Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 29 de Março de 2012 - Edição nº 834 - 1395 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 16
Atos da 2º Vice-Presidência 16
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 16
Secretaria 43
Subsecretaria 48
Departamento da Magistratura 49
Departamento Administrativo 50
Departamento Econômico e Financeiro 50
Departamento do Patrimônio 50
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 52
Departamento de Engenharia e Arquitetura 52
Departamento de Serviços Gerais 52
Departamento Judiciário 52
Divisão de Distribuição 108
Seção de Preparo 108
Seção de Mandatos e Cartas 111
Divisão de Processo Cível 111
Divisão de Processo Crime 361
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 412
Processos do Órgão Especial 447
Divisão de Baixa e Expedição 458
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 458
Central de Precatórios 458
Corregedoria da Justiça 460
Plantão Judiciário Capital 460
Divisão de Concursos da Corregedoria 460
Conselho da Magistratura 460
Escola da Magistratura 460
Comissão Int. Conc. Promoções 460
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 460
Comarca da Capital 460
Cível 460
Crime 657
Fazenda Pública 662
Família 701
Delitos de Trânsito 701
Execuções Penais 701
Tribunal do Júri 702
Infância e Juventude 704
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 704
Precatórias Criminais 710
Auditoria da Justiça Militar 712
Central de Inquéritos 713
Central de Penas Alternativas 713
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 713
Concursos 719
Comarcas do Interior 720
Plantão Judiciário 720
Cível 724
Crime 1226
Juizados Especiais 1271
Concursos 1299
Família 1299
Execuções Penais 1307
Infância e Juventude 1307
Editais Judiciais 1307
Conselho da Magistratura 1307
Capital 1307

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 412

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADODO PARANÁ, *ad referendum* do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no artigo 14 da Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária Anual - LOA,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto um crédito suplementar no orçamento do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, referente ao exercício corrente, no valor de R$ 1.565.435,00 (hum milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto Judiciário.
Art. 2º Servirá como recurso para a cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, igual importância, proveniente de parte do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2011, do referido Fundo.
Art. 3º Em decorrência do contido no artigo 2º fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexo II deste Decreto Judiciário.
Art. 4º Fica alterado o Programa de Obras constante do Anexo V da Lei Orçamentária nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011, no valor de R$ 1.215.435,00 (hum milhão, duzentos e quinze mil e quatrocentos e trinta e cinco reais), de acordo com o Anexo III deste Decreto Judiciário.
Art. 5º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 27 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

SUPLEMENTAÇÃO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO **Nº 412**			R$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS			
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.			
		3.3.90.39.00	250	350.000
		4.4.90.51.00	284	1.215.435
		TOTAL		**1.565.435**
ACRÉSCIMO DA RECEITA DESCENTRALIZADA	ANEXO II ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO **Nº 412**			R$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS			
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.			
	SALDOS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES	1990.05.50	250	350.000
		2590.01.84	284	1.215.435
		TOTAL		**1.565.435**
SUPLEMENTAÇÃO DE OBRAS	ANEXO III ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO **Nº 412**			R$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS			
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.			
280 0013	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA METROPOLITANA/ Curitiba Construir o Prédio Álvaro Ramos 7.411 m² - Não Iniciado.		284	1.056.899
498 0054	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA OESTE/Marechal Cândido Rondon Construir o Fórum da Comarca de Marechal Cândido Rondon 3.312 m² - Não Iniciado.		284	44.040
678 0061	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA SUDOESTE/Realeza Reformar e Ampliar o Fórum da Comarca de Realeza 1.723 m² - Não Iniciado.		284	81.000
664 0062	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA CENTRO SUL/Quedas do Iguaçu Reformar e Ampliar o Fórum da Comarca de Quedas do Iguaçu 781 m² - Não Iniciado.		284	33.496
TOTAL				**1.215.435**

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 396/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 109600/2012, resolve

N O M E A R

KALIANA PUPPI KALACHE para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Vitor Roberto Silva, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 406/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo

em vista o contido no protocolado sob nº 418832/2010, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de IMBITUVA, com lotação inicial na Vara Criminal e Anexos, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
MESSALYNE BOBATO MASSUQUETO	3

Curitiba, 23 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 393/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 95309/2011 e a decisão do colendo Conselho da Magistratura veiculada no Diário da Justiça Eletrônico 700 de 22 de agosto de 2011, devidamente transitada em julgado, resolve

D E M I T I R

ERMELINO DURÃES DA LUZ, do cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-7, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Congonhinhas, com fundamento no artigo 163, inciso V, alínea "h" do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, e artigo 167, inciso V, alínea "p", da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 394/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 463517/2011, resolve

D E C L A R A R

nos termos do art. 39, IV da Lei nº 8935/1994, a vacância do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Umuarama, a partir de 22 de novembro de 2011, ante a renúncia da Agente Delegada ROSELY PAGLIUSO ALVAREZ DONATO.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 403/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 64169/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 9/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE, com lotação inicial na Vara de Execuções Penais, em atendimento ao Edital de Convocação nº 9/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
3	CRISTINA POLONIO DE HOLANDA	90.204/2012	UMUARAMA

Curitiba, 23 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 398/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 100476/2012, resolve

N O M E A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, WENDI RAUDZIUS VIANNA AGUIAR para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Flávio Dariva de Resende, Juiz de Direito da Turma Recursal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Andréa Fabiane Groth Busato, Juíza de Direito da 7ª Secretaria do Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, JAQUELINE DE CÁSSIA MAGALHÃES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Andréa Fabiane Groth Busato, Juíza de Direito da 7ª Secretaria do Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Turma Recursal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 392/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 259546/2010 e a decisão do colendo Conselho da Magistratura veiculada no Diário da Justiça Eletrônico 748 de 3 de novembro de 2011, resolve

D E C L A R A R

a vacância, a partir de 6 de agosto de 2010, do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, ambos da Comarca de Barbosa Ferraz, o primeiro em virtude do falecimento do Agente Delegado Pedro Ferreira Jorge, e o segundo por ser desacumulado da outra serventia por força do artigo 250 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 410/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 10822/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

a candidata aprovada em concurso público para o cargo e nível relacionados a seguir, para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - lotação inicial na 6ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, obedecendo à ordem de classificação do certame:
ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
MELANIE MERLIN DE ANDRADE	96

Curitiba, 26 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 400/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 13928/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 17 de janeiro de 2012, MAIRA YUMI TAJIMA MAEOKA do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Rolândia, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 408/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 96860/2012, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata aprovada em concurso público para o cargo e nível relacionado a seguir, para a Comarca de Nova Esperança - lotação inicial na Vara Criminal e Anexos, obedecendo à ordem de classificação do certame:
1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MILENA DOS SANTOS PINI	1

Curitiba, 26 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 395/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o pedido formulado pela Dra. Ana Paula Becker, MMª. Juíza de Direito Substituta, ora designada para atender a Vara da Corregedoria dos Presídios do Foro Central, contido no protocolado sob nº 99352/2012, resolve

N O M E A R

ALLAN SIMAS DE ALBUQUERQUE para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 1-C, para assessoramento do Juízo de Direito da Vara da Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 409/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 84.391/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para o cargo e nível citados a seguir, para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - com lotação inicial no Núcleo de Conciliação das Varas de Família, obedecendo à ordem de classificação do certame:
TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
GUSTAVO RODOLFO SCHWARTZ NETTO	468

Curitiba, 26 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 411/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 153137/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos aprovados em concurso público para o cargo e nível relacionados a seguir, para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - lotação inicial na Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial, para atividades externas, obedecendo à ordem de classificação do certame:
TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MARIANA HAMMERSCHMIDT KOLB CARNEIRO GONTARSKI	470
ROGÉRIO ALVES VILELA	471

Curitiba, 26 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 402/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105977/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto nº 306/2012 na parte referente à nomeação de GUSTAVO VIEIRA ROSSI, para exercer o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Cambé, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 23 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 404/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 106087/2012, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem os cargos a seguir especificados, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL, com lotação inicial na 2ª Vara de Família, obedecendo à ordem de classificação do certame:
ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
THALITA REGINA FUNGHETTO	13

TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JOÃO RICARDO ZACARQUIM SIQUEIRA	42
JOSIANE CAMPOS TEGON POMINI	44
ANDRE RICARDO ANTONOVICZ MUNHOZ	45
MICHELE LUIZA KOZIK	46

Curitiba, 23 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 405/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 106084/2012, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem os cargos a seguir especificados, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO, com lotação inicial na 1ª Vara Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:
ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LUIZ LOOF JÚNIOR	5

TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MARISTELA CÉVOLO LANDIM	17
ALEXANDRE FIORI DOS REIS	22
MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA	23
JULIANA RAFAELA TAVARES	24
ALICE PEREIRA BEGNINI	25
JACLYN MICHELE DAMACENO	26

Curitiba, 23 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 401/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105411/2012, resolve

I - E X O N E R A R

com eficácia a partir de 30 de março do corrente ano, ANA LUIZA BASSETTI ZANOTTO do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Hamilton Mussi Corrêa;

I I - N O M E A R

com eficácia a partir de 30 de março do corrente ano, LAÍS LECINIA BARBOZA para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 23 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 399/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 76209/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 12 de março de 2012, ISAIAS BISSOTO do cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 391/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 169769/2011 e a decisão do colendo Conselho da Magistratura veiculada no Diário da Justiça Eletrônico 767 de 2 de dezembro de 2011, resolve

D E C L A R A R

a vacância, a partir de 14 de março de 2011, do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e do Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos, ambos da Comarca de Santa Mariana, o primeiro em virtude da remoção do Agente Delegado Jonas Francisco de Souza, e o segundo por ser desacumulado da outra serventia por força do artigo 250 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 390/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 143605/2008 e a decisão do colendo Conselho da Magistratura veiculada no Diário da Justiça Eletrônico 804 de 14 de fevereiro de 2012, transitada em julgado, resolve

O U T O R G A R

a MARCELO SLOMPO, em virtude de habilitação em concurso, o exercício da função delegada do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Iretama, com fundamento no art. 12 da Lei Estadual nº 14.594/2004 e eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 407/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147509/2008, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto nº 141/2012 na parte referente à nomeação das candidatas GLAUCIA ISHIDA PAIVA e GEANNE BRESSAN MALAVAZI, para exercerem o cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não terem tomado posse no prazo legal;

I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem o cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecendo à ordem de classificação do certame:

NOME	CLASSIFICAÇÃO
SANDRO GORSKI SILVA	87
LUCIANA CRISTINA DE LUCENA	88
CHARLES EMILIO DOMINGOS DE LIMA	89
MICHELE DOS REIS RUIZ	90

Curitiba, 23 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 352/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 82731/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora ANGÉLICA BORCATH BARBERI, para compor, como membro, a 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, ficando, em consequência, revogada a designação do servidor Isaias Bissoto, procedida pela Portaria nº 1341/2011.

Curitiba, 26 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 331/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105601/2012, resolve

D E S I G N A R

ALESSANDRO ODORIZZI, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para exercer, em substituição, as funções de Representante Técnico da 1ª Comissão de Abertura de Proposta, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, a partir de 16 de fevereiro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Cinthia Regina Negri Amin, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 22 de março de 2012 .

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 315/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99662/2012, resolve

L O T A R

MICHELLE ROVER BARBOSA e DANIEL JACCOUD RIBEIRO DE SOUZA, ambos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 316/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105465/2012, resolve

L O T A R

a) MAURÍCIO MASSASHI KIMURA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no Centro de Apoio à Turma Recursal Única;
b) CAROLINE CORDEIRO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no gabinete da Desembargadora Lenice Bodstein.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 318/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 86803/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora JANETE NUNES MONTEIRO, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 15 de março de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 322/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50038/2012, resolve

D E S I G N A R

YVES RITONDIM TOREGEANI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Terra Boa, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor da Secretaria Cível, Criminal e Anexos da referida Comarca, a partir de 9 de janeiro de 2012, durante o afastamento do titular, Rogério Reami, nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011 e Protocolado nº 27128/2012, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 314/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105468/2012, resolve

L O T A R

THALITA GIACOMITTI ANDRICH, Analista Judiciário, Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 344/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 338279/2011, resolve

I - R E T I F I C A R

a Portaria nº 1255/2011, para que passe a constar a autorização de CESSÃO da servidora ANA TEREZA ARAUJO BRUEL, Engenheira do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, junto à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná, de 1º/9/2011 a 31/12/2011, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Chefe do Departamento de Fomento Rodoviário aos Municípios, simbologia DAS-5, mediante reembolso das despesas, em face do disposto no § 3º do artigo 140 da Lei Estadual nº 16.024/2008, e não como figurou;

I I - A U T O R I Z A R

até 31 de dezembro de 2012, a CESSÃO da servidora ANA TEREZA ARAÚJO BRUEL, ocupante do cargo de Engenheiro do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, junto à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná, para o exercício do cargo de Assessor Técnico, simbologia DAS-5, da respectiva Secretaria Estadual, mediante o reembolso das despesas realizadas, nos moldes do § 3º do artigo 140 da Lei Estadual nº 16.024/2008, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.

Curitiba, 23 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 325/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 103499/2012, resolve

D E S I G N A R

LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA COSTA, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para, a partir da respectiva publicação, prestar serviços junto à 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogando-se a designação para atender a 8ª Vara Cível, procedida pela Portaria nº 789/2006 e mantendo-se sua designação para prestar serviços junto à 14ª Vara Criminal do mencionado Foro.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 351/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93665/2012, resolve

I - R E V O G A R

a partir de 12/03/2012, a designação da servidora Ana Cristina dos Anjos Costa, procedida pela Portaria nº 878/2010, para compor, como membro, a Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanção Administrativa às Empresas Contratadas.

I I - D E S I G N A R

a servidora GISELE FERREIRA SODRÉ, para compor, como membro, a Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanção Administrativa às Empresas Contratadas, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 26 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 334/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7572/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora INGRID YURI MEYER NODA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para a prestação de serviço extraordinário junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Maringá, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 02/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Cristiane da Silva Veloso, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 414/2009.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 321/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 88786/2012, resolve

D E S I G N A R

RENATA DE CASTRO CANCIAN MOLINET, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotada na Secretaria da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Pato Branco, para responder, em substituição, pelas funções de Diretora da referida Secretaria, a partir de 5 de março de 2012, durante o afastamento da titular, Maricele Spagnollo, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 323/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 70988/2012, resolve

D E S I G N A R

PATRICK JOSÉ PAGNONCELLI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Maringá, para, em substituição ao servidor Marcelo Rodrigues Dourado, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 311/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 98420/2012, resolve

D E S I G N A R

DANIELE ALESSANDRA RAUEN GIOVANNETTI, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, para presidir, em substituição, a Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, a partir de 20 de março do corrente ano, durante o

período de afastamento do titular, Jurandir Hermes Fonseca Junior, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 317/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105467/2012, resolve

L O T A R

DANIELE PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário de Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no Departamento da Magistratura.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 338/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105493/2012, resolve

D E S I G N A R

ABÍLIO AMARANTE NETO e CESAR BRITO DA SILVA, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 23 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 340/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 49704/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor MOISÉS DE SOUZA REVOREDO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para a prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Criminal da Comarca de Jacarezinho, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Ana Aparecida Mimi, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 185/2010.

Curitiba, 23 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 345/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 88729/2012, resolve

D E S I G N A R

ROBERTO HUNDZINSKI CENOVICZ, bacharel em Direito, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 7ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, a partir de 06 de março do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Genilce Gonçalves da Silva de Moraes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 23 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 342/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 109204/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 8 de maio de 2012, o prazo para a candidata SUELLEN BLANCHET NASCIMENTO, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 23 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 346/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 94992/2012, resolve

D E S I G N A R

MARCOS ROBERTO DE LIMA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Iporã, para exercer as funções de Oficial de Justiça, durante o período de férias do servidor Moacir Silveira, de 5 de março a 4 de abril de 2012, observado o disposto no incisso II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 23 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 333/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 75516/2012, resolve

P R O R R O G A R

a designação do servidor CASSIANO PENTEADO SMIGUEL, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Vara Criminal e Anexos da Comarca de Imbituva, por 90 (noventa) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 336/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 54997/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor ANDRÉ LUÍS FERREIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Pinhão, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resoluçãp nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Pâmella Lustosa da Rocha, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 483/2009.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 319/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 35749/2012, resolve

D E S I G N A R

IGOR ROGÉRIO FERREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado na 2ª Secretaria de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu, para responder, em substituição, pelas funções de Diretor da referida Secretaria, pelo período de 05 (cinco) dias, com início em 30 de janeiro de 2012, durante o afastamento do titular, Luiz Roberto Lins Almeida.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 327/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 203083/2011 e a decisão proferida pelo colendo Conselho da Magistratura veiculada no Diário da Justiça Eletrônico 813 de 29 de fevereiro do ano em curso, resolve

R E L O T A R

a servidora JOANA DARQUES VIANA MARQUES SILVA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Grandes Rios, na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Assaí.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 324/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 124888/2001, resolve

L O T A R

a servidora DEJANE TEREZINHA BERNARTT FRANCO, Técnico Especializado em Infância e Juventude do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na Comarca de Catanduvas, ficando, em conseqüência, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 320/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 87068/2012, resolve

D E S I G N A R

THAYSA VAZ RIBAS, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotada na 23ª Secretaria Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para responder, em substituição, pelas funções de Diretora da referida Secretaria, a partir de 12 de março de 2012, durante o afastamento da titular, Leila Esper Fagundes Duarte, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 328/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 82018/2012, resolve

D E S I G N A R

por permuta, as servidoras abaixo relacionadas, ambas ocupantes do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o exercício de suas funções conforme especificado, com eficácia a partir da publicação do ato designatório:
a) MARLETI DA SILVA LIMA - Juizados Especiais Cível e Criminal, revogada a da 1ª Vara de Delitos de Trânsito, mantida a da 13ª Vara Cível:
b) ROSELY DO CARMO COLUSSI - 1ª Vara de Delitos de Trânsito, revogada a dos Juizados Especiais Cível e Criminal, mantida a da 21ª Vara Cível.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 326/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 234709/2011 e a decisão proferida pelo colendo Conselho da Magistratura veiculada no Diário da Justiça Eletrônico 813 de 29 de fevereiro do ano em curso, resolve

R E L O T A R

o servidor JOSÉ DOUGLAS MARTINS, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Goioerê, na Comarca de Pitanga.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 339/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 17900/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor VALDIR GONÇALVES DE SOUZA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Matinhos, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Arlete Geremias Eleutério, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 593/2009.

Curitiba, 23 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 341/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57387/20112, resolve

D E S I G N A R

os servidores RENATA PONTES BUTSCHOWITZ e VICTOR HUGO SCHMIDT, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 13º Juizado Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente aos servidores Altamir Bernardes da Costa e Gabriel Luiz Vitola, revogadas suas designações procedidas pelas Portarias nºs 16/2011 e 110/2012, respectivamente.

Curitiba, 23 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 343/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 107022/2012, resolve

I - L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005, MICHELY PATRÍCIA DE BITENCOURT DE OLIVEIRA Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto a Secretaria do Cível e Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca de Peabiru;

I I - D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005, a supracitada servidora para desempenhar as funções de Supervisor junto à mencionada Secretaria, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 23 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 350/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 110032/2012, resolve

I - R E V O G A R

a designação da servidora LEDA REGINA DIPP SPÉZIA, procedida pela Portaria 181/2009, para compor, como secretária, à Comissão Disciplinar Permanente.

I I - D E S I G N A R

a servidora CARLA SIMONE MORLOTTI CORDEIRO, para compor, como secretária, a Comissão Disciplinar Permanente, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 26 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 335/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 35314/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor LEANDRO SCHWIND, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 14º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente, e eficácia a partir de 23 de fevereiro de 2012, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição temporária à servidora Lubomira Mihockiy, durante suas férias.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 337/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 34397/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 257 de 5 de março de 2012, a fim de que passa a constar a grafia correta, RAMIRO AUGUSTO BRANCO, e não como figurou, mantendo-se incólume os demais termos do ato de designação.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 329/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 17923/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores JOELMA ALVES, Analista Judiciário, PEDRO DE PAULA FERREIRA, Técnico de Secretaria, e ROZANA LUIZ GUIMARÃES, Técnico de Secretaria, para a prestação de serviço extraordinário junto ao 10º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 332/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105463/2012, resolve

L O T A R

a) SANDRA APARECIDA PAEL RIBAS, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Departamento do Patrimônio;
b) LUCIANA MARIA KLOSSOSKI, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Curitiba, 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Despacho autorizando a contratação da empresaPARALELLA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. para a elaboração dos projetos de instalações de esgoto e águas pluviais e de drenagem do Fórum de Campo Largo

Protocolo nº 408.987/2011

I - Tendo em vista o contido no presente protocolizado, notadamente no Parecer nº 240/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia e do Parecer nº 275/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica, ambos do Departamento de Engenharia e Arquitetura, os quais acolho, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **PARALELLA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA..** (CNPJ nº 01.160.006-0001/99), pelo valor total de **R$ 8.667,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais)**, para a elaboração dos projetos de instalações de esgoto e águas pluviais e de drenagem do Fórum de Campo Largo, conforme carta-proposta de cotação de preços de fls. 10/24 e 28/29, independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007;
II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as devidas providências.
IV - Publique-se.
Em 20 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Desp acho autorizando a contratação da empresa DIMASTOP SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS S/S LTDA-ME para elaboração de levantamento planialtimétrico a ser realizado no terreno do Fórum da Comarca de São José dos Pinhais

Protocolo nº 443.709/2011

I - Tendo em vista o contido no presente protocolizado, notadamente nos Pareceres nº 235/2012-DEA, da Divisão de Arquitetura e nº 238/2012-DEA, da Assessoria Jurídica, ambos do Departamento de Engenharia e Arquitetura, os quais acolho, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **DIMASTOP SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS S/S LTDA-ME.** (CNPJ 05.220.028/0001-96), pelo valor total de **R$ 2.980,00 (dois mil, novescentos e oitenta reais),** para elaboração levantamento planitaltimétrico a ser realizado no terreno do Fórum da Comarca de São José dos Pinhais, conforme carta-proposta de cotação de preços de fls. 06/18, independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24,inciso I, da Lei º 8.666/1993, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007;
II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as devidas providências.
IV - Publique-se.
Em 20 de março de 2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ
ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO N.º 43094/12.INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Plano de Curso para o Primeiro Trimestre de 2012. Considerando a informação nº 51/2012 da Divisão de Contadoria Geral no sentido de "que a despesa objeto deste expediente, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com a LDO e com o PPA"; Considerando que a referência orçamentária compreende o custeio dos valores relativos a instrutoria

interna, diárias e despesas com passagens e despesa com locomoção, relativas a realização da I Turma da Capacitação em Atividade Externa - Oficial de Justiça, que atenderá 30 cursistas do interior do estado e da I Turma de Formação Inicial para Servidores Recém nomeados, que atenderá 30 cursistas oriundos do interior do estado em cada módulo, em complemento ao despacho de fl. 42, autorizo: I - A aquisição, pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária, aos servidores não residentes em Curitiba e Região Metropolitana, inscritos nas respectivas turmas, conforme relação a ser produzida pela ESEJE; II - O pagamento das diárias aos servidores serem processadas conforme procedimento próprio; III - À ESEJE para os devidos fins. Em, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO. Presidente.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 010/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMIR TRIDA ALVES	026	2012.0001117-6/0
ADRIANE PEGORARO	020	2012.0001088-4/0
AKNATON TOCZEK SOUZA	037	2012.0001137-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	022	2012.0001098-5/0
ALESSANDRA VOLKMANN	038	2012.0001143-1/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	005	2011.0012065-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	002	2011.0005229-1/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	020	2012.0001088-4/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	049	2012.0001185-9/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	022	2012.0001098-5/0
AMAURI BECHINSKI	036	2012.0001136-6/0
AMAURI CARVALHO ALVES	036	2012.0001136-6/0
ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA LOPES	045	2012.0001172-2/0
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO	055	2012.0001197-3/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	017	2012.0000358-2/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	044	2012.0001167-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	047	2012.0001174-6/0
ANDRE ACASSIO BARBOSA	045	2012.0001172-2/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	042	2012.0001153-2/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	023	2012.0001103-8/0
ANDREA CRISTINE MARQUES	001	2010.0011960-5/0
ANDREA SARTORI	011	2011.0014703-8/1
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	042	2012.0001153-2/0
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	027	2012.0001120-4/0
ANTONIO MARCOS BALDÃO	017	2012.0000358-2/0
BLAS GOMM FILHO	021	2012.0001097-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	006	2011.0013047-0/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	007	2011.0013224-2/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	008	2011.0013938-0/2
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	019	2012.0001084-7/0
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	005	2011.0012065-9/0
CAMILA DE SOUZA ALBINO	040	2012.0001147-9/0
CAMILA VELERETO ROMANO	024	2012.0001106-3/0
CAMILLA CARLA CECCON	011	2011.0014703-8/1
CARINA PATRICIA KUNZLER	034	2012.0001133-0/0
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	024	2012.0001106-3/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	013	2011.0014950-7/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	024	2012.0001106-3/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	039	2012.0001146-7/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	052	2012.0001189-6/0
CARLOS CLEYTON NALIVAIKO	055	2012.0001197-3/0
CARLOS EDUARDO DELINSKI	012	2011.0014769-4/0
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	023	2012.0001103-8/0
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	018	2012.0000707-6/0
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	020	2012.0001088-4/0
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	049	2012.0001185-9/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	004	2011.0011768-5/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	024	2012.0001106-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	036	2012.0001136-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	039	2012.0001146-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	048	2012.0001180-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	051	2012.0001188-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	052	2012.0001189-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	056	2012.0001202-6/0
CRISTIANO LUSTOSA	021	2012.0001097-3/0
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	034	2012.0001133-0/0
DAVID RODRIGUES DE LIMA	046	2012.0001173-4/0
DIANA CRISTINA VANZ	040	2012.0001147-9/0
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	001	2010.0011960-5/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	005	2011.0012065-9/0
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	045	2012.0001172-2/0
EDSON APARECIDO FAVARON FILHO	016	2011.0015096-0/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	057	2012.0001211-5/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	002	2011.0005229-1/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	004	2011.0011768-5/2
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL	023	2012.0001103-8/0
EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR	045	2012.0001172-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	014	2011.0014958-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	015	2011.0014961-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	032	2012.0001131-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	035	2012.0001135-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	039	2012.0001146-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	043	2012.0001156-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	050	2012.0001186-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	052	2012.0001189-6/0
ELIZEU KOCAN	058	2012.0001218-8/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	042	2012.0001153-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	006	2011.0013047-0/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	007	2011.0013224-2/1
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	052	2012.0001189-6/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	044	2012.0001167-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	056	2012.0001202-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	011	2011.0014703-8/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	003	2011.0009908-4/3

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	019	2012.0001084-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	028	2012.0001124-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	031	2012.0001130-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	040	2012.0001147-9/0
FABIO FERNANDES LEONARDO	024	2012.0001106-3/0
FABIO LAMONICA PEREIRA	005	2011.0012065-9/0
FABIO PALAVER	013	2011.0014950-7/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	042	2012.0001153-2/0
FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO INDALECIO PEREIRA	009	2011.0014210-3/0
FELIPE SOARES VARGAS	058	2012.0001218-8/0
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES	001	2010.0011960-5/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	041	2012.0001149-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	003	2011.0009908-4/3
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	019	2012.0001084-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	028	2012.0001124-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	031	2012.0001130-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	040	2012.0001147-9/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	044	2012.0001167-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	056	2012.0001202-6/0
FERNANDO PASCHOAL LOPES	045	2012.0001172-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	036	2012.0001136-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	039	2012.0001146-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	048	2012.0001180-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	051	2012.0001188-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	056	2012.0001202-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	008	2011.0013938-0/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	026	2012.0001117-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	038	2012.0001143-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	013	2011.0014950-7/0
GERALDO LUCAS AGNER	058	2012.0001218-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2011.0013938-0/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2011.0014769-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2012.0001117-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2012.0001143-1/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	056	2012.0001202-6/0
GILBERTO PEDRIALI	027	2012.0001120-4/0
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	054	2012.0001196-1/0
GIOVANA PICOLI	004	2011.0011768-5/2
GLAUCIA DA SILVA	001	2010.0011960-5/0
GUSTAVO VISEU	042	2012.0001153-2/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	010	2011.0014622-8/0
HERICK PAVIN	014	2011.0014958-1/0
HERICK PAVIN	032	2012.0001131-7/0
INGRID DE MATTOS	004	2011.0011768-5/2
ISABEL APARECIDA HOLM	058	2012.0001218-8/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	029	2012.0001128-9/0
IZABELLA FERREIRA MARTINS	022	2012.0001098-5/0
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	024	2012.0001106-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2011.0013938-0/2
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2011.0014769-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	2012.0001117-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2012.0001143-1/0
JANDIR SCHMITT	051	2012.0001188-4/0
JANICE IANKE	041	2012.0001149-2/0
JOAO ALVES DIAS FILHO	010	2011.0014622-8/0
JOSE CESAR VALEIXO NETO	009	2011.0014210-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	033	2012.0001132-9/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	007	2011.0013224-2/1
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	019	2012.0001084-7/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	008	2011.0013938-0/2
JULIANE FEITOSA SANCHES	026	2012.0001117-6/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	038	2012.0001143-1/0
JULIO CESAR GOULART LANES	025	2012.0001116-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	023	2012.0001103-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	006	2011.0013047-0/1
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	007	2011.0013224-2/1
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	008	2011.0013938-0/2
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	019	2012.0001084-7/0
LILIANA ORTH DIEHL	002	2011.0005229-1/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	030	2012.0001129-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	041	2012.0001149-2/0
LUIS GUSTAVO STREMEL	021	2012.0001097-3/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	002	2011.0005229-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	015	2011.0014961-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	030	2012.0001129-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	035	2012.0001135-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	037	2012.0001137-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	043	2012.0001156-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	050	2012.0001186-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	053	2012.0001191-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	022	2012.0001098-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2011.0013938-0/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2011.0014769-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	2012.0001117-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2012.0001143-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	011	2011.0014703-8/1
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	042	2012.0001153-2/0
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	002	2011.0005229-1/0
MARCELO ELENO BRUNHARA	025	2012.0001116-4/0
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	005	2011.0012065-9/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	020	2012.0001088-4/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	049	2012.0001185-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	004	2011.0011768-5/2
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	024	2012.0001106-3/0
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	010	2011.0014622-8/0
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	027	2012.0001120-4/0
MARCOS AURÉLIO CIELLO	029	2012.0001128-9/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	027	2012.0001120-4/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	010	2011.0014622-8/0

MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	001	2010.0011960-5/0
MARIA DOLORES CARDOSO	025	2012.0001116-4/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	042	2012.0001153-2/0
MARINA BLASKOVSKI	044	2012.0001167-0/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	013	2011.0014950-7/0
MARTIN ROEDER FILHO	024	2012.0001106-3/0
MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI	040	2012.0001147-9/0
MAURICIO KAVINSKI	015	2011.0014961-0/0
MAURICIO KAVINSKI	030	2012.0001129-0/0
MAURICIO KAVINSKI	035	2012.0001135-4/0
MAURICIO KAVINSKI	037	2012.0001137-8/0
MAURICIO KAVINSKI	043	2012.0001156-8/0
MAURICIO KAVINSKI	050	2012.0001186-0/0
MAURICIO KAVINSKI	053	2012.0001191-2/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	057	2012.0001211-5/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	013	2011.0014950-7/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	036	2012.0001136-6/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	048	2012.0001180-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	051	2012.0001188-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2011.0013047-0/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2011.0013224-2/1
MÔNICA REGINA LUCION	018	2012.0000707-6/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	012	2011.0014769-4/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	026	2012.0001117-6/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	038	2012.0001143-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	003	2011.0009908-4/3
NELSON JUNKI LEE	042	2012.0001153-2/0
NELSON PILLA FILHO	015	2011.0014961-0/0
NELSON PILLA FILHO	030	2012.0001129-0/0
NELSON PILLA FILHO	035	2012.0001135-4/0
NELSON PILLA FILHO	037	2012.0001137-8/0
NELSON PILLA FILHO	043	2012.0001156-8/0
NELSON PILLA FILHO	050	2012.0001186-0/0
NELSON PILLA FILHO	053	2012.0001191-2/0
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	048	2012.0001180-0/0
PATRICIA REGINA PEREIRA	031	2012.0001130-5/0
PAULA STRASSBURGER KUWER	025	2012.0001116-4/0
PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA	057	2012.0001211-5/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	036	2012.0001136-6/0
PEDRO ROBERTO BELONE	016	2011.0015096-0/0
PEDRO TORELLY BASTOS	002	2011.0005229-1/0
RAFAEL FURTADO MADI	042	2012.0001153-2/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	002	2011.0005229-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	006	2011.0013047-0/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	007	2011.0013224-2/1
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	023	2012.0001103-8/0
REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	016	2011.0015096-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	034	2012.0001133-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	054	2012.0001196-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	057	2012.0001211-5/0
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	049	2012.0001185-9/0
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	053	2012.0001191-2/0
RICARDO DOS SANTOS ABREU	018	2012.0000707-6/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	045	2012.0001172-2/0
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN	033	2012.0001132-9/0
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	042	2012.0001153-2/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	014	2011.0014958-1/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	015	2011.0014961-0/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	032	2012.0001131-7/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	035	2012.0001135-4/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	039	2012.0001146-7/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	043	2012.0001156-8/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	050	2012.0001186-0/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	052	2012.0001189-6/0
ROGERIO DISTEFANO	016	2011.0015096-0/0
ROSICLER ADAIR DE CASTRO	028	2012.0001124-1/0
ROSICLER ADAIR DE CASTRO	038	2012.0001143-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	014	2011.0014958-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	015	2011.0014961-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	032	2012.0001131-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	035	2012.0001135-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	039	2012.0001146-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	043	2012.0001156-8/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	050	2012.0001186-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	052	2012.0001189-6/0
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	018	2012.0000707-6/0
SANTINO RUCHINSKI	004	2011.0011768-5/2
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	013	2011.0014950-7/0
SERGIO SCHULZE	017	2012.0000358-2/0
SERGIO SCHULZE	044	2012.0001167-0/0
SERGIO SCHULZE	047	2012.0001174-6/0
SILMARA STROPARO	030	2012.0001129-0/0
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	023	2012.0001103-8/0
SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI	025	2012.0001116-4/0
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	024	2012.0001106-3/0
STELA MARLENE SCHWERZ	023	2012.0001103-8/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	017	2012.0000358-2/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	044	2012.0001167-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	046	2012.0001173-4/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	047	2012.0001174-6/0
TATIANE MUNCINELLI	008	2011.0013938-0/2
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	011	2011.0014703-8/1
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	016	2011.0015096-0/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	028	2012.0001124-1/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	041	2012.0001149-2/0
VENTURA ALONSO PIRES	042	2012.0001153-2/0

001. 2010.0011960-5/0 - Ação Originária - 2008.0000003-7/1
COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI
RECORRENTE.....: CELAIR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: DURVANIR ORTIZ JUNIOR
ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI
RECORRIDO.....: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO.....: GLAUCIA DA SILVA
ADVOGADO.....: FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES

ADVOGADO.....: ANDREA CRISTINE MARQUES

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0011960-5 oriundo do Juizado Especial Cível de Dois Vizinhos. Recorrente(s): Clair Teixeira da Silva. Recorrido(s): Unilance Administradora de Consórcio S/C LTDA. Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONSÓRCIO - RESTITUIÇÃO SOMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO - APLICAÇÃO DA LEI 11.795/08 - DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA DO RECORRENTE DOS TERMOS DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA REFORMA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. No que tange à devolução imediata das parcelas pagas, O STJ, ao julgar a Reclamação n. 3.752-GO, firmou o entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados até 05/02/2009, "em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente". Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 7167 **Livro..: 59** **Páginas..: 228 a 229**

002. 2011.0005229-1/0 - Ação Originária - 2007.0000329-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: DANIEL AMOS TAPOROSKY

ADVOGADO.....: LILIANA ORTH DIEHL

RECORRENTE.....: MARITIMA SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS CHECOZZI

ADVOGADO.....: EDSON GONSALVES ARAÚJO

ADVOGADO.....: RAFAEL GONÇALVES ROCHA

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: PEDRO TORELLY BASTOS

RECORRIDO.....: PAULO BISCAIA

ADVOGADO.....: MARÇAL CLAUDIO MARQUES

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2011.0005229-1/0 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTES: DANIEL AMOS TAPOROSKY MARÍTIMA SEGURADORA S/A RECORRIDO: PAULO BISCAIA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSOS INOMINADOS. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVANÇO DE SINAL VERMELHO. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. A prova oral produzida durante a instrução do feito é contraditória, pois uma testemunha afirma que foi o recorrente quem passou o sinal vermelho e outras duas testemunhas afirmam que quem avançou o sinal vermelho foi o recorrido. Deste modo, ante a contradição da prova produzida, é de se considerar que o autor não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, merecem provimento os recursos, para o fim de julgar improcedente o pedido da inicial, nos termos do voto da relatora. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em sucumbência. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 22 de março de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 7194 **Livro..: 60** **Páginas..: 76 a 77**

003. 2011.0009908-4/3 - Ação Originária - 2010.0000551-7/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0009908-4/3. Embargante: André Luis de Oliveira. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICO HOSPITALARES QUE NÃO SE COMUNICA COM A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. SITUAÇÃO RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO PAUTADA NO PERCENTUAL DA INVALIDEZ SOFRIDA DEVIDAMENTE FIXADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE, QUE RESTOU MANTIDA, NO TOCANTE AO REQUERIMENTO DE REFORMA, NESTA INSTÂNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS QUE DESCONSIDEROU O PAGAMENTO REALIZADO AO HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, E MANTEVE A CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL FIXADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE, NO VALOR DE R $843,75. AUSÊNCIA DE DECISÃO ILÍQUIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Em atenta análise ao contido nos presentes autos, verifica-se que o juízo sentenciante fixou a condenação pautada no percentual de invalidez sofrido, chegando ao montante de R$843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a qual apenas restou englobada, eis que a sentença considerou montante pago a título das referidas despesas médicas e afins. Em decisão proferida nesta instância, em aclaratórios anteriormente opostos, desconsiderou-se o pagamento efetuado pela Cia Seguradora a título de reembolso de despesas médicos hospitalares, reconhecendo que esta não se comunica com a indenização por invalidez, mantendo a decisão condenatória fixada, eis que elaborada em consonância com os precedentes desta Turma Recursal. Assim, em consequência lógica, afastado o valor de R$2.459,19(dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), subsiste em favor do segurado o valor pertinente à indenização fixada, valor a ser acrescido de correção monetária desde a data da propositura da ação e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação(Enunciados nº 9.7 e 9.8, respectivamente). Em prosseguimento, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 22 de março de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 7177 **Livro..: 60** **Páginas..: 14 a 15**

004. 2011.0011768-5/2 - Ação Originária - 2010.0000190-9/6

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: FABIO ZANROSSO

ADVOGADO.....: SANTINO RUCHINSKI

ADVOGADO.....: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO

ADVOGADO.....: GIOVANA PICOLI

INTERESSADO.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

ADVOGADO.....: INGRID DE MATTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.0011768-5/2 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel-PR Embargante: FABIO ZANROSSO Embargado: BANCO ITAUCARD S.A. Juiz Relator: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, COM EXCEÇÃO NO QUE SE REFERENTE À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. Justificativa para a interposição: O autor interpôs, sob fundamento de omissão, embargos de declaração (f. 165 à 168) do v. Acórdão de julgamento de agravo interno (f. 163). 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que, com exceção da questão da assistência judiciária, os questionamentos trazidos pelo embargante revelam apenas seu inconformismo ante solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo o embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 6. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463). 7. Voto, assim, pela procedência parcial dos embargos de declaração, exclusivamente para sanar omissão quanto à assistência judiciária. ACORDAM os Juízes integrantes da 2ª Turma Recursal do Paraná no sentido do provimento parcial dos embargos de declaração, exclusivamente para deixar claro que em relação à condenação do embargante a pagamento de custas processuais aplica-se a disposição do artigo 12 da Lei 1.060/50. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 22.3.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 7196 **Livro..: 60** **Páginas..: 79 a 82**

005. 2011.0012065-9/0 - Ação Originária - 2009.0000492-1/5

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO.....: MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA

ADVOGADO.....: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO.....: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES

RECORRIDO.....: VANDERLEI DUTRA ROCHA

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

INTERESSADO.....: ASSURANT SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIO LAMONICA PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.12065-9/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas Recorrido: Vanderlei Dutra Rocha Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA COMPRA DE APARELHO DE TV PAGAMENTO PARCELADO CONTRATAÇÃO DE SEGURO NO ATO DA COMPRA - OCORRÊNCIA DE SINISTRO DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO INFORMAÇÃO PRESTADA PELA RECORRENTE DE QUE O SEGURO QUITARIA AS PARCELAS RESTANTES - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA ALEGAÇÃO

DA RECORRENTE DE QUE O SEGURO COBRIA APENAS SALDO ROTATIVO E NÃO PAGAMENTO PARCELADO E DESTE MODO A INSCRIÇÃO SERIA LEGÍTIMA TESE DESACOLHIDA AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE ESTA RESTRIÇÃO FORA INFORMADA DE FORMA CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DANO MORAL CONFIGURADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DEVER DE INDENIZAR VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E DE FORMA ADEQUADA AO CASO CONCRETO (R$ 5.450,00) MINORAÇÃO INDEVIDA. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. LM 1 VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante sucumbência, a recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado do recorrido, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 22.3.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 2

Acórdão..: 7201 Livro..: 60 Páginas..: 92 a 93

006. 2011.0013047-0/1 - Ação Originária - 2009.0001192-7/7

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

AGRAVANTE.....: RAUL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

AGRAVADO.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

AGRAVO INTERNO: 2011.0013047-0/1 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: RAUL MARTINS DOS SANTOS AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COBRANÇA. DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAMENTO CONTÍNUO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. RECURSO INOMINADO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado do ora agravante, porque manifestamente improcedente. É evidente que a invalidez já era do conhecimento do agravante, mesmo antes da propositura da presente ação, tanto que esta foi proposta, no entanto, não há prova nos autos acerca da data desta ciência, nem de tratamento médico contínuo, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. As questões suscitadas já restaram decididas no julgado citado, conforme razões da decisão hostilizada, fundadas em jurisprudência consolidada da TRU/PR. Assim, é de ser conhecido e negado provimento ao presente agravo interno. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 22 de março de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 7193 Livro..: 60 Páginas..: 75 a 75

007. 2011.0013224-2/1 - Ação Originária - 2010.0000906-1/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

AGRAVANTE.....: JOSIANE RODRIGUES BORTOLOTTO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

AGRAVADO.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

AGRAVO INTERNO: 2011.0013224-2/1 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: JOSIANE RODRIGUES BORTOLOTTO AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COBRANÇA. DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAMENTO CONTÍNUO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. RECURSO INOMINADO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado do ora agravante, porque manifestamente improcedente. É evidente que a invalidez já era do conhecimento da agravante, mesmo antes da propositura da presente ação, tanto que esta foi proposta, no entanto, não há prova nos autos acerca da data desta ciência, nem de tratamento médico contínuo, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. As questões suscitadas já restaram decididas no julgado citado, conforme razões da decisão hostilizada, fundadas em jurisprudência consolidada da TRU/PR. Assim, é de ser conhecido e negado provimento ao presente agravo interno. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 22 de março de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 7195 Livro..: 60 Páginas..: 78 a 78

008. 2011.0013938-0/2 - Ação Originária - 2009.0001100-7/5

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: LEANDRO NATALINO MOLINARI

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

INTERESSADO.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0013938-0/2. Embargante: Leandro Natalino Molinari. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO DA PRETENSÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUTOS EM FASE EXECUTIVA. EQUÍVOCO RECONHECIDO. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES APRESENTADAS EM VIAS DE RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PARA DAR CUMPRIMENTO À CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIR A CONDENAÇÃO, NO MÍNIMO, NA PESSOA DO PROCURADOR CONSTITUÍDO. PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA PELO MM JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA AFASTAR DA CONDENAÇÃO A MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE A OBRIGAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. De fato, há de se reconhecer o equívoco no julgamento da decisão embargada. O mérito transitou em julgado, e não há mais que se falar em hipótese de ocorrência de prescrição do feito, encontrando-se este já em fase executiva. Destarte, é de se destacar a importância jurídica da coisa julgada, expressamente garantida como direito fundamental (art.5º, XXXVI, da Constituição da República), referindo-se ainda ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. O escopo do legislador ao constitucionalizar a coisa julgada foi a de garantir estabilidade a determinadas manifestações do Estado-juiz, em breve síntese. Assim sendo, ela surge como forma de garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados como norma constitucional, e ganha especial relevância no julgamento dos presentes aclaratórios. Passa-se, pois, a análise das razões recursais suscitadas pela ré, eis que ao reconhecer de ofício e de forma equivocada a incidência da prescrição, deixou- se de analisar a questão pela qual se recorreu a esta instância. Não obstante os fundamentos lançados na decisão que rejeitou os embargos à execução (fls.232/233), fato que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a orientação de que a fluência do prazo de quinze dias, para cumprimento da condenação, se inicia da intimação da parte e não ocorre de forma automática, com o trânsito em julgado da condenação. No mesmo sentido: "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada" (STJ. Trecho de ementário do REsp 940.274/MS. Julgado em 07.04.2010. Relator Min. João Otávio de Noronha). Nesta linha de conclusão, voto pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração opostos, afastar a ocorrência da prescrição dos autos presentes, adentrar ao cerne da questão suscitada em vias de recurso inominado, e dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, acolhê-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 22 de março de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 7180 Livro..: 60 Páginas..: 21 a 22

009. 2011.0014210-3/0 - Ação Originária - 2005.0003548-7/3

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

IMPETRANTE.....: CECILIA GUEBUR VIEIRA

ADVOGADO.....: JOSE CESAR VALEIXO NETO

ADVOGADO.....: FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO INDALECIO PEREIRA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: ITAU SEGUROS S/A

INTERESSADO.....: FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Mandado de Segurança nº. 2011.0014210-3/0. Impetrante: Cecília Guebur Vieira. Impetrada: MM Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO. PENHORA "ON LINE". CONTA CORRENTE. SALÁRIO. CONSIDERÁVEL SALDO REMANESCENTE APÓS BLOQUEIO. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PENHORA. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE SE VERIFICOU APÓS A CONDENAÇÃO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. ORDEM DENEGADA. Trata-se de mandado de segurança contra ato da Juíza Supervisora do 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que manteve bloqueio de valores em conta bancária da ora impetrante. Assevera que os valores bloqueados referem-se aos seus proventos de pensão, os quais são imprescindíveis à sua sobrevivência, consubstanciando, pois, verbas alimentares. Pediu a medida liminar, e ao final, concessão da ordem para que declarar nula a penhora realizada. A liminar restou deferida. Cumpridos os requisitos legais, o Ministério Público apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 165/172). É o relatório. Decido. Em atenta análise às razões lançadas, verifico que razão não assiste à impetrante. Via de regra, as verbas salariais não podem ser objeto de penhora, por força da impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil: "São absolutamente impenhoráveis: (...) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo". Com o advento da Lei 11.382 de 06/12/2006, que alterou a redação do inc. I do art. 655, restou expresso a possibilidade de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, podendo o Juiz valer-se dos meios eletrônicos para determinar a indisponibilidade do numerário. Invoca impetrante eventual direito líquido e certo de ver revogada a decisão que determinou o bloqueio da sua conta para pagamento de dívida judicial, afirmando ser impenhorável os valores recebidos a título de aposentadoria, visto o cunho alimentar da verba, bem ainda a dificuldade na subsistência decorrente do ato. Não se cuida de matéria inédita nesta Turma Recursal, que dela tem-se ocupado com grande frequência. Sem embargo, certo é que esta Turma Recursal tem mitigado a norma inscrita no inc. IV do art. 649 do CPC, permitindo a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos da impetrante. E assim firmou-se a jurisprudência desta Turma, de um lado, para tornar efetiva a jurisdição e assegurar

a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, como prescreve o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 2004; e de outro, porque a constrição judicial, no referido percentual, não vilipendia o princípio da dignidade da pessoa humana, mas, apenas leva o devedor - ainda que compulsoriamente - a honrar a obrigação que livre e espontaneamente assumiu. Assim, o salário e verbas correlatas podem se constituir em patrimônio disponível, quando respeitado o grau de suportabilidade do caráter alimentar e que, analisando os documentos juntados, não se verifica qualquer demonstração que o bloqueio ultrapasse tal grau, inclusive se verificando considerável saldo remanescente (R$5.458,79) em conta, não podendo se permitir que a executada se libere da execução, sendo possível, pois, o bloqueio do percentual de 30% para pagamento da dívida. Cabe ressaltar que, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade da impetrante, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. A constrição patrimonial ora questionada, por si só, não viola a regra da menor onerosidade, prevista no art. 620, do CPC, já que esta não se sobrepõe a outros que informam o processo de execução, especificamente, aquela inserida no art. 612, que consagra a maior utilidade da execução para o credor e impede que seja realizada por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. O Superior Tribunal de Justiça já operou a compatibilização entre os diversos princípios e regras que informam o processo de execução, concluindo pela possibilidade de a penhora recair em dinheiro existente em conta bancária. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caratér alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. (...). Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido". "PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. (...). Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento". Na mesma trilha, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO - VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CARÁTER ALIMENTAR - BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA - CONTA UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE FUNDO DE PENSÃO - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVADA A EXCLUSIVIDADADE DE CONTA SALÁRIO - PENHORA "ON LINE" - POSSIBILIDADE - VALORES EM CONTA CORRENTE - MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS - 30% DO SALDO REMANESCENTE - VERBA EXCEDENTE - PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0638940-2 - Rel. Des Mendonça de Anunciação - J. 17.03.2010). Pelo exposto, voto pela denegação da segurança, revogando-se a liminar anteriormente deferida. Custas pela impetrante. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, denegar a segurança, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 22 de março de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 7178 **Livro..: 60** **Páginas..: 16 a 18**

010. 2011.0014622-8/0 - Ação Originária - 2010.0000809-1/3

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA(AEBEL)

ADVOGADO.....: HELOISA TOLEDO VOLPATO

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE

RECORRIDO.....: GENIR BANHOS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

ADVOGADO.....: JOAO ALVES DIAS FILHO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

JUIZ DESIGNADO.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

1 Segunda Turma Recursal Única RECURSO INOMINADO: 2011.14622-8/0 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RECORRENTE: Associação Evangélica Beneficente de Londrina RECORRIDO: Genir Banhos dos Santos RELATOR: SIGURD ROBERTO BENGTSSON RECURSO INOMINADO - DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTERNAÇÃO HOSPITALAR - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NO PLANO - DESPESAS COM MATERIAIS DESCARTÁVEIS UTILIZADOS DURANTE A INTERNAÇÃO DA MÃE DA RECORRENTE PLANO CONTRATADO POR SERVIÇO HOSPITALAR VINCULADO À RECORRIDA PLANO QUE CONTEM CLÁUSULA EM LETRA MINÚSCULA, DE DIFÍCIL LEITURA, DEIXANDO FORA DA COBERTURA "MATERIAIS DESCARTÁVEIS" VIOLAÇÃO DO CDC PRECEDENTE DO TJ/PR SÚMULA 469 DO STJ MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLAROU INEXIGÍVEL A DIVIDA E CONDENOU A RECORRIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA INSCRIÇÃO NO SERASA RECURSO IMPROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão II. Passo ao voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Lê-se no extrato de folhas 21 e 22 despesas no valor de R$ 1601,78, que conforme a inicial se relacionariam a materiais descartáveis utilizados 2 durante a internação da mão da autora, que tinha um plano médico com a Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina (fl15/20). Internada aquela, assinado um termo (fl57) obrigando-se ao pagamento de despesas não cobertas pelo plano. Conforme plano deferido, cláusula 15ª alínea J, não haveria cobertura em relação a "materiais descartáveis". Bem destacado pelo juiz leigo que referida cláusula é abusiva, já que limitativa, sem o devido destaque, há inclusive dificuldades para sua leitura, violando-se o CDC, aplicável na espécie diante da súmula 469: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde." Ensina a respeito Luiz Antonio Rizzatto Nunes, com fundamento nos arts..51, inciso XV e art. 54 § 4º do CDC: "Essa outra característica, o destaque, faz com que se tenha que acrescentar no contrato, além da ostensividade, um plus. Por exemplo, deve-se utilizar tipo ainda maior e em negrito, de modo que, além da clareza e ostensividade necessária ao texto regular, tudo aquilo que for limitador dos direitos do consumidor fique evidente ao leitor. No texto ostensivo e claro, surge um destaque que o obriga a uma parada na leitura para reflexão. Tudo, também, da mesma forma, sob pena de nulidade, conforme o já citado inciso XV do art. 51 da Lei n. 8.078/90." (COMENTÁRIOS À LEI DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, 2ª edição, Saraiva, pág.64). Há precedente do TJ/PR em caso idêntico, citado na sentença, que ora se transcreve, em que figura como parte a mesma associação ora recorrente: AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL SOB N.º 537116-0 DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL. APELANTE: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBL) APELADO: VANESSA GONÇALVES DA SILVA RELATOR: Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI REVISOR: Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS 3 APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - CDC - CIRURGIA AUTORIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO DO SEGURO-SAÚDE SEM, CONTUDO, COBRIR INTEGRALMENTE - EXCLUSÃO DA COBERTURA DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS E EXAMES PRÉ-OPERATÓRIOS - NEGATIVA EM VIRTUDE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CLAUSULA LIMITATIVA SEM O DEVIDO DESTAQUE - CLÁUSULA ABUSIVA - PACTUAÇÃO EFETUADA ANTES DA LEI 9.656/98 - TRATO SUCESSIVO - APLICABILIDADE DA LEI 9.656/98 - DESPROVIMENTO. O direito à saúde, à integridade física, à dignidade da pessoa humana devem ser defendidos de maneira precípua no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, em consonância com o CDC e com a Lei 9.656/98, a cobertura de materiais descartáveis e de exames pré-operatorios necessários ao procedimento cirúrgico não deve ser obstada pela instituição seguradora, por mera previsão contratual, prejudicando a vida do segurado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 537116-0, da Comarca de Londrina - 9ª Vara Cível, em que são apelante Associação Evangélica Beneficente de Londrina (AEBL) e apelado Vanessa Gonçalves da Silva. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual, contra r. sentença de fls. 85/88, na qual o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para o fim de declarar a nulidade absoluta da cláusula restritiva de cobertura para materiais descartáveis e exames pré-operatórios, condenando a ré à obrigação de fazer de conferir cobertura aos itens acima mencionados. Condenou também no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao patrono da autora arbitrados em R$ 1.000,00. A ré Associação Evangélica Beneficente de Londrina (AEBL), em razões de recurso (fls. 95/104), alegou, em síntese, que é inaplicável a Lei n. 9656/98, pois o contrato foi firmado anteriormente a esta lei, de modo que as cláusulas pactuadas são válidas, e assim devem ser mantidas em respeito ao ato jurídico perfeito. A autora apresentou contrarrazões às fls. 134/143. É o relatório. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição para o conhecimento de ambos os recursos. No presente caso, verifica-se comprovadamente que Vanessa Gonçalves da Silva contratou, em 19 de setembro de 1990, seguro de saúde junto à Associação Beneficente de Londrinda (AEBL) - plano Hospitalar n.° 14.085, NA-4 -, pagando rigorosamente todas as mensalidades (fl. 40/43). Sendo a autora portadora de obesidade mórbida, foi-lhe autorizada pela 4 administração da seguradora a realização da cirurgia de gastroplastia, sem, contudo, haver a cobertura integral, estando excluídos os gastos com materiais descartáveis e exames pré-operatórios, conforme consta no contrato de seguro, na fl. 42. CAPÍTULO VI - Das restrições Cláusula 15 - Não estão cobertas por este contrato as doenças e lesões existentes, antes do início da vigência deste, ou mesmo suas conseqüências, após o início do mesmo. Não estão cobertos ainda os seguintes serviços, especialidades e procedimentos: k) Enfermagem em caráter particular, aparelhos estéticos, órteses e próteses de qualquer natureza e materiais descartáveis; Da Lei 9.656/98 Em que pese este contrato de seguro de saúde tenha sido estabelecido em 19 de setembro de 1990, ressalte que os caracteres do contrato de seguro como ressalta a doutrina, são: "O contrato de seguro é consensual, sinalagmático e aleatório e seu objeto consiste em transferir o risco do segurado para o segurador, que o indeniza. É um contrato oneroso, pois que cada uma das partes procura obter uma vantagem de caráter patrimonial. É aleatório, visto que envolve o risco e o evento futuro, incerto, porém, previsível. É também um contrato de adesão, pois o segurado se submete às cláusulas e condições pré-estabelecidas pelo segurador. Além desses, um dos principais elementos do contrato de seguro é o trato sucessivo, ou seja, a relação é contígua e protrai a execução das obrigações, configurando um contrato de longa duração. Cria-se uma espécie de catividade ou dependência dos clientes desses serviços. São contratos que envolvem não uma obrigação de dar (para o fornecedor) mas sim de fazer - de promover os serviços autorizados pelo Estado ou privatizados, sempre prestados de forma contínua."1 Dessa forma, conforme Sílvio de Salvo Venosa: 'os contratos de seguro renovam-se anualmente, incidindo, portanto, a Lei 9656/98, sem ferimento ao ato jurídico perfeito, uma vez que os contratos anteriores à vigência da lei dos planos de saúde devem se adaptar à nova lei." (Direito civil II, 5. ed. Atlas. 2005. pg.449.) À propósito, este é o posicionamento desta e. 8ª Câmara Cível - TJPR: Apelação Cível. Plano de Saúde. Unimed. Cobertura de Prótese sujeita ao pagamento do Custo Operacional. Exclusão Configurada. Vedação. Lei nº. 9.656/98. Aplicabilidade aos Contratos Anteriores a sua Vigência. Pactos Renovados Sucessivamente. Alcance da Nova Lei. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Cláusula Considerada Abusiva. Nulidade. Inteligência dos artigos 46, 47, 51, inc. IV, §1º, inc. III, do CDC. Violação ao princípio da Isonomia e ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Inocorrência. Recurso Desprovido. 1. Aplica-se a lei nova ao contrato, que embora firmado anteriormente a ela, veio sendo renovado sucessivamente. 2. Indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos de seguro de plano de saúde, já que se 5 trata de uma relação de consumo, nos termos dos conceitos de consumidor e serviços previstos em seus arts. 2º, e 3º, §2º, respectivamente. 3. A teor dos arts. 46, 47, 51, inc. IV, e §1º, inc. III, do CODECON, é abusiva e conseqüentemente nula, a cláusula que estipula um pagamento suplementar à taxa de manutenção mensal, para liberação de um procedimento que segundo a legislação aplicável a espécie não pode ser excluído da cobertura dos planos de saúde. 4. A condenação da ré a custear o procedimento solicitado pelo recorrido conforme orientação médica, não viola o ato jurídico perfeito, ou ainda o principio da isonomia, pois a interpretação do contrato celebrado entre as partes segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº. 9.656/98, levou ao indubitável reconhecimento da nulidade da cláusula avençada. (TJPR. 8ª CCível - ApCv 358902-2. Rel. Macedo Pacheco, DJ 14/03/2008) Portanto, mantém-se a r. sentença, neste particular, sendo vigente a este contrato a Lei 9.656/98 que consigna ao autor o direito à cobertura de materiais descartáveis e exames pré-operatórios, visto que a hipótese não esta excetuada pelo art. 10, da Lei 9.656/98. Das cláusulas contratuais Insta-se primeiramente tecer algumas considerações sobre a relação de consumo e sua aplicabilidade aos seguros de saúde. Embora, inicialmente, tenha ganhado relevo na doutrina a corrente finalista (a adotada pelo MM. Juízo a quo), por meio da qual a legislação consumeirista tem aplicabilidade somente para as hipóteses em que o objeto do contrato seja adquirido pelo contratante de forma definitiva e final, outras correntes também se desenvolveram. A corrente maximalista defende que deve ser dada uma interpretação mais ampla à expressão "destinatário final", abrangendo todos aqueles que "consomem", sejam produtos, sejam serviços. Nesse contexto, impende-se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é destinado a reger a coletividade, assumindo os agentes, papel de consumidor ou fornecedor, dependente de cada operação, motivo pelo qual a expressão "destinatário final", contida no artigo 2º da lei protetiva, deve ser interpretada da maneira não restritiva, mas também não tão ampla como pretendeu a corrente maximalista, analisando-se as peculiaridades do caso concreto. Vale dizer, o que importa é verificar a existência ou não do desequilíbrio de força entre os contratantes,

assim como defende Cláudia Lima Marques e outros, uma vez que o: "... desequilíbrio fático de forças nas relações de consumo é a justificação para um tratamento desequilibrado e desigual dos co-contratantes, protegendo o direito daquele que está na posição mais fraca, o vulnerável, o que é desigual fática e juridicamente."2. Nesse sentido, é a doutrina atual: "Devem ser considerados consumidores o profissional liberal ou o empresário que 6 adquire ou utiliza produtos e serviços que sejam tipicamente bens de consumo, ou seja, que sejam fornecidos à sociedade em geral, embora utilizados simultaneamente como bem de produção". (Relações de Consumo no Direito Brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2001, p. 129) É a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. REAJUSTE DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SENTENÇA QUE ACOLHE PLANILHA UNILATERALMENTE PRODUZIDA PELA REQUERIDA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos de seguro de plano de saúde, já que se trata de uma relação de consumo, nos termos dos conceitos de consumidor e serviços previstos em seus arts. 2º, e 3º, §2º, respectivamente. O julgamento antecipado implica em cerceamento de defesa quando o magistrado acolhe planilha produzida unilateralmente pela parte adversa, deixando de produzir prova pericial imprescindível para o deslinde da questão. (AgInst 419897-0 - TJPR - 8ª Câmara Cível - Relator: Des. Macedo Pacheco. DJ 11/07/2008) - grifou-se É nítida, desta maneira, a aplicabilidade do CDC nas relações de seguro, ressaltando-se o art. 51 da Lei 8.078/90 que disciplina a matéria atinente às cláusulas abusivas. Dessa forma, a cláusula supracitada, que obsta a cobertura de materiais descartáveis e exames pré-operatórios se mostra de plena abusividade, atingindo o direito à integridade, à dignidade do autor, ainda ao pleno exercício do serviço contratado. Considerando que o CDC possibilita a limitação de direitos do consumidor, conforme art. 54, § 4º, a abusividade, in casu, não se afasta, nesse sentido, a doutrina: "O que determina a abusividade é o modo como o titular exerce uma determinada prerrogativa jurídica, ainda que esta, a priori, esteja em absoluta conformidade com o ordenamento jurídico. (...) o STJ que a cláusula em questão, embora admitida pelo ordenamento jurídico, se tornaria abusiva em face de circunstâncias excepcionais, em especial à premência de preservação da vida do consumidor." (MIRAGEM, BRUNO. Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 226/227). É o que se observa no caso presente, a cirurgia foi autorizada pela administração do plano de seguro saúde pactuado pelas partes, obstado pela cláusula impeditiva de cobertura dos materiais descartáveis e exames pré-operatórios. Atente-se, que tais itens excluídos fazem parte do procedimento cirúrgico, sem os quais não há possibilidade de se efetuar a cirurgia, explicitando a abusividade que in casu a cláusula manifesta. 7 Ademais, conforme o art. 54, § 4º, ainda que não fosse considera abusiva tal cláusula, para se apresentar validamente na relação contratual presente, deveria ser redigida com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, o que conforme fls. 40/43, tal requisito não foi respeitado. Nesses termos, a cláusula se apresenta abusiva, conforme art. 51, IV, §1°, I e II do CPC, e inválida conforme art. 54, § 4º do CDC, devendo a apelante cobrir os gastos efetuados com os materiais descartáveis e exames pré-operatórios. Posto isso, o voto é pelo desprovimento da apelação proposta pela Associação Evangélica Beneficente de Londrina (AEBL). Do exposto: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do julgado. O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Carvílio da Silveira Filho, com voto, e dele participou conjuntamente o Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas. Curitiba, 14 de maio de 2009 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Houve indiscutivelmente dano moral, que ocorre "in re ipsa", resultante da inscrição do nome da recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, sendo arbitrado com moderação seu valor, no caso R$ 3.000,00 (três mil reais), de maneira que não há motivos para reduzi-la. III. Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos conhecer do recurso e por maioria de votos negar provimento. 8 Condena-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Isenta-se o recorrente do pagamento dos encargos por ser beneficiário da assistência judiciária a fim de que se cumpra o art.12 da Lei 1060/50. O Julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinícios Schiebel, sendo vencida Giani Maria Moreschi que dava provimento ao recurso. Curitiba, 22 de março de 2.012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 7176 **Livro..: 60** **Páginas..: 6 a 13**

011. 2011.0014703-8/1 - Ação Originária - 2008.0000462-9/4

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: ANDREA SARTORI

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

INTERESSADO.....: ORIDES LIA MATUELLA

ADVOGADO.....: CAMILLA CARLA CECCON

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0014703-8/1. Embargante: Banco Itaú S/A. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PROMOVE O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CREDOR QUE PROMOVE INÍCIO DA EXECUÇÃO EM MOMENTO CORRELATO. MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR A OPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO, DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. De acordo com as novas regras de direito processual civil inseridas pela Lei nº 11.232/05, se na fase de cumprimento de sentença o devedor não efetuar o pagamento voluntário da obrigação contida em título executivo judicial, para que se receba a impugnação apresentada é necessária a prévia segurança do juízo, condição sem a qual aquela não será conhecida. Logo, a contrário sensu, por óbvio, uma vez efetuado o pagamento, há de se ter igual efeito de garantia do juízo, não havendo, pois, qualquer ilegalidade na decisão combatida. Em prosseguimento, tem-se que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA). Infere-se que os questionamentos trazidos pela embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é em parte desfavorável, pretendendo que esta Turma Recursal enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). Voto, destarte, pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 22 de março de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 7179 **Livro..: 60** **Páginas..: 19 a 20**

012. 2011.0014769-4/0 - Ação Originária - 2010.0000469-5/4

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRIDO.....: ADILSON TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO DELINSKI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.14769-4/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa-PR Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A Recorrido: Adilson Teixeira de Souza Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA TESE DESACOLHIDA FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA POSSIBILIDADE EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL PRINCÍPIO DA CELERIDADE E SIMPLICIDADE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO A CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS TENTATIVA DE TROCA DO VEÍCULO FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA REFERIDA NEGATIVAÇÃO DEMORA INJUSTIFICADA DA RÉ EM PROCEDER À BAIXA DA RESTRIÇÃO APÓS O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PELO AUTOR DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS (MANUTENÇÃO INDEVIDA) DEVER DE INDENIZAR VALOR QUE SE MOSTRA EXORBITANTE FRENTE AO CASO CONCRETO MINORAÇÃO DEVIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição, quando indevida. (Enunciado nº. 12.15 da TR/PR). 2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado: RI N.º 2011.0004421-8/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 12.15 DA TRU/PR. LM 1 QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Relator Juiz Douglas Marcel Peres). RI N.º 2011.0005597-4/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TR's/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS DESPROVIDOS. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa). RI N.º 2011.0006986-0/0: EMENTA : RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - AFASTADO - COBRANÇA INDEVIDA DÉBITO PAGO - MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 12.8 E 12.15 DA TRU/PR - QUANTUM MANTIDO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES - PECULIARIDADES DO CASO EM TELA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. DECISÃO : Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. (Relatora Juíza Cristiane Santos Leite 3. A vinculação da indenização a salário mínimo ofende o Enunciado n. 12.2 das Turmas Recursais do Paraná. Assim, entendo que a quantia arbitrada na r. sentença (20 salários mínimos) deve ser convertida para o valor equivalente em moeda corrente da data do arbitramento, o que resulta no valor indenizatório de R$ 10.900,00. LM 2 4. Para fixação do dano moral, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne, de um lado, fonte de enriquecimento sem causa, e tendo em vista, doutro vértice, sua função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. 5. Assim, levando-se em conta tais critérios, bem como a necessidade de adequação do quantum indenizatório aos padrões de valores que este Colegiado vem arbitrando para casos paradigmáticos, entendo que a quantia arbitrada na r. sentença (R$ 10.900,00) deve ser reduzida para R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente (INPC) e acrescida de juros moratórios, de 1% ao mês, contados da data da r. sentença. 6. Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso inominado. ACORDAM os Juízes integrantes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, conforme termos supra. Ante parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte recorrida, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 22.3.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 3

Acórdão..: 7200 **Livro..: 60** **Páginas..: 89 a 91**

013. 2011.0014950-7/0 - Ação Originária - 2010.0000473-4/7

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: EMERSON SILVA

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2011.0014950-7/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel-PR Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido: EMERSON SILVA Juiz Relator: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TARIFA DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 22.3.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 7199 **Livro..: 60** **Páginas..: 87 a 88**

014. 2011.0014958-1/0 - Ação Originária - 2010.0000540-5/5

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: GENI SALETE PAWELKIEVICZ

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2011.0014958-1/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel-PR Recorrente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A Recorrida: GENI SALETE PAWELKIEVICZ Juiz Relator: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE COBRANÇA INDEVIDA DEMONSTRADA PELA CÓPIA DE CONTRATO (F. 20) - RESTITUIÇÃO SIMPLES. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 22.3.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 7198 **Livro..: 60** **Páginas..: 85 a 86**

015. 2011.0014961-0/0 - Ação Originária - 2010.0000540-9/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: ELADIO SILVA JUNIOR

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2011.0014961-0/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel-PR Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido: ELADIO SILVA JÚNIOR Juiz Relator: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TARIFA DE CADASTRO (TAC) TARIFA DE COBRANÇA - TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 22.3.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 7197 **Livro..: 60** **Páginas..: 83 a 84**

016. 2011.0015096-0/0 - Ação Originária - 2009.0000403-1/6

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

IMPETRANTE.....: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO.....: REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EDSON APARECIDO FAVARON FILHO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE L

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO.....: ROGERIO DISTEFANO

ADVOGADO.....: VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

INTERESSADO.....: RODRIGO RODRIGUES AGUILA

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

SEGUNDA TURMA RECURSAL Mandado de Segurança nº 2011.15096-0. Impetrante(s): Tarraf Administradora de Consórcios Ltda. Impetrado(s): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO IMPETRANTE SOB O FUNDAMENTO DE INTEMPESTIVIDADE ALEGAÇÃO DE QUE TAL RECURSO FORA PROTOCOLIZADO NO DIA CORRETO, PORÉM, POR EQUIVOCO DA SECRETARIA, O IMPETRANTE UTILIZOU NÚMERO TELEFÔNICO ERRÔNEO NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EQUÍVOCO DA SECRETARIA - EQUIVOCO ESCUSÁVEL NÃO CONFIGURADO. PROTOCOLO DE PETIÇÃO VIA FAX JUNTO A JUÍZO DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITA O FEITO. RISCO DA ATIVIDADE PARTE. ECAMINHAMENTO DA PETIÇÃO PARA JUÍZO DIVERSO DE ONDE DEVERIA SER PROTOCOLADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE JUSTIFIQUE A PROCEDÊNCIA DO PRESENTE MANDAMUS SEGURANÇA DENEGADA. Recurso conhecido e desprovido. I - Relatório. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, que não conheceu os embargos de declaração interposto pelo impetrante em ação em tramite naquele Juizado, autuada sob o número 2009.0001031-6 (numeração única 00016211- 39.2009.8.16.0014), por entender que foram apresentados intempestivamente. Alega o impetrante que opôs Embargos de Declaração via fac- símile para o número de telefone que lhe teria sido indicado por um serventuário do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina e que o equívoco não pode ser atribuído à parte que diligenciou corretamente o protocolo da petição via fax. Assevera que o equívoco resta devidamente demonstrado em vista do protocolo, via fax, de uma segunda petição a qual foi corretamente juntada aos autos. Juntou documentos. A medida liminar foi indeferida (fl. 77). A autoridade coatora prestou as informações (fls. 92\93). O Ministério Público opinou pela denegação da ordem, uma vez que a impetrante não comprovou ter sido informado por servidor do 1º Juizado Especial Cível do telefone a ser utilizado para a transmissão do fax, não comprovou ter se utilizado do mesmo número do fax para a transmissão da petição não acostada aos autos e daquela que efetivamente foi colacionada aos autos originários e que a petição foi protocolada junto à Vara Diversa daquela que deveria ser o recurso de embargos declaratórios, não podendo tal equívoco ser imputável exclusivamente ao Poder Judiciário. É o relatório. II - Passo ao voto. Inicialmente vislumbra-se o cabimento do mandado de segurança uma vez que não existe recurso para controle acerca do recebimento de recursos no âmbito dos Juizados Especiais, o que pode ensejar grave dano à parte, uma vez que a declaração de intempestividade dos embargos declaratórios, em princípio, não enseja a suspensão do prazo para recurso inominado. Neste sentido, mas em relação ao processo civil ordinário: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. - Embargos de declaração considerados intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 32.209/ CE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) Assim, existe perigo de dano irreparável que não pode ser examinado por recurso e até mesmo como óbice ao exame de eventual recurso inominado, motivo pelo qual cabível o mandado de segurança. Ao mesmo tempo, observa-se que o mandado de segurança foi impetrado no prazo de 120 dias da data da ciência da decisão impetrada, com a correção de intimação devidamente publicada. No que que tange ao mérito, tem-se que a parte impetrante não apresentou o comprovante da remessa, via fax, da petição de fls. 56/58 para o mesmo número de telefone para o qual enviou o fax com a petição dos embargos declaratórios não conhecidos. Registre-se, ainda, que o comprovante de envio do Fax (fl. 49) remete à primeira Vara Cível de Londrina, Juízo diverso do Juizado Especial daquela Comarca. Assim, não existem elementos que indiquem o envio do fax para o número correto, especialmente á luz da informação de fls. 309. Ainda que se admita que o recurso foi apresentado ao Poder Judiciário, ainda que de forma equivocada, mas de boa-fé, algumas considerações merecem ser feitas. Cumpre observar que no âmbito do Poder Judiciário Paranaense existe a sistemática do protocolo integrado que é distinto dos protocolos das Serventias Judiciais, sendo certo que exceto na Comarca de Curitiba, onde existe seção própria, nas Comarcas do Interior é realizado pelo Distribuidor. Diante desta constatação, tem-se que o protocolo realizado perante uma Serventia, exceto o Distribuidor, não pode ser remetido à outra, uma vez que não existe a sistemática do protocolo integrado entre elas. A ausência do protocolo integrado entre as escrivanias que não o distribuidor remete à necessidade das mesmas se concentrarem na movimentação dos feitos a ela afetos, sem que seja necessária a separação das petições referentes a feitos em outras escrivanias. Cuida-se de sistemática de melhor organização do Poder Judiciário, buscando a máxima efetividade das unidades jurisdicionais, evitando-se que o protocolo realizado em uma serventia deva ser triado e remetido a outra Vara, quando a competência para a remessa das petições é do Distribuidor ou do Setor de Protocolo Integrado. Adicione-se, ainda, que no Estado do Paraná as Serventias Cíveis são, em regra, administradas em regime de concessão por particulares, devendo, assim, ser considerada a ausência de comunicação entre as mesmas. Pondere-se, ainda, que o Sistema dos Juizados Especiais é especial em relação à Justiça Comum Estadual, tanto que os recursos não são remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, sim, às Turmas Recursais. Diante destes postulados, tem-se que a petição de contestação ou recurso protocolada perante serventia na qual não tramita o feito, não pode ser admitida como tempestiva, eis que ausente o protocolo integrado no Foro Central de Curitiba à exceção da Seção Especializada, o que impede a consideração de que poderia ser realizado do protocolo integrado perante uma das serventias não especializadas sobre o tema. Entendimento diverso faria letra morta acerca das disposições normativas acerca do protocolo integrado e da ausência de protocolo integrado no âmbito das serventias, o que acarretaria em grave desestruturação da organização dos serviços judiciários. Do mesmo modo no que tange ao protocolamento de petição via fax, onde cumpre à própria parte diligenciar e remeter de forma correta a petição. No mesmo sentido ora indicado, existem alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RÉ REVEL. Art. 322 DO CPC. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM VARA DE COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O PROCESSO. ERRO GROSSEIRO. 1. O endereçamento e protocolo de contestação em vara de comarca diversa da que tramita o processo, ainda que protocolada no prazo legal, acarreta a revelia do réu, por tratar-se de erro grosseiro, mormente quando não há nenhuma justificativa razoável para a confusão entre as Comarcas, sem nenhuma similitude onomástica ou regional muito distantes, aliás (endereçamento à 39ª Vara Cível do foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo em vez de 3ª Cível da Comarca de Jales). 2.- O precedente de aceitação da tempestividade em caso como o presente teria conseqüências terríveis na criação de confusões judiciárias, redundando em caminho para a chicana processual sob o argumento da boa-fé pois o encaminhamento de petições processualmente relevantes, como a contestação, a Juízo diverso tiraria o caso do controle da unidade judiciária pertinente para passar a depender do que pudesse ocorrer em toda as demais unidades judiciárias do Estado, na busca de encaminhamento de petições indevidamente a alguma deles endereçadas. 3.- Na hipótese de revelia, o termo inicial para a contagem do prazo para o recurso de

apelação dar-se-á da data da publicação da sentença, sem necessidade de intimação, evidentemente, de advogado que ainda não se encontrava nos autos, pois a contestação por ele oferecida havia sido endereçada a Vara de Comarca distante, em que permaneceu sem diligência da parte no sentido do recobro e alerta ao juízo para ela, só tendo sido remetida à Comarca correta muito tempo depois. 4.- Recurso especial improvido. (RESP 200600983898, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2010.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EM VARA DIVERSA DAQUELE EM QUE CORRE O FEITO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na espécie, registrou-se no acórdão guerreado a inexistência de protocolo integrado no foro de Brasília; 2. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, permitir-se tal conduta, sem quaisquer limites, implicaria em verdadeiro caos nos Poderes Judiciários onde inexistente um sistema de protocolo integrado. 3. Constatado o erro grosseiro da parte recorrente. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301127032, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:30/04/2007 PG:00321 RSTJ VOL.:00209 PG:00336.) E, ainda, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da problemática do protocolo integrado e a sua ausência nas serventias em que protocolados os pedidos não conhecidos: EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA EMBARGAR QUE TEM INÍCIO COM A INTIMAÇÃO DA PENHORA (ART. 16, III, DA LEF) - REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA INTIMADO PESSOALMENTE NO ATO DA CONSTRIÇÃO - DISPENSA DE OUTRA DILIGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO - PETIÇÃO ENTREGUE AO CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DE COMARCA DIVERSA - INTEMPESTIVA REMESSA DOS AUTOS AO DISTRIBUIDOR DA COMARCA ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. O protocolo interno realizado em qualquer Vara Cível do Estado do Paraná não equivale à utilização do sistema do Protocolo Judicial Integrado, tratando-se de erro grosseiro a entrega de embargos à execução em juízo de comarca diversa daquele onde tramita o processo executivo, impondo-se o reconhecimento da intempestividade da oposição da peça processual. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 594855-8 - Campo Mourão - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 15.09.2009) APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL DA TEMPESTIVIDADE RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO EXPEDIENTE FORENSE DEPOIS DE PRÉVIO PROTOCOLO REALIZADO EM LOCAL EQUIVOCADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES EM CARTÓRIO DIVERSO DO CORRETO, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL NÃO TEM O CONDÃO DE PREENCHER REQUISITO RECURSAL O MESMO POSICIONAMENTO É ADOTADO NA HIPÓTESE DE PROTOCOLIZAÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, PORÉM FORA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE INTEMPESITIVIDADE VERIFICADA RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 786809-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 26.07.2011) Não se desconhece a forte corrente jurisprudencial que entende que o mero equívoco adicionado à boa fé ensejaria a relevação do equívoco. Contudo, com o devido respeito a tal posição, tem-se que esta não se afigura a melhor, quando se tem a ausência de comunicação entre as diversas serventias por meio do protocolo integrado, restando designada serventia específica para a distribuição das petições destinadas a outros Juízos. Cuida-se de regra de organização dos serviços judiciários e que deve ser respeitada, sob pena de ferir de morte os regramentos acerca do protocolo integrado e culminar na vulneração do direito constitucional dos indivíduos de terem a sua demanda examinada em tempo hábil, eis que com a necessidade de triagem de petições em todas as serventias judiciais. Pondere-se, ainda, que embora os Juizados Especiais Estaduais sejam administrados pelo Tribunal de Justiça, a sua competência é diferenciada em relação aos demais segmentos da Justiça Estadual, tanto que existe Conselho de Supervisão específico. Tudo isto indica que o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, malgrado integrantes do Poder Judiciário Estadual possuem competência própria, inclusive recursal, sendo certo que o protocolo de petição em Juízo Comum não ensejaria a verificação da tempestividade da peça ou do recurso. Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de que o protocolo de recurso de agravo de instrumento perante Tribunal incompetente, mesmo quando oriundo de decisão proferida em sede de competência delegada à Justiça Estadual, quando então o órgão prolator é Juiz Estadual investido de competência delegada Federal, aliado às competências próprias da Justiça Estadual no que tange às ações acidentárias. Assim, mesmo nas situações em que poderia existir dúvida quanto a quem caberia receber o recurso do agravo de instrumento ante a matéria a ser examinada e a autoridade prolatora da decisão, aquela Corte entende como intempestivo o protocolo do recurso perante o Tribunal Incompetente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. 2. Recurso Especial não provido. (RESP 200800142897, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2008.) Deste modo, considerando também que a competência recursal no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais é distinta da Justiça Comum Estadual, eis que o recurso no primeiro será remetido à Turma Recursal e o segundo, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se vislumbra equívoco razoável no protocolo de petição recursal perante a Justiça Estadual Comum quando deveria ser protocolada perante o Sistema dos Juizados Especiais. Considerando a dinâmica da inexistência da permissão de que as Varas Estaduais, com exceção do distribuidor e dos setores de protocolo especializados, realizem o protocolo integrado, adicionado à competência especializada dos Juizados Especiais a e a devolução da petição à parte impetrante, não se vislumbra se tratar de mero equívoco escusável o protocolo da petição perante a 1ª Vara Cível. Ante o exposto, denego a segurança na forma do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09. Dessa forma, o impetrante não goza de direito líquido e certo merecedor de proteção pelo presente mandamus, devendo ser mantida a decisão atacada. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, denegar a segurança, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 7158 **Livro..: 59** **Páginas..: 199 a 207**

017. 2012.0000358-2/0 - Ação Originária - 2010.0000399-5/5

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

IMPETRANTE.....: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: ANTONIO MARCOS BALDÃO

ADVOGADO.....: ANTONIO MARCOS BALDÃO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

Mandado de Segurança nº. 2012.0000358-2. Impetrante: Alfa Arrendamento Mercantil S/ A. Impetrado: Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. EMENTA: MANDADO SEGURANÇA. DECISÃO QUE NÃO RECEBE O RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA TAL DECISÃO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DECISÃO QUE PODE CAUSAR DANO IRREPARÁVEL Á PARTE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO DE RECURSO PROTOCOLADA PERANTE VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA. EQUIVOCO ESCUSÁVEL NÃO CONFIGURADO. ESPECIALIDADE DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUE DETERMINA QUE A PETIÇÃO DEVE SER PROTOCOLADA AO MENOS PERANTE O REFERIDO SISTEMA. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO NA SERVENTIA EM QUE FOI PROTOCOLADO O RECURSO. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE O PROTOCOLO INTEGRADO SEJA REALIZADO APENAS PELOS DISTRIBUIDORES E, EM CURITIBA, PELO SETOR DE PROTOCOLO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EQUÍVOCO. INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra decisão do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba que não recebeu o recurso inominado em vista da intempestividade. Aduziu ser necessária a modificação da decisão monocrática uma vez que o recurso inominado foi protocolado de forma equivocada dentro do prazo recursal junto à 8ª Vara Cível, sendo certo que a petição do recurso foi protocolada junto ao 8º Juizado Especial apenas após o decurso do prazo recursal. Apontou se cuidar de erro escusável e de boa-fé. Requereu, assim, a concessão da ordem para que seja recebido o recurso inominado interposto. A medida liminar foi indeferida (fls. 201\202). A autoridade coatora foi notificada e deixou de prestar as informações. O Ministério Público requereu a conversão do feito em diligência a fim de que a autoridade coatora prestasse as necessárias informações especialmente no que respeita a data da juntada do recurso protocolizado perante a 8ª Vara Cível e a data da publicação da decisão de fls. 181. É o necessário relatório. VOTO A) Do pedido de conversão em diligência formulado pelo Ministério Público: Com efeito, a Lei 12.016/09 em seu art. 12 estabelece que decorrido o prazo para a apresentação das informações, deve ser dado seguimento ao mandado de segurança. A citada disposição legal tem como fundamento a celeridade necessária ao mandado de segurança e a necessidade do impetrante apresentar todos os elementos que se fazem necessários à constituição de seu direito líquido e certo. Especialmente nos casos em que o ato impetrado remete a decisão judicial, a ausência das informações em nada prejudica o exame da controvérsia, uma vez que toda e qualquer decisão judicial deve ser fundamentada por força do imperativo do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, cabendo ao impetrante apresentar cópia do feito a fim de que a sua pretensão seja examinada. Ao mesmo tempo, não existe controvérsia de que a petição do recurso fora protocolada perante a 8ª Vara Cível e que somente em momento ulterior a mesma foi protocolada perante os Juizados Especiais, sendo esta a afirmação lançada na inicial. Assim, com a devida vênia à Representante Ministerial, seu pedido deve ser indeferido, porque constam dos autos todos os documentos necessários ao exame da causa. B) Do mérito: O mandado de segurança deve ser examinado em seu mérito porque apresentado em face de decisão no âmbito dos Juizados Especiais que não desafia qualquer recurso, bem como pode causar grave prejuízo à parte e foi apresentado no prazo de 120 dias, contados da decisão que rejeitou os embargos declaratórios com efeitos infringentes publicada em 11 de Outubro de 2011 (194), sendo certo que seu prazo se findaria apenas no mês de fevereiro de 2012. No que respeita ao mérito do presente mandado de segurança, o mesmo não pode ser acolhido. Inicialmente cumpre observar que no âmbito do Poder Judiciário Paranaense existe a sistemática do protocolo integrado que é distinto dos protocolos das Serventias Judiciais, sendo certo que exceto na Comarca de Curitiba, onde existe seção própria, nas Comarcas do Interior é realizado pelo Distribuidor. Diante desta constatação, tem-se que o protocolo realizado perante uma Serventia, exceto o Distribuidor, não pode ser remetido à outra, uma vez que não existe a sistemática do protocolo integrado entre elas. A ausência do protocolo integrado entre as escrivanias que não o distribuidor remete à necessidade das mesmas se concentrarem na movimentação dos feitos a ela afetos, sem que seja necessária a separação das petições referentes a feitos em outras escrivanias. Cuida-se de sistemática de melhor organização do Poder Judiciário, buscando a máxima efetividade das unidades jurisdicionais, evitando-se que o protocolo realizado em uma serventia deva ser triado e remetido a outra Vara, quando a competência para a remessa das petições é do Distribuidor ou do Setor de Protocolo Integrado. Adicione-se, ainda, que no Estado do Paraná as Serventias Cíveis são, em regra, administradas em regime de concessão por particulares, devendo, assim, ser considerada a ausência de comunicação entre as mesmas. Pondere-se, ainda, que o Sistema dos Juizados Especiais é especial em relação à Justiça Comum Estadual, tanto que os recursos não são remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, sim, às Turmas Recursais. Diante destes postulados, tem-se que a petição de contestação ou recurso protocolada perante serventia na qual não tramita o feito, não pode ser admitida como tempestiva, eis que ausente o protocolo integrado no Foro Central de Curitiba à exceção da Seção Especializada, o que impede a consideração de que poderia ser realizado do protocolo integrado perante uma das serventias não especializadas sobre o tema. Entendimento diverso faria letra morta acerca das disposições normativas acerca do protocolo integrado e da ausência de protocolo integrado no âmbito das serventias, o que acarretaria em grave desestruturação da organização dos serviços judiciários. No mesmo sentido ora indicado, existem alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RÉ REVEL. Art. 322 DO CPC. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM VARA DE COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O PROCESSO. ERRO GROSSEIRO. 1. O endereçamento e protocolo de contestação em vara de comarca diversa da que tramita o processo, ainda que protocolada no prazo legal, acarreta a revelia do réu, por tratar-se de erro grosseiro, mormente quando não há nenhuma justificativa razoável para a confusão entre as Comarcas, sem nenhuma similitude onomástica ou regional muito distantes, aliás (endereçamento à 39ª Vara Cível do foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo em vez de 3ª Cível da Comarca de Jales). 2.- O precedente de aceitação da tempestividade em caso como o presente teria conseqüências terríveis na criação de confusões judiciárias, redundando em caminho para a chicana processual sob o argumento da boa-fé pois o encaminhamento de petições processualmente relevantes, como a contestação, a Juízo diverso tiraria o caso do controle da unidade judiciária pertinente para passar a depender do que pudesse ocorrer em toda as demais unidades judiciárias do Estado, na busca de encaminhamento de petições indevidamente a alguma deles endereçadas. 3.- Na hipótese de revelia, o termo inicial para a contagem do prazo para o recurso de apelação dar-se-á da data da publicação da sentença, sem necessidade de intimação, evidentemente, de advogado que ainda não se encontrava nos autos, pois a contestação por ele oferecida havia sido endereçada a Vara de Comarca distante, em que permaneceu sem diligência da parte no sentido do recobro e alerta ao juízo para ela, só tendo sido remetida à Comarca correta muito tempo depois. 4.- Recurso especial improvido. (RESP 200600983898, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2010.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EM VARA DIVERSA DAQUELE EM QUE CORRE O FEITO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na espécie, registrou-se no acórdão guerreado a inexistência de protocolo integrado no foro de Brasília; 2. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, permitir-se tal conduta, sem quaisquer limites, implicaria em

verdadeiro caos nos Poderes Judiciários onde inexistente um sistema de protocolo integrado. 3. Constatado o erro grosseiro da parte recorrente. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301127032, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:30/04/2007 PG:00321 RSTJ VOL.:00209 PG:00336.) E, ainda, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da problemática do protocolo integrado e a sua ausência nas serventias em que protocolados os pedidos não conhecidos: EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA EMBARGAR QUE TEM INÍCIO COM A INTIMAÇÃO DA PENHORA (ART. 16, III, DA LEF) - REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA INTIMADO PESSOALMENTE NO ATO DA CONSTRIÇÃO - DISPENSA DE OUTRA DILIGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO - PETIÇÃO ENTREGUE AO CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DE COMARCA DIVERSA - INTEMPESTIVA REMESSA DOS AUTOS AO DISTRIBUIDOR DA COMARCA ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. O protocolo interno realizado em qualquer Vara Cível do Estado do Paraná não equivale à utilização do sistema do Protocolo Judicial Integrado, tratando-se de erro grosseiro a entrega de embargos à execução em juízo de comarca diversa daquele onde tramita o processo executivo, impondo-se o reconhecimento da intempestividade da oposição da peça processual. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 594855-8 - Campo Mourão - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 15.09.2009) APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL DA TEMPESTIVIDADE RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO EXPEDIENTE FORENSE DEPOIS DE PRÉVIO PROTOCOLO REALIZADO EM LOCAL EQUIVOCADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES EM CARTÓRIO DIVERSO DO CORRETO, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL NÃO TEM O CONDÃO DE PREENCHER REQUISITO RECURSAL O MESMO POSICIONAMENTO É ADOTADO NA HIPÓTESE DE PROTOCOLIZAÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, PORÉM FORA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE INTEMPESITIVIDADE VERIFICADA RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 786809-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 26.07.2011) Não se desconhece a forte corrente jurisprudencial que entende que o mero equívoco adicionado à boa fé ensejaria a relevação do equívoco. Contudo, com o devido respeito a tal posição, tem-se que esta não se afigura a melhor, quando se tem a ausência de comunicação entre as diversas serventias por meio do protocolo integrado, restando designada serventia específica para a distribuição das petições destinadas a outros Juízos. Cuida-se de regra de organização dos serviços judiciários e que deve ser respeitada, sob pena de ferir de morte os regramentos acerca do protocolo integrado e culminar na vulneração do direito constitucional dos indivíduos de terem a sua demanda examinada em tempo hábil, eis que com a necessidade de triagem de petições em todas as serventias judiciais. Pondere-se, ainda, que embora os Juizados Especiais Estaduais sejam administrados pelo Tribunal de Justiça, a sua competência é diferenciada em relação aos demais segmentos da Justiça Estadual, tanto que existe Conselho de Supervisão específico. Tudo isto indica que o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, malgrado integrantes do Poder Judiciário Estadual possuem competência própria, inclusive recursal, sendo certo que o protocolo de petição em Juízo Comum não ensejaria a verificação da tempestividade da peça ou do recurso. Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de que o protocolo de recurso de agravo de instrumento perante Tribunal incompetente, mesmo quando oriundo de decisão proferida em sede de competência delegada à Justiça Estadual, quando então o órgão prolator é Juiz Estadual investido de competência delegada Federal, aliado às competências próprias da Justiça Estadual no que tange às ações acidentárias. Assim, mesmo nas situações em que poderia existir dúvida quanto a quem caberia receber o recurso do agravo de instrumento ante a matéria a ser examinada e a autoridade prolatora da decisão, aquela Corte entende como intempestivo o protocolo do recurso perante o Tribunal Incompetente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. 2. Recurso Especial não provido. (RESP 200800142897, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2008.) Deste modo, considerando também que a competência recursal no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais é distinta da Justiça Comum Estadual, eis que o recurso no primeiro será remetido à Turma Recursal e o segundo, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se vislumbra equívoco razoável no protocolo de petição recursal perante a Justiça Estadual Comum quando deveria ser protocolada perante o Sistema dos Juizados Especiais. Anote-se, ainda, que na petição acostada á fl. 155 dos presentes autos, o protocolo perante a 8ª Vara Cível foi tornado sem efeito, ou seja, a petição foi devolvida à parte que somente a protocolou novamente em 01/08/2011, agora perante o Juizado Especial Cível, quando já decorrido o prazo recursal. Considerando a dinâmica da inexistência da permissão de que as Varas Estaduais, com exceção do distribuidor e dos setores de protocolo especializados, realizem o protocolo integrado, adicionado à competência especializada dos Juizados Especiais a e a devolução da petição à parte impetrante, com a desconsideração do protocolo realizado de modo equivocado, não se pode admitir como correto o protocolo realizado dentro do prazo recursal, em 29/07/2011, perante Juízo que não poderia receber a petição em sistema de protocolo integrado, além da competência especial dos Juizados Especiais, que indica não se tratar de mero equívoco escusável o protocolo da petição perante a 8ª Vara Cível. Ante o exposto, denego a segurança na forma do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09. É o voto que proponho. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, indeferir a segurança nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 23 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 7147 **Livro..: 59** **Páginas..: 147 a 153**

018. 2012.0000707-6/0 - Ação Originária - 2010.0000169-2/1

COMARCA.....: Colombo - JECI

RECORRENTE.....: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO.....: CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA

ADVOGADO.....: RICARDO DOS SANTOS ABREU

ADVOGADO.....: SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU

RECORRIDO.....: SIMONE CONCEIÇAO DE OLIVEIRA PRADO

ADVOGADO.....: MÔNICA REGINA LUCION

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ DESIGNADO.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL. Recurso inominado nº 2012.0000707-6. Recorrente: Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Recorrida: Simone Conceição de Oliveira Prado. EMENTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLANO DE SAÚDE - CONTRATO CONSUMADO, COM PAGAMENTO DA TAXA DE ADESÃO UMA VIA DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO ENTREGUE À CONSUMIDORA ARREPENDIMENTO POSTERIOR DA OPERADORA COM RESTITUIÇÃO DO VALOR SOB ALEGAÇÕES DE DOENÇA PREEXISTENTE E ATRASO NO PAGAMENTO DE UM CONTRATO ANTERIOR ATENDIMENTO À FILHA DA CONSUMIDORA RECUSADO IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO CONSUMIDORA QUE RESPONDEU PRÉVIO QUESTIONÁRIO INFORMANDO DOENÇA PREEXISTENTE OPERADORA QUE NÃO USOU O "AGRAVO" PORQUE NÃO QUIS ATRASO NO PAGAMENTO DO CONTRATO ANTERIOR QUE DEVERIA SER OBJETO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA RESCISÃO E COBRANÇA, O QUE NÃO OCORREU DANO MORAL CONFIGURADO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO IMPROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. I Relatório em sessão. II Passo ao voto. Ao contrário do que pretende fazer transparecer a recorrente, houve, sim, contratação do plano privado de saúde, conforme se lê nos documentos de fls. 04/13. Houve, inclusive, resposta a um questionário de plano de saúde, no qual a reclamante informou que havia doença preexistente, que sua filha apresentava doença anterior, de forma que agiu de boa-fé, tanto que poderia a operadora cobrar o chamado "agravo", conforme espaço para tanto no documento (fls.70), que constitui "acréscimo no valor da mensalidade", não o fazendo porque não quis. Preceitua o art. 16, parágrafo único, da Lei 9.656, de 03.06.2008: "A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações". Foi o que ocorreu no caso concreto, como se lê nos documentos juntados com a inicial pela reclamante (recorrida). Inclusive a consumidora pagou taxa de adesão (fls.32), de forma que consumado o contrato, o que significa dizer que efetivamente celebrado. Na realidade a operadora se arrependeu da contratação sob a alegação de que havia doença preexistente, só que, como analisado, a própria consumidora informou isso, havia até um campo específico para "agravo" (majoração do valor) não utilizado por ela. Também se arrependeu sob o argumento de que havia dívidas de um contrato anterior. Só que se realmente houvesse, deveria ter notificado previamente a consumidora para sua rescisão, o que não fez, além do que como bem destacado na sentença recorrida até já se consumou o prazo prescricional para sua cobrança, de forma que não se pode aceitar esse argumento. Como ensina MARIA STELLA GREGORI: A Lei vedou às operadoras a possibilidade de suspensão do contrato e a rescisão unilateral dos contratos individuais, salvo por fraude do consumidor ou não pagamento da contraprestação pecuniária por período superior a 60 dias, a cada ano de vigência do contrato, desde que avisado o consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplemento. A suspensão ou rescisão não poderá ocorrer, em nenhuma hipótese, se o consumidor titular do plano estiver internado. (Plano de Saúde A ótica da proteção do consumidor, 3ª edição, Biblioteca de Direito do Consumidor - 31, RT, pág. 169). A lição se aplica tanto em relação àquele contrato anterior quanto ao "sub judice", já consumado o contrato a operadora, caso queira, deverá requerer a sua rescisão, não podendo simplesmente suspender unilateralmente o atendimento, como fez. A suspensão do atendimento implicou em evidente dano moral já que não se discute que a filha da autora, que tem problemas neurológicos, deixou de receber atendimento médico, o que lhe causou abalo psicológico, aflição pelo não atendimento da filha. Conforme entendimento do STJ: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.037 - MA (2010/0166670-8) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : UNIMED SEGURADORA S/ A ADVOGADOS : ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S) FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S) AGRAVADO : DANIEL RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. STENTS. PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DO TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte "vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada". (REsp 918.392/RN). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Arbitrado o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor adequado à espécie, de maneira que não há sentido em reduzi-lo. III DISPOSITIVO. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal por maioria de votos, vencido o Juiz Telmo Zaions Zainko, em negar provimento ao recurso. Acompanhou o voto do relator o Juiz Marco Vinicius Schiebel. Sessão presidida pelo relator. Curitiba, 22 de março de 2.012. Sigurd Roberto Bengtsson. Juiz Relator.

Acórdão..: 7175 **Livro..: 60** **Páginas..: 1 a 5**

019. 2012.0001084-7/0 - Ação Originária - 2010.0000037-2/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: JOSE DIVINO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1084-7 oriundo do 3º Juizado Especial Cível de Londrina. Recorrente: José Divino dos Santos. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão Página 1 de 2 realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº

9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 7174 **Livro..: 59** **Páginas..: 246 a 247**

020. 2012.0001088-4/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Quedas do Iguaçu - JECI

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARCELO TESHEINER CAVASSANI

ADVOGADO.....: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

ADVOGADO.....: CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI

RECORRIDO.....: BERMAIR GONÇALVES DA ROSA

ADVOGADO.....: ADRIANE PEGORARO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

Recurso Inominado nº. 2012.0001088-4. Recorrente: Banco Volkswagen S.A. Recorrido: Bermair Gonçalves da Rosa. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NESTE ASPECTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO. PRECEDENTE DO STJ- RESP 940-274. Recurso parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrida que condenou a parte recorrente ao ressarcimento em dobro do valor relacionado. Aduziu ser necessária a reforma da sentença em virtude da legalidade das cláusulas contratuais e, ainda, a necessidade de adequação da sentença ao determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 940.274, devendo o prazo para o início do prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da sentença iniciar-se da intimação do advogado para o cumprimento da sentença após o seu trânsito em julgado. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A) Das Tarifas bancárias: Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias. As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central. A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central. A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central. Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada. Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários. Com estas considerações acerca da nova posição do Superior Tribunal de Justiça, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE no que tange à legalidade das cláusulas contratuais. B) Da impugnação em relação ao termo inicial para o início do prazo para o cumprimento voluntário da sentença: No que respeita à impugnação quando ao momento do início do cumprimento da sentença, assiste razão ao recorrente, devendo ser indicado que transitada em jugado a decisão e devolvido os autos ao Juizado Especial da Comarca de Quedas do Iguaçu, deverá ser intimado o patrono da parte requerida, ora recorrente, para que, no prazo de 15 dias proceda o cumprimento da condenação, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da causa. C) Das verbas de sucumbência. Logrando parcial êxito em sua pretensão recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 75% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 7157 **Livro..: 59** **Páginas..: 194 a 198**

021. 2012.0001097-3/0 - Ação Originária - 2010.0001383-2/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

RECORRIDO.....: SOLIMAR LILIANA MANIKOWSKI

ADVOGADO.....: LUIS GUSTAVO STREMEL

ADVOGADO.....: CRISTIANO LUSTOSA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1097-3 oriundo do 3º Juizado Especial de Maringá. Recorrente(s): BANCO SANTANDER BRASIL -S/A. Recorrido(s): SOLIMAR LILIANA MANIKOWSKI. Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO DUAS HORAS - PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS - PRECEDENTES DESTA TRU - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - VALOR QUE ATINGE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO INSTITUTO - TEMPO SUPERIOR AO PERMITIDO MINORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA MANTIDA. 1. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. O valor fixado em sentença mostra-se irrisório frente a estes quesitos. Destarte, a sentença merece mantida quanto a indenização por danos morais de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), eis que não houve recurso para majoração da indenização. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 7173 **Livro..: 59** **Páginas..: 244 a 245**

022. 2012.0001098-5/0 - Ação Originária - 2008.0001122-9/5

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: REGINA CANTO DO CANTO SOUZA

ADVOGADO.....: IZABELLA FERREIRA MARTINS

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1098-5 oriundo do 5º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente(s): GOL TRANSPORTES AEREOS S/A. Recorrido(s):

REGINA CANTO DO CANTO SOUZA. Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- AUTORA IMPEDIDA DE EMBARCAR- DOCUMENTO DE INDENTIDADE SEM ALTERAÇÃO DO NOME DE CASADA BILHETE EMITIDO COM NOME DE CASADA - DEMONSTRADA CERTIDÃO DE CASAMENTO -DESCASO COM O CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.1 DA TRU/PR - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO - R$ 3.000,00 - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Página 1 de 2 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo a sentença ser confirmada em sua totalidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95 deve ser o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 7172 **Livro..: 59** **Páginas..: 242 a 243**

023. 2012.0001103-8/0 - Ação Originária - 2009.0001421-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

RECORRIDO.....: NELSON KAMINSKI

RECORRIDO.....: MARIA INES KAMINSKI

ADVOGADO.....: CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT

ADVOGADO.....: EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL

ADVOGADO.....: RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO

INTERESSADO.....: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001103-8. Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição. Recorrido(s): Nelson Kaminski. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COBRANÇA INDEVIDA FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU EXTRAVIO DO MESMO. N~ÇAO DEMONSTRAÇÃO DO FURTO POR MEIO DE DOCUMENTOS QUE INDIQUEM TAL SITUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXTRAVIO DO CARTÃO DE CRÉDITO. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. PRESUNÇÃO DE SER A PARTE QUEM TENHA REALIZADO AS AQUISIÇÕES. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Recurso conhecido e provido. I Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença monocrática que condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R$ 4.000,00 corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da data do evento danoso em razão de o consumidor ter seu cartão de crédito furtado no interior do estabelecimento do recorrente, tendo sido efetuadas compras através de seu cartão e que em virtude dos valores decorrentes de tais compras, o consumidor teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes de maneira indevida, o que lhe gerou danos a sua honra. Pretende o recorrente a reforma da decisão monocrática sob o argumento de que o recorrido não configura parte legitima para figurar no polo passivo e, ainda, a inexistência de seu dever de indenizar e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. No que respeita ao mérito, malgrado exista a impugnação ao valor da compras realizadas na forma das comunicações de fls. 20 e 23, por certo que não foi solicitado o cancelamento do cartão de crédito extraviado e nem a mínima comprovação do extravio ou furto do mesmo por meio de comunicação a órgão oficial. A ausência de tal elemento mitiga de forma bastante severa a alegação de extravio ou furto do cartão de crédito. Ao revés, a presunção é de que a parte recorrida é que teria se utilizado do cartão de crédito, uma vez que a autorização para a utilização do crédito ocorre por meio de meio eletrônico com a digitação da senha pessoal e intransferível (fl. 18) e se esta foi utilizada por outra pessoa, o que não é impossível, deveria a parte recorrida ao menos ter registro da perda ou furto do cartão ou ao menos provar tal ocorrência. Diante deste espectro, não se vislumbra a ocorrência do ato ilícito, motivo pelo qual deve ser provido o recurso e afastada a responsabilidade do recorrente e seja julgada improcedente o pedido inaugural. Ao mesmo tempo, deve ser afastada a responsabilidade do Banco Itaucard S\A eis que a responsabilidade, neste caso é solidária, e o recurso apresentado por um dos devedores solidários aproveita ao outro. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3

Acórdão..: 7156 **Livro..: 59** **Páginas..: 191 a 193**

024. 2012.0001106-3/0 - Ação Originária - 2010.0000178-3/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO.....: CARINE DE MEDEIROS MARTINS

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: DANIELA BIANCHI PONCE LEON DE LIMA

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA

ADVOGADO.....: CAMILA VELERETO ROMANO

ADVOGADO.....: MARTIN ROEDER FILHO

INTERESSADO.....: S.P.R AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO.....: JACKSON SONDAHL DE CAMPOS

ADVOGADO.....: FABIO FERNANDES LEONARDO

ADVOGADO.....: SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001106-3 oriundo do 5º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente(s): BANCO ITAUCARD S/A. Recorrido(s): DANIELA BIANCHI PONCE LEON DE LIMA. Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO NA FATURA - SEGURO NÃO CONTRATADO - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EFETIVA CONTRATAÇÃO DANOS MATERIAIS QUE SE IMPÕE A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA RÉ - DANO MORAL - CARACTERIZADO - QUANTUM FIXADO ÍNFIMO COMPARADO COM ENTENDIMENTO DESTE RELATOR (R$ 2.000,00) - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 7168 **Livro..: 59** **Páginas..: 230 a 231**

025. 2012.0001116-4/0 - Ação Originária - 2010.0000404-6/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA

ADVOGADO.....: SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI

ADVOGADO.....: PAULA STRASSBURGER KUWER

ADVOGADO.....: MARIA DOLORES CARDOSO

RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

RECORRIDO.....: LIZIANE MACHADO DA LUZ BRUNHARA

ADVOGADO.....: MARCELO ELENO BRUNHARA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1116-4 oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Cascavel. Recorrente: PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA E LOJAS RENNER S/A. Recorrido: LIZIANE MACHADO DA LUZ BRUNHARA. Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTORA INSCRITA DE FORMA INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DE QUALQUER TRANSAÇÃO COM A LOJA RECORRENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)- SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Na hipótese, para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. O valor arbitrado (R$ 10.000,00) se revela adequado aos critérios retro expostos e precedentes desta Turma Recursal, incidindo correção monetária e juros nos termos do Enunciado 12.13. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 7169 **Livro..: 59** **Páginas..: 232 a 233**

026. 2012.0001117-6/0 - Ação Originária - 2010.0001166-6/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

RECORRIDO.....: WELTON SEIORRA ASSIS

ADVOGADO.....: ADEMIR TRIDA ALVES

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.1117-6/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível de Londrina. Recorrente(s):BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido(s): WELTON SEIORRA DE ASSIS Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ TAXAS QUE NÃO

FORAM COBRADAS DE UMA SÓ VEZ MAS FINANCIADAS ACRESCIDAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/ RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores efetivamente pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 7170 **Livro..: 59** **Páginas..: 234 a 238**

027. 2012.0001120-4/0 - Ação Originária - 2010.0000498-5/3

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: MARCOS ADOLFO BENVENUTO

ADVOGADO.....: MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: ANGELICA CRISTINA HOSSAKA

ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado n. 2012.0001120-4. Recorrente(s): Marcos Adolfo Benvenuto. Recorrido(s): Banco Bradesco S/A. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS - PRECEDENTES DESTA TRU - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL Á VIOLAÇÃO MORAL.- VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO PARA R$ 1.5000. Recurso parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face de sentença que condenou a instituição financeira ao apagamento de indenização de reparação por danos morais ao consumidor no valor de R$ 500,00 por ter o mesmo aguardado pelo prazo de 62 minutos atendimento. Requereu o recorrente a majoração de tal montante, eis que teria ocorrido afronta aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser ele conhecido. No que tange ao mérito, com a ressalva do entendimento pessoal deste relator, que adota como razão de decidir o entendimento unânime desta Turma Recursal de que a circunstância indicada na sentença enseja a reparação moral ao consumidor, tem-se que aquele que aguarda além do dobro do tempo legalmente admitido para o atendimento bancário tem seu direito violado em maior proporção do que aquele que aguarda apenas uma vez e meia o tempo máximo estabelecido. Assim, o excesso de tempo de atendimento decorrido o prazo estabelecido em lei deve ser fixado em patamar não irrisório, próximo de R$ 500,00 ao atraso, que deve ser majorado pelo atraso reiterado a cada 15 minutos que excederem ao prazo estabelecido em lei. No caso, o aguardo por 1 hora e 2 minutos, superou o tempo máximo estabelecido em 47 minutos, devendo a indenização majorada para R$ 1.500,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da sentença monocrática. Logrando êxito em sua pretensão, deixo de determinar a sua condenação nas verbas de sucumbência à luz do que dispõe o art. 55, da lei 9.099/95. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3

Acórdão..: 7144 **Livro..: 59** **Páginas..: 133 a 135**

028. 2012.0001124-1/0 - Ação Originária - 2010.0000171-3/6

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: IVETE INES COBICESKI

ADVOGADO.....: ROSICLER ADAIR DE CASTRO

ADVOGADO.....: VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

RECORRIDO.....: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001124-1. Recorrente: Ivete Ines Cobiceski. Recorrido: Cia. Excelsior de Seguros S/A. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ LAUDO DO IML EM CONFORMIDADE COM A PROPORCIONALDIADE ENCONTRADA PELA SEGURADORA SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL PLEITADO PELA VÍTIMA MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório: Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou improcedente o pedido para que fosse adimplida indenização complementar até o limite de 40 salários mínimos, ante o argumento de que diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade da observância da proporcionalidade descrita na resolução do Conselho de Seguros Privados na forma da lei 6.194/94, o que teria sido observado pela parte recorrida. Aduziu a recorrente a necessidade de reforma da decisão em vista de qualquer espécie de incapacidade permanente, seja ela total ou parcial, anterior à Medida Provisória editada em 29.12.2006. II. Passo ao voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Não se cuida de caso de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, porque a petição inicial pretende o reconhecimento da integralidade da indenização qualquer que fosse a incapacidade, o que independe da produção de prova pericial à luz dos documentos acostados aos autos. No que tange ao mérito, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a entender, corretamente, que a indenização decorrente de incapacidade permanente no âmbito do Seguro DPVAT deve observar a proporcionalidade. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216, p. 537) DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Assim, vislumbra-se que a lesão em um dos joelhos e um uma das pernas não pode ser considerada como proporcional ao recebimento da indenização integral e tendo a Seguradora observado as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados, deve a sentença deve ser integralmente mantida. Nesse sentido, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE; ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 7155 **Livro..: 59** **Páginas..: 188 a 190**

029. 2012.0001128-9/0 - Ação Originária - 2010.0000506-0/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: LEANDRO MÁRCIO LEVINSKI

ADVOGADO.....: MARCOS AURÉLIO CIELLO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001128-9. Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S/A. Recorrido(s): Leandro Marcio Levinski. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE CARTÃO DE CRÉDITO DO CORRENTISTA - CONSUMIDOR QUE SE VIU IMPOSSIBILITADO DE UTILIZAR SEU CARTÃO E EFETUAR COMPRA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LIMIET DE CRÉDITO QUE ADMITIRIA A ASSUNÇÃO DE TAL OBRIGAÇÃO - CONDUTA ABUSIVA - DEVER DE INDENIZAR O CONSUMIDOR PELOS DANOS SOFRIDOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 1.030,00 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO

JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença monocrática que condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R$ 1.030,00 corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da prolação da sentença em razão de o consumidor não ter conseguido realizar a compra de determinado produto por ter seu cartão de crédito recusado sob o argumento da ausência de limite e que tal fato ensejou transtorno ao consumidor, uma vez que teve que realizar a compra em outro dia por não possuir montante suficiente no momento em que pretendia adquirir os bens. Requereu a reforma da decisão monocrática sob o argumento de que o recorrido não possuía efetivamente limite de crédito para que pudesse realizar o pagamento pretendido no momento em que visava realizar o pagamento do valor de R$ 1.200,00 em 10 vezes, porque em momento anterior foi efetivada despesa no patamar de R$ 2.000,00 no mesmo estabelecimento o que somado o limite já utilizado pelos demais integrantes da família do recorrente indicavam a inexistência de limite possível para que restasse completada a operação por ele pretendida e subsidiariamente a redução do valor da indenização. Foram apresentadas contrarrazões. II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. Quanto ao mérito, os documentos acostados à inicial demonstram que no momento em que foi buscada a efetivação da operação, 31.07.2010, verifica-se pelo extrato da fatura vencida em 10.08.2010 (fl. 26) que o limite não fora totalmente utilizado, indicando que o impedimento do recorrido de utilizar o seu limite de crédito previamente autorizado pelo próprio recorrente caracteriza verdadeiro ilícito, como bem indicou o Juízo Monocrático. Adicione-se que a parte recorrente não apresentou qualquer documento que demonstre a veracidade de seus argumentos. No que respeita à indenização por danos morais, tem-se que a limitação indevida não enseja a reparação por danos morais caso o indivíduo possa realizar o pagamento por outro meio de pagamento de modo imediato. Contudo, no caso em tela, tem-se situação diversa, onde a aquisição do bem de forma imediata restou impossibilitada em vista do equívoco no lançamento dos créditos e a consequente diminuição do limite previamente acordado sem justo e prévio motivo. Conquanto possua posicionamento no sentido de que tal circunstância acarreta mero descumprimento do contrato, o que, por si só, não enseja a violação moral do consumidor, com ressalvas de casos especialíssimos, adoto como razão de decidir o posicionamento uniforme desta Turma Recursal acerca de tal situação dentro do estabelecimento comercial ensejar violação ao patrimônio moral do consumidor que merece ser ressarcido. Neste sentido: EMENTA : AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA INDEVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SALDO SUFICIENTE COMPROVADO. AUTOR QUE SE ENCONTRAVA EM VIAGEM NO EXTERIOR. CONSTRANGIMENTO E DESAMPARO QUE SE FAZEM EVIDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO E VIA DE CONSEQUÊNCIA MANTEVE O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE, EIS QUE ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL (R$3.000,00). LEGITIMIDADE DA DECISÃO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Assim, não assiste razão à recorrente neste aspecto. No que tange ao montante fixado, entende-se que o mesmo pautou-se pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade não merecendo serem reduzidos. Deste mdoo, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 7154 **Livro..: 59** **Páginas..: 184 a 187**

030. 2012.0001129-0/0 - Ação Originária - 2010.0000345-6/3

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: PEDRO ROMÃO DE LIMA

ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.1129-0 Origem: Juizado Especial Cível de Cascavel Recorrente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento Recorrida: Pedro Romão de Lima Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de lojistas (terceiros), não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato Reclamou a recorrida da cobrança de tarifas, dentre as quais a indicada no campo 6.4 do contrato (fl. 13). Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewalt Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juízo reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Há, ainda, um segundo argumento para exclusão das referidas tarifas. Somente pode ser cobrado do consumidor encargo definido, com explicação de sua incidência, o que não ocorreu no caso concreto. Não demonstrou quais seriam os gastos para cobrança de "serviços de terceiros", quanto seria devido, quais seriam esses serviços e qual a sua real necessidade. Com relação à cobrança de tais serviços e a sua inadmissibilidade da mesma forma que as outras tarifas de despesas administrativas, o E. Tribunal de Justiça do Paraná já fixou entendimento de que tais serviços, assim como a TAC e TEC, são custos administrativos abusivamente impostos pelo contrato de financiamento: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da Repetição do Indébito Havendo cobrança de quantia indevida do consumidor (tarifas administrativas fl. 13), a parte requerente deve mesmo ser restituída/compensada de forma simples. Nesse sentido: "(...) A restituição dos valores exigidos indevidamente com base em relação contratual deve dar-se de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor (maioria)." (TJPR - Apelação Cível nº 800.910-7, Rel. Juiz subst. 2º G, Fabian Schweitzer, publicado em 13/10/2011). "(...) devida a repetição de indébito quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos, porém: "A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado". (TJPR - Apelação Cível nº 783.837-7, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 10/10/11). Não houve demonstração por parte da recorrente do registro do contrato para que pudesse cobrar tarifa para tanto. Declaro a ilegalidade, por tudo o que se expôs, dos seguintes encargos cobrados: "Tarifa de Cadastro", " Registro de Contrato" e "Serviços de Terceiros", devendo ser restituídos de forma simples. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Marco Vinícius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 22 de março de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 7191 **Livro..: 60** **Páginas..: 66 a 70**

031. 2012.0001130-5/0 - Ação Originária - 2009.0000514-8/9

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: FABIANO GOMES DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO.....: PATRICIA REGINA PEREIRA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001130-5. Recorrente: Fabiano Gomes dos Santos Moreira. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - MANUTENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX - PRAZO TRIENAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PRAZO TRIENAL DECORRIDO ENTRE O RESULTADO DO PROCEDIMENTOA ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA- RECURSO DESPROVIDO. Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória é de 3 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002), verifica-se que quando da propositura da ação, já havia transcorrido o prazo prescricional, restando fulminada a pretensão da parte autora, eis que o pagamento administrativo ocorreu em 24.8.2006, e a presente demanda fora ajuizada somente em

14.9.2009. Dessa maneira, merece a sentença recorrida ser mantida, ante a ocorrência da prescrição. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou improcedente o pedido para que fosse adimplida indenização complementar até o limite de 40 salários mínimos, ante o argumento de que diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade da observância da proporcionalidade descrita na resolução do Conselho de Seguros Privados na forma da lei 6.194/94, o que teria sido observado pela parte recorrida e a prescrição da pretensão. Aduziu a recorrente a necessidade de reforma da decisão em vista de qualquer espécie de incapacidade permanente, seja ela total ou parcial. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a r. decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, INCISO IX, CÓDIGO CIVIL). SÚMULA 405/STJ.PAGAMENTO A MENOR. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO JÁ INICIADA. 1. O prazo de prescrição para o recebimento da complementação do Seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil) - porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202,inciso VI, Código Civil). 2. Recurso especial provido. (REsp 1220068/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012) Diante do desprovimento do recurso , condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE; ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 7153 Livro..: 59 Páginas..: 181 a 183

032. 2012.0001131-7/0 - Ação Originária - 2010.0000313-6/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: ADELIR RODRIGUES

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.1131-7 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Cascavel Recorrente: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil Recorrido : Adelir Rodrigues Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Tarifa de Cadastro e Serviço de Terceiros Reclamou o autor da cobrança de tarifas, dentre as quais a indicada no campo `s' do contrato como (fl. 14). Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewalt Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juízo reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Há ainda, um segundo argumento para exclusão das referidas tarifas. Somente pode ser cobrado do consumidor encargo definido, com explicação de sua incidência, o que não ocorreu no caso concreto. Não demonstrou quais seriam os gastos para cobrança de "serviços de terceiros", quando seria devido para tais "terceiros", a necessidade disso. Com relação à cobrança de tais serviços e a sua inadmissibilidade da mesma forma que as outras tarifas de despesas administrativas, o E. Tribunal de Justiça do Paraná já fixou entendimento de que tais serviços, assim como a TAC e TEC, são custos administrativos abusivamente impostos pelo contrato de financiamento: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da Repetição do Indébito Havendo cobrança de quantia indevida do consumidor (tarifas administrativas fl. 13), a parte requerente deve mesmo ser restituída/compensada de forma simples. Nesse sentido: "(...) A restituição dos valores exigidos indevidamente com base em relação contratual deve dar-se de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor (maioria)." (TJPR - Apelação Cível nº 800.910-7, Rel. Juiz subst. 2º G, Fabian Schweitzer, publicado em 13/10/2011). "(...) devida a repetição de indébito quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos, porém: "A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado". (TJPR - Apelação Cível nº 783.837-7, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 10/10/11). Declaro a ilegalidade, por tudo o que se expôs, dos seguintes encargos cobrados: "Serviços de Terceiros" e "Tarifa de Cadastro", devendo ser restituídos de forma simples. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Marco Vinícius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 22 de março de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 7190 Livro..: 60 Páginas..: 61 a 65

033. 2012.0001132-9/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECl

RECORRENTE.....: EZEQUIEL BORGES

ADVOGADO.....: RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.1132-9 Origem: Juizado Especial Cível de São Mateus do Sul Recorrente: Ezequiel Borges Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Tarifa de Cadastro e Taxa de Emissão de Carnê. Reclamou o autor da cobrança de tarifas, dentre as quais a indicada no campo "Especificação do Financiamento" do contrato de fls. 59/60. Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewalt Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com

pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juízo reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Declaro a ilegalidade, por tudo o que se expôs, dos seguintes encargos cobrados: "Taxa de Emissão de Carnê" e "Tarifa de Cadastro", devendo ser restituídos de forma simples. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Marco Vinícius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 22 de março de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 7189 **Livro..: 60** **Páginas..: 57 a 60**

034. 2012.0001133-0/0 - Ação Originária - 2010.0000561-3/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ROMILDO WANDROSKI

ADVOGADO.....: DANIELLE HAUBERT PASCHOAL

ADVOGADO.....: CARINA PATRICIA KUNZLER

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.1133-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Cascavel. Recorrente(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido(s): ROMILDO WANDROSKI Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:// www.tjpr.jus.br 3 Página 3 de 3

Acórdão..: 7171 **Livro..: 59** **Páginas..: 239 a 241**

035. 2012.0001135-4/0 - Ação Originária - 2010.0000311-0/9

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

RECORRIDO.....: MARCIO LEANDRO DECARLIS

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

Recurso Inominado nº. 2012.0001135-4. Recorrente: BV FINANCEIRA S.A. Recorrida: MARCIO LEANDRO DECARLIS. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrida que condenou a parte recorrente ao ressarcimento de forma simples o valor relacionado as Tarifas de Cadastro e Taxa de Serviços de terceiros . Aduziu ser necessária a reforma da sentença em virtude da legalidade das cláusulas contratuais. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias. As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central. A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central. A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/ port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central. Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada. Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários. Com estas considerações acerca da nova posição do Superior Tribunal de Justiça, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE no que tange à legalidade das cláusulas contratuais. Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 7152 **Livro..: 59** **Páginas..: 176 a 180**

036. 2012.0001136-6/0 - Ação Originária - 2010.0000265-7/6

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: NEUSA MARIA RIBEIRO MENDES

ADVOGADO.....: AMAURI BECHINSKI

ADVOGADO.....: PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

ADVOGADO.....: AMAURI CARVALHO ALVES

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.1136-6 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Ponta Grossa Recorrente: Banco Itaúcard S.A. Recorrida: Neusa Maria Ribeiro Mendes Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se tratando de vício na prestação do serviço, mas sim de repetição de indébito, inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC. 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, taxa de emissão do boleto, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e improvido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 01. Decadência. Inaplicável o artigo 26, II do CDC. Tratando-se de repetição de indébito não há que se falar em prazo decadencial por má prestação do serviço, mas sim, na prescrição decenal prevista no artigo 205 do CC. Quanto à prescrição da pretensão de discutir contratos bancários, outro não é o entendimento, se não aquele já consolidado perante a Turma Recursal: EMENTA : RECURSOS INOMINADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA QUE EXCLUIU A RESTITUIÇÃO DOS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS INDEVIDAMENTE NO CONTRATO 520004675, FACE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA, NA FORMA SIMPLES, DOS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS (TAC E TEC), TAMBÉM NO CONTRATO 520004675. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO.POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. AMBOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (2012.0000278-4 - Recurso Inominado Diego Santos Teixeira - Juiz Relator). 2. Tarifa de Cadastro, Gravame Eletrônico, Serviços Terceiros, Tarifa Avaliação de Bens e Promotora venda. Reclamou o autor da cobrança de tarifas, dentre as quais a Tarifa de Cadastro prevista no campo "Dados da Operação" do contrato e fl. 11 e demais encargos previstos no campo "Outras despesas". Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewalt Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juízo reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Há, ainda, um segundo argumento para exclusão das referidas tarifas. Somente pode ser cobrado do consumidor encargo definido, com explicação de sua incidência, o que não ocorreu no caso concreto. O recorrente não demonstrou quais seriam os gastos para cobrança de "serviços de terceiros", quanto seria devido para tais "terceiros", a necessidade disso. Além do que não demonstrou a razão para cobrança de encargos por promotora de venda. Não houve demonstração por parte do recorrente da necessidade de encargo para avaliação do bem e nem mesmo da inserção de gravame eletrônico Declaro a ilegalidade, por tudo o que se expôs, dos seguintes encargos cobrados: "Serviços de Terceiros", "Tarifa de Cadastro", "Gravame Eletrôncio", "Promotora venda" e "Tarifa de Avaliação de Bem". Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Marco Vinícius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 22 de março de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 7181 **Livro..: 60** **Páginas..: 23 a 27**

037. 2012.0001137-8/0 - Ação Originária - 2010.0000253-0/1

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: HELTON TRIZOTTE

ADVOGADO.....: AKNATON TOCZEK SOUZA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.1137-8 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Cascavel Recorrente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento Recorrida: Helton Trizotte Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de lojistas (terceiros), não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato Reclamou a recorrida da cobrança de tarifas, dentre as quais a indicada no campo 6.4 do contrato (fl. 7). Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewalt Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juízo reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Há, ainda, um segundo argumento para exclusão das referidas tarifas. Somente pode ser cobrado do consumidor encargo definido, com explicação de sua incidência, o que não ocorreu no caso concreto. Não demonstrou quais seriam os gastos para cobrança de "serviços de terceiros", quanto seria devido, quais seriam esses serviços e qual a sua real necessidade. Com relação à cobrança de tais serviços e a sua inadmissibilidade da mesma forma que as outras tarifas de despesas administrativas, o E. Tribunal de Justiça do Paraná já fixou entendimento de que tais serviços, assim como a TAC e TEC, são custos administrativos abusivamente impostos pelo contrato de financiamento: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a

serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da Repetição do Indébito Havendo cobrança de quantia indevida do consumidor (tarifas administrativas fl. 13), a parte requerente deve mesmo ser restituída/compensada de forma simples. Nesse sentido: "(...) A restituição dos valores exigidos indevidamente com base em relação contratual deve dar-se de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor (maioria)." (TJPR - Apelação Cível nº 800.910-7, Rel. Juiz subst. 2º G, Fabian Schweitzer, publicado em 13/10/2011). "(...) devida a repetição de indébito quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos, porém: "A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado". (TJPR - Apelação Cível nº 783.837-7, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 10/10/11). Não houve demonstração por parte da recorrente do registro do contrato para que pudesse cobrar tarifa para tanto. Declaro a ilegalidade, por tudo o que se expôs, dos seguintes encargos cobrados: "Tarifa de Cadastro", " Registro de Contrato" e "Serviços de Terceiros", devendo ser restituídos de forma simples. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Marco Vinícius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 22 de março de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 7188 **Livro..: 60** **Páginas..: 52 a 56**

038. 2012.0001143-1/0 - Ação Originária - 2010.0000337-6/5

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: GELSON DATESCH

ADVOGADO.....: ALESSANDRA VOLKMANN

ADVOGADO.....: ROSICLER ADAIR DE CASTRO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

Recurso Inominado nº. 2012.1143-1. Recorrente: BV FINANCEIRA S.A. Recorrido: GELSON DATESCH. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO QUE TANGE A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS SOBRE O VALOR DAS TARIFAS A SER RESTITUÍDO. MATÉRIA NÃO TRATADA PELA DECISÃO DE 1º GRAU. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida, desprovido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou procedente a pretensão da parte recorrida que condenou a parte recorrente ao ressarcimento simples do valor relacionado a encargos administrativos, bem como declarou a exigência de tais tarifas, ilegal. Pretende a reforma da decisão monocrática sob o argumento da legalidade da tarifas exigidas no contrato e a impossibilidade de ser fixada a incidência de juros remuneratórios capitalizados sobre os valores devidos. II. Passo ao voto. Não conheço do recurso no que tange ao pedido de exclusão dos juros remuneratórios incidente sobre o valor das tarifas, porque esta questão sequer foi examinada pela sentença recorrida. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias. As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central. A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central. A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central. Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada. Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários. Com estas considerações acerca da nova posição do Superior Tribunal de Justiça, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE no que tange à legalidade das cláusulas contratuais. Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 7151 **Livro..: 59** **Páginas..: 171 a 175**

039. 2012.0001146-7/0 - Ação Originária - 2010.0000490-1/9

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

RECORRIDO.....: JOSINO JUSTINIANO DE CASTRO

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.1146-7/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Cascavel. Recorrente(s): FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido(s): JOSINO JUSTINIANO DE CASTRO Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS EM GERAL CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao

voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 7160 **Livro..: 59** **Páginas..: 211 a 212**

040. 2012.0001147-9/0 - Ação Originária - 2009.0000482-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: JULIO CESAR FRANCISCHETTI BRAGA

ADVOGADO.....: MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI

ADVOGADO.....: CAMILA DE SOUZA ALBINO

ADVOGADO.....: DIANA CRISTINA VANZ

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.001147-9. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido: Julio Cesar Francischetti Braga. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA QUE CONDENA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - REFORMA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO TRIENAL - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCEITO RELACIONADO Á INCAPACIDADE FÍSICA E NÃO LABORAL. PRECEDENTE DO STJ RESP 876.102. CIÊNCIA DA LESÃO PERMANENTE DESDE O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. REDUÇÃO DE UM CENTÍMETRO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E REDUÇÃO FUNCIONAL DE 25% NESTE MEMBRO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE PROCEDIMENTO FISOTERÁPICO DURANTE TODO TEMPO. PROPOSITURA DA DEMANDA MAIS DE 3 ANOS APÓS TAL FATO. DECISÃO REFORMADA-RECURSO PROVIDO. Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória é de 3 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002), verifica-se que quando da propositura da ação, já havia transcorrido o prazo prescricional, restando fulminada a pretensão da parte autora, eis que a última intervenção cirúrgica relacionada aos fatos ocorreu no ano de 2004 e a presente demanda fora ajuizada somente em 25.8.2009. Dessa maneira, merece a sentença recorrida ser reformada, ante a ocorrência da prescrição. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que condenou a parte recorrente ao pagamento da indenização por invalidez permanente ao recorrido no valor de R$ 13.500,00 com a correção monetária desde 25.08.201009 e juros de mora desde 03.09.2009. A parte recorrente aduz a necessidade da reforma da decisão aduzindo a ocorrência da prescrição e subsidiariamente a necessidade de redução do valor da indenização eis que o tal montante deveria respeitar ao postulado indicado na Lei 6.194/74 com a redação anterior à sua alteração no ano de 2006, devendo o montante ser limitado a percentual do valor indicado para a incapacidade total e permanente, eis que no caso se cuida de incapacidade parcial na forma decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.101.572 e a necessidade de que o salário mínimo seja fixado no patamar devido ao tempo do acidente. Foram apresentadas contrarrazões. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. A) Da alegação acerca da prescrição: Com efeito, a prescrição só tem início a partir do momento em que o indivíduo tem ciência da ocorrência do fato que enseja a pretensão deduzida, cuidando-se de aplicação da teoria da actio inata segundo a qual a pretensão surge com a ciência pelo indivíduo, ainda que potencial, do fato que enseja a sua pretensão. É por este motivo que o prazo prescricional nos casos de indenização por incapacidade permanente total ou parcial junto ao Seguro DPVAT tem seu prazo iniciado apenas com a ciência pelo indivíduo da extensão de sua incapacidade. Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.SÚMULA N. 07/STJ. 1. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial. 2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, no caso, o "laudo foi elaborado em 16/01/2009, ou seja, aproximadamente 4 (quatro) anos depois do acidente, afastando completamente o nexo causal entre o sinistro e as lesões e não há nenhuma prova nos autos de que o segurado esteve em tratamento médico buscando a reversão da suposta invalidez" (fls. 30), demandaria o reexame de provas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna o fundamento nele adotado (Súmula 283/STF). 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 22.346/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011) Ao mesmo tempo, necessário se faz observar no que consiste a cobertura do Seguro DPVAT para que se possa examinar a ocorrência, ou não da prescrição. Com efeito, a Lei 6.194/74 emprega a sistemática relacionada à indenização para os casos de lesões total ou parcialmente incapacitantes desde que estas sejam permanentes. Contudo, a compreensão da incapacidade total ou parcial e a sua permanência não tem o mesmo alcance indicado na área previdenciária ou de acidente de trabalho. Nestas searas é necessário que a lesão reduza a capacidade laboral do indivíduo, eis que a indenização e o benefício previdenciário previstos visam garantir fonte de sustento àquele que teve a sua capacidade laboral afetada. Ao revés, no âmbito do seguro DPVAT a incapacidade a que faz referência remete à incapacidade física, ou seja, verifica-se a redução da capacidade corporal, independentemente da redução de sua capacidade laboral, eis que a indenização visa minorar os danos físicos ocorridos com o indivíduo e a indenizá-lo no caso de redução de sua capacidade física. Anote-se que a razão da citada norma é assegurar a indenização pelos danos causados por força de acidentes com veículos automotores cujo risco é ínsito àquela própria atividade, não tendo qualquer relação com a questão laboral, mas, tão somente, prevenir danos aos condutores e pedestres vítimas de tais acidentes sem se perquirir se o acidente ensejou qualquer repercussão laboral, bastando causar danos físicos que reduzam ou tornem incapaz determinado membro ou parte do corpo. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça conforme indicação do Informativo 488 daquela Corte: ACIDENTE. TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. INCAPACIDADE PERMANENTE. Trata-se, na origem, de ação de cobrança de indenização pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) em decorrência de acidente de trânsito que ocasionou ao ora recorrente lesão permanente que encurtou em dois centímetros sua perna esquerda. O acórdão recorrido reformou a sentença por entender que as lesões sofridas pelo recorrente não tinham o condão de incapacitá-lo para o trabalho. A Turma entendeu que a incapacidade permanente, em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei n. 6.194/1974), é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves que não desaparecem, nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. Sendo assim, a incapacidade pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente -, o que implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. Ressaltou-se, ademais, que a indenização coberta pelo seguro DPVAT tem como fato gerador os danos pessoais advindos de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo automotor terrestre, não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário. In casu, consoante as instâncias ordinárias, constatou-se a deformidade física parcial e permanente do recorrente em decorrência do acidente de trânsito, encontrando-se, dessa forma, presentes os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei n. 6.194/1974 para a configuração da obrigação de indenizar. REsp 876.102-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/11/2011. E do voto do Ministro Relator tem-se a ponderação acerca do referido conceito: "2. Cinge-se a presente controvérsia à amplitude do termo "incapacidade permanente", constante do art. 3º, da Lei 6.194/74, cuja redação original vigente à época dos fatos era a seguinte: 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada: 3. Faz-se mister, de início, perscrutar a natureza e a finalidade do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias terrestres (Seguro DPVAT), de molde a orientar o significado que o legislador pretendeu imprimir à expressão ora em interpretação. Criado pela Lei n° 6.194/74, alterada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, o mencionado seguro tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito. Nessa linha, ostenta a natureza de um seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário de reparar danos a vítimas de trânsito independentemente da existência de culpa no sinistro, ou seja, versa hipótese de responsabilidade objetiva. Lição de Sérgio Cavalieri Filho denota o caráter social desse seguro: Os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidentes de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelador. Pode-se dizer que, a partir da Lei 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para se transformar num seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de um acidente automobilístico. O proprietário do veículo, portanto, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, mas o estipulante do seguro em favor de terceiro. Em razão de suas características, pode-se, ainda, afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado e ainda que tenha havido culpa exclusiva da vítima. (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 152-153) Notadamente, a indenização coberta pelo Seguro DPVAT tem como fato gerador os danos pessoais advindos de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo automotor terrestre, não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário. À guisa de exemplo, cita-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 1. A inexistência de carga decisória a respeito das matérias do art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66, art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e arts. 18, 19, 20, 21, 86, § 2º, e 121 da Lei nº 8.213/91, impede que elas sejam apreciadas na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais. Em tal caso, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O Tribunal a quo consigna a inexistência de provas a respeito da ocorrência de acidente passível de ser acobertado pelo seguro DPVAT. A reforma do aresto, neste aspecto, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica a respeito da ausência de cobertura do DPVAT relacionada à redução da capacidade auditiva, decorrente do exercício de atividades profissionais, pois o fato gerador da obrigação da cobertura securitária pleiteada é o acidente causador de danos pessoais, envolvendo veículo automotor de via terrestre ou sua carga, em movimento ou não. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1383630/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 1306973/ES, rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 621.350/RO, rel. Min. Vasco Della Giustina e REsp n. 646.784/RS, rel. Min. Castro Filho. 3. Destarte, em interpretação sistemática da legislação securitária de danos pessoais, a "incapacidade permanente" é a deformidade ou debilidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época." (in Voto do Ministro Luis Felipe Salomão no RESP 876.102) Feitas estas necessárias explicações que terão impacto no caso concreto, passa-se a examinar a pretensão recursal. No caso em tela, o acidente com automóvel ocorreu no ano de 2002, sendo certo que o recorrido foi submetido a três cirurgias a última delas em 2004 (fls. 194\200). Ao mesmo tempo, o laudo do Instituto Médico Legal acostado à fl. 27 indica que o recorrido teve o encurtamento do fêmur com prejuízo de 25% no membro inferior esquerdo no patamar de 1 centímetro. Por certo que a referida redução de um centímetro em membo inferior pode ser reduzida cirurgicamentede algum modo, mas tal lesão não pode ser modificada por outro tratamento médico. Deste modo, tem-se que a lesão era definitiva, sob o aspecto físico, que é o que interessa no caso Seguro DPVAT, e de conhecimento do recorrido desde pelo menos o ano de 2004, quando ultimada a ultima cirurgia. Assim, tem-se que o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil teria se findado no ano de 2007, uma vez que desde de o ano de 2004 o recorrido tinha ciência da redução de sua capacidade física de forma definitiva com a redução do cumprimento de um de seus membros inferiores. Assim, o provimento do recurso é medida que se impõe. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 23 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do

TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 8 de 8

Acórdão..: 7146 Livro..: 59 Páginas..: 139 a 146

041. 2012.0001149-2/0 - Ação Originária - 2010.0000283-5/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO.....: FERNANDO JOSÉ GASPAR

ADVOGADO.....: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

ADVOGADO.....: JANICE IANKE

RECORRIDO.....: SILVINO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

Recurso Inominado nº. 2012.0001149-2. Recorrente: Banco Finasa S.A. Recorrido: Silvino Jose de Santana. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL. VALOR DA RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO MONTANTE. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrida que condenou a parte recorrente ao ressarcimento de forma simples o valor relacionado as Tarifas de Cadastro e Taxa de Serviços de terceiros . Aduziu ser necessária a reforma da sentença em virtude da legalidade das cláusulas contratuais e, subsidiariamente, impugna os valores encontrados pelo Magistrado Singular relativos à condenação. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A) Da alegação em relação às tarifas bancárias: Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias. As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central. A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central. A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central. Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada. Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários. Com estas considerações acerca da nova posição do Superior Tribunal de Justiça, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE no que tange à legalidade das cláusulas contratuais. B) Dos valores encontrados pelo Magistrado de Primeiro Grau: No que respeita ao valor encontrado pelo Magistrado, assiste razão à parte corrente, uma vez que o valor da Tarifa de Abertura de Crédito remonta a R$ 600,00 ao tempo da contratação, que se encontram diluídas nas parcelas. Assim, considerando a aplicação da tabela price para os cálculos da parcela fixa, deve-se somar o valor da tarifa com o resultado da operação resultante da multiplicação do valor da tarifa total , R$ 600,00, pelo número de meses do contrato com a multiplicação pelos juros contratuais. [Valor total do financiamento da tarifa de cadastro= valor da tarifa de cadastro + valor da tarifa de cadastro x percentual de juros x número de parcelas). Com esta operação chega-se ao montante total da tarifa acrescida do valor dos juros remuneratórios incidentes sobre a mesma no curso da contratação, que no caso, totalizam R$ 1557,00, valor este que deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária na forma indicada na sentença monocrática. A este valor devem ser adicionados o valor de 84 vezes o montante de 3,90, com a incidência dos juros moratórios e correção monetária na forma da sentença. C) Das verbas de sucumbência: Logrando êxito parcial, , condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 6 de 6

Acórdão..: 7150 Livro..: 59 Páginas..: 165 a 170

042. 2012.0001153-2/0 - Ação Originária - 2009.0000093-1/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: CIELO S/A

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

ADVOGADO.....: GUSTAVO VISEU

ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO MADI

ADVOGADO.....: ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

RECORRIDO.....: PANIFICADORA SIQBIL LTDA ME

ADVOGADO.....: RODRIGO PAGLIARINI SANTOS

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001153-2. Recorrente(s): CIELO S/A. Recorrida(s): PANIFICADORA SIQBIL LTDA ME. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. EMENTA ERRO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DESDE QUE O ILÍCITO REMETA À REPUTAÇÃO DA MESMA PERANTE A SOCIEDADE. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM OS PRECEDENTES QUE DERAM ORIGEM ÂSUMULA 227, DO STJ. DÉBITO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE ABALO À REPUTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. Recurso conhecido e provido. I Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de justa causa para a exigibilidade em dobro do valor de 84,00 determinando-se a sua devolução e dobro, bem como a condenação da parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais. A parte recorrente aduz a necessidade da reforma da decisão em vista da ausência de dano moral e a impossibilidade de ser determinada a devolução em dobro do montante exigido a maior. Subsidiariamente, requereu a redução do valor da indenização por danos morais. II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser, portanto, conhecido. A) Com relação à indenização por danos materiais: No que tange aos danos materiais, assiste razão à recorrente no que respeita à necessidade de que a devolução dos valores ocorra de forma simples, haja vista que a exigência em duplicidade decorreu de equívoco ocorrido no curso da relação contratual não se vislumbra a má-fé indicada no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor para que seja determinada a reparação em dobro. Adicione-se que não se vislumbra a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, porque a recorrida utiliza-se do sistema disponibilizado pela recorrente em sua atividade econômica para fomentar sua atividade. Assim, a devolução dos valores exigidos devem ser realizados de forma simples, mantidas a forma de correção monetária e juros de mora na forma da respeitável sentença. B) Da indenização por danos morais: No que respeita à indenização por danos morais, não obstante seja possível que ocorra violação moral da pessoa jurídica, na forma da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, necessário se faz observar que a referida violação somente pode se consumar sobre a honra objetiva da pessoa jurídica, qual seja, o conceito que a sociedade possui de tal sociedade empresária, sua reputação. Não cabe a indenização quando a violação moral remete á honra subjetiva, especial sofrimento

decorrente de determinado ato. Esta distinção decorre da própria natureza jurídica da pessoa jurídica que não tem o condão de sofrer violação moral decorrente de sofrimento interno, mas, sim, apenas do aviltamento de sua reputação, como bem salientam os votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça que ensejaram a aprovação da súmula. Sendo assim, o eventual desconto bancário indevido junto à pessoa jurídica não lhe causa dano à reputação perante a sociedade, não se cuidando de situação que enseje a reparação moral ao desfalque ao patrimônio da pessoa jurídica que deverá se ver ressarcida no que tange ao dano patrimonial. Poderia tal circunstância ensejar a reparação moral nos casos em que tal procedimento ensejasse a inadimplência da pessoa jurídica, o que não é o caso. Assim, o acolhimento da pretensão e a reforma da respeitável sentença neste aspecto é de rigor. Logrando êxito em sua pretensão recursal, não deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95 É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 7145 **Livro..: 59** **Páginas..: 136 a 138**

043. 2012.0001156-8/0 - Ação Originária - 2010.0000430-4/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

RECORRIDO.....: WANILZA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.1156-8/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Cascavel. Recorrente(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido(s): WANILZA SOUZA DOS SANTOS Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS EM GERAL CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 7161 **Livro..: 59** **Páginas..: 213 a 214**

044. 2012.0001167-0/0 - Ação Originária - 2010.0001071-3/5

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: CELSO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.1167-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Maringá. Recorrente(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido(s): CELSO FERNANDES DA SILVA Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA TESE AFASTADA - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO E DEVIDAMENTE FIXADO - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 7162 **Livro..: 59** **Páginas..: 215 a 217**

045. 2012.0001172-2/0 - Ação Originária - 2010.0000952-8/9

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: ATT - ARMAZENAGEM TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA

ADVOGADO.....: EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR

ADVOGADO.....: FERNANDO PASCHOAL LOPES

ADVOGADO.....: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA LOPES

RECORRIDO.....: VANEIS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO.....: ANDRE ACASSIO BARBOSA

ADVOGADO.....: ROBERTO CESAR LEONELLO

ADVOGADO.....: EDMYLSON PENA DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001172-2 oriundo do 5º Juizado Especial de Curitiba. Recorrente: ATT ARMAZENAGEM TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA. Recorrido: VANEIS DOS SANTOS SILVA. Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO COBRANÇA TRANSPORTE - DANOS MATERIAIS DEVOLUÇÃO VALORES LEGITIMIDADE ATIVA DO MOTORISTA CONTRATADO PARTE AUTORA QUE SUPORTOU OS PREJUÍZOS ADVINDOS DA CONDUTA ILÍCITA DA RÉ - REGISTRO PRÉVIO DA EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS (ETC), PERANTE A ANTT - COMPROVAÇÃO POR MEIO DAS NOTAS FISCAIS ACOSTADAS AOS AUTOS - ATENDIMENTO AO ART. 2º DA LEI 11.442/07 - LEGITIMIDADE DA RECLAMANTE PARA PROPOR AÇÃO PERANTE O JUIZADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.099/95 - RESSARCIMENTO DE ESTADIA DEVIDO (R$ 1.342,25) QUEBRA DE CARGA DIFERENÇA CONSTANTE DA NOTA FISCAL 1.648KG PAGO A MENOS (R$ 1.159,00) - ATRASO NA DESCARGA DA MERCADORIA, IMPEDINDO A REALIZAÇÃO DE OUTROS FRETES POR 35 HORAS - RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL DE 5 HORAS PARA CARGA E DESCARGA ART. 11 DA LEI Nº 11.442/2007 - EFETIVO PREJUÍZO DEMONSTRADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Restou incontroverso nos autos que o recorrido permaneceu 39 horas e 32 minutos no pátio, aguardando autorização para seguir viagem. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tunico de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br 3 Página 3 de 3

Acórdão..: 7159 **Livro..: 59** **Páginas..: 208 a 210**

046. 2012.0001173-4/0 - Ação Originária - 2010.0001019-5/6

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: JOÃO FELIZARDO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: DAVID RODRIGUES DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.1173-4 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido: João Felizardo de Almeida Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Tarifa de Cadastro, Tarifa de Emissão de Carnê e Registro de Contrato. Reclamou o autor da cobrança de tarifas, dentre as quais a indicada no campo 6.4 do contrato como "Tarifa de Cadastro". Adoto como razão de decidir o bem

fundamentado voto do Des. Stewalt Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Há ainda, um segundo argumento para exclusão das referidas tarifas. Não houve demonstração por parte da recorrente do registro do contrato para que pudesse cobrar tarifa para tanto e nem para que serviria e necessidade de encargo para avaliação do bem. Declaro a ilegalidade, por tudo o que se expôs, dos seguintes encargos cobrados: "Tarifa de Cadastro", "Registro de Contrato" e "Tarifa de Emissão de Carnê", devendo ser restituídos de forma simples. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Marco Vinícius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 22 de março de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 7187 **Livro..: 60** **Páginas..: 48 a 51**

047. 2012.0001174-6/0 - Ação Originária - 2010.0001895-4/3

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: JOSE EDUARDO FARIA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.1174-6 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido: José Eduardo Faria Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Tarifa de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê. Reclamou o autor da cobrança de tarifas, dentre as quais a indicada no campo 5.13 do contrato como "Tarifa de Cadastro". Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewalt Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Declaro a ilegalidade, por tudo o que se expôs, dos seguintes encargos cobrados: "Tarifa de Cadastro" e "Tarifa de Emissão de Carnê", devendo ser restituídos de forma simples. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Marco Vinícius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 22 de março de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 4

Acórdão..: 7192 **Livro..: 60** **Páginas..: 71 a 74**

048. 2012.0001180-0/0 - Ação Originária - 2010.0001051-1/1

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU S.A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: FLAVIO ROGERIO CURTI

ADVOGADO.....: OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

Recurso Inominado nº. 2012.1180-0. Recorrente: BANCO ITAU S/A. Recorrido: FLAVIO ROGERIO CURTI. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrida que condenou a parte recorrente ao ressarcimento em dobro o valor relacionado a encargos administrativos relacionados à TAC e TEC com a incidência dos juros reflexos do financiamento sobre tais pontantes. Pretende a reforma da sentença para que seja declarada a ocorrência da decadência, legalidade das cláusulas contratuais. II. Passo ao voto. Registro inicialmente que o recurso inominado não pretendeu a reforma da devolução em dobro, limitando-se a indicar a impossibilidade de serem ressarcidos os valores já exigidos. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A) Da alegação de decadência: Com efeito, afasta-se de plano a alusão ao disposto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor porque a referida ponderação remete ao vício na efetivação do que foi contratado, ou seja, na desconformidade entre o que foi contratado e o que foi cumprido. Na presente situação, a divergência está na validade de cláusulas contratuais, as quais seriam nulas, o que extrapola os limites indicados pela norma consumerista, eis que a aplicação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor está ligado à verificação, pelo consumidor, da divergência entre o contratado e o serviço ou produto apresentado. Ainda que assim não fosse, considerando que as cláusulas abusivas são consideradas nulas de pleno direito (art. 51, do Código de Defesa do Consumidor), os efeitos patrimoniais da cláusula nula não podem ser limitados a qualquer prazo decadencial, sob pena de tornar nula a referida garantia, motivo pelo qual os efeitos patrimoniais da revisão de cláusula nula sob o âmbito do Código de Defesa do Consumidor deve observar o mesmo prazo para a revisão de questões semelhantes, qual seja, 10 anos, sob o Novo Código Civil, contados do início do contrato, o que não decorreu no presente caso. Deste modo, afasta-se a alegação acerca da decadência na forma da legislação consumerista. B) Da alegação acerca da legalidade das tarifas: Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão

do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaraterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias. As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central. A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central. A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central. Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada. Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários. Com estas considerações acerca da nova posição do Superior Tribunal de Justiça, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE no que tange à legalidade das cláusulas contratuais. C) Das verbas de sucumbência: Ainda, condeno o recorrente ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 6 de 6

Acórdão..: 7148 **Livro..: 59** **Páginas..: 154 a 159**

049. 2012.0001185-9/0 - Ação Originária - 2010.0000208-5/5

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARCELO TESHEINER CAVASSANI

ADVOGADO.....: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

ADVOGADO.....: CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI

RECORRIDO.....: GIVANIR DOTTI

ADVOGADO.....: RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.1185-9/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Cascavel. Recorrente(s): BANCO VOLKSWAGEN S/A Recorrido(s): GIVANIR DOTTI Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS EM GERAL CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tunico de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br 3 Página 3 de 3

Acórdão..: 7163 **Livro..: 59** **Páginas..: 218 a 220**

050. 2012.0001186-0/0 - Ação Originária - 2010.0000499-1/7

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: GIOVANI LUIZ DE CARLIS

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.1186-0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel Recorrente: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento Recorrido: Giovani Luiz de Carlis Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Tarifa de Cadastro e Serviço de Terceiros. Reclamou o autor da cobrança de tarifas, dentre as quais a indicada no campo 6.4 do contrato como "Tarifa de Cadastro". Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewalt Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Há ainda mais um argumento para exclusão das referidas tarifas. Considerando que houve uma relação de consumo na espécie, incidindo o CDC, imprescindível que o autor, como consumidor, tivesse recebido informações adequadas de todos os encargos cobrados (arts.6º, III,31,42, 46 e 52 do CDC), o que não ocorreu na espécie, Isso não ocorreu na espécie já que não houve demonstração de quais seriam esses "serviços de terceiros" cobrados. Declaro a ilegalidade, por tudo o que se expôs, dos seguintes encargos cobrados: "Tarifa de Cadastro" e "Serviço de Terceiros", devendo ser restituídos de forma simples. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº

9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Marco Vinícius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 22 de março de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 7186 **Livro..: 60** **Páginas..: 44 a 47**

051. 2012.0001188-4/0 - Ação Originária - 2010.0000410-4/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: WALTER LUIZ GUARIENTE

ADVOGADO.....: JANDIR SCHMITT

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.1188-4 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel Recorrente: Banco Finasa S.A Recorrido: Walter Luiz Guariente Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Serviços de Terceiros e Despesas com Correspondente Não Bancário. Reclamou o autor das cobranças indicadas no campo 4 e 5 do contrato como "Serviço de Terceiros" e "Despesas com Correspondente Não Bancário". Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewalt Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Há ainda mais um argumento para exclusão das referidas tarifas. Considerando que houve uma relação de consumo na espécie, incidindo o CDC, imprescindível que o autor, como consumidor, tivesse recebido informações adequadas de todos os encargos cobrados (arts.6º, III,31,42, 46 e 52 do CDC), o que não ocorreu na espécie, Isso não ocorreu na espécie já que não houve demonstração de quais seriam esses "serviços de terceiros" cobrados, bem como "Despesas com Correspondente Bancário", além de não se justificar o motivo de tais encargos. Declaro a ilegalidade, por tudo o que se expôs, dos seguintes encargos cobrados: "Serviço de Terceiros" e "Despesas com Correspondente Não Bancário", devendo ser restituídos de forma simples. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Marco Vinícius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 22 de março de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 7185 **Livro..: 60** **Páginas..: 40 a 43**

052. 2012.0001189-6/0 - Ação Originária - 2010.0000103-5/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S.A

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

RECORRIDO.....: SALATIEL SOARES DE CAMARGO

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.1189-6 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel Recorrente: Banco Finasa BMC S.A Recorrido: Salatiel Soares de Camargo Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Serviços de Terceiros e Despesas com Correspondente Não Bancário. Reclamou o autor das cobranças indicadas no campo 4 e 5 do contrato como "Serviço de Terceiros" e "Despesas com Correspondente Não Bancário". Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewalt Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Há ainda mais um argumento para exclusão das referidas tarifas. Considerando que houve uma relação de consumo na espécie, incidindo o CDC, imprescindível que o autor, como consumidor, tivesse recebido informações adequadas de todos os encargos cobrados (arts.6º, III,31,42, 46 e 52 do CDC), o que não ocorreu na espécie, Isso não ocorreu na espécie já que não houve demonstração de quais seriam esses "serviços de terceiros" cobrados, bem como "Despesas com Correspondente Bancário", além de não se justificar o motivo de tais encargos. Declaro a ilegalidade, por tudo o que se expôs, dos seguintes encargos cobrados: "Serviço de Terceiros" e "Despesas com Correspondente Não Bancário", devendo ser restituídos de forma simples. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Marco Vinícius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 22 de março de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 7183 **Livro..: 60** **Páginas..: 32 a 35**

053. 2012.0001191-2/0 - Ação Originária - 2010.0000214-6/3

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: WELTON ARAGON

ADVOGADO.....: RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

Recurso Inominado nº. 2012.1191-2. Recorrente: BV FINANCEIRA S.A. Recorrido: WELTON ARAGON. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado

interposto em face da respeitável sentença que julgou procedente a pretensão da parte recorrida que condenou a parte recorrente ao ressarcimento simples do valor relacionado a encargos administrativos, bem como declarou a exigência de tais tarifas, ilegal. Pretende a reforma da decisão monocrática sob o argumento da legalidade da tarifas exigidas no contrato. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias. As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central. A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central. A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central. Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada. Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários. Com estas considerações acerca da nova posição do Superior Tribunal de Justiça, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE no que tange à legalidade das cláusulas contratuais. Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 7149 **Livro..: 59** **Páginas..: 160 a 164**

054. 2012.0001196-1/0 - Ação Originária - 2010.0000396-2/7

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ANA MARIA NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO.....: GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.1196-1 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Cascavel Recorrente: BV Financeira SA Credito Financiamento e Investimento Recorrido : Ana Maria Nascimento Santos Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE O CONTRATO - DEVOLUÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, taxa de emissão do boleto, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso improvido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Serviços de Terceiro. Reclamou o autor da cobrança de tarifas, dentre asa qual Serviços de Terceiro. É patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juízo reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Somente pode ser cobrado do consumidor encargo definido, com explicação de sua incidência, o que não ocorreu no caso concreto. Não demonstrou quais seriam os gastos para cobrança de "serviços de terceiros", quando seria devido para tais "terceiros". Declaro a ilegalidade, por tudo o que se expôs, dos seguintes encargos cobrados: "Serviços de Terceiros". Assim, considerando que, de acordo com os fundamentos acima, diferente não foi o entendimento do Juízo singular, a sentença atacada deve permanecer incólume. 2. Correção Monetária. Com relação à correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial nada acresce ao valor da dívida, não é um "plus" trata-se de mecanismo para impedir a corrosão da moeda. Neste aspecto, a Terceira Turma do STJ por ocasião do julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento nº. 666.617-RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, em que se decidiu sobre a incidência de correção monetária de cheque prescrito em ação monitória: "A correção monetária não é um plus, mas simples reposição do valor monetário corroído pelo tempo. Incide desde o vencimento do título cobrado". Consequentemente, a correção monetária, deve incidir desde o momento em que o credor se apropriou indevidamente do valor, isso para evitar enriquecimento ilícito, em detrimento do consumidor, de forma que incide desde o momento do pagamento dos encargos indevidos, ou seja, quando celebrado o contrato, estando correto o Juízo singular. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Marco Vinícius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 22 de março de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br 4 Página 4 de 4

Acórdão..: 7184 **Livro..: 60** **Páginas..: 36 a 39**

055. 2012.0001197-3/0 - Ação Originária - 2010.0000001-4/2

COMARCA.....: Reserva - JECl

RECORRENTE.....: EDUARDO ZELLA

ADVOGADO.....: ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO

ADVOGADO.....: CARLOS CLEYTON NALIVAIKO

RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001197-3 oriundo do Juizado Especial Cível de Reserva. Recorrente(s): EDUARDO ZELLA. Recorrido(s): BANCO ITAÚ S/A. Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DA PRETENSÃO EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRAZO ESCOADO ENTRE O NASCIMENTO DA PRETENSÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIMENTO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Página 1 de 2 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo a sentença ser confirmada em sua totalidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95 deve ser o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, ante o deferimento da justiça gratuita, conforme o art. 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tunico de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 7165 **Livro..: 59** **Páginas..: 224 a 225**

056. 2012.0001202-6/0 - Ação Originária - 2010.0000580-3/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: SALOMÃO DOS SANTOS PAULINO

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.1202-6 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: BV Financeira S.A. Recorrido: Salomão dos Santos Paulino Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação do Bem e Serviço de Terceiros. Reclamou o autor da cobrança de tarifas, dentre as quais a indicada no campo 5.4 do contrato como "Tarifa de Cadastro". Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewalt Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Há ainda mais um argumento para exclusão das referidas tarifas. Considerando que houve uma relação de consumo na espécie, incidindo o CDC, imprescindível que o autor, como consumidor, tivesse recebido informações adequadas de todos os encargos cobrados (arts.6º, III,31,42, 46 e 52 do CDC), o que não ocorreu na espécie, Isso não ocorreu na espécie já que não houve demonstração de quais seriam esses "serviços de terceiros" cobrados, bem como "Avaliação do Bem", " Registro de Contrato", não se demonstrando "Registro do Contrato" e "Avaliação do Bem". Declaro a ilegalidade, por tudo o que se expôs, dos seguintes encargos cobrados: "Tarifa de Cadastro", "Registro de Contrato", "Serviço de Terceiros" e " Tarifa de Avaliação do Bem", devendo ser restituídos de forma simples. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Marco Vinícius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 22 de março de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 5 de 5

Acórdão..: 7182 **Livro..: 60** **Páginas..: 28 a 31**

057. 2012.0001211-5/0 - Ação Originária - 2010.0000969-5/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ANDRE APARECIDO PEREIRA COSTA

ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE ANDRADE

ADVOGADO.....: MESSIAS QUEIROZ UCHOA

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.1211-5/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível de Maringá Recorrente(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido(s): ANDRÉ APARECIDO PEREIRS COSTA Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECISÃO ULTRA PETITA TAXAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO - NULIDADE DA SENTENÇA NESSE PONTO - A TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA CORRETAMENTE TARIFA PAGA NO VALOR DA ENTRADA - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso do recorrente merece provimento parcial, a fim de reformar a r. decisão monocrática, para declarar a nulidade da sentença em relação a condenação do recorrente a restituição da Tarifa de Emissão de Boleto (TEC), uma vez que a parte autora não pleiteou tal devolução na petição inicial, caracterizando, dessa forma, sentença Extra Petita. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tunico de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br 3 Página 3 de 3

Acórdão..: 7164 **Livro..: 59** **Páginas..: 221 a 223**

058. 2012.0001218-8/0 - Ação Originária - 2010.0000267-5/4

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

RECORRIDO.....: IVONETE LUZIA HILLESHEIM TRALESKI

ADVOGADO.....: ELIZEU KOCAN

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001218-8 oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Ponta Grossa. Recorrente: BRASIL TELECOM S/A. Recorrido: IVONETE LUZIA HILLESHEIM TRALESKI. Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E OS VALORES EFETIVAMENTE COBRADOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONDUTA ILÍCITA EVIDENCIADA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E PAGOS - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 DA TRU/PR - VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 1.000,00 QUANTUM AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESDE RELATOR - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tunico de Almeida. Curitiba, 22 de março de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 7166 **Livro..: 59** **Páginas..: 226 a 227**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turmas Reunidas - Número Relação: 010/2012

Advogado	Ordem	Recurso
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN	001	2012.0001480-0/0

001. 2012.0001480-0/0

COMARCA.....: Curitiba - TRU

REQUERENTE.....: ROBERTO SERPE

ADVOGADO.....: RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN

REQUERIDO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ TURMAS RECURSAIS REUNIDASAutos n. 2012.0001480-0/0Vistos e examinados.Ante certidão de f. 228, faça o revisionando respectivo preparo, em 48 horas, sob pena de deserção.Int.Curitiba, 27.3.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 039/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	003	2011.0008644-1/4
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	004	2011.0011506-6/3
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	004	2011.0011506-6/3
CEZAR ANDRE KOSIBA	007	2011.0015034-1/1
DARIO BORGES DE LIZ NETO	008	2012.0001020-4/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	008	2012.0001020-4/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	004	2011.0011506-6/3
ELSOM LUIZ VEIT	006	2011.0014008-7/1
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	006	2011.0014008-7/1
IVAIR JUNGLOS	001	2011.0003966-1/4
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	008	2012.0001020-4/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	002	2011.0007990-0/4
JULIO CESAR PINTO D`AMICO	004	2011.0011506-6/3
MARCELO DE SOUZA	002	2011.0007990-0/4
MÁRCIA CRISTINA GUNHA	001	2011.0003966-1/4
MARIA ADRIANA PEREIRA	007	2011.0015034-1/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	006	2011.0014008-7/1
ODORICO TOMASONI	005	2011.0013540-7/2
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	003	2011.0008644-1/4
PAULO WAGNER CASTANHO	006	2011.0014008-7/1
RAFAEL FERNANDO PORTELA	003	2011.0008644-1/4
ROSEANE RIESEL	005	2011.0013540-7/2
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM	008	2012.0001020-4/0
THIAGO JOSÉ FARIAS PAES	003	2011.0008644-1/4

001. 2011.0003966-1/4

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: JACQUELINE MOLEDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: IVAIR JUNGLOS

RECORRIDO.....: CELIA REGINA GUNHA DE FREITAS

ADVOGADO.....: MÁRCIA CRISTINA GUNHA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

002. 2011.0007990-0/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

AGRAVANTE.....: MONICA HAAG DE OLIVEIRA

AGRAVANTE.....: NEWTON ROGERIO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA

AGRAVADO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

003. 2011.0008644-1/4

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

AGRAVANTE.....: ALFREDO ALVARO MOTTI FILHO

ADVOGADO.....: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA

AGRAVADO.....: WELLINGTHON FERNANDINO LOURENÇO

AGRAVADO.....: SANDRA MARA CAMARGO LOURENÇO

ADVOGADO.....: RAFAEL FERNANDO PORTELA

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO MOURA SANTOS

ADVOGADO.....: THIAGO JOSÉ FARIAS PAES

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

004. 2011.0011506-6/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: MTB COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: BENEDICTO CELSO BENÍCIO

ADVOGADO.....: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

RECORRIDO.....: JENNIFER DALLEGRAVE

ADVOGADO.....: JULIO CESAR PINTO D`AMICO

ADVOGADO.....: ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

005. 2011.0013540-7/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: FERNANDES TAVARES & TAVARES LTDA

ADVOGADO.....: ODORICO TOMASONI

ADVOGADO.....: ROSEANE RIESEL

RECORRIDO.....: MARLETE DA COSTA REINAUER

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

006. 2011.0014008-7/1

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRIDO.....: PAULO ARCASA BERNARDO

RECORRIDO.....: ALVARO HIROSSI SIGAKI

RECORRIDO.....: JOAO RICARDO TONIATTO

RECORRIDO.....: HATSUNE ITO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

007. 2011.0015034-1/1

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: MARIA ADRIANA PEREIRA

ADVOGADO.....: MARIA ADRIANA PEREIRA

RECORRIDO.....: CEZAR ANDRE KOSIBA

ADVOGADO.....: CEZAR ANDRE KOSIBA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

008. 2012.0001020-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

IMPETRANTE.....: CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO

ADVOGADO.....: ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM

ADVOGADO.....: DARIO BORGES DE LIZ NETO

ADVOGADO.....: IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: CLAUDETE HAGEMEYER

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Deixo de receber o recurso por inexistente a apelação no micro-sistema dos Juizados Especiais.Somente seria cabível o Agravo Interno.Intimem-se e arquivem-se.Curitiba, 26 de março de 2012.Sigurd Roberto Bengtsson Presidente das Turmas Recursais Reunidas

Secretaria

PROTOCOLO Nº 310.753/2010
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 16/2012-DEA

CONTRATO: Segundo termo aditivo (nº 11/2012 - DEA) ao contrato nº 21/2011 - DEA, celebrado em 20/03/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 310.753/2010.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, I, "a" e "b" e § 1º, art. 57, §1º, I e IV e §2º, da Lei 8.666/93 c/c art. 112, §1º, I e II, art. 104, I e IV da Lei 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: ABEL SGARIONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
OBJETO: Execução de serviços adicionais, prorrogação de prazo e glosas na obra de reforma e ampliação do edifício do Fórum da Comarca de Quedas do Iguaçu.
PREÇO: R$ 22.847,06 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e seis centavos), resultante do acréscimo de serviços no valor de R$ 26.107,44 (vinte e seis mil, cento e sete reais e quarenta e quatro centavos), e da supressão de serviços no valor de R$3.260,38 (três mil, duzentos e sessenta reais e trinta e oito centavos).
PRAZO: 20 dias a partir da data da formalização do termo aditivo.
FORO:Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 26 de março de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

PORTARIA Nº 348/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 218/2005 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 305823/2011, resolve

D E S I G N A R

o Bacharel THIAGO FLORES CARVALHO, servidor deste Tribunal de Justiça, para patrocinar a defesa do servidor PAULO SÉRGIO MOCELIN, nos autos de Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 1245/2011.

Curitiba, 23 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo a avaliação do servidor a seguir relacionado.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
438492008	ANDREA REGINA FERREIRA DA SILVA	22/3/2012	3

Curitiba, 22 de Março de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2683782010	FABIO FRANCIS CAMPIGOTTO	26/3/2012	2
315456/2009	ALINE FERNANDA TAFFAREL	26/3/2012	2
581232008	JAIME GOMES DE ARAUJO	26/3/2012	3
2321212008	LEONARDO FRANCISCO DORIGAN	26/3/2012	3
2431412008	ALESSANDRA BENHOSSI MARRONI	26/3/2012	3
2299572008	CASSIANO PENTEADO SMIGUEL	26/3/2012	3
2598162008	CASSIO PINHO PRATES	26/3/2012	3
2855182008	FERNANDO CESAR BEDIN	26/3/2012	3
2854652008	MARCELO JOSE VIANNA TULIO	26/3/2012	3
3009332008	CLEITON PASTORIO	26/3/2012	3

Curitiba, 26 de Março de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo a avaliação do servidor a seguir relacionado.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
4235152010	ELIAS CEZAR DE MELO OSSUCCI	21/3/2012	2

Curitiba, 21 de Março de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 282/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93359/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora ELIANE LUCACHINSKI, os seguintes tempos:
a) para efeito de aposentadoria, 7 (sete) anos e 313 (trezentos e treze) dias, correspondente ao período em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime geral da Previdência Social, no período de 3/1/2000 a 12/9/2001, 2/1/2002 a 31/8/2002, 2/1/2003 a 16/2/2006, 17/2/2006 a 2/9/2006 e de 4/9/2006 a 1º/7/2008, descontado o tempo em paralelo, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998;
b) para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, 2 (dois) anos e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias, em que prestou serviços junto ao Serviço Social Paranacidade, no período de 2/7/2008 a 24/3/2011, de acordo com o artigo 130 da Lei nº 6174/1970 e artigo 8º da Lei nº 10296/1993.

Curitiba, 21 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 283/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 116422/2007, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 999/2007, no sentido de fazer constar que a contagem ali especificada é para todos os efeitos legais.

Curitiba, 21 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 285/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 102716/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora REGINA APARECIDA POLMONARI LEME, os seguintes tempos:
a) para efeito de aposentadoria, 20 (vinte) anos e 81 (oitenta e um) dias, correspondente aos períodos compreendidos entre 1º/6/1986 e 15/8/1986, 18/8/1986 e 5/6/1987, 2/5/1988 e 27/12/1989, 15/1/1990 e 22/7/1992, 1º/1/1993 e 25/7/1993 e de 8/2/1994 a 25/07/2008, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal, já descontado o tempo paralelo;
b) para todos os efeitos legais, 359 (trezentos e cinquenta e nove) dias, relativo aos períodos compreendidos entre 23/7/1992 e 31/12/1992 e de 26/7/1993 a 7/2/1994, em que prestou serviços à Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Curitiba, 22 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 270/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 97610/2012, resolve

D E S I G N A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, GISELA BEATRIZ GALBIATTI PEDRUZZI servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Seção de Expedição, Publicações e Arquivo, da Divisão de Concursos para Provimento de Funções Delegadas, do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada a sua designação anterior;
b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, CARLA SIMONE MORLOTTI CORDEIRO servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Controle, Movimentação e Expedição, da Seção de Provimento e Serventias, da Divisão de Apoio do Conselho da Magistratura, do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 16 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 277/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 85566/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora SÍLVIA AYAKO HARA TANIGUTI, para efeito de aposentadoria, o tempo de 7 (sete) anos e 220 (duzentos e vinte) dias, correspondente aos períodos de 10/4/1985 a 10/6/1987, 3/11/1987 a 27/6/1990, 2/7/1990 a 31/1/1992 e de 1º/5/2007 a 30/6/2008, em que contribuiu ao Instituto Nacional de Previdência Social, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Curitiba, 20 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 284/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99486/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora ROSENEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA, para todos os efeitos legais, em conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, os seguintes tempos:
a) 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 10/12/1985 e 9/12/1990;
b) 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 10/12/1990 e 12/6/1995, antecipado em virtude da contagem acima.

Curitiba, 21 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 287/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 104920/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora DINORÁ DE JESUS SCHEREMETTA, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 1 (um) ano e 4 (quatro) dias, correspondente ao período compreendido entre 29/7/1991 e 31/7/1992, em que prestou serviços à Prefeitura Municipal de Curitiba, nos termos do art. 35, § 9º da Constituição do Estado do Paraná.

Curitiba, 22 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 201/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 467828/2011, resolve

I - R E V O G A R

a Ordem de Serviço nº 827-a/2011, que designou o servidor FÁBIO LUIZ DE PAULA ESPÍNDOLA, para o exercício das funções de chefe da Seção de Redistribuição, da Divisão de Distribuição do Departamento Judiciário, com eficácia a partir de 17 de outubro de 2011, data da publicação da disposição funcional do servidor junto à Direção do Fórum da Comarca de Marechal Cândido Rondon;

I I - D E S I G N A R

a servidora STAEL MARIA PATITUCCI para o exercício das funções supracitadas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, a partir de 9 de janeiro do corrente ano, data do primeiro dia útil, após o período do recesso ocorrido neste Tribunal.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 262/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 87160/2012, resolve

A U T O R I Z A R

JORGE MARTINS DOS SANTOS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, a conduzir veículo oficial, no limite comportado por sua habilitação, ficando restrito ao uso de veículos leves para deslocamentos em serviço, e tão-somente para esse fim, nos limites da Comarca de Maringá, até 31 de dezembro do ano em curso, enquanto no exercício de suas funções.

Curitiba, 16 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 268/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81711/2012, resolve

D E S I G N A R

PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Seção de Distribuição, da Divisão de Administração de Expedientes do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada sua designação anterior.

Curitiba, 16 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 272/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 83232/2012, resolve

D E S I G N A R

OSVALDO LUIZ VIDAL FERRAZ, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores do Departamento Judiciário, no período de 8/3/2012 a 25/3/2012, durante o afastamento da titular, Simone Cristina Zwetsch, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 19 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 281/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 47701/2006, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 987/2007, para que passe a constar que a contagem de tempo em favor da servidora RAQUEL MULHENHOFF, se deu para todos os efeitos legais, e não como constou.

Curitiba, 21 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 289/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 98811/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora ANDREA CARLA LENZ, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 1 (um) ano e 181 (cento e oitenta e um) dias em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime geral da Previdência Social, no período de 1º/2/1994 a 6/7/1995 e de 10/7/1995 a 3/8/1995, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Curitiba, 22 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 276/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 96698/2012, resolve

D E S I G N A R

MARIA ANITA DOS ANJOS, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, a partir de 18 de março do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Ronald Emílio Marques, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, obsrevado o efetivo exercício.

Curitiba, 19 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 286/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 97288/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor VALDIR COSTRUBA, os seguintes tempos:
a) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, 3 (três) anos e 93 (noventa e três) dias, relativo ao período compreendido entre 1º/4/1992 e 2/7/1995, em que prestou serviços ao Banco do Brasil S. A., de conformidade com o artigo 35, § 9º da Constituição Estadual;
b) para efeito de aposentadoria, 10 (dez) anos e 309 (trezentos e nove) dias, correspondente aos períodos compreendidos entre 1º/4/2000 e 10/1/2003, 13/1/2003 e 14/7/2003, 1º/8/2003 e 30/9/2004 e de 13/10/2004 a 1º/12/2010, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 22 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 295/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 107430/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor WALTER DE SOUZA, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, os seguintes tempos:
a) 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro da licença especial não usufruída, referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 11/12/1987 e 10/12/1992;
b) 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro da licença especial não usufruída, referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 11/12/1992 e 13/6/1997, antecipado em virtude da contagem acima.

Curitiba, 22 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 271/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81250/2012, resolve

D E S I G N A R

PAULO CEZAR DE BARROS, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Assessoramento Técnico-Administrativo do Departamento Econômico e Financeiro, a partir de 05 de março do corrente ano, durante a licença especial da titular Mariana Eugênia Carvalho Mattos Guedes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 19 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 278/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 98246/2012, resolve

D E S I G N A R

ZULMIRA VIEIRA RIBEIRO, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Terceira Divisão de Processo Cível do Departamento Judiciário, a partir de 20 de março do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Cristiane Niemietz, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 20 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 114113/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 23 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Presidente desta Corte, Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, em razão de deslocamento no período de 09 a 10 de abril de 2012, para recebimento do título de cidadão honorário, na Comarca de Guarapuava.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de março de 2012.

ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
1° Vice-Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 116295/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Presidente desta Corte, Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, e ao Desembargador **Guilherme Luiz Gomes**, na qualidade de Gestor do Processo de Estatização, em razão de deslocamento entre os dias 16 e 17 de abril de 2012, a fim de participar da solenidade de elevação da Comarca à entrância intermediária e para vistoria das obras do Fórum, nas Comarcas de Jandaia do Sul e Porecatu, respectivamente.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de março de 2012.

ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
1° Vice-Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 116299/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Presidente desta Corte, Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, ao Desembargador **Guilherme Luiz Gomes**, na qualidade de Gestor do Processo de Estatização, e ao Desembargador **Paulo Roberto Hapner**, em razão de deslocamento entre os dias 23 e 24 de abril de 2012, a fim de participar da solenidade de instalação da 2ª Vara de Família, na Comarca de Cascavel.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de março de 2012.

ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
1° Vice-Presidente

Departamento da Magistratura

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº16/2012

Embargos de Declaração nº 2010.338680-6/3
Embargante: Igreja Evangélica Missionária "Só o Senhor é Deus"
Advogado: Dr. Amir Krachinski
Interessado: B.S.S.
DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator."

Curitiba, 28/03/2012.

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de 2000 (duas mil) impressoras multifuncionais (impressora/fax/scanner/copiadora), com tecnologia a laser, garantia "on site" não inferior a 48 (quarenta e oito) meses e cartuchos de toner adicionais. Destino: Divisão de Logística e Infraestrutura de Instalação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.
Data início acolhimento das propostas: 02 de abril de 2012.
Data limite acolhimento propostas: 16/04/2012 - 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Data abertura das propostas: 16/04/2012, às 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Início da fase de lances: 16/04/2012, às 13:30 hs (horário de Brasília - DF)
O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 27 de março de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA nº 36/2012 - TIPO: Menor preço.
PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2012 - TIPO: Menor preço.

CONCORRÊNCIA nº 36/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Reforma e Ampliação do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo.
Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.
Data da abertura: 17 de maio de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
Os interessados deverão retirar os editais e seus anexos, em formato de CD, no valor de R$ 10,00 (dez reais), cada mediante guia de recolhimento ao Funrejus, conforme Portaria nº 09, de 26.12.00. Para obter a referida guia, além de poder retirá-la na Divisão de Licitações, conforme endereço abaixo, o interessado poderá acessar o "site" www.tjpr.jus.br, **Guias de Recolhimento, através dos links "Funrejus"**, "Guia - On-Line", " Guia Receitas Judiciais e Administrativas", preenchendo os campos: Cod. Receita: 6, Valor: 10,00 (dez reais), Recolhimento: modalidade e nº da licitação, razão social, nº do telefone, endereço eletrônico e responsável para contato. Os editais (sem os anexos) poderão ser obtidos gratuitamente, se solicitados via endereço eletrônico (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, efetuando-se o "Download" no "site" www.tjpr.jus.br, "Links Rápidos", "Licitações".
PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de até 3.000 (três mil) microcomputadores do tipo "desktop" e de até 3.000 (três mil) microcomputadores do tipo "all in one".
Destino: Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.
Data início acolhimento das propostas: 03 de abril de 2012.
Data limite acolhimento propostas: 17/04/2012 - 14:00 hs (horário de Brasília - DF)
Data abertura das propostas: 17/04/2012, às 14:00 hs (horário de Brasília - DF)
Início da fase de lances: 17/04/2012, às 14:15 hs (horário de Brasília - DF)
O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 28 de março de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 222.645/2011
CONVITE Nº 02/2012

I - CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme julgamento de fls. 293 e verso, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência.
II - HOMOLOGO, destarte, supracitado julgamento, bem como o proferido às fls. 260, pela aludida Comissão, referentes às fases de proposta de preços e habilitação do Convite nº 02/2012.
III - DECLARO FRUSTRADO o presente procedimento licitatório (elaboração de projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de reforma e ampliação do edifício do Fórum do Foro Regional de Piraquara da Região Metropolitana de Curitiba).
IV - Ao FUNREJUS para os devidos fins.
V - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para as providências cabíveis.
VI - Publique-se.

Em 28 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 425.637/2011
CONCORRÊNCIA Nº 08/2012

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 236 e verso, proferido pela 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta de preços e habilitação da Concorrência nº 08/2012.
II - DECLARO FRUSTRADO o presente procedimento licitatório (elaboração de projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção de novo edifício e restauro e adequação da antiga prisão do Ahú para a instalação do Fórum Civel do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba), em face da inabilitação da única empresa licitante.
III - Ao FUNREJUS para os devidos fins.
IV- Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para as providências pertinentes à renovação do certame.
V - Publique-se.

Em 28 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 44

PROTOCOLO N.º 433.103/2011
I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 58/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, **INDEFIRO** o pedido formulado pela empresa SAFESYSTEM INFORMÁTICA S.A. para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro dos valores praticados na Ata de Registro de Preços nº 36/2010 (Pregão Presencial nº 59/2010 - eventual aquisição de cartuchos de tinta e toners - item 10), tendo em vista a ausência de apresentação dos documentos comprobatórios essenciais para a demonstração do alegado desequilíbrio econômico-financeiro, com fundamento no artigo 112, § 11, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, combinado com o artigo 65, inciso II, alínea "d", e § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93.
II - Ao Departamento do Patrimônio para cientificar a parte interessada e demais providências cabíveis.
III - Publique-se.

Em 15 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 42

PROTOCOLO N.º 342.236/2011
1. Tendo em vista o contido no presente expediente, que dá conta da necessidade de aquisição dos equipamentos de informática e comunicação para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina e conforme as informações da Comissão de Avaliação de Bens Permanentes e do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação **AUTORIZO** o recebimento pela Direção do Fórum da Comarca de Londrina dos nove notebooks e oito monitores que serão doados pela Receita Federal do Brasil.
2. Ao Departamento do Patrimônio, para as providências cabíveis .
3. Publique-se.

Em 22 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 43

PROTOCOLO N.º 178.459/2010
I - **RETIFICO** a decisão materializada no despacho de fls. 904 dos autos protocolados sob o nº 178.459/2010, que trata do cancelamento da Ata de Registro de Preços firmada com a empresa **LEANDRO VIEIRA**, para que passe constar o **Pregão Presencial nº 08/2011**, como modalidade licitatória e não o nº 20/2011, como havia constado, corrigindo também o número da Ata objeto do cancelamento parcial, passando constar **Ata de Registro de Preços nº 23/2010**
V- Publique-se

Em 20 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 04/04/2012 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03064 e 2012.03052 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-se em 04/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abdias Abrantes Neto	013	0863162-1
Adalberto Antonio da Silva	070	0802987-6
Adonai Jasluk	064	0867030-0
Aimore Od Rocha	014	0866320-5
Alberto Rodrigues Alves	030	0842646-2
Alceu Maciel D'Ávila	023	0809651-9
Alceu Rodrigues Chaves	004	0820138-1/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	044	0886891-5
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	036	0849589-0
Alessandro Duleba	019	0794479-2
alessandro koslowski	066	0870573-5
Alexander Vieira	048	0817516-0
Alexandre Afonso Knakiewicz	038	0861250-8
Alexandre José Garcia de Souza	026	0817827-8
Amaury Sergio Santoro Felipe	062	0846506-9
Ana Carolina Busatto Macedo	043	0885413-7
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	011	0847810-2
Ana Tereza Palhares Basílio	032	0843005-5
André Gusthavo Martins G. Farias	081	0502664-2
Andréa Bahr Gomes	050	0823737-6
	051	0823738-3
Andréia Ayumi Nitahara	052	0829337-0
Andréia Strassburger	074	0834219-0
Antônio Silva de Paulo	042	0884247-9
Aparecido José da Silva	080	0863831-1
Ary Bracarense Costa Junior	002	0712083-4/01
Augusto Pastuch de Almeida	019	0794479-2
Barbara Sutter	024	0810017-4
Benoît Scandelari Bussmann	014	0866320-5
Benvinda de Lima Brenneisen	066	0870573-5
Bernardo Guedes Ramina	032	0843005-5
Caetano Ferreira Filho	010	0846577-8
Camila Ramos Moreira	014	0866320-5
Camila Schiarolli	054	0834188-0
Cândido Mateus Moreira Boscardin	078	0853008-9
Carlos Cesar Lesskiu	065	0869162-5
Carlos Eduardo Borges Marin	029	0835874-5
Carlos Henrique de Mattos Sabino	034	0846619-1
Carolina Borges Cordeiro	059	0842532-3
Carolina Marcela F. Bittencourt	035	0848391-6
Celso Fernando Gutmann	033	0843387-2
César Linhares Wallbach	039	0863691-7
Charles Glifer da Silva	002	0712083-4/01
Claiton José de Oliveira	073	0833341-3
Cleber Hilgert	013	0863162-1
Clécio Ferreira Hidalgo	051	0823738-3
Cristiano Albuquerque de Carvalho	067	0767161-8
Dani Leonardo Giacomini	031	0842982-3
	043	0885413-7
Daniel Prates	081	0502664-2
Daniela Roberta Slongo	064	0867030-0
Daniele Ribeiro Costa	005	0830718-2/02
Danielle Rosa e Souza	075	0834334-2
Dario Becker Paiva	040	0871214-5
Dauriane Loureiro L. Wallbach	039	0863691-7
Débora Segala	033	0843387-2
Domingos Gustavo de Souza	035	0848391-6
Éber Pecini Mei	070	0802987-6
Eder Emerson da Cruz Capellaro	075	0834334-2
Edilaine de Fátima Marques	062	0846506-9
Edison Luis Pereira Ferraz	077	0836104-2
Elias Assad	076	0836098-9
Eline Hiroki Oliveira	053	0832409-6
Elme Karem Baido	012	0861257-7
Eveli Maria Pedrollo	006	0831457-8/01
Everaldo Bughi	013	0863162-1
Fábio Henrique Garcia de Souza	026	0817827-8
Fabio Junior Bussolaro	063	0862492-0
Fabrício Fabiani Pereira	042	0884247-9
Fátima de Cássia Biázio	070	0802987-6
Fausto Belem	063	0862492-0
Felipe Anghinoni Grazziotin	039	0863691-7
Fernanda Barbosa P. Moreno	067	0767161-8
Fernando André Silva	028	0829854-6
	038	0861250-8
Fernando Henrique Barranco	044	0886891-5
Fernando Sampaio de Almeida Filho	001	0857635-2
Flávio Pigatto Monteiro	012	0861257-7
Flávio Vieira de Farias	027	0826105-6
Francisco Carlos Souza Junior	020	0794515-3
Geandro Luiz Scopel	031	0842982-3
	034	0846619-1
	043	0885413-7
Gelson Ricardo Fabro	025	0816755-3
Gercino Bett Junior	018	0747932-1
Gerson de Oliveira Bonatti	039	0863691-7
Getúlio Pereira	058	0841218-4
Gilliane Cristine Pombo	067	0767161-8
Gisele Gianberardino Fabre	060	0844049-1
Giuliano Domit Od Rocha	014	0866320-5
Guilherme de Salles Gonçalves	034	0846619-1
Guilherme Di Luca	005	0830718-2/02
	007	0721927-0
	008	0763984-5
	010	0846577-8
	011	0847810-2
	036	0849589-0
	037	0858712-8
	041	0874681-8
Guilherme Junho Espiga	038	0861250-8
Guilherme Tomizawa	061	0845861-1
Gustavo Munhoz	021	0806006-2
Hany Kelly Gusso	043	0885413-7
Helena Annes	023	0809651-9
Heloisa Aline Dornellas	062	0846506-9
Heron Anderson	031	0842982-3
Igor Fabrício Meneguello	075	0834334-2
Ilza Aparecida Marques Zilli	035	0848391-6
Índia Mara Moura Torres	008	0763984-5
Ivan Ariovaldo Pegoraro	022	0806839-1
Ivo Fernandes	062	0846506-9

Ivo Kraeski	005	0830718-2/02
	007	0721927-0
	008	0763984-5
	010	0846577-8
	011	0847810-2
	036	0849589-0
	037	0858712-8
	041	0874681-8
Izaias Rodrigues Aquino	034	0846619-1
Jackson Romeu Ariukudo	009	0830356-2
Jaiderson Rivarola Pereira	030	0842646-2
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	036	0849589-0
Jefferson Alex Pontes Pereira	055	0838387-9
Jenny Francisca de Souza Pacheco	002	0712083-4/01
Jeriel dos Passos	053	0832409-6
João Augusto Martins Filho	037	0858712-8
João Augusto Martins Neto	037	0858712-8
João Martins	061	0845861-1
João Victor Ribeiro Aldinucci	047	0799737-9
Jorge Luiz de Melo	063	0862492-0
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	047	0799737-9
José Antonio Cordeiro Calvo	028	0829854-6
	038	0861250-8
José Ari Matos	026	0817827-8
José Cunha Garcia	021	0806006-2
José da Costa Valim Filho	029	0835874-5
José de Paula Xavier	073	0833341-3
José Guilherme Barbosa Leite	020	0794515-3
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	047	0799737-9
José Manuel Godinho Fialho	065	0869162-5
José Martins de Sa Neto	050	0823737-6
Josinaldo da Silva Veiga	015	0702896-8
	016	0702911-0
	017	0719520-0
Josuel Décio de Santana	024	0810017-4
	052	0829337-0
Julia Negrini Lorga	055	0838387-9
Juliana Paula de Souza	072	0828533-8
Juliana Pegoraro Bazzo	022	0806839-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	032	0843005-5
Katia Zanoni	046	0890785-1/01
Kelly Christine Cuimachowicz	049	0820353-8
Kelyn Cristina Trento de Moura	008	0763984-5
Lara Tinoco Leandro	039	0863691-7
Laudaci Felipe dos Santos Júnior	062	0846506-9
Leonardo Cosme Formaio	021	0806006-2
Letícia Cristina Biesek	063	0862492-0
Linneu de Souza Lemos	068	0793868-5
Lisane Cristina Conte	079	0862357-6
Luciana Calvo Perseke Wolff	071	0824091-9
Luciano Hinz Maran	004	0820138-1/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	021	0806006-2
Luís Henrique D. Escarmanhani	002	0712083-4/01
Luiz Lopes Barreto	027	0826105-6
Luiz Roberto Silva	062	0846506-9
Marcela Valério Penatti	027	0826105-6
Marcelo Henrique M. Batista	045	0889593-6
Marco Antônio Gonçalves Valle	022	0806839-1
Marco Aurélio Schetino de Lima	079	0862357-6
Margareth Zanardini	071	0824091-9
Maria Aparecida da Silva	052	0829337-0
Maria Idite Machado	076	0836098-9
Maria Regina Vizioli de Melo	006	0831457-8/01
Mariane Melilo Fontan	061	0845861-1
Mariane Menegazzo	041	0874681-8
Marina Talamini Zilli	014	0866320-5
Marina Zaparoli Beretta	014	0866320-5
Mauricia Cristina Hakme	015	0702896-8
	016	0702911-0
	017	0719520-0
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	021	0806006-2
Michelli Sayuri Murakami	012	0861257-7
Miguel Hilú Neto	021	0806006-2
Miguel Salih El Kadri Teixeira	024	0810017-4
Milton Costa Farias	002	0712083-4/01
Miriane Malucelli Royer	069	0794606-9
Moreno Cauê Broetto Cruz	030	0842646-2
Murillo Bastos Pacheco	002	0712083-4/01
Narelvi Carlos Malucelli	069	0794606-9
Nelson João Klas Júnior	071	0824091-9
Nicole Giamberardino Fabre	060	0844049-1
Oduwaldo de Souza Calixto	075	0834334-2
Omir Miranda	028	0829854-6
Oscar Silvério de Souza	075	0834334-2
Othon Accioly R. d. C. Neto	025	0816755-3
Patrícia Borba Taras	049	0820353-8
Patrícia Lise	063	0862492-0
Paulo Roberto Mikio Heimoski	001	0857635-2
Paulo Roberto Narezi	033	0843387-2
Paulo Sérgio Ferrari	045	0889593-6
Plinio Aloisio Bach	019	0794479-2
	020	0794515-3
Rafael Ambrósio Dias	068	0793868-5
Rafael de Lima Felcar	032	0843005-5
Rafael dos Santos Kirchhoff	012	0861257-7
Rafael Henrique de Oliveira Costa	042	0884247-9
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	009	0830356-2
Raje Mustapha Kassem	022	0806839-1
Regina Aparecida Campos	077	0836104-2
Regina Cardoso de Almeida Andrade	059	0842532-3
Roberta Carvalho de Rosis	026	0817827-8
Robson José Evangelista	033	0843387-2
Roger Paulo Giaretta de Almeida	055	0838387-9
Rogério Barbeiro Constantino	048	0817516-0
Rogério José Hernandes Bonazzi	004	0820138-1/01
Ronald Mayr Veiga Brandalize	072	0828533-8
Rone Marcos Brandalize	072	0828533-8
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	080	0863831-1
Sandra Regina Gasparotti de Souza	057	0840848-8
Sandra Regina Rodrigues	030	0842646-2
Sandro Bernardo da Silva	054	0834188-0
Sandro Panisio	056	0838596-8
Sérgio Rodrigues da Luz	060	0844049-1
Shirley Ana Barcarol	003	0792835-2/01
Sidney Antunes de Oliveira	069	0794606-9
Silas Rodrigues da Silva	040	0871214-5
Simone Andreatti e Silva	023	0809651-9
Soerlei Sartori de Moraes	056	0838596-8
Stefan Klaus Gildemeister	003	0792835-2/01
Stela Marlene Schwerz	035	0848391-6
Susana Tomoe Yuyama	024	0810017-4
	052	0829337-0
Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	023	0809651-9
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	027	0826105-6
Tatiane Aparecida Lange	063	0862492-0
Teresinha Barbosa de Miranda Lima	013	0863162-1
Thiago Caversan Antunes	024	0810017-4
Thiago Wiggers Bitencourt	034	0846619-1
Ubiratam Coelho do Nascimento	025	0816755-3
Valdinei Aparecido Marcossi	070	0802987-6
Vanderlei José Follador	078	0853008-9
Vanessa Capeli	069	0794606-9
Vanessa de Souza Melo	056	0838596-8
Veridiana Brüschz Lombardi	081	0502664-2
Walter Dantas de Melo	006	0831457-8/01

Wiliam Simões	007	0721927-0
Wilmar Alvino da Silva	059	0842532-3
Zeidan Marcelo Faraj	058	0841218-4

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 0857635-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00055722720118160002 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Amanda Fátima Dudeque (Representado(a)), Vera Aparecida Dudeque, Tatiane Dudeque, Liliane Aparecida Dudeque. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho , Paulo Roberto Mikio Heimoski. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Impugnação Ao Valor da Causa
0002 . Processo: 0712083-4/01
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7120834 Ação Rescisória. Impugnante: Murillo Bastos Pacheco (maior de 60 anos), Jenny Francisca de Souza Pacheco (maior de 60 anos), Marcius José de Souza Pacheco. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior , Murillo Bastos Pacheco, Jenny Francisca de Souza Pacheco, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Réu: Décio Moque , Fábio Moque. Advogado: Milton Costa Farias , Charles Glifer da Silva. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0792835-2/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792835200 Apelação Civel. Embargante: Stefan Klaus Gildemeister . Advogado: Stefan Klaus Gildemeister . Embargado: Transportes Wagner Ltda . Advogado: Shirley Ana Barcarol . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0820138-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820138100 Apelação Civel. Embargante: Vida Emergências Médicas Ltda . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Embargado: Ticket Serviços Sa . Advogado: Rogério José Hernandes Bonazzi . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0830718-2/02
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830718200 Apelação Civel. Embargante: Antonio Costa , Edson Aragão da Conceição, Edemilson Carlos de Lima, Franklin Felipe Rodrigues, Irene Machareth Merelis, José dos Reis Barbosa, Lidia Vanderlinde Pereira (maior de 60 anos), Pedro Olian, Sergio Luiz Ribeiro, Vanor Anuncio Brambati, Erny Antoninho Caimi (maior de 60 anos), André Luis Tozin Zuccoli, Cristiane Cortiano de Souza, Carlos Davi Manarelli, Anna Romilda Schafer (maior de 60 anos), Silvio César Abrahao, Carlos Alberto Torres Guimarães (maior de 60 anos), Oscar Luiz Nascimento de Carvalho, Orlando Begnini (maior de 60 anos), Leoncio Pires Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Ribeiro Costa . Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo Regimental Cível
0006 . Processo: 0831457-8/01
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831457800 Apelação Civel. Agravante: Espólio de Elmano da Costa e Silva Ferrão . Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo , Walter Dantas de Melo. Agravado: Marcos Santos da Silva . Advogado: Eveli Maria Pedrollo . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0721927-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Residencial Vale do Monjolo Ltda . Advogado: Wiliam Simões . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0763984-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000929 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Regiane de Fátima Teixeira dos Santos . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0830356-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00409276220118160014 Embargos de Terceiro. Agravante: Rosália Maria Moraes Rego Garutti . Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos . Agravado: Ester Regina Redilines Gomes . Advogado: Jackson Romeu Ariukudo . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0846577-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000979 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Foz Presidente Hotel , Hotel Três Fronteiras Ltda, Hotel Bavieira. Advogado: Caetano Ferreira Filho . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0847810-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000195 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: José Felicio Bueno Filho . Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0861257-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071139320118160035 Exceção de Incompetência. Agravante: Elmaz Terraf Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda. . Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff , Michelli Sayuri Murakami. Agravado: Bbm Serviços e Transportes Ltda. . Advogado: Flávio Pigatto Monteiro , Elme Karem Baido. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0863162-1
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022371620098160084 Ação de Despejo. Agravante: H. K. Z. - Industria e Comércio de Cosméticos Ltda . Advogado: Everaldo Bughi , Teresinha Barbosa de Miranda Lima. Agravado: Coagel - Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Abdias Abrantes Neto , Cleber Hilgert. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0866320-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044207320108160035 Embargos a Execução. Agravante: Shopping São José Ltda . Advogado: Benoît Scandelari Bussmann , Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira. Agravado: Marco Antonio dos Anjos Me , Marco Antonio dos Anjos, Bruna Antonieta Martinello, Sandro Pereira dos Santos, Eliane Fortunato dos Santos. Advogado: Aimore Od Rocha , Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0015 . Processo: 0702896-8
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003687820048160056 Consignação em Pagamento. Apelante: José Benedito Guelfi , Irene Picinini Guelfi. Advogado: Mauricia Cristina Hakme . Apelado: Adriana Mendes . Advogado: Josinaldo da Silva Veiga . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0016 . Processo: 0702911-0
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00004021920058160056 Consignação em Pagamento. Apelante (1): José Benedito Guelfi , Irene Picinini Guelfi, Youssef Moussa Hakmé, Alessandra Pagani Machado Hakmé. Advogado: Mauricia Cristina Hakme . Apelante (2): Adriana Mendes . Advogado: Josinaldo da Silva Veiga . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0017 . Processo: 0719520-0
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003696320048160056 Consignação em Pagamento. Apelante: José Benedito Guelfi , Irene Picinini Guelfi. Advogado: Mauricia Cristina Hakme . Apelado: Adriana Mendes . Advogado: Josinaldo da Silva Veiga . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0018 . Processo: 0747932-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009597420058160001 Anulatória. Apelante: Ranieri Angioletti Filho . Advogado: Gercino Bett Junior . Apelado: Dow Rigth Consultoria Em Recursos Humanos Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0019 . Processo: 0794479-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00018835120068160001 Renovatoria de Locação. Apelante: Neivo Massuchin , Rosicler Aparecida Andreoli Massuchin, Masadim Administradora de Bens Ltda. Advogado: Plinio Aloisio Bach . Apelado: Shell Brasil Ltda . Advogado: Alessandro Duleba , Augusto Pastuch de Almeida. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0020 . Processo: 0794515-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00007317020038160001 Revisional de Aluguel. Apelante: Neivo Massuchin , Rosicler Aparecida Andreoli Massuchin, Masadim Administradora de Bens Ltda. Advogado: Plinio Aloisio Bach . Apelado: Shell Brasil Ltda . Advogado: José Guilherme Barbosa Leite , Francisco Carlos Souza Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0021 . Processo: 0806006-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062329220098160001 Declaratória. Apelante: Manoel Soares da Rosa . Advogado: José Cunha Garcia , Mauro Shiguemitsu

Yamamoto, Gustavo Munhoz. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa , Leonardo Cosme Formaio, Miguel Hilú Neto. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0022 . Processo: 0806839-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283468320098160014 Ação de Despejo. Apelante: Wagner Edenezar Benevenuto . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Raje Mustapha Kassem. Apelado: Mohamad Rachid Zabian . Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo , Ivan Ariovaldo Pegoraro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0023 . Processo: 0809651-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00236469820088160014 Declaratória. Apelante: Comércio de Carnes La Ltda . Advogado: Simone Andreatti e Silva , Tania Tamiko Iizuka Pitsilos. Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Alceu Maciel D'Ávila , Helena Annes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0024 . Processo: 0810017-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00280774420098160014 Embargos a Arrematação. Apelante: Licínio de Melo Rocha , Salete Rocha Franco. Advogado: Susana Tomoe Yuyama , Josuel Décio de Santana, Miguel Salih El Kadri Teixeira. Apelado (1): Valéria Benayon Fortuce Pita . Advogado: Thiago Caversan Antunes . Apelado (2): Luiz Henrique Turquino Vezozzo . Advogado: Barbara Sutter . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0025 . Processo: 0816755-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009598819998160129 Obrigação de não Fazer. Apelante (1): Cooperativa de Transportes de Cargas e Anexos Ltda . Advogado: Gelson Ricardo Fabro , Ubiratam Coelho do Nascimento. Apelante (2): Cooperativa dos Motoristas de Caminhões e Transportes Autônomos de Conteiner e Cargas de Paranaguá e Litoral - Coopermar . Advogado: Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0026 . Processo: 0817827-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00070010320098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Jose Antonio Martins . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0027 . Processo: 0826105-6
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00261689820088160014 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Telmar . Advogado: Luiz Lopes Barreto , Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Marcela Valério Penatti. Apelado: Almir Rodrigues Sudan . Advogado: Flávio Vieira de Farias . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0028 . Processo: 0829854-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00052178820098160001 Declaratória. Apelante: Net Paraná Comunicações Ltda . Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo , Fernando André Silva. Apelado: Leonardo de Araújo Miranda . Advogado: Omir Miranda . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0029 . Processo: 0835874-5
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008125720068160116 Ação de Despejo. Apelante: Associação Municipal dos Coletores de Resíduos Sólidos de Pontal do Paraná - Amcorespp . Advogado: José da Costa Valim Filho . Apelado: Espólio de Raulino Brusco , Maria Trento Brusco, Iolanda Gomes Duarte Brusco, Raulino Brusco Filho, Edimara Morais Brusco, Eugênio Brusco, Maria Inês Kammers Brusco, Maria Brusco Bergamin, Isair José Bergamin, Pedro Brusco, Roseli Morais Brusco, Ângela Maria Brusco Chyzi, Clomar Chyzi, José Inácio Brusco. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0030 . Processo: 0842646-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140052320088160035 Declaratória. Apelante: Posto Dona Izabel Fernando Zilli Comércio e Varejo de Combustíveis . Advogado: Jaiderson Rivarola Pereira . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0031 . Processo: 0842982-3
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00032177120108160069 Declaratória. Apelante: Tim Celular S A . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Joel Romero Fernandes . Advogado: Heron Anderson . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0032 . Processo: 0843005-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00346605020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio. Rec.Adesivo: Valmir Genésio dos Anjos . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Valmir Genésio dos Anjos . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0033 . Processo: 0843387-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076778220058160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Wal-mart Supermercados do Brasil Sa . Advogado: Débora Segala . Apelante (2): Sanccol Ltda . Advogado: Robson José Evangelista , Paulo Roberto Narezi. Apelado (1): Agropecuaria Marantan Ltda . Advogado: Celso Fernando Gutmann . Apelado (2): Sanccol Ltda . Advogado: Robson José Evangelista , Paulo Roberto Narezi. Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0034 . Processo: 0846619-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00627628220108160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Izaias Rodrigues Aquino. Apelado: Rádio e Televisão Iguaçu Sa . Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino , Thiago Wiggers Bitencourt, Guilherme de Salles Gonçalves. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0035 . Processo: 0848391-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00079607120098160001 Cobrança. Apelante: Globex Utilidades Sa . Advogado: Stela Marlene Schwerz , Ilza Aparecida Marques Zilli. Apelado: Damovo do Brasil Sa . Advogado: Domingos Gustavo de Souza , Carolina Marcela Franciosi Bittencourt. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0036 . Processo: 0849589-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108029720108160030 Declaratória. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado: Nairton Evangelista , Marcisio Kreulich, Ivanor Ederson Zimmermmann, Jusiane Karina Brambati, Celimar da Rosa Garcia Varnier, Alexandra Villalba de Oliveira. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto , Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0037 . Processo: 0858712-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182289720098160030 Repetição de Indébito. Apelante: Hussein Mohamad Hachem , Ahmad Hussein Ghazzaoui, Gerônimo Pagliari, Janete Klen Bruges, Balduíno Eloir Brandão, Galeria Goya, João da Silva Lavado (maior de 60 anos), Danilo Cervo, Neusa Maria Jaber, Churrascaria Bianco, Salete Cervo, Guilherme Santos de Lima, Jorge Pagliari (maior de 60 anos), Inez Pittol Rissi (maior de 60 anos), Nelvio Sinigaglia (maior de 60 anos), Condomínio Edifício Santa Catarina, Hamed Ali Younes, Condomínio Residencial Jaber, Mário Henrique Marszalek, João da Silva Lavado. Advogado: João Augusto Martins Neto , João Augusto Martins Filho. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0861250-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00782097120108160014 Indenização. Apelante: Net Serviços de Comunicação Sa Net Londrina . Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo , Fernando André Silva, Alexandre Afonso Knakiewicz. Apelado: Divaldo Espiga (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Junho Espiga . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0863691-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00017036920058160001 Declaratória. Apelante (1): Construtora Guimarães Coimbra Ltda , André Holzmann Coimbra. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin , Gerson de Oliveira Bonatti. Apelante (2): Tobin Randall Dorn , Isabela Nobell Dorn. Advogado: César Linhares Wallbach , Lara Tinoco Leandro, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0040 . Processo: 0871214-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00294943220098160014 Declaratória. Apelante: Osvaldo Zacarias & Cia Ltda . Advogado: Dario Becker Paiva . Apelado: Cezarina Nascimento Rahal (maior de 60 anos). Advogado: Silas Rodrigues da Silva . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0041 . Processo: 0874681-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181925520098160030 Restituição de Quantia. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado: Adi Rodrigues , Antonina Nodari (maior de 60 anos), Casemiro Dias (maior de 60 anos), João Carlos Lucca (maior de 60 anos), João Pereira de Oliveira, José da Silva Holek, João Sérgio Jasper, Pedro Vicente da Silva, Raimundo Walter Damasceno (maior de 60 anos), Sueli da Silva. Advogado: Mariane Menegazzo . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0042 . Processo: 0884247-9
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003994520108160038 Repetição de Indébito. Apelante: Sol A Sol Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Antônio Silva de Paulo , Rafael Henrique de Oliveira Costa. Apelado: Copel Distribuiçao . Advogado: Fabrício Fabiani Pereira . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0043 . Processo: 0885413-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180787220108160001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Jorge Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo. Apelante (2): Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0044 . Processo: 0886891-5
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022156320108160070 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Devechi Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - Epp . Advogado: Fernando Henrique Barranco . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0045 . Processo: 0889593-6
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001218720038160103 Inventário. Apelante: José Marcos Figura , Maria Lucia Machado, Mônica Figura, Ozenildo Figura, Reginaldo Figura, Waldecir Figura, Terezinha Lesnioski Figura, Claudiney Figura, Rosane Alberti Figura. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari . Apelado: Estanislau Figura (maior de 60 anos), Dionisio Figura, Tereza Wlobleski Figura, Monica Figura, Waldecir Figura, Terezinha Lesnioski Figura, Reginaldo Figura, Ozenildo Figura, CLAUDINEY FIGURA, Florisvaldo Figura, Terezinha Sarnick Figura, Sergio Figura, Rosely Iareck Figura, Marize Figura Mendes, Diori Benedito Mendes, Jose Marcos Figura, Maria Lucia Machado Figura, LAURO FIGURA, Maria Lucia Soczek Figura, Sirlei Figura Lemos, Adilson Marcos Lemos, Wilson Figura, Renato Figura, Terezinha Lemos Figura, Joao Lucas Figura, Salete Wilsek Figura, Luiz Carlos Figura, Irene Wilsek. Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista . Interessado: Espólio de Anastacia Figura . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo
0046 . Processo: 0890785-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 890785100 Agravo de Instrumento. Agravante: A. S. . Advogado: Katia Zanoni . Agravado: M. A. D. . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0799737-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00229315120118160014 Alimentos. Agravante: L. J. C. E. T. , A. C. E. M. T. (Representado(a)), A. C. E. M. T. (Representado(a)), G. C. E. M. T. (Representado(a)). Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci , João Victor Ribeiro Aldinucci. Agravado: C. A. M. T. . Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lovato . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0817516-0
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00034293320118160045 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: O. S. C. . Advogado: Rogério Barbeiro Constantino . Agravado: C. S. C. . Advogado: Alexander Vieira . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0820353-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00128121620118160019 Alimentos. Agravante: D. M. F. . Advogado: Kelly Christine Cuimachowicz . Agravado: R. M. F. (Representado(a) por sua mãe), B. A. F. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Patrícia Borba Taras . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0823737-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00027540820118160001 Arrolamento. Agravante: C. T. . Advogado: Andréa Bahr Gomes . Agravado: C. A. M. . Advogado: José Martins de Sa Neto . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0823738-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00031438720118160002 Modificação de Guarda. Agravante: E. D. C. L. P. . Advogado: Clécio Ferreira Hidalgo . Agravado: C. C. S. . Advogado: Andréa Bahr Gomes . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0829337-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900002442 Alimentos. Agravante: J. A. L. . Advogado: Maria Aparecida da Silva . Agravado: B. M. L. , J. V. L., R. C. M.. Advogado: Josuel Décio de Santana , Andréia Ayumi Nitahara, Susana Tomoe Yuyama. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0832409-6
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00025219720118160037 Revisional de Alimentos. Agravante: H. V. B. M. . Advogado: Eline Hiroki Oliveira , Jeriel dos Passos. Agravado: S. P. . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0834188-0
Comarca: Apucarana.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00053901220118160044 Alimentos. Agravante: H. A. M. D. . Advogado: Camila Schiarolli . Agravado: R. S. L. , M. S. M. D. (Representado(a)), H. H. S. M. D. (assistido(a)). Advogado: Sandro Bernardo da Silva . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0838387-9
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00067744320118160130 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. R. A. S. . Advogado: Julia Negrini Lorga . Agravado: C. T. S. . Advogado: Roger Paulo Giaretta de Almeida , Jefferson Alex Pontes Pereira. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0838596-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00049865120118160014 Alimentos. Agravante: G. G. S. . Advogado: Soerlei Sartori de Moraes , Vanessa de Souza Melo. Agravado: B. J. G. S. (Representado(a)), M. F. S.. Advogado: Sandro Panisio . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0840848-8
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00076860420118160045 Divórcio. Agravante: G. F. D. . Advogado: Sandra Regina Gasparotti de Souza . Agravado: M. C. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0841218-4
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00012061120118160174 Divórcio. Agravante: E. S. P. . Advogado: Zeidan Marcelo Faraj . Agravado: E. S. P. J. , G. S. P. (Representado(a)), G. S. P.. Advogado: Getúlio Pereira . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0842532-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00058381420118160002 Divórcio. Agravante: D. A. P. . Advogado: Carolina Borges Cordeiro , Wilmar Alvino da Silva. Agravado: E. L. P. . Advogado: Regina Cardoso de Almeida Andrade . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0844049-1
Comarca: Castro.Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 201000000089 Cautelar. Agravante: F. J. D. S. . Advogado: Nicole Giamberardino Fabre , Gisele Gianberardino Fabre. Agravado: C. M. G. . Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0845861-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200600002779 Alimentos. Agravante: P. A. S. , J. C. S.. Advogado: Mariane Melilo Fontan . Agravado: J. M. . Advogado: João Martins , Guilherme Tomizawa. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0846506-9
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008862920118160119 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. C. L. . Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe , Laudaci Felipe dos Santos Júnior, Ivo Fernandes. Agravado: G. C. L. (Representado(a)), A. G. C. S. E.. Advogado: Edilaine de Fátima Marques , Heloisa Aline Dornellas, Luiz Roberto Silva. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0862492-0
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200400000330 Divórcio. Agravante: L. M. F. S. . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange, Letícia Cristina Biesek. Agravado: B. S. . Advogado: Fausto Belem , Patrícia Lise. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0867030-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00083648520108160002 Dissolução. Agravante:

S. R. V. L. . Advogado: Adonai Jasluk . Agravado: V. G. L. . Advogado: Daniela Roberta Slongo . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0869162-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00096324320118160002 Alimentos. Agravante: J. S. , A. S. M.. Advogado: José Manuel Godinho Fialho . Agravado: N. R. M. . Advogado: Carlos Cesar Lesskiu . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0870573-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00114685120118160002 Separação. Agravante: J. F. C. C. . Advogado: alessandro koslowski . Agravado: M. N. . Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen . Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0067 . Processo: 0767161-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000497320078160002 Alimentos. Apelante: P. H. S. . Advogado: Cristiano Albuquerque de Carvalho . Apelado: P. C. M. S. (Representado(a)). Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno , Gilliane Cristine Pombo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0068 . Processo: 0793868-5
Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010855720088160054 Exoneração de Alimentos. Apelante: V. J. B. . Advogado: Linneu de Souza Lemos . Apelado: A. R. B. (Representado(a)). Advogado: Rafael Ambrósio Dias . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0069 . Processo: 0794606-9
Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001213720068160118 Dissolução. Apelante (1): J. F. X. . Advogado: Vanessa Capeli , Sidney Antunes de Oliveira. Apelante (2): E. H. M. S. . Advogado: Narelvi Carlos Malucelli , Miriane Malucelli Royer. Apelado(s): O. M. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0070 . Processo: 0802987-6
Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006303620088160105 Exoneração de Alimentos. Apelante: N. J. S. . Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi , Éber Pecini Mei. Apelado: G. L. S. (maior de 60 anos). Advogado: Adalberto Antonio da Silva , Fátima de Cássia Biázio. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0071 . Processo: 0824091-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000485420088160002 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: A. L. P. C. . Advogado: Margareth Zanardini . Apelado: R. P. C. . Advogado: Nelson João Klas Júnior , Luciana Calvo Perseke Wolff. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0072 . Processo: 0828533-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000659020088160002 Exoneração de Alimentos. Apelante (1): M. G. V. , M. M. V. (Representado(a)). Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize , Rone Marcos Brandalize. Apelante (2): M. J. V. F. . Advogado: Juliana Paula de Souza . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0073 . Processo: 0833341-3
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003331320008160104 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: G. A. D. R. . Advogado: José de Paula Xavier . Rec.Adesivo: I. C. (Representado(a)). Advogado: Claiton José de Oliveira . Apelado (1): G. A. D. R. . Advogado: José de Paula Xavier . Apelado (2): I. C. (Representado(a)). Advogado: Claiton José de Oliveira . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0074 . Processo: 0834219-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00145658220058160030 Curatela. Apelante: A. L. S. . Advogado: Andréia Strassburger . Apelado: G. P. F. . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0075 . Processo: 0834334-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00194895320068160014 Arrolamento. Apelante: P. O. G. . Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto , Igor Fabrício Meneguello. Apelado: C. A. G. . Advogado: Oscar Silvério de Souza , Danielle Rosa e Souza, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0076 . Processo: 0836098-9
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011711220078160103 Alimentos. Apelante: S. A. F. C. . Advogado: Elias Assad . Apelado: L. C. . Advogado: Maria Idite Machado . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0077 . Processo: 0836104-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000765620078160002 Alimentos. Apelante: M. C. P. (Representado(a)). Advogado: Regina Aparecida Campos . Apelado: D. F. P. . Advogado: Edison Luis Pereira Ferraz . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0078 . Processo: 0853008-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00001256820058160002 Alimentos. Apelante: F. T. C. F. . Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin . Apelado: V. J. F. . Advogado: Vanderlei José Follador . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0862357-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019783920108160002 Embargos a Execução. Apelante: L. F. . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima . Apelado: E. D. F. . Advogado: Lisane Cristina Conte . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0080 . Processo: 0863831-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000240720008160002 Cobrança. Apelante (1): A. T. . Advogado: Aparecido José da Silva . Apelante (2): M. C. M. . Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Ação Rescisória (Cam)
0081 . Processo: 0502664-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001306 Declaratória. Autor: M. A. C. . Advogado: Veridiana Brüschz Lombardi . Réu: L. R. S. C. . Advogado: André Gusthavo Martins Gomes Farias , Daniel Prates. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 04/04/2012 13:30
Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03061 e 2012.03060 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 04/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	019	0839557-5
Aderbal Souto Gomes	078	0842253-7
Adonis Galileu dos Santos	012	0810326-8
Adriana Lopes	019	0839557-5
Alberto Ferreira Alvim	005	0708002-0
Aldo Medeiros	037	0844600-4
Alessandra Sprea Petri	059	0816874-3
Alessandro Donizethe Souza Vale	008	0774186-6
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	054	0838627-8
Alexandre Rech	014	0819558-6
Aline Regina Reichmann	010	0786119-6
Ana Carolina Busatto Macedo	027	0788667-5
Ana Lucia Klems Ribeiro	068	0846790-1
Ana Paula Oaida Gabellini	025	0715829-2
Ana Tereza Palhares Basílio	030	0811278-1
Anderson Douglas Gali Falleiros	025	0715829-2
Andréa Bahr Gomes	063	0839358-2
Andreza Cristina Baroni	013	0817738-6
Anésio Gonçalves Dias	055	0870393-7
Angela Maria Stepaniv	034	0840988-7
Anna Louise Johanna Mueller	010	0786119-6
Antônio Martini Neto	077	0831989-5
Arnaldo Conceição Junior	006	0748166-1

Artur Humberto Piancastelli	038	0857249-6
Bernardo Guedes Ramina	030	0811278-1
Bruno Andrade César de Oliveira	038	0857249-6
Bruno Pedalino	026	0775488-9
Camila Simões Martins	002	0739980-2/01
Carlos Alberto B. Caggiano	029	0811261-6
Carlos Augusto de Camargo Pasqual	073	0801451-7
Carlos Roberto Fabro Filho	036	0842342-9
	037	0844600-4
Carlyle Popp	013	0817738-6
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	018	0836913-1
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	001	0857807-8
	046	0857489-0
	047	0857591-5
	048	0857932-6
	051	0858695-2
	052	0858722-4
Celso de Moraes Zane	028	0793946-4
Celson Luiz Lopes de Oliveira	076	0812534-8
Clarice Zendron Dias	065	0845097-1
Clesia Augusta de Faveri Brandão	062	0832437-0
Cleusa Braga Franquini	073	0801451-7
Clínio Leandro Lino Lyra	005	0708002-0
Cristiane Alquimim Cordeiro	044	0829048-8
Cristiano Augusto V. Calixto	028	0793946-4
Dalva de Souza Abondanza	069	0776459-2
Dani Leonardo Giacomini	027	0788667-5
	035	0842331-6
Daniel Andrade do Vale	033	0817993-7
Daniel Bernardi Boscardin	031	0814871-4
Daniel Toledo de Sousa	040	0861869-7
Danieli Cristina Marcon	022	0850692-9
Danillo Carmagnani de Lucca	042	0863442-4
Denise Arruda Resquete	045	0857483-8
	046	0857489-0
Diego Vasques dos Santos	007	0763504-7
Dioclécio Alves de Oliveira	067	0846385-0
Douglas Kakazu Kushiyama	007	0763504-7
Éderson Lanzarini Maran	022	0850692-9
Edgard Katzwinkel Junior	031	0814871-4
Edson Adir da Cruz	017	0836573-7
Edson Ferreira Cardoso	009	0782739-2
Eduardo Chemin Zoschke	072	0798329-3
Elisabeth Regina Venâncio	020	0843124-5
Enelio Baggio	022	0850692-9
Erivaldo Carvalho Lucena	078	0842253-7
Estevão Lourenço Corrêa	019	0839557-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0739980-2/01
Everson Maran Santos	069	0776459-2
Fabrício Fontana	030	0811278-1
Fabrício Massi Salla	036	0842342-9
Fátima Pereira Orfo	044	0829048-8
Fernanda Lopes Martins	068	0846790-1
Fernando Chin Fei	019	0839557-5
Fernando Crespo Queiroz Neves	007	0763504-7
Fernando Grecco Beffa	035	0842331-6
Flávio Henrique Caetano de Paula	007	0763504-7
Flávio Julio Barwinski	066	0846022-8
Flávio Steinberg Bexiga	034	0840988-7
Geandro Luiz Scopel	027	0788667-5
	035	0842331-6
Gentil Biaca	012	0810326-8
Gislaine do Rocio Rocha	029	0811261-6
Glauco Iwersen	041	0863417-1
Graciane Aparecida do Valle Lemos	065	0845097-1
Guilherme Di Luca	004	0646997-6
	016	0834883-0
	021	0847944-3
Gustavo Henrique Dietrich	006	0748166-1
Gustavo Santos de O. Valdovino	011	0809279-7
Haline Ottoni Alcântara Costa	007	0763504-7
Hany Kelly Gusso	027	0788667-5
Hugo Cremonez Sirena	013	0817738-6
Inácio Vilela Magalhães	024	0854938-6
Índia Mara Moura Torres	016	0834883-0
Iracema Elis de Faria	031	0814871-4
Iracema Pereira de Carvalho	076	0812534-8
Irene Ramalho Cardoso	009	0782739-2
Ivan Ariovaldo Pegoraro	024	0854938-6
Ivo Kraeski	016	0834883-0
	021	0847944-3
Ivo Péricles Caldas	074	0803546-9
Jarbas Andrade Machioni	024	0854938-6
Jean Dal Maso Costi	025	0715829-2
Jeaneth Nunes Stefaniak	074	0803546-9
Jeferson Silva	020	0843124-5
João Alberto Nieckars da Silva	034	0840988-7
João Luiz Stefaniak	074	0803546-9
João Morais do Bonfim	072	0798329-3
João Paulo Bettega de A. Maranhão	031	0814871-4
João Rodrigues de Oliveira	041	0863417-1
João Tavares de Lima	009	0782739-2
Joaquim Miró	030	0811278-1
José Alberto Dietrich Filho	006	0748166-1
José Carlos Laranjeira	023	0850740-0
José Cláudio Rorato	021	0847944-3
José Cláudio Rorato Filho	021	0847944-3
José de Paula Xavier	076	0812534-8
José Roberto Alvim	005	0708002-0
Josiane Borges	003	0873518-6/01
Juliana Vieira Csiszer	042	0863442-4
Juliana Pegoraro Bazzo	024	0854938-6
Juliane Zancanaro Bertasi	006	0748166-1
Karina Aparecida Lopes da Silva	060	0818257-0
KARINE NAKAD CHUFFI	062	0832437-0
Karla Tiemi Saimi Cunha	035	0842331-6
Kiellen Santos Z. d. Silva	031	0814871-4
Laércio Alcântara dos Santos	061	0826904-9
Larissa da Silva Vieira	063	0839358-2
	064	0843714-9
Leandro Galli	008	0774186-6
Leiziane Negrão	026	0775488-9
Leonardo Ruiz de Alemar	035	0842331-6
Letícia Ventura Soares Zanuto	061	0826904-9
Lucas Amaral Dassan	014	0819558-6
Lucio Bagio Zanuto Junior	061	0826904-9
Luis Eduardo Paliarini	039	0859947-5
Luis Moser	008	0774186-6
Luis Otávio Lemes de Toledo	066	0846022-8
Luiz Carlos Biaggi	035	0842331-6
Luiz Eduardo Volpato	043	0827534-1
Luiz Fernando Gottschild	008	0774186-6
Luiz Renato Arruda Brasil	046	0857489-0
Luiz Rodrigues Wambier	002	0739980-2/01
Luiz Sérgio Rossi	012	0810326-8
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	004	0646997-6
Marcelo Augusto de Araujo Campelo	018	0836913-1
Marcelo José Ciscato	059	0816874-3
	060	0818257-0
Marcelo Vieira Podanosqui	045	0857483-8
Márcia Teshima	056	0735576-2/01
Marcio Percival Paiva Linhares	031	0814871-4
Marcos Leate	024	0854938-6
Marcos Paulo de Castro Pereira	060	0818257-0
Marcus Venicio Cavassin	004	0646997-6
Marcus Vinícius Bossa Grassano	040	0861869-7
	042	0863442-4
Maria Claudia Rorato	021	0847944-3

Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	039	0859947-5
Maria Goreti Sbeghen	007	0763504-7
Maria Oliveta Albano Pasqual	073	0801451-7
Maria Regina Alves Macena	039	0859947-5
Maria Thereza Araújo Cordts	073	0801451-7
Mariana Duwe Gevaerd	023	0850740-0
Mariana Pereira Valério	041	0863417-1
Marilia Azambuja de P. Piovesan	072	0798329-3
	076	0812534-8
Mário Rocha Filho	056	0735576-2/01
Marsal Jungles dos Santos	064	0843714-9
Mateus Augusto Debus Nadal	060	0818257-0
Maurício Andrade do Vale	033	0817993-7
Maurício Gonçalves Pereira	035	0842331-6
Mauricio José F. Q. Teixeira	057	0748305-8
Micheli Tonet Popiolek	015	0831042-7
Monia Marton Pavan	049	0858173-1
	050	0858440-7
Munir Kassem Hamdan	004	0646997-6
Nadia Hommerschag Nora	061	0826904-9
Neidival Ramalho de Oliveira	032	0817943-7
Nelson Soares da Silva Nero	015	0831042-7
Nilton Martos	053	0860857-3
Osvaldir da Silva	058	0812003-8
Otto João Lyra Neto	005	0708002-0
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	040	0861869-7
	042	0863442-4
Paulo Cesar Moser	031	0814871-4
Paulo Giovani Fornazari	006	0748166-1
Paulo Madeira	057	0748305-8
Paulo Roberto Fadel	037	0844600-4
Paulo Roberto Leonel Felipe	043	0827534-1
Pedro Alberto Alves Maciel	075	0807054-2
Pedro Faleiros Canhan	025	0715829-2
Pedro Henrique Laranjeira Barbosa	023	0850740-0
Priscila Perelles	034	0840988-7
Priscilla Cristiane Barbiero	065	0845097-1
Rafael Loiola Cardoso	067	0846385-0
Rafael Maia Ehmke	014	0819558-6
Rafael Scabeni	003	0873518-6/01
Raquel Parreira Mussi	075	0807054-2
Reginaldo Mazzetto Moron	077	0831989-5
Reinaldo Mirico Aronis	037	0844600-4
Rene José Stupak	071	0796324-0
Ricardo Antonio Balestra	043	0827534-1
Ricardo Ballarotti	025	0715829-2
Ricardo dos Santos Abreu	018	0836913-1
Ricardo Furlan	040	0861869-7
Ricardo Ramires	056	0735576-2/01
Richardson Marcelo Veloso Vieira	046	0857489-0
Rita de Cassia A. M. P. d. Santos	024	0854938-6
Roberto César Cabral	032	0817943-7
Roberto Machado Filho	068	0846790-1
Roberto Machado Neto	068	0846790-1
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	012	0810326-8
Rodrigo Gaião	006	0748166-1
Romilda Ramos Marinelli Martins	044	0829048-8
Rosaldo Jorge de Andrade	004	0646997-6
Rubens Rodrigues Miranda Junior	005	0708002-0
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	018	0836913-1
Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski	066	0846022-8
Sandra Regina Rodrigues	034	0840988-7
Sandro Augusto Bonacin	056	0735576-2/01
Sérgio Antônio Meda	026	0775488-9
Sérgio Eduardo Canella	038	0857249-6
Sibhelle Katherine N. Melhem	070	0794120-4
Silvia Carneiro Leão	070	0794120-4
Simone Rocha de Cristo Leite	023	0850740-0
Tânia Cristina de Paula Somariva	015	0831042-7
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	008	0774186-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0739980-2/01
Tiago Bastos Belache	060	0818257-0
Tiago Machado Martins	056	0735576-2/01
Tirone Cardoso de Aguiar	033	0817993-7
	041	0863417-1
Twink Mendes de Moraes	054	0838627-8
Valéria de Sousa Pinto	065	0845097-1
Vanderlei Lanz	002	0739980-2/01
Vinícius Teixeira Monteiro	066	0846022-8
Viviane Karla da Silva Netto	050	0858440-7
Zeila Pacheco de Oliveira	020	0843124-5

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 0857807-8
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900000341 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Fé . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga . Interessado: Andressa Carolini Andrioli Rufino (Representado(a)), Vitória Kauani Andrioli Rufino (Representado(a)). Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla . Interessado: Sandro Roberto Rufino . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo Regimental Cível
0002 . Processo: 0739980-2/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 739980200 Agravo de Instrumento. Agravante: Cooperativa dos Produtores e Trabalhadores Urbanos e Rurais de Sorriso Ltda - Coopergrão . Advogado: Vanderlei Lanz , Camila Simões Martins. Agravado: Agrograin Ltda . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Adm do Brasil Ltda . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo
0003 . Processo: 0873518-6/01
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 873518600 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Josiane Borges . Agravado: Giacomini & Comelli Informática Ltda . Advogado: Rafael Scabeni . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0646997-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000344 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Rosaldo Jorge de Andrade, Marcus Venicio Cavassin. Agravado: Condomínio Residencial Verona , Luzia Alves Peratelli Bento, José Cicero Alves Peratelli, Kamal Osman, Luiz Augusto de Oliveira. Advogado: Luzyara das Gracas Santos Figueiredo , Munir Kassem Hamdan. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0708002-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00381923220108160001 Remoção de Inventariante. Agravante: Luiz Gustavo Carvalho Roderjan , Daltro Augusto Carvalho Roderjan, Celso Fernandes Padovani, Leopoldina Fernandes Padovani, Celso Padovani e Cia Ltda. Advogado: Alberto Ferreira Alvim , José Roberto Alvim. Agravado: Rubens Rodrigues Miranda Junior . Advogado: Rubens Rodrigues Miranda Junior . Interessado: Daphine Barbosa Roderjan , Diana Barbosa Roderjan. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra , Otto João Lyra Neto. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0748166-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00130190620108160001 Execução Provisória. Agravante: Ana Bastiani Silveira , Ana Cristina Silveira, Alexandre Silveira, Ana Paula Silveira, Débora Regina Silveira. Advogado: Paulo Giovani Fornazari , José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Agravado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga . Advogado: Rodrigo Gaião , Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0763504-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051014620108160131 Repetição de Indébito. Agravante: Rju Comercio Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda . Advogado: Flávio Henrique Caetano de Paula , Haline Ottoni Alcântara Costa, Maria Goreti Sbeghen. Agravado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Diego Vasques dos Santos , Fernando Crespo Queiroz Neves, Douglas Kakazu Kushiyama. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0774186-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00013017520118160001 Ação de Despejo. Agravante: Kleber Albino Costa da Silva , Rosângela Gomes da Silva. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale , Tássia Fernanda Cotrin da Silva. Agravado: Ary Mylla , Vera Lúcia Mylla, Arthur Mylla Filho, Monica Mylla Vanhazebrouck, Neide Josefina Mylla. Advogado: Leandro Galli , Luis Moser, Luiz Fernando Gottschild. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0782739-2

Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000124 Indenização. Agravante: Daniel Meneghel , Eda Furlani Rolim Meneghel. Advogado: Edson Ferreira Cardoso , Irene Ramalho Cardoso. Agravado: João Tavares de Lima . Advogado: João Tavares de Lima . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0786119-6

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00109288320108160116 Inventário. Agravante: Maria da Penha Silva Schmid Machatzke . Advogado: Aline Regina Reichmann . Agravado: Ole Schmid , Ben Schmid. Advogado: Anna Louise Johanna Mueller . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0809279-7

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00171723420108160017 Execução por Quantia Certa. Agravante: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino , Roberta Santos de Oliveira Valdovino. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino . Agravado: José Roberto da Silva , Fatima Ferreira da Silva, Luiz Teixeira de Carvalho Neto, Cleonice Toledo de Carvalho e Carvalho. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0810326-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000675 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Petrobrás Distribuidora S/a . Advogado: Adonis Galileu dos Santos . Agravado: Umubil Produtos Automotivos Ltda , Luiz Sérgio Rossi, Robinsos Elvis Kades de Oliveira e Silva. Advogado: Luiz Sérgio Rossi , Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva, Gentil Biaca. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0817738-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00012973820118160001 Medida Cautelar. Agravante: Jairauto Comércio de Veículos Ltda , Evidence Comércio de Veículos Ltda, Gongra Comércio de Veículos Ltda, Nilton Cesar Leite Firma Individual. Advogado: Carlyle Popp , Andreza Cristina Baroni, Hugo Cremonez Sirena. Agravado: Centro Comercial Metrópole , Lenir Vanderlei Caetano, Juliana de Aguiar Caetano, Metrópole Administradora de Bens Ltda Epp, Levi Caetano, Franciele Caetano. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0819558-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276459320118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Vinicius Merege Pereira . Advogado: Alexandre Rech . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Rafael Maia Ehmke , Lucas Amaral Dassan. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0831042-7

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00329486220108160021 Cobrança. Agravante: Cassemiro Bortolotto . Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva . Agravado: Transportadora Irmãos da Rolt Importação e Exportação Ltda . Advogado: Nelson Soares da Silva Nero , Micheli Tonet Popiolek. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0834883-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001048 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Humberto Lezcano Baez . Advogado: Índia Mara Moura Torres . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0836573-7

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042968320118160026 Concordata. Agravante: Adir da Cruz . Advogado: Edson Adir da Cruz . Agravado: de Castro Construções Civis Ltda . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0836913-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00671303720108160001 Cobrança. Agravante: Camfer Indústria e Comércio Ltda. . Advogado: Marcelo Augusto de Araujo Campelo . Agravado: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. . Advogado: Ricardo dos Santos Abreu , Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0839557-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00379409220118160001 Ação de Despejo. Agravante: Gulinoski e Cia Ltda Me . Advogado: Fernando Chin Fei , Adriana Lopes. Agravado: Elda Guerra Dambros (maior de 60 anos), Espólio de Maria Helena Dambros Schmidt. Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0843124-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00167178320118160001 Reparação de Danos. Agravante: Luiz Roberto Ditzel . Advogado: Jeferson Silva . Agravado: Global Village Telecom Ltda . Advogado: Elisabeth Regina Venâncio , Zeila Pacheco de Oliveira. Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0847944-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000339 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Jurandir Guerling da Silva . Advogado: José Cláudio Rorato , José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0850692-9

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002824620048160141 Indenização. Agravante: Assis Alves Trindade . Advogado: Éderson Lanzarini Maran , Enelio Baggio. Agravado: Lair Alves Trindade . Advogado: Danieli Cristina Marcon . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0850740-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000369 Ação de Despejo. Agravante: Celso Luiz Girardello . Advogado: Mariana Duwe Gevaerd . Agravado: Eric Pieri . Advogado: José Carlos Laranjeira , Pedro Henrique Laranjeira Barbosa. Interessado: Simone Rocha de Cristo Leite . Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0854938-6

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000148 Carta Precatória. Agravante: Europart - Administração, Empreendimentos e Participações . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado: Lojas Americanas Sociedade Anônima . Advogado: Rita de Cassia Andrade Machioni Pereira dos Santos , Jarbas Andrade Machioni, Inácio Vilela Magalhães. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0025 . Processo: 0715829-2

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021575720068160084 Cobrança. Apelante: Pedro Faleiros Canhan . Advogado: Pedro Faleiros Canhan , Ricardo Ballarotti, Ana Paula Oaida Gabellini, Jean Dal Maso Costi. Rec.Adesivo: Vicente Mashahiro Okamoto . Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros . Apelado (1): Vicente Mashahiro Okamoto . Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros . Apelado (2): Pedro Faleiros Canhan . Advogado: Pedro Faleiros Canhan , Ricardo Ballarotti, Ana Paula Oaida Gabellini, Jean Dal Maso Costi. Apelado (3): Cooperativa Agricola do Cerrado do Brasil Central Ltda . Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0026 . Processo: 0775488-9

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101455320038160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Jorge Zaki Khouri . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Apelado: Bva Participações e Administrações de Bens Sa , Janaf Empreendimentos e Participações Ltda, Arocenter Empreendimentos e Participações Ltda, Fundação Petróbras de Seguridade Social Petros, Prece Previdência Complementar, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj Previ /banerj, Fundo de Investimento Imobiliário Bamerindus Via Parque Shooping. Advogado: Bruno Pedalino , Leiziane Negrão. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0027 . Processo: 0788667-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00010485820098160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Viviane da Paz Carvalho - Me . Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)

Apelação Cível

0028 . Processo: 0793946-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049755520098160058 Ação Monitória. Apelante: Paulo Santarosa Tecidos Ltda . Advogado: Celso de Moraes Zane . Apelado: Maria A da Silva, Aluguel do Vestuário Me . Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa))

Apelação Cível

0029 . Processo: 0811261-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086646220078160031 Cobrança. Apelante: Coralplac Compensados Ltda . Advogado: Gislaine do Rocio Rocha . Apelado: Companhia Força e Luz do Oeste . Advogado: Carlos Alberto Bittencourt Caggiano . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira.

Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa))
Apelação Cível
0030 . Processo: 0811278-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140564820098160019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: João Lacerda Demenjon , Regina Maffei Sampaio (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa))
Apelação Cível
0031 . Processo: 0814871-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00057270420098160001 Ação de Despejo. Apelante: Fernando Ribas Pereira . Advogado: Edgard Katzwinkel Junior , Iracema Elis de Faria, Kiellen Santos Zimmermann da Silva, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Daniel Bernardi Boscardin. Apelado: Mppm Choperia Ltda . Advogado: Marcio Percival Paiva Linhares , Paulo Cesar Moser. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa))
Apelação Cível
0032 . Processo: 0817943-7
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073515620098160044 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Antonio Carlos Tiene . Advogado: Roberto César Cabral . Apelado: Neidival Ramalho de Oliveira . Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa))
Apelação Cível
0033 . Processo: 0817993-7
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010118920088160090 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale , Maurício Andrade do Vale. Apelado: Iolder Antônio Colombo (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0840988-7
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00063693020108160069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Angela Maria Stepaniv , Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Flávio Steinberg Bexiga . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0035 . Processo: 0842331-6
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00012490620108160069 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Dani Leonardo Giacomini , Geandro Luiz Scopel, Karla Tiemi Saimi Cunha. Apelado: Rafael Domingos Laguilo . Advogado: Fernando Grecco Beffa , Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0036 . Processo: 0842342-9
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030731220108160162 Declaratória. Apelante: Eulália Zanin (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Massi Salla . Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0037 . Processo: 0844600-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00054363820088160001 Declaratória. Apelante: Media Opportunities Comunicação Ltda . Advogado: Aldo Medeiros . Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho , Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0038 . Processo: 0857249-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00690267620108160014 Indenização. Apelante: Claudio Gomes de Sá . Advogado: Sérgio Eduardo Canella . Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações . Advogado: Artur Humberto Piancastelli , Bruno Andrade César de Oliveira. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0039 . Processo: 0859947-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00015814120108160014 Cobrança. Apelante: Antônio Nogueira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Alves Macena . Apelado: Manoel Nakanishi . Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira , Luis Eduardo Paliarini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0040 . Processo: 0861869-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00174215720118160014 Declaratória. Apelante: Sergio Toti (maior de 60 anos), Emilia Namie Totti. Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano , Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0041 . Processo: 0863417-1
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00244714220088160014 Ordinária. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Glauco Iwersen , Mariana Pereira Valério. Apelado: Ana Aparecida Ribeiro da Silva . Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0042 . Processo: 0863442-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180211520108160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas , Marcus Vinícius Bossa Grassano. Apelado: Claudenir Rossato . Advogado: Juliana Vieira Csiszer , Danillo Carmagnani de Lucca. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Reclamação
0043 . Processo: 0827534-1
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000685 Inventário. Reclamante: Ricardo Antonio Balestra . Advogado: Ricardo Antonio Balestra . Interessado: Espólio de Aurélio Beraldo , Jerson Beraldo, Vanil Cardoso Caparroz, Marco Aurélio Cardoso Beraldo, Irene Beraldo Martins, João Beraldo, Inês Beraldo Vieira, Marina Orides Beraldo Esperandio, Odete Beraldo Paganeli, Ana Maria Beraldo, Pedro Beraldo, Leonardo Marteloti Beraldo (Representado(a)), Erika Abumanssur Beraldo, Caio Beraldo. Advogado: Luiz Eduardo Volpato , Paulo Roberto Leonel Felipe. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0044 . Processo: 0829048-8
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00034727420098160033 Demarcatória. Suscitante: J. D. V. I. J. A. F. R. P. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. C. F. R. P. C. R. M. C. . Interessado: I. P. (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro , Fátima Pereira Orfo. Interessado: A. M. . Advogado: Romilda Ramos Marinelli Martins . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0045 . Processo: 0857483-8
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600001129 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: S. L. B. (Representado(a)). Advogado: Denise Arruda Resquete . Interessado: J. R. B. . Advogado: Marcelo Vieira Podanosqui . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0046 . Processo: 0857489-0
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200700000886 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: A. C. A. R. (Representado(a)), V. K. A. R. (Representado(a)). Advogado: Denise Arruda Resquete , Luiz Renato Arruda Brasil, Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Interessado: S. R. R. . Advogado: Richardson Marcelo Veloso Vieira . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0047 . Processo: 0857591-5
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600001128 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: S. L. B. (Representado(a)). Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla . Interessado: J. R. B. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0048 . Processo: 0857932-6
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800000626 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: A. C. A. R. (Representado(a)), V. K. A. R. (Representado(a)). Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla . Interessado: S. R. R. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0049 . Processo: 0858173-1
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200700000262 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: I. S. M. (Representado(a)), S. R. O. S. (Representado(a)). Advogado: Monia Marton Pavan . Interessado: F. B. M. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0050 . Processo: 0858440-7
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200300000040 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: G. F. S. G. (Representado(a)). Advogado: Viviane Karla da Silva Netto , Monia Marton Pavan. Interessado: R. O. L. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0051 . Processo: 0858695-2
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00008503720108160049 Conversão de Separação em Divorcio. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: E.

S. . Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla . Interessado: A. R. S. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0052 . Processo: 0858722-4
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900000167 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: E. F. S. (Representado(a)). Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla . Interessado: H. F. D. S. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0053 . Processo: 0860857-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00076802920118160002 Conversão de Separação em Divorcio. Suscitante: I. C. B. . Advogado: Nilton Martos . Suscitado: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. C. , J. D. V. C. A. C. M. C. R.. Interessado: J. S. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Habeas Corpus Cível
0054 . Processo: 0838627-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 201000001120 Extinção de Condominio. Impetrante: Alexandre Christoph Lobo Pacheco (advogado), Twink Mendes de Moraes (advogado). Paciente: M. O. J. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Habeas Corpus Cível
0055 . Processo: 0870393-7
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00045469720108160173 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Anésio Gonçalves Dias (advogado). Paciente: J. B. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0056 . Processo: 0735576-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 7355762 Agravo de Instrumento. Embargante: M. C. K. . Advogado: Márcia Teshima . Embargado: A. L. P. K. (maior de 60 anos). Advogado: Mário Rocha Filho , Sandro Augusto Bonacin, Ricardo Ramires, Tiago Machado Martins. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0748305-8
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000031 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: M. J. F. Q. T. . Advogado: Mauricio José Fernandes Queiroz Teixeira . Agravado: S. C. M. C. . Advogado: Paulo Madeira . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0812003-8
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014304520118160045 Ação Civil Pública. Agravante: E. A. S. . Advogado: Osvaldir da Silva . Agravado: M. P. C. A. P. . Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0816874-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00047893520118160002 Alimentos. Agravante: I. D. C. , L. C. B. (Representado(a)). Advogado: Marcelo José Ciscato , Alessandra Sprea Petri. Agravado: W. B. F. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0818257-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00047893520118160002 Alimentos. Agravante: W. B. F. . Advogado: Tiago Bastos Belache , Mateus Augusto Debus Nadal. Agravado: L. C. B. , I. D. C.. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira , Karina Aparecida Lopes da Silva, Marcelo José Ciscato. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0826904-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900000683 Alimentos. Agravante: A. F. L. S. , V. F. L. S., I. F.. Advogado: Nadia Hommerschag Nora . Agravado: R. M. S. , M. C. L. S., D. H. L. S.. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos , Lucio Bagio Zanuto Junior, Letícia Ventura Soares Zanuto. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0832437-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900000765 Exoneração de Alimentos. Agravante: T. A. . Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão . Agravado: F. N. . Advogado: KARINE NAKAD CHUFFI . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0839358-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00064828820108160002 Separação de Corpos. Agravante: E. C. S. L. . Advogado: Larissa da Silva Vieira . Agravado: C. A. L. . Advogado: Andréa Bahr Gomes . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0843714-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00014648620108160002 Dissolução/ reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. D. . Advogado: Larissa da Silva Vieira . Agravado: M. C. M. . Advogado: Marsal Jungles dos Santos . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0845097-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00055402220118160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: T. M. T. (Representado(a)). Advogado: Priscilla Cristiane Barbiero . Agravado: J. P. C. R. , T. F. C. R.. Advogado: Graciane Aparecida do Valle Lemos , Valéria de Sousa Pinto, Clarice Zendron Dias. Interessado: B. T. R. (Representado(a) por sua mãe). Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0846022-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200800001415 Alimentos. Agravante: A. K. . Advogado: Luis Otávio Lemes de Toledo , Vinícius Teixeira Monteiro. Agravado: B. K. . Advogado: Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski , Flávio Julio Barwinski. Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0846385-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00022477820108160002 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: A. L. . Advogado: Dioclécio Alves de Oliveira . Agravado: A. V. H. C. (Representado(a)). Advogado: Rafael Loiola Cardoso . Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0846790-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00063380820118160026 Ação Alimentar. Agravante: J. L. S. . Advogado: Roberto Machado Neto , Fernanda Lopes Martins, Roberto Machado Filho. Agravado: S. C. R. S. . Advogado: Ana Lucia Klems Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0776459-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00152927020078160030 Declaratória. Apelante: V. B. S. . Advogado: Everson Maran Santos . Apelado: M. G. S. P. . Advogado: Dalva de Souza Abondanza . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa))
Apelação Cível
0070 . Processo: 0794120-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000352620068160002 Alimentos. Apelante: N. P. . Advogado: Silvia Carneiro Leão . Apelado: G. A. N. P. . Advogado: Sibhelle Katherine Nascimento Melhem . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Apelação Cível
0071 . Processo: 0796324-0
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001499420008160124 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: M. P. . Advogado: Rene José Stupak . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: P. A. H. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa))
Apelação Cível
0072 . Processo: 0798329-3
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013276520058160104 Separação. Apelante (1): C. P. K. . Advogado: Marilia Azambuja de Paula Piovesan . Apelante (2): P. P. S. . Advogado: João Morais do Bonfim , Eduardo Chemin Zoschke. Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0801451-7
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00055908820098160173 Alimentos. Apelante: N. T. S. (Representado(a)), G. T. S. (Representado(a)), M. B. T. S.. Advogado: Cleusa Braga Franquini , Maria Thereza Araújo Cordts. Apelado: A. C. S. . Advogado: Carlos Augusto de Camargo Pasqual , Maria Oliveta Albano Pasqual. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa))
Apelação Cível
0074 . Processo: 0803546-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00123928420068160019 Exoneração de Alimentos. Apelante: J. C. P. . Advogado: João Luiz Stefaniak , Jeaneth Nunes Stefaniak. Apelado: J. V. M. P. , L. E. M. P. (Representado(a)). Advogado: Ivo Péricles Caldas . Interessado: A. F. M. P. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa))
Apelação Cível
0075 . Processo: 0807054-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00240981120088160014 Alimentos. Apelante: T. A. B. . Advogado: Raquel Parreira Mussi . Apelado: J. A. A. . Advogado: Pedro Alberto Alves Maciel . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Apelação Cível
0076 . Processo: 0812534-8
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 199900000297 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: J. M. T. . Advogado: José de Paula Xavier , Marilia Azambuja de Paula Piovesan, Celson Luiz Lopes de Oliveira. Apelado: K. P. (Representado(a)). Advogado: Iracema Pereira de Carvalho . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Apelação Cível
0077 . Processo: 0831989-5
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011003220078160128 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: D. E. F. . Advogado: Antônio Martini Neto . Rec.Adesivo: A. S. C. . Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron . Apelado (1): A. S. C. . Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron . Apelado (2): D. E. F. . Advogado: Antônio Martini Neto . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0078 . Processo: 0842253-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00152060220078160030 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: L. C. M. , A. M. A. M.. Advogado: Aderbal Souto Gomes . Apelado: C. P. H. . Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena . Interessado: D. H. M. (Representado(a)). Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 04/04/2012 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03088 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a realizar-se em 04/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana D'Avila Oliveira	059	0822416-8
Adriane Hakim Pacheco	045	0865139-0
Alessandro Magno Martins	036	0854718-4
Alexandra Regina de Souza	040	0857426-3
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	063	0838412-7
Alexandre Augusto Zabot de Mello	035	0854363-9
	048	0868645-5
Alexandre de Almeida	034	0854111-5
	040	0857426-3
	050	0891961-5
	063	0838412-7
Alexandre Nelson Ferraz	043	0860497-7
Aline Cristina Alves	043	0860497-7
Aline Fernanda Pereira	059	0822416-8
Allan Amin Propst	027	0849420-6
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	006	0874841-4/01
Ana Eliete Becker M. Koehler	055	0770872-1
André Alves Wlodarczyk	060	0826010-2
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	022	0842109-4
Angela Anastázia Cazeloto	057	0801693-5
Antonio Camargo Junior	019	0824640-2
Antônio Carlos Efing	066	0859381-7
Antonio Henrique Marsaro Júnior	062	0838411-0
Antonio Saonetti	046	0865367-4
	053	0895313-5
Ari de Souza Freire	053	0895313-5
Arlindo Menezes Molina	002	0773434-3/01
Armin Roberto Hermann	049	0882663-5
Aurino Muniz de Souza	065	0858900-8
Aurora Custódio dos Santos Regi	020	0825415-3
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0794131-7/01
	004	0794131-7/02
	017	0823600-4
	019	0824640-2
	023	0847222-2
	025	0848509-8
	027	0849420-6
	028	0849599-6
	029	0849722-5
	032	0851760-6
	035	0854363-9
	038	0856261-8
	042	0859519-1
	044	0861097-1
	048	0868645-5
	051	0892944-8
	057	0801693-5
	058	0817145-1
	067	0861328-1
Bruno André Souza Colodel	046	0865367-4
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	006	0874841-4/01
Camila Slongo Pegoraro	001	0747809-7/02
Carla Tereza dos Santos Diel	023	0847222-2
	029	0849722-5
	038	0856261-8
	042	0859519-1
	044	0861097-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	026	0849281-9
	049	0882663-5
	052	0895110-4
	053	0895313-5
CARLOS AUGUSTO PAGANI	005	0848676-4/01
César Eduardo Botelho Palma	061	0838361-5
Christiano de Lara Pamplona	002	0773434-3/01
Cláudio Sérgio Balekian	045	0865139-0
Clovis Della Torre	068	0891226-1
Clovis dos Santos Júnior	016	0815473-2
Daniel de Oliveira Godoy Junior	059	0822416-8
Daniel Hachem	066	0859381-7
Dayana Christina M. B. Boareto	058	0817145-1
Denio Leite Novaes Junior	008	0880969-4/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	050	0891961-5
Edivaldo Vidotti Viotto	009	0803251-5
	013	0806249-7
	014	0808543-8
Eduardo Bastos de Barros	055	0770872-1
Eduardo Torres Macedo	056	0795610-7
Eduardo Vanzella	044	0861097-1
Eliane Regina dos Santos	057	0801693-5
Elisângela de Almeida Kavata	029	0849722-5
	048	0868645-5
Emília Moribe Nakadomari	031	0851527-1
Eugênio Leonhardt	055	0770872-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0803251-5
	016	0815473-2
	022	0842109-4
	026	0849281-9
	039	0856440-9
	049	0882663-5
	052	0895110-4
	053	0895313-5
Fábio Palaver	047	0865859-7
Fausto Luis Morais da Silva	012	0805619-5
Fernando Augusto Ogura	015	0809754-5
Genilson Pereira	064	0856404-3
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	063	0838412-7
Geórgia Sabbag Malucelli	041	0859050-7
Germano Jorge Rodrigues	024	0848348-5
Gilberto Pedriali	008	0880969-4/01
Giseli Ito Gomes Afonso	046	0865367-4
Guilherme Afonso Larsen Barros	011	0804769-6
Heitor Alcântara da Silva	063	0838412-7
Henrique Fragoso Saonetti	046	0865367-4
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	012	0805619-5

Iara Custódio dos Santos Yoneyama	020	0825415-3
Iolanda Ramos Noble	015	0809754-5
Ivan Macedo de Andrade Moreira	030	0850322-2
Jaime Luiz Leite	041	0859050-7
Jair Antônio Wiebelling	002	0773434-3/01
	003	0794131-7/01
	004	0794131-7/02
	021	0825450-2
	061	0838361-5
	062	0838411-0
	067	0861328-1
Jair Felipes	021	0825450-2
Jair Geraldo Pineze	034	0854111-5
Jairo Basso	002	0773434-3/01
Jean Carlos Storer	016	0815473-2
João Carlos de Medeiros Ramos	015	0809754-5
João Guilherme Collita	007	0878545-3/01
João Henrique da Silva	001	0747809-7/02
João Laerte Ribas Rocha	064	0856404-3
João Leonel Antocheski	061	0838361-5
João Tavares de Lima	030	0850322-2
José Antônio Broglio Araldi	007	0878545-3/01
José Augusto Araújo de Noronha	065	0858900-8
José Carlos Pereira de Godoy	037	0856224-5
José Devanir Frítola	054	0597101-7
José Edervandes Vidal Chagas	017	0823600-4
Jose Octavio de Moraes Montesanti	054	0597101-7
José Rodrigo de Andrade Machado	035	0854363-9
	048	0868645-5
José Valnir Zambrim	030	0850322-2
Juan Carlos Zurita Pohlmann	066	0859381-7
Juliana Moter Araújo	001	0747809-7/02
Juliano Martins	036	0854718-4
Julio Assis Gehlen	055	0770872-1
Júlio César Dalmolin	002	0773434-3/01
	003	0794131-7/01
	004	0794131-7/02
	021	0825450-2
	061	0838361-5
	062	0838411-0
	067	0861328-1
Júnior Carlos Freitas Moreira	051	0892944-8
	053	0895313-5
Jurandi Felipes	021	0825450-2
Karine Aparecida Pires	050	0891961-5
Karla Ferreira de Camargo Fischer	005	0848676-4/01
Konstantinos Jean Andreopoulos	023	0847222-2
Larissa Grimaldi Rangel Soares	034	0854111-5
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	065	0858900-8
Lauro Fernando Zanetti	010	0803897-1
	011	0804769-6
	013	0806249-7
	014	0808543-8
	018	0823910-5
	031	0851527-1
	047	0865859-7
Leonardo de Almeida Zanetti	010	0803897-1
	011	0804769-6
	013	0806249-7
	014	0808543-8
	018	0823910-5
	031	0851527-1
	047	0865859-7
Leonardo Francis	030	0850322-2
Leonardo Mizuno	008	0880969-4/01
Leonel Trevisan Júnior	033	0852929-9
Linco Kczam	010	0803897-1
	026	0849281-9
Lineu Eduardo Spagolla	037	0856224-5
Lineu Pedro Spagolla	037	0856224-5
Lucia Helena Fernandes Stall	060	0826010-2
Lucilene Smith	058	0817145-1
	068	0891226-1
Ludmila Ludovico de Queiroz	043	0860497-7
Luís Fernando Biaggi Júnior	016	0815473-2
Luis Gustavo Barreto Ferraz	039	0856440-9
Luiz Carlos da Rocha	022	0842109-4
Luiz Felipe Apollo	034	0854111-5
	040	0857426-3
	050	0891961-5
Luiz Fernando Brusamolin	007	0878545-3/01
	020	0825415-3
	068	0891226-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	065	0858900-8
Luiz Rodrigues Wambier	009	0803251-5
	012	0805619-5
	016	0815473-2
	022	0842109-4
	039	0856440-9
Marcelo Augusto Bertoni	046	0865367-4
Marcelo Cavalheiro Schaurich	045	0865139-0
Márcia Loreni Gund	002	0773434-3/01
	003	0794131-7/01
	004	0794131-7/02
	021	0825450-2
	061	0838361-5
	062	0838411-0
	067	0861328-1
Márcio Rogério Depolli	003	0794131-7/01
	004	0794131-7/02
	017	0823600-4
	019	0824640-2
	023	0847222-2
	025	0848509-8
	027	0849420-6
	028	0849599-6
	029	0849722-5
	032	0851760-6
	035	0854363-9
	038	0856261-8
	042	0859519-1
	044	0861097-1
	048	0868645-5
	051	0892944-8
	057	0801693-5
	058	0817145-1
	067	0861328-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	008	0880969-4/01
Marcos Dauber	043	0860497-7
Marcos Sung Il Jo	055	0770872-1
Marileidi Marchi	032	0851760-6
	034	0854111-5
Mário Campos de Oliveira Junior	047	0865859-7
Maurício Kavinski	068	0891226-1
Mauricio Mussi Corrêa	033	0852929-9
Max Hercílio Gonçalves	052	0895110-4
Michel dos Santos	043	0860497-7
Michelle Braga Vidal	025	0848509-8
	032	0851760-6
	035	0854363-9
	038	0856261-8
	042	0859519-1
	044	0861097-1
	051	0892944-8
Newton Dorneles Saratt	015	0809754-5
Octavio Campos Fischer	005	0848676-4/01
Odair Buzato	036	0854718-4
Odilon Mendes Júnior	005	0848676-4/01
Oliveira Martins dos Reis	057	0801693-5
Olivio Gamboa Panucci	025	0848509-8
Osvaldy Ivan Budal	064	0856404-3

Paulo Eugênio Oswaldo Santiago	030	0850322-2
Paulo Roberto Campos Vaz	032	0851760-6
	034	0854111-5
Paulo Roberto Gomes	027	0849420-6
	028	0849599-6
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	030	0850322-2
Pedro Carlos Palma	061	0838361-5
Pedro Girolamo Macarini	055	0770872-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	012	0805619-5
Priscila Kei Sato	012	0805619-5
Rafaela Stall Leite	060	0826010-2
Regina Reiko Utsumi	045	0865139-0
Reginaldo Caselato	027	0849420-6
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	066	0859381-7
Renata Cristina Costa	010	0803897-1
	011	0804769-6
	014	0808543-8
	018	0823910-5
Renata de Mello Severo	008	0880969-4/01
Renata Guerra de Andrade Max	046	0865367-4
Renato Fumagalli de Paiva	051	0892944-8
Reynaldo Esteves	001	0747809-7/02
Ricardo Jorge Rocha Pereira	043	0860497-7
Roberto Busato Filho	006	0874841-4/01
Roberto de Mello Severo	008	0880969-4/01
Rodrigo de Andrade Alves Batista	008	0880969-4/01
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	024	0848348-5
Rogério Aparecido Barbosa	006	0874841-4/01
Rogério Dante de Oliveira Junior	033	0852929-9
Rogério Dyniewicz	056	0795610-7
Rosa Maria Stradioto	037	0856224-5
Rosana Célia de Paulo Carapunarla	019	0824640-2
Rubiélle Giovana B. Magagnin	006	0874841-4/01
Sabeline Destro Furtado	030	0850322-2
Sandra Aparecida C. d. Santos	020	0825415-3
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	047	0865859-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	047	0865859-7
Shealtier Lourenço Pereira Filho	031	0851527-1
Shiroko Numata	050	0891961-5
Silvana Aparecida Zambaldi Garcia	018	0823910-5
Silvio Marcos de Aquino Antunes	039	0856440-9
Silvio Nagamine	022	0842109-4
Simone Daiane Rosa	019	0824640-2
Simone Jamal Gotti	060	0826010-2
Talita Santos Gatti Siqueira	040	0857426-3
Tatiana Valques Lorencete Del Col	012	0805619-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0805619-5
	016	0815473-2
	022	0842109-4
Thaila Andressa Nakadomari	031	0851527-1
Thaisa Cristina Cantoni	010	0803897-1
Toribio Augusto Pimentel Budal	064	0856404-3
Ursula Ernlund S. Guimarães	067	0861328-1
Vânya Senegalia Morete Spagolla	037	0856224-5
Verena Cristina Borba	005	0848676-4/01
Vilson Stall	060	0826010-2
Wanderson Lago Vaz	032	0851760-6
Willian Batista Nesio	030	0850322-2

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0747809-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 747809700 Agravo de Instrumento. Embargante: Moacyr Pacheco Netto . Advogado: João Henrique da Silva . Embargado: Luiz Carlos Coelho da Cunha . Advogado: Reynaldo Esteves . Interessado: Hélio Sponholz Araújo . Advogado: Camila Slongo Pegoraro , Juliana Moter Araújo. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0773434-3/01
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773434300 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jairo Basso , Arlindo Menezes Molina, Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Jaci Antonio Fachin (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0794131-7/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794131700 Apelação Civel. Embargante: N Barros da Silva e Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0794131-7/02
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794131700 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: N Barros da Silva e Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0848676-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 848676400 Agravo de Instrumento. Embargante: Rodipeças - Comercio de Peças Automotivas Ltda - e P P . Advogado: Verena Cristina Borba , Odilon Mendes Júnior. Embargado: Platinum Ltda . Advogado: CARLOS AUGUSTO PAGANI , Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo
0006 . Processo: 0874841-4/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 874841400 Agravo de Instrumento. Agravante: Mauro César Teixeira Fl , Mauro César Teixeira. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa , Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin , Bruno Fernando Rodrigues Diniz, Roberto Busato Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo
0007 . Processo: 0878545-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 878545300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Antonio Carlos Simão . Advogado: João Guilherme Collita . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo
0008 . Processo: 0880969-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 880969400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: Sweet Victoria Alimentos Ltda . Advogado: Leonardo Mizuno , Roberto de Mello Severo, Renata de Mello Severo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0803251-5
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006793720108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Santos Devasir Buso . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0803897-1
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00493980420108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Iwonirde Ballarorri Barros , Olga Constantino Freika, Helia Xavier Borba, Espólio de Haidithe Josephina Kotovey, Maria Aparecida da Silva Franco, Antonio Felipe Nogoseke, João Bertoldo de Souza. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0804769-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00243998420108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Lauro Barros . Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0805619-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00623002820108160001 Embargos a Execução.

Agravante: Mario Teixeira Marinho Neto . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Priscila Kei Sato , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0806249-7
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006724520108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Pascoal Donizeti Jonas . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0808543-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006638320108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sergio de Oliveira . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0809754-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000540 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Agravado: Rovilio Pessin , Vanessa Maria de Assis Pessin. Advogado: João Carlos de Medeiros Ramos , Iolanda Ramos Noble. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0815473-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00067451720108160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaucard S A , Banco Itauleasing S A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Agostinho Tomasi Neto , Alicio Alves Gomes, Antonio Aparecido Rossi, Carlos Braz Pavão, Claudir Antonio dos Santos, Daniel Alcides Storer, Daniela Aparecida Izaias, Dario Ferreira Santiago, Francisca Erbenia da Costa Oliveira, Vilma Ranucci Barreto. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior , Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0823600-4
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005782720108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Reinaldo Teske . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0823910-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000041 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a. , Banco Itau S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mordestino Fiori . Advogado: Silvana Aparecida Zambaldi Garcia . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0824640-2
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00315396320108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ademir Ferrari , Alaide Ferreira da Paixão, Anselmo Duarte Pinheiro, Antonio Godinho Machado, Arlindo Francisco da Silva, Edivaldo Onofre Fornaza, Erasmo Rodrigues Dias, João Parize, Magna Antonucci Janeiro, Terezinha Campeão. Advogado: Antonio Camargo Junior , Rosana Célia de Paulo Carapunarla. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0825415-3
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000805 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Antonio Regi , Aurora Custódio dos Santos. Advogado: Aurora Custódio dos Santos Regi , Sandra Aparecida Custódio dos Santos, Iara Custódio dos Santos Yoneyama. Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0825450-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000060 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jair Felipes , Jurandi Felipes. Agravado: José Guelere Rodrigues . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0842109-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001199 Revisão de Contrato. Agravante: Renato Braga Bettega . Advogado: Silvio Nagamine , Luiz Carlos da Rocha, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0847222-2
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056120420108160112 Execução de Sentença. Agravante: Daniele Vanessa Bar , Aldemar Heller, Amelia Hackbarth, Erno Alfredo Schwarz, Ilse Schmidt Kraemer, Jean Carlos Quinot, Lori Koerbes, Lurdes Marli Berwig, Noemia Krindges, Rainoldo Waldemar Muxfeldt, Rudi Bar. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Konstantinos Jean Andreopoulos. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0848348-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00370140920108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto , Germano Jorge Rodrigues. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto , Germano Jorge Rodrigues. Agravado: Kmls Transportes Ltda . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0848509-8
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003796020108160133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Carpejane . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0849281-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013418220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Nidia Lucia Nunes , Fernando Pielak, Jenny de Mattos Mehl, Celso Melo, Apolonia Chagas Gonçalves, Benedito Italo Pierri, Eugen Socher, Gerson Renato Baroni, Ivo Harro Piasko, João Ardoso de Oliveira. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0849420-6
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062171720108160025 Execução de Sentença. Agravante: Domingos Rui Simoni . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0849599-6
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057824320108160025 Execução de Sentença. Agravante: Afonso Ligorio da Silva . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0849722-5
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000132680201 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Clair Lurdes Schneider . Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0850322-2
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00190816220068160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ana Maria Ibrahim Jabur Ferraz . Advogado: Leonardo Francis . Agravado: Banco Semear S/a . Advogado: Ivan Macedo de Andrade Moreira , Willian Batista Nesio, Paulo Eugênio Oswaldo Santiago, Sabeline Destro Furtado, José Valnir Zambrim. Interessado: Jabur Pneus S/a , João Ibrahim Jabur. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda , João Tavares de Lima. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0851527-1
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000451 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtier Lourenço Pereira Filho. Agravado: Luciane Maura Martinelli . Advogado: Emília Moribe Nakadomari , Thaila Andressa Nakadomari. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0851760-6
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062724120108160130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Mariusa Lumico Takejima . Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz , Marileidi Marchi, Wanderson Lago Vaz. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0852929-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000137 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Joel José Doudat . Advogado: Mauricio Mussi Corrêa , Rogério Dante de Oliveira Junior. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0854111-5

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007857620108160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco S/ A . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Josefa Roman Parra . Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz , Marileidi Marchi, Jair Geraldo Pineze. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0854363-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000919 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adelino Tumelero e Outros . Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zabot de Mello. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0854718-4
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 198800000150 Execução de Título Judicial. Agravante: Helio Correia . Advogado: Alessandro Magno Martins , Juliano Martins. Agravado: Banco do Estado do Paraná S/a . Advogado: Odair Buzato . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0856224-5
Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000235 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema Paraná . Advogado: José Carlos Pereira de Godoy , Rosa Maria Stradioto. Agravado: Mounir Youssef Haggi , Sueli Chaek Hage. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla , Vânya Senegalia Morete Spagolla, Lineu Pedro Spagolla. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0856261-8
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047815320108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Theobaldo Augusto Frederico Mohr , Olivia Mohr. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0856440-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00229292320118160001 Declaratória. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: A.b. Eletrônica Ltda Me. , Guiselda Freiberger Bubniak. Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz , Silvio Marcos de Aquino Antunes. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0857426-3
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003409320118160047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Jorge Jogi Zenin . Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0859050-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000870 Embargos do Devedor. Agravante: Ferracol Ferragem Coronel Freitas Ltda , Madeiras Skraba Ltda, Laminados Quilombo Ltda, Rizzotto & Cia. Ltda, Tomovesa S.a. Advogado: Jaime Luiz Leite . Agravado: Bonet Madeiras e Papéis Ltda . Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0859519-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017043620108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a. , Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Herbert Ervin Paslack , Herta Elfrida Paslack. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0860497-7
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000973 Ação Monitória. Agravante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda. , Osmar José Belnaçon. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira , Marcos Dauber, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Agravado: Banco Nossa Caixa S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Aline Cristina Alves. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0861097-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056120420108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Daniela Vanessa Bar , Adelmar Heller, Amelia Hackbarth, Erno Alfredo Schwarz (maior de 60 anos), Ilse Schmidt Kra (maior de 60 anos), Jean Carlos Quinot, Lori Koerbes (maior de 60 anos), Lurdes Marli Berwig, Noemia Krindges, Rainoldo Waldemar Muxfeldt (maior de 60 anos), Rudi Bar. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel , Eduardo Vanzella. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0865139-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00478259120118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Agravado: José Maria Osti . Advogado: Cláudio Sérgio Balekian , Regina Reiko Utsumi. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0865367-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 201100019112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aldory Antonio Beltramin , Carlos Frederico Gineste Stephan, Carlos Sendeski Loyola, Jussara Stockler, Lairce Morais Zulian, Márcio Roberto de Souza Marques, Nadir Gonçalves da Cunha Ribeiro, Roberto da Cruz Akatsu. Advogado: Antonio Saonetti , Henrique Fragoso Saonetti. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Bruno André Souza Colodel , Giseli Ito Gomes Afonso, Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0865859-7
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031684620098160075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: José Lopes Gomes , Kaoru Kobayashi, Lerci Bernini, Mario Massahiko Kuriki, Mário Simões, Nélio Restevão, Olívio Colonhez, Pedro Okuyama, Renato Garcia Gonzales, Miguel Garcia Gonzales. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior , Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0868645-5
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000742 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a. . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Itamar Souza , Espolio de Braz Damski, Espolio de José Junior Vicente, Espolio de Maria Erenita da Silva, Espolio de Vitório Agostinho Rataycyk. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zabot de Mello. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0882663-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00066629820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Beatriz Maria Ballin Ferreira , Alice de Melo Rocha, Bruno Claudio Espindola, Elenir Procópio Lemes, Irineu Gomes de Oliveira, Armin Kliewer, Emilia Milek, Welington da Silva Rodrigues, Pedro Carlos Bruno Mrosk, Espólio de João Luiz Motta. Advogado: Armin Roberto Hermann . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0891961-5
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024904020118160017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Karine Aparecida Pires. Agravado: Carmem Sanches Garcia Meleiro , Fernando Antonio da Silva, José Carlos Mendes dos Santos, Olga Trentin Lavezzo, Sonia Regina da Silva, Waldemir Martins. Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0892944-8
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008156120108160119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Pedro Cornélio Meijer . Advogado: Renato Fumagalli de Paiva , Júnior Carlos Freitas Moreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0895110-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000565420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Arnaldo Soares , Ary Valdir Marchesan, Antonio Dalazem, Antonio de Jesus, Cosme Barp, Aristeu Teodoro Arantes. Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0895313-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000553 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Estado do Paraná SA , Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Alice Maria da Silva , Aloisio Pedro Schuelter, Herdeiros e Sucessores de Antonio Antunes, Antonio Carlos Ferreira, Herdeiro e Sucessor de Augusto de Oliveira Sobrinho, Danilo Maraskin, Domingos Pilletti, Ema Kuhnenn Zortéa, Maria Casadei de Oliveira, Pedro Paulo Gasparelo. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira , Antonio Saonetti, Ari de Souza Freire. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0597101-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200500028839 Ordinária. Apelante: Flexopel Comércio de Papéis Ltda . Advogado: José Devanir Frítola . Apelado: Máquinas Ferdinand Vaders S/a . Advogado: Jose Octavio de Moraes Montesanti . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0055 . Processo: 0770872-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026758520018160031 Ordinária. Apelante: Helmuth Jakob Wilhelm , Irmgard Katharina Wilhelm. Advogado: Pedro Girolamo Macarini , Eugênio Leonhardt, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Marcos Sung Il Jo. Apelado: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda . Advogado: Julio Assis Gehlen , Eduardo Bastos de Barros. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0795610-7
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004051320068160064 Ação Desconstitutiva de Título Cambial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rogério Dyniewicz . Apelado: Michele Beck Ivanoski . Advogado: Eduardo Torres Macedo . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0057 . Processo: 0801693-5
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066479520078160017 Ordinária. Apelante (1): Advocacia Oliveira Martins dos Reis . Advogado: Eliane Regina dos Santos , Oliveira Martins dos Reis. Apelante (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0058 . Processo: 0817145-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047155320098160130 Prestação de Contas. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Éder Alcione Rocha . Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto , Lucilene Smith. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0059 . Processo: 0822416-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068547420098160001 Embargos a Execução. Apelante: Cotrans Locação de Veículos Ltda . Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior . Apelado: Patrícia Bauer Campos . Advogado: Adriana D'Avila Oliveira , Aline Fernanda Pereira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0826010-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00021346920068160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ivo Marchesi . Advogado: Vilson Stall , Lucia Helena Fernandes Stall, Rafaela Stall Leite. Apelante (2): Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus . Advogado: André Alves Wlodarczyk , Simone Jamal Gotti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0061 . Processo: 0838361-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016288220078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Apelado: Edmar Gabriel Borsato , Marta Peteck Borsato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0062 . Processo: 0838411-0
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00046060720118160021 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi Cataratas do Iguaçu . Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior . Apelado: Treliças do Paraná Comércio de Ferro e Aço Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0063 . Processo: 0838412-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038904320088160131 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia , Alexandre de Almeida, Heitor Alcântara da Silva. Apelado: Romilda Aurelia Albani (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0064 . Processo: 0856404-3
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008803020098160139 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Vilson Luciano Santini , Irajane Maria Santini, Adriana Maria Santini de Carvalho, Roberto Marinho Santini. Advogado: Genilson Pereira . Apelante (2): Dimasa S/a . Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal . Apelado (1): Vilson Luciano Santini , Irajane Maria Santini, Adriana Maria Santini de Carvalho, Roberto Marinho Santini. Advogado: Genilson Pereira . Apelado (2): Dimasa S/a . Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal . Apelado (3): Bamerindus SA Participações e Empreendimentos . Advogado: João Laerte Ribas Rocha . Interessado: Odilon Casagrande . Advogado: Osvaldy Ivan Budal . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0065 . Processo: 0858900-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039199320088160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Ivete Madalosso Ribeiro . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0066 . Processo: 0859381-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00010950820048160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelante (2): Marcelo Dallazem - Me . Advogado: Antônio Carlos Efing , Juan Carlos Zurita Pohlmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0067 . Processo: 0861328-1
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00061329420068160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Cleuza Henrique Medeiros . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0068 . Processo: 0891226-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094831020108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: José Silverio Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Lucilene Smith , Clovis Della Torre. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 04/04/2012 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03078 e 2012.02891 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 04/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abdias Abrantes Neto	138	0829514-7
Acácio Corrêa Filho	061	0873226-3
Acram Mohamad Sakhr	042	0861285-1
Adalgiza Fontanella Bachmann	129	0826411-9
Ademir Antonio de Lima	138	0829514-7
	174	0840793-8
Ademir Simões	010	0739691-0
Adilson Vieira de Araújo	131	0827084-6
Adriana Corrêa Leite	179	0842159-4
Adriana Francisca Souza Pena	014	0819841-6
Adriano Muniz Rebello	164	0838373-5
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	070	0879233-2
	180	0843290-4
	185	0844076-8
Albadilo Silva Carvalho	090	0537536-2
Alcides Pavan Corrêa	093	0603720-1
Aldo Bonametti	024	0843814-4
Alessandro Alcino da Silva	126	0824404-6
Alexander Silva Santana	120	0810262-9
Alexander Vieira	086	0508877-3
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	186	0844409-7
Alexandre de Almeida	065	0876489-2
	069	0878199-1
	186	0844409-7
Alexandre Laska Domingues	039	0857651-6
Alexandre Nelson Ferraz	010	0739691-0

	111	0765380-5
	116	0796846-1
	122	0817360-8
	127	0825794-9
	182	0843480-8
	190	0850571-5
Alexandre Pinto Guedes Dutra	010	0739691-0
Alfredo Ambrosio Junior	166	0838439-8
	175	0841081-7
Aline Cristina Coleto	194	0855007-0
Aline Pereira dos Santos Martins	094	0610766-8
	161	0837789-9
	209	0869537-2
Altivo José Seniski	072	0879925-5
Alvaro Manoel Furlan	123	0822206-2
Alvaro Martinho Walker	006	0782297-9/02
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	067	0877809-8
Ana Claudia Piraja Bandeira	089	0531846-9
Ana Lucia França	160	0837454-1
Ana Luisa Fioroni Reale	208	0869244-2
Ana Paula Conti Bastos	145	0831571-3
Ana Paula Finger Mascarello	008	0831907-3/01
Ana Paula Silva de V. Lara	173	0840757-2
Anastácio Borges dos S. Junior	138	0829514-7
Anderson Alex Vanoni	075	0882482-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	145	0831571-3
	149	0833453-8
Anderson Forbeck Battistelli	018	0836550-4
	211	0886804-2
Andre Ricardo Franco	047	0863948-1
Andrea Caroline Marconatto Cury	099	0716521-5
	101	0741885-3
Andrea Sabbaga de Melo	013	0808920-5
	015	0821272-2
	018	0836550-4
Andrea Sartori	157	0836333-3
Andréia Marina Latreille	122	0817360-8
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	104	0749922-3
Antonio Camargo Junior	077	0888771-6
Antônio Carlos Efing	064	0874491-4
Antônio Carlos Guimarães Taques	171	0840162-3
Antônio Carlos Paixão	159	0837412-3
Antônio Celestino Toneloto	036	0856150-0
Antonio Luiz Pereira Júnior	097	0707348-7
Antonio Saonetti	054	0866359-6
Aparecido Romão Matias Fernandes	165	0838378-0
Aparecido Soares Andrade	007	0816794-0/02
Arinaldo Bittencourt	021	0842053-7
Arleide Regina Ogliari Candal	150	0834025-8
	210	0872808-1
Armando Vieira Laranjeiro	013	0808920-5
	015	0821272-2
Assis Corrêa	072	0879925-5
Aulo Augusto Prato	202	0860901-6
Aurino Muniz de Souza	087	0509073-9
	094	0610766-8
	141	0830080-3
	167	0838651-4
	184	0843786-5
Blas Gomm Filho	104	0749922-3
	160	0837454-1
Braulio Belinati Garcia Perez	030	0854017-2
	047	0863948-1
	048	0864345-4
	056	0870102-6
	057	0871351-3
	077	0888771-6
	083	0429511-8
	086	0508877-3
	094	0610766-8
	140	0829868-0
	141	0830080-3
	143	0831254-7
	144	0831311-7
	155	0835409-8
	161	0837789-9
	167	0838651-4
	169	0839713-3
	179	0842159-4
	181	0843440-4
	184	0843786-5
	209	0869537-2
	212	0887734-9
Bruno Henrique Reis Guedes	149	0833453-8
Bruno Spinella de Almeida	040	0857833-8
Calisto Vendrame Sobrinho	215	0889847-9
Camila Valereto Romano	124	0822954-3
	162	0837889-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	024	0843814-4
	042	0861285-1
	066	0877671-4
	076	0883781-2
	078	0890571-7
Carlos Araúz Filho	119	0809590-1
Carlos Eduardo Pincelli	016	0831536-4
Carlos Frederico Reina Coutinho	064	0874491-4
Carlos Frederico Viana Reis	093	0603720-1
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	039	0857651-6
Carlos Murilo Paiva	021	0842053-7
Carmen Beatriz da Maia C. Poloni	034	0854591-3
Caroline Muniz de Souza	184	0843786-5
Celso Ferreira Gonçalves	172	0840317-8
Celso Nilo Didoné	027	0852074-9
César Augusto Terra	002	0749981-2/01
	177	0841793-2
	187	0848990-9
César Eduardo Botelho Palma	058	0871505-1
	203	0864724-5
Cézar Denilson Machado de Souza	036	0856150-0
Charles Daniel Duvoisin	195	0855046-7
Christiane Oliveira F. Cieslak	124	0822954-3
Cláudia Gramowski	134	0827795-4
	178	0842152-5
Claudir José Schwarz	074	0881311-2
	076	0883781-2
Cleber Marcondes	117	0804577-8
Cleverson Souza da Silva	199	0857169-3
Cleverton Lordani	070	0879233-2
Consuelo Guasque	158	0837019-2
Crhystianne de F. A. Ferreira	135	0828071-3
Daiane Toshie Gotz Saito	062	0873439-0
Daniel Augusto Sabec Viana	011	0742498-4
Daniel Hachem	097	0707348-7
	136	0828206-6
	137	0828770-1
	150	0834025-8
	154	0835323-3
	204	0865145-8
Daniel Laurani Agarie	061	0873226-3
Daniel Lourenço Barddal Fava	060	0872218-7
Daniele Gehrmann	059	0871559-9
Daniele Lie Watarai	152	0834722-2
Danielle Rosa e Souza	004	0732169-5/01
David Hermes Depiné	075	0882482-0
Denilson Gonzaga Barreto	035	0854649-4
Denio Leite Novaes Junior	110	0762600-0
	191	0853599-5
Denise Numata Nishiyama Panisio	038	0857056-1
Diego Hoebel Munhoz	093	0603720-1

Diomar Francisco Mazzutti	062	0873439-0
Diully Cristine Oliveira	213	0888155-2
Ed Nogueira de Azevedo Junior	149	0833453-8
Edemir Bringhentti	184	0843786-5
Edison Fogaça da Silva	121	0815028-7
Edmara Silvia Romano	140	0829868-0
	143	0831254-7
	179	0842159-4
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	144	0831311-7
Edson Marcos Braz	190	0850571-5
Edson Shoiti Fugie	018	0836550-4
Eduardo Arlindo Ziliotto	171	0840162-3
Eduardo Bastos de Barros	003	0754361-3
	098	0714014-7
Eduardo José Pereira Neves	080	0349832-6
	082	0426027-9
	084	0489247-1
	085	0497042-1
	088	0509376-5
Eduardo Lalli Ayres	011	0742498-4
Egmar Antônio Dias	013	0808920-5
	015	0821272-2
	018	0836550-4
Elaine Silva de Souza	062	0873439-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	134	0827795-4
	178	0842152-5
Elisângela de Almeida Kavata	056	0870102-6
	057	0871351-3
	077	0888771-6
Ellen Mosquetti	097	0707348-7
Eloisa Cristina W. Rodrigues	031	0854196-8
Emanuel Vitor Canedo da Silva	095	0614123-9
Emerson Monzani de Medeiros	040	0857833-8
Emiliana Ramos Felippe da Silva	123	0822206-2
Érica Fernanda de Almeida Cobra	050	0864741-6
Erminio Gianatti Junior	043	0861772-9
Estevão Lourenço Corrêa	061	0873226-3
Eugênio Luciano Pravato	025	0846035-5
Evandro Luis Pezoti	001	0838922-8
	067	0877809-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0816794-0/02
	009	0832408-9/01
	024	0843814-4
	039	0857651-6
	042	0861285-1
	053	0865973-2
	055	0866647-1
	066	0877671-4
	076	0883781-2
	078	0890571-7
	117	0804577-8
	142	0830338-4
	153	0835095-4
	157	0836333-3
	166	0838439-8
	197	0856837-2
	201	0860612-4
	205	0866208-4
Evelise Martin Dantas	050	0864741-6
Evelyn Cristina Mattera	132	0827211-3
Everaldo Larssen	126	0824404-6
Fabiana Batista de O. Pedrozo	036	0856150-0
Fabiana Nawate Miyata	031	0854196-8
Fabiano Lopes	121	0815028-7
Fábio André Gimenes F. d. Quadros	068	0878012-9
Fábio Hiromori Gomes	211	0886804-2
Fabio Junior Bussolaro	032	0854227-8
	037	0856978-8
	073	0881131-4
	189	0849356-1
Fábio Massami Suzuki	079	0895705-3
Fábio Renato Sant'ana	036	0856150-0
Fabíola Cueto Clementi	134	0827795-4
	178	0842152-5
Fabiula Muller	074	0881311-2
Fabrício Zilotti	054	0866359-6
Fátima Denise Fabrin	128	0825937-4
Felipe Rosinski Lima Bissani	002	0749981-2/01
Fernanda Michel Andreani	030	0854017-2
Fernanda Mockel Roussenq	092	0578802-7
Fernanda Zacarias	200	0857243-4
Fernando Augusto Ogura	005	0779837-8/02
	092	0578802-7
Fernando Dorival de Mattos	073	0881131-4
Fernando José Bonatto	035	0854649-4
Fernando José Santílio	133	0827405-5
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	120	0810262-9
Fernando Wilson Rocha Maranhão	099	0716521-5
	101	0741885-3
	193	0854043-2
Filipe Vasconcelos Sacca	016	0831536-4
Flávia Bonifácio Volpato	047	0863948-1
Flávia Dreher Netto	146	0831976-8
Flávia Fernandes Alfaro	131	0827084-6
Flávia Regina Faccione	026	0850707-5
Francine de Fátima Oliveira	004	0732169-5/01
Francisco Antônio Fragata Junior	134	0827795-4
Francisco Eduardo de Oliveira	110	0762600-0
Francisco Machado de Jesus	200	0857243-4
Gabriel de Araújo Lima	072	0879925-5
Gabriela Roveri Fernandes	183	0843609-3
Giani Lanzarini da Rosa Lima	148	0833067-2
Gilberto Stinglin Loth	002	0749981-2/01
	131	0827084-6
	177	0841793-2
	187	0848990-9
	213	0888155-2
Gilvan Antonio Dal Pont	199	0857169-3
Giorgia Paula Mesquita	026	0850707-5
Giovana Christie Favoretto	083	0429511-8
Giovani Gionédis	034	0854591-3
Giovani Gionédis Filho	034	0854591-3
Giovanni Reinaldin	214	0889727-2
	216	0889889-7
Guilherme Tolentino R. d. Silva	163	0837941-9
Gustavo Bonini Guedes	093	0603720-1
Gustavo Carvalho Romero	040	0857833-8
Gustavo Góes Nicoladelli	074	0881311-2
Gustavo Pelegrini Ranucci	124	0822954-3
	125	0823160-5
	162	0837889-4
	163	0837941-9
Gustavo Rezende da Costa	176	0841581-2
Gustavo Viana Camata	125	0823160-5
	192	0853849-0
Hélio de Matos Venâncio	079	0895705-3
Heloisa Gonçalves Rocha	052	0865493-9
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	119	0809590-1
Henrique Rodrigues Forssell	112	0774595-5
Henrique Tavares Leite	208	0869244-2
Herick Mardegan	165	0838378-0
Herick Pavin	159	0837412-3
Igor Strasbach	014	0819841-6
Ilson Gomes Ferreira	174	0840793-8
Iné Army Cardoso da Silva	044	0862353-8
Iris Soraia Inez	026	0850707-5
Isabella Cristina Gobetti	038	0857056-1
	050	0864741-6
Ismail Hassan Omairi	019	0838212-7
Ivo Santos Júnior	109	0760894-4
Iwerson Luiz Wronski	214	0889727-2

	216	0889889-7
Izabel Demilson A Goscinscki	170	0839984-2
Jaafar Ahmad Barakat	053	0865973-2
Jair Antônio Wiebelling	008	0831907-3/01
	080	0349832-6
	081	0374733-7
	082	0426027-9
	084	0489247-1
	090	0537536-2
	092	0578802-7
	096	0616690-3
	108	0760163-4
	116	0796846-1
	127	0825794-9
	148	0833067-2
	154	0835323-3
	178	0842152-5
	196	0856408-1
	203	0864724-5
	205	0866208-4
Jair Aparecido Avansi	066	0877671-4
Jair Aparecido Zanin	191	0853599-5
Jairo Antonio Gonçalves Filho	102	0745511-4
Jamil Josepetti Junior	102	0745511-4
Janaina Baptista Tente	126	0824404-6
Janaina Moscatto Orsini	141	0830080-3
	144	0831311-7
	161	0837789-9
	167	0838651-4
	184	0843786-5
	209	0869537-2
	212	0887734-9
Janaina Rovaris	064	0874491-4
	090	0537536-2
	156	0836246-5
	175	0841081-7
	194	0855007-0
	195	0855046-7
	206	0867329-2
Jander Luis Catarin	017	0833607-6
Jane Lúci Gulka	005	0779837-8/02
Jefferson Ferreira Figueiredo	174	0840793-8
Jeisemara Christina Corrêa	100	0740137-8
Jhonny Rafael Berto	046	0863232-8
	189	0849356-1
	212	0887734-9
Jhonson Cardoso Guimarães Neves	209	0869537-2
João Augusto de Almeida	058	0871505-1
João Eugenio F. d. Oliveira	187	0848990-9
João Joaquim de Medeiros Junior	175	0841081-7
João Leonel Antocheski	008	0831907-3/01
	058	0871505-1
	188	0849354-7
João Leonelho Gabardo Filho	002	0749981-2/01
	131	0827084-6
	177	0841793-2
	187	0848990-9
	213	0888155-2
João Pereira	170	0839984-2
Jonas Carvalho Goulart	121	0815028-7
Jonas Goulart	121	0815028-7
Jorge Alexandre Dias Ávila	174	0840793-8
Jorge Dias Paiva	016	0831536-4
Jorge Luiz de Melo	032	0854227-8
	037	0856978-8
	073	0881131-4
	087	0509073-9
	189	0849356-1
Jorge Luiz Martins	002	0749981-2/01
	213	0888155-2
José Américo da Silva Barboza	157	0836333-3
José Augusto Araújo de Noronha	091	0572365-5
	103	0749635-5
	118	0808610-4
Jose de Paula Monteiro Neto	210	0872808-1
José Devanir Frítola	109	0760894-4
José Hotz	101	0741885-3
José Ivan Guimarães Pereira	080	0349832-6
	188	0849354-7
	191	0853599-5
José Melquiades da Rocha	100	0740137-8
José Melquiades da Rocha Junior	100	0740137-8
José Ricardo C. d. Albuquerque	215	0889847-9
José Subtil de Oliveira	118	0808610-4
	201	0860612-4
José Vicente Ferreira	105	0751254-1
Juarez Ribas Teixeira Junior	095	0614123-9
Juliana Aparecida Felippi Seben	169	0839713-3
	181	0843440-4
Juliana de Souza T. Baldacini	075	0882482-0
Juliana Lima Pontes	026	0850707-5
Juliana Ribeiro	071	0879830-1
Juliana Werlang	046	0863232-8
	088	0509376-5
Juliano César Iba	065	0876489-2
Juliano Luís Zanelato	058	0871505-1
Juliano Martins	164	0838373-5
Juliano Ricardo Tolentino	008	0831907-3/01
Julio Assis Gehlen	112	0774595-5
Julio Cesar da Costa	133	0827405-5
Júlio César Dalmolin	008	0831907-3/01
	080	0349832-6
	081	0374733-7
	082	0426027-9
	084	0489247-1
	090	0537536-2
	092	0578802-7
	096	0616690-3
	108	0760163-4
	116	0796846-1
	127	0825794-9
	139	0829516-1
	148	0833067-2
	154	0835323-3
	178	0842152-5
	196	0856408-1
	197	0856837-2
	203	0864724-5
	205	0866208-4
Júlio César Subtil de Almeida	118	0808610-4
	136	0828206-6
	201	0860612-4
Júnior Carlos Freitas Moreira	013	0808920-5
	018	0836550-4
	211	0886804-2
Jusselma Rita Tozin Maia	129	0826411-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	051	0865405-9
	129	0826411-9
Kelly Henrique dos Santos	089	0531846-9
Lair Ferreira da Motta	130	0826733-0
Larissa Elida Sass	148	0833067-2
Larissa Grimaldi Rangel Soares	065	0876489-2
	069	0878199-1
Larissa Leopoldina Piaceski	166	0838439-8
Lauro Fernando Zanetti	011	0742498-4
	012	0752324-2
	016	0831536-4
	020	0839391-7
	038	0857056-1
	049	0864359-8
	050	0864741-6
	059	0871559-9
	063	0874306-0
	105	0751254-1
	108	0760163-4
	132	0827211-3

	146	0831976-8
	152	0834722-2
	196	0856408-1
Laury Lucir Geremia	112	0774595-5
Lays Novaes Schuchovski	198	0857072-5
Leandro Alberto Bernardi	214	0889727-2
	215	0889847-9
	216	0889889-7
Leandro de Quadros	008	0831907-3/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	204	0865145-8
Leonardo Antônio Franco	099	0716521-5
Leonardo Antonio Franco	101	0741885-3
Leonardo de Almeida Zanetti	011	0742498-4
	012	0752324-2
	016	0831536-4
	020	0839391-7
	049	0864359-8
	050	0864741-6
	059	0871559-9
	196	0856408-1
Leonel Trevisan Júnior	128	0825937-4
	172	0840317-8
Leopoldo Pizzolato de Sá	159	0837412-3
Leticia Pellegrino da Rocha	128	0825937-4
Lidson José Tomass	051	0865405-9
Lígia Mayra Volttani Koyama	214	0889727-2
	215	0889847-9
	216	0889889-7
Lilian Batista de Lima	001	0838922-8
Lilian de Souza Castelani	115	0792532-6
Linco Kczam	012	0752324-2
	059	0871559-9
Lincoln Taylor Ferreira	029	0853150-8
	062	0873439-0
Lineu Edison Tomass	051	0865405-9
Lizeu Adair Berto	037	0856978-8
	046	0863232-8
	073	0881131-4
	085	0497042-1
	088	0509376-5
	189	0849356-1
	212	0887734-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	075	0882482-0
	120	0810262-9
	125	0823160-5
	180	0843290-4
	185	0844076-8
	207	0867347-0
Luciana Andrea M. d. Oliveira	113	0781782-9
Luciana Luckner	197	0856837-2
Luciana Martins Zucoli	048	0864345-4
	114	0782804-4
	155	0835409-8
Luciana Perez Guimarães da Costa	025	0846035-5
Luis Augusto de Queiroz	173	0840757-2
Luís Carlos de Sousa	192	0853849-0
Luís Oscar Six Botton	064	0874491-4
	090	0537536-2
	156	0836246-5
	175	0841081-7
	194	0855007-0
	195	0855046-7
	206	0867329-2
Luiz Antonio Cichocki	093	0603720-1
Luiz Antônio de Souza	085	0497042-1
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	122	0817360-8
Luiz Assi	176	0841581-2
Luiz Carlos Freitas	147	0832813-0
	160	0837454-1
Luiz Fabrício Betin Carneiro	198	0857072-5
Luiz Felipe Apollo	065	0876489-2
	069	0878199-1
Luiz Felipe de Matos	067	0877809-8
Luiz Fernando Brusamolin	017	0833607-6
	052	0865493-9
	171	0840162-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	093	0603720-1
Luiz Fernando de Paula	029	0853150-8
	062	0873439-0
Luiz Francisco Barcellos Bond	039	0857651-6
Luiz Guilherme Manfré Knaut	005	0779837-8/02
Luiz Guilherme Muller Prado	198	0857072-5
Luiz Gustavo Leme	164	0838373-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	091	0572365-5
	103	0749635-5
	118	0808610-4
Luiz Henrique da Freiria Freitas	147	0832813-0
	160	0837454-1
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	078	0890571-7
Luiz Rodrigues Wambier	007	0816794-0/02
	022	0842542-9
	024	0843814-4
	039	0857651-6
	053	0865973-2
	055	0866647-1
	066	0877671-4
	078	0890571-7
	117	0804577-8
	139	0829516-1
	153	0835095-4
	157	0836333-3
	197	0856837-2
	201	0860612-4
	205	0866208-4
Luiz Salvador	135	0828071-3
	179	0842159-4
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	062	0873439-0
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	0808920-5
	015	0821272-2
	018	0836550-4
Marcela C. d. M. G. d. Oliveira	145	0831571-3
Marcelle Guimarães da Mata	143	0831254-7
Marcelo Cardoso Garcia	068	0878012-9
Marcelo Couto de Cristo	032	0854227-8
Marcelo de Bortolo	064	0874491-4
Marcelo Henrique Botelho Palma	203	0864724-5
Marcelo Sérgio Pereira	182	0843480-8
Márcia Loreni Gund	008	0831907-3/01
	080	0349832-6
	081	0374733-7
	082	0426027-9
	084	0489247-1
	090	0537536-2
	092	0578802-7
	096	0616690-3
	108	0760163-4
	116	0796846-1
	127	0825794-9
	148	0833067-2
	154	0835323-3
	178	0842152-5
	196	0856408-1
	203	0864724-5
	205	0866208-4
Márcia Regina Duarte Fajardo	102	0745511-4
Marcial Barreto Casabona	210	0872808-1
Márcio Antônio Sasso	018	0836550-4
	021	0842053-7
	080	0349832-6
	093	0603720-1
	174	0840793-8
Marcio José Faria Palla	063	0874306-0

Marcio Krussewski	041	0861152-7
Márcio Louzada Carpena	173	0840757-2
Márcio Rogério Depolli	030	0854017-2
	047	0863948-1
	048	0864345-4
	056	0870102-6
	057	0871351-3
	077	0888771-6
	083	0429511-8
	086	0508877-3
	094	0610766-8
	114	0782804-4
	140	0829868-0
	141	0830080-3
	143	0831254-7
	144	0831311-7
	155	0835409-8
	161	0837789-9
	167	0838651-4
	169	0839713-3
	179	0842159-4
	181	0843440-4
	184	0843786-5
	209	0869537-2
	212	0887734-9
Marcione Pereira dos Santos	165	0838378-0
Marco Antônio Gonçalves Valle	161	0837789-9
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	207	0867347-0
Marco Aurélio Schetino de Lima	023	0843492-8
Marco Denilson Meulam	096	0616690-3
Marcos Antonio Zaitter	112	0774595-5
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	130	0826733-0
Marcos José de Paula	134	0827795-4
Marcos Roberto Gomes da Silva	114	0782804-4
	188	0849354-7
Marcus de Oliveira Salles Reis	122	0817360-8
Marcus Eduardo Peres da Silva	107	0754299-2
Marcus Roberto Keiber	036	0856150-0
Marcus Vinicius de Andrade	124	0822954-3
	163	0837941-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	070	0879233-2
	075	0882482-0
	185	0844076-8
	207	0867347-0
Maria Aparecida de Paula L. Rech	046	0863232-8
	088	0509376-5
Maria Carolina Terra Blanco	055	0866647-1
Maria Cláudia Sancho Moreira	054	0866359-6
Maria Cristina M. d. Rocha	100	0740137-8
Maria Elizabeth Jacob	069	0878199-1
Maria Izabel Bruginski	008	0831907-3/01
Maria José Reis Pontoni	129	0826411-9
Maria José Stanzani	110	0762600-0
Maria Luiza Baccaro Gomes	104	0749922-3
Maria Regina Vizioli de Melo	083	0429511-8
Mariana Piovezani Moreti	152	0834722-2
Mariana Stieven Sonza	200	0857243-4
Maricléia do Rócio Santos	172	0840317-8
Marina Angélica Assis Z. Furlan	123	0822206-2
Mário Krieger Neto	045	0862702-1
Mário Takatsuka	202	0860901-6
Marlene de Castro Mardegam	168	0839161-9
Marta Kruk de Santana	170	0839984-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	022	0842542-9
	153	0835095-4
	201	0860612-4
	205	0866208-4
Maurício Andrade do Vale	067	0877809-8
Maurício Kavinski	017	0833607-6
	052	0865493-9
	171	0840162-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	091	0572365-5
	145	0831571-3
	149	0833453-8
	193	0854043-2
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	152	0834722-2
Melini Pontes Rodrigues	187	0848990-9
Mieko Ito	135	0828071-3
Milena Maslowsky	173	0840757-2
Mitsuyo Fugimoto Stonoga	113	0781782-9
Moacir Borges Junior	081	0374733-7
Moacir de Melo	060	0872218-7
Moacyr Corrêa Filho	093	0603720-1
Moacyr Corrêa Neto	093	0603720-1
Murilo Celso Ferri	095	0614123-9
Natan Schwartzman	142	0830338-4
Natanoel Zahorcak	033	0854312-2
Natasha de Sá Gomes Vilardo	114	0782804-4
Nathália Kowalski Fontana	075	0882482-0
	180	0843290-4
	185	0844076-8
	207	0867347-0
Nelson João Schaikoski	101	0741885-3
Neudi Fernandes	100	0740137-8
Newton Dorneles Saratt	092	0578802-7
Ney Pinto Varella Neto	028	0852213-6
Oldemar Mariano	106	0754294-7
	168	0839161-9
Olide João de Ganzer	070	0879233-2
	180	0843290-4
	185	0844076-8
	207	0867347-0
Olimpio Marcelo Picoli	206	0867329-2
Olimpio Paulo Filho	135	0828071-3
Olivio Gamboa Panucci	056	0870102-6
Omar Yassim	133	0827405-5
Oscar Silvério de Souza	004	0732169-5/01
Osli de Souza Machado	082	0426027-9
Osvaldo Damião Veiga Filho	086	0508877-3
Osvaldo Luiz Gabriel	044	0862353-8
Oswaldo Farias Barbosa	111	0765380-5
Otto Carlos Pohl	041	0861152-7
Patrícia de Paula Pereira Inês	208	0869244-2
Patrícia Ribeiro Ferreira	151	0834412-1
Paula Feliz Thoms	198	0857072-5
Paulo de Bem	130	0826733-0
Paulo Donato Marinho Gonçalves	001	0838922-8
Paulo Fernando Paz Alarcón	113	0781782-9
Paulo Roberto Barbieri	172	0840317-8
Paulo Roberto Ferreira Silveira	041	0861152-7
Paulo Roberto Gomes	020	0839391-7
	030	0854017-2
Paulo Sérgio S. Cachoeira	186	0844409-7
Pedro Carlos Palma	058	0871505-1
	203	0864724-5
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	119	0809590-1
Peterson Martin Dantas	049	0864359-8
Piramon Araujo	028	0852213-6
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	082	0426027-9
Priscila Caramori Toledo	180	0843290-4
Rafael Antonio Seben	169	0839713-3
	181	0843440-4
Rafael Avanzi Pravato	025	0846035-5
Rafael Nobre Luis	071	0879830-1
Rafael Tadeu Machado	183	0843609-3
Rafaela Elizabeth L. Chaves	206	0867329-2
Rafhael Pimentel Daniel	036	0856150-0
Raje Mustapha Kassem	161	0837789-9

Raphael Duarte da Silva	058	0871505-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	097	0707348-7
	150	0834025-8
	154	0835323-3
	204	0865145-8
Reinaldo Mirico Aronis	026	0850707-5
	031	0854196-8
	115	0792532-6
	124	0822954-3
	162	0837889-4
	176	0841581-2
Renata Caroline Talevi da Costa	105	0751254-1
	146	0831976-8
	147	0832813-0
	152	0834722-2
Renata Cristina Costa	012	0752324-2
	016	0831536-4
	020	0839391-7
	038	0857056-1
	050	0864741-6
Renata Dequêch	132	0827211-3
Renata Rodrigues Salles	117	0804577-8
	142	0830338-4
Renato da Costa Andrade	214	0889727-2
	216	0889889-7
Renato Vargas Guasque	158	0837019-2
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	139	0829516-1
	205	0866208-4
Roberlei Aldo Queiroz	095	0614123-9
Roberto Cordeiro Justus	034	0854591-3
Roberto Pieta	044	0862353-8
Roberto Ribas Tavarnaro	158	0837019-2
Robson Gonçalves da Silva	111	0765380-5
Robson Jesus Navarro Sanchez	093	0603720-1
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	131	0827084-6
Rodrigo Dolfini	123	0822206-2
Rodrigo Nicoletti Alves	145	0831571-3
Rodrigo Saldela Bíscaro	208	0869244-2
Rogério Augusto da Silva	177	0841793-2
Rogério Marcio Beraldi Biguette	001	0838922-8
	067	0877809-8
	068	0878012-9
Romero Cézar Santos de L. Júnior	072	0879925-5
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	079	0895705-3
Ronaldo França de Andrade	061	0873226-3
Ronaldo Martins	103	0749635-5
Rosana Christine Hasse	163	0837941-9
Rosângela Peres França	211	0886804-2
Rosemar Angelo Melo	042	0861285-1
Rui Barbosa	033	0854312-2
Rutson Luiz Alvarez	194	0855007-0
Sabrina Lima de Souza	206	0867329-2
Sadi Bonatto	035	0854649-4
Sandro Gilbert Martins	003	0754361-3
	098	0714014-7
Saymon Frankllin Mazzaro	093	0603720-1
Sayro Mark Martins Caetano	100	0740137-8
Sebastião de Medeiros	040	0857833-8
Sérgio Antônio Meda	107	0754299-2
Sérgio Eduardo da Silva	193	0854043-2
Sérgio Pavesi Figuerôa	089	0531846-9
Shaiane Carneiro	023	0843492-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	049	0864359-8
	050	0864741-6
	059	0871559-9
	132	0827211-3
Shiroko Numata	038	0857056-1
Sidnei Gilson Dockhorn	052	0865493-9
Sidney Francisco Martins	057	0871351-3
Silmara Voloschen Kudrek	064	0874491-4
	195	0855046-7
Silvia Maria Flores Barbosa	005	0779837-8/02
Sílvia Mércia Francescon	212	0887734-9
Simone Daiane Rosa	169	0839713-3
	181	0843440-4
Simone Maria Monteiro Fleig	148	0833067-2
Simone Schuta	021	0842053-7
Sonny Brasil de Campos Guimarães	200	0857243-4
Soraide Castro	208	0869244-2
Taciana Pallaoro Festugatto	176	0841581-2
Tadeu Canola	035	0854649-4
Tadeu Karasek Junior	006	0782297-9/02
Talita Mari Burgath	118	0808610-4
Tamar Nanci Christmann	004	0732169-5/01
Tatiana Valques Lorencete Del Col	119	0809590-1
Tatiane Aparecida Lange	032	0854227-8
	037	0856978-8
	073	0881131-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	022	0842542-9
	039	0857651-6
	139	0829516-1
	153	0835095-4
	197	0856837-2
	201	0860612-4
	205	0866208-4
Thais Pontes de Oliveira	160	0837454-1
Thaisa Cristina Cantoni	059	0871559-9
Thiago Alexandre Pires Martins	199	0857169-3
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	201	0860612-4
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	125	0823160-5
	192	0853849-0
Thomé Sabbag Neto	013	0808920-5
	015	0821272-2
	018	0836550-4
Tirone Cardoso de Aguiar	137	0828770-1
	153	0835095-4
	156	0836246-5
Umberto Carlos Becker	208	0869244-2
Ursula Ernlund S. Guimarães	086	0508877-3
	094	0610766-8
	144	0831311-7
	161	0837789-9
	167	0838651-4
	184	0843786-5
	209	0869537-2
Valdir Oliveira	057	0871351-3
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0739691-0
	111	0765380-5
	116	0796846-1
	122	0817360-8
	127	0825794-9
	182	0843480-8
	190	0850571-5
Valéria Gasparin	028	0852213-6
Valmir Schreiner Maran	195	0855046-7
Valmor Tagliamento Bremm	151	0834412-1
Victor Hugo Trennepohl	042	0861285-1
Vinícius Kobner	120	0810262-9
Virgilio Cesar de Melo	060	0872218-7
Vitor Eduardo Frosi	075	0882482-0
Volnei Leandro Kottwitz	074	0881311-2
	076	0883781-2
Waldir Frares	022	0842542-9
Waldomiro Barbieri	084	0489247-1
Waldomiro Ferreira Filho	068	0878012-9
Walmor Junior da Silva	106	0754294-7
Weslen Vieira da silva	040	0857833-8
Wilian Zendrini Buzingnani	140	0829868-0
Wilson José de Freitas	130	0826733-0
Wilton Roveri	183	0843609-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	118	0808610-4

	136	0828206-6
	201	0860612-4
Zoilo Luiz Bolognesi	067	0877809-8

Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0001 . Processo: 0838922-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5696268 Apelação Civel. Autor: Banco Bradesco SA . Advogado: Evandro Luis Pezoti , Rogério Marcio Beraldi Biguette, Lilian Batista de Lima. Réu: Hipólito Pinto de Souza , Adair Alves, Yotaro Otsu, Espólio de José Azevedo Macedo, Hélio Patrício da Silva, Espólio de Verrillo Pietro, Antero Antônio Silva, Hatuco Nakamura, Miguel Peres Bogas, Harue Suiama, Valdir Plena Gomes, Alcylino Andriolo Filho, José Ibanez Campagnuolo, José Luciano dos Santos Costa, José Saviano Neto, Miguel Lacalle Ripa, Celso Gil Nunes. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0002 . Processo: 0749981-2/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7499812 Apelação Civel. Embargante: Vera Lucia Nascimento . Advogado: Jorge Luiz Martins . Embargado: Banco Santander(brasil) Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0003 . Processo: 0754361-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023002120008160031 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Karl Scherer , Gertrudes Elisabeth Scherer. Advogado: Sandro Gilbert Martins . Apelado: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda . Advogado: Eduardo Bastos de Barros . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0732169-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 732169500 Apelação Civel. Embargante: Robson Oliveira Ferraz . Advogado: Tamar Nanci Christmann . Embargado: Rst Transportes e Logística Ltda . Advogado: Oscar Silvério de Souza , Danielle Rosa e Souza, Francine de Fátima Oliveira. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravo Regimental Cível
0005 . Processo: 0779837-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 779837800 Apelação Civel. Agravante: Miguel Mansur Aisse . Advogado: Jane Lúci Gulka . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Silvia Maria Flores Barbosa , Fernando Augusto Ogura, Luiz Guilherme Manfré Knaut. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravo Regimental Cível
0006 . Processo: 0782297-9/02
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782297900 Apelação Civel. Agravante: Diácono Gamaliel Meneghel . Advogado: Tadeu Karasek Junior . Agravado: Arcili Paulina da Silva . Advogado: Alvaro Martinho Walker . Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravo
0007 . Processo: 0816794-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816794000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ademirde Pinto Battler Zaremba . Advogado: Aparecido Soares Andrade . Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravo
0008 . Processo: 0831907-3/01
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 831907300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Braciforte Recapagens de Pneus Ltda. . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravo
0009 . Processo: 0832408-9/01
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832408900 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: Antenor Jonson , Daniel Schneider, Eugenio Chaia, José João Ribeiro, Milton Onofre Folador, Udulir Antonio Silvestri, Valdivio Guimarães, Valmor Belli, Wilson José Cecchin, Zenoldo Denega. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0739691-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00662812620108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Rolim de Moura Junior . Advogado: Ademir Simões , Alexandre Pinto Guedes Dutra. Agravado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0742498-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00517442520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Lucidoro dos Santos Karner . Advogado: Eduardo Lalli Ayres , Daniel Augusto Sabec Viana. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0752324-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00511882320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Beatriz Terezinha Tosin , Aurea Alzira da Cunha (maior de 60 anos), Frida Antonia Lowen (maior de 60 anos), Afonso Celso Condessa Teixeira de Freitas (maior de 60 anos), Leda Ferreira Bernardino Cardoso, Noeli Soares Barbosa, Cristina Maria Warnecke. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0808920-5
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008218420118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Armando Vieira Laranjeiro . Agravado: Jarival Barreto de Oliveira , José Walter Cardoso Soares, Manuel Pacifico de Matos, Millades Maximo Tupinamba, Miguel Farias Reis, José Sebastião Massambani, Luiz Taqueto, Maria Cristina Souza Mota Pinheiro, Djalma de Castro Brasil. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira , Egmar Antônio Dias, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0819841-6
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040612220118160025 Medida Cautelar. Agravante: Itallbrás S/a . Advogado: Adriana Francisca Souza Pena , Igor Strasbach. Agravado: Banco Safra SA . Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0821272-2
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007014120118160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Armando Vieira Laranjeiro . Agravado: Jarival Barreto de Oliveira , Jose Walter Cardoso Soares, Manuel Pacifico de Matos, Millades Maximo Tupinamba, Espólio de Miguel Farias Reis, Jose Sebastião Massambani, Luiz Taqueto, Maria Cristina Souza Mota Pinheiro, Djalma de Castro Brasil. Advogado: Egmar Antônio Dias , Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0831536-4
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039603820108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jacyra Apparecida Semeghini Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Pincelli , Jorge Dias Paiva, Filipe Vasconcelos Sacca. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0833607-6
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061786020108160044 Revisional. Agravante: Banco Santander Brasil (s/a) . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Agravado: Hilariu's Auto Posto Ltda. . Advogado: Jander Luis Catarin . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0836550-4
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008218420118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Jarival Barreto de Oliveira (maior de 60 anos), José Walter Cardoso Soares (maior de 60 anos), Manuel Pacifico de Matos (maior de 60 anos), Millades Maximo Tupinamba (maior de 60 anos), Espólio de Miguel Farias Reis, Lea Santiago Reis, Roberto Santiago Reis, Ana Maria Santiago Reis, Harlly Reis do Nascimento, Luis Alberto Santiago Reis, Elza Maria Reis Goes (maior de 60 anos), José Sebastião Massambani, Luiz Taqueto (maior de 60 anos), Maria Cristina Souza Mota Pinheiro, Djalma de Castro Brasil (maior de 60 anos). Advogado: Egmar Antônio Dias , Júnior Carlos Freitas Moreira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0838212-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00132649020118160030 Declaratória. Agravante: Fouad Center New Time Yky Comércio de Manufaturados Ltda , M F Fakih E-commerce. Advogado: Ismail Hassan Omairi . Agravado: Moacir Colombos Calçados Ltda . Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0839391-7
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037702220118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Noel Ferreira Gomes . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0842053-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000056 Cobrança. Agravante: Azelia Cagnini Boaretto , Osvaldo Boaretto Sobrinho. Advogado: Simone Schuta . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Arinaldo Bittencourt, Carlos Murilo Paiva. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0842542-9
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094440520118160017 Prestação de Contas. Agravante: Banco Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: José Jorge . Advogado: Waldir Frares . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0843492-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00331099820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ecoville Empreendimentos Imobiliários Ltda , Jamil Amilton Cury. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima , Shaiane Carneiro. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0843814-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044109220118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jn Comércio de Madeiras Ltda. . Advogado: Aldo Bonametti . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0846035-5
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000343 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Agravado: Ags Agropecuária Gimanes Souza Ltda. . Advogado: Eugênio Luciano Pravato , Rafael Avanzi Pravato. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0850707-5
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038362120118160148 Cominatória. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Oswaldir Massoni . Advogado: Iris Soraia Inez , Flávia Regina Faccione. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0852074-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00424400720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Wind Com Serv Pneumaticos Ltda Me . Advogado: Celso Nilo Didoné . Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0852213-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00366244420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Orlei Antonio Faverzani . Advogado: Ney Pinto Varella Neto , Valéria Gasparin, Piramon Araujo. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0853150-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00403936020118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Roberto Vogt . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0854017-2
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057503820108160025 Execução de Sentença. Agravante: Rita de Cassia Garcia de Brito . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0854196-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00154772020118160014 Embargos. Agravante: I.c. Lipori - Me , Isabel Cristina Lipori. Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Fabiana Nawate Miyata , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0854227-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000114 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Antonio Aniceto de Paulo . Advogado: Marcelo Couto de Cristo . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0854312-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000056 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rui Barbosa . Advogado: Rui Barbosa . Agravado: Banco Nacional S/a - Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: Natanoel Zahorcak . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0854591-3
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010358520108160175 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio José Viera Júnior . Advogado: Carmen Beatriz da Maia Cardoso Poloni . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Giovani Gionédis , Giovani Gionédis Filho, Roberto Cordeiro Justus. Interessado: Aguinaldo Pereira de Godoy . Advogado: Carmen Beatriz da Maia Cardoso Poloni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0854649-4
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda . Advogado: Fernando José Bonatto , Sadi Bonatto. Agravado: Evaldo Gouveia . Advogado: Denilson Gonzaga Barreto , Tadeu Canola. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0856150-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00026943520118160001 Embargos a Execução. Agravante: Ouro e Prata Comércio de Veículos Ltda , Argemiro Gomes Filho. Advogado: Rafhael Pimentel Daniel , Cézar Denilson Machado de Souza, Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Antônio Celestino Toneloto , Fábio Renato Sant'ana, Marcus Roberto Keiber. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0856978-8
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004198720088160076 Prestação de Contas. Agravante: Aleixo Jellinek . Advogado: Lizeu Adair Berto . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0857056-1
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006266620118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: José de Oliveira . Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0857651-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001325 Ordinária. Agravante: Partec Tecnologia Ltda , Joaquim e Kondo Ltda. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond , Carlos Miguel Villar de Souza Júnior, Alexandre Laska Domingues. Agravado: Cnh Serviços Técnicos e Desenvolvimento de Negócios Ltda. . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0857833-8
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026747920108160130 Medida Cautelar. Agravante: Unidas Distribuidora de Bebidas Ltda . Advogado: Sebastião de Medeiros , Emerson Monzani de Medeiros. Agravado: Supermercado S 3 Jorge Ltda . Advogado: Weslen Vieira da silva , Gustavo Carvalho Romero, Bruno Spinella de Almeida. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0861152-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067419120048160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Romeu Ferreira Ribas , Maria Rosa de Fátima Ferreira Ribas. Advogado: Marcio Krussewski . Agravado: Ailton Renato Dorl , João Carlos Domacoski, Osvaldo Malafaia, Sônia Mara Trindade Malafaia. Advogado: Otto Carlos Pohl , Paulo Roberto Ferreira Silveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0861285-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00059337220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Paulo Cesar Schiviani , Reinaldo Monteiro, Renita Natalina Radaelli, Rosangela Terezinha Oldoni Cenci, Sidnei Ghisolfi, Suely Pissetti, Zelia Caldas Drapscki, Tarcisio Drapscki, Valdir Oldoni, Meire Teresinha Busanello, Daniel Busanello, Leonel Lotti, Salete de Fátima Lotti, Anatalina Riti, Gilmar Riti, Mariones da Silva Riti, Alzira Costa Salomão, Verlaine Terezinha Salomão, Aldécio Tomaz Salomão, Neusa Maria Moreno Salomão, Algemir Antonio Salomão, Ilto Paulo Salomão, Rosemeri Maurina. Advogado: Rosemar Angelo Melo , Victor Hugo Trennepohl, Acram Mohamad Sakhr. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento

0043 . Processo: 0861772-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000051049 Execução por Quantia Certa. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Adelino Tonezer , Elair Aparecida Talino Tonezer, Herdeiros e Sucessores de Clemente José Correia, Anisia Correia da Silva, Luzia Correia Gonçalves, Joaquim Deocleciano Correia, Floripedes Petrolina Correia Pessoa, Maria Correia Silva, Herdeiros e Sucessores de Dorival Nardin, Januário Nardin, Herdeiros e Sucessores de Helio do Amaral, Ruth Pereira do Amaral, Herdeiros e Sucessores de João Galo, Dirceu Galo, Herdeiros e Sucessores de Jose de Mattos Correia, Claudete Correia Menck, Cleusa Correia Moretto, Cleunice de Mattos Corrêa do Prado, Maria de Lourdes Perri, Cleide de Mattos Correia, Genesio de Mattos Correia, Rosimeire de Mattos Correia, Claudio de Mattos Correia, Herdeiros e Sucessores de Luiz Waldemar Dal Col, Heliseu Dal Col, Angelo Dal Col Neto, Fernando Afonso Dal Col, Maria de Lourdes Dal Col, Ermelinda Aparecida Dal Col, Vilma Dal Col, Herdeiros e Sucessores de Olivio Denipotti, Alice Denipotti, Herdeiros e Sucessores de Zimundo Micalowski, Marta Micalowski, Mario Micalowski, Eron Carlos Micalowski, Teresa Micalowski. Advogado: Erminio Gianatti Junior . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0862353-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000157 Embargos a Execução. Agravante: Sebastião Lucio Duarte . Advogado: Iné Army Cardoso da Silva , Osvaldo Luiz Gabriel. Agravado: Fausto Dalagnol , Maria Estelita Dalagnol. Advogado: Roberto Pieta . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0862702-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00214303820108160001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Marcilio de Sa Sottomaior Filho , Aldia Maciura, Sergio Jose Maciura, Eilsabete Maria Maciura Beltrame, Hermina Emma Heller de Bonosco, Cesar Eloi Rebello, Durval Pereira de Araujo, João Prestes da Silva, Magdalena de Almeida Satyro, Agenor Queiroz de Andrade, Geraldo Kruger, Vera Conceição da Silva, Lisete Aparecida Denck, Sergio Kazmierczak. Advogado: Mário Krieger Neto . Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0863232-8
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001837220078160076 Prestação de Contas. Agravante: Alirio Cattoni . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech , Juliana Werlang. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0863948-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069640620118160130 Declaratória. Agravante: Luizacred S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Agravado: Maria Santa Soares da Silva . Advogado: Andre Ricardo Franco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0864345-4
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00338762520108160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: João Guandalini - Me , Valdenir Guandalini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0864359-8
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00067317120108160056 Cobrança. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Antônio Massakazu Sassaki . Advogado: Peterson Martin Dantas . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0864741-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00331064120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Pedro Rodolfo Jacinto . Advogado: Evelise Martin Dantas , Érica Fernanda de Almeida Cobra. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0865405-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700031996 Ressarcimento. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Agravado: Arci Landarin Zattoni , Mônica Maria Cardoso Leal, Elcio Landarin Zattoni, Ivanira Bonato, Sirley Garcia Brasil, Manoel Carlos Brasil, Antonio Concatto, Ubirajara Concatto, Celma Brotto Silva, Atrícia Daniele Ceccon Santana. Advogado: Lidson José Tomass , Lineu Edison Tomass. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0865493-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00077305820118160001 Ação Monitória. Agravante: Faria Ávila Ltda. , Benedito Felipe Faria, Iolanda Ávila Faria. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn . Agravado: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Heloisa Gonçalves Rocha. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0865973-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00155661020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Cooperativa Escola do Centro Estadual de Educação Profissional Lysimaco Ferreira da Costa , Jose Bodnar, Maria Aparecida Gondo, Rubens Gerber, Elly Baumel, Josnel Carlos Stafin, Ilma Maria Stafin, Pedro Paulo Valerio dos Santos, Eraldo Buba. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0866359-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800083203 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Maria Cláudia Sancho Moreira. Agravado: Antenor Rocher , Antonio José Chiconelli, Carlos Arogel Alves Artigas, David Maia de Paula, Erminia Raab Silva, Izaltino Domingues, João de Jesus Manger, Luiz Breine, Herdeiros e Sucessores de Osnirio da Silva, Zenobia Hereck da Silva, Sonia Maria da Silva, Darlene da Silva Bernardelli. Advogado: Antonio Saonetti . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0866647-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00175806420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ivo Roberto Ivankiu , Emilia Ushikubo, Enilde Castroviejo Ribeiro, Paraskevia Pinheiro da Cunha, Janete Cuman, Dionisio Kozlinski, Arno Dummer, Ana Maria Biscorovaine Correa, Mario Fernando Glaser, João Manoel Militao da Silva, Valdete Guimarães Souza, José Maria Pereira da Silva, Mmaria de Lourdes Teixeira Koehler, Clodoaldo Santana, Ricardo Tannous Tahan, Daad Tannous Saad Tahan. Advogado: Maria Carolina Terra Blanco . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0870102-6
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000207 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a. . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Luiz Vieira de Andrade . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0871351-3
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024770420108160170 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a. . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espolio de Luiz Pauletto , Cely Antoni Morandin Pauletto. Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0871505-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042676820108160058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , João Leonel Antocheski, César Eduardo Botelho Palma. Agravado: Ricardo Aranha Figueiredo , Antônio Roberto Azevedo Fogueiredo, Leonor Aranha Figueiredo, Aranha Figueiredo e Filhos Ltda.. Advogado: Juliano Luís Zanelato , João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0871559-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00493738820108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Francisco Navarro , Cooperativa de Eletrificação Rural Castrolandia Limitada, Pedro Irineu Teider, Hendrikus Salomons, Rosana Maria Panham Borguete, Francisca Perez Vilar Pavanato, Antonio Carlos Pacheco, Amadeu Luiz de Mio Geara, Jaci Henning Moretto, Analio Gonçalves Martins. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0872218-7
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034556620108160174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares . Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava , Virgilio Cesar de Melo, Moacir de Melo. Agravado: Leonardo Mikolaiewski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0873226-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 039340 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Geraldo Laurini . Advogado: Ronaldo França de Andrade , Daniel Laurani Agarie. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0873439-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00576742920118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Diomar Francisco Mazzutti , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Elaine Silva de Souza. Agravado: Liliane Maria Fernandes Silva . Advogado: Luiz Fernando de Paula , Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0874306-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00858986920108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Neide Aparecida Pelaquim Nunes . Advogado: Marcio José Faria Palla . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0874491-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000821 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Euliana Anna Migot Boschetti . Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho , Marcelo de Bortolo. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Interessado: Bernard Krone do Brasil Ind e Com de Veículos Ind e Maq Agricolas Ltda . Advogado: Antônio Carlos Efing . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0876489-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081944220108160058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Massa Falida de Construtora Gomes Ltda. , Jorge Gomes, Jair Carlos Gomes, Julio Tadeu Gomes, Madalena de Oliveira Gomes, José Lourenço Gomes, Arlindo Gesmin Tomazoni, Wanderlei Valin. Advogado: Juliano César Iba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0877671-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442709620118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aparecido da Silva , Francisco Alceu Barbosa, Francisco Eloir dos Santos, Gilberto Rodrigues Domini, Iria Steuck, José de Souza Rocha, José Roberto Perussi, Justina do Prado Carneiro, Maria Ivanira Alves do Espirito Santo, Mauro Rogerio Perussi. Advogado: Jair Aparecido Avansi . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0877809-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000098 Revisional. Agravante: Laminort Indústria e Comércio de Lâminas Sa , Robles Alves Amorim, Leo Roberto Rymsza. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos , Maurício Andrade do Vale, Luiz Felipe de Matos. Agravado: Banco Bilbao Vizcaya Brasil Sa , Banco Alvorada Sa. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette , Zoilo Luiz Bolognesi, Evandro Luis Pezoti. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0878012-9
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023383820118160034 Cominatória. Agravante: Banco Bardesco S/a . Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette . Agravado: Sindisemup - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Piraquara . Advogado: Waldomiro Ferreira Filho , Fábio André Gimenes Ferreira de Quadros, Marcelo Cardoso Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0878199-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00354099120118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Felipe Apollo , Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandre de Almeida. Agravado: Silvia Thays Sonoda . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0879233-2
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006156020108160117 Repetição de Indébito. Agravante: Plinio Maria Valiati , Lydia Maria Valiati. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Cleverton Lordani. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0879830-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00179328920118160035 Embargos a Execução. Agravante: Ediz Maria Ferreira Leal Bonini . Advogado: Juliana Ribeiro . Agravado: Eliane Urçulino de Lima . Advogado: Rafael Nobre Luis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0879925-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 199500001161 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Claudio Antonio Binatti , Neusa Terezinha Moro. Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior , Gabriel de Araújo Lima, Assis Corrêa. Agravado: Espólio de Mário Piekarski , José Ladislau Piekarski, Antonio Carlos Piekarski. Advogado: Altivo José Seniski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0881131-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000164 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Idalvir Framento Camozzato . Advogado: Lizeu Adair Berto , Fernando Dorival de Mattos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0881311-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00307432320108160001 Impugnação. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiula Muller , Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Adelino Rodrigues . Advogado: Volnei Leandro Kottwitz , Claudir José Schwarz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0882482-0
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009975320108160117 Revisão de Contrato. Agravante: Vilson Luiz Viapiana . Advogado: Vitor Eduardo Frosi , Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Nathália Kowalski Fontana. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0883781-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002947 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria de Lourdes dos Santos , Nehemias Souza da Silva, Divo José Mioranza, Olinda Meurer Griz Dalmagro, Osorio Dal Rovere, Rubem Marco de Salles Santos, Sideny Meurer, Valdir Stopacholi, Valmor Pedroso, Valmor Zonta. Advogado: Claudir José Schwarz , Volnei Leandro Kottwitz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 0888771-6
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00063938320118160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Herdeiros de Alcidio da Silva Fernandes , Francisca da Conceição Fernandes (maior de 60 anos), Valdecir da Silva Fernandes, Carmen Lucia Moscardi, Cicero da Silva Torres (maior de 60 anos), Dorival Pires Crespo (maior de 60 anos), Sucessores de Helena Semoto, Hilda Semoto, Ademar Semoto (maior de 60 anos), Sergio Semoto, Marina Semoto Miyamura (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Borges Semoto, Mitsunori Semoto (maior de 60 anos), Berenice Ihtou, Mituyo Semoto Anami (maior de 60 anos), Kazuo Shemoto (maior de 60 anos), Izabel dos Santos, Laura Zaros Transpadini (maior de 60 anos), Sucessora de Malvina Barizon, Graziele Luiza Barizon Scopel, Maria Nely Valério, Sucessores de Maria Tizuko Gongora, Jose Gongora Dias Filho (maior de 60 anos), Renato Claudio Gongora Dias, Priscila Gongora Dias. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 0890571-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001977320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Leotina Nunes Casagrande . Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0895705-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00610309020118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Maria Nilda Nabarrete Fraga . Advogado: Hélio de Matos Venâncio , Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0080 . Processo: 0349832-6
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000240 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Eduardo José Pereira Neves , Márcio Antônio Sasso, José Ivan Guimarães Pereira. Rec.Adesivo: Wilson Rotta . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco do Brasil Sa . Advogado: Eduardo José Pereira Neves , Márcio Antônio Sasso, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado (2): Wilson Rotta . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0081 . Processo: 0374733-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000475 Prestação de Contas. Apelante: Banco Abn Amro Real Sa . Advogado: Moacir Borges Junior . Apelado: Deusdete Eustáquio de Souza . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Rec.Adesivo: Deusdete Eustáquio de Souza . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0082 . Processo: 0426027-9
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000088 Prestação de Contas. Apelante: Gilberto Antonio Zanatta . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Osli de Souza Machado , Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Eduardo José Pereira Neves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Cargo Vago (Des.Glademir Panizzi)). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0429511-8
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000726 Ação Monitória. Apelante (1): Banco Itaú S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Assai Ota Oyamada - Me . Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0084 . Processo: 0489247-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000619 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo José Pereira Neves , Waldomiro Barbieri. Apelado: Só Motores Auto Center Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0085 . Processo: 0497042-1
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000465 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo José Pereira Neves , Luiz Antônio de Souza. Apelado: Agrorio Veterinario Ltda Me . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0086 . Processo: 0508877-3
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000464 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Nilson Sergio da Silva . Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho , Alexander Vieira. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0087 . Processo: 0509073-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000095 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado Sa . Advogado: Jorge Luiz de Melo . Apelado: Nair Antunes Silveira . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0088 . Processo: 0509376-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000257 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo José Pereira Neves , Juliana Werlang, Maria Aparecida de Paula Lima Rech. Apelado: Luciana Nobre de Mesquita Costa . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0089 . Processo: 0531846-9
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000318 Declaratória. Apelante (1): Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá . Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira , Kelly Henrique dos Santos. Apelante (2): Ivanir de Almeida . Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0090 . Processo: 0537536-2
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001168 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Elisabete Maria Pelissaro Fonseca . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0091 . Processo: 0572365-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001157 Prestação de Contas. Apelante: Banco Fininvest S/a . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Maria Gessei Soares Werus . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0092 . Processo: 0578802-7
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000359 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Fernanda Mockel Roussenq , Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Sebastião de Oliveira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0093 . Processo: 0603720-1
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000245 Ordinária. Apelante (1): Fernando de Oliveira Munhoz , Rosana M Hoebel Munhoz, Albano Hoebel Júnior (maior de 60 anos), Ana Zélia Hoebel. Advogado: Luiz Antonio Cichocki , Diego Hoebel Munhoz, Carlos Frederico Viana Reis. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro , Robson Jesus Navarro Sanchez, Márcio Antônio Sasso. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro , Robson Jesus Navarro Sanchez, Márcio Antônio Sasso. Apelado (2): Fernando de Oliveira Munhoz , Rosana M Hoebel Munhoz, Albano Hoebel Júnior (maior de 60 anos), Ana Zélia Hoebel. Advogado: Alcides Pavan Corrêa , Moacyr Corrêa Neto, Moacyr Corrêa Filho, Luiz Antonio Cichocki, Diego Hoebel Munhoz, Gustavo Bonini Guedes, Carlos Frederico Viana Reis, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0094 . Processo: 0610766-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000379 Prestação de Contas. Apelante: Agro Veterinário Martini Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0095 . Processo: 0614123-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001393 Embargos a Execução. Apelante: Transcolaço Transportadora Ltda . Advogado: Roberlei Aldo Queiroz , Juarez Ribas Teixeira Junior. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0096 . Processo: 0616690-3
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000389 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson Meulam . Apelado: Ponto Auto Comércio de Peças Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0097 . Processo: 0707348-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002561720038160001 Ordinária. Apelante: Luiz Cláudio Mehl . Advogado: Ellen Mosquetti , Antonio Luiz Pereira Júnior. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0098 . Processo: 0714014-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022968120008160031 Ordinária. Apelante: Karl Scherer (maior de 60 anos), Ingeborg Scherer Lehmann, Reinhard Scherer, Norbert Scherer. Advogado: Sandro Gilbert Martins . Rec.Adesivo: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda . Advogado: Eduardo Bastos de Barros . Apelado (1): Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda . Advogado: Eduardo Bastos de Barros . Apelado (2): Karl Scherer (maior de 60 anos), Ingeborg Scherer Lehmann, Reinhard Scherer, Norbert Scherer. Advogado: Sandro Gilbert Martins . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0099 . Processo: 0716521-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002743820038160001 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Bley Zorning Ltda , Artur Nunes Filho, Viviane Filomena da Silva Nunes. Advogado: Leonardo Antônio Franco . Apelado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0100 . Processo: 0740137-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00028953220088160001 Embargos a Execução. Apelante: Rudir Adelmir Willrich . Advogado: José Melquiades da Rocha , José Melquiades da Rocha Junior, Maria Cristina Melquiades da Rocha. Apelado: Odival Seiler Barbosa . Advogado: Jeisemara Christina Corrêa , Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0101 . Processo: 0741885-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000917220008160001 Sustação de Protesto. Apelante: Auto Posto Bley Zorning Ltda . Advogado: Nelson João Schaikoski , Leonardo Antonio Franco, José Hotz. Apelado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0102 . Processo: 0745511-4
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003676020068160109 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Nascimento & Cesar Ltda Epp , Margarete Cesar do Nascimento. Advogado: Márcia Regina Duarte Fajardo . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0103 . Processo: 0749635-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00132882520098160019 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Odilene Aparecida Ricetti Macagnan (maior de 60 anos), Renata Ricetti Macagnan. Advogado: Ronaldo Martins . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0104 . Processo: 0749922-3
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00064781120078160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Rec.Adesivo: A C C Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda , Carabelli & Cia Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes . Apelado (1): A C C Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda , Carabelli & Cia Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes . Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0105 . Processo: 0751254-1
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013062420048160137 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): José Mauro do Amaral Araujo . Advogado: José Vicente Ferreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0106 . Processo: 0754294-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032410620088160058 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Rec.Adesivo: Ricardo Edson Maluf . Advogado: Walmor Junior da Silva . Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado (2): Ricardo Edson Maluf . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0107 . Processo: 0754299-2
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031072520088160075 Embargos do Devedor. Apelante (1): Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Marcus Eduardo Peres da Silva . Apelante (2): Espólio de Gilberto de Endoh Ougo . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0108 . Processo: 0760163-4
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029275420048160170 Prestação de Contas. Apelante: Transportes Rodoviários Mg Silva Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0109 . Processo: 0760894-4
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015808720038160083 Reparação de Danos. Apelante: Mercador Fomento Mercantil Ltda . Advogado: José Devanir Frítola . Apelado: Marcos Miguel . Advogado: Ivo Santos Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0110 . Processo: 0762600-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00101290220038160014 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani , Denio Leite Novaes Junior. Apelado: J. Júnior Engenharia Ltda , Carlos da Silva Júnior, Sônia Hutul Silva. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0111 . Processo: 0765380-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049123220048160017 Anulatória. Apelante: Banco Sudameris do Brasil SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Centro de Ensino Superior do Paraná . Advogado: Oswaldo Farias Barbosa , Robson Gonçalves da Silva (Curador Especial). Interessado: Aqua Regia Livraria Ltda . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0112 . Processo: 0774595-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00011577720068160001 Cobrança. Apelante (1): Massa Falida do Banco Pontual . Advogado: Marcos Antonio Zaitter , Henrique Rodrigues Forssell. Apelante (2): Isidoro Rozenblum Trosman , Krsale Comercio, Importaçao e Exportaçao de Peças de Automóveis Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen , Laury Lucir Geremia. Apelado (1): Massa Falida do Banco Pontual . Advogado: Marcos Antonio Zaitter . Apelado (2): Krsale Comercio, Importaçao e Exportaçao de Peças de Automóveis Ltda . Advogado: Julio Assis Gehlen , Laury Lucir Geremia, Marcos Antonio Zaitter. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0113 . Processo: 0781782-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00011620220068160001 Nulidade. Apelante (1): Wilson Belem Barroso (maior de 60 anos), Valy Pinto Barroso (maior de 60 anos). Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga . Apelante (2): Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira , Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0114 . Processo: 0782804-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111193720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Arredo Móveis Ltda Centelar , Silmeire Carolina Queiroz Pavani, João Antonio de Queiroz. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva , Natasha de Sá Gomes Vilardo. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luciana Martins Zucoli , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0115 . Processo: 0792532-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00051161720108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Alpes Alinhamento de Veiculos Pesados Ltda - Me . Advogado: Lilian de Souza Castelani . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelante (3): Flavio João Andreazza , Diana Andreazza, Jane Mara Andreazza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0116 . Processo: 0796846-1
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054165920078160170 Prestação de Contas. Apelante: Retífica de Motores Imperador Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0117 . Processo: 0804577-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00139019420098160035 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Renata Rodrigues Salles, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Galeão Supermercados Ltda , Pedro Palanicki. Advogado: Cleber Marcondes . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0118 . Processo: 0808610-4
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00306432920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Edeval Moreno Milan (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Talita Mari Burgath, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0119 . Processo: 0809590-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049539420098160058 Embargos a Execução. Apelante: João Potratz Neto , Neuzita de Souza Alves Potratz. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Coopermibra - Cooperativa Mista do Brasil . Advogado: Carlos Araúz Filho . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0120 . Processo: 0810262-9
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031445220068160033 Declaratória. Apelante: Medequip Systems Ind e Com de Equip e Sist Médicos Ltda . Advogado: Alexander Silva Santana . Apelado: Bergus Viagens e Turismo . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Vinícius Kobner, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0121 . Processo: 0815028-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100314620068160035 Cobrança. Apelante: Progresso Consultoria e Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Fabiano Lopes . Apelado: Sérgio Barbosa de Melo , Thairo Industrial Ltda. Advogado: Jonas Goulart , Jonas Carvalho Goulart, Edison Fogaça da Silva. Interessado: Telmo Dornelles Síndico da Massa Falida. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0122 . Processo: 0817360-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00358037420108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Alceu da Silva . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Marcus de Oliveira Salles Reis, Andréia Marina Latreille. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0123 . Processo: 0822206-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060367920068160017 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Alvaro Manoel Furlan , Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado: Psn Corretora e Representações Ltda Me , Maurício Eney Santos, Rosange Clayr Ludgero Santos. Advogado: Rodrigo Dolfini , Emiliana Ramos Felippe da Silva. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0124 . Processo: 0822954-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005109020108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Agropecuária Paraíso São João Ltda . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Agropecuária Paraíso São João Ltda . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0125 . Processo: 0823160-5
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002727120108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Rec.Adesivo: Carlos Braz Pavão . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado (2): Carlos Braz Pavão . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0126 . Processo: 0824404-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00274920720108160030 Prestação de Contas. Apelante: Tarini & Cia Ltda . Advogado: Alessandro Alcino da Silva , Everaldo Larssen, Janaina Baptista Tente. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0127 . Processo: 0825794-9
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004820720098160132 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Proselito Antonio Vieira . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0128 . Processo: 0825937-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007895920068160004 Embargos a Execução. Apelante: Daniella Ravaglio Tavarnaro . Advogado: Leticia Pellegrino da Rocha . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Fátima Denise Fabrin , Leonel Trevisan Júnior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0129 . Processo: 0826411-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00072375220098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: Espólio de Gilney Carneiro Leal . Advogado: Jusselma Rita Tozin Maia , Adalgiza Fontanella Bachmann, Maria José Reis Pontoni. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0130 . Processo: 0826733-0
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00028331720038160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas. Apelado: Rosa Maria Costa Dalagna . Advogado: Paulo de Bem , Lair Ferreira da Motta. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0131 . Processo: 0827084-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00464196920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Biosound - Comercial de Aparelhos Auditivos Ltda . Advogado: Adilson Vieira de Araújo , Flávia Fernandes Alfaro. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0132 . Processo: 0827211-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00242038520088160014 Revisional. Apelante: Trino Premium I C S Ltda . Advogado: Renata Dequêch . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Evelyn Cristina Mattera, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0133 . Processo: 0827405-5
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008107620088160097 Embargos a Execução. Apelante: Marcílio Alves , Aparecida de Souza Alves, Edina Frederico Dias. Advogado: Julio Cesar da Costa , Fernando José Santílio. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Omar Yassim . Interessado: Fármácia Alves de Ivaiporã Ltda , Márcio Frederico Dias. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0134 . Processo: 0827795-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00192270620068160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA , Banco Itaucard S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antônio Fragata Junior, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Apelado: Sweet Norte Produtos Alimentícios Ltda , Vanessa Luciana Garcia. Advogado: Marcos José de Paula . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0135 . Processo: 0828071-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00184269020108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Fanoel Vanderlei . Advogado: Luiz Salvador , Olimpio Paulo Filho. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieko Ito , Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0136 . Processo: 0828206-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00407503520108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Algacir Leite de Almeida . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0137 . Processo: 0828770-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00282182920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Eunice de Fatima Couto . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0138 . Processo: 0829514-7
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022034120098160084 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ademir Antonio de Lima . Rec.Adesivo: Lorival Antonio Venturoso , Elisabete dos Reis Venturoso, Aristeu Ribeiro dos Santos, Marilsa Batista dos Santos. Advogado: Anastácio Borges dos Santos Junior , Abdias Abrantes Neto. Apelado (1): Lorival Antonio Venturoso , Elisabete dos Reis Venturoso, Aristeu Ribeiro dos Santos, Marilsa Batista dos Santos. Advogado: Anastácio Borges dos Santos Junior , Abdias Abrantes Neto. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Ademir Antonio de Lima . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0139 . Processo: 0829516-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00073362220098160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Zattar Frare Joalheiros Ltda - Me . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0140 . Processo: 0829868-0
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00447767620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Príncipe do Cal Material Para Construções Ltda . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0141 . Processo: 0830080-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062949620108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Ladislau Brasil do Amaral (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0142 . Processo: 0830338-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010362020048160001 Exibição de Documentos.

Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Renata Rodrigues Salles. Apelado: Saulo de Jesus Gomes Bettú . Advogado: Natan Schwartzman . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0143 . Processo: 0831254-7
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00026704420118160021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Adilce Saleter dos Santos Rother , Dulciane Regina Rother, Cristina Rother, Lilian Patricia Rother. Advogado: Marcelle Guimarães da Mata . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0144 . Processo: 0831311-7
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005809320098160066 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Adalberto de Moraes Costa , Maria de Lourdes da Silva Costa. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0145 . Processo: 0831571-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00072496620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Vera Lucia Pinto da Rocha . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , Rodrigo Nicoletti Alves, Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0146 . Processo: 0831976-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060184920098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Armando Angelo Cantelli , Deizi Andreolla Canteli. Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0147 . Processo: 0832813-0
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00285970420098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa . Apelado: Pedro Carneiro . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0148 . Processo: 0833067-2
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002143520058160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Rec.Adesivo: Ernesto Antônio Bley (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Apelado (2): Ernesto Antônio Bley (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0149 . Processo: 0833453-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00249319720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Marilene de Souza Zeferino . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Pernambucanas Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior , Bruno Henrique Reis Guedes. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0150 . Processo: 0834025-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00075700420098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem , Daniel Hachem. Apelado: Silke Ximenes Brito . Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0151 . Processo: 0834412-1
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005012820098160127 Embargos do Devedor. Apelante: Cooperativa Agroindustrial Regional de Avicultores - Cooperaves . Advogado: Patrícia Ribeiro Ferreira , Valmor Tagliamento Bremm. Apelado: Nóvus do Brasil Comércio e Importação Ltda . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0152 . Processo: 0834722-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289521420098160014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai , Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Eduardo Benedito Marandola . Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0153 . Processo: 0835095-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00561534420108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Luiza Akiko Sugihara . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0154 . Processo: 0835323-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00019528320068160001 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Adilson José Steff - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0155 . Processo: 0835409-8
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002504019958160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luciana Martins Zucoli , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Roselene Aureliano Rocha Faker , Tufik Mohamed Faker. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0156 . Processo: 0836246-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00508764720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marilene Paulino da Silva . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0157 . Processo: 0836333-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00200732320108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Rec.Adesivo: Lino Zanquetti (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza . Apelado (1): Lino Zanquetti (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0158 . Processo: 0837019-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00118607620078160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Consuelo Guasque , Renato Vargas Guasque. Rec.Adesivo: Editora Ponta Grossa Ltda . Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Consuelo Guasque , Renato Vargas Guasque. Apelado (2): Editora Ponta Grossa Ltda . Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0159 . Processo: 0837412-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00326603820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Massaru Roberto Yoshie e Asterisco Confecções Ltda . Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá , Antônio Carlos Paixão. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0160 . Processo: 0837454-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00286975620098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho. Apelado: David da Silva Telles . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0161 . Processo: 0837789-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00286967120098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Henrique Brito Gumerato . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Raje Mustapha Kassem. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0162 . Processo: 0837889-4
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009542620108160050 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Camila Valereto Romano. Apelante (2): Paulo Sérgio Maluta . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0163 . Processo: 0837941-9
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008174420108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Rosana Christine Hasse. Apelado:

Antonio Lopes Ribeiro . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0164 . Processo: 0838373-5
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029289820108160050 Exibição de Documentos. Apelante: João Fernando Granado Principe . Advogado: Luiz Gustavo Leme , Juliano Martins. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0165 . Processo: 0838378-0
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066427320078160017 Embargos do Devedor. Apelante: Antonio França . Advogado: Marcione Pereira dos Santos , Herick Mardegan. Apelado: Plant Bem Fertilizantes Ltda . Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0166 . Processo: 0838439-8
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034037120108160109 Cautelar. Apelante (1): Euridice Rodrigues Ferreira (maior de 60 anos), Angelina Rodrigues Notoya (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Larissa Leopoldina Piaceski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0167 . Processo: 0838651-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089529320108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: João Luisildo Cichoski . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0168 . Processo: 0839161-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077171620088160017 Declaratória. Apelante: Marcio Duque da Rocha , Eva Bruzaferro da Rocha. Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)
Apelação Cível
0169 . Processo: 0839713-3
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004149320108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Lovair Roque Bugário . Advogado: Rafael Antonio Seben , Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0170 . Processo: 0839984-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047106920028160035 Declaratória. Apelante: Izabel Amalia Goscinscki . Advogado: João Pereira , Izabel Demilson A Goscinscki. Apelado: Helio Akio Hamaya . Advogado: Marta Kruk de Santana . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0171 . Processo: 0840162-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00020255520068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: Sileide Richter Araújo . Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques , Eduardo Arlindo Ziliotto. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0172 . Processo: 0840317-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00045686020088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Paulo Roberto Barbieri. Apelado: José Atair Ribas Keppe . Advogado: Celso Ferreira Gonçalves , Maricléia do Rócio Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0173 . Processo: 0840757-2
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030662420078160033 Declaratória. Apelante: Cerqueira Transportes Ltda . Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara , Milena Maslowsky. Apelado: Carrier Refrigeração Brasil Ltda . Advogado: Márcio Louzada Carpena , Luis Augusto de Queiroz. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)
Apelação Cível
0174 . Processo: 0840793-8
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022077820098160084 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ademir Antonio de Lima , Jefferson Ferreira Figueiredo, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Henrique Schologel . Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila , Ilson Gomes Ferreira. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0175 . Processo: 0841081-7
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035361620108160109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Roberto Pasqual Ramires . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelante (2): Itau Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)
Apelação Cível
0176 . Processo: 0841581-2
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004802620098160071 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Gustavo Rezende da Costa, Luiz Assi. Apelado: Eliane Maria Ruchel de Gaspari , João Roberto Borges. Advogado: Taciana Pallaoro Festugatto . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0177 . Processo: 0841793-2
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00056168620118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Josmar Decarlis . Advogado: Rogério Augusto da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0178 . Processo: 0842152-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016279720078160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Cláudia Gramowski, Fabíola Cueto Clementi. Apelado: José Pereira Alves (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0179 . Processo: 0842159-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00102534320118160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marlene Casari . Advogado: Luiz Salvador , Adriana Corrêa Leite. Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0180 . Processo: 0843290-4
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008617120108160112 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Lino Della Giustina (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0181 . Processo: 0843440-4
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007032620108160141 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Adi Rodrigues da Silva . Advogado: Rafael Antonio Seben , Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0182 . Processo: 0843480-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016261520078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: S L Srutkoske Comércio de Máquinas e Equipamentos Epp . Advogado: Marcelo Sérgio Pereira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0183 . Processo: 0843609-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00106495420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Luzilde de Fátima Borges . Advogado: Rafael Tadeu Machado . Apelado: Banco Industrial do Brasil S A . Advogado: Wilton Roveri , Gabriela Roveri Fernandes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0184 . Processo: 0843786-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104927920108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Antonio Varlei Correa . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Edemir Bringhentti, Caroline Muniz de Souza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível

0185 . Processo: 0844076-8
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008495720108160112 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Hedviges Bokorni (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0186 . Processo: 0844409-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008087920038160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Panificadora e Mercearia Lislayne Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0187 . Processo: 0848990-9
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023768620088160056 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Construlimp Construções Ltda . Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira , Melini Pontes Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0188 . Processo: 0849354-7
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00079718620088160017 Embargos a Execução. Apelante: Arredo Móveis Ltda , Silmeire Carolina Queiroz Pavani. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , João Leonel Antocheski. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0189 . Processo: 0849356-1
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002260420078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Estevão Opoloski . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0190 . Processo: 0850571-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00039057319988160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Trans Jomaa Ltda , Jaudete Jomaa. Advogado: Edson Marcos Braz . Apelante (2): Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0191 . Processo: 0853599-5
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004296320108160173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Imperador e Imperador Ltda . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0192 . Processo: 0853849-0
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019525120108160128 Exibição de Documentos. Apelante: Tulio Toshio Soda . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0193 . Processo: 0854043-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065796220088160001 Prestação de Contas. Apelante: Roseli Holoth de Jesus . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Sérgio Eduardo da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0194 . Processo: 0855007-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00118901420078160019 Indenização. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Aline Cristina Coleto. Apelado: José Flávio Pereira da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Rutson Luiz Alvarez . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0195 . Processo: 0855046-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050162220098160058 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Apelado: Cacau's Distribuidora Ltda . Advogado: Valmir Schreiner Maran , Charles Daniel Duvoisin. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0196 . Processo: 0856408-1
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008365820038160159 Prestação de Contas. Apelante (1): Paulo Rene Pauli . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0197 . Processo: 0856837-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00059880320088160001 Prestação de Contas. Apelante: Adolar Silva Filho . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luciana Luckner. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0198 . Processo: 0857072-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00034698920078160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Roberto Ribas Suss , Odeni Rosane Mira Suss. Advogado: Luiz Fabrício Betin Carneiro , Lays Novaes Schuchovski. Apelante (2): Greencred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Categorias Afins de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Apelado (1): Greencred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Categorias Afins de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Apelado (2): Roberto Ribas Suss , Odeni Rosane Mira Suss. Advogado: Luiz Fabrício Betin Carneiro , Lays Novaes Schuchovski. Apelado (3): Tristão Arantes Filho , Elenice Arantes. Advogado: Paula Feliz Thoms . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0199 . Processo: 0857169-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00065986820088160001 Anulatória. Apelante: Associação de Postos Rodoviários de Curitiba e Região Metropolitana Aproc . Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont , Thiago Alexandre Pires Martins. Apelado: Auto Posto Túlio Ltda . Advogado: Cleverson Souza da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0200 . Processo: 0857243-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00016161620058160001 Declaratória. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Mariana Stieven Sonza, Fernanda Zacarias. Apelado: Highsound Comércio e Montagem de Produtos Eletrônicos Ltda , Cassiana Tabalipa de Paula Veiga, Maria da Graça Veiga Conceição Ribeiro. Advogado: Francisco Machado de Jesus . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0201 . Processo: 0860612-4
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00406654920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Reinaldo Gaia de Lima . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0202 . Processo: 0860901-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00299155620088160014 Ação Monitória. Apelante: Patricia Martinha Fabrício Souza . Advogado: Mário Takatsuka . Apelado: Sicoob Norte do Paraná . Advogado: Aulo Augusto Prato . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0203 . Processo: 0864724-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006773020038160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado: Bgp Indústria e Comércio de Calçados Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0204 . Processo: 0865145-8
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00245173120088160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú S/a. . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelante (2): Gislaine Pascoal . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0205 . Processo: 0866208-4
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004311720048160117 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Transportes Ajs Limitada . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund.

Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
Apelação Cível
0206 . Processo: 0867329-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152071420078160021 Declaratória. Apelante: Antonio Adelso Marciniak . Advogado: Olimpio Marcelo Picoli , Sabrina Lima de Souza. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Rafaela Elizabeth Liparotti Chaves. Interessado: Aderbal Zanchim e Cia Ltda - Me . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0207 . Processo: 0867347-0
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005453920108160086 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Ineli Arsego . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0208 . Processo: 0869244-2
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00079865520088160017 Medida Cautelar. Apelante: A.s. Pereira - Madeireira . Advogado: Henrique Tavares Leite , Umberto Carlos Becker, Patrícia de Paula Pereira Inês. Apelado: J. Ramalho Amazônia Corretora e Administradora de Seguros Ltda . Advogado: Ana Luisa Fioroni Reale , Rodrigo Saldela Bíscaro, Soraide Castro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0209 . Processo: 0869537-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00279553620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Ana Terezinha Jordão . Advogado: Jhonson Cardoso Guimarães Neves . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0210 . Processo: 0872808-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00083893820098160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Marcial Barreto Casabona , Jose de Paula Monteiro Neto. Apelado: Lázaro Manoel Martins . Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0211 . Processo: 0886804-2
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020913820108160084 Execução de Sentença. Apelante (1): Espólio de Santo Ramiro de Gaspi . Repr Proces: Mário de Gaspi (maior de 60 anos). Apelante (2): Orlando Jeronymo Pataro de Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosângela Peres França , Anderson Forbeck Battistelli, Fábio Hiromori Gomes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0212 . Processo: 0887734-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060947320098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: E. José Krul Manufaturados . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto, Sílvia Mércia Francescon. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0213 . Processo: 0888155-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00297164820108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): José Anor Alves de Lara . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Diully Cristine Oliveira, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0214 . Processo: 0889727-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070454220078160017 Sustação de Protesto. Apelante (1): Cattalini Terminais Maritimos Ltda . Advogado: Leandro Alberto Bernardi , Iwerson Luiz Wronski, Giovanni Reinaldin. Apelante (2): Intermares Logística Ltda . Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama , Renato da Costa Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0215 . Processo: 0889847-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070445720078160017 Ordinária. Apelante (1): Intermares Logística Ltda . Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama , Calisto Vendrame Sobrinho. Apelante (2): Cattalini Terminais Maritimos Ltda . Advogado: Leandro Alberto Bernardi , José Ricardo Cavalcanti de Albuquerque. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0216 . Processo: 0889889-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082013120088160017 Cobrança. Apelante (1): Intermares Logística Ltda . Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama , Renato da Costa Andrade. Apelante (2): Cattalini Terminais Maritimos Ltda . Advogado: Leandro Alberto Bernardi , Iwerson Luiz Wronski, Giovanni Reinaldin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 04/04/2012 13:30
Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03081 e 2012.03076 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-se em 04/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Vieira de Araújo	038	0855125-3
Adriana Paula Dalle Laste	035	0850169-5
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	058	0865773-2
	073	0886211-7
Alaércio Cardoso	079	0888083-1
Alex Reberte	013	0761692-4
Alexandre Arseno	003	0826961-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	064	0871033-0
Aline Cristina Coleto	050	0862715-8
Ana Caroline Dias Libânio Silva	058	0865773-2
	082	0889177-2
Ana Lucia Gabella	034	0849591-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	062	0868757-0
André Miranda de Carvalho	082	0889177-2
André Ricardo Forcelli	015	0815138-8
Andrey Herget	017	0840154-1
Angela Anastázia Cazeloto	061	0868133-0
	080	0888223-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	029	0847340-5
Antonio Justino Forcelli	015	0815138-8
Antônio Rudolfo Hanauer	064	0871033-0
Armando Luiz Marcon	012	0874973-1
Augusto José Bittencourt	012	0874973-1
Aurimar José Turra	024	0845289-9
Aurino Muniz de Souza	044	0859525-9
	057	0863803-7
Benedito Batista da G. Sobrinho	018	0841220-4
Blamir Bonadiman Machado	056	0863796-7
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0849190-3
	027	0846175-4
	032	0848730-3
	037	0854297-0
	041	0856984-6
	044	0859525-9
	054	0863468-8
	055	0863587-8
	061	0868133-0
	079	0888083-1
	080	0888223-5
Braz Reberte Pedrini	013	0761692-4
Bruno Noronha Bergonse	023	0844161-2
Camila Valereto Romano	057	0863803-7
Caren Regina Jaroszuk	027	0846175-4
Carlos Araúz Filho	082	0889177-2
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	066	0871814-5
Carlos Eduardo Quadros Domingos	040	0856237-2
Caroline Araújo Brunetto	005	0822994-7
Cássia Denise Franzoi	009	0859197-5

César Augusto Gularte de Carvalho	005	0822994-7
César Eduardo Botelho Palma	020	0843185-8
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	082	0889177-2
Cristhian Denardi de Britto	019	0841462-2
Cristiano Trizolini	010	0864246-6
Daniel Hachem	033	0849384-5
	045	0859619-6
Daniela de Carvalho Silva	007	0848244-2
Danielle Cristine de C. Carvalho	019	0841462-2
Diogo Bertolini	042	0858018-5
	067	0873238-3
Douglas Parra F. d. Castilho	069	0874075-0
Eder Gorini	035	0850169-5
Edmara Silvia Romano	041	0856984-6
Eduardo Antonio Bergamachi	008	0849190-3
Eduardo Kutianski Franco	010	0864246-6
Eduardo Luiz Correia	021	0843227-1
Eduardo Rafael Sabadin	029	0847340-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	036	0854203-8
	060	0867819-1
Elói Contini	042	0858018-5
	067	0873238-3
Erenice Maria Botelho Palma	020	0843185-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0765979-2
	002	0765979-2/02
	068	0873392-2
	071	0877405-0
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	005	0822994-7
Fabio de Alencar Karamm	010	0864246-6
Fábio Maurício P. Ligmanovski	021	0843227-1
Fábio Rotter Meda	021	0843227-1
Fabíola Cueto Clementi	060	0867819-1
Fabrício Zir Bothomé	072	0885655-5
Fares Jamil Feres	015	0815138-8
Fernando Ramos Oga	070	0874498-3
Flávia Fernandes Alfaro	038	0855125-3
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	005	0822994-7
Flávio Steinberg Bexiga	056	0863796-7
Francisco Antônio Fragata Junior	036	0854203-8
Gerson Luiz Armiliato	037	0854297-0
Gessimar Ferreira Soares	008	0849190-3
Gilberto Agibert Filho	059	0866250-8
Gilberto Fior	059	0866250-8
Gilberto Flavio Monarin	077	0887893-3
Gilberto Stinglin Loth	052	0863096-2
Giovana Christie Favoretto	055	0863587-8
Giselle Luiza Bizzani	051	0863049-3
Guilherme Vandresen	074	0887648-8
Gustavo Rezende da Costa	058	0865773-2
	063	0869522-1
	074	0887648-8
	077	0887893-3
Gustavo Saldanha Suchy	031	0848384-1
Hamilton Cunha Guimarães Junior	039	0855527-7
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	055	0863587-8
Herick Pavin	048	0860887-1
Higor Oliveira Fagundes	040	0856237-2
Irineu Chiqueto Junior	020	0843185-8
Izabela C. R. C. Bertoncello	028	0846339-8
Jair Antônio Wiebelling	026	0846002-6
	043	0858700-8
	048	0860887-1
	059	0866250-8
	060	0867819-1
	071	0877405-0
Jairo Antonio Gonçalves Filho	016	0827479-5
Jairo Corrêa Ferreira Júnior	053	0863164-5
Jamil Josepetti Junior	016	0827479-5
Janaina Moscatto Orsini	032	0848730-3
	037	0854297-0
	044	0859525-9
Janaina Rovaris	019	0841462-2
	050	0862715-8
	070	0874498-3
Jean Carlos Confortin	053	0863164-5
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	059	0866250-8
João Batista Santana	051	0863049-3
João Carlos Pastro	076	0887864-2
João Casillo	005	0822994-7
João Leonel Antocheski	007	0848244-2
	020	0843185-8
João Leonelho Gabardo Filho	052	0863096-2
Joao Manoel Ribas de Castro	004	0245673-9
Jorge André Ritzmann de Oliveira	022	0843459-3
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	072	0885655-5
Jorge Luiz Martins	052	0863096-2
José Edgard da Cunha Bueno Filho	014	0807728-7
	030	0848083-9
José Eduardo Moreno Maestrelli	023	0844161-2
José Eli Salamacha	047	0859717-7
José Francisco Pereira	009	0859197-5
José Humberto da Silva V. Júnior	017	0840154-1
José Mauricio Luna dos Anjos	036	0854203-8
José Valter Rodrigues	004	0245673-9
Josias Luciano Opuskevich	065	0871458-7
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	022	0843459-3
Jossan Batistute	051	0863049-3
Juliana Pianovski Pacheco	072	0885655-5
Júlio Cesar Bera	001	0765979-2
	002	0765979-2/02
Júlio César Dalmolin	026	0846002-6
	043	0858700-8
	048	0860887-1
	059	0866250-8
	060	0867819-1
	071	0877405-0
Júlio César Subtil de Almeida	045	0859619-6
	068	0873392-2
Júnior Carlos Freitas Moreira	042	0858018-5
	075	0887774-3
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	055	0863587-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	003	0826961-4/01
Lauro Fernando Zanetti	049	0861572-9
	076	0887864-2
	081	0888490-6
Leonardo da Costa	005	0822994-7
Leonardo de Almeida Zanetti	083	0889634-2
Leonardo Xavier Roussenq	005	0822994-7
Leonílcio de Jesus Moura	016	0827479-5
Liliam Cristina Ribeiro Milan	049	0861572-9
Lívia Cabral Guimarães	040	0856237-2
Louise Camargo de Souza	042	0858018-5
Louise Rainer Pereira Gionédis	024	0845289-9
	062	0868757-0
Luciana Martins Zucoli	054	0863468-8
	079	0888083-1
Luerti Gallina	008	0849190-3
Luís Oscar Six Botton	019	0841462-2
	050	0862715-8
Luís Paulo Serpa	053	0863164-5
Luis Plínio Teles	079	0888083-1
Luiz Assi	075	0887774-3
Luiz Carlos Freitas	032	0848730-3
	081	0888490-6
Luiz Fernando Brusamolin	038	0855125-3
Luiz Fernando Guareschi	061	0868133-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0765979-2

	002	0765979-2/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	032	0848730-3
	081	0888490-6
Luiz Pereira da Silva	083	0889634-2
Luiz Rodrigues de Aguiar Junior	069	0874075-0
Luiz Rodrigues Wambier	001	0765979-2
	002	0765979-2/02
	034	0849591-0
	035	0850169-5
	046	0859660-3
	068	0873392-2
	071	0877405-0
Luiz Salvador	030	0848083-9
	070	0874498-3
Marcelo Augusto Bertoni	014	0807728-7
	030	0848083-9
Marcelo Henrique Botelho Palma	020	0843185-8
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	065	0871458-7
Márcia Loreni Gund	026	0846002-6
	043	0858700-8
	048	0860887-1
	059	0866250-8
	060	0867819-1
	071	0877405-0
Márcio Antônio Sasso	039	0855527-7
Márcio Rogério Depolli	008	0849190-3
	027	0846175-4
	032	0848730-3
	037	0854297-0
	041	0856984-6
	054	0863468-8
	055	0863587-8
	061	0868133-0
	079	0888083-1
	080	0888223-5
Marco Antônio Barzotto	080	0888223-5
Marco Antonio Fernandes Tavares	020	0843185-8
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	043	0858700-8
Marcos Roberto Hasse	058	0865773-2
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	026	0846002-6
Marcus Aurélio Liogi	083	0889634-2
Marcus Vinicius F. d. Santos	076	0887864-2
Margarete Inês Biazus Leal	011	0865449-1
Maria Alice C. d. Figueiredo	064	0871033-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	024	0845289-9
	043	0858700-8
	062	0868757-0
	066	0871814-5
	073	0886211-7
Maria Eberle Araújo Marcal	014	0807728-7
Maria Izabel Bruginski	007	0848244-2
	020	0843185-8
Maria Letícia Brüsch	028	0846339-8
Mariana Piovezani Moreti	083	0889634-2
Mario Fernando Silvestre Garcia	077	0887893-3
Mário Gregório Barz Junior	036	0854203-8
Marley Trevisan Sabadin	029	0847340-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	034	0849591-0
	035	0850169-5
	046	0859660-3
	068	0873392-2
	071	0877405-0
Maurício Borba	039	0855527-7
Maurício Kavinski	038	0855125-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	031	0848384-1
	062	0868757-0
	067	0873238-3
Michel Risso	036	0854203-8
Miron Biazus Leal	011	0865449-1
Nathália Kowalski Fontana	024	0845289-9
	043	0858700-8
	062	0868757-0
	066	0871814-5
	073	0886211-7
Oldemar Mariano	065	0871458-7
	071	0877405-0
Olide João de Ganzer	058	0865773-2
	073	0886211-7
Osmar Margarido dos Santos	007	0848244-2
Otávio Augusto Ferraro	003	0826961-4/01
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	017	0840154-1
Paulo Henrique Bornia Santoro	007	0848244-2
Paulo Roberto Carneiro Pacenko	078	0887995-2
Pedro Carlos Palma	020	0843185-8
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	055	0863587-8
Piratan Araújo Filho	005	0822994-7
Priscila Caramori Toledo	073	0886211-7
Priscilla do Amaral Ribeiro	066	0871814-5
Rafael Cristiano Brugnerotto	053	0863164-5
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	050	0862715-8
Rafael Macedo Rocha Loures	024	0845289-9
Rafael Sartori Alvares	028	0846339-8
	041	0856984-6
Rafael Zamariano	007	0848244-2
Rafaela Geiciani M. Batistute	051	0863049-3
Rafaella Gussella de Lima	014	0807728-7
	030	0848083-9
Raquel da Câmara Gualberto	018	0841220-4
Regina de Souza Preussler	057	0863803-7
Régis Tocach	022	0843459-3
Reinaldo Mirico Aronis	057	0863803-7
	058	0865773-2
	063	0869522-1
	075	0887774-3
	077	0887893-3
	082	0889177-2
Renata Caroline Talevi da Costa	049	0861572-9
	083	0889634-2
Renata Nascimento Schefer	036	0854203-8
Renato Galvão Carrillo	072	0885655-5
Ricardo Jamal Khouri	007	0848244-2
Ricardo Luiz de Oliveira	072	0885655-5
Rilton Alexandre Guimarães	051	0863049-3
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	071	0877405-0
Rita de Cassia Wicthoff Neves	001	0765979-2
	002	0765979-2/02
Roberto Cezar Pinto	078	0887995-2
Robson Luiz Almeida da Silva	040	0856237-2
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	052	0863096-2
Romeu Denardi	063	0869522-1
RÚBIA MOURA PANISSA	028	0846339-8
	041	0856984-6
Rui Francisco Garmus	034	0849591-0
Sandra Evelizi Mendonça	066	0871814-5
Scheila Camargo Coelho Tosin	005	0822994-7
Sérgio Antônio Meda	021	0843227-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	076	0887864-2
Shiroko Numata	025	0845817-3
Sidney Luiz Pereira	054	0863468-8
Silmar Ferreira Ditrich	047	0859717-7
Silvana Eleutério Ribeiro	005	0822994-7
Simone Zonari Letchacoski	005	0822994-7
Sonny Brasil de Campos Guimarães	005	0822994-7
Suzinaira de Oliveira	047	0859717-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0765979-2

	002	0765979-2/02
	046	0859660-3
	068	0873392-2
Thais Pontes de Oliveira	075	0887774-3
Tirone Cardoso de Aguiar	033	0849384-5
	046	0859660-3
Ulices Pizzatto	011	0865449-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	044	0859525-9
Valdir Julio Ulbrich	004	0245673-9
Valéria Caramuru Cicarelli	064	0871033-0
Valéria da Silva Sigulo	049	0861572-9
Valéria Gherardi Alves de Souza	070	0874498-3
Valmir Brito de Moraes	051	0863049-3
Vanessa Panini	053	0863164-5
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	031	0848384-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	068	0873392-2

Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0001 . Processo: 0765979-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 6722467 Apelação Civel. Autor: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Réu: Dinorah Rodrigues Vieira . Advogado: Júlio Cesar Bera , Rita de Cassia Wicthoff Neves, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Impugnação Ao Valor da Causa
0002 . Processo: 0765979-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7659792 Ação Rescisória. Impugnante: Dinorah Rodrigues Vieira . Advogado: Júlio Cesar Bera , Rita de Cassia Wicthoff Neves, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Réu: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0003 . Processo: 0826961-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8269614 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Otávio Augusto Ferraro. Embargado: Paulo Henrique Mion Guariza . Advogado: Alexandre Arseno . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0245673-9
Comarca: Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000017629 Reparação de Danos. Agravante: José Ramos , Enéias Ramos. Advogado: José Valter Rodrigues , Valdir Julio Ulbrich. Agravado: Jani Rogério de Freitas . Advogado: Joao Manoel Ribas de Castro . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0822994-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199000000139 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Miguel Zattar , Miguel Zattar Filho, Carmem de Miranda Zattar. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel , Leonardo da Costa. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Scheila Camargo Coelho Tosin, Leonardo Xavier Roussenq. Interessado: Indústrias João José Zattar Sa . Advogado: César Augusto Gularte de Carvalho . Interessado: João José Zattar , José Antonio Zattar. Advogado: João Casillo , Silvana Eleutério Ribeiro, Simone Zonari Letchacoski. Interessado: Selma Ferreira Gomes Zattar . Advogado: Piratan Araújo Filho . Interessado: Nadir Antonio Elache , Terezinha Zattar Elache. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro , Caroline Araújo Brunetto. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0835555-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00523834820118160001 Sustação de Protesto. Agravante: Degis Fábrica de Embalagens de Madeira Ltda. - me . Agravado: Dango Fabricação de Paletes Ltda. . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0848244-2
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000207 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Honório Correa , Suzi Carvalho Gomes, José Mariano Neves Barbosa, Maria Aparecida de Andrade Barbosa, João Carlos Silveira, Ivone Maria Zago Silveira, Airton Marques Pacheco, José Arnaldo Masson, Neusa Magalhães Massom, Luiz Carlos Vargas, Santa Margarida D´andrea Vargas, Rosemari Calafe Martinez, Adélcio Schiavoni, Vildair Merces Alves Schiavoni, João de Paula. Advogado: Ricardo Jamal Khouri , Osmar Margarido dos Santos. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro , Daniela de Carvalho Silva, Rafael Zamariano, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0849190-3
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000038 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Agravado: Posto Cocernol de Nova Olimpia Ltda . Advogado: Gessimar Ferreira Soares , Eduardo Antonio Bergamachi. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0859197-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000915 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Serconek , Alice Beltrame Serkonek. Advogado: Cássia Denise Franzoi . Agravado: Banco do Brasil . Advogado: José Francisco Pereira . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0864246-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00137537820118160014 Execução. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I , Gradual - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Imobiliários Sa. Advogado: Fabio de Alencar Karamm , Cristiano Trizolini. Agravado: Obra Prima Confecções Ltda , Marcos Tadeu Koslovski, Thadeus Koslovski. Advogado: Eduardo Kutianski Franco . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0865449-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199600000265 Execução. Agravante: Vilson Stern , Auria Stern. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal , Miron Biazus Leal. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Ulices Pizzatto . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0874973-1
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199800000111 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdir Morbach , Luci Carmem Bellicanta Morbach. Advogado: Augusto José Bittencourt . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Armando Luiz Marcon . Interessado: Wilson Angelo de Godoy . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0013 . Processo: 0761692-4
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002461120078160040 Embargos a Execução. Apelante: Osmar Sanches Biscuola , Odete da Mata Sanches, José Aparecido Sanches Biscuola, Eliete Marques Sanches. Advogado: Alex Reberte , Braz Reberte Pedrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0014 . Processo: 0807728-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00177023220108160019 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Rec.Adesivo: Ineuza Michels Marçal . Advogado: Maria Eberle Araújo Marcal . Apelado (1): Ineuza Michels Marçal . Advogado: Maria Eberle Araújo Marcal . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0015 . Processo: 0815138-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092308220098160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Silvio Alves Moura . Advogado: Fares Jamil Feres . Apelado: Banco Industrial e Comercial SA . Advogado: Antonio Justino Forcelli , André Ricardo Forcelli. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0016 . Processo: 0827479-5
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009140520108160160 Ação Monitória. Apelante: Walter Aparecido da Costa . Advogado: Leonílcio de Jesus Moura . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0017 . Processo: 0840154-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056332020108160131 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - Capeg . Advogado: Andrey Herget , Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0018 . Processo: 0841220-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00283529020098160014 Declaratória. Apelante: Dalvina da Penha Gabriel . Advogado: Raquel da Câmara Gualberto . Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Benedito Batista da Graça Sobrinho . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0019 . Processo: 0841462-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010664820078160131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelante (2): Milton José Tomin . Advogado: Cristhian Denardi de Britto .

Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0020 . Processo: 0843185-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010323520068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: César Eduardo Botelho Palma , Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelado: Jayme Candido Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Irineu Chiqueto Junior , Marco Antonio Fernandes Tavares. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0021 . Processo: 0843227-1
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033919620098160075 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Rec.Adesivo: Márcio Antônio Ribeiro D'andrea . Advogado: Sérgio Antônio Meda , Fábio Rotter Meda. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado (2): Márcio Antônio Ribeiro D'andrea . Advogado: Sérgio Antônio Meda , Fábio Rotter Meda. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0022 . Processo: 0843459-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078758520098160001 Declaratória. Apelante: Josiel Martins Alves . Advogado: Régis Tocach . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0023 . Processo: 0844161-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00192626320068160014 Sustação de Protesto. Apelante: Odácio Henrique de Melo . Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli . Apelado: Rosmeri Aparecida Bruscagim . Advogado: Bruno Noronha Bergonse . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0024 . Processo: 0845289-9
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000167420108160068 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Rafael Macedo Rocha Loures, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Massa Falida Confecções Locin Ltda . Advogado: Aurimar José Turra Síndico da Massa Falida. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0025 . Processo: 0845817-3
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000054219968160066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Shiroko Numata . Apelado: José de Oliveira Gomes , Nair Ribeiro Gomes. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0026 . Processo: 0846002-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179078920098160021 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado: Bomm Filho e Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0027 . Processo: 0846175-4
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00081284220118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Elaine Cristina Fazio . Advogado: Caren Regina Jaroszuk . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0028 . Processo: 0846339-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086215320108160021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Apelado: Odi Antônio Trombetta (maior de 60 anos). Advogado: RÚBIA MOURA PANISSA , Rafael Sartori Alvares. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0029 . Processo: 0847340-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062093120088160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Catani Cargas Sul Ltda . Advogado: Marley Trevisan Sabadin , Eduardo Rafael Sabadin. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0030 . Processo: 0848083-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00537219120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Theobaldo Inácio Lima . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Citibank Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0031 . Processo: 0848384-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064428020088160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria Benvinda dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Taií Financeira Itaú . Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco , Gustavo Saldanha Suchy. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0032 . Processo: 0848730-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00573417220108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Marcelo Toracio . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0033 . Processo: 0849384-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00463841220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Celia Teixeira de Oliveira Barbosa . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0034 . Processo: 0849591-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00302657320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Rafael Leocadio Gomes da Silva . Advogado: Ana Lucia Gabella , Rui Francisco Garmus. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0035 . Processo: 0850169-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00205787220108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Jose Neves . Advogado: Eder Gorini , Adriana Paula Dalle Laste. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0036 . Processo: 0854203-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180870820098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Dario Augusto Lins Neto . Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos , Michel Risso. Apelado: Banco Citicard S/a . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Renata Nascimento Schefer, Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0854297-0
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00183036620098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Espólio de Victorio Emanuel Abrozino . Advogado: Gerson Luiz Armiliato . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0038 . Processo: 0855125-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00293661220098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Jancer Frank Zanini Destro . Advogado: Adilson Vieira de Araújo , Flávia Fernandes Alfaro. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0039 . Processo: 0855527-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139906820098160019 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Borba , Márcio Antônio Sasso. Apelado: Marise Rodrigues de Camargo . Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0040 . Processo: 0856237-2
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125425920068160021 Indenização. Apelante: Mercantil Romana Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Sociedade Ltda . Advogado: Lívia Cabral Guimarães , Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado: R G J Distribuidora de Produtos Alimentícios . Advogado: Higor Oliveira Fagundes , Robson Luiz Almeida da Silva. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0856984-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068694620108160021 Cautelar. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Emilia Biernaski (maior de 60 anos). Advogado: RÚBIA MOURA PANISSA , Rafael Sartori Alvares. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0042 . Processo: 0858018-5

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021407920108160084 Execução de Sentença. Apelante: José Marques (maior de 60 anos), João Ventury Neto (maior de 60 anos), Eva das Graças Dias Rego, Joaquim Otoni (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0043 . Processo: 0858700-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00115851920108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Valdir Presa Amboni (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0859525-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060392520098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Marinez Terezinha Liston Chiapetti . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0045 . Processo: 0859619-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00311707820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelante (2): Ivo Alves Chapiesk . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0046 . Processo: 0859660-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00577106620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Cleusa Martins Durães Mologni . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0859717-7
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001656720028160095 Ação Monitória. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira. Apelante (2): Clairton Antonio Tartarotti , Maria Amélia Salvado Tartarotti. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0048 . Processo: 0860887-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180845320098160021 Revisão de Contrato. Apelante: José Roberto Guilherme . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Herick Pavin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0049 . Processo: 0861572-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00293306720098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Valéria da Silva Sigulo. Apelado: Lirian Benitez . Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0050 . Processo: 0862715-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061448820088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Aline Cristina Coleto. Apelado: Reni da Silva . Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0051 . Processo: 0863049-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00443194420108160014 Declaratória. Apelante: Valdirley Benedito dos Santos . Advogado: Jossan Batistute , Giselle Luiza Bizzani, Rafaela Geiciani Messias Batistute. Apelado (1): Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. . Advogado: Valmir Brito de Moraes , João Batista Santana. Apelado (2): Serviço Notarial e Registro do Primeiro Oício de Piraí . Advogado: Rilton Alexandre Guimarães . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0052 . Processo: 0863096-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00043215420108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Alice Schimidt da Luz . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0053 . Processo: 0863164-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00146203320058160030 Revisão de Contrato. Apelante: Cibrasec - Companhia Brasileira de Securitização . Advogado: Vanessa Panini , Luís Paulo Serpa, Jairo Corrêa Ferreira Júnior. Apelado: Edna de Souza . Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto , Jean Carlos Confortin. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0863468-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00291306020098160014 Embargos a Execução. Apelante: Nivaldo Cândido - Me , Nivaldo Cândido, Fernando Salazar. Advogado: Sidney Luiz Pereira . Apelado: Banco Itaú S/a. . Advogado: Luciana Martins Zucoli , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0863587-8
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00036709120118160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto. Apelante (2): Semina Comunicação Ltda , Juares Alves da Silva, Renato Pesarini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0056 . Processo: 0863796-7
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00024067720118160069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Liver Admissão de Associados da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano . Advogado: Blamir Bonadiman Machado . Apelado: Posto Trevão Ltda . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0863803-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020732020108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Regina de Souza Preussler, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: E. R. Martini Comercio de Motocicletas Ltda - Me . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0865773-2
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004711420108160141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil S/a. . Advogado: Marcos Roberto Hasse , Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Fliorindo Lira (maior de 60 anos), Amália Lira (maior de 60 anos). Advogado: Agildo Vinícius da Rocha Dreyer , Olide João de Ganzer. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0059 . Processo: 0866250-8
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002533920028160117 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gilberto Fior , Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Gilberto Agibert Filho. Apelado: Jaime Flores (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0060 . Processo: 0867819-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165865320088160021 Revisão de Contrato. Apelante: Alessandra Keltika . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú S/a. . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Fabíola Cueto Clementi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0061 . Processo: 0868133-0
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013433920098160052 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Jucilene Kreutz . Advogado: Luiz Fernando Guareschi . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0062 . Processo: 0868757-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011556320108160035 Prestação de Contas. Apelante (1): Sebastião de Oliveira Bram . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0063 . Processo: 0869522-1
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006658420108160150 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rezende da Costa ,

Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Danilo Israel (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0871033-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00035200320078160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Lavanderia Momento Ltda , Akio Hino, José Fujio Shimizu. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer , Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0065 . Processo: 0871458-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161827220088160030 Ação Monitória. Apelante (1): Chapadão Veículos Ltda . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida . Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Josias Luciano Opuskevich , Oldemar Mariano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0066 . Processo: 0871814-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00068524120088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Priscilla do Amaral Ribeiro. Apelado: Gabriel Zeve , Thiago Goll Zeve. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira , Sandra Evelizi Mendonça. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0873238-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00269239320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini. Apelado: Ademir Garcia da Veiga . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0068 . Processo: 0873392-2
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013018620108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Sílvia Aparecida Cândida . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0069 . Processo: 0874075-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00507197420108160014 Embargos a Execução. Apelante: Doroty Maria de Oliveira Fernandes . Advogado: Luiz Rodrigues de Aguiar Junior . Apelado: Douglas Parra Ferreira de Castilho . Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0874498-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00550876820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hipercard Banco Múltiplo Sa . Advogado: Fernando Ramos Oga , Janaina Rovaris, Valéria Gherardi Alves de Souza. Apelado: Mauricio Fagundes . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0071 . Processo: 0877405-0
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00061095120068160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Oldemar Mariano. Apelado: Nora Ribeiro Editora Gráfica Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0072 . Processo: 0885655-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00022386120068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Advogado: Fabrício Zir Bothomé , Juliana Pianovski Pacheco, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Apelado: Marli Aparecida Gomes . Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira , Renato Galvão Carrillo. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0886211-7
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003420920108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Augusta Fedrigo Kunz . Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0074 . Processo: 0887648-8
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00263389020108160017 Medida Cautelar. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa . Apelado: Armandina de Paula . Advogado: Guilherme Vandresen . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0075 . Processo: 0887774-3
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021018220108160084 Execução de Sentença. Apelante: Conceição Correa Ruiz (maior de 60 anos), Luiz Gonzaga Resende (maior de 60 anos), Jamil Tanure Neiva (maior de 60 anos), Ivan Couto Chalub. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Thais Pontes de Oliveira, Luiz Assi. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0076 . Processo: 0887864-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00300518720078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Carmar Comércio de Cereais Ltda Epp . Advogado: João Carlos Pastro . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0077 . Processo: 0887893-3
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004058920088160113 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: V V P Cosméticos Ltda . Advogado: Mario Fernando Silvestre Garcia , Gilberto Flavio Monarin. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0887995-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086906020078160031 Embargos a Execução. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko . Apelado: José Hamilton Paixão , Nelzy da Luz Paixão. Advogado: Roberto Cezar Pinto . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0888083-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102888620108160017 Embargos a Execução. Apelante: C R Pontim Gás , Carlos Roberto Pontim. Advogado: Alaércio Cardoso , Luis Plínio Teles. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0080 . Processo: 0888223-5
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00333651520108160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Amado Elias Filho . Advogado: Marco Antônio Barzotto . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0081 . Processo: 0888490-6
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043485620108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Clarice Gusmão Aquino . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0889177-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00393831520108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Colégio Nossa Senhora de Fátima Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio S/c . Advogado: Carlos Araúz Filho , André Miranda de Carvalho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0083 . Processo: 0889634-2
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080926220108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Gilmar Pedroso . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 04/04/2012 13:30

Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03084 e 2012.03082 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-se em 04/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	036	0793076-7
Adriana Moro Conque Prigol	040	0835193-5
Adyr Sebastião Ferreira	002	0730494-5/03
Alessandra Cristina Mouro	033	0874342-6
Alexandre de Almeida	008	0821510-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	028	0859065-8
	040	0835193-5
Alfredo Ambrosio Junior	047	0849938-3
Amanda Goda Gimenes	029	0859829-2
Ana Lucia França	046	0848542-3
Ana Paula Martin Alves da Silva	012	0839422-7/01
Anderson Carraro Hernandes	001	0849495-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	039	0822509-8
André Luiz Calvo	006	0861209-1/01
Andrea Sartori	034	0880835-3
Angélica Viviane Ribeiro	020	0788538-9
Ariberto Walter Lautert	043	0846877-3
Aristides Alberto Tizzot França	037	0798340-2
Arivaldy Rosária Stela Alves	036	0793076-7
Arlindo Menezes Molina	004	0807624-4/01
Arnaldo de Oliveira Junior	016	0846678-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0796594-2/01
	007	0814543-5/01
	019	0782481-1
	050	0869709-8
Carlos Alberto Francovig Filho	005	0807624-4/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	010	0836869-8/01
	011	0837196-4/01
	012	0839422-7/01
	013	0841648-2/01
	015	0845557-2/01
	017	0868542-9/01
	018	0877762-0/01
Carlos Augusto Rumiato	026	0856474-5
Carlos Cesar Lesskiu	037	0798340-2
Carlos Fernandes	043	0846877-3
Carlos Leal Szczepanski Junior	045	0848174-5
César Augusto Terra	042	0838518-4
Claudir José Schwarz	010	0836869-8/01
Daniel Hachem	047	0849938-3
Daniele Gehrmann	033	0874342-6
Darcy Sell Junior	027	0858379-3
	045	0848174-5
Débora Maceno	032	0867717-2
Denio Leite Novaes Junior	020	0788538-9
Denise Teixeira Rebello Maia	036	0793076-7
Dirceu Aparecido Vieira	017	0868542-9/01
Edival Morador	025	0855299-8
Edivar Mingoti Júnior	008	0821510-7/01
Edney Resmer Vieira	040	0835193-5
Edson Evangelista da Silva	036	0793076-7
Edson Rubens Andrade	035	0784681-9
Eduardo Munaretto	027	0858379-3
Egídio Munaretto	027	0858379-3
Eliane Demétrio	044	0847298-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	024	0848182-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0835623-8/01
	010	0836869-8/01
	011	0837196-4/01
	012	0839422-7/01
	013	0841648-2/01
	015	0845557-2/01
	016	0846678-0/01
	017	0868542-9/01
	018	0877762-0/01
	034	0880835-3
	039	0822509-8
Fernanda Michel Andreani	019	0782481-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	030	0862870-4
Flavia Izabel Fukahori	034	0880835-3
Flávia Regina Carluccio	019	0782481-1
Francelise Camargo de Lima	052	0889820-8
Georgina Maria Jorge Nicolau	030	0862870-4
Gilberto Stinglin Loth	042	0838518-4
Gilian Pacheco	038	0819392-8
Giovanna Martinez Ré	034	0880835-3
Giovanna Price de Melo	006	0861209-1/01
Glauco Cavalcanti de O. Junior	036	0793076-7
Gustavo Freitas Macedo	049	0867552-1
Helaine Cristina M. d. M. Jorge	030	0862870-4
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	004	0807624-4/01
Heroldes Bahr Neto	052	0889820-8
Hirokazu Horio	023	0840818-0
Ilcemara Farias	025	0855299-8
Itamar Dall'Agnol	021	0804373-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	031	0867423-5
Jaafar Ahmad Barakat	011	0837196-4/01
Jair Antônio Wiebelling	003	0796594-2/01
	028	0859065-8
	048	0861950-3
Jair Subtil de Oliveira	038	0819392-8
Jairo Basso	004	0807624-4/01
Janaina Rovaris	038	0819392-8
Jeferson Luiz Calderelli	035	0784681-9
João Leonelho Gabardo Filho	042	0838518-4
João Raimundo F. M. Pereira	024	0848182-7
Jorge Luiz Martins	042	0838518-4
José Albari Slompo de Lara	022	0818054-9
José Augusto Araújo de Noronha	001	0849495-3
José Edervandes Vidal Chagas	019	0782481-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	033	0874342-6
José Subtil de Oliveira	038	0819392-8
	050	0869709-8
Jozelene Ferreira de Andrade	004	0807624-4/01
Júlio César Dalmolin	003	0796594-2/01
	028	0859065-8
	048	0861950-3
Júlio César Subtil de Almeida	038	0819392-8
	050	0869709-8
Karin Bonoto Marcos	024	0848182-7
Keli Rachel Bergamo	005	0807624-4/02
Laercio Benedito Levandoski	022	0818054-9
Larissa Elida Sass	035	0784681-9
Lauro Fernando Zanetti	002	0730494-5/03
	014	0844373-2/01
	044	0847298-6
	051	0888932-9
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0730494-5/03
Levi Rocha	041	0835608-1
Liana Maria Taborda Lima	029	0859829-2
Linco Kczam	009	0835623-8/01
	015	0845557-2/01
	033	0874342-6
Lucas Amaral Dassan	020	0788538-9
Luciane Alves Padilha	006	0861209-1/01
Luciane Kitanishi	051	0888932-9
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	025	0855299-8
Ludmeire Camacho Martins	036	0793076-7

Ludmila Sarita Rodrigues Simões	020	0788538-9
Luís Oscar Six Botton	038	0819392-8
Luiz Alberto Fontana França	037	0798340-2
Luiz Carlos Freitas	051	0888932-9
Luiz Carlos Knuppel	027	0858379-3
	045	0848174-5
Luiz Fernando Brusamolin	049	0867552-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	030	0862870-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	001	0849495-3
Luiz Henrique da Freiria Freitas	051	0888932-9
Luiz Kahagura	002	0730494-5/03
Luiz Rodrigues Wambier	009	0835623-8/01
	012	0839422-7/01
	016	0846678-0/01
	034	0880835-3
	039	0822509-8
Márcia Loreni Gund	003	0796594-2/01
	028	0859065-8
	048	0861950-3
Marcia Mayumi Hota Vicentini	021	0804373-0
Márcio Rogério Depolli	003	0796594-2/01
	007	0814543-5/01
	019	0782481-1
	050	0869709-8
Márcio Rubens Passold	028	0859065-8
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	043	0846877-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	043	0846877-3
Maria Paula Fuganti	026	0856474-5
Mariana Marçal Araújo Teixeira	001	0849495-3
Mariano Antônio Cabello Cipolla	046	0848542-3
Mário Gregório Barz Junior	024	0848182-7
Maurício Alvacir Guimarães	021	0804373-0
Maurício Brunetta Giacomelli	023	0840818-0
Maurício Kavinski	006	0861209-1/01
	049	0867552-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	039	0822509-8
Nathália Kowalski Fontana	043	0846877-3
Nilda Leide Dourador	035	0784681-9
Odemyr Soraia Dill Pozo	049	0867552-1
Paulo Roberto Gomes	013	0841648-2/01
Paulo Roberto Hilgenberg	032	0867717-2
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	032	0867717-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	0807624-4/01
	005	0807624-4/02
Rafael Martins Nabão	052	0889820-8
reinaldo luis tadeu r. mandaliti	033	0874342-6
Renata Caroline Talevi da Costa	051	0888932-9
Renata Cristina Costa	002	0730494-5/03
Ricardo Ferreira Damião Júnior	021	0804373-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	039	0822509-8
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	042	0838518-4
Rogério Fernando da Silva	041	0835608-1
Rubens Mello David	023	0840818-0
Ryosei Kuniyoshi	002	0730494-5/03
Sandra Meneghini de Oliveira	020	0788538-9
Sandra Regina Gasparotti de Souza	044	0847298-6
Scheila Camargo Coelho Tosin	052	0889820-8
Sérgio Luiz Piloto Wyatt	029	0859829-2
Sidney Francisco Martins	007	0814543-5/01
Talita Mari Burgath	001	0849495-3
Tancredo Rodrigo Faria	041	0835608-1
Tatiana Piasecki Kaminski	048	0861950-3
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	026	0856474-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0877762-0/01
	039	0822509-8
Thaisa Cristina Cantoni	015	0845557-2/01
	031	0867423-5
	033	0874342-6
Thiago Brunetti Rodrigues	014	0844373-2/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	019	0782481-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	003	0796594-2/01
Vagner Ricardo Horio	023	0840818-0
valdir ceconelo filho	032	0867717-2
Valdir Oliveira	007	0814543-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	028	0859065-8
	040	0835193-5
Vicente de Paula Marques Filho	029	0859829-2
Volnei Leandro Kottwitz	010	0836869-8/01
Wagner Munareto	027	0858379-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	050	0869709-8

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
0001 . Processo: 0849495-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045947620118160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Mariana Marçal Araújo Teixeira , Talita Mari Burgath, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Fraldemir Aparecido da Costa . Advogado: Anderson Carraro Hernandes . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0730494-5/03
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 730494500 Agravo de Instrumento. Embargante: Sérgio Kotru Takara , Mirian Missae Takara. Advogado: Ryosei Kuniyoshi , Luiz Kahagura, Adyr Sebastião Ferreira. Embargado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0796594-2/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796594200 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Hidrobombas Cascavel Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0807624-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 807624400 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina , Jairo Basso. Embargado: Antonio Tucunduva de Campos . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0807624-4/02
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 807624400 Apelação Civel. Embargante: Antônio Tucunduva de Campos . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , Keli Rachel Bergamo. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo Regimental Cível
0006 . Processo: 0861209-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 861209100 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Angelo Zanin , Olanira Martins Zanin, Maria Marlene Zanin, Maria Leni Zanin Mochi, Maria Tererza Zanin Antonini, Lucimara Zanin, Mauro Zanin, Edson Zanin, Celia Zanin Caitano, Maria Auxiliadora Zanin Frazini, Espólio de Arthur Roder, Hugo Roder, Espólio de Bernardo Barrionuevo, Nadir de Jesus Barrionuevo Donatoni, Angelo Barrionuevo Gil, Tereza Cristina Barrinuevo Sardinha, Espólio de Hary Sacht, Mario Sacht, Espólio de Ignacio Morschbacher, Sitonia Arenhardt Moerschbacher, Eliane Moerschbacher, Tilene Moerschbacher Farina, Reni Dasenbrock, Nilse Mognol, Darcio Moerschbacher, Paulo Arenhardt Moerschbacher, Espólio de José Carreiro de Medeiros, Luci de Medeiros Carvalho, Dalia Medeiros Barriviera, Espólio de Sanae Takeda, Ivone Mifoko Takeda Gouveia. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , André Luiz Calvo, Luciane Alves Padilha. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0007 . Processo: 0814543-5/01
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 814543500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Angela Maria Ambrosio . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0008 . Processo: 0821510-7/01
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 821510700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Ida Mutti Rizzato , Maria da Glória Bernardo, Antonio Lorival Tonin, Adelmo Monarin, Maria Aparecida Piloto, Josefina Katuco Yamachita Suyama, João Pereira Borges, Odair de Oliveira, Antonio Marangon, Valentin Marangon, Hamilton Marangon. Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Paulo Cezar Bellio)
Agravo
0009 . Processo: 0835623-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835623800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Geraldo Roque de Sales , Erminda Maria Segabinazzi Reck, Braz Brando de Oliveira, Ayrton Comar, Antonio Sefrian, Aurelio Marrafon, Ismael José Granero Ramos, Daisuke Hoshino, Eder Maurício Jacomini. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0010 . Processo: 0836869-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836869800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Albano Heck , Lurdes Emilia Heck, Almiro Antoniolli, Anastazia Albino Daroda, Augusto Viapiana, Dirceu Jose Sanfeliz, Edson Albino, Gabriel Roratto, Helmut Prass, Helga Schwanke, Luiz Prestes, Nelga Stracke. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz , Claudir José Schwarz. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0011 . Processo: 0837196-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837196400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Valdenice Luisa Fuzinatto , Ayres Bogoni, Selecio Conti, Angelica Deola, Olivio Joao Boligon, Carlos Roberto Sangaleti, Armando Dandolini, João Limas Prates. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0012 . Processo: 0839422-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839422700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Norberto Anacleto Ortigara , Hugo Reuters Schelin, Espólio de Dora Reuters, Leopoldo Rodrigues de Oliveira, Renato Miranda de Oliveira, Anselmo Barbosa dos Santos, Valdecilia Maria Barbosa dos Santos, Maria Cilene Buzato, Nelson Luiz Buzatto, Lurdes Mirian Dammski, Espólio de Ursula Prima Bertolin Appel, João Carlos de Castro, Cleuza Terezinha Daldin, Valdenir Motin, Aracy da Luz Schwarzbach, Dinor Olegario Voss, Sidney Rosa dos Santos, Ana Fogaça dos Reis dos Santos. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0013 . Processo: 0841648-2/01
Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 841648200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Hercílio Adail Knupp . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0014 . Processo: 0844373-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 844373200 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Maria Aparecida de Almeida , Olma Borges Maciel, Luzia Maria de Jesus. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0015 . Processo: 0845557-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845557200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria de Lourdes Alvim Maciel , Sonia Maciel Ribeiro, Marcia Maciel de Moura. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0016 . Processo: 0846678-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846678000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Jussara Barbosa Guimarães , Lourdes Licorini, Maria de Fátima Teixeira, Noely de Jesus Muller, Emilia Tarachuka Almeida, Joaquim Ferreira do Amaral, Letícia Pereira Ferreira do Amaral, Ceslau Klimpel, Alzemiro Ermelindo Nogara, Maria da Graça Fossile Wolf. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0017 . Processo: 0868542-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868542900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Sebastião Geronimo Vieira , Vicentina Pereira Vieira. Advogado: Dirceu Aparecido Vieira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0018 . Processo: 0877762-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877762000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Alba Jung Cantergiani , Espólio de Virgilio Cantergiani, Ivo Cantergiani. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0782481-1
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001059 Cumprimento de Sentença. Agravante: Demir Compagnoni . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas , Thiara Rando Bezerra Siroti, Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0788538-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000815 Exibição de Documentos. Agravante: Wanderley Guerino . Advogado: Angélica Viviane Ribeiro , Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Sandra Meneghini de Oliveira, Lucas Amaral Dassan. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0804373-0
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027009720118160112 Arresto. Agravante: A B Comércio de Insumos Ltda . Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior , Marcia Mayumi Hota Vicentini. Agravado: Agrícola Horizonte Ltda . Advogado: Itamar Dall'Agnol , Maurício Alvacir Guimarães. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0818054-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000247 Execução de Sentença. Agravante: Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa - Coopagrícola . Advogado: José Albari Slompo de Lara . Agravado: Antonio Ornieski . Advogado: Laercio Benedito Levandoski . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0840818-0
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000262 Execução por Quantia Certa. Agravante: Docemelo Indústria de Alimentos Ltda. . Advogado: Rubens Mello David , Maurício Brunetta Giacomelli. Agravado: Irmãos Raimundo de Souza Ltda. . Advogado: Hirokazu Horio , Vagner Ricardo Horio. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0848182-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001054 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Citicard S/a . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mário Gregório Barz Junior, Karin Bonoto Marcos. Agravado: Cassiana Calopreso Machado Pereira . Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0855299-8
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000625 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alcides Gomes Poliseli . Advogado: Edival Morador , Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz. Agravado: Maria Siboney Dallabona Dombroski . Advogado: Ilcemara Farias . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0856474-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001465 Ação Monitória. Agravante: Dorival Botelho Perez . Advogado: Maria Paula Fuganti . Agravado: K.g.m. - Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. . Advogado: Carlos Augusto Rumiato , Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0858379-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000781 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Credival Participações Administração e Assessoria Ltda . Advogado: Egídio Munaretto , Eduardo Munaretto, Wagner Munareto. Agravado: Antonio de Oliveira Camargo , Gilberto José Rosa. Advogado: Luiz Carlos Knuppel , Darcy Sell Junior. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0859065-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000225 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Janelas Ramos Industria e Comércio Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0859829-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000593 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ebrp - Empresa Brasileira de Reciclagem de Pneus Ltda. . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Amanda Goda Gimenes. Agravado: Liana Maria Taborda Lima . Advogado: Liana Maria Taborda Lima , Sérgio Luiz Piloto Wyatt. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0862870-4
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012341820118160161 Medida Cautelar. Agravante: Leeds Engenharia e Construções Ltda. . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Arlete Reis Jorge- Me . Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau , Helaine Cristina Marreus de Moura Jorge. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0867423-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00340868520108160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Marcos Antonio Coutinho Freitas , Maria José Miguel Porfirio, Herdeira de Nelson Martins, Aparecida Laura Gallo Martins, Lucila Perez de Souza, Luciene da Silva Santos, Luiz Inácio de Lima, Dalva Malaquias Ferreira, Darci Brivio, Clair Assunto Smaniotto, Dilmar Barros, Doraci Terezinha Pivotto, Darcy Miranda de Barros, Devanir Dias Nunes. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0867717-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000757 Anulatória. Agravante: Autoponta Automóveis Pontagrossense Ltda . Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg , Paulo Roberto Hilgenberg, Débora Maceno. Agravado: Maria Madalena da S. de Oliveira Peças - Epp . Advogado: valdir ceconelo filho . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0874342-6
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00326932820108160014 Cobrança. Agravante: Regina Maria de Moraes Araújo , Paulo Picolo Furlan, Myratam Iguassú Braga, Laertes Conrado de Oliveira, Maria Gloria dos Santos, Lauro Stankiewicz, Luciana Cavallin, irineu schaefer, José Lopes de Avelar, sinvaldo lopo de souza, margon milton strassburger, Flávio Darvin Strassburger, jaqueline becker. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni , Daniele Gehrmann, Linco Kczam. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: reinaldo luis tadeu rondina mandaliti , Alessandra Cristina Mouro, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0880835-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00149512920108160001 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Agravado: Pedro Américo Abreu Junior , Zeneide Pinto da Rocha, Luiz Renato Patias, Rosa Maria Patias, Terezinha Rosa de Souza, Marcelo Antonio dos Santos, Eurico Gil do Nascimento, Roberto Antonio da Silva Matos, Nizarete Bonato Pensin, Adalberto Klotz. Advogado: Giovanna Martinez Ré , Flavia Izabel Fukahori. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0035 . Processo: 0784681-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123012220058160021 Indenização. Apelante: Distribuidora Millenium Ltda . Advogado: Jeferson Luiz Calderelli . Apelado: Buffet Romani Ltda . Advogado: Edson Rubens Andrade . Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Larissa Elida Sass , Nilda Leide Dourador. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0793076-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214318620078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Companhia de Habitaçao de Londrina Cohab-ld . Advogado: Ludmeire Camacho Martins , Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva. Apelado: Ivaldo Bunhak . Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior , Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0037 . Processo: 0798340-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017861720078160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Melchiades Medeiros Junior & Companhia Ltda . Advogado: Carlos Cesar Lesskiu . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0038 . Processo: 0819392-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00350646220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Neide Verissimo Ottunes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0039 . Processo: 0822509-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00062297420088160001 Prestação de Contas. Apelante: Ailton Clemente . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0835193-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00056473120058160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Santander (brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): A Pinheiro Maringá Sa . Advogado: Edney Resmer Vieira . Apelado (1): A Pinheiro Maringá Sa . Advogado: Edney Resmer Vieira . Apelado (2): Banco Santander (brasil Sa . Advogado: Adriana Moro Conque Prigol , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0041 . Processo: 0835608-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00032499120078160001 Declaratória. Apelante: Emerson Braga Corteletti , Lilian Cassia Bornia Jacob Corteletti. Advogado: Tancredo Rodrigo Faria . Apelado: L Simonetti Comércio de M´oveis Ltda . Advogado: Levi Rocha , Rogério Fernando da Silva. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0042 . Processo: 0838518-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00144323420098160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: José Vlademir Mateus . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0043 . Processo: 0846877-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060566120098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Antonio Fernando Breda . Advogado: Ariberto Walter Lautert , Carlos Fernandes. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0044 . Processo: 0847298-6
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071832020108160044 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Eliane Demétrio. Apelado: Manuela Bochanoski Martinho Gonçalves . Advogado: Sandra Regina Gasparotti de Souza . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0045 . Processo: 0848174-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045922720108160031 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior . Apelado: Alberto Minoru Kaneda . Advogado: Luiz Carlos Knuppel , Darcy Sell Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0046 . Processo: 0848542-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132344520088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França . Apelado: Sonia do Rocio Martins Parra . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0047 . Processo: 0849938-3
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00032426120108160109 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Mendes Machado . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0048 . Processo: 0861950-3
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039872820058160170 Prestação de Contas. Apelante: Neisa Terezinha de Freitas Noronha . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0049 . Processo: 0867552-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00049473020108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bucaneiro Restaurante e Pizzaria Ltda . Advogado: Odemyr Soraia Dill Pozo . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício

Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0050 . Processo: 0869709-8
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00306216820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Geraldo Machado Feitosa . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0051 . Processo: 0888932-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045052920108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Apelado: Gertrudes Aires da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0052 . Processo: 0889820-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015537620118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Arvelino Marques Belo (maior de 60 anos). Advogado: Francelise Camargo de Lima . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Heroldes Bahr Neto , Rafael Martins Nabão, Scheila Camargo Coelho Tosin. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 04/04/2012 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03073 e 2012.03067 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível a realizar-se em 04/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adair José Altíssimo	082	0888519-6
Adilson Clayton de Souza	047	0851742-8
Adriana de França	016	0846535-0
Adriana Pedrosa Lopes	049	0852824-9
Adriane Cristina Stefanichen	048	0851802-9
	053	0854876-1
Adriano Barbosa	024	0853469-2
Adriano Muniz Rebello	011	0841033-1
	012	0842182-3
	013	0843381-0
Alana Belz Martz	050	0852963-1
Alberto Giunta Borges	055	0856197-3
Alcenir Teixeira	034	0838517-7
Alexandre Nelson Ferraz	034	0838517-7
	035	0839318-8
	041	0846625-9
	060	0863524-1
	074	0874167-3
Alexsandra Marilac Belnoski	029	0432581-5
Alfredo Dib Neto	039	0845290-2
Aline Waldhelm	075	0876365-7
Ana Carolina Silva Alvares	061	0864937-2
Ana Paula Scheller de Moura	010	0838571-1
	023	0852991-5
	041	0846625-9
	078	0887367-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	003	0852103-5/01
	065	0867025-9
André Eduardo Queiroz	081	0888330-5
André Luiz Cordeiro Zanetti	043	0850533-5
	055	0856197-3
	063	0865605-9
	081	0888330-5
André Ricardo Passos de Souza	027	0871270-3
Andrea Cristine Bandeira	067	0868074-6
Andréa Hertel Malucelli	071	0871686-1
Andréia Marina Latreille	025	0859759-5
Anna Paula Baglioli dos Santos	046	0851595-9
Antonio Henrique Marsaro Júnior	082	0888519-6
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	058	0861906-5
Aurino Muniz de Souza	019	0849286-4
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	071	0871686-1
Bruna Mischiatti Pagotto	015	0845128-1
Bruno Lofhagen Cherubino	009	0821061-9
Bruno Szczepanski Silvestrin	011	0841033-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	036	0841412-2
	053	0854876-1
Carla Roberta Dos Santos Belém	019	0849286-4
Carlos Alberto Paolielo Azevedo	076	0882132-5
Carlos Eduardo Netto Alves	058	0861906-5
Carlos Eduardo Scardua	032	0768776-3
	040	0845321-2
Carlos Pzebeowski	037	0843721-4
	039	0845290-2
Caroline Kovara Sarolli	042	0848879-5
Caroline Leal Nogueira	062	0865459-7
César Augusto Terra	039	0845290-2
	066	0867866-0
	078	0887367-8
Cezar Henrique de Lima	061	0864937-2
Chaiany Batista	042	0848879-5
Charles Hermann Limões	045	0851440-9
Clayton Teixeira Bettanin	006	0806077-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	045	0851440-9
	050	0852963-1
	080	0888297-5
Daniele Madeira	080	0888297-5
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	070	0871249-8
	083	0888689-3
Danielle Madeira	054	0854921-1
Danielle Tedesko	032	0768776-3
	040	0845321-2
Danielly Zarinello da Silva	012	0842182-3
Dante Mariano Gregnanin Sobrinho	059	0862376-1
Diogo Alberto Zanatta	011	0841033-1
Eduardo José Fumis Faria	064	0866621-7
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	009	0821061-9
Egídio Fernando Argüello Júnior	072	0872126-4
Eloisa Maria Reis Guimarães	001	0601837-3/06
Emerson Ernani Woyceichoski	054	0854921-1
Emerson Lautenschlager Santana	050	0852963-1
Emerson Nicolau Kulek	017	0846659-5
Erlon Roberval Konopacki	032	0768776-3
Ernesto Antunes de Carvalho	009	0821061-9
Evandro Gustavo de Souza	060	0863524-1
	063	0865605-9
Fabiana de Almeida Paschotto	011	0841033-1
Fabiana Silveira	003	0852103-5/01
	068	0869102-9
Fábio Guilherme dos Santos	017	0846659-5
Fábio Loureiro Costa	046	0851595-9
Fausto Luis Morais da Silva	004	0804087-9
Felipe Rosinski Lima Bissani	078	0887367-8
Fernando Augusto Ogura	047	0851742-8
	079	0887599-0
Fernando Luz Pereira	019	0849286-4
Fernando Valente Costacurta	010	0838571-1
	078	0887367-8
Flávio Penteado Geromini	032	0768776-3
	040	0845321-2
Flávio Santanna Valgas	045	0851440-9
	050	0852963-1

	053	0854876-1
Francisco Leite da Silva	075	0876365-7
Gelson João Sarolli	084	0890076-7
Gerson Massignan Mansani	037	0843721-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	032	0768776-3
	040	0845321-2
Gilberto Stinglin Loth	039	0845290-2
	066	0867866-0
	078	0887367-8
Giovana Cezalli Martins	004	0804087-9
Guilherme Camilo Krugen	020	0849426-8
Gustavo Freitas Macedo	052	0854503-3
	072	0872126-4
Gustavo Henrique Dietrich	004	0804087-9
Gustavo Reis Marson	049	0852824-9
Gustavo Rodrigues Martins	062	0865459-7
Gustavo Saldanha Suchy	016	0846535-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	004	0804087-9
Ingrid de Mattos	073	0872518-2
Jaime Oliveira Penteado	032	0768776-3
	040	0845321-2
Janaina Giozza Avila	016	0846535-0
Jane Maria Voiski Proner	019	0849286-4
João Leonelho Gabardo Filho	039	0845290-2
	066	0867866-0
	078	0887367-8
José Alberto Dietrich Filho	004	0804087-9
José Carlos Skrzyszowski Junior	056	0859733-1
José Cunha Garcia	059	0862376-1
José Dias de Souza Júnior	015	0845128-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	033	0821160-7
	062	0865459-7
Josinaldo da Silva Veiga	002	0640894-6/02
Josuel Décio de Santana	056	0859733-1
Jozelia Nogueira Broliani	009	0821061-9
Juliana Ferreira Ribas	079	0887599-0
Juliana Mara da Silva	040	0845321-2
Juliane Toledo dos Santos Rossa	022	0852318-6
	057	0859768-4
Juliano Francisco da Rosa	020	0849426-8
Julio César Piuci Castilho	031	0749892-0
Karine Simone Pofahl Weber	044	0851241-6
Leandro Cardozo Bittencourt	034	0838517-7
Leandro Negrelli	064	0866621-7
	068	0869102-9
	073	0872518-2
Lucas Reck Vieira	040	0845321-2
Luis Antonio Montanha	027	0871270-3
Luiz Carlos da Rocha	016	0846535-0
Luiz Fernando Brusamolin	026	0862388-1
	030	0664652-0
	048	0851802-9
	052	0854503-3
	072	0872126-4
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	075	0876365-7
Luiz Henrique Bona Turra	032	0768776-3
	040	0845321-2
Luiz Marques Dias Neto	004	0804087-9
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	007	0809892-0
	023	0852991-5
Marcelo Augusto Bertoni	033	0821160-7
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	005	0805305-6
Marcelo Zanon Simão	018	0849087-1
Marcia Aparecida Bembem	065	0867025-9
Marcia Zarinello da Silva	012	0842182-3
Marcio Andrei Gomes da Silva	021	0852240-3
Márcio Ayres de Oliveira	064	0866621-7
Marcius Nadal Matos	033	0821160-7
Marco Antonio Kaufmann	005	0805305-6
Marcos Leandro Dias	076	0882132-5
Marcos Martinez Carraro	038	0844646-0
	043	0850533-5
Marcos Vinicius de Lacerda	031	0749892-0
Marcus Vinícius Bossa Grassano	027	0871270-3
Marcus Vinícius Freitas d. Santos	054	0854921-1
Maria Amélia Ribeiro Portilho	029	0432581-5
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	018	0849087-1
Maria Elizabeth Jacob	008	0811163-5
Maria Lucília Gomes	005	0805305-6
Mariano Antônio Cabello Cipolla	035	0839318-8
Marili Daluz Ribeiro Taborda	007	0809892-0
	023	0852991-5
Marina Blaskovski	037	0843721-4
	083	0888689-3
Mário Francisco Barbosa	066	0867866-0
Marli Regina Renoste Vieli	036	0841412-2
Maurício Kavinski	026	0862388-1
	030	0664652-0
	072	0872126-4
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	059	0862376-1
Maximiliano Gomes Mens Woellner	058	0861906-5
Maylin Maffini	064	0866621-7
	068	0869102-9
	073	0872518-2
Melquiades Arcoverde Cavalcanti	002	0640894-6/02
Michelle Schuster Neumann	010	0838571-1
	023	0852991-5
	041	0846625-9
	078	0887367-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	036	0841412-2
	053	0854876-1
	080	0888297-5
Mouzar Martins Barboza	034	0838517-7
Mozer Sepeca	064	0866621-7
	073	0872518-2
Murilo Zanetti Leal	001	0601837-3/06
Nelson Paschoalotto	075	0876365-7
Nelson Pilla Filho	052	0854503-3
Newton Dorneles Saratt	008	0811163-5
	047	0851742-8
	079	0887599-0
Oksandro Osdival Gonçalves	018	0849087-1
Oséas Santos	079	0887599-0
Osnildo Pacheco Júnior	037	0843721-4
Pablo Frizzo	005	0805305-6
Patrícia Borba Taras	052	0854503-3
Paulo Giovani Fornazari	004	0804087-9
Paulo Sérgio de Oliveira Borges	039	0845290-2
Paulo Sérgio Winckler	014	0844742-7
	030	0664652-0
	050	0852963-1
Pedro Stefanichen	048	0851802-9
	053	0854876-1
Peregrino Dias Rosa Neto	009	0821061-9
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	0804087-9
Pio Carlos Freiria Junior	045	0851440-9
Priscila Loureiro Stricagnolo	013	0843381-0
Rafael Sartori Alvares	042	0848879-5
Rafaella Gussella de Lima	033	0821160-7
ralph melles sticca	027	0871270-3
Raphael Chamorro	006	0806077-1
Regina de Melo Silva	007	0809892-0
Reginaldo Antonio Koga	024	0853469-2
Reinaldo Mirico Aronis	038	0844646-0
	046	0851595-9
Renato Beltrami	009	0821061-9
Renato Torino	074	0874167-3
Ricardo Lucas Calderón	018	0849087-1
Roberson Fábio Schwerz	077	0886355-4

Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	039	0845290-2
Rodrigo Pelissão de Almeida	049	0852824-9
Rodrigo Pereira Cortez	035	0839318-8
Rogerio de Souza Chedid	031	0749892-0
Rosana Hack Camargo	026	0862388-1
Sabrina Ferrari	048	0851802-9
Sandro Mattevi Dal Bosco	004	0804087-9
Santino Ruchinski	042	0848879-5
Sávio Ithamar de Queiroz Turra	076	0882132-5
Sebastião Seiji Tokunaga	077	0886355-4
Sérgio Gonzalez	029	0432581-5
Sérgio Rezende de Oliveira	027	0871270-3
Sergio Schulze	003	0852103-5/01
Sérgio Schulze	044	0851241-6
	055	0856197-3
	065	0867025-9
	068	0869102-9
Silvio Nagamine	016	0846535-0
Suhelen Schinzel	062	0865459-7
Susana Tomoe Yuyama	056	0859733-1
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0852103-5/01
	037	0843721-4
	044	0851241-6
	065	0867025-9
	067	0868074-6
	068	0869102-9
	069	0869325-2
	083	0888689-3
Tatiana Villardo Calderón	018	0849087-1
Thiala Cavallari	054	0854921-1
Tiago Spohr Chiesa	067	0868074-6
	069	0869325-2
	084	0890076-7
Udo Hausner	051	0853724-8
Valéria Caramuru Cicarelli	034	0838517-7
	035	0839318-8
	041	0846625-9
	060	0863524-1
	074	0874167-3
Valéria Del Vigna de Almeida	058	0861906-5
Vanessa Mehret Hilgemberg	074	0874167-3
Vantuir Amilson Guimarães	075	0876365-7
Verônica Dias	023	0852991-5
	028	0880191-6
	069	0869325-2
Victicia Kinaski Gonçalves	020	0849426-8
Vinicius Gonçalves	051	0853724-8
	064	0866621-7
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	016	0846535-0
Vitor Cesar Bonvino	031	0749892-0
Vitor Leal	001	0601837-3/06
Welington Eduardo Ludke	081	0888330-5
Wellington Farinhuka da Silva	038	0844646-0

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0601837-3/06
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 601837305 Embargos de Declaração, 6018373 Apelação Cível. Embargante: Cesar Pimenta Guimaraes , Edmea Maria da Silva Reis Guimaraes. Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães . Embargado: Alceu Barros de Sant'anna Filho . Advogado: Vitor Leal , Murilo Zanetti Leal. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0002 . Processo: 0640894-6/02
Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 6408946 Apelação Civel. Embargante: Paulo Sérgio Fazan , Adriana Mendes. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga . Embargado: marly zamarian rezende , Marco Aurélio Zamarian Rezende, Guilherme Zamarian Rezende. Advogado: Melquiades Arcoverde Cavalcanti . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Agravo
0003 . Processo: 0852103-5/01
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 852103500 Apelação Civel. Agravante: Psa Finance - Arrendamento Mercantil . Advogado: Sergio Schulze , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Nilson José dos Santos . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0804087-9
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035808120108160126 Busca e Apreensão. Agravante: Ênio Luiz Borin , Ines Bordignon Borin. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco de Lage Landen Financial Brasil Sa . Advogado: José Alberto Dietrich Filho , Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovani Fornazari, Sandro Mattevi Dal Bosco, Giovana Cezalli Martins. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0805305-6
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003370220118160060 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos , Maria Lucília Gomes, Marco Antonio Kaufmann. Agravado: A L Bianchi & Cia Ltda . Advogado: Pablo Frizzo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0806077-1
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020810620118160101 Revisão de Contrato. Agravante: Italo Balbo . Advogado: Raphael Chamorro , Clayton Teixeira Bettanin. Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0809892-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00608565720108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosemere de Fatima Araujo . Advogado: Regina de Melo Silva . Agravado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira , Marili Daluz Ribeiro Taborda. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0811163-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110568420118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Agravado: Amadeu Alves Ferreira Junior . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0821061-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00095718820118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino , Jozelia Nogueira Broliani, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Bss Decorações Ltda , Beatriz Santos Sera. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto , Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0838571-1
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015842920118160024 Revisão de Contrato. Agravante: José Esmeraldo de Santana . Advogado: Fernando Valente Costacurta , Ana Paula Scheller de Moura, Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Itaucard S.a. . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0841033-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050764620118160083 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Bruno Szczepanski Silvestrin, Fabiana de Almeida Paschotto. Agravado: Claudemir Verardo . Advogado: Diogo Alberto Zanatta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0842182-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042197520118160058 Revisional. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Agravado: Jose Amadeu Romao . Advogado: Danielly Zarinello da Silva , Marcia Zarinello da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0843381-0
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067828420118160044 Revisional. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Agravado: Jose Carlos de Oliveira . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0844742-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00360961020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiola Olivet Camilotti . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Banco Fiat S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0845128-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00334988320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Agravado: Railice dos Santos Lopes . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0846535-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200500028283 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Agravado: Vando Augusto Diniz . Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Adriana de França, Silvio Nagamine. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0846659-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000831311 Dissolução de Sociedade. Agravante: Edson da Silva . Advogado: Emerson Nicolau Kulek . Agravado: Cristiano de Oliveira Santana e Outros . Advogado: Fábio Guilherme dos Santos . Relator: Des. José Carlos Dalacqua
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0849087-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800022273 Falência. Agravante: Marcelo Zanon Simão . Advogado: Marcelo Zanon Simão . Agravado: Mhb Comércio de Vidros Ltda . Advogado: Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt , Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Interessado: Massa Falida de Mhb Comércio de Vidros Ltda . Curador: Oksandro Osdival Gonçalves . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0849286-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000131 Execução de Sentença. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jane Maria Voiski Proner , Fernando Luz Pereira, Carla Roberta Dos Santos Belém. Agravado: Marcos Antonio Gasparetto . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0849426-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148245220118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Eduardo de Matias . Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves . Agravado: bv Financeira S.a . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Guilherme Camilo Krugen. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0852240-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00324058520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Machado de Brito . Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva . Agravado: Bfb Leasing e Arrendamento Mercantil . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0852318-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100045144 Revisão de Contrato. Agravante: Jeferson Ademir da Silva . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Banif - Banco Internacional do Funchal (brasil) S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0852991-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00038038420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Noel Maciel de Oliveira . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0853469-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00432784720118160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Alzira Nogueira da Rocha . Advogado: Adriano Barbosa . Agravado: Ana Rocio Sidoruk Vieira Alfaro , Sineval Alfaro. Advogado: Reginaldo Antonio Koga . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0859759-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00144625020118160035 Imissão de Posse. Agravante: Luzinete Rodrigues Gomes da Silva , Tereza de Jesus Gomes. Advogado: Andréia Marina Latreille . Agravado: Noemi Santos de Souza . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0862388-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001306 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Agravado: Odilon de Oliveira Vilton . Advogado: Rosana Hack Camargo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0871270-3
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057589720118160148 Revisional. Agravante: Corol Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano , Luis Antonio Montanha, Sérgio Rezende de Oliveira. Agravado: Bpn Nrasil Banco Múltiplo S/a . Advogado: André Ricardo Passos de Souza , ralph melles sticca. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0880191-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00655997620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Espindola da Silva . Advogado: Verônica Dias . Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0432581-5
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300001197 Revisão de Contrato. Apelante: Ivair dos Santos Lima Terraplanagem . Advogado: Alexsandra Marilac Belnoski . Apelado: Bank Boston Leasing Sa - Arrendamento Mercantil , Caterpillar Financial Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Gonzalez , Maria Amélia Ribeiro Portilho. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0664652-0
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016821320088160026 Reintegração de Posse. Apelante: Adriana Aparecida de Freitas . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0031 . Processo: 0749892-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108077520088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Rodobens Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Vitor Cesar Bonvino , Julio César Piuci Castilho, Marcos Vinicius de Lacerda. Apelado: Oswaldo Magalhães . Advogado: Rogerio de Souza Chedid . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Apelação Cível
0032 . Processo: 0768776-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00044712620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cleuseni Teixeira dos Santos . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Erlon Roberval Konopacki. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0033 . Processo: 0821160-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129378620088160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ernesto Mendes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0034 . Processo: 0838517-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077684120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Vercidino Soares de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Alcenir Teixeira , Mouzar Martins Barboza, Leandro Cardozo Bittencourt. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0035 . Processo: 0839318-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111102620078160035 Revisional. Apelante: Eiliza Ares Atanazio Alves . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Rodrigo Pereira Cortez. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0036 . Processo: 0841412-2

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00039062320078160069 Embargos de Terceiro. Apelante: Germano Lopes Casques . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0843721-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032446920078160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelante (2): Viena Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Carlos Pzebeowski . Apelado: Diomar Ferreira Fontana . Advogado: Osnildo Pacheco Júnior , Gerson Massignan Mansani. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0038 . Processo: 0844646-0
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019403720108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Marcelo Ribeiro da Silva . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0039 . Processo: 0845290-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00023708420078160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Plácido Roberto Parussolo . Advogado: Alfredo Dib Neto . Apelado (1): Carroagem Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Carlos Pzebeowski , Paulo Sérgio de Oliveira Borges. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0040 . Processo: 0845321-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00077874720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Apelado: Loiva Terezinha da Costa . Advogado: Lucas Reck Vieira , Danielle Tedesko, Carlos Eduardo Scardua. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0041 . Processo: 0846625-9
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029238820098160025 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Rodrigo Nunes Ferreira . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0042 . Processo: 0848879-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151916020078160021 Busca e Apreensão. Apelante: João Medeiros Braga Junior . Advogado: Santino Ruchinski , Chaiany Batista. Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Caroline Kovara Sarolli , Rafael Sartori Alvares. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0043 . Processo: 0850533-5
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015619620108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Geraldo de Souza Dantas . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0044 . Processo: 0851241-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00015243820058160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze. Apelado: Cleverson Ferreira . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0045 . Processo: 0851440-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011534220108160052 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Antoninho Ribeiro Pascoal . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0046 . Processo: 0851595-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00533387420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: João Paulo dos Santos . Advogado: Fábio Loureiro Costa . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0047 . Processo: 0851742-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029190820108160028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Cilso Gomes Matias . Advogado: Adilson Clayton de Souza . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0048 . Processo: 0851802-9
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00092117620098160017 Cobrança. Apelante (1): Floriano Marques . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Sabrina Ferrari. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0049 . Processo: 0852824-9
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00149136620108160017 Revisional. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes . Apelado: Valmir Aparecido Frigo . Advogado: Gustavo Reis Marson , Rodrigo Pelissão de Almeida. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0050 . Processo: 0852963-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00103716920108160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Graciele Biano Vieira . Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Alana Belz Martz. Apelante (2): Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0051 . Processo: 0853724-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025764620098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves . Apelado: Joarez de Lima Santos . Advogado: Udo Hausner . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0052 . Processo: 0854503-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00091334220108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Joelson Cesar Gomes . Advogado: Patrícia Borba Taras . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gustavo Freitas Macedo , Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0053 . Processo: 0854876-1
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092385920098160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Nivaldo dos Santos . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelante (2): Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0054 . Processo: 0854921-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102047920108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos , Emerson Ernani Woyceichoski. Apelante (2): Sandro José de Paula . Advogado: Danielle Madeira , Thiala Cavallari. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0055 . Processo: 0856197-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00548387820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze. Apelado: Edson Pereira de Paula . Advogado: Alberto Giunta Borges . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0056 . Processo: 0859733-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00443315820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Diogo Luis Belozo . Advogado: Susana Tomoe Yuyama , Josuel Décio de Santana. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0057 . Processo: 0859768-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00525717520108160001 Nulidade. Apelante: Everton de Lima Barroso . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0058 . Processo: 0861906-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00066670320088160001 Reintegração de Posse. Apelante (1): Rede Fênix de Comunicação Ltda . Advogado: Arnoldo Afonso de

Oliveira Pinto , Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Apelante (2): Rádio Record de Curitiba Ltda . Advogado: Valéria Del Vigna de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0059 . Processo: 0862376-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083409420098160001 Cobrança. Apelante: Disal Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho . Apelado: Edemilson da Paz da Silva . Advogado: José Cunha Garcia , Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0060 . Processo: 0863524-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00090267620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Alessandro Cândido dos Santos . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0061 . Processo: 0864937-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00548266420108160014 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Cezar Henrique de Lima . Apelado: Adriano Cardoso Silvestre . Advogado: Ana Carolina Silva Alvares . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0062 . Processo: 0865459-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00211008420108160019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Psa Finance Brasil Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Apelado: Rosemeri Terezinha Hoffmann Nogueira . Advogado: Caroline Leal Nogueira , Gustavo Rodrigues Martins, Suhelen Schinzel. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0063 . Processo: 0865605-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00637705520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Cesar Ferreira . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0064 . Processo: 0866621-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106852820098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Rosirene Adriana de Souza Lepinski . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itau . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Mozer Sepeca, Vinicius Gonçalves. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0065 . Processo: 0867025-9
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000179320118160110 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Oberdan Fiorindo Galera . Advogado: Marcia Aparecida Bembem . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0066 . Processo: 0867866-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00296372120098160014 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander Barsil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Mirela Ferreira . Advogado: Mário Francisco Barbosa . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0067 . Processo: 0868074-6
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012426520108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Jc Baldissera Transportes Ltda . Advogado: Andrea Cristine Bandeira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0869102-9
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00082213020108160024 Busca e Apreensão. Apelante: Renata Farias de Melo . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa C F I . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0069 . Processo: 0869325-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00084959720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Ezequiel Roberto de Andrade . Advogado: Verônica Dias . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0070 . Processo: 0871249-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00085529720108160028 Embargos de Terceiro. Apelante: Orovaldo de Almeida Dangui (Representado(a)). Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich . Apelado: Sat Indústria e Comércio de Madeiras Ltda . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0071 . Processo: 0871686-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068454920088160001 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itau . Advogado: Andréa Hertel Malucelli . Rec.Adesivo: Alessandra Cordeiro França . Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa . Apelado (1): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itau . Advogado: Andréa Hertel Malucelli . Apelado (2): Alessandra Cordeiro França . Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0072 . Processo: 0872126-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00211386320108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paula Batista Gimenez . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0073 . Processo: 0872518-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00083910820098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Sueli Paarecida Malucelli Berta . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itau . Advogado: Ingrid de Mattos , Mozer Sepeca. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0074 . Processo: 0874167-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00344799220108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Leonildo Portela de Souza . Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Renato Torino. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0075 . Processo: 0876365-7
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002282120018160130 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda . Advogado: Nelson Paschoalotto , Aline Waldhelm, Vantuir Amilson Guimarães. Apelado: João Gilberto Scalada , Luiz Garbelotti, Mário Elias Pinto. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva , Francisco Leite da Silva. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0076 . Processo: 0882132-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00162619420118160014 Reintegração de Posse. Apelante: Vanessa Martins de Oliveira . Advogado: Marcos Leandro Dias . Apelado: Nicolau Schauff Junior . Advogado: Sávio Ithamar de Queiroz Turra , Carlos Alberto Paolielo Azevedo. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0077 . Processo: 0886355-4
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007607820098160141 Reintegração de Posse. Apelante (1): Safra Leasing Sa . Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga . Apelante (2): Gamla Transportes Ltda . Advogado: Roberson Fábio Schwerz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0078 . Processo: 0887367-8
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055694020108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Sa . Advogado: Felipe Rosinski Lima Bissani , Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Leonildes Marinke . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0079 . Processo: 0887599-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00215278120108160019 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Paulo Fernando Zaratini de Oliveira e Silva . Advogado: Oséas Santos , Juliana Ferreira Ribas. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível

0080 . Processo: 0888297-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00238705020108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Cesar Resende Paula . Advogado: Daniele Madeira . Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0081 . Processo: 0888330-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00304064420108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Motta . Advogado: Welington Eduardo Ludke , André Eduardo Queiroz. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0082 . Processo: 0888519-6
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024153120078160117 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi Cataratas do Iguaçu . Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior . Apelado: Pinnusbom Industria e Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Adair José Altíssimo . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0083 . Processo: 0888689-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00238423920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cleusa Gobi Guardiano . Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0084 . Processo: 0890076-7
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024675620098160117 Revisão de Contrato. Apelante (1): Victor Hugo Kirchheim . Advogado: Gelson João Sarolli . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 04/04/2012 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03096 e 2012.03068 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-se em 04/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adba Cristina Hannuch Toaldo	014	0790562-6/01
	016	0845835-1/01
Adriana Bittencourt P. L. Herek	002	0336996-0
Adriano Marroni	062	0853309-1
Adriano Muniz Rebello	065	0856658-1
Alessandro Fernandes Braga	015	0820857-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	041	0806447-3
	050	0841280-0
	069	0862932-9
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	043	0829650-8
Alsidinei de Oliveira	030	0865089-5
Ana Amelia Macedo Romanini	029	0864747-8
Ana Luísa Moreli Pangoni	018	0814916-8
Anderson Luiz Simon	071	0869688-4
André Alfredo Duck	051	0842283-5
Andréa Hertel Malucelli	052	0843803-1
Andréa Pereira D'Acampora	002	0336996-0
Antônio Augusto Grellert	066	0859398-2
	067	0859408-3
Anuar Escovedo Helayel	002	0336996-0
Bruna Mischiatti Pagotto	070	0866551-0
Bruno Sanches Toro	018	0814916-8
Carla Andrea Morselli de Almeida	037	0875753-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0832570-0
	022	0829091-9
	046	0837139-9
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	019	0819320-2
Carlos Eduardo Scardua	013	0832570-0
	052	0843803-1
Carlos Henrique Zaros Verri	060	0851296-1
Caroline Pagamunici	037	0875753-3
Cecília Inácio Alves	022	0829091-9
Célio Cordeiro Barboza	070	0866551-0
Celso Souza Guerra Júnior	058	0848061-3
César Augusto Terra	060	0851296-1
Cláudia Rejane Nodari	015	0820857-1/01
Clovis Roberto de Paula	027	0863280-4
Cyro Cesar Furtado Araujo	040	0219882-5
Daniel Hachem	021	0824032-0
Danielle Madeira	061	0852536-4
Danielle Tedesko	013	0832570-0
	052	0843803-1
Denise Teixeira Rebello Maia	031	0866270-0
Douglas Bittencourt L. d. Silva	070	0866551-0
Edilson Panicki	060	0851296-1
Edson Evangelista da Silva	031	0866270-0
Edson Tomé	007	0797842-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	043	0829650-8
Elizeu Luiz Toporoski	045	0835776-4
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	002	0336996-0
Emerson Corazza da Cruz	066	0859398-2
	067	0859408-3
Érlon de Faria Pilati	027	0863280-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0800435-9
	066	0859398-2
	067	0859408-3
Fabiana Silveira	035	0874324-8
Fabiano Freitas Minardi	048	0839074-1
Fausto Luis Morais da Silva	065	0856658-1
Fernando José Gaspar	068	0862808-8
Flávia Dreher Netto	020	0821401-3
Flávio Santanna Valgas	013	0832570-0
	049	0840586-3
	063	0853381-3
Frederico Valdomiro Slomp	001	0786724-7/02
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	024	0840860-4
Gabriel da Rosa Vasconcelos	071	0869688-4
Geison Melzer Chincoski	034	0873995-3
Gennaro Cannavacciuolo	028	0864250-0
Germano Jorge Rodrigues	019	0819320-2
Gilberto Stinglin Loth	060	0851296-1
Guilherme Vieira Scripes	045	0835776-4
Hassan Sohn	042	0811414-7
Hélio Anjos Ortiz Neto	003	0789629-9
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	065	0856658-1
Igor Roberto Mattos dos Anjos	028	0864250-0
Ilson Augusto Rhoden	051	0842283-5
Ingrid de Mattos	052	0843803-1
Izabella Crispilio	027	0863280-4
Jacob Augusto Krapp Hoff	001	0786724-7/02
Jair Antônio Wiebelling	064	0854051-4
Jéssica Ghelfi	045	0835776-4
Jhonnath William Simon	071	0869688-4
Joana D'Arc Pereira da Silva	030	0865089-5
João Leonelho Gabardo Filho	048	0839074-1
	060	0851296-1
João Maria de Jesus Campos Araújo	001	0786724-7/02
João Roas da Silva	015	0820857-1/01
José Dias de Souza Júnior	017	0875206-9/01
José Francisco Pereira	018	0814916-8
José Pio Gonçalves	007	0797842-7

José Valnir Zambrim	050	0841280-0
Julian César Matsumoto P. Valença	051	0842283-5
Juliana Estrope Beleze	031	0866270-0
Juliana Lima Pontes	054	0845018-0
Juliane Toledo dos Santos Rossa	032	0866812-8
Julianna Wirschum Silva	042	0811414-7
Júlio César Dalmolin	064	0854051-4
Karine Simone Pofahl Weber	053	0844834-0
	057	0847443-1
Leandro Bernardino Rachadel	024	0840860-4
Leandro Negrelli	038	0881332-1
	068	0862808-8
Leo Henrique Furtado Araujo	040	0219882-5
Lincoln Lourenço Macuch	015	0820857-1/01
Lucas Reck Vieira	052	0843803-1
Ludmeire Camacho Martins	031	0866270-0
Luis Carlos Antonio	025	0860333-8
Luiz Antonio Pinto Santiago	042	0811414-7
Luiz Assi	070	0866551-0
Luiz Fernando Brusamolin	003	0789629-9
	023	0829277-9
	051	0842283-5
	062	0853309-1
Luiz Gonzaga Strehl	055	0845044-0
Luiz Hecke	055	0845044-0
Luiz Marques Dias Neto	065	0856658-1
Luiz Rodrigues Wambier	004	0800476-0
	005	0800509-4
	006	0800525-8
	009	0800454-4
	010	0800467-1
	011	0800493-1
	012	0800500-1
	066	0859398-2
	067	0859408-3
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	020	0821401-3
Marcelo Oliva Murara	015	0820857-1/01
Márcia Loreni Gund	064	0854051-4
Marcia Silveira de Barros	040	0219882-5
Márcio Ayres de Oliveira	052	0843803-1
Marcos Henrique Machado Pereira	002	0336996-0
Marcos Martinez Carraro	054	0845018-0
Marcos Vinícius Molina Veroneze	063	0853381-3
Marcus Antônio Silva Soares	001	0786724-7/02
Marcus Vinícius Zaros Verri	060	0851296-1
Mariane Cardoso Macarevich	043	0829650-8
	045	0835776-4
Marili Daluz Ribeiro Taborda	020	0821401-3
Marina Blaskovski	035	0874324-8
	059	0849389-0
Maylin Maffini	038	0881332-1
	068	0862808-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	013	0832570-0
	046	0837139-9
Moisés Batista de Souza	019	0819320-2
Nádia Mazurek	058	0848061-3
Narjara Heidmann	071	0869688-4
Natália da Rocha G. d. Jesus	016	0845835-1/01
Nelson Alcides de Oliveira	037	0875753-3
Nelson Pilla Filho	051	0842283-5
Neri Luiz Simon	071	0869688-4
Ney Mendes Rodrigues Junior	042	0811414-7
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	026	0861246-4
	036	0874485-6
Paula Gisele Puquevis de Moraes	069	0862932-9
Paulo Henrique Berehulka	066	0859398-2
	067	0859408-3
Paulo Renato Lopes Raposo	015	0820857-1/01
Paulo Sérgio Winckler	047	0838591-3
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	065	0856658-1
Pio Carlos Freiria Junior	022	0829091-9
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	016	0845835-1/01
Rafaela Filgueira	013	0832570-0
Regina de Melo Silva	069	0862932-9
Reginaldo Nogueira Guimarães	046	0837139-9
Reginaldo Reggiani	043	0829650-8
Reinaldo Mirico Aronis	054	0845018-0
	070	0866551-0
Ricardo Onófrio Carvalho	021	0824032-0
RICARDO PONTES DE ALMEIDA	020	0821401-3
Richard de Assis Rodrigues	001	0786724-7/02
Roberta Cruciol Avanço	022	0829091-9
Rogério Augusto da Silva	043	0829650-8
	056	0845379-8
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	031	0866270-0
Rosângela da Rosa Corrêa	043	0829650-8
Rozane da Rosa Cachapuz	059	0849389-0
Rubens Alexandre da Silva	044	0832562-8
Sabrina Favero	062	0853309-1
Sandro Gilbert Martins	044	0832562-8
Sarah Abdul Baki	027	0863280-4
Sérgio Schulze	064	0854051-4
Sinvaldo Moreira de Souza	004	0800476-0
	005	0800509-4
	006	0800525-8
	008	0800435-9
	009	0800454-4
	010	0800467-1
	011	0800493-1
	012	0800500-1
Suelen Mariana Henk	066	0859398-2
	067	0859408-3
Sueli Cristina Galleli	050	0841280-0
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	041	0806447-3
Swellen Yano da Silva	033	0868503-2
Taíssa Salles Romeiro	001	0786724-7/02
Tatiana Valesca Vroblewski	056	0845379-8
	057	0847443-1
	059	0849389-0
	061	0852536-4
	064	0854051-4
Tatiane Ribeiro B. Savordelli	047	0838591-3
Telmo Joaquim Nunes	002	0336996-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	066	0859398-2
	067	0859408-3
Thaís Amoroso Paschoal	004	0800476-0
	005	0800509-4
	006	0800525-8
	008	0800435-9
	009	0800454-4
	010	0800467-1
	011	0800493-1
	012	0800500-1
Tiago Marafon Semensato	018	0814916-8
Tiago Spohr Chiesa	061	0852536-4
	064	0854051-4
Vagner César Teixeira Romão	063	0853381-3
Valdemir Anselmo Pontes	003	0789629-9
Valéria Caramuru Cicarelli	041	0806447-3
	050	0841280-0
	069	0862932-9
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	071	0869688-4
Valeriano Aparecido Medeiros	039	0896523-5
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	019	0819320-2
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	047	0838591-3
Viviane Karina Teixeira	023	0829277-9

Waldemar Ernesto Feiertag Junior	044	0832562-8
Waldemar Lopez Herek	002	0336996-0

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0786724-7/02
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 786724700 Exceção de Suspeição. Embargante: Espólio de Luis Felipe Almeida . Advogado: Taíssa Salles Romeiro , Marcus Antônio Silva Soares. Embargado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória . Interessado: Samira Hermont Ozon . Advogado: Frederico Valdomiro Slomp , João Maria de Jesus Campos Araújo. Interessado: Zaions Importação e Exportação de Alimentos Ltda . Advogado: Richard de Assis Rodrigues , Jacob Augusto Krapp Hoff. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0336996-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000280 Cautelar. Agravante: Eucatur Ltda . Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar . Agravado: Auto Viação Catarinense Ltda . Advogado: Telmo Joaquim Nunes , Andréa Pereira D'Acampora, Anuar Escovedo Helayel, Marcos Henrique Machado Pereira, Waldemar Lopez Herek, Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek. Relator: Des. Roberto De Vicente
Apelação Cível
0003 . Processo: 0789629-9
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031419720068160033 Reintegração de Posse. Apelante: Adriano Cavazzani . Advogado: Valdemir Anselmo Pontes , Hélio Anjos Ortiz Neto. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0004 . Processo: 0800476-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006217120038160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Transportes Braghini Ltda . Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza . Apelado: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Thaís Amoroso Paschoal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0005 . Processo: 0800509-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002931520018160001 Medida Cautelar. Apelante: Transportes Braghini Ltda . Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza . Apelado: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Thaís Amoroso Paschoal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0006 . Processo: 0800525-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013450720058160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Transportes Braghini Ltda . Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza . Apelado: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Thaís Amoroso Paschoal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0007 . Processo: 0797842-7
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026844120098160104 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria de Jesus Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: José Pio Gonçalves . Apelado: Edson Tomé , Itaciana Gonçalves Caetano. Advogado: Edson Tomé . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0008 . Processo: 0800435-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002155520008160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thaís Amoroso Paschoal. Apelante (2): Transportes Braghini Ltda . Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0009 . Processo: 0800454-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009236620048160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Transportes Braghini Ltda . Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza , Thaís Amoroso Paschoal. Apelado: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Thaís Amoroso Paschoal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0010 . Processo: 0800467-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004375220028160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Transportes Braghini Ltda . Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza , Thaís Amoroso Paschoal. Apelado: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Thaís Amoroso Paschoal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0011 . Processo: 0800493-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006208620038160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Transportes Braghini Ltda . Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza . Apelado: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Thaís Amoroso Paschoal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0012 . Processo: 0800500-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006190420038160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Transportes Braghini Ltda . Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza . Apelado: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Thaís Amoroso Paschoal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0013 . Processo: 0832570-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00061491320088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Francisco Boller . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Rafaela Filgueira. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0790562-6/01
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790562600 Apelação Civel. Embargante: Luiz Claudio Almeida Martins Costa , Jussara Tulio Lucca, Carlos Roberto Tulio, Maria Isabel Tulio Martins Costa, Selma Regina Nicolini Tulio, Gilmar Luiz Lucca. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo . Embargado: Hermes David Dall'agnol . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0820857-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 820857100 Apelação Civel. Embargante: Banco Intermédium Sa . Advogado: Alessandro Fernandes Braga , João Roas da Silva, Marcelo Oliva Murara, Cláudia Rejane Nodari. Embargado: Dal Pai Sa Industria e Comércio . Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo , Lincoln Lourenço Macuch. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0845835-1/01
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845835100 Apelação Civel. Embargante: Jussara Tulio Lucca , Gilmar Luiz Lucca, Carlos Roberto Tulio, Selma Regina Nicolini Tulio, Maria Isabel Tulio Martins Costa, Luiz Claudio Almeida Martins Costa. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo . Embargado: Hermes David Dall'agnol . Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus , Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)
Agravo
0017 . Processo: 0875206-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 875206900 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Celestino Cardoso . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0814916-8
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089694920118160017 Busca e Apreensão. Agravante: Alves & Martins Máquinas e Peças Agrícolas Ltda. - Me . Advogado: Ana Luísa Moreli Pangoni , Bruno Sanches Toro. Agravado: Nilson Cerezini . Advogado: Tiago Marafon Semensato , José Francisco Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0819320-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00072780920118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa , Banco Finasa Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha , Moisés Batista de Souza, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Agravado: Cleberson Matiolli . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0821401-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018832320118160083 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, RICARDO PONTES DE ALMEIDA. Agravado: Jovino Moser . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0824032-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00551664720108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Daniel

Hachem . Agravado: Jairo dos Santos Cordeiro . Advogado: Ricardo Onófrio Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0829091-9
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00015100520118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Cecília Inácio Alves , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Silas Oliveira Celestino Mesquita . Advogado: Cecília Inácio Alves , Roberta Cruciol Avanço. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0829277-9
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022006220118160037 Reintegração de Posse. Agravante: Sezinando Natel dos Santos . Advogado: Viviane Karina Teixeira . Agravado: Banco Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0840860-4
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035680420108160147 Exceção de Incompetência. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho . Agravado: Paulo Cézar Campos . Advogado: Leandro Bernardino Rachadel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0860333-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00374896720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jesuel Carlos de Oliveira . Advogado: Luis Carlos Antonio . Agravado: Banco Itaucard S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0861246-4
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00229349420118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Isaias . Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto . Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0863280-4
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019569820118160081 Reintegração de Posse. Agravante: Luiz Odair Favareto , Teresa Aparecida Favareto. Advogado: Érlon de Faria Pilati , Izabella Crispilio, Sarah Abdul Baki. Agravado: João Batista Rapsan da Silva , Silvana Carmona Raspan da Silva. Advogado: Clovis Roberto de Paula . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0864250-0
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054841420118160026 Revisional. Agravante: Antonio Brasil dos Santos . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0864747-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00495696320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Dartagnan Cadilhe Abilhoa . Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini . Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0865089-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100029340 Revisão de Contrato. Agravante: Silvia Letícia Leite Ritter . Advogado: Alsidinei de Oliveira , Joana D'Arc Pereira da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Cfi . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0866270-0
Comarca: Londrina.Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00683863920118160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld . Advogado: Ludmeire Camacho Martins , Edson Evangelista da Silva, Denise Teixeira Rebello Maia, Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Antônio Teófilo Virginio , Terezinha Vieira Virginio. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0866812-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00586807120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir Rodrigues . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Banco Finasa Bmc S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0868503-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00549643620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Madalena Antunes . Advogado: Swellen Yano da Silva . Agravado: Banco Itauleasing S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0873995-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123998620108160035 Revisional. Agravante: Alceu Iraides Banacki . Advogado: Geison Melzer Chincoski . Agravado: Real Leasing S.a. Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0874324-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00162137220118160035 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a Areendamento Mercantil . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski. Agravado: Antônio Cordeiro de Lima . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0874485-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00261990720118160017 Constitutiva Negativa. Agravante: Misael Reche Silva . Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto . Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0875753-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00240296220118160017 Revisional. Agravante: Omni S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Caroline Pagamunici , Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: Agenor Preste da Silva Junior . Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0881332-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000052949 Revisão de Contrato. Agravante: Airton Aparecido Machado . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0896523-5
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00160876420118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Valdecir dos Santos Soares . Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível e Reexame Necessário
0040 . Processo: 0219882-5
Comarca: Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 9800000022 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Marcia Silveira de Barros . Apelado: Eneas Ricardo Damaso . Advogado: Cyro Cesar Furtado Araujo , Leo Henrique Furtado Araujo. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0041 . Processo: 0806447-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00659720520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Claudia Rosimeire de Souza Garcia . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0811414-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009607920078160004 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Apelante: Sandra de Souza Oliveira , Antonio de Assis Macaroni de Oliveira. Advogado: Ney Mendes Rodrigues Junior . Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct . Advogado: Hassan Sohn , Julianna Wirschum Silva, Luiz Antonio Pinto Santiago. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0043 . Processo: 0829650-8
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00003346720118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Osmar Donizete de Souza . Advogado: Rogério Augusto da Silva , Egídio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0044 . Processo: 0832562-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00145294020058160030 Reintegração de Posse. Apelante: Faisal Mahmoud Ismail , Anis Mahmoud Ismail. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior , Sandro Gilbert Martins. Apelado: Universal Pneus Trading Sa . Advogado: Rubens Alexandre da Silva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0045 . Processo: 0835776-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00646158720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Elizeu Luiz Toporoski, Jéssica Ghelfi. Rec.Adesivo: Cintia Rosaria Ilhéo . Advogado: Guilherme Vieira Scripes . Apelado (1): Banco

Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Elizeu Luiz Toporoski, Jéssica Ghelfi. Apelado (2): Cintia Rosaria Ilhéo . Advogado: Guilherme Vieira Scripes . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0046 . Processo: 0837139-9
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053468720108160024 Reintegração de Posse. Apelante: Karin Ayumi Sato . Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães . Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0838591-3
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034467620098160033 Revisão de Contrato. Apelante: Ronaldo Lopes Pinto . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco , Tatiane Ribeiro Baldoni Savordelli. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0048 . Processo: 0839074-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00671901020108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Ricardo Daniel da Silva . Advogado: Fabiano Freitas Minardi . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0049 . Processo: 0840586-3
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024424320098160117 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: Marco Antonio Sponchiado . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0050 . Processo: 0841280-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00240314620088160014 Depósito. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: A A Veroneze Transportes Ltda . Advogado: Sueli Cristina Galleli , José Valnir Zambrim. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0051 . Processo: 0842283-5
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00081710420108160024 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Nelson Pilla Filho. Apelado: Jean Carlos da Silva . Advogado: André Alfredo Duck , Ilson Augusto Rhoden, Julian César Matsumoto Pedri Valença. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0052 . Processo: 0843803-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00063950920088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Sonia Maria Ramos da Silva . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Lucas Reck Vieira, Danielle Tedesko. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0053 . Processo: 0844834-0
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053088020088160045 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber . Apelado: Leandro Azevedo Gimenes . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0054 . Processo: 0845018-0
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019897820108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Siderval Francisco Bombardi . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0845044-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016794120058160001 Reintegração de Posse. Apelante: Antonia Chaves de Albuquerque (maior de 60 anos), Antonio Bezerra Filho, Edmilson Bezerra de Albuquerque, Fernando Bezerra de Albuquerque, Maria Alzeni de Albuquerque Alves, Maria Cristina Bezerra de Albuquerque Gonçalves, Silvana Bezerra de Albuquerque Nascimento, Valdeir Bezerra de Albuquerque, Valdevino Bezerra de Albuquerque. Advogado: Luiz Hecke . Apelado: Gilberto Pedro Bonardi . Advogado: Luiz Gonzaga Strehl . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0056 . Processo: 0845379-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00137735520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Anderson Constantino . Advogado: Rogério Augusto da Silva . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0847443-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020676020108160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Marcelo Magalhães Pinto . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0058 . Processo: 0848061-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052858520038160021 Manutenção de Posse. Apelante: Jandir Vasata , Adenira Silvestro Vasata, Rudimar Luiz Vasata. Advogado: Nádia Mazurek . Apelado: Edson Antônio Fiorenza , Maria Lucia da Costa Costodio Fiorenza. Advogado: Celso Souza Guerra Júnior . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0059 . Processo: 0849389-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00289969620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Luis Antonio Lovo Martins . Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0851296-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00434386720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Ogan da Silva . Advogado: Carlos Henrique Zaros Verri , Marcus Vinícius Zaros Verri, Edilson Panicki. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0061 . Processo: 0852536-4
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00001691820108160033 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Josimar Martins da Silva . Advogado: Danielle Madeira . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0062 . Processo: 0853309-1
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077166920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Sabrina Favero , Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Antonio Roberto Santilli . Advogado: Adriano Marroni . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0063 . Processo: 0853381-3
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008817620108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze , Flávio Santanna Valgas. Apelado: Sueli Mariano Pereira . Advogado: Vagner César Teixeira Romão . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0854051-4
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180057420098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Leandro Barroti . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0065 . Processo: 0856658-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00088328620098160001 Constitutiva Negativa. Apelante: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Rec.Adesivo: Luiz Rossato , Adriano Laurini Rossato, Cátia Cristiane Lagerman Rossato. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado (1): Luiz Rossato , Adriano Laurini Rossato, Cátia Cristiane Lagerman Rossato. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado (2): Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0066 . Processo: 0859398-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001161319998160004 Reintegração de Posse. Apelante: Consbrasil Construções Ltda . Advogado: Paulo Henrique Berehulka , Antônio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz. Apelado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Suelen Mariana Henk, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0067 . Processo: 0859408-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001510220018160004 Declaratória. Apelante (1): Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Suelen Mariana Henk, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelante (2): Consbrasil Construções Ltda . Advogado: Paulo Henrique Berehulka , Antônio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0068 . Processo: 0862808-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00084067420098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelante (2): Santa Rosangela Pires de Oliveira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0069 . Processo: 0862932-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00733687220108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Marcos José de Souza . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0070 . Processo: 0866551-0
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002842420108160038 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Fernando Bolsani . Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva , Célio Cordeiro Barboza. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0071 . Processo: 0869688-4
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00137613420118160021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Narjara Heidmann, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Apelado: Tereza Neuma Araujo da Silva . Advogado: Jhonnath William Simon , Neri Luiz Simon, Anderson Luiz Simon. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.02994

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Martins Molina	009	0895463-0
Alexandrina Juliana Casarim	009	0895463-0
Ana Paula Antunes Varela	001	2011.00397923
	002	2012.00048808
	003	2012.00061517
	004	2012.00078668
	005	2012.00070617
	006	2012.00075557
	007	2012.00064682
Clodoaldo José Viggiani	001	2011.00397923
	002	2012.00048808
	003	2012.00061517
	004	2012.00078668
	005	2012.00070617
	006	2012.00075557
	007	2012.00064682
Daniel Pivaro Stadniky	001	2011.00397923
	002	2012.00048808
	003	2012.00061517
	004	2012.00078668
	005	2012.00070617
	006	2012.00075557
	007	2012.00064682
eduardo vital chaves	001	2011.00397923
	002	2012.00048808
	003	2012.00061517
	004	2012.00078668
	005	2012.00070617
	006	2012.00075557
	007	2012.00064682
Erick Raphael dos Santos	001	2011.00397923
	002	2012.00048808
	003	2012.00061517
	004	2012.00078668
	005	2012.00070617
	006	2012.00075557
	007	2012.00064682
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0897976-0
	012	0898352-4
	013	0898359-3
Fernando Melo Carneiro	001	2011.00397923
	002	2012.00048808
	003	2012.00061517
	004	2012.00078668
	005	2012.00070617
	006	2012.00075557
	007	2012.00064682
Flávio Vieira de Farias	009	0895463-0
Geandro de Oliveira Fajardo	009	0895463-0
João Paulo Fogaça de A. Fagundes	001	2011.00397923
	002	2012.00048808
	003	2012.00061517
	004	2012.00078668
	005	2012.00070617
	006	2012.00075557
	007	2012.00064682
Juliana Glade Ferracini Sanches	009	0895463-0
Kátia Regina Rocha Ramos	001	2011.00397923
	002	2012.00048808
	003	2012.00061517
	004	2012.00078668
	005	2012.00070617
	006	2012.00075557
	007	2012.00064682
Lidiana Vaz Ribovski	008	0877038-9
Luiz Fernando Brusamolin	001	2011.00397923
	002	2012.00048808
	003	2012.00061517
	004	2012.00078668
	005	2012.00070617
	006	2012.00075557
	007	2012.00064682
Luiz Rodrigues Wambier	011	0897976-0
	012	0898352-4
	013	0898359-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	011	0897976-0
	012	0898352-4
	013	0898359-3
Maurício Kavinski	001	2011.00397923
	002	2012.00048808
	003	2012.00061517
	004	2012.00078668
	005	2012.00070617
	006	2012.00075557
	007	2012.00064682
Maycon Gomes da Silva	001	2011.00397923
	002	2012.00048808
	003	2012.00061517
	004	2012.00078668
	005	2012.00070617
	006	2012.00075557
	007	2012.00064682
Nelson Knob	010	0897216-9
Osnir Mayer	001	2011.00397923
	002	2012.00048808
	003	2012.00061517
	004	2012.00078668
	005	2012.00070617
	006	2012.00075557
	007	2012.00064682
Osnir Mayer Junior	001	2011.00397923
	002	2012.00048808
	003	2012.00061517
	004	2012.00078668
	005	2012.00070617
	006	2012.00075557
	007	2012.00064682
Ronaldo Gomes Neves	009	0895463-0
Ronaldo Rayes	001	2011.00397923
	002	2012.00048808
	003	2012.00061517
	004	2012.00078668
	005	2012.00070617
	006	2012.00075557
	007	2012.00064682
Samuel César de Oliveira Neto	001	2011.00397923
	002	2012.00048808
	003	2012.00061517
	004	2012.00078668
	005	2012.00070617
	006	2012.00075557
	007	2012.00064682
Sérgio Ricardo Alberti Biniara	010	0897216-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0897976-0
	013	0898359-3
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	011	0897976-0
	012	0898352-4
	013	0898359-3
Tirone Cardoso de Aguiar	011	0897976-0
	012	0898352-4
	013	0898359-3
Valdemar Reinert	010	0897216-9

Vitor hugo Heinzmann G. d. Silva	001 2011.00397923
	002 2012.00048808
	003 2012.00061517
	004 2012.00078668
	005 2012.00070617
	006 2012.00075557
	007 2012.00064682

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 2011.00397923 Protocolo
Protocolo: 2011.00397923. Objeto: Autos de Embargos à Execução nº 470/2003 da 1ª Vara Cível de Apucarana (2311-06.2003.8.16.0044), em dois volumes e um apenso.. Autor: Banco do Brasil SA. Advogado: Clodoaldo José Viggiani. Réu: Município de Apucarana. Advogado: Daniel Pivaro Stadniky. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00397923. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
PROTOCOLO Nº 2011.397923 Em consideração a informação de fls. 526, e não sendo possível constatar a razão da remessa dos autos a esta Corte, determino a sua baixa ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 2012.00048808 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012.00048808. Objeto: Agravo de Instrumento contra sentença da liquidação, proferida pelo juízo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba - PR. Autor: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Réu: Pedro Rega. Advogado: Samuel César de Oliveira Neto, Osnir Mayer, Osnir Mayer Junior, Kátia Regina Rocha Ramos. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00048808
PROTOCOLO Nº 2012.48808 1. Considerando o teor da informação retro, encaminhe-se o presente expediente à Turma Recursal, consoante o disposto no art. 60, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e do art. 3º do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 2012.00061517 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012.00061517. Objeto: Petição de Agravo de Instrumento. Autor: Thiago Cardoso da Silva. Advogado: Ana Paula Antunes Varela. Réu: Departamento de Transito do Estado do Paraná DETRAN/PR. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00061517
PROTOCOLO Nº 2012.61517 1. Considerando o teor da informação retro, encaminhe-se o presente expediente à Turma Recursal, consoante o disposto no art. 60, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e do art. 3º do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 2012.00078668 Mandado de Segurança
Protocolo: 2012.00078668. Objeto: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar. Autor: UNIDAS S/A.. Advogado: Fernando Melo Carneiro, Ronaldo Rayes, João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, eduardo vital chaves. Réu: 1ª Turma Recursal da Comarca de Ponta Grossa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00078668. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
PROTOCOLO Nº 2012/78668 1. Trata-se de Mandado de Segurança dirigido a esta Corte de Justiça em que figura como Impetrada a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. Ocorre que, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, compete à Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões. Sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGADO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. REVISÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. 1. Os Tribunais de Justiça estaduais não têm competência, originária ou recursal, para rever os julgados proferidos pelas turmas recursais dos juizados especiais. Precedentes. 2. Recurso ordinário desprovido." (STJ 4ª Turma - RMS 28.440/PB - Rel. Ministro João Otávio De Noronha - DJe 28/04/2010) Protocolo nº 2012.78668 2. Portanto, encaminhe-se o presente expediente à Turma Recursal para as providências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 2012.00070617 Mandado de Segurança
Protocolo: 2012.00070617. Objeto: Mandado de Segurança com pedido de liminar. Autor: Rodolobão Logística Ltda.. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Réu: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00070617. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
PROTOCOLO Nº 2012/70617 1. Trata-se de Mandado de Segurança dirigido a esta Corte de Justiça em que figura como Impetrada a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. Ocorre que, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, compete à Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões. Sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGADO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. REVISÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. 1. Os Tribunais de Justiça estaduais não têm competência, originária ou recursal, para rever os julgados proferidos pelas turmas recursais dos juizados especiais. Precedentes. 2. Recurso ordinário desprovido." (STJ 4ª Turma - RMS 28.440/PB - Rel. Ministro João Otávio De Noronha - DJe 28/04/2010) Protocolo nº 2012.70617 2. Portanto, encaminhe-se o presente expediente à Turma Recursal para as providências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 2012.00075557 Petição Geral
Protocolo: 2012.00075557. Objeto: Petição Mandado de Segurança com Pedido de Liminar. Autor: Ana Cláudia dos Santos. Advogado: Vitor hugo Heinzmann Gomes da Silva. Réu: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00075557
PROTOCOLO Nº 2012.75557 Considerando que a hipótese não se enquadra naquelas previstas como de competência originária deste Tribunal de Justiça, encaminhe-se ao Juízo de Primeiro Grau competente. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 2012.00064682 Petição Geral
Protocolo: 2012.00064682. Objeto: Mandado de Segurança com pedido de liminar. Autor: Ana Lucia Lopes. Advogado: Maycon Gomes da Silva. Réu: Presidente do Concurso Público para Ingresso na Policia Militar do Paraná. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00064682
PROTOCOLO Nº 2012.64682 Considerando que a hipótese não se enquadra naquelas previstas como de competência originária deste Tribunal de Justiça, encaminhe-se ao Juízo de Primeiro Grau competente. Intime-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0877038-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/4316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0045477-42.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Alves Florencio dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.038-9 AGRAVANTE: PEDRO ALVES FLORENCIO DOS REIS. AGRAVADO: BANCO SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação da parte agravante em relação à decisão de fls. 94, declaro deserto o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0895463-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/83432. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0006212-98.2011.8.16.0044 Ordinária. Agravante: P. S. R. M.. Advogado: Flávio Vieira de Farias, Ronaldo Gomes Neves, Alexandrina Juliana Casarim. Agravado: M. C.. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, Airton Martins Molina, Juliana Glade Ferracini Sanches. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.463-0 AGRAVANTE: P. S. R. M.. AGRAVADO: M. C.. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0897216-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/93543. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000127-90.2012.8.16.0067 Reintegração de Posse. Agravante: Amilton de Jesus Castro. Advogado: Valdemar Reinert, Sérgio Ricardo Alberti Biniara, Nelson Knob. Agravado: Sebastião de Cristo Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.216-9 AGRAVANTE: AMILTON DE JESUS CASTRO. AGRAVADO: SEBASTIÃO DE CRISTO CASTRO. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0897976-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/44149. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006953-75.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Amarilda da Silva Almeida. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 897.976-0 APELANTE: AMARILDA DA SILVA ALMEIDA. APELADO: BANCO ITAU UNIBANCO SA. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 100/102, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0898352-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/44174. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006338-85.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Silvia Guietti Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 898.352-4 APELANTE: SILVIA GUIETTI SARTORI. APELADO: BANCO BANESTADO SA. 1 Diante do acordo havido entre as partes,

conforme noticiado às fls. 101/103, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0898359-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39061. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006949-38.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Aparecida Lopes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 898.359-3 APELANTE: MARIA APARECIDA LOPES. APELADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO SA. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 101/103, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03144

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	004	0807931-4/01
	005	0807931-4/02
Alceu Schwegler	035	0898621-4
Aleandra Silva Gomes	015	0887105-8
Alexandre Maurios Kuhn	010	0870925-9
Allan Pedroso	025	0896978-0
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0866086-8
Amilton Leandro Oliveira da Rocha	022	0895670-5
Ana Beatriz Balan Villela	001	0728205-7/01
Anamaria Batista	024	0896924-2
Angela Erbes	034	0898465-6
Angelita Terezinha A. Guardini	016	0888653-3
Antônio Augusto Grellert	023	0896320-4
Antônio de Jesus Filho	013	0880798-5
Ari Carlos Cantele	035	0898621-4
Arli Pinto da Silva	027	0897179-1
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0885113-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	026	0896993-7
Carlos Alexandre Lima de Souza	014	0885113-2
Carlos Augusto M. V. d. Costa	025	0896978-0
Caroline Franceschi André	023	0896320-4
Cassiano Ricardo Bocalão	013	0880798-5
Celso Silvestre Grycajuk	024	0896924-2
Daniella Leticia Broering	004	0807931-4/01
Danielle Ribeiro	010	0870925-9
Diaoli Lopes Busse	015	0887105-8
Edson Ghettino	018	0890301-5
	019	0890689-4
	020	0892104-4
Eduardo Santos Hernandes	021	0895033-2
Eduardo Wagner Monteiro	027	0897179-1
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	027	0897179-1
Elton Baiocco	026	0896993-7
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	022	0895670-5
Fernanda Bernardo Gonçalves	006	0838392-0
	007	0840609-1
Gelcir Anibio Zmyslony	002	0772887-0/03
Gerson Luiz Dechandt	032	0897891-2
Henrique Cartaxo Fernandes Luiz	015	0887105-8
Izabel Cristina Marques	026	0896993-7
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	011	0874353-9
João Domingos Tonello	028	0897396-2
Jorge Wadih Tahech	027	0897179-1
José Humberto da Silva V. Junior	011	0874353-9
José Marcelo de Jesus	013	0880798-5
José Senhorinho	031	0897848-1
Julio Cezar Paulino	013	0880798-5
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0838392-0
	009	0866086-8
	023	0896320-4
	024	0896924-2
	027	0897179-1
	029	0897530-4
	030	0897542-4
	035	0898621-4
Leandro José Cabulon	003	0789973-2/01
	035	0898621-4
Leilane Trevisan Moraes	024	0896924-2
Lígia Mayra Volttani Koyama	031	0897848-1
Lívia Raizer Mendes	029	0897530-4
Lucas Schenato	034	0898465-6
Luciana Paula Mazetto	017	0889060-2
Lucius Marcus Oliveira	032	0897891-2
	035	0898621-4
Luiz Alexandre Barbosa	013	0880798-5
Luyza Marks de Almeida	003	0789973-2/01
Mara Alessandra Reis de Carvalho	025	0896978-0
Marcio Ari Vendruscolo	030	0897542-4
Márcio Rogério Depolli	014	0885113-2
Marco Aurélio Barato	003	0789973-2/01
Marcos André da Cunha	031	0897848-1
Marcos Dutra de Almeida	033	0898057-4
Maria Cecília S. Soares	034	0898465-6
Maria Ticiana Campos de Araújo	015	0887105-8
Mariana Grazziotin Carniel	009	0866086-8
Marlene Leithold	011	0874353-9
Mauricio Obladen Aguiar	030	0897542-4
Mauro Junior Seraphim	001	0728205-7/01
Michelli Cristina Marcante	034	0898465-6
Murilo Gheller	015	0887105-8
Newton Carlos Moratto	003	0789973-2/01
Oduwaldo de Souza Calixto	033	0898057-4
Paulo Henrique Berehulka	023	0896320-4
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	031	0897848-1
Rafael Fondazzi	021	0895033-2
Renato da Costa Andrade	031	0897848-1
Ricardo Amaral Gomes Fernandes	013	0880798-5
Rita de Cassia Maistro Tenório	012	0875466-5
Roberto Alexandre Hayami Miranda	031	0897848-1
Roberto Machado Filho	026	0896993-7
Roberto Siquinel	001	0728205-7/01
Rodrigo Mendes dos Santos	009	0866086-8
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	003	0789973-2/01
Rozenei Giseli Peres	014	0885113-2
Sabrina Favero	008	0862047-5
Salete Teresinha de Souza	004	0807931-4/01
	005	0807931-4/02
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	024	0896924-2
Sérgio Renato Dalla Costa	033	0898057-4
Soiane Montanheiro dos R. Torres	001	0728205-7/01
Valéria Del Vigna de Almeida	002	0772887-0/03
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	034	0898465-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0728205-7/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/269440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728205-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Roberto Siquinel, Soiane Montanheiro dos Reis Torres, Mauro Junior Seraphim. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. DECISÃO ISOLADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO, 151, INCISO II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Ocorrendo o depósito do montante integral dos valores constantes das Certidões de Dívida Ativa, não podem as mesmas embasar a execução fiscal, haja vista que estão com sua exigibilidade suspensa. RELATÓRIO. Trata-se de agravo contra a decisãoi, por mim proferida,

pela qual negou provimento ao recurso. Na apreciação do recurso, restou decidido ante a ausência de depósito integral da quantia devida, pelo não provimento do recurso. Irresignada, Associação Paranaense de Cultura, em suas razões alega que ocorreu o depósito judicial integral, que por si só, suspende sua exigibilidade, independente de autorização judicial, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão monocrática e reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. É o relatório. Desembargador Paulo Habith DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. O presente recurso restringe-se quanto à discussão a possibilidade de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito da dívida. De forma que merece reparo a decisão proferida por este relator. A agravante realmente comprovou através das fls. 35/37 o depósito do valor integral, além da certidão positiva com efeitos de negativa apresentada. Além do que o depósito deve atender o disposto no art. 151, II, do CTN, bem como na Súmula 112 do STJ o qual exigem o depósito da quantia integral discutida nos autos. Segundo a inteligência do artigo 151 inciso II do Código Tributário Nacional, o qual dispõe. "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II o depósito do seu montante integral;" Uma vez que ocorreu o depósito do montante integral dos valores constantes das Certidões de Dívida Ativa, não podem as mesmas embasar a execução fiscal, haja vista que estão com sua exigibilidade suspensa. Tanto doutrina quanto jurisprudência admitem a oposição exceção de pré-executividade como forma de defesa direta do devedor limitando-se aos casos que a matéria pode ser argüida de ofício pelo juiz independentemente de dilação probatória, a exemplo das condições da ação e pressupostos processuais. Desse modo, em relação à alegada inexigibilidade do título, é perfeitamente possível sua análise na via eleita, porque matéria de ordem pública. A propósito, a jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU e COLETA DE LIXO). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DE POSTERIOR PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA FAZENDA MUNICIPAL. EXECUÇÃO EXTINTA COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEF. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA EXECUTADA. 1. NULIDADE Desembargador Paulo Habith DA SENTENÇA: Inocorrência. Decisão que, embora sucinta, não afronta as prescrições do art. 458 do CPC ou o art. 93, inc. IX, da CF/88. 2. SUCUMBÊNCIA: Extinta a execução a pedido da Fazenda Municipal, depois de noticiada a inexigibilidade do crédito tributário (depósito suspensivo em ação movida pela executada), impõe-se sua condenação nos ônus da sucumbência (custas devidas aos Serventuários da Justiça e honorários advocatícios). Não aplicação do disposto no art. 26 do LEF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível nº 0339929-1. Acórdão 26881. 2ª Câmara Cível. Rel. Desembargador Valter Ressel. Julgamento 18/07/2006. DJ. 7176. publicação 04/08/2006.) APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, II, DO CTN. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível nº 0339290-5. Acórdão 28507. 1ª Câmara Cível. Rel. Desembargadora Dulce Maria Cecconi. Julgamento 08/05/2007. DJ. 7377. publicação 01/06/2007.) Nesse sentido, é o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ALEGADA NULIDADE DA CDA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, garante ao contribuinte não ser iniciado contra ele qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário. Na espécie, inexistente o depósito integral, perfeitamente passível o ajuizamento e processamento da execução fiscal com a CDA que a embasa. (...)" (AgRg no REsp 924.390/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 151, II DO CTN. DEPÓSITO PRÉVIO ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 2. A jurisprudência deste Sodalício vem consolidando o entendimento de que ocorrendo o depósito, de que trata o art. 151, II do CTN, antes do ajuizamento da execução fiscal, há óbice à sua propositura, sendo de rigor a sua extinção. Na hipótese de a execução ter sido proposta anteriormente, Desembargador Paulo Habith haverá apenas a suspensão do processo executivo em curso até o julgamento final da ação de conhecimento. In casu, a inscrição do crédito tributário deu-se quando este se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, haja vista a existência do depósito prévio de seu montante integral. Dessarte, sendo a execução posterior à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, torna-se imperiosa sua extinção. Precedentes da Corte. 3. Recurso especial provido para extinguir o processo de execução fiscal, restabelecendo- se os efeitos da sentença." (REsp 725.396/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 245 - destacado) No caso, restaram comprovados os depósitos efetuados pelo excipiente, ora Agravante, conforme fls. 35/37. Por força do que dispõe o art. 586 do CPC, é indispensável que o título executivo se apresente líquido, certo e exigível, sob pena de nulidade da execução nos termos do art. 618, I, do mesmo diploma legal. Ex positis, considerando que os depósitos dos valores suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, dou provimento do recurso para reformar a decisão monocrática de fls. 88/91 e que seja cassada a decisão interlocutória, determinado a extinção do processo executivo com o arbitramento de honorários no valor de R$ 200,00 (duzentos Reais), conforme o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Curitiba, 21 de março de 2012. PAULO HABITH Des. Relator i Fls. 88/91. Diante do juízo de prelibação, o recurso interposto comporta conhecimento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), para sua regular interposição. Conforme consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Cinge-se o presente recurso de agravo de instrumento sobre a possibilidade de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito da dívida. Pelo cotejo dos autos há evidente necessidade de dilação probatória, para se verificar se realmente houve o pagamento integral da dívida o que não ficou provado nos autos. Observa-se que o depósito deve atender o disposto no art. 151, II, do CTN, bem como na Súmula 112 do STJ o qual exigem o depósito da quantia integral discutida nos autos. É pacífico nos tribunais, bem como no Superior Tribunal Desembargador Paulo Habith de Justiça este entendimento: (...) Logo, estando ausente o requisito previsto no art. 151, II, do CTN, de depósito integral da quantia devida, desmerece o deferimento da pretensão deduzida. Face o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão profligada." 0002 . Processo/Prot: 0772887-0/03 Agravo

. Protocolo: 2011/437618. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772887-0 Apelação Civel. Agravante: Município de Marechal Candido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Agravado: Claudio Sergio Tavares Carvalho, Clausys Modas e Importados Ltda. Advogado: Valéria Del Vigna de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO RECEBEU EMBARGOS DECLARAÇÃO POR INTEMPESTIVO. PRAZO RECURSAL QUE NÃO SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. REGRA ESPECIAL NA EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA DEVE SER INTIMADA PESSOALMENTE. ART. 25 DA LEF. EMBARGOS TEMPESTIVO. PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE. JUÍZO RETRATAÇÃO. ARTIGO 557, §1º CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO. Trata-se de agravo contra a decisão monocrática1, proferida por este Relator que negou seguimento aos Embargos Declaração face a intempestividade do mesmo. Inconformado, requer o agravante seja dado provimento aos embargos, sustentando a tempestividade do recurso. Aduz que nas execuções fiscais, em todos os atos processuais, deve a Fazenda Pública ser intimada pessoalmente, conforme preceitua nos termos do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais. É o breve relatório. DECIDO. Desembargador Paulo Habith AIN0778767-5/01-FS Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo agravante contra a decisão que considerou intempestivo os Embargos de Declaração interpostos. Aduz o agravante que a decisão monocrática incorreu em equivoco, uma vez que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente da decisão objeto de Embargos, como preceitua o art. 25 da Lei de Execuções Fiscais Deste modo, aduz que o começo do prazo para interposição de eventual recurso pelo ora agravante, iniciou no momento em que teve carga/ciência do ato nos autos. Assiste razão ao agravante. Isto porque é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e também nesta Egrégia Corte de que nas Execuções Fiscais existe essa prerrogativa à Fazenda Pública, devendo os procuradores ser intimados pessoalmente quando se tratar de Execução Fiscal.. Nesse sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTANTE DO ESTADO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DISPONDO SOBRE A INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. (...). 3. A prerrogativa de intimação pessoal, a ser realizada em cartório, pelo correio ou por mandado, prevista no § 2º do art. 236 e na parte final do art. 237, é conferida aos representantes do Ministério Público pelo art. 41 da Lei 8.625/93, bem como os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Defensor Público e de Advogado da União (art. 38 da Lei Complementar n. 73/93,art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/93, art. 44 da Lei Complementar n. 80/94, e art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, art. 6º da Lei 9.028/97). Também a Lei 10.910/2004, em seu art. 17, estendeu aos Procuradores Federais e aos Procuradores do Banco Central do Brasil o privilégio da intimação pessoal. Há, ainda, na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6830/80), dispositivo que prevê o direito à intimação pessoal dos representantes judiciais das Fazenda Pública (art. 25, caput), regra essa aplicável não só à Fazenda Nacional, mas também dos Estados e Municípios, ficando restrita, todavia, ao processo executivo fiscal. 4. Diante da lacuna legislativa referente à intimação pessoal em todos os processos em que funcionarem procuradores dos Estados e dos Municípios, aplica-se a regra geral do art. 236, Desembargador Paulo Habith AIN0778767-5/01-FS consubstanciada na intimação via publicação no órgão oficial da imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal. 5. É bem verdade que esta Corte Superior já pacificou entendimento de que, em se tratando de mandado de segurança, a atuação da autoridade impetrada no processo cessa a partir das informações prestadas, passando a legitimidade para integrar a relação processual a ser do representante judicial da pessoa jurídica a que pertence o órgão supostamente coator, seja para impugnar decisão deferitória de liminar, para apelar da sentença concessiva da segurança ou para apresentar contra-razões da sentença denegatória da segurança. É imprescindível, nestas hipóteses, a intimação pessoal do representante judicial da entidade pública interessada, a fim de evitar prejuízo suportado pelo Poder Público, ao não lhe ser oportunizado a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação. Precedentes: EDcl no REsp 995320 / PE, Segunda Turma, rel. Minsitra Eliana Calmon, DJe 29/4/2009; AgRg no REsp 1052219 / SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5/11/2008. (...) 12. Impende ressaltar que a intimação pessoal do Procurador do Estado, certificada nos autos em 6.2.2007 (fl. 445v), não tem o condão de invalidar ou tornar sem efeito a intimação realizada via publicação no órgão oficial da imprensa. Assim, não há que se falar em reabertura do prazo

para interposição do recurso especial, visto que, conforme considerações acima, inexiste previsão legal de intimação pessoal do representante da Procuradoria do Estado. Precedente do STF: AI 590561 AgR / SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 28.11.2006. 13. Embargos de declaração acolhidos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, não conhecer do recurso especial de iniciativa do Estado do Tocantins. (STJ. EDcl no REsp 984880/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 26/04/2011) grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. NECESSIDADE. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. Desembargador Paulo Habith AIN0778767-5/01-FS INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE LEGAL DA FAZENDA PÚBLICA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. 1. A prescrição de direitos patrimoniais, consoante jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava não era lícito ao juiz decretá-la de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003. (...). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. In casu, houve intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, conforme certidão às fls 51, ainda que por carta, em virtude da inexistência de procurador fazendário na comarca em que é discutida a demanda, tendo a manifestação fazendária ocorrido às fls. 52/54. 6. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. 7. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal e, também, nos embargos contra ela opostos. (Precedentes do STJ: REsp 215551 / PR, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 04/12/2006; REsp 595812 / MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/11/2006; RESP 165231 / MG , Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.1998; RESP 313714/RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11.03.2002) 8. A intimação pessoal obedece à dicotomia das modalidades de intimação quanto à pessoa do destinatário, enquanto que a intimação por carta decorre da forma de intimação. 9. A ausência de representante judicial da Fazenda na comarca autoriza a intimação por carta. (Precedente da 1ª Seção: EResp n.º 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26/03/2007; e EREsp n.º 510.163/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 08/10/2007) 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1158327/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010) grifo nosso. E também desta 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NULA SENTENÇA PUBLICADA Desembargador Paulo Habith AIN0778767-5/01-FS SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO 25 DA LEI 6.830/80 CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR EXCESSIVO MINORAÇÃO TAXA FUNREJUS MUNICÍPIO INSENTO DE PAGAMENTO ART. 3º, ALÍNEA I DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/32 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. "Nestes termos, realmente houve o descumprimento da prerrogativa prevista no artigo 25 da LEF, a qual determina que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública seja feita pessoalmente.(...)." (TJPR. Ap Cive l0812343-7. 3ª CCv, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Rev. Des. Paulo Habith, Dju 20/10/2011, Dje 26/10/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE PRAZO RECURSAL QUE NÃO SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA REGRA ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA DEVE SER INTIMADA PESSOALMENTE ART. 25 DA LEF - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - ART. 188 CPC - RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557 §1º-A CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Ag. Instr 0723857-1, 3ª CCv, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, Dju 24/11/2010, Dje 01/12/2010). Com efeito, o ora agravante deu-se por intimado da decisão a partir do momento que obteve ciência dos autos, manifestando-se nele, o que ocorreu com a interposição do recurso em 15/09/2011. Verifica-se que houve tão somente a publicação da decisão através do Diário Oficial em 02.09.2011, sem a intimação pessoal de procurador legal do Município. Deste modo, ante o juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, face a tempestividade dos embargos de declaração. Após publicação, aguarde-se na Câmara o prazo de 10 (dez) dias, caso haja eventual oferecimento de recurso, após voltem conclusos para análise do mérito dos embargos. Face o exposto, utilizando a prerrogativa do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo, retratando-se da decisão agravada, nos termos supramencionados. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Desembargador Paulo Habith AIN0778767-5/01-FS PAULO HABITH Desembargador Relator 1 Fls. 195/196-TJ. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face de decisão (fls. 151/154) que rejeitou os Embargos de Declaração 1.Em embargos de declaração (fls. 164/168), alega o embargante haver omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão embargada sobre o edital que estaria juntado ao feito. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O Recurso de embargos de declaração interposto não comporta conhecimento, pois padece de requisito de admissibilidade, posto que intempestivo. Com efeito, o embargante foi intimado através da publicação da decisão em diário oficial em 02/09/2011 (fl. 155), tendo o prazo para eventual recurso se iniciado em 05 de setembro de 2011 (segunda-feira), inclusive. Considerando que a embargante possuía 10 (dez) dias para interpor o recurso, o prazo recursal se encerrou no dia 14 de setembro de 2011 (quarta-feira). Contudo, o presente recurso foi protocolado apenas no dia 15/09/2011, ou seja, um dia após o término do prazo recursal, tornando-o, assim, intempestivo. Pondera-se, ademais, que não é caso de aplicação do item 2.9.8.1 do código de normas, eis que a benesse não se aplica às instâncias superiores. Neste sentido já decidiu este Tribunal: (...). Nestas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente embargos de declaração. Publique-se e Intime-se.

0003 . Processo/Prot: 0789973-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/275370. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789973-2 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Leandro José Cabulon, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Farmavip Medicamentos Ltda. Advogado: Newton Carlos Moratto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ERRO NO JULGADO. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 26 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A CARGO DO AGRAVADO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão (fls. 149/151) que negou provimento ao recurso. Em Agravo Interno (fls. 155/161), requer a Agravante a reforma da decisão sob o fundamento de que a pretensão do apelo foi a readequação do ônus sucumbencial, tendo em vista a extinção da execução fiscal pela compensação tributária. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso foi oposto tempestivamente, e estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, deve o mesmo ser conhecido. De fato, compulsando os autos observa-se a existência de erro material no julgado tendo em vista não tratar do pleito de redistribuição do ônus sucumbencial. Primeiramente cumpre ressaltar que ante a extinção da Execução Fiscal em virtude da compensação tributária efetiva (fls. 58/59), houve o reconhecimento do valor devido pelo Agravado. Portanto, resta apenas a análise da distribuição do ônus de sucumbência no caso em apreço. A formalização da compensação tributária vale como confissão da dívida, reconhecendo-se, assim, os débitos objeto da execução fiscal. Desembargador Paulo Habith AIN0789973-2/01-BML O art. 26 do CPC preceitua que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Desse modo, deve aqui ser aplicado o princípio da causalidade, cabendo ao Agravado/Apelado o pagamento dos honorários e custas processuais. Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DEVIDO A ADESÃO AO REFIS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARTIGO 26 CPC E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJ/PR. 3ª CC Ap. Cível 681910-1 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. ADESÃO DA EXECUTADA AO REFIS ESTADUAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO DE COMPENSAÇÃO C/C PEDIDO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADESÃO ESPONTÂNEA, POR PARTE DO CONTRIBUINTE, AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO PARANÁ. REFIS/PR, INSTITUÍDO PELO DECRETO 5230/2009. HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. EXEGESE DA NORMA DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)2. Incumbe à parte que desistiu, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do Código do Processo Civil e também em atenção ao princípio da causalidade, sob pena daquele que não deu causa à demanda se ver prejudicado. (TJ/PR, 1ªCC, Ap. Civ. n.º 650.379-7, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 15/03/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTARIO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - PAGAMENTO PELO EXECUTADO DO PEDIDO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO - ARTIGO 26 CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NÃO INTIMAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA - AUSÊNCIA DE PREJUIZO À PARTE QUANTO A DESIGNAÇÃO DA HASTA PÚBLICA - ARTIGO 250 CPC. - APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE I - (TJPR. 3ªCC. Rel. Dês. Paulo Roberto Vasconcelos. AI670471-2. DJ. 17.08.10) Desembargador Paulo Habith AIN0789973-2/01-BML Face o exposto, dou provimento ao Agravo Interno, para sanar o erro material, de forma a condenar o Agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor do débito. Publique-se e intime-se. Curitiba, 21 de março de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0807931-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/38002. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 807931-4 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Embargado (1): Banco Itaú Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado (2): Municipio de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 0807931-4/01 e 0807931-4/02 Ante a possibilidade de atribuir-se aos presentes Embargos de Declaração efeitos infringentes, manifestem-se as partes. Após, voltem os autos. Curitiba, 23 de março de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0807931-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/43486. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 807931-4 Apelação Civel. Embargante: Municipio de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Embargado: Banco Itaú Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos nº 0807931-4/01 e 0807931-4/02 Ante a possibilidade de atribuir-se aos presentes Embargos de Declaração efeitos infringentes, manifestem-se as partes. Após, voltem os autos. Curitiba, 23 de março de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator
0006 . Processo/Prot: 0838392-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/244746. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001008-91.1999.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Zaia Produtos Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE SER DECRETADA DE OFÍCIO. PROCESSO PARALIZADO POR MAIS DE 9 ANOS. INEXISTÊNCIA DE FATOR INERENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Tendo em vista que a Fazenda Pública, por desídia, não se manifestou por prazo superior a 5 (cinco) anos, há de ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 38/43, que julgou extinta a execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição, condenando o exeqüente ao pagamento das despesas processuais. Irresignada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (fls. 44/54), sustentando a inexistência de publicação e intimação da Fazenda do despacho que ordenou o arquivamento dos autos, devendo a intimação se dar de forma pessoal em atendimento ao disposto no artigo 25 da LEF. Ademais, afirma a ausência de publicação da determinação do arquivamento em diário oficial, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. Outrossim, alega inexistência de pedido de arquivamento dos autos, o que afrontou o artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios. Desembargador Paulo Habith 29.02.12 DCMR Ao fim, requer que o ônus da sucumbência recaia sobre o apelado, tendo em vista não ter dado causa ao ajuizamento da ação. O recurso foi recebido em ambos os seus efeitos. Ausentes as contrarrazões, o D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 68/71), manifestou-se pelo não provimento do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. Conheço do recurso por se encontrar presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Preliminarmente, sustenta a apelante que a sentença é nula em vista da inobservância do contido no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, porquanto não poderia a prescrição ser declarada de ofício sem a prévia intimação da Fazenda Pública. Todavia, entende-se que, ainda que estivessem presentes os vícios passíveis de reconhecer a nulidade da sentença, o fato é que ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da execução fiscal, obstando a pretendida declaração de nulidade perseguida pelo fisco. Assim, tem-se que a prescrição do crédito tributário se dá em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se com a citação pessoal feita ao devedor, conforme o art. 174, I do CTN, aplicável na sua redação anterior à Lei Complementar 118/2005, vez que o processo executivo data 1999. Pelo deslinde da dinâmica processual, vê-se que é caso de prescrição intercorrente. No caso em apreço, a Fazenda Pública juntou petição onde requer a suspensão do processo em 04/04/01, sendo que a manifestação seguinte do Fisco ocorreu somente em 24/08/2010, ou seja, mais de 9 anos depois. Desta forma, a desídia da ora apelante consistiu em não promover os atos necessários para dar prosseguimento ao feito. Acompanha tal entendimento este Tribunal de Justiça, em específico esta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- INEXISTÊNCIA DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. DESÍDIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL Desembargador Paulo Habith 29.02.12 DCMR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). (AC 0839059-4, Rel. Fernando Antonio Prazeres, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 15/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INCÚRIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER O IMPULSO PROCESSUAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 106 DO STJ. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DE SUA DESÍDIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (AC 0842269-5, Rel. Ruy Francisco Thomaz, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 01/02/2012) Por fim, não há qualquer alteração a ser realizada no tocante aos honorários advocatícios fixados, já que atendidos ao disposto no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso interposto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator
0007 . Processo/Prot: 0840609-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/246278. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003512-31.2003.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Edio de Christo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE SER DECRETADA DE OFÍCIO. PROCESSO PARALIZADO POR QUASE 7 ANOS. INEXISTÊNCIA DE FATOR INERENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Tendo em vista que a Fazenda Pública, por desídia, não se manifestou por prazo superior a 5 (cinco) anos, há de ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 43/46, que julgou extinta a execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição, condenando o exeqüente ao pagamento das despesas processuais. Irresignada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (fls. 48/56), sustentando a inexistência de publicação e intimação da Fazenda do despacho que ordenou o arquivamento dos autos, devendo a intimação se dar de forma pessoal em atendimento ao disposto no artigo 25 da LEF. Ademais, afirma a ausência de publicação da determinação do arquivamento em diário oficial, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. Outrossim, alega inexistência de pedido de arquivamento dos autos, o que afrontou o artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80. Ao fim, requer que o ônus da sucumbência recaia sobre o apelado, tendo em vista não ter dado causa ao ajuizamento da ação. Desembargador Paulo Habith 29.02.12 DCMR O recurso foi recebido em ambos os seus efeitos. Ausentes as contrarrazões, o D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 66/68), manifestou-se pela ausência de interesse público a ensejar sua manifestação de mérito. É o relatório, em síntese. DECIDO. Conheço do recurso por se encontrar presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Preliminarmente, sustenta a apelante que a sentença é nula em vista da inobservância do contido no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, porquanto não poderia a prescrição ser declarada de ofício sem a prévia intimação da Fazenda Pública. Todavia, entende-se que, ainda que estivessem presentes os vícios passíveis de reconhecer a nulidade da sentença, o fato é que ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da execução fiscal, obstando a pretendida declaração de nulidade perseguida pelo fisco. Assim, tem-se que a prescrição do crédito tributário se dá em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se com a citação pessoal feita ao devedor, conforme o art. 174, I do CTN, aplicável na sua redação anterior à Lei Complementar 118/2005, vez que o processo executivo data 2003. Pelo deslinde da dinâmica processual, vê-se que é caso de prescrição intercorrente. No caso em apreço, a Fazenda Pública requereu a carga do executivo fiscal em 27/05/2004, juntando petição onde requer a suspensão do processo em 22/07/2004, sendo que a manifestação seguinte do Fisco ocorreu somente em 05/01/2011, ou seja, quase 7 anos depois. Desta forma, a desídia da ora apelante consistiu em não promover os atos necessários para dar prosseguimento ao feito. Acompanha tal entendimento este Tribunal de Justiça, em específico esta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- INEXISTÊNCIA DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. DESÍDIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO AO Desembargador Paulo Habith 29.02.12 DCMR QUAL SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). (AC 0839059-4, Rel. Fernando Antonio Prazeres, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 15/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INCÚRIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER O IMPULSO PROCESSUAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 106 DO STJ. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DE SUA DESÍDIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (AC 0842269-5, Rel. Ruy Francisco Thomaz, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 01/02/2012) Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso interposto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator
0008 . Processo/Prot: 0862047-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/415130. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3930.00000000 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Luiz Piccirilo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862047-5, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO : LUIZ PICCIRILO RELATOR : DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO - DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC QUE RESULTARÁ NA NEGATIVA DO PROVIMENTO DO RECURSO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO - PRECEDENTES DO STJ -- ISS - ART. 174 CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN - MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECAI NO DIA SEGUINTE ÀQUELE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1996 e 1997 - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRE

A CITAÇÃO DO DEVEDOR SEM RETROAGIR À DATA DA AJUIZAMENTO DA AÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 219 E PARÁGRAFOS - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CNT, E DO ART. 219, § 1º, DO CPC - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - manutenção DA CONDENAÇÃO AS CUSTAS PROCESSUAIS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra a decisão que declarou prescritos os tributos inscritos nas CDA's n.º 169.144-8 e n.º 169.145-6, de fls.10/11-TJ, em razão do transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário, contada a partir dos vencimentos (10/09/1996 e 10/09/1997), e a citação do devedor em 21/03/2003; e condenou a agravante ao pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) das custas e despesas processuais. Em suas razões recursais (fls. 02/08) argumenta, em suma, que a ação foi ajuizada antes de escoados os prazos prescricionais, em 31/10/2001, contudo a citação do devedor se deu posteriormente, em 21/03/2003, por culpa exclusiva dos mecanismos da justiça. Deste modo, postula pela incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Pondera que o artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil determina que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação. Alegou que houve a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário inscrito em dívida a ativa, em razão da incidência do artigo 2º, § 3º da Lei de Execuções Fiscais. Por fim, requereu o provimento do agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão recorrida e afastar a condenação no pagamento das custas. Deferido o processamento do agravo (fl. 32), o juízo a quo informou que manteve a decisão e que o agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fl. 43). Não houve intimação válida do agravado para responder ao presente recurso, conforme informação de fl. 40. Ouvida a douta Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 48/51). É a breve exposição. II - É caso de julgamento monocrático, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação abaixo consignada. Inicialmente, para que depois não se alegue nulidade do feito, destaco que o executado, ora agravado, restou citado do feito executivo na Rua Clevelândia, n.º 150, apartamento n.º 601, Londrina-Paraná (fls. 22-TJ), sem, contudo, constituir advogado nos autos de execução. Entretanto a intimação para responder o presente agravo foi remetida ao endereço constante na Certidão de Dívida Ativa (fl.09-TJ), qual seja, Rua Goiás, n.º 1.530, Apartamento n.º 302, Londrina-Paraná. Não obstante, observo que ante a submissão do presente agravo ao rito do artigo 557, caput, do CPC, torna-se irrelevante o fato de ter sido infrutífera a diligência de intimação do agravado para apresentar resposta ao presente recurso, ante o manifesto benefício que a presente decisão monocrática resultará ao réu. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGAR PROVIMENTO: DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO (...) 1. Nas hipóteses do caput do art. 557 do CPC, é desnecessária a intimação do agravado, uma vez que será beneficiado pela decisão, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. (...) 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010) Feita essa observação, passo a análise do mérito recursal. Sabe-se que a ação para a cobrança de créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que disciplina o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. O parágrafo único do referido dispositivo legal, por sua vez, elencava em sua redação original as hipóteses interruptivas da prescrição, cuja redação original era a seguinte: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...)". Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005, alterou-se a redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, acima transcrito, de forma a adequá-lo ao art. 8º, §2º, da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual: "Art. 8º (...). §2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, por regular a prescrição, matéria de natureza de direito material, somente pode ser aplicada aos processos posteriores à data de sua vigência, qual seja 09/06/2005. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (destaquei - STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010). Sendo assim, in casu, considerando que o ajuizamento se deu em 31/10/2001 (fl. 09-TJ), anterior, portanto, à vigência da LC nº 118/2005, a citação do executado é causa interruptiva da prescrição. Firmado esse entendimento, passo à análise da prescrição e da alega omissão do Poder Judiciário. O caso sub judice é de cobrança de ISS. No que se refere à prescrição qüinqüenal, do art. 174 do CTN, cumpre esclarecer que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Inexistindo prova da data da notificação, é razoável que se conte a prescrição da data do vencimento do tributo, conforme têm entendido a jurisprudência. Nesse sentido se encontra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, § 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Seguem essa mesma orientação os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 741540-9, Rel. Des. Josély Dittrich Ribas, DJ. 22/02/2011; TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 589450-0, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ. 09/12/2009; TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 528851-5, Rel. Des. Idevan Lopes, DJ. 01/09/2009. Nessa esteira, levando em consideração que o dia seguinte ao vencimento dos créditos tributários em discussão ocorreram em 11/09/1996 e 11/09/1997, conclui-se que os prazos prescricionais das exações declaradas prescritas findariam 11/09/2001 e 11/09/2002. Conforme já exposto, no presente caso, a citação do devedor tem o condão de interromper o prazo prescricional. Sendo assim, considerando que a citação ocorreu em 21/03/2003 (fl. 22-TJ), posteriormente, portanto, aos termos finais dos prazos qüinqüenais (11/09/2001 e 11/09/2002), fica nítido que ocorreu a declarada prescrição do crédito tributário. Ademais, ao contrário do alega o agravante, a demora na citação do executado não ocorreu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito do processo judicial cabe às partes diligenciarem pelo andamento correto do processo, requerendo os expedientes condizentes com seus interesses. No caso em tela, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, a Fazenda Municipal, após a expedição do primeiro mandado de citação em 12/10/2001 (fl. 16-TJ), apenas retornou aos autos em 06/10/2002 (fl. 18-TJ), quase um ano depois, para requerer a expedição de novo mandado de citação, momento em que, dada a ausência de citação, a prescrição dos tributos em discussão já haviam ocorridos. A ausência de providências da agravante fez com que o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, caput, do CTN, se operasse por completo, já que não houve interrupção do prazo. Dessa forma fica evidente que a negligência do apelante também contribuiu para a consumação da prescrição. É nesse sentido que vem decidindo esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART 219 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. TRANSCORRIDO MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO COM O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO E A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário, e ausente qualquer causa de suspensão, operou-se a prescrição executiva quanto à CDA em questão. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0710064-1 - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 09.11.2010) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ISS E TAXAS PRESCRIÇÃO PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005 APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106, DO STJ PRESCRIÇÃO OCORRIDA POR INÉRCIA DO FISCO MUNICIPAL EM DILIGENCIAR A CITAÇÃO SENTENÇA MANTIDA ART. 557, "CAPUT", DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Ap. Cível n.º 0780165-4, III CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julg.:13/06/2011, D.J 20/06/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5ª, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0712510-6 - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - J. 07.12.2010). Ademais, para que haja a incidência do § 1º do artigo 219 do CPC e necessário que à parte promova a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho, que ordenou a citação, sendo facultado ao juiz prorrogar este prazo por 90 (noventa) dias, conforme se observam das regras do §2º e 3º do mesmo artigo 219 do CPC: "§ 2º - Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.". Contudo, conforme anteriormente relatado, após o despacho que determinou a citação do devedor, em 01/10/2001, em razão do da infrutífera citação do devedor, a Fazenda Municipal indicou novo endereço, restando o executado citado em 21/03/2003. Ou seja, entre o despacho que ordenou a citação e o efetivo cumprimento desta, decorreu tempo superior aos 100 (cem) dias previstos nos parágrafo 2º e 3º do artigo 219, do CPC, impondo-se a aplicação do § 4º do referido artigo: "§ 4º - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição." Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO DENTRO DO QÜINQÜÊNIO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO QUE, TODAVIA, NÃO PÔDE SER CUMPRIDO, POR INEXATIDÃO DO ENDEREÇO, APESAR DE REPETIDAMENTE RETIFICADO. HIPÓTESE EM QUE TEM INCIDÊNCIA A NORMA DO ARTIGO 219, §4º, DO CPC, JÁ QUE A FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO NÃO PODE SER ATRIBUÍDA A EMBARAÇOS CARTORÁRIOS (STJ-RSTJ 21/394) In: NEGRÃO, Theotonio e outros, Código de

Processo Civil e legislação processual em vigor 42º Edição, São Paulo: Saraiva, p.307) Também registre-se que a suspensão da prescrição a partir da inscrição do crédito em dívida ativa, conforme comanda o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, na se aplica aos créditos de dívidas fiscais, uma vez que esse dispositivo conflita com o art. 174, do CTN, diploma com status de Lei Complementar que deve prevalecer sobra a Lei de Execução Fiscal. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. (...) 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, § 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tãosomente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). (...)" (REsp 1055259/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 26/03/2009) Também, no mesmo sentido, já tive a oportunidade de me manifestar: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL (...) SUSPENSÃO POR 180 DIAS DO PRAZO PRECRICIONAL - INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL - CONSUMADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN - (...) - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer. (...)" (TJPR - Apelação Cível n.º 555.956-2 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível - DJ 15.06.2009) Por fim, no que tange as custas e despesas processuais, ressalte-se que o processo teve seu andamento, com movimentação da máquina judiciária por mais de 09 (nove) anos, já que tramita desde o final do ano de 2001. E as custas têm a finalidade de remunerar os serventuários da justiça pelos serviços despendidos após o ajuizamento da ação. Ademais, esta Corte entende que, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso no Estado do Paraná, em princípio, é devido o recolhimento das custas. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL (...) CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO, AINDA QUE ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR (...) PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (destaquei - TJPR - 3ª C.Cível - AC 0732665-2 - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 25.01.2011). Dessa maneira, mostra-se adequada a decisão interlocutória que reconheceu de ofício a prescrição de parcela da pretensão executiva do Município de Londrina, condenando-o a arcar com 35% (trinta e cinco por cento) das custas e despesas processuais. III - Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, mantendo a decisão agravada. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0009 . Processo/Prot: 0866086-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002409-04.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866086-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INDICAÇÃO A PENHORA de CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ACEITAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA ANTERIOR à EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. TENTATIVA FRACASSADA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, PELA EXEQUENTE, SOBRE BENS QUE GUARNECEM O ESTOQUE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 656, INCISO VI DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, II, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ORDEM DE REMOÇÃO DAS MERCADORIAS DO ESTOQUE DA AGRAVANTE. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA EXEQUENTE. EXPROPRIAÇÃO DE BENS INERENTE À EXECUÇÃO FORÇADA E COMO REAÇÃO AO NÃO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT e § 1º-A DO CPC. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. em face da decisão que deferiu a substituição da penhora do crédito decorrente de precatório requisitório pela constrição judicial e remoção dos bens que compõem o estoque da parte executada, ora agravante. A agravante alega que os precatórios requisitórios, após a Emenda Constitucional n.º 62/2009, passaram a possuir maior atratividade econômica, uma vez que esta conferiu maior liquidez aos pagamentos, deste modo, seria infundado o desinteresse da Fazenda Estadual nos precatórios. Sustenta a nulidade da decisão agravada, indicando que não houve requerimento da Fazenda Pública para que houvesse substituição dos bens penhorados, tornando a decisão agravada nula por ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. Alega que a remoção dos produtos de seu estoque se evidencia como medida de extrema onerosidade, pois resultará em significativo impacto no faturamento de sua atividade econômica. Argumenta que, conforme o disposto no artigo 688 do CPC, a remoção de bens nem sempre é obrigatória e que as circunstâncias do caso concreto indicam sua inviabilidade, uma vez que a remoção e armazenagem de medicamentos estão sujeitas a normativas legais, sanitárias e à responsabilidade técnica de um farmacêutico. Por fim, postula pelo conhecimento do agravo, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, por seu provimento para manter a penhora sobre os precatórios, ou, de modo sucessivo, que seja revogada a determinação da remoção dos produtos de seu estoque, mantendo-os em sua posse até que sobrevenha eventual arrematação em hasta pública. As fls. 116, foi determinado o processamento do recurso e indeferido o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. O Estado do Paraná apresentou resposta (fls. 124/139), pugnando pelo não provimento do agravo de instrumento. O Juízo a quo, deixou de prestar informações conforme certidão de fls. 141. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 145/147, manifestou-se por sua não intervenção no feito ante a ausência de interesse público que o justificasse. É o breve relatório. II - Inicialmente, observo que o recurso merece julgamento monocrático, dispensada sua submissão ao Colegiado, por força do estatuído no art. 557, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de fundo discutida nos autos é pacífica neste Tribunal. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de substituição do precatório levado a penhora para que o ato constritivo recaia sobre bens do estoque da executada e estes sejam removidos do seu estoque. Para a melhor análise deste caso cabe brevemente relatar o trâmite do processo executivo. O executivo fiscal foi ajuizado em 05 de dezembro de 2009 (fl.31- TJ), sendo que o executado compareceu espontaneamente oferecendo à penhora crédito oriundo de precatório (fls. 35/43-TJ). Por sua vez, a Fazenda Estadual concordou com a nomeação e requereu a penhora do crédito precatório e sua posterior alienação judicial (fl. 75-TJ). O Douto Magistrado, ante a concordância do credor quanto ao bem oferecido, determinou a lavratura do auto de penhora e a posterior intimação do executado, ora agravante, para oferecer Embargos à Execução (fl. 78-TJ). Lavrado o Termo de Penhora dos créditos decorrentes de precatórios (fl.-79-TJ) a Fazenda Pública, em petição de fl.82-TJ, reiterou seu pleito pela alienação judicial do bem. Deferido o pleito Fazendário, o M.M. juiz determinou a realização do leilão em hasta pública e designou o Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari como leiloeiro do presente caso (fl.84-TJ). O leiloeiro oficial aceitou o encargo (fl. 85-TJ), designando as datas da praça, procedendo com a regular oferta dos créditos de precatórios. Contudo, conforme as "Atas de leilão" de fls.99/100, estes resultaram infrutíferos, deste modo, a Fazenda Estadual, requereu a substituição da penhora, que antes recaía sobre os créditos de precatórios, para que fosse efetuada a penhora e remoção dos bens que compõem o estoque da executada (fls. 107/109). O pleito fazendário restou deferido às fls. 112-TJ, restando determinada a substituição da penhora do crédito decorrente de precatório requisitório pela constrição judicial e remoção dos bens que compõem o estoque da parte executada. Sobre esta decisão recai o presente agravo. Embora os relevantes argumentos trazidos pelo agravante, em especial com relação aos efeitos da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e a penhora de precatórios, a questão controvertida deve ser resolvida por meio da aplicação literal do inciso VI do artigo 656 do Código de Processo Civil, o qual prevê: "Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) VI - Se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem". Ora, pelo relato supra realizado, vislumbra-se que a Fazenda Pública aceitou a nomeação do crédito precatório, sendo este levado a leilão, o qual resultou negativo em razão da ausência de interessados em adquirir o bem penhorado, conforme certidões de fls. 99/100. Deste modo, fracassada a tentativa de alienação judicial do bem penhorado, indubitável a legitimidade da Fazenda Pública em requerer a substituição da penhora, na forma do artigo 656, inciso VI do Código de Processo Civil. Mesmo que restasse impossível a aplicação do artigo 656, inc. VI do CPC, a Fazenda Pública, nos termos do art. 15, II, da Lei Federal nº 6.830/80, detém a prerrogativa especial de requerer a substituição dos bens penhorados. Neste sentido, veja-se a redação do citado dispositivo da Lei de Execuções Fiscais: "Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:(...) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente." Corroborando esta interpretação cabe citar a lição da doutrina: "... De outro lado, pode a Fazenda Pública, igualmente, postular a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente de observância da gradação legal prevista no artigo 11 da LEF, bastando que formule pedido fundamentado. Isso porque tal ordem legal é estabelecida em seu favor, podendo, portanto, requerer a substituição da penhora por outro bem de mais fácil alienação, independentemente de tal bem estar acima ou abaixo, na ordem legal, daquele já penhorado nos autos." (Destaquei, ALVES, Renato de Oliveira. In "Execução Fiscal. Comentários à Lei n. 6.830, de 22/09/1980. Ed. Del Rey. 2008. fls. 129) Ainda, legítima o pleito de substituição, a perda de liquidez dos créditos decorrente de precatório em razão da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ressalto que o Egrégio Órgão Especial desta Corte, por sua ampla maioria, firmou o entendimento que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 possui aplicação imediata, conforme se pode ver do MS 621.781-2 de relatoria do Desembargador Jesus Sarrão, julgado em 21.05.2010: "Mandado de segurança. Pedido de compensação de precatórios com débitos tributários do Estado do Paraná. Indeferimento na esfera administrativa. Pretensão da impetrante de extinguir seus débitos fiscais mediante compensação destes com créditos de

precatórios requisitórios, na forma do art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 dispondo sobre a instituição do regime especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Superveniente falta de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido."(grifei, Mandado de Segurança nº 621.781-2 - Rel. Des. Jesus Sarrão - Órgão Especial - Julgado em 21-5-2010). Portanto, ante a infrutífera tentativa de alienação judicial dos bens, a previsão do artigo 15, inciso II da Lei de Execuções Fiscais e da ausência do poder liberatório dos créditos precatórios conferida pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, é cabível a substituição da penhora do crédito precatório. Quanto a possibilidade da penhora recair sobre bens do seu estoque, destaco que prevalece o entendimento no âmbito desta Corte Estadual de que a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor é preponderante ao disposto no artigo 620, do mesmo codex, quando exprime o princípio da menor onerosidade ao devedor, como se infere do seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (AI 687.356-1, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câm. Cív., DJ 09/07/2010). Deste modo, operando-se a execução em favor da exequente, e havendo interesse desta que a penhora recaia sobre bens integrantes do estoque da executada, conforme manifestado em petição de fls. 107/109-TJ, é legítimo que a penhora incida sobre estes bens. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, PELA EXEQUENTE, SOBRE BENS QUE GUARNECEM O ESTOQUE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. PERDA DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM A EDIÇÃO DA EC Nº 62/2009 E DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. CRÉDITO DE BAIXA LIQUIDEZ E QUE NÃO OBEDECE A ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO A PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, II, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 656, I E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. (...)(Destaquei, AI 822.864-4, Rel. Ruy Francisco Thomaz, ac. 41.579, DJ 22/11/2011). Quanto a ordem de remoção dos bens penhorados, tenho que a Lei de Execuções Fiscais, que possui especial incidência no presente caso, prevê no § 3º, do seu artigo 11, que a ordem de remoção dos bens penhorados é de exclusivo critério do credor, neste sentido confira-se a redação legal: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: (....) § 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. § 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. § 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. Contudo, em contraminuta, a Fazenda Pública Estadual ratificou que concorda com o pleito da agravante de não haver remoção dos bens a serem penhorados, posto que não efetuou requerimento expresso para que houvesse remoção de bens (fl. 139-TJ). Deste modo, ante a ausência de requerimento expresso da Fazenda Pública para que haja remoção de bens, deve ser reformada a decisão para que após a penhora não seja efetuada a remoção dos bens. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA DO EXEQÜENTE PARA QUE O DEVEDOR PERMANEÇA COMO DEPOSITÁRIO DO BEM. INVOCAÇÃO DO ART. 666, II, DO CPC. REGRA QUE NÃO É ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO.(...) 2. É certo que, havendo justo motivo, pode o exeqüente não aceitar que o devedor fique como depositário do bem, invocando a regra prevista no art. 666, II, do CPC, segundo o qual "os bens penhorados serão preferencialmente depositados (...) em poder do depositário judicial", quando se tratar de móveis e imóveis urbanos. Como bem observado por Cândido Rangel Dinamarco, essa regra não é absoluta, de modo que "os juízes ou tribunais decidem a seu propósito de modo mais flexível, outorgando o depósito a quem lhes parecer suficientemente idôneo". Ressalte-se que a regra em comento não é imperativa, mesmo porque o art. 666, § 1º, do CPC, admite que, nos casos de difícil remoção (hipótese que abrange a penhora de bem imóvel), os bens poderão ser depositados em poder do executado. 3. Por fim, não é demais lembrar que, em sede de execução fiscal, "é entendimento deste Tribunal de que a dicção do artigo 11, § 3º, da Lei 6.830/80 deve ser aplicada obtemperadamente, ou seja, o credor possui a faculdade de requerer a remoção de bens penhorados, desde que fundamente o seu pedido, ao Juiz cabendo a sua avaliação" (REsp 581.238/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2004). 4. Recurso especial desprovido. (Grifei, REsp 801.926/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008) Ressalte-se que a manutenção da decisão neste ponto resultaria em impor a Fazenda Pública o dever de ser depositária dos bens removidos, contrariando assim o pacífico entendimento jurisprudencial "A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar o encargo de depositária" (JTA 169/216). Portanto, ante a concordância da Fazenda Pública, deve ser reformada a decisão para que, após a penhora, não seja efetuada a remoção dos bens, determine-se que estes fiquem sob a posse e depósito do executado. Com relação a alegação da agravante de que restaria impossibilitada a remoção dos medicamentos por ela comercializados, ante a reforma da decisão que ordenou a remoção dos bens resta prejudicado a análise deste requerimento. Em suma, dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput e § 1º-A do CPC, para: (1) manter a decisão singular no ponto que deferiu a penhora da executada, ora agravante; (2) Reformar a decisão interlocutória para que não haja remoção dos bens constritos, determinando que fiquem na posse e depósito do executado. III - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0010 . Processo/Prot: 0870925-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329287. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016184-42.2008.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Empresa Colonial de Hotéis Ltda. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Apelado: Fazenda Publica do Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. I A EMPRESA COLONIAL DE HOTÉIS LTDA interpôs recurso de Apelação Cível em face da sentença de fls. 84/95, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, reconhecendo o pagamento parcial da dívida executada, ainda, considerando o decaimento mínimo da embargada/apelada, condenou o embargante/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). O apelante alega que: a) houve bloqueios de valores via sistema Bacenjud, entretanto, devem tais valores serem liberados, pois o art. 655, CPC merece ser relativizado por estar causando constrangimentos desnecessários (o valor seria usado para pagamento dos funcionários), além do fato de ter sido oferecido outros bens a penhora; b) o termo de inscrição em dívida ativa não contém a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, bem como a forma de aplicação da correção monetária, juros e demais índices de atualização do crédito tributário (art. 202, II, do CTN e art. 2º, §5º, II, da Lei nº 6.830/80; c) a multa de 52% aplicada pela autuação fiscal tem caráter confiscatório e não poderá exceder 30% do valor do imposto devido, conforme entendimento do STF; d) é incabível a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução, sendo cabível apenas na execução fiscal. Assim, requer a reforma da r. sentença, para o fim de acolher os pedidos aduzidos nos embargos à execução. A Apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 118). A Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu apresentou contrarrazões às fls. 121/131, momento em que rechaçou os argumentos apresentados pelo apelante e alegou a possibilidade de substituição da CDA na remota hipótese de acolhimento do pedido de nulidade da mesma. Assim, requereu o desprovimento do recurso e, consequentemente, a manutenção da r. sentença. II Interposto recurso pela Apelante, a mesma peticionou nos autos formulando pedido de desistência, em virtude de ter realizado o pagamento do crédito tributário. III Tendo em vista as informações trazidas à tona, bem como o documento comprobatório do pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, com a conseqüente determinação da baixa dos autos para os devidos fins. IV Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0874353-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465447. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029513-80.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Marlene Leithold, José Humberto da Silva Vilarins Junior. Agravado: Fazenda Publica do Municipio de Cascavel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Redistribua-se, nos termos determinados no despacho de fls. 76/77. II. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0012 . Processo/Prot: 0875466-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344164. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013630-27.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: A Lessa e Lessa Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ISS - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL ART. 174, CAPUT, DO CTN PARCELAMENTO DO DÉBITO AUSÊNCIA DE PROVA SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJ/PR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557 DO CPC APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA DENEGADO SEGUIMENTO, I. Trata-se de Apelação Cível nº 875466-5, interposta contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nestes autos nº 217/2005 de Execução

Fiscal proposta pelo apelante MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da apelada A LESSA E LESSA LTDA. A sentença, de ofício, reconheceu a prescrição das dívidas consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução e, por conseguinte, extinguiu a execução fiscal com base no art. 269, inciso IV do CPC. Ante a sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado, o exequente interpôs apelação cível. Em suas razões, assinala a impossibilidade de reconhecer a prescrição, de ofício, sem antes ser intimada a Fazenda Pública para se manifestar nos autos. Defende a não ocorrência da prescrição do tributo descrito nas CDAs, sustentando que o início da contagem do prazo quinquenal se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, o qual seria somente após o vencimento do último débito parcelado. O apelante afirma que o parcelamento ocorreu em 03/08/2000, operando a suspensão da exigibilidade do crédito, e que, assim, o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu dentro do prazo quinquenal, não se operando a prescrição. Por fim, postula pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão hostilizada, para determinar o prosseguimento da execução fiscal e a inversão dos ônus de sucumbência. A apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. II. Conhece-se do recurso, por observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. III. Destaque-se sobre a desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. IV. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O foco central da contenda reside na ocorrência ou não da prescrição, para o exercício da pretensão de cobrança dos créditos tributários referentes ao ISS de 1996, 1997 e 1998. Os argumentos expendidos pelo recorrente em suas razões recursais não tem o condão de alterar o julgado hostilizado, impondo-se negar provimento ao apelo. Por questão de prejudicialidade, importa analisar a alegação do Município/apelante de impossibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, sem antes dar oportunidade para o fisco se manifestar, o que culminaria na nulidade da sentença, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A respeito do tema, ao contrário do defendido nas razões do recurso, o entendimento é no sentido de que a prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação fiscal pode ser decretada de ofício pelo magistrado, a teor do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil. Vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cuidam os autos de lide que versa sobre extinção de execução fiscal em virtude do reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. 2. Insurge-se, em suma, a agravante pela falta da prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Conforme assentado em relação à decisão agravada, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. (...) O caso dos autos enquadra-se no disposto no art. 219, § 5º, do CPC, cuja prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. 10. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1294299/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 03/02/2011). A questão inclusive já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessário tecer maiores considerações quanto à questão. Cite-se: "Súmula 409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Ainda, não há falar em suspensão do prazo prescricional pelo parcelamento ou da substituição das CDAs, já que a certidão de fls. 20 não tem o condão de provar o parcelamento do débito tributário, pois emitida por solicitação do exequente, sendo prova unilateral. É cediço que o parcelamento administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. E mais, por ser ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, o parcelamento interrompe a prescrição, por força do disposto no art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. O parcelamento, entretanto, como causa interruptiva da prescrição tem de ser pactuado dentro do prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação tributária. Já, o lapso de interrupção da prescrição, correspondente ao período de tempo em que a contagem do prazo não pode se reiniciar tem início com a assinatura do termo e é retomado pelo eventual descumprimento dos pagamentos do acordo celebrado, onde passa a ter curso, a partir de então, novo prazo de prescrição, de cinco anos. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se carente a prova da real existência do acordo extrajudicial de parcelamento, havendo apenas relatório de débito em nome da parte executada, indicando que os créditos de 1996, 1997 e 1998 foram reparcelados. Não há nos autos cópia do Termo de Acordo de Parcelamento (TAP), contendo a anuência do contribuinte e a data da assinatura de adesão. E isto é óbice intransponível para se aferir a partir de quando o lustro prescricional foi interrompido. Não escapa a compreensão do tema que pode acontecer do parcelamento ser celebrado depois da consumação da prescrição do crédito tributário e, por isso mesmo, a data de assinatura do contribuinte e a data do inadimplemento devem estar demonstradas nos autos. Nessa esteira de entendimento já se pronunciou este egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, CAPUT E INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 750615-0 - Rel.: Juiz Subst. 2º Grau Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 05.07.2011) "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2001. CONFIGURAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL" (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0820732-9 - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Despacho - J. 14/09/2011). A Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos para ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, no termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, que se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do imposto. O apelante sustenta a não ocorrência da prescrição, ao argumento de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá apenas depois de vencida a última parcela devida referente ao débito parcelado. Contudo, o exequente deixou de ajuizar a ação executiva em tempo hábil a impedir o advento da prescrição quinquenal. Do exame do contido nos autos, depreende-se que a sentença não merece reparos, pois, de fato, o crédito tributário representado pelas CDAs coligidas aos autos (fls. 03/05) está prescrito. O próprio fisco consignou expressamente, nas certidões de dívida ativa, as datas dos vencimentos do tributo como sendo em 10/10/1996, 10/10/1997 e 10/07/1998 (fls. 03/05). Mencionadas datas restaram incontroversas nos autos, merecendo, assim, subsistirem para fins de contagem do prazo prescricional, à luz do art. 334, inciso III do Código de Processo Civil. Nessa toada, como bem frisou a ilustre magistrada de primeiro grau, em sentença, do termo inicial da contagem da prescrição, dias seguintes aos dos vencimentos dos débitos, até o ajuizamento da ação fiscal 29/12/2004 (fls. 02), transcorreram mais de cinco anos, ocorrendo, portanto, a prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Depreende-se, pois, que a demanda fiscal foi proposta após o transcurso do lapso prescricional de cinco anos. Em caso análogo, esta Corte já se pronunciou nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE ISSQN. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO QUE NO CASO DO ISS OCORRE NO DIA DO VENCIMENTO (28.12.2001). INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. EXECUÇÃO PROPOSTA FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL (PROPOSITURA EM 2007). NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DE 180 DIAS DA LEF. (...)" (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0741973-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 17.05.2011) "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL DE ISS EXERCÍCIOS DE 1996 A 2000 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DO EXERCÍCIO DE 1996 INOCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA APLICAÇÃO DO ART. 174, CAPUT, DO CTN, ANTERIOR À LC Nº 118/2005 (...)" (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0772736-8 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 14.06.2011) "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. APELAÇÃO MUNICÍPIO: PROPOSITURA DA AÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS DO VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. (...)" (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 0746042-8 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 19.07.2011) "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISS PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1995 ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DO FEITO (...) Ajuizada a execução após o decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva do débito, em relação ao exercício fiscal de 1995 é de ser reconhecida a prescrição antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. (...)" (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0763094-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 19.07.2011). Em suma, a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, que ensejou a inscrição em dívida ativa em apreço, é óbice intransponível para o prosseguimento da execução fiscal. Destarte, mostra-se correta a decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário cobrado em execução, impondo-se a manutenção integral da sentença. V. DIANTE DO EXPOSTO, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. VI. Intimem-se. V. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 23 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0013 . Processo/Prot: 0880798-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29619. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000002 Cobrança. Agravante: Municipio de Goioere. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão, Ricardo Amaral Gomes Fernandes, Luiz Alexandre Barbosa. Agravado: Ivoneide Aparecida Parra, Maria Amelia Gomes, Marilia Ines Martins Gomes. Advogado: Antônio de Jesus Filho, Julio Cezar Paulino, José Marcelo de Jesus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 322/323 do juízo a quo que determinou a expedição de RPV para valores superiores a R$ 3.689,66. Irresignado, o agravante pugna pela reforma da referida decisão, alegando que o valor estabelecido fere a Lei Municipal 1.956/2010. Às fls. 336 foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Via mensageiro, o juízo a quo informou que modificou a decisão ora recorrida. É o sucinto Relatório. II - Considerando as informações prestadas pelo juiz de 1º grau, que em juízo de retratação reconsiderou as questões objeto do presente recurso, com fulcro no que dispõe o art. 529 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser considerado prejudicado, uma

vez que se verifica a perda do objeto deste e, por consequência, a superveniente ausência de interesse recursal do agravante. Assim sendo, o presente recurso encontra-se prejudicado por fato superveniente. III - Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0885113-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28309. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021544-26.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rozenei Giseli Peres. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.113-2, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADO : BANCO ITAÚ SA RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 08/08v, proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n°21544/2010, que deferiu a produção pericial, nomeando o perito contábil. Inconformado, a Fazenda Pública do Município de Maringá interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07) alegando, em síntese, a desnecessidade de perícia contável, vez que a natureza jurídica do serviço prestado é afeta a atividade jurisdicional, e não contável. Por fim, requereu a sustação da decisão agravada É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de agravo de instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. Em cognição sumária, verifica-se que além da incidência ou não do ISS, o agravado questiona o valor do crédito que está sendo executada, situação essa que permite que seja nomeado perito técnico. III - Intimem-se o agravado para que no prazo legal respondam, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV - Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0015 . Processo/Prot: 0887105-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380544. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000699-46.2008.8.16.0080 Embargos a Execução. Apelante: Ricardo Albuquerque Rezende. Advogado: Henrique Cartaxo Fernandes Luiz, Murilo Gheller, Diaoli Lopes Busse, Maria Ticiana Campos de Araújo. Apelado: União Federal. Advogado: Aleandra Silva Gomes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 0887105-8. I - A distribuição deste recurso a este Tribunal está equivocada. Proceda-se ao seu cancelamento com a oportuna compensação. II - Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, em Porto Alegre-RS, conforme determinação judicial de fls. 319.

0016 . Processo/Prot: 0888653-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38654. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000186-61.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Interessado: Etson Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE COMARCA COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME ART. 87 DO CPC. PROCEDENTE (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro em face da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, haja vista o entendimento da primeira acerca da incompetência para o julgamento do feito, considerando competente o Juízo suscitado. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão se declarou incompetente, em 21/11/2011, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no dia 11/11/2011, e por considerar que não foi iniciada a instrução do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca (fls. 10 TJPR). A Juíza suscitante expediu ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, para o processamento e julgamento do conflito negativo de competência, anexando as razões e cópias necessárias (fls. 02/11 TJPR). É o breve relatório. II Conforme preceitua o art. 120 do CPC, poderá o relator decidir de plano o conflito de competência quando houver jurisprudência dominante no respectivo Tribunal. Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (grifei) Conforme denota-se dos autos, a ação de execução fora proposta no dia 02 de março de 2009 (fls. 07 TJPR), e de acordo com o art. 87 do CPC, a competência será determinada no momento em que a ação foi proposta. Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei) Deste modo, considerando que a nova Comarca de Marmeleiro foi criada em 11/11/2011 e a ação foi proposta em 02/03/2009, de acordo com o art. 87 do CPC, é competente para processar e julgar a Execução Fiscal nº 23/2002 o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, a criação da Comarca de Marmeleiro não tem o condão de alterar a competência para o julgamento do feito, eis que não se enquadra nas exceções previstas no artigo 87, do Código de Processo Civil. Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS `PERPETUATIO JURISDICTIONIS' COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008) (TJPR - 5ª C.Criminal em Composição Integral - CCCGCI 768485-7 - Colorado - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 21.07.2011) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdicionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (TJPR I C.C Rel. Dr. Fernando César Zeni, Cc nº 890390-2, julg. 05/03/2012) (grifei) III - Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado. IV - Publique-se e intime-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Denise Hammerschmidt Relatora Convocada

0017 . Processo/Prot: 0889060-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38808. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003038-61.2011.8.16.0083 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Marines Deola. Advogado: Luciana Paula Mazetto. Interessado: Município de Renascença. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE COMARCA COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME ART. 87 DO CPC. PROCEDENTE (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro em face da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, haja vista o entendimento da primeira acerca da incompetência para o julgamento do feito, considerando competente o Juízo suscitado. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão se declarou incompetente, em 21/11/2011, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no dia 11/11/2011, e por considerar que não foi iniciada a instrução do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca (fls. 17 TJPR). A Juíza suscitante expediu ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, para o processamento e julgamento do conflito negativo de competência, anexando as razões e cópias necessárias (fls. 02/18 TJPR). É o breve relatório. II Conforme preceitua o art. 120 do CPC, poderá o relator decidir de plano o conflito de competência quando houver jurisprudência dominante no respectivo Tribunal. Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (grifei) Conforme denota-se dos autos, a ação de execução fora proposta no dia 18 de março de 2011 (fls. 09 TJPR), e de acordo com o art. 87 do CPC, a competência será determinada no momento em que a ação foi proposta. Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei) Deste modo, considerando que a nova Comarca de Marmeleiro foi criada em 11/11/2011 e a ação foi proposta em 18/03/2011, de acordo com o art. 87 do CPC, é competente para processar e julgar a Execução Fiscal nº 23/2002 o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão.

Assim sendo, a criação da Comarca de Marmeleiro não tem o condão de alterar a competência para o julgamento do feito, eis que não se enquadra nas exceções previstas no artigo 87, do Código de Processo Civil. Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS `PERPETUATIO JURISDICTIONIS' COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008) (TJPR - 5ª C.Criminal em Composição Integral - CCCGCI 768485-7 - Colorado - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 21.07.2011) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdicionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (TJPR I C.C Rel. Dr. Fernando César Zeni, Cc nº 890390-2, julg. 05/03/2012) (grifei) III - Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado. IV - Publique-se e intime-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Denise Hammerschmidt Relatora Convocada

0018 . Processo/Prot: 0890301-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38734. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000207-37.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghettino. Interessado: Reinoldo Eurico Schneider. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE COMARCA COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME ART. 87 DO CPC. PROCEDENTE (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro em face da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, haja vista o entendimento da primeira acerca da incompetência para o julgamento do feito, considerando competente o Juízo suscitado. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão se declarou incompetente, em 21/11/2011, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no dia 11/11/2011, e por considerar que não foi iniciada a instrução do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca (fls. 10 TJPR). A Juíza suscitante expediu ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, para o processamento e julgamento do conflito negativo de competência, anexando as razões e cópias necessárias (fls. 02/11 TJPR). É o breve relatório. II Conforme preceitua o art. 120 do CPC, poderá o relator decidir de plano o conflito de competência quando houver jurisprudência dominante no respectivo Tribunal. Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (grifei) Conforme denota-se dos autos, a ação de execução fora proposta no dia 03 de janeiro de 2002 (fls. 07 TJPR), e de acordo com o art. 87 do CPC, a competência será determinada no momento em que a ação foi proposta. Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei) Deste modo, considerando que a nova Comarca de Marmeleiro foi criada em 11/11/2011 e a ação foi proposta em 03/01/2002, de acordo com o art. 87 do CPC, é competente para processar e julgar a Execução Fiscal nº 23/2002 o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão.

Assim sendo, a criação da Comarca de Marmeleiro não tem o condão de alterar a competência para o julgamento do feito, eis que não se enquadra nas exceções previstas no artigo 87, do Código de Processo Civil. Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS `PERPETUATIO JURISDICTIONIS' COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008) (TJPR - 5ª C.Criminal em Composição Integral - CCCGCI 768485-7 - Colorado - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 21.07.2011) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdicionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (TJPR I C.C Rel. Dr. Fernando César Zeni, Cc nº 890390-2, julg. 05/03/2012) (grifei) III - Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado. IV - Publique-se e intime-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Denise Hammerschmidt Relatora Convocada

0019 . Processo/Prot: 0890689-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38635. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000232-50.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghettino. Interessado: João dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE COMARCA COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME ART. 87 DO CPC. PROCEDENTE (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro em face da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, haja vista o entendimento da primeira acerca da incompetência para o julgamento do feito, considerando competente o Juízo suscitado. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão se declarou incompetente, em 21/11/2011, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no dia 11/11/2011, e por considerar que não foi iniciada a instrução do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca (fls. 10 TJPR). A Juíza suscitante expediu ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, para o processamento e julgamento do conflito negativo de competência, anexando as razões e cópias necessárias (fls. 02/11 TJPR). É o breve relatório. II Conforme preceitua o art. 120 do CPC, poderá o relator decidir de plano o conflito de competência quando houver jurisprudência dominante no respectivo Tribunal. Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (grifei) Conforme denota-se dos autos, a ação de execução fora proposta no dia 03 de janeiro de 2002 (fls. 07 TJPR), e de acordo com o art. 87 do CPC, a competência será determinada no momento em que a ação foi proposta. Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei) Deste modo, considerando que a nova Comarca de Marmeleiro foi criada em 11/11/2011 e a ação foi proposta em 03/01/2002, de acordo com o art. 87 do CPC, é competente para processar e julgar a Execução Fiscal nº 23/2002 o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, a criação da Comarca de Marmeleiro não tem o condão de alterar

a competência para o julgamento do feito, eis que não se enquadra nas exceções previstas no artigo 87, do Código de Processo Civil. Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS `PERPETUATIO JURISDICTIONIS' COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008) (TJPR - 5ª C.Criminal em Composição Integral - CCCGCI 768485-7 - Colorado - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 21.07.2011) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdicionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (TJPR I C.C Rel. Dr. Fernando César Zeni, Cc nº 890390-2, julg. 05/03/2012) (grifei) III - Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado. IV - Publique-se e intime-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Denise Hammerschmidt Relatora Convocada

0020 . Processo/Prot: 0892104-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38525. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000205-67.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghettino. Interessado: Rezer e Moraes Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE COMARCA COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME ART. 87 DO CPC. PROCEDENTE (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro em face da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, haja vista o entendimento da primeira acerca da incompetência para o julgamento do feito, considerando competente o Juízo suscitado. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão se declarou incompetente, em 21/11/2011, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no dia 11/11/2011, e por considerar que não foi iniciada a instrução do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca (fls. 11 TJPR). A Juíza suscitante expediu ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, para o processamento e julgamento do conflito negativo de competência, anexando as razões e cópias necessárias (fls. 02/11 TJPR). É o breve relatório. II Conforme preceitua o art. 120 do CPC, poderá o relator decidir de plano o conflito de competência quando houver jurisprudência dominante no respectivo Tribunal. Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (grifei) Conforme denota-se dos autos, a ação de execução fora proposta no dia 03 de janeiro de 2002 (fls. 07 TJPR), e de acordo com o art. 87 do CPC, a competência será determinada no momento em que a ação foi proposta. Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei) Deste modo, considerando que a nova Comarca de Marmeleiro foi criada em 11/11/2011 e a ação foi proposta em 03/01/2002, de acordo com o art. 87 do CPC, é competente para processar e julgar a Execução Fiscal nº 23/2002 o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, a criação da Comarca de Marmeleiro não tem o condão de alterar a competência para o julgamento do feito, eis que não se enquadra nas exceções previstas no artigo 87, do Código de Processo Civil. Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS `PERPETUATIO JURISDICTIONIS' COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008) (TJPR - 5ª C.Criminal em Composição Integral - CCCGCI 768485-7 - Colorado - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 21.07.2011) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdicionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (TJPR I C.C Rel. Dr. Fernando César Zeni, Cc nº 890390-2, julg. 05/03/2012) (grifei) III - Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado. IV - Publique-se e intime-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Denise Hammerschmidt Relatora Convocada

0021 . Processo/Prot: 0895033-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81949. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017044-77.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Amauri Vicente dos Santos. Advogado: Eduardo Santos Hernandes, Rafael Fondazzi. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDICIONADO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBRE ZA É SUF ICIENTE PARA OBTENÇÃO DA J U STIÇA GRATUITA . RECURSO PROVIDO. A v eraci dade da af i rmati v a de po breza go za de presu nção ju ri s ta ntum só po dendo s er el i di da por prov a sól i da e c ontundente e m contrári o REL AT ÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amauri Vicente dos Santos, contra despacho1 de fls. 24 exarado nos Autos de Execução Fiscal nº 833/2005, que condicionou o pedido de assistência judiciária gratuita a uma série de exigências. Inconformado a agravante interpôs o presente recurso alegando não ter condições para pagar as custas, por comprometer-lhe o orçamento familiar. Afirma ainda que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a simples afirmação, mesmo que levada a cabo pelo procurador judicial da parte, de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento de sua família é suficiente para a concessão do benefício, razão pela qual requer o provimento do recurso a fim de se reformar a decisão atacada e deferir-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Considerando a matéria posta nos autos, de acordo com o que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da Desembargador Paulo Habith AI0895033-2/ALP celeridade processual, dispensável o julgamento do feito por colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator, uma vez que se trata de matéria amplamente debatida nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Inicia lmente, analis ando os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conclui-se que os mesmos encontram-se cumpridos razão pela qual o recurso merece conhecimento. O presente recurso visa a reforma da decisão que condicionou a concessão de assistência judiciária gratuita, com o fundamento de que não foi demonstrada satisfatoriamente a condição de pobreza do agravante. Com toda razão o agravante. Isso porque, a assistência judiciária gratuita é um benefício garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, LXXIV, da CRFB/88, que dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." É garantida também pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/1986, de onde se infere que a simples afirmação, na própria petição inicial, pelo advogado, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de

pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ou seja, basta que o necessitado afirme não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado. Desta forma, a declaração de hipossuficiência, formulada na inicial, constitui a presunção do fato, que só pode ser afastada através de prova em contrário, a encargo da parte contrária. Fato que não se verifica nestes autos, excluindo, por conseqüência, qualquer sinal de que o autor possa suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que a alegação feita na inicial presume-se como verdadeira. Desembargador Paulo Habith AI0895033-2/ALP Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) (grifo não contido no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROVA EM CONTRÁRIO. DEFERIMENTO. DECISÃO EM MANIFESTO DESACORDO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0782250-6 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. I. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO Desembargador Paulo Habith AI0895033-2/ALP FIRMADA PELA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDADAS E MOTIVADAS PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MODIFICADA. II. PRETENSÃO DE RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSIDERANDO QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO FOI REALIZADO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, NÃO ESTÁ PREENCHIDO UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 13ª CC, AI 542327-6, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 04/02/2009, DJ 80) Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Nada obsta, todavia, que no curso da ação, se provado que a Agravante tem condições de arcar com as despesas judiciais, se revogue o benefício, conforme artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Face o exposto, sendo certo que a simples declaração de pobreza é suficiente para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte adversa fazer prova inequívoca de que o requerente tem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo para seu sustento e de sua família, o que não ocorreu nestes autos, a decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, razão pela qual, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 Fls. 32. "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de Desembargador Paulo Habith AI0895033-2/ALP equipamento para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais(imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária."

0022 . Processo/Prot: 0895670-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83441. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000141 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Agravado: Elisabete Aparecida de Lima. Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Interessado: Paulo de Brito Machado. Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Retifiquem-se autuação e assentamentos, para constar como interessado Paulo de Brito Machado. 2. Fazenda Pública do Município de Maringá interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 100) proferida pelo digno juiz de direito1 da 4.ª Vara Cível de Maringá na execução fiscal que move em face de Elisabete Aparecida de Lima, consistente, dita decisão, em determinar a citação da agravante nos próprios autos da execução fiscal, para que efetue o pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono do interessado, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Petição recursal, em síntese: i) interpôs em face do interessado execução fiscal visando à cobrança de créditos tributários de taxas municipais; ii) posteriormente, a agravada foi incluída no polo passivo da execução; iii) nos próprios autos da execução fiscal, o interessado requereu a execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença que acolheu a objeção de executividade por ele oposta, excluindo-o do polo passivo da execução, o que foi deferido pelo digno juiz; 1 Juiz Alberto Marques dos Santos. iv) o interessado é parte ilegítima para requerer a mencionada execução; v) há que se observar o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, dedicado às execuções ajuizadas em face da Fazenda Pública. vi) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 4. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porque em princípio, as execuções ajuizadas em face da Fazenda Pública se submetem a procedimento próprio, previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Daí porque, presente como também está o risco de dano, atribuo efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), até decisão definitiva desta Corte. 6. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 7. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 7.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 8. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0023 . Processo/Prot: 0896320-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95672. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000134 Execução Fiscal. Agravante: Staroi Distribuidora de Alimentos Ltda, José Gilberto Staroi, Luis Fernando Staroi, José Eroni Fernandes. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 896320-4, interposto contra a decisão (fls. 393/394-TJ), proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos nº 134/2002, de Execução Fiscal. A decisão recorrida, primeiramente, acolheu o pedido de redirecionamento da execução fiscal, admitindo a inclusão dos sócios José Gilberto Staroi, Luiz Fernando Staroi e José Eroni Fernandes no polo passivo da demanda, na qualidade de responsáveis solidários. Ainda, admitiu a inclusão da empresa Staroi & Cia Ltda, também, no polo passivo da demanda, por entender que a mesma foi "constituída para dar continuidade às atividades da executada, eis que incorporou praticamente o estabelecimento e o fundo de comércio." (fls. 394-TJ) Inconformados, os ora agravantes interpuseram o presente recurso (fls. 02/27-TJ). Em suas razões, os recorrentes discorrem sobre a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, ante a ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), bem como não ter restado comprovado qualquer das hipóteses passíveis de se deferir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Ainda, salientam que não houve a comprovação de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. E, colacionando entendimento jurisprudencial, defendem a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Por fim, aduzindo sobre a presença dos requisitos do art. 273, inciso I, do CPC, pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinada a "suspensão temporária da execução fiscal nº 134/2002, em reforma temporária à decisão de fls. 336/337 dos autos nº 134/2002 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa Estado do Paraná, até final julgamento deste Recurso de Agravo, evitando-se, assim, tumulto processual e quaisquer prejuízos de incerta ou difícil reparação ao agravante." (fls. 26- TJ) Em julgamento definitivo, requerem o provimento do recurso, com a reforma da decisão que incluiu os sócios no polo passivo da execução fiscal. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. Os agravantes pretendem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de obstar o prosseguimento da execução fiscal até julgamento final do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, mostra-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, II e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, por verificar

indícios de dissolução irregular da empresa executada, nos seguintes termos: "1. Do redirecionamento da execução (CTN, art. 135, III): Preconiza a jurisprudência do STJ que o redirecionamento da execução fiscal a sócios que não constam da CDA como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Assim, oportuno aqui enfatizar realmente que o redirecionamento pode ser motivado por indícios de dissolução irregular, como por exemplo, o encerramento fático das atividades da pessoa jurídica e/ou do seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos fazendários Súmula n. 435/STJ. 1.1. Por sua vez, exige-se, ainda, a comprovação de que a pessoa contra a qual se pretende o redirecionamento da execução fiscal tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Assim, inviável o redirecionamento em relação a sócio administrados que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito e nem quando ocorreu a dissolução irregular da sociedade. 1.2. No caso em testilha, a certidão lançada pelo Oficial de Justiça evidencia que a empresa contribuinte, ora executada, não se encontra mais exercendo suas atividades no endereço constante dos registros da Junta Comercial e dos órgãos fazendários (fl. 264). Trata-se de indício de dissolução irregular, que aliado ao inadimplemento perante a Fazenda Pública e à aparente ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é elemento apto a ensejar o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, o qual no caso dos autos, segundo o contrato social fls. 278, 281, é exercido pelos sócios José Gilberto Staroi, Luiz Fernando Staroi e José Eroni Fernandes. 1.3. Com efeito, acolho o requerimento do exequente (fls. 269-272), e com fulcro no art. 135, III, CTN, admito a inclusão do(s) sócio(s) José Gilberto Staroi, Luiz Fernando Staroi e José Eroni Fernandes no polo passivo da demanda enquanto (terceiros) responsáveis solidários." (fls. 393/394- TJ) Adoto, de momento, as razões da decisão agravada, para o fim de não conceder a pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal. Cumpre observar, ademais, que a mera alegação de danos genéricos, por si só, não se mostra suscetível de corroborar a alegação da agravante de lesão grave e de difícil reparação. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, da suspensão da execução fiscal. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 273, inciso I, tampouco do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida pelos agravantes ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Curitiba, 23 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0024 . Processo/Prot: 0896924-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000166-29.2005.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Ademir de Sousa, Alcione Pacheco, Angela Nair Borlot Pirotelli, Antônio Aisse Filho, Antônio Carlos de Andrade, Celeste Naomi Inada Kiwara, César Augusto Ribas Mazalotti, Edgar Norio Yamagami, Eliane das Graças Nahhas, Flávio dos Santos Filho, Geraldo Ivo Manfrin, Gil Fernando Bueno Polidoro, Janice Luiz Barberi Zanetti, João Otávio Faria Borges de Sá, Josemery Pereira Ozório de Almeida, José Carlos de Carvalho, Laís Pereira Levandoniski, Leila Maria Bueno de Magalhães, Levy Franco Ribeiro, Márcia Cristina Lima, Maria das Graças Cantor Magnani, Maria Lúcia Alves Kutianski, Maria Luiza Malucelli Araújo, Marta Cristina Albiero Rissi de Souza Leite, Mary Célia de Barros Claudino, Milton Luiz Brero de Campos, Paulo Eduardo Graichen, Raul Clemente Pessioli Filho, Renildes Carli, Rita de Cássia Trevisan Meyer, Sebastiana Nadira dos Santos, Sueli Rodrigues Esmanioto, Tania Mara Schweder, Thelma Thoms Benato, Vânia Machado Casado. Advogado: Leilane Trevisan Moraes, Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 896924-2, interposto por Ademir de Sousa, Alcione Pacheco, Angela Nair Borlot Pirotelli, Antônio Aisse Filho, Antônio Carlos de Andrade, Celeste Naomi Inada Kiwara, César Augusto Ribas Mazalotti, Edgar Norio Yamagami, Eliane Das Graças Nahhas, Flávio dos Santos Filho, Geraldo Ivo Manfrin, Gil Fernando Bueno Polidoro, Janice Luiz Barberi Zanetti, João Otávio Faria Borges de Sá, Josemery Pereira Ozório de Almeida, José Carlos de Carvalho, Laís Pereira Levandoniski, Leila Maria Bueno de Magalhães, Levy Franco Ribeiro, Márcia Cristina Lima, Maria das Graças Cantor Magnani, Maria Lúcia Alves Kutianski, Maria Luiza Malucelli Araújo, Marta Cristina Albiero Rissi de Souza Leite, Mary Célia de Barros Claudino, Milton Luiz Brero De Campos, Paulo Eduardo Graichen, Raul Clemente Pessioli Filho, Renildes Carli, Rita De Cássia Trevisan Meyer, Sebastiana Nadira Dos Santos, Sueli Rodrigues Esmanioto, Tania Mara Schweder, Thelma Thoms Benato E Vânia Machado Casado contra a decisão (fls. 129/120), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos 166- 29.2005.8.16.0004, de Ação Ordinária, em fase de liquidação de sentença. Na decisão recorrida, o juízo a quo indeferiu o pleito formulado pelo credor para que parte do valor dos honorários de sucumbência fosse paga mediante requisição de pequeno valor e o valor que os exequentes têm a receber fossem saldados por intermédio de precatório requisitório. Inconformados com essa decisão, a parte autora agravou (fls. 02/14-TJ). Em suas razões, os recorrentes discorrem sobre a possibilidade de o litisconsorte ativo facultativo receber via RPV seu crédito inferior a 40 salários mínimos, já que cada integrante do polo ativo é litigante distinto. Alegam que não se trata de parcelamento o fracionamento de precatório, mas de individualização da dívida antes da decisão acerca da forma de pagamento; que cada litigante pode abdicar do crédito que excede 40 salários mínimos. Requerem a declaração de que fazem jus à individualização dos créditos aqueles litigantes que desejarem receber seus valores mediante requisição, sem prejuízo daqueles que optem pelo pagamento via precatório. Nesses termos, os agravantes requerem o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, para que se permita o cumprimento de sentença de forma individualizada por cada um dos litisconsortes e se possibilite a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório Requisitório, individualizado, conforme o valor devido a cada um dos autores. Não foi pleiteado o recebimento do agravo com a concessão de qualquer efeito. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. De momento, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao recurso, porque não há pedido expresso do agravante nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0025 . Processo/Prot: 0896978-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000042183 Execução Fiscal. Agravante: Jorge Roberto Favretto, Jurema de Fátima Garcia Franco Favretto. Advogado: Allan Pedroso, Mara Alessandra Reis de Carvalho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 42.183 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0026 . Processo/Prot: 0896993-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.0044562 Execução Fiscal. Agravante: Sérgio Romanó Nickel. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Izabel Cristina Marques, Roberto Machado Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Sérgio Romanó Nickel interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 226), proferida pela digna juíza de direito1 da 4.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na execução fiscal que em face de si move Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em rejeitar a objeção de executividade que opôs. 1.1. Sustentação da parte agravante, em síntese: i) o agravado ajuizou execução fiscal de créditos tributários de ICMS em face de Casa Nickel Comércio de Peças para Veículos e Serviços Ltda., empresa da qual era sócio; ii) houve uma tentativa infrutífera de citação da empresa executada em 12 de abril de 2000, quando já havia se retirado da sociedade; iii) o exequente postulou o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada, inclusive daqueles que não mais integravam o quadro societário, o que foi deferido pela digna juíza da causa; iii.i) a decisão que deferiu o redirecionamento da execução em face dos sócios é nula por ausência de fundamentação; iii.ii) não ficou demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional que justifique o pedido de redirecionamento; 1 Juíza Vanessa de Souza Camargo. iv) o exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter cópias das declarações do imposto de renda dos executados, o que foi deferido; iv.i) respondido o ofício remetido à Receita Federal, o exequente postulou a citação dos executados por edital, o que foi deferido e efetivado; v) o agravado teve acesso ao seu endereço por meio das informações prestadas pela Receita Federal, e ainda assim, não diligenciou no sentido de promover sua citação pessoal, pleiteando desde logo sua citação por edital; v.i) há que se reconhecer a nulidade da citação editalícia; vi) a dissolução irregular da empresa executada ocorreu em momento posterior a sua retirada da sociedade, de modo que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da execução; vii) com o reconhecimento da nulidade da citação editalícia, está prescrita a pretensão ao redirecionamento da execução em face de si; viii) a quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud é impenhorável, por ser inferior a quarenta salários mínimos e estar depositada em caderneta de poupança, em virtude do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil; ix) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso para obstar o curso da execução fiscal; x) deve ser antecipada a tutela recursal para o fim de determinar o levantamento do bloqueio realizado pelo sistema BacenJud em ativos existentes em suas contas-correntes. 2. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar

a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, assim como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que, em princípio, a citação editalícia de fs. 153-154 está eivada de nulidade. 3. Daí porque, presente como também está o risco de dano, defiro em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), para o fim de determinar o imediato desbloqueio dos valores constritos, e atribuo efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), até decisão definitiva desta Corte. 4. Dispenso a requisição de informações. 5. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0027 . Processo/Prot: 0897179-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24345. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010152-47.2010.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Comercial Maga Móveis Ltda. Advogado: Eduardo Wagner Monteiro, Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Os presentes autos vieram às minhas mãos por força da distribuição ocorrida, nos termos do contido às fs. 439-440. 2. Todavia, ao analisar os autos e em consulta ao Judwin sistema de consulta e movimentação processual adotado por este Tribunal de Justiça constato que foi distribuído ao digno desembargador Ruy Francisco Thomaz o agravo de instrumento n.º 612632-5 (fs. 222-225), interposto contra decisão proferida na execução fiscal n.º 1180/2008, objeto dos presentes embargos. 3. Dessa forma, à face da prevenção evidente, façam-se as anotações necessárias e encaminhem-se os autos ao digno desembargador Ruy Francisco Thomaz, a teor do disposto no artigo 197, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0028 . Processo/Prot: 0897396-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/97272. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000018 Execução Fiscal. Agravante: Madebom Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: João Domingos Tonello. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃDO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA. REQUISITO PARA O DEFERIMENTO DA BENESSE. ÔNUS DA REQUERENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO CORRETA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ DO TJ/PR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0897396-2, interposto contra a decisão (fls. 16TJ e 223 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 18/1993, de Execução Fiscal, proposta pela agravada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da agravante MADEBOM COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. A decisão recorrida indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão de a empresa não se enquadrar no conceito de necessitado da Lei nº 1.060/50 e por ausente manifestação crível acerca da condição de miserabilidade. Contra aludida decisão, a executada manejou o presente agravo de instrumento (fls. 02/07-TJ). Em sua pretensão recursal, a agravante enfatiza que a baixa na Fazenda prova a inexistência de faturamento da empresa e alega insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, sendo necessário o deferimento da benesse. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para, em caráter liminar, conceder a ordem judicial de suspensão de todos os atos do processo até decisão do presente agravo e conceder o pedido de assistência judiciária gratuita. Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os pressupostos para a sua admissibilidade. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da Agravo de Instrumento nº 0897396-2 prestação jurisdicional, dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", dispensando manifestação do órgão colegiado. Aplica-se à questão em comento o dispositivo legal referido. Cinge-se o pleito da agravante na obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita. É sabido que não há óbices legais à concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que reste comprovada, através de provas documentais, a impossibilidade de as mesmas de arcarem com o pagamento das custas e demais despesas processuais. Portanto, cabia à agravante, na condição de pessoa jurídica de direito privado, fazer prova de que não dispõe de recursos para arcar com o pagamento das custas do processo, fazendo jus, então, à benesse legal. O simples pedido de benefício da justiça gratuita, com base na baixa da empresa na Fazenda, não configura prova convincente da situação econômica da empresa agravante. A agravante não juntou documentos suficientes à comprovação do seu estado de miserabilidade, que justificasse a concessão do benefício almejado, não constituindo, pois, prova da atual situação econômico-financeira da empresa. Agravo de Instrumento nº 0897396-2 No Superior Tribunal de Justiça, a questão já se encontra superada: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que seja demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção (...)" (AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. INDEPENDENTE. FINALIDADE LUCRATIVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ no sentido de que a pessoa jurídica, seja qual for sua finalidade, deve demonstrar o preenchimento dos requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita. 2. Alterar a afirmação do tribunal de origem de ausência de comprovação de pobreza demanda revisão de fatos e provas. 3. Agravo de Instrumento nº 0897396-2 Concreção do enunciado da Súmula n. 07/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1328597/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 23/09/2011). Também este Tribunal vem decidindo nesse mesmo sentido: "Impugnação à assistência judiciária gratuita. 1. Sentença que rejeitou o pedido de impugnação (...) 2. Assistência judiciária Justiça gratuita Pessoa jurídica sem fins lucrativos Concessão do benefício desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo STJ, EREsp 603137-MG (...)." (TJPR, AC 0810619-8, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Rabello Filho, j. 06/12/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À PESSOA JURÍDICA, POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA A MISERABILIDADE. O QUE FOI COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A pessoa jurídica pode ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde que comprove não possuir condição financeira de arcar com as despesas processuais. (...)" (TJPR, AGReg 0716439- 2/01, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Habith, J. 30/11/2010). Em suma, o deferimento de pedido de justiça gratuita, quando feito por pessoa jurídica com finalidade lucrativa, depende da comprovação, pela mesma, de que sua situação econômico-financeira lhe é desfavorável, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de Instrumento nº 0897396-2 Destarte, mostra-se correta a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à empresa recorrente, pois de acordo com o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, impõe-se a manutenção da douta decisão agravada, de lavra do diligente e operoso magistrado de primeiro grau, Dr. Carlos Eduardo M. Stella Alves. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste egrégio Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 22 de março de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0897396-2

0029 . Processo/Prot: 0897530-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93210. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0007981-03.2012.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Transportadora Real 2000 Ltda. Advogado: Lívia Raizer Mendes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Transportadora Real 2000 Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 203), proferida pelo digno juiz de direito1 da 11.ª Vara Cível de Londrina, na ação anulatória de lançamento fiscal que move em face de Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. 2. Petição recursal, em síntese (fs. 2-25): i) ajuizou ação anulatória de lançamento fiscal, arguindo a nulidade do processo administrativo em que foram lavrados os autos de infração n.º 6.546.558-2 e 6.546.523-0; ii) postulou, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o que foi indeferido pelo juiz da causa; iii) a decisão impugnada é nula, porquanto julgou o mérito no que diz respeito à multa aplicada, embora não tenha sido objeto do pedido liminar; iii) o procedimento administrativo em que foi constituído o crédito tributário possui vícios insanáveis, devendo ser declarado nulo; iv) o artigo 39 do Código de Direitos do Contribuinte (Lei Complementar n.º 107/2005) estabelece o prazo máximo de 180 dias, prorrogável, uma única vez, por 90 dias, para a conclusão do processo fiscalizatório; v) o cumprimento desse prazo é imprescindível para a validade do processo administrativo tributário, em virtude da observância ao princípio da legalidade; vi) com a expedição da Ordem de Serviço n.º 08/2008/001748 teve início a fluência do prazo para a conclusão das diligências do processo administrativo fiscal; vii) iniciados os trabalhos e extinto o prazo legal (180 dias) sem o encerramento da atividade fiscalizatória, foi expedida a Ordem de Serviço n.º 08/2008/000228, prorrogando- se, irregularmente, a Ordem de Serviço n.º 08/2008/001748; viii) somente é admitida a prorrogação, por uma única vez e de maneira justificada, por mais 90 dias, o que não ocorreu no caso; ix) somente deixou de apresentar os documentos requisitados por não possuí-los, não podendo ser imputado a si a dilação irregular da atividade fiscalizatória; x) o excesso de prazo para conclusão do procedimento administrativo fiscal e a expedição de nova ordem de serviço como forma de prorrogação violam o princípio da eficiência; xi) o crédito tributário foi irregularmente constituído, de modo que é nula a inscrição em dívida ativa; xii) o agente fiscal não detém competência para a fiscalização

promovida; xiii) o artigo 156 da Lei Complementar n.º 92/2002 reestruturou a carreira dos agentes fiscais, promovendo a transposição dos antigos cargos de agente fiscal para a de auditor fiscal; xiv) o Órgão Especial desta Corte reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 156 da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, porquanto para o cargo de agente fiscal exigia-se somente o ensino médio completo, enquanto o cargo de auditor fiscal exige-se a conclusão de curso superior; xv) somente o auditor fiscal da Receita do Estado do Paraná, com prévia aprovação em concurso público em que se exija nível superior, detém competência para constituir o crédito tributário; xvi) está demonstrada a verossimilhança das alegações para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Da esforçada argumentação desenvolvida pela parte agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que, em princípio, a decisão impugnada analisou a questão acerca da regularidade da multa tributária em juízo de cognição sumária, visando à análise da demonstração, ou não, da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. 3.1. Tampouco se constata, em análise perfunctória, como neste passo deve ser, vício insanável no procedimento de fiscalização tributária decorrente do excesso no prazo para sua conclusão ou incompetência do agente fiscal, uma vez que a própria parte agravante contribuiu para a delonga na conclusão das diligências e eventual vício do artigo 156 da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 não tem o condão de atingir os atos administrativos praticados. 3.2 Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir o efeito suspensivo postulado (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 4. Dispenso a requisição de informações. 5. A agravada, intimem-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a parte agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Cumpridas as etapas acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Marcos José Vieira.

0030 . Processo/Prot: 0897542-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007827-49.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Mastercorp do Brasil Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 7827 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0031 . Processo/Prot: 0897848-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93855. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000038 Execução Fiscal. Agravante: Indel Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, Renato da Costa Andrade, José Senhorinho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 897848-1, interposto contra a decisão (fls. 127-TJ e fls. 101 dos autos originais), proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 38/2008, de Execução Fiscal, promovida pela agravada, em face da agravante. O juízo de primeiro grau reconheceu e declarou fraude à execução a alienação feita pela executada através de escritura pública de cessão de direitos creditórios acostada aos autos, referente ao crédito de precatório oferecido à penhora na execução fiscal. Ainda, declarou referida alienação ineficaz perante a exequente. Inconformada, a executada interpôs o presente recurso (fls. 04/20-TJ). Em seus fundamentos recursais, a recorrente sustenta que a fraude à execução depende da presença dos requisitos objetivos dispostos no art. 593, do Código de Processo Civil. Acrescenta que, na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao pagamento total da dívida afasta a caracterização de fraude à execução. Arremata que a alienação de bem, por si só, não é motivo para configurar a fraude, mas a realização dela quando já existia ação capaz de levar o devedor à insolvência, não sendo o caso dos autos. Aduz ainda que o ônus da prova de que não foi reservado bens suficientes para o pagamento total da dívida incumbe à Fazenda Pública. E alegando presença de periculum in mora e de fumus boni iuris, requer que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, até julgamento final do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar e anular a decisão hostilizada "no que pertine ao reconhecimento da fraude à execução..." (fls. 20-TJ). O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A executada/agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar os efeitos da decisão recorrida que reconheceu a fraude à execução a alienação do crédito de precatório feita pela agravante, até julgamento final do recurso. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os Agravo de Instrumento nº 0897848-1 requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido, na decisão agravada, ao declarar fraudulenta a alienação do crédito de precatório feita pela recorrente norteou seu convencimento em documentos exibidos nos autos, dos quais não houve impugnação ou qualquer prova de solvência da empresa, ao tempo da venda por escritura pública. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Outrossim, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão dos efeitos da decisão agravada. O contrário é o que se observa acaso se declarasse como válida a alienação do crédito de precatório a terceiro, já que a agravada correria o risco de não ver seu crédito satisfeito. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Agravo de Instrumento nº 0897848-1 Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e do art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de concessão do efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, não suspendendo os efeitos da decisão agravada. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0897848-1

0032 . Processo/Prot: 0897891-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102173. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000714 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 714/2009 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão dos efeitos suspensivo e tutela antecipada pleiteados. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0033 . Processo/Prot: 0898057-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98239. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007855-88.2011.8.16.0045 Embargos a Execução. Agravante: Monzani e Monzani Ltda. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Agravado: Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa, Oduwaldo de Souza Calixto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0898057-4, interposto contra a decisão (fls. 154-TJ - fls. 125 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, nos autos nº 0007855-88.2011.8.16.0045, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela agravante em face da agravada. A decisão recorrida recebeu os embargos à execução fiscal para discussão, contudo, indeferiu o efeito suspensivo ao mesmo, afirmando que não basta o mero requerimento da parte nesse sentido, mas que o devedor demonstre as condições estabelecidas no § 1º, do art. 739-A do Código de Processo Civil. Ainda, asseverou sobre a inexistência das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inconformada, a embargante intentou o presente agravo de instrumento (fls. 04/19-TJ). Em suas razões, afirmou que a decisão contraria a nova posição do STJ sobre o assunto, no sentido de que a mera oposição de embargos à execução fiscal suspenderia a execução fiscal. Ainda, defendeu a presença de todos os requisitos contidos no art. 739-A, § 1º, do CPC para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos. Argumenta sobre a nulidade da CDA e inexigibilidade dos débitos executados. Por fim, aduzindo o periculum in mora e estar a execução garantida pela penhora, pugnou pela "concessão da tutela antecipada inaudita altera parte, para que a execução fiscal embargada seja suspensa". No mérito, requereu seja dado integral provimento ao recurso, para "reforma integral da decisão recorrida, para que se atribua efeito suspensivo aos embargos à execução nº 0007855-88.2011.8.16.0045." (fls. 18-TJ). Sucintamente exposto decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A recorrente pretende a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a execução fiscal em que figura como executada. Para a concessão do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, mostra-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos

527, inciso II e 558, ambos do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 0898057-4 Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao `fumus boni juris', retratando- se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o `periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)" E, no presente caso, da análise das razões expostas, em juízo perfunctório, não vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos esposados no recurso, bem como perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente. O douto magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal, ao receber os embargos à execução, opostos pela executada, nos seguintes termos: "Recebo os embargos para discussão, indeferindo o pleito de suspensão da execução, tendo em vista que, para tanto, não basta mero requerimento da parte, sendo necessário que o devedor demonstre, cabalmente, as condições estabelecidas no Agravo de Instrumento nº 0898057-4 parágrafo 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil. Ademais, em analogia ao que determina o art. 151 do CTN, somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento, não estando presente, neste caso concreto, nenhuma dessas hipóteses." (fls. 154-TJ) Dessa forma, a decisão agravada está bem alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, da medida liminar almejada. Ademais, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Frise-se, que os efeitos expropriatórios inerentes à demanda executiva, por si só, não podem ser invocados como alegação de perigo de dano grave de difícil reparação. Ainda, mostra-se prudente o estabelecimento do contraditório para posterior análise do contido no recurso. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão que recebeu os embargos da executada, Agravo de Instrumento nº 0898057-4 agravante, deixando, entretanto, de suspender o curso da respectiva execução, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever os ofícios. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0898057-4

0034 . Processo/Prot: 0898465-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99484. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007319-13.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Pato Branco 2° Tabelionato de Notas. Advogado: Maria Cecília S. Soares, Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Agravado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Michelli Cristina Marcante, Lucas Schenato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Pato Branco 2.º Tabelionato de Notas interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 218-219) proferida pelo digno juiz de direito1 da 1.ª Vara Cível de Pato Branco, na ação declaratória de nulidade de débito tributário que move em face de Município de Pato Branco, consistente, dita decisão, em indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de ISS dos exercícios de 2006 a 2009. 2. Sustentação da parte agravante (fs. 5-24), em síntese: i) ajuizou ação anulatória de débito tributário, pedindo, dentre outras coisas, autorização para depositar judicialmente os valores que reputa devidos (R $ 6.377,02), referentes a ISS dos exercícios de 2006 a 2009; ii) diante da demora na análise desse pedido, efetuou o depósito judicial dos valores e requereu que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de ISS, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional; iii) o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ao fundamento de insuficiência do depósito judicial efetuado; iv) os créditos de ISS referentes aos exercícios de 2007 a 2009 sequer foram constituídos, o que demonstra que o depósito judicial realizado tem caráter preventivo; v) o depósito judicial efetuado levou em consideração os mesmos critérios utilizados pelo Município para o lançamento dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2004 e 2005; vi) está pendente de julgamento recurso administrativo que discute a forma de incidência e cálculo desses créditos tributários; vii) apresentou defesa administrativa quanto ao crédito tributário referente ao exercício de 2006 apurado por arbitramento pelo Fisco, o que atrai a incidência do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; viii) enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão permanece suspensa; ix) alternativamente, deve ser suspensa a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes previstos no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, que não exige o depósito judicial do montante devido; x) requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de ISS dos exercícios de 2006 a 2009, com a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar parcialmente a antecipação da tutela recursal pretendida, pois, em tese, está pendente de julgamento recurso administrativo em que se discute a exigibilidade do crédito tributário de ISS referente ao exercício de 2006, o que, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, tem o condão de sustar sua exigibilidade. 3.1. Daí porque, presente como também está o risco de dano, defiro parcialmente em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ISS referente ao exercício de 2006. 4. No mais, inexiste risco de dano em ordem a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez que os (supostos) créditos tributários de ISS referentes aos exercícios de 2007 a 2009 sequer foram constituídos. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 6.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a parte agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 7. Cumpridas as etapas acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 8. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Gilberto Romero Perioto.

0035 . Processo/Prot: 0898621-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102161. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006650-25.2010.8.16.0056 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE PRETENSÃO DEDUZIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DO APELO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CAPAZ DE ENSEJAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. 1. A apelação cível interposta contra sentença de extinção de embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Os atos expropriatórios decorrentes da execução fiscal são, por natureza, danosos ao patrimônio do devedor. Dessa forma, somente em casos excepcionais, pode-se cogitar a atribuição do efeito suspensivo ao apelo contra sentença de rejeição de embargos à execução, hipótese diversa da enfrentada nos autos. 3. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática do Relator. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0898621-4, interposto contra a decisão (fls. 396/397-TJ - fls. 339/340 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cambé, nos autos nº 6650-25.2010.8.16.0056, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela agravante em face da agravada. A decisão recorrida recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação cível interposto contra a sentença, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em embargos à execução fiscal da executada. A embargante, então, intentou o presente agravo de instrumento (fls. 02/29-TJ). Em suma, defendeu estarem presentes o fumus boni iuris, Agravo de Instrumento nº 0898621-4 consubstanciado no oferecimento de crédito de precatório para o pagamento do débito; bem como o periculum in mora em razão dos danos que a agravante poderá sofrer com a continuidade da execução fiscal. Sustenta amparo a seu direito de concessão do efeito suspensivo à apelação dos Embargos à Execução. Assim, pediu pelo recebimento do agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conferindo à apelação cível interposta nos autos principais também o efeito suspensivo. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma, em definitivo, da decisão agravada a fim de confirmar o recebimento da apelação em seu duplo efeito. Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente recurso, porquanto observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O invocado preceito legal aplica-se ao caso em comento. Agravo de Instrumento nº 0898621-4 A agravante se insurgiu contra a decisão que recebeu recurso de apelação por si interposto, somente em seu efeito devolutivo. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil é claro ao explicitar que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 558 do Código de Processo Civil, em hipóteses excepcionais, prevê possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo a recurso quando verificado perigo de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, desde que, também, mostre-se relevante a fundamentação recursal. No caso em comento, porém, impõe-se manter a regra de que o recurso, contra sentença de improcedência da pretensão esposada em sede de embargos à execução fiscal, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme corretamente consignado na decisão recorrida. A relevância dos fundamentos não está presente, ao contrário do que alega a agravante. A apresentação de créditos de precatórios para fins de pagamento dos débitos fiscais executados encontra óbice na súmula nº 20 do TJ/PR. Por sua vez, o risco de perigo de dano não

justifica, por si só, a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Isso porque, os atos expropriatórios decorrentes da execução fiscal são, por natureza, danosos ao patrimônio do devedor. E, somente em casos excepcionais pode-se cogitar a atribuição do efeito suspensivo ao apelo contra sentença de rejeição de embargos à execução, nos termos Agravo de Instrumento nº 0898621-4 do art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, aludida circunstância não se vislumbra no caso em comento. Logo, agiu com acerto o juízo recorrido ao receber o apelo da ora agravante apenas no efeito devolutivo. A respeito do tema em comento, importa transcrever os seguintes arestos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROVIDOS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 558 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo. - No caso em debate, deixou-se de demonstrar, no recurso especial inadmitido, a efetiva relevância de cada fundamento invocado na apelação em confronto com as circunstâncias fático- processuais específicas dos autos. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE Agravo de Instrumento nº 0898621-4 APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Entendimento deste Tribunal de que `A apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à execução será recebida sempre no efeito devolutivo, não impedido o prosseguimento da execução em sua forma provisória (CPC. art. 520, V).' (AgRg no AgRg no Ag 693.958/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/10/2006) (...)" (AgRg no Ag 1374618/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011). Destarte, o recurso não merece prosperar, vez que a decisão recorrida foi prolatada na esteira de entendimento desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO INTERPOSTA E RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, PARA RECEBIMENTO DO RECURSO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0726004-2 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 22.03.2011) "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento nº 0898621-4 NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO VOLTADO A OBTER EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. TESE NO RECURSO PRINCIPAL (APELAÇÃO) VERSANDO SOBRE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 16 § 3º DA LEF. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - A 0696974-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 23.11.2010). Diante do exposto, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal de Justiça e no colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados alhures transcritos. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 26 de março de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0898621-4

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03173

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alvino Aparecido Filho	004	0856695-4
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	003	0781117-2
Amazonas Francisco do Amaral	010	0898290-9
Antônio Moris Cury	014	0899853-0
Aquile Anderle	013	0899180-2
Claire Lottici	014	0899853-0
Cristiane Fernandes	014	0899853-0
Diogo Augusto Biato Neto	009	0897652-5
Dulce Esther Kairalla	001	0425732-1
Durval Rosa Neto	012	0898984-6
Edson Silva da Costa	009	0897652-5
Eduardo Artur Jost	002	0656837-8
Fábio da Silva Muiños	010	0898290-9
Fábio Luis de Mello Oliveira	010	0898290-9
Fabrício Rios	005	0883576-1
Fernando Augusto Montai Y Lopes	008	0896994-4
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	013	0899180-2
Gabriel Cambruzzi	003	0781117-2
Guilherme Adolfo de O. Marques	003	0781117-2
Hélio Querino Jost	002	0656837-8
Ijair Vamerlatti	013	0899180-2
Ivan Lelis Bonilha	003	0781117-2
Jacinto Nelson de M. Coutinho	002	0656837-8
José Roberto Lissi Junior	004	0856695-4
Juliana Liczacowski Malvezzi	001	0425732-1
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0425732-1
	004	0856695-4
	006	0896056-9
	007	0896462-7
	008	0896994-4
	011	0898305-5
	014	0899853-0
Lenita Nicocelli Soares	011	0898305-5
Luiz Guilherme Muller Prado	014	0899853-0
Murilo Ferrari de Souza	006	0896056-9
Murilo Francisco do Amaral	010	0898290-9
Nilce Neide Teixeira de Lima	014	0899853-0
Paulo Roberto Moreira G. Junior	004	0856695-4
Paulo Roberto Pegoraro Junior	007	0896462-7
Rafael Costa Bernardelli	010	0898290-9
Renato Oliveira de Azevedo	010	0898290-9
Rubens Silva	013	0899180-2
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0781117-2
	004	0856695-4
Vanessa Cristina Reis B. Ferrari	006	0896056-9
Vera Grace Paranaguá Cunha	001	0425732-1
Victor Matheus Aparecido Lissi	004	0856695-4
Weslei Vendruscolo	008	0896994-4
Wladimir Wrublevski Aued	001	0425732-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0425732-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2007/133385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00030106 Pedido. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vera Grace Paranaguá Cunha, Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Raymunda Nonata de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi, Wladimir Wrublevski Aued. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO I. Intime-se o Estado do Paraná para que esclareça o motivo do não cumprimento do acórdão nº 28527, proferido por esta 4ª Câmara Cível. II. Após, voltem para o cumprimento do art. 543-B do CPC nos termos da decisão do STF às fls. 187. Curitiba, 27 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0656837-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2010/45299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Araci Jost. Advogado: Hélio Querino Jost, Eduardo Artur Jost. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC; Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 101 e documentos a ela acostados. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0003 . Processo/Prot: 0781117-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/164704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ivandro Garcia Leite. Advogado: Guilherme Adolfo de Oliveira Marques, Gabriel Cambruzzi. Impetrado: Secretário de Educação

do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC; Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência do feito formulado na petição de fls. 208, conforme dispõe o artigo 267, § 4º. do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0004 . Processo/Prot: 0856695-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/419040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Erica Buarolli Favoreto Aparecido. Advogado: Alvino Aparecido Filho, José Roberto Lissi Junior, Victor Matheus Aparecido Lissi. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC; 1. ERICA BUAROLLI FAVORETO APARECIDO impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ, que supostamente deixou de computar a pontuação correta na prova de título, no concurso público para o cargo de professora regulado pelo Edital n.º 12/2007-GS-SEED. Narra na peça inicial que participou do concurso para o provimento de vagas ao cargo de professor, e que após obter aprovação na prova objetiva, com nota 45,5 (quarenta e cinco vírgula cinco), foi convocada para a prova de títulos, regulado pelo item 7.1 do Edital. Explica que, em relação ao item "a", que diz respeito à experiência profissional na Educação Especial, alega que deveria obter 10 (dez) pontos com o referido título, pois apresentou fotocópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, na qual consta o registro como professora de educação especial junto à APAE de Sertanópolis, perfazendo, com tal título, um período de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses na data de 09 de outubro de 2007. Afirma que, em relação ao item "b" que exigia tempo de experiência profissional em atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, apresentou registro da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, como servidora pública municipal, exercendo cargo em comissão, na função de Professora Regente de Classe para alunos da 1ª. (primeira) a 4ª. (quarta) série do ensino fundamental, bem como juntou declaração da Prefeitura Municipal de Sertanópolis e da Escola Municipal Luiz Deliberador, para comprovar o período de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses que exerceu como professora regente, devendo obter 1,5 (um vírgula cinco) em sua nota final. Aduz que, em relação ao item "c" que exigia comprovante de Conclusão de Curso -, apresentou certificado de conclusão do Curso de Formação de Professores para a Educação Especial, na modalidade de estudos adicionais, obtendo a nota de 1,5 (um vírgula cinco), o qual foi somado atingindo a nota definitiva de 47 (quarenta e sete) pontos. Assevera que o fato de não reconhecer a existência dos títulos, e não computar os valores a eles atribuídos em sua nota final caracteriza abuso de autoridade, eis que estes lhe dariam mais 11,5 (onze vírgula cinco) pontos, totalizando nota final de 58,5 (cinquenta e oito vírgula cinco). Defende estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar para reconhecer a validade e legitimidade dos títulos apresentados, devendo o valor a eles atribuídos serem computados em sua nota final. Por fim, propugna a concessão de liminar, e no mérito, a concessão da ordem em definitivo. 2. A autoridade coatora prestou informações (fls. 138/145), afirmando que os títulos informados pelo candidato, no formulário de inscrição, dependeriam de homologação, conforme estabelecia o item 7.2.9 do Edital n.º 12/2007- GS-SEED. Nesse sentido, explica que em relação à letra "a", o tempo experiência profissional na Educação Especial não foi considerado em razão da divergência no cargo de auxiliar de gabinete (fls.154) com a declaração da Escola Municipal Luiz Deliberador às fls. 156. Alega que não houve comprovação do tempo de serviço referente a letra "b", eis que todas as informações deveriam ser datadas até 15/10//2007, nos termos do item 7.2.3 do edital. Assevera que os documentos apresentados pela impetrante não atenderam o Edital de regulamentação do certame, razão pela qual não houve qualquer ato ilegal praticado. Aduz que não existe direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante e, ao final, requer a extinção do writ sem resolução de mérito, ante a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, bem como a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO: 3. Segundo a expressa dicção do artigo 7º., inciso III da Lei n.º 12.016/09, exige-se para a concessão de liminar em mandado de segurança a existência de fundamento relevante e que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida. 4. No caso versado nos autos, a medida de urgência deve ser deferida, a fim de determinar que a autoridade apontada como coatora contabilize os títulos demonstrados. 5. A controvérsia consiste em averiguar a legalidade do ato administrativo que deixou de contabilizar os títulos da impetrante, 10 (dez) pontos relacionados à experiência profissional na função de professor em docência ou suporte técnico-Pedagógico com atuação na Educação Especial (item "a" do Edital n.º 12/2007- GS-SEED fls. 33-TJ), bem como "1,5" (um ponto e meio) concernente à experiência profissional, na função de professor em docência com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental e no Ensino Médio (item "b" do Edital n.º 12/2007-GS-SEED fls. 33-TJ). O fundamento relevante, in casu, restou demonstrado, tendo em vista que a impetrante corretamente informou na via administrativa que totalizou 13 (treze) pontos na prova de títulos (fls. 55-TJ), dos quais 10 (dez) mediante demonstração de que trabalhou na APAE de Sertanópolis/PR por 9 (nove) anos e 7 (sete) meses como Professora Regente na modalidade Educação Especial, conforme declaração acostada às fls. 63-TJ; 1,5 (um ponto e meio) mediante apresentação da fotocópia da CTPS (fls. 61/62-TJ), declaração de contagem de tempo de serviço emitida pela Prefeitura de Sertanópolis/PR (fls. 64-TJ) e declaração da Escola Municipal Luiz Deliberador (fls. 65-TJ), documentos estes que atestam a prestação de serviço como Professora Regente, durante 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; e 1,5 (um ponto e meio) mediante comprovação de que fez um curso de formação adicional. Vê-se, neste juízo sumário, que não há justificativa plausível para desconsiderar os títulos apresentados pela candidata, que cumpriu as exigências editalícias. Com efeito, em relação ao item "a" do Edital n.º 12/2007-GS- SEED (fls. 33-TJ), a candidata aparentemente demonstrou a experiência mediante labor prestado na APAE por 9 (nove) anos) e 7 (sete) meses. Por outro lado, no tocante ao item "b" do Edital n.º 12/2007- GS-SEED (fls. 33-TJ), a impetrante também parece ter logrado êxito em comprovar a experiência, não sendo crível que a administração deixasse de computar todos os pontos tão somente porque a Escola Municipal Luiz Deliberador atestou que o contrato de trabalho durou até 19 de dezembro de 1996, ao invés de 31 de dezembro de 1996, como constou na CTPS, devendo-se mencionar que a declaração do Município corrobora que a data certa é de 31 de dezembro de 1996. Por outro lado, o periculum in mora, no caso, decorre dos prejuízos decorrentes da nova classificação imposta à impetrante, fato este que frustra a expectativa de nomeação. 5. Forte em tais fundamentos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à autoridade coatora que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contabilize o total de 13 (treze) pontos da prova de títulos da impetrante, atribuindo-lhe, portanto, mais onze pontos e meio. 6. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 8. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0005 . Processo/Prot: 0883576-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/38749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000103-17.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Walter Teixeira de Melo. Advogado: Fabrício Rios. Agravado: Diretor Geral do Detran - Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883576-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : WALTER TEIXEIRA DE MELO AGRAVADO : DIRETOR GERAL DO DETRAN - PR RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por WALTER TEIXEIRA DE MELO, contra os termos do despacho de fls. 40/41(TJ), proferido nos autos de Mandado de Segurança n.º 0000103-17.2012.8.16.0179, que indeferiu o pedido liminar. Sustenta o Agravante que impetrou o presente mandamus com o intuito de anular processo de cassação de sua carteira nacional de habilitação, uma vez que não recebeu qualquer notificação acerca do referido procedimento, restando cerceado, portanto, o seu direito a ampla defesa e ao contraditório; que o alegado está devidamente comprovado através de documentos fornecidos pelo próprio DETRAN; que não obstante o magistrado singular tenha entendido que, por trata-se o Impetrante, ora Recorrente, de caminhoneiro, seria inviável a notificação pessoal, este não está a postular somente esta notificação, mas sim qualquer uma que atenda aos ditames legais, conforme prevê o artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro; que a Resolução 182/2005 do CONTRAN assegura o direito a ampla defesa no caso de aplicação de penalidades. Nesse proceder, aduz que o fumus boni júris se evidencia com o cerceamento de defesa pela não entrega das notificações no endereço do Agravante, e, o periculum in mora resta caracterizado pelo fato de que o Recorrente necessita da CNH para trabalhar. Requer a concessão da tutela recursal, a fim de que reste liberado o gravame da habilitação do Recorrente. Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada. Através do despacho de fls. 49/52, esta Relatora não concedeu a antecipação da tutela recursal. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Em análise dos autos, constata-se que foi proferida sentença nos autos de Mandado de Segurança nº 0000103-17.2012.8.16.0179, conforme informações prestadas pela Supervisora da 5ª Secretaria da Fazenda em anexo, a qual denegou a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC. Destarte, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 27 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora
0006 . Processo/Prot: 0896056-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/96415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000010 Edital. Impetrante: Elessandra Pacheco Coelho. Advogado: Murilo Ferrari de Souza, Vanessa Cristina Reis Barreto Ferrari. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Visando angariar elementos para a apreciação da liminar tal como postulada, reservo a sua apreciação após a prestação de todas as informações que a apontada autoridade coatora entender pertinentes, todavia, em juízo de cognição sumária, entendo por bem em determinar a reserva de uma vaga em favor da candidata impetrante, ao menos até a apreciação da liminar, cuja determinação poderá ou não, ser ratificada por este Relator. Caberá a autoridade coatora explicitar, o número total de vagas para o cargo público em que a impetrante fora aprovada, bem como, a sua respectiva colocação, devendo, ainda, informar a respeito das sucessivas ampliações de vagas noticiadas na peça inaugural, a fim de justificar-se a expectativa da candidata ELESSANDRA PACHECO COELHO em obter a sua nomeação. Outrossim, objetivando examinar a presença do pressuposto alusivo ao interesse de agir para a impetração do mandamus, incumbirá a administração pública informar a respeito do prazo de validade do concurso público em tela; em caso negativo, em que data deu-se a expiração do prazo. fls.1 art.7º, inciso I da Lei nº 12.1016/2009

para os devidos fins (prazo de 10 dias), informando-a, com urgência, do teor do item 1º (reserva de vaga em favor do candidato) deste comando judicial. 2. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR fls.2

0007 . Processo/Prot: 0896462-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/90237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000187 Licitação. Impetrante: Instituto de Proteção À Vida - Ipv. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Pregoeiro do Departamento de Administração de Material da Secretaria da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO DE PROTEÇÃO À VIDA - IPV contra ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO, os quais o inabilitaram no pregão presencial n.º 187/11. Alega, em resumo, que ao levar em conta fatos passados, relacionados a contrato encerrado no ano de 2011 pelo ora impetrante, bem como desconsiderar a vistoria técnica, o Sr. Pregoeiro não respeitou o disposto no item 17.4.11 do Edital de Licitação em comento, o que caracteriza a violação de direito líquido e certo. Nesse passo, sustenta que o Sr. Pregoeiro infringiu o devido processo legal administrativo e cerceou o direito de defesa do impetrante, tendo em vista que este levou em conta fatos pretéritos que não guardam relação com o objeto do pregão em comento. Afirma, ainda, que as autoridades coatoras inobservaram o princípio do julgamento objetivo, em vista que elegeram critério distinto do constante no Edital de Licitação para considerar o impetrante inabilitado para participar do certame. Discorre, ademais, sobre as irregularidades apontadas quanto ao exercício de contrato anterior para o qual foi considerado apto, aduzindo que não remanescera nenhuma penalidade resultante de tais desvios. Defende, outrossim, que o impetrante fora aprovado na vistoria técnica, e, dessa feita, deve ser assegurada a sua participação no certame. Noutro ponto, assevera que as autoridades coatoras, ao ignorar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no caso, a do impetrante, estão ferindo o princípio da economicidade. Por fim, relata que a licitante CMC Central Médica Cascavel Ltda. deixou de atender a diversos requisitos do edital do certame para a sua habilitação técnica, devendo-se reconhecer a sua inabilitação. Defendendo a presença dos requisitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, requer, liminarmente, a concessão da segurança, a fim de determinar às autoridades coatoras que mantenham o impetrante no certame; caso não seja este o entendimento, postula a suspensão da licitação até o julgamento definitivo do presente mandamus. Pugna, no mérito, a concessão, em definitivo, da ordem postulada. 2. O impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 922, para incluir a CENTRAL MÉDICA CASCAVEL LTDA. na lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. É o relatório DECIDO: 3. Defiro a emenda à inicial apresentada às fls. 922. Retifique-se a autuação, a fim de incluir a CENTRAL MÉDICA CASCAVEL LTDA. na lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. 4. Segundo a expressa dicção do artigo 7º., inciso III da Lei n.º 12.016/09, exige-se para a concessão de liminar em mandado de segurança a existência de fundamento relevante e que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida. No caso versado nos autos, esses pressupostos encontram-se presentes, impondo-se deferir a medida de urgência pleiteada, a fim de suspender o certame. 5. A controvérsia consiste em averiguar a legalidade do ato administrativo que inabilitou a impetrante no Pregão n.º 187/2011, realizado pelo Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de assistência à saúde aos servidores públicos civis efetivos e militares ativos, aposentados, da reserva remunerada, reformados e seus dependentes, bem como aos pensionistas do Estado do Paraná, residentes no Município de Cascavel. Ao que consta do caderno processual, a impetrante foi desclassificada por não atender aos itens "7.1.2", "7.1.3" e "8.1.d" do anexo I do Edital, em decorrência de falhas de contrato de serviço anterior. Em que pese o juízo firmado pela administração pública, a inabilitação da impetrante, pelo menos neste exame sumário, parece ter sido desarrazoada, tendo em vista que foi embasada em exigências firmadas não propriamente no edital, mas em contratação anterior, o que afronta, aparentemente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, não há notícias nos autos de que a impetrante tenha sido penalizada na via administrativa. Sobreleva destacar, ainda, que a vistoria técnica lastreou-se em dados acerca dos quais não foi possível exercer o contraditório e a ampla defesa, havendo indícios de que o item "17.4.11" do Edital de Licitação, o qual assegura o prazo de manifestação em 03 (três) dias úteis, foi indevidamente inobservado. Por outro lado, o periculum in mora também resta configurado, pois o certame está em vias de ser homologado, o que ocasionaria o esvaziamento da prestação da tutela jurisdicional. Esclareça-se, por derradeiro, que a liminar deve ser concedida para suspender o certame, e não para declarar o impetrante habilitado, já que para deferir esta última medida mostra-se conveniente oportunizar previamente o contraditório, mediante a oitiva das autoridades coatoras em sede de informações. 6. Forte em tais argumentos, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para suspender a licitação objurgada até o julgamento definitivo do mandado de segurança. 7. Intime-se o impetrante, a fim de que cumpra o disposto no artigo 6º. da Lei n.º 12.016/09, fazendo a juntada da segunda via da exordial com os documentos que a instruíram. 8. Após, cumprida a diligência do item "7" supra, oficiem-se as autoridades impetradas para apresentarem informações, no prazo legal. Cite-se também o litisconsorte passivo, CENTRAL MÉDICA CASCAVEL LTDA., para, querendo, juntar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Intime-se também o ESTADO DO PARANÁ, para, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/09, ingressar, querendo, no feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 10. Na sequência, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 11. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 12. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0896994-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99023. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000884-79.2011.8.16.0177 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão monocrática (fls. 39/43) proferida em sede de ação civil pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o fornecimento do medicamento Lyrica 150 mg, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprida da medida. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, arguindo, primeiramente, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipatória, eis que não há elementos comprobatórios suficientes para embasar a medida. Nesse sentido, sustenta que "(...) não há nos autos documentos que comprovem a própria existência da beneficiária MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA" (fls. 07), como cópia de identidade, CPF e comprovante de residência para firmar sua qualificação. Outrossim, afirma que o medicamento foi prescrito por médico particular no âmbito do sistema de saúde privado, e que a beneficiária não procurou o atendimento do SUS para requer o tratamento gratuito, mas sim uma clínica particular, o que demonstra que possui condições financeiras para suportar os respectivos custos. Aduz que o fornecimento de medicamentos pelo ente público exige observância de procedimentos previstos em protocolos clínico, de modo a conferir racionalidade na entrega de fármacos à população necessitada, e completa que o Poder Público não pode ser compelido a fornecer medicamentos que ainda não tem sua eficácia devidamente comprovada, sob pena de faltar recursos para outros tratamentos cuja eficácia já fora atestada. Invoca o princípio da reserva do possível e acrescenta que a manutenção do deferimento do pedido liminar irá contrariar todo um regime jurídico de direito público e comprometer toda a racionalidade dos programas de distribuição gratuita de medicamentos plasmadas na Política Nacional de Medicamentos, havendo contingenciamento de verba pública destinada à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Nesse toar, enfatiza que o Poder Público deve agir dentro da legalidade mesmo no que toca à saúde pública, pois o fornecimento de qualquer medicação não pode se dar de forma indiscriminada ou sem controle, sob pena de produzir consequências desastrosas para a manutenção do Sistema Público de Saúde. Defende a necessidade de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a necessidade de dilação do prazo para o fornecimento do medicamento, eis que é impossível seu cumprimento em 72 (setenta e duas) horas. No mérito, propugna o seu provimento. É o relatório. DECIDO 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em que pese a relevância da argumentação que a peça recursal traz em seu bojo, em um exame de cognição sumária, típica desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de parcial efeito suspensivo ao recurso. Explico as razões. Prima facie, é possível extrair-se do teor do caderno processual a presença do periculum in mora inverso no caso em comento, ou seja, embora a manutenção da liminar implique em gastos aos cofres públicos, ministrar-se o medicamento lyrica-150mg à MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA se mostra a melhor alternativa terapêutica em confronto com os demais fármacos já utilizados, visando minimizar-se os efeitos colaterais sofridos pela paciente, portadora de fibromialgia. De outro vértice, ao menos por ora, o relatório médico firmado pelo especialista que vem acompanhando a evolução do quadro clínico (fls.72), se revela bastante esclarecedor quanto a necessidade da utilização do medicamento postulado. Já no tocante ao prazo fixado para o cumprimento da ordem judicial, tenho que assiste razão ao recorrente, de modo que nada obsta a concessão de 10(dez) dias para o fornecimento do fármaco prescrito, máxime que o caráter de urgência da patologia, cede em razão de sua cronicidade. Por fim, anuncio desde já, a rejeição das matérias de fundo invocadas, muito embora o exame, seja relegado para o julgamento do recurso perante o Colegiado. Ex positis, por ora, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, tão somente para estender o prazo de cumprimento do comando judicial para 10(dez) dias, permanecendo, no mais, intactos os termos da decisão objurgada. Comunique-se ao juízo de origem. 5. Requisitem-se informações do MMº. Juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias de peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Objetivando imprimir celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 9. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0897652-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104963. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000675-33.2012.8.16.0159 Obrigação de Fazer. Agravante: Valmir

Sezler. Advogado: Edson Silva da Costa, Diogo Augusto Biato Neto. Agravado: Marcos Paulo Coradini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Proceda-se a renumeração de fls. 74/75. Cumpra-se o despacho em separado.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.652-5 Agravante : Valmir Sezler. Agravado : Marcos Paulo Coradini. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 897.652-5 em que é agravante VALMIR SEZLER e agravado MARCOS PAULO CORADINI. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 80/81-TJ) nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada nº 0000675-33.2012.8.16.0159, do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguaçu, o qual indeferiu o pedido liminar pleiteado sob o fundamento de que caberia tão somente ao Presidente da Câmara convocar a sessão para realização de eleição para preenchimento da Mesa Diretora da Câmara onde o seu silêncio, por ausência de previsão legal, não legitimaria a realização do ato pela maioria dos vereadores da Câmara de Vereadores. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que a interpretação realizada pelo juízo singular não mereceria guarida, eis que a mesma daria a entender que somente procedimentos realizados pelo Presidente da Câmara de Vereadores seria válido, onde qualquer outro, representado por seus vereadores poderia ser promovido. Relatou que a citada Câmara possui, atualmente, um Presidente regularmente eleito e outro exercendo a função, este sem mandato. Sustentou que a eleição realização, na qual o agravante foi eleito, teria sido realizada em conformidade com o artigo 28, inciso II da Lei Orgânica Municipal, portanto estaria totalmente legal, e mais, que os artigos utilizados para embasar a decisão atacada seriam do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapulândia, hierarquicamente inferiores à Lei Orgânica Municipal, desta forma a mesma não mereceria prosperar devendo ser reformada, com o consequente deferimento da antecipação da tutela requerida. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja determinado que o agravante exerça suas prerrogativas de Presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia, de forma que seja autorizado que o mesmo cumpra todos os atos a este reservado, bem como seja determinado que o agravado e todos os vereadores da citada câmara reconheçam a legitimidade de representação do recorrente, abstendo os mesmos de impedirem o exercício pleno das prerrogativas de Presidente. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbro a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Ademais, os documentos acostados não são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Página 2 de 3 Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique- se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de março de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0010 . Processo/Prot: 0898290-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/100664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000175-04.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Interativa Soluções em Impressão Ltda.. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños, Murilo Francisco do Amaral. Agravado: h Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda.. Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira, Rafael Costa Bernardelli. Interessado: Diretora do Dem - Departamento Estadual da Administração de Material da Seap - Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.290-9 Agravante : Interativa Soluções em Impressão Ltda. Agravado : H Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 898.290-9 em que é agravante INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA. e agravado H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 113/114-TJ) nos autos de Mandado de Segurança nº 0000175-04.2012.8.16.0179, do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, a qual concedeu a liminar pleiteada, sob o fundamento de que em cognição sumária vislumbrou que houve violação da norma editalícia eis que a etapa descrita no item 4 deveria ter sido realizada em ambiente disponibilizado pela Administração Pública e não por parte de uma das empresas licitantes. Inconformado, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que o caso em tela não se trata de direito líquido e certo da agravada eis que o mesma mantém contrato emergencial de serviços de reprografia com o Estado do Paraná, do qual recebe mensalmente a quantia de aproximadamente R$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos reais), onde praticaria o valor de R$ 0,12 (doze centavos) para fotocópia preta e branca produzida. Alegou que em função do valor elevado cobrado pela agravada para a prestação de tais serviços o Estado do Paraná realizou licitação para contratação de reprografia, na modalidade registro de preços, por meio do pregão presencial 20/2011, onde a agravante foi declarada vencedora tendo em vista que a mesma teria apresentado a melhor proposta, na qual geraria uma economia de 68% dos valores até então pagos a agravada. Relatou que foi deferido o pedido liminar do writ suspendendo a conclusão do certame, qual seja a assinatura do contratado, sob o fundamento de que a homologação técnica não teria obedecido ao edital, tendo em vista que o item 4 teria que ser realizado em ambiente disponibilizado pela Administração Pública. Sustentou também que as alegações da agravada não mereceriam prosperar, tendo em vista que o certame cumpriu com todas as disposições editalícias e que a suposta violação não teria ocorrido, tendo em vista que o edital, embora distribuído em vários anexos, também seria integrado pelas respostas técnicas proferidas às impugnações realizadas pelas empresas licitantes, entre eles o de 30/09/2011, segundo o qual o ambiente da homologação dos equipamentos deveria ser fornecido pela contratada, no caso a agravante, visto que os equipamentos não estariam instalados junto à administração. Na sequência, afirmou que após a apresentação das respostas técnicas houve a retificação da redação original do edital, fato este que seria de conhecimento do agravado, bem como dos demais licitantes, porém que tal informação teria sido omitida quando da impetração do mandamus. Por fim, discorreu que o objetivo maior do agravado em manter a paralisação do processo licitatório seria o de protelar a sua conclusão, o que levaria o mesmo a continuar realizando a prestação dos serviços com o consequente recebimento de valor elevado. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja revogada a decisão que determinou a suspensão da contratação da empresa agravante, de modo que o certame tenha seguimento imediato. Página 2 de 4 É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbro a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique- se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Página 3 de 4 Curitiba, 26 de março de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4

0011 . Processo/Prot: 0898305-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/106011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria Ines Demeneck Pillizzari. Advogado: Lenita Nicocelli Soares. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná, Secretário Municipal da Saúde da Cidade de Curitiba. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 898305-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : MARIA INES DEMENECK PILLIZZARI IMPETRADOS : SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES MANDADO DE SEGURANÇA - MEDICAMENTO - WRIT IMPETRADO 11 MESES APÓS A NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO - DECADÊNCIA CONFIGURADA - ART. 23, DA LEI N.º 12.016/09 - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA INES DEMENECK PILLIZARI, em face do ato do Senhor Secretário de Saúde do Estado do Paraná e do Secretário Municipal de Saúde de Curitiba. Denota-se dos autos que a impetrante é portadora das enfermidades osteoporose, fibromialgia e depressão (CID - M800, M353 + F32), conforme relatório médico de fls. 25/33. Afirma que as médicas que lhe atendem, Drª Rosa Maria Chiamulera e Drª Melissa Corbellin, prescreveram os medicamentos de uso contínuo Forteo e Cymbalta, como forma de se evitar o agravamento da doença da qual padece. Sustenta que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, separada e sem rendimentos fixos, contando apenas com a ajuda dos seus familiares; que o tratamento com o medicamento Forteo gera custo mensal de aproximadamente R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); que já esgotou todas as suas economias, desfazendo-se de vários bens que possuía para manter o tratamento; que requereu ao Sistema Único de Saúde (SUS), mas este vem se negando a fornecer tal medicamento, pelo fato do mesmo não estar contido na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME); que o direito à saúde é alicerce da Ordem Social imposta pela Constituição Federal, cabe ao Estado garantir sua prestação de forma eficiente, conforme preceitua os art. 196 da CF; que o SUS - Sistema Único de Saúde é competente e responsável pelo fornecimento gratuito da medicação

objeto da presente demanda, conforme se depreende da leitura do art. 6º e 7º da Lei n.º 8.080/90; que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora. Requer a concessão de liminar e ao final a concessão da segurança, a fim de condenar a autoridade impetrada ao fornecimento de 12 (doze) caixas do medicamento Forteo, conforme prescrição médica e, pelo tempo que durar o tratamento. DECIDO Da análise dos autos, verifica-se que se operou a decadência do direito para utilizar-se da via mandamental. Isto porque a Impetrante, insurge-se contra a negativa do fornecimento do medicamento pleiteado, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde em 19/04/2011. (fls. 34) A impetração do mandado de segurança contra o documento supramencionado se deu em 19 de março de 2012, ou seja 11 meses após a negativa do fornecimento. Ocorre que o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 dispõe expressamente que "(...) o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Desta forma, a Impetrante deixou escoar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, já que impetrou o mandamus quando já decorridos 11 (onze) meses da expedição do ato, extrapolando, assim, o lapso temporal previsto no artigo 23 da Lei 12.016/09. Note-se que não há outro documento que comprove a negativa no fornecimento do medicamento pela outra autoridade tida como coatora, Secretário Estadual de Saúde do Paraná. Assim o prazo decadencial deve ser analisado pelo documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde. Neste sentido segue o entendimento do superior Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LESIVO. CIÊNCIA. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante. 2. Mandado de segurança extinto, com apreciação do mérito. (MS 14.556/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3ª Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)' (destacou-se) Destarte, forçoso concluir que se operou a decadência, impondo-se, via de consequência, a extinção do mandado de segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Diante do reconhecimento da decadência, julgo extinto o mandado de segurança, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Pela sucumbência, condeno a Impetrante ao pagamento das despesas e custas processuais, observado o art. 12 da Lei nº 1060/1950. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0012 . Processo/Prot: 0898984-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000357-87.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Marcos Juliano Alves Bezerra. Advogado: Durval Rosa Neto. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Recebo o recurso na forma de instrumento, determinando seu processamento, diante da ausência de pedido liminar. II. Intime-se o agravado para querendo apresentar resposta nos termos do art. 527, V do CPC. III. Requisitem-se informações ao juiz da causa. IV. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça V. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento do mérito. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0013 . Processo/Prot: 0899180-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104036. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000195-55.2012.8.16.0159 Mandado de Segurança. Agravante: José Caetano de Lima Witt. Advogado: Aquile Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel, Rubens Silva. Agravado: presidente da comissão organizadora do processo concurso público. Advogado: Ijair Vamerlatti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899180-2, DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JOSÉ CAETANO DE LIMA WITT AGRAVADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO CONCURSO PÚBLICO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por JOSÉ CAETANO DE LIMA WITT, contra os termos do despacho de fls. 85/86 (TJ), proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 195-55.2010, impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO DE CONCURSO PÚBLICO, que indeferiu o pedido liminar. Denota-se dos autos que o Agravante se inscreveu no Concurso Público para ingresso no cargo de Agente de Defesa Civil I, obtendo 48 pontos; que não foi classificado, pois a nota de corte foi 50. Sustenta que uma das questões da prova não possuía resposta correta, devendo ser anulada e a pontuação atribuída a todos que foram prejudicados; que desconhecia as formalidades de um concurso Público, bem como a possibilidade de apresentar recurso administrativo; que à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o Poder Judiciário; pode analisar a causa e anular a questão. Alega que a questão nº 26, que versa sobre a Hidrelétrica de Itaipu Binacional, agricultura e desenvolvimento econômico da região Oeste, não apresenta alternativa correta; que a impugnação na via judicial de textos de questões, gabaritos e correções de provas vêm sendo admitida; que a inobservância tanto das regras claras do edital do certame, quanto à desobediência a princípios e regras vinculantes que regem os atos administrativos podem e devem ser objeto de exame judicial; que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de ser conferida ao Agravante a pontuação da questão 26 e sua convocação para apresentar títulos. Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada. DECIDO Primeiramente concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido nas razões do Agravo de Instrumento e conheço do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal. E isto porque o despacho que não concedeu a antecipação da tutela, não contém qualquer irregularidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. Do caderno processual, observo que não há flagrante ilegalidade na questão nº 26 do Concurso Público. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria da questão estava contida no conteúdo programático (conhecimentos gerais). Segundo o entendimento consolidado na jurisprudência, o Poder Judiciário não é instância revisora de provas de Concurso Público. Assim, não cabe a este Poder atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios utilizados na formulação de questões ou na correção de provas, salvo quando evidenciada ofensa à legalidade e à moralidade, o que não ocorre no caso. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO OBJETIVA E PROVA DISSERTATIVA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF/88. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não há ofensa ao artigo 131 do CPC na hipótese em que a Corte de origem examina em sua inteireza a controvérsia, apenas adotando entendimento contrário aos interesses dos recorrentes, como é o caso dos autos. 2. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público - o que não inclui, por óbvio, a prova de dissertação impugnada pelos recorrentes - ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. 4. O Tribunal a quo não fez qualquer referência ao conteúdo das questões que os autores pretendem ver anuladas, tampouco à existência de mais de uma resposta. Ao contrário, afirma que "nada de concreto, no entanto, é descrito na petição inicial em desabono das questões que seriam defeituosas". 5. Não há como proceder à alteração no aresto sem a análise dos elementos e provas constantes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente. 6. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente não providencia o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e acórdão paradigma, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1260777/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) (destacou-se) Ademais, da simples leitura dos itens 11.1 e 11.1.2, verifica-se que o Edital nº 002/2011 do Concurso, dispõe expressamente que era cabível a interposição de recurso, in verbis: "11.1- O candidato poderá interpor recurso nos seguintes casos e prazos (...) 11.1.2 - Quanto à prova escrita (questões objetivas), no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subseqüente ao da realização da prova." Assim, supõe-se que o Agravante ao se inscrever no certame possuía, ou deveria possuir, conhecimento integral dos termos do edital, especialmente desta regra que autoriza a insurgência das questões através de recurso administrativo. Todavia, não impugnou no momento oportuno a questão supostamente errada, sob o frágil argumento de que "desconhecia as formalidade de um concurso público." (fls. 03) Destarte, não vislumbro os elementos necessários para a concessão da medida pleiteada. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Dessa maneira, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 27 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0014 . Processo/Prot: 0899853-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002959-85.2011.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Anivaldo Jaquetti (maior de 60 anos). Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima, Claire Lottici, Cristiane Fernandes. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Muller Prado, Antônio Moris Cury. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO. RECONHECIMENTO DE QUE NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PETIÇÃO REQUERENDO VISTAS DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. NECESSIDADE DE CONFRONTAR O TEOR DE TAL PEÇA COM A DECISÃO OBJURGADA, A FIM DE AFERIR-SE A CORREÇÃO DO JUÍZO DE CONVENCIMENTO FORMADO PELO MAGISTRADO. DOCUMENTO QUE EMBORA NÃO CONSTE NO ROL DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO, MOSTRA-SE ESSENCIAL PARA A EXATA COMPREENSÃO DA DISCUSSÃO TRAVADA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por

ANIVALDO JAQUETTI contra a decisão que, em sede de ação ordinária de preceito cominatória proposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, bem como reconheceu que este não apresentou sua contestação no termo legal. É o relatório. DECIDO: 2. A redação do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. O recurso de agravo de instrumento ora interposto é manifestamente inadmissível, conforme adiante se demonstrará. 3. Segundo entendimento assente nos tribunais pátrios, a sistemática do recurso de agravo impõe ao recorrente a formação do instrumento, devendo juntar as peças obrigatórias (artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil) e aquelas indispensáveis e necessárias à compreensão da controvérsia. Destarte, a ausência de juntada de documento não obrigatório, mas indispensável, autoriza o não conhecimento do recurso. Consoante lecionam THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA: "[...] O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 40ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 705 - grifei). Igualmente, extrai-se do escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "[...] Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 9ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767) No caso versado nos autos, insurge-se o recorrente contra decisão singular que reconheceu que não foi apresentada a sua peça contestatória no prazo legal, haja vista a omissão do juízo a quo em deferir o pedido de vista formulado em 31/01/12 sequência 15 dos autos virtuais (fls. 5-TJ). Ocorre que não foi juntada ao presente recurso a cópia da petição supracitada, o qual teria lastreado o juízo de convencimento do Magistrado, ao proferir a decisão ora guerreada. Ora, a ausência do petitório ora em comento impossibilita este Colegiado de proceder ao juízo de aferição acerca da correção, ou não, da decisão guerreada. Anote-se que, inobstante referidas peças não constem no rol taxativo do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mostram-se indispensáveis à completa compreensão das matérias debatidas na lide. Para subsidiar o entendimento ora exposto, confiram-se os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal a respeito do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Agravo de Instrumento n.º 838.328-0, 17ª. Câmara Cível, Relator Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, DJ 25/11/11) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA - PRÓTESE ÓSSEA - FALTA DE LIBERAÇÃO DAS GUIAS - APLICAÇÃO DO ART. 525 II DO CPC - PEÇAS FACULTATIVAS - LAUDO MÉDICO E CÓPIA DO CONTRATO - AUSÊNCIA - NECESSIDADE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NEGA SEGUIMENTO. Conforme dispõe o inc. II do artº. 525 do CPC, o agravante deverá trazer além das peças obrigatórias as peças facultativas, necessárias ao deslinde da controvérsia, para que se possa ter a completa compreensão da pretensão recursal. Se não o fizer, o recurso não será conhecido, por instrução deficiente, haja vista a impossibilidade de dilação probatória." (Agravo de Instrumento n.º 787.652-0, 9ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto SERGIO LUIZ PATITUCCI, DJ 20/06/11) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Não tendo o agravante anexado no recurso peça imprescindível à apreciação da questão suscitada, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória. Agravo de Instrumento não conhecido." (Agravo de Instrumento n.º 819.833-4, 16ª. Câmara Cível, Relator Desembargador PAULO CEZAR BELLIO, DJ 22/11/11) Destarte, resta patente que o presente recurso carece de regularidade formal, haja vista que não foi colacionada a peça necessária à compreensão da controvérsia, qual seja, o petitório em que foi requerido vista dos autos à Defensoria Pública do Estado do Paraná. 4. Forte em tais argumentos, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 5. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03160

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	001	0167202-2
Alinne Rachel Pedrosso Vianna	003	0821398-1
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	004	0842330-9
André Augusto Gonçalves Vianna	003	0821398-1
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	004	0842330-9
Antônio Augusto Grellert	004	0842330-9
Antônio Carlos de Andrade Vianna	003	0821398-1
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	003	0821398-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0167202-2
Caroline Franceschi André	004	0842330-9
Cassiano Luiz Iurk	001	0167202-2
Cecília Rosa Araujo Bruel	001	0167202-2
Claudiana Maria Cantú Daleffe	002	0801853-1
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0167202-2
Fabiano Jorge Stainzack	001	0167202-2
Fábio Teixeira	001	0167202-2
Fagner Francisco Castilho	005	0849929-4
Gabriela de Paula Soares	001	0167202-2
Gil César Dantas Bruel	001	0167202-2
Gísela Dias Chede	004	0842330-9
Gisele da Rocha Parente	001	0167202-2
Guilherme Tomizawa	001	0167202-2
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0167202-2
João Carlos Daleffe	002	0801853-1
Joel Macedo Soares Pereira Neto	005	0849929-4
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0801853-1
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	003	0821398-1
Luís Fernando da Silva Tambellini	002	0801853-1
Luiz Guilherme Muller Prado	005	0849929-4
Mathieu Bertrand Struck	005	0849929-4
Nemo Eloy Vidal Neto	005	0849929-4
Paulo Henrique Berehulka	004	0842330-9
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0167202-2
Samuel Torquato	001	0167202-2
Sara Mendes Pierotti	003	0821398-1
Silvana Aparecida Pedroso	003	0821398-1
Simone Kohler	005	0849929-4
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	005	0849929-4

Publicação para devolução de autos
0001 . Processo/Prot: 0167202-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2004/182713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00013666 Lei. Impetrante: Regina Amasiles Rodrigues Costa, Aramis Meyer Costa. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Cecília Rosa Araujo Bruel, Fábio Teixeira, Guilherme Tomizawa. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Ativo: Zeny de Campos, Rosana Maria de Campos Wahraftig, Ramiro Wahraftig, Cesar Augusto de Campos, Ana Maria Verner Baggio de Campos, Lauro Miguel Muratori de Souza, Adolfo Rocha da Cruz, Aldo Ferdinando Patitucci, Alfred Jacobowicz, Amilton Ambrosio Ribeiro, Antonio Donadio, Antonio Joaquim Pinto Machado, Antonio Montes Luz, Antonio Raul Macedo Loyola, Aristoxenes Dalla Stella, Ary Moletta Demiate, Augusto Carrano Castellano, Benedito Islan Carvalho de Mello, Carlos Ayala Aquino, Carlos João Zimmermman, Carlos Roberto Rincoski, Celso Francisco Dziedzic, Cláudio Valdomiro Kesikowski, Edson Solano da Costa Porto, Evelásio José Molento, Francisco Victal Ferreira, Haroldo de Oliveira Burmester, Heitor Simião Viana, Hiroshi Hara, Irapuan Schneider, Irineu de Araujo Filho, Ivo Mathias, Jeferson Weigert Wanderley, Jorge Sica Pinto, José Antonio Araujo Fernandes, José Ewaldo Bruginski, José dos Santos Ribas Neto, José Fernando Andrade Mattiello, Leo Casella Bittencourt, Leopoldo Gartenberg, Luis Castellano Biscaia, Meuris Damaceno Cassou, Nestor Luis Brenner, Pedro Mortensen Neto, Marcio Mortensen Wanderlei, Pedro Toccafondo, Lourdes Toccafondo, Renon Jose Michelon, Ronan Figueiredo Vieira, Salvador Reginaldo Palazzo, Sarita Chamecky Jacobowicz, Theodoro Venetikides, Wilson Tesseroli, Lineu Rômulo Tortatto, Solon Rodrigues, Rubens Suplicy Ferreira do Amaral, Wilson Ribeiro de Souza, Aramys Meyer Costa, Nadyr Chaiben, Linor Fernando Carignano, Ney Pompeo Machado, Martin Roeder, Ruy Del Claro, Adelino Alves da Silva, Nelson Guimarães, Dorocy Guariza, Renê José Segalla, Victor Lima Engelhardt, Agostinho Carlos Bernardi de Souza, Renato Talamini, Lineu Borges de Macedo, Hélio Gomes da Silva, Beatriz Leoni Gaissler, Malke Terezinha Edde Lima, Ana Thereza Johnsson, Zélia Pereira Leite Ciffro. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Fábio Teixeira, Guilherme Tomizawa,

Cecília Rosa Araujo Bruel. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Samuel Torquato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Observação: prazo de 24 horas - Drª Cecília Rosa Araujo Bruel. Vista Advogado: Cecília Rosa Araujo Bruel (PR057408)

0002 . Processo/Prot: 0801853-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000926-07.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Calçados Zago Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Observação: prazo de 24 horas - Dr. João Carlos Daleffe. Vista Advogado: João Carlos Daleffe (PR020321)

0003 . Processo/Prot: 0821398-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/311200. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0047979-46.2010.8.16.0014 Exceção de Suspeição. Excipiente: Antônio Casemiro Belinati. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna, Silvana Aparecida Pedroso, Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Leonardo Lobo de Andrade Vianna, Alinne Rachel Pedrosso Vianna, Sara Mendes Pierotti. Excepto: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: José Mohamed Janene, Wilson Mandelli, Ismael Mologni, Arion Cruz Santos, Kakunen Kyosen, Eduardo Alonso de Oliveira, Lúcia Maria Brandão, Eduardo Duarte Ferreira, Mário Sérgio Orcioli, Carlos Roberto Flávio, Valdir Demartine de Castro, Rosélio da Silveira, Eduardo Ivan Reale, João Batista de Almeida, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, José Antonio Tureta, Mary Mieko Sogabe Nakagawa, Alex Otacir Acosta Vieira, Dulcinéia Agueda da Silva, Fábio Costa Brito, Miguel Estevão Petriv, Gomes & Amâncio Ltda, Sebastião Gomes da Costa, João Gomes da Costa, Nt & C Consultoria e Construção Ltda, Raul Baglioli Filho, Luiz José de Oliveira Kesikowski Engenharia e Construções Civis Ltda, Luiz José de Oliveira Kesikowski, Nova Forma Engenharia e Construções Civis Ltda, Remix Serviços Técnicos S/c Ltda, Roberto Novaes Júnior, Cap - Construção e Terraplanagem Ltda, Carlos Augusto Pereira, Transpereira Transportes Rodoviários Ltda Me, Realty Investimentos, Participações e Empreendimentos Ltda, Márcio Luchesi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Vista Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna (PR031246)

0004 . Processo/Prot: 0842330-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000347-54.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Comercial de Móveis Hunter Ltda.. Advogado: Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Gísela Dias Chede. Interessado: Rafael Stetchechen, Sueli Aparecida Stetchechen. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Emerson Corazza da Cruz. Vista Advogado: Emerson Corazza da Cruz (PR041655)

0005 . Processo/Prot: 0849929-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0031092-80.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Simone Kohler, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Agravado: Vibe Bar Ltda. Me. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho, Mathieu Bertrand Struck. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Mathieu Bertrand Struck. Vista Advogado: Mathieu Bertrand Struck (PR032066)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03176

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	021	0821507-0
Alexandre de Almeida	034	0864177-6/01
Alexandro Dalla Costa	040	0876467-6
	044	0878176-8
Alvino Aparecido Filho	008	0781125-4/01
Ana Lucia França	023	0841968-9
Anderson Reny Heck	005	0751198-8
André Luís dos Santos	014	0805989-2/02
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	012	0802047-7/01
Antônio Augusto Ferreira Porto	004	0727843-3/01
Antonio Cabrera Junior	031	0860429-9
Antonio Edson Martins Nogueira	003	0688269-7
Arlindo Menezes Molina	007	0776343-9/01
	017	0815105-9/01
Aurélio Ferreira Galvão	046	0880959-8
Blas Gomm Filho	001	0506382-1/01
	002	0506382-1/02
	023	0841968-9
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0809659-5/01
	029	0853176-2
	035	0865307-8
	038	0874489-4
	042	0877465-6
	044	0878176-8
Carla Eliza dos Santos Saldanha	013	0803432-0/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	022	0839711-9
	024	0848392-3
	036	0873093-4
	037	0873216-7
	039	0876379-1
	040	0876467-6
	043	0877946-6
	045	0878345-3
	046	0880959-8
	047	0881292-2
Carlos Augusto Costa	031	0860429-9
Carlos Giovani Pinto Portugal	043	0877946-6
Carlos Roberto Gomes Salgado	029	0853176-2
Caroline Kovara Sarolli	035	0865307-8
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	038	0874489-4
Cícero Belin de Moura Cordeiro	025	0849295-3
Claiton José de Oliveira	011	0794215-8
Clarice Amélia M. C. Teixeira	007	0776343-9/01
Clarissa Santos Farah	004	0727843-3/01
Clovis dos Santos Júnior	033	0863876-0
Cristiana Napoli M. d. Silveira	012	0802047-7/01
Cristiane Carla Claro Frasson	003	0688269-7
Cristiane Emmendoerfer	001	0506382-1/01
	002	0506382-1/02
Daiane Toshie Gotz Saito	030	0858136-8
Daniel Hachem	020	0821308-7
Daniele Cristina S. Londero	041	0877427-6
Dayana Christina M. B. Boareto	041	0877427-6
Denise Numata Nishiyama Panisio	016	0811881-8/02
Denize Heuko	009	0783044-2/01
Diogo Bertolini	018	0817411-0
Edina Maria dos Santos Machado	019	0821208-2
	024	0848392-3
Edmara Silvia Romano	015	0809659-5/01
Eduardo Vanzella	042	0877465-6
Eliane Pires Navroski	046	0880959-8
Elói Contini	018	0817411-0
Eros Belin de Moura Cordeiro	025	0849295-3
Estevão Lourenço Corrêa	021	0821507-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0821208-2
	022	0839711-9
	024	0848392-3
	025	0849295-3
	028	0851302-4
	032	0862027-3
	033	0863876-0
	036	0873093-4

	037	0873216-7
	039	0876379-1
	040	0876467-6
	041	0877427-6
	043	0877946-6
	045	0878345-3
	046	0880959-8
	047	0881292-2
Fabio Junior Bussolaro	011	0794215-8
Fernanda Michel Andreani	042	0877465-6
Flávio Bandeira Sanches	027	0850476-5
Floriano Terra Filho	039	0876379-1
Giovanna Price de Melo	007	0776343-9/01
Hellen Priscila Molina Prata	026	0850429-6
Isabella Cristina Gobetti	026	0850429-6
Jair Antônio Wiebelling	005	0751198-8
	023	0841968-9
Jair Felipes	004	0727843-3/01
Jean Carlos Storer	033	0863876-0
João Carlos Heinzen	047	0881292-2
João Leonel Antocheski	006	0772374-8/02
	009	0783044-2/01
Jorge Luiz de Melo	011	0794215-8
José Basilio Guerrart	036	0873093-4
José Ivan Guimarães Pereira	009	0783044-2/01
Juliana Ferreira Soares	024	0848392-3
Juliano César Iba	017	0815105-9/01
Júlio César Dalmolin	005	0751198-8
	018	0817411-0
	023	0841968-9
Lauro Fernando Zanetti	003	0688269-7
	016	0811881-8/02
	026	0850429-6
	027	0850476-5
	031	0860429-9
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0688269-7
	026	0850429-6
	027	0850476-5
	031	0860429-9
Leonardo Della Costa	044	0878176-8
Lincoln Taylor Ferreira	030	0858136-8
Louise Camargo de Souza	018	0817411-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	010	0791361-3/01
Luciano Braga Cortes	020	0821308-7
Luciano Marcio dos Santos	040	0876467-6
	044	0878176-8
Luís Fernando Biaggi Júnior	033	0863876-0
Luis Renato Carvalho Pinto	045	0878345-3
Luiz Carlos Gulka	012	0802047-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	019	0821208-2
	022	0839711-9
	032	0862027-3
	040	0876467-6
	041	0877427-6
	043	0877946-6
	045	0878345-3
	046	0880959-8
Márcia Loreni Gund	005	0751198-8
	023	0841968-9
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	017	0815105-9/01
Márcio Antônio Sasso	005	0751198-8
	007	0776343-9/01
Márcio Rogério Depolli	015	0809659-5/01
	029	0853176-2
	035	0865307-8
	038	0874489-4
	042	0877465-6
	044	0878176-8
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	006	0772374-8/02
Marcos José de Miranda Fahur	008	0781125-4/01
Maria Izabel Bruginski	009	0783044-2/01
Maurício Julio Farah	004	0727843-3/01
Maurilio Rossetto Junior	035	0865307-8
Max Hercílio Gonçalves	047	0881292-2
Maykon Del Canale Ribeiro	017	0815105-9/01
Michelle Braga Vidal	035	0865307-8
	038	0874489-4
	044	0878176-8
Michelle Gonçalves Dias	023	0841968-9
Mirian Rita Sponchiado	010	0791361-3/01
Moira Marcelino Dias	021	0821507-0
Molotov Passos	032	0862027-3
Newton Dorneles Saratt	014	0805989-2/02
Noêmia Paula Santos Fontanela	025	0849295-3
Olinto Roberto Terra	022	0839711-9
	039	0876379-1
Olivio Gamboa Panucci	015	0809659-5/01
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	013	0803432-0/01
Oniel Emmendoerfer	001	0506382-1/01
	002	0506382-1/02
Patricia Carla de Deus Lima	025	0849295-3
	028	0851302-4
Paulo Franzotti de Souza	028	0851302-4
Paulo Roberto Gomes	037	0873216-7
Paulo Sérgio Braga	006	0772374-8/02
Rafael Sartori Alvares	035	0865307-8
Reginaldo Caselato	037	0873216-7
Renata Cristina Costa	026	0850429-6
	027	0850476-5
	031	0860429-9
Renato Fumagalli de Paiva	038	0874489-4
Reny Angelo Pastre	005	0751198-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	033	0863876-0
Rodrigo de Morais Soares	019	0821208-2
	024	0848392-3
Rodrigo Passos	032	0862027-3
Roselani de Fátima Donainski	036	0873093-4
Rosemar Angelo Melo	014	0805989-2/02
Rui Carlos Aparecido Píccolo	009	0783044-2/01
Sâmeque Guerrart	036	0873093-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	003	0688269-7
	026	0850429-6
Shiroko Numata	016	0811881-8/02
Silvia Arruda Gomm	001	0506382-1/01
	002	0506382-1/02
	023	0841968-9
Talita Santos Gatti Siqueira	027	0850476-5
Tatiane Aparecida Lange	011	0794215-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	019	0821208-2
	024	0848392-3
	025	0849295-3
	032	0862027-3
	033	0863876-0
Valdecyr Borges	034	0864177-6/01
Victor Matheus Aparecido Lissi	008	0781125-4/01
Vinícius Occhi Françozo	006	0772374-8/02
Wilson José de Freitas	006	0772374-8/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0506382-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/201340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 506382-1 Apelação Civel. Embargante: Cláudio Tavares Pereira, Betti Myriam Veneri Pereira, Cláudio Roberto Veneri Pereira, Eloise Mara Grein Pereira, Carlos Ricardo Veneri Pereira. Advogado: Oniel Emmendoerfer, Cristiane Emmendoerfer. Embargado: Banco de Desenvolvimento do Paraná - Em Liquidação. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios 01 e no mérito rejeitá-los, e conhecer dos embargos declaratórios 02 e, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO QUANTO À

IMPENHORABILIDADE DE UM DOS BENS EXECUTADOS APRECIAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO PODE SER FEITA NESTE MOMENTO, MAS SIM PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO PONTO REFERENTE À ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO CONTRADIÇÃO RECONHECIDA QUANTO À APLICAÇÃO AO CASO DE REGRAS PROCESSUAIS CIVIS QUE NÃO ESTAVAM VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS ALTERAÇÃO, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DO ACÓRDÃO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0002 . Processo/Prot: 0506382-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/203764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 506382-1 Apelação Civel. Embargante: Banco de Desenvolvimento do Paraná - Em Liquidação. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm. Embargado: Cláudio Tavares Pereira, Betti Myriam Veneri Pereira, Cláudio Roberto Veneri Pereira, Eloise Mara Grein Pereira, Carlos Ricardo Veneri Pereira. Advogado: Oniel Emmendoerfer, Cristiane Emmendoerfer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios 01 e no mérito rejeitá-los, e conhecer dos embargos declaratórios 02 e, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO QUANTO À IMPENHORABILIDADE DE UM DOS BENS EXECUTADOS APRECIAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO PODE SER FEITA NESTE MOMENTO, MAS SIM PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO PONTO REFERENTE À ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO CONTRADIÇÃO RECONHECIDA QUANTO À APLICAÇÃO AO CASO DE REGRAS PROCESSUAIS CIVIS QUE NÃO ESTAVAM VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS ALTERAÇÃO, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DO ACÓRDÃO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0003 . Processo/Prot: 0688269-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/182902. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001259 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Antonio Ruiz. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 01 e negar provimento ao apelo 02, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO. APELO 01 CORREÇÃO DOS ÍNDICES DE POUPANÇA JUROS REMUNERATÓRIOS A INCIDIREM DE MODO CAPITALIZADO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO TJ/PR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CONFORME OS PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC, ANTE A INEXISTÊNCIA DE CUNHO CONDENATÓRIO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. "O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal." - (TJ/PR - Apelação Cível nº 414345-1 - Acórdão nº 6940 - j. em 20/06/2007 Rel. Des. Guido Döbeli) APELO 02 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE PRINCÍPIO DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL ILEGITIMIDADE ATIVA DO APELADO DESCABIMENTO DA PRELIMINAR SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES, ATINGINDO TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ VÍNCULO COM A APADECO DESNECESSIDADE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA ÍNDICES DETERMINADOS EM CONSONÂNCIA AO TIDO NA SENTENÇA EXEQUENDA DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL MANUTENÇÃO APELO DESPROVIDO. APELO 01 PARCIALMENTE PROVIDO E APELO 02 DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0727843-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/176082. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 727843-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio Soares, Creuza Gasprotto Soares. Advogado: Maurício Julio Farah, Clarissa Santos Farah. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Jair Felipes, Antônio Augusto Ferreira Porto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar do recurso em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL MANUTENÇÃO APARENTEMENTE DEZARRAZODADA DOS AUTOS EM ARQUIVO PROVISÓRIO POR CINCO ANOS NOTÍCIAS ACERCA DA FALTA DO DEVER DE OFÍCIO DA ESCRIVANIA E FALECIMENTO DO PROCURADOR DO CREDOR EVENTOS QUE JUSTIFICAM A NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOB PENA DE GRAVE PREJUÍZO NO DIREITO CREDITÍCIO BUSCADO PELA PARTE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGENTE FINANCEIRO NULIDADE SANÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0751198-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350849. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003957-90.2005.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Adilson Luiz Quevedo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Márcio Antônio Sasso, Anderson Reny Heck. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso de apelação em apreço, vencido o Relator no tocante às tarifas bancárias e o Des. Luiz Taro Oyama na compensação de honorários. Lavra voto vencedor parcial a Revisora e voto vencido o Des. Luiz Taro Oyama. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTA CORRENTE PRELIMINAR ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA INOCORRÊNCIA MÉRITO INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL POSSIBILIDADE DE EFEITO REVISIONAL SECUNDÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS INOCORRÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO QUANDO PRATICADA TAXA SUPERIOR PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO CARACTERIZADA PELOS PRÓPRIOS EXTRATOS DEVIDOS APENAS JUROS SIMPLES TARIFAS BANCÁRIAS CDC NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (MAIORIA VENCIDO O RELATOR) DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SÚMULA 306 DO STJ. I - Limitação de Juros. Tendo em vista a inexistência de contrato nos autos, é de ser observada a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, naqueles períodos em que se constatar que foi praticada taxa superior, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em detrimento do limite legal de juros previsto no Código Civil. II - Da possibilidade de liquidação na ação de prestação de contas. O que é intolerável na decisão da segunda fase da ação de prestação de contas, é a manutenção de um certo estado de incerteza quanto à qual das partes seria credora, seja por força de um veredicto inconclusivo, seja por conta de um veredicto condicional. Portanto, em razão da capitalização de juros, é certo o saldo a favor do apelante, o qual deverá ser apurado pela competente liquidação de sentença. Em prestígio com essa plasticidade empregada ao rito, aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0006 . Processo/Prot: 0772374-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/387301. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 772374-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski. Embargado: Sulpher Tintas e Representações Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françozo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte, sem efeito modificativo do julgado, os embargos de declaração 01 e em conhecer parcialmente os embargos de declaração 02 e, na parte conhecida, rejeitá- los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMBARGOS 01 ERRO DE JULGAMENTO APONTADO NÃO VERIFICADO TRATA-SE DE OMISSÃO CONCERNENTE À DISCRIMINAÇÃO DOS CONTRATOS ALBERGADOS NO ACÓRDÃO ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA O FIM DE SANAR A OMISSÃO VERIFICADA, DECLARANDO-SE QUE O CONTRATO Nº 0001889-9 TRATA-SE DE CRÉDITO ROTATIVO CONTA-GARANTIDA PESSOA JURÍDICA, OS DEMAIS COMPREENDENDO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE PESSOA FÍSICA (CONTRATOS Nº 50-7 E 0100004-7) EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS 02 LIMITAÇÃO LEGAL DE JUROS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTES PONTOS ACÓRDÃO DEBATIDO QUE NÃO PROCEDEU À ALUDIDA LIMITAÇÃO, INEXISTINDO INTERESSE RECURSAL, E NÃO APRECIOU A QUESTÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EIS QUE NÃO HOUVE RECURSO NESTE PONTO INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO E INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM AS CONCLUSÕES DO JULGADO EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA PARTE, REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0776343-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/432656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 776343-9 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: Aurinho Viana (maior de 60 anos), Balthazar Coiado (maior de 60 anos), Emilio Arnhold (maior de 60 anos), Geraldo Lourenço Soares, Jeferson Luiz Levcovix, Joao Batista dos Reis (maior de 60 anos), Joao Carlos Rosa (maior de 60 anos), Joao de Lima Toledo (maior de 60 anos), Luciano Brudnicki (maior de 60 anos), Osmar Schallenberger (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COBRANÇA TÃO SÓ DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ENQUADRAMETO NAS HIPÓTESES DO SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0781125-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/284682. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 781125-4 Apelação Civel. Embargante: Espólio de João Favoreto. Advogado: Marcos

José de Miranda Fahur. Embargado: Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda. Advogado: Alvino Aparecido Filho, Victor Matheus Aparecido Lissi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0783044-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/396947. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783044-2 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco S/a.. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Rafael Anderson Cezaro. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS ARTIGO 267, VI, DO CPC INTERESSE PROOCESSUAL COMPROVADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVO LEGAL EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0791361-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/394609. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791361-3 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Gentil João Bertoldo. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0794215-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/133137. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001684-90.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Indústria Mate Laranjeiras Ltda. Advogado: Claiton José de Oliveira. Agravado: Rozimbo Luiz Bianchi. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA PRONTO PAGAMENTO ART. 652-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC, E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VALOR DA CAUSA. FATOR RELEVANTE. QUANTIA FIXADA DE FORMA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO, ALCANÇANDO-SE QUANTIA PRÓXIMA A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0802047-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/462228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 802047-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Grisbach e Outros. Advogado: Luiz Carlos Gulka. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR RESPONSABILIDADE DA PARTE AGRAVANTE EM INSTRUIR DEVIDAMENTE O RECURSO NO MOMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO CORRETA A DECISÃO ORA IMPUGNADA AO NÃO CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0803432-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/434406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 803432-0 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Embargado: Santos e Falce Ltda. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DE PARTE DA DECISÃO NO MAIS, HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0014 . Processo/Prot: 0805989-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/421921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 805989-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado: Armando de Savassa Lazarini, Antonio Faneco, Antonio Gaffuri, Aty Pilatti Moro, Harry Rockembach, João Bosco Pereira dos Santos, Joceli da Silva, Jorge Ivalei, Lourdes Ponce de Almeida, Rosa Rosi Gulin Tolentino. Advogado: Rosemar Angelo Melo, André Luís dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos, com especial efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA SOBRESTAMENTO CASSADO CABIMENTO CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO ACOLHIMENTO COM ESPECIAL E ATÍPICO EFEITO MODIFICATIVO.

0015 . Processo/Prot: 0809659-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36027. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809659-5 Apelação Civel. Embargante: Jorge Mariano de Souza, José Aldilino dos Santos Silva, José Batista Bonizol, José Marcos Vidotto Menotti, José Mauricio Guizeline, José Miguel de Matos, José Rosário de Souza, Lair Caetano Gomes, Manoel Correia da Silva, Marcos Leibante, Maria Aparecida Cardoso, Maria José Pessa Benedetti, Marisa Frazzato Vagetti, Vlamir João Benassi, Waldemar Pizani, Wladimir Minhano Gazola, Zacarias Floriano de Toledo, Hilário Ronca, Leopoldina Sochor Ronca. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos, para correção de erro material, sem modificação do julgado, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OBSCURIDADE - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0016 . Processo/Prot: 0811881-8/02 Agravo

. Protocolo: 2011/469182. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 811881-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Alberto dos Santos, Joaquina Lopes Valentim, Jandira Elias Calheiros Strass, Regina Ivete Fazion, Ronaldo Fernandes Tchian. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, QUAL SEJA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO JUNTADA DE INFORMATIVO DE INTIMAÇÃO QUE NÃO CONSTA O NÚMERO DO PROCESSO, NEM O NOME DAS PARTES, A PÁGINA DO DESPACHO OU MESMO SEU TEXTO CORRETA A DECISÃO IMPUGNADA AO NÃO CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JUNTADA DE CERTIDÃO ADEQUADA POSTERIORMENTE IMPOSSIBILIDADE O MOMENTO DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO É NO ATO DA SUA INTERPOSIÇÃO RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0815105-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 815105-9 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Carlos Ribeiro de Macedo (maior de 60 anos), Eva Paiva Semtchuk (maior de 60 anos), Gersilo Basane (maior de 60 anos), João de Souza Pestana (maior de 60 anos), José Pereira Queiroz (maior de 60 anos), Carmelina de Oliveira Santos (maior de 60 anos), José Bassani (maior de 60 anos), João Francisco Costa. Advogado: Juliano César Iba, Maykon Del Canale Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação da multa de 1%, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: SUSCITADA OMISSÃO NO JULGADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ENQUANTO REMANESCER PENDENTE A QUESTÃO PERANTE O STF. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DIREITO DOS POUPADORES DE RECEBEREM OS JUROS REMUNERATÓRIOS RELATIVOS À DIFERENÇA DA CORREÇÃO QUE NÃO LHES FORA CREDITADA, OS QUAIS SÃO DEVIDOS ATÉ O ENCERRAMENTO DAS POUPANÇAS. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SUPORTAR EVENTUAIS DÉBITOS DECORRENTES DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM CONTRATO DE DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA, NÃO OBSTANTE ESTEJAM EM DEBATE NORMAS ATINENTES A PLANOS ECONÔMICOS PROMOVIDOS PELO GOVERNO FEDERAL. VÍCIO INEXISTENTE. NÍTIDA INTENÇÃO PROTELATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. Embargos de declaração interposto

com manifesto intento protelatório do embargante. II. Aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC).

0018 . Processo/Prot: 0817411-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213337. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033998-26.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: D D S Taborda Comercio de Moveis - Me. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, vencido o Des. Luiz Taro Oyama que lavra voto em separado, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPETÊNCIA TERRITORIAL IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO POR SER COMPETÊNCIA RELATIVA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0821208-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307299. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023052-98.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Silvana Bittar de Camargo, Célia Martins Bittar (maior de 60 anos), Silvana Bittar de Camargo, Nahim Antônio Martins Bittar, Espólio de Elias Wakim Bittar, Dóris Brepohl (maior de 60 anos), Daniel Dias Brepohl, Maitê Brepohl Cruz, Espólio Milda Gevert Brepohl, Elisabeth Salles Rosa (maior de 60 anos), Júlio César Salles Rosa, Paulo Sérgio Salles Rosa, Ana Maria Salles Rosa Solak, Marco Antônio Salles Rosa, Espólio Iran Salles Rosa, Hipólito Joana Popoatzki (maior de 60 anos), Alexandrina Joana Popoatzki (maior de 60 anos), Vera Lúcia Wambier do Prado, Telmo Luiz Meira Wambier (maior de 60 anos), Espólio de Waldemar Wambier, Espólio de Francisca Meira Wambier, Leonardo Cavalher Wambier, Johann Nikkel (maior de 60 anos), Roberto Pereira de Camargo. Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Edina Maria dos Santos Machado. Agravado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA LEVANTAMENTO DOS VALORES SUSPENSÃO ATÉ `TRANSCURSO DE TODOS OS PRAZO RECURSAIS' POSSIBILIDADE DIANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0821308-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305197. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000867 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Omero Renato Bordin. Advogado: Luciano Braga Cortes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS ATÉ ENTÃO PRATICADOS PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO ARGUIÇÃO DE NULIDADE REJEITADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA TRANSFERÊNCIA DE VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACEN JUD ORDEM CUMPRIDA EM PRAZO RAZOÁVEL DIVERGÊNCIA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO IRRELEVÂNCIA COMUNICAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DA OPERAÇÃO OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESTINATÁRIA DA QUANTIA TRANSFERIDA RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA ÀS ORDENS JUDICIAIS NÃO VERIFICADA MULTA E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AFASTADOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0021 . Processo/Prot: 0821507-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001574 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Espólio de Anselmo Ferro, Eudes Antonio Ferro, Alfeu Polotto, Laércio Polotto, Hélio Geraldo Polotto, José Maria Polotto, Carlos Amarildo Polotto. Advogado: Moira Marcelino Dias. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0839711-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012887-37.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Marci Mantovani, Maria Ferrari, Osvaldo Fodra, Maria do Carmo Mendes, Adir Zilli, Maria Bernadete, Pedro Bubna, Hélio Salvi, Terezinha Martini Domingues, Natilho Ribeiro dos Santos, Luiz Alves Ferreira, José Izutani, Tereza de Jesus Dias Stant, Luiz Carlos Munhoz, Luiz Carlos Lisboa, Maria Aparecida Feriato, Arnaldo Barbosa, José Cendon Garrido, Maria Filomena Camilo, Ronaldo Leocádio da Silva. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0841968-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246305. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001067-29.2005.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Silvia Arruda Gomm. Apelado: José Wilson Paiola. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. 1. DIREITO DE RECORRER. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. TESES NÃO LEVANTADAS EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. 3. CARÁTER REVISIONAL. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0848392-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332257. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023052-98.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Silvana Bittar de Camargo, Celia Martins Bittar, Silvana Bittar de Camargo, Nahim Antonio Martins Bittar, Doris Brepohl (maior de 60 anos), Daniel Dias Brepohl, Maitê Brepohl Cruz, Elisabeth Salles Rosa (maior de 60 anos), Júlio César Salles Rosa, Paulo Sergio Salles Rosa, Ana Maria Salles Rosa Solak, Marco Antonio Salles Rosa, Hipólito Penczkoski (maior de 60 anos), Alexandrina Joana Popoatzki (maior de 60 anos), Vera Lúcia Wambier do Prado, Telmo Luiz Meira Wambier (maior de 60 anos), Leonardo Cavalher Wambier, Johann Nikkel (maior de 60 anos), Roberto Pereira de Camargo. Advogado: Edina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Morais Soares, Juliana Ferreira Soares. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS - EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICAÇÃO AUSÊNCIA DO EXTRATO DE UMA DAS CONTAS PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0849295-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002528 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Isolina Pereira Ribeiro (maior de 60 anos), José Augusto Ribeiro Junior. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Noêmia Paula Santos Fontanela, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0850429-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373227. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2152.00000009 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Alberto Zanon e Outro. Advogado: Hellen Priscila Molina Prata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXEQUENDO EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85 E ARTIGO 98, §2º, INCISO I, DO CDC SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES E, ASSIM, ESTENDE-SE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ DESNECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA APADECO PARA QUE O POUPADOR EXECUTE INDIVIDUALMENTE A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA AGRAVO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0850476-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336068. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001485-97.2010.8.16.0055 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Batista Correia. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0851302-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001634 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Liane Glinka Bernert. Advogado: Paulo Franzotti de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0853176-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329299. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000351 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ari Paloschi, Pedro Valdemar Pereira, Miraldo de Carli, Paulo Antonio Pacheco Kreve, Getulio Alves Moreira, Faustino Moleta, Adilson Garcia Bueno, Lourdes de Jesus de Castro, Ana Paula Gomes Machado Portugal, Neusa Lorencatto. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0858136-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/361712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028769-14.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Katia Helena Tkac. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Agravado: Banco Santander Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TUTELA INIBITÓRIA. DIREITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RETENÇÃO DO SALÁRIO DA CORRENTISTA PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE HAJA CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZADORA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ, não é dado à instituição financeira reter qualquer parte do salário depositado em conta corrente para o pagamento de débitos do correntista, ainda que haja cláusula contratual autorizadora.

0031 . Processo/Prot: 0860429-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393726. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ruy Seiji Yamaoka. Advogado: Antonio Cabrera Junior, Carlos Augusto Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFERIMENTO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO PELO CREDOR DOS VALORES DEPOSITADOS POSSIBILIDADE, MESMO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0862027-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003005 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Alfa Metais Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Molotov Passos, Rodrigo Passos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL AGRAVO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0863876-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005805-52.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Antonio Vassela Neto (maior de 60 anos), Carlos Roberto Selete (maior de 60 anos), Guilherme Mollina Ibanez (maior de 60 anos), Jose Madoglio (maior de 60 anos), Jose Rodrigues de Moraes (maior de 60 anos), Joana Zanatto (maior de 60 anos), Lucas Borges de Oliveira Campos, Tereza Erika Panier de Godoy, Vera Lucia dos Reis, Zoraia Lucia da Silva Dalossi Picelli. Advogado: Jean Carlos Storer, Luís Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA PELO DEVEDOR COTAS DE INVESTIMENTO IMPOSSIBILIDADE NATUREZA JURÍDICA DAS COTAS QUE NÃO EQUIVALEM À DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS E/OU DINHEIRO INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 620 DO CPC SÚMULA 238 DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL DESPACHO AGRAVADO CORRETO RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0864177-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/24840. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864177-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau Sa, Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Geraldo José Gorski. Advogado: Valdecyr Borges. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. Ao agravante, no caso, não resta outra alternativa senão antes desafiar decisão do juiz, sendo isso ainda possível, sobre a restituição do prazo que perdera, para só então lançar mão do que de direito. A propósito, a restituição, de acordo com a interpretação do art. 183, § 2º, do CPC, caberá sempre ao juízo recorrido. Dessa forma, estando os autos na primeira instância, o pedido de restituição deverá ser endereçado e apreciado pelo juiz de primeiro grau.

0035 . Processo/Prot: 0865307-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423159. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8252.00000010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Vivian Gasparotto de Oliveira Veronese, Olindo Eugênio da Silva, Eduardo Valentino Simonato, Donisete Marques, Ely Dias Rezino, Inácio Jorge Ribeiro, Solange Maria Artico Rodrigues, Espolio de Ulisses Rodrigues, Leonora Elisabeth Rodrigues, Espolio de João Trevisan, Therezinha Anna Trevisan, Espolio de Otilia de Matos, Marlene de Matos. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Caroline Kovara Sarolli, Maurilio Rossetto Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXEQUENDO EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85 E ARTIGO 98, §2º, INCISO I, DO CDC SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES E, ASSIM, ESTENDE-SE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ DESNECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA APADECO PARA QUE O POUPADOR EXECUTE INDIVIDUALMENTE A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0873093-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002975 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Ariolli, Cecília Marodin Schilapak, Edson Schilapak, Lucilia Oliveira de Mattos, Suely Sochacewski, Pedro Israel Ceccon, Vera Lucia Tuleski Lorencetti, Jorge David Poleski, Josefa Poleski. Advogado: Roselani de Fátima Donainski, José Basilio Guerrart, Sâmeque Guerrart. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0037 . Processo/Prot: 0873216-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000999-71.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Gulicz, João Alves de Souza, Osmar Alves de Souza, Neri Martins de Lima, Paulo Antônio. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0038 . Processo/Prot: 0874489-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460065. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000224-02.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Salviano Jorge de Mello. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla, Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama no sentido de que o processo fosse suspenso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 1.273.643/PR. EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). RECURSO DESPROVIDO. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5°, LXXIII, da CF e art. 1° da Lei n° 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n° 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC).

0039 . Processo/Prot: 0876379-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/471439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002809 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Arthur Schwitzky. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0040 . Processo/Prot: 0876467-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001513-24.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Luciano Marcio dos Santos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Elayne Michelato Diorio, Waldemar Anderson, Benedito Domiciano Ferreira, Osvaldo Pizani, Vilma Aparecida Pizani. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0041 . Processo/Prot: 0877427-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012648-33.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Daniele Cristina Staskoviam Londero. Agravado: Moacir Moissés Uliane, Espólio de Moacir Pereira, Iraíde de Jesus Pereira, Hihumi Nogutti Ito, Pedro Colchon, Zoraido Casarin, José Amilton Novack, Julia Perassoli Tristão. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o

dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0042 . Processo/Prot: 0877465-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2748. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00004481 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Theresinha Both. Advogado: Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama no sentido de que o processo fosse suspenso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 1.273.643/PR. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RESIDENTE NO ESTADO DO PARANÁ. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.247.150/PR). PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0877946-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001837 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Terezinha Josi Lazzarotto, Neuza Maria de Paula Pereira Nydza, Oscar José da Silveira Clasen, Roseli Maria Zanchetta Buhrer. Advogado: Carlos Giovani Pinto Portugal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0044 . Processo/Prot: 0878176-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462839. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001015 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Luiz Poletto Lizzoni, Gerson Lizzoni, Hildegard Olsen Matte, Osvino Schroeder Vorpagel, Guilherme Enge, Anna Schroeder Vorpagel, Sidinei Lizzoni, Francieli Staadtlober, Paulo Lizzoni, Valdeci Lizzoni. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, nessa parte, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator. Vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama no sentido de que o processo fosse suspenso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 1.273.643/PR. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE, PORQUE, A RIGOR, NÃO SE VOLTA CONTRA A DECISÃO LANÇADA NOS AUTOS, HIPÓTESE QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO OFERECIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0878345-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044454-52.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Rogério Minikovski, Marize Herzog Minikovski. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, para nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. FALTA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos. IV. No que se refere a incidência da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, o agravo se volta contra ato inexistente e, por conseguinte, incapaz de gerar qualquer gravame ao agravante, pressuposto cuja falta retira dele o interesse de recorrer.

0046 . Processo/Prot: 0880959-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017226-39.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho.

Agravado: Lenir Antunes Ott, Luiz Aguinaldo de Oliveira, Neuci Martins, Emilisa Curi de Macedo, Antonieta Serrato, Anaceli Rodrigues, Deborah Danielewski Marson, Adenir Maria Paluski, Edith Wagner Warumby, Rosi Chandelier Gontarski, João Maria Pereira, Derotei Banach, David Ferreira Bueno. Advogado: Aurélio Ferreira Galvão, Eliane Pires Navroski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0047 . Processo/Prot: 0881292-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017059-22.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Celso Soares de Lima, Eunice dos Anjos Silva, Doralino Neckel, Matilde Antonello Matos, Paulo Gluszewick, José Pedro Batista, Espólio de José Stopassoli. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03094

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	013	0816708-4
Aldaci do Carmo Capaverde	039	0845569-2/02
Alessandra Gaspar Berger	013	0816708-4
	019	0821041-7
Alessandra Mara S. Coradassi	018	0820476-6
Alexandre Dalla Vecchia	017	0820405-7
Alexandre José Garcia de Souza	034	0833582-4
Ana Paula Carias Muhlstedt	012	0815558-0/01
Ana Tereza Palhares Basílio	020	0821133-0
André Luis Begotto	036	0839466-9
André Luis Magagnin	027	0823905-4
André Luiz Proner	021	0822096-6
André Ricardo Lopes da Silva	012	0815558-0/01
Ângela Estorilio Silva Franco	031	0825746-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	013	0816708-4
Antônio Paulo Luzzi	046	0855794-8
Antônio Roberto M. d. Oliveira	008	0813987-3
	013	0816708-4
	028	0824019-7
Araripe Serpa Gomes Pereira	009	0814178-8
Ary Cezario Junior	036	0839466-9
Aurino Muniz de Souza	001	0730317-3
	020	0821133-0
Bernardo Guedes Ramina	020	0821133-0
	030	0825302-1
	039	0845569-2/02
	040	0846408-8/01
	047	0860336-9/01
	049	0865114-3/01
Bruno Di Marino	020	0821133-0
	039	0845569-2/02
	040	0846408-8/01
	047	0860336-9/01
Bruno Luis Marques Hapner	011	0815130-2/01
Candice Karina Souto M. d. Silva	035	0834941-7
	038	0844951-6
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	044	0851406-7
Carlos Henrique Pazzinatto	017	0820405-7
Caroline Muniz de Souza	020	0821133-0
Cesar Augusto Moreno	032	0828779-4
Charles Michel Lima Dias	029	0824040-2
Cintya Buch Melfi	037	0840006-0
Claiton Luis Bork	049	0865114-3/01
Claudinei Belafronte	013	0816708-4
Claudio Antonio Canesin	046	0855794-8
Cleber Giovani Piacentini	016	0818946-2
Clóvis Cardoso	036	0839466-9
Cornélio Afonso Capaverde	039	0845569-2/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	021	0822096-6
Daniel Andrade do Vale	001	0730317-3
	003	0797063-6
Daniel Hachem	002	0755886-9
Daniela de Angelis	026	0823609-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	040	0846408-8/01
	047	0860336-9/01
Danielle Christianne da Rocha	008	0813987-3
Diego Martins Caspary	021	0822096-6
Dione Mara Souto da Rosa	002	0755886-9
Dione Vanderlei Martins	028	0824019-7
Edson Luiz Martins	009	0814178-8
Edson Silva da Costa	005	0810996-0
Eduardo Arlindo Ziliotto	017	0820405-7
Eduardo Batistel Ramos	035	0834941-7
	038	0844951-6
Edvaldo Avelar Silva	032	0828779-4
Emanuelle S. d. S. Boscardin	047	0860336-9/01
Emilio Picioli	011	0815130-2/01
Eni Domingues	032	0828779-4

Eraldo Lacerda Junior	037	0840006-0
Érlon de Faria Pilati	048	0863627-7
Fábio Cabral Silva de O. Monteiro	031	0825746-3
Fábio Henrique Garcia de Souza	034	0833582-4
Fabíola Paula Beê Alenski	047	0860336-9/01
Fabíola Rosa Ferstemberg	016	0818946-2
Fernando Sampaio de Almeida Filho	010	0815004-7
Flávio Antonio de A. Fernandes	004	0810452-3/01
Franciele Cristina Ferreira	021	0822096-6
Frank Richard Fast	048	0863627-7
Frederico Augustus L. d. Oliveira	002	0755886-9
Gabriel Yared Forte	038	0844951-6
Gianna Bach Malacarne	027	0823905-4
Gilberto Chaves Batistel	028	0824019-7
Gilson José dos Santos	006	0812835-0
Gisele da Rocha Parente	008	0813987-3
	010	0815004-7
	019	0821041-7
Glaucirian Costa dos Santos	007	0813640-5
Glauco Humberto Bork	049	0865114-3/01
Gracielle Windmuller de Siqueira	031	0825746-3
Helena Peliser	036	0839466-9
Hylea Maria Ferreira	023	0822219-9
Idamara Pasqualotto	036	0839466-9
Iuri Ferrari Cocicov	019	0821041-7
Ivan Lelis Bonilha	013	0816708-4
Izabella Crispilio	048	0863627-7
Jalves Gomes de Souza Júnior	006	0812835-0
João Augusto de Almeida	015	0818089-2
João Luiz Scaramella Filho	030	0825302-1
Joaquim Miró	039	0845569-2/02
	040	0846408-8/01
	045	0854455-2/01
	049	0865114-3/01
Joice Kormann Beraldi	007	0813640-5
Jonas Borges	024	0822767-0
	035	0834941-7
José Ari Matos	030	0825302-1
	034	0833582-4
	045	0854455-2/01
José Gonzaga Soriani	043	0850848-1
José Marega	043	0850848-1
José Roberto Martins	014	0816859-6
	029	0824040-2
Juliana Nogueira	023	0822219-9
Juliano Luís Zanelato	015	0818089-2
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0813987-3
	010	0815004-7
	019	0821041-7
	024	0822767-0
	028	0824019-7
	029	0824040-2
	033	0829705-8
	041	0850241-2
	042	0850666-9
Karla Nemes Yared	038	0844951-6
Katia Regina Leite	008	0813987-3
Leopoldo Rocha Soares	027	0823905-4
Lia Mara Hahn Rosa Flores	009	0814178-8
Lizete Rodrigues Feitosa	035	0834941-7
	038	0844951-6
Lourival Aparecido Cruz	043	0850848-1
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	023	0822219-9
Luciano Alves de Faria	046	0855794-8
Luciano Ricardo Hladczuk	018	0820476-6
Luís Fernando da Silva Tambellini	013	0816708-4
	024	0822767-0
	033	0829705-8
	041	0850241-2
	042	0850666-9
Luiz Eduardo Dluhosch	025	0822812-0
Luiz Remy Merlin Muchinski	045	0854455-2/01
	049	0865114-3/01
Marcello Trajano da Rocha	008	0813987-3
Marcelo Dominicali Rigoti	006	0812835-0
Marcelo Osternack Amaral	028	0824019-7
Marcione Pereira dos Santos	011	0815130-2/01
Marco Antônio Lima Berberi	008	0813987-3
Marco Aurélio Hladczuk	018	0820476-6
Marcos Abimaele de Farias	004	0810452-3/01
Maria Ilma Caruso	016	0818946-2
Maria Regina Discini	019	0821041-7
	033	0829705-8
	041	0850241-2
	042	0850666-9
Mariléia Bosak	040	0846408-8/01
Marina Julieti Marini	026	0823609-7
Marina Olbertz Karam	038	0844951-6
Mauro Ribeiro Borges	008	0813987-3
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	023	0822219-9
Nathally Marques Alves Ferreira	041	0850241-2
Nicio Antonio da Silveira	046	0855794-8
Orlando Luis Schleder Gonçalves	044	0851406-7
Oto Luiz Sponholz Júnior	011	0815130-2/01
Patrícia Mombelli Novais	008	0813987-3
Paula Regina Discini Cortellini	041	0850241-2
Paulo Cortellini	019	0821041-7
Paulo Justiniano de Souza	022	0822125-2
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	012	0815558-0/01
Paulo Roberto Marques Hapner	011	0815130-2/01
Paulo Sérgio Winckler	007	0813640-5
Rachel Freire Memoria Bork	040	0846408-8/01
Rafael Marques Gandolfi	007	0813640-5
Rafael Savaris Ghellere	005	0810996-0
Raul Alberto Dantas Junior	029	0824040-2
Realina Pereira Chaves Batistel	028	0824019-7
Reginaldo Fabrício dos Santos	022	0822125-2
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	002	0755886-9
Renato Fernandes Silva Junior	015	0818089-2
Roberta Carvalho de Rosis	034	0833582-4
Rodrigo de Lima Martins	009	0814178-8
Roger Oliveira Lopes	010	0815004-7
Sandro Schleiss	011	0815130-2/01
Sarah Abdul Baki	048	0863627-7
Silvio André Brambila Rodrigues	007	0813640-5
Simone Zonari Letchacoski	031	0825746-3
Thiago Mayer Alves da Silva	017	0820405-7
Thyrsa Maris da Cruz Rocha	016	0818946-2
Tirone Cardoso de Aguiar	003	0797063-6
Valiana Wargha Calliari	019	0821041-7
Valquiria Bassetti Prochmann	029	0824040-2
Venina Sabino da S. e. Damasceno	014	0816859-6
	019	0821041-7
Vilma Carla Lima de Souza	022	0822125-2
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	028	0824019-7

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0730317-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291220. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004588-15.2009.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: Ana Mercedes Fraporti, Carlos Weissheimer, José Frederico Ramos de Mello, Jeferson Pacheco Vegini, Lasir Brustolim Manfroi, Neiva Maria Weissheimer, Rafael Weissheimer, Espólio de Aloise Mysczak, Escritório de Contabilidade Paraná Ltda Sc, Telekaki Assessoria Em Telecomunicações Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador:

7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 12/04/2011. Republicação do Mov. 26/04/2011. Motivo: texto transferido não confere com o impresso
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DIFERENÇA DE AÇÕES INTEGRALIZADAS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PRELIMINARES - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA PARCIALMENTE PRESCRIÇÃO AFASTADA NO MÉRITO - ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS PARA CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO E PRAZO PARA EMISSÃO DAS AÇÕES DOS CONTRATOS SENDO IMPOSSÍVEL A EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES CABE O DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0755886-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/375631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004111-91.2009.8.16.0001 Extinção de Hipoteca. Apelante: Alan Montenegro Carrasco, Leynan Denardin Gonçalves Montenegro. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Frederico Augustus Lopes de Oliveira. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO COM CONSTRUTORA DE OBRAS - IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA EM FAVOR DE AGENTE FINANCEIRO INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 308, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos da Súmula 308, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 2. Apelação provida.

0003 . Processo/Prot: 0797063-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/100906. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000401-38.2008.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: Aristides Vertuan (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE ACEITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COMO HÁBIL INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0810452-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/395903. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 810452-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Cisop - Cons. Inter. de Saúde do Oeste do Paraná. Advogado: Marcos Abimaele de Farias. Embargado: Quimilabor - Quimica e Diagnóstica Ltda. Advogado: Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0005 . Processo/Prot: 0810996-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/153664. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000637-89.2010.8.16.0159 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Itaipulândia. Advogado: Rafael Savaris Ghellere. Apelado: Katia Regina Inácio. Advogado: Edson Silva da Costa. Interessado: Secretário Municipal de Educação Cultura e Esportes. Advogado: Rafael Savaris Ghellere. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PAGAMENTO DE TAXA Á VISTA COM DESCONTO ENSINO ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE EMBASA A PRETENSÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JÁ JULGADA NESTA CORTE IMPROCEDÊNCIA LEI CONSTITUCIONAL, CONFORME PRONYUNCIAMENTO JUDICIAL DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0812835-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/282110. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000940-38.2011.8.16.0040 Cominatória. Agravante: Sert Sindicato das Empresas de Rádiodifuão do Estado do Pr. Advogado: Gilson José dos Santos. Agravado: Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Altônia. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti, Jalves Gomes de Souza Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE RECONHECE OMISSÃO E MODIFICA, EM PARTE, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0813640-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/282169. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011272-21.2007.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante (1): M. M. Incorporações Ltda, B. A. M. - Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Glaucirian Costa dos Santos, Rafael Marques Gandolfi. Apelante (2): Pedro Henrique Baran. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Joice Kormann Beraldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1 e dar parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NOVAÇÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPOSTOS VÍCIOS NO AJUSTE MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM LIDE PRÓPRIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 486, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DIREITO DE RETENÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.219 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 34 DA LEI 6.766/79 FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POSSIBILIDADE. 1. Carece o adquirente de interesse processual para revisão de avença extinta por força de novação consistente em termo de ajuste de conduta homologado por sentença transitada em julgado, devendo eventuais vícios serem discutidos em lide própria, a teor do disposto no artigo 486, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do disposto no artigo 1.219 do Código Civil e artigo 34 da Lei 6766/79, possui o adquirente direito de retenção do imóvel até que lhe sejam restituídos os valores pagos e indenizadas as benfeitorias realizadas. 3. O aluguel pela ocupação do imóvel é devido desde o inadimplemento até o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito de retenção. 4. Apelação cível 1 desprovida; Apelação cível 2 parcialmente provida.

0008 . Processo/Prot: 0813987-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/170617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000995-39.2007.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Jose Luiz Crupzacki. Advogado: Patrícia Mombelli Novais, Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Katia Regina Leite. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, interposta pelo autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA POLICIAL MILITAR ACIDENTE OCORRIDO EM ATIVIDADE LABORAL REENQUADRAMENTO DO BENEFÍCIO - DIREITO RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DE RECEBIMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL RETROATIVO À PROPOSITURA DA AÇÃO ARTIGO 1º, DECRETO 20.910/32 e SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em conformidade com a Súmula 85, do egrégio Superior de Tribunal de Justiça, a prescrição contra a Fazenda Pública atinge as prestações vencidas no qüinqüênio anterior à propositura da ação. 2. Apelação provida.

0009 . Processo/Prot: 0814178-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/171130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0006903-18.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado (1): Marcelino Gonçalves Neto. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Rodrigo de Lima Martins, Lia Mara Hahn Rosa Flores. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e manter, nos demais termos, em sede de reexame

necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO- ACIDENTE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO - CRITÉRIOS ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Demonstradas a redução da capacidade laboral e o nexo de causalidade, é imperativo a concessão do auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, da Lei n.º 8.213/91. 2. Revelando-se em desconformidade com as peculiaridades da lide, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa. 3. "O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos." (EREsp 1.207.197/RS Corte Especial rel. Min. Castro Meira Julgamento: 18.05.2011). 4. Apelação cível parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais aspectos em sede de reexame necessário.

0010 . Processo/Prot: 0815004-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006804-05.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Danieli Lepieszynski. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações interpostas pelo Estado do Paraná e pela Paranaprevidência, mantendo, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME RECESSÁRIO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDORES ESTADUAIS CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a Constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 2. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 3. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 4. Os honorários advocatícios foram fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelações cíveis parcialmente providas. Sentença mantida, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário.

0011 . Processo/Prot: 0815130-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/7543. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815130-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Meire Fumico Fujita. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Sandro Schleiss. Embargado: Maria Ignez do Carmo Tilio. Advogado: Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner, Emilio Picioli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Participaram do Julgamento os Desembargadores. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A COISA JULGADA OCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DA MULTA FIXAÇÃO POR SENTENÇA QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO QUANDO DO ACÓRDÃO COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0012 . Processo/Prot: 0815558-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/421896. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815558-0 Apelação Cível. Embargante: Valdenir de Souza. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Embargado: Adriana Bicalho, Assis Celso Zani. Advogado: André Ricardo Lopes da Silva, Ana Paula Carias Muhlstedt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CERCEAMENTO DE DEFESA QUESTÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO ATACADO MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE AUSÊNCIA DE VÍCIO AUTORIZADOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Se justamente existe no corpo do Acórdão ponto que a parte alega ser omisso, não há razão de ser para o recurso de embargos declaratórios. O que há é um mero inconformismo da parte para com o julgado, que não é sanável pela via dos embargos, sob pena de se desvirtuar o intento de tal recurso, que se destina à correção de vícios elencados taxativamente pela lei, e apenas quando presentes.

0013 . Processo/Prot: 0816708-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001034-36.2007.8.16.0004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Espólio de Erotides Alves Gomes. Advogado: Claudinei Belafronte. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZAMENTO DO PEDIDO INICIAL POSTERIORMENTE AO FALECIMENTO DA AUTORA EXTINÇÃO DO MANDATO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTE DA CÂMARA. 1. "Em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso II, do Código Civil, cessa o mandato com a morte do mandante. 2. O ajuizamento da ação em nome de parte já falecida configura hipótese de ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, a autorizar sua extinção, ex vi do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...)" (TJPR 7ª Câmara Cível Apelação Cível n.º 443.867-7 Julgamento: 29.01.2008). 2. Apelação cível desprovida.

0014 . Processo/Prot: 0816859-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010532-54.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado: Germano Roberto dos Santos, Adenilson Marsal dos Santos. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta pela Paranaprevidência, mantendo, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME RECESSÁRIO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDORES ESTADUAIS CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a Constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 2. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 3. Nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Estadual n. 12.398/98, a Paranaprevidência possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas relativas à contribuição previdenciária. 4. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 5. Os honorários advocatícios foram fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação cível parcialmente provida. Sentença mantida em sede de reexame necessário, nos demais termos.

0015 . Processo/Prot: 0818089-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184975. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002523-38.2010.8.16.0058 Ação Monitória. Apelante (1): Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Apelante (2): Bokada Alimentos Ltda, Joel Tadeu Garcia Coitinho, Thiago Tadeu Coitinho, Simona Maria Coitinho. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª

Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos presentes Recursos de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL LEI 10.931/2004 COMPETÊNCIA DAS 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS INTELIGÊNCIA DO ART. 90, VI, ALÍNEAS `A' E `B' DO RITJ PRECEDENTES RECURSOS NÃO CONHECIDOS COM REMESSA A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES.
0016 . Processo/Prot: 0818946-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/275305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00049209 Prestação de Contas. Agravante: A. B.. Advogado: Maria Ilma Caruso. Agravado: I. K.. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Cleber Giovani Piacentini, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
0017 . Processo/Prot: 0820405-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/183243. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003058-47.2007.8.16.0033 Ação Monitória. Apelante: Plastirecicladados Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Embalagens Plásticas Ltda - Me. Advogado: Eduardo Arlindo Ziliotto, Carlos Henrique Pazzinatto. Apelado: Ibiam Plast Ltda. Advogado: Thiago Mayer Alves da Silva, Alexandre Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DO EMBARGANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Existindo prova escrita sem eficácia de título executivo, é do embargante o ônus de comprovação de fato impeditivo e extintivo do direito do autor, nos termos do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Apelação cível desprovida.
0018 . Processo/Prot: 0820476-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/189151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001156-15.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Ana Kobachuk Ramos, Antonio Acyr Opoles, Arildo Benedito Lourenço Vieira. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e na parte conhecida dar provimento parcial, para o fim de declarar prescrito a pretensão da autora FILOMENA e condenar a apelada à devolução dos valores pretendidos pelos demais apelantes, referentes à realização das obras, acrescidos da devida correção monetária (pelo INPC/IBGE, incluídos os expurgos inflacionários) desde a data do desembolso pelos apelantes, com o acréscimo de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados, nos termos dos arts. 406, do CC c/c 161, §1º, do CTN), a contar da data da citação. Ainda, devem ser invertidos os ônus de sucumbência arbitrados na r. sentença, condenando-se a apelada ao pagamento dos mesmos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. COPEL. EXTENSÃO/AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PRESCRIÇÃO OCORÊNCIA EM UM DOS CONTRATOS (AUTORA FILOMENA KULKA) PRAZO DE 5 ANOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 5º, INCISO I E 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1 DESTA CÂMARA CÍVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2 DESTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ocorrida a incorporação do patrimônio custeado pelos proprietários de terras rurais ao patrimônio da COPEL, sem a existência de restituição dos valores pagos, é manifesta a existência de enriquecimento sem causa, em especial porque, além de obter patrimônio às custas de terceiros, a COPEL passou a beneficiar-se deste para fornecer seus serviços mediante cobrança de tarifa, para aqueles que pagaram pelo patrimônio, e ainda, eventualmente, para outros que puderam fazer uso do referido patrimônio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.
0019 . Processo/Prot: 0821041-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/190632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001637-41.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente, Valiana Wargha Calliari. Apelado: Ieda Maria dos Santos. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Iuri Ferrari Cocicov. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, mantendo-se, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO PENSÃO POR MORTE FILHA MAIOR SOLTEIRA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA - LEI ESTADUAL N. 4.766/63 EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO APENAS PELA MORTE OU CASAMENTO DA BENEFICIÁRIA DECRETO N.º 14.585/64 CRIAÇÃO DE NOVA REGRA IMPOSSIBILIDADE DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A filha solteira tem direito à percepção do benefício de pensão por morte instituído pela Lei nº 4.766, de 16.11.63, vigente à época da concessão, enquanto não contrair matrimônio. 2. "A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor." (STF - RE 234543/DF rel. Min. Ilmar Galvão J: 20.04.1999). 3. Apelação desprovida. Sentença mantida em sede de reexame necessário.
0020 . Processo/Prot: 0821133-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/188957. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003793-43.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante (1): Mariazinha Minozzo Gabriel, Comércio de Combustíveis Baixada Ltda, Elmo Rogerio Passoni. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1 e dar parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL CONTRATO INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA NÃO CARACTERIZADAS PRAZO PRESCRICIONAL DEZ ANOS DIREITO PESSOAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES DEVE CORRESPONDER AO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SÚMULA 371, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA GRUPAMENTO DE AÇÕES - INOVAÇÃO RECURSAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 397, PARÁGRAFO ÚNICO E 405, DO CÓDIGO CIVIL, E ARTIGO 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "... o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade Apelação Cível n° 821.133-0 anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do Código vigente)." (STJ - 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.060.966 RS 2008/0120653-9, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/06/2010, DJe 28/06/2010). 2. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula nº 371 do STJ). 3. Nas ações fundadas em inadimplemento contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 397, parágrafo único e 405 do Código Civil, e artigo 219, do Código de Processo Civil. 4. Apelação cível 1 desprovida; apelação cível 2 parcialmente provida.
0021 . Processo/Prot: 0822096-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/182089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0006906-70.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Fátima Santana Dobrowolski. Advogado: Franciele Cristina Ferreira, Diego Martins Caspary, André Luiz Proner. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91 IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Ausentes os requisitos previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91nao faz jus o segurado ao recebimento do benefício de auxílio-acidente. 2. Apelação desprovida.
0022 . Processo/Prot: 0822125-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/187688. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007761-64.2010.8.16.0017 Ação Monitória. Apelante: Paulo Cesar Szabo. Advogado: Paulo Justiniano de Souza, Reginaldo Fabrício dos Santos. Apelado: Ivonete Alves Farias. Advogado: Vilma Carla Lima de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUES ENDOSSO CARACTERIZADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19, § 1º, DA LEI 7.357/85 EXPOSIÇÃO DA CAUSA DEBENDI DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A assinatura no verso do cheque de seu beneficiário caracteriza o endosso, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, da Lei 7.357/85. 2. Consoante precedentes jurisprudenciais reiterados, é desnecessária a discussão da causa debendi em ação monitória de cheque. 3. Sendo procedente

em parte o pedido inicial, resta evidenciada a sucumbência recíproco, nos termos do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 4. Apelação cível desprovida.

0023 . Processo/Prot: 0822219-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193193. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0028766-88.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: T. P.. Advogado: Hylea Maria Ferreira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Juliana Nogueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e manter, nos demais termos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator.

0024 . Processo/Prot: 0822767-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001188-20.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Paulo Augusto Filho. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 E 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não ocorre cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide quando a matéria em discussão não necessita de dilação probatória. 2. Restando comprovado, através de documentos acostados aos autos, o excesso de execução, correta a determinação de adequação de seu valor. 3. Apelação desprovida.

0025 . Processo/Prot: 0822812-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2003.00000107 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Oswaldo Luiz Damasceno do Santos. Repr Proces: Ministério Público Estadual. Assistente: Dra. Elaine Sanches. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO JUROS DE MORA COBRANÇA INDEVIDA NO LAPSO TEMPORAL EQUIVALENTE À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PRECEDENTES DO STJ AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. É entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que enquanto tramita a discussão acerca dos cálculos, não incidem juros de mora. Justamente por se tratar de uma etapa de liquidação, não de execução.

0026 . Processo/Prot: 0823609-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234124. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011558-02.2011.8.16.0021 Concessão de Benefício. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Daniela de Angelis. Agravado: M. A.. Advogado: Marina Julieti Marini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 0823905-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191056. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014302-10.2010.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Apelante: Atri Comercial Ltda. Advogado: André Luis Magagnin, Leopoldo Rocha Soares. Apelado: Grycamp Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Gianna Bach Malacarne. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE JUNTO AOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES NEGLIGÊNCIA DO ADQUIRENTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 123, § 1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSEQUÊNCIAS NA ESFERA MORAL DO ALIENANTE DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO REDUÇÃO CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DECAIMENTO DE PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos do disposto no artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro constitui dever do adquirente proceder à regularização da transferência de propriedade de veículo automotor junto aos órgãos administrativos competentes no prazo legal para tanto, arcando com as conseqüências de sua negligência, quando a mesma repercute na esfera patrimonial ou moral do alienante. 2. Em face da peculiaridade do caso, revelando-se excessivo o quantum indenizatório, deve ser o mesmo reduzido, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.. 3. Decaindo a parte autora de parcela mínima do pedido, incide o disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Apelação parcialmente provida.

0028 . Processo/Prot: 0824019-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001145-83.2008.8.16.0004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Miriam do Rosário Santana Wojnarovicz (maior de 60 anos). Advogado: Realina Pereira Chaves Batistel, Marcelo Osternack Amaral, Gilberto Chaves Batistel. Apelado (1): Roseli Aparecida Wojnarovicz, Suely Shirley Wojnarovicz. Advogado: Dione Vanderlei Martins. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVERSÃO DE QUOTAS DE PENSÃO C/C COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS COISA JULGADA INOCORRÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 471, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Ausentes os requisitos legais, não se vislumbra caracterizado o instituto da coisa julgada. 2. Tratando-se de relação passível de modificação no seu estado de fato e de direito, é possível sua rediscussão judicial, a teor do disposto no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Apelação cível provida.

0029 . Processo/Prot: 0824040-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005363-86.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: S. L. P.. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso de Apelação, com remessa a redistribuição.

0030 . Processo/Prot: 0825302-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013.00755201 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Solario Participações e Aquisições Ltda. Advogado: José Ari Matos, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EMPRESA DE TELEFONIA RELAÇÃO DE CONSUMO EMPRESA COM SEDE EM DIVERSAS CAPITAIS INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 94, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0825746-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316002. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012041-87.2011.8.16.0035 Cobrança. Agravante: V e T Comércio, Distribuição e Representação de Válvulas e Tubos Ltda.. Advogado: Ângela Estorilio Silva Franco, Gracielle Windmuller de Siqueira, Simone Zonari Letchacoski. Agravado: Gemu Indústria de Produtos Plásticos e Metalúrgicos Ltda. Advogado: Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFERIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A concessão da antecipação da tutela pressupõe a plena demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. 2. Ausente, em cognição sumária, prova inequívoca e não demonstrado o fundado receio de dano de incerta ou difícil reparação, mostra-se prudente o indeferimento da antecipação de tutela. 3. Recurso desprovido.

0032 . Processo/Prot: 0828779-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206139. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007791-70.2008.8.16.0017 Ação Monitória. Apelante: Lorenvest Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Cesar Augusto Moreno, Eni Domingues. Apelado: Confecções Modni Ltda. Advogado: Edvaldo Avelar Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS MONITÓRIOS CHEQUES AUSÊNCIA

DE ENDOSSO DOCUMENTOS QUE COMPROVAM TITULARIDADE DAS CÁRTULAS LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA AÇÃO MONITÓRIA MEIO ADEQUADO PARA POSTULAR PAGAMENTO DE CHEQUE PRESCRITO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 299 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR DESNECESSIDADE. 1. "(...) os documentos que forem produzidos de forma apartada, ou seja, cujos termos não tenham sido apostos no próprio título, perdem sua eficácia perante terceiros, mas permanecem vigorando perante seus signatários originais, como qualquer obrigação de natureza civil, neste caso, completamente desvinculada dos princípios básicos dos títulos de crédito'." (citação do MM. Juiz da causa). 2. "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito." (Súmula 299, ESTJ) 3. Tratando-se de cheques com ajuste de data de vencimento, a obrigação torna-se exigível na data aposta na cártula, independentemente de notificação extrajudicial para constituição em mora. 4. Apelação cível desprovida.

0033 . Processo/Prot: 0829705-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011569-19.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Erotides Elza Grande (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA REGRA EXTENSIVA À LIQUIDAÇÃO E EXEVUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. "Aplicação da regra prevista no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, que determina publicação de edital quando proposta a ação civil pública, "a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor", regra esta também extensiva à execução" (TRF-5 2ª Turma Agravo de Instrumento nº 2003.05.00.018644-5. Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, j. 15/02/2005, pub. 14/14/2005). 2. "(...)NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA - REGRA EXTENSIVA À LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO." (TJPR 7ª Câmara Cível Apelação n. 825932-9, rel. Des. Luiz Antônio Barry). 3. Apelação cível provida.

0034 . Processo/Prot: 0833582-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0007631-59.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Iracema dos Santos Lunardon, Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO INTERESSE DE AGIR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESATENDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O autor, como aderente de contrato de participação financeira firmado com companhia telefônica, possui interesse de agir para postular a exibição de documentos. 2. "1(...) 2. É de ser julgada procedente a medida cautelar de exibição de documentos quando demonstrada a tentativa extrajudicial desatendida, e, ademais, quando o documento pretendido vem aos autos em sede de contestação." (TJPR 6ª Câm. Cível Ap. Cível nº 420.544-1 Rel. Des. Prestes Mattar j. em 24/07/2007). 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida.

0035 . Processo/Prot: 0834941-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029599-77.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Carolina Boff Moreira Borges, Alexandre Yoshiharu Shiomi. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUISITOS PRESENTES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 2. "O apelado, preenchendo os requisitos exigidos pela Lei 5.764/71 (art. 4º, inciso I) e não ocorrendo a impossibilidade técnica de prestação de serviço, faz jus ao ingresso no quadro de médicos cooperados da cooperativa médica mantida pela apelante". (TJPR, Apelação Cível nº 457.828-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, pub. 02/05/2008). 3. Agravo de instrumento desprovido.

0036 . Processo/Prot: 0839466-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198784. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005934-48.2009.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Wi Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Helena Peliser, André Luis Begotto. Apelado: Dirceu de Morais. Advogado: Ary Cezario Junior, Clóvis Cardoso, Idamara Pasqualotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA RÉU REVEL INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.) AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE JUNTADA DO REFERIDO `AR' DATA DO RECEBIMENTO UTILIZADA COMO TERMO INICIAL RECURSO INTEMPESTIVO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0037 . Processo/Prot: 0840006-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0064115-60.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Francisco de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O benefício do auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário 2. Apelação desprovida.

0038 . Processo/Prot: 0844951-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0032727-08.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Márcio Zapparoli. Advogado: Marina Olbertz Karam, Gabriel Yared Forte, Karla Nemes Yared. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA REQUISITOS PRESENTES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 2. "O apelado, preenchendo os requisitos exigidos pela Lei 5.764/71 (art. 4º, inciso I) e não ocorrendo a impossibilidade técnica de prestação de serviço, faz jus ao ingresso no quadro de médicos cooperados da cooperativa médica mantida pela apelante". (TJPR, Apelação Cível nº 457.828-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, pub. 02/05/2008). 3. Agravo de instrumento desprovido.

0039 . Processo/Prot: 0845569-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/6181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 845569-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Ana Biesdorf. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Embargado: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0040 . Processo/Prot: 0846408-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/439662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846408-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Nadir Candido de Souza. Advogado: Rachel Freire Memoria Bork, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL ESTABELECIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0850241-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019957-08.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Teresa Patricio Carreira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini, Nathally Marques Alves Ferreira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESCRIÇÃO AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO ONDE ESTE É PARTE LITIGANTE IMPOSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA ADEMAIS NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA REGRA EXTENSIVA À LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. "A divulgação da sentença de procedência da ação civil pública e coletiva, por meio de edital, se faz imprescindível para conhecimento das vítimas em geral, a fim de que, em liquidação, provada a lesão, possam habilitar-se no processo a fim de receber o valor da indenização devida"

0042 . Processo/Prot: 0850666-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011864-56.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Aparecida (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA REGRA EXTENSIVA À LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. "Aplicação da regra prevista no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, que determina publicação de edital quando proposta a ação civil pública, "a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor", regra esta também extensiva à execução" (TRF-5 2ª Turma Agravo de Instrumento nº 2003.05.00.018644-5. Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, j. 15/02/2005, pub. 14/14/2005). 2. "(...)NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA - REGRA EXTENSIVA À LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO." (TJPR 7ª Câmara Cível Apelação n. 825932-9, rel. Des. Luiz Antônio Barry). 3. Apelação cível provida.

0043 . Processo/Prot: 0850848-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329876. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000668 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Agravado: José Carlos Vicentino. Advogado: Lourival Aparecido Cruz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. QUANTUM CORRETAMENTE ARBITRADO. INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS. APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. REFORMA DA DECISÃO NESTE ASPECTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0851406-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338337. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000389 Cumprimento de Sentença. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Agravado: Eduardo Passos. Advogado: Orlando Luis Schleder Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOVO PAGAMENTO DE CUSTAS DEBATE JURISPRUDENCIAL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA FEITA POR MERO CÁLCULO VALOR INCONTESTE - ENTENDIMENTO DE QUE SE TRATA DE FASE EM MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL PRESCINDÍVEL NOVA FIXAÇÃO DE CUSTAS RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0854455-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/444100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 854455-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Roque Antonio Pereira. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL ESTABELECIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0855794-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373980. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000821 Revisional. Agravante: Mercantil Agrícola Ltda. Advogado: Antônio Paulo Luzzi, Luciano Alves de Faria, Nicio Antonio da Silveira. Agravado: Milenia Agro Ciências S/a. Advogado: Claudio Antonio Canesin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 420, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Considerando que o Juiz é o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, afastando a produção daquelas que entender desnecessárias ou protelatórias." (TJ/PR, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Ronald Schulman, D.J.: 28/04/2009). 2. Recurso desprovido.

0047 . Processo/Prot: 0860336-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/21962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 860336-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ambrosio Alves de Souza, André Uniga, Carlos Roberto de Oliveira, Teodoro Bernardini, Valdivino da Cunha Braga. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fabíola Paula Beê Alenski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial que presentes um dos requisitos indicados no inc. VIII, do at. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, inverte-se o ônus da prova em favor da parte hipossuficiente. 2. Recurso desprovido.

0048 . Processo/Prot: 0863627-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318055. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007644-58.2006.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Ciab Imóveis Ltda. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Sarah Abdul Baki, Izabella Crispilio. Apelado: Tecland Administradora de Bens Ltda. Advogado: Frank Richard Fast. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 14/02/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - CONTRATO DE PARCERIA PARA LOTEAMENTO PROPRIETÁRIO QUE FORNECERIA O TERRENO PARA CONSTRUÇÃO E NADA MAIS ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FRACASSOU POR PROBLEMAS ADMINISTRATIVOS INCUMBENCIA CONTRATUAL DO APELANTE CULPA EXCLUSIVA DO APELANTE PARA O INSUCESSO DO CONTRATO RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0865114-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/21965. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865114-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Roseli Grzebielucka. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03039

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	006	0633364-2
Ailton Nunes da Silva	035	0893758-6
Airton Pereira da Silva	012	0833594-4/01
Alejandro Patiño Segundo	009	0764409-1/01
Alessandra Gaspar Berger	003	0441715-0
Alessandro Edison M. Migliozzi	015	0847675-3/01
Alexandre Polati	013	0837611-6
Ana Luiza de Paula Xavier	021	0880022-6
Ana Tereza Palhares Basílio	025	0886828-2
	032	0893156-2
Andrea Sabbaga de Melo	007	0679345-3/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0087701-4/02
	006	0633364-2
	012	0833594-4/01
	021	0880022-6
	030	0892341-7
	036	0893776-4
Antonio Carlos Maciel X. Vianna	007	0679345-3/02
Antonio Ferreira	012	0833594-4/01
Augusto Pastuch de Almeida	028	0891646-3
Aurino Muniz de Souza	016	0861226-2
Bernardo Guedes Ramina	014	0838783-1/01
	016	0861226-2
	020	0874230-1
	033	0893297-8
	043	0897062-1
Bruno Di Marino	016	0861226-2
	032	0893156-2
	033	0893297-8
	035	0893758-6
	043	0897062-1
Carlos Eduardo Quadros Domingos	047	0846719-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0441715-0
Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	046	0860047-7
Carolina Cardin de Souza	015	0847675-3/01
Carolina Villena Gini	036	0893776-4
Caroline Mannrich	029	0892205-6
Caroline Muniz de Souza	016	0861226-2
Cassiano Luiz Iurk	030	0892341-7
Celina Galeb Nitschke	006	0633364-2
César Antonio Aguilar Rios	039	0895655-8
Cibele Nogueira da Rocha	010	0782251-3/01
Claiton Luis Bork	026	0887248-8
	033	0893297-8
Cornélio Afonso Capaverde	025	0886828-2
Daniel Barreto Gelbecke	006	0633364-2
Daniela Galvão da S. R. Abduche	016	0861226-2
	025	0886828-2
	035	0893758-6
Daniella Silvane Sereni	013	0837611-6
Denise Castelhano de Oliveira	004	0476393-3/06
Dione Mara Souto da Rosa	039	0895655-8
Edemir Bringhentti	016	0861226-2
Eliane Marcks Mousquer	008	0739897-2
Ernesto Trevizan	037	0894204-7
Fabiano Binhara	039	0895655-8
Fabiano Jorge Stainzack	030	0892341-7
Fábio Alexandre Batista	018	0867963-4
Fábio Delmiro dos Santos	010	0782251-3/01
Fábio Vacelkovski Kondrat	028	0891646-3
Fabrício Massi Salla	004	0476393-3/06
Fernanda Bahl	009	0764409-1/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	012	0833594-4/01
Flávio Cesar Carniatto	039	0895655-8
Francieli Pohlmann	041	0896396-8
Franciella Fernanda S. Malassise	011	0815015-0
Francisco Dionisio A. d. Santos	003	0441715-0
Gabriela de Paula Soares	001	0087701-4/02
	003	0441715-0
	006	0633364-2
	012	0833594-4/01
	030	0892341-7
Gil César Dantas Bruel	005	0572685-2/01
Gilberto Chaves Batistel	044	0897578-4
Gilberto Stinglin Loth	048	0579042-5
Gisele da Rocha Parente	001	0087701-4/02
	012	0833594-4/01
Glauco Humberto Bork	026	0887248-8
	033	0893297-8
Guilherme Zorato	011	0815015-0
Gustavo de Oliveira Trevizan	037	0894204-7
Irapuan Zimmermann de Noronha	026	0887248-8
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0087701-4/02
	006	0633364-2
	012	0833594-4/01
Iuri Ferrari Cocicov	003	0441715-0
Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk	039	0895655-8
Ivo Dyniewicz	041	0896396-8
João Luiz Scaramella Filho	014	0838783-1/01
João Paulo de Souza Cavalcante	024	0886347-2
João Tavares de Lima Filho	004	0476393-3/06
Joaquim Miró	020	0874230-1
	026	0887248-8
	032	0893156-2
	033	0893297-8
	035	0893758-6
	040	0896329-7
	043	0897062-1
Joaquim Miró Neto	014	0838783-1/01
Joel Antonio Bettega Junior	007	0679345-3/02
Jonas Borges	030	0892341-7
	031	0892676-5
Jorge Luiz Garret	003	0441715-0
José Devanir Frítola	046	0860047-7
José Roberto Martins	042	0896821-6
	045	0897816-9
José Rodrigo Sade	037	0894204-7
Júlio Cezar Bittencourt Silva	024	0886347-2
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0815015-0
	042	0896821-6
	045	0897816-9
Júlio Ricardo Araújo	013	0837611-6
Karina Locks Passos	001	0087701-4/02
Leonardo Antonio Franco	044	0897578-4
Luciano Tenório de Carvalho	001	0087701-4/02
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	014	0838783-1/01
Luigi Miró Ziliotto	025	0886828-2
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0087701-4/02
	012	0833594-4/01
Luis Fernando Nadolny Loyola	039	0895655-8
Luiz Bresolin	036	0893776-4
Luiz Eduardo Dluhosch	010	0782251-3/01
	027	0891557-1
Luiz Gustavo Calliari Monteiro	048	0579042-5
Luiz Remy Merlin Muchinski	020	0874230-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0679345-3/02
Marcela Virginia Thomaz	021	0880022-6

Marcello Reus Darin de Araújo	001	0087701-4/02
Marcelo Márcio de Oliveira	018	0867963-4
Marcelo Osternack Amaral	044	0897578-4
Marciano Pereira	047	0846719-6
Márcio Tadeu Brunetta	009	0764409-1/01
Marcius Nadal Matos	040	0896329-7
Marco Antônio de A. Campanelli	002	0168702-1
Marcos Augusto Malucelli	047	0846719-6
Marcos Graboski	006	0633364-2
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	036	0893776-4
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	001	0087701-4/02
Maurício Barroso Guedes	024	0886347-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	043	0897062-1
Miguel Horst Bompeixe Kohler	005	0572685-2/01
Mirnei Barbosa de Souza Araújo	041	0896396-8
Modesto Crestani	013	0837611-6
Moisés Cândido Bernartt	018	0867963-4
Murillo Elleres Santos Neto	044	0897578-4
Nelio Coelho Benito	020	0874230-1
Nelson Adriano de Freitas	004	0476393-3/06
Paulo José Prestes	013	0837611-6
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	017	0865772-5
Paulo Roberto Moreira G. Junior	003	0441715-0
	012	0833594-4/01
	030	0892341-7
Pedro Rafael Thomé Pacheco	048	0579042-5
Potiguar Alvim Rezende	002	0168702-1
Priscila Rebucci B. d. Araújo	018	0867963-4
Randall Basílio Moreno	034	0893735-3
Renato Amauri Knieling	022	0882744-5
Renato Cardoso de Almeida Andrade	004	0476393-3/06
Ricardo De Lucca Mecking	048	0579042-5
Rodolfo José Schwarzbach	026	0887248-8
	040	0896329-7
Rodrigo Cury Bicalho	044	0897578-4
Roger Antonio Cavichioli	023	0884183-0
Rogério Costa	038	0895623-6
Roseris Blum	021	0880022-6
Samuel Torquato	030	0892341-7
Sérgio Roberto Vosgerau	014	0838783-1/01
Sergio Toscano de Oliveira	007	0679345-3/02
Sibeli Gurski	046	0860047-7
Silas Rodrigues da Silva	011	0815015-0
Sílvio Binhara	039	0895655-8
Simone Myrian Belin	019	0871392-4
Sueli Sandra Agostinho R. Botta	010	0782251-3/01
Tatiana Burigo	008	0739897-2
Telmo Dornelles	046	0860047-7
Thomé Sabbag Neto	007	0679345-3/02
Vanderlei de Souza	022	0882744-5
Vicente Paula Santos	024	0886347-2
Walter Borges Carneiro	028	0891646-3
Wilton Vicente Paese	008	0739897-2
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0087701-4/02
	012	0833594-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0087701-4/02 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2009/88453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 087701-4 Mandado de Segurança. Requerente: Olga Anna Walczewski Gioppo (maior de 60 anos), Paulino Schneider (maior de 60 anos), Norival Vieira da Silva (maior de 60 anos), Giovanni Antonio Giavina Bianchi (maior de 60 anos), Cássia Eclecy Pimentel Rocha Faleiros (maior de 60 anos), Otto Leão Euphrasario Paasche (maior de 60 anos), Edinéia Costa Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Marcello Reus Darin de Araújo. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente, Karina Locks Passos, Luciano Tenório de Carvalho, Luís Fernando da Silva Tambellini, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3039
Vistos, Ante o julgamento da "Impugnação ao Cumpriomento de Acórdão", autos em apenso, manifestem-se as partes no prazo de ordem (5 dias)
0002 . Processo/Prot: 0168702-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2004/201808. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000448 Ação Monitória. Autor: Potiguar Alvim Rezende. Advogado: Potiguar Alvim Rezende. Réu: Distribuidora Acadêmica de Livros Ltda. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Rau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Waldomiro Namur. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3039
Aguarde-se manifestação da parte interessada no prazo de 30 (trinta) dias.
0003 . Processo/Prot: 0441715-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2007/212282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00002020 Resolução. Impetrante: Sérgio Augusto Cochek. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Impetrado (2): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado (3): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3039
Mandado de Segurança nº. 441.715-0 Vistos... I. Intime-se o impetrante sobre o cumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça informada pelos impetrados às fls. 387; II. Após, não havendo requerimentos, encaminhe-se para baixa e posterior arquivamento, com as anotações necessárias; III. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 14 de março de 2012 FABIAN SCHWEITZER Relator
0004 . Processo/Prot: 0476393-3/06 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/419217. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 476393-3 Ação Rescisória. Requerente: Eletromar Ltda. Advogado: Nelson Adriano de Freitas, Denise Castelhano de Oliveira. Requerido: Espólio de Euclides Correia Campelo, Carla Cristina Campelo. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3039
Vistos, I - Ante os petitórios apresentados por ambas as partes (fls 1034/1035 e 1038/1041), entendo por determinar a intimação da parte "Eletromar Ltda." para se manifestar sobre o valor apresentado pela parte contrária, no prazo de ordem. II - Após, dê-se vista à parte "espólio de Euclides Correia Campelo e Outro", no prazo de ordem. III - Cumpra-se, retornando, após.
0005 . Processo/Prot: 0572685-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/78691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 572685-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Ananete Azevedo Coimbra, Hilara Rocha Kuster, Josephina Carneiro, Liane Maria Fonseca, Lucia Seixas Bevilaqua, Zulmira Bueno Brandão Braga, Gil Cesar Dantas Bruel. Advogado: Gil César Dantas Bruel. Embargado: Miguel Horst Bompeixe Kohler. Advogado: Miguel Horst Bompeixe Kohler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Rel. 3039
Vistos, etc... I - Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da d. decisão de fls. 559/561, atinente aos embargos de declaração de fls. 500/514. II - No que se refere ao pedido de vistas formulado pelo causídico da Agravante as fls. 599/623, defiro a vista requerida em cartório, onde poderá ter acesso aos autos e tirar-lhe cópia, caso haja interesse. III - Quanto aos demais pedidos formulados à petição de fls. 662/666, deixo de apreciá-los no presente momento, considerando que se trata de assuntos relacionados ao mérito e histórico da demanda, quais poderão ser solucionados em audiência de conciliação, segundo as partes demonstram interesse em sua realização, a qual designo para o dia 16 de abril de 2012 as 10hs. e 30min. no gabinete do Exmo. Desembargador Antenor Demeterco Junior, neste eg. Tribunal, conforme determinação do próprio Desembargador Relator. IV - Intimem-se.
0006 . Processo/Prot: 0633364-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2009/325308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Reynaldo Eichholz Junior. Advogado: Celina Galeb Nitschke, Daniel Barreto Gelbecke, Marcos Graboski, Ademar Nitschke Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda, Diretor Presidente de Previdência do Paranaprevidência, Diretor de Previdência do Paranaprevidência. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3039
Intime-se a Paranaprevidência para que, em 10 (dez) dias, pronuncie-se: 1) sobre o contido na petição de fls. 474 e 475, principalmente, indicando por quais verbas é composto o benefício pago ao impetrante (fls. 476), assim como é feito no contracheque da Secretaria do Estado da Administração e da Previdência encontrado às fls. 477, a fim de que se estabeleça o comparativo pretendido; 2) manifeste-se quanto ao noticiado descumprimento do comando do presente mandado de segurança. Curitiba, 12 de março de 2012.
0007 . Processo/Prot: 0679345-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/21923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 679345-3 Apelação Civel. Embargante: Gerson Gomes de Oliveira. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira, Antonio Carlos Maciel Xavier Vianna, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: João Pedro Barberi, Espólio de Telma Rejane Horn Borcath. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3039

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 679.345-3/02 Embargante : Gerson Gomes de Oliveira. Embargados : João Pedro Barberi Espólio de Telma Rejane Horn Borcath. I Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)

0008 . Processo/Prot: 0739897-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001649-35.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Flor de Lís Participações Ltda. Advogado: Eliane Marcks Mousquer. Rec.Adesivo: Cesar Aloisio Diehl. Advogado: Wilton Vicente Paese, Tatiana Burigo. Apelado (1): Cesar Aloisio Diehl. Advogado: Wilton Vicente Paese, Tatiana Burigo. Apelado (2): Flor de Lís Participações Ltda. Advogado: Eliane Marcks Mousquer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.rel. 3039

Vistos etc. Homologo a desistência do recurso de apelação, conforme requerido às fls. 566. Em consequência da desistência do recurso principal, fica prejudicado o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil. A apreciação do recurso adesivo está condicionada à admissibilidade do recurso principal, de maneira que, não sendo este conhecido, automaticamente aquele também não o será. Conforme pondera Luiz Fux, "a razão desta subordinação está exatamente no fato de que o segundo recorrente somente impugnou a decisão porque o outro tomou a primeira iniciativa; caso contrário, conformar-se-ia com o decidido."1 Desta forma, determino a baixa dos autos ao juízo de origem, para que seja executada a r. sentença, haja vista o decurso do prazo recursal. Curitiba, 19 de março de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau 1 FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 2ª Ed. Rio de Janeiro, 2004. p. 942.

0009 . Processo/Prot: 0764409-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/31519. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 764409-1 Apelação Cível. Embargante: Marilza Lindbeck, Regiane de Brito, Alexandre Alves, Rafael Alves, Aislan Alves, Matheus Alves. Advogado: Alejandro Patiño Segundo. Embargado (1): Az Imóveis Ltda, Aldira Mara do Bonfim. Advogado: Fernanda Bahl. Embargado (2): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3039

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos.

0010 . Processo/Prot: 0782251-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440900. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782251-3 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Delmiro dos Santos, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Vera Lucia Mara dos Santos Padovan. Advogado: Cibele Nogueira da Rocha, Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3039

Intime-se o embargado para contrarrazões em cinco dias. Voltem.

0011 . Processo/Prot: 0815015-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172346. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027898-13.2009.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Espólio de Melchiades Lunardelli. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Apelado (1): Espólio de Melchiades Lunardelli. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (3): Antonio Donizeti Mantovi Cruz Malassise. Advogado: Franciella Fernanda Sachi Malassise. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3039

1. Retifique-se a autuação para que conste: - Apelante 1: Estado do Paraná; - Apelante 2: Espólio de Melchiades Lunardelli; - Apelado 1: Espólio de Melchiades Lunardelli; - Apelado 2: Estado do Paraná; - Apelado 3: Antonio Donizeti Mantovani Cruz Malassise; 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazões do recurso do Estado do Paraná em prazo conjunto de dez(10) dias; 3. Após, voltem. Curitiba, 06 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 0833594-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/91621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 833594-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Antonio Ferreira, Guataçara Indio do Brasil Loures Bueno. Advogado: Antonio Ferreira, Airton Pereira da Silva. Interessado: Estado do Paraná e Paraná Previdência. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Luís Fernando da Silva Tambellini, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Rel. 3039

Em face do oferecimento de embargos de declaração de fls. 98 a 101, com pedido de efeito infringente, manifeste-se o agravado. Intime-se.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0013 . Processo/Prot: 0837611-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317340. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000281-94.2010.8.16.0159 Ação Monitória. Apelante: Nelio José Binder. Advogado: Paulo José Prestes, Daniella Silvane Sereni, Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Rec.Adesivo: Darci Amboni, Orestes Alamini, Pedro Crestani, Celso Massayuki Arai, Tadao Yaguchi, Contabilidade Crestani Sociedade Simples Ltda. Advogado: Modesto Crestani. Apelado (1): Darci Amboni, Orestes Alamini, Pedro Crestani, Celso Massayuki Arai, Tadao Yaguchi, Contabilidade Crestani Sociedade Simples Ltda. Advogado: Modesto Crestani. Apelado (2): Nelio José Binder. Advogado: Daniella Silvane Sereni, Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3039

Vistos, I - Avoquei os autos nesta data. II - Revogo o despacho de fls. 434. III - Ante a juntada de petitório de fls 432/433, determino a intimação do novo procurador da Apelada para que de cumprimento ao despacho de fls 428. IV - Cumpra-se.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0014 . Processo/Prot: 0838783-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 838783-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Embargado: Solário Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: João Luiz Scaramella Filho, Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Rel. 3039

Vistos, I - Ante a pretenção de efeitos infringentes nos Embargos de Declaraç]ão ora sob análise, entendo pela intimação da parte contrária para que, em querendo, manifeste-se no przo de ordem (5 dias). II - Após, voltem conclusos.

0015 . Processo/Prot: 0847675-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/447318. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 847675-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Rita de Cássia Isidro, Tereza Mendes Lourenço. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi, Carolina Cardin de Souza. Embargado: Nelfer Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 3039

VISTOS. 1. Dos Embargos de Declaração Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão desta Relatora de fls. 200/202-TJ/PR, que deferiu a liminar postulada pelas ora Embargantes, para suspender a remessa ao depositário público do veículo ônibus com certificado e registro acostado às fls. 43-TJ/PR. Inconformadas, alegam as Embargantes, RITA DE CÁSSIA ISIDRO e TEREZA MENDES LOURENÇO, que a decisão contém obscuridade, uma vez que bem já foi removido e entregue ao Exequente nos autos principais. Requerem, assim, que se esclareça se a determinação é para imediata restituição do bem a primeira Agravante. 2. Dos pressupostos de admissibilidade Os Embargos foram opostos tempestivamente, merecendo conhecimento. 3. Da obscuridade Os Embargos merecem acolhimento. Observa-se, neste tópico, que a decisão foi no seguinte sentido: "Entretanto, pelo princípio do menor prejuízo, tem-se que o uso do ônibus serve à atividade econômica de terceira empresa a primeira Agravante é sócia, pelo que a remessa ao depositário público poderá causar danos de difícil reparação, cabendo empregar o depósito judicial mediante regular termo. Isto posto: Defere-se a liminar parcialmente, concedendo efeito suspensivo, para suspender a remessa ao depositário público do veículo ônibus com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo às fls. 43". Com efeito, a concessão da liminar é para manter a posse do veículo com a primeira Agravante, RITA DE CÁSSIA ISIDRO, em virtude desta empregar o bem no exercício das atividades da microempresa de transporte de que é sócia, devendo assim haver a imediata restituição do bem, no prazo de trinta dias, considerando que removido para a cidade de Itauna-MG, conforme noticiado em contraminuta (fls. 228-TJ/PR). 4. Isto posto, acolhem-se os Embargos de Declaração, para sanar a obscuridade e esclarecer que deve haver a imediata restituição do bem (Ônibus Mercedes Benz) cujo documento e registro se encontram às fls. 43-TJ/PR, no prazo de trinta dias, considerando que removido para a cidade de Itauna-MG. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0016 . Processo/Prot: 0861226-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403986. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009951-46.2010.8.16.0131 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Angelo Gugelmin Sobrinho (maior de 60 anos), Cidimar Klipel, Elvira Maria Marchesini, Iracema Gabriel Fae, Irene Ermenegilda Pocai (maior de 60 anos), Wilson Tatto, Lea Marvam Huffner de Freitas (maior de 60 anos), Setembrina Zucchi Nunes, A F Gugelmin & Cia Ltda, Tessaro Comercio de Combustiveis Ltda Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Rel. 3039

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADOS: ANGELO GUGELMIN SOBRINHO E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE VISTOS, A parte Agravante formula pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 220/225 que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Entretanto, não vislumbro a possibilidade de lesão grave ou difícil reparação na medida em que a cominação processual prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil, somente

será, eventualmente, aplicada no momento de sentenciar e a presunção derivada na recusa, não é absoluta. Assim sendo, 1- Mantenho a decisão de fls. 220/225 nos seus estritos termos. 2- Cumpra-se o item 2 determinado às fls. 224. Diligências Necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Juiz Subst. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 0865772-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/456623. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 554737-3 Apelação Civel. Autor: Maciel Marcos Barbosa, Adriana de Fátima Ricardo. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: Assis Celso Zani, Adriana Bicalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRel. 3039

I Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em face do v. Acórdão proferido pela douta 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja cópia encontra-se às fls. 314 a 324-TJ, que por unanimidade de votos negou provimento ao agravo retido, bem como conheceu em parte e negou provimento à apelação interposta pelos ora autores, mantendo integralmente a sentença recorrida, cópia às fls. 253 a 263-TJ, por meio da qual se julgou "... improcedente os pedidos constantes na ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, revogando esta última deferida às fls. 32/33, tendo em vista a legalidade das cláusulas contratuais fixadas livre e espontaneamente entre as partes.", fl. 263-TJ. Alegam os autores, em síntese, fls. 02 a 11, que "[n]ão é verdade o que disseram os requeridos, visto que o valor à vista era de R $ 20.831,29, foi recebido o sinal de negócio e R$ 2.406,10, restando um valor a financiar de R$ 18.425,19. A este valor foram embutidos os juros de 1% ao mês, capitalizados através da Tabela Price, onde chegaram ao valor financiado de R$ 34.848,00, sendo este dividido nas 144 parcelas de R$ 242,00, da mesma forma que consta na planilha de fls. 198/200. Desta forma, fica bem claro e sem dúvidas de que a requerida se utilizou do sistema Price de amortização para chegar ao valor de 144 parcelas de R$ 242,00, formando o total financiado de R$ 34.848,00, constante do item 09 do quadro resumo de fls. 12. Houve erro material que levou o MM. Juiz de primeiro grau e a egrégia 6ª Câmara a erro, cujo erro abusivo, pois deverá ser alterado através de nova decisão, onde deverá ser determinado que sejam excluídos os juros capitalizados e que sejam efetuados os cálculos com os reais juros simples, através do sistema de amortização constante, conforme constam nas planilhas de fls. 202/205 dos autos. Pois temos conhecimento de que este egrégio Tribunal, juntamente com os Tribunais Superiores, já firmaram convencimento de que tal sistema não pode ser utilizado, pois trás em seu bojo juros capitalizados compostos, os quais oneram o consumidor, sendo que tais juros devem ser excluídos do valor do financiamento constante do contrato.", fls. 05/06. Requer "... seja, ao final, após processamento, julgada procedente a presente ação, com a decretação da anulação do julgado monocrático atacado, proferindo essa egrégia Câmara nova decisão, determinando a exclusão dos juros capitalizados, calculados pela Tabela Price, determinando, ainda, que a Requerida proceda corretamente aos cálculos da Correção Monetária, ou seja, primeiro deve abater as parcelas pagas no período de cada doze meses, para depois aplicar os índices de correção;", fls. 10/11. 2 Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 12 a 347-TJ. Por meio da decisão de fl. 349 foi deferido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Emenda à petição inicial, fl. 356. É o relatório. II DECIDO Com efeito, do comparativo entre as alegações expostas na petição inicial da presente ação rescisória, fls. 02 a 11, com as alegações expostas na petição inicial da ação de revisão contrato, cópia às fls. 15 a 22-TJ, os fundamentos da sentença proferida em referida ação, cópia às fls. 253 a 263-TJ, as razões de apelação, fls. 272 a 284-TJ, e, por fim, com os fundamentos do v. Acórdão rescindendo, cópia às fls. 314 a 324-TJ, depreende- se que os autores pretendem tão-somente a rediscussão das questões já submetidas à apreciação judicial, valendo-se da ação rescisória como via recursal, hipótese, contudo, não contemplada no artigo 485, do Código de Processo Civil. Note-se, conforme se depreende do v. Acórdão rescindendo, cópia às fls. 314 a 324-TJ, que os autores já se insurgiram relativamente à suposta utilização da Tabela Price, bem como à correção dos 3 cálculos de correção monetária, matérias objeto da presente ação rescisória, e que restaram improcedentes, in verbis: "Os apelantes, em suas razões recursais, postulam a apreciação do agravo retido de fls. 189/197 ao argumento de que houve cerceamento do seu direito de produzir prova pericial, já que por meio dela pretendiam demonstrar que houve a capitalização dos juros com a utilização da tabela price, bem como o valor real do imóvel em questão. No mais, sustentam que `a correção deveria ser pelo INPC e não pelo IGPM, os juros deveriam ser juros simples e não juros compostos calculados pela TABELA PRICE' e que o percentual de `1,0%, ao mês, onera ainda mais o consumidor'.", fl. 316-TJ. (...) "Por isso, resta rejeitada a insurgência dos apelantes no que toca à incidência `antecipada' dos juros remuneratórios, já que incidiram de forma linear sobre o valor total a ser parcelado, tanto é que as prestações contratadas sofreram apenas o acréscimo da correção monetária.", fl. 319-TJ. A alegação na petição inicial de ocorrência de erro material, fl. 06, é genérica e formal, tendo sido formulada apenas como tentativa de caracterizar formalmente a hipótese estabelecida no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Todavia, a ação rescisória possui contornos rígidos e excepcional admissibilidade, razão pela qual o rol taxativo do artigo 485, do Código de Processo Civil exige a objetiva, literal e material ocorrência das hipóteses previstas, não sendo possível rediscutir a interpretação atribuída pelo 4 Tribunal ao caso concreto, sob pena de desvirtuamento e utilização desta via como sucedâneo recursal. A respeito da matéria já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS. INADIMPLEMENTO CONFESSO. PAGAMENTO DE ALGUMAS PRESTAÇÕES QUE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A MORA E O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 485 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo com o resultado da sentença não enseja ação rescisória, nem se pode tê-la como sucedâneo recursal. o defeito a ser corrigido, nesta seara, tem que ser grave e expressamente previsto num dos incisos do artigo 485 do CPC. As hipóteses que autorizam a rescisão da sentença estão discriminadas em "numerus clausus". Este rol taxativo não admite ampliação por interpretação analógica ou extensiva." (Agravo Regimental Cível n.º 683.277-9/01 rel. Des. Lauri Caetano da Silva Julgamento: 30.06.2010). III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 490, inciso I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente processo. Considerando a sucumbência dos autores, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5 R$ 700,00 (Setecentos reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. IV Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 6

0018 . Processo/Prot: 0867963-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408422. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002375-72.2007.8.16.0077 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Asiel Bezerra de Araújo, Luzmaia de Souza Quixabeira de Araújo, Marcos Bezerra de Araújo, Renata Gonçalves Araújo. Advogado: Priscila Rebucci Bezerra de Araújo. Apelante (2): Antonio Aparecido Malizan, Rita de Cassia Peloia Malizan. Advogado: Fábio Alexandre Batista, Moisés Cândido Bernartt, Marcelo Márcio de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3039

Apelante 1 : Asiel Bezerra de Araújo e outros Apelante 2 : Antonio Aparecido Malizan e outros Apelados : Os mesmos 1. Em análise aos autos, verifica-se que restou interposto o Agravo de Instrumento nº 887.518-5 em face da decisão interlocutória proferida em Medida Cautelar de Atentado, acessória a ação principal de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos e Reintegração de Posse, da qual os presentes recorrentes se irresignam. 2. Em razão de que o objeto da presente demanda trata especificamente da propriedade e posse do imóvel em lide, possuindo correlação com a demanda acima citada, dependendo aquela do julgamento destes Recursos, determino o apensamento dos autos, retornando, posteriormente, a esta Relatoria para análise e julgamento. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. DES.ª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0019 . Processo/Prot: 0871392-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0059708-74.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Rita Maria Valiati. Advogado: Simone Myrian Belin. Agravado: Yannick Brasil Coelho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRel. 3039

AGRAVO DE INSTRUMENTO FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PROCURAÇÃO INADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525, I E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 17/18-TJ, proferida pela MMª. Juíza Substituta da 11ª Vara Cível de Curitiba, em ação de desconstituição da administradora c/c prestação de contas, autos sob n° 59708/2011, por meio da qual se indeferiu requerimento de antecipação de tutela para o imediato afastamento da administradora. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 13 que tal decisão não pode prevalecer, eis que a agravada "... não presta as contas devidas, e ainda, o repasse de percentual de lucros referente ao prolabore da agravante, que também é de responsabilidade da agravada e assim deverá ser comprovado pela agravada na prestação de contas, situação que perdura por mais de 2 anos", fl. 06. Alega, ainda, que "... quanto ao impedimento do acesso da agravante na empresa poderá ser comprovado através de prova testemunhal, entretanto todo o conjunto encontra-se na prestação de contas, que sem dúvidas configura a irregularidade na administração. Pois administrar dinheiro alheio implica em dever de prestar contas e não agir como se seu fosse", fl. 06. Diz que preenche os requisitos para a concessão da tutela, ou seja, prova inequívoca da verossimilhança e perigo de dano irreparável, pelo que, requer seja concedido liminarmente o efeito ativo. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 15 a 63. Por meio da decisão de fls. 67 a 69, foi indeferido o requerimento de efeito ativo ao recurso. A agravada apresentou contrarrazões, fls. 73 a 96, em que pugna pelo não conhecimento do agravo, eis que ausente a procuração da advogada da agravante, bem como pelo não cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mérito, pede o desprovimento do recurso. É o relatório. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. Assim dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" No presente caso, não se vislumbra entre os documentos que instruem o presente recurso a cópia da procuração outorgada pela agravante à sua advogada. Esta responsabilidade pela formação do instrumento, instituída por lei, é ônus do recorrente, devendo o recurso, quando da sua interposição, por ausência de oportunidade para posterior emenda, estar completo, sob pena do mesmo não ser conhecido. Neste sentido já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DE BEM APRESENTADA PELA AGRAVANTE. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. FALTA

DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR 16ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 562.866-4, Rel Magnus Venicius Rox, julgado em 04.03.2009). "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA RECURSAL OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DA JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO, TÃO SOMENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR 4ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 549.833-7/01, Rel. Everton Luiz Penter Correa, julgado em 03.02.2009) III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0020 . Processo/Prot: 0874230-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469728. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004769-48.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Marly Mathilde Nogueira. Advogado: Nelio Coelho Benito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3039

Da Reconsideração. I Trata-se de pedido de reconsideração manejado por Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 107/111-TJPR, da lavra desta Relatora, que indeferiu a suspensão dos efeitos da decisão agravada de fls. 37- TJ/PR, que determinou a exibição de documentos pela parte ora Agravante. No petitório de fls. 119/123-TJ/PR, o Recorrente repisa os mesmos argumentos expendidos nas razões de Agravo, pugnando pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. II Indefiro o pedido de reconsideração por ausência de previsão legal, e pela ausência de elementos ou fundamento a contrapor a decisão. Do Agravo de Instrumento. III- À Agravada, para que em 5 (cinco) dias, junte aos autos documento que indique a existência de relação jurídica entre as partes, a exemplo de fatura telefônica. Curitiba, 14 de Março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0021 . Processo/Prot: 0880022-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00042133 Repetição de Indébito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Agravado: Alice Terezinha Botelho Bianchini, Alayde Vieira Navarro, Altair Henrique Manso Rodrigues, Belarmina Cotrin, Dirce Bertolanza de Oliveira, Edina Aparecida Ferreira Campos, Elza Martelli Xavier, Heloisa Silveira de Melo, Henriqueta Favaro da Silva, Ilda Valério, Ilka Manso da Silva, Maria Ilda L Cravo, Laura Maria de Moura, Maria Terezinha de Souza Falkowski, Mariana Terumi Del Moro, Mathilde Nalevaiko, Nair de Matos Bianchini, Sheila Maria de Oliveira Dias, Vanda Maria Saragiotto Capel. Advogado: Marcela Virginia Thomaz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 3039

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra decisão monocrática proferida nos autos de Repetição de Indébito nº 42133 da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, na fase de cumprimento de sentença, deixou de acolher o cálculo da condenação elaborado pelo ora agravante, mantendo a conta apresentada pelo contador judicial, e determinou a expedição de precatórios requisitórios em favor das agravadas. Pretende o agravante a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, sustentando, em suma, que o cálculo apresentado pelo contador judicial está incorreto, visto que não foram por ele observados os índices para apuração da correção monetária e dos juros de mora determinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, concluindo o agravante, portanto, que a partir de 29 de junho de 2009, devem incidir apenas juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pela TR (Taxa Referencial). Aduz, ademais, que o cálculo atual acolhido pelo Juízo no que se refere às agravadas Alayde Vieira Navarro, Maria Terezinha de Souza Falkowiski e Mathilde Nalevaiko é superior ao cálculo que já havia sido homologado anteriormente, havendo, dessa forma, excesso na atualização. Requer, ao final, a reforma integral da decisão objurgada. É a breve exposição. 2. Primeiramente, compulsando-se os autos, verifica-se que somente foi juntada cópia da procuração da agravada Alice Terezinha Botelho Bianchini (fl. 30), sendo que, em relação às demais recorridas, não foi colacionada cópia de tal documento, apesar de constar, às fls. 4, o nome e endereço de suas patronas. Dessa feita, denota-se que falta ao presente recurso documento que a lei reputa indispensável ao exame do pedido, conforme prescreve o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaquei). Como se vê, a lei processual atribui ao agravante o ônus de instrumentalizar o recurso com os documentos obrigatórios. A respeito do tema, oportuno citar os ensinamentos de CINTRA PEREIRA, para quem: "A formação do instrumento de agravo compete exclusivamente ao agravante, constituindo ônus a seu cargo e o legislador relacionou cópias que, obrigatoriamente, deverão instruir o recurso: a decisão agravada, certidão da respectiva intimação e cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, portanto, faltando uma das peças obrigatórias (essenciais), o agravo não será conhecido por falta de requisito da regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso" (Código de Processo Civil Interpretado / Antonio Carlos Marcato, coordenador. São Paulo: Atlas, 2008. pág. 1782 - destaquei). Da mesma forma, aduz ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO que "a ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimento da falta por meio da requisição prevista no inc. IV do art. 527" (Código de Processo Civil comentado e anotado, São Paulo: Manole, 2006. pág. 983 - destaquei). Considerando que no agravo a prova é pré-constituída, não se admitindo juntada posterior, resta induvidoso que a falta de peças indispensáveis para o deslinde da controvérsia o inviabiliza. Tais fundamentos estão em consonância com o entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFEITO INSANÁVEL COM A POSTERIOR JUNTADA DO DOCUMENTO, QUE DEVE SER FEITA SIMULTANEAMENTE AO PROTOCOLO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 16ª C.Cível, Agr. 778.311-5/01, Des. Magnus Venicius Rox, j. 16.11.2011, DJ: 760 - destaquei) "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ART. 525, I, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE NÃO APRESENTADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A juntada de procuração do agravante constitui peça indispensável à interposição do agravo de instrumento, nos moldes do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Todavia, inobservado tal requisito no ato de interposição do recurso, outra solução não há senão negar-lhe seguimento, com base no art. 557, caput, do mencionado Código, já que inviável a regularização da incúria, ante a ocorrência da preclusão. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª C.Cível, Agr. 803.766-1/02, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 26.10.2011, DJ: 750 - destaquei) "AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 525, I, DO CPC. ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESSE SENTIDO. APLICAÇÃO CORRETA DO CPC, ART. 557, CAPUT. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 7ª C.Cível, Agr. 530.075-6/01, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau, Dr. Dilmari Helena Kessler, j. 12.05.2009, DJ: 154 - destaquei) No mesmo sentido vêm sendo as decisões proferidas por este Relator. Cite-se, a título de exemplo, a seguinte: "AGRAVO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO POSTO QUE O MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO SERIA O DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - PROVIMENTO NEGADO. [...] 2. O agravo de instrumento deve vir acompanhado não só das peças obrigatórias, mas, também, das necessárias e imprescindíveis. A parte tem o ônus de conferir as peças e juntá-las ao agravo de instrumento, seja ela obrigatória ou, quando não, imprescindível para a prova do direito que pretende. A ausência de qualquer delas prejudica o conhecimento do agravo de instrumento. 3. A falta de regularidade formal torna a instrução deficiente do agravo e determina o seu não conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no STF, a teor da Súmula nº 288.[...]." (TJPR - 9ª Câmara do extinto TAl - AR 231.544-4/01 - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 18/08/2003, DJ 6449 - destaquei). Igual posicionamento é também esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido" (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02 destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes" (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.8.03 destaquei). Do exposto, tenho que o presente recurso somente comporta seguimento em relação à agravada

Alice, porquanto manifestamente inadmissível em relação às demais, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: (...) c) cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". A ausência de documento obrigatório, portanto, enseja o conhecimento do presente recurso apenas no que tange à agravada Alice, ante o não preenchimento de um dos pressupostos de sua admissibilidade quanto às outras agravadas, não oferecendo os autos condições suficientes a ensejar a análise do mérito contra estas, em que pese a fundamentação despendida. 3. Por outro lado, em relação à agravada Alice Terezinha Botelho Bianchini, admito o processamento do Agravo, por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 4. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão que manteve a conta apresentada pelo contador judicial na fase de cumprimento de sentença, deixando de acolher o cálculo aduzido pelo agravante, determinando a expedição de precatórios requisitórios em favor da parte agravada. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, quando houver receio de que, da medida impugnada, possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a novel redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, fixando novos índices de juros e correção monetária às condenações impostas à Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato aos processos em andamento, como se pode observar nas ementas abaixo transcritas: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando- se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos." (STJ/REsp nº 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19.10.2011) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 198, I, DO CC. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. "Conquanto a sentença de interdição tenha sido proferida em data posterior ao decurso do prazo prescricional, a suspensão deste prazo ocorre no momento em que se manifestou a incapacidade mental do indivíduo. Inteligência do art. 198, I, do Código Civil" (REsp 652.837/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/6/07). Ainda, neste sentido: AgRg no REsp 1.115.253/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/8/10; AgRg no REsp 850.552/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Des. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 28/9/09. 2. No caso, observa-se que o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto fático probatório dos autos, que o autor foi considerado alienado mental durante o período das atividade militares. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, ante o disposto no enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal. 3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar. Precedentes: AgRg no REsp 1.168.919/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/8/11; AgRg no REsp 1.211.013/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/11; REsp 1.000.461/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 18/5/09. 4. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.205.946/SP, de minha relatoria, sob o rito do artigo 543-C,consolidou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela MP 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem efeitos retroativos. 5. Agravo regimental parcialmente provido, somente para determinar a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência." (STJ/AgRg no REsp nº 1270630/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 16.02.2012 destaquei) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO. LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. - Consolidou-se o entendimento no âmbito desta Corte no sentido da imediata aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, aos processos em curso, ficando vedada, porém, a concessão de efeitos retroativos à referida norma. Agravo regimental improvido." (STJ/AgRg no REsp nº 70044/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, j. 14.02.2012) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. REMUNERAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que, quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, tal índice deve incidir sobre o total da remuneração, e não apenas sobre o vencimento básico. Precedentes: AgRg no REsp 1.262.847/CE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25/10/11; AgRg no Ag 1.357.725/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/9/2011; AgRg no REsp 1.218.416/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 4/3/11; AgRg no REsp 972.571/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 09/08/2010. 2. A Corte Especial, quando do julgamento do REsp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, de minha relatoria, na assentada de 19/10/2011, firmou entendimento segundo o qual "a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes", e que "é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública". 3. Agravo regimental parcialmente provido, somente para determinar a incidência dos juros moratórios nos termos acima expostos." (STJ/AgRg no REsp nº 1394398/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 14.02.2012 destaquei) Embora o Superior Tribunal de Justiça não tenha decidido quanto à aplicação da norma em comento a condenações da Fazenda Pública já transitadas em julgado, é de se aplicar à celeuma o posicionamento adotado por aquela Corte quando enfrentou matéria semelhante. Deveras, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros legais passaram de 6% ao ano para 12% ao ano e o Superior Tribunal de Justiça foi instado a se manifestar, firmando entendimento no sentido de que, em se tratando de decisão proferida antes da vigência do Novo Código Civil e já transitada em julgado, caberia, no processo de execução, aplicar juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, juros de 12% ao ano, sem que haja ofensa à coisa julgada. Vejam-se, à guisa de exemplo, estes julgados: "Ação de cobrança de seguro. Prescrição relativa ao beneficiário. Denunciação da lide ao IRB. Ausência de pagamento de uma prestação. Juros de mora. Precedentes da Corte. 1. A prescrição ânua não alcança o beneficiário. 2. A falta de denunciação da lide ao IRB não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil. 3. A jurisprudência da Segunda Seção está orientada pela necessidade da interpelação para a constituição em mora do devedor, não sendo possível considerar desfeito o contrato antes que tal ocorra. 4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ/REsp. nº 647.186/MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 01.09.2005 destaquei) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQÜENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS DE 6% AO ANO. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. I - Se a sentença exeqüenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN. II - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. III - No presente caso, a decisão exeqüenda foi proferida em 1º de abril de 2002 e determinou a aplicação de juros de 6% ao ano. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada. Precedente de caso análogo: REsp nº 814.157/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 02/05/2006. IV - São devidos juros moratórios, tanto na repetição

como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional. V - Recurso especial parcialmente provido, apenas para consignar como termo inicial dos juros a data do trânsito em julgado da decisão exeqüenda." (STJ/REsp. nº 901.756/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06.03.2007 destaquei) "DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. "Os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa SELIC". (AgRg no Ag 1370108/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011) 2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (STJ/AgRG no REsp. nº 886.970/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 16.08.2011 destaquei) Portanto, denota-se, ao menos num juízo de cognição sumária, que o pedido do ora recorrente encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estando, por conseguinte, revestido de relevante fundamentação. Por outro lado, vislumbram-se presentes também, para a concessão da liminar requerida, os requisitos da lesão grave e da dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente no que tange à iminência de expedição de precatórios requisitórios em desfavor da agravante. Por estas razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 5. Em vista do exposto: a) diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal em relação às agravadas Alayde, Altair, Belarmina, Dirce, Edina, Elza, Heloísa, Henriqueta, Ilda, Ilka, Maria Ilda, Laura, Maria Terezinha, Mariana, Mathilde, Nair, Sheila e Vanda e b) concedo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame no que toca à agravada Alice. 6. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá- las em 10 dias. 7. Intime-se a agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0022 . Processo/Prot: 0882744-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38410. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008480-72.2010.8.16.0170 Ação Monitória. Agravante: Renato Amauri Knieling. Advogado: Renato Amauri Knieling. Agravado: Irineu Pedro Jacomini, Marlene Maria Stokmann Jacomini. Advogado: Vanderlei de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRel. 3039

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE APRECIOU DISSIMULADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PARTE ORA AGRAVANTE PEDIDO QUE NÃO PRORROGA O PRAZO PARA RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, EIS QUE INTEMPESTIVO AGRAVO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, CPC I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 10/24) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Toledo que, em autos de Ação Monitória, manteve a prévia decisão quanto ao indeferimento da penhora no imóvel de propriedade do requerido, ora Agravado, apresentado pelo autor, ora Agravante. Eis a decisão: "Indeferido o pedido de fls. 173/174, eis que já apreciado por este Juízo, não tendo o requerente trazido nenhuma prova nova aos autos, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 171". Inconformado, sustenta o requerente: (a) que a despeito da decisão proferida, entende que as `provas antigas' trazidas aos autos destacam de forma verossímil a propriedade dos requeridos sobre o bem imóvel apresentado e sua penhorabilidade; (b) que não pode o julgador declarar de ofício a impenhorabilidade do imóvel apresentado, ato proibido pelo art. 2º da Lei 5.869/73; (c) que se referido imóvel foi previamente oferecido em hipoteca, fica claro que fica fora da proteção descrita na Lei 8009/90; (d) que, ademais, já pacificada pelo STJ a possibilidade de penhora parcial de imóveis; (e) que a dívida exeqüenda, decorrente de contrato de honorários advocatícios, possui natureza alimentícia; (f) que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Deixo de conhecer do recurso, pois inequívoca a sua intempestividade, tendo-se operado no caso em análise a preclusão temporal da possibilidade de se recorrer da decisão agravada. Muito embora o recurso em análise volte-se contra a decisão de f. 202-TJ, publicada em 31.01.2012, que transcrevi acima, vejo que ela teve o condão de apenas ratificar entendimento anterior já proferido pelo Juízo Singular, remetendo o ora agravante aos antigos termos já proferidos. Com efeito, a decisão que efetivamente indeferiu o pedido de penhora formulado pelo agravante (f. 195 -TJ) foi publicada em 23.09.2011, iniciando-se o prazo para recurso no dia 26.09.2011. Bem se vê, portanto, que a decisão agravada apenas apreciou pedido de reconsideração formulado pela parte ora agravante. E os Tribunais já de longa data pacificaram o entendimento de que o prazo para interposição de recurso inicia-se quando da intimação da decisão que haja causado o suposto gravame alegado pela parte e não daquela que desacolhe, posteriormente, dissimulado pedido de reconsideração: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDO EM RAZÃO DA MORTE DA PARTE CONTRÁRIA. REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. Precedentes. 3. A consequência da falta de prática de determinado ato no momento processual oportuno é definitivo e impede a prática de outro ato com o mesmo objetivo em momento posterior, por força do instituto da preclusão. [...] 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1249150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. LIMINAR. NATUREZA CAUTELAR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU MODIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. INTEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. Pedido de modificação ou revogação de liminar de natureza cautelar não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para recurso de agravo de instrumento. A parte que se sente lesada com a decisão liminar pode formular pedido para que seja ela alterada, total ou parcialmente, alegando fatos novos. Não deve, no entanto, aguardar o pronunciamento do magistrado sobre esse requerimento para recorrer. Se assim procede corre o risco da preclusão. Ressalte-se que mesmo com a alegação de fato novo não há, interpondo-se o agravo de instrumento contra a decisão originária, supressão de instância. É que o magistrado de primeiro grau deve se manifestar, negativa ou positivamente, sobre as razões de agravo, em juízo de retratação. Modificando seu pronunciamento, o agravo perde objeto. Rejeitada a alegação de fato novo (o que pode ocorrer com simples ratificação da decisão), preservada se encontra a competência dos graus de jurisdição, possibilitando que o Tribunal aprecie o tema, sem que se possa cogitar de supressão de instância. Agravo interno não provido. (TJPR AGRAVO 0553013-4/01 6ª Câmara Cível Relator Juiz de Dto. Subs. em 2º grau Luiz Cezar Nicolau DJ 02.03.2009 grifo nosso) Posto isso, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de março de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0023 . Processo/Prot: 0884183-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000076-34.2012.8.16.0179 Pensão Previdenciária. Agravante: Eliane Maria Colvara Nachtigal. Advogado: Roger Antonio Cavichioli. Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Pedro Paulo Frello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 3039

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eliane Maria Colvara Naghtigal contra a decisão monocrática, de fls. 163/165-TJ proferida nos autos de ação previdenciária, que não concedeu os efeitos de pedido de tutela antecipada. É a breve exposição. 2. O presente Recurso não pode ser conhecido, eis que não apresenta documentos obrigatórios para sua instrução. Depreende-se que apesar de conter procuração da Agravante (fl. 41-TJ) e cópia da decisão agravada (fls. 163/165-TJ), não há nos presentes autos cópias da certidão de intimação, violando-se, portanto, o disposto no inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaquei). Como se vê, da leitura do artigo 521, I, a lei processual atribui ao Agravante o ônus de instrumentalizar o Recurso com os documentos obrigatórios. Cumpre-se grifar que às fls. 13 do presente Agravo de Instrumento o Agravante salienta que, por tratar-se de processo eletrônico, deixaria de juntar documentos. Entretanto, tal feito, ou seja, a falta de apresentação da respectiva certidão de intimação, impossibilita a verificação da tempestividade do Agravo. Outrossim, a simples apresentação do comprovante PROJUDI já seria suficiente para demonstração da data da intimação, o que não foi realizado pela recorrente não se podendo agora aferir a tempestividade ou não do presente recurso. A respeito do tema, oportuno citar os ensinamentos de CINTRA PEREIRA, para quem: "A formação do instrumento de agravo compete exclusivamente ao agravante, constituindo ônus a seu cargo e o legislador relacionou cópias que, obrigatoriamente, deverão instruir o recurso: a decisão agravada, certidão da respectiva intimação e cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, portanto, faltando uma das peças obrigatórias (essenciais), o agravo não será conhecido por falta de requisito da regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso" (Código de Processo Civil Interpretado / Antonio Carlos Marcato, coordenador. São Paulo: Atlas, 2008. pág. 1782 - destaquei). Da mesma forma, aduz ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO que "a ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimento da falta por meio da requisição prevista no inc. IV do art. 527" (Código de Processo Civil comentado e anotado, São Paulo: Manole, 2006. pág. 983 - destaquei). Considerando que no Agravo a prova é pré-constituída, não se admitindo juntada posterior, resta inequívoco que a falta de peças indispensáveis para o deslinde da controvérsia, o inviabiliza. Tais fundamentos estão em consonância com o entendimento desta Corte: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO AGRAVO, NA FORMA DO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE JULGOU EXTINTO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO INSTITUTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO EQUIVOCADO, PORÉM COM ACERTO DE RESULTADO, VEZ QUE AUSENTE PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO, NAS PEÇAS RECURSAIS, QUE POSSA INDICAR, COM

SEGURANÇA E ESTREME DE DÚVIDA, A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO." (TJPR - 7ª Câmara C Cível - Agr Reg 0605135-0/01- Rel.: Des. JOSELITO GIOVANI CE, j. 1/12/2009, DJ 289 - destaquei). "EMENTA: VISTOS, examinados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 157.751-7, de Campo Largo - Vara Criminal, de Família e Anexos, em que é agravante J. A. L. C., e agravada J. J. C.. 1 -. (...) VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Alberga-se a manifestação da ínclita Procuradoria Geral de Justiça, quanto ao não conhecimento do recurso. De fato, compulsada a documentação acostada aos autos, não se vislumbra a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida. Com efeito, tal documento é obrigatório na instrução do recurso, conforme dicção do artigo 525, I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" (grifos próprios). De todo modo, não há qualquer elemento nos autos que convença da tempestividade do recurso, como por exemplo, se o recurso houvesse sido protocolado dentro de dez dias a partir da data da prolação da decisão, situação em que seria evidente a tempestividade, o que não é o caso dos autos. Embora alegue o recorrente que deixou de juntar a respectiva certidão de intimação diante da "inexistência da juntada do mandado de citação aos autos", sabe-se da possibilidade de requerer certidão na escrivania do juízo atestando tal situação, ou mesmo, de que o causídico com poderes para tanto receba citação em nome da parte, para possibilitar, em ambos os casos, a contagem do prazo recursal e a aferição de tempestividade do recurso. A correta instrução do agravo de instrumento é ônus exclusivo do recorrente, não podendo ser conhecido o recurso caso lhe falte pressuposto de admissibilidade, consubstanciado na irregularidade formal pela falta de documento obrigatório - certidão de intimação da decisão recorrida. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇA OBRIGATÓRIA - CPC, ART. 525, INC. I, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - A petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com a certidão da respectiva intimação. Sua falta, por se tratar de peça essencial, inviabilizando a aferição da tempestividade, conduz ao não conhecimento do recurso". (TJPR - Ag Instr 0119239-2 - (8852) - Curitiba - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Leonardo Lustosa - DJPR 20.05.2002). Assim sendo, o voto é por não conhecer do recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido, para manter-se incólume a decisão recorrida. 3 - DECISÃO: Posto isso, ACORDAM os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Accácio Cambi (sem voto) e dele participaram o Desembargador Mário Rau e o Juiz Convocado Mário Helton Jorge. Curitiba, 01 de março de 2005. Espedito Reis do Amaral Relator 1 Fls. 89-99. 2 Fls. 105-107. 3 Fls. 116- 127." (TJPR - 7ª Câmara C Cível - Agr 1.0157751-7 - Rel.: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL, j. 1/3/2005, DJ 6882 - destaquei). Tais fundamentos estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido" (STJ/AGA 469359/ SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 10.12.2002 destaquei) Sendo também este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria "Ementa: RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. Aplicação da súmula 288. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação.Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa." (AI 839039 AgR/ SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 18/08/2011, DJ: 13/9/2011) Do exposto, tenho que o presente Recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 767): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 525), das seguintes peças: (...) b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo". A ausência de documento obrigatório, portanto, enseja o não conhecimento do presente Recurso ante o não preenchimento de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim, em que pese a fundamentação despendida, os autos não oferecem condições suficientes a ensejar a análise do mérito. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 14 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0024 . Processo/Prot: 0886347-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0027312-78.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante, Júlio Cezar Bittencourt Silva, Vicente Paula Santos. Agravado: José Mauro da Silva Alves. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 3039

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 237-TJ que recebeu o recurso de Apelação interposto pela CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI, tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, sustenta a Agravante que "a liminar requerida pelo Agravado restringia-se à suspensão dos recolhimentos mensais à Agravante, até decisão final" (fl. 06-TJ). Alega que "a liminar não previa a restituição integral dos valores desembolsados pelo Agravado, imediatamente a distribuição da ação. Somente a suspensão dos recolhimentos mensais à Agravante" (fl. 07-TJ). Ademais, tem por certo que "tendo em vista que a Agravante também recorreu da parte concernente a condenação/ restituição dos valores recolhidos pelo Agravado, nesta parte, equivocou-se a r. decisão, pois recebeu o apelo sem efeito suspensivo" (fl. 07-TJ). Afirma, ainda que, "a parte referente à restituição dos valores recolhidos pelo Agravado e condenação aos honorários de sucumbência, deve ser recebida no duplo efeito, conforme prevê o caput do art. 520, do CPC" (fl. 10-TJ). Por fim, requer a concessão de liminar, inaudita altera parts, artigo 273 do Código de Processo Civil, com a finalidade de ser suspensa a decisão de fl. 237-TJ, a qual recebeu o apelo apenas no efeito devolutivo. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Pois bem. 3. Inicialmente, de se destacar a plena aplicabilidade do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil que permite ao relator negar seguimento, de plano, a recurso manifestamente improcedente no julgamento do presente Agravo. Trata-se de hipótese em que a pretensão veiculada no Recurso encontra-se em evidente confronto com o texto expresso da lei e entendimento jurisprudencial dominante abaixo transcritos: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela"; (Código de Processo Civil - destaquei); Neste mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO. (...) 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. (...) 4. Escusa de exibição calcada em matéria fática analisada pela instância local e interditada a cognição por esta Corte Superior por força da Súmula n.º 07/STJ". (STJ, REsp 514409/SP, Ministro LUIZ FUX, T1, j. 20/11/2003, DJ 9.12.2003 p. 228, RDR vol. 30 p. 327 - destaquei). Desta feita, não obstante o artigo 558 do Código de Processo Civil permitir ao julgador atribuir efeito suspensivo a recurso que, normalmente, não o tenha, não se pode olvidar que, em tais casos, a demonstração concreta da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e da relevância da fundamentação é medida indispensável. Verifica-se que, no caso dos autos, a alegação da Agravante (CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES) de que "a execução provisória permite a indisponibilidade de bens, o que, certamente, causará inestimável prejuízo à Agravante e, também, aos milhares de beneficiários da CONPREVI que são os destinatários finais das contribuições vertidas à Agravante" (fls. 10- TJ), não configura lesão grave, tampouco de difícil reparação. Verifica-se, assim, a ausência de relevância na fundamentação do presente Agravo, o que também constitui requisito para a atribuição de efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, conforme o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Nesse sentido relatei: "AGRAVO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA - DECISÃO ESCORREITA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO" (TJPR, 7ª C. Cível, Agravo 0798014- 7/01, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 27/09/2011, pub. 11/10/2011 - destaquei). Outrossim, é possível ao legislador, quando reputar conveniente, tornar determinadas decisões irrecorríveis. Corroborando esse entendimento: "(...) é correto afirmar que o legislador infraconstitucional não está obrigado a estabelecer, para toda e qualquer causa, uma dupla revisão em relação ao mérito, principalmente porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, garante a todos o direito à tutela jurisdicional

tempestiva, direito este que não pode deixar de ser levado em consideração quando se pensa em `garantir' a segurança da parte através da instituição da `dupla revisão" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 539). Nestas condições, outra solução não pode ser dada para o presente Recurso, que não o de sua rejeição, eis que a decisão agravada deve ser integralmente mantida, visto estar em conformidade com o artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0025 . Processo/Prot: 0886828-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49240. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000776-67.2010.8.16.0118 Exibição de Documentos. Agravante: Nicolau Gomes Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 3039

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 10-TJ que recebeu o recurso de Apelação interposto pela BRASIL TELECOM nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta a Requerente, ora Agravante, em suas razões, que, após a tramitação da ação cautelar de exibição de documentos em consonância com o bom direito, restando pela sua procedência, a qual determinou a exibição dos documentos pleiteados e o pagamento dos honorários de sucumbência, apelou a Requerida, "estendendo-se de forma estafante e insistindo nos argumentos vencidos na ação, bem como contrariando ao que vêm decidindo todas as esferas judiciais relativamente à matéria" (fl. 04-TJ), requerendo, por fim, o recebimento do referido recurso com efeito suspensivo. Tal pedido foi acolhido pelo juízo a quo nos seguintes termos: "... a Requerida interpôs RECURSO DE APELAÇÃO, tendo requerido que fosse recebido em seu duplo efeito. Modificando entendimento anterior, entende-se que a apelação contra a sentença proferida em cautelar de exibição deve ser recebida em ambos os efeitos. Isso porque a ação de exibição, embora inserida no Livro III do CPC, não tem natureza típica de cautelar, ou seja, não tutela a ação principal, razão pela qual não se justifica que eventual recurso se submeta às exceções previstas no art. 520 do CPC. Assim, considerando a tempestividade e preparo, RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA, NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO". A Requerente, ora Agravante, sustenta em síntese que, de acordo com a segunda parte do artigo 520, IV do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que decidiu processo cautelar deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo (fl. 5-TJ). É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Pois bem. 3. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à concessão do efeito suspensivo em recurso de apelação, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. Trata-se de hipótese em que a decisão proferida pelo juízo a quo encontra-se em evidente confronto com o texto expresso da lei abaixo transcrito: "Art. 520, CPC. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar"; (Código de Processo Civil - destaquei). Por se tratar de apelo interposto contra sentença que julgou processo cautelar, que tem fulcro nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, no capítulo atinente aos procedimentos cautelares específicos, o recurso deveria ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, exatamente como disciplina o artigo acima mencionado. Em consonância, vejamos as seguintes decisões: "(...) 4 O recurso de apelação, em regra, produza efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC" (STJ, REsp 668686/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. 2.6.2005, DJ 1.7.2005, p. 553 - destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, I, DO CPC - SÚMULA 83/STJ - INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1384960/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0010355-3. Rel. Min. Sidnei Beneti, T3, j. 26/04/2011, DJ 05/05/2011 destaquei). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS. (...) - As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo" (STJ, EREsp 663570/SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0270556-3, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 15/04/2009, DJ 18/05/2009 destaquei). 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça, concedendo ao recurso de apelação, apenas, o efeito DEVOLUTIVO. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0026 . Processo/Prot: 0887248-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44841. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001050 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Ismael Cordeiro de França. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 3039

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra a decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (fl. 192-TJ) que, na fase de liquidação da sentença (autos n° 1.050/2006 - Ação Ordinária de Adimplemento Contratual), determinou a exibição dos documentos solicitados pelo Autor, "sob pena de busca e apreensão na forma do artigo 362, do Código de Processo Civil, bem como, responder pelas sanções decorrentes do descumprimento de ordem judicial". Como razões de reforma, a Agravante sustenta que "para verificar se a retribuição acionária foi feita corretamente, basta que o contratante saiba o valor capitalizado, a data da capitalização, a quantidade de ações emitidas, o valor patrimonial utilizado e a data da assinatura do contrato, informações estas que foram apostentadas através do documento denominado `Radiografia do Contrato'" (fl. 10-TJ). Esclarece que "neste documento consta: o número do contrato, data da assinatura do ajuste (data em que o contrato foi integralizado), portaria a que se submeteu (cláusulas contratuais vigentes à época da celebração do ajuste), data da capitalização (ocasião em que o contratante passou a participar dos resultados econômico-financeiro da companhia na condição de acionista/data em que as ações foram registradas em nome do Agravado), valor total capitalizado (valor da integralização), valor se apresentou todos os dados necessários à liquidação da sentença" (fl. 10- TJ). E conclui que: "Dessa forma, equivocou-se a decisão agravada, ao determinar que a empresa Agravante apresente os documentos requeridos pelo Agravado, razão pela qual, se impõe a sua reforma" (fl. 10-TJ). Pleiteia atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, bem como seu provimento. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. Isso tendo em vista o posicionamento esmagador da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça em sentido contrário à pretensão da Recorrente como se pode denotar de reiteradas decisões da 7ª Câmara entre as quais os Agravos de Instrumento de nº 855.246-7 (Rel.ª Desª. Massaro) e nº 834.265-2 de minha Relatoria. No mais, tenho que não se pode olvidar que a alegada inexistência de pedido ou recusa administrativa acerca dos documentos solicitados, não se mostra razão suficiente para inibir o ajuizamento da demanda. Isso porque, o pedido ou a recusa administrativa, não é requisito indispensável à reclamação feita em juízo. Tanto é verdade que o artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República, preceitua que: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nesse sentido, a jurisprudência pátria: "APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INTERESSE DE AGIR DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE CAUTELAR PRESENTES CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com base no direito constitucional de livre acesso ao Poder administrativa para a propositura da medida cautelar de exibição de documentos. 2. Verifica-se o fumus boni iuris, em relação à pretensão em tela, na própria indicação dos Autores de que pretendem utilizar os documentos requeridos em demanda para assegurar a cobertura securitária. Já o periculum in mora evidencia-se no prejuízo causado pela demora na entrega dos documentos solicitados, tendo em vista a propositura de nova demanda, com base nas informações a serem prestadas. 3. O ônus da sucumbência decorre do princípio da causalidade e será suportado pela parte que restou vencida. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0807110-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.1.2012 - destaquei). Ademais, a posse e guarda dos documentos é dever contratual e normativo que recai sobre a instituição depositária e viável a exibição postulada nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A isto se acresce que, como sucessora da TELEPAR, a empresa Requerida assumiu a titularidade de todas as obrigações da sucedida, sendo seu o dever da guarda dos documentos que as materializam pelo prazo em que possível à solicitação da exibição. Esta Corte, inclusive, vem firmando o entendimento de que sequer é exigível a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mas de providência discricionária do Juízo, julgando necessária a exibição para o correto deslinde do feito. Há, neste mesmo sentido, decisão de minha relatoria. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. (...) 15) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MEDIDA QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA

E VULNERABILIDADE DO AUTOR; 16) EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS EM ALGUNS CONTRATOS, SALIENTANDO-SE APENAS QUE A ACEITAÇÃO DESTES DOCUMENTOS, NÃO EXIME A BRASIL TELECOM DE APRESENTAR QUAISQUER OUTROS SUBSÍDIOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA". (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0726428-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime- J. 5.7.2011 - destaquei). Por fim, cumpre esclarecer que não há que se falar, futuramente, em prejuízo de defesa, isso porque a parte Agravante, aproveitando-se da oportunidade, justificou antecipadamente, em suas próprias razões, os motivos da não apresentação do documento, o que, como visto, não merece guarida. Vale destacar, por fim, que o documento denominado `radiografia' não vem a ser suficiente na fase de liquidação de sentença, como observa-se em decisão proferida de minha relatoria: DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - LIQUIDAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BRASIL TELECOM DEVE TOMAR COMO REFERÊNCIA O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO, NA DATA EM QUE EFETUADA A SUA INTEGRALIZAÇÃO. PARA TANTO, O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO SERÁ APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO, CONFORME SÚMULA 371 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Em fase de liquidação de sentença, a "radiografia do contrato" apresentada pela Agravante deve ser acompanhada do balancete relativo ao mês em que se deu a integralização das cotas" (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0673176-4 - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime- J. 9/11/2010- destaquei). Superado este ponto, passo, neste momento, a analisar a questão quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Cumpre informar que a matéria ora versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge a possibilidade de aplicação das normas do mencionado código, com a inversão do ônus da prova. Ora, sabe-se que a aquisição de linha telefônica e a correspondente prestação de serviços de telecomunicações estavam vinculadas à celebração de contrato de participação financeira do usuário na companhia de telecomunicações. Os contratos firmados eram tipicamente de representativas do capital social da empresa de telefonia. Por evidente, mesmo que o escopo do aderente fosse tão-somente adquirir uma linha telefônica, com a prestação dos serviços decorrentes, exigia-se que ele também adquirisse ações da companhia. Nesse passo, é certo que se está diante de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, que é norma de ordem pública e de aplicação imediata, consoante se dessume do seu artigo 2º, o qual estabelece como consumidor a "pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Na lição de CLAUDIA LIMA MARQUES (Comentários ao código de defesa do consumidor: art. 1º a 74: aspectos materiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.71/72): "(...) destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico)". Não se pode falar que o Autor não comprovou a relação jurídica entre as partes tendo em vista que o mesmo anexou na exordial um contrato de participação financeira em investimentos do serviço telefônico (fl. 39-TJ). Assim, diante da verificação de existência da relação fornecedor-consumidor, as normas civis, tão mencionadas nas razões do Agravante, são de aplicação subsidiária à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que tem aplicação imediata. Lei nº 8.078/90, a defesa do consumidor é matéria de ordem pública e interesse social, constitucionalmente protegido, conforme os artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Lei Maior e artigo 48 de suas Disposições Transitórias. Inafastável, in casu, a aplicabilidade ao caso, dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório". (TJPR, AC 565.260-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 13/7/2009 - destaquei). Ressalte-se, como bem asseverou o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Carlos Alberto Menezes Direito: Consumidor, é fora de qualquer dúvida que não prospera a pretensa divisão do contrato desejada pela empresa recorrente. Na verdade, o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira. Na verdade, o argumento da recorrente é falacioso, no sentido aristotélico, ou seja, um raciocínio falso que simula veracidade. O contrato de participação financeira, naquele momento da aquisição, era um imperativo para aquisição das linhas telefônicas, posto que as ações pudessem ter sido posteriormente desvinculadas. O que se tem, portanto, é que a relação entre o consumidor e a prestadora de serviços nasce mesmo com o contrato de participação financeira, daí decorrendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor". (STJ. Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma, REsp. nº. 473.704/RS, j. 2/10/2003 - destaquei). Esse entendimento foi assentado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 470.443/RS, em 13/8/2003, de relatoria do mesmo Ministro: "Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor". aplicação do estatuto consumerista encontra-se no seu artigo 29, que, no capítulo relativo às práticas comerciais, dispõe que "para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas". Tal equiparação se justifica, notadamente, nos casos em que se verifica a vulnerabilidade de uma das partes da relação comercial, vulnerabilidade esta que pode ser a técnica, a econômica ou a jurídica, como no caso em tela, no qual o Recorrido não detém potencial econômico equivalente ao da Agravante. Em suma: o critério aqui reconhecido para a incidência das normas consumeristas é a vulnerabilidade do Agravado, tanto no âmbito econômico como no da hipossuficiência técnica, uma vez que quem detém as informações acerca do funcionamento das ações é a Requerida. Destarte, concluiu corretamente o Juiz Singular ao caracterizar o Agravado como sendo consumidor e, por consequência, ao determinar a apresentação de documentos, invertendo o ônus da prova, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0027 . Processo/Prot: 0891557-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/78457. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 592733-9 Apelação Cível. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Réu: Euvaristo Zwieskowski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRel. 3039

AÇÃO RESCISÓRIA ENTENDIMENTO DA DESCISÃO RESCINDENDA QUE VAI CONTRA DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ALEGADA VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL INOCORRENCIA APLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DP STF CONTROVERSIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO ENSEJA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONDIÇÃO DA RESCISÓRIA NÃO ATENDIDA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA NÃO CITAÇÃO DO RÉU. VISTOS, etc. I Trata-se de Ação Rescisória interposta pelo INSS em face de Euvaristo Zwieskowski, que intenta rescindir decisão prolatada pelo e. Des. Ivan Bortoleto, quando membro da c. 6ª Câmara Cível, que determina a majoração dos valores do benefício do ora réu, ante a aplicação imediata do novo percentual previsto na Lei 8213/91. Alega o Autor que houve violação a literal disposição legal, uma vez que a decisão rescindenda aplicou a majoração do benefício de auxílio- acidente ao autor, para 50 % do salário de benefício, mesmo sendo a concessão do benefício anterior a tal majoração, uma vez que entendeu, o d. Magistrado prolator, que a lei posterior mais benéfica se aplica imediatamente a todos os beneficiários, independente da data de concessão do benefício auferido. Diz o autor, que o excelso Supremo Tribunal Federal entendeu de forma diversa do eminente relator prolator da r. decisão, e, entendendo o STF de forma diversa, a decisão rescindenda viola literal disposição legal. II Pois bem, antes da análise do mérito, há que se apreciar as condições para interposição da Ação Rescisória. Vejamos, pois, o que dispõe o art. 485 do Código de Processo Civil: "Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV ofender a coisa julgada; V violar literal disposição de lei; VI se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa". 1 Em substituição ao Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR. Alega o Autor que a aplicação da lei, como foi feita pela decisão transitada em julgado, viola literal disposição de lei, conforme o inciso "V" do artigo supra citado. Entendo, data venia, de forma diversa, pois não se trata de literal violação a dispositivo legal, mas sim, de controvérsia jurisprudencial, o que não tem, por sua vez, força suficiente para rescindir decisão transitada em julgado. Nesse sentido, a Súmula 343 do STF: "NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS". Ainda que alegue o autor a não aplicabilidade por se tratar de disposição constitucional, entendo aplicável a súmula, uma vez que não foi declarada nenhuma inconstitucionalidade na decisão rescindenda, já que o entendimento do excelso STF se deu por meio difuso, de caráter não vinculante, mantendo-se, assim, apenas como orientação jurisprudencial a ser seguida. É essa a interpretação que deu a jurisprudência à matéria: "AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI - ART. 485, V, DO CPC - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA RESCINDENDA QUE DETERMINOU A REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO COM BASE EM SUCESSIVAS LEGISLAÇÕES MAIS BENÉFICAS FAVORÁVEIS AO SEGURADO - SUBSEQUENTE POSICIONAMENTO DO STF FIRMANDO ENTENDIMENTO EM SENTIDO OPOSTO - DETERMINOU, PELA VIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO, QUE A LEI PREVIDENCIÁRIA NÃO PODE RETROAGIR PARA ATINGIR SITUAÇÕES CONSOLIDADAS POR LEIS ANTERIORES - TEXTO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTROVERTIDA Á EPOCA DA SENTENÇA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 373, DO STF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO Á LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA". (TJPR, Ação Rescisória 504513-8, 7ª

Câmara Cível em Composição Integral, Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJe 11/06/2010) "AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - PRECLUSÃO - ARTIGO 261 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU QUE ATUOU COMO PATRONO NA CAUSA ORIGINÁRIA - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC - PRESCRIÇÃO E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTIGO 485, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO A INTERPRETAÇÃO DA NORMA APLICÁVEL AO CASO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO IMPROCEDENTE Para que a Ação Rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se `recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos". (TJPR, Ação Rescisória 412510-0, 7ª Câmara Cível em Composição Integral, Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJe 19/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SÚMULA Nº 343/STF - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO. [...] 2. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula Nº 343/STF e 134/TFR). 3. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula Nº 343/STF somente na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo." (STJ - 1ª Seção - AGRAR nº 1459/PR - Relª Minª ELIANA CALMON J. em 24.05.2001) E bem assim, a+ doutrina, como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "A sentença que dá à lei interpretação divergente da que lhe tenha sido dada pela doutrina ou jurisprudência, não pode ser objeto de ação rescisória (STF 343). Somente a ofensa literal é que autoriza o pedido de rescisão. [...] Decisão que viole a jurisprudência, bem como Súmula de Tribunal, não enseja ação rescisória." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, São Paulo, RT, 1999, pg. 943/944). III Como se sabe, os requisitos para propositura de ação rescisória, além dos genéricos previstos para todas as ações, são dois: a) sentença de mérito transitada em julgado; b) demonstração da existência de algum dos motivos taxativamente previstos no art. 485, do CPC. No caso, apenas o primeiro requisito está presente, já que a hipótese aventada pelo autor que considero de controvérsia jurisprudencial e não de literal violação de dispositivo legal -, não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 485, do CPC. Assim, tendo como não apta, pelo defeito apontado, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. IV Não há condenação em honorários em virtude da não citação do réu. V Publique-se. VI Intime-se pessoalmente o INSS a respeito do feito. VII Após, a d. Procuradoria Geral de Justiça, para ciência. VIII Oportunamente, arquivem-se os autos. IX Diligências Necessárias Curitiba, 15 de março de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Subst. em 2º Grau Relator Convocado

0028 . Processo/Prot: 0891646-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002171-86.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Vespertino Ferreira Pimpão Filho. Advogado: Fábio Vacelkovski Kondrat, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Conprevi Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 3039

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 36/38-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação declaratória de nulidade, autos sob n° 02171/2012, por meio da qual se indeferiu requerimento de antecipação de tutela para o fim de que seja determinado que a agravada se abstenha de inscrever o agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 09-TJ, que "... a obrigatoriedade da filiação do agravante à Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores, ainda que instituída por Lei Estadual, fere o ordenamento jurídico pátrio", fl. 04, sendo esta a atual orientação da jurisprudência. Assim, alega que preenche os requisitos para a concessão da tutela, ou seja, prova inequívoca da verossimilhança e perigo de dano irreparável, pelo que, requer seja concedido liminarmente o efeito ativo, para que se determine "a recorrida se abstenha de promover quaisquer atos que impliquem na inscrição do agravante nos órgãos de proteção ao crédito e afins até o julgamento da demanda originária", fl. 09. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal exige a presença da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No caso em exame, a MM. Juíza da causa, por meio da decisão recorrida, cópia às fls. 36 a 38 -TJ, indeferiu o requerimento formulado pelo ora agravante, nos seguintes termos: "No caso dos autos, sustenta o autor que não existe obrigatoriedade na contribuição. Entretanto, sua tese é discutível, o que é suficiente para abalar a verossimilhança das alegações do autor e desautorizar, ao menos por ora, a concessão da liminar...", fl. 37-TJ. Depreende-se, do exame dos fundamentos expostos na petição inicial, cópia às fls. 19 a 24-TJ, que a providência postulada pelo autor, tem natureza cautelar e pode ser concedida quando presentes os pressupostos legais, a saber, fumus boni iuris e periculum in mora, em caráter incidental no processo de conhecimento, ex vi do disposto no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução." (in Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2007, comentário ao art. 798, nota 5, p. 798). A respeito da matéria a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: "REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE NATUREZA CAUTELAR. CONCESSÃO. ART. 273, § 7º DO CPC. ... Concede-se providência cautelar rotulada de antecipação de tutela, ante o permissivo legal do art. 273, § 7º do CPC. ..." (Agravo de Instrumento n.º 329.497-1 14ª Câmara Cível Rel. Fernando Antonio Prazeres, j. 24/05/2006). No caso em exame, a relevância da fundamentação encontra-se demonstrada, em exame de cognição sumária, no entendimento desta Câmara Cível, embora posição divergente deste Relator, no sentido de que: "Diante da natureza previdenciária complementar do CONPREVI - privada -, a filiação compulsória do apelante em dois regimes não tem foro de legalidade, porquanto fere o disposto no art. 202, da Carta Magna, ratificado pelo art. 1º, da Lei Complementar nº. 109, de 29.05.2001." (Apelação Cível nº 430.806-9, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, p. 08.01.2010). O perigo da demora, por sua vez, encontra-se presente em razão de que a inscrição do nome do agravante em serviços de proteção ao crédito poderá acarretar-lhe lesão de difícil reparação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que a agravada se abstenha de inscrever o nome do agravante em serviços de proteção ao crédito. III Intime-se a agravada para apresentar resposta. IV Comunique-se com urgência e solicitem-se informações à MM. Juíza da causa. Curitiba, 09 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0029 . Processo/Prot: 0892205-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001019-95.2012.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Tatiane Fonsaca. Advogado: Caroline Mannrich. Agravado: Projeto Imobiliario Residencial Viver Bosque Sjp Spe 91 Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 3039

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização com Pedido de Antecipação de Tutela (fls. 20-47), manejada por TATIANE FONSACA em desfavor de PROJETO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA, na qual pleiteia tutela antecipada para o fim de determinar que o ora agravado efetue a entrega das chaves de uma unidade adquirida pela agravante no projeto imobiliário do recorrido. Sustenta a agravante que, embora tenha cumprido com todas as suas obrigações perante o agravado, este retardou o encaminhamento dos documentos à Caixa Econômica Federal, o que atrasou a liberação do financiamento que seria realizado em favor da recorrente através do programa "Minha Casa Minha Vida". Ademais, de acordo com a agravante, o recorrido não entregou o bem na data aprazada e, agora que o imóvel está concluído, recusa-se a entregar-lhe as chaves, sob o argumento de que existem débitos pendentes a serem quitados pela recorrente, no montante de R$ 13.010,41 (valor atualizado em dezembro de 2011). Aduz a agravante, contudo, que a dívida foi gerada em decorrência da mora do recorrido em providenciar o financiamento junto à CEF e, que, por estar isenta de culpa, não deve ser por ela suportada. A tutela de urgência foi desacolhida (fls. 142) pelo Juízo a quo, ante o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida. Sobreveio agravo de instrumento, arrimado nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, sustentando a agravante, como razões de reforma, que estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação de tutela, pela demonstração da verossimilhança de sua alegação, já que, inobstante a alegada existência de débito, o agravado liberou o financiamento em seu favor. Acrescenta, ainda, que a dívida em comento é objeto da Ação de Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada nº 2402/2010, movida pela recorrente, na qual foi deferido o depósito em juízo do valor incontroverso. Postula a concessão de efeito ativo à decisão agravada, para o fim de determinar que o agravado proceda à entrega das chaves do imóvel em questão, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária e, ao final, o integral provimento ao recurso, reformando-se definitivamente a decisão objurgada. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, abstendo-se de determinar, liminarmente, que o recorrido efetue a entrega das chaves do imóvel adquirido pela agravada em seu empreendimento imobiliário. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Nos casos das ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 461 do Código de Processo Civil estabelece em seu § 3º ser necessário: a) relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni juris) e b) justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). De fato, ainda que, num primeiro momento, apresentem-se como ponderáveis as razões do agravo, não vislumbro, ao menos por ora, a possibilidade da ocorrência da lesão de difícil reparação pela não concessão da liminar. Ao reverso, tenho como de cautela oportunizar-se, preliminarmente, ao agravado o oferecimento da resposta, para só então apreciar-se o pleito antecipatório. Isso porque a concessão da medida liminar implicaria a imediata imissão da agravante na posse do imóvel em questão, o que, caso venha a ser revertida a medida, acabaria por causar tumulto processual. Por tais razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 4. Requisitem-se informações ao

juiz da causa para prestá- las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos), sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0030 . Processo/Prot: 0892341-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Agravante: Valdete Alcantara Gomes. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Paraná Previdência. Advogado: Samuel Torquato, Fabiano Jorge Stainzack, Cassiano Luiz Iurk. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRel. 3039

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TERMO FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELO EXECUTADO QUANDO OFERECE GARANTIA AO JUÍZO DATA DO DEPÓSITO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ ACESSÓRIOS LEGAIS QUE, APÓS REFERIDA OPORTUNIDADE, PASSAM A SER DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AGRAVO MONOCRATICAMENTE DESPROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/07) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR que, em autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença movido em face de PARANÁ PREVIDÊNCIA, determinou que a atualização monetária e os juros de mora são devidos até a data do depósito que garantiu o Juízo. Na parte que nos interessa, definiu a decisão agravada (f. 85): "III A determinação de atualização até a data do depósito representa o momento em que a devedora veio aos autos pagar o débito. Assim, é preciso saber exatamente qual era o valor devido naquela data para saber se o que foi depositado já era suficiente para saldar a dívida. Apenas se constatado que o que foi depositado não salada a dívida é que se tem atualização a ser cobrada da devedora. Fora isso, a atualização que a parte tem é do rendimento em conta". Inconformada, sustenta a exeqüente, ora agravante, que a atualização monetária e os juros moratórios devem incidir até a data do efetivo pagamento, que se dá com a liberação dos valores ao credor/agravante e não com a simples garantia do juízo (data do depósito). Colacionou precedentes supostamente favoráveis à sua tese. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato desprovimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso [...] em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Como visto, a controvérsia recursal está pautada no termo final da correção monetária e dos juros de mora devidos pela parte executada quando já houve depósito judicial de tais valores: (a) de um lado, sustenta a agravante que tal incidência deve ir até a data do pagamento; (b) por outro lado, explicita a decisão agravada que tal encargo recairá até a data do depósito, somente. E referido tema já está pacificado de longa data pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "efetuado o depósito pelo executado no valor do débito, já acrescido de correção monetária, juros de mora e quaisquer outros encargos estipulados judicialmente, não incide juros de mora sobre esse valor, uma vez que o depósito judicial já é remunerado pela instituição financeira depositária, a fim de preservar o valor do crédito". É também o que se vê nos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUÍZO. GARANTIA. PENHORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão de direito expressamente tratada no acórdão recorrido preenche o especial requisito do prequestionamento, ainda que não se tenha mencionado o dispositivo legal tido por violado. 2. "A jurisprudência desta c. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem." (EDcl no REsp 1249427/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 05/08/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016433/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta c. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 8.386/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011) Diante desse contexto, em se considerando que o valor garantido em Juízo quando da apresentação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (R$ 5.079,10 f. 47) é bastante superior àquele reconhecido como devido pela decisão agravada (R$ 414,47 + Multa do 475-J e custas processuais f. 73), agiu com acerto o julgador ao determinar que "a atualização que a parte tem é do rendimento da conta" (f. 85), Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0031 . Processo/Prot: 0892676-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/75860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000386-80.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Julio César Vidal Pereira. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Paraná Previdencia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: A redistribuição.rel. 3039

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/09) interposto por JULIO CÉSAR VIDAL PEREIRA em face de pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial que, em autos de Ação de Cobrança de Apólice de Seguro ajuizada pela ora agravante em face do PARANA PREVIDÊNCIA, indeferiu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao autor. A decisão agravada está assim fundamentada: "I Ante o valor dos rendimentos mensais líquidos do autor, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita II Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais e do FUNJUS". Inconformado, sustenta o requerido, ora agravante: (a) que tendo o autor declarado sua pobreza nos autos, estampada está a necessidade de concessão dos benefícios pretendidos; (b) que as custas processuais não são ínfimas e certamente comprometeriam de forma significativa a subsistência do agravante, que percebe mensalmente a quantia de R$ 2.340,25; (c) que o agravante se encontra aposentado devido à invalidez a que foi acometido, não podendo desempenhar qualquer atividade com fins lucrativos, dependendo seu sustento e da sua família da pensão percebida; (d) que a decisão deve ser modificada, atribuindo-se ao autor os benefícios pretendidos, inclusive com atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Vieram conclusos. Decido. A despeito de verificar no termo de f. 33 que o feito foi distribuído à 7ª Câmara Cível por tratar de ação relativa à previdência pública e privada, tenho por equivocado tal expediente, haja vista que a pretensão da parte autora com o ingresso da demanda judicial que deu ensejo ao presente Agravo de Instrumento é o recebimento da indenização prevista em Apólice de Seguro firmada junto às requeridas. Nada obstante se verifique que o "autor integra o quadro de servidores inativos do Estado do Paraná e recebe aposentadoria por invalidez integral através do Paraná Previdência" (f. 13 TJ) e se trate de demanda ajuizada em face do PARANA PREVIDÊNCIA e do ESTADO DO PARANÁ (f. 12 TJ), rápida leitura da inicial nos leva à conclusão que a pretensão da parte autora com sua demanda é o recebimento de indenização securitária decorrente de apólice de seguro de vida que possui junto à ré. Esclarecedora, nesse sentido, a seguinte passagem da inicial apresentada (f. 13 TJ): "Ocorre que em sua folha de pagamento vem descontado o valor de R$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) a título de seguro de vida, além de possuir outros seguros vinculados ao ESTADO DO PARANÁ em decorrência da sua condição de servidor público. O requerente está acometido de invalidez total e permanente, estando, inclusive, aposentado por invalidez desde 13/10/2009. Assim sendo, é devido ao autor o valor da indenização correlata. Na condição de segurado, o autor ingressou com pedido administrativo junto à ré, em 25/05/2011, protocolo 109657573, para ter acesso aos valores que lhe são devidos juntando os documentos e argumentos. Porem, até a presente data, a ré não efetuou qualquer pagamento ao autor e não forneceu qualquer declaração a respeito da data em que deverá ser paga a indenização correlata, nem mesmo negando o pedido do autor. O processo administrativo, inclusive, foi arquivado, sem que a ré oferecesse qualquer resposta ao autor". Veja-se que tanto a causa de pedir (existência de contrato de seguro entre as partes e a ocorrência de sinistro) quanto o pedido (indenização securitária) dizem respeito a questões de ordem securitária, que não se confundem com eventuais obrigações previdenciárias já existentes entre os litigantes. Desse modo, determino a redistribuição do feito, que, nos termos do art. 90, IV, `c', do Regimento Interno, deve ser encaminhado à 8ª, 9ª ou 10ª Câmara Cível deste Tribunal, por se tratar de "ação relativa a contrato de seguro de qualquer natureza". Todavia, nada obstante a existência da declinação de competência supracitada, por temer o perecimento do direito que eventual demora que o tramite administrativo deste Tribunal possa acarretar, desde logo atribuo, com base no art. 941 de nosso Regimento Interno, o efeito suspensivo pleiteado pela parte agravante. E assim porque, sem prejuízo de posterior reforma por parte do Órgão Colegiado competente sobre a discussão, não vejo nesse 1 Art. 94. O Relator, havendo risco de perecimento do direito, deverá apreciar o pedido de tutela de urgência ainda que venha a declinar da competência; redistribuído o feito, caberá ao novo Relator sorteado manter ou modificar, total ou parcialmente, essa decisão. juízo sumário de cognição que o percebimento mensal de pensão no valor R$ 2.340,25 afaste de forma inequívoca a condição de pobreza declarada nos autos, sobretudo em se considerando que o autor é aposentado por invalidez e, aparentemente, não possui outros meios de renda. Nesse aspecto, também presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, já que, mantida a decisão, em risco o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0032 . Processo/Prot: 0893156-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81489. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018601-45.2011.8.16.0035 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Joana Benedita de Jesus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 3039

1. JOANA BENEDITA DE JESUS aforou Ação Ordinária de Adimplemento de Obrigação Contratual em face da empresa BRASIL TELECOM S/A pugnando, em síntese, a condenação da Ré a exibir o contrato de participação financeira

firmado entre as partes para averiguação quanto à possibilidade de fazer jus à complementação de ações integralizadas ou eventual indenização. O juiz a quo, em decisão interlocutória (fl. 37-TJ), deferiu o pedido determinando que a Agravante, no prazo da contestação, apresentasse o documento indicado na petição inicial. A Ré interpôs o presente Agravo de Instrumento postulando o efeito suspensivo, bem como o provimento do mesmo, "para reformar a r. decisão agravada, tornando-a sem efeito no processo" (fl. 23-TJ). Em suas razões, alega o Agravante, em síntese, a falta de interesse de agir da Autora, ora Agravada, posto que esta não comprovou o fato constitutivo de seu suposto direito e, ainda, a ausência de fundamentação da decisão agravada que determinou a exibição de documentos. comprovação de que a Agravada tenha feito requerimento administrativo e pagamento da taxa de serviço, tampouco prova do esgotamento de tais vias. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, bem como o provimento ao presente recurso. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. Isso tendo em vista o posicionamento esmagador da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça em sentido contrário à pretensão da Recorrente como se pode denotar de reiteradas decisões da 7ª Câmara entre as quais os Agravos de Instrumento de nº 855.246-7 (Rel.ª Desª. Lenice Bodstein), 858.308-4 (Rel. Juiz Subst. Em 2º Grau Roberto Antônio Massaro) e nº 834.265-2 de minha Relatoria. No mais, tenho que não se pode olvidar que a alegada inexistência de pedido ou recusa administrativa acerca dos documentos demanda. Isso porque, o pedido ou a recusa administrativa, não é requisito indispensável à reclamação feita em juízo. Tanto é verdade que o artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República, preceitua que: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nesse sentido, a jurisprudência pátria: "APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INTERESSE DE AGIR DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE CAUTELAR PRESENTES CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com base no direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da medida cautelar de exibição de documentos. 2. Verifica-se o fumus boni iuris, em relação à pretensão em tela, na própria indicação dos Autores de que pretendem utilizar os cobertura securitária. Já o periculum in mora evidencia-se no prejuízo causado pela demora na entrega dos documentos solicitados, tendo em vista a propositura de nova demanda, com base nas informações a serem prestadas. 3. O ônus da sucumbência decorre do princípio da causalidade e será suportado pela parte que restou vencida. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0807110-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.1.2012 - destaquei). Ademais, a posse e guarda dos documentos é dever contratual e normativo que recai sobre a instituição depositária e viável a exibição postulada nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A isto se acresce que, como sucessora da TELEPAR, a empresa Requerida assumiu a titularidade de todas as obrigações da sucedida, sendo seu o dever da guarda dos documentos que as materializam pelo prazo em que possível à solicitação da exibição. Esta Corte, inclusive, vem firmando o entendimento de que sequer é exigível a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora pelo consumidor, porquanto não se trata de decisão de cunho liminar, mas de providência discricionária do Juízo, julgando necessária a exibição para o correto deslinde do feito. Há, neste mesmo sentido, decisão de minha relatoria. Veja-se: ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. (...) 15) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MEDIDA QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO AUTOR; 16) EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS EM ALGUNS CONTRATOS, SALIENTANDO-SE APENAS QUE A ACEITAÇÃO DESTES DOCUMENTOS, NÃO EXIME A BRASIL TELECOM DE APRESENTAR QUAISQUER OUTROS SUBSÍDIOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA". (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0726428-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime- J. 5.7.2011 - destaquei). Por fim, cumpre esclarecer que não há que se falar, futuramente, em prejuízo de defesa ou que o cumprimento da decisão agravada seria irreversível para a Ré, ora Apelante, isso porque esta, aproveitando-se da oportunidade, justificou antecipadamente, em suas próprias razões, os motivos da não apresentação do documento, o que, como visto, não merece guarida. In casu, há de se prestigiar a decisão proferida pelo juízo a quo, e, ao contrário do que afirma a Apelante, não há que se falar em ausência de fundamentação jurídica, até porque a decisão agravada que determinou a exibição dos documentos não traz nenhum prejuízo a esta, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, da cópia dos contratos de participação financeira (fl. 45-TJ). caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0033 . Processo/Prot: 0893297-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56724. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010862-42.2011.8.16.0028 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Tereza Cristina de Oliveira. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórioresl. 3039

1. TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA aforou Ação Ordinária de Adimplemento de Obrigação Contratual em face da empresa BRASIL TELECOM S/A pugnando, em síntese, a condenação da Ré a exibir cópias dos contratos de participação financeira firmado entre as partes para averiguação quanto à possibilidade de fazer jus à complementação de ações integralizadas ou eventual indenização. O juiz a quo, em decisão interlocutória (fl. 37/38 e verso- TJ), deferiu o pedido determinando que a Agravante, no prazo de 10 (dez) dias, exibisse aos autos os documentos relacionados na inicial, quais sejam: "cópia ou original do contrato(s) de participação financeira; registro de inscrição, anotação ou averbação do número de ações subscritas em nome dos autores; registro de entrada e prestação de capital realizado pelas concessionárias; registro das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações; extratos de movimentação acionária, com resumo do valor pago, as datas de pagamento (integralização) e a data de subscrição (tipo e classes de ações); extrato contendo valor patrimonial da ação na data de aquisição e pagamento (integralização) da(s) linha(s) telefônica(s) e o valor patrimonial da ação na data e, que ocorreu a subscrição das respectivas ações pela ré; informativo outros proventos gerados pela quantidade de ações não subscritas". A Ré interpôs o presente Agravo de Instrumento postulando o efeito suspensivo e o provimento do recurso, "para reformar a r. decisão agravada" (fl. 24-TJ). Em suas razões, alega o Agravante que a parte contrária não comprovou o fato constitutivo de seu suposto direito, conforme lhe impõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que não consta nos autos qualquer comprovação de que a Agravada tenha feito requerimento administrativo e pagamento da taxa de serviço, tampouco prova do esgotamento das vias administrativas (fl. 10-TJ). Pleiteia atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, bem como seu provimento. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça em sentido contrário à pretensão da Recorrente como se pode denotar de reiteradas decisões da 7ª Câmara entre as quais os Agravos de Instrumento de nº 855.246-7 (Relª. Desª. Lenice Bodstein), 858.308-4 (Rel. Juiz Subst. Em 2º Grau Roberto Antônio Massaro) e nº 834.265-2 de minha Relatoria. No mais, tenho que não se pode olvidar que a alegada inexistência de pedido ou recusa administrativa acerca dos documentos solicitados, não se mostra razão suficiente para inibir o ajuizamento da demanda. Isso porque, o pedido ou a recusa administrativa, não é requisito indispensável à reclamação feita em juízo. Tanto é verdade que o artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República, preceitua que: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nesse sentido, a jurisprudência pátria: "APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INTERESSE DE AGIR DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com base no direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da medida cautelar de exibição de documentos. 2. Verifica-se o fumus boni iuris, em relação à pretensão em tela, na própria indicação dos Autores de que pretendem utilizar os documentos requeridos em demanda para assegurar a cobertura securitária. Já o periculum in mora evidencia-se no prejuízo causado pela demora na entrega dos documentos solicitados, tendo em vista a propositura de nova demanda, com base nas informações a serem prestadas. 3. O ônus da sucumbência decorre do princípio da causalidade e será suportado pela parte que restou vencida. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0807110-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.1.2012 - destaquei). Ademais, a posse e guarda dos documentos é dever contratual e normativo que recai sobre a instituição depositária e viável a exibição postulada nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. A isto se acresce que, como sucessora da TELEPAR, a empresa Requerida assumiu a titularidade de todas as obrigações da sucedida, sendo seu o dever da guarda dos documentos que as materializam pelo prazo em que possível à solicitação da exibição. que sequer é exigível a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora pelo consumidor, porquanto não se trata de decisão de cunho liminar, mas de providência discricionária do Juízo, julgando necessária a exibição para o correto deslinde do feito. Há, neste mesmo sentido, decisão de minha relatoria: "APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. (...) 15) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MEDIDA QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO AUTOR; 16) EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS EM ALGUNS CONTRATOS, SALIENTANDO-SE APENAS QUE A ACEITAÇÃO DESTES DOCUMENTOS, NÃO EXIME A BRASIL TELECOM DE APRESENTAR QUAISQUER OUTROS SUBSÍDIOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA". (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0726428-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima

Vieira - Unânime- J. 5.7.2011 - destaquei). Por fim, cumpre esclarecer que não há que se falar, futuramente, em prejuízo de defesa, isso porque a parte Agravante, aproveitando-se da oportunidade, justificou antecipadamente, em suas próprias razões, os motivos da não apresentação do documento, o que como visto não merece guarida. questão quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Cumpre informar que a matéria ora versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge a possibilidade de aplicação das normas do mencionado código, com a inversão do ônus da prova. Ora, sabe-se que a aquisição de linha telefônica e a correspondente prestação de serviços de telecomunicações estavam vinculadas à celebração de contrato de participação financeira do usuário na companhia de telecomunicações. Os contratos firmados eram tipicamente de adesão e estabeleciam a subscrição, em favor do aderente, de ações representativas do capital social da empresa de telefonia. Por evidente, mesmo que o escopo do aderente fosse tão-somente adquirir uma linha telefônica, com a prestação dos serviços decorrentes, exigia-se que ele também adquirisse ações da companhia. Nesse passo, é certo que se está diante de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, que é norma de ordem pública e de aplicação imediata, consoante se dessume do seu artigo 2º, o qual estabelece como consumidor a "pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Na lição de CLAUDIA LIMA MARQUES (Comentários ao código de defesa do consumidor: art. 1º a 74: aspectos materiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.71/72): "(...) destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico)". Não se pode falar que a Autora não comprovou relação jurídica entre as partes tendo em vista que juntou com a exordial diversos documentos (fls. 53/56-TJ), comprovando a existência de contrato de telefonia com a Ré. Assim, diante da verificação de existência da relação fornecedor-consumidor, as normas civis, tão mencionadas nas razões do Agravante, são de aplicação subsidiária à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que tem aplicação imediata. Observe-se, também, que, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.078/90, a defesa do consumidor é matéria de ordem pública e interesse social, constitucionalmente protegido, conforme os artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Lei Maior e artigo 48 de suas Disposições Transitórias. Inafastável, in casu, a aplicabilidade ao caso, dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório". (TJPR, AC 565.260-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 13.7.2009). Ressalte-se, como bem asseverou o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Carlos Alberto Menezes Direito, "no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é fora de qualquer dúvida que não prospera a pretensa divisão do contrato desejada pela empresa recorrente. Na verdade, o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira. Na verdade, o argumento da recorrente é falacioso, no sentido aristotélico, ou seja, um raciocínio falso que simula veracidade. O contrato de participação financeira, naquele momento da aquisição, era um imperativo para aquisição das linhas telefônicas, posto que as ações pudessem ter sido posteriormente desvinculadas. O que se tem, portanto, é que a relação entre o consumidor e a prestadora de serviços nasce mesmo com o contrato de participação financeira, daí decorrendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor". (STJ. Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma, REsp nº. 473.704/RS, j. 2/10/2003 - destaquei). Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 470.443/RS, em 13/8/2003, de relatoria do mesmo Ministro: "Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor". Com efeito, outro fundamento, por si só suficiente, para a aplicação do estatuto consumerista encontra-se no seu artigo 29, que, no capítulo relativo às práticas comerciais, dispõe que "para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas". Tal equiparação se justifica, notadamente, nos casos em que se verifica a vulnerabilidade de uma das partes da relação comercial, vulnerabilidade esta que pode ser a técnica, a econômica ou a jurídica, como no caso em tela, no qual o Recorrido não detém potencial econômico equivalente ao da Agravante. Em suma: o critério aqui reconhecido para a incidência das normas consumeristas é a vulnerabilidade da Agravada, tanto no âmbito econômico como no da hipossuficiência técnica, uma vez que quem detém as informações acerca do funcionamento das ações é a Requerida. Destarte, concluiu corretamente a Juíza Singular ao caracterizar a Agravada como sendo consumidora e, por consequência, ao determinar a inversão do ônus da prova e o processamento do feito segundo as regras consumeristas, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0034 . Processo/Prot: 0893735-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85646. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005426-80.2011.8.16.0100 Execução de Título Judicial. Agravante: Pedro Imar Mendes Prestes. Advogado: Randall Basílio Moreno. Agravado: Ricardo Coelho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Rel. 3039

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZINHA WEIMER, em face da r. sentença proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 514/2011, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC (fls. 58/60-TJPR). É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal Superior. É o caso dos autos, em que o recurso não enseja conhecimento, eis que não observada regra processual notória e basilar do nosso ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 162, §1º, do Código de Processo Civil: "Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1o Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei." Ainda, conforme preceitua o artigo 513 do mesmo diploma legal: "Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)." Da simples leitura dos autos observa-se que o presente recurso não se presta para atacar a sentença de fls. 58/60-TJPR, eis que trata-se de sentença que põe fim ao processo, ezxtinguindo-o. Trata-se de evidente erro grosseiro, não havendo motivos para se pensar na aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso. Desnecessária maior digressão acerca do tema, concluo por negar seguimento ao presente recurso, com base no art. 557 do CPC. III Diante do exposto, com base no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, eis que manifestamente inadmissível, ante os fundamentos acima expostos. IV Intimem-se e, oportunamente, devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 21 de março de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0035 . Processo/Prot: 0893758-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83075. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036198-75.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Carlos Giovani Vaz. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 3039

1. CARLOS GIOVANI VAZ aforou Ação Ordinária de Adimplemento Contratual cumulada com Pedido de Tutela Antecipada em face da empresa BRASIL TELECOM S/A pugnando, em síntese, a condenação da Ré, ora Suplicante, a exibir "cópias ou certidões do assentamento em nome e CPF do Requerente, bem como, seus elementos informativos" (fl. 43 verso-TJ). Requereu, ainda, "a condenação da Requerida à complementação da subscrição da quantidade de ações, no livro próprio, com a devida emissão do certificado de propriedade, em virtude de seu contrato de participação financeira firmado entre as partes, cumprindo integralmente as obrigações assumidas perante os contratos e normas vigentes" (fl. 43 verso- TJ). O juiz a quo, em decisão interlocutória (fl. 40-TJ), deferiu o pedido determinando que a Agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, exibisse os documentos pleiteados, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. postulando o efeito suspensivo e o provimento do recurso, para anular a r. decisão agravada, seja pela total ausência de fundamentação exigida pela Constituição Federal, seja em razão da ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão, seja pela evidente falta de interesse de agir do Agravado. Em suas razões, assevera que a parte contrária não comprovou o fato constitutivo de seu suposto direito, conforme lhe impõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que não consta nos autos qualquer comprovação de que o Agravado tenha feito requerimento administrativo e pagamento da taxa de serviço, tampouco prova do esgotamento das vias administrativas. Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo, bem como o provimento ao presente recurso. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça em sentido contrário à pretensão da Recorrente como se pode denotar de reiteradas decisões da 7ª Câmara entre as quais os Agravos de Instrumento de nº 855.246-7 (Relª. Desª. Lenice Bodstein), 858.308-4 (Rel. Juiz Subst. Em 2º Grau Roberto Antônio Massaro) e nº 834.265-2 de minha Relatoria. No mais, tenho que não se pode olvidar que a alegada inexistência de pedido ou recusa administrativa acerca dos documentos solicitados, não se mostra razão suficiente para inibir o ajuizamento da demanda. Isso porque, o pedido ou a recusa administrativa, não é requisito indispensável à reclamação feita em juízo. Tanto é verdade que o artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República, preceitua que: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nesse sentido, a jurisprudência pátria: "APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INTERESSE DE AGIR DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES

CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com base no direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da medida cautelar de exibição de documentos. 2. Verifica-se o fumus boni iuris, em relação à pretensão em tela, na própria indicação dos Autores de que pretendem utilizar os documentos requeridos em demanda para assegurar a cobertura securitária. Já o periculum in mora evidencia-se no prejuízo causado pela demora na entrega dos documentos solicitados, tendo em vista a propositura de nova demanda, com base nas informações a serem prestadas. 3. O ônus da sucumbência decorre do princípio da causalidade e será suportado pela parte que restou vencida. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0807110-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.1.2012 - destaquei). Ademais, a posse e guarda dos documentos é dever contratual e normativo que recai sobre a instituição depositária e viável a exibição postulada nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A isto se acresce que, como sucessora da TELEPAR, a empresa Requerida assumiu a titularidade de todas as obrigações da sucedida, em que possível à solicitação da exibição. Esta Corte, inclusive, vem firmando o entendimento de que sequer é exigível a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora pelo consumidor, porquanto não se trata de decisão de cunho liminar, mas de providência discricionária do Juízo, julgando necessária a exibição para o correto deslinde do feito. Há, neste mesmo sentido, decisão de minha relatoria: "APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. (...) 15) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MEDIDA QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO AUTOR; 16) EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS EM ALGUNS CONTRATOS, SALIENTANDO-SE APENAS QUE A ACEITAÇÃO DESTES DOCUMENTOS, NÃO EXIME A BRASIL TELECOM DE APRESENTAR QUAISQUER OUTROS SUBSÍDIOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA". (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0726428-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime- J. 5.7.2011 - destaquei). Por fim, cumpre esclarecer que não há que se falar, futuramente, em prejuízo de defesa ou que o cumprimento da decisão agravada seria irreversível para a Ré, ora Apelante, isso porque esta, aproveitando-se da oportunidade, justificou antecipadamente, em suas próprias merece guarida. In casu, há de se prestigiar a decisão proferida pelo juízo a quo e, ao contrário do que afirma a Apelante, não há que se falar em ausência de fundamentação jurídica, até porque a decisão agravada que determinou a exibição dos documentos não traz nenhum prejuízo a esta, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, das cópias ou certidões do assentamento em nome e CPF do Requerente, ora Agravado, bem como seus elementos informativos (fl. 43 verso-TJ). 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0036 . Processo/Prot: 0893776-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045723-29.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado: Marcos Antônio Otto. Advogado: Luiz Bresolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 3039

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 23 e 29 - TJ), que recebeu os Embargos à Execução promovidos pelo Estado do Paraná, mas não atribuiu efeito suspensivo a estes. Insurge-se o Agravante quanto à decisão singular afirmando que a Fazenda Pública se submete a regime processual específico, disciplinado pelo art. 730 do CPC; que conforme o art. 100, §§ 1º e 3º da Constituição da República a expedição de precatório ou o pagamento de RPV só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença judicial; que é desnecessário o pedido de suspensão do processo, ante a existência de expressa previsão legal. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão singular para conceder a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução propostos pela Fazenda Pública Estadual. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 a parte n.° 09/2008, do TJPR/OE Imperativo, portanto, que o provimento enquadre-se em três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. A relevância da fundamentação situa-se na plausibilidade do direito invocado, consubstanciado no disposto no art. 100, § 3º da CF/88, assim preenchido o primeiro requisito. A questão trazida no presente Agravo de Instrumento refere-se à possibilidade de recebimento de valor ante a apresentação dos Embargos à Execução propostos pela Fazenda Pública. Através da análise superficial que ora se permite, não se vislumbra qualquer prejuízo na suspensão da execução até a decisão definitiva, opostamente, tem-se por danosa a manutenção da continuidade da execução, haja vista eventual e desnecessária medida de repetição de valores, implicando em afronta à celeridade e economia processual, o que causaria lesão grave e de difícil reparação aos cofres do Estado, lesando bem comum. Contudo, há que se ressaltar que esta possibilidade de lesão só é verificada quanto a parte controversa dos Embargos à Execução, não tendo como se falar em dano com relação ao cumprimento da parte que confessadamente, pelo próprio Agravante, seria devida. Pelo exposto e em formatação precária, concedo o almejado efeito ativo ao Agravo de Instrumento em apreço, atribuindo efeito suspensivo parcial aos Embargos à Execução nº 45723-29.2011.8.16.004, no que se refere à exigibilidade da parcela controversa da obrigação, podendo prosseguir a Execução somente quanto à parte remanescente. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os Agravados, por seus advogados (se já constituídos nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responderem em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0037 . Processo/Prot: 0894204-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/80837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0055331-60.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Otto Luiz Holzkamp Florentino. Advogado: Ernesto Trevizan, Gustavo de Oliveira Trevizan. Agravado: Alcy Joaquim Ramalho Filho. Advogado: José Rodrigo Sade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3039

I Trata de Agravo de Instrumento (fls. 02/17) interposto por OTTO LUIZ HOLZKAMP FLORENTINO em face de ALCY JOAQUIM RAMALHO FILHO, ante a decisão interlocutória (fl. 25), proferida pela 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória c/c Pedido de Tutela Antecipatória, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando a expedição de ofício à 18ª Vara do Trabalho de Curitiba a fim de que seja determinada a indisponibilidade de 50% do valor depositado ou a se depositar nos autos de reclamatória trabalhista nº 2362-1997-652-09-00-6, número antigo nº 2362/1997. Para tanto, o Magistrado de 1º Grau assim fundamentou: a) a escritura pública de fls. 12/13 representa a cessão de crédito que fundamenta a pretensão declaratória, o que vincula o valor da execução trabalhista às partes da presente demanda; b) a alegação de pagamento incompleto naquela execução indica novo pagamento e levantamento pelo réu, restando sem efeito o cumprimento do contrato, o que tornaria difícil a reparação na hipótese de procedência da demanda declaratória; c) todavia, não é conseqüência desta decisão a notificação dirigida ao executado da ação trabalhista; d) no juízo de cognição sumária, restou deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Irresignado, o requerido interpôs o presente Agravo de Instrumento, aduzindo em síntese: a) prejudicial de mérito prescrição; b) a ausência de pressupostos para a concessão da tutela antecipada, consoante disposição do artigo 273 do CPC; c) os alegados créditos que alude o autor em ação declaratória são decorrentes de ação trabalhista interposta pelo ora Agravante em face de seu antigo empregador, o Banco Itaú S/A. (na qualidade de sucessor do Banestado S/A.), referente as verbas salariais, as quais, por sua natureza, de caráter exclusivamente alimentar não poderiam ser objeto de cessão, principalmente pelo fato de desta ser realizada antes dos mesmos existirem e a título gratuito; d) a cessão de direitos creditícios objeto da escritura pública está eivada de nulidade; e) não há como se atribuir legalidade à cessão de crédito, eis que os mesmos nem existiam ainda, não havendo nem mesmo expectativa de recebimento; f) ademais, somente em 2008 é que restou iniciada a execução; g) é defeso, no ordenamento jurídico brasileiro, a cessão de créditos futuros e incertos, sem nenhum valor declarado; h) o princípio da irrenunciabilidade de direitos e o princípio da proteção impedem a renúncia de direito irrenunciáveis do empregado, em favor de terceiro; i) a cessão de crédito envolve renúncia; j) os créditos trabalhistas equiparam-se aos alimentos previstos pelo artigo 1694 e ss. Do Código Civil; k) inadmissível as cessões efetivadas antes da constituição do crédito, especialmente no que diz respeito a créditos de natureza trabalhista; l) a cessão efetuada em momento anterior a execução padece de nulidade absoluta; m) inexiste qualquer comprovação acerca da inadimplência do agravante, eis que o mesmo só recebeu parte do valor devido, estando desempregado e com problemas de saúde, não havendo nenhuma cláusula acerca de que a liberação parcial do crédito implicasse no pagamento do pactuado; n) como na escritura resta claro que os 50% são referentes aos direitos, vantagens e obrigações, há que se perquirir que o cessionário não teria direito à integralidade de 50% dos créditos alimentares, devendo ser descontadas as obrigações decorrentes de imposto de renda, contribuições para a previdência social, custas, honorários dos peritos judiciais, bem como honorários dos advogados que patrocinaram a causa; o) pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento do mesmo. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de

um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, após atenta análise das razões lançadas em sede de recurso, dos documentos juntados aos autos e da fundamentação contida na decisão agravada, reputo ausentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em análise sumária dos autos, sem prejuízo de posterior reforma, verifica-se que não há prova inequívoca apta a convencer o juízo da verossimilhança das alegações, eis que existente uma escritura pública cujo objeto cinge-se a cessão de créditos de origem trabalhista em nome do agravante para o agravado. Eventual nulidade ou irregularidade proveniente da referida escritura pública será objeto de análise em cognição exauriente em demanda declaratória. Além disso, o requisito da urgência também não está presente, vez que somente restou bloqueado o crédito a ser recebido em ação trabalhista, não sendo evidenciado qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 15 de março de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0038 . Processo/Prot: 0895623-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0054183-14.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Geraldo Aparecido Pratka. Advogado: Rogério Costa. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 3039

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERALDO APARECIDO PRATKA, em face da decisão de fls. 55-TJPR, proferida nos autos de nº 1703/2011, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformado, aduz o agravante que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDENCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme documentos de fls. 41 e 54-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0039 . Processo/Prot: 0895655-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0067558-82.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: José Luiz Dias de Castro. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilar Rios. Agravado: Sidney Rodrigues de Lima, Solange de Freitas. Advogado: Fabiano Binhara, Sílvio Binhara, Flávio Cesar Carniatto, Luis Fernando Nadolny Loyola, Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRel. 3039

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUIZ A QUO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA. DECLARAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E ADVOCATÍCIAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. CONCESSÃO PROVISÓRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 895655-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante JOSÉ LUIZ DIAS DE CASTRO e Agravados SIDNEY RODRIGUES DE LIMA E OUTRO. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 20-TJ proferida nos autos de Embargos de Terceiro, sob o nº 0067558-82.2011.8.16.0001, que indeferiu a assistência judiciária pretendida pelo Agravante. O Agravante alega em seu recurso que não possui condições de arcar com as custas do processo. Requer que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, acolho o processamento deste recurso. O presente agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento pelo § 1º- A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente cabe aduzir a conceituação de Assistência Jurídica, invocando-se, para tanto, as linhas doutrinárias a respeito: "A palavra assistência, como vimos, traduz-se como a prestação de auxilio, de amparo, a quem dela necessitar. (...) Assistência Jurídica, por óbvio, é aquela prestada ao hipossuficiente em juízo ou fora dele, mesmo que pelos institutos mencionados, já que são meios de se comporem os litígios, motivo pelo qual merece especial atenção do Estado". (SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência Jurídica: Integral e Gratuita. p. 60) Bem como, a gratuidade: "A respeito do termo gratuita, entende-se um de seus significados: aquele que não possuir recursos suficientes estará isento de todas as custas do processo. (...) Isso significa que a gratuidade é estendida a todos aqueles que não tenham condições de arcar com as custas e despesas, mesmo quando assistidos por advogado particular, inserindo-se no conceito de custas e despesas, para esse fim, qualquer despesa que se faça necessária para o pleno exercício dos direitos do cidadão". (SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência Jurídica: Integral e Gratuita. p. 61 e 64) O direito à Assistência Judiciária Gratuita serve para assegurar a efetivação do amplo acesso à Justiça por todos os cidadãos que tenham por objetivo viabilizar seus direitos, mesmo àqueles que se encontram em situação de hipossuficiência, não podendo, em decorrência, arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares. A lei 1060/1950 em seu artigo 4º, parágrafo 1º, prevê a presunção "iuris tantum" a afirmação de insuficiência de recursos realizada pelo requerente do benefício. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O benefício de justiça gratuita é um direito à dispensa provisória de despesas e abrange a isenção de pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios. Depreende-se dos autos que o agravante atualmente não dispõe de recursos para fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, pois ele afirma que é autônomo e possui salário de aproximadamente R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) (fls. 08), para sustentar a si e sua família. O Agravante juntou às fls. 23/27 cópia do imposto de renda. A presunção conferida à declaração de hipossuficiência da Agravante é juris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal fim, o que não ocorreu no caso em apreço, haja vista as justificativas do autor. Nesta mesma linha, cita-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS NA CONSTRUÇÃO DA EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS DEMANDANTES E DA AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS POR SEUS PATRONOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO DO

ATO IMPUGNADO. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA CASSADA - NÍTIDA CARGA DECISÓRIA PASSÍVEL DE SER CONTRARIADA PELA VIA PROCESSUAL ELEITA PELOS AUTORES - RECURSO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VINCULADA, POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI, TÃO APENAS À SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E ADVOCATÍCIAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DO DE SUA FAMÍLIA - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE, QUE SÓ PODE SER ILIDIDA COM PROVA EM CONTRÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - ACESSO À JUSTIÇA - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO (ARTIGO 5º, INCISOS LXXIV E XXXV) - RECURSO PROVIDO. (TJPR, 7ª C. Cível, Agravo 588.238-0/01 e AI 588.238-0, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 07/07/2009) (grifei). Cumpre salientar que a atual situação de gratuidade pode ser afastada mediante prova em contrário ou mesmo cessar, em virtude da alteração da condição econômica da parte, podendo ser impugnada pela parte contrária (art. 7º da lei 1060/50). No momento em que cessar (ou ficar efetivamente comprovado não existir), o benefício pode ser afastado. Esta dispensa de pagamento pode ser temporária, pois se o beneficiário vier a possuir condições financeiras para efetuar os devidos pagamento no prazo de 5 (cinco) anos, este ficará obrigado a pagar. Assim dispõe o art. 12 da Lei n.º 1.060/50: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Portanto, conforme determina a Lei n.º 1060/1950, art. 4º, § 1º, é caso de deferimento do benefício, permitindo o devido prosseguimento do feito com a concessão do beneficio pleiteado. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente ao agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. DECISÃO 1 Face ao exposto, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso admitindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do Agravante. 2 No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 22 de março de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0040 . Processo/Prot: 0896329-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93266. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011772-38.2007.8.16.0019 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Maria de Jesus Matias Lisboa, Alceu Lazarini, Mario Cesar Rogoski, Angela Maria de Oliveira Valença, Ana Andrelina Ribeiro Pickler. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRel. 3039

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 475-B E PARÁGRAFOS DO CPC. 1. O parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil estabelece que, quando a elaboração dos cálculos depender de dados que se encontram sob poder do devedor, o juiz poderá determinar sua apresentação, invertendo o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de serem reputados corretos os dados apresentados pelo credor. 2. Aplicação do §2º do artigo 475-B guarda pertinência com o caso concreto, uma vez que a parte não demonstrou o cumprimento da ordem judicial, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de seguimento deste recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC. 3. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 896.329-7 da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, em que é Agravante BRASIL TELECOM SA e Agravados MARIA DE JESUS MATIAS LISBOA E OUTROS. I. RELATÓRIO A parte Agravante insurge-se contra a decisão do juízo de 1º Grau que determinou a exibição da radiografia do contrato e os balancetes mensais referentes aos meses da integralização, nos prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no §2º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sustenta que já apresentou todos os documentos necessários à liquidação do julgado, inclusive o balancete do mês da integralização, consoante determina a Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que foi totalmente cumprida a ordem judicial e juntou todos os documentos aos autos, não havendo justificativa para a aplicação do artigo 475-B, §2º do Código de Processo Civil. Pugna por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sobretudo porque a manutenção da decisão poderá acarretar dano irreparável com o levantamento dos valores depositados em juízo e, ao final, pelo provimento do presente recurso, para afastar a aplicação do §2º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Destarte a pretensão da Agravante, vislumbra-se que o presente recurso não prospera, pois seguindo a inteligência do artigo 527 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar liminarmente seguimento ao Agravo de Instrumento, nos casos previstos no artigo 557 do mesmo diploma legal. Com efeito, nas hipóteses em que o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, e ainda em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. De tal forma, não vislumbro a possibilidade de seguimento deste recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que é manifestamente improcedente. Isto porque, a controvérsia instaurada está relacionada à apresentação dos documentos necessários à liquidação da sentença, quais sejam, a radiografia do contrato de participação financeira, com os respectivos dados do contrato, tais como o número de ações subscritas e a data da capitalização e, ainda, o balancete do mês em que as ações deveriam ter sido integralizadas, nos termos do enunciado da Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização. O parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil estabelece que, quando a elaboração dos cálculos depender de dados que se encontram sob poder do devedor, o juiz poderá determinar sua apresentação, invertendo o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de serem reputados corretos os dados apresentados pelo credor. Assim, muito embora este Egrégio Tribunal entenda que os documentos apontados são suficientes, a Agravante não demonstrou o cumprimento da ordem judicial, sobretudo porque não juntou ao instrumento do presente recurso, o balancete do mês da integralização. A alegação de juntada do balancete a pretexto de cumprimento da ordem judicial beira a litigância de má-fé, NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA DE JUNTADA DESTES BALANCETES. Chega a ser absurda tal alegação diante do exame de todas as peças do recurso, ONDE NÃO SE ENCONTRA INDÍCIO ALGUM DO REFERIDO BALANCETE. Daí porque, a decisão agravada é pertinente sob a ótica sumária que o Agravo de Instrumento permite, uma vez que nos autos não consta o documento informado pela Agravante. Por outro lado, os documentos de fls. 240/258 também não servem ao atendimento do pronunciamento de 1ºGrau, primeiro, porque elaborada unilateralmente, sem a especificação dos critérios utilizados para o cálculo e que, inclusive considera a data da cotação da ação de forma equivocada. Trata-se de um demonstrativo contábil feito por empresa do interesse da Agravante, MAS NÃO É A CÓPIA DO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO Ainda, também não podem ser admitidas as memórias de cálculo apresentadas pela Agravante, porquanto consideram a ocorrência do grupamento de ações, em evidente violação aos direitos acionários dos Agravados. Ademais, nenhum prejuízo causa à Agravante a apresentação da documentação pretendida, ao passo que é essencial à liquidação de sentença e são dados acessíveis somente ao Agravante, sendo que a aplicação do §2º do artigo 475-B do Código de Processo Civil guarda pertinência com o caso em apreço. Nesse sentido, é importante destacar os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULA 211/STJ) ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS PROVIDÊNCIA DO AUTOR DOCUMENTOS EM SUA POSSE DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM ENSEJARIA O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). [...] 3. Nos termos do art. 475-B do CPC, cabe ao credor exeqüente apresentar a memória discriminada de cálculo para a liquidação. Quando os documentos se encontram em poder do devedor ou de terceiros, a juiz, a pedido do credor, poderá requisitá-los, a teor do disposto no art. 475, § 1º, do CPC. [...] (REsp 1149626/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA APURAÇÃO DO "QUANTUM". OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR (ART. 475, "B", § 1 º E 2º). RECURSO DESPROVIDO. A não apresentação injustificada dos dados necessários para apuração do "quantum" indenizatório, implicará na presunção de correção do cálculo apresentado pelo credor, nos termos do artigo 475, "B", §2º do CPC. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 439606-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 17.01.2008) Diante de tais razões, entendo que não merece seguimento o recurso de Agravo de Instrumento. III. DECISÃO 1 - Ante os fundamentos acima expostos, o presente agravo é manifestamente improcedente, pelo que NEGO LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0041 . Processo/Prot: 0896396-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0046489-28.2010.8.16.0001 Incidente de Falsidade. Agravante: Sérgio Brugmann e Cia Ltda Me. Advogado: Ivo Dyniewicz, Mirnei Barbosa de Souza Araújo. Agravado: Sandro Negrello. Advogado: Francieli Pohlmann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRel. 3039

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA INCIDENTE DE FALSIDADE AUTOS APARTADOS RECURSO CABÍVEL DIVERGÊNCIA PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE CONSOLIDARAM O ENTENDIMENTO DE QUE NO CASO EM QUESTÃO O RECURSO CABÍVEL É A APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO REFORMADA APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SÉRGIO BRUGMANN E CIA LTDA. ME, em face da decisão de fls. 12-TJPR, proferida nos autos de nº 46.489/2010, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto, por entender que no caso o recurso cabível era o agravo de instrumento, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, estar equivocada a r. decisão de primeiro grau, eis que existia dissídio jurisprudencial acerca do tema, sendo que o posicionamento majoritário entende que o recurso cabível - nos casos de incidente de falsidade autuados em autos apartados - é o recurso de apelação. Requer, portanto, o provimento do recurso,

a fim de ver modificada a decisão, e o consequente conhecimento do recurso interposto. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II Da detida análise dos autos, entendo que o presente recurso está a merecer provimento, monocraticamente, conforme disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil: "§ 1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Conforme se infere dos autos, e das alegações do ora agravante, o incidente de falsidade foi autuado em separado - não teve, portanto, seu desenrolar nos autos originais - recebendo numeração única. Logo, forçoso reconhecer que neste caso, a decisão exarada pelo juízo pôs fim ao processo, ao processo de nº 46.489/2010, que se refere exclusivamente ao presente incidente. É cediço o entendimento de que existia divergência jurisprudencial acerca do recurso cabível nos casos de incidentes como os dos autos. Contudo, há posiciomento jurisprudencial consolidado no sentido de que em se tratando de autos apartados, o recurso cabível seria a Apelação Cível: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VEZ DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. É possível sanar o equívoco na interposição do recurso pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, se inocorrente erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente. 3. Induzir a interposição de recurso equivocado pelo próprio órgão recorrido, aliada ao prazo mais exíguo do agravo de instrumento, quando em comparação com a apelação, afasta a suspeita de má-fé e o erro grosseiro, permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1104451/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011); "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE FALSIDADE - APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AgRg no AgRg no Ag 806.926/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010); "INCIDENTE DE FALSIDADE. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. - Processando-se o incidente em autos apartados à ação principal, da decisão que o julga cabe apelação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 343564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 27/05/2002, p. 177); Nesse sentido bem expõe Theotonio Negrão em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 42. Ed, 2010, p. 468/469: "Antes do advento da Lei 11.232, de 22.12.05, era comum tratar como decisão o ato do juiz que deliberasse sobre o incidente de falsidade, na medida em que tudo se passava nos próprios autos do processo e ele não colocava fim ao feito. Logo, estava-se diante de ato recorrível via agravo. Excepcionalmente, se o incidente tivesse corrido em processo apartado (art. 393) e o juiz tivesse proferido sentença que lhe pusesse termo, poderia ser cabível apelação (RJTAMG 40/201). [...] Pelo cabimento de apelação, no incidente processado em autos apartados: STJ-3ª T., REsp 41.158, Min. Menezes Direito, j. 20.8.96, DJU 30.9.96; RT 593/168, 705/157, JTA 87/134, 90/246, 95/349, RJ 188/88." Impõe-se, portanto, acolher a pretensão recursal do agravante, para o fim de revogar a decisão de primeiro grau, determinando que seja procedida a devida análise quanto ao recebimento do recurso de apelação interposto pelo ora agravante. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de revogar a decisão de primeiro grau, determinando que seja procedida a devida análise quanto ao recebimento do recurso de apelação interposto pelo ora agravante. IV Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0042 . Processo/Prot: 0896821-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/98954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00014678 Lei. Impetrante: Maria Helena Vieira, Roberto Werzbitzki. Advogado: José Roberto Martins. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 3039

I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Helena Vieira e Roberto Werzbitzki, servidores públicos estaduais aposentados no cargo de Perito Oficial do Estado do Paraná - QPPO, no qual alegam a prática de ato ilegal por parte do impetrado, consistente na suposto ofensa a direito líquido e certo, que se renova mês a mês no momento em que os impetrantes recebem salários, diante da forma implantada para pagamento de seus adicionais por tempo de serviço, que deixa de considerar a TIDE na base de cálculo. Alegam os impetrantes, em síntese, fls. 03 a 20, que "... o ato coator configura-se por meio da negativa da autoridade pública em pagar, de forma correta, a remuneração dos servidores, eis que os impetrantes recebem o Adicional por Tempo de Serviço (ADTS) calculado tão somente sobre o vencimento base, quando, como dito, deve também ser agregado a TIDE nessa base de cálculo.", fl. 05. Afirmam, ainda, que "a Gratificação de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) é verba fixa, recebida pelo exercício do cargo como vantagem de carreira, paga a toda a categoria de Peritos Oficiais do Estado do Paraná QPPO. Trata-se de verba de caráter geral, isto é, leva em consideração o cargo ocupado e não a pessoa do servidor. É verba permanente e integra o conceito de vencimentos dos impetrantes, não se tratando de acréscimo, face sua natureza pecuniária e legal.", fls. 09/10. Aduzem, também, que "... não há ofensa ao disposto no inciso XIV, artigo 37 da Constituição Republicana, já que a vedação imposta pela Carta Magna aplica-se somente às gratificações pessoais e às de idêntico fundamento, não abarcando as de caráter geral e específicas do cargo entre si.", fl. 13. Alegam estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar, fl. 18. Por fim, requerem a concessão de medida liminar para o fim de "... determinar a implantação imediata dos Adicionais por Tempo de Serviço (ADTS), tendo como base de cálculo o Vencimento Base acrescido da Gratificação Fixade Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE).", fl. 19, e, no mérito a concessão em definitivo da segurança. II Em conformidade com o artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações que reputarem necessárias, no prazo de dez dias. III - Intimem-se o Estado do Paraná e a Paranaprevidência na qualidade de litisconsortes passivos. IV Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0043 . Processo/Prot: 0897062-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0058938-18.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Estelita Gomes da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRel. 3039

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE TELEFONIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO SEGUIMENTO SEGADO PRECEDENTES DESTA CÂMARA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 154-verso/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em ação de adimplemento contratual, autos sob o n.º 0058938-18.2010.8.16.0001, por meio da qual se determinou à requerida, ora agravante, que proceda à juntada "... das radiografias nas quais conste a data da assinatura do contrato firmado com a requerente, bem como, a data da subscrição e capitalização das ações.", fl. 154-verso/TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 23, que a "... r. decisão agravada é insustentável, pois não observou a manifesta falta de interesse de agir da agravada para postular, pela via judicial, o documento e informação elencados na petição inicial.", fl. 07-TJ. Aduz também tratar-se de demanda temerária, sendo ônus da autora, ora agravada, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrar a existência, ao menos de indícios, de negócio jurídico entre as partes, fl. 11. Por fim, alega desrespeito às regras legais de exibição de documentos, fl. 15-TJ. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, 23. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 154-verso/TJ, que o julgador tão- somente determinou o cumprimento de uma diligência, sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, sem cunho decisório, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na seqüência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Destarte, as razões expostas na petição recursal, fls. 02 a 23, devem primeiramente ser apresentadas ao MM. Juiz da causa. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0044 . Processo/Prot: 0897578-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0066066-55.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Grand Garden Condominium. Advogado: Murillo Elleres Santos Neto, Leonardo Antonio Franco. Agravado: Administradora de Bens Avante Sa. Advogado: Rodrigo Cury Bicalho, Gilberto Chaves Batistel, Marcelo Osternack Amaral. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 3039

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 942-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de obrigação de não fazer, autos sob n° 2251/2011, por meio da qual se manteve a decisão

proferida anteriormente, fls. 725 a 730-TJ, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora- agravada, determinando: "a) que o réu passe a encaminhar eventuais interessados em adquirir os imóveis diretamente aos corretores locados no stand de vendas da parte autora; b) que se abstenha de impedir a manutenção e funcionamento do plantão de vendas nos finais de semana e feriados; c) que se abstenha de impedir o acesso e circulação de interessados em adquirir imóveis no stand de vendas, desde que acompanhados dos corretores, na casa decorada e nas áreas comuns do condomínio; d) que se abstenha de impedir a manutenção de placas e painéis publicitários;", fl. 729. Alega o agravante, em síntese, fls. 03 a 38, preliminarmente, que a decisão agravada viola o artigo 93, IX, da Constituição da República, posto que ausente de fundamentação, fl. 12. Afirma, também que "a decisão antecipatória de tutela baseou-se exclusivamente no relato da inicial para afirmar a suposta irregularidade na convocação para a AGE. Tivesse o juízo a quo decidido após a ouvida da parte contrária, sua conclusão necessariamente caminharia em sentido diametralmente oposto. Isso porque não só a agravada mas todos os condôminos foram regularmente convocados para a AGE realizada no dia 14 de setembro de 2011, quer através de carta entregue na própria unidade residencial, no caso de proprietários que efetivamente residem no condomínio, quer através dos correios, conforme declaração oficial da própria administradora de condomínio e de recibo dos correios...", fls. 16/17. Alega, ainda, estarem presentes os requisitos autorizadores à revogação da medida concedida em primeiro grau, fls. 36/37. Requer, enfim, fl. 38: "4.3. Que, inaudita altera parte, seja deferida tutela antecipada recursal para revogar a liminar concedida pelo juízo a quo até o julgamento definitivo do presente agravo; 4.4 Que seja anulada a decisão agravada por violação à exigência constitucional de motivação decisória; 4.5. Que no mérito, seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, revogando-se a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada em primeiro grau." II Decido Em conformidade com a petição inicial, cuja cópia encontra-se às fls. 60 a 74-TJ, a ora agravada, ajuizou ação de obrigação de não fazer em face do condomínio agravante, cuja tutela antecipada foi concedida por meio da decisão de fls. 725 a 730-TJ, proferida em 16 de dezembro de 2011. Após citado, certidão de fl. 736 mandado juntado aos autos em data de 13 de janeiro de 2012, fl. 734-verso -, o réu apresentou contestação, fls. 767 a 781-TJ, por meio da qual, dentre outras argumentações, requereu a revogação da tutela antecipada, fl. 780. Referido requerimento foi indeferido por meio da decisão ora recorrida, cópia à fl. 942-TJ. Do exposto, denota-se que a decisão que estaria causando lesão ao agravante, segundo suas alegações, é a que deferiu a tutela antecipada, cópia às fls. 725 a 730-TJ. Tanto é assim, que o seu pedido recursal principal é de "provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, revogando-se a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada em primeiro grau.", fl. 38. Assim, o agravante deveria ter manejado o recurso em face de referida decisão que concedeu a tutela antecipada e não da decisão que somente ratificou os termos decisão concessiva de tutela antecipada. Por essas razões, conclui-se que o presente agravo de instrumento, interposto em 14 de março de 2012, fl. 02, é manifestamente inadmissível, devendo ser-lhe negado seguimento, consoante estabelece o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, intempestivo, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0045 . Processo/Prot: 0897816-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/101772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00000096 Lei Complementar. Impetrante: Celso Salvador Barros, Claudio Roberto Godoi Burigo, Eraldo Pinto, Fábio Sebastião Kleina, Ireni Cecília Petter, Nereu Collini Filho, Rubens Rodrigues dos Santos, Waldemir Starke. Advogado: José Roberto Martins. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Rel. 3039

Vistos, I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Celso Salvador Barros, Claudio Roberto Godói Burigo, Eraldo Pinto, Fábio Sebastião Kleina, Ireni Cecília Petter, Nereu Collini Filho, Rubens Rodrigues dos Santos, Waldemir Starke, servidores públicos estaduais, aposentados, integrantes da carreira policial civil, em face de alegada ilegalidade perpetrada pelo Sr. Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Os impetrantes apontam como ilegal ato pelo qual a Administração efetua o pagamento da "Gratificação Adicional Emenda 19" e da "Gratificação Adicional por Tempo de Serviço" apenas sobre os vencimentos básicos dos seus cargos. Conforme sustentam, a ilegalidade perpetrada pela Administração consistiria em desprezar a TIDE (gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva) como parte integrante da remuneração básica dos servidores públicos integrantes das carreiras policiais civis. Para tanto apresentam vasto entendimento jurisprudencial neste sentido. Alegam, portanto, que tal violação ao seu direito líquido e certo vem se perpetrando mês a mês, por ocasião do pagamento de seus vencimentos. Requerem, ao final, a concessão de imediata da segurança, e o provimento final do mesmo, quando da decisão por este Colegiado. II Entendo presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação. A relevância do fundamento adotado emana do cotejo dos dispositivos constitucionais com os da Lei inquinada e seus regulamentos, dando ensejo a se presumir que a tese exposta pela impetrante possa efetivamente ser acolhida pelo colendo Tribunal de Justiça. Frise-se, ademais, que tal matéria já foi objeto de análise neste Tribunal, em casos similares. O alegado "periculum in mora" advém dos óbvios percalços a que estarão sujeitos os impetrantes para a obtenção dos valores devidos, bem como a natureza salarial da verba ora sob análise, ou seja, está a se tratar da manutenção da subsistência dos impetrantes. De conseqüência concedo a liminar pleiteada, para o fim de determinar a implantação imediata em folha de pagamento dos ora Impetrantes, os Adicionais por Tempo de Serviço (ADTS), tendo como base de cálculo o Salário Base acrescido da Gratificação Fixa de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva-TIDE, conforme requerido na inicial. III Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada. IV Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, com a contra-fé e documentos que a acompanham, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. V Dê-se ciência aos mencionados litisconsortes passivos necessários, Estado do Paraná e Paranaprevidência, na forma legal, acerca do indeferimento da presente ordem liminar. VI Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

Vista ao(s) Advogado (s)

0046 . Processo/Prot: 0860047-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353394. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002260-61.1999.8.16.0035 Cobrança. Apelante (1): Francisco José Pereira. Advogado: Sibeli Gurski, Telmo Dornelles. Apelante (2): Panagro Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Apelado (1): Panagro Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: José Devanir Frítola. Apelado (2): Francisco José Pereira. Advogado: Sibeli Gurski, Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Observação: rel. 3039. Vista Advogado: José Devanir Frítola (PR013901)

Vista ao(s) Apelante(s)

0047 . Processo/Prot: 0846719-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001537-37.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Carlos Eurico Fontes Filho. Advogado: Marciano Pereira, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado: Nabi Kemmel Mellem. Advogado: Marcos Augusto Malucelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: rel. 3039

Intimação Advogado - Prazo : 10 dias

0048 . Processo/Prot: 0579042-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/93513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000313 Anulatória. Apelante: Erminio de Oliveira. Advogado: Luiz Gustavo Calliari Monteiro. Rec.Adesivo: Construtora Araruama Ltda, Araruama Empreendimentos e Incorporaçoes Ltda. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Apelado (1): Erminio de Oliveira. Advogado: Luiz Gustavo Calliari Monteiro. Apelado (2): Construtora Araruama Ltda, Araruama Empreendimentos e Incorporaçoes Ltda. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Apelado (3): Banco Santander S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Observação: rel. 1747. Vista Advogado: Luiz Gustavo Calliari Monteiro (PR033388)

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03156

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Regina de Souza	018	0885335-8/01
Alexandre de Almeida	018	0885335-8/01
Ana Cláudia Finger	012	0859423-0/01
Ana Paula Finger Mascarello	012	0859423-0/01
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	004	0811226-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0853820-5
	013	0861542-1/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	011	0854290-1
	015	0874299-0/01
	017	0884725-8/01
Carlos Sérgio Capelin	005	0819142-8
Carmen Cortez Wilcken	003	0807423-7/01
Cassemiro de Meira Garcia	006	0839574-6/01
Crestiane Andréia Zanrosso	007	0843267-5
Daniel Hachem	004	0811226-7/02
Denio Leite Novaes Junior	005	0819142-8

Elisângela de Almeida Kavata	010	0853820-5
Eraldo Lacerda Junior	014	0862370-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0762042-8/02
	011	0854290-1
	015	0874299-0/01
	017	0884725-8/01
Fabrício Rogério Becegato	007	0843267-5
Fabrício Zilotti	014	0862370-9/01
Fernando Rumiato	003	0807423-7/01
Flavio Pereira Teixeira	011	0854290-1
Floriano Terra Filho	002	0762042-8/02
Frederico Stecca Cioni	018	0885335-8/01
Gilberto Fior	007	0843267-5
Gilberto Pedriali	005	0819142-8
Giovanna Price de Melo	017	0884725-8/01
Glauco Luciano Ramos	008	0846726-1
Guilherme Vieira Scripes	008	0846726-1
Halanjhoni Junio Rezende	018	0885335-8/01
Isabella Cristina Gobetti	008	0846726-1
Jair Antônio Wiebelling	001	0739404-7
	012	0859423-0/01
	013	0861542-1/01
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	007	0843267-5
João Leonel Antocheski	006	0839574-6/01
	012	0859423-0/01
Jorge Luiz Martins	016	0878170-6
José Antonio de Andrade Alcântara	004	0811226-7/02
José Cordeiro dos Santos	006	0839574-6/01
Juliano Ricardo Tolentino	012	0859423-0/01
Júlio César Dalmolin	001	0739404-7
	012	0859423-0/01
	013	0861542-1/01
Karine Saggin	009	0851383-9/01
Karinne Romani	004	0811226-7/02
Larissa Grimaldi Rangel Soares	018	0885335-8/01
Lauro Fernando Zanetti	001	0739404-7
	008	0846726-1
Leandro de Quadros	012	0859423-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0846726-1
Lincoln Taylor Ferreira	016	0878170-6
Luiz Felipe Apollo	018	0885335-8/01
Luiz Fellipe Magalhães Zarur	009	0851383-9/01
Luiz Fernando de Paula	016	0878170-6
Luiz Rodrigues Wambier	002	0762042-8/02
	015	0874299-0/01
Márcia Loreni Gund	001	0739404-7
	012	0859423-0/01
	013	0861542-1/01
Márcio Antônio Sasso	007	0843267-5
Márcio Rogério Depolli	010	0853820-5
	013	0861542-1/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	005	0819142-8
Maria Cláudia Sancho Moreira	014	0862370-9/01
Maria Izabel Bruginski	006	0839574-6/01
	012	0859423-0/01
Marli Ferreira Clemente	011	0854290-1
Olinto Roberto Terra	002	0762042-8/02
Paulo Henrique Gardemann	008	0846726-1
	015	0874299-0/01
Paulo Roberto Gomes	010	0853820-5
Rafael Ricci Fernandes	003	0807423-7/01
Renata Caroline Talevi da Costa	001	0739404-7
Renata Cristina Costa	008	0846726-1
Renato Wolf Pedroso	009	0851383-9/01
Santino Ruchinski	007	0843267-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	008	0846726-1
Werner Aumann	014	0862370-9/01
Wilton Vicente Paese	009	0851383-9/01

0001 . Processo/Prot: 0739404-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/310952. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005325-66.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Mercearia Klein Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 07/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA ARTIGO 26, II DO CDC. RECURSO. PREJUDICADO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. NÃO CABIMENTO. QUANDO AUSENTE PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AFASTADA. TAXAS E TARIFAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE ERAM VEDADAS PELO BACEN, OU QUE NÃO CORRESPONDEM A SERVIÇOS PRESTADOS. SUCUMBÊNCIA ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. - Ausente a demonstração de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central. - A incidência da capitalização mensal de juros deve ser afastada, impondo-se o seu expurgo, ou seja, quando não houve depósitos mensais na conta corrente superiores ao valor debitado a título de juros pela utilização de limite de crédito no mês anterior. - A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras relativas à prestação de serviços em geral é permitida pelo BACEN, sem configurar ofensa ou desvantagem ao consumidor se houve efetiva utilização dos serviços. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Agravo retido prejudicado. Apelação Cível parcialmente provida.
0002 . Processo/Prot: 0762042-8/02 Agravo
. Protocolo: 2011/358372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762042-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Expedito Apolinario, Doroty Deckmann Guerreiro (maior de 60 anos), Almira Alves Pereira (maior de 60 anos), Adair Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Glauco Luis Marques, Ana Clara Rocha (maior de 60 anos), José Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Francisco Malaquias da Silva, José Elias de Carvalho (maior de 60 anos), Sebastião Julio da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Floriano Terra Filho, Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 14/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravo interno suspenso.
0003 . Processo/Prot: 0807423-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/460238. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807423-7 Apelação Civel. Embargante: Larini Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Embargado: Município de Nova Santa Bárbara. Advogado: Carmen Cortez Wilcken. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 21/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I OMISSÃO RELATIVA AO ACEITE DAS DUPLICATAS. MATÉRIA NÃO LEVANTADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. I Os embargos de declaração prestam-se a sanear contradição ou obscuridade contida nos termos da decisão ou, ainda, para suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Assim, não se admite a veiculação de matéria não levantada pelas partes anteriormente, por caracterizar inovação recursal. II O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - jura novit curia. III - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, inocorreu na hipótese dos autos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0004 . Processo/Prot: 0811226-7/02 Agravo
. Protocolo: 2012/62317. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811226-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Vanduir Beca Pedro. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, Karinne Romani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 524 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. "1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não- conhecido." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 9706, AI nº 441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 28/11/2007, DJ 07/12/2007 de nº 7507, unânime) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0819142-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/297943. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026942-94.2009.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Suscitante: Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Interessado: Carlos Roberto Fernandes e Companhia Ltda, Carlos Roberto Fernandes. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sexta 16ª Câmara Cível em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência cível, declarando competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. VERIFICADA. ART. 103 DO CPC E ART. 106 DO CPC. 01. Necessidade de conexão entre as ações, nos termos do art. 103 do CPC, para se evitar decisões conflituosas. 02. Juízo prevento aquele que primeiro despachou, nos termos do art. 106 do CPC. Conflito de Competência procedente.

0006 . Processo/Prot: 0839574-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83158. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 839574-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Embargado: Jorge da Silva Ramos. Advogado: José Cordeiro dos Santos, Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I Os embargos de declaração destinam-se tão- somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0843267-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336530. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000113 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Márcio Antônio Sasso, Gilberto Fior. Agravado: Pedro Becker. Advogado: Santino Ruchinski, Fabrício Rogério Becegato, Crestiane Andréia Zanrosso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1) O artigo 431-A, do CPC determina, expressamente, que seja dada ciência às partes da data e do local da consumação da perícia para que, querendo, acompanhem os trabalhos do perito. 2) Em liquidação de sentença não se abre margem para ampliação ou restrição do que restou julgado, devendo ser cumprido o que restou decidido no processo de conhecimento, porquanto operada a coisa julgada. 3) Quanto aos honorários de sucumbência, deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas, levando em consideração o trabalho do profissional. Agravo de Instrumento desprovido.

0008 . Processo/Prot: 0846726-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368966. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007636-71.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor de Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Maris Julia de Lera Lima e Outros. Interessado: Maria Julia de Lima e Outros. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Glauco Luciano Ramos, Guilherme Vieira Scripes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, decretar a nulidade dos atos realizados até o momento, julgando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DO RITO. NÃO VERIFICADA. PEDIDO INICIAL REFERENTE À AÇÃO DE COBRANÇA, PROCESSADA NO RITO ORDINÁRIO. ADOÇÃO, ENTRETANTO, DO RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS DECRETADA, DE OFÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE "ERROR IN PROCEDENDO". JULGA PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. Verificada a inadequação do processamento do feito, que se realizou como cumprimento de sentença, quando se trata de demanda de rito ordinário, em manifesto error in procedendo, impõe-se que seja decretada a nulidade dos atos, de ofício, com retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO PREJUDICADO.

0009 . Processo/Prot: 0851383-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 851383-9 Apelação Civel. Embargante: Cesar Marcino Machado. Advogado: Wilton Vicente Paese, Karine Saggin. Embargado: Ernesto Luis Pedroso Júnior. Advogado: Renato Wolf Pedroso, Luiz Fellipe Magalhães Zarur. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolher parcialmente, sem modificação do julgado, nos termos do voto Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NÃO EVIDENCIADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado. 2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - "jura novit cúria". 3. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 4. Há que se acolher parcialmente os embargos de declaração somente no que pertine a correção de erro material, sem modificação do julgado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0010 . Processo/Prot: 0853820-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354222. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005707-04.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: José Osvaldo Rigo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. I DECISÃO QUE DISPENSA A REALIZAÇÃO DE PENHORA E SUSPENDE O FEITO. POSSIBILIDADE. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES EM DEMANDAS IDÊNTICAS. II PREQUESTIONAMENTO. I Diante da decisão proferida no Recurso Especial de nº 1.273.643/PR, há de ser mantida a suspensão do feito, pois objetiva evitar que demandas idênticas tenham desfechos diversos, causando assim "enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". II A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0854290-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013135-03.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Marli Ferreira Clemente. Agravado: Eliane Alexandrino, Francisco Dionisio da Silva, Elias da Silva Miranda, Ilda Magri, Tereza Marochi Betazzi. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e determinando a suspensão do feito, bem como do processo originário, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. 1) MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO RECONHECIDA. 2) SUSPENSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DA DEMANDA ORIGINÁRIA ATÉ JULGAMENTO FINAL DO RESP 1.273.643/PR. 1. O cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei 11.232/2005, de forma que plenamente aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC, quando o executado, devidamente intimado, não efetua o cumprimento espontâneo da obrigação. 2. Considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais

questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial 1.273.643/PR, determina-se a imediata suspensão do presente agravo de instrumento e da demanda originária, até o seu julgamento final. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SUSPENSÃO DO RECURSO E DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 0859423-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/85909. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859423-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Dallas Hotel Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO CÍVEL, COM FULCRO NO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO, ANTE A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. ATO REALIZADO PELO ESTAGIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. "Se a retirada dos autos em carga pelo advogado constituído nos autos configura ciência inequívoca da sentença para fins de início do cômputo do prazo recursal, diferente não pode ser o entendimento para o estagiário de Direito, que realiza o ato em nome daquele, agindo como se fosse ele próprio. Entendimento em contrário importaria em violar o princípio da isonomia processual, favorecendo uma parte em detrimento da outra. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR, Agravo 753005-6/03, 14ª Câmara Cível, Relator Edgard Fernando Barbosa, j. 15/02/2012, DJ 815). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0861542-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/79837. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861542-1 Apelação Civel. Embargante: Banco Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Nilo Urbano Cerneck. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões e contradições no julgado. 2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - jura novit curia. 3. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 4. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS

0014 . Processo/Prot: 0862370-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/19113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 862370-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Alberto Ariede Filho, Artemio Bay, Cesar Pedro Zambenedetti Ribas, Francisco Edival Gonçalves, Henrique Ricardo da Silva Mardock, Heraclito Assis Pessoa de Vasconcelos, Nadir Biscaia dos Santos, Olivetti Rosa Silveira, Paulo Henrique Vendramim, Sironi Antonio Cavagnoli. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Maria Cláudia Sancho Moreira, Werner Aumann, Fabrício Zilotti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. I RECEBIMENTO DE AGRAVO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. II DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO RECURSO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ JULGAMENTO FINAL DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.273.643/PR. MANUTENÇÃO. EXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES EM DEMANDAS IDÊNTICAS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA INDEPENDENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. I Pelo princípio da fungibilidade recursal, possível o conhecimento do recurso de agravo interposto com base do art. 577, §1º do CPC. como se agravo regimental fosse, conforme preceitua o art. 322, do Regimento Interno deste Tribunal. II Tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível independente de provocação das partes e em qualquer grau de jurisdição, há de ser mantida a suspensão do recurso, pois pendente o julgamento do Recurso Especial de nº 1.273.643/PR, em que se discute o prazo prescricional das execuções de sentença prolatada em ação civil pública. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0874299-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/62820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 874299-0 Agravo de Instrumento. Agravante: João Batista da Silva, Sophia Jastrombeck, Eni Ribas Nicodemus, João Rodrigues, Antonio Antunes, José da Silva Ribeiro, Maria Muiller, Raquel Sofia Scarpin, Espólio de Alceu Gelenski, Gabriela Geraldina Gelenski, Nelson José dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL RITJPR. RELATOR QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO RECURSO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.273.643/PR. MANUTENÇÃO. EXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES EM DEMANDAS IDÊNTICAS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA INDEPENDENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 1) Pelo princípio da fungibilidade recursal, possível o conhecimento do recurso de agravo interposto com base do art. 577, §1º do CPC. como se agravo regimental fosse, conforme preceitua o art. 322, do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Ainda que não verse acerca da prescrição, tratando- se de matéria de ordem pública, cognoscível independente de provocação das partes e em qualquer grau de jurisdição, há de ser mantida a suspensão do recurso que versa acerca da aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC., pois pendente o julgamento do Recurso Especial de nº 1.273.643/PR, em que se discute o prazo prescricional das execuções de sentença prolatada em ação civil pública. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0878170-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0064542-23.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Manoela Skraba. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA PARA SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DIRETAMENTE EM FOLHA LEI Nº 10.820/03. POSSIBILIDADE. OUTROS EMPRÉSTIMOS DE MÚTUO, PAGAMENTO DE TARIFAS E TAXAS EM ATRASO NA CONTA QUE PERCEBE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILDADE. LIMINAR EM TUTELA ESPECÍFICA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO. MULTA COMINATÓRIA DEVIDA. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a instituição financeira credora retenha valores decorrentes de salário ou vencimentos do devedor depositados em sua conta para se creditar de débitos contratuais. Precedentes." (STJ, EDcl no REsp 988.178/PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011). 2. A concessão da tutela liminar, nos termos do artigo 461, §3º, do CPC, exige relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final, vale dizer, `fumus boni iuris" e `periculum in mora'. Assim sendo, e em sede de cognição não exauriente, que deverá ser esgotada pelo Juízo de primeiro grau, estando evidenciados referidos requisitos, especificamente pelo fato da existência de fortes indícios de desconto de empréstimo. direto em conta, que recebe verba salarial, além daqueles previstos na Lei de nº 10.820/03, há que se conceder a liminar. 3. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária ao réu (CPC. Art. 461, §4º). A finalidade da multa cominatória `astreintes' - é induzir a parte a cumprir certa obrigação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0884725-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/89247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884725-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Geraldo Dias da Silva, Marcio Martins de Souza, João Barbosa de Lima, Maria Aparecida Camparotti Faccin, Paulo Zen, Oscar Jahn, Antonio Figueiredo da Silva, Cornélio Cardoso Neto, Elpidio Dalla Conte, Francisco Smania Neto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO RECURSO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ JULGAMENTO FINAL DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.273.643/PR. MANUTENÇÃO. EXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES EM DEMANDAS IDÊNTICAS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA INDEPENDENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. Tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível independente de provocação das partes e em qualquer grau de jurisdição, há de ser mantida a suspensão do

recurso, pois pendente o julgamento do Recurso Especial de nº 1.273.643/PR, em que se discute o prazo prescricional das execuções de sentença prolatada em ação civil pública. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 0885335-8/01 Agravo
. Protocolo: 2012/86854. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885335-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Maria da Gloria Barboza, Diva Zacharias Fagan, Dagmar de Oliveira Candido, Yone de Oliveira, Augusto Pedro Morando, Isaura Vissoci de Aguiar, Izaura Marin Friedrichsen, João Pedro Marques, Tamio Kondo. Advogado: Frederico Stecca Cioni, Halanjhoni Junio Rezende. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 21/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REGULARIDADE PROCESSUAL DO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADA. ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. Não se conhece de agravo de instrumento em que a parte não apresenta documentos suficientes a demonstrar a sua regular representação processual. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02766

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Rodrigues Fernandes	022	0701255-3
Afonso Rodeguer Neto	012	0853521-7
Alexandre Nelson Ferraz	001	0840635-1
Alfredo Antônio Canever	022	0701255-3
Alicinio Luiz	004	0601691-7/02
Antonio Henrique Marsaro Júnior	021	0889539-2
Aureliano Pernetta Caron	012	0853521-7
Beatriz Quintana Novaes	007	0817841-8
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0771957-3/02
	016	0865137-6
	019	0887571-2
	024	0811865-4
	025	0841658-8
Bruno André Souza Colodel	020	0889333-0
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	007	0817841-8
Carlos Eduardo Quadros Domingos	004	0601691-7/02
Caroline Rupel	003	0505218-2
Cesar Augusto Praxedes	022	0701255-3
Cleber Haefliger	005	0771957-3/02
Daniel Hachem	011	0847490-0
Denio Leite Novaes Junior	015	0860889-5
Diógenes Mendes Gonçalves Neto	007	0817841-8
Edmara Silvia Romano	016	0865137-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0505218-2
	014	0859211-0/02
Fábio Lamônica Pereira	015	0860889-5
Felipe Sá Ferreira	001	0840635-1
Fernando Dorival de Mattos	023	0789231-9
Gilson dos Santos	018	0874739-9
Gilvano Colombo	001	0840635-1
Gisele da Rocha Parente	002	0243647-1/01
Gislaine do Rocio Rocha	018	0874739-9
Ignis Cardoso dos Santos	021	0889539-2
Jair Antônio Wiebelling	021	0889539-2
Janaina Rovaris	017	0867983-6
Jane Glaucia Angeli Junqueira	019	0887571-2
José Carlos de Alvarenga Mattos	012	0853521-7
José Edgard da Cunha Bueno Filho	020	0889333-0
José Vicente Ferreira	025	0841658-8
Juliana Braga Coelho	004	0601691-7/02
Júlio César Dalmolin	021	0889539-2
Júlio César Subtil de Almeida	017	0867983-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	020	0889333-0
Karina Locks Passos	002	0243647-1/01
Lauro Fernando Zanetti	023	0789231-9
Leonardo de Almeida Zanetti	023	0789231-9
Lívia Cabral Guimarães	004	0601691-7/02
Lizeu Adair Berto	023	0789231-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	006	0788693-5/01
Luerti Gallina	025	0841658-8
Luís Oscar Six Botton	017	0867983-6
Luiz Celso Branco	012	0853521-7
Luiz Cezar Viana Pereira	022	0701255-3
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	009	0839212-1
Luiz Rodrigues Wambier	003	0505218-2
	014	0859211-0/02
Luiz Salvador	010	0844255-9
Luiz Ubirajara P. d. Oliveira	009	0839212-1
Manoel Ferreira Capelin	024	0811865-4
Márcia Loreni Gund	021	0889539-2
Márcia Regina Rodrigues G. Gaspar	015	0860889-5
Márcio Rogério Depolli	005	0771957-3/02
	016	0865137-6
	019	0887571-2
	024	0811865-4
	025	0841658-8
Márcio Rubens Passold	001	0840635-1
Marcos Luciano Gomes	012	0853521-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	013	0859211-0/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0788693-5/01
Naradiba Silamara Guerra de Souza	019	0887571-2
Natália Kelly G. d. Carvalho	001	0840635-1
Pedro Gonzaga de O. C. e. Silva	007	0817841-8
Piercy de Lemos	003	0505218-2
Rafael de Lima Felcar	020	0889333-0
Rafael Dias Cortes	007	0817841-8
Rafaella Gussella de Lima	020	0889333-0
Reinaldo Mirico Aronis	009	0839212-1
	010	0844255-9
Renata Cristina Paloan T. Elias	002	0243647-1/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	013	0859211-0/01
	014	0859211-0/02
Roger Oliveira Lopes	002	0243647-1/01
Rosa Daum Machado	012	0853521-7
Sebastião da Silva Ferreira	013	0859211-0/01
	014	0859211-0/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	023	0789231-9
Simone Silva Melcher	008	0837809-6/01
Stefan Klaus Gildemeister	008	0837809-6/01
Suzieny Baptista de Oliveira	009	0839212-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0505218-2
	014	0859211-0/02
Tiago Augusto de Macedo Binati	019	0887571-2
Tirone Cardoso de Aguiar	011	0847490-0
	016	0865137-6
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0840635-1
Walter Gonçalves	015	0860889-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	017	0867983-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0840635-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249555. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000384-60.2009.8.16.0087 Declaratória. Apelante: Banco Bgm Sa. Advogado: Márcio Rubens Passold, Felipe Sá Ferreira, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Natália Kelly Garbazza de Carvalho. Apelado: Severina Cristovão da Silva Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Gilvano Colombo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Anotado o substabelecimento de fl. 117/120, entregue-se o processo pelo prazo de cinco (5) dias. Int.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0243647-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/77759. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 243647-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Karina Locks Passos. Embargado (1): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Embargado (2): Estefânia Hort, Mari Elizabeth Mocelin. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca Elias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Aos embargados para que se manifestem a respeito dos embargos de declaração (fls. 251/257), no prazo de 5 dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de março de 2012. (a) Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.
0003 . Processo/Prot: 0505218-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/166888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001391 Cobrança. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Caroline Rupel. Apelado: Iraci Borges de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Piercy de Lemos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ap. Cível 505.218-2 Indefiro o pedido de cancelamento da audiência. Aguarde-se a data aprazada. Intime-se com urgência e voltem de imediato os autos. Em 22/03/12 Joscelito Giovani Cé Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0004 . Processo/Prot: 0601691-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/131858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 601691-7 Apelação Civel. Embargante: Converplast Embalagens Ltda. Advogado: Juliana Braga Coelho, Alicinio Luiz. Embargado: Indústrias Todeschini S/a. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 364/368) opostos por Coverplast Embalagens Ltda. contra decisão monocrática (fls. 354/356) que negou seguimento aos Embargos opostos pela ora Embargante, por manifesta inadmissibilidade (intempestividade), contra o acórdão que julgou os recursos de Apelação Cível interpostos pelas partes. Argumenta a Embargante, em suma, que a decisão é contraditória quando afirma que a republicação do acórdão foi veiculada em 21.05.2010, concluindo pela intempestividade dos embargos de declaração opostos, isso porque mais uma vez os nomes dos procuradores da embargante, Coverplast Embalagens Ltda., não constou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. Por fim, requer sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e providos para sanar os vícios apontados. É o relatório. 2. Conforme consta da certidão de fls. 374, em que pese a determinação de republicação do acórdão n.º 15162 (fls. 280-292) sem a exclusão do nome dos advogados da ré (fls. 323), mais uma vez os nomes dos procuradores da ora embargante não constaram da publicação do acórdão que julgou a apelação cível n.º 601.691-7. 3. Nessas condições, constatada a irregularidade na publicação do acórdão, revogo a decisão monocrática de fls. 354-356 e julgo prejudicado os Embargos de Declaração n.º 601.691-7/02. 4. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração n.º 601.691-7/01. Curitiba, 20 de março de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2° Grau - Relator
0005 . Processo/Prot: 0771957-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/422530. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771957-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: João Leandro de Souza Neto (maior de 60 anos), Audelino Tonon (maior de 60 anos), Rosa Francaro Bin (maior de 60 anos), Gema Facim Ghizzi (maior de 60 anos), Vilson Gomes, Wilson Salvador Martarelo, Zilmo Luiz Lanzarin, Valdemar Cobato (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Sobre o arguido pela instituição financeira embargada na petição de fls. 473-475, manifestem-se os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 20 de março de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau - Relator
0006 . Processo/Prot: 0788693-5/01 Agravo
. Protocolo: 2011/268101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 788693-5 Apelação Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: José Milton de Oliveira Sa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cumpra-se o despacho proferido no expediente protocolado sob o nº42652/2012. Oportunamente, voltem conclusos. Em 20.03.12.
0007 . Processo/Prot: 0817841-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/291745. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003388-34.2008.8.16.0025 Embargos a Execução. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Diógenes Mendes Gonçalves Neto, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes, Pedro Gonzaga de Oliveira Carvalho e Silva. Apelado: Imcopa Importação Exportação e Industria de Óleos Sa. Advogado: Beatriz Quintana Novaes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 817.841- 8, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante Banco Daycoval S/A, sendo Apelada Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos S/A. Trata-se de recurso em que, em suma, discute-se a regularidade formal de duplicatas tendo como referência a resolução nº 102/68 do BACEN e o artigo 24 da Lei nº 5.474/68. E, conforme noticiado pela parte Apelada (fls. 1024/1026), nos autos de Apelações Cíveis nºs 747.331-4 e 747.323-2 (em que Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos S/A. é parte), de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Shiroshi Yendo, foi determinada a suspensão do julgamento daquelas ações mediante a suscitação de incidente de uniformalização de jurisprudência, com a constatação de julgados, das Câmaras especializadas em Direito Bancário, em conflito de entendimento sobre a mesma tese jurídica. Assim, visto que o presente recurso tem como controversas questões que serão dirimidas com o referido incidente de uniformalização criado a partir dos autos supracitados, suspendo o julgamento desta Apelação até o julgamento do incidente de uniformalização pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça. Após, as partes deverão peticionar informando o trânsito em julgado da decisão do incidente criado, para prosseguimento do feito. Os autos deverão aguardar na Secretaria da 16ª Câmara Cível. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
0008 . Processo/Prot: 0837809-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/79896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 837809-6 Apelação Civel. Embargante: Seleart Ltda, Sebastiana Correa Dendevitz, Leonardo Dendevitz. Advogado: Simone Silva Melcher. Embargado: Sueverjon Indústria e Comércio de Tecelagem Ltda. Advogado: Stefan Klaus Gildemeister. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Os embargantes e Apelantes interpuseram embargos de declaração (fls. 337/339) contra o acórdão de fls. 328/333, entretanto, noticiam que a embargada Sebastiana Correa Dendevitz faleceu em 07.07.11, conforme a certidão de óbito por eles juntada (fl. 340). Intime-se o procurador da parte para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 1.055 e 1.056 do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator
0009 . Processo/Prot: 0839212-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/240814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009426-66.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Henrique Cabanellos Schuh. Apelado (1): Rosiliane Borges da Cruz Costa. Advogado: Luiz Ubirajara Pereira de Oliveira. Apelado (2): Jean Claudio Sales Branco. Advogado: Suzieny Baptista de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO I Ciente da petição de fl. 179. II Nessas situações, há que se oportunizar a regularização da representação processual, segundo o disposto no art. 13 do CPC, uma vez que não se trata de um vício processual grave, irremediável. Deve-se, tanto quanto possível, afastar o rigor excessivo, evitando-se que irregularidades processuais sanáveis se transformem em obstáculos instransponíveis ao direito buscado pelas partes. Nesse sentido: "Pressuposto processual. A capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade (CPC 267 IV), devendo ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (CPC 267 IV e § 3º; 301 VIII e § 4º) [...]" (in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª ed. rev., ampl. e atual. até 1º.3.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 177). Diante do exposto, intime-se o autor JEAN CLAUDIO SALES BRANCO para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, regularize sua representação processual, sob pena de nulidade do processo, por ausência de pressuposto processual. III Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator
0010 . Processo/Prot: 0844255-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/264401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0031312-24.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Citicard S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Vera Lucia da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Anote-se o substabelecimento de fl. e entregue-se os autos pelo prazo de dez dias.
0011 . Processo/Prot: 0847490-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/279587. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024849-18.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Rosiney Furini. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível.

Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS Tratam-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinou a exibição dos documentos pugnados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. O requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Analisando os autos verifica-se que o recurso de apelação 01 interposto pela autora foi específico quanto aos honorários advocatícios, ao argumento do § 4º do art. 20 do CPC. E tratando-se de honorários de sucumbência, verba do advogado, o pedido de majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida ao autor da ação, comprovadamente pobre. razões do recurso, desacompanhadas da prova da miserabilidade do advogado, não é aceito. Assim, sem preparo à apelação, a consequência é a deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080-SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se o apelante 01 para o preparo do recurso em dez (10) dias sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 14 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0853521-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000057-73.1995.8.16.0001 Declaratória. Apelante: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Aureliano Pernetta Caron, Luiz Celso Branco, Marcos Luciano Gomes, Rosa Daum Machado. Apelado: Banco Bmd Sa. Advogado: Afonso Rodeguer Neto, José Carlos de Alvarenga Mattos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes a novos procuradores (fls. 328/331) do banco Apelado, defiro o pedido de vista dos autos aos advogados substabelecidos, mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2 Retifique-se a autuação, a fim de constarem como advogados da parte Apelada os referidos na fl. 328. 3 Diligências necessárias. 4 Após, voltem conclusos. 5 Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0013 . Processo/Prot: 0859211-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93031. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859211-0 Apelação Civel. Embargante: Paranamotor Automóveis Sa. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (prazo sucessivo), acerca da interposição dos embargos de declaração da parte contrária, considerando-se a pretensão de atribuição de efeitos infringentes, em ambos recursos. Curitiba, 27 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0014 . Processo/Prot: 0859211-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/94355. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859211-0 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Paranamotor Automóveis Sa. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (prazo sucessivo), acerca da interposição dos embargos de declaração da parte contrária, considerando-se a pretensão de atribuição de efeitos infringentes, em ambos recursos. Curitiba, 27 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0015 . Processo/Prot: 0860889-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318081. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: Embargos a Execução. Apelante: Arnaldo Humberto Zampar, Rosane Estela Raimundo Zampar, José Zampar Neto, Therezinha Brenzan Zampar. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Walter Gonçalves, Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Converto o julgamento em diligência. 2 Verifico que a representação processual de dois dos apelantes está irregular, uma vez que não constam dos autos as procurações outorgadas por JOSÉ ZAMPAR NETO e THEREZINHA BRENZAN ZAMPAR ao Dr. Fábio Lamônica Pereira, subscritor do recurso de apelação (fls. 174/213). 3 Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), e com fundamento no art. 515, § 4°, do CPC, determino a intimação do Dr. FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA (OAB-PR nº 35.936) para que regularize a representação processual dos constituintes JOSÉ ZAMPAR NETO e THEREZINHA BRENZAN ZAMPAR, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto com relação aos aludidos apelantes. 4 Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0865137-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310518. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018785-98.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Vailton Zamuner. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (1): Vailton Zamuner. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e o requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Analisando os autos verifica-se que o recurso adesivo interposto pelo autor foi específico quanto aos honorários advocatícios, ao argumento do § 4º do art. 20 do CPC. E tratando-se de honorários de sucumbência, verba do advogado, o pedido de majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida ao autor da ação, comprovadamente pobre. Seu pedido de assistência judiciária nas razões do recurso, desacompanhadas da prova da miserabilidade do advogado, não é aceito. Assim, sem preparo à apelação, a consequência é a deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso adesivo, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080-SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se o recorrente adesivo para o preparo do recurso em dez (10) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 22 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0867983-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320406. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0040727-89.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Elias Franco. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itacard S A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS Tratam-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinou a exibição dos documentos pugnados desde setembro de 1989 até dezembro de 2001, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar. O requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). Analisando os autos verifica-se que o recurso de apelação 01 interposto pelo autor foi específico quanto aos honorários advocatícios, ao argumento do § 4º do art. 20 do CPC. E tratando-se de honorários de sucumbência, verba do advogado, o pedido de majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida ao autor da ação, comprovadamente pobre. do recurso, desacompanhadas da prova da miserabilidade do advogado, não é aceito. Assim, sem preparo à apelação, a consequência é a deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080- SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se o apelante 01 para o preparo do recurso em dez (10) dias sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 14 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0874739-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340928. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013304-13.2008.8.16.0019 Sustação de Protesto. Apelante: Siemaco - Sindicato dos Empregados Em Empresas de Asseio, Conservação e Similares de Ponta Grossa e Região. Advogado: Gislaine do Rocio Rocha. Apelado: Lucélia de Fátima do Carmo. Advogado: Gilson dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 252/260, que julgou procedente o pedido inicial (Autos nº 1392/2008). Conforme se depreende da análise do caderno processual, o apelante não juntou aos autos instrumento de procuração conferindo poderes de representação a advogada que assina o recurso de apelação de fls. 263/280. Isso posto, determino a intimação do apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0887571-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371592. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006175-31.2006.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Maisa Renofio. Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 471/477, que julgou procedente em parte o pedido inicial (Autos nº 695/2006). Conforme se depreende da análise do caderno processual, o apelante não juntou aos autos instrumento de procuração conferindo poderes de representação a advogada que assina o recurso de apelação de fls. 483/491. Isso posto, determino a intimação do apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0889333-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0014182-84.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Adriana Soares. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Brasil Npls Fundo de

Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito. O requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Analisando os autos verifica-se que o recurso de apelação interposto pela autora foi específico quanto aos honorários advocatícios, ao argumento do § 4º do art. 20 do CPC. E tratando-se de honorários de sucumbência, verba do advogado, o pedido de majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida ao autor da ação, comprovadamente pobre. Seu pedido de assistência judiciária nas razões do recurso, desacompanhadas da prova da miserabilidade do advogado, não é aceito. Assim, sem preparo à apelação, a consequência é a deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080-SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se o apelante para o preparo do recurso em dez (10) dias sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 19 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0889539-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461599. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000866-49.2010.8.16.0159 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçú Sicredi Cataratas do Iguaçú. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior, Ignis Cardoso dos Santos. Apelado: Vanderlei Destefani. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 67/74, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu a prestação de contas ao autor (Autos nº 866/2010). Conforme se depreende da análise do caderno processual, o apelante juntou aos autos substabelecimento à fl.50 conferindo poderes de representação ao procurador que assina o recurso de apelação de fls. 76/83, entretanto, tal substabelecimento não está assinado. Isso posto, determino a intimação do apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0022 . Processo/Prot: 0701255-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/207861. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000096-11.2005.8.16.0166 Embargos do Devedor. Apelante: Elsio Volpato. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes. Apelado: Espólio de Lazaro de Matos Rodrigues. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Designado: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS 1. A Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 18 de maio de 2011, através do acórdão, por maioria de votos deram parcial provimento ao recurso, vencido o Des. Relator, com declaração de voto vencido. Com base no voto vencido, o apelante, Elsio Volpato, ora embargante, opôs embargos infringentes (fls. 256/269), visando modificar o resultado do julgamento. Preparo regular. Impugnação às fls. 282/288. 2. Os embargos infringentes opostos devem ser conhecidos. Dispõe o art. 530 do Código de Processo Civil, quando reformada a sentença, por maioria, em grau recursal (princípio da dupla conformidade) poderão ser manuseados os infringentes, como no presente caso, onde houve divergência em relação a verossimilhança da alegação de agiotagem pela análise da prova oral colhida. Diante disso, admito os embargos infringentes, nos termos do art. 531, observando-se o contido no art. 534, ambos do mesmo diploma legal citado acima e no art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar contrarrazões aos embargos opostos

0023 . Processo/Prot: 0789231-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/72214. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000205-28.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: Ivanes Fetima Ferguts. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos opostos

0024 . Processo/Prot: 0811865-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165077. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021534-93.2007.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Marilda de Oliveira Alves. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos opostos

0025 . Processo/Prot: 0841658-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344598. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001317-53.2004.8.16.0137 Declaratória. Apelante (1): Farmácia Porecatu Ltda. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos opostos

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03025

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	035	0894865-0
Adriana de Alcântara Luchtenberg	039	0897720-8
Adriano Prota Sannino	033	0893173-3
Alcirley Canedo da Silva	017	0878742-2
Alexandre de Toledo	033	0893173-3
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	039	0897720-8
Aloysio Roa	020	0885026-4
Amaury Schimmelpfeng Ramos	020	0885026-4
Ana Paula Falleiros Keppe	027	0890181-3
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	018	0878753-5
Arinaldo Bittencourt	039	0897720-8
Arlindo Menezes Molina	018	0878753-5
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0814651-2
	013	0869001-7
	028	0890575-5
Bruna Marcantonio Farah	029	0891616-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0878122-0/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	009	0859270-9/01
	019	0884351-8
	023	0888563-4
	026	0889535-4
Carlos Araúz Filho	008	0858899-0
Carlos Murilo Paiva	018	0878753-5
Caroline Amadori Cavet	022	0887853-9
César Augusto Terra	021	0887331-8/01
Clauber Júlio de Oliveira	036	0894942-2
Denio Leite Novaes Junior	011	0867468-4
Denise Vazquez Pires	033	0893173-3
Dhebora Zandrowski	022	0887853-9
Dimitrya Pirih Maranhão	003	0794619-6
Edgar Kindermann Speck	008	0858899-0
Edson Evangelista da Silva	007	0854311-5
Edson Luiz Zanetti	025	0888721-6
Eduardo Dib Leite	001	0691960-4
Elisângela de Almeida Kavata	032	0892673-4
Eraldo José Gadens Portela	036	0894942-2
Eraldo Lacerda Junior	018	0878753-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0851651-2/01
	009	0859270-9/01
	015	0874124-8/01
	019	0884351-8
	023	0888563-4
	026	0889535-4
Evilásio de Carvalho Junior	008	0858899-0
Fábio Pacheco Guedes	003	0794619-6
Fausto Luis Morais da Silva	008	0858899-0
Fernanda Zanicotti Leite	038	0896153-3
Fernando Marcos Parisotto	040	0898616-3
Fernando Wilson Rocha Maranhão	003	0794619-6
Flávia Andréia Redmerski de Souza	032	0892673-4
Flavio Pereira Teixeira	006	0851651-2/01
Gissiane Cristine Chromiec	027	0890181-3
Grasiele Barcelos Amaral	023	0888563-4
Guilherme Kloss Neto	039	0897720-8
Gustavo Rezende da Costa	024	0888604-0
Helio Bueno de Camargo	023	0888563-4

Henrique Jambiski Pinto d. Santos	008	0858899-0
Isabella Cristina Gobetti	037	0895289-4
Jair Antônio Wiebelling	031	0892262-1
Jean Mauricio de Silva Lobo	016	0878122-0/01
João Joaquim Martinelli	014	0869648-0/02
João Leonelho Gabardo Filho	021	0887331-8/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	032	0892673-4
Jorge Luiz Martins	002	0707387-4
José Américo da Silva Barboza	012	0867686-2
José Devanir Frítola	039	0897720-8
Juliano Ricardo Tolentino	040	0898616-3
Júlio César Dalmolin	028	0890575-5
	031	0892262-1
Kalil Jorge Abboud	026	0889535-4
Keyla Monquero	032	0892673-4
Lauro Fernando Zanetti	029	0891616-5
	037	0895289-4
Leandro de Quadros	040	0898616-3
Leandro Isaías Campi de Almeida	029	0891616-5
Leonardo de Almeida Zanetti	037	0895289-4
Leonel Trevisan Júnior	016	0878122-0/01
	020	0885026-4
Lidson José Tomass	015	0874124-8/01
Liliam Aparecida de J. D. Santo	033	0893173-3
Linco Kczam	037	0895289-4
Ludmeire Camacho Martins	007	0854311-5
Luiz Assi	024	0888604-0
Luiz Rodrigues Wambier	006	0851651-2/01
	015	0874124-8/01
	019	0884351-8
	023	0888563-4
	026	0889535-4
Lycia Maria Padilha Amaral	021	0887331-8/01
Marcelo Augusto Angioletti	038	0896153-3
Marcelo Farinha	025	0888721-6
Marcelo Gonçalves da Silva	017	0878742-2
Marcelo José Ciscato	004	0811359-1/01
Márcia Loreni Gund	031	0892262-1
Márcio Antônio Sasso	039	0897720-8
Márcio Rogério Depolli	005	0814651-2
	013	0869001-7
	028	0890575-5
Marcos Mattioli	021	0887331-8/01
Marcos Paulo de Castro Pereira	004	0811359-1/01
Marcus Aurélio Liogi	030	0891875-4
Maria Regina Alves Macena	001	0691960-4
Michelle Braga Vidal	013	0869001-7
Mieko Ito	027	0890181-3
Orestes Eduardo Accordi	040	0898616-3
Patrícia Homan Duarte Ribeiro	022	0887853-9
Patricia Pontaroli Jansen	016	0878122-0/01
Paulo Augusto Chemin	040	0898616-3
Paulo Cezar Cenerino	005	0814651-2
Paulo Fernando Paz Alarcón	022	0887853-9
Paulo Roberto Fadel	036	0894942-2
Paulo Roberto Gomes	019	0884351-8
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	008	0858899-0
Rafael dos Santos Kirchhoff	011	0867468-4
Rafael Fabrício Mussini	013	0869001-7
Rafael Machado Alves	039	0897720-8
Reinaldo Mirico Aronis	024	0888604-0
	036	0894942-2
Renata Cristina Costa	037	0895289-4
Roberta Parada Silva Costa	021	0887331-8/01
Roberto Carlos Bueno	025	0888721-6
Rodolfo Gardini Fagundes	038	0896153-3
Rogério Bueno Elias	033	0893173-3
Rogério Resina Molez	033	0893173-3
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	007	0854311-5
Sérgio Eduardo da Silva	003	0794619-6
Suzana Valenza Manocchio	003	0794619-6
Terezinha Uhren	010	0859860-3
Thaisa Cristina Cantoni	037	0895289-4
Tirone Cardoso de Aguiar	034	0893349-7
Vinícius Ratti	013	0869001-7
Volnei Leandro Kottwitz	009	0859270-9/01
Winicius Rubele Valenza	039	0897720-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0691960-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/184710. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024438-81.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Edvaldo Fávaro. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eduardo Dib Leite. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DESCONTITUEM A ALEGAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em que pese a simples declaração de pobreza ser suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devem ser considerados os elementos acostados aos autos capazes de desconstituir tal alegação. Vistos, etc... I RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Edvaldo Fávaro, contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Declaratória Cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais e Materiais nº 24.438/2010, promovida pela agravante em face do Banco Panamericano SA, que indeferiu a assistência judiciária gratuita requerida. Alega o agravante, em síntese, que o pagamento das custas processuais comprometerá a manutenção de suas necessidades vitais e de sua família. Aduz ainda que a simples afirmação de pobreza é suficiente para a concessão da medida pleiteada e que é prerrogativa da parte contrária, provar que o autor não preenche os requisitos da lei para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, razões pelas quais requer sua concessão. O efeito suspensivo foi indeferido às fls.68-69 TJ. Não foram prestadas Informações pelo magistrado de primeiro grau. Não houve a apresentação de contrarrazões (fls. 73 - TJ). É o breve relatório. II - DECIDO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que essa Câmara adotou em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. E, estando presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, deve ser conhecido. O agravante pugna pela reforma da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, argumentando, em síntese, que o pagamento das custas processuais comprometerá a manutenção de suas necessidades vitais e de sua família, que a simples afirmação de pobreza é suficiente para a concessão da medida pleiteada, salientando que é prerrogativa da parte contrária, provar que o autor não preenche os requisitos da lei para obtenção do benefício, razões pelas quais requer sua concessão. Com efeito, é cediço que a simples afirmação de pobreza é apta para a concessão da medida pleiteada, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Entretanto, a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício de assistência gratuita, ou seja, iuris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes dos autos para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Portanto, ao contrário do alegado pelo agravante, cabe a ele mesmo provar que tem direito ao recebimento do benefício, pois se houver nos autos elementos probatórios contrários à declaração, estes devem ser considerados fundamentos hábeis para indeferir o pedido de justiça gratuita. A respeito do tema, esta Corte já se manifestou: "PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 553.496-3, Rel. Fabian Schweitzer, j. 04.03.2009). "AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA E DOS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - PROVAS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM, DESDE LOGO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - RATEIO DAS DESPESAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 520.098-6, Rel. Ruy Fernando de Oliveira, j. 04.11.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SIMPLES AFIRMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA PELA REALIDADE DO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. RECURSO NÃO

PROVIDO." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 483.580-7, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. 21.05.2008). In casu, constata-se que há elementos nos autos que não condizem com a situação de quem necessita da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A possibilidade do agravante arcar com as custas processuais restou demonstrada pela cópia dos holerites do mesmo (fls. 35/40-TJ), os quais demonstram que o agravante é funcionário público e possui renda bruta em torno de R$ 3.837,18 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), e líquida em torno de R$ 2.292,80 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), bem como um patrimônio estimado em R$ 200.000,00. Valores estes que se mostram consideráveis e contrários à afirmação de pobreza. Da mesma forma insubsistente o argumento que tem grande gasto com o sustento de sua família incluindo o custo da faculdade de seu filho no importe de R$ 670,28, uma vez que dos documentos juntados verifica-se que, embora a mensalidade constante no boleto seja no valor indicado pelo agravante, os comprovantes de pagamento demonstram que o requerente paga exatamente metade do valor. Com efeito, não se subtrai dos autos argumentos fortes capazes de demonstrar as alegações de insuficiência de rendimentos, que justifiquem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Cabendo, portanto, o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado. Finalmente, saliento que o pagamento das custas ao final do processo, consoante requerido pelo agravante, só cabe na hipótese de concessão da assistência judiciária gratuita, que, contudo, não foi acolhida na espécie. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Oportunamente, baixem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 19 de março de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0002 . Processo/Prot: 0707387-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/241839. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019023-05.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Cristine Maria Euphrasio. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CRISTINE MARIA EUPHRASIO em face de decisão proferida em sede de ação inibitória ajuizada pela ora agravante em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Após prestadas as informações pelo Juiz da causa, acerca da prolação de sentença e interposição de recurso de apelação por ambas as partes (fls. 64), a parte agravante protocolizou petição informando que "não possui interesse no prosseguimento do presente recurso" (fls. 74). 2. Diante do exposto, acolho a manifestação da parte como pedido de desistência do recurso interposto e, por conseguinte, homologo-o, com consequente extinção do procedimento recursal (RITJ, art. 200, incisos XVI e XXIV). Anotações necessárias. 3. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0794619-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/141587. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008721-05.2006.8.16.0035 Carta Precatória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva, Dimitrya Pirih Maranhão. Agravado: Vollato Malhas Ltda, Cesar José Miguel Soldatelli Gollo, Denise Galiotto Gollo. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão interlocutória (fl. 136-TJ) proferida em sede de Carta Precatória, extraída de processo de Execução de Título Extrajudicial, movido pelo ora agravante que reputou como justa e correta à avaliação levada a efeito as fls. 217/218. Sustenta o agravante, em síntese, que há dúvida quanto ao valor atribuído ao bem, o que impõe a reforma da decisão para o fim de determinar a realização de nova avaliação do imóvel penhorado, determinando a comprovação documental dos critérios utilizados na mesma, na forma descrita no art. 68 do Código de Processo Civil. Por fim, requer seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e provido, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O douto magistrado a quo informou, através de ofício (fls. 149/152), que acolheu os Embargos Declaratórios opostos pelo ora agravante, vindo, com isso, a reformar integralmente a decisão hostilizada de fl. 150-TJ, determinando o envio dos autos ao avaliador judicial com vistas a atualizar o valor da avaliação. 3. Assim, nos termos do que prevê o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado por força da nova decisão proferida em primeiro grau que, em última análise, acabou acolhendo o pleito formulado neste recurso. 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. 5. Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0004 . Processo/Prot: 0811359-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/443496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 811359-1 Agravo de Instrumento. Embargante: m5 Gráfica e Editora Ltda e Outros. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira. Embargado (1): Raphael Manzoni, Melissa Manzoni. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira, Marcelo José Ciscato. Embargado (2): Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO QUE INDEFERE A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGOS REJEITADOS. I Avoco os autos. Houve equívoco ao solicitar a inclusão em pauta, eis que os Embargos de Declaração interpostos se voltam contra decisão proferida pelo Relator, e não pelo órgão colegiado, comportando, portanto, julgamento monocrático. II Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por M5 Gráfica e Editora Ltda e Outros, em face do despacho de fls. 134/140. Irresignado, o Embargante interpôs os presentes Embargos de Declaração, com o fim de que seja sanada a omissão apontada nos seguintes termos: "os Embargantes demonstram estar evidente a presença dos elementos basilares para que haja o devido provimento do Agravo de Instrumento, na medida em que, demonstra a contestação dos valores lançados pela instituição financeira, ainda houve a devida demonstração de haver a fumaça do bom direito e apresentação de jurisprudência, e por fim, apresenta caução idônea para garantir o valor real do débito." E acrescenta: "Note-se que a decisão proferida por este colegiado contraria a Súmula 380 do STJ, visto que resta comprovado pelos Agravantes estar presente os elementos destacados na súmula apresentada". III Os Embargos de Declaração propostos devem ser conhecidos, porém não merecem acolhimento. Primeiramente, deve-se apontar que a súmula 380, do STJ, está em consonância com a decisão embargada, como adiante se verifica: Súmula 380. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Ora, a súmula simplesmente explica que a propositura de ação de revisão de contra não inibe a caracterização da mora do autor, ou seja, a simples propositura de ação revisional não afasta, por si só, a mora do autor. Por isto são exigidos os requisitos previstos nos julgados do STJ e já mencionados na decisão embargada, in verbis: a) Ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) Demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) Sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa, ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Na decisão embargada a matéria já foi devidamente apreciada, e a suposta obscuridade apontada inexiste. Os cálculos apresentados pelo Embargante são meros indícios, não possuindo condão probatório. Ora, um documento produzido de forma unilateral não é capaz de formar a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o qual deve ser acompanhado de elementos probatórios que possuam certo grau de robustez, ou que sejam acompanhados de outros elementos adequados para o fim pretendido. No caso, é indispensável a presença do contrato em questão pois, como bem acentuou o juízo a quo, a não apresentação do contrato "impossibilita a análise pelo juízo sobre a previsão expressa no instrumento de capitalização mensal", sendo inviável verificar qual a taxa de juros contratados, assim como outros elementos essenciais para o deslinde da demanda. E como já foi apontado, compete ao Autor, ora Embargante, demonstrar a presença dos requisitos necessários para que a tutela antecipada seja concedida. Ademais, não houve demonstração de existência de jurisprudência do STJ ou do STF que esteja em conformidade com a pretensão do ora Embargante até mesmo porque este limitou-se a indicar precedentes do TJSC e do TJRS basicamente. Acrescente-se ainda, que outros elementos ausentes para a concessão da tutela antecipada foram claramente definidos, quais sejam: a inexistência de demonstração da efetiva cobrança indevida; e a inviabilidade da caução garantir o juízo. Inclusive, no que se refere à caução, o próprio magistrado `a quo', exigiu, de forma clara e precisa que, no presente caso, é exigível o depósito do valor integral da dívida para que seja concedida a liminar pleiteada. IV Sendo assim, rejeito os Embargos de Declaração interpostos. V Intimem-se Curitiba, 19 de março de 2.012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0814651-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196805. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032110-34.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Condomínio Residencal Marataises, Antonio Ferreira, Condomínio Residencial Vinicius de Moraes, Carlos Alberto Medeiros da Silva, Maria Madalena Gonçalo. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Homologo a Desistência

1. Revogo a decisão de fls. 219-TJ, que determinou o sobrestamento do presente agravo. 2. O apelante peticionou informando a desistência do presente recurso, o que faz em razão da perda do objeto, vez que, o juízo a quo em sede de retratação revogou a r. decisão de fls. 144, julgando procedente o pedido formulado pelo ora agravante, para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. 3. Considerando o acima exposto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 501 do CPC, determinando a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Juízo de origem. 3. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0006 . Processo/Prot: 0851651-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/62554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 851651-2 Agravo de Instrumento. Embargante: João Batista dos Reis, Nestor Bernadelli, Maximo Leite, José Borges do Couto Filho, Antonia Aparecida Bressan Trinca, Antônio Luiz dos Santos, Paulo Trelinski, Alaide Cargin dos Santos, Rubens Santilho, Olivia Santini Primon. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Embargado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Tratam os autos de embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA DOS REIS e OUTROS, em face da decisão de fls. 605- 609/TJ, da lavra deste Relator. Alegam os embargantes que os autos foram ajuizados no ano de 2006, quando sequer havia transcorrido o prazo para propor a ação individual, ou seja, não seria atingido pelo prazo de 5 anos. Afirmam os embargantes que há

omissão na decisão recorrida e que o Relator deve se manifestar especificamente sobre a possível abrangência da decisão no Recurso Especial nº 1.273.643 para ações ajuizadas quando ainda não atingidas pela prescrição individual. Com tal argumentação, pedem o acolhimento do presente recurso, suprindo-se a omissão apontada. É, em síntese, o relatório. II Inicialmente, cabe mencionar que a decisão embargada foi proferida monocraticamente por este Relator, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Exsurge, então, igualmente, a possibilidade de julgamento monocrático dos presentes embargos de declaração. Neste sentido: " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) Conheço dos embargos, pois além de tempestivos, pacífica é a possibilidade de seu uso para afronta à decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal. No entanto, entendo que nenhum reparo merece a decisão embargada. Primeiramente, porque os embargos têm os seus contornos definidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para eliminar do julgamento, obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual impunha-se pronunciamento pelo Tribunal. De regra, os embargos declaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, ou seja, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. No caso em apreciação, não são aceitas as teses esposadas pelos recorrentes, sendo, pois, inexitosas as alegações de imprecisões e omissões no julgado afrontado, com relação aos dispositivos legais que foram invocados nos presentes embargos. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) OMISSÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO 1. Não se avista qualquer omissão, obscuridade, ou contradição no v. acórdão que, à luz da fundamentação jurídica definidora da lide, solucionou as questões jurídicas deduzidas. 2. O reconhecimento da prejudicialidade do exame da forma de compensação não implica omissão, quando justificada pela solução conferida ao caso a partir da precedente aplicação do art. 168 do CTN. 3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando o rejulgamento da causa, em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 4. Não se configura tampouco a situação ensejadora da iniciativa do pré-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia legal ou constitucional. 5. Precedentes: STF, STJ e desta Corte. 6. Embargos declaratórios rejeitados." (TRF 3ª R. - EDcl-REO-MS 2000.03.99.011350-2 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Muta - DJU 02.05.2001 - p. 183). Portanto, o presente recurso não deve prosperar. Ora, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Veja-se o que ficou enunciado no acórdão n.º12163, julgado pela colenda 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, sendo relator Cunha Ribas: "Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos erguidos nos arrazoados das partes por mais importantes pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde." Semelhante entendimento é apresentado por julgamento do extinto Tribunal de Alçada, senão vejamos: "(...) O Tribunal não está obrigado a discutir academicamente todos os argumentos articulados pelo embargante, basta apenas que manifeste de forma fundamentada o seu convencimento, de maneira a conduzir a uma decisão" (Embargos de Declaração n° . 86533-2/01 - Guarapuava - Juiz Conv. Clayton Reis 4ª Câmara Cível - Julg: 08/05/96 - Ac.: 6894 - Public.: 24/05/96). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDA NO ACÓRDÃO - REJEIÇÃO. Explicitados os motivos norteadores do juízo colegiado, concentrados nos argumentos essenciais da relação jurídica-litigiosa, suficiente para o deslinde da controvérsia, desnecessária é a abordagem e análise de todos os demais pontos levantados nos arrazoados das partes, que se afiguram desinfluentes para abalar a conclusão do julgado, não havendo, assim, que se falar em omissão". . (Embargos de Declaração n° 105552101 - Curitiba - J uiz Conv. Ronald Moro 6ª Câmara Cível - Julg: 29/06/98 - Ac.: 7633 - Public.: 07/08/98 grifou-se). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO INEXISTENTES (...). 1) `O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos' (RJTJESP 115/207, In T. Negrão, Código de Processo Civil, 30 Ed., p. 566). (...)" . (Embargos de Declaração n° 170850301 - Curitiba - Juiz Miguel Pessoa 7ª Câmara Cível - Julg: 06/08/01 - Ac.: 12675 - Public.: 24/08/01 grifou-se). O que se constata é, pois, que a decisão adotou posicionamento divergente do interesse dos embargantes, porém, tal decisório foi devidamente fundamentado, em ponto algum apresentando contradição, obscuridade ou omissão. Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental n. º 240081/SP, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03/04/2000, p. 125: "Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição." Sobre o tema, invoca-se a seguinte anotação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado: São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.047, 1.999): "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067)". Ademais, tem-se que o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, em que foi Relator o Min. Sidnei Beneti, remeteu à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para sanar qualquer dúvida, transcrevo a íntegra do acórdão: "DECISÃO 1.- BANCO ITAÚ S/A interpõe Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Relator Juiz ROGÉRIO RIBAS), proferido em autos de Agravo de Instrumento, este interposto pelo agravante contra a decisão que rejeitou de plano a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de Sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO em favor dos titulares de conta de poupança no Estado do Paraná. O Acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 319/320): AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO - RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA 'COISA JULGADA', VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, INC. III, CPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI 'DECIDIDA INCIDENTALMENTE' NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE AO PRÓPRIO 'MERITUM CAUSAE'. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - No julgamento da Apelação n. 91.830-9, esta Corte confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a 'coisa julgada' no que tange a tal matéria. 2 - Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3 - Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. 4 - Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III, do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi 'decidida incidentalmente' no curso da ação civil pública; do contrário, trata- se de matéria atinente ao próprio 'meritum cause'. 2.- Nas razões de Recurso Especial (e-STJ fls. 348/372), alega o recorrente a existência de violação dos arts. 177 do Código Civil de 1916; 21 da Lei n. 4.717/65; 469, III, do Código de Processo Civil; e 206, § 3º, IV, e 2.028 do Código Civil vigente, sustentando, em síntese, que: a) na espécie não incide a prescrição vintenária, mas sim a prescrição quinquenal, própria do sistema das ações coletivas, razão pela qual seria esse o prazo prescricional da pretensão executiva; b) eventual discussão do prazo prescricional no bojo da ação civil pública não impossibilita o reconhecimento da prescrição nas liquidações individuais, uma vez que a discussão havida na fase de conhecimento não pode abranger a fixação do prazo prescricional da liquidação individual da pretensão coletiva; e c) caso se entendesse aplicável ao caso o regime de prescrição do Código Civil, impunha-se a aplicação dos prazos do novo Código, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença coletiva em 3.9.2002. 3.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 386/396), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 422/429), sobrevindo a interposição de Agravo (AREsp 9.818/PR), o qual restou provido para incluir o feito em pauta para julgamento do Recurso Especial pelo Órgão Colegiado . É o relatório. 4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes

processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" Com efeito, no caso em apreço, infere-se que inexistem omissões no julgado a ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. 10 Denota-se que a incúria apontada pelos embargantes constitui, na verdade, mero inconformismo com o resultado do julgamento, estando ausente qualquer vício passível de saneamento por meio dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não houve, assim, omissão ou obscuridade a sanar sobre a qual impunha pronunciamento pelo Tribunal de Justiça do Paraná, eis que evidente que este Relator apreciou o recurso interposto pelo recorrente com largueza e coerência, sabendo que os embargos declaratórios têm o escopo de garantir a segurança nos provimentos judiciais que contêm omissão, contradição ou obscuridade, porém, não é meio hábil ao reexame da causa. Quanto aos questionamentos dos embargantes sobre a possível abrangência da decisão no Recurso Especial nº 1.273.643 para ações ajuizadas quando ainda não atingidas pela prescrição individual, tem-se que os embargos "não se prestam para responder indagações ou questionários relativamente a quaisquer pontos que ao embargante possam parecer relevantes. Nos embargos o julgador não está obrigado a responder a questionários meros pontos de fato, sobre a matéria de direito ou à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ) " 1. Desta forma, entendo que não ocorreu a demonstração de quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios 11 obscuridade, contradição ou omissão, mas apenas mero inconformismo dos embargantes com a decisão objurgada. Destarte, não há como serem acolhidos os presentes embargos declaratórios, por isso os rejeito. III Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 TAPR, Embargos de Declaração nº 02418586/01

0007 . Processo/Prot: 0854311-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399288. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0058911-59.2011.8.16.0014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Edson Evangelista da Silva, Ludmeire Camacho Martins, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: Otavio de Souza Alves, Eva Guizi Alves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O Juízo de origem é a 2ª Vara da Fazendo Pública de Londrina; Corrigir autuação. Cls.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. OBRIGATORIEDADE. É ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, com as peças relacionadas no artigo 525, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento não conhecido. 1. Da decisão interlocutória, não instruída nos autos, que reconheceu, de ofício, a existência de prescrição das parcelas de julho de 1994 até agosto de 2006, nos Execução Hipotecária (autos nº 58911-59.2011.8.16.0014) que Companhia de Habitação de Londrina COHAB - LD promove em face de Otavio de Souza Alves e Eva Guizi Alves. A autora interpôs o presente agravo de instrumento. A agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. Discorre, em linhas gerais, que não há prescrição das parcelas em atenção às regras de transição do CC/02, em especial do art. 2.028; bem como em virtude da obrigação de trato sucessivo que tem o termo inicial na data da última parcela; e a existência de notificação extrajudicial que interrompe o prazo prescricional. Aduz, ainda, quanto à necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. O agravante deixou de instruiu o recurso com a decisão agravada, conforme determina o disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil: "A petição do agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e o agravado; II - ..." (grifos nossos) Colhe-se dos ensinamentos de Sérgio Bermudes: "É o próprio agravante quem instruirá a petição de agravo, não havendo a indicação de peças para traslado, prevista no ab rogado art. 523, III: (...)Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser ele admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações do agravante e do agravado." (A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Saraiva, página 88 e 89). Inexistente nos autos a mencionada decisão, torna-se inviável o exame do mérito. Cabe ainda ressaltar, que é ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento. Não podendo ser recepcionado recurso somente com as razões de inconformismo, certidão da decisão agravada e as procurações dos advogados. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Agravo no agravo de instrumento. Traslado de peças. Procuração. Falta do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Peça essencial. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Fundamentação deficiente. É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento. - É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, fundamentos da decisão agravada suficientes para manter a sua conclusão. - Não se conhece do recurso deficientemente fundamentado. Agravo não conhecido." (STJ., Ag Rg no AG 603384/GO, Relatora Ministra Mancy Andrighi, Terceira Turma, data do Julgamento 28/10/2004, data da publicação DJ em 29/11/2004, página 332). (grifos nossos) Trilhando este norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 524-III E 525-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO CUMPRIDOS - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - A 839010-7/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 18.01.2012) " AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A AFERIR A TEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação é peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento. Estando ausente e não sendo possível aferir-se a tempestividade, não se conhece do recurso. 2. Agravo desprovido. (TJPR., Agravo nº 371266-9/01, Sétima Câmara Cível, Relator Desembargador Guilherme Luiz Gomes, data da publicação 20/10/2006, Acórdão n.º 6424). Por oportuno, ressalto que no ato da interposição do recurso, esse já deve estar com a petição devidamente instruída com as peças obrigatórias. Portanto, não se mostra possível suprir o defeito, pela complementação posterior do recurso, porque operada a preclusão consumativa no ato de sua interposição. Diante do acima colocado, a falta de peças obrigatórias, nos termos dos artigos 525, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a obstar o andamento do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento. Int. Oficie-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0858899-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365207. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000015 Carta Precatória. Agravante: Edvino Welke, Nair Welke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Edgar Kindermann Speck, Carlos Araúz Filho, Evilásio de Carvalho Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDVINO WELKE E OUTRA contra decisão (fls. 23- TJPR) que, em sede de Carta Precatória (autos nº. 15/2009), expedida na Execução de Título Extrajudicial nº 611/2008, ajuizada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI SICREDI VALE DO PIQUIRI em face dos ora agravantes, indeferiu a impugnação oposta pela exequente à avaliação do bem imóvel penhorado, bem como o pedido, formulado pelos executados, de redução da penhora para fração ideal do referido imóvel. Pela decisão de fls. 249/251 foi deferida a suspensão do praceamento do bem penhorado até o pronunciamento definitivo da Câmara julgadora. Na sequência, a cooperativa agravada informou que as partes transacionaram; em decorrência da transação a Cooperativa, ora agravada, desistiu do prosseguimento da execução de título extrajudicial de onde se extraiu a carta precatória em cujo trâmite foi proferida a decisão ora agravada. Requereu, assim, a extinção do presente feito, pela perda superveniente de objeto (fls. 258). É a síntese do essencial. Estabelece o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Ainda que a parte executada, ora agravante, não tenha requerido expressamente a desistência do recurso, bem é de ver que a ora agravada, na qualidade de exequente do processo originário (execução de título extrajudicial em que foi expedida a carta precatória), informou haver desistido de prosseguir com a demanda, em virtude de acordo celebrado entre as partes (fls. 258-267). Inegável, portanto, a perda de objeto do presente recurso, interposto com o objetivo de repetição do ato de avaliação de imóvel penhorado no curso do feito executivo. Em face do exposto, nego seguimento

ao presente recurso, eis que prejudicado pela perda de seu objeto (extinção do processo principal), o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0859270-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859270-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Alcides Veri, Antonio Zonta, Cristian Leandro Sperotto, David Sertorio, Edson Baú, Francisco Orsi Martins, Israel Vicente Cardoso, Nair Paranhos, Roberto Zacharias, Valter Aparecido Franco Tesolin. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 859,270-9/01, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Embargante Banco Itaú Unibanco S/A e Embargados Alcides Veri e Outros. Trata-se de Embargos de Declaração contra despacho deste Relator convocado que determinou que a parte Agravante, ora Embargante, fosse intimada a fim de regularizar o preparo do Agravo de Instrumento, relativo ao porte de remessa que não tinha sido recolhido, visto que o respectivo Agravo foi autuado como sendo o processo de origem da Comarca de Siqueira Campos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a parte Agravante informou que os autos de origem tramitavam na Vara Cível da Comarca de Siqueira Campos (fls. 02 TJ), assim como constou no termo de autuação do Agravo de Instrumento (fls. 176). Nessa esteira, foi determinado que a instituição financeira Agravante regularizasse o preparo deste recurso, visto que em processos que tramitam em Comarcas diferentes das da região metropolitana de Curitiba são cobrados, junto com o custo do preparo dos recursos, valor referente ao porte de remessa e de retorno, dependendo se o recurso é de Apelação ou de Agravo de Instrumento. Contudo, a parte Agravante interpôs os presentes Embargos afirmando que conforme cópia integral dos autos de origem (fls. 22/175), a decisão agravada foi proferida pelo juízo singular da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba, sendo certo que assim não é necessário o complemento do preparo do recurso, relativo ao porte de retorno. Assiste razão ao Embargante. Visto que os autos de origem onde foi prolatada a decisão agravada pertencem realmente ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba, desnecessário é o pagamento do porte de retorno dos autos. Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração, revogando o despacho de fls. 179. Retifique-se a autuação para que conste como comarca de origem do feito o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Após, voltem os autos para a consideração acerca do seguimento do recurso. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0010 . Processo/Prot: 0859860-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380628. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006122-48.2011.8.16.0058 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Stj - Distribuidora e Representação de Auto Peças Ltda.. Advogado: Terezinha Uhren. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA. contra decisão (fls. 32-TJPR) que, em sede de ação cautelar de exibição de documentos (autos nº 6122-48/2011.8.16.0058) ajuizada pela ora agravante em face do BANCO DO BRASIL S.A., indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da requerente para o preparo das custas da Escrivania, do Distribuidor e da taxa judiciária. Em sede de antecipação da tutela recursal, o benefício da assistência judiciária foi deferido à ora agravante. Na sequência, a douta magistrada a quo, Doutora Luzia Terezinha Grasso Ferreira informou que "a decisão agravada foi reconsiderada" (fls. 62). É a síntese do essencial. Estabelece o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Na medida em que a decisão ora agravada foi reconsiderada, o presente agravo de instrumento restou prejudicado, pela superveniente perda de seu objeto. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso, eis que prejudicado pela perda de seu objeto (retratação da decisão agravada), o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0867468-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004456-23.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sueli Gomes Cardim. Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal. 2. O MM. Juiz a quo não, de ofício, revogar os benefícios da justiça gratuita em razão de mera quitação do contrato de mútuo pela parte beneficiária. 3. A verossimilhança da alegação caracteriza-se pela prova indiciária do anatocismo decorrente da utilização da Tabela Price, e adoção de taxa nominal e taxa efetiva diferenciadas. Requisitos para a inversão do ônus da prova presentes. Agravo de Instrumento provido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Gomes Cardim contra decisão de fls. 175/183 - TJ. que saneou o feito e deferiu a produção da prova pericial contábil, indeferindo, todavia, a inversão do ônus da prova e revogando o benefício da justiça gratuita em favor do agravante, na ação revisional de contrato (autos n.º 4.456-23.2010) que promove em face do Banco Bradesco S.A. A agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega resumidamente ser cabível no caso a inversão do ônus da prova por estar presente a verossimilhança das alegações alusiva à capitalização de juros, mormente pela adoção da Tabela Price. Assevera, ainda, pelo restabelecimento da justiça gratuita de que era beneficiária. Aduz, em seguida, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão interlocutória que, de ofício, revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita A agravante, e, saneando o feito, indeferiu a inversão do ônus da prova na ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, sob fundamento de inexistência da verossimilhança das alegações, ante constatação sumária de que "as prestações vinham amortizando o capital mutuado". Da análise dos autos no estado em que se encontra é possível afirmar que a documentação acoplada não permite ao julgador concluir pela ausência de verossimilhança nas alegações da agravante. Ainda que o valor mensal das parcelas fosse direcionada à amortização dos juros, como afirmou a decisão recorrida em juízo perfunctório ao analisar documentação de fls. 47/58-TJ, é de se convir que tal fato, por si só, não implica na ausência da prática do anatocismo. Conclusão em sentido antagônico se mostra temerária na fase em que o processo se encontra. E isso porque, no tocante à capitalização dos juros, a simples previsão de uma taxa nominal mensal destoando da taxa efetiva anual, por si só, revela o anatocismo. Neste sentido, colho o bem lançado precedente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. (...) 4. Capitalização de j uros. Taxas de j uros diferenciadas. O pacto que estabelece taxas diferenciadas de j uros, uma nominal e outra efetiva, revela a prática de capitalização de j uros, pois a aplicação da taxa efetiva resulta na cobrança de j uros compostos e se houvesse aplicação linear de j uros, a taxa seria simples somatória das taxas mensais. Sendo assim, a taxa efetiva deve ser igualada à nominal. (...)" (TJ /PR, Décima Quinta Câmara Cível, rel. Desembargador J urandyr Souza J unior, AP.645.913-6, DJ . 25/05/2010)." Com efeito, no tocante a legalidade de sua incidência com fundamento na MP nº 2170-36, o Órgão Especial deste Tribunal, em recente julgado, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 5º, consoante se observa a seguir: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1.São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de j uros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." (TJ /PR, ADIn nº 579.047- 0/01. Relator Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJ . 05/02/2010)" Assim, seguindo o entendimento do colendo Órgão Especial, consoante dispõe o art. 272 do RITJ, não há que se falar em legalidade da capitalização mensal, prática vedada que também se evidencia pela adoção da Tabela Price, caso dos autos, conforme julgado a seguir colacionado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA E TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. 1) TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO DOS JUROS PRATICADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 2) ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA MP N.º 2.170-36/2001. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO

CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3) REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "PACTO SUNT SERVANDA". 4) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA COMPROVADA PELA DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E DUODÉCUPLO DA TAXA EFETIVA ANUAL E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. (...) 3) A mitigação do princípio do "pacto sunt servanda" é possível e necessária para a revisão de cláusulas contratuais que estipulam prestações desproporcionais entre os contratantes, de forma a possibilitar ao Poder Judiciário o reconhecimento de eventuais abusividades praticadas nas relações jurídicas. 4) Tratando-se de contrato de empréstimo imobiliário é devida a exclusão da capitalização mensal de juros, comprovada pela discrepância entre a taxa efetiva mensal e o duodécuplo da taxa efetiva anual e pela utilização da Tabela Price, método que implica em cobrança de juros capitalizados. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. Sucede que a verificação da cobrança de juros sobre juros no caso em discussão é questão que depende da realização de prova pericial nos autos, mormente em face da constatação feita pela interlocutória objurgada, às fls. 179-TJ, de que a avença estabeleceu a incidência de taxas diferenciadas de juros, uma nominal e outra efetiva, situação indiciária do anatocismo. Ora, se a previsão de taxa nominal diferenciada da taxa efetiva, aliada à dação da Tabela Price são fatores indiciários do anatocismo, como lançado pela decisão recorrida, patente a verossimilhança das alegações formuladas pela agravante na sua exordial, sendo de rigor a inversão do ônus da prova. Logo, presente a verossimilhança das assertivas trazidas pela agravante, corroborada por indícios de anatocismo decorrentes das características próprias da avença, merece reforma a interlocutória vergastada, para se determinar a inversão do ônus probandi como pleiteado nas razões do agravo, porque presentes os requisitos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inc. VIII. Ademais, quanto à revogação de ofício da justiça gratuita, razão também assiste a agravante, na medida em que se apresenta equivocada a decisão no que pertine a sua revogação. O fato da agravante haver quitado o contrato sub judice não pode ser tomado como situação a lhe prejudicar, mormente no que respeita aos benefícios da justiça gratuita. A priori, porque a necessidade de ser beneficiária da gratuidade da justiça é presunção relativa cuja revogação depende de arguição da parte ex adversa via incidente próprio, nos termos da lei n.º 1060/1950, alterada pela lei 7510/1986, não sendo matéria aferível de ofício. E, silente o agravado a esse respeito, merece perdurar a justiça gratuita à agravante. A posteriori, porque a ratio legis da lei 1060/1950, alterada pela lei 7510/1986, é de que uma vez feita afirmação pela parte de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo da sua subsistência, merece credibilidade a afirmação. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade de justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência gratuita. (Processo 890506-0 -Decisão Monocrática Relator Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Julgamento em 09/03/2012 Publicação em DJ: 821 13/03/2012). E isso porque o acesso ao poder judiciário para apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo é garantia fundamental, consagrada constitucionalmente, que não pode ser relegada se há pedido de justiça gratuita feito pela parte necessitada. Veja-se, ainda, que não se pode desconsiderar a probabilidade de que a parte somente tenha conseguido quitar o contrato justamente por ser beneficiária da assistência judiciária, situação que não deve ser mal interpretada, eis que aflora da sua postura a boa fé objetiva de cumprimento da avença. Dessa forma, entendo que igualmente merece reforma a decisão no que tange a esse aspecto, para seja restabelecido o benefício da justiça gratuita à parte agravante. Diante do acima colocado, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para inverter o ônus da prova para que recaia sobre o agravado o ônus processual e financeiro na produção da prova pericial, restabelecendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 13 de março de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0867686-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044233-78.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Alseno Schwingel (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE PERÍODO JUNHO DE 1987 A JANEIRO DE 1989. PRETENSÃO DE VERIFICAÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal. 2. O MM. Juiz a quo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência para processar e julgar a ação em que o consumidor é autor. Agravo de Instrumento provido. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Anselno Schwingel face à decisão de fls. 33/34TJ que declarou, de ofício, a incompetência do juízo para julgar a ação de cobrança (autos n.º 0044233-78.2011.8.16.0001) que promove em face do Banco Itaú S/A. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, em suas razões, que também é competente para o julgamento de sua pretensão o Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba, pelo fato de que era sede do Banco do Banestado S/A, mantendo seu sucessor diversas agências na Capital; que pode ou não propor a ação em seu domicílio, eis que o legislador deixou ao seu alvitre a escolha do foro que melhor lhe facilite a defesa de interesses; por fim, que o juízo a quo não poderia haver reconhecido de ofício a incompetência, por se tratar de competência relativa. Por fim, aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requerendo seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. Preparo regular. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão interlocutória que, de ofício, declarou a incompetência do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o julgamento da pretensão cautelar, determinando a intimação da parte autora para em 10 (dias) declinar para qual juízo pretende a remessa dos autos. Assim, após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Curitiba sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. Constata-se claramente que o agravante - Anselno Schwingel tem domicílio na cidade de Salgado Filho/Pr, e mantinha negócio jurídico com o réu, ora agravado, através de sua agência, situada também na respectivas cidade. Ora, se a Comarca de Curitiba não é o domicílio do autor, ora agravante, não há motivos para que a ação cautelar de exibição de documentos seja processada e julgada nesta Comarca, vez que o foro da cautelar preparatória segue a competência de futura ação principal, e, no caso, eventual cumprimento de sentença da Ação Civil Pública 38.765/98 pelo autor também deverá processar-se perante o foro do seu domicílio, mesmo local em que se localiza a agência bancária do agravado em que possuía conta poupança. Como se verifica, os argumentos declinados pelo agravante não tem o condão de fazer deslocar a competência legal reservada aos juízos do foro onde reside a parte, para qualquer outro diverso, já que absolutamente despropositada e carente de legalidade a providência, visto que viola o princípio do juiz natural inserto no artigo 5º, XXXVII da Constituição da República. O princípio do juiz natural informa que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente, sendo imperioso destacar que a competência decorre de norma constitucional. De outro lado, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52º. Ressalte-se que § 2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Assim, no caso em tela, há inegável relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa da Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a relação jurídica entabulada entre as partes - contrato de poupança. Assim, o MM. Juiz a quo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência para processar e julgar a ação em que o consumidor é autor.Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A.cordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA CADERNETAS DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE JULGOU INCOMPETENTE. NULIDADE DA DECISÃO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PELO JULGAMENTO DE OFÍCIO DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 678761-3, Desembargador Luiz Taro Oyama, Décima Terceira Câmara Cível. AC. n.º 16898, data da publicação 30/06/2010). Diante do acima colocado, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para determinar a permanência dos autos perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba até que haja eventual oposição de exceção de incompetência pelo agravado. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 13 de março de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0869001-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448003. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001461-78.2010.8.16.0052 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Pedro Mella, Assunta Manenti Benedet, Espolio de Antônio Carlos Marcondes, Ernesta Tessaro Accordi, Gomercindo Daniel Momoly, Maria Madalena Zilli Serafin, Valdir Serafim Junior, Neide Angelina Spada Benedet, Mariana Puhl, Ana Alice Benedet. Advogado: Vinícius Ratti, Rafael Fabrício Mussini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A. contra decisão de fls. 119/121 TJ, que julgou improcedente a exceção de incompetência na ação de Cumprimento de Sentença (autos n.º 1909/2011) que lhe promove Pedro Mella, Assunta Manenti Benedet, Espólio de Antonio Carlos Marcondes, Ernesta

Tessaro Accordi, Gomercindo Daniel Momoly, Maria Madalena Zilli Serafin, Valdir Serafim Junior, Neide Angelina Spada Benedet, Mariana Puhi, Ana Alice Benedet. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Barracão, Vara única. Alega, em suas razões, que é competente para o julgamento de sua pretensão o foro do domicílio dos exeqüentes ou onde a obrigação foi contraída. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão interlocutória que, julgou improcedente a exceção de incompetência, considerando competente o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Barracão para o julgamento da pretensão. Alega em suas razões que está pacificado o entendimento que o foro competente para julgar as ações oriundas da ação civil pública nº 38.765/98 é o do domicílio do autor, decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, afirma que o autor renunciou à prerrogativa constante do Código Consumerista, aplicando-se portanto a regra contida no artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: "Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...)" O artigo 101, inciso I do CDC não é uma obrigatoriedade e sim uma faculdade da parte, aplicando-se, portanto, a regra geral contida no art. 94 do CPC, que prevê como foro competente o domicílio do demandado. Segundo determinação constante do art. 94 do Código de Processo Civil, a regra geral é o ajuizamento da demanda no foro do domicílio do réu. De outro lado, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52º. Ressalte-se que § 2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Assim, no caso em tela, há inegável relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa da Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entabulada entre as partes - contrato de poupança. Entretanto, conforme mencionado nas razões do recurso, o entendimento recente deste tribunal é que a regra de competência no domicilio do autor constante do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor é uma norma facultativa. Além disso, o foro de eleição, reiteradas vezes, em especial nos contratos de adesão, onera os consumidores, violando o dispositivo do art. 6º, VI e VIII do Código de Defesa do Consumidor, vez que dificulta a sua defesa. Como se verifica os argumentos declinados pelo agravante tem o condão de fazer deslocar a competência legal reservada aos juízos do foro onde reside a parte, ou do domicilio do réu, de acordo com o princípio do juiz natural inserto no artigo 5º, XXXVII da Constituição da República. O princípio do juiz natural informa que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente, sendo imperioso destacar que a competência decorre de norma constitucional. Constata-se claramente dos autos que os agravados têm seu domicílio na cidade de Santa Terezinha do Itaipu, onde mantinham poupança conta com o agravante, à exceção do agravado Pedro Mella, que afirmou possuir domicílio na cidade de Barracão, muito embora haja comprovado documentalmente que detinha conta poupança em agência bancária do agravante localizada em Santa Terezinha do Itaipú (fls. 21-TJ). Verifica-se pois, que os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, em decorrência da qual poderiam ajuizar a ação nos seus respectivos domicílios. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, única regra de competência que engloba todos os demandantes, considerando que possuem domicílios distintos. Do acima exposto conclui-se que a obrigação foi contraída pela recorrida, na Cidade de Santa Terezinha do Itaipú, cuja jurisdição pertence ao juízo de Foz do Iguaçu, o qual é competente para apreciar a demanda. Colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACATAMENTO. PLURALIDADE DE AUTORES. DOMICÍLIOS DIVERSOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DESTINAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO OBJETIVANDO A MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES. MANUTENÇÃO. SÚMULA 363, STF. RECURSO DESPROVIDO. "(TJPR, Ag. Inst. n. 608.744-1, Décima Quarta Câmara Cível, relator Des. Edson Vidal Pinto, D.J. 28/10/2009). "EMENTA AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO) - DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CPC - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS NELA ABERTAS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. 674019-8, Décima Quarta Câmara Cível, relator Des. Guido Döbeli, D.J. 21/09/2010). No mesmo sentido entende esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO) - DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA - CONSUMIDOR QUE NÃO PODE ESCOLHER ALEATORIAMENTE O FORO PARA DEMANDAR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS AÍ ABERTAS - DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA QUE TEM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS - CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DELES COMO DOMICÍLIO PARA OS ATOS NELE PRATICADOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 75, PARÁGRAFO 1.°, DO CÓDIGO CIVIL, E 94, PARÁGRAFO 1.°, E 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. 598.843- 4, Décima Sexta Câmara Cível, relator Des. Renato Naves Barcellos, D.J. 21/10/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM COMARCA DO INTERIOR DESTE ESTADO, CUJA CAPITAL SEDIA ESCRITÓRIO DOS PROCURADORES DA PARTE. MERA EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA DEMANDADA NAQUELE MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA, EIS QUE A RELAÇÃO NÃO FORA CONTRATADA OU MANTIDA NAQUELE LOCAL. EXCEÇÃO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS À COMARCA ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL EM QUE FORA CELEBRADA E MANTIDA AS RELAÇÕES CONTRATUAIS DISCUTIDAS NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. 558333-1. Décima Sexta Câmara Cível, Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, juiz substituto em segundo grau, D.J. 16/06/2009) Diante do acima colocado, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para declarar como competente para o julgamento da ação de cobrança em questão o juízo da Comarca de Foz do Iguaçú, com a remessa dos autos para o referido juízo. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 14 de março de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0869648-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/94601. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 869648-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.a.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado: Panificadora e Confeitaria Nova Geração Ltda.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 869648-0/02, da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como embargante ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A e embargado PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA GERAÇÃO LTDA. Foram interpostos os embargos de declaração contra decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento de nº 869648-0, e que consta em fls. 253-258/TJ, que foram rejeitados pela decisão de fls. 269- 273/TJ. Novamente a parte interpõe embargos de declaração aduzindo que a questão recorrida não foi apreciada por ocasião dos embargos de declaração interpostos anteriormente. (fls. 277-281), pretendendo-se obter efeito infringente ao recurso. Aduz que a primeira decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica não foi publicada e, recorreu da decisão que novamente indeferiu referido instituto e foi efetivamente publicada. Afirma, ainda, a embargante, ser necessária a interposição dos presentes embargos de declaração, sustentando que existe omissão no julgado ao afirmar que a decisão recorrida trata-se apenas de pedido de reconsideração de requerimento anterior tendo em vista que não se trata de requerimento idêntico, ou até mesmo um novo pedido de reconsideração, mas sim de dupla análise da mesma peça processual pelo magistrado singular, o qual proferiu duas decisões, sendo que a primeira delas (fls. 240-241/TJ) não foi publicada. Relatei. II - Conheço dos embargos, pois além de tempestivos, pacífica é a possibilidade de seu uso para afronta à decisão monocrática proferida em âmbito de Tribunal. Não assiste razão à embargante. Entendo que nenhum reparo merece a decisão embargada. Primeiramente, porque os embargos têm os seus contornos definidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para eliminar do julgamento, obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal. Ocorreu que, muito embora a parte recorrente sustente que a primeira decisão não foi publicada, não trouxe nos autos qualquer elemento que comprovasse a higidez de suas alegações, posto que poderia ter juntado certidão da vara de origem, cientificando acerca da ausência de publicação da primeira decisão (fls. 240/TJ) Além disso, a decisão de fls. 240/TJ foi proferida em data de 10.10.2011, tendo sido remetida a cartório em data de 13.10.2011, sendo que em data posterior (19.10.2011) o agravante, ora embargante protocolou pedido de reconsideração que, do que se depreende dos autos, foi refutado pela decisão de fls. 248/TJ. Desta forma, ante ausência de demonstração de suas alegações, os embargos não comportam acolhimento. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou foi omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se. De regra, os embargos declaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, ou seja, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. No caso em apreciação, não são aceitas as teses esposadas pela embargante, uma vez que a decisão recorrida, ora embargada, não está eivada de omissão, tampouco de erro material, sendo, pois, inexitosa as alegações de imprecisões, contradições e omissões no julgado afrontado, com relação aos fatos e fundamentos jurídicos bem como aos dispositivos legais que foram invocados nos presentes embargos. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) OMISSÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO 1. Não se avista qualquer omissão, obscuridade, ou contradição no v. acórdão que, à luz da fundamentação jurídica definidora da lide, solucionou as questões jurídicas deduzidas. 2. O reconhecimento da prejudicialidade do exame da forma de compensação não implica omissão, quando justificada pela solução conferida ao caso a partir da precedente aplicação

do art. 168 do CTN. 3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando o rejulgamento da causa, em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 4. Não se configura tampouco a situação ensejadora da iniciativa do pré-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia legal ou constitucional. 5. Precedentes: STF, STJ e desta Corte. 6. Embargos declaratórios rejeitados." (TRF 3ª R. - EDcl-REO-MS 2000.03.99.011350-2 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Muta - DJU 02.05.2001 - p. 183). Como demonstrado, não estão caracterizadas, no presente caso, quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material. Sobre o tema, invoca-se a seguinte anotação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado: São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.047, 1.999): "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EdclAgRgREsp 10270- DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067)". III - Não estando caracterizadas, no presente caso, quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios obscuridade, contradição ou omissão, portanto, não há como serem acolhidas as razões dos recorrentes, devendo o presente recurso ser rejeitado. IV Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0015 . Processo/Prot: 0874124-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/57338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874124-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Aloísio José Breginski, Ciro Laertes Breginski, Nilda Pierin Breginski. Advogado: Lidson José Tomass. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Vistos, examinados estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 874124-8/01, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como embargante ALOÍSIO JOSÉ BREGINSKI e OUTROS e como embargado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Os embargos de declaração foram interpostos contra decisão monocrática proferida em fls. 361-366/TJ, que determinou a suspensão do processo. Afirma o embargante ser necessária a interposição dos presentes embargos de declaração, sustentando que ocorreu omissão pelo fato de que não foi enfrentado na decisão recorrida o fato de que a questão já foi apreciada por esta Câmara Cível, em decisão que afastou a alegação de prescrição, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Requereu, por fim atribuição de efeito modificativo ao recurso. Relatei. II Inicialmente, cabe mencionar que a decisão embargada foi proferida monocraticamente por este Relator, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Exsurge, então, igualmente, a possibilidade de julgamento monocrático dos presentes embargos de declaração. Neste sentido: " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) Conheço dos embargos, pois além de tempestivos, pacífica é a possibilidade de seu uso para afronta à decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal. No entanto, entendo que nenhum reparo merece a decisão embargada. Primeiramente, porque os embargos têm os seus contornos definidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para eliminar do julgamento, obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual impunha-se pronunciamento pelo Tribunal. De regra, os embargos declaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, ou seja, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. No caso em apreciação, não são aceitas as teses esposadas pelos recorrentes, sendo, pois, inexitosas as alegações de imprecisões e omissões no julgado afrontado, com relação aos dispositivos legais que foram invocados nos presentes embargos. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) OMISSÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO 1. Não se avista qualquer omissão, obscuridade, ou contradição no v. acórdão que, à luz da fundamentação jurídica definidora da lide, solucionou as questões jurídicas deduzidas. 2. O reconhecimento da prejudicialidade do exame da forma de compensação não implica omissão, quando justificada pela solução conferida ao caso a partir da precedente aplicação do art. 168 do CTN. 3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando o rejulgamento da causa, em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 4. Não se configura tampouco a situação ensejadora da iniciativa do pré-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia legal ou constitucional. 5. Precedentes: STF, STJ e desta Corte. 6. Embargos declaratórios rejeitados." (TRF 3ª R. - EDcl-REO-MS 2000.03.99.011350-2 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Muta - DJU 02.05.2001 - p. 183). Portanto, o presente recurso não deve prosperar. Ora, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Veja-se o que ficou enunciado no acórdão n.º12163, julgado pela colenda 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, sendo relator Cunha Ribas: "Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos erguidos nos arrazoados das partes por mais importantes pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde." Semelhante entendimento é apresentado por julgamento do extinto Tribunal de Alçada, senão vejamos: "(...) O Tribunal não está obrigado a discutir academicamente todos os argumentos articulados pelo embargante, basta apenas que manifeste de forma fundamentada o seu convencimento, de maneira a conduzir a uma decisão" (Embargos de Declaração n° . 86533-2/01 - Guarapuava - Juiz Conv. Clayton Reis 4ª Câmara Cível - Julg: 08/05/96 - Ac.: 6894 - Public.: 24/05/96). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDA NO ACÓRDÃO - REJEIÇÃO. Explicitados os motivos norteadores do juízo colegiado, concentrados nos argumentos essenciais da relação jurídica-litigiosa, suficiente para o deslinde da controvérsia, desnecessária é a abordagem e análise de todos os demais pontos levantados nos arrazoados das partes, que se afiguram desinfluentes para abalar a conclusão do julgado, não havendo, assim, que se falar em omissão". . (Embargos de Declaração n° 105552101 - Curitiba - J uiz Conv. Ronald Moro 6ª Câmara Cível - Julg: 29/06/98 - Ac.: 7633 - Public.: 07/08/98 grifou-se). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO INEXISTENTES (...). 1) `O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos' (RJTJESP 115/207, In T. Negrão, Código de Processo Civil, 30 Ed., p. 566). (...)" . (Embargos de Declaração n° 170850301 - Curitiba - Juiz Miguel Pessoa 7ª Câmara Cível - Julg: 06/08/01 - Ac.: 12675 - Public.: 24/08/01 grifou-se). O que se constata é, pois, que a decisão adotou posicionamento divergente do interesse dos embargantes, porém, tal decisório foi devidamente fundamentado, em ponto algum apresentando contradição, obscuridade ou omissão. Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental n. º 240081/SP, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03/04/2000, p. 125: "Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição." Sobre o tema, invoca-se a seguinte anotação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado: São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.047, 1.999): "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067)". Ademais, tem-se que o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, em que foi Relator o Min. Sidnei Beneti, remeteu à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para sanar qualquer dúvida, transcrevo a íntegra do acórdão: "DECISÃO 1.- BANCO ITAÚ S/A interpõe Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Relator Juiz ROGÉRIO RIBAS), proferido em autos de Agravo de Instrumento, este interposto pelo agravante contra a decisão que rejeitou de plano a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de Sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO em favor dos titulares de conta de poupança no Estado do Paraná. O Acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 319/320): AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO - RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA 'COISA JULGADA', VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, INC. III, CPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI 'DECIDIDA INCIDENTALMENTE' NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE AO PRÓPRIO 'MERITUM CAUSAE'. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - No julgamento da Apelação n. 91.830-9, esta Corte confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a

'coisa julgada' no que tange a tal matéria. 2 - Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3 - Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. 4 - Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III, do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi 'decidida incidentalmente' no curso da ação civil pública; do contrário, trata- se de matéria atinente ao próprio 'meritum cause'. 2.- Nas razões de Recurso Especial (e-STJ fls. 348/372), alega o recorrente a existência de violação dos arts. 177 do Código Civil de 1916; 21 da Lei n. 4.717/65; 469, III, do Código de Processo Civil; e 206, § 3º, IV, e 2.028 do Código Civil vigente, sustentando, em síntese, que: a) na espécie não incide a prescrição vintenária, mas sim a prescrição quinquenal, própria do sistema das ações coletivas, razão pela qual seria esse o prazo prescricional da pretensão executiva; b) eventual discussão do prazo prescricional no bojo da ação civil pública não impossibilita o reconhecimento da prescrição nas liquidações individuais, uma vez que a discussão havida na fase de conhecimento não pode abranger a fixação do prazo prescricional da liquidação individual da pretensão coletiva; e c) caso se entendesse aplicável ao caso o regime de prescrição do Código Civil, impunha-se a aplicação dos prazos do novo Código, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença coletiva em 3.9.2002. 3.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 386/396), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 422/429), sobrevindo a interposição de Agravo (AREsp 9.818/PR), o qual restou provido para incluir o feito em pauta para julgamento do Recurso Especial pelo Órgão Colegiado . É o relatório. 4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" Com efeito, no caso em apreço, infere-se que inexistem omissões no julgado a ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Denota-se que a incúria apontada pelos embargantes constitui, na verdade, mero inconformismo com o resultado do julgamento, estando ausente qualquer vício passível de saneamento por meio dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não houve, assim, omissão ou obscuridade a sanar sobre a qual impunha pronunciamento pelo Tribunal de Justiça do Paraná, eis que evidente que este Relator apreciou o recurso interposto pelo recorrente com largueza e coerência, sabendo que os embargos declaratórios têm o escopo de garantir a segurança nos provimentos judiciais que contêm omissão, contradição ou obscuridade, porém, não é meio hábil ao reexame da causa. Quanto aos questionamentos dos embargantes sobre a situação de que esta Câmara já havia julgado recurso de agravo de instrumento, afastando a alegação de prescrição, o que afastaria a abrangência da decisão do Recurso Especial nº 1.273.643 para ações ajuizadas quando ainda não atingidas pela prescrição individual, tem-se que os embargos "não se prestam para responder indagações ou questionários relativamente a quaisquer pontos que ao embargante possam parecer relevantes. Nos embargos o julgador não está obrigado a responder a questionários meros pontos de fato, sobre a matéria de direito ou à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ) " 1. Desta forma, entendo que não ocorreu a demonstração de quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios obscuridade, contradição ou omissão, mas apenas mero inconformismo dos embargantes com a decisão objurgada. Destarte, não há como serem acolhidos os presentes embargos declaratórios, por isso os rejeito. III Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 TAPR, Embargos de Declaração nº 02418586/01

0016 . Processo/Prot: 0878122-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/66630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 878122-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Wilson de Andrade Meister. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Interessado: Leonel Trevisan Junior. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Vistos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento n.º 878122-0/01 oriundos da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como agravante BANCO ITAÚ S/A e agravado WILSON DE ANDRADE MEISTER. O agravante insurgiu-se contra decisão que constou da decisão monocrática de fls. 213-220/TJ que negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, ante a ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 524, III, do CPC. Sustenta o recorrente que a decisão recorrida é de excessivo rigor e formalismo, devendo a parte ser intimada para sanar a irregularidade. (fls. 224-229/TJ) Relatei. II O presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que ausente requisito de admissibilidade. É o que ocorre neste feito, vez que se trata de recurso inadmissível, porque intempestivo. Conforme se depreende da Certidão de Publicação de fls. 222/TJ, certificou-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça de 15.02.2012 e o início da contagem do prazo recursal deu-se em 16/02/2012-inclusive (quinta-feira útil), considerando-se que o prazo para o agravo é de 5 (cinco) dias, consoante o art. 536, do CPC, o prazo para a formalização deste recurso expirou-se em 22/02/2012 (quarta-feira útil), nos termos do caput do art. 184 do citado Código, sendo que não há nos autos qualquer circunstância noticiada que justifique a interrupção ou suspensão do prazo recursal. Não obstante, o agravante somente protocolou este recurso em 24/02/2012 (fls. 224/TJ), portanto, intempestivamente, o que o torna manifestamente inadmissível e cujo seguimento deve ser negado nos termos do art. 557 caput do CPC. Nesse sentido cita-se jurisprudência pertinente ao tema: "Agravo interno. Decisão monocrática negando provimento a agravo de instrumento. Intempestividade. Inteligência do art. 557, §1.º do CPC. Acórdão n.º 5540 do Conselho da Magistratura. Inaplicabilidade. I - Fixando a lei prazo para a prática de ato processual, sua inobservância acarreta o não conhecimento. II - O Acórdão n. 5540 do Conselho da Magistratura, que trata do prazo de carência de três dias, em se cuidando de comarca do interior do Estado, não é aplicável às intimações feitas em 2º. grau de jurisdição. III - Recurso não conhecido." (TJPR, Acórdão nº 7075, Agravo nº 0455378-6/01, 9ª Câmara Cível, Rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 17/01/2008, DJ 01/02/2008 de nº 7545, unânime) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROMOVIDO PELA AGRAVADA (AQUI AGRAVANTE) NÃO CONHECIDO PELA CÂMARA POR INTEMPESTIVIDADE. NOVO AGRAVO REGIMENTAL ALEGANDO NÃO SER INTEMPESTIVO O ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL, TENDO EM VISTA QUE O PRAZO DEVE SER CONTADO APÓS OS TRÊS DIAS DE CARÊNCIA PARA CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA NO INTERIOR DO ESTADO. NOVO AGRAVO AGORA TEMPESTIVO. DECISÃO DO COLEGIADO. DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. INTERSTÍCIO DE TRÊS DIAS. APLICAÇÃO SÓ EM CASO DE DESPACHO EM PROCESSO DO INTERIOR DO ESTADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. O agravo regimental, na forma do artigo 557 § 1o do Código de Processo Civil (artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal de Alçada) cabe apenas de decisão monocrática do Presidente, do Vice Presidente ou do Relator, descabendo, pois, de decisão colegiada. O prazo de três dias de carência determinado no acórdão 5540 do Conselho da Magistratura do Paraná é aplicável apenas nas publicações dos juízos de primeiro grau, não sendo, pois, aplicável, nas publicações dos tribunais de segundo grau, mesmo que o advogado tenha domicílio no interior. (TJPR, Acórdão nº 16873, Agravo nº 0218890-3/02, 1ª Câmara Cível (extinto TA), Rel. Marcos de Luca Fanchin, j. 01/04/2003, DJ nº 25/04/2003 de nº 6356m unânime) Conforme se vê da orientação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY 1: 1 "Protocolo integrado. Considera-se como data da interposição do agravo de instrumento a da entrega da petição no protocolo integrado (STJ, 3ª T., REsp 169193- SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 29.6.1998, m.v., BolAASP 2173/1513)." "Protocolo no tribunal.Para que seja tempestivo, o agravo deve dar entrada no protocolo do tribunal até o fechamento do expediente do protocolo do último dia do prazo legal, o que pode ser fixado até as 20 horas. (CPC 172 caput). (...)" Por oportuno, e sobre o dispositivo legal por último invocado, reporto-me à seguinte nota de THEOTONIO NEGRÃO, inserida na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor 2 : "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). III - Por tais motivos, nego seguimento ao presente recurso, porque intempestivo, nos termos do artigo 557, do CPC. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 989 e 996. IV Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- -- 2 -- São Paulo, Ed. Saraiva, 33ª edição, p. 641. --

0017 . Processo/Prot: 0878742-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/9732. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001237-43.2011.8.16.0073 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Benedito Ribeiro. Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. Acesso Gratuito à justiça garantido pela constituição Federal no artigo 5º, inciso LXXIV,. Declaração suficiente para a concessão do benefício. Inteligência do artigo 4º da lei 1060/50. Precedentes do STJ. Decisão Reformada. Agravo de Instrumento provido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de "Ação de Revisão Contratual c/c repetição de indébito nº 0001237-43.2011.8.16.0073", em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Congonhinhas, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela autora, determinando que esta promova o pagamento das custas processuais e taxas de FUNREJUS no prazo de 10 (dez dias), fls. 26-TJ. Em suas razões (fls. 04/09), argumenta a Agravante que basta a afirmação, pelo interessado, que não possui condições de arcar com os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal da assistência judiciária gratuita, e que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral. Aduz que não possui recursos para fazer frente às despesas do processo, e que a declaração constante nos autos possui presunção "juris tantum", não havendo razões para o indeferimento do benefício requerido. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o provimento do recurso, com o deferimento do benefício pleiteado. É o relatório. decido. 2. O recurso comporta análise imediata, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e impõe-se seu provimento de plano. No presente caso, o Magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor não se trata de pessoa de baixa renda que não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento ou de sua família, ao analisar recibo de pagamento de fls. 22-TJ. Ocorre que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg no MS n.º 15.282/DF 1ª Seção Rel. Min. Castro Meira DJ 02/09/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIENTE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUA CONCESSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADEQUADO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I DO CPC) EM RAZÃO DE A CAUSA VERSAR MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA PROVA (ART. 130 DO CPC). ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE NOCIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 801.553-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Dr. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 16.01.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO.II - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. PARA A CONCESSÃO, A DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE DE ARCAR COM O CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS É SUFICIENTE. III - PRONTO JULGAMENTO (ART. 515, , §3° DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. I (...) II - É pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. III (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 820.328-5, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 22.11.2011). "Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Recurso provido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 743.798-3, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, DJ 14.06.2011). Consoante se vê às fls. 20-TJ, o autor, ora agravante, juntou declaração da necessidade do deferimento do benefício, pois não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ainda, apresentou Recibo de Pagamento de Salário (fls. 22-TJ). Assim, ante os documentos apresentados pela autora, em especial a Declaração de Pobreza, que goza de presunção "juris tantum" de veracidade, a decisão agravada se mostra em confronto com a jurisprudência pátria. Ademais, pode ainda a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento próprio de que trata o parágrafo único do art. 7º, da Lei n.º 1.060/50. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. (...) 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50." (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - AUSÊNCIA DE INFUNDADAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 710.332-4, da 18ª Câmara Cível, Rel. Dra. Lenice Bodstein, 25.04.2011). Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento. Diante do exposto, conheço e dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 13 de março de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator

0018 . Processo/Prot: 0878753-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/13133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00049749 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Carlos Murilo Paiva, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Andrea Gotordelli Pereira, Renato Bittencourt Pereira, Rogerio Echstein de Andrade, Ney Guidoti, Hélio Silvestre, Angelo Mazeppa, Jose Bueno, Antonio Madrado Rodrigues, Mariano Schip, Leandro J Bossy Schip, Joao Novinski, Aroldo Antunes. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. 01. O depósito judicial para garantir o juízo e possibilitar a impugnação à execução (475-L) não afasta a multa (475- J) se julgada improcedente esta. 03. Na hipótese de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença é cabível a fixação de honorários advocatícios em face da parte sucumbente. Agravo de instrumento desprovido. 1. Da decisão de fls. 82/86 TJ que rejeitou a impugnação, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 49749/2000) que Andrea Gotordelli Pereira e outros promovem contra o Banco do Brasil S/A. O agravante, Banco do Brasil S/A., maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 13 ª Vara Cível. Discorrem, em linhas gerais, sobre ser indevida nova fixação de honorários advocatícios, em favor dos agravados, na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que essa verba já estaria incluída no depósito de fls. 81-TJ, que contemplou o valor total da execução. Alegam também ser indevida a condenação ao pagamento em custas processuais, visto trata-se de mera fase de cumprimento de sentença. Aduz, ainda, acerca da necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, e por fim, requerem o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Aduz o embargante, nas razões do agravo de instrumento, acerca da inviabilidade da fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença por haver feito o depósito do valor executado, acrescido de 10% dos honorários advocatícios, conforme se vê das fls. 81-TJ. Razão não lhe assiste. Em se tratando de cumprimento de sentença, onde os exeqüentes buscam receber determinada quantia, a instauração deste procedimento induz à prática de novos atos processuais, os quais exigem atuação dos advogados de ambas as partes, ensejando o arbitramento da verba honorária em decorrência deste novo trabalho. No caso

em tela, o direito ao recebimento dos honorários se mostra ainda mais evidente ante ao fato de que houve impugnação ao cumprimento de sentença, instaurou-se o contraditório e ampla defesa, cujo debate exigiu o labor dos profissionais autônomos, mostrando-se irrelevante o resultado final da tutela jurisdicional na fase executiva (se procedente, parcialmente procedente ou improcedente a impugnação). Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. Recurso conhecido e desprovido 1. Excesso de execução. Inocorrência. Cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios. Não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios e moratórios cumulativamente, pois o primeiro visa à remuneração pelo capital que ficou na posse da instituição financeira e o segundo visa à sanção pelo não adimplemento no momento adequado. 2. Honorários advocatícios. Cabimento. Em que pese a omissão da lei acerca do cabimento dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao "cumprimento de sentença", a doutrina e jurisprudência dominantes já se pronunciaram pelo seu cabimento." (TJPR., agravo de instrumento n.º 658853-0, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, Décima Quinta Cível, Ac n.º 19251, data da publicação no DJ. 25.05.2010)". Perceba-se, ainda, que o depósito mencionado pela agravante, que consta das fls. 81-TJ, foi realizado pela agravante como garantia do juízo para apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença, e não como efetivo pagamento do valor executado para extinção da obrigação e, consequentemente, do cumprimento em si. E, estando a jurisprudência desta Corte de Justiça pacificada no sentido de serem devidos os honorários advocatícios quando apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, caso dos autos, reforma alguma merece a decisão vergastada. Nessa hipótese há que se levar em conta, no caso concreto, o trabalho desenvolvido pelos advogados, o tempo despendido desde a distribuição do cumprimento de sentença, bem como a natureza e complexidade da causa. Sendo correto o valor arbitrado pelo MM. Juiz a quo, a título de honorários advocatícios. Quanto à alegação de ser indevida a sua condenação no pagamento de custas processuais, por ocasião da rejeição da impugnação, por se tratar de mera fase de cumprimento de sentença, melhor sorte não assiste ao agravante. No caso em alento, é devida a condenação do agravante nas custas do processo na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, vez que vencido. Ainda, é impositiva a cobrança das custas processuais, eis que se trata de execução forçada de sentença cujo pedido ensejou a formação de processo autônomo, ou seja, o requerimento que veicula o pedido de cumprimento de sentença é ajuizado por meio de petição inicial, que deve preencher todos os requisitos legais de aptidão. Logicamente, essa exordial deve ser precedida do adiantamento das despesas processuais que de seu processamento decorrerão, porquanto deverá ser registrada, autuada e distribuída para, em seguida, ser o devedor intimado ao pagamento, bem como aos demais atos do processo, em vista do que dispõe o artigo 19 do Código de Processo Civil. Ressalte-se também que de acordo com a Instrução Normativa n.º 05/2008, de 18/12/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, são devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido. No caso em alento, o vencido é o agravante. Por essa razão, a despeito de a Lei n. 11.232/2005 ter posto fim ao processo autônomo de execução, é possível a cobrança das custas processuais quando há necessidade da formação de processo autônomo para o cumprimento de sentença proveniente de ação coletiva. Diante disso, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, devendo-se manter a decisão atacada porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 14 de março de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0884351-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003746 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Serafim Liu. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I do supra citado. Agravo de instrumento desprovido. 1. Da decisão de fls. 64/65 - TJ, que rejeitou a nomeação de cotas à penhora nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 3746/2009, que Serafim Liu promove contra o Banco Itaú Unibanco S/A, este interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois as cotas se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em tela. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. O agravante requer a nomeação de cotas à penhora, depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta n. 4290145115, no valor de R$ 28.028,96 (fls. 49/55 TJ.). Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Ademais, intimado o exequente para se manifestar sobre a indicação de bens à penhora efetuada pelo banco, este rejeitou a referida indicação, requerendo a penhora em dinheiro, conforme se verifica às fls. 58/63 - TJ. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603, que existem onze classes de bens passíveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta-corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto de 2011: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. Al. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. Al. 770.905-5. Rel. Des. Ceso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. Al. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C.Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota- se que o executado não demonstrou que a penhora em dinheiro poderia lhe causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (p. 270). Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0885026-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001477 Ordinária. Agravante: Leonel Trevisan Junior. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Agravado: Espolio de Ailton Antonio Breda, Tatiana Sotto Maior Frano Breda. Advogado: Amaury Schimmelpfeng Ramos, Aloysio Roa. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por LEONEL TREVISAN JUNIOR contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença (autos nº 1477/2002) promovido pelo ora agravante em face de AILTON ANTONIO BREDA E OUTRO, determinou a intimação da parte devedora para, em quinze dias, (I) pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10%, (II) pagar as custas iniciais e (III) a expedição de mandado de penhora e avaliação; determinou, ainda, que, (IV) do ato de penhora e avaliação, fosse intimado o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, de seu representante legal, ou, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação em quinze dias; (V) para o caso de pronto pagamento, fixou honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. Após discorrer sobre o cabimento do presente agravo de instrumento, sustenta o agravante, em síntese, que: a) a decisão determinou a incidência de custas referentes ao cumprimento de sentença, as quais deverão, por consequência, ser adiantadas pela parte agravante; b) não é devida a incidência de custas em fase de cumprimento de sentença, por se tratar de mera fase do processo de conhecimento, e não um processo incidental autônomo; ademais, pela natureza tributária das custas, não há como se admitir a sua incidência sem previsão legal expressa, não sendo suficiente, para tanto, a Lei Estadual nº 13.611/2002; c) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para se evitar a injustificada extinção do cumprimento de sentença pelo não pagamento das custas. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento, "... para que seja reformada a r. decisão no sentido de determinar o prosseguimento do feito sem a necessidade de preparo das custas processuais da fase de cumprimento de sentença" (fl. 09-TJPR). É o relatório. Basta a simples leitura do teor da decisão agravada para constatar que o ora agravante, proponente do cumprimento de sentença (parte credora, portanto), não possui interesse para recorrer de seus termos, o que caracteriza a manifesta inadmissibilidade do presente recurso e justifica a negativa monocrática ao seu seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Ora, ao reverso do que supõe a parte agravante, em momento algum lhe foi imputada a responsabilidade pelo adiantamento das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, pelo devedor, em quinze dias. Em verdade, é ao réu, ora agravado, que foi atribuída a responsabilidade pelo pagamento das custas, nos seguintes termos: "1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655)" (destaquei - fls. 48). Vale dizer, em momento algum, o exequente, ora agravante (parte credora, repita-se), foi responsabilizado pelo adiantamento do pagamento das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, não se enquadrando, portanto, no conceito de parte vencida, disposto pelo art. 499, do Código de Processo Civil, o que lhe retira o interesse para recorrer da decisão. Diante de tal quadro, por considerar que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pela absoluta falta de interesse recursal da parte agravante, outra solução não resta a não ser negar-lhe seguimento, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 03 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0887331-8/01 Agravo
. Protocolo: 2012/97687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 887331-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcos Mattioli, Lycia Maria Amaral Mattioli. Advogado: Marcos Mattioli, Lycia Maria Padilha Amaral. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Roberta Parada Silva Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento n. 887331-8/01, em que é agravante MARCOS MATTIOLI E OUTRO e agravado BANCO ITAÚ S/A. Os ora agravantes MARCO MATTIOLI E OUTRO interpõe o presente agravo em face de decisão monocrática do aqui relator, lançada com fundamento no art. 557, do CPC, nos autos de Agravo de Instrumento nº. 887331-8, que fora por ele protocolado nos autos de Ação Revisional em Liquidação de Sentença de nº 704/01. O agravante se insurgiu contra decisão interlocutória que homologou o laudo pericial de fls. 619-622, dos autos originários (fls. 78-81/TJ), julgando a liquidação de sentença, para fixar o quantum debeatur, relativos ao crédito, no valor de R$ 49,08, corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora, a taxa de 1% ao mês, a partir de outubro/2009. A decisão ora recorrida negou seguimento de plano ao recurso de agravo de instrumento por não estar regularmente formalizado. Com o presente recurso (fls. 138-141/TJ) a agravante sustenta que a decisão merece ser reformada, vez que juntou os documentos necessários nos termos do artigo 525, do CPC, e que os documentos que não foram juntados são dispensáveis ao julgamento do recurso de agravo de instrumento. Diante disso, pugna pelo provimento do recurso. Relatei. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: II O presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que ausente requisito de admissibilidade. É o que ocorre neste feito, vez que se trata de recurso inadmissível, porque intempestivo. Conforme se depreende da Certidão de Publicação de fls. 136/TJ, certificou-se que a decisão monocrática foi publicada no Diário de Justiça de 07.03.2012 e o início da contagem do prazo recursal deu- se em 08/03/2012-inclusive (quinta-feira útil), considerando-se que o prazo para o agravo é de 5 (cinco) dias, consoante o art. 536, do CPC, o prazo para a formalização deste recurso expirou-se em 12/03/2012 (segunda-feira útil), nos termos do caput do art. 184 do citado Código, sendo que não há nos autos qualquer circunstância noticiada que justifique a interrupção ou suspensão do prazo recursal. Não obstante, o agravante somente protocolou este recurso em 13/03/2012 (fls. 141/TJ), portanto, intempestivamente, o que o torna manifestamente inadmissível e cujo seguimento deve ser negado nos termos do art. 557 caput do CPC. Nesse sentido cita-se jurisprudência pertinente ao tema: "Agravo interno. Decisão monocrática negando provimento a agravo de instrumento. Intempestividade. Inteligência do art. 557, §1.º do CPC. Acórdão n.º 5540 do Conselho da Magistratura. Inaplicabilidade. I - Fixando a lei prazo para a prática de ato processual, sua inobservância acarreta o não conhecimento. II - O Acórdão n. 5540 do Conselho da Magistratura, que trata do prazo de carência de três dias, em se cuidando de comarca do interior do Estado, não é aplicável às intimações feitas em 2º. grau de jurisdição. III - Recurso não conhecido." (TJPR, Acórdão nº 7075, Agravo nº 0455378-6/01, 9ª Câmara Cível, Rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 17/01/2008, DJ 01/02/2008 de nº 7545, unânime) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROMOVIDO PELA AGRAVADA (AQUI AGRAVANTE) NÃO CONHECIDO PELA CÂMARA POR INTEMPESTIVIDADE. NOVO AGRAVO REGIMENTAL ALEGANDO NÃO SER INTEMPESTIVO O ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL, TENDO EM VISTA QUE O PRAZO DEVE SER CONTADO APÓS OS TRÊS DIAS DE CARÊNCIA PARA CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA NO INTERIOR DO ESTADO. NOVO AGRAVO AGORA TEMPESTIVO. DECISÃO DO COLEGIADO. DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. INTERSTÍCIO DE TRÊS DIAS. APLICAÇÃO SÓ EM CASO DE DESPACHO EM PROCESSO DO INTERIOR DO ESTADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. O agravo regimental, na forma do artigo 557 § 1o do Código de Processo Civil (artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal de Alçada) cabe apenas de decisão monocrática do Presidente, do Vice Presidente ou do Relator, descabendo, pois, de decisão colegiada. O prazo de três dias de carência determinado no acórdão 5540 do Conselho da Magistratura do Paraná é aplicável apenas nas publicações dos juízos de primeiro grau, não sendo, pois, aplicável, nas publicações dos tribunais de segundo grau, mesmo que o advogado tenha domicílio no interior. (TJPR, Acórdão nº 16873, Agravo nº 0218890-3/02, 1ª Câmara Cível (extinto TA), Rel. Marcos de Luca Fanchin, j. 01/04/2003, DJ nº 25/04/2003 de nº 6356m unânime) Conforme se vê da orientação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY 1: "Protocolo integrado. Considera-se como data da interposição do agravo de instrumento a da entrega da petição no protocolo integrado (STJ, 3ª T., REsp 169193- SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 29.6.1998, m.v., BolAASP 2173/1513)." "Protocolo no tribunal.Para que seja tempestivo, o agravo deve dar entrada no protocolo do tribunal até o fechamento do expediente do protocolo do último dia do prazo legal, o que pode ser fixado até as 20 horas. (CPC 172 caput). (...)" Por oportuno, e sobre o dispositivo legal por último invocado, reporto-me à seguinte nota de THEOTONIO NEGRÃO, inserida na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor 2 : 1 "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). III - Por tais motivos, nego seguimento ao presente recurso, porque intempestivo, nos termos do artigo 557, do CPC. IV Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 2 -- Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 989 e 996. -- -- São Paulo, Ed. Saraiva, 33ª edição, p. 641. --

0022 . Processo/Prot: 0887853-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/50079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001148 Execução. Agravante: Jose Augusto Correia. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Dhebora Zandrowski, Patrícia Homan Duarte Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ AUGUSTO CORREIA contra decisão (fls. 210-TJPR) que, em sede de execução de título extrajudicial (autos nº. 1.148/2009) ajuizada pela CAIXA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, rejeitou exceção de pré- executividade oposta pelo ora agravante, por entender que os temas suscitados demandavam dilação probatória. As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) as matérias arguidas na exceção de pré-executividade são de ordem pública e dispensam dilação probatória, podendo ser conhecidas a qualquer tempo pelo juiz; b) a execução carece das condições da ação, pois não há clara demonstração acerca da evolução do débito, descumprindo-se, assim, o art. 614, inc. II, do CPC; não foram demonstradas a taxa de juros moratórios e a multa aplicada sobre o débito, tampouco o método de amortização das parcelas vencidas; c) a pretensão, originada por ocasião do inadimplemento (31/03/1998), encontra-se prescrita, devendo ser o processo extinto, com resolução de mérito; subsidiariamente, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas em até cinco anos do despacho que determinou a citação dos executados; d) por se tratar de matéria de ordem pública, o reconhecimento de excesso de execução com base no direito do consumidor pode ser reconhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição; pela simples leitura do contrato (independentemente de dilação probatória), é possível verificar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, encargos moratórios desconhecidos e possibilidade de alteração de encargos moratórios, o que é ilegal; referidas cobranças podem ser verificadas a partir da simples leitura do contrato. Com respaldo em tais argumentos, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão, nos termos da fundamentação. É o relatório. O art. 557, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar

provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (§1º-A), bem como a negar seguimento, também de plano, a "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (caput). Pois bem. No presente caso, o recurso está a merecer, em parte, provimento eis que parte da decisão confronta jurisprudência dominante no STJ e, no mais, negativa de seguimento, por manifesta improcedência da pretensão recursal. Com efeito. A legislação processual civil não confere disciplina específica para a exceção de pré-executividade, modalidade de defesa do executado que, construída pela doutrina e pela jurisprudência, tem por finalidade a objeção de matérias cognoscíveis de ofício pelo julgador (tais como as condições da ação, pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nulidades do título executivo, prescrição, decadência, dentre outras questões), além de outras matérias que possam ser conhecidas de ofício julgador e não demandem qualquer sorte de dilação probatória, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, extraído do recurso representativo da controvérsia havida em incidente de recursos repetitivos: "2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré- executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras". (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) No mesmo sentido: "3. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 4. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)". (AgRg na MC 17.355/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) Assim, na medida em que a aferição (I) da prescrição da pretensão exercida na execução, bem como (II) da presença e suficiência de documentos que instruem a petição inicial em acordo à disciplina do art. 614, inc. II matérias suscitadas em sede de exceção de pré-executividade dizem respeito a questões de ordem pública, passíveis de verificação de ofício pelo julgador, sem qualquer necessidade de dilação probatória, a decisão agravada merece reforma, para que a exceção de pré-executividade seja conhecida e devidamente julgada pela instância de origem, nestes particulares. Assim, neste tópico, o recurso merece provimento, de plano. O mesmo não ocorre em relação à pretensão da parte excipiente, ora agravante, em relação ao conhecimento da sua exceção de pré-executividade no que se refere ao alegado excesso de execução, invocado em sede de exceção com base na suposta existência de cobranças abusivas, decorrentes de capitalização de juros, cobrança de encargos desconhecidos e na possibilidade de alteração dos juros remuneratórios (fls. 168). Aqui, o recurso revela-se manifestamente improcedente pelo simples fato de que a discussão acerca do excesso de execução demanda farta dilação probatória. Ora, se assim não fosse, não haveria necessidade de o excipiente, ora agravante, ter se valido da "juntada de parecer contábil, a fim de comprovar os fatos contestados na exceção outrora apresentada" (fls. 175 e seguintes). Por fim, cumpre destacar que o simples fato de se tratar de matéria compreendida pelo Direito do Consumidor não torna desnecessária a instrução processual destinada à avaliação das teses invocadas pelas partes, tampouco permite ao julgador que delas conheça de ofício, ao reverso do que sustenta a parte autora. Não é demais lembrar- se do teor da Súmula 381, do STJ, a qual dispõe que "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Em face do exposto, diante dos elementos constantes dos autos, dou provimento de plano ao recurso, para reformar a decisão agravada e determinar seja conhecida, pelo Juízo a quo, a exceção de pré-executividade no que se refere às alegações de prescrição e de inobservância dos requisitos de constituição e desenvolvimento regular do processo de execução (presença ou ausência dos documentos descritos pelo art. 614, inc. II, do CPC), o que faço nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil; e, nego seguimento ao recurso no tocante à pretensão ao conhecimento da exceção em relação ao alegado excesso de execução, por sua manifesta improcedência, o que faço nos termos do art. 557, caput, do CPC. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0888563-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021668-48.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Silvia Csala Romeike, João Roberto Romeike. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo de instrumento provido. 1. Da decisão de fl. 129/130- TJ que rejeitou a nomeação de cotas a penhora na, ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 21.668/2010) que: Silvia Csala Romeike e João Roberto Romeike promoveram contra o Banco Itaú S/A. na qualidade de sucessor do Banco do Estado do Paraná S/A. Interpôs o Banco Itaú Unibanco S/A. o presente agravo de instrumento. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorrem, em linhas gerais, que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Silvia Csala Romeike e João Roberto Romeike contra o Banco Itaú S/A, na qualidade de sucessor do Banco Banestado S/A., referente à sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. Os agravantes requereram a nomeação de cotas à penhora, em quantidade equivalente a 384,3824987 cotas de Fundos de Investimento Referenciado, depositadas ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. (fls. 59/62 TJ). O MM. Juiz a quo na decisão agravada de fls. 129/130 TJ, rejeitou o pedido de nomeação de bens à penhora, uma vez que o executado deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, e frente à recusa do exequente. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passiveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta-corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto do corrente ano: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. Al. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. Al. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. Al. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C.Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota- se que os executados não

demonstraram que a penhora em dinheiro, poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (p. 270). Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0888604-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/56938. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032262-09.2011.8.16.0030 Ação Monitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Agravado: Carlos Aldair Medeiros dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra decisão (fls. 45, dos autos de origem; fls. 73 TJ/PR) e respectivos embargos declaração (fls. 61, dos autos de origem, 89 TJ/PR) que, em sede de ação monitória (autos n° 32269-09/2011) ajuizada pelo ora agravante em face de CARLOS ALDAIR MEDEIROS DOS SANTOS, determinou a emenda da petição inicial para que, no prazo de dez dias, o requerente, ora agravante, providenciasse a juntada de cópias autenticadas ou declaradas autênticas, sob pena de indeferimento. Depois de discorrer sobre o cabimento e a tempestividade do recurso, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) o entendimento de que os documentos anexados à inicial precisam ser apresentados na via original ou em cópias autenticadas não é o que prevalece na atualidade (cita julgado do STJ que trata da cópia simples da procuração e substabelecimento e julgado deste Tribunal); b) nos termos da Súmula 247, do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito é documento hábil ao ajuizamento da ação monitória. Pelo que, depois de afirmar que a petição inicial preenche todos os requisitos, requer o provimento do agravo de instrumento para que seja cassada a decisão agravada. É o relatório. Estipula o art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil que: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Pois bem. Depois da atenta leitura das peças que instruem o recurso, estou plenamente convencido de que o ora agravante está coberto de razão. Com efeito. Não existe a menor necessidade de se instruir a petição inicial com cópias autenticadas dos documentos anexados ou declaradas (as cópias) autênticas, máxime porque as cópias simples dos documentos, juntadas pelo advogado da parte para instruir a petição inicial, possuem a mesma força probatória do documento original, até prova em contrário ou arguição de falsidade pela parte interessada. Outra não tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não argüiu sua falsidade, tornando-se despicienda sua autenticação. Precedentes. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 4. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 717460/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 352) (destaquei) "PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÕES - CÓPIAS NÃO IMPUGNADAS - NULIDADE DO PROCESSO -DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. (...) 2. As cópias juntadas aos autos, sem autenticação, não impugnadas pela parte contrária em momento oportuno, são tidas como verdadeiras, tendo o mesmo valor probatório que os documentos originais. Precedentes. 3. Recurso improvido."(REsp 622.804/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 296) (destaquei). Não bastasse isso, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que "Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido [na espécie dos autos, não indeferiu, mas determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento], ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, art. 372) (RSTJ 141/17, acórdão unânime da Corte Especial)" (nota 1ª, ao art. 283 do CPC, THEOTÔNIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 42ª ed., 2010, pág. 398). Em face do exposto, dou provimento de plano ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, para o efeito de cassar a decisão agravada (ação monitória, 32262-09/2011), devendo a ação monitória prosseguir, com novo juízo de admissibilidade. Autuação e demais registros devem ser complementados com o nome completo do agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (fls. 02 e fls. 05). Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0888721-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/47913. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000035-02.2012.8.16.0039 Embargos do Devedor. Agravante: José Ricardo Rodrigues, Terezinha Camilote Rodrigues. Advogado: Edson Luiz Zanetti. Agravado: Vilela, Vilela & Cia. Ltda. Advogado: Marcelo Farinha, Roberto Carlos Bueno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de "efeito suspensivo", interposto por JOSÉ RICARDO RODRIGUES e TEREZINHA CAMILOTE RODRIGUES contra decisão que, em sede de embargos do devedor opostos à execução de título extrajudicial ajuizada por VILELA, VILELA & CIA. LTDA, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos n.º 35-02/2012 A lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Algumas circunstâncias merecem ser consignadas: a) a dívida contraída/avalizada, pelos embargantes, foi de aproximadamente R$60.000,00; b) os embargantes são agricultores, e não pequenos produtores, pois caso contrário não haveria nem condições de contrair débito em tal valor. Portanto, da verificação dos contratos firmados, seus valores, da produção agrícola desenvolvida e valor do débito, contraído, vislumbra-se que os embargantes não podem ser beneficiados com os favores da Lei. Por essas razões, indefiro o pedido de assistência judiciária, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas e taxas devidas." Intime-se. Diligências necessárias. Andirá, 13 de janeiro de 2012. Caroline Vieira de Andrade Mattar Juíza de Direito" (fl. 74/verso TJPR) Após discorrerem sobre o cabimento e a tempestividade do recurso, sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) não são grandes proprietários rurais, mas, ao contrário, são pessoas pobres em situação de grave dificuldade financeira; b) a agravante TEREZINHA tem 74 anos e 11 filhos, com os quais terá que partilhar pequena área rural, tendo em vista o falecimento de seu marido; b) o agravante JOSÉ é arrendatário de pequena área rural, sem outras fontes de renda; "diante de frustrações de safras e baixo preço de comercialização de produtos agrícolas que ocorreram nos últimos anos, que foi agravada pelas fortes geadas ocorridas no ano de 2011, ficou desprovido de recursos financeiros..." (fl. 09 TJPR); c) se a decisão agravada não for modificada o direito de defesa dos agravantes restará violado, tendo em vista que a ação se trata de embargos à execução; d) anexaram à inicial declaração de insuficiência econômica, o que é suficiente à concessão do benefício, conforme entendimento dos Tribunais de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (cita julgados); e) a decisão agravada está em desconformidade com a Lei nº 1.060/50 e com a Constituição Federal; f) estão comprovados os requisitos necessários à concessão de "efeito suspensivo" o periculum in mora (a não concessão do "efeito suspensivo" acarretará o indeferimento da petição inicial) e o fumus boni iuris. Pelo que, requerem a concessão de "efeito suspensivo" ao recurso e, ao final, o provimento definitivo. É o relato do essencial. O art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O artigo 4°, caput, da Lei n° 1.060/50, estatui que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (destaquei). Em complemento, estipula o §1°, do mesmo artigo 4°, da Lei Especial, que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o déculplo das custas judiciais" (destaquei). Pois bem. Na espécie dos autos, bem é de ver que os ora agravantes anexaram aos autos declaração afirmando não terem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família fl. 42/TJPR (a despeito de estar direcionada à propositura de ação em face do INSS). Cumulativamente, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita na inicial dos embargos à execução (fl. 25 TJPR). Não é demais salientar que a lei não impõe qualquer outro condicionamento para a concessão do benefício. Vale dizer, basta a simples afirmação do postulante de que não está em condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, para a concessão do benefício, sendo certo que é ônus da parte ex adversa a produção de prova em sentido contrário com o propósito de elidir a presunção relativa de pobreza. Neste sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem decidindo: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1208487 / AM, Primeira Turma, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14/11/2011) (destaquei). Também: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em

condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no MS 15282 / DF, 1ª Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/09/2010) (destaquei). É bom que se diga que o simples fato da embargante ser proprietária de pequena área rural e o embargante arrendatário não é suficiente para afastar a presunção de pobreza na acepção jurídica do termo, máxime porque, conforme afirmam, têm passado por dificuldades financeiras em razão das safras frustradas dos últimos anos, máxime em decorrência de frequentes intempéries. A par disso, não há como deixar de registrar que a dívida executada tem origem em prorrogações de dívidas referentes a aquisição de insumos de safras de 2004/2005. Vale dizer, dívidas bem antigas que os embargantes, ora agravantes, ainda não conseguiram saldar, o que corrobora a alegação de estarem passando por dificuldades financeiras. Ademais, como visto acima, nos termos da jurisprudência predominante no STJ, cabe à parte contrária o ônus de impugnar a condição de miserabilidade declarada. Diante de tal quadro, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos ora agravantes. Comunique-se ao juiz da causa com urgência. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0889535-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001865 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Florya Drgam El Ajouri. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA POUPANÇA AO LONGO DE TODO O PERÍODO AQUISITIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO BANCO AGRAVANTE. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 889.535-4, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Banco Itaú Unibanco S/A. e Agravada Florya Drgam El Ajouri. Trata-se de agravo de instrumento de decisão (fls. 80/85-TJ) que julgou parcialmente procedente a impugnação, a fim de julgar extinta a execução (cumprimento de sentença) em relação à conta poupança n° 09303-7, entretanto, não acolheu o pedido do ora Agravante, no que diz respeito à inaplicabilidade do IPC sobre o saldo existente na conta n° 272.008.924-2 em virtude de o valor não ter permanecido depositado na conta durante o período de 30 (trinta) dias. O Agravante, em suas razões recursais (fls. 02/10-TJ), alegou, em síntese, que foi aplicado o IPC sobre o saldo na caderneta de poupança n° 272.008.924-2, de janeiro/89, sem comprovação de que o valor permaneceu os 30 (trinta dias) depositados, ininterruptamente, vez que não foi juntado o extrato referente ao mês de fevereiro/89. Por fim, requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, bem como a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da analise dos autos, verifica-se que o réu, em suas razões recursais, limitou-se a alegar a inaplicabilidade do IPC sobre o saldo na caderneta de poupança n° 272.008.924-2, de janeiro/89, vez que a autora não teria comprovado que o valor depositado permaneceu 30 (trinta dias) depositado, ininterruptamente. Todavia, incumbia ao banco agravante a comprovação de suas alegações, de acordo com o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Vale registrar que a autora comprovou seu direito às diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, vez que trouxe cópia do extrato referente ao mês de janeiro de 1989 (fl. 118-TJ). Contudo, ao contrário do autor, o banco agravante não produziu qualquer prova que fundamentasse suas alegações, o que deveria ter feito no momento da apresentação de sua contestação. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO. RECURSO DOS BANCOS. PLEITO PELO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA POUPANÇA AO LONGO DE TODO O PERÍODO AQUISITIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PELO MENOR SALDO DO PERÍODO AQUISITIVO. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1.236/86 DO CMN. EXTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE REVELAM A EXISTÊNCIA DE SALDO. BANCO QUE É DETENTOR DOS DADOS RELATIVOS ÀS POUPANÇAS. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (AI. 811.503-9 - 13ª Câmara Cível Relª Des. Rosana Andriguetto de Carvalho j. 18/01/2012). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONSISTENTE NA INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA POUPANÇA AO LONGO DE TODO O PERÍODO AQUISITIVO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXTRATO ACOSTADO AOS AUTOS QUE REVELA A EXISTÊNCIA DE SALDO ATÉ O DIA 18/06/1987, O QUE FAZ PROVA SUFICIENTE DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AGRAVADA. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE SALDO NOS DEMAIS DIAS DO MÊS QUE INCUMBIA AO IMPUGNANTE/AGRAVANTE (ART. 333, II, DO CPC). TEORIA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE QUE É O DETENTOR DOS DADOS RELATIVOS ÀS POUPANÇAS E QUE, ASSIM, PODERIA PERFEITAMENTE COMPROVAR O ALEGADO MEDIANTE SIMPLES JUNTADA DE EXTRATO RELATIVO AO MÊS FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. Competia ao agravante, diante do que alegou em sua impugnação, fazer prova no sentido de que ao término do período aquisitivo o saldo mencionado no extrato era inferior ou mesmo inexistente, ônus do qual, contudo, não deu conta, embora lhe coubesse, por se tratar de fato modificativo ou extintivo do direito da agravada, conforme o caso (art. 333, II, do CPC) - (13ª Câmara Cível, AI 722151-0, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho, Unânime, DJ 19.01.2011). Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0027 . Processo/Prot: 0890181-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0066461-47.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Ana Paula Falleiros Keppe. Agravado: Antonio Carlos Alves Vieira. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra decisão (fls. 105/109 TJ/PR) que, em sede de ação revisional de contrato (autos n° 2281/2011) ajuizada por ANTÔNIO CARLOS ALVES VIEIRA contra o ora agravante, antecipou os efeitos da tutela, determinando que o banco se abstenha de apontar o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil Reais). Sustenta o agravante, em resumo, que: a) o autor (ora agravado) ajuizou ação revisional de contrato, sob o argumento de que, no seu contrato de cartão de crédito, a instituição financeira cobrou juros abusivos, ilegais e capitalizados, além de comissão de permanência; b) não estão presentes os requisitos legais (prova inequívoca do direito e verossimilhança das alegações art. 273, do CPC) e jurisprudenciais (orientação do STJ) para a exclusão do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito, pois as irregularidades de que se queixa o agravado não procedem, que, aliás, está em mora; c) assim, a inscrição do nome do agravado em cadastros restritivos é exercício regular de direito e providência exigida pelo BACEN; d) o simples ajuizamento da ação revisional não autoriza a exclusão do nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito, até porque das faturas mensais acostadas aos autos, verifica-se que o agravado utilizou-se do cartão por sete anos; só agora quando não conseguiu mais pagar ajuizou a ação; e) o parecer técnico acostado à inicial é documento unilateral, que não serve para comprovar as alegações do agravado; f) não bastasse isso, o agravado não depositou o valor incontroverso da dívida; g) a caução oferecida não é idônea, pois além de ser desproporcional [o valor do imóvel é R$ 140.000,00, para um suposto crédito de R $ 2.682,23 que o agravado afirma possuir], o bem não está livre e desembaraçado; ao contrário, está gravado com hipoteca; h) a multa diária arbitrada (R$ 1.000,00) é excessiva e deve ser reduzida. Pelo que, depois de requerer a atribuição de efeito suspensivo, pede o provimento do recurso. É a síntese do essencial. 1. Dos requisitos para a exclusão do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito Ninguém desconhece que a orientação mais atual e consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, segue no sentido de que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/ RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217) (destaquei). Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Pois bem. Voltando os olhos para o caso concreto, ao contrário do que afirma o ora agravante, nenhum reparo deve ser feito à decisão agravada, pois há verossimilhança nas alegações e plausibilidade no direito invocado. Com efeito. Apesar do ora agravante se insurgir contra o parecer técnico (fls. 66/74) que serviu de base para o deferimento da tutela de urgência, um exame perfunctório dos elementos que nele se contêm são suficientes para amparar, ao menos em parte, as alegações do ora agravado. Bem é de ver que para recalcular os encargos, o assistente técnico se utilizou da taxa contratada (taxa efetiva de 10,35% ao mês). Além disso, excluiu a capitalização mensal dos juros, mas manteve a capitalização anual. No mais, os juros passaram a incidir de forma simples. Nesse aspecto, o cálculo está em conformidade com os parâmetros que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite para os contratos de cartão de crédito. Neste sentido: ERESP 932303/MG (Embargos de Divergência), 2ª Seção, relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 10/03/2011. É bem verdade que alguma dissidência pode existir quanto à aplicação do art. 42, par. único, do Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo assim, ainda que se entenda pela não aplicação da regra da restituição em dobro, haveria crédito (que cairia de R$ 2.682,23 para R$ 1.341,11) em favor do autor da ação (ora agravado). Assim, a insurgência do ora agravante contra o parecer técnico contábil, que serviu de elemento de convicção provisória da magistrada a quo, não merece prosperar. Por fim, apenas para que não fique sem resposta, os problemas relacionados à inidoneidade da caução oferecida pelo agravado (seja por ofensa à proporcionalidade entre o valor do bem e o valor da dívida; seja pela existência de ônus sobre o imóvel) não podem conhecidos neste Tribunal. É que não consta que o ora agravante já tenha submetido o seu inconformismo ao juiz da causa, a quem primeiro cabe se pronunciar a respeito, sob pena de supressão de instância. Tollitur quaestio. Em face do exposto, neste tópico, nego seguimento ao recurso, por considerar que a pretensão recursal está em manifesto confronto com a orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Da multa arbitrada: não ocorrência de excesso A pretensão do ora agravante no sentido de reduzir a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da ordem de exclusão do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito não procede. "É cediço que a função multa diária (astreintes) é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007: REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006" (REsp 1098028/SP, 1ª Turma, Ministro LUIZ FUX, DJe 02/03/2010). Se assim o é, deve ser fixada (a multa) em valor suficiente que não pode ser nem ser aviltante, nem exagerado. Não vejo qualquer exagero no valor arbitrado (R$ 1.000,00/dia), até porque o valor da multa não deve estar necessariamente atrelado ao valor em discussão na demanda, mas à finalidade precípua à qual a multa serve. Ademais, basta que o banco (ora agravante) cumpra a ordem no prazo fixado pelo juízo a quo para que não sofra qualquer sanção. Em face do exposto, neste ponto, nego seguimento ao recurso, em virtude de sua manifesta improcedência, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0890575-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/53599. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000601 Prestação de Contas. Agravante: Decor Tintas e Materiais de Construção Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DECOR TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. contra decisão (fls. 15-TJPR) que, em sede de segunda fase de prestação de contas (autos nº. 301/2003) ajuizada pela ora agravante em face do BANCO ITAÚ S.A., homologou a proposta de honorários periciais e determinou que o valor seja pago pela parte autora, determinando o integral cumprimento da decisão de fl. 900, dos autos de origem (decisão que, registre-se, deduziu robusta fundamentação para responsabilizar o Banco réu pelo custeio da prova pericial). As razões de recurso podem ser assim resumidas: a) no julgamento da apelação cível, oportunidade em que anulada uma primeira sentença proferida nesta segunda fase, determinou-se o retorno do trâmite dos autos perante o juízo de origem, bem como o custeio da perícia pelo Banco réu, o que foi devidamente acolhido pela Juíza na decisão de fl. 900, dos autos de origem; b) assim, em respeito à coisa julgada gerada pelo acórdão, deve ser reformada a decisão agravada e atribuído ao Banco o dever de arcar com a produção da prova pericial; c) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem presentes os requisitos legais. Com respaldo em tais argumentos, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão, nos termos da fundamentação. É o relatório. O art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Basta a simples leitura da decisão ora agravada que homologou a proposta de honorários periciais e determinou que o seu custeio seja efetivado pelo autor para perceber o seu manifesto confronto com o teor do acórdão proferido em sede de recurso de apelação interposto em face da sentença inicialmente proferida nesta segunda fase, que acolheu o agravo retido e decretou a nulidade do processo, nos seguintes termos: "AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCEDIMENTO ESPECIAL - SEGUNDA FASE - SENTENÇA ANULADA POR ESTE TRIBUNAL COM DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL PARA O ADEQUADO ACERTAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL - JULGADOR SINGULAR QUE, APÓS IMPUTAR RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL AO AUTOR DA AÇÃO, DISPENSA A PROVA E PROFERE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS FINANCEIRO DA PERÍCIA QUE ESTÁ A CARGO DO BANCO SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DA DEMANDA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - NULIDADE DO PROCESSO - JUNTADA DE DOCUMENTO PELO BANCO SEM A PRÉVIA OITIVA DA CORRENTISTA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE ABERTURA DE VISTA PARA OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO EX OFFICIO, DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEMAIS TÓPICOS DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADOS - A responsabilidade pelo custeio da prova pericial, a ser efetivada na segunda fase da ação de prestação de contas, cabe ao banco requerido, porque sucumbente na primeira fase do procedimento. - Quando uma das partes junta aos autos documento novo, cabe ao juiz oportunizar a manifestação da parte contrária (art. 398, do CPC)" (destaquei). (TJPR Apelação Cível 638.117-3. 16ª Câmara Cível. Rel. des. Renato Naves Barcellos. DJ 07/05/2010) Extrai-se do dispositivo do acórdão: "ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: (I) dar provimento ao agravo retido interposto, para declarar a nulidade do processo, restando prejudicados os demais tópicos do recurso de apelação e (II) determinar, ex officio, que antes da realização da perícia às expensas do banco, abra-se vista à correntista para que possa, querendo, se manifestar sobre o documento de fls. 744/746, no prazo de cinco dias, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator" (destaquei). Não foi por outro motivo que a mesma magistrada, quando recebeu os autos para dar seguimento à instrução da segunda fase da ação de prestação de contas, houve por bem nomear perito e, após vasta fundamentação (desnecessária, aliás, pois bastava ter dado cumprimento à ordem emanada pelo acórdão), determinou que os honorários periciais fossem depositados em juízo pelo Banco réu (fls. 61). Em face de referida decisão não foi interposto qualquer recurso, estando, portanto, a questão acobertada pela preclusão consumativa (CPC, art. 471 e 473). Assim, na medida em que viola a coisa julgada formal gerada pelo acórdão proferido em sede de agravo retido, bem como a preclusão consumativa gerada por decisão anterior, de lavra da mesma douta julgadora, a decisão ora agravada não deve prevalecer, dada sua evidente nulidade. Não é demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido da nulidade da decisão judicial que desrespeita a coisa julgada e a preclusão, verdadeiros alicerces processuais da segurança jurídica. Veja-se: "5. O apontado desrespeito à coisa julgada formada na sentença, por se tratar de error in procedendo, pode ser suscitado e reconhecido a qualquer tempo, uma vez que não comporta convalidação". (STJ - RMS 26.374/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 08/09/2008) "Responsabilidade civil. Dano moral. Incompetência absoluta em razão da matéria. Coisa julgada formal. 1. "Se a matéria relativa à competência foi decidida pelo Tribunal de origem em agravo de instrumento (...), o art. 473 do Código de Processo Civil desautoriza a modificação do anterior julgado" (REsp nº 408.198/ES, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/12/02). 2. Recurso especial conhecido e provido, por maioria. (REsp 755.224/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 26/06/2006, p. 142)" (STJ - RMS 26.374/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 08/09/2008) Em face do exposto, por manifesta afronta à coisa julgada, dou provimento de plano ao recurso, para cassar a decisão agravada no que se refere à atribuição do custeio da prova pericial à autora, o que faço nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0891616-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/63404. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021397-14.2007.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Agravado: Loide Marins Coutinho da Silva. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. contra decisão lançada nos autos n° 21.397/2007 (fls. 09 TJ/PR) que, depois de fazer referência às deliberações do acórdão que julgou a Apelação Cível n° 770.401-2 (fls. 562/573 TJ/PR), anunciou o julgamento do processo na fase em que se encontra. Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) após o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova sentença, o julgador singular teria determinado o julgamento antecipado da lide, sem verificar a ausência da realização da prova pericial, o que acarreta cerceamento de defesa; b) não bastasse isso, a decisão agravada é nula por falta de fundamentação (art. 93, inc. IX, CF; arts. 131 e 458, II, do CPC). Pelo que, depois de discorrer sobre a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, requer o seu provimento para que seja cassada a decisão que teria determinando o julgamento antecipado da lide. É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). De plano, registre-se que basta a simples leitura da decisão agravada para constatar que foi anunciado o julgamento antecipado da lide, com respaldo no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil: "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: II- quando ocorrer a revelia (art. 319)". Pois bem. Ao reverso do entendimento do ora agravante, tenho para mim que a decisão agravada não padece do vício de ausência de fundamentação (art. 93, inc. IX, da CF). E não padece de tal vício, simplesmente porque tal decisão foi lançada para dar fiel cumprimento ao que restou decidido no acórdão prolatado na Apelação Cível n° 770.401-2 (fls. 562/573). Aliás, também basta a simples leitura do acórdão, para se perceber que o feito retornou ao juízo de origem para a prolação de nova sentença ("... determinando o retorno dos autos à instância de origem para que novo julgamento seja proferido, em adequada observância às decisões anteriormente proferidas no processo; ..." fls. 572/573), vez que a anteriormente prolatada foi anulada por erro de procedimento. O acórdão não anulou a sentença por cerceamento de defesa, tampouco determinou a reabertura da fase instrutória. Absolutamente não! Precisamente por tal razão, não há que se reabrir qualquer discussão sobre a necessidade de dilação probatória ou a realização da prova pericial. Repita-se e insista-se: a sentença foi anulada por error in procedendo. Nada mais. Não bastasse isso, bem é de ver que antes da prolação

da sentença, instado a esclarecer se tinha interesse na produção da prova pericial, já que o autor manifestara a sua desistência, o banco (ora agravante) disse, com todas as letras, que "Esclarece o Réu que não tem interesse em realizar a prova pericial" (fls. 352 dos autos de origem; fls. 379 TJ/PR). A par disso, destacou que "caso a Autora não arque com o pagamento da perícia, seja procedido o julgamento antecipado da lide" (fls. 353 dos autos de origem; fls. 380 TJ/PR). E agora defende justamente o contrário! Diante de tais considerações, não é difícil concluir que a pretensão recursal não tem o menor cabimento. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, em virtude da sua manifesta improcedência, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0891875-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001589-86.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Rosa Florencio Edoardo. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por ROSA FLORENCIO EDOARDO contra decisão (fls. 09/10 TJ/PR) que, em sede de ação de exibição de documentos (autos n° 1589/2012), ajuizada pela ora agravante em face do ITAÚ UNIBANCO S/A, determinou (I) a emenda da petição inicial para que a autora, ora agravante, juntasse documentos alusivos a uma ação penal pública mencionada na inicial, para a demonstração de seu interesse processual e (II) determinou a juntada de declaração de pobreza a ser firmada de próprio punho com a afirmação de que também não tem condições de pagar os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família e (III) também a juntada de seu comprovante de renda em razão da profissão que exerce. Sustenta a agravante, em resumo, que: a) os rendimentos auferidos atualmente são insuficientes à sua manutenção e de sua família; b) a Lei não exige outros requisitos ou documentos, além da declaração firmada pela parte (invoca o art. 4°, da Lei n° 1.060/50); c) o ônus de impugnar o pedido de assistência judiciária gratuita é da parte contrária (cita julgados); d) a determinação de juntada da ação penal não tem cabimento, pois em nada modifica a causa de pedir e não serve para provar a relação jurídica havida entre as partes ou o direito da autora. Pelo que, depois de requerer a atribuição de efeito suspensivo, pede o provimento do recurso. É a síntese do essencial. De plano, registre-se que as matérias debatidas no presente recurso serão apreciadas não exatamente na ordem em que suscitadas. 1. Desnecessidade de emenda à petição inicial: cópia da ação penal que não interfere na pretensão deduzida na ação de exibição de documentos Neste aspecto, a ora agravante está coberta de razão. Não tem o menor cabimento a determinação de emenda à petição inicial para que a requerente (ora agravante) venha a "juntar documentos referentes à ação penal referida à f. 03 que demonstrem o interesse processual dela..., sob pena de indeferimento da petição inicial" (item "1" do despacho de fls. 14 dos autos de origem; fls. 09 TJ/PR). A menção à ação penal de iniciativa do Ministério Público Federal foi feita apenas como referência à apropriação indébita de valores da conta corrente (no chamado sistema "nhoc"), de tal sorte que a ausência de tais documentos em nada interfere na análise do pedido principal formulado na presente ação, que é de exibição de todos os documentos alusivos à conta corrente, desde a abertura da conta até dezembro de 2000 (contratos e aditivos, extratos, autorizações de débito e contratos que justifiquem os lançamentos a crédito). Assim, a juntada de cópia da ação penal é absolutamente desnecessária para a análise do interesse processual na ação de exibição de documentos. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "(...) Os documentos indispensáveis à propositura de qualquer ação - acarretando, a sua falta, o indeferimento da petição inicial dizem respeito à demonstração das condições para o livre exercício da ação e dos pressupostos processuais, aos requisitos específicos de admissibilidade inerentes a algumas ações, bem assim àqueles diretamente vinculados ao objeto da demanda, como sói ser o contrato formal para o ajuizamento de ação que visa discutir relação jurídica contratual..." (REsp 826660/RS, 4ª Turma, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/05/2011). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp.381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido" (REsp 919447/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 323) Diante de tal quadro, aqui, outra solução não resta a não ser dar provimento de plano ao recurso (CPC, art. 557, §1°-A) para, com base em orientação dominante no STJ, dispensar a autora da juntada de cópia da ação penal mencionada na petição inicial. 2. Da desnecessidade de apresentação da declaração próprio punho: provimento de plano O juízo a quo determinou que a autora apresente declaração de pobreza, confeccionada e subscrita de próprio punho. Neste particular, a agravante também está com a razão. É que, se a própria lei (art. 4°, caput, da Lei n° 1.060/50) permite a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (destaquei), a declaração de próprio punho é simplesmente uma exigência contra legem. Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que a declaração de próprio punho é desnecessária. Neste sentido: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) Em face do exposto, neste ponto, também dou provimento de plano ao recurso (CPC, art. 557, §1°-A) para dispensar a autora (ora agravante) de apresentar declaração de pobreza de próprio punho. 3. Possibilidade do juiz exigir comprovante atual de rendimento da autora da ação No mais, nenhum reparo há que ser feito na decisão agravada, notadamente na parte em que foi determinada a exibição do "comprovante de renda em virtude de sua profissão (auxiliar de serviços gerais)" (item "2" da decisão agravada parte final e item "3", fls. 09/10). Muito embora já exista um contracheque acostado aos autos (fls. 20 TJ/PR), bem é de ver que as informações que nele se contêm, mesmo que acessadas através do portal do servidor em data de 29/08/2011 (vide rodapé da página), são alusivas ao pagamento do mês de agosto de 2001. Vale dizer, o comprovante de rendimentos é de salário percebido há mais de dez anos. Assim sendo, andou bem o juízo a quo ao exigir o comprovante de rendimentos, providência que, aliás, pode determinar segundo orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido" (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009) No mesmo sentido: AREsp 027941, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 15/03/2012. Não bastasse isso, este Tribunal de Justiça há algum tempo entende que é a situação econômica atual que deve servir de parâmetro para a análise da concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO COM FULCRO NOS ART. 247 DO RITJ E ART. 557, §1º, DO CPC - CONHECIMENTO COMO AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIDO COMO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - EXEGESE DA LEI Nº 1.060/50 - INDEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM' - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO(...)2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido" (destaquei) (Agravo Regimental Cível n° 467.802-8/01, Quarta Câmara Cível, relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, DJ 07/03/2008). Em face do exposto, neste ponto, nego seguimento ao recurso, pois a pretensão recursal é contrária à orientação do STJ e também deste Tribunal, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0892262-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/73019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0056255-71.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Lidia de Carli Pereira - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LÍDIA DE CARLI PEREIRA - ME contra a decisão (fls. 21-22) que, em sede de prestação de contas (autos nº 0056255-71.2011.8.16.0001), por entender absoluta a competência afeta às relações de consumo, reconheceu a incompetência (absoluta) do juízo para conhecer da demanda e determinou a remessa dos autos ao juízo dotado de competência sobre a comarca de Matelândia. As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) para facilitar a sua defesa, a autora ajuizou a demanda na Comarca de Curitiba, onde o réu possui agência; a competência do local é relativa, pelo que não poderia haver sido declarada a

incompetência de ofício, nos termos do art. 112, do CPC e da Súmula 33, do STJ; b) apenas seria absoluta a competência se houvesse sido a demanda a ajuizada em desfavor do consumidor, fora de seu domicílio, a partir de cláusula de eleição de foro do contrato; se o réu não opuser a exceção de incompetência, a competência será prorrogada para a Comarca de Curitiba; c) a ré possui agência na cidade de Curitiba, o que justifica a competência do foro nos termos do art. 100, inc. IV, alínea b, do CPC; d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo, pois preenchidos os requisitos legais. Pelo que, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento definitivo do recurso para que seja reforma decisão agravada e mantida a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. É a síntese do essencial. A detida análise dos autos revela que a decisão agravada confronta a mais recente jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o que justifica o provimento monocrático do recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Com efeito. Dúvida não há de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido de que nos casos em que evidenciado o prejuízo à defesa dos interesses do consumidor demandado em juízo o juiz possa declinar, de ofício, da sua competência e determinar a remessa dos autos para o foro do domicílio do consumidor, sem que tal medida acarrete violação à Súmula nº 33, daquela Corte. A propósito: "Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Foro de eleição. Hipótese em que a eleição de foro diverso daquele em que domiciliado o devedor acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Ação que se inicia com a apreensão do bem e em que exíguo o prazo de defesa. Nulidade da cláusula de eleição e reconhecimento de que, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor (artigos 1º e 6º, VIII), possível o reconhecimento, de ofício, da incompetência. Inaplicabilidade da Súmula 33". (STJ - REsp 156.628/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 19/05/1998, DJ 01/03/1999, p. 310) Ocorre que, ao contrário do que apreendeu o douto magistrado a quo, a declinação da competência para o foro do domicílio do consumidor não pode ser realizada de modo automático, mas apenas nos casos em que, sopesadas as peculiaridades do caso, constate-se que o trâmite da demanda no foro em que ajuizada trará prejuízos à sua defesa. Por evidente, tal hipótese apenas ocorre nos casos em que o consumidor é réu, e não naqueles em que é autor. Vale dizer, a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria ocorreu, justamente, a partir de casos em que o consumidor é parte ré em ações ajuizadas por fornecedor, muitas vezes se valendo de foro de eleição contratual. Referida hipótese (consumidor no polo passivo) é expressamente contemplada pelo art. 112, do Código de Processo Civil, que, em seu art. 112, dispõe que "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu", ou seja, do consumidor demandado fora de seu domicílio, em se tratando de relação de consumo. Não é demais ressaltar que, em ambos os precedentes invocados pelo douto magistrado a quo para justificar a sua decisão (REsp 182.258/RS e AgRg no Ag 644.513,) o Superior Tribunal de Justiça tratava de causas em que o consumidor figurava no polo passivo da relação processual e encontrou dificuldades em sua defesa, o que justificou a atuação, de ofício, do magistrado em declinar da sua competência para o foro do seu domicílio, por se tratar, ali, de competência de índole absoluta (o que afasta a aplicação da Súmula 33, do STJ, conforme precedente acima transcrito). Acontece, que tal situação não se verifica no presente caso, em que a demanda foi ajuizada pelo próprio consumidor, que expressamente renunciou ao foro de seu domicílio (localizado no interior do estado) e ajuizou a demanda na Capital. Aqui, ao reverso do que entendeu o douto magistrado a quo, não há qualquer razão a justificar a remessa dos autos ao seu domicílio, na medida em que não se pode vislumbrar e sequer presumir, tal como ocorreu em alguns precedentes do STJ em que o consumidor figurava como réu (e não como autor) e era demandado fora de seu domicílio qualquer prejuízo à parte autora, que livremente deixou de ajuizar a demanda em seu próprio domicílio. Caso semelhante ao presente foi enfrentado em recente julgamento do Superior Tribunal, em que se esclareceu a devida ressalva acerca do caráter absoluto da competência em se tratando de relação de consumo. Acompanhe-se: "RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derrogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derrogável pela vontade das partes); V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; VI- Recurso Especial parcialmente provido". (STJ - REsp 1089993/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010) Do voto do ministro colhem-se os seguintes esclarecimentos: "De fato, levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual que estipula o foro para futura e eventual contenda entre as partes, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor. É dizer, o magistrado estar-se-á diante de um poder- dever e, nessa extensão, portanto, é que se reputa absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor. (...) "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derrogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência). Desta feita, tem-se que os dispositivos legais supracitados, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derrogável pela vontade das partes). Esta interpretação permite, por exemplo, afastar o cabimento de futura ação rescisória, estribada no artigo 485, II, CPC ("sentença proferida por Juiz absolutamente incompetente"), com o desiderato de rescindir julgado em que o consumidor tenha logrado êxito, em ação que não tenha ocorrido o reconhecimento de ofício pelo magistrado de sua incompetência, bem como a oposição de exceção de incompetência pelo contratante-aderente. Aliás, não é por outra razão, que, em muitos casos, tais como contratos que encerram vultoso valor econômico, notório poder econômico das partes, entre outros, esta a. Corte reputa válida a cláusula de foro de eleição inserida em contrato de adesão, a despeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor, justamente por não aferir, nesses casos, a existência de qualquer impedimento ao exercício de defesa do consumidor (ut CC 64524 / MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 09/10/2006) (...)". O precedente acima transcrito versa sobre incompetência declarada a partir de anulação de cláusula de eleição de foro o que não ocorre no presente caso, em que a suposta incompetência territorial foi reconhecida de ofício pelo julgador apenas por se tratar de relação de consumo, supondo que o foro do domicílio do consumidor possui competência absoluta para o julgamento da causa (o que, como visto, não ocorre). Registre-se, ainda, recente precedente do Superior Tribunal admitindo a renúncia do foro pelo consumidor, na condição de autor da demanda, circunstância que afasta, por conseguinte o caráter absoluto da referida competência: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORO CONTRATUAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 2. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre RS". (STJ - CC 107.441/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011) Conforme expressamente ressalta a eminente Ministra, "(...) se a norma existe em função da proteção do consumidor, pode ele renunciar ao privilégio legal, pois em tal atitude presume-se incluída a avaliação de que não sofrerá prejuízo em sua defesa". Assim, na medida em que, no presente caso, (I) o consumidor não é réu, mas autor, havendo renunciado expressamente ao benefício de foro domiciliar; (II) a competência não foi definida com base em cláusula de eleição de foro; e, (III) não há como se presumir qualquer prejuízo à defesa dos direitos da parte consumidora, a única conclusão a que se pode chegar em harmonia a mais recente jurisprudência do STJ é a de que a competência territorial de que se trata possui inegável caráter relativo, e não absoluto. Daí porque, nos termos do que dispõem o artigo 112, do Código de Processo Civil, e a Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça (segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de oficio"), não poderia o julgador ter declinado, de ofício, de sua competência para o foro do domicílio do consumidor, o que justifica a reforma da sua decisão. Assim, por ora, o processo deve permanecer em trâmite perante o Juízo a quo, sem prejuízo da reanálise da questão em havendo oposição de exceção de incompetência pelo Banco, ora agravado, na forma do art. 112, do Código de Processo Civil. Diante de tal quadro, tendo em vista que a decisão agravada confronta entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, dou provimento de plano ao recurso (CPC, art. 557, §1º-A) para reformar a decisão e determinar que, por ora, o processo permaneça em trâmite perante o Juízo a quo, sem prejuízo da reanálise da questão em havendo oposição de exceção de incompetência pelo Banco, ora agravado, na forma do art. 112, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0892673-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84573. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001258 Execução de Título Judicial. Agravante: Adolfo Ott, Aldemir Comarella, Albano Ervino Kaefer, Anna Cruz Pasqualli, Benedito Firmino da Silva, Diniz Schio, Guido Baron, Germano Carraro, Maria Zandira Corraza, Zulmiro Fadanelli. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata, Keyla Monquero. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO POR EXTEMPORANEIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 892.673-4, da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que são Agravantes Adolfo Ott e outros e Agravado Banco Itaú S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 1258/2009, do Cumprimento de Sentença movido pelos Agravantes contra o Agravado, pela qual foi indeferido o pedido de reabertura de prazo em virtude de tal pedido ter sido protocolado após o decurso do prazo recursal. Os Agravantes alegam que somente tiveram acesso aos autos no último dia para a interposição dos embargos de declaração, vez que os autos estavam em carga com o contador judicial; que somente com a carga dos autos (último dia de prazo) é que tomaram ciência do inteiro teor da decisão de fls. 133/134, devendo iniciar a contagem do prazo a partir de tal data. Por fim, requereram a reforma da decisão agravada a fim de que seja reconhecido como tempestivo o recurso de embargos de declaração interposto. É o relatório. Decido. A questão posta a exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Em que pesem as alegações dos Agravantes, tem-se que o pleito de restituição do prazo somente pode ser atendido durante a sua fluência, sob pena de preclusão por extemporaneidade. Neste sentido, é a jurisprudência: AGRAVO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A INSTRUMENTAL REABERTURA DE PRAZO PARA AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO FORMULADO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO PRECLUSÃO POR EXTEMPORANEIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - Ag. Int. 693.605-6/01 - 17ª Câmara Cível Rel. Paulo Roberto Hapner j. 01/09/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO. INSURGÊNCIA. DESACOLHIMENTO. OBSTÁCULO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. EXTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE PLEITO NA FLUÊNCIA DO PRAZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0456707-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J. 13.02.2008). No caso dos presentes autos, depreende-se que o prazo para a interposição de embargos de declaração em face da decisão de fls. 133/134, iniciou- se em 23/01/2012, consoante certidão encartada à fl. 136-TJ. Considerando que o prazo para a propositura de embargos de declaração é de cinco dias, tem-se que ele se iniciou em 23/01/2012 e findou em 27/01/2012. Assim, é certo que o pleito de restituição do prazo perante o juízo singular, que o ocorreu somente em 03/02/2012 - data da interposição dos embargos de declaração em que se pediu a reabertura do prazo (fls. 137/142) é, efetivamente, extemporâneo. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0033 . Processo/Prot: 0893173-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68302. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067072-58.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Rubia Carla Sabino. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino, Rogério Bueno Elias. Agravado: Omni S/a. Advogado: Alexandre de Toledo, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, Denise Vazquez Pires. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos sob nº 67072/2011 da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proposta pela ora Agravante RUBIA CARLA SABINO contra a ora Agravada OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que declarou deserta a apelação interposta, nestes termos: "Versando a apelação retro interposta exclusivamente sobre matéria ligada à majoração de honorários advocatícios, tenho que a ausência do respectivo preparo recursal no prazo e termos do art. 511 do CPC a torna deserta. Afinal, o benefício da assistência judiciária gratuita é atributo personalíssimo, conferido à parte que comprovar ser economicamente incapaz de atender à regra do adiantamento das custas e despesas processuais. Dispondo o recurso sobre matéria que em nada aproveita à parte beneficiária da assistência, mas sim, e somente, ao seu procurador, não há se falar em comunicar-lhe e estender-lhe a benesse, de modo a tornar indispensável o preparo recursal para o seu regular conhecimento e processamento. Nesse sentido: ... Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. ..." (fls. 13-TJ). Sustenta no sentido de sua reforma, em suma: que a despeito da argumentação nela exposta, a decisão não pode prosperar pois atenta contra legislação claramente expressa, além do entendimento jurisprudencial dela decorrente. Pondera que é verdade que o advogado possui direito autônomo de executar os honorários de sucumbência. No entanto, tal faculdade não tolhe a parte representada por seu advogado a opor-se ao montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais; a parte e o procurador têm legitimidade para recorrer dos honorários advocatícios, e sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, não há falar-se em deserção. Cita precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Conclui pugnando pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão hostilizada. É o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido e comporta provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, já que a decisão impugnada foi prolatada em desconformidade com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Extrai-se dos autos que a Agravante propôs Cautelar de Exibição de Documentos em face do Agravado, requerendo e obtendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Ocorre que, após o julgamento de procedência do pedido da Autora, ora Recorrente, esta entendeu por bem, em interpor recurso de Apelação, requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, porém, sem efetuar o preparo do recurso, por ser beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, por ausência de preparo, o MM. Juiz de primeiro grau deixou de receber o apelo, por considerá-lo deserto, tendo em vista que, não pode o procurador, único a ser beneficiado com a reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedida ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário. Em que pesem os judiciosos termos da decisão, laborou em erro o magistrado. No caso em tela, o recurso de Apelação foi interposto pelo próprio Autor, ora Agravante, e beneficiário da justiça gratuita, estando este apenas representada por seu advogado. Desse modo, independentemente de ser a majoração de honorários advocatícios de interesse do patrono, autoriza-se à parte, representada pelo advogado, opor-se ao montante fixado em sentença a título de verba honorária. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. 1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. (...) 4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise". (REsp 766.105/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 251) E, esta Corte tem seguido tal entendimento: "AGRAVO RETIDO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APLICAÇÃO - CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE BENEFICIARIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IRRELEVÂNCIA - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (...) Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não se configura deserção quando houver o benefício da justiça gratuita e o advogado recorrer tão só para postular a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios (...)". (TJPR 3ª C.Cível AC 775345-9 Ponta Grossa - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo J. 31.5.2001) "(...)Destarte, evidenciada a legitimidade do recorrente para postular a majoração dos honorários, e considerado que reside em juízo sob os auspícios da gratuidade legal, não há como se dizer deserto o seu apelo. Sendo assim, a solução que se impõe é prover o apelo para arredar a penalidade de deserção imposta pelo Juízo singular, determinando-se o regular processamento do recurso de apelação, a fim de propiciar seu oportuno exame nesta Corte. 3. Nesta toada, adotando a fundamentação acima articulada, evidenciada a contrariedade do entendimento esposado pelo Juízo singular com o firme entendimento jurisprudencial que emana do e. STJ, dou provimento ao recurso, ex vi do que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC. (...)" (TJPR 13ª C.Cível AI 788.662-0 Londrina Relª.: Desª Joeci Machado Camargo J. 14.6.2011) Destarte, evidenciada a legitimidade do Recorrente para postular a majoração dos honorários e, considerando-se que o faz sob a benesse da gratuidade legal, não há como julgar deserto o seu apelo. 3. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, afastando a deserção da apelação interposta pelo autor, determinando o conhecimento e processamento desta, a fim de propiciar seu oportuno exame nesta Corte. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0034 . Processo/Prot: 0893349-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72492. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0057967-57.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Nivaldo Gasparini. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Estado do Paraná (banestado), Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 893.349-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravante Nivaldo Gasparini e Agravados Banco do Estado do Paraná (Banestado) e outro. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 39-TJ) que indeferiu o benefício da justiça

gratuita ao Agravante. Nas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que basta a simples declaração por ele firmada de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família para receber o benefício da assistência judiciária gratuita; que a Lei 1060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração de insuficiência firmada pela parte para a concessão do benefício; que atua como missionário da igreja, recebendo uma ajuda voluntária em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, para reformar a decisão agravada e lhe deferir os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O recurso tem de ser conhecido, para decidir sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante, vez que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A respeito desta questão, o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, diz que: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Ora, sem dúvida, julga-se um desses casos em que o relator, representando o colegiado, pode decidir monocraticamente, tendo em vista a previsibilidade do julgamento. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo Agravante. Como se observa nos autos, não é possível verificar que o autor tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, além do que ele apresentou declaração de insuficiência de recursos, na qual afirma que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas do processo (fl. 28 dos autos originários fl. 34 -TJ) e, ainda, fez outra declaração, de que é missionário da igreja recebendo R$ 500,00 (quinhentos reais) de doações por mês (fl.221 dos autos originários e 37 - TJ). Entretanto, o d. Juiz não concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita baseando-se no argumento de que o autor "deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem encaixar-se na faixa de isenção de imposto de renda (renda anual tributável inferior à R$ 22.487,25no" (fl. 223 dos autos originários e 39 - TJ). Como se vê, trata-se de uma presunção, tendente a vencer uma outra presunção. No entanto, a presunção de incapacidade de arcar com o pagamento das custas do processo, neste caso, prevalece, porque decorre de lei e a decisão do Juiz de Primeiro Grau não conseguiu demonstrar que o Agravante teria, efetivamente, condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem comprometer o seu sustente e o sustento de sua família. Ademais, anteriormente, o MM. Juiz afirmou equivocadamente que "não é crível que quem exerça trabalho relacionado com operações financeiras e tenha adquirido lote de 630.14963 ações nominativas possa ser considerado pessoa pobre na acepção jurídica do termo" (fl. 220 dos autos originários e 36 - TJ), vez que o autor afirmou que quem adquiriu tais ações foi o Banco Itaú quando da compra do Banco Banestado (fl. 03 dos autos originários e 09 - TJ). Logo, a situação fática demonstrada nos autos não justifica a decisão agravada que, por isso, deve ser reformada. Contudo, é de se mencionar que, se restar demonstrado no decorrer do processo que a condição financeira do Agravante se alterou, ou que ele realmente tem condições, poderá, aí sim, ser-lhe exigido o pagamento das custas processuais, em até o décuplo de seu valor, se for o caso, nos termos previstos na lei. Neste Sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 555917/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009) (grifei) Por fim, vale alertar a recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, esta arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, este Relator não encontra outra alternativa que não seja a de dar provimento ao presente recurso em razão de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior e também deste Tribunal. Reformo, assim, a decisão agravada e defiro ao Agravante os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0035 . Processo/Prot: 0894865-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88332. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001710-12.2012.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Juarez Nicolino de Assis. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Banco Bonsucesso S.a.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela nº 1710-12.2012.8.16.0035, em trâmite perante a 3ª Vara Cível, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que concedeu parcialmente o benefício da gratuidade judiciária, determinando que a parte autora antecipe o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais (fls. 22-TJ). Em suas razões (fls. 02/09-TJ), argumenta o Agravante que a simples afirmação de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família é suficiente para a concessão do benefício, e o indeferimento pelo Magistrado contraria o ordenamento jurídico e jurisprudência dominante deste Tribunal. Requer a concessão doa antecipação de tutela, e, ao final, o provimento do recurso, com o deferimento do benefício pleiteado. É o relatório. Decido. 2. O recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e impõe-se seu provimento de plano. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg no Ag n.º 134.562-5/SP 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 08/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg no MS n.º 15.282/DF 1ª Seção Rel. Min. Castro Meira DJ 02/09/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIENTE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUA CONCESSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADEQUADO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I DO CPC) EM RAZÃO DE A CAUSA VERSAR MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA PROVA (ART. 130 DO CPC). ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE NOCIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 801.553-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Dr. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 16.01.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO.II - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. PARA A CONCESSÃO, A DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE DE ARCAR COM O CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS É SUFICIENTE. III - PRONTO JULGAMENTO (ART. 515, , §3° DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. I (...) II - É pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. III (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 820.328-5, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 22.11.2011). "Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Recurso provido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 743.798-3, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, DJ 14.06.2011). No caso, o magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor, ora agravante, aufere renda mensal no valor de R $ 2.255,66 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), o que afasta a presunção de miserabilidade e possibilita à requerente arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento. Ocorre que, para a concessão da pretendida gratuidade faz-se necessária a simples afirmação da necessidade do deferimento do benefício, o que o fez às fls. 15-TJ. A fidelidade da declaração prestada pela

parte está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovado que o beneficiário não está mais a merecê-lo. Ademais, pode ainda a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento próprio de que trata o parágrafo único do art. 7º, da Lei n.º 1.060/50. Assim, não há elementos suficientes para o deferimento apenas parcial da justiça gratuita. Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento, com o deferimento integral da assistência judiciária gratuita. 4. Diante do exposto, conheço e dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder integralmente os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0036 . Processo/Prot: 0894942-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88644. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005204-10.2011.8.16.0037 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Eraldo José Gadens Portela, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Bratox Comércio e Transporte Ltda. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ARTIGO 359, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 894.942-2, da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Banco Santander Brasil S/A. e Agravada BRATOX Comércio e Transporte Ltda. Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Banco Santander Brsil S/A. contra a decisão de fls. 29/29v-TJ que, na Ação Cautelar de Exibição de Documentos n° 5204-10.2011.8.16.0037, deferiu a medida liminar, determinando à instituição financeira a apresentação dos documentos descritos na alínea `a' da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, o descabimento da multa cominatória, vez que o artigo 359 do Código de Processo Civil prevê a conseqüência em caso de descumprimento de decisão que obriga a exibição de documentos. Defendeu que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não é cabível a incidência de multa nas ações de exibição, nos termos da Súmula 372. Sucessivamente, sustenta que o valor da multa é exagerado, ocasionando enriquecimento ilícito à Agravada. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu posterior provimento, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. O recurso tem de ser conhecido, uma vez que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A propósito, o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil prescreve que, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Estamos, sem dúvida, diante de um desses casos em que o relator, representando o colegiado, pode decidir monocraticamente, tendo em vista a previsibilidade do julgamento. No caso em comento, vale registrar que a decisão agravada fixou multa cominatória para o caso de descumprimento da exibição de documentos. No entanto, não cabe a imposição de multa para a hipótese de descumprimento da ordem proferida na ação cautelar de exibição de documentos. Isso porque, não cumprida, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que por meio do documento a parte pretendia provar. Por essa razão e diante da aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil às cautelares de exibição documental, por conta do permissivo legal do artigo 845 do mesmo referido diploma processual, não incide a multa cominatória, por incompatibilidade da medida coercitiva, com a exibição judicial não atendida. Com efeito, esse é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete nº 372: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Nesse sentido, é também a jurisprudência desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) II APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PENALIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. (...)1. Reconhece-se a legitimidade ativa da autora a figurar no pólo ativo da lide, já que, além de individualizar a conta poupança, a autora trouxe comprovante da titularidade. 2. É inaplicável a multa diária na medida cautelar de exibição de documentos, uma vez que tal penalidade é cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". (...) - (Apelação Cível 0841769-6 - Rel. Des. Shiroshi Yendo DJ 07/03/2012). AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SÚMULA 372, DO STJ. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 359 CPC. (...) RECURSO NÃO PROVIDO (Agravo Regimental Cível 0809371-6/01 Rel. Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira DJ 01/02/2012). Agravo de Instrumento. Medida cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar. Sentença de procedência. Cominação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de exibir os documentos. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença. Possibilidade de exclusão da multa. Artigo 461, §6º, CPC. Precedentes deste Tribunal de Justiça e Súmula 372 do STJ. Recurso provido (Agravo de Instrumento 0792056-1 - Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho DJ 25/01/2012). APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO PELA RÉ. (...) APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível 0814394-2 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio DJ 07/12/2011). Portanto, na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória, devendo, assim, ser reformada a decisão agravada. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, a fim de afastar a multa em caso de descumprimento da exibição de documentos. Retifique-se a autuação, no que concerne ao juízo de origem, que é da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e não do Juizado Especial Cível e Criminal da referida localidade. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0037 . Processo/Prot: 0895289-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/86262. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007750-44.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Marcos Arruda Mortatti, Osvaldo Pereira Dias, Osvaldo Untaler Rezende, Olga Santa Maria das Neves, Otavio de Paula, Neuza Maria Bicudo, Nilton Mazzini, Noel Soares, Maria Leal de Souza Moreira, Luzia Ferreira de Oliveira. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACERTO. BENS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA GRADAÇÃO ESTABELECIDA DO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 895.289-4, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravantes Banco Banestado S/A. e outro e Agravados Marcos Arruda Mortatti e outros. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 7750/2010, do Cumprimento de Sentença movido pelos Agravados contra o Agravante, pela qual foi afastada a nomeação das cotas de investimento realizada pelo banco, deixando de receber a impugnação até integral garantia do juízo. Os Agravantes alegam que as cotas oferecidas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; que no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil é assegurado que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez; que, em outras palavras, os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo claramente como garantia do juízo; que a aceitação das cotas de fundo está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil; que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, pois no caso de não ser concedida a pretendida suspensão, a parte ficará sujeita ao perigo de lesão grave e difícil reparação. Requereram, então, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, solicitando que, no final, seja reformada "a r. decisão, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento". É o relatório. Decido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Essa matéria, referente à possibilidade da nomeação das cotas no Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI à penhora foi constantemente debatida por esta Corte, de maneira que as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal consolidaram o entendimento através do enunciado número 12 de que tais cotas diferem substancialmente de dinheiro em espécie. Vejamos: Enunciado nº 12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. O referido enunciado foi editado após inúmeros precedentes, dentre eles destaca-se: TJPR. AI. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011; TJPR. AI. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011; TJPR. AI. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011; TJPR. AG.765.503-8/01. Rel. Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011; STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011. Portanto, a discussão sobre a nomeação das cotas de fundo de investimento já foi amplamente debatida, não restando qualquer questão controvertida que precise ser esclarecida. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0038 . Processo/Prot: 0896153-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00002046 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Agravado: Maria das Graças Mendes Moreira. Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PARA A CONFRONTAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS NOS CÁLCULOS. REDUÇÃO DO QUANTUM, EM VISTA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DOS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS DO TRABALHO PERTINENTE À REALIZAÇÃO DA

PERÍCIA. NECESSIDADE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 896.153-3, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e Agravada Maria das Graças Mendes Moreira. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão (fl. 136-TJ) que, nos autos de cumprimento de sentença da ação de cobrança de expurgos inflacionários n° 2046/2008 da 21ª Vara Cível de Curitiba, manteve o valor de R $ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais) orçado a título de honorários periciais, por considerar razoável e proporcional aos trabalhos necessários. Nas razões recursais, o Agravante alegou, em síntese, que o valor homologado se mostra excessivo, não sendo condizente com os trabalhos necessários nos autos. Defendeu que a razoabilidade e a proporcionalidade devem pautar a fixação dos honorários periciais pelo MM Juiz, requerendo a sua redução. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso e a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Inicialmente, registre-se que a fixação do valor dos honorários periciais é regida por critérios de valoração não apenas objetivos, indicados pelo profissional nomeado para realizar a perícia, mas também sopesados pelo magistrado, mediante a observância da complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução e, ainda, as condições financeiras das partes. Em suma, o critério que deve prevalecer na fixação da verba honorária pericial é o decorrente do princípio da razoabilidade, também conhecido como princípio da racionalidade. Da análise dos autos, verifica-se que se trata de uma perícia para a confrontação dos cálculos apresentados pelo Agravante e pelo Agravado, que divergem no que tange aos valores devidos a título da cobrança dos expurgos inflacionários de planos econômicos. O perito, sabendo disso, formulou proposta de recebimento de honorários no importe de R$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), informando que embasa sua proposta em valor inferior à tabela orientativa de honorários periciais elaborada pelo SESCAP/PR (Sindicato das empresas de serviços contábeis, de assessoramento, perícias, informações e pesquisas no Estado do Paraná). Concorda-se com que essa tabela orientativa é o melhor subsídio para o magistrado arbitrar os honorários periciais, mas também se observa que, para o perito chegar ao valor proposto, ele enquadrou o valor dos honorários periciais com base na hora técnica do profissional, no valor de 183,00 a 367,00, inclusive sustentando que sua proposta é pautada em valor inferior aos parâmetros do SESCAP/PR (fl. 138-TJ). Todavia, é certo que a perícia a ser realizada no presente caso não é consideravelmente complexa, vez que já se enumerou as matérias a serem levadas em conta no cálculo. Desse modo, embora o perito afirme que será necessária a análise de 16 contas poupança (fl. 143-TJ), não se verifica a complexidade nos cálculos que enseje tamanha quantia a título de honorários, vez que a perícia a ser realizada se enquadra na previsão orientativa da SESCAP do item "Laudo ou parecer pericial completo operações financeiras simples sem diligência R$ 1.548,00 a R$ 3.578,00". Ademais, referida tabela tem balizas numéricas compatíveis com os critérios que o magistrado tem de levar em conta na fixação dos honorários periciais, principalmente os do princípio da razoabilidade. Logo, num juízo razoável e com base nos critérios já elencados, chega-se ao adequado valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando a quantidade de contas poupança para análise, de modo a bem remunerar o perito pela elaboração do laudo pericial. Essa postura - redução de valores periciais que estejam em descompasso com a realidade dos autos -, é encontrada em precedentes deste Tribunal de Justiça. A propósito, citam-se os seguintes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO, RAZOABILIDADE. NECESSÁRIA MINORAÇÃO. A fixação dos honorários periciais deve focar a complexidade do trabalho desenvolvido, devendo, assim, atender à razoabilidade. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento 0817091-8 - 11ª Câmara Cível Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende DJ 25/01/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE NOVO PERITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento 0649312-5 - 7ª Câmara Cível Rel. Joatan Marcos de Carvalho DJ 20/07/2010) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTES QUE DIVERGEM DO VALOR POSTULADO PELOS PERITOS. VALORES ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SER ACATADO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OUTROS PERITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Na fixação dos honorários do perito deve ser levado em conta o trabalho necessário. Sendo excessivo o valor proposto pelo perito, o juiz deve propor a minoração ou substituí-lo por outro de sua confiança que aceite o encargo mediante remuneração compatível com o trabalho a ser desenvolvido, sob pena de se inviabilizar a realização da prova e, em conseqüência, a própria prestação jurisdicional. - Havendo, quanto ao valor postulado pelos peritos, dissensão entre ambas as partes e aqueles, recomendável que o magistrado promova a nomeação de novos peritos, sobretudo quando o valor postulado pelos peritos mostra-se elevado, abrindo a possibilidade de que surja consenso entre as partes e os novos peritos. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (Agravo de Instrumento 0642640-6 - 3ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ 01/06/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISAO DE CONTRATOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO PELO JUIZ ELEVADO. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DEMAIS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Necessária a readequação do valor dos honorários periciais fixados pelo MM. Juiz, quando em dissonância com o princípio da razoabilidade e demais parâmetros constantes dos autos (Agravo de Instrumento 0585484-0 - 16ª Câmara Cível Rel. Lidia Maejima DJ 22/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. (...)HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR ELEVADO. PERÍCIA DE POUCA COMPLEXIDADE. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. Sem desmerecer o trabalho do auxiliar do juízo, o valor dos honorários periciais devem ser arbitrados de forma justa e condizente com o serviço exigido, considerando a complexidade da matéria, necessidade ou não de deslocamentos, bem como a extensão dos trabalhos. Minoração que se impõe. 4. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida (Apelação Cível 0548021-3 - 7ª Câmara Cível Rel. Ruy Francisco Thomaz DJ 03/03/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO INPC, EXCLUSÃO DA TBF E DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, E REDUÇÃO DA MULTA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. POUCA COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS. CASO CONCRETO. REDUÇÃO. 1. Em se tratando da fixação dos honorários periciais há que se observar o critério da razoabilidade, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado pelo profissional, sua natureza, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, o valor da causa, circunstâncias que assumem relevância para que a remuneração seja justa e adequada. 2. Não evidenciada a necessidade de cálculos complexos, mas tão somente a adequação do valor da dívida aos parâmetros fixados na sentença, a quantia fixada para a remuneração do perito em valor excessivo, impõe a redução para valor compatível à natureza do trabalho a ser desenvolvido por aquele profissional. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido (Agravo de Instrumento nº 429.366-3, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Carlos Dalacqua, julgado em 10.10.2007, publicado no DJ de 01.11.2007). Nesse sentido também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 12.500,00 QUE DEVEM SER REDUZIDOS CONSIDERANDO QUE FORAM FIXADOS PARA AVALIAÇÃO DE 7 CASAS, ENQUANTO, CONFORME CONSTA DA SENTENÇA E DAS CONTRA-RAZÕES, SÃO SOMENTE 5 CASAS, ALÉM DE QUE O LEVANTAMENTO DO VALOR DOS BENS MÓVEIS SERÃO REALIZADOS NO MESMO LOCAL, O QUE REDUZIRÁ O TEMPO DESPENDIDO PARA A SUA REALIZAÇÃO. PARA QUE O TRABALHO PERICIAL SE REALIZE COM JUSTEZA E PARA QUE SE REMUNERE O SEU QUALIFICADO PROFISSIONAL COM DIGNIDADE NÃO É NECESSÁRIO ONERAR EM DEMASIADO A PARTE QUE REQUEREU A PROVA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE _ REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R$ 9.000,00 . RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 1.217.059, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, decisão monocrática, Publicação: DJe 08/04/2010). Feitas essas considerações, a melhor solução jurídica ao caso é o provimento do presente recurso, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais para R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em vista o princípio da razoabilidade, diante da complexidade da prova técnica, do lugar de sua realização, do tempo exigido para a sua execução e, ainda, das condições financeiras da parte que arcará com as respectivas despesas e de conformidade, também, com as balizas diretivas elencadas na tabela do SESCAP/PR. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, este Relator não encontra outra alternativa que não seja a de dar provimento ao presente recurso, em razão de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que faço, nos termos da fundamentação antes exposta. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0039 . Processo/Prot: 0897720-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0008585-03.2012.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Cardolar Sociedad Anonima. Advogado: Rafael Machado Alves, José Devanir Frítola. Interessado: Santos & Demchuk Administração e Participações Ltda. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza. Interessado: Nereu Bufrem, Newton Bufrem, Nelson Bufrem, Nelson Bufrem Engenharia e Transportes Ltda, Rosa Maria Nogueira Bufrem, André Moritz Bufrem, Silvia Perez Gonçalves Bufrem, Brunno Hauer Leitner Bufrem, Fernando Moritz Bufrem, Marcelo Hauer Leitner Bufrem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A. contra decisões lançadas em sede de embargos de terceiro (autos n° 8585/2012) que: concedeu a liminar requerida nos embargos de terceiro (fls. 74 TJ/PR) e, no passo seguinte, complementando a decisão anterior, deferiu os pedidos formulados às fls. 737/738 dos autos de origem (fls. 75 TJ/PR; fls. 826 TJ/PR) segundo os quais, a ora agravada requereu (I) a expedição de mandado de manutenção na posse dos imóveis questionados nos embargos de terceiro e (II) a baixa das penhoras realizadas pelo Banco do Brasil S/A, com a expedição de ofício aos respectivos cartórios de Registro de Imóveis da Capital. Depois de discorrer sobre o cabimento e a tempestividade recursal, bem como a necessidade de distribuição do recurso por prevenção (referindo-se ao Agravo de Instrumento n° 340.396-9) e de fazer retrospectiva dos fatos que deram margem às penhoras objeto dos embargos de terceiro, sustenta, o ora agravante, para o que aqui interessa, que: a) o juízo a quo deferiu a liminar postulada nos embargos de terceiro sem oportunizar a abertura do contraditório e determinou o levantamento das constrições realizadas na execução; b) a decisão agravada é nula, por ausência de adequada fundamentação, pois apresenta fundamentação absolutamente genérica, sem que tenha sido apontado em que consistiria, em termos específicos, e onde estaria localizada a verossimilhança das alegações (invoca o art. 93, inc. IX, da CF, arts. 165 e art. 273, § 1°, do CPC e julgados); nem mesmo foi explicitado o modo de execução da liminar; c) a decisão agravada não indicou qual seria o perigo da demora a justificar a concessão da

liminar, até porque a embargante (ora agravada) não o expôs na petição inicial dos embargos de terceiro; d) não se exigiu da agravada, qualquer garantia legal; e) além disso, as providências pleiteadas pela ora agravada extrapolam as previsões no art. 1.051, do Código de Processo Civil; f) embora não se trate de contestação [o recurso está sendo interposto antes mesmo da contestação], os embargos de terceiro não poderiam ter sido recebidos, já que o Código de Processo Civil estipula como condição para o ajuizamento da ação para aqueles que residam no exterior, o que também se aplica às empresas estrangeiras sem ânimo definitivo de se instalarem no Brasil, a necessidade de prestação de caução (cita o art. 835, comb. com o art. 301, inc. XI, do CPC e julgados); g) não bastasse isso, o art. 1.051, do CPC, estatui que, em caso de deferimento da liminar de manutenção ou restituição da posse, o embargante só receberá o bem depois de prestar caução, o que também não foi estabelecido pela decisão agravada; h) nem mesmo a decisão complementar sanou o vício, pois determinou apenas a tomada do compromisso do depositário e não a caução, que não pode ser prestada tendo por base os próprios bens objeto da controvérsia; i) nos termos em que concedida, a liminar é demasiadamente extensiva, pois além de extrapolar os limites do art. 1.051, do CPC [que não prevê a possibilidade de levantamento da penhora], representa o julgamento antecipado da demanda; j) na prática, a liminar concedida possibilita, sem qualquer caução, que a agravada onere ou aliene os bens que serviam de garantia à execução, sem que existam outros para substituí-la, o que implica na irreversibilidade da liminar; k) a agravada poderá facilmente desfazer-se e sendo sociedade estrangeira constituída sob a modalidade off shore será impossível de identificar seus sócios e responsabilizá-los; l) a manutenção da penhora, por si só, não privaria a embargante dos poderes inerentes à propriedade, apenas os limitaria; m) como a decisão agravada não está fundamentada, as questões de fato com as quais se relacionam a ineficácia da transação levada a efeito em outra execução (autos n° 517/1994 da 20ª Vara Cível) relativamente à execução embargada (autos n° 1.004/2005, da 17ª Vara Cível), em virtude do reconhecimento de fraude à execução e da desconsideração da personalidade jurídica (inversa) das pessoas jurídicas que serviram de instrumento para que os devedores primitivos da execução transferissem o seu patrimônio sem deixar outros bens livres para responder por suas dívidas, ganham importância e devem ser sopesadas, notadamente os termos da transação supostamente intermediada por advogados interessados, de que resultou a transferência dos imóveis e a "adjudicação" à empresa CARDOLAR, objeto dos embargos de terceiro. Pelo que, depois de requerer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "no sentido de se determinar o imediato arresto on line de ativos financeiros das indigitadas pessoas físicas e jurídicas" (fls. 63), pede o provimento do recurso. É a síntese do essencial. Basta a simples leitura da decisão agravada (fls. 74 TJ/PR) e da decisão que a complementou (fls. 76 TJ/PR) para perceber que, de fato, as decisões padecem do vício da falta de adequada fundamentação (art. 93, inc. IX, CF). Com efeito. A par das intrincadas questões de fato suscitadas nos embargos de terceiro e da anterior decisão prolatada nos autos da execução (autos n° 1004/1995), decisão esta que de forma exaustiva e fundamentada expôs as razões pelas quais considerou as alienações perpetradas na execução n° 517/1994 fraudulentas e ineficazes em relação à execução aqui embargada, tenho para mim que o julgador singular não poderia, depois de receber os embargos de terceiro e suspender a execução [esse sim um efeito legal imediato que dispensa maiores comentários], dar fundamentação absolutamente genérica para conceder a liminar requerida. A complexidade da matéria exigia do magistrado a quo indispensável incursão no conjunto fático-probatório para, no passo seguinte, apresentar os elementos concretos que serviram de formação à sua convicção de que a liminar deveria ser deferida, nos termos em que postulados pela embargante (ora agravada). Entretanto, nada disso foi feito pelo juízo a quo. Na parte que apreciou a liminar, o magistrado limitou-se a dizer o seguinte: "Em face dos fatos alegados e documentos apresentados pela parte embargante, nota-se verossimilhança das suas alegações, motivo pelo qual concedo a liminar requerida" (fls. 74 TJ/PR). Na outra decisão, que complementou a primeira, após provocação da embargante (ora agravada), o julgador singular averbou: "A fim de viabilizar o cumprimento da liminar concedida (fls. 736), lavre-se o termo de depositário, bem como oficie-se, conforme retro requerido" (fls. 76 TJ/PR). Mas não é só. De forma absolutamente inaceitável, para dizer o mínimo, a liminar foi concedida sem que fosse exigida qualquer caução para a liberação dos bens embargados (art. 1.051 parte final, do CPC) e sem que o juiz justificasse as razões pelas quais estaria dispensando a caução. Por isso, a meu ver, a decisão agravada carece de adequada fundamentação. Ninguém desconhece pelo menos não deveria que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. É o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e também o artigo 165, do Código de Processo Civil. Assim sendo, percebe-se que a decisão agravada afrontou os dispositivos antes indicados e está em manifesto confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. A propósito: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE ARGUIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO JUDICIAL IMOTIVADA. OFENSA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. É cediço que, "à luz do art. 93, IX, da CF/1988, e dos arts. 165 e 458 do CPC, toda decisão judicial tem que ter um mínimo de fundamentação, de motivação, não bastando adjetivar os argumentos da parte, verbi gratia, de incongruentes, de infundados [na espécie dos autos, o juiz considerou que à luz dos documentos e argumentos, havia verossimilhança nas alegações]. É necessário que o juiz ou o tribunal apresente o porquê da rejeição do argumento [aqui, acolhimento dos argumentos da embargante], explicando os motivos pelos quais a alegação é incongruente, infundada." (REsp 71.908/RJ, 2.ª Turma, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ de 16/02/1998.)...(RMS 29.476/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ARTS. 165 E 458, CPC. NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO...." (REsp 184823 / MA, 4ª Turma, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15/04/2002, p. 220). No mesmo diapasão: "PROCESSUAL CIVIL. ACORDÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. I - A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL ENSEJA A SUA NULIDADE. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. CARACTERIZADA. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO" (REsp 59124 / RJ, 2ª Turma, relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 31/03/1997, p. 9615). Em face do exposto, outra solução não resta a não ser dar provimento de plano ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a nulidade da decisão agravada, por falta de adequada fundamentação, determinando que outra seja proferida, em estrita obediência ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 165, do diploma processual civil. O diligente julgador singular deve se debruçar sobre o caso concreto e apresentar fundamentos especificamente associados à controvérsia para a análise da liminar. Deverá observar, ainda, os requisitos específicos do art. 1.051, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 0898616-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104076. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034522-86.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros. Agravado: Mariza Machado & Cia Ltda, Mariza Machado. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Fernando Marcos Parisotto, Orestes Eduardo Accordi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fls. 64-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel, nos autos de Embargos à Execução c/c Pedido Incidental de Exibição de Documentos, n.º 001.275/2011, que deferiu parcialmente os pedidos da medida liminar a fim de determinar a abstenção do requerido à proceder qualquer restrição do nome da parte autora nos órgãos competentes no que tange ao negócio jurídico ora em comento, ou, caso já levado a efeito o apontamento, a suspensão das informações restritivas apontadas, até ulterior aferição da regularidade ou não dos registros verberados bem como para possibilitar os depósitos das parcelas questionadas, porém, sem elisão da mora. Ainda, indeferiu o pretendido efeito suspensivo à execução, pelos fundamentos já expendidos na deliberação judicial precendente (fls. 254). Em suas razões de recurso, alegou o agravante, em resumo, a impossibilidade de antecipação da tutela, sob a alegada ausência de comprovação dos requisitos para a concessão da antecipação, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Afirma que os agravados trouxeram alegações genéricas, além de que não fora nem concedido efeito suspensivo aos Embargos, "o que torna contraditória a decisão agravada". Alega que a concessão da tutela antecipada, no caso, contrariou o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná. Por fim, pediu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu provimento. Preparo à fl. 68-TJ. É, em síntese, o relatório. II O recurso de agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pois, caso contrário, a insurgência da parte irresignada deve se dar pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio Juiz da causa, com reiteração do pedido por ocasião de eventual interposição de recurso de apelação, quando então o Tribunal poderá conhecê-lo previamente. Ou seja, de acordo com a redação trazida pelo art. 522, do CPC., o recebimento do agravo de instrumento é condicionado à hipótese em que se mantida a decisão objurgada a parte poderá sofrer grave dano e de difício reparação e, esclareça-se, dano este concreto e atual, capaz de, eminentemente, prejudicar o direito buscado pela parte. Não se trata de prejuízo inerente ao processo, mas sim ao direito material, que extrapolando os liames do justificável e razoável aceitáveis pelo sistema agride efetiva e objetivamente a parte. Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular"1. O que não ocorre no caso dos autos. Da leitura da peça recursal, observa-se que o agravante não dispensou uma linha acerca de eventual lesão concreta sofrida na hipótese de manutenção da decisão agravada, cingindo-se em alegar que: "O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de três requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Dessa forma, analisando os requisitos antes citados, verifica-se que: a) Existe ação proposta questionando a existência parcial do débito; b) Não há comprovação de que a contestação do débito esteja fundada em aparência do bom direito, (...); c) Não há prestação de caução idônea; (...) Portanto, no caso em análise, somente identifica-se a existência do primeiro requisito, qual seja, a propositura de ação questionando parcialmente o débito, porém não estão presentes os demais requisitos, razão pela qual a decisão agravada deverá ser reformada" (sic, fls. 08/09-TJ, destaque no original) Ora, ao exame dos autos, não se vislumbra a ocorrência de grave dano ao recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento quanto à impossibilidade de inscrição do nome dos agravados nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, não se verifica a

necessidade de cabimento do presente agravo senão em sua forma retida (art. 527, II, do CPC), haja vista que a questão objeto do recurso (inscrição de nome nos cadastros de proteção ao crédito) não precluirá, desde que o agravante requeira, nas razões ou na resposta à apelação, que o agravo seja apreciado pelo Tribunal. Sobre o tema, já bem decidiu este e. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. II. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHA. - III. - DECISÃO AGRAVADA NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV. - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. Poder-se-ia alegar que a conversão deste recurso em agravo de retido pode levá-lo a perda de objeto, porém essa hipótese não foi prevista pelo legislador como impeditiva de conversão." (TJPR, AI 600107-6, 8ª C. Cível, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 11.09.2009). "Agravo de instrumento. Ação de revisão de contrato - Instituição financeira. Antecipação de tutela concedida a fim de evitar a inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito na pendência da demanda. Banco-réu que articula com eventual prejuízo a terceiros ("toda a sociedade"), além de não indicar, concreta e objetivamente, em relação a si, em que consistiria eventual prejuízo que pudesse experimentar - Inexistência, de todo modo, no caso, de qualquer lesão irreparável ou de difícil reparação ao credor - Ausência, por conseguinte, de qualquer das excepcionalidades previstas no artigo 522 do CPC, em ordem a franquear o manejo de agravo por instrumento. Conversão do recurso em agravo retido. (...) ". (TJPR, 13ª CC., AI 456.845-6, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 06.12.2007) "O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II. Ainda que, por suposto, a suspensão do curso do processo executivo gere, em tese, transtornos ao exequente, tal ato, sem demonstração em concreto da necessidade de prosseguimento da execução a fim de salvaguardar direito cuja tutela imediata se mostra irremediável, não passa, a bem da verdade, de mero aborrecimento inerente aos percalços a que se submetem os litigantes com a tramitação dos processos judiciais." (TJPR, AI 762.812-0, 13ª CC., Rel. Des. Fernando Wolff Filho, DJ 23.03.2011). Ainda nesse sentido: AG nº 456.277-8, Rel. Fábio Haick Dalla Vechia, 15ª Câmara Cível; AG nº 454.147-7, Rel. Magnus Venicius Rox, 13ª Câmara Cível, e AG nº 453.774-0, Relª. Lídia Maejima, 18ª Câmara Cível. III - Diante do exposto, e inexistindo urgência na medida ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, de conformidade com o artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido e determino a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento ao principal. IV - Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. V - Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). --

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02782

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfredo Ambrosio Junior	009	0842412-6
Anderson Cleber Okumura Yuge	002	0634847-0
Andrea Sartori	008	0838944-4
Anizio Jorge da Silva Moura	006	0830341-1
Antônio Minoru Ashakura	003	0711988-0
Aulo Augusto Prato	012	0887881-3
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	008	0838944-4
Daniel Hachem	002	0634847-0
	005	0768957-8
	009	0842412-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva	007	0833568-4
Evaldo Gonçalves Leite	012	0887881-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0838944-4
Fabíola Pavoni José Pedro	010	0857424-9
Fernando de Paula Xavier	005	0768957-8
Fernando Silva Gonçalves	001	0620970-5
Flávia Maria Bet Gonçalves	001	0620970-5
Gustavo Henrique dos Santos Viseu	010	0857424-9
Janaina Rovaris	011	0868768-3
Janaínna de Cássia Esteves	001	0620970-5
João Leonel Antocheski	007	0833568-4
Jovino Terrin	012	0887881-3
Juarez José da Silva	003	0711988-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	010	0857424-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	004	0717690-9
Lorayne de Barros Claudino	007	0833568-4
Luís Oscar Six Botton	011	0868768-3
Luiz Assi	001	0620970-5
Manoel Cachenski Daher	004	0717690-9
Manoella dos Santos Daher	004	0717690-9
Maria Celia Nogueira P. e. Borgo	001	0620970-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0634847-0
Maycon Dôlevan Sabakeviski	005	0768957-8
Melissa Prado do Espírito Santo	002	0634847-0
Murilo Celso Ferri	007	0833568-4
Nelson Junki Lee	010	0857424-9
Paulo Roberto Fadel	001	0620970-5
Rafael Bet Gonçalves	001	0620970-5
Rafael de Lima Felcar	010	0857424-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	002	0634847-0
	009	0842412-6
Reinaldo Mirico Aronis	001	0620970-5
	006	0830341-1
Renata Dequêch	012	0887881-3
Sandra Evelizi Mendonça	008	0838944-4
Suely Tamiko Maeoka	006	0830341-1
Tirone Cardoso de Aguiar	011	0868768-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0620970-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/260298. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000783 Cobrança. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Janaínna de Cássia Esteves, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Jw Bordin & Cia Ltda. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Maria Celia Nogueira Pinto e Borgo, Flávia Maria Bet Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO PREENCHIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. APELANTE QUE, EMBORA INTIMADA, SE MANIFESTA, MAS NÃO JUNTA DOCUMENTOS CAPAZES DE REGULARIZAR O VÍCIO PROCESSUAL APRESENTADO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM BASE NO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Ausente a procuração da subscrevente do recurso, este não merecer ser conhecido, haja vista que, oportunizada a sua juntada, a apelante não regularizou a representação processual. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, I Trata-se de Ação de Cobrança movida por JW BORDIN & CIA. LTDA. - ME em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando que firmou com a ré um Contrato de Abertura de Crédito, denominado, Termo de Entendimento, através do qual a ré ficou obrigada a financiar a importância de R$ 150.000,00, como capital de giro, à autora, pelo período de 2 anos, com cláusula de exclusividade; que o custo de tal financiamento foi pactuado a R$ 7.891,63 de juros, tendo sido convencionado que a empresa autora, ao vender veículos para seus clientes, deveria lhes oferecer financiamento da requerida mediante garantia de alienação fiduciária do veículo vendido; que prepostos da financeira aliciaram Marcos José de Moura, encarregado de levar e trazer papéis de interesse das partes e passaram a desviar parte dos pagamentos dos juros devidos à autora, totalizando o valor de R$ 23.604,28 em valores nominais; que foi enviada notificação à Diretoria da financeira em São Paulo, a qual quedou-se inerte, pelo que requereu a condenação da financeira no pagamento do valor de R$ 31.981,92 e seus acréscimos a partir de 1º de junho de 2008, acrescidos de juros e correção monetária, custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20%, bem como a exibição da Tabela de Contratação de Financiamentos de Veículos, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. A empresa ré apresentou contestação (fls. 65/74), alegando que, no período compreendido entre 06.03.2003 até 05.05.2006, o sócio administrador era unicamente o Sr. Sebastião Bordini, mas que todos os sócios integrantes possuíam poderes para usar o nome empresarial de forma individual; que, com a saída do Sr. Sebastião, ingressou na sociedade e na qualidade de administradora, a Sra. Juliana Wosiak Bordin, assumindo a responsabilidade pelos atos da empresa desde então; que o contrato denominado Termo de Entendimento foi subscrito em 01.05.2006 pelo então representante legal Sr. Sebastião, por prazo determinado de 2 anos; que o Sr. Sebastião preencheu e assinou Ficha de Assinaturas dos responsáveis pelas contas de pagamento, em que consta o nome do Sr. Sebastião e do Sr. Marcos José de Moura como titulares das contas correntes que receberiam os pagamentos e que a empresa requerente não tem direito ao recebimento de nenhum valor, devendo ser condenada como litigante de má-fé, bem como a pagar, em dobro, o valor pleiteado na ação de cobrança, nos termos do art. 940 do Código Civil. Réplica às fls. 120/130 e juntada de novo documento às fls. 135. Em seguida, sobreveio a r. sentença (fls. 145/147), na qual o ilustre Magistrado Singular julgou procedente a

ação para condenar a requerida ao pagamento dos valores que não foram creditados à requerente, à vigência do contrato, no valor de R$ 31.981,92, acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Ante a sucumbência, condenou a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º do CPC. Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 149/157), alegando: a) que, em momento algum, restou comprovado no feito que a apelada tenha diligenciado junto à apelante no sentido de alterar a forma de repasse de valores (alteração da conta para depósito), restando patente a legalidade dos atos praticados pela ré, que sempre efetuou os pagamentos na forma avençada; b) que não houve qualquer ato praticado pela apelada no sentido de desconstituir a autorização anteriormente emitida pelo então sócio Sr. Sebastião Bordini, sendo esta totalmente válida; c) que houve nova autorização expressa realizada pela demandante, através de sua representante legal Sra. Juliana, para que os depósitos fossem efetuados na conta corrente do Sr. Marcos; d) que os repasses questionados datam exatamente da época da terceira alteração contratual, em que eram sócios a Sra. Juliana Wosiack Bordini e a Sra. Maria Aparecida Bordini Cardoso, sendo que ambas assinaram a autorização para depósito na conta corrente do Sr. Marcos; e) que a demandante não cumpriu o ônus de comprovar a existência de ato capaz de desconstituir o documento até então vigente; f) que a r. sentença deixou de considerar o cunho probatório dos documentos apresentados no feito. Preparo às fls. 158/159. Contrarrazões às fls. 162/187. Em seguida, instado a regularizar sua representação processual, a ré juntou os documentos de fls. 258/262. É, em síntese, o relatório. II Da análise dos autos, denota-se que, apesar de a ré ter juntado os documentos de fls. 258/262 dos autos, a representação processual da mesma ainda se encontra irregular, de modo que o recurso interposto não pode ser conhecido, devendo ser aplicado o artigo 37 do Código de Processo Civil, visto que a procuradora que o subscreve não detém poderes para representar a apelante em juízo. Sobre o tema, o jurista Humberto Theodoro Junior leciona que os pressupostos processuais são "exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente (...). São em suma, requisitos jurídicos para a validade e eficácia da relação processual." Segundo o aludido doutrinador, os pressupostos processuais, dentre os quais a representação da parte por advogado, são de existência, "requisitos para que a relação processual se constitua validamente", e de desenvolvimento, "aqueles a serem atendidos, depois que o processo se estabeleceu regularmente, a fim de que possa ter curso também regular, até a sentença de mérito ou a providência jurisdicional definitiva (...)" (Curso de Direito Processual Civil. vol. 1, 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.58). Veja-se que, no despacho proferido por este Relator de fls 254/255, foi esclarecido que a procuração de fls. 90/91 dos autos, outorgada em 19 de março de 2008, outorgando poderes para os causídicos que atuaram no feito, expirou em 2 de março de 2009. No entanto, a apelante deixou de instruir o recurso com a procuração outorgada ao seu patrono apta a cumprir os ditames legais, tendo em vista que juntou às fls. 259/262, procuração em que a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, através de seus diretores, outorgaram poderes a vários advogados, entre eles, a Dra. Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, a qual, por sua vez, substabeleceu a vários outros advogados, entre eles, o Dr. Reinaldo Mirico Aronis. A apelante também juntou o substabelecimento de fls. 262, em que o Dr. Reinaldo Mirico Aronis substabeleceu poderes à Dra. Juliana Lima Pontes OAB/PR nº 41.502 e outros advogados, contudo, não juntou a procuração em que a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, através dos seus diretores e procuradores, outorgaram poderes à Dra. Janaína de Cássia Esteves OAB/PR 34.204, advogada que assinou o recurso de apelação de fls. 149/157, inviabilizando a comprovação da regular representação processual da parte. É certo que sem a regularização processual da parte, não há como comprovar se a advogada que subscreveu o presente recurso efetivamente têm poderes para representar a apelante, assim como a capacidade postulatória da referida advogada. Ademais, note-se que as procurações de fls. 259/260 são datadas de 2010, sendo que o recurso de apelação foi protocolado em data de 06.07.2009. Da mesma forma, a juntada do substabelecimento de fls. 262 não esclarece a questão, tendo em vista que os procuradores constantes em tal documento não foram os mesmos que assinaram o presente recurso e data do ano de 2011. Assim, o recurso de apelação não atende um dos pressupostos de admissibilidade, os quais devem ser analisados, de ofício, pelo Relator, quando de seu conhecimento (juízo de admissibilidade ad quem). Portanto, a falta da procuração regular, considerada obrigatória, acarreta ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, o da regularidade formal. Destacam os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2006, p. 705) que: "14. Juízo de admissibilidade. Conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo." (grifo nosso) Desta forma, considerando a disposição do art. 37 do CPC de que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo", e tendo sido devidamente oportunizado à apelante regularizar sua representação processual, em cumprimento ao art. 13 do CPC, o que, todavia, não o fez, impõe-se o não conhecimento do recurso. Nesse sentido: "O tribunal não pode conhecer de recurso subscrito por advogado cujos poderes tenham cessado, nem pode apenar o recorrente sem lhe dar oportunidade de defesa. Deve intimar o recorrente para que regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, por aplicação do CPC 13 (RTJ 95/1349)" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev., ampl. e atual., p. 211) "AGRAVO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO SEGUNDO GRAU - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE APELAÇÃO - OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO - DEFEITO NÃO SANADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 13 E 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA 1. Não sanada a irregularidade de representação processual, apesar de oportunizada a juntada do instrumento procuratório conferindo poderes ao subscritor de apelação, imperioso o não conhecimento desta. 2. Recurso conhecido e não provido." (TJPR, Agravo 0466191-6/01, 18ª Câmara Cível, Relator Ruy Muggiati, j. 07/05/2008, DJ 7619, p. 19 a 22). "AGRAVO REGIMENTAL. APELO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSURGÊNCIA. DESACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESÍDIA DA PARTE. APRESENTAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO NO QUAL INEXISTIA O NOME DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO DE APELAÇÃO. PERMANÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PODERES E CARÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO. JUNTADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, Agravo Regimental 0430208-3/01, 14ª Câmara Cível, Relator Edson Vidal Pinto, j. 19/09/2007, DJ 7460, p. 161 a 164). "APELAÇÃO CÍVEL 1 - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DOS ARTS. -A , 557, § 1° E 515, § 3° AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESS O CIVIL - FIXAÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL - MULTA DIÁRIA - ELEVAÇÃO DO VALOR PARA PATAMAR MAIS CONDIZENTE COM A PECULIARIDADE DA ESPÉCIE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - NÃO CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO , ART. 20, § 4° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURS O PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL 2 - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO BANCO AO ADVOGADO QUE ASSINOU O SUBSTABELECIMENTO - INEFICÁCIA DA TRANSFERÊNCIA DE PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO - NÃO SANEAMENTO DO VÍCIO NA OPORTUNIDADE CONCEDIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, Ap. Cível 0480160-3, 16ª Câmara Cível, Relator Renato Naves Barcellos, j. 24/09/2008, DJ 7728, p. 109 a 119). III - Diante do exposto, considerando a irregularidade da representação processual da apelante, nega-se seguimento ao recurso de apelação, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se Curitiba, 23 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0634847-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/319625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000379 Prestação de Contas. Apelante: Eliane de Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Melissa Prado do Espírito Santo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Baixem

1. O recurso de apelação (fls. 51/58) foi julgado em 18/01/2012. A publicação do julgamento ocorreu em 24/01/2012, conforme certidão de fl. 146, sem que houvesse interposição de recursos. O Banco Apelante juntou a prestação de contas em 31/01/2012 (fls. 148/157), cumprindo voluntariamente a decisão desta Corte. 2. Diante disso, certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 135/144, baixem os autos à Vara de Origem para prosseguimento da Prestação de Contas 2a fase. 3. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0003 . Processo/Prot: 0711988-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/230043. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014379-18.2007.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Herbert Ewaldo Wagner (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Minoru Ashakura. Apelado: Joaquim Antonio Figueira. Advogado: Juarez José da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Embargos Infringentes (fls. 110/119) interpostos pela parte Apelante contra o acórdão de fls. 96/102, de Relatoria deste Magistrado, o qual, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso de Apelação, com declaração de voto vencido do Excelentíssimo Desembargador Revisor, Joatan Marcos de Carvalho, no sentido de lhe dar integral provimento. Conforme dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 200, inciso IV, "compete ao relator admitir, ou não, os embargos infringentes". Assim, analisando os dispositivos legais aplicáveis à espécie, constata-se que não estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade dos Embargos Infringentes. É que a parte Apelante recorre do acórdão na parte em que esta Câmara, por maioria de votos, manteve a extinção da execução. Assim, vale destacar o artigo 530 do Código de Processo Civil, que disciplina o cabimento deste tipo de recurso: Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (grifei) Portanto, tendo em vista a exegese do artigo supracitado, este Relator não vê outra alternativa a não ser não admitir os Embargos Infringentes de fls. 110/119, porque a parte atacada do acórdão que julgou a Apelação, mediante esses Embargos, não reformou a sentença de mérito de primeiro grau, mas manteve, na íntegra, a procedência dos embargos a fim de extinguir a execução, embora por fundamento diverso, o que, por si só, não altera os pressupostos de admissibilidade antes indicados. Diligências necessárias. Intimem-

se. Curitiba, 19 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0004 . Processo/Prot: 0717690-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/248731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001944-38.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Deborah de Santos Siqueira Dorigon, Leonardo de Sigueira Dorigon, Gabriel Siqueira Dorigon, Bernardo de Siqueira Dorigon, Manuella de Siqueira Dorigon (Representado(a)). Advogado: Manoel Cachenski Daher, Manoella dos Santos Daher. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 Conforme se vê às fls. 150/151, houve a juntada de petição protocolada pelo banco Apelante noticiando que as partes firmaram acordo (fls. 150/155), em que se vêem as assinaturas dos advogados de ambas as partes. 2 Assim, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso e declaro extinta a presente Apelação. 3 Dê-se baixa nos registros de pendência, enviando os autos à Comarca de origem, a fim de ser implementado o acordo entabulado entre as partes. 4 Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0005 . Processo/Prot: 0768957-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95595. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001599-32.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem, Maycon Dôlevan Sabakeviski. Apelado: Delmar José de Lima. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 768.957-8/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que são Embargante Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A. e Embargado Delmar José de Lima. A 16ª Câmara Cível, em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2011, mediante o acórdão de fls. 1.000/1.014), decidiu, por maioria de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora Embargante, vencido em parte o Desembargador Revisor (Paulo Cezar Bellio) com declaração de voto vencido (fls. 1014/1016-A). Com base no voto vencido e no que tange à cobrança de encargos e tarifas, o réu opôs tempestivamente estes Embargos Infringentes, visando fazer prevalecer o entendimento do Desembargador Paulo Cezar Bellio, para que fosse reconhecida a legalidade da cobrança de tarifas e encargos pela instituição financeira. Entretanto, este recurso não pode ser admitido. Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil que "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória" (sem grifo no original). Explica-se. Não basta que o acórdão, para ser embargável, tenha sido adotado por maioria de votos e que a sentença examinada tenha sido de mérito. É imprescindível ainda que a sentença tenha sido reformada pelo Tribunal. Diz José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 525, vol. V) que "a Lei nº 10.352 excluiu a embargabilidade quando o órgão de segundo grau não haja reformado a sentença, ou quando esta não tenha decidido o meritum causae". Conclui dizendo que "a regra excluiu o cabimento dos embargos nos casos de dupla conformidade". No mesmo sentido é a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentar o artigo 530 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 901): Somente no caso de reforma da sentença de mérito, vale dizer, de provimento da apelação para correção do error in iudicando, de questões de fundo, por acórdão não unânime, é que são cabíveis os embargos infringentes. (...) As decisões de natureza processual, bem como as não unânimes que negam provimento à apelação sobre questão de fundo, não são impugnáveis por embargos infringentes. Nota-se que, em concreto, no que tange à matéria impugnada legalidade da cobrança de taxas e tarifas -, a sentença de Primeira Instância reconheceu a ilegalidade da cobrança de encargos e tarifas, determinando a restituição de tais valores. Enfatiza-se que a Juíza, na sentença, deixou claro (fl. 956) que "uma vez não estando autorizadas as tarifas e débitos automáticos descritos no Anexo `6' de fls. 879/884, no Anexo `7' de fl. 885 e no Anexo `8' de fl. 925, devem ser creditas a favor do Autor". Do que se conclui, sem dúvida, que em primeiro grau foi reconhecida a impossibilidade da cobrança de tais encargos. Ocorre que este Tribunal, ao julgar o recurso de apelação interposto pela instituição financeira, manteve o que foi decidido em primeiro grau, não havendo falar em reforma da sentença no que tange à cobrança de encargos e tarifas. Assim, com a manutenção da sentença no que tange a matéria alegada nos embargos infringentes, verifica-se que não foi cumprido o requisito de admissibilidade do artigo 530 do Código de Processo Civil, que exige a reforma de questão de mérito decidida pela sentença. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CABIMENTO AUSÊNCIA DE REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU A MAIORIA DO COLEGIADO DECIDIU EM MANTER A SENTENÇA VOTO DIVERGENTE PELA REFORMA AUSÊNCIA DO REQUISITO DO ARTIGO 530 DO CPC NÃO CONHECIMENTO (EI 488.087-1/01 - 8ª Câmara Cível em Composição Integral Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi j. 02/09/2010). Desta forma, ante a inexistência de reforma da sentença, no que diz respeito ao entendimento da matéria impugnada, o recurso de embargos infringentes não é cabível. Ante o exposto, inadmito os Embargos Infringentes e lhes nego seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0006 . Processo/Prot: 0830341-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225237. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019234-08.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: 3j Indústria e Comércio de Facas Ltda, João de Deus Cunha Paz (maior de 60 anos), Jiovani Pazini Paz, Rita Edilaine Marques Garcia, Nilson de Souza Nascimento, Elisângela Dal Toe Nascimento. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. 3J Indústria e Comércio de Facas Ltda. e outros e Banco do Brasil S/A, nos autos de embargos à execução nº 19234/2010, requerem, conjuntamente, a homologação da desistência da demanda. 2. Do teor da petição apresentada (fls. 112/121), observa-se que as partes chegaram a uma composição amigável, desistindo da ação, do recurso, não tendo os embargantes mais nada a reclamar em face da instituição financeira referente ao objeto da lide. 3. Regularmente representadas as partes, e envolvendo direitos disponíveis, homologo a desistência da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Retornem os autos à Vara de origem para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0833568-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007758-94.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, João Leonel Antocheski, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Curitiba Bureau Digital Ltda Epp. Advogado: Lorayne de Barros Claudino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 01. O Banco Bradesco S/A. peticionou nos autos (fls. 216/220) argumentando que as publicações dos atos processuais no presente caso, a partir de 12/05/2010, não observaram o seu pedido (fl. 117) de que constasse exclusivamente o nome do advogado João Leonel Antocheski OAB/SP nº 25.730 no ato de comunicação oficial. Defende ainda que diante da ausência de publicações relativas a esses autos para o referido advogado, em 20/05/2011 o ora requerente apresentou nova petição, reiterando os pedidos de publicações em nome do aludido patrono (fl. 194), bem como a devolução de eventuais prazos dos quais não houvesse a intimação. Para tanto, requer a nulidade de todos os atos, desde a juntada de procuração aos autos, realizada na data de 12/05/2010, com pedido de publicações em nome desse subscritor, ante a caracterização de cerceamento de defesa, violando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, ou alternativamente, a nulidade das decisões das quais não houve a devida intimação deste exequente. 02. Consultando o Diário da Justiça Eletrônico nº 484, de 05 de outubro de 2010 (fl. 167), em que as partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas, verifico que, de fato, não constou o nome do advogado supra mencionado, conquanto tenha constado o nome do Dr. Murilo Celso Ferri, também procurador constituído pelo Banco Bradesco S/A, conforme fls. 97 e 98, verso. O mesmo ocorreu em nova publicação (fl. 172), em que as partes foram intimadas a respeito do julgamento antecipado da lide. Para tanto, o feito foi sentenciado em fls. 173/180, no sentido de julgar procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade dos títulos objeto da demanda, bem como para determinar a sustação do protesto. Em que pese a ausência de intimação da aludida sentença em nome do patrono João Leonel Antocheski (fl. 182) e sim apenas do Dr. Murilo Celso Ferri, verifica-se que o Banco Bradesco S/A interpôs recurso de apelação (fls. 183/190), momento em que deixou de arguir qualquer nulidade em razão das ausências de intimações especificadamente em nome do primeiro patrono. 03. Para tanto, o pedido deve ser indeferido porque não houve oportuna impugnação do ato na primeira oportunidade em que a parte falou nos autos. Devo registrar também que em que pese não haver qualquer impugnação quando do registro e autuação do apelo, oportunidade em que apenas havia sido anotado o nome do Dr. Murilo Celso Ferri como procurador do Banco Bradesco S/A, foi determinada a regularização em despacho de fl. 206, para o fim de incluir o nome do patrono João Leonel Antocheski. De qualquer forma, o banco apelante não apresentou oportuna impugnação da suposta nulidade quando do ajuizamento do recurso, razão pela qual restou preclusa a questão. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. VALIDADE DO ATO. (...) I. O exame dos autos revela que mesmo não tendo constado das publicações no Diário de Justiça os nomes dos advogados substabelecidos, as intimações cumpriram a finalidade a que se destinaram, porquanto contra sentença prolatada pelo Juízo de 1º Grau, foi interposto Recurso de Apelação, sem qualquer questionamento pelos patronos acerca de eventual nulidade. Não há falar, portanto, em contrariedade ao art. 236, § 1º, do CPC, quando a parte não pugna pela correção do ato na primeira oportunidade para manifestar-se a respeito." (STJ, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, REsp 802545/AM, DJ. 18/12/2009) 04. Entendo, pois, que restou preclusa a questão, na forma do art. 245, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0838944-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018304-77.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Aci Vizini Correa Sobezak (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira,

Sandra Evelizi Mendonça. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Baixem
Vistos, 1. Considerando-se a certidão de fl. 155, certifique-se o trânsito em julgado. 2. Após, baixem-se os autos à vara de origem, cabendo ao MM. Juízo "a quo" o exame da petição de fls. 157/159. 3. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0009 . Processo/Prot: 0842412-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/253479. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003168-07.2010.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Juliana Domingos da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Itaú S/a.. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Homologo a Desistência
1. Nos termos do art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do TJ/PR, homologo, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (fl. 118) do Recurso de Apelação do Banco Itaú S/A (fls. 80/90). 2. Em relação ao Recurso de Apelação da autora Juliana Domingos da Silva, determino o prosseguimento do curso processual. Oportunamente, voltem os autos conclusos à e. Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, eis que vinculada ao julgamento da apelação remanescente, interposta por Juliana Domingos da Silva (fl. 113). 3. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0010 . Processo/Prot: 0857424-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/298163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008274-17.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Roseli de Fátima de Moura Vieira. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Nelson Junki Lee, Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Fabíola Pavoni José Pedro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 857.424- 9, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Apelante Roseli de Fátima de Moura Vieira e Apelada Lojas Riachuelo S/A. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Roseli de Fátima de Moura Vieira contra Lojas Riachuelo S/A, objetivando a exibição do termo de proposta de adesão assinado, do contrato realizado entre as partes e das faturas desde o seu início. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 20/23), realizando a exibição de parte dos documentos requeridos. Na seqüência, o juiz proferiu sentença (fls. 95/101), julgando procedente o pedido inicial, a fim de determinar à ré à exibição definitiva e total dos documentos relativos ao contrato celebrado, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos procuradores da autora, os quais foram arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais). A autora interpôs recurso de Apelação (fls. 103/104verso), no qual sustentou, em síntese, a necessidade de majoração da verba honorária para no mínimo R$ 800,00 (oitocentos reais), vez que o valor arbitrado mostra-se irrisório. Requereu, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença. A autora interpôs, ainda, "recurso adesivo" (sic - fls. 110/111), requerendo novamente a majoração dos honorários advocatícios. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 113/114. Após, subiram os autos a este Tribunal de Justiça para apreciação. Contudo, quando os autos já se encontravam conclusos neste gabinete, a parte Apelante apresentou petição de protocolo nº 103032/2012, pedindo a desistência do presente recurso de Apelação. É o relatório. Decido. Conforme relatado, a autora e Apelante apresentou petição (protocolo nº 103032/2012) informando a desistência de seu recurso de Apelação. Ante o exposto, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, homologo a desistência manifestada pela parte apelante e declaro extinta a presente Apelação. Junte-se a petição de protocolo nº 103032/2012. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
0011 . Processo/Prot: 0868768-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/327727. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020888-69.2010.8.16.0017 Cautelar. Apelante: Itau Unibanco S A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Joaquim Paulino Borges. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 868768- 3, da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é Apelante Itaú Unibanco S/A, sendo Apelado Joaquim Paulino Borges. Trata-se de recurso de Apelação Cível da sentença proferida nos autos 20888-69.2010.8.16.0017 da Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Joaquim Paulino Borges contra Itaú Unibanco S/A., que, em suma, julgou em parte procedente o pedido inicial e condenou o ora recorrido "a exibição de documentos faltantes, sob pena de busca e apreensão", bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (fls. 53/55). Irresignado, o réu interpôs tempestivo recurso de apelação (fls. 58/74), no qual sustentou, em síntese, que é necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso; que não possui condições de cumprir com o determinado na sentença recorrida, visto não deter tais documentos; que seu dever de guarda é de apenas 5 (cinco) anos, conforme prevê a Resolução 2.0078/94 do BACEN; que deve ser afastada a multa cominatória, "posto que a obrigação a qual a mesma se dirige encontra-se inexigível" (fl. 67). Alegou, ainda, a falta de interesse de agir do autor, visto que não restou demonstrada a utilidade e a necessidade da tutela jurisdicional. Disse, ainda, que não deve arcar com o pagamento das verbas de sucumbência em virtude de não existir pretensão resistida e requereu, sucessivamente, a redução dos honorários advocatícios, pugnando pelo prequestionamento da matéria recursal e, posteriormente, o provimento do recurso, com a reforma da sentença nos pontos atacados. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 79/84. Após, subiram os autos a este Tribunal de Justiça para apreciação. Contudo, quando os autos já se encontravam conclusos neste gabinete, a parte Apelante apresentou a petição de protocolo nº. 0464344/2011 (fl. 89), pedindo a desistência do presente recurso de Apelação. É o relatório. Decido. Conforme relatado, o réu ora Apelante apresentou petição (protocolo nº 0464344/2011) informando a desistência de seu recurso de Apelação. Sobre a desistência do recurso, discorrem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 831 e 832) o seguinte: É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em conseqüência da desistência tem de ser extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação (CPC 158) (Barbosa Moreira, Coment., n.182, pp. 333/338). Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (v. coments. Preliminares ao CPC 496). (...) Embora necessite de homologação para colocar fim ao procedimento recursal, a desistência produz efeitos desde que é manifestada no processo, independentemente da homologação para produzir efeitos (CPC 158). Neste sentido: RJTJSP 119/271, 106/218; RT 645/141. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela parte apelante e declaro extinta a presente Apelação. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
0012 . Processo/Prot: 0887881-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/379882. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026181-34.2007.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Guaporé Comércio e Indústria Ltda, Percival Yamashita, Leslie Baer Yamashita. Advogado: Aulo Augusto Prato, Renata Dequêch. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite, Jovino Terrin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. GUAPORÉ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO propôs Embargos à Execução que lhe move BANCO ITAÚ S/A nos quais alegam, sem síntese, a inépcia da inicial do feito executivo, por ausência de documentos essenciais e, no mérito, a existência de excesso de execução ante a cobrança indevida de taxa de juros aleatória e capitalizados, bem como de tarifas desconhecidas. Impugnação da parte contrária às fls. 356/362, rebatendo os argumentos da inicial. Réplica às fls. 365/366. Audiência preliminar às fls. 368. Despacho saneador às fls. 372/378, no qual se deferiu a produção de prova pericial e a inversão do ônus probatório. Sobreveio a r. sentença de fls. 390/392, qeu julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais ficou em R$ 3.000,00 (art. 20, § 4º, CPC). Irresignada, a parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 396/406, pugnando, inicialmente, pela concessão da gratuidade processual; no mérito, que é devida a exibição de documentos, tendo o Juízo singular silenciado quanto à matéria; que é pretende-se a averiguação da taxa contratada e sua aplicação e, caso inexista esta, que aplicada a taxa legal ao contrato; quanto às tarifas bancárias, que inexiste prova da regularidade na sua cobrança, devendo ser expurgados tais valores; que é indevida a capitalização mensal dos juros, que também deve ser excluída. Contrarrazões às fls. 408/419. É, em síntese, o relatório. O recurso não merece ser conhecido, haja vista que não foram devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 557, do CPC. A parte embargante, ao interpor o recurso apelatório, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deixando, no entanto, de apresentar o preparo do recurso. Assim, diante da ausência de preenchimento dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso, impõe-se o seu não conhecimento. Isso porque, o ato de requerer, concomitantemente com a interposição do recurso, o deferimento da benesse da Justiça Gratuita, não afasta o dever da parte recorrente de comprovar o pagamento do preparo nos autos. Infere-se que eventual deferimento da assistência judiciária à parte recorrente possuirá apenas efeitos ex nunc, de modo que a não atingir a sua obrigação de, no ato da interposição do recurso, efetuar o preparo, consoante determina art. 511 do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de recurso inadmissível, tendo em vista que a parte recorrente não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 511, do Código de Processo Civil, uma vez que não comprovado o pagamento do preparo na interposição do recurso. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 706/707, 709 e 734), lecionam: "Requisitos de admissibilidade: preparo. Consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso, bem como do porte de remessa e de retorno dos autos ao tribunal ad quem (Nery, recursos, n. 3.4.1.7, p. 425). A ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido." "Preparo imediato. Pelo novo sistema, implantado pela L 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante de preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a

norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia de preparo, terá ocorrido preclusão consumativa (v. Coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. No mesmo sentido: Carreira Alvim, Temas, pp. 247/248. V. Nery, Atualidades, n. 41, p. 127 ss; Nery, Recursos, ns. 3.4 e 3.4.1.7, pp. 259, 425/428; CPC 519." Acrescente-se, ainda, que o pedido de assistência judiciária havia sido indeferido às fls. 351, e contra essa decisão não foi interposto qualquer recurso. O preparo do recurso de apelação cível constitui pressuposto de admissibilidade, cuja matéria é de ordem pública e, nestas condições, deve ser examinada, mesmo de ofício, pelo Tribunal. Vale transcrever, ipisis litteris: "Juízo de admissibilidade. Exame de ofício. VI ENTA 57: "Ao tribunal compete apreciar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso." Isso posto, verifica-se que o art. 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 8.950/94, determina, in verbis: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção." A propósito: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º". (TJPR, Agravo 0295842-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006, DJ 7191, p. 233 a 240, grifei). Destarte, em face das considerações expendidas, impõe-se a pena de deserção ao presente recurso, considerando que "ao juiz incumbe a fiscalização do preparo do recurso, bem como apreciar e julgar a sua deserção" (RF 255/295). Ante o exposto, e sendo inegável a manifesta inadmissibilidade do recurso de apelação, pela ausência de preparo, tenho por deserto o recurso, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02680

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acrísio Lopes Cançado Filho	039	0899026-3
	040	0775811-8
Adão Fernandes de Oliveira	028	0891346-8
Adriana Titenis	028	0891346-8
Adriano Prota Sannino	028	0891346-8
Alessandro Alcino da Silva	030	0891676-1
Alexandre Augusto Zabot de Mello	005	0790107-5/01
Alexandre de Almeida	008	0853074-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	024	0886799-6
Ana Carolina Vaz	039	0899026-3
Andréa Cristiane Grabovski	034	0895776-2
Anna Consuelo Leite Merege	036	0896946-8
Antônio Miozzo	007	0852478-7/01
Armando Vieira Laranjeiro	023	0886070-6
Aulo Augusto Prato	034	0895776-2
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0714472-9
	015	0865789-0
	018	0873345-3/01
	025	0888678-0
	029	0891664-1
	038	0898582-2
Bruno Assoni	033	0892793-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	037	0898455-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	026	0889716-9
Carlos Alexandre Rodrigues	032	0892503-7
Carlos Araúz Filho	020	0881527-0
Carlos Eduardo Rangel Xavier	033	0892793-1
Claudinei Dombroski	006	0841989-8
Cláudio Mariani Berti	037	0898455-0
Daniel Hachem	032	0892503-7
Denise Numata Nishiyama Panisio	010	0857172-0
	011	0857369-3
	012	0858666-1
Denize Ramos	035	0895878-1
Edevanir José Guandalini	031	0892346-2
Edgar Kindermann Speck	020	0881527-0
Eraldo Lacerda Junior	013	0859626-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0781174-7/02
	009	0856444-7
	026	0889716-9
Fábio César Teixeira	018	0873345-3/01
Fabrício Massi Salla	003	0758923-9/02
Fabrício Zilotti	035	0895878-1
Fernando Wilson Rocha Maranhão	014	0865285-7
Flávia Andréia Redmerski de Souza	029	0891664-1
Giovana Christie Favoretto	018	0873345-3/01
Giovanna Price de Melo	025	0888678-0
Gisele Passos Tedeschi	004	0781174-7/02
hadayka vaasconcellos fernandes	023	0886070-6
Hanna Baptista Pinheiro Pereira	037	0898455-0
Haydée de Lima Bavia Bittencourt	028	0891346-8
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	002	0612355-3
Higor Oliveira Fagundes	015	0865789-0
	022	0884305-6
Índia Mara Moura Torres	027	0890006-5
Isabella Cristina Gobetti	010	0857172-0
	011	0857369-3
Iverly Antiqueira Dias Ferreira	017	0871371-5
jacyr de faria frederico	023	0886070-6
Jiomar José Turin Filho	017	0871371-5
João Leonel Antocheski	016	0867687-9
João Tavares de Lima Filho	003	0758923-9/02
Jonny Paulo da Silva	006	0841989-8
José Antônio Broglio Araldi	005	0790107-5/01
José Carlos Vieira	003	0758923-9/02
José Renato Gaziero Cella	039	0899026-3
	040	0775811-8
José Rodrigo de Andrade Machado	005	0790107-5/01
Juarez Baby Sponholz	039	0899026-3
	040	0775811-8
Juliana Andréa Oliveira	036	0896946-8
Juliana de Souza T. Baldacini	013	0859626-1/01
Júlio César Dalmolin	026	0889716-9
Júnior Carlos Freitas Moreira	023	0886070-6
Júnior Cezar Nunes de Freitas	033	0892793-1
Kelyn Cristina Trento de Moura	027	0890006-5
Lauro Fernando Zanetti	010	0857172-0
	011	0857369-3
	012	0858666-1
	022	0884305-6
	031	0892346-2
Leandro Ambrósio Alfieri	003	0758923-9/02
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0858666-1
	022	0884305-6
	031	0892346-2
Lia Carla Vendruscolo Bortoluzzi	031	0892346-2
Lucas Amaral Dassan	007	0852478-7/01
Luciana Andrea M. d. Oliveira	036	0896946-8
Luciana Esteves Marrafão Barella	002	0612355-3
Luiz Alberto Machado Filho	037	0898455-0
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	021	0883281-7
Luiz Carlos Soares da S. Junior	037	0898455-0
Luiz Fernando Brusamolin	005	0790107-5/01

	034	0895776-2
Luiz Gonzaga Dias Júnior	021	0883281-7
Luiz Rodrigues Wambier	004	0781174-7/02
	009	0856444-7
	026	0889716-9
Marcelo Tadeu Maio	021	0883281-7
Márcia Daniela C. Giuliangelli	033	0892793-1
Márcio Pieta Ronconi	039	0899026-3
Márcio Rogério Depolli	001	0714472-9
	015	0865789-0
	018	0873345-3/01
	025	0888678-0
	029	0891664-1
	038	0898582-2
Márcio Rubens Passold	024	0886799-6
Marcos Antônio Lucas de Lima	033	0892793-1
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	016	0867687-9
Marcus Aurélio Coelho	017	0871371-5
Marcus Eduardo Peres da Silva	003	0758923-9/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	013	0859626-1/01
Maurício Kavinski	005	0790107-5/01
Michelle Braga Vidal	015	0865789-0
	025	0888678-0
Miguel Telles de Camargo	017	0871371-5
Nathália Kowalski Fontana	013	0859626-1/01
Patricia Carla de Deus Lima	004	0781174-7/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	036	0896946-8
Paulo Henrique Gardemann	009	0856444-7
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	002	0612355-3
	019	0874235-6/01
Rafael Comar Alencar	020	0881527-0
Rafael Kramer Braga	014	0865285-7
Rafael Maia Ehmke	007	0852478-7/01
Ramon Emidio Monteiro	021	0883281-7
Renata Cristina Costa	010	0857172-0
	011	0857369-3
Renata Dequêch	034	0895776-2
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	039	0899026-3
	040	0775811-8
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	038	0898582-2
Rodrigo Parreira	003	0758923-9/02
Rogério Resina Molez	028	0891346-8
Romeu Saccani	003	0758923-9/02
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	035	0895878-1
Sérgio Eduardo da Silva	014	0865285-7
Sérgio Fabrízio Sanvido	001	0714472-9
	008	0853074-3/01
Sérgio Seleme	017	0871371-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	012	0858666-1
	031	0892346-2
Shiroko Numata	010	0857172-0
	011	0857369-3
	012	0858666-1
Simone Daiane Rosa	001	0714472-9
Tagie Assenheimer de Souza	006	0841989-8
Tereza Cristina B. Marinoni	033	0892793-1
Thaisa Cristina Cantoni	024	0886799-6
Thiara Rando Bezerra Siroti	029	0891664-1
Valéria Caramuru Cicarelli	024	0886799-6
Vanessa Ferrer Machado	037	0898455-0
Vladimir Stasiak	020	0881527-0
Walmor Junior da Silva	038	0898582-2
Wilson José de Freitas	016	0867687-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0714472-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/290470. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000100-20.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Silvanete de Souza Ladeia Augusti, João Pinto de Melo Netto, Elpídio Gobato (maior de 60 anos), Georges Gebrine Khouri (maior de 60 anos), Pedro Wilson Papin, Luiz Moi Ciarini (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. VISTOS Sobre a arguição de litispendência apresentada contra a agravada Silvanete de Souza Ladeia Augusti, manifeste-se seu advogado em 10 (dez) dias. Suspendo o levantamento de valores relativos a agravada, até análise do incidente, com comunicação ao juízo. Int. Curitiba, 12 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Presidente da 16ª CCível.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0612355-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2009/241149. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000128 Cautelar Inominada. Agravante: Lizandro Sadi Lipke, Artur Ricardo Nolte, Maria Aparecida de Souza Nolte, Olindo Lipke, Zilá Lipke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luciana Esteves Marrafão Barella, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I Trata-se de agravo de instrumento manejado por LIZANDRO SADI LIPKE, ARTUR RICARDO NOLTE e sua mulher MARIA APARECIDA DE SOUZA NOLTE, OLINDO LIPKE e sua mulher ZILÁ LIPKE contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Reserva, nos autos de Ação Cautelar Inominada Incidental de Abstenção de Inscrição e/ou Retirada dos Nomes dos Autores de Órgãos de Restrição de Crédito nº 128/2009, ajuizada pelos agravantes em face de BANCO DO BRASIL S/A. Os agravantes se insurgiram contra decisão do juízo a quo (fls. 29/30-TJ) que indeferiu o pedido liminar formulado pelos mesmos para determinar que a instituição financeira requerida se abstenha de incluir os seus nomes nos cadastros de inadimplentes até julgamento final da lide principal. Em síntese, alegam os agravantes que ingressaram com Ação Constitutiva-Negativa de Nulidade de Cláusulas em Cédula de Crédito Rural, cumulada com Ação Declaratória e Mandamental de Prorrogação de Dívida em Decorrência de Frustração de Safras e Receitas, que se constitui ação principal; que, por dependência à ação principal, ajuizaram a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, cujo objetivo é buscar a segurança jurisdicional no sentido de determinar ao agravado que retire os nomes dos recorrentes dos órgãos de restrição ao crédito, a fim de assegurar o direito dos agravantes de receber crédito; que além de demonstrarem a presença de todos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, os agravantes também ofereceram bem imóvel em caução para a segurança do Juízo na concessão da liminar invocada; que o MM. Juiz singular indeferiu a liminar pleiteada, alegando que não estaria presente o fumus boni iuris para a concessão da liminar em sede de cautelar; que para a concessão da referida liminar basta a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, não se podendo exigir na ação cautelar prova cabal dos argumentos expendidos na ação principal; que estão presentes todos os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, em conformidade com o STJ; que os recorrentes são pequenos produtores rurais que trabalham em regime de produção familiar e dependem de crédito para continuar sua atividade de produção e que há necessidade de cominação de multa pecuniária diária em caso de descumprimento da decisão judicial por parte do agravado. Por fim, requerem os agravantes a concessão de efeito ativo ao presente recurso, a fim de que o agravado retire em 24 horas os nomes dos agravantes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que se 2 abstenha de proceder nova negativação enquanto perdurar a lide cognitiva de mérito principal, bem como o posterior provimento do mesmo. Inicialmente, este Relator entendeu pelo não conhecimento do presente recurso em razão da ausência das procurações de todos os agravantes (fls. 271/276-TJ). Dessa decisão, os agravantes interpuseram Agravo Interno, sendo que esta Câmara negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos (fls. 321/330-TJ) e ainda, Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 349/358-TJ). Contra o referido acórdão foi ainda interposto Recurso Especial, sendo que o Min. Massami Uyeda, em sede de decisão monocrática, deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o regular processamento do feito. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. III Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, a serem prestadas em (10) dez dias, bem como se houve cumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526 do CPC e, em especial, a fase processual em que o processo se encontra em razão do decurso de tempo do ajuizamento do presente agravo de instrumento. 3 V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. VII Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2.012. SHIROSHI YENDO Relator 4
0003 . Processo/Prot: 0758923-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/443512. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 758923-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Sérgio Prandini. Advogado: Rodrigo Parreira, Fabrício Massi Salla, João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Embargado: Banco Bamerindus SA. Advogado: Romeu Saccani, José Carlos Vieira, Marcus Eduardo Peres da Silva. Interessado: Companhia Multi Industrial Ltda, Luiz Alberto Prandini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1 Trata-se de embargos de declaração, com possibilidade de acolhimento com atribuição de efeito suspensivo para se dar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. 2 Como, nestes casos, a orientação majoritária é pela necessidade de prévia audiência da parte contrária, sob pena de nulidade dos atos jurisdicionais que se seguirem, abre-se a urgência para a análise, ad cautelan e prévia, do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a fim de se

evitar dano grave e de difícil reparação à parte agravante. 3 - Em juízo de cognição sumária, entendo estar evidenciada a possibilidade de ocorrência de um dano grave e de difícil reparação ao Agravante, diante de possível alienação judicial da "parte ideal de 50% (cinqüenta por cento) do imóvel sob a matrícula n. 37.015, constituído da data nº. 6/7 (seis/sete), da quadra nº. 03 (três), com a área de 2.366,88m², situada no jardim Bela Suíça, de Londrina" (fl. 09), sobre a qual recaiu a constrição e a alegação de impenhorabilidade por se tratar de imóvel residencial, sendo necessário, portanto, atribuir efeito suspensivo ao recurso. 4 A relevância da fundamentação, a fim de se conceder esse efeito ao recurso, está em que, aparentemente, a decisão agravada (que afastou a impenhorabilidade) é nula, por ausência de fundamentação, uma vez que simplesmente afirmou não terem sido demonstrados os requisitos legais, sem mencionar que requisitos seriam esses e de que maneira eles não foram preenchidos. 5 - Tendo em vista a possibilidade de atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. 6 Comunique-se, com urgência, ao juízo a quo sobre a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. 7 Após e oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 19 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0004 . Processo/Prot: 0781174-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781174-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação Paranaense de Defesa do Consumidor- Apadeco. Advogado: Gisele Passos Tedeschi. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em vista a possibilidade de atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, intime-se o Embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, voltem os autos conclusos. Curitiba, 26 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0005 . Processo/Prot: 0790107-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/223861. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790107-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Daniel Zolet. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Hildo Pozenato, José Luiz Lorenzi, Silvino Fabian, Sueli Otilia Martignoni, Valdemar Oldini Theodoro, Espólio de Alberto Zibell, Arlindo Zibell, Astrogilda Zambonin, José Zibell, Espólio de Alfredo Bosa, Reni Coser Bosa, Angela Maria Bosa, Isidoro Bosa, Leonilde Bosa, Lurdes Bosa Battisti, Salette Bosa Picoloto, Maria Goretti Bosa, Elisa Bosa, Espólio de Angelin Munaretto, Alceder Munaretto, Espólio de Angelina Silvestre Moraes, José Moraes, Márcia Moraes Carraro, Ariosto Moraes, Aristeu Moraes, Marisa Moares Silverio, Marli Moraes, Espólio de Itaci Lourenço, Helena Zolet Garda, Espólio de José Triches Netto, Carmelina Sanson Triches, Espólio de Olimpio Celestino Conterno, Anayr Bernardi Conterno, Cesar Luis Conterno, Cleri Maria Sebben, Fernando Henrique Conterno, Maria Luiza Conterno Dipp, Maria Salete Conterno de Souza, Paulo Roberto Conterno, Espólio de Paulino Riti, Anatalina Riti, Gilvani Riti, Gilmar Riti, Sandra Riti. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Diga o Banco-agravante, em cinco dias, sobre a petição e documentos de fls. 144/194. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de março de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0006 . Processo/Prot: 0841989-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0014124-81.2011.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Metalgráfica Trivisan S/a. Advogado: Jonny Paulo da Silva, Tagie Assenheimer de Souza. Agravado: Tecnocolor Indústria e Comércio de Tintas Ltda - Epp. Advogado: Claudinei Dombroski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento nº 841989-8 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Agravante: METALGRÁFICA TRIVISAN S/A Agravado: TECNOCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP Relator: Des. SHIROSHI YENDO Defiro requerimento postulado em fls. 183/TJ. Prazo: 15 dias. Curitiba, 16 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0007 . Processo/Prot: 0852478-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 852478-7 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Rafael Maia Ehmke, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Silvia Alves (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Miozzo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 Recebo o agravo inominado de fls. 167/172 e, com respaldo no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, revogo a decisão recorrida (fls. 162/163), ante a comprovação do equívoco cometido pelo Sr. Escrivão (e não por este Relator, sublinhe-se) ao lançar a certidão de fl. 115, vez que a sentença, em verdade, foi veiculada no Diário Eletrônico da Justiça de 31 de maio de 2011 (fl. 175), e não de 30 de maio de 2011 (como constou da aludida certidão), sendo tempestivo, pois, o apelo. 2 Intimem-se. 3 Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0853074-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463007. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853074-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Adão Cardoso dos Santos, Espólio de Edna Ferreira Batista, Espólio de Eduardo Massashiro Kaetsu, Espólio de Franscisca Inácio Ramalho, Espólio de Fausto Mindóia da Silva, Espólio de Nelson José da Silva Filho, Espólio de Pedro Piovar, Espólio de Cosmo Coliquio, Espólio de Procópio de Mattos Azevedo, José Martins Neto. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido. Embargado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em vista a possibilidade de atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, intime-se o Embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação ou o decurso do prazo, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 19 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0009 . Processo/Prot: 0856444-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0016326-31.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Batista da Silva, Sophia Jastrombeck, Eni Ribas Nicodemus, João Rodrigues, Antonio Antunes, José da Silva Ribeiro, Maria Muiller, Raquel Sofia Scarpin, Espólio de Alceu Gelenski, Gabriela Geraldina Gelenski, Nelson José dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I BANCO ITAÚ S/A interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 158/159-TJ), proferida nos autos nº 0016326- 31.2011.8.16.0001, de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida por JOÃO BATISTA DA SILVA, SOPHIA JASTROMBECK, ENI RIBAS NICODEMUS, JOÃO RODRIGUES ANTONIO ATUNES, JOSÉ DA SILVA RIBEIRO, MARIA MUILLER, RAQUEL SOFIA SCARPIN, ESPÓLIO DE ALCEU GELENSKI e NELSON JOSÉ DOS SANTOS em face do ora agravante, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decisão esta que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a tese de incompetência do juízo; indeferiu a nomeação de bem à penhora; rechaçou o pedido de sobrepartilha do crédito postulado, em relação ao espólio; e determinou a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ordenando a intimação da parte exequente, para apresentar cálculo atualizado do crédito, a fim de que, posteriormente, seja efetivada a penhora "on line". Em suas razões, sustentou o agravante, em síntese, que: a) definida a Comarca de Curitiba como foro competente, o cumprimento de sentença deve tramitar perante o juízo que proferiu a sentença condenatíoria, ou seja, 1ª Vara da Fazenda Pública, diante das regras de competência funcional; b) cotas de fundo de investimento, depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, correspondem a "aplicação em instituição financeira", estando em consonância à ordem do no art. 655 do CPC; c) a garantia da dívida deve ocorrer de forma menos gravosa ao devedor, a teor do art. 620 do CPC; d) ser indevida a multa do art. 475-J do CPC, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença executada ocorreu antes da vigência da Lei 11.232/2005. Assim, por defender presentes os requisitos necessários, o agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o seu provimento. Preparo à fl. 31-TJ. É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe

informações no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI Retifique-se a autuação para que conste corretamente o nome dos agravados como JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS. VII Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 25 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0857172-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379751. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000601-53.2011.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Agravante: André Alves Marinho. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. 2. Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 3. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo legal. 4. O Banco Banestado S/A não é parte na demanda. Autuação e demais registros devem ser retificados. 5. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0857369-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379871. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000624-96.2011.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Veiga Dias, Eleudes Soars Viterbo, Ana Martins Ferreira. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. 2. Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 3. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo legal. 4. O Banco Banestado S/A não é parte na demanda. Autuação e demais registros devem ser retificados. 5. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0858666-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377494. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000639-65.2011.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lucélia Peres Kojempa e Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. 2. Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 3. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo legal. 4. O Banco Banestado S/A não é parte na demanda, mas sim o Banco Itaú S/A (fl. 23-TJPR), e os autos nº 157/2011 não são de Ação Civil Pública, mas de cumprimento de sentença (fl. 72-TJPR). Autuação e demais registros devem ser retificados. 5. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0859626-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/55295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 859626-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Armando Yuji Sano, Carlos Roberto Costa, Dionea Gaertner Saldanha, Joao Luiz Piotto, Juraci Nogueira Irala, Maria Aparecida Gonçalves, Maria Zenobia Boiko, Miguel Prizybicien, Rogerio Antonio Pankievicz, Vanderlei Furlanetto Bonfim. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 Com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso interposto (fls. 246/260), como agravo regimental (art. 332, do RITJPR). Autuação e demais registros devem ser retificados. 2 Para possibilitar a apreciação do agravo regimental, intimem- se os poupadores (agravados no agravo de instrumento e agravantes no agravo regimental) a juntar cópias da sentença prolatada na ação civil pública e acórdãos deste Tribunal de Justiça que apreciaram os recursos de apelação e embargos de declaração. 2 Prazo: 15 dias (quinze dias). 3 Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0865285-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000350 Execução. Agravante: Ieda Maria da Silva Kramer Chaves. Advogado: Rafael Kramer Braga. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Interessado: Farmácia Precisa Ltda.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 186/189-TJ), acompanhadas da cópia da petição de acordo extrajudicial, digam as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após e oportunamente, à nova conclusão (ao Excelentíssimo Desembargador Relator). Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0015 . Processo/Prot: 0865789-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423254. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026000-07.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Dario Sérgio Ferreira. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 Considerando que o presente recurso foi protocolado em 16/11/2011; considerando que a decisão que autorizou o levantamento do numerário é datada de 05/10/2011 (fls. 138 dos autos de origem; fls. 223 TJ/PR); considerando que o alvará de levantamento foi expedido em 17/10/2011 e retirado pela parte interessada em 1°/11/2011 (cf. recibo de fls. 224 TJ/PR verso); considerando a informação prestada pelo juiz da causa no sentido de que determinou o cumprimento da decisão por via da qual se atribui efeito suspensivo ao presente recurso para sobrestar o levantamento de dinheiro, requisitem-se informações complementares ao juízo a quo, para que esclareça se o levantamento da quantia depositada na conta de poupança judicial n° 500122027409, agência 4693-0, do Banco do Brasil S/A, chegou a ser realizado perante a agência depositária. Para prestar informações precisas a respeito, o juízo a quo não deverá descartar a possibilidade de requisição de esclarecimentos a respeito da efetivação do levantamento junto ao gerente da agência. 2 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0867687-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447122. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001132 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Tumovel Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Sebastião Antonio Batista. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Banco Bradesco S/A. em face da decisão de fls. 11/12-TJ que, nos autos de execução de titulo extrajudicial (nº 1132/2008) acolheu em parte a exceção de pré- executividade oferecida pelos agravados, determinando ao agravante a adequação dos cálculos, de forma a aplicar os juros de mora e a multa sobre o débito único, a partir do vencimento antecipado, qual seja, na data da primeira parcela inadimplida. A decisão agravada determinou ainda que os juros devem ser aplicados ao limite legal de 1% ao mês e a multa de 2% (única), excluindo-se os juros contratuais. II Sustentou o agravante que de acordo com a cláusula 10ª do contrato exequendo, as partes estipularam a forma de aplicação dos encargos moratórios, o que foi seguida a risca quando da elaboração do cálculo, não havendo qualquer vício que mereça reparo. Pleiteou seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do presente recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Vale registrar, que o ora agravante sequer afirma qual o prejuízo que a manutenção da decisão poderá lhe acarretar. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se o agravado para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Após manifestação do agravado, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0017 . Processo/Prot: 0871371-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000390 Embargos a Execução. Agravante: Auto Posto Catapan Ltda., Célio Pedrinho Catapan, Maria Elena Catapan. Advogado: Miguel Telles de Camargo, Jiomar José Turin Filho. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Iverly Antiqueira Dias Ferreira, Sérgio Seleme, Marcus Aurélio Coelho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Auto Posto Catapan Ltda., Célio Pedrinho Catapan e Maria Helena Catapan, demonstram irresignação contra a decisão de fls. 161/165 TJ, que determinou que o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária incidam, na condenação imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado, a partir do trânsito em Julgado da Decisão, julgando procedente embargos à execução (autos nº 390/2008), que lhes move Petrobrás Distribuidora S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alegam em suas razões de recurso que os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, ou seja do ajuizamento da ação de execução e/ou do momento em que respondeu os embargos em setembro de 1999. Afirmam que não cabem honorários advocatícios, vez que não se trata nem de execução de titulo, nem de embargos ao devedor. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem por fim a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, em analise superficial, verifico que não cabe a concessão do efeito suspensivo, posto que não vislumbro dos autos o periculum in mora e/ou fumus boni iuris, haja vista não haver notícias de que exista praça marcada para a venda dos bens, sequer constando quais seriam os bens a que se referem. Ademais, a agravada é empresa sólida no mercado, possuindo condições de arcar com eventuais prejuízos causados aos agravantes. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5.

Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0873345-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48428. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 873345-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Embargado: F. A. Oliveira Me, Fabiana Alves de Oliveira. Advogado: Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o Embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos, no prazo de cinco dias. Em 20.03.12.

0019 . Processo/Prot: 0874235-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/52335. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 874235-6 Agravo de Instrumento. Agravante: José Manoel Donha, Terezinha de Jesus Donha. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo nº 874.235-6/01, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que são Agravantes José Manoel Donha e outro e Agravado Banco do Brasil S/A. Trata-se de Agravo Interno da decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Joatan Marcos de Carvalho (fls. 289/309), que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos ora também Agravantes, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em virtude de os recorrentes terem deixado de apresentar certidão do Cartório acerca da data em que seus advogados foram intimados da decisão de fls. 38/39-TJ, sendo que a cópia da movimentação do processo retirada do sistema PROJUDI não vale como certidão de intimação. Os Agravantes, para obter reconsideração ou a reforma da decisão recorrida, em síntese alegam: a) de acordo com o andamento do Projudi juntado com o agravo de instrumento, houve a leitura da intimação expedida em 05.12.2011; b) não houve descumprimento do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a cópia do andamento do Projudi comprova a data da leitura da intimação; c) a decisão monocrática fere o principio da instrumentalidade das formas; d) "a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que a ausência de certidão de intimação no momento da interposição do Agravo de Instrumento, não apresenta óbice ao conhecimento do Recurso, em casos em que é manifestamente tempestiva a realização do ato, como se afigura ao presente caso" (fl. 289). É o relatório. Decido. O presente Agravo Interno preenche os requisitos legais e deve ser conhecido, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que há necessidade de juízo de retratação, face ao não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, vez que não foi observado que entre a data da prolação da decisão agravada (03.12.11 fl. 39) e a data do ajuizamento do recurso (14.12.11 - fl. 340), não transcorreu o prazo de 10 (dez dias) previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Assim, retrato da decisão ora agravada para conhecer do agravo de instrumento e passar à análise de suas alegações. Os Agravantes se insurgem contra a decisão que, nos autos de "ação anulatória de acordo judicial com fundamento no art. 486 do CPC, c/ c ação declaratória e mandamental de prorrogação de dívida em decorrência de frustração de safra e mercado/receita, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar o direito dos autores à prorrogação do vencimento de seu contrato rural" (nº 0022630-95.2011.8.16.0017), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela ausência dos requisitos autorizadores. Em suas razões recursais, afirmaram que contrataram com o banco agravado operação de crédito rural, sendo que sofreram frustrações de produtividade na safra, razão pela qual fazem jus à prorrogação de prazo conforme a sua real capacidade de pagamento, prescrita no manual de crédito rural (BACEN) MCR 2.6.9 e nas Leis 4.829/65 e 8.171/91. Defenderam que embora tenham direito à prorrogação de seu débito na forma ora mencionada, o fato é que estão em risco de serem considerados em mora e, assim, terem seus nomes negativados em órgãos de restrição ao crédito, bem como terem seu débito exacerbado com a inclusão de encargos moratórios para uma dívida que deveria estar prorrogada na forma do artigo 14 da Lei 4.829/65 combinado com o Manual de Crédito Rural 2.6.9. Arguiram a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada; b) verossimilhança das alegações, na medida em que há direito à prorrogação do prazo para pagamento do débito; c) quebra da safra e frustração de receitas; d) fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação em face dos efeitos da mora; e) oferecimento de caução idônea. Requereram seja concedido efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para que ao final seja dado provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada. Indefiro o pedido de efeito ativo pretendido pelos Agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, vez que as extensas alegações colocadas na inicial e no recurso de agravo de instrumento não se revestem da indispensável verossimilhança. Ora, as alegações feitas na inicial da ação de conhecimento proposta, todas de alta indagação (especialmente a matéria fática relativa à quebra de safra e de receita) depende da instauração do contraditório e da produção de provas, podendo, assim, em princípio somente ser decidida por ocasião da prolação da sentença; Destarte, determino o processamento do presente agravo de instrumento, sem a atribuição de efeito ativo ao recurso. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pela Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 20 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0020 . Processo/Prot: 0881527-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23623. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007853-21.2011.8.16.0045 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial. Advogado: Edgar Kindermann Speck, Carlos Araúz Filho, Rafael Comar Alencar. Agravado: H.l. Industrial Ltda., Hernani Justus Lima, Douglas Pedroso Lima, Jussara Pedroso Lima Matarelli. Advogado: Vladimir Stasiak. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Autos nº 007853-21.2011.8.16.0045 1. Não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. 2. Intimem-se os ora agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0883281-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0013723-82.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Paulo Afonso Cardoso. Advogado: Ramon Emidio Monteiro, Luiz Gonzaga Dias Júnior, Marcelo Tadeu Maio. Agravado: Datasul Computadores Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Interessado: Advance Abc - Comércio de Equipamentos e Suprimentos Para Informática Ltda. Advogado: Ramon Emidio Monteiro, Marcelo Tadeu Maio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de efeito suspensivo. 2. Intime-se a ora agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). O juízo a quo deverá encaminhar cópia de eventual contrato de compra e venda dos computadores formalizado entre as partes, de aditivos porventura acostados aos autos e de eventuais instrumentos de repactuação da dívida celebrados (alusivos aos cheques) entre o ora agravante e a agravada, tudo para que se possa averiguar eventual existência de cláusula de eleição de foro. 4. Autuação e demais registros devem ser retificados para que a empresa Advance ABC Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Ltda., corré na ação principal, seja incluída como terceira interessada. Os seus procuradores (cf. procuração de fls. 218 TJ/PR) devem ser intimados dos atos processuais alusivos ao presente recurso. 5. É preciso, ainda, retificar a numeração das folhas a partir de fl. 47 TJ/PR. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0884305-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27057. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026361-24.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Carlos Joaquim Pezzini, Espólio Edith Joana Plumer, Rolando Plumer Pezzini, Circe Plumer Pezzini. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO contra decisão (fl. 25 TJ/PR) que, em sede de cumprimento de sentença (autos n° 0026361-24.2010.8.16.0021), declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora, representada por cotas de fundo de investimento de titularidade do banco para garantia do cumprimento de sentença e, ainda, deferiu o requerimento de bloqueio on line, através de senha pessoal do convênio BACEN-JUD. Depois de discorrerem sobre a admissibilidade do agravo de instrumento, sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) as cotas de fundo de investimento nomeadas devem ser aceitas, pois equivalem a dinheiro e possuem liquidez e rentabilidade (CPC, art. 655, I); b) o capital do fundo investido é dividido em cotas entre os aplicadores; assim, é a melhor garantia para o devedor, pois gera frutos, juros e atualização monetária, além de ser passível de levantamento a qualquer tempo; c) invocam a Súmula 417, do STJ, para argumentar que a nomeação das cotas de fundo de investimento atende ao disposto no art. 620, do CPC. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento. É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Tendo em linha de conta que a tese defendida pelo ora agravante não vêm prevalecendo nos julgados deste Tribunal de Justiça, não há como emprestar relevância aos argumentos expendidos para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada. Deixo, pois, de deferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por seus procuradores, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Autuação e demais registros devem ser retificados. A intimação dos agravantes deve ser realizada em nome dos advogados Lauro Fernando Zanetti (OAB/PR 5.438) e Leonardo de Almeida Zanetti (OAB/PR 37.775), conforme requerido à fl. 3v TJ/PR. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0886070-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44501. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001019-24.2011.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de

Aylton Maciel de Oliveira, Neuza da Silva de Oliveira, Espólio de José Rodrigues do Carmos, Maria Rodrigues do Carmo, Espólio de Alexandre Pereira da Silva, Marta Emerique da Silva, Alexandre Pereira Filho, Gilson Pereira da Silva, Wilson Pereira Filho, Neuzinha Pereira da Silva, Roberto Pereira da Silva, Norma Emerique da Silva, Naohite Nakasato (maior de 60 anos), Jorge Luiz Anzolin, José Mario Estevão, Espólio de Angelo Serenato, Luiz Alberto Serenato. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, hadayka vaasconcellos fernandes, jacyr de faria frederico. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 0001019-24.2011.8.16.0167 da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada pelos Agravantes contra o Agravado, que deferiu o pedido formulado pelo banco para o levantamento dos valores penhorados em virtude de ter sido acolhida a exceção de incompetência, a qual determinou a remessa dos autos à Circunscrição Judiciária do Distrito Federal. Sustentam os Agravantes, em síntese, que o juízo da Comarca de Terra Rica é incompetente para autorizar o levantamento dos valores pelo Agravado, uma vez que foi acolhida a exceção de incompetência e, consequentemente, determinada a remessa dos autos à Circunscrição Judiciária do Distrito Federal. Sustenta ainda que o Agravado já apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual se encontra pendente de julgamento, não podendo ser autorizado o levantamento dos valores que visam assegurar a satisfação do crédito dos ora Agravantes. Requereram seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, seja julgado procedente o recurso a fim de "determinar a manutenção da penhora sobre os valores depositados, tendo em vista a existência de impugnação nos autos e aplicação do art. 475, §1º do CPC" (fls.10). O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, sendo o caso de processamento por instrumento. Em juízo prévio de cognição, vislumbra-se estarem presentes os pressupostos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, previsto no artigo 558 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Ou seja, fora os casos expressos em que o relator pode conceder o efeito suspensivo (prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea) é necessário que, em relevante fundamentação, fique claro que a decisão pode causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Com efeito, no presente caso, verifica-se que os valores penhorados servem para garantir o cumprimento de sentença ajuizado pelos ora Agravantes. Autorizar o levantamento de tais valores violaria os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, vez que a penhora se deu de forma regular e sem qualquer vício. Se a alegação do banco é a de que depositou o valor da execução perante Juízo incompetente, isso não é o bastante para o levantamento da importância, visto que, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez declarada a incompetência absoluta, "somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Portanto, pode ser que o Juízo competente, neste caso, decida por manter os atos já praticados, inclusive o depósito da importância objeto da execução, feito pelo ora Agravado. Diante do exposto, defiro a concessão do efeito suspensivo requerido na inicial do agravo de instrumento, considerando presente o perigo de lesão grave e de difícil reparação aos Agravantes. Solicitem-se informações ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0024 . Processo/Prot: 0886799-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36824. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003820-22.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Cristina Lucia Gomedi, Claudio Lucio Gonet, Andrea Leonice Gonet Palhari, Lucia Estanislava Gonet, Danuta Bestroinski, Maria de Lourdes Neis, Odete Mathias Cechinel, Rosane Cechinel, Thiago Scoz Costa, Hélio de Quadros Santhelena, Felicidade da Silva Rodrigues, Nelson Pradella, Gilberto Paulo Renata, Waldomiro Kluska, Noel Vaz Pieri, Regis Alvimar Pieri, Rejane Maria Pieri Polanczyc. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CRISTINA LUCIA GOMEDI E OUTROS contra decisão (fls. 59/60) que, em sede de ação de cobrança (autos n° 3822- 89.2010.8.16.0045), de ofício, determinou o desmembramento dos autos para que permaneça o processamento da ação perante o juízo de Arapongas apenas relativamente a dois autores (José da Silva e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arapongas), domiciliados na referida comarca. Por consequência, declinou da competência em relação aos demais litisconsortes, determinando a remessa dos autos às respectivas comarcas de origem, cuja residência seria Palhoça/SC. Depois de discorrerem sobre o cabimento do agravo de instrumento, sustentam os agravantes, em resumo, que: a) o juízo a quo violou o princípio da imparcialidade e do juiz natural (art. 5°, LIII), na medida em que decretou, de ofício, a incompetência relativa, o que não é possível (cita a Súmula 33, do STJ, e julgados deste Tribunal); b) não há que se falar em competência absoluta, como supôs equivocadamente o juízo a quo, pois o caso é de competência territorial, que só pode ser modificada por vontade das partes (invoca os arts. 111, 112, 113 e 114, todos do CPC), cuja incompetência, ademais, só pode ser arguida por exceção; c) é possível aos autores da ação renunciarem ao benefício de um foro especial, cabendo ao réu provar que o foro escolhido lhe é prejudicial. Pelo que, depois de justificarem a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, requerem o provimento do agravo de instrumento para que se reconheça a competência do juízo de Arapongas para julgar e proferir sentença na ação de cobrança. É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. Diante da relevância da fundamentação exposta nas razões recursais, deve ser determinada a suspensão do cumprimento da decisão agravada. É que até que este Órgão julgador se pronuncie definitivamente sobre a questão, é prudente e razoável evitar a movimentação da máquina judiciária, até que se tenha uma definição acerca do juízo competente para o processamento do feito. Registre-se, ainda, que não há risco de irreversibilidade da medida, pois, se por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso, este Tribunal se convencer do contrário, ou seja, de que a decisão agravada deve ser mantida, a ação voltará a tramitar normalmente. Em face do exposto, determino a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. Requisitem-se, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. A advogada dos agravantes (cf. procurações/substabelecimentos acostados aos autos é a Dra. Thaisa Cristina Cantoni (OAB/PR 35.670). Também é preciso incluir na autuação e demais registros os advogados do agravado (Banco Santander Brasil S/A), conforme procurações/substabelecimentos (fls. 49/57 TJ/PR). Retificações necessárias. Curitiba, 03 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0888678-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54666. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000057-61.2010.8.16.0126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Angelo Camilo Pastore, Darci Jose Trentine, Jandir Salvi, Jetterson Treitinger, Lauro Ricken, Nelson Waldow, Renato Anchau, Silvio Anchau, Zigmundo Antochjchen, Herdeiros e Sucessors de Willy Weber, Edith Weber. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por ANGELO CAMILO PASTORE E OUTRO contra decisão (fls. 300 TJ/PR) que, em sede de cumprimento de sentença (autos n° 57/2010), deflagrado pelos ora agravantes em face do BANCO ITAÚ S/A, depois de mencionar a existência de julgamento pendente no STJ sobre o prazo prescricional da pretensão executiva (RESP 1273643/PR), determinou a suspensão do processo até decisão final no Tribunal Superior, isto com fundamento no art. 265, IV, alínea "a", do CPC. Além disso, também suspendeu qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Depois de discorrerem sobre a tempestividade recursal, os agravantes sustentam, em resumo, que: a) a discussão a respeito do prazo prescricional na ação civil pública lá no Superior Tribunal de Justiça não pode afetar o cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois: (I) na ação de conhecimento em que se formou o título judicial foi definido que o prazo da prescrição é de vinte anos (coisa julgada material); (II) a Súmula 150, do STF, estabelece o mesmo prazo para a execução; (III) na impugnação ao cumprimento de sentença os bancos não podem pretender alterar o prazo da prescrição já definido na ação de conhecimento; b) o Ministro Relator do recurso (RESP 1273643/PR), em que a relevância da discussão foi reconhecida, teria sido induzido a erro, já que em outro recurso em que se debatia a aplicação analógica do art. 21, da Lei n° 4.717/65 (RESP 1275249/PR), a tese da prescrição quinquenal foi rejeitada, mantendo-se a prescrição vintenária; c) o art. 543-C, do CPC, trata apenas da suspensão de recursos especiais e não da tramitação do processo no primeiro grau de jurisdição; d) vigora o princípio da irretroatividade das leis, segundo o qual não se pode atingir situações jurídicas consolidadas e protegidas pela coisa julgada, o que também acontece em relação à jurisprudência no que tange à mudança de posicionamento sobre determinada questão de direito; e) como nem o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença seria cabível na espécie dos autos, também não se pode suspender o cumprimento de sentença/execução, até porque neste momento não há necessidade de levantamento de valores (eventual dinheiro depositado ou penhorado servirá apenas de garantia para a execução). Pelo que, requerem a atribuição de efeito ativo ao recurso para que o cumprimento de sentença/execução prossiga e, ao final, o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. Não vejo razão para conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida (CPC, art. 527, III). É bem verdade que a regra do art. 543-C, do Código de Processo Civil, tem por objeto o julgamento dos recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito. Em outras palavras, a lei processual civil e a própria Resolução n° 08, de 07/08/2008, do Superior Tribunal de Justiça (invocada pelo Ministro Relator), nada falam sobre a suspensão de processos no primeiro grau de jurisdição. Vale dizer, a norma processual atinge os recursos especiais já remetidos para julgamento no STJ e também os recursos especiais ainda pendentes do juízo de admissibilidade na origem (art. 543-C, §1° e § 7°, do CPC). Entretanto, da simples leitura da decisão agravada, percebe-se que o julgador singular não determinou a suspensão com base no art. 543-C, do CPC. Não! A suspensão do cumprimento de sentença foi determinada com fundamento no art. 265, inc. IV, letra "a", do CPC. Ademais, sem ingressar no próprio "mérito" das questões trazidas pelos ora agravantes quanto à formação da coisa julgada material relativamente à prescrição vintenária, é fato incontroverso que, sua Excelência, o Ministro Sidnei Beneti, reconheceu a relevância da controvérsia alusiva

à prescrição em recurso especial (RESP 1273643/PR), oriundo deste Tribunal de Justiça de caso relacionado à ação civil pública ajuizada pela APADECO. Em outras palavras, a chamada prejudicialidade externa que o juiz enxergou, aparentemente, está configurada. Por fim, convém destacar que, por enquanto, a suspensão não acarreta graves prejuízos aos poupadores, máxime porque enquanto não julgado o presente recurso o débito continuará sofrendo as atualizações necessárias. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se o ora agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Autuação e demais registros devem ser retificados, pois há equívoco na grafia correta dos nomes dos agravantes Renato, Silvio e Zigmundo. Observe-se a grafia constante às fls. 73 TJ/PR. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0889716-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59474. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000677 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Transportadora Nascimento Ltda.. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 22-TJ) que, nos autos de Ação de Prestação de Contas nº 677/1998, em sede de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, deferiu o pedido de levantamento da parte incontroversa, com a expedição de alvará judicial. O Agravante pretende (fls. 02/11-TJ) a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sendo proferida decisão, naqueles autos, atribuindo efeito suspensivo à impugnação, a fim de obstar qualquer levantamento de valores. Afirma que, no entanto, foi surpreendido com a decisão ora agravada, a qual somente tomou conhecimento após o cumprimento do alvará de levantamento. Defende a ilegalidade da decisão que autorizou o levantamento de valores sob o efeito suspensivo concedido à impugnação, sem qualquer fundamento. Reitera sua ilegitimidade passiva, e assevera a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, afirmando que o dano se agrava com o passar do tempo, pois se for declarada a ilegitimidade do ora Agravante suscitada na impugnação, será difícil para o Banco reaver o dinheiro que pagou na via executiva, sendo difícil confirmar a saúde financeira da Agravada, para reparação do prejuízo. Assim, pugna pela concessão do efeito ativo, "para determinar que sejam imediatamente bloqueadas as quantias eventualmente depositadas nas contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da Agravada". 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que a discussão acerca da ilegitimidade passiva em decorrência da sucessão processual, com o deferimento do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, mostra-se como fundamento relevante à concessão da medida. Ademais, o levantamento imotivado dos valores depositados, pela agravada, demonstra o grave risco de dano que justifica a concessão do efeito ativo, com o bloqueio da quantia em discussão, nas contas bancárias da agravada, até o julgamento final do presente recurso. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito ativo pretendido, determinando que o d. magistrado de primeiro grau bloqueie imediatamente das constas bancárias da agravada, o valor por ela levantado nos autos de Ação de Prestação de Contas nº 677/1998, da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 19 de março de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0027 . Processo/Prot: 0890006-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52991. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001514-57.2012.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Agravante: Ademir de Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por ADEMIR DE OLIVEIRA em face de decisão (fls. 14-5) proferida em sede de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos feitos da tutela jurisdicional e indenização por danos morais ajuizada pelo ora agravante em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (autos nº 1514- 57.2012), que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e determinou a citação do Banco réu. Após discorrer sobre a tempestividade e cabimento do recurso, o ora agravante sustenta, em síntese, que: a) teve seu salário indevidamente apropriado, em sua totalidade, pela Instituição Financeira para o pagamento de contrato anteriormente celebrado, cujas condições não lhe foi permitido discutir; "é certo que ainda existem pendências financeiras entre as partes, as quais serão discutidas oportunamente quando do ajuizamento da ação competente pelo credor (banco agravado), oportunidade em que o agravante poderá contestar as condições pactuadas, dado que já comprometiam sua capacidade de prover o mínimo indispensável ao seu sustento" (fls. 04); b) apesar de várias tentativas, não teve seu pleito de devolução atendido pela gerência da agência bancária; o agravante ficou privado de recursos para o sustento próprio e de sua família no respectivo mês; assim, deve ser deferida a antecipação de tutela consistente na devolução dos valores indevidamente apropriados, nos termos dos artigos 649, inc. IV, do CPC, 7º, inc. X, da CF (cita precedentes); c) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, por estarem presentes os requisitos legais. Postula, por fim, a concessão de efeito ativo (CPC, art. 527, inciso III) e, ao depois, o provimento definitivo do recurso para "o fim de determinar ao banco agravado que proceda a devolução do valor dos salários que indevidamente se apropriou, no prazo de 24 horas da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ou, alternativamente, no valor fixo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para que não a postergue" (fls. 11). É o relatório. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Diante de tais ensinamentos e depois de bem refletir sobre a matéria em exame, tenho para mim que as alegações do ora agravante se revestem, em parte, de suficiente verossimilhança, restando, ainda, demonstrado o risco da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Da leitura do extrato bancário do autor, ora agravante, resta evidenciado que o Banco réu apropriou-se da integralidade de seu salário para o pagamento de dívida, no lançamento denominado de "recuperação crédito em atraso" (fls. 41). Relevante observar, ainda, que o débito ocorreu na mesma data em que creditado o seu salário, não lhe restando, portanto, nenhum centavo de seu vencimento para o custeio das suas despesas de sustento. Com respaldo na proteção constitucional do salário (artigo 7º, inciso X da Constituição Federal), bem como para se resguardar o mínimo necessário à garantia da subsistência digna do agravante (artigo 1º, inciso III da CF), impõe-se a limitação do desconto do total das parcelas de empréstimo ao patamar de trinta por cento do valor líquido de seu salário (deduzidas apenas as contribuições previdenciárias e tributárias), inclusive como forma de se evitar a celebração de novos empréstimos e se garantir a satisfação da dívida incontroversa, havida entre o correntista e a instituição bancária. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido". (STJ - AgRg no Ag 1156356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. EMPRÉSTIMOS. PRETENSÃO DO CORRENTISTA. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. DESCONTOS ALEATÓRIOS. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTAS DE ENERGIA, ÁGUA E TELEFONE. DÉBITO AUTOMÁTICO. INCLUSÃO FACULTATIVA PELO CORRENTISTA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM CONTA CORRENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO. DEVER LEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, são vedados os descontos de empréstimo em conta corrente utilizada apenas para recebimento de salário. 2. Embora sejam vedados os descontos para pagamento de empréstimo em conta corrente utilizada apenas para recebimento de salário, caso seja requerido pelo correntista, tais descontos podem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração percebida, desde que estejam incluídos, nesse percentual, os valores referentes a eventuais empréstimos consignados em folha de pagamento. 3. A limitação de descontos em conta corrente não se estende a valores aleatoriamente selecionados pelo correntista para débito automático em conta corrente, tais como fatura de cartão de crédito, conta de energia, água e telefone. 4. Agravo conhecido e parcialmente provido". (Grifou-se) (TJPR, acórdão nº 17974, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. Julg.: 13/01/2010). "3. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor, ainda que nessa seja depositado os proventos de aposentadoria. 4. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente". (TJPR, acórdão nº 6735, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 22/08/2007). Assim, no presente caso, deverá o Banco proceder, em 24 (vinte e quatro) horas, ao estorno de 70% (setenta por cento) do débito realizado em conta corrente no valor de R$ 888,54, atualizado desde 06/01/2012 até a data do crédito efetivo pela média INPC / IGP-DI bem como a disponibilização integral do valor para saque, em espécie, pelo correntista, sob pena de multa diária de R $ 500,00 (quinhentos Reais) aqui justificada pela gravidade dos danos que poderá o autor sofrer, privado de recursos à subsistência digna limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil Reais). Em face do exposto, nos termos do que dispõe o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a antecipação de tutela recursal, determinando que o banco agravado proceda, no prazo máximo de 24

(vinte e quatro) horas, ao estorno de 70% (setenta por cento) do débito realizado em conta corrente no valor de R$ 888,54, atualizado desde 06/01/2012 até a data do crédito efetivo pela média INPC / IGP-DI bem como a sua disponibilização integral para saque, em espécie, pelo correntista, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil Reais). Oficie-se, com urgência, ao juiz da causa, informando a concessão da liminar e solicitando informações circunstanciadas, que deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias. Na oportunidade, deverá o juiz informar se já ocorreu a citação do Banco Réu e se houve comparecimento e constituição de defensor, nos autos do processo. Deverá, ainda, o juiz da causa tomar as providências necessárias para intimação da instituição financeira no tocante ao deferimento da antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0891346-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58870. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0059392-22.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Ivan Aparecido da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Haydée de Lima Bavia Bittencourt, Adão Fernandes de Oliveira, Adriana Titenis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de efeito suspensivo. 2. Intime-se o ora agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Curitiba, 13 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0891664-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71660. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000704-77.2010.8.16.0119 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Gomes da Costa. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por LUIZ GOMES DA COSTA contra parte da decisão (fls. 194/197 TJ/PR) que, após julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo BANCO BANESTADO S/A em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (autos n° 704-77.2010.8.16.0119): (I) determinou que o poupador (ora agravante) apresentasse novos cálculos sem a incidência dos juros remuneratórios [por supor que o índice de atualização das cadernetas de poupança já contempla tais juros]; (II) reconheceu a sucumbência recíproca, determinando que o impugnado (ora agravante) arque com 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor base de R$ 440,00. Depois de fazer simples referência aos arts. 558 e 527, III, do CPC, sem apresentar propriamente os fundamentos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) os juros remuneratórios devem incidir na espécie, pois foram reconhecidos no título judicial transitado em julgado que é objeto do pedido de cumprimento de sentença/execução individual (cita julgados); b) a multa do art. 475-J, do CPC, é aplicável à espécie, na medida em que não houve pagamento; o banco teria feito depósito apenas para a garantia do juízo; c) os valores exigidos no cumprimento de sentença estão de acordo com os parâmetros estabelecidos no título judicial, razão pela qual não deve subsistir a condenação do ora agravante ao pagamento das verbas de sucumbência. Pelo que, requer o provimento do recurso. É o relatório. 1. Da multa do art. 475-J, do CPC: recurso manifestamente inadmissível Basta a simples leitura da parte dispositiva da decisão agravada (fls. 197 TJ/PR) para constatar que, ao reverso do que equivocamente supõe o ora agravante, a julgadora singular não afastou a multa do art. 475-J, do CPC. Ao contrário, consta expressamente da decisão agravada que: "Ao montante deverá se acrescida a multa de 10% prevista no art. 475_J do CPC, uma vez que não houve o cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido" (item "12" da decisão agravada, fls. 197 TJ/PR). Ora, se, neste ponto, a decisão agravada está em sintonia com a pretensão recursal, falta ao agravante o indispensável interesse para recorrer. Diante de tal quadro, aqui, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Da atribuição de efeito suspensivo ao recurso: falta de fundamentação Na parte que remanesce para enfrentamento deste Tribunal (notadamente a parte que expurgou os juros remuneratórios do cálculo e condenou, proporcionalmente (30%), o agravante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios), não vejo como atribuir efeito suspensivo. É que o ora agravante tratou de fazer simples referência aos dispositivos legais (arts. 558 e 527, III, ambos do CPC), sem apresentar os fundamentos específicos para demonstrar o receio de ocorrência de lesão grave, de difícil ou incerta reparação. Destarte, deixo de deferir o efeito suspensivo. Comunique-se ao juiz da causa, que deverá prestar informações circunstanciadas, no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0891676-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53239. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035354-92.2011.8.16.0030 Declaratória. Agravante: José Carlos Patuzzo. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ CARLOS PATUZZO contra decisão (fls. 28-29-TJPR) que, em sede de ação declaratória de inexistência de dívida c/c dano moral e pedido liminar (autos nº 35354-92/2011) ajuizada pelo ora agravante em face do HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, indeferiu a pretensão liminar de retirada da inscrição do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) estão presentes os requisitos legais ao implemento da tutela liminar; não há razão à inscrição do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes pelas causas que levaram o banco a devolver os cheques, quais sejam, os motivos 13 e 22 (encerramento de conta e discrepância na assinatura do cheque, respectivamente); na própria certidão do SCPC consta o alerta sobre o furto dos talonários de cheque, contendo telefone para contato; b) presente, ainda, o perigo da demora, pois o agravante é comerciante e depende da higidez de seus cadastros para a manutenção dos seus negócios; o agravante poderá suportar danos irreversíveis; não há como se presumir que o agravante seria capaz de qualquer manobra para emissão de cheques sem fundos, escusando-se do pagamento; c) o cheque a que teve acesso é de pequeno valor, não havendo como se considerar o seu enriquecimento ilícito, mas sim os danos à sua esfera subjetiva; ademais, a medida é plenamente reversível. Ao final, requer a concessão de efeito ativo (CPC, artigos 527, inc. III e 558) e, ao depois, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão, nos termos da fundamentação. É o relatório. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Diante de tais ensinamentos e depois de bem refletir sobre a matéria em exame, tenho para mim que as alegações do ora agravante se revestem de suficiente verossimilhança, restando, ainda, demonstrado o risco da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Conforme narrativa constante da petição inicial, o ora agravante teve talonários de cheques furtados em 2004, sendo que, em 2011, delinquentes estão a emitir cheques em seu nome, o que ensejou a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de maus pagadores. De fato, conforme bem observou o douto magistrado a quo, tanto a notificação extrajudicial enviada ao Banco (fls. 21), quanto a complementação do Boletim de Ocorrência policial (fls. 22) contendo a retificação das informações, consistente no acréscimo do fato de que, junto aos talonários de sua empresa, foram também furtados talões de cheques referentes à sua conta corrente de pessoa física, mantida em conjunto com sua esposa são posteriores ao registro do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fls. 18-20). Entretanto, tal circunstância não elide a verossimilhança de suas alegações, que aqui consiste: (I) na existência de alerta no próprio cadastro de inadimplentes acerca do furto dos talonários de cheque (fls. 19); (II) na manifesta discrepância entre as assinaturas constantes no cheque devolvido (fls. 17) e na procuração outorgada pelo ora agravante, com firma reconhecida, ao seu patrono (fls. 23); (III) no baixo valor do cheque (R$ 60,00), pelo que se há de presumir que eventual fraude levada a cabo pelo empresário lhe traria maiores prejuízos do que benefícios; (IV) na inscrição, no cadastro de inadimplentes, de cheque devolvido por divergência ou insuficiência de assinatura (motivo 22); (V) na existência do boletim de ocorrência policial lavrado por declaração do autor, que se responsabilizou pela consistência das informações prestadas. A seu turno, o periculum in mora decorre do fato de que o ora agravante não possuía qualquer outra inscrição em seu nome no cadastro de maus pagadores (fls. 18-20), podendo-se presumir os prejuízos que sofrerá pela injustificada manutenção da inscrição, dada a sua condição de empresário. Não é demais ressaltar que se trata de medida plenamente reversível, que não trará qualquer prejuízo ao Banco, ora agravado. Em face do exposto, nos termos do que dispõe o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro liminarmente o cancelamento (bem como o impedimento) da inscrição do nome do ora agravante dos cadastros restritivos de crédito pela emissão dos cheques contidos nos talonários furtados, conforme descrito na inicial, enquanto durar o processo; fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação pessoal do Banco réu (conforme Súmula 410, do Superior tribunal de Justiça), para que a instituição financeira cumpra esta ordem judicial, sob pena de incidência de multa que fixo em R$50.000,00 (cinquenta mil Reais) pelo eventual descumprimento. Oficie-se, com urgência, ao juiz da causa, informando a concessão da liminar e solicitando informações circunstanciadas, que deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias. Deverá o Juízo a quo providenciar a intimação pessoal do Banco réu para imediato cumprimento da obrigação. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0892346-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/73386. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002987-55.2011.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Grafit Urbano Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Carlos Henrique Pimenta. Advogado: Edevanir José Guandalini, Lia Carla Vendruscolo Bortoluzzi. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de efeito suspensivo. 2. Intime-se o ora agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V).

3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). O juízo a quo deverá remeter cópia da petição inicial dos embargos à execução ajuizados, esclarecendo, ainda se houve o recolhimento da taxa judiciária e o depósito inicial das custas. Também deverá informar se o advogado usou o sistema PROJUDI para ajuizar os embargos à execução e se consta, entre as opções de acompanhamento processual, a função cumprimento de prazo com referência aos embargos à execução. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0892503-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72076. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024923-18.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Andrea Bastos Ramondini. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S.A. contra decisão (fls. 289), que, em sede de Ação Cautelar de Exibição de Documentos (autos nº. 1557/2009), ajuizada por ANDREA BASTOS RAMONDINI em face do Banco agravante, determinou a intimação da parte ré para que, no prazo improrrogável de dez dias, exiba os documentos faltantes, sob pena de constrição do valor devido mediante penhora on line; em reforço à sanção já aplicada, fixou multa diária no valor de R $ 100,00, limitada a 180 dias, a partir do descumprimento da ordem, em favor da requerente. As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) em sua inicial, a parte formulou pedido genérico, o que viola o art. 356, inc. I, do Código de Processo Civil; ainda que já decidida a demanda, deve ser afastada a parte do pedido que se revela impossível de ser cumprida; b) a exceção de pré-executividade deveria ter sido resolvida anteriormente à intimação do banco para dar cumprimento à obrigação; c) a aplicação da multa se exauriu pelo cumprimento da condenação imposta na sentença (exibição espontânea dos documentos), conforme reconhecido em sede de apelação; d) pelo descumprimento de ordem cautelar de exibição de documentos não é devida a incidência de multa (conforme Súmula 372, do STJ), tampouco de presunção de veracidade dos fatos; e) deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso, pois presentes os requisitos legais. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento definitivo do recurso "para o fim de reformar a decisão singular, acolhendo o presente pleito, afastar a aplicação de qualquer multa advinda dos autos de Execução de Documentos, diante orientação (sic) da Corte Superior de Justiça", bem como "determinando seja analisada, ainda, a exceção de pré-executividade antes mesmo da penhora já analisada" (fls. 17). É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo legal e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelo Banco, ora agravante, são relevantes ao menos em parte para justificar a suspensão do cumprimento da decisão ora agravada, pois encontram respaldo no teor da Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça. A seu turno, o periculum in mora reside na iminência da constrição de valores já anunciada pela decisão ora agravada em face de descumprimento de ordem de exibição de documentos que, segundo sustenta o banco, não existem (fls. 05). Em face do exposto, por entender presentes os requisitos legais, determino a suspensão do cumprimento da decisão agravada (CPC, art. 558) até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, que deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 0892793-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/78657. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000567 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Amarilda Pereira Oliveira, Newman Factoring Fomento Mercantil Ltda., Burma Moda Masculina e Feminina Ltda., Junior Cezar Nunes de Freitas. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima, Júnior Cezar Nunes de Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.segue a resposta do mensageiro para

1. Não há pedido de efeito suspensivo. 2. Intimem-se os ora agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). Observe-se que a intimação aos agravados Newman Factoring Fomento Mercantil Ltda. e Burma Moda Masculina e Feminina Ltda. deve ser feita na pessoa do curador especial nomeado, Dr. Junior Cezar Nunes de Freitas (fls. 83 TJ/PR). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0895776-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91407. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001706-76.2011.8.16.0045 Ação Monitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Academia Washington S/s Ltda, Luis Inacio Octavio Rebelo da Costa. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação Monitória n° 1.706-76/2011, oriundos do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, que determinou que o Banco requerente apresente os documentos solicitados pelos requeridos (fl. 20-TJ). Pretende o Agravante (fls. 02/08-TJ) a reforma da decisão objurgada, pois a Ação Monitória foi instruída com todos os documentos indispensáveis à sua propositura. A instituição financeira faz menção à Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Alega o agravante que caso fosse necessária a apresentação dos documentos solicitados, deveria o juízo a quo ter disponibilizado prazo para a sua defesa, não o fazendo está cerceando o direito de defesa do requerente, haja vista os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Ainda, caso o entendimento seja pela determinação de juntada dos contratos pretéritos, requer o Banco que o prazo para a sua apresentação seja dilatado, pois considera o prazo de 05 (cinco) dias enxuto para que se dê o efetivo cumprimento à ordem judicial. Para concessão do efeito suspensivo, alega que a determinação de exibição dos documentos pretendidos pelos agravados pode ensejar grave prejuízo a sua defesa. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que os documentos juntados na exordial pelo Banco requerente, ora agravante, são suficientes para o julgamento da lide. Ademais, o perigo de lesão à defesa do agravante resta evidente ante a determinação de exibição de documentos estranhos à demanda, bem como a ausência de oportunização ao contraditório. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, suspendendo o trâmite processual do processo de execução, no estado em que ele se encontra, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 15 de março de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0035 . Processo/Prot: 0895878-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00045639 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Espólio de Boanerges Vieira, Nikolaj Deckij, Ronald Rabbers. Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia, Denize Ramos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. BANCO DO BRASIL S/A agrava da decisão proferida nos autos nº 45639/0000, de Execução de Título Judicial que lhes movem contra os ora Agravados, nestes termos: "O banco, que não questionou adequadamente os cálculos na impugnação de fls. 49/54, levando à não apreciação da alegação genérica de excesso de execução, obviamente não podia mais fazê-lo após a penhora/depósito relativa à execução do saldo devedor, o qual, em razão da preclusão, necessariamente deveria ser apurado a partir dos valores inicialmente pleiteados, que se tornaram incontroversos. Por tal razão, não conheço da alegação de excesso veiculada na pela de fls. 134/139, que pretende, por meio de cálculos de fls.140/167, questionar os cálculos iniciais dos exequentes e suprir a falha existente na primeira impugnação, que não satisfez a exigência do §2º do art.475-L do CPC. Ressalto, por oportuno, que o conhecimento da impugnação também está impedido pela preclusão lógica decorrente do pagamento voluntário expressamente noticiado à fl.132. Sendo assim, porque não houve questionamento do acerto dos cálculos de fls. 117/127, relativo ao saldo devedor derivado da inexistência de correção e juros a partir da data dos cálculos que vieram com a inicial, cuja execução é regular nos termos da decisão irrecorrida de fls. 129, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do valor penhorado. Feito o pagamento, voltem para a extinção da execução." (fls. 157-TJ). Sustenta, no sentido de sua reforma, em suma; que ao contrário do que afirma a decisão agravada, o Banco não pretende impugnar os valores iniciais, mas apenas que o valor pretendido a título de "saldo remanescente" é excessivo; que os agravados exigem valores maiores do que determina a sentença; que não há outra forma de demonstrar, senão partir do saldo apontado inicialmente como devido; que considerada a diferença entre o valor apresentado pelos autores e aquele apresentado pelo ora Agravante, impunha-se a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para elaboração do cálculo oficial e não a improcedência da impugnação apresentada. Concluem pugnando pela concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso, com a reforma da decisão hostilizada. É o relatório, em síntese. 2. - Da análise dos autos, tem-se que as razões deduzidas pelos Recorrentes reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, vislumbrando-se, também, prima facie, presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, considerado o fato de já haver determinação para levantamento do valor penhorado a título de saldo remanescente, que configura o periculum in mora, e a aparente relevância dos fundamentos expostos pelos Agravantes, a configurar também a verossimilhança de suas alegações. Por tais motivos, concedo o efeito suspensivo pretendido até decisão de mérito do presente recurso. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os Agravados para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de

Processo Civil, e, se for o caso, comprovarem através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 19 de março de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0036 . Processo/Prot: 0896946-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93521. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000340 Ordinária. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Janete Gasparoto de Oliveira, Espólio de José Carlos de Oliveira. Advogado: Anna Consuelo Leite Merege, Juliana Andréa Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão interlocutória (fls. 680-TJ) que rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pela ora agravante, determinando o prosseguimento do feito pelo valor declinado pelos autores, bem como a incidência da multa de 10% na forma do art. 475-J do CPC, decisão esta proferida nos autos nº 340/2004 de Cumprimento de Sentença, movida pela ora agravada JANETE GASPAROTO DE OLIVEIRA E OUTROS em face da ora agravante, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho. II Da análise dos autos e documentos juntados, verifica- se, no entanto, que a agravante não instruiu o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que às fls. 20-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 33,50 reais, deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Jacarezinho. III - Muito embora tenha adotado posicionamentos diversos em julgados por mim anteriormente proferidos, reformulei entendimento anterior para admitir a complementação do preparo quando houver sido feito o preparo regularmente, mas seu valor for inferior ao efetivamente devido, ocasionado pelo não recolhimento do porte de retorno, como é o caso dos autos. IV Desta forma, determino a intimação da parte agravante, para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. V Oportunamente, retornem os autos à conclusão. 2 Curitiba, 20 de março de 2.012. SHIROSHI YENDO Relator 3

0037 . Processo/Prot: 0898455-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0050118-10.2010.8.16.0001 Execução. Agravante: Rogerio Fernando Bozzi Filho. Advogado: Luiz Alberto Machado Filho, Vanessa Ferrer Machado, Hanna Baptista Pinheiro Pereira. Agravado: Luiz Alberto Martins de Oliveira Filho. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processe-se.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogério Fernando Bozzi Filho contra decisão interlocutória (fls. 17) proferida nos autos de Embargos à Execução n.º 50118/2010, opostos por Luiz Alberto Martins de Oliveira Filho contra a Execução de Título Extrajudicial, autos n.º 31.621/2012, movida pelo ora agravante. A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos: "1. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos a nota promissória informada nas fls. 202/203. 2. Após, lavre-se termo de caução e intime-se o autor para firmá-lo em cinco dias. 3. Após, diante da possibilidade de danos irreparáveis ao embargante, conforme já fundamentado no despacho de fls. 98/99, concedo o efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 739-A, §1º do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Renata Estorilho Baganha Juíza de Direito" Agravo de Instrumento n.º 898.455-0 Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) "é imprestável o oferecimento de nota promissória como caução, eis que se trata de mero título executivo extrajudicial, o qual demandará novo processo de execução, cuja efetividade dependerá de patrimônio do devedor" (fl. 07); b) os precedentes colacionados, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, indicam que a caução fidejussória deve ser prestada por pessoa estranha à relação jurídica principal, o que implica concluir pela impossibilidade de que referida garantia (no caso dos autos, consubstanciada em nota promissória) seja emitida pelo próprio executado, já que não se trata de garantia idônea; c) não há razoável fundamentação, seja da parte, seja do juízo a quo, quanto ao perigo de dano irreparável, o que desautoriza o recebimento dos Embargos à Execução atribuindo- lhes efeito suspensivo; d) caso não se entenda pela reforma da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos, sucessivamente, pretende que o efeito seja restringido à parte do débito tida por controversa. Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de que seja indeferida a aceitação de caução oferecida nos autos de origem, de modo a que os Embargos à Execução sejam processados sem a atribuição de efeito suspensivo, declarando-se, ainda, a inexistência de perigo irreparável ou de difícil reparação, bem como a imprestabilidade da caução ofertada. Caso assim não se entenda, requer, sucessivamente, que o efeito suspensivo dos Embargos não alcance a parte do débito tida por incontroversa, permitindo-se, por consequência, o levantamento dos valores depositados, bem como a continuidade dos depósitos por parte do ora agravado. 2. Não há, na peça recursal, pedidos de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pela parte ora agravada Agravo de Instrumento n.º 898.455-0 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os agravados para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 22 de março de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0038 . Processo/Prot: 0898582-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109277. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/ a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Agravado: Pneucamp Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por ITAÚ UNIBANCO S/ A contra decisão interlocutória que determinou a realização de penhora on line no valor de R$ 3.820.061,98 (fls. 1560-TJ), bem como a intimação da exeqüente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença após a realização da penhora, decisão esta proferida na Ação Ordinária nº 126/2008, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela ora agravada PNEUCAMP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. em face do ora agravante, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Em síntese, alega o agravante que: a) a agravada ajuizou Ação Ordinária, a qual foi julgada procedente para determinar a revisão do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Cheque Especial, firmado entre as partes, fixando os juros remuneratórios à taxa de 1% ao mês, face a ausência de pactuação, com observância da taxa de juros pactuada no contrato de fls. 542/544, no período de sua vigência, sem capitalização, condenando o agravante a restituir de forma simples o valor de R$ 25.792,11 (juros cobrados a maior) e, de forma dobrada, o valor de R$ 36.636,84 (lançamentos a débito sem autorização), sendo que referidos valores deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescidos de mora de 1% ao mês, a contar da citação; b) a agravada apresentou cumprimento de sentença no valor de R$ 4.489.164,04, tomando como base critérios não contemplados pela sentença e sem observar o princípio da fidelidade ao título, a teor do contido no art. 475-G do CPC; c) embora o agravante tenha promovido o depósito do valor incontroverso no valor de R$ 197.113,73, apontando em sua impugnação ao cumprimento de sentença o milionário excesso de execução, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a penhora on line de R$ 3.820.061,98 para o processamento da impugnação; d) deve ser oportunizado ao devedor discutir tal valor em sede de impugnação, evitando uma penhora tão excessiva, vez que é admissível a impugnação com depósito do montante incontroverso; e) o entendimento do Juízo a quo, ao exigir a garantia complementar, totalmente controvertida, em evidente excesso, para que o devedor possa discutir o montante do crédito constituído em favor da agravada, acarreta o cerceamento de defesa do agravante, vez que este terá que garantir o Juízo, correndo o risco de que tal quantia seja levantada antes do trânsito em julgado da decisão final; f) deve ser reformada a decisão recorrida para o fim de determinar o recebimento e o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Por fim, requer o agravante, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como, em antecipação de tutela, o deferimento da pretensão recursal, para viabilizar o processamento da 2 impugnação, onde já se encontra o depósito em garantia do incontroverso e, ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. 3 NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor 1, esclarecem a função da tutela antecipada. Senão vejamos: "2.Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.(...) Antecipação da tutela recursal. O relator, investido dos poderes de juiz preparador do recurso, pode, igualmente, antecipar a tutela pretendida como objeto do recurso. É o que correntemente se denomina efeito ativo do recurso. Isso poderá ocorrer quando a matéria for urgente, o que se verifica, por exemplo, quando a decisão impugnada for de caráter negativo: o juiz nega a liminar e a parte agrava de instrumento; ao despachar o agravo o relator pode conceder a liminar, que produzirá efeitos desde logo (...). Como o relator, na condição de juiz preparador do recurso, tem amplos poderes, a ele se estende igualmente o poder de antecipar a tutela recursal.(...)" Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: " O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. 5 Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo, diante da argumentação trazida pelo recorrente. E isto porque é evidente o prejuízo que poderá ocorrer ao agravante

caso seja mantida a decisão recorrida. III Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão dos efeitos requeridos pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo, até o julgamento final do presente recurso, por entender que estão presentes os requisitos necessários à concessão de tal efeito e concedo efeito ativo ao recurso de agravo, para o fim de possibilitar o recebimento e o processamento da impugnação diante da apresentação do valor incontroverso. IV Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso, no prazo de dez (10) dias. V À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tenha ciência da concessão do efeito suspensivo e ativo e tome as providências necessárias, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) 6 dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. VI Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 22 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 7 -- 1 São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.; 2004, p.748 --. 4

0039 . Processo/Prot: 0899026-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111376. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00008735 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rcme Raw And Construction Material Export S/a. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Agravado: Formacomp Ltda., José Luiz Dissenha, Lilian Rocha Dissenha. Interessado: Dissenha S/a Indústria e Comércio. Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho, Juarez Baby Sponholz, José Renato Gaziero Cella, Ana Carolina Vaz. Interessado: Macasil Indústria e Comércio de Compensados Ltda.. Advogado: Márcio Pieta Ronconi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de agravo de instrumento manejado por RCME RAW AND CONSTRUCTION MATERIAL EXPORT S/A contra a decisão interlocutória (fls. 26/ TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, proferida nos autos nº 8735-18.2010 de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela agravante em face dos ora agravados. O Juízo recorrido (fls. 26-TJ) revogou decisão anteriormente proferida (fls. 49/TJ) no que pertine a determinação de pagamento, em 24 (vinte e quatro) horas de valor decorrente de multa moratória pela empresa Macasil Insdústria e Comércio Ltda (terceira empresa devedora da executada; determinou a intimação da empresa Macasil LTDA, através de seu procurador, a fim de cientificar que os depósitos deveriam ser realizados, pontualmente, nas datas de vencimento, previstas no contrato de arrendamento mercantil, sob as penas da lei; determinou ao exequente que restituísse a conta judicial os valores indevidamente levantados, no prazo de 05 (cinco) dias; determinou a intimação da exequente (sic executada) acerca da penhora deferida em fls. 308 (35/TJ). Sustentou a recorrente, em síntese, que: a) a penhora realizada nos autos de origem diz respeito a créditos que os agravados/ executados tem (alugueres e/ arrendamento) a receber da empresa Macasil (terceira interessada), nos termos do artigo 671, do CPC; b) nos autos de execução de título extrajudicial nº 8735/2010, após regular processamento do feito, o exequente requereu expedição de alvará para levantamento de valor depositado em Juízo, o que foi deferido pelo magistrado singular; c) os executados foram citados na ação e não constituíram advogado em nem nomearam bens a penhora, tendo apenas embargado a execução, que foi autuada sob nº 9668/2010; d) a decisão recorrida merece reforma pois não ocorreu irregularidade no processamento do feito, tendo os atos sido praticados nos termos da legislação em vigor, ou na pior das hipóteses, nos termos do art. 244, do CPC; e) com relação a determinação de intimação da empresa Macasil Ltda, por procurador, acerca da regularidade dos depósitos (créditos da executada perante terceira empresa), ocorreu que foi requerido ao Juízo da execução a expedição de ofício intimando a empresa Macasil LTDA para que, a partir daquela data, efetuasse em Juízo o depósito de todos os valores decorrentes dos créditos que os agravados tinham em função de contrato existente com referida empresa, sendo tal pedido deferido judicialmente, com a respectiva expedição de ofício judicial, que foi recebido no endereço da terceira empresa, conforme Aviso de Recebimento juntados aos autos; f) foi determinada a abertura de conta judicial, tendo a empresa Macasil Ltda efetuado o depósito do valor do contrato, no caso, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), portanto, existiu intimação da empresa Macasil Ltda acerca da penhora dos créditos que a executada tinha em seu favor, inclusive com infomação de abertura de conta judicial e efetivação do depósito, não se podendo alegar nulidade ou irregularidade, considerando a aplicação do art. 244, do CPC; g) com relação acerca de determinação de intimação dos executados acerca da penhora dos créditos perante terceiros, de igual forma, a decisão merece reforma, na medida em que não há previsão legal para que os executados sejam intimados de tal penhora, nos termos do art. 671, do CPC, vez que se trata de crédito de alugueres/ arrendamento, bastando a intimação da empresa devedora dos executados, desta forma, que o despacho comporta revogação nessa parte, ou alternativamente, que se efetive referida intimação atráves de ofício a ser expedido pela Vara de Origem, nos termos do art. 238, do CPC; h) com relação a parte da decisão que determinou ao exequente a devolução dos valores levantados, à conta judicial, há que se reformar tal comando vez que os valores levantados ocorreram por alvará judicial regularmente expedido, nos termos ao art. 675, do CPC, sendo que eventuais irregulidades podem ser processualmente sanadas sem necessidade de devolução de valores devidamente levantados pela exequente. Por fim, requereu a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para: a) revogar a decisão que determinou ao agravante a devolução dos valores recebidos através de saque com alvará judicial; b) para que se declare que a intimação da penhora relativamente a empresa Macasil LTDA, foi regularmente levada a cabo, nos termos do art. 671, do CPC; c) alternativamente, que se declare de imediato que, se levada a cabo a intimação do advogado da empresa Macasil LTDA (cf. determinado pelo Juízo de origem) da obrigação de depositar os valores mensalmente na conta judicial existente e já utilizada para tal, fim, esteja então suprida a irregularidade, (existente no entendimento da juíza prolatora do despacho agravado); d) que seja declarada a desnecessidade de intimação dos agravados sobre a penhora de seus créditos em face da empresa Macasil LTDA, ou, alternativamente, que seja determinada a intimação dos agravados acerca da penhora de seus créditos, nos termos do art. 238, do CPC, vez que não constituíram advogado nos autos. É o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído parcialmente o pretendido efeito suspensivo, posto que, vislumbra-se que, se mantida a decisão recorrida, poderá verificar-se injusto e irreparável prejuízo para a agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. III Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo parcial requerido pela agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo parcial ao recurso de agravo de instrumento, tão somente com relação ao item 3 da decisão recorrida de fls. 26/TJ, que estabeleceu: "Determino ao exequente que restitua à conta judicial os valores indevidamente levantados, no prazo de cinco dias." IV À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. V Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias, no endereço declinado na petição de fls. 27/TJ, bem como intime-se os patronos das partes interessadas. VI Autorizo a assinatura dos ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 23 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnar os embargos opostos

0040 . Processo/Prot: 0775811-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/141982. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008735-18.2010.8.16.0174 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: Dissenha S/a Industria e Comércio. Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho, Juarez Baby Sponholz, José Renato Gaziero Cella. Agravado: Raw Adn Construction Material Export S/a. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Interessado: Formacomp Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Motivo: para impugnar os embargos opostos

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03045

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Fonsatti	003	0793631-8/01
	005	0816644-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	012	0850119-5
Allan Wellington Volpe Vellasco	018	0866305-8
André Augusto Gonçalves Vianna	001	0772753-9/01

	002	0772753-9/02
André Ricardo Passos de Souza	018	0866305-8
Anna Paula Baglioli dos Santos	011	0848771-4
Arnaldo Ferreira	009	0848049-7/01
Bernardo Moreira dos S. Macedo	014	0852602-3
Brazilio Bacellar Neto	007	0843457-9/01
Bruno Alexandre de O. Gutierres	007	0843457-9/01
Carlos Eduardo Scardua	015	0855006-3
Carolina Heinz Haack	006	0835272-1
Caroline Pagamunici	020	0881721-8/01
Cláudio José Fonsatti	005	0816644-5/02
Danielle Tedesko	015	0855006-3
Denise de Jesus F. d. Santos	010	0848616-8/01
Denise Teixeira Rebello Maia	001	0772753-9/01
	002	0772753-9/02
Diego Rubens Gottardi	013	0851397-3
Diogo Lopes Vilela Berbel	011	0848771-4
Edson Evangelista da Silva	001	0772753-9/01
	002	0772753-9/02
Eloise Teodoro Figueira	024	0889225-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0814844-7/01
Fabiana Silveira	019	0869026-4/01
Flávio Penteado Geromini	016	0855981-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	016	0855981-1
Gilberto Pedriali	005	0816644-5/02
Helder Moroni Câmara	007	0843457-9/01
Jaime Oliveira Penteado	016	0855981-1
João Luís Scolari de Araújo	005	0816644-5/02
Juliana Arnhold Lazzarotto	006	0835272-1
Juliano Francisco da Rosa	021	0884348-1/01
Júlio César Dalmolin	013	0851397-3
Luciana Esteves Marrafão Barella	023	0888419-1/01
Luciana Luckner	004	0814844-7/01
Lucilene Smith	020	0881721-8/01
Ludmeire Camacho Martins	001	0772753-9/01
	002	0772753-9/02
Luiz Filipe Furtado Diniz	003	0793631-8/01
	005	0816644-5/02
Luiz Gonzaga Milani de Moura	001	0772753-9/01
	002	0772753-9/02
Luiz Henrique Bona Turra	016	0855981-1
Luiz Rodrigues Wambier	004	0814844-7/01
Márcia Soares Londres	011	0848771-4
Marcio Andrei Gomes da Silva	019	0869026-4/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	003	0793631-8/01
	005	0816644-5/02
Marcos Martinez Carraro	008	0844264-8/01
Marcus Vinícius Bossa Grassano	018	0866305-8
Marili Daluz Ribeiro Taborda	008	0844264-8/01
Mário Cézar Pianaro Ângelo	021	0884348-1/01
	022	0886394-1/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0855981-1
Moriane Portella Garcia	016	0855981-1
Nelson Alcides de Oliveira	020	0881721-8/01
Norberto Targino da Silva	017	0861957-2
Patricia Pontaroli Jansen	015	0855006-3
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	014	0852602-3
Paulo Roberto Anghinoni	016	0855981-1
Paulo Sérgio Winckler	012	0850119-5
Pio Carlos Freiria Junior	015	0855006-3
Reinaldo Mirico Aronis	010	0848616-8/01
Roberto Rocha Gomes Filho	009	0848049-7/01
Rodrigo Parreira	001	0772753-9/01
	002	0772753-9/02
Rodrigo Shirai	007	0843457-9/01
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	001	0772753-9/01
	002	0772753-9/02
Ronan Wielewski Botelho	004	0814844-7/01
Sérgio Luiz Piloto Wyatt	007	0843457-9/01
Sérgio Rezende de Oliveira	018	0866305-8
Sérgio Schulze	023	0888419-1/01
Silvana Tormem	017	0861957-2
Tales André Franzin	003	0793631-8/01
Tatiana Valesca Vroblewski	022	0886394-1/01
Tatiane Muncinelli	016	0855981-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0814844-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0850119-5
Victicia Kinaski Gonçalves	024	0889225-3/01
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	013	0851397-3
Viviane Karina Teixeira	006	0835272-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0772753-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/391027. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 772753-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Alberto Pozza - Me. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Embargado: Cohab - Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos (1) e acolher os embargos (2), nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO EM DOMÍNIO E POSSE. REDISTRIBUIÇÃO. PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPACHO. ATO IRRECORRÍVEL. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE. PRESENÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. POSSE PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. LEI REVOGADA. ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS (1) PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS (2) ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0772753-9/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/392009. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 772753-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Alberto Pozza - Me. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Embargado: Cohab - Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos (1) e acolher os embargos (2), nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO EM DOMÍNIO E POSSE. REDISTRIBUIÇÃO. PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPACHO. ATO IRRECORRÍVEL. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE. PRESENÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. POSSE PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. LEI REVOGADA. ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS (1) PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS (2) ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0793631-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/465205. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793631-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Embargado (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Embargado (2): Fonsatti, Franzin & Advogados Associados. Advogado: Adalberto Fonsatti, Tales André Franzin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR COM ASTREINTES. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA EM ARRENDAMENTO. DOCUMENTOS ENTREGUES PELA ARRENDANTE À CONCESSIONÁRIA. PROVA APRECIADA. VALORADA EM CONTRARIEDADE À PRETENSÃO DA EMBARGANTE. CONTRADIÇÃO COM A PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INCABÍVEL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0814844-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/855. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 814844-7 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luciana Luckner. Embargado: Gertrudes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem modificação do mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESILIÇÃO E REVISÃO DE CONTRATO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. EXIGÊNCIA DESCABIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. AFASTAMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO.

0005 . Processo/Prot: 0816644-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/465210. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 816644-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Embargado: Fonsatti, Franzin & Advogados Associados. Advogado: Adalberto Fonsatti, Cláudio José Fonsatti, João Luís Scolari de Araújo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARRENDAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. LIMINAR DEFERIDA. ASTREINTES. IRRAZOABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO QUE NÃO FEZ PARTE DESTE RECURSO. MATÉRIA DECIDIDA EM AGRAVO ANTERIOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0835272-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0014814-47.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Carolina Heinz Haack, Juliana Arnhold Lazzarotto. Apelado: Marcia Soares dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. TEC E TAC. ILEGALIDADE. DEPÓSITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO NO PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil. 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 3. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexiste expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 4. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 5. A tarifa para emissão de boleto bancário (TEC) e de abertura de crédito (TAC) é intrínseca à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura- se abusiva sua transferência ao financiado, sendo nula de pleno direito a avença nesse sentido, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada frente ao fornecedor, sendo verdadeiramente incompatível com a boa-fé e a equidade, nos moldes do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 7. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou proibir a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (Orientação 4 e 8, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 8. A alegação de que a restituição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça, de que a repetição independe da prova do erro. 9. Apelação Cível à que se dá parcial provimento.I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, ré, contra sentença proferida nos autos de ação de revisão de contrato sob nº 14.814/10, movida pelo apelado perante o juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial determinando a exclusão da capitalização mensal de juros remuneratórios, a exclusão da comissão de permanência, de tarifa de emissão de carnê e abertura de crédito, considerando afastada a mora do devedor e autorizando a repetição de forma simples, dos valores que teriam sido indevidamente pagos, além de condenar a requerida ao pagamento de honorários no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em favor do patrono do apelado, considerando-se a sucumbência mínima (fls. 83/90). Após um breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a r. sentença, pois a capitalização mensal de juros é permitida pelo artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 e pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170- 36 e foi devidamente pacutada, estando informada através da divergência entre a taxa de juros anual e a somatória da taxa de juros mensais, sustentando a impossibilidade de se afastar a comissão de permanência, qual deve ser mantida e pela taxa de mercado, porque em consonância com a Resolução 1.129/86 do Banco Central, defendodendo a legalidade das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, porque o contrato é anterior à Resolução 3.693/09 do Banco Central, que vedou essa cobrança. Defende que a mora não restou descaracterizada, porque nenhuma abusividade houve no contrato, mesmo porque decorre do simples vencimento da obrigação, nos termos do art. 955 do Código Civil, asseverando o não cabimento de repetição ou compensação dos valores, porque não houve prova do erro no pagamento, como exige o artigo 940 do Código Civil, pedindo a minoração do valor arbitrado para os honorários, considerando que é excessivo quando comparado à demandas semelhantes (fls. 94/107). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 110), o apelado ofereceu contrarrazões defendendo o não cabimento de recurso que contraria jurisprudência de Tribunal Superior e, no mérito, pleiteando a manutenção integral da sentença recorrida (fls. 115/127). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto Fundamentos

0007 . Processo/Prot: 0843457-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/20272. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 843457-9 Apelação Civel. Agravante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa. Advogado: Rodrigo Shirai, Brazilio Bacellar Neto, Sérgio Luiz Piloto Wyatt. Agravado: Ancile Securities Company Limited, Ancile Investment Company Limited. Advogado: Bruno Alexandre de Oliveira Gutierres, Helder Moroni Câmara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Designado: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental e não conhecer do apelo, nos termos do voto do relator. Restou vencido Desembargador Lauri Caetano da Silva. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO REGISTRADOR DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS QUE CANCELA PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA ATÉ RESOLUÇÃO DE DÚVIDA PELO JUIZ CORREGEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA EM SEGUNDO GRAU. TROCA DE PATRONO, SEM RESERVAS, PARA DEFESA PERANTE O TRIBUNAL. VISTA DOS AUTOS. NECESSIDADE. INVERSÃO DE ORDEM DE JULGAMENTO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA. MATÉRIA ATINENTE A REGISTROS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E APELO PREJUDICADO.

0008 . Processo/Prot: 0844264-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/92508. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844264-8 Apelação Civel. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Fabio Bazani. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 0848049-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/423629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 848049-7 Mandado de Segurança. Agravante: Iracema Gutierrez. Advogado: Roberto Rocha Gomes Filho, Arnaldo Ferreira. Interessado: Carla dos Santos. Advogado: Roberto Rocha Gomes Filho, Arnaldo Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ORDEM DE DESPEJO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DO MANDAMUS, ANTE A FALTA DE CÓPIA DA DECISÃO OBJURGADA. PEÇA ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 10º DA LEI 12.016/09). PREVISÃO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO (ART. 5º, II, DA LEI 12.016/2009). AGRAVO

REGIMENTAL. RECURSO EM FACE DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO WRIT. PEDIDO DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS A POSTERIORI. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0848616-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/56922. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848616-8 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Valcir Andre Chagas dos Santos. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL, À QUAL FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0011 . Processo/Prot: 0848771-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282809. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0051531-19.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Panamericano S/a.. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado: Nilo Cesar Ribeiro. Advogado: Márcia Soares Londres, Diogo Lopes Vilela Berbel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INALTERADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0850119-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015740-28.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Moacir Cavilha Junior. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO. COMPRA E VENDA DISSIMULADA. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACTUAÇÃO DE TAXA INTERNA DE RETORNO. CAPITALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA. TAXA INTERNA MENSAL E ANUAL. INCOMPATIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA E DESTACADA. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0851397-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008213-59.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Diego Rubens Gottardi. Apelado: Geralda Barbosa Leão (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DEVOLUÇÃO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ARRENDAMENTO. EXTINÇÃO. RECUPERAÇÃO DO BEM. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA E REPARO DE PREJUÍZOS À ARRENDADORA. PROVA DA EXISTÊNCIA DESTES. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0852602-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0002064-52.2006.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Maurity Scarinci. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Apelado: Herman Mora Casella, Regina Maria Linhares Casella. Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. FATO GERADOR DA POSSE FUNDADO EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. POSSE PRECÁRIA DO PROMITENTE COMPRADOR QUE MERECE PROTEÇÃO ENQUANTO NÃO SURGIR O EVENTUAL DEVER DE RESTITUIR O BEM. ESBULHO DEMONSTRADO. DESFORÇO IMEDIATO NÃO COMPROVADO. JULGAMENTO MANTIDO. RECONVENÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO NA NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE RESCISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. DEVEDOR NÃO NOTIFICADO PARA PURGAR A MORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0855006-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006074-37.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Andre Eduardo Rosa da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o primeiro apelo e dar parcial provimento, na parte conhecida e, negar provimento ao segundo, suprimindo omissão, de ofício, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. INDEFERIMENTO. CAPITALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA. TABELA PRICE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO. DOBRA. INAPLICABILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. INTERESSE. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SEGUNDO APELO. PACTUAÇÃO. LIBERDADE. MITIGAÇÃO. ABUSIVIDADE. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA COMISSÃO. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E MULTA. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO NÃO PROVIDO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA OMISSÃO.

0016 . Processo/Prot: 0855981-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009388-88.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Solange Maria Braga Dallicani. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇAO FIDUCIÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MATÉRIA ESTRANHA À SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO CDC. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0861957-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026046-22.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Finaceira Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Agravado: Osmar do Santos Vaz. Advogado: Norberto Targino da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO PELA ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. PRETENDIDO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIA ADOTADA. INADEQUADA. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. EXCEÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0866305-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436646. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002719-92.2011.8.16.0148 Exceção de Incompetência. Agravante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Sérgio Rezende de Oliveira. Agravado: Bpn Brasil Banco Múltiplo Sa. Advogado: André Ricardo Passos de Souza, Allan Wellington Volpe Vellasco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO QUE CONSTITUI GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGÓCIO ANEXO AO CONTRATO PRINCIPAL DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO A EXPORTAÇÕES. PREVISÃO TAMBEM, DE COMPETENCIA AO FORO DO DOMICILIO DO EXPORTADOR. PREVALÊNCIA DESTA CLÁUSULA. LEITURA SISTEMÁTICA DOS CONTRATOS. PRINCÍPIOS DA

LIBERDADE E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. EXCEÇÃO REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0869026-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/81273. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 869026-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Alexandre de Souza Santos. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S.a.. Advogado: Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0020 . Processo/Prot: 0881721-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/63602. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881721-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Caroline Pagamunici. Agravado: Maycon Grochovscki de Souza. Advogado: Lucilene Smith. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL. LEI Nº 9.800/99. RAZÕES INCOMPLETAS. EXAME DA QUESTÃO OBSTADA. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. INADIMISSIBILIDADE. ART. 4º DA LEI 9.800/99. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 0884348-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/85965. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884348-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Anselmo Krupeizak, Robson Krupeizak. Advogado: Mário Cézar Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. INDEVIDA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEROSSIMILHANÇA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS. MULTA COMINATÓRIA. MANUTENAÇÃO. VALOR NÃO EXCESSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0886394-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/82445. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886394-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Soraia Sultane. Advogado: Mário Cézar Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO. ENTENDIMENTO DE TRIBUNAL SUPERIOR. OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO CORRETA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO EM REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 0888419-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/93623. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 888419-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Eliane Albuquerque de Sousa. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO NA POSSE. INDISPENSABILIDADE DO BEM EM ATIVIDADE PROFISSIONAL. REQUISITO INEXISTENTE. DESCONFIGURAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. OMISSÃO SANEADA EM PRIMEIRO GRAU APÓS INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NOVO RECURSO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0889225-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/96297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 889225-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Ligia Ruon Costa. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Fiat S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO COM AFASTAMENTO DA MORA. JUÍZO DE PLAUSIBILIDADE PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03054

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	011	0873018-1
Alexandre Nelson Ferraz	017	0890560-4
Alexandre Postiglione Bührer	023	0898589-1
Anderson Mangini Armani	002	0847354-9
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	001	0835457-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	001	0835457-4
	007	0856793-5
Caroline Pagamunici	024	0898622-1
César Augusto Terra	005	0850920-8
	022	0898223-8
Charles Hermann Limões	013	0887231-3
Cláudio Mariani Berti	020	0897859-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0856335-3
	009	0868756-3
Daniele de Bona	016	0890309-1
Diego Balieiro Werneck	003	0850246-7
Eliane Andréa Chalata	017	0890560-4
Elidiane Rodrigues Araújo	025	0898668-7
Eric Garmes de Oliveira	019	0897414-5
Érica Hikishima Fraga	003	0850246-7
Flávio Santanna Valgas	001	0835457-4
	006	0856335-3
	009	0868756-3
Gilberto Stinglin Loth	022	0898223-8
Gustavo Freitas Macedo	004	0850915-7
Janaína de Fatima Capelletti	008	0863097-9
Jandir Schmitt	007	0856793-5
	021	0897937-3
Jandir Vardanega Verona	002	0847354-9
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	019	0897414-5
João Leonel Antocheski	020	0897859-4
João Leonelho Gabardo Filho	022	0898223-8
Josemara Cuba	012	0885007-9/01
Juliano Martins	010	0872960-6
Juliano Miqueletti Soncin	013	0887231-3
Kelsons Amato	018	0894986-4
Laisa Andressa Corrêa de Souza	017	0890560-4
Lia Dias Gregório	013	0887231-3
Luiz Antonio de Araújo Kos	017	0890560-4
Luiz Fernando Brusamolin	004	0850915-7
	014	0887782-5
Luiz Gustavo Leme	010	0872960-6
Maria Izabel Bruginski	020	0897859-4
Mariana Paulo Pereira	025	0898668-7
Maurício Alcântara da Silva	015	0888344-9/01
Maurício Kavinski	004	0850915-7
	014	0887782-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0850915-7
	009	0868756-3
Mieko Ito	003	0850246-7
Milken Jacqueline C. Jacomini	007	0856793-5
Nelson Alcides de Oliveira	024	0898622-1
Nelson Paschoalotto	019	0897414-5
Nelson Pilla Filho	014	0887782-5
Otávio Kovalhuk	020	0897859-4

Otto João Lyra Neto	018	0894986-4
Pedro Stefanichen	011	0873018-1
Reinaldo Mirico Aronis	010	0872960-6
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0873018-1
Thierry Pierre El Omairi	018	0894986-4
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0890560-4
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	020	0897859-4
Vinicius Gonçalves	013	0887231-3
Vinicius Torres de Souza	014	0887782-5
Wanderley Santos Brasil	010	0872960-6
William Carvalho	003	0850246-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0835457-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/351491. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040789-32.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gilmar José de Araújo Schimidt. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS, AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 835.457-4, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que são apelantes Gilmar José de Araújo Schimidt e Banco Itaucard S/A e apelados os mesmos, respectivamente. I Tratam-se de apelações cíveis interpostas contra a r. sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Gilmar José de Araújo Schimidt em face de Banco Itaucard S/A, por meio da qual o douto magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) reconhecer a nulidade das cobranças das tarifas administrativas, b) condenar o banco a restituir os valores pagos a esse título; c) declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência; d) limitar os encargos de inadimplemento das prestações aos juros moratórios de 1% ao mês mais multa de 2%. Por fim, condenou a ré a restituir os encargos cobrados em desconformidade com esta decisão ou a compensá-los com o débito das prestações remanescentes, o que será apurado em liquidação por arbitramento, devendo os valores do indébito serem atualizados pelo INPC/IBGE a contar do desembolso e acrescidos de juros de 12% ao ano a partir da citação. Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte autora, pagará 85% das custas e despesas processuais, cabendo 15% restantes à parte ré. Os honorários foram fixados em R$ 800,00 que serão pagos na proporção invertida de 85% ao patrono da demandada e 15% ao patrono da demandante, autorizada a compensação (súmula 306/STJ). (fls. 155/164) Inconformado, autor interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) diante da falta de previsão contratual e a inconstitucionalidade da MP 2170-36/01 não há que se falar em capitalização de juros; b) deverá a instituição financeira restituir em dobro os valores cobrados indevidamente. (fls. 166/176) Igualmente, irresignada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) a mora está caracterizada diante do inadimplemento contratual; b) o decreto 22.636/33 não se aplica a relação jurídica; c) os encargos previstos no contrato estão todos em consonância com a legislação e com a jurisprudência nacional; d) o contrato prevê parcelas prefixadas, portanto, não há que se falar em correção monetária; e) as tarifas administrativas cobradas são perfeitamente possíveis e legais; f) é perfeitamente legal a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária; g) não há qualquer valor a ser restituído, pois foram livremente pactuados, e de acordo com a legislação vigente; h) é totalmente injusta apenas a apelante ser condenada nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que sucumbiu em parte. (fls. 177/184) A douta magistrada analisou os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, sendo que a apelação interposta pela instituição financeira é intempestiva, pois foi devidamente intimada da sentença em 12.04.2011 (terça-feira) (certidão fl. 165); sendo que o prazo iniciou-se no dia 13.04.2011 (quarta-feira) e apelação foi interposta somente no dia 29.04.2011 (sexta-feira), ou seja, após o prazo de 15 dias, com fundamento no artigo 508, do CPC, declarou intempestiva, e de consequência, deixou de receber a apelação da parte ré. O recurso do autor foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 191) Intimados, não apresentaram suas contrarrazações. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. DO RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO. Da análise dos requisitos de admissibilidade, observa-se que o recurso de apelação interposto pela instituição financeira é intempestivo, conforme analisado pelo juízo a quo. Compulsando os autos denota-se que a r. sentença foi veiculada no diário eletrônico no dia 11.04.2011 e publicada em 12.04.2011 (terça- feira), iniciando o prazo recursal em 13.04.2011 (quarta-feira), e tendo como findo o prazo em 27.04.2011 (quarta-feira). Sendo que apelação foi somente protocolizada em 29.04.2011 (sexta-feira) (fl. 177), portanto, fora do prazo legal Assim, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil: Art. 508 Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze (15) dias Portanto, deixo de conhecer da apelação da instituição financeira, por ser manifestamente intempestiva. DO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR Da Capitalização de juros. Compulsando os autos, verifica-se que no contrato juntado aos autos às fls. 152/153 não há qualquer cláusula prevendo expressamente que os juros seriam cobrados de forma capitalizada, o que torna imperioso que se reconheça como ilegal tal prática. No presente caso, a capitalização de juros deve ser afastada, por ausência de previsão legal autorizando a sua cobrança. Mister salientar que, em razão do disposto no artigo 4° do Decreto n° 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, a capitalização de juros é proibida mesmo às instituições financeiras e ainda que expressamente pactuada. Esse entendimento restou pacificado com a edição da Súmula n° 121, do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Somente é admissível a capitalização de juros se expressamente autorizada em leis especiais, como as que regulam as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na forma do disposto na Súmula n° 93 do Superior Tribunal de Justiça: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Porém, esta não é a hipótese dos autos, que versa sobre revisão de contrato de alienação fiduciária. A propósito: "Civil e processual. Contratos de abertura de crédito rotativo. Ações revisional e de cobrança. Conexão. Prequestionamento. Ausência. Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade. Juros remuneratórios. Limitação (12% a.a). Lei de usura (decreto n. 22.626/33). Não incidência. Aplicação da lei n. 4.595/64. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula n. 596/STF. Inexistência de onerosidade excessiva. Capitalização mensal dos juros. Vedação. Lei de usura (decreto n. 22.626/33). Súmula n. 121-STF. Comissão de permanência. Legitimidade. Período da inadimplência. Limite. (...) III. Nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF". (...) - (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial n° 627.511/GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgamento em 13.12.2005, DJU 06.03.2006, p. 393) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011) Ora, o simples fato de a medida provisória 1963-17/2000 autorizar a capitalização mensal e a jurisprudência admitir a capitalização anual, não torna esta prática compulsória. Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, inexiste cláusula contratual expressa prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados, seja na periodicidade mensal ou anual, razão pela qual a capitalização deve mesmo ser expurgada do contrato. Portanto, impõe-se a reforma da sentença neste tópico, devendo a instituição financeira restituir/compensar de forma simples os valores indevidamente cobrados a título de capitalização. Da repetição de indébito em dobro. Em relação à repetição de indébito, efetivamente não há como condenar a instituição financeira à penalidade disposta no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque, efetivamente, não ficou demonstrado que tenha atuado de má-fé. De fato, trata-se de norma inspirada no então artigo 1.531, do Código Civil de 1916, repetido no artigo 940, do Código Civil em vigor, sobre a qual foi editada a Súmula 159, do Supremo Tribunal Federal "cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar a sanções do art. 1.531 do Código Civil" A propósito, preceitua Washington de Barros Monteiro: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (in Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v, 5, p.478) Ademais, é de se ponderar que a instituição financeira efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes, tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

PRÁTICA NÃO NEGADA E EVIDENCIADA EM FACE DA DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A TAXA ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE (SÚMULA 306, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (AP. 791.325-7 Relator Mário Helton Jorge, 17ª Ccv. julgamento em 14.09.2011) (...) DANO MORAL - ANTERIORES APONTAMENTOS - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 385/STJ - (VIII). REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO - PROVA DO ERRO E MÁ-FÉ - NECESSIDADE - POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES - VENCIDO O RELATOR NESTE PONTO - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM MENOR EXTENSÃO, VENCIDO O RELATOR QUANTO A REPETIÇÃO EM DOBRO. (AP. 728.328-5 Relator Fabian Schweitzer, 17ª Ccv. julgamento em 23.011.2011) Do ônus de sucumbência. Por fim, tendo em vista que a parte requerente foi vitoriosa nos pedidos de maior relevância econômica, quais sejam, a capitalização de juros, a cobrança da TAC, comissão de permanência cumulada com encargos, a instituição financeira, efetivamente deverá arcar integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios, mantendo-se o valor fixado na sentença. III - Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da autora para excluir a capitalização de juros do contrato, e readequar a sucumbência, e nos demais tópicos com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego-lhe seguimento uma vez que as pretensões se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. E nego seguimento ao recurso da instituição financeira, pois manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0847354-9 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/394759. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002640-47.2010.8.16.0052 Usucapião Extraordinário. Autor: Município de Barracão. Advogado: Jandir Vardanega Verona, Anderson Mangini Armani. Réu: Roseli Vieira Barbosa, Joel Morineli, Onilto Juarez da Silva, Nair da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 26.03.2012.

AUTOR: MUNICÍPIO DE BARRACÃO RÉUS: ROSELI VIEIRA BARBOSA, JOEL MORINELI, ONILTO JUAREZ DA SILVA E NAIR DA SILVA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos etc, I Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA de sentença, confirmada por acórdão, proferido nos autos nº 2640-47.2010.8.16.0052, de Ação de Usucapião Extraordinário, ajuizada pelos dois primeiros réus contra os dos dois segundos, que julgou procedente o pedido, declarando a usucapião extraordinária do imóvel (lote nº 35, da Gleba nº 7, do imóvel denominado Flores e Conceição, situado na Linha Campinas, na Comarca de Barracão-PR). O autor fundamentou sua pretensão, primeiramente, nos incisos III, V, VI do art. 485 do Código de Processo Civil, respectivamente, por colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, violação literal de dispositivo de lei e falsidade de provas. Disse que pediu vista dos autos, depois de publicada a sentença, os quais estavam indisponíveis. Afirmou que tentou provar seu domínio, através de Oposição, a qual foi rejeitada, por intempestividade. Sustentou que não foi intimado da sentença, mesmo tendo demonstrado o seu interesse na causa. Asseverou que o réu Onilto Juarez da Silva sabia da venda da área usucapienda ao requerente, tanto que firmou a competente escritura pública (fl. 07-TJ), cuja ausência de resposta, na Ação de Usucapião, causa estranheza, na medida em que teria favorecido diretamente os autores daquela demanda. Defendeu que, tanto os demandantes quanto os demandado, agiram dolosamente e de má-fé, pois sabiam da existência da venda em favor do Município e calaram-se. (fl. 08-TJ). Ressaltou que o art. 942 do CPC foi violado, porque os primeiros réus não pediram a citação dos demais, mesmo sendo confinantes do imóvel, sendo que pediram apenas a citação do confrontante CLARIKENDES DOS SANTOS VARGAS. (fl. 09-TJ). Consignou que todos os réus sabiam que a área não lhes pertencia, eis que a invadiram. Registrou que houve violação, também do art. 183, §3º da Constituição Federal, o qual dispõe que os bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Disse que as provas apresentadas pelos primeiros réus são falsas, posto que sabiam que foi o Município de Barracão que realizou as obras no imóvel. Afirmou que o julgador foi induzido a erro, em razão das provas falsas. Asseverou que a Escritura Pública pela qual comprou a área não foi registrada, por conta da existência de um herdeiro com paradeiro desconhecido, resultando na demora para regularização do inventário (...) (fl. 11-TJ). Ressaltou que a Lei Municipal nº 1.813/2010 aprovou loteamento no local. Asseverou que construiu campo de futebol suíço, através de Convênio com o Estado do Paraná. Sustentou que, tendo sido fraudulento o processo, trata-se de sentença passível de ser anulada. Ao final, pediu a tutela antecipada, para suspender a execução da sentença e para que o Cartório de Registro de Imóveis de Barracão abstenha-se da prática de qualquer ato, com referência à Matrícula nº 1993 e a rescisão da sentença, declarando nulo o processo na integralidade, ou a partir das citações (fl. 12-TJ). A tutela antecipada foi indeferida, considerando que o autor não é detentor do domínio da área de 12.000,00 m², tendo em vista a ausência de registro imobiliário (art. 1245, do Código Civil). (fl. 124-TJ), e, na mesma oportunidade, foi oportunizada a emenda da petição inicial, para juntar cópia da matrículas atualizadas dos imóveis usucapido e do maior, onde está localizado este, bem como mapas (croquis). Na sequência, o autor cumpriu o despacho, apresentando os documentos relativos à emenda da inicial (fls. 129/135- TJ). II O art. 490, do CPC, prevê que a inicial poderá ser indeferida "nos casos previstos no art. 295" (inc. I) e "quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II" (inc. II). O depósito de 5% sobre o valor da causa (art. 488, II, CPC), na hipótese, é dispensado, haja vista que o autor da ação rescisória é o Município de Barracão, nos termos do parágrafo único do art. 488, II, do CPC. Entretanto, a petição deve ser indeferida, por inépcia, consoante estabelece o art. 295, I c/c parágrafo único do CPC. De fato, o autor não demonstrou nenhuma das hipóteses taxativamente arroladas no art. 485 do CPC e alegadas na petição inicial, como causas dos pedidos rescindendo e rescisório, quais sejam, aquelas descritas nos incisos III, V e VI do mesmo dispositivo legal. Aliás, cumpre ressaltar que a rescisória visa sempre desconstituir a sentença eivada de um dos vícios mencionados no CPC 485. Note-se que a alegada colusão entre as partes (inciso III) não pode ser vislumbrada, minimamente, pelos fatos narrados na inicial, uma vez que a sentença que o autor pretende rescindir julgou procedente o pedido de usucapião em decorrência da instrução probatória (testemunhas, documentos etc.), pouco importando que os réus da ação de usucapião (devidamente citados fls. 72, verso TJ) não tenham apresentado contestação, nem comparecido à audiência de instrução e julgamento ou seja, não admitiu, simplesmente, os fatos narrados na inicial como verdadeiros. Em outras palavras, embora o autor sugira que os réus da ação rescisória, que figuravam como partes contrárias na ação de usucapião, agiram mediante colusão, para fraudar a lei, trata-se de suposição desprovida de indícios mínimos. Ora, uma vez que os segundos réus venderam o terreno usucapido ao autor, por Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 93/94-TJ) não registrada na respectiva matrícula do imóvel -, presume- se a ausência de interesse em responder à ação de usucapião, cujo objeto era o mesmo imóvel já alienado a terceiro. Ademais, registre-se que os réus da ação de usucapião, a princípio, não obteriam vantagem nenhuma em fazer conluio, que pode ser definido, com explica Eduardo Talamini, da seguinte forma: O que se simula é o litígio, o conflito de interesses, entre as partes. Elas forjam uma disputa para obter sentença de mérito que lhes assegure resultado que, de outro modo, seria proibido ou estaria fadado à ineficácia (p. ex., o esvaziamento do patrimônio de uma das partes, de modo a fraudar credores). O conflito é uma farsa; uma das partes se defende mal para propiciar a vitória da outra, que não tem razão. (in Coisa Julgada e sua Revisão, Ed. RT, São Paulo, 2005, p. 150). Com relação ao inciso V (violação de literal disposição de lei), novamente, o autor não demonstrou tratar-se de fundamento apto a ensejar a rescisão da sentença. Não foi violado o art. 942 do CPC, quanto à indispensável citação dos confinantes do imóvel objeto da usucapião, pois, como visto, diferentemente do que alega o autor, os réus Onilto Juarez da Silva e sua esposa, Nair da Silva, foram citados por Mandado de Citação e Intimação, em 26 de novembro de 2010 (fls. 72 e verso TJ). Além disso, não foi violada a regra constitucional e legal que impede a usucapião de bens públicos, haja vista a falta de registro da Escritura Pública de Compra e Venda na Matrícula do bem, lembrando que, a propriedade de bens imóveis se transfere pelo registro do título (art. 1.227, CC). Para que dúvidas não restem, ainda que o ofício de resposta do Município de Barracão, acerca do seu interesse no feito de usucapião (fl.73-TJ), tenha sido juntado aos autos, após a prolação da sentença rescindenda, é preciso ressaltar que as supostas pendências com relação a situação cadastral e aos impostos (fl. 73-TJ) não justificam o interesse do Município no imóvel objeto daquele processo. Ainda, a Oposição apresentada pelo autor naqueles autos de usucapião foi devidamente rejeitada pelo Juiz a quo, porquanto apresentada após a prolação da sentença, o que não é permitido (art. 56 do CPC). Por fim, o último fundamento em que se ampara a petição inicial (inciso VI), concernente à alegada falsidade de prova e a afirmação de que houve, ainda, erro de fato, decorrente dos documentos e fatos deduzidos na ação, que não representam a verdade (fl. 10-TJ) não foram respaldados pelo autor, que os lançou de modo aleatório na exordial. A alegação de que os réus sabiam se tratar de imóvel vendido ao Município não confere falsidade às provas produzidas no processo de usucapião, as quais levaram o julgador a formar seu convencimento. Não é demais destacar que a ação rescisória é medida excepcional e como tal deve receber tratamento restritivo do Poder Judiciário. A CF 5º XXXVI garante o respeito à coisa julgada e proíbe a lei de prejudica-la. (...) A ação rescisória não se presta para a correção de injustiça da sentença nem para reexame da prova (RT 541/236) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2010, p. 808 e 811). Para se chegar, eventualmente, a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto probatório, além da colheita de novas provas, o que se revela, na hipótese, inadmissível, sob pena de protelamento indevido da solução da controvérsia e afronta à segurança jurídica. Conclui-se, assim, que a ação rescisória não se revela o meio adequado e necessário ao fim postulado. III Diante do exposto, com fulcro no art. 490, inc. I c/c art. 295, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo Código. IV Oportunamente, arquivem-se. V Int. Curitiba, 26 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0850246-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008173-77.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Josiane Antonia Leite. Advogado: William Carvalho. Apelado: Banco Bmg S/a. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck, Mieko Ito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). INADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA. TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO PARA CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA NESTES TÓPICOS. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 1ª-A, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 850.246-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Apelante Josiane Antonia Leite e Apelado Banco BMG S/A. I Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Josiane Antonia Leite em face de Banco BMG S/A, por meio da qual o douto magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, somente para afastar a cobrança da comissão de permanência, determinando a compensação dos valores pagos em razão do excesso. (fls. 208/214) Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) mesmo convencionada a capitalização de juros é ilegal, devendo ser declarada sua nulidade; b) a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) é abusiva; c) apelada deve arcar com os ônus de sucumbência em sua integralidade, devendo ser majorada a verba honorária, pois a quantia fixada é irrisória. (fls. 218/236) O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 237) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazações, pugnando pela manutenção da sentença. (fls. 244/260) É o relatório. Decido. Da Capitalização de juros. Compulsando os autos, verifica-se que no contrato juntado aos autos às fls. 204/205 não há qualquer cláusula prevendo expressamente que os juros seriam cobrados de forma capitalizada, o que torna imperioso que se reconheça como ilegal tal prática. No presente caso, a capitalização de juros deve ser afastada, por ausência de previsão legal autorizando a sua cobrança. Mister salientar que, em razão do disposto no artigo 4° do Decreto n° 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, a capitalização de juros é proibida mesmo às instituições financeiras e ainda que expressamente pactuada. Esse entendimento restou pacificado com a edição da Súmula n° 121, do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Somente é admissível a capitalização de juros se expressamente autorizada em leis especiais, como as que regulam as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na forma do disposto na Súmula n° 93 do Superior Tribunal de Justiça: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Porém, esta não é a hipótese dos autos, que versa sobre revisão de contrato de alienação fiduciária. A propósito: "Civil e processual. Contratos de abertura de crédito rotativo. Ações revisional e de cobrança. Conexão. Prequestionamento. Ausência. Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade. Juros remuneratórios. Limitação (12% a.a). Lei de usura (decreto n. 22.626/33). Não incidência. Aplicação da lei n. 4.595/64. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula n. 596/STF. Inexistência de onerosidade excessiva. Capitalização mensal dos juros. Vedação. Lei de usura (decreto n. 22.626/33). Súmula n. 121-STF. Comissão de permanência. Legitimidade. Período da inadimplência. Limite. (...) III. Nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF". (...) - (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial n° 627.511 /GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgamento em 13.12.2005, DJU 06.03.2006, p. 393) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011) Ora, o simples fato de a medida provisória 1963-17/2000 autorizar a capitalização mensal e a jurisprudência admitir a capitalização anual, não torna esta prática compulsória. Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, inexiste cláusula contratual expressa prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados, seja na periodicidade mensal ou anual, razão pela qual a capitalização deve mesmo ser expurgada do contrato. Portanto, impõe-se a reforma da sentença neste tópico, devendo a instituição financeira restituir/compensar de forma simples os valores indevidamente cobrados a título de capitalização. Da tarifa de abertura de crédito (TAC) Neste tópico, sustenta a parte autora que é nula a cláusula que transfere ao consumidor cobrança pelo fornecimento de produtos e serviços (artigo 51, inc. XII, do CDC), portanto, se mostra indevida. Razão lhe assiste. Isso porque, a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PARCIAL PROVIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL OU ANUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE PREVISÃO EM NORMATIVOS DO BACEN OU DISPOSIÇÃO GENÉRICA DA LEI 10.931/2004 (ART. 28, §1º, INC. I). RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 839.213-8/01 Relator Mário Helton Jorge, 17ª Ccv. julgamento em 07.03/2012) APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORÊNCIA. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA. TAC. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO. IRRELEVÂNCIA. TAC E TEC. ILICITUDE. AFASTAMENTO. AFASTAMENTO DA MORA. NECESSIDADE. CADASTROS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 847.032-8 Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 07.03.2012) Destarte, deve ser reformada a sentença neste tópico, a fim de que a tarifa de abertura de crédito seja restituída ao consumidor. Do ônus de sucumbência. Por fim, tendo em vista a reforma da sentença nos tópicos de maior relevância econômica, quais sejam, a capitalização de juros, a cobrança da TAC, a instituição financeira, efetivamente deverá arcar integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios, que, sopesando os requisitos do artigo 20, do CPC, mantenho os R$ 1.500,00 arbitrados pelo juízo a quo. III - Em face do exposto, com fundamento no § 1º- A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir a capitalização de juros do contrato, bem como a cobrança da tarifa de abertura de crédito e readequar a sucumbência. IV Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0850915-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030791-79.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Wilson Maichak. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 26.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DEMANDA QUE DEVE PROSSEGUIR NOS TERMOS DO ART. 915, CPC. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo devedor para obtenção de esclarecimentos quanto à evolução do débito e incidência dos encargos nos contratos de financiamento. Vistos etc. I - O autor, WILSON MAICHAK, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 22/28), que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Prestação de Contas, com fundamento no art. 285-A, CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Em suas razões recursais (fls. 30/38), alegou estar presente o interesse de agir para a propositura da presente demanda, sendo direito do consumidor obter prestação de contas da instituição financeira, diante da dúvida em relação aos encargos cobrados, os quais "são de difícil compreensão, trazendo muitas vezes códigos e siglas de utilização interna, (...) que impossibilitam a constatação da regularidade das operações realizadas". Disse que o envio de extratos não é suficiente para eximir a instituição financeira da prestação de contas. Aduziu que solicitou previamente a apresentação das contas, mas a apelada manteve-se silente. Afirmou que em nenhum momento postulou pela modificação ou nulidade de cláusulas contratuais. Asseverou ser dever da apelada a prestação de contas, pois foi quem procedeu ao cálculo das parcelas do contrato. Consignou que o pedido de exibição de documentos está pautado no art. 355, do CPC, bem como "na própria redação do artigo 917, do mesmo diploma legal, o qual prevê que a prestação de contas realizada na forma mercantil será instruída com os documentos justificativos". Pediu o deferimento da assistência judiciária gratuita e o provimento do recurso. A apelação foi recebida, restando mantida a decisão (fl. 40). Citada, a apelada apresentou contestação (fls. 45/53), defendendo o entendimento de que não há interesse processual, "tendo em vista que o contrato já demonstra claramente todos os encargos contratados", e que há carência do direito de ação, também, em razão da impropriedade da via eleita, já que o que pretende o apelante é a discussão das cláusulas contratuais. No mérito, disse que não existe o dever de prestar contas, já que não se trata de contrato de conta corrente, mais sim um contrato de financiamento. Aduziu, ainda, que deve ser reconhecida a "decadência do direito do autor à prestação de contas dos lançamentos relativos às taxas, tarifas e lançamentos efetuados anteriormente ao período de 90 dias anteriores à propositura da presente demanda", à luz do que dispõe o art. 26, inc. I, do CDC (f. 50). Por fim, asseverou que não há compatibilidade entre o pedido (prestação de contas) e a causa de pedir (revisão do contrato), pedindo o não provimento do recurso, com a manutenção da sentença. O apelante ofereceu impugnação, sustentando que a contestação foi apresentada intempestivamente e reiterando os demais argumentos da inicial e das razões da apelação (fls. 59/69). Por entender que, ao invés de citar a ré para responder ao recurso, o cartório a citou para oferecer contestação, o juiz "a quo" decretou a nulidade dos atos praticados a partir da expedição da carta de citação (f. 41), oportunizando à apelada o oferecimento de contrarrazões (fls. 72/75). Nas contrarrazões, a ré pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 72/75). Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Registra-se, inicialmente, a ausência de interesse em recorrer quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que deferido pela sentença, conforme se infere da seguinte passagem da parte dispositiva, in verbis: "Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança está condicionada a demonstração da cessação da situação de pobreza alegada, vez que concedida a gratuidade processual" (f. 28).

Logo, não se conhece desse tópico recursal. Verifica-se que o apelante ajuizou Ação de Prestação de Contas referente ao Contrato de Financiamento nº 140011563, que celebrou com a ré. Foi prolatada sentença de improcedência do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, sob os seguintes fundamentos: "(...) Percebe-se que não há qualquer interesse em pedir prestação de contas, uma vez que os contratos em si já contém todos os elementos a respeito da relação de direito material firmado. Bastaria o Requerente analisar as cláusulas e valores ali constantes e já obtém tudo o que precisa. Outrossim, pelos argumentos expostos na inicial, a parte requerente visa, por via transversa, à discussão das cláusulas contratuais e, por conseguinte, à revisão dos contratos. O objetivo da ação foi questionar a legalidade dos encargos cobrados pelo banco. No entanto, a ação de prestação de contas não é via adequada à referida pretensão" (fls. 26/27). A sentença, no entanto, deve ser reformada. Segundo o atual posicionamento jurisprudencial, a existência de dúvida quanto à evolução do débito configura o interesse processual do consumidor na obtenção clara e detalhada dessas informações. E o meio processual adequado a esse fim é, justamente, a ação de prestação de contas (arts. 914 a 919, CPC), conforme exemplificam os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos.- Agravo não provido" (AgRg no REsp 1.185.278/PR, 3 Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17.02.2011). "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC)" (STJ RESP 1300561/PR Min. Massami Uyeda, j. em 06.03.2012, decisão monocrática). "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - O ajuizamento de ação de busca e apreensão e a inadimplência contratual do devedor, não retira o interesse processual de o devedor pedir contas. -Tal interesse independe da existência de débito. Reclama apenas um vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestar contas à outra" (REsp 828350/RS, 3 Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 03.04.2007). Deste último aresto, destaca-se a seguinte passagem: "Assim como na conta corrente, nos contratos de mútuo ou financiamento, o interesse jurídico do devedor em exigir a prestação de contas é evidente. Decorre, como nos autos, da necessidade de (a) esclarecimentos a respeito da evolução do débito, (b) da certificação quanto à correção dos valores lançados e (c) da apuração de eventual crédito a seu favor". A pretensão, ademais, encontra amparo no art. 6º do CDC, cujo inciso III dispõe ser direito básico do consumidor a obtenção de "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços". Sendo o referido dispositivo legal aplicável às relações pactuadas com bancos e instituições financeiras, conclui-se ser dever do banco prestar contas, de maneira detalhada, quando demandado, independentemente do envio prévio de contrato e demonstrativos de pagamentos. Em ações de prestação de contas envolvendo contrato de conta corrente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido estar configurado o interesse de agir, independentemente do envio periódico de extrato ao correntista (a título de exemplo, AgRg no Ag 1351698, Rel. Min. Massami Uyeda, publicado no DJU: em 03.02.2011 e AgRg no Ag 680955/PR, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, publicado no DJU em 16.11.2009). Esse entendimento, por analogia, pode ser aplicado às ações envolvendo contratos de financiamento, conforme restou decidido, por este Tribunal, nos autos de Apelação Cível nº 744.297-5, relatado pelo Des. Jucimar Novochadlo e julgado em 17.02.2011: "É de se destacar, outrossim, que, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, mesmo tendo recebido extratos emitidos pelo banco, assiste ao correntista o direito de pleitear judicialmente prestação de contas. Assim, utilizo do mesmo entendimento para indeferir a alegação do requerido de prestação de contas com a entrega do contrato no ato que o mesmo foi formalizado." No mesmo sentido, foi a decisão proferida pela 15ª Câmara Cível nos autos de Apelação Cível n. 745.489-7, relatado pelo Des. Hayton Lee Swain Filho, em 16.02.2011: "Assim, tem-se que é dever inerente à instituição financeira prestar contas aos mutuários quando solicitada, sobre as movimentações financeiras dos recursos depositados em conta bancária (no caso, contrato de empréstimo), independentemente do fornecimento de extratos mensais, cópias do contrato, e demais documentos relativos à relação negocial firmada entre as partes (AgRg no Ag 165541 / RJ, de relatoria do Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, julg. em 24/03/1998 e AC 0464250-2, de relatoria do Des. Luiz Carlos Gabardo, julg. em 26/03/2008), sob pena de violação aos princípios da probidade (art. 113, CC), boa-fé objetiva (art. 422, CC) e direito de informação do consumidor (art. 6º, inciso III do CDC)." Para a propositura da demanda, também, não havia necessidade de prévia solicitação das contas ao banco, pois a lei (arts. 914 a 919 do CPC) não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido de esclarecimentos. Bastava ao apelante, apenas, a comprovação do liame jurídico entre as partes, o que foi feito (fl. 15). Além disso, não se verifica, do teor da petição inicial, que o apelante propôs a demanda com o intuito de revisar cláusulas contratuais, pois que a demanda foi ajuizada, justamente, pela existência de dúvida em relação à evolução do débito e acerca da legalidade dos encargos contratados. Lícita, portanto, a solicitação de apresentação de contas mais claras ao consumidor que poderá, com mais segurança, constatar a existência de irregularidades e tomar as medidas cabíveis, momento em que poderá impugnar as cláusulas contratuais que entender abusivas. Diante do exposto, verificado o interesse de agir do apelante, conclui-se, pois, pela anulação da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que a demanda prossiga, a partir do último ato praticado antes da declaração de nulidade feita pelo juiz "a quo" (f. 70). III Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo para anular a sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que a demanda prossiga em seus ulteriores termos, na forma da legislação de regência. IV- Intimem-se. Curitiba (PR), 26 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005 . Processo/Prot: 0850920-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288532. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012661-44.2011.8.16.0021 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra. Apelado: Ademir Lima Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 26.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, etc. I O autor, SANTANDER LEASING S/A, interpôs recurso de apelação contra sentença (fl. 26), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas e despesas e dos honorários, conforme o artigo 26, do Código de Processo Civil, nos autos nº 0012661-44.2011.8.16.0021 da Ação de Reintegração de Posse ajuizada em face de ADEMIR LIMA MORAES. Dessa decisão foi interposto Embargos de Declaração (fl. 27/30) os quais foram acolhidos, para o fim de aclarar a sentença, esclarecendo que não é o caso de aplicação do artigo 26, do Código de Processo Civil, sem recolhimento de custas, portanto (fl. 31). Em suas razões recursais (fl. 33/36), alegou que a decisão impugnada não pode prevalecer, tendo em vista que afronta o artigo 257, do Código de Processo Civil e itens 5.2.1, 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal. Afirmou que não pode ser condenado no pagamento das custas, eis que o pedido de cancelamento da distribuição apenas antecipou o fato de que não iria em momento algum efetuar o preparo da inicial, pois, repita- se, a intervenção do Poder Judiciário para a composição do conflito se tornou desnecessária. Ao final, pleiteou o provimento do recurso, para o fim de determinar o cancelamento da distribuição, afastando a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Insurge-se o apelante contra a sentença que o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais (fl. 26). Ocorre que, posteriormente, a apelante opôs Embargos de Declaração (fl. 27/30 TJ), os quais foram acolhidos nos seguintes termos: "Acolho os embargos de declaração interpostos (evento 12.1), apenas para efeito de aclarar a sentença recorrida (evento 9.1), esclarecendo que não é o caso de aplicação do art. 26 do CPC sem recolhimento de custas, portanto." (fl. 31). Dessa forma, verifica-se que a condenação ao pagamento das custas foi afastada. Portanto, o recurso não deve ser conhecido, diante da ausência de interesse de recorrer do apelante. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante da ausência de interesse de recorrer. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 26 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0856335-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308187. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001010-73.2010.8.16.0110 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S A. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Nilson Gonçalves dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA MORA NOS AUTOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE JUNTADA, POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. MORA COMPROVADA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 856.335-3, de Mangueirinha Juízo Único, em que é Apelante BANCO PANAMERICANO S.A. e Apelado NILSON GONÇALVES DOS SANTOS. I Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pela Douta Magistrada da comarca de Mangueirinha que, na ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira ora apelante, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, tendo em vista que o autor, devidamente intimado para emendar a inicial e comprovar a notificação do devedor, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 29 (fls. 30). Inconformada com a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, insurge-se a instituição financeira alegando, em síntese, que: a) os requisitos para a propositura da ação foram observados, inclusive com a perfeita constituição em mora do apelado, em conformidade com a legislação vigente; b) houve notificação extrajudicial, e esta fora remetida ao endereço que o próprio apelado informou no momento da assinatura do contrato; c) é perfeitamente válida a constituição em mora através do envio de notificação ao endereço do apelado (fls. 33/39 - TJ). É o breve relatório. Decido. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso dos autos. Observando detidamente o caderno processual em mãos, percebe-se que merece acolhida as razões da apelante, senão vejamos. O Decreto 911/69, diploma legal que incide nos casos de busca e apreensão sobre alienação fiduciária, prevê, em seu artigo 2°, §2°, que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada

por carta registrada ou pelo protesto do título, in verbis: § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Ademais, da leitura do processo em questão retira-se que a notificação extrajudicial, que comprova a mora do devedor, foi devidamente juntada aos autos juntamente com a petição inicial, conforme se observa em fls. 08/09, sendo devidamente enviada no endereço constante no contrato entabulado entre as partes, com AR aviso de recebimento, o que caracteriza a mora do devedor. No mais das vezes, as insurgências apreciadas por este Tribunal se dão em torno da ausência de aviso de recebimento AR, ou até mesmo pelo envio de notificação extrajudicial por cartório de comarca diversa do domicilio do devedor, o que não ocorre no presente caso. Desta feita, não existem motivos que ensejem a manutenção da sentença como improcedente, já que a documentação exigida pela Lei foi observada, devendo ser anulada a sentença para que o processo tenha prosseguimento junto à Vara de origem, com análise do mérito. Neste sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º, 'CAPUT', DO DECRETO LEI Nº. 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS, COM A JUNTADA DO A.R. RECEBIDO NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, AINDA QUE POR PESSOA QUE NÃO O PRÓPRIO DEVEDOR. VALIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. É válida a notificação extrajudicial recebida no endereço do devedor fiduciário, ainda que recebido por terceira pessoa, sendo de rigor o deferimento da liminar de busca e apreensão. (TJPR, Agravo de Instrumento 0508627-3, Rel. Luis Espíndola, j. em 05/11/2008) APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - AR. MORA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo porém necessária a comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recebimento - AR, uma vez que não basta para tanto as informações dos Correios no sentido de que teria sido entregue a correspondência, uma vez que desprovida de fé-pública (aplicação analógica da Lei de Protestos - art. 14, § 1º). (TJPR, Apelação Cível 0677312-6, Rel. Francisco Jorge, j. em 10/11/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA ATRAVÉS DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MACEIÓ - ALAGOAS. PRINCÍPIO DA TERRIORIALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ENTENDIMENTO DO STJ. NOTIFICAÇÃO QUE FOI ENCAMINHADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NO ENDEREÇO INDICADO NO PREÂMBULO DO CONTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. MORA CONFIGURADA. REQUISITOS DO DECRETO-LEI 911/69 DEVIDAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA SINGULAR QUE COMPORTA ANULAÇÃO. PROCESSO QUE DEVE TER SEU NORMAL PROSSEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0801585-8, Rel. José Sebastião Fagundes Cunha, j. em 14/12/2011) Do exposto, tem-se que a sentença de primeiro grau deve ser anulada para que o processo tenha seu devido prosseguimento, tendo em vista a validade da documentação juntada aos autos por ocasião do ajuizamento da medida. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da apelação interposta e dou provimento ao presente recurso, anulando a decisão de primeiro grau para que o feito prossiga em seus termos junto à Vara de origem, já que devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação juntada aos autos com aviso de recebimento. IV Intime-se. V- Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0856793-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/297927. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012068-49.2010.8.16.0021 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Finaniamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Carmelindo Rodrigues de Freitas. Advogado: Jandir Schmitt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA REVISÃO CONTRATUAL POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA" - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DA ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO FORMA SIMPLES - SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 856.793-5, de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado CARMELINDO RODRIGUES DE FREITAS. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença (fls. 99/106) proferida nos autos nº 0012068-49.2010.8.16.0021, de ação revisional de contrato movida por CARMELINDO RODRIGUES DE FREITAS contra BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual e substituir a cobrança da comissão de permanência pela correção monetária, esta de acordo com o índice do INPC, determinando-se a compensação/restituição dos valores pagos a maior de forma simples. Ante o princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação alegando, em síntese, que: a) o contrato deve ser mantido conforme pactuado entre as partes, visto que não ocorreu nenhum evento extraordinário e imprevisível que pudesse ser permitida a revisão do mesmo; b) é lícita a capitalização mensal de juros, sob a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, devendo ser reformada a decisão a quo; c) é permitida a cobrança da comissão de permanência; d) não existem valores a serem restituídos/compensados, pois o contrato foi pactuado de livre acordo pelas partes, não havendo a cobrança de quaisquer quantias consideradas abusivas; e) deve a parte apelada arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios em razão da licitude do contrato (fls. 110/118-v). O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 127). Foram apresentadas contrarrazões pelo autor, requerendo a manutenção da sentença (fls. 130/150). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. - Do contrato Sustenta a instituição financeira que deve ser respeitada a vontade das partes no momento da celebração do contrato, devendo este ser mantido na sua integralidade. Suas razões não merecem ser acolhidas. Primeiramente, de se consignar que as relações contratuais travadas entre pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito e instituições financeiras, tratam-se de típicas relações de consumo. Conforme lição de Celso Marcelo de Oliveira: "(...) dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º, do artigo 3º, inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, pois embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo." (in Alienação Fiduciária em Garantia. Ed. LZN, 2003. p. 215). A jurisprudência desta Corte não discrepa desse entendimento, pois é absolutamente uníssona quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos garantidos por alienação fiduciária, veja: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROCEDENTE - APLICAÇÃO AO CASO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA (...) (TJPR, Apelação Cível 0809547-0, Rel. Roberto De Vicente, j. em 23/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE (...) (TJPR, Apelação Cível 0793176-2, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. em 16/11/2011) Ademais, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da "pacta sunt servanda" a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CÉDITO - TAC E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO - TEC. ABUSIVIDADE. EXPURGO. 1. O recurso no ponto em que a parte não restou sucumbente carece de interesse recursal. 2. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 3. Ainda que não tenha sido demonstrada a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, tem a parte o direito de ver declarada a ilegalidade da cláusula que prevê tal cobrança. 4. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/ficha de compensação (TEFC) por se consituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. Apelação Cível conhecida em parte e, nessa parte, não provida." (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0641941-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 24.03.2010) Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas. - Da Capitalização de Juros Alega a parte recorrente que é lícita a capitalização de juros no contrato em questão. Contudo, não lhe assiste razão. Incialmente, insta recordar que o caderno processual em mesa trata-se de revisão contratual de cédula de crédito bancário. Feita tal observação, passo à análise da insurgência recursal na qual o apelante sustenta a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2 o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade

de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PARCIAL PROVIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL OU ANUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE PREVISÃO EM NORMATIVOS DO BACEN OU DISPOSIÇÃO GENÉRICA DA LEI 10.931/2004 (ART. 28, §1º, INC. I). RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 839.213-8/01, Rel. Des. Mário Helton Jorge, Julgado em: 07/03/2012). "(...) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A OSTENSIVA MENÇÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 840.598-3, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, Julgado em: 07/03/2012). "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010). "(...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário que prevê expressamente tal prática, como autorizava, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160-25 de 23/08/2001, posteriormente transformada em lei sob nº 10.931/2004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-1/01, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16/07/2010). Desta forma, no caso dos autos, percebe-se que não há expressa previsão de que estes seriam capitalizados, não bastando a simples referência às taxas de juros mensal e anual. Assim, não obstante tratar-se de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da Comissão de Permanência Sustenta a instituição financeira que é legal a cobrança da comissão de permanência. Razão lhe assiste. Isso porque, sobre a cobrança da comissão de permanência, realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que a prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DO BANCO: PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA, DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO E NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEI 10.931/2004. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA CONFORME A SENTENÇA." (TJPR, Apelação Cível nº 839.652-5, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, Julgado em 29/02/2012). "(...) 2. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, porém sem poder ser cumulada com outros encargos da mora (juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa). (...). (TJPR, Apelação Cível nº 843.027-1 - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa, Julgado em: 29/02/2012). Ademais, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, quais sejam: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado no período de normalidade contratual, b) juros de mora de 12% ao ano, c) multa de 2%. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser realizado pequeno reparo na sentença, para que seja mantida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Desta feita, deve-se, no período de inadimplência, incidir somente a comissão de permanência, limitada a somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios conforme disposto acima, excluídos os demais encargos. - Da Repetição do Indébito Em continuidade, insurge-se a instituição financeira em relação à determinação de restituição dos valores cobrados indevidamente, sob a alegação de que não houveram cobranças abusivas. Contudo, não lhe assiste razão. Isso porque a cobrança de encargos indevidos, como a capitalização mensal de juros sem autorização legal, implica em enriquecimento indevido da instituição financeira, devendo, por essa razão, serem restituídos ao consumidor. Nesse sentido: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 4. "Àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa..." . " (TJPR Apelação Cível nº 771.192-2 17ª Câmara Cível - Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 20/06/2011). "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQÜÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Apelação Cível nº 764.621-7 18ª Câmara Cível Relator: Carlos Mansur Arida Publicação: 31/05/2011). "(...) 5. Repetição de indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor." (TJPR - Apelação Cível nº 756.546-4 - Relator Jurandyr Souza Junior - Publicação 11/05/2011). Assim, cabível a restituição apenas na forma simples ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados, devendo ser a sentença mantida neste tópico. - Dos ônus de sucumbência Tendo em vista a reforma parcial da sentença, para permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência. Nesse mister condeno a instituição financeira ao pagamento de 80% das custas e honorários de sucumbência, e o apelado aos 20% restantes, ficando suspensa sua exigibilidade em relação ao autor nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50. III Em face do exposto, com fundamento no § 1º- A, do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou provimento ao mesmo, para permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a cobrança de outros encargos remuneratórios, redistribuindo-se os ônus de sucumbência e, com fulcro no caput do mesmo artigo, nego-lhe seguimento nos demais tópicos, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0863097-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305907. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014634-11.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Regina Sueli Rodrigues Sutil. Advogado: Janaína de Fatima Capelletti. Apelado: Banco Bv Financeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS PRECLUSÃO INOVAÇÃO

RECURSAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INADMISSIBILIDADE RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 863.097-9, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que é Apelante REGINA SUELI RODRIGUES SUTIL e Apelado BANCO B.V. FINANCEIRA. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida na Ação Revisional de Contrato ajuizada por REGINA SUELI RODRIGUES SUTIL em face de BANCO B.V. FINANCEIRA, mediante a qual o MM. Juiz singular julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Ante o princípio da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R$500,00 (fls. 69/75). Inconformada, a autora, ora apelante, interpôs o presente recurso de Apelação Cível, em cujas razões alega, em síntese, que: a) é ilegal a capitalização de juros, devendo ser declarada a sua nulidade; b) deve ser declarada a ilegalidade referente ao Imposto sobre Operações Financeiras IOF, com a devida restituição dos valores pagos à apelante, inclusive corrigido monetariamente (fls. 79/86). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 87). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. - Da inovação recursal Inicialmente, denota-se de uma análise detida da petição inicial que a parte autora, ora apelante, não requereu em primeiro grau de jurisdição a declaração de ilegalidade da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, motivo pelo qual, tal matéria não pode ser apreciada por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES CAD/ICMS COMO CONTRIBUINTE E SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA VIA INCIDENTAL DO ART. 4º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 14.701/2005. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NA MANIFESTAÇÃO DA IMPETRANTE SOBRE DOCUMENTO NOVO E QUE INFLUENCIOU O JULGAMENTO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. (...). PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE, E NESSA PARTE, NÃO PROVIDA". (TJPR Apelação Cível nº 792.451-6 3ª Câmara Cível Relator: Ruy Francisco Thomaz Publicação: 10/10/2011). "Apelação cível (2). Execução de cédula de crédito rural pignoratícia. Vencimento antecipado da dívida. Inovação recursal. Supressão de instância. Impossibilidade de conhecimento pelo Tribunal. Exceção de pré-executividade. Acolhimento da alegação para declarar a prescrição das parcelas individualmente consideradas. Impossibilidade. Título cambial. Termo inicial da prescrição. Vencimento do título. Cédula de crédito rural que prevê expressamente a data para vencimento do título. Exegese do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. Precedentes do STJ. Apelação Cível (2) parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. Apelação Cível (1) prejudicada". (TJPR Apelação Cível nº 765.947-0 16ª Câmara Cível Relator Joatan Marcos de Carvalho Publicação: 29/09/2011). "(...). 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância. (...)". (TJPR Apelação Cível 791.979-5 15ª Câmara Cível Relator Luiz Carlos Gabardo Publicação: 29/09/2011). Por este motivo, nego seguimento ao recurso neste tópico por ser manifestamente inadmissível. - Da Capitalização de Juros Alega o apelante que o contrato possui a cobrança de juros capitalizados, devendo ser declarada a nulidade desta cláusula. Contudo, razão não lhe assiste. Isso porque, em se tratando de cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual nesse sentido, a Lei nº 10.931/2004 autoriza essa prática. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. ARTIGO 28, § 1º, DA LEI 10.931/04. EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ENCARGOS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. JUROS REMUNERATÓRIOS - FIXAÇÃO COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - REDISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (AP. 746.474-0 13ª CCv Relatora Joeci Machado Carmargo publ. 29.06.2011) "CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS E LIMITADA À TAXA CONTRATUAL, E QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS ENCARGOS (JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS; JUROS DE MORA; E MULTA CONTRATUAL). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 757.475-4 17ª CCv. Relator Stewalt Camargo Filho julg. 22.06.2011) (...) Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros, a qual deverá ser expressamente pactuada. 2. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a cobrança de comissão de permanência é lícita (Súmula 294 do STJ1), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. (AP. 771.822-5 -17ª CCv. Relator Lauri Caetano da Silva julg. 08.06.2011) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO. (AgRg no Ag 1266124 / SC - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA Julg. 15/04/2010) ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE, IN CASU, RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, é possível a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuada, conforme se verifica in casu. Incidência do enunciado sumular nº 93/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 681839 / MT - Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - QUARTA TURMA Julg.15/04/2010) E, no caso dos autos, mais especificadamente na cláusula 14, há expressa previsão de que os juros seriam capitalizados: "14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 5.6 ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III)." Portanto, em se tratando de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros e, ainda, havendo expressa previsão contratual nesse sentido, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput ,do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade. IV Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0868756-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006048-73.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Ademar Brito da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itau Card S A. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO REQUERENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS RECONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA COM A DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE QUE O BANCO PRESTE AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- RECURSO PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 868756-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 15ª Vara Cível, em que é Apelante ADEMAR BRITO DA SILVA e Apelado BANCO ITAU CARD SA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, nº 1318/2008 (fls. 90-91), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, por entender ausente o interesse de agir. Inconformado, o autor interpôs recurso e apelação às folhas 94 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que a presente demanda tem como finalidade concretizar o direito à informação. Às folhas 102 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. Às folhas 105 foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento ao recurso mesmo, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil). É o que ocorre nestes autos. O caso em tela trata de uma ação de prestação de contas, mediante a qual a parte requerente, ora apelante, pretende basicamente verificar a existência ou não de irregularidades no cômputo dos encargos pactuados no contrato de financiamento que firmou com a apelada. De fato, no caso dos autos, a relação jurídica existente entre as partes teve origem em contrato de financiamento de crédito, sendo evidente o interesse do devedor em exigir a prestação de contas, pois necessita de informações sobre a evolução do débito a fim de verificar a correção dos valores e o que efetivamente pagou. Assim, não há que se falar em falta de interesse processual, estando este entendimento em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. 1. Apesar de no contrato de financiamento já estarem prefixados valores, taxas e demais parâmetros para cobrança de encargos, remanesce o interesse processual do mutuário para o ajuizamento da ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados na evolução do débito. 2. Uma vez comprovado o vínculo jurídico entre o cliente e a instituição financeira, basta a especificação, na petição

inicial, do período que a parte entende necessários os esclarecimentos, dispensada uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos (cf. REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20.11.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ AgRg no REsp 1193716/RS 3ª Turma Relator Ministro Vasco Della Giustina Publicação: DJe 18/04/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. - Agravo não provido". (STJ AgRg no REsp 1185278/PR 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi Publicação: DJe 23/02/2011). Neste sentido também já se manifestou esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE GESTÃO DE BENS OU INTERESSES DO AUTOR POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS LANÇAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 734.731-9 17ª Câmara Cível Relator: Stewalt Camargo Filho Julgamento: 04/05/2011). Portanto, existindo dúvida do cliente quanto à evolução do débito no contrato de financiamento, encontra-se presente o interesse de agir, ainda mais quando a relação contratual está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Oportuno salientar, ainda, que nos contratos de arrendamento mercantil, como é o caso em tela, diferentemente do que ocorre nos contratos de mútuo, uma série de fatores é considerada para apuração do valor da parcela. Nesse sentido: "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação." (Rizzardo, Arnaldo. Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 134/135). E muito embora seja admitida a cobrança desses encargos, as instituições financeiras não especificam como chegam ao valor da contraprestação ao consumidor, que, por sua vez, tem direito à ciência exata daquilo que está adquirindo e de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço (art. 52, do CDC). Com efeito, o interesse do contratante em exigir a prestação de contas é evidente, pois necessita de informações precisas sobre a evolução do débito a fim de verificar a correção dos valores e o que efetivamente pagou em cada parcela. Assim, não há que se falar em falta de interesse processual, estando este entendimento em consonância com a jurisprudência deste e do Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTORA QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NATUREZA COMPLEXA. PECULIARIDADES DO CONTRATO QUE DEMONSTRAM A PRESENÇA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO PEDIDO, JUSTIFICANDO A ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE QUE SE CONSOLIDOU NAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DESTE TRIBUNAL. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIA QUE REFORÇAM A TESE DEFENDIDA PELA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 653.236-9, Rel. Carlos Mansur Arida, julgado em 17/03/2010). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau, determinando à instituição financeira que preste as contas requeridas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão. IV - Comunique-se com a máxima urgência ao MM. Juízo da 15ª Vara Cível de Curitiba V- Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0010 . Processo/Prot: 0872960-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337399. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002801-63.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Carlos Cezar de Almeida. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE EXIBIÇÃO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA - RÉU QUE ALEGA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO OCORRÊNCIA - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 872960-6, de Bandeirantes - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA e Apelado CARLOS CEZAR DE ALMEIDA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos, nº 2801/2010 (fls. 51-56), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou procedente a pretensão, para determinar ao requerido a exibição do documento apontado no prazo de 30 (trinta) dias, e o condenou ao pagamento das custas e honorários da sucumbência, fixados estes últimos em R$ 600,00 (seiscentos reais). Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação às folhas 58 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que a parte autora não fez prova de que requerera administrativamente o documento, tampouco que o apelante se recusou a exibi-lo. Às folhas 62 o recurso foi recebido em seu efeito devolutivo, intimando-se o apelado. Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise detida dos autos, entendo que as razões apresentadas pela apelante não merecem acolhimento. Em suas razões recursais, a recorrente alega, dentre outros aspectos, a ausência de interesse processual. No entanto, tal argumento não pode ser acolhido. Inicialmente, oportuno esclarecer que é direito do cliente ver exibidos os documentos relativos aos próprios negócios, pois o contratado tem obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. Além disso, a título de esclarecimento oportuno frisar, que não se faz necessário exaurir a via administrativa antes da instauração de demanda da natureza da presente, pois conforme prevê o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: "não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Por fim, o artigo 358, inciso II, do Código de Processo Civil é muito claro ao dispor que o juiz não admitirá recusa se o documento, por seu conteúdo, for comum entre as partes. E, como o documento pleiteado pelo autor é comum, e não há prova de que lhe tenha sido entregue no momento da contratação, está presente o interesse de agir na presente demanda, não havendo que se falar em ausência de necessidade, tampouco utilidade. Corroborando esse entendimento, colaciono os recentes precedentes deste Tribunal: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO INTENTADA POR CONTRATANTE EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. IRRELEVANTE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DA DEMANDA PERFEITAMENTE VÁLIDA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. FORNECIMENTO ANTERIOR DE CONTRATO (NO ATO DA CELEBRAÇÃO DO PACTO) E EXTRATOS QUE NÃO SUPRE A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREVISÃO LEGAL DO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO NAS AÇÕES EXIBITÓRIAS. DILAÇÃO DO PRAZO. CONVENIÊNCIA QUE SE DETERMINA, ANTE A COMPLEXIDADE DO CASUÍSMO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO DO AUTOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS NO TOCANTE AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS." (Apelação Cível nº 418.636-3, Relator Guido Dobeli, publicado em 06/07/2007). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. (...)" (Apelação Cível nº 409.462-4, Relator Hayton Lee Swain Filho, publicado em 25/05/2007). Como já esclarecido, os requisitos e pressupostos necessários da cautelar de exibição de documentos estão presentes na demanda, em virtude do documento ser comum às partes. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por Aymoré Crédito , Financiamento e Investimento S/A, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade. Curitiba, 26 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0011 . Processo/Prot: 0873018-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333144. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006392-98.2011.8.16.0017 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Eloir Paulo Talamini. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SEM PACTUAÇÃO EXPRESSA- TARIFAS ADMINISTRATIVAS- MATÉRIAS PACIFICADAS- NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 873018-1, de Maringá - 7ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado ELOIR PAULO TALAMINI. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação Revisional, nº 6392-2011 (fls. 175-181), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou procedente a demanda, para o fim de determinar que o débito seja recalculado, devendo incidir os juros de forma simples, com o afastamento da capitalização, excluindo-se também as tarifas administrativas (TAC, TEC, IOC), fazendo-se incidir sobre as parcelas pagas em atraso somente a comissão de permanência. Determinou ao banco que proceda à restituição em favor do autor dos valores pagos a maior, na forma simples, e o condenou ainda ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes

arbitrados em 15% sobre o valor da ação. Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação às folhas 191 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) possibilidade de cobrança de juros na forma capitalizada; b) legalidade da cobrança das despesas administrativas; c) legalidade da cobrança dos honorários extrajudiciais. Às folhas 210- verso o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária. Às folhas 215 foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Decido. - da capitalização de juros; De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata-se de revisão contratual de cédula de crédito bancário. Feita tal observação, passo à análise da insurgência recursal na qual o apelante alega a legalidade da cobrança de juros capitalizados. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira- se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: (TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010). "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." em 23/07/2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 678.634-1, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 02/08/2010). "(...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário que prevê expressamente tal prática, como autorizava, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160-25 de 23/08/2001, posteriormente transformada em lei sob nº 10.931/2004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-1/01, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16/07/2010). E, no caso dos autos, não há expressa previsão de que estes seriam capitalizados, como se observa do contrato juntado às folhas 42 e seguintes. Assim, tratando-se de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, não haveria que se falar em ilegalidade da capitalização de juros no caso em comento, se houvesse pactuação expressa no contrato. O que não há. Portanto, neste tópico entendo que a sentença não merece nenhuma reforma. - legalidade da cobrança da TAC e TEC; Em relação à cobrança das chamadas tarifas administrativas, entre elas a tarifa de emissão de carnê e a tarifa de abertura de crédito (TAC e TEC), por mais que previstas em contrato, afiguram-se abusivas, na medida em que transferem à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Aliás, acerca da abusividade da cobrança da tarifa de emissão do boleto bancário, o Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou: "a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto , bancário nos termos dos arts. 39, V, e 51, § 1° I e III, todos do CDC." (REsp nº 794.752/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18.02.10). Assim sendo, deve ser devolvido o valor pago a título de cobrança das chamadas tarifas administrativas, quaisquer que sejam elas, e independente do tipo de contrato avençado. No que tange ao tópico da sentença que declarou nula a cláusula que estipulou honorários de advogado para cobranças extrajudiciais, entendo que não merece nenhuma reforma a decisão, tendo em vista que esta corte já se manifestou no sentido de que existe abusividade nesta prática. Ademais, oportuno consignar que, ao contrário do que foi alegado pelo douto causídico, o que se discute aqui não é o cabimento ou não de honorários ao advogado, mas sim a transferência deste ônus, que é da instituição financeira, ao consumidor inadimplemente, haja vista tratar-se em última análise de um encargo também administrativo, cabendo ao banco arcar com seu pagamento. Oportuno salientar, que não merecendo reforma a sentença de primeiro grau, não há que se falar em alteração do ônus da sucumbência. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0012 . Processo/Prot: 0885007-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/94597. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885007-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudinei José Cuba. Advogado: Josemara Cuba. Embargado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 26.03.2012.
EMBARGANTE: CLAUDINEI JOSÉ CUBA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, etc. I O autor, CLAUDINEI JOSÉ CUBA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 140/144-TJ) contra a decisão monocrática (fls. 131/136-TJ), que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte. Inconformado, o embargante alegou que a decisão foi omissa e contraditória, na medida em que a decisão embargada ignorou sua condição de isento de declarar o Imposto de Renda. Afirmou que o recurso não possui caráter protelatório. Ao final, pediu o acolhimento dos embargos, para sanar os vícios apontados. É o relatório. II Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade ou contradição, configuradas na decisão impugnada. Na hipótese, o embargante não demonstrou a ocorrência efetiva de nenhum desses equívocos, na decisão impugnada, sendo descabida a alegação de que foi omissa e contraditória. Note-se que a decisão embargada dispôs que foi oportunizado ao recorrente apresentar a declaração do imposto de renda ou prova de que é desobrigado a declará-lo (fl. 133-TJ), não sendo, pois, omissa. Ademais, a alegada contradição não existe, posto que deve ser interna, ou seja, entre dois ou mais pontos da própria decisão, o que não foi demonstrado na peça recursal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não enseja embargos de declaração a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado" (STJ, 4ª T., EDclAgRgAg 27417-7-RJ, rel. Min. Dias Trindade, v.u., j. 26.10.1993, DJU 21.2.1994, p. 2171). Ainda, conforme comentam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., EDclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, v.u., DJU 22.4.2002, p. 210" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante, 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 910). Ressalte-se que o benefício da gratuidade da Justiça foi indeferido, também, pelo fato de que o embargante é `convivente' e possui profissão definida de motorista. Ainda, ressalte-se que os embargos de declaração não são a via adequada e cabível para a rediscussão da controvérsia, pois o efeito infringente deste recurso é possível, apenas, como conseqüência necessária do seu acolhimento, diante da correção de erro material manifesto e/ou da omissão ou contradição, porventura existentes, o que não é o caso. Conclui-se, assim, pela dispensabilidade destes Embargos de Declaração, eis que o recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil. III ANTE O EXPOSTO, conclui-se por rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos da decisão e seus fundamentos. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 26 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0013 . Processo/Prot: 0887231-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/380032. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002037-71.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Lia Dias Gregório, Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Iolanda Correa de Deus. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. PEDIDOS DE EXIBIÇÃO E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ANALISADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 887.231-3, de Barracão - Vara Única, em que é Apelante BANCO ITAULEASING SA e Apelado IOLANDA CORREA DE DEUS. I Iolanda Correa de Deus ajuizou Ação Revisional de Contrato em face de Banco Itauleasing S.A, alegando, em síntese que existiam, no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, cláusulas nulas e abusivas, tais como a cobrança de juros acima da taxa média de mercado e de forma capitalizada, cobrança de encargos ilegais como a TAC, e comissão de permanência cumulada com correção monetária, que deveriam ser revisadas, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência dos pedidos, bem como a exibição do contrato entabulado entre as partes e a inversão do ônus da prova (fls. 02/23). Citado, o réu apresentou contestação, rechaçando as alegações do requerente (fls. 52/84). Sobreveio a sentença, mediante a qual o Juízo monocrático julgou procedente sos pedidos formulados na revisional (fls. 91/101). Inconformado, o requerido se insurgiu em face de tal decisão requerendo a reforma da sentença para reconhecer a inexistência da cobrança de juros capitalizados no contrato de arrendamento mercantil, a legalidade da cobrança de comissão de permanência, TAC e TEC e a impossibilidade da repetição de indébito em dobro (fls. 117/129). O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 32/33). É o relatório. Decido. II Verifica-se dos autos que a magistrada de primeiro grau julgou o feito asseverando que "A parte ré não cumpriu a determinação judicial constante nas fls. 36. Não trouxe aos autos o contrato celebrado entre as partes, sujeitando-se ao ônus do CPC, art. 359, I" (sic fl. 93). Ocorre que, da leitura da decisão interlocutória de fls. 34/36 não consta nenhuma determinação judicial no sentido de determinar ao réu que apresente o contrato aos autos sob pena de considerarem-se verdadeiras as alegações feitas na inicial. Com efeito, o contrato não foi trazido aos autos, tendo sido requerida tal providência pela parte autora, ou seja, não há prova de que foi firmado simples contrato de mútuo, arrendamento mercantil ou até mesmo cédula

de crédito bancário. Resta claro que, diante da ausência da cópia do contrato, e tendo em vista tratar-se de relação de consumo, e estando presente o requisito da verossimilhança das alegações feitas pela parte autora, cabia ao magistrado a quo inverter o ônus probante, determinando à instituição financeira que apresentasse a cópia do contrato, cujas cláusulas o autor pretendia revisar. Portanto, não agiu acertadamente o juiz quando julgou antecipadamente o feito, sem analisar o pedido feito na inicial, no sentido da inversão do ônus da prova, resultando em grave prejuízo à parte autora, que argumentou desde o início não possuir a cópia do contrato. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS PREJUDICADOS". (TJPR Apelação Cível nº 800.766-9 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 14/10/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PORÉM SEM DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONTRATO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. SENTENÇA CASSADA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O JULGADOR DETERMINE A JUNTADA DO RESPECTIVO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO, PREJUDICADO. "Não apresentado o contrato de financiamento, prova fundamental e insubstituível, de rigor a anulação do processo a partir do saneador inclusive, para que se proceda à sua juntada e respectiva análise." (TJPR, AC 353.718-0, Rel. Des. Cláudio Andrade, 18ª Ccv, ac nº 9470, DJ 18/07/08)". (TJPR Apelação Cível nº 800.769-0 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 05/09/2011). Assim, houve uma falsa percepção da realidade fática por parte do juízo singular. Desta forma, "... se o juiz, na sua função de diretor do processo, desviar-se dos meios assinalados pelo direito processual civil para a direção do Juízo, age praticando error in procedendo, o que ocasiona, de regra, nulidade do processo."1 Ocorreu, nos presentes autos, referido vício quando o magistrado singular julgou antecipadamente o feito sem que o contrato estivesse presente nos autos. Por isso, a sentença foi proferida com base em fato inexistente, havendo, pois, error in procedendo. Corroborando o posicionamento ora defendido, apresenta-se a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, na obra Ação Rescisória no Processo do Trabalho2, que, ao citar Liebman, assevera: "o erro de atividade não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo; falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia." Acrescenta, ainda: "... essa espécie de erro advém de falta ou excesso de visão do magistrado: no primeiro caso, ele não vê um fato efetivamente ocorrido (e alegado nos autos); no segundo, ele vê um ato que verdadeiramente não existiu. Tanto lá como aqui, entretanto, a sentença estará comprometida por essa eiva, por essa falha de percepção visual e renderá ensejo ao exercício de uma pretensão rescisória." (ob. Cit.). Assim, presente está o vício de atividade (error in procedendo), consoante os ensinamento de Nelson Nery Júnior, na obra Teoria Geral dos Recursos (São Paulo: 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2004, (Recursos no processo civil, pág. 248/249): "O vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte. Esta norma de procedimento é aquela determinada pelo ordenamento jurídico como um todo. Não é preciso viole o juiz texto expresso de lei para caracterizar-se o erro no procedimento; basta que descumpra a regra jurídica aplicável ao caso concreto. O vício é de natureza formal, invalidando o ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato. (...). O erro do juiz deve ser tal que comprometa a forma ou o conteúdo dos atos do processo, interferindo na higidez da relação jurídica processual, vale dizer, acarretando normalmente a nulidade do processo." Sobre a hipótese de se anular a sentença por error in procedendo, pertinente trazer a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor (São Paulo; Ed. RT; 8ª ed.; 2004; p. 664/665), senão vejamos: "Nulidades de fundo: Utilizamos o critério proposto por Alvim Wambier, Nulidades, p. 159/160. Podem ser de forma ou de fundo. A) Nulidades de forma: são relativas (não previstas em lei como sendo absolutas) ou absolutas (prevista na lei como absoluta). B) Nulidades de Fundo: são absolutas (pressupostos processuais e condições da ação). As nulidades de fundo são sempre absolutas, podendo ser decretadas de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, não estão sujeitas à preclusão, podendo ser alegadas e reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária (exceto no RE e Resp, se não tiver sido prequestionada a questão)." Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. NULIDADE. SENTENÇA. ERROR IN PROCEDENDO. (...). I - É nula a sentença que se fundamenta em fatos inexistentes para julgar extinto o processo pela perda superveniente do interesse processual. Error in procedendo. II (...). III - Apelação provida." (destacou-se). (TJDF - Apelação Cível nº 20060111173600APC, Relatora Vera Andrighi, 1ª Turma Cível, Publicação: 28/11/2007, DJ: 10/01/2008). Desta forma, a sentença encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina, ao se basear em fato inexistente. III Pelo exposto, de ofício, anulo a sentença recorrida, por entender que a mesma se encontra em confronto manifesto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, determinando o prosseguimento do feito, com a intimação do apelante para que apresente cópia do contrato, restando prejudicado o mérito recursal. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator -- 1 ROSA, Eliezer. Dicionário de Processo Civil, Rio de Janeiro, 1957, p. 209. -- 2 São Paulo, LTr, 2ª edição, 1994, p. 292

0014 . Processo/Prot: 0887782-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383800. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017926-95.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Apelado: Gabriel Aparecido Otani. Advogado: Vinicius Torres de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SEM PACTUAÇÃO EXPRESSA- TARIFAS ADMINISTRATIVAS- MATÉRIAS PACIFICADAS- NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 887782-5, de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado GABRIEL APARECIDO OTANI. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 1125/2009 (fls. 162-168), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, para declarar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, bem como a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnê, determinando-se, ainda, a compensação / restituição na forma simples dos calores pagos a maior.Condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária o patrono do autor , fixada em R$ 1.000,00 (um mil reais). Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação às folhas 172, em cujas razões alega, em síntese, que a) o contrato foi firmado de livre e espontânea vontade de ambas as partes, não havendo que se falar em revisão de suas cláusulas; b) respeito ao pacta sunt servanda; c) inexistência de cobrança de juros capitalizados, já que as parcelas são fixas; d) legalidade da cobrança da TAC e da TEC. Às folhas 192 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Preliminarmente, no tocante à possibilidade de revisão contratual, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda, oportuno observar que o contrato firmado entre as partes é de adesão, ou seja, as cláusulas são previamente redigidas, não oportunizando ao contratante nenhuma discussão sobre seu teor. Por isso, não existe espaço para o consumidor sequer manifestar sua vontade. Portanto, a tese da impossibilidade de revisão dos contratos, não possui respaldo. Assim se manifesta esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO VISTOS, (...) O apelante aduz que não há ilegalidade no contrato existente entre as partes, sendo inaplicável o CDC. Com efeito. A teor da Súmula 297 1 do STJ que reconheça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso telado, bem como a declaração de nulidade de clausulas abusivas, tem-se ainda que a aferição da abusividade e conseqüente possibilidade de revisão contratual nos ditames do Código Civil. A ampla liberdade de contratação encontra limites na função social do contrato (artigo 421 do Código Civil) e nos preceitos de ordem pública. (...) A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré - elaborados." Cabe ponderar no entanto, que o contrato realizado continua vigendo entre as partes, contudo, cada vez que a desigualdade e o desequilíbrio se fizerem presentes, deve o Judiciário agir para estabilizar a relação contratual. Assim, deve o princípio da "pacta sunt servanda" ser relativizado para que se alcance a função social do contrato, com sua efetiva estabilização, permitindo a nulidade das cláusulas entendidas como abusivas. (...) Desse modo, considerando que não há previsão no pacto entabulado entre as partes, a sentença recorrida não merece reparos, vez que nessas condições, não é possível a capitalização de juros, quer mensal, quer anual. Neste sentido decisão desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...). 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - - J. 28.04.2010. - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Dando continuidade, cabe salientar que o caso envolve relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que a parte tenha se insurgido em relação ao contrato. - da capitalização de juros; De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata-se de revisão contratual de cédula de crédito bancário. Feita tal observação, passo à análise da insurgência recursal na qual o apelante alega a legalidade da cobrança de juros capitalizados. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis

que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira- se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: (TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010). "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." em 23/07/2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 678.634-1, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 02/08/2010). "(...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário que prevê expressamente tal prática, como autorizava, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160-25 de 23/08/2001, posteriormente transformada em lei sob nº 10.931/2004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-1/01, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16/07/2010). E, no caso dos autos, não há expressa previsão de que estes seriam capitalizados, como se observa do contrato juntado às folhas 42 e seguintes. Assim, tratando-se de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, não haveria que se falar em ilegalidade da capitalização de juros no caso em comento, se houvesse pactuação expressa no contrato. O que não há. Portanto, neste tópico entendo que a sentença não merece nenhuma reforma. - legalidade da cobrança da TAC e TEC; Em relação à cobrança das chamadas tarifas administrativas, entre elas a tarifa de emissão de carnê e a tarifa de abertura de crédito (TAC e TEC), por mais que previstas em contrato, afiguram-se abusivas, na medida em que transferem à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Aliás, acerca da abusividade da cobrança da tarifa de emissão do boleto bancário, o Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou: "a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto , bancário nos termos dos arts. 39, V, e 51, § 1° I e III, todos do CDC." (REsp nº 794.752/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18.02.10). Assim sendo, deve ser devolvido o valor pago a título de cobrança das chamadas tarifas administrativas, quaisquer que sejam elas, e independente do tipo de contrato avençado. Oportuno salientar, que não merecendo nenhuma reforma a sentença de primeiro grau, não há que se falar em alteração no ônus da sucumbência. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, nego seguimento ao recurso interposto por BV Financeira, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0015 . Processo/Prot: 0888344-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/103128. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888344-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Regina Márcia Messias. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Embargado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 26.03.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, etc... I A autora, REGINA MÁRCIA DA SILVA, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão (fls. 98/104 - TJ), que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Inconformado, a embargante alegou que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que já que ilegível o contrato, deveria o Relator conceder prazo para juntada do contrato legível, haja vista ter juntado o mesmo na exordial em perfeitas condições de legibilidade. Asseverou que o recurso não foi deficientemente instruído, apenas um documento se tornou ilegível, o que não causaria prejuízo à análise do recurso. Ao final pediu que sejam acolhidos os embargos, no sentido de ser permitida a juntada do contrato e, em consequência seja reformada a decisão. II Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade ou contradição, configuradas na decisão impugnada. No entanto, a embargante não apontou quaisquer das hipóteses previstas no supracitado dispositivo, sendo descabida a alegação de que a decisão foi omissa, obscura ou contraditória. Importa esclarecer que foram suficientemente expostos os fundamentos na decisão embargada. Ademais, quanto à alegação de que deveria ter sido concedido prazo para juntada do contrato legível, não merece prosperar, eis que é inadmissível a realização de diligência, a fim de determinar a juntada de peças, ou a substituição das ilegíveis. A propósito, transcreve-se a decisão embargada, a qual não conteve nenhuma omissão, contradição e obscuridade, contrariamente ao que aduz o embargante. Vejamos: "No caso, para que se possa concluir pelo acerto ou desacerto da decisão agravada, em cotejo com o alegado nas razões recursais, faz-se imprescindível a análise do que foi alegado pela parte agravante na petição inicial e, especialmente, a análise do que consta do contrato celebrado entre as partes. Ocorre que a cópia do contrato que instruiu o recurso é ilegível, não se permitindo visualizar a existência de cláusulas contratuais (fls. 63 -TJ). Logo, é impossível analisar qual foi à taxa de juros pactuada, se houve a cobrança de encargos que a jurisprudência considera indevidos, dentre outras informações relevantes presentes no contrato. Assim, juntar peça ilegível equivale a não juntar peça necessária à exata compreensão da controvérsia, o que leva ao não conhecimento do recurso, nesta matéria, conforme já pacificado no âmbito jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INCONFORMISMO - CÓPIAS ILEGÍVEIS QUE PREJUDICAM A CORRETA ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, I E II, DO CPC - IRREGULARIDADE FORMAL E OBJETIVA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0714688-7 17ª CC, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 26.05.2011). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO OU INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS, NECESSÁRIAS PARA A CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525 E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. INTERPRETAÇÃO ESCORREITA DOS ARTS. 525, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Cabe ao agravante formar o recurso de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as peças facultativas, as quais serão necessárias para o julgamento do mérito do recurso. 2. As falhas na formação do agravo conduz ao não conhecimento do recurso, pois a atual redação do artigo 557, do Código de Processo Civil, não autoriza a conversão do feito em diligência. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR Agravo nº 0824062-8/01 8ª CC, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, j. em 20.10.2011). Não é demais observar, ainda, que é inadmissível a realização de diligência, a fim de determinar a juntada das peças, ou a substituição das ilegíveis. Nesse sentido, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Revista dos Tribunais. São Paulo, p. 767): "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá incidir em desfavor do agravante (...)." A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é sedimentada sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC." (AgRg no Ag 839.075/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009). "AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO INSTRUÍDO COM PEÇAS ILEGÍVEIS. INSURGÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA JUNTAR NOVAMENTE AS PEÇAS. INADMISSIBILIADE. EXCESSO DE FORMALISMO. ALEGAÇÃO DESCABIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO" (TJPR Agravo Inominado nº 0746439-1/01 17ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 16.02.2011). Ademais, a agravante pretende depositar o valor de R$ 487,94 (fl. 57 TJ), contraposto ao contratado de R$ 659,93 (fl. 25 - TJ). Porém, não há como examinar a correção dos valores, em face da ausência do contrato. Contudo, cumpre esclarecer que o depósito no montante, que entender correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo a agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589- 5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte da agravada. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto." Além do mais, os Embargos de Declaração não são a via adequada e cabível para a rediscussão da controvérsia, pois o efeito infringente deste recurso é possível, apenas, como conseqüência necessária do seu acolhimento,

diante da correção de erro material manifesto, passível de acarretar reforma no julgado, e/ou da omissão ou contradição, porventura existentes, o que não é o caso. Portanto, está demonstrado que não há contradição, omissão e obscuridade, na decisão embargada, quanto à matéria abordada. Conforme observa Nelson Nery Junior, "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições" (Código de Processo Civil e legislação extravagante, 10ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2007, p. 907), o que permite concluir pela dispensabilidade destes Embargos de Declaração, eis que o recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil. III ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Curitiba (PR), 26 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 . Processo/Prot: 0890309-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43825. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010955-05.2011.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Archimendes Piaiano de Freitas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE FORNECIDO PELO DEVEDOR NO CONTRATO CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EMENDA OPORTUNIZADA - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE EDITAL APRESENTADO EM SEDE RECURSAL ESGOTAMENTO DAS VIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR INOCORRÊNCIA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POSSIBILIDADE PRECEDENTES ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 890.309-1, de Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO BRADESCO SA e Apelado ARCHIMENDES PIAIANO DE FREITAS. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida na ação de Busca e Apreensão ajuizada pela instituição financeira apelante, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu a petição inicial, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor não teria comprovado a regular constituição da parte requerida em mora, não obstante lhe tenha sido oportunizada a emenda (fls. 65/67). Inconformada, a instituição financeira alega, em suma, que: a) buscou notificar o apelado a fim de constituí-lo em mora, contudo, o AR retornou com a informação de mudança de endereço; b) é obrigação do apelado manter atualizado o seu endereço; c) todos os requisitos para a propositura da ação foram observados, em conformidade com a legislação vigente (fls. 73/80). O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 68). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 267, que se extinguirá o processo sem resolução de mérito quando, dentre outras circunstâncias, estiverem ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por outro lado, o Decreto-lei nº 911/69 exige, como pressuposto processual para a ação de busca e apreensão, que reste demonstrada com a inicial a constituição do devedor em mora, senão vejamos: "Art. 2.º (...). § 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor." No caso em deslinde, observa-se que a notificação extrajudicial que tinha por objetivo constituir o devedor em mora, não lhe foi entregue no seu endereço. Da leitura da cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia (fls. 14/17), extrai-se que o endereço residencial da parte requerida é na Rua Ubaldino Cecco, 25, bairro São Gabriel, Colombo PR, enquanto a notificação foi entregue na Rua Rio São Luiz, 1199, Pinhais PR, ou seja, em endereço diverso daquele fornecido pelo consumidor no contrato. E muito embora a notificação não precise ser recebida pelo próprio devedor, continua sendo indispensável que ela seja, ao menos, entregue no seu endereço, sendo inválida a notificação apresentada nos autos. Nesse sentido, confira-se: "(...). 2. A notificação extrajudicial encaminhada em endereço diverso do informado pelo devedor quando da contratação, e devolvida pelos Correios, justamente por não se tratar do domicílio do devedor, não tem o condão de comprovar a regular constituição de sua mora, que é imprescindível ao deferimento da medida de busca e apreensão (Súmula 72/STJ). (...)". (TJPR Apelação Cível nº 729.357-0 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 18/10/2011). Ocorre que a jurisprudência é pacífica acerca da necessidade de que o credor esgote todos os meios para a notificação pessoal da parte devedora, o que não se observa no presente caso. Este é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR - COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO DE "MUDOU-SE" - INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA - POSTERIOR PROTESTO VIA EDITAL - IMPERTINÊNCIA - AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR - EMENDA DA INICIAL DETERMINADA - DESCUMPRIMENTO - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO EVIDENCIADA - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUE ERA DE RIGOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 763.634-0 17ª Câmara Cível Relator: Fabian Schweitzer Publicação: 16/09/2011). Portanto, considerando que a apelante não notificou a parte apelada de forma regular, bem como que a comprovação da mora é requisito formal, prévio e indispensável ao exercício da ação de busca e apreensão, há de se julgar extinto o feito sem resolução do mérito. Ainda, insta salientar que o MM. Juiz concedeu à instituição financeira apelante a oportunidade de, emendar a inicial a fim de comprovar a regular constituição em mora, o que efetivamente não o fez, ocasionando na extinção do feito (fls. 54 e 60). Por fim, há que se mencionar que o apelante, juntamente com a apelação, juntou aos autos o protesto da cédula de crédito, realizado através de edital (fl. 84). Contudo, não há como se admitir que o referido protesto seja válido para constituir o devedor em mora, eis que, como já mencionado, o apelante não esgotou os meios necessários para intimar pessoalmente o devedor. Corroborando esse entendimento: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PROTESTO POR EDITAL. CREDOR QUE NÃO ESGOTA TODOS OS DEMAIS MEIOS NECESSÁRIOS PARA INTIMÁ-LO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR - Apelação Cível nº 783.099-7 17ª Câmara Cível - Relator Mário Helton Jorge Publicação: 28/06/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "MUDOU-SE". PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL SEM PROVA DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA EFETUAR A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. MORA NÃO COMPROVADA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA". (TJPR - Apelação Cível nº 680.786-1 - Relatora Lenice Bodstein Publicação: 07/02/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL CONSTITUIÇÃO EM MORA PROTESTO DO TÍTULO - NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA INVALIDADE INTIMAÇÃO PESSOAL DECISÃO MANUTENÇÃO RECURSO DESPROVIMENTO." (TJPR - Apelação Cível nº 687.482-6 - Relator Paulo Roberto Hapner Publicação: 19/01/2011). Portanto, efetivamente não se pode admitir o protesto tal como efetuado pelo apelante (fl. 84), pois inexistente qualquer prova de que houve prévia tentativa de intimação pessoal do devedor, antes de se proceder a publicação de edital de intimação. III - Ante o exposto com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença combatida, por estarem, as pretensões do recorrente, em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 0890560-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0032864-87.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Wilians Helena. Advogado: Luiz Antonio de Araújo Kos, Laisa Andressa Corrêa de Souza, Eliane Andréa Chalata. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. IOF. LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 890.560-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Apelante WILIANS HELENA e Apelado BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. I Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por WILIANS HELENA em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., mediante a qual o MM. Juiz da 21° Vara Cível do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) determinar o afastamento da cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a pelo INPC, bem como das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC); b) determinar a repetição simples dos valores cobrados a maior; c) ao final, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas processuais, devendo cada uma arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, quanto ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 139/149). Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese que: a) deve ser aplicada ao caso em tela a taxa de juros prevista no contrato, não podendo permanecer a capitalização destes, posto que ausente expressa previsão neste sentido; b) o valor do IOF só pode ser aplicado sobre o valor disponibilizado ao beneficiário, e jamais sobre o valor relativo aos juros e demais encargos; c) deve haver pela instituição financeira a devolução em dobro dos valores pagos a maior; d) deve haver a redistribuição dos ônus de sucumbência, para que a instituição financeira arque com 100% das custas processuais e honorários advocatícios, devendo, também, ser vedada a compensação, pois esta verba possui caráter alimentar; e) deve haver a majoração dos honorários advocatícios para R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sob pena de estar-se aniquilando a honra, o direito e a necessidade de subsistência do profissional da advocacia (fls. 159/177). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 179). Contrarrazões apresentadas pela instituição financeira, requerendo a manutenção da sentença nos pontos atacados pelo recorrente (fls. 181/201). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar

seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso em tela. - Dos juros abusivos Sustenta a parte apelante que houve a capitalização de juros no contrato de financiamento ora em análise, devendo ser aplicada a taxa contratada, na base de 1,70% ao mês. E vislumbrando o contrato debatido, realmente percebe- se que assiste razão ao apelante, senão vejamos. O contrato em questão é de financiamento, pré-fixado, conforme se retira de fls. 135, constando como taxa mensal de juros o percentual de 1,70%, conforme quadro IV. Importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, contudo deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, que esteja previsto no contrato as taxas mensais e anuais de juros, tampouco a previsão de parcelas fixas, conforme se vislumbra do caso em debate. Sobre o tema, aliás, o entendimento desta Corte: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 01/03/2011). Desse modo, não havendo a pactuação expressa de juros capitalizados, mas somente a previsão das taxas mensal (1,70%) e anual (22,56%) de juros, incabível a sua incidência, devendo ser reformada a sentença neste tópico, sendo recalculada a dívida com a exclusão desse encargo e compensada de forma simples a importância paga indevidamente, posto que ilegal sua capitalização. Neste sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA." (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). "(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170- 36/2001." (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). Diante do exposto e da análise do contrato, tem-se que deve ser excluída a capitalização de juros do pacto em comento, pois manifestamente ilegal sua cobrança sem previsão expressa. - Quanto ao desconto do IOF Sustenta a parte recorrente que deve ser reformada a sentença no tocante ao desconto do IOF, dispondo que este imposto somente poderá incidir sobre o valor total principal entregue ou colocado à disposição do beneficiário, devendo ser efetuado o recálculo retirando os valores cobrados sobre a TAC e sobre outras tarifas ou juros. Suas razões não merecem prosperar, senão vejamos. A sentença ora recorrida já abordou efetivamente sobre a aplicação do IOF, conforme se verifica de fls. 145/146, e que passamos a transcrever, nos seguintes termos: (...) "Assim sendo, havendo o fato gerador, qual seja a operação de crédito, admite-se a incidência do imposto, desde que incida sobre o valor total do financiamento, como ocorreu no presente caso. Isso porque, o IOF deve ser calculado sobre o capital colocado, pela instituição financeira, à disposição do beneficiário, sendo natural que incida sobre o total do valor financiado, ou seja, do valor principal mais todos os encargos contratados, visto que este é que configura o valor total da operação. Portanto, improcedente qualquer reclamação quanto à cobrança do IOF". Não há razão em se requerer que o imposto incida somente sobre o valor líquido financiado, tendo em conta que o valor disponibilizado já conta com a incidência dos juros, inerentes à esta prática comercial. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça assim entende: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. TAC. TEC. PRESCRIÇÃO. ART. 205 CC/02. IOF PARCELADO. CABIMENTO. ABATIMENDO DO SALDO DEVEDOR. JUSTIÇA GRATUITA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO (...) 8. Sendo a mutuária a contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e, portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (TJPR, Apelação Cível 0809896-8, Rel. Francisco Jorge, j. em 07/03/2012) Desta forma, não há que se falar em procedência do pedido neste tópico, devendo a sentença permanecer intacta. - Da devolução em dobro Requer a parte recorrente a devolução em dobro dos valores pagos a maior a título dos encargos tidos por abusivos. Entretanto, não merece prosperar suas razões. A repetição tem lugar quando a cobrança é realizada mediante má-fé da instituição financeira, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista tratar-se de contrato por adesão livremente assinado pela parte. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010). "REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...)VI. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Apelação Cível nº 687.611-7, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 19/11/2010). "(...) 8. Repetição de indébito. A jurisprudência já é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má- fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu com fundamento em cláusulas ajustadas." (Apelação Cível nº 702.978-5, Relator Des. Jurandyr Souza Júnior, em 17/11/2010). Portanto, cabível a restituição apenas na forma simples, ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados, devendo a sentença manter-se neste tópico. - Quanto à distribuição dos honorários advocatícios e; - Da majoração dos honorários advocatícios Estes dois tópicos serão analisados conjuntamente, posto que guardam íntima relação. Requer o autor a redistribuição dos ônus de sucumbência, determinando que caberá ao apelado o pagamento de 100% dos valores referentes às custas e honorários, bem como a majoração desta verba para o montante de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). No entanto, não lhe assiste razão. Quanto à distribuição dos honorários, tem-se que o juiz de primeiro grau analisou devidamente os pedidos acolhidos e rejeitados, impondo, portanto, a distribuição destas verbas segundo seu melhor arbítrio, sem deixar de levar em conta o contido no artigo 20 do Código de Processo Civil, parte legal que se impõe na análise dos requisitos de distribuição e fixação do valor. Quanto ao valor arbitrado, tem-se que não existem motivos para se majorar conforme requerido pela parte autora, pois este Tribunal, em situações semelhantes, vem entendendo ser digno os honorários desde que levados em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, situações estas que efetivamente foram atendidas, já que a causa é rápida e de simples solução, sem necessidade da realização de audiências de instrução e o local da prestação de serviços é o mesmo da residência dos causídicos. A jurisprudência assim prevê: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE - NEGATIVA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL AO DEVER DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS COMUNS EM PODER DE UMA DAS PARTES - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DO FORNECEDOR - ART. 6º, III, DO CDC. RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA - VALOR DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS EM R$ 500,00. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO PROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR, Apelação Cível 0592304-8, Rel. Fernando Vidal de Oliveira, j. em 16/09/2009) RECURSO DO AUTOR: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR IRRISÓRIO DE R $ 50,00 (CINQUENTA REAIS) FIXADO NA R. SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso conhecido e provido para o fim de majorar o valor fixado a título de honorários advocatícios para R$ 500,00 (quinhentos reais). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0696376-2, Rel. Themis Furquim Cortes, j. em 09/02/2011) Desta feita, e tendo em conta o disposto na Lei processual, não existem motivos para majorar a verba honorária, posto que a mesma atende aos seus fins, devendo permanecer incólume a sentença neste tópico. Entretanto, tendo em vista os pedidos acolhidos e rejeitados por ocasião desta apelação cível, cabe a redistribuição das verbas honorárias, ficando o autor responsável por 30% e a instituição financeira pelos 70% restantes, observadas as formalidades legais. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, conheço do presente recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento à apelação da parte autora para excluir do contrato a cobrança dos juros capitalizados, conforme fundamentação supra; e nego seguimento nos demais tópicos, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0018 . Processo/Prot: 0894986-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87747. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000981-36.2006.8.16.0054 Reintegração de Posse. Agravante: Jorge Bandeira. Advogado: Otto João Lyra Neto, Thierry Pierre El Omairi. Agravado: José Bandeira Santos e Sua Mulher. Advogado: Kelsons Amato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Corrigir o nome do Agravado: KELSONS AMATO (fl. 77-TJ), que é o exequente da verba honorária; 2. Segue decisão. Em 26.03.2012.

AGRAVANTE: JORGE BANDEIRA AGRAVADOS: KELSONS AMATO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CUSTAS. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, JORGE BANDEIRA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/10-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 92-TJ), proferida nos autos nº 981-36.2006.8.16.0054, da Execução de Sentença, que, dentre outros,

rejeitou a alegação de que o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, uma vez que nos presentes autos não houve o requerido de concessão de tal benefício, bem como, porque o deferimento do benefício em outros autos não tem o condão de estender o mesmo a todos os demais autos e também porque os fatos são distintos. (fl. 92- TJ). Irresignado, o agravante disse que o acórdão (fls. 66/75-TJ) que negou provimento ao seu recurso de apelação ensejou sucumbência recíproca. Disse que, ao impugnar o cumprimento da sentença, pediu a concessão da benesse, com fulcro na Lei 1.060/50. Asseverou que o mesmo Juízo a quo, em decisão anterior proferida em autos diversos, já havia lhe concedido o benefício. Sustentou que cabe à parte contrária impugnar o pedido de assistência judiciária gratuita, somente. Ainda, ressaltou que basta a simples declaração de pobreza, na forma da lei, para a concessão do benefício. Ao final, pediu o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que o agravante evidencia que detém capacidade financeira, na medida em que, nos termos do Acórdão (fls. 74-TJ), foi reconhecido como composseiro da área total de 62,35 alqueires, no local denominado São Pedro, em Bocaiúva do Sul, além de outros bens (fl. 82-TJ), sem falar que foi qualificado, primeiramente, como corretor, e, nos autos de agravo de instrumento, como pensionista. Ademais, como bem destacou o Juiz a quo, não importa que, em outros autos nos quais também figura como parte, em trâmite no mesmo juízo, tenha sido beneficiado pela Lei 1.060/50, pois interessa, apenas, as condições financeiras da época do pedido (em que pese possa postular, dentro de um mesmo processo, a qualquer tempo). A propósito: Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso corrente os benefícios de assistência judiciária que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda, e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta Lei. (...) Desta forma, não é razoável admitir, ou presumir, que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 26 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0019 . Processo/Prot: 0897414-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90195. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001145 Reintegração de Posse. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Eric Garmes de Oliveira, Nelson Paschoalotto. Agravado: Itaipu Transportes Rodoviarios Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 26.03.2012.

AGRAVANTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADA: ITAUPU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. AUSÊNCIA DE CÓPIA E DE CÁLCULOS QUE REFUTEM O VALOR DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR COMO VERDADEIRA A TESE DE QUE O VALOR DE VRG A SER DEVOLVIDO NÃO SUPERA A QUANTIA RESULTANTE DA VENDA DOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS ÚTEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, II, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A autora, BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA, interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/09-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 33/34-TJ), proferida nos autos nº 1145/2010, da Ação de Reintegração de Posse, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, somados aos honorários anteriormente arbitrados e devidos. Em suas razões, alegou que houve excesso de execução. Disse que apenas dois dos três bens apreendidos foram leiloados, sendo que o terceiro está em trâmite de venda, e que os valores angariados são insuficientes para pagar o valor principal da dívida do agravado, não há que se falar em restituição de VRG, pois, resta claro que, mesmo depois de vender o terceiro bem, o valor da venda em leilão não será suficiente para saldar o débito, sendo certo que restará saldo remanescente (fl. 05-TJ). Sustentou que não há valores a serem restituídos, a título de VRG, devendo ocorrer a devida compensação com o saldo devedor, após a venda de todos os bens. Asseverou que o valor executado, de R$ 63.904,76, não pode ser admitido, sob pena de enriquecimento indevido do agravado. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do agravo, para que seja acolhida a impugnação e determinada a compensação de valores, nos termos da fundamentação. Relatei, em síntese. II Prevê o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Procedendo-se ao necessário juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, verifica-se a ausência de um pressuposto processual, qual seja, a regularidade formal, por conta da falta de peça reputada indispensável à análise da controvérsia. Com efeito, o agravante deixou de juntar cópia da impugnação ao cumprimento de sentença e dos cálculos que porventura, teria apresentado na impugnação, a fim de confrontar aqueles apresentados pelo agravado, peças indispensáveis para o exame da controvérsia. Ou seja, não há como saber, estreme de dúvidas, que os valores postulados pelo agravado são excessivos, sendo inócuos os documentos de Notas de Venda de dois caminhões (fl. 37-TJ), bem como as Cotações de Preços de Veículos (fls. 38/39-TJ), pois não se sabe se correspondem aos caminhões que foram objetos dos contratos de arrendamento mercantil, os quais, também, não compõem o instrumento do recurso. Logo, é inviável admitir como verdade a alegação da agravante de que os valores de VRG a serem devolvidos não superam a quantia resultante das vendas dos bens. De fato, nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil, "A petição de agravo de instrumento será instruída (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis; (...)" Em que pese possam, eventualmente, ser dispensadas, há casos em que a juntada de peças facultativas se torna necessária ou essencial ao deslinde da controvérsia, isto é, sua ausência impede a análise do recurso, do acerto ou desacerto da decisão recorrida, como ocorre na hipótese. Sobre o assunto, este Tribunal tem inúmeros precedentes: "Agravo interposto pela forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso. Decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento em razão da não juntada de peças essenciais para a perfeita compreensão da controvérsia posta nos autos. Documentos que, embora não obrigatórios, são necessários, capitais e indispensáveis para o deslinde da causa. Precedentes doutrinário e jurisprudencial que autorizam a negativa de seguimento em casos análogos.(...)" (Agravo Inominado nº 0535285-2/01 14ª C. Cível, Rel. Juiz Rogério Etzel, j. em 21.01.2009). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS QUE, EMBORA FACULTATIVAS (ART. 524, II DO CPC), SÃO INDISPENSÁVEIS AO CONHECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS(...)." (Agravo Inominado nº 524370- 9/01 16ª C. Cível, Rel. Juiz Francisco Gonzaga de Oliveira, j. em 03.12.2008). No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de peça essencial em agravo de instrumento interposto na origem. Inadmissibilidade. - A ausência de juntada de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo não conhecido" (AgRg no AG 1051164/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008) "Agravo de Instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia. 1- A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não- conhecimento. 2- Embargos conhecidos e rejeitados" (EREsp 449486/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2004, DJ 06/09/2004 p. 155). Ademais, não é admissível a conversão em diligência, a fim de determinar a juntada das peças, como ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Revista dos Tribunais. São Paulo, p. 767): "Se o instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completa-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do casoconcreto, pela falha na documentação

constante do instrumento, o tribunal deverá incidir em desfavor do agravante (...)." Nesse mesmo sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL, MAS NÃO OBRIGATÓRIA, PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I E II, DO CPC. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. (...)" (REsp 1078436/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJ2 em 23/10/2008). Registre-se que constitui ônus do recorrente "a formação do instrumento. Estando este incompleto, (...) deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do Código de Processo Civil), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (Theotônio Negrão. In: Código de Processo Civil Comentado, 32ª Ed., Editora Saraiva, p. 582). III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0020 . Processo/Prot: 0897859-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000312 Busca e Apreensão. Agravante: Tracterra Solopavi Terraplanagem e Locações Ltda. Advogado: Otávio Kovalhuk, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- BUSCA E APREENSÃO- ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES- NÃO CUMPRIMENTO - REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE, SOB A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE- INDEFERIMENTO- AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE ERRO OU DOLO NA PACTUAÇÃO AUSÊNCIA DE ADVOGADO DO AGRAVANTE NO MOMENTO DO ACORDO QUE NÃO GERA NULIDADE- JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA- DECISÃO MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 897859-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, em que é Agravante TRACTERRA SOLOPAVI TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA e Agravado BANCO BRADESCO SA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 312/2007 (fls. 168-170-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau rejeitou os pedidos de folhas 112/115 (127-130-TJ), por entender que: a) no que tange ao crédito ofertado em dação em, pagamento ou penhora, não se pode impor a aceitação de determinado bem em pagamento do débito; b) de acordo com o item 8 do acordo em execução (fls. 48-51-TJ), as partes mantiveram inalteradas as demais garantias do contrato, ou seja, os veículos dados em alienação fiduciária, sobre os quais, preferencialmente, a penhora deve recair. Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que: a) a agravante firmou instrumento de transação, cedendo à pressão do banco agravado, que impôs o acordo; b) o ora agravante, quando firmou o acordo, não possuía advogado para a sua representação processual; c) o acordo firmado não trata-se de acordo extrajudicial, mas sim acordo judicial, fazendo-se necessário, portanto, a presença de advogado; d) a agravante não possuía, e ainda não possui conhecimento de que o acordo firmado ocasionaria a preclusão para a apresentação de defesa cabível na presente ação; e) mesmo na transação judicial o banco comete abusividades; f) o banco utilizou da demanda judicial para impor a transação realizada, gerando sérios danos, bem como prejudicando processualmente a agravante; g) deve ser admitida pelo banco a indicação à penhora dos créditos ofertados pela agravante, tendo em vista que os mesmos possuem valor de mercado. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Analisando detidamente os autos, entendo que a decisão agravada não merece nenhuma reforma, devendo ser mantida em sua integralidade. As partes transacionaram entre si, visando colocar fim à demanda de busca e apreensão, constando do termo juntado às folhas 48-TJ assinaturas de ambas as partes, bem como rubrica em todas as folhas. Às folhas 52-TJ a magistrada se manifestou, no sentido de que a mera suspensão do processo, caso não cumprido o acordo, não tem valor de título executivo, devendo as partes esclarecer quanto ao pedido: se suspensão ou homologação por sentença, a qual produz efeito jurídico em caso de descumprimento. Desta decisão interpôs agravo de instrumento a instituição financeira, autuado sob nº 440.975-2, julgado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Hapner às folhas 76-80- TJ, que deu provimento ao apelo, considerando que é lícito às partes transacionarem, e mais, que a lei não impede que, descumprido o acordo, a demanda retome seu trâmite normal, inexistindo óbice à homologação do ajuste, inclusive com a determinação de suspensão do processo até o cumprimento da avença. Às folhas 82-TJ, a magistrada de primeiro grau, por sentença, homologou o acordo noticiado nos autos, e, por consequência, deferiu o pedido de suspensão formulado pelas partes. No entanto, vieram aos autos os devedores, alegando, prima facie, que teriam firmado acordo com a instituição financeira, cedendo à pressão feita por esta. Ou seja, alegam que o referido acordo estaria maculado por vício de vontade, já que alegam que a transação não foi benéfica a eles, mas apenas ao banco. Entretanto, não obstante as alegações apresentadas, o que se percebe é que não existem provas nos autos, de que a vontade do devedores não teria sido respeitada, haja vista a sua anuência expressa. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE PARTILHA DOS BENS COMUNS - UNIÃO ESTÁVEL - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL DE DIVISÃO DO PATRIMÔNIO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE ERRO OU DOLO NA PACTUAÇÃO - FALTA DE DISCERNIMENTO À ÉPOCA DO ACORDO NÃO COMPROVADA - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA - DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO DE DIVISÃO DO PATRIMÔNIO DO CASAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO- (TJPR - 12ª C.Cível - AC 833983-1 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 01.02.2012) Ademais, não prospera a alegação de que, tendo em vista a não participação do advogado dos agravantes no momento em que foi firmado o acordo fulminaria de nulidade o ato, haja vista o entendimento já pacífico acerca da desnecessidade de intervenção do causídico. Oportuno ainda esclarecer, que, para que a desconstituição do acordo entabulado entre as partes, sob a alegação de que teria ocorrido vício de vontade por parte de um dos acordantes, necessária a proposição de ação específica com este fim. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE TRANSAÇÃO ASSINADA PELO ADVOGADO DO AUTOR E PELOS RÉUS DIRETAMENTE, SEM A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONDICIONA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO À REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS RÉUS, OU A EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO VIII DO ARTIGO 267 DO CPC. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES SEM INTERFERÊNCIA DE ADVOGADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 842 DO CCB. EXISTENTES REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 104 DO CCB. DIREITO DISPONÍVEL. VALIDADE E EFICÁCIA. RECURSO PROVIDO. 1. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 781759-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 16.02.2012). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI DO CPC. TRANSAÇÃO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO REJEITADO SOB O ARGUMENTO QUE O RÉU NÃO ESTAVA REPRESENTADO POR ADVOGADO. ART. 842 DO CPC. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. "Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só pode ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável" (STJ - 5ª T., REsp 50.699, Min Assis Toledo, j. 08.03.1995). 2. Recurso conhecido e provido." (Apelação Cível nº 19.251, da 11ª CC do TJPR, no Ag. Inst. nº 724.512-1, Rel. Des. RUY MUGGIATI. DJ de 02.06.2011. 2. A sentença homologatória tem caráter integrativo, servindo para determinar a extinção do processo, deliberar sobre as custas e conferir a avença, o caráter de título executivo judicial. Formalizada a composição e estando perfeitos os aspectos formais do ato, cumpre ao Juiz, a rigor, homologá-la. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 841785-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.02.2012). No que tange à alegação de que os agravantes teriam ofertado créditos com valor de mercado, não havendo justificativa para a recusa do credor em aceitá-los, tal assertiva não merece acolhimento, tendo em vista que, no próprio termo de acordo, consta, que as partes manteriam inalteradas as demais garantias do contrato, ou seja, os veículos que foram dados em alienação fiduciária, que, em uma primeira análise, são os que respondem de fato pela dívida. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada em sua integralidade. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 0897937-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91733. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002127-07.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Tony Carlos Faria. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 26.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I O autor, TONY CARLOS FARIA, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (f. 15-TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos nº 74/2012, da Ação Revisional de Contrato, ajuizada contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões (fls. 02/13), alegou que a sua situação financeira atual não é a mesma da ocasião em que celebrou o contrato, não podendo a gratuidade ser indeferida porque, no passado, teve condições de adquirir um veículo, com prestações mensais de R$ 671,38. Aduziu que o juízo "a quo" não tem conhecimento de sua vida pessoal, sendo esse o motivo pelo qual a Lei 1060/50 preconiza que, para a concessão da gratuidade, basta a afirmação de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Argumentou que a decisão agravada é carente de fundamentação e que não pode ser impedido de buscar "os direitos que lhe convém". Pediu o recebimento do recurso "em seus efeitos suspensivo e devolutivo", bem como o seu provimento, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Registre-se, inicialmente, que a decisão está fundamentada, ao contrário do sustentando pelo agravante, considerando que o juízo "a quo" declinou os motivos pelos quais entendeu pela não concessão da gratuidade. Tanto é verdade que o agravante pode manejar o presente agravo de

instrumento, expondo extensamente as razões de seu inconformismo (fls. 02/13), em contraposição ao entendimento adotado pelo juízo singular. De qualquer sorte, o recurso merece provimento. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. É certo que o agravante firmou contrato de financiamento, comprometendo-se ao pagamento de 60 parcelas mensais de R$ 671,38 (f. 18-TJ). Todavia, de acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte, de que não dispõe de recursos para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário. O agravante cumpriu satisfatoriamente o requisito legal, tendo declarado, que se encontra impossibilitado de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras (f. 17-TJ). Por certo, em que pese o §1º da supracitada lei estabeleça que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais", trata-se de presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Como visto, não se extrai dos autos qualquer elemento, até agora, que indique que o autor-agravante não é carecedor da benesse legal, a tanto não bastando, isoladamente, a consideração relativa ao valor das prestações do contrato, sendo certo que se trata do financiamento de um carro com vários anos de uso (Renault Scenic, ano/modelo 2000/2001). Assim, inexistindo, até este momento, "fundadas razões" para indeferir o pleito (art. 5º da Lei nº 1.060/50), deve ser concedido o benefício, nos termos legais, sendo certo que, na dúvida, nada impediria que o juiz "a quo" solicitasse novas informações, o que não ocorreu. Sobre o tema, oportuno o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que mencionam o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: "A garantia da CF 5º LXXIV assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 26.11.1996, DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF, 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 1185). O mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (...)" (STJ Edcl no EDcl no AgRg no EDcl no Ag nº 952.186/RS 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.10.2009). "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ, REsp nº 111.639/RS, Min. Edson Vidigal, in DJ 30.11.98). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 (...) Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 (...)" (STJ - 4ª Turma, REsp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 28.08.2005). No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. O artigo 4º, da Lei 1.060/50 entende suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a simples declaração de insuficiência financeira da parte. Documento este que goza de veracidade, até prova em contrário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0642192-5 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 08.07.2010). "... deixo de acolher o argumento do apelante, no que pertine a revogação do benefício assistência judiciária gratuita, visto que o entendimento dos tribunais superiores determina que não há necessidade da parte provar o estado de pobreza, no sentido jurídico do termo, bastando apenas a sua alegação" (TJPR - 2ª C. Cív. Apelação Cível nº 308782-5, Rel. Des. Lauro Laertes, decisão proferida em 19.09.2005). III Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, com amparo no artigo 4º, da Lei 1060/50. IV Intime-se. Curitiba (PR), 26 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0022 . Processo/Prot: 0898223-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/100449. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002703-25.2011.8.16.0024 Busca e Apreensão. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteiras Fundo Pcg Brasil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Antonio Luis Prado. Interessado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUTOR QUE ALMEJA A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PLEITO INDEFERIDO. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO, DESDE QUE ANTES DA CITAÇÃO E QUE O AUTOR ARQUE COM AS CUSTAS PORVENTURA ACRESCIDAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557, §1°-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 898.223-8, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRAS FUNDO PCG BRASIL e Agravado ANTONIO LUIS PRADO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação de busca e apreensão ajuizada pela parte ora agravante, entendeu não ser possível a conversão da presente demanda em ação de execução extrajudicial conforme pleiteado pela parte autora, sem que antes seja procedida a conversão em ação em depósito, sob o argumento de que, caso deferida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado (fls. 63 TJ). Inconformada com esta decisão, insurge-se a instituição financeira agravante alegando, em síntese, que: a) a lesão grave e de difícil reparação mostra-se presente para o deferimento da demanda, posto que o agravado permanece no bem alienado fiduciariamente sem adimplir suas obrigações contratuais; b) a instituição financeira permanece provisionando junto ao Banco Central 100% (cem por cento) do valor da operação, resultando em evidente prejuízo à autora; c) o título extrajudicial exequível encontra-se acostado aos autos principais; d) a manutenção da decisão agravada nega vigência ao artigo 294 do Código de Processo Civil, que faculta ao autor modificar o pedido inicial, desde que o faça antes da citação e que arque com eventuais acréscimos de custas decorrentes da modificação; e) diante do não estabelecimento da relação processual, vez que pendente citação válida, considera-se que o processo ainda não foi proposto, não havendo prejuízo algum ao agravado; f) a conversão requerida mostra-se razoável e atende aos princípios da celeridade e efetividade (fls. 02/10 - TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Vislumbrando detidamente o caderno processual em mãos, percebe-se que detém razão o agravante quando dispõe sobre a disponibilidade de conversão da ação de busca e apreensão ajuizada em ação de execução de título extrajudicial, senão vejamos. O artigo 294 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.718/93, autoriza o autor a modificar o pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com eventuais acréscimos de custas decorrentes da modificação, conforme se observa, in verbis: Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. (Redação dada pela Lei nº 8.718, de 14.10.1993) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila a esclarecedora lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a qual passamos a colacionar: "Como antes da citação a relação processual ainda não está completa, o autor poderá aditar ou modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de qualquer autorização. As despesas que eventualmente decorreram dessa modificação deverão ser carreadas ao autor, que a elas deu causa, sendo responsável pelo pagamento." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 2008. p.560). No caso em comento, importante destacar que não existe prejuízo ao réu ou mesmo ofensa ao princípio da ampla defesa ou contraditório como fundamentado na decisão ora objurgada, já que a relação processual ainda não está formada, pois o agravado ainda não fora citado e, ao receber a citação para se defender na lide, responderá pelo que lhe for de conhecimento naquele momento. Desta forma, arcando a instituição financeira agravante com as custas decorrentes da alteração do pedido, não há razão em se obstar o requerido. Aliás, neste sentido entende este Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOR QUE ALMEJA A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PLEITO INDEFERIDO - INSURGÊNCIA - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO, DESDE QUE ANTES DA CITAÇÃO E QUE O AUTOR ARQUE COM AS CUSTAS PORVENTURA ACRESCIDAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 294 DO CPC - PRESSUPOSTOS LEGAIS PRESENTES, NO CASO CONCRETO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE TEM CARÁTER DE EXECUÇÃO "LATO SENSU" DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 585, II DO CPC - EXEGESE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0697560-8, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 22/09/2010) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUCAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA ART. 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0591284-7, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 02/09/2009) De se destacar também que a ação de busca e apreensão tem natureza de execução lato sensu, na medida em que visa executar o contrato acessório vinculado ao contrato de mútuo. Ora, na impossibilidade de promover a execução da garantia fiduciária, é perfeitamente possível transformar o pedido inicial em execução por quantia certa. De todo o exposto, considerando que o réu não foi citado e que

o contrato (f. 19/23-TJ) foi devidamente assinado, inclusive com duas testemunhas, configurando título executivo extrajudicial, ex vi do art. 585, II do Código de Processo Civil, plenamente cabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial neste particular, aplicáveis os princípios da economia e da instrumentalidade do processo. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para, reformando a decisão agravada, possibilitar a alteração requerida pela instituição financeira para que a ação de busca e apreensão seja convertida em ação de título extrajudicial, conforme fundamentação supra. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0023 . Processo/Prot: 0898589-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99104. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035108-32.2011.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Milton Boos e Cia Ltda Me. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 26.03.2012.

AGRAVANTE: MILTON BOOS E CIA. LTDA. ME AGRAVADO: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. ELISÃO TOTAL DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO DE POSSE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A autora, MILTON BOOS E CIA. LTDA. ME, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/24-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 25/26, verso-TJ), proferida nos autos nº 35.108/2011, da Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, que indeferiu a tutela antecipada, relativa à inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, ao depósito do valor incontroverso e à inversão do ônus da prova. Irresignada, a agravante afirmou que foram cobrados, ilegalmente, juros capitalizados, encargos moratórios c/c comissão de permanência, o que descaracteriza a mora. Disse que o bem é indispensável às suas atividades profissionais. Aduziu que foram preenchidos os requisitos para impedir que o seu nome seja inscrito nos cadastros de inadimplentes. Sustentou que deve ser autorizado o depósito do valor incontroverso, com juros legais, correção monetária e multa de 2%. Ainda, alegou que deve ser invertido o ônus da prova, pois é hipossuficiente, em relação ao agravado. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Prosseguindo, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, precisamente, capitalização mensal de juros e Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Contudo, nos contratos de arrendamento mercantil, as parcelas são pré-fixadas, de maneira que não se pode analisar a existência ou não de juros capitalizados. Assim, não há como se concluir, em sede de cognição sumária, pela eventual prática de capitalização de juros, mesmo porque se trata de contrato de arrendamento mercantil, no qual os encargos financeiros estão embutidos no valor das prestações, não discriminados. Nesse sentido: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). "Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros". (TJPR-18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "Apelação Cível - Ação Revisional - Arrendamento Mercantil. (...) Juros - Limitação - Inadmissibilidade. (...) Somente se admite a limitação de juros se houver norma expressa neste sentido, o que não ocorre nos contratos de arrendamento mercantil, em que sequer há pactuação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos" (TJPR/Apelação Cível nº 303.305-8, Rel. Desembargador Silvio Dias - 15ª Câmara Cível, p. 19/10/2005). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros". (TJPR-11ª CCv, ApCiv. 302.211-7, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 24.04.06). Ademais, a comissão de permanência sequer foi pactuada (v. cláusula 13 fl. 68-TJ). Não obstante, constata-se, do preâmbulo do contrato (fl. 59-TJ), que a Taxa de Abertura de Crédito (TAC) foi cobrada, na quantia de R$ 485,00, o que é abusivo, na medida em que se transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não podem ser repassadas ao consumidor. Portanto, é ilícita a cobrança da TAC, eis que a exigência de seu pagamento implica em violação aos princípios da transparência e boa-fé. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, e, nesta Corte, prevalece esse entendimento: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). "Os custos da atividade administrativa de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, sendo, por isso de responsabilidade da instituição financeira, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), por impor obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, IV/CDC)". (Ap.Cível 510.571-7, 17ª CC, Ac. 10463, Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, julg. 08.10.2008). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARNÊ E PARA ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSO NÃO- PROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERENTE NÃO CONHECIDA PORQUE NÃO FOI RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO, POSTO QUE INTEMPESTIVA". (Ap.Cível 470.623-2, Ac. 8350, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julg. 27/02/2008). Não obstante, embora se vislumbre a ocorrência dessa ilegalidade, o cálculo técnico-contábil apresentado foi produzido, unilateralmente, apontando como devido R$ 2.886,66 (fls. 89-TJ), quantia notadamente inferior à da parcela efetivamente contratada de R$ 3.823,63 (fls. 30-TJ). Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. Mesmo assim, o depósito no montante que a agravante entender correto configura ato de mera conveniência, servindo para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente. (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SOMENTE OCORRE EM DUAS HIPÓTESES: 1) DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR PACTUADO; OU 2) COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COM DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DESCONSTANDO-SE EXCLUSIVAMENTE OS ENCARGOS APONTADOS COMO ABUSIVOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 2 DO REsp 1.061.530-RS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES NO CASO CONCRETO. SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS QUE NÃO ESTÃO FUNDADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR NO VALOR INCONTROVERSO. CONFIGURADA A MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR. FACULTADO AO DEVEDOR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. PRESENTE A MORA CONTRATUAL, DESCABE O DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, PELO ENTENDIMENTO DO STJ (...) INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE REPRESENTA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO INCORRETA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0596254-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.10.2009) (grifei). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Quanto à manutenção da posse do veículo nas mãos da agravante, não foi demonstrado qualquer ato de turbação praticado pela agravante que enseje a proteção possessória. Portanto, o pedido é inepto, porque desprovido de causa. Finalmente, Prescreve o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor que: "São direitos básicos do consumidor: VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência" De acordo com o dispositivo transcrito, verifica-se que, para a inversão do ônus da prova, basta a configuração de um dos

requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte. Na hipótese, a prova a ser produzida é sobre a existência, ou não, de cobranças indevidas capitalização de juros e TAC, que não demanda maiores dificuldades práticas ou técnicas, não necessitando de conhecimentos que dependam da colaboração da instituição financeira, pois bastam simples cálculos matemáticos. Assim, fica afastada a hipótese de hipossuficiência. Aliás, a agravante já juntou a planilha elaborada pelo seu assistente técnico, para tentar demonstrar as ilegalidades dos encargos financeiros cobrados pelo agravado, bem como o contrato de arrendamento mercantil. Faltam, pois, requisitos para que seja invertido o ônus da prova, não ficando demonstrado que a Agravante tenha dificuldade para provar seus argumentos, sendo possível afirmar que lhe falta interesse processual quanto a esse pleito. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser contrário à jurisprudência desta Corte e do STJ, quanto à inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes e depósito do valor incontroverso, e, por ser manifestamente inadmissível, quanto à manutenção de posse e inversão do ônus da prova. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 26 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0024 . Processo/Prot: 0898622-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104537. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000202-03.2012.8.16.0109 Medida Cautelar. Agravante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Caroline Pagamunici. Agravado: Fabio Aparecido Duena. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.622-1 Agravante : Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento Agravado : Fábio Aparecido Duena Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão 000020-03.2012.8.16.0109, ajuizados pelo recorrente, a MMª. Juíza da Vara Cível de Mandaguari reiterou o indeferimento da liminar de busca e apreensão, por entender existente adimplemento substancial (fls. 41-TJ). Inconformado, sustenta o agravante que o recorrido foi devidamente constituído em mora na forma da lei e que estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Aduz que o vencimento antecipado impede o reconhecimento de adimplemento substancial e obriga ao pagamento também das parcelas vincendas. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1ª-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, posto que a decisão atacada encontra-se em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. O devedor foi devidamente constituído em mora, com aviso de recebimento (AR) juntado aos autos (fls. 31/34-TJ), posto que inadimpliu a parcela 18 do total de 24 (fls. 30-TJ). O pagamento de 75% das parcelas contratuais (equivalente a aproximadamente 73% do montante total devido ao banco) não configura adimplemento substancial hábil a impedir a busca e apreensão, conforme entendimento desta Câmara Cível: "Adotar um critério simplesmente matemático para apuração da existência do adimplemento substancial do contrato, sem qualquer outro tipo de investigação, projetará condutas de inadimplemento do devedor, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução do contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo da iniciativa do credor." (TJPR ApCiv 780328-1 17ª CCiv Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 04/08/2011). Em contratos similares ao aqui tratado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem exigindo, como condição para aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, uma quitação total superior a 85% do total da dívida: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. "No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (...)." (STJ RESP 1051270/RS 4ª Turma Rel. Min. Luis Felipe Salomão DJ 05/09/2011) E, abstraindo-se de critérios percentuais, o fato é que a existência de 7 parcelas em aberto, de um total de apenas 24, não induz a conclusão de que a extinção da obrigação esteja muito próxima do final, considerando-se evidentemente o caso concreto em que já é reduzido o número total de parcelas. Portanto, reforma-se a decisão, a fim de afastar a conclusão de adimplemento substancial e, em razão do cumprimento dos art. 2º e 3º do Dec. Lei 911/69, deferir liminarmente a busca e apreensão. Os procedimentos de efetivação da liminar, como a expedição de mandado e o aviso do art. 3º, § 2º do Dec. Lei 911/69, deverão ocorrer na vara de origem. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para reformar a decisão e deferir liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0898668-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0063895-28.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Milton Pereira. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMINAR INDEFERIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATO ILEGÍVEL JUNTADO AOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR SE HOUVE PACTUAÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - FUMUS BONI JURIS INEXISTÊNCIA ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 898.668-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravante MILTON PEREIRA e Agravado BANCO BV FINANCEIRA SA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de AçãoDeclaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais, nº 63895/2011, (fls. 32/33 - TJ), mediante a qual o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido liminar de abstenção de inclusão do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito sob fundamento de que a Lei 10.931/2004 autoriza a cobrança de juros capitalizados nas cédulas de crédito bancário. Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo a reforma da decisão a fim de proibir a agravada de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes (fls. 02/07 - TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput do Código de Processo Civil). É o que ocorre nestes autos. Conforme se vê da petição inicial, o agravante sustenta que a abusividade dos valores cobrados está centrada na capitalização mensal de juros. Com efeito, o caso em análise trata-se de cédula de crédito bancário, regida pela Lei 10.931/04, na qual se permite a capitalização de juros desde que expressamente pactuada. Contudo, não basta a pactuação genérica, devendo haver cláusula clara, de fácil compreensão ao consumidor. Nesse sentido: "(...) 2. Em cédulas de crédito bancário, a capitalização mensal de juros é admitida apenas quando há expressa e clara previsão desta prática no instrumento de contrato, em conformidade com a regra inserta no art. 54, § 3º do CDC. 3. A possibilidade de capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, exige expressa pactuação redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando para validar a prática a simples previsão de taxa mensal e anual diversa de juros. (TJPR - Apelação Cível nº 675.532-0 - Relator Francisco Jorge Publicação: 14/10/2010). "(...) 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp 895.424/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 293) No entanto, muito embora a parte agravante afirme ter havido a cobrança de juros capitalizados, não juntou a cópia legível do contrato firmado com a instituição financeira. Ora, basta uma rápida passada de olhos no contrato juntado às fls. 19/20 - TJ, para se verificar que a cláusula 14, que dispõe sobre os juros está completamente ilegível, não havendo como se averiguar se houve ou não a pactuação da cobrança de juros capitalizados. Desse modo, faz-se necessária a dilação probatória, com garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não se podendo vislumbrar a presença dos princípios informadores da liminar pleiteada, tornando-se temerária a sua concessão neste momento. Ademais, vale salientar que a formação do instrumento interposto perante o Tribunal é de responsabilidade única e exclusiva da parte agravante. Por fim, nada impede que no transcorrer da instrução processual a questão seja revista e, diante de análise mais aprofundada das provas produzidas, o quadro se modifique. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput nego seguimento ao recurso, pois manifestadamente inadmissível. IV Intime-se. V- Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03112

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Alcino da Silva	008	0868725-8
Ana Paula da Silva	002	0813528-4
André dos Santos Carvalhal	013	0874931-3
Andréa Hertel Malucelli	015	0877276-9
	018	0889761-4
Angelita Terezinha A. Guardini	017	0888609-5
Arlete Aparecida de Souza	021	0898874-5
Augustinho da Silva	020	0898708-6
Bruna Mischiatti Pagotto	016	0881283-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	021	0898874-5
Carlos Alberto Frank	018	0889761-4

Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	0743628-6
	002	0813528-4
Edevanir José Guandalini	013	0874931-3
Eduardo José Fumis Faria	003	0836274-9
	018	0889761-4
Eduardo Kotaka Júnior	013	0874931-3
Fernanda Trindade	017	0888609-5
Fernando Augusto Ogura	008	0868725-8
Gustavo Saldanha Suchy	004	0837646-9
Ingrid de Mattos	003	0836274-9
	006	0838495-6
	018	0889761-4
Janaina Giozza Avila	004	0837646-9
Jean Carlo Canesso	012	0873544-6
Juliano César Lavandoski	005	0838493-2
Juliano Miqueletti Soncin	009	0869055-5
Karine Simone Pofahl Weber	010	0869176-9
Lidiana Vaz Ribovski	007	0865366-7
Luiz Assi	016	0881283-3
Márcio Ayres de Oliveira	003	0836274-9
	018	0889761-4
Maria Zelia de O. e. Oliveira	002	0813528-4
Mauro Jovani Duarte	020	0898708-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0813528-4
Mozer Sepeca	015	0877276-9
	018	0889761-4
Newton Dorneles Saratt	008	0868725-8
Nilce Neide Teixeira de Lima	018	0889761-4
Patricia Pontaroli Jansen	001	0743628-6
Paulo Sérgio Winckler	014	0875858-3
Pio Carlos Freiria Junior	001	0743628-6
Regina de Melo Silva	022	0899040-3
Reinaldo Mirico Aronis	016	0881283-3
Sandro Marcelo Grabicoski	019	0897420-3
Sinvaldo Moreira de Souza	021	0898874-5
Sônia Maria Bellato Palin	016	0881283-3
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0838493-2
Valdemar Andreatta	021	0898874-5
Valdenir Gonçalves	011	0871209-4
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	004	0837646-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0743628-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/329366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003413-85.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Fabio Antonio dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rosene A. C. Pereira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. CÓPIA XEROGRÁFICA. AUSÊNCIA DE AUTENTIFICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO ACOLHIDO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 1. A instrução de ação de busca e apreensão instruída com cópia reprográfica do sem autenticado não é matéria que deva ser reconhecida de ofício. Precedentes do STJ. 2. Apelação a que se dá provimento de forma monocrática (art. 557, § 1º-A, do CPC). I. Relatório Insurge-se a apelante, autora, contra sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 409/2009, ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inc. IV do art. 267, do CPC, ao fundamento de que, embora intimada para apresentar a cópia original ou autenticada do contrato, teria se quedado inerte (fls. 24). Após um breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a r. decisão, pois não existiria norma exigindo a apresentação de original ou cópia autenticada do contrato, sendo suficiente a sua cópia reprográfica, pedindo, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, a fim de que seja reformada a decisão atacada, dando-se o regular prosseguimento ao feito (fls. 26-34). Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito (fls. 40) e mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (fls. 51), não se intimou o apelado para apresentar contrarrazões, por não constar nos autos que tenha sido citado na origem, então vindo os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto Trata-se de apelação interposta contra sentença AUTENTICAÇÃO- PRECEDENTES- CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ACÓRDÃO QUE NÃO POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL- AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ- VERBAS SUCUMBENCIAIS- DECAIMENTO RECÍPROCO DO PEDIDO - RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (AgRg no REsp 1092330/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010). (destacou-se) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA. AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. 1. O documento juntado aos autos por cópia não autenticada é válido. Incumbe à parte contrária argüir-lhe a falsidade. Essa orientação, firmada pela Corte Especial, se aplica irrestritamente a procurações e substabelecimentos, o que afasta a aplicação da Súmula 115 ao caso concreto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Os fundamentos do acórdão, ainda que importantes para definir o alcance do julgamento, não fazem coisa julgada (Art. 469, I, CPC), nem vinculam as partes. 2. Não há obscuridade em relação a tema não tratado no julgamento embargado. (EDcl no REsp 633105/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 30/11/2007, p. 431). (destacou-se) PROCESSUAL PROCURAÇÃO CÓPIA XEROGRÁFICA VALOR PROBANTE. - A cópia xerográfica da procuração salvo quando impugnada pela outra parte - comprova satisfatoriamente a existência do mandato. A exigência de apresentação do documento original maltrata o Art. 385 do Código de Processo Civil. - A cópia autenticada da procuração vale como certidão à qual é defeso negar fé (CPC, Art 384). (REsp 464319/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 31/03/2003, p. 162). (destacou-se) Portanto, estando a decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de apelação, determinando o regular processamento do feito. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Cargo Vago (Des. Roseane A. C. Pereira) -- proferida pela magistrada ADRIANA DE LOURDES SIMETTE -- que indeferiu a inicial por conta do contrato apresentado pela autora, ora apelante, não ter sido apresentado no original nem em cópia autenticada. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, § 1º-A/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. A apelante aduz que cumpriu todos os requisitos contidos nos art. 282 e 283 do CPC, não havendo assim razões para o indeferimento da inicial, sob pena de se ver violado o princípio da legalidade e o disposto no art. 372 do Código de Processo Civil. Pois bem. Sucede que, conforme dispõe o art. 372 do Código de Processo Civil, incumbe à contra quem é produzido determinado documento particular alegar, dentro do prazo previsto no art. 390 do mesmo Código, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto ali apresentado, sob pena de, não o fazendo, presumir-se que lhe tem como verdadeiro. É matéria, portanto, sujeita aos efeitos da preclusão, que então não poderia ser reconhecida de ofício, como na espécie. Nesse sentido, aliás, é que, em casos semelhantes, de forma pacífica vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade" (ED-ED-AG n. 1.039.617/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.11.2008). (...). (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011). (destacou-se) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL- INSTRUMENTO DE MANDATO- SIMPLES CÓPIA - DESNECESSIDADE DE
0002 . Processo/Prot: 0813528-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/168367. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071513-19.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Joana Alvina de Souza. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Ana Paula da Silva. Apelado (1): Joana Alvina de Souza. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Ana Paula da Silva. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. READEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE NULA. PREJUDICADO O MÉRITO RECURSAL NOS TÓPICOS ANULADOS. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A ANUAL CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGO QUE SE DESTINA AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. DEVOLUÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE, DESDE QUE APÓS A DEVOLUÇÃO DO BEM. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº

813.528-4, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO ITAÚ SA e Apelado JOANA ALVINA DE SOUZA. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 142/154 proferida pelo Douto Juiz da 9ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Indenização, sob n.º 71.513/2010, mediante a qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para: a) excluir a capitalização de juros em qualquer periodicidade; b) proibir a incidência da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios; c) limitar os juros remuneratórios pela média apurada no mercado financeiro no tempo da vigência do contrato, observado o limite contratual; d) juros moratórios de 0,5% ao mês até a data de vigência do atual Código Civil (11.01.2003) e 1% ao mês após esta data; e) correção monetária pelo INPC; f) abusividade na cobrança de TAC, TEC, taxa de retorno, taxa de gravame, taxa de avaliação de bem e taxa de serviços de terceiro, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente; g) limitar a multa moratória a 2%; h) determinar a correção monetária pelo INPC; i) permitir a consignação dos valores incontroversos; j) vincular a devolução do VRG a entrega do bem; k) determinar a restituição do IOF cobrado indevidamente sobre os encargos indevidamente cobrados; l) considerar inexistente o dano moral. Inconformada, a parte requerida interpôs o presente recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença alegando, em síntese, que: a) a impossibilidade de revisão do contrato; b) a possibilidade de cobrança de juros capitalizados; c) legalidade da cobrança de comissão de permanência; d) a legalidade da cobrança da TAC e da TEC; e) impossibilidade de devolução do VRG; f) não há que se falar em repetição de indébito. Por fim, requereu o provimento do recurso e a condenação exclusiva do apelado ao pagamento das custas e honorários (fls. 157/170). O recurso foi recebido em ambos efeitos (fl. 174). Contrarrazões às fls. 176/185. Igualmente irresignada, a parte requerente interpôs recurso adesivo alegando, em suma, que: a) o dano moral restou caracterizado pelos aborrecimentos e frustrações enfrentados pelo recorrente em razão dos atos ilícitos praticados pelo banco; b) é cabível a inversão do ônus da prova; c) a restituição dos valores indevidamente cobrados deve ser em dobro. Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 195/201. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre nos autos. - Do julgamento "ultra petita" Primeiramente, há que se mencionar que, da leitura atenta dos pedidos iniciais e do teor da sentença proferida pelo juízo monocrático, tem-se que esta é ultra petita. Considera-se que o julgamento foi ultra petita, quando a matéria apreciada vai além do pedido das partes, senão vejamos: "SENTENÇA ULTRA PETITA". É a sentença que, indo além do que se pede, contravém a princípio legal, em virtude do qual não pode o juiz, sem que modifique a causa petendi, atribuir ao autor coisas que não se integrem no pedido inicial, ou nele não se entendam implicitamente compreendidas". (DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro. 2000. Editora Forense.). Ora, da simples leitura da petição inicial, extrai-se que a parte autora em nenhum momento requereu: a) a exclusão da cobrança de comissão de permanência; b) não mencionou quaisquer abusividades com relação aos juros remuneratórios, a multa, aos juros de mora e a correção monetária; c) não requereu a restituição da TEC e das taxas de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro; c) nada falou sobre o IOF; e d) não requereu a consignação dos valores incontroversos. Portanto, a decisão recorrida extrapolou os limites do pedido ao determinar "o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a incidência (...) a comissão de permanência quando cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, estando autorizada a sua incidência, quando de forma isolada, nos termos da fundamentação. (...). Os juros remuneratórios serão contratados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo da vigência do contrato em questão, observado o limite contratual. Já os juros moratórios deverão observar as seguintes porcentagens: 0,5% até a data de vigência do atual Código Civil (11.01.2003), conforme arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, e após essa data, em 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). A correção monetária se dará pelo INPC/IBGE e a multa contratual se limitará a 2%, nos termos do art. 52,§ 1º/CDC. Determino ainda a restituição do IOF cobrado indevidamente sobre os encargos/taxas/tarifas traçados como indevidos nesta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, contados da distribuição do feito. Reconheço, ainda, a abusividade da cobrança de taxa por emissão de carnê (TEC) (....), tarifa de (...), gravame, (...), tarifa de avaliação de bens e serviços de terceiros, devendo os valores pagos a este título serem restituído pelo réu a parte autora, acrescidos de juros (...). (...). Julgo ainda procedente o pedido consignatório, apenas no que tange a possibilidade de depósito do valor incontroverso, (...).". (sic destaquei - fls. 153/154). Assim, tem-se que a sentença afronta os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, cabendo a sua anulação nesta parte, a fim de adequar a decisão aos limites do pedido, retirando a parte que extrapola os limites do pedido inicial. Contudo, há que se manter a sentença na parte em que condena o apelante a restituir os valores pagos a título de TAC, eis que o recorrente adesivo expressamente se insurge contra tal cobrança às fls. 09/10 dos autos. Portanto, neste tópico a decisão não extrapolou o pedido, não havendo que se falar em nulidade da sentença na parte em que determinou a devolução dos valores pagos a esse título. Feitas tais considerações, com intuito de readequar a sentença ao pedido inicial, há que se anular a mesma nos tópicos relativos a ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência, limitação de juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios, IOF, TEC, tarifas de gravame, de avaliação de bens e de serviços de terceiros, e consignação do valor incontroverso. Portanto, de ofício, anulo a sentença nos tópicos acima relacionados, por extrapolarem os limites do pedido inicial, restando prejudicado o mérito recursal nos tópicos relativos às matérias acima relacionadas. - Da Apelação interposta pela instituição financeira - Da possibilidade de se revisar o contrato Inicialmente sustenta a instituição financeira apelante, que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas, razão pela qual devem ser integralmente mantidas. Todavia, não lhe assiste razão, pois em que pese a autonomia de vontade das partes, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, relativiza-se o princípio da pacta sunt servanda a fim de restabelecer o equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA (...)." (TJPR - Apelação Cível nº 745.391-2 18ª Câmara Cível - Relator. Carlos Mansur Arida Publicação: 21/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE LEASING. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. FATO QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO E EVENTUAL MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS" (TJPR - Apelação Cível nº 727.898-8 - Relator Mário Helton Jorge Publicação: 28/02/2011). Portanto, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor, relativiza-se, pois o princípio da pacta sunt servanda, sendo permitida a revisão contratual. Dando continuidade, cabe salientar que o caso envolve relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que, a parte tenha se insurgido em relação ao contrato. - Da capitalização de juros Como visto, trata-se de um contrato de arrendamento mercantil, onde a parte requerente, ora apelada, pretende ver reconhecida a cobrança de juros capitalizados, com a condenação da instituição financeira à restituição do valor cobrado indevidamente. E em que pesem da instituição financeira apelante, penso que assiste razão a parte apelada. Isso porque, ainda que se trate de um contrato de arrendamento mercantil, onde, em tese, não se cogita a possibilidade de inserção de juros capitalizados, o caso em questão, entretanto, retrata nitidamente essa ocorrência. Analisando o contrato, observa-se que a taxa mensal (2,26%), multiplicada por 12, culmina em um resultado inferior a taxa anual (31,26%) prevista no contrato de fl. 19. A capitalização mensal dos juros, como se sabe, é prática proibida, conforme entendimento consolidado pela Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. Dessa maneira, a capitalização mensal de juros só poderia ser admitida, quando existir expresso dispositivo de lei que a autorize, como, por exemplo, para os créditos rurais (art. 5º do Dec. Lei 167/67), industriais (art. 5º, Dec. Lei 413/69) e comerciais (art. 5º, Lei 6.840/80). Por outro lado, a capitalização mensal de juros também não se mostra viável através da aplicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2170-36, uma vez que sua constitucionalidade está sendo discutida no Supremo na ADIn sob nº 2.316-1/DF. E não obstante a medida cautelar pleiteada na ADIn ainda esteja pendente de julgamento, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já havia se manifestado em um caso concreto sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal de juros. Confira-se: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (Incidente de Inconstitucionalidade 264940-7/01. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 26/08/2005). Aliás, nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA COMPRA E VENDA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. APELO DO BANCO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. EVIDENCIADA. CUSTO EFETIVO TOTAL. EXISTÊNCIA. TAXAS DE JUROS DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. MANTIDO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. MATÉRIA SUMULADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. INDEVIDAS. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO E RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 847.671-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Missurelli Publicação: 19/03/2012). "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA

DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ - AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 - AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA - AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No contrato de arrendamento mercantil - leasing financeiro - havendo a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, que compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do arrendatário, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. 2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 835.764-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 21/03/2012). Ademais, no presente caso, a verificação da capitalização dos juros independe de perícia técnica, podendo ser verificada simplesmente pela multiplicação da taxa mensal por doze (2,26% x 12 = 27,12%, resultado inferior aos 31,26% ao ano contratados fl. 19), restando clara a existência de capitalização de juros no caso em comento. A propósito: "(...) 5. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo, por ser inferior, não coincide com a taxa efetiva anual, configura por si só a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. (...)." (TJPR Apelação Cível nº 767.268-2 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 10/08/2011). Sendo assim, a sentença ora combatida deve ser mantida neste aspecto, uma vez que restou comprovada a capitalização, e que essa prática é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos da súmula 121, do STF, a importância paga a maior, efetivamente, deverá ser restituída ou compensada com o saldo devedor. - Da cobrança de tarifas administrativas Alega a apelante que não há qualquer ilegalidade na cobrança de TAC. Ora, a pactuação dessa tarifa não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao revés, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº1: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. TAXA DE JUROS ANUAL QUE SUPERA O DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. EMBORA PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001, HÁ A EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ - AGRG NO RESP 1019369/MS; AGRG NO RESP 1239878/RS; EDCL NO AG 1082229/RS). CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AGRG NO AG 1345010. 4ª TURMA. DJE 07.04.2011 - AGRG NO RESP 942883/RS. 4ª TURMA - AGRG NO RESP 844405. 3ª TURMA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO Nº2: APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFAS DE ANÁLISE DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO, REGISTRO E DESPESAS RELATIVAS À SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ - AGRG NO RESP 109.291- 7/RN, 3ª TURMA. DJE 26.04.2011). RECURSO DESPROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. (...). 2. Os custos referentes as despesas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e demais serviços, são de natureza administrativa e não guardam relação direta com a concessão do crédito. Portanto, são abusivos os repasses de tais custos ao contratante. 3. (...). 4. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC". (TJPR Apelação Cível nº 786.990-1 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 12/09/2011). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). PACTUAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, TEC, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO). IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. ABUSIVIDADE POR CARACTERIZAR GARANTIA EXTRA OU DUPLA GARANTIA. EXIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA". (TJPR Apelação Cível nº 800.322-7 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 07/10/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170- 36/01. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL (IDI Nº. 579.047-0/01). TAC E TEC. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS. REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 772.565-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 13/06/2011). Nem se diga que as referidas taxas são lícitas diante da autorização de resolução do BACEN para sua cobrança, pois é irrelevante que o seja, tendo em vista que, pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código do Consumidor, sendo norma legal, não podem se curvar a simples resolução de um ente administrativo. Assim, violando o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a ilegalidade da cobrança das referidas taxas, devendo a sentença ser mantida neste tópico. - Da devolução do VRG Em continuidade, alega a instituição financeira, a impossibilidade de devolução dos valores pagos a título de VRG. Ora, em se tratando de arrendamento mercantil, quando o arrendatário, não podendo mais cumprir com a obrigação assumida, deixa de pagar as parcelas, ocasionando a restituição do bem a instituição arrendante, é pacífico que os valores pagos a título de VRG devem ser devolvidos. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DO VRG. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 83. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (STJ AgRg no Ag 13225251/SC 4ª Turma Relator Ministro Luís Felipe Salomão Publicação: DJe 11/05/2011). Portanto, havendo a restituição do veículo ao arrendante impõe-se, em corolário, a devolução do valor residual garantido pago antecipadamente pelo arrendatário, independentemente de pedido expresso, e mediante compensação com eventuais débitos. Corroborando este entendimento: "PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TITULO DE VRG. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE CONTRA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SINGULAR. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Valor Residual Garantido (VRG) representa o preço de aquisição do bem arrendado. Não remanescendo a possibilidade de compra, já que o bem foi restituído, o valor correspondente há de ser também devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito do arrendante. 2. A restituição do VRG pago é decorrência lógica da reintegração do banco na posse do veículo, não sendo imprescindível pedido expresso para determiná-la. 3. Há que se observar o princípio da celeridade e economia processuais, evitando a necessidade de ajuizamento de ação de cobrança, com novos dispêndios de tempo e custos, se já se sabe de antemão que procede a pretensão de restituição do VRG". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 761.651-3 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 02/06/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. CONTESTAÇÃO. PEDIDO DE "CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO EM FAVOR DO RÉU. DEPÓSITO DOS VALORES DEVIDOS, CONFORME CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. VEÍCULO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO LEVADO A LEILÃO PELO BANCO CREDOR. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DETERMINANDO, DE OFÍCIO, A DEVOLUÇÃO DO VRG AO DEVEDOR. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO". (TJPR Apelação Cível nº 785.470-0 Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 24/08/2011). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VRG DETERMINADA. COMPENSAÇÃO COM O SALDO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. (...)" (STJ, AgRg no Ag 960513/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma)". (TJPR Apelação Cível nº 793.959-1 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 22/09/2011). Desta feita, correta a sentença que condicionou a devolução do VRG a entrega do bem junto a instituição financeira. - Da repetição de indébito Por fim, aduz o recorrente que não houve pagamento por erro a justificar a repetição de indébito. Com efeito, não assiste razão ao ora recorrente. A restituição de valores foi determinada de forma correta, pois observada a existência de cobranças indevidas, como as taxas de serviços de terceiro e de emolumentos de registros. Assim, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do apelante, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000) - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - AFASTAMENTO MANTIDO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELO BANCO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA -

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 838.867-2 16ª Câmara Cível Relatora Maria Mercis Gomes Aniceto Publicação: 21/03/2012). "AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cumpre ao relator negar provimento de plano aos recursos nas hipóteses previstas no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, desde que expressamente pactuada, conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. A alegação de que a restituição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça, de que a repetição independe da prova do erro. 3. Agravo interno não provido". (TJPR Agravo nº 835.766-8/01 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 20/03/2012). Dessa forma, há de se manter a r. decisão que determinou a repetição dos valores indevidamente cobrados mediante compensação dos valores. - Do recurso adesivo interposto pelo consumidor - Da inversão do ônus da prova A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de aplicar a inversão no ônus da prova quando da aplicabilidade do CDC aos contratos firmados com instituições financeiras, contudo, tal inversão só é admitida quando preenchidos os requisitos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, quais sejam, verossimilhança e hipossuficiência. Ressalta-se ainda, que a hipossuficiência não versa necessariamente sobre o viés econômico, podendo significar também, uma inferioridade técnica, tendo em vista o conhecimento e informações dominados pela instituição financeira. No presente caso, denota-se a ausência da situação de hipossuficiência do consumidor perante a instituição financeira, uma vez que o contrato dispõe de todos os elementos necessários para a demonstração dos fatos constitutivos do direito postulado. Neste sentido os seguintes precedentes: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INTENÇÃO DE DEMONSTRAR ILEGALIDADE DE CAPITALIZAÇÃO RELATIVA A CLÁUSULA INEXISTENTE NO CONTRATO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. INOCORRÊNCIA, POR CONTA DA NATUREZA CONTRATUAL. CONTRAPRESTAÇÃO PRÉ-FIXADA PELA UTILIZAÇÃO DO BEM. CLÁUSULA DE JUROS INEXISTENTE. 3. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO E DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PARA FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DAS RESPECTIVAS ALEGAÇÕES, NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. 4. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DE FORMA EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO E DA PROVA DA COBRANÇA, NO CASO CONCRETO. 5. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MORA. 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. 7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO". (TJPR Apelação Cível 753.142-4 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Julgamento: 13/04/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ).
2. "Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07" (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no REsp 728303 / SP 3ª Turma Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino Publicação: DJe 28/10/2010). Sendo assim, não há que se falar em inversão do ônus da , prova, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do artigo 6° inciso VIII do Código de Defesa do Consumidos, requisitos estes necessários à concessão da inversão. - Do dano moral Por fim, pretende a parte requerente seja a instituição financeira recorrida condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da cobrança de valores indevidos. Contudo, novamente não lhe assiste razão, pois a jurisprudência desta Corte entende pela inexistência de ato ilícito capaz de gerar abalo psíquico nos casos como o presente. Com efeito, em que pese representar abusividades praticadas pela instituição financeira, a questão afigura-se mais a mero aborrecimento, que a dano de ordem moral. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA, CLARA E OSTENSIVA. ILEGALIDADE. (...) DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. (TJPR, Apelação Cível nº 802.367-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 01/09/2011). "[...] A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. [...]". (TJPR, Apelação Cível nº 697098-7, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, julgado em 22/09/2010). - Da restituição em dobro Em relação à repetição do indébito, efetivamente não há como se condenar a instituição financeira à penalidade disposta no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque não ficou demonstrado que tenha atuado de má-fé. De fato, trata-se de norma inspirada no então artigo 1.531, do Código Civil de 1916, repetido no artigo 940 do Código Civil em vigor, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A propósito, preconiza Washington de Barros Monteiro: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (in Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478). Ademais, é de se ponderar que a instituição financeira efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes, tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples. Nesse sentido: "REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) VI. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). "(...). 7. Em função do princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatada a cobrança de encargos abusivos, possível a restituição do indébito. 8. A repetição em dobro do indébito só é possível quando existir prova da má-fé do fornecedor. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 844.225-1 15ª Câmara Cível Relator Luiz Carlos Gabardo Publicação: 27/03/2012). "APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SEGUNDO APELO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. ARRENDAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO PELO VRG ANTECIPADO. SÚMULA. CAPITALIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. ILEGALIDADE. MORA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NORMALIDADE CONTRATUAL. NÃO AFETADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRIMEIRO APELO NÃO PROVIDO E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 827.012-0 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Missurelli Publicação: 13/12/2011). - Da sucumbência Tendo em vista a anulação parcial da sentença no que se refere a ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência, limitação de juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios, IOF, TEC, tarifas de gravame, de avaliação de bens e de serviços de terceiros, e consignação do valor incontroverso, há necessidade de se readequar a sucumbência. Considerando que apelante e apelado restaram parcialmente vencidos, havendo, assim, sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, mantendo os honorários advocatícios arbitrados pela r. sentença, redistribuindo a sucumbência, no percentual de 50% (cinqüenta por cento) para cada uma das partes. III Pelo exposto, com fulcro nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, de ofício, anulo parcialmente a sentença, por ser a mesma ultra petita, readequando a decisão ao pedido inicial e redistribuindo o ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação acima; e, com fulcro no art. 557, "caput", nego seguimento a ambos os recursos, eis que as razões recursais estão em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0836274-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232609. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009023-29.2009.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Jobinson Valdemar Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA MORA. EMENDA À INICIAL. ART. 284/CPC. SENTENÇA MANTIDA. NEGA SEGUIMENTO. 1. Tendo o juiz oportunizado à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias emendasse a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284/CPC) e, não há necessidade de intimação pessoal da demandante, vez que não se confunde com a hipótese prevista no art. 267, § 1° do CPC, não havendo que se falar em irregularidade processual, impondo- se a manutenção da decisão de extinção. 2. Apelação Cível a que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão sob nº 9023- 29.2009.8.16.0035, que move perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas processuais (fls. 37). Sustenta restar equivocada a r. sentença, vez que, deveria o juízo de primeiro grau ter determinado a emenda da inicial antes de extinguir o feito, sem resolução do mérito, conforme jurisprudência que cita, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença, com a abertura de prazo para a emenda da inicial. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 51), o apelado não apresentou contrarrazões, pois sequer foi citado. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação cível impugnando sentença para que a instituição apelante a emenda-se, conforme se extrai do ultimo tópico da decisão: "Com base no Código de Processo Civil, art. 284, ao demandante para que, em 10 dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial" (fls. 34). E, mesmo sendo regularmente intimado o procurador da instituição apelante para se manifestar (fls. 35), quedou-se

inerte (fls. 36). Vê-se também, que não é valido o argumento de que não houve a intimação pessoal da demandante para que seja extinto o processo sem resolução do mérito, vez que não se confunde a situação dos autos, com a hipótese prevista no art. 267, § 1° do CPC, conforme inclusive já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, ao assim afirmar: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias". 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (REsp n° 703998 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24/10/2005) (destacou-se) Assim, tendo em vista que foram observadas as exigências do art. 284/CPC, facultando-se à instituição apelante que sanasse a irregularidade apresentada, sob pena de extinção do processo e, quedando- se esta inerte, não há razão para não se manter a decisão impugnada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557/CPC, nego seguimento à apelação. Curitiba, 23 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- proferida pela magistrada CAMILA HENNING SALMORIA -- que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas processuais. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Ao que se extrai dos autos, proposta a busca e apreensão pela instituição financeira apelante (fls. 02-04), o feito foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que, instada a emendar a inicial, a instituição apelante deixou de se manifestar. Pois bem! É sabido que não é de boa política judiciária, extinguir-se o feito sem oportunizar-se emenda da inicial, para que a parte possa demonstrar a presença dos requisitos necessários, capaz de comprovar o interesse na medida pleiteada, nos termos em que prevê o art. 284 do CPC, no sentido da jurisprudência desta Corte. Confiram-se: "Conforme impõe o art. 284, CPC, somente poderá o julgador indeferir a inicial na hipótese do autor não emendá-la ou complementá-la. Todavia, no presente caso, contrariamente ao seu costumeiro acerto (e fundamento apresentado pelo recorrente), tal providência não foi tomada pela nobre magistrada singular, ofendendo dessa forma o devido processo legal, justificando a anulação de ofício da decisão objurgada. Decisão anulada de ofício, restando prejudicado o recurso". (TJPR - AC 0422240-6, 17ª CCivel - rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unanime j:. 12.09.2007) in: www.tj.pr.gov.br acesso em 25 de janeiro de 2008. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, FACE À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - INICIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 282, DO CPC - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA INAUGURAL PELA MAGISTRADA MONOCRÁTICA - INOBSERVÂNCIA AO ART. 284, DO CPC - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, A FIM DE QUE O AUTOR SEJA INTIMADO A EMENDAR A INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. RECURSO PREJUDICADO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - AC 0413921-7, 17ª CCivel - rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unanime j:. 13.06.2007) in: www.tj.pr.gov.br acesso em 25 de janeiro de 2008. Sucede que, diferentemente do que quer fazer entender a instituição apelante, a decisão impugnada, cumpriu com as exigências do artigo 284 do Código de Processo Civil, quando do despacho inicial ao verificar ausência de constituição da mora do devedor, oportunizou

0004 . Processo/Prot: 0837646-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/211170. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007529-03.2009.8.16.0174 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Pedro Alvir Alves Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE OS PRAZOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT"/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de modo que deve a parte, desde logo, interpor o recurso cabível e não simplesmente postular a reconsideração da decisão ao próprio juízo de primeiro grau, sob pena de preclusão. 2. A interposição do recurso fora do prazo legal (art. 508/CPC) acarreta sua negativa de seguimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Apelação Cível a que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se a instituição apelante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão sob nº 910/2009, que move perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas processuais (fls. 32). Sustenta a apelante restar equivocada a decisão atacada, vez que, o não pagamento das custas iniciais gera o cancelamento da distribuição do feito, conforme o art. 257, do CPC, além disso, afirma que requereu expressamente o cancelamento do feito e, portanto não poderia ser homologado o cálculo das custas iniciais, pugnando, assim, pelo provimento do presente recurso, para que reformada a decisão impugnada (fls. 41-46). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação cível impugnando sentença de seguimento do agravo regimental. 3. Recurso não-conhecido." (TJPR - AI nº 327407-9/01 - 18ª C.Cív. - Rel. Fernando Wolff Bodziak - DJPR 28/04/2006). In: www.tj.pr.gov.br acesso em 25 de setembro de 2008. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INONIMADO. DECISÃO DA RELATORIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PLEITO QUE NÃO TEM CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER OS PRAZOS RECURSAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI nº 337562-8/01 - 13ª C.Cív. - Rel. Augusto Lopes Cortes - DJPR 12/05/2006) In: www.tj.pr.gov.br acesso em 25 de setembro de 2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA VOLTADA À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONTRA A QUAL FORA FORMULADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO RECURSAL - INTERRUPÇÃO, SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SERÔDIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, RELATIVO À TEMPESTIVIDADE - OFENSA À REGRA ESTATUÍDA PELO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Pode ser pedida a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. (TJPR - 1.0175327-90 - 1ª C.Cív. - Rel. Sérgio Rodrigues - DJPR 09.09.2005) In: www.tj.pr.gov.br acesso em 25 de setembro de 2008. Trata-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, haja vista que a apelante não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, previsto no art. 508, do Código de Processo Civil, uma vez que interpôs a apelação além do tempo de que dispunha, o que obsta o seu conhecimento. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do caput do art. 557, do Código de Processo Civil, ante a intempestividade (art. 183 e 508/CPC), nego seguimento ao recurso interposto. Curitiba, 23 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FC/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- proferida pelo magistrado LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS -- que extinguiu o processo de busca e apreensão de bem móvel (automóvel, marca Chevrolet, modelo Montana Conquest, ano 2008, placa APW 6921, Chassi n° 9BGXl8080B271640), sem resolução do mérito, ante a inércia da apelante. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Defende a instituição apelante o cabimento do cancelamento da distribuição do feito, conforme o art. 257, do CPC. Todavia, a questão relativa ao cabimento, ou não, do cancelamento do feito já se encontra precluso. É que a apelante teve conhecimento da decisão que extinguiu o feito quando da sua publicação no DJe, que se deu em 01 de setembro de 2010 (fls. 33), iniciando-se, portanto, o prazo para interposição da apelação em 02 de setembro de 2010 -- quinta-feira --, tendo a apelante, então, até 16 de setembro de 2010 -- quinta-feira -- para interpor o recurso, nos termos do art. 508/CPC, coisa, todavia, que não fez, pois, primeiramente, optou por interpor pedido de reconsideração (fls. 36) -- em 26 de janeiro de 2011 -- e, em razão da manutenção da decisão que homologou os cálculos iniciais (fls. 37), opôs embargos de declaração em 22 de março de 2011 e, após três dias, ou seja, em 25 de março de 2011 insurgiu-se pelo presente recurso (fls. 41), mas depois de já escoado o prazo recursal. Ocorre que, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou mesmo de interromper o prazo para a interposição de recursos, muito embora não seja o caso vez que tal pedido foi protocolado, após o transito em julgado da decisão impugnada, sendo esta justamente a orientação da jurisprudência deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PLEITO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso dos prazos processuais. 2. Verificada a intempestividade do recurso, tem-se como imperativa a negativa

0005 . Processo/Prot: 0838493-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240929. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010401-30.2002.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Juliano César Lavandoski. Apelado: Claudio Alves da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, III, § 1º, CPC. SUMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. ART.557 CPC. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240/STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo. 2. Apelação a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o banco apelante, autor, contra sentença proferida nos autos de ação busca e apreensão, sob nº 246/2002, que move em face do apelado, perante a 3ª Vara Cível da comarca de Londrina, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais (fls.159). Sustenta que a extinção do processo não pode ser de ofício,

sendo imprescindível o requerimento do réu, a teor da Súmula 240 do STJ, além disso, afirma que, não realizou ou deixou de realizar qualquer ato que posa ser considerado como abando de causa (fls. 161-170). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 194), a apelado não ofereceu contrarrazões, pois sequer foi citado. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto Trata-se de apelação interposta em face de sentença -- proferida pelo magistrado RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO -- que julgou extinto o processo, sem resolução se mérito, com fulcro no Art. 267, Inciso III, do CPC (fls.159). O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por decisão monocrática a negar seguimento a recurso "inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Em breve retrospectiva, vê-se que, após pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 149), o que restou indeferido (fls. 150), e após, quedando-se inerte por mais de trinta dias, o banco apelante foi intimado, pessoalmente, via postal (fls. 155 e 155v.) e por meio de publicação do DJs (fls. 153), a dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Certificando-se, que a autora não se manifestou no prazo estabelecido (fls. 159), sobreveio sentença extinguindo o feito, com base no art. 267, III/CPC. Sendo assim, da análise dos autos, vê-se que, situação de abandono configurou-se em conformidade com a norma do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, estando, portanto, autorizado o juiz a extinguir o processo, uma vez que regularmente intimado, como exige o § 1º, do desse dispositivo, o autor não promoveu os atos e diligências necessárias, no prazo de 48 horas, para o regular prosseguimento do feito. Anote-se, houve intimação pessoal do autor mediante carta registrada para realização das diligências necessárias, pois o aviso de recepção encontra-se nos autos (fls. 155 e 155v.), remetido ao endereço que o autor informou na petição inicial, e, devolvido devidamente assinado, não sendo necessária qualquer outra formalidade para a regular a intimação da pessoal da autora. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO (ARTIGO 267, § 1º, CPC) PARTE NÃO ENCONTRADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS EXTINÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL APLICABILIDADE DA SÚMULA N° 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE EX ADVERSA ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO RECURSO PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono de causa (art. 267, III, CPC) tem como pressuposto a intimação pessoal da parte autora (art. 267, § 1º, CPC), que pode ser feita por mandado ou por carta. Não localizada a parte, deve haver a intimação por edital, para que se verifique o real desinteresse no prosseguimento do feito. 2. "O abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça." (REsp 534.214/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 581). (TJPR ApCiv 460. 003-7 Ac nº. 9666 16ª. CCiv Rel. Des. Renato Naves Barcellos DJ 22.08.2008). AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - FUNDAMENTOS INABALADOS - DECISÃO MANTIDA. (TJPR,18ª CC. Agravo Cível 640.065-5/01, Rel. Des. Ruy Muggiati, 12/04/2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC RÉU AINDA NÃO CITADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA E DO AUTOR PESSOALMENTE, ATRAVÉS CARTA COM A.R. PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (TJPR,18ª CC. Ap Cível 640.605-9, Rel. Des.Roberto de Vicente, 17/03/2010). No tocante ao entendimento da Súmula 240/STJ, tendo-se em conta que não ocorreu à citação do réu, não se efetivou a formação da relação processual, não há, consequentemente, que se falar na necessidade de manifestação do requerido, não sendo caso, portanto, de aplicação do entendimento sumulado, imperando-se mesmo a extinção do feito independentemente de qualquer outra providencia, conforme pacífico entendimento desta Câmara, que em inúmeras oportunidades já afirmou: É causa, portanto, para extinção do processo, o abandono do feito caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, após regular intimação para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil (TJPR, ApCiv nº 371.901-3, Rel. Des. Lauri Caetano, 17ª. Ccv, acórdão nº. 4905, j. 25.10.2006). APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - PRETENSÃO DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE RÉ PARA A EXTINÇÃO DO FEITO - DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - FALTA DE CITAÇÃO - RELAÇÃO TRIANGULAR NÃO ESTABELECIDA - INTIMAÇÃO PESSOAL EXIGIDA PELO §1º DO ARTIGO 267 - POSSIBILIDADE VIA "AR" - PROVIDÊNCIA QUE ATINGE A SUA FINALIDADE. 1. A aplicabilidade da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a citação do réu. Ausente a citação, não há como se atribuir a prática de um ato a alguém que nem sequer sabe da existência da ação. 2. O Código de Processo Civil não determina expressamente a forma da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267. Por tal razão, admite-se a intimação via "AR", na pessoa do representante legal da instituição financeira, quando o ato atinge a sua finalidade. Recurso desprovido por maioria. (TJPR, ApCív nº 440.613-7, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª Ccv, acórdão nº 7953, j. 18/01/2008) (sem destaques no original). Assim, estando presentes nos autos intimações do patrono da apelante, por meio do Diário de Justiça (fls. 153), e intimação pessoal da parte, via postal (fls. 155 e 155v.), verificam-se presentes os requisitos necessários para a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez configurado o abandono da causa, já que inerte a apelante por mais de trinta dias em promover os atos necessários para a continuidade do feito. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557/CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela instituição financeira. Curitiba, 23 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subs. Des. Stewalt Camargo Filho 0006 . Processo/Prot: 0838495-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198323. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006919-51.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Mateus Assis de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Para que se justifique a intimação via edital do devedor a fim de se realizar o protesto de título que tenha o intuito de comprovar a sua mora, a ponto de possibilitar o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é necessária a comprovação -- nos autos -- de que o tabelião encontrou alguma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97. 2. Não comprovada a situação que justifique a intimação via edital, dada a possibilidade de restar prejudicada a ciência pelo devedor, o protesto torna- se irregular, então não se prestando para a comprovação da mora do devedor. 3. Apelação Cível a que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão sob nº 6919- 51.2010.8.16.0028, que move perante o Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da RMC, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas processuais (fls. 29-30v). Sustenta que esta equivocada a r. sentença, vez que, primeiramente procedeu à notificação do apelado perante o Cartório de Títulos e documentos e, ante a impossibilidade de entrega, a notificação se deu pelo Cartório de Protesto, como determina a legislação e, portanto entende que caracterizada está a mora do apelado, pugnando, assim, pelo provimento do presente recurso, para que reformada a decisão impugnada (fls. 32-39/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de apelação cível impugnando sentença SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010) PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 10.556/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 801) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2O, § 2O E 3O. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. Caso, todavia, em que a situação fática delineada nos autos no grau monocrático revela que o réu não se encontrava em lugar incerto ou ignorado, posto que pôde ser sem dificuldades maiores localizado, assim como o bem fiduciariamente alienado, logo posteriormente, no curso da presente ação de busca e apreensão, o que afasta os pressupostos justificadores para a notificação pela via editalícia. III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 292) E, como é cediço, ante a exegese das SÚMULAS 72 E 369 DO STJ, a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e

apreensão, quanto para o ajuizamento da ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil, de modo que, não tendo o credor obtido êxito em se desincumbir desta providência, encontra-se correta a r. sentença. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557/CPC, nego seguimento à apelação. Curitiba, 23 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- proferida pela magistrada LETICIA ZÉTOLA PORTES -- que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas processuais. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. A Lei de Protestos (Lei Nº 9.492/97), disciplina a questão, em seu artigo 14, § 1º, estabelecendo a necessidade de que o recebimento da notificação no domicílio do devedor fique comprovado por meio de aviso de recepção ou equivalente, situação que não ocorre no presente caso, na medida em que não há nos autos nenhum "A.R.", de modo que não se pode ter como comprovada a regular constituição do devedor em mora. Observa-se, que inexiste nos autos qualquer comprovante de que o tabelião (e não o oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, anteriormente) constatou que o devedor era desconhecido, tinha sua localização incerta ou ignorada, ou mesmo que ninguém se dispôs a receber a intimação no endereço fornecido no contrato, conforme exige o art. 15 da Lei 9.492/97 para que se realizasse por edital a intimação do devedor para fins de protesto, como houve na espécie. Daí, a inviabilidade do ato irregular, dada a possibilidade de restar prejudicada a ciência pelo devedor, não restando, por consequência, comprovada a sua regular constituição em mora, como reconhece a jurisprudência da Corte Superior, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO

0007 . Processo/Prot: 0865366-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0039819-37.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Ramos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA "PRICE". REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "a e "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 3. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 4. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de conseqüência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 39819/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante o Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que deferindo o depósito dos valores apresentados como incontroversos, sem afastar a mora, indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem financiado (fls. 83-85/TJ; 59-61 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática de juros acima do limite legal e capitalizados. Ademais, afirma ser possível utilização do método Gauss, já que, trata-se de método de amortização, no qual os juros são calculados de forma simples, argumentando que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, até porque, pretende depositar o valor incontroverso da parcela, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-23/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde, muito embora deferido a consignação em juízo dos valores ofertados, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteada pela agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Das razões apresentadas pela recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, juros cobrados em percentual abusivo e capitalizado) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. Primeiro: Quanto à limitação dos juros remuneratórios, no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios

estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados em patamar superior a 1,68% ao mês (fls. 64/TJ), não podendo ser admitidas, portanto, como verossímeis as alegações do agravante nesse ponto. Segundo: No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativa, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai da cópia do contrato (fls.64-67/TJ), percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição financeira agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. É que pela sistemática imposta no financiamento, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método "Price" de cálculo (Tabela Price) -- Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização --, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método "Price", facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, que serão sempre invariáveis justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão inclusos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Ainda, veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,68% e de uma taxa anual de 22,13%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,68%) 20,16%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante neste aspecto. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALEMTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguaçu - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) Desta forma, diante da formação de um juízo verossímil quanto à presença da capitalização mensal de juros, mostra-se correto concluir-se pela abusividade desta prática, na exata conformidade do entendimento hodierno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencida, portanto, a questão relativa à verossimilhança das alegações do agravante apenas no que diz respeito à ilegalidade da capitalização mensal de juros, passemos à análise do valor do depósito por ele ofertado. Observa-se que, para demonstrar o valor que diz incontroverso, o agravante apresentou um demonstrativo onde afastou a indevida capitalização dos juros, com a mesma taxa contratada, culminando por apontar o valor da parcela em R$ 738,21 (fls. 81/TJ; 37 na origem), enquanto o contrato firmado estabelece o valor de R$ 884,52. Entretanto, em analise dos cálculos apresentados pelo agravante, vê-se que para chegar nessa quantia, além de realizar a indevida compensação dos valores pagos a mais com a dívida ainda em aberto, valeu-se do "estudo da `DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO' (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os `erros de medida' e por isso denominada de `CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde", como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI2. Explicando a metodologia do chamado "método Gauss", expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de "Gauss" não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por ultimo que essa "metodologia" proporciona algo como "a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal". Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de "média aritmética", para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a "distribuição normal" de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUÍVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa "metodologia" partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a "remuneração do capital emprestado" ("aluguel"), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos "remunerando" o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? 2 "O REGIME DE JUROS PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID= 20&CONTENT_ID=27; acesso em 12/07/2010. Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o "dono" do capital com base no valor em que este foi "privado" de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado "método de Gauss", pode ser assim representada: C.1 i . n Pr estação n 1 . i 1 .n 2 Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a $ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de $ 11.200,00, já se realizou o pagamento de $ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de $ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de $ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de $ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de $ 884,68 (em lugar da parcela de $ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em $ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: PTM . n C Coeficient e n 1.n 2 Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada

a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/ amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/ CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de `CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta ultima com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir os princípio da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Cív. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho --

0008 . Processo/Prot: 0868725-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/326903. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017998-55.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Edson de Almeida. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA - REVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- APLICAÇÃO MANTIDA, DE FORMA ISOLADA, COM O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - TAC E TEC- IOF E COA- REPETIÇÃO DO INDÉBITO- SENTENÇA MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 868725-8, de Foz do Iguaçu - 3ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e Apelado EDSON DE ALMEIDA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 1389/2009 (fls. 67-77), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, para determinar a revisão do contrato para: a) declara nula a capitalização de juros e a utilização da tabela price; b) determinar a incidência tão somente da comissão de permanência, excluindo os demais encargos moratórios; c)determinar à requerida que proceda à compensação do saldo devedor com os valores pagos a maior, ou proceder à restituição de forma simples, calores estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a partir da data de pagamento e acrescido de juros de 1% de mora ao mês a partir da citação; d) condenou a requerida ao pagamento das custas e honorários, fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação às folhas 81 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) impossibilidade jurídica do pedido de revisão; b) ausência de cláusulas abusivas; c) legalidade da cobrança de juros na forma capitalizada; d) possibilidade de cobrança da comissão de permanência; e) legalidade da cobrança das tarifas administrativas; f) impossibilidade de limitação da taxa de juros aplicada; g) possibilidade de cobrança do IOF, bem como do COA; h) impossibilidade de repetição do indébito. Às folhas 119 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária. Às folhas 121 foram apresentadas contrarrazões ao recurso. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. Preliminarmente, no tocante à possibilidade de revisão contratual, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda, oportuno observar que o contrato firmado entre as partes é de adesão, ou seja, as cláusulas são previamente redigidas, não oportunizando ao contratante nenhuma discussão sobre seu teor. Por isso, não existe espaço para o consumidor sequer manifestar sua vontade. Portanto, a tese da impossibilidade de revisão dos contratos, não possui respaldo. Assim se manifesta esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO (...) a vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juizes para interpretar um instrumento contratual. A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré - elaborados." Cabe ponderar no entanto, que o contrato realizado continua vigendo entre as partes, contudo, cada vez que a desigualdade e o desequilíbrio se fizerem presentes, deve o Judiciário agir para estabilizar a relação contratual. Assim, deve o princípio da "pacta sunt servanda" ser relativizado para que se alcance a função social do contrato, com sua efetiva estabilização, permitindo a nulidade das cláusulas entendidas como abusivas. (...) Desse modo, considerando que não há previsão no pacto entabulado entre as partes, a sentença recorrida não merece reparos, vez que nessas condições, não é possível a capitalização de juros, quer mensal, quer anual. Neste sentido decisão desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...). 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - - J. 28.04.2010. - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Dando continuidade, cabe salientar que o caso envolve relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que a parte tenha se insurgido em relação ao contrato. E, de fato, tendo em vista que os contratos de financiamento foram firmados única e exclusivamente com a finalidade de saldar

débitos da apelada, não há como se admitir que não exista, entre as partes, relação amparada pelo CDC, já que o a empresa apelada não buscou crédito junto à instituição financeira porque pretendia utilizar do financiamento para incremento de sua atividade, muito antes pelo contrário. "(...) I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. II - Não configurada a relação de consumo, não se pode invalidar a cláusula de eleição de foro com base no CDC. III - Recurso Especial improvido. (REsp 836.823/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CONSUMIDOR EQUIPARADO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 853878- 1 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 01.02.2012) . Assim, resta comprovada a existência de relação de consumo entre as partes, já que os valores buscados pela apelada não tiveram a finalidade de fomentar sua atividade laboral, mas sim regularizar sua situação financeira. O recorrente, em suas razões, alega a legalidade da cobrança de juros capitalizados. Entretanto, equivoca-se o apelante. A constitucionalidade da MP a qual se refere o advogado, em suas argumentações, não pode servir como supedâneo jurídico, já que está sendo discutida na ADIn sob nº 2.316-1/DF. E, não obstante a medida cautelar pleiteada na ADIn ainda esteja pendente de julgamento, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já havia se manifestado em um caso concreto sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal de juros. Confira-se: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (Incidente de Inconstitucionalidade 264940-7/01. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 26/08/2005). Ressalte-se que, afora isso, se exige previsão expressa, notória e clara da incidência da capitalização mensal de juros, de modo a garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada." (AgRg no REsp nº 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 07.08.07) "A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas." (AgRg no Ag nº 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 06.12.07). Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, inexiste cláusula contratual prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados. Portanto, a prática do chamado anatocismo é vedada no nosso ordenamento pátrio, e deve ser expurgada do contrato, devendo os juros serem aplicados na forma simples. Assim sendo, a sentença recorrida não merece reforma neste tópico. Sustenta o apelante que a comissão de permanência não é ilícita quando cumulada com outros encargos de mora. Contudo, não lhe assiste razão. Sobre a cobrança da comissão de permanência, realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que a prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO Nº 01 - PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - DESCABIMENTO - MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INOCORRENTE - CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÕES FIXAS - PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - DESCABIMENTO - MATÉRIA JÁ SUMULADA PELO STJ - COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS EVIDENCIADA - EXPURGO DAS MESMAS, COM REALIZAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS E RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR, OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO - RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 733.382-2 18ª Câmara Cível Relator: Roberto de Vicente Julgamento: 23/03/2011). "(...) APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 4. É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS)". (TJPR Apelação Cível 731.563-9 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 09/03/2011). Contudo, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser mantida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência durante o período do inadimplemento contratual, como forma de remunerar o capital e atualizar o seu valor, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. Em relação à cobrança das chamadas tarifas administrativas, entre elas a tarifa de emissão de carnê e a tarifa de abertura de crédito (TAC e TEC), por mais que previstas em contrato, afiguram-se abusivas, na medida em que transferem à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Aliás, acerca da abusividade da cobrança da tarifa de emissão do boleto bancário, o Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou: "a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto , bancário nos termos dos arts. 39, V, e 51, § 1° I e III, todos do CDC." (REsp nº 794.752/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18.02.10). Assim sendo, deve ser devolvido o valor pago a título de cobrança das chamadas tarifas administrativas, quaisquer que sejam elas, e independente do tipo de contrato avençado. Argumenta ainda a apelante, em suas razões recursais, que a cobrança da tarifa denominada COA não é abusiva. No entanto, não tem razão. Isso, porque além da tarifa de emissão de boleto, já reconhecida como ilegal na sentença, a cobrança da TAC Tarifa de Abertura de Crédito e da COA Comissão por Operações Ativas, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "(...) II. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE

BOLETO; TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE." (TJPR, Apelação Cível nº 738.371-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 11/05/2011). "AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MUTUO FINANCEIRO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBMISSÃO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. INTERPRETAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS PRÉ-FIXADOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA). NÃO PERMITIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, Apelação Cível nº 492.646-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 26/09/2008). Destarte, deve ser mantida a sentença também neste tópico, a fim de que a instituição financeira restitua/compense o valor indevidamente cobrado a título de comissão de operações ativas. Em relação à alegação do recorrente, de que o responsável pelo pagamento do IOF é o tomador de crédito, tampouco lhe assiste razão, tendo em vista que esta Corte já se pronunciou acerca da abusividade desta prática: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2170-36, de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COBRANÇA DE IOF, TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ABUSIVIDADE. BIS IN IDEM. PRESUNÇÃO DE QUE TAIS DESPESAS SÃO PLENAMENTE RESSARCIDAS PELOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0629888-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 19.01.2011). No tocante ao tópico da sentença que condenou a instituição à restituição dos valores pagos a mais, tal determinação deve prosperar. Conveniente enfatizar que é admissível a repetição do indébito/ compensação de valores pagos, em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Apenas a título de argumentação, cumpre frisar que se o autor pretendesse que a instituição financeira fosse condenada a restituir em dobro o que foi pago indevidamente, tal pretensão não possuiria amparo legal, tendo em vista que não há que se falar em má fé por parte da apelante, tendo em vista que efetuou cobranças baseadas em contrato pactuado de livre e espontânea vontade pelas partes. A regra disposta no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, com efeito, trata-se de preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil/16 (repetido no art. 940 do atual Código Civil), vigente quando da edição da Súmula nº 159, pelo Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A respeito, preconiza WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (Curso de Direito Civil. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2.003, p. 478): "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." Destarte, eventual restituição/compensação em dobro não se justifica, tendo em conta a falta de comprovação da má-fé do apelado, até porque os encargos, que decorriam de expressa previsão contratual, foram considerados ilegais após serem objeto de controvérsia judicial. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial." (AgRg no Ag nº 947.169/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03.12.07) Oportuno salientar, que, não merecendo reforma a sentença de primeiro grau, não há que se falar em alteração do ônus da sucumbência. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0869055-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324500. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006063-53.2009.8.16.0083 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Claudinei Emilio Monauer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ATRAVÉS DO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INÉRCIA CONFIGURADA. INSURGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. "Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor". (TJPR, Apelação Cível 0827488-4, Rel. Francisco Jorge, j. em 18/01/2012) VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 869.055-5, de Francisco Beltrão - 1ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO ITAÚ S.A. e Apelado CLAUDINEI EMILIO MONAUER. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão nº 286/2009, mediante a qual a MM. Juíza de primeiro grau julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora foi intimada pessoalmente e através de seu procurador constituído nos autos para manifestar-se sobre o prosseguimento da ação, porém não promoveu os atos que lhe competiam, restando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias (fls. 41). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso, em cujas razões alega, em síntese, que: a) o procurador do autor foi surpreendido pela sentença que extinguiu o feito, devendo ser esta cassada, haja vista a ausência de precaução do Juízo em não intimar o advogado previamente por meio de Diário de Justiça, para que pudesse promover o andamento do feito; b) para a extinção do feito deve ocorrer a intimação do advogado da parte; c) a intimação pessoal do autor para providenciar o andamento do feito no prazo de 48 (quarente e oito) horas deve ocorrer em conjunto com a intimação pessoal do advogado da parte autora, não podendo este ser surpreendido pela decisão que extinguiu o feito (fls. 43/49). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 56). Não foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso em tela. Infere-se que não assiste razão à apelante, uma vez que, além de ter sido pessoalmente intimada a se manifestar por AR, como se verifica às folhas 40, ocorreu a intimação de seu advogado, com fins específicos, sob pena de extinção do feito, através do DJ nº 26/2009 de 24 de setembro de 2009, (fls. 37), como também pela intimação de fls. 38, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Ou seja, a exigência de intimação prévia do advogado da parte, bem como de intimação pessoal do autor foi devidamente cumprida, e ainda assim não houve atendimento. Desta forma, não há que se falar em reforma da decisão, tendo em vista que o autor não foi "pego de surpresa" pela sentença de extinção. Portanto, a decisão proferida em primeiro grau está em consonância com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo nenhuma reforma. Não se olvida que a parte deve ser intimada pessoalmente antes da extinção do processo, na forma do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Ainda, não se ignora também, acerca da necessidade de intimação de seu procurador, o qual deve ser intimado de todos os atos processuais a teor do disposto no artigo 263, do Código de Processo Civil, pois é ele, em última análise, quem irá praticar o ato em nome de seu cliente. Ademais, pacífico também que a extinção do processo por abandono de causa só pode ocorrer excepcionalmente e desde que preenchidos os requisitos legais. Mas no caso em debate, tem-se que o procurador do autor foi intimado para se manifestar, por meio de publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 236 do Código de Processo Civil, e assim não procedeu, quedando-se inerte. Desta forma, acertada a decisão a quo, pois agiu em conformidade com a Lei processual vigente e com a recente jurisprudência desta Corte, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DO SEU ADVOGADO, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 267 III E §1º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo 0851669-4/01, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 14/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - VALIDADE DA CARTA DE INTIMAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO AUTOR INDICADO NA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR. SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0817875-4, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 01/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, IV, § 1º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. (TJPR, Apelação Cível 0827488-4, Rel. Francisco Jorge, j. em 18/01/2012) Desta forma, é de rigor afastar as razões do apelante, mantendo-se a sentença prolatada em sua integralidade. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e nego-lhe seguimento, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade, posto que escorreita. IV - Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0010 . Processo/Prot: 0869176-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316824. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006163-27.2010.8.16.0033 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Azenaite Azevedo Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA COM O DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS IMPOSSIBILIDADE NOVO ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO PURGAÇÃO DA MORA QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA ANULADA PROVIMENTO AO RECURSO ART. 557, §1º-A, CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 869.176-9, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível, em que é Apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Apelada AZENAITE AZEVEDO MARTINS. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença (fl.162) proferida nos Autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de AZENAITE AZEVEDO MARTINS, mediante a qual o MM Juiz julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da purgação da mora pelo réu, ora apelado. Ante o princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor arbitrado em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Inconformada, a instituição financeira, ora apelante, opôs o presente recurso de Apelação Cível, alegando, em síntese, que: a) a decisão guerreada viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, ocorrendo cerceamento de defesa, em razão de que a apelada purgou a mora em valor insuficiente; b) não houve a purgação da mora, pois o depósito efetuado é inferior àquele contratado, devendo ser pago a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para a fim de reformar a sentença, determinando, inclusive, que apelada efetue o levantamento dos valores depositados em juízo. (fls. 166/177). O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fl. 181). É o breve relatório. Decido II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator pode dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, em ambos os casos (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. O recorrente sustenta que, para ser possível a purgação da mora, deve ocorrer o pagamento da integralidade da dívida. Com efeito, não obstante este Relator tenha se manifestado anteriormente em sentido contrário, houve novo posicionamento desta Câmara, em conformidade com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que para purgação da mora se faz necessário o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. Neste sentido, confira-se as seguintes decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.424 - MG (2011/0224904-2) (...) 5.- A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei n. 10.931/04, não há mais por que falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. (...) 6.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial afastando a possibilidade de purgação da mora, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" "RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.513 - PR (2011/0213365-7) (...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há que se falar mais em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. (...) Assim, o aresto recorrido, ao permitir a purgação da mora com base no pagamento das parcelas vencidas, destoa do entendimento desta Corte, porquanto necessário se faz o depósito da integralidade da dívida. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante, com base tão somente nas parcelas vencidas. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2011. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator" "RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.714 - MG (2007/0256031-9) (...) No caso em tela, o v. acórdão recorrido põe-se em franca divergência com o entendimento pacífico deste Superior Tribunal ao reputar purgada a mora com o simples pagamento das parcelas em atraso, e não da totalidade da dívida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restringir a possibilidade de purgação da mora à totalidade da dívida. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2011. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator" Este Tribunal segue a orientação: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito. (TJPR Apelação Cível nº 830.300-0, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, Julgado em 14/12/2011). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. 2. No caso dos autos, não há como reconhecer que houve a purgação da mora, uma vez que o depósito foi realizado em valor insuficiente para quitar a integralidade da dívida." (TJPR Apelação Cível nº 832.678-1, Des. Lauri Caetano da Silva, Julgado em 13/12/2011). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - PURGAÇÃO DA MORA - RECONHECIMENTO CONDICIONADO AO DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/2004 - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR Apelação Cível nº 813.008-7, Rel. Juiz Subst. de 2º G. Fabian Schweitzer Julgado em 01/02/2012). Logo, a controvérsia recursal já tem entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reformada a decisão guerreada, para anulá-la e consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para anular a sentença e consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas, devendo o feito ter seu regular prosseguimento. IV Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0011 . Processo/Prot: 0871209-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454117. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034544-47.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Edson dos Santos. Advogado: Valdenir Gonçalves. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº001.107/2011, que move em face do agravado, perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls.53 /TJ; 42,na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o beneficio da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o beneficio, pedindoo deferimento do benefício da justiça gratuita, com a concessão de efeito ativo (fls.02-12 /TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita a autor de revisional de contrato bancário garantido por alienação fiduciária. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser

indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R$ 416,94 (fls.45 /TJ;33 ,orig.), e por 48 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGENCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE PROBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram- se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFISSIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge

0012 . Processo/Prot: 0873544-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336622. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005146-62.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Reginaldo de Castro Viana. Advogado: Jean Carlo Canesso. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SEM PACTUAÇÃO EXPRESSA- ABUSIVIDADE QUE DEVE SER AFASTADA- JUROS QUE DEVEM SER APLICADOS NA FORMA SIMPLES- MATÉRIA JÁ PACIFICADA- SENTENÇA REFORMADA- RECURSO PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 873544-6, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Cível, em que é Apelante REGINALDO DE CASTRO VIANA e Apelado BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 5146/2010 (fls. 102-110), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de tarifa de processamento e remessa de boleto bancário; b) determinar a compensação dos valores pagos a mais, atualizados pelo INPC, a partir de cada pagamento, com o saldo devedor restante do contrato, sem, no entanto, repetição em dobro. Condenou ainda o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios , este fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Inconformado, o autor interpôs embargos de declaração às folhas 112 e seguinte, alegando, em síntese, que na sentença proferida o magistrado não se manifestou sobre o pedido de cobrança indevida em relação ao pagamento das parcelas em atraso, bem como sobre o pedido de justiça gratuita. Às folhas 115 o magistrado acolheu os embargos, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda inconformado, o autos interpôs recurso de apelação às folhas 118 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que: a) o contrato é de adesão, havendo possibilidade de ser revisado; b) a cobrança de juros capitalizados deve ser expurgada. Às folhas 129 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Preliminarmente, no tocante à possibilidade de revisão contratual, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda, oportuno observar que o contrato firmado entre as partes é de adesão, ou seja, as cláusulas são previamente redigidas, não oportunizando ao contratante nenhuma discussão sobre seu teor. Por isso, não existe espaço para o consumidor sequer manifestar sua vontade. Portanto, a tese da impossibilidade de revisão dos contratos, não possui respaldo. Assim se manifesta esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO VISTOS, (...) O apelante aduz que não há ilegalidade no contrato existente entre as partes, sendo inaplicável o CDC. Com efeito. A teor da Súmula 297 1 do STJ que reconheça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso telado, bem como a declaração de nulidade de clausulas abusivas, tem-se ainda que a aferição da abusividade e conseqüente possibilidade de revisão contratual nos ditames do Código Civil. A ampla liberdade de contratação encontra limites na função social do contrato (artigo 421 do Código Civil) e nos preceitos de ordem pública. (...) A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré - elaborados." Cabe ponderar no entanto, que o contrato realizado continua vigendo entre as partes, contudo, cada vez que a desigualdade e o desequilíbrio se fizerem presentes, deve o Judiciário agir para estabilizar a relação contratual. Assim, deve o princípio da "pacta sunt servanda" ser relativizado para que se alcance a função social do contrato, com sua efetiva estabilização, permitindo a

nulidade das cláusulas entendidas como abusivas. (...) Desse modo, considerando que não há previsão no pacto entabulado entre as partes, a sentença recorrida não merece reparos, vez que nessas condições, não é possível a capitalização de juros, quer mensal, quer anual. Neste sentido decisão desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...). 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - - J. 28.04.2010. - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Dando continuidade, cabe salientar que o caso envolve relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que a parte tenha se insurgido em relação ao contrato. - da capitalização de juros; De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata-se de revisão contratual de cédula de crédito bancário. Feita tal observação, passo à análise da insurgência recursal na qual o apelante alega a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira- se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: (TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010). "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." em 23/07/2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 678.634-1, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 02/08/2010). "(...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário que prevê expressamente tal prática, como autorizava, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160-25 de 23/08/2001, posteriormente transformada em lei sob nº 10.931/2004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-1/01, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16/07/2010). E, no caso dos autos, não há expressa previsão de que estes seriam capitalizados, como se observa do contrato juntado às folhas 42 e seguintes. Assim, tratando-se de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, não haveria que se falar em ilegalidade da capitalização de juros no caso em comento, se houvesse pactuação expressa no contrato. O que não há. Diante disto, declaro nula a cláusula que estipula a cobrança de juros na forma capitalizada, devendo os mesmos serem aplicados na forma simples, devendo a instituição financeira restituir ao autor ou mesmo compensar os valores que lhe foram cobrados a mais. Oportuno salientar, que merecendo reforma a sentença de primeiro grau, inverto o ônus da sucumbência, condenando o banco/réu ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, estes últimos mantidos no mesmo patamar já fixado pelo magistrado a quo. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 §1º A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto por Reginaldo de Castro Viana, reformando a sentença de primeiro grau, para afastar a capitalização de juros, e invertendo o ônus da sucumbência. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0874931-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462537. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001586 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Jair Aparecido Casacchi. Advogado: Edevanir José Guandalini. Agravado: Pinte Bem Tintas - wp Leite - me. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, André dos Santos Carvalhal, Eduardo Kotaka Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA CONTROVERSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DA EXCEÇÃO. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, promovido por Jair Aparecido Casachi, da decisão que, nos autos de dissolução de sociedade (autos nº 1586/09), rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, sob o fundamento de que a matéria arguida depende de dilação probatória "cuja sede própria vem a ser a impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual inadmissível a exceção de pré-executividade oposta." (fl. 338-TJ) O agravante sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois não mais pertence ao quadro societário da executada CTO Construtora Técnica de Obras Civis Ltda., desde 04/05/2000, quando foi excluído do quadro societário, e não praticou qualquer ato de gestão desde esta data. Argumenta que a ação que originou a presente execução se deu em 2009, portanto, 10 anos após sua saída. Assevera que a decisão recorrida merece reparos pois levanta suspeitas sobre irregularidades quanto à exclusão do agravante; que o MM. Juiz incorre em equívoco ao afirmar existir irregularidades, a ponto de desconsiderar as alterações contratuais regularmente registradas na Junta Comercial do Paraná. Narra que, em anexo, no Doc. 01 Contestação de Medida Cautelar, demonstrou que houve reintegração de posse do excipiente na função de gerente, concedida por medida cautelar que posteriormente foi cassada pelo TJPR (AI 90534-8 1ª CCív. TAPR). Assevera que, quando pleiteou a nulidade das alterações contratuais que o excluiu tratava-se de empresa idônea, atuante e pontual com suas obrigações, e que atualmente a situação de quase insolvência é decorrente por calote excessivo do estado, em contratos de vulto, sem qualquer participação do agravante; que a situação se modificou sem qualquer gerenciamento do excipiente e seu afastamento restou definitivo com o acordo judicial protocolado em 25/08/000 devidamente homologado por sentença em 01/10/2000. Postula a concessão de efeito suspensivo, a fim de evitar que as lesões perpetradas pela decisão agravada causem gravame irreparável e, no mérito, o provimento do recurso para que seja decertada a ilegalidade da decisão com sua reforma, e que seja acolhida a exceção de pré-executividade, com a exclusão do agravante do pólo passivo da execução. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Trata-se de agravo de instrumento promovido da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade promovida pelo agravante, considerando que a matéria carece de dilação probatória, sendo descabível a medida, devendo a parte promover impugnação ao cumprimento de sentença. Não assiste razão ao agravante. Com efeito, da simples leitura dos autos, denota-se que se trata de matéria que não pode ser analisada em sede de exceção de pré- executividade, ante a necessidade de dilação probatória. Ressalte-se que não há decisão meritória quanto à ilegitimidade ou não do agravante, mas sim, sobre a impossibilidade de análise da questão, em sede de simples exceção de pré-executividade. Em análise aos documentos anexados ao recurso, não obstante haver evidências de que houve a expressa exclusão do agravante dos quadros societários em 04/05/2000, por alteração contratual, "inúmeras circunstâncias levantadas pela documentação carreada às fls. 192/272 e 285/291 indicam possíveis irregularidades no ato da exclusão, o que, por sua vez, tornaria controversa sua própria existência no mundo dos fatos." Veja-se que há ações (anulatória, precedida de cautelar de exibição de documentos e outra cautelar inominada), em trâmite perante a Comarca de Astorga em que são partes a CTO Construtora Técnica de Obras Civis Ltda. e o agravante, levam a crer, como afirmado na decisão recorrida, que "teria o excipiente, por meio das citadas demandas judiciais, buscando a reintegração aos quadros sociais, o que, por sua vez, contradiz, sobremaneira, as alegações deduzidas por ele no presente incidente." Relevante, ainda, considerar que "nos instrumentos contratuais que documentaram a cessão de quotas sociais, a remoção da função de gerente-administrador e, por fim, a exclusão definitiva dos quadros societários, o excipiente fez-se representar por procurador também sócio da empresa -, sendo fácil, em cotejo com os demais elementos dos autos, sua ciência inequívoca, o que só milita em favor da controvérsia levantada." Correta, assim, a afirmativa de que, no caso, não há como ser verificado, de plano, a verossimilhança das alegações do agravante, sendo mais prudente que seja feita a produção de provas documentais, a oitiva de testemunhas e o sopesamento deste material com as arguições do agravante, o que não pode ser efetivado em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL (ISS- FIXO). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA ALEGAR, DENTRE OUTROS ASSUNTOS, NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO PERÍODO DE 2003. DESCABIMENTO NESSA PARTE, POR TRATAR-SE DE QUESTÃO QUE DEPENDE DE MELHOR DISCUSSÃO E PRODUÇÃO DE PROVAS." (TJPR, AI Nº 544099-5, rel. Des. Valter Ressel, 2ª C.Cív, Dje 10/03/2009) A exceção de pré-executividade, usada em casos de execução, impõe a existência de certos requisitos, como a nulidade do título, ausência de pressupostos processuais ou condições da ação. Não é o que transparece dos autos. Como dito acima, os argumentos do agravante dependem de dilação probatória, e não são possíveis de serem analisadas de ofício, pois não são matérias de ordem pública, na medida em que há pontos controvertidos e dependem de provas, razão pela qual, encontra-se correta a decisão agravada. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo rumo, já decidiu que: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou, com base nas provas dos autos, não ser possível aferir a liquidez do título sem dilação probatória. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Exceção de Pré-Executividade é admitida nas situações em que são desnecessárias dilações probatórias. 4. Incidência da Súmula 83/STJ à fundamentação do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 28.904/RS,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1.- Inviável o Recurso Especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão. 2.- A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1225070/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011) Por fim, ressalta-se que a decisão agravada tão somente rejeitou a exceção de pré-executividade por considerá-la inadequada, ante a necessidade de dilação probatória, não exarando juízo algum quanto à questão propriamente dita relacionada com a legitimidade ou não do agravante para figurar no polo passivo da ação originária. III. Do exposto, com fundamento no caput, do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua improcedência. VII. Int. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0875858-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0050776-97.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luciana Ukachinski Krauchuki. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Inexistindo posicionamento pacífico do STJ a respeito da ilegalidade da cobrança dos custos com serviços de terceiros, seguros etc, não é dado à parte excluir o valor já pago destes encargos no cálculo do valor incontroverso da parcela, que deve ser e. 3. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento à que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº d. Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito de mantê-lo na posse do veículo financiado e determinar à instituição financeira agravada que se abstivesse de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito (fls. 111-113/TJ; 64-66 na origem). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois afirma que, diversamente do que nela fora consignado, trouxe aos autos um laudo técnico contábil, que demostra as abusividades contratuais, tais como, a TAC, serviço de terceiros, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem, IOF e cobrança de juros em taxas abusivas e capitalizados, de forma que, com o depósito dos valores que entende como incontroversos, não há motivos para que seja indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Pugna, então, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, reconhecendo a viabilidade dos depósitos ofertados, seja mantido na posse do bem e determine-se a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02-20/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou indeferida a antecipação de tutela deduzida pelo agravado na inicial. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: Orientação 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou nos de leasing, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO Nº 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Logo, como na espécie, a agravante defende a abusividade da taxa de juros contratada, que diz ter sido praticada de forma capitalizada e em percentual abusivo, cumpre agora, analisarmos a demonstração efetiva destas ilegalidades, assim como o cabimento do depósito ofertado para efeito de elidir a mora do devedor, para só então podermos concluir pela concessão ou não da liminar de manutenção de posse e da abstenção de inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Vejamos: Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados em patamar superior a 1,61% ao mês, não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- R$ 606,55 (fls. 09/TJ) --, ou calculados por taxa diversa da contratada (R$ 622,39) ou mesmo a taxa média de mercado, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, correspondente às parcelas contratadas no valor de R$ 667,90, não sendo, portanto, verossímeis as alegações do agravante. Veja-se que, mesmo se assim não o fosse, o agravante para chegar à parcela que entende como incontroversa, apresentou um demonstrativo onde estaria afastando uma série de abusividades, dentre elas, os valores cobrados a título de serviços de terceiro, IOF, taxa de avaliação do bem e registro de contrato, todavia, a ilegalidade da cobrança desses encargos ainda não se trata de matéria pacificada nos tribunais pátrios, não se apresentando, igualmente, verossímeis as alegações do agravante. Assim, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, que sugere uma parcela de R$ 606,55, enquanto que a parcela contratada é de R$ 667,90 (fls. 76/TJ), não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição, a vista da ausência de maiores elementos. Dessa forma, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento,

Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge

0015 . Processo/Prot: 0877276-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007754-86.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Mozer Sepeca. Apelado: Gilmar Cecilio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA FALTA DE OPORTUNIDADE PARA A EMENDA À INICIAL - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 877276-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO ITAUCARD SA e Apelado GILMAR CECILIO. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse, nº 7754/2011 (fls. 30-31), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender ausente pressuposto de validade da relação processual, já que a petição inicial não veio instruída com a notificação válida do devedor. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 37 e seguintes, alegando, em síntese, que por ocasião do ajuizamento da ação estavam presentes todos os seus requisitos legais, razão pela qual não poderia o magistrado a quo extinguir a ação sem julgamento do mérito. Argumenta ainda, que não existe razões para a extinção prematura do feito. Sem que antes seja disponibilizado ao apelante oportunidade de emenda à inicial. Às folhas 49 o recurso foi recebido. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, em ambos os casos (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso em tela. Insurge-se o recorrente contra a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que o devedor não foi devidamente constituído em mora, por ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição válida do processo. A ação de reintegração de posse exige como pressuposto processual, que reste demonstrada com a inicial a constituição válida do devedor em mora, senão vejamos: "Art. 2.º (...). § 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor." No caso em tela, o apelante juntou a notificação extrajudicial (fls. 17), sendo que não juntou o referido AR devidamente assinado por quem teria recebido a notificação no endereço do devedor. Com efeito, como bem concluiu o magistrado tal documento é inábil para demonstrar que a notificação foi de fato levada a efeito. Ou seja, muito embora o devedor possua endereço certo e determinado, não se verifica que o réu teve ciência inequívoca dos termos do processo, posto que o documento colacionado, qual seja certidão dos correios, não tem fé pública a embasar tal convencimento. Dessa maneira, a certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que detém fé pública, não está calcada em um documento que comprove que a entrega foi efetuada. Daí, porque, a necessidade de se oportunizar ao requerente, ora apelante, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. O referido artigo prevê que o juiz determinará a emenda para que sejam supridas as falhas ou corrigidos os defeitos e irregularidades da petição inicial, sob pena de indeferimento da ação. Corroborando este entendimento, colaciono os recentes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA PARTE RÉ - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA INAUGURAL PELO MAGISTRADO MONOCRÁTICO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 284, DO CPC - SENTENÇA ANULADA, A FIM DE QUE O AUTOR SEJA INTIMADO A EMENDAR A INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR Apelação Cível nº 555.453-6, Relator Fernando Vidal de Oliveira, publicado em 25/03/2009). "APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CÍVEIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA - INICIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 282, DO CPC - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA INAUGURAL PELO JUIZO 'A QUO' - DESPBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 284, DO CPC - SENTENÇA CASSADA, "DE OFÍCIO", COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, ONDE DEVERÁ SER OPORTUNIZADA AO AUTOR A EMENDA DA INICIAL, COM A JUNTADA DO COMPROVANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. RECURSOS PREJUDICADOS" (TJPR Apelação Cível nº 465.417-1, Relator Roberto de Vicente, publicado em 27/06/2008). "APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO - NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR A EMENDA (ART. 284, CPC) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. A emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor. Constitui cerceamento desse direito, portanto de defesa (CF 5º XXXV e LV), o indeferimento liminar da petição inicial, sem lhe dar oportunidade para emendá-la, em sendo a emenda possível". (TJPR Apelação Cível nº. 445.348-5 17ª. Câmara Cível Relator: Gamaliel Seme Scaff Julgamento: 13/02/2008). III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para anular a sentença proferida e determinar que o juízo de primeiro grau promova a intimação do autor para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, do mesmo Código. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0016 . Processo/Prot: 0881283-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25466. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002931-82.2011.8.16.0126 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Wanderlei Antonio Rettor. Advogado: Sônia Maria Bellato Palin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.283-3 Agravante : BV Financeira S/A. Agravado : Wanderlei Antonio Rettor. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação revisional nº 418/2011, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da Vara Cível de Palotina deferiu a liminar para autorizar o depósito do valor incontroverso, afastar o nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito e, mantê-lo na posse do bem, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (fls. 125/128-TJ). Inconformado, o recorrente sustenta que não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida. Assim, mostra-se lícita a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, ante o débito em aberto. Por fim, pede afastamento da multa, vez que bastaria ofício aos órgãos de restrição ao crédito, para se efetivar a baixa do nome nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia efeito suspensivo. O recurso foi recebido sem a concessão do efeito pretendido (fls. 157-TJ), o juiz da causa prestou as informações necessárias (fls. 168-TJ) e o agravado não apresentou contrarrazões (fls. 173-TJ). 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seguimento negado, visto que em manifesto confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Pela análise dos autos, observa-se que o agravado realizou contrato de financiamento no total de 36 prestações de R$ 3.771,36 cada (fls. 50-TJ), sendo que efetuou o pagamento de 12 e, diante das abusividades apontadas, requereu a revisão do contrato, apresentando como valor incontroverso R$ 3.134,44 (fls. 54-TJ). Com isso, o juiz a quo deferiu os pleitos liminares. O recorrido vem depositando em juízo, a quantia informada como correta (fls. 84-92-94-133-136-TJ). Como se sabe, o egrégio Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada, incluindo aí o afastamento da inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, a saber: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, constata-se que o autor, bem preencheu os presentes requisitos, visto que há ação revisional, depósito do valor incontroverso, bem como efetiva demonstração de que a contestação se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. Veja-se que, o agravado apresentou planilha de cálculo, onde retirou as taxas administrativas do montante do valor contratado e, aplicou o percentual de juros de forma simples, chegando-se, assim, ao valor de R$ 3.134,44 por parcela, sendo que esta quantia, ao menos neste momento de cognição sumária, mostra-se idônea para fundamentar pedido de abstenção da inscrição do nome em cadastros restritivos de crédito. 2 Atente-se que, ao que tudo indica, não há qualquer compensação com eventual débito pago a maior no cálculo apresentado (fls. 53/54-TJ). Ainda, quanto à manutenção de posse do bem, além de se verificar a plausibilidade do direito invocado, tem-se que o requerente comprovou documentalmente, na situação concreta, que utiliza o caminhão em sua atividade laborativa, o que demonstra a essencialidade do bem para manutenção do seu sustento e de sua família (fls. 100/122-TJ). Sobre a possibilidade de se admitir, excepcionalmente, a manutenção de posse do veículo, em sede de revisional, em vista da necessidade da utilização do bem, confira-se o seguinte julgado: "(...) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE EM FAVOR DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA CONCESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 (...). II - Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens conforme a situação concreta. Incidência da Súmula 83/STJ". (STJ AgRg no Ag 840112/RS Rel.: Min. Sidnei Beneti Terceira turma DJ 11.02.2009). Desse modo, é de se manter a manutenção de posse deferida pelo juízo singular. Além disso, destaca-se que a cominação de multa para garantia da efetividade do comando judicial envolvendo tutela de obrigações de

fazer, não-fazer e dar encontra expressa previsão legislativa (art. 461, § 5º e 461-A, § 3º, do CPC), sendo que, essa cominação não visa punir a parte, mas garantir a efetividade da tutela deferida e pode ser determinada mesmo de ofício. Nessa linha, tem-se que a alegação do agravante de que basta a expedição de ofícios para retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não merece guarida, porque o dever jurídico de cumprir a ordem de retirada é do recorrente, responsável pelo apontamento, e não do Juízo. 3 Por fim, quanto ao valor definido da multa cominatória (R$ 300,00), por dia de atraso, não se mostra abusivo e se encontra plena conformidade com os valores fixados por esta 17ª Câmara Cível em situações análogas (como por exemplo: Agravo de Instrumento 700.973-2 Rel. Des. Paulo Roberto Hapner DJ 08/04/2011 e Agravo de Instrumento 740.510-7 Rel. Des. Mário Helton Jorge DJ 08/04/2011). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, visto que o recurso se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 4

0017 . Processo/Prot: 0888609-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38758. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002412-76.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: juiz de direito da 1ª vara cível da comarca de francisco beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini, Fernanda Trindade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 27.03.2012.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. COMPETÊNCIA DECLINADA EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO QUE PERTENCIA À COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Vistos etc. I Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Marmeleiro, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, que declinou de sua competência, em razão da instalação da Comarca de Marmeleiro, em 11.11.2011. Aduziu o Juiz Suscitante que, tendo sido ajuizada a ação da Comarca de Francisco Beltrão, a declinação posterior da competência viola o Princípio da Perpetuação da Jurisdição. Destacou que "a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário", não se justificando, assim, que a competência seja declinada "somente porque foi criada nova comarca". Pleiteou, assim, o acolhimento do conflito, para se declarar competente o Juiz Suscitado. Relatei, em síntese. II O paragrafo único, do art. 120, do CPC, preconiza que, "Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência,(...)". É o caso dos autos. Pelo que se infere dos documentos que instruíram o feito, em 01.03.2010, o Município de Marmeleiro ajuizou, perante a Comarca de Francisco Beltrão, Ação de Usucapião de um bem móvel (caminhão Chevrolet, ano 1978, placas LB-7580). Não obstante, em 11.11.2011, foi oficialmente instalada a Comarca de Marmeleiro, que deixou, portanto, de pertencer à Comarca de Francisco Beltrão. Em razão disso, o juízo originário declinou da competência para o juízo da nova comarca. O art. 87, do CPC, dispõe, in verbis: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Trata-se da chamada "perpetuatio jurisdictionis". No caso, não houve supressão de órgão judiciário, nem alteração de competência em razão da matéria ou hierarquia. Houve, apenas, a criação de uma nova comarca, hipótese que não se enquadra nas referidas exceções. Assim, não poderia o juiz suscitado, de ofício, ter declinado a competência. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 890.368-0. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTRO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA (TJPR 1ª Câmara Cível, j. em 19.03.2012). E, ainda: Conflito de Competência nº 0890496-9, 11ª Câmara Cível, Rel. Juíza Dilmari Kessler, j. em 20.03.2012 e Conflito de Competência nº 0888745-6, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, j. em 19.03.2012. III DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão (suscitado). IV Int. Curitiba (PR), 27 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0018 . Processo/Prot: 0889761-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010296-48.2009.8.16.0001 Ação de Depósito. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Ieda de Ramos. Def.Público: Carlos Alberto Frank, Nilce Neide Teixeira de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- BUSCA E APREENSÃO- PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR- HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA, COM CONDENAÇAO DO BANCO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES- INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS- REMUNERAÇÃO QUE SE MOSTRA JUSTA- SENTENÇA MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 889761-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO ITAUCARD S/A e Apelado IEDA DE RAMOS. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 355/2009 (fl.90), mediante a qual o magistrado de primeiro grau homologou, por sentença, o pedido de desistência de folhas 74, e, em consequência, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, e revogou a liminar anteriormente concedida. Inconformada, a ré interpôs embargos de declaração ás folhas 93 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que a sentença proferida não condenou o autor aos ônus da sucumbência, não obstante tenha pleiteado a desistência do feito. Às folhas 96 a magistrada substituta acolheu os embargos de declaração, arbitrando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa. Igualmente inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 97 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que o valor estipulado à guisa de honorários deve ser revisto, pois foi fixado em patamar muito elevado. Às folhas 104 o recurso foi recebido no efeito devolutivo. Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. No que concerne ao mérito recursal, entendo que os honorários de sucumbência foram fixados com acerto, não merecendo a sentença qualquer reparo. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil prevê que: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". (grifei) Examinando o feito, tenho que se mostra adequada a verba honorária fixada em primeiro grau, eis que o magistrado singular observou corretamente os parâmetros insertos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, embora a causa seja de simples complexidade, há de observar que dos advogados é exigida uma conduta profissional digna e qualificada, e, sendo assim, há que lhes assegurar também uma remuneração digna e compatível com o trabalho desenvolvido. Nesse sentido: "(...) II. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA OMISSÃO VERIFICADA REDUÇÃO, CONTUDO, DESCABIDA ATUAÇÃO DA DEFESA QUE FOI IMPRESCINDÍVEL À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL REMUNERAÇÃO ADEQUADA E DIGNA DO TRABALHO EXERCIDO EMBARGOS ACOLHIDOS NESTE PONTO, APENAS PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO." (TJPR, Embargos de Declaração nº 692.830-5/01, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 21/02/2011). "(...) "(...) 4. Os honorários devem representar remuneração digna, pois, a presença de advogado é uma garantia constitucional assegurada. Quando incidir a hipótese do parágrafo único do artigo 21, do Código de Processo Civil, a sucumbência deverá ser suprida integralmente pela Requerida." (TJPR, Apelação Cível nº 700.666-2, Rel. Desembargadora Rosana A. G. Fanchin, publicado em 14/12/2010). "(...) 5) Os honorários advocatícios também devem ser majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação, a fim de que seja conferida uma remuneração digna ao patrono do Requerente, tendo-se em conta os requisitos do §3º do artigo 20 do CPC." (Apelação Cível nº 505.925-2, Relator Expedito Reis do Amaral, publicado em 23/03/2009). Dessa forma, estando a verba honorária em consonância com os ditames do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e, sobretudo, remunerando dignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte apelada, não merece provimento o apelo. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a Jurisprudência dominante deste Tribunal. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0019 . Processo/Prot: 0897420-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93579. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003856-74.2012.8.16.0019 Nulidade. Agravante: José Osil Baptista da Silva. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento promovido por José Osil Baptista da Silva, da decisão que, nos autos de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais com pedido de repetição de indébito (autos n° 3856/2012), ajuizada contra BV Financeira S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o valor do contrato firmado pelo autor não condiz com seu alegado estado de pobreza. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida

de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Como se observa, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 11-TJ), e qualifica-se como motorista. No entanto, o MM. Juiz indeferiu o pedido, sem que houvesse, para tanto, fundadas razões, pautando-se somente no valor das prestações assumidas pelo autor, em contrato de financiamento de veículo. Note-se que o Magistrado sequer oportunizou a parte para que apresentasse documentos hábeis a comprovar as alegações de insuficiência, indeferindo o pleito de plano. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar o recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0020 . Processo/Prot: 0898708-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100941. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006169-02.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Clari dos Santos. Advogado: Mauro Jovani Duarte, Augustinho da Silva. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 6169-02.2012.8.16.0021, contra decisão que indeferiu o depósito do incontroverso, afastamento do nome e manutenção na posse, e, posteriormente, indeferiu o depósito da parcela integral (fls. 28/31-TJ). Agrava a autora, afirmando que, expressou seu interesse em pagar a integralidade das duas parcelas em atraso e depositar as vincendas na respectiva data. Defende que a purgação das vencidas foi determinada na busca e apreensão, tendo sido determinada a devolução do veículo. Sustenta que após essa decisão venceram-se mais duas parcelas que a financeira se recusa a receber por alegação de vencimento antecipado. Argumenta que tem direito a pagar parcelas em atraso porque o contrato prevê encargos moratórios. Alega que a financeira novamente entrará com busca e apreensão, acarretando-lhe ônus. Invoca que o depósito integral elide a mora, já que o depósito parcial afasta-a até esse limite. Como corolário, quer afastamento do nome e manutenção na posse. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento desta Câmara. Não há qualquer interesse da parte agravante em pleitear em Juízo o depósito integral das parcelas contratadas com o fim de afastamento da mora contratual, eis que inexiste mora no pagamento integral das parcelas diretamente ao credor na forma contratada. Não há qualquer necessidade de a parte vir a Juízo e pleitear que se continue pagando o contrato na forma como pactuou. É dispensável qualquer ato jurisdicional nestes casos, porque o próprio pagamento integral já impede a mora, vale dizer, se a parte pode obter o bem da vida por ato jurídico próprio (impedimento da mora pelo pagamento integral), não há interesse processual em pedir tutela jurisdicional para obter o mesmo resultado. Frise-se que, segundo entendimento do STJ para depósitos integrais, o credor está autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados (art. 899, § 1º do CPC), porque tais valores têm efeito de pagamento, e não de garantia de Juízo: "A lei inovou corajosamente na disciplina da ação de consignação em pagamento, também para autorizar ao réu o levantamento imediato do valor depositado." (STJ RESP 984897/PR 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux DJ 02/12/2009). Ou seja, os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente via boleto bancário, evidenciando a desnecessidade de intervenção do Judiciário para o afastamento da mora. Observe-se: "Por fim, apenas anoto que nos casos em que se pretende o depósito integral das contraprestações, não há motivo para fazê-lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme entendimento jurisprudencial6, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das contraprestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de 2 inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das contraprestações no valor contratado." (TJPR AgInst 866845- 7 17ª CâmCív Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 01/02/2012) Por outro lado, conquanto exista dispositivo legal prevendo a possibilidade de consignação em pagamento quando há recusa de recebimento pelo credor, não há prova desta alegação feita no processo. Dispondo o agravante de boletos bancários para pagamento (fls. 65-TJ), não há evidências de que não tenha havido recusa do credor, como alegado (fls. 09-TJ). Diga-se, ainda, que, se o caso for apenas de recusa no recebimento das prestações atrasadas, há o dispositivo do artigo 890, §1º do CPC que permite o depósito em qualquer instituição bancária com posterior carta registra ao credor, procedimento que pode ser feito extrajudicialmente. Não sendo este o caso dos autos, pois aqui a consignação sofre a interferência do pedido revisional, não há interesse no depósito da integralidade. Ademais, não há razão ao agravante ao afirmar que o fato de o contrato prever juros moratórios e multa é motivo suficiente a autorizar o depósito em atraso das quantias vencidas. É que o artigo 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69 prevê a existência da mora a partir do simples vencimento, e, nos termos do artigo 3º, §2º do mesmo diploma, autoriza-se o vencimento antecipado, situação contratada na cláusula 6, alínea `a' (fls. 39-TJ). Conquanto os julgados desta Câmara já tenham sido em sentido contrário, optou-se por seguir os provimentos do STJ que aceitam o vencimento antecipado e o pagamento da integralidade do contrato, conforme determina o Decreto-Lei 911/69, inexistindo incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor. Confira-se: 3 "(...) 1. O Dec.-Lei 911/69, com a redação da Lei 10.931/2004, pelo princípio da especialidade que informa a norma do § 1º, do art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, com redação da Lei nº 12.376/2010), não se submete ao regime geral estabelecido pelo art. 401, do Código Civil/02. 2. A exigência do pagamento da totalidade da dívida em sede de ação de busca e apreensão é admitida pela norma do art. 54, § 2º/CDC, sem que configure ônus excessivo, diante de cláusula resolutória e alternativa expressa no contrato, quando oportunizada a manutenção da avença por prévia notificação ao devedor, não podendo permitir-se a proliferação do panprincipiologismo em Terrae Brasilis, com o enfraquecimento da autonomia do direito que se pretende proteger, em discursos com pretensões de correção, e, no limite de um álibi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional (LENIO LUIZ STRECK). 3. Concedida previamente a faculdade ao devedor de manter o contrato, mediante prévia notificação extrajudicial, não há mais possibilidade de mera purgação da mora após a apreensão do bem alienado em garantia de mutuo, exigindo-se para restituição da coisa o pagamento da integralidade do débito no prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da liminar e da sua citação, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, compreendendo a somatória das parcelas vencidas e vincendas, além de custas e honorários, diante da existência de cláusula resolutória expressa, ante a nova redação dada pela Lei 10.931/2004 ao Decreto-Lei 911/69. 4. Não efetuado o pagamento da integralidade do débito (prestações vencidas e vincendas do contrato), no prazo de 5 (cinco) dias, consolida-se a posse e propriedade plena e exclusiva do bem em favor do credor fiduciário, independentemente de pronunciamento judicial (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69)". (TJPR ApCiv 827.670-2 17ª CCiv Rel. Francisco Jorge DJ 23.02.2012). E representativo da jurisprudência do Tribunal Superior, a justificar o provimento monocrático ao agravo: "(...) 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações 4 de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus". (STJ AgRg no REsp 1183477 / DF Rel. Des. Convoc. Vasco Della Giustina 3ª Turma DJe 10.05.2011). Assim, ainda que se tenha autorizado em primeiro grau a purgação da mora na ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira, não há porque, se autorizar nestes autos revisionais, o depósito das parcelas vencidas após a purgação. Não há interesse no depósito da integralidade quando o ato pode ser feito diretamente ao credor, e não houve provas da alegação de recusa da instituição financeira. Ainda, há vencimento antecipado pela impontualidade, o que torna legítima eventual recusa da instituição financeira. Desta forma, uma vez que não há espaço para se autorizar o valor integral das parcelas em juízo, não há elementos para se determinar o afastamento do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, posto que não há elisão da mora. A propósito: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção

da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Igualmente, não há como se determinar a manutenção na posse sem afastamento da mora: 5 "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Aponte-se que, neste recurso, não houve reiteração dos pedidos liminares com base na verossimilhança da contestação da dívida, mas apenas por eventual elisão da mora em razão do depósito integral, cuja negativa já restou fundamentada. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 6

0021 . Processo/Prot: 0898874-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002139-28.2005.8.16.0001 Reivindicatória. Agravante: Maria Alexandre. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza. Agravado: Npk Construtora de Obras. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro. Interessado: Idair Albino de Abreu. Advogado: Valdemar Andreatta, Arlete Aparecida de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.874-5 Agravante : Maria Alexandre. Agravado : NPK Construtora de Obras. Interessado : Idair Albino de Abreu. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos de ação reivindicatória (nº 0002139-28.2005.8.16.0001), deferiu a utilização de prova emprestada, referente aos autos de ação de reintegração de posse nº671/2004, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Curitiba (fls. 208/211-TJ). 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Pela análise dos autos, nota-se que a decisão atacada foi proferida no dia 06/02/2012 (fls. 211-TJ), sendo que a certidão juntada ao recurso (fls. 22-TJ), para fins demonstrar sua tempestividade, apenas informa a citada data da decisão, não trazendo qualquer informação a respeito da veiculação e, consequente, publicação do ato. Com isso, e por não se mostrar flagrantemente tempestivo, pois sua interposição ocorreu apenas no dia 15/03/2012, não se tem como conhecer do recurso, ante a extemporaneidade. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que manifestamente inadmissível. 4. Intime-se. 5. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0022 . Processo/Prot: 0899040-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004773-50.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rubens de Lima Murtinho. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 27.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS, CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DOS JUROS, COBRANÇA DE ENCARGOS "ADMINISTRATIVOS" E INDEVIDA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I O autor, RUBENS DE LIMA MURTINHO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 56/57 TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem alienado em sua posse, deferindo o depósito judicial dos valores incontroversos, sem o condão de afastar a mora, na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, ajuizada contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões recursais (fls. 02/14) alegou que, em razão de o contrato não cumprir a sua função social, gerando desequilíbrio e vantagem excessiva à agravada, pugnou pela limitação dos juros remuneratórios, pelo afastamento da capitalização mensal dos juros, da cumulação de encargos moratórios e da cobrança de tarifas administrativas (TEC e TAC). Aduziu que não há óbice ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, já que demonstrada a existência de encargos indevidos, fazendo-se necessária a intervenção judicial "nas relações contratuais para adequá-las à sua concepção social, com fundamento na teoria da lesão contratual". Disse que a capitalização não foi contratada de forma clara e que este Tribunal já declarou a inconstitucionalidade do art. 5º, da MP 2.170-36/2001. Citou a posição de Ministros do STJ acerca da inclusão em cadastros restritivos de crédito, em sede de antecipação de tutela. Asseverou que a cobrança de encargos indevidos afasta a mora, não cabendo, igualmente, a apreensão do bem pelo agravado. Afirmou que pretende depositar em juízo os valores incontroversos. Pediu a atribuição de efeito suspensivo (antecipação da tutela recursal), bem como o provimento do recurso. Relatei, sem síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação de Revisão Contratual, questionando parte do débito, como a cobrança de juros excessivos, a capitalização mensal, a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, além de taxas ou tarifas administrativas, como a TAC, a TEC, os Serviços de Terceiro e de Registro (fls. 15/32-TJ). Não obstante, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. Quanto aos juros remuneratórios, o agravante pediu a sua limitação a 1% ao mês ou outra taxa inferior à contratada à luz da "Teoria da Lesão Contratual" (f. 31-TJ). A taxa de juros mensal, de acordo com a documentação acostada, é de 1,91% (fl. 38-TJ), o que, evidentemente, não revela qualquer abusividade ou "lesão", tanto que sequer demonstrou qual seria a taxa média de mercado, para hipóteses semelhantes, a fim de que eventual onerosidade fosse, de fato, evidenciada. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, acima referido, assentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/ c o art. 406 do CC/02". (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Assim, "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª T, j. em 18/08/2009). No caso, como registrado, não se demonstrou que a taxa de 1,91% é de fato "abusiva", discrepando significativamente da taxa média de mercado para contratos com a mesma semelhança. É certo que a capitalização está evidenciada, diante da diferença entre taxa mensal (1,91% x 12 = 22,92%) e a taxa anual (25,49%). Ocorre que houve pactuação expressa a respeito, conforme cláusula 14 (f. 39-TJ). Note-se, ademais, que se cuida de Cédula de Crédito Bancário (fls. 38/39-TJ), onde a capitalização, em princípio, não é ilegal, desde que pactuada. Nesse sentido, impõe-se o registro do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal. Sobre o tema, assim já decidiu este Tribunal: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. (...). Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (AC nº 0653.267-4 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "(...) 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada (...)" (Apelação Cível nº 0655.423-0 18ª CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.05.2010). Frise-se, por outro lado, que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade"), como é o caso da comissão de permanência, não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". Em princípio, só assiste razão ao agravante no que se refere à

cobrança das taxas administrativas (de acordo com o contrato: TAC R$ 445,00; Serviços de Terceiro R$ 1.850,32 e Registro R$ 37,82), já que são encargos que não podem, segundo a jurisprudência deste Tribunal, ser transferidos ao consumidor. Não obstante, verifica- se que os valores são módicos frente ao total do contrato, o que, na certa, não autoriza a redução de uma parcela de R$ 446,35 (f. 47-TJ) para os valores apontados pelo agravante como incontroversos (R$ 172,96), sendo a diferença R$ 273,39 (quando do ajuizamento da ação, segundo a inicial, haviam sido pagas 32 de 60 parcelas). De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (TJPR - AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado. No entanto, fundamenta-se na hipótese de a agravada ajuizar ação de busca e apreensão, cujo ato de possível apreensão do bem decorre de decisão judicial, após o exame dos requisitos indispensáveis. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se pelo não provimento do recurso, com a ressalva da possibilidade do depósito do valor incontroverso em juízo, sem o condão de afastar a mora, como, aliás, decidiu o juiz "a quo". III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inépcia do pedido de manutenção do agravante na posse do bem, e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do depósito judicial dos valores incontroversos, que não terão o condão de afastar a mora. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 27 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03055

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolpho Fonseca Paranagua	006	0881499-1
Amauri Silva Torres	005	0879314-2
Andréa Bahr Gomes	001	0151559-9/06
Andrea Lopes Germano Pereira	004	0878025-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	002	0719134-4
Carolina Bette Toniolo Bolzon	011	0898215-6
Cícero da Silva Torres	005	0879314-2
Claudine Camargo Bettes	003	0785324-3
Clóvis Teixeira	003	0785324-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0719134-4
Cristina Smolareck	007	0882907-2
Daniele de Bona	009	0891758-8
Denize Heuko	007	0882907-2
Emerson Lautenschlager Santana	002	0719134-4
Fábio de Almeida Braga	001	0151559-9/06
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	013	0898698-5
Fernando Augusto Ogura	005	0879314-2
Fernando José Gaspar	009	0891758-8
Fernando Luz Pereira	009	0891758-8
Flávia Reis Pagnozzi	001	0151559-9/06
Flávio Santanna Valgas	002	0719134-4
Guillermo Felipe Marins Ocampos	005	0879314-2
Italo Tanaka Junior	003	0785324-3
Jefferson Douglas Bertolotte	004	0878025-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	007	0882907-2
João Leonel Antocheski	007	0882907-2
José Carlos Skrzyszowski Junior	004	0878025-6
José Dias de Souza Júnior	010	0896914-6
José Ivan Guimarães Pereira	007	0882907-2
Juliana Rigolon de Matos	012	0898254-3
Julio Cesar Brotto	001	0151559-9/06
Lia Dias Gregório	004	0878025-6
Luciano Godoi Martins	006	0881499-1
Luciany Michelli P. d. Santos	013	0898698-5
Luiz Antonio Silva	009	0891758-8
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	001	0151559-9/06
Maíra de Paula Barreto	013	0898698-5
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	008	0885539-6
Marcia Gesiane da Silva	008	0885539-6
Marco Antônio B. d. Queiroz	005	0879314-2
Marcos Renan Salvati	002	0719134-4
Marcos Riberto Volpato	013	0898698-5
Maria das Dores V. d. Santos	008	0885539-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0898254-3
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	001	0151559-9/06
Murilo Varasquim	001	0151559-9/06
Nelson Couto de Rezende Júnior	012	0898254-3
Newton Dorneles Saratt	005	0879314-2
Patricia Pontaroli Jansen	010	0896914-6
Pio Carlos Freiria Junior	010	0896914-6
Rogéria Dotti Dória	001	0151559-9/06
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	013	0898698-5
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0898254-3
Thiago Andrade Cesar	007	0882907-2
Wanderlei de Paula Barreto	013	0898698-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0151559-9/06 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2010/189809. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 151559-9 Ação Rescisória. Requerente: Cnf Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi, Fábio de Almeida Braga, Andréa Bahr Gomes, Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim. Requerido: Antônio Carlos Gasparoto. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Miguel Gustavo Lopes Kfouri. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO I O requerente Consórcio Nacional Ford juntou documentos às fls. 30/60, reiterando o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC e, complementando o depósito dos honorários advocatícios, totalizando o valor de R$ 891,61 (fls.04 e 90). II - Intime-se a parte requerida Antônio Carlos Gasparoto para se manifestar no prazo de 05 dias sobre o pedido de extinção do feito, em especial se concorda com o valor depositado. Curitiba, 23 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0719134-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/250267. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003321-60.2008.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: André Soares da Silva. Advogado: Marcos Renan Salvati. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados. 1. Trata-se de terceiro apelo da mesma parte, contra a sentença que, após conversão do feito em diligência para julgamento do segundo embargos de declaração, desta vez, manteve o dispositivo, corrigindo omissões, e julgando improcedente a busca e apreensão pelo reconhecimento da purgação da mora (fls. 66, fls. 71 e fls. 119). Suprida a omissão e republicada a sentença, a apelante não apenas ratificou o segundo apelo, mas apresentou nova peça recursal (fls. 122/134). Após, peticionou, por duas vezes pela extinção do feito por perda do objeto (fls. 141 e fls. 143), mas, de modo contraditório, pediu então a alteração do pólo ativo para que passasse a constar o `fundo de investimento em direitos creditários não padronizados' (fls. 145/147). 2. Altere-se o pólo ativo, da forma peticionada. 3. Intime-se a apelante para esclarecer quanto ao interesse na continuação do feito e julgamento do apelo. Prazo de cinco dias. 4.1. Caso silente a apelante ou negativa a resposta, devolvam-me conclusos. 4.2. Caso positivo o interesse no julgamento, de imediato, proceda a Secretaria à intimação da apelada para oferecimento de contrarrazões, providência que não foi tomada em primeiro grau. Por questões de brevidade, faculta-se à apelada a ratificação das anteriores contrarrazões, pois,

conquanto se trate de nova peça recursal, seu conteúdo é similar ao anterior apelo. 5. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0003 . Processo/Prot: 0785324-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000198-05.2003.8.16.0004 Usucapião. Apelante: Vilson Bertelli, Maykow Alves Matias Lenzi. Advogado: Clóvis Teixeira. Apelado: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Italo Tanaka Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº. 785.324-3 Vistos... I. Comprovado o óbito da parte apelante (fls. 268), requereram os seus sucessores às fls. 262/263 a substituição do pólo ativo da demanda; II. Assim, e nos termos da legislação aplicável à espécie (art. 43 CPC), acolhendo também o parecer do d. Procurador de Justiça (fls. 275/276), defiro a substituição requerida, sendo ademais desnecessária, em caso de morte, a instauração de procedimento autônomo para este fim (art. 1.060, I, CPC); III. Anotações necessárias. Intime-se; Curitiba, 20 de março de 2012 FABIAN SCHWEITZER Relator

0004 . Processo/Prot: 0878025-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6704. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004726-13.2010.8.16.0174 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/ a. Advogado: Lia Dias Gregório, Andrea Lopes Germano Pereira, José Carlos Skrzyszowski Junior. Agravado: Antonio Laurindo dos Santos. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, autuada sob nº 0004726-13.2010.16.0174, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de União Da Vitória, que lhe determinou providenciar a baixa de gravame existente no prontuário do veículo indicado, junto ao DETRAN/SC, no prazo de 15 dias sob pena de multa diária de R$ 300,00 (fls. 177 /TJ; 154, na origem). Sustenta que não é possível a baixa do gravame, pois, não obstante o acordo realizado entre as partes, não houve a expedição do alvará pelo Juízo "a quo" para o levantamento dos valores depositados judicialmente pelo agravado, de forma que o débito ainda não está integralmente quitado e, consequentemente, não pode ser realizada a baixa do gravame, havendo impossibilidade da instituição financeira ser responsabilizada pela omissão do cartório, não sendo cabível, nesses termos, a instituição da multa prevista no art. 461, § 4º, do Código de Processo Cível. , pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, para que seja reconhecido que se trata de obrigação impossível e, portanto, inaplicável a multa (fls. 02-09/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que determinou a baixa do gravame, sob pena de multa diária de R$ 300,00. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, embora relevantes os argumentos trazidos pela parte agravante, verifica-se que não há qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde até a análise do tema pelo colegiado, pois, sabe-se que, conforme dispõe o art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, a multa prevista na decisão ora recorrida pode ser revista a qualquer momento. Daí porque o merece ser indeferido o efeito suspensivo pleiteado. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 26 de março de 2012 Juiz Francisco Jorge[Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des.Mário Helton Jorge

0005 . Processo/Prot: 0879314-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0047525-71.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Jacir Cordeiro Bergmann M.e. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos, Cícero da Silva Torres. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurgem-se as instituições financeiras agravantes, requeridas, contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer, autuada sob nº 0047525-71.2011.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu liminarmente a liberação dos valores relativos à carta de crédito do consórcio referente à cota nº 6236-058, de titularidade do agravado (fls. 19-21/TJ; 62-64, na origem). Sustentam que o agravado teria ajuizado a presente demanda alegando ser titular de conta corrente com vinculação à cota de consórcio nº 6236-058, e que teria sido contemplado, mas não teve seu crédito liberado por ter realizado empréstimos em seu nome, perante a segunda agravante, com parcelas em atraso, defendendo ser incabível a concessão de liminar em sede de ação de obrigação de fazer, exceto quando há risco da perda do objeto a ser exibido, o que não seria o caso, além de que inexistiria perigo na demora, tendo o agravado sequer apresentado o bem a ser adquirido, que deveria ser ofertado em garantia do saldo devedor da cota, já que garantidor do próprio grupo que contribuiu para a disponibilização do crédito. Desse modo, afirmando que a manutenção da decisão que concedeu a liminar acarretará a perda do objeto da obrigação de fazer, além de inviabilizar a sua defesa, ofendendo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de não ter sido comprovado o caráter urgente da medida, que seria satisfativa, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-09/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deferiu a liberação de crédito de carta de consórcio supostamente contemplado. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, já que na espécie não se vislumbra a verossimilhança das alegações dos agravantes. Isso porque em nenhum momento negam o adimplemento do agravado com as parcelas referentes à cota de consórcio de sua titularidade e a sua contemplação, ou mesmo apresentam qualquer documento demonstrando que o agravado anuiu com a vinculação do consórcio com eventual mútuo inadimplido, não havendo assim, ao menos por ora, justificativa para negar-lhe a expedição da carta de crédito pretendida. Daí porque não se mostra plausível a pretensão recursal liminar. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, em 26 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge

0006 . Processo/Prot: 0881499-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22701. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027437-70.2011.8.16.0014 Imissão de Posse. Agravante: Londrigaiolas - Indústria e Comercio de Gaiolas Ltda.. Advogado: Luciano Godoi Martins. Agravado: Veridiano de Souza. Advogado: Adolpho Fonseca Paranagua. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Pedido de Reconsideração apresentado por Londrigaiolas Indústria e Comércio de Gaiolas Ltda (agravante), em virtude da decisão de f. 92/95-TJ que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. Em suas razões (f. 103/106-TJ), alega que se entrar com o maquinário e bens na propriedade, o agravado continuará a exercer a função de vigia, o que ocasionará a sucessão de empregadores, nos termos estabelecidos na CLT (artigos 10 e 448, CLT). Tal situação importará na responsabilização da agravante pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empregadora inicial. Destarte, requer a reconsideração da decisão de f. 92/95-TJ para que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, imitindo-se o agravante na posse da totalidade do imóvel descrito na inicial da ação de imissão de posse. 3. Da análise dos fundamentos do pedido de reconsideração, não vislumbro necessidade de reforma da decisão monocrática recorrida, senão vejamos. No particular, Londrigaiolas Indústria e Comércio de Gaiolas Ltda ("Londrigaiolas"), arrematou o imóvel lote de terras com área total de 3.625,64m² - nos autos de execução fiscal movidos pela Fazenda Nacional em face de Vidraçaria Art Glass Ltda, conforme carta de arrematação de f. 42-TJ. Alegando a recusa do Sr. Veridiano de Souza em desocupar parte do imóvel (80m²), Londrigaiolas, ora agravante, ajuizou ação reivindicatória, pleiteando pelo deferimento de liminar no sentido de imiti-lo na posse da área total do bem. O MM. Dr. Juiz a quo autorizou a autora a imitir-se na posse do imóvel, "ficando ressalvada a área da residência de Veridiano de Souza bem como seu direito de acesso à via pública" (f. 18/21-TJ). Desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento nº 881.499-1, ao qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A decisão foi proferida nos seguintes termos: "(...) 3. Presentes os requisitos exigidos por lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 4. Pretende a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal para ser desde logo emitida na posse da totalidade do imóvel descrito na ação de origem, de Imissão de Posse. No caso em exame vale ressaltar que a área objeto da controvérsia (80,00m2) é ínfima em relação à totalidade do imóvel (3.625,64m2), não se vislumbrando, a princípio, prejuízos de grande monta ou o risco de lesão grave e de difícil reparação no aguardo do julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. Assim e considerando que a antecipação dos efeitos da tutela recursal prevista no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil exige, além da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação, indefiro a antecipação pretendida. 5. Comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, solicitando-lhe as informações de praxe. 6. Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil." Página 2 de 4 Inconformado, o agravante apresentou "Pedido de Reconsideração" alegando, em síntese, que no caso de imitir-se na posse do imóvel, restará caracterizada a sucessão de empregadores, o que importará na sua responsabilização pelo pagamento de eventuais débitos trabalhistas existentes com o Sr. Veridiano de Souza. Pois bem. 4. Do quadro fático que se apresenta, não parece razoável falar-se em sucessão de empregadores e, consequentemente, existência de vínculo trabalhista, quando houve apenas a arrematação do imóvel pela agravante. Neste contexto, vale lembrar que a sucessão se dá quando ocorre mudança na propriedade

da empresa ou alguma alteração significativa na sua estrutura jurídica, sendo que a empresa continua utilizando-se dos serviços dos empregados da 1 sucedida . A princípio, não é o que ocorre no presente caso. Se o réu ajuizou ação de manutenção de posse envolvendo o mesmo imóvel2, é porque não admite o vinculo trabalhista sequer com a antiga proprietária do imóvel. Diante do exposto, mantenho a decisão de f. 92/95-TJ. 5. Intime-se. 6. Após a publicação e decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 22 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 Neste sentido: TRT, 13ª R., RO 0005500-98.2006.5.13.0018, Rel. Juíza Convocada Margarida Alves de Araújo Silva, Data da Publicação: 23.04.2010. -- 2 Autos nº 80730-86.2010.8.16.0014.

0007 . Processo/Prot: 0882907-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23269. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021870-49.2011.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Foltran & Foltran Transportes Ltda Me, Mauro Aparecido Foltran, Izaura Guimaraes Foltran. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Thiago Andrade Cesar, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 882.907-2 1. Em vista dos documentos apresentados pelo agravado, em sede contrarrazões (fls. 134/147-TJ), intime-se o agravante, para se manifestar, no prazo de 05 dias. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de março de 2012 Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0008 . Processo/Prot: 0885539-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31694. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009662-91.2011.8.16.0030 Reivindicatória. Agravante: Carla Cristine Bodenmuller. Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos. Agravado: Ivanir Marcos Vicente. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Marcia Gesiane da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carla Cristina Bodenmuller da decisão que, nos autos de ação reivindicatória de domínio cumulado com pedido de indenização por perdas e danos e liminar de imissão na posse, deferiu o pedido de antecipação de tutela postulada pelo agravado, imitindo-o na posse do imóvel descrito na exordial, facultado à agravante o prazo de 30 dias para desocupação voluntária do bem. A agravante narra que, através de poderes outorgados por sua genitora, vendeu o bem objeto do recurso, através de contrato de compra e venda para a Srª Verônica. Narra que, no primeiro semestre de 2010 passava por dificuldades financeiras, quando soube que a Srª Verônica Rodrigues Pereira trocava cheques e que era proprietária de uma "factoring". Relata que necessitava de cheques para garantir empréstimo e conseguidas 4 folhas de terceiros, Conseguiu o empréstimo de R$4.000,00 distribuídos em 4 cheques de R$ 1.000,00 cada, ficando ela com R$ 3.000,00, tendo acordado que as folhas seriam resgatadas pela ordem de vencimento, pessoalmente, sem necessidade de depósito. Contudo, no primeiro resgate, vencido o primeiro cheque, a folha foi depositada, causando-lhe sérios transtornos. Preocupada com os cheques vincendos buscou resgatá-los, Contudo, precisou de outro credor que não depositasse os cheques. Assim, Verônica lhe ofereceu para substituir os cheques remanescentes, o que custaria à agravante R$ 5.000,00. Para novação da dívida, exigiu que a agravante assinasse Termo de Confissão de Dívida, cujas duas vias reteve argumentando que faria reconhecimento em cartório das assinaturas. Após satisfeita a exigência de Verônica, a agravante lhe confidenciou que pretendia vender o imóvel pertencente a Srª Alair Bodenmuller sua genitora, de quem tinha procuração com poderes para efetivar referida negociação, sendo que, com a venda do bem, poderia saldar suas dívidas. Passadas algumas semanas, Veronica não deixava de exigir mais garantias, e postulou que a agravante lhe passasse substabelecimento sobre o imóvel, para comprovação de sua boa-fé, argumentando, também, que lhe seria mais fácil arrumar compradores, sendo que seu objetivo era, tão somente, reaver a fração emprestada. Em 12/12/2010, passou substabelecimento à Verônica, e necessitou se ausentar por problemas de saúde com sua mãe. Durante sua ausência, Verônica vendeu o imóvel. Nas semanas seguintes, deixou de assediar a agravante, o que esta entendeu ter-se dado em função das garantias que havia lhe oferecido. Contudo, recebeu notificação extrajudicial para deixar o bem que havia sido vendido tendo, na sequencia procurado Verônica que lhe comunicou a venda do imóvel, feita entre Veronica e Ivanir. A agravante sustenta que desconhece o teor das folhas que antecedem à que leva a assinatura das partes; que há folhas que não foram rubricadas; que sua assinatura foi subtraída do termo de Confissão de Dívida; que o imóvel tem o valor venal de R$ 160.000,00 e que foi vendido pela metade do preço;; que não foi observada a real vontade da agravante, tendo o agravado agido com dolo manifesto. Postula a concessão de efeito suspensivo, e a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que a agravante seja mantida na posse do bem, até o trânsito em julgado, para que lhe oportunize a confecção de provas de que "nunca vendeu seu único imóvel, pertencente à família." (fl. 11-TJ). III. No que se refere à concessão de efeito suspensivo, considero estarem presentes os requisitos autorizados da medida. Em breve leitura dos autos, ainda que em cognição sumária, há princípios da verossimilhança das alegações da agravante, no que se refere a vício quanto à expressão de sua vontade sobre a venda do bem. O fumus boni iuris consiste na desocupação do imóvel, o qual alega ser o único bem de sua moradia e de sua mãe, e que, se desalojadas, não terão local para morar. Considerando que os fatos carecem de mais esclarecimentos, considero mais prudente que a situação permaneça como se encontra no momento. Deixo de conceder a tutela antecipada, pois sua concessão, neste momento, implicaria em julgamento do mérito do recurso. Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, até final julgamento deste recurso. IV. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. V. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito solicitando-lhe as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526 do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. VI. Int. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0891758-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/61310. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000104 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a (banco Finasa S/a). Advogado: Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira. Agravado: Adriana Paulino Silva. Advogado: Luiz Antonio Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão que indeferiu o efeito ativo, que almejava intimação do agravado para devolver ou caucionar os valores já levantados, uma vez que a questão já foi resolvida por esta Câmara no agravo nº 833.512-2, quando se indeferiu o mesmo pedido liminar em exceção de pré-executividade (fls. 480-TJ). A agravante defende, novamente, o mérito do recurso, sustentando que há cerceamento de defesa pela falta de intimação de seu patrono para execução da multa. Acrescenta que o valor da multa é superior ao bem. 2. Indefiro o pedido de reconsideração, por inexistirem razões novas invocadas pelo agravante, mas apenas rediscussão da matéria que, como já dito, foi analisada pela Câmara no agravo citado, no qual se concluiu pela desnecessidade de devolução ou caução dos valores já levantados. Por ora, por não haver prova da impossibilidade de pagamento pelo agravado, e porque poderiam ser compensados com o valor da obrigação principal, inegavelmente devida pela instituição financeira. 3. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 481, com a intimação da agravada. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0896914-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/96180. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012248-89.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Nelson Fumio Takata. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 26.03.2012.

Vistos etc, I O réu, BANCO ITAUCARD S/A, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 59/63 - TJ), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao Agravado, para autorizá-lo a efetuar os depósitos dos valores incontroversos e determinou que não inclua e/ou exclua o seu nome nos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00, na Ação de Revisão de Contrato nº 12248-89/2011, ajuizada por NELSON FUMIO TAKATA. Em suas razões (fl. 05/16 - TJ), alegou que não é cabível a antecipação de tutela, eis que inexistente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Afirmou que o valor da parcela que o agravado pretende depositar está totalmente incorreto e divergente do que foi pactuado livremente entre as partes, devendo a pretensão consignatória ser reformada. Alegou, ainda, que a imposição da multa no valor de R$ 50,00, por dia, caso descumpra a liminar, demonstra-se abusiva, devendo ser analisado o princípio da proporcionalidade. Pediu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja reformada a decisão agravada. Relatei, em síntese. Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Pretende o Agravante a reforma de decisão que concedeu antecipação de tutela para o Agravado de efetuar os depósitos dos valores incontroversos e determinou a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A propósito, é certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio Página 2 de 6 22.10.08). No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravado Ação de Revisão Contratual, questionando a ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente: juros capitalizados, comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, taxas administrativas e IOF. Quanto aos juros capitalizados, a simples análise do Contrato de Financiamento (fl. 45/48- TJ), é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,33% x 12 = 15,96%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 17,44%. Impende ressaltar, porém, que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/00, desde que pactuada, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial

602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento." (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08). E, sobre o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/01, convém esclarecer que, ainda, não há decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo as suas eficácias, uma vez que o julgamento da ADI nº 2316, após os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Menezes Direito, indeferindo a medida cautelar, e os Página 3 de 6 foi suspenso para retomada com quorum completo, conforme noticiado no Informativo nº 527, de outubro de 2.008. Deste modo, verifica-se pelo exame do item 3.10.3 do contrato (fl. 45- TJ) que há previsão da cobrança da capitalização mensal de juros, sendo legal sua cobrança. Quanto à cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, observa-se que não existe previsão de sua cobrança no contrato. Sob outro aspecto, verifica-se que há cobrança de: a) Inclusão de gravame eletrônico (R $ 42,11); b) Registro do Contrato (R$ 50,00) e Despesas com Serviço de Terceiro, as quais são ilegais, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a `bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Desta forma, conclui-se que estas cobranças referentes à Inclusão de Gravame Eletrônico, Registro de Contrato e Despesas com Serviço de Terceiro são ilegais. Página 4 de 6 que não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, consubstanciada nos dispositivos legais estatuídos pelo Decreto nº 4.494/2002, assim redigidos: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizada: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito" Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual o agravante figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira conforme contido do art. 5º, inc. I, do sobredito Decreto. Nesse sentido: "(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas Página 5 de 6 Apelação Cível nº 0829065-6 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Todavia, não é crível que a incidência desses encargos abusivos correspondam, exatamente, à diferença considerável existente entre o valor da parcela cobrada pelo Agravante (R$ 1.026,96) e o que o Agravado aponta, unilateralmente, como correto (R$ 836,70), de maneira que não se pode autorizar o respectivo depósito, no momento processual, com a finalidade de purgar a mora, não satisfazendo, portanto, o terceiro requisito, situação que permite a inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes. Dessa forma, diante da não comprovação dos requisitos exigidos, deve-se permitir, por enquanto, a inscrição do agravado nos cadastros de inadimplentes. Destarte, a decisão pode causar lesão grave e de difícil reparação a Agravante. III - Pelo exposto, ficando evidenciados os requisitos exigidos no artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se o Agravado para responder, querendo, em igual prazo; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 26 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator Página 6 de 6 0011 . Processo/Prot: 0898215-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/105871. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028382-09.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Machado e Martins de Oliveira Ltda. Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 26.03.2012.

Vistos, etc I A autora, MACHADO E MARTINS DE OLIVEIRA LTDA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fl. 02/11- TJ) contra a decisão (fl. 13/18 TJ), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia à autorização para depositar o valor incontroverso, com o afastamento da mora, determinação para abstenção/retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e ser mantida na posse do bem, nos autos n.º 28382- 09.2011 da Ação de Revisão de Contrato, ajuizada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A. Em suas razões (fl. 06/11 TJ), alegou que deve ser autorizado o depósito do valor incontroverso, em vista de que seu objetivo é somente equilibrar a relação contratual para, então, dar total continuidade ao cumprimento do contrato, arcando com aquilo que é justo. Asseverou que deve ser mantida na posse do bem, visto existir a necessidade do emprego do bem, objeto do contrato em sua atividade laboral, uma vez que o utiliza como instrumento de trabalho, auferindo, assim, renda para toda a família. Afirmou que seu nome não deve ser inscrito nos órgãos restritivos de crédito, tendo em vista que foram preenchidos todos os requisitos determinados pelo STJ. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, para que seja reformada a decisão agravada, para autorizá-lo a depositar o valor incontroverso com o afastamento da mora, que seu nome não seja incluído nos órgãos restritivos de crédito e que seja mantido na posse do bem. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante Ação de Revisão Contratual (fls. 31/57 TJ), questionando a ilegalidade de juros remuneratórios acima da taxa de mercado, juros capitalizados, cobrança da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos e taxas administrativas. A propósito, de acordo com o contrato, a taxa de juros remuneratórios mensal é de 1,45% (f. 28 - TJ), não restando comprovada a sua excessiva onerosidade, na medida em que não se demonstrou, de modo incontestável, qual seria a "taxa média de mercado", para contratos idênticos, na ocasião da celebração do contrato firmado entre as partes. Ressalte-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08), afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Assim, "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª T, j. em 18/08/2009), o que não ocorreu no caso, como registrado. No mesmo sentido: "(...) No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (...)" (STJ - AgRg no REsp 875.420/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, 4ª T., julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). Frise-se, ainda, que não tem pertinência a aplicação das disposições da Lei da Usura ou do CC acerca dos juros remuneratórios, conforme o julgado antes referido, da 2ª Seção do STJ: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/ STF; b) (...); c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (Orientação nº 1). Por outro lado, a simples análise do contrato (fls. 26/29 - TJ) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,45% x 12 = 17,40%), oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 18,86%. Impende ressaltar, porém, que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/00, desde que pactuada, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento." (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08). E, sobre o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/01, convém esclarecer que, ainda, não há decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo as suas eficácias, uma vez que o julgamento da ADI nº 2316, após os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Menezes Direito, indeferindo a medida cautelar, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, deferindo-a, foi suspenso

para retomada com quorum completo, conforme noticiado no Informativo nº 527, de outubro de 2.008. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, não houve previsão expressa da respectiva incidência; portanto, a cobrança é ilegal. Frise-se, por outro lado, que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade), como é o caso da comissão de permanência, não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade, que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". No que se refere à cobrança dos encargos administrativos, é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a `bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, nota-se que a quantia proposta pela Agravante R$ 635,25 (fl. 56 TJ), por mais que seja inferior à quantia contratada R$ 770,89 (fl. 32 TJ), é de se ressalvar que a diferença do valor, a princípio, retrata a abusividade dos encargos cobrados (juros capitalizados e taxas administrativas). Assim, o valor que a autora pretende depositar, a princípio, permite a determinação de exclusão ou o impedimento da inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito. Dessa forma, diante da comprovação do terceiro requisito, é possível antecipar os efeitos da tutela para excluir/impedir a inscrição do nome da agravante nos órgãos restritivos de crédito. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a agravante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo a Agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte da agravada. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Destarte, a decisão pode causar lesão grave e de difícil reparação a Agravante. III - Pelo exposto, ficando evidenciados os requisitos exigidos no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para vedar/excluir o nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito, até pronunciamento definitivo da Câmara. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se. Curitiba (PR), 26 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0012 . Processo/Prot: 0898254-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0037600-51.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Gracisio Mendes Nogueira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Nelson Couto de Rezende Júnior, Juliana Rigolon de Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 26.03.2012.

Vistos etc. I O autor, GRACÍSIO MENDES NOGUEIRA, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 03/08 - TJ), que deixou de receber o recurso de apelação, nos seguintes termos: "Consoante certidão de f. 107 o prazo para recurso teve inicio no dia 09/01/2012 inclusive. Desse modo, expirou em 23/01/2012, uma segunda feira. O recurso, todavia, só foi protocolado dia 24/01/2012 (f. 93). Portanto extemporâneo. Saliente-se que inválido protocolo em vara diversa e manual. Dessa forma, deixo de receber apelação interposta pelo autor, nos autos nº 37600-51.2011.8.16.0001, da Ação de Prestação de Contas. Em suas razões recursais (fls. 05/08 -TJ), alegou que o recurso interposto é plenamente tempestivo, uma vez que o protocolo manual em Vara Cível diversa é efetivamente válido, devendo ser levado em conta, para contagem de prazo recursal a data constante em protocolo manual. Asseverou que sobre a questão do protocolo manual, este não deixa de ser válido por não ter sido procedido de forma mecânica, principalmente, por ter o carimbo, referencia de qual cartório seja, constar a data de recebimento da petição e por estar assinado o ato pelo próprio Escrivão do Cartório, tão logo, devendo ser levado em conta para fins de contagem de prazo, tendo em vista não existir qualquer elemento que gere dúvida na veracidade do teor daquele protocolo manual. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo, em antecipação de tutela, para que se determine a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, por conseguinte, o recebimento imediato do Recurso de Apelação, em decorrência da relevância do pedido e a configuração dos requisitos legais. Relatei, em síntese. II - Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. A propósito, extrai-se da certidão (fl.66 TJ), que a sentença foi publicada no Diário de Justiça, na data de 16.12.2011, iniciando-se o prazo recursal, na data de 09/01/2012. Logo de acordo com o disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil, o prazo final para a interposição do recurso de apelação se daria no dia 23.01.2012 (segunda-feira). Todavia, no presente caso, observa-se que houve irregularidades quanto ao protocolo, ou seja: o recurso de apelação (fl. 68/76), foi protocolado em vara diversa (17º Vara Cível) e, ainda verifica- se que o protocolo foi manual (fl. 67 TJ). Sob esse aspecto, dispõe a Seção nº 09, do Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "1.9.1 - O Serviço de Protocolo é destinado ao recebimento de papéis endereçados aos juízes de direito e escrivães de todas as varas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, inclusive Auditoria Militar. 1.9.2 - O expediente para o atendimento ao público será das 8h30min às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, nos termos do art. 198 da Lei Estadual n° 7.297, de 08.01.1980, até que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça delibere de outra forma. 1.9.3 - A utilização do serviço é facultativa aos interessados. 1.9.4 - O Serviço de Protocolo utilizará protocolador mecânico, que conterá a data e horário do recebimento de forma bem legível, cujo modelo deverá ser aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça. 1.9.5 - O Serviço de Protocolo fornecerá aos interessados recibos-comprovantes dos expedientes protocolizados, mencionando dia, mês, hora, ano, número de controle, número dos autos, natureza do feito, quantidade de anexos, número de cópias, assunto, nome das partes e juízo ao qual deverão ser encaminhados. 1.9.6 - Os recibos poderão ser dados em livro próprio apresentado pelo interessado ou nas cópias dos protocolados se estas, no ato da entrega, vierem com os originais. 1.9.7 - Os livros referidos no item anterior deverão conter as especificações mencionadas no item 1.9.5, bem como estar em condições de receber o recibo individual do protocolador automático. 1.9.8 - Os papéis serão entregues pelo Serviço de Protocolo aos juízos e escrivanias em relações próprias, que serão carimbadas e assinadas pelo chefe do serviço ou respectivo substituto. 1.9.9 - Os papéis de natureza urgente terão, em caracteres visíveis, a palavra URGENTE, aposta pelas partes, devendo ser entregues imediatamente, pelo serviço, aos destinatários. 1.9.10 - O serviço não receberá autos, volumes ou quaisquer objetos que não venham em forma de petição, nem as petições que: I - devam obrigatoriamente ser entregues em dependências administrativas; II - não estejam endereçadas a juízos certos e determinados; III - dependam de preparo, distribuição e outras providências preliminares, na forma da legislação vigente; IV - envolvam pedidos de natureza urgente e por isso devam merecer apreciação judicial imediata, sob pena de prejuízo processual insuperável, como por exemplo, as petições de pedidos de adiamento de audiências e de suspensão de praça ou leilão; V - se apresentem incompletas, faltando alguma de suas folhas; VI - objetivem depósito judicial e venham acompanhadas de cheque ou importância em dinheiro. 1.9.11 - A presidência e fiscalização dos trabalhos do serviço ficarão sob a responsabilidade dos juízes de direito diretores do fórum cível e criminal, respectivamente. 1.9.12 - O Serviço de Protocolo poderá ser instituído em outras comarcas, obedecendo aos critérios desta seção, desde que autorizado pela Corregedoria-Geral da Justiça. Ainda, dispõe os artigos 4º e 7º da Resolução nº 06/96: "Art. 4º - O servidor receberá a petição e a protocolará, registrando e cadastrando-a no sistema, com todas as demais informações necessárias a respectiva identificação, do que fornecerá recibo ao interessado". Art. 7º - Havendo falta de energia na comarca, ou outra razão técnica, que impossibilite a utilização do sistema, as petições serão recebidas e registradas manualmente, fazendo-se constar carimbo de reconhecimento a data e hora respectiva. § 1º - Tão logo restabelecida a operacionalidade do sistema, todas as petições manualmente deverão ser implantadas na forma estabelecida nesta Resolução. § 2º - Fica vedado o recebimento manual de qualquer petição fora da hipótese prevista neste artigo, bem como além do horário operacional, sob pena de responsabilidade." Nesse passo, não poderia ter havido o recebimento manual da petição do recurso de apelação, pois em nenhum momento há noticia nos autos de que tenha ocorrido qualquer problema elencado no artigo 7º da Resolução 06/96, que impossibilitasse a utilização do sistema. Logo, conclui-se, que o recurso de apelação foi interposto fora do prazo recursal, pois não há qualquer argumento convincente para ter ocorrido o protocolo manual e, ainda em vara diversa da que tramita o processo (14º Vara Cível). Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO EM OUTRO JUÍZO. PROTOCOLO GERADOR DE INCERTEZA. NÃO JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. I NA LINHA DE ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TURMA, NÃO SE DEVE CONHECER DE RECURSO INTERPOSTO IRREGULARMENTE EM OUTRA VARA SE AUSENTE JUSTIFICATIVA CONVINCENTE E, SOBRETUDO, SE O PROTOCOLO NÃO TIVER SIDO POR MEIO MECÂNICO MAS MEDIANTE CERTIDÃO MANUSCRITA. II O PROCESSO NÃO DEVE PRESTIGIAR O FORMALISMO QUE O ESCRAVIZA, MAS IGUALMENTE CERTO É QUE DEVE ELE RESGUARDAR-SE DE INCERTEZAS, NA MEDIDA EM QUE AMBAS AS PARTES TEM INTERESSES QUE DEVEM SER PRESERVADOS (STJ, REsp 85737/PR, 4º Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Dessa forma, havendo dúvida em relação ao ato praticado (protocolo manual), correta a decisão do Juiz "a quo" ao deixar de receber o recurso, em vista de ser extemporâneo. III Ante o exposto, não ficando evidenciados os requisitos exigidos no artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir o efeito suspensivo ao recurso. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se a Agravada para responder, querendo, em igual prazo; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 26 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0013 . Processo/Prot: 0898698-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102015. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001266-89.2012.8.16.0160 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Esperança Hotelaria Ltda-me. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete, Fábio Massao Miyamoto Navarrete, Marcos Riberto Volpato. Agravado (1): Luis Almidante de Godoi Junior. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos, Wanderlei de Paula Barreto, Maíra de Paula Barreto. Agravado (2): Sara Regina de Godoi Quioderoli, Silvia Karime de Godoi Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
DESPACHO I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse, nº 287/2012 (fls. 184-186-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau revogou a liminar concedida às folhas 136-138-TJ, determinando que o inventariante Luis Almidante de Godói Júnior reassuma a posse do imóvel, mediante a assinatura de termo de fiel depositário de todos os bens móveis e documentos que guarnecem o motel. Esclarece o douto magistrado, que a petição do espólio não visa a reconsideração pura e simples da liminar, mas apresenta fatos que eram desconhecidos, até o momento, e que alteram a realidade que havia sido apresentada com a petição inicial. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-19-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que: a presente ação é possessória, não havendo que se discutir acerca da eventual administração dos bens do inventário; b) o agravante sempre deteve a posse e administrou a empresa; c) além da posse de mais de uma década, o agravante é co- proprietário e também sucessor da propriedade em que se encontra estabelecida a empresa; d) a posse foi exercida, inicialmente, através de escritura pública de procuração outorgada pelas suas filhas e ora agravadas, e, recentemente, através de direito próprio com a transferência das cotas sociais pelas filhas em 2005; e) o inventariante, ora agravado, pleiteou a administração da empresa junto ao inventário antes mesmo da turbação, vindo a invadi-la antes mesmo de prolatada a decisão no juízo do inventário; f) inequivocamente demonstrada a posse, o esbulho e sua respectiva data, há que se impor a concessão da medida liminar de reintegração de posse; g) havendo litígio sobre a posse, há que se impor a reintegração liminar a quem preenche os requisitos legais exigidos pela legislação; h) a Srª Elisa jamais tomou posse ou administrou a empresa, tanto que à época da concessão da posse e administração em mãos da Srª Elisa a empresa era de propriedade formal das agravadas (contrato social de folhas 12/23), sendo administrada e gerida pelo Srº Luis Almidante de Godói (agravante),por intermédio de uma procuração (fls. 24/25); i) é falsa a alegação da agravada de que a Srª Elisa se manteve na posse a partir da concessão da administração outorgada pelo juízo de família. Ao final pugna pelo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, com a consequente suspensão do cumprimento da decisão recorrida, e ao final pelo provimento do apelo, com a reforma da decisão. III Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece seguimento o presente recurso. Como se vê, este Agravo de Instrumento se volta contra a decisão do magistrado de primeiro grau que revogou a liminar de reintegração de posse anteriormente concedida, por entender que a petição do espólio não visa a reconsideração pura e simples da liminar, mas apresenta fatos que eram desconhecidos, até o momento, e que alteram a realidade que havia sido apresentada com a petição inicial. Ao exame dos autos, verifico, em cognição sumária, que se fazem presentes os requisitos para que se suspenda, liminarmente, a decisão agravada. Com efeito, o agravante demonstra efetivamente que haverá lesão grave ou de difícil reparação caso se mantenha a decisão agravada até o pronunciamento da câmara, havendo risco da situação se tornar irreversível, e prejudicial ao agravante. IV Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de efeito "suspensivo" ao presente recurso, suspendendo a decisão agravada, reservando a apreciação dos demais pleitos por ocasião do julgamento do mérito. V Intimem-se os advogados do agravante para que se manifestem nos autos, se assim desejarem. VI - Dê-se imediata ciência do inteiro teor deste despacho ao MM. Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, solicitando-lhe, outrossim, informações acerca de eventual juízo de retratação quanto ao tópico alegado neste recurso. VII Intimem-se os agravados, na forma e para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VIII Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02803

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bruna Mischiatti Pagotto	001	0841774-7
Carlos Eduardo Scardua	001	0841774-7
Danielle Tedesko	001	0841774-7
Ério Umberto Saiani Filho	003	0852260-5
Fabio Leandro Tokars	003	0852260-5
Flavio Augusto Odizio	002	0842445-5
Flávio Penteado Geromini	002	0842445-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0842445-5
Jaime Oliveira Penteado	002	0842445-5
João Cláudio Corrêa S. Filho	003	0852260-5
Juliana Mara da Silva	002	0842445-5
Luciana Aparecida T. d. Almeida	003	0852260-5
Luiz Henrique Bona Turra	002	0842445-5
Marcelo Marco Bertoldi	003	0852260-5
Pierre Moreau	003	0852260-5
Reinaldo Mirico Aronis	001	0841774-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0841774-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/251594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0018821-82.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jorge Trindade Bretschneider. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Apelante (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Processo Suspenso
A 18ª Câmara Cível, em processo análogo, deliberou por suscitar incidente para análise da constitucionalidade da Lei Federal n° 10931/2004, perante o Órgão Especial, no que diz respeito à capitalização dos juros, nos termos do art. 270 do Regimento Interno do TJPR. Cabe aos órgãos fracionários seguir o entendimento do Órgão Especial. Em vista de tal procedimento, determino o sobrestamento do presente recurso pelo prazo de 90 dias, ou até o julgamento do incidente pelo Órgão Especial, o que ocorrer antes. Publique-se. Data da conclusão JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator
0002 . Processo/Prot: 0842445-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/258831. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003041-74.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Apelado: Mauricio de Paula. Advogado: Flavio Augusto Odizio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Processo Suspenso
A 18ª Câmara Cível, em processo análogo, deliberou por suscitar incidente para análise da constitucionalidade da Lei Federal n° 10931/2004, perante o Órgão Especial, no que diz respeito à capitalização dos juros, nos termos do art. 270 do Regimento Interno do TJPR. Cabe aos órgãos fracionários seguir o entendimento do Órgão Especial. Em vista de tal procedimento, determino o sobrestamento do presente recurso pelo prazo de 90 dias, ou até o julgamento do incidente pelo Órgão Especial, o que ocorrer antes. Publique-se. Data da conclusão JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator
0003 . Processo/Prot: 0852260-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/411191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0058278-87.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Antonio Carlos Romera. Advogado: Pierre Moreau, João Cláudio Corrêa Saglietti Filho, Ério Umberto Saiani Filho. Agravado (1): Móveis Romera Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Fabio Leandro Tokars. Agravado (2): Anunciata Luiza Menegon Romera, Ricardo Romera, Fabiane Romera. Advogado: Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Processo Suspenso
VISTOS, I As partes envolvidas na presente lide iniciaram procedimento para elaboração de acordo para solução da controvérsia. Conforme se depreende da ata da audiência de conciliação realizada na data de 07/02/2012, no bojo do recurso de Agravo de Instrumento nº 881.189-0 (fls. 1505-1506/TJ), as partes acordaram em suspender todos os processos hoje existentes nos quais litigam (uma cautelar inominada, uma ação de dissolução total com reconvenção e dois agravos de instrumentos dentre eles, o presente) e em não executar a medida cautelar que determinou a nomeação de interventor judicial para a empresa. Diante do acordo, peticionaram as partes (Agravado I às fls. 1504; Agravante às fls. 1508-1509; Agravado II às fls. 1513-1514) requerendo a suspensão do presente agravo de instrumento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da realização da audiência conciliatória 07/02/2012. presente agravo de instrumento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contando como data de início da suspensão o dia 07/02/2012. III Findo o prazo de suspensão do processo, voltem os autos conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02745

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Brandão Junior	011	0848884-6
Adriano Muniz Rebello	023	0861905-8
	037	0888880-0
Alessandro Moreira do Sacramento	041	0892702-0
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	002	0814709-3
Alexandre Nelson Ferraz	007	0833640-1
	009	0841920-9
	010	0843361-8
	034	0875457-6
Ana Lucia França	029	0864099-7
André Forte Carnelós	024	0861926-7
Andrea Lopes Germano Pereira	042	0894666-7
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	039	0889062-6
Angelize Severo Freire	020	0858555-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	028	0863558-7
Carla Andrea Morselli de Almeida	006	0831880-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0850799-3
	019	0857220-1
	045	0896351-9
Carlos Eduardo Scardua	014	0852566-2
Caroline Ivanky Martins	021	0859572-8
Caroline Pagamunici	031	0868596-7
Charles Hermann Limões	016	0854138-6
Cláudia Fabiana Giacomazzi	041	0892702-0
Crisaine Miranda Grespan	023	0861905-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	0853864-7
	019	0857220-1
Cristina Smolareck	017	0855160-2
Crystiane Linhares	042	0894666-7
Daniele de Bona	035	0888167-2
	044	0894879-4
Danielle Madeira	022	0860684-0
David Alexandre W. d. Mattos	032	0869749-2
Denise Regina Ferrarini	032	0869749-2
Diego Balieiro Werneck	033	0870702-6
Douglas Fagner Andreatta Ramos	042	0894666-7
Edegard Alves da Rocha Júnior	004	0824740-7/01
Eduardo Santos Hernandes	031	0868596-7
Érica Hikishima Fraga	033	0870702-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0824740-7/01
Fabiana Silveira	011	0848884-6
	016	0854138-6
	026	0862648-2
Fabricio Kava	004	0824740-7/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	003	0814860-1/01
Fernando José Gaspar	035	0888167-2
	044	0894879-4
Flávia Dreher Netto	039	0889062-6
Flávio Santanna Valgas	013	0850799-3
	015	0853864-7
Franciele da Roza Colla	011	0848884-6
	016	0854138-6
Gennaro Cannavacciuolo	043	0894825-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0841299-9
Giuliano Roberto Campiol	011	0848884-6
Guilherme Camilo Krugen	020	0858555-3
Gustavo Freitas Macedo	021	0859572-8
Higor Oliveira Fagundes	024	0861926-7
Iara Cristina Marques	018	0856808-1
Igor Roberto Mattos dos Anjos	043	0894825-6
Ingrid de Mattos	036	0888302-1
Irene de Fátima Hummel	001	0778364-6/01
Ivone Struck	019	0857220-1
Jaime Oliveira Penteado	008	0841299-9
	039	0889062-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	017	0855160-2
João Leonelho Gabardo Filho	030	0864140-9/01
Joe Tennyson Velo	001	0778364-6/01
Jonas Adalberto Pereira	010	0843361-8
José Dias de Souza Júnior	020	0858555-3
José Miguel Garcia Medina	005	0830851-2/01
Julian Henrique Dias Rodrigues	012	0849442-2
Juliana Lima Pontes	002	0814709-3
Juliana Santos Nogueira da Rocha	040	0891155-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	007	0833640-1
Juliano Francisco da Rosa	020	0858555-3
Karen Yumi Shigueoka	003	0814860-1/01
Karine Simone Pofahl Weber	026	0862648-2
Keti Jaqueline Prestes	025	0862071-1
Klaus Schnitzler	035	0888167-2
Laércio Ribeiro Moisés	044	0894879-4
Leilane Santos Braga	010	0843361-8
Luciano Schlumberger	021	0859572-8
Luiz Antônio de Souza	040	0891155-7
Luiz Assi	002	0814709-3
Luiz Fernando Brusamolin	016	0854138-6
	021	0859572-8
	038	0888915-8
Luiz Fernando Cachoeira	033	0870702-6
Luiz Henrique Bona Turra	008	0841299-9
	039	0889062-6
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	032	0869749-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	041	0892702-0
Marcos Fernando Pedroso	005	0830851-2/01
Marcos Vinícius Molina Veroneze	015	0853864-7
Marili Daluz Ribeiro Taborda	032	0869749-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	037	0888880-0
Maykon Del Canale Ribeiro	005	0830851-2/01
Mirielle Eloize Netzel	029	0864099-7
Moisés de Godoy	001	0778364-6/01
Mozer Sepeca	036	0888302-1
Nelson Alcides de Oliveira	031	0868596-7
Olide João de Ganzer	034	0875457-6
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	027	0863167-6
Paulo Roberto Anghinoni	039	0889062-6
Pio Carlos Freiria Junior	019	0857220-1
Rafael de Oliveira Guimarães	005	0830851-2/01
Rafael Fondazzi	031	0868596-7
Rafaela de Aguilar Rodrigues	044	0894879-4
Reinaldo Mirico Aronis	002	0814709-3
Renato Amauri Knieling	009	0841920-9
Ricardo Vendramin Graboski	008	0841299-9
Samuel Batista Guiraud	020	0858555-3
Sandra Palerma Cordeiro	029	0864099-7
Sérgio Schulze	011	0848884-6
Tácio de Melo do Amaral Camargo	010	0843361-8
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0831880-7
Thiago Ribczuk	008	0841299-9
Thiago Teixeira da Silva	042	0894666-7
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0833640-1
	009	0841920-9
	010	0843361-8
	034	0875457-6
Wagner Rodrigues Gonçalves	008	0841299-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0778364-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/435317. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 778364-6 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Embargado: Expresso Fraterno Ltda. Advogado: Irene de Fátima Hummel, Moisés de Godoy. Interessado: Antonio Pereira Junior, Gilmar de Freitas Kadoguti, Luiza Herrero Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. Alega a parte recorrente que há omissão posto que alegou nas razões de recorrer que há coisa julgada pro judicato, posto que há decisão a respeito da fraude. Sucede

que compulsando os autos o que se verifica é que prolatada decisão incidental a respeito da matéria, sendo certo que determinada, inclusive, a intimação de quem adquiriu o bem para opor-se à decisão. Ao analisar a questão da fundamentação, o relator da matéria, ministro Gilmar Mendes, frisou que a Constituição Federal não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações apresentadas pelas partes. Exige apenas, explicou o ministro, que a decisão esteja motivada. Segundo Gilmar Mendes, a sentença e o acórdão do TST questionados pela instituição bancária não descumpriram esse requisito. A decisão da corte trabalhista está suficientes para o convencimento do julgador, concluiu. Assim, ao negar provimento ao mérito do recurso extraordinário, o Plenário, decidiu reconhecer a existência de repercussão geral na matéria, para reafirmar a jurisprudência da Corte, segundo a qual o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. No presente caso é manifesta a má fé da parte recorrente que tumulta o processo em alegação que sabe não ter sustentação jurídica, com o fito de perpetuar a demanda. Assim sendo, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0814709-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00011924 Indenização. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Juliana Lima Pontes. Agravado: Cláudia Patricia Vieira da Silva. Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: despacho de fl. 55

1. R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 35/36-TJ dos autos da ação de indenização cumulada com pedido de antecipação de tutela nº 11924/2011, por meio da qual fora deferido o pedido liminar formulado pelo autora ora agravada, deferindo o pedido de assistência judiciária, determinando a retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito e abstenção de nova inscrição. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que não poderia ter sido deferida a liminar, pois não haveria os requisitos para tal, que o valor da multa em caso de descumprimento da medida seria elevado. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Passando-se à análise da admissibilidade do recurso, vislumbra-se que o presente agravo não merece ser conhecido, em razão da ausência de pressuposto recursal extrínseco ligado à aferição da tempestividade, qual seja, a juntada de documento que comprove o termo inicial do prazo recursal. Com efeito, impende esclarecer, desde logo, que a primeira página da contestação pelo agravante na fl. 40-TJ não é documento apto a comprovar em que data ele tomou efetiva ciência da decisão interlocutória que ora pretende ver reformada. Não se presta, portanto, para a aferição do termo inicial do prazo para o agravante insurgir-se diante da decisão. O referido protocolo atesta apenas a data de interposição da resposta à petição inicial. É cediço que o termo inicial do prazo para a interposição do agravo de instrumento diante de decisão que concede a liminar em 1º grau, é o mesmo da contestação, qual seja, o primeiro dia útil seguinte à data de juntada nos autos, do AR ou do mandado de citação devidamente cumprido. Isso porque, ao ter ciência da existência da demanda contra si ajuizada, a parte toma inequívoco conhecimento, também, da liminar que fora concedida em seu desfavor. O grande problema é que, não basta trazer apenas cópia da primeira página da contestação. Isso porque, é certo que o ora agravante, de alguma forma e em algum momento específico, tomou conhecimento da decisão (tanto é que está dela recorrendo). Seria difícil sustentar que o agravante teve a capacidade de conhecer do conteúdo do processo e contestar (impossível saber se houve referência a provas dos autos na contestação, pois somente há cópia da primeira página), sem ter ciência do teor do despacho agravado. A interpretação teleológica da legislação processual leva a tal conclusão e isso não é tão difícil de perceber. Ora, o objetivo do comando legal, quando exige juntada de documentos oficiais relativos à decisão atacada, é justamente viabilizar a comprovação da tempestividade da sua manifestação recursal. Por isso, o agravante deve demonstrar quando teve acesso à decisão, e não que em determinado dia foi interposta a contestação. Diante do exposto, seja pela inexistência de documento essencial que possibilite a aferição inequívoca da tempestividade do presente recurso, seja pela aferição, por via oblíqua, revela-se a sua inadmissibilidade manifesta, impondo-se a negativa do seu seguimento, nos termos da cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. Mantém-se intocável, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 16 de agosto de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0814860-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400350. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814860-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Enis Ribeiro Gonçalves, Francisca Leopoldina Gomes. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Entende a parte recorrente que há erro material, posto que não se trata de questão atinente a seguro obrigatório. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento Cível em razão de decisão prolatada em autos com pretensão de revisão de contrato de financiamento, repetição de indébito e indenização por dano moral. Portanto, em razão de precedentes absolutamente consolidados, de ser reconhecida a relação de consumo. Ora, como relação de consumo, decidiu essa Colenda Corte, em incidente de uniformização de jurisprudência, ainda que referente a seguro obrigatório, que somente por ser proposta a demanda no foro do domicílio da parte requerida, considerando ser a sede da empresa, ou onde realizado o contrato, ou onde reside o consumidor. Assim, de todo aplicável o precedente ao caso posto em julgamento. absoluta e deve ser a do foro da residência do consumidor, conforme precedentes já consolidados no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Órgão 3ª Turma Cível TJDFT Processo N. Agravo de Instrumento 20080020137684AGI Agravante(s) ANTÔNIO HONÓRIO DOS SANTOS Agravado(s) BANCO DO BRASIL S.A. Desembargador JOÃO MARIOSI Relator 336.596 Acórdão Nº EMENTA PROCESSO CIVIL RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA PELA CONEXÃO - CRITÉRIO DA PREVENÇÃO AFASTADO - DECISÓRIO MANTIDO. Diante do caráter absoluto da competência do foro do domicílio do consumidor, a anterioridade do ajuizamento da ação consignatória c/c revisional em comarca de Arinos MG não determina a competência para julgamento das demandas conexas, se a ação de busca e apreensão foi ajuizada em Ceilândia, circunscrição de residência do devedor-fiduciário. imunidade a prorrogações. Diz-se absoluta a competência que não pode ser desfeita ou alterada por conexidade, por ausência de argüição ou por qualquer ato de vontade das partes, consensual ou unilateral. Tal é a síntese do modo como o sistema jurídico trata a competência absoluta. O direito positivo desenha precisamente esse perfil, ao estabelecer que ela "deve ser declarada de-oficio e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção."(Cândido Rangel Dinamarco - Instituições de Direito Processual Civil - Tomo I páginas 602/603 Malheiros Editores -2001) Por outro lado, absoluta é a competência do foro do domicílio do consumidor prevista no art.101, inciso I, do CDC, por serem de ordem pública as normas deste diploma legal. FORO DO DOMÍCILIO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Ao julgar agravo de instrumento em ação revisional contra decisão que declinou de ofício a competência do juízo, a Turma, por maioria, indeferiu o recurso. Explicou o Relator que o consumidor promoveu ação revisional contra instituição financeira na circunscrição especial de Brasília, no entanto, declarou a autoridade judicante sua incompetência relativa para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à circunscrição judiciária de Luziânia - GO, domicílio do consumidor. O voto prevalecente filiou- se à orientação do STJ, esposada no REsp 103.876/MG que estabeleceu ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro. Asseveraram os Magistrados que a relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, na espécie, ser do autor o interesse em fazer prevalecer a competência do juízo em que se iniciou o processo, destacou o voto preponderante que a facilitação dos direitos do consumidor em juízo possibilita a proposição da ação em seu próprio domicílio, contudo, tal princípio não permite que o consumidor escolha aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação, conforme entendimento contido no REsp 108.036/MG do Superior Tribunal de Justiça. O voto minoritário, por sua vez, entendeu tratar- se de competência relativa, prevista no art. 101, I do CDC, razão pela qual a declinatória deveria ser precedida de exceção formulada pelo réu. (TJDF. 20090020099400AGI, 4ª Turma Cível. Rel. Des. Convocado HÉCTOR VALVERDE SANTANA. Voto minoritário - Des. FERNANDO HABIBE. Data do Julgamento 30/09/2009) Assim sendo, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0824740-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/367968. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 824740-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Embargado: Edison dos Santos. Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A Decisão Monocrática fundamenta as razões de decidir asseverando que há necessidade de juntada do comprovante do aviso de recebimento, o que não ocorreu no caso posto em julgamento, ainda que a notificação ocorra através de Cartório, consoante precedentes do STJ. No mais, a certidão nada esclarece quanto ao aviso de rcebimento. Assim, por não existir dúvida, contradição ou omissão, desde logo nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0830851-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389226. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830851-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Embargado: Porto Indústria e Comércio de Peças Ltda, José Maurício Porto Junior, Marli Chaves. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (I) CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DOS

DECLARATÓRIOS COM EFEITO INFRINGENTE. (II) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. PRETENSÃO DE DEPÓSITO ELISIVO DA MORA SEM CONSIDERAR A TAXA DE JUROS CONTRATADA. INIDONEIDADE DO MÉTODO GAUSS. ORIENTAÇÃO E PRECEDENTES DO STJ. Não é razoável a pretensão de afastar os efeitos da mora contratual, baseada em cálculo do valor da prestação mensal com juros remuneratórios inferiores aos contratados, e mediante método de cálculo inidôneo, impedindo a aferição da plausibilidade do montante que a parte quer depositar. PROVIMENTO PELO RELATOR. I. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho do relator que converteu o agravo de instrumento, interposto pelo embargante, em agravo retido. Alega o embargante, em síntese, que a decisão se restringiu em analisar um dos fundamentos apresentados pelo embargante para o cabimento do agravo por instrumento, a possibilidade de a decisão causar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação. Sustenta que o despacho se omite em relação ao fato de que futura apelação não estaria discutindo se deva ou não ser incluído o nome dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito, mas a procedência ou não do pedido revisional. Aduz que eventual e futuro recurso de apelação não terá por objeto a discussão das matérias trazidas neste agravo de instrumento, mas apenas as questões relativas à composição dos débitos dos embargados, existindo absoluta incompatiblidade com a forma retida. Em virtude do efeito infringente pretendido, foi dada a oportunidade para que os embargados apresentassem resposta, o que fizeram à f. 143/146, pela manutenção da decisão do relator. É o relatório. II. Fundamentação. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Insurge-se o agravante, por meio de embargos de declaração, contra o despacho do relator que determinou a conversão do agravo de instrumento para a forma retida. A matéria vem disciplinada no art. 527, do CPC: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e Página 2 de 6 de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Ao contrário do entendimento antes exposto nestes autos, o despacho interlocutório que determina, ao início do processo, a impossibilidade de registro da dívida, pela parte credora, em órgãos de proteção ao crédito, restringe direito que tem amparo no ordenamento jurídico. Disso o STJ se ocupou ao definir a orientação normativa, por meio de recurso repetitivo, no REsp nº 527.618-RS, estabelecendo que o simples fato de estar sendo discutida uma dívida em ação revisional não é motivo para impedir a negativação em cadastros de inadimplentes, matéria tratada e discutida em caráter liminar em antecipação de tutela. Portanto, da orientação do STJ já se denota que a inclusão ou exclusão dos apontamentos negativos pode e deve ser discutida na fase inicial dos processos revisionais de contratos, desafiando agravo na forma instrumental, posto que não se cogitou da hipótese de o tema não ser causa de lesão de difícil reparação. Tais registros são legalmente autorizados em caso de inadimplemento e a existência de cadastros de proteção ao crédito está prevista, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor, recomendando que a questão seja tratada em agravo na forma instrumental. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeito infringente, e revogo o despacho que havia convertido o recurso para a forma retida. Passo ao exame do mérito do recurso, posto que entendo possível que a matéria nele tratada seja decidida na forma prevista no art. 557, § 1º-A, do CPC. Página 3 de 6 A inicial do pedido revisional questiona a capitalização de juros e outros encargos e pretende que a operação não seja considerada como cédula de crédito bancário e sim contrato de abertura de crédito. Analisando a prova documental dos autos, não se identifica a verossimilhança nas alegações dos agravados que, à guisa de afastar a mora, apresentam cálculo pelo chamado "Método de Gauss" o qual, sabidamente, não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de conseqüência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS) Agravo de Instrumento n° 0768225-1, decisão monocrática, 17ª Câmara Cível, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011, DJ: 619. Se não há alegação de vício de consentimento, não se pode, liminarmente, modificar a natureza do contrato e os encargos nele contemplados. Página 4 de 6 Ainda que haja discussão sobre a constitucionalidade da lei de regência (n° 10931/2004) que autoriza a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, o critério mais correto, para demonstrar o interesse e boa-fé do devedor, é que os depósitos sejam realizados com os juros capitalizados conforme previsto no ajuste. Outro aspecto importante a ser considerado é que, no demonstrativo de cálculo apresentado pelos agravados, não foram respeitados os juros remuneratórios contratados em cédula de crédito bancário (23,87% ao ano, com capitalização mensal), pretendendo substituir os encargos contratuais pela "taxa média Vendor" de 1,12% ao mês que é absolutamente estranha ao contrato. O requerimento de tutela antecipada para afastar a inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção de posse do bem dado em garantia fiduciária deve ser adequadamente instruído com elementos de cálculo idôneos, para tornar minimamente verossímil a pretensão de depósito pelo valor indicado. Não basta o depósito de qualquer valor: é essencial a presença de critérios calcados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que permitam o afastamento relativo da mora, ao menos para vedar a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, conforme a orientação do STJ: "Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do Página 5 de 6 débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito". (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 3. Frente ao pedido de antecipação de tutela, não se pode obstar o julgador de analisar-se a verossimilhança da alegações, ao argumento de estar-se fazendo indevido julgamento antecipado do mérito, sob pena de esvaziar-se a própria dicção do art. 273 do CPC. Assim, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, não tendo havido, por parte do Tribunal de origem, ampliação da matéria objeto do recurso, tampouco decisão fora dos limites do que lhe foi devolvido pelo recurso de apelação. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 96.169/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012). III. Decisão. Por tais fundamentos, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão existente no despacho, reconhecer a impossibilidade de conversão do agravo à forma retida e, por decisão monocrática, dar provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do CPC. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0006 . Processo/Prot: 0831880-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/261968. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007599-35.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Carlos Roberto Grande. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ré, BV Financeira S.A. - CFI, em face da r. decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº. 0007599-35.2011.8.16.0017, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Maringá, que deferiu o pedido liminar de depósito dos valores apurados como devidos, consignando o Douto Juízo Singular que uma vez realizados, afastarão os efeitos da mora, assegurando, assim, a manutenção do bem na posse do Autor, e a proibição de inscrição do nome deste nos cadastros restritivos de crédito. (decisão agravada de fls. 88/89-TJ) Segundo informações obtidas junto ao Juízo a quo (fls. 170-TJ), houve a prolação de sentença (fls. 175/780-TJ), a qual julgou parcialmente procedente a ação, em 01 de agosto de 2011, acarretando a perda do objeto recursal. Assim, julgo prejudicado o presente recurso. Dil. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. LUÍS ESPINDOLA Juiz Relator

0007 . Processo/Prot: 0833640-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/222678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007687-92.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Ozana da Silva de Almeida. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. Tendo em vista o acordo entabulado nas fls. 149/154, julgo extinto o procedimento recursal. Encaminhem-se os autos ao juízo. Curitiba, 13 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0841299-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/297542. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000448-13.2011.8.16.0051 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Ademilton Costa Moreira. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves, Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 253/261-TJ dos autos da ação com pedido revisional de contrato cumulado com tutela antecipada nº 58/2011, por meio da qual fora deferido o pedido liminar formulado pelo autor/agravado, impedindo a inscrição do nome deste nos órgãos de restrição ao crédito, permitindo o depósito em juízo dos valores incontroversos e autorizando a manutenção do autor na posse do bem objeto do litígio. Sustenta o banco agravante, em síntese, não estarem presentes

os requisitos para tanto, já que não houve demonstração de verossimilhança das alegações; que o consumidor anuiu às condições do pacto, não sendo possível depósito em valor inferior ao contratado; que se trata de exercício regular de direito a inscrição de devedores em cadastros restritivos de crédito; que é excessivo o valor fixado para a multa em caso de descumprimento da determinação judicial. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, pelo provimento do agravo para reforma definitiva da decisão interlocutória. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnoldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singelo, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento , o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal2. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do due process of law (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado3. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas4. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido5. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...) (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea 'e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara'" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier6 é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando,

consequentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior7, a recorribilidade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara8 fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho9 que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmudar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado10, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Infere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier11 ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim12 ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior13. Outrossim, há que estar presente um fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira14, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. Na casuística, observa-se que a instituição financeira agravante despendeu suas argumentações, tentando demonstrar a necessidade do processamento deste feito na forma de instrumento, alegando que impedir a inscrição do nome de devedores em cadastros protetivos de crédito gera risco de dano grave ou irreparável à instituição financeira, a terceiros de boa-fé e ao próprio sistema financeiro. Inclusive, com relação à cominação de multa em caso de descumprimento de determinação judicial, entendo inexistente qualquer risco para o agravante. Se a instituição recorrente der cumprimento à medida judicial, tal comportamento terá como consequência o afastamento da incidência medida coercitiva, conforme pleiteado. De fato, ao contrário do que pretende fazer entender a nobre recorrente, o perigo de dano grave e de incerta reparação está exatamente em não impor multa diária para forçar o cumprimento da determinação judicial, perpetuando a situação descrita pela agravada nos autos de origem. Realmente, a hipótese de ser punido financeiramente faz as partes agilizarem-se o cumprimento das decisões judiciais de maneira fantástica, o que efetivamente se alinha ao princípio da celeridade processual na sua concepção mais moderna (eficiência). Por outro lado, quando não se estabelece nenhum comando acessório à decisão, capaz de motivar o seu cumprimento, as partes visivelmente protelam suas manifestações nos autos e, com isso, contribuem para a ineficiência, a morosidade e a falta de credibilidade da justiça. Perfeitamente possível e adequada, portanto, a decisão singular, que fixou multa diária a ser aplicada em caso de descumprimento do comando judicial por parte do banco agravante. Não parece ser tão difícil para as instituições financeiras absorverem um comando judicial e transmiti-lo em tempo aos seus funcionários responsáveis, para que não se expeça pedido de inclusão (ou pedido de retirada, caso já tenha ocorrido a inscrição) de determinado consumidor no rol de inadimplentes, pois este litiga em juízo e obteve liminar a seu favor nesse sentido. Cometer o "equívoco" de macular o nome do consumidor quando se sabe que incidirá em multa diária em razão disso, parece-me, no mínimo, ausência absoluta de organização empresarial, o que não é culpa do Poder Judiciário. Por fim, destaque-se que, eventuais argumentos no sentido de que um ofício emitido diretamente aos órgãos atingiria igualmente o objetivo, podem até corresponder à verdade, porém não parece justo nem justificável. Ora, quando é para incluir o nome do consumidor procede-se com eficiência invejável, muitas vezes, abusivamente, restringindo-se crédito de consumidores que efetivamente não devem nada. Isso é bastante corriqueiro, infelizmente. Então, o mesmo deve se deve dar relativamente ao procedimento de exclusão, que deve ser realizado exatamente pelo mesmo sujeito que solicitou a inclusão. Parece evidente que a parte agravante quer apenas os bônus da sua atividade, livrando-se dos ônus, o que não parece aceitável. Considerando, então, especificamente a questão da inclusão do nome dos agravados nos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que o banco agravante não demonstrou, com clareza, qual a urgência que vislumbra na reforma da decisão singular que impôs óbice ao seu direito. Ora, o fato de o óbice "ferir ou não direito do banco", não é suficiente para evidenciar a alegada urgência. Diante disso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.15 De fato, a impossibilidade de incluir o nome dos agravados nos cadastros de inadimplentes não causa e nem mesmo é suscetível de causar ao banco, lesão grave e de difícil reparação, ante o claro caráter reversível da medida, de modo que a casuística não merece ser apreciada em sede de agravo de instrumento. Com relação à manutenção do bem na posse do agravado, inexiste maior presença risco de lesão grave e de difícil reparação, pois a propriedade do bem alienado fiduciariamente continua atribuída ao agravante, o crédito será recebido devidamente após o julgamento da ação revisional e, em seu decurso, serão pagos os valores tidos como incontroversos. É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral). 15 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por

instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) DECISÃO Com fincas no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 13 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0841920-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313269. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007028-90.2011.8.16.0170 Busca e Apreensão. Agravante: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Maiara Thamires Ariotti. Advogado: Renato Amauri Knieling. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente não justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pela d. juiz singular nas fls. 52/54-TJ dos autos da ação com pedido de busca e apreensão nº 7028/2011, por meio da qual fora revogada a liminar anteriormente concedida ante à possibilidade de pagamento das parcelas vencidas com a finalidade de purgar a mora. Sustenta o banco agravante, em síntese, que não deve ser restituído o bem ao agravado, pois os depósitos efetuados não afastam a mora, bem como não teria o agravado a faculdade de realizar tal purgação. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo para reforma definitiva da decisão interlocutória. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnoldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singelo, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento , o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal2. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do due process of law (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado3. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas4. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido5. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...) (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea 'e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara'" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos

da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier6 é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior7, a recorribilidade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara8 fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho9 que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmudar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado10, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Infere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier11 ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim12 ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior13. Outrossim, há que estar presente um fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira14, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. Na casuística, observa-se que os únicos argumentos apontando eventual urgência no processamento deste feito estão na formulação do pedido de efeito suspensivo. Porém, apenas sustenta-se que o bem pode perecer ou ser ocultado. A medida liminar pode ser deferida a qualquer momento no processo, bem como, considerando a sua reversibilidade, pode também ser revogada a qualquer instante, presentes os requisitos para tal. Assim sendo, nada obsta que os argumentos expostos neste recurso sejam apontados ao MM. Juízo a quo para eventual deferimento de nova medida antecipatória. Inexiste, portanto, perigo de lesão grave ou de difícil reparação. O possível dano patrimonial também não se verifica, pois o fato de ter sido revogada a medida liminar não exclui o crédito que teria a agravante. Podendo recuperá-lo, corrigido e com juros moratórios, ao final de processo com a referida finalidade. Diante disso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.15 De fato, a decisão agravada não causa e nem mesmo é suscetível de causar ao banco, lesão grave e de difícil reparação, de modo que a casuística não merece ser apreciada em sede de agravo de instrumento. É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral). DECISÃO Com fincas no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 13 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0843361-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317967. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020733-20.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Loraldo Luiz Seminotti. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Leilane Santos Braga, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo réu, Loraldo Luiz Seminotti, em face da r. decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº. 0020733-20.2011.8.16.0021, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Cascavel, que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, por entender o Douto Juízo Singular que presentes os requisitos, uma vez comprovada a entrega do bem em alienação fiduciária, e o inadimplemento na forma do §2º do art.

2º, Dec-Lei 911/69 e Súmula 72/STJ, com a notificação extrajudicial encaminhada ao devedor. (decisão agravada de fls. 64-TJ) Segundo informações obtidas junto ao Juízo a quo (fls. 436/440-TJ) e informações do Agravado (442/451-TJ) houve a prolação de sentença (fls. 438-TJ), a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, revogando a liminar agravada, em 15 de setembro de 2011, acarretando a perda do objeto recursal. Assim, julgo prejudicado o presente recurso. Dil. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. LUÍS ESPI?NDOLA Juiz Relator

0011 . Processo/Prot: 0848884-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328907. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019105-93.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/ A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Franciele da Roza Colla. Agravado: Daiane Michele Guadagnin Ferreira. Advogado: Ademir Brandão Junior, Giuliano Roberto Campiol. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente não justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pela d. juíza singular nas fls. 112/113-TJ dos autos da ação com pedido de busca e apreensão nº 19105-93.2011.8.16.0021, por meio da qual fora revogada a liminar anteriormente concedida ante a realização do pagamento das parcelas vencidas com a finalidade de purgar a mora. Sustenta o banco agravante, em síntese, que não deve ser restituído o bem ao agravado, pois a purgação da mora não foi feita de forma devida, eis que algumas parcelas que venceram no interregno entre a decisão e o cumprimento não foram incluídas no pagamento. Portanto, restaria existente o estado de mora. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo para reforma definitiva da decisão interlocutória. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnoldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singelo, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento , o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Muito bem. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal2. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do due process of law (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado3. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas4. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido5. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...) (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea 'e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara"' Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos.

A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier6 é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior7, a recorribilidade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara8 fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho9 que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmudar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado10, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Infere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier11 ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim12 ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior13. Outrossim, há que estar presente um fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira14, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. Na casuística, observa-se que os únicos argumentos são feitos no sentido de apontar o que perigo de dano está no possível dano patrimonial à agravante ao não poder alienar extrajudicialmente o bem (fls. 12-TJ). Não há sequer insurgência acerca da multa cominatória imposta para garantir o cumprimento da medida. A medida liminar pode ser deferida a qualquer momento no processo, bem como, considerando a sua reversibilidade, pode também ser revogada a qualquer instante, presentes os requisitos para tal. Assim sendo, nada obsta que os argumentos expostos neste recurso sejam apontados ao MM. Juízo a quo para eventual deferimento de nova medida antecipatória. Inexiste, portanto, perigo de lesão grave ou de difícil reparação. O possível dano patrimonial também não se verifica, pois o fato de ter sido revogada a medida liminar não exclui o crédito que teria a agravante. Podendo recuperá-lo, corrigido e com juros moratórios, ao final do processo. Diante disso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.15 De fato, a decisão agravada não causa e nem mesmo é suscetível de causar ao banco, lesão grave e de difícil reparação, de modo que a casuística não merece ser apreciada em sede de agravo de instrumento. É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral). DECISÃO Com fincas no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 07 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0849442-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332331. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020512-43.2011.8.16.0019 Revisional. Agravante: João Anastacio Correia dos Santos. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA PELA PARTE, SEM INDÍCIOS DE INSINCERIDADE. RENDA INCIPIENTE COMPROVADA. MONTANTE ECONÔMICO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que, o autor, no contrato objeto da ação, se obrigou a efetuar o pagamento sucessivo correspondente ao valor de R$ 567,05, montante inferior às despesas processuais, restando descaracterizada a hipossuficiência a que alude a Lei 1.060/50. Sustenta o recorrente, em síntese, que é auxiliar de serviços gerais, como afirmou na declaração de insuficiência econômica juntada aos autos, sendo esta a única maneira de comprovar a carência, considerando que não possui renda fixa. Aduz que a Constituição Federal garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, e que conforme o art. 4.º da Lei 1.060/50, a parte não tem que provar a hipossuficiência financeira, basta a declaração de que não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado, para que haja o deferimento da assistência judiciária gratuita. Requer ao final a reforma da decisão para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e no mérito deve ser provido por decisão do relator. O fato de ter o agravante assumido, por meio do contrato celebrado, 60 prestações no valor de R$ 567,05 não é suficiente para se presumir que possua condições de arcar com as despesas processuais. O autor assina declaração de impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios (f. 34-TJ) e junta cópia da declaração de ajuste anual à Receita Federal (f. 48). Na exordial, narra que, apesar de não obter rendimento fixo, sua renda mensal não ultrapassa 2,44 salários mínimos mensais e é destinada ao pagamento de diversas despesas, incluindo as prestações referentes ao contrato de cédula de crédito bancário firmado com a agravada. Não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos são, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. Note-se ainda que o art. 4º, da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E o § 1º estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O indeferimento fundado na presunção de que o vulto do contrato lhe dá condições de arcar com as custas e honorários não leva em conta, também, que a condição econômica da parte pode ser diferente em relação à vigente na data da contratação. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANTE A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL, COM A ASSUNÇÃO DE PARCELAS MENSAIS NO VALOR DE R$.488,50 - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES. Agravo provido de plano. (AI n.º 633583-7. 14.ª CCível. Rel: Elizabeth M. F. Rocha. DJ: 26.11.2009) "(...) O valor do Contrato de Arrendamento Mercantil a ser revisado (fl. 69-TJ) de um Automóvel GM/Celta 2P Life, Ano 2005, Renavam nº 87.290245-5 (fl. 60-TJ), cujo valor total é de R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), por si só, é insuficiente para infirmar a presunção que milita em favor do Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50, pois nada indica nos autos que o Agravante possua patrimônio próprio ou que o pagamento das custas e despesas processuais não interfira em seu sustento ou de sua família ..." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 616129-9, Re. Luís Espíndola, j. 17/09/2009). E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Assim, a irresignação do agravante merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0013 . Processo/Prot: 0850799-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287856. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003465-13.2009.8.16.0056 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Tiago de Souza Neves Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Contra sentença que julgou extinto o feito na forma do art. 267, III e §1º do Cód. de Proc. Civil (f. 56), recorre a instituição financeira autora (fls. 60/63), mas o faz, contudo, intempestivamente, pois conforme certidão de f. 58 a decisão foi veiculada no DJ de 8/4/2011, publicada no primeiro dia útil subsequente - 11/4/2011 - iniciando-se o prazo para recorrer em 12/4/2011. E, contados os 15 dias a que alude o art. 508, CPC, tem-se que o dies ad quem recaiu na data de 26/4/2011, revelando-se, pois, manifestamente intempestivo o apelo protocolizado apenas no dia 28/4/2011, pelo que nego seguimento ao recurso, fulcro no art. 557, caput do CPC. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator (gktr)

0014 . Processo/Prot: 0852566-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018097-78.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Matusalem Alves da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 525, II, DO CPC. CÁLCULO QUE REDUZ À METADE VALOR DAS PARCELAS CONTRATUAIS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO VERIFICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada, indeferiu parcialmente os pedidos de tutela antecipada, por não estarem presentes os pressupostos exigidos (fls. 97/99). Inconformada a agravante pugna pela inversão do ônus da prova e aduz, em síntese, que: (a) para o deferimento do depósito judicial não se faz necessário a liquidez da dívida, já que sua finalidade é efetuar o pagamento, liberando o devedor; (b) que existe no contrato a cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito, comissão de permanência, tarifa de emissão de boleto bancário e juros remuneratórios elevados, razão pela qual deve ter seu nome excluído do cadastro de restrição de crédito, bem como deve ser mantido na posse do veículo. Requer, ainda, a purgação da mora. Requer, portanto, o provimento do presente recurso, deferindo os efeitos da tutela recursal ativa, afim de que se determine liminarmente a proibição/exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, bem como conceder a manutenção na posse do bem. II. Do não seguimento do recurso. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, pois não se acha nos autos a cópia do contrato firmado entre as partes. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II,CPC). No caso em tela, a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, não tendo optado pela cautelar exibitória prévia, sendo que solicitou o mesmo perante a instituição financeira em 05 de outubro de 2010, quase um ano antes da propositura do presente agravo. Assim, como o cerne da questão encontra-se nas cláusulas estipuladas no instrumento de contrato, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia do documento, mormente se considerarmos que, analisando a fundamentação do agravante, bem como a planilha de cálculo juntada às fls. 48/49, verifica-se que o que se pretende é reduzir o valor da parcela 2 à metade, utilizando o método linear ponderado, sem, contudo, demonstrar quais foram as taxas expressamente pactuadas. Logo, resta evidente que somente após análise das cláusulas contratuais é que seria possível dar credibilidade ou não às alegações feitas. Neste sentido é a jurisprudência: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. FALTA DE CÓPIA DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ARTS. 525, I E II DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO (CAPUT, ART 557 DO CPC). FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE À INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível (TJPR - 17ª C.Cível - A 0665625-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 28.04.2010) No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal De Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS 3 PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIBLIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) (STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007). Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0015 . Processo/Prot: 0853864-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0066241-83.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Marcos Vinícius Molina Veroneze, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Marcus Vinícius Alves Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. Contra decisão que, em ação de busca e apreensão, julgou extinto o feito na forma do art. 267, IV do CPC - por entender que a notificação do devedor por serventia diversa daquela do seu domicílio ofende o princípio da territorialidade e não caracteriza a mora do devedor (fls. 26/27) - apela tempestivamente a instituição financeira pretendo a reforma da sentença (fls. 36/42). Recurso preparado (fls. 44) e recebido no duplo efeito (fls. 46), porém não respondido frente à não formalização da citação da parte ré. Relatei, Fundamento e DECIDO. Com a devida vênia do il. magistrado sentenciante, as razões invocadas na sentença que extinguiu o feito, por falta de comprovação da mora, colidem com a jurisprudência que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor." (REsp n.º 1237699/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/3/2011). Confira-se, ainda: STJ, REsp 1283834, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 29/2/2012; e STJ, Ag 1401254, rel. Min. Raul Araújo. No Supremo Tribunal Federal, o Min. Dias Toffoli, concedeu medida liminar no Mandado de Segurança n.º 28772, para suspender os efeitos da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça no pedido de providência nº 0001261-78.2010.2.00. Na oportunidade, dentre outros fundamentos, disse S. Exa. que a questão do respeito ao princípio da territorialidade para os cartórios extrajudiciais, "vem sendo objeto de normatização específica, no âmbito de cada um dos Tribunais de Justiça", certo que, segundo consta da decisão, o Tribunal de Justiça do Paraná "foi o único a fundamentar expressamente a tese de que não se aplica aos Cartórios de Títulos e Documentos o princípio da territorialidade". Entendeu, ainda, que a natureza das notificações extrajudiciais é diversa dos procedimentos deduzidos em juízo, que guardam estrita conexão com o contraditório e a distribuição territorial da jurisdição. No âmbito desta Câmara, convém citar o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2. Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, mesmo porque está suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios. 3. Recurso de Agravo de instrumento a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada." (Ag. 718813-6, Rel. Juiz Victor Martim Batschke) Forçoso, assim, reformar a sentença que julgou extinto o feito, uma vez válida a constituição em mora realizada através de notificação extrajudicial. Nestes termos, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para seu regular processamento. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator (gktr)

0016 . Processo/Prot: 0854138-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/351154. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001066-13.2011.8.16.0065 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Franciele da Roza Colla, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Ademar Aguiar. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente não justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pela d. juiz singular nas fls. 117-TJ dos autos da ação com pedido de busca e apreensão nº 66/2011, por meio da qual fora suspendida a eficácia da liminar anteriormente concedida diante da informação da existência de ação com pedido revisional do contrato que fundamenta a atual busca e apreensão, bem como a existência de deferimento de pedido liminar naqueles autos. Sustenta o banco agravante, em síntese, que não deve ser afastada a mora pela simples interposição de ação com pedido revisional; inviável a suspensão do cumprimento da decisão liminar de busca e apreensão. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo para reforma definitiva da decisão interlocutória. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnoldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singelo, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento , o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal2. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do due process of law (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado3. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas4. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido5. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...) (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos

ao juiz da causa; (...)" (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea 'e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara'" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier6 é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior7, a recorribilidade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara8 fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho9 que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmudar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado10, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Infere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier11 ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim12 ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior13. Outrossim, há que estar presente um fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira14, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de

relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. Na casuística, observa-se que os únicos argumentos apontando eventual urgência no processamento deste feito estão na formulação do pedido de efeito suspensivo. Porém, apenas sustenta o prejuízo patrimonial pela utilização de um bem sem eventual contraprestação. A medida liminar pode ser deferida a qualquer momento no processo, bem como, considerando a sua reversibilidade, pode também ser revogada a qualquer instante, presentes os requisitos para tal. No caso em tela, trata-se de simples suspensão do cumprimento da liminar anterior por cautela, enquanto é verificada eventual conexão e qual o juízo prevento para conhecer e julgar as causas. Portanto, busca-se apenas evitar decisões conflitantes. Inexiste, portanto, perigo de lesão grave ou de difícil reparação. O possível dano patrimonial também não se verifica, pois o fato de ter sido revogada a medida liminar não exclui o crédito que teria a agravante. Podendo recuperá-lo, corrigido e com juros moratórios, ao final de processo com a referida finalidade. Diante disso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.15 De fato, a decisão agravada não causa e nem mesmo é suscetível de causar ao banco, lesão grave e de difícil reparação, de modo que a casuística não merece ser apreciada em sede de agravo de instrumento. É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral). DECISÃO Com fincas no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 13 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0855160-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350022. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018423-53.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Osmar Correia. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE SUPRIMIR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. PARECER TÉCNICO APÓCRIFO, FUNDADO NA METODOLOGIA GAUSS. MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR. EFICÁCIA LIBERATÓRIA EQUIVALENTE AO VALOR DEPOSITADO. MATÉRIA JÁ SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos etc. I. Relatório. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida em ação revisional em que o juiz da causa indeferiu integralmente os efeitos da tutela antecipada pleiteada pelo autor, o qual almeja depositar em juízo os valores incontroversos referentes às parcelas contratadas em cédula de crédito bancário; a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; a manutenção da posse do bem financiado e a suspensão dos atos de cobrança. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar em vista das abusividades contidas e apontadas no contrato, especialmente no que concerne à manifesta capitalização de juros, justificando assim a necessidade das medidas supramencionadas. Requer a concessão dos efeitos da tutela recursal antecipada e, ao final, o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O pedido de tutela antecipada pleiteado pelo autor foi indeferido pelo juízo a quo sob o fundamento de que se admite a capitalização de juros em se tratando de cédula de crédito bancário. Com relação à inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, tem-se que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de autorizar a exclusão de apontamentos, desde que, concomitantemente, haja a demonstração sumária da aparência do bom direito, o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. (...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom 2 direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (grifei). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). O agravante efetuou o pagamento apenas da primeira parcela referente ao contrato de financiamento pactuado junto à agravada, no valor de R $ 3.993,15 (três mil, novecentos e noventa e três reais e quinze centavos). Em juízo, propôs ação revisional pretendendo excluir capitalização de juros e encargos moratórios baseando-se pela metodologia Gauss. Da análise dos documentos carreados nos autos, denota-se que não há, realmente, verossimilhança no que ora se alega, tendo-se em vista que o autor juntou planilha de cálculo apócrifa (fls. 18/19), ao invés de documento firmado por profissional habilitado (contador ou economista). Ademais, a fundamentação do agravante quanto aos valores efetivamente devidos contraria o posicionamento deste Tribunal, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE. RECÁLCULO A JUROS SIMPLES PELO PRAZO MÉDIO ANTE A IMPROPRIEDADE MÉTODO "GAUSS". REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO EM PARTE ACOLHIDO. (...) 3 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. (TJPR, 17° C.Civ, AC n° 830840-9, Rel. Francisco Jorge, j. 01/02/2012, unânime) Ao formalizar ou aderir ao contrato, o mutuário tinha inúmeras opções para buscar, no mercado financeiro, que é altamente competitivo, outras taxas e encargos mais favoráveis. Ainda que seja o tema objeto de controvérsia, é certo que a lei de regência (10931/2004) autoriza a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário. O Código de Defesa do Consumidor não revogou o princípio da força obrigatória dos contratos. Neste sentido é o posicionamento do STJ: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 4 I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. III.- A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003). IV.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 923.245/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010). Destarte, não há que se compelir a agravada em retirar ou se abster de encaminhar o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplência, bem como de exercer os atos de cobrança, incluindo o direito constitucional de ação com relação ao veículo objeto do contrato. Merece reforma a decisão, no entanto, no tocante à possibilidade do depósito judicial. 5 O depósito dos valores tidos como incontroversos é uma faculdade do devedor, servindo para demonstrar sua intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, pelo que deve ser deferido. Tal medida não traz prejuízo ao agravado, desde que, evidentemente, se afaste a mora unicamente em relação ao montante depositado. Isto porque a elisão total da mora apenas poderá ocorrer mediante o depósito integral do valor contratado. Desta forma, é possível a realização dos depósitos em juízo, como faculdade do devedor, mas com quitação restrita aos valores efetivamente depositados. III. Decisão. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para o fim de autorizar o depósito em juízo dos valores incontroversos, mantendo a decisão atacada nos demais aspectos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0018 . Processo/Prot: 0856808-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355895. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001462-83.2011.8.16.0034 Obrigação de Fazer. Agravante: José Everaldo Claudino. Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: Bv Financeira Sa, Americar Multimarcas Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. ART. 557, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. Vistos, etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara, que não reconsiderou seu pedido para antecipação dos efeitos parciais da tutela, posto não estarem presentes os requisitos exigidos para tanto. Sustenta, em síntese, que ingressou com a presente ação a fim de compelir os agravados a efetuarem a transferência do veículo adquirido por ele e registrarem o gravame de alienação fiduciária junto ao DETRAN/PR, em seu nome. Afirma que a posse do veículo está em nome de terceiro, logo isto o impossibilita de retirar junto ao DETRAN/PR o documento de porte obrigatório para circular com o veículo, sendo que não consegue usufruir o bem, pelo qual já pagou boa parte do valor e ainda está pagando por meio do financiamento. Aduz que, permanecendo esta situação estará o Poder Judiciário dando guarida à conduta ilegal e abusiva dos requeridos, fazendo com que ele não possa exercer os seus direitos de proprietário. Requer ao final o provimento do agravo, para o fim de reformar a decisão agravada, autorizando a manutenção na posse do bem, bem como oficiando o DETRAN/PR para que efetue a transferência da propriedade do veículo para o seu nome ou ainda, autorizar que ele retire junto ao DETRAN-PR o documento de porte obrigatório para utilização do automóvel. É o relatório. II. Fundamentação. Conforme se vê as fls. 41/43-TJ, o despacho interlocutório indeferiu o pedido de tutela antecipada feito pelo agravante e determinou a citação dos requeridos. Tal decisão foi publicada em 05/07/2011 e o prazo iniciado em 06/07/2011. De tal decisão, sobreveio pedido

de reconsideração protocolizado pelo agravante na forma de emenda a petição inicial, o qual foi indeferido pelo juízo a quo (f. 58/60-TJ). É desta decisão que recorre o ora agravante. É notório que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do agravo. Com isso, tendo em vista que o agravante não se manifestou tempestivamente quanto ao ônus que lhe fora atribuído, tendo interposto recurso em face de decisão que apenas reiterou a atribuição já imposta, encontra-se acobertada pela preclusão temporal a apreciação do pedido de tutela antecipada. Assim, tendo em vista que a publicação do despacho atacado ocorreu em 05/07/2011 e o protocolo do agravo é de 29/09/2011, torna-se evidente a intempestividade do recurso em questão. É neste sentido a jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO DA RELATORIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO, NEM SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 11ª Câmara Cível, Agravo nº 650596-8/01, rel. des. Augusto Lopes Cortes, j. 24/02/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...)APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. DECISÃO RATIFICADA PELO COLEGIADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. INOMINADO NÃO PROVIDO. (...) Como no caso em análise a matéria agitada no agravo de instrumento foi decidida pelo juiz sem que se tenha dela recorrido, caracterizado está a preclusão temporal, revelando-se intempestiva a insurgência recursal, portanto manifestamente inadmissível. Recurso não provido. (AR 0412513-1/01. 6.ª CCível. Rel.: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. J. 18.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA (...) O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá- lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. (...) 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1157459/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010). III.Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, em vista da intempestividade (art. 557, do CPC). Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0019 . Processo/Prot: 0857220-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/379325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001813 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Paulo Johnke. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 30/31-TJ dos autos da ação com pedido revisional de contrato nº 8602-44.2009.8.16.0001, por meio da qual fora parcialmente deferido o pedido liminar formulado pelo autora ora agravada, determinando a abstenção de inclusão (ou retirada, caso já registrado) do nome do autor/agravado em cadastros restritivos de crédito (com aplicação de multa cominatória diária no importe de R$ 300,00 para o caso de descumprimento), bem como deferiu o pleito consignatório dos valores incontroversos. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que não cabe depósito em valor distinto daquele contratado; é legítima a interposição de busca e apreensão; não cabe aplicação de multa diária ao presente caso (sucessivamente pugna por sua redução). Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Passando-se à análise da admissibilidade do recurso, vislumbra-se que o presente agravo não merece ser conhecido, em razão da ausência de pressuposto recursal extrínseco ligado à aferição da tempestividade, qual seja, a juntada de documento que comprove o termo inicial do prazo recursal. Não há nos autos qualquer documento que possa indicar a data em que a parte agravante tomou ciência da decisão agravada. A certidão de fls. 29-TJ somente atesta a data de expedição da carta citatória e o momento em que a contestação foi juntada aos autos. Verifica-se que a citação (juntamente com a intimação do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela) foi enviada com AR em 19 de setembro de 2011 (fls. 159-TJ). Em algum momento entre a referida data e o dia 04 de outubro de 2011 (conforme autenticação mecânica na contestação fls. 163-TJ) o agravante tomou ciência da decisão ora questionada e veio aos autos defender-se. Curiosamente, a data redigida na minuta de agravo de instrumento é o mesmo 04 de outubro. No entanto, a interposição do recurso se deu apenas em 17 de outubro de 2011, conforme se infere da autenticação mecânica realizada às fls. 02- TJ. É cediço que o termo inicial do prazo para a interposição do agravo de instrumento diante de decisão que concede a liminar em 1º grau, é o mesmo da contestação, qual seja, o primeiro dia útil seguinte à data de juntada nos autos, do AR ou do mandado de citação devidamente cumprido. Isso porque, ao ter ciência da existência da demanda contra si ajuizada, a parte toma inequívoco conhecimento, também, da liminar que fora concedida em seu desfavor. Mesmo considerando, hipoteticamente, que o agravante tenha tomado ciência do despacho agravado no mesmo dia em que ofereceu sua defesa (04/10/2011), o prazo teria finalizado em 14/10/2011. No entanto, a interposição deste feito somente se deu no dia 17 do referido mês, indicando clara intempestividade do recurso. Não basta a simples alegação da parte de que foram feitas cópias em determinada data. Isso porque, é certo que o ora agravante, de alguma forma e em algum momento específico, tomou conhecimento da decisão (tanto é que está dela recorrendo). A interpretação teleológica da legislação processual leva a tal conclusão e isso não é tão difícil de perceber. Ora, o objetivo do comando legal, quando exige juntada de documentos oficiais relativos à decisão atacada, é justamente viabilizar a comprovação da tempestividade da sua manifestação recursal. Por isso, o agravante deve demonstrar quando teve acesso à decisão, e não que em determinado dia houve a juntada da contestação aos autos ou o momento de expedição da carta citatória. Diante do exposto, seja pela inexistência de documento essencial que possibilite a aferição inequívoca da tempestividade do presente recurso, seja pela aferição, por via oblíqua, revela-se a sua inadmissibilidade manifesta, impondo-se a negativa do seu seguimento, nos termos da cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. Mantém-se intocável, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 13 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0858555-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/386080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0044883-28.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: B V Financeira S/ a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camilo Krugen, Angelize Severo Freire. Agravado: Pedro Alves Miranda. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Samuel Batista Guiraud. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente não justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 107/108-TJ dos autos da ação com pedido de revisão de cláusulas contratuais nº 44883-28.2011.8.16.0001, por meio da qual fora deferido o pedido liminar formulado pelo autor/agravado, impedindo a inscrição do nome deste nos órgãos de restrição ao crédito (sob pena de multa diária de R$ 300,00), permitindo o depósito em juízo dos valores incontroversos, mas sem garantir a posse do bem sub judice ao autor. Sustenta o banco agravante, em síntese, ser legítima a inscrição do nome de consumidores em cadastros restritivos de crédito; que é inviável a aplicação de multa cominatória; seria excessivo o valor da multa. Pugnou pelo provimento do agravo para reforma definitiva da decisão interlocutória. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnoldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singelo, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento , o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre

esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Muito bem. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal2. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do due process of law (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado3. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas4. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido5. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...) (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea 'e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara'" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier6 é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior7, a recorribilidade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara8 fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho9 que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmudar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado10, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo

do parágrafo único do art. 527. Este reza que a 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Infere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier11 ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim12 ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior13. Outrossim, há que estar presente um fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira14, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. Na casuística, observa-se que a instituição financeira agravante, ao sustentar a necessidade de processamento deste feito em sua forma de instrumento, bem como a concessão do efeito suspensivo, aponta como razão única a cominação de multa diária para compelir o acatamento da decisão (fls. 04- TJ). Não há maiores argumentos a sustentar os requisitos para a apreciação do feito na forma de agravo de instrumento. Inclusive com relação à cominação de multa diária em caso de descumprimento de determinação judicial, entendo inexistente qualquer risco para o agravante. Explica-se: tenho percebido, em casos similares, maior atenção ao caso por parte daqueles que tem contra si uma decisão que o compele, sob pena de multa, a agir de determinada maneira. Realmente, a hipótese de ser punido financeiramente faz as partes agilizarem-se o cumprimento das decisões judiciais de maneira fantástica, o que efetivamente se alinha ao princípio da celeridade processual na sua concepção mais moderna (eficiência). Por outro lado, quando não se estabelece nenhum comando acessório à decisão, capaz de motivar o seu cumprimento, as partes visivelmente protelam suas manifestações nos autos e, com isso, contribuem para a ineficiência, a morosidade e a falta de credibilidade da justiça. Perfeitamente possível e adequada, portanto, a decisão singular, que fixou multa diária a ser aplicada em caso de descumprimento do comando judicial por parte do banco agravante. Com relação ao perigo de dano, percebe-se que o cumprimento da determinação é bastante simples: basta fazer nada! Não parece ser tão difícil para as instituições financeiras absorverem um comando judicial e transmiti-lo em tempo aos seus funcionários responsáveis, para que não se expeça pedido de inclusão de determinado consumidor no rol de inadimplentes, pois este litiga em juízo e obteve liminar a seu favor nesse sentido. Cometer o "equívoco" de macular o nome do consumidor quando se sabe que incidirá em multa diária em razão disso, parece-me, no mínimo, ausência absoluta de organização empresarial, o que não é culpa do Poder Judiciário. Por fim, destaque-se que, eventuais argumentos no sentido de que um ofício emitido diretamente aos órgãos atingiria igualmente o objetivo, podem até corresponder à verdade, porém não parece justo nem justificável. Ora, quando é para incluir o nome do consumidor procede-se com eficiência invejável, muitas vezes, abusivamente, restringindo-se crédito de consumidores que efetivamente não devem nada. Isso é bastante corriqueiro, infelizmente. Então, o mesmo deve se deve dar relativamente ao procedimento de exclusão, que deve ser realizado exatamente pelo mesmo sujeito que solicitou a inclusão. Parece evidente que a parte agravante quer apenas os bônus da sua atividade, livrando-se dos ônus, o que não parece aceitável. Diante disso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.15 De fato, a impossibilidade de incluir o nome dos agravados nos cadastros de inadimplentes não causa e nem mesmo é suscetível de causar ao banco, lesão grave e de difícil reparação, ante o claro caráter reversível da medida, de modo que a casuística não merece ser apreciada em sede de agravo de instrumento. É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral). DECISÃO Com fincas no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 13 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0859572-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304800. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013472-44.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: João Iveraldo Ritter. Advogado: Luciano Schlumberger, Caroline Ivanky Martins. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 255/256 e, de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, fulcro no art. 269, III do CPC e no art. 200, XVI do RITJPR. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0022 . Processo/Prot: 0860684-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395611. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026077-85.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo Bittencort da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA PELA PARTE, SEM INDÍCIOS DE INSINCERIDADE. MONTANTE ECONÔMICO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por considerar que o valor do negócio jurídico firmado pelo autor é incompatível com seu alegado estado de pobreza. Sustenta o recorrente, em síntese, que o acesso a justiça não pode levar em conta a época em que ele assumiu o contrato de financiamento. Afirma que o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário sem a necessidade de antecipação das despesas processuais. Aduz que faz prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais. Requer ao final a reforma da decisão para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e no mérito deve ser provido por decisão do relator. O fato de ter o agravante assumido, por meio do contrato celebrado, 60 prestações no valor de R$ 414,91 não é suficiente para se presumir que possua condições de arcar com as despesas processuais. O autor assina declaração de impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios (f. 16-TJ). Não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos são, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. Note-se ainda que o art. 4º, da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E o § 1º estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O indeferimento fundado na presunção de que o vulto do contrato lhe dá condições de arcar com as custas e honorários não leva em conta, também, que a condição econômica da parte pode ser diferente em relação à vigente na data da contratação. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANTE A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL,

COM A ASSUNÇÃO DE PARCELAS MENSAIS NO VALOR DE R$.488,50 - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES. Agravo provido de plano. (AI n.º 633583-7. 14.ª CCível. Rel: Elizabeth M. F. Rocha. DJ: 26.11.2009) "(...) O valor do Contrato de Arrendamento Mercantil a ser revisado (fl. 69-TJ) de um Automóvel GM/Celta 2P Life, Ano 2005, Renavam nº 87.290245-5 (fl. 60-TJ), cujo valor total é de R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), por si só, é insuficiente para infirmar a presunção que milita em favor do Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50, pois nada indica nos autos que o Agravante possua patrimônio próprio ou que o pagamento das custas e despesas processuais não interfira em seu sustento ou de sua família ..." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 616129-9, Re. Luís Espíndola, j. 17/09/2009). E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Assim, a irresignação do agravante merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, ressalvada oportuna impugnação pela parte adversa. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0023 . Processo/Prot: 0861905-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405123. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001919-10.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Omini Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Adriana Angelice de Souza Sumioshi, Alexandre Pereira da Silva, Antônio Augusto, Cleverson Teodoro da Silva, Daniela Aparecida do Carmo Duarte, José Teodoro da Silva, Maria Selma Pereira de Araújo Lima, Max Clever de Melo, Nilton Paulatti, Sérgio Brasil de Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando as informações de fls. 240, noticiando a il. magistrada haver reconsiderado a sua decisão, julgo prejudicado o agravo, com fundamento no art. 529 do CPC. Curitiba, 12 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0024 . Processo/Prot: 0861926-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425833. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031674-29.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Ribeiro Militão. Advogado: Higor Oliveira Fagundes, André Forte Carnelós. Agravado: Aymore Credito,financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios GRATUIDADE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM OPORTUNIDADE AO AUTOR DE COMPROVAR A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. REITERADA A SUGESTÃO DESTE RELATOR PARA A JUÍZA SINGULAR SOLICITAR NOVOS ESCLARECIMENTOS DO AGRAVANTE A RESPEITO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DELE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE PREJUDICADO. Decisão agravada de f. 31-TJ indeferiu o benefício da gratuidade ao recorrente sob o fundamento de que (a) ele se dispôs a consignar prestação mensal em favor do banco-agravado; (b) assumiu compromisso a longo prazo; (c) teve em favor dele a concessão de crédito pela instituição financeira; (d) inexistem outras provas que indiquem alteração da situação econômica do agravante. O agravante diz fazer jus à antecipação da tutela recursal para ser atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, ao provimento dele (f. 02/08-TJ), pois (a) para a lei 1.060/50 basta a declaração de hipossuficiência para o deferimento do benefício da gratuidade; (b) até prova em contrário, a afirmação que fez goza de presunção de veracidade; (c) o STJ e este Tribunal agasalham a súplica dele; (d) o direito de acesso à justiça não lhe pode ser podado. Decisão liminar do Relator antecipou a tutela recursal para conceder ao agravante o benefício da gratuidade (f. 38/41-TJ) porque (a) STF, STJ e Tribunais entendem que para a obtenção da benesse basta a alegação acerca da miserabilidade; (b) embora a juíza singular tenha verificado vestígio concreto que sugeriria não ter o recorrente dificuldades financeiras para manter a si e à família com o pagamento das custas do processo, antes de indeferir o pedido, deveria ter o juízo a quo investigado a respeito; (c) embora a realidade dos fatos milite em desfavor do agravante é mecânico, não precisa de veículo de passeio para locomoção, emprega alta soma por mês (R$ 300,49) para aquisição de bem supérfluo, caro e desnecessário à profissão dele o indício não é suficiente para elidir a presunção de pobreza; (d) o deferimento do pedido liminar não impede a juíza recorrida de exigir informações da recorrente a respeito da situação financeira e econômica dele, rendas, patrimônio, despesas, ambiente familiar, a fim de que possa o juízo a quo ter subsídios para nova decisão. Agravado não foi intimado porque sem procurador constituído nos autos (certidão de f. 44-TJ). Solicitadas informações ao juízo a quo, informou o atendimento, pelo agravante, do artigo 526 do CPC e se retratou. É o relatório. Decido 1. A juíza recorrida exerceu juízo de retratação (f. 47-TJ), o que culmina na perda do objeto do presente agravo1. Por isso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, porque prejudicado o recurso com a retratação pela juíza singular, a ele nego seguimento. 2. Oportuno referir permanecerem válidas as ponderações contidas na decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 38/41-TJ), que transcrevo: "(...) 2. Já está sedimentado em nossos tribunais, STF e STJ inclusive, que a presunção gerada pela simples afirmação de miserabilidade é relativa. Cede, pois, a indícios que de algum modo possam infirmá-la. Também nesses casos está o juiz plenamente autorizado a determinar preste o interessado maiores informações para, só depois, sem negar acesso ao Judiciário, decidir sobre a benesse, ou, até, cassá-la se novos elementos autorizarem tal providência. No caso dos autos o MM. Doutor Juiz identificou, corretamente, um vestígio concreto de que o autor-agravante poderia, em tese, não ser destinatário do benefício, instrumento da própria concretização de direito inerente à cidadania, garantido constitucionalmente. O indício a que aludiu o Digno Juiz prolator da decisão, demandaria, consequentemente, melhor investigação. 1 "Artigo 557 do Código de Processo Civil. O relator negará seguimento a recurso... prejudicado..." O agravante é vigilante, casado e reside no bairro Tatuquara, em Curitiba/PR. Ao que parece, não necessita de veículo de passeio para o exercício de sua profissão. Apesar disso emprega alta soma por mês R$ 522,28 para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender às suas necessidades básicas e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário para quem é vigilante, como disse. Assim se passando as coisas, o recorrente tem a militar contra a simples e formal asserção, a realidade dos fatos. É como realçou a decisão agravada (f.60-TJ), pois "...muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato...em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 522,28, comprovando o autor que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo sem prejuízo financeiro. (...)" Além disso, apontou o juiz singular que o autor-agravante "...não requereu a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica. (...)" (f. 60-TJ). Conquanto o indício infirme, ao menos neste momento ele não é suficiente para elidir a presunção, que devo, agora, em decisão provisória, reconhecer, para o fim de conceder o benefício da gratuidade ao recorrente. 2.i. Sem embargo disso, sempre segundo o alto e justo critério do Digno Doutor Juiz, melhores informações poderá ele determinar que o agravante preste, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica) para que, à luz delas, possa ter subsídios para eventual nova decisão. (...)" 3. Comuniquei, pelo Mensageiro, à Juíza da causa. 4. Em conclusão, nego seguimento ao agravo, porque prejudicado ante a retratação operada pela MM. Dra. Juíza. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0025 . Processo/Prot: 0862071-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404110. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031373-82.2011.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Dejair de Quadros. Advogado: Keti Jaqueline Prestes. Agravado: Banco Finasa S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE DETERMINA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA COERENTE COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. Entendendo haver necessidade de comprovação da sinceridade do pedido de assistência judiciária gratuita, não é censurável a determinação do magistrado que, no exercício de seus poderes na condução do processo, exige a demonstração da renda da parte. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se a agravante contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que condicionou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à comprovação da condição financeira do autor através de prova documental, citando como exemplo comprovante de rendimentos, declaração do imposto de renda ou negativas de bens imóveis (f. 12). Sustenta, em síntese, que para a obtenção do benefício não é necessário, nem requisito, a apresentação de provas documentais, já que a Lei 1.060/50 não menciona tal ressalva. Aduz, ainda, que a decisão confronta o preceito constitucional ao livre acesso à justiça. Requer ao final o provimento do agravo, mediante a concessão do benefício legal pleiteado. É a breve exposição. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O despacho que determina à parte a comprovação de sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo não contém nenhuma lesividade, antes traduz a preocupação do magistrado em que o pedido seja instruído com prova documental para decidir com maior segurança. Para esse propósito, o juízo singular determinou previamente a efetiva comprovação da miserabilidade, mediante a comprovação de estar isento para efeito de imposto de renda ou de não possuir bens e assim propiciar melhor análise do pedido. Nota-se que não fez exigência ilegal ou de difícil cumprimento, ao determinar a juntada de prova documental da alegação. O juiz não é mero expectador do processo e não está adstrito à mera declaração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, podendo decidir com base em outros elementos documentais dos autos, no intuito de se convencer sobre a sinceridade da alegação. É como vem decidindo o TJPR: Processo: 0512572-2 DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, "com objetivo de ser aferido o

pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita", não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso.Curitiba, 08 de agosto de 2008. ROGÉRIO RIBAS - Relator. Juiz de Direito Substituto de 2° Grau, em substituição ao Desembargador RUY FERNANDO DE OLIVEIRA. No mesmo sentido, o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, Página 3 de 7 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1062972 / RJ, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 15/12/2008). "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido" (STJ, 4ª Turma, REsp. 604.425/SP, rel. min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJU 10.04.2006). III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557), mantendo o despacho de primeiro grau. Intime-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0026 . Processo/Prot: 0862648-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0017390-76.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Rosevelt Hartmann Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. Contra decisão que, em ação de busca e apreensão, julgou extinto o feito na forma do art. 267, IV do CPC - por entender que a notificação do devedor por serventia diversa daquela do seu domicílio ofende o princípio da territorialidade e não caracteriza a mora do devedor (fls. 36/37) - apela tempestivamente a instituição financeira pretendendo a reforma da sentença (fls. 41/61). Recurso preparado (fls. 63) e recebido no duplo efeito (fls. 64), porém não respondido frente à não formalização da citação da parte ré. Relatei, Fundamento e DECIDO. Com a devida vênia do il. magistrado sentenciante, as razões invocadas na sentença que extinguiu o feito, por falta de comprovação da mora, colidem com a jurisprudência que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor." (REsp n.º 1237699/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/3/2011). Confira-se, ainda: STJ, REsp 1283834, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 29/2/2012; e STJ, Ag 1401254, rel. Min. Raul Araújo. No Supremo Tribunal Federal, o Min. Dias Toffoli, concedeu medida liminar no Mandado de Segurança n.º 28772, para suspender os efeitos da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça no pedido de providência nº 0001261-78.2010.2.00. Na oportunidade, dentre outros fundamentos, disse S. Exa. que a questão do respeito ao princípio da territorialidade para os cartórios extrajudiciais, "vem sendo objeto de normatização específica, no âmbito de cada um dos Tribunais de Justiça", certo que, segundo consta da decisão, o Tribunal de Justiça do Paraná "foi o único a fundamentar expressamente a tese de que não se aplica aos Cartórios de Títulos e Documentos o princípio da territorialidade". Entendeu, ainda, que a natureza das notificações extrajudiciais é diversa dos procedimentos deduzidos em juízo, que guardam estrita conexão com o contraditório e a distribuição territorial da jurisdição. No âmbito desta Câmara, convém citar o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2. Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, mesmo porque está suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios. 3. Recurso de Agravo de instrumento a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada." (Ag. 718813-6, Rel. Juiz Victor Martim Batschke) Forçoso, assim, reformar a sentença que julgou extinto o feito, uma vez válida a constituição em mora realizada através de notificação extrajudicial. Nestes termos, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para seu regular processamento. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator (gktr)

0027 . Processo/Prot: 0863167-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397580. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005415-65.2011.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Rodrigues. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Banco Safra SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 525, II, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO VERIFICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada, indeferiu parcialmente os pedidos de tutela antecipada, por não estarem presentes os pressupostos exigidos (fls. 32/32-V). Inconformada a agravante aduz, em síntese, que: (a) o princípio do pacta sunt servanda merece ser mitigado em prol do princípio da boa-fé e da justiça contratual; (b) que estão presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada ante as abusividades praticadas no contrato, razão pela qual deve ter seu nome excluído do cadastro de restrição de crédito, bem como deve ser mantido na posse do veículo. Requer, portanto, o provimento do presente recurso para o fim de conceder o efeito ativo pleiteado, afim de que se determine liminarmente a proibição/exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, bem como conceder a manutenção na posse do bem. II. Do não seguimento do recurso. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, pois não se acha nos autos a cópia do contrato firmado entre as partes. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II,CPC). No caso em tela, a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, não tendo optado pela cautelar exibitória prévia. O extrato juntado à fl. 62 não se presta para tanto, posto que nele constam apenas informações superficiais relacionadas ao contrato, não se podendo vislumbrar a plausibilidade da planilha de cálculo de fls. 38/45 e, consequentemente, o "fumus boni juris" das alegações do agravante. Assim, como o cerne da questão encontra-se nas cláusulas estipuladas no instrumento de contrato, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia do documento. Logo, resta evidente que somente após análise das cláusulas contratuais é que seria possível dar credibilidade ou não às alegações feitas. Neste sentido é a jurisprudência: 2 AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. FALTA DE CÓPIA DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ARTS. 525, I E II DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO (CAPUT, ART 557 DO CPC). FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE À INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível (TJPR - 17ª C.Cível - A 0665625-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 28.04.2010) No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal De Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIBLIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) (STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007). 3 Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0028 . Processo/Prot: 0863558-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409009. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053573-07.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo de Oliveira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimentos S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PINTOR AUTÔNOMO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA PELA PARTE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. DIFICULDADE PARA PAGAMENTO DE PARCELA NO VALOR DE R$ 217,13. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSINCERIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que o autor não cumpriu com a determinação de comprovação da alegada condição de pobreza, visto que há indícios de que possui rendimentos mensais incompatíveis com o benefício pleiteado, até porque teve condições de contratar um advogado particular. Sustenta o recorrente, em síntese, que conforme o art. 4º da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais para que possa gozar do benefício pleiteado. Afirma que, com fulcro no dispositivo citado, descabe a alegação

de que a constituição de advogado particular veda a concessão da gratuidade da justiça, tal interpretação consiste em uma afronta à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LXXIV da CF. Requer ao final a reforma da decisão para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Na situação em exame, o agravante firmou contrato de mútuo na forma de alienação fiduciária com o agravado, obrigando-se a pagar 36 prestações mensais de R$ 217,13, e requereu em juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que não tem condições de arcar com as custas do processo. Não é irregular que o juiz, não se convencendo, de plano, sobre a sinceridade da alegação de pobreza, exija outros elementos documentais para que se comprove a afirmação. Entretanto, as circunstâncias do caso em exame dispensam outras considerações, uma vez que o agravante assina declaração, informando não apresentar condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família (f. 45-TJ). Além disso, afirma que é pintor autônomo e que não possui registro em carteira de trabalho e previdência social, sendo que no momento está com dificuldades para realizar o pagamento das parcelas contratadas (R$ 217,13). O fato de ter constituído advogado para representá-lo em juízo é insuficiente para afastar o direito pleiteado. Assim, não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos se revelam, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. É neste sentido a jurisprudência: DECISÃO AGRAVADA QUE EXIGIU A JUNTADA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO AUTOR PARA ANALISAR SEU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXEGESE DO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CF E ART. 4º DA LEI 1.060/50 - NECESSIDADE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA, QUE SE REVESTE DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - EVENTUAL NEGATIVA QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO EM FAVOR DO AUTOR (...) REFORMA - PRECENDETES DO STJ E DO STF - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A. (...) se não há indícios que fundamentem a desconsideração da presunção relativa de veracidade das alegações do autor, não há por que se condicionar a concessão de assistência judiciária gratuita a determinadas provas. Afinal, como exposto, a presunção em favor do requerente é de veracidade. (...) (AI n.º 0673862-5. Rel. DENISE KRÜGER PEREIRA. DJ: 03.05.2010) Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento fundado na pluralidade de autores e na contratação de advogado. Ausência de fundamentação idônea. Insuficiência financeira. Verossimilhança das alegações. Benefício a que fazem jus os agravantes. Decisão reformada. Recurso provido. (...) 2. Não pode o Julgador fundamentar o indeferimento com base no que foi pactuado entre a parte e seu advogado, sob pena de ferir princípios clássicos do direito contratual como autonomia privada e relativização do contrato. 3. Ante a inidoneidade da fundamentação da decisão agravada, bem como da situação de dificuldade financeira declarada pelos agravantes, deve ser deferida gratuidade processual. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 826266-4 - Imbituva - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 08.12.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA AUSÊNCIA DE INFUNDADAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 710332-4 - Rio Branco do Sul - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 23.03.2011) E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Assim, a irresignação do agravante merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC. Comunique-se o juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0029 . Processo/Prot: 0864099-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/417150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0042432-30.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Banespa S/a. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro, Mirielle Eloize Netzel. Agravado: Lidergraf Grafica e Editora Ltda.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO SITUADO EM LOCALIDADE DIVERSA DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. FORMA NÃO VEDADA EM LEI. REGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. É válida a constituição em mora através de notificação encaminhada por serviço registral de comarca distinta, entregue no endereço do devedor, diante da inexistência de expressa vedação legal a essa prática, antes compatível com o art. 160, da Lei dos Registros Públicos. Prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (art. 244, do CPC). PROVIMENTO PELO RELATOR. Vistos, etc. I. Relatório. Banco Santander Banespa S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão, visto que a mora da parte ré não foi comprovada, pois as notificações carreadas aos autos não são válidas, vez que foram realizadas por agente delegado cuja circunscrição territorial não é a do domicílio do autor ou do réu (fls. 90-TJ). Irresignado, o agravante aduz, em síntese, que: a) os limites geográficos prescritos para os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais, não se estendem aos oficiais de títulos e documentos, podendo estes praticar atos até fora de sua comarca de origem; b) não há dúvidas quanto a validade e legalidade da notificação realizada em comarca diversa, como no caso em comento; c) a notificação enviada pelo cartório de títulos e documentos não deixa dúvidas acerca da constituição em mora do devedor, visto que foi remetida e recebida efetivamente no endereço constante no contrato firmado; d) não há qualquer exigência legal quanto a necessidade de notificação pessoal do devedor para o fim de comprovar a mora; e) pelo princípio da economia processual a notificação deve ser considerada válida. Requer por fim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente recurso. É a breve exposição. II. Do cabimento da decisão monocrática. Conforme dispõe o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, cabe o julgamento monocrático, pois a matéria discutida se encontra exaurida por jurisprudência dominante deste Tribunal. III. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Na ação de busca e apreensão, a constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida do processo, e sua demonstração se faz na forma prevista no art. 2.º, §2.º do Decreto-Lei 911/69, ou seja, por carta registrada expedida por intermédio de cartório de título e documentos ou pelo protesto do título. No caso dos autos é possível verificar a regularidade da constituição em mora do agravado, visto que o agravante juntou a notificação extrajudicial encaminhada e devidamente recebida no endereço do destinatário, por intermédio de cartório de títulos e documentos (f. 67/73-TJ). Não há expressa imposição, na lei de regência (Decreto-Lei n° 911/69), de que a notificação seja feita por cartório do domicílio do devedor. A própria Lei 6015/73, que disciplina os registros públicos, autoriza o oficial a realizar notificações em municípios distintos do território em que exerce a delegação: Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial (grifei). Note-se que o auxílio do registrador da comarca do notificando não é obrigatório, e sim uma faculdade, o que se depreende do verbo utilizado pelo legislador ("podendo requisitar..."). A Lei dos Registros Públicos não deve ser interpretada de modo anacrônico e sim adaptada às exigências da vida moderna. Não há sentido lógico que, diante do dinamismo das relações negociais, e da eficiência da notificação pelo serviço de correios, o notificante precise se valer de outro registrador, no foro de domicílio do devedor, o que somente retardaria o ato e implicaria mais despesas. Ademais, a vedação existente, na Lei 8935/94, para a prática de atos do tabelião de notas, fora dos limites territoriais de sua delegação, não é extensiva ao serviço registral de títulos e documentos, que tem natureza distinta (seu titular é registrador, e não tabelião de notas). Confiram-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETIVADO ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO FORO DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. (...) RECURSO NEGADO". (TJPR Apelação Cível nº 629.180-7 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Julgamento 03/03/2010). DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- CONSTITUIÇÃO EM MORA- NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR- AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE (...). (TJ-PR, Agravo de Instrumento n.º 0734639-0, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Helton Jorge, decisão monocrática, 10/12/2010). Por fim, a finalidade da notificação é prevenir o devedor da iminente propositura de ação de busca e apreensão, possibilitando a quitação da dívida e purgação da mora. Neste sentido o ato cumpriu plenamente seu propósito, com a entrega da correspondência, devidamente recebida, no endereço do devedor. Prevalece, portanto, o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244, do CPC), considerando que o ato cumpriu a sua finalidade, qual seja, de notificar o devedor, e com isto alertar sobre a possibilidade de serem reclamados os direitos do credor em juízo, caso não purgada a mora. IV. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de revogar a decisão agravada. Comunique-se o juízo, via Mensageiro. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0030 . Processo/Prot: 0864140-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/37095. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864140-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mercatil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Moacir Simao. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Histórico. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento de plano ao recurso de Agravo de Instrumento por falta de procuração ou certidão da Escrivania em tal sentido. É o relatório. Decido. Exerço o juízo de retratação diante do entendimento majoritário da Câmara no sentido de que deve ser processado recurso de Agravo de Instrumento mesmo sem a procuração de advogado ou certidão do Cartório, nos termos postos na decisão anterior

deste Relator. Fica prejudicado o Agravo Interno. Anotações e baixas de praxe. Mérito recursal. Decisão de plano. direciona-se para o fato de que não realizada quitação total do valor do débito pelo agravado parcelas vencidas e vincendas de financiamento. Oportuno ressaltar que a expressão integralidade da dívida pendente só abrange as prestações em atraso, ao contrário do alegado pela agravante, como ensina a jurisprudência. Neste sentido entendimento da 18ª Câmara Cível: BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. PURGAÇÃO DA MORA POSSIBILIDADE EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA" QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A ABRANGER AS PRESTAÇÕES EM ATRASO ACRESCIDAS DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. 1. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a expressão "integralidade da dívida", prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, deve ser interpretada de forma a abranger apenas as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0688314-7 - Andirá - Rel. Des. Ruy Muggiati - Unânime - j. em 01.9.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGAÇÃO DA MORA PELAS PARCELAS VENCIDAS - CÁLCULO PARA PURGA DA MORA EFETUADO POR CONTADOR JUDICIAL EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO PODERÁ SER DETERMINADA PELO JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0677350-6 - Corbélia - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - j. em 18.8.2010). Entender que inexiste purgação da mora no caso em comento (cf. alteração introduzida no DL nº 911/69 pela Lei nº prevista no Código Civil: Art. 401. Purga-se a mora: I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta; [...] Sob outro prisma, evidente a existência de inconstitucionalidade na alteração introduzida pela Lei 10.931/04 no DL 911/69, como, aliás, já reconheceu o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (sessão de 06/12/2007), nos Autos de Incidente de Inconstitucionalidade n° 150.402.0/5. Destarte, efetuando a parte devedora o depósito dos valores complementares estipulados pelo juízo singular, obrigatório a restituição do veículo. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 05.3.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0868596-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449914. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024749-29.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Omni S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: Rogério Cordeiro. Advogado: Eduardo Santos Hernandes, Rafael Fondazzi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se a instituição financeira agravante contra a decisão do MM. Juiz a quo que, nos autos de revisão contratual, autorizou o agravado a efetuar o depósito em juízo dos valores incontroversos e, por consequência, determinou a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, a manutenção do bem na sua posse, a proibição de ajuizamento de ação de busca e apreensão, sob pena de multa diária de R$ 3.000,00, para cada ato de descumprimento. Sustenta a agravante, em suma, que: (i) o depósito judicial de valor inferior ao contratado não tem o efeito de descaracterizar a mora do contratante inadimplente; (ii) o agravado não faz jus a ser mantido na posse do bem; (iii) tem direito a ajuizar demanda de busca e apreensão do veículo; (iv) a inscrição do nome de devedores nos cadastros de proteção ao crédito é legítima; (v) inexiste cobrança de encargos ilegais; (vi) a multa fixada, além de indevida, se afigura excessiva. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. O efeito suspensivo pleiteado foi deferido pela decisão de fls. 53. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 2.1. Quanto ao depósito em Juízo dos valores incontroversos, constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravado inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, está correta a decisão agravada neste ponto, pois o autor/agravado demonstrou a verossimilhança de suas alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.2 O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em 2 apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o devedor ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso, consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. A planilha de cálculo e as razões expostas na inicial da revisional evidenciam a plausibilidade do direito invocado pelo agravado, haja vista que o cálculo do montante a ser depositado em Juízo foi realizado em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores. Frise-se que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. 3 elementos consistentes demonstrando a plausibilidade da alegação de que houve cobrança de juros capitalizados no caso em apreço. Por outro lado, deve-se destacar que o contrato entabulado entre as partes constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. Embora o referido diploma legal reconheça a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), não deixa dúvida sobre a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. Entretanto, em sede de cognição sumária, infere-se que a instituição financeira não logrou êxito em demonstrar a existência de cláusula expressa e ostensiva que autorize a cobrança de juros capitalizados. Assim sendo, ficou comprovada a implementação de todos os requisitos exigidos para o acolhimento do pedido deduzido pelo agravado, não havendo nenhum motivo que justifique a reforma da decisão proferida pelo Juízo de primeira instância. Portanto, realizados os depósitos na forma apresentada, não há razão para a inclusão do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito. 2.4 De igual forma, uma vez realizados os depósitos na forma pretendida (fls. 35/36-TJ), o bem poderá ficar na posse do agravado, mas desde que este assuma a condição de depositário judicial daquele. 4 depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83.Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na 5 final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "MANUTENÇÃO NA POSSE O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329 rel. Min. ARI PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880 rel. Min. ALDIR PASSARINHO, REsp 166.649 rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e REsp 140.144 rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)." (Resp 533965, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 03/11/2009) 2.5 Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à apreensão do bem financiado, caso em que, ao juiz, caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não os contratantes na posse ora concedida provisoriamente. Nesta hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um 6 o direito de acesso ao Judiciário. Desta forma a decisão agravada deve ser reformada no tocante à proibição de ajuizamento de demanda de busca e apreensão pela instituição financeira. 2.6 Já no que se refere à multa estipulada pelo Juízo singular para o caso de descumprimento da decisão judicial, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na voz do eminente Ministro Barros Monteiro, ao decidir o Ag.Rg. no AG 559.978/RS, por unanimidade de votos da 4ª turma, entendeu correta a aplicação de multa, com apoio no art. 461, § 3º e 4º do CPC, na hipótese de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Igual teor possuem as decisões constantes dos AgRg no Ag 563.875/RS, AgRg no REsp 786.623/RS, AgRg no Ag 525.076/RS, AgRg no REsp 989.964/RS, AgRg no REsp 936.327/RS, REsp 837.880/RS. No que tange ao valor da multa, o recurso merece parcial provimento, pois o que foi arbitrado revela-se elevado. Assim, considerando os postulados do princípio da razoabilidade mencionado nos precedentes da Corte Superior (cite-se, a exemplo, AgRg no REsp 786.623/RS e REsp 700.245/PE) e, principalmente, o fato de que, na omissão do dever de cumprir a ordem judicial, nada impediria que o juiz, além de considerar ato de desobediência, determinasse a expedição de ofício à entidade para que excluísse a restrição, reduzo a multa para R$ 100,00, limitados a 60 dias-multa. 7 CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para o fim de: a) permitir que a instituição financeira, em querendo, lance mão do seu direito de propor ação de busca e apreensão do veículo objeto do contrato ora em discussão, caso em que deverá tramitar em conjunto com a demanda revisional; b) reduzir a multa arbitrada para R$ 100,00, limitados a 60 dias-multa. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 0869749-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320458. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001367-67.2009.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Maria Borges Cabral. Advogado: David

Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Junte-se aos autos a petição protocolizada sob o número 0042425/2012. 2. Após a interposição do recurso de apelação de fls. 140/151, as partes apresentaram acordo. 3. O apelante Banco Santander Brasil S/A quer homologação de acordo e o arquivamento do processo. A transação não reúne condições de ser acolhida na medida em que somente subscreve a petição correspondente uma das partes. Todavia, sendo ela a única parte recorrente, o ato se erige supervenientemente como razão do desaparecimento do interesse recursal. 4. Por isso, na forma do art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou pela extinção do procedimento recursal1 e determino a baixa dos autos para que o juízo a quo examine as demais pretensões veiculadas por meio da petição cuja juntada é determinada. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Assinado digitalmente Renato Lopes de Paiva Relator 1 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito.
0033 . Processo/Prot: 0870702-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/325065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0005683-19.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Dironei Lemes Ribas. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. J. nos autos; 2. A transação noticiada importa na extinção do procedimento recursal que decreto; 3. Int. e restituim-se os autos à instância a quo para exame dos demais pedidos. Em 19/03/2012.
0034 . Processo/Prot: 0875457-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/469727. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003447-33.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Safra Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Transportadora Engelsing Ltda - me. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Réu, Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, em face da r. decisão proferida nos Autos de Ação de Revisão de Contrato, nº. 0003447-33.2011, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Barracão, em que o Douto Juiz Singular, deferiu a tutela antecipada de manutenção do bem na posse da Autora, e a proibição de inscrição do nome desta nos cadastros restritivos de crédito, tudo condicionado ao depósito do valor incontroversos das parcelas do contrato. (decisão agravada de fls. 68/70-TJ) Segundo informações obtidas junto ao sistema PROJUDI, verificou-se que houve a prolação de sentença, a qual julgou procedente o pedido, confirmando presente decisão agravada, em 19 de janeiro de 2011, acarretando a perda do objeto recursal. Assim, julgo prejudicado o presente recurso. Dil. Int. Curitiba, 16 de março de 2012. LUÍS ESPI?NDOLA Juiz Relator
0035 . Processo/Prot: 0888167-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/380283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0034389-07.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Klaus Schnitzler, Daniele de Bona, Fernando José Gaspar. Apelado: Márcio Rocha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos Trata-se de recurso interposto em face da sentença que, nos termos do art. 267, IV, do CPC, julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Inconformado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que o juiz a quo deveria ter oportunizado emenda à inicial a fim de sanar o vício apontado. Além disso, defende que a notificação expedida ao devedor é válida para constituí-lo em mora, uma vez que entregue em seu endereço. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. 2. Contudo, o recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora do devedor. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 prevê expressamente como deve ser comprovada a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Todavia, o apelante não comprovou ter efetivado a constituição em mora do réu nem por meio da notificação extrajudicial, nem pelo protesto do título. No presente caso, verifica-se que foi enviada a carta de notificação ao endereço indicado, que, no entanto, retornou com a indicação de que o réu "mudou-se" (fls. 24). Não consta dos autos que a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de tentar localizar o paradeiro do réu antes de promover o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue no endereço do devedor, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 3. Por fim, mostra-se conveniente assinalar que o Princípio da instrumentalidade não se presta a legitimar a conduta do requerente que deixou de comprovar pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação. Assim, a notificação de constituição em mora deve anteceder o ajuizamento da demanda, descaracterizando a afirmação do apelante de que houve decisão arbitrária por parte do juízo a quo ao não conceder prazo para emenda à inicial. 4. Destarte, não tendo o autor, ora recorrente, provado que percorreu os meios legais para promover a constituição em mora, agiu com acerto o Magistrado a quo ao julgar extinto o feito sem julgamento de mérito. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0036 . Processo/Prot: 0888302-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/380212. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001611-12.2011.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg S A. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Eliane de Franca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos Trata-se de recurso interposto em face da sentença proferida pelo Magistrado a quo que, nos termos do art. 267, I, do CPC, julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Inconformado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que é válida a constituição em mora efetuada através do protesto do título via edital. Afirma, também, que o juiz deveria ter concedido prazo para emenda à inicial. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. 2. Contudo, o recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora da devedora. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 prevê expressamente como deve ser comprovada a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Todavia, o apelante não comprovou ter efetivado a constituição em mora da ré nem por meio da notificação extrajudicial, nem pelo protesto do título. No presente caso, verifica-se que foi enviada a carta de notificação ao endereço indicado, que, no entanto, retornou com a indicação de que o número não foi localizado (fls. 14-v). Não consta dos autos que a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de tentar localizar o paradeiro da ré antes de promover o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue no endereço do devedor, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora da devedora, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 3. Por fim, mostra-se conveniente assinalar que o Princípio da instrumentalidade não se presta a legitimar a conduta do requerente que deixou de comprovar pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação. Assim, a notificação de constituição em mora deve anteceder o ajuizamento da demanda, descaracterizando a afirmação do apelante de que houve decisão arbitrária por parte do juízo a quo ao não conceder prazo para emenda à inicial. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0037 . Processo/Prot: 0888880-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/461623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010271-35.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Antonio Carlos Gabriel Ramos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Panamericano. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos Insurge-se Antonio Carlos Gabriel Ramos em face da sentença proferida nos autos de prestação de contas proposta pelo mesmo em face de Banco Panamericano, que julgou o feito extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI co CPC, por ausência de interesse de agir do autor. Inconformado, sustenta o recorrente, em síntese, que; (i) a atividade exercida pela instituição financeira é de administração, uma vez que realizou os cálculos das parcelas; (ii) ao fazer o cálculo a instituição financeira gerenciou interesses do recorrente; (iii) tem direito à ampla informação por ser consumidor; (iv) considerando-se a premissa de que a instituição bancária calculou as parcelas, impôs-se o dever de prestar contas; (v) não houve pleito revisional na inicial. Pugnou pelo provimento do recurso. afirmando, em sínese, que a sentença não merece reforma posto que: trata-se de contrato de financiamento para aquisição de veículo e não há administração de recursos financeiros de outrem nem gerenciamento de patrimônio alheio, sendo incabível a ação de prestação de contas. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A presente ação de prestação de contas foi ajuizada com o intuito de se obter informações acerca do

contrato de financiamento firmado entre partes, principalmente no que tange às taxas de juros praticadas pela instituição financeira, à base de cálculo destas, etc. O contrato foi juntado às fls. 55/57, no qual se verifica expressamente a previsão das taxas (TAC, TEC), valor da parcelas, taxas de juros, entre outros. Assim, verificando o pedido do autor, bem como o contrato em si, afere-se que carece o mesmo de interesse de agir, não merecendo a sentença reforma. conhecimento das taxas praticadas pela instituição financeira, bem como dos critérios para o seu cálculo, uma vez que tais características estão expressamente descritas no acordo firmado entre as partes. Desse modo, resta claro que falta ao autor interesse processual, na medida em que ajuizou ação de prestação de contas para obter informações acerca de taxas e critérios de cálculo dos quais possui expresso conhecimento, porque constam de forma detalhada no contrato. Com efeito, o presente acordo discutido também não comporta a via processual eleita pela autora, já que se trata de contrato de financiamento adimplido por meio de emissão de boleto, fato este que por si só afasta a ocorrência de gerência de bens e negócios por parte da instituição financeira. Ou seja, no caso em comento não há administração de bens de que trata o procedimento da ação de prestação de contas. No caso concreto há uma relação de iguais direitos e deveres entre as partes, pois houve um empréstimo com aplicação de taxas e encargos previamente acordados e conhecidos pelo autor, sendo que este paga as parcelas ao banco réu sem haver qualquer tipo de relação de gerência de bens por parte deste. processual para o ajuizamento da presente demanda. Até porque, a via eleita não é adequada para dar a solução correta à situação jurídica trazida pelo autor. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR, em sua obra "Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 5ª Ed., São Paulo: RT, p. 711, ensina que: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, para manter a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0038 . Processo/Prot: 0888915-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0053036-84.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Donizete Antonio de Castro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR EXPEDIDA POR SERVENTIA DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DIVERSA DE SEU DOMICÍLIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICO PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELA PARTE AUTORA JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA, NÃO APLICÁVEL AOS CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, na qual o zeloso MM. Juiz singular, por entender que a notificação do devedor por serventia diversa daquela do seu domicílio, ofende o princípio da territorialidade e não caracteriza a mora do devedor, determinou que a instituição autora emendasse a inicial (fls. 28). Não cumprida a determinação, o juízo a quo proferiu decisão às fls. 38/39, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 42/45, que foram julgados improcedentes às fls. 46. Interposto recurso de apelação tempestivamente, a instituição financeira alega que a mora do devedor pode ser comprovada com o envio de notificação expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, independentemente de o devedor residir numa comarca e o cartório estar situado em outra, pelo que, requer a reforma da r. decisão. (fls. 48/63). Recurso preparado (fls. 71) e recebido (fls. 72), porém não respondido frente à não formalização da citação da parte apelada. Relatei, Fundamento e DECIDO. Com a devida vênia do il. magistrado sentenciante, as razões invocadas na sentença que extinguiu o feito, por falta de comprovação da mora, colidem com a jurisprudência que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor." (REsp n.º 1237699/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/3/2011). Confira-se, ainda: STJ, REsp 1283834, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 29/2/2012; e STJ, Ag 1401254, rel. Min. Raul Araújo. No Supremo Tribunal Federal, o Min. Dias Toffoli, concedeu medida liminar no Mandado de Segurança n.º 28772, para suspender os efeitos da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça no pedido de providência nº 0001261- 78.2010.2.00. Na oportunidade, dentre outros fundamentos, disse S. Exa. que a questão do respeito ao princípio da territorialidade para os cartórios extrajudiciais, "vem sendo objeto de normatização específica, no âmbito de cada um dos Tribunais de Justiça", certo que, segundo consta da decisão, o Tribunal de Justiça do Paraná "foi o único a fundamentar expressamente a tese de que não se aplica aos Cartórios de Títulos e Documentos o princípio da territorialidade". Entendeu, ainda, que a natureza das notificações extrajudiciais é diversa dos procedimentos deduzidos em juízo, que guardam estrita conexão com o contraditório e a distribuição territorial da jurisdição. No âmbito desta Câmara, convém citar o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2. Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, mesmo porque está suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios. 3. Recurso de Agravo de instrumento a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada." (Ag. 718813-6, Rel. Juiz Victor Martim Batschke). Forçoso, assim, reformar a sentença que julgou extinto o feito, uma vez que, segunda a jurisprudência, válida a constituição em mora realizada através de notificação extrajudicial. Não vejo, por outro lado, violação ao direito do consumidor, na medida em que deverá ater-se ao conteúdo da notificação e não ocupar-se com sua origem, de sorte que a notificação por cartório distinto do seu domicílio, por este motivo, não pode ser considerada inválida, convindo, inclusive, que eventual violação seja avaliada no caso concreto, quando alegada pela parte. Nestes termos, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para seu regular processamento. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (rmv)

0039 . Processo/Prot: 0889062-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67937. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004455-49.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Joacir Albino Wolter. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Insurge-se o recorrente em face da decisão proferida nos autos de ação de revisão de contrato, por meio da qual o Magistrado de primeiro grau declinou de sua competência, ex officio, determinando a remessa dos autos para a comarca de domicílio do autor. Inconformado, pretende a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que: (i) de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é prerrogativa do consumidor a escolha do foro para ajuizamento da demanda; (ii) por uma questão de praticidade, optou por ajuizar a ação na Comarca em que atuam os seus procuradores, não cabendo ao Juízo excepcionar o foro escolhido, se a ré não o fizer por meio de exceção de incompetência; (iii) a incompetência territorial não pode ser declarada de ofício; (iv) nenhum prejuízo foi causado à parte ré. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese o inconformismo do agravante, o recurso não comporta seguimento. 2.1. Segundo se infere dos autos, o agravante ajuizou no Foro de Francisco Beltrão ação pretendendo revisar as cláusulas do contrato firmado com a agravada. Contudo, o recorrente reside na Comarca de Santo Antonio do Sudoeste, sendo que suas patronas possuem escritório profissional na Comarca em que a ação foi ajuizada. No entanto, a legislação consumerista não autoriza que o consumidor promova a ação na comarca que lhe aprouver, tampouco que se utilize das prerrogativas conferidas pelo CDC para atender aos interesses de seu patrono. Assim, não há como se admitir que a parte autora escolha o Juízo de forma arbitrária e em dissonância com as regras de competência aplicáveis à espécie. O que o agravante pretende é desvirtuar o sentido da norma de proteção ao consumidor a fim de atender a interesses outros que não aqueles consagrados no CDC. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes precedentes: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara

Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) 2.2. Nessas condições, agiu com inquestionável acerto o Juízo a quo, pois não se revela cabível o trâmite da ação revisional perante o Juízo da Comarca de Francisco Beltrão, quando o consumidor reside na Comarca de Santo Antonio do Sudoeste, sendo este o foro competente para a apreciação do feito. Convém ressaltar que o Magistrado de primeira instância ainda pontuou que há procuradores que têm ajuizado centenas de ações similares a que ora se apresenta, perante a Comarca de Francisco Beltrão, independentemente do foro de domicílio do contratante, ofendendo assim os dispositivos processuais que regem a matéria. Conclui-se assim que a decisão singular não merece nenhum reparo. No mais, conforme precedente supra citado, tratando- se de relação de consumo, a competência pode ser declinada de ofício ao foro do domicílio do consumidor. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0891155-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/75757. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1995.00000147 Busca e Apreensão. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Juliana Santos Nogueira da Rocha. Agravado: Gustman & Parizotto Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EMPRESA FALIDA COMPETÊNCIA JUÍZO DA EXECUÇÃO HIPÓTESE EM QUE OS BENS SUJEITOS AO PAGAMENTO DA DÍVIDA NÃO PERTENCEM À MASSA FÁLIDA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT E 557, § 1º E 515, § 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Breve Relato I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 66-TJ, que, em execução de título judicial, derivado de ação de Busca e Apreensão, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica "...vez que tal deve ser realizado e analisado nos respectivos autos de falência, quando o Juízo terá a oportunidade de analisar as provas referentes aos requisitos necessários para tanto, o que não há no presente caderno processual." II. Inconformado, o agravante destaca a natureza alimentar da verba honorária; que aplicável à espécie o art. 28 do CDC, vez que houve má gestão da empresa, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica e que compete ao juízo da execução apreciar o pedido. III. Requer, ao final, que o presente recurso seja conhecido, para o fim de que seja desconsiderada a personalidade jurídica da agravada (fl. 23 TJ). IV. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada, certidão da respectiva intimação e o preparo fls.55, 66,25,67 -TJPR), certo que a petição de fls. 15/24 atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão ora combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Prescreve o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Por recurso "manifestamente improcedente" a doutrina tem considerado aquele que carece de fundamento no mérito. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, isso ocorre quando há "desconformidade entre a pretensão recorrente pleitear contra lei expressa, ou contra interpretação consagrada e pacificada de dado texto legal, ou contra prova produzida nos autos etc". (DINAMARCO, Cândido Rangel, citado por CARVALHO, Fabiano. Poderes do relator nos Recursos: art. 557, do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 98). Pois bem, feitas essas considerações iniciais, registro que a situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, caput, do CPC, no sentido de ser o recurso "manifestamente improcedente", merecendo, assim, pronta atuação monocrática, ao tempo em que é, também, manifestamente procedente, incidindo o art. 557, § 1º-A do CPC. É procedente considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, assevera que, por não atingir bens da massa, não é de competência do juízo falimentar apreciar eventual pleito de desconsideração da personalidade jurídica. Confiram-se os seguintes precedentes: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DA EMPREGADORA. JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA. 1. Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar - eis que o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição. 2. Tal solução não é admissível se, no juízo falimentar, houver desconsideração da personalidade jurídica da falida, confundindo-se o patrimônio dos sócios com o da sociedade quebrada. Neste caso prevalece a competência do juízo universal. 3. Os atos decisórios praticados pelo juízo absolutamente incompetente são nulos (Art. 113, § 2º, CPC). A nulidade pode ser declarada no julgamento de conflito de competência (Art. 4. É nula a decisão do juízo que, embora absolutamente incompetente, determina a penhora de bem do executado, assim como são nulos todos os atos decorrentes da constrição judicial, inclusive eventual arrematação. 5. Se há diferença de alta monta entre a avaliação realizada no juízo incompetente e a realizada no juízo competente, não deve subsistir a arrematação realizada naquele primeiro juízo, especialmente quando o bem é alienado por valor que, considerada a avaliação do juízo competente, traduziria preço vil." (CC 61.274/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 08/03/2007, p. 157) "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA.FALÊNCIA DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.CONSTRIÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. CONFLITO POSITIVO. INEXISTÊNCIA. - Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar, pois o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição. Precedentes. - Considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida, não há de se falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência.Agravo a que se nega provimento."(AgRg no CC 109.256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010) A hipótese, em que pese não se tratar de conflito de competência com a Justiça do Trabalho, é idêntica, comportando a mesma solução, de sorte que compete ao juízo da Vara Cível de Quedas do Iguaçu apreciar a De outro vértice, quanto ao pleito de desconsideração, ainda que não apreciado em primeiro grau de jurisdição, por aplicação analógica do art. 515, § 3º do CPC, cabível dele conhecer, conforme já decidiu o STJ no AI 496.269- 4/5. Aqui, com a devida vênia do ilustre procurador, é caso de indeferimento, por manifesta improcedência, considerando que não contemplada nenhuma das hipóteses legais que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Invocar o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor não é possível, pois o agravante não é "consumidor", assim como não demonstrou "má gestão", o que demanda prova, vez que a desconsideração da personalidade jurídica somente é possível quando os sócios procedem em desconformidade com a lei, caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, nas hipóteses de dissolução irregular, sem a devida baixa na junta comercial. Nessa linha a jurisprudência, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ... 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. (AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) Em resumo, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer que a competência para apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica é do juízo de Quedas do Iguaçu/PR e não do juízo falimentar mas, no mérito, na ausência de prova de qualquer das hipóteses legais, nego provimento ao pleito de desconsideração da personalidade jurídica (art. 557, caput, 557, §1º-A e 515, §3º, todos do Código de Processo Civil). Publique-se e intimem-se. Comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 16 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. 2º G. Relator (GN)

0041 . Processo/Prot: 0892702-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83915. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006573-94.2011.8.16.0148 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Fe Bueno & Cia Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 57-TJ que, nos autos da ação de busca e apreensão n° 6573- 94.2011.8.16.0148, indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo por entender que a agravada não havia sido constituída regularmente em mora antes do ajuizamento da ação. De acordo com o Agravante, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma porque, no seu entender, a recorrida foi devidamente constituída em mora com o envio da notificação para o endereço fornecido na Cédula de Crédito. É relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo por estarem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, eis que interposto tempestivamente, além de estarem preenchidos todos os demais pressupostos processuais. 2. Contrariamente ao que afirma o agravante e como facilmente se constata na certidão do oficial do cartório de títulos e documentos (reproduzida duas vezes fls. 47 e 49), a correspondência não foi entregue no endereço da parte notificada, uma vez que o oficial, sendo informado da morte de sócio, afirmado representante legal, da pessoa jurídica, certificou: "deixei de proceder a notificação do F. B. Bueno E Cia Ltda. em virtude do representante legal o Sr. FRANCILSLEI F. BUENO ter falecido no mês de Junho/2011, segundo informação recebida da atual esposa a Srª Paula". Como se observa a correspondência contendo a notificação não foi entregue. O ato não se perfez. Não há lugar, concluo, para dar crédito a afirmação feita pelo banco agravante de que a correspondência foi entregue, como certamente teria acontecido se observada a forma de notificação prescrita no artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/691. Como não é possível instaurar a dilação probatória em procedimento recursal, segue-se que não feita a prova da efetiva entrega, ela não poderá mais sê-lo o que conduz a manifesta improcedência do reclamo recursal. 3. Por isso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço e nego seguimento ao recurso. 4. Comuniquei, nesta data, o Juízo a quo. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0042 . Processo/Prot: 0894666-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90655. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2012.00000280 Busca e Apreensão. Agravante: Marina da Silva Dutra. Advogado:

Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Crystiane Linhares, Andrea Lopes Germano Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. AGRAVANTE QUE REQUER O RECONHECIMENTO DA CONEXÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO QUE ENVOLVEM O MESMO CONTRATO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 557, § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Breve Relato I. Em trâmite na Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da região Metropolitana de Curitiba ação de Busca e Apreensão, proposta pelo agravado contra o agravante, em que é objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária um automóvel da marca VOLKSWAGEM, Modelo GOL 1.8, Ano 2002, Cor BRANCA, Chassi 9BWCC05X72T114790, Placa DAV9549 (fl.13-TJ) - no bojo da qual foi proferida a seguinte decisão: "Consigna-se que a reunião dos processos conexos é faculdade do juiz, a ser adotada na fase que reputar oportuna. Outrossim, não há nos autos qualquer demonstração de que ao réu foi deferida liminar mantendo-o na posse do bem, razão pela qual passo a analisar o pedido liminar. A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: i) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou ii) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931/2004); Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se" II. Inconformado, o agravante argumenta que a decisão ora atacada que deferiu liminar de apreensão do veículo automotor em questão é evidentemente ilegal e contraria a prova dos autos, eis que a posse do agravante não é de má-fé. III. Inconformado, o agravante suscita a possibilidade de conexão das demandas de Busca e Apreensão e Consignação em Pagamento, esta última, proposta pela agravante perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, com fulcro no artigo 105, do Código de Processo Civil, pleiteando, outrossim, o reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da Vara Cível de Campo Largo, anulando-se os atos decisórios, com posterior remessa. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada, certidão da respectiva intimação e o preparo- fls. 51,63, 65 e 66-TJPR), certo que a petição de fls. 02/11 atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, § 1º - A, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese paradigma, que envolve a consignação em pagamento e a constituição em mora do devedor, não há dúvida sobre a existência da conexão, conforme segue: "Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.434 - SP (2005/0072124-7) VOTO RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI Não se discute, neste conflito de competência, se o foro do domicílio do consumidor deve prevalecer em detrimento do foro de eleição, principalmente porque a própria instituição financeira, Banco Volkswagen S/A, não observou o foro de eleição - São Paulo - e propôs a ação de busca e apreensão em Ribeirão Preto/SP, acreditando ser o foro do domicílio da consumidora.Com isso, para definir a controvérsia do conflito de competência sob julgamento, necessário discutir se há conexão entre ação de busca e apreensão e ação de consignação em pagamento cumulada com revisional que apresentam como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. A Quarta Turma deste Tribunal já discutiu questão semelhante e entendeu que há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional, que envolvam o mesmo contrato de financiamento, o que justifica a reunião dos processos. Precedentes neste sentido: AgRg no Ag 654809, da relatoria do e. Min. Fernando Gonçalves, pub. no DJ de 11.04.2005 e Resp 309668, da relatoria do e. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pub. no DJ de 10.02.01. A matéria só foi submetida a julgamento pela Terceira Turma deste Tribunal uma única vez, no julgamento da MC 6358, de minha relatoria, quando, por maioria, foi definido que não existia conexão, mas relação de prejudicialidade externa, entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusula contratual. Entretanto, observa-se que, não obstante a existência do mencionado precedente, há decisões unipessoais proferidas por Ministros integrantes da Terceira Turma, adotando o posicionamento defendido pela Quarta Turma e reconhecendo a ocorrência de conexão entre as referidas ações. Precedentes neste sentido: AG 604231, da relatoria do e. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. no DJ de 11.02.05 e Resp 596938, da relatoria do e. Min. Castro Filho, pub. no DJ de 03.08.04. Relevante, portanto, discutir a matéria, ainda que seja para reiterar o entendimento que vem sendo adotado pelas Turmas que compõem esta Seção. Nos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, esta compreendendo os fatos (causa remota) e os fundamentos jurídicos do pedido (causa próxima). Conclui-se, com isso, que há conexão mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. Este, inclusive, tem sido o entendimento doutrinário dominante. Observe-se as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery apresentadas no Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 504: "Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente."Na hipótese sob julgamento, foram propostas duas ações distintas que apresentam, de fato, causa de pedir próxima diversa, pois na ação de busca e apreensão o fundamento jurídico para embasar o pedido formulado é o inadimplemento, e na ação de consignação em pagamento cumulada com revisional justifica-se o pedido apresentado, notadamente, em razão da alegada abusividade de cláusulas contratuais. Contudo, revendo o posicionamento que adotei em 2003 no julgamento da MC 6358, constato a ocorrência de conexão entre as referidas ações, afinal, ambas apresentam como causa de pedir remota o contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, celebrado entre as partes. Ainda que assim não fosse, seria inviável deixar de reconhecer a conexão na hipótese em exame. Conforme já esclarecido, a ação revisional de cláusula contratual foi cumulada com ação de consignação em pagamento e entre esta última e a ação de busca e apreensão é notória a comunhão entre as causas de pedir próxima e remota: em uma se pretende a devolução do veículo em razão da inadimplência e em outra se pretende seja deferido o depósito judicial da quantia que se entende devida para evitar a caracterização da mora. Precedente neste sentido: CC 6516, da relatoria do e. Min. Cláudio Santos, pub. no DJ de 14.03.94. Reconhecida, portanto, a ocorrência de conexão entre as ações, os processos devem ser reunidos no juízo em que se deu primeiro a citação válida, conforme estabelece o art. 219 do CPC. Embora a ação de busca e apreensão tenha sido proposta em data anterior, o Banco Volkswagen S/A foi citado primeiro para responder a ação de consignação em pagamento cumulada com revisional, tendo o juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia-GO se tornado prevento. Forte em tais razões, conheço do conflito e declaro o juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia-GO competente para processar e julgar ambas as ações." Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente." (STJ, CC 49434, Rel. Min. Nancy Andrighi - destaquei). Nesse norte, registre-se: "PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do art. 103, do CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça possíveis de decisão unificada. II - Recomenda-se que, ocorrendo a conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. IV - Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar (art. 106)" (REsp 309668/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Mais recentemente, em decisão unipessoal, o seguinte aresto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES.DESPROVIMENTO."(AgRg no REsp 1190940/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010) Frise-se que, se a busca e apreensão decorre do não pagamento de uma dívida cujo valor está sendo discutido em outro processo, não há razão para o indeferimento da conexão dos feitos, mormente se tal valor for considerado indevido na ação que tramita na comarca de Rio Branco do Sul. Evidente que isso implicaria na descaracterização da mora, de modo a comprometer a decisão que autorizou a apreensão do bem. Na tentativa de rechaçar essa contradição é que se impõe o julgamento conjunto de ambas as ações. Não se ignora certa oscilação pretérita, por conta, inclusive, dos precedentes citados no corpo do voto proferido pela Min. Nancy Andrighi, mas a última decisão proferida é unipessoal, cabível somente quando consolidada no âmbito da corte um determinado entendimento, convindo acrescentar que a reunião dos processos não resulta em prejuízo às partes. Antes e ao contrário, permite decisão justa, ciente o magistrado de todas as questões discutidas. No mais, aplicando-se a regra do art. 219, do Código de Processo Civil, consigno que a ação de Busca e Apreensão deve ser remetida à comarca de Rio Branco do Sul, pois a contestação de fl. 55-TJ demonstra a prevenção por meio da citação válida, sendo certo que aquele juízo detém a competência para julgar ambas as demandas. Logo, diante do exposto, tratando-se de matéria pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que as ações de Busca e Apreensão e Consignação em Pagamento sejam julgadas concomitantemente na Comarca onde esta última tramita, de modo que declaro nula a decisão recorrida. Comunique-se, com urgência. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em segundo grau - Relator (GN)

0043 . Processo/Prot: 0894825-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003943-84.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Mauricio Rufino. Advogado:

Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Cifra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 52/55-TJ que indeferiu os pedidos liminares de manutenção do autor-mutuário na posse do veículo alienado fiduciariamente em garantia, inscrição em cadastros de devedores em mora e consignação de valores. Fê-lo sob o fundamento de que inexiste prova inequívoca da alegação do autor, tendo em vista a ausência da juntada aos autos do contrato firmado entre as partes, não se podendo verificar a verossimilhança da alegada capitalização de juros, não estando afastada a mora do autor-agravante. O agravante, em suas razões de recurso, f. 02/11-TJ, aduz que restou devidamente comprovado o periculum in mora e o fumus boni iuris, devendo ser deferido em seu favor a manutenção de posse do veículo, o depósito dos valores tidos como incontroversos e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. Requereu, por isso, o provimento final do recurso para, com a reforma da decisão agravada, ser manutenido na posse do bem, não ter seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora e poder depositar o valor da parcela que considera incontroverso. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 52-TJ). 2. O recurso comporta imediato provimento nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC1. O agravante quer, em um só processo, afastar os efeitos da mora mediante a consignação de valor incontroverso e, também, cumulativamente, controverter acerca de cláusulas do contrato de mútuo. O MM. Juiz, às f. 52/55-TJ, indeferiu todas as pretensões liminares, inclusive a pretensão do referido depósito. Quer parecer, em que pese a argumentação expendida no r. despacho, ser um direito do mutuário-agravante ofertar valor que ele entende incontroverso e suficiente para o cumprimento da obrigação. A providência interessa, também, à própria instituição financeira agravada, que terá, ao menos em parte, assegurado o recebimento de seu crédito. A par disso o pedido encontra expressa autorização no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". A esse propósito: "A falta de depósito, sem motivo relevante, já é bastante para inviabilizar a pretensão consignatória" (STJ, T3, REsp 189.171, Min. Menezes Direito, j. em 4.11.1999, DJU 17.12.1999). "Deferida a inicial, o autor tem cinco dias de prazo para efetuar o depósito, sob pena de ficar constituído em mora" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 972). "Afora isso, o depósito dos valores pretendidos pela agravante é, à evidência, indispensável (art. 893, I, do CPC), por dizer respeito a ação a um pleito que envolve basicamente a consignação em juízo de valores derivados de um contrato, como forma de mostrar que o propósito daquela litigante é o cumprimento da obrigação assumida, extirpando-se das quantias devidas, como é natural, os excessos porventura indevidos, segundo discorrido na petição inicial da lide" (TJPR, Agr. Instr. nº 482.252-4, Rel. Des. Duarte Medeiros, j. em 27/3/2008). Inconteste, pois, o direito ao depósito, bem assim, também o direito do credor-agravado (ainda que em parte), e a segurança do juízo, revela-se procedente o pedido de depósito dos valores das prestações. Somente depois de escoado o prazo de cinco dias referido para a realização do depósito, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, possibilitando, assim, decisão não subordinada a evento futuro, como se pretende, bem como fazer prova das parcelas já pagas, é que será possível o exame do que, na verdade, é tarefa posterior, que se segue à realização do depósito. Fazer diferente importa em (a) negar vigência ao inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, (b) atribuir consequência jurídica (afastar a mora) sem que se verifique o pressuposto lógico necessário dela (o depósito do valor incontroverso), (c) fazer do processo veículo de consulta, deixando ao nuto do autor fazer ou deixar de fazer o depósito a depender do entendimento antecipado pelo juiz e (d) outorgar provimento jurisdicional deferindo pretensões satisfativas, mas subordinando a eficácia desse mesmo provimento a evento futuro, ainda não verificado, ou seja, o depósito do valor incontroverso. Assim, tenho que o exame feito pelo digno juízo a quo, indeferindo desde logo o pedido de não inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, foi inoportuno. Como dito, não há lugar, no processo, para tratar da consequência (afastar qualquer um dos efeitos da mora) sem antes debruçar-se sobre o que é um seu pressuposto inarredável (o depósito do incontroverso). Por isso é que, feitos os depósitos, caberá ao Juízo da causa, analisar, à luz dos artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, os requerimentos de antecipação de tutela ou de natureza cautelar, evitando-se os inconvenientes acima referidos e a supressão de instância. 3. Com esses fundamentos, provejo desde logo o recurso com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando a decisão agravada, admitir o depósito dos valores incontroversos (observadas as orientações acima) e possibilitar, depois, o exame pelo magistrado dos requisitos próprios do provimento de urgência a ele endereçado. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Comuniquei, nesta data, ao juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 15 de março de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0044 . Processo/Prot: 0894879-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88873. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000128-36.2012.8.16.0080 Civel. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Orlando Lopes Hernandes (maior de 60 anos), Egles Lopes Hernandes (maior de 60 anos). Advogado: Laércio Ribeiro Moisés. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Em ação declaratória de nulidade de instrumento de alienação fiduciária de bem imóvel, deferiu o magistrado a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a instituição financeira ré se abstenha de ultimar a expropriação extrajudicial dos bens imóveis objeto das matrículas n. 7.304 e 10.065. Entendeu S. Exa., escorado em entendimento da Corte sobre a questão, que na obtenção de empréstimo para capital de giro não podem incidir as disposições da L. 9.514/07, eis que o escopo daquele diploma é incentivar o financiamento imobiliário, e o empréstimo para capital de giro não atende esta finalidade, de forma que ineficaz a alienação em garantia dos imóveis (fls. 128/131). 2. O inconformismo da instituição financeira agravante vem através deste recurso, em que se aduz que as cláusulas contratuais foram estipuladas de acordo com os ditames legais, certo que é direito seu expropriar extrajudicialmente os bens dados em garantia (fls. 3/13). Relatei, Fundamento e DECIDO. 3. Presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC. O recurso está preparado e é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dado que a decisão contestada foi proferida em sede de tutela de urgência. 4. No mérito, é caso de aplicação do art. 557, caput do CPC, pois as razões expendidas no recurso colidem com a jurisprudência que se consolidou no âmbito da Corte, no sentido de que a tomada de empréstimo para capital de giro não pode se submeter às disposições da L. 9514/97, posto que o escopo deste diploma, como bem referido pelo magistrado, é estimular o financiamento imobiliário, não se relacionando com empréstimo para capital de giro. Há, assim, em princípio, mascaramento do contrato de mútuo e fraude à Lei 9514/97. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS LIMINARES DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS INCONTROVERSAS E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE FLAGRANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS ELENCADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DEFERIMENTO DAS LIMINARES. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONTRATO PRINCIPAL (CRÉDITO PESSOAL) QUE NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM O IMÓVEL OBJETO DA GARANTIA. DESATENDIMENTO DA FINALIDADE DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS (LEI Nº 9.514/97). RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. 2. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 3. Em que pese a Lei nº 10.931/2004 permitir a capitalização de juros na hipótese de expressa pactuação, a periodicidade mínima de sua incidência é a mensal, sendo vedado o anatocismo diário, sob pena de abusividade flagrante." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0773270-9 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 15/06/2011 - Unânime - Pub.: 01/07/2011 - DJ 663) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL LIMINAR DEFERIDA PARA ABSTENÇÃO DE QUALQUER ATO QUE CULMINE NA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL RURAL ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO ATACADO - GARANTIA FIDUCIÁRIA VINCULADA A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIDO DE CAPITAL DE GIRO - DESATENDIMENTO DA FINALIDADE DO INSTITUTO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.514/97 - MÚTUO CONTRAÍDO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SÓCIO DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0769406-0 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 18/05/2011 - Unânime - Pub.: 02/06/2011 - DJ 644) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXPROPRIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSTITUI ÇÃO DECAPITAL DE GIRO. ART. 263/CPC. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Não se tratando de operação garantida fiduciariamente com amparo na Lei 9.514/94, por não se tratar de financiamento imobiliário (para fins de aquisição, edificação ou reforma de imóvel), mas sim de mutuo para constituição de capital de giro, imperiosa a suspensão do procedimento expropriatório fundamentado na citada lei, para evitar-se dano de difícil reparação aos mutuários. 2. Agravo de instrumento provido." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0729744-3 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 13/04/2011 - Unânime - Pub.: 02/05/2011 - DJ 621) Sendo assim, verossímil a tese jurídica aventada pelo autor, e sendo patente o perigo de dano que resultará da expropriação do bem, possível, atendidos, pois, os requisitos do art. 273 do CPC, possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, de forma de que de acordo com a jurisprudência desta corte a decisão ora contestada, pelo que nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput do CPC. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0045 . Processo/Prot: 0896351-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87180. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.93078201 Reintegração de Posse. Agravante: bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Leonardo Fadel de Meira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão, pela qual o MM. Juiz deferiu a purgação da mora mediante o depósito das prestações vencidas, despesas processuais e dos honorários

advocatícios. Inconformado, o recorrente aduz, em suma, que: (i) a purgação da mora se dá quanto à integralidade da dívida, incluindo-se vencidas e vincendas; (ii) incide no caso em comento a cláusula resolutória expressa, cujos termos estão previstos no contrato; (iii) o montante contratual encontra-se vencido em sua integralidade; (iv) cumpriu os requisitos para o deferimento liminar da busca e apreensão. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao fim, o provimento do agravo. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Razão não socorre ao agravante. 2.1. No que se refere à purgação da mora, é certo que mesmo após a edição da Lei 10.931/2004, permanece o direito do réu em purgar a mora quando proposta a ação de busca e apreensão. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º: "Art. 3º. (...) §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus." A expressão `integralidade da dívida pendente' que se vê no mencionado artigo por óbvio não contempla prestações vincendas, mas apenas as vencidas. Diferente do que tenta fazer parecer o agravante, a intenção do legislador neste dispositivo foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato. A única diferença introduzida pela Lei 10.931/2004 é que agora cabe ao devedor, no prazo de cinco dias após executada a liminar, pagar tais parcelas, não havendo mais que ser marcada data para pagamento ou serem enviados os autos ao contador. Nesse sentido, cabe citar o seguinte acórdão desta Câmara Julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE" PREVISTA NO ART. 3º, §2º DA LEI 10.931/04 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS. FACULDADE DO DEVEDOR DE PURGAR A MORA E RESTAURAR O CONTRATO, IMPEDINDO ASSIM O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS. CUSTAS E HONORÁRIOS QUE DEVEM SER INCLUÍDOS NO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)." (TJPR; Acórdão 4481; Agravo de Instrumento 0365979-4; 18ª Câmara Cível; Relator: Carlos Mansur Arida; 10/11/2006) Em igual sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. Resp. 882384/GO. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma Recursal. J. 18.02.2010. DJ. 01.03.2010) 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial elencado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02962

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Giese	024	0856101-7
Alexandre Nelson Ferraz	010	0866817-3
Alexandre Polati	013	0891984-8
Álvaro Borges de Oliveira	013	0891984-8
Ana Carolina Almeida Ribeiro	007	0840543-8
Ana Silvia Neves Comodoro Barbosa	007	0840543-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	002	0784701-6/01
Andréia Marina Latreille	019	0897130-4
Antonio Américo	001	0516440-1
Aristides Alberto Tizzot França	008	0861874-8
Carlos Alberto Nogueira da Silva	010	0866817-3
Carlos Eduardo Scardua	019	0897130-4
Carlos Humberto Fernandes Silva	024	0856101-7
Caroline Amadori Cavet	015	0893644-7
César Augusto Terra	020	0898120-2
Cleverson Leandro Ortega	020	0898120-2
Daisy Petrona Mavel d. S. Cáceres	018	0895249-0
Daniel Marquetti	023	0823677-5
Danielle Madeira	014	0893317-5
Danielle Tedesko	019	0897130-4
Elaine da Silveira Assis Matos	008	0861874-8
Emanuela Cristina Andrade Lacerda	013	0891984-8
Eneida Wirgues	014	0893317-5
Fabiana Bruno Solano Pereira	007	0840543-8
Fabio José Possamai	008	0861874-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	012	0891211-0
	022	0899500-4
Fernando Luz Pereira	014	0893317-5
Flávia Dias da Silva	014	0893317-5
Flávia Regina Alves Costa	007	0840543-8
Gennaro Cannavacciuolo	021	0898170-2
Gilberto Stinglin Loth	020	0898120-2
Gisela Alves dos Santos Trovo	016	0893800-5
Gladimir Adriani Poletto	008	0861874-8
Herick Pavin	019	0897130-4
Igor Roberto Mattos dos Anjos	021	0898170-2
Ivan Luiz Goulart	017	0893950-0
Jamil Ibrahim Tawil Filho	004	0826093-1
João Leonelho Gabardo Filho	020	0898120-2
Joel Luís Thomaz Bastos	007	0840543-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho	009	0864160-1
Josias Pereira Rosa	023	0823677-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	011	0888260-8
Juliano Galancini	013	0891984-8
Julio Cesar de Liz	008	0861874-8
Júlio Ricardo Araújo	013	0891984-8
Karine Simone Pofahl Weber	015	0893644-7
Leandro Galli	006	0840379-8
Letícia Farias Chaves	019	0897130-4
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	012	0891211-0
	022	0899500-4
Luiz Alberto Fontana França	008	0861874-8
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	003	0784885-7/01
Luiz Fernando Brusamolin	025	0819156-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	012	0891211-0
	022	0899500-4
Luiz Gonzaga Guedes Martins	009	0864160-1
Manoel Messias Meira Pereira	016	0893800-5
Marcelo Tesheiner Cavassani	005	0832743-3/01
Marcos Paulo Geromini	016	0893800-5
Marcus de Oliveira Salles Reis	003	0784885-7/01
Mariana Possas Pereira	003	0784885-7/01
Marina Blaskovski	015	0893644-7
Maurício Kavinski	025	0819156-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0784701-6/01
Neimar Batista	004	0826093-1
Nelson Pilla Filho	025	0819156-2
Nilseymonn Kayon Wolcoff	024	0856101-7
Patricia Cristina A. d. Oliveira	001	0516440-1
Paulo Guilherme Pfau	003	0784885-7/01
Priscila Loureiro Stricagnolo	005	0832743-3/01
Rafael Augusto Cassetari Filho	013	0891984-8
Renata Pereira Costa de Oliveira	018	0895249-0
Rita de Cássia Brito Braga	018	0895249-0
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	020	0898120-2
Rodrigo Fernandes Saraceni	006	0840379-8
Rodrigo Gomes de Sousa	007	0840543-8
Rogério Aparecido Barbosa	025	0819156-2
Samuel Nathan Borgman de Oliveira	018	0895249-0
Sílvia Regina Santucci Mileski	017	0893950-0
Silvio Carpi	012	0891211-0
	022	0899500-4

Tatiana Valesca Vroblewski	002	0784701-6/01
Tatiane Parzianello	004	0826093-1
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0866817-3
Victicia Kinaski Gonçalves	015	0893644-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0516440-1 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2008/218853. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000002 Falência. Autor: Gemmini Química Industrial Ltda. Advogado: Antonio Américo, Patricia Cristina Americo de Oliveira. Réu: Gilette do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS: Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a informação de fls. 433/435. Após voltem. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0002 . Processo/Prot: 0784701-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/370974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 784701-6 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão.JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0003 . Processo/Prot: 0784885-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/25842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 784885-7 Apelação Civel. Embargante: Mario Henrique Migliozzi. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis. Embargado: Alfa Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Paulo Guilherme Pfau. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Considerando o pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado, intima-se a parte contrária para que se manifeste sobre o recurso de embargos de declaração de fls. 424/431, no prazo legal. II - Intima-se. Curitiba, 15 de março de 2012
0004 . Processo/Prot: 0826093-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/243576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029302-70.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Associação da Vila Militar. Advogado: Neimar Batista, Tatiane Parzianello, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Agravado: Arion Roberto Jonson. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o agravado, através de advogado constituído nos autos de origem, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Não tendo, ainda, sido constituído advogado pelo agravado, proceda-se a intimação pela forma mencionada às f. 106-TJ, através de carta, com aviso de recebimento. Curitiba, 22 de março de 2012. Renato Lopes de Paiva [assinado digitalmente] Relator
0005 . Processo/Prot: 0832743-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/421348. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 832743-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Maria de Fatima Vieira. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I- Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Volkswagen S/A (fls. 286-288/TJ) em face da decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, que restou assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO TEMPESTIVIDADE RECURSO INADMISSÍVEL NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA" Em suas razões, aponta o Embargante contradição no julgado, uma vez que assevera que diante da impossibilidade de efetuar carga dos autos, peticionou ao douto Juiz a quo pela devolução do prazo, o que foi deferido, sendo publicada a decisão que restituiu o prazo em 06/07/2011, razão pela qual o Agravo de Instrumento interposto em 12/07/2011 reputa-se tempestivo. É o relatório. II - Em que pese a presente decisão embargada não conter um dos vícios do artigo 535, do Código de Processo Civil, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, admito o recurso, que passa a ser processado na forma de Agravo Interno, uma vez que é o recurso adequado para impugnar decisões monocráticas exaradas pelos relatores nos tribunais. Assim, exerço a faculdade prevista no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, de modo que exerço o juízo de retratação em razão dos motivos que passo a expor. Compulsando os autos, verifico que, de fato, às fls. 275/TJ o Embargante peticionou ao douto Juiz a quo, requerendo a devolução do prazo, tendo em vista que os autos encontravam-se em poder do advogado da parte contrária. Às fls. 273/TJ o douto Juiz a quo acolheu o pedido formulado, devolvendo o prazo para a interposição do recurso ao Embargante, de modo que foi publicada a decisão em 07/07/2011. Assim, tendo em vista que o Agravo de Instrumento foi protocolado em 12/07/2011, verifico que de fato o recurso encontra-se tempestivo, razão pela qual dou provimento ao presente recurso, a fim de dar normal processamento ao feito. Dessarte, em razão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela efetuado quando da interposição do Agravo de Instrumento, passo a análise das razões do Embargante. O Embargante quando da interposição do Agravo de Instrumento se insurgiu contra a decisão proferida pelo douto Juiz a quo que revogou a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida de modo a determinar a restituição do bem à Embargada. Inconformado, o Embargante alegou que a decisão exarada teria indo de encontrado dos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que teria se baseado em cálculo unilateral fornecido pela Embargada, sem que ouvisse a Embargante. Asseverou que os valores depositados pelo Embargado não se prestavam a purgar a mora, já que não haviam sido calculados de acordo com as cláusulas previstas no contrato, tendo, inclusive, deixado de aplicar a comissão de permanência. Por fim, argumentou que os valores depositados pelo Embargado não se prestavam para purgar a mora, já que haveria a necessidade de depósito do valor integral das parcelas, de modo a incluir as vincendas. Ocorre que, neste momento processual, não vislumbro presentes a verossimilhança das alegações do Embargante, necessária à suspensão da decisão atacada. Da análise dos autos, verifico que o valor depositado pelo Embargado diz respeito às parcelas vencidas descontados os encargos que considera abusivos, tais como a comissão de permanência, a qual quando cumulada com encargos moratórios, reputa-se, em cognição sumária, ilegal. Ademais, este tribunal, vem firmando o entendimento no sentido que para a purgação da mora basta o depósito das parcelas vencidas não sendo necessário depositar o valor referente às vincendas. Por tais razões, não vislumbro, por ora, verossimilhança nas alegações da Embargante. Assim, denego o efeito suspensivo pleiteado no recurso de Agravo de Instrumento. III- Retifique-se a autuação para que os presentes Embargos de Declaração sejam autuados como Agravo Interno IV- Tendo em vista o exercício do Juízo de retratação, determino o processamento do Agravo Interno. V- Intime-se o Agravado para contrarrazões. VI- Solicitem-se informações ao Magistrado Singular VII- Após, voltem conclusos os presentes autos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0006 . Processo/Prot: 0840379-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/330753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032854-43.2011.8.16.0001 Possessória. Agravante: Pereira e Rocha Participações Imobiliárias Ltda. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Luiz Fernando Rodrigues Biermann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos: Intime-se o agravante para que se manifeste sobre a certidão de fls. 168, apresentando novo endereço do agravado ou informando se ele já tem advogado constituído nos autos. Após, voltem. Curitiba, 23 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0007 . Processo/Prot: 0840543-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/336263. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001038-02.2011.8.16.0047 Recuperação Judicial. Agravante: Destilaria Americana S/a, A N A - Agrícola Nova América Ltda. Advogado: Joel Luís Thomaz Bastos, Fabiana Bruno Solano Pereira, Ana Carolina Almeida Ribeiro, Rodrigo Gomes de Sousa. Agravado: Eco - Multi Commodities Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Financeiros Agropecuários. Advogado: Ana Silvia Neves Comodoro Barbosa, Flávia Regina Alves Costa. Interessado: Sérgio Henrique Miranda de Souza Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:
Vistos: Intimem-se as partes para que informem sobre possível acordo celebrado no Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo. Proceda-se a intimação pessoal do administrador da recuperanda. Após, voltem. Curitiba, 23 de fevereiro 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0008 . Processo/Prot: 0861874-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/438844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026850 Indenização. Agravante: Banestado Leasing S.a.. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Agravado: Empresa Lapeana Ltda. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Elaine da Silveira Assis Matos, Julio Cesar de Liz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
: : D E S P A C H O : : 1. Defiro o pedido de fls. 1350. Intime a agravada para as contrarrazões, no prazo legal. 2. Reitere-se o pedido de informações. Curitiba, 16 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau
0009 . Processo/Prot: 0864160-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/423393. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001413-09.2008.8.16.0079 Exibição de Documentos. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Comercial Atacadista Stodulny Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, 1. Não há, ao que consta dos autos, pedido de execução provisória. 2. Quando iniciou-se a demanda, em 2008, sabia a agravante que o recurso de apelação contemplava somente efeito suspensivo, de sorte que, não vejo razão para elencar outros fundamentos quando os já alinhados no despacho proferido pelo Des. Relator são suficientes e adequados. 3. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0010 . Processo/Prot: 0866817-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/317170. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014992-38.2007.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Loreni Grans. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos Intime-se a instituição financeira apelante para que, no prazo de 10 dias, junte o contrato em discussão por ser imprescindível para a análise da matéria veiculada no presente recurso. Curitiba, 22 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0011 . Processo/Prot: 0888260-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/58255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065604-98.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Maria da Luz Hurmann de Lima. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. O recurso, aparentemente, reúne condições para ser conhecido. A agravante quer antecipação da tutela recursal para ver deferido o benefício da gratuidade que a decisão agravada negou. Argumenta, para tanto, que basta a simples afirmação de miserabilidade para obter o favor legal. Sucede que as informações que se podem extrair do processo, às quais referiu o Dr. Juiz e sua decisão, estão merecendo, nesse recurso, apenas a asserção de que não tem condições de pagar as custas do processo. Os fundamentos da decisão agravada, ao menos neste momento, permanecem hígidos, além de se reportarem a situações de fato aparentemente relevantes. Consistem na circunstância de a agravante, tudo indica, não ter nenhuma despesa outra que não a manutenção de seu próprio sustento, perceber quantia mensal que em princípio não se conforma com a noção de miserabilidade especialmente quando, também, adquiriu veículo de passeio 0 km. 2. Por isso, indefiro o pedido emergencial. 3. Comuniquei o Juiz da Causa e requisitei ao mesmo informações a serem prestadas em dez (10) dias, via mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. Curitiba, 16 de março de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator
0012 . Processo/Prot: 0891211-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/77132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009680-68.2012.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Sonaex Sa Indústria e Comércio de Aço. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Luciano Cezar Vernalha Guimarães, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Global Comércio Internacional Ltda. Advogado: Silvio Carpi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos: Analisando detidamente os autos, constata-se que não estão presentes os requisitos legais exigidos para a concessão de efeito ativo. Uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial, cabe ao Juízo respectivo analisar todas as questões relacionadas à recuperanda, notadamente a respeito da suspensão das ações movidas contra a ora recorrente e, ainda, as suas consequências. Portanto, o tema objeto do presente recurso deve ser levado à apreciação do Juízo que deferiu o processo de recuperação, a quem compete dirimir a controvérsia, sob pena de ser suprimido o primeiro grau de jurisdição. Assim, revogo a concessão do efeito ativo de fls.198, determinando que os bens sejam mantidos na posse da agravada, na condição de ou do Juízo do processo de recuperação. Comunique-se imediatamente o Juízo a quo via sistema mensageiro. Promova-se a juntada da petição apresentada pela agravada. Após voltem para julgamento. Curitiba, 09 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0013 . Processo/Prot: 0891984-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/71435. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001087-17.2011.8.16.0088 Reivindicatória. Agravante: Djc Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Juliano Galancini, Álvaro Borges de Oliveira, Emanuela Cristina Andrade Lacerda. Agravado: Aparecida Lurdes Pereira Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Augusto Cassetari Filho, Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação reivindicatória, autuada sob nº 305/2011, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que o imóvel madeira que existia no lote, tanto que quem construiu a cerca que delimita o imóvel foi à antiga proprietária através de seu caseiro. Dessa forma, afirma que é titular do domínio do bem em discussão, conforme comprova a escritura pública de compra e venda, matrícula imobiliária, planta e memorial descritivo, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis e, além disso, verifica-se que a posse da agravada é precária, já que ocupava o imóvel na qualidade de mera detenção, realizando serviços de caseiro e não superior a 20 anos, de modo que não faz jus a usucapião pleiteada na contestação, restando configurado os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, para que o agravado desocupe o imóvel em discussão (fls. 03-24/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela no sentido de que o agravado desocupe o imóvel em discussão. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão da antecipação de tutela embora relevantes os argumentos trazidos pela parte agravante, verifica-se que não há qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde até a análise do tema pelo colegiado. Daí porque o merece ser indeferido o efeito ativo pleiteado. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito ativo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 12 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf --
0014 . Processo/Prot: 0893317-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/71207. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029427-81.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira. Agravado: Lidiane Aparecida Nunes da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Insurge-se a instituição financeira agravante contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca Ponta Grossa, em ação de busca e apreensão (autos nº 29427-81.2011.8.16.0019), que determinou a restituição do veículo apreendido à agravada, por considerar purgada a mora (fls. 59/TJ; 42, origem). Sustenta a agravante restar equivocada esta decisão, vez que a agravada deixou de pagar o financiamento desde a parcela 024/028 vencida em 19/06/2011, figurando desde então na condição de inadimplemento junto à instituição financeira e, além disso, afirma que para restar purgada a mora deve haver o pagamento da integralidade da divida, o que não ocorre no caso dos autos, de forma que não há porque ser restituído o veículo ao agravado. Pugna, então, pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que seja afastada a purgação da mora e, consequentemente, seja consolidada em suas mãos a posse e propriedade do bem (fls. 02-14/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que determinou a restituição do bem ao agravado, ante a purgação da mora. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, verifica-se que são relevantes os fundamentos do recorrente quanto à possibilidade de suportar dano irreparável ou de difícil reparação acaso o bem seja restituído, notadamente porque a forma autorizada pela purgação da mora, muito embora seja a que ainda prevalece neste Tribunal, vem encontrando certa resistência na jurisprudência atual do STJ, ante a nova redação dada ao Dec.-Lei 977/69. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado, sustando a decisão que determinou a restituição do bem objeto da lide ao agravado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 22 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral
0015 . Processo/Prot: 0893644-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/84130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0034774-52.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Sidnei Lemes de Almeida. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, autuada sob nº 34774.2011, que lhe move a instituição financeira agravada perante o juízo da 19ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da RMC, deferiu a liminar de reintegração de posse do veiculo ora em discussão (fls. 170/TJ). Sustenta que existe ação revisional de contrato (autos nº 1542/2011), em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, onde se discute o mesmo contrato que ensejou a ação de reintegração de posse proposta pela instituição financeira agravada, de forma que deve ser suspenso o feito de reintegração de posse, na forma como entende o Superior Tribunal de justiça e o art. 265, IV/CPC. Ademais, tendo em vista que a ordem de reintegração de posse foi determinada por juízo incompetente, pede o reconhecimento da conexão entre as demandas, com a revogação da liminar anteriormente deferida, determinando-se a remessa dos autos à comarca onde tramita a ação revisional de contrato e, tendo em vista que a mora restou afastada ante a cobrança de encargos ilícitos, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja revogada a liminar, bem como, suspenso a reintegração de posse (fls.02-15/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade

ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse do veículo. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, já que, na espécie, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante. Isso porque, "a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor" (Súmula 380/STJ), dessa forma, ainda que seja reconhecida a conexão entre a revisional de contrato e a reintegração de posse, para que seja revogada a liminar anteriormente concedida deve restar afastada a mora. E nesse sentido, ao menos nessa fase de sumária cognição, tendo em vista a notificação extrajudicial enviada e recebida no endereço que o agravante informou no contrato -- Rua Cidade Alto Paraná, nº 140, Pinheirinho, Curitiba PR --, conforme aviso de recebimento presente nos autos (fls. 110/TJ), não resta suficientemente comprovado que o agravante não estaria em mora. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 22 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0016 . Processo/Prot: 0893800-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/84714. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000293 Reintegração de Posse. Agravante: Abel Pitta Morinho, Irene Martins Galdino Morinho. Advogado: Marcos Paulo Geromini, Gisela Alves dos Santos Trovo. Agravado: Valdir Druziani. Advogado: Manoel Messias Meira Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Os agravantes ingressaram com a ação de reintegração de posse n.º 293/2007 (f. 36/48-TJ) em face do agravado, na qual obtiveram decisão liminar que deferiu liminarmente a reintegração de posse a seu favor (f. 65-TJ). Na referida decisão liminar foi mencionada a ação de usucapião n.º 528/2004, na qual os agravantes também figuram como autores. Após a apresentação de defesa e realização de audiência de instrução na ação de reintegração de posse, o MM. Juiz da causa converteu o feito em diligência, para que fossem trazidas aos autos cópias da sentença proferida na ação de usucapião 528/2004. Diante de cópia da sentença que julgou improcedente a ação de usucapião, após a manifestação dos agravantes e a certidão de inexistência de manifestação do agravado, o Juiz a quo determinou a suspensão da ação de reintegração de posse até o trânsito em julgado da ação de usucapião e revogou a liminar de reintegração de posse de f. 65-TJ, por considerar que a verossimilhança existente à época da concessão da liminar não subsiste à sentença proferida na ação de usucapião. Contra a parte da decisão que revogou a liminar é que se insurgem os agravantes através do presente recurso. Em suas razões argumentam que a decisão proferida na ação de usucapião não transitou em julgado, já que foi interposto recurso de apelação; que o recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito; que a revogação da liminar permitirá que o agravado ingresse no imóvel antes do transito em julgado da decisão proferida na ação de usucapião e da prolação de sentença na ação de reintegração; que defendem veementemente a sua posse nos terrenos sub judice. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento para reformar a parte da decisão agravada que revogou a liminar deferida na ação de reintegração de posse. É o breve relatório. Decido. 1. A certidão de publicação de f. 27 e a fotocópia de f. 28 ensejam certa dúvida quanto à tempestividade do recurso e na presença dela, opto, provisoriamente, por assegurar o acesso a via recursal, possibilitando, neste momento, o apreciação do pedido liminar. Assim, admito, por ora, o processamento do agravo. 2. O pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal merece ser deferido. A decisão recorrida determinou a revogação da liminar de reintegração de posse deferida na mesma ação de origem, sob o fundamento de que a verossimilhança existente à época da concessão da liminar não subsiste à sentença de improcedência, proferida em ação de usucapião que tem por objeto os mesmos imóveis. Em que pese a sentença proferida nos autos da ação de usucapião n.º 528/2004 ter mencionado (f. 115-TJ) que "nesse contexto, afere-se que não houve o exercício da posse voltada à aquisição da propriedade dos imóveis", é preciso considerar que a posse ad usucapionem não se confunde com a posse ad interdicta, sendo a alegação desta o objeto da ação de reintegração de posse. Em outras palavras, o direito perseguido pelos agravantes na ação de usucapião (domínio) é um e o direito perseguido na ação de reintegração de posse é outro (proteção da posse tal qual se apresenta). Além disso, quer perecer, em sede de cognição sumária, que a decisão agravada foi proferida de ofício pelo MM. Juízo a quo, sem que houvesse nenhum requerimento das partes nesse sentido. Tal procedimento, se efetivamente adotado, estaria, em tese, a contrariar a o princípio do ne procedat judex ex officio. Assim, entendo que existe argumentação relevante a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Por outro lado, com a revogação da liminar anteriormente concedida, o agravado poderá ingressar no imóvel e realizar obras, alterando o status quo antes da prolação de sentença na ação de reintegração de posse, elemento este apto a configurar o requisito do perigo da demora. Assim, presentes a fundamentação relevante e o perigo da demora, com base no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da decisão agravada até o julgamento final do presente agravo, mantendo-se a eficácia da decisão de f. 65-TJ (f. 104 na origem). 3. Comuniquei o Juiz da Causa e requisitei, ao mesmo, informações a serem prestadas em dez (10) dias, via mensageiro. 4. Intime-se o agravado, através de seu advogado, para que, querendo, responda em dez (10) dias. Curitiba, 22 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0017 . Processo/Prot: 0893950-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/79527. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000715-48.2012.8.16.0148 Imissão de Posse. Agravante: Silvia Regina Lopes da Silva, Irineu Leite da Costa. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Agravado: Paula de Paula Santucci. Advogado: Sílvia Regina Santucci Mileski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Insurgem-se os agravantes, requeridos, contra decisão proferida nos autos de imissão de posse, autuada sob nº 715- 48.2012.8.16.0148, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, que solicitou informações ao Juízo Federal em que tramita ação discutindo as cláusulas contratuais do financiamento do imóvel em questão, que, diante da inadimplência desse contrato, houve a sua alienação extrajudicial, e também determinou a suspensão da liminar de reintegração de posse (sic), anteriormente deferida, por dez dias (fls. 59-60/TJ; 24-25, na origem). Sustentam que em meados de dezembro de 2011 teriam ajuizado perante a Justiça Federal ação pretendendo a revisão de prestações do financiamento do imóvel objeto da presente demanda, além de que a Caixa Econômica Federal teria o alienado extrajudicialmente ao agravado sem que tivesse havido a sua notificação ou mesmo citação. Referem que em junho de 1989 uma terceira estranha a presente lide -- DIRCE IZABEL RAMOS -- teria firmado com o agente financeiro HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A o financiamento do imóvel aqui em questão, o qual então teriam adquirido por meio de cessão de direitos (contrato de gaveta), efetuando o pagamento de 244 parcelas do financiamento. No entanto, este bem teria sido levado a leilão e então adquirido pela Empresa Gestora de Ativos EMGEA, e, de consequência, adquirido pelo ora agravado. Dessa forma, dizem que por haver causa pendente de julgamento perante a Justiça Federal, a imissão de posse deveria ser suspensa por prazo não superior a um ano, na forma do art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 03-14/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão quem, diante de elementos novos, determinou a suspensão do cumprimento da reintegração de posse pelo prazo de dez dias, bem como solicitou informações do Juízo Federal sobre o trâmite de ação revisional lá em trâmite. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, já que, na espécie, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante. Isso porque, consultando no site do TRF 4 sobre o andamento da ação revisional, verifica-se que ela foi extinta sem resolução do mérito em 07 de março de 2012, diante da ilegitimidade dos agravantes para ajuizarem aquela demanda. Daí porque não se mostra plausível a pretensão recursal liminar. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 14 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0018 . Processo/Prot: 0895249-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/93609. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010978-48.2011.8.16.0028 Revisional. Agravante: Rafael Augusto Neves. Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Cáceres. Agravado: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Rita de Cássia Brito Braga, Samuel Nathan Borgman de Oliveira, Renata Pereira Costa de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Arquive-se.
Tendo em vista decisão proferida no plantão judiciário (fls. 101/TJ) pelo d. juiz substituto em 2º grau FERNANDO CÉSAR ZENI, em 05 de março de 2012, onde negou-se seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, na forma no art. 557, caput, do CPC, não há mais nada a ser decidido. Intimem-se e posteriormente arquive-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0019 . Processo/Prot: 0897130-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/99378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010224-27.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcia Regina da Silva. Advogado: Andréia Marina Latreille, Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin, Letícia Farias Chaves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 189-TJ, proferida nos autos da ação revisional de cláusulas contratuais n.º 0010224-27.2010.8.16.0001, que, após a realização de busca e apreensão do bem objeto do contrato em ação diversa, indeferiu o pedido da agravante de levantamento dos valores depositados em juízo, sob o fundamento de que os mesmos representam a parte incontroversa da dívida contraída com o agravado. A agravante, em suas razões de recurso, f. 02/09-TJ, aduz: (a) que na ação revisional obteve liminar deferindo o depósito das parcelas no valor do contrato e a manutenção na posse do bem objeto do contrato; (b) que já havia pago 29 parcelas através do boleto de pagamento e, em juízo depositou mais 12 prestações, até abril de 2011; (c) que em

tais circunstâncias não existia em mora contratual, o que impedia o banco agravado de promover a busca e apreensão do veículo; (d) que, como o bem foi apreendido em ação própria promovida pelo agravado em juízo diverso do qual tramita a ação revisional, a busca e apreensão foi irregular; (e) que diante da irregularidade da busca e apreensão, faz jus ao levantamento dos valores depositados no juízo da ação revisional até que seja apurado o eventual quantum devido ao agravado; (f) que a soma do valor dos pagamentos feitos via boleto bancário com o valor de mercado do bem apreendido superam o valor total financiado, não havendo, por isso, razão para que tais valores permaneçam à disposição do juízo; (g) que, ao contrário do mencionado na decisão agravada, os valores depositados em juízo não são incontroversos, mas sim controversos, pois correspondentes aos valores contratados e não aos alegados na inicial da ação revisional; e (h) que não pode ser penalizada pela má-fé do agravado, que ajuizou ação de busca e apreensão sem noticiar a existência de ação revisional onde vinham sendo realizados os depósitos no valor do contrato e onde havia sido deferida liminar de manutenção na posse do bem. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a antecipação dos efeitos da tutela recursal. No mérito, pugna pelo provimento final do agravo para, confirmando a liminar, reformar definitivamente a decisão agravada e determinar o levantamento das quantias depositadas na ação revisional, mediante a expedição de alvará. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 193-TJ). 2. Só o argumento relevante associado ao perigo de dano autoriza antecipação da tutela recursal, de acordo com o artigo 558, caput do CPC. Apesar de a agravante apontar a ocorrência de desrespeito à decisão judicial de f. 62/63-TJ dos autos de origem, não se vislumbra, na análise possível neste momento, a existência de perigo da demora, pois os valores depositados em juízo, caso se mostrem excessivos ao final da demanda revisional, serão, em momento próprio, restituídos à agravante atualizados monetariamente. Não se verifica, assim, a possibilidade de ocorrer grave prejuízo à agravante pela não suspensão da decisão agravada, sendo razoável que a recorrente aguarde até o julgamento final do agravo para obter, ou não, o direito pretendido. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de antecipação da tutela recursal e concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Comuniquei o Juiz da Causa e requisitei ao mesmo informações a serem prestadas em dez (10) dias, via mensageiro. 4. Intime-se o agravado, por carta com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em dez (10) dias. Curitiba, 21 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0020 . Processo/Prot: 0898120-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102418. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004092-58.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Agravado: Paulo Sergio Patzer. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 22 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0898170-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0053698-14.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tercival Cardoso. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O arrendatário-agravante ajuizou ação de revisão contratual, autuada na origem sob o n.º 53698/2011, pretendendo a revisão do contrato de arrendamento mercantil de f. 23/29-TJ, firmado com o arrendatário. Pediu a recorrente, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para ser manutenido na posse do veículo que deu em garantia à instituição financeira, para obstar a instituição financeira de inscrever (ou cancelar a inscrição) do nome do agravante dos cadastros de devedores em mora, bem como para realizar o depósito dos valores que entende devidos. O Juízo a quo indeferiu dois dos pedidos liminares sob o fundamento de que a parte não demonstrou com cálculo anexado nos autos a existência de ilegalidades contratuais. Quanto ao pedido de depósito de valores, deferiu-o, advertindo, contudo, que os depósitos não teriam o condão de elidir a mora (f.65/66- TJ). Em suas razões, alega o agravante que estão demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, requerendo assim a antecipação de tutela recursal, para reforma da decisão agravada para que seja deferida a manutenção da posse do consignação em pagamento dos valores que entende devidos. É relatório. Decido. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em segundo grau (fl. 64-TJ). 2. Não identifico, neste momento, alegação verossímil, nem risco de dano, diante de razoável entendimento (art. 893 do CPC 1) segundo o qual, em tese, só se pode extrair as consequências pretendidas pelo agravante depois de ele efetuar o depósito do valor ofertado e disso fazer prova, inclusive com respeito às parcelas vencidas e que se venceram até a data da interposição do agravo. Indefiro, por isso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Requisitei informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias, rogando a Sua Excelência que informe sobre a efetiva, oportuna e suficiente realização do depósito do valor ofertado, bem assim acerca do adimplemento ou depósito das parcelas vencidas e que se venceram até a data cada pagamento e depósito, via mensageiro. 4. Intime-se o agravado, por carta com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de março de 2012. (Assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0022 . Processo/Prot: 0899500-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009680-68.2012.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Sonaex Sa - Industria e Comercio de Aço. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Global Comercio Internacional Ltda. Advogado: Silvio Carpi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a presença de verossimilhança nas alegações da recorrente. A decisão proferida no recurso de agravo de instrumento nº891.211-0 se pautou na premissa de que "Uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial, cabe ao Juízo respectivo analisar todas as questões relacionadas à recuperanda, notadamente a respeito da suspensão das ações movidas contra a ora recorrente e, ainda, as suas consequências". Portanto, em nenhum momento se determinou ou mesmo foi indicado que os autos da ação monitória deveriam ser remetidos ao Juízo que deferiu a recuperação judicial. Cabe à parte interessada provocar a manifestação do Juízo competente, ministrando-lhe os elementos necessários para tanto. Destarte, não se revela plausível, por ora, a tese de que os autos precisam ser remetidos ao Juízo da recuperação judicial, mesmo porque isso poderia repercutir em todos os demais processos movidos em face da sociedade recuperanda, ocasionando assim indiscutível prejuízo ao prosseguimento do feito. Portanto, em vista dos fundamentos supramencionados, indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal. Intime-se o agravado, para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 26 de março de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta - Prazo : 10 dias

0023 . Processo/Prot: 0823677-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0026938-28.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Josias Pereira Rosa. Advogado: Josias Pereira Rosa. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Daniel Marquetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Motivo: para apresentar resposta

0024 . Processo/Prot: 0856101-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0036276-26.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Paulina Maurício dos Santos. Advogado: Alceu Giese. Agravado: Valdomiro Tavares de Andrade. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva, Nilseymonn Kayon Wolcoff. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Motivo: para apresentar resposta

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar resposta aos Embargos Infringentes - Prazo : 15 dias

0025 . Processo/Prot: 0819156-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187354. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013799-86.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Joel Alan Pedroso. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Motivo: para apresentar resposta aos Embargos Infringentes

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03147

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	083	0851772-6
Adriana de França	095	0856413-2
Adriana F Schiebelbein Martins	024	0817844-9
Adriano Henrique Göhr	101	0860368-1/01
Afonso Proenço Branco Filho	048	0832961-1
	078	0848282-2
Alceu Maciel D'Ávila	045	0829993-8
Alessandra Mara S. Coradassi	054	0837384-4
Alessandro Dias Prestes	016	0791582-2/01
	068	0844238-8
Alexandre Nelson Ferraz	040	0826368-3

Alexandre Pietrângelo Lima	108	0864210-6
Alexandre Pigozzi Bravo	071	0844777-0/02
	080	0848511-8/02
	088	0852880-7
	091	0853986-8
	103	0861475-5
Ali Mustafa Atyeh	007	0720337-2/01
Ana Karolina da Silveira	047	0831612-9
	051	0836507-3
Ananias Cézar Teixeira	001	0476331-3
	003	0517712-6/03
	004	0535091-0
	005	0535351-1
	023	0816685-6
	029	0821417-1
	030	0821542-9
	031	0821953-2
	032	0821970-3
	033	0822069-9
	060	0840827-9
	061	0841100-7
	062	0841712-7
	073	0845260-4
	085	0852022-5
	086	0852113-1
	087	0852535-7
	096	0859186-2
	098	0859826-1/01
	099	0859960-8
	100	0860037-1
	104	0862276-6/01
	107	0864072-6/01
	111	0866585-6
	113	0869155-0/01
	114	0870980-0/01
	115	0873213-6
	116	0888559-0
André Luiz Bettega D'Ávila	013	0782971-0
Andrea Regina Schwendler Cabeda	011	0778129-7
Andressa Carolina Nigg	110	0865980-7
Andressa Cristina da Costa	020	0806642-8/01
Andressa Dal Bello	061	0841100-7
	062	0841712-7
	085	0852022-5
	086	0852113-1
	096	0859186-2
	099	0859960-8
	100	0860037-1
Ane Gonçalves de Resende	052	0837235-6
Angela Anastázia Cazeloto	089	0853207-2
Angélica Terezinha Menk Ferreira	109	0865858-0
Antônio Álvaro Garcia de Oliveira	094	0856171-9
Antônio Carlos Cordeiro	083	0851772-6
Antônio Celso C. d. Albuquerque	019	0803180-1/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	071	0844777-0/02
	080	0848511-8/02
	088	0852880-7
	091	0853986-8
	103	0861475-5
Antonio Luiz Zepone Júnior	080	0848511-8/02
Antônio Sbano Júnior	010	0773064-1/01
Armando Garcia Garcia	076	0845892-6
Arthur Martins Carneiro Costa	083	0851772-6
Arthur Sabino Damasceno	072	0844944-1
Artur Humberto Piancastelli	102	0861194-5
Barbara Ferreira Davet	040	0826368-3
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	059	0839350-6
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	097	0859416-5
Beatriz Schiebler	055	0837825-0
Braulio Belinati Garcia Perez	044	0829222-4
	089	0853207-2
Bruno Andrade César de Oliveira	102	0861194-5
Bruno Augusto Sampaio Fuga	070	0844533-8
Camila Enrietti Bin	088	0852880-7
Candice Karina Souto M. d. Silva	048	0832961-1
Carlos Alberto Francovig Filho	028	0821273-9
Carlos Alberto Umbelino	041	0827219-9
Carlos Alexandre Rodrigues	049	0833328-0
Carlos Alves	034	0823201-1/01
Carlos Bayestorff Júnior	075	0845768-5
Carlos da Silva Fontes Filho	061	0841100-7
Carlos Gomes de Brito	053	0837319-7
Carmela Manfroi Tissiani	008	0723796-3
Carolina Luiza Loyola	011	0778129-7
Caroline Said Dias	082	0851185-3/01
César Aparecido de Carvalho	039	0825823-5
César Augusto de França	025	0820301-4/01
	034	0823201-1/01
	097	0859416-5
	106	0863792-9
Cláudia Alessandra S. Pereira	036	0823887-1
Cláudia de Santana	105	0862925-4
Cláudio José Zerbeto Assis	045	0829993-8
Claudir Dalla Costa	007	0720337-2/01
Cloves José de Pinho	021	0809620-4
Cristiane Uliana	004	0535091-0
	005	0535351-1
	023	0816685-6
	029	0821417-1
	062	0841712-7
	085	0852022-5
	086	0852113-1
	087	0852535-7
	096	0859186-2
	098	0859826-1/01
	099	0859960-8
	100	0860037-1
	104	0862276-6/01
	107	0864072-6/01
	111	0866585-6
	113	0869155-0/01
	115	0873213-6
	116	0888559-0
Dani Leonardo Giacomini	075	0845768-5
Daniela Benes Senhora	011	0778129-7
Daniela Xavier Artico de Castro	095	0856413-2
Daniella Zoldan	010	0773064-1/01
Danielle Cristhina Deda	105	0862925-4
Débora Segala	007	0720337-2/01
Denio Leite Novaes Junior	013	0782971-0
Diego Arturo Resende Urresta	027	0820890-6
Dirceu Galdino Cardin	084	0851790-4
Edilson Chibiaqui	097	0859416-5
Edivaldo Rodrigues	042	0827689-1
Edmilson Petroski dos Santos	061	0841100-7
	073	0845260-4
Edson Alves da Cruz	065	0843299-7
Eduardo Batistel Ramos	036	0823887-1
Eduardo José Guastini Rocha	048	0832961-1
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	079	0848395-4
Edvaldo Luiz da Rocha	077	0846602-6
Ellen Karina Borges Santos	050	0833522-8
	051	0836507-3
	093	0855561-9
Elmo Said Dias	082	0851185-3/01
Elso Cardoso Bitencourt	092	0855556-8
	106	0863792-9
Emanuel Fernando Castelli Ribas	043	0828349-6
Emerson Chibiaqui	039	0825823-5

Ernani José Pera Junior	042	0827689-1
Fabiano Freitas Soares	041	0827219-9
Fabiano Neves Macieywski	001	0476331-3
	003	0517712-6/03
	030	0821542-9
	031	0821953-2
	032	0821970-3
	033	0822069-9
	060	0840827-9
	061	0841100-7
	073	0845260-4
	114	0870980-0/01
Fábio César Teixeira	049	0833328-0
Fábio Dias Vieira	029	0821417-1
	115	0873213-6
	116	0888559-0
Fábio João da Silva Soito	077	0846602-6
Fábio Martins Pereira	063	0842827-7
Fábio Silveira Rocha	036	0823887-1
Fabíola Rosa Ferstemberg	057	0838861-0
Fares Jamil Feres	108	0864210-6
Fernanda Monçato Flores	013	0782971-0
Fernanda Nishida Xavier da Silva	047	0831612-9
Fernanda Punchirolli T. Censi	057	0838861-0
Fernanda Simões Viotto	063	0842827-7
Fernando Alberto Santin Portela	035	0823590-3
Fernando Gruber	056	0838693-2
Fernando Kikuchi	070	0844533-8
	074	0845398-3
Flávia Balduíno da Silva	064	0843018-2
	077	0846602-6
Flávio Penteado Geromini	072	0844944-1
Francisco Leite da Silva	080	0848511-8/02
Frederico R. d. R. e. Lourenço	013	0782971-0
Geandro Luiz Scopel	075	0845768-5
Geni Romero Jandre Pozzobom	063	0842827-7
Gerson Requião	090	0853796-4
Gilvan Antonio Dal Pont	018	0798689-4/01
Giorgia Enrietti Bin	088	0852880-7
Giovana Lazzarin Bavaresco	084	0851790-4
Giovanna Lepre Sandri	101	0860368-1/01
Giovanna Paola Primor Ribas	024	0817844-9
Gisele Asturiano	065	0843299-7
Giselle Kliemann Scarpari	040	0826368-3
Glauco Iwersen	092	0855556-8
Gracienne de Fátima Goes	082	0851185-3/01
Guilherme Junho Espiga	081	0849070-6
Guilherme Régio Pegoraro	059	0839350-6
Gustavo Viana Camata	065	0843299-7
Hassan Sohn	027	0820890-6
Helena Annes	045	0829993-8
Heloisa Toledo Volpato	028	0821273-9
Henrique Alberto Faria Motta	077	0846602-6
Henrique Camacho Santos	076	0845892-6
Heroldes Bahr Neto	001	0476331-3
	003	0517712-6/03
	030	0821542-9
	031	0821953-2
	032	0821970-3
	033	0822069-9
	114	0870980-0/01
Hugo Francisco Gomes	103	0861475-5
Ideraldo José Appi	053	0837319-7
Igor Antonio Araújo	011	0778129-7
Ilza Regina Defilippi Dias	097	0859416-5
Ingrid Kuntze	027	0820890-6
Iraê Cristina Holetz	095	0856413-2
Irineu Palma Pereira	056	0838693-2
Jackson Gladston Nicolodi	016	0791582-2/01
Jair Antônio Wiebelling	089	0853207-2
Jair Aparecido Avansi	013	0782971-0
Jalves Gomes de Souza Júnior	017	0794035-0
Janayna Ferreira Luzzi	052	0837235-6
Jean Carlos Martins Francisco	025	0820301-4/01
	103	0861475-5
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	038	0825676-6
Jeimes Gustavo Colombo	109	0865858-0
João Alves Barbosa Filho	064	0843018-2
	077	0846602-6
João Batista Pio Vieira	101	0860368-1/01
João Carlos Silveira	039	0825823-5
João Everardo Resmer Vieira	041	0827219-9
João Henrique Kalabaide	018	0798689-4/01
João Marcelo Roldão	021	0809620-4
João Odair Pelisson	037	0825484-8
João Rodrigues de Oliveira	063	0842827-7
	066	0843957-4
Joel Oliveira Santos	058	0839162-6
Jorge André Ritzmann de Oliveira	112	0868118-3
Jorge Nasser Macedo	019	0803180-1/02
	041	0827219-9
	078	0848282-2
José Anderson Schlemper	008	0723796-3
José Augusto Araújo de Noronha	020	0806642-8/01
José Cunha Garcia	054	0837384-4
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	081	0849070-6
José Manoel de Arruda Alvim Neto	079	0848395-4
José Schell Júnior	024	0817844-9
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	112	0868118-3
Juarez Bortoli	056	0838693-2
Juliana Martins V. Alarcón	057	0838861-0
Juliana Wagner	056	0838693-2
Julio Cesar Abreu das Neves	116	0888559-0
Júlio César Dalmolin	089	0853207-2
Júlio Cesar Ribas Boeng	011	0778129-7
Karen Yumi Shigueoka	047	0831612-9
Keli Rachel Bergamo	028	0821273-9
Kenji Della Pria Hatamoto	035	0823590-3
Ladismara Teixeira	027	0820890-6
Laércio Marcos Torezin	009	0764347-6
Lauri João Zamboni	094	0856171-9
Leandro Carazzai Saboia	010	0773064-1/01
Leandro Zamboni	094	0856171-9
Leda Regina Gambetta	069	0844344-1
	072	0844944-1
Lilia Sendim Martins	065	0843299-7
Liliana Orth Dielh	002	0496272-5
Lizete Rodrigues Feitosa	036	0823887-1
	048	0832961-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	014	0784597-2
Luana Cervantes Maluf	074	0845398-3
Lucas Amaral Dassan	013	0782971-0
Lucia Ana Lazof	110	0865980-7
Luciana Gabriel Chemim	014	0784597-2
Luir Ceschin	022	0810420-1/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	027	0820890-6
Luiz Carlos Checozzi	002	0496272-5
Luiz Carlos da Rocha	095	0856413-2
Luiz Fernando da Rosa Pinto	101	0860368-1/01
Luiz Fernando de Queiroz	027	0820890-6
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	080	0848511-8/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	095	0856413-2
Luiz Henrique Bona Turra	072	0844944-1
Luiz Lopes Barreto	020	0806642-8/01
Luíza Helena Gonçalves	003	0517712-6/03
Marcel Eduardo de Lima	022	0810420-1/01
Marcelo Arthur M. Fernandes	052	0837235-6
Marcelo Baldassarre Cortez	109	0865858-0
Marcelo Dominicali Rigoti	017	0794035-0
Marcelo Varaschin	002	0496272-5
Márcia Loreni Gund	089	0853207-2
Márcio Ricardo Martins	024	0817844-9

Márcio Rogério Depolli	044	0829222-4
	089	0853207-2
Márcio Tadeu Brunetta	009	0764347-6
Marco Antônio Gonçalves Valle	028	0821273-9
Maria Elizabeth Jacob	049	0833328-0
Maria Helena Namur	055	0837825-0
Mariana Pereira Valério	047	0831612-9
Mariane Koefender	013	0782971-0
Marilena Alves de Jesus Augusto	013	0782971-0
Mário Henrique Alberton	108	0864210-6
Mário Marcondes Nascimento	097	0859416-5
Mauro Aparecido	037	0825484-8
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	054	0837384-4
Maximilian Zerek	029	0821417-1
	115	0873213-6
	116	0888559-0
Michel Jorge Samaha	024	0817844-9
Michele le Brun de Vielmond	020	0806642-8/01
Milena Vaciloto Rodrigues	020	0806642-8/01
	101	0860368-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	006	0663307-6
	012	0781038-6/01
	035	0823590-3
	038	0825676-6
	046	0830230-3
	047	0831612-9
	051	0836507-3
	059	0839350-6
	067	0843959-8
	069	0844344-1
	070	0844533-8
	074	0845398-3
	090	0853796-4
	092	0855556-8
	093	0855561-9
Mirela Cristina Barrueco	045	0829993-8
Mirian Ramos Nogueira	112	0868118-3
Murillo Espinola de Oliveira Lima	030	0821542-9
	031	0821953-2
	032	0821970-3
	033	0822069-9
	062	0841712-7
	086	0852113-1
	107	0864072-6/01
	114	0870980-0/01
	115	0873213-6
	116	0888559-0
Murilo Cleve Machado	090	0853796-4
	093	0855561-9
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	047	0831612-9
Naradiba Silamara Guerra de Souza	044	0829222-4
Nelson Luiz Nouvel Alessio	097	0859416-5
Nelson Schiavon Rachinski	009	0764347-6
Newton Dorneles Saratt	082	0851185-3/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	107	0864072-6/01
Odair Martins	012	0781038-6/01
Otávio Jorge Tagliari Daniel	015	0787173-4/01
Patrícia Almeida Campos Borges	110	0865980-7
Paulo Grott Filho	024	0817844-9
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	010	0773064-1/01
Paulo Vinicius de Carvalho Soares	101	0860368-1/01
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	052	0837235-6
Priscila Camargo Pereira da Cunha	014	0784597-2
Priscila Perelles	017	0794035-0
Priscila Segala Kalluf	058	0839162-6
Rafael Cavalcanti de Albuquerque	019	0803180-1/02
Rafael Lucas Garcia	006	0663307-6
	026	0820658-8
	051	0836507-3
Rafael Ricardo Gruber	056	0838693-2
Rafaela Polydoro Küster	006	0663307-6
	012	0781038-6/01
	050	0833522-8
	051	0836507-3
	070	0844533-8
	074	0845398-3
Raul Maia Chapaval	001	0476331-3
	003	0517712-6/03
Renata Carlos Steiner	010	0773064-1/01
Rene Toedter	013	0782971-0
Ricardo Alexandre Miquilino	019	0803180-1/02
	078	0848282-2
Roberto Benghi Del Claro	068	0844238-8
Roberto Eduardo Lago	091	0853986-8
Robson Sakai Garcia	050	0833522-8
	051	0836507-3
	064	0843018-2
	093	0855561-9
Rodrigo de Jesus Casagrande	022	0810420-1/01
Rodrigo Garcia Bastos	089	0853207-2
Rodrigo Rodrigues da Costa	049	0833328-0
	066	0843957-4
Rogério Bueno Elias	071	0844777-0/02
Rogério Marcio Beraldi Biguette	079	0848395-4
Rogério Resina Molez	071	0844777-0/02
	074	0845398-3
Ronaldo Gomes Neves	037	0825484-8
Rosangela Dias Guerreiro	018	0798689-4/01
	025	0820301-4/01
	034	0823201-1/01
Rossandra Pavani Nagai	035	0823590-3
Rubert Antônio Reccanello Lisboa	014	0784597-2
Rubia Andrade Fagundes	097	0859416-5
Saionara Stadler de Freitas	024	0817844-9
Samir Braz Abdalla	043	0828349-6
Sandra Maria Locatelli	046	0830230-3
Sandra Tamara Gayer	095	0856413-2
Sandro Gilbert Martins	015	0787173-4/01
Sandro Mattevi Dal Bosco	008	0723796-3
Saulo Bonat de Mello	001	0476331-3
	003	0517712-6/03
	030	0821542-9
	031	0821953-2
	032	0821970-3
	033	0822069-9
	061	0841100-7
	073	0845260-4
	114	0870980-0/01
Sebastião Seiji Tokunaga	031	0821953-2
	033	0822069-9
	114	0870980-0/01
	115	0873213-6
Sérgio Leal Martinez	043	0828349-6
Sergio Leal Martinez	075	0845768-5
Silvana da Silva	017	0794035-0
Simone Andreatti e Silva	028	0821273-9
Simone Martins Cunha	088	0852880-7
Solange da Silva Machado	084	0851790-4
Stela Marlene Schwerz	053	0837319-7
Suellen Lourenço Gimenes	024	0817844-9
Tâmilly Rafaela de Oliveira	040	0826368-3
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	020	0806642-8/01
Tatiana Tavares de Campos	071	0844777-0/02
	080	0848511-8/02
	088	0852880-7
Thais Malachini	035	0823590-3
	038	0825676-6
	046	0830230-3
	067	0843959-8

	069	0844344-1
Tirone Cardoso de Aguiar	063	0842827-7
	066	0843957-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	035	0823590-3
	046	0830230-3
	067	0843959-8
	069	0844344-1
	090	0853796-4
Traudi Martin	079	0848395-4
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	048	0832961-1
Valéria Caramuru Cicarelli	040	0826368-3
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	010	0773064-1/01
Vincícius Rodrigo Petrilo	102	0861194-5
Vital Cassol da Rocha	056	0838693-2
Viviane Aguiar	106	0863792-9
Vlamir Emerson Ferreira	067	0843959-8
	069	0844344-1
	072	0844944-1
Walter Bruno Cunha da Rocha	090	0853796-4
Wilian Zendrini Buzingnani	044	0829222-4
Wilson Leite de Morais	102	0861194-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0476331-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/41653. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001145 Indenização. Apelante (1): Alcindino da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer do primeiro agravo retido, prover o segundo e desprover o terceiro agravo retido, bem como, dar parcial provimento a ambos os recursos de apelação interpostos. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE ECOLÓGICO VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRREVELÂNCIA DA SUPERVINIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR LUCROS CESSANTES PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPEAÇÃO DO ECOSSISTEMA DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO CABIMENTO QUANTUM DIMINUIDO, COM O FIM DE SE ADEQUAR ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DA RÉ APELAÇÃO DA AUTORA E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDAS SENTENÇA MONOCRÁTICA PARCIALMENTE REFORMADA PARA 1. ESTENDER A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES PARA 24 MESES APÓS A DATA DO ACIDENTE; 2. DIMINUIR OS DANOS MORAIS PARA A IMPORTÂNCIA DE R$ 16.000,00; 3. COM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, FIXAR A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ACÓRDÃO E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. AGRAVO RETIDO 1 NÃO CONHECIDO PRECEDENTES: "Há uma tendência para considerar que não cabe agravo de instrumento contra decisão que julga exceção de incompetência. (TRF, 1ª Turma, AC 128.853-SP, rel. MIn. Dias Trindade, j. 12.6.87, não conheceram do agravo retido, v.u., DJU 6.8.87, p. 15.205)" (Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Saraiva, 32ª., ed., p. 385) AGRAVO RETIDO 2 CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PROVA REFERENTE À LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR OITIVA DE TESTEMUNHAS NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES POTENCIAL INTERESSE NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO APLICAÇÃO DO ART. 405, § 4 DO CPC - AGRAVO PROVIDO. AGRAVO RETIDO 3 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA REFERENTE A QUANTIDADE DE PESCADO CAPTURADO NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CABE AO JUIZ, ANALISAR A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE EVENTUAIS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES PRAZO PARA NOVAS DILIGÊNCIAS EXTRAPOLADO - AGRAVO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0496272-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/128961. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000222 Cobrança. Apelante: José Evangelista da Cruz. Advogado: Marcelo Varaschin. Apelado: Real Seguros Sa. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Dielh. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ISQUEMIA. INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA PELO INSS. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV DO CPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. FORMAL INCONFORMISMO. TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL, IN CASU, A APOSENTAÇÃO DO SEGURADO. ORIENTAÇÃO SUMULAR E PRECENDETES DO E. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0517712-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/253506. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517712-6 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Embargado: Ozias de França Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBATIÃO FAGUNDES CUNHA Relator designado, GUIMARÃES DA COSTA e KUSTER PUPPI - Presidente da 8ª Câmara Cível Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. . EMENTA: EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO PETIÇÃO INICIAL QUE AO DEFINIR O PEDIDO NÃO ENGLOBA DANO MORAL. CONDENAÇÃO NO ACÓRDÃO. AFASTAMENTO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0535091-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266073. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000447 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Carlos Peniche (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Carlos Peniche (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tadeu Costa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE INCONFORMISMO DA RÉ LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA EXTINÇÃO DO PROCESSO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 0535351-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/289088. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000067 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Jerusa da Silva Squenine. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Jerusa da Silva Squenine. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tadeu Costa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação cível e em conhecer parcialmente o recurso adesivo, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA) - PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS - APRECIAÇÃO AGRAVO RETIDO - DECISÃO QUE INDEFERIU INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - RECURSO MANEJADO ATRAVÉS DE AGRAVO RETIDO DESCABIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADAS MÉRITO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA PELO OCORRIDO EM RAZÃO DE EVENTO DA NATUREZA (FORÇA MAIOR E/OU CASO FORTUITO) IMPERTINÊNCIA - APLICABILIDADE, AO CASO, DA TEORIA DO RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/91 - SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DE LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS, EIS QUE AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RENDIMENTO MENSAL DA AUTORA, NESTE LAPSO TEMPORAL IMPERTINÊNCIA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS DESDE A DATA DE SUA FIXAÇÃO (VALOR ATUALIZADO) DESCABIMENTO - DANO MORAL FIXADO EM R$ 16.000,00 - SUCUBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA - DESFAVORES DA ESPÉCIE CABÍVEIS EXCLUSIVAMENTE À RÉ - LUCROS CESSANTES - VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONDIZENTE Á ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL - APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO JERUSA

DA SILVA SQUENINE (JG) - SÚPLICA PELA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DESCABIMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - BENESSE ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR - DANOS MORAIS - QUANTUM MANTIDO - JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0663307-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/49246. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024814-04.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Geraldo Augusto Costa (maior de 60 anos), Georgina Bernardes da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSTULAÇÃO PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DA PUBLICAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0720337-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/417547. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 720337-2 Apelação Civel. Embargante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Advogado: Ali Mustafa Atyeh. Embargado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Embargado (2): João Carlos da Cruz, Lucélia Estegue Pereira Cruz. Advogado: Claudir Dalla Costa. Embargado (3): Espólio de Cesar Boaventura Schueda, Julio Cesar Schueda (Representado(a)), Bruna Maria Schueda (Representado(a)), Natanael Schueda (Representado(a)), Benedito Antonio Moleta, Cristiano da Cruz Moleta. Advogado: Claudir Dalla Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES POR UNANIMIDADE.

0008 . Processo/Prot: 0723796-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/253372. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006980-40.2004.8.16.0021 Indenização. Apelante: Petrocon Construtora de Obras Ltda. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani, Sandro Mattevi Dal Bosco. Rec.Adesivo: Rodrigo José Almeida Batista. Advogado: José Anderson Schlemper. Apelado (1): Rodrigo José Almeida Batista. Advogado: José Anderson Schlemper. Apelado (2): Petrocon Construtora de Obras Ltda. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação cível e conhecer parcialmente o recurso adesivo, na parte conhecida dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS AUTOMOTORES. CULPA DO MOTORISTA DA EMPRESA REQUERIDA INCONTROVERSA. PEDIDOS INICIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL. PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CARACTERIZADOS. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. QUANTUM INDENITÁRIO CORRETAMENTE FIXADO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. RODRIGO JOSÉ DE ALMEIDA BATISTA. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO DEVIDO DURANTE O PERÍODO DE CONVALESCENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA POSTERIOR NÃO DEMONSTRADA. PENSIONAMENTO AO FILHO. IMPERTINÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0764347-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399305. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001778-28.2008.8.16.0026 Indenização. Apelante: Laércio Marcos Torezin. Advogado: Laércio Marcos Torezin. Apelado: Luiz Cláudio Costa, Luane Ianik Costa. Advogado: Nelson Schiavon Rachinski, Márcio Tadeu Brunetta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. ASSERTIVA DE QUE OS RÉUS TERIAM IRROGADO OFENSAS VERBAIS AO RECORRENTE. SENTENÇA MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ILICITUDE. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC. DISCUSSÃO EM MEIO A SITUAÇÃO PARA A QUAL CONTRIBUIU O PRÓPRIO APELANTE. OCORRÊNCIA DE MEROS ABORRECIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO ENSEJADOR DA INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO VALOR HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0773064-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/446135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 773064-1 Apelação Civel. Embargante: Editora O Estado do Parana Sa, Rádio e Televisao Iguaçu. Advogado: Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Leandro Carazzai Saboia, Renata Carlos Steiner. Embargado (1): Eduardo Marcelo Castella. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Daniella Zoldan. Embargado (2): Ricardo Jota Chab. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0011 . Processo/Prot: 0778129-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/38776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002294-60.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Daniela Benes Senhora, Andrea Regina Schwendler Cabeda. Apelado: Silvia Natalina Pinto, Erilon Alexandrino Pinto, Sidney Alexandrino Pinto, Ewellyn Monteiro Pinto da Silva. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Carolina Luiza Loyola, Igor Antonio Araújo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E/ OU ACIDENTES PESSOAIS. MORTE DA CONTRAENTE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (ATROPELAMENTO). PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REALIZADO ATRAVÉS DA COBERTURA PARA "MORTE POR DEMAIS ACIDENTES". PRETENSÃO PELO ADIMPLEMENTO DECORRENTE DE "MORTE POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INCIDÊNCIA, AO CASO VERTENTE, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INADEQUABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO LIMITATIVA. CLÁUSULA EXCLUDENTE SEM O DEVIDO DESTAQUE. INEFICÁCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITO (ART. 54, §4º, CDC). CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL FIXADO PARA A MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0781038-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306095. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 781038-6 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Creuza Martins Leite Francisco. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ARGÜIÇÃO DE COISA JULGADA. ACOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO JÁ SE PERFEZ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, V DO CPC). SÚPLICA PELA CONDENAÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0013 . Processo/Prot: 0782971-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002410-66.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Adriana Serra Leandro. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Mariane Koefender, Fernanda Monçato Flores. Apelante (2): Teledata Informações & Tecnologia São Paulo. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Apelado (1): Teledata Informações & Tecnologia São Paulo. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Apelado (2): Market Serviços Administrativos Ltda Me. Advogado: Marilena Alves de Jesus Augusto. Apelado (3): Adriana Serra Leandro. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Mariane Koefender, Fernanda Monçato Flores. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL (1). ADRIANA SERRA LEANDRO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. AUTORA NÃO NEÓFITA EM CADASTRO

NEGATIVO DE CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). TELEDATA INFORMAÇÕES & TECNOLOGIA SÃO PAULO. INSCRIÇÃO EM RAZÃO DE CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE CAUTELA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0784597-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002366-47.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Terezinha Pereira dos Santos. Advogado: Rubert Antônio Reccanello Lisboa. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Luciana Gabriel Chemim, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM TUTELA ANTECIPATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS INDICADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DA SUPOSTA DÍVIDA E TEMPO DE PERMANÊNCIA DA INDEVIDA INSCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0787173-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/415715. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 787173-4 Apelação Civel. Embargante: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Sandro Gilbert Martins. Embargado: Evaldo Buturra (maior de 60 anos), Ana Buturra (maior de 60 anos). Advogado: Otávio Jorge Tagliari Daniel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZARIA SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO. Ausência dos aventados vícios, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0016 . Processo/Prot: 0791582-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/387209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 791582-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Marítima Seguros S/a. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Embargado: Christovão Santos de Oliveira. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

0017 . Processo/Prot: 0794035-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93658. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001405-81.2010.8.16.0040 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Silvana da Silva, Priscila Perelles. Apelado: Jair Carlos Gimenes Strelig. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti, Jalves Gomes de Souza Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos à redistribuição, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. MATÉRIA QUE PRECEDE À ANÁLISE DOS DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA JULGADORA. DEBATE CENTRADO NA EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE TERIA SIDO REGULARMENTE CONTRATADO - COMPETÊNCIA DAS 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 91 DO RITJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS.

0018 . Processo/Prot: 0798689-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/70567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 798689-4 Apelação Civel. Embargante: Juarez de Oliveira Brito. Advogado: João Henrique Kalabaide. Embargado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0803180-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61151. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803180-1 Apelação Civel. Embargante: Manoel Antonio de Oliveira. Advogado: Jorge Nasser Macedo, Ricardo Alexandre Miquilino. Embargado: Hospital e Maternidade Angelina Caron. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Rafael Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0806642-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61377. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806642-8 Apelação Civel. Embargante: Ademir Padilha. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Andressa Cristina da Costa. Embargado (1): Magazine Luiza Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Michele le Brun de Vielmond. Embargado (2): Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Milena Vaciloto Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0809620-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141465. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028348-53.2009.8.16.0014 Cominatória. Apelante (1): Benedito Amancio da Fonseca. Advogado: Cloves José de Pinho. Apelante (2): Valdemir Almeida da Silva. Advogado: João Marcelo Roldão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em suscitar dúvida de competência à Seção Cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COMINATÓRIA C/ C PERDAS E DANOS C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA DESENTENDIMENTO EM SOCIEDADE ALEGAÇÃO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE REFLETEM MATÉRIA AFETA À DISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NA COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA ESPECIALIZADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL - NECESSIDADE DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA DE COMPETÊNCIA À SEÇÃO CÍVEL.

0022 . Processo/Prot: 0810420-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 810420-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Doraci de Oliveira. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Embargado: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Marcel Eduardo de Lima, Luir Ceschin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0023 . Processo/Prot: 0816685-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176957. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006521-05.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Celso Roberto Xavier, Duilio Xavier, Elton José Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO MÉRITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA RELATIVOS AO DANO MATERIAL INCIDENTES DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS AOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE OS FIXOU. ENTENDIMENTO DA CÂMARA. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

0024 . Processo/Prot: 0817844-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182730. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012889-30.2008.8.16.0019 Indenização. Apelante: Guilherme Henrique Medici. Advogado: Márcio Ricardo Martins, Adriana F Schiebelbein Martins. Apelado: Josiane Aparecida do Nascimento. Advogado: Saionara Stadler de Freitas, Paulo Grott Filho, Suellen Lourenço Gimenes. Interessado: Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa. Advogado: José Schell Júnior, Giovanna Paola Primor Ribas, Michel Jorge Samaha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, fixar o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ERRO MÉDICO PACIENTE QUE FOI A ÓBITO SENTENÇA SINGULAR QUE JULGOU PROCEDENTE, FUNDAMENTANDO NA NEGLIGÊNCIA MÉDICA E NA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE INCONFORMISMO REALIZADO. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO MÉRITO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - ART. 14, § 4º, DO CDC ATO MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL TANTO COM O PROCEDIMENTO REALIZADO COMO COM O DEVER DE DILIGÊNCIA DE UM MÉDICO NEGLIGÊNCIA MÉDICA COMPROVADA AUSÊNCIA DE EXAME LABORATORIAL EM PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER COMPLICAÇÕES POSTERIORES QUE LEVARAM A VÍTIMA A ÓBITO APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE CHANCES OBJETIVAS E SÉRIAS PERDIDAS DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO DANO IN RE IPSA PRESCINDÍVEL PROVA QUANTO À OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 50.000,00) DE OFÍCIO FIXAR A CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DA SENTENÇA PELA MÉDIA INPC E IGP/DI SÚMULA 362 DO STJ JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DA DATA DA CITAÇÃO RESPONSABILIDADE CONTRATUAL RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Embora seja o médico um prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor, no § 4º do seu art. 14, abriu uma exceção ao sistema de responsabilidade objetiva nele estabelecido. Diz ali que: "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa". (in Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil) 2. "A alegada culpa, na modalidade de negligência, do médico apelante é principalmente por ter dispensado à filha da apelada a adequado diagnóstico e os cuidados e providências que a situação exigia. Frisa-se, que a conduta culposa do apelante foi a causadora do hiato no atendimento adequado da paciente, o que criou ou agravou o quadro clínico da mesma". 3. "Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". (in Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil) 4. "Não vale dizer que a vítima/paciente morreria de qualquer modo em razão da agressividade da doença. A teoria da perda de uma chance não descarta a possibilidade de o evento morte decorrer exclusivamente da doença; ao contrário, trabalha com essa possibilidade, mas sem perder de vista a probabilidade de cura, atuando, a teoria, nas hipóteses em que há dúvidas a respeito da causa adequada do dano. Ela envolve chances perdidas, e apenas isso. É suficiente que existam chances sérias de cura ou de uma sobrevida menos sofrida, perdidas em razão da culpa do médico". 5. "Ao lado de critérios gerais como a incomensurabilidade do dano moral, o atendimento à vítima, à minoração do seu sofrimento, o contexto econômico do País etc., a doutrina recomenda o exame: (i) da conduta reprovável, (ii) da intensidade e duração do sofrimento; (iii) a capacidade econômica do ofensor e (iv) as condições pessoais do ofendido".

0025 . Processo/Prot: 0820301-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/448446. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820301-4 Apelação Civel. Embargante: Aparecida Lourenço da Silva (maior de 60 anos), Aparicio Batista Rodrigues (maior de 60 anos), Onofre Cândido Donisio (maior de 60 anos), Maria Andrade e Silva, Arlindo Pelisser (maior de 60 anos), Ilda Murari Lopes (maior de 60 anos), Valdeci Munhoz, Sebastião Valdir de Azevedo (maior de 60 anos), Dorgival José de Souza, Maria da Conceição Vendramini, Geraldo Alves Batista (maior de 60 anos), Giovana Sebastiana Marsílio Pereira, Isolete de Almeida Benetti (maior de 60 anos), José Pedro da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0026 . Processo/Prot: 0820658-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/306865. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001817-32.2011.8.16.0119 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Interessado: Maurício Zamboni. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher o presente conflito de competência. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT AJUIZADA EM PARANAVAÍ - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DOMICÍLIO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SÓ PODE SER DECLARADA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTERPOSTA PELA PARTE INTERESSADA - SÚMULA 33 DO STJ E ENTENDIMENTO REITERADO DESTA CORTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO POR UNANIMIDADE.

0027 . Processo/Prot: 0820890-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001035-21.2007.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Ladismara Teixeira, Diego Arturo Resende Urresta. Apelado: Conjunto Moradias Atenas 1 - Condomínio Xviii. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Ingrid Kuntze. Interessado: Joseli Maria Cortes Machado, Hélio José Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO PRETENSÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM VIRTUDE DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS PARA O DESLINDE DA CAUSA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO NÃO DEMONSTRADA INEXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO PELA EMPRESA DE COBRANÇA CONTRATADA PARA ADIANTAR AS TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO LEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB-CT INEXISTÊNCIA CARACTERIZAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE POSSIBILITA A COBRANÇA DIRETA DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, AINDA QUE RESPONSÁVEIS TAMBÉM O OCUPANTE E O PROMITENTE COMPRADOR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0028 . Processo/Prot: 0821273-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291492. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019264-33.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Renata Fernanda Giroto Delci. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado (1): Ana Cristina da Silva do Amaral Herrera. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Apelado (2): Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÓDULO EM REGIÃO CERVICAL. REMOÇÃO CIRÚRGICA. SUPOSTA LESÃO EM NERVO ACESSÓRIO ESPINHAL À DIREITA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

FORMAL INCONFORMISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ALEGAÇÃO DE DESÍDIA NOS CUIDADOS DA PACIENTE E A LESÃO NERVOSA. LAUDO PERICIAL AFASTA A RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO E DOS MÉDICOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0821417-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280795. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006426-72.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Eronilda Duarte Pinto. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Apelado (1): Eronilda Duarte Pinto. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e na parte conhecida dar parcial provimento, e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS DANOS MATERIAS E DANOS MORAIS - ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PRODUÇÃO PROBATÓRIA PLEITEADA QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA ANTE A NOTORIEDADE DO EVENTO EXEGESE DO ART. 130 DO CPC AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES, EXTENDENDO-SE OS PREJUÍZOS AOS PESCADORES PELO PERÍODO DE 24 MESES, CONFORME DADOS TÉCNICOS PRODUZIDOS À ÉPOCA DO EVENTO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA COMPENSAÇÃO DO DEFESO IMPOSSIBILITADA ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA EFETIVAMENTE RECEBEU TAL INDENIZAÇÃO PROPORCIONALIDADE DOS LUCROS CESSANTES QUE IMPORTA EM INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL, NÃO SE PODENDO CONHECER DO RECURSO NESSE PONTO DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA NO DANO MATERIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SUCUMBÊNCIA MANTIDA - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0821542-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309488. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006188-19.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Willian da Cruz Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela ré, e conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO. APELAÇÃO DA RÉ :PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO INOCORRÊNCIA - PROVA EMPRESTADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA AS PROVAS DOS AUTOS TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DISCUSSÃO AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ APELO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO AUTOR:. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0821953-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281275. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005802-86.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Arlindo Semfle. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO MÉRITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA

0032 . Processo/Prot: 0821970-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309436. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006142-30.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira. Apelante (2): Maria de Lourde Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da Petrobrás, e dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO. APELAÇÃO DA RÉ: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO INOCORRÊNCIA - PROVA EMPRESTADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA AS PROVAS DOS AUTOS TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DISCUSSÃO AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ APELO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA AUTORA: DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0822069-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281478. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005973-43.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Moacir Martins da Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA

0034 . Processo/Prot: 0823201-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/468901. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823201-1 Apelação Civel. Embargante: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Embargado: Sonia Valeriano da Silva, Ivone Espírito Santo Siqueira, Hipólito Srcreklik, Maria Lúcia Machado. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE QUANTO AOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, CONSTATADOS NO LAUDO PERICIAL, VEZ QUE NÃO POSSUEM COBERTURA NA APÓLICE DO SFH ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ANULOU A SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NÃO PRODUÇÃO DO LAUDO PERICIAL E SUA NECESSIDADE PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE, DADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS PROTELATÓRIOS MULTA DE 1% SOBRE VALOR DA CAUSA INTELIGÊNCIA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito"

0035 . Processo/Prot: 0823590-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190625. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017517-22.2009.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Mateus Schaurem de Matos. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela, Rossandra Pavani Nagai. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PLEITO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CONFORME GRAU DA LESÃO CABIMENTO QUANTUM MINORADO AFIRMAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL DESCABIMENTO LAUDO HÁBIL A EMBASAR A INDENIZAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O PAGAMENTO A MENOR RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0036 . Processo/Prot: 0823887-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005892-85.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa, Fábio Silveira Rocha. Apelado: Marcos Cesar de Pauli Cordeiro. Advogado: Cláudia Alessandra Stegues Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "AVASTIN" PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS POSTULADAS DESNECESSÁRIAS À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NEGATIVA APRESENTADA SOB A ARGÜIÇÃO DE SE TRATAR DE REMÉDIO EXPERIMENTAL. INCONGRUIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVISÃO DE COBERTURA PARA QUIMIOTERAPIA. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO ESPECÍFICA QUANTO AO MEDICAMENTO. RECUSA SE MANIFESTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0825484-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209417. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016564-21.2005.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Aline Aparecida Belém. Advogado: Mauro Aparecido, João Odair Pelisson. Apelado: Herculano Braga Filho. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso Acompanharam o voto do eminente Desembargador Relator, o Exmos Des. Guimarães da Costa e Denise Kruger Pereira. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. INOCORRÊNCIA DE CULPA RECONHECIDA PELA PERÍCIA PERÍCIA ELABORADA DE FORMA MINUCIOSA E COM O DEVIDO CUIDADO - AUSÊNCIA DE DANO À PACIENTE - DEMANDA IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "A sentença por sua vez, julgou improcedente a pretensão da apelante, fundamentando no fato de que o erro de diagnostico, não inviabilizou o tratamento da doença, não retardou os efeitos e não complicou a reabilitação da apelante". 2. "Por ocasião do primeiro atendimento o tratamento estipulado, para o quadro clínico e diagnóstico apresentados, foi realizado de modo comum e habitual sendo considerado correto por este perito". 3. O diagnóstico equivocado não gera, por si só, obrigação indenizatória, mas apenas quando o médico não revela o cuidado exigível na conduta diagnosticada."

0038 . Processo/Prot: 0825676-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197600. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001881-98.2009.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Valdir Canofer. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. INTERRUPÇÃO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO PARCIAL DEMONSTRADO. NULIDADE DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCONGRUIDADE. PELO ÔNUS PROBATÓRIO RESPONDE O AUTOR PELA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE, ENQUANTO A SEGURADORA RÉ PELA GRADAÇÃO DA INVALIDEZ QUESTIONADA, IN CASU, COM O PAGAMENTO PARCIAL A PARTE CONTENDORA RECONHECEU A INCAPACIDADE PERMANENTE DO AUTOR; CONTUDO, PERMANECEU INERTE QUANTO A NECESSIDADE DA PROVA PARA AVERIGUAR A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. APURAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0825823-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195188. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017824-46.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Carlos Bastos Pimentel Junior. Advogado: Emerson Chibiaqui. Apelado: Aps Seguradora Sa. Advogado: João Carlos Silveira, César Aparecido de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA PROFERIDA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS CAPAZES DE INFORMAR A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DA LESÃO PERMANENTE E O SEU GRAU SENTENÇA QUE DEVE SER CONSIDERADA NULA, JÁ QUE QUANDO PROFERIDA NÃO ESTAVA APTA AO JULGAMENTO - APELO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO AUTOR RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0040 . Processo/Prot: 0826368-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0050869-94.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sônia Aparecida Brites Casatti. Advogado: Giselle Kliemann Scarpari, Tâmilly Rafaela de Oliveira, Barbara Ferreira Davet. Agravado: Banco Simples S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTESTAÇÃO OFERTADA DE FORMA INTEMPESTIVA. REVELIA. PLEITO DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RENOVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. ASSEGURAMENTO DO DIREITO DE RESPONDER NO PRAZO DE QUINZE DIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, DA EFETIVIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 321 do CPC)". 2. "É que, hodiernamente, é cediço que o rigor excessivo não se coaduna com os princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, além de revelar verdadeira violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça". (STJ. REsp 671986/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 232)

0041 . Processo/Prot: 0827219-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006491-24.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Apelado: Alípio José Mattje. Advogado: Jorge Nasser Macedo, Carlos Alberto Umbelino. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL - RODOVIA PEDAGIADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECHAÇADA - RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE PEDÁGIO E DO DONO DO ANIMAL - INTERESSE POSTULATÓRIO A ESCOLHA DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FATO DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DEVER DE ZELO E FISCALIZAÇÃO DA RODOVIA CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DO CDC - PRECEDENTES DO STJ - DANO MATERIAL - PREJUÍZO COMPROVADO PELA NOTA FISCAL - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0042 . Processo/Prot: 0827689-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203543. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009344-21.2009.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Raiana Maiara de Campos Dearo (Representado(a)). Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelado: Estação Retransmissora de Televisão Sarandi Ltda. Advogado: Edivaldo Rodrigues.

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEMANDA JULGADA PROCEDENTE SENTENÇA QUE CONDENOU A AUTORA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RECURSO DE APELAÇÃO EMPRESA RÉ QUE DEU CAUSA À LIDE, VEZ QUE SE MANTEVE INERTE AO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PRECEDENTES INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO PATRONO DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0043 . Processo/Prot: 0828349-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007106-77.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Jp Leite e Cia Ltda. Advogado: Samir Braz Abdalla, Emanuel Fernando Castelli Ribas. Apelante (2): Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 e dar parcial provimento ao apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC MANUTENÇÃO INDEVIDA APÓS QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELO 1 PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELO 2 PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POSSIBILIDADE VALOR EXACERBADO, AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS REDUÇÃO QUE SE IMPÕE PLEITO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362 DO STJ MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1."O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser necessário para reparar ou amenizar o dano sofrido, bem como evitar que sejam praticados novas condutas danosas, observada a capacidade econômica do atingido e de seus ofensores, sem causar enriquecimento injustificado ou falta de alcance de caráter pedagógico da medida, pelo que se considera adequado o "quantum" estipulado pelo juiz singular.(...)" (TJPR 11ª CCv, A.C. 295502-0, rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, DJ 7085 de 24/03/2006)". 2. "Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 3. "Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". 4. "O valor arbitrado a título de honorários advocatícios pela sentença não se mostra elevado, pois está de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil".

0044 . Processo/Prot: 0829222-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214135. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028680-20.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Alexandre Roberto de Souza. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALTERAÇÃO UNILATERAL DO BANCO DO ENDEREÇO RESIDENCIAL DO AUTOR SENTENÇA SINGULAR QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, PELA CONDUTA IMPRUDENTE E NEGLIGENTE DA RÉ, QUE AUTORIZOU A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA CONTA CORRENTE PARA O RIO DE JANEIRO, OCASIONANDO-LHE DANOS NÃO COMPROVAÇÃO AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA (ART. 333, INC. I CPC) DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0045 . Processo/Prot: 0829993-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202344. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001010-07.2008.8.16.0090 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis, Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes. Rec.Adesivo: Leia de Souza Ribeiro. Advogado: Mirela Cristina Barrueco. Apelado (1): Leia de Souza Ribeiro. Advogado: Mirela Cristina Barrueco. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis, Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos à redistribuição, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - MATÉRIA QUE PRECEDE À ANÁLISE DOS DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA JULGADORA. COMPETÊNCIA DAS 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 91 DO RITJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS.

0046 . Processo/Prot: 0830230-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225200. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000174-77.2007.8.16.0087 Ressarcimento. Apelante (1): Vilma Aparecida de Magalhães. Advogado: Sandra Maria Locatelli. Apelante (2): Paraná Companhia de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 e dar parcial provimento ao apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APELAÇÃO I VILMA APARECIDA MAGALHÃES PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ACIDENTE NÃO CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR DESDE A DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO SENTENÇA QUE NÃO FOI CLARA QUANTO A DATA DA INCIDÊNCIA DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 27/05/1991. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO II PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS S/A QUITAÇÃO OUTORGADA PELA APELADA INOCORRÊNCIA POSSIBILIDADE DE BUSCAR A COMPLEMENTAÇÃO DO PRÊMIO EM JUÍZO IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO INOCORRÊNCIA BASE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE Á ÉPOCA DO ACIDENTE CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETARIA AFASTADO REVISÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DESNECESSIDADE PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROVIMENTO SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA NO SENTIDO DE DESCONTAR DO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS O MONTANTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0047 . Processo/Prot: 0831612-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212011. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0079424-82.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira. Apelante (2): Clemencia Oliveira da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da requerida e julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APELAÇÃO I MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AFIRMAÇÃO DE QUE FOI CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AUTORA OCORRÊNCIA PRAZO PRESCRICIONAL QUE, NA AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAMENTO MÉDICO, TEM INÍCIO NA DATA DO ACIDENTE EM 20/10/2006 - AÇÃO INTERPOSTA EM 30/11/2011 PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, ART. 206, §3º IX CC/02 E SÚMULA 405 DO STJ PRESCRIÇÃO CONFIGURADA APELO PROVIDO POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO II - CLEMENCIA DA SILVA - AFIRMAÇÃO DE QUE O GRAU DA LESÃO É IRRELEVANTE PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PEDIDO DE REVISÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PREJUDICADO POR UNANIMIDADE.

0048 . Processo/Prot: 0832961-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007444-51.2009.8.16.0001 Pedido de Liberação/Tratamento Médico. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Ildefonso Bernardo Heisler. Advogado: Eduardo José Guastini Rocha, Afonso Proenço Branco Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA PLANO DE SAÚDE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PARA VERIFICAÇÃO DE NÓDULOS NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE PROCEDIMENTO LIMITAÇÃO CONTRATUAL DE QUANTIDADE POR ANO/PATOLOGIA CONTRATO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 9656/98 POSSIBILIDADE DE REVISÃO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA CLÁUSULA LIMITATIVA ABUSIVA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. É evidente a relação consumerista nos contratos celebrados após o advento do CDC, mesmo que pactuado anteriormente à Lei nº 9.656/98, sendo possível a revisão ou decretação de nulidade das cláusulas manifestamente ilegais e abusivas. 2. Primazia da vida humana sobre qualquer bem ou interesse meramente patrimonial. 3. Apelação Cível conhecida e desprovida.

0049 . Processo/Prot: 0833328-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222918. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028644-75.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira, Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: Fidecasu Hayashi (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e negar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CERCEAMENTO DEFESA INOCORRÊNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE `A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0833522-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227488. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027219-76.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Fernando Piovezan. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO LAUDO PERICIAL OMISSO QUANTO A EXISTÊNCIA OU NÃO DE LESÕES PERMANENTES E, CASO EXISTAM, NECESSIDADE DE APURAR O SEU GRAU SENTENÇA QUE DEVE SER CASSADA POIS QUANDO PROFERIDA NÃO ESTAVA APTA AO JULGAMENTO NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA, CAPAZ DE APONTAR AS OMISSÕES APONTADAS RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0051 . Processo/Prot: 0836507-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278991. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028693-19.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Fábio Luciano da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível n.º 01 interposta por Fábio Luciano da Silva e em negar conhecimento à apelação cível n.º 02, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL (01). FÁBIO LUCIANO DA SILVA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO EM PERÍCIA MÉDICA. INCONGRUIDADE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VISUALIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (02). MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ACOLHIDA EM DESPACHO ANTERIOR À SENTENÇA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA SEGURADORA SUBSTITUÍDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0052 . Processo/Prot: 0837235-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005942-14.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): João Manuel Pereira do Lago de Carvalho Cardoso. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Apelante (2): Polyndia Eventos e Promoções Ltda. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 (requerida) e dar provimento ao apelo 2 (autor). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E DE FILMAGEM DE EVENTO DE FORMATURA. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS FOTOGRAFIAS DIANTE DE INCÊNDIO OCORRIDO NA EMPRESA TERCEIRIZADA, CONTRATADA PARA REVELAÇÃO DAS FOTOS E CONFECÇÃO DOS ÁLBUNS, SEM CONHECIMENTO E ANUÊNCIA DOS FORMANDOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 CDC. NEXO CAUSAL CONSTITUÍDO. APELADO NÃO É OBRIGADO A ACEITAR MATERIAL DIVERSO DO CONTRATADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Caso tivesse a ré cumprido o contratado e mantido consigo o material, não teria exposto ao risco de extravio, ficando evidente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita da ré e o dano experimentado pelo autor". 2. "O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável." (in: SERGIO CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 474). 3. "O apelado não é obrigado a aceitar material diverso do que restou contratado, pois o descumprimento do pacto contratual decorreu única e exclusivamente da conduta da apelante que, rediga-se, sem autorização e conhecimento da outra parte, elegeu uma empresa terceirizada para confecção das imagens, que se situava em local com segurança duvidosa (tanto que se incendiou)". 4. "Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS. DATA DO ARBITRAMENTO EM DEFINITIVO. RECENTE DECISÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. "Levando-se em conta a capacidade econômica das partes, de um lado uma das maiores empresas do ramo de formaturas e de outro uma pessoa física; a extensão do dano, consistente no fato de que as fotos que se perderam ou que tiveram a qualidade prejudicada não podem ser repetidas; e o caráter punitivo compensatório da indenização, tem-se como necessária a majoração dos danos morais para o patamar de R$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo esta quantia mais adequada para compensar o abalo moral sofrido pelo apelado e, principalmente, para desestimular a empresa apelada à prática futura de atos semelhantes". 2. "Quanto aos juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral, a Quarta Turma, em recente pronunciamento acerca da matéria, nos autos do RESP 903.258/RS (julgado em 21.6.2011), de minha relatoria, reviu seu posicionamento concluindo que a indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. Isso porque a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064)". (STJ, REsp 494.183/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)". RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA (APELO 1) DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR (APELO 2) PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0053 . Processo/Prot: 0837319-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014702-78.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Rec.Adesivo: Albari de Souza Brito. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Apelado (1): Albari de Souza Brito. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Apelado (2): Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL. GLOBEX UTILIDADES S/A. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. VALOR REPARATÓRIO COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. ALBARI DE SOUZA BRITO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA QUANTIA FIXADA À GUISA DE DANOS MORAIS. INCONGRUIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0837384-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001759-54.2009.8.16.0004 Indenização. Apelante: Daniele Cristina Alves de Campos. Advogado: José Cunha Garcia, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO - AÇÃO DE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-DESLIGAMENTO DA ENERGIA PAGAMENTO COM ATRASO DE FATURAS - AVISOS PRÉVIOS -PREVISÃO LEGAL PARA O DESLIGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL - HIPÓTESE PERMISSIVA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA - RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0837825-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006995-93.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Vanda Martins Bueno. Advogado: Maria Helena Namur. Apelante (2): Condomínio Conjunto Residencial Santa Helena. Advogado: Beatriz Schiebler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por Vanda Martins Bueno e em negar provimento ao recurso interposto por Condomínio Conjunto Residencial Santa Helena, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL 1. VANDA MARTINS BUENO. SÚPLICA PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONGRUIDADE. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 4º, "CAPUT", DA LEI N.º 1.060/50. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA. MAJORAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20% (VINTE POR CENTO) COM FUNDAMENTO NO ART. 12, § 3º DA LEI N.º 4.591/64. IMPERTINÊNCIA. APESAR DE AS PRESTAÇÕES SEREM ANTERIORES AO CÓDIGO CIVIL DE 2002 INEXISTIA PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0838693-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010189-33.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: German Tech Sistemas Ltda. Advogado: Fernando Gruber, Juliana Wagner, Rafael Ricardo Gruber. Agravado: Ademir Barcheky Filho. Advogado: Irineu Palma Pereira, Juarez Bortoli, Vital Cassol da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL JULGADA IMPROCEDENTE. FORMAL INCONFORMISMO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO HOSTILIZADA. INCONGRUIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. PREVALÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0838861-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234965. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001500-61.2007.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Apelado: Erlei Natalio Santiago. Advogado: Fernanda Punchirolli Torresani Censi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO. SEGURO POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ADUÇÃO DE QUE A INVALIDEZ DO BENEFICIÁRIO É TEMPORÁRIA. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO DE JUNTADA DA APÓLICE EM SEDE DE APELAÇÃO. INADEQUABILIDADE. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCONGRUIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0839162-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003971-23.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: J Bana Comercio de Pneus e Acessorios Ltda. Advogado: Joel Oliveira Santos. Apelado: Pedro Luiz Sartorelli. Advogado: Priscila Segala Kalluf. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS EM AUTOMÓVEL OCASIONARAM O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CHEQUES REPASSADOS À TERCEIRO. PROTESTO DOS TÍTULOS. DANOS GERADOS. PRESCRIÇÃO AFERIDA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, IV DO CPC. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DEMORA DE MAIS DE TRÊS ANOS PARA PROPOR A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0839350-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300027. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000066 Cobrança. Agravante: Gilseno Mortari Neto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PRODUÇÃO DE LAUDO PELO IML PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES OU COMPARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS DESNECESSIDADE LAUDO QUE APRESENTA O GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO AGRAVANTE MAGISTRADO QUE ENTENDEU A PROVA COMO SUFICIENTE POSSIBILIDADE JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0060 . Processo/Prot: 0840827-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282722. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000982 Execução. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Adilson Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. ACOLHIMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença" (STJ - REsp 978545/MG - Rel. Min. Nancy Andrighi). 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". 3. "Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. (...) Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido" (STJ - 2ª Turma - REsp. nº 1100658/SP - j. 07/05/2009).

0061 . Processo/Prot: 0841100-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296571. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000683-38.2010.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petroleo Brasileiro S/ A - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Carlos da Silva Fontes Filho. Agravado: Gildo Malaquias Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS PELO INCISO I DO §2º DO ARTIGO 475-O DO CPC. CONDENAÇÃO QUE DECORRE DE ATO ILÍCITO TRADUZIDO PELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AGRAVANTE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DADA ATIVIDADE DE PESCA EXERCIDA PELA PARTE AGRAVADA. EVIDENTE ESTADO DE NECESSIDADE. TRANSCURSO DO TEMPO QUE NÃO PODE SER INVOCADO COMO FATO IMPEDITIVO AO LEVANTAMENTO. ALEGAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEVANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Em se tratando de execução provisória de sentença proferida em ação de indenização, necessário observar que a norma inserta no inciso I do §2º do artigo 475-O do Código de Processo Civil visa justamente dar efetividade ao processo àquela parte que não possui condições para o oferecimento de caução". 2. "Sendo assim, o dispositivo legal exige ou a existência de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, para o levantamento de até 60 salários mínimos, quando demonstrado o estado de necessidade". 3. "Para o levantamento das custas processuais é necessária a prestação de caução, pois o referido inciso I do §2º do artigo 475-O do Código de Processo Civil não se aplica à espécie".

0062 . Processo/Prot: 0841712-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347416. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007405-34.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Nelson Angelo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO COMPROVADA. DANO MATERIAL FIXADO SEGUNDO O SALÁRIO MÍNIMO E DURANTE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA BAÍA. MANUTENÇÃO. DANO

MORAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0063 . Processo/Prot: 0842827-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/259142. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028407-41.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto, Geni Romero Jandre Pozzobom. Rec.Adesivo: Silvio Duarte da Silva. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (1): Silvio Duarte da Silva. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso interposto por Sercomtel Telecomunicações S/A, e na parte conhecida negar provimento, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto por Silvio Duarte da Silva, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO- SENTENÇA QUE RECONHECE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DA LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES. APELAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO INTERPOSTO - NÃO CONHECIDO - CERCEAMENTO DEFESA INOCORRÊNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INAPLICABILIDADE PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE `A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0843018-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262362. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024326-83.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Odair Jose Mussere. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação1, interposto por ODAIR JOSE MUSSERE, e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 2, interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO 1 - INDENIZAÇÃO NA QUANTIA DE R$13.500,00 IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.945/2009 IMPOSSIBILIDADE - INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO DO IML - INVALIDEZ PERMANENTE AFERIDA EM 12,5% - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPA- CIDADE AFERIDO EM LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHE- CIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO - IM- POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO NA- TUREZA E COMPLEXIDADE DA DEMANDA VALOR DA CONDENAÇÃO QUE SE MOSTRA AO FINAL MODESTO - REDUÇÃO PARA 10% QUE IMPLICA EM AVILTAMENTO DOS HO- NORÁRIOS - RECURSO CONHECIDO E DES- PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0843299-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297363. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000146 Cobrança. Agravante: Condominio Edificio Itaipu. Advogado: Gisele Asturiano, Lilia Sendim Martins, Gustavo Viana Camata. Agravado: Benedita Pinheiro Mendes, Clemente Mendes. Advogado: Edson Alves da Cruz (Curador Especial). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. FORMAL INCONFORMISMO. PLEITO DE INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS ATÉ O CUMPRIMENTO DA INTEGRAL OBRIGAÇÃO. INCONGRUIDADE. SENTENÇA LIMITA AO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE RECURSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0843957-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263842. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002768-84.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: C C M Comércio de Peças Para Veículos Ltda. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e negar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CERCEAMENTO DEFESA INOCORRÊNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE `A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO E DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0843959-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262850. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000640-59.2008.8.16.0112 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Maximirio Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Vlamir Emerson Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT ACIDENTE QUE RESULTOU NA MORTE DO FILHO DO AUTOR PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVAÇÃO PELO SISTEMA MEGADATA VALIDADE DAS INFORMAÇÕES DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR PAGAMENTO EQUIVOCADO NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL - PAGAMENTO A MENOR - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0844238-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0001555-58.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Apelado: Eva Maria de Souza. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Des. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e, os Desembargadores GUIMARÃES DA COSTA e KUSTER PUPPI, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - QUEDA EM RAZÃO DE PISO ESCORREGADIO SEM A SINALIZAÇÃO INFORMATIVA - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0844344-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263418. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002868-70.2009.8.16.0112 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Thais Malachini, Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Alcides Edegar Urnau. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oita- va Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimi- dade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - FALECIMENTO ESPOSA E FILHO - SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE PRETENSÃO INICIAL CONDE- NANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R$500,00 DIFERENÇA ENTRE VALOR JÁ PAGO ADMI- NISTRATIVAMENTE E VALOR CORREPON- DENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INCON- FORMISMO DA PARTE RÉ NÃO VINCULA- ÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MINIMO POSSIBILIDADE ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007 CORRETO VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA - RECURSO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0844533-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312094. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026886-90.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Carlos Sergio Bueno Godoy. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL E PELA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR PERITO NOMEADO PELO JUÍZO PREVISÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO PELO IML QUE PODE SER MITIGADO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO CRÍTICA EM QUE SE ENCONTRAM OS IMLS DO ESTADO INVERSÃO IMPLÍCITA OU EXPLÍCITA DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPLICA EM DETERMINAÇÃO DO ÔNUS DO PAGAMENTO PROVA REQUERIDA PELO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0071 . Processo/Prot: 0844777-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/60348. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 844777-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: João Batista da Silva, Edileusa Pereira Barbosa, Angela Maria Masiero Ferreiro, Angela Niero Zidoi, Elisabete Camilo dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção da embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0072 . Processo/Prot: 0844944-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263417. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000643-14.2008.8.16.0112 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Lucio Flávio Fernandes. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador J. S. Fagundes Cunha - Relator, Desembargador Guimarães da Costa Vogal e Desembargador Kuster Puppi 2º Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALORES PAGOS À MENOR QUANDO DO SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE CONFIGURADA. BENEFICIÁRIO QUE PERDE DEDO POLEGAR DIREITO. SEGURO QUE DEVE SER PAGO EM SUA INTEGRALIDADE. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. NORMATIVO LEGAL QUE, NA ÉPOCA, NÃO PREVIA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O PERCENTUAL DA INVALIDEZ. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DESNECESSÁRIA. SEGURADORAS CONVENIADAS TAMBÉM PODEM ARCAR COM OS CUSTOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO. RESOLUÇÃO 06/86 DO CNSP. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LESÃO PERMANENTE. LAUDO PERICIAL PARTICULAR QUE SERVE COMO SUBSÍDIO PARA A CONSTATAÇÃO DAS LESÕES PERMANENTES SOFRIDAS. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇAO MONETÁRIA. TERMO INICIAL: PAGAMENTO A MENOR. TESE NÃO ACOLHIDA NO PRESENTE APELO, ANTE AUSÊNCIA DE PEDIDO NESTE SENTIDO. VIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VERBA QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. CAUSÍDICO QUE DEVE SER DIGNAMENTE REMUNERADO PELA SUA DEDICAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0845260-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320855. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001247-80.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Vandoir Maia Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS PELO INCISO I DO §2º DO ARTIGO 475-O DO CPC. CONDENAÇÃO QUE DECORRE DE ATO ILÍCITO TRADUZIDO PELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AGRAVANTE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DADA ATIVIDADE DE PESCA EXERCIDA PELA PARTE AGRAVADA. EVIDENTE ESTADO DE NECESSIDADE. TRANSCURSO DO TEMPO QUE NÃO PODE SER INVOCADO COMO FATO IMPEDITIVO AO LEVANTAMENTO. ALEGAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEVANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Em se tratando de execução provisória de sentença proferida em ação de indenização, necessário observar que a norma inserta no inciso I do §2º do artigo 475-O do Código de Processo Civil visa justamente dar efetividade ao processo àquela parte que não possui condições para o oferecimento de caução". 2. "Sendo assim, o dispositivo legal exige ou a existência de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, para o levantamento de até 60 salários mínimos, quando demonstrado o estado de necessidade". 3. "Para o levantamento das custas processuais é necessária a prestação de caução, pois o referido inciso I do §2º do artigo 475-O do Código de Processo Civil não se aplica à espécie".

0074 . Processo/Prot: 0845398-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317199. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029828-95.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez. Agravado: Celso Scherer. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO E NOMEAÇÃO DE PERITO DO JUÍZO EXISTÊNCIA DE ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 265, III E 306 DO CPC RECONHECIMENTO DE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORMENTE PRATICADOS REGRA INSERTA NO ARTIGO 266 DO CPC PROVIMENTO DO AGRAVO PARA RECONHECER A NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1."Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada." 2 - "Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável."

0075 . Processo/Prot: 0845768-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0039240-26.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Rec.Adesivo: Mauro Edson da Silva. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Apelado (1): Mauro Edson da Silva. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo e negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO EM VIRTUDE DE CONTRATO DE TELEFONIA REALIZADO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE AS PARTES PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DESCABIMENTO RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARTE REQUERENTE QUE NÃO RESTOU VENCIDA NA DEMANDA PROPOSTA NÃO CABIMENTO DO RECURSO ADESIVO INTELIGÊNCIA DO ART. 500, CAPUT, DO CPC RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0076 . Processo/Prot: 0845892-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321949. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00042397 Nulidade. Agravante: Maria Camacho Peres Biazin. Advogado: Henrique Camacho Santos. Agravado: Unimed - Londrina. Advogado: Armando Garcia Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. FORMAL INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO TOTAL DA TUTELA PRETENDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0846602-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282674. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006685-10.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros S A. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito, Flávia Balduíno da Silva. Apelado: Ronaldo Pio de Souza. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador J. S. Fagundes Cunha - Relator, Desembargador Guimarães da Costa e Desembargador Kuster Puppi Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE VITIMOU A ESPOSA DO AUTOR NA DATA DE 07/07/1990. AUSÊNCIA

DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO TOCANTE AOS JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINARES DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DESNECESSÁRIA. SEGURADORAS CONVENIADAS TAMBÉM PODEM ARCAR COM OS CUSTOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO. RESOLUÇÃO 06/86 DO CNSP. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO COLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CARTA MAGNA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇAO MONETÁRIA. TERMO INICIAL: DATA DO SINISTRO. CITA PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0848282-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369505. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000489-03.2003.8.16.0037 Indenização. Apelante (1): Judite Gomes Barbosa, Tiago Felipe Barbosa, José Felipe Barbosa, Juventino José Barbosa, Otavio Felipe Barbosa. Advogado: Jorge Nasser Macedo, Ricardo Alexandre Miquilino. Apelante (2): Hospital e Maternidade Angelina Caron. Advogado: Afonso Proenço Branco Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA ÚNICA APELANTES 1: JUDITE GOMES BARBOSA E OUTROS APELANTE 2: HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CARON APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHAS NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. 1. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO INICIAL FUNDADO EM TODA SITUAÇÃO DECORRENTE DAS FALHAS. 2. OMISSÃO QUANTO À CONFISSÃO FICTA. IRRELEVÂNCIA. LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. 3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS E AS FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE CUIDADO. 4. VALOR INDENIZATÓRIO. CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO. MINORAÇÃO DO DANO. MAJORAÇÃO PARA R$ 15.000,00 PARA CADA AUTOR. 5. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIO. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. 6. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ÁRTE RÉ CONDENADA A ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Não há que se falar em julgamento extra petita, visto que o pedido inicial abarcava a condenação da ré ao ressarcimento pelos prejuízos morais advindos da negligência dos empregados do hospital no atendimento à paciente. 2. A pena de confissão, prevista no artigo 343, § 2º do Código de Processo Civil, implica na presunção relativa da veracidade dos fatos aduzidos na inicial ou na contestação, sem prejuízo da livre apreciação das provas produzidas no processo. 3. Os hospitais respondem objetivamente pelos danos causados a seus pacientes, relativos aos serviços hospitalares prestados, conforme orienta a regra insculpida no caput do art. 14, do Código de Defesa de Consumidor. 4. A majoração do valor da indenização para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra adequada, vez que cumpre o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda ao apelado - e, de outro prisma, constitui-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. 5. A incidência de juros de mora e a correção monetária desde a data do arbitramento, em consonância com entendimento consolidado nesta Câmara. 6. Tendo em vista que a finalidade da cumulação de fundamentos é aumentar as chances de provimento do pedido, não faz sentido que o afastamento de algumas das causas de pedir aduzidas possa acarretar a sucumbência da parte autora. Impõe-se a fixação dos honorários advocatícios em desfavor do réu em 20% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS. PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DOS AUTORES E NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS.

0079 . Processo/Prot: 0848395-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001857 Indenização. Agravante: Banco Bankpar S.a.. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, José Manoel de Arruda Alvim Neto, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim. Agravado: Alexandre Monteiro. Advogado: Traudi Martin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM PUBLICIDADE. DECISÃO HOSTILIZADA DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA APLICÁVEL À ESPÉCIE. VERESSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PRESENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EVIDENCIADA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0848511-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/57325. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848511-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Artur Roberto Sargi, Janete Aparecida Pereira Dias, Maria Aparecida de Oliveira Souza, Nair da Conceição Camilo, Nelson Aparecido Origa. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE ANDIRÁ VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0081 . Processo/Prot: 0849070-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282304. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0043679-41.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Espólio de Arnoldo Bulle Neto, Arnoldo Bulle, Ricardo Coelho Bulle. Advogado: Guilherme Junho Espiga. Apelado: Empresa Jornalística Folha de Londrina Sa. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NA CIDADE DE LONDRINA DESTAQUE PARA O ABANDONO DA CONSTRUÇÃO DE IGREJA LOCALIZADA EM PROPRIEDADE PRIVADA PERTENCENTE AOS APELANTES (FAZENDA) CONSTRUÇÃO HISTÓRICA, DE IMPORTÂNCIA ARQUITETÔNICA E CULTURAL EVIDENCIAÇÃO DE CONTEÚDO INFORMATIVO FINALIDADE DE CHAMAR A ATENÇÃO DAS AUTORIDADES E DOS PRÓPRIOS PROPRIETÁRIOS PARA A CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO IMÓVEL NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO EM QUE A MATÉRIA ESTÁ INSERIDA, POIS CONJUGADA COM MATÉRIA EM QUE SE PRONUNCIA A DIRETORA DE PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE CULTURA AUSÊNCIA DE EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA CONTEÚDO SEM APTIDÃO PARA CAUSAR DANO MORAL AOS APELANTES INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DANO MORAL A FIM DE CARACTERIZAR A PRETENDIDA INDENIZAÇÃO. APELO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. A Constituição Federal assegura todas as formas de liberdade de expressão, pensamento, opinião, informação e de informação jornalística (artigo 5º, IV, IX, XIV e XXXIII) 2. No Estado Democrático a liberdade de informação jornalística é necessária aos membros da sociedade, exigindo-se uma imprensa atuante, reconhecida a limitação de respeito à honra. 3. No caso dos autos, a informação do abandono da igreja em questão não cometeu excesso nem extrapolou a liberdade de imprensa, deixando de cometer ato ilícito. 4. Diante da indisposição já conhecida da família em prestar informações, entrevistou-se pessoa que narrou os fatos na condição de filho de um dos antigos empregados da fazenda, sem que tenha havido cunho ofensivo ou pejorativo. 5. O interesse social e a verdade são os limites naturais da imprensa que propiciam consciente e propositadamente a formação de opinião pública através do pensamento crítico, visando garantir o pluralismo de tendências, com redução da unificação dos enfoques jornalísticos. O valor social da notícia vem aferido pela potencialidade de oportunizar reflexões construtivas para que os indivíduos possam decidir e optar pelas escolhas que a sociedade lhes exige.

0082 . Processo/Prot: 0851185-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/441640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 851185-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Juliana Gomes de Abreu. Advogado: Elmo Said Dias, Caroline Said Dias, Gracienne de Fátima Goes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA IIMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DECRETA A REVELIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA. CITAÇÃO RECEBIDA POR FUNCIONÁRIA DA INSTITUIÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "A jurisprudência do STJ, no que concerne a citações de pessoas jurídicas, adota a teoria da aparência, segundo a qual considera-se válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento. (...) (STJ, AgRg no Ag 1363632/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

0083 . Processo/Prot: 0851772-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000591

Declaratória. Agravante: Espólio de Karl Dieter Wolf e Outro. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Arthur Martins Carneiro Costa. Agravado: Sul América Seguro de Vida e Previdência S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINÁRIAS DAS APÓLICES DO SEGURO DE VIDA. ÓBITO DE DOIS DOS SEGURADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. RECOLHIMENTO DOS PRÊMIOS MENSAIS. INDENIZAÇÕES CONSIGNADAS EM JUÍZO NOS MOLDES DO CONTRATO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SEGURADORA. LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS. POSSIBILIDADE. CONCRETIZAÇÃO DOS VALORES FUNDAMENTAIS PREVISTOS CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "Na hipótese em tela, não se justifica aguardar a decisão definitiva do caso para autorizar a liberação dos valores depositados pela seguradora, pois, rediga-se, o contrato encontrava-se em plena vigência quando da ocorrência do evento morte, em todos os seus termos originários. Tal entendimento se alinha a uma jurisdição teleológica que busca uma concretização dos valores fundamentais previstos na Constituição Federal".

0084 . Processo/Prot: 0851790-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/338419. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025784-12.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Aioni Vieira, Clarice Ponciano de Paula Bueno, Cleide Fernandes Ferreira, Iria Lurdes Strehl, Maria Salete Marini, Maria Salete Ramos, Neli Zanardi, Rosalina Francisco Teixeira, Sueli Maria Cozer Bloot, Zelia Augusta Dotto. Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarin Bavaresco. Agravado: Pam - Paraná Assistência Médica. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CLASSIFICADO COMO COLETIVO POR ADESÃO. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO QUE NÃO FAZ PARTE DA DISCUSSÃO COMO ESCLARECIDO PELA OPERADORA EM SUAS CONTRARRAZÕES. REAJUSTE DAS MENSALIDADES NA FORMA COMO PRETENDIDO PELA REQUERIDA. QUESTÃO QUE MERECE MELHOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SAÚDE NOS TERMOS ORIGINÁRIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "A verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos associados do plano, ora agravantes, encontram-se caracterizados, uma vez que os documentos colacionados às fls. 55/146, demonstram os significativos aumentos que serão empregados nas mensalidades do plano coletivo mantido pelos recorrentes". 2. "Igualmente, nota-se o fundado receio de dano irreparável no prejuízo que a interrupção do contrato poderia causar risco à incolumidade física de todos aqueles que são associados e se submetem, bem como àqueles que podem vir a se submeter a alguma espécie de tratamento de saúde. Ademais, não se pode perder de vista que os agravantes contam com mais de 51 anos de idade (fls. 54; 64; 72; 83; 94; 113; 122; 128; 131 e 137), e todos são aposentados".

0085 . Processo/Prot: 0852022-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/365578. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007415-78.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Arildo Pereira Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO COMPROVADA. DANO MATERIAL FIXADO SEGUNDO O SALÁRIO MÍNIMO E DURANTE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA BAÍA. MANUTENÇÃO. DANO MORAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0086 . Processo/Prot: 0852113-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/365366. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007440-91.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Luciano Dias Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA - CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA FATOS NOTÓRIOS OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS CONDIÇÃO DE PESCADOR RECONHECIDA PELA RECORRENTE EM AUDIÊNCIA BEM COMO DA REQUISIÇÃO DO DEFESO NO ANO DE 2001 PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA À GUISA DE DANOS MORAIS NÃO CABIMENTO VALOR CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO E, FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO JUROS DE MORA PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO DESCABIMENTO INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 362 DO STJ DANO MATERIAL FIXADO SEGUNDO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA, E DURANTE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA BAÍA MANUTENÇÃO AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0087 . Processo/Prot: 0852535-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/349569. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00008880 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: João Batista Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-O DO CPC. DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

0088 . Processo/Prot: 0852880-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/351291. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000329 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Cirlei Aparecida Tamanini da Silva, Dirceu Martins Bersan, Eliza Aparecida Dias, Gentil José Pereira, José Pereira Rosa. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL - PRETENSÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE EVIDENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO SEGURADO - PERÍCIA EM CINCO UNIDADES HABITACIONAIS - ARBITRAMENTO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - PLEITO DE REDUÇÃO INVIABILIDADE - VALOR ADEQUADO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Embora não haja critérios objetivos para determinar o valor adequado dos honorários periciais, este deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, sem atingir patamares elevados, mas, também, de modo a remunerar condignamente o trabalho do profissional".

0089 . Processo/Prot: 0853207-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/289034. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001020-21.2006.8.16.0058 Indenização. Apelante (1): Serasa Sa. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Claudomiro da Silva Campos (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 e dar parcial provimento ao apelo 2. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO 1 SERASA ALEGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ANTERIOR À EFETIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DESCABIMENTO APENAS PARTE DAS INSCRIÇÕES FORAM NOTIFICADAS APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DEVER DE INDENIZAR RECURSO

DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO 2 BANCO ITAÚ ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PELA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPROCEDÊNCIA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO CABIMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0090 . Processo/Prot: 0853796-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008013-52.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Edison Batista. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES - ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - JUÍZO A QUO QUE CONDICIONA A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS A CONTA BANCÁRIA COM CPF DO AUTOR - DECISÃO REFORMADA COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA A FIM DE DETERMINAR QUE O PROCURADOR DO AUTOR JUNTE NOS AUTOS PROCURAÇÃO ATUALIZADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA LEVANTAMENTO OU RECEBIMENTO DE VALORES EXCETO OS HONORÁRIOS ADVOCÁTICIOS QUE DESDE LOGO JÁ ESTÃO DISPONÍVEIS PARA QUE O PROCURADOR EFETUE O LEVANTAMENTO DOS MESMOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0853986-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375838. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001165 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Sebastiana Nicolau da Silva, Sebastiana Silva Guimarães, Sebastião da Silva, Sebastião de Oliveira, Sebastião Noé Martins Ribeiro. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA PERÍCIA EM CINCO UNIDADES HABITACIONAIS HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS POSTULADOS PELA EXPERT PLEITO DE REDUÇÃO INVIABILIDADE - VALOR ADEQUADO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "Embora não haja critérios objetivos para determinar o valor adequado dos honorários periciais, este deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, sem atingir patamares elevados, mas, também, de modo a remunerar condignamente o trabalho do profissional".

0092 . Processo/Prot: 0855556-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370103. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001597-30.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Gilmar Cividini, Giovana Caetano Vieira, Henrique Barbosa Neto, João Batista Angelo (maior de 60 anos), João Batista Rezende. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum sobre o feito, encaminhando os autos à Justiça Federal, restando prejudicada a análise. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL

0093 . Processo/Prot: 0855561-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347443. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0042775-84.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Celia Regina de Queiroz. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE. FORMAL INCONFORMISMO. IMPERTINÊNCIA. É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DA RÉ, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0856171-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0057008-62.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Adilson João de Souza Niquele. Advogado: Leandro Zamboni, Lauri João Zamboni. Apelado: Condomínio do Edifício Santa Candida. Advogado: Antônio Álvaro Garcia de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO INSURGÊNCIA ACERCA DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PLEITO DE APLICAÇÃO DESDE A CITAÇÃO DESCABIMENTO MORA EX RE JUROS DEVIDOS DESDE O INADIMPLEMENTO RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0095 . Processo/Prot: 0856413-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00032038 Obrigação de Fazer. Agravante: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde. Advogado: Adriana de França, Iraê Cristina Holetz, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Marisa de Fátima Précoma. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Sandra Tamara Gayer, Daniela Xavier Artico de Castro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTEÇA PLANO DE SAÚDE EXECUÇÃO DAS ASTREINTES, POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL JUÍZO SINGULAR QUE REPUTOU DEVIDA A CONDENAÇÃO NO VALOR DE R$ 82.391,74 PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO OU REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEPENDE DA PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA EM SUA SATISFAÇÃO DECISÃO QUE HÁ DE SER CUMPRIDA AUTOMATICAMENTE PELA PARTE CONDENADA PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE GUIA DE LIBERAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FORA REALIZADA QUANDO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO VALOR DA MULTA QUE, ENTRETANTO, MERECE SER REVISTO CONDENAÇÃO QUE, ACASO MANTIDA, GERA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA À PARTE AGRAVADA VALOR REDUZIDO PARA R$ 10.000,00, O QUAL SE MOSTRA MAIS RAZOÁVEL E ADEQUADO AO CASO CONCRETO AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

0096 . Processo/Prot: 0859186-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356050. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007424-40.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Zeoni Rosário de Araújo Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE ECOLÓGICO ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO QUANTIA FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VALOR DE R$ 180,00 APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO MANUTENÇÃO DO QUANTUM JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR DESDE O EVENTO DANOSO CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DA SENTENÇA, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA MANTIDA PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DESNECESSIDADE MATÉRIA TRATADA NO DECISUM RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE, TÃO SOMENTE PARA MODIFICAR O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

0097 . Processo/Prot: 0859416-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398117. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002488-32.2009.8.16.0117 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio,

Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Apelado: Alcides Pimentel, Arlindo Gregório Bergonsi (maior de 60 anos), Clari Lucila Ulrich, Everson Andrade Fagundes, Gilberto Edson Nicodem, Iracema de Almeida Fagundes, Ivonete Vaneli, João Maria Pereira, Julio Cezar Marques, Lourdes Ines Rodrigues Sores Galuppo. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum sobre o feito, encaminhando os autos à Justiça Federal, restando prejudicada a análise dos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL

0098 . Processo/Prot: 0859826-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/16637. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859826-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ereozi Martins Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE IMPROCEDENTE ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEMONSTRAÇÃO DE DECISÕES COLEGIADAS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O entendimento a respeito do cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória é dominante nesta Corte julgadora, e, ao contrário do sustentado no presente recurso, a decisão monocrática atacada embasou-se em decisões colegiadas desta Corte, proferidas pela 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, em julgamento de casos análogos ao dos autos.

0099 . Processo/Prot: 0859960-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352706. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007433-02.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Samuel Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA - CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA FATOS NOTÓRIOS OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS CONDIÇÃO DE PESCADOR RECONHECIDA PELA RECORRENTE EM AUDIÊNCIA BEM COMO DA REQUISIÇÃO DO DEFESO NO ANO DE 2001 PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA À GUISA DE DANOS MORAIS NÃO CABIMENTO VALOR CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO E, FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO JUROS DE MORA PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO DESCABIMENTO INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 362 DO STJ DANO MATERIAL FIXADO SEGUNDO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA, E DURANTE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA BAÍA MANUTENÇÃO AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0100 . Processo/Prot: 0860037-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354282. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007421-85.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Natalino de Araújo Mendes Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE ECOLÓGICO ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO QUANTIA FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VALOR DE R$ 180,00 APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO MANUTENÇÃO DO QUANTUM JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR DESDE O EVENTO DANOSO CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DA SENTENÇA, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA MANTIDA PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DESNECESSIDADE MATÉRIA TRATADA NO DECISUM RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE, TÃO SOMENTE PARA MODIFICAR O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

0101 . Processo/Prot: 0860368-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/18735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 860368-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Philips Medical Systems Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Milena Vaciloto Rodrigues, Paulo Vinicius de Carvalho Soares. Agravado: Hospital Cardiologico Constantini Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, João Batista Pio Vieira, Giovanna Lepre Sandri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR FALTA DE PEÇA QUE COMPROVASSE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO MANUTENÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ÔNUS DO AGRAVANTE QUE DEVE SER OBSERVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0102 . Processo/Prot: 0861194-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318664. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029469-19.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Mitiyo Nagayoshi Kiataque (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Leite de Morais, Vincícius Rodrigo Petrilo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e negar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO -- PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DEFESA INOCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INAPLICABILIDADE PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE `A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO E DESPROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0861475-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312069. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006912-79.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Jair Zulli, João Aranda (maior de 60 anos), João Testa (maior de 60 anos), Jose Carlos Ravanelli, Jose Egidio dos Santos, Jose Macan Trevisan, Julio Bernardo de Souza, Jurandi Rodolfo de Melo (maior de 60 anos), Luiz Carlos Gravena, Luiz de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum sobre o feito, encaminhando os autos à Justiça Federal, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO,

MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL

0104 . Processo/Prot: 0862276-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/16635. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 862276-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Anilton Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE IMPROCEDENTE ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEMONSTRAÇÃO DE DECISÕES COLEGIADAS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O entendimento a respeito do cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória é dominante nesta Corte julgadora, e, ao contrário do sustentado no presente recurso, a decisão monocrática atacada embasou-se em decisões colegiadas desta Corte, proferidas pela 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, em julgamento de casos análogos ao dos autos.

0105 . Processo/Prot: 0862925-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006886-79.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Santander Seguros Sa. Advogado: Danielle Cristhina Deda. Apelado: Clara Maria dos Santos Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia de Santana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e, os Desembargadores JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI - Presidente e GUIMARÃES DA COSTA - Revisor, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. ARTIGO 844 C/C ARTIGO 358, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO AUTORAL DE CARÁTER SATISFATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA COLENDA CÂMARA. MINORAÇÃO PARA R$ 500,00. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 862.925-4, da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram como Apelante Santander Seguros S/A e Apelada Clara Maria dos Santos Vieira.

0106 . Processo/Prot: 0863792-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311085. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008087-74.2009.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: José Maurício de Souza (maior de 60 anos), José Pedro Angelo Filho (maior de 60 anos), José Resende dos Santos (maior de 60 anos), José Sotti (maior de 60 anos), Maria Elizabete Della Mura Silva, Maria Nicacio Andreazi, Neuris de Carvalho (maior de 60 anos), Rubens Pinheiro (maior de 60 anos), Silvino da Silva Leite, Viviane da Silva. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Viviane Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum sobre o feito, encaminhando os autos à Justiça Federal, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL

0107 . Processo/Prot: 0864072-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/16643. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864072-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Marcos Custódio Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE IMPROCEDENTE ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEMONSTRAÇÃO DE DECISÕES COLEGIADAS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O entendimento a respeito do cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória é dominante nesta Corte julgadora, e, ao contrário do sustentado no presente recurso, a decisão monocrática atacada embasou-se em decisões colegiadas desta Corte, proferidas pela 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, em julgamento de casos análogos ao dos autos.

0108 . Processo/Prot: 0864210-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412178. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025679-47.2011.8.16.0017 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria. Agravante: Elio Alves Pereira. Advogado: Fares Jamil Feres, Alexandre Pietrângelo Lima. Agravado: Sice Maria Vieira, José Carlos Rosolem. Advogado: Mário Henrique Alberton. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECIDIDA EM AUTOS APARTADOS É RECORRÍVEL MEDIANTE APELAÇÃO CÍVEL. INADMISSIBILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A DECISÃO NÃO É PROFERIDA DE FORMA INCIDENTAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE REFUTADA PELO STJ EM CASOS COMO O PRESENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0109 . Processo/Prot: 0865858-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310400. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029354-95.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Apelado: Maria Aparecida Gogorne Lupi (maior de 60 anos). Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CERCEAMENTO DEFESA INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE `A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO E DESPROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0865980-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0039988-58.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Andressa Carolina Nigg, Patrícia Almeida Campos Borges. Apelado: Janette de Souza Casconi. Advogado: Lucia Ana Lazof. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, conforme voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇAO DE FAZER COBERTURA CONTRATUAL DE PROCEDIMENTOS CIRURGICOS CIRURGIA DE REDUÇÃO DE ESTÔMAGO DECORRENTE EXCESSO DE PELE RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, LIMITANDO-SE A REPRODUZIR, IPSIS LITTERIS, OS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS NA CONTESTAÇÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DOS RECURSOS AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO INCOGNOSCIBILIDADE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

0111 . Processo/Prot: 0866585-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/322369. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007293-65.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Airce do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
0112 . Processo/Prot: 0868118-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/316836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037395-56.2010.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Aparecido Valentim dos Reis. Advogado: Mirian Ramos Nogueira. Apelado: Confiança, Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTE DE TRANSITO SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO DE RESSARCIMENTO DA SEGURADORA INCONFORMISMO DA PARTE RÉ ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NÃO CONFIGURAÇÃO ASSERTIVA AFASTADA CULPA EXCLUSIVA DA SEGURADA AFASTAMENTO IMPRUDÊNCIA DO RÉU AO MUDAR DE FAIXA AUSÊNCIA DE TUTELA MINORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADO PARAMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 20 §3º DO CPC OBSERVADOS NO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0113 . Processo/Prot: 0869155-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/27693. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869155-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Francisco Gregorio de Mendonça. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE IMPROCEDENTE ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEMONSTRAÇÃO DE DECISÕES COLEGIADAS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O entendimento a respeito do cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória é dominante nesta Corte julgadora, e, ao contrário do sustentado no presente recurso, a decisão monocrática atacada embasou-se em decisões colegiadas desta Corte, proferidas pela 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, em julgamento de casos análogos ao dos autos.
0114 . Processo/Prot: 0870980-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/39565. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870980-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Noeli Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE IMPROCEDENTE ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEMONSTRAÇÃO DE DECISÕES COLEGIADAS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O entendimento a respeito do cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória é dominante nesta Corte julgadora, e, ao contrário do sustentado no presente recurso, a decisão monocrática atacada embasou-se em decisões colegiadas desta Corte, proferidas pela 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, em julgamento de casos análogos ao dos autos.
0115 . Processo/Prot: 0873213-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/466366. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012119-90.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ariel Chagas. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADO: ARIEL CHAGAS. RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU MARCO ANTONIO MASSANEIRO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA. - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. - CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0116 . Processo/Prot: 0888559-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/53717. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000733-29.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Gisele Pires das Neves. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA e JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO COMANDO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS PARA O CASO DE PAGAMENTO IMEDIATO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES MAJORITÁRIOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR EM 10% SOBRE O QUANTUM EM EXECUÇÃO. IMPORTE QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL TOMANDO POR BASE AÇÕES REPETITIVAS E A PREVISÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02757

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fabiano Neves Macieywski	001	0814914-4
Fernando Murilo Costa Garcia	001	0814914-4
Graciella Baranoski Flório	001	0814914-4

Republicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0814914-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/172585. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011382-30.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ademir Avelino Pinto. Advogado: Graciella Baranoski Flório. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 08/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO

DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA NA SUA INTEGRALIDADE (40 SALÁRIOS MÍNIMOS). VALOR QUE INDEPENDE DO GRAU DE INVALIDEZ, BASTANDO QUE SEJA PERMANENTE. SALÁRIO MÍNIMO APLICÁVEL: O VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03046

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	008	0858272-9
Adolfo José Francioli Celinski	006	0856545-9
	052	0898497-8
Adriana Dias Fiorin	027	0886827-5
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	045	0896727-3
Afonso Rodeguer Neto	036	0889906-3/01
Ailton Nunes da Silva	023	0876670-3
Aldo de Mattos Sabino Junior	005	0839963-3
Alex Stochi Veiga	036	0889906-3/01
Alexandre Fernandes de Paiva	027	0886827-5
Ana Elisa Perez Souza	004	0839892-9
Ana Lúcia Costa	002	0826922-7/01
Anamaria Batista	008	0858272-9
Andréa Giosa Manfrim	027	0886827-5
Ane Gonçalves de Resende	052	0898497-8
Angelita Terezinha A. Guardini	028	0888111-0
	031	0888730-5
	040	0890366-6
	041	0892032-3
	042	0892079-6
Antônio Augusto Grellert	045	0896727-3
	047	0897600-1
Aracelli Mesquita Bandolin	050	0898222-1
Ariele Steffen Fuggi	008	0858272-9
Arxbani Rodrigues Moncorvo	053	0898952-4
Augusto José Bittencourt	006	0856545-9
Carlos Eduardo Quadros Domingos	046	0897078-9
Celio Jonas Hirt	006	0856545-9
Celso Zamoner	002	0826922-7/01
Cerino Lorenzetti	022	0876233-0
	049	0898087-2
César Augusto Coradini Martins	051	0898444-7
Cibelle de Azevedo	052	0898497-8
Clecio Braga Junqueira	043	0895270-5
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	010	0864046-6
Danielle Ribeiro	024	0877445-4
Diogo Saldanha Macorati	008	0858272-9
Dione Isabel Rocha Stephanes	023	0876670-3
Edison Santiago Filho	011	0868907-0
	013	0868987-8
	014	0869013-7
	015	0869309-8
	016	0869590-9
	017	0869627-1
	018	0869757-4
	019	0870610-3
	021	0873537-1
	034	0889287-3
	035	0889876-0
Edson Ghettino	029	0888190-1
	032	0889265-7
	037	0890055-8
	038	0890093-8
Elen Fábia Rak Mamus	009	0863435-9
Ellen Patricia Chini	050	0898222-1
Elvis Bittencourt	006	0856545-9
Fabrício Massardo	007	0857374-4
Fernanda Cristina Parzianello	036	0889906-3/01
Fernanda Trindade	012	0868981-6
	031	0888730-5
	040	0890366-6
Fernando José Mesquita	050	0898222-1
Fioravante Buch Neto	045	0896727-3
Gerson Luiz Dechandt	003	0835966-8
	044	0895886-3
Giles Santiago Junior	026	0882509-6
Giovani Brancaglião de Jesus	030	0888621-1
Guilherme Henn	001	0801512-5
Hugo Jesus Soares	003	0835966-8
Ilmo Tristão Barbosa	048	0897806-3
Isabella Ilkiu Carneiro	013	0868987-8
	014	0869013-7
	017	0869627-1
	035	0889876-0
Isaias Junior Tristão Barbosa	048	0897806-3
Janayna Ferreira Luzzi	052	0898497-8
Janice Ana Pieniak	006	0856545-9
Jaqueline Lorena Migliorini	052	0898497-8
João Alberto Marchiori	033	0889271-5
	039	0890097-6
João Casillo	003	0835966-8
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	009	0863435-9
	022	0876233-0
José Carlos de Alvarenga Mattos	036	0889906-3/01
José Eduardo Victória	036	0889906-3/01
José Gilmar dos Santos	024	0877445-4
José Silvio Gori Filho	025	0881233-3
Josy Cristiane Lopes de Lima	052	0898497-8
Juliano Ribas Déa	007	0857374-4
Júlio Cesar Ribas Boeng	047	0897600-1
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0835966-8
	045	0896727-3
	048	0897806-3
	049	0898087-2
Kunibert Kolb Neto	005	0839963-3
Lívia Cabral Guimarães	046	0897078-9
Luciana Castaldo Colósio	009	0863435-9
Lucius Marcus Oliveira	044	0895886-3
Luiz Carlos Manzato	020	0873016-7
	027	0886827-5
Luiz Fernando Palma	043	0895270-5
Maciel Tristao Barbosa	048	0897806-3
Marcelo de Oliveira Nicolau	006	0856545-9
Márcio Luiz Blazius	022	0876233-0
	049	0898087-2
Márcio Rodrigo Frizzo	022	0876233-0
	049	0898087-2
Márcio Rogério R. d. Carvalho	009	0863435-9
Marco Antônio Bósio	020	0873016-7
	027	0886827-5
Marcos André da Cunha	001	0801512-5
	009	0863435-9
	022	0876233-0
Maria Carolina Brassanini Centa	001	0801512-5
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	011	0868907-0
	013	0868987-8
	014	0869013-7
	015	0869309-8
	016	0869590-9
	017	0869627-1
	018	0869757-4
	019	0870610-3
	021	0873537-1
	034	0889287-3
	035	0889876-0

Maria Misue Murata	009	0863435-9
	022	0876233-0
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	023	0876670-3
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	044	0895886-3
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	010	0864046-6
Milena Budant Franco	025	0881233-3
Mônica Novoa Gori Denardi	025	0881233-3
Natália Silveira dos Santos	051	0898444-7
Nilto Sales Vieira	028	0888111-0
Paulo Henrique Berehulka	045	0896727-3
	047	0897600-1
Rafael Augusto Buch Jacob	047	0897600-1
Raymundo do Prado Vermelho	051	0898444-7
Regilda Miranda Heil Ferro	012	0868981-6
Renato Ribeiro Schmidt	053	0898952-4
Rita de Cassia Maistro Tenório	002	0826922-7/01
Rogério Calazans da Silva	008	0858272-9
Rubiana Aparecida Barbieri	036	0889906-3/01
Sabrina Favero	010	0864046-6
Sandro Luiz Kzyzanoski	026	0882509-6
Valéria dos Santos Tondato	001	0801512-5
Vilma Thomal	020	0873016-7
Wallace Soares Pugliese	045	0896727-3
Walter Poppi	030	0888621-1
Wilson Martins Matsunaga Junior	026	0882509-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0801512-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248394. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000757 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá Pr., que nos autos nº 757/2009, de Execução Fiscal, que julgou ineficaz a penhora de precatórios e deferiu o pedido de penhora e remoção de estoque, porventura expostos a varejo em sua filial, até o limite de R$ 62.142,16 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), mais honorários arbitrados e custas processuais. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao agravo, considerando o bloqueio judicial dos ativos financeiros da agravante e a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, que estariam demonstrados nos autos. Pediu, assim, pela concessão da tutela antecipatória recursal, para o fim de suspender imediatamente os efeitos da decisão, determinando-se o levantamento da penhora de estoque nos autos. Salientou que realizou pedido administrativo de compensação de débitos destacando que tal pedido é admitido na doutrina e Aduziu que a nomeação de bens em penhora ocorreu na forma e nos prazos da Lei nº 6.830/80 e que os precatórios já embasam o pedido administrativo, sendo razoável que o mesmo bem seja aceito em garantia a presente execução. Observou que aceitar os créditos de precatórios indicados a penhora respeita o princípio da menor onerosidade do executado. Disse que a decisão agravada chancela o calote estatal promovido pelo poder público que jamais pagará em 15 anos os precatórios. Salientou que foi decretada a indisponibilidade dos saldos bancários sem que fossem observados dois pressupostos cumulativos previstos no art. 185-A do CTN, quais sejam, direito de crédito advindo de precatório e adoção de todas as medidas possíveis para localizar bens do recorrente. Ressaltou que a penhora vem trazendo inúmeros prejuízos a agravante uma vez que impede a solvência de obrigações vitais ao bom funcionamento da empresa. Alegou a inconstitucionalidade da EC nº 62/2009. Ponderou que há perigo na remoção antecipada dos bens, pois não possui local para armazenagem dos mesmos; os produtos da Página 2 de 7 não se trata de bens fungíveis não havendo razão para remover os bens; a remoção e alienação se configuram execução da sentença que nem existe; a remoção dos bens inviabilizaria as atividades da recorrente. Pleiteou pela reforma da decisão para o fim de aceitar a nomeação dos precatórios indicados. Às fls. 174/175 deixou-se de conceder o efeito suspensivo pretendido. Deferido pedido de reabertura do prazo requerido pela agravada (fls. 181). Prestadas as informações pelo juízo monocrático este noticiou que manteve a decisão agravada, bem como que o recorrente deu cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. Não houve manifestação da parte agravada. Opinou a Douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso. II - Da atenta análise dos autos verifica-se que a questão gravita em torno da possibilidade de realizar-se a penhora de precatórios em detrimento da penhora de mercadorias. Página 3 de 7 presente recurso, mesmo não tenho a recorrente juntado cópia integral da decisão agravada. Vislumbra-se às fls. 159/161-TJ que a agravante juntou cópia da decisão agravada, porém, denota-se a ausência da parte final de referida decisão, a qual se pode tomar conhecimento por meio da certidão que publicou tal despacho juntada às fls. 162/163-TJ. Desta feita, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente recurso. Em relação ao mérito, em que pese os argumentos da recorrente, da atenta análise dos autos, denota-se que não lhe assiste razão. Registre-se que embora a recorrente em boa parte de suas razões tenha argumentando sobre a impossibilidade de penhora de valores constantes na conta bancária da recorrente é de se ver que a decisão agravada deferiu o pedido da recorrida (fls. 152/156-TJ) para penhorar bens constantes no estoque da recorrente. Veja-se que é perfeitamente possível que a Fazenda Pública não aceite o bem ofertado, pois, embora a execução deve respeitar o princípio da menor onerosidade do executado, ainda assim, deve observar o previsto no art. 612, parte final, devendo se realizar no interesse do credor. Portanto, admite-se que a penhora recaia sobre os bens que guarnecem o estoque da recorrente, não havendo qualquer óbice Página 4 de 7 preceito do art. 655, do CPC e art. 11 da LEF que estabelece a ordem legal dos bens penhoráveis, pois, sendo o precatório direito de crédito, encontrar- se em último lugar na gradação, ou seja, posteriormente a bens móveis em geral. Registre-se que é possível a penhora de mercadorias mesmo que o devedor tenha indicado bens a penhora, não se aplicando ao caso o disposto no art. 185-A do CTN, pois como já dito, a execução deverá correr observando os interesses do exequente. Destacam-se os seguintes julgados os quais indicam a possibilidade da Fazenda recusar os bens indicados pela devedora e pleitear a penhora de bens constante em seu estoque. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA QUE, EMBORA RELATIVA, DEVE SER OBSERVADA. PENHORA SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. "A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial" (REsp 683.916, rel. Min. Castro Meira). "A penhora de bens fungíveis e consumíveis é perfeitamente possível. A constrição judicial de mercadorias sujeitas a prazo de validade não significa a separação física de produtos, e sim a manutenção de estoque mínimo para atender a ordem judicial." (TJMG - Agravo n° 1.0145.95.016397-5/001, Rel.: Des. José Antônio Braga, j. em 09.05.06)". (TJPR, Ac. nº 34170, 1ª C.C., Rel. Dr. Fernando César Zeni, julg. em 27.04.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE Página 5 de 7 OBSERVADA. PENHORA SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. "A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial" (REsp 683.916, rel. Min. Castro Meira)." (TJPR, Ac. nº 32194, 1ª C.C., Rel. Dr. Fernando César Zeni, julg. em 04.08.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ROL DO ARTIGO 11, DA LEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO DE BENS PREFERENCIAIS PREJUDICARIA O ANDAMENTO DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA. FAZENDA PÚBLICA QUE REQUER A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ESTOQUE DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. - É casuística a avaliação da adequação do bem indicado à penhora pelo executado, competindo ao julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, do artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade observância do rol de bens preferenciais de seu artigo 655." (TJPR, Ac. nº 31914, 1ª C.C., Relª. Desª Dulce Maria Cecconi, julg. em 07.07.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO BENS À PENHORA. DECISÃO QUE DECLARA INEFICAZ A NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE OUTRA COMARCA E ACATA A NOMEAÇÃO, FEITA PELO CREDOR, SOBRE ESTOQUE DA DEVEDORA, INCLUINDO COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Ainda que o processo de execução obedeça ao princípio que prevê menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), visa também à satisfação do crédito pelo credor, de forma mais célere e eficaz."(TJPR, Ac. nº 29356, 3ª C. C. , Rel. Des. Paulo Habith, julg. em 12.06.2007) Portanto, não havendo concordância pela exequente em relação aos bens indicados à penhora pela agravante deve ser deferido o pedido para que recaia sobre os bens pretendidos pela ora agravada. Página 6 de 7 Agravante de que a EC nº 62/2009 é inconstitucional cumpre registrar que não há, até o momento, pronunciamento no sentido da inconstitucionalidade dos dispositivos por ela trazidos, de forma que permanecem plenamente aplicáveis sobre todos os débitos judiciais constituídos e pendentes de pagamento. Melhor sorte não assiste à agravante ao invocar o aplicação do art. 78, §2° do ADCT, visando compensar créditos precatórios com tributos, haja vista que o referido dispositivo deixou de ser aplicado com o advento da EC nº 62/2009, não mais se admitindo os pedidos de compensação. Por estes motivos, que se adota como razão de decidir, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 7 de 7

0002 . Processo/Prot: 0826922-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/373079. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826922-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Celso Zamoner, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Clederson Cristino Malta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Município de Londrino Agravada: Clederson Cristino Malta Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando C. Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE

RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA CONJUNTA DO ART. 174 DO CTN COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória de f. 20 da Execução Fiscal nº 198/2007, que decretou a prescrição na do crédito tributário de f.7-TJ. Em suas razões de f. 02/05 TJ, sustenta o agravante a não ocorrência da prescrição do débito tributário de 2002, decorrente da cobrança de IPTU, uma vez que ação foi proposta dentro do prazo de 5 anos. Aduz, que há incidência da Súmula 106 do STJ, uma vez que o processo ficou paralisado sete dias da autuação até a conclusão. 2. O cerne do recurso reside em se aferir se a dívida tributária expressa na CDA nº 326.162-7 está prescrita. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo. Consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CERTIDÃO NARRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA. FÉ PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (AI 826052-0, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07/02/2012). EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU PRESCRIÇÃO CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇAO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 CITAÇÃO DO DEVEDOR Página 2 de 5 INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO , I, DO CTN ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA RECURSO PROVIDO. I. Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 739634-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 07.06.2011). O art. 174 do Código Tributário Nacional, até a edição da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário interrompia-se pela citação pessoal feita ao devedor. Página 3 de 5 Como o despacho inicial foi proferido depois da vigência da citada norma, aplica-se ao caso o art. 174 do CTN, com as alterações trazidas pela LC 118/2005. Considerando a data do vencimento da dívida em 15 de março de 2002 e a data da interrupção da prescrição em 19 de março de 2007(despacho que ordenou a citação), à primeira vista o crédito estaria prescrito. Ocorre que o recente entendimento do STJ é no sentido de que o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento do feito executivo, conforme, a regra do § 1º do art. 219 do CPC, que no caso ocorreu em 09 de março de 2007 (f. 06). Confira-se a decisão do STJ, feita sob o regime de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543- C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 2. Incide no caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 34035/SP, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/02/2012). Como a execução foi proposta, repita-se, em 09 de março de 2007, ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal de prescrição sobre a dívida de f. 07 (CDA nº 326.162-7), motivo pelo qual parte da sentença recorrida deve ser reformada, conforme interpretação do art. 174 do CTN, conjunta com a do art. 219, § 1º, do CPC, bem como o atual posicionamento do STJ. Página 4 de 5 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar parte da decisão recorrida e determinar o processamento da execução fiscal em relação à dívida de f. 07 (CDA nº 326.162- 7), nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 22 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0003 . Processo/Prot: 0835966-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230687. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014331-94.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Companhia Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, João Casillo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE : TOZETTO & COMPANHIA LTDA. APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 267/276, que julgou improcedente os pedidos formulados pelo embargante Tozetto & Companhia Ltda., e pela sucumbência, condenou o embargante ao pagamento das custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado que fixou em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inconformado, apresentou embargos de declaração às fls. 289/300. Pelo Magistrado "a quo", foi indeferido os embargos. (fls. 301) Em suas razões recursais a apelante pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso de fls. 303/334. Alegou que é legitima possuidora e proprietária do crédito espelhado no precatório requisitório nº 7.238/2002 (escritura pública anexa à exordial) Arguiu preliminarmente a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de compensação constitucional, bem como a ilegalidade da inscrição do crédito em divida ativa, e a extinção da CDA e da propria execução fiscal. Disse que o ato administrativo deve ser anulado, devendo ser reconhecido o direito a compensação, já que o Orgão Especial do Tribunal de Justiça reconheceu no incidente 424.838-4, a inconstitucionalidade do Decreto 418/2007, que motivou a decisão administrativa de indeferimento do pedido de compensação. Requereu que a sentença seja reformada e deverá ter dupla natureza juridica: declaratória e mandamental. Declaratoria do direito da apelante de compensar constitucionalmente créditos fiscais com precatórios requisitórios inadimplidos e da anulação do ato administração indeferitório no processo administrativo. E mandamental, pois determinará à administração pública proceda ao acerto de contas (créditos/débitos), na data do pedido administrativo de pagamento, extinguindo a execução fiscal, bem como extingua a CDA, cancelando a inscrição em divida ativa. Salientou que o disposto no art. 78, do ADCT, com as modificações da Emenda Constitucional nº 30/2000, introduziu no ordenamento pátrio uma nova modalidade de extinção de obrigações, podendo ser denominada de pagamento de débito ou compensação constitucional, vez que foi a Carta Constitucional quem delineou, delimitou e impôs requisitos para esta nova modalidade de extinção de obrigações tributárias. Disse que bastando uma simples leitura do art. 78, §2º, do ADCT, determinou a mora do Estado implicando no poder liberatório para pagamento dos tributos da entidade devedora sem qualquer restrição e/ou condição, permitindo, também, a cessão de credito. Ressaltou que o disposto no art. 78, §2º, do ADCT (EC 30/2000) prevê que o direito subjetivo da contribuinte de empregar as parcelas não pagas dos precatorios para pagamentos de tributos, não quebra a ordem cronológica prevista no artigo 100 da Constituição Federal. Ponderou que os créditos ofertados podem ser opostos contra o Estado do Paraná para quitar o Débito de ICMS, pois o ente federado responde pelas autarquias que institui, bem como pelo fato de integrarem a mesma fazenda publica. Alertou que o art. 1º do Decreto 418/2007 viola frontalmente o art. 78, §2º, do ADCT. Ressaltou que a Emenda Constitucional 62/2009 reconheceu e convalidou expressamente todas as compensações com precatórios. Argumentou acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual 418/2007, como instrumento limitador do Poder Liberatório do precatório vencido e não pago. Falou que não sendo apresentado embargos, ou sendo ele rejeitados, será operada a sub-rogação do exequente nos direitos do executado (precatório) até a satisfação de seu crédito, o que desde logo requer, pois a r. sentença entendeu que essa matérias deveria ser apreciada somente na própria execução. Salientou que os honorarios advocaticios da Fazenda Pública tiveram dupla incidencia, na execução fiscal (10% sobre o valor da causa: R$ 129.053,00) e nos embargos (R$ 5.000,00), e que os honorarios advocaticios fixados na execução fiscal são provisórios, devendo ser substituidos pelo arbitramento na sentença de embargos e não cumulados. Pugnou pelo sobrestamento do feito, com base nos artigos 543-B, 543-C e 265, IV "a" do CPC, até a decisao definitiva do STF. Pediu ao final a total reforma da sentença de primeiro grau, ou o sobrestamento do feito e ainda a redução da verba honoraria. Em contrarrazões o Estado do Paraná rebateu os argumentos do apelante argüiu preliminarmente para se negar conhecimento ao recurso ou, se afastada por esse eg. Tribunal de Justiça, não lhe dando provimento. (fls. 344/355). O parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 369/372, pela extromissão do Ministério Público no presente feito. É o relatório. II - Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso. Como o presente caso trata de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Tribunal, decido monocraticamente com fulcro no art. 557, caput, do CPC, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Isto porque não há que se ver anulado o ato administrativo que indeferiu o pedido de administrativo, eis que o crédito de precatório, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCTCF, art. 78, § 2.º), perdeu sua exigibilidade pela Superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, procedimento este adotado pelo Estado do Paraná nos Decreto Estadual n.º 6.335/2010. Portanto, atento ao disposto no artigo 97, § 1º, da Constituição Federal, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma preconizada no § 15º, do artigo 100 previu que: "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Não é demais lembrar que conforme estatuído no artigo 6º da referida emenda, somente admitiu a convalidação das compensações já efetuadas antes de sua entrada em vigor, o que não vislumbra no presente caso. Acrescenta-se, em que pese a possibilidade legal de suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, como menciona a Embargante/Apelante, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual acima referido, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios

na forma prevista pelo art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. É de se trazer a baila também o teor da Súmula 20, aprovada na Sessão Extraordinária Órgão Especial no dia 20 de setembro de 2010, com a seguinte redação: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com credito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". E neste sentido é os recentes julgados desta Colenda Primeira Câmara que inclusive tem julgado monocraticamente a questão: (TJPR - I CCv - Ap Civel 0766405-1 - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Julg.: 27/07/2011 - Pub.: 02/08/2011 - DJ 685) e (TJPR - I CCv - Ap Civel 0753742-4 - Rel.: Idevan Lopes - Julg.: 19/07/2011 - Pub.: 04/08/2011 - DJ 687). Acrescenta-se também os seguintes Acordam que traduzem o recente entendimento jurisprudencial desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "Em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09 não mais se aplica a orientação no sentido de que a pendência de análise de pedido de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0716430-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 22/02/2011). (Agravo de Instrumento nº 756.173-1. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz. Julg. em 24/05/2011). "TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO QUE ERA CONSIDERADO CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 151, III, DO CTN. EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ENTES FEDERADOS PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 - ESTADO DO PARANÁ QUE ADOTOU A SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO PREVISTA NO ART. 97, § 1º, I, DO ADCT. ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL ADOTOU O POSICIONAMENTO DE QUE, APÓS A PROMULGAÇÃO DA REFERIDA EMENDA, NÃO SE ADMITE MAIS A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AFASTADO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, POIS, AO FINAL, NÃO SERÁ MAIS POSSÍVEL A EXTINÇÃO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE, EMBORA VERIFICADA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DO FEITO, NÃO MAIS EXISTE. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM CRÉDITO. ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 744.894-4. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Eugenio Grandinetti. Julg. em 17/05/2011). Outrossim, a alegação do recorrente acerca convalidação dos procedimento não tem aplicação no caso que ora se discute, pois o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 62/2009, trata das compensações realizadas, não existindo deferimento automático dos pedidos de compensação meramente propostos ou já indeferidos. Além do mais, não há qualquer prova nos autos de que os débitos exeqüendos já foram compensados com créditos de precatório, sendo incabível, portanto, a extinção da execução. Outrossim a alegação de os créditos de precatórios é caução idônea, não é mais possível reconhecer tal direito de caucionar o pagamento de ICMS com crédito de precatório. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL PEDIDO DE PRESTAR GARANTIA DE PAGAMENTO DE ICMS COMPRECATÓRIO, INDICAÇÃO DE PODER LIBERATÓRIO DO ART. 78 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DA PRETENSÃO. EDIÇÃO DA EMENDA 62/2009 QUE AFASTA QUALQUER PODER LIBERATÓRIO A PRECATÓRIO AINDA QUE VENCIDO E NÃO PAGO, MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. IMPOSSIBILIDADE DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO SER UTILIZADO PARA PRESTAR CAUÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS TEMAS JÁ VERSADOS NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - I CCv - Agr 0827762-5/01 - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Julg.: 18/10/2011 - Unânime - Pub.: 25/10/2011 - DJ 740) Referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 418/2007 perdeu o seu objeto pela superveniência da Emenda constitucional 62/2009, nesse sentido: "AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INDEFERIMENTO COM BASE NA EXIGÊNCIA PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL 5.154/2001. EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA N. 20. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. INSTITUIÇÃO DE NOVO REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. SÚMULA N. 20 DESTA CORTE. Recurso não provido." (TJPR - 1ª C.Cível - A 0684917-2/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 26.10.2010) Convém trazer a baila a recente decisão proferida pelo Órgão Especial dessa Corte que repele qualquer dúvida ainda existente: "AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DA CESSÃO DE PRECATÓRIO - PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 78, §2º, DO ADCT - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO TEXTO PERMANENTE E INCLUSÃO DO ART. 97 AO ADCT - INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 - DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC) - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DESTE TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR OE Rel. Des. Telmo Cherem Ag. Reg. 646570- 5/02 Julg. 18.3.2001 Unânime) AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO PRECATÓRIO - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 20 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICABILIDADE. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art.267, VI do CPC)". (Súmula 20 da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Órgão Especial - Agravo Regimental 777937-5/01 - Rel. Des. Idevan Lopes - Julg. 20.06.11 - Unânime) Em tais condições, indefiro a petição inicial nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 e, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir. (...)" (TJPR - OE - Mand Seg (OE) 0807059-7 - Rel.: Sérgio Arenhart - Julg.: 16/08/2011 - Pub.: 19/08/2011 - DJ 698) Importa salientar que o reconhecimento de repercussão geral aos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, §2º da ADCT não interfere no processamento deste recurso de apelação, já que não há qualquer previsão legal no sentido de suspensão de recursos em nível ordinário. Nesse sentido já decidiu esta Primeira Câmara Cível: "AGRAVO ARTIGO 557, § 1° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO IMPOSSIBILIDADE NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO PRETENSÃO DE QUE A PENHORA RECAIA SOBRE CRÉDITO DE PRECATÓRIO NÃO ACOLHIMENTO RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA CONSTRIÇÃO SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA CABIMENTO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DESTE TRIBUNAL MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ARTIGOS 586, 618, I, E 620, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO REJEIÇÃO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O pedido de compensação tributária, pendente de decisão na esfera administrativa, não pode ser admitido como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vez que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não é mais admitida a compensação de débitos fiscais com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícito ao credor a não aceitação da nomeação deste bem, pois a execução é feita no interesse do Exeqüente e não do Executado. Não há que se falar em reforma da decisão se a jurisprudência colacionada pela Recorrente não reflete o entendimento atual desta Corte nem do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Quanto a pretensa manifestação deste Tribunal, para fins de prequestionamento, não basta a Recorrente defender a sua apreciação. Deveria ela, para dar efetividade ao aventado prequestionamento, demonstrar a utilização desses dispositivos pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência, sob pena de se tornar insubsistente. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - I CCv - Agr 0854453-8/01 - Rel.: Idevan Lopes - Julg.: 14/02/2012 - Unânime - Pub.: 06/03/2012 - DJ 816) Na mesma torrente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 566.349/MG. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU LIMINAR DO STF A RESPEITO. AINDA, NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. COMPENSAÇÃO, EM PRINCÍPIO, INVIÁVEL. SÚMULA 20 DO TJ/PR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DESCRITOS NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO CORRETA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Os artigos 543-A e 543- B do CPC, bem como os artigos 102 a 113 do atual Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratarem do tema do reconhecimento da repercussão geral não estabeleceram a suspensão de processos em trâmite perante o primeiro grau de jurisdição. Aludida suspensão refere-se tão somente aos recursos." (TJPR - III CCv - Ag Instr 0838005-2 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 24/01/2012 - Unânime - Pub.: 03/02/2012 - DJ 796) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGO DO DEVEDOR. PEDIDO ADMINSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DECRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. INAPLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 8022, DE 16.09.2010.

CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. ART. 543- B DO CPC QUE ESTABELECE A SUSPENSÃO APENAS NO CASO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITO TRANSLATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA EXTINGUIR OS EMBARGOS A EXECUÇÃO NA ORIGEM PORQUE IMPOSSÍVEL JURICAMENTE A TEOR DOS ART. 267, INC. VI E § 3º, ART. 295, § ÚNICO, INC. III, 462 E 557, § 1º-A, DO CPC. (....)" (TJPR - I CCv - Ag Instr 0811067-8 - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Julg.: 23/09/2011 - Pub.: 28/09/2011 - DJ 723) Assim não prospera a alegação de necessidade de sobrestamento dos embargos e da execução fiscal, pois a repercussão geral produz efeitos somente em relação aos recursos extraordinários que tratem de matéria idêntica, conforme dispõe os artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil. Convém trazer a baila que não pode ser afastada à cobrança de multa e dos juros de mora, pois como visto anteriormente a Fazenda Pública não pode legalmente aceitar o pagamento dos tributos com precatórios e o ajuizamento da execução fiscal é a consequência do não pagamento do tributo. Ademais não passa despercebido que a multa se originou pelo não pagamento da obrigação principal, qual seja o pagamento do ICMS. Sendo lícito a Fazenda Pública aplicar multa bem como acrescer de juros e correção monetária sobre o crédito principal, em observância ao artigo 161 do CTN cumulado com artigo 55, inciso I, da Lei Estadual 11580/1996. Em arremate é necessário acrescentar que os embargos à execução, ainda que seja uma via de defesa, constituem processo autônomo, cuja resolução dará ensejo aos honorários de sucumbência, que não se confundem com aqueles que são pertinentes à própria execução fiscal. É por isso que não se pode acatar a tese da dupla condenação em encargos sucumbenciais ou "bis in idem", sustentada pela recorrente. Quanto ao pedido de redução igualmente não prospera, eis que o valor de R$ 5.000,00 não se mostra excessivo. Isso porque, deve ser considerando o grau de zelo do profissional e tempo despendido, devendo ser arbitrada de forma equitativa pelo Julgador, em respeito ao princípio da razoabilidade, considerando os critérios de tempo, complexidade e o trabalho do profissional com a demanda, sem, com isso, onerar em demasia a parte contrária. III - Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento aos recursos, mantendo a decisão recorrida, ainda que por outros fundamentos devendo prosseguir a execução fiscal. Curitiba, 23 de março de 2.012 Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0004 . Processo/Prot: 0839892-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/314067. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001256-96.2011.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Girassol Importação e Exportação Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravada: Girassol Importações e Exportação Ltda. Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO. INCIDENCIA DO ART. 27 DO CPC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de agravo em que objetiva a agravante a reforma da decisão singular que determinou a antecipação das despesas de correio para efetivação da citação por carta da parte devedora. Sustenta a recorrente que a citação postal constitui-se ato processual, e como tal, está inserido nas custas processuais que, por força do disposto no art. 27 do CPC, não precisam ser antecipadas. Não houve apresentação de contrarrazões em razão de informação de f. 34. 2. Apesar das várias tentativas de obtenção de respostas às informações ao juízo de origem, até o presente momento não houve cumprimento da determinação, razão pela qual as dispenso. O tema em debate possui entendimento já sedimentado tanto por esta Câmara quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o julgamento é monocrático conforme permite o art. 557, § 1º-A do CPC, não obstante deve-se previamente intimar-se a parte contrária para responder o agravo. O agravo versa sobre a possibilidade de antecipação de despesas, pela Fazenda Pública, quando a citação do devedor for efetuada pela via postal. O recurso comporta provimento. Isto porque, ao contrário do que foi decidido pela juíza a quo, o entendimento recente tanto desta Câmara quando do próprio STJ, é de que a citação via postal constitui sim um ato processual abrangido pelas custas processuais. E neste caso a Fazenda Pública está dispensada do pagamento, nos exatos termos do artigo 39 da Lei 6.830/801 e do art. 27 do CPC2. Conforme registrado pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho no julgamento do Agravo de instrumento nº 697.672-3: "deve-se ter em mente que custas processuais não se confundem com despesas processuais, nas quais está incluído o custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça Assim, resta impossibilitado o pagamento das despesas para citação postal do executado pela Fazenda Pública". Mesmo porque o entendimento acima esposado está sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1107543/SP, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.04.2010; AgRg no REsp 1013586/SP, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2009; REsp 1110529/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.05.2009; AgRg no 1 "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." (grifo não constante do original) 2 As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido. f. 2 REsp 1034566/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.03.2009; REsp 1036656/SP, 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06.04.2009; REsp 1015541/SP, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJe 08.05.2008, dentre outros. Cabe reproduzir aqui os precedentes enumerados quando do julgamento do Agravo de Instrumento mencionado acima (697.672-3): REsp 653006/MG, 2ª T., Rel. Juiz Federal Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 17/06/08, REsp 501179/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/09/06; inclusive, de forma monocrática: REsp 894158, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/11/09; REsp 1118242, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/10. Portanto, não há necessidade de antecipação das despesas pela Fazenda no que se refere ao envio da carta citatória, visto que tais despesas integram as custas processuais, às quais a Fazenda está isenta de recolhimento, conforme a regra ditada nos artigos 39 da LEF e 27 do CPC. Assim deve ser provido o presente recurso, para o fim de afastar o pagamento antecipado das custas processuais referente a citação do executado via postal, devendo se dar o prosseguimento do feito. 3. Assim, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, com base na fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 23 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 3

0005 . Processo/Prot: 0839963-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/294001. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020699-37.2010.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto. Agravado: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA : PARANÁ MINERAÇÃO LTDA. RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, que nos autos nº 0020699-37.2010.8.160035 recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo, obstando o curso da execução fiscal. Alegou o embargante às fls. 02/05, que os embargos opostos têm como objeto a compensação dos débitos tributários com precatórios, o que, com o advento da Emenda Constitucional 62, tornou-se um objeto juridicamente impossível. Salientou que o Magistrado a quo, incorreu em error in procedendo, pois o correto seria o indeferimento da inicial com fundamento no artigo 295, I e § único, III e as consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I ambos do CPC. Disse que, para os embargos à execução sejam recebidos somente em seu efeito devolutivo excepcionalmente, pode o juiz lhes atribuir efeito suspensivo, obstando o curso da execução, desde que presentes os requisitos previstos nos artigos 739-A do CPC, e no caso é compensação de precatório e esse fundamento não é relevante. Pugnou que no caso de não se decidir monocraticamente, pediu a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, tendo em vista que a execução fiscal encontra-se paralisada, retardando a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, o que, por certo causará prejuízos irreparáveis ao Estado. Pediu ao final o julgamento do feito monocraticamente ou concessão de tutela, e no mérito, a procedência do recurso para, reconhecendo-se efeito translativo ao agravo, extinguir os embargos à execução fiscal oposto pela ora agravada, ou, pelo menos, reformar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Às fls. 306/307 deixou-se de conceder o efeito suspensivo pretendido. Em contrarrazões a recorrida disse que preencheu os comandos exarados do artigo 739-A do CPC e estando a execução totalmente garantida, não há dúvidas acerca da necessidade de manutenção da decisão singular, que atribuiu o efeito suspensivo aos embargos, com o consequente sobrestamento do processo executivo até o deslinde da discussão na via autônoma. Do despacho que não concedeu o efeito suspensivo ao agravo, recorreu a Fazenda Pública do Estado do Paraná. (fls. 336/340) Às fls. 343/348 foi negado seguimento ao agravo interno, na forma do artigo 557, caput do CPC. Em parecer a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Pelo Magistrado "a quo", restou mantida a decisão agravada. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, conforme previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento recente pacificado do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria. Conforme se depreende nos autos a embargante/agravada nomeou precatório a penhora como garantia da execução e ainda o auto de penhora foi lavrado em 27.10.2010. Justamente amparado na garantia da penhora a Magistrada "a quo" lançou a seguinte decisão: "3. A relevância dos fundamentos está no fato de o embargante alegar a nulidade da execução fiscal, por ser o titulo que embasa, incerto e inexigível. 4. O dano de difícil reparação esta presente, uma vez que é possível a compensação de crédito com o seu próprio patrimônio, nesse caso, parte do precatório penhorado nos autos de execução fiscal. 5. Verifico que está seguro o juízo pela penhora operada nos autos de execução. 6. Portanto, preenchidos os requisitos necessários, com fundamento no Código de Processo Civil, Art. 739-A, § concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos." (300/301) Em razão disto o embargado aceitou a nomeação visto que não recorreu e por tal razão não há que se falar em indeferimento da inicial com fundamento no artigo 295, I e § único, III e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I ambos do CPC. Entretanto em face da sistemática de processamento, estabelecida no art. 739-A do CPC, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é medida excepcional e somente é autorizada quando preenchidos os requisitos previstos na norma. Através dela, preocupou-se o legislador não só em atribuir efetividade e maior celeridade ao processo executivo, mas, também, impedir barreiras processuais com fito protelatórios pelo devedor moroso. A par disso, a execução fiscal somente tem seu curso paralisado quando evidenciados três requisitos, a proposito: 1 - relevância da fundamentação; 2 - manifesta possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução; 3 - garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. Desta

feita é de verificar que a decisão monocrática merece reforma, pois muito embora a execução fiscal encontra-se garantida por penhora à mesma constitui consequência lógica do processo executivo. Entretanto a relevância de fundamentação não se encontra presente, pois a Emenda Constitucional 62/2009, deixou de conferir poder liberatório aos precatórios requisitórios, tornando-os inexigíveis. Acrescenta-se ainda que não se vislumbra a possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução já que o agravado não nega o débito tributário. Em razão disto o não preenchimento dos requisitos supra citado conduzem inequivocamente a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução, conforme recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, cuja a ementa é importante transcrever: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1389866/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) (grifou-se) Desta feita, verifica-se que não mais subsiste o fundamento invocado pelos recorridos, razão pela qual, impossível determinar-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além do mais, não há que se alegar que o título não seja certo, líquido e exigível, haja vista que não há qualquer causa que tenha suspendido sua exigibilidade. Ademais na seara administrativa não existe qualquer fundamento que possibilite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não bastando isto, é de se ver que judicialmente também não há razão para suspender tal exigibilidade, haja vista que, com o advento da EC nº 62/09 que institui um novo regime de pagamento de precatórios não mais se admite a compensação de débitos com créditos de precatórios, pois deixou de ser aplicado o art. 78, §2° do ADCT, que admitia a compensação de débitos tributários com créditos precatórios. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DAS TESES E DO RISCO DE DANO. ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM TAL SENTIDO EM PRIMEIRO GRAU. ASSERTIVA DE QUE O SIMPLES PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ACARRETARÁ O DANO COM A ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. ARGUMENTO NÃO ACEITO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E QUE ESBARRA EM POSIÇÃO DESTE TRIBUNAL E DO STJ.(...)" (TJPR - I CCv - Ag Instr 0878495-8 - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Julg.: 09/02/2012 - Pub.: 15/02/2012 - DJ 804) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DO DEVEDOR DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACOLHIMENTO MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE MEDIDA QUE DEVE RESPEITAR OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONSTATAÇÃO DECISÃO REFORMADA. A Lei nº 6.830/80 não prevê expressamente os efeitos pelos quais serão recebidos os Embargos à Execução Fiscal, o que, por consequência, leva à aplicação subsidiária das normas estabelecidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739- A, prevê a regra geral de que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.", salvo se relevantes os argumentos e causar grave dano de difícil ou incerta reparação a parte Embargante, bem como, esteja garantida a Execução por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, sendo que a ausência de algum deles impede a atribuição de tal efeito. RECURSO PROVIDO." (TJPR - I CCv - Ag Instr 0831594-6 - Rel.: Idevan Lopes - Julg.: 13/12/2011 - Unânime - Pub.: 16/01/2012 - DJ 782) "Processual civil. Embargos à execução fiscal. Preliminar de carência de ação. Ausência de interesse processual. Não configuração. Informação pela própria fazenda acerca da extinção do débito em relação à CDA em questão. ICMS. Pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. Impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Advento da emenda constitucional nº 62/2009. Compensação de precatórios com débitos de ICMS. Inviabilidade. Novo regime de pagamento de precatório trazido pela EC 62/2009. Nova sistemática de pagamento de débitos da fazenda. Taxa SELIC. Legalidade. Impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Enunciado n° 12 das câmaras especializadas em direito tributário do TJPR. Honorários advocatícios corretamente fixados. Sentença mantida. Recurso não-provido. I. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios importava na suspensão da exigibilidade do crédito tributário não mais se aplica após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. II. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. III. "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora." (Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná)." (TJPR, Acórdão nº 38488, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julg. em 30.08.2011). (grifou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COMO CAUÇÃO, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS INSTITUÍDA PELA EC Nº 62/2009, A QUAL ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT. CRÉDITO DE PRECATÓRIO NÃO MAIS DOTADO DE PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ART. 78, § 2º, DO ADCT), PERDENDO SUA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INCAPAZ DE ENSEJAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, III, DO CTN AO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DAS DECISÕES AGRAVADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 40749, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 16.08.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE PELO JUIZ A QUO - DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EM RAZÃO DA PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT - DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR - EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) - RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF - POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 40621, 3ª C.C., Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 02.08.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE ICMS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009, QUE IMPÕE NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, INCISO III, DO CTN AO CASO. PRECEDENTES. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (TJPR, Acórdão nº 40429, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. em 12.07.2011). Convém ressaltar que a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo. Consequentemente, é de se reformar a decisão ora agravada, devendo prosseguir a execução fiscal nº 353/2007, em seus ulteriores termos. III - Por tais razões, com espeque no artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, determinando o prosseguimento da execução fiscal no 202/2006, em seus ulteriores termos. Comunique-se e Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0006 . Processo/Prot: 0856545-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296532. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016607-29.2008.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Super Móveis Comércio e Exportação Ltda. Advogado: Celio Jonas Hirt, Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Apelado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Janice Ana Pieniak, Marcelo de Oliveira Nicolau. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Super Móveis Comércio e Exportação Ltda. Apelado: Fazenda Pública do Município de cascavel Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Super Móveis Comércio e Exportação Ltda. contra sentença de f. 206/210, que julgou improcedentes os embargos a execução, determinando a continuidade da execução fiscal. Ademais, condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Nas suas razões (f. 213/220) sustentou que: a) houve cerceamento de defesa; b) não houve comprovação por parte do município de regular notificação dos lançamentos fiscais que pretende cobrar; c) a instituição da taxa FUNREBOM, ou seja, taxa de combate a incêndio além de ilegal não é de competência

do Município, conforme Enunciado n° 6 do TJPR; d) é impossível a cobrança da taxa de verificação regular de funcionamento face a inexistência de fato gerador definido pelo CTN; e) não é possível a cobrança das taxas em razão da inexistência de atividades. Foram apresentadas contrarrazões (f. 238/259). 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo que, só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente. 2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1252989/AL, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 15/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. 1. Caso em que o agravante insurge-se contra a decisão a quo que julgou deserto o recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte entende que de acordo com a dicção Página 2 de 4 do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior, ainda que dentro do prazo recursal. Precedentes: AgRg no Ag n. 596.598/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/12/2004; EDcl nos EREsp 1.068.830/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4/5/2009; AgRg no AREsp 9.786/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/8/2011. 3. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 940.069/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10/12/2007; AgRg no Ag 1.377.859/AM, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/9/2011. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 22.942/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011) Sobre o tema relevante destacar doutrina de Fredie Didier Jr.: "O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. A sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto a vontade do omisso. O preparo há de ser comprovado no momento da interposição anexando-se à peça recursal a respectiva guia de recolhimento -, se assim o exigir a legislação pertinente, inclusive quanto ao pagamento do porte de remessa e de retorno" (DIDIER Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Meios de Página 3 de 4 impugnação as decisões judiciais e processo nos tribunais. Editora Podivm: 2007. p. 56) Compulsando os autos, verifica-se que os recorrentes não comprovaram haver realizado, no ato da interposição do recurso de apelação, o pagamento das custas judiciais relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil. O recurso foi interposto em 11 de maio de 2011(f. 213 verso) dentro do prazo que se enceraria em 13 de maio de 2011. Ocorre que o pagamento do preparo recursal somente foi realizado em 20 de maio de 2011, ou seja, 7 dias após o término do prazo, conforme se denota da chancela mecânica (f. 235/236). 3. Diante do acima exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso visto que manifestamente inadmissível em razão da ausência preparo, o que gera a deserção. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0007 . Processo/Prot: 0857374-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400773. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.0000061 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Eloy Biesuz. Advogado: Fabrício Massardo. Interessado: Monterrey Comércio de Bebidas Ltda, José Antônio Miró de Córdova, Luci Delinski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: ELOY BIESUZ INTERESSADOS: MONTERREY COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na Execução Fiscal (nº 61/1999), acolheu a exceção de pré- executividade determinando a exclusão do ora agravado do pólo passivo da execução, bem como, acolheu os embargos de declaração para condenar o agravante ao pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que a decisão agravada merece ser reformada, pois não ocorreu a prescrição. Asseverou que o débito objeto de cobrança executiva é decorrente de rescisão de parcelamento de crédito tributário. prescrição argumentando que entre a citação pessoal da empresa Monterrey (agosto de 1999) e a citação do agravado Eloy teria transcorrido cinco anos. Salientou que o douto magistrado não atentou para o fato de que o redirecionamento da execução fiscal ocorreu no ano de 1999, logo após a citação editalícia da pessoa jurídica. Destacou que com a citação do sócio José Antonio Miro de Cordova, via correios, em 17 de janeiro de 2003 interrompeu-se a prescrição em relação ao agravado Eloy. Observou que o agravado foi citação pessoalmente, via correio, em 26 de maio de 2003, muito antes do decurso de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Aduziu que os atos citatórios não são nulos, pois não houve qualquer insurgência no momento do recebimento das citações que foram recebidas por terceiros, além de o art. 8º, II da LEF não condicionar a validade do ato citatório ao recebimento pessoal da correspondência. Disse que a citação pessoal do agravado Eloy realizada via correios em 26 de maio de 2003 foi válida e interrompeu o prazo prescricional e que este ato ocorreu muito antes do transcurso de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. permaneceu inerte e que se houve demora no cumprimento da carta precatória se deu por falha do mecanismo judiciário. Pleiteou pelo afastamento dos honorários advocatícios ou por sua redução, uma vez que é excessivo o montante de R$ 1000,00 (mil reais). Pugnou pelo provimento do recurso, para o fim de afastar a prescrição e dar seguimento à execução em relação ao agravado Eloy Biesuz. Não houve pedido de efeito suspensivo. Às fls. 348/349 pugnou pela cobrança dos autos nº 798096-9 para que pudesse realizar sua ampla defesa e contraditório, o que foi deferido às fls. 353. Em contrarrazões sustentou o agravado que o recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo, haja vista que contrário ao afirmado, o Procurador do Estado tomou ciência da decisão agravada em 26.09.2011 e não em 20.10.2011. Destacou que há ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, em razão de haver sido interposto em 07.11.2011 agravo interno nos autos 798096-6, posterior a data da interposição do presente recurso, não podendo recorrer da decisão de primeira instância que já é objeto de agravo interno em agravo de instrumento. mantida. II - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para inclusão no pólo passivo da execução os sócios, em razão de haver transcorrido mais de cinco anos após a citação da empresa executada. Primeiramente, sustentou a recorrida que o recurso não deve ser conhecido em razão de sua intempestividade. Do exame dos autos, verifica-se que assiste razão à parte recorrida. Denota-se do processo que o agravante, irresignado com a decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução, interpôs agravo de instrumento o qual foi distribuído sob o nº 798096-9. Quando do exame deste recurso, este Relator negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de o Estado do Paraná haver interposto recurso quando ainda pendente de julgamento embargos de declaração opostos pela parte contrária (fls. 374/378- TJ). Diante disso, o recorrente, quando intimado pessoalmente da decisão que deu provimento aos embargos de declaração e complementou a decisão que indeferiu o redirecionamento da execução, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento nº 857374-4. peças obrigatórias e também necessárias que entendeu útil ao bom conhecimento da questão. A fim de comprovar a tempestividade deste recurso juntou às fls. 26 certidão cartorária que informa que o Estado do Paraná tomou conhecimento da decisão proferida nos embargos de declaração somente em 20 de outubro de 2011, com a carga dos autos. No entanto, denota-se que o recorrente tomou ciência inequívoca da decisão proferida nos embargos de declaração muito tempo antes, haja vista que nos autos de agravo de instrumento nº 798096-9 peticionou em 23 de setembro de 2011 pleiteando o aditamento ao agravo de instrumento, conforme se vê às fls. 452/456-TJ. Por oportuno transcreve-se trecho de referida decisão: "A referida decisão (dos embargos de declaração) foi publicada em 22 de setembro de 2011 (certidão inclusa). Embora, por se tratar de execução fiscal, seja necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública, desde logo promove-se o aditamento do recurso." (fls. 452). Evidencia-se, portanto, que o agravante tomou ciência inequívoca da decisão proferida nos embargos de declaração muito tempo antes de retirar o processo em carga, haja vista que pugnou pelo aditamento do agravo de instrumento nº 798096-9 em 23 de setembro de 2011 e fez carga do processo de execução fiscal somente em 20 de outubro de 2011. jurisprudência é no sentido de que o início do prazo recursal começa quando a parte toma ciência inequívoca da decisão que pretende recorrer. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I. O termo inicial do prazo conta-se a partir da ciência inequívoca da decisão a que se pretende impugnar. II. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1038685/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., julg. em 15.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. "O prazo recursal inicia-se a partir do momento em que o advogado toma ciência inequívoca da sentença ou da decisão". (AgRg no Ag 747.078/ES, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 30/09/2010)." (TJPR, Ac. nº 32006, 6ª C.C., Relª. Desª. Ângela Khury Munhoz da Rocha, julg. em 05.07.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO -- AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CIÊNCIA INEQUIVOCA DO DECISIUM - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - PROTOCOLO FORA DO PRAZO (ART. 508 CPC) - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Ac. nº 18059, 12ª C.C., Rel. Des. Clayton Camargo, julg. em 11.05.2011). "AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - I. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE - II. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - III. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR PUBLICAÇÃO DO ATO RECORRIDO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - RECORRENTE QUE TOMOU CONHECIMENTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NO MOMENTO EM QUE COMPARECEU AOS AUTOS EM PRIMEIRO GRAU, APRESENTANDO DEFESA E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECURSO OPOSTO CONTRA O RESULTADO DESTE PEDIDO - FLAGRANTE EXTEMPORANEIDADE - AGRAVO

INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 17465, 17ª C.C., Rel. Dr. Fabian Schweitzer, julg. em 28.07.2010). Portanto, verificando-se que o agravante muito tempo antes de retirar o processo de execução fiscal em carga já tinha ciência inequívoca da decisão proferida nos embargos de declaração é que se denota a intempestividade do presente recurso. Com base no exposto, nego seguimento ao presente recurso com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, em razão de ter sido ajuizado intempestivamente. Curitiba, 16 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0008 . Processo/Prot: 0858272-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000515 Condenatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Anamaria Batista. Agravado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Adauto Pinto da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Estado do Paraná Agravada: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - SINDARSPEN Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto pelo Estado do Paraná, inconformado com a decisão proferida nos Autos de Ação de Cobrança nº 515/2007, ajuizada pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - SINDARSPEN, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante. Nas razões recursais alega, em síntese, que a decisão proferida é nula por falta de fundamentação e, também, por não ter apreciado o pedido de nulidade das execuções ajuizadas, nem tampouco o de observância da orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal. Afirma que a ação movida por substituto processual não pode ser executada de forma fracionada. Sustenta que a decisão proferida ofende o art. 100 da Constituição Federal, na medida em que para cada processo deve ser expedido um único precatório, independentemente de existir ou não litisconsórcio facultativo e que, se a parte litigar em conjunto ou através de substituto processual deverá seguir o rito constitucional previsto para expedição de precatório requisitório, sendo inadmitido o fracionamento dos valores obtidos. Ressalta que "... o art. 97, do CDC é constitucional para todas as hipóteses de execução de interesse difuso, entretanto, quando versa de execução em face da Fazenda Pública, a aludida regra é inconstitucional, pois se choca com o §8º, do art. 100, da CRFB/88, porquanto deve ser expedido um único precatório por processo" (f. 21) e sendo assim, assevera que devem ser extintas as execuções individuais propostas. Aduz que a decisão que conferiu o direito às diferenças remuneratórias aos exequentes não foi liquidada e, ademais, somente o sindicato agravado detém legitimidade para cobrar os valores em nome dos seus filiados, o que reforça o entendimento pela extinção das execuções individualmente ajuizadas (f. 04/30). A respeito da liminar pleiteada, declara que as execuções ajuizadas, em conjunto, alcançam o valor de R$ 139.500.000,00 (cento e trinta e nove milhões e quinhentos mil reais) e, se individualizadas, acarretará mais de 4.500 processos, o que certamente onerará o Poder Judiciário, fatores suficientes para caracterizar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pleiteou, ao final, o provimento ao recurso para que sejam extintas todas as execuções propostas na via individual. O efeito suspensivo foi concedido pela decisão de f. 297/301. Em que pese intimada, a agravada deixou fluir o prazo in albis para a apresentação de contrarrazões (f. 311). A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer sem manifestação, em virtude da ausência de interesse público no caso dos autos (f. 318/321). 2. O recurso ostenta negativa de seguimento. Apesar da relevância da argumentação exposta nas razões recursais, no tocante à impossibilidade de fracionamento do crédito oriundo de demanda coletiva, denota-se que o pleito recursal é improcedente. Após o trânsito em julgado da sentença (f. 229-TJ), o Estado requereu a juntada do cumprimento do julgado nº 75/2001 (SID nº 10.885.789-7) e interpôs exceção de pré-executividade. Nessa ocasião, pretendeu a extinção das execuções individuais ajuizadas para a cobrança da dívida, fundamentada na violação do § 8º do art. 100 da CF e dos precedentes vinculantes do STF a Página 2 de 4 respeito do tema, pela ilegitimidade ativa e pela falta de liquidação do julgado (f. 267). Ocorre que a exceção de pré-executividade é meio de reação contra a execução. Sua natureza é de defesa e limitada às condições do título e a tudo aquilo que não necessita de prova para o julgamento. No caso em apreço, até momento em que foi proferida a decisão agravada, ainda não havia sido instaurado o procedimento executivo (cumprimento de sentença) naqueles autos de ação de cobrança. Tanto é verdade que essa era uma das teses para a extinção das execuções alheias àquele procedimento. A inexistência de procedimento executivo, no caso, restringe a possibilidade do manejo da objeção de pré-executividade, porque como mecanismo de reação endoprocessual com natureza de incidente processual, tem como principal finalidade a extinção da execução: "E, de fato, o mecanismo criado pela jurisprudência, e respaldado pela doutrina, representa um meio de reação ou de oposição, em sentido lato, contra a execução, e gera um incidente no processo. Sua finalidade é inobscurecível (...). Mas, como se acentuou, o objetivo do executado consiste em provocar a extinção da execução (...)." (ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1150). No caso, o excipiente pretende a extinção das execuções individuais que supostamente já foram ajuizadas pelas partes interessadas, ao argumento de que é impossível o fracionamento de crédito oriundo de ação coletiva, especialmente quando ainda não liquidado. Evidente o objetivo do recorrente em estender o alcance da exceção de pré-executividade para extinguir procedimentos de execução alheios aos autos em questão, cujas partes, inclusive, são distintas. Página 3 de 4 Trata-se de providência inviável, já que prepondera sobre cada demanda a independência da função executiva, incumbindo ao interessado buscar a extinção da execução em cada uma das execuções. Assim, o recorrente não tem a menor razão para pedir a reforma da decisão atacada, pelos argumentos acima expostos. Considerando o entendimento já consolidado do STF de que não é possível o fracionamento de crédito oriundo de sentença proferida em ação coletiva intentada por legitimado extraordinário1, é recomendável que o juízo de cada execução leve em consideração a tese, desde que levantada pelo interessado nos próprios autos. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 26 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 1 RE 511179, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 09.10.2007; RE 506119 AgR/PR, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 12.06.2007, dentre outros. Página 4 de 4

0009 . Processo/Prot: 0863435-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423783. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000329 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Agravado: Pressure do Brasil Ind. e Com. de Equipamentos Industriais Ltda.. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: PRESSURE DO BRASIL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá Pr., que nos autos nº 329/2007, de Execução Fiscal, que indeferiu o pedido de substituição do crédito penhorado, para que fosse determinada penhora sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira através do BacenJud. Inconformado, o agravante alegou que os precatórios ocupam último lugar na ordem legal de preferencia da penhora (art. 11, da LEF), trazendo absoluta falta de efetividade ao processo executivo, especialmente após a EC 62/2009. Destacou que o Estado do Paraná expediu o Decreto Estadual nº 6.335/10 relativamente à opção para pagamento dos precatórios, sendo que 50% serão utilizados na forma e oportunidade que vier a ser estabelecida no Poder Executivo. Disse que este Egrégio Tribunal de Justiça editou a súmula nº 20 sobre a questão, aduzindo, então que a decisão deve ser reformada de maneira que a penhora dos créditos ofertados pela agravada seja substituída por ativos financeiros titularizados pela agravada, redundando em efetividade da execução. O Juízo a quo informou que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o art. 526, do CPC. improvimento do agravo de instrumento e pela confirmação da decisão recorrida. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela reforma da decisão e deferimento da penhora on line. II - Constata-se que a agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora de precatórios por penhora on line. Prefacialmente, destaca-se que não se pode perder de vista que o convênio de Cooperação Técnico Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central, o Conselho da Justiça Federal, ensejou a adesão deste Egrégio Tribunal de Justiça no ano de 2001. Através desse sistema, denominado penhora on-line (BACEN- JUD), os magistrados podem, por meio de senha eletrônica, oficiar aos bancos e instituições com autorização de funcionamento do BACEN para determinar bloqueio de contas de pessoas físicas ou jurídicas do Sistema Financeiro Nacional, solicitar providências requeridas pelas partes. Ressalta-se que embora anteriormente o entendimento fosse de que a utilização do sistema BACEN-JUD teria caráter discricionário, aplicável diante do juízo de conveniência no caso concreto, hodiernamente a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é um direito subjetivo da parte, abandonando o conceito de medida excepcional. Isso porque a penhora on line tem sido equiparada como penhora em dinheiro, dando assim cumprimento à dicção do art. 655 e art. 655-A, do CPC, estabeleceu a prioridade na nomeação à penhora de dinheiro em espécie ou em depósito, o que, de toda sorte, e aliado ao art. 11, da Lei nº 6.830/80, sinaliza que a penhora on line se Página 2 de 9 todavia, que devem ser evitadas assim que constatado que seu uso poderá acarretar excessos e prejuízos de grande monta. Destaca-se que a penhora on line é reconhecida como espécie de penhora equiparada a dinheiro e não se mostra como medida excepcional, motivo pelo qual pode ser adotada mesmo que não esgotadas todas as diligências a fim de encontrar outros bens penhoráveis. No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMPRESA DE VULTOSO PATRIMÔNIO. PRETERIÇÃO DE BENS PREFERENCIAIS. ARTIGO 11, DA LEF. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. INDICAÇÃO FEITA SOB A ÉGIDE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 13/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa Página 3 de 9 17.02.2009, original sem destaque)." (TJPR, Ac. nº 31911, 1ª C.C., Relª. Desª. Dulce Maria Cecconi, julg. em 07.07.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. PREVISÃO QUE DEVE SER APLICADA EM CONJUNTO COM AS

DEMAIS DISPOSIÇÕES EXISTENTES EM RELAÇÃO À MATÉRIA. DEVEDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE INDICAR BENS PARA PROTEÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. DECISÃO ATACADA EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO REFORMADA PARA POSSIBILITAR A PENHORA ON LINE. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ac. nº 31480, 1ª C.C., Rel. Dr. Sérgio Roberto N Rolanski, julg. em 07.04.2009). "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DECISÃO DE 1º GRAU QUE REJEITOU E PENHORA SOBRE PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA, COM BASE NO ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO RECUSA JUSTIFICADA, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DA GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 656, INC. I, DO CPC. AGRAVO REJEITADO." (TJPR, Ac. 30146, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, DJU 15.08.08) Desta feita, observando-se o previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como do previsto no art. 655 e 655-A do CPC é que, sendo requerido pela exequente, deve ser deferido o pedido de penhora on line a fim de que execução se realize no interesse do credor. Este é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. Página 4 de 9 JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 1050772/RJ, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), 3ª T., julg. em 26/05/2009). "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., julg. em 02/06/2009). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, EDcl no Ag 1090766/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., julg., em 23/04/2009). "PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS Página 5 de 9 CABIMENTO. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes. 2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1093104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., julg. em 02/04/2009). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA NAS HIPÓTESES DO ART. 656 DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª seção, julg. em 25/03/2009). Com base no exposto, verifica-se que é possível que a Fazenda Pública recuse a nomeação de precatórios a penhora, podendo ser aceito a penhora on line, observando-se assim o teor do previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 e 655-A do CPC. Igualmente tem razão o agravante quando traz à lume o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. É certo que, em alinhamento com o que vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos, não se pode confundir penhora de precatório com a possibilidade de sua compensação. Dessa forma, o fato de ter havido alteração no texto constitucional no sentido imprimir novo sentido ao regime para pagamento dos precatórios, não implica afirmar que sua natureza tenha sido convolada, o que sinaliza no sentido de Página 6 de 9 elencada no art. 11, da Lei 6.830/80. Da mesma maneira já se decidiu recentemente: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PETIÇÃO JUNTADA EM AUTOS DIVERSOS, EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO. ERRO ESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ. 2. PENHORA. OFERECIMENTO PELA EXECUTADA DE PRECATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. INSTITUTO QUE SE DIFERENCIA DA COMPENSAÇÃO PELA FINALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PRECATÓRIO DA C.R. ALMEIDA. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não se alterou a natureza jurídica dos precatórios, que continuam sendo créditos penhoráveis. Não se podem confundir os institutos da penhora e da compensação, que são diversos." (TJPR, AC. 36072, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJU 08.07.10) Nesse passo, não tendo sido alterada a natureza dos precatórios com a Emenda Constitucional nº 62/2009, deve persistir o que já havia se sedimentado pela jurisprudência pátria quando à segura possibilidade da Fazenda Pública recusar precatórios como garantia da dívida. Confira-se: "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE APENAS SE POSICIONA DE FORMA CONTRÁRIA À PRETENSÃO DA AGRAVANTE, MAS ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE PRECATÓRIOS. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES INVOCADOS PELA AGRAVANTE QUE NÃO REFLETEM O ENTENDIMENTO QUE VEM SENDO ADOTADO MAIS RECENTEMENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Proferida decisão fundamentada não só nos fatos evidenciados nos autos como também na lei aplicável ao caso e em precedentes jurisprudenciais, não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Página 7 de 9 no sentido de ser possível a recusa da Fazenda Pública diante do oferecimento de precatório à penhora, sendo plenamente possível que a constrição recaia sobre dinheiro, haja vista a lei estabelecer preferência sobre ele em detrimento dos demais bens." (TJPR, AC. 34610, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, DJU 05.07.10) "FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REL. SUBST.: DR. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - ART. 11 DA LEF PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os títulos da dívida pública, in casu, precatório, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado." (TJPR, AC. 34361, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski, DJU 01.06.10) Ademais, a jurisprudência desse Tribunal tem se pronunciado de forma reiterada não ser mais possível a compensação de crédito tributário segundo o art. 78, do ADCT, que conferia o poder liberatório ao tributo quando utilizado precatório parcelado e não pago. Com efeito, o Decreto Estadual nº 6.335/2010 direcionou-se no sentido da opção pelo pagamento de precatório na forma do art. 97, §1º, I e §2º, do ADCT, o qual preceitua ficarem incluídos no referido regime, os precatórios pendentes de pagamento e os emitidos durante a sua vigência, o que, obviamente, afasta a possibilidade de compensação segundo as regras do art. 78 do ADCT, inclusive os pedidos feitos em data anterior à nova regra. Dessa ilação, conclui-se que o agravado deverá se submeter ao novo regime trazido pela EC 62/2009, que, prorrogando o prazo de pagamento dos precatórios por 15 (quinze) anos, não há se falar em mora do Estado e, nem tampouco, em subrrogação, pois as dívidas se tornaram inexigíveis. Página 8 de 9 no Mandado de Segurança nº 621.781-2: "MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." III - Por estes motivos, que adota-se como razão de decidir, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, a fim de deferir o pedido de substituição da penhora de precatórios por penhora on line. Curitiba, 22 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 9 de 9

0010 . Processo/Prot: 0864046-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417837. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000755 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Agravado: Natalino Irato de Godoi, Maria Neusa de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADOS: NATALINO IRATO DE GODOI E OUTRO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo de primeiro grau que decretou de ofício a prescrição do crédito constante na CDA nº 76.527-0 (fls. 03 ou fls. 09-TJ), bem como condenou o agravante ao pagamento de 95% das custas processuais. Disse que a decisão merece ser reformada, pois a execução fiscal foi ajuizada tempestivamente, observando o lapso prescricional de cinco anos. Asseverou que para estabelecer o marco prescricional com relação à CDA de fls. 09-TJ o douto magistrado considerou o dia seguinte à data do vencimento do tributo, ou seja, 27/06/2000, bem como o despacho inicial, proferido em 12/07/2005, ultrapassando cinco anos, o que daria ensejo à prescrição. Destacou que o douto

magistrado não observou o disposto no art. 189 do CPC e que se o despacho que ordenou a citação tivesse sido proferido no prazo fixado pela lei processual, a prescrição teria ajuizada em 22/06/2005, 5 dias antes de se consumar a prescrição. Aduziu que não pode ser penalizada se o despacho se deu depois do prazo, devendo ser aplicado o disposto na súmula nº 106 do STJ. Ressaltou que deve ser aplicado o previsto no art. 219, §1º do CPC que prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Pugnou pelo provimento do recurso para afastar a condenação no pagamento das custas processuais. Prestadas as informações pelo juízo monocrático este noticiou que a decisão foi mantida, bem como que os recorrentes deram cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. Não houve manifestação da parte agravada. II - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a prescrição de parte dos débitos levados à execução fiscal. Da atenta leitura dos autos, denota-se que não assiste razão ao agravante. Conforme disposto no art. 174 do CTN a ação para a da sua constituição definitiva. Verifica-se que a decisão ora agravada reconheceu a prescrição em relação ao débito tributário cujo vencimento ocorreu 26/06/2000 (fls. 09-TJ). Vale lembrar, que no presente feito deve ser aplicada a legislação anterior à LC nº 118/2005 que dispunha que a prescrição somente se interromperia com a citação pessoal feita ao devedor. Denota-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22/06/2005 (fls. 08-TJ), tendo sido determinada a citação em 12/07/2005 (fls. 11-TJ), portanto, quando já ocorrida a prescrição. Nem se diga que ao presente feito aplicar-se-ia a Súmula n° 106 do STJ, em razão de o juiz não ter proferido o despacho citatório conforme o contido no art. 189, inciso I do CPC, ou seja, dentro do prazo de dois dias. Isso porque tal prazo começa a fluir do recebimento dos autos que tenham ido à conclusão e conforme fls. 11-TJ, os autos foram conclusos ao juiz no mesmo dia do despacho, tendo o magistrado proferido o despacho dentro do prazo contido no dispositivo citado pelo agravante, não sendo cabível imputar ao judiciário a culpa pela ocorrência da prescrição, haja vista que cabia ao exequente, ora agravante, buscar a execução de seu débito observando o prazo legal. reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário cobrado em execução, objeto da certidão de dívida ativa de fls. 09-TJ, impondo-se a manutenção do julgado recorrido, inclusive no tocante aos ônus de sucumbência impostos ao recorrente. Em relação ao assunto os componentes da 1ª Câmara Cível já se manifestaram sobre o assunto nos seguintes casos: AI nº 863937-8, Rel. Des. Idevan Lopes, pub. em 24/02/2012; AI nº 827329-0, Rel. Des. Rubens Fontoura, pub. em 20/01/2012. Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso em razão de ser improcedente, com base no art. 557, "caput" do CPC. Curitiba, 23 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0011 . Processo/Prot: 0868907-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429439. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007494-52.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 868.907-0, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. ofereceu embargos à execução fiscal contra si ajuizada pelo Município de Paranaguá para satisfação de crédito tributário. Sobreveio a sentença (fl. 28/32), decidindo o condutor do processo pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, uma vez que a municipalidade não comprovou a regular notificação do embargante. Irresignado, o Município apela a esta Corte (fls. 36/44) aduzindo que a remessa do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento; que caberia a interposição do recurso de apelação, pois o crédito executado seria superior a 50 ORTNS; que não caberia o reconhecimento da prescrição, pois a inércia na execução teria ocorrido por negligencia da serventia, uma vez que demorou na expedição da citação do embargante; por fim, que incumbia ao embargante comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, pois existe a presunção de que os atos da administração pública são verídicos. Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. II. Decido singularmente, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. É que a presente insurgência não pode ser conhecida, em razão do disposto no artigo 34, caput e parágrafo 1º da Lei nº. 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal): "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". E, assim sendo, os únicos recursos cabíveis de sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNS são os embargos infringentes - melhor seria dizer embargos com efeitos infringentes - e os embargos de declaração. Portanto, em tais circunstâncias, não cabe o duplo grau de jurisdição. No caso dos autos, cuida-se de embargos à execução fiscal, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo citado, pois o valor da execução na data da distribuição é inferior aos 50 ORTN's. Cabe ressaltar, ainda, que muito embora o apelante afirme que caberia a interposição do recurso de apelação, pois existiria extrato atualizado de débitos, o citado documento não se encontra juntado aos autos, sendo a CDA de fl. 03 o único apontamento que demonstre o valor da execução fiscal. Desta forma, da sentença proferida nestes autos não se admite a interposição do recurso de apelação cível, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por esta Corte. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, os Membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 161, publicado no sítio eletrônico do TJPR: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Considerando que a economia foi desindexada, houve certa dificuldade na metodologia do cálculo para se saber qual seria o valor de alçada. O STJ deu o rumo no julgamento do REsp 85541- MG, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, j. 18/06/98, quando afirmou: "Trata-se de indexador já extinto, sucedido por outros. Para que a respectiva função seja cumprida, o valor de alçada, hoje, deve corresponder àquelas 50 ORTN's convertidas, sucessivamente, em OTN's, em BTN's e em UFIR's". Extinta a UFIR, com a desindexação da economia, doutrina e jurisprudência passaram a entender que as 50 ORTN's originárias seriam equivalentes a 283,43 UFIR's, e assim vinha decidindo o extinto Tribunal de Alçada do Estado (ver Apelações Cíveis 207.200-2 e 221.310-5 a título de ilustração). Neste sentido a doutrina de Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Mauri Ângelo Bottesini em "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada"2: "Considerando as conversões decorrentes das diversas alterações da moeda e dos indexadores, as execuções fiscais cujo valor até 31 de dezembro de 2000 não ultrapassar 308,5 BTN ou 283,43 UFIR não ficam subordinadas, por corolário, ao reexame obrigatório (CPC, art. 475, II) e aos recursos voluntários dirigidos à instância superior. Mas o recurso extraordinário é cabível (v. 34.3, infra)" Destaque-se que este relator já adotou a metodologia de cálculo utilizada pelos citados doutrinadores e aprovada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, expressando o entendimento de que 50 ORTNs corresponderiam a R$ 1.257,01, desde a desindexação da economia: "Desde 01.01.2001, extintas as UFIR (MP 1973), o valor de 50 ORTN corresponde a R$ 1.257,01. É o que contém o Parecer no Processo CG 61.029/82, aprovado em caráter normativo pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (DOE 20.08.2001)" Entretanto, por considerar que a jurisprudência deste Tribunal seguia majoritariamente metodologia de cálculo diversa para se chegar ao valor de alçada - 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e posteriormente 308,50 UFIR; o valor em reais seria então de R$ 328,27 a partir de janeiro de 2001 (quando da extinção da UFIR e desindexação da economia); antes desta data, a apuração do valor de alçada é realizada multiplicando-se o valor da UFIR na data da distribuição por 308,5 - passo a adotá-lo. Destarte, considerando que na data da distribuição da presente ação (fevereiro/1997) o valor de alçada equivalia a R$ 280,98, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R$ 100,08 (certidão de dívida ativa fl. 03), ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 www.tjpr.gov.br -- -- 2 RT, 4ª ed., p. 428. --

0012 . Processo/Prot: 0868981-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324594. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006222-30.2008.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Munícipio de Marmeleiro Apelado: Copel Distribuição SA Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART.150, INC. VI, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. BEM DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. O imóvel objeto da lide é utilizado pela Copel, sociedade de economia mista, para a prestação de serviços afetos ao Poder Público, fato que legitima o gozo dos benefícios da imunidade recíproca, prevista no art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Marmeleiro contra a sentença de f. 63/74, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, a qual declarou inexistência de relação jurídica tributária entre a Copel e o Município de Marmeleiro, no que tange a incidência do IPTU, haja vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal, bem como a inconstitucionalidade na cobrança das taxas de conservação de vias e emolumentos, extinguindo assim, os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 0018/2008. Nas suas razões (f. 76/80), o apelante requereu o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença, a fim de afastar a aplicação da imunidade recíproca disposta no art. 150, inc. VI, alínia "a", sob a justificativa de que este benefício não é extensivo as sociedades de economia mista. Recebido o recurso de apelação, foram apresentadas contrarrazões (f. 84/91). 2. A matéria devolvida a este Tribunal refere-se somente a incidência de imunidade tributária disposta no art. 150, inc. VI, alínea "a" sobre bens afetados pela concessão de serviço público à sociedade de economia mista. O art.150, inc. IV, alínea "a" da Carta Magna veda a cobrança de tributos entre entes políticos quando o fato gerador for patrimônio, renda, ou serviços. Tal imunidade foi estendida conforme se verifica no parágrafo 2º do artigo supratranscrito as autarquias e fundações instituídas pelo poder público. Em que pese possua a natureza de sociedade de economia mista, a Apelada presta serviços essenciais afetos ao Poder Público e não exerce diretamente a exploração de atividade econômica. Assim, não deve incidir a norma inserta no § 2º, do art. 173, da Constituição Federal, segundo a qual as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão usufruir de benefícios fiscais não extensivos ao setor privado. A Apelada é sociedade de

economia mista prestadora de serviço público, cuja remuneração pelos serviços prestados não desnatura a sua natureza, porquanto o seu escopo principal é a prestação de atividade pública essencial de Página 2 de 5 competência da União (art. 21, XII, "b", CF), consistente na distribuição de energia elétrica. É cediço que a extensão da imunidade recíproca a sociedades de economia mista atinge, tão somente, os bens atrelados a sua atividade fim, ou seja, os indispensáveis a prestação de serviço público. O imóvel, objeto da lide, sobre o qual incidiu o IPTU, não é de propriedade da Apelada, já que a sua destinação é exclusivamente para efetuar o cumprimento de um serviço essencial de energia elétrica, estando sempre, adstrito a concretização de suas finalidades primordiais - instalações de subestações de transmissão e linhas de transmissão conforme se verifica junto às f.52. Ademais, a Súmula 78 do STF assim dispõe: "Estão isentas de impostos locais as empresas de energia elétrica, no que respeita às suas atividades específicas." Veja-se a propósito o posicionamento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU COPEL SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 150, VI, "A", DA CF IMÓVEL UTILIZADO PELA COPEL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA E OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO NÃO TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO TITULARIDADE DO IMÓVEL QUE PERMANECE COM O PODER PÚBLICO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA QUE MERECE SER REDUZIDA ATENDENDO-SE AOS CRITÉRIOS DOS §§3º E 4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. O imóvel em discussão foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação sem que, com isso, o domínio seja transferido à concessionária, permanecendo com o Poder Público. II. Recai Página 3 de 5 sobre o imóvel a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal, de forma que a sociedade de economia mista prestadora de serviço público está imune aos impostos que incidam sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, justamente pela prestação de serviço público essencial. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 830894-7 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - - Unânime - J. 13.12.2011) APELAÇÃO CÍVEL Nº 809.707-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL APELADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2001. COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. FINALIDADE PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. ARTIGO 150, VI "a" DA CF. Recurso provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 809.707-6 Rel. Ruy Cunha Sobrinho, Dj 13/10/2011) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 804.788-1, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 5ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001. COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. FINALIDADE PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. ARTIGO 150, VI "a" DA CF. Recurso não provido; sentença mantida em Página 4 de 5 sede de reexame necessário. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 804788-1 - Maringá - - Unânime - J. 04.10.2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. . IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, ALÍNEA "A", DA CF/88. COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMÓVEL DESAPROPRIADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. BEM DESTINADO À UTILIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação insere-se, entre as hipóteses de imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, vez que, embora seja a apelada sociedade de economia mista, presta serviço público de natureza essencial. (TJPR - 3ª C.Cível - A 766370- 3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - - Unânime - J. 30.08.2011) Dessa forma, pelos fundamentos expostos, entendo que a Apelada goza dos benefícios da imunidade recíproca, impossibilitando assim, a cobrança do IPTU pelo Munícipio de Marmeleiro. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com arrimo no art. 557, caput, do CPC. 4. Intimem-se Curitiba, 20 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0013 . Processo/Prot: 0868987-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430693. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007755-17.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 868.987-8, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. Empresa Balneária Pontal do Sul S/A ofereceu embargos à execução fiscal contra si ajuizada pelo Município de Paranaguá para satisfação de crédito tributário. Sobreveio a sentença (fl. 28/32), decidindo o condutor do processo pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, uma vez que a municipalidade não comprovou a regular notificação do embargante. Irresignado, o Município apela a esta Corte (fls. 36/44) aduzindo que a remessa do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento; que caberia a interposição do recurso de apelação, pois o crédito executado seria superior a 50 ORTNS; que não caberia o reconhecimento da prescrição, pois a inércia na execução teria ocorrido por negligencia da serventia, uma vez que demorou na expedição da citação do embargante; por fim, que incumbia ao embargante comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, pois existe a presunção de que os atos da administração pública são verídicos. Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. II. Decido singularmente, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. É que a presente insurgência não pode ser conhecida, em razão do disposto no artigo 34, caput e parágrafo 1º da Lei nº. 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal): "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". E, assim sendo, os únicos recursos cabíveis de sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNS são os embargos infringentes - melhor seria dizer embargos com efeitos infringentes - e os embargos de declaração. Portanto, em tais circunstâncias, não cabe o duplo grau de jurisdição. No caso dos autos, cuida-se de embargos à execução fiscal, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo citado, pois o valor da execução na data da distribuição é inferior aos 50 ORTN's. Cabe ressaltar, ainda, que muito embora o apelante afirme que caberia a interposição do recurso de apelação, pois existiria extrato atualizado de débitos, o citado documento não se encontra juntado aos autos, sendo a CDA de fl. 03 o único apontamento que demonstre o valor da execução fiscal. Desta forma, da sentença proferida nestes autos não se admite a interposição do recurso de apelação cível, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por esta Corte. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, os Membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 161, publicado no sítio eletrônico do TJPR: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Considerando que a economia foi desindexada, houve certa dificuldade na metodologia do cálculo para se saber qual seria o valor de alçada. O STJ deu o rumo no julgamento do REsp 85541- MG, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, j. 18/06/98, quando afirmou: "Trata-se de indexador já extinto, sucedido por outros. Para que a respectiva função seja cumprida, o valor de alçada, hoje, deve corresponder àquelas 50 ORTN's convertidas, sucessivamente, em OTN's, em BTN's e em UFIR's". Extinta a UFIR, com a desindexação da economia, doutrina e jurisprudência passaram a entender que as 50 ORTN's originárias seriam equivalentes a 283,43 UFIR's, e assim vinha decidindo o extinto Tribunal de Alçada do Estado (ver Apelações Cíveis 207.200-2 e 221.310-5 a título de ilustração). Neste sentido a doutrina de Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Mauri Ângelo Bottesini em "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada"2: "Considerando as conversões decorrentes das diversas alterações da moeda e dos indexadores, as execuções fiscais cujo valor até 31 de dezembro de 2000 não ultrapassar 308,5 BTN ou 283,43 UFIR não ficam subordinadas, por corolário, ao reexame obrigatório (CPC, art. 475, II) e aos recursos voluntários dirigidos à instância superior. Mas o recurso extraordinário é cabível (v. 34.3, infra)" Destaque-se que este relator já adotou a metodologia de cálculo utilizada pelos citados doutrinadores e aprovada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, expressando o entendimento de que 50 ORTNs corresponderiam a R$ 1.257,01, desde a desindexação da economia: "Desde 01.01.2001, extintas as UFIR (MP 1973), o valor de 50 ORTN corresponde a R$ 1.257,01. É o que contém o Parecer no Processo CG 61.029/82, aprovado em caráter normativo pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (DOE 20.08.2001)" Entretanto, por considerar que a jurisprudência deste Tribunal seguia majoritariamente metodologia de cálculo diversa para se chegar ao valor de alçada - 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e posteriormente 308,50 UFIR; o valor em reais seria então de R$ 328,27 a partir de janeiro de 2001 (quando da extinção da UFIR e desindexação da economia); antes desta data, a apuração do valor de alçada é realizada multiplicando-se o valor da UFIR na data da distribuição por 308,5 - passo a adotá-lo. Destarte, considerando que na data da distribuição da presente ação (fevereiro/1997) o valor de alçada equivalia a R$ 280,98, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R$ 112,48 (certidão de dívida ativa fl. 03), ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 www.tjpr.gov.br -- -- 2 RT, 4ª ed., p. 428. --

0014 . Processo/Prot: 0869013-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429469. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007387-08.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DIA SEGUINTE

AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Como isso não ocorreu, pretende a reforma da sentença para considerar como válida a notificação do contribuinte, sob pena de violação dos princípios da presunção de legitimidade da Administração Pública e da presunção da verdade. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito (f. 52). 2. O recurso ostenta parcial provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 10.896-95 (f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívidas referente ao exercício de 1990 estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do Página 2 de 5 contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando a data da constituição definitiva em 01/02/1990 e o ajuizamento da ação em 17/11/1995, se observa claramente que transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, encontram-se prescrito o crédito tributário referente ao exercício de 1990. No que tange aos demais exercícios (1991, 1992, 1994 e 1994), a execução fiscal foi proposta dentro do prazo legal. No mais, os débitos de 1991, 1992, 1993 e 1994 não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em Página 3 de 5 17/11/1995, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Como a execução foi proposta em 17 de novembro de 1995, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. O processo ficou parado até 2003 quando a executada compareceu espontaneamente aos autos. A justiça demorou quase 8 anos para providenciar que fosse efetivada a citação. O dever de impulsionar o feito do exequente não existe nesse caso, visto que se aguardava o cumprimento de uma medida judicial. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Página 4 de 5 Assim, a sucumbência deve ser redistribuída na proporção de 20% em desfavor do Município de Paranaguá e 80% para a Empresa Balneária Pontal Sul S/ A, nos mesmos patamares estabelecidos na sentença. Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1° Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos".(original sem destaque). Verifica-se que não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular os lançamentos e afastar a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994, prosseguindo a execução, bem como para redistribuir a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 22 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0015 . Processo/Prot: 0869309-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429113. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007314-36.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 869.309-8, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. ofereceu embargos à execução fiscal contra si ajuizada pelo Município de Paranaguá para satisfação de crédito tributário. Sobreveio a sentença (fl. 28/32), decidindo o condutor do processo pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, uma vez que a municipalidade não comprovou a regular notificação do embargante. Irresignado, o Município apela a esta Corte (fls. 36/44) aduzindo que a remessa do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento; que caberia a interposição do recurso de apelação, pois o crédito executado seria superior a 50 ORTNS; que não caberia o reconhecimento da prescrição, pois a inércia na execução teria ocorrido por negligencia da serventia, uma vez que demorou na expedição da citação do embargante; por fim, que incumbia ao embargante comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, pois existe a presunção de que os atos da administração pública são verídicos. Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. II. Decido singularmente, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. É que a presente insurgência não pode ser conhecida, em razão do disposto no artigo 34, caput e parágrafo 1º da Lei nº. 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal): "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". E, assim sendo, os únicos recursos cabíveis de sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNS são os embargos infringentes - melhor seria dizer embargos com efeitos infringentes - e os embargos de declaração. Portanto, em tais circunstâncias, não cabe o duplo grau de jurisdição. No caso dos autos, cuida-se de embargos à execução fiscal, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo citado, pois o valor da execução na data da distribuição é inferior aos 50 ORTN's. Cabe ressaltar, ainda, que muito embora o apelante afirme que caberia a interposição do recurso de apelação, pois existiria extrato atualizado de débitos, o citado documento não se encontra juntado aos autos, sendo a CDA de fl. 03 o único apontamento que demonstre o valor da execução fiscal. Desta forma, da sentença proferida nestes autos não se admite a interposição do recurso de apelação cível, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por esta Corte. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, os Membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 161, publicado no sítio eletrônico do TJPR: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Considerando que a economia foi desindexada, houve certa dificuldade na metodologia do cálculo para se saber qual seria o valor de alçada. O STJ deu o rumo no julgamento do REsp 85541- MG, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, j. 18/06/98, quando afirmou: "Trata-se de indexador já extinto, sucedido por outros. Para que a respectiva função seja cumprida, o valor de alçada, hoje, deve corresponder àquelas 50 ORTN's convertidas, sucessivamente, em OTN's, em BTN's e em UFIR's". Extinta a UFIR, com a desindexação da economia, doutrina e jurisprudência passaram a entender que as 50 ORTN's originárias seriam equivalentes a 283,43 UFIR's, e assim vinha decidindo o extinto Tribunal de Alçada do Estado (ver Apelações Cíveis 207.200-2 e 221.310-5 a título de ilustração). Neste sentido a doutrina de Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Mauri Ângelo Bottesini em "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada"2: "Considerando as conversões decorrentes das diversas alterações da moeda e dos indexadores, as execuções fiscais cujo valor até 31 de dezembro de 2000 não ultrapassar 308,5 BTN ou 283,43 UFIR não ficam subordinadas, por corolário, ao reexame obrigatório (CPC, art. 475, II) e aos recursos voluntários dirigidos à instância superior. Mas o recurso extraordinário é cabível (v. 34.3, infra)" Destaque-se que este relator já adotou a metodologia de cálculo utilizada pelos citados doutrinadores e aprovada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, expressando o entendimento de que 50 ORTNs corresponderiam a R$ 1.257,01, desde a desindexação da economia: "Desde 01.01.2001, extintas as UFIR (MP 1973), o valor de 50 ORTN corresponde a R$ 1.257,01. É o que contém o Parecer no Processo CG 61.029/82, aprovado em caráter normativo pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (DOE 20.08.2001)" Entretanto, por considerar que a jurisprudência deste Tribunal seguia majoritariamente metodologia de cálculo diversa para se chegar ao valor de alçada - 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e posteriormente 308,50 UFIR; o valor em reais seria então de R$ 328,27 a partir de janeiro de 2001 (quando da extinção da UFIR e desindexação da economia); antes desta data, a apuração do valor de

alçada é realizada multiplicando-se o valor da UFIR na data da distribuição por 308,5 - passo a adotá-lo. Destarte, considerando que na data da distribuição da presente ação (fevereiro/1997) o valor de alçada equivalia a R$ 280,98, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R$ 141,52 (certidão de dívida ativa fl. 03), ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 www.tjpr.gov.br -- -- 2 RT, 4ª ed., p. 428. --

0016 . Processo/Prot: 0869590-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429103. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007641-78.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 869.590-9, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. ofereceu embargos à execução fiscal contra si ajuizada pelo Município de Paranaguá para satisfação de crédito tributário. Sobreveio a sentença (fl. 28/32), decidindo o condutor do processo pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, uma vez que a municipalidade não comprovou a regular notificação do embargante. Irresignado, o Município apela a esta Corte (fls. 36/44) aduzindo que a remessa do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento; que caberia a interposição do recurso de apelação, pois o crédito executado seria superior a 50 ORTNS; que não caberia o reconhecimento da prescrição, pois a inércia na execução teria ocorrido por negligencia da serventia, uma vez que demorou na expedição da citação do embargante; por fim, que incumbia ao embargante comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, pois existe a presunção de que os atos da administração pública são verídicos. Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. II. Decido singularmente, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. É que a presente insurgência não pode ser conhecida, em razão do disposto no artigo 34, caput e parágrafo 1º da Lei nº. 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal): "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". E, assim sendo, os únicos recursos cabíveis de sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNS são os embargos infringentes - melhor seria dizer embargos com efeitos infringentes - e os embargos de declaração. Portanto, em tais circunstâncias, não cabe o duplo grau de jurisdição. No caso dos autos, cuida-se de embargos à execução fiscal, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo citado, pois o valor da execução na data da distribuição é inferior aos 50 ORTN's. Cabe ressaltar, ainda, que muito embora o apelante afirme que caberia a interposição do recurso de apelação, pois existiria extrato atualizado de débitos, o citado documento não se encontra juntado aos autos, sendo a CDA de fl. 03 o único apontamento que demonstre o valor da execução fiscal. Desta forma, da sentença proferida nestes autos não se admite a interposição do recurso de apelação cível, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por esta Corte. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, os Membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 161, publicado no sítio eletrônico do TJPR: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Considerando que a economia foi desindexada, houve certa dificuldade na metodologia do cálculo para se saber qual seria o valor de alçada. O STJ deu o rumo no julgamento do REsp 85541- MG, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, j. 18/06/98, quando afirmou: "Trata-se de indexador já extinto, sucedido por outros. Para que a respectiva função seja cumprida, o valor de alçada, hoje, deve corresponder àquelas 50 ORTN's convertidas, sucessivamente, em OTN's, em BTN's e em UFIR's". Extinta a UFIR, com a desindexação da economia, doutrina e jurisprudência passaram a entender que as 50 ORTN's originárias seriam equivalentes a 283,43 UFIR's, e assim vinha decidindo o extinto Tribunal de Alçada do Estado (ver Apelações Cíveis 207.200-2 e 221.310-5 a título de ilustração). Neste sentido a doutrina de Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Mauri Ângelo Bottesini em "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada"2: "Considerando as conversões decorrentes das diversas alterações da moeda e dos indexadores, as execuções fiscais cujo valor até 31 de dezembro de 2000 não ultrapassar 308,5 BTN ou 283,43 UFIR não ficam subordinadas, por corolário, ao reexame obrigatório (CPC, art. 475, II) e aos recursos voluntários dirigidos à instância superior. Mas o recurso extraordinário é cabível (v. 34.3, infra)" Destaque-se que este relator já adotou a metodologia de cálculo utilizada pelos citados doutrinadores e aprovada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, expressando o entendimento de que 50 ORTNs corresponderiam a R$ 1.257,01, desde a desindexação da economia: "Desde 01.01.2001, extintas as UFIR (MP 1973), o valor de 50 ORTN corresponde a R$ 1.257,01. É o que contém o Parecer no Processo CG 61.029/82, aprovado em caráter normativo pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (DOE 20.08.2001)" Entretanto, por considerar que a jurisprudência deste Tribunal seguia majoritariamente metodologia de cálculo diversa para se chegar ao valor de alçada - 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e posteriormente 308,50 UFIR; o valor em reais seria então de R$ 328,27 a partir de janeiro de 2001 (quando da extinção da UFIR e desindexação da economia); antes desta data, a apuração do valor de alçada é realizada multiplicando-se o valor da UFIR na data da distribuição por 308,5 - passo a adotá-lo. Destarte, considerando que na data da distribuição da presente ação (fevereiro/1997) o valor de alçada equivalia a R$ 280,98, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R$ 28,08 (certidão de dívida ativa fl. 03), ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 www.tjpr.gov.br -- -- 2 RT, 4ª ed., p. 428. --

0017 . Processo/Prot: 0869627-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428999. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007488-45.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 869.627-1, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A - EBPS PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. Empresa Balneária Pontal do Sul S/A EBPS ofereceu embargos à execução fiscal contra si ajuizada pelo Município de Paranaguá para satisfação de crédito tributário. Sobreveio a sentença (fl. 28/32), decidindo o condutor do processo pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, uma vez que a municipalidade não comprovou a regular notificação do embargante. Irresignado, o Município apela a esta Corte (fls. 36/44) aduzindo que a remessa do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento; que caberia a interposição do recurso de apelação, pois o crédito executado seria superior a 50 ORTNS; que não caberia o reconhecimento da prescrição, pois a inércia na execução teria ocorrido por negligencia da serventia, uma vez que demorou na expedição da citação do embargante; por fim, que incumbia ao embargante comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, pois existe a presunção de que os atos da administração pública são verídicos. Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. II. Decido singularmente, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. É que a presente insurgência não pode ser conhecida, em razão do disposto no artigo 34, caput e parágrafo 1º da Lei nº. 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal): "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". E, assim sendo, os únicos recursos cabíveis de sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNS são os embargos infringentes - melhor seria dizer embargos com efeitos infringentes - e os embargos de declaração. Portanto, em tais circunstâncias, não cabe o duplo grau de jurisdição. No caso dos autos, cuida-se de embargos à execução fiscal, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo citado, pois o valor da execução na data da distribuição é inferior aos 50 ORTN's. Cabe ressaltar, ainda, que muito embora o apelante afirme que caberia a interposição do recurso de apelação, pois existiria extrato atualizado de débitos, o citado documento não se encontra juntado aos autos, sendo a CDA de fl. 03 o único apontamento que demonstre o valor da execução fiscal. Desta forma, da sentença proferida nestes autos não se admite a interposição do recurso de apelação cível, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por esta Corte. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, os Membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 161, publicado no sítio eletrônico do TJPR: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Considerando que a economia foi desindexada, houve certa dificuldade na metodologia do cálculo para se saber qual seria o valor de alçada. O STJ deu o rumo no julgamento do REsp 85541- MG, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, j. 18/06/98, quando afirmou: "Trata-se de indexador já extinto, sucedido por outros. Para que a respectiva função seja cumprida, o valor de alçada, hoje, deve corresponder àquelas 50 ORTN's convertidas, sucessivamente, em OTN's, em BTN's e em UFIR's". Extinta a UFIR, com a desindexação da economia, doutrina e jurisprudência passaram a entender que as 50 ORTN's originárias seriam equivalentes a 283,43 UFIR's, e assim vinha decidindo o extinto Tribunal de Alçada do Estado (ver Apelações Cíveis 207.200-2 e 221.310-5 a título de ilustração). Neste sentido a doutrina de Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Mauri Ângelo Bottesini em "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada"2: "Considerando as

conversões decorrentes das diversas alterações da moeda e dos indexadores, as execuções fiscais cujo valor até 31 de dezembro de 2000 não ultrapassar 308,5 BTN ou 283,43 UFIR não ficam subordinadas, por corolário, ao reexame obrigatório (CPC, art. 475, II) e aos recursos voluntários dirigidos à instância superior. Mas o recurso extraordinário é cabível (v. 34.3, infra)" Destaque-se que este relator já adotou a metodologia de cálculo utilizada pelos citados doutrinadores e aprovada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, expressando o entendimento de que 50 ORTNs corresponderiam a R$ 1.257,01, desde a desindexação da economia: "Desde 01.01.2001, extintas as UFIR (MP 1973), o valor de 50 ORTN corresponde a R$ 1.257,01. É o que contém o Parecer no Processo CG 61.029/82, aprovado em caráter normativo pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (DOE 20.08.2001)" Entretanto, por considerar que a jurisprudência deste Tribunal seguia majoritariamente metodologia de cálculo diversa para se chegar ao valor de alçada - 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e posteriormente 308,50 UFIR; o valor em reais seria então de R$ 328,27 a partir de janeiro de 2001 (quando da extinção da UFIR e desindexação da economia); antes desta data, a apuração do valor de alçada é realizada multiplicando-se o valor da UFIR na data da distribuição por 308,5 - passo a adotá-lo. Destarte, considerando que na data da distribuição da presente ação (fevereiro/1997) o valor de alçada equivalia a R$ 280,98, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R$ 174,80 (certidão de dívida ativa fl. 03), ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 www.tjpr.gov.br -- -- 2 RT, 4ª ed., p. 428. --

0018 . Processo/Prot: 0869757-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429036. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006433-93.2006.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Paranagua. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balnearia Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 35/43), defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Como isso não ocorreu, pretende a reforma da sentença para considerar como válida a notificação do contribuinte, sob pena de violação dos princípios da presunção de legitimidade da Administração Pública e da presunção da verdade. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 46/49. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito (f. 51). 2. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 11.452/95 (f. 03, dos autos em apenso) indica que as dívidas referentes aos exercícios de 1991, 1992,1993 e 1994 não estavam prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: Página 2 de 5 (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando a data da constituição definitiva em 01/02/1991, 01/02/1992, 01/02/1993 e 01/02/1994 e o ajuizamento da ação em Página 3 de 5 21/11/1995, se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontram-se prescritos os crédito tributários. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 21/11/1995, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Como a execução foi proposta em 21 de novembro de 1995, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. Salienta-se que somente em 09 de abril de 2003, ou seja, aproximadamente 15 anos após a decisão quer ordenou a citação, que foi certificado nos autos a expedição da carta citatória (f. 04 verso, dos autos em apenso), Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Página 4 de 5 Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado (Empresa Balneária Pontal do Sul S/A) no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1° Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos".(original sem destaque). Verifica-se que não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular os lançamentos e afastar a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 21 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0019 . Processo/Prot: 0870610-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431015. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007787-22.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 870.610-3, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A - EBPS PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. Empresa Balneária Pontal do Sul S/A - EBPS ofereceu embargos à execução fiscal contra si ajuizada pelo Município de Paranaguá para satisfação de crédito tributário. Sobreveio a sentença (fl. 28/32), decidindo o condutor do processo pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, uma vez que a municipalidade não comprovou a regular notificação do embargante. Irresignado, o Município apela a esta Corte (fls. 36/44) aduzindo que a remessa do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento; que caberia a interposição do recurso de apelação, pois o crédito executado seria superior a 50 ORTNS; que não caberia o reconhecimento da prescrição, pois a inércia na execução teria ocorrido por negligencia da serventia, uma vez que demorou na expedição da citação do embargante; por fim, que incumbia ao embargante comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, pois existe a presunção de que os atos da administração pública são verídicos. Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. II. Decido singularmente, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. É que a presente insurgência não pode ser conhecida, em razão do disposto no artigo 34, caput e parágrafo 1º da Lei nº. 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal): "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". E, assim sendo, os únicos recursos cabíveis de sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNS são os embargos infringentes - melhor seria dizer embargos com efeitos infringentes - e os embargos de declaração. Portanto, em tais circunstâncias, não cabe o duplo grau de jurisdição. No caso dos autos, cuida-se de embargos à execução fiscal, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo citado, pois o valor da execução na data da distribuição é inferior aos 50 ORTN's. Cabe ressaltar, ainda, que muito embora o apelante afirme que caberia a interposição do recurso de apelação, pois existiria extrato atualizado de débitos, o citado documento não se encontra juntado aos autos, sendo a CDA de fl. 03 o único apontamento que demonstre o valor da execução fiscal. Desta forma, da sentença proferida nestes autos não se admite a interposição do recurso de apelação cível, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por esta Corte. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, os Membros das três Câmaras Cíveis deste

Tribunal especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 161, publicado no sítio eletrônico do TJPR: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Considerando que a economia foi desindexada, houve certa dificuldade na metodologia do cálculo para se saber qual seria o valor de alçada. O STJ deu o rumo no julgamento do REsp 85541- MG, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, j. 18/06/98, quando afirmou: "Trata-se de indexador já extinto, sucedido por outros. Para que a respectiva função seja cumprida, o valor de alçada, hoje, deve corresponder àquelas 50 ORTN's convertidas, sucessivamente, em OTN's, em BTN's e em UFIR's". Extinta a UFIR, com a desindexação da economia, doutrina e jurisprudência passaram a entender que as 50 ORTN's originárias seriam equivalentes a 283,43 UFIR's, e assim vinha decidindo o extinto Tribunal de Alçada do Estado (ver Apelações Cíveis 207.200-2 e 221.310-5 a título de ilustração). Neste sentido a doutrina de Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Mauri Ângelo Bottesini em "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada"2: "Considerando as conversões decorrentes das diversas alterações da moeda e dos indexadores, as execuções fiscais cujo valor até 31 de dezembro de 2000 não ultrapassar 308,5 BTN ou 283,43 UFIR não ficam subordinadas, por corolário, ao reexame obrigatório (CPC, art. 475, II) e aos recursos voluntários dirigidos à instância superior. Mas o recurso extraordinário é cabível (v. 34.3, infra)" Destaque-se que este relator já adotou a metodologia de cálculo utilizada pelos citados doutrinadores e aprovada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, expressando o entendimento de que 50 ORTNs corresponderiam a R$ 1.257,01, desde a desindexação da economia: "Desde 01.01.2001, extintas as UFIR (MP 1973), o valor de 50 ORTN corresponde a R$ 1.257,01. É o que contém o Parecer no Processo CG 61.029/82, aprovado em caráter normativo pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (DOE 20.08.2001)" Entretanto, por considerar que a jurisprudência deste Tribunal seguia majoritariamente metodologia de cálculo diversa para se chegar ao valor de alçada - 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e posteriormente 308,50 UFIR; o valor em reais seria então de R$ 328,27 a partir de janeiro de 2001 (quando da extinção da UFIR e desindexação da economia); antes desta data, a apuração do valor de alçada é realizada multiplicando-se o valor da UFIR na data da distribuição por 308,5 - passo a adotá-lo. Destarte, considerando que na data da distribuição da presente ação (fevereiro/1997) o valor de alçada equivalia a R$ 280,98, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R$ 28,56 (certidão de dívida ativa fl. 03), ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 www.tjpr.gov.br -- -- 2 RT, 4ª ed., p. 428. --
0020 . Processo/Prot: 0873016-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/332751. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009701-98.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Maringa. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Izildinha Aparecida Piffer Thomasi de Ibanez, Jacira Constantino (maior de 60 anos), Jaime Ribeiro dos Anjos, Jair Aparecido de Souza, Joana Marcedes Escola Santos. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelante: Município de Maringá Apelado: Izildinha Aparecida Piffer Thomasi de IBanez e outros Relator: Juiz Subst. 2° Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Maringá contra a sentença de f. 19/21, que julgou procedente os embargos à execução para reconhecer nos termos do art. 743, inc. III, do CPC, o excesso de execução relativo ao equívoco de cálculo. Assim, condenou o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R$ 10,00 (dez reais). Em suas razões recursais (f. 38/48), requereu o provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença para que seja majorado os honorários advocatícios de sucumbências. Sustenta que a sentença não respeitou o teor do ar. 20 do CPC, porquanto a quantia fixada a título de honorários seria ínfima. Colacionou jurisprudências. Ademais requereu a compensação dos honorários arbitrados na execução com os do embargos a execução. Foram apresentadas contrarrazões (f. 53/57). 2. Com razão o apelante. É obrigação do magistrado analisar o trabalho realizado pelo advogado, a natureza da ação, a importância da causa e o tempo exigido para seu serviço. Desde logo, o valor da causa é um dos parâmetros para fixação dos honorários, razão pela qual cabe ao magistrado analisar o trabalho desenvolvido pelo advogado em sua plenitude, sobretudo nos caso em que não pode ser analisado isoladamente o valor da causa como parâmetro. Neste caso o procurador da apelante teve êxito do julgamento do feito, sendo merecido o valor gratificante pelo trabalho desenvolvido, até mesmo pela dignidade que o cargo suscita. Nesse sentido, o Des. Ruy Cunha Sobrinho, membro da 1ª Câmara Cível deste tribunal, na Apelação Cível nº 677.978-4, julgado no dia 21 de julho de 2010, decidiu monocraticamente combinado com o entendimento pacífico deste tribunal o seguinte: No voto condutor deste julgamento, o Min. Arnaldo Esteves afirmou que, em sendo vencida a Fazenda Pública, aplica- se o § 4º, do artigo 20 do CPC. Daí, caber ao juiz fazer interpretação equitativa, o que não exclui a possibilidade de assim proceder, isto é, de usar aqueles limites ou de fixar sobre o valor da condenação, mas não de forma obrigatória, porquanto se assim fosse não seria a fixação dos honorários de acordo com o comando da equidade. O Superior Tribunal de Justiça pôs fim à controvérsia sobre o tema no julgamento pela Corte Especial, dos Embargos de Divergência no REsp nº 491.055/SC (em 20.10.2004), consagrando entendimento de que, na sucumbência da Fazenda Pública, o critério da equidade rege a fixação dos honorários devidos ao vencedor: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo civil, fixando-se os honorários de acordo com Página 2 de 7 o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância, seja dos limites máximo e mínimo, seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior. 2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." Em seu voto condutor, o Ministro Menezes Direito, demonstrou as correntes interpretativas existentes sobre a matéria, a fim de enfatizar a importância a equidade como critério norteador da fixação da verba honorária quando a Fazenda Pública restar vencida: "(...) Na corrente doutrinária que agasalha a interpretação divergente há quem sustente que o dispositivo malfere o princípio da igualdade, sendo inconstitucional quando privilegia a Fazenda Pública. Por outro lado, há ainda interpretação no sentido de compatibilizar a regra sob análise de modo a torná-la abrangente, de tal modo que havendo condenação não se há de excepcionar a regra geral, embora deva o Juiz considerar as disposições do § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, por exemplo, é o precedente da Primeira Seção desta Corte, Relator o eminente Ministro Milton Luiz Pereira (EREsp nº 77.932/SP, DJ de 6/4/98; no mesmo sentido: EREsp nº 86.268/DF, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 15/12/97). Mas o certo é que o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito claro e expresso ao determinar incidência nas "causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não". Com isso, tenho que a interpretação que se deve acolher é aquela que determina, tal e qual fez o acórdão embargado, a incidência do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando na apreciação eqüitativa do Juiz a fixação dos honorários de advogado, atendidos os critérios das letras "a", "b" e "c" do § 3º. Fixando o comando legal que os honorários submetem-se à apreciação eqüitativa do Juiz não há falar, pelo Página 3 de 7 menos na minha compreensão, nem nos limites percentuais nem na obrigatória imposição sobre o valor da condenação. (...) A "epieíkeia" é a palavra grega para significar conveniência, moderação, doçura, bondade, eqüidade. Com isso, se a regra legal determina que os honorários serão fixados "consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior", somente são levados em consideração "o grau de zelo profissional" , "o lugar da prestação do serviço" , "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pelo seu serviço", não os limites entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, nem a obrigatória imposição sobre o valor da condenação, tal e qual está no acórdão embargado. Ao meu sentir, com todo respeito aos que entendem em sentido diverso, seria uma interpretação contra a lei, porquanto o privilégio à Fazenda Pública foi pelo legislador criado. Isso quer dizer que a incidência do § 4º afasta a incidência do § 3º, não havendo, portanto, como trazer para o campo de sua aplicação a obrigatória imposição da verba nos limites máximo e mínimo nem sobre o valor da condenação. Cabe ao Juiz fazer a "apreciação eqüitativa", o que não exclui a possibilidade de assim proceder, isto é, de usar aqueles limites ou de fixar sobre o valor da condenação, mas não de forma obrigatória, porquanto se assim fosse não seria a fixação dos honorários de acordo com o comando da eqüidade. (...)" De conseguinte, não se vislumbra qualquer incorreção na fixação dos honorários devidos, com esteio no § 4º do art. 20 do CPC, mediante apreciação equitativa do juiz e observância das normas constantes das alíneas `a', `b', e `c' do parágrafo anterior. Página 4 de 7 Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa em seu Livro Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, ed. 42ª, publicado pela editora Saraiva, nas f. 143 ensina: Art. 20: 31. Nas causas de pequeno valor, os honorários podem ser fixados acima do valor atribuído a elas (STJ 1ª T., Pet. 604- 1, Min. Gomes de Barros, j. 15.8.94, DJU 12.9.94; JTJ 260/241), especialmente quando este não corresponder à realidade (RJTJESP 48/147). "Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional; nada de importa que o vulto demanda não justifique a despesa, máxime se o processo foi trabalhoso, obrigando o advogado a acompanhá-lo até no STJ" (STJ 3ª T., AI 325.270-AgRg, Min. Nancy Andrighi, j. 20.3.01, DJU 25.5). O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa (STJ- 2ª Seção, REsp 450.163, Min. Aldir Passarinho Jr. J. 9/4/03, maioria, DJU 23.08.04) Assim, dou provimento a apelação interposta pelo Município de Maringá, para o fim de majorar os honorários advocatícios para o valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Página 5 de 7 No que tange o pedido de compensação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação à possibilidade de compensação de honorários de sucumbência recíproca (Súmula 306), mesmo que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isto porque, tal benesse não tem o condão de afastar a imposição da sucumbência, tampouco a sua compensação. Na realidade, o que ocorrerá é a suspensão do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, caso o beneficiário possua condições de arcar com as verbas, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sobre o assunto, cito os seguintes julgados: (...) 2. É cabível a compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1161145/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011). (...) 2. É cabível a compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. 3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ). 4. Agravo regimental a que

se nega provimento. (EDcl no REsp 1161145/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011). Página 6 de 7 (..) 4. O benefício do art. 12 da Lei n. 1.060/50 não interfere na compensação dos honorários advocatícios, e sim no pagamento dessa parcela, que fica suspenso enquanto durar a situação de pobreza pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1006990/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010). 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1° - A do CPC, dou provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios e estabelecer à compensação dos honorários fixados na execução e nos embargos a execução 4. Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 7 de 7

0021 . Processo/Prot: 0873537-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430909. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007390-60.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 873.537-1, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A - EBPS PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. Empresa Balneária Pontal do Sul S/A EBPS ofereceu embargos à execução fiscal contra si ajuizada pelo Município de Paranaguá para satisfação de crédito tributário. Sobreveio a sentença (fl. 28/32), decidindo o condutor do processo pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, uma vez que a municipalidade não comprovou a regular notificação do embargante. Irresignado, o Município apela a esta Corte (fls. 36/44) aduzindo que a remessa do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento; que caberia a interposição do recurso de apelação, pois o crédito executado seria superior a 50 ORTNS; que não caberia o reconhecimento da prescrição, pois a inércia na execução teria ocorrido por negligencia da serventia, uma vez que demorou na expedição da citação do embargante; por fim, que incumbia ao embargante comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, pois existe a presunção de que os atos da administração pública são verídicos. Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. II. Decido singularmente, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. É que a presente insurgência não pode ser conhecida, em razão do disposto no artigo 34, caput e parágrafo 1º da Lei nº. 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal): "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". E, assim sendo, os únicos recursos cabíveis de sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNS são os embargos infringentes - melhor seria dizer embargos com efeitos infringentes - e os embargos de declaração. Portanto, em tais circunstâncias, não cabe o duplo grau de jurisdição. No caso dos autos, cuida-se de embargos à execução fiscal, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo citado, pois o valor da execução na data da distribuição é inferior aos 50 ORTN's. Cabe ressaltar, ainda, que muito embora o apelante afirme que caberia a interposição do recurso de apelação, pois existiria extrato atualizado de débitos, o citado documento não se encontra juntado aos autos, sendo a CDA de fl. 03 o único apontamento que demonstre o valor da execução fiscal. Desta forma, da sentença proferida nestes autos não se admite a interposição do recurso de apelação cível, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por esta Corte. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, os Membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 161, publicado no sítio eletrônico do TJPR: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Considerando que a economia foi desindexada, houve certa dificuldade na metodologia do cálculo para se saber qual seria o valor de alçada. O STJ deu o rumo no julgamento do REsp 85541- MG, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, j. 18/06/98, quando afirmou: "Trata-se de indexador já extinto, sucedido por outros. Para que a respectiva função seja cumprida, o valor de alçada, hoje, deve corresponder àquelas 50 ORTN's convertidas, sucessivamente, em OTN's, em BTN's e em UFIR's". Extinta a UFIR, com a desindexação da economia, doutrina e jurisprudência passaram a entender que as 50 ORTN's originárias seriam equivalentes a 283,43 UFIR's, e assim vinha decidindo o extinto Tribunal de Alçada do Estado (ver Apelações Cíveis 207.200-2 e 221.310-5 a título de ilustração). Neste sentido a doutrina de Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Mauri Ângelo Bottesini em "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada"2: "Considerando as conversões decorrentes das diversas alterações da moeda e dos indexadores, as execuções fiscais cujo valor até 31 de dezembro de 2000 não ultrapassar 308,5 BTN ou 283,43 UFIR não ficam subordinadas, por corolário, ao reexame obrigatório (CPC, art. 475, II) e aos recursos voluntários dirigidos à instância superior. Mas o recurso extraordinário é cabível (v. 34.3, infra)" Destaque-se que este relator já adotou a metodologia de cálculo utilizada pelos citados doutrinadores e aprovada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, expressando o entendimento de que 50 ORTNs corresponderiam a R$ 1.257,01, desde a desindexação da economia: "Desde 01.01.2001, extintas as UFIR (MP 1973), o valor de 50 ORTN corresponde a R$ 1.257,01. É o que contém o Parecer no Processo CG 61.029/82, aprovado em caráter normativo pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (DOE 20.08.2001)" Entretanto, por considerar que a jurisprudência deste Tribunal seguia majoritariamente metodologia de cálculo diversa para se chegar ao valor de alçada - 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e posteriormente 308,50 UFIR; o valor em reais seria então de R$ 328,27 a partir de janeiro de 2001 (quando da extinção da UFIR e desindexação da economia); antes desta data, a apuração do valor de alçada é realizada multiplicando-se o valor da UFIR na data da distribuição por 308,5 - passo a adotá-lo. Destarte, considerando que na data da distribuição da presente ação (fevereiro/1997) o valor de alçada equivalia a R$ 280,98, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R$ 23,12 (certidão de dívida ativa fl. 03), ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 www.tjpr.gov.br -- -- 2 RT, 4ª ed., p. 428. --

0022 . Processo/Prot: 0876233-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469796. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001288 Embargos a Execução. Agravante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA. LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA. LTDA., contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível que nos autos de Embargos à Execução Fiscal (1288/2009) apenso aos autos nº 0067/2008, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Disse que a decisão merece ser reformada, uma vez que o risco de lesão grave de difícil ou incerta reparação é evidente, pois se remetendo o recurso de apelação a este Tribunal de Justiça e prosseguindo a execução poderá prosseguir com os atos expropriatórios, comprometendo fatalmente o patrimônio da empresa executada. Inconformado, ressaltou que a decisão merece ser reformada, pois apesar de o art. 520 prever taxativamente as circunstâncias em que a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo se entende que todos os outros em que não tenha o apelo tal efeito, deve ser aplicado o art. 558 do CPC por extensão. Observou que estão presentes os requisitos para o perigo de lesão grave de difícil e incerta reparação. Disse que o débito exequendo é objeto de pedido de pagamento e que este tem amparo na norma constitucional prevista no art. 78, caput, do ADCT que atribui poder liberatório para pagamento de tributos. Destacou que o Órgão Especial reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 418/2007 não havendo óbices para que seja efetuado pagamento de tributos com os precatórios ofertados. Sustentou que a EC nº 62/09 convalidou todas as compensações de tributos com precatórios efetuadas até a sua promulgação. Ressaltou que o perigo de lesão evidencia-se, pois embora a execução esteja garantida, a qualquer momento a Fazenda Pública poderá requerer a substituição dos bens penhorados, nos moldes da lei de execução fiscal e, considerando que o montante da execução perfaz R$ 118.087,61 (cento e dezoito mil e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) se houver constrição patrimonial acarretará dificuldade de a agravante dar continuidade às suas atividades. Pleiteou pela reforma da decisão dando provimento ao recurso. Às fls. 427/428 deixou-se de conceder o efeito suspensivo pretendido. Prestadas as informações pelo juízo monocrático este Página 2 de 8 ao disposto no art. 526 do CPC. Em contrarrazões sustentou a agravada que a decisão merece ser mantida, pois a agravante não demonstra os requisitos para a concessão da suspensão da execução, tecendo apenas longas e extenuantes conjecturas. Opinou a Douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso. II - Da atenta análise dos autos, denota-se que não assiste razão à recorrente. Isto porque o art. 520, V do Código de Processo Civil é claro ao explicitar que a apelação será recebida em ambos os efeitos, salvo em determinados casos, nos quais será recebida somente no efeito devolutivo, dentre eles quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Por oportuno transcreve-se referido artigo: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;" Verifica-se que o presente caso subsume-se ao previsto no inciso V do art. 520 do CPC, haja vista que os embargos à Página 3 de 8 354/358-TJ. Destaca-se que conforme previsto no art. 558 do CPC o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. No entanto, denota-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali previstas, uma vez que não houve demonstração dos fundamentos pelos quais a decisão causaria grave lesão à recorrente, tecendo apenas conjecturas sobre uma suposição de que a agravada pretenderá substituir o bem penhorado por constrição patrimonial. Ora, o disposto no art. 558 do CPC exige relevante fundamentação sobre a lesão grave ou de difícil reparação que sofrerá a parte não podendo ser deferida apenas em suposições e hipóteses, sendo imprescindível a presença de algum fato que seja eminente ou esteja da iminência de acontecer o

qual poderá acarretar referido dano. Ademais disso, a grave lesão exigida pelo artigo deve ser a diversa dos efeitos normais da execução fiscal, de modo que, a eventual possibilidade de prosseguimento da execução com pedido de substituição do bem penhorado ou pagamento dos valores devidos não é razão suficiente para suspender os efeitos da sentença proferidos nos autos de Embargos à Execução. Página 4 de 8 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROVIDOS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 558 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo. - No caso em debate, deixou-se de demonstrar, no recurso especial inadmitido, a efetiva relevância de cada fundamento invocado na apelação em confronto com as circunstâncias fático processuais específicas dos autos. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª T, julg. em 17/02/2011, DJe 17/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Entendimento deste Tribunal de que "A apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à execução será recebida sempre no efeito devolutivo, não impedido o prosseguimento da execução em sua forma provisória (CPC. art. 520, V)." (AgRg no AgRg no Ag 693.958/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/10/2006) 2. A análise da presença, no caso em foco, dos requisitos necessário à concessão do efeito suspensivo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1374618/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., julg. em 05/04/2011, DJe 08/04/2011). "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA EXECUTADA EFEITO SUSPENSIVO INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC APLICAÇÃO. 1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, Página 5 de 8 Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1174095/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., julg. em 18/05/2010, DJe 25/05/2010). "AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO VOLTADO CONTRA O RECEBIMENTO, APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO CORRETA DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, COM A NORMAL TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DISCUTIDA NOS EMBARGOS RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL QUE PRODUZ EFEITOS SOMENTE EM RELAÇÃO AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS QUE TRATEM DE MATÉRIA IDÊNTICA - CPC, ARTS. 543-A e 543-B - PERICULUM IN MORA NÃO CONSUBSTANCIADO NO MERO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVER A VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC- DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Aplicação correta do art. 520, V do CPC." (TJPR, Ac. nº 40860, 2ª C.C., Rel. Des. Cunha Ribas, julg. em 28/02/2012). "AGRAVO - ARTIGO 557, § 1° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO - DESCABIMENTO - ATRIBUIÇÃO SOMENTE DE EFEITO DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 520, INC. V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA RECEBIMENTO DO RECURSO EM AMBOS OS EFEITOS - ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA. A apelação da sentença que julga improcedentes os Embargos à Execução Fiscal será recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V do Código de Processo Civil, sendo que, Página 6 de 8 recurso se presentes os requisitos previstos no art. 558, parágrafo único do Código de Processo Civil, o que não se denota no caso em espécie. Configurando-se correta a análise constante do despacho que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, não há como se acolher os argumentos do recorrente nos aspectos elencados, não havendo, portanto, motivos para a reforma da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 32849, 1ª C.C., Rel. Dr. Fernando César Zeni, julg. em 27/10/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPRODECÊNCIA DOS EMBARGOS. DECISÃO AGRAVADA QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVANTE QUE PRETENDE A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO APELO, COM FUNDAMENTO NO ART. 558, § ÚNICO DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL DADO EM HIPOTECA É IMPENHORÁVEL, BEM DE FAMÍLIA, NO CONTEXTO DE LEI Nº 8009/90. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO. INEXISTENCIA DE PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO SIRVA DE RESIDÊNCIA AO CASAL OU ENTIDADE FAMILIAR (ART. 1º DA LEI). REQUISITO INDISPENSÁVEL NÃO OBSERVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Ac. nº 14980, 13ª C.C., Relª. Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho, julg. em 02/12/2009). Sendo assim, evidente que a apelação no caso dos autos deve ser recebida somente no efeito devolutivo, haja vista que julgados improcedentes os embargos à execução. Por fim, cabe ainda levar em consideração que o objetivo dos embargos é a compensação de precatórios, pretensão que encontra obstáculo após a edição da EC 62/2009. Este Tribunal de Justiça adota o entendimento de que não mais se aplica o artigo 78 do ADCT, pois o Decreto Estadual nº Página 7 de 8 precatório na forma do artigo 97, §1º, I e §2º, do ADCT, o qual preceitua que ficam incluídos no referido regime, os precatórios pendentes de pagamento e os emitidos durante a sua vigência, o que, obviamente, afasta a possibilidade de compensação segundo as regras do artigo 78 do ADCT, inclusive os pedidos feitos em data anterior à nova regra. Sendo assim, não mais se aplica o disposto no referido artigo constitucional. Registre-se ainda que o fato de o Órgão Especial haver reconhecido a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 418/2007 pouco importa para o feito, uma vez que tal Decreto fora suplantado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010. Portanto, não há razões para modificar a decisão ora combatida, motivo pelo qual nego seguimento ao presente recurso, nos moldes do art. 557 do CPC. Curitiba, 23 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 8 de 8

0023 . Processo/Prot: 0876670-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342862. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012104-97.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Silvio Pacheco dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante 1: Silvio Pacheco dos Santos' Apelante 2: Município de Ponta Grossa Apelados: Ambos Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE COLETA DE LIXO CUMULADA COM TAXA DE CARÁTER GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001 E Nº 9.803/2008. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N° 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Tratam-se de recursos de apelação interposto contra sentença de f. 55/59, que julgou procedentes os pedidos da parte autora, para condenar o réu a repetir-lhe os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança nos exercícios de 2005/2001. Ademais, condenou o Município ao pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O recurso de apelação interposto por José Eudecir do Santos pretende a reforma da sentença no que se refere aos honorários de sucumbência arbitrados. Aduz que o valor é ínfimo e não observou corretamente os requisitos previstos no art. 20, § 4º, do CPC. O Município de Ponta Grossa em seu recurso requereu a reforma da sentença, no que se refere ao pedido de repetição do indébito dos valores atinentes taxa de coleta de lixo. Para tanto, aduz que a cobrança está de acordo com as Súmulas n° 19 e 29 do STF. Foram apresentadas contrarrazões 2. O presente recurso interposto pelo Município de Ponta Grossa não ostenta provimento. Agiu com acerto o MM. Juízo monocrático ao afastar a cobrança da taxa de limpeza pública alternada ante a sua inconstitucionalidade. Conforme muito bem fundamentou o magistrado "A taxa de limpeza pública vem sendo cobrada pelo Município réu, conforme estabelece o art. 207, §2°, do Código Tributário Nacional, abarca não somente a questão da coleta e remoção de lixo, mas também a limpeza urbana em geral. Isso vale dizer que, mediante taxa, o Município pretende arrecada verbas para a limpeza urban em geral, o que não se aceita" (f. 57). E considerando que tanto as vias públicas quanto os logradouros são de uso indistinto e indivisível pela coletividade, tem-se que sua conservação não é um serviço específico nem divisível, mas sim uti universi. Trata-se, portanto, de serviço geral, que a Administração Pública proporciona ou põe à disposição do povo, e, por isso, deve ser custeado pelos impostos já pagos pelos cidadãos. Em que pese à alegação do Município de que a cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada como limpeza alternada) está de acordo com o estabelecido nas Súmulas Vinculantes n° 19 e n° 29 do STF, não se pode disfarçar a taxa de limpeza pública como taxa de coleta de lixo, a fim de legitimar a cobrança. A propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO DO RÉU. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA UTI SINGULI. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 07 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUÍ-LA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N° 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N ° 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA, SALVO AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA. (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 0743245-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 19.07.2011) TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE COLETA DE LIXO CUMULADA COM TAXA DE CARÁTER GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001 E Nº 9.803/2008. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N° 07 DAS CÂMARAS

DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Recursos parcialmente providos. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0750067-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 07.06.2011) Não é outro o entendimento do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPTU. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 724 DO STF. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) Esta Corte firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, uma vez que não há a individualização dos serviços postos à disposição ou prestados, além de existir identidade com a base de cálculo de imposto. Precedentes IV Agravo regimental improvido. (AI 848281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe- 190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600- 03 PP-00383) (original sem destaque). Para diminuir a controvérsia, as Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editaram o Enunciado n.º 7: É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. Conclui-se, assim, que os serviços públicos que carecem dos requisitos de divisibilidade e especificidade exigidos pelo art. 145, inc. II, da Constituição Federal, não podem ser cobrados mediante taxa. A cobrança cumulada de taxa de coleta de lixo com taxa de limpeza pública inclusive é admitida pelo próprio Município em seu recurso, quando afirma que "não obstante fosse denominada "taxa de limpeza pública" e houvesse previsão de que a limpeza pública compreendia a "prestação e todo serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral" ela sempre serviu, exclusivamente para custear a coleta de lixo" (f. 71). E mesmo assim, tal argumento não lhe socorre, haja vista que não há nos autos qualquer prova de que a cobrança em questão seja tão somente relativa à taxa de coleta de lixo, principalmente em função da redação do art. 207, § 2º do Código Tributário Municipal, cuja norma foi alterada no ano de 2009 justamente em função da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do Município de Ponta Grossa, mantendo a decisão de primeiro grau que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. Insurge-se o apelante Silvio Pacheco dos Santos acerca do valor fixado a título de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor do débito é de R$ 226,03 (duzentos e vinte e três reais e três centavos), o que perfaz a importância de R$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos) de honorários. A condenação em honorários foi irrisória, porquanto representaria uma quantia pequena para exprimir o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a natureza e importância da causa Justamente por esse motivo, o art. 20, § 4°, do CPC, determina que nos casos em que a lide envolva ente público, é recomendável a fixação em valor certo, atendidas as diretrizes do parágrafo 3°, do mesmo dispositivo. Assim, fixo os honorários no valor de R$ 100,00 (cem reais). Ademais, não procede a alegação do Município em sede de contrarrazões de que o recurso de apelação proposto por Silvio Pacheco dos Santos seria deserto em razão da ausência de preparo. Isso porque, o apelante é beneficiário da justiça gratuita (f. 22). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 953.295/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008) 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do Município de Ponta Grossa, dou provimento parcial para apelação de José Eudecir dos Santos, alterando o valor dos honorários fixados para o valor de R$ 100,00 (cem reais) com arrimo no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 22 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 0877445-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023051-46.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado (1): Cooperativa Habitacional da Fronteira - Cohapar. Advogado: José Gilmar dos Santos. Agravado (2): Zelmira Drasch Baseggio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVADO 1: ZELMIRA DRASCH BASEGGIO AGRAVADO 2: COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAPAR RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu Pr., que nos autos nº 23.051/2011, deferiu o pedido de penhora de imóvel. Inconformado, alegou que a situação em apreço seria problemática entre duas executadas (compradora e vendedora do imóvel) não podendo a Fazenda Pública ser prejudicada em tais situações. Destacou que ocorreram inúmeras vezes esta situação com a executada Cooperativa Habitacional da Fronteira COHAFRONTEIRA e que mesmo assim não tomaria qualquer atitude para sanar o problema, sendo que a Fazenda Pública não poderia arcar com o ônus da negligência e falta de boa fé entre os contratantes. Alinhavou que, conforme petição de fls. 19, a recusa do bem oferecido foi motivada pelo não seguimento à ordem prevista no art. 11 da LEF e para os executados. Pontuou que ainda que o valor cobrado seja de R$ 996,06, ou seja, abaixo da avaliação apontada pela executada, seria também residência da executada Zelmira Dresch Baseggio, sendo que a medida que se impor é a penhora de ativos da executada Cooperativa Habitacional da Fronteira COHAFRONTEIRA, via BACENJUD. O Juízo a quo informou a manutenção da decisão agravada, bem como o cumprimento do art. 526, do CPC. II - Constata-se que a agravante se insurge contra a decisão que deferiu o pedido de penhora de imóvel. Prefacialmente, destaca-se que não se pode perder de vista que o convênio de Cooperação Técnico Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central, o Conselho da Justiça Federal, ensejou a adesão deste Egrégio Tribunal de Justiça no ano de 2001. Através desse sistema, denominado penhora on-line (BACEN- JUD), os magistrados podem, por meio de senha eletrônica, oficiar aos bancos e instituições com autorização de funcionamento do BACEN para determinar bloqueio de contas de pessoas físicas ou jurídicas do Sistema Financeiro Nacional, solicitar providências requeridas pelas partes. Ressalta-se que embora anteriormente o entendimento fosse de que a utilização do sistema BACEN-JUD teria caráter discricionário, aplicável diante do juízo de conveniência no caso concreto, hodiernamente a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é um direito subjetivo da parte, abandonando o conceito de medida excepcional. Isso porque a penhora on line tem sido equiparada como penhora Página 2 de 5 estabeleceu a prioridade na nomeação à penhora de dinheiro em espécie ou em depósito, o que, de toda sorte, e aliado ao art. 11, da Lei nº 6.830/80, sinaliza que a penhora on line se estabelece como uma via para que tal desideratum seja alcançado, não se olvidando, todavia, que devem ser evitadas assim que constatado que seu uso poderá acarretar excessos e prejuízos de grande monta. Destaca-se que a penhora on line é reconhecida como espécie de penhora equiparada a dinheiro e não se mostra como medida excepcional, motivo pelo qual pode ser adotada mesmo que não esgotadas todas as diligências a fim de encontrar outros bens penhoráveis. Desta feita, observando-se o previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como do previsto no art. 655 e 655-A do CPC é que, sendo requerido pela exequente, deve ser deferido o pedido de penhora on line a fim de que execução se realize no interesse do credor. Com base no exposto, verifica-se que é possível que a Fazenda Pública recuse a nomeação de imóvel a penhora, que inclusive é objeto de contrato de compromisso de compra e venda entre os executados, podendo ser aceito a penhora on line, observando-se assim o teor do previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 e 655- A do CPC. Em situações semelhantes, este Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - CONTRIBUINTE - BEM IMÓVEL DADO A PENHORA - RECUSA DO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEF - PENHORA ON LINE - CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT DO CPC." (AI 0782016-4, Página 3 de 5 "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO ÀPENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORAELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, Ag.Instr 687.356-1, 1ª C.Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 09.7.2010). "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE PRECATÓRIOS PARA A GARANTIA DO JUÍZO. PERDA DO PRAZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PENHORAON-LINE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. [...]. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando as alterações realizadas no processo de execução pela Lei n.º 11382/2006, que modificou a redação dos arts. 655 e 655-A do CPC, vem admitindo que a penhora on-line não representa uma medida excepcional, pois apenas instrumentaliza a constrição judicial de "dinheiro", primeiro item na ordem prevista no art. 655, inc. I do CPC. Recurso não provido." (TJPR, Agr.Instr. 476.607-2, 2ª C.Cível, Rel. Juiz Convocado Péricles B. Batista Pereira, DJ 27.6.2008). "NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL INTEMPESTIVA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CREDOR. RECUSA JUSTIFICADA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE EXISTIREM OUTROS BENS PENHORÁVEIS. GRADAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EMBASADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agr.Instr. 692.324-2, 1ª C.Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julg. 19/10/2010, DJ 27/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA"ON LINE". BEM IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA PELA DEVEDORA ACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA PELOS CREDORES. INOBSERVÂNCIA À NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL DITADA PELA LEI 11.232/2005. ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 655 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR NÃO PODE AFRONTAR O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO." (Agr.Instr. 570.242-9, 6ª C.Cível, Rel. Rel. Juiz Convocado Alexandre Barbosa Fabiani, julg. 17/08/2010, DJ Página 4 de 5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO SINGULAR QUE DECLAROU INEFICAZ A NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORAIMÓVEL DE ELEVADO VALOR E JÁ GRAVADO POR OUTRAS PENHORAS - BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS TITULARIZADA PELA AGRAVANTE POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (CPC, ART. 620) OBSERVÂNCIA À ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE OUTROS BENS DE EXECUTADO PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE." (TJPR, Agr.Instr. 633.748-8, 2ª C.Cível, Rel. Rel. Juíza Convocada Josély

Dittrich Ribas, julg. 27/04/2010, DJ 06/5/2010). III - Por estes motivos, que adota-se como razão de decidir, deve ser dado provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC. Curitiba, 23 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 5 de 5

0025 . Processo/Prot: 0881233-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458685. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013683-41.2010.8.16.0129 Reparação de Danos. Apelante: Renata Lopes Farias. Advogado: José Silvio Gori Filho, Mônica Novoa Gori Denardi. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Milena Budant Franco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Renato Lopes Farias Apelado: Município de Paranaguá Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CÍVEL DO ESTADO. DANO MORAL. EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO 1. Trata-se de apelação cível interposta por Renato Lopes Farias contra a sentença de f. 1014/1018, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que condenou a Apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 1.000,00 (mil reais). Nas suas razões (f. 1028/1032), o apelante requereu o acolhimento do pedido de danos morais, haja vista os prejuízos que a instauração de processo administrativo acarretará a sua dignidade. As contrarrazões foram apresentadas. (f.1036/1037) 2. Observa-se às f.1020/1021, que o Fisco municipal interpôs embargos de declaração em face a sentença proferida pelo juiz a quo, alegando ofensa ao Decreto Municipal 1.176/2002, em razão da publicidade do processo administrativo. Todavia, este recurso foi interposto intempestivamente, haja vista que o advogado da embargante tomou ciência do conteúdo da sentença impugnada em 27/05/2011, mediante carga, dando-se por intimado da decisão proferida pelo juiz a quo (f.1019). Assim sendo, o prazo para o ajuizamento dos embargos de declaração iniciou em 28/05/2011, se exaurindo em 03/06/2011. Ocorre que o protocolo do recurso em questão se concretizou em 06/06/2001, portanto, intempestivamente, conforme verificado junto à f.1020. É cediço na doutrina e na jurisprudência que a interposição de embargos de declaração intempestivo não possuí o condão de interromper o prazo para o a irresignação. Veja-se a propósito o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA SENTENÇA INTEMPESTIVOS. LITISCONSORTES ATIVOS QUE ESTIVEREM, ATÉ O MOMENTO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REPRESENTADOS PELO MESMO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC. APELAÇÕES SUBSEQUENTES CONSIDERADAS INTEMPESTIVAS. EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO Página 2 de 3 PRAZO RECURSAL (CPC, ART. 538, CAPUT). TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A prerrogativa de dobra de prazo recursal, prevista no art. 191 do Código de Processo Civil, somente pode ser aplicada para os litisconsortes que, ao tempo da interposição do recurso ou da apresentação de outro petitório nos autos, estiverem representados no feito por diferentes procuradores. 2. Uma vez reconhecida a intempestividade dos embargos declaratórios opostos contra sentença, não há a interrupção do prazo recursal, prevista no caput do art. 538 do Código de Processo Civil, para a interposição de apelação, operando-se o trânsito em julgado daquela decisão. 3. Por consequência, todos os demais recursos, manejados após os embargos declaratórios apresentados a destempo, foram alcançados pela preclusão. 4. Recurso especial não conhecido, por intempestivo. (REsp 997.337/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) Dessa forma, o prazo para a interposição da Apelação começou a contar a partir de 27/05/2011, data essa em que o patrono da autora retirou os autos em carga, findando-se em 13/06/2011. Logo o presente recurso encontra-se intempestivo, haja vista que foi protocolado em 01/09/2011. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 caput do CPC nego seguimento ao recurso de apelação, haja vista a sua intempestivamente. 4. Intimem-se Curitiba, 22 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0026 . Processo/Prot: 0882509-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25935. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014332-65.2008.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Glb Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravado: GLB Embalagens Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA QUE, EMBORA RELATIVA, DEVE SER OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a nomeação à penhora de créditos de precatórios formulada pelo agravado. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão deve ser revogada, tendo em vista que o magistrado deferiu nomeação de precatórios à penhora, desrespeitando a ordem legal, devendo ser devolvido o direito para a parte exeqüente. O Desembargador Idevan Lopes processou o recurso à f. 83. Contrarrazões apresentadas às f. 88/103. 2. A questão não é nova, já tendo sido objeto de várias decisões monocráticas nesta Corte, bem como do STJ, no sentido de reparar o decisum a quo, que mal solucionou o tema em debate. A controvérsia exige de o julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais, o que, contudo, longe está de tornar desnecessária sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pelo executado circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta da gradação estabelecida pelo legislador, pelo que a questão deve ser analisada casuisticamente. Acerca do assunto esta Câmara Cível já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBSERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (AI 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). Registre-se ainda que, em momento algum se afirma que não é possível a penhora sobre precatórios. A lei permite tal penhora, mas remete tal possibilidade para a última hipótese prevista no art. 656, ou seja, no inciso X, assim também ocorrendo com o art. 11, inc. VIII, da Lei 6.830/80. A preferência, contudo, é a penhora sobre dinheiro, não podendo a jurisprudência afastar, mitigar ou alterar a ordem legal, sob o argumento de que deve ser feita a penhora de modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC). Este dispositivo, por seu turno, tem sido mitigado diuturnamente pela jurisprudência. Confira-se: "Não merece censura a decisão que defere penhora on line na conta corrente da parte executada. A penhora de numerário ou renda tem preferência legal e só em casos especialíssimos deve ser desconsiderada. Por outro lado, se é verdadeiro que a execução deve ser feita deve fazer pelos meios menos gravosos para o devedor, nem por isso haver-se-á de impor ao credor meio tortuoso de liquidação para a satisfação de seu crédito. Além do mais, a penhora de numerário ou créditos é menos onerosa do que de bem móvel ou imóvel, porque evita despesas com avaliação, editais e comissão de leiloeiro. (TJRJ Agravo de Instrumento nº 00216627, 20ª CC, rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. em 08/08/07)" "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. ART. 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. 2. "A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" Voto vencedor no AgRg no REsp 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006. 3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 893519/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.07)." No caso em apreço, como visto, o agravado indicou à penhora crédito precatório por ela adquirido mediante cessão, mas não demonstrou o prejuízo que a penhora on line, pretendida pela Fazenda Pública, causaria ao desenvolvimento de suas atividades. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se executa sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que o agravado deveria comprovar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição de bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida sua nomeação. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line: De se conferir, sobre o tema, a jurisprudência do STJ: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244 / PR, 2ª T., Rel. Min.

Eliana Calmon, DJ 22.06.2010, original sem destaque). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1172959 / PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.06.2010, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.05.2010, original sem destaque). Ademais, é de se destacar que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exeqüente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) SÚMULA 13/ STJ. 1. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.2009, original sem destaque). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DO EXECUTADO POR CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE NO CASO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1.094.130/SP, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/03/09, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. NÃO- ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO ANTERIOR À LEI N. 11.038/2006. ILEGALIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de configurar-se ilegal a determinação de bloqueio de bens da parte executada, porventura registrados em órgãos e entidades públicas, anteriormente às decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), sem que tenham sido previamente esgotados todos os meios possíveis de encontrar outros bens passíveis de penhora. 2. A revisão de acórdão a quo fundado em premissas fático-probatórias atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 985.983/MG, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 13.03.2009). Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. Portanto, reforma a decisão tal como foi lançada, visto que a jurisprudência do STJ e desta 1ª Câmara Cível, tem-se mantido firme na orientação de que a penhora on-line, como forma de alteração da antiga cultura que vigia no processo civil brasileiro, dando amplos poderes para a parte devedora, é preferencial e deve ser deferida quando o credor assim a requer, pouco importando se trata de Fazenda Pública ou de particular. Esta prerrogativa busca da satisfação integral e célere do cumprimento da obrigação, se sobrepõe a qualquer outro argumento: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (STJ - EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)" "A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp 881.014/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO)" "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.2. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª T., Rel. Min. Paulo Furtado, DJ 05/06/09)" 3. Pelo o exposto, dou provimento de plano ao recurso, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando a decisão agravada, vista que está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, para devolver ao credor o direito de nomeação. 4. Int. Curitiba, 23 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0027 . Processo/Prot: 0886827-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37589. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001322 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Angelo dos Santos, José Carlos dos Passos, Antônio Poliezer Neto, Oscalina Maria da Silva, Solange de Lima Costa, Herminio Avelar, Edivaldo Pauluci, Antonia da Silva Santos, Ismael Batista, Josiane Aparecida dos Santos, Moises Rubin, Alzira Pozza de Lima, Adeilton Alcione Alves Pereira, Geraldo Strassacappa, Frontor Correa da Luz, Mário Gabriel Garcia, Adelia Pozza Preto, Otilia Luiz Ramos, Joaquim Graciano da Silva Neto, Francisco Massato Gobara. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Município de Maringá Agravado: Angelo dos Santos e outros Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos Autos nº 1322/2009, que determinou a atualização da conta homologada pelos mesmos índices de correção já aplicados, individualizando-a por credor, acrescidas de custas e honorários arbitrados, além de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a incidir no sexagésimo primeiro dia após o recebimento pelo Município das requisições de pequeno valor. Nas suas razões, o recorrente defende que o juiz impediu a aplicação da Constituição Federal acerca da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (art. 100, § 12), no momento em que determinou a incidência dos índices já aplicados. Sustenta a não incidência de juros moratórios, a contar da data dos cálculos apresentados pelos exequentes e que o cálculo elaborado pelo contador judicial aplicou equivocamente tais juros. Pretende o reconhecimento da situação excepcional a fim de afastar o sequestro, fundado nas diversas requisições a serem expedidas para pagamento de TIP, que ocasionaria um efeito multiplicador e grave lesão aos serviços essenciais oferecidos pela municipalidade. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso. A liminar foi deferida às f. 206/209. Informações do juízo de origem acostadas às f. 217 e contrarrazões às f. 220/222, oportunidade em que reconheceu a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança após a expedição da RPV, bem como juros de mora de 1% ao mês a contar do 61º dia da entrega do requisitório. 2. O recurso ostenta parcial provimento. Conforme já decidido, há entendimento consolidado no STJ de que não se aplicam juros de mora entre a elaboração do cálculo e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor, mas tão somente a partir do descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias fixados para o efetivo pagamento. Nesse sentido, os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que a sentença determinou o pagamento de juros contados da citação, sem fixar, contudo, a data de seu término, pelo que não há falar em ofensa à coisa julgada. 2. A Segunda Turma aplicou a jurisprudência pacífica de que incidem juros de mora em RPV somente a partir do momento em que se deixa de cumprir a obrigação, ou seja, do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 60 dias até o efetivo pagamento. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl nos EDcl no Página 2 de 6 AgRg no REsp 1246254/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/02/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/ REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não são devidos juros moratórios, mas tão somente correção monetária, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Incidência da Súmula 168/ STJ, verbis: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido o acórdão embargado". Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAg 1244756/RS, Corte Especial, rel. Min. Humberto Martins, DJe 06/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Não incidem juros de mora no período compreendido Página 3 de 6 entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor ou precatório. Agravo não provido. (AgRg nos EREsp 1141207/RS, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15/12/2011). Analisando o teor da decisão recorrida, não há qualquer incompatibilidade com o entendimento acima perfilhado, pelo contrário, foi devidamente observado quando determinou a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, "incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições" (f. 184-TJ). O houve, na realidade, foi a elaboração do cálculo equivocado pelo Contador Judicial que não se ateve aos limites propostos na decisão e computou os juros sobre período antecedente, ou seja, de 10/2006 a 11/2010 e 01/2011 a 09/2011. Não há nos autos qualquer certidão indicando o descumprimento da ordem de pagamento, motivo pelo qual os juros de mora não poderiam ser aplicados no cálculo deliberadamente pelo contador, em total desacordo com a determinação judicial. A decisão agravada não ostenta qualquer reparo no tocante aos juros. Todavia, diante da possibilidade de prejuízo ao Município que arcará com despesa indevida, recomenda-se ao juízo de origem que ordene novo recálculo da dívida, nos parâmetros já arbitrados. Já no que tange à correção monetária, o pleito procede. Conforme mencionado no precedente já citado (AgRg nos EAg 1244756/RS), a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que é devida a correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de Página 4 de 6 liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sob pena de ofensa à coisa julgada. No caso, não foram estipulados quaisquer critérios de atualização quando da prolação da sentença de liquidação, fato que se extrai da própria decisão de f. 152-TJ que se restringiu exclusivamente à homologação do cálculo apresentado pela parte credora. Em que pese a incidência do INPC/ IBGE no primeiro cálculo apresentado pelos credores (f. 59/145-TJ), a ausência de indicativo específico na sentença que homologou o cálculo sobre a forma de atualização do débito a partir de então, não autoriza a aplicação do mesmo índice inicialmente utilizado, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Além disso, se esse realmente fosse o interesse dos credores, teriam manifestado naquela ocasião o intuito de retificar o julgado para a inclusão dos critérios de atualização que entendiam corretos. Diante do silêncio, a decisão deve ser retificada nesse tópico. O índice aplicável ao período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor é o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 100, § 12º, da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será Página 5 de 6 feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Não se desconhece as decisões proferidas em contrário, mas o que se pretende nessa oportunidade é privilegiar a norma que dispõe sobre o tema, ainda que parcialmente (no caso, a Constituição Federal). Além disso, há repercussão geral reconhecida no STF (ARE 638195 RG/RS, j. 23.06.2011), suficiente para supedanear o entendimento aqui perfilhado. Conclui-se, portanto, que o instrumento deve ter parcial provimento, a fim de que incida sobre a dívida correção pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. No mais, recomenda-se ao juízo de origem que determine novo recálculo, dada a evidente aplicação indevida de juros. 3. Assim, dou parcial provimento ao agravo, para incidir correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, entre a elaboração do cálculo e o efetivo pagamento da rpv, recomendando-se ao juízo de origem que determine novo recálculo da dívida, dada a evidente aplicação indevida de juros de mora. 4. Int. Curitiba, 26 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 6 de 6

0028 . Processo/Prot: 0888111-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38780. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004022-45.2011.8.16.0083 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Interessado: Klavantur Transportes Ltda. Advogado: Nilto Sales Vieira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Versam os autos de Conflito Negativo de Competência Cível suscitado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro. Disse a suscitante que a Execução Fiscal nº 231/2009 e os respectivos embargos (autos 53/2011) foram ajuizados na Comarca de Francisco Beltrão, no curso do processo foi declinada a competência para o Juízo de Marmeleiro ante a criação e instalação da Comarca em 11/11/2011. Argumentou que a declinação da competência fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdicionis como previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Sustentou que nos caso a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário, não se justificando que a competência seja declinada em razão da criação de nova comarca. Ressaltou que não há como aceitar a tese de ter a Juíza suscitada se desvinculado do feito em razão da criação da nova comarca, porque no caso devem ser aplicadas as regras cogentes e de ordem pública citadas. Requereu que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para o prosseguimento dos atos processuais nos autos supra referidos. É em síntese o relatório. II - Decido. Note que a controvérsia gira em torno de qual o juízo competente para que a execução fiscal seja processada e julgada, tendo em conta que a ação foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e, posteriormente declinada da competência para o Juízo de Marmeleiro ante a criação e instalação da Comarca em 11/11/201. É importante ressaltar que ao tratar do assunto o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 87 que:: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São Irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (grifou-se) Assim conforme defende o Juízo Suscitante amparado no dispositivo legal supra mencionado, a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, e portanto, deve ser fixada no local em que foi ajuizada a ação, ou seja na Comarca de Francisco Beltrão Nesse sentido já foram julgados inúmeros feitos perante está Corte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA, DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA."(TJPR - II Ccv Int - Confl Cv 0888745-6 - Rel.: Silvio Dias - Julg.: 20/03/2012 - Pub.: 23/03/2012 - DJ 829) "I - Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, tendo em conta que o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão determinou a remessa da Execução Fiscal nº 38/2002 para a Comarca de Marmeleiro ante a instalação da referida Comarca em 11/11/2011. Alega o juiz suscitante que a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e no curso do processo foi declinada a competência para o Juízo de Marmeleiro, em razão da criação e instalação da Comarca em 11/11/2011; que a declinação da competência fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdiciones como previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Sustenta que nos caso a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário, não se justificando que a competência seja declinada em razão da criação de nova comarca. Requer que seja declarada a competência do Juízo Suscitado para processamento e julgamento do feito. É o relatório. II - Decido. A questão cinge-se em determinar qual o juízo competente para que a execução fiscal seja processada, tendo em conta que a ação foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e, posteriormente foi instalada a Comarca de Marmeleiro. O Código de Processo Civil dispõe acerca da competência, in verbis: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São Irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. De acordo com o dispositivo legal, a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n.º 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. (STJ - CC 32713 / AP, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/10/2001). No caso em tela, não se observa a presença de qualquer exceção que dê ensejo à modificação da competência, já que não houve a supressão de órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria. Ao contrário, houve a criação da Comarca de Marmeleiro e, em que pese a execução fiscal ter sido ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão antes da instalação daquela Comarca, não se justifica o deslocamento da competência, como já se pronunciou este Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (TJPR CC 892.862-1, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012). No mesmo sentido as decisões monocráticas deste Tribunal, que, inclusive, versam sobre as mesmas comarcas: Conflito de Competência nº 892.558-2, 11ª Câmara Cível em Composição Integral,

Relatora Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 14/03/2012; Conflito de Competência nº 893.937-3, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Relator Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012. Vale ressaltar que a discussão acerca da competência territorial não se afigura critério de competência absoluta que pode ser declarada de ofício pelo magistrado, ou seja, tratando-se de competência relativa, caberia à parte argüir a exceção de competência. III De tudo o que foi exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, dou provimento ao conflito de competência para declarar o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão) competente para processar e julgar o feito.(...)" (TJPR - II Ccv Int - Confl Cv 0888745-6 - Rel.: Silvio Dias - Julg.: 20/03/2012 - Pub.: 23/03/2012 - DJ 829) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS." (TJPR CC 892.862-1, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012). Ressalta-se também que não se verifica qualquer exceção que dê ensejo à modificação da competência, já que não houve a supressão de órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria. Vale destacar ainda que a competência territorial não pode ser declarada de ofício poderia ser declarada de oficio como fez a Juíza Suscitada, deste modo se tratando de competência relativa, deveria a mesma arguir a exceção de competência. III Desse modo, dá-se provimento ao conflito negativo de competência cível para declarar o Juízo Suscitado da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão competente para processar e julgar o feito. IV Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0029 . Processo/Prot: 0888190-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38704. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000221-21.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghettino. Interessado: Cavazin e Pezzatto Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com despacho em separado. Em 22 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator.

I. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO, mediante decisão de fls. 3/5, nos autos de Execução Fiscal nº 221- 21.2011.8.16.0181, em que é Exeqüente o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO e Executado CAVAZIN E PEZZATTO LTDA. Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, tendo a MMª Juíza de Direito declinado da competência para o processo e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca, tendo em vista "(...) a instalação da Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, e ainda o fato de que não foi iniciada (ou concluída) a instrução do presente feito (...)". (fl. 10) Remetidos os autos à Vara Única da Comarca de Marmeleiro, a MMª Juíza de Direito suscitou a presente dúvida negativa de competência, a ser dirimida por esta Câmara Cível. com o teor da r. decisão monocrática, impõe-se decidir em consonância com o disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na medida em que há jurisprudência dominante neste Tribunal acerca da matéria em debate no presente conflito de competência. Cinge-se a controvérsia acerca do Juízo competente para a apreciação e julgamento da execução fiscal em comento. Com efeito. Assiste razão à magistrada suscitante, por tratar a hipótese em questão de competência territorial e, via de conseqüência, relativa. Isso porque, conforme o artigo 87 do Código de Processo Civil, fixa-se a competência no momento do ajuizamento da ação, verbis: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (grifou-se) Na hipótese vertente, a ação foi proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão e não ocorreu qualquer alteração na competência apta a justificar a declinação de competência. Aliás, como bem ressaltou a MMª Juíza suscitante, "como no caso dos autos a competência foi fixada em razão do domicílio do réu, e não houve supressão de órgão judiciário, não criada nova comarca." (fl. 3). Nesse sentido, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça, em ações oriundas da referida Comarca: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS." (Confl Cv 890.390-2, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Fernando César Zeni, DJU 05/03/2012) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Precedentes do TJPR e do STJ." (Confl Cv 0892937-3, Rel. Juiz Subst. Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C. Cível, J. 09/03/2012) Logo, encontrando-se pacificada neste Tribunal a questão examinada no presente conflito, resta autorizado o único do art. 120 do CPC. III. Destarte, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada (Comarca de Francisco Beltrão), a quem os autos devem ser remetidos. IV. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. V. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0030 . Processo/Prot: 0888621-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383029. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005677-66.2005.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus. Apelado: Yokinori Maeda. Advogado: Walter Poppi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá Apelado: Yokinori Maeda Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2001, 2002 E 2003. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO DE ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em suas razões (f. 64/69), a Fazenda Pública Estadual afirma eleição do Apelado como sujeito passivo da obrigação tributária sobreveio em razão da falta de informações atinentes à transferência do imóvel de Matrícula nº 3138, já que o nome do executado constava no Registro Imobiliário da Prefeitura Municipal como o proprietário. Pugna, assim, pela declaração de legalidade passiva do executado para figurar no polo passivo. Alega, ainda, que pela observância do princípio da causalidade, o executado deve pagar os honorários advocatícios e as custas processuais, haja vista ser responsável pelo equívoco realizado quanto a escolha do sujeito passivo. As contrarrazões foram apresentadas às f.74/78. 2. O recurso ostenta parcial provimento. O IPTU tem como hipótese de incidência a propriedade predial e territorial urbana, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município, nos termos do art. 32 do CTN. Esse imposto é pessoal, já que incide sobre o direito de propriedade do contribuinte, variando o seu valor nos limites da capacidade contributiva, exteriorizada pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Dessa forma, o Fisco busca tributar o sujeito que revela riqueza, a qual é externada pela propriedade. O legislador elegeu como contribuinte desse tributo o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de imóvel urbano, conforme preconiza o art. 34 do CTN. Sobre o tema, elucida Leandro Paulsen que: A riqueza revelada pela propriedade predial e territorial urbana é que é dada à tributação. Assim, não se pode tributar senão a propriedade e senão quem revele tal riqueza. A titularidade de qualquer outro direito real revela menor riqueza e, o que importa, não foram os demais direitos reais previstos constitucionalmente como ensejadores da instituição de impostos. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência. Leandro Paulsen. 2008, p. 713). No caso em questão, consoante se extrai da Matrícula n° 3138 (f. 34/35), atinente ao imóvel objeto da presente execução fiscal de IPTU e alusiva aos créditos tributários remissivos aos exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, nota-se que o Apelado, na data da concretização do fato gerador do Página 2 de 5 tributo, não era o proprietário do imóvel, haja vista a dação em pagamento lavrada em cartório, realizada com Amélio Francisco Baldini em 1987, que por sua vez o vendeu para Marcia Maeda. Logo, é ele parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Veja-se, a propósito, o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EMPRESA EXECUTADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU DOS EXERCÍCIOS FISCAL DE 2004 E 2005. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL DO EXEQUENTE. FATO GERADOR DO IPTU OCORRIDO NOS ANOS DE 2004 E 2005. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EXECUTADA NOMINADA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) CONFIGURADA. AÇÃO PROPOSTA ORIGINARIAMENTE CONTRA QUEM NÃO É O TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL OU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO SEM PRÉVIO LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA, NOS TERMOS DO ART. 203, CAPUT, DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, EX VI DO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. VERBA ARBITRADA EM QUANTIA RAZOÁVEL E DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO Página 3 de 5 CONCRETO. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA NA CAUSA. APRECIAÇÃO EQUÂNIME PELO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 832353-9 - Londrina - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 22.11.2011) Quanto a verba de sucumbência, em razão do princípio da causalidade, condeno a Apelada ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. art. 20, § 4º, do CPC, haja vista que foi ela quem deu causa a propositura da demanda, face a ausência de comunicação ao fisco da alteração de titularidade do imóvel. O valor da causa é de aproximadamente R$ 5.000,00, o que revela que a condenação gira em torno de 20% sobre tal valor, dentro dos limites do art. 20, § 3º, do CPC. No mesmo sentido, sobre a causalidade, esse tribunal já decidiu que: APELAÇÃO CÍVEL 1: EMBARGOS À EXECUÇÃO IPTU ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIMENTO

EMBARGANTE QUE NÃO COMUNICOU O MUNICÍPIO DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DE CAUSALIDADE APLICAÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2: EMBARGOS À EXECUÇÃO IPTU SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE ERA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO QUE DEVE OCORRER ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ART. 2°, §8°, DA LEI N° 6.830/80 E SÚMULA 392 DO STJ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 809605-7 - Londrina - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 25.10.2011) Página 4 de 5 Dessa forma, o ônus de sucumbência ser respondido pela Apelada, tendo em vista que, caso tivesse comunicado a transferência, a execução fiscal teria sido ajuizada em face do novo proprietário. 3. Assim, dou parcial provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a ilegitimidade passiva de Yokinori Maeda em figurar no polo passivo da lide, bem como condenar a Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, no valor acima. 4. Int. Curitiba, 26 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0031 . Processo/Prot: 0888730-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38735. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0015806-53.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini, Fernanda Trindade. Interessado: Pedro Pastoriza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Oficie-se ao juízo suscitado encaminhando-se cópia da inicial bem como das fls. 06/11 para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 318 do Regimento interno deste tribunal e do art. 119 do CPC. II Tendo em vista a fase do processo que deu origem ao conflito, é dispensável, por ora, a designação prevista no art. 318, parágrafo único do Regimento Interno e no art. 120 do CPC. III Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça, para manifestação no prazo regimental. IV Ultimadas tais providências, voltem-me imediatamente conclusos. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0032 . Processo/Prot: 0889265-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38694. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000215-14.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghettino. Interessado: Adão Alves Nunes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Versam os autos de Conflito Negativo de Competência Cível suscitado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro. Disse a suscitante que a Execução Fiscal nº 67/2002 foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão, no curso do processo foi declinada a competência para o Juízo de Marmeleiro ante a criação e instalação da Comarca em 11/11/2011. Argumentou que a declinação da competência fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdicionis como previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Sustentou que nos caso a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário, não se justificando que a competência seja declinada em razão da criação de nova comarca. Ressaltou que não há como aceitar a tese de ter a Juíza suscitada se desvinculado do feito em razão da criação da nova comarca, porque no caso devem ser aplicadas as regras cogentes e de ordem pública citadas. Requereu que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para o prosseguimento dos atos processuais nos autos supra referidos. É em síntese o relatório. II - Decido. Note que a controvérsia gira em torno de qual o juízo competente para que a execução fiscal seja processada e julgada, tendo em conta que a ação foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e, posteriormente declinada da competência para o Juízo de Marmeleiro ante a criação e instalação da Comarca em 11/11/201. É importante ressaltar que ao tratar do assunto o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 87 que:: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São Irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (grifou-se) Assim conforme defende o Juízo Suscitante amparado no dispositivo legal supra mencionado, a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, e portanto, deve ser fixada no local em que foi ajuizada a ação, ou seja na Comarca de Francisco Beltrão Nesse sentido já foram julgados inúmeros feitos perante está Corte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA, DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA."(TJPR - II Ccv Int - Confl Cv 0888745-6 - Rel.: Silvio Dias - Julg.: 20/03/2012 - Pub.: 23/03/2012 - DJ 829) "I - Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, tendo em conta que o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão determinou a remessa da Execução Fiscal nº 38/2002 para a Comarca de Marmeleiro ante a instalação da referida Comarca em 11/11/2011. Alega o juiz suscitante que a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e no curso do processo foi declinada a competência para o Juízo de Marmeleiro, em razão da criação e instalação da Comarca em 11/11/2011; que a declinação da competência fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdiciones como previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Sustenta que nos caso a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário, não se justificando que a competência seja declinada em razão da criação de nova comarca. Requer que seja declarada a competência do Juízo Suscitado para processamento e julgamento do feito. É o relatório. II - Decido. A questão cinge-se em determinar qual o juízo competente para que a execução fiscal seja processada, tendo em conta que a ação foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e, posteriormente foi instalada a Comarca de Marmeleiro. O Código de Processo Civil dispõe acerca da competência, in verbis: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São Irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. De acordo com o dispositivo legal, a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n.º 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. (STJ - CC 32713 / AP, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/10/2001). No caso em tela, não se observa a presença de qualquer exceção que dê ensejo à modificação da competência, já que não houve a supressão de órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria. Ao contrário, houve a criação da Comarca de Marmeleiro e, em que pese a execução fiscal ter sido ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão antes da instalação daquela Comarca, não se justifica o deslocamento da competência, como já se pronunciou este Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (TJPR CC 892.862-1, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012). No mesmo sentido as decisões monocráticas deste Tribunal, que, inclusive, versam sobre as mesmas comarcas: Conflito de Competência nº 892.558-2, 11ª Câmara Cível em Composição Integral, Relatora Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 14/03/2012; Conflito de Competência nº 893.937-3, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Relator Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012. Vale ressaltar que a discussão acerca da competência territorial não se afigura critério de competência absoluta que pode ser declarada de ofício pelo magistrado, ou seja, tratando-se de competência relativa, caberia à parte argüir a exceção de competência. III De tudo o que foi exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, dou provimento ao conflito de competência para declarar o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão) competente para processar e julgar o feito.(...)" (TJPR - II Ccv Int - Confl Cv 0888745-6 - Rel.: Silvio Dias - Julg.: 20/03/2012 - Pub.: 23/03/2012 - DJ 829) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS." (TJPR CC 892.862-1, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012). Ressalta-se também que não se verifica qualquer exceção que dê ensejo à modificação da competência, já que não houve a supressão de órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria. Vale destacar ainda que a competência territorial não pode ser declarada de ofício poderia ser declarada de oficio como fez a Juíza Suscitada, deste modo se tratando de competência relativa, deveria a mesma arguir a exceção de competência. III Desse modo, dá-se provimento ao conflito negativo de competência cível para declarar o Juízo Suscitado da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão competente para processar e julgar o feito. IV Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0033 . Processo/Prot: 0889271-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38536. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000190-98.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: João Alberto Marchiori. Interessado: Vilson V Carniel & Cia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Versam os autos de Conflito Negativo de Competência Cível suscitado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro. Disse a suscitante que a Execução Fiscal nº 300/2008 foi ajuizado na Comarca de Francisco Beltrão, no curso do processo foi declinada a competência

para o Juízo de Marmeleiro ante a criação e instalação da Comarca em 11/11/2011. Argumentou que a declinação da competência fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdicionis como previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Sustentou que nos caso a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário, não se justificando que a competência seja declinada em razão da criação de nova comarca. Ressaltou que não há como aceitar a tese de ter a Juíza suscitada se desvinculado do feito em razão da criação da nova comarca, porque no caso devem ser aplicadas as regras cogentes e de ordem pública citadas. Requereu que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para o prosseguimento dos atos processuais nos autos supra referidos. É em síntese o relatório. II - Decido. Note que a controvérsia gira em torno de qual o juízo competente para que a execução fiscal seja processada e julgada, tendo em conta que a ação foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e, posteriormente declinada da competência para o Juízo de Marmeleiro ante a criação e instalação da Comarca em 11/11/201. É importante ressaltar que ao tratar do assunto o Código de Processo Civil dispõe em seus artigo 87 que:: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São Irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (grifou-se) Assim conforme defende o Juízo Suscitante amparado no dispositivo legal supra mencionado, a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, e portanto, deve ser fixada no local em que foi ajuizada a ação, ou seja na Comarca de Francisco Beltrão Nesse sentido já foram julgados inúmeros feitos perante está Corte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA, DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA."(TJPR - II Ccv Int - Confl Cv 0888745-6 - Rel.: Silvio Dias - Julg.: 20/03/2012 - Pub.: 23/03/2012 - DJ 829) "I - Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, tendo em conta que o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão determinou a remessa da Execução Fiscal nº 38/2002 para a Comarca de Marmeleiro ante a instalação da referida Comarca em 11/11/2011. Alega o juiz suscitante que a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e no curso do processo foi declinada a competência para o Juízo de Marmeleiro, em razão da criação e instalação da Comarca em 11/11/2011; que a declinação da competência fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdiciones como previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Sustenta que nos caso a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário, não se justificando que a competência seja declinada em razão da criação de nova comarca. Requer que seja declarada a competência do Juízo Suscitado para processamento e julgamento do feito. É o relatório. II - Decido. A questão cinge-se em determinar qual o juízo competente para que a execução fiscal seja processada, tendo em conta que a ação foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e, posteriormente foi instalada a Comarca de Marmeleiro. O Código de Processo Civil dispõe acerca da competência, in verbis: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São Irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. De acordo com o dispositivo legal, a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n.º 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. (STJ - CC 32713 / AP, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/10/2001). No caso em tela, não se observa a presença de qualquer exceção que dê ensejo à modificação da competência, já que não houve a supressão de órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria. Ao contrário, houve a criação da Comarca de Marmeleiro e, em que pese a execução fiscal ter sido ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão antes da instalação daquela Comarca, não se justifica o deslocamento da competência, como já se pronunciou este Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (TJPR CC 892.862-1, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012). No mesmo sentido as decisões monocráticas deste Tribunal, que, inclusive, versam sobre as mesmas comarcas: Conflito de Competência nº 892.558-2, 11ª Câmara Cível em Composição Integral, Relatora Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 14/03/2012; Conflito de Competência nº 893.937-3, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Relator Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012. Vale ressaltar que a discussão acerca da competência territorial não se afigura critério de competência absoluta que pode ser declarada de ofício pelo magistrado, ou seja, tratando-se de competência relativa, caberia à parte argüir a exceção de competência. III De tudo o que foi exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, dou provimento ao conflito de competência para declarar o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão) competente para processar e julgar o feito.(...)" (TJPR - II Ccv Int - Confl Cv 0888745-6 - Rel.: Silvio Dias - Julg.: 20/03/2012 - Pub.: 23/03/2012 - DJ 829) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS." (TJPR CC 892.862-1, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012). Ressalta-se também que não se verifica qualquer exceção que dê ensejo à modificação da competência, já que não houve a supressão de órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria. Vale destacar ainda que a competência territorial não pode ser declarada de ofício poderia ser declarada de oficio como fez a Juíza Suscitada, deste modo se tratando de competência relativa, deveria a mesma arguir a exceção de competência. III Desse modo, dá-se provimento ao conflito negativo de competência cível para declarar o Juízo Suscitado da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão competente para processar e julgar o feito. IV Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0034 . Processo/Prot: 0889287-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430954. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007699-81.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 889.287-3, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. Empresa Balneária Pontal do Sul S/A ofereceu embargos à execução fiscal contra si ajuizada pelo Município de Paranaguá para satisfação de crédito tributário. Sobreveio a sentença (fl. 28/32), decidindo o condutor do processo pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, uma vez que a municipalidade não comprovou a regular notificação do embargante. Irresignado, o Município apela a esta Corte (fls. 36/44) aduzindo que a remessa do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento; que caberia a interposição do recurso de apelação, pois o crédito executado seria superior a 50 ORTNS; que não caberia o reconhecimento da prescrição, pois a inércia na execução teria ocorrido por negligencia da serventia, uma vez que demorou na expedição da citação do embargante; por fim, que incumbia ao embargante comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, pois existe a presunção de que os atos da administração pública são verídicos. Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. II. Decido singularmente, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. É que a presente insurgência não pode ser conhecida, em razão do disposto no artigo 34, caput e parágrafo 1º da Lei nº. 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal): "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". E, assim sendo, os únicos recursos cabíveis de sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNS são os embargos infringentes - melhor seria dizer embargos com efeitos infringentes - e os embargos de declaração. Portanto, em tais circunstâncias, não cabe o duplo grau de jurisdição. No caso dos autos, cuida-se de embargos à execução fiscal, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo citado, pois o valor da execução na data da distribuição é inferior aos 50 ORTN's. Cabe ressaltar, ainda, que muito embora o apelante afirme que caberia a interposição do recurso de apelação, pois existiria extrato atualizado de débitos, o citado documento não se encontra juntado aos autos, sendo a CDA de fl. 03 o único apontamento que demonstre o valor da execução fiscal. Desta forma, da sentença proferida nestes autos não se admite a interposição do recurso de apelação cível, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por esta Corte. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, os Membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 161, publicado no sítio eletrônico do TJPR: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Considerando que a economia foi desindexada, houve certa dificuldade na metodologia do cálculo para se saber qual seria o valor de alçada. O STJ deu o rumo no julgamento do REsp 85541- MG, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, j. 18/06/98, quando afirmou: "Trata-se de indexador já extinto, sucedido por outros. Para que a respectiva função seja cumprida, o valor de alçada, hoje, deve corresponder àquelas 50 ORTN's convertidas, sucessivamente, em OTN's, em BTN's e em UFIR's". Extinta a UFIR, com a desindexação da economia, doutrina e jurisprudência passaram a entender que as 50 ORTN's originárias seriam equivalentes a 283,43 UFIR's, e assim vinha decidindo o extinto Tribunal de Alçada do Estado (ver Apelações Cíveis 207.200-2 e 221.310-5 a título de ilustração). Neste sentido a doutrina de Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Mauri Ângelo Bottesini em "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada"2: "Considerando as conversões decorrentes das diversas alterações da moeda e dos

indexadores, as execuções fiscais cujo valor até 31 de dezembro de 2000 não ultrapassar 308,5 BTN ou 283,43 UFIR não ficam subordinadas, por corolário, ao reexame obrigatório (CPC, art. 475, II) e aos recursos voluntários dirigidos à instância superior. Mas o recurso extraordinário é cabível (v. 34.3, infra)" Destaque-se que este relator já adotou a metodologia de cálculo utilizada pelos citados doutrinadores e aprovada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, expressando o entendimento de que 50 ORTNs corresponderiam a R$ 1.257,01, desde a desindexação da economia: "Desde 01.01.2001, extintas as UFIR (MP 1973), o valor de 50 ORTN corresponde a R$ 1.257,01. É o que contém o Parecer no Processo CG 61.029/82, aprovado em caráter normativo pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (DOE 20.08.2001)" Entretanto, por considerar que a jurisprudência deste Tribunal seguia majoritariamente metodologia de cálculo diversa para se chegar ao valor de alçada - 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e posteriormente 308,50 UFIR; o valor em reais seria então de R$ 328,27 a partir de janeiro de 2001 (quando da extinção da UFIR e desindexação da economia); antes desta data, a apuração do valor de alçada é realizada multiplicando-se o valor da UFIR na data da distribuição por 308,5 - passo a adotá-lo. Destarte, considerando que na data da distribuição da presente ação (fevereiro/1997) o valor de alçada equivalia a R$ 280,98, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R$ 77,92 (certidão de dívida ativa fl. 03), ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 www.tjpr.gov.br -- -- 2 RT, 4ª ed., p. 428. --

0035 . Processo/Prot: 0889876-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430991. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007630-49.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Como isso não ocorreu, pretende a reforma da sentença para considerar como válida a notificação do contribuinte, sob pena de violação dos princípios da presunção de legitimidade da Administração Pública e da presunção da verdade. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito (f. 52). 2. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 11.436/95 (f. 03, dos autos em apenso) indica que as dívidas referentes aos exercícios de 1991, 1992,1993 e 1994 não estavam prescritas quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: Página 2 de 5 (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando a data da constituição definitiva em 01/02/1991, 01/02/1992, 01/02/1993 e 01/02/1994 e o ajuizamento da ação em Página 3 de 5 21/11/1995, se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontram-se prescritos os crédito tributários. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 21/11/1995, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Como a execução foi proposta em 21 de novembro de 1995, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. Salienta-se que somente em 09 de abril de 2003, ou seja, aproximadamente 10 anos após a decisão quer ordenou a citação, que foi certificado nos autos a expedição da carta citatória (f. 04 verso, dos autos em apenso), Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Página 4 de 5 Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado (Empresa Balneária Pontal do Sul S/A) no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1° Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos".(original sem destaque). Verifica-se que não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular os lançamentos e afastar a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 22 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0036 . Processo/Prot: 0889906-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/99221. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 889906-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Valor Títulos de Capitalização S.a. Advogado: José Carlos de Alvarenga Mattos, Afonso Rodeguer Neto, José Eduardo Victória, Rubiana Aparecida Barbieri, Alex Stochi Veiga. Embargado: Fazenda Publica do Municipio de Cascavel. Advogado: Fernanda Cristina Parzianello, Rubiana Aparecida Barbieri. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 889.906-3/01, DO FORO DA COMARCA DE CASCAVEL 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: VALOR TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO S/A EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREMISSA EQUIVOCADA. Embargos rejeitados. Vistos. I. Cuida-se de embargos de declaração opostos por VALOR TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO S/A diante de decisão monocrática deste Relator (fls. 69/71-tj) assim ementada: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS JUROS E DA MULTA, APÓS A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO." O embargante sustenta que a decisão teria partido de uma premissa equivocada, uma vez que a questão dos juros teria sido apreciada pelo juízo em primeiro grau. É o relatório. II. Decido singularmente, pois a decisão embargada é monocrática, e a esse respeito já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os 1 embargos dirigidos à decisão sua unipessoal" . Tratando-se de decisão proferida nos moldes do art. 557 do CPC, por igual, a decisão que enfrentará os declaratórios também será singular. III. O presente recurso não merece acolhimento, uma vez inexistente o vício apontado na decisão embargada. E isso porque, conforme ressaltado na decisão embargada: "a matéria acerca da suspensão da cobrança dos juros e da multa não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo" (fl. 70-tj). A matéria analisada pelo juízo em primeiro grau diz respeito à "impossibilidade de contagem dos juros moratórios", ou seja, a exclusão dos juros moratórios, o qual, repita-se, foi o objeto do pedido da embargante na exceção de pré-executividade. Assim, não se constata a presença de premissa equivocada alegada pela embargante. IV. Portanto, inexistindo o defeito imputado pela embargante, nada há a ser saneado no édito embargado. DECISÃO Ante o exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC e rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Cit. em Theotônio Negrão, em seu conhecido Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª ed., verbete 537:1. --

0037 . Processo/Prot: 0890055-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38863. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000200-45.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghettino. Interessado: Metalúrgica Prior Ltda - Me. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDeclaro a competência da autoridade judiciária.

Com despacho em separado. Em 22 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator.
I. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO, mediante decisão de fls. 3/7, nos autos de Execução Fiscal nº 200- 45.2011.8.16.0181, em que é Exeqüente o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO e Executado METALÚRGICA PRIOR LTDA - ME. Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, tendo a MMª Juíza de Direito declinado da competência para o processo e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca, tendo em vista "(...) a instalação da Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, e ainda o fato de que não foi iniciada (ou concluída) a instrução do presente feito (...)". (fl. 12) Remetidos os autos à Vara Única da Comarca de Marmeleiro, a MMª Juíza de Direito suscitou a presente dúvida negativa de competência, a ser dirimida por esta Câmara Cível. II. Da análise do conteúdo dos autos em confronto com o teor da r. decisão monocrática, impõe-se decidir em consonância com o disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na medida em que há jurisprudência dominante neste Tribunal acerca da matéria em debate no presente conflito de competência. Cinge-se a controvérsia acerca do Juízo competente para a apreciação e julgamento da execução fiscal em comento. Com efeito. Assiste razão à magistrada suscitante, por tratar a hipótese em questão de competência territorial e, via de conseqüência, relativa. Isso porque, conforme o artigo 87 do Código de Processo Civil, fixa-se a competência no momento do ajuizamento da ação, verbis: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (grifou-se) Na hipótese vertente, a ação foi proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão e não ocorreu qualquer alteração na competência apta a justificar a declinação de competência. Aliás, como bem ressaltou a MMª Juíza suscitante, "como no caso dos autos a competência foi fixada em razão do domicílio do réu, e não houve supressão de órgão judiciário, não se justifica que a competência seja declinada somente porque foi criada nova comarca." (fl. 3). Nesse sentido, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça, em ações oriundas da referida Comarca: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS." (Confl C 890.390-2, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Fernando César Zeni, DJU 05/03/2012) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Precedentes do TJPR e do STJ." (Confl Cv 0892937-3, Rel. Juiz Subst. Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C. Cível, J. 09/03/2012) Logo, encontrando-se pacificada neste Tribunal a questão examinada no presente conflito, resta autorizado o julgamento de plano por este Relator, nos termos do parágrafo único do art. 120 do CPC. III. Destarte, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada (Comarca de Francisco Beltrão), a quem os autos devem ser remetidos. IV. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. V. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0038 . Processo/Prot: 0890093-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/38723. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000218-66.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghettino. Interessado: Amantino da Rosa Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro Suscitado: Juiz de direito do 1º Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão Interessados: Município de Marmeleiro e outro Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS 1. O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão determinou a remessa dos autos ao magistrado que encerrou a instrução processual, para julgamento do feito, em razão da incidência do princípio da perpetuação da jurisdição (f. 05). Os autos foram devolvidos ao argumento de que foi instalada a Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, e ainda o fato de que não foi iniciada (ou concluída) a instrução no feito. O juiz suscitante determinou a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias (f. 02/5-TJ). 2. O art. 120, parágrafo único, do CPC, prevê que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, a ação de execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão, no dia 03 de janeiro de 2002. Diante da criação da Comarca de Marmeleiro no dia 11 de novembro de 2011, o juiz determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O conflito de competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O art. 87 do CPC determina: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". A partir da leitura do referido artigo verifica-se que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Como a competência territorial é relativa, assiste razão ao Juízo suscitante de que os presentes autos não poderiam ter sido remetidos, de ofício, a Comarca de Marmeleiro pelo Juízo suscitado. Dessa forma, a competência para analisar a presente ação é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, qual seja, o Juiz da Comarca de Francisco Beltrão, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da Página 2 de 4 competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdicionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). Página 3 de 4 3. Por tais razões, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado. 4. Int. Curitiba, 23 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0039 . Processo/Prot: 0890097-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/38913. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000179-69.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: João Alberto Marchiori. Interessado: Darcy Peruzzolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 890.097-6. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTRO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA. Vistos. 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo Juiz da Comarca de Marmeleiro em face do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos de ação de execução fiscal proposta em face de Darcy Peruzzolo. A ação foi ajuizada no Juízo suscitado, o qual declinou da competência para a Comarca do Juízo suscitante, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro, a qual abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul. Consoante se depreende da cópia da decisão da autoridade suscitada (fl. 14-tj), no seu entender como houve a instalação da nova Comarca em 11/11/2011 a qual abrange o Município de Marmeleiro, e como ainda não teria sido iniciada nem concluída a instrução do presente feito, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a nova Comarca. Sustenta a juíza suscitante em síntese que, o conflito de competência teria por fundamento o Princípio da Perpetuação da Jurisdição, conforme estabelece o artigo 87 do CPC; a competência seria determinada no momento do ajuizamento da ação, assim não seria aceita a tese de ter a juíza suscitada se desvinculado do feito em razão da criação de nova comarca, por fim, requereu seja declarada a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para a continuidade da instrução e prolação da sentença nos autos de execução. É em síntese o que cabia a relatar. Decido, na forma do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no conflito de competência possui jurisprudência dominante no Tribunal. 2. A controvérsia recursal gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação executiva. Assiste razão ao magistrado suscitante, uma vez que a hipótese efetivamente é de competência territorial e, portanto, relativa. Destarte, a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, conforme disposto no artigo 87 do CPC, vejamos: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." No presente caso a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão e não houve qualquer alteração na competência, conforme dispõe o artigo acima citado. Neste diapasão, é o entendimento deste Tribunal de Justiça, em julgamentos de feitos originários desta mesma Comarca: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO

DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS." (CC 890.390-2, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr.. Fernando César Zeni, DJU 05/03/2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Precedentes do TJPR e do STJ." (CC 892.937-3, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr.. Fábio André Santos Muniz, DJU 02/03/2012). Assim, também entende o Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - EXCEÇÃO DECLINATÓRIA ACOLHIDA FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (ART. 87/CPC) MUDANÇA DE DOMICÍLIO - IRRELEVÂNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS 'EX OFFICIO' - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ - COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO SUSCITADO. 1. Aplicável, in casu, o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis), consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional. 2. Acolhida, porém, a Exceção Declinatória, declarando o Tribunal a quo a competência do foro do domicílio da ré para julgamento da Ação de Busca e Apreensão, tão- somente quando da remessa e distribuição dos autos ao Juízo declarado competente, e não da propositura da ação, passou a incidir a regra da perpetuação da respectiva competência. 3. Perpetuando-se a competência do d. Juízo ora suscitado, foro do domicílio da ré quando da distribuição dos autos, configuram-se insignificantes ao instituto ventilado posteriores alterações domiciliares, sob pena de, em detrimento da estabilidade processual e do princípio do juiz natural, possibilitar-se à ré o proposital deslocamento da ação. 4. Não sendo lídimo à própria parte, notadamente em se verificando o trânsito em julgado do decisum acolhedor da Exceção Declinatória de Foro, arguir mudanças domiciliares posteriores à perpetuação da competência relativa, por maior razão não se admite ao Juízo que assim proceda de ofício, incidente a Súmula 33 do STJ. Inadmissibilidade, in casu, da devolução dos autos ao d. Juízo originário, ora suscitante, efetivada ex officio pelo d. Juízo suscitado. Precedente. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Abaetetuba/PA, ora suscitado." (CC 37401, 2ª Seção, Min. Jorge Scartezzini, DJU 08/06/2005). "(...) 2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (CC 91.129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 27/05/2008).1" E a questão versada no presente conflito já é pacificada na jurisprudência desta Corte, restando, por conseguinte, autorizado o julgamento de plano por este Relator, nos termos do parágrafo único do art. 120 do CPC. Desse modo, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 26 de março de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator 1 CC 892.937-3, 1ªC.C., Rel. Juiz Substituto 2º Grau Fábio André Santos Muniz, DJU 02/03/2012.

0040 . Processo/Prot: 0890366-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/39033. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0015790-02.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini, Fernanda Trindade. Interessado: Martelisa Alberti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Oficie-se ao juízo suscitado encaminhando-se cópia da inicial bem como das fls. 08/14 para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 318 do Regimento interno deste tribunal e do art. 119 do CPC. II Tendo em vista a fase do processo que deu origem ao conflito, é dispensável, por ora, a designação prevista no art. 318, parágrafo único do Regimento Interno e no art. 120 do CPC. III Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça, para manifestação no prazo regimental. IV Ultimadas tais providências, voltem-me imediatamente conclusos. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0041 . Processo/Prot: 0892032-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38775. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0015848-05.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Interessado: Edson Roberto Comim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Oficie-se ao juízo suscitado encaminhando-se cópia da inicial bem como das fls. 08/12 para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 318 do Regimento interno deste tribunal e do art. 119 do CPC. II Tendo em vista a fase do processo que deu origem ao conflito, é dispensável, por ora, a designação prevista no art. 318, parágrafo único do Regimento Interno e no art. 120 do CPC. III Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça, para manifestação no prazo regimental. IV Ultimadas tais providências, voltem-me imediatamente conclusos. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0042 . Processo/Prot: 0892079-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38551. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000196-08.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Interessado: Angelica Lucia Haccourt Gobatto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Oficie-se ao juízo suscitado encaminhando-se cópia da inicial bem como das fls. 06/11 para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 318 do Regimento interno deste tribunal e do art. 119 do CPC. II Tendo em vista a fase do processo que deu origem ao conflito, é dispensável, por ora, a designação prevista no art. 318, parágrafo único do Regimento Interno e no art. 120 do CPC. III Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça, para manifestação no prazo regimental. IV Ultimadas tais providências, voltem-me imediatamente conclusos. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0043 . Processo/Prot: 0895270-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92787. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007173-49.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravado: Eliane Regina Alles Bruisma. Advogado: Clecio Braga Junqueira (Curador Especial). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se.

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO nos autos sob no 7173/2011, de Execução Fiscal que move em face de ELIANE REGINA ALLES BRUISMA, contra a r. decisão que fixou honorários advocatícios em favor do curador especial, nomeado para defender os interesses da requerida citada por edital, os quais deverão ser pagos pelo agravante. Aduz, em síntese, que: a decisão recorrida não pode ser aplicada à Fazenda Pública, pois conforme disposto nos arts. 39/LEF e 27/CPC somente quando vencida a Fazenda Pública arcará com as despesas relativas à Execução Fiscal; referida decisão também contraria o caput do art. 20 do CPC, o qual determina que os honorários sejam pagos depois de proferida a sentença final; é no mínimo ilógico obrigar o agravante pagar a outrem para que apresente defesa contra si; conforme art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município é obrigado a cobrar seus créditos fiscais de qualquer valor, mas não pode, para tanto, sofrer prejuízos; até o presente momento ninguém recebeu qualquer numerário no presente feito, não sendo justo que o curador receba antecipadamente, em detrimento dos demais; o serviço a ser realizado pelo curador não apresenta complexidade; a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os honorários do curador devem ser pagos ao final do processo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, isentando-o da antecipação da verba honorária ao curador especial. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, atribuindo-lhe o efeito pleiteado, consistente na suspensão da decisão agravada, fl. 17-tj. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de março de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0044 . Processo/Prot: 0895886-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92374. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000952-52.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 895.886-3, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MERCADOMÓVEIS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MERCADOMÓVEIS LTDA, nos autos sob nº 952/2010 de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil (fl. 494). Aduz, em síntese, que: a agravante opôs embargos à execução, visando a obtenção do pagamento da dívida mediante compensação dos débitos com precatórios ou ao menos, a suspensão do processo executivo até que haja decisão final na esfera administrativa; a relevância dos fundamentos utilizados nos embargos à execução, justifica a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; as exigências impostas pela Fazenda Pública com o intuito de impedir a compensação tributária são ilegais; o Superior Tribunal de Justiça admite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de pedido administrativo de compensação; a suspensão do processo não traz prejuízos à exequente; a continuidade da execução acarretará sérios danos à atividade desenvolvida pela agravante; o recurso com reconhecida repercussão geral sobre a quitação de tributos com precatórios encontra-se pendente de julgamento, cujo teor influenciará diretamente o presente feito. Ante o exposto, pugna pela concessão

da antecipação dos efeitos da tutela recursal e o posterior provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 31/496. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem atribuição do efeito pleiteado. Nos termos do disposto no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, havendo prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança das alegações e, ainda, deve restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, oportuno ressaltar que o art. 520, inc. V do Código de Processo Civil dispõe, expressamente, que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando os embargos forem julgados improcedentes, exatamente como ocorreu nos presentes autos (fls. 437/441). Ademais, os prejuízos apontados pela agravante são aqueles normalmente decorrentes de qualquer processo executivo, inexistindo sequer a menção de qualquer dano excepcional e irreparável. Por fim, registre-se que há inúmeros precedentes desta Corte no sentido de que os embargos à execução não se mostram como via processual adequada para obter a compensação tributária pretendida pela agravante, afastando-se, portanto, a suposta relevância da fundamentação. Assim sendo, indefiro a pretendida concessão de liminar, até o julgamento final do presente recurso. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0045 . Processo/Prot: 0896727-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00059444 Execução Fiscal. Agravante: Jawal Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Com despacho em separado. Em 21 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por JAWAL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face da r. decisão proferida à fl. 62/TJ dos autos de execução fiscal n° 59.444/2009, que deferiu o pedido formulado pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no sentido de não se sub-rogar nos direitos creditórios penhorados, determinando a alienação judicial dos precatórios. Em suas razões (fls. 5-57/TJ), sustenta o agravante que, em que pese os procuradores da Fazenda Pública tenham sido cientificados da decisão que determinou a lavratura do termo de penhora sobre precatório, a exequente deixou de observar o contido no §1º do artigo 673 do CPC. Relata que em 1º/07/2010 a Fazenda Pública teve ciência inequívoca da penhora e apenas em 23/01/2012 requereu a alienação do bem penhorado. Assim, segundo o agravante, por força do art. 673, do CPC, haveria a sub-rogação do agravado nos direitos do agravante. Salienta que houve preclusão do direito do agravado optar pela alienação judicial porque desobedeceu o prazo legal de 10 dias. Ressalta que o agravado é o próprio devedor do crédito de precatório penhorado, o que exigiria a interpretação do art. 673, § 1º, do CPC, com base no art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido, o poder liberatório do precatório extinguiria o crédito tributário. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo, a fim de determinar a sub-rogação da agravada nos precatórios requisitórios devidos por ela. II. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito da agravante, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil. No caso vertente, em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, denota-se que a agravante sustenta sua tese no art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: "Art. 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito. § 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora. (...)" Ocorre que na presente situação faz-se imperioso observar as inovações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. As emendas à Constituição têm a mesma força hierárquica das normas constitucionais originárias, uma vez que são elaboradas segundo os comandos traçados pelo legislador constituinte originário. Assim, havendo respeito ao procedimento e às limitações impostos pelo poder constituinte originário, a emenda constitucional ingressará no ordenamento jurídico com a mesma posição hierárquica das demais normas constitucionais originárias. Pois bem. A Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009, alterou o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Observa-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência", nos termos do caput de seu artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Ademais, tendo em vista que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 acrescentou dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importante salientar que as normas do ADCT têm idêntica hierarquia constitucional em relação à parte permanente. Esposando as inovações advindas com a Emenda Constitucional n.º 62/2009, trazemos à colação o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM OS DÉBITOS FISCAIS PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §15º, DO ADCT) OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT (DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010) INADMISSÃO DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, NA FORMA ANTERIORMENTE PREVISTA PELO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000, CONFORME ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (MS 621.781-2) INAPLICABILIDADE, POR CONSEGUINTE, DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEGUNDO O QUAL O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TERIA O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POR NÃO MAIS SER PASSÍVEL DE EXTINÇÃO DE TAL CRÉDITO OPÇÃO DA EXEQÜENTE PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO NOMEADOS À PENHORA FACULDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 673, § 1º DO CPC, QUE NÃO PODE SER AFASTADA PELO FATO DE A FAZENDA PÚBLICA SER CREDORA E DEVEDORA DO MESMO CRÉDITO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 enseja a inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 2. Por conseqüência, não é mais aplicável a orientação jurisprudencial anterior à EC nº 62/2009, no sentido de que a pendência de análise de pedido de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É que, de acordo com tal orientação, os pedidos de compensação seriam capazes de levar à extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), daí a razão para se interpretar extensivamente o disposto no art. 151, III, do CTN, conferindo a essa espécie de pleito o status de "reclamação". A ratio da norma tributária, portanto, é evitar a consecução de atos de cobrança dos créditos tributários quando presente a possibilidade de revisão de seu quantum ou mesmo da sua exigibilidade. 3. Como, no caso, o pedido de compensação de créditos de precatórios com débitos fiscais não será capaz de levar à extinção da execução fiscal, por força do advento da EC nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6335/2010, descabe falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos. 4. Ao credor é dado escolher entre a sub-rogação e a alienação judicial do direito penhorado. No caso, a Fazenda Pública optou pela alienação judicial do crédito decorrente de precatório, nos permissivos termos do art. 673, §1º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AI 692.638-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza convocada Josély Dittrich Ribas, DJ. N.º 471, de 16.09.2010) De minha relatoria, o Agravo de Instrumento 712.269-4: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADICIONOU O ARTIGO 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EDIÇÃO, ADEMAIS, DO DECRETO Nº 6.335/2010 PELO ESTADO DO PARANÁ. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOANTE O QUAL O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO IMPORTA NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CITADA EMENDA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (AI 712.269-4, 1ª Câmara Cível, DJ n.º 523, de 06.12.2010). Na presente situação, a Fazenda Pública do Estado do Paraná figura tanto como devedora do precatório penhorado, quanto como credora de débito de ICMS. Admitir que assiste à Fazenda Pública a possibilidade de se sub-rogar nos direitos da agravante, implicaria na ratificação de compensação indireta, o que é proibido após o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ou seja, muito embora o art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, aplique-se subsidiariamente às execuções fiscais, quando o direito penhorado recair sobre precatório, tal dispositivo é afastado, pois lei hierarquicamente superior estabelece tratamento diferenciado. Trata-se de conflito aparente de normas, pois um mesmo fato supostamente seria subsumido em normas distintas. Para solução do impasse, recorremos à regra "norma superior prevalece sobre a inferior". Assim, em sendo a Fazenda Pública tanto devedora do precatório penhorado, quanto credora de tributo, não há incidência do art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, pois, haja vista a impossibilidade de compensação, obrigatoriamente haverá a alienação judicial do precatório penhorado. Frise-se: admitir que a Fazenda Pública se sub-rogue em crédito do qual é devedora induz à compensação. A sub-rogação não implicaria em compensação tão somente se as partes credora do tributo e devedora do precatório penhorado fossem distintas. Nesse sentido, o fumus boni iuris, imprescindível à concessão do efeito suspensivo, não restou demonstrado. Dessa forma, indefiro o pedido. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez)

dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando- lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0046 . Processo/Prot: 0897078-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000207-09.2012.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Restaurante Veneza Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Restaurante Veneza Ltda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. NÃO DEMOSNTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão objeto deste recurso está em consonância com a jurisprudência desta Câmara e não ostenta qualquer reparo. Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, o art. 739, § 1º, do CPC, que previa o efeito suspensivo obrigatório da execução em decorrência do recebimento dos embargos, era o fundamento para que, também na Execução Fiscal, o prosseguimento da execução fosse obstado uma vez recebidos os embargos. Nenhuma controvérsia pairava, uma vez que nos dois diplomas legais (Leis 5.869/73 e 6.830/80), a penhora, que era condição sine qua non para o recebimento dos embargos, justificava a suspensão do processo executivo. Entretanto, o cenário mudou radicalmente com o advento da Lei nº 11.382/2006 e os reflexos desta mudança repercutem de forma pacífica no âmbito das execuções fiscais. Pontifico, inicialmente, ao contrário do que foi sustentado pela parte recorrente, que para a doutrina a relevância da fundamentação pode ser assim definida: "A relevância da fundamentação assemelha-se aos requisitos estabelecidos em outros dispositivos processuais para a concessão de liminares (p. ex., CPC, arts. 273; 461, § 3º; 558, caput, etc.), bem como para a concessão de efeito suspensivo à impugnação à execução (art. 475-M, na redação da lei 11.232/2005). No caso, não se está diante de mero fumus boni iuris. Mais que isso, exige-se que os fundamentos apresentados pelo executado convençam o juiz da efetiva possibilidade de êxito dos embargos". (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 213). "(...) a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante Página 2 de 6 precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do fumus boni iuris, tão conhecido na seara cautelar)." (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. Reforma da Execução Extrajuducial: (lei n. 11.382 de 06.12.2006) interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2007, p. 105). Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt, a relevância dos fundamentos dos embargos é: "a aparência de procedência dos argumentos nele apresentados". (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHARDT. Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Execução. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 450) Segundo Araken de Assis: "Relevantes são os fundamentos que, mediante juízo sumário, tornam provável o êxito da impugnação ou dos embargos. `Para deliberar a respeito, o órgão judiciário deve se despir da visão retrospectiva, abdicar de uma visão introspectiva e adotar largueza prospectiva: importará menos o desfecho que tem desde já em mente para a impugnação em sua mesa de trabalho, utilizando o manancial de sua experiência, do que o possível resultado final da causa após percorrer todo o generoso itinerário recursal. (ASSIS, Araken. Manual da Execução. 11ª Ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 455)". Por sua vez, Humberto Teodoro Junior entende que: "Os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e Página 3 de 6 em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares... (TEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. II. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 445)". Desta forma, para que se suspenda a execução com base no art. 739-A, § 1º, do CPC, não basta a penhora ou mesmo a simples existência dos embargos. É necessário que os argumentos nele contidos, cumulativamente com a penhora, sejam plausíveis, ou seja, que exista ao menos - repita-se, probabilidade de êxito no julgamento dos embargos de forma favorável à parte embargante. O CPC aplica-se subsidiariamente à LEF e esta Câmara assim tem entendido: "O dispositivo aplica-se às execuções fiscais, uma vez omissa a LEF a este respeito (art. 1º). (TJPR 0- Acórdão n. 31092, rel. Des. Dulce Cecconi, j. em 03.02.09)". Cito, ainda, o seguinte excerto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DO RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 739-A, DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À ESPÉCIE. DEPÓSITO JUDICIAL DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO EXIGIDO. GARANTIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 151. II DO CTN. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RISCO DE LESÃO AO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO NOS MOLDES DA LEI 10.819/2003, AO PASSO QUE EVENTUAL DEVOLUÇÃO PELO ENTE PÚBLICO SE SUBMETE AO REGIME DOS Página 4 de 6 PRECATÓRIOS. Recurso parcialmente conhecido e provido, na parte conhecida. (AI 449.985-4, 1ª CCv, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 19.09.08)". "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - APLICAÇÃO DE TAXA SELIC CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGALIDADE QUE SE COMPROVADA PODERÁ ONERAR EM DEMASIA A EXECUTADA - JUÍZO DEVIDAMENTE SEGURO POR PENHORA JÁ REALIZADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 739-A DO CPC - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE GRAVES PREJUÍZOS À AGRAVADA - CONCESSÃO O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. Às execuções fiscais aplica- se o artigo 739-A do CPC que dispõe como regra geral a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução, sendo que no caso presente houve requerimento da parte e segurança do juízo. Em razão de a alegação levantada pela embargante se tratar de ilegalidade que, se confirmada deverá ser excluída da execução e poderá onerar em demasia a executada, restam comprovados os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. (TJPR - Acórdão nº 30999, 2ª CCv, rel. Des. Silvio Dias, j. 10.06.2008)". Não há, portanto, grave prejuízo com a continuidade da execução. Não há, enfim, nenhuma questão fática relevante capaz de viabilizar a suspensão da execução e o seu prosseguimento, à luz do que atualmente se tem entendido acerca do assunto e à luz da jurisprudência desta Corte e do STJ, é compulsório. Página 5 de 6 3. Nego seguimento ao recurso, com arrimo no art. 557, caput, do CPC por estar em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. 4. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 6 de 6

0047 . Processo/Prot: 0897600-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100722. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001152 Execução Fiscal. Agravante: Activbrás Industrial Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.600-1, DO FORO DA COMARCA DE GUARAPUAVA 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ACTIVBRÁS INDUSTRIAL LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ Vistos. I. Activbrás Industrial Ltda. interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 186/189-tj, proferida nos autos de ação de execução fiscal (Autos nº 1152/2008), a qual revogou a deliberação quanto à aceitação do precatório como penhora, determinando a penhora on line postulada pela exequente. Entre as razões para a reforma do decidido, a gravante sustenta, em síntese, a inexistência de pedido de substituição da penhora, sendo incabível a revogação determinada pelo juízo a quo; a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009 não afeta a penhorabilidade dos créditos de precatório, anteriormente garantida pelo artigo 78 do ADCT, sob pena de ocasionar ofensa ao princípio da segurança jurídica; e, por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. II. Recebo o recurso no efeito devolutivo, porque a revogação da possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos de precatório requisitório operada pela Emenda Constitucional 62/2009 e a pacificação, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do entendimento no sentido de que a penhora on line atende à gradação legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, não ofende ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do mesmo codex, bem como não se configura medida excepcional, demonstram, em princípio, a inexistência de relevância da fundamentação da agravante. Além disso, não se verifica a existência de prejuízo à agravante até o julgamento deste recurso. III. Intimem-se a agravada para os fins do artigo 527, V do CPC. IV. Oficie-se ao primeiro grau, solicitando a apresentação ao Tribunal das informações que considerar pertinentes à espécie. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0048 . Processo/Prot: 0897806-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89469. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000013 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Cooperativa Agrícola Norte do Paraná. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: COOPERATIVA AGRÍCOLA NORTE DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0049 . Processo/Prot: 0898087-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98644. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003733-53.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA QUE, EMBORA RELATIVA, DEVE SER OBSERVADA.

ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que declarou ineficaz a nomeação de penhora sobre precatório e determinou a substituição do crédito. Nas suas razões, defende a possibilidade de penhora sobre precatório, de acordo com a regra do art. 78 do ADCT e da segurança jurídica, que devem ser conjugados ao princípio do art. 620 do CPC. Aduz a impossibilidade de substituição perquirida pela Fazenda Pública, em razão da Emenda Constitucional nº 62/2009. Afirma que a penhora de estoques ofende os art. 620 do CPC e 185- A do CTN, e que é modo gravoso, comprometendo totalmente o exercício das atividades comerciais da recorrente. Aduz a relativização da ordem legal do art. 11 da LEF e do art. 655 do CPC, bem como a necessidade de aplicação da Súmula 417 do STJ. Pede liminar e, ao final, o provimento do recurso. 2. Em linhas gerais, não se observa a alegada ilegalidade apontada no recurso, que justificaria a suspensão do curso da execução e, ainda, não há ofensa a decisões de Tribunais superiores. A desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Além disso, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). A penhora, no caso em tela, não foi o modo mais gravoso para a devedora, não tendo sido vulnerado o art. 620 do CPC. Isto porque a agravante apenas se restringiu a afirmar que essa modalidade de constrição prejudicaria consideravelmente a empresa, mas não se desincumbiu do ônus de comprovar essa alegação. Página 2 de 7 Cito, neste sentido, o seguinte precedente, que dá guarida a este entendimento e contraria a tese da parte agravante: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor. Essa regra do art. 620 do CPC não está a eximir o devedor do cumprimento das normas estabelecidas na execução e, em particular, a nomeação à penhora. A nomeação de bens pelo devedor deverá obedecer a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Tendo bens de uma espécies, não poderá nomear outros de espécie incluída na classe posterior na ordem prevista em lei, sob pena de invalidade da nomeação. Assim, o art. 620 não confere ao devedor direito potestativo de escolha dos bens que devam ser indicados à penhora para garantia da execução. (RT 725/317)". A alegação de que cabe ao devedor a indicação de bens na execução fiscal não prospera, na medida em que não paga a dívida no prazo estipulado, o devedor pode sim nomear bens a penhora, mas cabe ao credor aceitá-la, dentro das regras do art. 11 da LEF e, subsidiariamente, ao art. 655 do CPC. O direito de nomeação não é pleno, irrestrito ou definitivo. Está sujeito às regras naturais do processo executivo e a execução, como já afirmado acima, se desenvolve no interesse do credor. A recusa, por seu turno, é motivada dentro do entendimento segundo o qual precatório não se equipara a dinheiro e de que a penhora é preferencial. Poderia a parte executada ter oferecido outros bens e, ofertados ao credor, nascer o direito de discussão sobre a recusa. Mas o que se observa é a tônica no sentido de que é precatório o bem a ser penhorado. É importante destacar, ainda, que precatório significa simplesmente solicitar algo, tal como requisitar ao juiz o pagamento de determinada dívida, Página 3 de 7 oriunda de sentença transitada em julgado. A força que as partes tentam outorgar a um precatório, a ponto de externar milhares de pedidos a título de compensação tributária (art. 156, inc. II, do CTN) alcança a compreensão equivalente a de um título da dívida pública. Precatório não é título governamental, mas sim resultado de perda de ações judiciais pelos Governos, em todos os âmbitos (Federal, Estadual e Municipal). Com isto, é perceptível que essa exigibilidade decretada pelos órgãos do Poder Judiciário será colocada, como regra, no pagamento em exercícios seguintes, obedecidas as determinações legais vigentes em cada época. Tanto é verdadeira esta asserção que para o pagamento de precatórios, podem ser emitidos títulos da dívida pública e negociados livremente com as instituições autorizadas pelo Banco Central, consoante Deliberação da CVM 322/99, desde que existam recursos financeiros arrecadados exclusivamente para o pagamento dos precatórios. Trata-se de verba vinculada. Assim, a força que tem um precatório é a mesma de um título judicial ou extrajudicial, com a ressalva de que o Governo somente poderá adimplir o pagamento no prazo e forma estatuída em lei, observadas, ainda, preferências de pagamento previstas no cumprimento dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF. Logo, o que se afirma com tal discurso não é proteção fazendária, mas sim, a mitigação de que as partes tentam dar à força relativa de um precatório, o qual, segundo os discursos que ecoam na esfera do Poder Judiciário, parece se tratar de pérola rara, cujo não pagamento teria o condão de causar uma revolução social, a ponto de mover todos os órgãos do Poder Judiciário numa guerra para efetivação das ordens judiciais. Reconhece-se a existência de considerável atraso no pagamento, mas a solução do problema não reside no sequestro de dinheiro público para salvar empresas da falência. A falência ou má gestão de determinada pessoa jurídica ou a insolvência de pessoa física não pode ser creditada à necessidade de compensação de suas dívidas com precatórios adquiridos de terceiros por cessão de crédito, visto que pagamento de tributo não pode ser considerado uma Página 4 de 7 punição como muitos querem dar a entender. É um dever cívico (mesmo neste País, com excessiva carga tributária), de onde o Governo extrai verbas para cumprimento de suas metas. Quanto a aplicação do art. 185-A do CTN, consta expressamente no art. 1º da Lei de Execução Fiscal que o CPC se aplica subsidiariamente: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil." Assim, entre o sistema do CPC e o da Lei de Execução Fiscal há uma relação de complementaridade e não de especialidade excludente. O art. 185-A do CTN não prepondera sobre a nova ordem de preferência de penhora determinada no art. 655, inc. I, do CPC, nem sobre o art. 655-A do CPC, estabelecidos pela Lei nº 11.382/06, visto que o postulado do multicitado art. 185-A versa sobre detalhes processuais atinentes à execução processual, e não foi reservada pela Constituição à lei complementar. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185- A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. 1. A divergência Página 5 de 7 interpretativa alegada pela embargante diz respeito à utilização do sistema BACEN-JUD à luz dos arts. 11, I, da Lei n.6.830/80, 655, I e 655-A, do CPC e 185-A, do CTN. Enquanto o resto paradigma entendeu pela possibilidade da penhora online de forma preferencial sobre as demais formas de constrição judicial de bens, o acórdão paradigma teria condicionado essa modalidade de penhora ao prévio esgotamento de diligências no sentido da locação de bens do devedor passíveis de penhora. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve- se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias Página 6 de 7 extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp nº 1086173/SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - DJe 1º- 2-2011)" Estes os argumentos para negativa de seguimento do recurso. 3. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 22 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 7 de 7

0050 . Processo/Prot: 0898222-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100054. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0013333-88.2002.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Agravado: Mendes e Neto Ss Ltda. Advogado: Aracelli Mesquita Bandolin, Fernando José Mesquita. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.222-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADA: MENDES & NETTO S/ S LTDA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. QUEBRA DA ORDEM E DO PRAZO DE PAGAMENTO DO RPV. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO N.º 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/PR. Negado Seguimento ao Recurso. Vistos. Município de Londrina interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 44-tj, proferida nos autos de ação de execução fiscal 13.333/2002, a qual acolheu em parte a exceção de pré-executividade da executada e determinou a compensação dos honorários advocatícios entre a execução e a exceção. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta que não é possível a aplicação da compensação, pois não há identidade entre credor e devedor, além de que a emissão de RPV para pronto pagamento fere a ordem e o prazo para pagamento dos demais credores da Fazenda Pública Municipal, que deve atender ao art. 100, § 3º da Constituição Federal, ou seja, no regime de precatório. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a decisão. É o relatório. DECIDO. 1. Entendo que é possível a compensação dos honorários advocatícios fixados, haja vista que houve condenação da executada na execução (fl. 14) e condenação da exequente na exceção de pré-executividade (fl.49). Havendo sucumbência recíproca, possível a aplicação da compensação. Compulsando os autos, verifica-se que a condenação da executada foi de 10%, para o caso de pronto pagamento, enquanto que, na exceção, o agravante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de ½ (metade) de 10% do valor do débito. Conforme a exegese do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". Logo, havendo sucumbência recíproca, é

possível a compensação dos honorários advocatícios, consoante o entendimento da Súmula nº 306 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Nesse sentido, dita o STJ: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA. 1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido". (STJ 5ª Turma - AgRg no REsp 1175177/RS - Rel.ª Min.ª Laurita Vaz - j. em 14.06.2011 - DJ 28.06.2011). No mesmíssimo sentido, esta 1ª Câmara já julgou essa questão no AI 749.499-9, Rel. Juiz Conv. Sergio Rolanski, j. 26/05/2011 e AP 811.231-8, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 20/09/2011; AI 850.388-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 16/11/2011. Ainda nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AI 867.396-3, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 07/03/2012; AI 727.865-9, 3ª CC, Rel Des. Espedito Reis do Amaral, j. 20/12/2010. Conforme entendimento e fundamentação do Des. Salvatore Antônio Astuti, também integrante da 1ª Câmara Cível deste Tribunal1, embora em matéria diversa, "a possibilidade de compensação dos honorários nas hipóteses de sucumbência recíproca é de tranqüilo entendimento da jurisprudência, conforme se infere dos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. ADVENTO DA LEI 11.232/05. SINCRETISMO PROCESSUAL. FASE DE UM PROCESSO JÁ EXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO TEMPORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO E COMPENSAÇÃO ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Recurso de apelação parcialmente provido." (Apelação 1 Apelação Cível nº 789532-1, 1ª CC, j. 01/11/2011. Cível n° 424474-0, 6ª Câmara Cível, rel.: Juiz Luiz Cezar Nicolau, j. 30/10/2007) 2. Quanto à alegação, pelo Município agravante, de que não há identidade entre credor e devedor, razão igualmente não lhe assiste. Isso porque há de se ressaltar que, no tocante aos créditos referentes aos honorários advocatícios, tal compensação em fase de execução apenas será admitida no caso de pagamento simultâneo e com observância do disposto no art. 368 do Código Civil/2002, ou seja, que a identidade do credor e do devedor resida na mesma pessoa. Assim, desde que o advogado postule apenas em nome da parte, essa identidade existe. A propósito, esclarece o doutrinador Yussef Said Cahali2: "(...) Efetivamente, não há dúvida de que a compensação será sempre admissível se o patrono do exeqüente vencedor não tiver exercido seu direito autônomo, como lhe é facultado; assim, promovendo a execução do julgado por inteiro ou mesmo apenas dos encargos da sucumbência, mas `apenas em nome do cliente', e não em nome próprio, como seria possível ao advogado fazê-lo, quanto à parte da sentença relativa aos honorários". Destarte, há de ser mantida a r. sentença, que determinou a aplicação da Súmula 306 do STJ, ressalvando, no entanto, o direito autônomo do advogado em promover a execução de seus créditos honorários." 2 CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 840. 3. Por fim, o agravante menciona que, se for possível a compensação, a pronto pagamento, haverá afronta à ordem dos credores e ao prazo de pagamento dos precatórios devidos pelo Município, conforme a Lei Municipal n.º 8.575/2001. Mais uma vez, não assiste razão ao agravante. Como bem fundamentado pelo Des. Lauro Laertes de Oliveira, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 892.902-03, "insta salientar, no entanto, que a Lei Municipal nº 8.575/2001 determina que o pagamento da obrigação de pequeno valor ocorrerá no prazo de 1 (um) ano, contado da apresentação do requerimento à Procuradoria-Geral do Município e, portanto, refere-se apenas aos pagamentos efetuados na via administrativa, o que não é o caso, já que a agravante optou pela execução de título judicial. Quanto à cobrança de obrigação de pequeno valor pela via judicial, este Tribunal, por meio do Órgão Especial, editou a Resolução nº 06/2007, a qual define em seu art. 7º, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município efetue o respectivo pagamento. Ressalte-se que a possibilidade de cobrança da obrigação de pequeno valor pela via administrativa se trata de mera faculdade concedida ao credor o que, por óbvio, não afasta a possibilidade de cobrar judicialmente seu crédito, uma vez que o acesso à justiça é um direito fundamental assegurado a todos previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Desse modo, conclui-se pela aplicação do prazo estabelecido na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, isto é, de 60 (sessenta) dias, conforme determinado pelo juízo de origem. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: 3 AI 892.902-0, 2ª CC, j. 16/03/2012. "Agravo de instrumento - ação declaratória - cumprimento de sentença - requisição de pequeno valor - prazo para pagamento regulamentado por lei municipal - inaplicabilidade - lei do ente federativo pode apenas estabelecer o teto máximo para a RPV, nos termos do artigo 87 do ADCT - dispositivo que estende o prazo de pagamento para 1 ano - aplicação aos pedidos de pagamento apresentados na via administrativa, o que não é o caso - observância da resolução 06/2007 deste tribunal - recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 781.888-6 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson 2ª Câmara Cível DJe 24-8-2011). No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 888.869-1, Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz, DJe 7-3-2012; Agravo de Instrumento nº 886.596-5, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJe 5-3- 2012." Ainda nesse sentido, para justificar o julgamento monocrático, cito os seguintes precedentes: AI 888.760-3, 3ª CC, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 08/03/2012; AI 888.869-1, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz, j. 01/03/2012. Assim, por se tratar de procedimento judicial, além de compensado, devem os honorários serem pagos através de RPV, obedecendo para isso a Resolução encartada. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, para o fim de manter a decisão recorrida. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0051 . Processo/Prot: 0898444-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99387. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3802.00000006 Execução Fiscal. Agravante: Denise Venazzi. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Natália Silveira dos Santos. Agravado: Fazenda Pública Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.444-7, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: DENISE VENAZZI AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DENISE VENAZZI, em face da decisão do primeiro grau (fl. 135-tj) que rejeitou a alegação da ocorrência da prescrição, bem como deixou de acolher o pedido de ilegitimidade passiva. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante alega em síntese: que teria se tornado sócia minoritária da empresa executada, no entanto sem poderes de gestão; que há mais de dez anos teria se retirado do quadro societário, portanto, não deveria permanecer no pólo passivo da execução; que em face de decisão judicial transitada em julgado na 1ª Vara Cível de Maringá, teria se operado o efeito da coisa julgada formal e material, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito em relação à agravante; a ocorrência da prescrição, pois teria decorrido tempo superior a cinco anos da data do ajuizamento da ação até a citação da parte; que o pedido de inclusão da agravante teria sido feito a destempo; caso fosse responsabilizada pela execução fiscal, deveria arcar com o montante apenas limitado ao percentual à sua cota de participação (1%). Essas as questões deduzidas na presente insurgência. II. Do pretendido efeito suspensivo. No caso em desate, apesar da recorrente ter fundamentado seu pedido, os argumentos não são suficientes para a concessão de efeito suspensivo. A recorrente não demonstrou a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, argumentando apenas que poderia sofrer prejuízos, não comprovando que não poderia arcar com tais prejuízos. Assim, forte nesses fundamentos, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo. III. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0052 . Processo/Prot: 0898497-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102147. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004376-28.2012.8.16.0021 Anulatória. Agravante: M Boicy Serviços Postais Franqueado Ltda. Advogado: Jaqueline Lorena Migliorini, Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima, Adolfo José Francioli Celinski, Cibelle de Azevedo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: M' Boicy Serviços Postais Franqueado Ltda. Agravado: Município de Cascavel Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. O presente recurso não pode ser conhecido e processado, em razão de ter sido violado o art. 525, inc. II, do CPC. 2. A alegação inicial é no sentido de que a agravante é franqueado dos correios, e sofre uma execução fiscal intentada pelo Município de Cascavel, em face de pendência acerca de ISS. Ocorre que a parte recorrente não anexou aos autos as peças processuais que dão guarida à sua tese. Infere-se que não consta a inicial da execução fiscal, para se averiguar se consta a empresa como devedora ou a data do vencimento do tributo, para efeito de analisar acerca da aplicação da Lei 116/03. Assim não é possível verificar com precisão o que de fato ocorreu no caso, ante a ausência de peças processuais necessárias para a perfeita compreensão da causa. O art. 525 do CPC traz os requisitos necessários para a instrução da petição de agravo. Confira-se: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. § 2o No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. O dispositivo em questão elenca em seu texto os elementos que obrigatoriamente ou facultativamente devem estar presente para a petição de agravo ser reconhecida. O inciso I trata de documentos imprescindíveis para a compreensão do feito originário e sua ausência implica na impossibilidade de conhecimento do recurso. Já o inciso II, de maneira geral, abre a possibilidade do agravante de juntar à petição qualquer documento que julgue importante para a devida compreensão dos fatos e dos direitos por parte do tribunal. Apesar de facultativa a apresentação de documentos abrangidos pelo inciso II, a ausência deles, quando gerar ao tribunal a não possibilidade de compreensão da controvérsia existente, impõe o não conhecimento do recurso em razão da irregularidade formal. Sobre a ausência de peças necessárias, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento Página 2 de 4 novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. (...)". ("Código de Processo Civil Comentado" 4ª edição - p. 1028). Em abono a teoria acima, já decidiu esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO

(ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL. DECISÃO CORRETA. MANUTENÇÃO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão e correta solução da controvérsia, autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento, em razão da irregularidade formal. (TJPR - A 0712447-8/01, Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba, 5ª CCv, rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas, unânime, j. 19.10.2010)". "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LESÃO AO ARTIGO INCISO II, DO ARTIGO 525, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS, MAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA DEMANDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Caso não seja possível a compreensão da controvérsia, diante da ausência de peças facultativas, não há possibilidade de conversão em diligência para a juntada dos documentos, devendo ser negado conhecimento ao recurso. (TJPR - A 0571944-2/01, Foro Página 3 de 4 Central da Região Metropolitana de Curitiba, 18ª CCv, rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 20.05.2009)". "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.- Precedentes.- Recurso não conhecido". (STJ - REsp 591670/DF, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 10.10.2005)". 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por motivo do art. 525, inc. II, do CPC. 4. Int. Curitiba, 23 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0053 . Processo/Prot: 0898952-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/104718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001247-60.2011.8.16.0179 Indenização. Agravante: Angela Maria Machado Lima. Advogado: Arxbani Rodrigues Moncorvo. Agravado (1): Auto Viação Marechal Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Agravado (2): Prefeitura Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Angela Maria Machado Lima Agravado: Prefeitura Municipal de Curitiba Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. O presente recurso não pode ser conhecido e processado, diante da violação do art. 525, inc. I, do CPC. 2. Não há nos autos cópia da certidão da intimação da decisão agravada ou qualquer documento suficiente que comprove a data na qual o recorrente efetivamente tomou ciência do decisum. A única certidão juntada aos autos (f. 13-TJ) indica a publicação de decisão alheia à que se recorre. Isto porque, veiculada em data de 24 de fevereiro, sendo que a decisão agravada data de 06 de março. Também não há cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, o que viola frontalmente com o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Registre-se que é ônus do recorrente formar adequadamente o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas, examinando vigilantemente a presença de todas as peças que sabiam necessitar para a instrução do seu recurso, sobretudo aquelas de juntada obrigatória. O descumprimento acarreta a negativa de seguimento, nos termos do art. 557, caput, do cpc. Assim, diante da ausência de peça obrigatória, tem-se por desatendida a regra do art. 525, I do CPC e, por essa razão, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Assim, diante da ausência de peça obrigatória, tem-se por desatendida a regra do art. 525, inc. I, do CPC e, por essa razão, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 26 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03108

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	0783327-6/02
Ana Paula Magalhães	001	0783327-6/02
André Pompermayer Olivo	010	0877110-6
Andréa Paula da Rocha Escorsin	001	0783327-6/02
Ariane Bini de Oliveira	010	0877110-6
Betina Treiger Grupenmacher	010	0877110-6
Claudine Camargo Bettes	001	0783327-6/02
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	010	0877110-6
Daniella Leticia Broering	001	0783327-6/02
Emerson Rodrigues da Silva	003	0860556-1
	006	0864096-6
	007	0864287-7
Ernesto Alessandro Tavares	002	0812886-7
Eros Sowinski	001	0783327-6/02
Fabiana Yamaoka Frare	008	0865434-0
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	009	0868308-7
Fernanda Greca Martins	009	0868308-7
Jefferson Kaminski	006	0864096-6
	007	0864287-7
João Honorato Moro	009	0868308-7
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0812886-7
	004	0863126-5/01
	008	0865434-0
	010	0877110-6
Leandro José Cabulon	007	0864287-7
Lucius Marcus Oliveira	003	0860556-1
Luiz Guilherme Meyer	002	0812886-7
Marco Aurélio Barato	006	0864096-6
	007	0864287-7
	010	0877110-6
Marcos André da Cunha	008	0865434-0
Marcos Massashi Horita	002	0812886-7
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	003	0860556-1
Rafael Augusto Buch Jacob	004	0863126-5/01
Reginaldo Martins	009	0868308-7
Rosane Stédile Pombo Meyer	002	0812886-7
Ruy José Miranda Ratton	006	0864096-6
	007	0864287-7
Sabrina Favero	005	0863646-2
Tereza Cristina B. Marinoni	003	0860556-1
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	009	0868308-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0783327-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/434662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783327-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Embargado: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eros Sowinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos por Banco Banestado S/A, acolhendo-os, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0002 . Processo/Prot: 0812886-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/268685. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000179-80.2006.8.16.0040 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): José Antonio Dias Martins. Advogado: Rosane Stédile Pombo Meyer, Luiz Guilherme Meyer. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 20/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor (apelação 1), NEGAR PROVIMENTO à apelação do réu (apelação 2) e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO POR ATO OMISSIVO TROTE REALIZADO NO INTERIOR DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL DE TOLEDO AUTOR QUE, AO SE ATIRAR EM UMA POÇA DE LAMA, SOFREU QUEDA QUE RESULTOU NA SUA TETRAPLEGIA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DANDO CONTA DA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ADEQUADA DOS ALUNOS SUBMETIDOS AO REGIME DE INTERNATO CULPA ESTATAL EVIDENCIADA DESCUMPRIMENTO DO DEVER

DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA DOS ALUNOS TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA NEXO CAUSAL ENTRE A OMISSÃO ESTATAL E OS DANOS SUPORTADOS PELO AUTOR, AINDA QUE APLICADA A TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO (TEORIA DA INTERRUPÇÃO DO NEXO CAUSAL) REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DO ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02 DANOS MATERIAIS EMERGENTES CONSISTENTES NAS DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES, FARMACÊUTICAS E DE TRANSPORTE, AINDA QUE OS RECIBOS E NOTAS ESTEJAM EM NOME DE TERCEIROS (OS PAIS DA VÍTIMA, MENOR DE IDADE) DANOS MATERIAIS FUTUROS CONSISTENTES NAS DESPESAS COM TRATAMENTOS, MEDICAMENTOS E GASTOS COM TRANSPORTE E HOSPEDAGEM, BEM COMO CUSTEIO DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS RESSALVA DE QUE AS DESPESAS SOMENTE SERÃO PAGAS CASO OS TRATAMENTOS, DESLOCAMENTOS E MEDICAMENTOS NÃO SEJAM DISPONIBILIZADOS NA REDE PÚBLICA SISTEMÁTICA QUE NÃO VIOLA AS NORMAS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIAS E O REGIME DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA SUBMISSÃO DO PAGAMENTO AO REGIME DE PRECATÓRIOS (OU RPV'S, SE FOR O CASO), DEPOIS DE LIQUIDADAS AS DESPESAS PENSIONAMENTO DEVIDO TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PENSÃO CONSISTENTE NO VALOR DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO TERMO A QUO DA PENSÃO DATA DA PROVÁVEL FORMATURA DO AUTOR TERMO FINAL DATA DO FALECIMENTO OU DO FIM DA CONVALESCENÇA DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS DECORRENTES DA TETRAPLEGIA INDENIZAÇÃO DE R$ 250.000,00 FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL INDENIZAÇÃO PELOS DANOS ESTÉTICOS MANTIDA EM R$ 100.000,00 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC (ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO, RESP Nº 1.102.552/CE), DESDE CADA DISPÊNDIO E/OU VENCIMENTO (DANOS MATERAIS E PARCELAS VENCIDAS DA PENSÃO) CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS PELO INPC E JUROS MORATÓRIOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR VERBA HONORÁRIA MAJORADA PARA R$ 25.000,00 SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO INTEGRAL DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0003 . Processo/Prot: 0860556-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443083. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000808 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO NOMEADOS À PENHORA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA PRECLUSÃO TEMPORAL PARA OPÇÃO PELA ALIENAÇÃO INOCORRÊNCIA EXEQUENTE QUE MANIFESTOU SEU DESINTERESSE NA SUB- ROGAÇÃO ANTES MESMO DA PENHORA TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 673, §1º DO CPC DECURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE OS REJEITAR FACULDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 673, § 1º DO CPC, QUE NÃO PODE SER AFASTADA PELO FATO DE A FAZENDA PÚBLICA SER CREDORA E DEVEDORA DO MESMO CRÉDITO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DO PRECATÓRIO PELO PRÓPRIO LEILOEIRO POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DO LEILÃO POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO VALIDADE (ART. 687, §5º, DO CPC) INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE ANTECEDÊNCIA DE 10 DIAS PREVISTO NO ART. 22, §2º, DA LEF NÃO DEMONSTRAÇÃO, DE IGUAL MODO, DO PREJUÍZO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (ART. 249, §1º, DO CPC) DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0863126-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/38186. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863126-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Trajano e Cia Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO PROCESSUAL CIVIL DECISÃO DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 471 DO CPC (PRECLUSÃO PRO JUDICATO) PELA JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU INOCORRÊNCIA DECISÃO ANTERIOR QUE NÃO APRECIARA VALIDAMENTE O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, PORQUE INFRA PETITA E CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO POSSIBILIDADE DE CORREÇÁO DO ATO PRATICADO DE FORMA VICIADA PELO JUIZ DECISÃO MANTIDA. "Uma coisa (...) é a impossibilidade de nova realização do ato, em razão da preclusão consumativa (...) Outra, bem diversa, é a regularização de vícios do ato praticado, admissível desde que atendidos os princípios que regem o sistema das nulidades processuais" (THEODORO JR., Humberto. A preclusão no processo civil. Revista dos Tribunais, vol. 784, p. 11, fev/2001). AGRAVO DESPROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0863646-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/415137. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000431 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Walter Rissi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ISS PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO (ART. 174 DO CTN) TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, §3º, DA LEF, EM RAZÃO DA SUPREMACIA DA PREVISÃO DO ART. 174 DO CTN (LEI COMPLEMENTAR) CRÉDITO DO EXERCÍCIO DE 1996 PRESCRITO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A EXECUÇÃO TER SIDO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PORQUANTO NÃO APLICÁVEL O ART. 219, §1º, DO CPC, FACE AO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PARA CITAÇÃO (ART. 219, §4º, DO CPC) EXERCÍCIO DE 1997 DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO, EM FACE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE EXERCÍCIO DE 1998 CITAÇÃO EDITALÍCIA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECISÃO REFORMADA NESSA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0864096-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411448. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004768-27.2011.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Pennacchi e Cia Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Ruy José Miranda Ratton, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EFEITO SUSPENSIVO LESÃO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADA EXECUÇÃO GARANTIDA POR DINHEIRO IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PELA FAZENDA PÚBLICA ATÉ A SOLUÇÃO DEFINITIVA DOS EMBARGOS (ART. 32, §2º, DA LEF) PRECEDENTES DO STJ FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS NÃO RELEVANTES ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM AMPARO NO ART. 78 DO ADCT REVOGAÇÃO DO REGIME ANTERIOR PELA EC Nº 62/2009 (ART. 97 DO ADCT) REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.349 QUE NÃO É CAUSA DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0864287-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411444. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004771-79.2011.8.16.0045 Embargos a Execução. Agravante: Pennacchi & Cia Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva, Ruy José Miranda Ratton. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Leandro José Cabulon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EFEITO SUSPENSIVO LESÃO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADA EXECUÇÃO GARANTIDA POR DINHEIRO IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PELA FAZENDA PÚBLICA ATÉ A SOLUÇÃO DEFINITIVA DOS EMBARGOS (ART. 32, §2º, DA LEF) PRECEDENTES DO STJ FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS NÃO RELEVANTES ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM AMPARO NO ART. 78 DO ADCT REVOGAÇÃO DO REGIME ANTERIOR PELA EC Nº 62/2009 (ART. 97 DO ADCT) REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.349 QUE NÃO É CAUSA DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0865434-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428754. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034882-67.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Carniel & Saldanha Ltda. Órgão Julgador: 2ª

Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-ADMINISTRADOR POSSIBILIDADE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEMONSTRANDO QUE A EMPRESA DEIXOU DE FUNCIONAR EM SEU DOMICÍLIO FISCAL PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR SÚMULA 392 DO STJ DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA E/OU BUSCA POR BENS DA MESMA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO- GERENTE QUE É PESSOAL (ART. 135 DO CTN) E NÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0009 . Processo/Prot: 0868308-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/450157. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1997.00001429 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiácono, João Honorato Moro, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, PRONUNCIAR a prescrição dos créditos tributários, extinguindo a execução fiscal, bem como JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 1992 A 1998 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PRONUNCIADA DE OFÍCIO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL VENCIMENTO DO IMPOSTO OU, AUSENTE ESSE DADO, MÊS DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO CRÉDITO DO EXERCÍCIO DE 1992 PRESCRITO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO EXECUTADO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO APENAS EM 2010 IRRELEVÂNCIA DO FATO DA EXECUÇÃO TER SIDO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PORQUANTO NÃO APLICÁVEL O ART. 219, §1º, DO CPC, FACE AO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PARA CITAÇÃO (ART. 219, §4º, DO CPC) E SEM QUE A DEMORA POSSA SER IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO MUNICÍPIO QUE CONTRIBUIU PARA A DEMORA NA CITAÇÃO, JÁ QUE NÃO COBROU A PROMOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, COM A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
0010 . Processo/Prot: 0877110-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/412074. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006834-85.2008.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelante (2): Magazine Luiza Sa. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Ariane Bini de Oliveira, André Pompermayer Olivo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS REQUERIDAS PELA EMBARGANTE QUE NÃO SE APRESENTAVAM ÚTEIS OU NECESSÁRIAS PARA A ANÁLISE DA ALEGADA INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA ENTRE AS EMPRESAS. 2. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO § 5º, ART. 2º, DA LEI Nº 6.830/80. CDA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA QUE PODE SER ILIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DÉBITO EXECUTADO DECORRENTE DE RESCISÃO DE TERMO DE PARCELAMENTO. 3. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS RESPONSÁVEIS EM RAZÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. APÓS, INCLUSÃO E CITAÇÃO DA EMPRESA SUCESSORA. 4. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA ENTRE AS EMPRESAS "IRMÃOS FELIPE LTDA." E "MAGAZINE LUIZA S/A." JÁ RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM ANTES DA SENTENÇA E CONFIRMADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. PRECLUSÃO. 5. LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC RECONHECIDA. ART. 161, § 1º DO CTN E ART. 38 DA LEI 11.580/96. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03143

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	006	0843272-6
Bernadete Gomes de Souza	005	0835692-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	007	0845458-4/01
Fernando Borges Mânica	002	0800675-3
Horácio Toledo Nogueira	001	0534021-4
Ivan Lelis Bonilha	002	0800675-3
	007	0845458-4/01
João Carlos de Oliveira Júnior	005	0835692-3
Júlio César Subtil de Almeida	007	0845458-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0800675-3
	005	0835692-3
	007	0845458-4/01
Lucius Marcus Oliveira	005	0835692-3
Luiz Cezar Viana Pereira	006	0843272-6
Marcelo Luiz Hille	005	0835692-3
Marcos Wengerkiewicz	008	0861959-6/02
Paulo Cesar de Sousa	006	0843272-6
Paulo Nobuo Tsuchiya	003	0825097-5/01
Rafael Soares Leite	008	0861959-6/02
Rita de Cassia Maistro Tenório	003	0825097-5/01
	004	0832221-2/01
Rogério Manduca	001	0534021-4
Ronaldo Gusmão	004	0832221-2/01
Silvia da Graça Yung	003	0825097-5/01
Simone Rosa Ragazzi	002	0800675-3
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0800675-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0534021-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2008/284815. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000075-76.2004.8.16.0099 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: José Silva dos Santos. Advogado: Horácio Toledo Nogueira. Apelado: Município de Jaguapitã. Advogado: Rogério Manduca. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 20/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO BASE DE CÁLCULO PARA AS HORAS EXTRAS VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 61 E 77 DA LEI MUNICIPAL N. 16/95. HORAS EXTRAS QUE DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO PARA O TERÇO DE FÉRIAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL REFLEXOS DEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI N. 9.494/97. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0002 . Processo/Prot: 0800675-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/241051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Fábio Shimatoshi Shimakawa, Paulo Kenedy Becker de Souza, Bruno Brandão Pinette, Angélica Galdina Leite, Ingrid Priscila Riedo Ramos, Jeferson Agenor Busnelo, Marco Antônio Dadona, Jarlei de Souza, Waldir Vicente Jeronimo, Celso Luiz Faustino, Fábio Natal Pimentel, Luciano Alves Domingos, Arialdo Rodrigues Fores, Eder Luiz Ferreira, Jerusa de França Bail, Denis William Nishiyama, Luiz Henrique Pinto, Jader Aparecido Camilo, Kelly Paganardi Bomfim, Renata Mariely dos Santos, Douglas de Oliveira Gonçalves, Bruno Barretos de Matos, Marinaldo Furlanetto, Arlindo Alisson da Silva Mourão, Candido Ribeiro Lima, Leandro Aparecido Domingues Gomes, José Antônio Bertelis, Natanael Silva Novaes, Marinaldo Rolin de Toledo, José Carlos Natal. Advogado: Simone Rosa Ragazzi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 20/03/2012
DECISÃO: ACORDAM em Segunda Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ FASPM - ARTIGO 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ARTIGOS 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - ILEGALIDADE FACE A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ARTIGO 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 12.016/2005. SEGURANÇA CONCEDIDA. "(...) falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos

seus servidores" (AI 772702 ED, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJ 22/02/2011.

0003 . Processo/Prot: 0825097-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/62452. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 825097-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Rita de Cassia Maistro Tenório, Silvia da Graça Yung. Agravado: Maria Simiramis Camargo Lins Conceição. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO NÃO COMPROVADO DE FORMA PRECISA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO NA PECULIARIDADE DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. Mera certidão elaborada pela Fazenda Pública, sem comprovação de termo ou requerimento do parcelamento pelo contribuinte e ainda apontado o nome de pessoa diversa, não autoriza o juízo de suspensão da prescrição tributária de débito anterior a cinco anos do ajuizamento da execução.

0004 . Processo/Prot: 0832221-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/77523. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 832221-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Valdeci José Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO:ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO NÃO COMPROVADO DE FORMA PRECISA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO NA PECULIARIDADE DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. Não trazendo a Fazenda Pública aos autos o termo de compromisso de parcelamento firmado com executado, não há como considerar a mera alegação de parcelamento como causa interruptiva da prescrição, mormente, ainda, porque requerido prazo para tal fim, não o atendeu.

0005 . Processo/Prot: 0835692-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233112. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032093-70.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Apelo por falta de mandato e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO NÃO REGULARIZADA. AUSÊNCIA DE MANDATO. APELO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO. TAXA SELIC. LEGÍTIMA A UTILIZAÇÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO A SUA APLICABILIDADE (COM RESERVAS PESSOAIS, DESTE RELATOR). SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. - É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Ressalva pessoal do entendimento do Relator).

0006 . Processo/Prot: 0843272-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351488. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001740-77.2010.8.16.0080 Liquidação de Sentença. Apelante: Municipio de Engenheiro Beltrao. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Apelado: Maria Cicera Polato. Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO DETERMINADA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA E CONFIRMADA EM SENTENÇA. PAGAMENTO DOS PROVENTOS EFETUADOS A MENOR NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A REINTEGRAÇÃO PRECÁRIA E A DEFINITIVA. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0845458-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/75908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845458-4 Apelação Civel. Agravante: Clovis Clayton Contardi. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA POLICIAL MILITAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESTA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0861959-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/34097. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8619596-0/1 Agravo, 861959-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Daiken Indústria Eletrônica S.a.. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, para rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA DECISÃO QUE CLARAMENTE EXPLICITA A FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. Acórdão que expressamente aponta a motivação. Penhora de precatório afastada, ante a recusa manifestada pelo Fisco Estadual.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03086

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	007	0852712-4/02
	016	0879879-8/01
	017	0883895-1/01
Ana Beatriz Balan Villela	014	0873790-8
Andréa Giosa Manfrim	011	0861059-1
Ariane Bini de Oliveira	009	0859097-0
Arlete Francisca da Silva Reis	013	0868947-4
Betina Treiger Grupenmacher	009	0859097-0
Carlos Antonio Lesskiu	014	0873790-8
Cerino Lorenzetti	012	0864212-0/01
Daniel Henning	017	0883895-1/01
David Alves de Araújo Júnior	004	0847372-7
Diogo da Ros Gasparin	015	0878301-1
Eladio Prados Junior	014	0873790-8
Eros Sowinski	009	0859097-0
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	010	0860665-5/01
Fernando Almeida de Oliveira	015	0878301-1
Fernando Borges Mânica	008	0852819-8/01
Fuad Salim Naji	001	0791184-6
Gerson Luiz Dechandt	010	0860665-5/01
Guilherme Manna Rocha	001	0791184-6
Hamilton Antonio de Melo	013	0868947-4
Haroldo Alves Ribeiro Junior	001	0791184-6
Inger Kalben Silva	003	0844845-3
Ivan Lelis Bonilha	001	0791184-6
Jaime Schmitt Kreusch	003	0844845-3
Jair Subtil de Oliveira	005	0849792-7/01
Jefferson Kaminski	010	0860665-5/01
Jorge Haroldo Martins	004	0847372-7
José Subtil de Oliveira	006	0852319-3/01
	008	0852819-8/01
Jossan Batistute	013	0868947-4
Júlio César Subtil de Almeida	005	0849792-7/01
	006	0852319-3/01
	008	0852819-8/01
Julio Cesar Ziroldo	003	0844845-3
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0847372-7
	005	0849792-7/01
	006	0852319-3/01
	008	0852819-8/01
Lilian Acras Fanchin	007	0852712-4/02
Lucius Marcus Oliveira	010	0860665-5/01
Luis Felipe Zafaneli Cubas	014	0873790-8
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	002	0838905-7
Luiz Carlos Caldas	001	0791184-6
Luiz Carlos Manzato	011	0861059-1

Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0849792-7/01
	006	0852319-3/01
Marcelo Constantino Malaguido	002	0838905-7
Márcio Luiz Blazius	012	0864212-0/01
Márcio Rodrigo Frizzo	012	0864212-0/01
Marcos André da Cunha	012	0864212-0/01
Marcos Osias da Silva	015	0878301-1
Maria Augusta Corrêa Lobo	016	0879879-8/01
Mariana Grazziotin Carniel	007	0852712-4/02
	016	0879879-8/01
Paulo Sergio Mecchi	002	0838905-7
Rafaela Geiciani M. Batistute	013	0868947-4
Raffael dos Santos Benassi	011	0861059-1
Renato Tavares Yabe	013	0868947-4
Rodrigo Mendes dos Santos	007	0852712-4/02
	016	0879879-8/01
	017	0883895-1/01
Roger Striker Trigueiros	002	0838905-7
Sérgio José Lopes dos S. Filho	014	0873790-8
Stefania Basso	017	0883895-1/01
Thalita Bertão dos Santos	011	0861059-1
Thelma Hayashi Akamine	010	0860665-5/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	005	0849792-7/01
	006	0852319-3/01
	008	0852819-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0791184-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/198660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000827-71.2006.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda, Coordenação da Receita do Estado. Advogado: Fuad Salim Naji, Guilherme Manna Rocha, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/03/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência e devolver os autos ao setor de distribuição para que sejam encaminhados a uma das Câmaras competentes para apreciar a matéria. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR MORA NA EFETIVAÇÃO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. COMPETÊNCIA DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS. ART. 90, II, "K", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA N° 717.184- 6.REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO.

0002 . Processo/Prot: 0838905-7 Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/234807. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000742-26.2006.8.16.0056 Declaratória. Autor: José Carlos Duó. Advogado: Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido, Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Réu: Município de Cambé. Advogado: Paulo Sergio Mecchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/03/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em modificar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, para que os juros de mora incidam na proporção de 0,5% ao mês (artigo 1º-F da Lei 9494/97), desde a citação até o advento da Lei 11.960/09, quando os juros de mora e correção monetária incidirão uma única vez até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTATUTO DOS SERVIDORES EM CONFLITO COM LEI ORGÂNICA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NESTA. JORNADA DE TRABALHO LIMITADA À 40 HORAS SEMANAIS. INDENIZAÇÃO PELAS HORAS EXTRAS LABORADAS BEM COMO PELO REFLEXO DELA NAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS E ADICIONAIS NOTURNO. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR NA PROPORÇÃO DE 0,5% AO MÊS. DE ACORDO COM A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 1º - F DA LEI 9494/97, ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/09, QUANDO OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIRÃO UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA

0003 . Processo/Prot: 0844845-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/265539. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011804-58.2008.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Orlando de Macedo. Advogado: Jaime Schmitt Kreusch. Apelado: Municipio de Sao Jose dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Inger Kalben Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 20/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. OPERADOR DE RAIO-X. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS Nºs 7.394/1985 E 3.999/1961 E DO DECRETO FEDERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. AUTONOMIA MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 18, ART. 29 E ART. 30, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2/2004 E DA LEI MUNICIPAL Nº 525/2004, QUE ESTABELECEM O CARGO, O VENCIMENTO EFETIVO E A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE. Recurso não provido.

0004 . Processo/Prot: 0847372-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/279743. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007396-96.2009.8.16.0129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sandra Maria Fabricio. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 20/03/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e manter, no mais, a sentença sob Reexame Necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRETENSÃO DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) LEI 13.666/02 E DECRETO 3.642/04 APLICÁVEL SOMENTE AO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO - QPPE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 108/05 QUE ESTENDE O BENEFÍCIO AOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E SÚMULA 339 DO STF NÃO APLICÁVEIS AO CASO. Recurso de Apelação parcialmente provido, e sentença mantida no mais em reexame necessário.

0005 . Processo/Prot: 0849792-7/01 Agravo
. Protocolo: 2012/84704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849792-7 Apelação Civel. Agravante: João Natalino Pereira Jorge. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 20/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. HORA EXTRA. PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Recurso não provido.

0006 . Processo/Prot: 0852319-3/01 Agravo
. Protocolo: 2012/84707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852319-3 Apelação Civel. Agravante: Sergio Antonio Bazzotti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 20/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. HORA EXTRA. PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Recurso não provido.

0007 . Processo/Prot: 0852712-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/78915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8527124-0/1 Agravo, 852712-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 20/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. Embargos rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0852819-8/01 Agravo
. Protocolo: 2012/84709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 852819-8 Apelação Civel. Agravante: Cassiano de Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. HORA EXTRA. PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Recurso não provido.

0009 . Processo/Prot: 0859097-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/391073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016628-85.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Apelado: Subway Systems do Brasil Ltda. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Ariane Bini de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o presente feito até julgamento do recurso extraordinário nº 603136, no Supremo Tribunal Federal. EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ISSQN. CONTRATOS DE FRANQUIA. ITEM 17.08, DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. POSSÍVEL AFRONTA AO ART. 156, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF, NO RE 603136. SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 0860665-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/97613. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860665-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Thelma Hayashi Akamine, Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO APELAÇÃO INTERPOSTA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO QUESTÃO ALUSIVA À IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS FISCAIS PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE (SÚMULA 20) POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO CONDICIONADA À PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 558 DO CPC FUNDAMENTOS RECURSAIS NÃO RELEVANTES IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA AS NORMAS CONSTITUCIONAIS PRECEDENTES DO STJ E DO STF ART. 78 DO ADCT QUE PREVÊ ESPÉCIE DE COMPENSAÇÃO, VEDADA NA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (ART. 16, §3º, DA LEF) EC Nº 62/2009 QUE REVOGOU O REGIME ANTERIOR, INCLUSIVE O PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78 DO ADCT PEDIDO DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIBIGILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRECEDENTES DA CORTE PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO VERIFICADA INEXISTÊNCIA DE PERIGO COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO, EM RAZÃO DA PROVISORIEDADE DA EXECUÇÃO FISCAL (ARTS. 21, 24, I E 32, §2º, DA LEF) DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática agravada pautou-se na jurisprudência que atualmente predomina nesta Corte em relação à inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios por conta do advento da EC nº 62/2009, conforme súmula nº 20; cabível, pois, o julgamento unipessoal. 2. A previsão do art. 97, § 15º, do ADCT não ofende a direito adquirido, visto que o comando constitucional do art. 5º, XXXVI volta-se às leis infraconstitucionais, não havendo que se falar em direito adquirido contra texto constitucional. 3. A natureza jurídica do instituto previsto no art. 78 do ADCT, conforme orientação dominante da Corte, é de compensação (art. 156, I e II do CTN), por não se amoldar as hipóteses do art. 162 do CTN, o que atrai a regra que veda, em sede de embargos à execução, a discussão a respeito da possibilidade de compensação de débitos fiscais com créditos de precatórios (art. 16, §3º, da LEF), admitindo-se apenas, quando muito, a alegação da existência de pedido formulado na seara administrativa ou de provimento judicial determinando a compensação. 4. Esta Corte pacificou o entendimento de que a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 ensejam a inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, o que esvazia o conteúdo das razões em que se fundam os embargos e o recurso de apelação, inclusive no que tange a pretendida suspensão da exigibilidade dos créditos por conta da pendência de análise do pedido administrativo de compensação. 5. O reconhecimento de repercussão geral no RE nº 566.349 não é causa de suspensão de processos, mas apenas da tramitação dos recursos extraordinários versando sobre a mesma matéria (art. 543-B, §1º, do CPC), o que evidentemente não é o caso dos autos. 6. Havendo previsão legal no sentido de que o depósito judicial em dinheiro somente será levantado após o trânsito em julgado da decisão e que a adjudicação só é possível caso rejeitados os embargos (arts. 21, 24, I e 32, §2º, da LEF), não há que se falar em perigo de lesão irreparável à agravante, tanto mais se ela não apontou em seu recurso qual o dano decorrente de eventual alienação antecipada do bem penhorado, único ato expropriatório passível de ser praticado no curso da execução. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0861059-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301459. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011214-67.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Paulo Cezar Gaspar. Advogado: Raffael dos Santos Benassi, Thalita Bertão dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO QUE UTILIZOU O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO MÊS DO PAGAMENTO. CONFORMIDADE COM A SÚMULA 162 DO STJ. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. Recurso não provido.

0012 . Processo/Prot: 0864212-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/96162. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 864212-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL À PENHORA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA EXECUTADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA DE FATURAMENTO OBEDIÊNCIA À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS ESTABELECIDA PELOS ARTS. 11 DA LEF E 665 DO CPC APLICABILIDADE DO ART. 655-A DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE OUTROS BENS DA EXECUTADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0868947-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448451. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0005146-76.2011.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe, Arlete Francisca da Silva Reis, Hamilton Antonio de Melo. Agravado: Ana Carolina dos Santos, Wagner dos Santos, Felipe dos Santos. Advogado: Jossan Batistute, Rafaela Geiciani Messias Batistute. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELA RÉU (AUTARQUIA ESTADUAL). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE APLICA À FAZENDA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA AOS AUTORES. FATO QUE NÃO ALTERA ÔNUS DA PROVA. Recurso provido. "2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)".

0014 . Processo/Prot: 0873790-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00037705 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Edison Luiz Barbosa Cubas. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 20/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROPOSTA SOB A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA DENTRO DO PRAZO DE 5 ANOS. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. DESÍDIA PARCIAL DO EXEQUENTE. CULPA CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Recurso provido.
0015 . Processo/Prot: 0878301-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000590-08.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Jacob Roque Hartmann. Advogado: Marcos Osias da Silva. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 20/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROPOSTA SOB A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA DENTRO DO PRAZO DE 5 ANOS. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. DESÍDIA PARCIAL DA EXEQUENTE. CULPA CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Recurso provido.
0016 . Processo/Prot: 0879879-8/01 Agravo
. Protocolo: 2012/83555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879879-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 20/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ (RESP 939294/SP, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 02/08/2007, DJE 15/08/2007 E EAG 746184/SP, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27/06/2007, DJE 06/08/2007). NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. Recurso não provido.
0017 . Processo/Prot: 0883895-1/01 Agravo
. Protocolo: 2012/92847. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883895-1 Agravo de Instrumento. Agravante: R da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Daniel Henning. Agravado (1): da Rocha Colombari e Cia Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Daniel Henning. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE JULGAMENTO MONOCRÁTICO POSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO JUDICIAL POR BLOQUEIO ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA EXECUTADA PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03165

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson José da Rocha	015	0818859-4
Aldebaran Rocha Faria Neto	016	0822290-4
Alexandre José Garcia de Souza	006	0798685-6
	021	0846709-0/02
Ana Eliete Becker M. Koehler	004	0792254-7/02
Angélica Borcath Barberi	023	0864730-3
Áriston Carlos Gidhin	013	0815737-1
Bruno Santos Rodrigues	022	0861040-2
Carlos Alberto Costa Machado	009	0808840-2
Carlos Roberto Menosso	003	0786850-2
Celso Aparecido do Nascimento	008	0807897-7
Cintia do Prado Carneiro Belone	012	0814369-9
Cleide Aparecida Barbosa	002	0784891-5
Cristina de Mattos Barros	022	0861040-2
Daniele de Lima Alves	007	0805434-2
Daniele Karine Costa	016	0822290-4
Darlan Rodrigues Bittencourt	021	0846709-0/02
DAYANE SOUZA CUNICO	012	0814369-9
Dilani Maiorani	022	0861040-2
Doroti Silmara de Oliveira Prados	022	0861040-2
Edgard Simões	001	0777788-2
Edilaine Korobinski	002	0784891-5
Edmar Winand	008	0807897-7
Eliane Andréa Chalata	020	0832225-0
Eliane Tessari Ribas	020	0832225-0
Fabiane Teresinha Savoldi	001	0777788-2
Fátima Aparecida Lucchesi	012	0814369-9
Felipe Rosinski Lima Bissani	003	0786850-2
Fernanda Belotti Alice	004	0792254-7/02
Germano Laertes Neves	024	0867227-3/01
Guilherme Di Luca	026	0880314-9
Hermínia Lupion Mello	014	0818158-2
Ivan Paim da Silveira	017	0824618-0
Ivo Kraeski	026	0880314-9
Jane Dias Mascarenhas Pereira	005	0795213-8
Jefferson do Carmo Assis	012	0814369-9
João Carlos Venâncio	013	0815737-1
José Carlos Mendonça M. Junior	016	0822290-4
José Fernando Vialle	017	0824618-0
José Heriberto Micheleto	024	0867227-3/01
Josiane Borges	017	0824618-0
Julio Cesar Brotto	015	0818859-4
Kaio Murilo Silva Martins	024	0867227-3/01
Karla Patrícia Polli de Souza	024	0867227-3/01
Katya Maria Alves Hermisdorff	019	0828563-6
Leandro Onesti Peixoto	012	0814369-9
Leila Cristina P. Kluthcowsky	002	0784891-5
Lorena Marins Schwartz	022	0861040-2
Lucas Fernando de Castro	011	0811375-5
Luciano Rodrigo Duarte	014	0818158-2
Ludovico Albino Savaris	010	0810702-8
Luiz Salvador	005	0795213-8
Marcelo Rayes	012	0814369-9
Márcia Simone Sakagami Spitzner	021	0846709-0/02
Marcos Ton Ramos	006	0798685-6
Marcus Vinícius Bossa Grassano	010	0810702-8
Mauro Arcanjo da Silva	025	0870356-4
Michel Saliba Oliveira	014	0818158-2
Michelly Alberti	017	0824618-0
Munir Kassem Hamdan	026	0880314-9
Nely Santos da Cruz	007	0805434-2
Odacyr Carlos Prigol	005	0795213-8
Pedro Girolamo Macarini	004	0792254-7/02
Priscila Letícia dos Santos	002	0784891-5
Pryscilla Antunes da Mota Paes	018	0824823-1
Rafael Brum Silva	010	0810702-8
Renato Luiz Fernandes Filho	018	0824823-1

René Ariel Dotti	015	0818859-4
Ricardo Costa Maguetas	009	0808840-2
Ricardo Rigotti Alice	004	0792254-7/02
Roberta Carvalho de Rosis	006	0798685-6
Robson Fari Nassin	009	0808840-2
Rodrigo Carlesso Moraes	017	0824618-0
Rogéria Dotti Dória	015	0818859-4
Rogério Galli Berardi	021	0846709-0/02
Romulo Inowlocki	003	0786850-2
Tatiane Parzianello	023	0864730-3
Victor Augusto Horochovec	013	0815737-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0777788-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36806. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001198-17.2008.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Comercial Atacadista Frizzo Ltda. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Apelado (1): R & G Factor Fomento Comercial Limitada. Advogado: Edgard Simões. Apelado (2): Shaver do Brasil Comercio Importação e Exportação Ltda Epp. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, determinando sua remessa para uma das Câmaras de Execução , nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELANTE: COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA. APELADAS: SHAVER DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP E R&G FACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. DUPLICATAS ENDOSSADAS E APRESENTADAS A PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS PARA UMA DAS CÂMARA CÍVEIS, ELENCADAS NO ART. 90, INCISO VI, DO RITJPR.

0002 . Processo/Prot: 0784891-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180616. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000777-61.2011.8.16.0136 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: G. F. H.. Advogado: Priscila Letícia dos Santos, Cleide Aparecida Barbosa. Agravado: W. A. R.. Advogado: Leila Cristina Piedade Kluthcowsky, Edilaine Korobinski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0003 . Processo/Prot: 0786850-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004086-15.2008.8.16.0001 Restituição. Apelante: Ivone Struck. Advogado: Romulo Inowlocki. Apelado: Cezar Augusto Lopes de Amorim, Lis Fabiane Landarin Lopes de Amorin. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Felipe Rosinski Lima Bissani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer em parte e nesta parte dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO E A DEVIDA REPARAÇÃO OUTORGA DE PODERES DO CLIENTE À SUA ADVOGADA PARA QUE ESTA CEDESSE VEÍCULO FINANCIADO PARA AQUELE E INGRESSASSE COM REVISIONAL CAUSÍDICA QUE PASSOU A ALUGAR O VEÍCULO AO INVÉS DE VENDÊ-LO, TOMANDO O ALUGUEL PARA SI QUEBRA DA BOA FÉ OBJETIVA CONTRATO RESCINDIDO INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS E DEVOLUÇÃO DO BEM APELO APRESENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE DOCUMENTO QUE APONTARIA A SUPOSTA CESSÃO DE DIREITOS DO BEM A TERCEIRO COISA LITIGIOSA INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE SITUAÇÃO A SER RESOLVIDA NO PRIMEIRO GRAU PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO REFORMA DA DECISÃO TÃO SOMENTE NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO PRINCIPAL NO MONTANTE REFERENTE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO VEÍCULO PECULIARIDADES DO CASO. Da boa-fé objetiva. Para a manutenção da justeza nas relações contratuais, é imprescindível o respeito à boa-fé objetiva. Com efeito, tal princípio estabelece não só um feixe de direitos e deveres entre os contratantes a ser observado em todas as fases da avença, mas também deve ser utilizado "... pelo magistrado para suprir e corrigir o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contrato, de acordo com o caso concreto" (TARTUCE, Flávio in in IV jornada de direito civil/Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Vol I. Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2007. p. 296"). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

0004 . Processo/Prot: 0792254-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 792254-7 Agravo de Instrumento. Embargante: R. M. D. C. C.. Advogado: Ricardo Rigotti Alice, Fernanda Belotti Alice. Embargado: H. M. F. B.. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em não acolher os presentes embargos, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0795213-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0035426-06.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Apelado: Nair Soares de Camargo Mendes. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso para extinguir a ação, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR QUE PLEITEIA EM PETIÇÃO INCIAL CÓPIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES SOBRE O OBJETO REQUERIDO (PARTES QUE FIRMARAM CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE GAVETA EM OSSUÁRIO E ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA) AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO POR PARTE DA EMPRESA RÉ INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, CPC INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I Segundo lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "O Código de Processo Civil prevê as referidas condições em virtude da teoria chamada de eclética, devida a Enrico Tullio Liebman, brilhante processualista e professor italiano que viveu alguns anos no Brasil. [...] Se determinado pedido é excluído pelo ordenamento jurídico, não existindo sequer a possibilidade de alguém exigir sua realização no plano do direito, não há pretensão de direito material;".(MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. RT. p. 63/64.). II Ainda que por via transversa a autora tenha logrado êxito em conseguir a cópia de um contrato que havia celebrado com a ré, contrato esse referente a aquisição de uma gaveta funerária em ossuário, o fato é que o pedido inicial assentou como causa de pedir a existência de um contrato de financiamento de veículo que nunca existiu. A alegação de que se tratou de mero equívoco da inicial não Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prospera diante da cópia da prévia notificação extrajudicial que igualmente repetia essa solicitação, aliás, notificação essa que acabou remetida para endereço estranho em cidade do longínquo Estado bahiano ao invés de fazê-lo ao endereço da ré, domiciliada no bairro do Tarumã em Curitiba, neste Estado do Paraná. O único ponto de convergência entre esses contratos estaria no fato de que ambos tratam de veículos, mas que jamais poderiam ser confundidos, a saber, o automóvel para o aquém e a gaveta funerária para o além. Diante disso, inadmissível ao Judiciário a elastecida complacência de tomar um pelo outro, acolhendo o pedido e condenando a ré na sucumbência. O brocardo jurídico do DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS (no vernáculo: "dá-me os fatos e te darei o direito"), não pode ter aplicação na espécie. A ré tem o direito de ver o pedido julgado improcedente com a inversão da sucumbência. RECURSO PROVIDO COM EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI. CPC).

0006 . Processo/Prot: 0798685-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004719-26.2008.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Arno Beumer (maior de 60 anos), Arlete Luciano Silva, Airton José Vitorassi, Ari Baum (maior de 60 anos), Angelo Nicocelli (maior de 60 anos), Adelia Vogt (maior de 60 anos), Arcilio Alceu Augustin, Anita Stachin, Aldiva de Oliveira Camargo, Adalberto Eurico Pruess, Carlos Augusto Schramm, Camaro Comércio e Representações Ltda - Me, Claudia Marli Walter, Cleomara Andrade, Daniel Godri, Dirceu de Oliveira, Eitor Alexandre P Burigo, Ezilda Maria Brey Cordeiro, Luiz da Silva Paz, Manoel José Reis, Maria Roseli Dums Senn, Maria Terezinha Debatin, Maria dos Anjos Garcia, Maria Luisa do Nascimento, marcia tania severino dos santos, Mario José da Silva, Marlise Aparecida Krainz, Mario Schroeder, Manoel João da Silva, Milton José Berto, Moisés Antonio Krainz, Nadja Maria Jablonski, Nei Nilceu Nardelli, Oscar Henrique Nunes, Paulo Henrique Monteiro Gorni, Paulo Silva (maior de 60 anos), Pedro Paulo Kwitschal, Rosangela da Silveira, Roberto David Tramontini, Sérgio Giese, Sebastião Pires, Silvio Cesar Cervi, Supermercado Doerlitz Ltda, Valcir Antoninho Schmitt, Valdemar Pereira, Vani Terezinha de Souza, Valdir Geviewski de Brito, Waldir Francischini Soares, Walter Luiz Weick, Valmor Kruger, Yoeti Yamamoto (maior de 60 anos), Zilmar Espindola da Silveira. Advogado: Marcos Ton Ramos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo conhecimento em parte e, na parte conhecida, pelo provimento parcial do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS CERTIFICADOS DESCRITOS NA INICIAL NÃO SE ENCONTRAVAM INSERIDOS EM SEU SISTEMA OU, AINDA, ACERCA DOS NOMES DOS DETENTORES DE TAIS AÇÕES. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C COBRANÇA CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

CONHECIMENTO PARCIAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA QUANTO AO APELANTE PAULO SILVA TERMO INICIAL PRECEDENTES DO STJ ONUS SUCUMBENCIAIS ADEQUAÇÃO REFORMA DECISUM JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO - REFORMA MAIS BENÉFICO - ADEQUAÇÃO DOS ONUS SUCUMBENCIAIS. -" 2. O termo inicial para o cômputo do referido prazo prescricional deve ser a data da subscrição deficitária das ações, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela companhia ao aderente do contrato de participação financeira. (STJ - AgRg no Ag 1413736 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0131537-7 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 01/09/2011). - "A Segunda Seção do STJ, chancelando o entendimento sufragado pelo Colendo TJRS em sua Súmula n. 34, determinou que deve-se multiplicar o número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da decisão judicial. A partir dessa data, sobre o montante encontrado incidirão correção monetária e juros legais desde a citação. No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora" (REsp n. 1.025.298-RS, rel. Min. Massami Uyeda, por maioria, julgado em 24.11.2010). APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0805434-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256752. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006339-48.2006.8.16.0129 Revisional de Alimentos. Apelante: R. X. S., J. X. S. (Representado(a) por sua mãe), T. X. S. M. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Daniele de Lima Alves. Apelado: A. P. M.. Advogado: Nely Santos da Cruz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0008 . Processo/Prot: 0807897-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134109. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007599-40.2008.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante: Ademir Aparecido Cardoso, Jussara Marta de Alencar Cardoso, Juliana de Alencar Cardoso, Carlos Manoel Miranda. Advogado: Celso Aparecido do Nascimento. Apelado: Eiko Tsuji. Advogado: Edmar Winand. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA DE IMÓVEIS ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA RÉ EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA PRIMEIRA RÉ CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DOS DOIS CO-RÉUS RESTANTES, ANTES DA SENTENÇA RECONHECIMENTO DO PEDIDO RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA PARTE AUTORA EXEGESE DO ART. 267, VI, 26 E 269, II DO CPC. A primeira ré restou reconhecida como parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, enquanto que o segundo e a terceira (partes legítimas) cumpriram a pretensão inicial antes de ser proferida a sentença, enquadrando-se na hipótese do art. 269, II do CPC. Diante disso cabia a extinção do processo em relação a primeira requerida por ilegitimidade passiva ad causam (art. 267, VI do CPC), e em relação aos demais réus em face do reconhecimento do pedido (art. 269, II do CPC), com resolução de mérito, de conseqüência, respondendo estes pelas custas e honorários correspondentes, (art. 26 do CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0808840-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001413-54.2005.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: M. Gama e Cia Ltda. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado, Ricardo Costa Maguetas. Apelado: Armando Seiji Ogata. Advogado: Robson Fari Nassin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO E PEDIDO DE RECONVENÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES EM RAZÃO DE BENFEITORIAS DECISÃO INFRA PETITA INOCORRÊNCIA COMPENSAÇÃO DE VALORES ALUGUERES QUE PODERIAM SER ADIMPLIDOS POR CESSÃO DE MÁQUINAS DE FOTOCÓPIAS UTILIZAÇÃO PARCIAL DE UM DOS EQUIPAMENTOS COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL BENFEITORIAS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES E COMPROVAÇÃOD E QUE SERIAM ÚTEIS DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM BASE NO ART. 475-B C/C ART. 475-J, AMBOS DO CPC. "Ausente autorização do locador para realização de benfeitorias úteis no imóvel, não cabe indenização ou direito de retenção pelo locatário." (TJPR AC 609.336-3 XII CCv Rel. Costa Barros Pub. 02/03/2010). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0810702-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149073. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023720-55.2008.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rafael Brum Silva, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Apelado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL OBRIGAÇÃO DE FAZER DIREITOS AUTORAIS IRREGULARIDADE NA TRANSMISSÃO DE OBRAS INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICAÇÃO PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL PRECEDENTE DO STJ ECAD LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA E FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO, INDEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. I- Direito autoral. Prescrição. Já se manifestou o STJ no sentido de que o "... CC/02 não prevê um prazo prescricional específico para a violação de direitos do autor, de sorte que, com o seu advento, a matéria passou a ser regulada pelo art. 206, § 3º, V, que fixa um prazo prescricional de 03 anos para a pretensão de reparação civil, dispositivo de caráter amplo, em que se inclui a reparação de danos patrimoniais suportados pelo autor de obra intelectual." (REsp 1168336/RJ). II- Autorização para transmissão das obras. ECAD. Legitimidade. Fixação do montante a ser recolhido. O direito autoral é devido ao autor independentemente de sua autorização a empresa titulares dos programas que possuem o direito de veiculação das obras. Com efeito, já se assentou o entendimento no STJ "... que o ECAD é parte legítima para ajuizar ação de cobrança de direito autoral, independentemente da prova de filiação dos compositores" (REsp 255.387/SP). Outrossim, o "... ECAD detém legitimidade para fixar critérios relativos ao montante devido a título de direitos autorais, consoante entendimento consolidado por esta Corte (Leis n.ºs 5.988/73 e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 9.610/98)" (AgRg nos EDcl no Ag 599.001/RJ). Logo, de acordo com o entendimento já sedimentado na Corte Superior de Justiça, "... válida a tabela de preços instituída pelo próprio ECAD, não podendo o Poder Público, seja por lei seja por regulamento administrativo, ou o Judiciário modificar tais valores em face da natureza privada dos direitos postulados" (AgRg no REsp 998.928/RN). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0811375-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0020730-62.2010.8.16.0001 Cancelamento de Registro. Apelante: Zenita Elvira Pruchniesky, Marcio José Koenig, Sandra Regina Pruchniesky Fernandes, Marcos de Oliveira Fernandes, Silvana Maria Pruchnieskycanhoto, José Geraldo Canhoto, Zenita Elvira Pruchniesky (maior de 60 anos). Advogado: Lucas Fernando de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CANCELAMENTO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM IMÓVEL MORTE DE UM DOS DONATÁRIOS PRETENSÃO DOS HERDEIROS EM VER CANCELADAS TAIS CLÁUSULAS PARA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DA DONATÁRIA SUPÉRSTITE EXCEPCIONAL FLEXIBILIÇÃO POSSÍVEL EXEGESE DO ART. 1.911 DO CC/2002 PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. - Cancelamento de cláusulas restritivas em imóvel. Já decidiu o STJ que se "... a alienação do imóvel gravado permite uma melhor adequação do patrimônio à sua função social e possibilita ao herdeiro sua sobrevivência e bem-estar, a comercialização do bem vai ao encontro do propósito do testador, que era, em princípio, o de amparar adequadamente o beneficiário das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. (...) A vedação contida no art. 1.676 do CC/16 poderá ser amenizada sempre que for verificada a presença de situação excepcional de necessidade financeira, apta a recomendar a liberação das restrições instituídas pelo testador" (STJ - REsp 1158679/MG). Na presente hipótese, os pais instituíram as cláusulas restritivas (incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade) ao liberar recursos financeiros para a aquisição do bem imóvel em nome dos filhos. Ocorre que o passamento repentino do patriarca deixou em dificuldades a própria viúva que, para vencê-las, pede juntamente com os filhos, o afastamento das restrições por razões de ordem social e até humanitárias, assentadas no princípio da dignidade da pessoa humana. APELAÇÃO PROVIDA.

0012 . Processo/Prot: 0814369-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168856. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024054-89.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Conectway Internet Solutions Ltda. Advogado: DAYANE SOUZA CUNICO, Jefferson do Carmo Assis, Cintia do Prado Carneiro Belone. Apelado: Global Village Telecom - Gvt. Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi, Marcelo Rayes, Leandro Onesti Peixoto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DÉBITO DEVIDO À EMPRESA DE TELEFONIA DECORRENTE DA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DEVIDO SUFICIÊNCIA DE PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS QUE COMPROVAM O CRÉDITO EXIGIDO NA INICIAL DIFERENÇAS DE VALORES QUE NÃO INTERFEREM NA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO MORA CONSTITUÍDA A PARTIR DOS VENCIMENTOS DAS FATURAS RESCISÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA DOCUMENTO SEM ASSINATURA NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DE AMBOS QUANTO AO DISTRATO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS DO ESTABELECIMENTO DOCUMENTO QUE NÃO FOI CAPAZ

DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES LEVANTADAS. I A obrigação de a recorrente adimplir o débito devido inicia-se no momento de seu vencimento, constituindo-a em mora a partir deste momento, conforme art. 394 do Código Civil. Ou seja, pelo simples fato do não-pagamento no vencimento, constitui em mora o devedor, tornando exigível a cobrança pelo credor quanto ao seu pagamento, mais os juros e a atualização monetária. II Dos documentos trazidos não é possível considerar que foram capazes de demonstrar que de fato houve rescisão do contrato de prestação de serviços firmado, e que efetivamente houve a retirada dos equipamentos do estabelecimento do apelante. No distrato não houve assinatura pela apelada, direcionando a conclusão de que não houve concordância por uma das partes contratantes. O outro documento foi redigido "à mão", sem identificação do emissor, e sem qualquer Tribunal de Justiça do Estado do Paraná formalização possível a fim de que pudesse identificar a empresa, além da ausência de data que indicaria o momento da retirada de equipamentos alegada, tornando impossível considerar sua validade. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0815737-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175314. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011454-36.2009.8.16.0035 Ação de Despejo. Apelante: Carlos Ivo Haas Filho. Advogado: Victor Augusto Horochovec. Apelado: Tatiana Giovanini Ortiz. Advogado: João Carlos Venâncio, Áriston Carlos Gidhin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES C/C DESPEJO RECONVENÇÃO SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, DOLO OU MALÍCIA POR PARTE DO CREDOR. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, segundo o qual "A aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes".(AgRg no REsp 1079690/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 15/06/2011, REPDJe 16/06/2011) APELAÇÃO PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0818158-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/245621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000072-08.1996.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Aberlardo Luiz Lupion Mello. Advogado: Michel Saliba Oliveira. Agravado: Herminia Lupion Mello. Advogado: Hermínia Lupion Mello, Luciano Rodrigo Duarte. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESCUMPRIMENTO DE ACORDOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES NOS AUTOS DÍVIDA INCONTROVERSA BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES EM CONTA CORRENTE NA QUAL O DEVEDOR RECEBE SEUS VENCIMENTOS POSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS AUSÊNCIA DE CONSUMO INTEGRAL DO MONTANTE EXISTENTE EM CONTA QUE REVELA A INEXISTÊNCIA DE CARÁRTER ALIMENTAR DOS VALORES CONSTRITADOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ DESBLOQUEIO DE VALOR EQUIVALENTE À MÉDIA DOS VENCIMENTOS AUFERIDOS, ESTANDO A LIBERAÇÃO DO RESTANTE CONDICIONADA À CAUÇÃO EM DINHEIRO. - Penhora vencimentos. Perda do caráter alimentar. Já se manifestou o STJ no sentido de que em "... princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta." (STJ - REsp 1059781/DF). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0818859-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228728. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000118-64.2011.8.16.0035 Indenização. Agravante: Ana Cleide Pramio Nichel, Anderson João Nichel, Jeferson Cassiano Nichel, Alisson Luiz Nichel, Leonardo José Nichel. Advogado: René Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto, Rogéria Dotti Dória. Agravado: Gilmar Nichel, Churrascaria Grill Torres Ltda. Advogado: Adilson José da Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR SÓCIO REMASCENTE CONTRA O ESPÓLIO SUPOSTAMENTE DETENTOR DA QUOTA PARTE DO DE CUJUS LIMINAR CONFERIDA AO AUTOR PARA ANOTAÇÃO NA MATRÍCULA DE IMÓVEL DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO COM PROIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM PERTENCENTE AO ESPÓLIO PARCIAL REFORMA PARA PERMITIR A MERA ANOTAÇÃO SEM OBSTAR A DISPOSIÇÃO SOBRE O BEM SOB PENA DE OFENSA AO CONSTITUCIONAL DIREITO DE PROPRIEDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0822290-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188855. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000556-37.2010.8.16.0161 Declaratória. Apelante: Cleberton Bortoluzze e Cia Ltda. Advogado: José Carlos Mendonça Martins Junior. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Daniele Karine Costa, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em não prover o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PRETENSÃO IMPOSSÍVEL ART. 314, CC LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO PARA ABATER PARTE DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0824618-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192912. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016994-44.2008.8.16.0021 Declaratória. Apelante: B 4 Construções Civis Ltda.. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Apelado: Brasil Telecom Celular S/a.. Advogado: Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira, Josiane Borges. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES EM CONTA TELEFÔNICA BLOQUEIO DE TERMINAIS DE TELEFONE CELULAR POR TRÊS SEMANAS PESSOA JURÍDICA PREJUÍZO À ATIVIDADE COMERCIAL DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO SERASA QUE APENAS ENVIOU NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUAÇÃO. Entendo que a interrupção da prestação de serviços, com o bloqueio das linhas que serviam para ligação para celular, afeta o bom desempenho de uma empresa, ultrapassando o mero aborrecimento. No caso em comento, a autora precisava efetuar ligações para os mestres de obras e acompanhar o andamento das construções, os telefones fixos não realizavam ligação para celular. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0824823-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191213. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014251-33.2009.8.16.0019 Manutenção de Posse. Apelante: Auto Posto Pitangui Ltda. Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho. Apelado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em não prover o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER EXTINÇÃO DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS ENTRE POSTO DE GASOLINA E DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E CONCESSÃO DE USO DE MARCA NÃO DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS EMPRESTADOS DESAFIADO CORRETAMENTE PELA REINTEGRAÇÃO DE POSSE UTILIZAÇÃO DE MESMAS CORES MAS COM LOGOTIPO DIVERSO IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTE PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS CAUSADOS PELA DEVOLUÇÃO DOS BENS INADMISSIBILIDADE EXEGESE DO ART. 584 DO CC DECISÃO MANTIDA. I- Comodato. Extinção. A conclusão lógica do encerramento de um empréstimo é a devolução da coisa empresatada, cuja recusa, nesta hipótese, deve ser desafiada pelo pleito reintegratório. II- Uso de marca. Confusão. No caso em mesa, estava claramente firmado pelo recorrente que após a extinção do contrato, deveria se abster a utilizar qualquer elemento que fosse semelhante à marca utilizada pela distribuidora apelada. De fato, tal dispositivo contratual tem por finalidade não apenas proteger os interesses econômicos da apelada, mas também o próprio consumidor costumado a abastecer em tal estabelecimento, visto que a manutenção da padronização anteriormente por ele utilizado poderia confundi-lo. RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0828563-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280012. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0010306-61.2011.8.16.0021 Adoção. Apelante: M. A. L., M. D. M., G. O. L.. Advogado: Katya Maria Alves Hermisdorff. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: G. K. O. S., G. K. O. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 524156-9 - Guarapuava - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADOÇÃO CONSENSUAL VINCULOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE INEXISTENTES ART. 50, § 13, II DO ECA MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTE DO STJ. - "(...) A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; (...) (STJ - REsp 1172067/

MG RECURSO ESPECIAL 2009/0052962-4 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 14/04/2010). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 0832225-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000524-92.2008.8.16.0002 Alimentos. Apelante: R. A. M.. Advogado: Eliane Andréa Chalata. Apelado: L. E. M.. Advogado: Eliane Tessari Ribas (Defensor Público). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0021 . Processo/Prot: 0846709-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8467090-0/1 Agravo, 846709-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Antonio José Gai, Nelson Ribeiro dos Santos, Cecília Gorisch Hagemeyer Negrão, Celso Reginato Taverna, Ediniz Luiz Nichele, Gai Comércio de Materiais Para Construção Ltda. Me, Cia Metropolitana de Automóveis Ltda., Herminio Antonio Nichele, Jamir Carlos Gai, Restiler Gai. Advogado: Rogério Galli Berardi, Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em não acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OMISSÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DIVERSA NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Não está o órgão julgador obrigado a responder a todas as indagações das partes, desde que já tenha encontrado fundamento suficiente para o julgamento da causa não sendo lícita a utilização do recurso de embargos de declaração para valer-se do Poder Judiciário como órgão consultivo. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

0022 . Processo/Prot: 0861040-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000583 Arbitramento de Honorários. Agravante: Doroti Silmara de Oliveira Prados, Cristina de Mattos Barros. Advogado: Doroti Silmara de Oliveira Prados, Cristina de Mattos Barros. Agravado: Dinamara Rosane Martins. Advogado: Bruno Santos Rodrigues, Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO SENTENÇA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, MULTA DIÁRIA E NOVOS HONORÁRIOS NÃO CABIMENTO OFENSA COISA JULGADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO DENTRO DAS HIPÓTESES LEGAIS MULTA DIÁRIA - RESPEITO AO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ - DECISÃO MANTIDA. Verifica-se que o cerne da questão é a condenação da agravada ao pagamento de indenização decorrente dos danos causados quando da dificuldade em se lograr êxito no cumprimento de sentença. Trata-se de nova causa de pedir, o que enseja, portanto, ajuizamento de demanda de conhecimento própria, não podendo a agravada sofrer condenação automática, sem respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0864730-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/420101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000424 Embargos a Execução. Agravante: Antonio Fernando de Azevedo. Advogado: Tatiane Parzianello. Agravado: Giorgia Brassac Kniggendorf, Edson José. Advogado: Angélica Borcath Barberi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO CERCEAMENTO POSTULATÓRIO RECONHECIMENTO VALOR DA EXECUÇÃO CONTROVERTIDO - TEMPESTIVA IMPUGNAÇÃO E CONSEQUENTEMENTE REQUERIMENTO PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULO JUDICIAL DECISÃO QUE RECONHECE O EXCESSO NULIDADE. É de ser acolhida a preliminar aventada, haja vista o reconhecimento do cerceamento do direito postulatório do agravante, a fim de que seja oportunizada a produção de cálculo judicial (§3º, art. 475-B, CPC) a determinar o valor devido, tornando prejudicadas as demais questões recursais. AGRAVO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0867227-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/37169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867227-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Copel Distribuição S/a.. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza. Agravado: Jussara Correa Machado. Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR PARA NÃO SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PRECEDENTES DO STJ DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. - "Esta corte superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AGRG no AG 1.359.604/RJ, rel. Min. Mauro Campbell marques, DJE 09.05.2011 e AGRG no AG 1.390.385/RJ, rel. Min. Humberto Martins, DJE 16.05.2011. (AgRg no Ag 1417095 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0089936-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2011). AGRAVO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0870356-4 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/468870. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003083-45.2011.8.16.0025 Alimentos. Impetrante: Mauro Arcanjo da Silva (advogado). Paciente: G. J. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em conceder a ordem pleiteada e declara nula da decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

0026 . Processo/Prot: 0880314-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17948. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017357-67.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Tres Divisas Distribuidora de Veículos Ltda., Jauneval de Oms, Atilano de Oms Sobrinho, Fleck & Cia Ltda., Aurides Roberto Fleck, Aparecido Batista da Silva, Distribuidora de Frios Alvorada Ltda., Flavia Boff Correia, Arafat Othman, Jamil Mohamad Othman, Gentil Goes da Rocha, José Santana da Silva, João Machado de Queiroz, João Luiz Teixeira, Jorge Silva, Clinio Pedro Zandoná, Mario Fontolan, Victor Schunemann, Sonia Aparecida Martinek, Maria Aparecida Tavares, Adilson Ulrich, Nobuiti Endo, José Maria Machado, Graziela Rodrigues Asperti, Corretora de Seguros S.c. Ltda, Nivaldo Claudno Amaro, Ironilde Vichoski de Freita, Celita Tongni Alves, Ilza Maria Giordani, Valdir Foliatti, Elicleia Gorete Roecker Nass, Cleci Inês Bertual, Ilse Madalena Bussacro, Maribel Cristina Motter Nascimento, Gabriel Bernardo da Silva, Marcelo Bernardo da Silva, Mirabilis Auto Peças e Serviços Ltda., Dimas Disarsz, Andre Ogeda Cabral, Bruno Alberto Boff, Clair Antonio Motter, Jarbas de Lima Amaro, Ronaldo Jose Vieira Soares, Alessandra Ribeiri Pereira, Nelida Rolon, Mario Salvador Cardoso Carcete, Caroline Silveiro Segovia. Advogado: Munir Kassem Hamdan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. RESTITUIÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO PAGA INDEVIDAMENTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E OFENSA A COISA JULGADA AFASTADAS. PRAZO DO ART. 100 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE AUTORIZA LEGITIMIDADE CONCORRENTE. CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO VERIFICADA. GUARDA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO. ÔNUS DA EXECUTADA. LIQUIDEZ. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONDIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03103

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Rodrigues Fernandes	012	0897886-1
Alberto Rodrigues Alves	002	0783507-4/01
Alfredo Antônio Canever	012	0897886-1
Aline Fátima Morelatto	004	0890623-6
Antonio Carlos da Veiga	019	0899588-8
Antônio Luiz Amaral	017	0898937-7

Arno Ferreira Müller	016	0898680-3
Bruno Ponich Ruzon	008	0894614-3
Cesar Augusto Moreno	015	0898326-4
Cesar Augusto Praxedes	012	0897886-1
Clarissa Santos Farah	007	0893371-9/02
Débora Priscila André	003	0879563-5
Dinamir Pruença Monteiro Moraes	014	0898304-8
Doroteu Trentini Zimiani	018	0899372-0
Edemilson Pinto Vieira	017	0898937-7
Ederson de Souza Lima	017	0898937-7
EDGARD VILHENA MASSERAN	011	0896861-0
Elizangela Mara Caponi	004	0890623-6
Eni Domingues	015	0898326-4
Érica Montarini Gaspani	018	0899372-0
Francisco Cunha Souza Filho	005	0892298-1
Giovana Bittencourt D'Angelis	001	0745481-1/02
Giovani Gionédis	016	0898680-3
Idevar Campaneruti	001	0745481-1/02
Iraci Souza de Sarges	012	0897886-1
João Francisco Torres	012	0897886-1
Jonas Borges	009	0895987-5
Karine Pereira	001	0745481-1/02
Leandro Galli	014	0898304-8
Letícia de Souza Baddauy	008	0894614-3
Luceli Donatti	004	0890623-6
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	010	0896753-3
Luiz Fernando Dietrich	011	0896861-0
Mara Rúbia Costa Neto	018	0899372-0
Marcelo Martins	002	0783507-4/01
Mariane Martins Serra Moreno	001	0745481-1/02
Norma Suely Wood S. d. Moraes	010	0896753-3
Omar José Baddauy	008	0894614-3
Paulo Afonso Zaina	018	0899372-0
Pedro Pereira de Souza	015	0898326-4
Priscila Perelles	002	0783507-4/01
Renato José Borgert	006	0893089-6/01
Roberta Botelho B. T. Ribas	006	0893089-6/01
Rodrigo da Rocha Rosa	005	0892298-1
Ronaldo Moraes Cosate	013	0898265-6
Rubens de Almeida	006	0893089-6/01
Sandra Regina Rodrigues	001	0745481-1/02
	002	0783507-4/01
Saymon Frankllin Mazzaro	008	0894614-3
Sebastião da Costa Guimarães	015	0898326-4
Tatiana Burigo	005	0892298-1
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	007	0893371-9/02
Valdecir Pagani	018	0899372-0
Vani Sokolovicz Ribas	006	0893089-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0745481-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/102312. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 745481-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Mariane Martins Serra Moreno, Giovana Bittencourt D'Angelis. Embargado: Hamilton da Costa Alda. Advogado: Idevar Campaneruti. Interessado: Controsul de Cobranças Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso (fls. 303/308), intime-se o embargado para se manifestar no prazo de cinco (05) dias.
0002 . Processo/Prot: 0783507-4/01 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2011/222421. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783507-4 Agravo de Instrumento. Requerente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Requerido: Encarnação Luques Nunes, Enivaldo Souza (maior de 60 anos), Eraldo de Souza Santos, Eraldo Ferreira, Ermelinda Balhioni Lima (maior de 60 anos), Esmeraldo Pereira do Carmo, Euclides dos Santos (maior de 60 anos), Eva Aparecida Siscati Garcia, Evaristo Martins Vendrame (maior de 60 anos), Ezenilda Friol Zanqueta. Advogado: Marcelo Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Intime-se a autora para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco (5) dias. 2. Após, voltem conclusos.
0003 . Processo/Prot: 0879563-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/14844. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004834-91.2011.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Michelly Bruna Simone Zeferino. Advogado: Débora Priscila André. Agravado: Vanessa Brandão Mariani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879563-5, DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MICHELLY BRUNA SIMONE ZEFERINO AGRAVADA : VANESSA BRANDÃO MARIANI RELATOR : DES. RUY MUGGIATI DECISÃO 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 37/38-TJ, proferida nos autos de ação declaratória de propriedade de bem móvel c/c indenização por danos morais n.º 4834-91.2011, que indeferiu o pedido principal de antecipação de tutela formulado pela autora, ora agravante, de determinação de transferência administrativa do veículo para seu nome, com baixa de todos os gravames sobre ele existentes, in verbis: "A toda evidência o pedido principal formulado pela autora não possui condições de ser atendido, o que pode ser declarado em sede de cognição sumária. Isto porque a proprietária fiduciária do veículo não possui qualquer relação jurídica com a autora, não podendo, assim, ver sua garantia desfeita em virtude do negócio celebrado entre ela e a ré, do qual não participou e ao qual não anuiu. Tal gravame somente poderá ser baixado pelo pagamento do débito". Alega, em suma, que omissa a decisão que indeferiu o pedido liminar, eis que referido pedido possui caráter alternativo e, mesmo apontando dita omissão via embargos de declaração, restou o magistrado a quo por não reconhecê-la, rejeitando a medida. Salienta a necessidade da medida antecipatória, pela iminência de a agravante ter seu carro apreendido e, até mesmo, ser detida, em virtude de recair sobre o veículo uma denúncia de furto e uma ação de busca e apreensão. Por tais razões, requer a concessão da tutela antecipada, para o fim de: a) ser oficiado o Detran/SC, para que transfira administrativa e documentalmente o veículo para o nome da requerente, bem como exclua todos os gravames do veículo (furto e alienação); b) ser oficiada à delegacia de Polícia Civil de Dois Irmãos/SC, para que arquive a denúncia de furto do veículo, comunicada pela mãe da requerida; alternativamente, c) que a requerente seja nomeada como fiel depositária do bem, até o deslinde final da demanda, mediante expedição de termo. Juntou documentos de fls. 15/44. Pelo despacho de fls. 49/52 foi deferida, parcialmente, a tutela pretendida, "para o fim de determinar que a agravante, Michelly Bruna Simone Zeferino, seja nomeada como fiel depositária do veículo GM/Celta, placa MDF-1591, ano 2003, até ulterior decisão (mediante a assinatura de termo de depósito judicial)". As informações solicitadas foram prestadas à fl. 59. À fl. 56 informou-se que não fora intimada a parte agravada, uma vez que, segundo a agravante, encontra-se em lugar desconhecido. 2. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" e "facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Extrai-se das razões recursais que a agravante faz referência a um contrato de compra e venda de veículo, citando depósitos bancários, recibo de transferência do bem, consultas ao DETRAN/SC, posse do bem, informação de furto do automóvel, sendo que a esses elementos também se fez referência na decisão agravada. Portanto, para análise da controvérsia e concessão da tutela antecipada requerida, é de extrema importância a análise dos documentos que embasaram o pleito inaugural. Contudo, esses documentos não se encontram encartados nos presentes autos de agravo de instrumento. Esse defeito na sua instrução impossibilita a apreciação do pedido recursal, vez que ausente peça essencial para compreensão da controvérsia. Confira-se: "A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento". (STJ, Corte Especial, ED no REsp 449.486, Rel. Min. Menezes Direito, DJU 6.9.04, p. 155). No mesmo sentido: "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgRg no Ag 860.769/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 383). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." (REsp 200833/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.1999, DJ 25.10.1999 p. 75). Diante dessas considerações, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se, oportunamente; 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator
0004 . Processo/Prot: 0890623-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/38688. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0009589-57.2011.8.16.0083 Embargos a Execução. Suscitante: J. D. C. M.. Suscitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B.. Interessado: A. M. S.. Advogado: Aline Fátima Morelatto, Elizangela Mara Caponi, Luceli Donatti. Interessado: J. A. M. S., J. A. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 890623-6, DE MARMELEIRO - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF SUSCITANTE : J. D. C. M. SUSCITADO : J. D. V. I. J. A. C. F. B. VISTOS ETC. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível nº 890623-6, de Marmeleiro - Vara Única, em que é Suscitante J. D. C. M. e Suscitado J. D. V. I. J. A. C. F. B.. Consta do caderno processual em apreço que J.A.M.D.S ajuizou ação de execução

de alimento em face de A.M.D.S, a qual foi devidamente embargada, cujo intuito seria o reconhecimento do pagamento das verbas alimentares. Distribuído o feito à Vara de Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, a ilustre magistrada declinou competência para Vara Única da Comarca de Marmeleiro. Após nova distribuição, a juíza da Vara Única da Comarca de Marmeleiro suscitou conflito negativo de competência, porquanto não haveria como se aceitar a tese da juíza suscitada acerca da criação de nova comarca a impor o declínio de competência. É o relatório. 2. Oficie-se o juiz suscitado para prestar informações, no prazo de quinze (15) dias, conforme art. 119, CPC 3. Tendo em vista o conflito de competência negativo, designo o juízo da Vara Única de Marmeleiro para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, com fulcro no art. 120, CPC. 4. Por conseguinte, vistas à Douta Procuradoria de Justiça. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, XXIII. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0005 . Processo/Prot: 0892298-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/78318. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000249 Embargos a Execução. Agravante: Claudio Licatti Empreendimentos Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Tatiana Burigo. Agravado: Placas do Paraná S/a. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: CLÁUDIO LICATTI EMPREENDIMENTOS LTDA. AGRAVADO: PLACAS DO PARANÁ S/A RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 17-TJ, proferida nos autos de "Embargos à Execução", n.º 0000080- 77.2002.8.16.0161, pela ilustre Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Sengés, que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Alega, em suma, que: a) a decisão padece de vício de nulidade, por ausência de fundamentação, eis que o agravante pediu expressamente fosse concedido o efeito suspensivo à apelação; b) cerceado seu direito de defesa, com o julgamento antecipado da lide, podendo ter seu patrimônio expropriado sem que lhe tenha sido permitida a produção de provas; c) sendo relevante a fundamentação recursal, a decisão objurgada é passível de resultar em lesão grave ou dificilmente reparável, eis que sujeita à execução definitiva, com consequente expropriação dos bens penhorados, sem que antes diga o juízo ad quem se houve ou não cerceamento de seu direito de defesa. Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão atacada para que o recurso de apelação interposto pela agravante seja processado em ambos os efeitos. 2. Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte desta Relatora, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. A questão incidental é relativa à possibilidade, ou não, de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela embargante- agravante, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução por ela opostos. Pois bem. Dispõe o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [...] V - rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes; [...]. Do exame dos autos, depreende-se que os Embargos à Execução opostos pela empresa recorrente foram julgados parcialmente procedentes, tendo a embargada, ora agravada, sucumbido minimamente. A porção procedente refere-se à capitalização de juros, que restou excluída pela r. sentença (fls. 381-TJ). Desta decisão, a empresa Cláudio Licatti Empreendimentos Ltda., ora Agravante, opôs Embargos de Declaração (fls. 385/392-TJ), os quais restaram rejeitados (fls. 395-TJ). Em seguida, a recorrente interpôs recurso de Apelação (fls. 397/414-TJ), que foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é o entendimento dominante desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. Diante da expressa disposição legal o recurso de apelação interposto em face de sentença que julga improcedentes os embargos do devedor deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. 2. A atribuição de efeito suspensivo à apelação que julgou improcedentes os embargos à execução condiciona-se à configuração dos pressupostos estritos definidos pelo artigo 558, do CPC, aplicado conjuntamente ao artigo 520, V, do mesmo diploma legal. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR, 16.ª CC, AI 779.059-4, decisão monocrática, rel. Des. Paulo Cezar Bellio, j. 7/6/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS. ARTIGO 520 DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO ACERTADA. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (TJPR, 15.ª CC, AI 773.125-9, decisão monocrática, rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 2/5/2011). Contudo, mesmo que os Embargos à Execução tenham sido parcialmente procedentes, deve ser ressalvado que o eventual recebimento da Apelação, no efeito suspensivo, só poderia ocorrer na parte em que os Embargos foram julgados procedentes. A execução mantém o caráter definitivo, portanto, nos pontos em que a sentença julgou os embargos improcedentes. Isto porque a apelação da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução não possui efeito suspensivo, ainda que tenham sido acolhidos apenas em mínima parte. E, por óbvio, a apelante somente possui interesse para recorrer da sentença na parte em que julgou improcedentes os embargos, excluindo-se, por conseguinte, aquele segmento que lhe garantiu êxito. Daí porque, não há que se afastar, na hipótese, a aplicação do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO QUE FOI RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. ART. 520, V, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. O art. 520, V, do Código de Processo Civil, impede a concessão de efeito suspensivo à Apelação, interposta contra Embargos à Execução, que tenha sido julgada improcedente, sendo que, no caso de improcedência parcial, a jurisprudência definiu ser cabível a concessão do efeito suspensivo apenas na parte julgada procedente, o que não ocorre nos presentes autos. (7ª CC, AI 477.537-9, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ 27/06/2008) "EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. O EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO APELO FICA RESTRITO À PARTE PROCEDENTE DOS EMBARGOS. "A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 7007, 16ª Câmara Cível, Rel. Shiroshi Yendo, julgado em 19/09/2007.) Certo, portanto, que a regra, no caso presente, é de que a apelação tem efeito somente devolutivo. Contudo, excepcionalmente poderá ocorrer, a requerimento do recorrente, de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que o recorrente demonstre, objetivamente, a presença dos dois requisitos exigidos pelo artigo 558, do CPC: relevância na fundamentação e risco de lesão grave ou de difícil reparação. Isso, como tem entendido a jurisprudência, pode ser atribuído pelo juiz de primeiro grau, até que o relator, quando os autos subirem ao tribunal, delibere a respeito, em virtude do tempo que poderá decorrer até que isso ocorra, com risco de danosidade nesse entretempo. Quanto à aventada nulidade da decisão de primeiro grau, por ausência de fundamentação, deveria ter o agravante se insurgido mediante embargos de declaração, ao deparar-se com evidente omissão. No caso, todavia, tendo se mantido silente a este respeito no momento em que lhe cabia insurgir-se a respeito, para que a douta juíza monocrática deliberasse a respeito das razões pelas quais não atribuiu o efeito suspensivo requerido, não cabe neste momento suscitá-lo. A decisão não se mostra nula, eis que o Juízo a quo simplesmente utilizou-se de prerrogativa de lei para o recebimento da apelação, no efeito legal que entendeu cabível. Pois bem. Da análise dos documentos que acompanham o presente recurso, verifica-se que a agravante deixou de demonstrar a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, a justificar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva ao recurso de apelação que interpôs. É que não se pode olvidar que a agravante limitou-se a requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que possibilitar o prosseguimento da execução culminará com a expropriação do patrimônio penhorado, tendo em vista o óbice criado pela juíza a quo, relativamente à produção das provas requeridas. Entretanto, tais argumentos não são suficientes para satisfazer o requisito de perigo de ocorrência de dano grave, porquanto a expropriação de bens penhorados é consequência automática de toda e qualquer execução, bem como, a matéria relativa ao cerceamento de defesa, diz respeito à questão a ser analisada quando do julgamento da apelação interposta pela ora agravante. Não há, portanto, demonstração de que a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação causará dano grave de difícil ou incerta reparação à embargante-agravante, não havendo falar, desse modo, em violação ao princípio do devido processo legal, que abarca a ampla defesa e o contraditório. Ademais, é preciso notar que as novas regras que permeiam o processo de execução e a vontade já antiga do legislador, de conferir apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra decisão que julga improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, visam a restringir, ainda mais, a possibilidade de suspensão do curso das demandas executivas, limitando-as à situação excepcionalíssima, que definitivamente não é o caso. Daí porque, não preenchidos os requisitos do artigo 558, do CPC, não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela parte agravante. Aliás, a jurisprudência desta Corte, em casos análogos ao presente, é no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO CÍVEL RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO ART. 520, V, DO CPC ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPOSSIBILIDADE ART. 558 DO CPC ART. 739-A, §1°, DO CPC INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA RECURSO NÃO PROVIDO. A regra geral é de ausência de efeito suspensivo. A exceção trata dos casos em que, requerido pelo embargante, esteja presente a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e seja constatado risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora), desde que a execução já esteja garantida por penhora. E, em caso da apelação interposta em face de sentença que julga improcedentes os embargos, a concessão de efeito suspensivo é hipótese ainda mais excepcional, por força do disposto no art. 520, V, do CPC. Desse modo, tendo em vista a regra geral do artigo 520, V, do CPC, no sentido de que o recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo, bem como a inexistência de fundamento relevante e a ausência de iminência de lesão grave e de difícil reparação, obstada está a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação. (TJPR, 3.ª CC, AI 655.223-0, acórdão n.º 37.148, rel. des. Espedito Reis do Amaral, j. 27/7/2010) Por fim, nem mesmo pela ótica do artigo 587, do Código de Processo Civil pode ser dado provimento ao recurso, porquanto tal dispositivo legal apenas regula a provisoriedade, ou não, da execução, nada disciplinando sobre a possibilidade da atribuição do almejado efeito suspensivo à apelação cível. Portanto, tendo em vista que a sentença julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução e, não configurados os requisitos para atribuição de efeito suspensivo, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, o recurso de Apelação interposto pela empresa agravante foi corretamente recebido apenas no efeito devolutivo, consoante determina o art. 520, inc. V, da mencionada legislação processual. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, porque manifestamente improcedente e em dissonância com a legislação e a jurisprudência

no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como, neste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0893089-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/101944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 893089-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Sadi Rudi Ribas. Advogado: Rubens de Almeida, Vani Sokolovicz Ribas. Embargado: A. Ipolita Materiais de Construção Ltda., Abimel Ipolita, Kátia Regina Simões Ipolita. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 893089-6/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : SADI RUDI RIBAS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por SADI RUDI RIBAS contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que ausente peça essencial para compreensão da controvérsia. Aduz, em resumo, que: a) se o Tribunal não conhecer do recurso é possível que se consolide uma situação juridicamente insustentável; b) na decisão agravada não foram exigidas as peças que se está a exigir pelo Relator; c) são os agravados que sustentam que a cobrança é maior que a devida, competindo a eles colacionar as peças da consignatória; d) para extinção da obrigação o pagamento deve ser integral; e) o embargante nem fez referência à ação consignatória, pois o Juízo monocrático entendeu que ela não tinha ligação com a ação de despejo; f) a comprovação da penhora está na própria decisão agravada que faz referência a ela; g) na petição da execução o embargante demonstra que não está cobrando os valores da consignatória. É o relatório 2. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omisso, contraditório ou obscuro na decisão recorrida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). No presente caso, o embargante não alega qualquer vício na decisão agravada, seja ele decorrente de omissão, contradição ou obscuridade. Afirma, apenas, que não está exigindo os valores da consignatória na ação de despejo, de modo que o ônus de colacionar peças ao Juízo referentes àquela ação é dos agravados. Sustenta que não fez referência à ação consignatória, porque o Juízo monocrático já tinha afastado a ligação com a ação de despejo. Alega, por fim, que estão sendo exigidos pela Câmara Julgadora documentos que sequer o foram no Juízo singular. Contudo, contrariamente ao alegado nos presentes embargos, extrai-se da petição do agravo de instrumento que há expressa referência aos termos da ação consignatória: "A consignação de valores sem o reajuste legal e contratual, depositados em datas aleatórias, não retiram o direito do exequente de requerer as diferenças contratadas e não pagas, visto que a sentença reconheceu como válido o contrato" (fl. 05). "O que se executa é o dispositivo da sentença [da ação consignatória], que julgou válido o contrato, o que foi devidamente confirmado no acórdão, estando em débito os executados, além dos alugueres devidos até a efetiva desocupação, os reajustes contratuais e a multa pelo pagamento fora do prazo estipulado, mais 10% sobre o valor executado não pago nem impugnado" (fl. 06). Deste modo, mantém o entendimento da decisão embargada, no sentido de que, "para análise da controvérsia, é de extrema importância saber o conteúdo da petição inicial da ação de consignação em pagamento noticiada na sentença da ação de despejo, bem como as decisões até então proferidas nesse feito". E mesmo que a decisão agravada tenha feito referência à penhora, não há qualquer documento probatório da sua existência nos autos e que forneça dados sobre esse ato judicial. Deste modo, o fundamento esposado na decisão embargada de fls. 91/94 não merece qualquer reparo, vez que ausentes elementos cognitivos suficientes para enfrentamento da questão controvertida. Deste modo, inexistindo qualquer vício na decisão, é de se conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração. 3. Intimem-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 27 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0007 . Processo/Prot: 0893371-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/111116. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893371-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Orsolina Vanilda Klossoski. Advogado: Clarissa Santos Farah. Embargado: Antonia Kanchuski de Oliveira. Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 893.371-9/02 Embargante : Orsolina Vanilda Klossoski. Embargado : Antonia Kanchuski de Oliveira. Vistos etc. Como se tratam de embargos de declaração que veiculam possível efeito modificativo, intime-se a embargada para, em cinco (5) dias, apresentar suas contra-razões. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0008 . Processo/Prot: 0894614-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84109. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000015 Indenização. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro. Agravado: Baddauy Advogados Sc. Advogado: Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon, Letícia de Souza Baddauy. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 894614-3, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO DO BRASIL S/A e Agravado BADDAUY ADVOGADOS SC interposto em face da decisão que rejeitou embargos de declaração opostos ante ao veredicto que determinou a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença e na hipótese de não pagamento voluntário, impôs a inclusão no cálculo dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação, bem como deixou de aplicar a multa por se tratar de execução provisória. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ressaltando, por outro lado, que os honorários advocatícios já teriam sido fixados no processo principal no percentual de 20%. Alega que nos termos do artigo 475-O, inciso I, do Código de Processo Civil, a execução provisória seria responsabilidade do exequente, logo, os respectivos honorários também o seriam. Afirma que seria necessário caução no início da execução provisória à luz do artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Requereu a concessão dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento do recurso via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca do cabimento de honorários advocatícios no âmbito da execução provisória, bem como se necessária caução nos termos do artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil. Primeiramente é de se ressaltar que a decisão ora objurgada foi objeto de agravo de instrumento sob nº 860162-9 (fls. 292-TJ), a qual teve o seu processamento deferido, porém sem a concessão do efeito suspensivo por esta relatoria. Logo, sob pena de decisões conflitantes, é de se determinar o apensamento dos recursos. No presente caso, por ora, no sumário âmbito de cognição do recurso de agravo de instrumento, a pretensão do agravante não demonstra os elementos necessários ao efeito pretendido. Ora, como destacado no agravo de instrumento supra citado, ao que parece, a jurisprudência majoritáriai estaria reconhecendo a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (caso ocorra o pagamento voluntário); e deixando de aplicar a multa de 10% do art. 475-J, CPC. Todavia, é de se ponderar a existência de duas liturgias processuais, vale dizer, a relativa à execução de título extrajudicial e a concernente ao cumprimento de sentença. Sucede que a priori, a execução provisória deve guardar correspondência com o rito da execução definitiva: se judicial fosse a definitiva, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná judicial deve ser a provisória; se extrajudicial fosse a definitiva, extrajudicial deve ser a provisória. No mais, diante do precedente de solução híbrida, por ora, é de ser mantida a decisão recorrida para superveniente análise cameral. Por conseguinte, quanto à necessária prestação de caução, pela leitura do disposto no artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil (o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos), não se vislumbra a hipótese legal a incidir no caso concreto. Logo, por ora, indefiro a liminar pretendida pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Determino que a Secretaria da 11ª Câmara Cível deste Tribunal apense o presente recurso ao Agravo de Instrumento sob nº 860.162-9. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Curitiba, XIX. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ACRÉSCIMO DA MULTA DO ART. 475- J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA. AFASTADA. 1. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 475- J do Código de Processo Civil à execução provisória, conforme entendimento sedimentado nesta Corte e no STJ. 2. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, de maneira que a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 3. De acordo entendimento dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causídico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AI 830.227-6 X CCv Rel. Nilson Mizuta Pub.: 08/12/2011).

0009 . Processo/Prot: 0895987-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000019-19.1999.8.16.0002 Alimentos. Apelante: A. C. S. M. (Representado(a)). Advogado: Jonas Borges (Defensor Público). Apelado: F. K. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: A.C.S.M. APELADO: F.K.M. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI I. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível ofertada contra sentença de fls. 190, que, em ação de execução de alimentos, autos nº 729/1999, ajuizada A.C.S.M. em face de F.K.M., julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, lll, do Código de Processo Civil, por entender que restou configurado o abandono da causa pela autora. Alega, em síntese, que o processo não poderia ter sido extinto sem resolução de mérito, devendo a parte ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, o que não foi observado pelo Juízo a quo. Pugna pelo provimento do apelo, a fim de cassar a sentença hostilizada e

possibilitar a correta tramitação do feito. Não houve apresentação das contrarrazões. O representante ministerial atuante em primeiro grau opinou pelo conhecimento e provimento do apelo. 5 f. II. Conheço do recurso de apelação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Esse é o caso dos autos, no qual o fundamento para a extinção do feito é aquele disposto no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual a autora busca o recebimento dos valores decorrentes do acordo judicial devidamente homologado. Infere-se dos autos que o MM. Juiz singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, lll do Código de Processo Civil, devido à ausência de regular andamento do feito pela parte autora. Na extinção do processo, por abandono da causa, é imperioso que seja observada a regra do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, isto é, deve haver a intimação do advogado para dar prosseguimento ao feito e, se este for inerte, então a parte autora deve ser intimada pessoalmente para promover o andamento do processo. 5 f. Cumpre ressaltar que "A extinção do processo sem resolução do mérito com base nos incisos II e III do artigo 267 do CPC conforme dispõe seu § 1° depende da intimação pessoal da parte para suprir a falta, seja pela inércia por mais de um ano por negligência ou por não promover os atos e diligências que lhe competia abandonando a causa por mais de trinta dias. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632044-1 - Loanda - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 02.12.2009). No caso vertente, a apelante não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito sob pena de extinção, devendo-se destacar que, embora tenha havido determinação nesse sentido às fls. 187, esta não foi cumprida. Diante da ausência de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, não cabe a extinção do processo por abandono de causa, razão pela qual é de se anular a sentença recorrida, para que se possibilite à autora/apelante o prosseguimento da causa. Nesse sentido: "Extinção do processo sem resolução do mérito. Ausência de intimação pessoal da parte. Exigência legal. Artigo 267, § 1º, CPC. A extinção do processo sem resolução do mérito com base nos incisos II e III do artigo 267 do CPC conforme dispõe seu § 1° depende da intimação pessoal da parte para suprir a falta, seja pela inércia por mais de um ano por negligência ou por não promover os atos e diligências que lhe competia abandonando a causa por mais de trinta dias. Apelação provida e sentença cassada." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632044-1 - Loanda - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 02.12.2009). 5 f. "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II, III, e §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para configurar o abandono de causa, previsto no art. 267, II, III, e § 1º, do CPC, é necessária a prévia intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0636446-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 13.01.2010). "APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, I DO CPC). NÃO SENDO O CASO DE EXTINÇÃO EMBASADA NOS INCISOS II E III DO ARTIGO 267 DO CPC, INEXISTE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, COM PRAZO DE 48 HORAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º DO CPC. DO MESMO MODO, A INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO, ORIUNDA DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL, NECESSITA QUE A EXTINÇÃO TENHA SIDO FUNDADA NOS INCISOS II E III, DO ARTIGO 267 DO CPC, SITUAÇÃO COMPLETAMENTE DIVERSA DOS AUTOS, EM QUE HOUVE A EXTINÇÃO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0556146-0 - Toledo - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 16.09.2009). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, II, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. "Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese" (STJ, Quinta Turma, REsp 839.353/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13.12.2007, DJU 07.02.2008). 2. Apelação conhecida e provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0582751-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 15.07.2009) 5 f. No mesmo sentido dos posicionamentos acima, foi feita a alteração do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, por meio do provimento nº 200, passando o item 5.4.4 a ter o seguinte conteúdo: "5.4.4 Em caso de abandono do processo, a requerimento da parte interessada, a escrivania, independente de determinação judicial, sem prejuízo do disposto no Capítulo 2, Seção 19, intimará pessoalmente a parte, pelo correio (carta com AR), com a advertência do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, publicando também tal intimação no Diário da Justiça a fim de cientificar o advogado." III. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para fins de anular a sentença recorrida, oportunizando a apelante que dê continuidade ao feito. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0010 . Processo/Prot: 0896753-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/98801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002100 Oficio. Impetrante: N. R. C. P.. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Impetrado: J. D. F. C. C. R. M. C. 4. V. C.. Litis Passivo: M. C. M.. Advogado: Norma Suely Wood Saldanha de Moraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

IMPETRANTE: N. R. C. P. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DE FAMÍLIA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. N. R. C. P. impetra o presente mandamus, requerendo a concessão liminar da segurança, para que seja determinado ao Juiz de Direito da 4ª Vara de Família desta Comarca, que "determine a suspensão da decisão que determinou a expedição de ofício para extinguir a pensão alimentícia da Impetrante, com a expedição de novo ofício ao Ministério da Saúde para que mantenha o pagamento que vinha fazendo, com o depósito em conta corrente da Impetrante dos rendimentos de Marcio Cesar Monte" (fls. 09-TJ). 2. A impetrante sustenta, em suma, que a decisão que determinou a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, para que este procedesse ao cancelamento dos descontos de pensão alimentícia em favor da impetrante, fará com que não tenha como pagar suas contas elementares, tais como alimentação, condomínio, transporte, energia elétrica, no próximo mês, não sendo justo, eis que não foi o que pretendeu, ao fazer o acordo na ação de alimentos, ou seja, a pensão alimentar encerrar-se-ia com a efetiva entrega dos bens à impetrante. A priori, necessário se faz um breve relato da sucessão de atos processuais, ocorridos no processo em questão. Verifica-se do contido que, nos autos de Ação de Alimentos, proposta pela ora impetrante, ficou determinado em acordo, homologado em 14.11.2006, que o requerido/litisconsorte passivo pagaria pensão à requerente até ser proferida a decisão da partilha dos bens do casal (fls. 61-TJ). Isto posto, afirmando ter sido expedido o formal de partilha, requereu a cessação dos descontos a título de pensão alimentícia devida à autora (impetrante), sendo determinada, às fls. 216 dos autos de origem (decisão não juntada ao presente mandamus), a expedição do ofício ao Ministério da Saúde, conforme requerido. Ante referida determinação, a alimentante peticionou (fls. 66/67-TJ), requerendo a revogação do despacho de fls. 216-origem, aduzindo que dispunha o acordo que a pensão de alimentos teria seu fim com a decisão da partilha e não com sua decisão homologatória, pois, após a partilha, teria bens disponíveis para sua sobrevivência, o que não ocorreu, eis que mencionados bens permaneciam sendo usufruídos pelo requerido. Assim, às fls. 69/70-TJ, constata-se que há determinação para que a Serventia certifique se findou o processo de partilha (autos 3147/05), juntando aos autos o respectivo formal. Ato contínuo, informa N.R.C.P. que os formais de partilha foram expedidos, não tendo sido registrados, e os bens não foram partilhados, já que ficaram todos em condomínio. Reiterou pedido de revogação do despacho de fls. 216. Nesse sentido, foram três petições, de fls. 71/72-TJ; 73/74-TJ; 75/76-TJ. O douto magistrado singular, então, assim decidiu (fls. 80/81-TJ): "(...) Da análise do termo de acordo de fl. 185, tem-se que restou explicitamente ajustado entre as partes que "o requerido pagará a título de pensão alimentícia em favor da requerente o valor correspondente ao total dos seus vencimentos líquidos junto ao Ministério da Saúde, mediante desconto em folha (...) devendo ser paga até a decisão da partilha dos bens do casal" (item "1-a"). Dessa maneira, constatado que houve decisão referente à partilha, com expedição do respectivo formal (f. 213/214), devida se mostra a cessação da pensão alimentícia, conforme anteriormente determinado pela r. decisão de f. 216, não impugnada a tempo e modo. Por fim, saliento à parte requerente as questões envolvendo a efetivação da partilha deve ser deduzidas diretamente nos autos correlatos, desde que o acordo aqui celebrado condicionava a cessação do pensionamento somente à decisão da partilha, o que efetivamente ocorreu. Pretendendo a parte requerente a fixação de pensão alimentícia, deve intentá-la em autos próprios". 3. A rigor, importa ressaltar o teor do artigo 1º, da Lei n.º 12.016/2009, que estabelece as regras do mandado de segurança, dispondo o seguinte: "Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Consoante o dispositivo citado, o mandado de segurança somente é admitido quando: existe um direito líquido e certo; há violação ou ameaça a esse direito; tal se dê por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, e não seja possível resguardar o direito ofendido por meio de habeas corpus. Outrossim, o art. 5º, da mesma Lei, determina que: "Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III de decisão judicial transitada em julgado". Da leitura do mandamus, vislumbra-se que a impetrante não logrou demonstrar a existência do direito líquido e certo que alega ter, tampouco apontou qual seria o ato ilegal praticado pelo Magistrado a quo. De outro giro, a impetração do mandado de segurança encontra impedimento no art. 5º, da Lei n.º 12.016/2009. A rigor, a decisão proferida pelo juízo a quo, às fls. 80/81- TJ, determinando expedição de novo ofício ao Ministério da Saúde, para o cancelamento dos descontos relativos à pensão alimentícia da impetrante, eis que constatado que houve decisão referente à partilha, com expedição do respectivo formal, em atenção ao termo de acordo na ação de alimentos, nada tem de teratológica. Por outro lado, tanto a decisão de fls. 69/70-TJ, quanto a decisão de fls. 80/81-TJ, desafiariam recurso, com efeito suspensivo. Entretanto, a impetrante preferiu ficar silente, apenas impetrando o vertente mandado de segurança em 14 de março do corrente. Verifica-se, assim, que há impedimento legal para a concessão do vertente mandado de segurança, porque contra as referidas decisões era cabível recurso com efeito suspensivo. Note-se que a impetrante não juntou ao mandamus cópia integral dos autos de origem, estando faltantes várias laudas. Assim, não há como constatar quando houve a publicação da decisão de fls. 69/70-TJ. De qualquer forma, considerando que referida decisão foi proferida em 09/11/2011, e, ainda, que não foi juntado aos autos qualquer documento que evidenciasse a interposição de recurso contra tal decisão, evidencia-se que já ocorreu o trânsito em julgado da mesma, configurando o impedimento previsto no art. 5º, III, da Lei n.º 12.016/2009. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO INAPTIDÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

- INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTIGO 10, DA LEI 12.016/2009). (TJPR. Mandado de Segurança n.º 744.129-2. Relatora: Dra. Denise Antunes. 5ª CCv. Decisão Monocrática. Data: 12/01/2011). AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO QUE NÃO SE CONFIGURA ILEGAL OU ABUSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA A DISCUSSÃO QUE SE PRETENDE INSTAURAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO MANDAMUS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE MOSTRAM APTAS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JUÍZO DE CONVENCIMENTO FORMADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AR 0643705-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 02.03.2010). "MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE ATO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO OU DE ATO MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICO - SEGURANÇA DENEGADA. "Ausente ato judicial manifestamente teratológico ou violador de direito líquido e certo devidamente comprovado, é incabível o Mandado de Segurança." (STJ - RMS 24256/SP). (TJ - PR Acórdão nº 8299, 11ª Câmara cível, Rel. Luiz Antônio Barry, DJ 07/12/2007) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE A INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso por parte do prolator do ato processual impugnado. 2. Nos termos do enunciado da Súmula 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". (TJPR Acórdão nº 7266, 11ª Câmara cível, Rel. Mário Rau, DJ 16/12/2005) Assim, existindo no ordenamento jurídico processual recurso adequado para atender o fim pretendido pela impetrante, para ver suspensos os efeitos das decisões proferidas em primeiro grau, não se mostra possível o manejo de ação constitucional, cabível apenas quando não há outra medida hábil a amparar o direito líquido e certo eventualmente violado. Portanto, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo do impetrante, a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, e, ainda, o impedimento legal previsto no art. 5º, da Lei n.º 12.016/2009, é imperioso o indeferimento liminar deste writ. Ante ao exposto, em face da ausência dos pressupostos a justificar o cabimento do mandado de segurança, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo a ser amparado, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 10º, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0011 . Processo/Prot: 0896861-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/93634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000594-70.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. S. C.. Advogado: EDGARD VILHENA MASSERAN. Agravado: G. V. C.. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.° 896.861-0, DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: L. S. C. AGRAVADA: G. V. C. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 896.861-0, interposto contra decisão proferida nos autos de ação de alimentos, que fixou alimentos provisórios de 3 salários mínimos em favor da agravada. Alega o agravante, em síntese, que: a obrigação alimentar cessou em dezembro de 2011 em razão do acordo firmado na separação do casal e mantido na conversão em divórcio; houve renúncia implícita; não há prova da necessidade nem da possibilidade; não há prova de parentesco ou obrigação alimentar; a agravada tem profissão, reside com os pais e continua recebendo do agravante o valor de 4 salários mínimos por mês a título de pensão para a filha, mais plano de saúde e mensalidade escolar para a filha maior e capaz. Por tais razões, requer o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. A despeito da argumentação deduzida no presente recurso, nota-se que o agravante não cumpriu o disposto no art. 525, I, do CPC, pois deixou de instruir o agravo de instrumento com a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida ou qualquer documento que demonstre o momento em que tomou ciência da decisão agravada. Observa-se que o recurso foi interposto em 12.03.2012. A decisão liminar foi proferida em 27.01.2012. Todavia, não há nos autos cópia da certidão de juntada do mandado cumprido aos autos (AR de citação), nem, tampouco, certidão do cartório competente de que o mandado ainda não foi juntado aos autos. Assim, não há qualquer documento que demonstre o momento em que a parte recorrente tomou ciência do conteúdo da decisão agravada, requisito indispensável para a verificação da tempestividade do recurso. Também, ressalte-se que a tempestividade não é flagrante, tendo em vista que entre a decisão e a interposição do recurso decorreram mais de 10 dias (prazo recursal). Desse modo, ausente peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento (certidão de intimação) conforme disposição expressa do art. 525, I do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, (...)." (grifou-se) Veja-se a orientação deste Tribunal a respeito do tema: "AGRAVO. CPC, ART. 557. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE. TEMPESTIVIDADE, NO CASO CONCRETO, NÃO SE MOSTRA MANIFESTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO." (TJPR. Agravo n.º 668.994-4/01 - Rel. Fernando Wolff Bodziak - 11ª C. Cível - julg. em 19/05/2010). "AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A exigência legal de que o agravo de instrumento seja instruído com cópia da certidão de intimação da decisão recorrida se deve à necessidade da comprovação da tempestividade recursal. Sendo assim, se, mesmo com a juntada de cópia integral dos autos originais, não resta flagrada a tempestividade, impositivo que a parte requeira ao serviço cartorário certidão que o ateste, sob pena de não-conhecimento do recurso. Agravo desprovido." (TJPR. Agravo Nº 70008878456, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 16/06/2004). "(...) Destaque-se, ainda, que a recorrente deixou de comprovar se o mandado de citação cumprido foi ou não juntado aos autos, cabendo asseverar que não basta a afirmação de que o agravo foi instruído com a cópia integral do processo originário para sanar a irregularidade apontada, cabendo à parte agravante requerer à escrivania certidão indicando a data em tomou ciência da decisão atacada.(...) Verificando os presentes autos, como dito, observa-se que não há qualquer documento que demonstre o momento em que a recorrente tomou ciência do conteúdo da decisão agravada, requisito indispensável para a verificação da tempestividade do recurso. Logo, tratando-se de exigências imperativas da lei, não há que se falar na possibilidade de dispensa de tais formalidades, incumbindo à parte em qualquer hipótese o dever de providenciar antecipadamente as cópias necessárias para a formação do instrumento e o preparo.3. Daí porque, operada a preclusão consumativa, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. (...)" (TJPR. 11ªCCível. AI 891.934-8. Rel.Fernando Wolff Bodziak. Julg.14/03/2012) Assevere-se, por oportuno, que é inadmissível qualquer diligência para anexação posterior de quaisquer das peças referidas. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.1. O agravo de instrumento deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (art. 525, I, do CPC), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.2. O agravo de instrumento deve estar pronto e regularizado no momento da interposição, não podendo haver conversão do feito em diligência ou aceitação da juntada de peças posteriormente, porquanto operada a preclusão para a prática do aludido ato.3. Recurso ao qual se nega seguimento, por ser manifestamente inadmissível, com base no art.557, caput, do Código de Processo Civil."1 No mesmo diapasão é a posição do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do Estatuto Processual Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia. A par disso, é firme o entendimento no sentido da impossibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento (cf.EREsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.4.2005). Agravo regimental improvido." (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 736831/RS;Ag no REsp 2005/0049821-0. Ministro Franciulli Netto. Julg. 23/08/2005) "(...) Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg n° 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000. À vista do que, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.Brasília (DF), 24 de abril de 2006." (STJ. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Ai 756.909 - RJ (2006/0061819-2). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que: "Por efeito da preclusão consumativa, os recursos devem estar prontos e regularizados no momento da interposição, não se podendo aceitar, no recurso especial, a juntada posterior da procuração, ainda que na instância local" (AgRg no REsp 482.541/PI, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.2.2006). 2. Agravo regimental desprovido." (STJ. 1ª Turma. AgRg no AgRg no REsp 548408/PE; Ag Reg. No Ag Reg no REsp 2003/0095379-4. Min. Denise Arruda) Assim, tendo em vista que é do agravante o ônus da formação do instrumento e uma vez constatada a ausência de peça obrigatória ou facultativa, mas indispensável para o julgamento da causa, o recurso não pode prosseguir. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6 Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 26 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 11ªCCível. AI 460.825-3. Rel Fenando Wolff Bodziak. Julg. 21.12.2007. ---------- ---------- ---------- ----------

0012 . Processo/Prot: 0897886-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/104322. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0005642-37.2011.8.16.0069 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: F. C. M.. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes. Agravado: L. F. E. M. (Representado(a) por sua mãe), V. E. M. (Representado(a) por sua mãe), G. E. M. (Representado(a) por sua mãe), S. E. M.. Advogado: João Francisco Torres, Iraci Souza de Sarges.

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.indefiro pedido de efeito suspensivo
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 897.886-1, DA COMARCA DE CIANORTE - VARA DA INFÂNCIAE DA JUVENTUDE E ANEXOS. AGRAVANTE: F.C.M. AGRAVADO : L.F.E.M. (REPRESENTADO) E OUTROS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por F.C.M. em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Cianorte, nos autos nos autos de execução de alimentos sob n.º 0005642-37.2011.8.16.0069, que decretou a prisão do ora agravante pelo prazo de 30 (trinta) dias. Alega o agravante, em síntese, que: a) a execução em tela está eivada de nulidade, porque os valores reclamados referentes aos meses de maio, junho e julho de 2011 são indevidos, já que a obrigação alimentar decorrente da liminar deferida na ação de alimentos teve como termo inicial a data de sua citação em data de 04/07/2011, consoante estabelece o art. 13. § 2º, da lei de Alimentos; b) as justificativas por ele apresentadas não foram devidamente analisadas pela decisão atacada, já que não foram considerados os motivos do inadimplemento parcial da obrigação alimentar, os quais decorrem da separação de fato do casal, que implicou na sua retirada da empresa em que eram sócios, com redução significativa de sua renda mensal, que ficou limitada ao valor de R$ 1.485,00, que percebe como gerente administrativo de uma empresa pertencente a seus familiares; c) contraiu alguns compromissos com instituições financeiras antes da separação, dentre os quais o financiamento da moradia da família ora ocupada pelos agravados, cujo valor é arcado pelos seus genitores, e que deve ser considerado como pagamento parcial da obrigação; d) não reúne condições de arcar com o encargo fixado, o qual, aliás, foi majorado em sede de agravo de instrumento já julgado por esta Câmara: e) a situação econômica da primeira agravada é bem superior ao do recorrente, vez que está à frente da administração da empresa, daí porque suas justificativas, ao contrário do decidido, são plenamente escusáveis. Por tais razões, requer, primeiramente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, especialmente para revogar o decreto de prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, e, sucessivamente, acolhimento da nulidade aventada por decisão monocrática, diante da nulidade aventada, quando não, pelo provimento do recurso. 2.1 Da admissibilidade (art. 522, CPC). Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, vez que se trata de decisão que decretou a prisão civil do agravante em execução de alimentos, não sendo o caso de conversão em agravo retido. 2.2 De outro lado, o agravo de instrumento não comporta julgamento por decisão monocrática como pretendido pelo agravante, tendo em conta que, ao contrário do alegado, a nulidade do processo de execução pelo rito do art. 733, do Código de Processo Civil, não se evidencia na espécie, vez que, em princípio, exigíveis as parcelas de alimentos referentes aos meses de maio a julho de 2011, nos termos da Súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que se vencerem no curso do processo". 2.3 Da antecipação da tutela recursal - pedido de efeito suspensivo (art. 273 c/c 558, CPC). Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O pedido de efeito suspensivo recursal não merece deferimento, pois ausente o requisito da verossimilhança exigido no art. 273, do Código de Processo Civil, senão vejamos. Consoante se infere dos autos, o ora executado foi citado na ação de alimentos em 04/07/2011, deixando, todavia, de adimplir os valores fixados provisoriamente em 09/05/2011. A argumentação por ele deduzida não se revela plausível, haja vista que a exigência da obrigação alimentar se faz a partir de sua fixação provisória e não da citação do devedor. Assim, em juízo de cognição sumária, a execução ajuizada em 28 de julho de 2011das parcelas referentes aos meses de maio a julho de 2011, e as demais vencidas no curso do feito, pelo rito estabelecido no art. 733, do Código de Processo Civil, não padece de qualquer vício, conforme o já consignado no item 2.2. Dessa forma, para afastar a prisão do devedor há a necessidade do adimplemento das três parcelas anteriores à propositura da execução, além das vencidas posteriormente. Por outro lado, as justificativas por ele apresentadas não se mostram relevantes para a concessão do efeito suspensivo pretendido, isso porque a alegada dificuldade econômica não justifica o inadimplemento das parcelas devidas, devendo ser analisada em sede de revisional de alimentos, e não no âmbito restrito de execução de alimentos. Dessa forma, não restou justificado o inadimplemento de forma a afastar a prisão civil neste momento processual. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo até o pronunciamento da Câmara. 4. Intimem-se os agravados, por advogado, para que, querendo, ofereçam resposta ao recurso no prazo legal, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 5. Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-lhe informações que entender oportunas, notadamente quanto ao cumprimento do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil. 6. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0013 . Processo/Prot: 0898265-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/100217. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0062190-53.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: L. P. F.. Advogado: Ronaldo Moraes Cosate. Agravado: G. M. P. F., C. A. M. Representando Seu(s) Filho(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por L.P.F. contra a decisão que, em autos de ação de alimentos com pedido de antecipação de tutela (nº 0062190-53.2011.8.16.0014), fixou os alimentos provisório em favor da filha em 2/3 do salário mínimo nacional. Alega o agravante, em síntese, que o valor foi fixado sem considerar a real possibilidade do agravante, que recebe em média de R$1.000,00, devendo ser fixada a verba provisória em R$150,00, valor que já vem sendo pago de forma voluntária, em especial porque a genitora da agravada também desenvolve atividade remunerada e deve contribuir com o sustento da filha (fls. 02/08) O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 09/35. É o relatório. II. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". O art. 544, § 1º, do CPC estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão [decisão] recorrido[a], da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal" (sem grifo no original). No presente caso, não houve obediência dessa regra por parte do agravante, pois não colacionou aos autos cópia da procuração outorgada pela agravada em favor do Dr. Firmino Sérgio Cabral e Marlos Clemente Silva. Confira-se: "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgRg no Ag 860.769/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 383). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." (REsp 200833/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.1999, DJ 25.10.1999 p. 75). A instrumentalidade das formas, que permite a validação do ato quando alcançada sua finalidade não dispensa a observância, por parte dos litigantes, dos mandamentos legais. Assim, a correta instrução do feito é de responsabilidade da parte, a qual sofre os efeitos da inobservância da juntada dos documentos obrigatórios. Não constando nos autos cópia da procuração outorgada pela agravada, falta ao recurso documento indispensável ao seu conhecimento. III. Diante desta quadra de considerações, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV. Arquivem-se, oportunamente. V. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0014 . Processo/Prot: 0898304-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/96281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00069624 Inventário. Agravante: Eduardo Correia de Siqueira, Espólio de José Loureiro de Siqueira Júnior. Advogado: Leandro Galli. Agravado: Amaryllis Misurelli Lima Siqueira. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.defiro o pedido de efeito suspensivo
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 898.304-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : EDUARDO CORREIA DE SIQUEIRA E OUTRO AGRAVADO : AMARYLLIS MISURELLI LIMA SIQUEIRA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados. 1. Pretendem os agravantes a reforma da decisão proferida nos autos de ação de inventário n.º 69.624/2000, que, dentre outros aspectos, indeferiu o pedido de retificação das primeiras declarações formulado pelos recorrentes, referente à impossibilidade de a agravada participar da sucessão na parte relativa ao bem imóvel situado na Rua XV de Novembro, n.º 260. Alega, em síntese, que: a) a decisão fere as normas de direito material, violando, por via transversa, a condição de incomunicabilidade do referido bem; b) o art. 1723 do Código Civil faz referência à inalienabilidade de bens, e não à sua condição de incomunicabilidade; c) o juízo de primeiro grau deixou de observar que o inventário de JENNY DE OLIVEIRA SIQUEIRA, mãe do de cujus JOSÉ LOUREIRO DE SIQUEIRA JÚNIOR, não terminou; Com base em tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de indeferimento de retificação das primeiras declarações, não sendo, assim, caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, denota-se que os requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC se mostram presentes. Isso porque, em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de relevante controvérsia acerca do alcance que a cláusula de incomunicabilidade relativa a um dos bens possui no caso concreto. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 5. Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 27 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0898326-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/100741. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0021735-37.2011.8.16.0017 Ação Alimentar. Agravante: R. C. A.. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Agravado: N. C. A. A.. Advogado:

Cesar Augusto Moreno, Eni Domingues, Pedro Pereira de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por R. C. A., impugnando decisão de fl. 24/25 (TJ), que, em ação de guarda cumulada com alimentos, autos n.º 0021735-37.2011.8.16.0017, ajuizada por N. C. A. A. representada por A. P. V. A., fixou alimentos provisórios, devidos pelo agravante em favor da agravada, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 10/34. 2. O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, o recurso não pode ter seguimento, dado que se ressente de peça tida pela Lei como essencial, qual seja, a certidão da intimação da decisão recorrida, ou documento equivalente. O artigo 525, inc. I, do Código de Processo Civil exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada. Destarte, como o presente agravo de instrumento encontra-se incompleto, ante a falta de cópia da certidão da respectiva intimação ou de documento que comprove a data em que houve a ciência da decisão, não há como dar prosseguimento a ele, por ausência de requisito de admissibilidade. Nesse sentido a jurisprudência: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL CONFORME ART. 525, INCISO I DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (TJ/PR, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani, Agravo nº 570152-0/01, Julg. 26/05/2009.) 3. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0016 . Processo/Prot: 0898680-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/99464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000917-75.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: O. B.. Advogado: Giovani Gionédis. Agravado: E. J. B.. Advogado: Arno Ferreira Müller. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 898680-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: O. B. AGRAVADO: E. J. B. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por O. B. contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravado, a fim de reduzir a pensão alimentícia paga à agravante para o importe de R$2.000,00 (dois mil reais) (fls. 64/65). Sustenta a agravante, em síntese, que: a) o agravado está há vários meses pagando apenas parcialmente o valor da pensão fixada pelo MM. Juiz, na ação de divórcio consensual; b) as alegações trazidas em sede de primeiro grau não se coadunam com a realidade, eis que é sabido que o agravado possui outras fontes de renda, dentre elas aluguéis e comercialização de bens móveis. Além de tudo, ele é um dos melhores vendedores na empresa onde trabalha; c) o agravado aplica mensalmente R$3.000,00 junto ao Banco do Brasil, em títulos de capitalização, conforme documentos anexos; d) "Quanto às alegações do agravado de que este está passando por problemas de saúde, inclusive psiquiátricos, verifica-se que ele não logrou êxito em comprovar tais fatos na Ação Revisional de Alimentos, isso porque, juntou receitas médicas de pneumologistas, ortopedistas, urologistas e receitas indicando, para ele, o uso de florais, guaraná em pó, ou seja, medicamentos naturais que não se prestam a combater sérios problemas psiquiátricos"; e) o agravado está saudável, de modo que pode exercer suas atividades laborais; f) não exerce qualquer atividade laborativa, pois se dedicou ao agravado e sua família por 30 anos; g) possui vários problemas de saúde, conforme documentos anexos. Recentemente, realizou uma operação, razão pela qual pleiteia aposentaria por invalidez junto ao INSS; h) requer a suspensão da r. decisão. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 20/264. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. À luz dos argumentos e provas coligidas nos autos, a princípio, não se vislumbra fundamentação recursal suficiente para a concessão de liminar. Aduz a agravante que o agravado possui plenas condições financeiras de arcar com a pensão alimentícia fixada na convenção realizada entre as partes, a qual foi homologada judicialmente. No momento de fixação do valor a ser pago a título de verba alimentícia, devem ser observados os seguintes requisitos: necessidade, a qual abrange todos os gastos, não somente os indispensáveis, daquele que pede os alimentos; e a possibilidade de quem tem o dever de prestá-los (artigo 1694, § 1º do Código Civil). Compulsando os autos para relatá-los, verifica-se que à época da fixação dos alimentos no valor de R$3.000,00, mais o pagamento do plano de saúde e o pagamento das mensalidades do INSS da agravante, o agravado recebia salário significativo, suficiente para arcar com a pensão fixada na convenção homologada às fls. 30/31. Entretanto, conforme holerites acostados aos autos (fls. 72/76), o agravado teve redução considerável de seu salário a partir do mês de junho de 2011, razão pela qual o MM. Juiz "a quo" reduziu os alimentos para R$2.000,00. Por outro lado, vislumbra-se que a agravante, à época da separação, ficou com o imóvel situado à Rua Bley Zorning, nº 2378, Boqueirão, Curitiba - PR, que pertencia ao ex-casal, de modo que reside em casa própria não necessitando ter gastos com aluguel. Além disso, quando da partilha dos bens, ela ficou com 50% da conta corrente e aplicações realizadas no Banco do Brasil S/A (em espécie), no valor de R$168.500,00. Ou seja, da divisão desse valor pertence a ela R$84.250,00. Conforme se vê, a agravante possui casa e própria e no caso de eventual necessidade, poderá recorrer ao valor que lhe coube na partilha de bens, caso a pensão fixada na decisão ora recorrida não seja suficiente para suas despesas mensais. Diante do exposto, indefiro o requerido efeito suspensivo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o artigo 527, inc. V1, do Código de Processo Civil para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. Encaminhe-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 26 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso ainda não tenha havido a citação do agravado, intime-se o mesmo via AR, no endereço fornecido pelo agravante. ?? ?? ?? ??

0017 . Processo/Prot: 0898937-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/104407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0038320-18.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Gisele Cristine Cordeiro Benvenutti. Advogado: Edemilson Pinto Vieira, Antônio Luiz Amaral, Ederson de Souza Lima. Agravado: Prudente José Rocco Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por GISELE CRISTINE CORDEIRO BENVENUTTI, impugnando decisão de fl. 13 (TJ), que, em ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos, autos n.º 0038320-18.2011.8.16.0001, ajuizada em face de PRUDENTE JOSÉ ROCCO FILHO, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 12/134. 2. O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso não pode ter seguimento, tendo em vista a sua flagrante intempestividade. O pedido de reconsideração é uma figura não contemplada pela lei processual, frequentemente utilizada pelos advogados na prática forense, a qual, segundo orientação tanto da doutrina como da jurisprudência, não constitui causa de suspensão ou de interrupção de prazo para interposição de recurso. Constata-se que o agravo de instrumento visa a reformar a decisão interlocutória, proferida em 02/02/2012, que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela, relativos à retirada do veículo do pátio do DETRAN e à proibição de sua venda fls. 108 (13-TJ). Como o agravante teve ciência da referida decisão tanto que formulou perante o Juízo a quo pedido de reconsideração, em 17/02/2012, com a finalidade de retomar o veículo apreendido pelo DETRAN (fls.126/129) -, o prazo é contado desta data para recorrer. Dessa forma, ajuizado o agravo somente em 16/03/2012, tendo considerado o agravante o prazo do recurso a partir da carga dos autos realizada em 06/03/2012 fls. 117 (fl. 15-TJ) -, foi interposto de forma intempestiva. Ainda que o agravante tenha consignado a fls. 117 (fls. 15-TJ) que se deu por intimado das decisões de fls. 108 e 115 em 06/03/2012, considera- se que o agravante teve ciência inequívoca da decisão de fls. 108 em 17/02/2012, data em que protocolizou o pedido de reconsideração (fls. 126- TJ). 3. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0018 . Processo/Prot: 0899372-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/102810. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004055-53.2011.8.16.0077 Embargos a Execução. Agravante: J. A. B.. Advogado: Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani, Mara Rúbia Costa Neto. Agravado: V. F. C.. Advogado: Paulo Afonso Zaina, Érica Montarini Gaspani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.372-0 Agravante : J. A. B.. Agravado : V. F. C.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. A. B. da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste que, ao receber os embargos à execução, não atribuiu efeito suspensivo, por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores previstos no §1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil (fls. 265/266). Manifesta seu inconformismo alegando que os fundamentos dos embargos à execução são relevantes, na medida em que restou amplamente demonstrado que somente assinou o título exeqüendo, por meio do qual assumiu dívida em valor superior a devida, porque foi coagida pelo agravado, que constantemente lhe proferia ameaças e constrangimentos. Salienta existir provas nos autos de que quinze dias antes de assinar o título exeqüendo teria sido vítima de agressões físicas; que à época da assinatura do documento se encontrava sob o acompanhamento de psiquiatra, tomando medicamentos fortíssimos; que a escritura pública não foi assinada no cartório, tendo o Tabelião se deslocado até o seu local de trabalho tanto. Evidencia que, além da relevância dos fundamentos, existe risco de lesão grave ou de difícil reparação, haja vista que utiliza o imóvel penhorado há muitos anos como consultório odontológico, de modo que, em caso de expropriação, será obrigada a encontrar outro local de trabalho, o que certamente lhe causará sérios prejuízos, inclusive, em razão do período que terá que ficar parada. Aduz que a suspensão da execução não ocasionará qualquer prejuízo ao agravado, pois o juízo já está garantido pela penhora do imóvel, razão pela qual, presentes todos os requisitos necessários, propugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, a fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 269. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão

proferida em sede de autos de execução, no qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A parte agravante requereu a antecipação da tutela recursal, nos moldes do art. 527, inc. III, combinado com o art. 273 do Código de Processo Civil, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, obstando, desde logo, o prosseguimento da execução. Para a antecipação da tutela recursal mostra-se necessária a presença de requisitos cumulativos, consistente no fundado receio de dano Página 2 de 4 irreparável ou de difícil reparação (ou, ainda, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu), bem como a prova inequívoca de verossimilhança das alegações. Em um juízo de cognição sumária, não se vislumbra a prova inequívoca de verossimilhança das alegações. Isso porque o art. 739-A, introduzido ao diploma processual pela Lei n. 11.382/06, dispõe que os embargos à execução não terão, em regra, efeito suspensivo, podendo, no entanto, ser atribuído o efeito excepcionalmente quando preenchidos os requisitos previstos no seu §1º. São requisitos para a atribuição de efeito suspensivo: a relevância dos fundamentos; que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No presente caso, a despeito da irresignação da agravante, não se vislumbra, em um juízo de cognição sumária, a prova inequívoca de verossimilhança acerca da alegação de que o título exeqüendo seria nulo, por vício de consentimento, mais especificamente, em razão de coação moral irresistível, questão esta que terá que ser objeto de dilação probatória. Não obstante ter restado amplamente demonstrado nos autos que a final da relação entre os companheiros foi muito conturba, isso não significa que, quando da assinatura da escritura pública, a parte agravante tenha sido vítima de violência física ou moral. A coação somente é hábil a causar anulação de ato ou negócio jurídico se ela efetivamente der causa à realização do ato ou negócio jurídico, inexistindo, todavia, por ora, prova inequívoca disso no caso em tela. Diante do exposto, não estando presentes um dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito pretendido. Página 3 de 4 IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime- se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 4 de 4

0019 . Processo/Prot: 0899588-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006454-55.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Rubens Lima Pioli. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Agravado: Haraldo de Negreiro Soares, Thereza Irece Carneiro Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.588-8 Agravante : José Rubens Lima Pioli. Agravados : Haraldo de Negreiro Soares Thereza Irece Carneiro Soares. Vistos e etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Rubens Lima Pioli em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em face de Haraldo de Negreiro Soares e Thereza Irece Carneiro Soares, rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a citação do executado para pagar o débito no prazo de três dias, bem como, fixou honorários em R$ 500,00, com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, afirmando que se houvesse o pagamento do débito no prazo de três dias o valor dos honorários seria reduzido para a metade (fls. 17/70). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, não considerando o mínimo de 10% e máximo de 20% do valor da causa. Sustenta que no contrato de locação foi estabelecido que no caso de ação por inadimplemento dos alugueres, os honorários advocatícios seriam fixados no percentual de 20% do valor do débito. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de majorar o valor dos honorários advocatícios para o valor de R$ 2.932,90, ou seja, 20% do valor do débito. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 19. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, pois entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- Sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. IV- Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 2 de 2

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.03132

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouveia	013	0815662-9
Adriano Martins de Oliveira	035	0877551-7
Adriano Sérgio Nunes Bretas	008	0774412-1
	036	0878003-0
Alaide Rodrigues Baliero	008	0774412-1
Alex Rodrigues Shibata	038	0882719-2
André Luis Pontarolli	008	0774412-1
	036	0878003-0
Andréia Indalêncio Rochi	002	0678240-9
Aton Fon Filho	002	0678240-9
Bruno Thiele Araújo Silveira	008	0774412-1
Carlos Eduardo Mayerle Treglia	027	0856702-4
Cesar Augusto Rossato Gomes	025	0845520-5
Dalio Zippin Filho	004	0739981-9
Danilo Fernando de Oliveira	038	0882719-2
Diego Moreto Fiori	016	0823810-0
Eduardo Zanoncini Miléo	030	0861697-1
Fábio Vinicio Mendes	040	0887389-4
Fátima de Cássia Biázio	014	0821967-6
Frederico Slomp Neto	033	0874714-2
Frederico Valdomiro Slomp	033	0874714-2
Gisele Luiza Brito dos S. Cassano	002	0678240-9
Gustavo Dias Ferreira	005	0768962-9
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	030	0861697-1
Homero da Rocha	007	0769956-5
Iracema Pereira de Carvalho	006	0769101-0
	024	0845361-6
Jeferson Martins Leite	029	0861203-9
JERIEL DOS PASSOS	012	0800522-7
João Batista dos Santos	003	0706855-3
José Bolivar Bretas	008	0774412-1
José Feldhaus	011	0797406-1
José Valdecir Cavalini	001	0673676-9
Jossimar Ioris	031	0869494-2
Juliano Jaronski	034	0875486-7
Lidia Ivone Ribas	017	0829229-3
Lisandro Telles de Camargo	021	0838492-5
Luiz Francisco Kasprzak	026	0850299-8/01
Marcelo Gaya de Oliveira	028	0860431-9
Maria Adilia Gouveia	013	0815662-9
Marion Bach	027	0856702-4
Nelson Scarpim Junior	032	0870228-5/01
Nilton Ribeiro de Souza	022	0839573-9
Odair Batista de Oliveira	018	0829295-7
Osmar Araújo Soares	020	0835559-3
Osvaldo Krames Neto	037	0880016-8
Pedro de Oliveira Santos Júnior	039	0886508-5
Peres Kreitchmann Junior	019	0832611-6
Rodrigo Bettega Ressetti	009	0776566-2
Rossana Helena Karatzios	041	0889669-5
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	010	0786334-3
Thiago Moreto Fiori	015	0823802-8
Tracy Joseph Reinaldet	008	0774412-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0673676-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/100382. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006951-26.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Aldo de Abreu (Réu Preso). Def.Dativo: José Valdecir Cavalini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: Acordado, onde viu Aldo dar pelo menos uns três golpes de canivete em Mirão que estava caído na rua; que o depoente relata que chegou próximo de Aldo e pediu a ele que parasse de golpear Mirão, sendo que Aldo disse ao depoente se gostaria de levar uns golpes também, sendo que diante desta situação, o depoente desceu correndo para chamar o filho do Mirão [...] (fls. 23). EMENTA: APELAÇÃO CRIME N.º 673.676-9, DA COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA CRIMINAL. APELANTE: ALDO DE ABREU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS CONTEXTO FÁTICO EXTRAÍDO DO MATERIAL PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE HOMICIDIO SIMPLES, TÂO POUCO DE LEGÍTIMA DEFESA POR INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA INEXISTÊNCIA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 25 DO CÓDIGO PENAL) RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexistindo decisão por parte do Conselho de Sentença que seja arbitrária, dissociada integralmente do conjunto probatório, não há como caracterizá-la como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Existindo prova no sentido de que o réu não agiu com o uso moderado dos meios com o fim de repelir injusta agressão perpetrada pela vítima, é inviável a anulação do julgamento condenatório proferido pelo Tribunal do Júri.
0002 . Processo/Prot: 0678240-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2010/126713. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-44.1993.8.16.0087 Ação Penal. Recorrente: Ademir Mota de Oliveira, Dorival de Melo Alves, Aguinaldo dos Santos, Lourival Castilhos Pimentel, Sebastião Silvano. Advogado: Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano, Aton Fon Filho, Andréia Indalêncio Rochi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em dar parcial provimento para excluir a qualificadora do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (TRÊS VEZES) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. PLEITO DE DESPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. DÚVIDA EM RELAÇÃO AOS FATOS. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESTA FASE DO PROCESSO. MOTIVO FÚTIL. QUALIFICADORA QUE NÃO SE AFIGURA COMO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. POLICIAIS MILITARES ASSASSINADOS PORQUE TERIAM SE IDENTIFICADO COMO AMIGOS DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA INVADIDA PELOS INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA. CIVIL LESIONADO SIMPLESMENTE PELO FATO DE ESTAR NO LOCAL RETIRANDO SEUS MAQUINÁRIOS E EMPREGADOS. QUALIFICADORA MANTIDA. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DE QUE OS AGENTES TIVERAM POR PROPÓSITO SURPREENDER OU ENGANAR AS VÍTIMAS. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA.
0003 . Processo/Prot: 0706855-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2010/263889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00004017 Execução de Sentença. Impetrante: João Batista dos Santos (advogado). Paciente: Johny Borcath da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE REAPRECIAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO STJ - PRETENSÃO DE INALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME E/OU BENEFICIOS IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO ISONÔMICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - PRÁTICA DE FALTA GRAVE - REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME POSSIBILIDADE CONSEQUÊNCIA INERENTE AO RECONHECIMENTO DA FALTA COMETIDA PRECEDENTES DO STF ORDEM DENEGADA.
0004 . Processo/Prot: 0739981-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/375002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001862-74.1985.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Ricardo da Silva. Advogado: Dalio Zippin Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELANTE: PAULO RICARDO DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL) - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - IMPERTINÊNCIA - QUALIFICADORA BEM COMPREENDIDA - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0768962-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/59344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000143-38.2009.8.16.0006 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Ademir Francisco Vicente Júnior (Réu Preso). Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, a fim de cassar a decisão do Tribunal do Júri, porque manifestamente contrária à prova dos autos e submeter o apelado a novo julgamento popular e julgar prejudicado o recurso interposto por Ademir Francisco Vicente Junior, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2: ADEMIR FRANCISCO VICENTE JUNIOR APELADOS: OS MESMOS RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS APELAÇÃO 1 DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL TRIBUNAL DO JÚRI DECISÃO PELA OCORRÊNCIA DE HOMICÍDIO SIMPLES - QUALIFICADORA AFASTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA RECURSO QUE DIFICULTA OU TORNA IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA - SURPRESA - CONTEXTO FÁTICO EXTRAÍDO DO MATERIAL PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - RECURSO DE ADEMIR FRANCISCO VICENTE JUNIOR PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 0769101-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/60860. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000176-07.2007.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Juliano Miranda (Réu Preso). Def.Dativo: Iracema Pereira de Carvalho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARANÁ APELADO: JULIANO MIRANDA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO IMPRONÚNCIA PELO DELITO DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) APELO DA ACUSAÇÃO PLEITO DE PRONÚNCIA DO APELADO INEXISTÊNCIA, TODAVIA, DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE QUE O RÉU TENHA ADERIDO À CONDUTA HOMICIDA IMPUTADA AOS DEMAIS CODENUNCIADOS RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0769956-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/43924. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008742-10.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto Bernardi. Advogado: Homero da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: PAULO ROBERTO BERNARDI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE TODAS AS RAZÕES CONHECIMENTO PARCIAL ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS LEGÍTIMA DEFESA INOCORRÊNCIA DECISÃO DOS JURADOS AMPLAMENTE LASTREADA NO MATERIAL PROBATÓRIO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0774412-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/134193. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000272-47.2009.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Adriano Sérgio Nunes Bretas (advogado), André Luis Pontarolli (advogado), Bruno Thiele Araújo Silveira (advogado), Alaide Rodrigues Baliero (advogado), José Bolivar Bretas (advogado), Tracy Joseph Reinaldet (advogado). Paciente: Ricardo Barollo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, tão somente para anular o interrogatório do paciente e determinar a realização de outro, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 774.412-1, DO FORO RECIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTE: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS E OUTROS PACIENTE: RICARDO BAROLLO CORRÉUS: GUSTAVO WENDLER E OUTROS RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME DE DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGOS 121, §2º, INCISOS I E IV CUMULADO COM O ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) EXAME DO CASO CONCRETO PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELAÇÃO PREMIADA EM RELAÇÃO A UM DOS CORRÉUS SIGILO POSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS ACAREAÇÃO ENTRE INTERROGADOS ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO DESMEMBRAMENTO, PRÁTICA DE TORTURA E VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM MATÉRIAS DEPENDENTES DE DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPOSSBILIDADE DE EXAME EM HABEAS CORPUS NULIDADE NO INTERROGATÓRIO ORDEM CONCEDIDA, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR NOVO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE.

0009 . Processo/Prot: 0776566-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/100894. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001194-09.2009.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Acir Rosa de Lima (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordara naquela noite. EMENTA: RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ACIR ROSA DE LIMA RELATOR: JUIZ MARCOS. S. GALIANO DAROS PROCESSUAL PENAL TRIBUNAL DO JURI RECURSO DE APELAÇÃO INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS CONDUTAS QUE CARACTERIZAM HABITUALIDADE CRIMINOSA REQUISITOS DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIMENTO MODO DE EXECUÇÃO DISTINTOS - RECURSO PROVIDO. 1. O corrente entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que habitualidade criminosa é suficiente para descaracterizar o crime continuado e não se confunde com a continuidade delitiva. Neste quadrante, tendo o acusado perpetrado dois delitos de homicídio contra vítimas diferentes um tentado e outro consumado - e considerando que de acordo com os elementos de prova produzidos o elemento volitivo do réu era completamente distinto em relação a cada uma das vítimas, não falar-se em aplicação do benefício, tendo em visto que as autônomos nos delitos de homicídio praticados, de maneira a afastar a incidência do art.71 do CP.

0010 . Processo/Prot: 0786334-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/105302. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000871-56.2011.8.16.0088 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jeferson Ricardo dos Santos. Def.Dativo: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: JEFERSON RICARDO DOS SANTOS RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS LESÕES CORPORAIS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE O ACUSADO POSSA COLOCAR EM RISCO A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - - RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0797406-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/223947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0007623-12.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: José Feldhaus (advogado), G. R. R.. Paciente: E. F. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta porção conhecida, denegar a ordem.

0012 . Processo/Prot: 0800522-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/245165. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003284-35.2010.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: JERIEL DOS PASSOS (advogado). Paciente: Edson Rodrigues de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 800.522-7 DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA ÚNICA. IMPETRANTE: JERIEL

DOS PASSOS PACIENTE: EDSON RODRIGUES DE SOUZA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO PRISÃO PREVENTIVA CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL AFASTADA EVIDÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O DELITO PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ORDEM DENEGADA.

0013 . Processo/Prot: 0815662-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/225266. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001158-78.2010.8.16.0112 Ação Penal. Recorrente: Douglas Ribeiro Jobim (Réu Preso). Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia, Maria Adilia Gouveia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para desclassificar a imputação do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, para o crime capitulado no art. 14, ambos da Lei nº. 10.826/03. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. PRETENSÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL NESSE SENTIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 413 DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" NESTA FASE. PLEITO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO INEXISTENTE. DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ART. 16, PAR. ÚNICO, IV PARA O ART. 14, AMBOS DA LEI Nº. 10.826/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexistindo prova inconteste que ampare a conduta do acusado em qualquer das hipóteses elencadas no art. 415 do Código de Processo Penal, não há falar em absolvição, devendo aquele ser submetido a julgamento pelo Júri Popular, a quem incumbirá a apreciação do mérito da causa, uma vez que estão presentes indícios suficientes de autoria e convicção acerca da materialidade delituosa, impondo-se a manutenção da decisão de pronúncia. 2. Havendo dúvida quanto à presença da excludente de ilicitude da legítima defesa, impõe-se a remessa ao Tribunal do Júri, a quem compete julgar os crimes dolosos contra a vida. 3. A exclusão de qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima somente pode se dar na pronúncia se for manifesta a sua inocorrência, sob pena de usurpação de competência do Tribunal do Júri. 4. A alegação de ausência de dolo de matar constitui tese que exige perquirição do animus do agente, ingressando em competência constitucional privativa do Júri. É inviável, desta forma, acolher a pretendida desclassificação, pois seria necessário adentrar na análise exauriente das provas que instruem o processo, o que é vedado na fase de admissibilidade da acusação. 5. No presente caso, verifica-se que o recorrente portava arma de fogo sem numeração, pois inexiste menção de que a mesma foi suprimida, alterada ou raspada, razão pela qual se impõe a desclassificação do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV para o crime capitulado no art. 14, ambos da Lei nº. 10.826/03.

0014 . Processo/Prot: 0821967-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/214243. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006938-42.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Marcos Costa de Oliveira. Advogado: Fátima de Cássia Biázio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa porção, negar-lhe provimento, reduzindo, de ofício, a pena imposta ao réu para 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ARTS. 129, §9º E 147 DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ANTE A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06. A REFERIDA AUDIÊNCIA SOMENTE DEVE SER MARCADA CASO A OFENDIDA MANIFESTE INTERESSE NA RETRATAÇÃO, DESCABENDO DESIGNAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA, DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES DE AMEAÇA. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PORÇÃO, DESPROVIDO, E DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA. 1. A não designação da audiência preliminar prevista no art. 16, da Lei nº 11.340/06, não é causa de nulidade, sobretudo porque a vítima em momento algum manifestou interesse em retratar-se da representação apresentada contra seu ex- companheiro. 2. A materialidade e autoria delitiva restaram robustamente comprovadas nos autos pelos termos de declaração e representação, boletins de ocorrência, termos de audiência preliminar, laudo do exame de lesões corporais e pela prova oral colhida em juízo. 3. A palavra da vítima assume especial relevância em crimes praticados no ambiente doméstico e familiar, normalmente longe dos olhares de terceiros. 4. O pedido de isenção das custas processuais deve ser formulado perante a Vara de Execução Penal, o que impõe seu não conhecimento.

0015 . Processo/Prot: 0823802-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/312034. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00002487-9 Ação Penal. Recorrente: Andre Luiz da Silva (Réu Preso). Advogado: Thiago Moreto Fiori. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº. 823.802-8, DA COMARCA DE PARANACITY JUÍZO ÚNICO RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL REGRESSÃO AO REGIME FECHADO FALTA GRAVE CONFIGURADA - POSSIBILIDADE PRISÃO ANTERIOR À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. O artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.284/84 permite a regressão do regime de cumprimento de pena quando o apenado cometer falta grave. Ao descumprir as condições impostas no regime semiaberto, o sentenciado comete a falta grave prevista no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso V, da Lei de Lei de Execuções Penais.

0016 . Processo/Prot: 0823810-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/312031. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000351-5 Ação Penal. Recorrente: Eduardo Rafael Amorim (Réu Preso). Advogado: Diego Moreto Fiori. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº. 823.810-0, DA COMARCA DE PARANACITY JUÍZO ÚNICO RECORRENTE: EDUARDO RAFAEL AMORIM RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL REGRESSÃO AO REGIME FECHADO FALTA GRAVE CONFIGURADA - POSSIBILIDADE NULIDADE DA PRISÃO ANTERIOR À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. O artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.284/84 permite a regressão do regime de cumprimento de pena quando o apenado cometer falta grave. Ao descumprir as condições impostas no regime semiaberto, o sentenciado comete a falta grave prevista no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso V, da Lei de Lei de Execuções Penais.

0017 . Processo/Prot: 0829229-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/291361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001671-33.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Claudiney Aparecido de Aguiar. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para reduzir a pena a 2 (dois) anos de detenção e, de ofício, declara extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ALTA VELOCIDADE, EM ZIGUE-ZAGUE, E SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. IMPRUDÊNCIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DA OMISSÃO DE SOCORRO. MORTE INSTANTÂNEA DA VÍTIMA NO LOCAL. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM NA VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE.

0018 . Processo/Prot: 0829295-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/324699. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002585-48.2011.8.16.0089 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jair dos Santos da Silva. Advogado: Odair Batista de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de agravo, para que o Juiz "a quo" faça a adaptação do regime prisional do réu, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº. 829.295-7, DA COMARCA DE IBAITI JUÍZO ÚNICO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: JAIR DOS SANTOS DA SILVA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO POSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO - RECOLHIMENTO EM PRISÃO DOMICILIAR IMPOSSIBILIDADE INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PROGRESSIVA (ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL) E DO DISPOSTO NO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, RECOMENDANDO A ADOÇÃO TEMPORÁRIA DE MEDIDAS COMPATÍVEIS COM A NOVA ETAPA PRISIONAL ALCANÇADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0832611-6 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/273187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0024246-54.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Roberto Silvério Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: Peres Kreitchmann Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir o motivo torpe em relação à vítima Wilson José da Luz, bem como, extirpar da pronúncia a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESPRONÚNCIA. PRETENSÕES AFASTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 413 E 415 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. PLEITO ATENDIDO TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À VÍTIMA WILSON JOSÉ DA LUZ, FACE À APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU AS DEFESAS DAS VÍTIMAS NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexistindo prova inconteste que ampare a conduta do acusado em qualquer das hipóteses elencadas no art. 415 do Código de Processo Penal, não há falar em absolvição, devendo aquele ser submetido a julgamento pelo Júri Popular, a quem incumbirá a apreciação do mérito da causa, uma vez que estão presentes indícios suficientes de autoria e convicção acerca da materialidade delituosa, impondo-se a manutenção da decisão de pronúncia. 2. Havendo dúvida quanto à presença da excludente de ilicitude da legítima defesa, impõe-se a remessa ao Tribunal do Júri, a quem compete julgar os crimes dolosos contra a vida. 3. O pedido de despronúncia não pode ser acolhido, pois o acusado confirmou ter desferido os golpes de faca que atingiram a vítima Wilson, fato este que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas presenciais inquiridas em juízo. 4. A exclusão de qualificadora do motivo torpe somente pode se dar na pronúncia, se for manifesta a sua inocorrência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Qualificadora, no entanto, afastada em relação a uma das vítimas 5. A qualificadora do recurso que impossibilitou as defesas das vítimas (surpresa) não restou caracterizada, razão pela qual deve ser afastada. 6. A alegação de ausência de dolo de matar constitui tese que exige perquirição do animus do agente, ingressando em competência constitucional privativa do Júri. É inviável, desta forma, acolher a pretendida desclassificação, pois seria necessário adentrar na análise exauriente das provas que instruem o processo, o que é vedado na fase de admissibilidade da acusação.
0020 . Processo/Prot: 0835559-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/279849. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000240-40.2009.8.16.0167 Ação Penal. Apelante: Marcelo Cezar Jasper, Maycon Jean Zacarias da Silva. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso para, de ofício, corrigir erro material da sentença para proibir o réu de obter habilitação para dirigir veículo automotor ou, se já tiver obtido, para suspender seu direito de dirigir veículo automotor reduzindo o prazo para 1 (um) ano e 09 (nove) meses. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 299, DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO COM A INSERÇÃO OU DECLARAÇÃO FALSA. INCOMPATIBILIDADE COM A TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ART. 302, DA LEI Nº. 9503./97. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. CULPA DEMONSTRADA. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM HABILITAÇÃO, PELA CONTRAMÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE PROIBIÇÃO PARA OBTER HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO PARA TAMBÉM SUSPENDER O DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EXACERBAÇÃO DO TEMPO DE DURAÇÃO FIXADO PARA A PENA CUMULATIVA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO, COM A CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL E DO TEMPO DE DURAÇÃO DA PENA CUMULATIVA.
0021 . Processo/Prot: 0838492-5 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/270784. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000060-69.2003.8.16.0123 Ação Penal. Apelante: Elias Hertes. Advogado: Lisandro Telles de Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento e, de ofício, excluíram a pena de dias-multa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ULTRAPASSAGEM PROIBIDA. IMPRUDÊNCIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. SANÇÃO PENAL. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PENA CUMULATIVA DE DIAS-MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO TIPO. RECURSO DESPROVIDO, COM A EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PENA CUMULATIVA DE DIAS- MULTA.
0022 . Processo/Prot: 0839573-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/273624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000070-37.2007.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Dyone da Costa Borth. Def.Dativo: Nilton Ribeiro de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios da autoria, vigorando o princípio in dubio pro societate, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. A absolvição sumária, consubstanciada na legítima defesa, exige prova cabal e incontestável para a sua aplicação, o que não se verifica no caso vertente. 3. O mérito da causa é examinado pelo Conselho de Sentença, juiz natural e competente para julgar crimes dolosos contra a vida.
0023 . Processo/Prot: 0843187-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/378963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0004341-05.2006.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Sucimir Weng. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o Conflito de Competência, determinando-se a imediata remessa dos autos à 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, juízo competente para o julgamento deste feito, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE CONTRA MULHER PRATICADA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FATO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº. 11.340/2006. INAPLICABILIDADE DO NOVEL DIPLOMA LEGAL A FATO PRETÉRITO, POR CONTER NORMAS MISTAS - REGRAS DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS SEVERA. PRINCÍPIO DO NOVATIO LEGIS IN PEJUS. PREVISÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE NA RESOLUÇÃO 15/07 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. PROCESSAMENTO DO FEITO NO JUÍZO CRIMINAL COMUM. CONFLITO DE JURISDIÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Se o delito foi cometido em data anterior à entrada em vigor da Lei nº. 11.340/06, não se admite a sua aplicação retroativa, por força do princípio da novatio legis in pejus. 2. Consoante a Resolução nº 15/2007, do Órgão Especial, deste Tribunal de Justiça, compete às Varas Criminais ou aos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a pena em abstrato cominada, o processo, julgamento e execução dos crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher cometidos anteriormente à vigência da Lei nº. 11.340/2006, em 22/09/2006.
0024 . Processo/Prot: 0845361-6 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/324656. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004227-45.2010.8.16.0104 Ação Penal. Recorrente: Mario Buskievicz (Réu Preso). Def.Dativo: Iracema Pereira de Carvalho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO (MEIO CRUEL E SURPRESA) EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MANUTENÇÃO. As circunstâncias qualificadoras do homicídio só podem ser afastadas da pronúncia quando claramente inexistentes; encontrando suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença. RECURSO DESPROVIDO.
0025 . Processo/Prot: 0845520-5 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/345115. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004319-76.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Osmir de Meira Moura. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONFLITO ENTRE A VONTADE DO RÉU QUE NEGOU INTENÇÃO DE RECORRER E A DEFESA TÉCNICA APRESENTADA - PREVALÊNCIA DESTA - ORIENTAÇÃO DO STJ. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FIXADAS EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DAS QUAIS TINHA O OFENSOR INEQUÍVOCA CIÊNCIA POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO REPELIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0850299-8/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/87010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária:

850299-8 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: L. C. (Réu Preso), A. L. L. (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Kasprzak. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
0027 . Processo/Prot: 0856702-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/422466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0007337-97.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marion Bach (advogado), Carlos Eduardo Mayerle Treglia (advogado). Paciente: Cleverson Fernando da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: IMPETRANTE: MARION BACH E OUTRO PACIENTE: CLEVERSON FERNANDO DA SILVA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME NEGATIVA DE AUTORIA VALORAÇÃO DE PROVAS - VIA INADEQUADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REJEIÇÃO - ORDEM DENEGADA.
0028 . Processo/Prot: 0860431-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/436174. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002804-92.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: Tiago Ramos da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 860.431-9, DA COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA PACIENTE: TIAGO RAMOS DA CRUZ CORRÉUS: JAIRO FERREIRA DOS SANTOS E JHONE ANDRADE DE ALMEIDA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM DENEGADA.
0029 . Processo/Prot: 0861203-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/437808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000246-45.2009.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Jefferson Vanderlei Borcath da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 861.203-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI. IMPETRANTE: JEFERSON MARTINS LEITE (ADVOGADO) PACIENTE: JEFFERSON VANDERLEI BORCATH DA CRUZ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO PRISÃO PREVENTIVA CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL AFASTADA EVIDÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O DELITO PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL DEMONSTRADAS ORDEM DENEGADA.
0030 . Processo/Prot: 0861697-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/441871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0016290-21.2009.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Josias Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da presente ordem, e na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ART. 303, CAPUT, C/C ART. 70, II, "g", AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE ANTE A PERDA DE SEU OBJETO, EIS QUE A MEDIDA CONSTRITIVA JÁ FOI REVOGADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. AFASTAMENTO. PACIENTE QUE NÃO É LOCALIZADO NO ENDEREÇO DECLARADO NO PROCESSO PARA CITAÇÃO PESSOAL. A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA NÃO ESTÁ OBRIGADA A PROMOVER DILIGÊNCIAS INFINDÁVEIS PARA LOCALIZAR O ACUSADO QUE SE AUSENTA DO ENDEREÇO DECLARADO NO PROCESSO SEM INFORMAÇÕES DO SEU PARADEIRO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.
0031 . Processo/Prot: 0869494-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/462386. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013672-81.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Adriana Treles Teodoro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 08/03/2012
EMENTA: IMPETRANTE: JOSSIMAR IORIS (ADVOGADO) PACIENTE: ADRIANA TRELES TEODORO CORRÉUS: CLÉVER ALVES HEINZ, KLÉVER ALVES HEINZ, VALMIR RODRIGUES DA SILVA. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO (ARTIGO 148, § 1º E ARTIGO 343, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) PRISÃO PREVENTIVA PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O DELITO PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL DEMONSTRADAS TESTEMUNHAS QUE JÁ FORAM OUVIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL E FORAM INSERIDAS NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO PREVENTIVA PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO ACOLHIDA INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES A ENSEJAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. "O trancamento de ação penal por falta de justa causa, postulado na via estreita do habeas corpus, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexiste qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente." (RSTJ 94/353)
0032 . Processo/Prot: 0870228-5/01 Agravo Regimental Crime
. Protocolo: 2011/472501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 870228-5 Habeas Corpus. Agravante: Maurício Jaime Kurlapiski. Advogado: Nelson Scarpim Junior. Agravado: Maurício Jaime Kurlapski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM HABEAS CORPUS Nº. 870.228- 5/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI AGRAVANTE: MAURÍCIO JAIME KURLAPSKI AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS AGRAVO INOMINADO INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA DECISÃO DE PRONÚNCIA - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 21 E 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NESSE SENTIDO - RECURSO DESPROVIDO.
0033 . Processo/Prot: 0874714-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/10417. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Impetrante: Frederico Valdomiro Slomp (advogado), Frederico Slomp Neto (advogado). Paciente: Gilberto Wassen (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus e determinar ao douto Juízo da causa que mantenha as medidas protetivas impostas, com a expedição de alvará de soltura, imediatamente, se por outro motivo não estiver preso o paciente. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 874.714-2 - DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: FREDERICO SLOMP NETO PACIENTE: GILBERTO WASSEN RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AMEAÇA (ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) PRISÃO EM FLAGRANTE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 313, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL VIGÊNCIA DA LEI 12.403/2011 ALTERAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL ORDEM CONCEDIDA.
0034 . Processo/Prot: 0875486-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/11165. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034207-64.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Juliano Jaronski (advogado). Paciente: André Junio Freire dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 875.486-7, DA COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: JULIANO JARONSKI PACIENTE: ANDRÉ JUNIO FREIRE RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS PELO JUÍZO PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EVIDÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE DO AGENTE

DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O DELITO PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

0035 . Processo/Prot: 0877551-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/16668. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001565-11.2011.8.16.0125 Ação Penal. Impetrante: Adriano Martins de Oliveira (advogado). Paciente: Geovane Bueno de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 877.551-7, DA COMARCA DE PALMITAL JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTE: ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA PACIENTE: GEOVANE BUENO DE SOUZA CORRÉU: GILSON NERES MACHADO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO PRISÃO PREVENTIVA CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE IRRELEVÂNCIA EVIDÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA ORDEM DENEGADA.

0036 . Processo/Prot: 0878003-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/16141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0023081-69.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Adriano Sérgio Nunes Bretas (advogado), André Luis Pontarolli (advogado). Paciente: Vinicius Cabral Bispo Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformular o voto anterior e conceder parcialmente a ordem para reconhecer o cerceamento de defesa, confirmando a liminar e, excluindo da denúncia o crime do art. 306 do CTB, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 878.003-0 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO. IMPETRANTES: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS E OUTRO PACIENTE: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO CULPOSO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO PREMATURO DA DENÚNCIA NÃO ACOLHIDA CUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS APÓS A RESPOSTA DA ACUSAÇÃO IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO INOCORRÊNCIA PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE PARA O OFERECIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NEGATIVA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS DA DEFESA ACOLHIMENTO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0037 . Processo/Prot: 0880016-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/27001. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000532-11.2012.8.16.0170 Inquérito Policial. Impetrante: Osvaldo Krames Neto (advogado). Paciente: Ivo Henrique Klein Ibing (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO CONCRETAMENTE AFERIDA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrados os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal e inexistindo alteração na situação fática, a custódia cautelar é medida que se impõe. 2. Restaram suficientemente explicitados os fundamentos utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. 3. A periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito justificam a manutenção da custódia cautelar, para assegurar a ordem pública. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não constituem óbice à sua prisão cautelar. Precedentes do STJ. 5. A prisão cautelar anterior ao trânsito em julgado não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que decretada com fundamento.

0038 . Processo/Prot: 0882719-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/34692. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003648-64.2011.8.16.0039 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alex Rodrigues Shibata (advogado), Danilo Fernando de Oliveira (advogado). Paciente: Marcos Antonio dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DE AUTORIA E DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE O CÁRCERE. AFASTAMENTO - CRIME HEDIONDO - INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - EXEGESE DO ART. 5º, XLIII, DA CF/88 PRETENDIDO TRATAMENTO AMBULATORIAL CAUTELAR - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

0039 . Processo/Prot: 0886508-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/52470. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000920-28.2012.8.16.0035 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Pedro de Oliveira Santos Júnior (advogado). Paciente: Pedro Correia dos Santos Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 304 DO CPP. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DE EVENTUAIS NULIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO CONCRETAMENTE AFERIDA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Se o auto de prisão em flagrante preenche todos os requisitos do art. 304 do Código de Processo Penal, não há que se falar em nulidade. 2. Uma vez convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, eventuais nulidades porventura existentes no auto de prisão em flagrante restam convalidadas. 3. Demonstrados os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal e inexistindo alteração na situação fática, a custódia cautelar é medida que se impõe. 4. Restaram suficientemente explicitados os fundamentos utilizados tanto na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente quanto na que indeferiu o pedido de sua revogação. 5. A gravidade concreta do delito justifica a manutenção da custódia cautelar, para garantia da ordem pública. 6. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não constituem óbice à sua prisão cautelar. Precedentes do STJ.

0040 . Processo/Prot: 0887389-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/59346. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000141-94.2012.8.16.0125 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio Vinicio Mendes (advogado). Paciente: Ercilio Fioreze Aurélio (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME HEDIONDO. INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. EXEGESE DO ART. 5º, XLIII, DA CF. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA SUSTENTADA NA PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE, DECORRENTE DO `MODUS OPERANDI' DO CRIME PRATICADO. ORDEM DENEGADA.

0041 . Processo/Prot: 0889669-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/57193. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0077235-97.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rossana Helena Karatzios (advogado), Renê Chiquetti Rodrigues. Paciente: Igor Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E FURTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME HEDIONDO - INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 5º, INC. XLIII E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRESENÇA TAMBÉM DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INDÍCIOS DE AUTORIA, MATERIALIDADE, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI E NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM VIRTUDE DA TENTATIVA DE FUGA E RESISTÊNCIA DO RÉU À PRISÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.03129

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo Paim Horta	003	0898826-9
Alexandre Knopfholz	001	0784232-6/02
Antonio Rampazzo	005	0891826-1
Fabio Rogério B.F. dos Santos	004	0886844-6
Fernando Rodrigues	006	0893998-0
Guilherme de Oliveira Alonso	001	0784232-6/02
Gustavo Scandelari	001	0784232-6/02
Heber Sutili	002	0898435-8

Vista ao(s) Advogado (s) - para que se manifeste sobre o recurso de embargos de declaração de fls. 260/272 - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0784232-6/02 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/98569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 784232-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ana Maria Strano. Advogado: Gustavo Scandelari, Guilherme de Oliveira Alonso, Alexandre Knopfholz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Motivo: para que se manifeste sobre o recurso de embargos de declaração de fls. 260/272. Vista Advogado: Gustavo Scandelari (PR040675), Alexandre Knopfholz (PR035220), Guilherme de Oliveira Alonso (PR050605)
Vista ao(s) Advogado (s) - para que junte cópia integral da decisão de pronúncia do ora paciente Júlio César da Silva Ribeiro. - Prazo : 5 dias
0002 . Processo/Prot: 0898435-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/103165. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009084-19.2011.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Heber Sutili (advogado). Paciente: Julio Cesar da Silva Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para que junte cópia integral da decisão de pronúncia do ora paciente Júlio César da Silva Ribeiro.. Vista Advogado: Heber Sutili (PR039372)
Vista ao(s) Advogado (s) - para que junte cópias dos documentos e decisões citados no presente pedido, sob pena de não conhecimento da impetração. - Prazo : 5 dias
0003 . Processo/Prot: 0898826-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/107962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0001031-21.2011.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Aldo Paim Horta (advogado). Paciente: Elton Rudi Ramos de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Motivo: para que junte cópias dos documentos e decisões citados no presente pedido, sob pena de não conhecimento da impetração.. Vista Advogado: Aldo Paim Horta (PR050145)
Vista ao(s) Advogado (s) - Para apresentação das razões de apelação, na forma do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. - Prazo : 8 dias
0004 . Processo/Prot: 0886844-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/445870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0005220-85.2001.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Aurelio dos Santos (Réu Preso). Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: Para apresentação das razões de apelação, na forma do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.. Vista Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos (PR032155)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais no prazo legal - Prazo : 8 dias
0005 . Processo/Prot: 0891826-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/62029. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-36.2007.8.16.0110 Ação Penal. Apelante: Elcio José de Jesus Sales. Advogado: Antonio Rampazzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar as razões recursais no prazo legal. Vista Advogado: Antonio Rampazzo (PR008248)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais no prazo legal. - Prazo : 8 dias
0006 . Processo/Prot: 0893998-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/47019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005497-23.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sandro Roberto Alves. Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar as razões recursais no prazo legal.. Vista Advogado: Fernando Rodrigues (PR036150)

Divisão de Processo Crime

Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.03130

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Oliskowski	020	0899091-0
Alyson Martins Leite	006	0896600-7
César Aurélio Cintra	013	0898430-3
Cicero Augusto Martins Batista	005	0896343-7
Cláudio Rodrigues Oliveira	009	0897794-8
Cleverson Francisco Vieira	015	0898820-7
Dgamar Hernandes	011	0897818-3
Edson Henrique do Amaral	002	0877180-8
Eduardo Zanoncini Miléo	022	0899803-0
Elichielli Gabrielli Perilis	010	0897805-6
Fernando Smaniotto Marini	018	0899051-6
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	022	0899803-0
Izidorio Paulo Silva	012	0898243-0
Jailton Rodrigues dos Santos	004	0895408-9
Jalton Godinho de Morais	002	0877180-8
Jehovah Almeida Gomes	007	0897309-9
João Cesario Mota	014	0898568-2
Jocemir de Mello	008	0897695-0
Jullyane Ingrit Abdala	021	0899296-5
Klyvellan Michel Abdala	021	0899296-5
Lauri Da Silva	016	0899003-0
Michel Tomio Marakami	002	0877180-8
Nilso Romeu Sguarezi	023	0821506-3
Nílson Saraiva dos Santos	002	0877180-8
Nychellen Cyria Abdala	021	0899296-5
Orildo de Souza	017	0899019-8
Rafael Savaris Ghellere	001	0825925-4
Rejane Kimaid Gomes	007	0897309-9
Roberto Cavalheiro	019	0899082-1
Ronaldo Camilo	010	0897805-6
Silvia Helena de Andrade A. Mello	012	0898243-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0825925-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/234774. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000121-11.2006.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Haniel Francisco. Def.Dativo: Rafael Savaris Ghellere. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CRIME N.° 825.925-4, DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU JUÍZO ÚNICO. APELANTE: HANIEL FRANCISCO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS I Tratam os autos de recurso de apelação crime interposto contra sentença que condenou o apelante nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto. Sustenta o apelante a ocorrência de nulidade processual na Sessão do Tribunal do Júri. Aduz que a defesa sustentou a tese de desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesões corporais e que dentre os quesitos apresentados aos jurados não existe um que abarque tal tese. Pugna, ao final, pela nulidade na formulação dos quesitos e pela consequente anulação do julgamento. O Ministério Público, em contrarrazões (fls. 282 a 287), pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do recurso de apelação, em virtude de sua intempestividade (fls. 297 a 298 TJ). II Examinando os pressupostos de admissibilidade deste recurso, vê-se a ausência de um deles, a saber: tempestividade. Consoante se extrai da ata da Sessão de Julgamento (fls. 270/272), realizado em 10 de novembro de 2010 (quarta-feira), observa-se que tanto o réu como o seu defensor constituído foram, naquela data, pessoalmente intimados da decisão condenatória. Entretanto, o recurso de apelação somente foi interposto em 17 de novembro de 2010. Logo, após o término do prazo. Dispõe o artigo 593, caput, do Código de Processo Penal, que cabe apelação no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia - argumento aqui utilizado pelo apelante. Assim, levando em conta o que preconiza o artigo 798, §1º, do Código de Processo Penal, o prazo recursal teve início no dia 11 de novembro de 2010 e terminou em 15 de novembro do mesmo ano. No entanto, em virtude do último dia ter sido feriado, o prazo se concluiu em 16 de novembro de 2010 (terça-feira). Por isso, tendo o apelante oferecido o recurso em 17 de novembro de 2010, inquestionável a sua intempestividade. Neste sentido, já decidiu

esta Câmara: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 302, CAPUT, DA LEI Nº. 9.503/97, CTB POR DUAS VEZES). RECURSO DA DEFESA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. - "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem" (Súmula 710/STF). - O advogado do apelante foi intimado pessoalmente, por carta precatória, da sentença condenatória em 26/01/2010 e o acusado, por carta precatória, em 22/01/2010, tendo o recurso sido interposto em 05/02/2010. Contado o prazo da última intimação (26/01/2010), o recurso foi interposto 4 (quatro) dias após expirado o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 593 do Código de Processo Penal. Recurso não conhecido.1 Assim, observados os fundamentos aqui deduzidos, nego seguimento a este recurso, ante a sua manifesta intempestividade. Oportunamente, baixem à origem. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 1 TJ/PR Apelação Crime nº. 671038-1 1ª Câmara Criminal Relator Des. Jesus Sarrão j 09/12/2010.

0002 . Processo/Prot: 0877180-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/447394. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000499-74.2009.8.16.0057 Ação Penal. Apelante (1): Anathanal de Souza Carlos (Réu Preso). Def.Dativo: Jalton Godinho de Morais. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Maicon Diego dos Santos. Advogado: Edson Henrique do Amaral, Nílson Saraiva dos Santos. Apelado (3): Geovane Cirineu da Silva, Anathanal de Souza Carlos (Réu Preso), Rodrigo Mendes Pereira. Def.Dativo: Jalton Godinho de Morais. Ass.Acusação: Eronir do Nacimento Rosa. Advogado: Michel Tomio Marakami. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CRIME Nº. 877.180-8, DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA JUÍZO ÚNICO APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2: ANATHANAL DE SOUZA CARLOS E OUTROS APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ANATHANAL DE SOUZA CARLOS, MAICON DIEGO DOS SANTOS, GEOVANE CIRINEU DA SILVA E RODRIGO MENDES PEREIRA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Trata-se de Apelação Crime interposta pelo Ministério Público, bem como pelos réus Anathanal de Souza Carlos, Geovane Cirineu da Silva e Rodrigo Mendes Pereira, contra sentença que julgou parcialmente a denuncia e, de consequência, condenou o primeiro réu/apelante pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, para cumprimento em regime inicialmente fechado, e absolveu os demais. Nas razões de apelação e em contrarrazões, pugnam o apelantes2/apelados1 pela concessão de liminar, para o fim de anular o processo a partir da sentença e absolver sumariamente os réus, ao argumento de insuficiência de provas quanto a materialidade, bem como a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia. 2. Pretendem, aqui, os apelantes2/apelados1, a concessão de liminar para o trancamento da ação penal, ao argumento de que inexiste justa causa para o recebimento da denúncia e, de consequência, serem absolvidos sumariamente. As alegações dos apelantes2/apelados1 se confundem com o mérito deste recurso, pois amparadas na ausência de provas da materialidade e de indícios de participação do apelante Anathanal de Souza Carlos. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de ambos os recursos, após a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito de uma efetiva e adequada prestação jurisdicional. Assim, em vista do que destes autos constam, indefiro o pedido liminar aqui e agora perseguido. 3. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0003 . Processo/Prot: 0890788-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/69020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000388-49.2009.8.16.0006 Pedido de Liberdade Provisória. Paciente: Sidnei Ferreira Machado (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 890788-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI. PACIENTE: SIDNEI FERREIRA MACHADO (EM SEU FAVOR - RÉU PRESO). RELATOR: DES. JESUS SARRÃO. I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Sidnei Ferreira Machado, em seu favor, sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal em razão do alegado excesso de prazo para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Argumenta, em síntese, que está preso desde o dia 23/11/2009 "sem audiência de instrução e julgamento havendo assim a procrastinação" e "abuso de poder" (f. 03). Por determinação deste Relator, anexou-se aos autos certidões circunstanciadas contendo toda a movimentação referente ao Recurso em Sentido Estrito nº 726970-1, ao Recurso Especial/Extraordinário Criminal nº 726970-1/01, ao Agravo Criminal/STJ nº 726970-1/02 e ao Agravo Criminal/STF nº 726970-1/03, e, também, a certidão extraída do sítio do egrégio Superior Tribunal de Justiça contendo a movimentação processual do Agravo em Recurso Especial nº 61740 (fls. 16, 18 e 15/31). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça Dr. Alfredo Nelson da Silva Baki, manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ (fls. 35/38). II. O paciente Sidnei Ferreira Machado alega estar sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo constatado nos autos de ação penal nº 2009/5113-5, da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri desta Capital, por se encontrar preso desde o dia 23 de novembro de 2009 sem que fosse submetido a julgamento. Pelo que se infere das certidões de fls. 20/31, o paciente Sidnei Ferreira Machado foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, III e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo mantida integralmente a decisão de pronúncia no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 726970-1, pela Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em 24/03/2011 (fls. 22/23). O paciente interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (f. 23), os quais, após seu regular processamento, foram inadmitidos por decisão proferida pelo eminente Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça (decisão de 14/07/2011). Contra essa decisão, o paciente interpôs Agravo ao egrégio Superior Tribunal de Justiça e ao excelso Supremo Tribunal Federal (f. 26), encontrando-se os "autos físicos" neste Tribunal, desde sua digitalização realizada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e o respectivo Agravo, que recebeu o número 61740/Pr está tramitando, de forma eletrônica, perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, aguardando julgamento (cfme. certidão de f. 18). Desse modo, tendo este Tribunal de Justiça exaurido a prestação jurisdicional na primeira fase do procedimento relativo ao processo da competência do Tribunal do Júri e, estando no egrégio Superior Tribunal de Justiça, aguardando julgamento, o recurso de agravo contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo paciente contra a decisão proferida no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, devem os presentes autos de habeas corpus ser remetidos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos, com a máxima urgência, ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0004 . Processo/Prot: 0895408-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/94002. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000043-07.2001.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Jailton Rodrigues dos Santos (advogado). Paciente: Elodir José de Andrade. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 895.408-9 VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PACIENTE: ELODIR JOSÉ DE ANDRADE RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 895.408-9. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jailton Rodrigues dos Santos em favor ELODIR JOSÉ DE ANDRADE, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal. Relata o impetrante que o julgamento pelo Tribunal do Júri estava marcado inicialmente para o dia 16.02.2012 e, após ter sido constituído como defensor do paciente nesta data, foi requerido e deferido o adiamento, tendo o novo julgamento sido remarcado para 15.03.2012. Assevera ter apresentado rol de testemunhas de defesa - que não havia sido apresentado pelo antigo defensor do paciente -, o qual restou indeferido pelo magistrado a quo sob o fundamento de preclusão, sendo que esta decisão fere o devido processo legal e caracteriza cerceamento de defesa. Prossegue afirmando que a falta de testemunhas prejudica a defesa, razão pela qual requer a suspensão do Júri designado para 15.03.2012. Relata que, ao oferecer a denúncia, o Dr. Promotor de Justiça não obedeceu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo que a qualificação do denunciado não corresponde à do paciente. Além disso, narra que, após o erro ter sido notado pelo próprio representante do Ministério Público, o juiz singular manteve-se inerte, tendo a defesa requerido a nulidade processual a fim de que o erro fosse sanado, o que foi indeferido. Em face do exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, para reformar a decisão do MM. Juiz, a fim de suspender o julgamento e, ao final, a sua confirmação em definitivo. Indeferida a liminar (fls. 307/309), prestou a autoridade apontada como coatora as informações de estilo (fls. 328/331), e instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, através de parecer de seu ilustre Procurador, Dr. Reginaldo Rolim Pereira (fls. 335/337), manifestou-se pela declaração de prejudicialidade da presente ordem. 2. O impetrante pretende, em síntese, a suspensão do Júri designado para o dia 15.03.2012. Ocorre, entretanto, que resta sem objeto o presente remédio constitucional, devendo ser julgada prejudicada a ordem impetrada, pois conforme se depreende das informações prestadas pelo ilustre magistrado a quo, a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri foi realizada no dia 15.03.2012 e o paciente foi absolvido da imputação contida na denúncia. Neste sentido, pertinente transcrever as informações (fls. 331): "Por fim, o julgamento do paciente designado para o dia de hoje, 15.03.2012, às 09:00 hs, ocorreu normalmente, tendo o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconhecido as teses sustentadas pela defesa, ABSOLVENDO o réu da imputação que lhe era feita." Diante disso, o constrangimento ilegal ora alegado pelo impetrante não mais subsiste, resultando na perda de objeto do presente remédio heroico, uma vez que o julgamento pelo Tribunal Popular que se pretendia adiar já foi realizado. A propósito, traz-se à colação o escólio do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Sob tal perspectiva, já se pronunciou a 1ª Câmara Criminal desta Corte em situações análogas: "HABEAS CORPUS - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE JUDICIAL APONTADA COATORA - REVOGAÇÃO DO DECRETO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO - PREJUDICIALIDADE - PERDA DE OBJETO". (Habeas Corpus Crime n° 322262-0, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Küster Puppi, julgado em 16.02.2006). "PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO A ENSEJAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE - LIBERDADE ALCANÇADA POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ A QUO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. Tendo o paciente alcançado a liberdade, perde o habeas corpus - porque ainda não julgado - seu objeto, restando, conseqüentemente, prejudicado o pedido de liberdade nele contido. Pedido prejudicado". (Habeas

Corpus Crime n.º 423.445-5, da 1ª Câmara Cível do TJPR, rel. Oto Luiz Sponholz, julgado em 04.10.2007). Ainda, nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ""PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ATO REALIZADO. ORDEM PREJUDICADA. 1. Com a realização do ato que se pretendia suspender por meio deste habeas corpus, resta sem objeto a impetração. 2. Ordem prejudicada." (STJ, HC 34.257/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 367) Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 26 de março 2012. Macedo Pacheco Relator

0005 . Processo/Prot: 0896343-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/94279. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000362-24.2012.8.16.0078 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cicero Augusto Martins Batista (advogado). Paciente: Nathan Junior Adolfo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: I. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Cícero Augusto Martins Batista em favor de Nathan Júnior Adolfo de Oliveira, sob o fundamento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva e do indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória. Sustentou, em síntese, que: a) o paciente foi preso sob a acusação de crime de homicídio praticado no dia 12 de fevereiro de 2012, em que foi vítima Maria Aldete Fermiano; b) a decisão judicial não contém fundamentação concreta, estando amparada em elementos que "fazem parte do próprio tipo penal, ou de suas conseqüências", e que não podem ser considerados como ofensa à ordem pública; c) as assertivas relacionadas à conveniência da instrução criminal são equivocadas, tendo em vista que a arma branca utilizada foi apresentada pelo paciente quando "compareceu espontaneamente perante a autoridade policial"; d) não há qualquer indício nos autos de que o paciente venha a ameaçar testemunhas, até porque ele "é confesso" e não há testemunhas Habeas Corpus Crime nº 896343-7. presenciais; e) o fundamento de que o paciente é perigoso "não vem precedido de qualquer exame criminológico, mas apenas de um Juízo perfunctório e subjetivo do Magistrado Coator". Requer, ao final, a concessão de medida liminar para ser o paciente imediatamente colocado em liberdade, com a concessão da ordem para revogar a sua prisão preventiva. A autoridade apontada como coatora, nas informações prestadas, noticiou que o mandado de prisão preventiva do paciente foi cumprido em 16 de fevereiro de 2012; que o paciente "está tendo acesso e tomando todos os seus medicamentos"; e que ainda não houve o oferecimento de denúncia, encontrando-se os autos "em carga com o Ministério Público para tal finalidade" (f. 101). Através da certidão de f. 103, encaminhada via fac- símile, no dia 21/03/2012, pela escrivania da Vara Criminal da Comarca de Curiúva, cuja juntada aos autos determinei, foi esclarecido que o mandado de prisão preventiva do paciente foi cumprido no dia 13/02/2012. II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput do Código de Processo Penal, devendo o magistrado, para mantê-la, indicar fatos concretos que justifiquem a segregação cautelar do réu, não podendo se Habeas Corpus Crime nº 896343-7. amparar em meros "temores ou suposições abstratas" (STF, Tribunal Pleno, RHC 83179, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01/07/2003). No caso dos autos, infere-se dos documentos anexados à petição inicial deste habeas corpus que o paciente, acusado de ter praticado crime de homicídio, nas primeiras horas do dia 12 de fevereiro do corrente ano, em que foi vítima Maria Aldete Fermiano, teve sua prisão preventiva decretada pelo MM Juiz de Direito, a requerimento da autoridade policial, "para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal" (f. 84/TJ), mediante a seguinte fundamentação, verbis: "(...) verifica-se dos autos que a materialidade e indícios suficientes de autoria delitivas estão devidamente demonstrados (depoimentos prestados perante a Autoridade Policial fls. 09-11 e fotografia fl. 14). Assim, vê-se que o presente caso enquadra-se nas hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 12.403/11), mais precisamente em seu inciso I. Ainda, da análise do caso, depreende-se que a aplicação de algumas das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes, uma vez que o crime deu-se com extrema frieza e violência, bem como o representado evadiu-se para o município de Ribeirão Claro PR assim que ocorridos os fatos. Habeas Corpus Crime nº 896343-7. Portanto, conclui-se pelo preenchimento dos dois requisitos primordiais estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam materialidade e indícios suficientes de autoria. Na mesma esteira, extrai-se do contexto probatório dos autos que os fundamentos da custódia preventiva encontram-se igualmente preenchidos, em especial a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal. Ora, o acusado, em tese, praticou crime de homicídio, tendo deixado a vítima "com sinais de degolamento, além de algumas perfurações no queixo, peito e abdômen". Conforme se verifica das oitivas já realizadas pela Autoridade Policial, os próprios parentes do representado confirmaram a autoria do crime, bem como a fuga do mesmo. Tais delitos, praticados com extrema frieza e violência, causam grande transtorno na sociedade, gerando na população local verdadeiro pânico e absoluta indignação com a inoperância da máquina estatal, o que, por si só, bastaria para a caracterização de ofensa à ordem pública. Por óbvio, não se pode olvidar que a prisão preventiva, como toda custódia cautelar, é medida Habeas Corpus Crime nº 896343-7. extrema e excepcional, tendo a lei adjetiva penal estabelecido rigorosos parâmetros para a sua decretação. Contudo, a utilização de tal recurso extremado faz-se imprescindível em casos como o retratado nos autos, em que é necessária a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal. A garantia da ordem pública consubstancia-se em que a prisão seja necessária para afastar o autor do delito do convívio social em razão de sua periculosidade, por ter praticado, por exemplo, crime de extrema gravidade ou por ser pessoa voltada à prática reiterada de infrações penais. (...) Assim, vê-se que o acusado é indivíduo de alta periculosidade, bem como, em tese, praticou crime extremamente grave, sem que exista, ao que tudo indica, qualquer mínima justificativa para tal ato bárbaro. Ainda, diante do próprio fato de a vítima possuir filho menor de idade, bem como o grau de violência que o representado, em tese, já demonstrou ser capaz de atingir, certamente sua manutenção em liberdade intimidaria as demais testemunhas a serem ouvidas. Desta maneira, também se mostra cabível a prisão preventiva como medida de conveniência da instrução criminal. Habeas Corpus Crime nº 896343-7. Não bastasse tudo isto, o representado evadiu-se do município tão logo ocorridos os fatos, assim, também se mostra evidenciada a necessidade da prisão preventiva como meio de se garantir a aplicação da lei penal. Por conseguinte, conclui-se que os fundamentos da prisão preventiva foram amplamente demonstrados, nos estritos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal (...)" (fls. 81/84 TJ). Requerida a concessão de liberdade provisória em favor do paciente, foi o pedido indeferido pelo magistrado que proferiu a seguinte decisão, verbis: "(...) Verifica-se dos elementos probatórios coligidos aos autos principais que a materialidade do delito restou plenamente demonstrada, assim como há indícios suficientes de autoria recaindo sobre a pessoa do requerente, eis que confessou a prática delitiva em seu interrogatório. Conforme se depreende do interrogatório do réu, no dia dos fatos ingeriu 02 latas de cerveja após tomar seus remédios de uso controlado (Tegretol, Dapakene e Somali I) e aduz que Maria Odete havia lhe chamado de ladrão e maconheiro. Ao retornar para casa dos seus avós, viu que a porta da Habeas Corpus Crime nº 896343-7. residência de Maria Odete estava aberta e entrou para perguntar porque Maria Odete havia lhe ofendido. Informou, ainda que Maria Odete estava saindo do banheiro e quando o viu pegou uma faca e partiu para cima do indiciado, que tomou a faca da vítima e passou a esfaqueá-la. Confirma que deu a primeira facada na região do pescoço e quando foi retirar a faca abriu um corte tipo degolamento, e que posteriormente desferiu outros golpes no pescoço e no abdômen. Após, foi para residência de seus avós, ateou fogo nas roupas e calçado que estava utilizando na hora do crime, colocou numa sacola junto com a faca. Pediu para sua tia Edina e seu tio Suzano levá- lo para cidade de Rio Claro/PR e no momento que passavam pela ponte Rio das Cinzas jogou a sacola no rio, ainda com o carro em movimento. Portanto, conclui-se pelo preenchimento dos dois requisitos primordiais estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam materialidade e indícios suficientes de autoria. Na mesma esteira, extrai-se do contexto probatório dos autos que os fundamentos da custódia preventiva encontram-se igualmente preenchidos, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Habeas Corpus Crime nº 896343-7. Conforme se depreende dos autos, o crime em tese praticado pelo requerente é extremamente grave, demonstrando frieza em sua execução, o que causa grande transtorno na sociedade, gerando na população local verdadeiro pânico e absoluta indignação com a inoperância da máquina estatal, o que, por si só, bastaria para a caracterização de ofensa à ordem pública. Por óbvio, não se pode olvidar que a prisão preventiva, como toda custódia cautelar, é medida extrema e excepcional, tendo a lei adjetiva penal estabelecido rigorosos parâmetros para a sua decretação. Contudo, a utilização de tal recurso extremado faz-se imprescindível em casos como o retratado nos autos, em que é necessária à garantia da ordem pública. A garantia da ordem pública consubstancia-se em que a prisão seja necessária para afastar o autor do delito do convívio social em razão de sua periculosidade, por ter praticado, por exemplo, crime de extrema gravidade ou por ser pessoa voltada à prática reiterada de infrações penais. (...) Assim, diante dos indícios de envolvimento do requerente no crime já acima mencionado, é certo Habeas Corpus Crime nº 896343-7. que o mesmo é gravíssimo e demonstra a violência da ação e a periculosidade do, em tese, envolvido. Além do mais, é necessária a prisão preventiva por conveniência da instrução processual, pois a colocação do requerente em liberdade poderá interferir no ânimo das testemunhas que irão depor em juízo. Ainda, o próprio requerido já admitiu ter se livrado de suas roupas, calçado e da faca utilizada no crime, o que demonstra que o mesmo está a interferir na instrução processual. A necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal vislumbra-se do próprio comportamento do requerente, que após cometer o delito evadiu-se da Comarca viajando para Ribeirão Claro/PR. O requerente demonstrou claramente não ter o menor interesse em colaborar com a elucidação dos fatos, demonstrando não se intimidar nem mesmo diante das autoridades públicas, o que se dirá se o mesmo restar solto, certamente empreenderá fuga. Por conseguinte, conclui-se que os fundamentos da prisão preventiva foram amplamente demonstrados, nos estritos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, é certo que o fato de possuir residência fixa e desenvolver trabalho lícito, em momento algum poderiam impedir, como não impede, a segregação do Habeas Corpus Crime nº 896343-7. requerente do convício social, por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para se assegurar a aplicação da lei penal, posto que foram considerados, outrossim, os fortes indícios de autoria do delito recaindo sobre o requerente, o fato de se tratar de crime gravíssimo, demonstrando-se a periculosidade do requerente (...)" (fls. 87/90 TJ). No caso, não se pode dizer que a prisão preventiva do paciente Nathan Junior Adolfo de Oliveira, ao menos para garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel.

Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010), e que "eventual temor das testemunhas sem que tenha havido ameaça concreta não justifica, por si só, a decretação da custódia cautelar" (STJ, 6ª T., HC 159.241/RJ, Rel. Des. Conv. CELSO LIMONGI, j. em 03/08/2010, DJe 23/08/2010). Da mesma forma, embora o magistrado tenha justificado a necessidade da prisão do paciente para garantia da aplicação da lei penal, em razão de haver se evadido do município após a ocorrência dos fatos "viajando para Ribeirão Claro/PR" (f. 91/TJ), infere-se dos autos que o paciente "compareceu" à Delegacia de Polícia para ser interrogado no dia 13 de março do corrente ano (fls. 34/35 TJ), ou seja, Habeas Corpus Crime nº 896343-7. um dia depois do crime, sendo decretada sua prisão preventiva e cumprido o respectivo mandado prisional nessa mesma data (cfme. certidão de f. 103). Na hipótese em exame, entretanto, conforme destacado pelo MM Juiz de Direito nas duas decisões impugnadas, o decreto prisional está fundamentado, também, na necessidade de garantia da ordem pública em razão da "periculosidade" do paciente, revelada pela gravidade e pela forma em que o crime foi praticado, conforme destacou o magistrado, tendo o acusado "deixado a vítima `com sinais de degolamento, além de alguma perfurações no queixo, peito e abdômen'" (f. 81/TJ). Do teor do interrogatório do acusado na fase policial infere-se que ele admite ter tomado a faca das mãos da vítima e passado a esfaqueá-la, dando "o primeiro golpe na região do pescoço", abrindo "um corte tipo degolamento", e que em seguida "desferiu outros golpes também na região do pescoço", sendo o último "na região do abdômen" (f. 36/TJ). O "Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007)" (STF, 2ª T., HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 14/09/2010) e, também, no sentido de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o `modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Habeas Corpus Crime nº 896343-7. Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09)" (STF, 1ª T., HC 106462, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 22/02/2011). Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete ensina que "(...) está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)"- grifei (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). A jurisprudência vem firmando entendimento no sentido da possibilidade de o modus operandi do crime demonstrar a periculosidade do agente, validando a prisão decretada para garantia da ordem pública quando demonstradas "sólidas evidências do real perigo que causaria à sociedade a liberdade do indivíduo" (cfme. STF, 2ª T., HC 102833/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 15/02/2011). A propósito do tema, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) II A periculosidade do agente e o modo bárbaro como foi praticado o crime, com extrema violência, justificam a custódia dos acusados para a preservação da ordem pública (...)" (STF, 2ª T., HC 110353, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 29/11/2011, DJe 09-02-2012). "(...) 2. A ordem pública enquanto pressuposto da prisão cautelar está imbricada com a imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra Habeas Corpus Crime nº 896343-7. fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. 3. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode Habeas Corpus Crime nº 896343-7. colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; bem como 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 109436, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 1/10/2011, DJe 17-02-2012). Habeas Corpus Crime nº 896343-7. "(...) 2. A gravidade `in concreto' do delito ante o `modus operandi' empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente. (...)" (STF, 1ª T., HC 101132, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 31/05/2011, DJe-de 01-07-2011). Nesse sentido, há precedentes desta 1ª Câmara Criminal, verbis: "(...) 1. A gravidade concreta dos delitos de homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) e ocultação de cadáver, devidamente evidenciada pelo `modus operandi' com que foram perpetrados, bem como pela repercussão social que causaram, indicam a periculosidade do acusado e, por conseguinte, a necessidade de sua custódia para a garantia da ordem pública. (...)" (TJPR, HC 754936-0, 1ª C. Criminal, Rel. Des. Oto Luiz Sponholz, j. em 07/04/2011). "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA - DADOS Habeas Corpus Crime nº 896343-7. OBJETIVOS, INDICATIVOS DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES IMPUTADOS, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312, CPP) - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA." (TJPR, HC 597440-9, 1ª C. Criminal, Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 27/08/2009). Por outro lado, ressalte-se que as condições pessoais favoráveis ao acusado, como a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme o entendimento jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). Habeas Corpus Crime nº 896343-7. "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...)"(HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...)" (STF, 2ª T., HC 98781, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Assim, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos fatos, a prisão cautelar do paciente, ao menos para garantia da ordem pública, esteja causando-lhe constrangimento ilegal, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. Habeas Corpus Crime nº 896343-7. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. III. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0006 . Processo/Prot: 0896600-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/97504. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001434-02.2012.8.16.0028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Cicero Raminelli Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 896.600-7 FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ALYSON MARTINS LEITE (ADVOGADO) PACIENTE: CICERO RAMINELLI JUNIOR (RÉU PRESO) CORRÉU: WESLEY ALVES DE SOUZA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Alyson Martins Leite em favor de CÍCERO RAMINELLI JUNIOR preso preventivamente pela prática, em tese, do delito homicídio consumado e dupla tentativa de homicídio. Aduz que o decreto prisional constitui coação ilegal uma vez que o paciente não teve envolvimento nos crimes, esclarecendo que Cícero Raminelli Junior apenas estava próximo ao local dos fatos, não tendo sido encontrado na posse de qualquer tipo de arma. Ressalta, ainda, que os autores estavam de capacete, tornando inviável a identificação. Enfatiza que o paciente é primário, possui emprego lícito e residência no distrito da culpa, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo se eventualmente denunciado. Conclui pela ausência dos requisitos da prisão preventiva e pela carência de fundamentação da decisão, asseverando também, que o depoimento de Suely do Rocio da Silva deve ser analisado com ressalvas para fundamentar a medida constritiva, já que apontou diversas pessoas como autores, porém, sem que tivesse certeza da identidade dos agentes (pois usavam capacete), sendo certo, também, que a vítima possui vários desafetos. Prossegue afirmando que a prisão cautelar constitui medida excepcional, frente ao princípio da não culpabilidade, enaltecendo que a gravidade abstrata do delito ou a comoção social não podem servir como fundamento da segregação, tampouco o temor de fuga ou a mera suposição de que o inculpado poderá influenciar nas provas. Aduz que a liberdade provisória é compatível com a prática de crime hediondo, enfatizando, ao final, que preenche os requisitos da Lei 12.403/2011, devendo responder ao processo em liberdade. Em face do exposto, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. 2. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois pelo que pode se extrair do material juntado aos autos, estão presentes, prima facie, a materialidade do delito e indícios do envolvimento do paciente no homicídio de Rafael de Freitas e tentativa de homicídio contra as vítimas Iran de Oliveira e José Braz da Rosa, além dos requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente revelada pelo modus operandi, já que, segundo se extrai dos autos Cícero Raminelli Junior, aliado a seus comparsas, com o propósito de ceifar a vida de Rafael, invadiram a lanchonete onde este trabalhava e deflagraram vários tiros de arma de fogo, atingindo, além do alvo alvejado, mais dois clientes do estabelecimento, alheios ao fato. Consta, ainda, que o

paciente já foi anteriormente agraciado pela concessão de liberdade provisória, mas voltou a delinquir. Outrossim, numa análise perfunctória, denota-se que se encontra suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, ainda que sucinta, razão pela qual, por ora, se mostram inadequadas e insuficientes as medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Registre-se, por fim, que a primariedade, residência fixa e bons antecedentes não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida. Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem, daí porque indefiro-a. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias com urgência. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 27 de março de 2012. Macedo Pacheco Relator

0007 . Processo/Prot: 0897309-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/102663. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002081-49.2008.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Jehovah Almeida Gomes (advogado), Rejane Kimaid Gomes (advogado). Paciente: Anderson Pereira Lessa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 897.309-9 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ IMPETRANTE: JEHOVA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) PACIENTE: ANDERSON PEREIRA LESSA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jehova Almeida Gomes em favor de ANDERSON PEREIRA LESSA, preso em 22.01.2012 e denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2°, I e IV, do Código Penal, e art. 14 da Lei n° 10.826/2003. Alega o impetrante que, na data dos fatos, o paciente estava em sua residência acompanhado de seus familiares, motivo pelo qual nega veementemente a autoria do delito. Assevera que, em razão da inexistência de prova concreta durante a fase inquisitorial, a autoridade policial optou por não representar pela prisão preventiva do paciente, que foi decretada pela magistrada a quo tão somente três anos após os fatos, tendo o mandado sido expedido e cumprido em 22.01.2012. Aduz inexistir qualquer fato que demonstre o envolvimento do paciente com a conduta delituosa, visto que nem mesmo as testemunhas o citaram em seus relatos, bem como este sempre residiu no mesmo endereço e jamais apresentou risco à instrução criminal. Sustenta que, ao saber da prisão do paciente, o verdadeiro autor do crime se mostrou disposto a assumir a autoria perante o juiz, sendo que o pedido de oitiva do mesmo não foi apreciado pela MMa. Juíza a quo. Relata que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação, sendo vedada a utilização de meras ilações acerca da gravidade do delito e do clamor público. Aduz que, em nome do princípio da presunção da inocência, a alegação de que a manutenção do paciente em liberdade configuraria incentivo à prática delituosa não pode ser utilizada. Ressalta que o paciente jamais prejudicou o andamento da instrução processual, pois apresentou-se espontaneamente perante a autoridade policial, e que respondeu por escrito à acusação que lhe foi imputada. Isto posto, requer em caráter liminar a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja determinada a imediata libertação do paciente, com a expedição de alvará de soltura, e, ao final sua confirmação em caráter definitivo. 2. Inicialmente, cumpre asseverar que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta exame de prova e nem dilação probatória, cabendo assim ao impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas para que a causa tenha condições de ser examinada, sendo, portanto, indispensável acompanhar a inicial os documentos hábeis para sustentar a pretensão e os fundamentos nela aduzidos. Posto isso, entendo que a presente ordem de habeas corpus não pode ser conhecida, uma vez que não foi instruída com cópia do decreto de prisão preventiva, o que não pode ser confundido com prisão temporária (fls. 18/21), pois segundo o impetrante, a referida prisão preventiva carece de fundamentação idônea, razão pela qual, não há como verificar a existência do constrangimento ilegal ora suscitado. Além disso, nada há a justificar a ausência deste documento capaz de tornar viável a via constitucional manejada, consoante o disposto no art. 304 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a seguir transcrito: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". A propósito, traz-se à colação o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. Se o impetrante deixa de trazer aos autos cópia do decreto preventivo, incabível a análise da ilegalidade do referido decisum em virtude da deficiente instrução do writ." (STJ, HC 124.170/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010) "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração.2. Ordem não conhecida." (STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343). No mesmo sentido, confira-se precedente desta Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA - APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO - WRIT NÃO CONHECIDO." (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 0656976-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Telmo Cherem - Unânime - J. 25.03.2010). Ademais disso, a negativa de autoria obriga o exame de prova, o que descabe na via estreita de Habeas Corpus. Além de tudo isso, o presente pedido, é pela terceira vez apresentado com o mesmo vício, qual seja, a não apresentação do decreto de prisão preventiva, expedido e cumprido no dia 22.01.2012, conforme cita o impetrante (fls. 08). Assim, ante a ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012. Macedo Pacheco Relator

0008 . Processo/Prot: 0897695-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/101209. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001960-60.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jocemir de Mello (advogado). Paciente: Elias Tavares dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME N.º 897.695-0, DE FOZ DO IGUAÇU, 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE - JOCEMIR DE MELLO PACIENTE - ELIAS TAVARES DOS SANTOS RELATOR - JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. O advogado Jocemir de Mello impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Elias Tavares dos Santos1, apontando constrangimento ilegal por conta da Drª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva e, na sequência, indeferiu pedido de revogação. Narra que o ato atacado carece de fundamentação idônea, já que se limitou a mencionar que o Indiciado é "pessoa voltada a prática reiterada de infrações penais, não obstante ser o mesmo primário", certo que "meras conjecturas e juízos valorativos que fogem a normatividade do nosso ordenamento", não se prestam para justificar a imprescindibilidade da medida constritiva. Sustenta, outrossim, serem frágeis os indícios que apontariam o Paciente como autor do delito, pois "a única prova que está sendo usada como alicerce do decreto preventivo é a declaração de um dos coadjuvantes dos fatos, valendo dizer, sem nenhuma lesão física". Evocando, afinal, condições pessoais favoráveis ao Acusado ("profissão lícita, residência fixa, réu primário e de bons antecedentes") e o princípio da presunção de inocência, pede a concessão de ordem liberatória; quando não, a substituição da segregação provisória por outra medida cautelar prevista no art. 319 da Lei Processual Penal. 2. Primeiro exame não faz divisar, de pronto, os requisitos para a concessão da medida urgente pleiteada. A negativa de autoria, como se sabe, é questão relativa ao material probatório da ação penal, cujo debate e exame aprofundado não encontram espaço na via eleita, apenas cabível quando resultar de prova inequívoca trazida com o pedido. Nesse sentido, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça revelar-se "de todo inviável o reconhecimento da ausência de indícios de autoria ou da inocência do paciente em Habeas Corpus, em razão da necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado"2. Por outro lado, não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrária a decisão censurada (f. 46/50), visto que a Autoridade impetrada, amparada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais considerou imprescindível a segregação para garantir a ordem pública, em decorrência da periculosidade do Paciente - evidenciada pela reiteração de condutas delituosas - visto que: "os antecedentes criminais do acusado indicam que, (...) já foi indiciado e preso diversas vezes (...) e tais circunstâncias demonstram ao menos nessa fase perfunctória que a violência e o crime não são fatos isolados na vida dele". O Superior Tribunal de Justiça, em casos tais, já decidiu que "a custódia cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos da periculosidade do Paciente, que reitera na prática delituosa, cometendo crimes mais graves"3. De outro vértice, demonstrada, em princípio, a necessidade da medida constritiva, não seria possível a pretendida substituição. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci4 ressalta que "somente cabe a prisão preventiva nos crimes dolosos com pena privativa máxima cominada superior a quatro anos" (art. 313-I, CPP), asseverando que as outras medidas cautelares ficam reservadas (art. 319) "... a atender o universo das infrações penais de menor relevo", o que não é o caso dos autos. A custódia cautelar, por fim, não é incompatível com o princípio constitucional invocado pelo Impetrante, tampouco com as apontadas condições pessoais eventualmente favoráveis ao Paciente ("profissão lícita, residência fixa, réu primário e bons antecedentes"), que não ilidem a sua manutenção, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos autorizadores previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, como na espécie. Diante disso, indefiro, a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 23/03/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado -- 1 Indiciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado. -- 2 HC nº 111.509/RO, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02.03.2009. 3 STJ: HC nº 121.948/AC, 5ª Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, DJe 21.06.2010. 4 Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 67. ---------- ---------- ---------- ----------

0009 . Processo/Prot: 0897794-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/100565. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0081502-15.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Cláudio Rodrigues Oliveira (advogado). Paciente: Altier José Chaves, Flavio Guilherme Ramos, Vitor Cesar Chaves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 897794-8, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE : CLÁUDIO RODRIGUES OLIVEIRA (ADVOGADO). PACIENTES : ALTIER JOSÉ CHAVES, VITOR CESAR CHAVES E FLÁVIO GUILHERME RAMOS. RELATOR : DES. JESUS SARRÃO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Cláudio Rodrigues Oliveira em favor de Altier José Chaves, Vitor Cesar Chaves e Flávio Guilherme Ramos, que respondem a processo penal pela suposta prática do delito definido no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, e 29, todos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado) (f. 87), em que se alega estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal, pois "em nenhum momento, durante o inquérito, ficou demonstrado a autoria do fato, de que os pacientes estão sendo acusados." (f. 04), bem como por não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ao concluir, requer "seja deferida LIMINARMENTE, a revogação de prisão preventiva dos pacientes..." (f. 08) (fls. 02/08). A Magistrada prestou informações às fls. 107/115 dizendo que "nos autos há informação do cumprimento dos mandados de prisão somente em desfavor dos pacientes Altier José Chaves e Vitor Cesar Chaves." e "que os autos em tela se encontram aguardando a citação dos pacientes Altier José Chaves e Flávio Guilherme Ramos, bem como, a apresentação de resposta à acusação." (f. 115). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que os pacientes Altier José Chaves, Vitor Cesar Chaves e Flávio Guilherme Ramos estão sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação de sua prisão preventiva e do indeferimento do pedido de revogação, sem qualquer fundamentação concreta. A Magistrada de primeiro grau decretou a prisão preventiva dos pacientes com fundamento na garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, estando a decisão exarada nos seguintes termos, verbis: "Comprovada a materialidade mister se faz a análise quanto à autoria delitiva. Verifica-se dos autos que, em tese, a vítima se encontrava em frente à sua residência quando os investigados passaram em um veículo, ofendendo a vítima. Tudo leva a crer que, momentos depois, os investigados teriam voltado armados e, supostamente, efetuaram disparos de armas de fogo, inclusive com uma metralhadora, atingindo a vítima no braço esquerdo e na região torácica. (...) Restou, aparentemente, comprovada a materialidade delitiva e indícios de autoria recaindo nas pessoas dos investigados, caracterizando os requisitos objetivos, que vem a ser o 'fumus boni iuris' da medida cautelar. Frise-se, outrossim, que encontram-se presentes os requisitos subjetivos, ou seja, o 'periculum in mora': a conveniência da instrução criminal, vez que os investigados poderão ameaçar testemunhas e seus familiares, as quais temem por represálias, além do fato de haver fortes indícios de que os mesmos sejam pessoas perigosas no bairro em que residem, podendo dessa forma comprometer a verdade real dos fatos, a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública. (...) O delito em tela consiste em homicídio doloso, na forma tentada, cuja pena privativa de liberdade é superior a (04) quatro anos, de reclusão, preenchendo-se o requisito previsto no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Em razão da gravidade do crime investigado, a prisão preventiva é admitida, sendo desnecessário o preenchimento dos demais requisitos presentes no dispositivo supramencionado. (...) O delito 'sub examine' se demonstra de desmedida gravidade, uma vez que, 'a priori', os investigados tentaram ceifar a vida da vítima sem qualquer motivo relevante. (...) Saliente-se, outrossim, que a prisão preventiva dos investigados se faz necessária com o fim de desestimular as condutas criminosas. Considerando que a prisão cautelar tem por fito, a garantia de um futuro provimento jurisdicional, mister se faz a imposição da referida medida, uma vez que os investigados em liberdade poderão empreender fuga do distrito da culpa, dificultando a instrução criminal e inviabilizando a aplicação da lei penal. Atente-se, outrossim, que a prática de crimes de homicídio continuam crescentes na Região do Norte do Paraná, sendo que a permanência dos investigados em liberdade gera insegurança ainda maior na sociedade." (fls. 62/69) Em 24 de janeiro de 2012, os pacientes Flávio Guilherme Ramos, Vitor César Chaves e Altier José Chaves foram denunciados pela prática, em co-autoria, do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP). Pela decisão de fls. 87/94, proferida em 23 de fevereiro de 2012, a Magistrada indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, por entender que "In casu encontram-se presentes os requisitos subjetivos, quais sejam: a conveniência da instrução criminal, vez que o denunciado poderá ameaçar as testemunhas e seus familiares [ilegível] ...ter fortes indícios de que o réu seja pessoa perigosa, podendo dessa forma comprometer a verdade real, bem como, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal." (f. 90). A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput do Código de Processo Penal, devendo o magistrado, por força do art. 93, IX da Constituição Federal, indicar fatos concretos, com apoio em base empírica idônea, que justifiquem a segregação cautelar do réu, não podendo amparar-se em meros "temores ou suposições abstratas" (STF, Tribunal Pleno, RHC 83179, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01/07/2003). Com relação ao requisito atinente à garantia da ordem pública, doutrina e jurisprudência vem se manifestando sobre a possibilidade de decretação da custódia preventiva com fundamento na periculosidade do agente, em face da gravidade do delito e do 'modus operandi' da ação delituosa, e, também, com amparo em reiteração criminosa atribuída ao indiciado ou réu. A propósito do tema, o "Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007)" (STF, 2ª T., HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 14/09/2010). O eminente Ministro Gilmar Mendes, do excelso Supremo Tribunal Federal, vem reiteradamente destacando em seus votos proferidos sobre a matéria que "a decisão que decreta a prisão do agente no intuito de resguardar a ordem pública deve demonstrar sólidas evidências do real perigo que causaria à sociedade a liberdade do indivíduo" (cfme. STF, 2ª T., HC 102833/ES, j. em 15/02/2011). Pela leitura das decisões impugnadas acima referidas verifica-se que não foi indicado qualquer fato concreto revelador de que os pacientes, em liberdade, poderão comprometer a ordem pública, embaraçar a instrução criminal ou subtrair-se à aplicação da lei penal. A MMª. Juíza de Direito diz que a prisão dos pacientes é necessária para garantia da ordem pública, pois "O delito 'sub examine' se demonstra de desmedida gravidade, uma vez que, 'a priori', os investigados tentaram ceifar a vida da vítima sem qualquer motivo relevante." (f. 68) e, ainda, "com o fim de desestimular as condutas criminosas." (f. 68) dos pacientes. Essa assertiva, por si só, sem a indicação de qualquer fato concreto que revele periculosidade dos pacientes, consubstanciada na probabilidade de reiteração criminosa, não configura fundamentação idônea para justificar a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que "o fundamento da garantia da ordem pública é inidôneo quando alicerçado na gravidade do crime" (STF, 2º T., HC 99929, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 29/09/2009) ou na "hipotética periculosidade do agente" (STF, HC 88858, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/04/2008 e HC 87343, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22/06/2007), afastando-se a prisão preventiva "que se funda na gravidade abstrata ou concreta do delito imputado, definido ou não como hediondo" (STF, 1ª T., HC 98217, Relª. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 08/09/2009). A propósito do tema, citam-se os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "Habeas Corpus. Prisão cautelar. Decreto fundado exclusivamente na gravidade abstrata do delito e na suposta periculosidade do agente. Fundamentação inidônea. Precedentes. A invocação da gravidade abstrata do delito supostamente praticado e da hipotética periculosidade do agente não autorizam, per se, a custódia preventiva. Orientação jurisprudencial sedimentada. Ordem concedida." (STF, 2ª T., HC 95460, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 31/08/2010). "(...) É ilegal o decreto de prisão preventiva que se funda na gravidade concreta do delito que, tido por hediondo, causaria desassossego social. 2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na periculosidade presumida dos réus. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Ofensa à presunção constitucional de inocência. Aplicação do art. 5º, inc. LVII, da CF. Precedente. É ilegal o decreto de prisão preventiva que se funda na periculosidade presumida do réu (...)" (STF, 2ª T., HC 84997, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. em 13/03/2007). Diz, ainda, a magistrada, que a prisão preventiva dos pacientes é necessária para a garantia da instrução criminal uma vez que, em liberdade, os acusados "poderão ameaçar testemunhas e seus familiares, as quais temem por represálias, além do fato de haver fortes indícios de que os mesmos sejam pessoas perigosas no bairro em que residem, podendo dessa forma comprometer a verdade real dos fatos..." (f. 65). Presunções abstratas de ameaças a testemunhas, bem como o temor genérico e abstrato das testemunhas com relação aos supostos autores de crimes graves, não constituem fundamentos concretos para justificar a prisão preventiva, quer para a garantia da ordem pública, quer para quaisquer outros dos pressupostos relacionados no artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) PRISÃO PREVENTIVA: PRESUNÇÃO DE AMEAÇA A TESTEMUNHAS. INIDONEIDADE. (...) 2. Prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Presunção de ameaça a testemunhas. Inidoneidade. (...)" (STF, 2ª T., HC 98197, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 12/05/2009). "(...) 3. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na conveniência da instrução criminal. Resguardo da incolumidade física de testemunhas e da vítima. Inadmissibilidade. Inexistência de ameaças ou de outros fatos capazes de justificar temor desse risco. Constrangimento ilegal caracterizado. É ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de resguardo da incolumidade física da vítima e de testemunhas, não indica ameaças nem outros fatos capazes de justificar temor desse risco (...)" (STF, 2ª T., HC 84997, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. em 13/03/2007). "(...) 2. A prisão cautelar é medida excepcional e só se justifica, se presentes os pressupostos previstos no art. 312 do CPP, sempre com base em dados concretos nos autos, a impedir presunções decorrentes de raciocínios abstratos, como a gravidade do crime, em tese, temores de represálias ou intimidação de testemunhas. 3. Ordem concedida." (STJ, 6ª T., HC 170.226/SP, Rel. Des. Conv. CELSO LIMONGI, j. em 28/09/2010). "(...) 2. Há constrangimento ilegal quando o decreto de prisão preventiva encontra-se fundado na pretensa fuga dos agentes do distrito da culpa, em meras conjecturas acerca das suas periculosidades, haja vista a gravidade dos delitos em tese cometidos, e ainda em suposto temor das testemunhas, dissociadas de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP. (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.253/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 25/05/2010, DJe 09/08/2010). "Prisão preventiva (imposição). Testemunhas (ameaça). Decreto (falta de fundamentação). Prazo (excesso). Revogação (caso). 1. O despacho (ou a decisão) que decreta a prisão há de estar suficientemente fundamentado (Cód. de Pr. Penal, art. 315). A preventiva há sempre de vir apoiada em bons elementos de convicção - elementos certos, determinados, concretos -, sob pena de ser havido o decreto por não fundamentado. 2. A existência de testemunhas sigilosas e de temor reverencial em relação aos acusados, também de receio quanto à integridade daqueles que prestaram depoimento, por si sós, não justificam a imposição de prisão preventiva. (...)" (STJ, 6ª T., HC 115.040/SP, Rel. p/ Ac. Min. NILSON NAVES, j. em 26/05/2009, DJe 01/07/2009). Destaca, ainda, a magistrada, no decreto prisional, ser a custódia necessária porque os acusados "em liberdade poderão empreender fuga do distrito da culpa, dificultando

a instrução criminal e inviabilizando a aplicação da lei penal" (fls. 68/69), fato que representa mais uma presunção da julgadora, desprovida de motivação concreta, e, assim, inadmissível para amparar o decreto de prisão preventiva do paciente. As duas egrégias Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal firmaram jurisprudência no sentido de que representa flagrante constrangimento ilegal a prisão preventiva decretada com fundamento na presunção de fuga do agente (STF, 1ª T., HC 103536, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 19/10/2010; 2ª T., HC 95674, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 23/09/2008). Sobre a impossibilidade de se decretar a prisão preventiva do réu com base em meras presunções e suposições, assim já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá gerar insegurança ou intranqüilidade nas testemunhas. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva (...)" (STF, 2ª T., HC 95886, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 27/10/2009). Por fim, a MM Juíza de Direito justifica a necessidade de decretação da prisão no crescente número de crimes de homicídio que vem sendo praticados na região, de forma que a liberdade do paciente geraria "insegurança ainda maior na sociedade", além da repercussão do caso na sociedade local, a qual, segundo a julgadora, "clama por Justiça" (f. 69). Esses argumentos não são juridicamente idôneos para amparar a prisão preventiva (cfme. STF, 2ª T., HC 95362, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. em 10/03/2009; STF, 1ª T., HC 89196, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 03/10/2006; HC 87425, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 14/03/2006). Sobre a necessidade de fundamentação vinculada a fato concreto da decisão que determina a privação cautelar de liberdade, em quaisquer de suas modalidades (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão decorrente de pronúncia, entre outras), é oportuno citar os seguintes precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. (...)" (STF, 2ª T., HC 89501/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). "(...) O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes (...)" (STF, 2ª T., HC 97466, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25/08/2009). Em decorrência da evidente ausência de fundamentação juridicamente idônea na decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes Altier José Chaves, Vitor Cesar Chaves e Flávio Guilherme Ramos e da que indeferiu o pedido de revogação, é de rigor o deferimento de medida liminar para afastar o constrangimento ilegal a que estão submetidos os pacientes. Ressalte-se, outrossim, que a concessão da presente medida liminar não impedirá que seja decretada, em primeiro grau de jurisdição, em decisão fundamentada e vinculada a fatos concretos, a prisão preventiva dos pacientes se, em liberdade, praticarem atos que afetem a ordem pública, embaracem a instrução criminal ou comprometam a aplicação da lei penal. Isso posto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que os pacientes Altier José Chaves e Vitor Cesar Chaves sejam colocados em liberdade e, ainda, determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente Flávio Guilherme Ramos e, se já cumprido, a imediata expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo devam permanecer presos. Antes de serem colocados em liberdade, os pacientes deverão subscrever nos autos termo de compromisso de a) comparecer a todos os atos processuais para os quais forem intimados; b) não entrarem em contato com a vítima e com as testemunhas, c) não se ausentarem da comarca por mais de oito (8) dias, sem autorização judicial e d) comunicarem ao juiz qualquer mudança de endereço. Se descumpridas quaisquer dessas medidas, os pacientes estarão sujeitos a decretação da prisão preventiva, nos termos do § 4º, do art. 282, do Código de Processo Penal. III - Para cumprimento, transmita-se, pelo meio mais rápido disponível, o inteiro teor desta decisão ao MM Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. IV - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0010 . Processo/Prot: 0897805-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/78555. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012240-20.2010.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Marcos Vinicius Cardozo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 897.805-6 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA IMPETRANTES: RONALDO CAMILO E OUTRO (ADVOGADOS) PACIENTE: MARCOS VINICIOS CARDOZO (RÉU PRESO) CORRÉU: ONILDO HUGOLINO DA SILVA JUNIOR RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, impetrado pelos advogados Ronaldo Camilo e Elichielli Gabrielli Perilis em favor de MARCOS VINICIOS CARDOZO em face da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama que decretou a prisão preventiva do paciente face à representação do Dr. delegado de polícia. Relatam os impetrantes que a prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a instrução criminal. Alegam que o magistrado deixou de considerar o fato de que o paciente não foi reconhecido e sequer foi apontado como autor do crime pelas testemunhas inquiridas nos autos, exceto pela autoridade policial, a qual representou pela decretação da preventiva, ainda que inexistissem elementos que fizessem necessária a sua prisão durante o curso do processo. Sustentam que no decreto de prisão preventiva não restou devidamente fundamentado a necessidade da custódia cautelar, pois o paciente é primário, possui ocupação lícita, família constituída e residência fixa. Destacam que o paciente não foi preso em flagrante e, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, tem o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo, portanto, ilegal a sua prisão. Salientam que a prisão foi decretada com base na natureza do delito imputado ao paciente - crime hediondo - o que viola os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa. Aludem ao princípio da presunção de inocência, pelo paciente estar preso antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. Em face do exposto, pugnam pela concessão liminar da presente ordem de habeas corpus, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente a fim de que o mesmo possa aguardar o julgamento do processo em liberdade e, ao final, a sua confirmação em definitivo. 2. Inicialmente, cumpre asseverar que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe aos impetrantes instruí-lo com provas pré-constituídas para que a causa tenha condições de ser examinada, sendo, portanto, indispensável ao pedido a apresentação de documentos suficientes para sustentar a pretensão e os fundamentos nele aduzidos. A presente ordem de habeas corpus não pode ser conhecida, uma vez que não está instruída com o documento necessários para análise do pedido, qual seja a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, razão pela qual não há como verificar a existência do constrangimento ilegal alegado pelos impetrantes. Ainda neste sentido, nada existe a embasar a pretensão formulada, nem tampouco a justificar a ausência deste documento capaz de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, consoante o disposto no art. 304 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a seguir transcrito: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". A propósito, traz-se à colação o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. Se o impetrante deixa de trazer aos autos cópia do decreto preventivo, incabível a análise da ilegalidade do referido decisum em virtude da deficiente instrução do writ." (STJ, HC 124.170/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010). "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração.2. Ordem não conhecida." (STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343). No mesmo sentido, confira-se precedente desta Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA - APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO

REGIMENTO INTERNO - WRIT NÃO CONHECIDO." (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 0656976-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Telmo Cherem - Unânime - J. 25.03.2010). Ademais, cumpre asseverar que o pedido formulado pelos impetrantes já foi objeto de apreciação no Habeas Corpus n.º 787.062-6, julgado em 11 de agosto de 2011, assim ementado: "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - DECRETO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RÉU PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRAVIDADE DO CRIME EXTRAÍDA DO MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE - REITERAÇÃO CRIMINOSA - FUGA DO DISTRITO DA CULPA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA". Assim, ante a ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de março de 2012. Macedo Pacheco Relator

0011 . Processo/Prot: 0897818-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/102796. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000307-43.2009.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Dgamar Hernandes (advogado). Paciente: Jhonatan Lhano Simoes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dgamar Hernandes em favor do paciente Jhonatan Lhano Simões que esta, segundo afirma, sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal, "pois já se passaram 930 (novecentos e trinta) dias, ... e o acusado ainda encontra-se preso sem ser sentenciado..." (f. 03). Sustenta o impetrante que "existe um prazo legal para ser dada referida sentença, e temos que este prazo já se esgotou, estando o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois já se passaram 930 (novecentos e trinta) dias..." (f. 03). Com fundamento nessas alegações, requer o impetrante a concessão de medida liminar a fim de que o paciente possa aguardar o julgamento definitivo do writ em liberdade. (fls. 02/15) A autoridade apontada como coatora prestou informações à f. 112, dizendo que "Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação nos dias 16 de junho de 2010 e 24 de junho de 2010. Posteriormente, foram ouvidas cinco testemunhas de defesa no dia 18 de novembro de 2010. Na mesma data, foram realizados os interrogatórios do Habeas Corpus nº 897818-3. paciente e co-réu. No dia 26 de maio de 2011, foi informado que o paciente evadiu-se da unidade prisional, sendo expedido mandado de recaptura no dia 20 de junho de 2011, o qual foi devidamente cumprido em 27 de junho de 2011. (...) No dia 27 de fevereiro de 2012, foi proferida sentença, a qual pronunciou o paciente como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos II e III, art. 211 e art. 347, combinados com o art. 69, todos do Código Penal, estando os autos na Escrivania desde o dia 15 de março de 2012 para cumprimento da referida decisão." (fls. 231/232). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. O paciente foi denunciado e pronunciado (fls. 231/232) pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e III, art. 211 e art. 347, c/c art. 69, todos do Código Penal. Como se observa das informações prestadas pelo Magistrado a quo (fls. 231/232), o paciente já foi pronunciado, estando, portanto, superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo na instrução criminal, nos termos da súmula nº 21, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO." Desse modo, pronunciado o réu, encontra-se superado eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução. Isso posto, indefiro a medida liminar pleiteada. Habeas Corpus nº 897818-3. III Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0012 . Processo/Prot: 0898243-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/104750. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000285-74.2009.8.16.0060 Ação Penal. Impetrante: Izidorio Paulo Silva (advogado), Silvia Helena de Andrade Azevedo Mello (advogado). Paciente: Francisco Eunes de Andrade Azevedo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 898.243-0 VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANTAGALO IMPETRANTE: IZIDORO PAULO SILVA (ADVOGADO) E OUTRO PACIENTE: FRANCISCO EUNES DE ANDRADE AZEVEDO (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Izidoro Paulo Silva e Silvia Helena de Andrade Azevedo Mello em favor de FRANCISCO EUNES DE ANDRADE AZEVEDO, denunciado pela prática do delito previsto no art. 302, caput, da Lei 9.503/97 (por três vezes), na forma dos arts. 29 e 70 do Código Penal. Relatam os impetrantes que na data de 23 de maio de 2009, o paciente e mais dez pessoas voltavam, pela Rodovia BR-77, de uma viagem feita ao Paraguai, todos no interior do veículo FIAT/Ducato, por ele conduzido, quando, de repente, sem que o mesmo estivesse esperando ou pudesse prever, o caminhão Volvo FH420, que transitava pela mesma rodovia em sentido contrário, conduzido pelo motorista Felipe Queiroz dos Santos, avançou a contra mão de direção e provocou o indesejado acidente com resultado morte de três passageiros que se encontravam no interior do referido veículo FIAT/Ducato. Em que pese a clareza da forma como se deram os fatos, alegam que tanto o ilustre Promotor de Justiça quanto a d. Magistrada Substituta da Comarca de Cantagalo, entenderam não haver o condutor do caminhão Volvo "...agido com dolo ou culpa...", deixando de denunciá-lo, contudo, entenderam por imputar a responsabilidade penal ao ora paciente pelo sinistro com evento morte, eis que este supostamente estaria transitando em velocidade superior a máxima permitida para o local. Em razão disto, aduzem os impetrantes que o paciente vem sofrendo graves lesões, oriundas "da indignação, da revolta e do temor de ser condenado injustamente", eis que está sendo processado por um crime que não cometeu, motivo pelo qual pleiteiam, liminarmente, pelo trancamento da ação penal. Afirmam que a denúncia ofertada contra o paciente é absolutamente inepta, pois intentada contra uma das vítimas do acidente e não contra o verdadeiro autor da ação ilícita, qual seja, o motorista do caminhão Volvo, além de ser também atípica, em razão da transferência indevida da responsabilidade da conduta. Asseveram que a prova pericial produzida não condiz com a verdade eis que a conclusão do laudo técnico é dissonante da prova oral colhida, que atesta que o paciente dirigia regularmente em sua mão de direção e dentro dos limites de velocidade permitidos para o local, bem como que o caminhão Volvo transitava em velocidade superior aos 50/65km/h constatados. Em face do exposto, requerem a concessão in limine da ordem de habeas corpus para trancar a ação penal em curso na Vara Criminal de Cantagalo, ao final, a confirmação em definitivo da ordem. Por fim, em razão do representante do Ministério Público atuante na Comarca de Cantagalo não ter oferecido denúncia em face do motorista do caminhão Volvo e sim requerido a sua exclusão do pólo passivo da demanda, bem como pelo fato da Magistrada Substituta a quo haver acolhido este requerimento, requerem os impetrantes, ao final, sejam extraídas copias do processo em discussão e sejam as mesmas enviadas à Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná e, se for o caso, ao Conselho Nacional de Justiça, para que seja instaurado competente procedimento administrativo disciplinar à apuração da conduta profissional do Promotor Dr. Wagner Veloso Hultmann e da MM. Juíza Substituta Dra. Márcia Huller Mosko, bem como dos peritos Antônio Marcos Boeing Costa e Maria Denise Gineste e da MM. Juíza Regiane Tonet, esta ultima por restar passiva com as ilegalidades processuais que acometem o processo em discussão. 2. Os impetrantes pretendem a concessão liminar da ordem de habeas corpus visando o trancamento da ação penal em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Cantagalo. Razão não lhes assiste. Inicialmente, não há que se falar em inépcia da denúncia, pois a exordial acusatória preenche, a priori, os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, sob a alegação de ausência de culpa ou dolo do denunciado, insta consignar que mencionada questão é relativa ao material probatório da ação penal, cujo debate e exame aprofundado não encontram espaço na via eleita. Por fim, quanto à remessa de cópias da ação penal em curso à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, bem como ao Conselho Nacional de Justiça, destaco que inexiste óbice aos impetrantes para que realizem eles próprios o mencionado procedimento. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 26 de março de 2012. Macedo Pacheco Relator

0013 . Processo/Prot: 0898430-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/103186. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000239-69.2012.8.16.0096 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Aurélio Cintra (advogado). Paciente: Ailton Vieira Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME N.º 898.430-3, DE IRETAMA. IMPETRANTE - CESAR AURELIO CINTRA PACIENTE - AILTON VIEIRA ROCHA RELATOR CONV. - JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Cesar Aurelio Cintra em favor de Ailton Vieira Rocha, apontando constrangimento ilegal por conta da Drª. Juíza de Direito da Comarca de Iretama, que acolheu o pedido do Representante do Ministério Público e decretou, por 30 dias, a prisão temporária do Paciente tendo, na sequência, indeferido pleito de revogação da medida constritiva. Sustenta ser desnecessária a segregação cautelar, pois o Paciente não foi o autor dos fatos e "apresentou-se à delegacia de polícia (...) por livre e espontânea vontade", inexistindo, também, "justificativa razoável" para a manutenção da constrição. Evocando, afinal, o "princípio da incoercibilidade individual" e condições pessoais favoráveis ao Acusado ("é primário, possui família, trabalho, religião" e "residência fixa"), requer a concessão da ordem de habeas corpus (fls. 03/21). 2. À primeira vista não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade no decreto de prisão temporária (fls. 89/89-v), tampouco na decisão que a manteve (fls. 41/41-v). Trata-se de investigação criminal para apurar o delito de homicídio, segundo relatou o Órgão Ministerial, cuja vítima é Joaquim Antonio dos Santos, que foi encontrado "dentro de um veículo Gol, placa APW 9557, na PR 462, cerca de 01 (um) Km do trevo da BR 487, com três perfurações de tiro na cabeça" (f. 82). A alegada negativa de participação, segundo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus"1. A Autoridade impetrada, fundada nos elementos de prova até então colhidos, cuidou de satisfazer a exigência prevista no art. 1º, I e III da Lei nº 7.960/892, consignando existirem "sérios indícios que apontam a pessoa de Ailton como coautor do homicídio", mostrando-se a segregação necessária "para conclusão das investigações (...) e melhor elucidação dos fatos" (f. 89-v). Na sequência, a Drª. Juíza também declinou os motivos pelos quais reputou imprescindível a custódia cautelar para a regularidade das investigações: "notadamente para preservar (de ameaças) o menor que testemunhou em desfavor" do Acusado (f. 41). Em casos tais, já decidiu o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A determinação de prisão temporária deve ser fundada em fatos concretos que indiquem a sua real necessidade, atendendo-se os termos descritos na lei ... Correta a imposição da medida por conveniência da instrução criminal" 3. Ademais, como se sabe, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, isoladamente, para afastar a custódia cautelar, que não é incompatível com os princípios constitucionais. Por fim, em face da garantia constitucional da gratuidade da ação de habeas corpus (art. 5º, LXXVII, CF), carece de interesse processual o pedido de concessão da assistência judiciária prevista no

art. 3º da Lei nº 1.060/50. Assim, não se podendo - cognição sumária - considerar esteja o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, INDEFIRO a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à d. Autoridade impetrada, que deverá prestá-las com urgência, dando ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Vindo as informações, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 23 de março de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado -- 1 HC nº 147.859/MG, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 23.05.2011. 2 "Art. 1° Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (...) III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2°); (...)". 3 HC nº 49.364/GO, 5ª Turma, Relator: Min. GILSON DIPP, DJU 02.05.2006, p. 356. ---------- ---------- ----------

0014 . Processo/Prot: 0898568-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/105182. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001218-26.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: João Cesario Mota (advogado). Paciente: Robson Luiz de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME TRIPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO E SEQUESTRO WRIT INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DO MÉRITO INICIAL SUBSCRITA POR ADVOGADO APLICAÇÃO DO ART. 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE ORDEM NÃO CONHECIDA. O pedido, quando subscrito por Advogado constituído pelo Paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo, o que não ocorre no caso. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 898.568-2 do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Criminal, onde figura como impetrante João Cesário Mota (Advogado), como paciente ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA e como impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana De Curitiba. Habeas Corpus nº 898568-2 O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus noticiando que o Paciente foi preso em flagrante no dia 09 de fevereiro de 2012, sob a acusação de ter praticado, em tese, tripla tentativa de homicídio e sequestro, cuja prisão foi convertida em preventiva pelo Impetrado, porém, "... Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o zeloso Juízo da Comarca de Pinhais, ao menos fundamentou sua decisão ..." (fl. 04-TJ). Aduz que "... pleiteou junto ao Juízo da Primeira Instância, a revogação de sua prisão preventiva, a qual foi negada sem a devida fundamentação legal ..." (fl. 03-TJ). Alega que não participou diretamente da conduta do corréu Gilmar dos Santos Mesquita, sendo que este em momento algum fez-lhe qualquer incriminação, pois apenas dirigia o veículo, estava, também, sob o jugo de Gilmar e não tinha intenção de cometer crime algum. Sustenta que é possível a concessão de liberdade provisória ao Paciente, uma vez que o mesmo preenche os requisitos para tanto, pois é primário e de bons antecedentes, tem residência fixa, família constituída e atividade formal e lícita. Por isso, a decisão judicial que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, além de não estar devidamente fundamentada, não encontra respaldo no artigo 312, do Código de Processo Penal, e constitui-se em constrangimento ilegal, sanável através do remédio heroico. Requer o deferimento da liminar, para revogação da prisão do Paciente, a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO: Da análise dos documentos anexados aos autos, verifica- se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 09.02.2012, sob a acusação de ter praticado, em tese, tripla tentativa de homicídio e sequestro (fls. 25/29-TJ). Habeas Corpus nº 898568-2 Todavia, para análise do alegado constrangimento ilegal, o Impetrante juntou apenas cópias do Auto de Prisão em Flagrante, do Pedido de Substituição da Custódia Preventiva por Outra Medida Cautelar, do parecer ministerial e da decisão judicial, estes últimos exarados aos autos nº 2012.296-2, objetos daquele Pedido de Substituição, deixando de juntar, todavia, cópia da decisão judicial que converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva. Vê-se que o Impetrante não juntou aos autos os documentos indispensáveis para provar o alegado constrangimento ilegal, haja vista que afirmou, também, que a decisão judicial que converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva padece de fundamentação. Ademais, foi essa decisão que, inicialmente, manteve a segregação cautelar do Paciente e, portanto, indispensável para a análise, juntamente com a decisão acostada às fls. 74/76-TJ (que indeferiu a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar), para acolhimento ou não da tese arguida pelo Impetrante. É sabido que, devido ao rito especial do habeas corpus, o Impetrante tem a obrigação de instruí-lo de forma adequada, a fim de possibilitar a pronta análise do feito. Assim, observa-se que não estão presentes nos autos elementos de convicção suficientes para que seja emitido juízo de valor acerca do pedido formulado na inicial. Portanto, o presente habeas corpus não reúne condições de ser apreciado e julgado e o Impetrante não informou qualquer motivo para a ausência de juntada da documentação necessária. De outra parte, tem-se que a correta instrução do feito é dever do Impetrante, principalmente quando se trata de Advogado constituído, como ocorre na espécie aqui tratada. Aliás, é nesse norte o posicionamento pacífico desta Egrégia Corte. Vejamos: Habeas Corpus nº 898568-2 "HABEAS CORPUS CRIME ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTIVULAR, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO WRIT PRECARIAMENTE INSTRUÍDO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DAS TESES DA DEFESA PEÇA SUBSCRITA POR ADVOGADO APLICAÇÃO DO ART. 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE ORDEM NÃO CONHECIDA. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." (TJPR 2ª C. Criminal HCC 840910-9 (Decisão Monocrática) Rel.: Juiz Convocado Carlos Augusto A. de Mello DJ: 791 27.01.2012). "HABEAS CORPUS CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FLAGRANTE DELITO. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADVOGADO QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA QUE SÃO POUCO ESCLARECEDORAS. PLEITO PROCESSUAL INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo Habeas Corpus nº 898568-2 alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (RITJPR, Art. 219)." (TJPR - 1ª C. Criminal - HCC 0459214-3 - Rel.: Juiz Conv. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 17.01.2008). "HABEAS CORPUS - PEDIDO NÃO INSTRUÍDO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - WRIT NÃO CONHECIDO. O 'habeas corpus' não será conhecido se não vier instruído com os documentos mínimos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração." (TJPR - 5ª C. Criminal - HCC 0419153-3 Rel.: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa Unânime - J. 09.08.2007). "HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES PENAIS - PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS - WRIT OF MANDAMUS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO QUANTO A ESSA QUESTÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DA ILEGALIDADE DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. "O 'habeas corpus' não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração". (TJ/PR. HC 367009-5; Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa)." (TJPR - 2ª C. Criminal - HCC 0399685-2 - Rel.: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 26.04.2007). Por fim, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em seu artigo 304, caput, determina: "Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Habeas Corpus nº 898568-2 Portanto, não havendo prova pré-constituída da argumentação trazida na inicial, NÃO CONHEÇO da presente ordem. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 23 de março de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0898820-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/107261. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000381-78.2012.8.16.0159 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cleverson Francisco Vieira (advogado). Paciente: Luano Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

Despacho em separado. Curitiba 26 de março de 2012. João Antônio De Marchi. Juiz de Direito substituto em 2º grau.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Cleverson Francisco Vieira em favor do paciente LUANO MACHADO, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação da decisão judicial que indeferiu Pedido de Liberdade Provisória. Alega o Impetrante, em resumo, que o Paciente foi preso em flagrante em data de 29 de janeiro de 2012 pela prática do crime de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º). Aduz que o Paciente teve negado "... Pedido de Liberdade Provisória e sua devida conversão em REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA (fls. 21) ... a autoridade coatora não analisou o pedido ... pelo cometimento, em tese desse delito, é cabível respondê-lo em liberdade ... possui residência fixa ... é primário ... Possui trabalho lícito ... todas essas alegações são devidamente comprovadas através da prova documental anexada ao pedido inicial ..." e, a decisão judicial que indeferiu seu Pedido de Liberdade Provisória, encontra-se destituída da necessária fundamentação. Ressalta que o Paciente se apresentou espontaneamente, pois ligou para a Polícia Militar e informou sua localização e, por isso, não houve flagrante algum, o que desfigura o a lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante. Afirma que essas situações estariam causando constrangimento ilegal ao Paciente, sanável através do remédio heroico. Habeas Corpus nº 898820-7 Requereu a concessão de liminar para soltura do Paciente. Passo à análise do pedido de liminar. A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão do writ. Portanto, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Dentro desse contexto, verifico que os autos revelam que o Paciente foi preso em flagrante, sob a acusação da prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, do Código Penal. Data venia, não há como se acolher a tese defendida pelo ilustre Impetrante. Ora, a decisão judicial que converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva, encontra-se acostada por cópia às fls. 27/31-TJ, onde o digno Magistrado assim se manifestou: "... Inicialmente, cabe ressaltar que em se tratando de autuação em flagrante, não há que se perquirir acerca da prova da existência do crime ou de indícios suficiente da autoria. A visibilidade da prática do fato quando da autuação em flagrante devidamente procedida fornecem referidos elementos.

Cumpre, tão-somente, examinar a existência da necessidade cautelar. E, no caso, em especial da necessidade de se acautelar a ordem pública. ... `a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão'. Habeas Corpus nº 898820-7 Examinando a situação em voga, verifico risco de reiteração da conduta. O indiciado não conta com antecedentes criminais. Mas o modo de atuação revela esse risco. ... o acusado, acompanhado de três elementos, abordaram a vítima quando esta descia de sua motocicleta (inclusive ainda vestia o capacete). Ali, iniciaram uma pequena discussão. O acusado, então, posicionou-se atrás de vítima (sic) e efetuou quatro disparos em sua nuca ... ... o motivo do crime foi uma `bronca' existente entre o acusado e a vítima, não sabendo as testemunhas declinar os motivos deste desentendimento. Todavia, a princípio, há desproporção entre o crime e a sua causa moral, especialmente aumentada devido ao modus operandi empregado. Conjugados esses elementos, revela-se o baixo nível de coerção que as normas proibitivas em vigor exercem sobre o requerido - que de maneira aparentemente planejada e fria deu cabo da vítima (sic). Assim, é possível concluir que em liberdade e exposto aos mesmos estímulos pode buscar a reiteração da conduta, o que colocaria em risco toda a sociedade. Caracterizado o risco ponderável de reiteração da conduta, resta examinar a gravidade do delito e sua repercussão. ... Inicialmente, trata-se de crime doloso abstratamente punido com pena de reclusão superior a 04 anos (art. 121, § 2º, inciso IV, do CP), qual seja, crime de homicídio qualificado. Afora isso, o modus operandi demonstra violência concreta superior àquela inerente comumente visto na consumação de delitos de igual natureza. Veja-se que o delito se deu em plena luz do dia, com disparos de arma de fogo em via pública e em frente a diversas testemunhas. Tais circunstâncias evidenciam que o acusado, se mantidos (sic) em liberdade, podem (sic) perpetrar crimes graves. E não há no ordenamento jurídico medida outra senão a prisão que possa acautelar a sociedade, que, se novamente atacada, poderá ter bens jurídicos sacrificados, sem qualquer chance de restabelecimento do status quo ante, como por exemplo, com a perda de vidas ..." destaquei. Habeas Corpus nº 898820-7 De outro lado, a decisão judicial que indeferiu o Pedido de Liberdade Provisória, encontra-se juntada por cópia às fls. 34/38-TJ, onde o digno Magistrado assim se manifestou: "... No caso, há o flagrante presumido (art. 302, IV, do CPP). ... Para que se configure o flagrante deve o agente estar na posse de instrumentos, armas, ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Em que pese não se tenha juntado aos autos cópia integral do flagrante, o que vislumbra na hipótese é que a polícia recebeu ligação dando conta do paradeiro do indiciado logo depois do ocorrido. Dirigindo-se até o local, este se entregou sem resistência e indicou apresentou armamento utilizado no delito. Nesse prisma, não houve apresentação espontânea. Mas sim ausência de resistência e colaboração do indiciado com a atuação policial. Dessarte, absolutamente legal o flagrante. ... cumpre destacar que não cabe no presente momento proceder-se a juízo de revisão da decisão proferida. A revogação de uma medida estatal demanda a apreciação da conveniência e oportunidade em sua manutenção, a partir da alteração do substrato fático que motivo (sic) a edição do ato anterior. No caso em análise não houve modificação da situação autorizadora da decretação da prisão preventiva, subsistindo incólume todos os elementos já tomados em conta quando da decretação da segregação cautelar por este juízo. ... Também não se afastaram as circunstâncias que revelam a gravidade concreta do fato, indicados na decisão preferida (sic) por este juízo quando da decretação da prisão preventiva. Assim, mantém-se hígido o panorama fático que deu enseja à segregação cautelar, não havendo qualquer inconveniência ou inoportunidade em sua manutenção ..." destaquei. Portanto, ao contrário do que afirmou o ilustre Impetrante, as decisões judiciais em referência encontram-se devidamente fundamentadas e não padecem de qualquer ilegalidade ou irregularidade. Habeas Corpus nº 898820-7 Sob outro prisma, o Paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, de crime de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º), o qual é considerado hediondo pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90. Ademais, a vedação de liberdade provisória para os presos em flagrante pela prática de crime hediondo ou equiparado decorre da própria Constituição, a qual estabelece, em seu artigo 5º, inciso XLIII, sua inafiançabilidade. Em casos tais, esta colenda Primeira Câmara Criminal, na esteira da orientação jurisprudencial do excelso Supremo Tribunal Federal, entende ser inviável a concessão de liberdade provisória. Vejamos: "PACIENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE TRÊS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIMES HEDIONDOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CF/88. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) A alegação de ausência de fundamentação da decisão de pronúncia, na parte em que manteve a prisão preventiva do paciente, não merece prosperar, pois embora conste do Auto de Prisão em Flagrante que o ora paciente foi preso pela suposta prática de três crimes de tentativa de homicídio simples (art. 121, caput, do CP), verifica- se que ele foi denunciado pela suposta prática de três crimes de tentativa de homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2º, I, IV e V, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal) e, por fim, pronunciado pela prática de três crimes de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal), sendo que estes crimes são considerados hediondos pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, e, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XLIII), são insuscetíveis de liberdade provisória" (Habeas Corpus nº 754.556-2, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJe 06/04/2011) destaquei. "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. (...) NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE Habeas Corpus nº 898820-7 CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 5º, XLIII, DA CF E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. (...) Em se tratando de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo, não é permitida a concessão de liberdade provisória, prescindindo-se inclusive de ampla fundamentação para manutenção da custódia, estando, ademais disso, a decisão de pronúncia também neste tópico suficientemente fundamentada" (RSE nº 741.339-6, Rel. Des. Macedo Pacheco, DJe 12/09/2011) destaquei. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II C/C ART. 14, II, CP) PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO (PARA LESÃO CORPORAL OU RIXA) E DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA (MOTIVO FÚTIL) INVIABILIDADE PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DA EXISTÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI" E DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA QUESTÕES A SEREM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURAÇÃO PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRIME HEDIONDO INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE FIANÇA (ART. 5º, XLIII, CF). RECURSO DESPROVIDO (Recurso em Sentido Estrito nº 810.226-3, j. 17.11.2011, Rel. Juiz Naor Ribeiro de Macedo Neto). Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis ao Paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente ("TJPR 4ª Câmara Cri. HCC 0800612-6 Foz do Iguaçu Rel. Juiz Subst. 2º Grau Luiz Cezar Nicolau Unânime J. 18.08.2011" fl. 87-TJ) . Por estas razões, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dispenso a requisição de informações. Habeas Corpus nº 898820-7 Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de março de 2012 João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 0899003-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/105526. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00013238 Processo Crime. Impetrante: Lauri Da Silva (advogado). Paciente: Jorge Pereira Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 899.003-0 VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE CASCAVEL IMPETRANTE: LAURI DA SILVA (ADVOGADO) PACIENTE: JORGE PEREIRA GARCIA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Lauri da Silva em favor de Jorge Pereira Garcia, condenado como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime semiaberto. Relata o impetrante que o paciente é pessoa simples e com pouca escolaridade, razão pela qual mudou de endereço sem informar o juízo e, como não foi localizado, foi decretada a sua prisão preventiva em 01.02.2012, estando recolhido na carceragem da 15ª Subdivisão Policial de Cascavel, em regime fechado, diferente daquele ao qual foi condenado. Almeja o reconhecimento da prescrição retroativa em favor do paciente, com a decretação da extinção de sua punibilidade e a expedição de alvará de soltura. Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois preenche os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, para que possa cumprir a pena no regime semiaberto, sendo que, caso não haja vaga adequada a este regime, pleiteia a progressão para o regime aberto. Em face do exposto, requer a remoção do paciente para o regime semiaberto e, alternativamente, a expedição de alvará de soltura. Postula, ainda, o reconhecimento da prescrição. 2. Inicialmente, com relação à pretensão de reconhecimento da prescrição, cumpre asseverar que o presente remédio heroico não foi instruído com documentos capazes de demonstrar os marcos interruptivos da prescrição, razão pela qual determino seja oficiado ao juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que informe as datas de recebimento da denúncia e de publicação da decisão de pronúncia. No tocante à alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal consistente no cumprimento da pena em regime mais gravoso do aquele ao qual foi condenado, depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (conforme acórdão de fls. 32/49-TJ), contudo permanece recolhido em regime fechado desde a data de sua prisão em 01.02.2012 (fls. 56-TJ). No entanto, não há informações de que a inserção do paciente no estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto tenha sido solicitada pelo magistrado a quo. Diante disso, a manutenção do paciente em regime mais gravoso do que aquele que lhe foi fixado configura constrangimento ilegal, razão pela qual a autoridade impetrada deve providenciar a sua implantação no regime semiaberto e, caso não haja vaga em estabelecimento adequado, deve adotar medidas que se harmonizem com o regime outorgado. A propósito: "HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO EM REGIME FECHADO. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, COM A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE, VEZ QUE IMPORTA, NA VERDADE, EM PROGRESSÃO PER SALTUM. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME OUTORGADO AO SENTENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. De acordo com o sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade (art. 112, da LEP), o condenado que se encontra em regime fechado deverá galgar o regime imediatamente menos severo (semiaberto), para só então alcançar o regime aberto. A progressão prisional per saltum carece de amparo jurídico no nosso sistema jurídico-penal. Precedentes da Corte e STF. Recurso conhecido e provido." (REsp. 223162/SP, relator Min. Arnaldo da Fonseca). 2. Não se pode olvidar que o encarceramento do paciente em regime mais gravoso do que aquele que lhe foi imputado configura constrangimento ilegal, pois, não se pode, por falta de vagas no sistema, deixar de atender ao direito a ele outorgado, havendo, pois, a necessidade de se adotar medidas que se harmonizem com o regime outorgado ao sentenciado nos termos do disposto no Capítulo 7º, item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 863263-3 - Cambé - Rel.: Juiz Naor R.

de Macedo Neto - Unânime - J. 12.01.2012) Cumpre observar, ainda, que não é possível a concessão ao paciente da progressão para o regime aberto enquanto aguarda a implantação no regime semiaberto sob pena de se acarretar desvio na execução da pena e desrespeito à finalidade ressocializadora almejada na execução penal. Neste sentido, assim já decidi: "HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. ALEGAÇÃO DE SEGREGAÇÃO EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PACIENTE IMPLANTADO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO OU EM PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. MEDIDA QUE VIOLA O SISTEMA PROGRESSIVO DE EXECUÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA. 1. Se o paciente foi implantado em estabelecimento que dispõe de alas adequadas para o cumprimento da pena em regime semiaberto, resta demonstrada a adoção de medidas de harmonização da pena com as condições do regime que lhe foi outorgado na sentença, nos termos do disposto no Capítulo 7º, item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. 2. O cumprimento da pena em regime aberto ou em prisão domiciliar viola o sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade (art. 33, §2º, do Código Penal e do art. 112, da Lei de Execução Penal), configurando desrespeito à finalidade ressocializadora almejada na execução penal." (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 765832-4 - Foz do Iguaçu - de minha relatoria - Unânime - J. 26.05.2011) Desta forma, concedo, em parte, pois, a liminar, para determinar que a autoridade impetrada providencie as diligências no sentido de ultimar a implantação do paciente no regime semiaberto, desde que não tenha sido regredido para regime mais severo e, enquanto isso não ocorrer, adote medidas que se harmonizem com o regime outorgado ao sentenciado nos termos do disposto no Capítulo 7º, item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo se foi solicitada a inserção do paciente ao estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto e se esta foi efetivada. Após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 26 de março de 2012. Macedo Pacheco Relator

0017 . Processo/Prot: 0899019-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/108439. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000541-31.2011.8.16.0065 Ação Penal. Impetrante: Orildo de Souza (advogado). Paciente: Antônio Alveci do Rosário (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 899.019-8 VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATANDUVAS IMPETRANTE: ORILDO DE SOUZA (ADVOGADO) PACIENTE:ANTÔNIO ALVECI DO ROSÁRIO (RÉ PRESA) RELATOR: MACEDO PACHECO CORRÉU: ADEMIR MENDES DE OLIVEIRA 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Orildo de Souza em favor de ANTONIO ALVECI DO ROSÁRIO, preso preventivamente pela prática do delito de homicídio qualificado em concurso de pessoas (art. 121, § 2º inc. III c/c art. 29 ambos do CP). Relata o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, eis que foi preso em 23.05.2011 e assim permanece até a presente data, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal. Argumenta que a Constituição Federal em seu art. 5º, inc. LXV estabelece que a prisão será relaxada quando houver excesso de prazo e que a legislação processual determina o prazo máximo de 90 para conclusão do procedimento criminal, tendo a jurisprudência reduzido-o para 81 dias, o que evidencia que a manutenção do paciente no cárcere por 09 (nove) meses é abusiva. Sustenta ainda que não foi produzido sob o crivo do contraditório nenhuma prova de que o paciente é o autor dos fatos descritos na denúncia, não havendo sequer indícios da referida autoria por parte do denunciado. Menciona ainda a ausência dos requisitos necessários a justificar a manutenção da medida excepcional da prisão preventiva. Em face do exposto requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus com a expedição do alvará de soltura e, ao final, pede a confirmação daquela. Demanda, também pela a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o acusado é pessoa de poucos recursos. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus para que o paciente seja posto em liberdade. Alega em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa, negativa de autoria e ausência dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Com relação à negativa de autoria e ausência dos requisitos da medida constritiva, cumpre destacar que referida matéria já foi objeto do Habeas Corpus nº 812.267-2, também de minha relatoria, ao qual foi denegada a ordem e restou assim ementado: "HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE QUE ESTA RECAI SOBRE TERCEIRA PESSOA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE DO DELITO CONCRETAMENTE AFERIDA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA FUNDADA NO ART. 310 DO CPP. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº. 12.403/2011. DISPOSIÇÕES QUE NÃO ALTERAM A SITUAÇÃO DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A análise aprofundada do conjunto probatório acerca da tese defensiva de negativa de autoria, bem como de que esta recai sobre terceira pessoa, deverá ser realizada pelo juiz natural da causa, sobretudo por ser vedado o exame de provas na via estreita do habeas corpus. 2. Demonstrados os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal e inexistindo alteração na situação fática, a custódia cautelar é medida que se impõe. 3. Restaram suficientemente explicitados os fundamentos utilizados tanto na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente quanto na que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. 4. A gravidade concreta do delito e a evasão do paciente do distrito da culpa justificam a manutenção da custódia cautelar, para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. A prisão preventiva anterior ao trânsito em julgado não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que fundamentada. 6. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não constituem óbice à sua prisão cautelar. Precedentes do STJ. 7. Os requisitos elencados no art. 312 do CPP restaram cabalmente demonstrando do decreto prisional do paciente, sendo que a aplicação de eventual medida cautelar diversa da prisão não seria suficiente e necessária para substituir e afastar o encarceramento do paciente. 8. As novas disposições trazidas com a entrada em vigor da Lei nº. 12.403/2011 não alteram a situação do paciente, pois o delito cuja prática lhe é imputada possibilita a manutenção de sua segregação cautelar." Desta feita, não pode, portanto, nestas porções, sequer ser conhecido o presente habeas corpus. Neste sentido: "Não se conhece de pedido de 'habeas corpus' formulado com o mesmo pedido e causa de pedir de ordem anteriormente julgada. 'Writ' não conhecido" (STJ - 6ª T. - HC 23.108 - Rel. Paulo Medina - j. 07.08.2003 - DJU 08.09.2003, p. 367). HABEAS CORPUS - Prisão preventiva - Indícios de autoria - Reiteração de matéria já discutida em postulação anterior - Inadmissibilidade - Pedido não conhecido.(Habeas Corpus nº 548.946-5, rel. CAMPOS MARQUES, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, julgado em 15.01.2009). No que tange ao alegado excesso de prazo, em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada. Ademais, a liminar, por ser medida excepcional, não tem como ser concedida em razão da ausência de elementos que possam de plano convencer do excesso de prazo. Posto isso, a indefiro. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo sobre o andamento processual, em razão da alegação do impetrante de excesso de prazo. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 26 de julho de 2012. Macedo Pacheco Relator

0018 . Processo/Prot: 0899051-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/110330. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000009-39.2008.8.16.0105 Ação Penal. Impetrante: Fernando Smaniotto Marini (advogado). Paciente: Rogerio Luiz da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 899.051-6 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE LOANDA IMPETRANTE: FERNANDO SMANIOTTO MARINI (ADVOGADO) PACIENTE: ROGÉRIO LUIZ DA SILVA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Fernando Smaniotto Marini em favor de ROGÉRIO LUIZ DA SILVA, preso preventivamente. Relata o impetrante que trata-se de crime grave envolvendo vários réus, e o julgamento simultâneo pelo Tribunal do Júri da Comarca de Loanda pode acarretar prejuízos as partes e a segurança do julgamento. Aduz que o Tribunal do Júri da Comarca de Loanda não oferece segurança para um julgamento envolvendo vários réus com teses defensivas conflitantes. Diante disto requer o desmembramento do processo em relação ao paciente, a fim de garantir o amplo direito de defesa e a segurança no julgamento. Em face do exposto requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus, para o fim de desmembrar o processo em relação ao paciente. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus. Alega em síntese, a necessidade de desmembrar o processo em relação ao paciente, a fim de garantir o direito a ampla defesa, e também para evitar um possível tumulto no julgamento, visto que as teses defensivas dos corréus são conflitantes. Porém, a ordem pretendida não pode ser concedida. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal: "será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". Na hipótese, o Magistrado singular entendeu que não estavam presentes as hipóteses do artigo citado, ressaltando, ainda, que, "o caso em questão visa o julgamento de infração penal praticada por mais de uma pessoa, hipótese configuradora do fenômeno da continência, nos termos do disposto no inciso I, do art. 77 do CPP, sendo que o caput do art. 79 do mesmo diploma, determina a unidade de julgamento como a regra, não podendo haver cisão do feito apenas e tão somente em virtude da suposta complexidade da causa e do número de volumes dos autos" (f. 07-TJ). De fato, observa-se, em sede de cognição sumária, que não há nos autos elementos suficientes que comprovem a necessidade do desmembramento do processo em relação ao paciente, eis que o processo está tendo tramitação adequada. Ainda, a alegação de excessivo número de acusados com teses defensivas conflitantes não prospera, vez que trata-se de quatro réus, não podendo ser considerado um número excessivo capaz de ensejar a necessidade do desmembramento do processo. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 26 de março de 2012. Macedo Pacheco Relator

0019 . Processo/Prot: 0899082-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/107985. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001013-18.2012.8.16.0123 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Roberto Cavalheiro (advogado). Paciente: Pedro Francisco Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

Despacho em separado. Curitiba, 27 de março de 2012. João Antônio de Marchi. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. Relator Convocado.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo Doutor Roberto Cavalheiro, Advogado, em favor do paciente PEDRO FRANCISCO ROSA, contra ato do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação válida da decisão judicial que decretou a sua prisão preventiva e indeferiu o pedido de liberdade provisória. Alega o Impetrante, em resumo, que o Paciente foi preso em flagrante em data de 11 de março de 2012, pela possível prática do crime de ameaça em tese praticado contra sua ex-companheira, Srª Marilene Alves Barbosa, e que a Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Aduz que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, porém, o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que, a decisão que decretou a sua prisão preventiva e indeferiu o pedido de liberdade provisória, encontra-se destituída de fundamentação válida, pois, além de a prisão ser desnecessária (CF, art. 5º, LVII), não houve descumprimento, por parte do Paciente, das medidas protetivas anteriormente fixadas, pois foi a Vítima quem "... deu causa aos acontecimentos ..." já que a mesma "... decidiu `ajudar' no suposto tratamento para depressão (sem provas), acabando por residir com o paciente na mesma casa (apartamento) ..." e, se houvesse risco, a Vítima "... Não iria residir sob o mesmo teto, e não daria causa ao suposto `surto psicótico' ... não revidaria com agressões físicas, psicológicas e financeiras perpetradas contra o paciente ...". Habeas Corpus nº 899.082-1 Assevera que o Paciente "... não quebrou qualquer das medidas de proteção, foi procurado pela suposta vítima, permitiu que residisse sobre (sic) o mesmo teto, o que não voltará a ocorrer, tendo em vista que o paciente residirá com sua filha MICHELE conforme contrato de locação acostado ...". Ressalta que o Paciente é primário e não registra antecedentes criminais. Ademais, a liberdade impõe-se como regra, sendo desnecessária aqui a sua prisão, conforme entendimentos jurisprudenciais colacionados na inicial. Afirma que a manutenção da segregação cautelar do Paciente está lhe causando constrangimento ilegal, sanável através do remédio heroico. Requereu a concessão liminar da ordem, com a revogação da prisão preventiva, e a expedição de alvará de soltura, sem fiança. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos. Passo à análise do pedido de liminar. A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão do writ. Portanto, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Dentro desse contexto, verifico que autos revelam que o Paciente encontra-se preso pela possível prática do crime de ameaça previsto no artigo 147, do Código Penal combinado com o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), praticado, em tese, contra sua ex-companheira, Srª Marilene Alves Barbosa, sendo certo que, a Autoridade Policial, arbitrou fiança no valor de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Habeas Corpus nº 899.082-1 A decisão judicial que converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva encontra-se acostada por cópia às fls. 20/22-TJ. Para justificar a necessidade da prisão preventiva do Paciente, a digna Magistrada singular assim decidiu: "... verifica-se a necessidade da manutenção da custódia cautelar, como forma de garantia da ordem pública, tendo em vista a eventual reiteração da prática de crime da mesma espécie em face da mesma vítima ... No caso em tela, fica evidente a necessidade de garantia da ordem pública, até por que solto o indiciado teria os mesmos estímulos para prosseguir na atividade criminosa, abalando sensivelmente a ordem pública, além da sensação de impunidade e descrédito do trabalho realizado pela Delegacia de Polícia, além de se tratar reiteração de crime de violência doméstica praticado em face da mesma vítima. Dessa forma, diante dos fatos apurados até o momento, a liberdade provisória não pode ser deferida como forma de garantia da ordem pública. Ademais, mostra-se evidente que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não se revelam suficientes em face das circunstâncias do caso em tela, já que houve o descumprimento das medidas protetivas anteriormente fixadas ..." destaquei. Portanto, ao contrário do que afirmou o ilustre Impetrante, a decisão judicial em referência encontra-se razoavelmente fundamentada. Sob outro prisma, do douto parecer ministerial juntado por cópia às fls. 17/19-TJ, da lavra da Doutora Mabiane Czarnobai Message, Promotora Substituta, entendo por bem extrair: "... Das informações obtidas através do oráculo verifica-se que o autuado já foi denunciado por crime de violência doméstica, tendo desobedecido as medidas protetivas fixadas em outros autos ... determinando ao autuado Pedro a proibição de aproximação da ofendida, fixando limite de 100 metros de distância, bem como proibição de manter contato por qualquer meio de comunicação. Tal determinação não foi cumprida, Habeas Corpus nº 899.082-1 dando conta, assim de que as medidas protetivas aplicadas não foram suficientes para garantir a integridade física e psicológica da vítima, havendo risco ponderável de repetição da ação delituosa ..." destaquei. Dessa forma, tendo o ora Paciente, ao se aproximar e ameaçar de morte a Vítima, descumprido medidas protetivas de urgência que lhe foram impostas em outro processo, não se pode dizer que a decisão que decretou sua prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (CPP, art. 313, III) esteja lhe causando constrangimento ilegal. Aliás, é nesse norte o entendimento esposado por esta Colenda 1ª Câmara Criminal, por ocasião do julgamento do habeas corpus nº 847.830-4, de relatoria do eminente Desembargador Jesus Sarrão, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 07.12.2011: "HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE QUE O PACIENTE DESCUMPRIU A MEDIDA PROTETIVA AO SE APROXIMAR E AGREDIR A VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. - Tendo o ora paciente, ao se aproximar e agredir a vítima, descumprido medidas protetivas de urgência impostas pela Magistrada de primeiro grau, não se pode dizer que a decisão que decretou sua prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, IV, do CPP) esteja lhe causando constrangimento ilegal" destaquei. De outro lado, pouco a comentar sobre o fato de ter sido a Vítima quem teria se aproximado do Paciente (fora morar no mesmo apartamento deste) e, em tese, dado causa a ocorrência do crime de ameaça em testilha, haja vista que: a uma, porque o Paciente estava ciente do compromisso Habeas Corpus nº 899.082-1 anteriormente assumido, aí inclusa a proibição de manter contato por qualquer meio de comunicação com a ora Vítima ainda que sob o mesmo teto -, cláusula esta aplicada, obviamente, como forma de evitar a prática de eventual nova infração penal, o que acabou se revelando infrutífera no caso concreto; a duas, porque o Paciente dispunha, ainda ciente daquele compromisso, dos meios legais de defesa de seus direitos, na hipótese do alegado desrespeito por parte da Vítima. Portanto, o Paciente, mesmo ciente das medidas protetivas, descumpriu-as, violando a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal e, a Lei Federal nº 12.403/2011, ao dar nova redação ao artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, autorizou o magistrado a decretar a prisão preventiva, também, em caso de violência doméstica, para garantir a execução das medidas protetivas. Dessa forma, em análise cognição sumária, entendo subsistentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, na forma como foi decretada e como correta a manutenção da segregação cautelar do Paciente. De outra parte, eventuais condições pessoais favoráveis ao Paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente ("TJPR 4ª Câmara Cri. HCC 0800612-6 Foz do Iguaçu Rel. Juiz Subst. 2º Grau Luiz Cezar Nicolau Unânime J. 18.08.2011" fl. 87-TJ) . Por fim, diante da manutenção da prisão cautelar do Paciente como garantia da ordem pública, entendo desnecessária a análise, neste momento, de eventuais outras alegações feitas na inicial do presente writ. Por estas razões, data venia, não há como se acolher a tese defendida pelo ilustre Impetrante, razão pela qual, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requisitem-se as informações junto ao Juízo Impetrado solicitando-lhe encaminhamento de cópia de peças outras que entenda necessárias. Habeas Corpus nº 899.082-1 Após a juntada das informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de março de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0020 . Processo/Prot: 0899091-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/109969. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005321-12.2010.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Acir Oliskowski (advogado). Paciente: Glauco Renan Gaiovicz Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho:
DESPACHO 1. O presente pedido de habeas corpus não está devidamente instruído, pois não contém, ao menos, a cópia do decreto de prisão preventiva, de modo que não há como avaliar as alegações de falta de fundamentação e de excesso de prazo. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe e cópia do decreto de prisão. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2

0021 . Processo/Prot: 0899296-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/110610. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003992-87.2011.8.16.0025 Inquérito Policial. Impetrante: Jullyane Ingrit Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado), Klyvellan Michel Abdala (advogado). Paciente: João Marciano de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho:
DESPACHO 1. A impetrante não trouxe a integralidade do processo, não permitindo, ao menos neste exame prévio, uma avaliação da efetiva razão do alegado excesso de prazo. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2

0022 . Processo/Prot: 0899803-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/111463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001792-69.2009.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Rafael Ricardo Luza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:
HABEAS CORPUS CRIME Nº 899.803-0, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTES: EDUARDO ZANONCINI MILÉO E OUTRO (ADVOGADOS). PACIENTE: RAFAEL RICARDO LUZA. RELATOR: DES. JESUS SARRÃO. I - Não há pedido de medida liminar. II - Estando devidamente instruída a petição de Habeas Corpus, torna-se desnecessário solicitar informações à autoridade impetrada. III - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0023 . Processo/Prot: 0821506-3 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/195465. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004096-23.2009.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Ivane Zandona (Réu Preso). Advogado: Nilso Romeu Sguarezi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Designado: Des. Macedo Pacheco. Despacho:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 821.506-3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATO BRANCO RECORRENTE: IVANE ZANDONÁ (RÉU PRESO)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : CAMPOS MARQUES DESIGNADO: MACEDO PACHECO Trata-se o presente feito de embargos infringentes opostos ao acórdão de fls. 357/377, proferido no Recurso em Sentido Estrito nº. 821.506-3, o qual foi publicado no Diário da Justiça em 16.02.2012, tendo como início do prazo o dia 22.02.2012 (fls. 379) e término o dia 02.03.2012. Contudo, considerando que o prazo para a interposição de embargos infringentes é de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 309, parágrafo único, do Código de Processo Penal e o recurso somente foi protocolizado em 12.03.2012 (fls. 394), não admito os presentes embargos infringentes, por intempestivos. Curitiba, 26 de março de 2012. Macedo Pacheco Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.03104

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Hartmann Gonçalves	004	0885307-4
Antônio Pellizzetti	001	0821197-4
Celso Araújo Guimarães	005	0887167-8
Fernando Mariot	002	0837344-0
Fernando Silva Gonçalves	005	0887167-8
Fernando Silva Gonçalves Filho	005	0887167-8
Flávia Maria Bet Gonçalves	005	0887167-8
Ney Salles	003	0868025-3
Rafael Bet Gonçalves	005	0887167-8
Robson Antônio Galvão da Silva	005	0887167-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0821197-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/304057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010258-68.2007.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Cláudio Harmuch, João Ferreira dos Santos Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS POR CRIME DE CONCUSSÃO (ART. 316, C.C. ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DE PROCESSO CRIME POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE OS FATOS CRIMINOSOS, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PARTICIPAÇÃO DOS DENUNCIADOS NOS FATOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os fatos são narrados de forma clara e objetivamente apontaram a conduta em desconformidade com a lei, ainda que de forma sucinta, que pretensamente teria sido praticada pelos pacientes, permitindo a adequação típica e, em consequência, o pleno conhecimento da acusação de modo a propiciar aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. O trancamento do processo-crime é providência excepcional, admitido somente nas situações em que resta, de plano, configurada a ausência de justa causa, seja em decorrência da atipicidade da conduta imputada, da ilegitimidade para responder pelo crime ou na inexistência de um mínimo de elementos de prova para sustentar a acusação I.
0002 . Processo/Prot: 0837344-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/282503. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000264-27.2007.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: Robson Rodrigo Prediger. Advogado: Fernando Mariot. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, VII, DA LEI Nº 8.137/90). INDUÇÃO DE CONSUMIDORES A ERRO, POR VIA DE INDICAÇÃO OU AFIRMAÇÃO FALSA OU ENGANOSA SOBRE A ORIGEM DO BEM COMERCIALIZADO. GERENTE DE POSTO DE COMBUSTÍVEL QUE SE UTILIZAVA DA LOGOMARCA DE UMA EMPRESA QUANDO, EM VERDADE, REVENDIA ÁLCOOL FORNECIDO POR OUTRA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RÉU AGIU COM VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE INDUZIR OS CONSUMIDORES A ERRO. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, CPP. DEMONSTRAÇÃO, PELAS FOTOS CONSTANTES DOS AUTOS E PELAS TESTEMUNHAS DA DEFESA, DE QUE HAVIA AVISO NO SENTIDO DE QUE A EMPRESA FORNECEDORA DO ÁLCOOL ERA DIVERSA DAQUELA DA BANDEIRA DO POSTO. AFIRMAÇÃO, PELAS TESTEMUNHAS, DE QUE NUNCA SE SENTIRAM ENGANADOS PELO RÉU. DEPOIMENTOS VÁLIDOS, POIS PRESTADOS COM COMPROMISSO LEGAL E COLHIDOS SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITA. AUSÊNCIA DE DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDUTA DO RÉU PASSÍVEL DE GERAR APENAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. REFORMA DA SENTENÇA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0868025-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/459462. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001130-96.2011.8.16.0073 Ação Penal. Impetrante: Ney Salles (advogado). Paciente: Heleno Tavares dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRÁTICA EM TESE DOS CRIMES TIPIFICADOS PELO ARTIGO 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA `A' (INCÊNDIO QUALIFICADO) E ART. 147 (AMEAÇA), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. NOTÍCIA DE QUE PACIENTE ATEOU FOGO EM SUA RESIDÊNCIA E APÓS AMEAÇOU E AGREDIU SUA COMPANHEIRA. FAMÍLIA QUE, APESAR DE TER CONSEGUIDO ESCAPAR DO INCÊNDIO, TIVERAM TODOS SEUS PERTENCES DESTRUÍDOS. PRESENTES AS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva com o intuito de resguardar a ordem pública demonstrou sólidas evidências do real perigo que causaria liberdade da paciente, verificando- se estarem bem motivados os argumentos expendidos pelo Juízo de origem, onde há a indicação de fatos concretos que justificam o alegado risco para a ordem pública, para a tranquilidade e a paz no seio social.
0004 . Processo/Prot: 0885307-4 Habeas Corpus - ECA
. Protocolo: 2012/51107. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0003092-55.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Anderson Hartmann Gonçalves (advogado). Paciente: E. S. B. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, emconceder a ordem de habeas corpus, com imediata expedição de mandado de desinternação do adolescente. EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ATO INFRACIONAL SUBSUMIDO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI N° 10.826/03). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. CABIMENTO. INTERNAÇÃO DE NATUREZA CAUTELAR QUE DEVE OBEDECER AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 108 DO ECA. REPERCUSSÃO SOCIAL DO ATO E GARANTIA DA SEGURANÇA PESSOAL DO REPRESENTADO QUE, POR SI SÓ, NÃO BASTAM PARA ENSEJAR O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. A medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, e o decreto de internação provisória, a rigor, somente pode ocorrer nas hipóteses em que é juridicamente admissível, em tese, a medida socioeducativa de internação. I.
0005 . Processo/Prot: 0887167-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/48216. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001076-66.2010.8.16.0138 Ação Penal. Impetrante: Fernando Silva Gonçalves (advogado), Flávia Maria Bet Gonçalves (advogado), Rafael Bet Gonçalves (advogado), Fernando Silva Gonçalves Filho (advogado). Paciente: Pedro Henrique Canato. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Robson Antônio Galvão da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EMBASADA NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, O QUAL POSSIBILITAVA A ENTREGA VOLUNTÁRIA DA ARMA. FATOS QUE COMPROVAM A ENTREGA VOLUNTÁRIA.- TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. - ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO DELITO TIPIFICADO PELO ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/03, IMPUTADO AO PACIENTE PEDRO HENRIQUE CANATO, ESTENDENDO-SE ESTE TRANCAMENTO AO CORRÉU CHARLES ARAÚJO.I. In casu, tem-se por evidente, a priori, que o paciente foi intimado a comparecer na Delegacia de Polícia, como testemunha das ameaças perpetrada pelo também denunciado Charles Araújo a sua cônjuge, nos autos de Inquérito Policial por violência doméstica, ocasião em que entregou a referida arma à autoridade policial.II. Observa-se nitidamente, que não há dúvidas quanto a alegada espontaneidade na entrega da referida

arma. Isto porque, embora tenha o Delegado de Polícia declarado ao Promotor de Justiça que não foi espontânea, estes fatos não estão corroborados pelo Termo de Depoimento do paciente e do Auto de Apreensão da arma, nos quais é evidente que houve a entrega espontânea da arma.III. Tem-se, portanto, que o paciente apresentou a referida arma de fogo ao Delegado de Polícia, quando intimado para prestar esclarecimentos, na qualidade de testemunha, perante os fatos retratados no Inquérito Policial instaurado por Violência Doméstica da cônjuge de Charles Araújo, pessoa esta que lhe teria entregue a arma.IV. Desta feita, convêm destacar que a partir do ano de 2008, a Lei de Desarmamento sofreu modificações com a instituição de prazos para registro de armas de fogo, que com o advento da Medida Provisória nº 417/08, convertida na Lei nº 11.706/08, previu como termo final para a providência o dia 31 de dezembro de 2008. V. Ressalto que a anistia concedida pelo legislador beneficia os infratores de algumas das condutas previstas no artigo 16, da Lei nº 10.826/03, desde que se refiram à posse de arma de fogo, como o caso dos autos. VI. Assevere-se que a mens legis do art. 32 da Lei 10826/03, com redação determinada pela Lei 11.706/08, consiste em beneficiar os possuidores e proprietários de boa-fé que, voluntariamente, se encaminham à autoridade policial competente, manifestando o desejo de desfazer-se de arma de fogo.

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.03105

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Álvaro César Sabbi	014	0876803-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	008	0828011-7
Célia Luzia Huk	002	0627476-0
César Dirlei de Almeida	032	0847507-0
Cristhian Carla B. d. Albuquerque	001	0460811-9
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	019	0892780-4
Danielle Szesz	032	0847507-0
Davi Alessandro Donha Artero	032	0847507-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque	016	0883269-1
Dedalo Brasil Nicolau	017	0884910-7
Dejanir Demétrio da Rosa	032	0847507-0
Diego Prezzi Santos	025	0899264-3
Edilson Luiz Warmling	007	0822401-7
Edilson Luiz Warmling Filho	007	0822401-7
Edson Elias de Andrade	011	0860633-3
	020	0893873-8
Enimar Pizzatto	004	0762736-5
	031	0762736-5
Fernando Boberg	021	0898707-9
Guiomar Mário Pizzatto	004	0762736-5
	031	0762736-5
Hasan Vais Azara	013	0873756-6
Iné Army Cardoso da Silva	003	0684299-9
Jaquielen Nara Beck	027	0890493-8
Jeberson Diego Beck	009	0833709-5
	027	0890493-8
Joanni Aparecida Henrichs	001	0460811-9
	030	0685979-6
João Eugenio F. d. Oliveira	028	0891539-3
Jorge Luis Nunes	024	0899081-4
José Augusto Pedroso	001	0460811-9
José Carlos Portella Júnior	005	0791716-8
José Ricardo Pereira Ferreira	023	0899071-8
Júlio Cesar Henrichs	001	0460811-9
	030	0685979-6
Jullyane Ingrit Abdala	018	0890377-9
Klyvellan Michel Abdala	018	0890377-9
Laertes de Souza	026	0874444-5
Laion Rock dos Santos	025	0899264-3
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	028	0891539-3
Lourenço Cesca	013	0873756-6
Lúcio Henrique Furtado de Souza	029	0634075-4
Maria de Fátima Da Silva Gomes	001	0460811-9
Mateus Quaresma da C. C. Vergara	022	0898724-0
Nychellen Cyria Abdala	018	0890377-9
Orlando George d. M. D. D. Coleta	017	0884910-7
Osvaldo Krames Neto	004	0762736-5
	031	0762736-5
Osvaldo Luiz Gabriel	003	0684299-9
Pablo Perez Fanhani	010	0855078-9
Paulo Roberto Hoeldtke	032	0847507-0
Paulo Roberto Luviseti	010	0855078-9
Pedro da Luz	015	0879797-1
Rafael Justo Rebelato	029	0634075-4
Roberto Brzezinski Neto	032	0847507-0
Roberto Jonas	011	0860633-3
	020	0893873-8
Vânia Mara Moreira dos Santos	032	0847507-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0460811-9 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2007/288603. Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 2007.00001252 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Paulo Mac Donald Ghisi. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Joanni Aparecida Henrichs, Cristhian Carla Bueno de Albuquerque, José Augusto Pedroso. Réu (2): Dinocarme Aparecido Lima. Advogado: Maria de Fátima Da Silva Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:
Diga o Dr. Júlio César Henrichs, advogado de Paulo MacDonald, sobre a manifestação do perito às fls. 1340/1345. Prozo: 03 dias. Int. Em, 23/03/2012.

0002 . Processo/Prot: 0627476-0 Queixa Crime (Cam)
. Protocolo: 2009/280154. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000096-4 Queixa Crime. Querelante: Rede Feminina de Combate Ao Cancer de São João do Triunfo. Advogado: Célia Luzia Huk. Querelado: Luiz de Lima, Mário Cesar da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. 1. A Rede Feminina de Combate ao Câncer de São João do Triunfo, representada por sua Presidente Teany Elisa Colle, ofertou queixa crime contra Luiz de Lima e Mário César da Silva pela prática dos crimes de difamação e injúria (arts. 139 e 140 do Código Penal). Segundo a querelante, as ofensas teriam sido proferidas por ocasião da sessão plenária da Câmara de Vereadores do Município de São João do Triunfo, realizada no dia 17 de agosto de 2009. 2. Proposta a transação penal, a mesma foi aceita pelos querelados, bem como homologada pela Juíza designada Drª Lilian Romero (fls. 44/45). 3. Ambas as partes noticiam o cumprimento da transação penal (fls. 69/72, 75 e 83). 4. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela extinção da punibilidade (fl. 79-v). Pois bem. Decido. 1. Extrai-se dos autos que os querelados cumpriram a transação penal celebrada às fls. 44/45, pois se retrataram publicamente durante a sessão plenária da Câmara de Vereadores do Município de São João do Triunfo, realizada no dia 02 de maio de 2011 (fls. 70/72). 2. Diante desse fato, prevê o item 6 da transação penal: "Com o cumprimento da transação penal, nos termos do item 1 acima, será extinta a punibilidade dos querelados, com o conseqüente arquivamento deste feito (queixa-crime 627.447-9) bem como da queixa-crime nº 627.476-0 em que é querelante a Rede Feminina de Combate ao Câncer de São João do Triunfo, posto que tem por objeto os mesmos fatos." 3. E com o cumprimento da transação, aplica-se ao caso o art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, bem como o art. 107, inc. V, do Código Penal e, por fim, o art. 298, § 4º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, assim redigidos: "Art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099 Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação." "Art. 107, inc. V, do Código Penal Extingue-se a punibilidade: V pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada." "Art. 298 Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas. § 4º - Competirá ao Relator: II decretar a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei." 4. Assim, tendo em vista não só a homologação, mas também o cumprimento da transação penal celebrada entre as partes, declaro extinta a punibilidade com base nos arts. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95; 107, inc. V, do Código Penal; 298, § 4º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte e, por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos. Curitiba, 26 de março de 2012. VALTER RESSEL Relator

0003 . Processo/Prot: 0684299-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/162790. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003169-79.2003.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: João Duarte. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Despacho na petição em separado
Vistos, etc. Corrija-se a autuação, pois se trata de Embargos Infringentes, fazendo constar como embargante João Duarte e como embargado Ministério Público do Estado do Paraná. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer contrarrazões

aos embargos infringentes interpostos por João Duarte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 21 de março de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0004 . Processo/Prot: 0762736-5 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2011/21107. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000095-49.2005.8.16.0126 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Luiz Ernesto de Giacometti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ao réu para que apresente alegações finais no prazo legal. II - Intime-se. Em 23.03.2012.

0005 . Processo/Prot: 0791716-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/200394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000110-92.2002.8.16.0006 Ação Penal. Requerente: João Francisco da Cruz Amaral (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Despacho:

I. Primeiramente, foi requisitado os autos a Vara deOrigem. Após, convertido em diligência afim de encaminhar os feitos ao projeto OAB Cidadania, para o devido e necessário acompanhamento técnico do requerenteJoão Francisco da Cruz Amaral. Diante das informações do setor de autuação, foideterminado o apensamento dos autos de Revisão Criminal nº 793.207-2 aos autosde Revisão Criminal nº 791.716-8, em razão de tratar-se de mesmo réu e mesmacausa de pedir, conforme fls. 29. A defesa técnica do requerente apresentou a inicial asfls. 02/06 do pleito revisional nº 791.716-8. Encaminhados a d. Procuradoria-Geral de Justiça, amesma emitiu parecer de mérito nos autos de nº 791.716-8, opinando pelo nãoprovimento do apelo, e nos autos de nº 793.207-2 observou que deve ser realizado oencaminhamento dos autos a OAB-Cidadania, uma vez que naquele se pleiteou aredução da pena e neste, a concessão de livramento condicional. O Relator convocado as fls. 40 determinou a intimaçãoda defesa para se apresentar a respeito do que pugnado na Revisão Criminal nº793.207-2. Em petição de fls. 65/67 (protocolo nº0092776/2002), adefesa informou que o pedido de Revisão Criminal constante nas folhas 33/34,apresentada de próprio punho pelo requerente, já havia sido devidamente propostapelo Núcleo de Prática Jurídica Centro Universitário Curitiba em 08/06/2011. É o relatório. apresentada de punho do próprio réu nos autos de nº 793.207-2 tem por finalidade a"revisão processual, liberdade condicional e regime aberto" e nos autos de nº791.716-8 trata-se de reiteração de pedido. E, não obstante a defesa técnica tenha se manifestado nos autos de nº 791.716-8, observa-se que as alegações são pertinentes somente a redução da pena. Assim, para não haver futura arguição de nulidade e prejuízo ao réu, as Revisões Criminais nº 793.207-2 e nº 791.716-8 serão analisadas no seu efeito devolutivo. III. Desta feita, abra-se nova VISTA A D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Curitiba, 20 de março de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0006 . Processo/Prot: 0793207-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/204983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000110-92.2002.8.16.0006 Ação Penal. Requerente: João Francisco da Cruz Amaral (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Despacho:

I. Primeiramente, foi requisitado os autos a Vara deOrigem. Após, convertido em diligência afim de encaminhar os feitos ao projeto OAB Cidadania, para o devido e necessário acompanhamento técnico do requerenteJoão Francisco da Cruz Amaral. Diante das informações do setor de autuação, foideterminado o apensamento dos autos de Revisão Criminal nº 793.207-2 aos autosde Revisão Criminal nº 791.716-8, em razão de tratar-se de mesmo réu e mesmacausa de pedir, conforme fls. 29. A defesa técnica do requerente apresentou a inicial asfls. 02/06 do pleito revisional nº 791.716-8. Encaminhados a d. Procuradoria-Geral de Justiça, amesma emitiu parecer de mérito nos autos de nº 791.716-8, opinando pelo nãoprovimento do apelo, e nos autos de nº 793.207-2 observou que deve ser realizado oencaminhamento dos autos a OAB-Cidadania, uma vez que naquele se pleiteou aredução da pena e neste, a concessão de livramento condicional. O Relator convocado as fls. 40 determinou a intimaçãoda defesa para se apresentar a respeito do que pugnado na Revisão Criminal nº793.207-2. Em petição de fls. 65/67 (protocolo nº0092776/2002), adefesa informou que o pedido de Revisão Criminal constante nas folhas 33/34,apresentada de próprio punho pelo requerente, já havia sido devidamente propostapelo Núcleo de Prática Jurídica Centro Universitário Curitiba em 08/06/2011. É o relatório. apresentada de punho do próprio réu nos autos de nº 793.207-2 tem por finalidade a"revisão processual, liberdade condicional e regime aberto" e nos autos de nº791.716-8 trata-se de reiteração de pedido. E, não obstante a defesa técnica tenha se manifestado nos autos de nº 791.716-8, observa-se que as alegações são pertinentes somente a redução da pena. Assim, para não haver futura arguição de nulidade e prejuízo ao réu, as Revisões Criminais nº 793.207-2 e nº 791.716-8 serão analisadas no seu efeito devolutivo. III. Desta feita, abra-se nova VISTA A D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Curitiba, 20 de março de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0007 . Processo/Prot: 0822401-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/210749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0003429-03.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Matheus Thomas e Brandão. Advogado: Edilson Luiz Warmling Filho, Edilson Luiz Warmling. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. I. Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 98/100), condenando-o nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (direção de veículo automotor embriagado). Nas suas razões recursais, alega que a materialidade delitiva não restou comprovada (fls. 103/106). Pois bem. II. Os fatos aconteceram em 09 de dezembro de 2008, quando já vigorava a nova redação do art. 306, do CTB: "Art. 306: Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência". A nova redação da lei exigiu concentração mínima de álcool para configurar o delito, ao contrário da redação anterior, que considerava crime toda e qualquer condução sob influência de álcool, independentemente da concentração. No caso, não houve realização do exame "bafômetro", e nem de outro exame que pudesse atestar a concentração de álcool no organismo do réu. E nesse ponto, em razão da grande quantidade de ações envolvendo a questão dos meios probatórios legítimos - além do bafômetro - para a verificação do estado de embriaguez do condutor de veículo automotor, o Superior Tribunal de Justiça, a fim de uniformizar a jurisprudência, considerou repetitiva a questão e determinou, nos autos de Recurso Especial nº 1.111.566, a suspensão, nos tribunais de segunda instância, de todos os recursos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida. Assim, acolhendo a preliminar argüida pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 134/138), determino a suspensão do presente recurso até prolação de decisão definitiva pelo STJ. III. Intimem-se e aguarde-se. Curitiba, 21 de março de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0828011-7 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/225866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2003.00000399-4 Ação Penal. Requerente: A. F. M. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Trata-se de Revisão Criminal de Sentença, interposto por Ademar Ferreira Maurício, nos autos de Ação Penal nº 2003.399-4, da 12ª. Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. No processo criminal em tela, o apelante foi condenado às penas de 37 (trinta e sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, por infração aos artigos 213 e 214, combinados com os artigos 224, c, 226, II, e artigo 71 (1ª vítima) e artigo 214, combinado com os artigos 224, a, e 226, II (2ª vítima), todos combinados com o artigo 69, do Código Penal. In casu, verifica-se que os delitos pelos quais o requerente foi condenado tratam-se de crimes contra a dignidade sexual. O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe em seu artigo 93, III, b: Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: [...] III. à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: [...] b) crimes contra a dignidade sexual;. Assim, o critério de competência para julgamento da presente revisão criminal subsume-se à disposição citada, razão pela qual determino a redistribuição destes autos a uma das Câmaras competentes para tanto, nos moldes do art. 93, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte. Pelo exposto, devem os presentes autos ser redistribuídos a uma das Câmaras especializadas no julgamento de crimes contra a dignidade sexual. Int. Curitiba, 20 de março 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0833709-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/306315. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000355-28.2007.8.16.0136 Representação. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: A. P. (Adolescente), F. A. R. (Adolescente), T. G. (Adolescente). Def.Dativo: Jeberson Diego Beck. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. O Ministério Público de primeiro grau, no uso de suas atribuições, ofereceu representação em face dos adolescentes F. A. R., T. G. E A. P.., pela prática, de ato infracional equiparado a furto qualificado, tipificado no art. 155, § § 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal. Ultimada a instrução, sobreveio decisão declarando extinta a punibilidade dos adolescentes F. A. R., T. G. E A. P. em razão da prescrição em perspectiva. Inconformado com a sentença, apela o MINISTÉRIO PÚBLICO. sustentando que a decisão prolatada pelo Juízo singular antecipa indevidamente o tempo de duração do processo socioeducativo, consignou que a negativa de aplicação da prescrição já está sumulada pelo STJ; requer, desta forma, seja anulada a sentença proferida. As contrarrazões foram apresentadas as fls. 150/153. Em juízo de retratação as fls. 160/verso, foi revogada a decisão prolatada as fls. 126/128. A Procuradoria-Geral de Justiça em parecer da lavra da Dra. Luciana Linero, Promotora de Justiça Convocada, opinou para que retornem os autos à origem, ante a flagrante perda do objeto do recurso, para prolação de nova sentença. É o Relatório. DECIDO II. O recurso de apelação tem por objetivo a anulação da sentença de primeiro grau, uma vez que a prescrição invocada pelo juízo não se aplica no caso em tela. Extrai-se das fl. 160/verso a informação de que o Julgador se retratou da decisão anteriormente proferida, revogando-a sob fundamento da Súmula 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independente da existência ou sorte do processo penal". Assim, em razão da reforma da decisão apelada, o recurso perdeu seu objeto, porquanto o interesse recursal configura- se ausente. Acerca do tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (in "Código de Processo Civil Comentado". São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª

ed., 2001, p. 930). III. Assim sendo, monocraticamente, por economia e celeridade processuais, de acordo com o artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno, julga-se prejudicado o presente pedido. Oportunamente, transitado em julgado este decisum, arquive-se. Curitiba, 21 de março de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0855078-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/364145. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005542-15.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Neivaldo Dias dos Santos, José de Almeida Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho:

Vistos, etc. I. Diante da proposta de suspensão condicional do processo pelo Promotor de Justiça em primeiro grau as fls. 243/246, converto o feito em diligência, para que o douto Juízo singular proceda a intimação dos réus NEIVALDO DIAS DOS SANTOS E JOSÉ DE ALMEIDA RIBEIRO, para que se manifestem sobre a possibilidade da aceitação. Em caso positivo, devem os autos permanecer no douto Juízo da comarca para fins de cumprimento do acordo. II. Em caso de não aceitação do acordo, cumprida a diligência determinada, voltem os autos conclusos. Curitiba, 20 de março de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0860633-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/391909. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000125-66.2009.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Luiz Jorge Galinari. Advogado: Edson Elias de Andrade, Roberto Jonas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. I. Em atendimento a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 166), converto o feito em diligência a fim de que seja providenciada a juntada de cópia do CD-Rom com a gravação do interrogatório do apelante LUIZ JORGE GALINARI, vez que deveria estar em anexo aos autos as fls. 118, porém não se faz presente. II. Prazo exíguo. III. Após voltem conclusos. Curitiba, 20 de março de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0012 . Processo/Prot: 0870547-5 Correicao Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/23. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026820-16.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba Vara de Inqueritos Policiais. Interessado: Rafael Augusto Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DAS FÓRMULAS PROCESSUAIS PELO JUIZ DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS. PERDA DO OBJETO . RECURSO PREJUDICADO. I. Trata-se de correição parcial interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, visando à reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual, na mesma decisão em que converteu a prisão em flagrante em preventiva, afirmou estarem presentes os elementos suficientes para oferecimento da denúncia com base na comunicação da prisão em flagrante, abrindo vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO para que o fizesse em face de RAFAEL AUGUSTO MARTINS DE LIMA, no prazo de 5 (cinco) dias, preso em flagrante pela prática do crime descrito no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, e, caso fosse excedido o prazo, sem o oferecimento da exordial acusatória, imediatamente se expedisse alvará de soltura em favor do réu. Inconformado, sustenta que: a)-a correição parcial é cabível no presente caso, pois "o culto Magistrado determinou que a exordial acusatória fosse ofertada com base tão somente no auto de prisão em flagrante, impossibilitando, sequer, que a denúncia-crime seja embasada em inquérito policial, sob pena de se assim não for seja o indiciado posto imediatamente em liberdade. Ademais, tomou para si a função de dominus litis penal, exclusiva do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, já que de antemão afirmou estarem presentes elementos suficientes para oferecimento de denúncia crime", e, por tal razão, esta decisão não pode prosperar, pois que ocorreu evidente inversão tumultuária das fórmulas legais." (fl. 04); b)-"a regra é que a denúncia-crime seja instruída com o respectivo inquérito policial, sendo que a decisão acerca do caminho a ser seguido compete, única e exclusivamente, ao Parquet, cabendo ao representante do órgão fazer esta avaliação" (fl. 4); c)-encerrado o inquérito policial ele deve ser enviado ao Ministério Público, o qual tem a faculdade de ofertar ou não a denúncia; d)-"Ao determinar que se deverá abrir vista da comunicação do flagrante ao Ministério Público para que tão somente com base nele seja ofertada a denúncia-crime, data vênia, houve clara inversão tumultuária das fórmulas processuais, tolhendo do Ministério Público a sua atribuição exclusiva de dispensar ou não o inquérito policial. Em verdade, a vingar o entendimento do d. Juízo a quo o inquérito policial passaria a ser uma peça totalmente inócua e desnecessária, posto que seria preciso tão somente a comunicação da prisão em flagrante, o que não condiz com a vontade da lei" (fl. 05). Ao final, pugna pela concessão da liminar para impedir o envio do auto de prisão em flagrante para o oferecimento da denúncia e a expedição de alvará de soltura, pois que resultará na liberação indevida do acusado. O pleito liminar foi deferido às fls. 47/48, pela Exma. Dra. Lilian Romero. O Magistrado singular prestou informações à fl. 66. Instada a se manifestar, a ilustrada PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, às fls. 70/72, opinou por julgar prejudicado o pleito de correição parcial, vez que perdeu seu objeto, pois foi ofertada denúncia pelo Parquet em primeiro grau, e o réu, inclusive, já se encontra em liberdade provisória. II. A análise do mérito resta prejudicada. A correição parcial foi interposta pela lustre Promotora de Justiça Dra. Rossana Overcenko Kaminski em face da decisão do Juiz da Vara de Inquéritos Policiais, o qual teria invertido a ordem processual ao concluir que o auto de prisão em flagrante bastava para o oferecimento da denúncia, e, por tal razão, abriu vista para o Ministério Público fazê-lo em 5 (cinco) dias, e, caso o órgão excedesse tal prazo, deveria ser imediatamente ser expedido o alvará de soltura em favor do réu. Ocorre que foi concedida a liminar às fls. 47/49, a qual suspendeu a decisão atacada, e, após tal decisão, o magistrado singular, ao prestar informações, noticiou que Rafael Augusto Martins de Lima foi denunciado em 09/01/2012 pela prática do delito previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/2003 e que lhe foi concedida liberdade provisória ao em 12/01/2012, mediante fiança, que foi recolhida em 20/01/2012, sendo expedido alvará de soltura naquela mesma data. Informou também que o réu foi citado, sendo oferecida resposta à acusação em 15/02/2012, e o feito será remetido ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de absolvição sumária formulado na defesa. Diante de tal situação processual, se observa que a presente correição perdeu seu objeto, vez que a aludida inversão tumultuaria do processo já foi superada. Nessa mesma linha, foi o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça: "Considerando as informações prestadas pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, que esclareceu que RAFAEL AUGUSTO MARTINS DE LIMA, preso em flagrante delito em 28/12;11, foi denunciado em 09/01/12 pela prática do delito previsto no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, e obteve liberdade provisória em 12/01/12, por motivo outro que o anteriormente determinado na decisão atacada, temos que a presente correição parcial perdeu seu objeto, devendo, por consequência, ser julgada prejudicada". III. Ante o dito, julgo prejudicado o presente recurso. Dê-se ciência desta decisão a d. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0013 . Processo/Prot: 0873756-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455817. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003878-96.2010.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: I. P. (Réu Preso). Advogado: Hasan Vais Azara, Lourenço Cesca. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Trata-se de recurso de Apelação Criminal, interposto pela defesa da ré Iedamar Pertille, nos autos de Ação Penal nº 2010.0001585-8, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaíra. No processo criminal em tela, a apelante foi condenada às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, por infração ao artigo 33 c/c artigo 40, inciso VI, previstos na Lei n. 11343/06, mais 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. In casu, o preceito secundário da norma penal incriminadora do crime de tráfico é mais grave se comparado com o crime de corrupção de menores. O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe em seu artigo 93, § 1º: § 1º Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri. (grifo nosso). Assim, considerando que o delito de tráfico tem previsão de pena superior em relação ao delito de corrupção de menores, o critério de competência para julgamento deste recurso subsume-se à primeira parte da disposição citada, razão pela qual determino a redistribuição destes autos a uma das Câmaras competentes para tanto, nos moldes do art. 93, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno desta Corte. Pelo exposto, devem os presentes autos ser redistribuídos a uma das Câmara especializadas no julgamento de infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relator Página 2 de 2

0014 . Processo/Prot: 0876803-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/425062. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002665-17.2010.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jair Busch. Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Vistos estes autos de Recurso em Sentido Estrito 876.803- 2, da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, em que é recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e recorrido JAIR BUSCH. Foi o ora recorrido denunciado pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 306 e 309 da Lei 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos (fls. 02 e 03): "No dia 29/03/10, por volta das 19:30 horas, próximo ao Posto Seis Rodas, nesta cidade e comarca, a polícia militar abordou o veículo GM/Chevette, placas LYH-0579, conduzido pelo denunciado JAIR BUSCH, pois dirigia fazendo `zigue-zague' na pista. Na oportunidade, porém, foi constatado que o denunciado encontrava-se em visível estado de embriaguez alcoólica, tendo o mesmo se recusado a fazer o teste de alcoolemia, fls. 07." "Outrossim, durante a abordagem, foi constatado que o denunciado, livre e conscientemente, conduzia o referido veículo sem habilitação." No que se refere ao delito do artigo 306, o juiz rejeitou a denúncia. Afirmou que o tipo penal exige a presença de, no mínimo, 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue do condutor e, no entanto, a peça acusatória não descreve essa circunstância, sendo o fato narrado atípico. Argumentou também que a comprovação do delito pode se dar apenas por meio de exame etilométrico ou de sangue, os quais não foram realizados. Com relação ao delito remanescente, do artigo 309, o juiz, considerando que a pena máxima é de 01 (um) ano de detenção, reconheceu a sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal (decisão às fls. 28/32). Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso (fls. 35/38). Sustenta que: I) o fato descrito é típico porque a segunda parte do tipo do artigo 306 abrange "qualquer outra substância psicoativa que determine dependência", condição na qual o álcool também se insere; II) o delito pode ser comprovado por outros meios, especialmente pelos depoimentos dos policiais. Requer seja provido o recurso, a fim de que a denúncia seja recebida

e o recorrido processado pela prática do delito do artigo 306 da Lei 9.503/97. Em contrarrazões, o recorrido defendeu os posicionamentos adotados na decisão atacada, pugnando pela sua manutenção (fls. 47/50). É o breve relatório. Com a entrada em vigor da Lei 11.705/08, que inseriu no tipo do artigo 306 da Lei 9.503/97 o patamar mínimo de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue do condutor, surgiu a discussão sobre os meios idôneos de constatação do crime de embriaguez ao volante. Tal matéria está sendo debatida no Recurso Especial 1.111.566, interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Em decisão publicada no dia 17 de novembro de 2010, o relator do feito, à época o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, determinou a suspensão, nos egrégios Tribunais de segunda instância, dos recursos cuja controvérsia envolva a definição dos meios probatórios legítimos para elucidação do estado de embriaguez do condutor de veículo automotor terrestre. Ainda, submeteu o julgamento do referido recurso à Terceira Seção da Corte Superior, nos termos do artigo 2.°, caput, da Resolução 8/08 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 543-C, § 2.°, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando que essa decisão vincula os tribunais inferiores em relação a todos os recursos que versam sobre a matéria, conforme o mencionado artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Especial 1.111.566/DF, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 20 de março de 2012. Des.ª LIDIA MAEJIMA Relatora

0015 . Processo/Prot: 0879797-1 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2011/433563. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0011474-08.2010.8.16.0030 Representação. Apelante: B. L. (Adolescente). Advogado: Pedro da Luz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:
Vistos. Acolho o parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 241/245) e converto o feito em diligência a fim de que se confeccione novo relatório formulado por equipe técnica, dando conta da atual situação do adolescente B. d. L.. Após, abra-se vista à DDª. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 20 de março de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

0016 . Processo/Prot: 0883269-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/41143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002663-42.2012.8.16.0013 Petição. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Augusto Cesar de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME Nº 883.269-1 Impetrante : Débora Maria Cesar de Albuquerque. Paciente : Augusto Cesar de Paula. Relatora : Des. LÍDIA MAEJIMA Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de AUGUSTO CESAR DE PAULA, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que estendeu ao paciente o benefício da liberdade provisória concedido ao corréu EVERTON RODRIGUES MARTINS, arbitrando, no entanto, fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos. In casu, segundo consta dos autos, o paciente encontra- se preso desde 29 de janeiro de 2012, autuado em flagrante pelo delito de porte de arma com numeração suprimida (art. 16, da Lei 10.826/03). O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a fiança arbitrada pelo juízo é excessivamente onerosa, não sendo condigna à situação econômica do paciente. residência fixa e ocupação lícita, preenchendo todos os pressupostos que lhe permitem responder a ação penal em liberdade. A liminar requerida no habeas corpus foi indeferida (fls.77/79). A autoridade apontada coatora prestou as informações pertinentes às fls. 95/104. A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 168/177. É o breve relatório. Consoante informação extraída do sistema oráculo deste Tribunal de Justiça (anexo), o pleito buscado perdeu seu objeto, devido à concessão de liberdade provisória sem fiança ao paciente, o qual foi posto em liberdade em 02 de março de 2012. Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal nos presentes autos. Dessa forma, o pleito buscado perdeu seu objeto, vez que não persiste uma das condições da ação: o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em Página 2 de 3 interesse na sua solução." No mesmo sentido, o entendimento desta Corte: "HABEAS CORPUS. LIBERDADE CONCEDIDA AO PACIENTE, EM AUDIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. WRIT PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO.I. "Insubsistindo o constrangimento ilegal alegado na impetração, fica evidenciada a perda de objeto do presente writ. 3. Habeas corpus prejudicado." (STF. HC 95264/SE. Relator Min.MENEZES DIREITO. Primeira Turma. Julgado em 31/03/2009) (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 757126-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 03.03.2011)" Assim, é de ser julgada prejudicada a ordem requerida. Nestes termos, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. LIDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3

0017 . Processo/Prot: 0884910-7 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2012/46174. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000040-46.2002.8.16.0145 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Valter Abras. Advogado: Dedalo Brasil Nicolau. Réu (2): Deise Cristina Rabelo Gonçalves, Tamotsu Mario Emoto. Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:
1. Atenda-se a cota do Ministério Público (fls. 463/466), oficiando-se como requerido. 2. Defiro a juntada da cópia do Ofício nº 41/2012 e notícias extraídas da internet, requerido no item "2" da manifestação do MP. Curitiba, 22 de março de 2012.
0018 . Processo/Prot: 0890377-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/67815. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001017-49.2012.8.16.0028 Inquérito Policial. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado). Paciente: Gilmar dos Santos Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Com decisão em separado em 04 (quatro) páginas.
Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Drs. KLYVELLAN MICHEL ABDALA, NYCHELLEN CYRIA ABDALA E JULLYANE INGRIT ABDALA, em favor do paciente GILMAR DOS SANTOS BATISTA, preso em flagrante em 14.02.2012, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 12 e 16 da Lei 10.826/03 (posse de arma de fogo de uso permitido e restrito). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 16.02.2012 (as fls. 49/51). Relata o impetrante que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva encontra-se carente de fundamentação, motivando em conceitos abstratos dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Alega que a decisão não adentrou na análise do instituto da fiança e a antecipação de pena é deveras prejudicial a sua condição humana, já que provavelmente, se no final da instrução processual for aplicada qualquer pena, esta não ultrapassará 4 (quatro) anos e tendo em vista as condições pessoais favoráveis, o regime de cumprimento será no aberto, por isso fica demonstrada a desproporcionalidade da medida preventiva. Aduz que o paciente não tem vida voltada ao crime, é primário e nunca foi preso por crime algum conforme antecedentes acostados aos autos. Argui que a constrição cautelar deve ser calcada em sua extrema necessidade, além da materialidade e indício suficiente de autoria, a presença concreta de circunstâncias que a recomendem, lastreadas nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, requer a concessão liminar da ordem pondo fim a prisão cautelar e expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente. As informações foram prestadas pela autoridade coatora as fls. 66/67. A Procuradoria Geral de Justiça, em percuciente parecer da lavra do Dr. Ricardo Pires de Albuquerque Maranhão, Procurador de Justiça, opinou pelo não conhecimento do writ, pois impedido está este Tribunal de avançar no seu exame, sob pena de caracterização de inaceitável supressão de instância. É o Relatório. DECIDO. II. Alegam os impetrantes que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a prisão em flagrante convertida pela MM. Magistrada em prisão preventiva foi baseada em fundamentação genérica, constando tão somente a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Contudo, por meio das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que a denúncia foi oferecida em 02 de março de 2012, a qual foi recebida nesta data, dando ao paciente GILMAR DOS SANTOS BATISTA e o corréu André Luiz Fereeira Leal, como incurso nas sanções do art. 17, parágrafo único (Comércio ilegal de arma de fogo), c/c art. 19 (Tráfico Internacional de Arma de Fogo), ambos da Lei 10.826/03. (fls. 66/67). Diante da narrativa acima, tem-se como caracterizado que se trata de crime relacionado ao Tráfico Internacional de Arma de Fogo, sendo que, é competente para análise do feito, a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Portanto, incumbe à Justiça Federal a apreciação do eventual constrangimento ilegal objetivado neste Habeas Corpus, por se tratar de Tráfico Internacional de Arma de Fogo. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal. CUMPRA-SE. Curitiba, 26 de março de 2012 (segunda-feira). LIDO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0019 . Processo/Prot: 0892780-4 Pedido de Providências Crime (Cam)
. Protocolo: 2012/60204. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000664 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antônio El Achkar. Advogado: Daiane Rodrigues de Melo da Luz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Decisão em separado em 4 (quatro) páginas. Curitiba, 22 de março de 2012.
Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Providências oriundo em Reclamatória Trabalhista proposta por Helio Araújo Kiel Junior contra o Prefeito Municipal de Piraí do Sul-PR., em que se alega descumprimento de sentença emanada pelo Juízo do Trabalho da Cidade de Castro. O Digno Promotor de Justiça Estadual da Comarca de Piraí do Sul, diante da comunicação do alegado descumprimento, com fulcro no artigo 101, VII, "a" da Constituição do Estado do Paraná, encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, Procurador-Geral de Justiça o expediente, para apuração do possível cometimento do delito tipificado pelo artigo 1º, XIV do Decreto-Lei nº 201/67. Encaminhado os autos ao Setor de Combate a Crimes Praticados por Prefeitos, este manifestou no sentido de que seja declarada a incompetência da Justiça Estadual, declinando-a para a Justiça Federal. É o Relatório. DECIDO. II. Vislumbra-se dos autos, que se trata de Procedimento Investigatório Criminal embasado em Reclamatória Trabalhista, no qual através de despacho judicial proferido pelo Juízo da Vara do Trabalho de Castro (fls. 46), encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região, há indícios da prática de crime de desobediência praticado naqueles autos pelo Prefeito Municipal de Piraí do Sul Sr. Antonio al Achkar. Diante da narrativa acima, tem-se como caracterizado que se trata de procedimento investigatório nos autos de Reclamatória Trabalhista, ou seja, de cometimento de ato atentatório à Administração da Justiça Especializada da União, é competente para análise do feito, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal. É no mesmo sentido, o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, XIV, PREFEITO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. OFENSA A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A função jurisdicional, em sentido amplo, no plano federal, é serviço prestado, através da Justiça Federal, pela União, que tem manifesto interesse em preservar seu prestigio, objeto jurídico do tipo em exame, vale dizer, deixar de cumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente. 2. Ordem concedida" (HC 28.633/MA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 16.05.2005 p. 419). Oportuno, ainda, transcrever trecho do parecer da Procuradoria Geral de Justiça: "... Assim, em se tratando, em tese, de notícia e respeito de desobediência a ordem expedida pela Justiça do Trabalho, incumbe ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal a apreciação se há ou não presença de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, a teor da disposição contida no art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. Observa-se que o Tribunal Regional do Trabalho aponta, também, a ocorrência de ato de improbidade administrativa (artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92), cuja competência para análise igualmente não cabe ao E. Tribunal de Justiça" Portanto, incumbe à Justiça Federal a apreciação se há ou não presença de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Diante do exposto, tratando-se de procedimento oriundo da Justiça do Trabalho, determino a remessa dos autos à Justiça Federal. CUMPRA-SE. Curitiba, 22 de março de 2012. LIDO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0020 . Processo/Prot: 0893873-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/77799. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000158-51.2012.8.16.0119 Ação Penal. Impetrante: Roberto Jonas (advogado), Edson Elias de Andrade (advogado). Paciente: Valdir de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com decisão em separado em 02 (duas) páginas.

Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Drs. ROBERTO JONAS E EDSON ELIAS DE ANDRADE, em favor do paciente VALDIR DE SOUZA, preso em flagrante em 18.01.2012, pela prática, em tese, do delito de posse de arma de fogo. II. O objetivo deste remédio constitucional era a concessão da ordem a fim de que o paciente fosse posto imediatamente em liberdade, tendo em vista estarem ausentes os requisitos autorizadores da Prisão Preventiva. Contudo, por meio das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 158/160, verifica-se a Magistrada determinou, na forma prevista no art. 282, § § 1º e 2º, do CPP a concessão da liberdade provisória, aplicando ao paciente as medidas cautelares, também, previstas no art. 319 do CPP, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor. Consoante as informações prestadas, resta prejudicado o presente habeas corpus, uma vez que, não mais persiste o constrangimento ilegal apontado. Dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". No mesmo sentido a jurisprudência: "Há perda de objeto quando os pacientes já foram colocados em liberdade." (TJMG. Habeas Corpus nº 1.0000.06.448027-0/000. Relatora Des. JANE SILVA. Terceira Câmara Criminal. Julgado em 09/01/2007) Desta forma, julgo prejudicada a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. III. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias Curitiba, 23 de março de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0021 . Processo/Prot: 0898707-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/108037. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000005 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Mario Nelson Coppola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

Ao setor de Distribuição, para análise da prevenção, conforme mencionado em destaque na petição inicial. Se for o caso, redistribua-se. Dil.

0022 . Processo/Prot: 0898724-0 Correicao Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/109425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0024536-35.2011.8.16.0013 Busca e Apreensão. Requerente: Paulo Roberto Gomes. Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Requerido: Juiza de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca do Foro Central da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. 1. Trata-se de correição parcial interposta por Paulo Roberto Gomes (advogado) contra decisão que deferiu busca e apreensão em residências e escritórios "proferida nos autos da Busca e Apreensão Criminal nº 0024536-35.2011.8.16.0013 (antigo 2011.0028336-6), com trâmite perante a Vara de Inquéritos Policiais da comarca de Curitiba-PR, posto tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (f. 03). Alega o requerente, em suma, que a decisão é nula porque "foi proferida com erro, sem nenhuma razão para tanto e ainda sem fundamento" e que teve grande dificuldade de acesso aos autos de busca e apreensão e à decisão, pois o procedimento tramitava na Vara de Inquéritos de Curitiba e depois foi remetido para Uraí, onde sequer foi registrado no Distribuidor, foi apensado ao Inquérito Policial. Alega que não foi expedido mandado de busca e apreensão especificando o que deveria ser apreendido, utilizando-se como tal a própria decisão, possivelmente pelo fato de ser a decisão "genérica e ilegal, absurda e inconstitucional". Aduz ainda que "na verdade nenhum trabalho de investigação, isento, sério e de verdade ocorreu" e que "somente se tinha a idéia de que um escrivão poderia estar exigindo quantias de dinheiro para que fossem feitas liberações mais rápidas de alvarás de levantamento", mas "sem qualquer relação para com o Recorrente". Pede: em liminar, a concessão de "medida acautelatória", de acordo com o art. 336, I, do RITJPR, para "o fim de suspender os ulteriores atos propagados com o deferimento da nula decisão de busca e apreensão ora recorrida, tornando assim, ao menos por ora e até o julgamento colegiado, sem efeito qualquer medida dentro do feito em questão, consoante as razões expendidas nesta peça recursal", por entender que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora "em face da continuidade do trâmite processual que poderá acarretar prejuízos para a própria administração da justiça e prejuízos em caso de retardamento caso venha a ocorrer, mais lá na frente, alguma reversão que declare a nulidade da decisão recorrida, cujos ônus serão até mesmo maiores para o próprio Poder Judiciário processar e depois ter que arquivar..."; e, ao final, o provimento da correição parcial e a reforma da decisão recorrida, de forma que seja declarada sua nulidade. 2. Pois bem. Nos termos do art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal, "A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei!". No caso, ao que parece, a decisão atacada não foi proferida pelo Juízo da Vara de Inquéritos de Curitiba, como de início dá a entender o requerente (fls. 3 e 5), mas sim uma decisão proferida em 25.01.2012 pela Juíza Substituta de Ibiporã, se efetivamente o requerente está a reclamar da decisão juntada às fls. 42/45, em fotocópia parcialmente ilegível. E dessa decisão, pelo que dela é possível ler e entender, não se visualiza desde logo erro ou abuso com os reflexos a que se refere o mencionado artigo 335 do RITJ/PR, tampouco algum absurdo ou inconstitucionalidade, como quer fazer crer o requerente. Ademais, o requerente informou que a busca e apreensão já foi realizada, o que, já por isso, fragiliza o requisito do periculum in mora, um dos requisitos necessários para a concessão de qualquer tutela de urgência. Por isso tudo, indefiro a liminar pretendida. 3. Requisite-se informações ao juízo singular, no prazo de dez dias (inc. III, art. 336 do RITJPR). 4. Após, voltem. Curitiba, 22 de março de 2012. VALTER RESSEL Relator

0023 . Processo/Prot: 0899071-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/108113. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007604-09.2011.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: José Ricardo Pereira Ferreira (advogado). Paciente: Cláudio Isquierdo de Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: IMPETRANTE : DR. JOSÉ RICARDO PEREIRA FERREIRA. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO. PACIENTE: CLÁUDIO ISQUIERDO DE CARVALHO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. José Ricardo Pereira Ferreira, em favor do paciente JOSÉ RICARDO PEREIRA FERREIRA, denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica). Aduz o impetrante, que o Ministério Público não delimitou a ação de cada denunciado, apenas informou que, com a assinatura no documento de contrato de locação de máquinas referente ao pregão presencial nº 211/2008, contrato nº 102/2008, o paciente anuiu e aderiu à conduta ilícita dos demais, inserindo em documento público, informação inverídica. 2 Assevera a inexistência de dolo, porquanto o paciente participou de licitação efetivada pela Prefeitura Municipal de Paranavaí, na condição de sócio da empresa Funilaria dois Irmãos Ltda., logrando êxito no certame. Ressalta que cumpriu com o objeto da licitação tendo recebido o pagamento pactuado e que as incongruências verificadas no contrato, se tratam de meros erros materiais. Alega estar sofrendo constrangimento ilegal em razão de estar sendo denunciado por um crime que flagrantemente não cometeu e assim está tendo sua liberdade. Por fim, requer o trancamento da ação penal frente à falta de amparo legal da denúncia que carece de justa causa. É o Relatório. DECIDO. II. A análise sumária, mas suficiente para esta oportunidade, não evidencia, a priori, a existência de constrangimento ilegal a ser afastado, posto que o pedido é 3 fundamentado em questão controversa, podendo ser afeto ao mérito da instrução e, portanto, à produção de provas, o que impede na via estreita deste writ, o deferimento liminar do pedido. Desta forma, mostrando-se prematuro qualquer juízo de valor, prima oculi, a respeito das questões trazidas, e ainda, sendo o trancamento da ação penal questão complexa, não vislumbro plausibilidade razoável nas razões invocadas a ensejar, a concessão liminar da ordem. Diante do exposto, ausente o fumus boni iuris e o periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAVAÍ, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Juntadas as respectivas informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 27 de março de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0024 . Processo/Prot: 0899081-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/105145. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005154-68.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Jhonatan Luis da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

IMPETRANTE: DR. JORGE LUIS NUNES. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO. PACIENTE: JHONATAN LUIS DA SILVA. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. VISTOS, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Jorge Luis Nunes, em favor do paciente JHONATAN LUIS DA SILVA, preso em flagrante, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 16, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 20.02.2012, pela suposta prática do delito tipificado no art. 16, da Lei 10.826/03; porquanto portava, no interior de seu veículo um Kadett, placas LXV-0467, cor prata, ano 1996, 01 (uma) pistola, marca Taurus, calibre 9mm, modelo PT24/7PRO; 02 (dois) carregadores da respectiva arma e, 25 (vinte e cinco) munições intactas calibre 9mm. A prisão em flagrante foi homologada em 20.02.2012 (fls. 51), tendo o magistrado na decisão constado que não era caso de imediata concessão de liberdade provisória. Tendo sido dado ciência ao Ministério Público acerca do flagrante, o representante ministerial requereu a conversão da

prisão em preventiva do ora paciente, conforme fls. 62/65, o qual foi deferido (fls. 66/69). Inconformado apresentou pedido de Revogação da Prisão Preventiva, o qual foi negado, sendo mantida a decisão de fls. (66/69). Irresignado impetrou o presente Habeas Corpus pugnando a reforma da decisão que negou a revogação da prisão preventiva, aduzindo para tanto que o paciente faz jus a concessão da liberdade provisória diante da ausência dos motivos autorizadores da prisão preventiva; que a prisão preventiva possui caráter rebus sic stantibus, podendo ser revogada quando desaparecerem as razões de sua decretação. Aduz que diante do preceito constitucional do estado de inocência a antecipação do resultado do processo representa providência excepcional que não pode ser confundida com punição, sendo a prisão somente justificada em casos de extrema necessidade; que a negativa na concessão de liberdade afronta o art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal/88. Insurge-se ainda aduzindo ser primário e possuir bons antecedentes, com residência fixa e profissão lícita, além de não haver sido o delito cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Sustenta a inexistência do requisito autorizador da manutenção da segregação, qual seja a garantia da ordem pública, pois o fato de o paciente estar respondendo por outra ação penal não traduz prática delitiva contumaz, que, neste caso arguir de reiteração criminosa é o mesmo que emitir um juízo de valor condenatório sem direito a defesa. Por fim requer seja concedida liminarmente a ordem impetrada, revogando a prisão preventiva, determinando-se junto a isso a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 16, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), porquanto portava, no interior de seu veículo 01 (uma) pistola, marca Taurus, calibre 9mm, modelo PT24/7PRO; 02 (dois) carregadores da respectiva arma e, 25 (vinte e cinco) munições intactas calibre 9mm. Observa-se, a priori, a existência de materialidade do crime e indício de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se fundamentada primeiramente na hipótese de admissibilidade elencada no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, qual seja crimes dolosos com a pena superior a 04 (quatro) anos cominada ao tipo. Ainda, o MM. Juiz singular fundamentou sua decisão na necessária garantia da ordem pública em razão da repercussão que os fatos causaram na sociedade, considerando ainda a conduta audaciosa do paciente, a qual se revela, caso não mantida sua prisão, um verdadeiro estímulo à empreitada criminosa, além do evidente descrédito no Poder Judiciário, observando-se que já foi agraciado com a liberdade provisória e mesmo assim insistiu no porte de arma e ainda, conforme informações obtidas pelo Sistema de Informações Processuais do Tribunal de Justiça do Paraná é contumaz em conduta contrária a lei. Ainda restou consignado pelo douto Juiz a quo, a insuficiência e inadequação na imposição ao caso de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Caracterizada, a princípio, a regularidade processual, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Juntadas as respectivas informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 27 de março de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0025 . Processo/Prot: 0899264-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/108404. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010048-38.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Diego Prezzi Santos (advogado), Laion Rock dos Santos (advogado). Paciente: Cesar Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, A TEOR DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 310, INC. II, DO CPP (LEI Nº 12.403/2011). REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE CONVERSÃO INDEFERIDA COM BASE NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENCIADA A REINCIDÊNCIA. PACIENTE QUE OUTRORA JÁ SE BENEFICIARA DA CONCESSÃO DE FIANÇA EM OUTRO PROCESSO CRIME. ALÉM DISSO, TAMBÉM EMPREENDEU FUGA EM OUTRA OPORTUNIDADE. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. APESAR DE O PACIENTE SER PARAPLÉGICO, NÃO PODE UTILIZAR SUA CONDIÇÃO FÍSICA COMO ESCUSA PARA OBTER A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DO PLEITO DE SUA REVOGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelos advogados Dr. DIEGO PREZZI SANTOS e Dr. LAION ROCK DOS SANTOS em favor de CESAR SOARES, preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo e, quando conduzido à 2 Delegacia de Polícia, constatou-se a existência de mandado de prisão em aberto decorrente de sentença penal condenatória, por delito praticado na Comarca de Cambé, alegando estar sofrendo coação ilegal em virtude do indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar. A ilegalidade alegada é sustenta pelo impetrante da seguinte forma: a)-por denúncia anônima, os agentes policiais localizaram na residência do paciente arma de fogo, e, ao ser conduzido em estado de flagrância à Delegacia, constatou-se a existência de mandado de prisão contra si, em aberto, decorrente de sentença penal condenatória cuja pena restou em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias por delito praticado na Comarca de Cambé-PR; b)-a nova legislação (Lei nº 12.403/2011) visa a evitar prisões antes da sentença, nos casos em que a pena seja de até 04 (quatro) anos, sendo o decreto de prisão preventiva contra legem; c)-apesar de reincidente não pode ser mantido preso por tal sentença, eis que o delito foi praticado sem 3 violência ou grave ameaça, e, ainda que fosse punido com a pena máxima, não poderia ser levado ao regime fechado; d)-na fase policial, confessou possuir arma de fogo em sua residência; e)-o paciente é paraplégico em razão de ter sido alvejado por um tiro na coluna; f)-a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva a bem da ordem pública, entretanto, não se fazem presentes os requisitos do art. 312 do CPP; g)-no que se refere à sentença penal condenatória, além de ser antiga, tão logo fora condenado, tornou-se paraplégico, casou-se e teve filhos, além de possuir endereço fixo; h)-não buscou ocultar-se da Justiça, mesmo porque é atleta paraolímpico e participa ativamente de competições municipais, regionais e federais; i)-não há óbice em fixar-se fiança nos termos da Lei nº 12.403/2011. 4 Assim, diante da inexistência dos requisitos para manutenção da custódia cautelar, requer seja aplicada uma das medidas cautelares diversas da prisão. Caso não seja esse o entendimento, pugna pela concessão de liberdade provisória mediante fiança arbitrada em baixo valor, considerando a situação econômica do paciente segregado há 03 (três) meses e sem trabalho no momento. E, ao final, conceder a ordem em definitivo para revogar o decreto de prisão preventiva do paciente. II. A ilegalidade apontada pelo impetrante não merece guarida, pois o indeferimento do pedido de revogação da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva não se apresenta imbuído de qualquer vício ou ilegalidade a ser sanado em sede liminar. Colhe-se dos autos que o paciente foi preso por porte ilegal de arma de fogo. 5 A decisão objurgada indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória por conta de existir ordem de prisão contra o paciente. Além disso, não pôde fixar a fiança como medida cautelar diversa da prisão, justamente porque o paciente já havia se beneficiado do instituto da fiança em outra ocasião, conforme se segue: "(...) A condição física do requerente não poderá servir de qualquer escusa para obter liberdade no curso do processo. Verifica-se que o requerente não poderia ter alcançado a liberdade por força de ordem de prisão existente, neste passo é bom considerar que a reincidência do requerente impede a concessão da fiança almejada, basta verificar o art. 324, IV do Código de Processo Penal, devendo se verificar ainda que o requerente já foi beneficiado com fiança em outra oportunidade, havendo notícia inclusive de fuga, além, é claro de cometimento de crime com grave ameaça. No conceito de ordem pública também deve ser considerado a possibilidade da reiteração de condutas ilícitas. Logo, os indícios de autoria e materialidade somados ao 6 perigo para a ordem pública autorizam a prisão preventiva, o que impede a concessão de fiança. Razões pelas quais indefiro o pedido formulado por Cesar Soares, por falta de requisito legal. Toda a assistência médica necessária deverá ser requerida ao Delegado de Polícia ou ao Diretor do Presídio onde se encontra recolhido o requerente. Intimem-se." (fl. 13-TJ) (destacou-se). Não prospera a alegação de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Constata-se, em consulta processual ao Sistema Oráculo do TJPR, que o paciente realmente foi condenado nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, com trânsito em julgado em 20.02.2011, tendo sido condenado à pena de 06 (seis) anos), 06 (seis) meses e 12 (doze) dias (Processo Crime nº 040/01 Vara Criminal de Cambé-PR). E, ainda, foi beneficiado com o arbitramento de fiança, em processo crime nº 132/2000, que transcorreu perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR (fl. 02, das informações processuais). 7 Por fim, além de ter mandado de prisão contra si, também consta a informação de ter empreendido fuga, quando preso em flagrante pelo delito de roubo, praticado na Comarca de Cambé-PR (fl.03, das informações processuais). A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva está bem fundamentada. Bem demonstrou a necessidade de segregação cautelar pela garantia da ordem pública, principalmente, porque, além de ter contra si condenação transitada em julgado, o paciente empreendeu fuga, e também, já obteve o benefício do arbitramento de fiança em outro processo crime. Em que pese o estado de saúde do paciente, que é paraplégico, necessitando de cuidados específicos, não pode tal fato servir de motivo a ensejar a concessão de sua liberdade, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo: "A condição física do requerente não poderá servir de qualquer escusa para obter liberdade no curso do processo" (fl. 13-TJ). Diante desse quadro, subsistindo condenação transitada em julgado contra o paciente, e constatando reiterações criminosas, bem assim ter empreendido fuga do distrito da 8 culpa em outra ocasião, não há possibilidade de se aplicarem outras medidas diversas da prisão, ou, até mesmo, que seja arbitrada a almejada fiança. Ressalte-se que a motivação apresentada pelo magistrado singular é idônea e apta a referendar a segregação cautelar do paciente. E, apesar de o paciente possuir residência fixa e ocupação lícita (atleta paraolímpico), tais condições não são suficientes para ensejar o deferimento do pleito, diante dos requisitos do art. 312 do CPP. Confira-se, o entendimento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível 9 sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, o Juízo monocrático apresentou fundamentação sólida e concreta para a prisão antecipada, enfatizando a especial periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi do crime, ensejadora de risco à ordem pública. Foi destacado, ainda, o fato de o paciente estar foragido, o que também justifica a necessidade da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis ao paciente não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4. Ordem denegada." (HC 210.635/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em

16/02/2012, DJe 12/03/2012)(sublinhou- se). HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA 10 LEI PENAL. PACIENTE QUE RESPONDIA A OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto prisional que converteu a prisão em flagrante em preventiva, por ocasião do recebimento da denúncia, encontra-se devidamente fundamentado com base na garantia da ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração delitiva, por já responder o Paciente a outra ação penal também pela prática do delito de roubo, e para assegurar a aplicação da lei penal, por não ter sido o Custodiado localizado para ser citado no primeiro processo, o qual estava suspenso. 2. Ordem denegada. (HC 224.752/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012) (grifou-se). Esse é o entendimento desta Colenda 2ª Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS. - DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.826/03). - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE 11 LIBERDADE PROVISÓRIA. - DECISÃO ESCORREITA. - NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA NO CASO EM CONCRETO. - MOTIVAÇÃO IDÔNEA E JUSTIFICADA. - ORDEM DENEGADA. I. É certo que com a Lei nº 12.403/11 trouxe grandes benefícios, permitindo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e da liberdade provisória na fase investigatória e no curso do processo criminal. Contudo, deve ser analisado cada caso concreto individualmente, principalmente quando tratar-se de crimes contra a incolumidade pública, ressaltando que o crime em questão é de mera conduta e afeta a coletividade, a segurança da sociedade" (TJPR 2ª Câm. Criminal, Habeas Corpus Crime nº 809.879-7, Rel. Lidio José Rotoli de Macedo, unânime DJPR 21.09.2011)(grifou- se). Registre-se ser possível ao Juiz revogar a medida cautelar, ou substituí-la, quando verificar falta de motivo que a subsista, nos termos na legislação em vigor. Destarte, verificando a necessidade de se acautelar a ordem pública, bem assim a aplicação da lei penal em 12 decisão devidamente fundamentada, inexiste, por ora, qualquer ilegalidade III. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se ao digno e culto magistrado informações pormenorizadas, a serem prestadas em 5 dias. Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 26 de março de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator 13

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0026 . Processo/Prot: 0874444-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/424443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013069-93.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Juliano Candido de Jesus (Réu Preso). Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Laertes de Souza (PR010699)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0027 . Processo/Prot: 0890493-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/26302. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003061-42.2011.8.16.0136 Ação Penal. Apelante: Joarez da Luz Biaco (Réu Preso). Advogado: Jeberson Diego Beck, Jaquielen Nara Beck. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Jaquielen Nara Beck (PR057327), Jeberson Diego Beck (PR054041)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razõeres recursais - Prazo : 8 dias

0028 . Processo/Prot: 0891539-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/63469. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000915-11.2010.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: André Aparecido Balteri. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira, Leonardo César Vanhões Gutiérrez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar as razõeres recursais. Vista Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez (PR038489), João Eugenio Fernandes de Oliveira (PR038740)

Vista ao(s) Réu(s) - para requerimento de diligências, nos termos do Art. 10 da Lei nº 8038/90 - Prazo : 5 dias

0029 . Processo/Prot: 0634075-4 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2009/327589. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00020754 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: José Salim Haggi Neto. Advogado: Rafael Justo Rebelato, Lúcio Henrique Furtado de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para requerimento de diligências, nos termos do Art. 10 da Lei nº 8038/90. Vista Advogado: Rafael Justo Rebelato (PR039170), Lúcio Henrique Furtado de Souza (PR050121)

Vista ao(s) Réu(s) - para apresentação das alegações finais, nos termos do Art. 11 da Lei nº 8038/90 - Prazo : 15 dias

0030 . Processo/Prot: 0685979-6 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2010/169652. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001110 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Paulo Deola. Advogado: Joanni Aparecida Henrichs, Júlio Cesar Henrichs. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentação das alegações finais, nos termos do Art. 11 da Lei nº 8038/90. Vista Advogado: Júlio Cesar Henrichs (PR028210), Joanni Aparecida Henrichs (PR042219)

Vista ao(s) Réu(s) - para que apresente alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei Nº 8038/90 - Prazo : 15 dias

0031 . Processo/Prot: 0762736-5 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2011/21107. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000095-49.2005.8.16.0126 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Luiz Ernesto de Giacometti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para que apresente alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei Nº 8038/90. Vista Advogado: Enimar Pizzatto (PR015818), Osvaldo Krames Neto (PR021186), Guiomar Mário Pizzatto (PR006276)

Vista ao(s) Denunciado(s) - para oferecer resposta (defesa preliminar), nos termos do Art. 4º da Lei nº 8038/90 - Prazo : 15 dias

0032 . Processo/Prot: 0847507-0 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/390487. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002453-12.2008.8.16.0019 Ação Penal. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): José Antonio Pontarolo, Sonia Mara Soares. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Denunciado (2): Thiago Pontarollo de Almeida. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero, Paulo Roberto Hoeldtke, Danielle Szesz. Denunciado (3): Osires Antonio Beraldo Junior. Advogado: Vânia Mara Moreira dos Santos, César Dirlei de Almeida. Denunciado (4): Arlindo Hermes. Advogado: Dejanir Demétrio da Rosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para oferecer resposta (defesa preliminar), nos termos do Art. 4º da Lei nº 8038/90. Vista Advogado: Danielle Szesz (PR026871), Paulo Roberto Hoeldtke (PR047289), Roberto Brzezinski Neto (PR025777), Dejanir Demétrio da Rosa (SC026622), Davi Alessandro Donha Artero (PR029329)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.03122

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	008	0866650-8
Alceu Biancolini Filho	019	0884432-8
Alexsandro Cesar Rodrigues	015	0883089-3
Ana Carolina Turquino Turatto	014	0882595-2
Anderson Ferreira	022	0887593-8
	023	0887603-9
Andréia Tenório de Melo Garcia	001	0792584-0
Anelice de Sampaio	011	0879271-2
Beatriz Carolina de O. Kloster	005	0813282-3
	006	0854717-7
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0793386-8
César Antonio Gasparetto	010	0879040-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque	001	0792584-0
Eduardo Nogueira de Morais	009	0877071-4
Elichielli Gabrielli Perilis	018	0884132-3
	021	0887332-5
Eliel Ramos	007	0862853-3
Everson José Teixeira do Amaral	003	0795249-8
Gilberto Carlos Richthcik	013	0881974-9
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	011	0879271-2
Januário José Wszoek	004	0802450-4/01
Jefferson Xavier da Silva	012	0881198-9
Osvaldir da Silva	017	0883515-8
Ricardo Wilczak	016	0883347-0
Ronaldo Camilo	018	0884132-3
	021	0887332-5
Sergio Wanderley A. d. Oliveira	020	0885832-2
Silvio José Farinholi Arcuri	014	0882595-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0792584-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/166932. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008691-61.2010.8.16.0024 Ação Penal. Apelante (1): Lucas Henrique

Fabre (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (2): Roberto Carlos Valendorf (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DOS RÉUS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. PRETENSÃO NÃO ACATADA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE APONTAM PARA A EFETIVA PRÁTICA, PELOS RECORRENTES, DO TRÁFICO DE DROGAS. AVENTADA POSSE, POR UM DOS RÉUS, DE VINTE E TRÊS PEDRAS DE "CRACK" PARA O CONSUMO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO NÃO ACATADA. EVIDÊNCIAS QUE APONTAM O RECORRENTE COMO COAUTOR DO CRIME DE TRÁFICO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. APENAMENTO. PLEITO DE REDUÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL RECONHECIDA PARA UM DOS RECORRENTES, MAS DESINFLUENTE NO CÁLCULO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA, COM REDUÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO DE UM SEXTO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA NA NATUREZA E NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO EX OFFICIO, EM CORRELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA E REGIME ABERTO. BENESSES INVIÁVEIS. REGIME PRISIONAL FIXADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. QUANTUM DE PENA QUE IMPOSSIBILITA A PLEITEADA SUBSTITUIÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0793386-8 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/187487. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002334-56.2005.8.16.0019 Ação Penal. Requerente: Arildo Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido da revisão criminal e, de ofício, conceder ordem de habeas corpus para que seja processado o recurso de apelação interposto por Arildo Nascimento na Ação Penal nº 2005.2043-7. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL). NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE APELAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU NÃO PROCESSADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA PROCESSAR A APELAÇÃO.

0003 . Processo/Prot: 0795249-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/109037. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000321-17.2009.8.16.0093 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: P. C. A.. Def.Dativo: Everson José Teixeira do Amaral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. CRIME DE ESTUPRO. ARTIGO 213, CAPUT, C/C O ART. 224, "A", E 226, II, DO CÓDIGO PENAL (ANTIGA REDAÇÃO). CONTRAVENÇÃO DO ART. 63, I, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTROVERSO E INCERTO. RELAÇÃO COMPLEXA ENTRE O ACUSADO E A VÍTIMA. DEPOIMENTOS DÚBIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A norma processual é clara ao estabelecer a absolvição do acusado, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, quando não existir prova suficiente para a condenação.

0004 . Processo/Prot: 0802450-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/96283. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 802450-4 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lindisney Ramos (Réu Preso). Def.Dativo: Januário José Wszoek. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE PELA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MOTIVOS DO CRIME O FATO DE O AUTOR DO CRIME SER USUÁRIO DE DROGAS NÃO DEVE INFLUIR NA DOSIMETRIA E, PORTANTO, NÃO PODE ACARRETAR ELEVAÇÃO DE SUA PENA, EM ESPECIAL PORQUE A CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS DESAFIA TRATAMENTO E NÃO PUNIÇÃO FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA QUANTO A ISSO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO PARA POSSIBILITAR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO VIA INADEQUADA PORQUE AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0813282-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/180812. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000333-51.2011.8.16.0096 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ronaldo Adriano Rodrigues. Advogado: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso, para receber integralmente a denúncia, nos termos deste julgamento. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO QUANTO A QUALIFICADORA CONCURSO DE PESSOAS. REFORMA DO DECISUM. FATO DELITIVO DEMONSTRANDO, EM TESE, A PARTICIPAÇÃO DO RÉU EM CONCURSO COM OUTRA PESSOA FACILIDADE NA RETIRADA E APREENSÃO DO OBJETO MATERIAL QUANDO EXPOSTO A ATUAÇÃO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. EXISTÊNCIA DA VIABILIDADE DA AÇÃO PENAL, NO CASO, COMO FURTO QUALIFICADO, `IN THESIS'. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE MAIOR APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO PARA NÃO RESTRINGIR O DIREITO A DEVIDA PERSECUÇÃO CRIMINAL DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NOS MOLDES EM QUE FOI OFERTADA. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0854717-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/416034. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000630-58.2011.8.16.0096 Execução de Pena. Impetrante: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster (advogado). Paciente: Walter da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, de ofício para anular a decisão que determinou a regressão de regime e restabelecer o paciente no regime aberto, confirmando a expedição de Alvará de Soltura, se por `al' não estiver preso, até oportuna designação de audiência de justificação. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 155, § 4º, IV, DO CP. NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM ARIQUEMES/RO. PACIENTE QUE SE ACHAVA SEGREGADO NESSA COMARCA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR, NESSE PONTO, DO JUÍZO DE IRETAMA/PR. INFORMAÇÕES DOS AUTOS QUE DÃO CONTA DA DEVIDA COMUNICAÇÃO DE ARIQUEMES/RO QUANTO À SITUAÇÃO DO PACIENTE, INCLUSIVE COM REMESSA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO DE REGIME QUE INCUMBIA AO JUÍZO DE ARIQUEMES/RO. `CONSTRANGIMENTO ILEGAL' EVIDENCIADO, ENTRETANTO, POR OUTRO MOTIVO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PELO JUÍZO DE IRETAMA PARA A OITIVA DO REEDUCANDO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 118, § 2º, DA LEI 7210/84. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO VIOLADOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE "OFÍCIO" PARA ANULAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO, RESTABELECENDO O REGIME ABERTO, ATÉ OPORTUNA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PELO JUÍZO DE IRETAMA. ORDEM CONCEDIDA, "DE OFÍCIO".

0007 . Processo/Prot: 0862853-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/363953. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002922-84.2010.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Catia Ferreira Mendes (Réu Preso). Def.Dativo: Eliel Ramos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir o percentual de aumento decorrente das majorantes para o mínimo legal e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Oficie-se ao Juízo para que expeça alvará de soltura em favor de Catia Ferreira Mendes se por al não estiver presa. (item 6.14.2.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, cf. Provimento 224, da Corregedoria Geral do Estado do Paraná). EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. CRIME DE TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III E V, AMBOS DA LEI 11.343/06). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. ATENUANTES. PENA FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231, DO STJ. DE OFÍCIO: A) REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DECORRENTE DAS MAJORANTES PARA O MÍNIMO LEGAL. B) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DA EXPRESSÃO "VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS" CONSTANTE DO ART. 44 E DO ART. 33, § 4º, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. PRECEDENTE DO HC 97.256/STF. RESOLUÇÃO Nº 5/2012 DO SENADO FEDERAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE PARTE DO DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ART. 52, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS ERGA OMNES. RECURSO PROVIDO. a) Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." b) "A presença de duas causas de aumento de pena no crime de tráfico ilícito de drogas não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu

na espécie." (HC 156.060/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011). c) O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento, principalmente, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou inconstitucional a vedação à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (HC 97.256/RS). d) Em razão disso o Senado Federal, por meio da Resolução 5/2012, suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, conferindo, portanto, efeitos erga omnes à declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, da proibição da aplicação de penas alternativas aos condenados pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. e) É possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes quando preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

0008 . Processo/Prot: 0866650-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/413467. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016235-82.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Johnny Mailon Antunez Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. ACERVO PROBATÓRIO CONGRUENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO PESSOAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA NULIDADE. REQUISITOS DO ART. 228, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE AFASTADA. RECONHECIMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA E RATIFICADO EM JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação pela prática do delito de roubo majorado quando comprovadas a autoria e a materialidade. b) A declaração da vítima, em crimes como o de roubo, possui relevante valor para o deslinde dos fatos e serve de base para o decreto condenatório. c) É válido o reconhecimento pessoal, mesmo sem a observância de todas as formalidades legais, se em consonância com outros elementos de prova e ratificação em Juízo.

0009 . Processo/Prot: 0877071-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/13616. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004110-78.2011.8.16.0117 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Eduardo Nogueira de Morais (advogado). Paciente: Adroaldo dos Santos Desbessel (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA CRIMES DE LATROCÍNIO E CÁRCERE PRIVADO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA INSTRUÇÃO ENCERRADA AUTOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ALEGAÇÕES FINAIS ALEGAÇÃO SUPERADA SÚMULA Nº 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

0010 . Processo/Prot: 0879040-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/22141. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001029-90.2012.8.16.0019 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Iraci Soares dos Santos (Réu Preso), Alessandro Custódio dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO EM FLAGRANTE POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA INOCORRÊNCIA LIBERDADE PROVISÓRIA VEDAÇÃO DE CONCESSÃO NA LEI DE DROGAS ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE CONCRETA DA SEGREGAÇÃO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA.

0011 . Processo/Prot: 0879271-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/21830. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00006848 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: José Simpliciano Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PROGRESSÃO DE REGIME - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - REQUISITO OBJETIVO NÃO SATISFEITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. MATÉRIA QUE DEMANDA APROFUNDADO EXAME DE PROVAS TEMA AFETO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PRÓPRIO (ARTIGO 197 DA LEP) - ORDEM DENEGADA.

0012 . Processo/Prot: 0881198-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/31119. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005667-07.2010.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Alessandro Iavorski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO CONDENAÇÃO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DECISÃO MOTIVADA EM FATOS CONCRETOS REITERAÇÃO CRIMINOSA (RÉU REINCIDENTE) DECISÃO VÁLIDA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU RÉUS EM DIFERENTES SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0013 . Processo/Prot: 0881974-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/30024. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008486-15.2011.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Paciente: Eronildes Camargo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. `EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA'. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 252 DIAS PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO AINDA NÃO ULTRAPASSADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. DEMORA JUSTIFICADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ REALIZADA. FEITO QUE AGUARDA APENAS A JUNTA DO LAUDO DE EXAME TOCOLÓGICO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRAGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

0014 . Processo/Prot: 0882595-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/31182. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000301-35.2012.8.16.0056 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Ana Carolina Turquino Turatto (advogado), Silvio José Farinholi Arcuri (advogado). Paciente: Diogo Augusto da Silva Daniel (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIMENTO DE RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E DE LIBERDADE PROVISÓRIA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOB AS TESES DE AUSÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA, NEGATIVA DE AUTORIA E FALTA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA IMPROCEDÊNCIA RÉU QUE ADMITE AOS POLICIAIS A PROPRIEDADE DA DROGA APREENDIDA RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DOS POLICIAIS CRIME PERMANENTE FLAGRANTE CARACTERIZADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO ACAUTELATÓRIA VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AOS ACUSADOS DE TRÁFICO (LEI 11.343/06 ART. 44) CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZAÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AO TRÁFICO (CF, ART. 5º, XLIII) ADVENTO DA LEI 11.464/07 QUE NÃO DERROGOU A LEI 11.343/06 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL ADVENTO DA LEI 12.403/11 INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES PESSOAIS SÃO FAVORÁVEIS AO RÉU IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0015 . Processo/Prot: 0883089-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/33098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012047-63.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alexsandro Cesar Rodrigues (advogado). Paciente: Jani Consuelo do Rosário Sávio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da presente impetração e denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. `EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA'. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA, COM ALEGAÇÕES FINAIS JÁ APRESENTADAS POR AMBAS AS PARTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRAGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA

0016 . Processo/Prot: 0883347-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/37443. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008495-54.2011.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ricardo Wilczak (advogado). Paciente: Lucas de Andrade Souza (Réu Preso). Órgão

Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com extensão ao corréu Alessandro da Silva Hoffmann, confirmando a liminar anteriormente deferida e determinando a expedição de ofício às doutas Corregedorias da Justiça e do Ministério Público para providências a respeito do atraso verificado. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO EM FLAGRANTE ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA, ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PROCEDÊNCIA RÉUS PRESOS EM 11/10/2011 INQUÉRITO POLICIAL RELATADO EM 01/11/2011 DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA NO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DA LIMINAR DESTA IMPETRAÇÃO MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PUBLICO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE EM 05/03/2012 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ATRASO NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO EXCLUSIVAMENTE POR AGENTES DO ESTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXTENSÃO AO CORRÉU ALESSANDRO DA SILVA HOFFMANN QUE SE ENCONTRA NA MESMA SITUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.
0017 . Processo/Prot: 0883515-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/40727. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000387-39.2012.8.16.0045 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Júlio César da Silva, Osvaldir da Silva (advogado). Paciente: Márcio Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INC. III, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE `LIBERDADE PROVISÓRIA'. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DENEGAÇÃO DA LIBERDADE E DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A `GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA', DIANTE DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS PELA PRÁTICA DE CRIMES PATRIMONIAIS E QUE, NO MAIS RESCENTE DELES, JÁ FORA AGRACIADO COM "RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE", VOLTANDO AGORA, EM TESE, A DELINQUIR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA
0018 . Processo/Prot: 0884132-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/39984. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009004-26.2011.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Jeferson Rogério Espanholo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para substituir as penas privativas de liberdade impostas ao ora paciente por penas restritivas de direitos, confirmando a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPTAÇÃO CONDENAÇÃO APELAÇÃO INTERPOSTA ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DO DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA OS CRIMES DE RECEPTAÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO REQUISITOS PREENCHIDOS E IDENTIFICÁVEIS PELA PRÓPRIA SENTENÇA EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE EXAME EM HABEAS CORPUS, SOB PENA DE SE TORNAR INÓCUA A SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE CUMPRIMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DEMAIS PEDIDOS QUE DEVEM SER APRECIADOS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.
0019 . Processo/Prot: 0884432-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/43702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002204-40.2012.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Alceu Biancolini Filho (advogado). Paciente: Osmar Mendes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE `LIBERDADE PROVISÓRIA'. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DESSA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM `PRISÃO PREVENTIVA'. DECISÃO FULCRADA EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A `GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA', DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO PARA A PRÁTICA DO CRIME. REQUISITO DO ART. 312, DO CPP, DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.
0020 . Processo/Prot: 0885832-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/36916. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007760-04.2011.8.16.0160 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sergio Wanderley Alves de Oliveira (advogado). Paciente: Edson Gazaffi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. DECRETO DE `PRISÃO PREVENTIVA' E INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE "LIBERDADE PROVISÓRIA". DECISÕES FULCRADAS NA NECESSIDADE DE `GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA'. INVESTIGAÇÕES ENCETADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL QUE APONTAM O PACIENTE COMO LIDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE ENTORPECENTES EM SARANDI. "OPERAÇÃO JÚPITER". INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PACIENTE QUE OSTENTA ANTERIOR CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. FUMUS COMISSI DELICT E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PRESENÇA DO REQUISITO DO ART. 312, DO CPP SOBEJAMENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DA `LIBERDADE PROVISÓRIA'. VEDAÇÃO LEGAL AO BENEFÍCIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.
0021 . Processo/Prot: 0887332-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/54285. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001135-97.2011.8.16.0177 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Julio Cezar da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTE PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA OS ACUSADOS DE TRÁFICO (LEI 11.343/06, ART. 44) CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZAÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO, DE TRATAMENTO MAIS RIGOROSO AO CRIME DE TRÁFICO (CF, ART. 5º, XLIII) ADVENTO DA LEI 11.464/07 QUE NÃO DERROGOU A LEI 11.343/06 LEI ESPECIAL (LEI 11.343/06) QUE PREVALECE. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/11 INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO RÉU IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.
0022 . Processo/Prot: 0887593-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/55462. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000203-51.2012.8.16.0088 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Anderson Ferreira (advogado). Paciente: Eloir Pereira Crisanto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. "PRISÃO EM FLAGRANTE" CONVERTIDA EM `PRISÃO PREVENTIVA'. DECISÃO FULCRADA NA NECESSIDADE DE `GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA'. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E CIRCUNSTÂNCIAS DAS DILIGÊNCIAS QUE RESULTARAM NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. APREENSÃO DE "04 PEDAÇOS" GRANDES DE `CRACK', COM PESO APROXIMADO DE 691 GRAMAS, 01 BOLSA CONTENDO R$ 2.929,30, 01 CHEQUE NO VALOR DE R$ 2.415,00, 04 CELULARES E DIVERSOS DOCUMENTOS PESSOAIS DE TERCEIROS. DENÚNCIAS ANÔNIMAS QUE DÃO CONTA DA PRÁTICA REITERADA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PELO PACIENTE. PRESENÇA DO REQUISITO DO ART. 312, DO CPP SOBEJAMENTE EVIDENCIADA. CONCESSÃO DA `LIBERDADE PROVISÓRIA'. VEDAÇÃO LEGAL AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR ALGUMA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, DA LEI 11.343/06. AMPLA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.
0023 . Processo/Prot: 0887603-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/55467. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000203-51.2012.8.16.0088 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Anderson Ferreira (advogado). Paciente: Jéssica Camila Santos de Jesus Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. "PRISÃO EM FLAGRANTE" CONVERTIDA EM `PRISÃO PREVENTIVA'. DECISÃO FULCRADA NA NECESSIDADE DE `GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA'. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E CIRCUNSTÂNCIAS DAS DILIGÊNCIAS

QUE RESULTARAM NA PRISÃO EM FLAGRANTE DA PACIENTE. APREENSÃO DE 01 PEDRA DE "`CRACK', COM PESO APROXIMADO DE 195 GRAMAS E DE R $ 395,00. DENÚNCIAS ANÔNIMAS QUE DÃO CONTA DA PRÁTICA REITERADA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESENÇA DO REQUISITO DO ART. 312, DO CPP SOBEJAMENTE EVIDENCIADA. CONCESSÃO DA `LIBERDADE PROVISÓRIA'. VEDAÇÃO LEGAL AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR ALGUMA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, DA LEI 11.343/06. AMPLA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.03123

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana José Mecchi	003	0720287-7
Alcides Siqueira Gomes	008	0830817-0
Antonio Carlos Pereira	007	0830680-3
Antônio Menegildo Manoel	004	0811264-7
Arildo Pires Carneiro	014	0861294-0
Celia Mazzagardi	006	0820472-8
Cinthia Alferes Chueire	001	0663935-0
Cléo Rodrigo Fontes	020	0870363-9
Clodoaldo de Meira Azevedo	009	0831749-1
Daniel Laufer	001	0663935-0
Darci Cândido de Paula	040	0889966-9
David Salomão Justino Júnior	025	0880299-7
Diognes Gonçalves	031	0895451-0
Edson de Jesus Deliberador Filho	015	0862118-9
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva	039	0899540-8
Elias Assad	002	0705669-3
Eloi Antônio Salvador	038	0899087-6
Fábio Aparecido Franz	014	0861294-0
Fernanda Souto Silva Ketzer	024	0878702-8
Fernando Aloísio Hein	038	0899087-6
Fernando César Gallo	020	0870363-9
Fernando Rodrigues	030	0894302-8
Fernando Smaniotto Marini	005	0819993-5
Gabriela Sufi Escarpante	009	0831749-1
Gecé Soares Chaise	021	0872512-0
Jetson Josias Szrajia	037	0898926-4
João Batista dos Santos	029	0894024-9
João Paulo Bomfim	002	0705669-3
Johnny William da Silva	019	0867677-3
José Claudio Brito	035	0898396-6
Juliano Schumacher	010	0845793-8
Karine Grassi	024	0878702-8
Klyvellan Michel Abdala	022	0876158-2
Luciane Regina Nogueira Andraus	009	0831749-1
Luis Fernando de Freitas	012	0855683-0
Luiz Gustavo Botogoski	016	0863348-1/01
Luiz Gustavo Pujol	001	0663935-0
Luiz Henrique Merlin	039	0899540-8
Marcio Diniz Fancelli	013	0855991-7
Marli Aparecida Wasem	009	0831749-1
Mauricio Pizzatto de Souza Neto	036	0898720-2
Michel Neme Neto	026	0880387-2
Miguel Batista Ribeiro	032	0896172-8
	033	0896189-3
	034	0896227-8
Paulo Winicius de Castro	022	0876158-2
Raquel Viviane Gomes Baptista	028	0886874-4
Régis Cotrin Abdo	026	0880387-2
Renaldo Celestino	025	0880299-7
Roberval Butaccini	011	0851930-8
Roberval dos Santos Ribeiro	019	0867677-3
Rodrigo Sanchez Rios	001	0663935-0
Sueli Casteluzzi Vechiatto	023	0877633-4
Thiago Neuwert	039	0899540-8
Vivian Regina Lazzaris	017	0866749-0
Wagner Taporoski Moreli	018	0867371-6
Willian Van Erven da Silva	041	0890759-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0663935-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/71173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003580-37.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jorge Aoki, Luiz Paniza de Oliveira. Advogado: Cinthia Alferes Chueire. Apelado (1): Furukawa Industrial Sa Produtos Elétricos. Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Daniel Laufer, Luiz Gustavo Pujol. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
VISTOS: I - Trata -se de pedido de homologação de acordo firmado entre o réu JORGE AOKI e a empresa FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, formulado junto aos autos originários de Medida Assecuratória Criminal nº 2007.8975-6, que determinou a constrição do imóvel pertencente ao réu JORGE AOKI (fls. 1714/1715), decisão esta que já foi objeto de exame nesta instância quando do julgamento do recurso de Apelação Criminal nº 663.935-0, em decisão já transitada em julgado que manteve a hipoteca sobre o bem objeto do presente acordo, e descrito às fls. 1829/1830. O pleito foi inicialmente formulado perante o douto Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal de Curitiba, que por entender já ter esgotado sua jurisdição nos autos principais de Ação Penal nº 0003458-87.2008.8.16.0013, face à prolação de sentença penal condenatória em desfavor de JORGE AOKI e outros, feito este pendente de julgamento do recurso de Apelação Criminal interposto pela Defesa e pela Assistência de Acusação (autos nº 865.249-1), remeteu a este Tribunal o exame do proposta de acordo celebrada entre um dos autores do crime e a vítima (vide fls. 2043). O pleito formulado por JORGE AOKI, às fls. 2028/2029, ratificado às fls. 2041/2042 e fls. 2063/2064, de ressarcimento parcial antecipado dos prejuízos causados pelo delito supostamente praticado contra a vítima FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, pela importância de R$ 1.538.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil reais), em troca da liberação da constrição judicial que recai sobre o imóvel descrito às fls. 1829/1830, restou aceito pela empresa vítima, tal como consta às fls. 2031/2034 e fls. 2078/2081. Ouvido o ilustre representante da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opina pelo deferimento do pedido e a conseqüente homologação judicial do acordo (fls. 2070/2075). É, em suma, o relatório. Decido. II - Pelo exame dos autos vê-se que o bem imóvel pertencente a JORGE AOKI, descrito às fls. 1829/1830, sofreu constrição judicial decorrente de da medida assecuratória de sequestro (art. 127 do CPP) mantida pela decisão exarada às fls. 1714/1715, visando futuro ressarcimento dos prejuízos causados pela prática do delito de apropriação indébita pelo qual JORGE AOKI e outros responderam perante o douto Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal de Curitiba, em processo-crime que inclusive já conta com sentença condenatória proferida, e pendente de julgamento de recurso perante esta Corte (autos nº 865.249-1). A referida constrição judicial já foi objeto de exame perante este colegiado, quando do exame do recurso de Apelação Criminal nº 663.935-0, ocasião em que o apelo não foi conhecido (fls. 1973/1974), face à sua intempestividade, transitando em julgado a decisão monocrática cautelar assecuratória (fls. 1981). Nada obstante, agora manifesta-se nos autos o réu JORGE AOKI, propondo o ressarcimento antecipado e parcial dos prejuízos causados pelo crime contra si imputado, ao que oferece o pagamento, em espécie, mediante depósito judicial ou em conta corrente da empresa vítima, do valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), corrigidos para o valor de 1.538.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil reais fls. 2063/2064), pretensão esta aceita pela vítima, às fls. 2031/2034 e fls. 2078/2081. Como bem salientou o ilustre parecista oficiante, citando o magistério de Eugênio Pacelli de Oliveira, as medidas assecuratórias previstas nos artigos 127 a 144 do CPP visam garantir a efetividade da ação civil ex delicto e do processo de execução penal, "pelos quais se pretende a recomposição civil do dano reparado pela infração penal ... ostentando, portanto, natureza acautelatória" (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Direito Processual Penal. 15ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2011. P. 316), ou seja, passível de revisão a qualquer tempo, no curso do processo principal. A medida cautelar de seqüestro do bem que agora é objeto do presente acordo firmado entre as partes foi proposta e determinada pelo douto Juízo a quo nos termos do art. 127 do CPP que, em seu art. 140 prevê que no ressarcimento do dano decorrente do crime praticado, após o trânsito em julgado da condenação penal, compreende-se também o valor das despesas processuais e penas pecuniárias, mas, como bem ponderado pelo ilustre representante da PGJ, esta hipótese ocorrerá no caso de haver saldo remanescente a ser oportunamente verificado, pois preferencialmente se dará o ressarcimento à vítima. Valendo-me mais uma vez dos bem lançados argumentos do ilustre parecista oficiante, destaco que o CPP não prevê a hipótese de levantamento de constrição judicial decorrente da medida assecuratória deferida nestes autos, quando esta deva se der por acordo entre as partes mas, no entanto, o seu art. 135, § 6º, prescreve que "se o réu oferecer caução suficiente em dinheiro ou em títulos da dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal". Ainda que no caso em tela a hipoteca já tenha sido inscrita junto ao registro do imóvel objeto do presente pedido, o citado dispositivo legal pode ser aplicado de forma analógica, principalmente em face da concordância da vítima na homologação do acordo proposto pelo réu. Sobre a capacidade dos ora postulantes, vislumbro que

a empresa vítima FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS está regularmente inscrita no CNPJ sob nº 51.775.690/0001-91 e na Junta Comercial do Paraná, sob o nº 20031713742 (vide fls. 90/92) e encontra-se regularmente representada nestes autos por seus legítimos representantes legais (fls. 20) que subscrevem pessoalmente as petições de aceite da proposta oferecida pelo réu JORGE AOKI (fls. 2031/2034 e fls. 2078/2081), juntamente com seus advogados devidamente constituídos (fls. 21), estando devidamente representado o réu JORGE AOKI por seus Defensores (fls. 1439 e substabelecimentos posteriores), detentores de poderes especiais para transigir e firmar acordos. Tratando-se, pois, de pedido de cunho meramente patrimonial, ainda que diretamente ligado e influente na esfera criminal, mas juridicamente possível, lícito e determinado, de forma prescrita ou não proibida em lei, entre pessoas capazes, e com base nos termos bem ponderados pelo ilustre representante ministerial, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, com fulcro no art. 200, inc. XVI, do RITJPR, e DETERMINO O LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL que pesa sobre o imóvel descrito às fls. 1829/1830, matriculado sob nº 2.921 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araquari/SC, devendo o réu JORGE AOKI proceder ao depósito do valor de R$ 1.538.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil reais) junto à conta corrente indicada pela empresa vítima às fls. 2080 (Banco Itaú S.A. - ag. 0548 - c.c. 18921-6), no prazo de 48 horas a contar da data de sua intimação, devendo ainda proceder à demonstração do cumprimento do ato mediante juntada a estes autos de fotocópia do comprovante de depósito, cumprindo à empresa vítima informar, por igual, e oportunamente, o recebimento do depósito ora determinado. Esclareço, contudo, que o acordo ora homologado não isenta o réu do eventual ressarcimento do remanescente prejuízo à vítima, a ser oportunamente calculado, caso mantida e transitada em julgado a condenação penal contra si proferida. III - Oficie-se ao douto Juízo a quo, informando-o da presente decisão, a fim de que adote as medidas cabíveis. IV - Aguarde-se a juntada aos autos do comprovante de depósito do valor a ser pago pelo réu JORGE AOKI, bem como a manifestação da empresa FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS no sentido de que recebeu o referido valor e, em seguida, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araquari/SC, determinando o cumprimento com fotocópia desta decisão. V - Cumpridas as determinações encimadas, proceda-se às anotações de estilo, e devolvam-se os autos à origem. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Decisão subscrita, com certificação digital, pela Relatora Desembargadora Sônia Regina de Castro

0002 . Processo/Prot: 0705669-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/246374. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000133-96.2006.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Claudio Luiz Martins Pinto. Def.Dativo: Elias Assad, João Paulo Bomfim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho:
RELATÓRIO Sentença proferida às f. 167/173 condenou o apelante pela prática de furto tentado (artigo 155 caput c/c artigo 14, II, ambos do CP) à pena definitiva de 1 ano de reclusão e 15 dias-multa, esta no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo à época dos fatos, reprimenda a ser cumprida em regime fechado. Partindo da pena base no mínimo legal de 1 ano de reclusão, o juiz singular a aumentou em oito meses na 1ª fase da dosimetria ao valorar negativamente os antecedentes do apelante. Na segunda fase, reconheceu a agravante genérica reincidência, pelo que aumentou a pena em 1/5. Na terceira fase da dosimetria, em razão da existência da causa de diminuição de pena tentativa, reduziu a pena em ½ (réu ingressou no estabelecimento, adentrou no escritório, pegou molho de chaves e tentou abrir as gavetas iter criminis percorrido pela metade). Fundamentou o julgador que a materialidade estaria provada pela filmagem, prova testemunhal e auto de exibição e apreensão e, a autoria, em razão (a) do interrogatório do réu confessou a suspeição do próprio comportamento; (b) do apontado pelo MP apelante não se contentou em admirar o armário, que achara bonito; precisou abrir gavetas e tentar abrir as portas dele; (c) da testemunha Claudiomiro mantivera relacionamento comercial (nunca laços de amizade) com o réu em 2004 e, desde então, só o vira em algumas ocasiões no estabelecimento comercial em que houve a tentativa de furto; (c) das testemunhas João Adair e João Carlos foram avisados por um dos proprietários do mercado acerca da tentativa de furto que, pela internet, visualizou. Inconformado, o réu apelou (f. 217/227), e pugnou pelo provimento do recurso para (1) ser absolvido porque o crime de furto era impossível a subtração não ocorreu, pois a simples presença do réu no escritório da loja acionou a segurança f. 222; (2) senão, porque a prova colhida não é extreme de dúvida (a) DVD de gravação da segurança não foi disponibilizado, o que dá margem à afirmação que o réu abriu as gavetas por curiosidade f. 223; (b) a palavra dos prepostos da vítima não é suficiente ao rompimento da presunção da inocência, eis que têm interesse na condenação do réu, são suspeitos f. 224; (c) é absurda a tese do empregado do supermercado de que haveria dinheiro da folha de salários em gavetas de armários onde já se viu um supermercado guardar dinheiro da folha de pagamentos em gavetas de armários f. 224; (3) senão, aplicando-se o princípio da insignificância nada furtou e não havia nada de valor substancial a furtar; salvo monitor de computador no valor de R $ 100,00 f. 226. Em contrarrazões (f. 242/252), o Ministério Público requereu o não provimento do apelo do réu. Ponderou o Parquet que (1) a tese de crime impossível só prosperaria se o sistema de segurança fosse imune a falhas e se o mercado estivesse com pessoal prontamente treinado para agir, o que não é o caso, já que o fator sorte foi o determinante dos fatos; (2) a materialidade do crime não pode ser aferida porque as imagens em CD não vieram; (3) as testemunhas arroladas pela acusação não são do mercado, mas da justiça, não foram contraditadas e relataram de maneira uníssona; (4) não se aplica o princípio da insignificância em favor do réu, porque (a) houve potencialidade lesiva porque havia considerável quantia em dinheiro no armário, conforme relato das testemunhas; (b) os fatos se deram no quinto dia útil do mês, o mercado era pequeno, e como à época vigia a CPMF, as pessoas fugiam dos depósitos bancários; (c) a comunidade da Lapa é formada, em sua maioria, por mão de obra braçal que, por dia de trabalho, recebe cerca de R$ 40,00, pelo que monitor de computador usado no valor de R$ 100,00 não é ninharia. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso do réu (f. 256/264). É o relatório que submeto à apreciação do Eminente Revisor. Curitiba, 20 de março de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0003 . Processo/Prot: 0720287-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/319445. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000098-88.2003.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Alexandre Augusto de Souza. Def.Dativo: Adriana José Mecchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0004 . Processo/Prot: 0811264-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/167170. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003498-93.2010.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Wellinton Lopes Novaes. Advogado: Antônio Menegildo Manoel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0005 . Processo/Prot: 0819993-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/201840. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000129-66.2004.8.16.0091 Ação Penal. Apelante: Cleverson Feitoza Norte. Def.Dativo: Fernando Smaniotto Marini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0006 . Processo/Prot: 0820472-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/251339. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000508-25.2011.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Douglas Maxwell Ribeiro. Def.Dativo: Celia Mazzagardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0007 . Processo/Prot: 0830680-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/288762. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004910-03.2010.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Lopes (Réu Preso). Advogado: Antonio Carlos Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0008 . Processo/Prot: 0830817-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/287872. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034349-11.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): M. P. E. P.. Apelante (2): A. O.. Advogado: Alcides Siqueira Gomes. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0009 . Processo/Prot: 0831749-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/249483. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000031-20.2005.8.16.0100 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Raimundo Pena. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus. Apelante (2): Marcos da Silva. Def.Dativo: Marli Aparecida Wasem. Apelante (3): José Fabiano de Souza Melo. Def.Dativo: Gabriela Sufi Escarpante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0010 . Processo/Prot: 0845793-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/348229. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009699-23.2010.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Marciano Furst (Réu Preso). Advogado: Juliano Schumacher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0011 . Processo/Prot: 0851930-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/365355. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005907-48.2010.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: J. P. C. A. (Réu Preso). Def.Dativo: Roberval Butaccini. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0012 . Processo/Prot: 0855683-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/380136. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003561-65.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rodrigo Alves Laurias (Réu Preso), Lucas Gomes de Araújo (Réu Preso). Advogado: Luis Fernando de Freitas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0013 . Processo/Prot: 0855991-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/383431. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005570-84.2010.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Everson Willians Barbosa. Advogado: Marcio Diniz Fancelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0014 . Processo/Prot: 0861294-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/402940. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000990-79.2009.8.16.0090 Ação Penal. Apelante (1): Fabio Zanelatto de Moraes (Réu Preso). Advogado: Fábio Aparecido Franz. Apelante (2): Roberson Carlos de Moraes (Réu Preso). Advogado: Arildo Pires Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Em virtude dos relatos trazidos pela Defesa do réu FÁBIO ZANELATTO DE MORAES, no sentido de que ainda não foi implantado no Sistema Carcerário e removido ao regime semi-aberto (fls. 440). determino que se oficie ao douto Juízo a quo, dele requisitando informações acerca da situação carcerária do citado réu, e as providências necessárias à sua regularização. II - Com o relatório em separado. III ao eminente magistrado revisor.
0015 . Processo/Prot: 0862118-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/397944. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001071-84.2011.8.16.0081 Ação Penal. Apelante: Lair Lopes da Costa. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho:
I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação crime interpostos por Rogério Nogueira Salustiano (fls. 124/130) contra a sentença (fls. 108/118) que, nos autos nº 2010.1567-0/0008391-49.2010.8.16.0170, julgou procedente a denúncia para condenar o Recorrente às sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe as penas de seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime fechado, e de seiscentos e sessenta e sete (667) dias-multa no valor de um trigésimo (1/30) cada. Segundo o recorrente, a pena-base foi agravada em demasia, sem a devida fundamentação e qualquer respaldo legislativo ou jurisprudencial. Contrarrazões nas fls. 195/205 pela preservação da decisão impugnada tal qual lançada em primeiro grau de jurisdição. A Procuradoria Geral de Justiça (fls. 216 e seguintes) manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo, para que a pena seja reduzida para cinco (5) anos de reclusão e quinhentos (500) dias-multa. É, em síntese, a breve exposição que submeto à apreciação do ilustre Revisor. Curitiba, 22 de março de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator
0016 . Processo/Prot: 0863348-1/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/57244. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 863348-1 Habeas Corpus. Embargante: Alessandro da Silva Hoffmann (Réu Preso). Advogado: Luiz Gustavo Botogoski. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Alessandro da Silva Hoffmann ofereceu Embargos de Declaração em face de decisão (fls. 82-90) que denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. O embargante alega haver omissão na decisão, por entender que não foi analisada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Afirma que o paciente foi preso em flagrante no dia 11 de outubro de 2011, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, e que ainda não houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Narra que o paciente já está preso há 120 (cento e vinte) dias. Requer sejam acolhidos os embargos. Decido Apesar do seu oferecimento tempestivo, os Embargos de Declaração perderam o objeto, uma vez que em Habeas Corpus impetrado em favor do corréu Lucas de Andrade Souza, por unanimidade de votos, foi reconhecido o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, o que motivou a concessão da ordem, com extensão ao ora embargante. Aliás, o referido excesso de prazo já havia sido reconhecido em sede de liminar naqueles autos, por decisão que também foi estendida ao ora embargante. O referido julgado recebeu a seguinte ementa: "HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO EM FLAGRANTE ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA, ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENUNCIA PROCEDÊNCIA RÉUS PRESOS EM 11/10/2011 INQUÉRITO POLICIAL RELATADO EM 01/11/2011 DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA NO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DA LIMINAR DESTA IMPETRAÇÃO MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PUBLICO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE EM 05/03/2012 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ATRASO NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO EXCLUSIVAMENTE POR AGENTES DO ESTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXTENSÃO AO CORRÉU ALESSANDRO DA SILVA HOFFMANN QUE SE ENCONTRA NA MESMA SITUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR." (TJPR, 3ª CCr, HC nº 883347-0, Rel. Juiz Rui Portugal Bacellar Filho, j. em 22/03/2012) Portanto, como a pretensão deduzida no habeas corpus que motivou os embargos de declaração já foi atendida em outro processo, deixou de haver interesse no acolhimento dos embargos. Pelo exposto, na forma do disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro prejudicados estes embargos de declaração e, por consequência, nego-lhes seguimento. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator
0017 . Processo/Prot: 0866749-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/424793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008827-57.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everton Stanley Neves da Silva (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor
0018 . Processo/Prot: 0867371-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/391590. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007460-71.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Flavio de Moraes Pires (Réu Preso). Def.Dativo: Wagner Taporoski Moreli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor
0019 . Processo/Prot: 0867677-3 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/426131. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003383-92.2010.8.16.0105 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Gilson Moreira de Maria. Def.Dativo: Johnny William da Silva. Recorrido (2): Valmir Moreira de Maria. Def.Dativo: Roberval dos Santos Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor
0020 . Processo/Prot: 0870363-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/467195. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00001673-2 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cléo Rodrigo Fontes (advogado), Fernando César Gallo (advogado). Paciente: Junior Cesar Brandão da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Julgo prejudicada a análise da petição de fls. 96-153 uma vez que, no mesmo dia em que o referido pedido foi protocolizado, a Câmara julgou o habeas corpus e denegou a ordem, cassando a liminar antes deferida. Prossiga-se, pois, na forma do v. Acórdão. Intimem-se.
0021 . Processo/Prot: 0872512-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/455347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001295-32.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Allessander de Godoy (Réu Preso). Advogado: Gecé Soares Chaise. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Alessander de Godoy (fls. 193-194) contra a sentença (fls. 167-177) que o condenou como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa. Decido Apesar de a MM. Juíza da causa ter recebido o recurso de apelação e encaminhando os autos a este Tribunal de Justiça, em face da previsão do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal (fl. 198), verifico pelo conteúdo dos autos que o recurso não pode ser conhecido diante de sua intempestividade. Após a regular tramitação do processo criminal, foi proferida a sentença condenatória (fls. 167-177) em 07 de outubro de 2011. Sobre as intimações das partes a respeito da sentença, verifica-se que: - O representante do Ministério Público foi intimado da sentença também no dia 07 de outubro de 2011 (fl. 178) e, como não recorreu da decisão, houve trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público, em 14 de outubro de 2011 (fl. 184). - O advogado, constituído (procuração de fl. 99) do réu foi intimado do teor da decisão por meio de publicação (DJ) datada de 11 de outubro de 2011, cujo prazo iniciou-se no dia 13 de outubro de 2011 (quinta-feira - fl. 179). - O réu foi devidamente intimado em 14 de outubro de 2011 (sexta-feira - fls. 182v), manifestando que não sabia no momento se iria ou não recorrer. Então, o dia do início do prazo foi 17 de outubro de 2011, uma vez que o réu foi o último a ser intimado da sentença, no dia 14 de outubro de 2011, uma sexta-feira Como o artigo 593 do Código de Processo Penal prevê que a apelação deverá ser interposta no prazo de 05 (cinco) dias, o termo de encerramento foi o dia 21 de outubro daquele ano. Porém, o recurso de apelação foi interposto pelo advogado constituído pelo réu somente no dia 01 de novembro de 2011 (terça-feira - fls. 193-194), de maneira intempestiva, portanto. Acrescente-se que inclusive havia sido certificado nos autos (fl. 184) o trânsito em julgado da sentença condenatória para o réu e para a defesa. Dessa forma, o recurso foi interposto fora do prazo legal e não pode, portanto, ser conhecido, ante o não preenchimento do requisito da tempestividade, uma de suas condições objetivas de admissibilidade. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES - APELO DE UM DOS RÉUS MANEJADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO EXPRESSAMENTE NO ART. 593, INCISO I, DO CPP - MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO -. A interposição do recurso de apelação fora do prazo legal de 05 (cinco) dias, previsto no art. 593 do CPP, acarreta o não conhecimento do apelo, ante a intempestividade, restando, portanto, prejudicada a análise do mérito." (TJPR - 4ª C.Criminal - AC 0417302-8 - Cianorte - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello - Unânime - J. 11.10.2007). Nessa esteira, não se possibilita o conhecimento do recurso de apelação interposto pelo réu, já que ausente o pressuposto recursal extrínseco atinente à tempestividade. Ademais, apesar de o eminente Desembargador Marques Cury ter despachado no sentido de o defensor do réu ser intimado para a apresentação de suas razões recursais (fl. 201), não chegou a haver, por parte do ilustre Desembargador, relator originário, qualquer manifestação acerca da admissibilidade recursal (fl. 203). Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3° do Código de Processo Penal, e na forma do artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, nego seguimento à apelação. Curitiba, 27 de março

de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0022 . Processo/Prot: 0876158-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/440368. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008682-66.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Thomaz Taylor do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Klyvellan Michel Abdala. Apelante (2): Sidney Augusto Bueno (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Winicius de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0023 . Processo/Prot: 0877633-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/458238. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000037-22.2011.8.16.0066 Ação Penal. Apelante: E. F. M. (Réu Preso). Def.Dativo: Sueli Casteluzzi Vechiatto. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0024 . Processo/Prot: 0878702-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/24612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0000527-72.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Karine Grassi (advogado), Fernanda Souto Silva Ketzer (advogado). Paciente: Jeferson Silva de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas Karine Grassi e Fernanda Souto Ketzer, em favor de Jeferson França Biazotto, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão cautelar. As impetrantes narram que o paciente foi preso em flagrante no dia 12 de janeiro de 2012, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Dizem que o ora paciente sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba-PR, que decretou a sua prisão preventiva e julgou prejudicado o pedido de liberdade provisória. Afirmam que só foi dada voz de prisão ao paciente e não aos corréus, apesar de a situação ser idêntica para todos, e que isso viola o princípio da isonomia. Alegam que na decisão que julgou prejudicado o pedido de liberdade provisória houve ausência de prestação jurisdicional. Sustentam, por fim, que a decisão não foi suficientemente fundamentada e que o paciente é primário, tem bons antecedentes, família constituída, profissão lícita e residência fixa. Requerem seja concedida a ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 104-105). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 108-113). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou -se no sentido de julgar extinta a presente impetração (fls. 118-120). Decido Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal em decorrência de manutenção da prisão cautelar. Entretanto, por meio das informações da digna autoridade impetrada, verifica-se que foi concedido o benefício da liberdade provisória ao paciente, no dia 02 de fevereiro de 2012. Com isso, cessou o constrangimento ilegal sustentado. Por ser exatamente isso que as impetrantes pretendiam que fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com esta ordem de habeas corpus e julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 27 de março de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0025 . Processo/Prot: 0880299-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451175. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000712-66.2011.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: André Santos Bento (Réu Preso). Advogado: Renaldo Celestino, David Salomão Justino Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho:

0026 . Processo/Prot: 0880387-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14513. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013073-93.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Bruno Antônio Basi (Réu Preso). Advogado: Régis Cotrin Abdo, Michel Neme Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0027 . Processo/Prot: 0886073-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/24086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018205-37.2011.8.16.0013 Ação Penal. Paciente: Fernando Luis Lopes dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Fernando Luis Lopes dos Santos (em seu favor), sob alegação de constrangimento ilegal por negativa de autoria. O impetrante narra que estava cumprindo pena na Colônia Penal Agrícola, em Piraquara, até o dia 04 de agosto de 2011, data em que saiu e não retornou mais por medo de ser colocado novamente em regime fechado. Alega, também, que foi abordado, dias depois, por policiais que viram constar contra ele pendencia de mandado de prisão, e o prenderam. Afirma que os policiais o envolveram em ocorrência de roubo da qual diz ser inocente. Pede que seu processo seja analisado. Requer seja concedida a ordem. A autoridade impetrada prestou informações (fl. 17). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 21-24). Decido Trata-se de habeas corpus em que o impetrante/paciente alega constrangimento ilegal sob a tese de negativa de autoria, e pretende que o processo criminal contra ele em tramitação seja analisado pela autoridade impetrada. Em consulta ao sistema processual do site deste Tribunal de Justiça, verifica-se que no dia 22 de fevereiro de 2012 foi proferida a sentença no processo criminal em tramitação contra o impetrante/paciente, sendo que a conclusão foi condenatória. Com isso, percebe-se que já deixou de existir o alegado o constrangimento ilegal por falta de análise da situação do réu. Porque era exatamente isso (a análise de seu processo) que o impetrante pretendia fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, pois resultou sem objeto, por motivo superveniente (sentença condenatória que analisou a ação penal), a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 27 de março de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0028 . Processo/Prot: 0886874-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/53650. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000232-41.2007.8.16.0100 Ação Penal. Impetrante: Raquel Viviane Gomes Baptista (advogado). Paciente: Luciano Antunes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 886874-4 VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA. Impetrante: RAQUEL VIVIANE GOMES BAPTISTA Paciente: LUCIANO ANTUNES DOS SANTOS Impetrado: MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Jaguariaíva Relator: Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Vistos, etc. Raquel Viviane Gomes Baptista impetrou o presente pedido de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Luciano Antunes dos Santos. Alega a impetrante que "...não é possível um decreto preventivo com base na garantia a ordem pública em face da gravidade do crime, da comoção social, do clamor público, bem como por presumir que o agente solto continuará delinquindo ou até mesmo para proteger a sua integridade física". Pediu a concessão liminar da ordem e sua confirmação ao final. Indeferido o pedido de liminar às fls. 8/9, foi requisitada a juntada dos documentos necessários, visto que estes não estavam presentes nos autos, impossibilitando a adequada análise do pleito. Requisitadas, também, informações complementares, as quais foram prestadas às fls. 18/19, afirmando que foi concedida liberdade provisória ao réu em 17/02/2012. Da mesma forma, a impetrante informou, através de petição, a concessão de liberdade provisória ao paciente, requerendo, pois, a desistência do pedido de habeas corpus (f. 22). A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando para que o pedido de habeas corpus seja julgado prejudicado. É o breve relatório. Decido. Em 27 de fevereiro de 2012, o juízo de direito apontado como autoridade coatora encaminhou informação no sentido de que foi concedida liberdade provisória ao paciente, conforme consta à f. 18/19. Como afirma Fernando da Costa Tourinho Filho: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante ausência de qualquer interesse na sua solução". (Fernando da Costa Tourinho Filho, Cód. De Proc. Penal Comentado, Vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1998, págs. 465/466). Sendo assim, conforme dispõe o artigo 659, do Código de Processo Penal, "se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Destarte, tendo sido expedido alvará de soltura e posto em liberdade o paciente, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal passível de ser reparado pela via eleita. Resta, pois, sem objeto a medida em exame, e prejudicado o pedido contido na presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal. Curitiba, 23 de março de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator Designado

0029 . Processo/Prot: 0894024-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/84602. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000680-94.2012.8.16.0146 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: João Batista dos Santos (advogado). Paciente: Decio Luiz Santana de Deus (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado João Batista dos Santos em favor de Décio Luiz Santana de Deus, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de nulidade do auto de prisão em flagrante e manutenção da prisão em flagrante. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, em 23 de fevereiro de 2012, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Afirma que a autoridade policial não apresentou o auto de constatação da natureza da droga, conforme determinado pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 11.343/06 e que isso caracteriza a nulidade do auto de prisão. Requer seja concedida a ordem, com a soltura do paciente, pela nulidade absoluta do auto de prisão em flagrante, e a revogação de sua prisão preventiva. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 52-55). Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes

os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão do writ. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência de nulidade no auto de prisão em flagrante e manutenção da prisão em flagrante. A alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante em face da não realização do auto de constatação da natureza da droga, conforme determinado pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 11.343/06, não pode prosperar, uma vez que a autoridade impetrada informou a existência do auto de constatação de substância entorpecente (fl. 54) e encaminhou cópia do referido auto (fl. 53). Quanto à manutenção da prisão cautelar, observa-se pelos documentos que, em observância à Lei nº 12.403/11, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ainda quanto à manutenção da prisão, não se pode ignorar que o e. Supremo Tribunal Federal (HC 92495, HC 92747, HC 93000, HC 93229, HC 93302 e HC 93940) e o e. Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo que não é possível a concessão de liberdade provisória aos que forem presos em flagrante delito por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, por entenderem que a especialidade da Lei nº 11.343/06 prevalece sobre a regra geral da Lei nº 8.072/90, alterada pela Lei nº 11.464/07. Essa interpretação dos Tribunais Superiores foi motivo para alterar a jurisprudência e gerar controvérsia suficiente para impedir o deferimento da liminar (por falta de certeza do constrangimento). E as mencionadas decisões do e. Supremo Tribunal Federal ressaltaram que não há inconstitucionalidade dessa vedação. Ademais, porque a liberdade provisória continua vedada aos acusados de tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 44), a entrada da Lei nº 12.403/11 em vigor em nada altera a situação em exame, pois a vedação à liberdade provisória, não sendo caso de relaxamento por ilegalidade, a prisão em flagrante converte-se automaticamente em prisão preventiva por força da mencionada previsão legal específica, não se podendo aplicar qualquer das outras medidas cautelares. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Apensem-se os presentes autos, com o fim de evitar decisões conflitantes, aos do habeas corpus nº 898720-2, uma vez que se referem ao mesmo paciente e tem relação com os mesmos fatos. Após abra-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de março de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0030 . Processo/Prot: 0894302-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/87530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012956-08.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fernando Rodrigues (advogado). Paciente: Luciano França de Oliveria (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 894302-8 Impetrante : Fernando Rodrigues (advogado). Paciente : Luciano França de Oliveira (réu preso). Corréu : Ademir Moreira Mattos. 1 - Trata-se de habeas corpus Crime, impetrado pelo advogado Fernando Rodrigues em favor de Luciano França de Oliveira, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Afirma o impetrante que o paciente foi preso em flagrante na data de 06 de julho de 2011, pela suposta prática dos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes, tipificados no art. 157 do Código Penal e art. 33 da Lei nº 11.343/2006, respectivamente. Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, atividade laborativa honesta, e além do mais, resta caracterizado o excesso de prazo, devido a demora para o término da instrução criminal. Sustenta que, o magistrado que negou o pedido de liberdade provisória atribuiu injustamente a demora da instrução ao impetrante, o que se revela injusto, na medida em que o mesmo cumpriu tempestivamente o prazo para apresentar defesa preliminar. Aduz que excedido o prazo para a instrução criminal com o réu preso, há mais de 09 meses, ou seja, 270 dias, necessário se faz a concessão da ordem, liminarmente, determinando-se a revogação da prisão e imediata expedição do Alvará de Soltura, e ao final, a concessão definitiva da ordem. Isto posto. 2 Em cognição sumária, não se verifica referida excepcionalidade a autorizar, de imediato, a colocação da paciente em liberdade com revogação da prisão preventiva. Consoante informações prestadas pela douta Juíza a quo às fls. 120/123, verifica-se que a ação penal em que figura como ré o ora paciente, vem tendo seu trâmite regular diante das circunstâncias que a rodeiam, sendo o paciente denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e no art. 157, § 2º, incs. I e II por duas vezes, juntamente com o corréu Ademir Moreira Mattos. Alude também que, em 29.02.2012 foi recebida a denúncia, ocasião em que foi negado o pedido de liberdade provisória, sob fundamento de que o excesso de prazo deve ser tributado ao advogado do paciente que, por diversas vezes notificado, não apresentou a resposta escrita, embora intimado por telefone em duas oportunidades, além das veiculações na imprensa oficial (16.09.2011 e 11.10.2011) e que no referido ato foi designada audiência de instrução e julgamento para 21.03.20012 às 13:30h. De igual forma, em princípio, parece estarem presentes os pressupostos autorizadores para o decreto da custódia preventiva do ora paciente, pois, conforme demonstrado na decisão ora guerreada de fls. 26/28, "a denúncia trata do crime de tráfico de drogas, com a prisão em flagrante dos réus com um tablete com aproximadamente seiscentos gramas de "maconha", em tese, pronto para comercialização, além de também tributar aos réus a prática de roubos qualificados, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade. Página 2 de 3 É notório e de domínio público, que um dos grandes senão o maior problema que atinge a sociedade está relacionado com o comércio de drogas, ocasionando a prática de diversos outros delitos, em especial contra o patrimônio, porquanto os usuários buscam recursos praticando furtos e até mesmo roubos para adquirir entorpecentes e saciar seu vício, e, ainda, acarreta a desagregação de famílias". Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heroico. 3. Assim sendo, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. 4. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3

0031 . Processo/Prot: 0895451-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/89226. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004174-37.2011.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Diognes Gonçalves (advogado). Paciente: Junior Nunes Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 895.451-0, DA VARA ÚNICA, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE:DR. DIÓGENES FONSECA (ADVOGADO). PACIENTE: JÚNIOR NUNES GONÇALVES. RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado DR. DIÓGENES FONSECA, em favor de JUNIOR NUNES GONÇALVES, acusado pela prática, em tese, do delito de latrocínio, duas vezes (artigo 157, §3.º, do Código Penal); e tentativa de latrocínio (artigo 157, §3.º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal), sendo que através da decisão de f. 42/46 foi decretada a prisão preventiva do paciente. Aduziu, em síntese, que não existe fundamentação suficiente na decisão judicial que decretou a custódia cautelar e que há excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente está preso há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem que tenha sido concluída a instrução criminal. Pediu a concessão de liminar e sua confirmação pelo colegiado, em momento oportuno. É o relatório. II - Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não se verifica, a princípio, ausência de fundamentação apta a ensejar a concessão de plano da medida requerida. E segundo o conteúdo das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, bem como entendimento jurisprudencial a respeito, o excesso de prazo só pode ser reconhecido a priori quando a demora for injustificada, o que não parece ser o caso. Logo, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado desde logo. Além disso, na verdade, o pedido de liminar formulado se confunde com mérito da impetração que será analisado pelo órgão colegiado em momento oportuno. Assim sendo, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. III - À Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba (PR), 19 de março de 2012. Juiz Subst. 2.º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0032 . Processo/Prot: 0896172-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/89599. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000483-34.2012.8.16.0084 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Juan Carlos Panozo Orellana (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho:

Habeas Corpus nº 896172-8 (0011224-94.2012.8.16.0000) I - Cuida-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de JUAN CARLOS PANOZO ORELLANA, preso em flagrante, juntamente com Alberto Pinzegher, Jeferson Domingues e Leandro Ferreira Alencar, pela suposta prática, em tese, dos crimes previstos no art. 288, caput, do CP, art. 155, § 4º, inc. I e IV, do CP, art. 148, do CP, e art. 244-B, da Lei 8069/90. Alega o ilustre impetrante que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', ao argumento de que: a) a prisão em flagrante do paciente e demais envolvidos é ilegal, por não se adequar às hipóteses do art. 302, do CPP, e pelo fato de ter sido comunicada à autoridade judicial apenas quatro dias depois de sua realização; b) a decisão que decretou sua prisão preventiva carece de fundamentação concreta, especialmente por não demonstrada, pela digna autoridade havida como coatora, a presença de qualquer um dos requisitos elencados no art. 312, do CPP e de que; c) não há evidências seguras quanto à participação do paciente nos fatos apurados no inquérito policial. Os autos vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante, ao menos para o momento. Inicialmente cumpre-me ressaltar que estão superadas as alegações relativas à ilegalidade da prisão em flagrante, pois a autoridade decretou-lhe a prisão preventiva. Portanto, a constrição de sua liberdade subsiste não pela verificação da hipótese de flagrante delito, mas sim pela presença de algum dos requisitos do art. 312, do CPP. Por sua vez, essa decisão que decretou a "prisão preventiva" de JUAN CARLOS PANOZO ORELLANA, a par da demonstração de indícios de autoria e prova de materialidade (reconhecimento pelo indicado Rodinei Pereira da Costa - fls. 41/92 - TJPR), naquilo que justifica a imposição da presente medida constritiva pela necessidade da 'garantia da ordem pública', se reveste de escorreita motivação, pois invoca as o modus operandi empregado pelos agentes como indicativo da existência de "quadrilha", da qual faria parte o paciente e demais indiciados. Com efeito, segundo as informações dos autos, notadamente aquelas fornecidas pelo indiciado Rodinei, os agentes perpetraram o delito demonstrando extrema organização, mediante divisão de tarefas, tanto que possuíam dois veículos a seu dispor, um maçarico para a abertura do caixa eletrônico, algo semelhante a um "serviço de inteligência" para colher informações a respeito das agências bancárias que seriam invadidas, e vinham praticando delitos semelhantes no estado de Santa Catarina. Os elementos trazidos pela autoridade havida como coatora para fundamentar o decreto de prisão preventiva (posteriormente reiterados na decisão que indeferiu a "liberdade provisória" - fls. 26 - TJPR), portanto, dão suficiente respaldo à manutenção da prisão do paciente. De resto, ressalte-se que a alegação de inexistência de evidências a apontar para a participação do paciente nos fatos narrados (ineficácia das declarações prestadas por Rodinei Pereira da

Costa) é tema que exige amplo exame fático-probatório, inapropriado na via estreita do writ. Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se. Habeas Corpus nº 896172-8 (0011224-94.2012.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de março de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0033 . Processo/Prot: 0896189-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/89601. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000484-19.2012.8.16.0084 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Jeferson Domingues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho:
Habeas Corpus nº 896189-3 (0011230-04.2012.8.16.0000) I - Cuida-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de JEFERSON DOMINGUES, preso em flagrante, juntamente com Alberto Pinzegher, Juan Carlos Panozo Orellana e Leandro Ferreira Alencar, pela suposta prática, em tese, dos crimes previstos no art. 288, caput, do CP, art. 155, § 4º, inc. I e IV, do CP, art. 148, do CP, e art. 244-B, da Lei 8069/90. Alega o ilustre impetrante que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', ao argumento de que: a) a prisão em flagrante do paciente e demais envolvidos é ilegal, por não se adequar às hipóteses do art. 302, do CPP, e pelo fato de ter sido comunicada à autoridade judicial apenas quatro dias depois de sua realização; b) a decisão que decretou sua prisão preventiva carece de fundamentação concreta, especialmente por não demonstrada, pela digna autoridade havida como coatora, a presença de qualquer um dos requisitos elencados no art. 312, do CPP e de que; c) não há evidências seguras quanto à participação do paciente nos fatos apurados no inquérito policial. Os autos vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante, ao menos para o momento. Inicialmente cumpre-me ressaltar que estão superadas as alegações relativas à ilegalidade da prisão em flagrante, pois a autoridade decretou-lhe a prisão preventiva. Portanto, a constrição de sua liberdade subsiste não pela verificação da hipótese de flagrante delito, mas sim pela presença de algum dos requisitos do art. 312, do CPP. Por sua vez, essa decisão que decretou a "prisão preventiva" de JEFERSON DOMINGUES, a par da demonstração de indícios de autoria e prova de materialidade (reconhecimento pelo indicado Rodinei Pereira da Costa - fls. 41/92 - TJPR), naquilo que justifica a imposição da presente medida constritiva pela necessidade da 'garantia da ordem pública', se reveste de escorreita motivação, pois invoca as o modus operandi empregado pelos agentes como indicativo da existência de "quadrilha", da qual faria parte o paciente e demais indiciados. Com efeito, segundo as informações dos autos, notadamente aquelas fornecidas pelo indiciado Rodinei, os agentes perpetraram o delito demonstrando extrema organização, mediante divisão de tarefas, tanto que possuíam dois veículos a seu dispor, um maçarico para a abertura do caixa eletrônico, algo semelhante a um "serviço de inteligência" para colher informações a respeito das agências bancárias que seriam invadidas, e vinham praticando delitos semelhantes no estado de Santa Catarina. Os elementos trazidos pela autoridade havida como coatora para fundamentar o decreto de prisão preventiva (posteriormente reiterados na decisão que indeferiu a "liberdade provisória" - fls. 26 - TJPR), portanto, dão suficiente respaldo à manutenção da prisão do paciente. De resto, ressalte-se que a alegação de inexistência de evidências a apontar para a participação do paciente nos fatos narrados (ineficácia das declarações prestadas por Rodinei Pereira da Costa) é tema que exige amplo exame fático-probatório, inapropriado na via estreita do writ. Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se. Habeas Corpus nº 896189-3 (0011230-04.2012.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de março de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0034 . Processo/Prot: 0896227-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/89597. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000482-49.2012.8.16.0084 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Alberto Pinzegher (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho:
Habeas Corpus nº 896227-8 (0011248-25.2012.8.16.0000) I - Cuida-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ALBERTO PINZEGHER, preso em flagrante, juntamente com Jeferson Domingues, Juan Carlos Panozo Orellana e Leandro Ferreira Alencar, pela suposta prática, em tese, dos crimes previstos no art. 288, caput, do CP, art. 155, § 4º, inc. I e IV, do CP, art. 148, do CP, e art. 244-B, da Lei 8069/90. Alega o ilustre impetrante que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', ao argumento de que: a) a prisão em flagrante do paciente e demais envolvidos é ilegal, por não se adequar às hipóteses do art. 302, do CPP, e pelo fato de ter sido comunicada à autoridade judicial apenas quatro dias depois de sua realização; b) a decisão que decretou sua prisão preventiva carece de fundamentação concreta, especialmente por não demonstrada, pela digna autoridade havida como coatora, a presença de qualquer um dos requisitos elencados no art. 312, do CPP e de que; c) não há evidências seguras quanto à participação do paciente nos fatos apurados no inquérito policial. Os autos vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante, ao menos para o momento. Inicialmente cumpre-me ressaltar que estão superadas as alegações relativas à ilegalidade da prisão em flagrante, pois a autoridade decretou-lhe a prisão preventiva. Portanto, a constrição de sua liberdade subsiste não pela verificação da hipótese de flagrante delito, mas sim pela presença de algum dos requisitos do art. 312, do CPP. Por sua vez, essa decisão que decretou a "prisão preventiva" de ALBERTO PINZEGHER, a par da demonstração de indícios de autoria e prova de materialidade (reconhecimento pelo indicado Rodinei Pereira da Costa - fls. 41/92 - TJPR), naquilo que justifica a imposição da presente medida constritiva pela necessidade da 'garantia da ordem pública', se reveste de escorreita motivação, pois invoca as o modus operandi empregado pelos agentes como indicativo da existência de "quadrilha", da qual faria parte o paciente e demais indiciados. Com efeito, segundo as informações dos autos, notadamente aquelas fornecidas pelo indiciado Rodinei, os agentes perpetraram o delito demonstrando extrema organização, mediante divisão de tarefas, tanto que possuíam dois veículos a seu dispor, um maçarico para a abertura do caixa eletrônico, algo semelhante a um "serviço de inteligência" para colher informações a respeito das agências bancárias que seriam invadidas, e vinham praticando delitos semelhantes no estado de Santa Catarina. Os elementos trazidos pela autoridade havida como coatora para fundamentar o decreto de prisão preventiva (posteriormente reiterados na decisão que indeferiu a "liberdade provisória" - fls. 26 - TJPR), portanto, dão suficiente respaldo à manutenção da prisão do paciente. De resto, ressalte-se que a alegação de inexistência de evidências a apontar para a participação do paciente nos fatos narrados (ineficácia das declarações prestadas por Rodinei Pereira da Costa) é tema que exige amplo exame fático-probatório, inapropriado na via estreita do writ. Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se. Habeas Corpus nº 896227-8 (0011248-25.2012.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de março de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0035 . Processo/Prot: 0898396-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/105853. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00000918 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: José Claudio Brito (advogado). Paciente: Rauder Ulisses Davi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 898396-6. O advogado José Claudio Brito impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Rauder Ulisses Davi condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343 de 2006. Alegou que o paciente faz jus ao benefício da progressão de regime ao semiaberto, porém, apesar de repetidas tentativas, passados mais de um mês a autoridade apontada como coatora ainda não analisou o pedido. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que o paciente possa cumprir sua pena em regime semiaberto e, subsidiariamente, em caso de inexistência de vagas, para que aguarde em regime aberto. 2. O pedido não contém qualquer documento a demonstrar a verossimilhança das alegações. Sequer o impetrante juntou cópia do pedido deduzido em primeiro grau, tampouco juntou certidão informando o andamento do requerimento. Logo, inviável o deferimento do pedido liminar pretendido. É oportuno destacar que: "a ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere, deve ser devidamente instruída, até o seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas sobre o objeto do inconformismo, porquanto a sua compreensão está adstrita ao exame acurado das peças que instruem a petição inicial." (RHC 14447/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 17/02/2004, 5ª Turma). Inclusive, o art.304 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal prevê: Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, em especial sobre a existência de pedido de progressão de regime prisional, seu andamento e demais esclarecimento que julgar pertinente. Prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema `Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 22 de março de 2012 Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º Grau -- --

0036 . Processo/Prot: 0898720-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/109045. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000898-25.2012.8.16.0146 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauricio Pizzatto de Souza Neto (advogado). Paciente: Décio Luiz Santana de Deus (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Mauricio Pizzatto de Souza Neto em favor de Décio Luiz Santana de Deus, sob alegação de constrangimento ilegal em decorrência de ausência de flagrante e de justa causa para a persecução penal, e pela manutenção da prisão cautelar. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. Sustenta que, em cumprimento de um mandado de busca e apreensão, foram encontradas na residência do paciente apenas 0,14g de maconha e que o paciente nada tinha em seu poder, nada levava consigo. Diz que o paciente nunca comercializou drogas e apenas utiliza referida substância quando seus próprios remédios deixam de fazer efeito, para tentar amenizar dores. Afirma que a conduta do paciente não encaixa em nenhum tipo penal existente em nosso direito e que, então, não houve flagrante. Sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis e preenche os requisitos para a liberdade provisória. Diz que não há materialidade do crime. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão do writ. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum

constrangimento ilegal. O impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência de ausência de flagrante e de justa causa para a persecução penal, e pela manutenção da prisão cautelar. Não se pode acolher a tese de falta de situação de flagrante, uma vez que os policiais encontraram, na residência da ora paciente, uma pequena quantidade de maconha, com peso aproximado de 14 gramas, hipótese prevista no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. Porque o crime de tráfico de substâncias entorpecentes tem caráter permanente, pois é daqueles cujos efeitos se protraem no tempo, na forma do disposto no artigo 303 do Código de Processo Penal, conclui-se que o crime estava sendo praticado no momento da ação policial. Ademais, não é necessário comprovar da comercialização da droga no exato momento da prisão, uma vez que basta o preenchimento de qualquer dos verbos presentes no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, entre eles o guardar ou ter em depósito, para caracterizar o crime de tráfico. Além disso, a prisão do ora paciente decorreu em face de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em decorrência de existirem denuncias anônimas acerca de tráfico naquele local. Apesar de o impetrante negar ter a droga em seu poder, mas não negar utilizá-la, ao contrario do alegado pelo impetrante, o auto de prisão em flagrante aponta que o entorpecente foi encontrado em cima de um armário, e não com a irmã do paciente. A ausência de justa causa para a persecução penal não é matéria que possa ser apreciada por meio de liminar (e raramente pode ser apreciada em sede de habeas corpus), porque exige minucioso exame dos fatos e das provas e isso não é compatível com o especial rito desta medida constitucional, que não comporta a análise aprofundada da prova. Quanto à manutenção da prisão cautelar, observa-se que, apesar de o impetrante não ter apresentado cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, essa deficiência resultou sanada porque nesta data também se encontram conclusos neste gabinete os autos do habeas corpus nº 894024-9, também impetrado em favor do ora paciente em relação ao mesmo crime, em que consta a referida decisão. Porém, ainda quanto à manutenção da prisão, não se pode ignorar que o e. Supremo Tribunal Federal (HC 92495, HC 92747, HC 93000, HC 93229, HC 93302 e HC 93940) e o e. Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo que não é possível a concessão de liberdade provisória aos que forem presos em flagrante delito por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, por entenderem que a especialidade da Lei nº 11.343/06 prevalece sobre a regra geral da Lei nº 8.072/90, alterada pela Lei nº 11.464/07. Essa interpretação dos Tribunais Superiores foi motivo para alterar a jurisprudência e gerar controvérsia suficiente para impedir o deferimento da liminar (por falta de certeza do constrangimento). E as mencionadas decisões do e. Supremo Tribunal Federal ressaltaram que não há inconstitucionalidade dessa vedação. Ademais, porque a liberdade provisória continua vedada aos acusados de tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 44), a entrada da Lei nº 12.403/11 em vigor em nada altera a situação em exame, pois a vedação à liberdade provisória, não sendo caso de relaxamento por ilegalidade, a prisão em flagrante converte-se automaticamente em prisão preventiva por força da mencionada previsão legal específica, não se podendo aplicar qualquer das outras medidas cautelares. As condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Apensem-se os presentes autos ao habeas corpus nº 894024- 9, com o fim de evitar decisões conflitantes, uma vez que se trata do mesmo paciente em relação aos mesmos fatos. Após abra-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de março de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0037 . Processo/Prot: 0898926-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/111076. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000396-98.2012.8.16.0142 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jetson Josias Szrajia (advogado). Paciente: Maria do Amparo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 898.926-4 Impetrante : Jetson Josias Szrajia (advogado). Paciente : Maria do Amparo da Silva (réu preso). 1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado pelo advogado Jetson Josias Szrajia em favor de Maria do Amparo da Silva, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rebouças. Afirma o impetrante que a paciente foi presa em flagrante na data de 14.03.2012, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Sustenta que a manutenção da prisão cautelar não pode ser justificada para conservação da ordem pública, uma vez que a ré em nada compromete o bom andamento processual. Aduz a falta de fundamentação substancial do decreto prisional, uma vez que ilações abstratas acerca da gravidade do delito são argumentos inválidos para fundamentar a prisão preventiva. Por fim, pugna pela concessão da ordem, a fim de seja expedido o salvo conduto em nome da paciente, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal praticado. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica referida excepcionalidade a autorizar, de imediato, a colocação da paciente em liberdade com revogação da prisão preventiva. Pela análise perfunctória dos autos, não se vislumbra, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 51/53- TJ, exarada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Rebouças, demonstra que a manutenção da custódia cautelar da paciente, em um primeiro momento, se faz necessária para garantia da ordem pública e a escorreita instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, muito embora com a promulgação da Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2°, II da Lei nº 8.072/90, possibilite a concessão de liberdade provisória a crimes hediondos e equiparados, não cabe a aplicação ao caso em questão, diante das peculiaridades do fato atribuído a paciente, considerando o teor da prova indiciária produzida. Além disso, o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, dispõe que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável, ou seja, não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, porquanto, com maior razão é a não concessão de liberdade provisória sem fiança. Neste sentido: "HABEAS CORPUS' - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DENEGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA Página 2 de 5 ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA - IRRELEVÂNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, a manutenção do flagrante se justifica apenas quando presentes os requisitos da prisão preventiva, e havendo indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar deve ser mantida. 2. Com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a Lei 8.072/90, passou-se a permitir a liberdade provisória aos acusados pela suposta prática de crimes hediondos ou a ele equiparados, desde que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. 3. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 4. A gravidade do delito demonstrada pela quantidade de droga apreendida, além da circunstância da prisão, evidencia a necessidade da garantia da ordem pública, no intuito de acautelar o meio social e manter a tranquilidade pública. 5. A primariedade e residência fixa não obstam a manutenção da prisão preventiva, já que presentes os requisitos desta medida cautelar" (HC nº 560014-2, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Dje 30.04.2009). "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI 11.343/07. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. In casu, instâncias ordinárias indeferiram o pleito de soltura justificando a necessidade da medida extrema quer pela proibição da liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas, quer pela presença dos requisitos necessários ao decreto prisional, entre os quais a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal II. Em que pese o STF, nos autos do RE n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (Precedentes). III. A Lei 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, não se aplica ao crime de tráfico de entorpecentes, já que a Lei 11.343/2006 contém disposição expressa, o art. 44, que veda a concessão de liberdade provisória nas hipóteses previstas na Lei de Tóxicos. não sendo plausível a tese de que tal dispositivo foi tacitamente Página 3 de 5 derrogado. IV. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator" (RHC nº 28.371/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 28.02.2012). Ademais, o art. 647 do Código de Processo Penal determina a concessão de habeas corpus em caso de violência ou coação ilegal da liberdade de locomoção. E, o art. 648 do mesmo diploma processual enumera as hipóteses de coação ilegal, não se enquadrando, estes autos, em nenhuma delas. Assim, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexiste, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Sendo assim, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. 4. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Página 4 de 5 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 5 de 5

0038 . Processo/Prot: 0899087-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/109987. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000627-76.2012.8.16.0126 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando Aloísio Hein (advogado), Eloi Antônio Salvador (advogado). Paciente: J. Z. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 899087-6 (0012492-86.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de J. Z. M., presa pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 229 e 231, ambos do Código Penal. Alega o impetrante, em resumo, que a paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', pelo fato de seu pedido de "revogação de prisão preventiva" ter sido indeferido, conquanto demonstrado nos autos, segundo sua argumentação, que a paciente ostenta condições pessoais amplamente favoráveis e que não se encontram presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Vieram-me conclusos. II - Considerando que os autos noticiam a suposta prática do crime previsto no art. 231 do Código Penal pela paciente (tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual), de competência da Jutiça Federal (vide HC 208.421/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011), OFICIE-SE, solicitando informações ao d. Juízo impetrado acerca de eventual manifestação a respeito de sua competência para processar o feito. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 26 de março de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0039 . Processo/Prot: 0899540-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/112611. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:

0001987-49.2012.8.16.0028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva (advogado), Luiz Henrique Merlin (advogado), Thiago Neuwert (advogado). Paciente: Renato Bellani (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS CRIME N.º 899.540-8, DA SEGUNDA VARA CRIMINAL, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE:DR. EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) e outros. PACIENTE: RENATO BELLANI. RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado DR. EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA, em favor de RENATO BELLANI, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, §1.º, inciso II, da Lei n.º 11.343/2006 c/c o artigo 12, da Lei n.º 10826/2003 (tráfico de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo). Através da decisão de f. 50/52 foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva. Aduziu, em síntese, que não existe fundamentação suficiente na decisão judicial que manteve a prisão do paciente. Alegou que não há qualquer circunstância a indicar a necessidade da custódia cautelar e que a periculosidade do paciente não está demonstrada. Disse em seu interrogatório perante a autoridade policial que é usuário de maconha desde os 13 anos de idade e que plantou a erva para consumo próprio. Afirmou que possui profissão lícita, definida, residência fixa e bons antecedentes. Aduziu também que podem ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, conforme o disposto no artigo 319, do CPP. Pediu a concessão de liminar e sua confirmação pelo colegiado, em momento oportuno. Juntou os documentos de f. 25/83. É o relatório. Decido. II - Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não se verifica, a princípio, ausência de fundamentação apta a ensejar a concessão da medida. O réu foi preso em flagrante sua residência onde os agentes encontraram vários pés de maconha e toda uma estrutura própria para o cultivo da planta, consubstanciada em irrigadores eletrônicos e lâmpada artificial com termômetro. Também foram encontradas 120 gramas de maconha, divididas em pedras de diversos tamanhos. Assim, não é crível, em um primeiro momento, que o paciente estivesse disposto a montar toda essa estrutura somente para consumo próprio, até porque, com mencionado, foram encontradas várias pedras de droga, de diversos tamanhos, no mesmo local. Logo, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado desde logo, porque a conduta do agente fere a ordem pública, na medida em que disponibiliza o entorpecente para uso dele e de qualquer pessoa, muito embora alegue ser "apenas" usuário. Não se pode também olvidar que, na verdade, o pedido de liminar formulado se confunde com mérito da impetração que será analisado pelo órgão colegiado em momento oportuno. Assim sendo, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. III - Nos termos do artigo 307, do RITJPR, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes, bem como outros elementos que sejam relevantes para a análise e compreensão do feito, observando-se para tanto o contido no item 6.22.1., do Código de Normas, da Corregedoria-Geral da Justiça. IV - Após, à Procuradoria Geral de Justiça. V - A Divisão de Processo Crime está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba (PR), 26 de março de 2012. Juiz Subst. 2.º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentação das razões recursais - Prazo : 8 dias
0040 . Processo/Prot: 0889966-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/42421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000506-67.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcio Leandro Nogueira Munhoz (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentação das razões recursais. Vista Advogado: Darci Cândido de Paula (PR017780)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0041 . Processo/Prot: 0890759-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/63496. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004272-19.2011.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Alisson Patrick Stadnicki Mates (Réu Preso). Advogado: Willian Van Erven da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Willian Van Erven da Silva (PR027513)

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.03124

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Leonel Prado Henrard	001	0802947-2
Edson Pereira de Souza	001	0802947-2
Luís José Milani	001	0802947-2

Vista ao(s) Advogado (s) - apreciar o despacho de folhas 336 - Prazo : 10 dias
0001 . Processo/Prot: 0802947-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/150492. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010980-73.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Francielle Pedro Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Leonel Prado Henrard. Apelado (2): Eliane dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Pereira de Souza. Apelado (3): Julio Cezar dos Santos Morais (Réu Preso). Def.Dativo: Luís José Milani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Motivo: apreciar o despacho de folhas 336. Vista Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior (PR017634)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.03140

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Fernandes	001	0839913-3
Anderson Ferreira	007	0897888-5
Andréa Pereira Rosa da Silva	004	0894448-9
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	011	0899027-0
Carlos Alberto de O. Casagrande	019	0771439-0
Daniela Teixeira Sinhorini	016	0900091-9
Dornélio Nunes	012	0899271-8
Edilson Magrinelli	003	0887623-1
Evandro Sharller Silva Galindo	014	0899442-7
Lothar Katzwinkel Junior	015	0899489-0
Marcela Leila R. d. S. Vales	016	0900091-9
Marco Antônio Minikoski	013	0899285-2
Nevair Soares da Cruz	002	0887015-9
	021	0887015-9
Paulino Cesar Gaspar	017	0900121-2
Paulo Cesar Pin	017	0900121-2
Raquel Rezende Pinto	008	0898148-0
Roberto Cezário	020	0889790-5
Sandra Bertipaglia	019	0771439-0
Sebastião Domingues da Luz	005	0894616-7
Silvio Otavio dos Santos Bonone	018	0804919-6
Sineide Pereira de Oliveira	009	0898300-0
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	018	0804919-6
Vivian Regina Lazzaris	006	0897690-5/01
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	020	0889790-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0839913-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/325081. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012951-59.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Rudinei Alves do Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Paula Fernandes. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CRIME Nº 839.913-3 Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná Rudinei Alves do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná Rudinei Alves do Nascimento. Vistos. I - Com a devida vênia do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 201, devo salientar, que estes autos estão tramitando nesta Egrégia Corte, pelo que, qualquer determinação a ser expedida, deve emanar do Relator. II - Dessa forma, nos termos do art. 32 e parágrafos, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), defiro o pedido de incineração da droga requerido

pela Autoridade Policial às fls. 196, considerando que inexiste questionamento sobre a materialidade, preserva-se, por cautela, até o trânsito em julgado, 200 (duzentos) gramas da substância. III - Comunique-se, por ofício. IV - Encaminhe-se ao em. Revisor. V - Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0002 . Processo/Prot: 0887015-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/51680. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000901-37.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nevair Soares da Cruz (advogado). Paciente: Precilvo Marinho Veiga (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - A inicial veio sem a assinatura do impetrante. Intime-se para que, em 05 (cinco) dias, supra a falta detectada. II - Após, v. Em 26.03.2012.

0003 . Processo/Prot: 0887623-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/56127. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008823-21.2011.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edilson Magrinelli (advogado). Paciente: Fabiano Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 887.623-1 Impetrante : Edilson Magrinelli. Paciente : Fabiano Teixeira. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, em que reitera a tese de excesso de prazo, alegando, desta feita, que embora a MMª Juíza houvesse deferido o pedido de apresentação das gravações das interceptações telefônicas realizadas pelo DENARC, a providencia deixou de ser atendida, em razão do desaparecimento do CD acostado aos autos. De fato, observa-se através da ata de fls. 83, que a providencia solicitada pela defesa deixou de ser atendida, em razão do desaparecimento da mídia eletrônica em que se encontravam gravadas as interceptações telefônicas. Na ocasião, magistrada solicitou esclarecimentos à secretaria e solicitou, em caráter de urgência, cópia das gravações ao DENARC. Ainda, restou consignado na ata, firmada pelo impetrante: "que os advogados todos concordaram com a diligencia deferida, afirmando que entendem pelo não excesso de prazo, tendo em vista que foi requerida pelo próprio réu." Importante ressaltar que, conforme já salientado na decisão de fls. 58/60, se tratar de caso complexo, envolvendo grande número de réus, e que, até em tão, o atraso no encerramento da instrução processual, contou com alguns atos negligentes da própria defesa. Além disto, diante da complexidade da causa e do numero de réus envolvidos, muitas situações podem ter levado ao extravio do CD, sendo importante ouvir o posicionamento do juízo criminal a respeito. Ante o exposto, persistem os argumentos lançados as fls. 58/60, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração da liminar, devendo o fato ser melhor analisado quando do exame de mérito. 2. Oficie-se a autoridade coatora para que se manifeste em 48 horas a respeito dos fatos alegados pelo impetrante, em especial, as razões para o desaparecimento do CD-ROM em que foram gravadas as interceptações telefônicas. 3. Intimem-se. 4. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer de mérito. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0004 . Processo/Prot: 0894448-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/63310. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00004058 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado). Paciente: Eldes da Silva do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PELA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. ESCLARECIMENTO DO JUÍZO DE ORIGEM A RESPEITO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL E PRISIONAL DO PACIENTE E DA DELIBERAÇÃO MANTENDO A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. Tendo sido apreciado o pedido de restabelecimento da prisão albergue domiciliar após a impetração desta medida resta cessada a alegada coação ilegal por fato superveniente e, por consequência, prejudicado de análise e julgamento o pedido, de acordo com o art. 659 do CPP, impondo-se, assim, a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). 1) RELATÓRIO: Trata-se de habeas corpus impetrado por Andréa Pereira Rosa da Silva em favor de Eldes da Silva, alegando, em síntese, que: (a) o paciente cumpre pena de 29 (vinte e nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão conforme os autos de execução de sentença 4.058/2007; (b) foi concedida progressão ao regime semiaberto ao paciente em 06/11/2009, com adequação pela prisão albergue domiciliar em 26/08/2010; (c) "entretanto, em razão da existência de prisão em flagrante ocorrida na data de 29.12.2009 referente aos autos nº 2010.0008108-7 da 3ª Vara Criminal de Londrina, o paciente teve a prisão albergue domiciliar, anteriormente concedida, suspensa pela MM. Juíza da Vara de Execuções Penais, expedindo-se o mandado de prisão nº 000124246-68 (vide verso). Entretanto, na referida ação penal em trâmite na r. 3ª Vara do Juízo de Londrina, foi concedida ao paciente a Liberdade Provisória, conforme se comprova pela cópia do alvará de soltura e termo de liberdade provisória devidamente acostados. Desta feita, em 13/09/2011, foi protocolizado junto ao Juízo a quo pela Douta defensora pública, a Petição de Restabelecimento da Prisão Albergue Domiciliar. Porém tal pleito encontra-se protocolizado há mais de 150 (cento e cinqüenta) dias e até o presente momento não foi apreciado pela Juíza a quo, ora autoridade apontada como coatora. Encontrando-se paralisado, sem qualquer manifestação" (fl. 3/4). Pede, assim, seja concedida a ordem assinando prazo para a juíza da execução deliberar sobre o pedido de restabelecimento da prisão domiciliar. Foram requeridas informações ao juízo de origem (fl. 28), que as prestou (fl. 33/34). 2) FUNDAMENTAÇÃO: A informação prestada pelo juízo de origem é no sentido de que a decisão de suspensão do benefício foi mantida até decisão final nos autos de ação penal em trâmite perante a 3ª Vara Criminal de Londrina, vez que descumpridas as condições de bom comportamento impostas para a concessão do benefício (fl. 34). Sendo assim, por fato superveniente à impetração da ordem, o alegado constrangimento ilegal resta cessado, vez que proferida decisão sobre o pedido formulado, tornando-se, por expressa previsão do art. 659 do Código de Processo Penal, prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada. A esse propósito leciona Guilherme de Souza Nucci que "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). 3) DISPOSITIVO: Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal ao paciente Eldes da Silva, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 140, XXV). Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 23 março 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0005 . Processo/Prot: 0894616-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/82246. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024140-55.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Diego Cesar de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 894.616-7 1. O impetrante formulou pedido de reconsideração frente a decisão que deixou de conceder a liminar pleiteada por considerar presentes os pressupostos processuais legais para a manutenção da medida cautelar. Saliente-se que a possibilidade de concessão da medida liminar em habeas corpus, somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida. No presente caso, através da análise perfunctória que se faz possível nesta fase do processo, não se verificou ilegalidade passível de concessão, liminarmente, da ordem impetrada. Em seu pedido de reconsideração, o impetrante não apresenta documentos capazes de desconstituir a conclusão exarada, e nem mesmo levanta novos argumentos suficientes para resultar em eventual reconsideração da liminar por mim indeferida, capazes de derrubar a fundamentação contida na decisão de que "o fato estaria a caracterizar, em tese, o crime previsto no §inciso I, do art. 33, da Lei 11.343/06", elemento que deu suporte ao indeferimento da liminar. Diante disso, o presente pedido de reconsideração não está a merecer acolhimento, haja vista que, como bem fundamentado por esta relatoria quando da análise da liminar, a manutenção da medida cautelar está fundamentada na constatação de que o paciente, em tese, transportava produto químico destinado a preparação de drogas. Ante ao exposto, indefiro o pedido de reconsideração. 2. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho

0006 . Processo/Prot: 0897690-5/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/106565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 897690-5 Habeas Corpus. Agravante: Mizael de Souza (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL CRIME Nº 897.690-5/01 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: VIVIAN REGINA LAZZARIS Paciente: MIZAEL DE SOUZA Agravado: Juíza Subst. em 2º G. DILMARI HELENA KESSLER Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. Trata-se de Agravo Regimental em pedido de Habeas Corpus interposto contra decisão de fls. 312/313, que indeferiu o pedido de liminar nos autos de Habeas Corpus sob n. 897.690-5. Relata a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em função de excesso de prazo para a formação do juízo de culpa. Alega que houve vários incidentes de incompetência durante o trâmite processual, de modo que o processo, em primeiro lugar, tramitado perante o Juízo de Pinhais, que se declarou incompetente e remeteu o feito ao Juízo de Campo Largo. Este, por sua vez, acolheu a manifestação de incompetência por parte do Ministério Público, declarando como competente o Juízo de Curitiba. Relata que na Comarca de Curitiba, foi oferecida denúncia, sendo que o feito havia prosseguido normalmente e, em fase de alegações finais, o corréu Diumir arguiu a incompetência do Foro de Curitiba, sendo que o Juízo Competente seria o de Campo Largo, sendo que a Juíza de Curitiba declarou-se incompetente, remetendo o feito à Comarca de Campo Largo. Negada a liminar pelo Plantão Judiciário, o impetrante interpôs Agravo Regimental, alegando haver excesso de prazo, eis que haveria grande demora em remeter o feito ao Juízo de Campo Largo, que anteriormente já havia se declarando incompetente em face do Juízo de Curitiba. Aduz que o corréu que suscitou o conflito é o único que se encontra em liberdade, de modo que a demora no trâmite processual não lhe afetaria. Relata que a nova remessa dos autos para a Comarca de Campo Largo tornariam nulos todos os atos praticados na Comarca de Curitiba, de modo que seria necessário renovar toda a instrução criminal. A medida liminar em sede de Habeas Corpus sequer encontra previsão em lei, sendo a sua concessão uma medida excepcional, utilizada para socorrer situação de flagrante ilegalidade. Nesse sentido, leciona EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA: "Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de segurança" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 953-954). Nesse mesmo sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: STJ: "Liminar em Habeas Corpus é invenção da jurisprudência para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade, que só o juiz pode impedir com a força do poder cautelar. É

faculdade, não é obrigação. Depende da circunstância, em sintonia fina com a sua convicção" (STJ - HC 2875-9 - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - 5ª Turma). Destaca-se que na hipótese em apreço não está presente o requisito do cabimento, pressuposto de admissibilidade dos recursos, em virtude da ausência de previsão legal que o autorize. Cabe, pois, citar o art. 332, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido". Inviável o cabimento de recurso contra ato não disciplinado em lei, sendo a liminar em Habeas Corpus criação da jurisprudência pátria a fim de dar maior agilidade ao procedimento considerado célere, apenas com a finalidade de corrigir evidente constrangimento ilegal alegado pelo impetrante do writ, na constatação inequívoca do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Contudo, respeitando a segurança jurídica, quando não se verifica o alegado constrangimento ilegal de plano, se faz necessário aguardar as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora para se obter fundamentos seguros para a decisão definitiva do remédio heróico ou emissão de parecer do Ministério Público, como no caso em tela, o qual tem a função de fiscalizar a lei, e pode se manifestar acerca do alegado constrangimento ilegal. Ressaltam-se os seguintes precedentes: STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCABIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito liminar" (STJ - AgRg no HC 185046/SP - Rel. Min. JORGE MUSSI - 5ª Turma - DJe 17.05.2011). TJPR: "AGRAVO REGIMENTAL CRIME - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS - NÃO CABIMENTO - MATÉRIA NÃO SUSCETÍVEL A REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO POR MEIO DESTE RECURSO - EXEGESE DO ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. "O pedido de liminar em habeas corpus consiste em verdadeira postulação de antecipação da tutela que a final se busca na ordem. Logo, a decisão que defere ou indefere liminar em habeas corpus não é suscetível de reapreciação por meio de agravo regimental." (TJPR - 2ª C. Crim., Relatora Lilian Romero, unânime, j. 13.01.2011, DJPR 26.01.2011)" (TJPR - Agravo Regimental Crime 828.134-5/01 - Rel. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO - 4ª Câmara Criminal - DJ 26.10.2011). Ao indeferir a liminar pleiteada, não se verificou o alegado constrangimento ilegal, conforme razões declinadas por ocasião de seu indeferimento às fls. 312/313. Ademais, ressalte-se que as informações com as quais o Juízo de Campo Largo inicialmente se declarou incompetente não eram corretas, eis que o Inquérito Policial que supostamente teria tornado prevento o Juízo de Curitiba não dizia respeito aos mesmos fatos perante os quais o ora paciente está respondendo. Considerando que a liminar da medida constitui uma hipótese excepcional, do seu indeferimento não cabe recurso de agravo em sede de Habeas Corpus, conforme todo o exposto acima. Ante o exposto, não conheço do Recurso. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator.

0007 . Processo/Prot: 0897888-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/101712. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000188-82.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Anderson Ferreira (advogado). Paciente: M. P. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 897.888-5 - Vara Criminal de Guaratuba Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Anderson Ferreira em favor de Milena Passos Borba Pereira. Analisando as razões deduzidas decido: (a) O pronunciamento que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva - reproduzido por fotocópia à fl. 75/76-TJ - está motivado na restrição legal e na garantia da ordem pública, ressaltando a magistrada, ainda, "a possível corrupção de uma menor de idade, devendo ser levado em conta a grande quantidade de droga apreendida"; (b) A paciente foi presa por policiais militares, no interior de ônibus eu realizada transporte público (Curitiba-Guaratuba), transportando, trazendo consigo e guardando, 05 (cinco) tijolos, pesando aproximadamente 3.212 (três mil, duzentos e doze) gramas de maconha, 04 (quatro) invólucros plásticos, pesando cerca de 992 (novecentos e noventa e dois) gramas, de haxixe, 02 (dois) invólucros plásticos pesando 98 (noventa e oito) gramas de cocaína; (c) Ambos os fundamentos (restrição legal, art. 44 da Lei de tóxicos, e garantia da ordem pública, art. 312 do Código de Processo Penal), são suficientes para a custódia cautelar; O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Persiste no ordenamento jurídico a restrição a liberdade provisória no caso de flagrante em crime de tráfico (art. 44 da Lei 11.343/2006), como consignado pela magistrada. "A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal" (SFJ, HC 205.340/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/06/2011, DJe 28/06/2011). Como enfatizado pela Ministra Cármen Lúcia por ocasião do julgamento do HC 98.655/ AgR/MG, "a Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente"; (d) O princípio da presunção do estado de inocência não resta violado com a prisão cautelar do paciente porque a própria Constituição Federal cuida de restringir a liberdade quando autoriza a não concessão de fiança em determinados crimes, sendo que o de tráfico de drogas é um deles, além de, concretamente, estar presente, aqui, ao menos um dos motivos da medida extrema (garantia da ordem pública, art. 312 do Código de Processo Penal). (e) Outras medidas cautelares não seriam suficientes, vez que a ação da paciente demonstrou tratar-se de pessoa que representa risco à sociedade, já que transportou, mediante paga, grande quantidade e variedade de droga. (f) Eventuais condições pessoais benéficas não são garantia de liberdade quando presente ao menos um dos motivos ensejadores da segregação provisória (no caso, a necessidade de garantia da ordem pública). Indefiro, portanto, a liminar pleiteada, destacando que esta "em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (STJ, HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se informação ao Juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, sobre a fase atual em que se encontra o processo, bem como esclarecimentos que entender convenientes à instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 23 março 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0008 . Processo/Prot: 0898148-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/104308. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000639-43.2012.8.16.0077 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Raquel Rezende Pinto (advogado). Paciente: Vando de Oliveira Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 898148-0 I - Trata-se de paciente preso em flagrante delito em 16/02/2012, acusado da prática de crime de tráfico de drogas (12 pedras de crack - fl. 20-TJ). Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida, até mesmo porque não se pode ignorar que, em tese, o crime de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/2006. Quanto à alegação de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. No tocante à alegação de inocência do paciente, no sentido de que seria mero usuário de drogas e não traficante, isto é inviável de se discutir principalmente em sede de cognição sumária para fins de análise de liminar, tendo em vista que sabidamente o habeas corpus não se presta para a produção e exame aprofundado de provas. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de março de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0009 . Processo/Prot: 0898300-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/105099. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005260-30.2012.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sineide Pereira de Oliveira (advogado). Paciente: Marly dos Santos Macedo, Maria Fernanda Canabe, Ana Elizabeth Sugo Guerreiro, Denis Mauricio Escobar Dias, Maria Gabriela Rocha Camejo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 26.03.2012.

I Trata-se o presente de ordem de Habeas Corpus impetrado pela Drª. Sineide Pereira de Oliveira, advogada inscrita na OAB/PR sob o no. 30.085, em favor de MARLY DOS SANTOS MACEDO, MARIA FERNANDA CANABE, ANA ELIZABETH, DENIS MAURÍCIO e MARIA GABRIELA ROCHA CAMEJO, que se acham custodiados na Cadeia Pública Laudenir Neves em Foz do Iguaçu/PR. Sustenta a Defesa que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal; que a manutenção da prisão preventiva aos pacientes é medida totalmente desnecessária e injusta; que a manutenção da prisão preventiva não se justifica; que apesar de alguns pacientes serem estrangeiros e morarem fora do país, pretendiam fixar residência no Brasil. Pugna a impetrante pela concessão da ordem. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 10/170 TJ). II As alegações apontadas pela impetrante devem ser confrontadas com as informações do MM. Juiz do feito. Resta indeferida a liminar buscada, até mesmo por ser referida providência excepcionalmente concedida na sede restrita do habeas corpus. Deferida resta, porém, a liminar em favor da paciente que se encontra grávida: Maria Gabriela Rocha Camejo (alegação, à fl. 04; declarações à fl. 30), a qual até agora não registra antecedentes (fls. 147 a 152 e 154). Com relação ao estado gestacional seu, permanecendo presa, sem os cuidados indispensáveis, que por certo a cadeia não lhe proporcionará, poderão resultar-lhe consequências danosas. Nesta fase, a medida é concedida por suas condições pessoais, sem se adentrar no elemento culpabilidade, sem se questionar autoria. III Em favor de Maria Gabriela deverá ser expedido alvará de soltura, a qual será posta em liberdade desde que por "al" não esteja presa, firmando, porém, a mesma, termo de compromisso a todos os atos do processo, pena de revogação da medida. IV Requisitem-se do r. Juízo de origem as informações com a urgência que o caso requer. V Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. VI Int. Curitiba, 22 de março de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0010 . Processo/Prot: 0898979-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/89835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luiz Henrique Magalhães Pampuche, Luiza Isfer Ravanello, Itamar Messias Rodrigues, Helayne Pereira S. Moretti, Diogo Luiz. Paciente: Ciro Ribeiro dos Santos Filho (Réu Preso), Claudemir Izaias da Silva (Réu Preso), Fernando Junior Monteiro (Réu Preso), Gleberson Ricardo do Santos (Réu Preso), David Alves dos Santos (Réu Preso), Elias Teles Lima (Réu Preso), Luiz Fernando Carossi (Réu Preso), Noiles Miranda de Freitas (Réu Preso), Paulo Pereira de Souza (Réu Preso), Valdenir Sérgio Vicente (Réu Preso), Eder Fabiano Menegutti (Réu Preso), Joel de Jesus Obladen (Réu Preso), Samuel Aleixo (Réu Preso), Vanderlei Bacelar de Souza (Réu Preso), Evandro Jorge Barbosa Ramos (Réu Preso), Lauro Pereira (Réu Preso), Everson Luiz de Albuquerque (Réu Preso), André Luiz Felix da Silva (Réu Preso), Carlos Augusto Borba (Réu Preso), Carlos Heitor Felizardo de Lima (Réu Preso), Fernando E. Santos Pereira (Réu Preso), Luiz Carlos R. da Cruz Junior (Réu Preso), Mauro da Silva (Réu Preso), Diego Huldebland Pini (Réu Preso), Ederson Martins Pinto (Réu Preso), Carlos Alexandre David (Réu Preso), Alessandro Oliveira Gonçalves (Réu Preso), Gemir Carlos dos Santos (Réu Preso), Roberto Carlos Campos (Réu Preso), Robson Paz de Farias (Réu Preso), Valdecir Fernandes Lopes (Réu Preso), Valdecir Nunes de Souza (Réu Preso), Osmar Antonio Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS N.º 898979-5 I - Sustentam os pacientes que estão sofrendo constrangimento ilegal por permanecerem em regime fechado quando tiveram seus pedidos de progressão para o regime semiaberto deferidos, de modo que, em não havendo vaga no estabelecimento adequado, alegam que fazem jus ao regime aberto. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que tem prevalecido nessa Quarta Câmara Criminal o entendimento de que em casos semelhantes ao dos autos, deve o juiz aplicar o disposto no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, ou seja, enquanto não ocorrer a remoção do condenado para o estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, deve-se adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto de acordo com a realidade do caso e da comarca. Assim sendo, para que não seja tomada nenhuma atitude de forma precipitada, eis que não sabemos exatamente como se encontra a execução da pena, é conveniente que se colham as informações do juiz da causa. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.
0011 . Processo/Prot: 0899027-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/102875. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000327-12.2012.8.16.0160 Petição. Impetrante: Aristóteles Rondon Gomes Pereira (advogado). Paciente: Thiago de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado. Em 26.03.2012.
I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Aristóteles Rondon Gomes Pereira, advogado inscrito na OAB/PR sob n. 26.072, em favor do paciente THIAGO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG sob nº 8.944.208-7 SSP/PR, nascido aos 31/03/1989 em Maringá/PR, filho de Nelson de Oliveira e Lourdes Ferreira de Oliveira, residente na Rua Vereador José Fernandes, nº 1691, bairro Jardim Independência I, em Sarandi/PR, atualmente recolhido no Centro de Operações e Triagem da Polícia Civil em Curitiba/PR. Alega a Defesa que o paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, à uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em o regime inicialmente fechado; que obteve a progressão de regime do fechado para o semiaberto; que até o momento não ocorreu a implantação do paciente no regime adequado; que o paciente não pode responder pela desídia estatal; que o paciente pode ser mantido em o regime aberto até que seja providenciada a necessária infra-estrutura para a execução em o regime correto. Pugna pela concessão da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura. II Reservo-me o direito de apreciar a liminar após as informações a serem prestadas. III Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 26 de março de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator
0012 . Processo/Prot: 0899271-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/110618. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002691-53.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Dornélio Nunes (advogado). Paciente: V. L. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS Nº 899.271-8 Paciente: VALTER DE LIMA 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso em decorrência do Mandado de Prisão nº 000159304-83 para apurar eventual conduta tipificada nos artigos 213 e 217-A, ambos do Código Penal, tendo a autoridade alegado que o paciente estaria se furtando à resposta da ação criminosa. Alega que posteriormente foi decretada sua prisão preventiva, com base no art. 312, do Código de Processo Penal, em função da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Alega o impetrante que não se fazem presentes os requisitos para a decretação da segregação cautelar, eis que a gravidade abstrata do delito não pode ser usada para embasar a decretação da prisão. Aduz, também, que o paciente não se evadiu do distrito da culpa, eis que teria se apresentado sempre que a autoridade policial assim requeresse. Relata que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e se encontra em tratamento médico, fazendo jus, pois, à liberdade provisória. Alega que é de total interesse do paciente permanecer no local em que está tramitando a ação penal, de modo que ele se comprometeria a se fazer presente sempre que assim fosse solicitado pelo juízo a quo. Alega, também, que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória é carente de fundamentação. Requer seja liminarmente concedida a Ordem para que o paciente seja posto em liberdade. Requer seja concedido o benefício da justiça gratuita. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Com as informações, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de Março de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator
0013 . Processo/Prot: 0899285-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/110843. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00000483-3 Ação Penal. Impetrante: Marco Antônio Minikoski (advogado). Paciente: J. A. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado. Em 26.03.2012.
I Trata-se o presente de ordem de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Marco Antônio Minikoski, advogado inscrito na OAB/SC sob o n. 9.326, em favor de JOSÉ APARECIDO DE SANTANA, brasileiro, juiz conciliador, portador do RG n. 3.941.929-7 SSP/PR, residente na Rua Wilson Luis Lopes, nº 674, Jardim Fênix, em São José dos Pinhais/PR. Sustenta a Defesa que o paciente foi preso em flagrante pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no art. 217 A do Código Penal; que o paciente se encontra segregado desde 01/02/2012; que o paciente é primário, possuindo residência fixa e trabalho lícito; que não possui nenhuma intenção em perturbar a busca da verdade real, atrapalhando a produção de provas processuais. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial desacompanhado de documentos. II Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 26 de março de 2012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator
0014 . Processo/Prot: 0899442-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/111352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00012076 Processo Crime. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Maicon de Jesus Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS N.º 899442-7 I - Trata-se de paciente condenado definitivamente, a princípio, a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicial semiaberto. Sustenta o paciente que está sofrendo constrangimento ilegal por permanecer em regime fechado quando na verdade deveria estar cumprindo a pena em estabelecimento adequado ao regime semiaberto. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não se vislumbra, de plano, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida em sede liminar, eis que não há informações ou documentos que demonstrem o aventado constrangimento ilegal, ou seja, que o réu não está implantado no regime semiaberto. Portanto, para que não seja tomada nenhuma atitude de forma precipitada, eis que não sabemos exatamente como se encontra a execução da pena, é conveniente que se colham as informações do juiz da causa. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.
0015 . Processo/Prot: 0899489-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/111533. Comarca: Rio Negro. Impetrante: Lothar Katzwinkel Junior (advogado). Paciente: Dieison Rodrigo de Morais (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Habeas Corpus nº 899.489-0 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Lothar Katzwinkel junior em favor de DIEISON RODRIGO DE MORAIS, contra ato jurisdicional proferido pelo Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, que decretou a prisão preventiva do referido, em razão da presença de um dos requisitos exigidos pelo artigo 213 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública. 2. Em sede de juízo provisório, observo que as irregularidades apontadas pelo impetrante não se encontram devidamente demonstradas, por duas razões: a primeira, porque a suposta irregularidade da prisão em flagrante se encontra superada, eis que decretada a prisão preventiva do paciente como medida para promover a garantia da ordem pública e também como medida para assegurar o próprio desenvolvimento da instrução processual (fls. 9/10-TJ); a segunda, porque o feito se encontra insuficientemente instruído, não permitindo, pelo exame dos parcos documentos existentes, um exame mais adequado do crime supostamente praticado, das suas consequências e da própria ação então desenvolvida. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada. . 1. Intimem-se 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de março de 2.012. Des. Carvilio da Silveira Filho

0016 . Processo/Prot: 0900091-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/112509. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003846-57.2011.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Daniela Teixeira Sinhorini (advogado), Nathany Turchiello, Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales (advogado). Paciente: Lusia Pereira da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado. Em, 27/03/12.
HABEAS CORPUS N. 900.091-9, DA COMARCA DE NDRINA - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTES : DRS. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI E OUTROS PACIENTE : LUSIA PEREIRA DA ROCHA IMPETRADO : DR. JUIZ DE DIREITO RELATOR : DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelas Drs. Daniela Teixeira Sinhorini e Marcela Leila R. S. Vales, advogadas inscritas na OAB/PR nos. 39.639 e 27.006 SSP/PR, respectivamente, e Nathany Turchielli, estagiária de direito, em favor da paciente LUSIA PEREIRA DA ROCHA, brasileira, do lar, nascida aos 26/09/1987 em Guairá/PR, filha de Luiz José Gracindo da Rocha e Maria Aparecida Pereira da Rocha, portadora do RG n. 5.324.516-4 SSP/MS, atualmente recolhida na Cadeia Pública de Guaíra/PR, aduzindo constrangimento ilegal à paciente que se acha segregada, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que a paciente "foi presa em flagrante delito, pois teria, supostamente, tentado adentrar a carceragem onde se encontra seu marido portando uma substância que, aparentemente, apresenta ser entorpecentes" (fl. 03); que não houve, conforme determinado no texto legal, a comunicação à defesa da paciente acerca da prisão em flagrante; que a autoridade tida por coatora quedou-se inerte, quando "deveria ter tomado apontamentos a fim de homologar a prisão, convertendo-a em preventiva ou relaxando a mesma" (fl. 07). Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 09/65). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., até o presente momento processual, a prisão cautelar se justifica. Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 27 de março de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator
0017 . Processo/Prot: 0900121-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/113347. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000828-15.2012.8.16.0079 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulino Cesar Gaspar (advogado), Paulo Cesar Pin (advogado). Paciente: E. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HC 900.121-2 - Vara Criminal de Dois Vizinhos Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Advogados Paulo Cesar Pin e Paulino Cesar Gaspar em favor de Edinei Minski. Analisando as razões deduzidas decido: (a) o pronunciamento que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi suficientemente fundamentado na necessidade da medida na gravidade concreta do delito, aduzindo que a ordem pública resta abalada diante do abuso sexual de criança de 12 anos de idade, mediante violência real e grave ameaça, com a condução até local ermo da vítima, que não pôde se defender do acusado, homem de 25 anos de idade e 1,85m de altura; (b) presentes, ademais, indícios de autoria ante a palavra da vítima, que prestou detalhado esclarecimento sobre a ação delituosa, sendo certo que a exposição concatenada dos fatos decorre das informações recolhidas pela autoridade policial, não se podendo disso inferir que o depoimento foi "montado", ainda mais diante dos últimos relatos da vítima, obviamente em resposta as perguntas formuladas (fl. 24/25-TJ); (c) os únicos elementos trazidos ao caderno processual que colocariam em dúvida a materialidade do delito são as alegações preliminares trazidas à fl. 89/96, petitório que sequer está subscrito pelo Advogado, também não havendo comprovante do seu protocolo nem a indicação de provas no sentido das afirmações, sendo, ainda, que não houve juntada de eventual pedido de revogação da prisão; (d) o fato de se evidenciar necessária a custódia cautelar do paciente, afasta, necessariamente, a aplicação de eventuais outras medidas cautelares especificadas no art. 319 do Código de Processo Penal, nesta oportunidade; (e) eventuais condições pessoais não são garantia de liberdade quando presente ao menos um dos motivos ensejadores da segregação provisória (no caso, a necessidade de garantia da ordem pública); Indefiro, portanto, a liminar, sendo que esta "é medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se informação ao Juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, sobre a atual fase do processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 26 março 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau
Vista ao(s) Advogado (s) - Para que, no prazo da lei, apresente as contrarrazões do recurso quanto ao sentenciado Daniel Henrique Rossi do Nascimento
0018 . Processo/Prot: 0804919-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/90725. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000989-03.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Geraldo de Carvalho Neto. Advogado: Silvio Otavio dos Santos Bonone. Apelado (2): Jessica Camila Santos de Jesus Almeida, Manoel Tadeu Mendes. Def.Dativo: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Para que, no prazo da lei, apresente as contrarrazões do recurso quanto ao sentenciado Daniel Henrique Rossi do Nascimento. Vista Advogado: Silvio Otavio dos Santos Bonone (PR013704)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões recursais, no prazo de 8 dias
0019 . Processo/Prot: 0771439-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/57190. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003266-44.2009.8.16.0103 Ação Penal. Apelante (1): Elizete Ramirez (Réu Preso), Jandira dos Santos Bade (Réu Preso), Silmara Tomé da Silva (Réu Preso). Advogado: Sandra Bertipaglia. Apelante (2): Iomar Kindler (Réu Preso). Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para oferecimento das razões recursais, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande (PR026479)
Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - Para que apresente as razões recursais
0020 . Processo/Prot: 0889790-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/35070. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001317-30.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: A. N. (Assistente de Acusação), C. C. N. (Assistente de Acusação). Advogado: Roberto Cezário. Apelado: M. D. L.. Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para que apresente as razões recursais. Vista Advogado: Roberto Cezário (PR028996)
Intimação Advogado - Para que, em 05 (cinco) dias, supra a falta detectada (petição inicial sem assinatura do impetrante)
0021 . Processo/Prot: 0887015-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/51680. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000901-37.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nevair Soares da Cruz (advogado). Paciente: Precilvo Marinho Veiga (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para que, em 05 (cinco) dias, supra a falta detectada (petição inicial sem assinatura do impetrante). Vista Advogado: Nevair Soares da Cruz (PR052836)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.03114

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Maurici	005	0818087-8
Alexandre Almeida de Oliveira	011	0834809-4
Almir Machado de Oliveira	027	0854173-5
Ana Paula da Silva	033	0861686-8
André Ribeiro Giamberardino	006	0819784-6
Antônio Carlos Menegassi	048	0887563-0
Antonio Celso Pinto	033	0861686-8
Aristeu Pereira Borges	012	0835901-7
Arley Mozel	047	0883022-8
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	014	0838111-5
Carlos Antonio Machado	015	0839541-7
Cassiano Cesar dos Santos	026	0853417-8
Cleyton Igor Moro	028	0854533-1
Daiana Pavlak	029	0855526-0
Edemilson Cesar de Oliveira	025	0851507-9
Elichielli Gabrielli Perilis	044	0880793-0
Eloi Dias da Silva	015	0839541-7
Fabiano da Rosa	040	0876916-4
Felipe Anghinoni Grazziotin	032	0857467-4
Fernando Boberg	042	0880513-2
	043	0880597-8
Fernando Sampaio de Almeida Filho	045	0880995-4
Francisco Nauder dos Santos Gomes	035	0870267-2
Geraldo de Oliveira	001	0719245-2
Giovani Miguel Lopes	013	0836285-2
Giugiara Bueno	016	0839786-6
Heitor Henrique Pedroso	049	0890864-7
Hélio Camilo de Almeida	024	0851503-1

Jaqueline Borgonhoni	010	0834297-4
Jeferson Martins Leite	041	0878873-2
Jefferson Furlanetto Moíses	045	0880995-4
Joarez França Costa Júnior	037	0870575-9
Jone Eduardo Mufatto	007	0822963-2
José Carlos Portella Júnior	002	0787451-3
	008	0830323-3
José Ricardo Pereira Ferreira	009	0832159-1
	021	0847262-6
José Thiago dos Reis Silva	046	0882179-8
Kalil Jorge Abboud	018	0842322-7
Leila Carla Leprevost	040	0876916-4
Letícia Aparecida Moreira Branco	020	0846676-6
Luis Boaventura Goulart Junior	030	0856779-5
Luis Carlos Peralta	022	0848151-2
Luiz Octávio Paiva	029	0855526-0
Marcelo Gustavo Schimmel	013	0836285-2
Márcio T. Mati	031	0857343-9
Marcos Augusto Damiani	015	0839541-7
Natalina Lopes Pinheiro	024	0851503-1
Neuza Maria Dias Batista	039	0876283-0
Olavo David Junior	016	0839786-6
Paulo Henrique Muniz	013	0836285-2
Paulo Roberto Mikio Heimoski	045	0880995-4
Paulo Rogério Alves Ferreira	019	0842361-4
Raphael Dias Sampaio	023	0851249-2
Ricardo Mathias Lamers	003	0792159-7
Roberto Brzezinski Neto	003	0792159-7
Rodrigo Vicente Poli	026	0853417-8
Ronaldo Camilo	044	0880793-0
Sandra Becker	010	0834297-4
Sandro Roberto Vieira	034	0870119-1
Sandro Romão	019	0842361-4
Sebastião Miguel Morales	022	0848151-2
Sueli Odete Amaral Inhance	004	0801490-4
Thayan Gomes da Silva	025	0851507-9
Valmor Antonio Padilha Filho	002	0787451-3
Vânia Maria Forlin	017	0840365-4
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	025	0851507-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0719245-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/314733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002466-29.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Isabel Cristina Alves. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e julgar prejudicado o exame do mérito recursal, declarando, de ofício, extinta a punibilidade da apelante, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. PEDIDO PREJUDICADO. CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE SUPERVENIENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA NORMA PENAL. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITOS DA CONDENAÇÃO APAGADOS. FATOS ANTERIORES ÀVIGÊNCIA DA LEI QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O instituto da prescrição tem natureza de direito material, portanto, qualquer modificação normativa não trará aplicação imediata, mas sim aos crimes praticados após a sua vigência.

0002 . Processo/Prot: 0787451-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2010/372756. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000045-2 Ação Penal. Requerente: Tiago de Souza Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedentes as revisões criminais, reduzindo a pena-base para o mínimo legal e, de ofício, excluir a pena de multa referente ao crime de corrupção de menores. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL LATROCÍNIO, ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ACOLHIMENTO CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NÃO FUNDAMENTADAS CLAMOR SOCIAL, POR SI SÓ, NÃO PODE EMBASAR A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA PEDIDO REVISIONAL PROCEDENTE E, DE OFÍCIO, EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA REFERENTE AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. A pena de multa, relativa ao crime de corrupção de menores, deve ser excluída, de ofício, visto que a nova previsão legal (art. 244-ECA) não mais a impõe, devendo a nova lei retroagir, posto que mais benéfica ao réu.

0003 . Processo/Prot: 0792159-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/124505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003026-34.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fernando Armando Schaurich. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Ricardo Mathias Lamers. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, declara voto o Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO PLEITO DEFENSIVO SOB O ARGUMENTO DE QUE O BEM NÃO TERIA LIGAÇÃO COM O CRIME - SUFICIENTES INDÍCIOS DO USO DO BEM PARA PRÁTICA DE ILÍCITOS PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERESSE PROCESSUAL DO BEM APREENDIDO SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO. "(...) necessária a manutenção da apreensão do veículo para a apuração de ilícito penal e da dimensão desse ilícito, não se reputando viável atender ao pleito recursal neste momento, pois, somente após a instrução e o desfecho da ação penal, com sentença definitiva, haverá possibilidade de se discutir acerca da devolução ou não do bem, a fim de evitar perecimento da prova." (TJPR 5ª C.Crim. AC nº 0731980-0 Rel. Juiz. Subst. 2º Grau Raul Vaz da Silva Portugal DJ 29/04/2011).

0004 . Processo/Prot: 0801490-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/133850. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029422-87.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Vera Lucia Felicio Ramos (Réu Preso), Alcindo Felicio Ramos (Réu Preso). Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao apelo de Vera Lúcia Felício Ramos e negar provimento ao apelo de Alcindo Felício Ramos, com adequação de ofício das penas pecuniárias aplicadas, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11343/2006, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA FIRME. ANIMUS ASSOCIATIVO NA ATIVIDADE CRIMINOSA CONFIGURADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11343/2006. APELAÇÃO (1): ATENUANTE DA MENORIDADE PREVISTA NO ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO (2): ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA NA EXTENSÃO POSSÍVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. PENA RECLUSIVA MANTIDA. TRÁFICO. PENAS PECUNIÁRIAS. REFORMA EX OFFICIO PARA ADOÇÃO DE IDÊNTICO CRITÉRIO LEGAL APLICADO NA DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RESOLUÇÃO 05/12 DO SENADO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PENA SUPERIOR À QUATRO ANOS. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. RECURSOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO E (2) DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DAS PENAS PECUNIÁRIAS APLICADAS.

0005 . Processo/Prot: 0818087-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/212272. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031410-58.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Douglas Rogerio de Morais (Réu Preso). Def.Dativo: Alessandro Maurici. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, para fixar honorários advocatícios à defensora dativa e, de ofício, afastar o aumento da pena-base em razão dos motivos, das circunstâncias e conseqüências do crime, reduzindo a pena na segunda fase, em razão da atenuante da confissão, alterando o regime para o semiaberto e afastando a reparação de danos à vítima. O Excelentíssimo Desembargador Jorge Wagih Massad acompanha, em menor extensão. EMENTA: Apelação criminal. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo (CP, art. 155, § 4º, I). Pleito de desconsideração da qualificadora. Alegada ausência de provas. Auto de exame de local devidamente atestado por perícia técnica e corroborado pelas declarações coligidas no processo. Possibilidade. Conjunto probatório que evidencia o arrombamento. Dosimetria. Adequação ex officio da pena. Primeira fase. Circunstâncias judiciais. Majoração pelos motivos, circunstâncias e consequências do crime (prejuízo inerente). Segunda fase. Concurso de circuntâncias legais agravante e atenuante. Compensação. Inviabilidade. Preponderância do aumento pela reincidência e posterior diminuição

pela confissão espontânea. Regime de cumprimento da pena. Alteração de ofício para o semiaberto. Pedido de arbitramento de honorários advocatícios à defensora nomeada. Procedência. Afastamento da indenização à vítima (CPP, art. 387, IV). Recurso parcialmente provido, com adequação, de ofício, da pena.

0006 . Processo/Prot: 0819784-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/190792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002404-18.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Ribeiro dos Santos. Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: Penal. Furto qualificado. Condenação. Recurso. Juízo de prelibação positivo. Preliminar. Nulidade por ausência/deficiência de defesa. Inocorrência. Mérito. Pedido de Absolvição. Inexigibilidade de conduta adversa. Réu pobre. Impossibilidade. Furto famélico. Não demonstração. Dosimetria da pena. Pena-base. Conduta social. Bis in idem com antecedentes. Reforma. Tentativa. Redução para 2/3. Inviabilidade. Iter criminis próximo a consumação. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Inviável falar em nulidade por ausência de defesa técnica quando o defensor se manifesta em favor do réu, ainda que sucintamente. Ademais, não houve comprovação de prejuízo para o réu, como pressupõe a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. 2. O furto de uma motocicleta não pode ser utilizado como hipótese de inexigibilidade de conduta adversa devido às condições econômicas do réu, uma vez que não restou comprovado que tal furto fosse essencial a sobrevivência do réu ou de seus familiares. A dificuldade financeira não legitima os cidadãos a cometerem crimes patrimoniais. 3. O cálculo da pena-base não pode considerar condenações passadas como conduta social apta a ensejar aumento de pena, pois esta se refere ao comportamento do réu no trabalho e na vida familiar, tantos anteriores como posteriores à prática do crime. Bis in idem com os antecedentes criminais - estes sim materializados com embasamento nas condenações anteriormente sofridas pelo réu. 4. A redução da pena com base no artigo 14, II, do Código Penal deve levar em consideração o iter criminis realizado; logo, estando o delito muito próximo da consumação, tenho que a redução deve ser feita em seu patamar mínimo.

0007 . Processo/Prot: 0822963-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/246773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019483-10.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: ANDRE APARECIDO DE SOUZA MELO. Def.Dativo: Jone Eduardo Mufatto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico. Absolvição. Recurso do Ministério Público. Pleito para a condenação. Impossibilidade. Policiais com depoimentos contraditórios. Material probatório único. In dubio pro reo. Absolvição mantida. Apelo conhecido e não provido. 1- Em que pese não haja qualquer restrição referente ao depoimento prestado por policiais, sendo estes o único meio de prova dos autos e apresentando contradições, além de serem vagos inviável acatar o pleito condenatório, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

0008 . Processo/Prot: 0830323-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/316809. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000045-2 Ação Penal. Requerente: Tiago de Souza Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedentes as revisões criminais, reduzindo a pena-base para o mínimo legal e, de ofício, excluir a pena de multa referente ao crime de corrupção de menores. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL LATROCÍNIO, ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ACOLHIMENTO CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NÃO FUNDAMENTADAS CLAMOR SOCIAL, POR SI SÓ, NÃO PODE EMBASAR A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA PEDIDO REVISIONAL PROCEDENTE E, DE OFÍCIO, EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA REFERENTE AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. A pena de multa, relativa ao crime de corrupção de menores, deve ser excluída, de ofício, visto que a nova previsão legal (art. 244-ECA) não mais a impõe, devendo a nova lei retroagir, posto que mais benéfica ao réu.

0009 . Processo/Prot: 0832159-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/280303. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002087-28.2008.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Antonio Batista Barcellos. Def.Dativo: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, absolvendo-o do furto qualificado com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, com efeito extensivo ao corréu Valdenor de Oliveira, nos termos do artigo 580 do mesmo diploma legal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO'. AUSÊNCIA DO ELEMENTO OBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM EFEITO EXTENSIVO AO CORRÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 580, DO CPP. "Aplicação do princípio 'in dúbio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. Deram parcial provimento. Unânime". (in RJTJERGS 117/136).

0010 . Processo/Prot: 0834297-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/303602. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028459-91.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Luciana Vieira Mendes (Réu Preso). Def.Dativo: Jaqueline Borgonhoni. Apelante (2): Marcelo Dias da Silva (Réu Preso). Advogado: Sandra Becker. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso da apelante Luciana Vieira Mendes, absolvendo-a das imputações contidas na denúncia, com expedição de alvará de soltura em seu favor se por "AL" não estiver presa, e dar provimento ao recurso de Marcelo Dias Mendes, absolvendo-o da imputação de associação para o tráfico e reduzir a pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO 1. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CONHECIMENTO DO TRANSPORTE DA DROGA. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO 2: ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DA CORRÉ. EXCLUSÃO DA FIGURA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO, MEDIDA QUE SE IMPÕE. TRÁFICO DE DROGAS. BENESSE DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11343/06. AGENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS. REDUÇÃO EM GRAU MÍNIMO EM RAZÃO DA QUALIDADE E QUANTIDADE DA DROGA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO 1 CONHECIDO E PROVIDO COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR `AL' NÃO ESTIVER PRESA. RECURSO 2 CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0834809-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/289043. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000087-13.2006.8.16.0102 Ação Penal. Apelante: Richardson Alan Alves. Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. TIPICIDADE. ATUAÇÃO DO RÉU MEDIANTE FRAUDE. USO DE DOCUMENTAÇÃO PESSOAL ALHEIA PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 444 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. ACUSADO QUE NEGA O DOLO NA CONDUTA DENUNCIADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0835901-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/298333. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000058-28.2006.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Tiago Cristiano de Lima. Def.Dativo: Aristeu Pereira Borges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA NÃO COMPROVADA DE FORMA SATISFATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. Em não havendo prova conclusiva acerca da responsabilidade pela prática do crime, injustificável se mostra a condenação, aplicando-se ao caso o princípio in dubio pro reo.

0013 . Processo/Prot: 0836285-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/317247. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002283-18.2009.8.16.0112 Ação Penal. Apelante (1): Ludinei Antonio Pacheco. Def.Dativo: Giovani Miguel Lopes, Paulo Henrique Muniz. Apelante (2): William Kappes Medin. Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas defesas e negar provimento ao

apelo oferecido pelo réu LUDINEI ANTÔNIO PACHECO e, de ofício, por maioria de votos, promover a redução da pena, excluindo as circunstâncias judiciais da personalidade e conduta social, com a consequente adequação da pena-base; e por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de WILLIAM KAPPES MEDIN, para o fim de reduzir a pena para o mínimo legal, frente à incidência da atenuante da confissão e, de ofício, desconsiderar a mensuração das circunstâncias já referidas, ajustando as penas; e afastar, de ofício, por maioria de votos, o quantum fixado a título de reparação do dano de ambos os apelantes, nos termos do voto. O Desembargador Jorge Massad acompanha a relatora, exceto com relação às alterações de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR FURTO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. APELO 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SEGURAS QUANTO À COAUTORIA NO DELITO. ARGUMENTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA E AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. READEQUAÇÃO DA PENA INICIAL. AJUSTE DA REPRIMENDA FINAL. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DO DANO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. APELO 2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PARTÍCIPE. NÃO ACOLHIMENTO. FIGURA QUALIFICADA DEVIDAMENTE CONFIGURADA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL DIANTE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DOS ELEMENTOS DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO PARA AVALIAR A PERSONALIDADE. READEQUAÇÃO DA PENA INICIAL. ADAPTAÇÃO DA PENA FINAL. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DO DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Quando o conjunto probatório está apto a demonstrar a autoria e materialidade do crime impõe-se a confirmação do decreto condenatório. A circunstância judicial da personalidade necessita de apresentação de laudo técnico para que possa ser considerada. Sua ausência impossibilita a avaliação. Quanto à conduta social, a Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça orienta: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". "4. Para a admissão da participação de menor importância é imprescindível que não paire dúvida de que o agir do acusado não tenha influenciado no êxito do desiderato. Se restar indicado que o acusado atuou de 2 forma direta e ativa na empreitada criminosa, há coautoria." (TJPR, apel. criminal 586510-9, Rel. Des. Lauro A. F. Melo, j. 3/12/2009) "A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ)." (STJ, Resp 932031/RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26/2/2008)

0014 . Processo/Prot: 0838111-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/281629. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000175-61.2011.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Ademir Matias. Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, absolvendo o apelante, de ofício, de acordo com a Súmula 160 do STF, pela inobservância ao artigo 384, caput, do Código de Processo Penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COMPATÍVEL COM O USO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DESTINO DA DROGA. ALEGAÇÃO DE USUÁRIO. PROVA JUDICIAL PRODUZIDA NESTE SENTIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11343/06. CONDENAÇÃO POR TIPO DIVERSO DA CONSTANTE NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DIVERSA ENTRE O TRÁFICO E O USO DE ENTORPECENTE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MUTATIO LIBELLI. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE NÃO ARGÜIDA PELA ACUSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DE OFÍCIO. A pequena quantidade de droga apreendida somada à prova produzida durante a instrução probatória indicando ser o agente usuário de drogas e ausente qualquer indício de traficância, afasta a prática do crime de tráfico de drogas. STF. Súmula nº 160: É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

0015 . Processo/Prot: 0839541-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/298537. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-50.2002.8.16.0167 Ação Penal. Apelante (1): Carlos Antonio Machado. Advogado: Carlos Antonio Machado. Apelante (2): Elvis Lima Deltrejo. Advogado: Eloi Dias da Silva. Apelante (3): Osvaldo Chiguero Ogsuko Chui. Advogado: Marcos Augusto Damiani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar, reconhecendo a ocorrência da prescrição para todos os recorrentes e declarar extinta a punibilidade, de acordo com o artigo 107, IV do Código Penal, restando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL. REGISTRAR COMO SEU FILHO DE OUTREM. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR A QUATRO ANOS. PENA APLICADA INFERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. Após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada. Ocorre a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois) anos. Transcorrido o lapso temporal, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

0016 . Processo/Prot: 0839786-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/271195. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026571-75.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Avelino Luiz Marchi. Advogado: Giugiara Bueno. Apelante (2): Paulo Isaque Alves Munz. Advogado: Olavo David Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negar provimento ao apelo de Avelino Luiz Marchi reduzindo, de ofício, a pena imposta; e dar parcial provimento ao apelo de Paulo Isaque Alves Munz, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO 1. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA QUE COMPROVA A ATIVIDADE DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. APLICAÇÃO DA CAUSA PREVISTA NO ARTIGO 29, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. APELAÇÃO 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA QUE COMPROVA A Apelação Criminal 839786-6 ATIVIDADE DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. CONFISSÃO DO APELANTE EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA NA TERCEIRA FASE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0840365-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003879-77.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ygor Eduardo Garcia de Oliveira. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e, no mérito, julgar-lhe prejudicado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA. APELO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO NÃO-CONHECIDO E, NO MÉRITO, JULGADO PREJUDICADO.

0018 . Processo/Prot: 0842322-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/332813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00006150 Ação Penal. Recorrente: Ederson Pereira Steff (Réu Preso). Advogado: Kalil Jorge Abboud. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREECHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS PARA ANÁLISE DA CONDIÇÃO SUBJETIVA DO APENADO. SÚMULA Nº 439 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. "(...) A realização de exame criminológico, antes obrigatória, deixou de sê-lo a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 10.792/03. O que não exclui, porém, a prerrogativa do magistrado, nas hipóteses em que julgue necessário, de exigir a prévia submissão do apenado ao referido exame. Decisão esta que reclama fundamentação adequada com demonstração da necessidade concreta da perícia. 3. Uma vez realizados exames ou laudos psicológicos e sociais, nada impede que sejam os mesmos levados em consideração no momento da análise do pedido de progressão de regime, bastando, para tanto, que a decisão negativa do pleito venha acompanhada da devida fundamentação, com elementos concretos que apontem não estar preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse, razão pela qual não há falar em qualquer coação ilegal na hipótese em exame. (...)". (STJ, HC nº 167046/SP, 6ª Turma, Rel. Conv. Min. Vasco Della Giustina, j. em 19/05/2011).

0019 . Processo/Prot: 0842361-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/359843. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002214-84.2010.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Bernadhete Aparecida Ribeiro Morais (Réu Preso), Leandro Aparecido Batista (Réu Preso), Patricia de Jesus Alves de Morais (Réu Preso). Advogado: Paulo Rogério Alves

Ferreira, Sandro Romão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÕES. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRÁTICA DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. RÉUS ASSOCIADOS PARA O COMETIMENTO DO ILÍCITO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. "O crime de tráfico ilícito de substância entorpecente consuma-se com a realização de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06". Restando demonstrado nos autos que os agentes tinham um vínculo permanente para a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, mister se faz a condenação no artigo 35 do mesmo dispositivo legal. Ocorrência do concurso material de crimes entre os delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, pois configuram crimes distintos, determinando a soma das penas.

0020 . Processo/Prot: 0846676-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/347983. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000138-26.2007.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Aguinaldo Nespoli Bissonho. Advogado: Letícia Aparecida Moreira Branco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA- BASE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE PELO NÚMERO DE CAUSAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRITÉRIO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0847262-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/383791. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003685-12.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Milton Robison Pedros dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO POR AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DECLARAÇÕES E RECONHECIMENTO FEITOS PELA VÍTIMA EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. PROVAS VÁLIDAS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0848151-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/324570. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008206-19.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Reinaldo Gil. Advogado: Sebastião Miguel Morales, Luis Carlos Peralta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. RÉU COMERCIANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DELITIVO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O crime de receptação qualificada, ou seja, a figura típica do § 1º visa a atingir os comerciantes e industriais que, pela facilidade com que atuam no comércio, podem prestar maior auxílio à receptação de bens de origem criminosa. Figura esta que majora a pena mínima, em face da qualificação da receptação.

0023 . Processo/Prot: 0851249-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/379273. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001910-98.2009.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Cyntya Mendes da Silva. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0851503-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/369391. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029880-28.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Eder Rodrigo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelante (2): Carlos Cesar Mariano (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos e, de ofício, adequar as penas, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90, C/C ARTIGO 70, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APELO 1: MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. CONCURSO FORMAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME ÚNICO. INADMISSIBILIDADE. MAIS DE UM BEM JURÍDICO ATINGIDO. VÍTIMAS DIFERENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO TIPO PENAL. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO, 5/12 EM RAZÃO DE TRÊS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N.º 443/STJ. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO DE 1/3 (UM TERÇO). READEQUAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. APELO 2: MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. PALAVRA DAS VÍTIMAS FIRMES, COERENTES E HARMÔNICAS. RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS. FORMALIDADES OBEDECIDAS. RECONHECIMENTO POR MEIO DE FOTOGRAFIA. PROVA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. QUALIFIDADORA CONFIGURADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. DESNECESSÁRIA PROVA QUE O MENOR RESTOU OU ERA CORROMPIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO TIPO PENAL. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO, 5/12 EM RAZÃO DE TRÊS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N.º 443/STJ. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO DE 1/3 (UM TERÇO). READEQUAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS COM READEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. 2 "(...) A palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, ainda mais quando os fatos são confirmados pelo depoimento testemunhal colhido durante a instrução probatória (...)". (TJPR. Ap. Cr. nº 420091-5, 5ª C. Cr., Rel. Des.ª Maria José Teixeira, j. em 21.05.2009) "(...) As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu (...)." (STJ. HC nº 83479/df, 5ª T., Rel. Minª. Jane Silva, j. em 06/09/2007) "(...) Evidenciado que o roubo foi praticado contra vítimas distintas, na mesma situação fática e objetivando patrimônios diferentes, tem-se como configurado o concurso formal e não a hipótese de crime único. 2. Ordem denegada." (STJ., HC. 124361/SP, 5ª Turma, Rel. Minª. Jorge Mussi, j. em 23/06/2009).

0025 . Processo/Prot: 0851507-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/359084. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004173-77.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Friedrich. Advogado: Thayan Gomes da Silva, Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, Edemilson Cesar de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO ACERTADA. QUALIFICADORA. CONCURSO DE AGENTES. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA. IRRELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E COERENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PARTE DA RES FURTIVA SEPARADA E LEVADA DO LOCAL DO DELITO. TENTATIVA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0853417-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/372052. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002963-82.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Everton Benedito. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos, Rodrigo Vicente Poli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE.

ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Restando demonstrada a autoria e materialidade do delito de tráfico, a condenação é medida que se impõe. "... 1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório". (...) (STJ, 5ª T., HC nº 136220/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22/03/2010)

0027 . Processo/Prot: 0854173-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/342299. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000116-68.2006.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Thiago Moraes Alves. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, julgando prejudicada a análise do mérito recursal, declarando extinta a punibilidade do apelante em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 115, todos do Código Penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. LEI 6.368/76, ARTIGO 12. CONDENAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA NORMA PENAL. EXAME DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO CONHECIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. MÉRITO PREJUDICADO. O instituto da prescrição tem natureza de direito material, portanto, qualquer modificação normativa não trará aplicação imediata, mas sim aos crimes praticados após a sua vigência.

0028 . Processo/Prot: 0854533-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/376306. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000344-03.2011.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Nilson Batista dos Santos (Réu Preso), Valdir Moraes Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Cleyton Igor Moro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. NÃO UTILIZAÇÃO PARA CONVENCIMENTO DO JUÍZO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0855526-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/335716. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000014-07.2005.8.16.0060 Ação Penal. Apelante: Adilson João Antunes de Oliveira. Advogado: Luiz Octávio Paiva, Daiana Pavlak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS, DIANTE DO SEGURO E HARMONIOSO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Restando amplamente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe. Sendo a prova testemunhal produzida nos autos, clara, é suficiente para embasar a condenação do agente pela prática do delito de latrocínio".

0030 . Processo/Prot: 0856779-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/369576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011556-27.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiano Valmor Tavares. Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, reconhecendo de ofício a aplicabilidade da atenuante de menoridade. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Roubo majorado. Recurso. Juízo de prelibação parcialmente positivo. Condenação questionada. Autoria e materialidade comprovadas. Confissão extrajudicial. Validade, se coesa aos elementos colhidos em instrução. Reconhecimento pela vítima. Réu surpreendido na posse da res furtiva. Ônus probatório invertido. Grave ameaça. Simulacro. Configuração. Tentativa. Posse sobre o objeto. Suficiência. Dosimetria da pena. Atenuante de menoridade. Reconhecimento de ofício. 1. A palavra da vítima, quando segura, precisa e consentânea com os demais meios de prova, mostra-se hábil para arrimar o édito condenatório. 2. A defesa não se desincumbe do ônus de comprovar as alegações que tece no intuito de desconstituir a pretensão punitiva. Se o réu aponta que a res furtiva estava sob sua posse porque a receptou, precisa provar a afirmação, não bastando apenas refutar a imputação inicial. 3. O fato de o réu ter se utilizado de simulacro de faca é suficiente para caracterizar a grave ameaça, já que a conduta inibe a reação da vítima, atingindo o agente o fim pretendido. 4. A posse sobre a res furtiva não necessita ser mansa ou pacífica para fins de consumação do roubo, conforme prega a farta jurisprudência nacional. 5. A atenuante de menoridade, mesmo que não há efeitos práticos em sua aplicação, tem de ser reconhecida como aplicável, posto se tratar de direito objetivo do réu. Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte não provido. Alteração de ofício na dosimetria da pena.

0031 . Processo/Prot: 0857343-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int.-Cr)

. Protocolo: 2011/430987. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00001672-4 Inquérito Policial. Impetrante: Marcio Mati. Advogado: Márcio T. Mati. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Arapongas - Vara Criminal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a liminar concedida, concedendo a segurança em definitivo. EMENTA: Mandado de segurança. Acesso a inquérito policial. Liminar satisfativa. Confirmação. Súmula Vinculante nº 14, do STF. Precedentes do STJ. Provas já produzidas. Concessão da segurança em definitivo com confirmação da liminar 1. Especificamente no caso deste mandamus, a concessão da ordem em caráter liminar satisfez a pretensão do autor, porquanto se garantiu o acesso aos autos de inquérito policial. Conforme a comprovação de direito líquido e certo, basta ao Órgão Colegiado confirmar a decisão exarada em sede sumaríssima. 2. Ao advogado constituído é garantido o acesso aos autos de inquérito policial, nos termos da Súmula Vinculante nº 14, do Excelso Pretório. 3. O acesso dar-se-á sobre os documentos já juntados no procedimento, sob pena de se fragilizar ou frustrar as investigações dependentes do elemento surpresa.

0032 . Processo/Prot: 0857467-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/392458. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000780-53.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Divonsir Francisco Lopes Junior. Def.Público: Felipe Anghinoni Grazziotin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Crime. Condenação. Furto Qualificado. Pena de um (1) ano de reclusão. Substituição da pena privativa de liberdade por duas (2) restritiva de direitos. Prestação pecuniária e limitação do fim de semana. Impossibilidade. Exclusão da prestação pecuniária. Possibilidade. Violação ao disposto no art. 44, § 2º, do CP. Apelo conhecido e provido. 1. Considerando que a pena do ora apelante foi fixada em um (1) ano de reclusão, a pena privativa de liberdade deveria ter sido substituída por uma restritiva de direitos ou por uma multa, mas não por duas restritivas de direitos, como foi o caso.

0033 . Processo/Prot: 0861686-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/404356. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000120-18.2007.8.16.0118 Ação Penal. Apelante: Fabio Luiz Gualdezi. Advogado: Ana Paula da Silva, Antonio Celso Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: Apelação Crime. Condenação. Furto Qualificado. Aplicação do princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Réu reincidente. Substituição da pena privativa de liberdade. Possibilidade. Art. 44, § 3º. Medida socialmente recomendada. Exclusão da pena de multa. Impossibilidade. Violação ao princípio da legalidade. Apelo conhecido e parcialmente provido. 1. Para a incidência do princípio da insignificância é indispensável que a conduta perpetrada pelo agente seja minimamente reprovável. Considerando que o ora apelante é reincidente, resta comprometida a incidência do princípio supracitado, eis que acentuado o desvalor da conduta.. Ademais, eventual reconhecimento da atipia da conduta geraria a indesejável sensação de impunidade na sociedade. 2. Iludem-se aqueles que acreditam que o agravamento das penas e a adoção de regime mais rigoroso para o seu cumprimento inibam a criminalidade. Como bem sintetizado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Nilson Naves1, as penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso. 3. Sob pena de violação ao princípio da legalidade, é inviável a exclusão da pena de multa.

0034 . Processo/Prot: 0870119-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/468130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007529-30.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Khaoan Claudino Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a ordem, para que seja recolhido o mandado de prisão emitido em

desfavor do paciente, ou se este já foi cumprido, que seja expedido alvará de soltura para Khaoan Claudino Pereira aguardar o julgamento de seus recursos em liberdade. EMENTA: Habeas Corpus. Roubo majorado. Sentença condenatória. Regime semiaberto. Decretação de preventiva. Recorrer em liberdade. Negativa. Ausência de fundamentação idônea. Incompatibilidade com o regime. Réu que respondeu ao processo em liberdade. Ordem conhecida e concedida. 1. Exsurge da decisão condenatória que denega ao réu o direito de liberdade, desacompanhado de fundamentação idônea, o constrangimento ilegal. 2. Se o regime fixado para cumprimento de sentença é o semiaberto, a restrição de liberdade é incompatível com a reprimenda inicial. 3. Se o réu respondeu a todo processo em liberdade, a decretação da prisão preventiva em sentença deve vir acompanhada de suficiente e idônea fundamentação, consoante os requisitos e pressupostos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal.

0035 . Processo/Prot: 0870267-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/468180. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00003819 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes (advogado). Paciente: Ednilson Farconeli dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Designado: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, para que o paciente aguarde em prisão domiciliar, até ser implantado no regime semiaberto, nos termos do voto do relator. Resta vencida a Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, que não conhece da ordem, e declara voto em separado. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS CONDENADO EM REGIME SEMIABERTO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO PRISÃO DOMICILIAR ORDEM CONCEDIDA. A imposição de permanecer preso em regime mais gravoso para posterior transferência e implantação do paciente no regime determinado na sentença condenatória configura manifesto constrangimento ilegal. O sistema penitenciário existe para a execução da pena fixada, não para impô-la. Ordem concedida, para que o paciente aguarde em prisão domiciliar até ser implantado no regime semiaberto.

0036 . Processo/Prot: 0870451-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/471370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: Pedido de Beneficio. Impetrante: Messias Domingos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE QUE CUMPRE PENA NA PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PACIENTE QUE NÃO TERIA PARTICIPADO DE REBELIÃO E FOI PUNIDO COM FALTA GRAVE PEDIDO JÁ ANALISADO EM ANTERIOR HABEAS CORPUS E NÃO CONHECIDO REITERAÇÃO DO PLEITO ORDEM NÃO CONHECIDA. Configura-se inadmissível a reiteração de pedido de habeas corpus, tratando-se de objeto idêntico ao de ordem anteriormente impetrada perante a Corte, ensejando seu não conhecimento.

0037 . Processo/Prot: 0870575-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/78. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00016464-0 Ação Penal. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Benedita Sibila Oliveira de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com a expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver presa. EMENTA: HABEAS CORPUS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº11.343/06 TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE O EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO PRECATÓRIAS QUE AINDA NÃO RETORNARAM DO JUÍZO DEPRECADO PACIENTE PRESA HÁ 602 (SEISCENTOS E DOIS) DIAS, SEM O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PROCESSO PARALISADO INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA AMPARAR TAL MOROSIDADE DEFESA QUE NÃO DEU CAUSA PARA A OCORRÊNCIA DO ATRASO - ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR "AL" NÃO ESTIVER PRESA. HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - EXCESSO DE PRAZO - RÉ CUSTODIADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - DEMORA INJUSTIFICADA - PRECEDENTES. 1. Na hipótese, a ré foi presa em flagrante no dia 16 de março de 1006, situação essa que perdura até o presente momento. 2. A instrução criminal, apesar de encerrada no dia 06/12/2007, ainda encontra-se aguardando devolução de carta precatória marcada para o dia 18/03/2008. Como não existem justificativas suficientes para amparar a morosidade do feito, bem como não se vislumbra nos autos qualquer informação que pudesse atribuir exclusivamente à defesa o motivo do atraso, afigura-se flagrante o constrangimento ilegal contra a paciente, diante da violação ao princípio da tempestividade do processo ou da razoabilidade dos prazos processuais. 3. A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. 4. Ordem concedida para relaxar, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, a prisão cautelar da paciente, salvo se por outro motivo não estiver presa (HC nº 77.406-SP, rel. Min. Laurita Vaz Quinta Turma j. em 27/03/2008 DJ 22/04/2008). "Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. § 1º. A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal." (destaquei) (Código de Processo Penal).

0038 . Processo/Prot: 0875937-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/13594. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000037-80.2008.8.16.0113 Ação Penal. Impetrante: Valteres de Alves de Araujo (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 157 E 288 DO CÓDIGO PENAL ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ALEGAÇÃO DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO EXCESSO NÃO CARACTERIZADO FEITO COMPLEXO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. "[...] A questão do excesso de prazo na formação da culpa, amplamente debatida tanto na doutrina quanto jurisprudência, deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, mormente quando o prazo fixado em lei, por mais dilatado que seja, pode não condizer com a realidade fática do processo, sua complexidade e o que nele pretendem as partes produzir. De mais a mais, com o encerramento da instrução probatória e a iminência da prolação da sentença, resta impertinente a alegação de excesso de prazo, conquanto apregoa a Súmula nº 52, do STJ." (TJPR, HC nº 861.270-3, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, 5ª C. Crim., unânime, DJ 14/03/2012).

0039 . Processo/Prot: 0876283-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/3616. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008618-50.2011.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Neuza Maria Dias Batista (advogado). Paciente: Tiago José Lacerda (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, denegá-la. EMENTA: Habeas Corpus. Exame de prova. Análise prejudicada. Via inadequada. Flagrante convertido em preventiva. Carência de fundamentação. Inocorrência. Decisão fundamentada na garantia da ordem pública (denúncias anônimas). Extensão do benefício concedido à corré. Inviabilidade. Concessão justiçada em circunstância subjetiva (gravidez) da ré. Irrelevância de condições pessoais favoráveis. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão denegada. 1. O habeas corpus é a via inadequada para a análise de prova. 2. A existência de denúncias anônimas em desfavor do paciente é fundamentação idônea para decretação da preventiva. 3. Tendo em vista que o benefício da liberdade provisória foi concedido à corré tão somente em razão de sua gravidez, mostra-se inviável a extensão dessa benesse ao ora paciente, eis que baseada em circunstância subjetiva da ré. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não constituem óbice a custódia cautelar do paciente.

0040 . Processo/Prot: 0876916-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/10021. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016126-19.2011.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabiano da Rosa (advogado), Leila Carla Leprevost (advogado). Paciente: Eder dos Santos de Lima (Réu Preso), Everton Ramos Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico. Interceptações telefônicas. Alegação de nulidade. Prova pré-inquisitória. Juízo competente. Remessa posterior a diversa jurisdição. Viabilidade. Ordem conhecida, porém não concedida. 1. O fato de o pedido de interceptação telefônica ter sido deferido por Juízo distinto de onde a ação delitiva efetivamente ocorreu é possível quando se tratar de investigação pré-inquisitiva, onde ainda não se firmou a competência da jurisdição. Com a ciência acerca do local da ação e a imediata remessa dos autos ao Juízo, de ora em diante competente, não há que se falar em nulidade de provas.

0041 . Processo/Prot: 0878873-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/22095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017084-05.2011.8.16.0035 Petição. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Leandro Tabermann (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Decisão que gera constrangimento ilegal, não a que indefere sua revogação ou liberdade provisória. Fumus comissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Modus operandi e quantidade de entorpecentes. Fundamentação idônea. Qualificação favorável. Irrelevância. Presunção de inocência. Compatibilidade com a segregação. Impetração conhecida, sem concessão de ordem. 1. A decisão apta a gerar o constrangimento ilegal não pode ser outra senão o decreto de preventiva, já que esta não pode ser substituída ou complementada posteriormente. O fato de negar

o pedido de revogação da preventiva (ou liberdade provisória) não faz desta última decisão o ato coator, mesmo que esta seja sucinta. 2. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus comissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 3. A quantidade de droga apreendida e o modus operandi denotam a necessidade de acautelar o meio social. 4. Havendo fundamento concreto e idôneo acerca do periculum libertatis, a decisão que decretou a prisão preventiva não suscita o constrangimento ilegal. 5. A qualificação pessoal favorável e o princípio constitucional da presunção de inocência não são incompatíveis com a prisão cautelar, quando esta encontra sua premência justificada concretamente.

0042 . Processo/Prot: 0880513-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/25321. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000046-77.2012.8.16.0153 Petição. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Jhonatan Henrique Alfredo Domingues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/06 TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE ARGÜIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A AUTORIZAREM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CONSTRITIVA INSUBSISTÊNCIA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. "HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO PRATICOU O DELITO LHE IMPUTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DO REMÉDIO HERÓICO. 1.1 O habeas corpus não se constitui em meio idôneo para a análise acerca da participação ou não do paciente no crime lhe imputado, por demandar aprofundado exame de provas. 1.2 Matéria de mérito não pode ser analisada na estreita via do remédio heróico, que por seu augusto limite, não comporta análise aprofundada da prova. (TJPR, V CCr, Acórdão nº 10430, HC Crime 601231-1, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJe 18/09/2009)."

0043 . Processo/Prot: 0880597-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/25476. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000045-92.2012.8.16.0153 Petição. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Ivair Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do writ e, nesta extensão, denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Exame de prova. Análise prejudicada. Via inadequada. Flagrante convertido em preventiva. Carência de fundamentação. Inocorrência. Decisão fundamentada na garantia da ordem pública (denúncias anônimas). Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada pelo magistrado a quo. Irrelevância de condições pessoais favoráveis.. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão denegada. 1. O habeas corpus é a via inadequada para a análise de prova. 2. A existência de denúncias anônimas em desfavor do paciente é fundamentação idônea para decretação da preventiva. 3. Considerando que as medidas cautelares diversas da prisão foram tidas como insuficientes pelo magistrado a quo, torna-se inviável sua aplicação no caso em tela. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não constituem óbice a custódia cautelar do paciente.

0044 . Processo/Prot: 0880793-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/26977. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000280-96.2012.8.16.0173 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elichielli Gabrielli Perilis (advogado), Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Diego Citron de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, CONJUGADO COM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA QUE AUTORIZA A MANUTENCÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 0880995-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/27460. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012762-48.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Fernando Sampaio de Almeida Filho (advogado), Paulo Roberto Mikio Heimoski (advogado), Jefferson Furlanetto Moíses (advogado). Paciente: Renan Jaison Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - QUALIFICAÇÃO FAVORÁVEL DO RÉU A EMBASAR A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP INDÍCIOS DE AUTORIA REITERADA PRÁTICA DELITIVA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA - ORDEM DENEGADA. "(...) Réu primário, sem registro de antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, não tem o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (...)." (TJPR 5ª C. Crim. HC nº 0676587-0 Rel. Juiz Subst. Rogério Etzel DJ 16/07/2010).

0046 . Processo/Prot: 0882179-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/31093. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016927-95.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: José Thiago dos Reis Silva (advogado). Paciente: Nadir Conceição (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTS. 33 E 35, CAPUT, LEI 11.343/06) PRISÃO EM FLAGRANTE ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL INOCORRÊNCIA PROCESSO QUE SE ENCONTRA NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 STJ ORDEM DENEGADA. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (STJ - Súmula nº 52).

0047 . Processo/Prot: 0883022-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/34038. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025776-35.2011.8.16.0021 Processo Crime. Impetrante: Arley Mozel (advogado). Paciente: Alexandre Schnee Diniz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 33, DA LEI 11.343/06 TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO VIA INADEQUADA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM NÃO CONHECIDA. "[...] As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (STJ, HC 140.807/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).[...]" (TJPR, HC nº 869.240-4, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, 5ª C. Crim., unânime, DJ 07/03/2012).

0048 . Processo/Prot: 0887563-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/54327. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002649-18.2011.8.16.0167 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antônio Carlos Menegassi (advogado), Antonio Carlos Menegassi Junior. Paciente: Ronaldo Aparecido Morais (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: `HABEAS CORPUS' ROUBO MAJORADO LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

0049 . Processo/Prot: 0890864-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/62789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002672-04.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Heitor Henrique Pedroso (advogado). Paciente: Wellinton Jakson Bibiano Cambui (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura, se por "AL" não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, `CAPUT' e 311 AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INOCÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS VÁLIDOS E CONCRETOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A MEDIDA CONSTRITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR `AL' NÃO ESTIVER PRESO.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.03117

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado Ordem Processo/Prot

Virginia Ferreira Fernandes	001	0899032-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator
0001 . Processo/Prot: 0899032-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/111187. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003532-64.2011.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Virginia Ferreira Fernandes (advogado). Paciente: Silvio de Lima Prestes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:
HABEAS CORPUS CRIME Nº 899.032-1 Impetrante : Virginia Ferreira Fernandes. Paciente : Silvio de Lima Prestes. I Avoquei os autos. II - Não obstante a concessão da liminar com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, conforme documentos enviados via fax pelo diligente Vice-Diretor da Casa de Custódia do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, este Desembargador tomou ciência de que, embora nos autos principais da ação penal inexista mandado de prisão expedido contra o acusado, na realidade referido mandado foi devidamente expedido e cumprido. Diante disso, em contato telefônico com a escrivania da Vara Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul, este relator foi informado de que a decretação da prisão preventiva do acusado encontra-se em autos apartados, os quais não foram remetidos a este Tribunal de Justiça para que fossem apensados à apelação criminal, não havendo sequer cópia dos mesmos nos autos principais da ação penal. III Diante disso, recolha-se imediatamente o alvará de soltura expedido em favor do paciente Silvio de Lima Prestes. IV Junte-se os documentos recebidos via fax e sistema mensageiro. V Dê-se ciência à MM. Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com envio de cópias dessa decisão. VI Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. VII Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. VIII Publique-se. IX- Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.03118

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Moacir Moretto	001	0771765-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0771765-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/32276. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000203-38.2006.8.16.0128 Ação Penal. Apelante: Franciélio Batista de Oliveira. Def.Dativo: Moacir Moretto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00089398. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CRIME Nº 771.765-5 Apelante : Franciélio Batista de Oliveira. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Tendo em vista o contido na informação recebida via sistema mensageiro e na sentença a ela anexada dando conta de que os autos da ação penal nº 2006.276-1, relativos a esta apelação criminal, foram arquivados em virtude da declaração de extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, dê-se baixa nos registros computacionais deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

---

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.03115

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cláudio Alexandre Spímpolo	007	0899387-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	001	0883308-3
	006	0899143-9
Givanildo José Tirolti	005	0899060-5
José Teodoro Alves	002	0898253-6
Leticia Lopes Jahn	008	0899506-6
Lisiane de Campos	005	0899060-5
Valdir Judai	002	0898253-6
Virginia Ferreira Fernandes	004	0899032-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0883308-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/41141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002409-69.2012.8.16.0013 Petição. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Paulo André Sarza Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. I Trata-se de habeas corpus, impetrado pela advogada Débora Maria Cesar de Albuquerque, em favor do paciente Paulo André Sarza Garcia, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 3º Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Retira-se dos autos que o paciente foi preso em 22 de janeiro de 2012, sob a suspeita de ter incorrido no tipo penal incriminador de roubo duplamente agravado, na sua forma tentada. Argumentou o impetrante que o paciente estaria sofrendo manifesto constrangimento ilegal haja vista que o pedido de liberdade provisória fora deferido com a condição de pagamento da fiança arbitrada em valor aquém à condição financeira do réu. A manutenção da prisão é um ato ilegal, uma vez que o réu possui bons antecedentes, é réu primário, com profissão lícita e residência fixa. Requereu, por fim, a concessão da ordem liminarmente. A liminar foi analisada e indeferida, conforme fls.75/76. Solicitadas informações à autoridade dita como coatora, estas foram prestadas à fl. 91/92. A douta Procuradoria Geral de Justiça instada a manifestar-se, ofereceu parecer de prejudicialidade do writ (fls. 96/99). Vieram-me conclusos. II Destarte, o julgamento do presente habeas corpus encontra-se prejudicado, haja vista a superveniência da sentença condenatória proferida pelo magistrado a quo. Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 91/92): "(...) segundo consta no sistema SICC, houve a soltura do réu em 29 de fevereiro de 2012, constando ainda, carga do alvará de soltura e do mandado de citação na referida data, sendo encaminhados pra cumprimento ao Oficial de Justiça da Central de Mandados". Da mesma forma entendeu a douta Procuradoria de Justiça: "Conforme informações prestadas pela MM. Juíza a quo (fls.91/92) e consulta efetuada por esta Procuradoria junto ao sítio do Tribunal de Justiça, constata-se que de fato o paciente já foi solto por força de alvará de soltura expedido após concessão da liberdade provisória sem fiança. Logo, conclui-se que o pedido encontra-se prejudicado pela perda do objeto". (fls. 98) Dessa forma, constata-se que o feito encontra-se prejudicado, uma vez que deixou de existir o constrangimento ilegal que alimentava o presente Habeas Corpus. Ocorreu, portanto, a perda do objeto do presente writ, devendo, pois, ser julgado prejudicado. III Por tais razões, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. IV Publique-se, registre-se e arquive-se. Curitiba, 23 de março de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator KN
0002 . Processo/Prot: 0898253-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/105025. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000246-72.2006.8.16.0128 Ação Penal. Impetrante: José Teodoro Alves (advogado), Valdir Judai (advogado). Paciente: Paulo Sergio Comini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:
I Trata-se de habeas corpus impetrado por Valdir Judai e José Teodoro Alves em favor do paciente Paulo Sérgio Comini, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Paranacity II Infere-se dos autos que o paciente fora denunciado em 15/11/06 como incurso nas sanções do art. 171 do Código Penal (estelionato aquisição de animal suíno no valor de R$ 315,00, utilizando como forma de pagamento um talão de cheque furtado), por delito em tese praticado em 28/09/2003. Em 30/11/06 a denúncia foi recebida a e citação por edital foi determinada. Citado por edital (fl. 149), o paciente não compareceu ao processo (fl. 150), razão pela qual, em 25/05/08 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a antecipação de provas e a prisão preventiva do ora paciente (fls. 162/164). O processo prosseguiu em relação aos corréus e culminou na absolvição de ambos (fls. 286/292). Houve pedido de revogação da prisão preventiva, o que sequer foi apreciado pelo juízo de primeira instância (fl. 345). III Pleiteiam os impetrantes o recolhimento do mandado de prisão ora vigente em desfavor do paciente, alegando, em suma, que não houve qualquer diligência do juízo para localizar o endereço do paciente para citação. Alegou também que eventual condenação teria a pena substituída por restritivas de direitos e que a medida cautelar (prisão preventiva) não poderia ser mais gravosa que a pena efetivamente aplicada. Alegou, finalmente, que o magistrado de primeiro grau deixou indevidamente de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que a procuração juntada (fl. 332) seria suficiente e adequada. IV Entendo que a ordem deve ser conhecida e concedida em caráter liminar, pelos motivos que passo a declinar: - O crime fora, em tese, cometido no longínquo ano de 2003, sendo que desde então o réu permaneceu solto, não havendo notícias nos autos de que tenha voltado a delinquir ou tenha atrapalhado a instrução criminal, além, claro, de sua ausência; - A ausência do paciente no processo foi motivada, como alegou o impetrante, pelo desconhecimento, em tese, da tramitação do processo, uma vez que não foi localizado para citação pessoal e, convenha-se, não houve diligências para tal; - A razão principal para a prisão processual foi a ausência do paciente ao processo, motivação que se mostra insuficiente neste momento, diante do interesse ora demonstrado em comparecer ao processo; - A pena cominada ao tipo indica, como argumentou o impetrante, que eventual condenação teria como reprimenda penas restritivas de direitos. V De todo o exposto, e sem prejuízo de rever esta

decisão se sobrevierem motivos, hei por bem em conceder a presente ordem de habeas corpus em caráter liminar. VI - Expeça-se o competente salvo-conduto. VII Oficie-se à autoridade coatora solicitando-se as informações pertinentes. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. VIII Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator MRQ

0003 . Processo/Prot: 0898541-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/104961. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000693-47.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Richardson Bortolini Lima (Defensor Público), Marcos Leite da Silva (Defensor Público), Carlos Eduardo Pezzette Loro (Defensor Público). Paciente: Allan Mendes Viana (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 898.541-1 Impetrantes : Richardson Bortolini Lima Marcos Leite da Silva Carlos Eduardo Pezzette Loro. Paciente : Allan Mendes Viana. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que a decisão impetrada carece de fundamentação concreta. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. O habeas corpus encontra-se suficientemente instruído, motivo pelo qual é desnecessário solicitar informações à autoridade coatora. Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0004 . Processo/Prot: 0899032-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/111187. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003532-64.2011.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Virginia Ferreira Fernandes (advogado). Paciente: Silvio de Lima Prestes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 899.032-1 Impetrante : Virginia Ferreira Fernandes. Paciente : Silvio de Lima Prestes. Assevera a impetrante que o paciente, condenado pela prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal, (por cinco vezes), à pena de 49 (quarenta e nove) anos de reclusão a ser cumprida no regime inicial fechado, está sofrendo constrangimento ilegal pelo fato de estar preso sem que tenha sido expedido mandado de prisão em ser desfavor. Ressalta que o acusado encontra-se encarcerado desde o início do inquérito, tendo respondido à ação penal nesta situação sem que tenha sido decretada sua prisão preventiva, permanecendo até a presente data preso. Com esses argumentos, em liminar, pede a soltura do paciente. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o ?periculum in mora? e o ?fumus boni juris?. Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 3 HABEAS CORPUS CRIME Nº 899.032-1 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. Os requisitos legais, quais sejam, fumus boni juris e periculum in mora, estão presentes. O fumus boni juris caracteriza-se pela comprovação de que o paciente encontra-se preso no Centro de Triagem II, em Piraquara/PR desde o Inquérito Policial, tendo assim permanecido durante toda a instrução criminal sem que houvesse mandado de prisão expedido em seu desfavor, caracterizando, assim, evidente constrangimento ilegal. Além disso, depreende-se da sentença, fl.120, que a MM. Juíza determinou a permanência do réu na cadeia pública para apelar sem se atentar da ausência de decretação de prisão preventiva, além de não fundamentar a medida cautelar conforme determina o artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal. Por fim, desnecessário o requerimento de informações à autoridade coatora, já que o habeas corpus encontra-se suficientemente instruído. Diante do exposto: I - Concedo a liminar para que o paciente seja colocado em liberdade. II - Expeça-se alvará de soltura em favor de Silvio de Lima Prestes se por ?al? não estiver preso. -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3 HABEAS CORPUS CRIME Nº 899.032-1 3 III- Autorizo a chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator.

0005 . Processo/Prot: 0899060-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/108133. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000704-11.2012.8.16.0086 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Givanildo José Tirolti (advogado), Lisiane de Campos (advogado). Paciente: Evandro Pedroso Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual os impetrantes, Dr. Givanildo José Tirolti e Dra. Lisiane de Campos, alegam constrangimento ilegal em razão da inexistência dos pressupostos que ensejam a manutenção da prisão preventiva de Evandro Pedroso Gonçalves. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 06.01.2012, sob a suspeita de ter cometido, em tese, o delito de tráfico de drogas (art.33 da Lei nº11.343/06), estando demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar na decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls.81/84), da qual destacam-se os seguintes fundamentos: "(...) O réu foi flagrado por policiais rodoviários federais enquanto transportava cerca de 1.013gr de maconha dentro do veículo Fiat/Palio. Os milicianos abordaram o denunciado e na entrevista pessoal este relatou ter pego o carro na cidade de Umuarama/Pr e levaria até Ponta Porã/MS, o que gerou desconfiança aos mesmos. O requerente foi abordado, tendo ainda sido encontrado oculto no veículo que conduzia quatro tabletes da substância Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como "maconha". A materialidade do delito resta suficientemente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e pelo auto de constatação de substância entorpecente, acostados em cópia às fls.06, 18 e 21. O réu em seu interrogatório policial, disse que veio de Ponta Porã/MS, onde mora, e se dirigiu à cidade de Blumenau/SC, onde buscou um veículo com o qual rumou a Ponta Porã/MS. Assim, a quantidade de droga e as circunstâncias do crime demonstram que o réu não é infrator eventual, mas sim pessoa envolvida com o comércio de entorpecentes na região oeste do Paraná, razão pela qual se justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, conforme julgados a seguir transcritos. (...)" Desta forma, indefiro o pleito liminar. Ressalto que, o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após as informações prestadas pela autoridade dita coatora, e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV Seqüencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 23 de março de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0006 . Processo/Prot: 0899143-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/109801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000255-78.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Maria Neide de Alcantara Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os auto de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente Maria Neide Alcântara Pereira, sustentando que o mandado de prisão deve ser recolhido, por ela estar na mesma situação do corréu, agraciado com a liberdade provisória. Outrossim, sustentou a impetrante que não existe nenhum elemento fático capaz de justificar a manutenção do decreto preventivo em desfavor da paciente, seja porque a sua não localização ocorreu por culpa do seu antigo defensor, seja porque o cheque emitido foi somente dado como garantia de que iria efetuar o pagamento. Ainda, aduziu que o bem foi devolvido a vítima, de modo que não se pode admitir uma prisão por não ter saldado uma dívida no valor de R$ 7.000,00, mormente tratando-se de pessoa que possui todas as condições favoráveis para responder a ação em liberdade. Pediu liminar. 2. Infere-se do processado que a paciente teve decretada prisão preventiva por ter cometido, em tese, a conduta descrita no art. 171, VI do Código Penal, em processo criminal instaurado no ano de 2007. Ainda, embora não tenha sido juntado o decreto preventivo, anoto que em julgamento anterior (HC nº 878093-4), foi concedido ao corréu Vanderson Alves Pereira ordem de habeas corpus para que este aguarde o desfecho processual em liberdade. Nesta impetração foram juntadas provas que atestam possuir a paciente endereço fixo, trabalho lícito e bons antecedentes, de modo que, existindo similitude fática e jurídica com a do corréu possível é a extensão da ordem concedida no mandamus 878093-4 a ela. Neste contexto, entendo que a manutenção do decreto preventivo como defendi no HC nº 878093-4 - mostra-se desproporcional e injusta. A uma porque o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. A duas porque o fundamento da medida excepcional - garantia da aplicação da lei penal resta superado, por existir comprovação idônea de trabalho lícito e endereço fixo da paciente. A três porque havendo similitude fática e jurídica com a do corréu agraciado com ordem de habeas corpus torna-se possível estender a benesse em favor da paciente. Destarte, in casu, entre a necessidade de se manter a medida extrema e a possibilidade de concessão do benefício à paciente, por ora, preferível revogar a ordem de prisão, já que perfaz os requisitos permissivos para a benesse pleiteada, conforme reconhecido ao corréu. Por tais razões, a ordem de habeas corpus deve ser concedida, em sede de liminar, revogando-se o decreto de prisão preventiva

e, por consequência, deve ser recolhido o mandado de prisão expedido nos autos nº 2007.13519-7, em trâmite na 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em desfavor da paciente Maria Neide de Alcântara Pereira. 2 Neste termos, em sede liminar, concedo a ordem de habeas corpus. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada e, após, encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 4. Autorizo o chefe da seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 26 de março de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0007 . Processo/Prot: 0899387-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/108379. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015422-35.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cláudio Alexandre Spímpolo (advogado). Paciente: Eliezer Pereira de Palma (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Cláudio Alexandre Spímpolo, alega constrangimento ilegal em razão da inexistência dos pressupostos que ensejam a manutenção da prisão preventiva de Eliezer Pereira de Palma. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 04.03.2012, sob a suspeita de ter cometido, em tese, o delito de tráfico de drogas (art.33 da Lei nº11.343/06), estando demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar na decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls.102/106), da qual destacam-se os seguintes fundamentos: "(...) Extrai-se dos autos principais que o acusado foi preso em flagrante delito, após ser abordado em sua moto, juntamente com Rafael Vieira Perciliano. Junto com eles foram encontrados, ao todo, 24 (vinte e quatro) papelotes de pasta base de cocaína e R$420,00 (quatrocentos e vinte reais) em dinheiro trocado, com notas de vários valores. Em seguida, os policiais militares realizaram busca na residência do requerente e, em cima do guarda-roupa deste, foi localizada mais uma pedra de pasta base de cocaína, pesando aproximadamente 12 (doze) gramas. Assim sendo, existem fortes indícios de autoria e certeza de materialidade, descabendo, assim, a concessão do benefício da liberdade provisória. (...)" Desta forma, indefiro o pleito liminar. Ressalto que, o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após as informações prestadas pela autoridade dita coatora, e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV Seqüencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 23 de março de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0008 . Processo/Prot: 0899506-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/112703. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006962-36.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Leticia Lopes Jahn (advogado). Paciente: Charles Rodrigo de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela advogada Letícia Lopes Jahn, em favor de Charles Rodrigo de Lima, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de roubo e disparo de arma de fogo (art. 157, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e art. 15 da Lei nº 10.826/03). Sustenta o pleito, em síntese, ser desnecessária a custódia cautelar do paciente. Afirma, também, que compareceu perante o Juízo processante em 26/01/2012 e 17/02/2012, sendo decretada sua prisão preventiva, sem fundamentação, 06 (seis) meses após o fato, e redesignada audiência de instrução e julgamento para 28/03/2012. Aduz, também, que há inúmeras divergências nas versões apresentadas pela vítima, não havendo provas seguras de que Charles e os demais acusados incidiram nos injustos pelos quais foram denunciados. Alega que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como estarem ausentes os pressupostos negativos do art. 312, do Código de Processo Penal. Por fim, sustenta que é primário, possui residência fixa, e ocupação lícita. Requer a concessão liminar da ordem, para cassar à ordem de prisão preventiva em desfavor de Charles Rodrigo de Lima. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, eis que a medida de exceção imposta ao paciente está alicerçada em dados concretos dos autos. Destarte, entendo que o julgamento requer a análise dos esclarecimentos a serem prestados pela autoridade responsável pela instrução criminal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 26 de março de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

---

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.03116

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luis Romero de Souza	001	0772583-7
Antônio Pellizzetti	003	0888055-7
Daniel Alves de Oliveira	001	0772583-7
Matheus Gabriel R. d. Almeida	003	0888055-7
Patrícia Regina Piasecki	002	0873857-8
Rafael Antônio Pellizzetti	003	0888055-7

Vista ao(s) Advogado (s) - para ciência de que as testemunhas "Jorge Vargas Leite e Mário Sérgio Bradock Zacheski", seram ouvidas no dia 18/04/2012, as 14:00 horas no 2º a

0001 . Processo/Prot: 0772583-7 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/121638. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004222-23.2010.8.16.0104 Ação Penal. Excipiente: Cesar Minotto. Advogado: André Luis Romero de Souza, Daniel Alves de Oliveira. Excepto: Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: para ciência de que as testemunhas "Jorge Vargas Leite e Mário Sérgio Bradock Zacheski", seram ouvidas no dia 18/04/2012, as 14:00 horas no 2º andar do prédio anexo do Tribunal de Justiça. Vista Advogado: Daniel Alves de Oliveira (AC002926), André Luis Romero de Souza (PR050530)

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar razões. - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0873857-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/426040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000194-91.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Teles de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Regina Piasecki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: apresentar razões.. Vista Advogado: Patrícia Regina Piasecki (PR041905)

Vista ao(s) Apelante(s) - Razões - Prazo : 8 dias

0003 . Processo/Prot: 0888055-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/12573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007220-43.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Batista Valim. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti, Antônio Pellizzetti, Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: Razões. Vista Advogado: João Batista Valim (PR013242), Rafael Antônio Pellizzetti (PR043876)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.03137

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	001	0756367-3/04
Paulo Oliver	001	0756367-3/04
Roberto Brzezinski Neto	002	0801425-7/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes
0001 . Processo/Prot: 0756367-3/04 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2012/69675. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 7563673-0/3 Recurso Especial Crime. Agravante: E. G. S.. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado (1): M. P. E. P.. Agravado (2): R. L.. Advogado: Paulo Oliver
0002 . Processo/Prot: 0801425-7/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2012/104182. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8014257-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Roberto Brzezinski Neto (advogado), Cassio Henrique Stringari

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.03136

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	002	0615935-3/04
Alexandre Batista Vicentim	006	0670806-5/02
André Luiz Gonçalves Salvador	002	0615935-3/04
Antônio José Mattos do Amaral	007	0682976-3/02
Arlindo Vieira dos Santos	011	0777115-9/01
Claudiana Aparecida C. Franco	003	0620057-7/03
Eliandra Cristina Winck Fernandes	001	0604726-7/02
Hugo Fernando Lutke dos Santos	010	0769820-0/02
Irene Jusinskas Donatti	003	0620057-7/03
João Batista Cardoso	009	0733154-8/03
João dos Santos Gomes Filho	002	0615935-3/04
José Cicero de Oliveira	003	0620057-7/03
José Mário Rabello Filho	005	0670783-7/02
Juliano Martins	004	0620057-7/05
Luiz Claudio Nunes Lourenço	008	0715677-8/01
Oséias Martins Barboza	003	0620057-7/03
Rogério Oscar Botelho	003	0620057-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0604726-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/186079. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 604726-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Dhyogo Rodrigo de Souza (Réu Preso). Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0615935-3/04 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/376792, 2011/388553. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 615935-3 Apelação Crime. Recorrente (1): Claudete Peres Portieri (Réu Preso). Advogado: João dos Santos Gomes Filho. Recorrente (2): Denise Barbosa Prestes (Réu Preso), José Litran (Réu Preso), Tatiane da Silva (Réu Preso), Solange Aparecida dos Santos (Réu Preso), Sandra Gomes Ninello Rodrigues (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador, Abraham Lincoln de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Claudete Peres Portieri; nego seguimento ao recurso especial de José Litran, Tatiane da Silva, Solange Aparecida dos Santos, Sandra Gomes Ninello Rodrigues e Denise Barbosa Prestes; e nego seguimento ao recurso extraordinário de José Litran, Tatiane da Silva, Solange Aparecida dos Santos, Sandra Gomes Ninello Rodrigues e Denise Barbosa Prestes. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0620057-7/03 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/145841, 2011/145867, 2011/145873, 2011/145879, 2011/145884, 2011/145892, 2011/148380, 2011/148394, 2011/148636, 2011/194340, 2011/194345. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 620057-7 Apelação Crime. Recorrente (1): Izael Martins Machado, Dionísio Rodrigues Martins, José Miguel Grillo. Advogado: Oséias Martins Barboza, Claudiana Aparecida Coradini Franco. Recorrente (2): Emerson Froemming. Advogado: Irene Jusinskas Donatti. Recorrente (3): Sandro Valério Tomaz Bernardelli. Advogado: José Cicero de Oliveira. Recorrente (4): Gomes Ambrosio. Advogado: Rogério Oscar Botelho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 620.057-7/05 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS JÚNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. ANTONIO CARLOS MARTINS JÚNIOR interpôs recursos especial e extraordinário, contra o acórdão de fls. 3.214/3.373, complementado pelos acórdãos de fls. 3.421/3.440 e 3.443/3.473, proferidos pela Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. Depois de peticionar nos autos alegando prescrição, o que foi indeferido pelo ilustre Desembargador Relator, o ora recorrente interpôs recurso de Agravo Regimental, desprovido pela Câmara julgadora, que tem a seguinte ementa: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PRAZO INCOMPLETO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSISTÊNCIA EQUIVOCADA DO AGRAVANTE QUANTO AO TERMO FINAL. A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DÁ-SE QUANDO O JUIZ ENTREGA O PROCESSO AO ESCRIVÃO COM O REFERIDO ATO DECISÓRIO E NÃO QUANDO DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. EQUÍVOCO EVIDENTE DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Os recursos especial e extraordinário - não comportam seguimento. Em primeiro lugar porque os recursos são intempestivos. O acórdão que julgou a apelação criminal foi publicado em 15.04.2011, passando a fluir o prazo recursal em 18.04.2011 (fls. 3.392). Opostos embargos de declaração, estes foram publicados em 20.05.2011 (fls. 3.474), passando a correr desta data o prazo para a interposição do presente recurso. Sucede que os recursos foram protocolizados na secretaria deste Tribunal de Justiça somente na data de 16.12.2011 (fls. 3.865 e 3.904). Sendo, portanto, intempestivos. Ainda que assim não fosse, ao manejar seu recurso especial o Recorrente sustenta que "para que o réu sempre se beneficie da dúvida, é necessário que se harmonize a primeira parte do art. 156 com os arts. 41 e 386, IVV, do Código de Processo Penal, exigindo-se do Estado que exerça sua pretensão punitiva provando que o acusado praticou uma infração penal típica, ilícita e culpável, e, no caso de não lograr êxito nesta imputação, não convencendo o órgão julgador, este deve absolver o réu pelo benefício da dúvida (in dúbio pro reo). Contudo não foi o que ocorreu no caso em tela. Uma vez que não há provas cabais no processo, o que, portanto, deixa dúvidas da prática da conduta ou não" (fl. 3.903). Desta feita, parece claro que alterar o entendimento manifestado no acórdão recorrido somente seria possível a partir do reexame do suporte fático-probatório coligido ao processo proceder que esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. E melhor sorte não lhe socorre ao interpor Recurso Extraordinário. Levantando preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da matéria, e escorado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o Recorrente alegou ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No entanto carece à via extraordinária do devido prequestionamento, pois o comando constitucional apontado como supostamente vulnerado pelo órgão julgador não teve a abordagem necessária à abertura da presente espécie recursal. Faz-se presente, pois, os óbices constantes das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO CARLOS MARTINS JÚNIOR; e nego seguimento ao recurso extraordinário de ANTONIO CARLOS MARTINS JÚNIOR. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.891/11
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANDRO VALÉRIO TOMAZ BERNARDELLI; nego seguimento ao recurso especial de GOMES AMBROSIO; nego seguimento ao recurso extraordinário de GOMES AMBRÓSIO; nego seguimento ao recurso especial de IZAEL MARTINS MACHADO; nego seguimento ao recurso extraordinário de IZAEL MARTINS MACHADO; nego seguimento ao recurso especial de DIONÍSIO RODRIGUES MARTINS; nego seguimento ao recurso extraordinário de DIONÍSIO RODRIGUES MARTINS; nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ MIGUEL GRILLO; nego seguimento ao recurso extraordinário de JOSÉ MIGUEL GRILLO; nego seguimento ao recurso especial de EMERSON FROMMING; nego seguimento ao recurso extraordinário

de EMERSON FROMMING. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0620057-7/05 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2011/471332, 2011/471848. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 620057-7 Apelação Crime. Recorrente: Antonio Carlos Martins Júnior (Réu Preso). Advogado: Juliano Martins. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 620.057-7/03 RECORRENTES: SANDRO VALÉRIO TOMAZ BERNARDELLI, GOMES AMBROSIO, IZAEL MARTINS MACHADO, DIONÍSIO RODRIGUES MARTINS, JOSÉ MIGUEL GRILLO E EMERSON FROEMMING RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. SANDRO VALÉRIO TOMAZ BERNARDELLI, GOMES AMBROSIO, IZAEL MARTINS MACHADO, DIONÍSIO RODRIGUES MARTINS, JOSÉ MIGUEL GRILLO E EMERSON FROEMMING interpuseram respectivos recursos especiais e extraordinários, contra o acórdão de fls. 3.214/3.373, complementado pelos acórdãos de fls. 3.421/3.440 e 3.443/3.473, proferidos pela Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELANTE SOLANGE APARECIDA JACON. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (11º FATO DENUNCIADO). AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR NA SUA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. APELANTE CLEUDENIR NASATO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (11º FATO DENUNCIADO). ESCORREITA CONDENAÇÃO. RÉ CONFESSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AUSENTES OS REQUISITOS PARA SE CARACTERIZAR A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO APLICADA EM RAZÃO DE TER SIDO FIXADA A PENA BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. APELANTE ODETE BAUTS CLARO DOS SANTOS. CRIME DE QUADRILHA (1º FATO DENUNCIADO), CONCUSSÃO (9º FATO DENUNCIADO) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (11º FATO DENUNCIADO). PRESENÇA DO TIPO SUBJETIVO DO DOLO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. DECLARAÇÕES IDÔNEAS QUE ATESTAM SUA CULPABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE QUADRILHA E CONCUSSÃO. ANOTAÇÕES NO LIVRO CAIXA DO CFC CIDADE CANÇÃO CORROBORADAS POR DECLARAÇÕES IDÔNEAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ. CONTUDO, NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR NA CONDENAÇÃO POR ESTE CRIME. QUESTÃO ACERCA DO MODO DE CUMPRIMENTO DO REGIME SEMIABERTO A SER TRATADA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE SER DECRETADA A ABSOLVIÇÃO DA RÉ PELO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. APELANTE EMERSON FROEMMING. CRIME DE QUADRILHA (1º FATO DENUNCIADO). ESCORREITA CONDENAÇÃO. PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO CRIME. DECLARAÇÕES LÍMPIDAS ACERCA DE SEU ENCARGO NO `ESQUEMA CRIMINOSO'. RECURSO NÃO PROVIDO. APELANTE DIONÍSIO RODRIGUES MARTINS. CRIME DE QUADRILHA (1º FATO DENUNCIADO) E CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (11º FATO DENUNCIADO). NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PROVAS INCONTESTES DE SER O RÉU QUEM COMANDAVA O `ESQUEMA CRIMINOSO', TENDO TOTAL E PLENA CIÊNCIA DE SUA CONDUTA ILÍCITA, DIRIGINDO E ORIENTANDO A FORMA COMO CADA UM DE SEUS COMPARSAS DEVERIAM AGIR. DECLARAÇÕES IDÔNEAS ACERCA DA CULPABILIDADE DO RÉU. NECESSÁRIA REFORMA DA DOSIMETRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONCERNENTES AOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPRESCINDÍVEL DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO. ESCORREITA DECISÃO, A QUAL FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA TÃO SOMENTE MINORAR A PENABASE EM FACE DA DESCONSIDERAÇÃO DOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME COMO DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. APELANTE IZAEL MARTINS MACHADO. CRIME DE QUADRILHA (1º FATO DENUNCIADO) E CONCUSSÃO (3º E 4º FATOS DENUNCIADOS). CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR NA CONDENAÇÃO. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. ANOTAÇÕES NO LIVROCAIXA DO CFC CIDADE CANÇÃO CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. FUNÇÃO DO RÉU NA QUADRILHA DEVIDAMENTE DELINEADA ATRAVÉS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA AUDITORIA REALIZADA NA 13ª CIRETRAN DE MARINGÁ. CORRETA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS ATESTADAS PELO MAGISTRADO, PORÉM NÃO LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PARA ELEVAR A PENA. PENAS BASE APLICADAS NO MÍNIMO LEGAL. FRAÇÃO PROPORCIONAL APLICADA EM FACE DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO APELANTE ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR. CRIME DE QUADRILHA (1º FATO DENUNCIADO), CRIME DE CONCUSSÃO (5º E 6º FATOS DENUNCIADOS) E CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (11º FATO DENUNCIADO). LAPSO PRESCRICIONAL NÃO TRASCORRIDO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO EM QUE OS NOVOS PROCURADORES DO RÉU AINDA NÃO HAVIAM SIDO CONSTITUÍDOS. PROVAS IDÔNEAS E INCONTESTES ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO RÉU EM TODOS OS FATOS DELITUOSOS PELOS QUAIS RESTOU DENUNCIADO. RELATOS QUE IDENTIFICAM O PROCEDER ILÍCITO DO RÉU. LIVRO CAIXA DO CFC CIDADE CANÇÃO VALORADO JUNTAMENTE COM AS DEMAIS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. RELATÓRIO DA AUDITORIA REALIZADA NO 13º CIRETRAN CONCLUSIVO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. EXAMINADOR DA PROVA PRÁTICA REALIZADA PELOS CORRÉUS GABRIEL MARTINEZ MASSA E RAFAEL MARTINEZ MASSA. APROVAÇÃO IRREGULAR. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA AQUISIÇÃO ILÍCITA DAS CARTEIRAS DE HABILITAÇÕES POR PARTE DESTES CORRÉUS. PENABASE APLICADA NO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE MINIRAÇÃO. FRAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA APLICADA DE MODO PROPORCIONAL À QUANTIDADE DE CRIMES PERPETRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM FACE DE NÃO SER SUFICIENTE AO CASO EM CONCRETO. PERDA DO CARGO COERENTEMENTE DETERMINADA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELANTE JOSÉ MIGUEL GRILLO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESCORREITA CONDENAÇÃO. PROVAS HÁBEIS A ENSEJAR NO DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. TIPO PENAL EXAURIDO NO ATO DE "FAZER INSERIR" DECLARAÇÃO FALSA. CIRCUNSTÂNCIA DEVIDAMENTE DELINEADA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA E COMPROVADA NOS AUTOS. NECESSÁRIA MINORAÇÃO DA PENA BASE EM FACE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA VALORAÇÃO DOS MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE ESCORREITAMENTE CONSIDERADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO REALIZADA DE MODO FUNDAMENTADO E CORRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A MINORAÇÃO DA PENA BASE. APELANTE PAULO KIOSHI ARAI. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO (12º FATO DENUNCIADO). PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. NO MÉRIO, INDÍCIOS SUFICIENTES DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO FATO DENUNCIADO. CONDUTA DOLOSA EXAURIDA NA PLENA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. PROVAS PRODUZIDAS DE MODO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESPICIENDA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO DOCUMENTO FALSEADO. RÉU QUE ATESTA A PRÁTICA DELITIVA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO QUE VAI AO ENCONTRO DO RELATADO PELO CANDIDATO À CNH QUE TEVE SUA ASSINATURA FALSIFICADA. RETRATAÇÃO DO RÉU EM JUÍZO EMBASADA EM RELATOS ISOLADOS E SEM QUALQUER INDÍCIO DE VERACIDADE. PENA BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO INÓCUO DE MINORAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELANTE GOMEZ AMBRÓZIO. CRIME DE CONCUSSÃO (16º FATO DENUNCIADO). RELATO DE JACQUELINE DO PRADO, SEGURO E POSITIVO ACERCA DA CONDUTA DELITIVA PERPETRADA PELO RÉU. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELANTE ALTAIR APARECIDO CAMPOS VIEIRA. CRIME DE QUADRILHA (1º FATO DENUNCIADO) E CRIME DE CONCUSSÃO (2º FATO DENUNCIADO). INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AUSÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR NA CONDENAÇÃO DO RÉU. RELATOS QUE CONDUZEM À NÃO PARTICIPAÇÃO DO RÉU NOS DELITOS DENUNCIADOS. RECURSO PROVIDO. APELANTE SANDRO VALÉRIO THOMAZ BERNARDELLI. CRIME DE QUADRILHA (1º FATO DENUNCIADO) E CRIME DE CONCUSSÃO (7º E 8º FATOS DENUNCIADOS). VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE PLENAMENTE CARACTERIZADO. RELATÓRIO CONCLUSIVO DA AUDITORIA REALIZADA NA 13ª CIRETRAN. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO RÉU NA QUADRILHA LIDERADA PELO CORRÉU DIONÍSIO RODRIGUES MARTINS. FUNÇÃO DO RÉU NA QUADRILHA, DEVIDAMENTE TRAÇADA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSOS DOS RÉUS SOLANGE APARECIDA JACON E ALTAIR APARECIDO VIEIRA PROVIDOS. RECURSOS DOS RÉUS CLEUDENIR NASATO, EMERSON FROEMMING, IZAEL MARTINS MACHADO, ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR, PAULO KIYOSHI ARAI E SANDRO VALÉRIO THOMAZ BERNARDELLI NÃO PROVIDOS. RECURSOS DOS RÉUS ODETE BAUTS CLARO DOS SANTOS, DIONÍSIO RODRIGUES MARTINS E JOSÉ MIGUEL GRILLO PARCIALMENTE PROVIDOS.I. Acentuese que o Direito Penal é guiado pelos princípios da presunção de inocência e da verdade real, em razão das severas conseqüências que uma sentença condenatória, nesse âmbito, pode acarretar ao indivíduo. Por conseguinte, à luz destes princípios, cabe ao órgão acusador produzir prova inequívoca da materialidade e da autoria do crime imputado ao acusado, sendo que, em caso de dúvida, se impõe ao julgador a adoção da alternativa mais benéfica ao acusado. Assim sendo, devem os réus Solange Aparecida Jacon e Altair Aparecido Campos Vieira ser absolvidos dos delitos a eles imputados na exordial acusatória, porquanto, os indícios de autoria sobre estes apresentamse fracos e insuficientes a ensejar num decreto condenatório.II. A ré Cleudenir Nasato pretende seja considerada a excludente de culpabilidade, porém improcedente o petitório, porquanto não ocorrente nenhuma das hipóteses previstas no art. 23 do CP, as quais são taxativas, não se vislumbrando a possibilidade de sua extensão hermenêutica.Injustificável a alegação de ter agido por temor de perder seu credenciamento perante o Detran, pois ainda que se admitisse tal hipótese, a concretização do ilícito penal seria o mesmo, porquanto não se tem como admitir que a prevalência do justo esteja subordinada à imposição de conduta reprovável legalmente.O perdão judicial também não é cabível. Em sua confissão, a ré apenas expôs de modo claro a forma como a conduta delituosa foi praticada em sua nuances, não tendo qualquer característica de delação, porquanto, em nada contribuiu para a identificação dos demais meliantes, os quais, inclusive, já estavam sob investigação.III. "A atenuante da confissão espontânea não pode reduzir pena abaixo do seu mínimo legal.Enunciado nº 231 da Súmula desta Corte." (STJ.HC 150266/MS. Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES. Sexta

Turma. Julgado em 19/11/2009)IV. A conduta da ré Odete Bauts Claro dos Santos restou devidamente evidenciada pelos depoimentos testemunhais prestados sob o crivo do contraditório.Não se observa qualquer irregularidade na prova constituída através das anotações em livro caixa, realizadas pelas proprietárias do CFC, nos quais consignavam os valores e os nomes das pessoas a quem eram efetuados os pagamentos.Ressaltandose que tais anotações pagamentos à ré Odete foram corroboradas pelas proprietárias do CFC Cidade Canção. Das provas carreadas aos autos, denotase de fato a existência de um "esquema" dentro do 13º CIRETRAN que visava a aprovação de alunos inaptos à obtenção da carteira nacional de habilitação. Estas provas confrontadas à fundamentação da sentença monocrática em relação à condenação da ré Odete Bauts Claro dos Santos, apresentase escorreita porquanto o crime de concussão se perfez com o fato de auferir vantagem indevida consubstanciada no recebimento de R$ 50,00 (cinqüenta reais), por aluno, acordado com os CFC's, sendo incumbido à ré, o fornecimento das respostas da prova teórica aos alunos. O crime de quadrilha caracterizouse no momento em que a ré, conluiada aos demais réus, era a responsável pela etapa de aprovação do aluno que pagava pelo respectivo "favorecimento" na prova teórica que realizava.Quanto à valoração das provas condizentes ao 11º fato, entendo insuficientes as provas da participação da ré, aplicandose desta forma, o princípio do in dubio pro reo.Coaduno com o entendimento do agente ministerial de que o modo de cumprimento do respectivo regime é matéria passível de discussão no Juízo da Execução, ao qual é incumbido determinar o local e demais peculiaridades acerca do cumprimento do regime imposto à condenada.V. A participação dos réus Dionísio Rodrigues Martins, Antonio Carlos Martins Junior, Izael Martins Machado, Emerson Froeming, Sandro Valério Tomaz Bernardelli e Odete Bautz Claro dos Santos, restou evidenciada pelo relatório conclusivo da auditoria realizada na 13ª CIRETRAN em Maringá, que assim fez constar: "Da análise de toda a documentação que se encontra anexada à presente sindicância, chegamos à identificação dos envolvidos e demais pessoas beneficiadas, relativamente aos serviços executados no setor de habilitação.Devem ser respeitadas e tomadas como elementos de atribuição de responsabilidade as declarações prestadas por funcionários da CIRETRAN de Maringá, onde fica cabalmente demonstrado o envolvimento de Dionísio Rodrigues Martins, dos exexaminadores Antonio Carlos Martins Junior, Izael Martins Machado, Emerson Froeming e Sandro Valério Tomaz Bernardelli, da Supervisora da Área de Habilitação Odete Bautz Claro dos Santos, do Supervisor da Área de Veículos José Ângelo Salgueiro da Silva, demais funcionários contratados pela Empresa Terceirizada Direta, assim como, a de CFCs e Despachantes, além da preferência e atenção que lhes era dada.De todos os levantamentos e análises efetuadas, chegamos à conclusão de que ocorriam vários modus operandi para a aprovação de candidatos, sendo eles: Marcações nas pautas de exames práticos, sejam elas através de riscos ao lado do campo onde são lançadas as faltas, de "x" ao lado do nome do candidato ou da primeira letra do nome do examinador no canto esquerdo da pauta, A examinadora dos exames teóricos que mostrava aos candidatos as alternativas a serem anotadas em questões dos cadernos de testes através dos dedos, onde um dedo era a alternativa A, dois dedos a alternativa B, três dedos a alternativa C e quatro dedos a alternativa D, A reprovação de candidatos que estavam em condições de aprovação, para que pudessem aprovar os que se encontravam no esquema, visando manter o índice de aprovação mensal estabelecido como ideal pelo Departamento de Trânsito, Correções/Lançamentos em duplicidade ou mais para que os alunos viessem a ser aprovados nos exames teóricos e nos práticos a alteração no sistema do resultado real lançado em pauta...." grifei.VI. Em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, ao Magistrado é possível a análise das provas angariadas à partir de um contexto hermenêutico lógico, no qual, a análise conjunta de provas propicia a conclusão de um raciocínio concreto acerca da situação fática apresentada.VII. O réu Dionísio Rodrigues Martins comandava todo o esquema criminoso, tendo total e plena ciência de sua conduta ilícita, dirigindo e orientando a forma como cada um se de seus comparsas deveriam proceder.Notadamente no crime de falsidade ideológica narrado o 11º fato, temse que, sob a orientação e aprovação do apelante, José Miguel Grillo direcionou toda a tramitação para o fim de os réus Gabriel Martinez Massa e Rafael Martinez Massa obterem os certificados de conclusão do curso prático exigido para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo plena ciência da inserção falsa dos dados contidos nas respectivas Certidões de fls. 545 e 558.VIII. A ausência de fundamentação na valoração dos motivos, circunstâncias e consequências dos crimes conduz à minoração da penabase.IX. A alegação dos apelantes de que o livrocaixa através do qual se comprovou o pagamento das quantias , se trata de um mero caderno universitário, o qual não foi submetido a qualquer perícia. Porém, despiciendo se torna a realização da respectiva perícia uma vez que, a prova testemunhal ratificou a situação de que efetivamente as quantias foram entregues aos apelantes.X. "INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO NULIDADE AUSENCIA DE LAUDO PERICIAL DESNECESSIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DELITO CARACTERIZADO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PENABASE AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REDUÇÃO. 1. O deferimento e produção de prova pericial está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso, dentro de sua esfera de discricionariedade, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção, não tendo, ainda, a defesa demonstrado os prejuízos advindos do seu indeferimento...".(TJMG. Apelação Criminal nº 1.0461.01.001026 6/001. Relator Des. Antonio Armando dos Anjos.Julgado em 21/03/2009) XI. O apelante Antonio Carlos Martins Junior, preliminarmente, pleiteia a nulidade da decisão, em face de não terem sido as publicações e intimações dirigidas aos seus novos advogados constituídos. Contudo, como bem asseverado pelo Magistrado singular, nas intimações de fls.1757, 1770, 2011 e 2115, constavam os nomes dos antigos procuradores do réu Antonio Carlos Martins Junior, pois eram referentes às cartas precatórias expedidas em 13/06/2006 e 16/10/2006, ou seja, em datas anteriores à constituição dos novos defensores.Também pleiteia o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.Contudo, para a contagem do lapso prescricional, desconsideramse os aumentos das penasbase determinadas na fase da dosimetria da pena. Foi determinada para o crime de quadrilha a pena de 1 (um) ano de reclusão, para o crime de concussão, a 2 (dois) anos de reclusão e para o crime de falsidade ideológica a pena de 1 (um) ano de reclusão.Para os crimes os crimes em tela, aplicase o lapso prescricional previsto no art. 109, inciso V, do CP, que dispõe ser de 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).Levandose em consideração a data dos fatos (02/02/2003), a data do recebimento da denúncia (28/04/2005, fls. 1283, verso) e a data da publicação da sentença condenatória (24/04/2009, fls. 2450, verso), temse não transcorrido o prazo prescricional previsto em tela, que somente ocorreria em 29/04/2009. XII. A perda do cargo público se reveste de plena justiça. Do contrário estarseia a cultivar a cultura do "não dá nada", porquanto, manterem se os réus em seus cargos públicos após tamanha desonestidade e concupiscência seria desacreditar por completo o Poder Judiciário, guardião do cumprimento das regras que regem a sociedade.XIII. Não ocorrente a nulidade alegada pelo réu José Miguel Grillo, consubstanciada na violação do art. 405 do CPP. Isto porque, o petitório foi devidamente indeferido sob o regular fundamento de tratarse de matéria preclusa. Consoante se observa do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 2142, momento oportuno para tal manifestação fezse consignar que "...sendo declarada encerrada a instrução, tendo as partes dito que não tinham diligências a serem requeridas...".XIV. A decisão que determinou a perda do cargo público se reveste de plena justiça. Do contrário estarseia a cultivar a cultura do "não dá nada", porquanto, manteremse os réus em seus cargos públicos após tamanha desonestidade e concupiscência seria desacreditar por completo o Poder Judiciário, guardião do cumprimento das regras que regem a sociedade.Ressaltese que, consoante mencionado em vários depoimentos a situação tomou tamanha proporção a ponto de ser de conhecimento geral todas as tramóias que ocorriam no 13º CIRETRAN sob o comando de Dionísio Rodrigues Martins e seus comparsas, ora apelantes, sendo "escancaradas" as práticas delituosas em razão da convicção dos agentes acerca de suas impunidades.XV. Não ocorrente a prescrição da pretensão punitiva em face do crime perpetrado pelo réu Paulo Kiyoshi Arai. O réu foi condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão. Diante deste quantum, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, o prazo prescricional previsto é o de 4 (quatro) anos.O fato denunciado ocorreu em 22/07/2004, sendo a denúncia recebida em 28/04/2005 (fls. 1283) e a sentença condenatória publicada em 24/04/2009 (fls. 2550). Desta forma, observase que, entre as causas interruptivas da prescrição, não transcorreu o prazo legal de 4 (quatro) anos, razão pela não se cogita a extinção da punibilidade do apelante.Eis o entendimento jurisprudencial: "...Não havendo transcorrido o lapso temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a publicação da sentença condenatória, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição." (STJ. HC 99475/MG. Relatora Ministra LAURITA VAZ.Quinta Turma. Julgado em 07/12/2010)XVI. Não obstante tenha o réu Paulo Kiyshi Arai se retratado em juízo, aduzindo que apesar de ter confirmado os fatos em sua declaração prestada perante o Ministério Público, que o fez "por medo" e "por achar que com isso sairia fora do processo", fato é que esta declaração vai ao encontro do que fora relatado pelo candidato Ivair da Silva Artão, o qual afirmou categoricamente não ter realizado qualquer aula no CFC Shalom, bem como não ter assinado o documento em tela.XVII. A alegação do apelante Paulo Kiyoshi Arai de que não foi realizada perícia no documento (Certificado do Curso Prático de direção Veicular), não procede, porquanto despiciendo tal diligência, primeiro em razão de que, consoante já manifestado, o deferimento e produção de prova pericial está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso, dentro de sua esfera de discricionariedade, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção. E também, pelo fato de ter sido confirmada pelo próprio réu a inserção da assinatura falsificada.XVIII. Ao contrário do alegado, o Ministério Público não conduziu o inquérito de forma unilateral, sendo que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram regularmente obedecidos, exercendo o réu, através de seu procurador e, dentro dos limites legais seu amplo direito na produção da provas que pudessem contraditar a tese acusatória. Contudo, não logrou êxito uma vez que, evidente ter agido com dolo, sabedor da falsidade da declaração que inseria no documento." O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões para que não se admitam os recursos. 2. Passo à análise individualizada dos recursos. 2.1. Dos recursos especial e extraordinário de Emerson Froemming Os recursos não comportam seguimento em razão de sua extemporaneidade. Com efeito, o acórdão que julgou a apelação criminal foi publicado em 15.04.2011; passando a fluir o prazo recursal em 18.04.2011 (fls. 3.392). Sucede que os recursos especial e extraordinário foram protocolizados na secretaria deste Tribunal de Justiça já na data de 02.05.2011 (fls. 3.619/3.628 e 3.630/3.639), antes, portanto, do julgamento e publicação dos embargos de declaração, publicados em 20.05.2011 (fls. 3.474). Ressalte-se que não houve qualquer ratificação posterior de parte do Recorrente. O Supremo Tribunal Federal não se afasta da orientação que também é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 418) no sentido de que "a interposição do recurso competente é cabível somente após a publicação, no Diário da Justiça, do aresto contra o qual se recorre" (AI nº 375.960 AgRg-ED-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2009, DJe de 12.11.2009). A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE EMBARGAR. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I Considerase extemporâneo o recurso apresentado antes da publicação do acórdão que se pretende impugnar. II Embargos de Declaração não conhecidos". (STJ - AgRg no Ag nº 1.306.564/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 04.04.2011). 2.2. Do recurso especial de Sandro Valério Tomaz Bernardelli O recurso igualmente não comporta seguimento, em razão de sua extemporaneidade. Com efeito, o acórdão

que julgou a apelação criminal foi publicado em 15.04.2011; passando a fluir o prazo recursal em 18.04.2011 (fls. 3.392). A presente insurgência foi protocolizada na secretaria deste Tribunal de Justiça já na data de 02.05.2011 (fls. 33641/3.651), antes, portanto, do julgamento e publicação dos embargos de declaração, publicados em 20.05.2011 (fls. 3.474). Ressalte-se que não houve qualquer ratificação posterior de parte do Recorrente. 2.3. Do recurso especial de Izael Martins Machado Com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, o Recorrente indica a suposta violação do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em suas razões sustenta, em síntese, que "compulsandose os autos, verificase que não há prova de que o Recorrente teve envolvimento em nenhum dos delitos descritos na denúncia" (fl. 3.503). Desta feita, parece claro que alterar o entendimento manifestado no acórdão recorrido somente seria possível a partir do reexame do suporte fático-probatório coligido ao processo proceder que esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2.4. Do recurso extraordinário de Izael Martins Machado Levantando preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da matéria, escorado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegou ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Carece à via extraordinária do devido prequestionamento. Os comandos constitucionais apontados como supostamente vulnerados pelo órgão julgador não tiveram a abordagem necessária à abertura da presente espécie recursal. Opostos embargos de declaração, os aludidos dispositivos sequer constaram de seu objeto recursal. Fazem-se presentes, pois, os óbices constantes das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2.5. Do recurso especial de Dionísio Rodrigues Martins Com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, o Recorrente indica a suposta violação do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em suas razões sustenta, em síntese, que "em que pesem as considerações esposadas durante todo o processo, não foram colhidas provas que autorizam um decreto condenatório, impondose assim a reforma do respeitável acórdão" (fl. 3.586). Resta claro que o que pretende o Recorrente é alterar o entendimento manifestado no acórdão recorrido a partir do reexame do suporte fático-probatório coligido ao processo proceder que esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2.6. Do recurso extraordinário de Dionísio Rodrigues Martins Levantando preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da matéria, escorado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegou ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Carece à via extraordinária do devido prequestionamento. Os comandos constitucionais apontados como supostamente vulnerados pelo órgão julgador não tiveram a abordagem necessária à abertura da presente espécie recursal. Opostos embargos de declaração, os aludidos dispositivos sequer constaram de seu objeto recursal. Fazem-se presentes, pois, os óbices constantes das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2.7. Do recurso especial de José Miguel Grillo Com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, o Recorrente indica violação do artigo 405, do Código de Processo Penal. Em suas razões sustenta, em síntese, que "restou comprovado nos autos a violação do artigo 405 do Código de Processo Penal, uma vez que a defesa do Recorrente não foi intimada para indicar o endereço atual das referidas testemunhas ou para substituílas" (fl. 3.594). E conclui: "compulsando os autos, verificase que não há em nenhum momento a intimação da defesa do Recorrente para tal providencia. Houve cerceamento de defesa" (fl. 3.595). No entanto, ao enfrentar a questão, asseverou o órgão julgador que em verdade houve a preclusão do direito reclamado, já que "não obstante presente à audiência a defensora do réu, Claudiane Aparecida Coradini Franco, esta mantevese inerte, tendo, portanto, escoado o momento oportuno para que se manifestasse acerca da questão aventada" (fl. 3.349). Referido fundamento do decisum, no entanto, não chegou a ser propriamente rechaçado pelo Recorrente que preferiu expender seus argumentos á ocorrência de cerceamento de defesa, jamais infirmando, objetivamente, a preclusão reconhecida pelo colegiado. Incidente, portanto, o veto da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação aos tópicos denominados "Da Nulidade do Processo" e "Da Extinção da Punibilidade" o recurso em análise revelou-se deficiente em sua fundamentação, já que o Recorrente não especificou, de forma clara e objetiva, as razões relativas à efetiva contrariedade da legislação invocada pelo acórdão recorrido, ensejando a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Destaca-se, a respeito, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Não se pode, em recurso especial, simplesmente impugnar o entendimento esposado pelo colegiado "a quo" como se de mera apelação se tratasse , sem ao menos procurar demonstrar a efetiva violação à lei federal" (STJ 2ª Turma, Resp 190.294SP, Rel. Min. Franciulli Netto). 2.8. Do recurso extraordinário de José Miguel Grillo Levantando preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da matéria, escorado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegou ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Carece à via extraordinária do devido prequestionamento. Os comandos constitucionais apontados como supostamente vulnerados pelo órgão julgador não tiveram a abordagem necessária à abertura da presente espécie recursal. Opostos embargos de declaração, os aludidos dispositivos sequer constaram de seu objeto recursal. Fazem-se presentes, pois, os óbices constantes das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2.9. Do recurso especial de Gomes Ambrósio Com fundamento na alínea "a", do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, o Recorrente alega ofensa aos artigos 157, caput, e § 1º, e 383, do Código de Processo Penal, e artigos 92, parágrafo único, e 316, do Código Penal. O recurso não merece seguimento. Isso porque, à partida, quanto aos artigos 157, caput e § 1º, e 383, ambos do Código de Processo Penal, tomados por violados, o recurso em exame carece do necessário prequestionamento. É fácil constatar que a Câmara julgadora não se manifestou sobre a matéria neles contida, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, aplicando-se as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. Ressalte-se que "Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida" (STJ - AgRg no Ag 1262862/CE, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado Do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05.04.2010, DJe 23.08.2010). Em outras palavras o prequestionamento "ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e induvidosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp n. 636.844/BA, Rel. Min. João Otávi

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO CARLOS MARTINS JÚNIOR; e nego seguimento ao recurso extraordinário de ANTONIO CARLOS MARTINS JÚNIOR. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0670783-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/384050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 670783-7 Apelação Crime. Recorrente: Samuel Bonfin Esquionato. Advogado: José Mário Rabello Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SAMUEL BONFIN ESQUIONATO. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0670806-5/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/197160. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 670806-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leandro Dias Aguado. Advogado: Alexandre Batista Vicentim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.646/11

0007 . Processo/Prot: 0682976-3/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/267537. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 682976-3 Apelação Crime. Recorrente: Marciel Bezerra de Campos (Réu Preso). Advogado: Antônio José Mattos do Amaral. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCIEL BEZERRA DE CAMPOS. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0715677-8/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/441909. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715677-8 Apelação Crime. Recorrente: Keiton Bezerra da Silva. Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de KEITON BEZERRA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0733154-8/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/9930. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 733154-8 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ailton de Andrade, Edison Soares da Silva, Maurício Kazuo Moriya (Réu Preso), Rogério Pereira de Lima. Advogado: João Batista Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0769820-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/452787. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 769820-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Ailton de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0777115-9/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/394440. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 777115-9 Apelação Crime. Recorrente: C. J. L.. Def.Dativo: Arlindo Vieira dos Santos. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARLOS JOSÉ DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.03065

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	004	0677447-4/02
Alexandra Morigi Arapoti	003	0656603-2/02

Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	012	0765623-5/02
André Eduardo Queiroz	002	0640606-6/03
Andréa Pereira Rosa da Silva	004	0677447-4/02
Antonio Vanderli Moreira	002	0640606-6/03
Artur Heráclio Gomes Neto	002	0640606-6/03
Betânia Pricila P. Thaumaturgo	002	0640606-6/03
César Franceschi	002	0640606-6/03
Claudia Canzi	002	0640606-6/03
Daniele Comin Martins	010	0743405-3/02
Debora Maria Cesar de Albuquerque	007	0708552-5/04
Edson Vieira Abdala	002	0640606-6/03
Fajardo José Pereira Faria	002	0640606-6/03
Fernanda Prugner	002	0640606-6/03
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	001	0626765-8/02
Guilherme de Almeida Gomes	002	0640606-6/03
Hélio Anjos Ortiz Neto	005	0683622-4/02
Hélio Lulu	002	0640606-6/03
Hugo Tetto Junior	012	0765623-5/02
Jimena Reis Ferraz	002	0640606-6/03
Joe Robson Coppi	007	0708552-5/04
Jorge Augusto Martins Szczypior	002	0640606-6/03
Jorge da Silva Giulian	002	0640606-6/03
Julio Cezar Correia Gomes	006	0695831-4/02
Larissa Fernanda Moraes Bueno	012	0765623-5/02
Leticia Lopes Jahn	005	0683622-4/02
Lia Elizabeth Faria Franceschi	002	0640606-6/03
Luiz Claudio Nunes Lourenço	008	0737737-3/02
Marcelo Navarro de Morais	010	0743405-3/02
Mário Sergio Keche Galiciolli	002	0640606-6/03
Maurício de Santa Cruz Arruda	009	0739890-3/02
Mauro Veloso Júnior	010	0743405-3/02
Natália Regina Karolensky	004	0677447-4/02
Nilton Martos	005	0683622-4/02
Niversino Bueno	009	0739890-3/02
Osmann de Santa Cruz Arruda	009	0739890-3/02
Paula Yumi Kido	012	0765623-5/02
Pedro da Luz	002	0640606-6/03
Renato Amauri Knieling	011	0762599-2/02
Rogério Oscar Botelho	002	0640606-6/03
Valdemir Anselmo Pontes	005	0683622-4/02
Vandro Marcio Taborda Rocha	009	0739890-3/02
Vanessa das Neves Picouto Zolin	002	0640606-6/03
Vitor Hugo Nachtygal	002	0640606-6/03
Viviane Bueno Alionço	009	0739890-3/02
Wanderley Weber Pontes	009	0739890-3/02
William Esperidião David	007	0708552-5/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0626765-8/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/80032, 2011/80035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 626765-8 Apelação Crime. Recorrente: Felicia Werus. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME N. 626.765-8/02 Embargante: FELICIA WERUS. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 456, relativo ao trânsito em julgado, tendo em vista o presente pedido de reconsideração/embargos de declaração. 2. O presente pedido de reconsideração/embargos de declaração visa exclusivamente o reconhecimento da prescrição punitiva. Entretanto, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei n. 7.210/84, compete ao Juízo da Execução Penal a análise da presente pretensão e não a esta Vice-Presidência. 3. Remetam-se os autos ao juízo competente da Vara de Execuções Penais. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9.165/11
0002 . Processo/Prot: 0640606-6/03 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/326808, 2011/326826. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 640606-6 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido (1): J. R. J.. Advogado: Artur Heráclio Gomes Neto, Guilherme de Almeida Gomes. Recorrido (2): J. J. S.. Advogado: André Eduardo Queiroz. Recorrido (3): P. I. N.. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Recorrido (4): J. M. S., J. R., J. H. B., S. P. S.. Advogado: Betânia Pricila Pedron Thaumaturgo, Jimena Reis Ferraz. Recorrido (5): E. W.. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi, Lia Elizabeth Faria Franceschi. Recorrido (6): A. J. T.. Advogado: Rogério Oscar Botelho. Recorrido (7): G. N. F.. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin, Vitor Hugo Nachtygal, Fernanda Prugner. Recorrido (8): C. J.. Advogado: Antonio Vanderli Moreira. Recorrido (9): R. J. R.. Advogado: Pedro da Luz. Recorrido (10): I. V.. Advogado: Hélio Lulu. Recorrido (11): A. A. G.. Advogado: Mário Sergio Keche Galiciolli. Recorrido (12): E. A. X., J. G., O. C., R. T., M. J. E., J. C. M. G., J. L. P. C., E. C. C.. Def.Dativo: Jorge Augusto Martins Szczypior. Recorrido (13): M. I. R.. Advogado: Claudia Canzi. Recorrido (14): C. T. K.. Advogado: Edson Vieira Abdala. Despacho:
RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 640.606-6/03 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: J. R. J., J. J. S., P. I. N., J. M. S., J. R., J. H. B., S. P. S., E. W., A. J. T., C. J., R. J. R., I. V., A. A. G., E. A. X., J. G., O. C., R. T., M. I. R., M. J. E., J. C. M. G., J. L. P. C., CLAUDIO TERUO KIKUCHI, E. C. C. E G. N. F.. 1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intimem-se pessoalmente os Recorridos J. J. S., J. M. S., J. R., J. H. B., S. P. S., E. W., C. J., R. J. R., I. V., A. A. G. e M. I. R. para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. 2. Desentranhem-se as petições de fls. 3326/3337 (protocolo nº 405.772/2011) e 3399/3408 (protocolo nº 405.777/2011), uma vez que foram equivocadamente juntados a estes autos. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5364/12
0003 . Processo/Prot: 0656603-2/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/463500. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 656603-2 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Udson Pereira Sluboda. Advogado: Alexandra Morigi Arapoti. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 656.603-2/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: UDSON PEREIRA SLUBODA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido UDSON PEREIRA SLUBODA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4471/12
0004 . Processo/Prot: 0677447-4/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/132711. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 677447-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Guilherme de Quevedo (Réu Preso). Advogado: Abraham Lincoln de Souza, Andréa Pereira Rosa da Silva, Natália Regina Karolensky. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 677.447-4/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: GUILHERME DE QUEVEDO Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido GUILHERME DE QUEVEDO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5598/12
0005 . Processo/Prot: 0683622-4/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/262519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 683622-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Daniel Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Nilton Martos. Recorrido (2): Oseias de Souza (Réu Preso). Advogado: Hélio Anjos Ortiz Neto, Valdemir Anselmo Pontes. Recorrido (3): Valdicleia Aparecida dos Santos. Advogado: Leticia Lopes Jahn. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 683.622-4/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: DANIEL COSTA OSEIAS DE SOUZA VALDICLEIA APARECIDA DOS SANTOS Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente a Recorrida VALDICLEIA APARECIDA DOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3332/12
0006 . Processo/Prot: 0695831-4/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/472112. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695831-4 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Arnaldo Profeta dos Santos. Advogado: Julio Cezar Correia Gomes. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 695.831-4/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ARNALDO PROFETA DOS SANTOS Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido ARNALDO PROFETA DOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4472/12

0007 . Processo/Prot: 0708552-5/04 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2012/9945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 7085525-0/3 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Lenoir Pereira Lopes. Advogado: Joe Robson Coppi. Agravado (2): Ewerton Robert Leite Marques (Réu Preso). Advogado: William Esperidião David. Agravado (3): Tiago dos Santos. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Despacho:
AGRAVO CRIME AO STJ Nº 708.552-5/04 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: LENOIR PEREIRA LOPES EWERTON ROBERT LEITE MARQUES TIAGO DOS SANTOS Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Agravado TIAGO DOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar resposta. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0737737-3/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/432072. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737737-3 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adriano Aparecido Faustino. Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 737.737-3/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ADRIANO APARECIDO FAUSTINO Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido ADRIANO APARECIDO FAUSTINO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4473/12

0009 . Processo/Prot: 0739890-3/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/388780, 2011/388782. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 739890-3 Apelação Crime. Recorrente: Oseias dos Santos. Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda, Osmann de Santa Cruz Arruda, Niversino Bueno. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ademar Ângelo Durso. Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha. Interessado: Augusto Fernandes do Vale. Advogado: Viviane Bueno Alionço, Wanderley Weber Pontes. Despacho:
RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 739.890-3/02 RECORRENTE: OSEIAS DOS SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: ADEMAR ÂNGELO DURSO ASS. ACUSAÇÃO: AUGUSTO FERNANDES DO VALE Intime-se o Assistente de Acusação AUGUSTO FERNANDES DO VALE da decisão de fls. 434/437. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1032/12

0010 . Processo/Prot: 0743405-3/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/16821. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 743405-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eliane Cristina dos Santos, Noeli de Abreu. Advogado: Marcelo Navarro de Morais, Mauro Veloso Júnior, Daniele Comin Martins. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 743.405-3/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS NOELI DE ABREU Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intimem-se pessoalmente os Recorridos ELIANE CRISTINA DOS SANTOS e NOELI DE ABREU para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5795/12

0011 . Processo/Prot: 0762599-2/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/322001. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 762599-2 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Pedro Edson Di Domenico. Advogado: Renato Amauri Knieling. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 762.599-2/02 EMBARGANTE: PEDRO EDSON DI DOMENICO 1. Inconformado com a decisão monocrática de fls. 595/596, que negou seguimento ao recurso especial de fls. 554/579, PEDRO EDSON DI DOMENICO opôs embargos de declaração, ao argumento de que o decisum se reveste dos vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão. 2. O recurso não comporta seguimento, porquanto intempestivo. A hostilizada decisão foi publicada na data de 15.12.2011 (fls. 597), de modo que o prazo recursal passou a fluir em 16.12.2011 e, diante do recesso forense, findou no dia 09.01.2012. Ocorre, contudo, que o presente instrumento aclaratório somente foi protocolizado no dia 10.01.2012, daí advindo sua intempestividade, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de PEDRO EDSON DI DOMENICO. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24614/11

0012 . Processo/Prot: 0765623-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/432167. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 765623-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Julio Cesar Marculino da Silva, Gesse Jimmys Carminhola. Advogado: Hugo Tetto Junior, Larissa Fernanda Moraes Bueno, Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho. Recorrido (2): Diego Manoel de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Paula Yumi Kido. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 765.623-5/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: GESSE JIMMYS CARMINHOLA DIEGO MANOEL DE OLIVEIRA JULIO CESAR MARCULINO DA SILVA 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 532. 2. Intime-se o recorrido DIEGO MANOEL DE OLIVEIRA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2143/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02719

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Amin Propst	005	0764797-6/01
	006	0765125-4/01
Ana Cláudia Finger	001	0498449-4/03
Ana Flávia Silva Valadão Zanin	003	0755477-0/02
Ana Lúcia Steiner Dorta	017	0802008-0/02
Ananias Cézar Teixeira	008	0774454-9/02
	009	0783244-2/01
	012	0794008-3/01
	013	0795472-7/01
	020	0803468-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0801315-6/02
	015	0801790-9/01
	016	0801965-6/01
	022	0816441-4/01
César Augusto de França	021	0813972-2/01
Cristiane Uliana	012	0794008-3/01
Edivar Mingoti Júnior	004	0764558-9/04
Edmilson Petroski dos Santos	008	0774454-9/02
Eliane dos Santos de Souza	002	0734135-7/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0734135-7/04
	003	0755477-0/02
	004	0764558-9/04
	005	0764797-6/01
	006	0765125-4/01
	011	0792533-3/02
	018	0802087-1/02
Fabiano José Bordignon	022	0816441-4/01
Fabiano Neves Macieywski	008	0774454-9/02
	009	0783244-2/01
	013	0795472-7/01
	020	0803468-0/01
Fernando Augusto Ogura	010	0789442-2/01
Flávia Regina Carluccio	015	0801790-9/01
Grasiele Barcelos Amaral	018	0802087-1/02
Guilherme Soares	001	0498449-4/03
Helio Bueno de Camargo	018	0802087-1/02
Heroldes Bahr Neto	008	0774454-9/02
	009	0783244-2/01
	013	0795472-7/01

	020	0803468-0/01
Hugo Francisco Gomes	021	0813972-2/01
Iuri Ferrari Cocicov	001	0498449-4/03
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	019	0802659-7/02
Jorge Vicente Silva	002	0734135-7/04
José Luiz Fornagieri	015	0801790-9/01
Juliana Aparecida Felippi Seben	016	0801965-6/01
Kleber Augusto Vieira	020	0803468-0/01
Lauro Fernando Zanetti	007	0772754-6/02
	017	0802008-0/02
	019	0802659-7/02
Linco Kczam	010	0789442-2/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0498449-4/03
Luiz Rodrigues Wambier	002	0734135-7/04
	003	0755477-0/02
	004	0764558-9/04
	005	0764797-6/01
	006	0765125-4/01
	011	0792533-3/02
	018	0802087-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	020	0803468-0/01
Marcelo Keiiti Matsuguma	014	0801315-6/02
Márcio Rogério Depolli	014	0801315-6/02
	015	0801790-9/01
	016	0801965-6/01
	022	0816441-4/01
Moyses Cardeal da Costa	019	0802659-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	008	0774454-9/02
	009	0783244-2/01
Newton Dorneles Saratt	010	0789442-2/01
Paulo Roberto Gomes	005	0764797-6/01
	006	0765125-4/01
	011	0792533-3/02
Paulo Wagner Castanho	019	0802659-7/02
Rafael Antonio Seben	016	0801965-6/01
Renato Fumagalli de Paiva	007	0772754-6/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	001	0498449-4/03
Rodrigo Parizotto Bandeira	003	0755477-0/02
Rudinei Fracasso	021	0813972-2/01
Saulo Bonat de Mello	008	0774454-9/02
	009	0783244-2/01
	020	0803468-0/01
Sebastião Seiji Tokunaga	008	0774454-9/02
	009	0783244-2/01
Silvio Luiz Januário	021	0813972-2/01
Simone Daiane Rosa	016	0801965-6/01
Thaisa Cristina Cantoni	010	0789442-2/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0498449-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0498449-4/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/277546, 2011/285907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 498449-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrente (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Recorrido (2): Glorinha Macedo Motta (maior de 60 anos). Advogado: Ana Cláudia Finger. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 498.449-4/03 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO GLORINHA MACEDO MOTTA 1. Determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 603.580, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada sendo debatido, "à luz do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, bem como do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o reconhecimento, ou não, de direito adquirido à observância dos critérios de paridade e integralidade, previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, em relação ao pagamento de pensão por morte de ex-servidor que, embora aposentado antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, faleceu durante sua vigência". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3.772/12

0002 . Processo/Prot: 0734135-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/390986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734135-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Clarisse Netson, Claudete Teresinha Paloschi, Serafim Ferreira de Souza, Claudemir José de Lima, Julita Francisca de Almeida, Basília de Jesus da Silva, Maria Alves Cordeiro, Adilo Daga, Christiane Paluch. Advogado: Jorge Vicente Silva, Eliane dos Santos de Souza. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.135-7/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CLARISSE NETSON, CLAUDETE TERESINHA PALOSCHI, SERAFIM FERREIRA DE SOUZA, CLAUDEMIR JOSÉ DE LIMA, JULITA FRANCISCA DE ALMEIDA, BASÍLIA DE JESUS DA SILVA, MARIA ALVES CORDEIRO, ADILO DAGA E CHRISTIANE PALUCH 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4722/12

0003 . Processo/Prot: 0755477-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/391180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755477-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Mitsuo Watanabe. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira, Ana Flávia Silva Valadão Zanin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.477-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MITSUO WATANABE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4513/12

0004 . Processo/Prot: 0764558-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/366672. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764558-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Carlos Barile. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.558-9/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BARILE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão

proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4533/12

0005 . Processo/Prot: 0764797-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/447476. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764797-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Mituro Takahasi (maior de 60 anos), Marino Lorente (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.797-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MITURO TAKAHASI E MARINO LORENTE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4509/12

0006 . Processo/Prot: 0765125-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/447488. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765125-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Manoel Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Pedro Tonon, Jose Jacinto de Abreu Filho (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.125-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, PEDRO TONON E JOSE JACINTO DE ABREU FILHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4311/12

0007 . Processo/Prot: 0772754-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/439672. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772754-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ida Lance Zanatti (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.754-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: IDA LANCE ZANATTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4525/12

0008 . Processo/Prot: 0774454-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/273438, 2011/362621. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774454-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Delson da Cunha Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Delson da Cunha Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 774.454-9/02 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.DELSON DA CUNHA DIAS RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.DELSON DA CUNHA DIAS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4383/12

0009 . Processo/Prot: 0783244-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/343050, 2011/362648. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783244-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Valdemar Rodrigues Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Valdemar Rodrigues Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 783.244-2/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.VALDEMAR RODRIGUES MACHADO RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.VALDEMAR RODRIGUES MACHADO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4365/12

0010 . Processo/Prot: 0789442-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/401657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 789442-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Setsuko Demitsu, Maria Helena Lujan Balbo, Jair Stefaneli, Sebastião Afonso da Silva, Aparecida Maria Evangelista, Nadir dos Reis, Maria Batista Moreno, Eva Candida dos Santos, Claudio Adão Pereira dos Santos, Ivaneide Pereira dos Santos, Maria Elizete Pereira dos Santos, Valdelice Pereira dos Santos, Vera Lucia Pereira dos Santos. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 789.442-2/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: SETSUKO DEMITSU, MARIA HELENA LUJAN BALBO, JAIR STEFANELI, SEBASTIÃO AFONSO DA SILVA, APARECIDA MARIA EVANGELISTA, NADIR DOS REIS, MARIA BATISTA MORENO, EVA CANDIDA DOS SANTOS, CLAUDIO ADÃO PEREIRA DOS SANTOS, IVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ELIZETE PEREIRA DOS SANTOS, VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS E VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e

para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4877/12

0011 . Processo/Prot: 0792533-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/404606. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792533-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itau S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Augustinho Brand, Dorvalino Bagio, Geraldo dos Santos, Inacio Rocha. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.533-3/02 RECORRENTE: BANCO ITAU S/A RECORRIDOS: AUGUSTINHO BRAND, DORVALINO BAGIO, GERALDO DOS SANTOS E INACIO ROCHA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4857/12

0012 . Processo/Prot: 0794008-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392511. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794008-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Clodoaldo Cabral Gouveia. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.008-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CLODOALDO CABRAL GOUVEIA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4906/12

0013 . Processo/Prot: 0795472-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/362588. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795472-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Aparecida Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 795.472-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: APARECIDA GONÇALVES 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4466/12

0014 . Processo/Prot: 0801315-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377555. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8013156-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Wagner Yoshiyuki Eto. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.315-6/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: WAGNER YOSHIYUKI ETO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4892/12

0015 . Processo/Prot: 0801790-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/382521. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801790-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Aparecida Schiovan Mazini, Hilaria Tomasoni Pereira, Doraci Camarini da Fonseca Medeiros, Cleidson Salustiano da Silva, Claudio Inacio Felipe, Maria Meira Lopes, Manoel Sanches, Idelmo Malvezzi, Erico Tormena, Renato Takahashi Uyeno. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.790-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: APARECIDA SCHIOVAN MAZINI, HILARIA TOMASONI PEREIRA, DORACI CAMARINI DA FONSECA MEDEIROS, CLEIDSON SALUSTIANO DA SILVA, CLAUDIO INACIO FELIPE, MARIA MEIRA LOPES, MANOEL SANCHES, IDELMO MALVEZZI, ERICO TORMENA E RENATO TAKAHASHI UYENO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4587/12

0016 . Processo/Prot: 0801965-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/382509. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801965-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Nilson de Almeida. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.965-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: NILSON DE ALMEIDA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4917/12

0017 . Processo/Prot: 0802008-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/389283. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802008-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Eros de Oliveira Dorta.

Advogado: Ana Lúcia Steiner Dorta. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.008-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: EROS DE OLIVEIRA DORTA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4720/12

0018 . Processo/Prot: 0802087-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/406820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802087-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jose Hrinhevicz. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.087-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSE HRINHEVICZ 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4863/12

0019 . Processo/Prot: 0802659-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/401111. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 802659-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Marilda Garcia Delvas Froes, Nelson Ferreira da Silva. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.659-7/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: MARILDA GARCIA DELVAS FROES E NELSON FERREIRA DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4667/12

0020 . Processo/Prot: 0803468-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/366794, 2011/377112. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803468-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Antonio do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Antonio do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.468-0/01 RECORRENTES: 1.ANTONIO DO NASCIMENTO 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ANTONIO DO NASCIMENTO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4384/12

0021 . Processo/Prot: 0813972-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/439109. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813972-2 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Adalto Rodrigues Lopes, Adão Serafim de Souza, Adeir Arantes, Agenor Marcolino (maior de 60 anos), Amauri Capristrano Freitas, Antonio Vicente da Silva Neto, Elisangela Mazeto Alves. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário, Rudinei Fracasso. Interessado: Caixa Econômica Federal. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 813.972-2/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: ADALTO RODRIGUES LOPES, ADÃO SERAFIM DE SOUZA, ADEIR ARANTES, AGENOR MARCOLINO, AMAURI CAPRISTRANO FREITAS, ANTONIO VICENTE DA SILVA NETO, ELISANGELA MAZETO ALVES INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2012.3579

0022 . Processo/Prot: 0816441-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392066. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816441-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Helma Hunhoff. Advogado: Fabiano José Bordignon. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.441-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: HELMA HUNHOFF 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4369/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02711

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0407653-7/01
Ana Paula Scheller de Moura	013	0778307-1/02

Benila Corrêa Lima Sigwalt	001	0319206-7/03
	004	0434215-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0446301-6/02
Camila Redivo	006	0447827-9/04
Carlos Augusto M. V. d. Costa	011	0728790-1/01
Carolina Heinz Haack	013	0778307-1/02
Cintya Buch Melfi	001	0319206-7/03
Cleide Rosecler Kazmierski	002	0407653-7/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	006	0447827-9/04
Dulce Esther Kairalla	002	0407653-7/01
Edenan Martinez Bastos	004	0434215-4/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	011	0728790-1/01
Gastão Schefer Filho	002	0407653-7/01
Gastão Schefer Neto	002	0407653-7/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	003	0413041-4/03
Henderson Vilas Boas Baraniuk	010	0644428-8/02
Herick Pavin	008	0492799-5/04
Hudson Baglioni Esposito	012	0756468-5/01
Jair Antônio Wiebelling	005	0446301-6/02
	007	0466776-9/03
	008	0492799-5/04
	009	0498241-8/02
Joarez da Natividade	006	0447827-9/04
Júlio César Dalmolin	005	0446301-6/02
	007	0466776-9/03
	008	0492799-5/04
	009	0498241-8/02
Luiz Eduardo Dluhosch	010	0644428-8/02
	012	0756468-5/01
Luiz Fernando Dietrich	008	0492799-5/04
Luiz Otávio Góes	002	0407653-7/01
Marcelo Andrade Moreira	001	0319206-7/03
Márcia Loreni Gund	005	0446301-6/02
	007	0466776-9/03
	008	0492799-5/04
	009	0498241-8/02
Márcio Rogério Depolli	005	0446301-6/02
	009	0498241-8/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0413041-4/03
	004	0434215-4/02
	006	0447827-9/04
Marlene de Castro Mardegam	012	0756468-5/01
Michelle Schuster Neumann	013	0778307-1/02
Oscar Danilo Maciel	001	0319206-7/03
Ricardo de Oiveira Campelo	011	0728790-1/01
Roger Oliveira Lopes	002	0407653-7/01
Rosângela do Socorro Alves	002	0407653-7/01
Ruy José Rache	010	0644428-8/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	007	0466776-9/03
Suzane Marie Zawadzki	002	0407653-7/01
Tomaz da Conceição	010	0644428-8/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	005	0446301-6/02
	009	0498241-8/02
Valdir Julio Ulbrich	011	0728790-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0319206-7/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2009/53983. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3192067-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Marcelo Andrade Moreira, Benila Corrêa Lima Sigwalt, Cintya Buch Melfi. Agravado: Enio Meggiolaro. Advogado: Oscar Danilo Maciel. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 319.206-7/03 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: ENIO MEGGIOLARO O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". É oportuna a transcrição integral da decisão: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0407653-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/165, 2008/14955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 407653-7 Apelação Civel. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Cleide Rosecler Kazmierski, Dulce Esther Kairalla. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Suzane Marie Zawadzki. Recorrido: Luiz Campestrini. Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho, Gastão Schefer Neto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 407.653-7/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDO: LUIZ CAMPESTRINI Os recursos especiais interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ e pela PARANAPREVIDÊNCIA estão vinculados ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.086.935 (DJ do dia 24.11.2008), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Observa-se, enfim, que o pedido de 264/265 deverá ser apreciado pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6.205/08
0003 . Processo/Prot: 0413041-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/235225. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 413041-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Nair Martins. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 413.041-4/03 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: NAIR MARTINS O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, cuja decisão contém o seguinte teor: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, resolvendo questão de ordem formulada no RE 597.389/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu existente a repercussão geral da matéria constitucional igualmente versada na presente causa, e, na mesma oportunidade, reafirmou a jurisprudência desta Corte sobre o tema, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento." O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento plenário referido. Como se sabe, com essa decisão, o Plenário desta Suprema Corte limitou-se a reiterar diretriz jurisprudencial já prevalecente, no âmbito deste Tribunal, desde o julgamento, pela Corte, do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 704.275/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA RE 573.988/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.). O exame da presente causa evidencia, como já referido, que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte estabeleceu e reafirmou - na matéria em referência. Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º- A)". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a ressalva de que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4.563/12

0004 . Processo/Prot: 0434215-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/235233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 434215-4 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Maurino dos Santos Barbara. Advogado: Edenan Martinez Bastos. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 434.215-4/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: MAURINO DOS SANTOS BARBARA O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, cuja decisão contém o seguinte teor: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, resolvendo questão de ordem formulada no RE 597.389/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu existente a repercussão geral da matéria constitucional igualmente versada na presente causa, e, na mesma oportunidade, reafirmou a jurisprudência desta Corte sobre o tema, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento." O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento plenário referido. Como se sabe, com essa decisão, o Plenário desta Suprema Corte limitou-se a reiterar diretriz jurisprudencial já prevalecente, no âmbito deste Tribunal, desde o julgamento, pela Corte, do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 704.275/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA RE 573.988/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.). O exame da presente causa evidencia, como já referido, que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte estabeleceu e reafirmou - na matéria em referência. Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º- A)". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a ressalva de que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25.683/11

0005 . Processo/Prot: 0446301-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/87242. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446301-6 Apelação Civel. Recorrente: Rádio Humaitá Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 446.301-6/02 RECORRENTE: RÁDIO HUMAITÁ LTDA. RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. O recurso especial interposto por RÁDIO HUMAITÁ LTDA. está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por RÁDIO HUMAITÁ LTDA. será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6809/08

0006 . Processo/Prot: 0447827-9/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/244928, 2011/244931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 447827-9 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral

Kroetz. Recorrido: Antonio da Cruz Palacio. Advogado: Joarez da Natividade, Camila Redivo. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 447.827-9/04 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ANTONIO DA CRUZ PALACIO O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". É oportuna a transcrição integral da decisão: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Por sua vez, o recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4.628/12

0007 . Processo/Prot: 0466776-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/103894. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 466776-9 Apelação Civel. Recorrente: Marisa Salete Todescatt. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 466.776-9/03 RECORRENTE: MARISA SALETE TODESCATT RECORRIDO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. 1. O recurso especial interposto por MARISA SALETE TODESCATT está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por MARISA SALETE TODESCATT será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9102/08

0008 . Processo/Prot: 0492799-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/188934. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 492799-5 Apelação Civel. Recorrente: José Pereira Alves. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 492.799-5/04 RECORRENTE: JOSÉ PEREIRA ALVES RECORRIDO: BANCO ABN AMRO REAL S.A. 1. O recurso especial interposto por JOSÉ PEREIRA ALVES está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por JOSÉ PEREIRA ALVES será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15461/08

0009 . Processo/Prot: 0498241-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/214562. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 498241-8 Apelação Civel. Recorrente: Maria do Socorro Lima. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 498.241-8/02 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. O recurso especial interposto por MARIA DO SOCORRO LIMA está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por MARIA DO SOCORRO LIMA será realizado por esta 1ª

Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11126/08

0010 . Processo/Prot: 0644428-8/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/292334, 2011/292337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 644428-8 Ação Rescisória. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Ruy José Rache. Recorrido: Jorge Thomaz Vilas Boas. Advogado: Tomaz da Conceição, Henderson Vilas Boas Baraniuk. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 644.428-8/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JORGE THOMAZ VILAS BOAS O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". É oportuna a transcrição integral da decisão: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Por sua vez, o recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4.266/12

0011 . Processo/Prot: 0728790-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/270539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728790-1 Apelação Civel. Recorrente: Edificadora Paranaense Ltda.. Advogado: Ricardo de Oiveira Campelo. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Valdir Julio Ulbrich, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 728.790-1/01 RECORRENTE: EDIFICADORA PARANAENSE LTDA. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O presente recurso extraordinário está vinculado ao Agravo de Instrumento n. 712.473 (Questão de Ordem), julgado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, que contém a seguinte ementa: "QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). IPTU. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS ATÉ A EC 29/2000. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PROGRESSIVA DO IPTU ANTES DA CITADA EMENDA. SÚMULA 668 DESTE TRIBUNAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B). 1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário. 2. A cobrança progressiva de IPTU antes da EC 29/2000 assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, tendo sido, inclusive, editada a Súmula 668 deste Tribunal. 3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC. 4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC" (AI 712743 RG-QO, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 12.03.2009, DJe-084. Divulg. 07.05.2009 Public 08.05.2009). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível, nos termos do § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 27/12

0012 . Processo/Prot: 0756468-5/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/322719, 2011/322722. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 756468-5 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Baglioni Esposito, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Antoninho Donizete Faccin. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 756.468-5/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ANTONINHO DONIZETE FACCIN O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". É oportuna a transcrição integral da decisão: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da

repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Por sua vez, o recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3.696/12

0013 . Processo/Prot: 0778307-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/311217, 2011/314247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778307-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Daycoval Sa. Advogado: Carolina Heinz Haack. Recorrido: Fabiano de Assis Correa. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 778.307-1/02 RECORRENTE: BANCO DAYCOVAL S.A. RECORRIDO: FABIANO DE ASSIS CORREA O recurso especial interposto pelo BANCO DAYCOL S.A. está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 963.528/PR, julgado em 02.12.2009, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. `Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.' (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004) 2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que: `Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.' `Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.' 3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, in verbis: `Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.' `Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.' `Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (omissis) § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.' 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ. (Precedentes: AgRg no REsp 620.264/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009; REsp 1114799/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; AgRg no REsp 1000796/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 823.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007; REsp 668.610/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006) 5. `O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário.' (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003). (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 04.02.2010). A compensação dos honorários advocatícios, na hipótese de sucumbência recíproca, está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 306, segundo a qual: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 772/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02733

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albadilo Silva Carvalho	005	0617481-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	018	0740651-3/01
Ananias Cézar Teixeira	007	0685958-7/03
	008	0695614-3/03
	009	0698021-0/03
	010	0715225-4/02
	011	0715530-0/02
	012	0715546-8/02
	014	0727303-4/03
	015	0727314-7/03
	016	0728498-2/02
Andrigo Oliveira Marcolino	005	0617481-8/01
Aroldo Baran dos Santos	013	0725641-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0506825-1/02
Camila Bartoszeck Falcao	018	0740651-3/01
Camila Valereto Romano	002	0452626-5/01
	003	0501157-8/01
Edmilson Petroski dos Santos	014	0727303-4/03
Elian Prado Caetano	001	0448597-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0725641-1/02
	019	0751936-8/04
	020	0812199-9/01
Fabiano Neves Macieywski	007	0685958-7/03
	008	0695614-3/03
	009	0698021-0/03
	010	0715225-4/02
	011	0715530-0/02
	012	0715546-8/02
	014	0727303-4/03
	015	0727314-7/03
	016	0728498-2/02
Fernanda Mockel Roussenq	018	0740651-3/01
Fernando Augusto Ogura	018	0740651-3/01
Glauco Iwersen	017	0728779-2/01

Heroldes Bahr Neto	007	0685958-7/03
	009	0698021-0/03
	010	0715225-4/02
	015	0727314-7/03
	016	0728498-2/02
Hugo Francisco Gomes	017	0728779-2/01
Jair Antônio Wiebelling	003	0501157-8/01
Janaina Rovaris	005	0617481-8/01
Jean Carlos Martins Francisco	017	0728779-2/01
João Manoel Grott	018	0740651-3/01
José Silvio Gori Filho	001	0448597-0/02
Júlio César Dalmolin	003	0501157-8/01
	020	0812199-9/01
Lauro Fernando Zanetti	006	0627800-6/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	006	0627800-6/01
Linco Kczam	013	0725641-1/02
Luís Oscar Six Botton	005	0617481-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	013	0725641-1/02
	019	0751936-8/04
	020	0812199-9/01
Luíza Helena Gonçalves	008	0695614-3/03
	009	0698021-0/03
	010	0715225-4/02
	016	0728498-2/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	015	0727314-7/03
Márcia Loreni Gund	003	0501157-8/01
Márcio Rogério Depolli	004	0506825-1/02
Marcos José de Paula	002	0452626-5/01
Mariana Pereira Valério	017	0728779-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	017	0728779-2/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	012	0715546-8/02
	014	0727303-4/03
	015	0727314-7/03
	016	0728498-2/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	014	0727303-4/03
	016	0728498-2/02
Patricia Carla de Deus Lima	019	0751936-8/04
Reinaldo Mirico Aronis	002	0452626-5/01
	003	0501157-8/01
René Miguel Hinterholz	004	0506825-1/02
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	004	0506825-1/02
Roberto Chincev Albino	019	0751936-8/04
Rui Berford Dias	015	0727314-7/03
Saulo Bonat de Mello	007	0685958-7/03
	008	0695614-3/03
	009	0698021-0/03
	010	0715225-4/02
	011	0715530-0/02
	012	0715546-8/02
	014	0727303-4/03
	015	0727314-7/03
	016	0728498-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0812199-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0740651-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0448597-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/266196. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 448597-0 Apelação Civel. Recorrente: Clodoaldo das Neves Ramos. Advogado: José Silvio Gori Filho. Recorrido (1): Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Rec.Adesivo: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Recorrido (2): Clodoaldo das Neves Ramos. Advogado: José Silvio Gori Filho. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 448.597-0/02 RECORRENTE: CLODOALDO DAS NEVES RAMOS REC.ADESIVA: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. RECORRIDOS: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. CLODOALDO DAS NEVES RAMOS 1. Considerando que a Recorrente CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. realizou diversos acordos em processos semelhantes, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito. 2. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1427/09
0002 . Processo/Prot: 0452626-5/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2008/152345, 2008/152349. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 452626-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Citicard Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano. Recorrido: Marcos Augusto Moraes Cabral. Advogado: Marcos José de Paula. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 452.626-5/01 RECORRENTE: BANCO CITICARD S.A. RECORRIDO: MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11014/08
0003 . Processo/Prot: 0501157-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/205775. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 501157-8 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Antonio Redivo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Citicard S/ a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 501.157-8/01 RECORRENTE: LUIZ ANTONIO REDIVO RECORRIDO: BANCO CITICARD S/ A Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11441/08
0004 . Processo/Prot: 0506825-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/263387. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 506825-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Recorrido: Patricia Michele Benedetti. Advogado: René Miguel Hinterholz. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 506.825-1/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A RECORRIDA: PATRICIA MICHELE BENEDETTI Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12442/08
0005 . Processo/Prot: 0617481-8/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2009/358424, 2009/358426. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 617481-8 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Recorrido: Eraldo Pereira. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 617.481-8/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: ERALDO PEREIRA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6040/10
0006 . Processo/Prot: 0627800-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/34082. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 627800-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Wilson Raimundo Correia. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 627.800-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: WILSON RAIMUNDO CORREIA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelos Recorrentes. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8155/10
0007 . Processo/Prot: 0685958-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/346092. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685958-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Gelson Alves Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 685.958-7/03 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS RECORRIDO: GELSON ALVES CARDOSO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6853/11
0008 . Processo/Prot: 0695614-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/400590. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695614-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Luíza Helena Gonçalves, Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Odair Martins

Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 695.614-3/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: ODAIR MARTINS GALDINO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9786/11

0009 . Processo/Prot: 0698021-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/400717. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 698021-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Luíza Helena Gonçalves, Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: José de Lima. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 698.021-0/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSÉ DE LIMA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10363/11

0010 . Processo/Prot: 0715225-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/400745. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715225-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Luíza Helena Gonçalves, Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Gerson Alves Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.225-4/02 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS RECORRIDO: GERSON ALVES CARDOSO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9769/11

0011 . Processo/Prot: 0715530-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/400741. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715530-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valeria dos Santos Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.530-0/02 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS RECORRIDA: VALERIA DOS SANTOS VEIGA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela Recorrida. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10009/11

0012 . Processo/Prot: 0715546-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/11334. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715546-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Emilio Gonçalves dos Santos Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.546-8/02 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS RECORRIDO: EMILIO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11089/11

0013 . Processo/Prot: 0725641-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/209958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725641-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Diva Aparecida Menck (maior de 60 anos), Pedro Augusto Ricken, Marcos Augusto Ricken, João Eloi Schuster. Advogado: Linco Kczam, Aroldo Baran dos Santos. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.641-1/02 EMBARGANTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18133/11

0014 . Processo/Prot: 0727303-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/25326. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727303-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Valdir Fernandes Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.303-4/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VALDIR FERNANDES CARDOSO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11998/11

0015 . Processo/Prot: 0727314-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/25387. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727314-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Josias Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.314-7/03 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS RECORRIDO: JOSIAS MAIA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11189/11

0016 . Processo/Prot: 0728498-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130535. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728498-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Dinazarde Silva Guimarães. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.498-2/02 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS RECORRIDO: DINAZARDE SILVA GUIMARÃES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15065/11

0017 . Processo/Prot: 0728779-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/226167. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 728779-2 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Eudete Auta Laroca (maior de 60 anos), Adegar Florindo, Aparecida do Carmo Valério, Generina dos Santos, João Ferreira de Souza, Julio Fernandes Ribeiro, Maria de Fátima dos Santos, Pedro da Silva, Sueli Fatima da Silva, Terezinha de Fatima Panagio. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.779-2/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S/A RECORRIDOS: EUDETE AUTA LAROCA E OUTROS 1. Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Intime-se pessoalmente a Dra. Patrícia F. S. Serino da Silva, Procuradora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procuração de fls. 1070/1071. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22078/11

0018 . Processo/Prot: 0740651-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/192228. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 740651-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: David Mauricio Martins. Advogado: João Manoel Grott. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernanda Mockel Roussenq, Fernando Augusto Ogura, Camila Bartoszeck Falcao. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.651-3/01 RECORRENTE: BANCO SAFRA S.A. RECORRIDO: DAVID MAURICIO MARTINS INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação é do Juízo de origem, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Ipiranga, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20308/11

0019 . Processo/Prot: 0751936-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751936-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Augusto Castilho Sobrinho (maior de 60 anos), Eurides Janoni Galatte Castilho (maior de 60 anos), Rosaria Maria Veloso da Silva Soares, Aurea Veloso da Silva (maior de 60 anos), Elias Abrão da Silva (maior de 60 anos), Vergílio Batista (maior de 60 anos), Hilda Batista. Advogado: Roberto Chincev Albino. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.936-8/04 EMBARGANTES: AUGUSTO CASTILHO

SOBRINHO E OUTROS Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos por AUGUSTO CASTILHO SOBRINHO E OUTROS, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 20453/11
0020 . Processo/Prot: 0812199-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/348981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812199-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Joely Jose de Lima. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 812.199-9/01 EMBARGANTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1072/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03056

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	015	0708528-9/03
Adriano Rodrigues Ferreira	011	0684498-2/03
Alexandre Nelson Ferraz	019	0712157-9/02
Altair de Lemos Júnior	012	0691849-0/03
Altivo Augusto Alves Meyer	026	0722794-5/04
Ana Maria Remowicz de Oliveira	022	0717427-6/02
	023	0717448-5/02
Ana Tereza Palhares Basílio	009	0671637-4/05
Ananias Cézar Teixeira	008	0669746-7/03
André Miranda de Carvalho	018	0711770-8/02
André Portugal Cezar	006	0621934-3/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	001	0175905-3/03
	010	0671985-5/03
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	014	0698352-0/04
Angelo Tagliari Torrecilha	024	0718250-9/03
Antônio Carlos de Andrade Vianna	021	0717148-0/03
Baudilio Gonzalez Regueira	020	0716748-6/04
Belmiro Oliveira Lobo	012	0691849-0/03
Bernardo Guedes Ramina	009	0671637-4/05
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0693195-5/03
Carla Margot Machado Seleme	026	0722794-5/04
Carlos Araúz Filho	018	0711770-8/02
Carlos José Fragoso	021	0717148-0/03
Cecília Rosa Araujo Bruel	003	0558312-2/08
Christiana Tosin Mercer	007	0624695-3/03
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	015	0708528-9/03
Claudio Ribeiro Martins	019	0712157-9/02
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	018	0711770-8/02
Cristiana Napoli M. d. Silveira	014	0698352-0/04
Daniel Hachem	002	0445398-5/06
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	0671637-4/05
Daniele Cristiane Drulla	001	0175905-3/03
	010	0671985-5/03
Daniele Ribeiro Costa	028	0728665-3/03
Daniella Leticia Broering	015	0708528-9/03
Denilson da Rocha e Silva	027	0728315-8/03
Eduardo José Pereira Neves	025	0719972-4/03
Élinton Borges Zansavio da Silva	009	0671637-4/05
Estevão Ruchinski	017	0710831-2/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0621934-3/02
	017	0710831-2/04
Everaldo Beraldo	018	0711770-8/02
Fabiano Neves Macieywski	008	0669746-7/03
Fernanda Lopes Martins	001	0175905-3/03
Fernando José Bonatto	022	0717427-6/02
	023	0717448-5/02
Fernando Ribas	027	0728315-8/03
Fernando Salomão Lobo	012	0691849-0/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	001	0175905-3/03
	010	0671985-5/03
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	014	0698352-0/04
Geraldo Nilton Korneiczuk	027	0728315-8/03
Gil César Dantas Bruel	003	0558312-2/08
Guilherme Di Luca	028	0728665-3/03
Heroldes Bahr Neto	008	0669746-7/03
Ivo Kraeski	028	0728665-3/03
Jackson Luís Vicente	024	0718250-9/03
Jair Antônio Wiebelling	031	0764220-0/03
Jeferson Cravol Barbosa	018	0711770-8/02
Jefferson Kaminski	004	0565987-0/04
João Carlos Zafalon	025	0719972-4/03
João Leonel Antocheski	005	0585317-4/04
	031	0764220-0/03
José Dantas Loureiro Neto	001	0175905-3/03
José Gonzaga Soriani	025	0719972-4/03
José Marega	025	0719972-4/03
Júlio César Dalmolin	031	0764220-0/03
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0565987-0/04
	012	0691849-0/03
	014	0698352-0/04
	016	0708821-5/02
	026	0722794-5/04
Kastiliane da Silva Paludo	020	0716748-6/04
Lauro Soares da Silva	013	0693195-5/03
Letícia Maria Cunha Pereira	015	0708528-9/03
Lindsay Laginestra	005	0585317-4/04
Luciane Leiria Taniguchi	015	0708528-9/03
Luciano Ricardo Hladczuk	007	0624695-3/03
Lucius Marcus Oliveira	004	0565987-0/04
Luiz Afonso Diz Cleto	012	0691849-0/03
Luiz Rodrigues Wambier	006	0621934-3/02
	017	0710831-2/04
Luyza Marks de Almeida	004	0565987-0/04
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	002	0445398-5/06
Márcia Loreni Gund	031	0764220-0/03
Márcio Rogério Depolli	013	0693195-5/03
Marco Aurélio Hladczuk	007	0624695-3/03
Marco Aurelio Rodrigues Morey	012	0691849-0/03
Marcos Wengerkiewicz	016	0708821-5/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	006	0621934-3/02
Mariana Grazziotin Carniel	026	0722794-5/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0585317-4/04
Miguel Horst Bompeixe Kohler	003	0558312-2/08
Oséias Martins Barboza	025	0719972-4/03
Otavio Ernesto Marchesini	020	0716748-6/04
Paulo Machado Junior	029	0732348-6/05
	030	0732348-6/06
Paulo Sérgio Winckler	029	0732348-6/05
	030	0732348-6/06
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	022	0717427-6/02
	023	0717448-5/02
Rafael Machado Alves	022	0717427-6/02
	023	0717448-5/02
Rafael Soares Leite	016	0708821-5/02
Roberto Machado Neto	001	0175905-3/03
	010	0671985-5/03
Robson Busato Cardoso	011	0684498-2/03
Rodrigo Mendes dos Santos	026	0722794-5/04
Sadi Bonatto	022	0717427-6/02

	023	0717448-5/02
Saulo Bonat de Mello	008	0669746-7/03
Sérgio José Lopes dos S. Filho	003	0558312-2/08
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0621934-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0712157-9/02
Vidal Ribeiro Ponçano	031	0764220-0/03
Vinícius Klein	012	0691849-0/03
Wagner de Oliveira Barros	024	0718250-9/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0001 . Processo/Prot: 0175905-3/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/81535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0175905-3/02 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Altemir Borsatto e Cia Ltda., Auto Posto Borsatto Ltda.. Advogado: Fernanda Lopes Martins, Daniele Cristiane Drulla, Roberto Machado Neto. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Andrea Caroline Marconatto Cury. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0002 . Processo/Prot: 0445398-5/06 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/87802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 4453985-0/5 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Nair Wessler. Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0003 . Processo/Prot: 0558312-2/08 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/57644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0558312-2/06 Recurso Especial Civel. Agravante: Gil César Dantas Bruel. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Cecília Rosa Araujo Bruel. Agravado: Miguel Horst Bompeixe Köhler. Advogado: Miguel Horst Bompeixe Kohler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0004 . Processo/Prot: 0565987-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/418103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0565987-0/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Renato de Auda Kaminski. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0005 . Processo/Prot: 0585317-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/65619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0585317-4/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Agravado: Luiz Pereira dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0006 . Processo/Prot: 0621934-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/38192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6219343-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Farmácia Saint Etiene Ltda, Farmácia Halabura Ltda, Cesar Bremm de Castro, Zoraide Amantino Maciel de Castro, Marília Antonia Lopes Pereira, Ernesto Kuniyuki Koga, Lilia Aparecida Lopes Pereira de Castro. Advogado: André Portugal Cezar. Agravado: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0007 . Processo/Prot: 0624695-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/37758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6246953-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Arnildo Zoorer, Eduardo Sakovicz, Feliz Ruvinski, Jacir Polato, Laura Maciel Reizel (maior de 60 anos), Nelson Ribeiro de Almeida. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0008 . Processo/Prot: 0669746-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/62847. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6697467-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Aroldo Costa Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0009 . Processo/Prot: 0671637-4/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/70823. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6716374-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Evelyn Baggio Franke Néia Saad. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0010 . Processo/Prot: 0671985-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/81538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6719855-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Altemir Borsatto e Cia Ltda, Auto Posto Borsatto Ltda. Advogado: Daniele Cristiane Drulla, Roberto Machado Neto. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0011 . Processo/Prot: 0684498-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/54226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6844982-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Robson Busato Cardoso. Agravado: Jandir Azevedo Xaves (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Rodrigues Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0012 . Processo/Prot: 0691849-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/68327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6918490-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Francisco Jose Dresch. Advogado: Marco Aurelio Rodrigues Morey. Agravado: Fernanda Cristina Paim. Advogado: Belmiro Oliveira Lobo, Fernando Salomão Lobo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Junta Comercial do Estado do Parana. Advogado: Luiz Afonso Diz Cleto. Interessado: Transpesca Sa Transportes e Distribuição de Pescados Nacionais. Advogado: Altair de Lemos Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0013 . Processo/Prot: 0693195-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/81759. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6931955-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Lauro Soares da Silva. Advogado: Lauro Soares da Silva. Agravado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0014 . Processo/Prot: 0698352-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/79747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6983520-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Maria da Graça da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0015 . Processo/Prot: 0708528-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/43044. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7085289-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Dibens Leasing S.a Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0016 . Processo/Prot: 0708821-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/33373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7088215-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Metalúrgica Santa Cecília Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0017 . Processo/Prot: 0710831-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/82352. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7108312-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Novopiso Sa - Engenharia de Revestimentos. Advogado: Estevão Ruchinski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0018 . Processo/Prot: 0711770-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/81021. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7117708-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho. Agravado: Tadeu Alves de Freitas. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa, Everaldo Beraldo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0019 . Processo/Prot: 0712157-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/86588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7121579-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Orlando Borba Cordeiro. Advogado: Claudio Ribeiro Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0020 . Processo/Prot: 0716748-6/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/63560. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0716748-6/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Giant Transportes Nacionais e Internacionais Ltda. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Agravado: Compañia Sud Americana de Vapores. Advogado: Kastiliane da Silva Paludo, Baudilio Gonzalez Regueira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0021 . Processo/Prot: 0717148-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/67585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7171480-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Mário Venturelli. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna. Agravado: Milton Ferreira Neves Filho. Advogado: Carlos José Fragoso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0022 . Processo/Prot: 0717427-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/63070. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7174276-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Gilson Antônio Magalhães. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0023 . Processo/Prot: 0717448-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/63083. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7174485-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Gilson Antônio Magalhães. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0024 . Processo/Prot: 0718250-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/87554. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7182509-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina Acesf. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Claudete Aparecida Flausino. Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha, Jackson Luís Vicente. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0025 . Processo/Prot: 0719972-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/68025. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7199724-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Evelcar Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Oséias Martins Barboza. Agravado: Mardegan & Cia Ltda. Advogado: João Carlos Zafalon. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani, Eduardo José Pereira Neves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0026 . Processo/Prot: 0722794-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/83552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7227945-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0027 . Processo/Prot: 0728315-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/71607. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7283158-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Orlando Betazzi Filho, Maria Alice Muchiutti Betazzi. Advogado: Fernando Ribas. Agravado: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná Sa. Advogado: Denilson da Rocha e Silva. Interessado: Iracema Sorace Betazzi, Edna Betazzi Bizerril (maior de 60 anos), Raul Robine Bizerril (maior de 60 anos). Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0028 . Processo/Prot: 0728665-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/68141. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7286653-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Guaraci Vicente Moreira Soares, Vera Lucia Cardoso Mozerle, Armando Apel, Jusergio Gonzatto Leal, Teodorina Ramona Rodrigues, Ines Maria Maggioni, Luiza Otremba, Maura Maria Souza, Benedito Dionisio da Silva, Geni Valcorenghi. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0029 . Processo/Prot: 0732348-6/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/67624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0732348-6/04 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Salim Yared Filho. Advogado: Paulo Machado Junior. Agravado: Cesar Augusto Bueno Kotviski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0030 . Processo/Prot: 0732348-6/06 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/67629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0732348-6/04 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Salim Yared Filho. Advogado: Paulo Machado Junior. Agravado: Cesar Augusto Bueno Kotviski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)
0031 . Processo/Prot: 0764220-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/44389. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7642200-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, João Leonel Antocheski. Agravado: Imbu Madeiras Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.045)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01673

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Oliskowski	014	0797704-2/02
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	005	0728654-0/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	027	0827524-5/03
	028	0829200-8/03
Alexandre Ramalho de Farias	019	0815860-5/01
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0728654-0/02
	020	0818213-8/03
Ananias Cézar Teixeira	001	0517586-6/01
	022	0820863-9/01
	023	0821853-7/01
	031	0838818-9/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	016	0800881-1/01
André Olsemann	015	0799107-1/02
Andressa Grasiela Gonçalves	013	0797661-2/01
Angela Maria da Silva	013	0797661-2/01
Antonio Nunes Neto	006	0753547-9/02
Ariana Vieira de Lima	005	0728654-0/02
Bárbara Fracaro Lombardi	014	0797704-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0819324-0/02
Bruno Galoppini Felix	009	0777477-4/04
Cecília Laura Galera Abdalla	014	0797704-2/02
Cláudia de Souza Haus	005	0728654-0/02
Crisaine Miranda Grespan	027	0827524-5/03
	028	0829200-8/03
Cristiane Uliana	022	0820863-9/01
Daniele Schwartz	015	0799107-1/02
Débora Segala	009	0777477-4/04
Edinalva Veiga Teixeira	015	0799107-1/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	011	0786785-0/02
Ellen Karina Borges Santos	018	0814292-3/01
Eraldo Luiz Küster	003	0661401-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0765420-4/02
	016	0800881-1/01
Fabiane Cristina Seniski	005	0728654-0/02
Fabiano Neves Macieywski	001	0517586-6/01
	008	0772313-5/02
	023	0821853-7/01
	031	0838818-9/02
Fabio Augusto Odppis	010	0778648-7/02
Felipe José Ferreira Pacheco	009	0777477-4/04
Fernando Borges Mânica	004	0711508-2/02
Fernando Murilo Costa Garcia	008	0772313-5/02
Francisco Evandro de Oliveira	008	0772313-5/02
Hamilton José Oliveira	027	0827524-5/03
	028	0829200-8/03
Hassan Sohn	013	0797661-2/01
Heroldes Bahr Neto	001	0517586-6/01
	023	0821853-7/01
Ivan Kalichevski	009	0777477-4/04
Izabella Maria M. e. A. Pinto	020	0818213-8/03
Jair Subtil de Oliveira	004	0711508-2/02
Jeferson Luiz Lucaski	013	0797661-2/01
Jéssica Agda da Silva	017	0802444-6/01
João Joaquim Martinelli	014	0797704-2/02
João Leonel Antocheski	030	0831818-1/02
José Américo da Silva Barboza	003	0661401-1/02
José Carlos Sabatke Sabóia	006	0753547-9/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	029	0830595-9/01
José Subtil de Oliveira	004	0711508-2/02
	026	0824947-6/02
Josemar Vidal de Oliveira	013	0797661-2/01
Juliane Zancanaro Bertasi	017	0802444-6/01
Júlio César Subtil de Almeida	026	0824947-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	026	0824947-6/02
Karime Cecyn Pietszkowski	017	0802444-6/01
Kathy Angelita Barbosa Odppis	010	0778648-7/02
Katia Regina Grochentz	009	0777477-4/04
Leandro Negrelli	012	0797497-2/01
Leucimar Gandin	015	0799107-1/02
Luciana Castaldo Colósio	024	0823062-4/03
Luciano Gubert de Oliveira	010	0778648-7/02
Luiz Alberto Fontana França	025	0823783-8/02
Luiz Fernando Brusamolin	011	0786785-0/02
Luiz Lopes Barreto	009	0777477-4/04
Luiz Rodrigues Wambier	007	0765420-4/02

	016	0800881-1/01
Luyza Marks de Almeida	004	0711508-2/02
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	002	0587912-7/03
Márcio Rogério Depolli	021	0819324-0/02
Marco Antônio Lima Berberi	004	0711508-2/02
Marcos André da Cunha	024	0823062-4/03
Maria Izabel Bruginski	030	0831818-1/02
Mariana Grazziotin Carniel	005	0728654-0/02
	020	0818213-8/03
Mariangela de M. e. C. Bavaresco	014	0797704-2/02
Marilisa Belido Segovia	010	0778648-7/02
Maureen Daisy Redondo Machado	003	0661401-1/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0800881-1/01
Maylin Maffini	012	0797497-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	018	0814292-3/01
	019	0815860-5/01
Mônica Pimentel de Souza Lobo	013	0797661-2/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	022	0820863-9/01
Nelson Cordeiro Justus	010	0778648-7/02
Nelson Pereira Mendes	030	0831818-1/02
Olivio Gamboa Panucci	021	0819324-0/02
Orley Wilson Pacheco	002	0587912-7/03
Paulo Armando Caetano de Oliveira	025	0823783-8/02
Paulo Eduardo de Souza Coutinho	025	0823783-8/02
Paulo Roberto Gomes	007	0765420-4/02
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	009	0777477-4/04
Rafaela Almeida do Amaral	026	0824947-6/02
Rafaela Polydoro Küster	018	0814292-3/01
Raul Maia Chapaval	001	0517586-6/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	016	0800881-1/01
Robson Sakai Garcia	018	0814292-3/01
Rodrigo Fontana França	025	0823783-8/02
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0728654-0/02
	020	0818213-8/03
Rui Ferraz Paciornik	019	0815860-5/01
Sabrina Ferrari	011	0786785-0/02
Samantha Beatriz F. Damiano	011	0786785-0/02
Saulo Bonat de Mello	001	0517586-6/01
	023	0821853-7/01
Sebastião Seiji Tokunaga	022	0820863-9/01
Silvio Tiago Amoras Silva	006	0753547-9/02
Simone Daiane Rosa	021	0819324-0/02
Simone de Lara	030	0831818-1/02
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	009	0777477-4/04
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0797497-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0800881-1/01
Thais Malachini	019	0815860-5/01
Thaís Regina Mylius Monteiro	025	0823783-8/02
Tiago Spohr Chiesa	012	0797497-2/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	019	0815860-5/01
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0711508-2/02
Vanessa Paludzyszyn	025	0823783-8/02
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	029	0830595-9/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	004	0711508-2/02
	026	0824947-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0001 . Processo/Prot: 0517586-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29870. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517586-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marcio Leandro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0002 . Processo/Prot: 0587912-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456359. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587912-7 Apelação Civel. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Recorrido: Daniel Kruger. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0003 . Processo/Prot: 0661401-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/41769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 661401-1 Apelação Civel. Recorrente: Associação Brasileira de Assistência Ao Cidadão - Abraci. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Eraldo Luiz Küster. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0004 . Processo/Prot: 0711508-2/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/14534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 711508-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Antonio Luiz dos Santos Fragatti, Reinaldo Lemes Rodrigues, Junior Silveira, Haroldo Mendes de Campos, Maciel Francisco, Luciano Genesio Honorio Bastos Alves, Adriano Roberto Golfeto, José Carlos Mariano, Joaquim Firmino da Cruz, Airton Campos Vieira. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná Faspm. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0005 . Processo/Prot: 0728654-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728654-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Ariana Vieira de Lima, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Cláudia de Souza Haus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0006 . Processo/Prot: 0753547-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460298. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 753547-9 Apelação Civel. Recorrente: Silvia Aparecida Borges de Araujo Vito, Natalino de Vito. Advogado: Antonio Nunes Neto, Silvio Tiago Amoras Silva. Recorrido: Jania Aparecida Acedo Pasini, Gustavo Micael Pasini. Advogado: José Carlos Sabatke Sabóia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0007 . Processo/Prot: 0765420-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/39667. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765420-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Bernardes (maior de 60 anos), Maria Yolanda Scarabel (maior de 60 anos), Wagner Antonio Macor. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0008 . Processo/Prot: 0772313-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/31057. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772313-5 Apelação Civel. Recorrente: Federal Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Carlos Fernandes Junior. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0777477-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/375054, 2011/399557. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777477-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Fatima de Aquino, Gustavo de Aquino Ribeiro, Emanuele de Aquino Ribeiro. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Bruno Galoppini Felix. Recorrente (2): Pluma Conforto e Turismo Ltda. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Katia Regina Grochentz. Recorrido (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Recorrido (2): Alberto Gheller, Sergio Gambeta. Advogado: Ivan Kalichevski. Recorrido (3): Pluma Conforto e Turismo Ltda. Advogado: Felipe José Ferreira Pacheco, Katia Regina Grochentz. Recorrido (4): Fatima de Aquino, Gustavo de Aquino Ribeiro, Emanuele de Aquino Ribeiro. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Bruno Galoppini Felix. Interessado: Ataliba Pedro dos Santos, Miriam Spacov Ribeiro dos Santos, Flavia Ribeiro dos Santos. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto. Interessado: Nilson Ribeiro Maia. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0010 . Processo/Prot: 0778648-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/43163. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778648-7 Apelação Civel. Recorrente: Wilson dos Santos Delgado. Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Fabio Augusto Odppis, Kathy Angelita Barbosa Odppis. Recorrido: Município de Contenda. Advogado: Marilisa Belido Segovia, Nelson Cordeiro Justus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0011 . Processo/Prot: 0786785-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/24225, 2012/24227. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786785-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Ferrari. Recorrido: Roseli Lima Souza. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0012 . Processo/Prot: 0797497-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/25231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 797497-2 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Osmar Pereira do Nascimento. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)

0013 . Processo/Prot: 0797661-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797661-2 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habilitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Jeferson Luiz Lucaski, Josemar Vidal de Oliveira, Hassan Sohn, Andressa Grasiela Gonçalves, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Recorrido: Condominio do Conjunto Residencial Moradias Ubatuba - Condominios Ii. Advogado: Angela Maria da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0014 . Processo/Prot: 0797704-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26799. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 797704-2 Apelação Civel. Recorrente: Siderúrgica Barra Mansa S/a. Advogado: João Joaquim Martinelli, Mariangela de Moura e Claro Bavaresco, Bárbara Fracaro Lombardi. Recorrido: Jean Luís Marques Pinto. Advogado: Acir Oliskowski, Cecília Laura Galera Abdalla. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0015 . Processo/Prot: 0799107-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 799107-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Cleide Veiga Teixeira, Moises da Silva Chaves. Advogado: Daniele Schwartz, Edinalva Veiga Teixeira. Recorrido: Julio Cesar da Silva. Advogado: André Olsemann, Leucimar Gandin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0016 . Processo/Prot: 0800881-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 800881-1 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Judite Bispo Moreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0017 . Processo/Prot: 0802444-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/31066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 802444-6 Apelação Civel. Recorrente: Thomaz Willian Madruga Pinto. Advogado: Karime Cecyn Pietszkowski. Recorrido: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Jéssica Agda da Silva, Juliane Zancanaro Bertasi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0018 . Processo/Prot: 0814292-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/19709. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 814292-3 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Mario Benevini. Advogado: Robson Sakai Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0019 . Processo/Prot: 0815860-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 815860-5 Apelação Civel. Recorrente: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini, Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik. Recorrido: Evaldo Augusto Netto (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Ramalho de Farias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0020 . Processo/Prot: 0818213-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/20393. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818213-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0021 . Processo/Prot: 0819324-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469462. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819324-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Alexandre Mitkowski. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0022 . Processo/Prot: 0820863-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29872. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820863-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Oziel Cunha Vellozo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0023 . Processo/Prot: 0821853-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/14964. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821853-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Alcebiades José Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0024 . Processo/Prot: 0823062-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/19902. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 823062-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Passafaro Indústria Metalurgica Ltda.. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0025 . Processo/Prot: 0823783-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/43501, 2012/43503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 823783-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Volvo (Brasil) S.a. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira, Vanessa Paludzyszyn. Recorrido: Marcelo Ugatti de Souza, Alessandra Kubo Ugatti de Souza. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Paulo Eduardo de Souza Coutinho, Rodrigo Fontana França. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0026 . Processo/Prot: 0824947-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/472171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 824947-6 Apelação Civel. Recorrente: Dejaime Roberto de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0027 . Processo/Prot: 0827524-5/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/32894. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 827524-5 Apelação Civel. Recorrente: Agneide Santos Conceição, Elias Germani, Ismael Caferro, Jobernilson Mota de Jesus, Laercio Busch, Marcio do Carmo Lessa, Maria Aparecida Stocch Antunes, Nilson Vicente Ferreira, Paulo Cesar de Sales. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0028 . Processo/Prot: 0829200-8/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/32898. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 829200-8 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Guedes, Ideal Center Materiais de Construção Ltda, Jaime Diolindo (maior de 60 anos), João Gomes Pereira, José Alves Pereira (maior de 60 anos), Mauro Bovi, Paulo Cesar Capel Camacho, Sergio Sanches. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0029 . Processo/Prot: 0830595-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29269. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 830595-9 Apelação Civel. Recorrente: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Cidenei Querquen. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0030 . Processo/Prot: 0831818-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/25545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 831818-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Marcio Francisco de Souza. Advogado: Nelson Pereira Mendes, Simone de Lara. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)
0031 . Processo/Prot: 0838818-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29849. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838818-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jeremias dos Santos Domingues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 85)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01678

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	024	0811879-8/03
Alexandre Augusto Zabot de Mello	006	0717740-4/02
Alexandre Barbosa da Silva	029	0828326-3/02
Alziro da Motta Santos Filho	026	0815474-9/01
Anita Caruso Puchta	025	0814192-8/02
Antônio Augusto Grellert	031	0838981-7/01
Bernadete Gomes de Souza	024	0811879-8/03
Bruno Perozin Garofani	004	0712181-5/02
Carla Melissa da Fonseca	017	0774123-9/01
Carlos Alberto de Deus Silva	026	0815474-9/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	008	0740738-5/03
Cerino Lorenzetti	027	0820202-6/03
Christian Barlera	017	0774123-9/01
Claudine Camargo Bettes	018	0784696-0/01
Claudionor Siqueira Benite	019	0785540-7/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	017	0774123-9/01
Daisy Lucy Dezan Silveira	001	0672606-3/02
Daniel Hiroyuki Vatanabe	020	0793980-6/01
Daniela de Souza Gonçalves	008	0740738-5/03
Daniele Cristina Brauco	014	0760300-7/02
Denise Teixeira Rebello Maia	020	0793980-6/01
Edson Evangelista da Silva	020	0793980-6/01
Eduardo Blanco	011	0749849-9/02
Emerson Corazza da Cruz	031	0838981-7/01

Eraldo Lacerda Junior	009	0745453-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0672606-3/02
	003	0711032-3/02
	004	0712181-5/02
	005	0716956-8/02
	006	0717740-4/02
	009	0745453-7/02
	010	0748912-3/02
	011	0749849-9/02
	012	0750604-7/02
	013	0757971-1/02
	015	0761577-2/02
Fabiana de Oliveira Pascoal	019	0785540-7/02
Fabiana Tuma	003	0711032-3/02
Fábio Alexandre Coninck Valverde	008	0740738-5/03
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	019	0785540-7/02
Fábio Massami Suzuki	014	0760300-7/02
Fabrício Fontana	004	0712181-5/02
Fernando Merini	016	0768749-6/03
Fernando Osorio de Almeida Junior	016	0768749-6/03
Floriano Terra Filho	011	0749849-9/02
Gabriele Polewka	013	0757971-1/02
Gardênia Mascarelo	003	0711032-3/02
Germano Laertes Neves	010	0748912-3/02
Gerson Luiz Graboski de Lima	017	0774123-9/01
Giles Santiago Junior	025	0814192-8/02
Grasiele Barcelos Amaral	012	0750604-7/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	021	0805733-0/01
Helga Rosemari Rox Xavier	013	0757971-1/02
Helio Bueno de Camargo	012	0750604-7/02
Hélio Rubens Pereira Navarro	026	0815474-9/01
Isione Steenbock Fim	005	0716956-8/02
Ivan Lelis Bonilha	016	0768749-6/03
Jaziel Godinho de Morais	019	0785540-7/02
Jivago Klein Garcia	010	0748912-3/02
João Alves Dias Filho	030	0836887-6/01
João Garbelini Neto	028	0825539-8/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	027	0820202-6/03
José Eduardo de Assunção	007	0733107-9/02
José Heriberto Micheleto	010	0748912-3/02
José Rodrigo de Andrade Machado	006	0717740-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	024	0811879-8/03
Kunibert Kolb Neto	031	0838981-7/01
Lauro Fernando Zanetti	002	0696883-2/02
	007	0733107-9/02
	014	0760300-7/02
	021	0805733-0/01
	022	0808480-6/02
	023	0808482-0/01
	028	0825539-8/01
	030	0836887-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0760300-7/02
	023	0808482-0/01
	028	0825539-8/01
	030	0836887-6/01
Leontamar Valverde Pereira	008	0740738-5/03
Lucius Marcus Oliveira	024	0811879-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	001	0672606-3/02
	003	0711032-3/02
	004	0712181-5/02
	005	0716956-8/02
	006	0717740-4/02
	009	0745453-7/02
	010	0748912-3/02
	011	0749849-9/02
	012	0750604-7/02
	013	0757971-1/02
	015	0761577-2/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	017	0774123-9/01
Marcio Krussewski	018	0784696-0/01
Márcio Luiz Blazius	027	0820202-6/03
Márcio Luiz Ferreira da Silva	016	0768749-6/03
Márcio Rodrigo Frizzo	027	0820202-6/03
Marco Antônio Lima Berberi	008	0740738-5/03
Marcos André da Cunha	027	0820202-6/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	025	0814192-8/02
Maria Marta Renner Weber Lunardon	008	0740738-5/03
Mariana Silva Marquezani	017	0774123-9/01
Marly de Cassia M. F. Regiani	005	0716956-8/02
Maurício Melo Luize	027	0820202-6/03
Moisés Moura Saura	016	0768749-6/03
Olinto Roberto Terra	011	0749849-9/02
Patricia Carla de Deus Lima	015	0761577-2/02
Patricia de Mello	015	0761577-2/02
Patrícia Ferreira Pomoceno	018	0784696-0/01
Patrícia Rodrigues dos Santos	019	0785540-7/02
Paulo Henrique Berehulka	031	0838981-7/01
Paulo Roberto Barbosa Taddei	019	0785540-7/02
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	027	0820202-6/03
Rafael Augusto Buch Jacob	031	0838981-7/01
Rafael Augusto Silva Domingues	024	0811879-8/03
Rebeca Tatiane da Costa	015	0761577-2/02
Renata Cristina Costa	023	0808482-0/01
	030	0836887-6/01
Renato Fumagalli de Paiva	002	0696883-2/02
Rogério Sady Bege	029	0828326-3/02
Ruy José Miranda Ratton	024	0811879-8/03
Sandro Luiz Kzyzanoski	025	0814192-8/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	014	0760300-7/02
Shiroko Numata	022	0808480-6/02
	023	0808482-0/01
Valtair de Lima Junior	030	0836887-6/01
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	028	0825539-8/01
Wesley Toledo Ribeiro	022	0808480-6/02
	023	0808482-0/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0001 . Processo/Prot: 0672606-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24602. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 672606-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Margarida Santos Paula. Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0002 . Processo/Prot: 0696883-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/23478. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 696883-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Suelene Bernadete Moreira Albrecht. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0003 . Processo/Prot: 0711032-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26706. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 711032-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Laura Eidam Tozetto, Espólio de Raul Tozetto, Luiz Alberto Tozetto, Elisa Tozetto Tuma. Advogado: Fabiana Tuma, Gardênia Mascarelo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0004 . Processo/Prot: 0712181-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26702. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 712181-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Carlos Mario Dal Col Zeve, Elvira Kropiwiec Weigert. Advogado: Bruno Perozin Garofani, Fabrício Fontana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0005 . Processo/Prot: 0716956-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716956-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Cristina Maria Rigler, José Alois Rigler. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani, Isione Steenbock Fim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0006 . Processo/Prot: 0717740-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26708. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717740-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ivair Rosa.

Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0007 . Processo/Prot: 0733107-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470062. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 733107-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Luiz Carlos Baldo. Advogado: José Eduardo de Assunção. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0008 . Processo/Prot: 0740738-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/448776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740738-5 Ação Rescisória. Recorrente: Alberto Baccarim, Aureni Aparecida Vizetti, Clóvis da Silva Lopes, Dinart Bittencourt, Edson Luiz Costa, Eva Marli Corteline, Francisco Oliveira Nunes, Geraldo Antonio Barbosa, Inês Maria Lopes, Irinéia Guisso, Ivaldo Rossato, Izau Augusto de Andrade, João Batista Campos, João Benedito do Carmo, João Luiz Marques, José Amilton Novack, José Aparecido do Carmo, José Carlos dos Santos, José Mariano de Macedo, José Tarcísio Ramos, Luiz Augusto Diedrichs, Luiz Rorato, Manoel Arcênio Passos, Maria de Lourdes Marinho Gonçalves, Marvina Natsue Imoto, Nelson Santos Pereira, Themis Piazzetta Marques. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0009 . Processo/Prot: 0745453-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745453-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Florentina Alberti (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0010 . Processo/Prot: 0748912-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748912-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Golinski Ribeiro, Eliana Santos Lima, Jonas Stuski Zakrzewski, Lourdes Bernadete Bortolan Waiss, Olivio Stavasz Olzewsky, Pedro Augustinhak Santana, Valmor Augustinho Piovesan, Adélia Lucia Janik Piovesan, Wilmar Nogueira da Luz. Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Jivago Klein Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0011 . Processo/Prot: 0749849-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749849-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ana Vieira da Silva, Guiomar Petile da Silva, José Donizeti Naves, Maria Aparecida Siqueira Gonçalves, Natalino Ramos, Maria da Silva Cenciarelli, Nelsides Dias, Neusa Maria dos Santos Gomes, Osvaldo Gambarelli, Ovídio Ranuci, Osvaldo Jacinto da Silva, Fabia Regina Pinheiro Orceli, Aurélio Vicente Carnelossi, José Bispo de Oliveira, José Felix de Souza, José Zamian, Maria do Socorro de Oliveira Reis, Manoel Candido dos Santos, Maria da Conceição Almeida, Moyses Polonio. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0012 . Processo/Prot: 0750604-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750604-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adriano Balaban. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0013 . Processo/Prot: 0757971-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26727. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757971-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Regina Affonso de Vasconcelos. Advogado: Gabriele Polewka, Helga Rosemari Rox Xavier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0014 . Processo/Prot: 0760300-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/21753. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 760300-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Cristina Brauco. Recorrido: Luiz Atsushi Suzuki. Advogado: Fábio Massami Suzuki. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0015 . Processo/Prot: 0761577-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761577-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Lilian Amélia Kairalla Kusayanagi. Advogado: Patricia de Mello, Rebeca Tatiane da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0016 . Processo/Prot: 0768749-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/444806, 2011/444809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768749-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Ivan Lelis Bonilha, Fernando Merini, Moisés Moura Saura. Recorrido: Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: Fernando Osorio de Almeida Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
Vista ao(s) Recorrido(s) - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
0017 . Processo/Prot: 0774123-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/345384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 774123-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido (1): Miriam de Oliveira do Valle. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Carla Melissa da Fonseca, Christian Barlera. Rec.Adesivo: Miriam de Oliveira do Valle. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Carla Melissa da Fonseca, Christian Barlera. Recorrido (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Motivo: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0018 . Processo/Prot: 0784696-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784696-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Claudine Camargo Bettes. Recorrido: Família Lor Transportes de Passageiros e Cargas e Locação de Veículos Ltda. Advogado: Marcio Krussewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0019 . Processo/Prot: 0785540-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/27540. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 785540-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Jacarezinho. Advogado: Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Claudionor Siqueira Benite, Jaziel Godinho de Morais. Recorrido: Eulália da Silva, Luiz Batista dos Santos. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal, Paulo Roberto Barbosa Taddei, Patrícia Rodrigues dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0020 . Processo/Prot: 0793980-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/14747. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 793980-6 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva. Recorrido: Antonio de Souza Oliveira. Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0021 . Processo/Prot: 0805733-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/28313. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805733-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Giovanne Aparecido da Costa. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0022 . Processo/Prot: 0808480-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/23484. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 808480-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Teruo Yabushita. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0023 . Processo/Prot: 0808482-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/21806. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808482-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Cristina Akemi Tanahashi, Yoshiko Yamassato, Adilson Genhei Yamassato, Edna Satiko Yamassato Floriano, Edson Genko Yamassato, Edsmilson Genyu Yamassato. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0024 . Processo/Prot: 0811879-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/1957, 2012/1967. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 811879-8 Apelação Civel. Recorrente: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Alceu Schwegler. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Bernadete Gomes de Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0025 . Processo/Prot: 0814192-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/19782, 2012/19784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814192-8 Apelação Civel. Recorrente: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Anita Caruso Puchta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0026 . Processo/Prot: 0815474-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 815474-9 Apelação Civel. Recorrente: Lauro Milton Bekmann. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho. Recorrido: Comércio e Exportacao de Madeiras Novo Século Ltda. Advogado: Hélio Rubens Pereira Navarro, Carlos Alberto de Deus Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0027 . Processo/Prot: 0820202-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/7340. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 820202-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Evora Comercial de Generos Alimenticios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino

Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0028 . Processo/Prot: 0825539-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/36863. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 825539-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Myrtes Cacilda Aguiar Procopio de Araujo Carvalho, Milton Carlos de Aguiar, Maristela Aguiar Palacios, Manoel Aguiar Filho, Plínio Aguiar, Mariliza de Aguiar Moreira, Rui Alcantara de Aguiar, Luiz Roque Aguiar Alves, Marilena Candido Pires, Marinês Ribeiro Bettega, João Carlos Ribeiro, Marlise Aguiar Ribeiro, Olympia Maria Aguiar, João Carlos Aguiar, Aguimar Eickhoff, Walfredo Aguiar, Artur Aguiar, João Aguiar Sobrinho, Maria Therezinha de Aguiar, Marcos Teixeira de Moraes, Andréa Teixeira de Moraes, Maria Teixeira de Moraes, Maria Aparecida Teixeira Coutinho, Maria Aguiar Teixeira Dietrich. Advogado: João Garbelini Neto, Vanessa Volpi Bellegard Palácios. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0029 . Processo/Prot: 0828326-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32686. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828326-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Rogério Sady Bege. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0030 . Processo/Prot: 0836887-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/36867. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 836887-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Analia de Souza Lopes (maior de 60 anos). Advogado: João Alves Dias Filho, Valtair de Lima Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)
0031 . Processo/Prot: 0838981-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/20052, 2012/20056. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838981-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gma Industria e Comércio de Artefatos Pláticos e Metais Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 86)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03077

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	010	0786202-6/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	001	0484805-3/04
Alexandre Millen Zappa	001	0484805-3/04
Alexandre Pinto Guedes Dutra	010	0786202-6/01
Ana Carolina Almeida Ribeiro	012	0794091-8/03
Antônio Francisco Corrêa Athayde	009	0779875-8/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0626034-8/02
Aparecido Alves de Araujo	006	0732930-4/01
	007	0732982-8/01
	008	0734492-7/01
Aurélio Câncio Peluso	001	0484805-3/04
Carlos Alberto Alves Peixoto	005	0723819-1/02
Carlos Alves	013	0802197-2/01
	015	0815805-4/01
Carlos Eduardo Scardua	004	0694038-9/01
César Augusto de França	006	0732930-4/01
	007	0732982-8/01
	008	0734492-7/01
	011	0790685-4/01
	013	0802197-2/01
	014	0805800-6/01
	015	0815805-4/01
	016	0815848-9/01
Danielle Tedesko	004	0694038-9/01
Debora Oliveira Barcellos	017	0820753-8/01
Diego Saramella Batista	014	0805800-6/01
Duarte Xavier de Morais	006	0732930-4/01
	007	0732982-8/01
	008	0734492-7/01
Emílio Luiz Augusto Prohmann	013	0802197-2/01
	015	0815805-4/01
Evandro Muliterno de Quadros	003	0672900-6/03
Fabiana Bruno Solano Pereira	012	0794091-8/03
Fernando José Gaspar	010	0786202-6/01
Guilherme Ferreira da Silveira	012	0794091-8/03
Hugo Francisco Gomes	011	0790685-4/01
Joel Luís Thomaz Bastos	012	0794091-8/03
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0484805-3/04
Karina Hashimoto	015	0815805-4/01
Karina Locks Passos	002	0626034-8/02
Kival Della Bianca Paquete Júnior	003	0672900-6/03
Lucas Reck Vieira	004	0694038-9/01
Luciana Andrea M. d. Oliveira	005	0723819-1/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0484805-3/04
Luciano Ricardo Hladczuk	002	0626034-8/02
Luiz Carlos Angeli	011	0790685-4/01
	016	0815848-9/01
	017	0820753-8/01
Marco Aurélio Hladczuk	002	0626034-8/02
Marcos Luiz Maskow	009	0779875-8/01
Maria Luíza Soares Cardoso	007	0732982-8/01
Mariane Cardoso Macarevich	004	0694038-9/01
Mário Marcondes Nascimento	011	0790685-4/01
	016	0815848-9/01
	017	0820753-8/01
Moisés Adão Batista	014	0805800-6/01
Nelson João Pedroso	005	0723819-1/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	006	0732930-4/01
	015	0815805-4/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	005	0723819-1/02
Paulo Roberto Fadel	003	0672900-6/03
Ricardo Gomes Godoy	014	0805800-6/01
Rodrigo Daccache	014	0805800-6/01
Rosangela Dias Guerreiro	007	0732982-8/01
	008	0734492-7/01
Rubia Andrade Fagundes	006	0732930-4/01
	013	0802197-2/01
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	004	0694038-9/01
Valmir Joao Scodro	014	0805800-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0484805-3/04 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/41914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 484805-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Airton Batista de Camargo. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Despacho:
RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 484.805-3/04 RECORRENTE: AIRTON BATISTA DE CAMARGO RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0626034-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6260348-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: terezinha fleith. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido (1): Dacila Silvia Claus Cerpes (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido (3): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 626.034-8/02 RECORRENTE: TEREZINHA FLEITH RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ DACILA SILVIA CLAUS CERPES PARANAPREVIDÊNCIA Não conheço do recurso especial de fls. 265/278, eis que a recorrente TEREZINHA FLEITH deixou de demonstrar seu interesse processual (certidão de fls. 322), conforme determinado no despacho de fls. 320. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25603/11
0003 . Processo/Prot: 0672900-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/242204. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 672900-6 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Recorrido (1): Transportadora Transvr Ltda. Advogado: Evandro Muliterno de Quadros. Recorrido (2): Irene Mayer Dias, Jeferson Rodrigo Mayer Dias, Vanice Aparecida Mayer Dias. Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 672.900-6/03 RECORRENTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. RECORRIDOS: 1. TRANSPORTADORA TRANSVR LTDA. 2. IRENE MAYER DIAS, JEFERSON RODRIGO MAYER DIAS E VANICE APARECIDA MAYER DIAS Considerando a existência de justa causa (artigo 183 do Código de Processo Civil), que obstaculizou o acesso do recorrido TRANSPORTADORA TRANSVR LTDA. ao presente processo, defiro o pedido de reabertura do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial, conforme requerido às fls. 457. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3390/12

0004 . Processo/Prot: 0694038-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/248011, 2011/248013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 694038-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich. Recorrente (2): Banco Bradesco Finaciamento SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich. Recorrido (1): Rodrigo Ribeiro. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Recorrido (2): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Recorrido (3): Banco Bradesco Finaciamento SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 694.038-9/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RECORRIDO: RODRIGO RIBEIRO Considerando que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. não é parte nos presentes autos, intimem-se as advogadas Mariane Cardoso Macarevich e Aline C. C. Diniz Pianaro para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrarem o interesse processual daquela instituição bancária, bem como regularizar sua representação, sob pena de indeferimento das petições de fls. 211/217 e 306/327. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1306/12

0005 . Processo/Prot: 0723819-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/190510, 2011/244911. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 723819-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Carlos Alberto Alves Peixoto. Recorrente (2): Elias Darcy Cheika. Advogado: Nelson João Pedroso. Recorrido (1): Elias Darcy Cheika. Advogado: Nelson João Pedroso. Recorrido (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 723.819-1/02 RECORRENTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ELIAS DARCY CHEIKA RECORRIDOS: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ELIAS DARCY CHEIKA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se o Recorrente ELIAS DARCY CHEIKA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4778/12

0006 . Processo/Prot: 0732930-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/445551. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732930-4 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Compnhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Recorrido: Olga Vasconcellos Silva (maior de 60 anos), Paulo Silas da Silva Reis, Paulo Souza Dias, Rita de Cassia Souza Geres (maior de 60 anos), Terezinha Fernandes dos Reis. Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.930-4/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: OLGA VASCONCELLOS SILVA PAULO SILAS DA SILVA REIS PAULO SOUZA DIAS RITA DE CASSIA SOUZA GERES TEREZINHA FERNANDES DOS REIS 1. Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Intime-se pessoalmente a Dra. Patrícia F. S. Serino da Silva, Procuradora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procuração juntada aos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3436/12

0007 . Processo/Prot: 0732982-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/779. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732982-8 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Maria Luíza Soares Cardoso. Recorrido: Sidney Batista de Oliveira, Sergio Martins Siqueira, Valdevino Borcati, Vanda Vidotti, Evani Batista Piczarcka, Jose Airtin Almeida da Silva, Terezinha Mendes de Carneiro Pereira, Jose Maria de Oliveira, Sandra Soares de Carvalho. Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.982-8/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA SERGIO MARTINS SIQUEIRA VALDEVINO BORCATI VANDA VIDOTTI EVANI BATISTA PICZARCKA JOSE AIRTIN ALMEIDA DA SILVA TEREZINHA MENDES DE CARNEIRO PEREIRA JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANDRA SOARES DE CARVALHO 1. Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Intime-se pessoalmente a Dra. Patrícia F. S. Serino da Silva, Procuradora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procuração juntada aos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3612/12

0008 . Processo/Prot: 0734492-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1775. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734492-7 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Compnhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Lourdes da Silva, Luiz Carlos Soares, Marta Candida Domingues, Marcos Roberto Rodrigues, Maria Aparecida da Silva (maior de 60 anos), Natalino Alves Teixeira, Neuza Bruniere Tigi, Noel Batista da Silva (maior de 60 anos), Otavio Ribeiro do Nascimento, Pedro Vidal. Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.492-7/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: LOURDES DA SILVA LUIZ CARLOS SOARES MARTA CANDIDA DOMINGUES MARCOS ROBERTO RODRIGUES MARIA APARECIDA DA SILVA NATALINO ALVES TEIXEIRA NEUZA BRUNIERE TIGI NOEL BATISTA DA SILVA OTAVIO RIBEIRO DO NASCIMENTO PEDRO VIDAL 1. Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Intime-se pessoalmente a Dra. Patrícia F. S. Serino da Silva, Procuradora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procuração juntada aos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3590/12

0009 . Processo/Prot: 0779875-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/249279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 779875-8 Apelação Civel. Recorrente: João Malta de Albuquerque Maranhão Neto. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Recorrido (1): Iwayr Machado. Advogado: Marcos Luiz Maskow. Rec.Adesivo: Iwayr Machado. Advogado: Marcos Luiz Maskow. Recorrido (2): João Malta de Albuquerque Maranhão Neto. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.875-8/01 RECORRENTE: JOÃO MALTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO REC.ADESIVO: IWAYR MACHADO RECORRIDOS: IWAYR MACHADO JOÃO MALTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente JOÃO MALTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5902/12

0010 . Processo/Prot: 0786202-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331639. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 786202-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Bruno Zorzin Claudino. Advogado: Ademir Simões, Alexandre Pinto Guedes Dutra. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 786.202-6/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RECORRIDO: BRUNO ZORZIN CLAUDINO Considerando que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. não é parte nos presentes autos, intime-se o advogado Fernando José Gaspar para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o interesse processual daquela instituição bancária, bem como regularizar sua representação, sob pena de indeferimento da petição de fls. 242/251. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1476/12

0011 . Processo/Prot: 0790685-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/449746. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790685-4 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Antônio Palomares (maior de 60 anos), Arcenio Amaro Lopes (maior de 60 anos), Joaquim Leder Sobrinho (maior de 60 anos), José Augusto de Mesquita (maior de 60 anos), Michele Clemente dos Santos, Nedino Aparecido Moreira, Paulo de Oliveira de Santana, Regina Maura Messias de Souza (maior de 60 anos), Sebastião José Marques (maior de 60 anos), Tereza Aparecida Gonçalves, Terezinha Lopes Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 790.685-4/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: ANTÔNIO PALOMARES ARCENIO AMARO LOPES JOAQUIM LEDER SOBRINHO JOSÉ AUGUSTO DE MESQUITA MICHELE CLEMENTE DOS SANTOS NEDINO APARECIDO MOREIRA PAULO DE OLIVEIRA DE SANTANA REGINA MAURA MESSIAS DE SOUZA SEBASTIÃO JOSÉ MARQUES TEREZA APARECIDA GONÇALVES TEREZINHA LOPES PEREIRA 1. Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Intime-se pessoalmente a Dra. Patrícia F. S. Serino da Silva, Procuradora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procuração juntada aos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3328/12

0012 . Processo/Prot: 0794091-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/338122. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 794091-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: A. N. A- Agrícola Nova América Ltda. Advogado: Ana Carolina Almeida Ribeiro, Joel Luís Thomaz Bastos, Fabiana Bruno Solano Pereira. Recorrido: Fazenda Sant´ Anna Ltda. Advogado: Guilherme Ferreira da Silveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.091-8/03 RECORRENTE: A. N. A- AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA. RECORRIDO: FAZENDA SANT´ANNA LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no

prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 940/12

0013 . Processo/Prot: 0802197-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460827. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802197-2 Apelação Civel. Recorrente: Sul America Compnanhia Nacional de Seguro. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Recorrido: Ligia Aparecida da Veiga, André da Silva Luiz, Antonio Luciano, Roseni Aguiar Oliveira, Cacilda Gomes de Castro, João Silva (maior de 60 anos), Adenilson Aparecido Vaz Braz, Marcelo Molinari, Raquel Jose Maria Silva, Rubens Artigas de Oliveiras, Osvaldo Aparecido Lopes. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.197-2/01 RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO RECORRIDOS: LIGIA APARECIDA DA VEIGA ANDRÉ DA SILVA LUIZ ANTONIO LUCIANO ROSENI AGUIAR OLIVEIRA CACILDA GOMES DE CASTRO JOÃO SILVA ADENILSON APARECIDO VAZ BRAZ MARCELO MOLINARI RAQUEL JOSE MARIA SILVA RUBENS ARTIGAS DE OLIVEIRA OSVALDO APARECIDO LOPES 1. Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Intime-se pessoalmente a Dra. Patrícia F. S. Serino da Silva, Procuradora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procuração juntada aos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3627/12

0014 . Processo/Prot: 0805800-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/425655. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805800-6 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Ana Antônia Barsi, Anair Silvestre Fidelis da Cruz, Antonio Pereira dos Santos, Gessi Raquel Dias, Luiz Batista Petronilho (maior de 60 anos), Marcelo José Alvarenga, Neusa Delfina Paixão, Rosangela Alves Ferreira, Vilma Gonçalves da Silva. Advogado: Moisés Adão Batista, Diego Saramella Batista. Interessado: União Federal. Advogado: Ricardo Gomes Godoy, Valmir Joao Scodro, Rodrigo Daccache. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.800-6/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: ANA ANTÔNIA BARSI ANAIR SILVESTRE FIDELIS DA CRUZ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS GESSI RAQUEL DIAS LUIZ BATISTA PETRONILHO MARCELO JOSÉ ALVARENGA NEUSA DELFINA PAIXÃO ROSANGELA ALVES FERREIRA VILMA GONÇALVES DA SILVA INTERESSADA: UNIÃO FEDERAL 1. Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Intime-se pessoalmente a Dra. Patrícia F. S. Serino da Silva, Procuradora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procuração juntada aos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3157/12

0015 . Processo/Prot: 0815805-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/454594. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 815805-4 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Recorrido: Vicente Ferreira, Natanael José Maria, Sueli Aparecida Machado de Moraes, Rogério Sprengovski, Romildo Carlos de Araújo, Joselias de Oliveira e Silva, Márcia Regina Vieira de Souza, Ademir Cecconello Lins, Nádia Dzioba (maior de 60 anos), Vira Dzioba (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.805-4/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: VICENTE FERREIRA NATANAEL JOSÉ MARIA SUELI APARECIDA MACHADO DE MORAES ROGÉRIO SPRENGOVSKI ROMILDO CARLOS DE ARAÚJO JOSELIAS DE OLIVEIRA E SILVA MÁRCIA REGINA VIEIRA DE SOUZA ADEMIR CECCONELLO LINS NÁDIA DZIOBA VIRA DZIOBA 1. Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Intime-se pessoalmente a Dra. Patrícia F. S. Serino da Silva, Procuradora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procuração juntada aos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3348/12

0016 . Processo/Prot: 0815848-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/372944. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 815848-9 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Afonsina Nunes Durães, Aparecida Moreira Bronze, Luiz Inacio, Maria Aparecida Teotora Pereira. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.848-9/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: AFONSINA NUNES DURÃES APARECIDA MOREIRA BRONZE LUIZ INACIO MARIA APARECIDA TEOTORA PEREIRA 1. Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Intime-se pessoalmente a Dra. Patrícia F. S. Serino da Silva, Procuradora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procuração juntada aos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4498/12

0017 . Processo/Prot: 0820753-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/451406. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820753-8 Apelação Civel. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Debora Oliveira Barcellos. Recorrido: Izaura dos Santos da Silva (maior de 60 anos), João Francisco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 820.753-8/01 RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: IZAURA DOS SANTOS DA SILVA JOÃO FRANCISCO DE SOUZA 1. Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Intime-se pessoalmente a Dra. Patrícia F. S. Serino da Silva, Procuradora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procuração juntada aos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3611/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03111

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	015	0778632-9/02
Alexandre Postiglione Bührer	014	0775032-7/02
Alexandre Shindi Hirata	020	0801615-1/02
Altair Santana da Silva	010	0755388-8/03
Ana Letícia Dias Rosa	009	0753684-7/02
Ana Lucia Gabella	015	0778632-9/02
Ana Paula Lima Braga	020	0801615-1/02
Arlindo Menezes Molina	005	0714588-2/02
Bárbara Guasque	014	0775032-7/02
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	011	0757751-9/02
Bernardo Malik Khelili Haiduk	009	0753684-7/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	009	0753684-7/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0660207-9/02
Carlos Vanderlei Mühlstedt	001	0621008-8/02
Carlyle Popp	013	0770744-2/02
César Augusto de França	017	0779773-9/01
César Augusto Terra	019	0785470-0/01
Danielle Tetu Rodrigues	010	0755388-8/03
Ed Nogueira de Azevedo Junior	020	0801615-1/02
Edeval Bueno	017	0779773-9/01
Euclides Guimarães Junior	015	0778632-9/02
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	003	0622924-1/02
Fernando Bastos Alves	020	0801615-1/02
Glaucirian Costa dos Santos	001	0621008-8/02
Irineu Galeski Junior	010	0755388-8/03
Ivo Bernardino Cardoso	019	0785470-0/01
Jean Colbert Dias	002	0621822-8/02
Jefferson Luiz Maestrelli	001	0621008-8/02
João Casillo	003	0622924-1/02
João Leonel Antocheski	014	0775032-7/02
João Leonelho Gabardo Filho	019	0785470-0/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	004	0660207-9/02
José Antonio de Andrade Alcântara	011	0757751-9/02
José Francisco Pereira	004	0660207-9/02
Juliana Sass	005	0714588-2/02
Karin Cristina Bório Mancia	003	0622924-1/02
Lauro Fernando Zanetti	007	0749254-0/02
Leandro Luiz Kalinowski	013	0770744-2/02
Luiz Carlos Slonik	012	0764778-1/03
Luiz Carlos Soares da S. Junior	009	0753684-7/02
Luiz Fernando Brusamolin	006	0743581-8/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	008	0750969-3/01
Luiz Sebastião Favero	006	0743581-8/02
Marcelo Afonso Name	007	0749254-0/02
Marcelo Baldassarre Cortez	012	0764778-1/03
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	018	0781683-1/02
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	020	0801615-1/02
Marcilei Gorini Pivato	016	0779128-4/02

Maria Izabel Bruginski	014	0775032-7/02
Marilza Matioski	013	0770744-2/02
Mateus Scheitt	017	0779773-9/01
Maurício Borba	005	0714588-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	011	0757751-9/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	017	0779773-9/01
Newton Amaral Ferreira	019	0785470-0/01
Odenir Dias de Assunção	006	0743581-8/02
Orley Wilson Pacheco	002	0621822-8/02
Patrícia de Barros C. Casillo	003	0622924-1/02
Rafael Marques Gandolfi	001	0621008-8/02
Reinaldo Mirico Aronis	016	0779128-4/02
Renata Marinho Martins	017	0779773-9/01
Renato Rodrigues Filho	010	0755388-8/03
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	018	0781683-1/02
Romeu Denardi	017	0779773-9/01
Rubia Andrade Fagundes	017	0779773-9/01
Rui Francisco Garmus	015	0778632-9/02
Silvio André Brambila Rodrigues	001	0621008-8/02
Simone Zonari Letchacoski	003	0622924-1/02
Suely Cristina Mühlstedt	001	0621008-8/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	011	0757751-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0778632-9/02
Vanessa Pedrollo Cani	010	0755388-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0621008-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385533. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 621008-8 Apelação Civel. Recorrente: Aldacir Luiz Pasinato (maior de 60 anos). Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Recorrido: Eloi de Oliveira, Antônio Aparecido Pereira. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Mühlstedt, Carlos Vanderlei Mühlstedt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALDACIR LUIZ PASINATO. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0621822-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/281423. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 621822-8 Apelação Civel. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias. Recorrido: Joaquim Ribeiro. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0622924-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/152580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 622924-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Crystal - Administração de Shopping Centers Ltda. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo, Karin Cristina Bório Mancia, Fábio Adalberto Cardoso de Morais, João Casillo. Recorrido: K Smart - Importação e Exportação Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela CRYSTAL - ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0660207-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/217637. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 660207-9 Apelação Civel. Recorrente: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0714588-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/334672, 2011/334675. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714588-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Maurício Borba. Recorrido: Belinazzo e Cia Ltda. Advogado: Juliana Sass. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0743581-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/321106. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743581-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Ambrósio Opaloski. Advogado: Odenir Dias de Assunção, Luiz Sebastião Favero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0749254-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/323060. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749254-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Vanderlei Aparecido Baraldi. Advogado: Marcelo Afonso Name. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0750969-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/238808. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750969-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Lourdes Onofrina Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0753684-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/423507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 753684-7 Apelação Civel. Recorrente: Sergio Amílcar de Aguiar Maia, Denise Maria Braga Maia. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Recorrido: Multishopping Empreendimentos Imobiliários Sa, Bozano, Simonsen Centros Comerciais Sa, J Malucelli Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Bernardo Malik Khelili Haiduk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por SERGIO AMÍLCAR DE AGUIAR MAIA E DENISE MARIA BRAGA MAIA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0755388-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/256744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 755388-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio Rodrigues Neto. Advogado: Irineu Galeski Junior. Recorrido: Maxi Gráfica e Editora Ltda, Potencial Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Vanessa Pedrollo Cani, Altair Santana da Silva. Interessado: Ecoshow Empresa de Eventos Ltda. Advogado: Renato Rodrigues Filho, Danielle Tetu Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTÔNIO RODRIGUES NETO. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 969/12
0011 . Processo/Prot: 0757751-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/326427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 757751-9 Apelação Civel. Recorrente: Cristiane Oliveira Santos, Cleide Vanusa da Silva Pereira. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Recorrido: Tokio Marine Brasil Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Interessado: Vanilza Oliveira da Silva. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS, CLEIDE VANUSA DA SILVA PEREIRA E VANILZA OLIVEIRA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2.804/12
0012 . Processo/Prot: 0764778-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/417506. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764778-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Pine Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Recorrido: Marcia Ines Lorenzet Sawczuk. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO PINE S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0770744-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/297077, 2011/297079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 770744-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Ivan Frota Cordeiro. Advogado: Carlyle Popp. Recorrido: Condomínio Edifício Iuachini Camilo. Advogado: Marilza Matioski, Leandro Luiz Kalinowski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE IVAN FROTA CORDEIRO e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESPÓLIO DE IVAN FROTA CORDEIRO. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0775032-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/328252. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 775032-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Bárbara Guasque, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Doracy Grisolia Vergani. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0778632-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/286903. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 778632-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre

Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Euclides Guimarães Junior. Recorrido: Marcelo Vidoti. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0016 . Processo/Prot: 0779128-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/410032. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 779128-4 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Norma da Costa Anholete (maior de 60 anos). Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0779773-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/395783, 2011/395789. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 779773-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Renata Marinho Martins, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Recorrido: João Eduardo dos Santos, Cleuza Vidal Corona, Malvina Maria da Silva Santos, Lenir Terezinha da Silva, Marlene Guerra, Luiz Djalma Moreira, Ezequiel Rodrigues de Quadros, Jordão Vargas da Silva, Neli Binello. Advogado: Romeu Denardi, Mateus Scheitt, Edeval Bueno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário, interpostos por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0781683-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/423316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 781683-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Wilson Vicente Koerich. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WILSON VICENTE KOERICH. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0785470-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/327139. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 785470-0 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: José Eduardo Tristão da Rocha. Advogado: Newton Amaral Ferreira, Ivo Bernardino Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 1.791/12
0020 . Processo/Prot: 0801615-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/412458, 2011/412463. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801615-1 Apelação Civel. Recorrente: Comercial Cristo Rei de Veiculos Ltda. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Recorrido: E.e.d.t. - Transformadores de Distribuição de Eficiência Energética Ltda. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Fernando Bastos Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por COMERCIAL CRISTO REI DE VEICULOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03110

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	009	0725219-9/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	003	0691734-4/02
Bruno Assoni	004	0696896-9/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	009	0725219-9/01
Carlos Franchello	008	0722160-9/03
Caroline Amadori Cavet	013	0744719-6/02
Caroline Thon	010	0727652-2/02
Charles Michel Lima Dias	015	0751314-2/02
Claudine Camargo Bettes	014	0748253-9/01
Cynthia Garcez Rabello	011	0728263-9/02
Denis Gradowski Rodrigues	006	0697879-2/05
Eduardo Garcia Branco	008	0722160-9/03
Egídio Fernando Argüello Júnior	016	0753414-5/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	002	0677199-3/02
	014	0748253-9/01
Emmanoel Aschidamini David	020	0770911-3/02
Eros Gradowski Junior	006	0697879-2/05
Evellyn Dal Pozzo Yugue	008	0722160-9/03
Fernando Henrique Godoy Virgili	008	0722160-9/03
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	004	0696896-9/02
Generoso Horning Martins	012	0729337-8/01
Giles Santiago Junior	011	0728263-9/02
Gisele Soares	012	0729337-8/01
Herick Pavin	016	0753414-5/02
Idemar Antonio Pozzebon	013	0744719-6/02
Ivan Lelis Bonilha	006	0697879-2/05
Jaqueline do Espírito S. Patruni	003	0691734-4/02
Jean Colbert Dias	001	0588244-8/03
João Antônio da Cruz	002	0677199-3/02
José Fortes Filho	017	0753492-9/01
José Roberto Martins	015	0751314-2/02
Josemar Vidal de Oliveira	008	0722160-9/03
Julia Santos Ferraz	009	0725219-9/01
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	013	0744719-6/02
Leonardo Santos B. Nogueira	010	0727652-2/02
Lindamara Baraldi Pacheco	004	0696896-9/02
Luciana Jordão Babora Sapia	017	0753492-9/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	003	0691734-4/02
Lucio Orlando Elbl	010	0727652-2/02
Luiz Alfredo Boareto	009	0725219-9/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	008	0722160-9/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	018	0763888-8/02
Luiz Fernando Dietrich	016	0753414-5/02
Luiz Guilherme Muller Prado	008	0722160-9/03
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	015	0751314-2/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	012	0729337-8/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	004	0696896-9/02
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	001	0588244-8/03
Marcio Ari Vendruscolo	007	0721937-6/02
Marco Antônio Lima Berberi	004	0696896-9/02
	012	0729337-8/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	003	0691734-4/02
Maria Cibeli Corrêa Ribeiro	002	0677199-3/02
Maria das Graças S. d. Andrade	007	0721937-6/02
Mauricio Obladen Aguiar	007	0721937-6/02
Milton Luiz Cleve Küster	005	0697047-0/02
Mônica Ferreira Mello Biora	005	0697047-0/02
Omires Pedroso do Nascimento	003	0691734-4/02
Orivaldo Ferrari de O. Junior	003	0691734-4/02
Orley Wilson Pacheco	001	0588244-8/03
Patricia Alves Cabral	018	0763888-8/02
Patrícia Ferreira Pomoceno	009	0725219-9/01
Paulo Roberto Jensen	006	0697879-2/05
Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0691734-4/02
Ricardo Bianco Godoy	019	0767903-6/02
Roberto Catalano Botelho Ferraz	009	0725219-9/01
Rogério Marcio Beraldi Biguette	014	0748253-9/01
Sidnei Gilson Dockhorn	005	0697047-0/02
Tania Maristela Munhoz	010	0727652-2/02
Tulio Marcelo Denig Bandeira	013	0744719-6/02
Umberto Giotto Neto	008	0722160-9/03
Valderez Caldeira de Lacerda	019	0767903-6/02
Valeria Zotelli	018	0763888-8/02

Vitor Acir Puppi Stanislawczuk 020 0770911-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0588244-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/346054. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 588244-8 Apelação Civel. Recorrente: Municipio de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Recorrido: Ana Veiga Peres. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0677199-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/223292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 677199-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: João Cruz & Advogados Associados Sc. Advogado: João Antônio da Cruz, Maria Cibeli Corrêa Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0691734-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/182274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 691734-4 Apelação Civel. Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Maria Augusta Corrêa Lobo, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0696896-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/326130. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 696896-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Geny Santos Tranim (maior de 60 anos), Eunice Alves Gomes. Advogado: Lindamara Baraldi Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0697047-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/160424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 697047-0 Apelação Civel. Recorrente: Real Seguros Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Patrícia Andréia Messias de Paula Oliscovicz, Taylan André de Paula Oliscovicz (Representado(a)), Taysa Olyscovicz (Representado(a)). Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Interessado: Jair Giasson Besutti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de REAL SEGUROS SA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0697879-2/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Consórcio Intermunicipal Para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Recorrido (2): Tibagi Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Eros Gradowski Junior, Denis Gradowski Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0721937-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/327509, 2011/327510. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 721937-6 Apelação Civel. Recorrente: Pinustan Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por PINUSTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0722160-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/249362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722160-9 Apelação Civel. Recorrente: Associação de Moradores da Vila Jacira. Advogado: Umberto Giotto Neto. Recorrido (1): Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Carlos Franchello, Fernando Henrique Godoy Virgili. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido (3): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Eduardo Garcia Branco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA JACIRA. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0725219-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725219-9 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Luiz Alfredo Boareto, Roberto Catalano Botelho Ferraz, Julia Santos Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3338/12
0010 . Processo/Prot: 0727652-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/149605, 2011/149607. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727652-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Simone da Silva Reis Dib. Advogado: Caroline Thon, Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Lucio Orlando Elbl. Recorrido: Prefeitura Municipal de Jaguariaíva. Advogado: Tania Maristela Munhoz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de SIMONE DA SILVA REIS DIB e nego seguimento ao recurso extraordinário de SIMONE DA SILVA REIS DIB. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0728263-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/366534, 2011/366538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728263-9 Apelação Civel. Recorrente: Glb Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por GLB EMBALAGENS LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4797/12
0012 . Processo/Prot: 0729337-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/202941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729337-8 Apelação Civel. Recorrente: Valdomiro José dos Santos. Advogado: Generoso Horning Martins, Gisele Soares. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0744719-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/308595. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 744719-6 Apelação Civel. Recorrente: F. A. P.. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Caroline Amadori Cavet. Recorrido: G. D. R. P. (Representado(a)). Advogado: Idemar Antonio Pozzebon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de F. A. P. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0748253-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/260312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748253-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0751314-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/197888, 2011/197895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 751314-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Adauto Aparecido da Cunha, Antonio Marcos de Souza, Celso Renato Sinhori, Fábio de Jesus da Costa Mello, Joelcio Alves, José Alves, José Carlos Camargo Vargas, Lenir Teresinha Roque Machado Gerhardt, Lisete Veiga Salomão, Noeli de Fátima Bresolim, Renato Mucharski. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0753414-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/254229. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753414-5 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Herick Pavin. Recorrido (1): Leila Neumann. Advogado:

Egídio Fernando Argüello Júnior. Recorrido (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 503/12
0017 . Processo/Prot: 0753492-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/324959. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 753492-9 Apelação Civel. Recorrente: M. A. F.. Advogado: José Fortes Filho. Recorrido: A. E. A. C. F.. Advogado: Luciana Jordão Babora Sapia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de M. A. F. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2575/12
0018 . Processo/Prot: 0763888-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/215874, 2011/216225. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 763888-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Valeria Zotelli, Patricia Alves Cabral. Recorrido: Município de Foz de Iguaçú. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0767903-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/255001. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 767903-6 Apelação Civel. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Recorrido: Loriette Caldeira (maior de 60 anos). Advogado: Valderez Caldeira de Lacerda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0770911-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/263216, 2011/263217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770911-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: José Henrique Fustinoni. Advogado: Emmanoel Aschidamini David. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25837/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03102

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr de Gerone	015	0778334-8/02
Alessandra Mattar Puppi	006	0714560-4/02
Anibal Khury Junior	004	0711158-2/01
Aureo Vinhoti	005	0712632-7/02
Benoît Scandelari Bussmann	011	0766714-5/03
Camila Ramos Moreira	011	0766714-5/03
Carlos Alberto Siliprandi	011	0766714-5/03
Carolina Gonçalves G. Castellano	004	0711158-2/01
Carolina Kummer Trevisan	019	0794330-0/02
Clarice Dal Canton	013	0772784-4/02
Claudine Camargo Bettes	010	0763257-3/01
Claudio Antonio Canesin	008	0738847-8/01
Crystiane Linhares	014	0775172-6/01
Dania Maria Rizzo	008	0738847-8/01
Danielle Rosa e Souza	017	0784783-8/02
Éderson Ribas Basso e Silva	012	0768122-5/01
Edson Rosemar da Silva	007	0716007-0/01
Eduardo Egg Borges Resende	005	0712632-7/02
Erenise do Rocio Bortolini	010	0763257-3/01
Fabiano Neves Macieywski	006	0714560-4/02
Fábio Michael Moreira	014	0775172-6/01
Fabrizio Ganum	004	0711158-2/01
Fernando Previdi Motta	011	0766714-5/03
Filipe Alves da Mota	005	0712632-7/02
Flávio Merenciano	008	0738847-8/01
Francieli Dias	011	0766714-5/03
Geraldo José Wietzikoski	018	0786943-2/01
Guilherme Jacques Marcantônio	008	0738847-8/01
Heroldes Bahr Neto	006	0714560-4/02
Igor Dias Barboza	007	0716007-0/01
Igor Filus Ludkevitch	002	0654632-5/04
Ionéia Ilda Veroneze	014	0775172-6/01
Jean Colbert Dias	001	0587759-0/03
Jeferson Luiz de Lima	016	0783954-3/02
Jose Araides Fernandes	003	0698813-8/02
José Carlos Skrzyszowski Junior	014	0775172-6/01
Jose Luiz T Marcantonio	008	0738847-8/01
Juliana Mara Nespolo	007	0716007-0/01
Kleber Augusto Vieira	006	0714560-4/02
Lauro Fernando Zanetti	020	0822531-0/01
Leonardo César de Agostini	013	0772784-4/02
Leonardo Penteado de Carvalho	002	0654632-5/04
Leopoldo Greco de G. Cardoso	004	0711158-2/01
Leuremar Anderson Talamini	009	0762495-9/02
Lisimar Valverde Pereira	009	0762495-9/02
Luir Ceschin	009	0762495-9/02
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	003	0698813-8/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	006	0714560-4/02
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	001	0587759-0/03
Marco Aurélio Hladczuk	016	0783954-3/02
Marina Talamini Zilli	011	0766714-5/03
Mário Krieger Neto	004	0711158-2/01
Mauro João Sales de A. Maranhão	004	0711158-2/01
Michelle Pinterich	011	0766714-5/03
Milton Alves Cardoso Junior	011	0766714-5/03
Moacyr Corrêa Neto	013	0772784-4/02
Motomu Ohara	012	0768122-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	006	0714560-4/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	006	0714560-4/02
Noslei Domingues Diniz	018	0786943-2/01
Orley Wilson Pacheco	001	0587759-0/03
Oscar Silvério de Souza	017	0784783-8/02
Pâmela Iris Teilor	015	0778334-8/02
Paulo Roberto Gomes	020	0822531-0/01
Priscila Kei Sato	004	0711158-2/01
Rafael Schier Guerra	017	0784783-8/02
Rafaela Felippi Ardanaz	011	0766714-5/03
Ramiro Davis	008	0738847-8/01
Ricardo Fernandes de Oliveira	015	0778334-8/02
Roberto Sidney Davis Junior	008	0738847-8/01
Sandro Gonçalves Francisco	017	0784783-8/02
Saulo Bonat de Mello	006	0714560-4/02
Thais Regina Conchon	012	0768122-5/01
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	010	0763257-3/01
Vânia Regina Mamesso	002	0654632-5/04
Waldemar Deccache	004	0711158-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0587759-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/336885. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587759-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Recorrido: Ivani Aparecida de Medeiros. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0654632-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 654632-5 Apelação Civel. Recorrente: Márcia Regina Maleski. Advogado: Leonardo Penteado de Carvalho. Recorrido: Ava Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MÁRCIA REGINA MALESKI. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0698813-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/343472, 2011/343853. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 698813-8 Apelação Civel. Recorrente: Gildo da Silva. Advogado: Jose Araides Fernandes. Recorrido: Joaquim Canedo da Silva (maior de 60 anos), Iolanda Coelho da Silva. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GILDO DA SILVA e nego seguimento ao recurso extraordinário de GILDO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1.276/12

0004 . Processo/Prot: 0711158-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/356065. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 711158-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Global Securities Capital Partners Advisors. Advogado: Priscila Kei Sato. Recorrido: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão, Anibal Khury Junior. Interessado: Ancile Securities Company Limited, Ancile Investment Company Limited. Advogado: Fabrizio Ganum, Waldemar Deccache, Leopoldo Greco de Guimarães Cardoso, Carolina Gonçalves Garcez Castellano. Interessado: Classe de Credores Trabalhistas da Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.. Advogado: Mário Krieger Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GLOBAL SECURITIES CAPITAL PARTNERS ADVISORS. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0712632-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/312754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 712632-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Acir Possas. Advogado: Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti. Recorrido: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ACIR POSSAS. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0714560-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/130612. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714560-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cristiano Mendonça Araújo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrido: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Alessandra Mattar Puppi, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CRISTIANO MENDONÇA ARAÚJO. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0716007-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/354319. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 716007-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Movelmar Indústria de Móveis Ltda, Decorpias Indústria de Pias Ltda, Gaam Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Edson Rosemar da Silva, Juliana Mara Nespolo. Recorrido: Ademar Fistarol. Advogado: Igor Dias Barboza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MOVELMAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., DECORPIAS INDÚSTRIA DE PIAS LTDA. e GAAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0738847-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/276203. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 738847-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cristalina Comércio e Representações Ltda. Advogado: Jose Luiz T Marcantonio, Roberto Sidney Davis Junior, Ramiro Davis. Recorrido (1): Milenia Agrociência Sa. Advogado: Dania Maria Rizzo, Flávio Merenciano, Claudio Antonio Canesin, Guilherme Jacques Marcantônio. Rec.Adesivo: Milenia Agrociência Sa. Advogado: Dania Maria Rizzo, Flávio Merenciano, Claudio Antonio Canesin, Guilherme Jacques Marcantônio. Recorrido (2): Cristalina Comércio e Representações Ltda. Advogado: Jose Luiz T Marcantonio, Roberto Sidney Davis Junior, Ramiro Davis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CRISTALINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., remetendo a análise dos demais temas suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal, e nego seguimento ao recurso especial adesivo de MILENIA AGROCIÊNCIA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2630/12

0009 . Processo/Prot: 0762495-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/340296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7624959-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Underdog Original Music Produtora. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Recorrido: Márcia Tomazi Manzatto. Advogado: Luir Ceschin. Interessado: Rodrigo Boehl Pinheiro Machado. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNDERDOG ORIGINAL MUSIC PRODUTORA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0763257-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/243816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763257-3 Apelação Civel. Recorrente: Associação dos Guardas Municipais de Curitiba - Agmuc. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini, Claudine Camargo Bettes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário da ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE CURITIBA - AGMUC. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0766714-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/282911. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766714-5 Ação Rescisória. Recorrente: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Rafaela Felippi Ardanaz. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e OLINDA SILIPRANDI. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0768122-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/215164. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768122-5 Apelação Civel. Recorrente: Umed - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Thais Regina Conchon, Éderson Ribas Basso e Silva. Recorrido: Industria Textil Tsuzuki Ltda. Advogado: Motomu Ohara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UMED - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.579/11

0013 . Processo/Prot: 0772784-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/339200. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772784-4 Apelação Civel. Recorrente: Expresso Maringá Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Moacyr Corrêa Neto. Recorrido: Alpalice Remocri, Reinaldo Remocri. Advogado: Clarice Dal Canton. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EXPRESSO MARINGÁ LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0775172-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/293480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 775172-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior. Recorrido: Vagner Luciano Juste. Advogado: Fábio Michael Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0778334-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/333496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 778334-8 Apelação Civel. Recorrente: Condomínio Portal Plaza Shopping. Advogado: Ricardo Fernandes de Oliveira. Recorrido: João Carlos de Magalhães. Advogado: Pâmela Iris Teilor, Acyr de Gerone. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONDOMÍNIO PORTAL PLAZA SHOPPING. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0783954-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/245250. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 783954-3 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Francisco Golemba. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESPÓLIO DE FRANCISCO GOLEMBA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0784783-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/389578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 784783-8 Apelação Civel. Recorrente: Denis Evaristo da Cruz. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Sandro Gonçalves Francisco. Recorrido: Vanessa do Valle Narciso Belloni. Advogado: Rafael Schier Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DENIS EVARISTO DA CRUZ. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0786943-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/402188. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 786943-2 Apelação Civel. Recorrente: Isabel Nicoladelli Mocelin. Advogado: Geraldo José Wietzikoski. Recorrido: Espolio de Claverson Rocha. Advogado: Noslei Domingues Diniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ISABEL NICOLADELLI MOCELIN. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0794330-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/316855. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794330-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Transportadora Crepaldi Ltda, Domingos Antonio de Almeida, Antonio Eduardo de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0822531-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/369023. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822531-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: João Carlos Pombeiro, Erni Pinow, José Maria Garriga, Francisco Toriel Messias. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03085

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Alberto dos Santos	001	0644122-1/03
	002	0644122-1/03
Cleber Tadeu Yamada	001	0644122-1/03
	002	0644122-1/03
Clóvis Barros Botelho Neto	001	0644122-1/03
	002	0644122-1/03
Fabiano Salineiro	001	0644122-1/03
	002	0644122-1/03
Régis Guido Villas Boas Villela	001	0644122-1/03
	002	0644122-1/03
Rodrigo Roter Palha Rocha	001	0644122-1/03
	002	0644122-1/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0644122-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/185904. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 644122-1 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro, Régis Guido Villas Boas Villela, Rodrigo Roter Palha Rocha. Recorrido: Paulo Morgão Benites. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 644.122-1/03 RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL RECORRIDO: PAULO MORGÃO BENITES 1. COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL formulou, às fls. 484/486, pedido de nulidade da intimação do despacho de fls. 459/460, que negou seguimento ao recurso especial interposto, em razão da irregular intimação realizada no Diário da Justiça de 15.03.2011, que não foi publicada em nome do Dr. Fabiano Salineiro, quando havia pedido expresso nos autos para que as intimações fossem realizadas em nome deste causídico (fls. 462). 2. Defiro o pedido, pois, havendo pedido expresso para que as intimações sejam efetuadas em nome de determinado patrono, a sua não- observância acarreta prejuízo à parte, e, por consequência, a nulidade do ato processual. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado. II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1036980/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 20.06.2008). 3. Proceda-se às anotações necessárias, para fazer constar das publicações o nome do advogado Fabiano Salineiro. 4. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 944/11
Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0644122-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/185904. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 644122-1 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro, Régis Guido Villas Boas Villela, Rodrigo Roter Palha Rocha. Recorrido: Paulo Morgão Benites. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03107

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	013	0794856-9/02
Almir Rodrigues Sudan	001	0656473-4/02
André Luiz Gardiano	019	0835080-3/01
Andréia Indalêncio Rochi	007	0758734-2/02
Aracely de Souza	004	0728936-7/01
Bianca Meres Silva	006	0754265-6/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	020	0854150-2/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	017	0806973-8/02
Caroline Cavagnari Tramujas	002	0716604-9/02
Celi Gabriel Ferreira	004	0728936-7/01
César Augusto de França	007	0758734-2/02
César Augusto Terra	006	0754265-6/01
César Henrique Mendes Cordeiro	017	0806973-8/02
Cleibe de Morais Palone	005	0740842-4/02
Daniel Zubreski Montenegro	018	0821278-4/03
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	013	0794856-9/02
Denio Leite Novaes Junior	001	0656473-4/02
Edevaldo Hatamura	010	0785137-0/01
Eduardo Kutianski Franco	008	0761481-1/02
Eduardo Martins Franco	006	0754265-6/01
Elisangela Palmas da C. Landgraf	001	0656473-4/02
Ellen Karina Borges Santos	003	0727293-3/02
	010	0785137-0/01
Eneida de Cassia Camargo	016	0798691-4/01
Everson Maran Santos	004	0728936-7/01
Fabrício Zir Bothomé	016	0798691-4/01
Fernando Augusto Sperb	009	0763330-7/01
Fernando Ribas	015	0796851-2/01
Geraldo Doni Júnior	012	0791690-9/02
Gilberto Stinglin Loth	006	0754265-6/01
Giovanni Antônio de Luca	014	0795750-6/01
Gisele da Rocha Parente	005	0740842-4/02
Glaucio Josafat Bordun	012	0791690-9/02
Guilherme Régio Pegoraro	003	0727293-3/02
Heloise Maria Hilu Presiazniuk	009	0763330-7/01
Ilza Regina Defilippi Dias	007	0758734-2/02
Jackson Cesar Blankenburg	006	0754265-6/01
Janaina Rovaris	012	0791690-9/02
Jean Carlos Martins Francisco	007	0758734-2/02
João da Silva Anção Neto	010	0785137-0/01
João Leonelho Gabardo Filho	006	0754265-6/01
José Augusto Araújo de Noronha	006	0754265-6/01
José Carlos Laranjeira	002	0716604-9/02
José Roberto Reale	008	0761481-1/02
Juliana Trautwein Chede	020	0854150-2/01
Karla Tiemi Saimi Cunha	014	0795750-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	005	0740842-4/02
Luciana Maria Fernandes	019	0835080-3/01
Luís Oscar Six Botton	012	0791690-9/02
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	002	0716604-9/02
Marcia Zanin	002	0716604-9/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	001	0656473-4/02
Marcus de Oliveira Salles Reis	002	0716604-9/02

Maria Carolina Dal Prá Campos	006	0754265-6/01
Maria José Stanzani	001	0656473-4/02
Mariane Peixoto Biscaia	010	0785137-0/01
Marina Blaskovski	004	0728936-7/01
Marli Regina Renoste Vieli	011	0790526-0/01
Matheus Diacov	018	0821278-4/03
Melissa Cassiana Carrer	007	0758734-2/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	017	0806973-8/02
Milton Luiz Cleve Küster	003	0727293-3/02
	010	0785137-0/01
	011	0790526-0/01
Mohamed Alli Anção Sobrinho	010	0785137-0/01
Murilo Cleve Machado	010	0785137-0/01
	011	0790526-0/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0758734-2/02
Odair Vicente Moreschi	009	0763330-7/01
Pedro Henrique Laranjeira Barbosa	002	0716604-9/02
Rafael Rossi Ramos	019	0835080-3/01
Rafaela Polydoro Küster	003	0727293-3/02
	010	0785137-0/01
	011	0790526-0/01
Raquel Ribas Chaves	012	0791690-9/02
Robson Maiochi	018	0821278-4/03
Rogerio Iurk Ribeiro	002	0716604-9/02
Rubia Andrade Fagundes	007	0758734-2/02
Saulo Ferreira Neto	015	0796851-2/01
Silvia Fráguas	012	0791690-9/02
Soraya dos Santos Pereira	017	0806973-8/02
Stephen Wilson	009	0763330-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0728936-7/01
Trindade dos Santos Budni	005	0740842-4/02
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0794856-9/02
Veronica Bella F. L. Marabiza	001	0656473-4/02
Vivian Regina Zambrim	003	0727293-3/02
Viviane Pomini Ramos	019	0835080-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0656473-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205993. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 656473-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Veronica Bella Ferreira Louzada Marabiza, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Tamima Comercio de Roupas Ltda. Advogado: Elisangela Palmas da Cruz Landgraf, Almir Rodrigues Sudan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.767/11
0002 . Processo/Prot: 0716604-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/246668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 716604-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Massa Falida Nienkotter Indústria e Comércio de Fibras Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Caroline Cavagnari Tramujas, Marcus de Oliveira Salles Reis. Recorrido (1): José Lucas Barbosa. Advogado: José Carlos Laranjeira, Marcia Zanin, Pedro Henrique Laranjeira Barbosa. Recorrido (2): J. Recksiedler e Companhia Ltda. Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MASSA FALIDA NIENKOTTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2988/12
0003 . Processo/Prot: 0727293-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/305480. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 727293-3 Apelação Civel. Recorrente: Wesley Felipe Ferreira Machado. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WESLEY FELIPE FERREIRA MACHADO. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2.071/12
0004 . Processo/Prot: 0728936-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/297497. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 728936-7 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski, Celi Gabriel Ferreira, Tatiana Valesca Vroblewski, Everson Maran Santos. Recorrido: Jaconias Pires da Paixão. Advogado: Aracely de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0740842-4/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/342850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740842-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Estado do Paraná, Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Interessado: Jandyra Stahlshmidt Cantu, Marlise de Lourdes Cantu Oliveira Santos. Advogado: Trindade dos Santos Budni, Cleibe de Morais Palone. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de CARLOS ALBERTO PEREIRA. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0754265-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/323930, 2011/323936. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754265-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, José Augusto Araújo de Noronha, Bianca Meres Silva, Maria Carolina Dal Prá Campos, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Osni Adolpho dos Santos. Advogado: Jackson Cesar Blankenburg, Eduardo Martins Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0007 . Processo/Prot: 0758734-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385634. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 758734-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Neri Machado do Bonfim, Neuton Brasil da Silva, Olivino Pereira dos Santos, Rosangela Aparecida Fagundes, Sedenir Antonio Coradin, Valdomiro Martim, Vitória de Lima Waltemann. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Melissa Cassiana Carrer, Andréia Indalêncio Rochi. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NERI MACHADO DO BONFIM, NEUTON BRASIL DA SILVA, OLIVINO PEREIRA DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA FAGUNDES, SEDENIR ANTONIO CORADIN, VALDOMIRO MARTIM, E VITÓRIA DE LIMA WALTEMANN. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0761481-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/270827. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 761481-1 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Recorrido: Antonio Laureano. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0763330-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/235287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 763330-7 Apelação Civel. Recorrente: Taky Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Stephen Wilson. Recorrido: Estâncias Valverde Hotéis e Lazer Ltda. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Heloise Maria Hilu Presiazniuk. Interessado: Threesun - Administração e Participação Ltda. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Stephen Wilson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TAKY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0785137-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/329259. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 785137-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Seguros Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Mariane Peixoto Biscaia, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Matheus Brandão da Silva. Advogado: Edevaldo Hatamura, Mohamed Alli Anção Sobrinho, João da Silva Anção Neto. Interessado: Bianca Maria Pereira Parada. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ITAÚ SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0790526-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/348328. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790526-0 Apelação Civel. Recorrente: Maria da Hora dos Santos. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Recorrido: Centauro Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Rafaela Polydoro Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA DA HORA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1.112/12
0012 . Processo/Prot: 0791690-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/341459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791690-9 Apelação

Civel. Recorrente: Neusa Maria Moreli da Silva Vestuário - Me, Neusa Maria Moreli da Silva. Advogado: Geraldo Doni Júnior, Silvia Fráguas, Geraldo Doni Júnior, Raquel Ribas Chaves. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NEUSA MARIA MORELI DA SILVA VESTUÁRIO ME E NEUSA MARIA MORELI DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0794856-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/317518. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 794856-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Marcos Druz. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0795750-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/352737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 795750-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Karla Tiemi Saimi Cunha. Recorrido: Isotron Limitada. Advogado: Giovanni Antônio de Luca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TIM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 140/12
0015 . Processo/Prot: 0796851-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/424795. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 796851-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rodovias Integradas do Paraná S/a. Advogado: Saulo Ferreira Neto. Recorrido: Cléia Cristiane Fernandes Gomes Zacarelli, Luana Gomes Zacarelli, Isabela Gomes Zacarelli. Advogado: Fernando Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0798691-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/382215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 798691-4 Apelação Civel. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Recorrido: Vera Lucia Filus Oleinik, Lauro Oleinik. Advogado: Eneida de Cassia Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0806973-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/320545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 806973-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Giseli Carlotto. Advogado: Soraya dos Santos Pereira, César Henrique Mendes Cordeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0821278-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/11591, 2012/11595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 821278-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Silvana Marciela Scheer Muller. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Recorrido: Banco Finasa S/a.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SILVANA MARCIELA SCHEER MULLER e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por SILVANA MARCIELA SCHEER MULLER. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0835080-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/403647. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 835080-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jorge Afonso Riuzim. Advogado: Viviane Pomini Ramos, Rafael Rossi Ramos. Recorrido: Almanary Empreendimentos e Assessoria Ltda. Advogado: Luciana Maria Fernandes, André Luiz Gardiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JORGE AFONSO RIUZIM. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0854150-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/467160. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 854150-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sidney de Souza Assis. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SIDNEY DE SOUZA ASSIS. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.03161

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Dulce Esther Kairalla	003	0823433-3/01
Emerson Norihiko Fukushima	005	0840195-2
Fernanda Coelho	005	0840195-2
Genésio Felipe de Natividade	002	0796597-3/02
Jordão Violin	002	0796597-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0773603-8
	002	0796597-3/02
	003	0823433-3/01
	004	0833279-2
	005	0840195-2
Leila Cuéllar	001	0773603-8
Luiz Carlos Caldas	001	0773603-8
	005	0840195-2
Mário Cézar Pianaro Ângelo	004	0833279-2
Osvaldo José Woytovetch Brasil	002	0796597-3/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	005	0840195-2
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	001	0773603-8
Renato Andrade Kersten	002	0796597-3/02
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	001	0773603-8
Rogério Distefano	004	0833279-2
Ronildo Gonçalves da Silva	003	0823433-3/01
Rosemery Brenner Dessotti	003	0823433-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0773603-8
	004	0833279-2
	005	0840195-2
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	001	0773603-8
Victor Alexandre Bomfim Marins	001	0773603-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0773603-8 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/125357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Associação dos Magistrados do Paraná - Amapar. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Campos Marques. Julgado em: 16/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar os procedimentos de falência e recuperação judicial Alegação de ato interna corporis Inocorrência Aplicação do princípio da indeclinabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) Requerimento de criação de CPI sem indicação de fato determinado Ofensa ao disposto no art. 58, § 3º, da Carta Magna Investigação de ato jurisdicional Inadmissibilidade Inteligência do art. 54, XXVII, da C.E. e art. 146, II, do Regimento Interno do Senado Federal, aplicável subsidiariamente Precedentes do STF Recurso desprovido.
0002 . Processo/Prot: 0796597-3/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/462486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 796597-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Agravante: Prefeito do Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Jordão Violin, Renato Andrade Kersten, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Interessado: Câmara Municipal de Araucaria. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Designado: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 02/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, deu provimento ao Agravo Regimental. Vencido o Relator, Des. Guilherme Luiz Gomes em substituição ao Des. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL 1.858/2008 - PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA POR PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM ADVOGADOS CAPACIDADE POSTULATÓRIA RECONHECIDA POR MAIORIA INSTRUMENTO DE MANDATO SEM PODERES ESPECÍFICOS DETALHANDO A NORMA IMPUGNADA IRRELEVÂNCIA E DESNECESSIDADE EXIGÊNCIA IMPERTINENTE, TODAVIA, ATENDIDA NO CASO VERTENTE, CONFORME DESPACHO DO RELATOR. 1 - O Prefeito Municipal, conforme previsão do art. 111, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, além de ativamente legitimado à instauração do controle concentrado da constitucionalidade das leis e atos normativos municipais, mediante ajuizamento da ação direta perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, possui capacidade processual plena e dispõe, "ex vi" da própria norma constitucional estadual de capacidade postulatória. 2 - Quando o próprio Prefeito outorgante é subscritor da petição inicial, juntamente com os advogados do município, supérflua a exigência de que a procuração contenha poderes específicos detalhando a norma a ser impugnada em ação direta de inconstitucionalidade. "A fortiori", subentende-se que a intenção do Prefeito era atacar o dispositivo constante da petição inicial que já fora instaurada com seu inegável conhecimento e corroboração. Havendo a parte que outorgou poderes aos advogados assinado pessoalmente a inicial fica suprida possível insuficiência do texto do mandato, omisso quanto aos poderes específicos para propor a demanda em curso.
0003 . Processo/Prot: 0823433-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/458919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 823433-3 Mandado de Segurança. Agravante: Mara Lúcia Zucoli Massuchin, Karem Fernanda Massuchin, Kamila Fábia Massuchin. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti. Agravado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Ronildo Gonçalves da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 16/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir erro material na decisão monocrática. EMENTA: EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL EXTINGUINDO O MANDADO DE SEGURANÇA POR DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. ART. 10 E 23 DA LEI 12.016/2009. ATO IMPUGNADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DIES A QUO. PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO NO DIÁRIO OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRIGIDA DE OFÍCIO PARA CONSTAR QUE A EXTINÇÃO É SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Em se tratando de decisão administrativa, o prazo decadencial tem início com a publicação do ato impugnado no Diário Oficial e não a partir da notificação efetuada pelo órgão coator para o pagamento do tributo. - Depois de decorrido o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança, a utilização dessa via é inadequada, pelo que falta interesse de agir, devendo ser extinto o feito sem resolução de mérito por ausência de condição da ação. RELATÓRIO: Maria Lúcia Zucoli Massuchin e outro impetraram o presente mandado de segurança a fim de ser reconhecido o direito de realizarem a compensação do ITCMD com precatórios judiciais alimentares. Em decisão monocrática, este relator indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança, extinguindo o processo, com resolução de mérito, por entender que o direito de impetrar tal medida já estava extinto pelo decurso do prazo decadencial. Inconformados, os impetrantes interpuseram o presente agravo interno, sustentando que o termo inicial do prazo da impetração deve ser contado a partir da notificação do contribuinte para o pagamento do tributo. Afirmam que somente após receber a notificação para o pagamento do imposto, o que ainda não ocorreu, é que os impetrantes tomarão ciência inequívoca do ato impugnado. Pugnaram pelo provimento do recurso, a fim de que seja cassado o r. despacho decisório que indeferiu liminarmente a petição inicial de impetração, por entender não ser o caso de extinção do processo pela decadência. É, em síntese, o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Alegam os recorrentes que o termo inicial do prazo para impetração deve ser contado a partir da ciência inequívoca do ato impugnado que, no caso, representaria a notificação do contribuinte para o pagamento do tributo. Como isso ainda não ocorreu, não há que se falar em decadência. Contudo, tal entendimento é equivocado. O fundamento para ser reconhecida a decadência do direito dos agravantes encontra-se no artigo 23 da lei 12.016/2009 que menciona: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado". Em mandado de segurança que tem por ato impugnado decisão administrativa, o "dies a quo" do prazo decadencial tem início com a publicação, no Diário Oficial, do ato impugnado e não, como pretende a parte ora impetrante, a partir da notificação efetuada pelo órgão coator. É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência. A título de exemplo, pode ser citada a recente decisão monocrática: MS 30884 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/12/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 13/12/2011 PUBLIC 14/12/2011. Tal entendimento já era adotado pela Corte Suprema quando ainda vigia a lei anterior do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51). Confira-se: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Lei 1.533/51, art. 18. I. - A publicação do ato impugnado no "Diário Oficial" constitui o termo inicial do prazo de cento e vinte dias para impetrar mandado de segurança (Lei 1.533/51, art. 18), contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação. II. - Precedentes do STF: MS 21.356-AgR/DF, Brossard, Plenário, 12.9.91, RTJ 140/73;

MS 22.303/RJ, Velloso, Plenário. III. - Mandado de segurança não conhecido. Agravo não provido. (MS 24505 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00012 EMENT VOL-02132-14 PP-02593 RTJ VOL- 00193-02 PP-00570)" Logo, o mandamus deveria ter sido impetrado até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da decisão administrativa no diário oficial de 04/04/2011 (fls.237). No entanto, o mandado de segurança foi impetrado somente em 22/08/2011, quando já decorrido o prazo de 120 dias previsto em lei. Assim, em razão da decadência, se operou a extinção do direito de impetrar, em tempo oportuno, o mandado de segurança ora utilizado contra o ato estatal em causa. Pelos fundamentos expostos, verifica-se que deve ser mantida a extinção do feito determinada na decisão monocrática. 3. Nota-se, contudo, que houve equívoco na decisão agravada pois constou a extinção "com" resolução do mérito, quando deveria ser "sem" resolução. Obviamente, não pretendeu este relator dizer que a substância da matéria analisada na decisão naquele momento era de mérito. Não quis dizer, em outras palavras, que o mérito ou o direito à compensação de crédito de precatório havia sido analisado. Embora no art. 269, IV do CPC conste que ocorre a extinção do feito com resolução do mérito quando se reconhece a decadência, em se tratando de mandado de segurança a situação é diferente. É diferente porque a lide ou o litígio presente na ação mandamental, diz respeito à compensação do imposto e não ao prazo para o ajuizamento. O reconhecimento da decadência por ter decorrido o prazo de 120 dias para impetração gera apenas a extinção do direito ao procedimento especial do mandado de segurança. Isso não afeta nem compromete o direito material objeto do mandamus eventualmente titularizado pelo autor desta ação, o qual poderá buscar proteção jurisdicional pelas vias ordinárias. Em vista disso, parte da jurisprudência deste Tribunal vem se firmando no sentido de que nessas situações, a extinção deve ocorrer sem resolução do mérito, pela ausência de um pressuposto processual (artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil). Nesse sentido é a decisão monocrática proferida pelo Des. Abraham Lincoln Calixto no Agravo de Instrumento n.º 876.099-8: "... Destarte, forçoso concluir que se operou a decadência, impondo-se, via de consequência, extinguir o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e dos artigos 6º., §5º. e 23 da Lei n.º 12.016/09. Observe-se, ainda, que não se está negando o direito invocado, mas tão somente está se afirmando que esse direito não pode mais ser buscado pela via mandamental. Nada impede, desta forma, que o pedido seja apreciado na via ordinária. Sobre o tema, leciona FREDIE DIDIER JR: "[...] Uma vez reconhecida a decadência do direito ao procedimento especial do mandado de segurança, a extinção do processo não pode dar-se com base no art. 269, IV, do CPC;

0004 . Processo/Prot: 0833279-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/349736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000016 Edital. Impetrante: Francelize Crovador. Advogado: Mário Cézar Pianaro Ângelo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 16/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o mandado de segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO NOMEAÇÃO EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL LAPSO EXÍGUO ENTRE O CHAMAMENTO E A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO ORDEM DENEGADA.

0005 . Processo/Prot: 0840195-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/358312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000018 Ato Administrativo. Impetrante: Isamar Villa de Carvalho. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Fernanda Coelho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em, reconhecendo a decadência da pretensão (art. 269, inc. IV, CPC), extinguir o processo com julgamento do mérito. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. ATO ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DO MANDAMUS. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 269, INC. IV, CPC). "A supressão de vantagem pecuniária de servidor público constitui ato comissivo, único e de efeitos permanentes, daí porque o manejo do writ deve ocorrer dentro do prazo decadencial computado a partir de então, não havendo que se cogitar de prestação de trato sucessivo". (AgRg nos EDcl em Mandado de Segurança nº 14.882/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.03145

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0829881-3
Ana Elisa Perez Souza	004	0885848-0
Andrey Salmazo Poubel	003	0883666-0
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	002	0829881-3
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0607947-8/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	009	0517334-2
Celso Hellmann	007	0897772-2
Clovis Airton de Quadros	008	0791797-3
Daniel Carletto	005	0890794-0
Dione Isabel Rocha Stephanes	008	0791797-3
Frederico de Moura Theophilo	009	0517334-2
Gazzi Youssef Charrouf	009	0517334-2
Gedião Tulio	009	0517334-2
Guilherme Hamilton Bührer	003	0883666-0
	008	0791797-3
Helcio Silva Orane	003	0883666-0
Henrique Henneberg	003	0883666-0
Iuri Ferrari Cocicov	001	0607947-8/03
João de Barros Torres	009	0517334-2
José Augusto Carneiro Andrade	003	0883666-0
	008	0791797-3
José Ribeiro	006	0890880-1
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0829881-3
	003	0883666-0
	008	0791797-3
	009	0517334-2
Laércio Alcântara dos Santos	004	0885848-0
Lucio Bagio Zanuto Junior	004	0885848-0
Luis Alberto Kubaski	003	0883666-0
Luiz Bresolin	001	0607947-8/03
Luiz Setembrino Von Holleben	003	0883666-0
Manoel Henrique Maingué	002	0829881-3
Marcelo Vinícius Zocchi	005	0890794-0
Maurício Sidney Fazolo	005	0890794-0
Neilar Terezinha Lourencon	009	0517334-2
Omires Pedroso do Nascimento	002	0829881-3
Osires Geraldo Kapp	008	0791797-3
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	001	0607947-8/03
Vital Mauricio Cogo	003	0883666-0
	008	0791797-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0607947-8/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/182360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0607947-8/02 Recurso Especial e Extraordinário, 607947-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Iuri Ferrari Cocicov, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Eliana Coutinho Evers. Advogado: Luiz Bresolin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 607.947-8/03 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. AGRAVADA: ELIANA COUTINHO EVERS. 1. A Agravante apresenta o petitório de fls. 414, onde ratifica as razões expendidas no agravo de instrumento, interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, requerendo o seu encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal. 2. Considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso (fls. 386) e determinou sua conversão em agravo regimental, nos termos da Questão de Ordem no AI nº 760.358, e que este Tribunal, por intermédio do Órgão Especial, dirimiu a pretensão deduzida, indefiro o pedido. 3. Intimem-se. 4. Baixem os autos ao Juízo de primeiro grau. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0829881-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/258088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000373 Requisição de

Pagamento. Impetrante: Verona Indústria de Plásticos Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Segue decisão em separado. Em 21.03.2012.

Verona Indústria de Plásticos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Município de São José dos Pinhais, Paraná, ingressa, através de advogada constituída, com mandado de segurança com fulcro no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, na Lei 12.016/69, art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil e Decreto nº 2749/PR/2009, em face do Sr. Governador do Estado e também em face do Estado, alegando que a utilização do Mandado de Segurança se trata de meio para se pleitear a compensação de parcelas relativas a débitos tributários, havendo de se aplicar o entendimento contido na Súmula nº 213- STJ. Requer a concessão liminar com vista a suspender o ato administrativo que indeferiu o pleito de compensação, origem do pedido, a suspender a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento do mandamus; requer seja determinado o regular processamento administrativo de liquidação de débitos tributários com créditos de precatórios vencidos e não pagos e que seja suspensa a eficácia da EC 62/2009, declarando-se, incidenter tantum, se pertinente for a inconstitucionalidade, por flagrante ofensa constitucional; requer, mais, o direito de "compensar" / pagar seu débito de ICMS com os valores adquiridos dos precatórios vencidos e não pagos, para extinguir o crédito tributário, e, também, que os precatórios que cita, sejam admitidos como caução. Alega a impetrante ser pessoa legalmente constituída, sendo contribuinte do ICMS, que adquiriu o valor de R$ 362.196,81 (trezentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), via cessão de direitos, por instrumento público, referindo que as cessões foram protocolizadas no juízo de origem, buscando homologação da substituição no pólo ativo da cessionária, estando os precatórios requisitórios vencidos e não pagos, homologados no Tribunal de Justiça do Estado; que a comissão de análise e controle de pagamentos judiciais, opinou pelo indeferimento; que a impetrante não pode e nem deve ficar à mercê das ações do ente tributante e devedor, podendo ser passível de execução fiscal. Sustenta a admissibilidade da compensação, entendendo que a compensação unilateral pela Fazenda, viola o princípio da paridade. Transcrevendo farta jurisprudência dos Tribunais e doutrina, e discorrendo acerca dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, requer a concessão liminar, para os pedidos que endereça às fls. 62/64. Requer, ainda, que seja emitido juízo de valor acerca da matéria à luz dos dispositivos que menciona, à fl. 65. A inicial veio acompanhada de procuração, substabelecimento e documentos. As informações foram prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 198 e ss.). O Ministério Público emitiu pronunciamento, a seguir (fls. 231/245). Vieram, conclusos, na sequência, os autos. II O caso não comporta liminar. Com a entrada em vigor da EC 62/2009, e achando-se pendente discussão e julgamento da matéria no Supremo Tribunal Federal, a melhor solução seria suspender o presente processo. Em inúmeras decisões, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem julgados extintos mandados de segurança onde esteja sendo discutida a compensação, tal qual aqui. Há até súmula tratando da matéria a de nº 20. Com embasamento na citada EC, tem sido repelido pedidos de compensação, já que ela prega a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. O alegado periculum in mora, num processo que de antemão exige que se prove direito líquido e certo, inocorre. Diante desse, resta indeferida a liminar postulada, prosseguindo-se, no entretanto, o feito. III Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. Antônio Martelozzo Relator convocado

0003 . Processo/Prot: 0883666-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/42455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1994.00000267 Resolução. Autor: Conselho Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado: Luiz Setembrino Von Holleben, Helcio Silva Orane, Henrique Henneberg, Luis Alberto Kubaski, Andrey Salmazo Poubel. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Vital Mauricio Cogo, Guilherme Hamilton Bührer, José Augusto Carneiro Andrade. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 883.666-0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR: CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAO GROSSA CURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Intime-se o digno Procurador-Geral do Estado para manifestar-se, no prazo de até 03 (três) dias (artigo 285, § 1º, do RITJPR c/c art. 10, § 1º, da Lei n.º 9.868/1999). II. Em seguida, intime-se o digno Procurador-Geral de Justiça para pronunciar-se, também no prazo de até 03 (três) dias (art. 285, § 1º, do RITJPR c/c art. 10, § 1º, da Lei n. ° 9.868/99). III. Intimem-se. IV. Buscando imprimir celeridade ao feito, autorizo o(a) Sr(a). Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 23 de março de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0004 . Processo/Prot: 0885848-0 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/53686. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000905-89.2012.8.16.0025 Declaratória. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Interessado: Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda.. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 885.848-0 REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO : OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. VISTOS 1. Estado do Paraná, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, postula a suspensão da decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória nº 000905-89.2012.8.16.0025, que, deferindo o pleito de antecipação de tutela, determinou-lhe tomar as providências necessárias para manter ativa a inscrição da empresa Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda. - da matriz e da filial de Araucária - do CAD/ICMS junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná como contribuinte e substituta tributária, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária, fixada no valor de cinquenta mil reais (R$ 50.000,00). Afirma, inicialmente, que não pretende o reexame do acerto jurídico da decisão exarada pelo juízo de primeiro grau, mas apenas demonstrar que o seu cumprimento poderá lesionar a ordem e a economia públicas, circunstância que, por si só, já justifica o deferimento do pleito de suspensão de liminar. Sustenta, em sua petição (fls. 02/09-verso), que o cancelamento da inscrição do CAD/ ICMS da empresa Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda. deu-se com amparo na legislação tributária. Para tanto, afirma que a citada empresa possui débitos inscritos em dívida ativa, sem exigibilidade suspensa, em valor superior a seu capital social, situação que, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.701/2005, é causa de cancelamento da inscrição do CAD/ICMS. Alega, ainda, que antes de proceder ao cancelamento da inscrição da empresa, garantiu-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que lhe concedeu prazo para apresentação de documentos e defesa. Narra que, antes de vencido o prazo para apresentação de defesa no procedimento administrativo, a empresa Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda. propôs ação declaratória para impedir o cancelamento do CAD/ICMS sustentando que: a) o art. 4º, II, da Lei nº 14.701/2005 foi declarado inconstitucional pelo STF, por afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa, liberdade ao trabalho, livre concorrência e livre atividade econômica; b) aumentou seu capital social para quinze milhões de reais (R$ 15.000.000,00), o que impediria o cancelamento da sua inscrição no cadastro de contribuintes; e c) a manutenção da inscrição do CAD/ICMS será necessária para o próprio pagamento do débito tributário que possui. Quanto à questão do aumento do capital social, assevera que tal alteração somente foi operada após a empresa requerida ter sido notificada pela Receita Estadual. Aduz, ainda, que, não tendo essa alteração sido comunicada à Receita Estadual, nos termos do art. 116 do RICMS e do art. 11, § 10º, da NPF 89/2006, o capital social da empresa Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis continua, para a Receita Estadual, sendo de apenas um milhão de reais (R$ 1.000.000,00). Mesmo que assim não fosse, ainda assim, segundo alega, a simples alteração do contrato social e respectivo registro na Junta Comercial não é suficiente para demonstrar o efetivo aumento do capital social, pois, reitera, o aumento, além de ser comunicado à Receita Federal, deve ser "autorizado pela autoridade competente, por meio de comprovação da integralização do capital social através de bens hígidos e suficientes, com a juntada dos documentos comprobatórios", comprovação esta que, conforme alega, não ocorreu, uma vez que a empresa requerida "não apresentou um documento sequer, hábil a demonstrar o lastro comprobatório do aumento de capital da empresa." (fls. 04/04-verso) Afirma, também, que, em razão da grande importância que o setor de combustíveis tem para a arrecadação de tributos e para o mercado consumidor, torna-se imperiosa a correta e rigorosa análise de aumento de capital social das empresas envolvidas neste ramo. Sustenta, por outro lado, que a alegação de que o art. 4º, II, da Lei nº 14.701/2005 foi declarado inconstitucional pelo STF merece melhor análise. Isso porque "tal decisão é isolada e a citada 'declaração de inconstitucionalidade' foi incidenter tantum, ou seja, restou limitada ao caso concreto analisado no Recurso Extraordinário nº 634.738-PR e, assim, não possui efeitos erga omnes." (fl. 07) Alega que apesar de se estar diante de interesses em conflitos - entre o interesse individual da empresa e o interesse público - a atividade econômica, mormente a desenvolvida pela empresa Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda., não pode ser exercida ao livre alvitre do interesse particular, uma vez que devem ser observados "uma série de requisitos estabelecidos em lei, os quais foram instituídos exatamente para preservar e salvaguardar o interesse público". (fls. 08) Argumenta, ainda, que não se sustenta o entendimento de que, ao se cancelar o CAD/ICMS da empresa, estar-se-ia causando prejuízos ao Estado do Paraná, pois, segundo consta da Informação nº 171/2012 da Receita Estadual, além de se formar dívida de valor exorbitante, o que acontece, na prática, é que os sócios dessas empresas não possuem capacidade financeira para garantir ao Estado a recuperação das dívidas pendentes. Assim, o fato de a empresa permanecer inscrita no cadastro de contribuintes, ao contrário do que por ela é sustentado, não garante o que o débito tributário seja quitado. No que diz respeito à capacidade de a decisão impugnada lesionar a ordem econômica, sustenta que a manutenção do CAD/ICMS da empresa requerida, sem o respeito às normas legais, pode aumentar a sonegação já existente. Primeiro porque a empresa Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda. já possui um passivo tributário com o Estado do Paraná superior a dez milhões de reais (R$ 10.000.000,00), decorrente da ausência de recolhimento do ICMS. Segundo porque "o capital social integralizado pela empresa não é suficiente para acompanhar tal crescimento das dívidas, vez que é de apenas 1 milhão de reais, irrisório se comparado ao montante do débito tributário." (fls. 09) Postula, por derradeiro, a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, e a suspensão da incidência da multa diária, com efeito retroativo desde a data de sua fixação. 2. Nos termos da regra contida no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, pode, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público. A mencionada norma tem o seguinte teor: "Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público

ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." Lendo-se a decisão pela qual o pleito de antecipação de tutela foi deferido, percebe-se que o ilustre magistrado determinou que o Estado do Paraná procedesse à manutenção da inscrição da empresa autora no CAD/ICMS, na condição de contribuinte e substituta tributária. A parte dispositiva da decisão tem o seguinte teor: "(...) Defiro o pleito de tutela antecipada para determinar às autoridades fazendárias do Estado do Paraná, por si e por seus subordinados, que mantenham ativas as inscrições estaduais da matriz e da filial nos cadastros estaduais no ICMS na Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (SEFAZ/PR) como contribuinte e como substituta tributária, afim da que possa a autora exercer suas atividades comerciais, bem como autentiquem os livros fiscais constituídos e autorizem a emissão de notas fiscais eletrônicas, sempre que postulado; mantenham como ativos os competentes comprovantes de inscrição com endereço da requerente de onde está localizada sua matriz e filial, para que possa utilizá-lo nas relações mercantis que realizar, comprovando sua situação regular perante o Fisco; não pratiquem nenhum ato que impeça sob qualquer forma as atividades da autora, tendentes á livre comercialização de produtos com postos revendedores e outros varejistas ou a cassação da inscrição, não impondo a autora nenhum tratamento diferenciado dos outros contribuintes sob pena de fixação de multa diária não inferior à R$ 50.000,00." (fls. 36) O pleito de suspensão da decisão recorrida, como será demonstrado, deve ser deferido. Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 14.701/2005, a inscrição no CAD/ICMS da empresa será cancelada quando existirem débitos inscritos em dívida ativa, sem exigibilidade suspensa, em valor superior ao capital social. A mencionada regra dispõe: "Art. 4º - Acarretará, ainda, o cancelamento da inscrição no CAD/ICMS: II - a existência de débitos inscritos em dívida ativa, sem exigibilidade suspensa, em valor superior ao capital social; (...)" Do exame dos argumentos e documentos trazidos aos autos pelo Estado do Paraná, ora requerente, verifica-se que a empresa Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda., antes de proceder à alteração contratual, aumentando o seu capital social para quinze milhões de reais (R$ 15.000.000,00), enquadrava-se na hipótese do art. 4º, II, da Lei Estadual nº 14.701/2005, circunstância que tinha como consequência o cancelamento da sua inscrição no CAD/ICMS, já que a sua dívida inscrita em dívida ativa perfazia, e ainda perfaz, valor superior a sete milhões de reais (R$ 7.000.000,00) - fato que não é negado pela empresa -, e seu capital social era de apenas um milhão de reais (R$ 1.000.000,00). Ocorre, entretanto, que a alteração do contrato social, pela qual aumentou-se o capital social da empresa, merece algumas considerações. A primeira diz respeito ao fato de que este aumento do capital social só veio a ser realizado após a empresa ter sido notificada pela 11ª Delegacia Regional da Receita do Estado do Paraná. Isso é, só após receber a notificação da Receita Estadual, emitida em 02/02/2012 (fl. 75), que tinha por objetivo garantir-lhe o exercício do direito de defesa. Tanto é assim que a alteração do contrato social deu-se 08/02/2012, conforme comprova a certidão de registro na fl. 73. Em outras palavras: o aumento de capital teve por finalidade evitar o cancelamento, pois, com ele, os seus débitos inscritos em dívida ativa, sem exigibilidade suspensa, não mais ultrapassariam em valor o seu capital social - a dívida gira em torno de sete milhões de reais (R$ 7.000.000,00) e o seu capital social passou a ser de quinze milhões de reais (R$ 15.000.000,00). A segunda consideração refere-se ao fato de que este aumento do capital social, assim como qualquer alteração nos dados cadastrais do contribuinte, nos termos do art. 116, do RICMS, deve ser comunicado à Receita Estadual, vale dizer, ao proceder ao aumento de seu capital social, deveria a empresa autora comunicar tal fato à repartição fiscal, para que, em respeito ao art. 11, §10º, da NPF 89/2006, esta alteração fosse autorizada pela autoridade competente. Como da documentação anexa pode se inferir que não houve comunicação alguma da alteração do capital social por parte da empresa autora à Receita Estadual, resta considerar, conforme alega o Estado do Paraná, que ainda consta no cadastro estadual da Receita que o capital social da empresa Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda. é de apenas um milhão de reais (R$ 1.000.000,00), fato este capaz de ensejar o cancelamento do CAD/ICMS da empresa com fulcro no art. 4º, II, da Lei Estadual nº 14.701/05. Mesmo que se pudesse aceitar o aumento de capital indicado, mesmo sem comunicação à receita, necessário seria haver demonstração de lastro, ou seja, de que há patrimônio ou bens que justifiquem o aumento do capital. No caso em comento, não há notícia de que a empresa tenha demonstrado, através de documentos, que exista lastro para o considerável aumento de quatorze milhões de reais (R$ 14.000.000,00) no seu capital social. Da alteração do contrato social apenas consta que o aumento "será integralizado no presente ato através de reservas de lucro acumulados da sociedade" (fl. 69), não tendo sido juntado um documento sequer capaz de demonstrar o lastro comprobatório do aumento do capital da empresa. Ademais, a Informação nº 171/2012, da Inspetoria Geral de Fiscalização da Receita Estadual, destacou que os sócios integrantes do quadro societário da empresa não possuem patrimônio suficiente para a integralização pretendida. Do seu corpo mostra-se oportuna a transcrição da seguinte passagem: "O sócio Sr. Danilo Q Tavares, apresenta um patrimônio total em 31/12/2009 de R $ 1.384.562,00, desse valor, consta a participação de R$ 1.000.000,00 da empresa PETRONOVA Distribuidora de Petróleo Ltda, CNPJ nº 01.218.925/0001-76, empresa não habilitada no Estado de São Paulo, consta ainda que deve R$ 600.000,00 em empréstimos, ou seja qual a garantia que este sócio pode oferecer para contrapor as dívidas. O sócio Sr. Fabio Henrique de Almeida Santos, apresenta um patrimônio total em 31/12/2010 de R$ 408.000,00, desse valor R$ 356.000,00 em espécie e um veículo Astra no valor de R$ 52.000,00. Afirma haver recebido R$ 245.000,00 a título de lucros e dividendos da empresa Construtora Tecmed, cpnj nº 10.398.994/0001-08. Observa-se que recebe dividendos dessa monta de uma empresa que não consta sua participação na declaração do IR. Essa alteração contratual nº 05, que a requerente protocolou no dia 08/02/2012 na Receita Estadual, desconhecemos a alegada alteração do valor do capital para R$ 15.000.000,00, haja vista que esta providência da requerente foi apenas após a nossa notificação pelo cancelamento, porém ressaltamos a agilidade da empresa em efetuar a alteração e conseguir êxito no judiciário em menos de 48 horas. Se os sócios não conseguiram comprovar capacidade financeira para comprovar o capital de R$ 1.000.000,00, aguardaremos a apresentação dos documentos comprovatórios da integralização dos R$ 15.000.000,00." (fls. 16/17) Resta ainda considerar, à título de argumentação, o fato de que se os sócios da empresa Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda. realmente possuíam capacidade financeira para integralizar quatorze milhões de reais (R$ 14.000.000,00), também possuíam plena capacidade para quitar seus débitos tributários com a Receita Estadual, mormente o débito da empresa autora inscrito em dívida ativa, cujo valor já soma sete milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos (R$ 7.865.142,34). Há, assim, sérios indicativos de que a empresa Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda. tão-somente procedeu ao aumento de seu capital social com a finalidade de que seu cadastro no CAD/ICMS não fosse cancelado, nos termos do art. 4º, II, da Lei Estadual nº 14.701/05. Existem, por conseguinte, indicativos de que a empresa autora não possui a capacidade financeira que alega ter, não possuindo, portanto, as condições necessárias para a exploração da atividade que intenciona desenvolver, havendo, em consequência, sérios riscos de que não tenha condições de arcar com o seu já elevado passivo tributário. Vê-se, assim, que a decisão liminar causa lesão à ordem e economia pública na medida em que possibilita que uma empresa já devedora de elevada quantia de ICMS - mais de dez milhões de reais, dos quais mais de sete milhões já estão inscritos em dívida ativa - continue a exercer atividade que, segundo a lei, não poderia estar exercendo. Não bastasse isso, a decisão impugnada também acaba por limitar a atuação estatal no combate à sonegação, em afronta à ordem pública, isso porque acaba tolhendo os esforços empreendidos pela Administração Pública no sentido de combater os problemas fiscais e econômicos relacionados ao comércio de combustíveis, situação muito grave e sensível, por se tratar de segmento de mercado cuja tributação é importante fonte de receita - o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes de empresas que não tenham condições de arcar com o pagamento do passivo tributário já inscrito em dívida ativa é medida que visa retirar o mercado empresas que, de antemão, já se sabe que não terão condições de arcar com o pagamento do passivo já existente, em prejuízo do erário. Também não pode ser desconsiderado que a liminar, de fato, possibilita que uma empresa sem bens suficientes para garantir suas operações financeiras opere no mercado, em concorrência desleal com os demais agentes econômicos que operam licitamente, pagando em dia os tributos. Por fim, o fato de haver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei na qual se baseou a autoridade fiscal para cancelar a inscrição no cadastro de contribuintes da empresa beneficiada pela liminar aqui impugnada, não impede o deferimento do pleito de suspensão da liminar. Primeiro porque a decisão foi exarada em recurso extraordinário, ou seja, no controle difuso de constitucionalidade, cujos efeitos limitam-se as partes que integram a relação jurídico-processual. Segundo porque no exame do pedido de suspensão de liminar, não se analisa, do ponto de vista jurídico, o acerto, ou não, da decisão impugnada, mas apenas e tão-somente, a capacidade de ela causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse sentido pode ser transcrita lição de Marcelo Abelha Rodrigues: "... o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituo em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente." (Ed. RT, 2005, págs. 168/169). Em vista disso, outra não pode ser a solução senão a de deferir o pleito da suspensão de liminar formulado pelo Estado do Paraná. Isso posto: I - Defiro o pedido de suspensão da execução da liminar deferida nos autos de Ação Declaratória nº 000905-89.2012.8.16.0025, em trâmite na Vara Cível do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. II - Comunique-se o teor desta decisão ao juízo da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0890794-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/75382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Marcelo Vinícius Zocchi, Fernando Cardoso Freitas. Advogado: Marcelo Vinícius Zocchi, Daniel Carletto, Maurício Sidney Fazolo. Impetrado: Presidente da Comissao Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTE: MARCELO VINÍCIUS ZOCCHI E FERNANDO CARDOSO FREITAS. IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. Vistos, etc. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCELO VINÍCIUS ZOCCHI e FERNANDO CARDOSO FREITAS contra ato do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, na qualidade de Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público para Provimento de Cargos para Juiz Substituto do Estado do Paraná. Relatam os impetrantes que lograram aprovação na 1ª fase do respectivo Concurso, sendo que na prova teórica (discursiva) não obtiveram êxito, tendo o impetrante Marcelo Vinicius Zocchi obtido a nota 4,84 e Fernando Cardoso Freitas a nota 5,50, razão pela qual interpuseram recurso administrativo. Contudo, somente os nomes dos aprovados, após a análise dos referidos recursos, foram publicados, sendo que, por exclusão, os impetrantes constataram que suas notas não foram reformadas. Asseveram que nenhuma satisfação foi dada aos recorrentes, haja vista que não foram

disponibilizadas as razões (motivação/fundamentação) para o não acatamento dos recursos administrativos. E, ainda, que nenhuma anotação foi feita na correção das provas e sequer divulgado o espelho (gabarito) para amparar a fundamentação da irresignação, assim ocorrendo também na decisão dos recursos administrativos. Aduzem que a desclassificação dos candidatos importou em flagrante ilegalidade em razão da não observância do parâmetro de correção fixado no edital, sendo ignorados preceitos e princípios constitucionais e que, a correção das provas práticas ficou prejudicada em razão das reprovações, tendo em vista que era condicionada à aprovação nas provas teóricas a respectiva correção. Ressaltam que tiveram acesso às respostas de outros candidatos, as quais, embora parecidas com as dos impetrantes, a estes acabaram atribuindo notas bem inferiores, sendo notória a falta de critério objetivo para atribuição das notas. Alegam que tomaram conhecimento de que os recursos administrativos da prova teórica foram julgados em bloco na sessão, sem indicarem, um a um, os fundamentos de rejeição das razões apresentadas pelos candidatos (sessão gravada). Que, conforme disposto no Edital 01/2011, em especial os itens 13.3 e 13.6, os recursos cabíveis deveriam ser interpostos perante a Comissão com a devida fundamentação o que não foi possível em razão de não ser sabido o critério e parâmetro utilizado e sequer, em quais itens foram penalizados. Asseveram que, não obstante a discricionariedade da Banca Examinadora, esta deve observar o conteúdo do Edital que rege o concurso, sendo que a questão humanística elaborada e examinada na prova teórica, ora questionada, é nula de pleno direito em função do instrumento convocatório e da violação ao princípio da confiança, pois poucos dias antes da prova, o examinador de tal matéria fez publicar relação de livros, gerando falsa expectativa nos candidatos. Além do que, o edital não contempla em seu conteúdo programático a Resolução 135 do CNJ e pela comparação com as provas de outros candidatos chegou-se à conclusão de que o examinador pretendeu usar, a resolução, como gabarito para a questão. Argúem que a nota em língua portuguesa (que equivale a 30 pontos da questão) não foi devidamente atribuída, pois se nenhum erro foi apontado na correção, então a nota nesse quesito já partiria da máxima. Reafirmam que a não disponibilização do espelho/gabarito macula definitivamente a prova teórica da 2ª fase, e a torna nula. Ressaltam premente a necessidade de concessão de medida liminar antes mesmo de serem prestadas as informações pela autoridade coatora, tratando-se de medida acautelatória de eventuais direitos, está condicionada à presença simultânea do fumus boni iuris, representado na relevância dos fundamentos no que tange à não divulgação de espelho de correção; a não observância dos critérios postos no edital quanto à língua portuguesa; a nulidade da questão de formação humanística e a falta de fundamentação que violou os artigos 37 e 93, inciso X, da Constituição Federal (colaciona julgados e cita caso semelhante julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais) e o periculum in mora, observado que a fase de inscrição definitiva do concurso já foi deflagrada pelo edital 21/2012, tendo como início 05.03.2012 e término o dia 23.03.2012. Consignam que, caso a medida seja deferida ou a correção/resultado das provas de sentença sejam apresentadas aos candidatos no curso do prazo do Edital 21/2012 (com início em 05/03/2012), requerem sejam acrescidos tantos dias ao tempo dos ora impetrantes, quantos forem suprimidos pelo início do prazo, garantindo-se, pelo princípio da isonomia, que os documentos exigidos sejam em tempo providenciados. Por fim, requerem: a) seja concedida liminarmente a segurança, determinando-se a imediata correção das provas de sentença (cível e criminal) dos impetrantes e, no caso de aprovação, admita-os nas demais fases do certame, até o final deste writ; b) sejam acrescidos tantos dias ao tempo dos ora impetrantes, quantos foram suprimidos pelo início do prazo determinado para a inscrição definitiva (05/03/20120; c) a notificação da autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; d) seja ouvido o Ministério Público; e) ao final, seja confirmada a liminar para anular a segunda etapa do Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná (Edital 01/2011), para que outra seja realizada e, desta vez, que a correção seja devidamente fundamentada em critérios objetivos de espelho/gabarito (com a divulgação do valor decimal de cada item do espelho), publicados logo após a realização da nova prova e antes do início das correções; como pedido sucessivo, requerem seja suspenso o concurso, devendo ser publicado o espelho da prova subjetiva já realizada, especificando o valor de cada item dentro da resposta. Na sequência, realize nova correção fundamentada da prova e oportunize novo recurso administrativo, se for o caso; como pedido cumulativo, requerem seja atribuídas às provas da segunda fase a nota respectiva da língua portuguesa, determinando à Banca Examinadora que proceda as devidas correções e que seja declarada a nulidade da questão referente à formação humanística da prova teórica, considerando violação ao instrumento convocatório e ao princípio da confiança. Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, eminente Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente deste Tribunal de Justiça, foram estas prestadas em 21 de março do corrente ano, manifestando-se pela denegação da segurança, aduzindo o seguinte: a) que as provas práticas de sentença cível e de sentença criminal não foram corrigidos em face da não aprovação dos impetrantes na prova teórica, conforme estabelece o item 9.1.11. do Edital nº 01/2011; b) tendo em vista que foram interpostos mais de mil e oitocentos recursos, a Banca Examinadora do Concurso decidiu que a distribuição dos recursos seria feita por matéria ao examinador responsável pela formulação da questão e que a solução adotada não viola a regra do art. 72 da Resolução nº 75/2009 do CNJ, vez que o julgamento dos recursos foi colegiado e em sessão pública; c) que a Banca Examinadora, ao contrário do que alegam os impetrantes, tratou todos os candidatos de forma isonômica, sendo que, em atenção à Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o julgamento dos recursos deu-se sem identificação dos recorrentes que, de per si, já evitaria qualquer quebra do dever de imparcialidade por parte dos examinadores; d) que examinando-se as notas dos impetrantes, percebe-se que ficaram aquém da média em várias matérias; e) que ao contrário do alegam os impetrantes, não só as decisões exaradas nos recursos administrativos como a gravação da própria sessão de julgamento foram disponibilizados a todos os candidatos, inclusive aos impetrantes, na Secretaria do Concurso; f) que o art. 57 da Resolução 75/2009 do CNJ foi integralmente cumprido, conforme se vê do Edital nº 15/2011, no qual foram divulgados os nomes dos candidatos aprovados na prova teórica após a sessão de julgamento dos recursos. g) que a Resolução nº 75/2008 do CNJ, em nenhum momento exige a divulgação de espelho de prova; g) que da análise dos votos que apreciaram os recursos interpostos pelos ora impetrantes, verifica-se, com clareza, que a Banca Examinadora valeu-se de critério objetivos, havendo uma análise dos fundamentos jurídicos da resposta dada e de qual era a resposta esperada pelos examinadores, não havendo qualquer desrespeito ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; h) que de um total de 13 (treze) questões, os impetrantes não conseguiram a média 6 (seis) em 10 (dez), sendo que, dentre essas, ambos obtiveram nota zero nas questões de Direito Administrativo e Formação humanística, ressaltando-se que, no tocante à avaliação referente ao domínio da língua portuguesa, a atribuição de nota zero às respostas formuladas nas referidas questões, ocorreu por aferição lógica, nos termos do item 9.1.2., "a" e "b" do edital do concurso; i) que ao contrário do alegado pelos impetrantes, há no edital previsão de que a Resolução nº 135 do CNJ poderia ser indagada na prova, mais precisamente no Item XVI, "c", 4 e que, tanto integrava o conteúdo, que vários candidatos, no dia da prova, detinham em mãos a referida resolução; j) no julgamento do recurso em Mandado de Segurança nº 27.566-CE, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder judiciário reavaliar os critérios utilizados para formulação e avaliação das questões das provas e apara atribuição das notas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento; k) que, caso seja deferida a liminar, o que admite apenas a título de argumentação, seria necessário determinar-se a citação de todos os candidatos, até então aprovados, na condição de litisconsortes necessários (art. 47 do CPC), isto porque, a anulação da segunda fase do concurso, atingirá a esfera jurídica dos demais candidatos, que da condição de aprovados na prova teórica discursiva, terão que, juntamente com todos os demais candidatos aprovados na fase objetiva, refazer essa fase do concurso, correndo o risco de não serem aprovados. Além disso, a reavaliação da nota atribuída ao domínio da língua portuguesa ou a anulação da questão de Formação humanística também interferirá na ordem classificatória do certame. Às fls. 187/267, foram juntados os documentos requisitados por este Relator. É o Relatório. DECIDO. II. Primeiramente, determino seja certificado nos autos a regular intimação do Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador-Geral, Doutor Júlio Cesar Zem Cardozo, porquanto, anexada cópia do respectivo Mandado de Intimação nº 0045/2012-OE, sem qualquer menção nos autos de seu efetivo cumprimento. Reitero que o presente mandamus foi protocolado neste Tribunal de Justiça em 29/02/2012, às 14:29h (protocolo nº 0075382/2012), sendo concluso a este Relator em 1º de março de 2012, quinta-feira (fls. 158) e despachado em 05 de março (segunda-feira). Em 26 de março passado me foram novamente conclusos os autos. Devidamente prestadas as informações pela autoridade coatora, e fornecidos os documentos que pretendem os impetrantes sejam analisadas, observa-se não haver a possibilidade da pleiteada concessão liminar, levando-se em consideração a ausência, de plano, da alegada ofensa ao direito líquido e certo almejado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. III. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 27 de março de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0006 . Processo/Prot: 0890880-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/61560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000080 Resolução. Impetrante: José Sérgio de Lima. Advogado: José Ribeiro. Impetrado: Desembargador Corregedor da Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 890880-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : JOSÉ SÉRGIO DE LIMA. IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : DES. JESUS SARRÃO. I - Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após o recebimento das informações. II - Proceda-se à notificação, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009 do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, autoridade apontada como impetrada, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias. III - Em atendimento ao inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Paraná, enviando-lhe cópia da petição inicial para que, querendo, ingresso no processo. IV - Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0007 . Processo/Prot: 0897772-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/100871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 796972-6 Apelação Civel. Impetrante: Helchiem Representações Comerciais Ltda.. Advogado: Celso Hellmann. Impetrado: Desembargadores Integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Indefiro Liminarmente

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO IMPUGNADA. ACÓRDÃO QUE REVERTEU SENTENÇA E AFASTOU PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, ANTES RECONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU, COMO EFEITO DE REVELIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA ESPÉCIE. DESCABIMENTO DO WRIT. INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 10, DA LEI 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009. Vistos. I. Helchiem Representações Comerciais Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança em face de ato dos Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, consubstanciado no Acórdão de fls. 13/30-tj, por meio do qual o colegiado, em grau de apelação, reformou sentença que

havia acolhido parcialmente o pedido indenizatório do ora impetrante, em ação de indenização por danos materiais e morais, anulação de Carta de Desistência, c/c levantamento de Hipoteca e Tutela Antecipada. Nas razões deduzidas neste mandamus o impetrante acusa as autoridades coatoras de haver fundamentado "a inversão da revelia em favor do réu revel, fundamentado apenas em inverdades proferidas pela procuradora (doc. 61), em contrariedade ao exposto na inicial (doc. 25 a 37)" (sic) Neste sentido, destaca trechos da motivação adotada pelo acórdão para fins da reversão dos efeitos da revelia, arrematando que "Logo, a reversão da revelia a favor do réu reval (sic) está baseada tão somente na interpretação equivocada do (doc. 07), letra `b'), e inverdades proferidas pela procuradora (doc. 61), contraria o exposto na inicial (doc. 25 a 37), a decisão contraria as determinações do art. 535, e inciso do CPC, justifica a interposição do presente mandamus." (sic) O impetrante ainda discorre sobre outros elementos de prova dos autos, tais como o termo de confissão de dívida - documento 39 a 41, afirmando cuidar-se de elemento "premeditado, entroxado (sic), as supostas mercadorias mencionadas na letra `c' (doc. 40), nunca existiram, não tem origem e fato gerador, as supostas mercadorias supostamente adquiridas para venda constante da letra `c' é uma farça (sic) (...)" Acrescenta que o magistrado Relator, no aludido julgamento "distorceu o conteúdo do recibo" (sic) constante do doc. 42/40, letra `c', ao nele fundamentar a conclusão quanto à quitação geral e também embasar a inversão da revelia a favor do réu revel. Insurge-se, outrossim, à parte do acórdão na qual, apreciando a liberação da fiança hipotecária, concluiu que essa garantia fora prestada em negócio não pertinente à discussão neste feito. Sobre isso afirma que, em realidade, o relator nesta parte decidiu com base num documento (45/46) pertinente a outro negócio jurídico. Ainda é objeto de comentário do impetrante a conclusão do relator de que os documentos dos veículos não comprovariam a existência de qualquer garantia ofertada pela autora envolvendo tal bem. E, diante das situações assinaladas, o impetrante sustenta que seria evidente a ofensa ao artigo 535 do CPC, sobretudo ante as ofensas perpetradas pela procuradora da parte adversa ao artigo 17, II do CPC [alterar a verdade dos fatos], pois segundo afirma, "foi a procuradora que inventou esta estória falaciosa (doc. 61)" (sic). Nesse contexto, se impunha a cominação à ex adversa da pena do artigo 18 do CPC [litigância de má-fé]; mas apesar de tal conduta, in casu, a parte "ainda foi agraciada com honorários advocatícios". (sic) Além disso, o colegiado ainda condenou a impetrante no pagamento de multa pela reiteração de embargos declaratórios legítimos, em "flagrante abuso de autoridade" dos impetrados, que ao assim procederem teriam culminado por ofender ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LV e artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal. Nesse contexto, a impetrante acredita haver delineado seu direito líquido e certo à obtenção liminar da segurança vindicada, assinalando que o periculum in mora decorreria do fato de se encontrar em curso o prazo para interpor recurso especial. É o relato das questões articuladas na inicial. Decido. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial colegiado da 17ª Câmara Cível desta Corte o qual decidiu, em grau de apelação, pela reversão da sentença que havia acolhido parte do pleito indenizatório da ora impetrante, como conseqüência da revelia. Para justificar a impetração a autora da ação indenizatória afirma que o édito malfere seu direito de petição, de ampla defesa e ainda à obtenção de decisão judicial devidamente fundamentada, conforme prevêem o artigo 5º, incisos XXXV e LV e artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal e disposições de regência dos embargos de declaração, do artigo 535, do CPC. Inicialmente, observo diante dos termos do que a 17ª Câmara Cível decidiu nos acórdãos de julgamento da apelação e dos dois embargos declaratórios interpostos pela ora impetrante (cujo teor verifiquei através do sistema eletrônico desta Corte), que as questões trazidas no presente mandamus já haviam sido apreciadas pelo colegiado, malgrado de forma desfavorável ao imperante. Assim, o presente mandamus reagita a matéria de mérito da causa, acusando o relator e a Câmara, de terem apreciado o substrato probatório, enlevados pela procuradora da parte adversa, que teria inventado "esta estória falaciosa", com base na qual houve a reversão da sentença. Não foi assim que se deu a apreciação da controvérsia deduzida na Apelação Cível nº 796.972-6 pela 17ª Câmara Cível, pelo acórdão impugnado o qual, relatado pelo Des. Lauri Caetano da Silva, se mostra irrepreensivelmente fundamentado na apreciação da controvérsia em liça, iniciando por invocar fundamentação adequada (doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ) acerca dos efeitos do artigo 319, do CPC para, ao empós concluir, com base na prova dos autos, que a parte autora (ora impetrante) não se desincumbira do ônus da prova das alegações deduzidas na inicial. 2. Nessa conformidade, não se constata o cabimento do mandado de segurança, na hipótese em apreço. Isso porque, conforme entendimento corrente desta Corte, em se tratando de Mandado de Segurança dirigido contra o corpo de julgadores do próprio Tribunal, é preciso que fique demonstrado o caráter teratológico da decisão, contra expressa disposição legal, ou que ela tenha sido de uma arbitrariedade manifesta, e ainda que disso resulte prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Salvo isto, o fato se enquadra no poder discricionário de que é possuidor o Juiz ou colegiado julgador, desde que o édito apresente fundamentação pertinente e adequada á espécie apreciada. Essa orientação foi erigida no escopo de restringir o uso do mandado de segurança com eventual função recursal, o que tem especial interesse na presente espécie, em que no contexto da causa a sistemática processual civil assegura o direito de a parte insurgir-se, aos termos do decidido em grau de apelação, às Cortes superiores. Assim é que ainda deve ser esgotada a instância de controle da legalidade, como alegado in casu, ao disposto pelo artigo 535 do CPC ou de constitucionalidade, máxime diante das reclamadas violações às normas constitucionais mencionadas. No figurino processual, tem-se por certo que a admissibilidade da ação mandamental desafiando decisão judicial teria lugar, de forma excepcionalíssima, tão somente em face de decisão manifestamente teratológica ou monstruosa, conforme indica o radical grego da palavra. Assim, de forma excepcionalíssima, se tem admitido o recebimento de mandado de segurança estritamente quando a decisão guerreada revelar-se ato teratológico ou manifestamente ilegal, conforme os precedentes desta Corte: "Mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Decisão concessiva de efeito suspensivo a agravo de instrumento. Inocorrência de teratologia ou manifesta ilegalidade. Inexistência de direito líquido e certo à concessão do almejado efeito suspensivo. É requisito da ação mandamental a demonstração, de plano, do direito líquido e certo e da ilegalidade ou abuso de poder. Ausentes tais requisitos impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos 1 temos do artigo 8º Lei n° 1.533/51. Agravo regimental desprovido." "AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTORIDADE INCOMPETENTE E DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1. O mandado de segurança foi dirigido contra decisão judicial em sede de agravo de instrumento contra concessão de liminar em cautelar. A decisão firmou não haver risco de dano a justificar a suspensão da liminar de primeiro grau. (...) 3. Fundamentação na qual se declara não haver risco de dano para concessão de efeito suspensivo. Ato que possibilita o exercício da defesa pelo impetrante. Ausência de dano confirmada. Decisão que 2 não se afigura teratológica. Mantido o indeferimento da inicial." Trata-se de orientação remansosa nesta Corte, inclusive no Órgão Especial, do qual são precedentes recentes: "MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - INADMISSIBILIDADE DO USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO APROPRIADO - VIA ELEITA INADEQUADA - ART. 5º, INC. II DA LEI Nº 12.016/2009 E SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO - LIMINAR - REVOGAÇÃO. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a impetração contra ato judicial passível de recurso previsto em lei ou de correição, consoante o disposto na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a via eleita, no caso em espécie, foi inadequada. 3 Segurança não conhecida." "MANDADO DE SEGURANÇA - ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - CÍVEL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÕES JUDICIAIS PASSÍVEIS DE RECURSO PRÓPRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI 12016/2009 - SÚMULA 267 DO STF - IMPOSSIBILIDADE DE 2 AgRgMS 553.883-6/01, j. 4ª CCí., 03.02.2009, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz. 3 MS nº 657.305-5, j.OE, 20.06.2011, Rel. Des. Idevan Lopes. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - PRECEDENTES STJ E TJPR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, VI, DO CPC 4 EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO." Prosseguindo, filio-me a corrente defendida por Luís Eulálio de Bueno Vidigal e Celso Agrícola Barbi5, de que somente cabe mandado de segurança contra ato judicial quando tipicamente administrativo, uma vez que os tribunais exercem várias funções administrativas, ligadas ao governo interno do órgão, como as licenças aos seus membros e funcionários, promoções e demais atos da vida funcional destes últimos etc.; da mesma forma, os juízes de direito têm largas funções administrativas, principalmente com referência aos funcionários forenses. Sobre o tema, releva destacar o escólio de Agrícola Barbi: "Contra despachos e decisões proferidas nesses assuntos administrativos em geral é que caberá mandado de segurança na forma prevista pela Lei nº 1.533, e não contra os atos jurisdicionais. Essa interpretação não deve nem ser considerada restritiva. A exegese contrária é que deve ser reputada ampliativa, pois pretende levar os limites do uso do mandado de segurança a atos cuja natureza não se compadece com aquela forma de controle". Essa orientação já foi sufragada no STJ: "Cabe o Mandado de Segurança contra ato administrativo praticado pelo Poder Judiciário" (RMS nº 22.637, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 11.12.07, DJU 7.5.08; RMS 18092, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, j. 04.10.05, DJU 14.11.05 De qualquer modo, ainda que se entenda cabível a segurança contra decisão judicial, deve-se ter por norte que o mérito do writ nessa hipótese consiste única e exclusivamente na apreciação da decisão do magistrado impetrado. Assim, ainda que se reconheça eventual ilegalidade, sua correção não se daria pelo exame detalhado (no mandado de segurança) daquilo que se discute na ação originária. É que não se pode olvidar que o órgão prolator da decisão impugnada presta jurisdição em nome do Tribunal, de molde que nenhum órgão colegiado é a ele hierarquicamente superior. Por este motivo, tenho que o mérito do mandado de segurança junto ao colegiado consiste tão-somente no exame da decisão impugnada, sob o prisma técnico, e nada mais. Ou, dito de outro modo, consiste em verificar se, na prolação do édito impugnado, o colegiado agiu de forma manifestamente ilegal ou aplicou a lei conforme lhe permitia o ordenamento jurídico. Como essa espécie de celeuma não é nova, um verbete da jurisprudência do antigo TFR editou a Súmula nº 121 já rezava: "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma". Esta súmula continua a ser aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidiu a Corte Especial no MS 2.928-9-DF, rel. Min. Peçanha Martins, j. 11.11.93, DJU 21.03.94, p. 5.425, posição reafirmada pelo Min. Castro Meira da 2ª Turma do STJ no ROMS 14133/RJ, DJU 16.02.04, p. 226. Ainda do STJ, vale transcrever este precedente tirado do julgamento do ROMS 14133, retro mencionado, em acórdão de lavra do Min. Castro Meira, sua excelência cravou: "(...) 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é, em princípio, inadmitida pelo nosso ordenamento jurídico. O rigor desse entendimento foi amainado para admitir o writ, em caráter excepcional, para dar efeito suspensivo a recurso que originariamente não tinha, sempre que presentes os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora (...)". "(...) 2. O uso do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem só é admissível quando teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do 'fumus boni iuris e do periculum in mora'. Súmula 267/STF. 3. Não demonstração do 'periculum in mora'. Agravo 6 regimental

improvido." Ainda: "O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, sendo admitida a sua utilização contra ato judicial desde que revestido de teratologia ou manifesta ilegalidade, hipótese não 7 caracterizada na espécie". Conforme bem apanhado pela Min. Eliana Calmon, em recente julgamento da Corte de legalidade sobre o cabimento da ação mandamental contra ato judicial: "(...) 3. Por ser ato judicial, a jurisprudência entende que se deve cumular a esta condição (irrecorribilidade da decisão) a qualidade teratológica do ato, restringindo-se a função recursal anômala do mandado de segurança. Precedentes. 4. Decisão, na espécie, que não se mostra teratológica. 5. Recurso 8 ordinário não provido." E a decisão impugnada não é teratológica e nem revestida de manifesta ilegalidade. Conforme já assinalado inicialmente (ponto 1, supra), não se verifica qualquer teratologia ou malferimento à ordem legal na decisão impetrada em decidir, de forma fundamentada (na doutrina e jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça) acerca dos efeitos do artigo 319 do CPC; e, diante disso, forte no exame do substrato probatório da causa, apontar a falta e comprovação pela impetrante, das alegações deduzidas na inicial da ação indenizatória. Ademais, na hipótese em comento a decisão impugnada nesta via mandamental comporta recurso legal, de recurso especial ou extraordinário às Cortes superiores, perspectiva sob a qual se mostra incabível a impetração, nos termos da Súmula 267/STF [Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição]. Nossa Corte aplica reiteradamente o apontado enunciado sumular, não admitindo cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial recorrível. Suficiente referir os precedentes: da Primeira Câmara Cível, tirado do julgamento do MS 606.719-0, j. 06.04.2010, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura; da Quinta Câmara Cível o acórdão 9647, j. em 18.09.2009, rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira; da Sétima Câmara Cível o acórdão 16771, j. 15.12.2009, Rel. Des. Guilherme Gomes. Decisão. 4. Nessa conformidade, não demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça a impetrante de obter a apreciação das alegações deduzidas no mandamus, por meio da via recursal própria, prevista no artigo 541, do CPC; e, inexistindo ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada; evidencia-se a inadequação da presente via mandamental, razão pela qual, forte no art. 10º da Lei 11.016, de 07.08.09, indefiro a inicial desta ação. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 AgRg 156.774-6/01, j. Órgão Especial, 18.05.2004, Rel. Des. Ulysses Lopes. -- -- 4 MS nº 783.627-1, j. OE, 16.09.11, Rel. Des. José Aniceto. 5 Mandado de Segurança, Forense, 3ª ed., p. 138 -- -- 6 AgRg no RMS 25.181/ES, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 26/08/2008, DJe 18/09/2008. -- 7 ROMS 14799/SP, j. 6ª T., DJU 09.12.2002, p. 392, Rel. Min. Fernando Gonçalves. 8 RMS 26.800/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 21/10/2008, DJe 21/11/2008. --

Vista a Procuradoria Geral do Estado - para que se manifeste a respeito das informações prestadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ponta Grossa - Pr

0008 . Processo/Prot: 0791797-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/206247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00010509 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Osires Geraldo Kapp. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Vital Mauricio Cogo, José Augusto Carneiro Andrade, Guilherme Hamilton Bührer. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Motivo: para que se manifeste a respeito das informações prestadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ponta Grossa. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

Vista ao Estado do Paraná - para que se manifeste a respeito do pedido de fls. 162/163 - Prazo : 5 dias

0009 . Processo/Prot: 0517334-2 Sequestro

. Protocolo: 2008/209167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00026133 Precatório Requisitório. Requerente: Emisa - Engenharia de Montagens Industriais Ltda, Plaenge Pré-moldados Ltda, Plaenge - Planejamento, Engenharia e Construções S/a. Advogado: Gedião Tulio, Frederico de Moura Theophilo, Neilar Terezinha Lourencon. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: João de Barros Torres, Gazzi Youssef Charrouf, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Motivo: para que se manifeste a respeito do pedido de fls. 162/163. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 09/04/2012 13:30
Sessão Ordinária - Seção Cível
Relação No. 2012.02965 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Seção Cível a realizar-se em 09/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelcio Martins dos Santos	032	0829814-2/01
Adriana D'Avila Oliveira	010	0738207-4/02
	011	0738207-4/03
Agatha Ponte Neves	025	0797221-8/01
Alberoni Fernandes Baliero	005	0779452-5/01
Alessandra Aparecida Lavorente	016	0665815-1/01
Alessandro Donizethe Souza Vale	015	0638902-2/02
Amanda Goda Gimenes	034	0842496-2/01
Ana Luiza Mattos dos Anjos	023	0784864-8/01
Ana Paula Carias Muhlstedt	029	0807951-6/01
André Vinícius Beck Lima	003	0726704-7/01
	026	0798300-8/01
Andrea Moraes Sarmento	010	0738207-4/02
	011	0738207-4/03
Andrei de Oliveira Rech	006	0793560-4/01
Andreia Aparecida Zowtyi	006	0793560-4/01
Andreia Cristina Stein	014	0600174-7/01
Aparecido da Silva Martins	026	0798300-8/01
Ariele Steffen Fuggi	024	0790194-8/01
Aulo Augusto Prato	033	0835659-8/01
Ayrton Costa Loyola	023	0784864-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0764032-0/01
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	006	0793560-4/01
Carlos Fernando Correa de Castro	011	0738207-4/03
Caroline de Queiroz Teles Brandão	006	0793560-4/01
Caroline Teixeira Mendes	010	0738207-4/02
	011	0738207-4/03
Cássio Lisandro Telles	035	0847687-3/01
César Augusto Terra	022	0780519-2/01
César Delano Lamaison	009	0855297-4/01
Charles Parchen	018	0703499-3/01
Cilene Benassi Perozim	034	0842496-2/01
Cláudio Nunes do Nascimento	031	0823144-1/01
Cleverson Marinho Teixeira	010	0738207-4/02
	011	0738207-4/03
Cristiane Agatti Stanoga	030	0818526-0/01
Damasceno Maurício da R. Junior	024	0790194-8/01
Daniele Alves	016	0665815-1/01
Daniele Beatriz Marconato	030	0818526-0/01
Denio Leite Novaes Junior	015	0638902-2/02
Denize de Carvalho Torres	036	0857075-6/01
Dennis Bariani Koch	027	0799397-5/01
Diego Balieiro Werneck	032	0829814-2/01
Edson Alves da Cruz	033	0835659-8/01
	034	0842496-2/01
Eduardo Fernando Lachimia	021	0764953-4/01
Eraldo Lacerda Junior	038	0867239-3/01
Érica Hikishima Fraga	032	0829814-2/01
Ernesto Antunes de Carvalho	025	0797221-8/01
Evandro Bueno de Oliveira	018	0703499-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	025	0797221-8/01
Fabiana Araújo Tomadon da Silva	005	0779452-5/01
Fabiana Batista de O. Pedrozo	001	0563314-9/01
Fabiano Garrett Cardoso	015	0638902-2/02
Fábio Alberto de Lorensi	019	0761966-9/01
Fábio Santos Rodrigues	010	0738207-4/02
	011	0738207-4/03
Fabrício Zir Bothomé	028	0803288-2/01
Fernanda Trindade	019	0761966-9/01
Fernando Munhoz Ribeiro	002	0764032-0/01
Franciele Maria Gemin	027	0799397-5/01
Gabriel Bertin de Almeida	007	0796874-5/01
Gabriel Cambruzzi	022	0780519-2/01
Germano Alberto Dresch Filho	013	0513645-4/02
Gilberto Stinglin Loth	022	0780519-2/01
Guilherme Daloce Castanho	036	0857075-6/01
Guilherme Vandresen	018	0703499-3/01
Gustavo Kendy Futata	010	0738207-4/02
	011	0738207-4/03
Ingrid Kuntze	008	0648590-5/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	009	0855297-4/01

Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	020	0762552-9/01
Jair Lourenço de Souza Junior	010	0738207-4/02
	011	0738207-4/03
Janaínna de Cássia Esteves	014	0600174-7/01
Jean Carlo Canesso	039	0867414-6/01
João Leonelho Gabardo Filho	022	0780519-2/01
João Paulo Straub	005	0779452-5/01
Joaquim Miró	038	0867239-3/01
Joe Tennyson Velo	012	0369179-0/45
Jonas Adalberto Pereira	003	0726704-7/01
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	028	0803288-2/01
Jorge Moreno de Carvalho	002	0764032-0/01
José Rodrigo Sade	010	0738207-4/02
	011	0738207-4/03
Josemar Vidal de Oliveira	008	0648590-5/01
Juarez Xavier Küster	011	0738207-4/03
Juliana Faita	017	0682929-4/02
Juliana Pegoraro Bazzo	009	0855297-4/01
Juliana Pianovski Pacheco	028	0803288-2/01
Juliano Huck Murbach	026	0798300-8/01
Juliano Ribas Déa	030	0818526-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	030	0818526-0/01
	031	0823144-1/01
Karlla Maria Martini	024	0790194-8/01
Ladismara Teixeira	008	0648590-5/01
Laudir Gülden	020	0762552-9/01
Leonardo Penteado de Carvalho	011	0738207-4/03
Lilian Mara Paduan Santos	010	0738207-4/02
	011	0738207-4/03
Lorena Alpendre Silveira Martins	010	0738207-4/02
	011	0738207-4/03
Luciane de Castro	005	0779452-5/01
Lucimary Anziliero de Lorensi	019	0761966-9/01
Luís Alberto Bordin	030	0818526-0/01
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	016	0665815-1/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	008	0648590-5/01
Luiz Fernando Guareschi	035	0847687-3/01
Manoel Monteiro de Andrade	039	0867414-6/01
Marcelo Constantino Malaguido	021	0764953-4/01
Marcelo de Souza Teixeira	010	0738207-4/02
	011	0738207-4/03
Marcelo Dominicali Rigoti	004	0753453-2/01
Márcio Rogério Depolli	002	0764032-0/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	015	0638902-2/02
Marcos Leate	009	0855297-4/01
Marcus Venicio Cavassin	006	0793560-4/01
Maureen Daisy Redondo Machado	013	0513645-4/02
Melina Solanho	040	0877448-5/01
Melissa Kirsten Hetka	010	0738207-4/02
	011	0738207-4/03
Michele Barth Rocha	024	0790194-8/01
Mieko Ito	032	0829814-2/01
Miguel Sebben	009	0855297-4/01
Moacir de Melo	040	0877448-5/01
Nádia Mazurek	003	0726704-7/01
Naradiba Silamara Guerra de Souza	002	0764032-0/01
Olivaldo Batista da Silva	005	0779452-5/01
Oséas Santos	028	0803288-2/01
Osmar Araújo Soares	027	0799397-5/01
Patrícia de Andrade Atherino	010	0738207-4/02
	011	0738207-4/03
Paulo Augusto do Nascimento Schön	031	0823144-1/01
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	029	0807951-6/01
Paulo Sérgio Winckler	029	0807951-6/01
Pryscilla Antunes da Mota Paes	010	0738207-4/02
	011	0738207-4/03
Raphael Camarão Trevizan	024	0790194-8/01
Regiane de Oliveira Andreola	007	0796874-5/01
Regina de Souza Preussler	014	0600174-7/01
	018	0703499-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	018	0703499-3/01
Renata Dequêch	033	0835659-8/01
Renata Kawassaki Siqueira	007	0796874-5/01
Roberto Nunes de Lima Filho	031	0823144-1/01
Rodolfo José Schwarzbach	038	0867239-3/01
Rodrigo de Jesus Casagrande	012	0369179-0/45
Rogério Calazans da Silva	024	0790194-8/01
Rosney Massarotto de Oliveira	016	0665815-1/01
Sandra Regina Figueiredo	036	0857075-6/01
Sandra Rita Menegatti de Lima	019	0761966-9/01
Saturnino Fernandes Netto	007	0796874-5/01
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	017	0682929-4/02
Tácio de Melo do Amaral Camargo	003	0726704-7/01
Telma Cristina A. P. Nowacki	017	0682929-4/02
Thais Ferraz Martin Robles	007	0796874-5/01
Tomaz Giovane Dalla Costa	013	0513645-4/02
Valdemar Morás	022	0780519-2/01
Valério Schmidt	037	0866060-4/01
Verônica Matulaitis Ratuchenei	005	0779452-5/01
Vicente de Paula Marques Filho	033	0835659-8/01
	034	0842496-2/01
Victor Geraldo Jorge	037	0866060-4/01
Virgilio Cesar de Melo	040	0877448-5/01
Wagner Luiz Menezes Lino	001	0563314-9/01
Wanderval Polachini	014	0600174-7/01
Zeila Pacheco de Oliveira	001	0563314-9/01

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0001 . Processo: 0563314-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 5633149 Apelação Civel. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Incomatti Madeiras Ltda . Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo . Interessado: Tirrena Trasnportes Internacionais Ltda . Advogado: Wagner Luiz Menezes Lino , Zeila Pacheco de Oliveira. Relator: Des. Guido Döbeli
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0002 . Processo: 0764032-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9076403200 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Neosilfa da Silva . Advogado: Jorge Moreno de Carvalho , Fernando Munhoz Ribeiro. Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0003 . Processo: 0726704-7/01
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7267047 Declaratória. Suscitante: Desembargador Guido Döbeli - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Gralha Azul Fomento Comercial Ltda , Marco Aurélio Beck Lima. Advogado: André Vinícius Beck Lima . Interessado: Cascavel Country Club . Advogado: Jonas Adalberto Pereira , Nádia Mazurek, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0004 . Processo: 0753453-2/01
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7534532 Apelação Civel. Suscitante: 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Leonel Cunha - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Adílio Benitez , Leonilda Aparecida Cano, Antonio Domingos Cano. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0005 . Processo: 0779452-5/01
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7794525 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Celso Jair Mainardi - 7ª Câmara Cível

do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Paulo Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Algolim - Algodoeira Limoeirense Sa . Advogado: João Paulo Straub , Olivaldo Batista da Silva, Fabiana Araújo Tomadon da Silva. Interessado: Município de Assis Chateaubriand . Advogado: Verônica Matulaitis Ratuchenei , Luciane de Castro, Alberoni Fernandes Baliero. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0006 . Processo: 0793560-4/01

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7935604 Ação Rescisória. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Cortes - 11ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Espedito Reis do Amaral - 3ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Marcus Venicio Cavassin , Andrei de Oliveira Rech, Andreia Aparecida Zowtyi, Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Caroline de Queiroz Teles Brandão. Interessado: Edson Silva Aguiar . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0007 . Processo: 0796874-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7968745 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Secovimed - Serviço Social da Habitação de Londrina . Advogado: Regiane de Oliveira Andreola , Saturnino Fernandes Netto. Interessado: Município de Londrina . Advogado: Thais Ferraz Martin Robles , Gabriel Bertin de Almeida, Renata Kawassaki Siqueira. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0008 . Processo: 0648590-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6485905 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Luiz Lopes - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - 8ªª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Condomínio Moradias Caiua I - Xi . Advogado: Ingrid Kuntze . Interessado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Ladismara Teixeira, Josemar Vidal de Oliveira. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo (Des. Jurandyr Souza Junior)

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0009 . Processo: 0855297-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8552974 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Representações Comerciais Inocêncio S/a Ltda . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Interessado: Gimasa Ltda . Advogado: Miguel Sebben , César Delano Lamaison. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0738207-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 738207400 Ação Rescisória. Embargante: Transporte Coletivo Glória . Advogado: Adriana D'Avila Oliveira , José Rodrigo Sade. Embargado: Silvia Regina Baialardi Azambuja . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira , Patrícia de Andrade Atherino, Cleverson Marinho Teixeira, Caroline Teixeira Mendes, Andrea Moraes Sarmento, Pryscilla Antunes da Mota Paes, Lilian Mara Paduan Santos, Gustavo Kendy Futata, Fábio Santos Rodrigues, Melissa Kirsten Hetka, Lorena Alpendre Silveira Martins, Jair Lourenço de Souza Junior. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0738207-4/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 738207401 Impugnação ao Valor da Causa, 7382074 Ação Rescisória (GCCR/SCV). Embargante: Transporte Coletivo Glória . Advogado: Juarez Xavier Küster , Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Leonardo Penteado de Carvalho, José Rodrigo Sade. Embargado: Silvia Regina Baialardi Azambuja . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira , Patrícia de Andrade Atherino, Cleverson Marinho Teixeira, Caroline Teixeira Mendes, Andrea Moraes Sarmento, Pryscilla Antunes da Mota Paes, Lilian Mara Paduan Santos, Gustavo Kendy Futata, Fábio Santos Rodrigues, Melissa Kirsten Hetka, Lorena Alpendre Silveira Martins, Jair Lourenço de Souza Junior. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0012 . Processo: 0369179-0/45

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179028 Cumprimento de Sentença. Suscitante: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Denise Barbosa Laynes . Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Joe Tennyson Velo . Relator: Des. Leonel Cunha

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0013 . Processo: 0513645-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5136454 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Augustinho Joaquim do Nascimento . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho , Tomaz Giovane Dalla Costa. Interessado: Municipio de Curitiba . Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0014 . Processo: 0600174-7/01

Comarca: Teixeira Soares.Vara: Vara Única. Ação Originária: 6001747 Apelação Civel. Suscitante: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Janaínna de Cássia Esteves , Andreia Cristina Stein, Regina de Souza Preussler. Interessado: Wilson Antonio Alvares Forin . Advogado: Wanderval Polachini . Relator: Des. Ruy Muggiati

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0015 . Processo: 0638902-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6389022 Apelação Civel. Suscitante: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Marangoni Comércio de Veículos Ltda. . Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva , Denio Leite Novaes Junior. Interessado: Localight Locadora de Veículos Ltda. . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale , Fabiano Garrett Cardoso. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0016 . Processo: 0665815-1/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6658151 Apelação Civel. Suscitante: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Coamo Agroindustrial Cooperativa Mourãoense . Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira . Interessado: Elias Welcoff . Advogado: Alessandra Aparecida Lavorente , Daniele Alves, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Relator: Des. Leonel Cunha

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0017 . Processo: 0682929-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6829294 Apelação Civel. Suscitante: 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Cleverson Cordeiro . Advogado: Stella Marcia de Almeida Jacopeti , Juliana Faita, Telma Cristina Antoniassi Paulista Nowacki. Interessado: Ne Automóveis Ltda . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0018 . Processo: 0703499-3/01

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7034993 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador José Carlos Dalacqua - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Charles Parchen, Regina de Souza Preussler. Interessado: Valdomiro Aparecido Fiordelize . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira , Guilherme Vandresen. Relator: Des. Domingos José Perfetto (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0019 . Processo: 0761966-9/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7619669 Apelação Civel. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Livraria e Papelaria Dalba Ltda-epp . Advogado: Fábio Alberto de Lorensi , Lucimary Anziliero de Lorensi. Interessado: Idilamar Aparecida Cândido Costa . Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima , Fernanda Trindade. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0020 . Processo: 0762552-9/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7625529 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Rafael Augusto Cassetari - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Laudir Gülden . Interessado: Andre Ricardo Faria . Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro . Interessado: Moacir Natal de Farias . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0021 . Processo: 0764953-4/01

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7649534 Apelação Civel. Suscitante: Juíza Substituta Em 2º Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Silvio Vericundo Fernandes Dias - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Claudinei Lopes dos Santos , Elio Aparecido Marcola, José Carlos dos Santos, Mário Antunes Ribeiro, Maurício Belchior Viana. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido . Interessado: Município Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia . Relator: Des. Ruy Muggiati

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0022 . Processo: 0780519-2/01

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0780512 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Moacir Griss . Advogado: Valdemar Morás , Gabriel Cambruzzi. Interessado: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff (Des. Ruy Muggiati)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0023 . Processo: 0784864-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7848648 Exibição de Documentos. Suscitante: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Ayrton Costa Loyola . Interessado: Maria Angela Nodari . Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff (Des. Ruy Muggiati)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0024 . Processo: 0790194-8/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9079019480 Apelação Civel. Suscitante: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Sérgio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Elétrica Real Ltda Me , Real Serviços Técnicos Ltda Epp. Advogado: Rogério Calazans da Silva , Ariele Steffen Fuggi, Raphael Camarão Trevizan. Interessado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Michele Barth Rocha , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0025 . Processo: 0797221-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7972218 Apelação Civel. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Ernesto Antunes de Carvalho. Interessado: Maria Terezinha Ceranto Franzoi . Advogado: Agatha Ponte Neves . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0026 . Processo: 0798300-8/01
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7983008 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Roberto Antônio Massaro - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Joecy Tartari Giacobo . Advogado: André Vinícius Beck Lima , Juliano Huck Murbach. Interessado: José Aparecido Maciel . Advogado: Aparecido da Silva Martins . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0027 . Processo: 0799397-5/01
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7993975 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sascar Tenologia e Segurança Automotiva Sa . Advogado: Dennis Bariani Koch , Franciele Maria Gemin. Interessado: Josilene da Cruz . Advogado: Osmar Araújo Soares . Relator: Des. Leonel Cunha
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0028 . Processo: 0803288-2/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8032882 Apelação Civel. Suscitante: Desembargadora Lenice Bodstein - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Cláudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Mario Schechtel . Advogado: Oséas Santos . Interessado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila , Juliana Pianovski Pacheco, Fabrício Zir Bothomé. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0029 . Processo: 0807951-6/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8079516 Apelação Civel. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Victor Martim Batschke - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Guido Döbeli - 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ademarso Cardoso Barbosa , Valdemar Trindade, Cleide Lúcia Mafra Trindade, Adriana Canale, Amaleides Canales Said, Castorino Lemes de Oliveira, Curt Reinald, Leonor Arroio Conessa, Sebastião Geraldo Lourenço, Suzana Barros Constantino. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias , Paulo Sérgio Winckler. Interessado: Rafam - Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0030 . Processo: 0818526-0/01
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8185260 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sonia Maria Pego . Advogado: Cristiane Agatti Stanoga , Luís Alberto Bordin. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Daniele Beatriz Marconato, Juliano Ribas Déa. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0031 . Processo: 0823144-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8231441 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Carlos Antônio do Nascimento Beyersdorff . Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento , Paulo Augusto do Nascimento Schön. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Nunes de Lima Filho. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0032 . Processo: 0829814-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8298142 Apelação Civel. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco B M G S/a. . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Mieko Ito, Diego Balieiro Werneck. Interessado: Banco B M G S/a. . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Mieko Ito, Diego Balieiro Werneck. Interessado: Gildinei Ramos Loiola . Advogado: Adelcio Martins dos Santos . Relator: Des. Guido Döbeli
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0033 . Processo: 0835659-8/01
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8356598 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Rafael Augusto Cassetari - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Elaphus Participações S/a . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Edson Alves da Cruz. Interessado: Milton Antonio de Oliveira Digiácomo , Maria Augusta Hintz Digiacomo. Advogado: Renata Dequêch , Aulo Augusto Prato. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0034 . Processo: 0842496-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8424962 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Shiroshi Yendo - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Alvear Participações Ltda . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Amanda Goda Gimenes, Edson Alves da Cruz. Interessado: Maria de Fátima Batista Campos , Classeart Artigos Para Presentes Ltda. Advogado: Cilene Benassi Perozim . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0035 . Processo: 0847687-3/01
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8476873 Exceção de Incompetência. Suscitante: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sponchiato Veículos e Transpores Ltda. . Advogado: Cássio Lisandro Telles . Interessado: Gilmar Bonifácio . Advogado: Luiz Fernando Guareschi . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0036 . Processo: 0857075-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8570756 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Textil Lago Ltda . Advogado: Guilherme Daloce Castanho . Interessado: Marli Gonçalves dos Santos Me . Advogado: Sandra Regina Figueiredo , Denize de Carvalho Torres. Relator: Des. Ruy Muggiati
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0037 . Processo: 0866060-4/01
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0866060400 Consignação em Pagamento. Suscitante: Desembargador José Carlos Dalacqua 17ª Câmara Cível . Suscitado: Desembargador Shiroshi Yendo 16ª Câmara Cível . Interessado: Antonio Stabach . Advogado: Valério Schmidt . Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0038 . Processo: 0867239-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8672393 Agravo de Instrumento. Suscitante: Domingos José Perfetto - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Joaquim Miró , Rodolfo José Schwarzbach. Interessado: Artur Baniogli . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0039 . Processo: 0867414-6/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8674146 Reparação de Danos. Suscitante: Desembargadora Angela Khury Munhoz da Rocha - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná . Interessado: Lurdes Teixeira dos Santos . Advogado: Manoel Monteiro de Andrade . Interessado: P J Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Jean Carlo Canesso . Relator: Des. Ruy Muggiati
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0040 . Processo: 0877448-5/01
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8774485 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Paulo Cesar Bellio - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Dimas Ortêncio de Melo - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Adão Alvarino Soares . Advogado: Melina Solanho , Moacir de Melo, Virgilio Cesar de Melo. Interessado: Município de União da Vitória . Relator: Des. Jucimar Novochadlo (Des. Jurandyr Souza Junior)

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.03162

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daniele Ribeiro Costa	001	0863983-0/01
Guilherme Di Luca	001	0863983-0/01
Ivo Kraeski	001	0863983-0/01
Janaina Baptista Tente	001	0863983-0/01
Mariane Menegazzo	001	0863983-0/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0863983-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/416240. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9086398-3/00 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Adair Alves Pereira, Antonio Avelino da Silva, Aparecida de Fatima Roque, Claudio Teruo Kukuchi, Clovis Reme Keresner, Cristina Ramona Chaves Duarte, Dangelo Ivo de Campos, Lourival Roman, Montaha Osman Mannah, Osni Colaço. Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 12/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, para o fim de declarar a competência da 12ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CÍVIL PÚBLICA SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. INAPLICABILIDADE DA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA, NO CASO, DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ART. 90, V, G, RITJPR). INTELIGÊNCIA DO ART. 90, § 1º DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES. DÚVIDA PROCEDENTE.

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº36/2012 - DA/CP

PROTOCOLO: 365.137/2011
Interessado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Relator: JUIZ DOUGLAS MARCEL PERES
ASSUNTO: fls. 08/10 - Questionamento formulado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - decisão proferida pelo STF na ADIN nº 2356, pela suspensão da norma contida no *caput* do art. 78 do ADCT, com eficácia *ex nunc* - Procedimento a ser adotado quando ausente mora do devedor quanto ao parcelamento instituído pela EC nº 30 - Desnecessidade, por ora, de manifestação pelo Comitê de Precatórios - Apenas três Municípios atingidos pelos efeitos da decisão judicial, com probabilidade de que nenhum possua processo judicial em tramitação atingido pela decisão - Entendimento de que os precatórios que se encontram parcelados não são atingidos pelos efeitos da aludida decisão - Prosseguimento da liquidação na forma parcelada, até o seu final.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos protocolizados sob nº 365.137/11, em que figura como interessado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Em análise à decisão proferida em sede de Medida Cautelar, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2356, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela suspensão da norma contida no caput do artigo 78 do ADCT, com eficácia ex nunc, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná formulou questionamento acerca do procedimento a ser adotado nos casos em que não havia mora do ente devedor, quanto ao parcelamento instituído pela Emenda Constitucional nº 30, considerando os regimes de liquidação de precatórios previstos pela Emenda Constitucional nº 62.
É O RELATÓRIO. Em observância a competência conferida pela Resolução nº 115, especialmente prevista no artigo 8º, caput e § 1º, do Conselho Nacional de Justiça e considerando o questionamento ora formulado, o Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios concluiu pela desnecessidade, por ora, de manifestação, na medida em que, conforme informações prestadas pelo Senhor Supervisor da Central de Precatórios, apenas três municípios no Estado do Paraná são atingidos pelos efeitos da referida decisão judicial.
Dessa forma, há a probabilidade de que nenhum dos referidos entes devedores contenham processos judiciais em tramitação (ou seja, com precatório ainda a ser expedido), anteriores a 31.12.1999 e que ensejassem o direito a parcelamento do débito em até dez prestações anuais.
Ainda, considerando a modelação dos efeitos da decisão lançada na referida Medida Cautelar (ex nunc), entendeu-se que os precatórios que se encontram parcelados não são atingidos pelos efeitos da aludida decisão, podendo prosseguir a liquidação na forma parcelada, até o seu final.
Em final conclusão, o Conselho opina pelo aguardo de eventual provocação dos entes devedores que se enquadram na hipótese aventada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, no sentido de questionamento quanto aos referidos efeitos da decisão, caso subsistam precatórios oriundos de processos judiciais ajuizados anteriormente a 31.12.19999, para então pronunciar-se.
A reunião foi presidida pelo Senhor Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, com voto, e dela participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, Juízes Federais Friedmann Anderson Wendpap e Vera Lucia Feil Ponciano. Curitiba, 20 de outubro de 2011 - DOUGLAS MARCEL PERES - Juiz de Direito.
.

PROTOCOLO: 365.137/2011
Interessado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Relator: JUIZ DOUGLAS MARCEL PERES
DESPACHO: 1) Acolho a proposta do Comitê Gestor de Precatórios de fls. 8/10. **2)** Publique-se. **3)** Após, arquive-se. **4)** À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba 23 de janeiro de 2012.- MIGUEL KFOURI NETO-Presidente.
.

esb

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 35/2012

PROTOCOLO: 115.876/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 16755/2000
CREDOR(A): JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO
Adv. Credor Dr(a): Maria Thereza Caldart e Outros
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.107-TJ: 1. Tendo em vista a certidão de Departamento Judiciário e da Divisão Administrativa da Central de Precatórios dando conta da inexistência de cessão de crédito e de compensação comunicada pelo ente devedor, encaminhem-se os autos ao Departamento Econômico e Financeiro para que proceda ao pagamento dos credores Emilio Hoffmann Gomes e Francisco Borsari Netto, observando-se as formalidades legais, e repassando-se em favor do procurador o montante relativo a 20% (vinte por cento) do crédito, relativo aos honorários contratuais. 2. Dê-se ciência do pagamento parcial, mediante ofício, à Fazenda Pública. 3. Efetuado o levantamento do crédito, comunique-se ao Departamento Judiciário, remetendo-lhe cópia das ordens de pagamento. 4. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências. Curitiba, 13 de março de 2012.
.
PROTOCOLO: 137.961/2003 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 872273/2000
CREDOR(A): SUZY VELOSO QUEIROZ
Adv. Credor Dr(a): Marcelo Reus Darin de Araujo
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.1011/1012-TJ: 1. Tendo em vista a certidão do Departamento Judiciário e da Divisão Administrativa da Central de Precatórios dando conta da inexistência de cessão de crédito e de compensação comunicada pelo ente devedor, encaminhem-se os autos ao Departamento Econômico e Financeiro para que proceda ao pagamento dos credores preferenciais Henriqueta Monteiro Garcez Duarte, Suzy Veloso Queiroz, Florita Dellabianca Mano, Anna Maria Lacombe Feijó, Dalilla Wachelke Morgenstern, Ingrid Haydée Muller Seraphim, Odette Agari Algodoal e Eloyr Blanck, observando-se, quanto a esse último, a isenção do imposto de renda, conforme documentação de fls. 941/943. Da mesma forma, proceda-se ao desconto de 20% (vinte por cento) em favor do procurador dos credores, ante autorização expressa para tanto. 2. Dê-se ciência do pagamento parcial, mediante ofício, à Fazenda Pública. 3. Efetuado o levantamento do crédito, comunique-se ao Departamento Judiciário, remetendo-lhe cópia das ordens de pagamento. 4. Tendo em vista os termos da decisão de fl. 983, que indeferiu o pagamento preferencial de Alcina Alice Perotti, determino que os valores depositados em seu favor sejam estornados para a *"conta judiciário"* do Estado do Paraná. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento Judiciário e à Divisão Administrativa da Central de Precatórios para que seja certificada a existência de eventual cessão de crédito ou compensação em nome dos credores Leônidas Boutin e Marcelo Cotoski. 6. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências. Curitiba, 12 de março de 2012.
.
PROTOCOLO: 210.340/2007 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 54370824/2002
CREDOR(A): ADAIR XAVIER VITOR
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.969/971-TJ: 1. Tendo em vista a certidão do Departamento Judiciário e da Divisão Administrativa da Central de Precatórios dando conta da inexistência de cessão de crédito e de compensação no presente precatório, encaminhem-se os autos ao Departamento Econômico e Financeiro para que proceda ao pagamento dos credores preferenciais Dulcemar Ambrosio Colomera, Cleonice Maria Torrens do Amaral, Benedita Filomea de Almeida Guzzi, Iranildes Moreira Pazzoti, Irene Porcel Vilar Oda, Inez Shizuko Sakamoto, Clotilde Lopes Vanelli, Ceila Gouveia Silva, Bernadete de Lourdes Mansani Wolff, Aglae Marcon, Sylvia Nogueira Costa, Aparecida Maria

Scolari Rampazzo, Sonia Maria Trauczinski Rocha, Gilda Lobo Vila, Francisca Maria Tondo Pegoraro, Helena Martins Pepino, Eliezer Batista Oliveira, Irene Vitoria Bzyl de Oliveira, Adair Xavier Vitor, Cleuza Gaspar de Araujo, Rosina Fogliato Correa, Esmeraldino Franco, Elsi Therezinha Andreassy, Eliane de Cristo, Consuelo Maria Bianchini Bonato, Clara Navarro Afonso, Augusto Gaioski, Eraide Maruch da Silva, Ednardo Leite da Silva, Cleuza de Jesus Zanatta, Cile Terezinha Toledo Ogg, Aparecida Souza Guasti, Amélia Resquetti, Alzira Viotto Toledo Ogg, Aparecida Souza Guasti, Amélia Resquetti, Alzira Viotto, Any Lamb Fenner, Ana Odete Cray Lombriler Bocatoo, Amélia Junges, Alcioly Therezinha Gruber de Abreu, Eneida Aparecida Annziato de Salles Santos, Àurea Almeida Shikasko, Ernestina Gloria de Messias Demeneck, Diva Campos Fill, Carmem Regina Castilhos dos Santos, Irene Silvestre da Rocha, Fernanda Cândida Mendes e Dirce Guedes Cervi, observando-se, as formalidades legais, e repassando em favor dos seus procuradores o montante de 12% (doze por cento) de honorários advocatícios, conforme documentos de fls. 584/729. 2. Dê-se ciência do pagamento parcial, mediante ofício, à Fazenda Pública. 3. Efetuado o levantamento do crédito, comunique-se ao Departamento Judiciário, remetendo-lhe cópia das ordens de pagamento. 4. Quanto ao credor Vilson Souza Cherigato, uma vez que falecido em data de 9 de janeiro de 2009 (certidão de óbito à fl. 782), antes de realizado o seu recadastramento (data de 23 de agosto de 2010), e após expedido o precatório, indefiro o pagamento preferencial, nos termos do artigo 10, § 4º, da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, com alterações pela de nº123. Destaque-se que seus sucessores/herdeiros, em que pese estarem habilitados, terão direito ao recebimento do crédito por ocasião do pagamento pela ordem cronológica do presente precatório. Estorne-se o valor destinado ao aludido credor para a *"conta judiciário"* do Estado do Paraná. 5. No que pertine ao crédito preferencial de Ana Proença Alge, intime-se o procurador da credora para que promova a habilitação dos sucessores/herdeiros nos autos de execução. Cumpre observar que, após devidamente habilitados, os credores que tiverem a condição de sexagenário ou portador de doença grave poderão receber seu quinhão, até o limite constitucional, de acordo com o artigo100, § 2º da Constituição Federal e artigo 10 e §§ da Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela 123. Assim, estorne-se o valor destinado à aludida credora para a *"conta judiciário"* do Estado do Paraná. 6. Por fim, pela petição de fls. 581/583, o advogado dos credores noticiou o falecimento de Carmelita Maria Borghi da Fonseca, razão pela qual determino seja intimado o procurador, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito da aludida credora, para fins de análise de incidência, ou não, do artigo 10, § 4º, da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça. Mantenha-se em conta judicial vinculada ao presente precatório a reserva de tais valores, até posterior decisão. 7. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências. 8. Publique-se. Intime-se. 9. Após, voltem conclusos.Curitiba, 13 de março de 2012.
.

lks

Corregedoria da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 61/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00036	001131/2008
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA	00013	000192/2002
ADELCIO CERUTI	00073	014295/2011
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS	00092	044436/2011
ADRIANA BERNO	00016	000798/2002
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00014	000453/2002
AFONSO RODEGUER NETO	00013	000192/2002
AILDO CATENACCI	00124	012235/2012
AIRTON SAVIO VARGAS	00041	000130/2009
ALDO GALICIOLI JUNIOR	00029	001544/2007
ALESSANDRA LABIAK	00026	001036/2007
ALESSANDRA SCHUTA	00013	000192/2002
ALESSANDRO AGNOLIN	00013	000192/2002
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00047	001107/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00110	003449/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00032	000358/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00043	000700/2009
	00113	005402/2012
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00068	001253/2011
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00066	066008/2010
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER	00041	000130/2009
ALMERINDA RAFFO RODRIGUES	00068	001253/2011
AMILTON FERREIRA DA SILVA	00012	000112/2002
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00036	001131/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS	00071	011375/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00045	000860/2009
	00052	000783/2010
	00139	006959/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA	00075	017187/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00126	012493/2012
	00127	012495/2012
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00014	000453/2002
ANDRE LUIZ PRONER	00086	037551/2011
	00135	013677/2012
ANDRE MACIEL WANDSCHEER	00041	000130/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00047	001107/2009
ANELISE SBALQUEIRO	00142	006962/0000
ANGELA YARA GABIRA PEREZ	00013	000192/2002
ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO	00012	000112/2002
ANNA MARIA ZANELLA	00133	013480/2012
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00077	024244/2011
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO	00141	006961/0000
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00075	017187/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00017	001236/2002
ANTONIO CARLOS BONET	00017	001236/2002
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00038	001344/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS	00028	001461/2007
ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ	00057	017250/2010
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	00029	001544/2007
ARAKEN SANTOS PILATI	00022	001386/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00117	007817/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00070	008987/2011
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	00034	000500/2008
ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA	00041	000130/2009
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY	00029	001544/2007
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00039	001855/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00070	008987/2011
BRUNO CAMPOS FARIA	00016	000798/2002
BRUNO MIRANDA QUADROS	00027	001414/2007
CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR	00090	044170/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00140	006960/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00008	001322/1999
CARLOS ALBERTO XAVIER	00107	001684/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00026	001036/2007
	00033	000366/2008
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00013	000192/2002
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00054	002178/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00102	062883/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00009	000057/2000
CIRO BRUNING	00083	035686/2011
CLAUDIA CARDOSO	00072	013200/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00105	067188/2011
CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO	00112	004800/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00048	001140/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00106	067522/2011
CRYSTIANE LINHARES	00114	006156/2012
DANIEL BARBOSA MAIA	00054	002178/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00084	035802/2011
DANIELE GEHRMANN	00067	083149/2010
DANIEL HACHEM	00044	000766/2009
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA	00089	041191/2011
DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS	00012	000112/2002
DANIELLE TEDESKO	00026	001036/2007
	00033	000366/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00034	000500/2008
DEIVITY DUTRA CHAVES	00071	011375/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00006	000561/1999
DIDIO MAURO MARCHESINI	00004	000671/1996
DIEGO MARTINS CASPARY	00086	037551/2011
	00135	013677/2012
DORIS MARIA BATTISTELLA	00013	000192/2002
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00087	037650/2011
EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES	00015	000736/2002
EDSON CENTANINI FILHO	00088	039473/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00036	001131/2008
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00012	000112/2002
	00017	001236/2002
ELEVIR DIONYSIO NETO	00030	000122/2008
ELIANDRO BROSTOLIN	00012	000112/2002
EMANUEL SANTOS DE LIMA	00087	037650/2011
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	00133	013480/2012
EMERSON LUIZ VELLO	00015	000736/2002
ENIO CORREA MARANHAO	00099	058950/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00056	013580/2010
ERLON DE FARIA PILATI	00009	000057/2000
ERNESTO BOND CUNHA	00001	000706/1990
ESTEVAO RUCHINSKI	00143	006963/0000
ETIENNE SILVA	00035	000773/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00033	000366/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00060	030037/2010
	00074	015779/2011
EVERTON LUIZ SANTOS	00097	056594/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00042	000488/2009
	00067	083149/2010
	00081	030904/2011
FABIANO RECHE DOS REIS	00038	001344/2008
FABIO GREIN PEREIRA	00038	001344/2008
FABIULA MULLER KOENIG	00104	064180/2011
FABRICIO KAVA	00060	030037/2010
	00074	015779/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00013	000192/2002
FERNANDA GUERRART	00003	000565/1995
FERNANDA PIRES ALVES	00101	061361/2011
FERNANDA TROIAN	00010	000080/2001
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00009	000057/2000
	00019	000102/2006
FERNANDO DANI SOARES	00103	063823/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00117	007817/2012
FERNANDO JOSé BONATTO	00034	000500/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00042	000488/2009
	00067	083149/2010
	00081	030904/2011
FERNANDO RIBAS	00051	002433/2009

FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00048	001140/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00077	024244/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00037	001299/2008
	00078	025913/2011
FRANK RICHARD FAST	00030	000122/2008
GABRIEL BRAGA FARHAT	00014	000453/2002
GEANA SANTOS GAYER	00041	000130/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00082	033191/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00037	001299/2008
	00078	025913/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00140	006960/0000
GUILHERME ASSAD DE LARA	00122	011679/2012
GUILHERME KLOSS NETO	00066	066008/2010
GUILHERME LUIZ SANDRI	00100	059897/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00094	050830/2011
	00104	064180/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00063	039516/2010
	00076	023596/2011
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00024	000471/2007
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00011	000092/2001
IGOR RAFAEL MAYER	00054	002178/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00082	033191/2011
IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS	00055	012544/2010
IVONE STRUCK	00063	039516/2010
IZABELLA CRISPILIO	00009	000057/2000
JAIME DE OLIVERIA PENTEADO	00037	001299/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00078	025913/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00094	050830/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00063	039516/2010
	00076	023596/2011
JANAINA PATRICIA S. SERPA	00054	002178/2010
JANAINA ROVARIS	00075	017187/2011
JEFERSON LUIZ DAMBROS	00023	000276/2007
JEFERSON WEBER	00121	010935/2012
JEFFERSON SANTOS MENINI	00078	025913/2011
JEFFERSON SUZIN	00014	000453/2002
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00040	000106/2009
JOANES EVERALDO DE SOUZA	00002	000807/1992
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00120	010385/2012
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00017	001236/2002
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00031	000288/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00123	012139/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00102	062883/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00031	000288/2008
JORGE MERCIO GOMES MOL	00078	025913/2011
JOSE ARI MATOS	00100	059897/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00004	000671/1996
	00040	000106/2009
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00012	000112/2002
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR	00014	000453/2002
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00054	002178/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00114	006156/2012
JOSE CID CAMPELO FILHO	00132	013332/2012
JOSE CIDRAL DA COSTA	00020	000110/2006
JOSE EDUARDO VICTORIA	00013	000192/2002
JOSE VALTER RODRIGUES	00050	002177/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00031	000288/2008
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00072	013200/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00128	012507/2012
JULIANA PAULA DE SOUZA	00144	006964/0000
JULIANE C.C. DA SILVA	00014	000453/2002
JULIANO CAMPELO PRESTES	00132	013332/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00094	050830/2011
JULIO CESAR PINTO D' AMICO	00002	000807/1992
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00119	009723/2012
JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA	00034	000500/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00072	013200/2011
JULIO RODOLFO KUMMER	00017	001236/2002
KAIO MURILO DA SILVA ZILLI	00112	004800/2012
KARIN HASSE	00055	012544/2010
KARYNA JOPPERT KALLUF	00013	000192/2002
KELLY KRÜGER CARVALHO	00016	000798/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI	00046	000956/2009
LEANDRA NEGRELLI	00061	034145/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00021	001056/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00091	044208/2011
	00115	006183/2012
	00116	006188/2012
	00118	008437/2012
	00134	013666/2012
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	00073	014295/2011
LUCAS ALEXANDRE DROSDA	00138	006478/0000
LUCAS AMARAL DASSAN	00085	036973/2011
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS	00088	039473/2011
LUCIANE ALVES PADILHA	00058	023339/2010
LUCIANO RODRIGUES MACHADO	00097	056594/2011
LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE	00013	000192/2002
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00088	039473/2011
LUIR CESCHIN	00022	001386/2006
	00083	035686/2011
LUIS CARLOS B.LOYOLA	00024	000471/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00012	000112/2002
	00017	001236/2002
	00075	017187/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00117	007817/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00009	000057/2000
LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI	00088	039473/2011
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR	00008	001322/1999
LUIZ CELSO DALPRA	00002	000807/1992
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00137	014057/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00058	023339/2010
	00125	012430/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00015	000736/2002
	00047	001107/2009
	00101	061361/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00141	006961/0000
LUIZ GUSTAVO BARON	00099	058950/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00004	000671/1996
	00040	000106/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00037	001299/2008
	00078	025913/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO	00020	000110/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00033	000366/2008
LURDES MARIA SOKOLOWSKII	00085	036973/2011
MAGDA REJANE C. R. DOS SANTOS	00007	000990/1999
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00083	035686/2011
MARCELO ANGELI	00013	000192/2002
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00009	000057/2000
MARCELO A. O. MARTINS	00062	035745/2010
MARCELO DE BORTOLO	00013	000192/2002
MARCELO SZADKOSKI	00041	000130/2009
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00012	000112/2002
MARCIA L. GUND	00094	050830/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00083	035686/2011
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	00034	000500/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00126	012493/2012
	00127	012495/2012
MARCIO JOSE DE SOUZA	00025	000492/2007
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00129	012966/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00070	008987/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00053	001823/2010
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00083	035686/2011
MARCOS TON RAMOS	00020	000110/2006
MARCUS VINICIUS CABULON	00130	012975/2012
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00029	001544/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00123	012139/2012
MARIA LUCIA IGLESIAS VIALLE	00021	001056/2006
MARIA LUCILIA GOMES	00053	001823/2010
MARIANA DUWE GEVAERD	00038	001344/2008
MARIANA LABATUT PORTILHO	00066	066008/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00027	001414/2007
	00050	002177/2009
MARIO ROGERIO DIAS	00016	000798/2002
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00060	030037/2010
MARLOS GAIO	00017	001236/2002
MAURICIO VIEIRA	00132	013332/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00046	000956/2009
	00048	001140/2009
	00058	023339/2010
MELINA BRECKENFELD RECK	00069	005533/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00026	001036/2007
MIEKO ITO	00062	035745/2010
	00065	050877/2010
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00054	002178/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00083	035686/2011
MIRNA LUCHMANN	00054	002178/2010
MOYSES GRINBERG	00019	000102/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00008	001322/1999
	00080	029777/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00056	013580/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00096	056212/2011
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA	00012	000112/2002
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00016	000798/2002
OSCAR FLEISCHFRESSER	00064	049812/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00035	000773/2008
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00038	001344/2008
PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOWSKI	00130	012975/2012
PATRICIA GOMES IWERSEN	00014	000453/2002
	00022	001386/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00026	001036/2007
	00048	001140/2009
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	00083	035686/2011
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00029	001544/2007
PAULO CESAR SILVEIRA	00030	000122/2008
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	00032	000358/2008
PAULO ROBERTO FADEL	00049	001501/2009
PAULO ROBERTO GOMES	00037	001299/2008
PAULO SERGIO RODRIGUES	00029	001544/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00026	001036/2007
	00048	001140/2009
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	00143	006963/0000
RAFAELA FILGUEIRA	00026	001036/2007
	00033	000366/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00072	013200/2011
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00039	001855/2008
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00136	014031/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00067	083149/2010
RAFAEL MAIA EHMKE	00085	036973/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00079	028738/2011
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00080	029777/2011
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00056	013580/2010
RAQUEL ABDO EL ASSAD	00131	013056/2012
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00117	007817/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00049	001501/2009
REJANE ULIANA ALVES DA SILVA	00012	000112/2002
RICARDO ANDRAUS	00099	058950/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00128	012507/2012
ROBERTA LOPES MACIEL	00086	037551/2011

ROGERIO COSTA	00032	000358/2008
ROGERIO TOMAS	00109	003318/2012
ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI	00012	000112/2002
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00027	001414/2007
	00050	002177/2009
RUBIANA APARECIDA BARBIERI	00013	000192/2002
SADI BONATTO	00034	000500/2008
SAMEQUE GUERRART	00003	000565/1995
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA	00059	023936/2010
SANDRA MARA N. DE PAULA	00002	000807/1992
SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL'LIN	00124	012235/2012
SERGIO SCHULZE	00045	000860/2009
	00052	000783/2010
	00139	006959/0000
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00025	000492/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00079	028738/2011
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	00034	000500/2008
SIRLEI DOMINGUES GAGO	00018	000816/2003
SONIA ITAJARA FERNANDES	00035	000773/2008
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00023	000276/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00093	045124/2011
	00095	055216/2011
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00069	005533/2011
SUZANA CORREA ARAUJO	00013	000192/2002
SUZANA SCWANSEE MOLLI	00111	004590/2012
TATIANA MAYUMI FURUKAWA	00078	025913/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00033	000366/2008
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO	00049	001501/2009
TIAGO CARDOZO MOREIRA	00005	000362/1998
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00065	050877/2010
ULIANA SCHERNIKAU	00050	002177/2009
VANESSA OLIVEIRA BATISTA	00090	044170/2011
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00025	000492/2007
VANIA REGINA MAMESSO	00011	000092/2001
VANI SOKOLOVICZ RIBAS	00085	036973/2011
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL	00108	002453/2012
VIVIANE BURGER BALAROTTI	00141	006961/0000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00105	067188/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00029	001544/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00042	000488/2009
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	00120	010385/2012
WINICIUS RUBELE VALENZA	00066	066008/2010
ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA	00098	058784/2011

1. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-706/1990-DINAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTOPEÇAS LTDA x LOKAN TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA- Ao requerente para que se manifeste acerca do despacho de fls. 28. -Adv. ERNESTO BOND CUNHA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-807/1992-BANCO DO BRASIL S/A x LAURO ROBERTO GONÇALVES DE CASTRO- Suspendo o feito até ulterior manifestação das partes. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, JULIO CESAR PINTO D' AMICO, SANDRA MARA N. DE PAULA e LUIZ CELSO DALPRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-565/1995-ASSOCIAÇAO RADIO TAXI x MSR CONEX II INFORMATICA LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-671/1996-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x CLOVIS MAGNONI FILHO e outro-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e DIDIO MAURO MARCHESINI-.

5. INVENTÁRIO-362/1998-LUCIA CANETTI DA CRUZ x ESP. DE ANTONIO FULGENCIO DA CRUZ- Retornem oa autos ao arquivo. -Adv. TIAGO CARDOZO MOREIRA-.

6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-561/1999-BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO x GINALDO AZEVEDO SANTOS-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 125,26, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

7. SOBREPARTILHA-990/1999-ANTONIO CARLOS CANETTI DA CRUZ x ESP. DE ANTONIO FULGENCIO DA CRUZ e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de nova carta de adjudicação, de acordo com o requerimento retro. Após, arquivem-se com as baixas necessarias. -Adv. MAGDA REJANE C. R. DOS SANTOS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1322/1999-IVES ANGELA BIZZOTTO GUIMARAES x B. R. S. INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 189,88, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR-.

9. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-57/2000-LUIZ AMBROSIO RUZZON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o deposito efetuado, manifeste-se o credor no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, IZABELLA CRISPILIO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-80/2001-GUARARAPES ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADILSON BROCKER-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-92/2001-CAPEMI-CAIXA DE PEC LIOS PENSOES E MONTEPIOS BENEF x MOISES GONCALVES JUNIOR- Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

12. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-112/2002-HAXI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, ELIANDRO BROSTOLIN, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS e ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-192/2002-ALBA APARECIDA BONETTE x TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSO S/A e outros-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 1.828,30, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 18,00, 4º Oficio Contador R$ 10,08, oficial de justiça R$ 74,25 e Funrejus R$ 59,23, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, DORIS MARIA BATTISTELLA, ALESSANDRA SCHUTA, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, KARYNA JOPPERT KALLUF, MARCELO DE BORTOLO, SUZANA CORREA ARAUJO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, MARCELO ANGELI, ALESSANDRO AGNOLIN, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE EDUARDO VICTORIA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, MARCELO DE BORTOLO, SUZANA CORREA ARAUJO, ANGELA YARA GABIRA PEREZ, DORIS MARIA BATTISTELLA e RUBIANA APARECIDA BARBIERI-.

14. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-453/2002-EDSON CARLOS VIEIRA e outro x NELSON BONOTTO e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, JEFFERSON SUZIN, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, PATRICIA GOMES IWERSEN, GABRIEL BRAGA FARHAT e JULIANE C.C. DA SILVA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-736/2002-CONDOMINIO CONJ. RES. JD. DAS ARAUCARIAS LOTE 08 x MARILY PIRES LESSNAU-A parte para que antecipe as custas para avaliação no valor de R$ 375,00.-Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-798/2002-GEDSON FLESCH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. ADRIANA BERNO, MARIO ROGERIO DIAS, KELLY KRÜGER CARVALHO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1236/2002-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de novo oficio a 2ª Vara da Fazenda Publica. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, JULIO RODOLFO KUMMER, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MARLOS GAIO e ANTONIO CARLOS BONET-.

18. INTERDIÇÃO-816/2003-MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA x ALEXANDRE TOMAZZONI- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do oficio de fls. 167, indicando o paradeiro do interditando, bem como meios para realização da pericia médica. -Adv. SIRLEI DOMINGUES GAGO-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-102/2006-ANTONIO CESAR ASSUNCAO - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. MOYSES GRINBERG e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-110/2006-BUFFET NUVEM DE COCO LTDA. ME x VALKIRIA NEVES CIDRAL DA COSTA- Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que o credor podera proceder anexando copia autenticada dos titulos e obter o mesmo efeito pretendido. Comprovado o recolhimento das custas expeça mandado de penhora e avaliação (conta oficial de justiça 90012-7-agencia 3482 Itaú). -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JOSE CIDRAL DA COSTA e MARCOS TON RAMOS-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1056/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x JOAO MARCOLINO DA COSTA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e MARIA LUCIA IGLESIAS VIALLE-.

22. INVENTÁRIO-1386/2006-ROSANGELA LOPES DE CAMARGO CARDOSO x AILTON DA SILVA- Diante da resposta do oficio encaminhado a 21ª VC, reporto-me ao despacho de fls. 157. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, LUIR CESCHIN e ARAKEN SANTOS PILATI-.

23. AÇÃO DE USUCAPIÃO-276/2007-CARLOS ROBERTO PIM-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. JEFERSON LUIZ DAMBROS e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-471/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MADRI E VALÊNCIA x DO VALLE ENGENHARIA LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 57,34, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIS CARLOS B.LOYOLA e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

25. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0004386-11.2007.8.16.0001-TÂNIA REGINA KUPCHAK x AVANIR TEREZINHA DOS SANTOS-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e MARCIO JOSE DE SOUZA-.

26. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001771-48.2007.8.16.0001-RODOLFO CANDIDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

27. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-1414/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE CARLOS DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1461/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ZODIACO x EDEGAR SUEMITSU-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

29. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-1544/2007-ANTONIO OLIVEIRA COSTA e outros x ITAU SEGUROS S/A-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO SERGIO RODRIGUES e ALDO GALICIOLI JUNIOR-.

30. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0005365-36.2008.8.16.0001-MATIAS WIENS e outro x ROGERIO LUIS DE MELO e outro-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. FRANK RICHARD FAST, ELEVIR DIONYSIO NETO e PAULO CESAR SILVEIRA-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-288/2008-SHOW BANHO LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-358/2008-ANTONIO VALDIR BAYER x BRASIL TELECOM S.A.- Considerando que a conta poupança judicial vinculada a estes autos, encontra-se com sald o infimo (R$ 0,06), bem como, que os custos para levantamento deste valor ultrapassa e muito o referido saldo e, ainda em razão do principio da insignificancia, oficie-se ao Banco do Brasil determinando o encerramento da conta. Ciencia a parte interessada face o oficio de fls. 190. Retornem os autos ao arquivo com as anotações necessarias. -Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-366/2008-EVELYN PIETROSKI BECKER x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0001185-74.2008.8.16.0001-MELANIE ALBANO e outros x ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL-AABB-SAO PAULO e outro-mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. -Advs. JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SADI BONATTO, FERNANDO JOSé BONATTO, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-773/2008-ZELINA PAULINO DA SILVA DE JESUS x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e ETIENNE SILVA-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-1131/2008-JACOB VERISSIMO DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA S/A- CRED., FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1299/2008-IRENE APARECIDA RUBO e outros x BANCO BRADESCO S/A- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de merito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipotese do art. 330, I do CPC. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVERIA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

38. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0008558-59.2008.8.16.0001-RODRIGO RADICHEFSKI PENTEADO LANZARINI e outro x CONDOMINIO EDIFICIO TUPI- Tendo em vista que a sentença prolatada teve efeito sobre os dois processos 1344/2008 e 73019/2010, defiro a dilação do prazo recursal legal ao signatario de fls. 360. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. FABIANO RECHE DOS REIS, FABIO GREIN PEREIRA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARIANA DUWE GEVAERD e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1855/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DO BOSQUE x CRISTIANE DO ROCIO

MIRANDA DO NASCIMENTO e outro- Sobre a avaliação, manifeste-se a parte interessada. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-106/2009-J.E. SOUSA CONFECÇOES FI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 92,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-130/2009-SEBASTIAO ALVES DE SOUZA e outro x PEDRO PEREIRA BORGES e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio ao banco par que informe o atual saldo da conta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA e GEANA SANTOS GAYER-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005636-11.2009.8.16.0001-MARICEL COSTA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 852,58, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 54,72, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-700/2009-BANCO SANTANDER S/A x ORLANDO DA SILVA FREITAS NETO-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 73. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-766/2009-BANCO BRADESCO S/A x FERBAR SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital de citação, com prazo de vinte dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-860/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS x JONATHAN CZORNEI VEIGA-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital, com prazo de vinte dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-956/2009-ROSI ARMSTRONG GONÇALVES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1107/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANA AMELIA DE SOUZA- A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R$ 2,48, bem como para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011142-65.2009.8.16.0001-JOEL DE FATIMA COSTA RICA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1501/2009-DIRCEU ALVES CORDEIRO x HDI SEGUROS e outros-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2177/2009-ERICA DANIELE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- O feito comporta julgamento antecipado, porquanto envolve materia essencialmente de direito, não apresentando questões faticas qeu dependam da produção de prova que não a documental, ja produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Advs. ULIANA SCHERNIKAU, JOSE VALTER RODRIGUES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2433/2009-JOSE CARLOS VALENCIO x VALÉRIA DE FATIMA FERREIRA FIGUEIREDO BUENO-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 96. -Adv. FERNANDO RIBAS-.

52. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000783-22.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x REGINALDO LOPES-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 98. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

53. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001823-39.2010.8.16.0001-RB FINANCIAL S/A x DANIELE CARVALHO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

54. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002178-49.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA JUSSARA SANTOS DE PAULA-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R$ 2,48. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e MIRNA LUCHMANN-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012544-50.2010.8.16.0001-CARLOS ERNANI CAVALIN x IDALINA LACI DE PAULA-Aguarda-se retirada de carta de intimação pela parte autora e pela parte requerida. -Advs. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS e KARIN HASSE-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0013580-30.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO CAJUEIRO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

57. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017250-76.2010.8.16.0001-DIONISIO BELUCO x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A parte para que retire os autos ou antecipe as custas de postagem para remessa dos autos a Comarca de Marialva-PR. -Adv. ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ-.

58. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023339-18.2010.8.16.0001-IRINEU CORREIA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- Considerando que foi alegado pela autora em petição de fls. 59/61, a ré par que exiba informações relacionadas a evolução do debito e incidencia dos encargos, bem como contrato de adesão firmado entre as partes. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-.

59. ALVARÁ JUDICIAL-0023936-84.2010.8.16.0001-DANIELA VIDALENC-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0030037-40.2010.8.16.0001-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RENATO ANTONIO CASAGRANDE e outro-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-.

61. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0034145-15.2010.8.16.0001-JESSICA DAIANA RIBEIRO DA COSTA e outro x MOIZES JOSE DA COSTA- A inventariante para que comprove o recolhimento do imposto devido, no prazo de cinco dias. -Adv. LEANDRA NEGRELLI-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0035745-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARI MODAS LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 28,20, no prazo de cinco dias, as

quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MIEKO ITO e MARCELO A. O. MARTINS-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0039516-57.2010.8.16.0001-JOEL BELISARIO CASTANHO DE SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. IVONE STRUCK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

64. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0049812-41.2010.8.16.0001-VANESSA ROCHA LOURES KOSOP e outros x DANTON RICHLIN DA ROCHA LOURES- A terceira interessada, Sra. Lilian Marcia Nunes Ribeiro, para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 136/243, em cinco dias. -Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER-.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0050877-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JUAREZ MARIO ASINELLI-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 69. -Advs. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

66. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0066008-86.2010.8.16.0001-GUILHERME MAGALHAES DA SILVA x COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA e outro- 1. Trata-se de ação de dissolução de sociedade proposta por Guilherme Magalhães da Silva em face de Comércio de Artigos para Cabeleireiros Ltda e Ana Paula de Azevedo Oliveira. 2. Considerando que inexistem preliminares a serem apreciadas e, ainda, que ambas as partes concordam com a dissolução da sociedade, entende-se que o processo encontra-se em condições de ser julgado, tornando-se desnecessária a produção de outras provas. Frise-se que, julgada a dissolução da sociedade, na forma pretendida por ambas as partes, na própria sentença será nomeado liquidante e terá início a fase de liquidação da sociedade, com a apuração de haveres, ocasião em que as partes acostarão aos autos os documentos e provas necessárias para tanto. 3. Contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e MARIANA LABATUT PORTILHO-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0083149-79.2010.8.16.0014-ANDRE LUIZ VIANNA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Defiro, por ora, a gratuidade postulada. Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se as partes, inclusive indicando se houve a realização da pericia medica designada pelo IML, conforme anunciado anteriormente nos autos. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, DANIELE GEHRMANN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0001253-19.2011.8.16.0001-CHM CONSTRUÇAO CIVIL LTDA x GILBERTO MOREIRA ANDRADE e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA e ALMERINDA RAFFO RODRIGUES-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005533-33.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x LISLAINE BORBA LUDER-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008987-21.2011.8.16.0001-MONICA INDART x BANCO ITAU S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011375-91.2011.8.16.0001-IVAN SERGIO MUELLER x PARANA BANCO S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 237,82, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0013200-70.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO PEREIRA x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 239,76, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e CLAUDIA CARDOSO-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0014295-38.2011.8.16.0001-DIVINO APARECIDO TORRES e outro x GRUPO CONNEX (SIDESC- PLENO CARD)-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ADELCIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015779-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ADALBERTO LUIZ ANSAY-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017187-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FORBECK E DORNELLES LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0023596-09.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA DA SILVA GOMES-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0024244-86.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x JOSE APARECIDO LUCAS e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. A parte para que antecipe as custas para intimação pessoal do devedor. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0025913-77.2011.8.16.0001-MARCELO FERNANDO BAZAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. TATIANA MAYUMI FURUKAWA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MERCIO GOMES MOL-.

79. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0028738-91.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ODAIR CARLOS DA FONSECA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

80. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0029777-26.2011.8.16.0001-GENAURO HRECAY x ANA PAULA MARTINI RAU e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser

recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0030904-96.2011.8.16.0001-WELLENTON RIBEIRO DE ARAUJO x MBM SEGURADORA S/A- A requerida par que se manifeste acerca da nova proposta de honorarios de fls. 133, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0033191-32.2011.8.16.0001-PANFILIO COSTA DA SILVA FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ao autor para que cumpra ao que foi deteminado as fls. 74. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

83. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0035686-49.2011.8.16.0001-TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. x ANITA GIONGO HAUCH-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CIRO BRUNING, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

84. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0035802-55.2011.8.16.0001-CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x JACY MUNIZ ATEM-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0036973-47.2011.8.16.0001-RUTHI EVANGELISTA x BANCO FINASA S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. LURDES MARIA SOKOLOWSKII, VANI SOKOLOVICZ RIBAS, LUCAS AMARAL DASSAN e RAFAEL MAIA EHMKE-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0037551-10.2011.8.16.0001-VANY TEREZINHA KALUZNEY RUDINIKI x FUNBEP-FUNDO DE PENSAO DE MULTIPATROCINADO e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e ROBERTA LOPES MACIEL-.

87. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037650-77.2011.8.16.0001-EDEMILSON PINTO VIEIRA x FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS-FENAPRF-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA e EMANUEL SANTOS DE LIMA-.

88. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0039473-86.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x ESTETICA E SAUNA MISTA VIPS e outro- 1 - Afasto a preliminar de ilegitimidade carência de ação, eis que não se mostra necessário que o autor apresente prova de filiação expressa, para que possa defender os direitos autorais. 2 - Defiro o pedido de denunciação à lide da empresa Musitel. - Música Ambiente de Curitiba Ltda nos termos do disposto no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. Cite-se com as advertências legais. 3 - Oportunamente, voltem conclusos para o deferimento das provas, se for o caso. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS, LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI e EDSON CENTANINI FILHO-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0041191-21.2011.8.16.0001-ALESSANDRA REGINA DA SILVA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A- Supridas as custas, oficie-se ao serasa para que proceda com a retirada do nome do autor de seus cadastros, observando os termos da decisão liminar de fls. 78 ss. No mais, aguarde a resposta da carta de citação. -Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA-.

90. AÇÃO MONITÓRIA-0044170-53.2011.8.16.0001-PPG INDUSTRIAL DO - TINTAS E VERNIZES LTDA x FUCHS- SERVICOS TECNICOS LTDA- Concedo o prazo de quinze dias a requerente para que anexe aos auots copia atualizada do contrato social das empresas Fuchs - Seviços Técnicos Ltda e Clortech Colorização de Metais Ltda. -Advs. VANESSA OLIVEIRA BATISTA e CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0044208-65.2011.8.16.0001-JOELMA RIBEIRO DA SILVA CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

92. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-0044436-40.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JORGE BERGAS x TATIANE DE FATIMA BERGAS- Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, de modo a permitir a comprovação das custas devidas. -Adv. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045124-02.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

94. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0050830-63.2011.8.16.0001-MARILI GUERINI FONTANA & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055216-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DORLEIA FRANCIELE ALVES SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0056212-37.2011.8.16.0001-DALVINA DE GODOI FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

97. AÇÃO MONITÓRIA-0056594-30.2011.8.16.0001-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x TRANSPORTADORA INGLAT LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EVERTON LUIZ SANTOS e LUCIANO RODRIGUES MACHADO-.

98. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0058784-63.2011.8.16.0001-ADRIANA CALDAS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta citatoria com AR/MP. -Adv. ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA-.

99. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0058950-95.2011.8.16.0001-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x DJANIRA MARIA DA SILVA FREIRE-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHAO-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0059897-52.2011.8.16.0001-MARIA INES WONSOVICZ FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. JOSE ARI MATOS e GUILHERME LUIZ SANDRI-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0061361-14.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO

RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x SONIA MARIA DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

102. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0062883-76.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIAO ALVES TIBURCIO-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927,do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

103. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0063823-41.2011.8.16.0001-DIGA LOGISTICA LTDA x TIM CELULAR S/A-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. FERNANDO DANI SOARES-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064180-21.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x FABRIPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E RECICLAGEM LTDA-ME-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0067188-06.2011.8.16.0001-SANDRA CRISTINA DA SILVA ROSA x BANCO BMG S/A-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 24. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

106. AÇÃO MONITÓRIA-0067522-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EVANDRO GUIMARAES VIEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0001684-19.2012.8.16.0001-ANDERSON PEREIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 56. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002453-27.2012.8.16.0001-OSVALDINO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003318-50.2012.8.16.0001-SANDRO TON DIN x BANCO PANAMERICANO S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Adv. ROGERIO TOMAS-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003449-25.2012.8.16.0001-DEOCLECIO VICTOR DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO-.

111. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0004590-79.2012.8.16.0001-NILTON ANTONIO FREITAS FORBECK x GERALDO NEMAR ALVES BARRAL e outro- A titulo de ultimos aclaramentos, ao autor para que no prazo de cinco dias, esclareça se é o titular da propriedade do bem imovel em que reside.-Adv. SUZANA SCWANSEE MOLLI-.

112. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0004800-33.2012.8.16.0001-ESTHER CRISTINA PEREIRA x PRE-ESCOLA INTER-ACAO LTDA e outro-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, ao autor para que se manifeste acerca da resposta negativa da carta de citação. -Advs. CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO e KAIO MURILO DA SILVA ZILLI-.

113. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005402-24.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x I.N. DA SILVA CONSTRUCOES-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006156-63.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JORGE BRAUN NETO-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006183-46.2012.8.16.0001-PABLO MACHADO BARBOSA x BANCO FINASA BMC S/A-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006188-68.2012.8.16.0001-CLAUDIO MARLUS GALLEGO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007817-77.2012.8.16.0001-DIOMAR LUCHTENBERG-ME e outro x BANCO ITAU S/A-Recebo os embargos a execução, posto que tempestivos, sem lhe atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que o prosseguimento da execucao seja manifestamente suscetivel de causar grave dano de dificil ou incerta reparação ao executado, e ainda por não haver pedido neste sentido. Intime-se o embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. No mesmo prazo, devera o embargado comprovar, por documento idoneo, a manutenção de seu endereço (Av. Marechal Floriano Peixoto, 5573, nesta Capital), em razão da certidão lançada pelo oficial de justiça, as fls. 26, dos autos de execução em apenso. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0008437-89.2012.8.16.0001-LEILA MARIA JORGE x BANCO ITAUCARD S/A-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009723-05.2012.8.16.0001-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x WILMAR CRISTOVAO DE MATTOS-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

120. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0010385-66.2012.8.16.0001-PLANSHOPPING PLAN. CONS. DE SHOPPING CENTERS LTDA x DIEGO SUDBRACH DOS SANTOS-Preliminarmente a analise do pedido de urgencia, a autora para que no prazo de dez dias, certidão explicativa ao processo executivo mencionado a fl. 04. -Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010935-61.2012.8.16.0001-EDIFICIO NHO QUIM x JEFERSON LISBOA-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juizo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrencia de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário.

Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. JEFERSON WEBER-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011679-56.2012.8.16.0001-BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x MARIA DELMAR DA SILVA PRUDENCIO-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012139-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PHOSPHORU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). Oficie-se encaminhando o mandado de citação da primeira devedora, ao Foro competente. A parte para que antecipe as custa para expedição de oficio. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

124. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0012235-58.2012.8.16.0001-ADRIANO DOS SANTOS GILAVERT x RUBI DRESCH e outro-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juizo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrencia de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audioência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Advs. AILDO CATENACCI e SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL'LIN-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012430-43.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JORAIME RODRIGUES F. BECKER- ME e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

126. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0012493-68.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO LUIZ R. LEBIEDZIEJEWSKI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, haja vista que a ausencia de reintegração do autor na posse do bem não impede o prosseguimento da lide. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

127. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012495-38.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MANOEL CANDIDO SOBRINHO- Considerando que o bem foi devidamente apreendido, resta para o fim de dar regular andamento ao feito, que seja promovida a citação da parte requerida. Assim, o autor para que de regular andamento ao feito, indicando endereço para citação, bem como promovendo o recolhimento das custas para o ato. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

128. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0012507-52.2012.8.16.0001-MARIA DAS GRACAS N. DE SOUZA x ROSELY TROMBINI DA SILVA e outros- 1. Conquanto prescindível a notificação para constituição em mora em casos como o presente (APC n° 2006011125599() (278191), 4° Turma Cíi?el do TJDFT, ReL Sandoval Oli?eira. j. 01.08.2007, unânime, DJU 16.08.2007; Apelação Cível n° 2008.0101 74-6, 2° Câmara de Direito Civil do TJSC, ReI. Mazoni Ferreira. unânime, DJe 22.05.2009), impõe-se a comprovação do inadimplemento relativo por algum meio, visto que necessário para aferir a plausibilidade do pleito de urgência formulado. 2. Dessa maneira, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender a comprovação da mora. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012966-54.2012.8.16.0001-RUI CARLOS MANN x SOLANGE GOMES HOFFMANN-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012975-16.2012.8.16.0001-MOINHO ARAPONGAS S/A x SETOR SUL COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. MARCUS VINICIUS CABULON e PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOWSKI-.

131. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013056-62.2012.8.16.0001-ISAIR SAWULSKI x BANCO PAULISTA S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD-.

132. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013332-93.2012.8.16.0001-MAURICIO VIEIRA x DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE- Ao credor para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. MAURICIO VIEIRA, JOSE CID CAMPELO FILHO e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0013480-07.2012.8.16.0001-SAMIR MILHEM FARHT e outro x BANCO BANESTADO S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO-.

134. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013666-30.2012.8.16.0001-MARCELO KOJICOVSKI x BANCO ITAUCARD S/A-A Lei 1060/50 dispóe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R$ 859,67, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013677-59.2012.8.16.0001-LIZETE TEREZINHA BRASIL DOS SANTOS x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI e outro-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veiculos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e ANDRE LUIZ PRONER-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0014031-84.2012.8.16.0001-URIAS PAULISTA DE URSULANO JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

137. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0014057-82.2012.8.16.0001-SEBASTIAO RAMOS SOBRINHO x HSBC BANK BRASIL-BANCO MULTIPLO-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060523-71.2011.8.16.0001-QUIMIFIX IND. COMERCIO LTDA x LEAL SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA-ME- A parte para que promova a retirada da petição inicial para a devida redistribuição. -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.

139. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016073-09.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CELIA REGINA RIBEIRO BELLO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da

causa R$ 22.934,88. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

140. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016103-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MILTON BARBOSA FILHO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$648,60 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 13.565,94.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016115-58.2012.8.16.0001-GREENCRED COOP. DE ECONOMIA E CRES. MUTUO MEDICOS x ECOGRAFIA SANTA CRUZ S/C LTDA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 253,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 3.606,83.-Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016172-76.2012.8.16.0001-EDIFICIO AUGUSTO x K'RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 761,40 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 15.834,06. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016175-31.2012.8.16.0001-H.W.-CAXIAS DE PAPELAO LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 103.408,81.-Advs. ESTEVAO RUCHINSKI e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO-.

144. INVENTÁRIO-0016113-88.2012.8.16.0001-KELLY CRISTINA DE LARA x JAHIR DA SILVA LARA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 789,60 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 16.500,00.-Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-.

CURITIBA, 28/03/2012

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 57/2012

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 1030/2003 - Dra. Fabiula Muller Koenig - OAB/PR 22.819
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00046 001588/2008
ADRIANA MORO CONQUE 00042 000509/2008
ADRIANO FIDALSKI 00132 054978/2011
ADRIANO GOHR 00120 044551/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 00072 011513/2010
ALANA DE BASTOS MADER 00130 053820/2011
00151 011363/2012
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 00009 001108/1997
ALBERTO XAVIER PEDRO 00014 001390/2001
ALDO MEDEIROS 00035 001335/2006
ALESSANDRA BACK 00045 001481/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00105 018368/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00064 002146/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00120 044551/2011
ALESSANDRO PANASOLO 00071 010024/2010
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI 00077 032632/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA 00025 000436/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00044 001213/2008
00050 000216/2009
ALEXANDRE JOAO BABUR NETO 00022 001111/2004
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00051 000423/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 00145 009486/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00058 001640/2009
00059 001671/2009
ALEXANDRE TOMASCHITZ 00026 001085/2005
ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI 00127 052303/2011
ALMIR MESSIAS PINA 00077 032632/2010
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00066 002290/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00063 002099/2009
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00037 000524/2007
ANA LETICIA LOCH GUSMAN 00069 005447/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00070 008119/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00102 009805/2011
ANA PAULA PELLEGRINELLO 00045 001481/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00104 016500/2011
00119 044124/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00088 068748/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00044 001213/2008
00053 000711/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00103 014285/2011
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS 00030 000453/2006
ANDRE LUIS GASPAR 00164 013317/2012
ANDRE MELLO SOUZA 00022 001111/2004
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00025 000436/2005
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00060 001758/2009
00076 027558/2010
ANDREA PEDROSO DOS SANTOS 00004 000995/1995
ANDREA TATTINI ROSA 00097 002755/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00022 001111/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00084 058806/2010
ANGELO DO ROSARIO BROTTO 00123 047887/2011
ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA 00028 001132/2005
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 00137 066860/2011
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00022 001111/2004
ANTONIO SILVA DE PAULO 00141 003207/2012
ARIANE FERRAIOLO DE FREITAS 00045 001481/2008
ARISTON CARLOS GHIDIN 00109 025932/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00112 037602/2011
ATANASIO KOLISKI 00009 001108/1997
BLAS GOMM FILHO 00070 008119/2010
BOLESLAU SLIVIANY 00005 001189/1995
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00034 001098/2006
BRUNA DE OLIVEIRA MEDEIROS 00104 016500/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00025 000436/2005
CANDICE CARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00026 001085/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00154 011563/2012
00155 011581/2012
CARLA REGINA MOREIRA 00061 001859/2009
CARLOS ALBERTO BARATA APARICIO 00137 066860/2011
CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA 00016 000088/2002
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00045 001481/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 00113 039240/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00027 001094/2005
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00112 037602/2011
CARLYLE POPP 00004 000995/1995
CAROLINA MIZUTA 00045 001481/2008
CAROLINA PIMENTEL 00022 001111/2004
CELI GABRIEL FERREIRA 00036 000217/2007
00117 043313/2011
CELSO MONTEIRO FONSECA GROTA 00007 000365/1996
CESAR AUGUSTO BROTTO 00027 001094/2005
00042 000509/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00020 000305/2004
00068 003861/2010
00087 066864/2010
00128 052697/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00096 001677/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00107 021663/2011
CHRISTIAN LAUFER 00077 032632/2010
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00102 009805/2011
CHRYSTIANNE FREITAS ALVES FERREIRA 00041 000111/2008
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00117 043313/2011
CIRSO TEODORO DA SILVA 00071 010024/2010

CLAITON LUIS BORK 00088 068748/2010
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MO 00008 000868/1996
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 00169 014539/2012
CLAUDINEI BELAFRONTE 00015 001458/2001
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO 00021 000780/2004
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00047 001647/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00142 005558/2012
CRISMACLEYTON PAMPLONA 00102 009805/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000019/2001
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00080 043988/2010
00098 003195/2011
00099 004642/2011
CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES 00069 005447/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00093 000876/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF 00096 001677/2011
CRYSTIANE LINHARES 00040 001392/2007
00060 001758/2009
00062 001959/2009
00076 027558/2010
DAIANE T. PIOTTO 00025 000436/2005
DANIEL ANDRADE DO VALE 00051 000423/2009
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00133 055083/2011
DANIEL HACHEM 00053 000711/2009
DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA 00008 000868/1996
DANIEL KRUGER MONTOYA 00077 032632/2010
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00028 001132/2005
DANIEL LOURENCO MACHADO 00002 000312/1995
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA 00024 001503/2004
DANIEL PRATES 00030 000453/2006
DANIELE CRISTIANE DRULLA 00022 001111/2004
DANIELE DE BONA 00036 000217/2007
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 00013 001132/2001
DARCI CATTANI JUNIOR 00073 019591/2010
DAVID EGDOBERTO DA SILVA 00077 032632/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00049 001878/2008
DEBORAH GONÇALVES DE SOUZA 00120 044551/2011
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00011 000700/2001
00091 073087/2010
DEMETRIO BEREHULKA 00032 000759/2006
DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA 00001 000740/1994
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00016 000088/2002
00097 002755/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00049 001878/2008
00078 038342/2010
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00124 047999/2011
DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA 00026 001085/2005
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00097 002755/2011
DIEGO DE ANDRADE 00121 046154/2011
DIEGO MANTOVANI 00112 037602/2011
DIRCEU CASAGRANDE OAB/PR 9752 00146 010107/2012
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00020 000305/2004
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00071 010024/2010
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00043 001046/2008
00170 014877/2012
EDIGARDO MARANHAO SOARES 00047 001647/2008
EDIVANA VENTURIN 00058 001640/2009
EDSON LUIZ VIEIRA 00103 014285/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00079 038977/2010
00106 019574/2011
00107 021663/2011
ELENI MORAES BARROS 00011 000700/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00012 000995/2001
ENOS DE CASTRO DEU FILHO 00137 066860/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00049 001878/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00041 000111/2008
00094 000937/2011
00102 009805/2011
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00039 000999/2007
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00022 001111/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00048 001803/2008
00065 002211/2009
00067 001468/2010
00110 028149/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00092 000584/2011
00109 025932/2011
00130 053820/2011
EVELISE BRANDAO DOS SANTOS 00060 001758/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00102 009805/2011
FABIANA B. O. PEDROZO 00055 001108/2009
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00052 000634/2009
FABIANA SILVEIRA 00085 059649/2010
00119 044124/2011
00161 012478/2012
FABIANO FONTANA 00165 013468/2012
FABIANO ROESNER 00063 002099/2009
FABRICIO KAVA 00065 002211/2009
00092 000584/2011
00109 025932/2011
00130 053820/2011
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00010 000019/2001
FABRICIO ZILOTTI 00030 000453/2006
FELIPE SA FERREIRA 00058 001640/2009
00059 001671/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 00070 008119/2010
FERNANDA KACHEL GUSSO 00124 047999/2011
FERNANDA LOPES MARTINS 00013 001132/2001
FERNANDO BERTHIER DA SILVA 00073 019591/2010
FERNANDO CESAR SPRADA 00059 001671/2009
FERNANDO DENIS MARTINS 00120 044551/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00090 070696/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00025 000436/2005
FILIPE ALVES DA MOTA 00147 010317/2012
FLAVIA DUTRA I.VIEIRA 00019 000041/2004
FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 00150 011059/2012
FLAVIO BONIFACIO VOLPATO 00078 038342/2010
FLORI ANTONIO TASCA 00122 046372/2011
FRANCIELLY TIBOLA 00049 001878/2008
00078 038342/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F 00045 001481/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00101 009080/2011
GABRIELE FOERSTER 00097 002755/2011
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00062 001959/2009
GELSON AREND 00033 001005/2006
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00129 053699/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00077 032632/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00096 001677/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00154 011563/2012
00155 011581/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00020 000305/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 00020 000305/2004
00068 003861/2010
00087 066864/2010
GILFROIS CARLOS BAUER OAB 22.434 00017 000231/2003
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00049 001878/2008
00078 038342/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00143 007622/2012
00148 010613/2012
00149 010681/2012
00152 011402/2012
00153 011403/2012
GIVANILDO JOSE TIROLT 00034 001098/2006
GLADIMIR LAGO 00025 000436/2005
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00160 012215/2012
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA 00045 001481/2008
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT 00027 001094/2005
GUSTAVO SWAIN KFOURI 00115 041419/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00156 011596/2012
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00036 000217/2007
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00038 000635/2007
IDELANIR ERNESTI 00001 000740/1994
IDERALDO JOSE APPI 00006 000310/1996
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00129 053699/2011
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00008 000868/1996
IONEIA ILDA VERONEZE 00040 001392/2007
00062 001959/2009
00076 027558/2010
IONÉLIA LIDA VERONEZE 00060 001758/2009
IRAE C. HOLETZ PETROVIC 00019 000041/2004
IRINEU JOSE PETERS 00008 000868/1996
IVAN SERGIO TASCA 00034 001098/2006
IVO PEREIRA 00059 001671/2009
IVONE STRUCK 00059 001671/2009
00090 070696/2010
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00025 000436/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00096 001677/2011
JAIR MOSCARDIN 00083 058386/2010
JANIO BARBOSA DE ARAUJO 00132 054978/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00007 000365/1996
00018 000318/2003
JEFERSON WEBER 00081 049248/2010
00108 023961/2011
JEFFERSON COMELI 00022 001111/2004
JEFFERSON MACEDO DE MOURA FERRO 00073 019591/2010
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00157 011668/2012
JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00062 001959/2009
JOAO CARLOS VENANCIO 00109 025932/2011
JOAO CASILLO 00022 001111/2004
JOAO DE BARROS TORRES 00012 000995/2001
JOAO INACIO CORDEIRO OAB N, 21.462 00086 065727/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00020 000305/2004
00068 003861/2010
00087 066864/2010
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00136 062975/2011
JOAQUIM MIRO 00088 068748/2010
JOELCIO S.MADUREIRA 00004 000995/1995
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00117 043313/2011
JOHNSON SADE 00018 000318/2003
JONAS BORGES 00019 000041/2004
JONATAS FERNANDES NEVES 00028 001132/2005
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 00093 000876/2011
JORGE MATIOTTI NETO 00032 000759/2006
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00113 039240/2011
JOSE ARI MATOS 00051 000423/2009
JOSE CARLOS KMITA RIBEIRO 00001 000740/1994
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00060 001758/2009
00062 001959/2009
00076 027558/2010
00131 054316/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00025 000436/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00126 051727/2011
00139 001497/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00039 000999/2007
JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00097 002755/2011
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00144 009199/2012
JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO 00108 023961/2011
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00083 058386/2010
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 00011 000700/2001
JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260 00038 000635/2007

JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00002 000312/1995
00014 001390/2001
JULIANA MUHLMANN PROVESI 00085 059649/2010
JULIANA PERON RIFFEL 00049 001878/2008
00078 038342/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA 00167 013734/2012
00168 013957/2012
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00085 059649/2010
00105 018368/2011
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00082 051674/2010
JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00020 000305/2004
00071 010024/2010
JULIO JACOB JUNIOR 00025 000436/2005
KARIN HASSE 00014 001390/2001
00015 001458/2001
00017 000231/2003
KARIN KASSMAYER 00075 025758/2010
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00022 001111/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA 00036 000217/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBEER 00104 016500/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00085 059649/2010
KARLO MESSA VETTORAZZI 00075 025758/2010
KELLEN MORO TEIXEIRA 00037 000524/2007
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00060 001758/2009
00076 027558/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00141 003207/2012
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00054 000751/2009
LEANDRO J. LYRA 00036 000217/2007
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00160 012215/2012
LEONARDO ABAGGE NETO 00069 005447/2010
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO 00026 001085/2005
LETICIA NERY V.STANGLER AREND 00033 001005/2006
LIA DIAS GREGORIO 00062 001959/2009
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00166 013663/2012
LILIANE APARECIDA COELHO 00083 058386/2010
LILLIAN CASTILHO MENINI 00117 043313/2011
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 00102 009805/2011
LISIANE CORDEIRO TRINKEL 00069 005447/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00049 001878/2008
00078 038342/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00102 009805/2011
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00021 000780/2004
LOURIVAL BARAO MARQUES 00026 001085/2005
LUCAS ULTECHAK 00165 013468/2012
LUCIANA ALMEIDA TOMÉ GHIDIN 00109 025932/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00126 051727/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00027 001094/2005
LUIZ ANTONIO ABAGGE 00069 005447/2010
LUIZ CARLOS PROENCA 00029 000394/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00100 006248/2011
00113 039240/2011
00117 043313/2011
00156 011596/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00011 000700/2001
LUIZ FERNANDO KUSTER 00069 005447/2010
LUIZ FERNANDO PACHECO DA S.GRACIA 00066 002290/2009
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00081 049248/2010
LUIZ GUSTAVO BARON 00138 000421/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00096 001677/2011
LUIZ RENATO BEREHULKA 00032 000759/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00048 001803/2008
00065 002211/2009
00067 001468/2010
00110 028149/2011
LUIZ SALVADOR 00100 006248/2011
LUZIA ADRIANA COSTA 00103 014285/2011
MAGDA DEMARTINI TASCA 00122 046372/2011
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00004 000995/1995
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00031 000466/2006
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00070 008119/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00036 000217/2007
00117 043313/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 00163 013249/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00135 062402/2011
MARCIA HELENA DALCOL 00022 001111/2004
MARCIA JESIANI ALBERT 00077 032632/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00079 038977/2010
00106 019574/2011
00107 021663/2011
00162 012717/2012
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQ 00022 001111/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00078 038342/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 00058 001640/2009
00059 001671/2009
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00045 001481/2008
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00016 000088/2002
MARCOS JOSE CAMPOS CATTANI 00073 019591/2010
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00113 039240/2011
MARIA AUGUSTA GEARA 00069 005447/2010
MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI 00011 000700/2001
MARIA CRISTINA AVELES 00009 001108/1997
MARIA ILMA CARUSO 00040 001392/2007
MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00110 028149/2011
MARIA RITA RANZANI 00120 044551/2011
MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO 00028 001132/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA 00159 011924/2012
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00114 040603/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00068 003861/2010
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00077 032632/2010
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00077 032632/2010
MAURICIO KAVINSKI 00113 039240/2011
00117 043313/2011
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00008 000868/1996
MAURO CEZAR ABATI 00133 055083/2011
MAURO CRISTIANO MORAIS 00014 001390/2001
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00044 001213/2008
00053 000711/2009
00101 009080/2011
00112 037602/2011
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00112 037602/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00035 001335/2006
MICHELI GONDIM DE CASTRO 00102 009805/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00074 023878/2010
00076 027558/2010
MIEKO ITO 00041 000111/2008
00094 000937/2011
00102 009805/2011
MILENA EMILYN RAKSA 00062 001959/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00118 043830/2011
00121 046154/2011
MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00047 001647/2008
MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO 00032 000759/2006
MOACIR DE MELO 00028 001132/2005
MOISES CHAGAS 00007 000365/1996
MUNIR ABAGGE 00069 005447/2010
MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA 00133 055083/2011
MURILO CELSO FERRI 00012 000995/2001
NAOTO YAMASAKI 00047 001647/2008
NARCISO LIPKA 00002 000312/1995
NELSON ANTONIO SGUARIZI 00009 001108/1997
NELSON PASCHOALOTTO 00049 001878/2008
00078 038342/2010
NELSON PILLA FILHO 00113 039240/2011
NEUDI FERNANDES 00062 001959/2009
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00150 011059/2012
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00060 001758/2009
NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA 00022 001111/2004
NIKOLLE KOOTSOUKOS AMADORI 00118 043830/2011
NILSO ROMEU SGUAREZI 00009 001108/1997
NILZO ANTONIO ROCHA DA SILVA 00021 000780/2004
ODUVALDO LARA JUNIOR 00036 000217/2007
OSNIR MAYER 00134 056441/2011
OSWALDO CICERO WRONSKI 00009 001108/1997
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00117 043313/2011
PATRICIA SANTOS CALMON RIBEIRO 00110 028149/2011
PAULA MARIA BERGER VALLECILLA 00025 000436/2005
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00047 001647/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00110 028149/2011
PAULO LEANDRO DIETER 00022 001111/2004
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00102 009805/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00024 001503/2004
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA 00125 048774/2011
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO 00125 048774/2011
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00004 000995/1995
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00013 001132/2001
PEDRO MACARINI 00037 000524/2007
PEDRO RAHAL BAPTISTA 00120 044551/2011
PEDRO ROBERTO ROMAO 00097 002755/2011
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00117 043313/2011
RAFAEL DIAS CORTES 00045 001481/2008
RAFAEL MAIA EHMKE 00097 002755/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 00011 000700/2001
00075 025758/2010
00091 073087/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00093 000876/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA 00118 043830/2011
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA 00049 001878/2008
REGINA DE MELO SILVA 00049 001878/2008
REGIS TOCACH 00022 001111/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00053 000711/2009
RENATO ALVES ROMANO 00001 000740/1994
RENATO GOES PENTEADO FILHO 00158 011912/2012
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00097 002755/2011
RICARDO ANDRAUS 00138 000421/2012
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00007 000365/1996
00018 000318/2003
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00110 028149/2011
ROBERTO MACHADO FILHO 00013 001132/2001
ROBERTO MUNHOZ DE MELLO 00125 048774/2011
ROBINSON LEON DE AGUERO 00133 055083/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00140 003035/2012
RODRIGO BERTHIER DA SILVA 00073 019591/2010
RODRIGO TAKAKI 00070 008119/2010
ROGERIO CARBONI 00117 043313/2011
RONY DREGER 00014 001390/2001
ROOSEVELT ARRAES 00117 043313/2011
ROSANA DE SEABRA 00158 011912/2012
ROSANE CAMARA VILLORDO 00045 001481/2008
ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00081 049248/2010
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00018 000318/2003
SAMIR EL HAJJAR 00003 000826/1995
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00007 000365/1996
00018 000318/2003
SAMUEL MARTINS 00027 001094/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00056 001197/2009
00057 001203/2009
SANDRO GILBERT MARTINS 00037 000524/2007
SANDRO MANSUR GIBRAN 00089 070010/2010

SARA NUNES FERREIRA WAHL 00028 001132/2005
SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SIVA 00023 001491/2004
SERGIO AUGUSTO KALIL 00075 025758/2010
SERGIO LUIZ FERNANDES 00016 000088/2002
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00038 000635/2007
SERGIO SCHULZE 00104 016500/2011
00111 035941/2011
00114 040603/2011
SERGIO SHULZE 00085 059649/2010
SIDNEI DE QUADROS 00089 070010/2010
SIDNEY JOSE MATIOTTI 00032 000759/2006
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00022 001111/2004
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00070 008119/2010
SILVIA CRISTINA XAVIER 00091 073087/2010
SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER 00011 000700/2001
SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO 00001 000740/1994
SIMONE MARQUES SZESZ 00094 000937/2011
00102 009805/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00022 001111/2004
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00039 000999/2007
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00035 001335/2006
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00049 001878/2008
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00075 025758/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00085 059649/2010
00126 051727/2011
TELMO DORNELLES 00009 001108/1997
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00048 001803/2008
00065 002211/2009
00067 001468/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00110 028149/2011
THAIS BRAGA BERTASSONI 00062 001959/2009
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 00060 001758/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00041 000111/2008
00102 009805/2011
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00048 001803/2008
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00026 001085/2005
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00069 005447/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00058 001640/2009
00059 001671/2009
VANDERLEI TAVERNA 00037 000524/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00090 070696/2010
VINICIUS A. GASPARINI 00095 001526/2011
VINICIUS HIROSHI TSURU 00117 043313/2011
VINICIUS KOBNER 00116 041769/2011
VINICIUS MORO CONQUE 00027 001094/2005
00042 000509/2008
VIRGILIO CESAR DE MELO 00028 001132/2005
WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR 00096 001677/2011
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 00013 001132/2001
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00026 001085/2005
YASMINE DE RESENDE ABAGGE 00069 005447/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-740/1994-BANCO SANTANDER - BANESPA S/A x CARVALHO E VANHONI LTDA e outro-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 12 de março de 2012 -Advs. JOSE CARLOS KMITA RIBEIRO, IDELANIR ERNESTI, RENATO ALVES ROMANO, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO e DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-312/1995-CONSTANTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x TEEN COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA e outro-I Face o contido no petitório retro, aguarde-se a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 13 de março de 2012 . -Advs. NARCISO LIPKA, DANIEL LOURENCO MACHADO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

3. SUSTACAO DE PROTESTO-826/1995-COMERCIO DE TECIDOS JAVANESA LTDA x TRANSPORTADORA INTERPRASE LTDA-Expeça-se alvará autorizando o levantamento da quantia depositada às fls. 55 em favor do exequente. Com o levantamento, informe se outorga plena e integral quitação do débito pelo devedor, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012 -Adv. SAMIR EL HAJJAR-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0000049-96.1995.8.16.0001-NEUZA FREHSE x A. BAYER COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA-Antes da análise do pedido retro, manifeste-se o exequente quanto ao petitório de fls. 493/494. Int... Curitiba, 14 de março de 2012 -Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, ANDREA PEDROSO DOS SANTOS e JOELCIO S.MADUREIRA-.

5. INVENTARIO-0000121-83.1995.8.16.0001-CRISTINA APARECIDA MEDEIROS DIAS x ESPOLIO DE AMAURI MEDEIROS DIAS- Intime-se o Dr. Advogado Via DJE, para restituir os Autos em cartório. Após, junte-se o documento em anexo. Em, 27/03/12 -Adv. BOLESLAU SLIVIANY-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000083-37.1996.8.16.0001-ANTONIO KATSUMI KAY x VALDIR JOSE PERUZZO e outro-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, não foram localizados veículos em nome dos executados, conforme recibo anexo. No mais, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-365/1996-SERGIO MANFREDI PAESE x ARMANDO JOSE ALVES-Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação do interessado. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MOISES CHAGAS e CELSO MONTEIRO FONSECA GROTA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-868/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ESPECIALIDADES QUIMICAS PARANA S.A-ESQUIPAR e outro-I Diante do ofício de fls. 496/497 e pedido de fls. 508/509, expeça-se novo alvará, com prazo de 30 dias, em favor dos executados, na forma deferida às fls. 486, atentando-se quanto ao prazo de validade para o recebimento da importância. II Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. III - Int... Curitiba, 15 de março de 2012 . "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MO, DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA, IRINEU JOSE PETERS e IGUACIMIR GONCALVES FRANCO-.

9. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-0000117-75.1997.8.16.0001-APOIO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA x PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA-Nos termos do §5º do art. 475-J do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação do interessado. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012 -Advs. ALAOR RIBEIRO DOS REIS, OSWALDO CICERO WRONSKI, ATANASIO KOLISKI, TELMO DORNELLES, NILSO ROMEU SGUAREZI, NELSON ANTONIO SGUARIZI e MARIA CRISTINA AVELES-.

10. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000111-63.2000.8.16.0001-JOSE VICENTE DE OLIVEIRA KARAM e outro x BANESTADO S.A-Intime-se a instituição financeira ré para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto ao petitório retro. Int... Curitiba, 15 de março de 2012 -Advs. FABRICIO PASSOS AZEVEDO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000283-68.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS MALIBU x MARIA ROZINHA CARESTE NASCIMENTO-Diante do ofício retro oriundo da Defensoria Pública, oficie-se a agência do Banco do Brasil deste Fórum determinando a transferência do valor depositado às fls. 391 para a conta indicada às fls. 401. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de março de 2012 -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI, SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER, RAFAEL TADEU MACHADO e ELENI MORAES BARROS-.

12. MONITORIA-995/2001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CRE ACT CONFECCOES LTDA e outro-Nos termos do item 5.8.14 do Código de Normas, atualize-se a avaliação do imóvel. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias comuns, devendo o exequente, ao mesmo tempo, juntar planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de março de 2012 -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JOAO DE BARROS TORRES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000181-46.2001.8.16.0001-ESPOLIO DE AGIVALDO BAGGIO x CIELUSINSKI COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Antes da análise do pedido de fls. 169/180, intime-se a empresa executada, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para que, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos a constrição e seus respectivos valores, sob pena de considerar-se ato atentatório a dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, a qual reverterá em favor do credor, exigível na própria execução (CPC, art. 600, IV c/c 601). Oportunamente, transcorrido o prazo com manifestação, intime-se o exequente. Caso contrário, certifique-se e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 14 de março de 2012 -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, ROBERTO MACHADO FILHO e FERNANDA LOPES MARTINS-.

14. RESCISAO COMPROMISSO C.VENDA-0000559-02.2001.8.16.0001-CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x GUARDA URBANA PONTAGROSSENSE - SERVIÃOS GERAIS E D e outro-I Converto o feito em diligência. II Remetam-se os autos ao Sr. Perito a fim de que informe de forma objetiva se existe valor a ser restituído pela ré em favor da autora em decorrência da rescisão do contrato e qual valor. III Diligências necessárias. Curitiba, 01 de março de 2012 -Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO, RONY DREGER, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e KARIN HASSE-.

15. ANULATORIA-0000308-81.2001.8.16.0001-JOAO SOUZA SILVA x CINI CONSTRUCOES LTDA-I Da análise dos autos, observa-se que a executada encontra-se representada por Curador Especial, na medida em que foi citada dos termos da presente ação através de edital. Assim, a fim de evitar futuras alegações de nulidade processual, em desfavor, inclusive do próprio credor, necessária a tentativa de intimação pessoal da executada. II Desse modo, intime-se o exequente, a fim de que informe em qual endereço pretende a tentativa de intimação e/ou requeira o que entender de direito. III Int... Curitiba, 13 de março de 2012 . -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e KARIN HASSE-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-88/2002-BANCO BRADESCO BRASIL S/A x PLASVAC IND. E COM DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA ME e outros-Defiro o pedido de fls. 321. Oficie-se. Deixo de utilizar o sistema INFOJUD em vista que não há ferramenta para a consulta quanto a Declarações de Operações Imobiliárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, SERGIO LUIZ FERNANDES e CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA-.

17. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-231/2003-D.J.C ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA x OLIVIA LIMA ARAUJO-I Diante do contido no petitório

retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 12 de março de 2012 . -Advs. GILFROIS CARLOS BAUER OAB 22.434 e KARIN HASSE-.

18. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-318/2003-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA e outro x CREDIMASTER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA-"Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU-.

19. ORDINARIA-41/2004-FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA x EDSON EMIDIO DA SILVA-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 16 de março de 2012 -Advs. IRAE C. HOLETZ PETROVIC, FLAVIA DUTRA I.VIEIRA e JONAS BORGES-.

20. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-305/2004-PAULO BOCHNIA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CART.DE CRED.IMOB.-I Diante do contido no petitório retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja regularizada a representação processual do Espólio de Paulo Bochnia, através de seus herdeiros, Mauro Bochnia, Idamar Bochnia e, bem assim, da viúva Nadia Bochnia, caso ainda não tenha sido aberto inventário. II Com a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 15 de março de 2012 . -Advs. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. REIVINDICATORIA-780/2004-DUCK IMOVEIS LTDA. x JOAQUIM L. BATISTA e outro-Dê-se ciência ao Sr Oficial de Justiça quanto ao contido às fls. 503, item 2. Sem prejuízo, manifeste-se o credor quanto ao informado no petitório de fls. 499. Int... Curitiba, 14 de março de 2012 -Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO e NILZO ANTONIO ROCHA DA SILVA-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1111/2004-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x GRIMSEY LTDA-Diante do contido no petitório retro, bem como, da decisão proferida pelo juízo ad quem (fls. 377/390), determinando o levantamento da penhora efetivada às fls. 310, o pedido de fls. 353/354 resta prejudicado. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada às fls. 310. Oficie-se ao 1° Registro de Imóveis de Maringá/PR, para que promova o cancelamento da anotação da referida penhora junto às matriculas n° 60.033 e 60.034. Após, intime-se o exequente a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 14 de março de 2012 . "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQ, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO CASILLO, REGIS TOCACH, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PAULO LEANDRO DIETER, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ALEXANDRE JOAO BABUR NETO, CAROLINA PIMENTEL, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

23. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1491/2004-MARIA ROSA GROCHOWICZ x JOSE CARDOSO ALVES e outro-Levando em conta que efetivamente várias tentativas foram realizadas com o intuito de localização do paradeiro dos executados, sem, contudo, obter êxito até a presente data, defiro o pedido de intimação desses por edital. Assim, por analogia ao disposto no art. 232 do CPC, intimem-os por edital nos termos do item V de fls. 76, com prazo de 20 (vinte) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de março de 2012 -Adv. SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SIVA-.

24. INDENIZACAO - ORDINARIO-1503/2004-LUCIANA NICARETTA e outro x NATIONWIDE MARITIMA VIDA E PREVIDENCIA-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 12 de março de 2012 -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-436/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TRANSPIOTTO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outros-Defiro o pedido de fls. 181. Oficie-se. Deixo de utilizar o sistema INFOJUD em vista que não há ferramenta para a consulta quanto a Declarações de Operações Imobiliárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, GLADIMIR LAGO, DAIANE T. PIOTTO, ALEXANDER SILVA SANTANA e PAULA MARIA BERGER VALLECILLA-.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA-1085/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x ESTER MICAELA DE ANDRADE-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerimento de fls. 75. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 13 de março de 2012 . -Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, CANDICE CARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA e ALEXANDRE TOMASCHITZ-.

27. ORDINARIA-1094/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD.E DISTRIBUIÃO-ECAD x VAZ & HOFFMANN LTDA/CURITIBA MASTER HALL e outros-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 712. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 13 de março de 2012 . -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT, SAMUEL MARTINS, CESAR AUGUSTO BROTTO e VINICIUS MORO CONQUE-.

28. MONITORIA-0001425-68.2005.8.16.0001-CLAUDIO LAZARIM x CLAIRE BORDIM-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exeqüente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer às fls. 142/143. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 15 de março de 2012 . -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, MOACIR DE MELO, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL, JONATAS FERNANDES NEVES e ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA-.

29. INVENTARIO NEGATIVO-394/2006-WILSON VICENTE DA ROSA x SANDRO WILSON DA ROSA (ESPOLIO)-Para viabilizar a consulta junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD deve o Inventariante informar o número do CPF do falecido. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012 -Adv. LUIZ CARLOS PROENCA-.

30. EXECUCAO PROVISORIA-453/2006-JOEL RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Apesar do contido no petitório de fls. 256/258, com a carga dos autos (fls. 255, verso) resta devidamente intimado da decisão de fls. 235, a qual autorizou o pagamento do débito nos termos do art. 745-A do CPC. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o ora executado efetue o depósito parcela seguinte, e as demais na sequência, sob pena de regular seguimento na execução. Int... Curitiba, 19 de março de 2012 -Advs. DANIEL PRATES, ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS e FABRICIO ZILOTTI-.

31. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-466/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENCA x IVO CASTURINO DA SILVA-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 117. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 20 de março de 2012 . -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

32. INVENTARIO-759/2006-JUCELIO BORBA JUNIOR x ILADY IVONE BORBA (ESPOLIO) e outros-Providencie a escrivania a numeração única dos presentes autos. Oportunamente, remetam-se os autos a Ilma. Juíza Substituta para análise e demais deliberações (fls. 148/149). Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012 -Advs. DEMETRIO BEREHULKA, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, SIDNEY JOSE MATIOTTI, JORGE MATIOTTI NETO e LUIZ RENATO BEREHULKA-.

33. COBRANÇA - SUMÁRIA-1005/2006-CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA - BLOCO B x M. C. DA G. B. V.-Sopesando os esclarecimentos retro e levando em conta que efetivamente várias tentativas foram realizadas com o intuito de localizar o endereço da executada, sem, contudo, obter êxito até a presente data, defiro o pedido de intimação editalícia. Intime-a por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GELSON AREND e LETICIA NERY V.STANGLER AREND-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002619-69.2006.8.16.0001-MACOPA LTDA x VANESSA ESTELA KOTOVICZ ROLON-Manifeste-se o exequente quanto a certidão retro, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 15 de março de 2012 -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e GIVANILDO JOSE TIROLT-.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001159-47.2006.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SANDRA CRISTINA M. GUEDES-Às fls. 155 comparece a executada requerendo o desbloqueio do valor de R$155,31 ainda bloqueado em sua conta corrente junto ao Banco Itaú, sob o argumento de que se trata de verba proveniente de salário. Novamente invoco a fundamentação trazida por este Juízo às fls. 151, item III. Sem prejuízo, importante destacar que, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV, do CPC, os créditos de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, ainda que a remuneração proveniente de trabalho se encontre depositada em conta corrente. Assim, a conta corrente comprovadamente destinada à movimentação para recebimento e saque de salário não pode ser bloqueada, tampouco é facultada a penhora de numerário nela existente. Tal providência legal é justificável, pois os vencimentos e salários dos funcionários e trabalhadores são destinados ao sustento do indivíduo e de sua família, tratando-se, portanto, de verba alimentar, daí a sua impenhorabilidade. No presente caso, restou demonstrado com o documento retro apresentado que o valor de R$155,31 bloqueado na respectiva conta corrente tem natureza salarial, não havendo como restringir seu acesso àquele valor face sua impenhorabilidade. Assim, foi protocolizado, nesta data, através do sistema BacenJud, ordem para desbloqueio de dada quantia. No mais, manifeste-se o exequente sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 12 de março de 2012 - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ALDO MEDEIROS-.

36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-217/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I (AV.PAULISTA) x CARMEM BARRANCO SILVESTRE-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 97. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 20 de março de 2012 . -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS

ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ODUVALDO LARA JUNIOR, DANIELE DE BONA e LEANDRO J. LYRA-.

37. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-524/2007-DANIEL SIMOES DE CARVALHO x TECHLABS INFORMATICA e outro-A citação editalícia é medida extrema a ser adotada neste momento processual, na medida em que não foi realizada nenhuma diligência objetivando a localização da sócia executada, de modo que indefiro o pedido retro. Sem prejuízo, faculto ao exequente a utilização do sistema BacenJud e Infojud para tal fim, mediante requerimento expresso. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 -Advs. VANDERLEI TAVERNA, SANDRO GILBERT MARTINS, KELLEN MORO TEIXEIRA, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO MACARINI-.

38. INDENIZACAO POR DANOS-635/2007-JOSIANE FRANÃA DE ALMEIDA x LUIZ FELIPE CURY-I Diante dos documentos apresentados pelo requerido, conforme solicitado pelo Sr. Perito às fls. 485, intime-se este para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 20 de março de 2012 . -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260-.

39. COBRANÇA-999/2007-EDUARDO FERNANDES TAVEIRA x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a instituição financeira ré atenda ao determinado às fls. 144, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int... Curitiba, 14 de março de 2012 -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-1392/2007-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (AV.BRASI x LUIZ ALBERTO CORREA-Cumpra-se o item III de fls. 73. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de março de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e MARIA ILMA CARUSO-.

41. MONITORIA-111/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO GOMES DA SILVA-I Cumpra-se o item II de fls. 135. II Int... Curitiba, 16 de março de 2012 . -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE FREITAS ALVES FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

42. ALVARA JUDICIAL-0003149-05.2008.8.16.0001-ROGERIO DE PAULA KINGERSKI DE OLIVEIRA e outros x JADVIGA KINGERSKI DE OLIVEIRA (ESPOLIO)-Com a juntada do original, expeça-se novo alvará na forma retro requerida. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de março de 2012 -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE e ADRIANA MORO CONQUE-.

43. ARROLAMENTO-0005754-21.2008.8.16.0001-CRISTIANE VALOROSKI x REGINA PELINSKI VALOROSKI (ESPOLIO)-I Diante do contido no petitório retro, será necessária a re-ratificação da partilha anteriormente homologada a fim de que seja incluída nesta, a cessão de direitos hereditários relativos ao imóvel constante da matrícula 83.661 do 1° Registro de Imóveis de Joinville/SC em favor de Jenefer Aline Souza Masson. Outrossim, para tanto, devem os autores elaborar a referida cessão de direitos hereditários, através de instrumento público ou por termo nos autos, contento a anuência de todos os herdeiros. III Int... Curitiba, 15 de março de 2012 . -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-1213/2008-CLAUDEMIR ALVES DE FRANCA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU-A priori este feito terá que ser levado a perícia para se constatar se na fórmula utilizada pelo Banco para fins de obter o valor da prestação estão contempladas apenas as disposições contratuais. No entanto, considerando pelo cálculo apresentado pelo Autor às fls. 337, que a diferença pretendida está contida no valor de R$ 73,77, consulto as partes quanto à possibilidade de uma conciliação. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2012 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

45. DESPEJO-0005287-42.2008.8.16.0001-LIBERO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x ZOE BAR RESTAURANTE LTDA-I Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 199. II - Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do exequente. III Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2012 . -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO, GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA, ARIANE FERRAIOLO DE FREITAS, ALESSANDRA BACK, ANA PAULA PELLEGRINELLO e MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

46. MONITORIA-1588/2008-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x PAULO SERGIO DE LIMA-I Diante da notícia retro de que o executado não adimpliu nenhuma parcela do Instrumento Particular de Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida, prossiga-se. II Desse modo, objetivando a anotação da penhora havida às fls. 65, sobre o veículo GM/Classic Life, placa ANW-1675, junto ao sistema RENAJUD, verificou-se que referido bem encontra-se em nome de terceiro estranho a presente lide, consoante comprovante em anexo. III Assim, manifeste-se o exequente, informando qual prosseguimento pretende dar ao feito. IV Oportunamente, em sendo o caso, voltem os autos conclusos para deliberação quanto a intimação do devedor acerca da penhora (art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil). V Int... Curitiba, 12 de março de 2012 . -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

47. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-1647/2008-ANDRE LUIZ GUTIERREZ e outros x SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS NO ESTADO DOPARANA (SINCLAPOL)-Sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 -Advs. EDIGARDO MARANHAO SOARES, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON-.

48. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001303-50.2008.8.16.0001-BETIZA COTA x BANCO ITAU S/A (COMENDADOR ARAUJO/CTBA)-No que se refere à gratuidade processual, ponderando que em referida composição assumiu a autora expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e eventuais custas remanescentes do processo ficarão a cargo exclusivo do autor (...)" (cláusula 8 do acordo), renunciou a autora ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, não cabe a autora pactuar sobre aquilo que não lhe pertence, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, COM RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO A TERCEIROS. TRANSAÇÃO, ADEMAIS, QUE REVELA A MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ELIDIDA. REVOGAÇÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 711236-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 02.02.2011) Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo a autora promover o pagamento das custas processuais certificadas às fls. 198. Int... Curitiba, 15 de março de 2012. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005012-93.2008.8.16.0001-LEANDRO BELO x UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO, 421- CTBA/PR)-Não havendo insurgência do autor quanto a certidão retro, libere-se o total dos valores depositados em conta judicial vinculada a presente demanda em favor daquele, descontadas as custas processuais certificadas às fls. 305 em favor do Sr Escrivão. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012 -Advs. REGINA DE MELO SILVA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-216/2009-BANCO SANTANDER - BANESPA S/A x GIROBENE EDITORA E PUBLICAÃOES LTDA e outro-Concedo o prazo de 30 (trinta) dias na forma retro requerida. Int... Curitiba, 16 de março de 2012 -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011040-43.2009.8.16.0001-CLAUDIO NEMESIO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-O pedido formulado às fls. 152/153 resta prejudicado face o acórdão proferido. No mais, diante do desinteresse retro expressado pelo ora exequente no cumprimento da sentença no tocante a sucumbência havida, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de março de 2012 -Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-634/2009-INCOMATTI FLORESTAL LTDA x MADEIREIRA MOTOSUL EPP LTDA e outro- O presente feito merece regular prosseguimento, mesmo porque a relação processual não está aperfeiçoada até a presente data com a citação dos réus, de modo que indefiro o pedido de suspensão retro requerido. Intime-se o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente revogação da liminar anteriormente deferida. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 - Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-711/2009-VALDIVINO DA LUZ x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-Declaro cumprida a obrigação em relação a verba honorária fixada na primeira fase. Expeça-se alvará em favor do respectivo advogado, constando a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça/PR. Após, voltem conclusos para decisão da segunda fase. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de março de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-751/2009-THAIS VENANCIO DE SOUZA e outro x HSBC SEGUROS-Face os esclarecimentos de fls. 25, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do polo ativo da presente demanda. Int... Curitiba, 14 de março de 2012 -Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

55. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-1108/2009-INCOMATTI FLORESTAL LTDA x MADEIREIRA MOTOSUL EPP LTDA e outro-Intime-se o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente demanda. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 -Adv. FABIANA B. O. PEDROZO-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1197/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL

MULTICARTEIRAS x IVANA LUTKMEIER-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido às fls. 81. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 15 de março de 2012 . -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006792-34.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRAS x LUIZ CARLOS DE PAULA-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido às fls. 87. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 15 de março de 2012 . -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

58. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1640/2009-JOCILIA SOUZA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Diante da inércia havida pela instituição financeira ré, renovo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que junte aos autos os contratos celebrados com a autora, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC. Int... Curitiba, 15 de março de 2012 -Advs. EDIVANA VENTURIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0006298-72.2009.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUGUSTO GREGORY HILGENBERG IJAILLE-I Tendo em vista que a procuração encartada às fls. 32 não foi devidamente regularizada, anote-se quanto ao pedido retro de exclusão da advogada subscritora do referido petitório das futuras publicações nestes autos. II No mais, certifique a escrivania quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 43/46. III Oportunamente, em não havendo manifestação do exequente quanto ao interesse no cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo provisório, na forma constante no art. 475-J § 5° do CPC. IV Int... Curitiba, 15 de março de 2012 . -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, IVO PEREIRA, FERNANDO CESAR SPRADA e IVONE STRUCK-.

60. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0006376-66.2009.8.16.0001-SIMONE LOPES DA SILVA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU-I Diante da concordância manifestada pela parte ré às fls. 111, defiro o pedido de fls. 106 de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte autora. II - Após, em nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. III - Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012 -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, CRYSTIANE LINHARES, IONÉLIA LIDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDAO DOS SANTOS-.

61. ALVARA JUDICIAL-1859/2009-SEBASTIANA VIEIRA MOREIRA x VICENTE MASSANEIRO MOREIRA (ESPOLIO)-Diante dos esclarecimentos retro, oficie-se ao gerente da respectiva agência do Banco do Brasil solicitando informações quanto ao eventual saque dos valores autorizados através do alvará nº 36/2011 deste Juízo. De qualquer sorte, informe, também, se existe algum outro valor existente em nome do de cujus Vicente Massaneiro Moreira, seja em conta corrente, aplicação, fundo de investimento e/ou Ourocap. Em caso afirmativo, deverá, desde logo, transferir todos os valores para conta judicial vinculada a presente demanda junto a Agência 3984 da Caixa Econômica Federal. Com a resposta, intime-se a autora para manifestação. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de março de 2012 -Adv. CARLA REGINA MOREIRA-.

62. DECL.C/C INDENIZ.C/TUT.ANTEC.-0003537-68.2009.8.16.0001-LAURO SWIECH x BARIGUI VEICULOS LTDA-Expeça-se novo alvará na forma requerida às fls. 167. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de março de 2012 -Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, LIA DIAS GREGORIO, MILENA EMILYN RAKSA, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001848-86.2009.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ACIR KRUGER-Em que pese o pedido formulado pelo exequente às fls. 47, diante do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça#, necessário se faz a intimação da parte executada para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, portanto, ainda não aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 47/48, no prazo de 15 dias, sob pena de, em não havendo o pagamento da quantia, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exeqüente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.. Curitiba, 20 de março de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

64. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001693-83.2009.8.16.0001-ROGIL IMOVEIS LTDA x JOAO CARLOS LOPES e outros- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006194-80.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LG ALMEIDA CIA LTDA (AUTO CAR VEICULOS) e outro-Autorizo que a pessoa retro indicada pelo exequente tenha acesso às declarações do imposto de renda em nome dos executados, facultando eventuais anotações. Indefiro, por fim, a extração de fotocópia, face o sigilo assegurado. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

66. USUCAPIAO-2290/2009-MARISE FRANCO QUEIROZ-I Primeiramente, antes de determinar a citação dos réus e dos confrontantes e, bem assim a expedição de edital para citação dos terceiros ausentes e eventuais interessados, compulsando os autos, observa-se pelas certidões expedidas pelo Distribuidor desta Capital e trazidas pela autora às fls. 40/41 a existência de ação de usucapião em trâmite perante a 9ª e 20ª Vara Cível movida em face das rés Lucia Kairovsky e Rebeca Kairovsky, além desta em trâmite nesta Serventia. II Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual objeto daquelas ações de usucapião, juntando, ao mesmo tempo, certidão explicativa daqueles autos. III No mesmo prazo, deverá cumprir integralmente o disposto no item b da decisão de fls. 35, com a juntada do Termo de Responsabilidade Técnica do profissional que elaborou o memorial descritivo. IV Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. V Int... Curitiba, 12 de março de 2012 . -Advs. LUIZ FERNANDO PACHECO DA S.GRACIA e ALTEMAR BARREIROS HARTIN-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001468-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE JOAREZ DE SOUZA - COMERCIO DE MOVEIS EI (CIA DO MOVEL) e outro-I Diante do contido na petição retro, aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado de citação expedido à Comarca de Piraquara/PR. II Int... Curitiba, 20 de março de 2012 . -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

68. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003861-24.2010.8.16.0001-DANIEL ANTONIO DA SILVA x REAL LEASING S/A-I Reporto-me à decisão irrecorrida de fls. 199/200, cabendo ao autor promover o pagamento das custas processuais certificadas às fls. 204. II Oportunamente, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 13 de março de 2012. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0005447-96.2010.8.16.0001-LUCILA MUEHLMANN RAUEN x ODETE TERESINHA BERWANGER RAUEN-Ciência quanto a interposição do Agravo de Instrumento. Deve o agravante informar quanto ao recebimento do agravo. Sem prejuízo, não havendo qualquer notícia quanto a eventual efeito suspensivo, diante do contido na certidão de fls. 227 e face o pedido retro, desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se novamente seu cumprimento, autorizando o Sr Oficial de Justiça realizar o arrombamento do imóvel e, sendo extremamente necessário, utilizar-se de auxílio policial. Oficie-se ao competente Batalhão de Polícia. Oportunamente, voltem conclusos para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise da apelação interposta. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO KUSTER, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, LEONARDO ABAGGE NETO, LUIZ ANTONIO ABAGGE, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, MARIA AUGUSTA GEARA, YASMINE DE RESENDE ABAGGE, MUNIR ABAGGE e ANA LETICIA LOCH GUSMAN-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008119-77.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROSANA BORGES GUSSO-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2012 -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e BLAS GOMM FILHO-.

71. IMISSAO DE POSSE-0010024-20.2010.8.16.0001-JURANDIR CARVALHO DE MELO e outro x PAULO BOCHNIA e outro-I Diante do contido no petitório retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja regularizada a representação processual do Espólio de Paulo Bochnia, através de seus herdeiros, Mauro Bochnia, Idamar Bochnia e, bem assim, da viúva Nadia Bochnia, caso ainda não tenha sido aberto inventário. II Com a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 15 de março de 2012 . -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, ALESSANDRO PANASOLO, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS e DOUGLAS NOBORU NIEKAWA-.

72. ORDINARIA-0011513-92.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VILMAR CARDOSO-I Diante do contido na certidão de fls. 51 e levando em conta o petitório retro, expeça-se novo ofício ao Juízo da Fazenda Rio Grande/PR, nos termos do Provimento 168/TJPR, para a realização da citação do réu, na forma deferida no item II de fls. 43. II Int... Curitiba, 20 de março de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019591-75.2010.8.16.0001-DICREL FOMENTO MERCANTIL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA x AGUA PURA COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA-I Melhor verificando o recibo de protocolamento retro, observa-se que resta equivocado, de modo que protocolei,

nesta data, ordem para o desbloqueio da quantia constrita na conta do Sr. Antonio Carlos Boeira Garcia, conforme comprovante anexo. II Ato contínuo foi realizado o protocolamento de bloqueio de valores em nome da empresa executada, como se depreende do recibo adiante encartado. III Transcorridas 48 (quarenta e oito) horas para a viabilização do protocolo, voltem imediatamente conclusos para análise e demais deliberações. IV Int... Curitiba, 7 de março de 2012. *** I Observando que a quantia bloqueada em conta de titularidade da executada junto a Caixa Econômica Federal (R$ 95,44) é insignificante frente ao valor do débito atualizado, foi procedido seu desbloqueio no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 12 de março de 2012 . -Advs. RODRIGO BERTHIER DA SILVA, FERNANDO BERTHIER DA SILVA, DARCI CATTANI JUNIOR, MARCOS JOSE CAMPOS CATTANI e JEFFERSON MACEDO DE MOURA FERRO-.

74. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0023878-81.2010.8.16.0001-SHIRLEI REGINA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

75. ARROLAMENTO-0025758-11.2010.8.16.0001-TEREZINHA MENEZES DA LUZ x ELOINA MENEZES DA CRUZ (ESPOLIO)-I - Diante da comprovação da regularidade, suficiência e tempestividade do recolhimento do ITCMD-causa mortis, conforme petição de fl. 71, expeça-se o competente formal de partilha. II Diligências necessárias. III Int... Curitiba, 20 de março de 2012 . -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, KARIN KASSMAYER, SERGIO AUGUSTO KALIL, RAFAEL TADEU MACHADO e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0027558-74.2010.8.16.0001-ELISIANE PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, com a juntada do extrato atualizado da conta judicial vinculada a presente demanda, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 16 de março de 2012 -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

77. INDENIZACAO - ORDINARIO-0032632-12.2010.8.16.0001-DIEGO ANDRE TATARIN x ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA (FILIAL) COLEGIO EXPOENTE - BOA VISTA e outros-Inclua-se o Dr. Maurício de Paula Soares Guimarães nas futuras publicações através do Diário Oficial. No mais, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, quanto ao petitório retro do Administrador Judicial da empresa ré. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Int... Curitiba, 15 de março de 2012 -Advs. MARCIA JESIANI ALBERT, ALMIR MESSIAS PINA, CHRISTIAN LAUFER, DANIEL KRUGER MONTOYA, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, DAVID EGDOBERTO DA SILVA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

78. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038342-13.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARK VILLIAN PARNES-Para análise do pedido de conversão da presente Busca e Apreensão em Ação de Depósito, deverá o autor comprovar o atual valor de mercado do veículo objeto do contrato em discussão. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FLAVIO BONIFACIO VOLPATO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0038977-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS HENRIQUE LINZMEYER-Para análise do pedido de conversão da presente demanda em Ação de Execução de Título Extrajudicial deverá o autor juntar o original do contrato em discussão. Int... Curitiba, 16 de março de 2012 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0043988-04.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO BORTOLAN-Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor atenda a determinação de emenda a petição inicial, conforme fls. 32. Int... Curitiba, 15 de março de 2012 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

81. COBRANÇA - SUMÁRIA-0049248-62.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RAUL CARNEIRO x ARLINDO CORDEIRO DOS SANTOS-Antes da análise do pedido retro, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, quanto ao pedido formulado pela então ré, Sra. Ione Inês Lopes, às fls. 91/92. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 14 de março de 2012 -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA e LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-.

82. CURATELA-0051674-47.2010.8.16.0001-CELY FERREIRA PINHEIRO x ORLANDO PINHEIRO-Intime-se a autora para que se manifeste quanto a contestação de fls. 40/41, querendo, no prazo legal. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Ivete Contiéri Ferraz como perita médica deste Juízo. Intime-a para que informe se aceita o encargo e, em caso afirmativo, formular proposta de honorários periciais. Int... Curitiba, 16 de março de 2012 -Adv. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES-.

83. INDENIZACAO POR DANOS-0058386-53.2010.8.16.0001-EZEQUIAS BRAGA LIMA DE SOUZA e outro x FERNANDO FERNANDES DA ISLVA-I Trata-se de ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por EZEQUIAS BRAGA DE LIMA DE SOUZA e HENRIQUE BRAGA LIMA DE SOUZA, ambos menores representados por sua genitora IRENE DE SOUZA em face de FERNANDO FERNANDES DA SILVA, em decorrência de acidente de trânsito que vitimou seu genitor Uilson Lima de Souza, o qual conduzia sua moto quando retornava do trabalho para sua para sua residência e foi atingido pelo veículo conduzido pelo requerido. Em contestação às fls. 56/66 o requerido arguiu preliminarmente a denunciação à lide da seguradora Liberty Paulista Seguros, com o qual concordou o autor às fls. 72 e o Ministério público às fls. 81/82. II Observa-se pelo contrato de fls. 68/70 que efetivamente existe relação jurídica entre o requerido e a litisdenunciada, na medida em que existe contrato de seguro entre ambos. III Dessa forma, com fulcro no art. 70, III do CPC, admito à denunciação à lide de Liberty Paulista Seguros, suspendendo o curso do presente feito. IV Intime-se o litisdenunciante para promover os atos necessários à citação da litisdenunciada, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, § 1º, "a" do art. 72). V- Após, cite-se a Litisdenunciada no endereço indicado na contestação, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. VI - Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LILIANE APARECIDA COELHO, JAIR MOSCARDIN e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058806-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M OLIVEIRA ALVES MERCEARIA e outro-I - Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias, como retro requer o exequente, para fins de cumprimento da decisão de fls. 115. II Int... Curitiba, 20 de março de 2012. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

85. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0059649-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ FERNANDO NOGUEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, FABIANA SILVEIRA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

86. RESOLUCAO DE CONTRATO-0065727-33.2010.8.16.0001-SANDRA MARCHIORO MARCOS e outro x HELIANY HELLEN DE LIMA COSTA- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da ré e seu pai, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, faculto, desde logo, a expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 129/130 solicitando apenas e tão somente informações quanto ao correto e atual endereço da ré. Int... "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOAO INACIO CORDEIRO OAB N, 21.462-.

87. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0066864-50.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABRICIO DE SOUZA MACHADO- I Diante do ofício de fls. 33/34 e pedido de fls. 38, expeça-se novo alvará, com prazo de 30 dias, em favor do procurador do autor, para levantamento do valor depositado às fls. 21. II Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III - Int... Curitiba, 20 de março de 2012 . "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

88. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0068748-17.2010.8.16.0001-FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO x BRASIL TELECOM S/A-Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, a bem do contraditório, manifeste-se a ré, em 05 (cinco) dias, quanto ao petitório de fls. 242/244. Int... Curitiba, 12 de março de 2012 -Advs. CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-0070010-02.2010.8.16.0001-Y. x R.-Recebo o recurso de apelação de fls. 254/283, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 . -Advs. SIDNEI DE QUADROS e SANDRO MANSUR GIBRAN-.

90. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0070696-91.2010.8.16.0001-ANA CLARA VIEIRA FAIAS x BANCO FINASA S/A-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 16 de março de 2012 -Advs. IVONE STRUCK, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

91. USUCAPIAO-0073087-19.2010.8.16.0001-WALQUIRIA BATISTA DOS SANTOS x JAIME BERNARDI-Antes da análise da necessidade de expedição de ofício na forma pretendida às fls. 107/108, tente-se a citação da ré, através de mandado, junto aos demais endereços indicados às fls. 101/102. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de março de 2012 -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, RAFAEL TADEU MACHADO e SILVIA CRISTINA XAVIER-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000584-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ASP COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro-Antes da análise do pedido retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor do Funrejus, conforme certificado às fls. 168. Int... Curitiba, 13 de março de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

93. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000876-96.2011.8.16.0179-ESPOLIO DE ODETE GARCIA CERCI e outro x ALCINDO CERCI e outro-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. -Advs. RAMON DE

MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000937-06.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x JUCELIA WILLIANS PINTO RAMOS-Para análise do pedido de conversão da presente Busca e Apreensão em Ação de Depósito deverá o autor comprovar o atual valor de mercado do veículo objeto do contrato em discussão, além de planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 15 de março de 2012 -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

95. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0001526-95.2011.8.16.0001-RAQUEL GOMES x ALEXANDRE RODRIGUES e outros- Ciência quanto a desocupação do imóvel. No mais, ao contrário do retro afirmado, observa-se da certidão de fls. 30 que o primeiro réu ainda não foi citado da presente demanda. Intime-se o autor para que informe em qual endereço pretende seja realizada nova diligência objetivando a citação daquele. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 -Adv. VINICIUS A. GASPARINI-.

96. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001677-61.2011.8.16.0001-TEREZINHA MENDES LIMA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 147/166, posto que intempestivo. A veiculação da sentença no Diário Eletrônico ocorreu em 20.01.2012 e foi publicada no Diário Oficial no dia 23.01.2012, com início da contagem do prazo em 24.01.2012, como se vê na certidão de fls. 145. Logo, o último dia para interposição findou-se em 07.02.2012, ou seja, 15 dias após a intimação. Assim, tendo em vista que o protocolo deu-se em 23.02.2012, resta prejudicada a apelação face a intempestividade caracterizada. No mais, manifeste-se a autora quanto ao pagamento da condenação realizado às fls. 168/171. Int... Curitiba, 12 de março de 2012 -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR, CRISTIANO RICARDO WULFF, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

97. RESPONSABILIDADE CIVIL SUM.-0002755-90.2011.8.16.0001-WILLIAN JOSE RODRIGUES DA PAZ x BANCO FINASA S/A e outros-Manifestem-se todos os interessados, em 05 (cinco) dias, quanto ao pedido retro de desistência da presente demanda em relação ao Banco Finasa S/A. Int... Curitiba, 12 de março de 2012 -Advs. GABRIELE FOERSTER, JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, RAFAEL MAIA EHMKE, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003195-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON KLEIN DOS SANTOS-Para análise do acordo celebrado entre as partes deverá ser regularizada a representação processual do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Caso contrário, a presente demanda será extinta pela falta de interesse de agir. Int... Curitiba, 12 de março de 2012 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004642-12.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE HENRIQUE CURY FORTES-I Expeça-se o competente alvará judicial, na forma já deferida às fls. 37. II Int... Curitiba, 13 de março de 2012 . -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

100. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006248-75.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 63/68, apenas em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 . -Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0009080-81.2011.8.16.0001-ERASMO DONIZETE PAIANO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AV.DAS NAÇÕES UNIDAS)-Recebo o recurso de apelação de fls. 53/64, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 12 de março de 2012 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

102. DECLARATORIA-ORDINARIO-0009805-70.2011.8.16.0001-CLAUDIO NIKKEL x HSBC BANK BRASIL S/A-I HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpôs embargos de declaração em face do despacho saneador proferido às fls. 306/308, sob o fundamento de que este é contraditório, na medida em que inicialmente discrimina que o contrato que está sendo discutido na presente demanda trata-se de contrato de cartão de crédito, entretanto, quando passa ao saneamento do feito acaba individualizando o contrato como sendo de conta corrente e empréstimos. II Os embargos de declaração opostos são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Não obstante, verifico às fls. 306 do despacho saneador a existência de mero erro material em relação ao tipo de contrato que está sendo discutido na presente demanda. Dessa forma, corrijo o erro material configurado e assim, onde se lê ...havendo interesse de agir por parte da autora, vez que pretende a revisão dos contratos de conta corrente e sucessivos empréstimos que mantém com o réu..., leia-se ...havendo interesse de agir por parte da autora, vez que pretende a revisão do contrato de cartão de crédito que mantém com o réu. III No mais, mantenho a decisão na forma como lançada às fls. 306/308. IV- Transcorrido o prazo para eventual recurso em face da presente decisão, remetam-se os autos à Sra. Perita para manifestação quanto ao pedido de parcelamento dos honorários periciais, formulado pela parte autora às fls. 328. V Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação. VI - Int... Curitiba, 20 de março de 2012 -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, CRISMACLEYTON PAMPLONA e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.

103. COBRANÇA-0014285-91.2011.8.16.0001-ZELIA TEREZINHA DE SOUZA MARCELINO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.,-Recebo o agravo interposto às fls. 114/116, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 20 de março de 2012 -Advs. LUZIA ADRIANA COSTA, EDSON LUIZ VIEIRA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

104. REINTEGRACAO DE POSSE-0016500-40.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUZIA MACHADO ALEIXO-Recebo a apelação de fls. 63/78 no efeito devolutivo e suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 15 de março de 2012 -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBEER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e BRUNA DE OLIVEIRA MEDEIROS-.

105. SUMARI0-0018368-53.2011.8.16.0001-ELCIO LOPES DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A-Recebo os recursos de apelação de fls. 107/119 e 131/142 em ambos os efeitos e, no que concerne à revogação da liminar anteriormente concedida, apenas em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 14 de março de 2012 . -Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0019574-05.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO INACIO DOS SANTOS-I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 03, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - No mais, manifeste-se o requerente acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 15 de março de 2012 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

107. REVISIONAL - ORDINARIO-0021663-98.2011.8.16.0001-ARTHUR CESAR RAMOS x BANCO FIAT S.A-I Diante do contido na certidão de fls. 68, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o acordo noticiado às fls. 56/57 faz referência ao montante depositado em conta vinculada nos presentes autos (item B). II Int... Curitiba, 15 de março de 2012 . -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

108. COBRANÇA-0023961-63.2011.8.16.0001-EDIFICIO LA VIE EN ROSE x RAQUEL ORLANDINI-Intime-se a executada, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 65 e 70/72, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 20 de março de 2012 . -Advs. JEFERSON WEBER e JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO-.

109. ORDINARIA DE COBRANCA-0025932-83.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VANDERLEI BAGIO LANDGRAF-Objetivando a análise da alegada conexão de ações, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu comprove, através de certidão atualizada, o atual trâmite da Ação de Revisão Contratual sob nº 1530/2009 junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais/PR, mais notadamente indicando o objeto bem como se já foi proferida sentença. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO e LUCIANA ALMEIDA TOMÉ GHIDIN-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028149-02.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE FRANCISCA GARCIA FREITAS e outros x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se os autores quanto a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 87/107. Int... Curitiba, 16 de março de 2012 -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e PATRICIA SANTOS CALMON RIBEIRO-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0035941-07.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ORLANDO PINTO FERREIRA-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do veículo objeto da presente demanda, conforme recibo anexo. No mais, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 1 de março de 2012 -Adv. SERGIO SCHULZE-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0037602-21.2011.8.16.0001-MARLLOS DE LIMA ADRIANO x BARIGUI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 65/76, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 12 de março de 2012 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e DIEGO MANTOVANI-.

113. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0039240-89.2011.8.16.0001-ANDERSON SCHMITZ x BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO-Providencie a escrivania a juntada do extrato atualizado da conta judicial vinculada a presente demanda. Após, voltem. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de março de 2012 -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0040603-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VIVIANE RIBEIRO LENZI-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do veículo objeto da presente demanda, conforme recibo anexo. No mais, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 1 de março de 2012 -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e SERGIO SCHULZE-.

115. SUSTACAO DE PROTESTO-0041419-93.2011.8.16.0001-ELIAS ABDO FILHO x VALDECIR BARBOSA-"I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.48." -Adv. GUSTAVO SWAIN KFOURI-.

116. INTERPELACAO JUDICIAL-0041769-81.2011.8.16.0001-MARIO CELSO PETRAGLIA x LUCIANA POMBO FERNANDES-Efetuado o preparo de eventuais custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os presentes à parte interessada, independentemente de traslado. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de março de 2012. *** Fica o Autor intimado a retirar os presentes autos em definitivo, no prazo de cinco dias -Adv. VINICIUS KOBNER-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0043313-07.2011.8.16.0001-EDUARDO JOSE NEGRAO x BV FINANCEIRA S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Inicialmente, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 -Advs. ROOSEVELT ARRAES, VINICIUS HIROSHI TSURU, ROGERIO CARBONI, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, LILLIAN CASTILHO MENINI, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

118. COBRANÇA-0043830-12.2011.8.16.0001-ADIR JOAO MENDES DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 28 de fevereiro do corrente. Oficie-se. III No mais, diante da decisão proferida pelo juízo ad quem concedendo efeito suspensivo ao agravo (fls. 150/151), aguarde-se até o julgamento definitivo. IV - Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 12 de março de 2012 . -Advs. NIKOLLE KOOTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0044124-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PATRICIA ALYNE CAMPANHER-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do veículo objeto da presente demanda, conforme recibo anexo. No mais, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o autor. Int... Curitiba, 16 de março de 2012 -Advs. FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

120. MONITORIA-0044551-61.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA x MAXI SEVEN SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANÇA LTDA-Diante do pedido formulado às fls. 124, desentranhe-se os petitórios juntados às fls. 90/96 e 98/120 e entregue-os ao autor/interessado. No mais, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de março de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).Para desentranhamento " -Advs. FERNANDO DENIS MARTINS, ADRIANO GOHR, DEBORAH GONÇALVES DE SOUZA, MARIA RITA RANZANI, PEDRO RAHAL BAPTISTA e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

121. COBRANÇA-0046154-72.2011.8.16.0001-LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A-I Ciência da interposição de recurso. II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 20 de março de 2012 . -Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.

122. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0046372-03.2011.8.16.0001-VIVIANE DE JESUS x SIDESC/PLENOCAR-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 09 de janeiro do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV Diligências necessárias. Curitiba, 1 de março de 2012 . -Advs. MAGDA DEMARTINI TASCA e FLORI ANTONIO TASCA-.

123. RESOLUCAO CONTRATUAL-0047887-73.2011.8.16.0001-RUBENS BATISTA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A-Ciência quanto a interposição do Agravo de Instrumento. Deve o agravante informar quanto ao recebimento do agravo. No mais, cumpra-se o deliberado às fls. 83/84. Int... -Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO-.

124. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0047999-42.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO VICENTE DE TOMAZ COELHO (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS) x OI BRASIL TELECOM S/A-I Tendo em vista o contido na certidão retro, redesigno como nova data para audiência de conciliação e apresentação de defesa o dia 25 de maio de 2012, às 15:45 horas. II Cite-se a ré, nos moldes da decisão de fls. 99/103, no endereço informado na exordial. III Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. IV Intime-se. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO e FERNANDA KACHEL GUSSO-.

125. SUSTACAO DE PROTESTO-0048774-57.2011.8.16.0001-INFORM SYSTEM SERVIÇOS DE PROTEÇAO AO CREDITO NACIONAL LTDA x LUCIMAR DOS SANTOS DA SILVA-Defiro o pedido de suspensão do curso da presente demanda pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 -Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA, ROBERTO MUNHOZ DE MELLO e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.

126. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0051727-91.2011.8.16.0001-MARIA ROSILDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Informe a autora o atual trâmite do Agravo de Instrumento anteriormente interposto (fls. 36/65). Sem prejuízo, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 15 de março de 2012 -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

127. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0052303-84.2011.8.16.0001-ELIAS ABDO FILHO x VALDECIR BARBOSA-"I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.33." -Adv. ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0052697-91.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROGERIO FRACARO-I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 02, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - No mais, manifeste-se o requerente acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 20 de março de 2012 . -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

129. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0053699-96.2011.8.16.0001-PEDRO SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Admito a emenda a inicial de fls. 64/65. Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5° da Lei 1.060/50. PEDRO SILVA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO ITAUCARD S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção na posse do veículo que é objeto do contrato e a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção na posse do veículo que é objeto do contrato e a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de
Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua

vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007).

Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. De plano, se verifica pelo contrato encartado às fls. 31/34, que a taxa de juros aplicada é de 1,85 % ao mês, o que não parece abusivo face à taxa de juros praticada pelo mercado. Ademais, a planilha de fls. 37 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos do contratado. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares formulados de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, de manutenção de posse. 5. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 01/06/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 6. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 7. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 8. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 9. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 10. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 11. Int... -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053820-27.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro-Intime-se o executado a fim de que traga aos autos matrícula atualizada e legível do imóvel que pretende indicar à penhora, na medida em que a matrícula encartada às fls. 84/88 está ilegível. Após, intime-se o exequente a fim de que se manifeste acerca do bem indicado à penhora. Intime-se. Curitiba, 13 de março de 2012 -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e ALANA DE BASTOS MADER-.

131. REINTEGRACAO DE POSSE-0054316-56.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ROQUE JOSE MULLER JUNIOR-Intime-se o autor para que informe, em 05 (cinco) dias, se o acordo retro celebrado com o réu fora integralmente cumprido. Int... Curitiba, 15 de março de 2012 -Adv. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

132. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0054978-20.2011.8.16.0001-GERALDO ALBINO RODRIGUES JUNIOR e outro x ISABEL ROTAVA- Em que pese os esclarecimentos e requerimento de fls. 87/88, tratando-se de pessoa física, a carta de citação deverá ser recebida pelo próprio destinatário, a teor do que dispõe o art. 223, p. único do CPC. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CITAÇÃO. VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. PROCEDIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ENTREGA PESSOAL AO CITANDO. NECESSIDADE. ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR, NO CASO, A VALIDADE DA CITAÇÃO. PRECEDENTE DA TURMA.. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO APROVADA E NÃO REGISTRADA. OBRIGATORIEDADE PARA AS PARTES SIGNATÁRIAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO. I - Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. II - Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. III- A convenção de condomínio registrada, como anota a boa doutrina, tem validade erga omnes, em face da publicidade alcançada. Não registrada, mas aprovada, faz ela "lei entre os condôminos, passando a disciplinar as relações internas do condomínio". IV - Não se conhece do recurso especial quando a matéria, embora invocada pela parte nas instâncias ordinárias, não mereceu apreciação do Tribunal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, tem-se por prequestionada determinada matéria, a ensejar o acesso à instância especial, quando a mesma é debatida e efetivamente decidida pelas instâncias ordinárias. (REsp 164.661/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/1998, DJ 16/08/1999 p. 74) Desta forma, considerando que a carta de citação da ré fora recebida por pessoa estranha a lide, a fim de evitar futuras alegações de nulidade processual, em desfavor, inclusive, do próprio autor, declaro nula a citação. Expeça-se mandado de citação. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de março de 2012 -Advs. ADRIANO FIDALSKI e JANIO BARBOSA DE ARAUJO-.

133. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0055083-94.2011.8.16.0001-LECIR MELETI BITTENCOURT x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS-A expedição do ofício foi requerida pelo réu, o qual, inclusive, já fora expedido e retirado (fls. 186/187). A propósito, comprove o réu o envio/recebimento desse expediente, em 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 28 de

fevereiro de 2012 -Advs. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.
134. ORDINARIA-0056441-94.2011.8.16.0001-KELMAK REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA e outro x INDUSTRIA DE IMOVEIS THB LTDA-A bem do contraditório, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, quanto a emenda a petição inicial formulado às fls. 402/410, voltando, após, conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Int... Curitiba, 12 de março de 2012 -Adv. OSNIR MAYER-.
135. BUSCA E APREENSÃO-0062402-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x DELCI RODRIGUES DOS SANTOS-Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em fls. 22. Int... Curitiba, 15 de março de 2012 -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
136. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0062975-54.2011.8.16.0001-ONEY MIRANDA e outro x GEAP-FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO-.
137. BUSCA E APREENSÃO-0066860-76.2011.8.16.0001-LUCIEL GONÇALVES MOREIRA x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA-I Cumpra-se o item V da decisão de fls. 57. II Int... Curitiba, 13 de março de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ENOS DE CASTRO DEU FILHO, CARLOS ALBERTO BARATA APARICIO e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.
138. OBRIG.DE NAO FAZER C/INDENIZ.-0000421-49.2012.8.16.0001-MARCIO HEIL POCRIFKA x DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIARIO DE SAO PAULO-"Fica a parte autora intimada a retirar o Ofício e Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 186,57"CN 5.7.3" -Advs. LUIZ GUSTAVO BARON e RICARDO ANDRAUS-.
139. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001497-11.2012.8.16.0001-JETRO SANTOS CALISTO x BANCO ITAU LEASING S/A-Ciência quanto a interposição do Agravo de Instrumento. Deve o agravante informar quanto ao recebimento do agravo. No mais, cumpra-se o deliberado às fls. 45. Int... -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
140. COBRANÇA-0003035-27.2012.8.16.0001-JULIANO BABETO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
141. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003207-66.2012.8.16.0001-SANDRA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-Ciência quanto a interposição do Agravo de Instrumento. Deve o agravante informar quanto ao recebimento do agravo. No mais, cumpra-se o deliberado às fls. 54. Int... -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULO-.
142. REVISAO CONTRATUAL-0005558-12.2012.8.16.0001-ELIZETE MARTINS SANTANA x BANCO AYMORE S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
143. BUSCA E APREENSÃO-0007622-92.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI FERREIRA-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de março de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
144. USUCAPIAO-0009199-08.2012.8.16.0001-JOAO FRANCISCO FAGGION e outro x JAYME ANTONIO IOP e outro-I - A fim de que o presente feito possa ser validamente processado, determino a emenda, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autores apresentar, relativamente ao imóvel usucapiendo: a) certidão da Prefeitura Municipal sobre os confrontantes do imóvel, cuja diligência compete à parte; II Uma vez atendidas a exigência legal acima elencada, promover-se-á o chamamento ao feito dos eventuais interessados e das Fazendas Públicas. III Int... Curitiba, 19 de março de 2012 . -Adv. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.
145. MONITORIA-0009486-68.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x F BERTONCELLO COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA .ME e outros-1. Citem-se os réus para pagarem a quantia descrita na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, cientes de que no caso de adimplemento voluntário, estarão isentos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). 2. Int... Curitiba, 16/3/2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
146. OBRIGACAO DE FAZER-0010107-65.2012.8.16.0001-MARLI TERESINHA SOCZEK e outros x COOPERATIVA DO CREDITO RURAL DE CENTRO SUL DO PARANA - SICREDI CENTRO SUL e outros-Observa-se dos autos que pretendem os autores, herdeiros de João Wantroba Neto e Vitória Wantroba, a baixa da hipoteca constante da matrícula n° 9728 do 2° Registro de Imóveis da Comarca de Irati, sob o fundamento de que seus genitores (João Wantroba Neto e Vitória Wantroba), figuraram como intervenientes garantes do herdeiro Pedro Wantroba, em Contrato de Confissão e Assunção Parcial de Dívida em nome deste, tendo estes, hipotecado o imóvel rural de sua propriedade, constante da matrícula n° 9728, registrada perante o 2° Registro de Imóveis de Irati em favor da ora Requerida. Aduzem que em decorrência do referido contrato, o herdeiro Pedro Wantroba está sendo executado em uma ação que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Irati/PR, na qual este ofereceu como penhora um imóvel de sua propriedade constante da matrícula n° 5891, cujo imóvel foi aceito pela ora requerida, exequente naquela ação, pelo que pretendem a baixa da hipoteca sobre o imóvel constante da matrícula n° 9728, registrada perante o 2° Registro de Imóveis de Irati. Contudo não é possível observar, pela documentação encartada aos autos, se o pedido de baixa da hipoteca foi solicitado pelos autores, na ação de execução em trâmite perante o juízo Cível de Irati. Dessa forma, devem os autores, no prazo de 10 dias, demonstrarem de houve pedido ou não de baixa da hipoteca diretamente no juízo cível de Irati, bem como, esclarecerem o motivo pelo qual referido imóvel não constou do arrolamento dos bens deixados pelos espólios de João Wantroba Neto e Vitória Wantroba, conforme se observa pela cópia da inicial do arrolamento (fls. 13/19). Int... Curitiba, 12 de março de 2012 . -Adv. DIRCEU CASAGRANDE OAB/PR 9752-.
147. COBRANÇA-0010317-19.2012.8.16.0001-C.D.C CARGAS E LOGISTICAS LTDA x ALLIANZ SEGUROS- I Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). II Int... Curitiba, 15 de março de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.
148. BUSCA E APREENSÃO-0010613-41.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE GIVANILDO DE LIMA-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 19 de março de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
149. BUSCA E APREENSÃO-0010681-88.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON LUIZ TRIERWAILER-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 19 de março de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
150. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0011059-44.2012.8.16.0001-FABRICIO MONTENEGRO CADALSO x BANCO ITAU S/A-Em que pese as alegações do autor quanto a sua hipossuficiência econômica, depreende-se dos autos que aufere uma renda de R$ 2.500,00 (fls. 35), o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Com efeito, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 9 de março de 2012 -Advs. FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.
151. EMBARGOS A EXECUCAO-0011363-43.2012.8.16.0001-OVER COMERCIAL EXPOTADORA LTDA e outro x BANCO ITAU-Recebo os presentes embargos à execução. Embora não haja pedido expresso de suspensão da execução, passo a análise nesse ponto. Dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento

do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. No mais, o pedido liminar para exclusão/abstenção de inclusão do nome do Embargante nos órgãos de proteção ao crédito e de suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato, restam prejudicados, pois se tratam de matérias estranhas ao procedimento de embargos, os quais se prestam exclusivamente para a discussão da dívida. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 . -Adv. ALANA DE BASTOS MADER-.

152. BUSCA E APREENSÃO-0011402-40.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO LUIZ DOBROVOLSKI-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 19 de março de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

153. BUSCA E APREENSÃO-0011403-25.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILENA ESTIGARA-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 19 de março de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

154. BUSCA E APREENSÃO-0011563-50.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA ALVES-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 19 de março de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

155. BUSCA E APREENSÃO-0011581-71.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI RODRIGUES NERY DE LIMA-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 16 de março de 2012 -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

156. MONITORIA-0011596-40.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x 100 POR C C CHURRASCO LTDA-1. Citem-se os réus para pagarem a quantia descrita na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentarem embargos, cientes de que no caso de adimplemento voluntário, estarão isentos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). 2. Int... Curitiba, 15/3/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

157. INDENIZACAO POR DANOS-0011668-27.2012.8.16.0001-MARIA DE FATIMA FRICKS CAVALCANTE x C. PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- I Citem-se os réus para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). II Int... Curitiba, 15 de março de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

158. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011912-53.2012.8.16.0001-AOI-YAMA INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outro x SI GROUP CRIOS RESINAS S/A-I Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo, de conseqüência, o curso da ação principal. Certifique-se. II Intime-se a excepta para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar. III - Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012 . -Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO e ROSANA DE SEABRA-.

159. BUSCA E APREENSÃO-0011924-67.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ERIKA YURI SOWABE-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora da ré, na medida em que os documentos de fls. 13/14 não comprovam a mora da ré. Int... Curitiba, 15 de março de 2012 -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

160. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0012215-67.2012.8.16.0001-MAURICIO FERNANDO OTTO x JOBER GALARDINOWAIT-Cite-se o réu para, no prazo de quinze dias, responder sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. Defiro, desde logo, os benefícios do § 2º, do artigo 172 do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de março de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

161. REINTEGRACAO DE POSSE-0012478-02.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NATANAEL CORDEIRO MARINS-1. É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, como da notificação específica da parte requerida, situação em que, como é ressabido, faz cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 2. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 15/3/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

162. BUSCA E APREENSÃO-0012717-06.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NERCI GONÇALVES CORDEIRO-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 16 de março de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013249-77.2012.8.16.0001-GILSON NEVES RODRIGUES x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos

ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 15 de março de 2012 -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

164. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0013317-27.2012.8.16.0001-SIMONE HEY GONDIM ME e outro x BCP S/A e outro-Vistos, ... Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 25/05/2012, às 15:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ANDRE LUIS GASPAR-.

165. COBRANÇA-0013468-90.2012.8.16.0001-ADELAR SILVEIRA NUNES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Vistos, ... Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 23/05/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). Ao autor, intime-se nas pessoas de seus advogados. Intimem-se. -Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA-.

166. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0013663-75.2012.8.16.0001-JULIETE LISBOA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5° da Lei 1.060/50. JULIETE LISBOA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face da BV FINANCEIRA S/A, onde assegura que mantém com a Requerida um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que a requerida se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo ou, subsidiariamente, a determinação à ré que distribua por dependência eventual ação de busca e apreensão e, ainda, a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas vencidas e vincendas que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine à Requerida que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo ou, subsidiariamente, a determinação à ré que distribua por dependência eventual ação de busca e apreensão e, ainda, a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela
parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto
Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos

período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, em que pese as insurgências quanto a capitalização de juros, denota-se que o contrato encartado às fls. 50/51, fora firmado no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Por sua vez, o referido contrato prevê a cobrança de juros de forma capitalizada, conforme cláusula 14, de forma que a esse respeito não há, como acolher a pretensão da autora. Ademais, a planilha encartada às fls. 65/67 apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. Com relação ao pedido liminar de determinação ao réu que distribua por dependência eventual ação de busca e apreensão, o mesmo resta inviabilizado, não se verificando, por ora, nenhum risco de decisões conflitantes, vez que na presente ação os pedidos liminares estão sendo indeferidos, nada impedindo futura análise de conexão em havendo o ajuizamento de eventual ação de busca e apreensão. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares formulados de manutenção de posse, bem como de distribuição por dependência de eventual ação de busca e apreensão e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 01/06/2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... -
Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

167. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0013734-77.2012.8.16.0001-SONIA REGINA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5° da Lei 1.060/50. SONIA REGINA DE OLIVEIRA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c pedido de tutela antecipada em face da BV FINANCEIRA S/A, onde assegura que mantém com a Requerida um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que a requerida se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável nulidade de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine à Requerida que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado
processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE
IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-

se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, em que pese tais insurgências, denota-se que o contrato encartado às fls. 22/24, fora firmado no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Por sua vez, o referido contrato prevê a cobrança de juros de forma capitalizada, conforme cláusula 13, de forma que a esse respeito não há, como acolher a pretensão da autora. Ademais, a planilha encartada às fls. 25/28, não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação Dessa forma, indefiro o pedido liminar de abstenção/exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 01/06/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

168. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0013957-30.2012.8.16.0001-JAVIERT DE JESUS DE ALMEIDA x BANCO DAYCOVAL S/A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5° da Lei 1.060/50. JAVIERT DE JESUS DE ALMEIDA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c pedido de tutela antecipada em face da BANCO DAYCOVAL S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito e a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável nulidade de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito e a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado
processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE
IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. No entanto, se verifica pelo contrato encartado às fls. 30/31, que a taxa de juros aplicada é de 2,83 % ao mês, o que não parece abusivo face à taxa de juros praticada pelo mercado. Ademais, a planilha encartada às fls. 32/34 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de
forma unilateral, se utilizando de índices diversos do contratado. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor,

porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar formulado de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 25/05/2012, às 15:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

169. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0014539-30.2012.8.16.0001-ZILDO JOSE PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ZILDO JOSÉ PEREIRA, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização e pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO DO BRASIL S/A, onde assegura que é correntista do Banco réu há mais de dois anos. Aduz que no dia 04/04/2011 perdeu ou teve furtada sua carteira contendo seus documentos pessoais inclusive cartão bancário e dinheiro, tendo realizado boletim de ocorrência em 05/05/2011. Prossegue afirmando que em que pese tenha informado ao Banco e solicitado o cancelamento do cartão, na data de 19/04/2011 foi surpreendido com a realização de um saque em sua conta corrente, identificado como cheque avulso entre agências, no valor de R $400,00 que atualmente acrescido de juros e correção corresponde a R$756,20. Afirma que não realizou a movimentação pois neste dia e hora estava trabalhando, tendo comunicado tal fato ao Banco que inicialmente estornou o valor, tendo este posteriormente debitado novamente referido valor em sua conta, sob a alegação de que o saque teria sido realizado pelo próprio autor. Em decorrência disso, aduz que vem recebendo comunicados de órgãos de proteção ao crédito com a ameaça de inscrição de seu nome. Requer liminarmente a abstenção/exclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, até o julgamento da ação. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira analise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca,nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma analise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de duvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se
assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portato, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que o Autor preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir em decorrência da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, haja vista que a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Relativamente a verossimilhança do direito, como requisito
ensejador do deferimento da antecipação da tutela, a própria boa-fé do Requerente já é suficiente para dar guarida, pois não há como, pelo menos nesta fase, que o Autor faça prova material que a relação comercial inexistiu, ou seja, produzir prova negativa. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar a exclusão/abstenção do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito SPC e SERASA, até ulterior deliberação. Oficie-se. 9. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 01/06/2012, às 14:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 10. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 11. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 12. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 13. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 14. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 15. Int... -Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM-.

170. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0014877-04.2012.8.16.0001-MARIA LUCI SALLUM x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Procedam-se as anotações necessárias quanto a prioridade na tramitação dos autos, na forma do art. 1º da Lei 12.008/09 c/c art. 1211-A do CPC. Certifique-se. Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5° da Lei 1.060/50. MARIA LUCI SALLUM, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face da BV FINANCEIRA S/A, onde assegura que mantém com a Requerida um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que a requerida se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável nulidade de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine à Requerida que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni
juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar

qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo
Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, em que pese tais insurgências, denota-se que o contrato encartado às fls. 24/25, fora firmado no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Por sua vez,
o referido contrato prevê a cobrança de juros de forma capitalizada, conforme cláusula 14, de forma que a esse respeito não há, como acolher a pretensão da autora. Ademais, o laudo técnico contábil de fls. 33/45, não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação Dessa forma, indefiro o pedido liminar de abstenção/ exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. 7. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 01/06/2012, às 15:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 8. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 9. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 10. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 11. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 12. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 13. Int... -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

CURITIBA, 28/03/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 59/2012.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 59/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALCI DO C CAPAVERDE 0009 001260/2000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0030 000382/2007
ADRIANA CHAMPION 0052 002416/2009
ADRIANA GAVAZZONI 0036 000928/2008
ADRIANA MARTINS SILVA 0120 056636/2011
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0047 001763/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0030 000382/2007
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0014 000727/2003
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0023 000246/2006
AFONSO RODEGUER NETO 0036 000928/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0041 001178/2009
ALANA MARCHAND RENAUD 0034 000187/2008
ALBADILO SILVA CARVALHO 0098 019158/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0032 001276/2007
0087 069343/2010
0093 005559/2011
ALESANDRO MESTRINER FELIP 0101 024717/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0105 032235/2011
ALESSANDRA MIZUTA 0030 000382/2007
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0025 000924/2006
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0047 001763/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0064 025592/2010
ALEXANDRE REZENDE DOS SAN 0052 002416/2009
ALEXSANDRA DE SOUZA 0005 000568/1998
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0115 051732/2011
ALICE MOREIRA STUDART DA 0128 002599/2012
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0076 053361/2010
ALISSON MATOS 0036 000928/2008
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0069 033332/2010
AMANDA DE PONTES 0108 039781/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0093 005559/2011
ANA BEATRIZ ANTUNES 0122 060673/2011
ANA CAROLINA BIANCHINI BU 0075 052475/2010

ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0052 002416/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 0004 000720/1997
ANA LUCIA FRANCA 0026 001065/2006
0040 001153/2009
0044 001501/2009
0081 057915/2010
ANA LUCIA MATEUS 0039 000771/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0032 001276/2007
0087 069343/2010
0093 005559/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0032 001276/2007
ANA PAULA MAGALHAES 0030 000382/2007
ANA PAULA TABORDA RIBAS 0084 059052/2010
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0109 044162/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0041 001178/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0056 013397/2010
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0038 000465/2009
ANDERSON SEIGO SVIECH 0118 053023/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0098 019158/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0139 010220/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0037 001614/2008
0053 000029/2010
0080 055861/2010
0129 003344/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0071 042131/2010
ANDREA MORAES SARMENTO 0029 000201/2007
0096 009801/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0007 000125/2000
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0050 001985/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 0003 000434/1997
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0036 000928/2008
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHAR 0149 000135/0000
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0109 044162/2011
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0047 001763/2009
ANDRE RICARDO TUBIANA 0023 000246/2006
ANDRESSA DAL BELLO 0083 058690/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 0015 000241/2004
ANGELA MARIA PIEDADE 0050 001985/2009
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0040 001153/2009
0044 001501/2009
ANNELIZE ZANIN 0039 000771/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0009 001260/2000
0098 019158/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0133 005728/2012
ANTONIO FARIAS FERREIRA 0014 000727/2003
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0105 032235/2011
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0006 001082/1999
ANTONIO SILVA DE PAULO 0078 055008/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA 0095 007871/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0039 000771/2009
ATILA SANER POSSE 0023 000246/2006
BARBARA CRISTINA HANAUER 0006 001082/1999
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0053 000029/2010
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0143 013004/2012
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0004 000720/1997
BERNARDO DE SOUZA WOLF 0003 000434/1997
BIANCA DIB DO VALE 0092 000044/2011
BLAS GOMM FILHO 0026 001065/2006
0040 001153/2009
0044 001501/2009
0081 057915/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0048 001823/2009
0061 019968/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0060 018721/2010
BRUNO MARCUZZO 0146 013489/2012
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0032 001276/2007
CARLA FABIANA EVERS 0011 000996/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0130 004923/2012
0138 010190/2012
CARLA HELIANA V M TANTIN 0111 049308/2011
CARLA MARIA KOHLER 0068 032770/2010
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0075 052475/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0030 000382/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0105 032235/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0106 032582/2011
CARLOS ALCIDES ALBERTI BU 0105 032235/2011
CARLOS ANTONIO TASCHNER 0001 034880/1986
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0020 000994/2005
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0108 039781/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0071 042131/2010
CARLOS GOMES DE BRITO 0019 001224/2004
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 0047 001763/2009
CAROLINA CONDE FERNANDES 0075 052475/2010
CAROLINA HEINZ HAACK 0105 032235/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0100 023026/2011
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0065 027025/2010
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0096 009801/2011
CAROLINE THON 0040 001153/2009
CASSIANA MARIA DA COSTA 0143 013004/2012
CELI GABRIEL FERREIRA 0130 004923/2012
CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0076 053361/2010
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0042 001458/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 001082/1999
0018 001014/2004
0073 048858/2010
0113 049889/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0041 001178/2009
CHARLINE LARA AIRES 0081 057915/2010
CHRISTIANI MARIA SARTORI 0051 002182/2009
CHRISTOPHER FALCAO 0050 001985/2009
CHRYSTIANE DE FREITAS ALV 0121 056754/2011
CINARA CRISTINA BASSETI H 0005 000568/1998
CIRSO TEODORO DA SILVA 0026 001065/2006
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0039 000771/2009
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MA 0040 001153/2009
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0039 000771/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0053 000029/2010
0080 055861/2010
0129 003344/2012
CLAUDIO DE FRAGA 0120 056636/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0074 051529/2010
CLEITON SACOMAN 0116 052522/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0024 000281/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0037 001614/2008
0090 069906/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0029 000201/2007
0096 009801/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0009 001260/2000
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0111 049308/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0068 032770/2010
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU 0015 000241/2004
CRISTIANO LUSTOSA 0011 000996/2002
CRISTINA BARBOSA BONONI 0035 000558/2008
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0004 000720/1997
CRYSTIANE LINHARES 0071 042131/2010
DALTON JOSE BORBA 0120 056636/2011
DALVA COELHO DA SILVA 0082 058259/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0053 000029/2010
0080 055861/2010
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0040 001153/2009
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0117 052943/2011
DANIELA PAULA DOMINGUES T 0029 000201/2007
DANIEL BARCELLOS BALDO 0060 018721/2010
DANIELE DE BONA 0020 000994/2005
0108 039781/2011
DANIELE FERNANDA SANSON L 0063 024281/2010
DANIEL GUEDES GOMES 0030 000382/2007
DANIEL HACHEM 0017 000528/2004
DANIELLA LETICIA BROERING 0030 000382/2007
DANIELLE CERCAL SANTOS LE 0052 002416/2009
DANIELLE MADEIRA 0070 041795/2010
0073 048858/2010
DANIELLE TEDESKO 0071 042131/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0050 001985/2009
DANTE GASTONI SWAIN CONSE 0014 000727/2003
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0029 000201/2007
DENISE REGINA FERRARINI 0076 053361/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0045 001648/2009
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0023 000246/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0020 000994/2005
0108 039781/2011
DIRCEU ZANONI 0082 058259/2010
DYZIANNE M. S. ZANONI 0118 053023/2011
EDER BOLETTI ANGELO 0034 000187/2008
EDGAR LENZI 0063 024281/2010
EDMARA SILVIA ROMANO 0061 019968/2010
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0064 025592/2010
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0063 024281/2010
EDSON HENRIQUE DE PAULA 0014 000727/2003
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0046 001729/2009
EDUARDO GRAHAM F DE LIMA 0005 000568/1998
EDUARDO JANSEN PEREIRA 0144 013103/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0037 001614/2008
0053 000029/2010
0080 055861/2010
0129 003344/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0108 039781/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0031 000884/2007
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0004 000720/1997
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 0022 001528/2005
ELADIO PRADOS JUNIOR 0009 001260/2000
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0069 033332/2010
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0131 005328/2012
ELIAS CARMELO PORTUGUAL D 0005 000568/1998
ELISABETH NASS ANDERLE 0086 065579/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0079 055221/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0041 001178/2009
ELIZANGELA ALVES DA CRUZ 0052 002416/2009
ELLIS ERNANI CECHELERO 0095 007871/2011
ELTON BAIOCCO 0030 000382/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0085 059991/2010
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0143 013004/2012
ENIO CORREA MARANHÃO 0038 000465/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0016 000345/2004
0045 001648/2009
ERIC RODRIGUES MORET 0012 001152/2002
ERIKA FERNANDA RAMOS 0032 001276/2007
0087 069343/2010
0093 005559/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0067 028058/2010
ERISSON FELIPE S. LEAL 0039 000771/2009
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0102 029572/2011
ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FI 0086 065579/2010
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0034 000187/2008
EUCLIDES R FACCHI 0087 069343/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0041 001178/2009
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0056 013397/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0042 001458/2009

EVELISE BRANDAO DOS SANTO 0071 042131/2010
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0052 002416/2009
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0028 000163/2007
FABIANA SILVEIRA 0041 001178/2009
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0052 002416/2009
FABIANO TOMAZELI 0022 001528/2005
FABIO FORTI 0147 015865/2012
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0079 055221/2010
FABIOLA MESQUITA MENEZES 0076 053361/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0050 001985/2009
FABIO LUIZ CUSTODIO 0076 053361/2010
FABIO SANTOS RODRIGUES 0096 009801/2011
FABIO TAKAHASHI 0036 000928/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0050 001985/2009
FATIMA APARECIDA GINDRO 0036 000928/2008
FELIPE ABRAS SILVA 0052 002416/2009
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0069 033332/2010
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0069 033332/2010
FELIPE FELIMAN CAMARGO 0123 062632/2011
FELIPE SA FERREIRA 0064 025592/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0026 001065/2006
0040 001153/2009
0044 001501/2009
0081 057915/2010
FERNANDA FERRON 0123 062632/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0037 001614/2008
0053 000029/2010
0080 055861/2010
FERNANDA LUIZ HABITZREUTE 0052 002416/2009
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0034 000187/2008
FERNANDA SOLINO CORREA 0036 000928/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0150 000136/0000
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0034 000187/2008
FERNANDO BUENO DE CASTRO 0116 052522/2011
FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0029 000201/2007
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0120 056636/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0020 000994/2005
FERNANDO LUIZ PEREIRA 0020 000994/2005
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0023 000246/2006
FERNANDO ROBERTO DIMARZIO 0030 000382/2007
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0062 023147/2010
FILIPE STARKE 0023 000246/2006
FLAVIA ALMIRAO DOS SANTOS 0125 001089/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0111 049308/2011
FLAVIA TORRES MANCINI 0053 000029/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0039 000771/2009
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0023 000246/2006
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA 0095 007871/2011
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0028 000163/2007
GABRIELA SALVATERRA CUSIN 0030 000382/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0115 051732/2011
GABRIEL MARCONDES KARAM 0097 009870/2011
GABRIEL YARED FORTE 0123 062632/2011
GEOVANA FREITAS BARROS 0050 001985/2009
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0025 000924/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 000771/2009
GERSON WISTUBA 0029 000201/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0111 049308/2011
0130 004923/2012
0138 010190/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 001082/1999
0018 001014/2004
GILBERTO STIGLING LOTH 0006 001082/1999
0018 001014/2004
0113 049889/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0073 048858/2010
GILIAN PACHECO 0098 019158/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO 0102 029572/2011
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0076 053361/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0091 072282/2010
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0008 001103/2000
GIULIO ALVARENGA REALE 0141 010645/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0098 019158/2011
GLAUCO IWERSEN 0035 000558/2008
GRACIELLE MAIAS DE ASSIS 0128 002599/2012
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0032 001276/2007
GUILHERME ASSAD DE LARA 0088 069359/2010
GUILHERME LUIZ SANDRI 0107 038568/2011
GUSTAVO KENDY FUTATA 0096 009801/2011
GUSTAVO PEREIRA COELHO MA 0059 015673/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0057 013958/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0063 024281/2010
HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0078 055008/2010
HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0103 030053/2011
HELLEN REGINA KIRCHNER VI 0124 064183/2011
HISAO EDA JUNIOR 0095 007871/2011
IDERALDO JOSE APPI 0019 001224/2004
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0063 024281/2010
INGRID DE MATTOS 0037 001614/2008
0053 000029/2010
0080 055861/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0071 042131/2010
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0024 000281/2006
IVONE PAVATO BATISTA 0099 021684/2011
IVONE STRUCK 0043 001467/2009
0057 013958/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0058 015164/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 000771/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0074 051529/2010
JANAINA GIOZZA 0057 013958/2010
JANAINA ROVARIS 0098 019158/2011
JANILCE SOARES MOREIRA 0148 000134/0000
JAQUELINE SCOTA STEIN 0039 000771/2009
JAQUELINE ZAMBON 0006 001082/1999
0018 001014/2004
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0065 027025/2010
JEAN PIERRE COUSSEAU 0127 001784/2012
JEFERSON WEBER 0028 000163/2007
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0077 053951/2010
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0066 027055/2010
JIVAGO KLEIN GARCIA 0086 065579/2010
JOAO BATISTA SANTANA 0051 002182/2009
JOAO BOSCO LEE 0030 000382/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0133 005728/2012
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0014 000727/2003
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0036 000928/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0027 000057/2007
0054 004892/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 001082/1999
0018 001014/2004
0073 048858/2010
0113 049889/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0037 001614/2008
0053 000029/2010
0080 055861/2010
JOAO MANOEL MOREIRA DE SO 0001 034880/1986
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0075 052475/2010
JORGE GOMES ROSA NETO 0004 000720/1997
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0049 001954/2009
JORGE LUIZ MARTINS 0113 049889/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0061 019968/2010
JOSE ANTONIO VALE 0047 001763/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0045 001648/2009
JOSE CARLOS BUSATTO 0012 001152/2002
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0036 000928/2008
JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0120 056636/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0071 042131/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0112 049754/2011
0115 051732/2011
JOSE FRANKLIN FALOCCI FIL 0040 001153/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0086 065579/2010
JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0005 000568/1998
JOSE VALTER RODRIGUES 0011 000996/2002
JOSUE DIONISIO HECKE 0050 001985/2009
JULIANA MARA DA SILVA 0039 000771/2009
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇ 0099 021684/2011
JULIANA MUHLMANN PROVESI 0041 001178/2009
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0003 000434/1997
JULIANE FEITOSA SANCHES 0039 000771/2009
JULIANE FOCKINK 0066 027055/2010
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0059 015673/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0072 045175/2010
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0045 001648/2009
JULIANO MICHELS FRANCO 0063 024281/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0037 001614/2008
0053 000029/2010
0080 055861/2010
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0083 058690/2010
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0079 055221/2010
0096 009801/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0034 000187/2008
0075 052475/2010
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0086 065579/2010
KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0035 000558/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 0010 000857/2002
0020 000994/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0041 001178/2009
KARLA NEMES 0123 062632/2011
KARLA PEREIRA COELHO MART 0059 015673/2010
KARLA SCHONEWEG WOLF 0003 000434/1997
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0026 001065/2006
KATIA VERONICA DA ROCHA S 0104 032083/2011
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0052 002416/2009
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0014 000727/2003
KLAUS SCHNITZLER 0020 000994/2005
LAIS DA COSTA TOURINHO 0047 001763/2009
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0071 042131/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0078 055008/2010
0104 032083/2011
LASNINE MONTE W SCHOLZE 0039 000771/2009
LEANDRO FERNANDES NASCENT 0032 001276/2007
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0120 056636/2011
LEILA FABIANE ELIAS 0041 001178/2009
LEONARDO REICHMANN MOREIR 0047 001763/2009
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0118 053023/2011
LEONEL CAMILLI 0118 053023/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0031 000884/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0113 049889/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0027 000057/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0086 065579/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0020 000994/2005
LORENA ALPENDRE S MARTINS 0096 009801/2011
LOUVAINE LOCKS 0039 000771/2009
LUCAS MARTINS 0053 000029/2010
LUCIA ANA LAZOF 0002 000583/1995
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0132 005516/2012
LUCIANA BERRO 0005 000568/1998
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0039 000771/2009

LUCIANE MARIA TRIPPIA 0120 056636/2011
LUCIANO ANGHINONI 0039 000771/2009
LUCIANO BUSATO 0007 000125/2000
LUCIANO MARANHAO RIBEIRO 0077 053951/2010
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0003 000434/1997
LUCILA FIALLA 0044 001501/2009
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0115 051732/2011
LUCIMAR DE PAULA 0120 056636/2011
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0118 053023/2011
LUIS GUSTAVO LORGA 0091 072282/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 001260/2000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0098 019158/2011
LUIZA HELENA GONCALVES 0083 058690/2010
LUIZ ANTONIO PARAVATO LES 0004 000720/1997
LUIZ ARMANDO CAMISAO 0102 029572/2011
LUIZ ASSI 0091 072282/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000434/1997
0062 023147/2010
0104 032083/2011
0114 050811/2011
LUIZ FERNANDO DE PAULA 0113 049889/2011
LUIZ FERNANDO POZZA 0042 001458/2009
LUIZ GUILHERME MANFRE KNA 0034 000187/2008
LUIZ GUSTAVO BARON 0038 000465/2009
LUIZ GUSTAVO BIANCO 0030 000382/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0045 001648/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 000771/2009
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0033 001397/2007
LUIZ ROBERTO ROMANO 0003 000434/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0042 001458/2009
0056 013397/2010
LUIZ SALVADOR 0077 053951/2010
0088 069359/2010
LUZIA ADRIANA COSTA 0069 033332/2010
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0034 000187/2008
MAGALI FUERBRINGER 0090 069906/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0076 053361/2010
MAIRA APARECIDA FERRARI 0053 000029/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0111 049308/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 0096 009801/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0037 001614/2008
MARCELO DE SOUZA MORAES 0053 000029/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0080 055861/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0029 000201/2007
0096 009801/2011
MARCELO GONÇALVES MASSARO 0030 000382/2007
MARCELO JOSE ARAUJO 0046 001729/2009
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0023 000246/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0119 053561/2011
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0081 057915/2010
MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0034 000187/2008
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0032 001276/2007
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0095 007871/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0095 007871/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 001614/2008
0053 000029/2010
0080 055861/2010
0129 003344/2012
MARCIO DEL FIORE 0075 052475/2010
MARCIO KRUSSEWSKI 0135 007597/2012
MARCIO NOVAES CAVALCANTI 0077 053951/2010
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0014 000727/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0048 001823/2009
0061 019968/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0064 025592/2010
MARCO ANTONIO ZAITTER 0011 000996/2002
MARCOS BUENO GOMES 0048 001823/2009
0055 009866/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0034 000187/2008
MARCOS FELDMAN FILHO 0143 013004/2012
MARCOS HENRIQUE BURNATO 0012 001152/2002
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0104 032083/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0060 018721/2010
MARCUS VINICIUS CAMARGO S 0030 000382/2007
MARCY HELEN VIDOLIN 0093 005559/2011
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0006 001082/1999
MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0081 057915/2010
MARIA CECILIA TAVARES ZAN 0013 000630/2003
MARIA CRISTINA PEDRO 0036 000928/2008
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0120 056636/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0027 000057/2007
0054 004892/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0058 015164/2010
MARIA LUCIA DA PENHA SCHI 0026 001065/2006
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0042 001458/2009
0056 013397/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0044 001501/2009
0081 057915/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0134 005803/2012
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0145 013208/2012
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0040 001153/2009
MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0004 000720/1997
MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0034 000187/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0076 053361/2010
MARILIZA DOS ANJOS AGUAS 0014 000727/2003
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0147 015865/2012
MARLIZE IZUTA DE LIMA 0076 053361/2010
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0034 000187/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0094 006605/2011
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0025 000924/2006
MAURICIO KAVINSKI 0003 000434/1997
0062 023147/2010
0104 032083/2011
MAURO CEZAR ABATI 0117 052943/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0038 000465/2009
0056 013397/2010
0109 044162/2011
MAURO VINICIUS NUNES FEST 0004 000720/1997
MAYLIN MAFFINI 0037 001614/2008
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0070 041795/2010
MAYSA ROCCO STAINSACK 0030 000382/2007
MELISSA CRISTINE FACCHI 0087 069343/2010
MICHELE DE OLIVEIRA 0102 029572/2011
MICHELE GEIGER JACOB 0041 001178/2009
MICHELE GONÇALVES DIAS 0026 001065/2006
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0045 001648/2009
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0062 023147/2010
MICHELLE APARECIDA ZIMER 0065 027025/2010
MICHELLE GONCALES DIAS 0081 057915/2010
MICHELLE LOUISE SOUZA 0052 002416/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0039 000771/2009
MICHELLE SELEME LEONE 0123 062632/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0076 053361/2010
MIEKO ITO 0067 028058/2010
0121 056754/2011
0146 013489/2012
MIKAELI FREITAS 0079 055221/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0111 049308/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 000246/2006
0035 000558/2008
0092 000044/2011
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0035 000558/2008
MIRIAN DORETTO BACCHI 0076 053361/2010
MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0081 057915/2010
MIRZA FALCAO 0050 001985/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 0020 000994/2005
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0023 000246/2006
0035 000558/2008
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0022 001528/2005
MORIANE PORTELLA GARCIA 0039 000771/2009
MOZER SEPECA 0053 000029/2010
0129 003344/2012
MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0083 058690/2010
MURILO CELSO FERRI 0085 059991/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0035 000558/2008
NADIA REGINA DE CARVALHO 0120 056636/2011
NATASHA SABINO SILVA 0128 002599/2012
NELSON BELTZAC JUNIOR 0082 058259/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0016 000345/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0045 001648/2009
NELSON PILLA FILHO 0104 032083/2011
NEUDI FERNANDES 0066 027055/2010
NEUSA MARIA CANDIDO 0031 000884/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0034 000187/2008
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0009 001260/2000
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0014 000727/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0136 008716/2012
0137 008844/2012
OSMAR GOMES DE BRITO 0019 001224/2004
PATRICIA ALVES DE OLIVEIR 0036 000928/2008
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0096 009801/2011
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0065 027025/2010
PATRICIA N M DO AMARAL TO 0020 000994/2005
PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0147 015865/2012
PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0145 013208/2012
PAULA CRISTINA PAMPLONA D 0015 000241/2004
PAULA NOGARA GUERIOS 0124 064183/2011
PAULO BRANCO 0032 001276/2007
PAULO CESAR BULOTAS 0120 056636/2011
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0004 000720/1997
PAULO CESAR TORRES 0031 000884/2007
PAULO JOSE GOZZO 0046 001729/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0039 000771/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0091 072282/2010
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0118 053023/2011
PAULO SERGIO NOWACKI 0120 056636/2011
PAULO SERGIO PIASECKI 0022 001528/2005
PAULO YVES TEMPORAL 0120 056636/2011
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0098 019158/2011
PEREGRINO DIAS ROSA 0004 000720/1997
PERISSON LOPES DE ANDRADE 0030 000382/2007
PRISCILA KEI SATO 0056 013397/2010
PRISCILA PERELLES 0032 001276/2007
0087 069343/2010
0093 005559/2011
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0029 000201/2007
0096 009801/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0053 000029/2010
RAFAEL DE ALMEIDA SIQUEIR 0047 001763/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0075 052475/2010
0079 055221/2010
0096 009801/2011
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0078 055008/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0092 000044/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0142 012269/2012
RAFAEL RAMON 0004 000720/1997
RAFAEL TADEU MACHADO 0007 000125/2000
RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0076 053361/2010

REBECA SOARES TRINDADE 0075 052475/2010
REGINA DE MELO SILVA 0089 069374/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0091 072282/2010
RENATA CRISTINA OBICI SCO 0048 001823/2009
RENATA FERNANDES MONTEIRO 0039 000771/2009
RENATA PACHECO 0103 030053/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0041 001178/2009
RENATO BELTRAMI 0004 000720/1997
RICARDO ANDRAUS 0038 000465/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0065 027025/2010
RICARDO GONCALVES DO AMAR 0076 053361/2010
RICARDO LUCAS CALDERON 0128 002599/2012
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0015 000241/2004
RITA DE CASSIA CORREA DE 0056 013397/2010
ROBERTA NALEPA 0016 000345/2004
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0036 000928/2008
ROBINSON LEON DE AGUERO 0117 052943/2011
ROBSON IVAN STIVAL 0075 052475/2010
ROBSON SAKAI GRACIA 0092 000044/2011
RODRIGO ALMEIDA PALHARINI 0149 000135/0000
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0015 000241/2004
RODRIGO BEZERRA ACRE 0037 001614/2008
0053 000029/2010
0080 055861/2010
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0012 001152/2002
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0040 001153/2009
RODRIGO TAKAKI 0081 057915/2010
ROGERIO FERREIRA 0021 001521/2005
ROGERIO XAVIER RIVA 0015 000241/2004
RONALDO PETINATI 0125 001089/2012
ROQUE SERGIO D ANDREA R D 0023 000246/2006
ROSANA APARECIDA SOBEJEIR 0013 000630/2003
ROSANE PABST CALDEIRA 0060 018721/2010
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0076 053361/2010
ROSE MARY GRAHL 0084 059052/2010
RUBENA MIRANDA JUNIOR 0006 001082/1999
RUBENS FELIPE GIASSON 0126 001277/2012
RUBIANA PILATTI TRENTIN 0101 024717/2011
RUI EDUARDO VIDAL FALCAO 0050 001985/2009
RUY CARDOSO FERREIRA 0110 046446/2011
SABRINA FERRARI 0062 023147/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 0065 027025/2010
SANDRA AMARA PEREIRA 0081 057915/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0032 001276/2007
0087 069343/2010
0093 005559/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0014 000727/2003
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0031 000884/2007
SERGIO PARIGOT DE SOUZA 0045 001648/2009
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0032 001276/2007
SERGIO SCHULZE 0041 001178/2009
0109 044162/2011
SHEILA DO ROCIO CERCAL SA 0052 002416/2009
SIDNEY PALHARINI JUNIOR 0149 000135/0000
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0098 019158/2011
SILVANA DA SILVA 0029 000201/2007
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0040 001153/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0040 001153/2009
0044 001501/2009
0081 057915/2010
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0034 000187/2008
SILVIANI IWERSON BARONE 0032 001276/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0142 012269/2012
SIMARA ZONTA 0063 024281/2010
SIMONE CERETTA LIMA 0120 056636/2011
SONNY STEFANI 0095 007871/2011
SORAYA EL KADRIA 0066 027055/2010
SUELY TAMIKO MAEOKA 0140 010338/2012
SUZANA TIMM ARF 0145 013208/2012
TAIS BRITO FRANCISCO 0037 001614/2008
0053 000029/2010
0080 055861/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 001178/2009
0070 041795/2010
0109 044162/2011
TATIANA VILLORDO CALDERON 0128 002599/2012
TATIANE MUNCINELLI 0039 000771/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0042 001458/2009
0056 013397/2010
THAISA JANSEN PEREIRA 0030 000382/2007
0144 013103/2012
THAIS BRAGA BERTASSONI 0066 027055/2010
THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0026 001065/2006
THALYTA EMANUELE DE DEUS 0044 001501/2009
THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0144 013103/2012
THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0071 042131/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0081 057915/2010
THIAGO DIAMANTE 0104 032083/2011
THIAGO OLIVEIRA CAMPOS 0052 002416/2009
THIALA CAVALLARI 0070 041795/2010
TIANA CAMARDELLI MATOS 0047 001763/2009
TIANE RAFAELA HECK DE MEL 0039 000771/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0035 000558/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0064 025592/2010
VALERIA GALASSI HUSCA 0076 053361/2010
VALERIA LOPES 0117 052943/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA 0115 051732/2011
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0120 056636/2011
VANESSA D´ANDREA RIBEIRO 0023 000246/2006
VANESSA FARRACHA DE CASTR 0030 000382/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0020 000994/2005
0108 039781/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0100 023026/2011
VICTOR RODRIGUES SERRANO 0030 000382/2007
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0039 000771/2009
VINICIUS EDUARDO LIPCZYNS 0123 062632/2011
VINICIUS GONÇALVES 0037 001614/2008
0053 000029/2010
0080 055861/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0057 013958/2010
VIVIANE CASTELLI 0040 001153/2009
0044 001501/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0090 069906/2010
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0076 053361/2010
WALDIR LESKE 0029 000201/2007
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0091 072282/2010
WELLINGTON TREUMANN PEDRO 0005 000568/1998
WERNER AUMANN 0095 007871/2011
WILIAM CARVALHO 0051 002182/2009
WILSON SANCHES MARCONI 0016 000345/2004

1. CURATELA - 34880/1986-RUTH ZIMMERMAN ALEXANDRINO x PAULO SERGIO ALEXANDRINO - Deve o autor retirar os mandados de registros de fls. 95/96. Int. - Advs. JOAO MANOEL MOREIRA DE SOUZA e CARLOS ANTONIO TASCHNER.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 583/1995-BANCO DO BRASIL S/A x TUPAN AGUIAR BORGES e outros - Deve o Exquente apresentar as cópias necessárias ou seja, fls. 183/187, 465, 466 e todas as procurações. Int. - Adv. LUCIA ANA LAZOF.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 434/1997-SEVEN QUIMICA DO BRASIL LTDA x ARISTEU PORATH - 1. Defiro (fl. 209) aguarde-se pelo prazo ali requerido. Int. - Advs. JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, BERNARDO DE SOUZA WOLF, ANDREIA MARINA LATREILLE, LUIZ ROBERTO ROMANO, KARLA SCHONEWEG WOLF, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO.

4. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 720/1997-NORDER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA - ...2. Manifeste-se a parte ré, em 05 dias. Int. - Advs. LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, PEREGRINO DIAS ROSA, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RAFAEL RAMON, JORGE GOMES ROSA NETO, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 568/1998-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROSAN ANTONIO DE OLIVEIRA e outro - 1. Defiro (fl. 285) pelo prazo ali requerido, decorrido, intime-se o credor para se manifestar acerca do proseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. ELIAS CARMELO PORTUGUAL DE LARA, EDUARDO GRAHAM F DE LIMA, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, LUCIANA BERRO, CINARA CRISTINA BASSETI HABITH e ALEXSANDRA DE SOUZA.

6. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1082/1999-CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e outro x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - ...6. Não havendo impugnação, intime-se o credor para realizar o deposito dos honorarios periciais, nos moldes do que dispõe o artigo 33 do CPC. Int. - Advs. RUBENA MIRANDA JUNIOR, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

7. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0000389-64.2000.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO BATISTA STEFANES - Vistos e Examinados. ...III- DISPOSITIVO. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a prescrição intercorrente, e, via de conseqüência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, RAFAEL TADEU MACHADO e LUCIANO BUSATO.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1103/2000-FRIDA FRIEDRICH x EMBALABRAS IND E COM DE EMBALAGENS BRASIL LTDA e outros - Deve o autor retirar o edital de fls. 207. Int. - Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.

9. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1260/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HUGO MORGENSTERN NETO e outro - 1. Sobre a petição de fls. 210/211 manifestem-se as partes em cinco dias. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, ADALCI DO C CAPAVERDE, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e ELADIO PRADOS JUNIOR.

10. ACAO REVOCATORIA - 857/2002-FORTUNA ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA LTDA x MARIO EDSON CESAR FERELLI e outros - 1. Da certidão de fls. 469, manifeste-se o denunciante requerendo o que for pertinente ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. intime-se. - Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

11. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 996/2002-ARNALDO LUIZ SUSIN x LUCIANE STRAPASSON e outros - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento

será feito naquele estabelecimento. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, CARLA FABIANA EVERS, CRISTIANO LUSTOSA e MARCO ANTONIO ZAITTER.

12. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1152/2002-CIA ULTRAGAZ S/A x JOAO CASTRO FERREIRA (ESPOLIO) - 1. Defiro (fl. 277) pelo prazo ali requerido. Int. - Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, ERIC RODRIGUES MORET e MARCOS HENRIQUE BURNATO.

13. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 630/2003-SALY SEIKO TANAKA DEL FRESNO x LISIANE MACHADO ZENI DA ROCHA e outros - Deve o autor preparar as custas de encaminhamento do mandado, no valor de R$25,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI e MARIA CECILIA TAVARES ZANON.

14. ACAO DE ANULACAO ORDINARIA - 727/2003-SILVIA MARIA CARNASCIALI SWAIN CONSELVAN x ANIBAL COSTA AGUAS e outro - Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 1569/1571. Int. - Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FARIAS FERREIRA, DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN, EDSON HENRIQUE DE PAULA, ADRIANO MORO BITTENCOURT e MARILIZA DOS ANJOS AGUAS.

15. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 241/2004-JOAREZ COLACO DE ANDRADE e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca do esclarecimento apresentado pelo Sr. perito em fls. 652-657. Int. - Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ROGERIO XAVIER RIVA, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, RICARDO ONOFRIO CARVALHO, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

16. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 345/2004-BANCO BRADESCO S/A x UBIRAJARA CONSUL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, WILSON SANCHES MARCONI e ROBERTA NALEPA.

17. ACAO MONITORIA - 528/2004-BANCO ITAU S/A x CLEVERTON FRANCISCO RODRIGUES ALMEIDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

18. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1014/2004-JULIO CEZAR STUART ALVES NOGUEIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 648/682. Intimem-se. - Advs. GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

19. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1224/2004-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ CARLOS MONTANARI e outro - Deve a parte interessada retirar o ofício de fl. 123. Int. - Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO.

20. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 994/2005-BANCO ITAU S/A x RICARDO RIBAS LEAL e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). int. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, PATRICIA N M DO AMARAL TOLEDO PIZA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

21. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1521/2005-CLEONI DOMINGUES x ANTONIO ORESTES CORDEIRO - Deve a parte autora retirar os presentes autos denifitivamente para encaminhar ao Juizo competente da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento da presente causa, determino a remessa dos autos com as baixas necessárias. Intime-se. - Adv. ROGERIO FERREIRA.

22. ACAO DE USUCAPIAO - 0001946-13.2005.8.16.0001-ADEVONZILDES GOMES e outro x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA - ...III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JUI.GO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como a pagar honorários advocaticios ao patrono da parte ré que arbitro em R$ 1.000, 00 (um mil reais) , tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o trabalho dos profissionais e a não produção de prova oral (CPC, art. 20, § 4°). A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada à alteração das condições economicas dos autores no prazo de cinco anos (Lei n° 1060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES, EDVAL MONTEIRO RODRIGUES, FABIANO TOMAZELI e PAULO SERGIO PIASECKI.

23. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0002669-95.2006.8.16.0001-ANDREA APARECIDA RODRIGUES STELE x FRANCISCO EDUARDO MANASSES - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento, bem como manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 1945. Int. - Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA R DA SILVA, VANESSA D´ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SANER POSSE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, FILIPE STARKE e ANDRE RICARDO TUBIANA.

24. INVENTARIO E PARTILHA - 281/2006-DIAIR BATISTA DOS SANTOS x TEODORO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro - 1. Intime-se Lindamir Susko Baptista para que se manifeste, em dez dias, sobre o pedido de fl. 162. Int. - Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

25. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 924/2006-JAIRO JOSE BARBOSA x MIGUEL FYLIK - 1. Sobre a petição de fls. 241/242 manifeste-se o credor em cinco dias. Int. - Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

26. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0002431-76.2006.8.16.0001-ALEXANDRE VARGAS MICHEL x BANCO SANTANDER - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo demandante Alexandre Vargas Michel (fls. 276-277) em face da sentença vertida às fis. 269-274 destes autos. A parte recorrente invocou contradição na decisão guerreada, argumentando que não foram observados documentos acostados aos autos que levariam a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formaf, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito2, o recurso merece parcial provimento, para corrigir o erro material, nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Importante salientar que a jurisprudência admite, também, como hipótese de cabimento do recurso, embora não previsto expressamente no artigo 535 do CPC, o erro material. Nesta seara o Ilustríssimo Ministro Mauro Campbell Marques, destacou, ao julgar o Embargos De Declaração No Recurso Especial n° 2011/0205806-2, publicado no DJE em 27/02/2012: "Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corriqir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julqado (CPC, art. 535)." Assim, reconheço o erro apontado na sentença e onde se encontra escrito: Eduardo Automóveis LTDA; leia-se Edson Automóveis LTDA. Corrigindo, portanto, o erro material apontado. No mais, não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. No caso em apreço requer, o embargante, o esclarecimento com relação a apreciação da petição protocolada em 20 de outubro de 2010, no que tange a baixa do gravame ter sido posterior ao ajuizamento da presente demanda, para fundamentar seu argumento aduz que o documento de fis. 19, onde ainda estava incluso o gravame, era datado de 09 de fevereiro de 2006. Argumenta que a negociação fora completamente irregular e pugna pela rescisão do contrato de financiamento e a consequente mudança do julgado. Em uma simples análise dos Embargos de Declaração, observa-se que o que pretende o embargante é a reforma do julgado sob o argumento de esclarecimento e reapreciação dos documentos juntados aos autos. Ocorre que tal premissa constitui matéria estranha ao recurso interposto pelo recorrente, nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇAO - APELAÇAO CIVEL - 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC - 2. PRETENSAO EM VERDADE DE REAPRECIAÇAO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE - 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisao, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese nao albergada nos estreitos limites do artigo 535, il, do CPC. "(...) A pretensao de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solugao da quaestio juris, na busca de decisao infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDci no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; dJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - Edcl 0356599-7/01 - Marechal Cândido Rondon - 15a C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Destarte, não há que se falar, da exigência de menção expressa quanto a petição do autor de fis. 240-241; o que se exige é o debate do tema objeto da pretensão recursal, devidamente fundamentado, trazendo de modo claro as razões de decidir; em suma, que não contenham omissões, obscuridades ou contradições. Deste modo a alegada contradição não existe, posto que esta deve ser interna, ou seja, entre dois ou mais pontos da própria decisão, o que não foi demonstrado na peça recursal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não enseja embargos de declaração a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado" (STJ, 4a T., EDclAgRgAg 27417-7-RJ, rel. Min. Dias Trindade, v.u., j. 26.10.1993, DJU 21.2.1994, p. 2171). Ainda, conforme comentam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "a contradição que autoriza os Embargos de Declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4a T., EDclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, v.u., DJU 22.4.2002, p. 210" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante, 10a ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 910). Ressalte-se que os embargos de declaração não são a via adequada e cabível para a rediscussão da controvérsia, pois o efeito infringente deste recurso é possível, apenas, como conseqüência necessária do seu acolhimento, diante da correção de grave erro material manifesto e/ou da omissão ou contradição, porventura existentes, o que nao eo caso. Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, e no mérito lhe dou parcial provimento para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. Visto que apenas houve a transcrição incorreta do nome da parte, configurando mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado. Não obstante tenha sido julgado pela parcial procedência do presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún.3. Int. - Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI,

KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, MICHELE GONÇALVES DIAS, THAIS PONTES DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA DA PENHA SCHIEBEL.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 57/2007-BANCO BRADESCO S.A. x AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC e outros - ...Na sequencia, manifeste-se a parte exequente. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

28. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0004342-89.2007.8.16.0001-EDIFICIO DANIELLE x LUIZ CARLOS BERNASKI - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo demandado Luis Carlos Bernaski (fls. 416-418) em face da sentença vertida às fls. 410-414 destes autos. A parte recorrente invocou contradição na decisão guerreada, argumentando que a sentença merece reforma, pois inexiste sucumbência recíproca. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento2 DOS seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, contradição apontada. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇAO - APELAÇAO CIVEL - 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC - 2. PRETENSAO EM VERDADE DE REAPRECIAÇAO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE - 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisao, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese nao albergada nos estreitos limites do artigo 535, II, do CPC. "(...) A pretensao de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solugao da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDci no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; dJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - Edcl 0356599-7/01 - Marechal Cândido Rondon - 15a C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún.3 Intimem-se. - Advs. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 201/2007-JORGE BARONI e outro x SUPERMERCADOS CONDOR LTDA - Desp. fl. 247/248. ...7. Com o retornos (resposta do contador) abram-se vistas as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA, DANIELA PAULA DOMINGUES TOME e SILVANA DA SILVA.

30. ACAO ORDINARIA - 0004441-59.2007.8.16.0001-TELEINFRA SERVICOS EM TELEINFORMATICA E INFRA LTDA x LIDER SERVICOS DE INSTALACOES E COMERCIO LTDA e outro - 1. recebo as presentes apelações em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos aos apelados para responderem no prazo de quinze (15) dias. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACK, ELTON BAIOCCO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ALESSANDRA MIZUTA, THAISA JANSEN PEREIRA, FERNANDO ROBERTO DIMARZIO, LUIZ GUSTAVO BIANCO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, DANIEL GUEDES GOMES, PERISSON LOPES DE ANDRADE, MARCELO GONÇALVES MASSARO, GABRIELA SALVATERRA CUSIN, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO e VICTOR RODRIGUES SERRANO.

31. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 884/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x VANDERLEI DA LUZ RODRIGUES - 1. Defiro o pedido de fls. 78. Promova-se o bloqueio do veiculo descrito na inicial, via RENAJUD (FL. 80). 2. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

32. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0001368-79.2007.8.16.0001-ROSICLER ALVES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Deve o requerido preparar as custas de alvará no valor de R$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, PRISCILA PERELLES, LEANDRO FERNANDES NASCENTES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e GRAZIELLE COSTA DOS REIS.

33. CARTA DE SENTENÇA - 1397/2007-MARTA KAZUKO MORINAGA AKATSUKA x KOSAKU ISHIDA - ...3. Após a manifestação do Sr. Avaliador (fl. 243) manifeste-se o autor. Int. - Adv. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.

34. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 187/2008-NEUZA ROSA MARIA DOS SANTOS VIEIRA x BRADESCO CARTOES - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ALANA MARCHAND RENAUD, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, EDER BOLETTI ANGELO e MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA.

35. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 558/2008-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A x WANDERLEY VILAS BOAS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e CRISTINA BARBOSA BONONI.

36. ACAO MONITORIA - 0002833-89.2008.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x LUCIA SILVANA FERNANDES NERIS e outro - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e determino a conversão do mandado inicial em executivo, prosseguindo-se na forma do artigo 1.102c, § 3°, do Código de Processo Civil, com apresentação de planilha atualizada de cálculo na forma desta decisão. Pela sucumbência, condeno os embargantes- réus no pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocaticios que arbitro em 15% sobre o valor da divida, tendo em conta o tempo da demanda, a facilidade da causa, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 3°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. FABIO TAKAHASHI, MARIA CRISTINA PEDRO, FERNANDA SOLINO CORREA, FATIMA APARECIDA GINDRO, PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, ADRIANA GAVAZZONI e ALISSON MATOS.

37. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1614/2008-ELENICE BARBOSA DE CAMARGO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Por mais esta vez, intime-se o autor para cumprir o item 2 de fl. 172 (....II. Bem como se observa às fls. 87 que a procuradora da parte autora informa a renuncia do mandato que lhe foi ortogado, porém continua a representar a autora nos presentes autos. Sendo assim, determino a intimação da autora para que esclareça a sua representação processual no presente feito, no mesmo prazo determinado no item supra, sob pena de nulidade (art. 13, I, CPC) em cinco dias. 2. Sobre o contido às fls. 189/193 manifeste-se o réu em cinco dias. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

38. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0010748-58.2009.8.16.0001-G LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. e outros x MARCOS AURELIO WOZHIAK - 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 119/120, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. - Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER O. YUGE.

39. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010068-73.2009.8.16.0001-ROMILDO JOSE ISAIAS SANTANA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO - ...III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-30 da ação revisional de contrato para a finalidade de afastar a cobrança de comissão de permanência, bem como também afastar a capitalização mensal de juros (anatocismo), devendo ser aplicada a taxa de juros de 2,28% ao mês de forma simples, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP- DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1°, §2°) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de conseqüência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz.» 6 Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3°2, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, ante a sucumbência recíproca. Condeno,

ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50 % (cinqüenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, LASNINE MONTE W SCHOLZE, JAQUELINE SCOTA STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, ANA LUCIA MATEUS, LOUVAINE LOCKS, ANNELIZE ZANIN, TIANE RAFAELA HECK DE MELO, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, RENATA FERNANDES MONTEIRO, ERISSON FELIPE S. LEAL, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

40. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1153/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARIA HELENA RUDUNIKE - Deve o autor apresentar o cálculo atualizado. Int. - Advs. DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CAROLINE THON, JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e ANA LUCIA FRANCA.

41. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1178/2009-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IARA MARI COREDEIRO - Deve o autor preparar as custas de carta no valor de R$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LEILA FABIANE ELIAS, MICHELE GEIGER JACOB, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

42. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 1458/2009-1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI, LUIZ FERNANDO POZZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

43. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0010070-43.2009.8.16.0001-VANDERLEI MENDES SILVA x BV LEASING S/A - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 0216 da ação revisional de contrato para a finalidade de afastar as cobranças da tarifa de cadastro, tarifa de registro e serviços de terceiros, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1°, §2°) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de conseqüência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arb¡trio do juiz.» 4 Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3°6, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50 % (cinqüenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Adv. IVONE STRUCK.

44. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1501/2009-IVONETE BOMFIM x BANCO SANTANDER S.A. - 1. Intime-se a demandada para que, no prazo de 10 dias, junte cópia do contrato entre as partes se que deram origem ao contrato de fls. 40-45, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos aduzidos pela demandante, conforme preceitua os artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, THALYTA EMANUELE DE DEUS BENTO GOMES DOS SANTOS, LUCILA FIALLA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, FELIPE TURNES FERRARINI, VIVIANE CASTELLI e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL.

45. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0010972-93.2009.8.16.0001-MARIA DE LURDES PEREIRA x MAGAZINE LUIZA S/A e outros - Visto e Examinado. ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo em relação à ré SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA, ante a ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés MAGAZINE LUIZA S/A e ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ao pagamento de indenização por danos morais à autora, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, atualizados monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data, e acrescidos de juros de mora a taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (inscrição indevida), conforme Súmula 54 Superior Tribunal de Justiça, extinguindo- se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, as res arcarao com o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocaticios, tudo pro rata, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, a ausencia de dilação probatória eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 3°). Ainda, pelo principio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocaticios ao patrono da terceira ré, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, a ausência de dilação probatória eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4°), cuja cobrança fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. SERGIO PARIGOT DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.

46. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0002823-11.2009.8.16.0001-CLIVEOSTE - CLINICA VETERINARIA OESTE LTDA. x FLORENCA VEICULOS S/A - ...9. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int. - Advs. PAULO JOSE GOZZO, MARCELO JOSE ARAUJO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

47. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1763/2009-VILMARA TEREZINHA BELLO e outro x COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - I- Preliminares. Alegou a demandante em sede de contestação a preliminar de falta de interesse de agir das demandantes em razão de que não houve recusa da demandada em rescindir o contrato. Entretanto, tal preliminar não merece prosperar. Isto porque, conforme se retira da petição inicial da autora o interesse da rescisão do contrato se dá em razão de que, conforme alega, houve vício quando da contratação, o que ensejou a vontade de rescisão do contrato, sem a incidência das multas previstas no pacto. Ademais, as autoras ainda requerem indenização por danos morais sofridos em razão de toda a questão fática narrada na inicial. Portanto, o fato da demandada não se opor a rescisão do contrato, desde que observada às cláusulas contratuais, não culmina em falta de interesse de agir da parte demandante, pois a demanda não se limita a rescisão nestes termos. Desta feita, resta afastada a preliminar alegada. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos. Em atenção ao contido na petição inicial (fls.02-29), na contestação (fls.162-177), fixo os pontos controvertidos: a) existência de vício no negócio jurídico firmado entre as partes; b) descumprimento contratual por culpa da demandada; c) conduta culposa da demandada; d) a existência e a extensão do dano moral e material pleiteado; e) o nexo causal entre a conduta da demandada e os danos alegados; f) quantum reparatório. III - Meios de prova. Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das partes e das testemunhas, a serem arroladas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente decisão, designando audiência de instrução e julgamento para 19 de abril de 2012,às 14h00min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo se forem beneficiárias de assistênia judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Intimem-se. (Custas : atraves de carta R$9,40 (na conta desta serventia) por carta ou através de Oficial de Justiça R$49,50 (na conta do Oficial de Justiça (C.E.F) por intimação.) - Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, RAFAEL DE ALMEIDA SIQUEIRA, LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO, LAIS DA COSTA TOURINHO e TIANA CAMARDELLI MATOS.

48. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0010743-36.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x TEREZINA BONATTO BUDEL - ...2. Quanto ao peticionado em fls. 219-220, não há no que se falar em anulação da perícia, portanto intime-se o avaliador judicial para que responde as perguntas formuladas às fls. 190/192. Deve o autor retirar o ofício de fl. 227. Int. - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RENATA CRISTINA OBICI SCORSATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCOS BUENO GOMES.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1954/2009-HAAS DO BRASIL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA x NUTRAGE INDUSTRIAL LTDA e outros - Deve o autor retirar a carta precatória. Int. - Adv. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES.

50. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0011214-52.2009.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x RECRIS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA e outro - 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 116-118, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o

processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO, MIRZA FALCAO, CHRISTOPHER FALCAO, ANGELA MARIA PIEDADE, GEOVANA FREITAS BARROS, JOSUE DIONISIO HECKE, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

51. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0010830-89.2009.8.16.0001-RUTH ELIZABETH JENSEN x NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JUI.GO PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar a inexistência do dever jurídico de a autora pagar a obrigação prevista na letra de cambio n° 300079, sacada pela ré e protestada sem aceite, ou seja, a inexigibilidade do título; (ii) condenar a ré a indenizar a autora pelos danos morais, arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data, e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados do evento danoso (protesto indevido); (iii) condenar a ré a ressarcir à autora os valores desembolsados para a obtenção de certidão no Tabelionato de Protesto, no valor de R$ 49,25 (quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora, a taxa de 1% ao mês, tudo contado a partir da data do efetivo desembolso; De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das despesas e das custas processuais, bem como dos honorários advocaticios destinados ao advogado da autora, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o labor do patrono, a ausência de dilação probatória e o número de manifestações nos autos (art. 20, § 3° do CPC). Publique-se. Registre-se. .Intimem-se. - Advs. WILIAM CARVALHO, JOAO BATISTA SANTANA e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA.

52. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009889-42.2009.8.16.0001-PAULO ROBERTO ARTUZI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Vistos e Examinados. ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) reconhecer a resolução do Contrato de Promessa de Compra e Venda entabulado entre as partes, destinado à aquisição do apartamento n° 404 do Bloco 2 do Residencial Spazio Cennario; (ii) declarar a nulidade da cláusula 7 do negócio jurídico no tocante ao valor previsto a título de multa compensatória; (iii) condenar a ré: a) a pagar aos autores o valor de R$ 26.249,34 (vinte e seis mil e duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir da data de seu efetivo desembolso e acrescido de juros de mora a taxa de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 406 c/c o art. 161, § 1°, do CTN, e 219 do CPC); b) a pagar aos autores, a titulo de danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data, acrescido de juros de mora a taxa de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 406 c/c o art. 161, § 1°, do CTN, e 219 do CPC). Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento de 80% das despesas e custas processuais, e os autores nos 20% restantes, bem como dos honorários advocaticios cada parte dos destinados ao advogado da parte contrária, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o labor do patrono, o número de manifestações nos autos e a produção de prova oral (art.20, § 3° do CPC), mantida a proporção antes fixada (8:2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. SHEILA DO ROCIO CERCAL SANTOS LEAL, DANIELLE CERCAL SANTOS LEAL, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, ALEXANDRE REZENDE DOS SANTOS, THIAGO OLIVEIRA CAMPOS, FELIPE ABRAS SILVA, ELIZANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, FERNANDA LUIZ HABITZREUTER DE LARA, MICHELLE LOUISE SOUZA e ADRIANA CHAMPION.

53. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0000029-80.2010.8.16.0001-NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS x BANCO SOFISA S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, LUCAS MARTINS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO DE SOUZA MORAES e MOZER SEPECA.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004892-79.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARLI PRESTES - Deve o exequente apresentar o cálculo atualizado. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009866-62.2010.8.16.0001-MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS x ALDINO FERNANDES MUNJENJI - Ciênca ao exequente sobre a certidão de fl. 83, bem como Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. MARCOS BUENO GOMES.

56. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0013397-59.2010.8.16.0001-EVA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO LLOYDS TSB S/A - Vistos e Examinados ...III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de declarar a obrigatoriedade de o demandado prestar contas ao demandante, eo condenar a prestar as contas solicitadas em forma mercantil, especificando as receitas e aplicação de despesas e respectivo saldo, bem como, indicando os encargos aplicados, instruídas com documentos justificativos, inclusive contrato originário e demais documentos, eventualmente ainda não juntados, relacionados ao contrato sob n. 1812370932, o que deverá fazer em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o demandante apresentar (Código de Processo Civil, art. 915, § 2°, in fine"). Sucumbente o demandado, nos termos do artigo 20, § 4° , do Código de Processo Civil, condeno-o ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais) ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, o julgamento antecipado da lide, bem como o volume de ações similares apresentadas em juízo. Os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data até o efetivo pagamento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.

57. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013958-83.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RUDIMAR VALASCHENSKI - III - DISPOSITIVC Em face do exposto, JUI.GO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão da CAMIONETA, marca GM, modelo BLAZER DLX, ano/modelo 1997/1997, cor AZUL, placa AFG 2600, chassi n° 9BG116CWVVC925998, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor, o que faço com fundamento no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 3° do Decreto-lei n° 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará o réu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 400,00,(quatrocentos reais) considerando- se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional eo tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, VIRGINIA MAZZUCCO e IVONE STRUCK.

58. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0015164-35.2010.8.16.0001-ANTONIO KOMNISKI x BANCO BAMERINDUS S/A - 1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os extratos bancarios das contas poupanças indicadas na inicial no período indicado na inicial. Int. - Advs. IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH.

59. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0015673-63.2010.8.16.0001-JEAN CARLOS FERREIRA DA SILVA x MIRIAM ELAINE TEIXEIRA LUCACHAKI e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 220. Int. - Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS e KARLA PEREIRA COELHO MARTINS.

60. ACAO ORDINARIA - 0018721-30.2010.8.16.0001-A A CONCRESSIL INDUSTRIA DE ALAMBRADOS E COMERCIO DE CANCHAS E GRAMA SINTETICA LTDA x GERDAU ACOS LONGOS S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO.

61. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0019968-46.2010.8.16.0001-JOSE CATANI NETO x BANCO ITAU S/A - Visto e examinados. ...III - DISPOSITIVO Posto isso, JUI.GO PARCIAI.BNTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, para determinar ao réu que exiba os documentos indicados na petição inicial, quais sejam, os extratos n° 7.834-4, agência 193 e de outras cadernetas de titularidade do autor referentes ao mês de maio e junho de 1990, no prazo de vinte e cinco dias, extinguindo, neste ponto, o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil. Ainda, em relação à pretensão de exibição de documentos relativo aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989 reconheço a prescrição, extinguindo, neste ponto, o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência reciproca, distribuo-a, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, para condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% ao autor e 50% ao réu, e no pagamento de honorários advocaticios ao patrono da parte ex adversa, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional, na mesma proporção das custas (5:5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDMARA SILVIA ROMANO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

62. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0023147-85.2010.8.16.0001-EDICARLOS JORGE MARQUES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 207-209, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Expeça-se alvará dos valores depositados conforme pactuado. 4. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado, observando-se o despacho de fl.217. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquive-se após as cautelas legais. - Advs. MICHELE

SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e SABRINA FERRARI.

63. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0024281-50.2010.8.16.0001-CWB LOGEXPRESS LTDA (TARGET LOGISTICA) x STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - Vistos e Examinados. ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento dos valores representados pelas duplicatas indicadas à fl. 03, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidas de juros da mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento. Outrossim, julgo improcedente o pedido reconvencional e extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência da ré/reconvinte, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocaticios em favor do advogado da autora/reconvinda, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3°, alineas, do Código de Processo Civil. - Advs. EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.

64. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025592-76.2010.8.16.0001-MONIA JULIANA TOMAZI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da phova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 4. Intime-se. - Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

65. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0027025-18.2010.8.16.0001-BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro x ANDERSON GIRALDELLI e outro - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e MICHELLE APARECIDA ZIMER.

66. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0027055-53.2010.8.16.0001-ANDERSON MAURO ZEN x BARIGUI VEICULOS LTDA - Despacho de fl. 106. ...Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún.². Int. - Advs. SORAYA EL KADRIA, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e JULIANE FOCKINK.

67. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028058-43.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MARGARETE APARECIDA PIRES - Já houve prolação de sentença, contudo é possível que as partes em jurisdição voluntária transacionem. Assim, por economia processual, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 61/65 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do C6digo de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

68. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032770-76.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x ADRIANO ANDRADE COSTA - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 64 e, de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Promova-se o desbloqueio do veiculo (fl. 50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

69. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033332-85.2010.8.16.0001-NATURA PLASTICOS LTDA e outros x EQUILIBRIO FOMENTO MERCANTIL LTDA - Vistos e Examinados. ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO PROCEDENTES e extintos os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, de consequência, extinto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o processo de execução de titulo extrajudicial de autos n° 7618/2010 pela falta de interesse de agir, diante da inadequação da via eleita. Pela sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, e a pagar honorários advocaticios do patrono dos embargantes, que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em conta a razoável complexidade da causa, o número de manifestações nos autos, a ausência de dilação probatória, o tempo da demanda e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4°). A condenação em verbas de sucumbência engloba ambos os feitos (execução e embargos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, ALMIR AIRES TOVAR FILHO, LUZIA ADRIANA COSTA, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e ELAINE CRISTINA JANKOVSKI.

70. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041795-16.2010.8.16.0001-ROSA ANGELA BORGES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO PARCIAIMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêem a cobrança de Tarifa de Cadastro (TAC), e a tarifa de "Serv. Receb. p/Parcela"; (ii) declarar a nulidade da cláusula n° 17 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanencia cumulada com multa moratória, mantendo-se esta e afastando-se aquela; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá- los, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP- DI desde o desembolso e juros moratórios a contar da citação, a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). Pela sucumbência reciproca, condeno o réu ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, eo autor nos 70% restantes, e em honorários advocaticios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacificas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (7:3). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimen-se. - Advs. DANIELLE MADEIRA, THIALA CAVALLARI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

71. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042131-20.2010.8.16.0001-IVA GONCALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 120/121 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PONDANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDAO DOS SANTOS.

72. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0045175-47.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO SARNOVSKI x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o Autor sobre a certidão de fl. 206. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

73. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0048858-92.2010.8.16.0001-MURILLO CEZAR CUCATTO x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL - O excipiente foi intimado para efetuar o preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento (fls. 23 e 26). Quedou-se inerte conforme certidão de fl. 27 v°. Portanto a parte excipiente não supriu a irregularidade, verificando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, assim, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De mais a mais não há prejuizo porque a matéria alegada (conexão) é de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo, por simples petição no bojo dos autos principal. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. DANIELLE MADEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

74. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051529-88.2010.8.16.0001-NELCI STORI CZMOLA x CONDOMINIO SANTA CANDIDA II BLOCO 03 - ...3. Na sequencia, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Int. - Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS e CLAUDIO MARCELO BAIAK.

75. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0052475-60.2010.8.16.0001-SUZANA SILVA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - Vistos e examinados. ... III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito do autor a ter exibido os documentos postulados na inicial, deixando de estipular multa tendo em conta que a obrigação já foi cumprida às fls. 53/71. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JONES MARCIANO DE SOUZA JR, CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO AHLFELDT e MARCIO DEL FIORE.

76. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0053361-59.2010.8.16.0001-HERNANE VIEIRA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Vistos e Examinados. ...III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito do autor a ter exibido os documentos postulados na inicial, deixando de estipular multa tendo em conta que a obrigação já foi cumprida à fl.31. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, RICARDO GONCALVES DO AMARAL, DENISE REGINA FERRARINI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MIRIAN DORETTO BACCHI, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, ROSANGELA MARTINS FONSECA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, FABIO LUIZ CUSTODIO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI e VALERIA GALASSI HUSCA.

77. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0053951-36.2010.8.16.0001-JANINE FERREIREA ECHEVERRIA x CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Vistos em saneador... 1. Com fundamento no artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei n° 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 2° da referida norma legal. 2. Km preliminar, arqui a primeira ré a inépcia da inicial, vez que a autora não especificou os alegados vícios ocultos existentes no veiculo, além disso da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Sem razão, a ré. Ao contrário do afirmado pela ré, a inicial contempla, quanto ao pedido, a perfeita caracterização do bem da vida perseguido. Da narrativa fática extrai-se claramente que a autora pleiteia a reparação civil dos alegados danos materiais e morais por terem as rés lhe fornecido veiculo com vicio oculto, que não pode ser utilizado para o fim a que se destinava e para o qual foi adquirido. Nesse passo, a autora fundamentou devidamente sua pretensão na legislação civil e consumeirista, sendo assim, a alegação de inepcia nao merece prosperar. De mais a mais, juntou documentação suficiente para demonstrar os defeitos que entende existiam no veiculo e lhe impediam o uso, o que possibilitou a ampla defesa ao réu, tanto que o fez de forma ampla na contestação. De outro lado, no que diz respeito à narrativa fática, houve o perfeito enquadramento na conduta supostamente praticada pelos réus em detrimento do direito da autora/consumidora, o fato é que en razão dos vicios ocultos que lhe impossibilitaram da utilização do bem adquirido é que pretende a rescisão do contrato com restituição dos valores pagos. Logo, a conclusão decorre sin da narrativa fática, o que não implica dizer que tem ela o direito material. Pelo exposto, não subsiste quaisquer dúvidas, pois a descrição fática (causa de pedir) permitiu à ré a ampla defesa, conforme se verifica da contestação, e permitirá a prestação jurisdicional, ainda que ao final pela sua improcedência. Estando o feito instruído com a documentação indispensável à sua propositura, não há que se falar em inépcia da inicial. Nestes termos rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. 3. Suscita a ré ainda como prejudicial ao mérito a decadência, com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil. Menos sorte lhe socorre. Conforme documentação juntada aos autos, verifica-se que varios foram os defeitos apresentados pelo veiculo, ou seja, várias foram as idas e vindas de oficinas mecânicas, culminando com a última em 15/07/2010, como identificou a própria ré. Não há dúvidas de que a constatação dos primeiros vicios, quando deixaram de ser ocultos e passaram a ser aparentes, deran inicio ao prazo decadencial, interrompido pela conduta da autora de buscar solucioná-los. É claro que esse reconhecimento, de que havia vicios a serem sanados e de que eram eles ocultos, não gera necessariamente a imputação de culpa aos réus, porem e mais do que suficiente para afastar a alegada decadência do direito, ou ainda do direito de reclamar, conforme artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Saliente-se que as próprias rés admitem que em 15/07/2010 houve troca do filtro de ar, verificação dos freios, problema no desembarçador traseiro, e geometria e balanço, o que demonstra que os defeitos e os respectivos consertos se propagaram no tempo. Inconcebivel, portanto, que se acolha a alegada decadência. Nesses termos, rejeito a prejudicial de mérito. Por fim, indefiro o pedido de denunciaÇão da lide, vez que encontra vedação legal no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, tratando-se de relação de consumo, não pode ser deferida a denunciação da lide, uma vez que eventual responsabilidade do terceiro que, segundo versão deduzida nos autos foi quem praticou o ato ilicito, não teria o condão de, perante o consumidor, excluir a responsabilidade da ré. Pode sim a ré pleitear o direito de regresso em ação autônoma ou nestes mesmos autos se condenada, mas não instaurar lide secundária. A regra vem disciplinada nos artigo 88 c/c o artigo 13, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor, como já decidiu o Superior Tribunal de Justica: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 535, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO. ARTIGOS 538, § ÚNICO, 18, § 2°, CPC. MULTA. PROCRASTINAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DENUNCIAÇÃO Á LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 88, CDC. ART. 70, III, CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGENCIA NAO DEMONSTRADA. 1. ... 2. ... 3. Improcedem as razões recursais quanto ao pedido de denunciação da lide, posto que, como bem decidiu o acórdão recorrido, em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe tal pretensão. O artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor, veda expressamente a denunciação da lide. Precedente. (Cfr.NELSON NERY JUNIOR, in "Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT, 4a ed. p. 1874, nota 3, ao artigo 88 do CDC) . 4. ... 5. Recurso não conhecido" (REsp. n° 660113- RJ, 4a Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU 06.12.2004, p. 336 - grifei) . Do corpo do acórdão se extrai que: "De fato, como se verifica, o referido art. 88, do CDC, veda expressamente a denunciação da lide, verbis: Art. 88 - Na hipótese do art. 13, § único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide. Neste particular, salientou a E. Ministra NANCY ANDRIGHI: 'Por outro lado, o acórdão deu aplicação ao artigo 88 do CDC que veda a denunciação da lide nas ações fulcradas em relação de consumo, e, que, para RELSDN RERY JUNIOR, se estende a restrição à denunciação à lide - a toda e qualquer relação de consumo, e não apenas às elencadas no art. 13 do CDC, que versa responsabilidade objetiva do fabricante, construtor, empreendedor e outros' (AGA 364178/RJ, DJU 11.06.01) . Incabíveis, portanto, também, neste ponto, as razões recursais". E, na lição de Nelson Nery Junior na página 1874 do Código de Processo Civil Comentado, 4a ed. RT, encontramos: 'O sistema do CDC veda a utilização da denunciação da lide e do chamamento ao processo, ambas ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilidade objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas a denunciação da lide na hipótese do CDC 13 par. ún. , na verdade o sist-= do CDC não admite a denunciação da lide nas ações versando lides de consumo. Seri a i njusto discutir-se, por denunciação da lide ou chamamento ao processo, a conduta do fornecedor ou de terceiro (dolo ou culpa), que é elemento da responsabilidade subjetiva em detrimento do consumidor que tem o direito de ser ressarcido em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, isto é, sem que se discuta dolo ou culpa. V. Nery, DC 1/210-211". Nesses termos, fica claro que é de ser aplicada a vedação do artigo 88 porque se responsabilidade porventura existir e, consequentemente, dever de indenizar, é do fornecedor com o consumidor, ou seja, da ré para com a autora. Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide. 4. Pontos controvertidos: a)A existência dos vicios ocultos apontados na inicial, somente identificados após o uso do veiculo; b)Dano material e moral. As demais questões cingam-se à matéria jurídica. Não há dúvidas de que à relação entabulada entre as partes é aplicável as regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a responsabilidade das rés é objetiva. Nesse passo, somente se eximem do dever de indenizar se comprovada a inexistência dos defeitos apontados pela autora ou a culpa exclusiva desta ou de terceiro. No presente caso, consoante se lê das contestações, defendem-se as rés sob o argumento de que os defeitos inexistiram, ou seja, não tornam o produto imprestável ao fim a que se destina. Nesse contexto, cabe-lhes o ônus da prova, não pela inversão do artigo 6°, VIII, mas sim pela própria natureza do fato a ser provado e pela regra do artigo 12 do Código de Defesa do Consanidor. 5. Defiro a produção de prova pericial técnica, para tanto nomeio Perito Orides Negrello Filho (f. 9988- 3189/32422366), sob a fé de seu grau. 6. En cinco dias, formulem as partes quesitos e indiquem assistente técnico. Int. - Advs. LUIZ SALVADOR, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHAO RIBEIRO e MARCIO NOVAES CAVALCANTI.

78. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0055008-89.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA DE SOUZA LARA x AMERICAS INTERNACIONAL LTDA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência do débito representado pelo título protestado pela ré, ressalvado o da multa, consoante fundamentação supra, assim como para condenar a ré a pagar à autora o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data, e acrescido de juros da mora a taxa de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das despesas e das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao advogado da autora, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o labor do patrono (art.20, § 3°, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA.

79. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0055221-95.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados. ..III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a ré que exiba o documento indicado na petição inicial, quais seja, instrumento do contrato n° 0071710715355361, no prazo de 15 dias. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e MIKAELI FREITAS.

80. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0055861-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SPEED LOCADORA E TURISMO LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 41, e, de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Em existindo bloqueio por este Juizo sobre o veiculo, certifique-se e promova-se o desbloqueio. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

81. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057915-37.2010.8.16.0001-DANIELLE CRISTINA PADILHA STEPENOVISKI ME e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Ante o interessado externado pelas partes em conciliar, designo audiência de conciliação a ser realizada em 10 de abril de 2012 às 16h30min no Núcleo de Conciliação do Forúm Cível de Curitiba. 2. Em rstando infrutifea a tentativa, tornem conclusos. Int. - Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONCALES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, CHARLINE LARA AIRES, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

82. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0058259-18.2010.8.16.0001-MIGUEL PEDROSO DOS SANTOS x SENFFNET LTDA - Vistos e Examinados. ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogando a decisão 15/16, JUI.GO IMPROCEDENTES os pedidos e, de consequência, extinto o processo com resolução do mérito (art.269, I, do CPC). Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocaticios devidos ao procurador da ré, arbitrados em R$ 1.000,00 (em mil reais), tendo em vista o lugar da prestação dos serviços, o tempo de duração do processo, a natureza da demanda eo labor do patrono (art. 20, § 4°, do CPC). Atente-se que

a cobrança das verbas advindas da sucumbência se condicionará à alteração da situação financeira do autor em até cinco anos (art.12 da lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. DIRCEU ZANONI, DALVA COELHO DA SILVA e NELSON BELTZAC JUNIOR.

83. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058690-52.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x PAVELSKI E BENETTI LTDA - Conforme pedido em fl. 206, Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R $130,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, LUIZA HELENA GONCALVES e ANDRESSA DAL BELLO.

84. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0059052-54.2010.8.16.0001-ENOR DE SOUZA LIMA e outro x JOSE GOMES DOS SANTOS e outros - 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fls. 84-85 é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, não merece provimento2, pois o recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissao. 3. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a decisão não é contraditória, pois a intervenção do embargante nos presentes autos deve se dar na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil. 4. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém n go-lhe provimento. 5. Cumpra-se o despacho de fl. 83 (1. Intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 50 e SS, CPC, se manifestem, em cinco dias, sobre o pedido de inclusão de Luiz Roberto Romano como assistente litisconsorcial (fls. 31/32), sob pena de deferimento do pedido (art. 51, CPC).). Intimem-se. - Advs. ANA PAULA TABORDA RIBAS e ROSE MARY GRAHL.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059991-34.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GOLDENFAC COBRANCAS LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas no valor de R$28,20 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09, referente a carta de confirmação. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

86. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0065579-22.2010.8.16.0001-MINNA CANTO PEDROSO x UNIMED CURITIBA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: (i) confirmar a liminar deferida ao início do processo e, portanto, condenar a ré Unimed/Curitiba a cobrir o tratamento "ANTI-VEGF Intra-Vitreo e antioxidante via oral", pleiteado pela parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso; (ii) Condenar a ré a reembolsar à autora pelos valores despendidos até então com o tratamento, conforme notas fiscais de fls. 43/44, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês contados da citação; (iii) Condenar a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais causados, arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação. De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art.269, I, do CPC). Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocaticios devidos ao procurador dos autores, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o labor do patrono, a natureza da causa eo lugar da prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, JIVAGO KLEIN GARCIA, KAIO MURILO SILVA MARTINS, ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

87. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0069343-16.2010.8.16.0001-CICALARE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro x BRASIL TELECOM FIXA S/A - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 310/311, em que é embargante CICALARE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÄO LTDA. . . . O embargante opõe os declaratórios em face de dúvidas, omissões e obscuridades da sentença, porquanto não houve pronunciamento sobre os protocolos de cancelemento citados na inicial, quanto ao pedido de danos materiais e dobras, sobre a inclusão do seu nome em cadastros negativos, bem como quanto a não juntada de documentos pela ré nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Não há vicio a ser sanado na decisão embargada. O que se verifica das razões de embargos de declaração é o inconformismo do embargante com a decisão que julgou improcedentes seus pedidos, inexistindo dúvida/omissão/obscuridade a ser sanada. O julgador, dentro da dedução lógica, deve se valer de todo o conjunto probatório colacionado aos autos para motivar as razões de seu convencimento, sem, contudo, necessariamente, ter de refutar singularmente cada tese apresentada pelas partes. Por fim, é conveniente salientar que eventual inconformismo do embargante deve ser deduzido por intermédio de recurso próprio, tendo em vista que os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de matéria já decidida, Não se olvide ainda que a decisão embargada apenas tratou da dissolução da sociedade ante a quebra da affection societatis, sendo irrelevante os argumentos expostos nos embargos de declaração. Os efeitos de eventual prática de ato anti objeto social por parte do autor deve ser levado em consideração na apuração dos haveres e se houver previsão contratual de punição Ante o exposto, rejeita-se os embargos declaratórios. P.R.I. Defiro o pedido de fls. 312/313 no que se refere à restituição de prazo para eventual oposição de embargos de declaração, visto que para apelação o prazo iniciar-se-á da intimação desta decisão. - Advs. EUCLIDES R FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS e PRISCILA PERELLES.

88. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0069359-67.2010.8.16.0001-ROSI DE FARIA x BANCO CRUZEIRO DO SUL - Manifestem-se sobre a ceridão de fl. 174. Int. - Advs. LUIZ SALVADOR e GUILHERME ASSAD DE LARA.

89. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0069374-36.2010.8.16.0001-KELEN DE FATIMA DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 cópia da contrafé e 01 cópias da decisão de fls. 35/36 e 71. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

90. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0069906-10.2010.8.16.0001-VITOR SANDRO BORTOLANZA x BANCO ITAUCARD S/A - O deferimento da assistência judiciária foi condicionado à comprovação de recursos (fls. 28/29), entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo para o cumprimento do despacho de fls. 28/29, motivo pelo qual foi indeferido o beneficio e foi determinado prazo de trinta dias para o recolhimento das processuais e da taxa do FUNJUS (fl. 31) sob pena de cancelamento da distribuição. Às fls. 36/43 a parte interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o beneficio, o qual foi negado provimento (fls. 55/56). E por mais uma vez, o autor foi intimado para promover o pagamento das custas remanescentes (fl. 51), porém, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 59 v°. Desse modo, verifica-se que a parte autora não supriu a irregularidade, verificando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, assim, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

91. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0072282-66.2010.8.16.0001-L.L.D.N. x H.S. (. - ...3. Na sequencia, ao E.TJ-PR, com as homenagens deste R. Juizo. Int. - Advs. LUIS GUSTAVO LORGA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS.

92. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0000044-15.2011.8.16.0001-ANTONIO MOREIRA PAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - ...3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Int. - Advs. ROBSON SAKAI GRACIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, BIANCA DIB DO VALE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

93. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 0005559-31.2011.8.16.0001-A.S. ALMEIDA E CIA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR- OI - 1. A Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2°1 e 3*). Nesse passo, a relação havida entre a demandante e a demandada se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de um serviço como destinatária final. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não teça com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protecionistas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4°, 13. QU Seja, OXiSte presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6° VIll, in verbis: Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de expenencias. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expendido acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações da demandante, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO RETIDO - AQAO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAQAO ACIONARIA - TELEFONIA - DIFERENQA NA SUBSCRIQAO DE AQOES - APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSAO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado

o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participaçao financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestaçao de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6° VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impbe-se correta a inversao do ônus probatorio. (TJPR - 9a C.Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desa Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009) Sem grifos no original. Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04 posicionamentos jurídicos: 1°. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensor4, tem como tisna o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2°. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3°. A inversão do ônus da prova deve se processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco, em regra6, inicial para que se inicie a produção das provas. 4°. E possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurídico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o Princípio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes6 também segue este mesmo posicionamento por mim assumido. A decisão por meio do qual se inverte o ônus da prova é interlocutória, por isso agravável. Portanto, no caso em testilha mister a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. Assim, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Oportunamente, voltem. Int. - Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS e AMANDA FERREIRA SILVEIRA.

94. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0006605-55.2011.8.16.0001-GILMAR SOARES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Decorrido o prazo, com ou sem o documento de instrumento de contrao, intime-se o autor para replica em 10 dias. Int. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

95. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0007871-77.2011.8.16.0001-ANTONIO LUIZ ALVES x ROSANGELA OLIVEIRA CAMARGO (ITALY AUTOMOVEIS) e outros - 1. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 331), conforme solicitado em fl. 193, para o dia 23 de abril de 2012 Às 14h15min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Int. - Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN, SONNY STEFANI, ARLINDO MENEZES MOLINA, ELLIS ERNANI CECHELERO e HISAO EDA JUNIOR.

96. ACAO CONDENATORIA (SUM) - 0009801-33.2011.8.16.0001-CLODOALDO PINHEIRO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - Vistos e Examinados. ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a ilegalidade da inscrição nos cadastros da ré por ausência de notificação previa e determinar seu cancelamento até a regularização, extinguindo o processo com resolução do mérito, por força do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocaticios ao patrono do autor, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado da lide e o trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCELO CRESTANI RUBEL, FABIO SANTOS RODRIGUES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA, GUSTAVO KENDY FUTATA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e LORENA ALPENDRE S MARTINS.

97. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0009870-65.2011.8.16.0001-ROSANGELA MARQUES HUCZOK e outro x BEATRIZ MARQUES DOS SANTOS (ESPOLIO) - Vistos e examinados estes autos de Registro de Testamento Público de n ° 9870/2011, em que são interessadas Rosangela Marques Huczok e Rosana Marques Formigheri. ROSANGELA MARQUES HUCZOK e ROSANA MARQUES FORMIGHERI ingressaram com o presente pedido de registro do testamento público, disposição de última vontade de BEATRIZ MARQUES DOS SANTOS, falecida em 29.04.2008. Juntaram documentos (fls. 04/09). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 39/41). Relatei. Decido. Trata-se de pedido de registro de testamento público, procedimento de jurisdição voluntária previsto nos artigos 1.125 a 1.129 do Código de Processo Civil. Neste procedimento deve ser feito um exame sumário da validade formal do testamento, isto é, das formalidades extrinsecas. Verifico que o testamento preenche os requisitos legais elencados no artigo 1.864 do Código Civil. Com efeito, foi subscrito pelo Tabelião do 5° Tabelionato deste Foro Central, lido na presença de cinco testemunhas, devidamente qualificadas e, por estas, assinado em conjunto com o testador. Nada há, portanto, que impeça o registro, arquivamento e cumprimento do testamento lavrado à fl. 028/028 do Livro n° 0002-T, do 5° Tabelionato de Notas deste Foro Central. Posto isso, achando-se o testamento público perfeito em suas formalidades intrínsecas e extrinsecas, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento, remetendo a Sra. Escrivã cópia à repartição fiscal. Nomeio testamenteira a autora Sra. ROSANGEI.A MARQUES HUCZOK, que deverá ser intimada, após, para, em cinco dias, assinar o termo da testamenteira, enviando-lhe cópia autêntica do testamento. No que concerne a validade da cláusula de incomunicabilidade, impõe-se observar que se trata da disposição testamentária, não se tratando de mera formalidade extrinseca, ou seja, atinente a vicio externo, logo, não há como ser apreciada por ocasião da ação de registro de testamento, devendo ser analisada em sede própria. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv. GABRIEL MARCONDES KARAM.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019158-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE EDIMAR PEREIRA DE SOUSA ROUPAS ME e outro - Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 56, julgo extinta por sentença a presente execução de título extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

99. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0021684-74.2011.8.16.0001-EMERSON JOSE MOKFA MATITZ x HSBC BANK BRASIL S/A - O deferimento da assistência judiciária ficou condicionado à comprovação de recursos (fl. 37), entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 37, motivo pelo qual foi indeferido o beneficio e foi determinado prazo de trinta dias para o recolhimento das processuais e da taxa do FUNJUS(fl. 39) sob pena de cancelamento da distribuição. Às fls. 42/58 a parte requereu novamente o beneficio e juntou documentos, contudo, esses documentos não se mostraræn suficientes para a concessão da justiça gratuita, e pela derradeira vez a parte foi intimada para promover o pagamento das custas processuais (fl. 59), mas manteve-se inerte conforme certificado à fl. 60 v°. Desse modo, verifica-se que a parte autora não supriu a irregularidade, verificando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, assim, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. IVONE PAVATO BATISTA e JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO.

100. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0023026-23.2011.8.16.0001-OSMAR RODRIGUES DE SOUZA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - O autor teve o pedido de assistência judiciária indeferido às fls. 54/55, e nesta mesma decisão a parte foi intimada para efetuar o preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Às fls. 58/70 a parte interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o beneficio, o qual foi negado provimento (fls. 80/84). Ap6s, a parte autora efetuou o preparo tão somente das custas da Serventia, deixando de promover o preparo em relação às custas do 2° Distribuidor e da taxa do Funjus conforme certificado à fl. 73. E por mais uma vez, o autor foi intimado para promover o pagamento das custas remanescentes (fl. 78), porém, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 86 v°. Desta feita, verifica-se que a parte autora não supriu a irregularidade, verificando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, assim, com fundamento no art. 267, inciso IV, do C6digo de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

101. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0024717-72.2011.8.16.0001-ADAO BORGES x DISMAR DUDONY DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - 1. Ante a certidão de fl. 80, designo nova audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2012 às 13h30min. Deve o autor retirar a carta precatória de fls. 82. Int. - Advs. ALESANDRO MESTRINER FELIPE e RUBIANA PILATTI TRENTIN.

102. ACAO ORDINARIA - 0029572-94.2011.8.16.0001-EURIPES DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Deve o Autor retirar a carta de fl. 201. Int. - Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, MICHELE DE OLIVEIRA, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI e GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL.

103. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030053-57.2011.8.16.0001-ANTONIO FERNANDO GONCALVES x (AYMORE) - ABN AMRO REAL S.A. - 1. Verifica-se que pelo despacho de fls. 39/40 foi determinada a intimação do autor para efetuar o depósito das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Intimada (fls. 42/43), a autora deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil eo item 5.2.3.1 do código de Normas da corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A titulo de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessaria a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1°" . 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. 3. Intimem-se. - Advs. RENATA PACHECO e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO.

104. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0032083-65.2011.8.16.0001-AGNALDO PIANTKOVSKI x BV FINANCEIRA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêem a cobrança de Tarifa de Cadastro (TAC), tarifa de "Registro" e de "Serviços de Terceiros" (item 6.4 do quadro inicial do contrato); (ii) declarar a nulidade da cláusula n° 17 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão

de permanência cumulada com multa moratória, mantendo-se esta e afastando-se aquela. (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá- los. Pela sucumbência reciproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, eo autor nos 50% restantes, e em honorários advocaticios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacificas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (5:5) . Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12) . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e THIAGO DIAMANTE.

105. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0032235-16.2011.8.16.0001-ZENILDA PEREIRA SANTOS x BANCO DAYCOVAL - III -- Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-12 da ação revisional de contrato para a finalidade de afastar a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), bem como afastar capitalização mensal de juros (anatocismo), devendo ser aplicada a taxa de juros de 1,42% ao mês de forma simples, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1°, §2°) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de conseqüência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz.'" Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3°6, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50 % (cinqüenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS ALCIDES ALBERTI BURGER, CAROLINA HEINZ HAACK e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

106. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0032582-49.2011.8.16.0001-MIRSON AFONSO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Verifica-se que pelo despacho de fls. 60/61 foi determinada a intimacão do autor para efetuar o depósito das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Intimada (fls. 63/64), a parte autora deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuicão, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil eo item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudëncia: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá .pelo simples decurso do prazo, não sendo necessaria a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto p no art. 267, parágrafo 1°" . 2. Realizadas as baixas e anotagões de praxe, oportunamente, arquivem-se. 3. Intimem-se. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

107. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0038568-81.2011.8.16.0001-VALDIRENE BARROS LIMA x LOVATTO PANIFICACAO e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 42/44. Int. - Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI.

108. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0039781-25.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x OSDIVAL VOIDELO - Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 43/126. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e AMANDA DE PONTES.

109. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0044162-76.2011.8.16.0001-NATHANAEL LEVY RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S.A. - 1. Em virtude da preclusão consumativa que se operou com a apresentação da primeira contestação (fls. 33/44), esta deverá ser mantida nos autos, devendo ser desentranhada a contestação de fls. 53/68 (mantendo-se as procurações), e entregue ao seu subscritor, mediante termo nos autos. Entretanto, observa-se que a procuração outorgada às fls. 69/70 ao escritório Sérgio Schulze & Advogados Associados, datada de 26.10.2011 revogou a procuração outorgada às fls. 45/46, datada de 29.08.2011, portanto, os procuradores indicados às fls. 69/70 são os que possuem poderes para representar a ré no presente feito. 2. Por economia processual, mantenham-se os documentos de fls. 72/74, uma vez que necessários à composição da lide. 3. Após, sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. 4. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.

110. ARROLAMENTO SUMARIO - 0046446-57.2011.8.16.0001-ARMINDA DE MORAES RIBEIRO x JOSE GOMES DOS SANTOS NETO (ESPOLIO) - 1. Primeiramente, esclareça a requerente de que forma conheceu o falecido e obteve sua guarda, inclusive com indicação da cidade, a fim de possibilitar a averiguação junto ao registro civil quanto ao obito dos genitores. Int. - Adv. RUY CARDOSO FERREIRA.

111. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0049308-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x DIONATAS MARCELO DO NASCIMENTO - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco BV Financeira S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DIONATAS MARCELO DO NASCIMENTO, com vista à obtenção da posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente. Pelo despacho de fls. 30/31 foi determinada a emenda da petição inicial para comprovação da mora por parte do devedor, porquanto que "ainda que não seja necessarla a notificação pessoal para comprovação da mora, bastando a mera expedição de carta ao endereço constante do contrato, quando constatada a ausência do devedor ou for desconhecido o endereço, somente poderá ser considerada válida se, depois de esgotadas as diligências para notificação pessoal, for realizada mediante edital ou protesto do título" (fl. 30). Conforme certificado a fl. 34 o autor não deu atendimento ao despacho de fls. 30/31. Relatei. Decido. Consoante se observa dos autos, devidamente intimado para emendar a petição inicial, devendo comprovar a constituição em mora pelo devedor, juntando aos autos AR encaminhado a residência do réu, o autor deixou decorrer o prazo sem dar atendimento a diligência determinada. Se é assim, incorreu ele na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3° da Lei 911/69, o qual é requisito fundamental a comprovação da constituição em mora do devedor, devendo a inicial ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial ante a falta de emenda, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e do artigo 3° da Lei 911/69, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, baseado no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Expeça-se alvará para restituição dos valores depositados a título de custas de oficial de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

112. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0049754-04.2011.8.16.0001-ELIANE APARECIDA RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

113. ACAO ORDINARIA - 0049889-16.2011.8.16.0001-CELSO FERNANDES MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos em saneador... 1. Não foram argüidas preliminares, inexistindo, portanto, questões processuais pendentes. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado. 2. Pontos controvertidos: a) valores descontados advêm unicamente do salário (existência de outros créditos na conta que não apenas o salário); b) legalidade dos descontos, advindos de empréstimos contraídos pela autora e uso do limite cheque especial. c) autorização para os descontos. As demais questões cingem-se à matéria de direito. 3. Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 30, § 20, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicável, portanto, a legislação consumerista, resta verificar se está presente pelo menos um dos requisitos do inciso VIII do artigo 6° da lei. Constato que já foi reconhecido na decisão de fls. 24/26 ser a alegação do autor verossimil, isto é, que o direito reclamado por ele se mostra plausivel, tanto que deferida a tutela antecipada para que a parte ré se abstenha de apropriar-se de valores depositados na conta corrente da autora. Nesses termos, defiro a inversão do ônus da prova. 4. Considerando que a inversão do ônus está sendo deferida apenas nesta oportunidade, a fim de não causar surpresa ao réu, cerceando seu direito de defesa, intimem-se as partes inclusive para, em pretendendo, requerer provas, no prazo de 05 dias. 5. Intimem-se. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

114. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0050811-57.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIA DE SOUZA - Manifeste-se o Autor sobre a certidão de fl. 46. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

115. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051732-16.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS GASPAR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de afastamento do encargo "Tarifa de Avaliação do Bem e Comissão do Correspondente", e JUI.GO PARCIAIMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêem a cobrança de Tarifa de Cadastro (TAC), tarifa de "Registros" e de "Serviços de Terceiros"; (ii) declarar a nulidade da cláusula n ° 17 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanencia cumulada com multa moratória, mantendo-se esta e afastando-se aquela; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá- los, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP- DI,

incidentes desde o desembolso, e juros da mora a contar da citação, a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). Pela sucumbência reciproca, condeno o réu ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, eo autor nos 40% restantes, e em honorários advocaticios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacificas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (6:4). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, VALERIA SANDRA SOARES DA S URBANO, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

116. INVENTARIO E PARTILHA - 0052522-97.2011.8.16.0001-SERGIO DE SOUZA CASTRO e outro x MARIA JOSE LUZ DE CASTRO (ESPOLIO) - 1. Homologo a partilha acostada aos apresentes autos, salvo, erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública. 2. Tendo em vista que já há a comprovação de dispensa de recolhimento do ITCMD e a concordância da Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha. 3. Expeça-se ofício ao DETRAN, conforme requerido à fl. 42. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra -se. - Advs. CLEITON SACOMAN e FERNANDO BUENO DE CASTRO.

117. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0052943-87.2011.8.16.0001-MICHAL PRUSS x UNIMED FEDERACAO ESTADUAL DO PARANA DAS COOPERATIVAS MEDICAS - ...7. Na sequencia, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de concilação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipotese de faver requerimento de prova percial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. VALERIA LOPES, ROBINSON LEON DE AGUERO, MAURO CEZAR ABATI e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

118. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0053023-51.2011.8.16.0001-LUCIA CRISTINA G. P. R. HABITZREUTER e outro x MONTLOPES CONST. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA e outros - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 63. Int. - Advs. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, ANDERSON SEIGO SVIECH e DYZIANNE M. S. ZANONI.

119. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0053561-32.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x MARLENE BERNARDINO FARIA ME - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

120. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0056636-79.2011.8.16.0001-JOAO DE OLIVEIRA FILARDO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 30 e, de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, com cobrança condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos, (art. 12 da Lei n° 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deverá o autor indicar expressamente quais documentos pretende desentranhar. Indicados, desentranhe-se, substituindo por cópia, com entrega mediante recibo, exceto procuração e demais instrumentos de mandato. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ADRIANA MARTINS SILVA, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, DALTON JOSE BORBA e LUCIMAR DE PAULA.

121. ACAO MONITORIA - 0056754-55.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ABUDI ALI HACHEM - Deve o autor retirar a carta de fl. 74. Int. - Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

122. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0060673-52.2011.8.16.0001-MARCIO MELO CORREA x BV FINANCEIRA S/A - 1. A parte autora foi intimada a apresentar documentos a fim de viabilizar a análise do pedido de assistência judiciária, sob pena de indeferimento (fl.35). 2. Transcorrido o prazo não houve manifestação (fl.36v.). 3. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Com o mesmo espírito tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA - PEDIDO DE CONCESSAO DE JUSTIÇA GRATUITA - DETERINAÇAO PARA JUNTADA DE DECLARAÇAO DE HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA, COMPROVANTE DE RENDA ATUALIZADO OU DECLARAÇAO DE IMPOSTO DE RENDA - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇAO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇAO DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 200, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISAO MONOCRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENT INADMISSIVEL - AGRAVO REGIMENTAL - ARGUMENTAÇAO QUE NAO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISAO PROFERIDA - DECISAO PROFERIDA EM CONSONANCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISAO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13a C.Cível - ARC 853961-1/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 01.02.2012) 5. Desta feita, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Intime-se. - Adv. ANA BEATRIZ ANTUNES.

123. ALVARA JUDICIAL - 0062632-58.2011.8.16.0001-WILSON PEREIRA RIOS x ANA ROSINHA HOFFMANN PEREIRA RIOS (ESPOLIO) - 1. A parte autora foi intimada a apresentar documentos a fim de viabilizar a análise do pedido de assistência judiciária, sob pena de indeferimento (fl.19). 2. Transcorrido o prazo não houve manifestação (fl.20v.). 3. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Com o mesmo espírito tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA - PEDIDO DE CONCESSAO DE JUSTIÇA GRATUITA - DETERINAÇAO PARA JUNTADA DE DECLARAÇAO DE HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA, COMPROVANTE DE RENDA ATUALIZADO OU DECLARAÇAO DE IMPOSTO DE RENDA - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇAO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇAO DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 200, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISAO MONOCRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENT INADMISSIVEL - AGRAVO REGIMENTAL - ARGUMENTAÇAO QUE NAO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISAO PROFERIDA - DECISAO PROFERIDA EM CONSONANCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISAO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13a C.Cível - ARC 853961-1/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 01.02.2012) 5. Desta feita, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Intime-se. - Advs. KARLA NEMES, GABRIEL YARED FORTE, FELIPE FELIMAN CAMARGO, FERNANDA FERRON, MICHELLE SELEME LEONE e VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI.

124. ACAO REIVINDICATORIA - 0064183-73.2011.8.16.0001-EQUILIBRIO CONSTRUCAO CIVIL LTDA. x ADRIANA CORDEIRO - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, conforme pedido em fls. 435, ou seja, 01 cópia da contrafé e 01 cópias do despacho de fls. 384/387. Int. - Advs. PAULA NOGARA GUERIOS e HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR.

125. HOMOLOGACAO JUDICIAL - 0001089-20.2012.8.16.0001-TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA. e outros - Ante a justificativa contida às fls. 33/34, defiro o pedido de dispensa da ratificação do acordo mediante termo. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 08/13 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, ressalvados direitos de terceiros. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. RONALDO PETINATI e FLAVIA ALMIRAO DOS SANTOS ESPANGA.

126. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001277-13.2012.8.16.0001-LEANDRO SONOKI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisona a suspensao ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequivoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova mequivoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequivoca e a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova mequivoca nao se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer especie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, n°. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. n°. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os

devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstaria o direito constitucional de ação do credor (art. 5°, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificados na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3°, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5°, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17a Câmara Cível, Agravo Instrumento n°. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4a Turma, Ref. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto- Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado n°20 CETEPE), e nao em açao revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento n° 422.362-7, 17a Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. n°. 6410 - 18a C.Cív. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. n° 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17a C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 16 de maio de 2012, às 13h30min. Deve o autor preparar as custas de expedição de carta no valor de R$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09, bem como apresentar as cópias necessárias fls. 28/30 frente e verso. Int. - Adv. RUBENS FELIPE GIASSON.

127. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 0001784-71.2012.8.16.0001-ORLANDO GUINDANI x CLAUDIA REGINA TISSOT - III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) rescindir o contrato de locação celebrado entre o autor Orlando Guindani e a ré Cláudia Regina Tissot; b) decretar o despejo da ré, assinando para a desocupação voluntária do imóvel o prazo de 15 (quinze) dias (§1°, "b", art. 63, Lei 8.245/1991); c) condenar a ré ao pagamento dos alugueres e demais encargos da locação, descritos na planilha de fls. 18, vencidos a partir do mês de junho de 2011, inclusive os vencidos no curso do processo e os que se vencerem até a data da desocupação do imóvel (art. 290 do CPC), com a incidência de correção monetária pela média aritmética entre o INPC eo IGP/DI (Decreto 1.544/95, art. 1°), a contar de cada vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC), e da multa contratual de 10%. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos, a revelia e o trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU.

128. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002599-68.2012.8.16.0001-CMA CGM SOCIETE ANONYME x M.T.F. GLOBAL LOGISTICS LTDA. - 1. Há nos autos somente substabelecimento (fl. 29), inexistindo instrumento de mandato outorgando poderes a substabelecente, Dra. Camila Mendes Vianna Cardoso. Assim, concedo o prazo de 05 dias para a autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 23, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, GRACIELLE MAIAS DE ASSIS, ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA e NATASHA SABINO SILVA.

129. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003344-48.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GIVANILDE DE OLIVEIRA - 1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 30 do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos do autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os beneficios do artigo 172 do Código de Processo civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da divida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituido livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e MOZER SEPECA.

130. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004923-31.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVA JOSELI ARENA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CELI GABRIEL FERREIRA.

131. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0005328-67.2012.8.16.0001-ADAO DOS SANTOS MARIA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A -

1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' import rá o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. - Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER.

132. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0005516-60.2012.8.16.0001-CLEVERSON MACIEL DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT -
1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' import rá o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. - Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL.
133. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0005728-81.2012.8.16.0001-OSMARIO DOS SANTOS SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A -
1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' import rá o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. Int. - Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.
134. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005803-23.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSENILDA DOS SANTOS - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. 2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento comprove-se a notificação pessoal em mora do réu, porquanto a notificação pessoal deixou de ser realizada pelo motivo "endereço insuficiente", porém é justamente o endereço indicado na inicial, além disso frustrada a pessoal deve ser realizada pela forma ficta. Int. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.
135. EXECUCAO PROVISORIA - 0007597-79.2012.8.16.0001-ALR INDUSTRIA DE TINTAS E SINALIZACAO VERTICAL LTDA. x ANANIAS FERNANDES DO ROSARIO - 1. Intime-se a parte executada para, em quinze dias, desocupar o imóvel, entregando-o à exeqüente, sob pena de desocupação coercitiva, inclusive com ordem de arrombamento e reforço policial (CPC, art. 475-I c/c 461-A). 2. No que se refere ao pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, incabível a pretensão, visto que o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, previsto na lei especial, alcança apenas o comanda de despejo e não o de obrança, para o qual o recurso possui duplo efeito. 3. Intime-se. - Adv. MARCIO KRUSSEWSKI.
136. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008716-75.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x FELIPE CHAVES PIRES - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. 2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento comprove-se a notificação pessoal em mora do réu, porquanto a notificação pessoal deixou de ser realizada pelo motivo "ausente 3x", porém é justamente o endereço indicado na inicial, além disso frustrada a pessoal deve ser realizada pela forma ficta. Int. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
137. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008844-95.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO PEREIRA DA COSTA - 1. Nos termos da Súmula 72, do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante protesto do contrato ou por carta registrada, expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2°, § 2°, do Decreto-Lei n.° 911/69). Todavia, ainda que nao seja necessana a notificação pessoal para comprovação da mora, bastando mera expedição de carta ao endereço constante do contrato, quando constatada a ausência do devedor ou for desconhecido o endereço, somente poderá ser considerada válida se, depois de esgotadas as diligências para notificação pessoal, for realizada mediante edital ou protesto do título (art. 2°, § 2°, do Decreto-Lei n.° 911/69 c/c art. 15, da Lei n.°9.492/97). 2. Desta feita, não comprovada a mora da parte demandada. 3. Com base no Código de Processo Civil, art. 2841 demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
138. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010190-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA LULE RIBEIRO - 1. BV FINANCEIRA ajuizou pedido de busca e apreensão em face de MARIA LULE RIBEIRO objetivando a constrição de bem móvel. Alegou, a requerente, a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 5.822,30 (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 41-43), cédula de crédito bancário (fls. 38-40) e demonstrativo de débito (fl. 03) 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3°. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n°911/69, art. 3°, §§ 2° e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parta requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidasi 10. Defiro os benefícios elencados Código de Processo Civil, art. 172, § 2°. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
139. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010220-19.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CELSO GUIMARAES - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010338-92.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x COMERCIAL DELTA TERRA LTDA ME e outro - 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto no Código de Processo Civil, artigo 614, inciso I, juntando documento indispensável à propositura da ação, o original do título executivo extrajudicial que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Int. - Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.
141. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010645-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DUTRA RIBAS - 1. BV FINANCEIRA ajuizou pedido de busca e apreensão em face de ANDERSON DUTRA RIBAS objetivando a constrição de bem móvel. Alegou, a requerente, a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 14.179,90 (quatorze mil cento e setenta e nove reais e noventa centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fis. 11-13), cédula de crédito bancário (fis. 08-10) e demonstrativo de débito (fl. 15) 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3°. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da divida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipotese na qual o bem lhe será restituido livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n°911/69, art. 3°, §§ 2° e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parta requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas". 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2°. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
142. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012269-33.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x BENEDITA LOURENCO MULLER e outro - De início, ainda que existam provas de relativa certeza quanto à inexecução do contrato, notadamente porque houve notificação extrajudicial (fl. 32/33), não se pode olvidar que, como se trata de antecipação assecuratória dos efeitos da pretensão, o adiantamento provisório, consistente em reintegrar na posse do imóvel, além da prévia rescisão do contrato, deve constituir meio de evitar o perecimento ou a danificação do direito afirmado pela parte enquanto em curso o processo. Com efeito, a despeito da cláusula resolutória do contrato de compromisso de compra e venda, trata-se de negócio jurídico cuja resolução depende de

pronunciamento judicial para caracterização da posse injusta. Como a rescisão do contrato está condicionada ao pronunciamento judicial, enquanto não houver rescisão, a posse transferida licitamente não pode ser considerada injusta. Indispensável, portanto, a rescisão contratual para, então, proceder-se a imissão ou "reintegração" na posse. Nesse sentido já se decidiu: "AÇAO DE RESCISAO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ANTECIPAÇAO DE TUTELA. PEDIDO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. Só é possível reintegração de posse liminar em contratos de compromisso de compra e venda após a rescisão judicial do contrato, não havendo, antes disso, que se falar em posse injusta, restando ausente, no caso, a verossimilhança da alegação, assim como o risco de dano irreparável, a possibilitar a concessão da tutela antecipada pleiteada." (Agravo n° 1.0024.07.444200-5/001(1), 9a Câmara Cível do TJMG, Rel. Generoso Filho. j. 24.07.2007, unânime, Publ. 04.08.2007). "AÇAO DE RESCISAO DE CONTRATO CIC. REINTEGRAÇAO DE POSSE. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇOES. NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL CONSTITUIDORA DA MORA DOS COMPRADORESIAGRAVADOS. ANTECIPAÇAO DA TUTELA REINTEGRATORIA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISAO CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. A reintegração de posse, decorrente de rescisão do compromisso particular de compra e venda por inadimplemento do comprador, só é possível após a declaração judicial de rescisão do negócio jurídico. 2. Inadmissível a concessão liminar de reintegração de posse em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de irreversibilidade do provimento. 3. Verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ausentes. 4. Decisão negatória da tutela proferida na instância de origem mantida em todo o seu teor, por correta e consoante os ditames legais. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Agravo de Instrumento n° 0402523-4 (8123), 7a Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Francisco Thomaz. j. 05.06.2007, unânime). "RESCISAO CONTRATUAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REINTEGRAÇAO DE POSSE. ANTECIPAÇAO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECIFICOS. INTELIGENCIA DO ART. 273, CAPUT E INCISO I, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Impossível a concessão de tutela antecipatória visando a reintegração de posse do imóvel objeto de discussão em ação de rescisão contratual de contrato de compra e venda, já que o provimento possessório somente pode ocorrer após pronunciamento final da demanda." (Agravo de Instrumento n °0349773-2 (3713), 18a Câmara Cível do TJPR, Rel. Rubens Oliveira Fontoura. j. 19.07.2006, unânime). Ademais, segundo o escólio de TEORI ALBINO ZAVASCKli "o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela". HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, leciona que "os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação da tutela. E indispensável a ocorrência do risco de dano anormal cu¡a consumaçao possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte". ("Curso de Direito Processual Civil." V. II. 36a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 361). Desta forma, houve somente indicação de um dano hipotético que poderia sofrer, sem qualquer prova de que possa ocorrer perecimento ou danificação dos direitos - exercício da posse ou prejuízos materiais decorrentes da inadimplência - afirmados enquanto em curso o processo, cuja inevitável tempo de tramitação porque devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não é suficiente para autorizar antecipação do mérito. Não se infere, portanto, qualquer risco de prejuízo concreto, grave e atual de perecimento do direito, a despeito da inadimplência. Ademais, segundo o autor, a mora se estende desde janeiro de 2002 não se configura o perigo de dano de difícil reparação. 55 DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se, via oficial de justiça, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

143. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0013004-66.2012.8.16.0001-BRUNO RIBEIRO BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Considerando a narrativa inicial, extrai-se que o fato constitutivo do direito do autor é negativo, porquanto, alega a inexistência de relação jurídica obrigacional entre ele eo réu, ou se3a, a nao contratação de conta corrente e demais empréstimos realizados em seu nome. Aduz que houve fraude na contratação. Se é assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a inexistência de relação. A prova deverá ser realizada pelo réu, a quem incumbirá provar que houve a contratação e a existência da divida a justificar a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, bastando para tanto a juntada de documentos por este firmado. 3. Daí porque não se mostra razoável impor ao autor que faça desde logo prova inequívoca de um fato negativo. 4.Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou dificil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos à ao autor, haja vista os nefastos efeitos que decorrem da inscrição em cadastros restritivos de crédito. 5. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a exclusão do nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes se incluídos pelo réu, como requerido na inicial e com relação ao contrato ora impugnado, até ulterior deliberação deste Juízo. 6. Oficie-se. 7. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar o ofício de fl.41 e carta de fl. 42. Int. - Advs. MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e CASSIANA MARIA DA COSTA.

144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013103-36.2012.8.16.0001-SNOOPY COMERCIO DE CALCADOS LTDA x DEBORA ANDRUSKI - 1. Determino que a parte demandante, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual apresentando instrumento de mandato da autora Snoopy Comércio de Calçado LTDA., vez que a procuração de fl. 09 é referente à pessoa física Renata Pozzi Rodrigues Neves, que não integra o pólo ativo (art. 284, do Código de Processo Civil). Int. - Advs. THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA e EDUARDO JANSEN PEREIRA.

145. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0013208-13.2012.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE COMBISTIVEIS AQUARIUS LTDA x ANDREA PAROLIM TOZETTO - Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. I - Relatório Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse com pedido de tutela antecipada proposta por DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS AQUARIUS LTDA. em face de ANDREA PAROLIM TOZETTO, onde aquele alega, em apertada síntese, que é proprietária do imóvel descrito na petição inicial desde e, em 1990, desmembrou o terreno em três partes, mantendo numa das partes o posto de gasolina e lojas comerciais e nas demais casas de alvenaria. Em 1993 a requerida passou a residir no imóvel ante seu casamento com um dos sócios da demandante. Em 2008 foi proferida sentença constitutiva negativa em relação à requerida eo sócio da requerente. Que desde então a ré ocupa o imóvel indevidamente. Eo relatório. Vieram os autos conclusos para decisão inicial. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II -- Fundamentação De acordo com a narrativa do autor e os documentos apresentados não vislumbro o risco de dano de difícil reparação, uma vez que, a demandada reside no imóvel desde 1993 e estaria indevidamente nele desde 2008, o que retira a urgência característica da tutela pretendida. Com efeito, não se pode alegar a iminência de dano de difícil reparação ou irreparável, em lide exclusivamente patrimonial, quando se convive com a suposta fesão por mais de 03 (três) anos. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO,- AÇAO DE DESPEJO POR DECUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL - POSTO DE VENDAS DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES - SUBLOCAÇAO - PEDIDO DE ANTECIPAÇAO DA TUTELA RECURSAL - INDEFERIMENTO - AUSENCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇAO - RECURSO DESPROVIDO. Por conviver com a suposta lesão por quase dois anos, à agravante não é dado alegar perigo de dano iminente, em lide que versa exclusivamente direitos patrimoniais, garantidos por hipoteca. (TA/PR - Agravo de Instrumento n.° 0226534-5 - rel. Miguel Kfouri Neto - Sexta Câmara Cível - Julgamento 16/09/2003). Sem grifos no original. Portanto, não preenchidos os requisitos necessários para que se conceda a antecipação de tutela, conforme determina o Código de Processo Civil, art. 273. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a finalidade de negar a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial pelo autor. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R $9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON e SUZANA TIMM ARF.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013489-66.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GALDEN COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA e outros - 1. Cite-se a parte exec t da para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652' 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2·, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1a via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exeqüente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/ lGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1°). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme

redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1° , os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no propno processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2 . Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

147. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0015865-25.2012.8.16.0001-CARLOS FRANCISCO CIVITATE JUNIOR x SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA e outro - 1. CARLOS FRANCISCO CIVITATE JUNIOR ingressa com ação declaratória de inexigibilidade de título c/c pedido de liminar de sustação/abstenção de protesto e danos morais em face de SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA. e BANCO DO BRASIL S/A, pedindo em sede de liminar seja sustado o protesto de títulos sacados sem causa jurídica. 2. Pois bem. O fato constitutivo do direito do autor é negativo, porquanto alega não ter celebrado compra e venda mercantil ou prestação de serviço com os réus a ensejar o saque dos títulos levados a protesto. Se é assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a inexistência de relação jurídica. A prova deverá ser realizada a posteriori quando da apresentação pelos réus da nota fiscal do negocio com comprovante de entrega de mercadoria ou de prestação de serviço. Daí porque não se mostra razoável impor ao autor que faça ab initio, ou seja, desde logo a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos ao autor, haja vista os nefastos efeitos que decorrem do protesto, notadamente por se tratar de pessoa jurídica dependente de crédito. 3. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos impugnados, conforme certidões de fl. 16/17, bem como a exclusão de eventual anotação no SERASA em nome do autor em razão de divida representada pelas duplicatas ora impugnadas, até ulterior deliberação deste Juízo. 4. Entretanto, para expedição dos oficios, necessária a prestação de caução pelo autor, real ou em dinheiro, no valor dos títulos. 5. Cumprido o item 4, expeçam-se oficios aos Tabelionatos de Protesto e ao SERASA. 6. A presente ação, em razão do valor atribuido à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litigio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuizo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumarzo ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois preguizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 7. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor prestar caução, preparar as custas de ofícios (R$9,40 cada ofício) e custas de citação no valor de R$18,80 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO HESSEL.

148. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 134/0-ELOI BENEDITO MONTEIRO x VERA LUCIA DO CARMO MACIEL MONTEIRO - Deve o autor retirar e distribuir a petição, bem como preparar as custas iniciais no valor de R$220,90 (na conta desta serventia) + distribuidor e Funjus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JANILCE SOARES MOREIRA.

149. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 135/0-LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO x JAIR MEDINA DE QUEIROZ - Deve o autor retirar a petição e distribuir, bem como preparar as custas iniciais no valor de R$220,90 (na conta desta serventia) + 2º distribuidor e Funjus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SIDNEY PALHARINI JUNIOR, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI e RODRIGO ALMEIDA PALHARINI.

150. ALVARA JUDICIAL - 136/0-TC TÉCNICA CIRURGICA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - 1. Defiro o pedido. 2. Expeça-se alvará em nome do depositante, para tanto deve serr juntado documento que comprovea representação legal da pessoa juridica. 3. Oportunamente, arquivem-se em pasta própria. Deve o Autor preparar as custas de alvará no valor de R$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

Curitiba, 28 de março de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 54 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO JOÃO BREGINSKI 0035 000003/2007
AHMEDE C. ABDO SATER 0005 001049/1998
ALCEU BIANCOLINI FILHO 0001 000217/1994
ALCINDO B. CASEMIRO 0015 001103/2002
ALEXANDER SILVA SANTANA 0129 034831/2011
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0129 034831/2011
ALINE CRISTINA COLETO 0004 001369/1997
ALLYNE PAMELA HEY 0070 001038/2009
0076 001468/2009
ALMIR KUTNE 0140 000720/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0046 000132/2008
0051 000750/2008
0056 001191/2008
0064 000095/2009
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0022 001479/2005
ANDRE LUIZ PRONER 0106 001192/2011
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0147 007656/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0002 000872/1995
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000872/1995
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0013 000776/2002
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0112 016027/2011
ANTONIO VISSOTTO JUNKES 0100 046998/2010
ARILDO NIZER 0005 001049/1998
ARINALDO BITTENCOURT 0051 000750/2008
Abel Antonio Rebello 0005 001049/1998
Adilson Luis Ferreira Fil 0006 000445/1999
Adriano Muniz Rebello 0005 001049/1998
Alessandra Labiak 0083 002317/2009
Alessandro Moreira Sacram 0072 001244/2009
Alexandre Christoph Lobo 0070 001038/2009
0076 001468/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0045 000022/2008
0070 001038/2009
0092 016346/2010
0104 069288/2010
0114 019883/2011
Amélia Yoshiko Hanai Bort 0019 000383/2005
Ana Cristina H. Xavier 0038 000510/2007
Ana Lúcia França 0044 001847/2007
Ana Paula Delgado de Souz 0066 000685/2009
Ana Paula Martin Alves da 0107 004749/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0141 001084/2012
Ana Teresa Palhares Basil 0121 027257/2011
Ana Tereza Palhares Basíl 0112 016027/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0069 000868/2009
0082 002304/2009
Andre Abreu de Souza 0002 000872/1995
0024 000017/2006
0073 001249/2009
Andre Fatuch Neto 0124 028054/2011
Andre Gomes Silvestre 0020 000778/2005
Andrea Hertel Malucelli 0084 002343/2009
Andrey Osinaga Terres 0086 002425/2010
Andrezza Maria Beltoni 0016 001105/2002
André Luis Bauer Brizola 0014 001021/2002
André Luis Jacomin 0143 004634/2012
Angelino Luiz Ramalho Tag 0088 007780/2010
Antonio Carlos de Oliveir 0022 001479/2005
Antonio Celestino Tonelot 0098 041809/2010
Antonio Nogueira da Silva 0120 026959/2011
Antônio Saonetti 0077 001632/2009
Arthur Henrique Kampmann 0060 001471/2008
Augusto Pastuch de Almeid 0100 046998/2010

Aureo Vinhoti 0047 000399/2008
Bernardo Guedes Ramina 0112 016027/2011
Blas Gomm Filho 0043 001521/2007
0044 001847/2007
Braulio Belinati Garcia P 0115 020788/2011
Bruno Fabricio Lobo Pache 0070 001038/2009
0076 001468/2009
Bruno Marcuzzo 0117 021100/2011
CAMILLA MORAES VALEIXO 0131 043545/2011
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0028 000825/2006
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0004 001369/1997
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0044 001847/2007
CARLOS JOSE SEBREBNSKI 0050 000720/2008
CELI GABRIEL FERREIRA 0075 001426/2009
CESAR RICARDO TUPONI 0135 049274/2011
0151 011096/2012
CLARICE AMELIA MARTINS C. 0051 000750/2008
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0100 046998/2010
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 0139 066456/2011
Carine de Medeiros Martin 0065 000460/2009
Carlos Alberto Nogueira d 0120 026959/2011
Carlos André Bittencourt 0101 058921/2010
0103 067952/2010
Carlos Eduardo Scardua 0043 001521/2007
0071 001056/2009
Carlos Frederico Reina Co 0047 000399/2008
Carlyle Popp 0039 000598/2007
Carolina Marcela F. Bitte 0138 065676/2011
Cesar Augusto Terra 0001 000217/1994
0014 001021/2002
0015 001103/2002
0091 014638/2010
0096 031410/2010
0102 065788/2010
Cezar Denilson Machado de 0126 028749/2011
Christiane Munster Olivei 0089 009197/2010
Claire Lottici 0008 000194/2001
0011 000390/2002
Claudio Marcelo Baiak 0016 001105/2002
Claudiomiro Prior 0051 000750/2008
Cleverson Marinho Teixeir 0116 021038/2011
Cláudio Mariani 0028 000825/2006
Cristiane Bellinati Garci 0065 000460/2009
0083 002317/2009
0095 024326/2010
0122 027284/2011
0130 037230/2011
DALTON LEMKE 0020 000778/2005
DANIEL PESSOA MADER 0133 047394/2011
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0104 069288/2010
DANIELE DE BONA 0031 001033/2006
0053 000829/2008
DANIELLE TEDESKO 0043 001521/2007
DEIVA LUCIA CANALI 0091 014638/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0111 012391/2011
0137 064455/2011
DIEGO MANTOVANI 0145 007469/2012
DIEGO SABORIDO GAZZIERO 0020 000778/2005
DIRCEU GALDINO CARDIN 0022 001479/2005
Daniel Hachem 0078 001675/2009
Daniele de Bona 0033 001518/2006
Danielle Tedesko 0071 001056/2009
Davi Chedlovski Pinheiro 0137 064455/2011
Deborah Guimarães 0080 002052/2009
Denio Leite Novaes Junior 0142 001848/2012
Diego Martins Caspary 0106 001192/2011
Diego Rubens Gottardi 0033 001518/2006
0053 000829/2008
Diogenes Fonseca 0055 001102/2008
Diogo Antonio Ramos Rebel 0038 000510/2007
Diogo Benradt Cardoso 0079 001766/2009
Diogo Matte Amaro 0079 001766/2009
Douglas dos Santos 0092 016346/2010
EDINALDO SERGIO CANDEO 0074 001328/2009
EDUARDO MARIANO VELEZIN D 0053 000829/2008
EDUARDO PEREIRA DE O. MEL 0064 000095/2009
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0005 001049/1998
EDUARDO SALDANHA 0036 000222/2007
EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0118 026197/2011
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0030 000922/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0023 000016/2006
Edilson Cordeiro 0057 001256/2008
Eduardo Chalfin 0082 002304/2009
Eduardo José Fumis Faria 0067 000795/2009
0084 002343/2009
Eduardo José Fumis Faria 0134 048359/2011
Elaine de fatima Costa Gu 0025 000261/2006
Eleleusis Brasilisco Nava 0091 014638/2010
Eliane Marcks Mousquer 0088 007780/2010
Elison Luiz Calegari 0040 000731/2007
Elton Alaver Barroso 0066 000685/2009
Emanuel Fernando Castelli 0128 032735/2011
Emanuel Vitor Canedo da S 0058 001356/2008
Emerson Nurihiko Fukushim 0126 028749/2011
Erasmo Felipe Arruda Juin 0037 000394/2007
Erlon de Faria Pilati 0061 001696/2008
FABIANA CARLA DE SOUZA 0150 009505/2012
FABIANO LOPES 0021 001428/2005
FABRICIO ZIR BOTHOME 0106 001192/2011
FELIPE GOMIERO RIGO 0086 002425/2010
FERNANDA EHALT VANN 0050 000720/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0047 000399/2008
0053 000829/2008
FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIA 0004 001369/1997
FLAVIO BOVO 0003 000176/1996
Fabiano Dias dos Reis 0101 058921/2010
0103 067952/2010
Fabio Pacheco Guedes 0118 026197/2011
Felipe Reddin Werka 0059 001460/2008
Fernando José Gaspar 0109 007564/2011
Flavia Cristiane Machado 0062 001895/2008
Flaviano Bellinati Garcia 0065 000460/2009
Flavio Penteado Geromini 0063 001920/2008
0077 001632/2009
Franciele Silva de Almeid 0086 002425/2010
GABRIELLA ZICARELLI RODRI 0006 000445/1999
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0008 000194/2001
GIANCARLO AMPESSAN 0060 001471/2008
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0062 001895/2008
GUIDA FERNANDA PROENÇA BI 0057 001256/2008
GUILHERME MORO DOMINGOS 0036 000222/2007
Gabriel Bardal 0078 001675/2009
Gastao Fernando Paes de B 0025 000261/2006
0098 041809/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 0063 001920/2008
0077 001632/2009
Gilberto Rodrigues Baena 0014 001021/2002
Gilberto Stinglin Loth 0014 001021/2002
0091 014638/2010
0096 031410/2010
0102 065788/2010
Giovana Michelin Letti 0106 001192/2011
Gleidson Silva de Almeida 0086 002425/2010
Guilherme Borba Vianna 0039 000598/2007
Guilherme Mussi 0118 026197/2011
Guilherme de Salles Gonça 0004 001369/1997
Gustavo Ribeiro Langowisk 0089 009197/2010
Gustavo Saldanha Suchy 0066 000685/2009
0097 040448/2010
Gustavo de Almeida Flessa 0100 046998/2010
HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0132 044098/2011
Heitor Henrique Pedroso 0049 000668/2008
Henrique Kurscheidt 0068 000801/2009
INDIANA TAMM DIAS 0021 001428/2005
INES CADEMARTORI BARBOSA 0007 000163/2001
IVANISE N. KORNELHUK 0013 000776/2002
Igor Filus Ludkevitch 0011 000390/2002
0047 000399/2008
Ilan Goldberg 0082 002304/2009
Inaia Nogueira Queiroz Bo 0008 000194/2001
Ingrid de Mattos 0084 002343/2009
Ivone Struck 0041 001045/2007
0075 001426/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0119 026745/2011
0136 059528/2011
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0118 026197/2011
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0014 001021/2002
JAQUELINE ZAMBON 0014 001021/2002
JEFFERSON GREY SANT' ANNA 0048 000454/2008
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0032 001516/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0090 014104/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0093 019437/2010
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0004 001369/1997
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0009 000209/2001
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0090 014104/2010
JULIANA R.GONÇALVES BONAT 0105 072319/2010
JURACY ROSA GOIVINHO 0016 001105/2002
Jaime Oliveira Penteado 0063 001920/2008
0077 001632/2009
Jair Aparecido Avansi 0146 007511/2012
Janaina Cirino dos Santos 0016 001105/2002
Janaina Giozza 0066 000685/2009
Janaina Giozza Avila 0097 040448/2010
Janaina Rovaris 0002 000872/1995
0073 001249/2009
0093 019437/2010
Jean Carlo de Almeida 0020 000778/2005
Jeferson Weber 0012 000722/2002
0035 000003/2007
Jefferson Renato Rosolem 0039 000598/2007
Joao Leonel Antocheski 0029 000850/2006
Joao Leonel Antocheski 0119 026745/2011
Joao Leonelho Gabardo Fil 0001 000217/1994
0014 001021/2002
0096 031410/2010
0102 065788/2010
Joao Paulo Dosciatti 0088 007780/2010
Joaquim Miró 0112 016027/2011
0121 027257/2011
Jocelino Alves de Freitas 0054 000858/2008
Jonas Borges 0063 001920/2008
José A. de Araujo de Noro 0046 000132/2008
José Carlos Skrzyszowski 0041 001045/2007
0113 018367/2011
João Leonelho Gabardo Fil 0041 001045/2007
0091 014638/2010
João Rodrigo Stinghen Alv 0030 000922/2006
Juarez Bortoli 0019 000383/2005

Juliane Toledo S. Rossa 0109 007564/2011
0113 018367/2011
0144 006024/2012
Juliano Francisco da Rosa 0129 034831/2011
Julio Cesar Dalmolim 0026 000448/2006
0110 011170/2011
0136 059528/2011
Julio Cesar Dalmolin 0044 001847/2007
0119 026745/2011
Julio Cezar Engel dos San 0114 019883/2011
0115 020788/2011
0142 001848/2012
Karim Mahmud da Maia Abou 0038 000510/2007
Karine Cristina da Costa 0033 001518/2006
Karine Simone Pofahl 0075 001426/2009
Kelly Worm Cotlinski Casa 0026 000448/2006
Klaus Schinitzler 0033 001518/2006
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0086 002425/2010
LAVOISIER ERLENMAYER PRES 0006 000445/1999
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0004 001369/1997
LIBIAMAR DE SOUZA 0150 009505/2012
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0048 000454/2008
LOURIVAL BARAO MARQUES 0004 001369/1997
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0105 072319/2010
LUIS ALBERTO SCHUCK 0007 000163/2001
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0013 000776/2002
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0060 001471/2008
LUIZ CARLOS NOBRE DOS SAN 0009 000209/2001
LUIZ EDUARDO CARVALHO ING 0102 065788/2010
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0017 000365/2003
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0149 009399/2012
Lauro Fernando Zanetti 0056 001191/2008
Lays Novaes Schuchovski 0036 000222/2007
Leandro Luiz Kalinowski 0032 001516/2006
Leandro Negrelli 0096 031410/2010
0116 021038/2011
Leonardo Xavier Roussenq 0070 001038/2009
0076 001468/2009
Leonel Trevisan Junior 0008 000194/2001
0095 024326/2010
0130 037230/2011
Lizia Cezario de Marchi 0033 001518/2006
Loriane Guisantes da Rosa 0074 001328/2009
Luciola Lopes Correa 0095 024326/2010
Luir Ceschin 0010 000909/2001
Luis Oscar Six Botton 0002 000872/1995
Luis Oscar Six Botton 0073 001249/2009
0085 000038/2010
0093 019437/2010
Luis Roberto Ahrens 0057 001256/2008
Luiz Alberto Gonçalves 0126 028749/2011
Luiz Antonio Pereira Rodr 0038 000510/2007
Luiz Eduardo Virmond Leon 0030 000922/2006
Luiz Fabrício Betin Carne 0036 000222/2007
Luiz Fernando Brusamolin 0089 009197/2010
Luiz Gustavo Baron 0061 001696/2008
Luiz Gustavo Vardânega Vi 0046 000132/2008
Luiz Henrique Bona Turra 0063 001920/2008
0077 001632/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0075 001426/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0136 059528/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 0148 007930/2012
MARCELO DE OLIVEIRA 0055 001102/2008
MARCELO RODRIGUES DE OLIV 0046 000132/2008
MARCIA LORENI GUND 0136 059528/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0134 048359/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0104 069288/2010
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0050 000720/2008
MARCOS TON RAMOS 0121 027257/2011
MARGARETH M.DE OLIVEIRA L 0015 001103/2002
MARIA ANGELICA GASPARETTO 0036 000222/2007
MARIA GOMES SAMPAIO 0015 001103/2002
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0046 000132/2008
MARILZA TAVARES MARTINELL 0008 000194/2001
MARIO SERGIO SPERETTA 0024 000017/2006
MATHEUS DIACOV 0104 069288/2010
MAUREN FERNANDA MILIS 0049 000668/2008
MAURICIO DALBARAN C. RIBA 0013 000776/2002
MAURICIO J. MATRAS 0017 000365/2003
MICHELE SACKSER 0031 001033/2006
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0009 000209/2001
MUNIR GUERIOS FILHO 0002 000872/1995
Magda Rejane Cruz 0108 005537/2011
Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0061 001696/2008
Marcelo Augusto Angiolett 0085 000038/2010
Marcelo Luiz Dreher 0125 028531/2011
Marcelo Tesheiner Cavassa 0072 001244/2009
Marcelo de Souza Teixeira 0116 021038/2011
Marcia Adriana Mansano 0029 000850/2006
Marcia Cristina Gunha 0110 011170/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0067 000795/2009
0084 002343/2009
0134 048359/2011
Marcio Percival Paiva Lin 0034 001630/2006
Marcio Rogerio Depolli 0115 020788/2011
Marcos Antonio de Oliveir 0027 000497/2006
Maria Felicia Chedlovski 0137 064455/2011
Maria Ilma Caruso 0130 037230/2011
Mariana Possas Pereira 0038 000510/2007
Marili Ribeiro Taborda 0094 020857/2010
Mauro Sergio Guedes Nasta 0046 000132/2008
0051 000750/2008
0056 001191/2008
0064 000095/2009
Mauro Sergio Guedes Nasta 0064 000095/2009
0069 000868/2009
0082 002304/2009
Maylin Maffini 0096 031410/2010
0116 021038/2011
Michel Guerios Netto 0068 000801/2009
Michelle Schuster Neumann 0122 027284/2011
Mieko Ito 0074 001328/2009
0117 021100/2011
Milena Martins 0128 032735/2011
Neimar Batista 0017 000365/2003
Nelson Paschoalotto 0023 000016/2006
0028 000825/2006
Newton Dorneles Saratt 0107 004749/2011
Nicole Lima Cavalcanti de 0086 002425/2010
Nilce Neide Teixeira de L 0011 000390/2002
Nilce Neide Teixeira de L 0018 000002/2004
Nilda Leide Dourador 0051 000750/2008
ORIDES NEGRELLO FILHO 0010 000909/2001
OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0110 011170/2011
Omires Pedroso do Nascime 0014 001021/2002
PAULO ANGELIN RAMOS 0009 000209/2001
PAULO CESAR TORRES 0052 000760/2008
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0048 000454/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0008 000194/2001
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0064 000095/2009
Pablo Friedrich Dorneles 0079 001766/2009
Patricia Pontaroli Jansen 0083 002317/2009
Paulo Sergio Zeredo dos R 0061 001696/2008
Pedro Roberto Belone 0066 000685/2009
RAFAELA FILGUEIRA 0043 001521/2007
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0138 065676/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0071 001056/2009
RENATO BELTRAMI 0064 000095/2009
RICARDO DA SILVA GAMA 0021 001428/2005
RIVADAVIA A. PROSDOCIMO 0020 000778/2005
ROBERTO DOLSAN 0036 000222/2007
ROBSON MAIOCHI 0104 069288/2010
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0079 001766/2009
RODRIGO POZZOBON 0050 000720/2008
RUBEN MADINI 0041 001045/2007
Rafael de Lima Felcar 0114 019883/2011
0115 020788/2011
Rafaela Filgueira 0043 001521/2007
Rafhael Pimentel Daniel 0126 028749/2011
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0078 001675/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0118 026197/2011
0123 027371/2011
Ricardo Amazonas de Almei 0090 014104/2010
Ricardo Dos Santos Abreu 0020 000778/2005
Ricardo Magno Quadros 0055 001102/2008
Ricardo Mussi Pereira Pai 0092 016346/2010
Ricardo Paludo Calixto 0036 000222/2007
Roberta Onishi 0125 028531/2011
Rodolfo Gardini Fagundes 0085 000038/2010
Rodrigo Xavier Leonardo 0118 026197/2011
Ruy Ribeiro 0042 001114/2007
SAMIR BRAZ ABDALLA 0128 032735/2011
SAMUEL IEGER SUSS 0036 000222/2007
SANDRA MARA ALBACH GOLDMA 0017 000365/2003
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0015 001103/2002
SIGISFREDO HOEPERS 0087 005601/2010
SIMONE ALVES DE FREITAS 0054 000858/2008
SONY BRASIL DE CAMPOS GUI 0080 002052/2009
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0099 044683/2010
0108 005537/2011
Scheila Camargo Coelho To 0080 002052/2009
Sergio Batista Henrichs 0012 000722/2002
Sergio Schulze 0141 001084/2012
Silviane Scliar Sasson 0064 000095/2009
Simone Rocha de Cristo Le 0013 000776/2002
Simone Zonari Letchacoski 0068 000801/2009
Sonny Brasil de Campos Gu 0070 001038/2009
0076 001468/2009
TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0004 001369/1997
Tatiana Valesca Vroblewsk 0075 001426/2009
Tatiane Parzianello 0017 000365/2003
Tatyane Priscila Portes S 0081 002273/2009
Tiago Spohr Chiesa 0075 001426/2009
Tobias de Macedo 0026 000448/2006
VALDECY ALVES DE GOIS 0001 000217/1994
VICENTE DE PAULA SANTIAGO 0007 000163/2001
VITAL CASSOL DA ROCHA 0019 000383/2005
VITOR ADAM 0127 032195/2011
Valeria Caramuru Cicarell 0104 069288/2010
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0033 001518/2006
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0053 000829/2008
Vania Regina Mamesso 0011 000390/2002
0047 000399/2008
Veronica Dias 0097 040448/2010
Vinicius de Andrade Mende 0006 000445/1999
Vitorio Karan 0034 001630/2006
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0058 001356/2008
WALTERLOO MARCHESINI JUNI 0003 000176/1996

WILLIAM ROMERO 0124 028054/2011
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0004 001369/1997
WILSON DENIS BUSATO MARTI 0112 016027/2011
Walter Borges Carneiro 0100 046998/2010
joao paulo capelotti 0118 026197/2011
lucimara pereira da silva 0137 064455/2011

1. INDENIZACAO ORD. - 217/1994-MARIA JOSE DE ANDRADE FOGACA FREIRE x TITO LIVIO DE ALVARENGA FREIRE - Desp. de fls.362...Considerando o contido na petição de fl. 356, esclareça expressamente o credor se renúncia ao seu crédito. Int Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, VALDECY ALVES DE GOIS e ALCEU BIANCOLINI FILHO.
2. EXECUCAO DE TITULO - 872/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x SISMAX TELEINFORMATICA LTDA. e outro - Desp. de fl. 190. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, Janaina Rovaris e MUNIR GUERIOS FILHO.
3. EXECUCAO DE TITULO - 176/1996-LUCIANE ROTIROTI x SERGIO FERNANDO MENDES - Desp. de fl. 175. 01- Diga a parte credora sobre o prosseguimento do feito. 02- Int. Advs. FLAVIO BOVO e WALTERLOO MARCHESINI JUNIOR.
4. EXECUTIVA - 1369/1997-TELEVISAO EXCLUSIVA LTDA. x ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA - Ao credor para retirar mandado de avaliação e encaminha-lo a Central de Mandados. Advs. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, Guilherme de Salles Gonçalves, FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e LOURIVAL BARAO MARQUES.
5. ORDINARIA - 1049/1998-GEORGES EL HAOULI x ELOMAR MORO - Desp. de fls. 272. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. Adriano Muniz Rebello, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, ARILDO NIZER, Abel Antonio Rebello e AHMEDE C. ABDO SATER.
6. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 445/1999-RB FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x IGUAL REPRESENTAÇAO COMERCIAL LTDA. e outros - Desp. de fl. 510. 01- Intime-se o subscritor do pedido de fls. 507/509, para comprovar documentalmente o alegado na petição supramencionada. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Vinicius de Andrade Mendes, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, LAVOISIER ERLENMAYER PRESTES MAIA e Adilson Luis Ferreira Filho.
7. ANULATORIA - 163/2001-FARTURA ALIMENTAR REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA. x PLASTRELA S/A. - IND. E COM. DE PLASTICOS - Desp. de fl. 350. 01- Arquivem-se. 02- Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 03- Int. Advs. VICENTE DE PAULA SANTIAGO, INES CADEMARTORI BARBOSA e LUIS ALBERTO SCHUCK.
8. ORDINARIA DE COBRANCA - 194/2001-BANCO ITAU S/A. x AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA PRAÇA DO BATEL LTDA e outros - Desp. de fls.196..1- Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 195 no prazo de 15 dias. 2- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. 3- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. 4- int. Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, Leonel Trevisan Junior, Inaia Nogueira Queiroz Botelho, MARILZA TAVARES MARTINELLI e Claire Lottici.
9. ORDINARIA - 209/2001-PAULO ANGELIN RAMOS e outro x ALICE TEREZINHA PAULUK - Desp de fls. 359. .. Considerando que já houve avaliação do bem (fls. 351/352) intime-se a cessionária para se manifestar sobre o laudo de avaliação solicitado o que de direito. Após, voltem conclusos. Int. Advs. LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS, PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.
10. EXECUCAO DE TITULO - 909/2001-ORIDES NEGRELLO FILHO x GILNEA MARA KIEL ZANON e outro - "A parte exequente se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 104/105". Advs. Luir Ceschin e ORIDES NEGRELLO FILHO.
11. RESCISAO CONTRATUAL - 390/2002-AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x PAULO GONCALVES e outros - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50. Advs. Igor Filus Ludkevitch, Vania Regina Mamesso, Claire Lottici e Nilce Neide Teixeira de Lima.
12. SUMARIA DE COBRANÇA - 722/2002-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x MARIA TEREZINHA CAMPOS MELO e outros - Desp. de fls. 212. .. Intime-se a parte credora para efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador nos termos da certidão de fl. 211. Int. Advs. Jeferson Weber e Sergio Batista Henrichs.
13. EMBARGOS A EXECUCAO - 776/2002-JOSUE DIAS e outro x IZIDORO JANISKI - Desp. de fl. 194. 01- Intime-se a parte credora, para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 186/190, bem como para que esclareça se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Fica desde já advertida que o silêncio importará em anuência. 02- Int. Advs. IVANISE N. KORNELHUK, Simone Rocha de Cristo Leite, MAURICIO DALBARAN C. RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
14. NULIDADE CAMBIAL - 1021/2002-ANA PAULA ANGELI x BANCO EST.DO PARANA CART.CRED.IMOBILIARIO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 520. Advs. Omires Pedroso do Nascimento, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, André Luis Bauer Brizola, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.
15. INDENIZACAO SUM. - 1103/2002-LUIZ ROBERTO LUPATINI x ABN AMRO REAL S/A e outro - Desp. de fls. 262. .. Reitere-se a expedição de ofício de fl. 261. Int. Advs. MARGARETH M.DE OLIVEIRA LUPATINI, MARIA GOMES SAMPAIO, Cesar Augusto Terra, SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI e ALCINDO B. CASEMIRO.
16. SUMARIA DE COBRANÇA - 1105/2002-COND.CONJ.RESIDENCIAL BURITI x ENRIQUE MANUEL BRAULIO GARCETE KERNOTT e outro - Desp. de fls. 365. .. Oficie-se à 8ª Vara Cível deste Foro e Comarca para que remeta a este Juízo certidão dos autos 1093/2009 em que conste nome das partes, pedido, causa de pedir, objeto, data do primeiro despacho positivo, data da primeira citação válida, a fase em que se encontram os autos de ação cobrança bem como remeter a este Juízo certidão de óbito da Sra. Maria Cristina Fornelis de Garcete. Após, voltem conclusos. Int. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Andrezza Maria Beltoni e JURACY ROSA GOIVINHO.
17. SUMARIA DE COBRANÇA - 365/2003-IMOBILIARIA 2000 S/A x DIVONZIR MACHADO e outro - Manifestem-se as partes ante a certidão ("...não há noticia acerca do cumprimento da carta precatória"). Advs. Neimar Batista, Tatiane Parzianello, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, SANDRA MARA ALBACH GOLDMAN e MAURICIO J. MATRAS.
18. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 2/2004-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDRE RICARDO DONADEL FERREIRA - Desp. de fl. 126. 01- Considerando que o feito encontra-se em fase de execução e diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Adv. Nilce Neide Teixeira de Lima.
19. EXECUCAO DE TITULO - 383/2005-SIDINEIA HITOMI BERNARDI x LOMBARDI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA -ME - Desp. de fl. 85. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Juarez Bortoli, VITAL CASSOL DA ROCHA e Amélia Yoshiko Hanai Bortoli.
20. RESCISAO CONTRATUAL - 778/2005-LOTEADORA GUARAGI LTDA x PEDRO JURANDIR IZA e outro - Manifeste-se o exequente ante a certidão ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. DIEGO SABORIDO GAZZIERO, Jean Carlo de Almeida, Ricardo Dos Santos Abreu, Andre Gomes Silvestre, DALTON LEMKE e RIVADAVIA A. PROSDOCIMO.
21. EXECUCAO DE TITULO - 1428/2005-PROGRESSO CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA x G.E. ESPORTES LTDA e outro - Desp. de fl. 177. 01- Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 175/verso. 02- Int. Advs. FABIANO LOPES, INDIANA TAMM DIAS e RICARDO DA SILVA GAMA.
22. REPARACAO DE DANOS - 1479/2005-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x AUREUM SOC. CORRETORA DE CAMBIO E VALOR. MOBILIARI - Manifeste-se o autor sobre a carta precatória devolvida. Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, Antonio Carlos de Oliveira Dias Flho e ANDRE LUIS DE ALCANTARA.
23. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 16/2006-BANCO HONDA S.A x DANIEL RODRIGUES - Parte dispositiva da r. sentença de fls.110/114...Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré, DANIEL RODRIGUES, a pagar à parte autora, BANCO HONDA S/A, o importe equivalente ao valor de mercado do bem financiado ou o valor dívida em aberto se esta for menor. Pela aplicação do PRINCIPIO DA SUCUMBÊNCIA, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), fixo em R$800,00 (oitocentos reais), corrigíveis e partir desta data pela média do IGP/INPC. P.R.I. Advs. Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.
24. BUSCA E APREENSAO - 17/2006-BANCO HONDA S/A x JOARI PRESTES PEREIRA - Desp. de fl. 62. 01- Arquive-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 02- Intime-se. Advs. MARIO SERGIO SPERETTA e Andre Abreu de Souza.
25. OBRIGACAO DE FAZER - 261/2006-JOAO BATISTA SOARES DE LIMA x BANCO BANESTADO S.A - Ao autor para recolher as custas do Contador e Partidor no valor de R$34,27. Advs. Elaine de fatima Costa Guerios- e Gastao Fernando Paes de Barros Jr..
26. SUMARIA DE COBRANÇA - 448/2006-VALFORT COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x HSBC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 299/302. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Kelly Worm Cotlinski Casan e Tobias de Macedo.
27. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 497/2006-AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZMAN x ANTONIO LUIS NOLL - Desp. de fl. 163. 01- Arquive-se provisoriamente estes autos até a manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim.
28. BUSCA E APREENSAO - 825/2006-BANCO BRADESCO S.A x NOR TEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. no prazo de 05 dias. . Advs. Nelson Paschoalotto, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e Cláudio Mariani.
29. ORDINARIA - 850/2006-RENATA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 275/315. .. " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: geom fundamento no item 05, excluir a capitalização de juros nos três contratos, para que sejam computados de forma simples. Em relação à cédula os juros serão computados de forma simples, no percentual mensal de 6,74%, aplicando-se como sistema de amortização o SAC sem capitalização, de forma que assim será calculado o valor correto da prestação. Quanto aos outros dois contratos, a capitalização ocorre na

forma descrita no referido item 05, de forma que determino que sejam computados os juros de forma simples. Com relação a esses dois contratos o período abrange 18/10/2004 a 18/07/2006. B)_com tundamento nos itens 08 e 09, excluir nos três contratos a incidência da TR, substituindo-a pelo INPC/IBGE, obedecendo-se em relaeno àqueles dois contratos o período já referido; C) excluir a incidência de comissão de permanência, cobrando- se os encargos moratórios definidos no item 09, obedecendo-se em relação àqueles dois contratos o período já referido; _D_) com fundamento no item 11, condenar a ré a restituir/compensar os encargos afastados nesta sentença, com incidência de juros simples de um por cento ao mes e correçao monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde cada pagamento indevido até a efetiva restituição/compensação, obedecendo-se em relação àqueles dois contratos o período já referido; E)_com fundamento no item 12, determinar que a ré cumpra a tutela antecipada nos termos ali definidos. Como houve sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação/restituição hija vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.L " Advs. Marcia Adriana Mansano e Joao Leonel Antocheski.

30. INDENIZACAO SUM. - 922/2006-LEO FRANCISCO LEONE JUNIOR e outro x UNITED AIRLINES - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...decorreu o prazo legal sem que o autor tivesse recolhido as custas de fl. 236/verso). R$ 9,40 + 18 cópias autenticadas; Advs. Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stinghen Alvarenga e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.

31. BUSCA E APREENSAO - 1033/2006-B.V.FINANCEIRA S/A C.F.I. x RITA DE CASSIA DE PAULA C.DE LIMA - Desp. de fls.72...Considerando que já houve sentençano presente feito, determino, nos termos do artigo 475-J §5º do CPC, o arquivamento provisório do presente feito, com as anotações de praxe. Int. Advs. MICHELE SACKSER e DANIELE DE BONA.

32. SUMARIA DE COBRANÇA - 1516/2006-CONDOMINIO CONJUNTO VILLA LOBOS x JOAO FELIPE TABORDA ZIEMER - Decisão de fls. 288. .. Rejeito os embargos de declaração opostos em face da sentença já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Em que pese tenha ocorrido a juntada da petição de agravo retido em momento posterior à prolação da sentença, verifica-se apenas a existência de um vicio sanavel a qual já foi inclusive sanado com a intimação da parte contrária para se manifestar (fls. 284 e 285/286). Não era necessária ao contrário do que alegado pelo réu a realização da auiência de instrução, sendo suficientes para julgamento do feito as provas até então produzidas nos autos, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada. Mantida a decisão contra a qual se dirigiu o agravo, sanado sestá o vicio alegado. Int. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e JOAO BATISTA DOS ANJOS.

33. RESCISAO CONTRATUAL - 1518/2006-ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x ADENEIDE DA SILVA - Desp. de fl. 70. 01- Considerando que ainda não se instaurou o contraditório, depreende-se da inteligência do artigo 294 do CPC, ser perfeitamente cabível a conversão da pretérita ação de reintegração de posse em AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, defiro a conversão retro formulada. 02- Considerando o valor atribuído a causa o rito a ser seguido é o ordinário. 03- Proceda a Escrivania a alteração na autuação, registro bem como distribuição. 04- Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). 05- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar no prazo 10 (dez) dias. 06- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R$2.48 (distribuidor)". Advs. Karine Cristina da Costa, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezario de Marchi e Klaus Schinitzler.

34. DESPEJO - 1630/2006-MARMO ADM. E INCOR. DE EMPREENDIM. IMOB. LTDA x RC REPRES. COM. E EXPORTACAO LTDA - Desp. de fls.334...Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório coma s anotações de praxe. Int. Advs. Marcio Percival Paiva Linhares e Vitorio Karan.

35. EMBARGOS A EXECUCAO - 3/2007-GERSON RODRIGUES DA SILVA e outro x EDIFICIO SAINT MICHEL - Desp. de fl. 72. 01- Arquive-se provisoriamente até a manifestação da parte interessada. 02- Intime-se. Advs. ADOLFO JOÃO BREGINSKI e Jeferson Weber.

36. DECLARATORIA - 222/2007-ESPOLIO AROLDO ERNESTO DE OLIVEIRA e outros x GERALDO DE ALMEIDA PINTO e outros - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do oficios de fls. 525/527. Advs. Ricardo Paludo Calixto, SAMUEL IEGER SUSS, EDUARDO SALDANHA, GUILHERME MORO DOMINGOS, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA, Lays Novaes Schuchovski, Luiz Fabrício Betin Carneiro e ROBERTO DOLSAN.

37. EXECUCAO DE TITULO - 394/2007-WALENDOWSKI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTUVEIS LTDA x MALHA VIARIA LOGISTICA DE ESTRADA LTDA - Desp. de fl. 86. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Adv. Erasmo Felipe Arruda Juinior.

38. SUMARIA DE COBRANÇA - 510/2007-CONDOMINIO EDIFICIO MARTIM AFONSO x JACQUELINE MERHEB CALIXTO BARBOSA e outro - Desp. de fls. 335. .. Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a retro. Int. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Karim Mahmud da Maia Abou Fares, Diogo Antonio Ramos Rebelo, Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Ana Cristina H. Xavier e Mariana Possas Pereira.

39. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 598/2007-RODOMODAL LOCAÇOES E LOGISTICA LTDA x SCHAHIN ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA - Ciencia as partes sobre a data e local da pericia, conforme petição do Perito Judicial (11/04/2012 às 14:00). Advs. Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna e Jefferson Renato Rosolem Zaneti.

40. SUMARIA DE COBRANÇA - 731/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ACORES x ROBERTO MOISES BERTI e outro - Deverá a parte autora apresentar a matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora. Adv. Elison Luiz Calegari.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 1045/2007-VALDIR ANTONIO PENTEADO x BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diga as partes ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. 151, no prazo de 05 dias. . Advs. Ivone Struck, RUBEN MADINI, José Carlos Skrzyszowski Junior e João Leonelho Gabardo Filho.

42. SUMARIA DE COBRANÇA - 1114/2007-LR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CAPANO & CIA LTDA - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Adv. Ruy Ribeiro.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 1521/2007-SANDRA MARCIA DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Decisão de fls. 225. .. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razao nao socorre à parte autora. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissao ou obscuridade. Os embargos nao sao meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em ralação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes ambargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Rafaela Filgueira, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA e Blas Gomm Filho.

44. MONITORIA - 1847/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x DUEVILLE TRADING LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 165. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França e Julio Cesar Dalmolin.

45. BUSCA E APREENSAO - 22/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DAVID GOMES DA SILVA FILHO - Desp. de fl. 93. 01- Diante da desídia do credor em dar continuidade com a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com fulcro no artigo 475-J § 5º do CPC. 02- Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 132/2008-ANTONIO GONÇALVES x BANCO CACIQUE S/A - Desp. de f.202: O feito comporta jugamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, José A. de Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

47. ORDINARIA - 399/2008-DIONISIO GONÇALVES DOS SANTOS x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A - Parte dispositiva da r Sentença de fls. 276/288. .. " (...) Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida nos presentes autos de ação ordinária, a fls. de condenar a parte ré ao pagamento do prêmio estipulado no seguro de vida em grupo à parte autora, no importe de RS30.000,00 (trinta mil reais) acrescidos de correção monetária e juros moratórios, nos termos dos itens 18.3 e 18.4 do contrato (f. 21). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios no importe de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §3° do Código de Processo civil. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo código de Nornas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Igor Filus Ludkevitch e Vania Regina Mamesso.

48. COBRANÇA - 454/2008-NATUR PISOS & REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA x ALESSANDRO BAITELLO - Decisão de fls. 192. .. 1. Trata-se de ação de cobrança que Natur Pisos & Revestimentos de Madeiras Ltda. move contra Alessandro Baitello, ambos já devidamente qualificadas. Proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial, a parte ré interpôs os presentes embargos de declaração alegando existência de omissão na referida"decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razao nao socorre à parte autora. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissao ou obscuridade. Os embargos não sao meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação a propria decisão, não em ralação ao ordenamento juridico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. Desentranhe-se a petição de f. 189 visto ser estranha a estes autos. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH e JEFFERSON GREY SANT' ANNA.

49. IMPUGNACAO V CAUSA - 668/2008-INPARTIN - INDUSTRIA PARANAENSE DE TINTA LTDA -ME x EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDE - Manifeste-se a parte ré sobre a certidão de fls. 124. Advs. MAUREN FERNANDA MILIS e Heitor Henrique Pedroso.

50. COBRANÇA - 720/2008-SESI-SERVICOS SOCIAIS DA INDUSTRIA x ROMANCINI IND. E COM. DE PAPEIS LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...até a presente data não há noticia acerca do cumprimento da precatória. "). Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON e CARLOS JOSE SEBREBNSKI.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 0000022-59.2008.8.16.0001-NILTON PEDRO GARGANTINI x BANCO DO BRASIL S/A - Diga as partes ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. no prazo de 05 dias. . Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Claudiomiro Prior, ARINALDO BITTENCOURT, CLARICE AMELIA MARTINS C. TEIXEIRA e Nilda Leide Dourador.
52. BUSCA E APREENSAO - 760/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JULIO CESAR LEAL ANTONIO - Desp. de fls.62...Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre os oficios de fls. 58/59, sob pena de extinção. Int. Adv. PAULO CESAR TORRES.
53. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 829/2008-BANCO BMC S/A x SERGIO PALMORIO DA SILVA - Desp. de fls.169...1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo a apelação de fls. 162/168, no efeito devolutivo e suspensivo. 2 Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 3 .Int. Advs. Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VELEZIN DE TELEDO e FILIPE ALVES DA MOTA.
54. EXECUCAO DE TITULO - 858/2008-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PARANA x SEBASTIAO AMILTON DE OLIVEIRA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 91/verso, que o ofício da Recdeita Federal encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Advs. Jocelino Alves de Freitas e SIMONE ALVES DE FREITAS.
55. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1102/2008-CELIO ELIAS FINARDI x FRANCISCO RENATO STROBACH e outro - Decisão de fls. 97. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 22/02/2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000420515. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. ... Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 98/99. Advs. Ricardo Magno Quadros, Diogenes Fonseca e MARCELO DE OLIVEIRA.
56. PRESTACAO DE CONTAS - 1191/2008-CRISTIANO DA SILVA x BANCO FINIVEST S.A - Desp. de fls. 211. .. Defiro opedido de vista formulado pela parte requerida à fl. 195, pelo prazo de 05 dias. int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Lauro Fernando Zanetti.
57. DECLARATORIA - 1256/2008-FRANCISCO PEQUITO DIAS CRAVO e outro x PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO e outros - Desp. de fls. 387 .. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 382/386. Int. Advs. Luis Roberto Ahrens, GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT e Edilson Cordeiro.
58. ORDINARIA - 1356/2008-BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 445...Conforme se verifica na certidão de fl. 444, a parte autora deixou de efetuar o pagamento para a realização da perícia, restando assim prejudicada a prova pericial. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$53,84. Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
59. ORDINARIA DE COBRANCA - 1460/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - COND.II x JOSIAS PIEROBON - Ao autor para apresentar minuta para posterior expedição de edital. Adv. Felipe Reddin Werka.
60. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0003756-18.2008.8.16.0001-MARCOS DANIELSSON x ARGEMIRO GILBERTO SILVEIRA DOS SANTOS e outro - Ao autor, para pagamento de custas processuais no valor de R$27,04 e R$5,64, conforme fl. 234/235. Advs. Arthur Henrique Kampmann, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e GIANCARLO AMPESSAN.
61. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1696/2008-LUIZ CESAR BARON JUNIOR e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL LTDA - Desp. de fl. 79. 01- Digam as partes ante o ofício retro. 02- Int. Advs. Luiz Gustavo Baron, Paulo Sergio Zeredo dos Reis, Erlon de Faria Pilati e Marcelo Antonio Ohrenn Martins.
62. COBRANÇA - 1895/2008-NESTOR PROCEK e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 113. . Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 102/111no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE e Flavia Cristiane Machado.
63. ORDINARIA - 1920/2008-ODETE MARIA SCARIOT PASQUAL x BANCO BRADESCO S.A - Decisão de fls. 167 Rejeito os embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença já que não se enquadra em nenhuma das hipoteses previstas no art. 535 do CPC. Todas as questões foram devidamente analisadas motivo pelo qual mantenho a decisão na forma como foi proferida. Com relação aos embargos interpostos pelo banco réu considerando que a liquidação de sentença dependerá de simples cálculos aritmético, aplica-se o contido no art. 475-B do CPC que prevê expressamente que o credor é quem deverá apresentar o demonstrativo sendo desnecessária menção na sentença. Por fim, as deciões proferidas pelo STF determinaram o sobrestamento do julgamento dos recursos interpostos e não das ações em fase de conhecimento. P.R.I. Advs. Jonas Borges, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.
64. PRESTACAO DE CONTAS - 95/2009-SAMUEL DE OLIVEIRA DO CARMO x BANCO MATONE S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 146. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Mauro Sergio Guedes Nastari, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e Silviane Scliar Sasson.
65. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 460/2009-BANCO ITAUCARD S.A x LUIZ CARLOS SILVEIRA - Desp. de fl. 94. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Carine de Medeiros Martins.
66. REINTEGRACAO DE POSSE - 685/2009-BANCO ITAUCARD S.A x DYOUCLER THIAGO DOS SANTOS - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Janaina Giozza, Gustavo Saldanha Suchy, Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza e Pedro Roberto Belone.
67. BUSCA E APREENSAO - 795/2009-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ILDEBRANDO COIMBRA DOS SANTOS - Desp. de fl. 88. 01- Considerando que não houve resposta aos ofícios expedidos, intime-se a parte autora para providenciar certidão junto a 18ª Vara Cível com as informações constantes no despacho de fl. 77. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.
68. EXECUCAO DE TITULO - 801/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x RICARDO ALEXANDRE COTOVICZ - Desp. de fl. 201. 01- Intime-se a parte exequente para comprovar o protocolo do ofício de fl. 197 junto ao seu destinatário, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Henrique Kurscheidt, Michel Guerios Netto e Simone Zonari Letchacoski.
69. PRESTACAO DE CONTAS - 868/2009-JOSE DE LARA RIBEIRO x BANCO FININVEST S/A - Desp. de fls.34...Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Anderson Cleber Okumura Yuge.
70. EXECUCAO DE TITULO - 1038/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VANEL'S CONTABILIDADE E ADM. DE CONDOMINOS LTDA e outro - Desp. de fl. 97. 01- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição retro. 02- Int. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Alexandre Nelson Ferraz, Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Bruno Fabricio Lobo Pacheco e ALLYNE PAMELA HEY.
71. REVISIONAL DE CONTRATO - 1056/2009-SILAS MARTINS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Decisão de fls. 195. .. Vistos e examinados estes autos de acão de Revisional de Contrato em que é requerente Silas Martins e requerido BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 174/177. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação,.julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Cumpra a Escrivania caso ainda nño tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da'conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o mimero de ordem do respectivo registro e do respectivo livro. sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogada procuradora do banco, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls, consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do requerido, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado, o qual deverú "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, de-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko e REINALDO MIRICO ARONIS.
72. EXECUCAO DE TITULO - 1244/2009-BANCO CITIBANK S.A x ADILSON APARECIDO DA SILVA - Desp. de fls.68...Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias conforme retro solicitado. Int. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira Sacramento.
73. EXECUCAO DE TITULO - 1249/2009-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x LOTICI E GIMENEZ ASSESSORIA EMP. LOGISTICA LTDA e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 55/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Andre Abreu de Souza.
74. MONITORIA - 1328/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CECILIA LOPES DA SILVA e outro - Desp. de f.274... O feito comporta jugamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. À parte Autora para proceder ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 40,42. Advs. Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa e EDINALDO SERGIO CANDEO.
75. DECLARATORIA - 1426/2009-CELIA OLIVEIRA MONTEIRO CARDOSO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls.71....Defiro a conversão da presente em ação de resolução contratual cumulada com perdas e danos, conforme solicitado pela parte autora a fl. 58/70. Proceda a Escrivania a alteração na autuação e registros pertinentes. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta nos termos do contido no artigo 297 do CPC. Int. Advs. Ivone Struck, Karine Simone Pofahl, Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa, CELI GABRIEL FERREIRA e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.
76. EMBARGOS A EXECUCAO - 1468/2009-VANEL'S CONTABILIDADE E ADM. DE CONDOMINOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Desp. de fl. 60. 01- Considerando o contido no artigo 739-A, § 1º do CPC, o qual prevê os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, recebo os presentes embargos, contudo deixo de lhes atribuir efeito suspensivo por não se encontrarem presentes tais requisitos, haja vista que o requerimento do embargante não contém fundamentos relevantes que autorizem a concessão do efeito perseguido, bem como por não estar a execução não garantida pela penhora. 02- Intime-se o embargado para, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação. 03- Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Bruno Fabricio Lobo Pacheco, ALLYNE PAMELA HEY, Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Leonardo Xavier Roussenq.
77. COBRANÇA - 1632/2009-HERDEIROS E SUCESSORES DE EDUARDO LAFFITTE e outros x BANCO BRADESCO S.A - Ao autor para recolher as custas do Contador e Partidor no valor de R$10,08. Advs. Antônio Saonetti, Flavio Penteado

Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Gerson Vanzin Moura da Silva.

78. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1675/2009-BANCO BRADESCO S.A x DENTAL CASA DAS BROCAS LTDA e outros - Sentença de f...60.. Vistos, ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme as condições constantes às fls. 55/56. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes , arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Gabriel Bardal.

79. EXECUCAO DE TITULO - 1766/2009-ROSA MARIA SCHNOR x JOAO RUI CARDOSO - Desp. de fls.121..Rejeito os embargos de declaração com fundamento no art. 535 do CPC, porque, ao contradrio do alegado, analisado todas as questões, não há obscuridade ou contradição. Int. Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, Diogo Matte Amaro, Diogo Benradt Cardoso e Pablo Friedrich Dorneles.

80. EXECUCAO DE TITULO - 2052/2009-BANCO SANTANDER S.A x ISSAME NAGI - Desp. de fl. 172. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia da última declaração de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 02- Após, a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referente a 1 (um) ofício". Advs. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, Scheila Camargo Coelho Tosin e Deborah Guimarães.

81. COBRANÇA - 2273/2009-RODRIGO DE SOUZA MACHADO x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Adv. Tatyane Priscila Portes Stein.

82. PRESTACAO DE CONTAS - 2304/2009-JOAO SIDNEI NOVAKOSKI x HSBC BANK BRASIL S A - Desp. de fls.467..Primeiramente, fediro o pedido de fls. 465/466, concedo o przo de 20 dias como solicitado pelo requerido. Cumpra-se o item 2.3.9. do CN. Após, voltem para demais deliberações. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Ilan Goldberg e Eduardo Chalfin.

83. BUSCA E APREENSAO - 2317/2009-PANAMERICANO S/A x DELAINE CRISTINA MARIANA - Desp. de fls.45..Considerando que já houve sentença homologando o pedido de desistência da parte autora, determino o arquivamento do presente feito. Com o pagamento de eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

84. BUSCA E APREENSAO - 2343/2009-BANCO FINASA BMC S.A x JOSE DO CARMO DOS SANTOS DE FARIA - .Desp. de fl. 57. 01- O pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito deve ser instruído com demonstrativo do saldo devedor do contrato e da estimativa do valor de merecado do bem alienado fiduciariamente. 02- Intime-se a parte autora para emendar o pedido de fls. 53/56 , acostando aos autos o demonstrativo do saldo devedor do contrato de financiamento. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli e Ingrid de Mattos.

85. DECLARATORIA - 0000038-42.2010.8.16.0001-RAFAEL BRUGINSKI x BANCO ITAU S/A - Decisão de fls. 204. .. Rejeito os embargos de declaração opostos em face da sentença, visto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Alegou o réu, somente após a proção da sentença a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, vez que o autor teria proposto duas ações para recebimento das diferenças de correção monetária verificadas na conta nº 035.272-8. O réu, todavida, não comprovou que na ação proposta perante a 15ª Vara Cível dste Foro e Comarca haja identidade de objeto, ou seja, que naquela demanda o autor igualmente tenha buscado o pagamento das diferenças ocorridas na conta nº 035.272-8, objeto da presente ação. Outrossim, nada alegou o réu na contestação nesse sentido, o que poderia tê-lo feito, já que a outra demanda é anterior. Por fim, bastante clarto na sentença que o réu não aplicou o indice efetivamente devido referente ao mês de fevereiro de 1991. Int. Advs. Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes e Luis Oscar Six Botton.

86. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0002425-30.2010.8.16.0001-BELLUNO EMPREENDIMENTOS ADM. E PARTICIPAÇÃO LTDA x BRASIL GRANITI MARMORES E GRANITOS LTDA - ME - Decisão de fls. 225/226. .. Conheço os embargos de declaração de fls. 217/223, posto que tempestivos, e no mérito os acolho parcialmente para o fim de sanar a omissão apontada na decisão embargada somente em relação à alegação de não apreciação do pedido de tutela antecipada. Alega a parte embardante que a contestação apesentada pela parte requerida às fls.158/195 é intempestiva, posto que o aviso de recebimento da carta de intimação da parte requerida fora juntada aos autos na data de 23/09/2011 e a contestação somente fora protocolada em 21/10/21011. Porém, apesar do protocolo mecânico em tal peça ser realmente datado de 21/10/2011 o que a tornaria intempstiva, a resposta do réu fora encaminhada a serventia na data de 10/10/2011,via faz, conforme se verifica de comprovante de fl. 195. Assim, não há se falar em intempestividade da contestação. Entretanto, assiste razão a parte embargante quando aduz que seu pedido de tutela antecipada não fora devidamente analisado, o que passo agora a fazer. Deixou de ser analisado o pedido de tutela antecipada em sede inicial, visto que antes do contraditório prematura seria tal análise. Informa o autor que não há relação jurídica entre as partes, portanto desconhece o motivo de emissão das duplicadas, em razão disso pugna pela sustação dos protestos que foram realizados.Ao se instaurar o contraditório, a parte ré elencou os fatos que são modirficativos do direito da autora. Quanto da análise das alergações trazidas pelas partes, da mesma sorte do que momento inicial, ainda não se vislumbra uma clara solução para a antecipação dos efeitos da tutela, posto que carece de verossimilhança das alegações da autora, e o que este visa liminarmente necessita de uma análise mais aprofundada que se fará quando prolação da sentença sendo assim indefiro o pdido de tutela antecipada. No mais cumpra-se o item 2 3 9 do CN. Intimem-se as partes da presente decisão bem como da decisão de especificação de fls. 215. Int. Advs. FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, Andrey Osinaga Terres, Nicole Lima Cavalcanti de Albuquerque, Franciele Silva de Almeida e Gleidson Silva de Almeida.

87. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0005601-17.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x MICHELE GONÇALVES DOS SANTOS - Desp. de fls.74...Intime-se o credor para apresentar pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 475-J e 475-B do Código de Processo Civil. Int. Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

88. INDENIZATÓRIA - 0007780-21.2010.8.16.0001-M2 ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Decisão de fls. 299. .. Recebo os embargos uma vez que tempestivos e no mérito dou acolhimento para sanar a omissão quanto a análise das provas a serem produzidas. A parte ré alega que em contestação pugnou por todas as provas em direito admitidas, especificando o interesse no depoimento pessoal do representante da autora, oitivia de testemunhas e prova documental. Levando em consideração que os presentes autos tramitam pelo rito sumário, é sabido que a contestação é o momento pelo qual a parte ré deve de forma minuciosa especificar suas provas, sendo assim, no tocante a oitiva de testemunhas, ante a ausência de rol, e também desnecessidade no caso concreto, indefiro tal pleito. Quanto ao depoimento pessoal do representante da autora, não há pertinência a produção de tal prova, posto que as provas documentais a serem produzidas, cumuladas com o que já dos autos consta, são suficientes para clareamento dos pontos de discussão. Relevante para o deslinde do feito é a prova documental constitente na apresentação dos livros caixas que demonstram a entrada e saída de mercadorias no perído do sinistro, sendo assim, intime-se o autor para que no prazo de 15 dias traga aos autos cópias do livro caixa do período em que ocorreu o sinistro. Após, venham os autos conclusos. Int. Advs. Eliane Marcks Mousquer, Joao Paulo Dosciatti e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

89. COBRANÇA - 0009197-09.2010.8.16.0001-WILSON FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 25,38. Advs. Gustavo Ribeiro Langowiski, Christiane Munster Oliveira e Luiz Fernando Brusamolin.

90. REGRESSIVA - 0014104-27.2010.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ANTONIO CARLOS GOMES SALTINI e outro - Decisão de fls. 160. .. 1. Trata-se de ação regressiva que Confiança companhia de Seguros move contra Antonio Carlos Gomes saltini e outro, todos já devidamente qualificadas. Proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial, a parte ré interpôs os presentes embargos de declaração alegando a impossibilidade de pagamento duplo para a mesma condenação. Eo breve relato. Decido. Verifica-se da narrativa dos embargos interpostos a inexistência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. O que alega a parte embargante é impossibilidade de ser condenada duas vezes pelo mesmo sinistro. No entanto, compulsando-se os autos, em especial os documentos de fls. 135/136 não demonstra a identidade de pedidos (divergência de partes) bem como não ressalta de qual acidente de trânsito se trata, razão pela qual tal matéria nem foi objeto de sentença. Tanto isto é verdade que na petição de f. 151 a própria parte embargante afirma não ter colacionado aos autos os documentos necessários para comprovação do alegado antes da prolação da sentença. Agora, não é crivel que, após a prolação da sentença e em sede de embargos de declaração, venha requerer a análise de fato existente antes do julgamento do feito. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vïsta a ausência dos requisitos necessários para fundamentar os embargos. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e Ricardo Amazonas de Almeida.

91. COBRANÇA - 0014638-68.2010.8.16.0001-ROBERTO KAZUO IWAKURA e outro x BANCO SANTANDER - Desp. de fls. 155. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. DEIVA LUCIA CANALI, Eleleusis Brasilisco Navarro Vieira, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

92. MONITORIA - 0016346-56.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARCENARIA e outro - Desp. de fls. 239. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 229/236, no efeito devolutivo e suspensivo. intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int; Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Douglas dos Santos e Ricardo Mussi Pereira Paiva.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0019437-57.2010.8.16.0001-AURORA MARIA DE BARBA x BANCO ITAU S/A - Parte dispositiva da r. sentença de fls.107/112...Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por AURORA MARIA DE BARBA em face de BANCO DO ITAÚ S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 0 dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário de Justiça do Paraná. Deixo de condenar o réu em custsa processuais e honorários, em razão do que exposado na fundamentação. P.R.I. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris.

94. BUSCA E APREENSAO - 0020857-97.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO RODRIGUES VIEIRA - Desp. de fl. 53. 01- Considerando o integral cumprimento do acordo, conforme informado na petição retro, arquivem-se os autos. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 02- Int. Adv. Marili Ribeiro Taborda.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024326-54.2010.8.16.0001-ALBERI CORDEIRO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A - Parte final do desp. de fls.218.... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do

ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. As partes estão devidamente representadsa, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a legalidade da capitalização dos juros, a aplicação de juros nominais e efetivos. Advs. Luciola Lopes Correa, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031410-09.2010.8.16.0001-ELIANA DOS SANTOS TORRES DA SILVA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Decisão de fls. A interpretação do § 2° do artigo 26 do Código de Processo Civil deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇAO ACORDO DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES - PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR E AGRAVANTE PARA INTIMAÇAO DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - INDEFERIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A regra contida no § 2° do artigo 26 do Código de Processo Civil, permite que as partes, na transação, estabeleçam sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. (grifei). (TJPR, Ag Instr 1.0141062-8, 22 CCv, Rel. Des. Milani Moura, j. 20/08/03). Da mesma forma, o artigo 12 da lei 1060/50 deixa claro que: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá- las, desde que possa fazê-lo sem prejuizo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 icinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. Diante disto, intime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, funrejus bem como distribuição, e após venham conclusos para homologação. É imprescindível a juntada do termo de acordo firmado entre as partes, a fim de que possa ser o mesmo homologado e gerar seus efeitos contratuais e legais. Intimações e dilgências necessárias. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040448-45.2010.8.16.0001-CLAUDEMIR SKAVRONSKI x BANCO ITAU S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 202/213. . " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para a) com fundamento no itme 03, declaro parcialmente nula a cláusula 12ª para impedir a cobrança de comissão de permanência de forma capitalizada, somente pode incidir de forma simples; b) com fundamento no item 04, declaro a ilegalidade da cobrança dos encargos TAC e gravame eletrônico, condenando a ré a restituir os valores cobrados desde a data da contratação, com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde a cobrança tudo até efetivo pagamento, autorizando a compensação com a divida. c) com fundamento no item 08, ratifica-se a decisão do e. TJPR que revogou a tutela antecipada. Diante da sucumbência minima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI do ajuizamento até efetivo pagamento. PR.I" Advs. Veronica Dias, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

98. EXECUTIVA - 0041809-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MEGA WORK COM. E SERVIÇOS LTDA - ME e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 40/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Advs. Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e Antonio Celestino Toneloto.

99. COBRANÇA - 0044683-55.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PLINIO DUENAS NETO - Deverá o autor complementar as custas da precatória no valor de R$ 18 cópias autenticadas. .. Deverá o autor efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

100. MONITORIA - 0046998-56.2010.8.16.0001-FESP- FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x HUMBERTO CARLOS SANTIAGO MINGORANZE - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. ANTONIO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida e Gustavo de Almeida Flessak.

101. COBRANÇA - 0058921-79.2010.8.16.0001-CLAUDIA FONSECA DE PROENÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Decisão de fls. 202. .. Conheço dos embargos de declaração de fls. 199/200 posto que tempestivos e no mérito nego-lhes os acolho para sanar a omissão constante da sentença de fls. 198. Considerando a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita da parte autora, recebo os presentes embargos para apresentar a sentença de fl. 198 que para o recolhimento de eventuais custas remanescentes deve ser observado o contido no art. 12 da Lei 1060/50. No mais persiste tal decisão na mandeira como elabadora. int. Advs. Carlos André Bittencourt de Oliveira e Fabiano Dias dos Reis.

102. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0065788-88.2010.8.16.0001-SARA ALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A - Diga o réu ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. no prazo de 05 dias. . Advs. LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

103. COBRANÇA - 0067952-26.2010.8.16.0001-ARNO RODRIGUES JUNIOR x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A e outro - Decisão de fls. 119. .. Conheço dos embargos declaratórios de fls. 117/118 posto que tempestivos e no mérito os acolho para sanar a omissão constante da sentença e fls. 114. Assim, verifico tal decisão para incluir que considerando que a parte autora é beneficiaria da assustência deve a escrivania proceder a baixa na distribuição, bem como arquivar os presents. int. Advs. Fabiano Dias dos Reis e Carlos André Bittencourt de Oliveira.

104. RESILICAO CONTRATUAL - 0069288-65.2010.8.16.0001-SERGIO MARIANO DE PAIVA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de ls. 122. .. 1. Trata-se de ação de resilição contratual que Sergio Mariano de Paiva move contra Real l.easing S.A. Arrencia-nto Mercantil, ambod já devidamente qualificadas. Proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial, a parte autora interpôs os presentes embargos de declaração alegando a existência de obscuridade na sentença embargada. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos. Aduz a parte embargante a existência de obscuridade no dispositivo da sentença embargada no que se refere à compensação de valores. Razão assiste à parte embargante. Apesar de a demanda ser quanto à ilegalidade da cobrança antecipada do VRG em razão da ausência de compra do bem ao final do contrato, óbvio seria que da campensação fosse excluido o valor referente ao VRG. : No entanto, para evitar futuras discussões, acolho os embargos e determino que dos valores a serem compensados, seja excluído das prestações vencidas, o valor referente ao VRG. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. 2. Recebo o recurso de apelação de fls.115/120, en seu duplo efeito. A parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Diligências necessárias. Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, ROBSON MAIOCHI, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e MARCIO RUBENS PASSOLD.

105. USUCAPIAO - 0072319-93.2010.8.16.0001-MOSE GIOVANNE SOLAGNA - Manifeste-se o autor ante o ofícios de fls. 53/58. Advs. JULIANA R.GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

106. COBRANÇA - 0001192-61.2011.8.16.0001-JOSE WILMAR FONSECA DE MACEDO x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Decisão de fls. 251. .. Trata-se de ação de cobrança que José Wilmar Fonseca de Macedo move contra Fundação Sistel de seguridade social, ambos já devidamente qualificadas. Proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido -inicial, a parte ré interpôs os presentes embargos de declaração alegando existência de contradição e omissão na referida decisão. Eo breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razao nao socorre à parte autora. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. = Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em ralação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. À escrivania para reordenação da sentença de fls. 245/253 e renumeração das laudas a partir da f. 254. Cumpra-se o contido no item 2.3.9 do CN. Advs. Diego Martins Caspary, ANDRE LUIZ PRONER, FABRICIO ZIR BOTHOME e Giovana Michelin Letti.

107. COBRANÇA - 0004749-56.2011.8.16.0001-MARIA CONCEIÇÃO VICENTE e outros x BANCO BRADESCO S/A - Parte dispositiva da r. sentença de fls.454/478...Diante do exposto, julgo PROCDEDENTE o pedido para o fim de: Condenar o réu a pagar em favor dos autores, sobre as quantias existentes nas contas de poupança indicadas na inicial (fl. 08/09), de titularidade de maria Conceição Vicente, Maria Thereza Weiss Baeumle, Elfrida Kopsch Ribas, Rino Vaccari, Lilly Wesphal, Rosa de Lima Jarmola, João Leandro de Mello, Celso Gonçalves Vilarinho, Rachel Pereira Lima, Eunine Kostiuk Neves, Fernanda Simões Rocha e Thais Simões Rocha, a diferença entre o índice creditado i o IPC do mês de Abril de 1990 (correspondente a 44,80%), com incorporação na conta do referido aumento nos meses subsequentes até o momento do encerramento desta conta, até o limite de Ncz$50.000,00, para que cumpra o que disposto no item "01" deste sentença. Condeno ainda o réu a pagar, sobre as quantias assim apurados (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de abril de 1990, correção monetária pela variação das BTN's, depois da extinção deste pela média do INPC até o advento do Decreto 1544/1995 e após 01/07/95 pela média do INPC/ IGP-DI. Isso com exceção de fevereiro de 91, mês em que se dará a correção monetária pela variação do IPC (21,87%). Condeno-o também ao pagamento de juros moratórios de meio por cento ao mês até 10/01/2003 e a partir desta no percentual de 1% ao mês, contados desde a citação. Tudo isso (juros e correção monetária) até data do efetivo cumprimento da sentença. Condeno o réu a pagar em favor dos autores, sobre as quantias existentes nas contas de poupança indicadas na inicial (fl. 08/09), de titularidade de Maria Conceição Vicente, Maria Thereza Weiss Baeumle, Elfrida Kopsch Ribas, Maria Luiza Ribas Luersen, Rino Vaccari, Lilly Wesphal, Rosa de Lima Jarmola, Celso Gonçalves VIlarinho, Rachel Pereira Lima, Eunine Kostiuk Neves, Liciene Mirian Jarmola, Fenranda Simões Rocha e Thais Simões Rocha, a diferença entre o índice creditado e o IPC de fevereiro de 1991 (este correspondente a 21,87%), com incorporação nos meses subsequentes (rendimentos) do referido aumento, até o limite de NCz$50.000,0,, para que se cumpra o que disposto no item 01 deste sentença. COndeno o réu a pagar, sobre as quantias assim apuradas (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de fevereiro de 1991, correção monetária e juros moratórios em conformidade com o estabelecido no item anterior. Tudo isso (juros moratórios e correção monetária) até a data do efetivo cumprimento da sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condeção haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. .P.R.I. Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva e Newton Dorneles Saratt.

108. COBRANÇA - 0005537-70.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLEVERSON PEREIRA DA SILVA - Decisão de fls. 80/81. .. TratA-se de ação de cobrança que complexo de Ensino Syperior do Brasil

Ltda. move contra Cleverson Pereira da silva, ambos já devidamente qualificados. Proferida sentença de procedência do pedido, a parte ré interpôs os presentes embargos de declaração, alegando omissão na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. A omissão referente ao pedido de justiça gratuita realmente deve ser sanada, tendo em vista não constar nada sentença sobre o mesmo. A parte ré não acostou aos autos qualquer documento que demonstrasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocaticios sem preguizo proprio ou de sua familia. Além . disso, nem a declaração de hipossuficiência foi carreada aos autos. Por esta razão, indefiro o pedido. Por outro lado, no que se refere a omissao em relação as duas atas de audiência, nada a de se aclarar, em razão do teor da certidão de f. 48. Posto isso, ante o acima exposto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para aclarar a omissão apontada e indeferir o pedido de justiça gratuita. Cumpra-se o CN. Int. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e Magda Rejane Cruz.

109. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0007564-26.2011.8.16.0001-ANA LUCIA CASSAPULA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Decisão de fls. 171/174. .. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " .. Desp. de fls. 210. .. Indefiro o pedido de fl. 227, posto que conforme se verifica pela certidão de fls. 205/verso a parte autora levou os presentes em carga e devolveu os mesmos sem apresentar suas contrarrazões. Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 187. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Fernando José Gaspar.

110. DECLARATORIA - 0011170-62.2011.8.16.0001-LEIA FANTINATTI DE ALMEIDA x LUIZ KUKLA - Desp. de fls. 76... Diante da certidão de fls. 284.. o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC, porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$29,14. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Marcia Cristina Gunha e OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS.

111. BUSCA E APREENSAO - 0012391-80.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x WILSON VIEIRA LEAL - Desp. de fl. 41. 01- Defiro o pedido de fl. 40 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 02- Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

112. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0016027-54.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO ALVES DE ALENCAR x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fls. 184. .. Converto o feito em diligência. Imprescindivel para o julgamento do feito a exibição do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 10dias, juntar aos autos os documentos pleiteados pela parte autora na petição inicial, nos termos do art. 355 do CPC. Int. Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES, WILSON DENIS BUSATO MARTINS, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina e Joaquim Miró.

113. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0018367-68.2011.8.16.0001-MARILDA DO ROCIO SILVA GERMANO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 120/136. .. "(...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para a) em conformidade com item 02, mantenho a taxa de juros mensal fixada no contrato de 1.609% determinando que os juros incidam de forma simples, com utilização do SAC; b) em conformidade com o item 03, reconheço a ilegalidade da cobrança da TAC 'despesas de gravame' e emissão de boleto; c) em conformidade com o item 04 determino que somente pode ser cobrado um encargo moratório no caso comissão de permanência no percentual mensal, sem capitalização de 1,60% ao mês; d) em conformidade com o item 06, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré não inclua onome da autora nos órgãos de proteção ao crédito desde que cumpra o que ali estabelecido e) em conformdade com o item 05, condeno a ré a restituir/compensar os encargos excluidos na sentença, com incidência de juros moratórios e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde a indevida cobrança tudo até efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. Juliane Toledo S. Rossa e José Carlos Skrzyszowski Junior.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0019883-26.2011.8.16.0001-ANDRE LUIS DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Desp. de fl. 68. 01- Presente os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 60/66, sómente no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Alexandre Nelson Ferraz.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020788-31.2011.8.16.0001-IVALRICIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Parte dispositiva da sentença de fls.48/54... Posto isso, e tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inc.I, julgo procedente a presente ação de Exibição de Documentos, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, §4º do CPC), fixo em R$1.500,00. P.R.I. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

116. INDENIZATÓRIA - 0021038-64.2011.8.16.0001-OLGA CAMARGO DA SILVA x ASSOCIAÇAO COMERCIAL DO PARANA - SCPC - Desp. de f..264... O feito comporta jugamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marinho Teixeira e Marcelo de Souza Teixeira.

117. MONITORIA - 0021100-07.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEW WAVE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outro - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R$44,80, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. Mieko Ito e Bruno Marcuzzo.

118. ORDINARIA - 0026197-85.2011.8.16.0001-PAULO BERNARDO CAMARGO DA VEIGA x CRISTINA MARIA CUNHA PEREIRA e outros - Desp. de fls.467...Primeiramente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição e documentos de fls. 445/466. Cumpra-se o item 2.3.9. do CPC. Após, voltem conclusos. Int. Advs. Fabio Pacheco Guedes, Guilherme Mussi, Reinaldo Mirico Aronis, Rodrigo Xavier Leonardo, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, EDUARDO VICTOR ABRAHAM e joao paulo capelotti.

119. PRESTACAO DE CONTAS - 0026745-13.2011.8.16.0001-PEDRO ALVARO DIAS MACHADO x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de f.91.. O feito comporta jugamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem concluos para prolação de sentença. Int. À parte Autora para proceder ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,48. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio Cesar Dalmolin e Joao Leonel Antocheski.

120. PRESTACAO DE CONTAS - 0026959-04.2011.8.16.0001-ELEDERSON CARLOS DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 53/60. .. " (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a prestar contas na forma solicitada, no prazo de 48 horas sob pena de não lhe ser licito impugnar as que a parte autora apresentar. Pela aplicação do principio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honoráros advocatícios os quais fixo em R$ 150,00 importância que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IGP-DI da presente data até o efetivo dia de pagamento. P.R.I. " Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

121. COBRANÇA - 0027257-93.2011.8.16.0001-CLADEMIRO DE SOUZA TAVARES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 157. .. Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que acoste aos autos certidões explicativos dos respectivos processuais judiciais indicados nos documentos de fls. 12,14,17,20,23,25,27 e 29, no prazo de 10 dias. Após, voltem. Advs. MARCOS TON RAMOS, Ana Teresa Palhares Basilio e Joaquim Miró.

122. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0027284-76.2011.8.16.0001-NILCE DE FATIMA RUDEK x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 92. .. Intime-se a parte autora para em 10 dias cumprir o despacho de fl. 88 sob pena de extinção do feito. Int. Advs. Michelle Schuster Neumann e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

123. MONITORIA - 0027371-32.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO RIBEIRO BATISTA - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

124. SUMARIA DE COBRANÇA - 0028054-69.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EIFICIO SAN PIETRO x ESPOLIO DE JACY MARTINS ARAUJO e outro - Desp. de fls. 208. .. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o ofício de fls. 201/207. Int. Advs. WILLIAM ROMERO e Andre Fatuch Neto.

125. DECLARATORIA - 0028531-92.2011.8.16.0001-ALMAR TELECOM LTDA x WAVETEL INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Decisão de fls.m 96. .. Conheço os embargos declaratórios de fls. 91/95 porque tempestivos e no mérito os acolho para o fim de suprir a omissão apontada na sentença embargada. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/88, oficie-se ao 2ª Tabelionato de Protesto de Curitiba, a fim de promover o cancelamento definitivo dos efeitos do protesto descrito às fls. 44. int. Advs. Marcelo Luiz Dreher e Roberta Onishi.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028749-23.2011.8.16.0001-PH2 COMERCIO DE AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fls. 218/220. .. "(...) Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova. Intimem-se as partes da presente decisão e para informar diante do contido na presente decisão quais provas realmente pretende produzir, justificando sua finalidade e pertinência.Int. " Advs. Rafhael Pimentel Daniel, Cezar Denilson Machado de Souza, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Nurihiko Fukushima.

127. DESPEJO - 0032195-34.2011.8.16.0001-ROSE MARY COUTINHO COSTA ADAM x MARLI MARTINS PINHEIRO LEITE e outro - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. no prazo de 05 dias. . Adv. VITOR ADAM.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032735-82.2011.8.16.0001-IDEAL TELECOMUNICAÇÕES S.A x LUIZ MOORIS ALBER SEVERO - Desp. de fl. 52. 01- Defiro o pedido de fl. 51, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte diligencie sobre o atual paradeiro da parte requerida. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Emanuel Fernando Castellil Ribas, Milena Martins e SAMIR BRAZ ABDALLA.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034831-70.2011.8.16.0001-CELIA GONÇALVES GOUVEIA x BV FINANCEIRA S.A - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 91. Advs. ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, ALEXANDER SILVA SANTANA e Juliano Francisco da Rosa.

130. EMBARGOS A EXECUCAO - 0037230-72.2011.8.16.0001-GIOVANNA CORREA CARDOSO x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 183. 01- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. 02- Int. Advs. Maria Ilma Caruso, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

131. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0043545-19.2011.8.16.0001-HOMERO VIEIRA SEGUNDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s)postagem(ns), no prazo de cinco dias. Adv. CAMILLA MORAES VALEIXO.
132. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0044098-66.2011.8.16.0001-ROBERTO CARLOS MORO x ROSANGELA DE AGUIAR e outro - Ao autor para retirar os ofícios. Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.
133. MONITORIA - 0047394-96.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x RAPHAELA PANSERA - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50. Adv. DANIEL PESSOA MADER.
134. BUSCA E APREENSAO - 0048359-74.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LILIANE IGNACIO DA SILVA - Desp. de fls. 84. .. Ante a manifestação da parte autora à fl. 83, retire-se de pauta da audiência designada à fl. 81. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade deprodução de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Contados e preparados venham os autos conclusos para sentença. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
135. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0049274-26.2011.8.16.0001-MARCIO JOSE DE SALDANHA DA GAMA MACHADO x MARISA S.A - Desp. de fls. 60. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 59, solicitando o que de direito no prazo de 05 dias. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
136. PRESTACAO DE CONTAS - 0059528-58.2011.8.16.0001-N. MARIA MELO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em 10 dias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Julio Cesar Dalmolim e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
137. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0064455-67.2011.8.16.0001-WILSON VIEIRA LEAL x OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fl. 17. 01- Deve a parte autora acostar aos autos, em 05 (cinco) dias, o original do documento de fl. 15. 02- Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski, lucimara pereira da silva e DENISE VAZQUEZ PIRES.
138. OBRIGACAO DE FAZER - 0065676-85.2011.8.16.0001-RENATO MAIA WOLOCHATE x JOAO BELNIAKI e outros - Parte final do despacho de fls. 435/438...Passo a decidir. Percebe-se pelos pedidos formulados pelo autor que não quer mais que o imóvel fique em seu nome, o que significa dizer que na realidade não se opõe ao uso da procuração que outorgou ao réu para venda do imóvel. Como outorgou uma procuração com amplos poderes, não se vislumbra, em principio, abuso na sua utulização com a construção de casas no local, com a edificação de um condomínio no local. Quem autoriza alguém a vender um imóvel não pode ser opor à sua livre utilização. Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipada para paralisação das obras. O que parece estar errado, em sede de cognição sumária, é justamente a edificação de um condominio no local sem previamente registrá-lo na matrícula, ou seja, exigia-se uma escritura pública de venda e compra para que constasse outra pessoa como proprietária e esta, então, faria subdivisão do imóvel, tudo com registros no álbum imobiliário, o que até agora não ocorreu. O fato de constar ainda o autor como proprietário evidentemente lhe pode causar prejuízos, ser acionado judicialmente regularizar o condominio ou algo semelhante, de forma que apra se eximir de responsabilidade até que se julgue o mérito da demanda, acolho o outro pedido de tutela anteciapda para que se oficie a 9ª Circunscrição Imobiliária (fls. 432)m para que seja registrada na matrícula a existência da presente demanda. Cite-se. Deve o Requerente efetuar o pagamento de R$67,20, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. Carolina Marcela F. Bittencourt e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO.
139. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0066456-25.2011.8.16.0001-MARIA DE MATUZINHO x ECCO SALVA - SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA - Decisão de fls. 28. .. Recebo a emenda a inicial de fls. 23/27.Cite-se a parte ré na formarequerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmaos pela parte requerente.Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Defiro os beneficios da assistência judiciária à parte autora. Anote-se. Intime-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER RIBEIRO.
140. REPARACAO DE DANOS - 0000720-26.2012.8.16.0001-ANDRE LUIS DA SILVA ALVES x EXPRESSO AZUL LTDA - Desp. de fls. 125. .. Recebo a emenda a inicial de fls. 121/124. Proceda a Escrivania alteração no valor da causa na capa e registros pertinentes. Cite-se a parte ré na formarequerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmaos pela parte requerente.Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Defiro os beneficios da assistência judiciária a parte autora. Anote-se. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. ALMIR KUTNE.
141. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001084-95.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROBERTO LOURENCO - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001848-81.2012.8.16.0001-MARCIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em 10 dias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Denio Leite Novaes Junior.
143. DECLARATORIA - 0004634-98.2012.8.16.0001-CLAUDETE BEATRIZ MAUL COUTINHO e outros x CELSO ROMARIO MAUL - Desp. de fls. 23. ... Cite-se a parte ré na formarequerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmaos pela parte requerente.Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Adv. André Luis Jacomin.
144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006024-06.2012.8.16.0001-MARLI GALVÃO DOS PASSOS x BANCO ITAUCARD S.A - Decisão de fls. 33/37. .. "(...) Assim, em razão da natureza sui generis do contrato de arrendamento mercantil, conforme explanado acima, não há como se verificar, ao menos em juízo de cognição sumária, se o quantum de juros aplicado às contraprestações a serem pegas pelo arrendatário. Dessa forma, ausente qualquer demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré na formarequerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmaos pela parte requerente.Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398)." .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.
145. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0007469-59.2012.8.16.0001-LEONICE DA SILVA SANTOS x BANCO BRADESCO CARTOES S/A - Desp. de fls. 26/28. .. l. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Trata-se de declaratória de inexistõncia de débito c/c danos morais e pedido liminar que Leonice da Silva Santos em face de Banco Bradesco Cartões S/A., todos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que. no mõs de setembro, recebeu em sua residência, via Correio, cartão de crédito emitido pelo réu. Afirma que não solicitou e tampouco autorizou a emissão do referido cartão de crédito. Ademais, além de o réu enviar o cartão sem a devida solicitação/autorização, ainda cobra mensalmente o valor de R$ 8.75 referente a anuidade do cartão. Aduz, finalmente, que nunca utilizou o cartão e já solicitou o cancelamento por dinersas vezes, porém, tais pedidos deixaram de ser atendidos pelo réu que continua a efetuar a cobrança indevida. Por estas e outras razões, pugna liminarmente que o réu: a) cesse o envio de faturas de cobrança; b) obste a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, pede pela total procedência do pedido. Juntou documentos de ils. 12/22. Considerando que a autora demonstrou através dos documentos juntados às fis. 17/22 que recebeu o cartão por Correio, bem como. que nas faturas somente constam a cobrança referente à anuidade do cartão. há crn sede de cognição sumária verossimilhança das alegações da autora. Outrossim, da análise das faturas do cartão de crédito, pode- se observar que apenas está sendo cobrada a anuidade do cartão, som utilização do mesmo pela autora. O requisito do perigo da demora também é evidente nos autos, tendo em vista que a inclusão injusta do nome da autora nos órgäos de restrição ao crédito poderia lhe causar dano e várias limitações por ter seu crédito publicamente abalado. Posto isso, ante as razões acima expostas. M liminar para o fim de determinar que a parte ré obste a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, para que cesse o envio de faturas de cobrança para a mesma, até ulterior deliberação. Fica, outrossim, vedadas inserções em tais órgãos, em relação ao débito em questäo, enquanto tramitar a ação, ficando cominada a pena pecuniária de RS 500.00 (quinhentos reais), por dia, em caso de descumprimento do preceito. a ser revertida à parte autora. Intime-se a parte ré sobre a presente decisão. Cite-se a parte ré. para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC. art. 162. ã 4°. c/c art. 125, inc. 10: a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias: b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. DIEGO MANTOVANI.
146. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0007511-11.2012.8.16.0001-BENEDITO EDSON VAZ DOS SANTOS x TIM CELULAR S.A - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R$13,00, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. Jair Aparecido Avansi.
147. RENOVAT. CONTRATO DE LOCACAO - 0007656-67.2012.8.16.0001-VIVO S.A x NELSON KENJI YONEKURA e outro - Desp. de fls. 80. .. Deve o autor emendar a inicial para satisfazer os requisitos dispostos no art. 276 do CPC. Int. Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ.
148. DECLARATORIA - 0007930-31.2012.8.16.0001-ALTAIR DOS SANTOS JAQUES x ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO - Desp. de fls. 23. .. Deverá o autor no prazo de 10 dias emendar a inicial para que junte aos autos contrato firmado com a ré como demonstrativo informado a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Após, venham os autos conclusos. Int. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.
149. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009399-15.2012.8.16.0001-GILMARIA MENESES DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Desp. de fls. 49. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias, comprovantes de

rendimento e/ou cópia da última declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de assistência judiciária. Após, voltem. Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.
150. DECLARATORIA - 0009505-74.2012.8.16.0001-CRISTIANO EDUARDO DUTRA x MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - Desp. de fls. 19. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias comprovantes de rednimentos e/ou cópia do pedido de assistência judiciária tendo em vista que a cópia da CTPS apresentada não e de data atualizada. Deverá ainda o autor no mesmo prazo cumprir o disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Após, voltem. Int, Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA.
151. DECLARATORIA - 0011096-71.2012.8.16.0001-MARIA HELENA DOS SANTOS WOLFF x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls.37/38...Para fins de exame do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a autora juntar aos autos cópia do último holerite, a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. Nesse sentido, convém trazer à baila parte do voto do DD. Des. Eugenio Achille (...). Após, venham os autos conclusos. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

Curitiba, 28 de 03 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 55/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA 0015 004406/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0012 000690/2008
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETT 0010 000069/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0003 001319/2002
ANDREZZA MARIA BELTONI 0008 000508/2005
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 0002 000961/1999
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0020 001597/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0011 000797/2007
CRISTIAN MICHAEL WIELER 0023 000259/2012
DANIEL HACHEM 0005 000623/2004
0016 032066/2010
EDSON GONÇALVES 0010 000069/2007
EDUARDO MALUCELLI 0009 000707/2005
ELIAS JACOBSEN BANA 0016 032066/2010
ELI RIBAS SILVA 0007 000467/2005
ELISA DE CARVALHO 0008 000508/2005
EMERSON PASSOS 0006 000978/2004
FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0011 000797/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0008 000508/2005
HENRY HENNING 0007 000467/2005
HERMINIA LUPION MELLO 0001 000595/1996
JOSE EDUARDO GRITES MANZO 0003 001319/2002
JOSE FRANCISCO C. BACH 0017 041826/2010
JULIANA DA SILVA 0003 001319/2002
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0005 000623/2004
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0004 000619/2004
LEANDRO DE QUADROS 0005 000623/2004
LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0012 000690/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 000797/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 001319/2002
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0009 000707/2005
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0019 000965/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0022 002036/2011
MARILZA MATIOSKI 0006 000978/2004
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0014 001749/2008
MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA 0001 000595/1996
NELSON PASCHOALOTTO 0013 000904/2008
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0018 000772/2011
REGINA DE MELO SILVA 0021 001851/2011
REINALDO E. A. HACHEM 0005 000623/2004
RONNIE KOHLER 0001 000595/1996
ROSELI EMILIANO COSTA 0018 000772/2011
SANDRA MARA PEREIRA 0002 000961/1999
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0002 000961/1999
TWINK MENDES DE MORAES 0012 000690/2008

1. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0000072-08.1996.8.16.0001-HERMINIA LUPION MELLO x ABELARDO LUIZ LUPION MELLO e outro - Embora seja possível inferir que não houve insurgência contra o pronunciamento judicial que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença (fis. 1.458 a 1.461), determino que, a respeito, certifique a Sra. Escrivã. A credora pugna, às fis. 1.483/1.484 pelo levantamento (antes da remessa do feito ao Sr. Contador do juízo) dos valores depositados nos autos a título de alugueres. Quanto a esta pretensão, não vejo óbices em deferi-la. Veja-se que, a respeito do valor bloqueado via Bacen-Jud, pende decisão do Al 818.158-2, conforme já restou elucidado à fl. 1.227 e sobre este valor não é possível qualquer deliberação até que a Superior Instância se pronuncie em definitivo. No entanto, sabe-se que existe crédito substancial em favor de Hermínia e que, embora exista penhora sobre percentual de bem imóvel (conhecido como Castelo do Batel), a satisfação da credora através de tal constrição será evidentemente morosa (atualmente pende manifestação das partes, que será aqui determinada acerca do valor encontrado pelo Sr. Avaliador). Os valores depositados não são de vulto (considerando evidentemente o montante do crédito -- o próprio devedor reconheceu como incontroverso o valor de R$ 223.559,89, fl. 1.049), ou seja, os depósitos foram dos percentuais pertencentes a Abelardo referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011 (R$ 4.951,43 cada), janeiro e fevereiro de 2012 (R$ 5.229,39 cada). Assim, não vejo óbice ao levantamento, pela credora, do valor até o momento depositado em conta vinculada ao Juízo referente aos alugueres, cujos depósitos se encontram mencionados às fis. 1.314/1.315, 1.386/1.387, 1.388/1.389, 1.450/1.451 e 1.466/1.467. Expeça-se alvará em seu favor, observadas as cautelas de praxe, independentemente de manifestação da parte adversa, face ao valor incontroverso já considerado pelo devedor. Deverá a Escrivania informar precisamente qual o valor levantado. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Contador para a elaboração da conta, já abatido o valor objeto do levantamento a ser procedido mediante alvará. Quanto à pretensão de penhora formulada à fl. 1.483, item 2, será apreciada oportunamente, após manifestação do adverso. Ainda, após a elaboração da conta, ambas as partes deverão oferecer manifestação acerca dela, bem como sobre a avaliação levada a efeito. Intimem-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo do alvará de R$ 9,40, no prazo de dez dias. - Advs. HERMINIA LUPION MELLO, MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA e RONNIE KOHLER.
2. COBRANÇA - SUMARIO - 961/1999-CONDOMINIO EDIFICIO FRAGATA x ESP. RACHEL VIANNA - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. SANDRA MARA PEREIRA, CARLOS HUMBERTO F. SILVA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.
3. COBRANÇA - SUMARIO - 1319/2002-CONJ.RES.MORADIAS SAO JOAO DEL REY IV COND.I x AMERICO JOCLAIR RANTHEM e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITES MANZOCHI, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.
4. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 619/2004-WELLINGTON T. PEDROSO x EDEMAR FRITZ JUNIOR - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.
5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000512-23.2004.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VVR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros - "Sobre o contido na certidão de f. 212 , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsione a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Advs. DANIEL HACHEM, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e REINALDO E. A. HACHEM.
6. COBRANÇA - SUMARIO - 0000960-93.2004.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x ANESIO DOS SANTOS - Aguardando retirada do Edital, conforme certidão de fls. 315. Advs. MARILZA MATIOSKI e EMERSON PASSOS.
7. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 467/2005-DIONE ROEDEL x CHARLES MEGLIN SCHERER - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. HENRY HENNING e ELI RIBAS SILVA.
8. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 508/2005-FREDDY ARNOLDO SEPULVEDA DIAZ x BANCO CITICARD S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.
9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 707/2005-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e EDUARDO MALUCELLI.
10. ARROLAMENTO - 69/2007-PAULO ILDEFONSO MOCELIN e outros x ESP. ILDEFONSO VICENTE MOCELIN e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. EDSON GONÇALVES e ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO.
11. COBRANÇA C/ TUTELA - ORDINARIA - 0001866-78.2007.8.16.0001-NAIR MOREIRA PEDROSO x BANCO DO BRASIL S/A - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
12. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0003935-49.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COTE D´AZUR x ZELY DE ASSIS RIBEIRO JUNIOR - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 851,64, conforme calculo de fl. 246,e mais 9,40, referente a formação do 2º volume no prazo legal". Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES.
13. PERDAS E DANOS - ordinaria - 904/2008-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

14. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA - 1749/2008-CARLOS FRANCISCO CIVITATE JUNIOR x SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA e outro - Ciência às partes das respostas dos oficios.- Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.
15. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0004406-94.2010.8.16.0001-C. A. DAWIES E CIA LTDA ME x BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA.
16. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0032066-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x A. S. ALVES DA SILVA & CIA lTDA - ME e outro - Aguardando o preparo de R$ 9,40, referente a autuação do 2º volume- Advs. DANIEL HACHEM e ELIAS JACOBSEN BANA.
17. ALVARA JUDICIAL - 0041826-36.2010.8.16.0001-TAMIRES FERNANDA UMBELINO x ESP. MARIA CRISTINE MESTRE - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Ciência a certidão de fl.46 Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. JOSE FRANCISCO C. BACH.
18. COBRANÇA - SUMARIO - 0023791-91.2011.8.16.0001-EMERSON LEAO MENSEN x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e ROSELI EMILIANO COSTA.
19. BUSCA E APREENSAO - 0026408-24.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA BEATRIZ FRECCEIRO MARTINS - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.
20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047983-88.2011.8.16.0001-GIGAFIX COMERCIAL LTDA x INOXBRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA.
21. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO - ORD - 0056209-82.2011.8.16.0001-ELIANE MIGUEL x BV FINANCEIRA S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal. Ciência a certidão de fl.35-v". Adv. REGINA DE MELO SILVA.
22. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0061966-57.2011.8.16.0001-MARIA DA PENHA PAULA DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo com a devida retirada da carta de fl.17, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
23. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067380-36.2011.8.16.0001-FRANZ NORBERT WIELER x ROBERTO LUIS CASTELS e outro - Aguarda o pagamento de 6 copias extraidas do jogo da inicial que servirá como contrafe para o segundo executado.- Adv. CRISTIAN MICHAEL WIELER.

Curitiba, 28 de março de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 55/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA	00001	001178/1975
ADRIANA DO ROSARIO LOPES	00022	000818/2003
ADRIANA PEDROSO RIBEIRO	00012	000766/2001
ADRIANA SZMULIK	00167	065418/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00012	000766/2001
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00065	000769/2009
ADROALDO IRINEU KUHNEN	00164	060197/2011
AFFONSO VICENTE LOPES	00001	001178/1975
AIRTON SILVERIO	00007	001116/1999
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00048	001519/2007
	00062	000594/2009
ALCIDES BARBOSA JUNIOR	00034	000642/2006
	00151	051780/2011
ALCIONE SPERANDIO	00001	001178/1975
ALESSANDRA GAMMARO PARENTE	00098	029465/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00024	000090/2004
	00105	043657/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00062	000594/2009
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI	00021	000532/2003
ALEXANDER SILVA SANTANA	00017	000674/2002
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00011	000531/2001
	00156	055064/2011
ALEXANDRE FIDALSKI	00181	014047/2012
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA	00012	000766/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00118	007535/2011
ALEXANDRE VIEIRA REIS	00012	000766/2001
ALFREDO SCHWENNING	00016	000557/2002
ALI FAUAZ	00029	000284/2005
ALICE HIROKO SANO	00012	000766/2001
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00024	000090/2004
	00096	028769/2010
	00105	043657/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00026	000134/2005
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	00137	031336/2011
ALMIR KUTNE	00020	001176/2002
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00024	000090/2004
ALVARO SEDLACEK	00016	000557/2002
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00018	000892/2002
AMANDO BARBOSA LEMES	00132	028397/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00163	059299/2011
AMAURY JOSE NASSER	00012	000766/2001
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00064	000737/2009
ANA LUCIA FRANCA	00058	000171/2009
	00167	065418/2011
ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	00012	000766/2001
ANA PAULA ALEIXO	00026	000134/2005
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00169	003111/2012
ANA PAULA TORRES	00013	000956/2001
ANA PRISCILA FURST	00004	000195/1997
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00048	001519/2007
	00062	000594/2009
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00156	055064/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00068	000796/2009
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	00073	001496/2009
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00016	000557/2002
ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00117	006027/2011
ANDRE CORNELSEN BROFMAN	00022	000818/2003
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00072	001478/2009
ANDRE LUIZ PRONER	00173	006959/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00014	001409/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00048	001519/2007
	00161	058157/2011
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00019	001106/2002
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL	00122	013833/2011
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00056	001285/2008
ANISIO DOS SANTOS	00122	013833/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00171	006423/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS	00006	000695/1998
ANTONIO FACHINI JUNIOR	00035	000706/2006
ANTONIO FERNANDO	00083	001376/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00078	001992/2009
ANTONIO SAONETTI	00055	001200/2008
ANTONIO VALMOR JUNKES	00063	000657/2009
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA	00019	001106/2002
ARLINDO JOSE DIAS	00042	000992/2007
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO	00003	000696/1996
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA	00035	000706/2006
ADELINO VENTURI JUNIOR	00018	000892/2002
	00134	028960/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00019	001106/2002
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	00013	000956/2001
	00033	000573/2006
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00011	000531/2001
	00156	055064/2011
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	00007	001116/1999
AIRTON SAVIO VARGAS	00007	001116/1999
ALESSANDRA LABIAK	00040	000280/2007
	00054	001093/2008
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00062	000594/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00149	049091/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00174	008468/2012
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00018	000892/2002
ALINE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00035	000706/2006
AMíLCARE SCATTOLIN	00042	000992/2007
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00083	001376/2010
	00160	057028/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA	00055	001200/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA	00027	000161/2005
ANDRE FATUCH NETO	00001	001178/1975
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00120	009831/2011
	00155	054928/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00055	001200/2008
ANNE MARIE KUTNE	00020	001176/2002
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00111	065766/2010
	00114	074013/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA	00003	000696/1996
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	00122	013833/2011
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00127	018913/2011
BENVINDO NOGACZ FILHO	00008	000110/2000
BOLESLAU SLIVIANY	00029	000284/2005
BRUNA RIGOBELO LUIZ	00126	017184/2011
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00013	000956/2001
	00088	010036/2010
	00117	006027/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00055	001200/2008

BRUNO BRAGA BETTEGA	00164	060197/2011
BRUNO JUVINSKI BUENO	00123	014187/2011
BRUNO MARCUZZO	00083	001376/2010
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00178	010255/2012
BLAS GOMM FILHO	00058	000171/2009
	00167	065418/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00106	044268/2010
	00140	035175/2011
CAMILA GAESKI	00061	000566/2009
CAMILA RAMOS MOREIRA	00127	018913/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00040	000280/2007
	00054	001093/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00022	000818/2003
	00066	000776/2009
	00129	026415/2011
	00130	027235/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00141	037864/2011
CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR	00051	000462/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00078	001992/2009
CARLOS ARNALDO FALBO LARA	00012	000766/2001
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00030	000944/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00048	001519/2007
	00102	038770/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00037	001189/2006
CARLOS MAZZA FILHO	00182	013532/2012
CARLOS PZEBEOWSKI	00069	000950/2009
CARMEM LUCIA VILLAÇA DE VERON	00013	000956/2001
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI	00080	002254/2009
	00147	045820/2011
CELIA MARIA IOMBRILLER	00031	000525/2006
CELIO CORDEIRO BARBOZA	00074	001766/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00062	000594/2009
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	00065	000769/2009
CHRISTIAN S. BORTOLOTTO	00181	014047/2012
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00083	001376/2010
	00160	057028/2011
CICERO BRAZ PORTUGAL	00164	060197/2011
CLARICE MARIA DAL COMUNE	00001	001178/1975
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE	00077	001972/2009
CLAUDIA CRISTINA SEIBUCHLER GROLLI	00012	000766/2001
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00042	000992/2007
CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA	00012	000766/2001
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY	00065	000769/2009
CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL	00016	000557/2002
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	00063	000657/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00028	000200/2005
CRISMACLEYTON PAMPLONA	00160	057028/2011
CRISTIAN MIGUEL	00166	064078/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00022	000818/2003
	00040	000280/2007
	00054	001093/2008
	00066	000776/2009
	00093	023137/2010
	00128	020889/2011
	00129	026415/2011
	00130	027235/2011
	00136	029211/2011
	00157	055290/2011
CRISTIANE DANI	00062	000594/2009
CRISTIANE MAINARDES	00061	000566/2009
CRISTINA FONTOURA VERRI	00169	003111/2012
CAMILA BOSCARDIN NAVARINI	00019	001106/2002
CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES	00013	000956/2001
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00069	000950/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00039	001359/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00013	000956/2001
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00179	012950/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00008	000110/2000
	00075	001813/2009
	00078	001992/2009
	00084	001537/2010
	00125	016081/2011
	00145	040988/2011
CIRO BRUNING	00115	002016/2011
CLAUDIA BUENO GOMES	00013	000956/2001
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00161	058157/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00147	045820/2011
CLEITON SACOMAN	00010	001186/2000
CRISTIANA LACERDA DE OLIVERA FRANCO	00142	038048/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00161	058157/2011
DAMARIS LEIMANN	00080	002254/2009
DANIEL SANTOS BORIN	00062	000594/2009
DANIELA VELTRI	00012	000766/2001
DANIELLA LETICIA BROERING	00019	001106/2002
DANIELLE TEDESKO	00048	001519/2007
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00082	002360/2009
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00167	065418/2011
DEBORA JUGEND	00098	029465/2010
DEBORA PEREIRA FERREIRA	00065	000769/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00169	003111/2012
DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE	00126	017184/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00100	036683/2010
DIANA MARIA EMILIO	00001	001178/1975
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA	00061	000566/2009
DIOGO FADEL BRAZ	00016	000557/2002
DIOGO KASUGA JUNIOR	00067	000780/2009
DIONEI SCHENFELD	00070	000951/2009
DIRCEU GONCALVES DE PAULA	00002	000827/1989
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA	00074	001766/2009
DANIEL HACHEM	00032	000554/2006
	00050	001661/2007
	00068	000796/2009
	00097	029357/2010
	00110	049358/2010
	00149	049091/2011
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	00027	000161/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00107	044335/2010
	00159	056360/2011
DENISE REGINA FERRARINI	00026	000134/2005
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS	00124	014973/2011
DIEGO MARTINS CASPARY	00173	006959/2012
DIOGO GUEDERT	00109	047511/2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	00019	001106/2002
EDMAR HISPAGNOL	00012	000766/2001
EDSON FERNANDES JUNIOR	00016	000557/2002
EDUARDO BRUNING	00115	002016/2011
EDUARDO CHAMECKI	00065	000769/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00091	017663/2010
	00152	051926/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00048	001519/2007
	00161	058157/2011
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00142	038048/2011
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI	00022	000818/2003
ELIANE PATRICIA MEINERS BARBOSA	00182	013532/2012
ELIAS ED MISKALO	00073	001496/2009
ELISA DE CARVALHO	00013	000956/2001
ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA	00042	000992/2007
ELISANDRE MARIA BEIRA	00013	000956/2001
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	00053	000887/2008
ELISEU LUIZ TOPOROSKI	00096	028769/2010
	00105	043657/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00129	026415/2011
	00130	027235/2011
ELTON BAIOCCO	00069	000950/2009
ELVIO RENATTO SEVERO	00071	001408/2009
EMERSON CANETTE	00049	001551/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00066	000776/2009
EMERSON LUIZ BACHMANN	00008	000110/2000
EMILLY TALAMONTE CREPALDI	00065	000769/2009
ERICKSON DIOTALEVI	00004	000195/1997
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00056	001285/2008
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	00094	024751/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00012	000766/2001
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00062	000594/2009
EZEQUIAS LOSSO	00134	028960/2011
EDWIN LINDEBECK MATHIAS DOS SANTOS	00147	045820/2011
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00013	000956/2001
ELOISA NAVA DE ASSIS	00019	001106/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00015	000062/2002
	00044	001112/2007
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00012	000766/2001
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00080	002254/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00113	069480/2010
	00160	057028/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00008	000110/2000
	00012	000766/2001
	00057	000094/2009
	00077	001972/2009
	00086	002481/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00160	057028/2011
FABIANA SILVEIRA	00154	054728/2011
FABIANO HALUCH MAOSKI	00021	000532/2003
FABIANO NEVES	00013	000956/2001
FABIANO ROESNER	00163	059299/2011
FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL	00067	000780/2009
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	00162	058691/2011
FABIO GUSTAVO BIZ	00158	056010/2011
FABIO MALINA LOSSO	00134	028960/2011
FABIOLA BORGES MESQUITA	00026	000134/2005
FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA	00026	000134/2005
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00004	000195/1997
FABRICIO FABIANE PEREIRA	00021	000532/2003
FABRICIO KAVA	00086	002481/2010
FABRICIO ZILOTTI	00049	001551/2007
FATIMA DENISE FABRIN	00046	001239/2007
	00081	002352/2009
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	00022	000818/2003
FELIPE SA FERREIRA	00118	007535/2011
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	00019	001106/2002
FERNANDA SILVEIRA DA SILVA	00065	000769/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00100	036683/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00100	036683/2010
FERNANDO O REILLY C.BARRIONUEVO	00080	002254/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE	00072	001478/2009
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00027	000161/2005
FLAVIO GEROMINI PENTEADO	00042	000992/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00042	000992/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00066	000776/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00009	001007/2000
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00013	000956/2001
FELIPE GOMIERO RIGO	00019	001106/2002
FELIPE TURNES FERRARINI	00058	000171/2009
FERNANDO BUENO DE CASTRO	00010	001186/2000
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA	00123	014187/2011
FERNANDO MELO CARNEIRO	00147	045820/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00167	065418/2011
FLAVIA DO AMARANTE S. P. CAMPELO	00040	000280/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00040	000280/2007

	00054	001093/2008
	00066	000776/2009
	00093	023137/2010
	00129	026415/2011
	00130	027235/2011
	00157	055290/2011
GABRIEL ANGELO LUVISON	00018	000892/2002
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA	00105	043657/2010
GABRIEL CAVET DE ALMEIDA	00096	028769/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00111	065766/2010
	00114	074013/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00042	000992/2007
	00121	012856/2011
GIANE WANTOWSKY	00016	000557/2002
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00118	007535/2011
GILBERTO CHAVES BATISTEL	00034	000642/2006
	00151	051780/2011
GILBERTO GAESKI	00061	000566/2009
GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARA	00012	000766/2001
GILNEY FERNANDO GUIMARAES	00182	013532/2012
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00016	000557/2002
GIORGIA PAULA MESQUITA	00144	039718/2011
GIOVANI GIONEDIS	00080	002254/2009
GIOVANNA PRICE DE MELO	00094	024751/2010
GISELI ITO GOMES AFONSO	00055	001200/2008
GLEUCIO ROGERIO SILVA	00003	000696/1996
GUILHERME AUGUSTO B. CORREA	00045	001178/2007
GABRIEL BARDAL	00090	012105/2010
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00019	001106/2002
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00021	000532/2003
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00008	000110/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH	00008	000110/2000
	00075	001813/2009
	00084	001537/2010
	00145	040988/2011
GIOVANA FRANZONI MARIA	00019	001106/2002
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00080	002254/2009
GRACIELA I. MARINS	00142	038048/2011
HELAINE CRISTINA C. GOETZKE	00092	018410/2010
HELEN DE FATIMA SCHOREDER	00018	000892/2002
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00040	000280/2007
HELOISA GONçALVES ROCHA	00120	009831/2011
	00133	028908/2011
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO	00175	008916/2012
ICARO ANDRE MACHADO	00115	002016/2011
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00003	000696/1996
	00030	000944/2005
ILCEMARA FARIAS	00125	016081/2011
ILZE REGINA APARECIDA PINTO	00031	000525/2006
	00039	001359/2006
INGRID DE MATTOS	00161	058157/2011
IOLANDA INES OSTROWSKI	00021	000532/2003
IRINA MOREIRA DA FONSECA	00049	001551/2007
IRINEU ROBERTO ALVES	00012	000766/2001
IRIS MARIO CALDART	00003	000696/1996
IVO PEGORETTI ROSA	00028	000200/2005
ILANA GUILGEN	00076	001872/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00102	038770/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	00074	001766/2009
IVY MANFREDINI BARBOSA	00019	001106/2002
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA	00096	028769/2010
	00105	043657/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00042	000992/2007
	00121	012856/2011
JANAINA ROVARIS	00027	000161/2005
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00076	001872/2009
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00074	001766/2009
JOAO CASILLO	00180	013118/2012
JOAO FRANCISCO EDUARDO P. OLIVEIRA	00004	000195/1997
JOAO GERALDO NASCIMENTO	00179	012950/2012
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00016	000557/2002
JOAO HORTMANN	00085	001818/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00059	000202/2009
	00060	000323/2009
	00087	002485/2010
	00089	010532/2010
JOAO NELSON KINAL	00005	000725/1997
JOAQUIM MIRO	00156	055064/2011
JOELCIO SANTOS MADUREIRA	00025	001298/2004
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00016	000557/2002
JORGE CLARO BADARO	00005	000725/1997
	00031	000525/2006
	00039	001359/2006
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	00058	000171/2009
JORGE RAFAEL SANTAR	00016	000557/2002
JOSE ALCEU DE OLIVEIRA	00004	000195/1997
JOSE ANTONIO BRAZ	00012	000766/2001
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00042	000992/2007
JOSE DEVANIR FRITOLA	00051	000462/2008
JOSE DO CARMO BADARO	00005	000725/1997
	00031	000525/2006
	00039	001359/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00055	001200/2008
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00014	001409/2001
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00041	000736/2007
JOÃO GUILHERME CARRARO HORTMANN	00085	001818/2010
JOÃO KLEINA	00142	038048/2011
JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR	00109	047511/2010
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00001	001178/1975
	00040	000280/2007
JULIANA DA SILVA	00014	001409/2001
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	00080	002254/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00042	000992/2007
JULIANA MUHLMANN	00062	000594/2009
JULIANA PERON RIFFEL	00146	044766/2011
JULIANA RIBEIRO	00100	036683/2010
	00157	055290/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00056	001285/2008
	00079	002085/2009
	00136	029211/2011
	00145	040988/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00161	058157/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00132	028397/2011
JULIO CESAR S. STEIN	00003	000696/1996
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00097	029357/2010
JAQUELINE SCOTá STEIN	00042	000992/2007
JAQUELINE ZAMBON	00008	000110/2000
JESSICA GHELFI	00024	000090/2004
JOACIR DA LUZ SANTOS	00041	000736/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00008	000110/2000
	00075	001813/2009
	00078	001992/2009
	00084	001537/2010
	00125	016081/2011
	00145	040988/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00127	018913/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00013	000956/2001
JOSE FELDHAUS	00067	000780/2009
JOãO LUIZ CAMPOS	00161	058157/2011
JULIANA OSORIO JUNHO	00109	047511/2010
JULIANA DE FARIAS PIRES GOMES	00019	001106/2002
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00055	001200/2008
	00088	010036/2010
	00117	006027/2011
KARINA ESPINDOLA DE ABREU	00060	000323/2009
KARINA OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00180	013118/2012
KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00062	000594/2009
KEITY SUTO TROMBELI	00026	000134/2005
KELLY WORM COTLISKI CAZAN	00153	052911/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00048	001519/2007
	00062	000594/2009
KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00016	000557/2002
	00028	000200/2005
KIZY CECIANI DALLASTRA	00019	001106/2002
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO	00019	001106/2002
LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE	00042	000992/2007
LAURI JOAO ZAMBONI	00044	001112/2007
LEANDRO GALLI	00029	000284/2005
LEANDRO LIÇA	00153	052911/2011
LEANDRO ZAMBONI	00044	001112/2007
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO	00042	000992/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00022	000818/2003
	00046	001239/2007
	00081	002352/2009
LEONOR TRAVASSOS GONSALVES	00016	000557/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00117	006027/2011
LIGIA REGINA SPRICIDO	00005	000725/1997
LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI	00065	000769/2009
LINDSAY GRACIA COLLE	00060	000323/2009
LINDSAY LAGINESTRA	00059	000202/2009
LOLINNA CHAN	00085	001818/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00083	001376/2010
	00160	057028/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00080	002254/2009
	00094	024751/2010
	00147	045820/2011
	00153	052911/2011
LUCAS AMARAL DASSAN	00107	044335/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00114	074013/2010
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS	00142	038048/2011
LUCIA ANA LAZOF	00053	000887/2008
LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA	00004	000195/1997
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA	00103	039345/2010
LUCIANA SAVARIS MORCELLI	00143	039690/2011
LUCIANE LOPES ALVES	00024	000090/2004
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00141	037864/2011
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	00055	001200/2008
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	00072	001478/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00143	039690/2011
LUIS CARLOS DA SILVA	00051	000462/2008
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00107	044335/2010
LUIS MOSER	00029	000284/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00073	001496/2009
	00171	006423/2012
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI	00131	027322/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA	00018	000892/2002
LUIZ ASSI	00019	001106/2002
	00144	039718/2011
LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI	00065	000769/2009
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00062	000594/2009
LUIZ FERNANDO F. DE CAMARGO	00041	000736/2007
LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD	00029	000284/2005
LUIZ FERNANDO RACT CAMPS	00016	000557/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00121	012856/2011
LUIZ MAZZA	00182	013532/2012
LUIZ ROBERTO RECH	00047	001397/2007
LEANDRO NEGRELLI	00106	044268/2010
	00121	012856/2011

	00176	009291/2012
LEILA FABIANE ELIAS	00062	000594/2009
LILIAN BATISTA DE LIMA	00092	018410/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00175	008916/2012
LUCIANA SBRISSA E SILVA	00147	045820/2011
LUCIANO ANGHINONI	00042	000992/2007
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00008	000110/2000
LUIS HENRIQUE GUARDA	00158	056010/2011
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00012	000766/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00120	009831/2011
	00133	028908/2011
	00139	034837/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00167	065418/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00014	001409/2001
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00127	018913/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00027	000161/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00008	000110/2000
	00012	000766/2001
	00057	000094/2009
	00077	001972/2009
	00086	002481/2010
MAGALI FUERBRINGER	00128	020889/2011
MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER	00026	000134/2005
MAGNUS CARAMORI	00024	000090/2004
MAINA OLBERTZ KARAM	00027	000161/2005
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	00101	037939/2010
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	00103	039345/2010
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00085	001818/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00047	001397/2007
MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	00045	001178/2007
MARCELA PEGORARO	00170	006177/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00055	001200/2008
	00088	010036/2010
	00117	006027/2011
MARCELO CESAR PADILHA	00016	000557/2002
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00028	000200/2005
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00106	044268/2010
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	00122	013833/2011
MARCELO OSTERNACK AMARAL	00034	000642/2006
	00151	051780/2011
MARCELO PEREIRA DA SILVA	00035	000706/2006
MARCELO VIEIRA DE PAULA	00082	002360/2009
MARCIA CRISTINA LIMA E SILVA	00023	001194/2003
MARCIA SEVERINA BADARO	00039	001359/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD	00118	007535/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00024	000090/2004
	00161	058157/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00106	044268/2010
	00140	035175/2011
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI	00107	044335/2010
MARCOS RENAN SALVATI	00053	000887/2008
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00013	000956/2001
	00055	001200/2008
	00088	010036/2010
	00117	006027/2011
MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE	00012	000766/2001
MARIA CLEIDE DA SILVA	00098	029465/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00123	014187/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00059	000202/2009
	00060	000323/2009
	00087	002485/2010
	00089	010532/2010
MARIA LUCIA GUIDOLIN	00093	023137/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00057	000094/2009
	00077	001972/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00106	044268/2010
	00140	035175/2011
MARIA THEREZA CALDART	00003	000696/1996
MARIANA POSSAS PEREIRA	00012	000766/2001
MARIANE MACAREVICH	00105	043657/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00026	000134/2005
MARINA FREIBERGER NEIVA	00019	001106/2002
MARINA HAAG	00182	013532/2012
MARINA LAUTERT CARON	00038	001318/2006
MARINA TALAMINI ZILLI	00127	018913/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00128	020889/2011
MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO	00043	001053/2007
MARIZA HELSDINGEN	00062	000594/2009
MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS	00065	000769/2009
MARTA P.BONK RIZZO	00150	049731/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00138	033542/2011
MAURA GIRALDI MOENIGHOFF	00036	001158/2006
MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO	00137	031336/2011
MAYLIN MAFFINI	00106	044268/2010
	00121	012856/2011
	00176	009291/2012
MELINA BRECKENFELD RECK	00023	001194/2003
MICHAEL OGAWA	00013	000956/2001
MICHEL TOMIO MURAKAMI	00116	005539/2011
MICHELE GEIGER JACOB	00062	000594/2009
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00012	000766/2001
MICHELI GONDIM DE CASTRO	00160	057028/2011
MICHELLE APARECIDA GANHO	00037	001189/2006
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00013	000956/2001
	00055	001200/2008
	00088	010036/2010
	00117	006027/2011
MICHELLE PINTERICH	00127	018913/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00026	000134/2005
	00040	000280/2007
MIDSAN MENA SANTOS	00016	000557/2002
MIEKO ITO	00056	001285/2008
	00083	001376/2010
	00113	069480/2010
	00160	057028/2011
MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO	00016	000557/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00066	000776/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA	00062	000594/2009
MILTON CESAR DA ROCHA	00101	037939/2010
MIRIAM BORETTO BACCHI CAMILO	00026	000134/2005
MIRIAM COSTA ARRUDA	00016	000557/2002
MIRIAN DORETTO BACCHI	00026	000134/2005
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00014	001409/2001
MONICA CARARO BREMER	00060	000323/2009
MANOELA LAUTERT CARON	00038	001318/2006
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	00153	052911/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES	00161	058157/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00080	002254/2009
MARIANA SILVA MARQUEZANI	00003	000696/1996
MARIANA STIEVEN SONZA	00088	010036/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00024	000090/2004
	00058	000171/2009
	00096	028769/2010
	00177	009518/2012
MARILZA MATIOSKI	00031	000525/2006
MARINA BLASKOVSKI	00048	001519/2007
	00062	000594/2009
MAURO CURTI	00088	010036/2010
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00030	000944/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00037	001189/2006
	00068	000796/2009
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00076	001872/2009
MIGUEL CESAR SETIM	00099	033719/2010
MURILO CELSO FERRI	00015	000062/2002
	00044	001112/2007
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00123	014187/2011
NATALLY SOSSAI REYS	00016	000557/2002
NATANOEL ZAHORCAK	00017	000674/2002
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	00045	001178/2007
NELSON PEREIRA MENDES	00104	039850/2010
NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PEPLOW	00052	000774/2008
NIRES CRISTINA FREDO DA CUNHA	00169	003111/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00168	067118/2011
NATALIA DO PATROCINIO	00080	002254/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00080	002254/2009
	00153	052911/2011
NELISSA ROSA MENDES	00015	000062/2002
NELSON A. GOMES JR.	00005	000725/1997
NELSON PASCHOALOTTO	00112	068675/2010
NEY PINTO VARELLA NETO	00016	000557/2002
ODECIO LUIZ PERALTA	00024	000090/2004
OLIVAR CONEGLIAN	00003	000696/1996
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA	00003	000696/1996
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	00144	039718/2011
OSNI MARCOS LEITE	00009	001007/2000
OSVALDO DA CUNHA LAGE	00103	039345/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00076	001872/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00040	000280/2007
	00054	001093/2008
	00093	023137/2010
	00108	044482/2010
	00128	020889/2011
	00129	026415/2011
	00130	027235/2011
	00157	055290/2011
PAULA NOGARA GUERIOS	00021	000532/2003
PAULA PORTELA MOREIRA	00065	000769/2009
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00042	000992/2007
PAULO GOMES DE SENA	00065	000769/2009
PAULO HENRIQUE DA CRUZ	00019	001106/2002
PAULO LUIZ DURIGAN	00082	002360/2009
PAULO MARCELO SEIXAS	00092	018410/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00042	000992/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	00022	000818/2003
	00046	001239/2007
PAULO ROBERTO DUNAISKI	00016	000557/2002
PAULO ROBERTO FADEL	00019	001106/2002
PAULO SERGIO BANDEIRA	00047	001397/2007
PAULO V. DE BARROS M. JR	00009	001007/2000
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00142	038048/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00142	038048/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00159	056360/2011
PERY SARAIVA NETO	00169	003111/2012
PETRUS TYBUR JUNIOR	00052	000774/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00054	001093/2008
	00066	000776/2009
	00108	044482/2010
	00128	020889/2011
	00130	027235/2011
	00136	029211/2011
	00157	055290/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00004	000195/1997
PAULO SERGIO WINCKLER	00066	000776/2009
PRISCILA KEI SATO	00057	000094/2009
RAFAEL AZEREDO C. MARTORELLI DE JESUS	00098	029465/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00097	029357/2010
RAFAEL JAVORSKI	00004	000195/1997
RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC	00123	014187/2011

RAFAEL MICHELON	00013	000956/2001
	00088	010036/2010
	00117	006027/2011
RAFAELA FILGUEIRA	00048	001519/2007
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00013	000956/2001
	00055	001200/2008
	00117	006027/2011
RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN	00026	000134/2005
REALINA P. CHAVES BATISTEL	00034	000642/2006
	00151	051780/2011
REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA	00172	006667/2012
REGINA DE MELO SILVA	00075	001813/2009
	00095	025611/2010
REGINA MARIA GUIDOLIN	00093	023137/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00032	000554/2006
	00068	000796/2009
	00110	049358/2010
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00117	006027/2011
RENATA MARKOVICV	00026	000134/2005
RENATO BELTRAMI	00142	038048/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00076	001872/2009
RICARDO JOTA CHAB	00164	060197/2011
RICARDO MAGNO QUADROS	00109	047511/2010
RICARDO RUH	00054	001093/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00057	000094/2009
	00077	001972/2009
ROBERLEI ALDO QUEIROZ	00001	001178/1975
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00080	002254/2009
ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR	00098	029465/2010
ROBERTO MEZZOMO	00065	000769/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE	00161	058157/2011
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA	00019	001106/2002
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	00040	000280/2007
RODRIGO DOLFINI	00024	000090/2004
RODRIGO RUH	00054	001093/2008
RODRIGO TAKAKI	00058	000171/2009
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00063	000657/2009
RODRIGO XAVIER LEONARDO	00018	000892/2002
	00134	028960/2011
ROGERIO COSTA	00158	056010/2011
ROMULO VINICIUS FINATO	00046	001239/2007
	00081	002352/2009
ROMY CARRARO BARBOSA	00034	000642/2006
	00151	051780/2011
RONALDO DE PAULA MION	00045	001178/2007
ROSANGELA CORREA	00177	009518/2012
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	00004	000195/1997
RAFAEL DIAS CORTES	00039	001359/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00019	001106/2002
	00144	039718/2011
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00142	038048/2011
ROBERTA YVON FIXEL	00147	045820/2011
ROBERTO SIQUINEL	00030	000944/2005
ROBINSON KORNELHUK	00107	044335/2010
ROBSON MAIOCHI	00104	039850/2010
RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES	00075	001813/2009
RODRIGO LUIZ STALL	00147	045820/2011
RODRIGO RAMATIS LOURENCO	00030	000944/2005
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00033	000573/2006
ROSANGELA GONCALVES RUAS LUCAS	00083	001376/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00024	000090/2004
	00058	000171/2009
	00105	043657/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU	00076	001872/2009
SAMIRA VOLPATO	00062	000594/2009
SANDRO MADUREIRA BARZ	00016	000557/2002
SANDRO RAFAEL BONATTO	00080	002254/2009
SEBASTIAO GOMES DE SOUZA	00042	000992/2007
SEBASTIAO VERGO POLAN	00004	000195/1997
SERGIO BATISTA HENRICHS	00044	001112/2007
SERGIO LUIZ PEIXER	00028	000200/2005
SERGIO OSSAMU IOSHI	00175	008916/2012
SERGIO SCHULZE	00048	001519/2007
	00062	000594/2009
	00079	002085/2009
SIDNEI MACHADO	00065	000769/2009
SILVENEI DE CAMPOS	00025	001298/2004
SILVIA ARRUDA GOMM	00058	000171/2009
SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL	00004	000195/1997
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00025	001298/2004
SILVIO FELIPE GUIDI	00167	065418/2011
SIMONE MARQUES SZESZ	00056	001285/2008
	00083	001376/2010
	00160	057028/2011
SONIA TERESINHA DIAS FADEL	00151	051780/2011
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00023	001194/2003
	00116	005539/2011
SUZANA HILARIO MONTANARI	00180	013118/2012
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTINS	00024	000090/2004
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00088	010036/2010
SILVANA TORMEM	00026	000134/2005
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00170	006177/2012
SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA	00001	001178/1975
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00088	010036/2010
	00165	060519/2011
SôNIA DE OLIVEIRA	00018	000892/2002
	00134	028960/2011
TATIANA DENCZUK	00034	000642/2006
	00151	051780/2011
TATIANA PECHMANN SCHERER	00127	018913/2011
TATIANE MUNCINELI	00042	000992/2007
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00057	000094/2009
	00077	001972/2009
THAIS CERCAL DALMINA LOSSO	00134	028960/2011
THAIS MACHADO ALBUQUERQUE CLARO	00016	000557/2002
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	00031	000525/2006
	00039	001359/2006
THIAGO LEMOS SANNA	00092	018410/2010
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00047	001397/2007
THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA	00031	000525/2006
	00039	001359/2006
TOBIAS DE MACEDO	00016	000557/2002
	00028	000200/2005
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00013	000956/2001
TATIANA GUIMARAES DALEFFE	00076	001872/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00048	001519/2007
	00062	000594/2009
	00079	002085/2009
TATIANE PIRES DE CAMARGO	00019	001106/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00012	000766/2001
	00086	002481/2010
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00019	001106/2002
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00024	000090/2004
	00096	028769/2010
TIAGO SPOHR CHIESA	00048	001519/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00160	057028/2011
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	00038	001318/2006
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00132	028397/2011
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO	00069	000950/2009
VANESSA MENDES FIGUEIREDO	00119	009346/2011
VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR	00016	000557/2002
VILMA DE ALMEIDA	00016	000557/2002
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00042	000992/2007
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00095	025611/2010
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. SCHULTZ SZEW	00148	048691/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00128	020889/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00118	007535/2011
VANESSA BENATO CARDOSO	00138	033542/2011
	00150	049731/2011
VANESSA KLINGNCZACK	00019	001106/2002
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00091	017663/2010
VANIA DE AGUIAR	00135	029006/2011
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00142	038048/2011
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00142	038048/2011
VIVIANE FUCHS	00020	001176/2002
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00042	000992/2007
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	00014	001409/2001
WANDERLEI MEREB CALIXTO	00001	001178/1975
WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO	00164	060197/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00008	000110/2000
ANDRé LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00079	002085/2009
FABIO LUIZ CUSTODIO	00026	000134/2005
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00161	058157/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00013	000956/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00042	000992/2007
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	00158	056010/2011
PRISCILA WICTHOFF NEVES	00127	018913/2011
SHEILA EVELIZE RIBEIRO	00124	014973/2011

1. INVENTARIO - 1178/1975-ARTHUR BRUZAMOLIN x FLORISBELA BRUSAMOLIN - Petição Inicial de Ação ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, interposta por NILSON JOSÉ LOPES e IARA MARGARETH LOPES contra ESPÓLIO DE JOSÉ MOISES BATISTA, encontra-se aguardando a sua retirada para distribuição por dependêcia. Advs. ALCIONE SPERANDIO, AFFONSO VICENTE LOPES, ADILSON LUIS FERREIRA, WANDERLEI MEREB CALIXTO, Solange Candida Wuicik Ferreira, CLARICE MARIA DAL COMUNE, DIANA MARIA EMILIO, Andre Fatuch Neto, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.

2. DESPEJO - 0000027-48.1989.8.16.0001-MARCIO ANTONIO LEMOS DE ASSUMPCAO x NELSON JAMES MARTINS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. DIRCEU GONCALVES DE PAULA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000110-20.1996.8.16.0001-TRIAGEM ADM. DE SERV. TEMPORARIOS LTDA x GEORGES PANTAZIS - I. Defiro parcialmente o pedido de fls. 656/658 para determinar o cumprimento do item 3 do despacho de f. 589. II. Indefiro, porém, o pedido 2.2, uma vez que não há a obrigatoriedade do patrono saber o endereço exato da parte, devendo tal diligência ser tomada pela parte interessada. III. Indefiro, também, o pedido 2.3, uma vez que não há motivo para a substituição do oficial de justiça nos presentes autos. IV. Intimem-se. Advs. MARIA THEREZA CALDART, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, OLIVAR CONEGLIAN, IRIS MARIO CALDART, Aparecido Jose da Silva, GLEUCIO ROGERIO SILVA, Mariana Silva Marquezani, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO e JULIO CESAR S. STEIN.

4. RESTITUIÇÃO - 0000051-95.1997.8.16.0001-ALVARO GONCALVES DE ABREU E OUTROS x FUND. DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (FUNCEF) -

Manifeste-se a parte exequente sobre certidão de fls. 1139, no prazo de 05 (cinco) dias."CERTIFICO que para expedir alvará em nome do procurador do exequente, o mesmo deverá apresentar cópia atualizada e autenticada do contrato social, a fim de verificar se o Sr. Carlos Alberto Caser que firmou a procuração de fls. 1335 está devidamente habilitado". Advs. JOAO FRANCISCO EDUARDO P. OLIVEIRA, JOSE ALCEU DE OLIVEIRA, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, SEBASTIAO VERGO POLAN, ERICKSON DIOTALEVI, Paulo Fernando Paz Alarcon, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST, RAFAEL JAVORSKI e SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000300-46.1997.8.16.0001-AMAGALY DE LURDES HAUSER x TEREZA LUCIA DA SILVA - 1. Compulsando-se os autos verifica-se trâmite conturbado, em função de embargos de terceiro em relação à penhora realizada sobre imóvel pertencente à Devedora e diversos pedidos de suspensão do processo. Entretanto, a situação já foi regularizada após a redução da penhora, conforme termo de f. 283. Destarte, proceda-se então, a intimação da Executada quanto a redução da penhora, por seu Advogado constituído nos autos (f. 50). 2. Intime-se a Exeqüente a "providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial" (artigo 659, §4º, CPC). 3. Prejudicado o despacho de f. 352 pois nada indica nos autos que o paradeiro da Executada é desconhecido. 4. Cumpra-se o item 5.3.9, CN/CGJ. Intimem-se. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL, Nelson A. Gomes Jr. e LIGIA REGINA SPRICIDO.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000366-89.1998.8.16.0001-COND. RESIDENCIAL GRACIOSA x MARLENE DE LARA - Manifeste a parte autora quanto a certidão de fls. 424 , no prazo de 05 (cinco) dias. "CERTIFICO que o mandado e ofício expedido as fls. 394/395 não foram retirados até a presente data, bem como as custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça foram depositadas erroneamente nesta serventia conforme guia juntada as fls. 409, quando o correto seria o pagamento na comarca de PINHAIS/PR conforme provimento 168/2008". Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

7. EXECUCAO DE SENTENCA - 1116/1999-AIRTON SILVERIO x CESAR GALENO PIRES CORDOVA e outros - Manifeste-se o autor sobre informação de fls. 126, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Airton Savio Vargas, AIRTON SILVERIO e Ahmad Mohamad El Tasse.

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 0000254-52.2000.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI e outro - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BANCO ITAÚ S.A., às fls. 80/82, em face de sentença de fl. 78. Relatório Alega o embargante que a decisão recorrida resta omissa no que consiste a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. É, em síntese a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão ao embargante. O Juízo não foi omisso quanto ao seu pedido de suspensão do feito. Com efeito, de acordo com o entendimento exposto na sentença considerou-se que após o acordo firmado nos autos necessária a extinção da ação por não haver mais interesse processual na modalidade necessidade. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo MIkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, BENVINDO NOGACZ FILHO e EMERSON LUIZ BACHMANN.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000090-87.2000.8.16.0001-NAUM KATZ x CLEVELANDIA INDUSTRIAL E TERRITORIAL LTDA e outros - "Deve a parte retirar o oficio e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juizo a ser cumprido tal diligência." (Comarca de Campo Largo/PR). Deve ainda a parte exequente recolher para esta serventia as custas referentes a expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40. Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, PAULO V. DE BARROS M. JR e OSNI MARCOS LEITE.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1186/2000-CID ROCHA JUNIOR x CESAR AUGUSTO LACERDA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Cleiton Sacoman e Fernando Bueno de Castro.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000449-03.2001.8.16.0001-IDIOMAS CRIACOES DIDATICAS LTDA x JURACI ERVINO SOARES - Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por IDIOMAS CRIAÇÕES DIDÁTICAS LTDA. em face de JURACI ERVINO SOARES visando o recebimento de valores referentes a cheque emitido pela ré e não pago. Decido. Tendo em vista que a ação foi distribuída em abril de 2001, sem que houvesse a citação da ré até a presente data, verifico que houve a prescrição pelo decurso do tempo da ação executiva do título de crédito. O artigo 219 em seu §4º do Código de Processo Civil dispõe que "Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.". Ademais, o artigo 617 do mesmo código prevê que a propositura da execução, apesar de interromper a prescrição, também deve observar o artigo acima transcrito. Portanto, não tendo sido efetuada a citação do executado até o momento (aproximadamente 11 anos após a propositura da demanda), não há que se falar em interrupção da prescrição, tendo o prazo prescricional corrido normalmente. Desta feita, sendo o cheque emitido janeiro 2001 (fl.07) é evidente a ocorrência da prescrição da ação no presente caso, considerando o prazo prescricional para execução deste título de crédito, previsto no artigo 59 da Lei 7.357/85. Ressalta-se, ainda, que sequer há de se falar em conversão da ação em monitória ou cobrança, porquanto, o prazo prescricional destas ações também já transcorreu. Ante ao exposto, julga extinta a demanda, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e Adriano Antonio Bertolin.

12. ORDINÁRIA - 766/2001-GRAZIELA PINTO MAIA x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - Sobre o laudo pericial de fls. 2128/2377, manifestem-seas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, CLAUDIA CRISTINA SEIBUCHLER GROLLI, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, Emanuelle Carolina Baggio, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, IRINEU ROBERTO ALVES, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ADRIANA PEDROSO RIBEIRO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, ALICE HIROKO SANO, AMAURY JOSE NASSER, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, DANIELA VELTRI, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARA, JOSE ANTONIO BRAZ, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA.

13. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 956/2001-LIDIA SANTOS FRANCA x BANCO CITIBANK S.A. e outro - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) 10 Advs. FABIANO NEVES, ANA PAULA TORRES, Adriana D'Avila de Oliveira, ELISANDRE MARIA BEIRA, CARMEM LUCIA VILLAÇA DE VERON, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Camilla Tatiane Pilastre Mendes, Elionora Harumi Takeshiro, Claudia Bueno Gomes, MICHAEL OGAWA, ELISA DE CARVALHO, francisco antonio fragata junior, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

14. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1409/2001-ARGEMIRO GOMES FILHO x CIMOFLEX - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 333, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e WALDEMAR DE ARAUJO FILHO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 62/2002-BANCO BRADESCO S/A x OZIR RICARDO DAS CHAGAS LIMA - ME e outro - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Nelissa Rosa Mendes.

16. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000888-77.2002.8.16.0001-LIZANDRO POLETTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I. Primeiramente, cumpra-se o disposto no item 2.3.9 do Código de Normas. II. Após, intime-se o banco requerido para que junte os documentos necessários para o cálculo do montante devido. III. Intimem-se. Advs. Ney Pinto Varella Neto, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, MARCELO CESAR PADILHA, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO, GIANE WANTOWSKY, ALVARO SEDLACEK, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, EDSON FERNANDES JUNIOR, CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL, MIRIAM COSTA ARRUDA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, ALFREDO SCHWENNING, LUIZ FERNANDO RACT CAMPS, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, NATALLY SOSSAI REYS, THAIS MACHADO ALBUQUERQUE CLARO, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MIDSAN MENA SANTOS, LEONOR TRAVASSOS GONSALVES e SANDRO MADUREIRA BARZ.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 674/2002-ELETRONICOS PRINCE IND., COM., IMP. E EXP. LTDA. x ELETRO MUSICAL COMERCIO DE INSTRUM. MUSICAIS LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre informação de fls 168, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. NATANOEL ZAHORCAK e ALEXANDER SILVA SANTANA.

18. INVENTARIO - 892/2002-HILDEGARD BARBARA HARDER e outro x JOHANNA RIESEL e outro - I- Aguarde-se o processamento do alvará em apenso, a fim de viabilizar o pagamento do imposto causa mortis. II- Intimem-se. Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, GABRIEL ANGELO LUVISON, HELEN DE FATIMA SCHOREDER, Alexsandro Gomes de Oliveira, Adelino Venturi Junior e Sônia de Oliveira.

19. COBRANCA - ORDINARIA - 0000249-59.2002.8.16.0001-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL x APTUS

ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 426, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, Adilson de Castro Junior, Giovana Franzoni Maria, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, MARINA FREIBERGER NEIVA, Kizy Ceciani Dallastra, Thais Pontes de Oliveira, Ivy Manfredini Barbosa, Tatiane Pires de Camargo, Vanessa Klingnczack, Douglas Andrade Matos, Juliana de Farias Pires gomes, Camila Boscardin Navarini, Felipe Gomiero Rigo, Gabriella murara Vieira, Eloisa Nava de Assis, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, DANIELLA LETICIA BROERING, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirico Aronis.

20. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1176/2002-JONAS RIBEIRO DA SILVA x SOIRINEA ROZELIS DOS SANTOS SANTANA e outro - Manifestem-se as partes sobre informação de fls. 368, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Viviane Fuchs, ALMIR KUTNE e Anne Marie Kutne.

21. ORDINARIA C/C TUTELA - 0001101-49.2003.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO BATEL BUSINESS CENTER x IRMAOS THA S/A - CONSTRUCOES INDUSTRIAS E COMERCIO - I. Avoco os autos nesta data, a fim de sanar erro material constante na sentença de fls. 487/488, para que no item III onde consta "expeça-se alvará nos termos do requerimento de fls. 482/483", leia-se "expeça-se alvará nos termos do requerimento de fl. 485", visto que tal alvará refere-se aos valores a serem levantados pelo exequente. Após, expeça-se alvará dos valores remanescentes para o executado, conforme requerido às fls. 482/483, dos quais deverão ser deduzidos os valores das custas remanescentes de fl. 481, acrescida das custas certificadas à fl. 498. II. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Advs. Germano Alberto Dresch Filho, IOLANDA INES OSTROWSKI, FABIANO HALUCH MAOSKI, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, FABRICIO FABIANE PEREIRA e PAULA NOGARA GUERIOS.

22. ORDINARIA C/C TUTELA - 0000361-91.2003.8.16.0001-EDUARDO NELSON ROCA DAJAS E OUTRA x BANCO ITAÚ S/A - I - Ante a interposição de embargos de declaração (fls. 1001/1006) cujo provimento poderá resultar em infringência do conteúdo da decisão, intime-se a parte adversa, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem conclusos. III - Intimem-se. Advs. ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

23. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1194/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x ODAIR JOSE ALVES - I. Proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e RenaJud sobre o endereço do réu. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, MARCIA CRISTINA LIMA E SILVA e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

24. BUSCA E APREENSÃO - 90/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x THAIS KEPER DA SILVA - 1. Esgotadas as tentativas de localização do réu, foi requerida (fl.184) e deferida a citação editalícia (fl. 185). Com efeito, tendo em vista que inexistiu, por parte dos confrontantes, constituição de advogado e apresentação de contestação, nomeio como Curadora Especial a Dra. Sonia Itajara Fernandes, que deverá ser intimada pessoalmente para contestar o feito. 2. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int. Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO DOLFINI, Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, Sabrina Camargo de Oliveira Martins, LUCIANE LOPES ALVES, Jessica Ghelfi, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

25. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1298/2004-ADOLFO SELENKA x JOSEF KOZMIEJ - Ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e JOELCIO SANTOS MADUREIRA.

26. BUSCA E APREENSÃO - 134/2005-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ALEXANDRO AMARAL DOS SANTOS - I - Esgotadas as tentativas de localização do réu, foi requerida e deferida a citação editalícia. Com efeito, tendo em vista que inexistiu, por parte do réu, constituição de advogado e apresentação de contestação, oportunize-se vista ao Dr. Curador Especial. II - Vindo aos autos a contestação, oportunize-se réplica à parte autora. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. Denise Regina Ferrarini, FABIOLA BORGES MESQUITA, MIRIAM BORETTO BACCHI CAMILO, Silvana Tormem, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, fabio luiz custodio, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, KEITY SUTO TROMBELI, MIRIAN DORETTO BACCHI, RENATA MARKOVICV, MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO e ANA PAULA ALEIXO.

27. MONITÓRIA - 161/2005-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RENOVE CICLO PLASTICOS LTDA e outro - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. Luiz Oscar Six Botton, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, MAINA OLBERTZ KARAM, Danielle de Abreu Bianchini e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.

28. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 200/2005-LUIZ CARLOS MIKOSKI x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outros - Manifeste-se a parte ré quanto a certidão de fls. 629. Advs. SERGIO LUIZ PEIXER, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, TOBIAS DE MACEDO, IVO PEGORETTI ROSA e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 284/2005-WOO HIN LIN x KARINA APARECIDA CARVALHO MACHADO ME e outros - I. Ante a certidão de fl. 162-v, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que efetue o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 55,40, referente à conta de fl. 161, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. Int. Advs. LUIS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD, LEANDRO GALLI, BOLESLAU SLIVIANY e ALI FAUAZ.

30. PAULIANA - 944/2005-SUCESSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x LUIZ ANTONIO BAGGIO e outros - "Intime-se o réu para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 655v, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Mauro Junior Seraphim, Roberto Siquinel, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e Rodrigo Ramatis Lourenco.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002660-36.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS DIANE x BENEDICT HOLDENER - I. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. II. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. III. Defiro o requerimento de fls. 331, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 39/40, após, intime-se o executado param querendo, manifestar-se. IV. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Marilza Matioski, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA e CELIA MARIA IOMBRILLER.

32. REINTEGRACAO DE POSSE - 554/2006-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x Lucama Distribuidora LTDA. - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

33. INVENTARIO - 0000353-12.2006.8.16.0001-IDES PEDRÃO x ROSALI MARIA ALVES PEDRÃO - 1. Defiro o pedido retro. 2. Quanto aos autos em apenso, consederando-se que já julgado, cumpra-se o item 5.13.4. CN/CGJ. Intime-se."Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. Adriana D'Avila de Oliveira e Rosana Jardim Riella Pedrao.

34. USUCAPIAO - 0000217-15.2006.8.16.0001-GILBERTO ALEXANDRE HANSEN e outro - I. Ante ao pagamento das custas, expeça-se mandado para citação dos confrontantes. II. Int. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 264/265, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ALCIDES BARBOSA JUNIOR, TATIANA DENCZUK, ROMY CARRARO BARBOSA, GILBERTO CHAVES BATISTEL, MARCELO OSTERNACK AMARAL e REALINA P. CHAVES BATISTEL.

35. INDENIZACAO - SUMARIA - 706/2006-SUELEN APARECIDA DA SILVA FARIA e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA. - Expedida carta precatória. Retirar carta precatória. Advs. Adauto Rivaelte da Fonseca, ANTONIO FACHINI JUNIOR, MARCELO PEREIRA DA SILVA e Aline Clarete Andrade Derosso.

36. INTERDICAO - 0002318-25.2006.8.16.0001-MARLI DE ANDRADE x GUILHERME JOSÉ DE ANDRADE - I. Defiro o pedido de fl. 307, a fim de conceder a dilação do prazo, por 20 (vinte) dias, a fim de que a requerida possa acostar os documentos aos autos. II. Int. Adv. MAURA GIRALDI MOENIGHOFF.

37. RESCISAO DE CONTRATO - 1189/2006-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x JERONIMO JOAO BATISTA SALAZAR e outro - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 480 , no prazo de 5 (cinco) dias." (R$2.360,00) Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e Mauro Sergio Guedes Nastari.

38. MONITÓRIA - 1318/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x VALDOMIRO ALVES DO NASCIMENTO - 1. Defiro o pedido de exclusão do advogado do pólo ativo da demanda, conforme requerido às fls. 145, e juntado substabelecimento, fls.86, devendo ser retificada a capa dos Autos, bem como as anotações e comunicações necessárias. 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a continuidade do feito, requerendo o que entender de direito. 3. Int. Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, Manoela Lautert Caron e MARINA LAUTERT CARON.

39. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1359/2006-TEREZINHA PINHEIRO ME x TIM SUL S/A - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 24h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. JOSE DO CARMO BADARO.

40. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 280/2007-ESPOLIO DE ALVARO GONCALVES DA ROCHA x J VILICAR COMERCIO DE CONSIG. DE VEICULOS LTDA. e outro - I. Considerando a petição de fl. 422, aguarde-se por 30 (trinta) dias. II. Após, intime-se o exeqüente para que requeira o que entender de direito. II. Int. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, Flavia do Amarante S. P. Campelo, HELIO PEREIRA CURY FILHO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

41. COBRANCA - ORDINARIA - 0002361-25.2007.8.16.0001-JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e outro x KAMYLLE GUIDOLIN GUTIERREZ e outro - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 661/666. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Inexistindo informação de atribuição de efeito suspensivo ao referido Agravo, cumpra-se a decisão hostilizada. VI. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO F. DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e Joacir da Luz Santos.

42. COBRANÇA - SUMÁRIA - 992/2007-CLEIDSON ROMALINO BATISTA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Vistos, I - RELATÓRIO Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por CENTAURO SEGURADORA S/A em face de CLEIDSON ROMALINO BATISTA. A executada apresenta impugnação (fls. 227/243) fundada em excesso na execução. Argumenta que os índices de correção utilizados pelo cálculo da parte exequente são errôneos. Sustenta que na conta do saldo elaborada pelo exequente foi acrescida multa de 10% do artigo 475-J, CPC, bem como os honorários em fase de sentença e afirma que não foi intimada para pagamento do saldo, sendo indevida a aplicação da referida penalidade. Acrescenta à necessidade de encaminhamento dos autos a contadoria judicial. Requereu ainda a concessão de efeito suspensivo a impugnação. O exeqüente se manifestou às fls. 272/273 alegando que a intempestividade. Requer a improcedência da impugnação e a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundada em excesso de execução. No que se refere à intempestividade da impugnação, com razão a exeqüente. Verifica-se que à fl. 226 o executado foi intimado para efetuar o pagamento do montante indicado pelo exequente, tendo o prazo se iniciado no dia 04/10/2011. Portanto, o prazo final para pagamento ou para a interposição da impugnação se encerrou dia 21/10/2011. Ocorre que a impugnação, foi apresentada intempestivamente, vez que esta foi protocolizada dia 16/11/2011. III - DISPOSITIVO Face o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por CENTAURO SEGURADORA S/A. em face de CLEIDSON ROMALINO BATISTA, por ser manifestamente intempestiva. Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, intime-se o exequente para que promova o regular andamento do feito, requerendo o que entenda de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, pagas eventuais custas remanescentes pelo executado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, luiz henrique bona turra, Amílcare Scattolin, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, Luciano Anghinoni, PAULO ROBERTO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JULIANA MARA DA SILVA, Jaqueline Scotá Stein, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELI, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

43. ALVARÁ JUDICIAL - 1053/2007-MARISA DIAS x VALTACIR DIAS - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Adv. MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000097-35.2007.8.16.0001-RHODIUS COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, LEANDRO ZAMBONI, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

45. CURATELA - 1178/2007-TATIANA BARANKSI IWERSEN x DEBORA IWERSEN - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 130." (CERTIFICO que as custas pagas no valor de R$ 86,48, conforme petição e guia de fls. 128 a 129, forma pagas erroneamente na conta da 17ª Cara Cível, as quais deverão ser recolhidas na conta desta serventia). Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO B. CORREA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH e RONALDO DE PAULA MION.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1239/2007-BANCO ITAÚ S/A x GUERRA & LIMA LTDA. e outro - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1397/2007-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA. x ROBERTO LECH - Expedida carta precatória. Retirar carta precatória. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA e THOMAS FRANCISCO DA ROSA.

48. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1519/2007-EVERTON LUIZ PIRES PEREIRA x BANCO DIBENS S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski e Tiago Spohr Chiesa.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002058-11.2007.8.16.0001-ROBES PIERRE VEIGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. EMERSON CANETTE, IRINA MOREIRA DA FONSECA e FABRICIO ZILOTTI.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1661/2007-BANCO BRADESCO S/A x ABEL MARIA DE CAMARGO & CIA LTDA e outro - I. Tendo-se em vista que o réu citado por edital, não apresentou resposta no prazo legal, nomeio como Curador Especial a Dra. Sonia Itajara Fernandes, que deverá ser intimada pessoalmente para contestar o feito. II. Apresentada resposta pelo Curador Especial, intime-se o autor para sobre ela se manifestar em 05 (cinco) dias. III. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 462/2008-BRAKE STOP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. x CARMO & COMERCIAL ABOULHOSSEM LTDA. - I. Tendo em vista que o executado, citado por edital, não apresentou resposta no prazo legal, nomeio como Curador Especial o Sr. Sonia Itajara Fernandes, que deverá ser intimado pessoalmente para contestar o feito. II. Apresentada resposta pelo Curador Especial, intime-se o exequente para sobre ela se manifestar em 05 (cinco) dias. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. Advs. LUIS CARLOS DA SILVA, CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR e JOSE DEVANIR FRITOLA.

52. IMISSAO DE POSSE - 0004710-64.2008.8.16.0001-GISELE BAGGIO x ZAQUEL BESTEL e outros - I - Tendo em vista que ocorreu pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais, defiro o pedido de levantamento formulado pelo procurador da ré à f. 123. Expeça-se o alvará. II - Pagas as custas remanescentes, promova-se o arquivamento do feito, nos termos da sentença de extinção de f. 944/103-104. III - Diligências e intimações necessárias. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PEPLOW.

53. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0003173-33.2008.8.16.0001-MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x NAUDIR RODE - I. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil deve incidir apenas se o devedor, intimado para pagamento do valor da condenação, manter-se inerte . Desta forma, considerando que o executado depositou espontaneamente o valor da condenação, conforme fl. 262, não há que se falar em aplicação da referida multa. II. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo das custas finais e intime-se o autor para que efetue o pagamento. III. Após, expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 262 em favor do procurador do requerido, tendo em vista que se trata de honorários de sucumbência. IV. Oportunamente, arquivem-se. V. Intime-se. "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R$ 47,12 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça."Advs. LUCIA ANA LAZOF, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA.

54. DEPOSITO - 0006057-35.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x GILMAR MAKOSKI DE AZEVEDO - 1. Procedam-se as anotações necessárias quanto a inclusão de novos procuradores fls. 76/77. 2. Cumpra-se item II do despacho de fl. 70. 3. Int. (item II. despacho fls. 70... Após, intime-se o autor para que proceda a citação do réu, em 05 (cinco) dias; Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. III. Intime-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

55. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0009044-44.2008.8.16.0001-ALICRE MATROSKI e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. Primeiramente, cumpra-se o

disposto no item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. II. Após, defiro o pedido de fls. 394/395 para conceder a dilação de prazo pelo prazo de 20 (vinte) dias. III. Intimem-se Advs. ANTONIO SAONETTI, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e GISELI ITO GOMES AFONSO.

56. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0000155-04.2008.8.16.0001-SILVIO CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR x BANCO BMG S.A - Manifeste-se o requerido sobre certidão de fls. 103, no prazo de 5 (cinco) dias. "CERTIFICO que para expedir alvará em nome da procuradora do Requerido, tendo em vista, que o mesmo deverá apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação com firma reconhecida do Representante Legal, devendo ainda, juntar cópia autenticada atualizada do contrato social". Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

57. MONITÓRIA - 94/2009-BANCO ITAÚ S/A x CELSO LUIZ GUSSO e outro - Manifeste-se o autor quanto ao retorno da carta precatória de fls. 268/282, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0007406-39.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO MARCELO BUENO - Ao reu sobre certidão de fls. 196, no prazo de 05 (cinco) dias. "CERTIFICO que deixo de expedir novo alvará, tendo em vista, que a procuração juntada ás fls. 190, não estar com firma reconhecida, do requerido FÁBIO MARCELO BUENO, bem como, constar incorretamente como outorgante Jefferson Carlos dos Santos". Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, Felipe Turnes Ferrarini, RODRIGO TAKAKI e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 202/2009-BANCO BRADESCO S/A x C.C. BERRI COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 202, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 323/2009-BANCO BRADESCO S/A x L C CAVALLIERE E CIA LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autoa sobre a certidão de fls. 131. (Não foram recolhidas as custas). Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARARO BREMER, LINDSAY GRACIA COLLE, MARIA IZABEL BRUGINSKI e KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

61. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 566/2009-ALENCIR DE OLIVEIRA x EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL - I. Defiro o requerimento de fl. 155 a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas, indicado à fl. 155. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se a executada (475-J, §1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V. Intimem-se. Advs. DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, CAMILA GAESKI, CRISTIANE MAINARDES e GILBERTO GAESKI.

62. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003628-61.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROSEMARI SENA LIMA - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R$ 25,38 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça." Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA e SAMIRA VOLPATO.

63. COBRANCA - ORDINARIA - 657/2009-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x HENRIQUE ALVES PEREIRA - 1. Indefiro o requerimento de citação por edital da requerida eis que tal citação somente é cabível quando esgotados todos os meios para a localização da ré, o que não ocorreu nos presentes autos, até o momento. Os AR's juntados as fls. 103 e 107 não voltaram como endereço "desconhecido" e sim a citação não foi válida pois quem recebeu a contra-fé foi, segundo consta no campo "ASSINATURA DO RECEBEDOR", pessoa diversa do requerido. 2. Intime-se o requerente para que requeira as diligências necessárias a fim de proceder a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 737/2009-AGRALE S/A x EXCLUSIVASUL VEICULOS PECAS E TRATORES LTDA. - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.

65. SUMARISSIMA - 0007410-76.2009.8.16.0001-DARCY XAVIER e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. EDUARDO CHAMECKI, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ROBERTO MEZZOMO, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, FERNANDA SILVEIRA DA SILVA, PAULA PORTELA MOREIRA, PAULO GOMES DE SENA, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI, MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS, DEBORA PEREIRA FERREIRA, LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY e EMILLY TALAMONTE CREPALDI.

66. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004300-69.2009.8.16.0001-ROBERTO CARLOS MAFRA x BANCO ITAULEASING S/A - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls.323 , e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. Paulo Sergio Winckler, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

67. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 780/2009-ANTONIO FRANCO e outro x ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 139/147, no prazo de 10 dias Advs. Jose Feldhaus, FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL e DIOGO KASUGA JUNIOR.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 796/2009-SERGIO FILLA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte autora sobre informação de fls. 176/177, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

69. MONITÓRIA - 0000289-94.2009.8.16.0001-RILES MARIO KOPS x DAGMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - Expedida carta de precatória. Retirar carta de precatória. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) precatória, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça, bem como, as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOCCO e CARLOS PZEBEOWSKI.

70. USUCAPIAO - 951/2009-EDVILSON PEREIRA - Ao procurador do autor para firmar petição de fls.181/182, no prazo de 10 dias. Adv. DIONEI SCHENFELD.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1408/2009-DIPLOMATA DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA. x LUCIANA APARECIDA BAIAK - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 123. Adv. ELVIO RENATTO SEVERO.

72. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1478/2009-MARIA HELENA BATISTA CARVALHO x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA. - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 460/470, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, FERNANDO ZENATO NEGRELE e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

73. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 1496/2009-JOÃO CARLOS DE SOUZA VITOLA e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R$ 40,42 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça." Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

74. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1766/2009-LUCÉLIA DO SANTOS TELLES x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - manifestem-se as partes sobre informação de fls. 147/152, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. DOUGLAS

BITTENCOURT LOPES DA SILVA, CELIO CORDEIRO BARBOZA, Irineu Galeski Junior e JEFFERSON RENATO R. ZANETI.

75. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004315-38.2009.8.16.0001-ALEXSANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R$ 244,46 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça + R$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R$ 10,08 da Sra. Contadora + R$ 21,32 referente ao Funrejus." Advs. REGINA DE MELO SILVA, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves e Joao Leonelho Gabardo Filho.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1872/2009-J.A. BAGGIO CONSTRUCÓES CIVIS LTDA x R.R MENON AUTOMÓVEIS LTDA - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Michelle Aparecida Mendes Zimer, SAMIRA NABBOUH ABREU, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, Tatiana Guimaraes Daleffe e Ilana Guilgen.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1972/2009-ID ALL FACORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Recebo o recurso adesivo interposto pelo requerente, às fls. 311/316, nos mesmos efeitos do recurso principal. II. Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. III. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

78. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0011117-52.2009.8.16.0001-MATHEUS CLAUDIO TORNO x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 216/231, em ambos os efeitos. 2.Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

79. INDENIZACAO - SUMARIA - 0007093-78.2009.8.16.0001-ELISSANDRA FLORENCA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R$ 247,22 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça + R$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R$ 10,08 da Sra. Contadora + R$ 21,32 referente ao Funrejus." Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, andré luiz cordeiro zanetti, SERGIO SCHULZE e Tatiana Valesca Vroblewski.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2254/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO NATURAL LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora quanto petição e documentos de fls. 185. Advs. GIOVANI GIONEDIS, Giovani Gionedis Filho, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, Emiliana Silva Sperancetta, FERNANDO O REILLY C.BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, Nathalia Kowalski Fontana, Natalia do Patrocinio, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA.

81. EXECUÇÃO - 2352/2009-BANCO ITAÚ S/A x ADIR FABRICIO SANTOS e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 95, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

82. PRESTACAO DE CONTAS - 2360/2009-JULIO CESAR CAPRIOTTI x CARLOS ROBERTO DE JESUS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.118, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. PAULO LUIZ DURIGAN, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e MARCELO VIEIRA DE PAULA.

83. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001376-51.2010.8.16.0001-RECON TRANSPORTES LTDA - ME x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 243 , e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão.Ao autor para que apresente procuração com poderes para receber e dar quitação e firma reconhecida para posterior expedição de alvará, no prazo de 5 dias Advs. ANTONIO FERNANDO, Ana Paula Falleiros Keppe, BRUNO MARCUZZO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, LORIANE GUISANTES DA ROSA, MIEKO ITO, Rosangela Goncalves Ruas Lucas e SIMONE MARQUES SZESZ.

84. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001537-61.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESPÓLIO DE JOAQUIM DA SILVA - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001818-17.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTE x NEREU DOMINGUES e outro - I. Designo praça do bem já avaliado para o dia 04/06/2012 às 14:00 horas, e, caso o bem não venha a ser arrematado, para o dia18/06/2012, às 14:00 horas. II. Expeça-se Edital, a ser afixado no átrio do Fórum. A publicação do edital deverá observar o disposto no artigo 687 do Cpc. Caso o bem constritado não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada, de acordo com os ditames do artigo 686 § 3° do CPC, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. III. Conste do Edital a existência de qualquer ônus, se houver. IV. Intime-se pessoalmente a parte executada e o credor hipotecário, se houver, das hastas públicas designadas e conste do Edital a intimação, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. V. Intimem-se. Manifeste-se o exequente sobre certidão de fls. 259, no prazo de 05 (cinco) dias.CERTIFICO que não foi determinado a expedição dos ofícios, conforme o item 5.8. 14.2 do Código de Normas, bem como, para a expedição dos mesmos a parte exeqüente deverá informar o n°. de CPF da executada CRISTIANE ARAGÃO DOMINGUES. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO HORTMANN, JOÃO GUILHERME CARRARO HORTMANN e LOLINNA CHAN.

86. COBRANCA - ORDINARIA - 0002481-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ROBERTA CRISTIANE OSTROVSKI - Manifeste-se a parte autora sobre certidão de fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002485-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SONIA REGINA DOS SANTOS - QUITANDA e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 163/164 para citação dos requeridos por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cientifique-se a parte de que fica condicionada a citação por edital à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. 3. Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Expedido edital. (Retirar Edital)." Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010036-34.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x SELECTIVE GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA. e outro - I. Compulsando-se os autos, verifico que a peticionária de fls. 111/112 não é parte legítima nos presentes autos. Assim, intime-se a parte exequente para que junte aos autos eventual Termo de Cessão de Créditos firmado entre ela e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Itapeva II Multicarteira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito na forma em que se encontra. II. Isto posto, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados à fl. 66, tendo em vista que lhe são devidos, conforme o item "16" de fls. 105. III. Int. Advs. Mauro Curti, Mariana Stieven Sonza, Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAEL MICHELON.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010532-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J & S PLASTICOS IND. E COMERCIO LTDA. e outros - Expedida carta de precatória. Retirar carta de precatória. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012105-39.2010.8.16.0001-FOCO CENTRAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x DUNKEAS PASTEIS E REFEICOES LTDA. - Expedido ofício. Retirar ofício. Adv. Gabriel Bardal.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017663-89.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROMEU NEVES MACHADO - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 51/56, em ambos os efeitos. 2.Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0018410-39.2010.8.16.0001-SONIA MARIA DA GRACA QUEVEDO x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor/exequente sobre petição e documentos de fls. 113/124, bem como se manifeste sobre o deposito de fls.125 , e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE, THIAGO LEMOS SANNA e Lilian Batista de Lima.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - 0023137-41.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL PEREIRA - Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 60. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Flaviano Bellinati Garcia Perez,

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN.

94. ORDINÁRIA - 0024751-81.2010.8.16.0001-WALDIR REINALDO ROSENAU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos sob o nº 24.751/2010, de "Ação de Cobrança", no qual figura como autor, Waldir Reinaldo Rosenau e outros, e como réu, Banco do Brasil S/A. I - RELATÓRIO WALDIR REINALDO ROSENAU, SUCESSORES DE ANGELO THEOPHILO THEODOCIO SANSON, ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS DE SÃO JOSÉ DA PROVÍNCIA DE LAGOA VERMELHA, ILSE BERNADTE TONIAL SOTTILE, CARLOS AUGUSTO MADALOZZO, GEMA CARRARO CAON, GEMA RONCATO FARENNZENA, RONALDO SLAVIERO, TALMA LUCIA TOCHETTO CASARIN, TERESINHA GIRARDI DALLAGNOL ajuizaram "Ação de Cobrança" em face de BANCO DO BRASIL S.A., objetivando a condenação do Réu ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do Plano Collor I. Alegam que eram titular das contas poupança sob nº 1000.013.256-8 (agência 1243-2), 100.010.344.4 (agência 0363-8), 110.003.334-0 (agência 0363-8), 100.014.458-2 (agência 0363-7), 140.017.922-7 (agência 0363-8), 110.017.803-9 (agência 0363-8), 190.011.121.4 (agência 0363-8), e 0100.016.819-8 (agência 0363-8), mantidas junto ao Réu e foi lesado no pertinente aos rendimentos creditados nas Cadernetas de Poupança, por ocasião do Plano Collor I, vez que não foram creditadas as devidas correções monetárias referentes ao período de maio e junho de 1990. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 11/25. Devidamente citado (f. 105), o Réu apresentou Contestação às f. 50/65, suscitando, preliminarmente várias teses: a] a existência de litispendência e coisa julgada, pelo fato de que alguns Autores anteriormente ajuizaram demandas da mesma natureza, perante outros Juízos sob os nº 39481/000, 38947/0000, 10900024444, 10800028766, 110000005271, 10900024444, 10900062058 e 10800029866; b] a sua ilegitimidade passiva; c] a carência de ação quanto aos meses de março e abril de 1990; d] a prescrição do direito do Autor, de pleitear referidos valores; e no mérito: e] a improcedência dos pedidos do Autor com relação às diferenças de índice de correção monetária; f] a improcedência com relação aos valores pretendidos a título de correção e juros moratórios e g] a impossibilidade de aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor e de juntar documentos. Os Autores, às f. 69/72, rechaçaram todos os argumentos despendidos pelo Réu, afirmando que: a] o Réu suscitou a existência de litispendência de coisa julgada sem, contudo, apresentar documentos indicando a movimentação processual e onde tramitaram tais processos, afirmando que as demandas anteriormente ajuizadas diziam respeito às cobranças de expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão; b] não há ilegitimidade passiva, tendo em vista que as instituições bancárias respondem por valores iguais ou inferiores a NCz$ 50.000,00; c] não há prescrição, aplicando-se o prazo de 20 (vinte) anos. À f. 202 determinou-se a intimação do Réu para que juntasse cópia das petições iniciais, das sentenças e de eventuais acórdãos, bem como de certidão de trânsito em julgado das demandas em relação as quais suscita a existência de litispendência e coisa julgada. Nos documentos acostados pelo Réu às f. 205/574 demostram-se as ações ajuizadas pelas partes não possuem o mesmo objeto do presente feito, uma vez que se tratam de ações de cobrança relacionados a expurgos inflacionários ocorridos quando dos planos Bresser e Verão. A parte autora pediu a exclusão do polo ativo da ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS DE SÃO JOSÉ DA PROVÍNCIA DE LAGOA VERMELHA, GEMA RONCATO FARENZENA, por litispendência, e, ainda, a retificação do valor da causa (f. 576/578). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, serão apreciadas as questões preliminares trazidas pelo Réu. Litispendência e da coisa julgada A alegação de coisa julgada em relação a ANGELO THEOPHILO THEODOCIO SANSON não prospera tendo em vista que objetivam o recebimento de valores concernentes aos Planos Bresser e Verão. Por outo lado, caracterizada a litispendência quanto as autoras ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS DE SÃO JOSÉ DA PROVÍNCIA DE LAGOA VERMELHA, GEMA RONCATO FARENZENA como suscitado pelo Réu e confirmado pela parte autora. Desta forma, inviável o regular processamento desta ação, ante a hipótese de litispendência, conforme previsão contida no artigo 301, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil. Em virtude do reconhecimento da litispendência, não é caso de exclusão de polo ativo, mas sim de extinção do processo, sem resolução de mérito quanto aos citados autores, com fundamento no artigo 267, V , Código de Processo Civil. Legitimidade passiva do Réu A União e o BACEN não são partes legítimas passivas nas ações em que se pleiteia a correção monetária expurgada pelos planos econômicos governamentais. A Instituição Bancária onde foi aberta a caderneta de poupança é depositária e captadora do dinheiro de seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo crédito dos juros e da correção monetária. Sobre este assunto, prestadia a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. 1. CDC. APLICAÇÃO. 2. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA NÃO CONFIGURADA. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. 4. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ATÉ NCZ$ 50.000,00. 5. IPC. INDEXADOR DOS PLANOS ECONÔMICOS. 6. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (4.806472-6 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Fonte: DJ: 783, Data Publicação 17/01/2012, Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível, Data Julgamento: 14/12/2011). Desse modo, verificando-se a legitimidade passiva do Réu, afastada a preliminar suscitada. Carência de ação quanto aos meses de março e abril de 1990 No caso sob exame, o Réu alega que o pagamento da correção monetária na porcentagem de 84,32% foi integralmente paga, afirmando: "o Banco não contesta a porcentagem do reajuste requerido de 84,32% em MARÇO de 1990, visto que afirma que em todas as contas poupança daquela época, que possuíam aniversário na primeira quinzena, o reajuste foi exatamente na porcentagem de 84,32%." (f. 55) Entretanto, o Autor não pleiteia a correção dos valores que deveriam ter sido creditados no mês de março de 1990 e, sim, "o saldo devidamente corrigido monetariamente pelo IPC de 44,80% em abril de 1990 e aplicado no mês subseqüente (...)". (f. 09). Portanto, o Autor pleiteia o creditamento que deveria ter ocorrido em maio de 1990 e não em março, como alega o Réu. Pelo exposto, não merece ser acolhida tal preliminar. Prescrição dos juros remuneratórios Sendo de natureza pessoal, o direito às diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança e aos correspondentes juros remuneratórios, além de constituírem-se no próprio crédito e não no seu acessório, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplicada a regra do artigo 2.028 do atual Código Civil, é possível afirmar que o direito do Autor não está prescrito, pois a lesão a seu patrimônio ocorreu em abril de 1990, conforme descrito na petição inicial, quando houve o creditamento a menor e, a presente ação foi ajuizada em 03 de dezembro de 2009 (f. 02). Acerca de tal questão, importante transcrever jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). 4. No que pertine aos demais temas expendidos, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo: AgRg no AgRg no Ag 1152121 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0090056-8, Relator (a): Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155), Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2010, Data da Publicação/ Fonte: DJe 16/08/2010). Assim, não merece ser acolhida tal tese, tendo em vista que o direito do Autor não se encontra prescrito. Superadas as preliminares resta analisar o mérito da ação, primeiramente quanto ao alegado direito adquirido da parte autora. O direito do Autor, de ter suas economias depositadas na instituição financeira ré, atualizadas de acordo com o índice pactuado entre as partes decorre do próprio contrato firmado, restando, assim, caracterizado não só o direito adquirido como também o ato jurídico perfeito. Ademais, a lei posterior não pode prejudicar, nem impedir o exercício dos direitos dos titulares das contas poupança de terem suas cadernetas remuneradas pelos índices previamente contratados, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conforme preceituado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Deste modo têm decidido os Tribunais pátrios: "Nas cadernetas de poupança, a execução do contrato rege-se pela lei em vigor no dia da abertura ou da renovação da conta, mês a mês, momento em que se estabelece o vínculo jurídico". (Resp nº 39.999-8). "O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador". (RSTJ 51/515). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. LEGITIMIDADE DO BANCO, POR SER DEPOSITÁRIO DOS VALORES EM CONTA E RESPONSÁVEL PELO CREDITAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916. DIFERENÇA QUE PASSA A INTEGRAR O PRÓPRIO CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 178, § 10º, III DO CC/1916 OU NORMA CORRELATA DO CC/2002. 3. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS QUE DECORRE DO CONTRATO DE DEPÓSITO QUE FIRMOU COM O DEPOSITANTE, INDEPENDENTEMENTE DAS NORMAS GOVERNAMENTAIS EDITADAS. DIREITO ADQUIRIDO À CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATADA NO PERÍODO. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS POR CORRESPONDER A OBRIGAÇÃO CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO ONDE NÃO SE DISCUTIU OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. CONHECIDO E DESPROVIDO RECUSO ADESIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDO." (29. 813739-7 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Antoniassi, Fonte: DJ: 763, Data Publicação: 29/11/2011, Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/11/2011). A Caderneta de Poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo do mês, que se renova automaticamente por períodos iguais (30 dias), pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante o tempo de sua vigência, de modo que nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal. Daí decorre o dever do Banco Réu, que recebeu o dinheiro do poupador segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, em responder pelos rendimentos correspondentes.

Assim, há de se aplicar como índice de correção monetária o que melhor reflete a realidade inflacionária da época, independentemente das determinações emanadas do Conselho Monetário Nacional. Assim, passa-se à análise do plano econômico objeto dos autos, qual seja, Plano Collor I. A Medida provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCz$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória n.º 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória n.º 168. Pela Medida Provisória nº 180 procedeu-se à alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela n.º 184, de 04/05/1990. Nenhuma delas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei nº 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (CF/88, artigo 62, parágrafo único). O Autor tem direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril/1990 no patamar de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), em maio/1990 no patamar de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), com a ressalva de que tais índices não devem ser aplicados se restar comprovado que a instituição financeira já procedeu com o seu creditamento nos percentuais devidos, sob pena de bis in idem. Faz jus, o Autor, portanto, à restituição da diferença entre o que foi efetivamente creditado em suas contas poupança a título de correção monetária e o que deveria efetivamente ter sido creditado. No mais, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil era ônus da instituição ré demonstrar que os índices apresentados pelo Autor na inicial não são condizentes com a realidade inflacionária, o que não o fez. Conforme se depreende, o Réu não conseguiu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, nos moldes do preceituado no dispositivo legal supracitado. Quanto aos encargos incidentes, evidentemente que os valores a serem restituídos ao Autor devem ser acrescidos de correção monetária, para se resguardarem das perdas inflacionárias, desde a data em que os créditos devidos deixaram de ser feitos. A par disto, incidem os juros remuneratórios contratados com a instituição financeira, à taxa de 0,5% ao mês, e juros moratórios, que decorrem da demora do Réu no cumprimento daquilo que lhe era exigível juridicamente, os quais, segundo entendimento pacificado no Tribunal de Justiça, correm a partir da citação do réu, como se depreende do seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE POUPANÇA. RECONHECIMENTO PRAZO ORDINÁRIO DE PRESCRIÇÃO PARA AS AÇÕES PESSOAIS. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO RÉU. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE DESDE O MOMENTO DO PREJUÍZO SOFRIDO PELO POUPADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO PODEM IR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (27. 805371-0 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Antoniassi, Fonte: DJ: 763, Data Publicação: 29/11/2011, Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/11/2011). Em conclusão, impositiva a procedência dos pedidos formulados na petição inicial, vez que o Autor logrou êxito em demonstrar a vinculação com o Banco Réu durante a vigência do Plano Collor I, fazendo jus ao creditamento das devidas correções monetárias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a] JULGO EXTINTO o processo em relação aos autores ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS DE SÃO JOSÉ DA PROVÍNCIA DE LAGOA VERMELHA, GEMA RONCATO FARENZENA, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, V e 301, §§1º e 3º, ambos do Código de Processo Civil; b] JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores WALDIR REINALDO ROSENAU, SUCESSORES DE ANGELO THEOPHILO THEODOCIO SANSON, ILSE BERNADTE TONIAL SOTTILE, CARLOS AUGUSTO MADALOZZO, GEMA CARRARO CAON, RONALDO SLAVIERO, TALMA LUCIA TOCHETTO CASARIN, TERESINHA GIRARDI DALLAGNOL, para o fim de condenar o Réu ao pagamento da diferença de creditamento de correção monetária na caderneta de poupança mantida junto àquela instituição financeira, devendo-se aplicar em abril de 1990 o percentual de 44,80%, considerando o saldo contido nos extratos que acompanham a inicial, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Os valores a serem restituídos ao Autor devem ser, desde janeiro de 1989, acrescidos de correção monetária pelo BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01/03/1991, observando-se o IPC para os meses março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Neste sentido: "Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os mesmos índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01º.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0420283-3). Devem também ser acrescidos da remuneração da poupança contratada pelo autor com a instituição financeira depositária (juros remuneratórios de 0,5% ao mês) desde a data de cada creditamento a menor, admitida a capitalização anual destes (Decreto 22.626/33, art. 4º) e, ainda, de juros moratórios legais de 1% ao mês contados a partir da citação (Código Civil, art. 406, c.c Código Tributário, art. artigo 161, § 1º). O resultado deste julgamento revela sucumbência recíproca. Assim, condeno o Réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o tempo da demanda (artigo 20, §3º, Código de Processo Civil). Do mesmo modo, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR, GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

95. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0025611-82.2010.8.16.0001-ANDERSON LUIZ PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL promovida por ANDERSON LUIZ PEREIRA contra BANCO ITAULEASING S.A, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls.70/72, requerendo a extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquive-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028769-48.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO CESAR RIBEIRO FERREIRA - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R$ 19,74 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça ." Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELISEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e GABRIEL CAVET DE ALMEIDA.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0029357-55.2010.8.16.0001-JACI LEMES GONCALVES x BANCO ITAÚ S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e Daniel Hachem.

98. SUMARIA - COBRANCA - 0029465-84.2010.8.16.0001-RRL COMERCIO DE ROUPAS E CONFECCOES LTDA. x LOGICA MODAS E CONFECCOES LTDA. - Às partes sobre informação de fls. 321. Respeitosamente informo V.EXcia., que a conta ja foi elaborada ás fls. 302. Conta fls 302..."Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R$ 64,04 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça ." Advs. RAFAEL AZEREDO C. MARTORELLI DE JESUS, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR, MARIA CLEIDE DA SILVA, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE e DEBORA JUGEND.

99. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0033719-03.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x MARILDA SPRADA VEDAN e outro - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II em face de MARILDA SPRADA VEDAN e JOSÉ CARLOS VEDAN todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora deu por satisfeito seu crédito, conforme fls. 91. Requer o arquivamento definitivo dos autos. É o relatório. 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquive-se. Adv. Miguel Cesar Setim.

100. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0036683-66.2010.8.16.0001-ALCEMAR HENRIQUE DA CRUZ x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o requerido sobre certidão de fls. 252, no prazo de 5 (cinco) dias. "CERTIFICO que para expedir alvará em nome do procurador do requerido o mesmo deverá apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação, com firma reconhecida do Representante Legal do Requerido, devendo ainda, juntar cópia atualizada do contrato social. Informo ainda, que a procuração e substabelecimento juntados ás fls 246/250 trata-se apenas de fotocópias". Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, JULIANA RIBEIRO, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.

101. ANULATORIA - 0037939-44.2010.8.16.0001-ADAO LAURINDO DA SILVA x ALESSANDRO APARECIDO ALVES - Vistos e examinados estes autos sob o nº 37.939/2010, de "Ação Anulatória de Negócio Jurídico cumulada com Pedido Indenizatório (Danos Material e Moral) e Antecipação de Tutela", na qual figuram como autor, Adão Laurindo da Silva representado por Sandra Laurindo da Silva e, como réu, Alessandro Aparecido Alves. I. RELATÓRIO ADÃO LAURINDO DA SILVA representado por SANDRA LAURINDO DA SILVA ajuizou "Ação Anulatória de Negócio Jurídico cumulada com Pedido Indenizatório (Danos Material e Moral) e Antecipação de Tutela" em face de ALESSANDRO APARECIDO ALVES narrando que vendeu ao Réu o veículo "IMP/GM Corsa GLS WD, PAS/AUTOMÓVEL", gasolina, Chassi 8AGSJ35PXW625318, Ano de Fabricação/Modelo 1998/1999. Enuncia que a venda deu-se sob as seguintes condições: pagamento pelo Réu de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e a transferência da motocicleta "I/CTM GREEN SPORT, PAS/MOTOCICL.", gasolina, Chassi LE6PCKLL181707252, Ano de Fabricação/Modelo 2008/2008; assunção pelo Réu de todas as multas, inclusive as anteriores à entrega do bem, e as prestações do financiamento posteriores a 07/08/ 2009; data na qual pai do Réu assumiu a responsabilidade pelo veículo e se comprometeu a ceder o documento necessário para a transferência da motocicleta. Informa que após a assinatura do documento necessário para a transferência da motocicleta o pai do Réu faleceu, tendo este assumido o pagamento do valor

pactuado entre as partes e as demais prestações do financiamento ocorrendo, então a transferência definitiva da motocicleta para o nome do Autor. Porém sustenta o inadimplemento contratual pelo Réu por ausência de pagamento do valor de R $ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), além de prejuízos no montante de R $ 1.877,18 (um mil oitocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) referente às taxas de licenciamento, IPVA, multas e seguro DPVAT e de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) referente aos encargos do contrato de financiamento (juros, comissão de permanência, multas, cobranças, custas judiciais. Aduz também sobre avarias e desgastes do veiculo após a tradição. Por isso, o Autor ajuizou a presente demanda anunciando o fito de desfazer o negócio jurídico realizado entre as partes, alegando que "por não ter a parte contraria cumprido com as obrigações anteriormente estipuladas, puna-se pela declaração de anulação do negócio jurídico entabulado". Além disso, aduz que o inadimplemento da parte ré implica em sua responsabilidade por perdas e danos, acrescido dos consectários legais, bem como indenização por danos morais ao argumento de que o Réu deu causa a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e cobranças pela instituição financeira. Em sede liminar, requereu a busca e apreensão do veículo, a expedição de ofício ao DETRAN para transferência ao Réu dos débitos existentes em relação ao veículo e aos órgãos de proteção ao crédito, para exclusão do nome do Autor de seus cadastros. Ao final, pede, "seja determinado ao requerido a apresentação dos boletos bancários a serem pagos à financeira do veículo"; "seja declarada a anulação do negócio jurídico entabulado, bem como o Requerido condenado ao pagamento da indenização por danos material e moral sofridos, este último em valor a ser arbitrado ... a liminar para restituir, em caráter definitivo, a posse do Autor sobre o veículo, determinar a baixa e transferência dos registros de débitos fiscais existentes desde 07/08/2009 até a busca e apreensão do veículo perante o DETRAN/Pr e retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes...". Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 11/22. A medida liminar pleiteada foi indeferida à f. 25. Devidamente citado (f. 45/46), o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para Contestação, conforme se denota da Certidão de f. 45. O Autor requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que o Réu deixou de apresentar Contestação (f. 49). À f. 54, foi reconhecida a revelia do Réu e determinado o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto, além da revelia, a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso II, Código de Processo Civil. Inicialmente, importante consignar que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado do processo, se a controvérsia versar sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. O Réu, devidamente citado, não apresentou resposta, de maneira que, ante a ausência de Contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319, CPC), pelo que reconheço sua revelia. A revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a procedência da ação. Na espécie, o Autor pleiteia a "busca e apreensão" do veículo; a expedição de ofício ao DETRAN para transferência dos débitos ao Réu, bem como aos registros de proteção ao crédito para exclusão de seu nome dos cadastros; expedição de ofício à Polícia Civil; apresentação dos boletos bancários por parte do Réu; além da anulação do negócio jurídico realizado entre as partes e a condenação do Réu ao pagamento de danos materiais e morais. Analisando o contexto fático e processual dos autos, denota-se que houve um negócio jurídico entabulado entre as partes em relação ao veículo descrito na inicial, mediante o qual o Réu se comprometeu a pagar ao Autor a quantia de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), bem como a assumir as prestações do financiamento do veículo em questão e, ainda, transferir a motocicleta para o nome do Autor. Porém, não foi devidamente esclarecida as condições e forma de celebração do negócio, o qual restou demonstrado apenas com o "Termo de Responsabilidade" firmado primeiramente em nome do pai do Réu e depois em nome deste, deixando explícito que o mesmo assumiu a responsabilidade sobre o veículo Corsa, isentando o Autor de qualquer responsabilidade. Neste contexto, o Autor pretende a anulação do contrato e o ressarcimento dos seguintes valores: R$ 4.500,00, que seria dado como uma espécie de sinal, pela venda do automóvel, R$ 1.877,18 (um mil oitocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), em decorrência do inadimplemento perante o DETRAN e aproximadamente R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) relativos aos encargos legais decorrentes do contrato de financiamento. Prefacialmente, impositivo analisar o pedido de "anulação do negócio jurídico entabulado" enunciado no corpo da inicial e expressamente requerido na parte final (f. 09, item e). No campo da teoria da relação jurídica, a nulidade é a maior sanção prevista pela norma jurídica para os negócios jurídicos praticados sem observância da previsão legal, porquanto lhe retira os efeitos jurídicos. Há duas espécies de nulidade admitidas em lei, a nulidade absoluta do negócio jurídico, quando este não produz qualquer efeito por ofender, gravemente, princípios de ordem pública e a nulidade relativa ou anulabilidade, atinente aos negócios que se acham inquinados de vício capaz de lhes determinar a ineficácia, mas que poderá se eliminado, restabelecendo-se a anormalidade. Diz-se nulo o ato negocial inquinado por vício essencial, o qual não apresenta qualquer eficácia jurídica, a saber: a) quando lhe faltar qualquer elemento essencial, ou seja, for praticado por pessoa absolutamente incapaz. b) se tiver objeto ilícito, impossível ou indeterminável, quando o motivo determinante, comum a ambas as partes for ilícito. c) se não revestir a forma prescrita em lei ou preterir alguma solenidade imprescindível para sua validade d) quando apesar de ter elementos essenciais for praticado com objetivo de fraudar lei imperativa. e) quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito. De outra sorte, serão anuláveis os atos negociais: a) se praticados por pessoa relativamente incapaz, sem a devida assistência de seus legítimos representantes. b) se viciado por erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo, ou fraude contra credores. c) se assim a lei o declarar, tendo em vista a situação particular em que se encontra determinada pessoa. Conforme o caso, tanto a nulidade como a anulabilidade objetivam tornar inoperante o negócio jurídico que contém defeito nulificador, de forma que a decisão judicial da nulidade, produz efeitos ex tunc, alcançando a declaração de vontade no momento da emissão, salvo no caso de casamento putativo, em atenção à boa fé de uma ou ambas as partes. Na espécie, os fatos narrados na inicial, os quais se presumem verdadeiros face ausência de resposta do Réu, não configuram quaisquer das causas previstas em lei para declaração de nulidade - absoluta ou relativa - do negócio jurídico firmado entre as partes. Com efeito, o Autor em momento algum apresentou ou demonstrou qualquer dos vícios supra apontados. Ora, simples leitura da inicial indica que a única insurgência do Autor em relação ao negócio jurídico firmado com o Réu refere-se ao inadimplemento contratual deste, porquanto não pagou o valor de R$ 4.500,00, tampouco as despesas fiscais e do DETRAN/PR e do financiamento do bem. Entretanto, ao contrário do entendimento externado pelo Autor, o inadimplemento contratual não é causa para anulação do negócio jurídico. Neste aspecto, destaca-se que o inadimplemento contratual pode ser causa de "desfazimento" ou rescisão do negócio jurídico. Porém, nesta oportunidade, em função do princípio da congruência, é defeso ao juiz prolatar decisão alheia ao pedido articulado na inicial e sendo esta exatamente a hipótese dos autos - é incabível analisar-se a rescisão contratual porquanto não foi objeto de pedido especifico da parte autora. O eventual conhecimento e julgamento de matéria que não conste no rol dos pedidos feitos pelo Autor da ação, caracterizaria violação ao princípio dispositivo, pela quebra da adstrição do Juízo (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil) e, em conseqüência, configura julgamento extra petita, que viciaria a decisão. Prestadio repisar o artigo 460, CPC, conciliado com o artigo 128, do mesmo codex: "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou de objeto diverso do que lhe foi demandado" (artigo 460) e "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte." (artigo 128). Enfim, é improcedente o pedido de anulação do negócio jurídico, em virtude da ausência de comprovação da ocorrência de vícios hábeis a caracterizá-la. O Autor postulou a anulação do negócio jurídico e a restituição do bem, contudo em virtude da improcedência do pedido principal de anulação do negócio jurídico, não obstante a narrativa de inadimplemento, é inviável o acolhimento do pedido de devolução do veículo. Com efeito, sendo a restituição um pedido acessório, o não acatamento do pleito anulatório impede que seja esta apreciada, inclusive em função Necessário salientar, ainda, que este entendimento também decorre dos dispositivos legais antes deduzidos. Além do pedido de anulação, deduziu o Autor requerimentos de indenização por danos materiais e morais, os quais serão adiante apreciados. De início, tem-se que o Autor não demonstrou a obrigação do Réu em pagar os R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) decorrentes do negócio jurídico celebrado. Não consta nos autos qualquer documento ou início de prova quanto a obrigação deste a efetuar tal pagamento. Destaca-se que não há nenhuma especificação deste pagamento no termo de responsabilidade de f. 17. Quanto ao contrato de financiamento do veículo noticiado na inicial também não há nenhuma prova de sua contratação pelo Autor, o qual sequer indica a financeira credora, o valor das prestações e o prazo contratual. Não obstante, ainda que o Autor acostasse este documento, é conduta inadequada e contrária a boa-fé contratual o ato deste em negociar/ceder o objeto do contrato a terceiros, sem a prévia anuência da instituição financeira.. No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, observa-se que o Autor somente junta extratos de débito do veículo (f. 19/22), não demonstrando o seu efetivo pagamento, razão pela qual não pode exigir tal indenização. Igual posicionamento é esposado em relação ao pagamento do valor decorrente da inadimplência no contrato de financiamento pois não demonstrado nos autos a existência de tal débito, tampouco o seu inadimplemento. Portanto, conclui-se que o Autor deixou de trazer aos autos, fatos constitutivos de seu direito e que meras alegações não são aptas a dar azo a qualquer tipo de indenização. A esse respeito, apropriado o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esse assunto, transcreve-se a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as conseqüências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Com base nesta premissa, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que, em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Quanto aos pedidos de transferência dos débitos do DETRAN para o nome do Réu e a exclusão do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito os pedidos merecem indeferimento pois também não houve a demonstração da recusa do Réu em transferir tal automóvel para seu nome, tampouco houve a demonstração do cadastro do nome do Autor nestes registros. O Autor ainda requereu indenização por danos morais, calcado na alegação de que sofreu transtornos em função da inadimplência do Réu. Inobstante as afirmações quanto aos transtornos que lhe foram causados em virtude da situação verificada, entende-

se que os eventuais incômodos decorrentes do negócio jurídico não possuem a extensão narrada na inicial, porquanto se tratou de desacerto comercial, situação corriqueira e comum. Ademais, não há nos autos notícia, tampouco provas, de que o negócio foi entabulado nos exatos termos narrados na petição inicial. De fato, a situação em comento ainda que possa ter gerado desconforto e irritação não é suficiente a configurar o dano moral passível de indenização, primeiro porque se trata de discussão acerca da contratação de serviço e, ainda, sequer houve conseqüências externas. Ora, a circunstância do Autor apenas alegar dano moral, não tem o condão de caracterizá-lo. Com efeito, não é qualquer incômodo que enseja o direito à indenização por dano moral, o qual se configura somente em casos de evidente ofensa à honra e a dignidade do ser humano, que pressupõe ofensa anormal à personalidade, o que não ocorre na espécie. Por oportuno, destaca-se a lição doutrinaria de Sérgio Cavalieri, in "Programa de Responsabilidade Civil". 7ª Ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 80: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." Neste sentido é também a Jurisprudência: "RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMÓVEL - DEFEITO DE CONSTRUÇÃO - INFILTRAÇÕES EM APARTAMENTO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO - CONSTATAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - LAMENTÁVEL DISSABOR - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - As recentes orientações desta Corte Superior, a qual alinha-se esta Relatoria, caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos. II - Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar." (Processo REsp 1234549 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0013420-1, Relator (a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2012). "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE DANO. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido mostre-se intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento. APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 818457-0 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 01.12.2011) Portanto, não há no caso em concreto fundamentos hábeis para a concessão da indenização por danos morais postulada na inicial, vez a sua falta de caracterização. Em conclusão, impositiva a improcedência desta "Ação Anulatória de Negócio Jurídico cumulada com Pedido Indenizatório (Danos Material e Moral) e Antecipação de Tutela", proposta pelo Autor calcada na tese de que lhe era devida indenização a título de dano material e moral pelo Réu, tendo em vista o inadimplemento do negócio jurídico entabulado entre as partes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, a qual resta suspensa em função da assistência judiciária gratuita concedida à f. 23, ressalvada a possibilidade de pagamento nos próximos cinco anos (artigo 12, Lei nº 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI e MILTON CESAR DA ROCHA.

102. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038770-92.2010.8.16.0001-ROBSON JOSE DE SOUZA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o requerido sobre certidão de fls. 186, no prazo de 05 (cinco) dias. " CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerido BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, tendo em vista, que não foi dado cumprimento a parte final da sentença de fls. 167". Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e Ioneia Ilda Veroneze.

103. INDENIZACAO - SUMARIA - 0039345-03.2010.8.16.0001-ALEXANDRE MORAES DE MORAIS x DARCI GALVAO DA SILVA - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R$ 31,02 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça." Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA e OSVALDO DA CUNHA LAGE.

104. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0039850-91.2010.8.16.0001-AGUINALDO RODRIGUES CLAUDINO e outro x EVERSON LUIZ DOS SANTOS e outro - I. Indefiro o requerimento de fl. 78, tendo em vista que a citação por hora certa só é possível nos casos de suspeita de ocultação da parte e a suspeita certificada pelo Oficial de Justiça na tentativa de sua localização, nos termos do art. 227 do CPC. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as diligencias necessárias para citação da segunda requerida. III. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado à fl. 78, conforme requerimento da parte autora. IV. Int. Advs. NELSON PEREIRA MENDES e Robson Maiochi.

105. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0043657-22.2010.8.16.0001-TANIA ALICE AMARAL BREVES x BANCO FINASA S/A - 1 - Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se novo alvará nos termos do requerimento de fs.199. 2 - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 3 - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) 4 - Diligências e intimações necessárias. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, MARIANE MACAREVICH, Rosangela da Rosa Correa, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELISEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

106. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044268-72.2010.8.16.0001-DANIELE PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 297/327, em ambos os efeitos. 2.Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, Bruna Malinowski Scharf e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

107. DECLARATORIA - SUMARIA - 0044335-37.2010.8.16.0001-WORLD LINE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - ME x G & E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. e outro - Cumpra-se o despacho de f. 103. "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R$ 16,92 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça."Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, Robinson Kornelhuk, Denio Leite Novaes Junior e LUCAS AMARAL DASSAN.

108. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044482-63.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x JCR LOCADORA DE VEICULOS - Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida por BANCO FINASA BMC S/A em face de JCR LOCADORA DE VEÍCULOS, já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor, após intimado, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito. Intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, continuou inerte. Decido. Isto posto, conforme predeterminado à fl. 38, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0047511-24.2010.8.16.0001-SONIA MARIA GUIDI x CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 94/104 em ambos os efeitos. 2. Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra- arrazoarem no prazo legal. 3. Cumpra-se o código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, Diogo Guedert, Juliana Osorio Junho e JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR.

110. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0049358-61.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VALENCIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e outro - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

111. EXECUÇÃO - 0065766-30.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x PLENACOM INFORMATICA LTDA - ME e outro - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e Antonio Celestino Toneloto.

112. REINTEGRACAO DE POSSE - 0068675-45.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODILENE MARIA KWIATCOWSKI DE SOUZA ME - Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida por BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ODILENE MARIA KWIATCOWSKI DE SOUZA ME, já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor, após intimado, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito. Intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, continuou inerte. Decido. Isto posto, conforme predeterminado à fl. 38, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Adv. Nelson Paschoalotto.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0069480-95.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MONICA COUTINHO - I. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II. Int. "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R$ 14,10 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça + R$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor."Advs. MIEKO ITO e Erika Hikishima Fraga.

114. EXECUÇÃO - 0074013-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x CUNHA AUTO PEÇAS LTDA(AUTO PEÇAS PASSARELA) e outros - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, Antonio Celestino Toneloto e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

115. RESPONSABILIDADE - 0002016-20.2011.8.16.0001-ADRIELLE FRANCA TURMAN x TOKO MARINE SEGURADORA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ICARO ANDRE MACHADO, Ciro Bruning e EDUARDO BRUNING.

116. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005539-40.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x JOSE AUGUSTO STIVAL - 1. O Autor COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA., ajuizou "Ação de Cobrança pelo Rito Sumário" em face de JOSÉ AUGUSTO STIVAL narrando que houve a celebração de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e que o Réu deixou de adimplir com as mensalidades dos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2006, totalizando um débito no montante de R$ 5.067,15 (cinco mil sessenta e sete reais e quinze centavos). Para tanto, ajuizou a presente demanda requerendo a cobrança de tal valor, devidamente atualizado. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 09/25. 2. O Réu apresentou Contestação (f. 50/53), alegando inépcia da petição inicial e carência da ação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Na mesma oportunidade, apresentou Reconvenção, pleiteando a devolução em dobro dos valores supostamente abusivos. 3. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 56/65), rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, pugnando pela improcedência do pedido realizado em sede de Reconvenção. 4. Realizada Audiência de Conciliação (f. 81/82), a mesma restou frutífera, tendo as partes realizado acordo mediante o qual o Réu pagará ao Autor a importância de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), em uma única parcela, a vencer dentro de 20 dias, a partir da homologação do acordo. 5. Tendo em vista a transação realizada entre as partes, homologo o acordo apresentado, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Havendo a quitação da divida e nada mais sendo reclamado pelo Autor, no prazo de 30 (trinta dias), recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e MICHEL TOMIO MURAKAMI.

117. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006027-92.2011.8.16.0001-MARIA INES CAMPOS RODRIGUES DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Intime-se a parte autora para dar ciência da petição de fls. 188/192. 2. Após, voltem conclusos pra sentença. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

118. REPETICAO DE INDEBITO - 0007535-73.2011.8.16.0001-NEUZA MARIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 92/101, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, Valeria Caramuru Cicarelli, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

119. INVENTARIO - 0009346-68.2011.8.16.0001-JEAN CRISTIAN DA SILVA e outros x ANTONIO ALVES DA SILVA - manifeste-se a parte autora sobre informação de fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. VANESSA MENDES FIGUEIREDO.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009831-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GENISSON ROSA DA SILVA - Vistos, etc. I - No curso do processo, as partes transigiram, conforme termo de acordo de fls. 57/59. II - Diante do exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. III - Cumpridas as as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes pelo executado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin e Heloisa Gonçalves Rocha.

121. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0012856-89.2011.8.16.0001-VANESSA MARTINS NEVES x BV LEASING S.A. - 1.Recebo os recursos de apelação de fls. 206/224 e 226/242 em ambos os efeitos. 2.Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

122. ALVARÁ JUDICIAL - 0013833-81.2011.8.16.0001-PAULO RICARDO XISTO DA CUNHA e outros x EUNICE XISTO DA CUNHA - I. No curso do processo, o requerente informou a desistência da ação (fl. 44). II. Portanto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III. Custas pelo requerente. IV. Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

123. INDENIZACAO - SUMARIA - 0014187-09.2011.8.16.0001-MARCELO DA LUZ x LINDOMAR FERREIRA - Vistos e examinados estes autos sob o nº 14.187/2011, de "Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais", no qual figura como autor, Marcelo da Luz e, como réu, Lindomar Ferreira. I. RELATÓRIO MARCELO DA LUZ ajuizou "Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais" em face de LINDOMAR FERREIRA, narrando que no dia 11/01/2008 contratou junto ao Réu o serviço de lataria e pintura de seu veículo "VW Fusca, ano 1973, cor verde, placa ABC-4374", no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser pago 40% (quarenta por cento) no início e o restante quando na entrega do bem, estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para execução do trabalho. Adiante, enuncia os seguintes fatos em relação ao conserto: a] pagamento de metade do valor ajustado e, no dia 25/02/2008 mais R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), para continuidade do serviço; b] em março de 2008, ao buscar o veículo, pela demorar na realização do serviço, acordado para pagamento de mais R$ 300,00 (trezentos reais) e no retorno, pagamento de R$ 50,00 (cinqüenta reais), correspondente ao saldo para integralizar o montante total; c] contato com o Réu, em 07/06/2008, quando este recebeu o veículo para realizar os reparos, porém, alegou a impossibilidade de reparar o veículo, pelo fato de que se encontrava danificado; d] devolução pelo Réu de R$ 200,00 (duzentos reais) ao Autor, para que este procurasse outro profissional. Após tal diligência, o Autor percebeu diversos problemas no automóvel, em razão do tempo que ficou parado na oficina, os quais resultaram em despesas no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) com o seu conserto. Por isso, o Autor propôs uma reclamação perante o Juizado Especial Cível, tendo sido o processo extinto, dada a complexidade probatória. Assim, ajuizou a presente demanda pleiteando a condenação do Réu ao pagamento dos danos morais e materiais suportados. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 13/56. O Réu apresentou Contestação às f. 73/93, alegando ter permanecido com o veículo do Autor por aproximadamente 2 (dois) meses e que os valores cobrados na inicial referem-se a serviços distintos daqueles contratados. Insurge-se, ainda, em face do pedido de inversão do ônus da prova e de indenização por danos morais, requerendo ao final, a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial e condenação do Autor em litigância de má-fé. Juntou documentos às f. 94/98. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 101/105), refutando todos os argumentos despendidos pelo Réu, repisando os termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Intimadas as partes para a especificar as provas que pretendiam produzir (f. 107), o Autor se manifestou às f. 108, pugnando pela produção de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal das partes. O Réu deixou de se manifestar (f. 109). Às f. 110 intimadas as partes quanto ao julgamento antecipado da lide quedaram-se inertes (f. 111) Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, importante consignar que a presente demanda cinge-se à possibilidade de se arbitrar indenização a título de dano material e moral ao Autor sob alegação de que o Réu não prestou adequadamente os serviços de lataria e de pintura em seu automóvel, na forma contratada. Analisando o conjunto probatório encartado aos autos e as alegações de ambas as partes, denota-se que a relação estabelecida é considerada de consumo, vez que o Autor se enquadra no conceito de consumidor, conforme previsão do artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor e o Réu se encaixa no conceito de fornecedor de prestação de serviços, segundo conceituação contida no artigo 3º, do mesmo diploma legal. Assim, aplicável à espécie, o Código de Defesa do Consumidor. A respeito, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, ao decidir em caso análogo, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor: "APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PINTURA DE VEÍCULO INSATISFATÓRIA APLICAÇÃO DO ART. 20, II, DO CDC POSSIBILIDADE PROVAS DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTADAS PELA RÉ DOS DANOS MORAIS VALOR ARBITRADO EXCESSIVO POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 611756-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 30.06.2010). De outra banda, necessário ressaltar que, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, a inversão do ônus da prova, neste estágio processual não traria resultado útil ao processo, vez que todas as provas pertinentes e viáveis estão acostadas aos autos. No pertinente ao pedido do Autor, de ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes do serviço supostamente defeituoso prestado pelo Réu, ressalta-se que consta, expressamente, na petição inicial "o autor contratou serviço de lataria e pintura de seu veículo automotor VW Fusca, ano 1973, cor verde, placa ABC-4374." (f. 03), devendo a controvérsia ser decidida somente acerca de tal natureza, qual seja, pintura e lataria. Compulsando os autos, denota-se a informação do Autor quanto ao pagamento de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro

mil reais) por serviços extras no seu automóvel, em decorrência da falha no serviço prestado pelo Réu e sua indevida paralisação na oficina. Porém, observa-se que os documentos acostados às f. 18/45 dizem respeito a serviços ou produtos relativos a fechaduras, espelhos, teto, bancos, forros, borrachas, vidros, suspensão, ou seja, são impertinentes ao presente caso, vez que não guardam qualquer pertinência com o serviço contratado inicialmente. Tampouco há prova da efetiva existência de danos aptos a ensejar tais reparos ou que estes decorram da permanência do automóvel na oficina do Réu. Assim, verifica-se a inércia da parte autora em produzir provas aptas a comprovar seu direito e desconstituir as alegações trazidas pelo Réu restando, por isso, prejudicada, parcialmente, a formação do ônus probatório. Neste sentido, sublinha -se o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre o assunto, transcreve-se a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as conseqüências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Desta forma, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Na espécie, constata-se o não atendimento pelo Autor do ônus probatório capaz de demonstrar de forma inequívoca que o automóvel precisou, efetivamente, de todos os serviços e peças apresentados nos documentos em virtude da falha no serviço prestado pelo Réu. Ademais, imperioso pontuar que não pode ser acolhida a tese do Autor de que é devido o valor integral despendido com os serviços realizados posteriormente, vez que não consta nos autos prova contundente e inconteste da situação do veículo antes da realização do serviço inicial, tampouco seu estado posterior. Logo, não pode ser o Réu condenado ao pagamento de serviços diversos daquele contratado, tendo em vista que não houve a comprovação da real necessidade da sua realização ou mesmo que ele tenha lhe dado causa. Enfim, merece acolhimento o pedido do Autor somente quanto aos gastos suportados com serviços de lataria e pintura (este os únicos ajustados junto ao Réu), com exclusão dos demais. Nesta linha é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, segundo o qual em caso de má prestação de serviço automotor é devida indenização a título de danos materiais, nestes termos: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONSERTO DE VEÍCULO CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABIMENTO PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONJUNTO PROBATÓRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC DANOS MATERIAIS DEVIDOS DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA RECURSOS DE APELAÇÃO 01 E 02 DESPROVIDOS." (3. 777049-0 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Fonte: DJ: 735, Data Publicação: 17/10/2011, Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível, Data Julgamento: 29/09/2011). Logo, deve o Autor ser ressarcido dos danos materiais suportados, relativos ao serviço de lataria e pintura contratado, indicados n o documento acostado à f. 17,. O Autor também requereu indenização por danos morais, calcado na alegação de que sofreu transtornos em função do custeio com o pagamento de um serviço defeituoso e pelo excessivo tempo que o veículo ficou com o Réu. Inobstante as afirmações do Autor quanto aos transtornos causados em virtude da situação verificada, entende-se que os eventuais incômodos decorrentes não possuem a extensão narrada na inicial, porquanto se tratou de desacerto comercial, situação corriqueira e comum. Além disso, não há nos autos notícia, tampouco provas, sobra o período pelo qual o veículo permaneceu parado na oficina do Réu. De fato, a situação em comento ainda que possa ter gerado desconforto e irritação não é suficiente a configurar o dano moral passível de indenização, primeiro porque se trata de discussão acerca da contratação de serviço e, ainda, sequer houve conseqüências externas. Ora, a circunstância do Autor não se satisfazer com o serviço realizado não é suficiente para concluir-se pela ocorrência do dano moral. Com efeito, não é qualquer incômodo que implica ao direito à indenização por dano moral, o qual se configura somente em casos de evidente ofensa à honra e a dignidade do ser humano, que pressupõe ofensa anormal à personalidade, o que não ocorre na espécie. Por oportuno, destaca-se a lição doutrinaria de Sérgio Cavalieri, in "Programa de Responsabilidade Civil". 7ª Ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 80: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." Em idêntico sentido é a Jurisprudência, conforme arestos exemplificativos: "RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMÓVEL - DEFEITO DE CONSTRUÇÃO - INFILTRAÇÕES EM APARTAMENTO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO - CONSTATAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - LAMENTÁVEL DISSABOR - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - As recentes orientações desta Corte Superior, a qual alinha-se esta Relatoria, caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos. II - Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar." (Processo REsp 1234549 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0013420-1, Relator (a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2012). "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE DANO. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido mostre-se intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento. APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 818457-0 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 01.12.2011) Portanto, não há no caso em concreto fundamentos hábeis para a concessão da indenização por danos morais postulada na inicial, ante a falta de caracterização. Em conclusão, impositiva a parcial procedência desta "Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais", proposta pelo Autor na forma antes exposta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseqüência, condeno o Réu ao pagamento de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) relativo aos serviços descritos à f. 17, acrescido de correção monetária desde a data do pagamento e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Considerando a sucumbência recíproca, o condeno o Autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, devendo o Réu arcar com os outros 60% (sessenta por cento), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal desde o início do feito. Do mesmo modo, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil. Tendo em vista que o Autor é beneficiário da justiça gratuita (f. 61), o mesmo está dispensado do pagamento, das custas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a possibilidade de pagamento nos próximos cinco anos (artigo 12, Lei nº 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Fernando Jose Breda Pessoa, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC e BRUNO JUVINSKI BUENO.

124. RESTITUIÇÃO (SUMÁRIA) - 0014973-53.2011.8.16.0001-ABEGAIL VIEIRA SAMARA e outros x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 141/203, no prazo de 10 dias Advs. Diego Caetano da Silva Campos e sheila evelize ribeiro.

125. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0016081-20.2011.8.16.0001-FLAVIO ADOLFO CORSO JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ILCEMARA FARIAS, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

126. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0017184-62.2011.8.16.0001-DANIELA PAULA DOMINGUES TOME x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE e BRUNA RIGOBELO LUIZ.

127. INVENTARIO - 0018913-26.2011.8.16.0001-REGINA MARIS BARBOSA LIMA VIANNA x REGINA BARBOSA LIMA VIANNA - I. À inventariante para que dê cumprimento ao item 3 de fl. 129 referente a propositura da ação de registro de testamento. II. No mais, considerando a suspensão determinada no despacho retro, aguarde-se o registro do testamento. III. Int. Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARINA TALAMINI ZILLI, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA, TATIANA PECHMANN SCHERER, priscila wicthoff neves, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto e Jose Augusto Araujo de Noronha.

128. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020889-68.2011.8.16.0001-ANDRE DE BOENO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 45/68, no prazo de 10 dias Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0026415-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIZA APARECIDA WILMSEN - I. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. II. Int. "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R$ 11,28 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça." Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0027235-35.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO CAMARGO SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 54 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

131. ALVARÁ JUDICIAL - 0027322-88.2011.8.16.0001-GISLAINE DA SILVA e outro - Relatório GISLAINE DA SILVA e GABRIEL DO ROCIO PLOSZAI aforou o presente pedido cuja pretensão é, em síntese, a expedição de alvará para levantamento de valores oriundos do falecimento de ADEMAR PLOSZAI, depositados junto ao Banco Bradesco S.A e a Caixa Econômica Federal. Juntou documentos às fls. 05/14. Juntadas as certidões negativas de débitos fiscais (fls 22/23/29). Manifestou o Ministério Público ás fls. 51, opinando pela concessão do alvará pleiteado. É breve o relato, decido. Fundamentação A pretensão esposada nos autos é legitima, eis que não fere a ordem jurídica e evidenciado igualmente está o interesse de agir do requerente. Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, observo que restaram satisfeitas as formalidades legais, máxime se atentarmos ao fato de pode o juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos termos do art. 1109 do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando a expedição do alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta do de cujus (fl. 31 e 44), junto a Caixa Econômica Federal e ao Banco Bradesco S.A. Expeça-se o alvará que terá o prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028397-65.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x EAC FLORESTAL S/A e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.78, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

133. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028908-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x STILLUS CAR COM. VEICULOS LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 70 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Heloisa Gonçalves Rocha.

134. ALVARÁ JUDICIAL - 0028960-59.2011.8.16.0001-HILDEGARD BARBARA HARDER x JOHANNA RIESEL e outro - Vistos e examinados. HILDEGARD BARBARA HARDER ajuizou o presente pedido com a pretensão de ter autorização para venda de imóvel do espólio com a finalidade de quitação do imposto causa mortis nos autos de inventário. Juntou contrato de intermediação com opção de vendas assinado por todos os herdeiros. Decido. I - A pretensão esposada nos autos é legitima, eis que não fere a ordem jurídica, restando evidenciado o interesse de agir da requerente, visto ser herdeira da falecida e inventariante nos autos principais. Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, observo que restaram satisfeitas as formalidades legais, máxime se atentarmos ao fato de poder o juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos termos do art. 1109 do Código de Processo Civil. II - ISTO POSTO, DEFIRO o pedido da petição inicial para o fim de autorizar, via alvará, a venda do imóvel descrito na matrícula nº13.309, devendo constar expressamente no mesmo que o valor da venda deverá ser depositado judicialmente nestes autos. IV. Expeça-se o Alvará, que terá o prazo de 30 (trinta) dias. V. Prestação de contas em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, Adelino Venturi Junior e Sônia de Oliveira.

135. MONITÓRIA - 0029006-48.2011.8.16.0001-ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x CARLOS EDUARDO NETTO ALVES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 49 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Vania de Aguiar.

136. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0029211-77.2011.8.16.0001-LUCIANE APARECIDA ZOLDAN x BANCO ITAUCARD S/A - I. Recebo os recursos de apelação de fls. 131/142 e 145/155, em ambos os efeitos. II. Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pelo autor. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

137. DECLARATORIA - SUMARIA - 0031336-18.2011.8.16.0001-TELMA MENDES DOS SANTOS x MASTER DISTRIBUIDORA LTDA - Vistos e examinados estes autos sob o nº 31.336/2011, de "Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulado com Reparação de Danos e Pedido de Liminar", no qual figura como autor, Telma Mendes dos Santos e, como réu, Máster Distribuidora Ltda. I. RELATÓRIO TELMA MENDES DOS SANTOS ajuizou "Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulado com Reparação de Danos e Pedido de Liminar" em face de MASTER DISTRIBUIDORA LTDA., narrando que ao tentar comprar um automóvel e ao solicitar um aumento do limite de crédito ao Banco houve negativa em virtude de 2 (dois) protestos perante o 3º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba, nos valores de R$ 19,00 (dezenove reais) e R$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos) e 1 (um) no montante de R$ 133,00 (cento e trinta e três reais), perante o 4º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba perpetrados pela Ré. A Autora sustenta que "não manteve e nem mantém relações comerciais com a favorecida, ora ré, nos moldes de tais títulos protestados, sendo que jamais recebeu alguma notificação de referidos títulos", daí a ilegalidade dos protestos. Alega que a situação lhe causou danos morais e materiais. Requereu em sede liminar a expedição de ofício aos Cartórios de Protesto de Títulos, para que se abstenham de fornecer certidão positiva em seu nome e aos órgãos de proteção de crédito para "baixa" dos apontamentos em seus cadastros. Pede a procedência dos pedidos, com a declaração de inexistência de débito e a condenação da Ré ao pagamento de indenização à título de dano material, no montante de R$ 23,63 (vinte e três reais e sessenta e três centavos) e honorários advocatícios, e de dano moral, no montante de R$ 5.092,00 (cinco mil e noventa e dois reais). Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 10/12. A medida liminar pleiteada foi deferida às f. 19/20. Devidamente citada (f. 28), a Ré apresentou Contestação (f. 36/53). Na resposta, a Ré informa atuação no mercado de distribuição e venda de cartões pré-pagos da operadora de celular TIM, transações realizadas por meio eletrônico, e que a Autora fez o pedido de uma máquina para revenda de tais cartões, recebendo o equipamento, e efetuando vendas, cujas cobranças davam-se mediante envio de boletos bancários. Acrescenta que a "a autora realizou diversos pagamentos referentes ao ponto de emissão de cartões pré pagos, ficando inadimplente somente um dos pagamentos". Argumenta a impossibilidade de a Autora afirmar desconhecimento da dívida e tampouco pretender o pagamento de indenização, por faltar pressupostos básicos, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 54/62. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 65/67, refutando os argumentos despendidos pela Ré, suscitando a ausência de documentos hábeis a comprovar a transação comercial mencionada, requerendo a produção de prova documental e testemunhal. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 69), a Autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (f. 70) e a Ré deixou de se manifestar (f. 71). As partes foram intimadas quanto ao julgamento antecipado da lide (f. 72) e mantiveram-se silentes (f. 73). Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto, a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, verifica-se que, na espécie, a Autora pretende a declaração de inexistência de débito e a reparação por danos morais e materiais, sob alegação de que a Ré protestou títulos de dívidas supostamente inexistente. A fim de comprovar o alegado, juntou as Certidões Positivas de Protesto às f. 10/12. A Ré, por sua vez, alegou que "a autora solicitou a empresa reclamada uma máquina, para revenda de cartões pré pagos da operadora TIM, realizando o cadastro em seu nome. Assim a empresa Reclamada aprovou o cadastro solicitado enviando ao endereço solicitado pela autora, uma máquina para gerar os códigos dos cartões pré pagos. Desta forma, à medida que a autora realizava as vendas, a empresa reclamada enviava os boletos para pagamento da quantidade vendida pela autora. Ressalta-se que a autora realizou diversos pagamentos referentes ao ponto de emissão de cartões pré pagos, ficando inadimplente somente um dos cartões." (f. 37/38). A partir de tal excerto, tem-se que a Ré afirma a existência de relação comercial com a Autora, porém não demonstra tal relação. Com efeito, não há nos autos qualquer prova apta a demonstrar a configuração de relação contratual entabulada entre as partes, tampouco comprovante do cadastro realizado, da entrega da máquina e dos pagamentos realizados pela parte autora. Outro ponto que merece destaque é o fato de que a Ré alega que a Autora ficou "inadimplente somente um dos pagamentos", porém ocorreram 3 (três) protestos. Assim, forçoso admitir que a Ré deixou de comprovar suas alegações e também não desconstituiu o alegado direito da Autora, em afronta a previsão do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. Sobre o assunto, prestadia a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as conseqüências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento

o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Neste contexto, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Na espécie, constata-se o não atendimento pela Ré do ônus probatório capaz de demonstrar de forma inequívoca o alegado negócio jurídico entabulado entre as partes, a entrega da máquina para venda dos cartões pré-pagos e sua efetiva utilização pela Autora, a venda pela Autora dos cartões pré pagos e tampouco que a Autora fez outros pagamentos. Outrossim, destaca-se a obrigação da Ré em comprovar a utilização dos serviços e a venda dos cartões pela Autora, dada a impossibilidade desta produzir prova negativa. Portanto, merece prosperar o pedido da Autora, de declaração de inexistência de débito. Em relação ao pleito sucessivo, cinge-se à indenização por dano moral, sob alegação de que o protesto de título sacado contra si causou-lhe negativa de aumento de crédito perante o banco e para aquisição de automóvel. Merece prosperar tal alegação, tendo em vista que a Ré não formou ônus probatório capaz de infirmar as alegações da Autora, tendo sido reconhecida a inexistência do débito verificado e a ilegalidade do protesto realizado. Além disso, é desnecessário avaliar a existência de efetivo dano moral à Autora, pois o protesto indevido é suficiente para causar dano à imagem, independentemente da comprovação da existência de danos ou prejuízos de caráter material ou patrimonial para aquele que foi apontado como devedor, que a tal respeito prova alguma necessita produzir. Os danos morais resultantes do protesto indevido de título são presumidos, sendo, nesses casos, dispensável a produção de prova de sua ocorrência. O dano moral é considerado pela existência de uma agressão à sua honra objetiva, isto é, a sua credibilidade e respeitabilidade cuja prova se satisfaz com a demonstração do ato ilícito que a originou. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná exemplificada em voto do Desembargador Jose Augusto Gomes Aniceto: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CONFIGURADA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO PROTESTO DE DUPLICATAS DE FATURA POR INDICAÇÃO SEM ACEITE EMITIDA SEM ORIGEM AUSÊNCIA DE ENDOSSO MANDATO EXPRESSO PRESUNÇÃO DE ENDOSSO TRANSLATIVO, O QUE IMPLICA NA RESPONSABILIDADE DO BANCO JUNTAMENTE COM A EMPRESA QUE EMITIU INDEVIDAMENTE O TÍTULO, EIS QUE É TAMBÉM CREDOR E DEVE ASSEGURAR-SE DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA DUPLICATA PROTESTO INDEVIDO DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL PRESUMIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDOS E FIXADOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Quanto à comprovação dos danos, a jurisprudência entende que se tratando de dano moral puro, este é presumido, ou seja, prescinde de produção de provas. Além disso, é sabido que o protesto indevido traz diversos problemas à vítima, eis que limita a execução de qualquer movimentação financeira, tais como empréstimos, financiamentos e compras de produto. A indenização tem a finalidade de compensar o ofendido no sentido de, senão neutralizar, ao menos aplacar a dor sofrida. Nesta ótica, a indenização do dano moral consiste na reparação pecuniária prestada pelo ofensor, desfalcando seu patrimônio em proveito do ofendido, como uma satisfação pela dor que lhe foi causada injustamente. O parâmetro adequado para fixação da indenização por danos morais deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de observar a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão. Assim, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento da autora/apelada, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao réu/apelante." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 834201-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 02.02.2012). Em conclusão, prospera o pedido de indenização a título de dano moral, formulado pela Autora, tendo em vista que os protestos foram reputados indevidos. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adoto o posicionamento correntio em sedes doutrinária e jurisprudencial, segundo o qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesados as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do 'preço' da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. Assim, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. A Autora, consoante documento que instrui a petição inicial, é empresária, mas não há informação da renda mensal, de forma que a condenação em valor exacerbado consistiria em enriquecimento ilícito e a Ré é empresa cujo capital social é de R $ 100.000,00. Por outro lado, os protestos foram lavrados em 2009, em razão de débitos nos seguintes valores: R$ 19,00 (dezenove reais), R$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos) R$ 133,00 (cento e trinta e três reais). Ao que consta dos autos não houve expedição de ofício aos Cartórios de Protesto para suspensão dos efeitos da constrição, mas apenas determinação para exclusão do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito. Além disso, não há nos autos prova concreta de que à época do protesto existiam outros pendências financeiras em nome da Autora. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade sócio-econômica da Réu e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor da Autora no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pela Ré. À propósito, a orientação do uperior Tribunal de Justiça: "(...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para esestimular o ofensor a repetir o ato ilícito". (STJ - AgRg no Ag 850273 / BA Quarta Turma Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe 24/08/2010). Outrossim, registra-se que "Não é aconselhável o atrelamento da indenização por dano moral ao número de vezes do valor do título indevidamente protestado, pela exorbitância ou insignificância que essa prática possa gerar, ainda porque a reparação do dano não guarda relação com o valor do título. O 'quantum' indenizatório é adequado e suficiente quando atende à finalidade de punir e prevenir sem causar enriquecimento sem causa por parte do indenizado" (Apelação Cível nº 0283660-6 (92), 12ª Câmara Cível do TAPR, Almirante Tamandaré, Rel. Hayton Lee Swain Filho. j. 01.03.2005, unânime). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESP 903.258/ RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Sobeja a apreciação do pedido de indenização por danos materiais no valor de R$ 23,63 (vinte e três reais e sessenta e três centavos), referente às certidões emitidas junto ao 3º e 4º Tabelionatos de Protestos de Títulos e Documentos (f. 12). O pedido não prospera por se tratar de despesa extrajudicial para obtenção de documento que visa instruir a petição inicial apresentada ao Juízo, sendo inerente à propositura desta ação, incumbência da parte interessada. Enfim, impositiva a parcial procedência desta "Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulado com Reparação de Danos e Pedido de Liminar", proposta pela Autora tendo em vista a conclusão de que os protestos foram indevidos, dando causa à indenização por dano moral. Por derradeiro, considerando o pedido de tutela antecipatória deferido e seu teor e ante a possibilidade de interposição de recurso em face deste decisum, prudente sua nova análise nesta oportunidade, o que não encontra óbice no artigo 463 do Código de Processo Civil. O provimento antecipatório pode ser concedido em qualquer fase do processo, inclusive em sentença desde que presentes os requisitos que possibilitem o convencimento do Magistrado na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Na espécie, verifica-se o pedido liminar para "baixa dos protestos lavrados", porém em que pese a decisão de f. 19/20 nenhum determinação foi feita aos Cartórios de Protesto neste sentido. Tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela postulada, sobretudo porque reconhecida a nulidade dos títulos protestados, impõe-se por ora o cancelamento dos efeitos dos protestos das duplicatas em questão (f. 10/11). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseqüência: a] DECLARO a inexistência do débito, objeto do protesto lavrado; b] CONDENO a Ré no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverá ser acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão. Confirmo a medida liminar anteriormente deferida (f. 19/20) e, em complementação, diante do pedido de antecipação de tutela postulada na inicial, determino a expedição de ofício aos Cartórios de Protesto neste para que promovam o cancelamento dos efeitos dos protestos das duplicatas em questão (f. 10/11). Considerando que a Autora decaiu de parte mínima do pedido, a Ré deverá arcar com a integralidade das despesas e honorários (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal desde o início do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033542-05.2011.8.16.0001- RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x MODESQ INDUSTRIA DE MOVEIS E ESPELHOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 89, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e Vanessa Benato Cardoso.

139. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034837-77.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CLINI RIM S C LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto

a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 57, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0035175-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSI DO ROCIO ADAMY - I. Defiro o pedido para que, através do sistema Renajud, procedam-se as anotações necessárias junto ao veículo indicado, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. II. Indefiro o requerimento para arquivamento do feito tendo em vista que não foi sequer realizada a citação do requerido. Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. III. Intime-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, Bruna Malinowski Scharf e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0037864-68.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDNO GABIATI - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO.

142. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038048-24.2011.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS contra a decisão de f. 862 que, dentre outras providências, deferiu o pedido de expedição de ofícios formulado às fs. 570. Em suas razões, o embargante suscita que a decisão foi contraditória, na medida em que deferiu a expedição de ofício pleiteada pela parte adversa apesar de reconhecer expressamente a suficiência da produção da prova pericial para aclaramento da controvérsia. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, todavia, não assiste razão ao embargante. Isso porque, a decisão de f. 862 foi clara ao deferir a expedição de ofício e indeferir a produção da prova oral, por impertinente, face à possibilidade de realização de perícia acerca do objeto de controvérsia. Não pode a parte pretender que o indeferimento de uma prova, decorrente do reconhecimento da suficiência de outra - equivalente - ocasione imediato indeferimento de qualquer outra diligência requerida pelas partes. A decisão é clara ao reconhecer a pertinência da expedição dos ofícios, fazendo expressa referência aos termos e fundamentos constantes do pedido deferido. Ademais, ao contrário do que alega o embargante, não foram solicitadas quaisquer informações relativamente à sua relação comercial com as referidas empresas, na medida em que os questionamentos formulados visam apenas esclarecer quanto à ocorrência de efetivo pagamento dos títulos em favor da ré e nas datas de seus vencimentos. A decisão, portanto, não se encontra maculada por qualquer omissão, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, devem observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Intime-se. Advs. Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, Victor Alexandre Bomfim Marins, JOÃO KLEINA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, Cristiana Lacerda de Olivera Franco e LUCAS THADEU PIERSON RAMOS.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039690-32.2011.8.16.0001-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, "ECAD" x TEMPLO DO ROCK BAR LTAM ME/ HANGAR BAR e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 63, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA SAVARIS MORCELLI.

144. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0039718-97.2011.8.16.0001-NEIVALDO FERREIRA DE AZEVEDO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 203/207, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI e Reinaldo Mirico Aronis.

145. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0040988-59.2011.8.16.0001-Ausnilda Lemos Ferreira x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 80/109, no prazo de 10 dias Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0044766-37.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x B&R PEREIRA COM E MANUT P LTDA - Vistos e examinados estes autos nº 44.766/2011, de Ação de Busca e Apreensão, em que figuram, como autor, Banco Bradesco S/A e, como réu, B & R Pereira Com. E Manutenção Ltda. I - RELATÓRIO BANCO BRADESCO S/A propôs Ação de Busca e Apreensão do veículo VW, modelo Kombi, ano 1999/1999, cor branca, placa AIU 4972, chassi nº 9BWZZZ237XP013918, que lhe foi alienado fiduciariamente pela ré B & R Pereira Com. E Manutenção Ltda., em razão de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes. Aduz, em síntese, que a Ré deixou de efetuar o pagamento da prestação vencida em 12/01/2010 e que, embora notificada, continuou inadimplente, ensejando o vencimento antecipado do contrato. Deferida e cumprida a liminar (f. 25 e f. 30), a Ré, citada pessoalmente (f. 32), deixou transcorrer o prazo 'in albis', não pagando a integralidade da dívida nem contestando o pedido (f. 33). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando a revelia da Ré e a desnecessidade de produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil). O fato constitutivo do direito do Autor, ou seja, o contrato de crédito direto ao consumidor com alienação fiduciária tendo por garantia o veículo, bem como a inadimplência da Ré em cumprir as obrigações contratuais, foram demonstradas pela instituição financeira com os documentos que instruem a inicial, justificando o deferimento da liminar. De sua vez, a Ré, deixando de se manifestar, faz presumir como verdadeiros os fatos apontados no pedido nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, justificando a aplicação da pena de revelia e, em consequência, o acolhimento da pretensão inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial com fundamento nos §§ 4º e 5º, do artigo terceiro, do Decreto Lei nº 911/69, com o fim de declarar consolidada a posse plena e a propriedade exclusiva da Autora sobre o bem já descrito (veículo VW, modelo Kombi, ano 1999/1999, cor branca, placa AIU 4972, chassi nº 9BWZZZ237XP013918). Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Patrono da Autora, os quais arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

147. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0045820-38.2011.8.16.0001-UTIDA CLÍNICA ORTODÔNTICA S/S LTDA x VIVO S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 113/212, no prazo de 10 dias Advs. Claudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissa e Silva, Fernando Melo Carneiro, Edwin Lindebeck Mathias dos Santos, Roberta Yvon Fixel, Rodrigo Luiz Stall, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

148. INDENIZACAO - SUMARIA - 0048691-41.2011.8.16.0001-NELISSON CELESTE FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Manifeste-se a parte autora sobre certidão de fls. 55, no prazo de 10 dias. Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. SCHULTZ SZEWSM.

149. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0049091-55.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 68/85, no prazo de 10 dias Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Daniel Hachem.

150. BUSCA E APREENSÃO - 0049731-58.2011.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x VALDIR DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 58 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARTA P.BONK RIZZO e Vanessa Benato Cardoso.

151. OPOSIÇÃO - 0051780-72.2011.8.16.0001-VALDEMIR MACARIO DA SILVA e outro x GILBERTO ALEXANDRE HANSEN e outros - VALDEMIR MACARIO DA SILVA e outro ajuizou Ação de Oposição pedido de Antecipação de Tutela com em face de GILBERTO ALEXANDRE HANSEN e outros, alegando, em síntese, que ocupam o imóvel objeto da demanda principal (Ação de Usucapião) desde meados do ano 1999, e que passaram a viver no imóvel em virtude de anúncio da associação de moradores que ofereciam o bem para ocupação a fim de evitar dependentes químicos na região, visto que o imóvel estava abandonado e não se sabia dos proprietários. Afirmam que realizaram diversos reparos a fim de viabilizar a moradia no local e que, no entanto, o primeiro oposto, alegando ser proprietário do imóvel, pressionou-os a assinar contrato de locação mediante coação de despejá-los. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de ser mantido na posse do imóvel em discussão. Decido. I - Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II - Da análise dos autos entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Verifica-se que a ação de reintegração de posse em movida pelos proprietários do imóvel apenso foi julgada improcedente, assim como a Ação Reivindicatória por eles proposta, que improcedente, teve o seguimento da Apelação interposta negado, conforme se constata pelo site do Tribunal de Justiça. Ainda, através das cópias acostadas pelos opoentes, vê-se que a ação de despejo movida pelo primeiro oposto em face dos autores foi também julgada improcedente. A verossimilhança das alegações se evidencia, não só por toda documentação apresentada, como em especial pelos recibos dos materiais de construção juntados, pelos depoimentos de testemunhas, bem como pelas fotos acostadas, que demonstram que os opoentes vêm ocupando

o imóvel lapso temporal considerável. O fundado receio de dano emerge da própria condição da ocupação do imóvel pelos requerentes, visto o trâmite de ações que discutem a posse e a propriedade do bem objeto da demanda, onde residem os opoentes. III - Assim sendo, defiro, a concessão da medida liminar pleiteada, para deferir a manutenção da posse do bem em poder dos opoentes. IV - No mais, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. V - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, conforme previsão do artigo 57 do CPC, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. VI - Int. Advs. SONIA TERESINHA DIAS FADEL, ALCIDES BARBOSA JUNIOR, TATIANA DENCZUK, ROMY CARRARO BARBOSA, GILBERTO CHAVES BATISTEL, MARCELO OSTERNACK AMARAL e REALINA P. CHAVES BATISTEL.

152. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051926-16.2011.8.16.0001-LOURIVAL CAMPAGNARO x BANCO FINASA BMC S/A - Ao autor sobre o retorno do AR NEGATIVO de fls. 33/34, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

153. INDENIZAÇÃO C/C TUT. ANTEC. (ORDINÁRIA) - 0052911-82.2011.8.16.0001-ROSA NEVES MALAQUIAS x HSBC BANK BRASIL S/A e outros - Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, promovida por ROSA NEVES MALAQUIAS em face de HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A e CENTRO DE ESTÉTICA VALIZIE LTDA - ME. I - No curso do processo, o autor requereu a exclusão da terceira requerida, CENTRO DE ESTÉTICA VALIZIE LTDA - ME, do pólo passivo da presente demanda (fl. 129), sendo que esta ainda não fora citada. II - Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Custas pelo requerente. Publique-se, registre-se, intimem-se. IV - Transitada em julgado, prossiga-se o feito normalmente em relação às demais requeridas . Intimem-se as partes para que esclareçam, em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. V - Int. Advs. Marcelo Kuster de Almeida, LEANDRO LIÇA, KELLY WORM COTLISKI CAZAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Nathalia Kowalski Fontana.

154. BUSCA E APREENSÃO - 0054728-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVONE ANWAR UMAIRI - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.41 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054928-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JULIANO ALFREDO PADILHA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 39, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

156. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0055064-88.2011.8.16.0001-PAULO ANTON GIFFHORN e outros x BRASIL TELECOM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, Adriano Antonio Bertolin, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

157. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0055290-93.2011.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO BRONHOLO x ITAUCARD S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 84/106, bem como se manifeste quanto a apresentação das contra-razoes quanto ao agravo retido, no prazo de 10 dias Advs. JULIANA RIBEIRO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

158. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0056010-60.2011.8.16.0001-MIRAUVA SOARES LISBOA x BRASIL TELECOM S/A - 1.Diante do não pagamento integral das custas devidas, determino o cancelamento da distribuição da presente. 2.Anotações necessárias. 3.Arquivem-se. 4.Intimem-se. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, paulo ricardo silva de souza, Luis Henrique Guarda e ROGERIO COSTA.

159. CAUTELAR INOMINADA - 0056360-48.2011.8.16.0001-VICENTE SIMONI e outros x BANCO BRADESCO S.A. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Denio Leite Novaes Junior.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057028-19.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. x JANAINA DAMIANA ALMEIDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 38, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, Erika Hikishima Fraga, Ana Paula Falleiros Keppe, CRISMACLEYTON PAMPLONA e MICHELI GONDIM DE CASTRO.

161. BUSCA E APREENSÃO - 0058157-59.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ ALCIR WESOLOSKI - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Claudio Biazetto Prehs, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e fernanda heloisa rocha de andrade.

162. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0058691-03.2011.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A. e outro - 1. Inicialmente, registra-se que a parte autora quedou-se inerte após a determinação judicial de f. 43/44. 2. Segundo narrativa da Autora a dívida inscrita pela Ré em cadastro restritivo de crédito encontra-se paga, razão pela qual tal restrição é indevida. Por isso, a título de antecipação de tutela postula a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. 3. Para concessão da tutela antecipada, necessária prova inequívoca, ou seja, sobre a qual não pode haver mais qualquer discussão, a fim de convencer o Juizo da verossimilhança da alegação que lhe dá suporte, aspecto que não ocorre na espécie diante da unilateralidade da narrativa fática. Deste modo, evidente que os fatos narrados na inicial estão dentre aqueles que poderão ser melhores analisados, para fins de apreciação do pedido de antecipação da tutela, após oferecimento de contestação. Com efeito, a Autora intimada para trazer documentos outros a fim de comprovar a composição amigável narrada na inicial nada fez. Ademais, não há demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação face a existência de outras inscrições em nome da Autora. 4. No mais, cite-se para contestar, em 15 dias, com as advertências legais. 5. Defiro, por ora, o beneficio da assistência judiciaria em prol da Autora. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA.

163. BUSCA E APREENSÃO - 0059299-98.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

164. INDENIZACAO - SUMARIA - 0060197-14.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA ROCHA x CIRO BRAZ PORTUGUAL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ADROALDO IRINEU KUHNEN, RICARDO JOTA CHAB, BRUNO BRAGA BETTEGA, CICERO BRAZ PORTUGAL e WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO.

165. REINTEGRACAO DE POSSE - 0060519-34.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A x CHURRASCARIA GIRO MÁXIMO LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 57, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

166. BUSCA E APREENSÃO - 0064078-96.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x OZIEL DA LAPA ALVES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 28, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CRISTIAN MIGUEL.

167. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0065418-75.2011.8.16.0001-POLIKLIM PLÁSTICOS LTDA x BANCO SANTANDER - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 44/58, no prazo de 10 dias Advs. Fernando Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Pereira, SILVIO FELIPE GUIDI, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ADRIANA SZMULIK, ANA LUCIA FRANCA e Blas Gomm Filho.

168. BUSCA E APREENSÃO - 0067118-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED,FINAN, E INVESTIMENTO x Josy Aparecida Melo de Campo - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º

(depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

169. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 0003111-51.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x SAMARA GARCIA MARQUES - Manifeste o autor quanto ao retorno do AR NEGATIVO de fls. 35/36, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. NIRES CRISTINA FREDO DA CUNHA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, PERY SARAIVA NETO, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA e CRISTINA FONTOURA VERRI.

170. RESOLUTIVA - 0006177-39.2012.8.16.0001-ATLANTA PARTICIPACOES S/A e outro x CLAUDIO ADAO - ATLANTA PARTICIPAÇÕES S/A. e outro ajuizou Ação Resolutiva com pedido de Antecipação de Tutela com em face de CLAUDIO ADÃO, alegando, em síntese, que o requerido firmou contrato de compromisso de compra e venda de bem de propriedade da requerente. Aduz que o réu propôs Ação Revisional que fora julgada improcedente, e se encontra inadimplente com o pagamento das parcelas, mesmo após o recebimento de notificação extrajudicial. Pede ao fim, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de ser imitido na posse do imóvel. Decido. I - Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II - Da análise dos autos entendo que não houve, até o momento, a demonstração dos requisitos autorizadores da medida. Inicialmente destaca-se que apesar de o requerente afirmar que a demanda Revisional do contrato proposta pelo requerido ter sido improcedente, vê-se - em consulta ao site Assejepar - que não houve o trânsito em julgado da referida sentença. Assim, a discussão travada sobre o contrato em comento não se encontra encerrada e é passível de sofrer alterações. Ainda, o pleito liminar para expedição de mandado de imissão na posse não se reveste de demonstração de fundado receio de dano - periculum in mora -, o que, por outro lado, poderia ocorrer ao requerido em caso de deferimento inaudita altera pars da tutela pleiteada, vez que há tempo reside no imóvel objeto da lide. Pelo exposto, a fim de se evitar eventual prejuízo de difícil reparação ao particular, e em sendo necessária a presença de ambos os requisitos autorizadores da medida, não é possível o deferimento da medida liminar. III - Assim sendo, indefiro, a concessão da medida liminar pleiteada. IV - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V - Int. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e MARCELA PEGORARO.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006423-35.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x L A SIMIONI E CIA LTDA ME e outros - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

172. ALVARÁ JUDICIAL - 0006667-61.2012.8.16.0001-ROSEMERI DE FATIMA DE SOUZA x CATIA FERNANDA DE SOUZA - I - Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. II - Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, juntar certidões negativas federal, estadual e municipal em nome da de cujus, bem como certidão de inexistência de inventário. III - Em tempo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca de valores atualizados depositados em nome da falecida. IV - Int. Adv. REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA.

173. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0006959-46.2012.8.16.0001-ALBERTO GATTI NETO x BRASIL TELECOM S/A - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. (Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça no valor de R$ 9,40). Advs. Diego Martins Caspary e ANDRE LUIZ PRONER.

174. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008468-12.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (atual denominação de REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL) x IVANETE LINS - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

175. OBRIGACAO DE FAZER - 0008916-82.2012.8.16.0001-MARCIO AFONSO BUTURI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 80/145, no prazo de 10 dias Advs. Hernani Nogueira Zaina Neto, Lizete Rodrigues Feitosa e SERGIO OSSAMU IOSHI.

176. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0009291-83.2012.8.16.0001-GILMAR LUIZ ALQUIERI x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que o Autor apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pelo Autor não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição do Autor no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte

autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. O Autor pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À proposito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VII. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

177. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009518-73.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDENIR APARECIDO DIAS - I - A notificação extrajudicial, caso tivesse sido recebida pelo devedor, seria documento hábil para comprovar a conversão da posse justa para a injusta. II - No caso dos presentes autos, diante dos documentos apresentados, constato que o devedor não recebeu pessoalmente a notificação extrajudicial, eis que, conforme certidão de fl. 09, a notificação retornou com a informação de "ausente". Portanto, não se encontram os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar de reintegração de posse (artigo 927 do Código de Processo Civil). De outro lado, a audiência de justificação prévia em nada elucidará o presente caso. III - Assim, indefiro o pedido liminar e, impulsionando o processo, determino cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV - Int. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

178. IMISSAO DE POSSE - 0010255-76.2012.8.16.0001-DREWS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x SERGIO MESQUITA - 1. DREWS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. propôs Ação de Imissão de Posse com Pedido de Tutela Antecipada em face de SERGIO MESQUITA, alegando que comprou da Caixa Econômica Federal, mas que o proprietário anterior permanece na posse, apesar de tê-lo notificado para a desocupação voluntária. Requerer a antecipação dos efeitos da tutela para imissão de posse no imóvel. Decido. 2. Dada a natureza da ação, inclusive por envolver direito habitacional, não alberga o deferimento da liminar sem a olvida da parte requerida e suas alegações com relação a posse do bem. Assim, deixo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para posterior apresentação do contraditório. 3. Cite-se a ré (pessoa que se encontra no imóvel) e sua esposa (se casado for) para apresentarem defesa em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 285 e 319 do CPC). 4. Da defesa, manifeste-se o autor em 15 dias. 5. Intimem-se. Adv. Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro.

179. OBRIGACAO DE FAZER - 0012950-03.2012.8.16.0001-OSCAR DA SILVA FERREIRA TAROUCO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - I. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Oscar da Silva Ferreira Tarouco em face de Unimed - Curitiba, em que fora deferia a medida liminar para determinar que a ré forneça Guia de Liberação, sem ônus ao autor, para garantir a realização do exame denominado PET-SCAN/PET-CT, ou qualquer outro exame necessário ao acompanhamento da doença acometida pelo requerente. Ocorre que o requerente, às fls. 105/106, afirma que a ré se recusou a fornecer a guia para realização de procedimento de quimioterápico, sob alegação de que a liminar abrangia apenas exames e não tratamentos. Requer, ao fim, a extensão da medida liminar para determinar a ré a liberação da quimioterapia. II. Assim, diante do requerido, e tendo em vista a natureza da causa e a gravidade da patologia sofrida, bem como verificada a ausência de justificativa para a negativa do procedimento, defiro a extensão da medida liminar para determinar que a ré forneça ao autor, sem qualquer ônus, guia de liberação de exames, tratamentos, medicamentos, ou qualquer procedimento que se fizer necessário para o acompanhamento da doença do requerente, no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta. III. Em tempo, intime-se a ré para que se manifeste quanto a petição de fls. 105/106, no prazo de 10 dias. IV. Intimem-se. Advs. Carlos Humberto F. Silva e JOAO GERALDO NASCIMENTO.

180. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0013118-05.2012.8.16.0001-RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. x A.G. DE MEDEIROS FERRAGEM - ME e outro - I. Intime-se a subscritora da petição inicial para firmá-la, no prazo de 5 dias, vez que a mesma encontra-se apócrifa. II. Firmada, voltem imediatamente conclusos para análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. III. Int. Despacho de fls. 45/46: 1. O Autor narra sobre a realização de protesto indevido, situação que lhe causa transtornos, especialmente por se tratar de pessoa jurídica. Por isso, requer o levantamento do mencionado protesto e o pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor correspondente a 100 vezes o valor dos títulos protestados (fl. 15). Atribuíu à causa o valor de R$ 3.527,00. 2. De início, cumpre registrar que "O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao Juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei"(Conflito de Competência nº 200501000045773/DF, 3ª Seção do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro. j. 29.03.2005, unânime, DJU 22.04.2005). É certo que a ação de ressarcimento por danos morais apresenta um fim patrimonial, desta forma o valor da causa deve corresponder ao valor do interesse que nela estiver envolvido. Por conseqüência, se na inicial o autor estima o quantum pretendido a título compensatório, este deve ser observado para atribuição ao valor da causa. Neste sentido, são os precedentes da Jurisprudência: "O valor da causa não poderá ser inferior àquele atribuído como valor mínimo a título de dano moral". (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 292695/SP (2000/0132726-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 28.06.2004, unânime, DJ 02.08.2004). "1. Em ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no elenco do artigo 259 do CPC, mas sim, no disposto no art. 258 do mesmo estatuto. 2. O valor da causa, genericamente, é o valor do pedido, mas o valor no momento da propositura da ação, não no momento da decisão. (...)" (Agravo de Instrumento nº 170.775-5, 5ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. j. 22.03.2005, unânime). "Embora meramente estimativo o montante postulado para a indenização por dano moral, admite-se o valor atribuído à causa pelo autor, como sendo aquele que considera satisfazer à expressão econômica de seu prejuízo. O autor tem a opção de emitir um Juízo quantitativo unilateral do dano sofrido ou de postular que seja arbitrado. Ao estabelecer o quantum na peça vestibular, este é o valor referencial da causa. Agravo desprovido". (Agravo de Instrumento nº 70005704671, 2ª Câmara Especial Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Nereu José Giacomolli. j. 27.05.2003). 3. Desta forma, constatando-se que o valor da causa atribuído pelo Autor não corresponde ao proveito econômico pretendido, necessária a emenda da inicial a fim de retificar o valor da causa, com a complementação das custas processuais e taxa judiciária. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. 4. Intimem-se. Despacho de fls. 53: RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES ajuizou Ação de Cancelamento de Protesto em face de A.G DE MEDEIROS FERRAGEM - ME e outro, alegando, em síntese, que não realizou qualquer negocio jurídico junto a Ré hábil a ensejar a emissão, saque e protesto das duplicatas indicadas. Acrescenta, ainda, que a constrição lhe causou prejuízos e, por isso, requer a concessão de liminar para suspensão dos efeitos dos protestos. Decido. I - Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II - Da análise dos autos entende-se que estão presentes, os requisitos autorizadores da medida. A alegação da Autora de que a duplicata protestada está desprovida de origem merece amparo nesta oportunidade, sobretudo considerando que se trata de título causal. Por outro lado, sendo a Autora pessoa jurídica são inquestionáveis os danos sofridos pela manutenção do protesto. III - Assim sendo, defiro, a concessão da medida liminar pleiteada, determinado a suspensão dos efeitos do protesto das duplicatas de fls. 31/33. Oficiem-se aos Cartórios de Protestos dando-se ciência desta decisão. IV - Cite-se na forma requerida, para no prazo

de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. V. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. VI - Int. Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar oficio(s) e cartas de citação e intimação no prazo de cinco dias). Advs. KARINA OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOAO CASILLO e SUZANA HILARIO MONTANARI.

181. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0014047-38.2012.8.16.0001-BAYONE COSMETICOS LTDA. x MOREIRA & JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - BAYONE COSMÉTICOS LTDA. ajuizou Ação Cautelar de Sustação de Protesto em face de MOREIRA & JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro, alegando, em síntese, que não realizou qualquer negocio jurídico junto a Ré hábil a ensejar a emissão e protesto das duplicatas indicadas. Acrescenta, ainda, que em contato com representante da ré lhe foi informado que houve a emissão de várias duplicadas sem causa para captar recursos financeiros. Por fim, requer a concessão de liminar para sustação dos efeitos dos protestos. Decido. I - Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II - Da análise dos autos entende-se que estão presentes, os requisitos autorizadores da medida. A alegação da Autora de que a duplicata protestada está desprovida de origem merece amparo nesta oportunidade, sobretudo considerando que se trata de título causal. Por outro lado, sendo a Autora pessoa jurídica são inquestionáveis os danos sofridos pela realização do protesto. Com relação ao pedido de extensão dos efeitos da liminar para as demais duplicatas emitidas indevidamente, e mencionadas no Boletim de Ocorrência, ressalta-se que este não merece acolhimento. Não há nos autos documentos que comprovem a efetiva emissão de tais duplicatas, assim como não se pode afirmar que elas serão levadas a protesto. Desta forma, a sustação de eventuais outras duplicatas emitidas fraudulentamente pela ré, deverá ser analisada em cada caso, mediante a comprovação das alegações. III - Assim sendo, defiro, a concessão da medida liminar pleiteada, determinado a sustação dos efeitos do protesto das duplicatas de fls. 26/27. Oficiem-se aos Cartórios de Protestos dando-se ciência desta decisão. Entretanto, os efeitos desta medida liminar estão condicionados à prestação de caução real ou fidejussória pelo requerente, no valor equivalente a somatória das duplicatas sustadas, sob pena de revogação da liminar. Prazo de 5 dias. IV - Cite-se, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. V. Fica ainda o autor advertido da necessidade de ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 806 do CPC. VI - Int.Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias.Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. CHRISTIAN S. BORTOLOTTO e ALEXANDRE FIDALSKI.

182. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013532-03.2012.8.16.0001-MOACIR KOGI x MARISA FERREIRA COLAÇO PROENÇA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 324,30 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES, ELIANE PATRICIA MEINERS BARBOSA, MARINA HAAG, CARLOS MAZZA FILHO e LUIZ MAZZA.

CURITIBA, 26 de Março de 2012.

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 57/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS	00010	001545/2002
ADRIANE PASTRE	00002	001048/1997
ADYR RAITANI JUNIOR	00040	001200/2009
ALCIDES BARBOSA JUNIOR	00054	038431/2010
ALCIDES LACOURT JUNIOR	00026	000596/2008
ALESSANDRA SPREA	00012	000387/2004
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00072	054966/2011
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	00012	000387/2004
ALICE PRESA	00027	001345/2008
ALTIVO JOSE SENISKI	00013	001379/2004
ALVARO PEDRO JUNIOR	00012	000387/2004
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	00003	000659/2000
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	00011	000989/2003
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	00008	001455/2001
ANAMARIA J. BATISTA E DAVID	00029	001528/2008
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00069	037378/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00053	033833/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00027	001345/2008
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	00012	000387/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00022	001518/2007
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM	00016	000521/2006
ANDREIA CRISTINA STEIN	00033	000139/2009
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES	00013	001379/2004
ANDRO S. KRUTZSCH	00010	001545/2002
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00066	015800/2011
ANTONIO BUENO	00031	001752/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00017	000863/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00060	064316/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS	00006	000828/2001
	00058	049003/2010
ANTONIO FERREIRA	00015	000344/2006
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00020	001083/2007
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	00003	000659/2000
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00047	018040/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00062	070413/2010
	00064	009310/2011
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR.	00011	000989/2003
AUGUSTO PROLIK	00001	026808/1984
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	001290/2007
	00046	002970/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00033	000139/2009
CAMILE F.FIORESE	00010	001545/2002
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00038	001121/2009
	00052	032772/2010
	00067	019593/2011
CARLOS FREDERICO R. COUTINHO	00004	000166/2001
CARLOS PZEBEOWSKI	00033	000139/2009
CAROLINA ERZINGER PEIXER	00021	001290/2007
CEZAR RODRIGO MOREIRA-OAB.31087	00015	000344/2006
CHARLES PARCHEN 37253/PR	00033	000139/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00024	001892/2007
	00069	037378/2011
CLARISSA AZZI DE AZEVEDO	00053	033833/2010
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185	00036	001043/2009
CLAUDIO MELO COLACO	00009	001303/2002
CLAUDIO MELO COLACO-8612	00005	000764/2001
CRISTHOFER P OLIVEIRA	00056	046946/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00067	019593/2011
	00078	006981/2012
CRISTIANE DRIESSEN	00010	001545/2002
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA	00053	033833/2010
CRYSTIANE LINHARES	00043	002218/2009
CYNTIA ARENDT	00039	001155/2009
DALTON LEMKE	00001	026808/1984
DANIEL HACHEM	00005	000764/2001
	00009	001303/2002
DANIELLE ROSA E SOUZA	00021	001290/2007
DANI LEONARDO GIACOMINI 33020	00063	073624/2010
DARWINN HARNACK	00010	001545/2002
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00033	000139/2009
	00038	001121/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00011	000989/2003
DIEGO MIALSKI FONTANA	00075	064145/2011
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO	00041	001259/2009
EDENIR FRANCESCHI JUNIOR	00057	047719/2010
EDMILSON MENDES CARDOZO	00002	001048/1997
EDUARDO MARTINS FRANCO	00023	001617/2007
ELLEN MOSQUETTI	00003	000659/2000
ERICA ROMANOSKI	00044	002468/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00042	001975/2009
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	00012	000387/2004
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00054	038431/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00055	043809/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00017	000863/2006
FABIANA SILVEIRA	00065	011807/2011
FABIANE DE ANDRADE	00080	010981/2012
FABIO MICHAEL MOREIRA	00068	021715/2011
FÁTIMA PEREIRA ORFON	00048	022553/2010
FAURLIM NAREZI	00001	026808/1984
FERNANDA LAURINO RAMOS	00021	001290/2007
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON	00012	000387/2004
FERNANDO FERNANDES	00059	061234/2010
FERNANDO LUIS BUZARELLO-OAB.1600/SC	00010	001545/2002
FILIPE ALVES DA MOTA-OAB-22.945	00011	000989/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00036	001043/2009
FLORIANO GALEB	00001	026808/1984

GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00053	033833/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00063	073624/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00036	001043/2009
GILMAR KRUTZSCH	00010	001545/2002
GIORGIA PAULA MESQUITA	00033	000139/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00021	001290/2007
	00046	002970/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO	00051	026236/2010
GUILHERME DA COSTA PIRIOTTO	00061	069062/2010
GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS	00063	073624/2010
GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELI	00040	001200/2009
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE	00027	001345/2008
HAMILTON SCHMIDT C.FILHO-OAB.18948	00077	006944/2012
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00054	038431/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00051	026236/2010
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	00050	024770/2010
HOMERO FLESCH	00010	001545/2002
IDEVAN CESAR R. LOPES	00010	001545/2002
ILCEMARA FARIAS	00025	000349/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00036	001043/2009
JAIR APARECIDO AVANSI	00024	001892/2007
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00033	000139/2009
JANAINA ROVARIS	00027	001345/2008
JAQUELINE BALDISSERA	00017	000863/2006
JAQUELINE MIRANDA	00013	001379/2004
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ	00031	001752/2008
JESSICA GHELFI	00048	022553/2010
JIOMAR JOSE TURIM FILHO	00026	000596/2008
JIOMAR JOSE TURIN	00026	000596/2008
JOAO CARLOS DE MACEDO	00041	001259/2009
JOÃO EURICO KOERNER	00039	001155/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	000387/2004
JOÃO PONTES DO PRADO	00039	001155/2009
JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS	00048	022553/2010
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	00051	026236/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00021	001290/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00049	024217/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00073	055007/2011
JOSE DO CARMO BADARO	00015	000344/2006
	00019	000430/2007
JOSE INACIO COSTA FILHO-224-3119	00004	000166/2001
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-OAB.12321	00008	001455/2001
JOSUE PEREZ COLUCCI	00027	001345/2008
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	00003	000659/2000
JULIANA MARA DA SILVA	00036	001043/2009
JULIANO STELA	00014	000542/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00037	001109/2009
	00040	001200/2009
KALIL JORGE ABBOUD. OAB.34.670	00070	038116/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00065	011807/2011
KLAUS SCHNITZLER	00071	046121/2011
LAURO BRACARENSE FILHO	00002	001048/1997
LAURO FERNANDO ZANETTI	00061	069062/2010
LÍGIA SOCREPPA	00057	047719/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00069	037378/2011
LUCELIA MARIA COLLE	00003	000659/2000
LUCIANA KISHINO	00010	001545/2002
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00063	073624/2010
LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN	00023	001617/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398	00014	000542/2005
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00047	018040/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00027	001345/2008
LUIZ ASSI	00033	000139/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00023	001617/2007
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	00031	001752/2008
LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO	00002	001048/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00051	026236/2010
LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES	00033	000139/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00036	001043/2009
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS	00056	046946/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00055	043809/2010
MARCELO DE BORTOLO.	00004	000166/2001
MARCELO FLORES	00010	001545/2002
MARCELO JOSE CISCATO	00055	043809/2010
MARCELO JOSE CISCATO-OAB.24654	00012	000387/2004
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELLO	00002	001048/1997
MARCIA S. BADARO	00019	000430/2007
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	00011	000989/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00022	001518/2007
	00028	001411/2008
	00045	000860/2010
	00049	024217/2010
MARCO ANTONIO GUIMARÃES	00054	038431/2010
MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO	00012	000387/2004
MARCOS CESAR VINHOTI	00004	000166/2001
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00034	000703/2009
MARIA L.BIERNASKI QUEZADA 23.321	00006	000828/2001
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00012	000387/2004
MARIANE CARDOSO	00048	022553/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00048	022553/2010
MARILIA BUGALHO PIOLI	00010	001545/2002
MARINA BLASKOVSKI	00035	000940/2009
MARIO DUARTE PRATES	00034	000703/2009
MARLY MARY DA CRUZ MACEDO	00032	000010/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00053	033833/2010
MICHELE SCHUSTER NEUMANN	00053	033833/2010
MIEKO ITO	00017	000863/2006
	00024	001892/2007
	00042	001975/2009
	00069	037378/2011
	00076	000662/2012
NATANAEL DA SILVA	00061	069062/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00020	001083/2007
NEWTON JOSE DE SISTI	00030	001620/2008
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00011	000989/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00037	001109/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00021	001290/2007
OTHON BISPO DOS SANTOS	00025	000349/2008
PABLO BERGER	00013	001379/2004
PAULO CELSO POMPEU	00034	000703/2009
PAULO ROBERTO FADEL	00033	000139/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00074	062842/2011
PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA)	00016	000521/2006
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00033	000139/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00078	006981/2012
RAPHAEL ROCHA LOPES 10245/SC	00010	001545/2002
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA	00026	000596/2008
REINALDO E. A HACHEM	00005	000764/2001
	00009	001303/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	00033	000139/2009
RENATO FLESCH 9040/SC	00010	001545/2002
RICARDO CEZAR P.BECKER-19346	00010	001545/2002
ROBERTO C. DE SOUZA	00004	000166/2001
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00031	001752/2008
ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642	00079	010029/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00062	070413/2010
	00064	009310/2011
RODRIGO ROSE DE SOUZA-49336	00013	001379/2004
RODRIGO YUKIO NISHI	00017	000863/2006
ROGERIO LOPEZ GARCIA	00030	001620/2008
ROGERIO VERAS	00055	043809/2010
ROLF KORNER JR	00029	001528/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00048	022553/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00045	000860/2010
SANDRA MARIA CRUZ M.B.DE SOUZA	00032	000010/2009
SAULO DE MEIRA ALBACH - PROC. DO EST.	00030	001620/2008
SERGIO KUCHENBECKER JUNIOR 12695/SC	00010	001545/2002
SERGIO SCHULZE	00065	011807/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00007	000992/2001
SILVIO BATISTA-OAB.9239	00002	001048/1997
SILVIO BRAMBILA	00030	001620/2008
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO	00031	001752/2008
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00003	000659/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00035	000940/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00055	043809/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00048	022553/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00017	000863/2006
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00010	001545/2002
VALERIA S.S.DA S.URBANO	00053	033833/2010
VICENTE PAULA SANTOS	00069	037378/2011
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00063	073624/2010
VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ	00018	000154/2007
VIVIAN LACERDA ARRUDA	00003	000659/2000
WALTER DOS ANJOS	00008	001455/2001
WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00033	000139/2009
WILIAM CARVALHO	00036	001043/2009

1. INVENTARIO - 26808/1984-LEONILA ANTUNES VELLO x ALBERTO VELLO - Intime-se a inventariante para apresentar matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 dias. Após, voltem para análise do pedido de fls. 57/73. Advs. do Requerente AUGUSTO PROLIK, FAURLIM NAREZI, FLORIANO GALEB e DALTON LEMKE.

2. INDENIZACAO P/ATO ILICITO - 1048/1997-PLANALTO TRATORES LTDA e outro x NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA - Defiro o pedido retro. Findo o prazo de dez dias, manifeste-se a autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente SILVIO BATISTA-OAB.9239 e EDMILSON MENDES CARDOZO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO, LAURO BRACARENSE FILHO, ADRIANE PASTRE e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELLO.

3. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 659/2000-MARCIA APARECIDA LEITE RIBEIRO x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A IND. COMÉRCIO - 1. Anote-se (fls. 357/358) 2. Intimada por duas vezes para antecipar as custas relativas ao Contador para elaboração do cálculo por ela requerido, a impugnante não o fez. Registre-se para decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Advs. do Requerente LUCELIA MARIA COLLE, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e VIVIAN LACERDA ARRUDA e Advs. do Requerido ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ELLEN MOSQUETTI.

4. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 166/2001-F. BERTOLDI INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA x ANDREA MARGARETHE PETERS - Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), bloqueio do veículo via sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo. Intime-se o autor para dar andamento ao feito em cinco dias. Advs. do Requerente MARCELO DE BORTOLO., MARCOS CESAR VINHOTI e CARLOS FREDERICO R. COUTINHO e Advs. do Requerido ROBERTO C. DE SOUZA e JOSE INACIO COSTA FILHO-224-3119.

5. RESCISÃO DE CONTRATO - 764/2001-JOAQUIM DOS SANTOS FILHO e outro x BANCO DO ESTAD0 DO PARANA S/A - BANESTADO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 592, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 107,16 (cento e sete reais e dezesseis centavos). Adv. do Requerente CLAUDIO MELO COLACO-8612 e Advs. do Requerida DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

6. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 828/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRACIOSA x JORGE EVANGELISTA DA SILVA - Defiro o pedido retro. Findo o prazo de suspensão, manifeste-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente MARIA L.BIERNASKI QUEZADA 23.321 e ANTONIO EMERSON MARTINS.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 992/2001-OUROPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x VINIANE ALVES GOES - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 26, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). Adv. do Requerente SIDNEY MARCOS MIRANDA.

8. RESCISÃO DE CONTR.C/.P. DANOS E TUTELA - 1455/2001-MAURO ELIAS VARGAS x CARLOS CEZAR DOS SANTOS - Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense. Advs. do Requerente WALTER DOS ANJOS e ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e Adv. do Requerido JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-OAB.12321.

9. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 1303/2002-BANCO BANESTADO S/A x JOAQUIM DOS SANTOS FILHO e outro - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 186, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos). Advs. do Exeqüente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM e Adv. do Executado CLAUDIO MELO COLACO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1545/2002-GONVARRI BRASIL LTDA x RODOVIA INDUSTRIAL LTDA e outros - Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito em razão dos documentos juntados às fls. 568/275. Advs. do Exeqüente IDEVAN CESAR R. LOPES, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, RICARDO CEZAR P.BECKER-19346, ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES, MARILIA BUGALHO PIOLI e CAMILE F.FIORESE e Advs. do Executado ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS, GILMAR KRUTZSCH, ANDRO S. KRUTZSCH, CRISTIANE DRIESSEN, DARWINN HARNACK, HOMERO FLESCH, FERNANDO LUIS BUZARELLO-OAB.1600/SC, SERGIO KUCHENBECKER JUNIOR 12695/SC, RAPHAEL ROCHA LOPES 10245/SC e RENATO FLESCH 9040/SC.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 989/2003-DAGOBERTO PEREIRA NEVES x CHUBB DO BRASIL SEGUROS - Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento de fls. 88/90, ao qual foi dado parcial provimento ?(...) tão-somente para determinar que o 'quantum' remanescente equivale ao valor total do débito, menos o valor depositado, computadas as atualizações monetárias sofridas desde o deposito judicial, por conta da instituição financeira depositária, nos termos do voto relatado?, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 50, conforme requerido em petição retro. 2- Ao credor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Adv. do Exeqüente FILIPE ALVES DA MOTA-OAB-22.945 e Advs. do Executado ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR., ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA.

12. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO - 387/2004-IVAM PORTELA CAMPOS x LAMITEX IND.COM. DE LAMINAS LTDA e outros - Intime-se a parte exequente para que retire e encaminhe o ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria, e, após, comprove seu encaminhamento. Advs. do Requerente ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e Advs. do Requerido MARCELO JOSE CISCATO-OAB.24654, ALESSANDRA SPREA, MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS e ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA.

13. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1379/2004-DIPESUL VEICULOS LTDA x CEZAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense. Advs. do Requerente RODRIGO ROSE DE SOUZA-49336, ALTIVO JOSE SENISKI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES e PABLO BERGER e Adv. do Requerido JAQUELINE MIRANDA.

14. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0001997-24.2005.8.16.0001-ECAD-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇÃO. x MORENA BAR LTDA e outros - 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 409/413), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 438/443 e devolva-se-a ao subscritor, eis que o recurso de agravo de instrumento é dirigido diretamente ao Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 524 do Código de Processo Civil, de modo que inócua a apresentação de contra-minuta ao recurso no primeiro grau. 3. Ante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o julgamento do recurso. Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 e Adv. do Requerido JULIANO STELA.

15. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 344/2006-ART PRIMA CONFECCÕES LTDA x LS MAGNO COMPETICOES LTDA - Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada. Advs. do Requerente CEZAR RODRIGO MOREIRA-OAB.31087 e JOSE DO CARMO BADARO e Adv. do Requerido ANTONIO FERREIRA.

16. USUCAPIÃO - 521/2006-ROBSON LUIZ CERQUEIRA e outro x GERMANO MEINICKE - 1. Tem razão a parte autora (fls. 269/272). Já foi nomeado curador ao réu citado por edital, quem inclusive já apresentou defesa, restando a designação da audiência de instrução e julgamento. Revogo a decisão de fls. 260/261. 2. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 30 de JULHO de 2012, às 15:00, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no próprio ato. 3. Intimem-se pessoalmente as partes para o fim e com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil, sem prejuízo à regular intimação de seus procuradores via DJ. 4. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, isto é, as que constarem dos róis depositados em cartório até 15 dias antes da audiência. 5. As partes deverão dar a completa qualificação das testemunhas arroladas, com indicação de endereço completo para fins de intimação (em caso de não comparecimento espontâneo). Adv. do Requerente ANDREA RICETTI B. FUSCULIM e Adv. do Requerido PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA).

17. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 863/2006-JOSE ARAUJO NETO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. A decisão de fls. 276/279, deferiu a produção de prova oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento em 26 de JULHO de 2012, às 15:00, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no próprio ato. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para o fim e com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil, sem prejuízo à regular intimação de seus procuradores via DJ. 3. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, isto é, as que constarem dos róis depositados em cartório até 15 dias antes da audiência. 4. As partes deverão dar a completa qualificação das testemunhas arroladas, com indicação de endereço completo para fins de intimação (em caso de não comparecimento espontâneo). Advs. do Requerente RODRIGO YUKIO NISHI, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e JAQUELINE BALDISSERA e Advs. do Requerido MIEKO ITO, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

18. ORDINÁRIA - 154/2007-SIMONE DE AZEVEDO E SILVA E LIMA x CLUBE LITERARIO DE CURITIBA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o encaminhamento do ofício à Receita Federal. Adv. do Requerente VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 430/2007-LEDA BATISTA VAN DER BROOCKE e outro x AIRTON CESAR MARTINS DE SOUZA e outro - I) Defiro (f. 139/140). Expeça-se carta precatória para citação do primeiro executado. II) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), como também retirar e encaminhar a carta precatória, que se encontra nesta Secretaria, e, após, comprovar seu encaminhamento. Advs. do Exeqüente JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO.

20. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 1083/2007-VITOR MONTERREI BELOTTO x LUCIANA MARA SANTOS e outros - Intime-se novamente a parte autora para retirar e encaminhar o mandado destinado ao Foro Regional de São José dos Pinhais, que se encontra nesta Secretaria, e, após, comprovar o seu encaminhamento. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e Adv. do Requerido ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1290/2007-ITAU UNIBANCO S/A x MARCOS AUGUSTO IURCK - Da renúncia deve o mandante ser válido e inequivocamente notificado. O AR de fl. 77 não foi recebido pelo executado. Até que se a faça, prosseguem os procuradores e advogados do devedor na defesa dos interesses de seu constituinte (art. 45, do CPC). Ante o decurso do prazo sem manifestação do executado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Exeqüente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE

FAVORETTO SHCAIRA e Advs. do Executado OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, FERNANDA LAURINO RAMOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e CAROLINA ERZINGER PEIXER.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1518/2007-BANCO ITAUCRED x RICARDO MENDES DE OLIVEIRA - I) Oficie-se Receita Federal como requerido à f. 104. Com a resposta, manifeste-se o autor em cinco dias, dando o regular andamento ao feito. II) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Exeqüente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

23. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1617/2007-DAIANA BERVOLY DE AZEVEDO E SILVA x RADIO E TELEVISAO OM LTDA - Intime-se o médico Luiz Renato Carazzai (fl. 240), nos termos do despacho de fl. 109, a fim de que diga se aceita o encargo e estime seus honorários, tendo em conta que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Em caso negativo, roga-se que este indique algum colega que possa cumprir tão nobre encargo, uma vez que este juízo tem encontrado grande dificuldade para alcançar um profissional que se disponha a tanto. Adv. do Requerente EDUARDO MARTINS FRANCO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS DA ROCHA e LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN.

24. MONITÓRIA - 1892/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FLÁVIO REUS MAY - I) Declaro constituído de pleno direito o título judicial, em razão da falta de pagamento do débito ou da interposição de embargos à monitória (art. 1.102-C, do CPC) Intime-se o devedor, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do cálculo apresentado pelo credor na planilha de fl. 185, sob pena multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil) e posterior penhora. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e Adv. do Requerido JAIR APARECIDO AVANSI.

25. INCIDENTE DE FALSIDADE - 349/2008-CARLOS ANTONIO BASTOS DE SANTANNA e outro x MARIA ELISIA FREITAS ALVES - Converto o feito em diligências. Atenda-se o contido no parecer ministerial de fls. 31, item 1. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Em seguida, registrem-se para sentença. Adv. do Requerente ILCEMARA FARIAS e Adv. do Requerido OTHON BISPO DOS SANTOS.

26. USUCAPIÃO - 596/2008-CLAUDIOMIR DE OLIVEIRA PRESTES e outro x SANDRA REGINA DO ROCIO PRESTES e outros - Designo audiência de instrução e julgamento em 26 de ABRIL de 2012, às 16:30, ocasião em que os autores deverão comprovar os requisitos para a aquisição do imóvel por usucapião: exercício e qualidade da posse, animus, tempo e não oposição. Intimem-se pessoalmente as partes, para o fim e com as advertências do art. 343, do CPC. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, cujos róis deverão vir aos autos em 15 dias contados da intimação deste despacho. As partes deverão informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas. Advs. do Requerente ALCIDES LACOURT JUNIOR, JIOMAR JOSE TURIN e JIOMAR JOSE TURIM FILHO e Adv. do Requerido REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA.

27. MONITÓRIA - 0001411-79.2008.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. x MEIBER REPRESENTAÇÕES - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 484, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI e ANDRE ABREU DE SOUZA e Advs. do Requerido ALICE PRESA e GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1411/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ROSENILDO DE OLIVEIRA GEFFER - Ao credor para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Adv. do Exeqüente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1528/2008-YATARO NAGANO x PAULO ROBERTO BELILA - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Exeqüente ROLF KORNER JR e ANAMARIA J. BATISTA E DAVID.

30. USUCAPIÃO - 1620/2008-TARCÍLIO MARCOS ARAÚJO e outro - Acolho o parecer ministerial de f. 129. Cite-se José Meira na pessoa de seu irmão Sebastião Meira. 2. Após, vista ao Ministério Público. Advs. do Requerente NEWTON JOSE DE SISTI, SILVIO BRAMBILA, SAULO DE MEIRA ALBACH - PROC. DO EST. e ROGERIO LOPEZ GARCIA.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004011-73.2008.8.16.0001-SELGO SERVICOS ELETRICOS S/C LTDA x ANTONIO BUENO - Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o cálculo de fls. 153/155, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Embargante JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO e Adv. do Embargado ANTONIO BUENO.

32. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0009152-73.2008.8.16.0001-MARIA FERRARI x MARIO GOLLE e outros - (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista que a parte autora não fez prova da quitação do imóvel pelo antigo proprietário. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em r$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MARLY MARY DA CRUZ MACEDO e SANDRA MARIA CRUZ M.B.DE SOUZA.

33. CONSIGNAÇÃO PGTO. REV.CLAUS. C/ LIMINAR - 139/2009-JOSÉ DO CARMO CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. e outro - À parte ré, em 10 dias, para que esclareça o conteúdo da petição de fl. 391, uma vez que não houve homologação do acordo a que se refere à ré. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e Advs. do Requerido JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, CHARLES PARCHEN 37253/PR, PAULO ROBERTO FADEL, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CARLOS PZEBEOWSKI e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 703/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALAN DE MELO VERONEZI - Anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada. Advs. do Exeqüente MARIA IZABEL BRUGINSKI e PAULO CELSO POMPEU e Adv. do Executado MARIO DUARTE PRATES.

35. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 940/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA SALETE MEDINA DIAS - 1. Converto o feito em diligências. 2. A petição de fls. 63 está apócrifa. Notifique a Dra. Marina Baskovski para firmá-la no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após o cumprimento do item "2", defiro o pedido de f. 63 para que se proceda à busca de informações via sistema BACENJUD. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI.

36. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0001255-57.2009.8.16.0001-MANOEL APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - I) 1. Anote-se (f. 413). 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 407 em favor do patrono da parte autora, pois se referem a seus honorários. 3. De regra, a impugnação não tem efeito suspensivo (art. 475-M, caput). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado danos de difícil ou incerta reparação, o que é o caso dos autos, especialmente considerando patente a divergência de valores travada entre as partes, já que o banco diz haver saldo a seu favor (fls. 410/413). 4. Assim recebo a impugnação, com a concessão do efeito suspensivo. Intime-se a credora-impugnada para se manifestar no prazo de 15 dias. II) Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 164/2012. Adv. do Requerente WILIAM CARVALHO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000370-43.2009.8.16.0001-MONIQUE RANGEL HONORATO x BANCO FINASA S/A - Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado à f. 103, e intime-se o devedor para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, na forma do artigo 475-J, §1º, do CPC. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido NORBERTO TARGINO DA SILVA.

38. CONSIGNAÇÃO PGTO. REV.CLAUS. C/ LIMINAR - 1121/2009-VANESSA PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a certidão de fl. 67v, manifeste-se a autora, em 10 dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e Adv. do Requerido CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

39. INVENTARIO - 1155/2009-ALVA ZAPAROLLI VIANNA x ABEL GUSTAVO LEON PASQUER VIANNA - 1. Defiro o prazo de 15 dias para a juntada de instrumento de mandato outorgado pelos herdeiros Brasil Vianna Neto, Regina Maria Zapparoli Viana e Maria Helena Zapparoli Vianna. No mesmo prazo, a inventariante deverá informar o endereço do testamenteiro para que seja citado, bem como apresentar cópia integral do registro de testamento. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Videira (SC), eis que a busca de informações sobre o imóvel é diligência que compete à própria parte. A intervenção do juízo somente poderá ocorrer se isto se afigurar imprescindível. 3. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre a existência de contas em nome do de cujus conforme requerido à fl. 108, item 'd'. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. 4. Por fim, a questão da avaliação dos bens já foi decidida nos autos

de impugnação ao valor da causa em apenso. Advs. do Requerente JOÃO EURICO KOERNER e CYNTIA ARENDT e Adv. do Requerido JOÃO PONTES DO PRADO.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000613-84.2009.8.16.0001-HELEN APARECIDA DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Advs. do Requerido ADYR RAITANI JUNIOR e GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELI.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1259/2009-VERA SILVIA PENTEADO SETTI x ANDREOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - I) 1. Homologo o pedido de desistência em relação ao réu Diomar Hermes Bento, formulado às fls. 39/40 e reiterado às fls. 49/50, ante a notícia de seu falecimento. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 2. No mais, oficie-se à Receita Federal solicitando informações acerca do endereço da representante legal da parte ré, conforme requerido às fls. 59. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Advs. do Exeqüente JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

42. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1975/2009-BANCO BMG S/A x SILVESTRE MUSCINSKI - Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2218/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ADÃO PEREIRA DA SILVA - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

44. CURATELA - 2468/2009-GUMERCINDO JOAQUIM SARAIVA x VALTER SARAIVA - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Requerente ERICA ROMANOSKI.

45. DEPOSITO - 0000860-31.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA CRISTINA CASTILHO - I) 1. Defiro a substituição da parte autora pelo cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Recolha-se o mandado expedido à fl. 64 e expeça-se carta para citação do réu, conforme requerido pelo autor à fl. 67. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002970-03.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DEJANE FABRICIO DE CARVALHO - Com fundamento no art. 792 dp CPC, defiro a suspensão do processo, até o integral cumprimento do acordo (fls. 55/56), o que deverá ser informado pelas partes, a fim de possibilitar a extinção da execução. Aguarde-se no arquivo. Advs. do Exeqüente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

47. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0018040-60.2010.8.16.0001-JUSTINA PEREIRA DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. do Requerente ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

48. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0022553-71.2010.8.16.0001-ERILANDO PEREIRA DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Em derradeiros cinco dias, intime-se o banco para juntar a via original do contrato, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte autora pretendia provar. Adv. do Requerente FÁTIMA PEREIRA ORFON e Advs. do Requerido JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0024217-40.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x EDI CARLOS DALLA LASTRA - Defiro (f. 40). Escoado o prazo de dez dias, o autor deverá juntar aos autos a via original de cessão de direito e dar andamento ao feito. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024770-87.2010.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS SOARES DE LARA x BANCO FINASA BMC S.A. - Para dar início ao cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha do débito, bem como formular os requerimentos que entender pertinentes, nos termos do art. 475-J do CPC. Adv. do Requerente HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

51. ORDINÁRIA - 0026236-19.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS HEFIKO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1) Conforme despacho de fls. 234, foi indeferida a suspensão do presente feito em decorrência de este não se encontrar em fase recursal ou de execução provisória. 2) Ocorre que, há pedido constante na inicial de expurgos inflacionários advindos do Plano Econômico Collor II. 3) Portanto, considerando a decisão dada pelo Ministro Gilmar Mendes na Petição 46.209/2010 em Agravo de Instrumento 754745-SP, em que já reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional suscitada, determinando o sobrestamento de todos os feitos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos do Plano Econômico Collor II, determino a suspensão do processo até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. 4) Aguarde-se em cartório pelo prazo de seis meses. 5) Após, voltem-me. Adv. do Requerente GIOVANNA PRICE DE MELO e Advs. do Requerido HELOISA GONÇALVES ROCHA, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0032772-46.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x GETULIO DANTAS - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

53. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0033833-39.2010.8.16.0001-PEDRO AMÉRICO CAVALCANTI x BV FINANCEIRA S/A - A transatora BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO não subscreveu os termos do acordo de fls. 181/185. Regularizem, no prazo de 10 dias, para que se possa homologar a transação, porque já preenchidos os demais requisitos formais. Advs. do Requerente CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, CLARISSA AZZI DE AZEVEDO, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MICHELE SCHUSTER NEUMANN e Advs. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA S.S.DA S.URBANO.

54. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0038431-36.2010.8.16.0001-NEYD MARIA MAKIOLKA MONTINGELLI ME x CABRAL & RIBEIRO MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO DE CARGAS LTDA. - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 74, acrescidas das custas de quatro Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 35,78 (trinta e cinco reais e setenta e oito centavos). Adv. do Requerente ALCIDES BARBOSA JUNIOR e Advs. do Requerido ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e MARCO ANTONIO GUIMARÃES.

55. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0043809-70.2010.8.16.0001-METALPLANO COMÉRCIO DE AÇO LTDA. e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - O réu suportará o ônus pela não produção da prova, como referiu a decisão de f. 252, já que pugnou pelo julgamento antecipado na forma do artigo 330, I, do CPC. Registre-se para sentença. Advs. do Requerente MARCELO JOSE CISCATO e ROGERIO VERAS e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

56. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0046946-60.2010.8.16.0001-REGINA CAMPANA DA SILVA x PIZZARIA DONA REGINA LTDA. - Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente CRISTHOFER P OLIVEIRA e Adv. do Requerido LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS.

57. DECLARATORIA C/ DANOS E LIMINAR - 0047719-08.2010.8.16.0001-KISAMUR MARIA WOLFF x OCEANO TUR MARINA E NÁUTICA LTDA. - ME - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente LÍGIA SOCREPPA e Adv. do Requerido EDENIR FRANCESCHI JUNIOR.

58. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0049003-51.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPÉIA II x ANTONIA MARILENE SCHERVINSKI - I) Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 55/56, conforme requerido. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. II) Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 121/2012. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS.

59. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0061234-13.2010.8.16.0001-LEONOR REMOWICZ x MOEMA GUIMARAES BELLO - Revogo o despacho de f. 46 e 48 porque lançados em manifesto equívoco. Audiência de conciliação dia 25 de JULHO de 2012, às 16:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do

processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. O endereço para citação é o que consta inicial e expeça-se edital para o outro (f. 04) com prazo de vinte dias. Adv. do Requerente FERNANDO FERNANDES.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064316-52.2010.8.16.0001-ITAÚ S/A x FIDENCIO COMERCIO e outro - I) Defiro a expedição do mandado de citação como requerido à f. 58. A citação por hora certa poderá ser feita pelo oficial de justiça se as diligências que realizar autorizarem a fundada suspeita de que o requerido se ocultando, lançando certidão minudente e circunstanciada, em atenção ao disposto nos arts. 222 e 228 do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Exeqüente ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0069062-60.2010.8.16.0001-DAVID SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Advs. do Requerente GUILHERME DA COSTA PIRIOTTO e NATANAEL DA SILVA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070413-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x SENIORS MARCAS E PATENTES´LTDA.ME e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos. Advs. do Exeqüente RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

63. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0073624-15.2010.8.16.0001-AUTO ESCOLA FEMININA LTDA x TIM SUL S/A - Defiro a produção da prova oral requerida pela pelo autor, consistente no depoimento pessoal do réu e inquirição de testemunhas, cujo rol deverá vir aos autos no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo informar se comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas. Audiência de instrução e julgamento em 27 de JULHO de 2012, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente o representante legal da autora, com a advertência de que sua ausência poderá implicar na pena de confesso (art. 343 do CPC). Adv. do Requerente GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS e Advs. do Requerido GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI 33020 e LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009310-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x VENEZA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 83), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se à Desembargadora Relatora, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 97. Advs. do Exeqüente RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011807-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ALISSON TROMBELA DOS SANTOS REIS - Anote-se (fls. 51). Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do réu, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dis, voltem conclusos para que seja verificado e confirmado o resultado da solicitação. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

66. INVENTARIO - 0015800-64.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA MEDEIROS e outro - Intime-se pessoalmente a inventariante para dar cumprimento a decisão de f. 29, sob pena de remoção do encargo. Adv. do Requerente ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019593-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO LUIZ PESCK - I) 1. Defiro o requerimento de fls. 37/53, e com fundamento no disposto no artigo 5º do Decreto-lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 1.840,00 (um mil, oitocentos e quarenta reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Advs. do Exeqüente CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0021715-94.2011.8.16.0001-LUIZ GUILHERME MOREIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante o retorno negativo do AR de citação da ré (fls. 100), itnime-se a parte autora, pelo Diário da Justiça, para que se manifeste no prazo de 10 dias quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037378-83.2011.8.16.0001-ZENO PACIORNIK e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte autora para replicar a contestação apresentada, querendo, em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente VICENTE PAULA SANTOS e Advs. do Requerido MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, LORIANE GUISANTES DA ROSA e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

70. INTERDIÇÃO - 0038116-71.2011.8.16.0001-MARILIA PEREIRA KUTINSKAS x ROGERIO PEREIRA KUTINSKAS - 1. Converto o feito em diligências. 2. Esse Juízo entende que é necessária a produção de prova pericial para que seja possível a decretação de interdição do interditando. Nesse sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERDIÇÃO SENTENÇA QUE DECRETOU INTERDIÇÃO COM BASE NO INTERROGATÓRIO E LAUDO DO INSS IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA DO PRÓPRIO JUÍZO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - Apelação Cível nº 655526-6 - 12ª Câmara Cível, Rel. Clayton Camargo, Julgado em 28/04/2010). 3. Deste modo, nomeio perito o Sr. Roberto Busato (telefone: 3224-3457; 9603-8440), sob a fé de seu grau, para realização de perícia médica do interditando. 4. O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização do exame pericial, devendo a escrivania dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível. 5. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos, bem como os quesitos para perícia, em 05 (cinco) dias. 6. Em seguida, intime-se o expert para, no prazo de cinco dias, manifestar sua aceitação ao encargo, restando o mesmo ciente que a parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 7. Havendo concordância, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. 8. Intimem-se. Adv. do Requerente KALIL JORGE ABBOUD. OAB.34.670.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0046121-82.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EMERSON ALCIDES FARIA DA SILVA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 40, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER.

72. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0054966-06.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARCO ÍRIS x CLAUDIA REGINA ROMERO - I) Audiência de conciliação dia 25 de JULHO de 2012, às 17:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.)., salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quaarenta centavos) e R$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

73. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0055007-70.2011.8.16.0001-CLAUDIO FERREIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I) 1. O autor requereu autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fl. 31, mas quedou-se inerte. Pediu, ainda, em antecipação da tutela, a manutenção de posse do veículo dado em garantia e que seu nome não seja inscrito em cadastros restrição de crédito. O autor não efetuou o depósito das parcelas em atraso. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO

DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. Audiência de conciliação dia 26 de JULHO de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quaarenta centavos) e R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

74. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C LIMINAR (SUMÁRIO) - 0062842-12.2011.8.16.0001-SADIMAR TRANSPORTES LTDA. x BANCO ITAULEASING S/A - Ao Distribuidor para que esclareça a informação lançada à fl. 02v, eis que a certidão positiva em referência não veio aos autos. Com os esclarecimentos, voltem conclusos. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER.

75. ORDINÁRIA - 0064145-61.2011.8.16.0001-LEONARDO ALBERTO GRICOLO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - I) 1. Acolho a petição de fls. 133 como emenda à inicial, consumando-se, assim, a preclusão no tocante à questão probatória. 2. Audiência de conciliação dia 30 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quaarenta centavos) e R$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente DIEGO MIALSKI FONTANA.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000662-23.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - I) Cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Exeqüente MIEKO ITO.

77. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0006944-77.2012.8.16.0001-MARIA CRISTINA BIRKENHAUER x REATURANTE L. O. LTDA - I) Notifique-se na forma requerida, e, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à notificante independentemente de traslado. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 173,25 (cento e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente HAMILTON SCHMIDT C.FILHO-OAB.18948.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006981-07.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x ALARMAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALARMES e outros - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 58/59), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, citem-se os réus, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-os que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderão ter o bem restituído, livre de ônus, desde que paguem a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Advs. do Requerente PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

79. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0010029-71.2012.8.16.0001-ROBSON OCHIAI PADILHA x HANS GEORG RICHTER e outro - I) Audiência de conciliação dia 27 de JULHO de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, por meio de seu procurador constituído à fl. 12, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642.

80. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0010981-50.2012.8.16.0001-FABIO BARBOSA DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - I) Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Audiência de conciliação dia 27 de JULHO de 2012, às 14:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente FABIANE DE ANDRADE.

CURITIBA, 28 de Março de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº44/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0022 000329/2003
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0003 000668/1994
ADRIANA MORO CONQUE 0096 004551/2010
ADRIANO COELHO PARISI 0002 000254/1993
AIRTON SAVIO VARGAS 0136 006320/2011
ALCEU BOLLIS 0004 000943/1995
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0176 013625/2012
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0009 001323/1997
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0110 039413/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0093 001638/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA 0020 001274/2002
ALEXANDRE FIDALSKI 0012 000667/2001
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0062 001201/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 001115/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0067 000167/2009
0076 000888/2009
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0064 001547/2008
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0182 015515/2012
ALI ZRAIK JUNIOR 0083 001521/2009
ALOYR MARIO SAGGAB NETO 0066 000142/2009
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0019 001202/2002
AMANDO BARBOSA LEMES 0035 001163/2005
AMAURI SILVA TORRES 0112 043575/2010
AMILTON DE SOUZA FILHO 0054 000232/2008
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0045 000240/2007
0086 001748/2009
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0159 055490/2011
ANA LUIZA MANZOCHI 0075 000659/2009
ANA PAULA PROVESI 0133 004982/2011
ANA PAULA ROCHA E SILVA 0116 051782/2010
0128 071516/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN 0005 001287/1996
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0134 005437/2011
0170 009750/2012
0185 015673/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0056 000449/2008
0115 046956/2010
0133 004982/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0098 006032/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0070 000377/2009
ANDREA MADUREIRA GOMES DE 0154 041233/2011
ANDREI AMARAL CAMAROSKI 0121 056476/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0138 009235/2011
0154 041233/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0038 000133/2006
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0057 000509/2008
0059 000859/2008
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0022 000329/2003
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0061 001004/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0037 001246/2005
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0028 000407/2004
0035 001163/2005
0051 001281/2007
ANTONIO BASSI 0005 001287/1996
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0004 000943/1995
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0119 054680/2010
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0041 000820/2006
0049 000984/2007
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R 0020 001274/2002
ANTONIO NUNES NETO 0103 014111/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0179 015368/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0048 000967/2007
AUREO VINHOTI 0025 001396/2003
BENTO PEREIRA DE CAMARGO 0041 000820/2006
BLAS GOMM FILHO 0127 070190/2010
0140 010543/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0161 061729/2011
BRUNA CARON BERTAGNOLI 0083 001521/2009
BRUNO CIDADE MORGADO 0108 034733/2010
BRUNO MARTIN BATISTA 0103 014111/2010
CAMILA ESMANHOTTO 0138 009235/2011
0154 041233/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0186 015700/2012
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0153 041006/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0089 002053/2009
0114 046068/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0025 001396/2003
CARLOS MAGNO BRAGA 0051 001281/2007
CAROLINA MARIA G S RIBEIR 0052 001644/2007
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0163 063298/2011
CAROLINE FRARE DA CUNHA 0091 002307/2009
CAROLINE MATTANA CAROLLO 0092 002334/2009
CESAR AUGUSTO BROTTO 0096 004551/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0023 000430/2003
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0139 009842/2011
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0092 002334/2009
CICERO PORTUGAL 0071 000443/2009
CIRO BRUNING 0005 001287/1996
CLAUDIA BUENO GOMES 0120 055753/2010
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTA 0153 041006/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE 0009 001323/1997
CLAUDIO CESAR MIGLIOLI 0054 000232/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0043 001206/2006
CLELIA MARIA BETTEGA 0019 001202/2002
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0058 000690/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0111 040441/2010
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0061 001004/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0038 000133/2006
0072 000450/2009
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0024 001237/2003
CRISTIANE FERNANDES - DEF 0039 000525/2006
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0124 061816/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0029 000514/2004
DANIELE BONA 0046 000243/2007
DANIELE DE BONA 0094 003325/2010
DANIEL HACHEM 0006 001380/1996
0052 001644/2007
0101 012477/2010
DANIEL OTTO BREHM 0031 000207/2005
DANIEL PESSOA MADER 0106 026677/2010
DANIEL PRATES 0112 043575/2010
DANTE PARISI 0002 000254/1993
0015 001561/2001
0027 000273/2004
DARLISA DA SILVA 0066 000142/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0129 001233/2011
DAVID LEINIG MEILER 0005 001287/1996
DAVID SCHNAID NETO 0016 000774/2002
DIEGO CAETANO DA SILVA CA 0162 063216/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0046 000243/2007
0065 000024/2009
0084 001621/2009
DILANI MAIORANI 0024 001237/2003
DILETE DE FATIMA DE-NEZ 0009 001323/1997
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0113 044837/2010
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0015 001561/2001
0027 000273/2004
EDSON K. DE ALMEIDA 0005 001287/1996
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0166 000988/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0065 000024/2009
0094 003325/2010
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0156 051643/2011
EDVALDO CAPASSI 0120 055753/2010
ELCIO KOVALHUK 0035 001163/2005
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0166 000988/2012
ELISA DE CARVALHO 0130 001566/2011
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0076 000888/2009
ELYSE BACILA BATISTA DE S 0041 000820/2006
ENRICO MATTANA CAROLLO 0092 002334/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0074 000626/2009
0079 001094/2009
0080 001100/2009
0129 001233/2011
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0012 000667/2001
ERNESTO EMIR KUGLER BATIS 0066 000142/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0078 001092/2009
0086 001748/2009
0096 004551/2010
FABIANA SILVEIRA 0134 005437/2011
0170 009750/2012
0185 015673/2012
FABIANE DE ANDRADE 0148 024838/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0159 055490/2011
FABIO HENRIQUE PIRES DE T 0041 000820/2006
FABIOLA MARIA ELIZABETH P 0021 000164/2003
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0041 000820/2006
0049 000984/2007
FAGNER SCHNEIDER 0088 002043/2009
FELIPE ALVES DA MOTA 0025 001396/2003
0037 001246/2005
FERNANDO BRANDAO WHITAKER 0030 001115/2004
FERNANDO CASTRO GARCIA 0103 014111/2010
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0019 001202/2002
FERNANDO JOSE GASPAR 0089 002053/2009
FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 0118 054656/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0058 000690/2008
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0158 054887/2011
FILIPE DE CAMPOS GARBELOT 0181 015465/2012
FLAVIA GUARALDI IRION 0091 002307/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0038 000133/2006
FLAVIO JULIO BARWINSKI 0036 001165/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0130 001566/2011
FRANCISCO FERLEY 0155 041919/2011
FRANCO ANDREI DA SILVA 0142 013567/2011
GABRIELA GARCIA 0124 061816/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 0126 068907/2010
GERSON LUIZ WENZEL 0056 000449/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0053 000002/2008
0064 001547/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0023 000430/2003
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0034 001046/2005
GIULIO ALVARENGA REALE 0100 010626/2010
0171 010619/2012
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0007 000050/1997
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0016 000774/2002
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0118 054656/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0179 015368/2012
GUSTAVO MUSSI MILANI 0131 001934/2011
0147 020070/2011
GUSTAVO SWAIN KFOURI 0024 001237/2003
HANY KELLY GUSSO 0105 019054/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0113 044837/2010
HELAINE CRISTINA C GOETZK 0081 001262/2009
IDALINA VALERIO PEREIRA 0013 001058/2001

0019 001202/2002
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0067 000167/2009
IDERALDO JOSE APPI 0152 039246/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0066 000142/2009
0083 001521/2009
IVONE STRUCK 0070 000377/2009
IVONE TERESINHA JUNG 0042 000950/2006
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0005 001287/1996
JAIR APARECIDO AVANSI 0004 000943/1995
JAMES WAHL 0030 001115/2004
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0011 000001/2001
JANAINA GIOZZA AVILA 0132 002305/2011
JEFERSON WEBER 0053 000002/2008
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0066 000142/2009
0083 001521/2009
J. JORGE TOBIAS DE SANTAN 0003 000668/1994
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0050 001259/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0090 002143/2009
0150 032604/2011
0183 015544/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0023 000430/2003
0053 000002/2008
JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0087 001953/2009
JOAO PAULO STRAUB 0041 000820/2006
JOAO SORBELLO 0022 000329/2003
JOAQUIM MIRO 0056 000449/2008
0115 046956/2010
0133 004982/2011
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0103 014111/2010
JONAS BORGES 0026 001432/2003
JORGE DURVAL DA SILVA 0092 002334/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0047 000494/2007
JOSE DO CARMO BADARO 0011 000001/2001
JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWE 0047 000494/2007
JOSE TORTATO SOBRINHO 0048 000967/2007
JUCELIA CATARINA BURACOSK 0011 000001/2001
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0060 000969/2008
0160 056226/2011
0178 013955/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0180 015443/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0035 001163/2005
JULIO BROTTO 0044 001337/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0055 000378/2008
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0187 015705/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0090 002143/2009
0142 013567/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0021 000164/2003
KARINE CRISTINA DA COSTA 0046 000243/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0068 000173/2009
0122 058709/2010
0144 017387/2011
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0159 055490/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0069 000303/2009
0093 001638/2010
KENNDRA V KREDENS MAURICI 0091 002307/2009
KLEBER DE OLIVEIRA 0022 000329/2003
LAUDECI DE SOUZA CARVALHO 0130 001566/2011
LAURA AGRIFOGLIO VIANA 0087 001953/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0107 031302/2010
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0042 000950/2006
LEANDRO DE QUADROS 0180 015443/2012
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0179 015368/2012
LEONARDO RANGEL DE C LEMO 0037 001246/2005
LEONILDO BRUSTOLIN 0115 046956/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0029 000514/2004
LINDSAY LAGINESTRA 0090 002143/2009
0183 015544/2012
LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0016 000774/2002
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0118 054656/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0084 001621/2009
LOLINNA CHAN 0043 001206/2006
LORENA MARINS SCWARTZ 0024 001237/2003
LORIVAL FAVORETTO 0011 000001/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0040 000533/2006
LUCIANA ALLAN 0156 051643/2011
LUCIANA REGINA DOS REIS 0011 000001/2001
LUCIANO HINZ MARAN 0176 013625/2012
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0119 054680/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0021 000164/2003
LUIR CESCHIN 0087 001953/2009
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0010 001239/1998
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0012 000667/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0035 001163/2005
0113 044837/2010
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0007 000050/1997
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0048 000967/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0013 001058/2001
0019 001202/2002
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0010 001239/1998
LUIZ CELSO DALPRA 0007 000050/1997
LUIZ DIAS 0033 000331/2005
LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CI 0164 066354/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0098 006032/2010
0114 046068/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000766/1992
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0161 061729/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0030 001115/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0086 001748/2009
0096 004551/2010
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0028 000407/2004
LUIZ SALVADOR 0107 031302/2010
LUZIA COSTA 0104 014916/2010
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0131 001934/2011
MANOELA LAUTERT CARON 0032 000307/2005
0145 017910/2011
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0087 001953/2009
MARCELLUS AUGUSTO DADAM 0077 001019/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0021 000164/2003
MARCELO BUZATO 0007 000050/1997
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0189 015800/2012
0190 015801/2012
MARCELO DE CAMPOS COSTA 0133 004982/2011
MARCELO DE OLIVEIRA 0007 000050/1997
MARCELO PALOMBO CRESCENTI 0095 003332/2010
MARCELO RAMON 0108 034733/2010
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0184 015643/2012
MARCIA ADRIANA MANSANO 0017 000945/2002
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0066 000142/2009
MARCIA S. BADARO 0011 000001/2001
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0087 001953/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0141 012291/2011
0166 000988/2012
0173 011885/2012
MARCIO JOSÉ FERREIRA 0066 000142/2009
MARCIO RENATO SURPILI 0139 009842/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0161 061729/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0079 001094/2009
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0024 001237/2003
MARCOS BUENO GOMES 0120 055753/2010
MARCOS PAULO DA SILVA 0092 002334/2009
MARCOS RENAN SALVATI 0033 000331/2005
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0021 000164/2003
MARCOS WENGERKIEWICZ 0014 001110/2001
MARCUS AURELIO LIOGI 0161 061729/2011
MARGA LUTZ RAMOS 0123 061583/2010
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0040 000533/2006
MARIA ILMA CARUSO 0026 001432/2003
MARIA INES DIAS 0033 000331/2005
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0150 032604/2011
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0011 000001/2001
MARIANA POSSAS PEREIRA 0130 001566/2011
MARIA TEREZA RICO BRULHER 0124 061816/2010
MARILZA MATIOSKI 0188 015724/2012
MARLENE LILI B. SCHMIDT 0031 000207/2005
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0011 000001/2001
MAURICIO MUSSI CORREA 0011 000001/2001
MAURICIO SABGONI MONTANHA 0016 000774/2002
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0061 001004/2008
0101 012477/2010
MAYLIN MAFFINI 0023 000430/2003
0099 009136/2010
0127 070190/2010
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0158 054887/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0021 000164/2003
MIEKO ITO 0074 000626/2009
0079 001094/2009
0080 001100/2009
0129 001233/2011
0169 005438/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0087 001953/2009
0148 024838/2011
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0146 018459/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0011 000001/2001
0041 000820/2006
0049 000984/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0102 012838/2010
0160 056226/2011
NEY PINTO VARELLA NETO 0177 013826/2012
NILDA LEIDE DOURADOR 0055 000378/2008
ODAIR BUZATO 0003 000668/1994
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0016 000774/2002
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0005 001287/1996
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0165 066491/2011
OSVALDO A. DO N. BENKENDO 0103 014111/2010
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0007 000050/1997
PATRICIA TOURINHO BERALDI 0030 001115/2004
PATRICIA VAILATI 0096 004551/2010
PATRIZIA D CALIXTO DE SOU 0095 003332/2010
PAULA RENA BERALDO 0131 001934/2011
0147 020070/2011
PAULO CÉSAR DA SILVA BRAG 0083 001521/2009
PAULO GUILHERME PFAU 0097 005399/2010
PAULO MARCELO SEIXAS 0081 001262/2009
PAULO NALIN 0083 001521/2009
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0137 008207/2011
0163 063298/2011
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0022 000329/2003
PAULO SERGIO WINCKLER 0151 036953/2011
PAULO VINICIUS ACCIOLY C 0057 000509/2008
0059 000859/2008
PEDRO PAULO PAMPLONA 0057 000509/2008
0059 000859/2008
PEDRO VIEIRA CESAR 0167 001013/2012
PERICLES LEAL DA SILVA 0109 036334/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 0044 001337/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0172 011855/2012
PLINIO LUIZ BONANCA 0029 000514/2004
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0110 039413/2010

RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0102 012838/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0174 012558/2012
0175 012589/2012
RAFAEL TADEU MACHADO 0027 000273/2004
RAQUEL CRISTINA BALDO 0007 000050/1997
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0025 001396/2003
0037 001246/2005
REGINALDO BAITLER 0071 000443/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 001380/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 0067 000167/2009
0099 009136/2010
0135 005550/2011
0156 051643/2011
RICARDO ANDRAUS 0020 001274/2002
RICARDO LUCAS CALDERON 0008 001276/1997
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0063 001310/2008
RICARDO STHUART SALDANHA 0085 001716/2009
RITA DE CASSIA CORREA VAS 0078 001092/2009
ROBERTO ANTONIO ROLIM 0039 000525/2006
ROBERTO SIQUINEL 0159 055490/2011
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0123 061583/2010
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0011 000001/2001
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0060 000969/2008
ROGERIO IURK RIBEIRO 0020 001274/2002
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0137 008207/2011
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0045 000240/2007
0086 001748/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0038 000133/2006
ROSICLER REGINA MULLER MO 0143 014855/2011
SAMIR EL HAJJAR 0021 000164/2003
SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0036 001165/2005
SANDRA REGINA DE OLIVERIA 0124 061816/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0105 019054/2010
SANDRA REGINA S ROMANIELL 0024 001237/2003
SANTINO SAGAIS 0146 018459/2011
SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ 0103 014111/2010
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0069 000303/2009
SERAFIM PORTES ROCHA FILH 0016 000774/2002
SERGIO LUIZ PEIXER 0164 066354/2011
SERGIO SCHULZE 0134 005437/2011
0170 009750/2012
0185 015673/2012
SILVANA TORMEM 0149 030789/2011
SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0044 001337/2006
SILVIA CRISTINA XAVIER 0039 000525/2006
SILVIA REGINA TROSDOLF 0157 053862/2011
SILVIO BRAMBILA 0073 000457/2009
0174 012558/2012
0175 012589/2012
SILVIO TIAGO AMORAS SILVA 0103 014111/2010
STELA MARIS PINTO PETERS 0124 061816/2010
TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0045 000240/2007
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0013 001058/2001
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0008 001276/1997
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0068 000173/2009
TATIANA VILLORDO CALDERON 0008 001276/1997
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0086 001748/2009
0096 004551/2010
TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0078 001092/2009
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0187 015705/2012
UMBERTO GIOTTO NETO 0168 002867/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0030 001115/2004
VALMIR BERNARDO PORISI 0002 000254/1993
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0035 001163/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0089 002053/2009
VANESSA PALUDZYSZYN 0082 001415/2009
VICTOR ALBERTO AZI BONFIM 0059 000859/2008
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0058 000690/2008
VIRGILIO CESAR DE MELO 0015 001561/2001
0027 000273/2004
VIRGINIA MAZZUCCO 0132 002305/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA 0125 068572/2010
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0042 000950/2006
VITORIO KARAN 0018 001176/2002
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0111 040441/2010
WAGNER SELEME POSSEBON 0037 001246/2005
WALDEMAR PONTE DURA 0007 000050/1997
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0010 001239/1998
WALTER RAMOS NETTO 0140 010543/2011
WALTER TOFFOLI 0014 001110/2001
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0117 054585/2010
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0121 056476/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0005 001287/1996

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-766/1992-OLIMPIO LUIZ DE ANDRADE x PRIMEIRO ACTO CURSOS MANEQUINS- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-254/1993-CREDICARD S/A ADM CARTOES DE CREDITO x CHRYSTINE HENEQUIM- 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Credicard S/A Administração de Cartões de Crédito em face de Chrystine Henequim, por meio da qual pretende a requerente a execução do título de fls. 09/10. 2. A executada pleiteou às fls. 2/26, suscitando, em resumo, que o título judicial executado é nulo, haja vista que a nota promissória que representa a execução é ausente de aceite. Assim, requer a nulidade da execução, bem como a extinção do feito. 3. Intimada para se manifestar a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestações (fls. 30/31). É o relatório. Decido. 4. Assiste razão à excepta, na medida em que a nota promissória que fundamenta a presente ação não possui aceite, o que a torna sem eficácia executiva. Neste sentido. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA INTERESSE PROCESSUAL - REJEITADA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E NOTA PROMISSÓRIA, SEM ACEITE E PROTESTO - SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DA PARTE INTERESSADA EM COMPROVAR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.333IICPCO contrato de prestação de serviços educacionais e a nota promissória, sem assinatura do emitente e não protestada, não possuem eficácia executiva. Assim, não há falar em carência de ação da parte quando, ausentes os requisitos de exigibilidade de título extrajudicial, a parte interessada propõe ação de cobrança para receber o que lhe é devido. Se o réu não comprova os fatos extintivos do direto do autor, em conformidade com o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, deve-se confirmar a sentença que acolheu o pedido de cobrança formulado pelo credor.333IICódigo de Processo Civil (3317 MS 2006.003317-9, Relator: Des. Rubens Bergonzi Bossay, Data de Julgamento: 22/05/2006, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/06/2006) 5. Assim, uma vez que o cumprimento de sentença deve fundar-se em título de obrigação certa, líquida e exigível, conforme determina o art. 586 do CPC, incabível execução para o caso em tela, haja vista a nulidade da execução, devendo ser extinto o feito. Neste sentido. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - TITULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL E ILÍQUIDO - NULIDADE - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.A ausência de título executivo exigível e líquido, constitui-se em nulidade, por ser vício fundamental, já que são condições indispensáveis no processo de execução a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. (200000044923730001 MG 2.0000.00.449237-3/000(1), Relator: FRANCISCO KUPIDLOWSKI, Data de Julgamento: 16/02/2005, Data de Publicação: 26/02/2005) 6. Por todo o exposto, acolho o pedido de fls. 23/26, uma vez que ausentes os requisitos legais: exigibilidade, liquidez e certeza, hipóteses que ensejam a nulidade da execução, previstas no art.618 do CPC e como consequência julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. 7. Oficie-se ao 2º. Cartório de protesto de título de Curitiba para que promova a baixa do protesto do título de fls. 10/11. 8. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. 9. Após, remetam-se os autos ao arquivo, promovendo-se as baixas necessárias. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. VALMIR BERNARDO PORISI, DANTE PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-668/1994-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO HP LTDA e outros- 1. Arquivem-se . pr.ovisoriamente estes autos, ' conforme disposto no Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 2. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, coin baixa apenasno boletim mensal. Intimem-se. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, J. JORGE TOBIAS DE SANTANA e ODAIR BUZATO-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-943/1995-ADEMIR MORAES x ARLETE ALVES-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS Fº, JAIR APARECIDO AVANSI e ALCEU BOLLIS-.
5. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1287/1996-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x MARIO MAGALHAES GOMES BARBOSA-Face o retorno da deprecata aos autos, em cinco dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ANA PAULA WOLLSTEIN, ANTONIO BASSI, EDSON K. DE ALMEIDA, DAVID LEINIG MEILER e WILSON MAFRA MEILER FILHO-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1380/1996-BANCO ITAU S/A x ACOS BARRA COM DE METAIS LTDA E OUTROS- Indefiro os requerimentos de fls. 127/128, tendo em vista que, compulsando os autos, verifiquei que os executados ainda não foram citados. Assim, intime-se a parte exequente para, antes de mais, promover a citação da parte executada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
7. SUMÁRIA DE COBRANÇA-50/1997-COND EDIF PIETA x CARLOS ANTONIO RAMOS ZURAVSKI- Ciencia as partes do laudo de avaliaçao de fls. 849. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, RAQUEL CRISTINA BALDO, MARCELO BUZATO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e LUIZ CELSO DALPRA-.
8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1276/1997-AMAGGI CONSTRUCOES LTDA x LACI MAROSTEGA ZIBETTI- Indefiro os requerimentos de fls. 742/743 considerando o já exposto pelas decisões de fls. 739 e 705. Ademais, indefiro o requerimento de fls. 755, tendo em vista que o despacho de fls. 736 abriu prazo de manifestação para a exequente e não para a executada, de modo que não há prazo a ser restituído. Intime-se a parte exequente para promover o andamento da execução, devendo diligenciar acerca outros bens em nome da executada passíveis de penhora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON-.
9. MONITORIA-1323/1997-OLIVEIRA LEANDRO SOBRINHO x EDMILSON PAULO DE MELLO e outro-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, ALCEU WALDIR SCHULTZ e DILETE DE FATIMA DE-NEZ-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1239/1998-BANCO ITAU S/A x RONALD WILHELM DE JESUS e outro- 1. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos documentos comprobatórios do cumprimento do acordo. 2. Após, voltem os autos para homologação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1/2001-DORA FAINTYCH GURLIMANN x JOAO MATTIOLLI e outro- Reitere-se o ofício expedido às fls.322. Fica a parte executada ciente desde logo que deve promover a retirada e encaminhamento do ofício. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LORIVAL FAVORETTO, MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LEITE e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-667/2001-DERIO FIRMINO DE OLIVEIRA e outro x MPE MONTAGEM DE PROJETOS ESPECIAIS S/A e outro- Despacho de fls. 384: 1. Segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência dos valores bloqueados anteriormente via Sistema Bacen Jud, bem como o do desbloqueio do valor excendente. 2. Lavre-se termo de penhora. 3. Intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Saliento desde logo, que para levantamento de valores em nome de procuradores, estes devem apresentar instrumento procutaratório atualizado e com poderes específicos para tal ato. 5. Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ALEXANDRE FIDALSKI-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1058/2001-(apenso aos autos 720/1999)-JOSMARA MAGAREFO BARCO x ARAUCARIA ADM DE CONSORCIOS SC LTDA- Fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados e requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATIANA MESSIAS DA SILVA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e IDALINA VALERIO PEREIRA-.

14. MONITORIA-1110/2001-SAVE MONEY FACTORING LTDA x EDUARDO DYBAX- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e WALTER TOFFOLI-.

15. INTERDIÇÃO-1561/2001-VERA YVONE CORADIN NOVACKI e outros x ERICA CORADIN- Tendo em vista o falecimento da interditanda (fls.384), determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as baixas necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, DANTE PARISI e DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-774/2002-LUIZ ROBERTO CORREA x ISMARIO BEZERRA JUNIOR- Ciencia a parte auora da certidao de fls. 147. Intime-se. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER, MAURICIO SABGONI MONTANHA TEIXEIRA, DAVID SCHNAID NETO, LISIANE CORDEIRO TRINKEL e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

17. COBRANÇA DE AUTOS-945/2002-MASSA FALIDA DO BANCO ARAUCARIA S/A x OTHONIEL REINHARDT JUNIOR-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1176/2002-PEDREIRAS BOSCARDIN LTDA x JOSE MAURI ZAMPIERI- Antes de mais, verifico que o veículo que o exequente pretende penhorar está gravado por alienação fiduciária, de modo que a penhora deve recair sobre os direitos relativos ao mesmo. Assim, expeça-se carta precatória ao Juízo Cível da Comarca de Matinhos-PR para que a mesma proceda a penhora dos direitos relativos ao bem descrito às fls. 174, bem como a intimação pessoal do executado acerca da penhora. Ademais, oficie-se à Servopa Administradora de Consórcios, informando-a da penhora sobre os direitos do veículo (fls. 174), bem como requisitando informações da atual situação de pagamento do consórcio. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R $18,80, referentes a expediçao de carta precatória e ofício. Intime-se. -Adv. VITORIO KARAN-.

19. COBRANÇA DE AUTOS-1202/2002-ARAUCARIA ADMINISTRADORA CONSORCIOS S/C LTDA x IVANILDA ERANDES DA SILVA e outro- Defiro o requerimento de fls. 515, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as duas últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA BETTEGA e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

20. RESTITUICAO-1274/2002-VEPASA VEICULOS S/A x RAPHAEL FERREIRA DA SILVA e outros- Tendo em vista o noticiado às fls. 1881, reitere-se o ofício de fls. 1825. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, ROGERIO IURK RIBEIRO e ALEXANDER SILVA SANTANA-.

21. INDENIZACAO-164/2003-FABIOLA MARIA ELIZABETH PUPO x AQUAMEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS e outro- Trata-se de ação de indenização com pedido cautelar, ajuizada por Fabiola Maria Elizabeth Pupo, em face de Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos e Banco do Brasil S/A. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 709, feito por Fabiola Maria Elizabeth, que é autor/exequente na presente demanda, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fls. 675. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Samir El Hajjar (fls. 710). O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor incontroverso depositado judicialmente, pelo requerido Banco do Brasil, em favor da parte autora, para a quitação do julgado. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Samir El Hajjar, para o levantamento do valor de R$ 22.138,67 (vinte e dois mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), mais correção monetária, referente ao depósito judicial de fls. 675. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Outrossim, segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAMIR EL HAJJAR, FABIOLA MARIA ELIZABETH PUPO, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

22. INDENIZACAO-329/2003-POLYFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SIGMA MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA- Ciencia as partes do laudo pericial de fls. 302/311. Intimem-se. -Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ANDRESSA CAROLINA NIGG e JOAO SORBELLO-.

23. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-430/2003-BANCO ABN AMRO BANK S/A x MIRIAN TERESA RISSETO- Deverá a parte autora trazer documento que comprove a cessão de crédito noticiada às fls. 58. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e MAYLIN MAFFINI-.

24. USUCAPIAO-1237/2003-CHRISTIANE BAGATIN PACHIERI e outros x FELIX FILIPAK- 1. Ante a certidão de fls. 364, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LORENA MARINS SCWARTZ, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, DILANI MAIORANI, SANDRA REGINA S ROMANIELLO, GUSTAVO SWAIN KFOURI e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1396/2003-EDSON NOGUCHI x ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Indefiro os requerimentos de fls. 186/188. Primeiramente, cabe ressaltar que não é possível juntar o cumprimento da sentença dos autos em apenso com a presente execução extrajudicial, devendo esta continuar tramitando normalmente nestes autos e aquela ser iniciada nos autos em apenso se for de interesse da parte exequente. Assim, não há que se falar em intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC, pois este é o procedimento de uma execução de título judicial, o que não é o caso destes autos. Deverá o exequente, portanto, dar prosseguimento à esta execução requerendo o que entender de direito, mas retirando do cálculo do débito (fls. 187) o valor dos honorários arbitrados nos autos em apenso. Ademais, em face do pedido de fls. 188, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado

no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1432/2003-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x ADEMIR PEREIRA DE SOUZA- Concedo ao executado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES e MARIA ILMA CARUSO-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-273/2004-(apenso aos autos 1561/2001)-VERA YVONE CORADIN NOVACKI e outros x ERICA CORADIN- Vistos e examinados os presentes autos de ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS, registrados sob o nº 273/2004, em que é autor VERA YVONE CORADIN NOVACKI e outros e réu ERICA CORADIN, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 1414-1415, noticiaram a realização de acordo nos autos sob nº407/2005, inventário que corre perante o Juízo da 21ª Vara Cível, em razão do que requereram a extinção do presente feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", no entanto, não é o que se aplica no presente caso, uma vez que o que ocorreu de fato foi a confusão entre autor e réu, uma vez que as partes deixaram de ter que prestar contas e passaram a ser herdeiros da então interditada, assim necessário se faz a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso X, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Ante o exposto, julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso X, do Código de Processo Civil, ante a confusão entre autor e réu. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, DANTE PARISI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

28. RESSARCIMENTO-407/2004-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ELIAS SILVA DE ALMEIDA- 1. Inicialmente, intime-se o autor para que cumpra em 05 (cinco) dias o item 6 do despacho de fls. 137-138. 2. Após voltem, os autos, conclusos para saneamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

29. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-514/2004-MALVINA DA MOTTA PINTO x CIDADELA S/A- Defiro o requerimento de fls. 279 e 285. Oficie-se à 2.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, em relação aos autos sob n.° 24/2006 que nela tramitam, para que a mesma dê conhecimento ao administrador judicial da empresa Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperaçã de Ativos, nova razão social de Cidadela S/A, acerca desta ação sob n.° 514/2004, em trâmite na 11ª Vara Cível de Curitiba-PR. Ademais, cumprida a determinação acima, defiro a suspensão da presente demanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se o exequente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. PLINIO LUIZ BONANCA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

30. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-1115/2004-PRETKO CORPA E CIA LTDA x BELL MASTER LOGISTICA LTDA e outro- 1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o determinado no despacho de fls.277, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, através de carta registrada, para que promova o andamento do feito, em dez dias, manifestando-se acerca do depósito de fls.269. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAMES WAHL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, PATRICIA TOURINHO BERALDI, FERNANDO BRANDAO WHITAKER e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

31. DESPEJO-207/2005-REINHOLD BREHM x ELDER MATEUS MARAFIGO e outros- 1. Suspendo o curso do feito até cumprimento do acordo de fls. 176, conforme requerido no item 'b' do referido termo de acordo. 2. Após, decorrido o prazo de suspensão do trâmite processual, manifestem-se as partes informando acerca do cumprimento do acordo, independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLENE LILI B. SCHMIDT e DANIEL OTTO BREHM-.

32. MONITORIA-307/2005-ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RUI NEVES BARBOSA- Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , RUI NEVES BARBOSA,. Intimem-se.-Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-331/2005-ARLETE TEREZINHA FRUEHLING x RENILDE GOMES DOS SANTOS e outros- Concedo ao Sr. Oficial de Justiça o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência, conforme requerido às fls.365. Anote-se o substabelecimento de fls.359. Ciencia a parte autora do mandado juntado as fls. 367/378. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MARCOS RENAN SALVATI, MARIA INES DIAS e LUIZ DIAS-.

34. INVENTÁRIO-1046/2005-PIERINA REGGIANI PUGIOLI x WILSON PUGIOLI- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 58 e certidão de fls. 64, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de seis meses, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe compete. Procedida a destituição do cargo de inventariante a Sra. Pierina Reggiani Pugioli, sendo esta substituída por José Silvio Pugioli, o mesmo deixou de prestar compromisso deixando de se manifestar nos presentes autos, conforme certidão de fls. 70. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GILMAR FERNANDO DE CRISTO-.

35. MONITORIA-1163/2005-UNIBANCO S/A UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS x AN MONTAGEM DE BIJOUTERIAS LTDA e outro- Tendo em vista o teor da r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n° 553701-9, cuja cópia se encontra às fls. 160-165, fixo os honorários advocatícios do curador no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser antecipado pelo autor, podendo tal despesa integrar a conta geral. Outrossim, o processo deve prosseguir, com o que, determino que as partes manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

36. MONITORIA-1165/2005-CURTUME COR D`COURO LTDA x NILTON MARCOS MALINOSKI- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo, com as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e FLAVIO JULIO BARWINSKI-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0001706-24.2005.8.16.0001-(apenso aos autos 1396-2003)-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL x EDSON NOGUCHI- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1246/2005. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, LEONARDO RANGEL DE C LEMOS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELEME POSSEBON e FELIPE ALVES DA MOTA-.

38. ORDINÁRIA-0001190-67.2006.8.16.0001-ANA CAROLINA DE BORBA GUSSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Expeça-se novo alvará, em favor do patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada às fls.171. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

39. REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0000572-25.2006.8.16.0001-GRAZIELA BRAUNE x EA LISBOA E CIA LTDA- Defiro o requerimento de vista, formulado pela parte exequente, fls.237, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.40, inc. II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se pessoalmente, vez que se trata de defensora pública. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA e ROBERTO ANTONIO ROLIM-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-533/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GIL NEY TRADA- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

41. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-820/2006-NELCI MARTINS MAINARDES x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA e outros- 1.Diante da conclusão dos trabalhos do Sr. Perito, tendo as partes se manifestado sobre o laudo, declaro encerrada a instrução processual. 2. Faculto as partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte, a iniciar pela parte autora. 3. Após, contados e preparados, voltem conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ELYSE BACILA BATISTA DE SOUZA, JOAO PAULO STRAUB, BENTO PEREIRA DE CAMARGO e FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-950/2006-SAFE FACTORING FOMENTO COM. LTDA x METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE CONFECÇOES LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. Ressalto que até o momento não foi promovida a citação do segundo executado e que o sistema BacenJud serve igualmente para consulta de endereço da parte. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, IVONE TERESINHA JUNG e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1206/2006-COND EDIF ANA x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA-C E R T I D Ã O CERTIFICO que houve um equivoco ao agendar a audiência de fls.815 para o dia 26 de julho de 2012, às 14:30 horas, pois neste mesmo dia e horário já existe uma outra audiência designada. Por este motivo, agendo a audiência para o dia 02 de agosto de 2012, às 14:30 horas. CERTIFICO ainda que, entrando em contato via telefone com a Dra. Débora Nunes, procuradora da parte autora, a mesma certificou que não será necessária a expedição de cartas de intimação às testemunhas, pois elas comparecerão independentemente de intimação. CERTIFICO outro sim, que entrei com contato via telefone com a procuradora da parte ré, Lolinna Chan, a mesma não estava presente. Motivo pelo qual, deixei o recado com sua secretária Cristiane, a qual se comprometeu a passar

o recado, pediu também para que essa mudança seja publicada. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e LOLINNA CHAN-.

44. INDENIZACAO-1337/2006-LUCELIA OLIVIA DA SILVA x HOSPITAL EVANGELICO DE CURITIBA- Ciencia as partes da pericia designada para dia 30de maio de 2012 as 10h00min, Rua Emiliano Perneta, nº 860 conjunto 1101, 11º andar, Centro, Curitiba/PR, Telefone: (41) 88620959/9126331. Intimem-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, SILVIA AVELINA ARIAS MONGELOS e JULIO BROTTO-.

45. MANUTENCAO DE POSSE-240/2007-CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA x ODAIR DA COSTA- Defiro o requerimento de fls. 501, com o que determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

46. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-243/2007-BANCO ITAU S/A x EDICLEITON JUNIOR SOARES- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE BONA-.

47. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-494/2007-VERA MARIA CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A e outros- Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação revisional de débito c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por Vera Maria Carvalho em face de Banco Itaú Cartões S/A, Banco Itaucard S/A e Unicard Banco Múltiplo S/A. Antes de mais, diante do requerimento realizado pela autora na inicial, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise dos autos, verifico que foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento em face da referida decisão, ao qual se negou provimento, conforme fls. 76/80. Ocorrida a primeira audiência de conciliação (fls; 81), compareceu a terceira ré (Unicard Banco Múltiplo S/A), única citada, a qual apresentou contestação às fls. 92/195. A parte autora e a terceira ré manifestaram-se às fls. 196, informando quanto à realização de acordo, requerendo a suspensão do feito em relação à Unicard Banco Múltiplo S/A, até o integral pagamento da dívida objeto da ação. Aberta a segunda audiência de conciliação, requereu a terceira ré (Unicard Banco Múltiplo S/A) a extinção do feito e resolução do mérito, diante da renegociação da dívida de fls. 196 e o cumprimento integral do acordado. Sendo assim, homologo o acordo de fls. 196 para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ademais, restou prejudicada a citação da segunda ré (Banco ItaucardS/A), conforme AR de fls. 217, tendo sido citada a primeira ré, segundo AR de fls. 219. Realizada a terceira audiência de conciliação designada (fls. 221), esta restou infrutífera, diante do não comparecimento da ré Banco Itaú de Cartões S/A, devidamente citada, tendo a autora requerido a aplicação dos efeitos da revelia em relação à requerida. Por fim, a parte autora, a primeira e a segunda requerida (Banco Itau Cartões S/A e Banco Itaucard S/A), realizaram acordo (fls. 224), requerendo a autora a desistência da ação e consequente extinção do feito em face das requeridas. Sendo assim, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação em face da primeira e segunda requerida (Banco Itau Cartões S/A e Banco Itaucard S/A), tendo em vista a petição de fls. 224. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

48. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-967/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SANDRO BAJI- Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente as fls. 247. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e JOSE TORTATO SOBRINHO-.

49. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-984/2007-(apenso aos autos 820/2006)-DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA- 1.Diante da conclusão dos trabalhos do Sr. Perito, tendo as partes se manifestado sobre o laudo, declaro encerrada a instrução processual. 2. Faculto as partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte, a iniciar pela parte autora. 3. Após, contados e preparados, voltem conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

50. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1259/2007-RAQUEL COSTA KALIL x OXFORD S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Tendo em conta a petição de fls.269-272, nomeio como perito de engenharia civil o expert Claudimor Lino Faé (3023-4464). Intime-se o para propor honorários, ressaltando-se que já consta dos autos depósito no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Na sequencia, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se concordam com a proposta. Havendo concordância, intime-se o expert para dar inicio aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já, advirto a parte autora que, caso seja novamente relatado que está tumultuando a realização dos trabalhos periciais, estará esta sujeita a pena do artigo 14, inciso V, parágrafo único, do Código de Processo de Civil. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

51. DESPEJO-0002011-37.2007.8.16.0001-ERVINO CIPRIANI x ANA ELISA MARTINS e outros- 1. Trata-se de ação de despejo, ajuizada por Ervino Cipriani, em face de Ana Elisa Martins e Outros. 2. A parte autora, às fls. 141, requereu a imissão na posse do imóvel descrito às fls. 02. 3. Tendo em vista a certidão de fls. 139, a qual afirma que o apartamento em questão encontra-se desocupado, com base no artigo 66 da Lei 8.245/1991, expeça-se mandado de imissão de posse, conforme pleiteado às fls. 141. 4.Ciencia a parte autora da juntada do mandado de fls. 144/159. Intimem-se. -Advs. CARLOS MAGNO BRAGA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1644/2007-BANCO BRADESCO S/A x DOROTEIA REGINA LOWEN e outros- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações de fls. 43 por parte do requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e CAROLINA MARIA G S RIBEIRO REFATTI-.

53. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0002991-47.2008.8.16.0001-COND EDIF BRAGANÇA A x BANCO ITAU S/A- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON WEBER, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

54. RESSARCIMENTO-232/2008-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x IARA DE FATIMA NORMAN- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 78 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. CLAUDIO CESAR MIGLIOLI e AMILTON DE SOUZA FILHO-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0003796-97.2008.8.16.0001-EDILSON LOURENÇO x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil, podendo, neste prazo, impugnar as contas prestadas pela ré. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e NILDA LEIDE DOURADOR-.

56. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-449/2008-ISRAEL DO PRADO JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERSON LUIZ WENZEL, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/2008-NB FOMENTO S/A x L ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outros- 1. Ante o acordo formulado pelas partes, fls. 241-247, determino a suspensão da presente execução até que seja noticiado o cumprimento integral do acordo. 2. Considerando os requerimentos formulados pelas partes, procedi nesta data à transferência dos valores que haviam sido bloqueados através do Sistema Bacen Jud, comprovante anexo. 3. Comprovada a transferência, defiro, desde logo, a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueado, o qual deverá ser expedido em nome de Pamplona & Braz Advogados Associados, conforme estipulado pelas partes, fls. 246. 4. De igual forma, oficie-se ao Detran/Pr, a fim de que seja retirada a averbação da existência da presente execução nos certificados dos veículos indicados às fls. 245-246. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA e PAULO VINICIUS ACCIOLY C DA ROSA-.

58. RESCISAO CONTRATUAL-690/2008-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALBERTO AGOSTINHO ASINELLI- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 110/112 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-859/2008-(apenso aos autos 509/2009)- ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outros x N B FOMENTO S/A- 1. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da possibilidade de parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido nas fls. 1073/1074. 2. Ciencia a parte autora da petição do Perito as fls. 1080. Intimem-se -Advs. PAULO VINICIUS ACCIOLY C DA ROSA, VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

60. ANULATORIA DE CLAUSULA CONTR-969/2008-ANDREIA DE OLIVEIRA FERNANDES x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Anotem-se e voltem para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-1004/2008-ANDREA NAIR BITENCOURT BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por Andréa Nair Bitencourt em face de Banco do Brasil S/A. Há requerimento nos autos, às fls. 224, feito por Andréa Nair Bitencourt, que é autor/exequente na presente demanda, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fls. 221. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo requerido, em favor da parte autora, a título de honorários advocatícios. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Mauro Sérgio Guedes Nastari, para

o levantamento do valor de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), mais correção monetária, referente ao depósito judicial de fls. 221. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc.) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Outrossim, querendo a parte autora a execução de outros valores, deverá a mesma juntar aos autos planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-.

62. RESSARCIMENTO-1201/2008-V WEISS E COMPANHIA LTDA x ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS- Redesigno audiência de conciliação para o dia 04 de junho de 2012, às 13h45min. Com o retorno da carta precatória, vistas à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Decorrido dois meses e não havendo retorno, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Diga a parte autora quanto ao cumprimento da precatoria. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

63. ALVARÁ JUDICIAL-1310/2008-ESP DE GILDASIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro- Fica o requerente devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição de fl. 188, do Sr. Avaliador Judicial. Intime-se. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

64. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1547/2008-MARIA DO MONTE COSTA DE ALMEIDA CORREA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Tendo em vista o comparecimento da parte requerida nos autos (fls. 156), primeiramente, manifeste-se a parte requerida sobre o requerimento de desistência de fls. 178, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Salienta-se que a não manifestação da parte implicará em presunção de aceitação tácita da desistência requerida. 3. Assim, decorrido o prazo do item '1', devidamente certificados, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

65. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-24/2009-BANCO FINASA S/A x CRISLAINE CRISTIANE DOS S FUR- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$94,94 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

66. INDENIZACAO-142/2009-CRISTIANE APARECIDA DA CONCEIÇAO NEVES e outros x MARCOS SEEFELD e outros- Ciencia as partes da pericia designada para dia 18 de abril de 2012 as 08h00min a rua Joa Negrão, 731 - sala 603. Curitiba-pr. Intimem-se. -Advs. ALOYR MARIO SAGGAB NETO, DARLISA DA SILVA, MARCIO JOSÉ FERREIRA, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-167/2009-ALEXANDRE N FERRAZ E CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADO x EMBRATEL S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de Obrigação de Fazer, registrados sob o nº 167/2009, em que é autor Alexandre N. Ferraz e Cicarelli Advogados Associados e ré Embratel S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo objetivando por fim à lide. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito, fls. 243-244. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Dispenso o prazo recursal, ante o requerimento das partes. 7. Pagas eventuais custas, lançadas as baixas e procedidas as comunicações necessárias, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, IDEMILSON DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. PERDAS E DANOS-173/2009-BANCO DIBENS LEASING S/A ARREND.MERCANTIL S/A x JORGE LUIZ GABARDO- Fica o autor intimado para providenciar cópia do pedido de conversão para instruir mandado de citação e retirar ofício expedido. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

69. SUMÁRIA DE COBRANÇA-303/2009-WALDEMAR MASS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Sem embargo dos argumentos trazidos pela ré, às fls. 141, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu traga aos autos os extratos de poupança, conforme determinado em despacho de fls. 139. 2. Anote-se o último parágrafo da petição de fls. 141. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

70. DECLARATORIA-377/2009-PAMELA BONETTI x BANCO ITAULEASING S/A- Fica o réu novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Advs. IVONE STRUCK e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-443/2009-A.P. e outros x B.P.D.- Vistos e examinados os presentes autos de ação REINTEGRAÇÃO DE POSSE, registrados sob o nº 443/2009, em que é autor ARLINDO DE PAULA e outrose réu BENEDITO PAULO DONIZETTI, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 95-96, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 95-96, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CICERO PORTUGAL e REGINALDO BAITLER-.

72. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-450/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO MARMACZUK NETO- Defiro o requerimento de fls. 60, com o que determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

73. RESOLUCAO DE CONTRATO-457/2009-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x IARA BERNADETE DEBORTOLI-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

74. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-626/2009-BANCO BMG S/A x MAURICIO KLAS RIBEIRO- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$37,60, referentes a expedição de citaçao. Providencie 04 (quatro) fotocópias de conversão da presente ação. Intime-se.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-659/2009-REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS x GUARARAPES IMP E EXP DE GRAOS LTDA e outro- 1. Inicialmente, defiro o pedido de bloqueio junto ao BacenJud, com relação a empresa executada. Após, em caso de insucesso, analisaria o pleito relativo a desconsideração da personalidade jurídica. 2. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, em nome da parte executada. 2. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Salienta-se que não se levará a efeito a penhora, quando houver evidente desproporção entre o produto da execução e o dos bens localizados, nos termos do contido no § 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA LUIZA MANZOCHI-.

76. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-888/2009-EDSON POTIGUARA BINI x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisão contratual, registrados sob o nº 888/2009, em que é autor Edson Potiguara Bini e réu Banco Sudameris do Brasil S/A, devidamente qualificados nos autos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista a petição (fls. 216) e, na forma do art. 269, V, do CPC, julgo extinto o processo. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

77. MONITORIA-1019/2009-AYRES KOHLER x TEREZINHA DE JESUS ASSUNÇAO NALDONY- Retirar carta de citação de fls. 80. Intime-se. -Adv. MARCELLUS AUGUSTO DADAM-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1092/2009-BANCO ITAU S/A x THE AUTOMATIC MASTER IM EXP DE PRODUTOS LTDA e outros- Ciencia a parte autora da resposta do ofício de fls. 102 proveniente da Receita Federal, conforme certidao de fls. 103. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

79. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1094/2009-SERGIO LUIZ DOS SANTOS ZALTRAO x BANCO BMG S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 170/175 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1100/2009-BMG LEASING S/A ARREND MERCANTIL x ODETE DE MOURA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1262/2009-RICARDO GUIMARAES BARCELLOS x GEOTEC ENGENHARIA e outro-Face o retorno da deprecata aos autos, em cinco dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA C GOETZKE-.

82. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1415/2009-CONSORCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA x TRANSP SERRANO LTDA-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de ,TRANSP SERRANO LTDA,. Intimem-se. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

83. INDENIZACAO-1521/2009-ROSI DE FATIMA LAZAROTTO x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO NALIN, BRUNA CARON BERTAGNOLI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA e ALI ZRAIK JUNIOR-.

84. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1621/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x HERMINO RIBEIRO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

85. EXTINCOES DAS OBRIGACOES-1716/2009-ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO-.

86. USUCAPIAO-1748/2009-PEDRO ALEXANDRE DA SILVA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Face a contestação ofertada as fls. 101/204, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. INDENIZACAO-1953/2009-ROSELI DO CARMO TEIXEIRA TORRES x CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Indenização Securitária c/c Danos Morais", autuados sob o nº. 1953/2009 em que é autora Roseli do Carmo Teixeira Torres e réus Cia de Seguros Previdência do Sul e Mitsui Sumitomo Seguros S.A. I - Relatório 1. Roseli do Carmo Teixeira Torres ajuizou ação de indenização securitária c/c danos morais em face de Cia de Seguros Previdência do Sul e Mitsui Sumitomo Seguros S.A, todos devidamente qualificados na inicial. Alegou a autora, às fls. 02-11, em síntese, que na qualidade de servidora pública do Município de Curitiba, contratou seguro de vida em grupo através do empregador em 04.05.1992. Disse que durante o período laborado foram realizados diversos contratos, sendo o último com a primeira ré. Asseverou que a partir de 09.10.1998 foi licenciada para tratamento de saúde e em 04.11.2003 teve início sua incapacidade laborativa. Afirmou que em 28.04.2006 não mais reservou condições para o trabalho, incorrendo em afastamentos ininterruptos. Por fim foi aposentada sob a CID F32.2 (Episodio depressivo grave com sintomas psicóticos) tendo ficado caracterizada através de Laudo Médico o início a invalidez com sendo no dia 05.07.2007, sem citação da data provável do início da incapacidade. Afirmou que os réus negaram o pagamento do seguro administrativamente sob a alegação de que a doença ocorreu fora do período de cobertura. Pugnou pela procedência dos pedidos com a condenação dos réus em R$ 32.454,72 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e danos morais. Juntou documentos, fls. 12-136.. 2. Citada, fl. 169, a primeira ré apresentou contestação às fls. 170-184. Alegou em suma, preliminarmente, defeito de representação, prescrição, ilegitimidade passiva; no mérito, aduziu que a autora encontra-se permanentemente invalida desde novembro de 2003, ao passo que assumiu o risco a partir de abril de 2006. Asseverou que não estão presentes os requisitos para caracterização do dano moral. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 185-227. 3. A segunda ré, devidamente citada, fls. 169, apresentou contestação às fls. 228-247. Aduziu preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, prescrição. Disse que o reconhecimento da invalidez pelo órgão previdenciário se deu em 30/10/2007 época em que a seguradora responsável era a primeira ré, sendo que a apólice de sua responsabilidade foi cancelada em março de 2006. Afirmou que o capital segurado correspondia ao equivalente a 36 (trinta e seis) salários mínimos. Asseverou que inexiste dano moral. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 249-332. 4. Sobrevieram impugnações as contestações, fls. 335-345.. 5. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo, 330, I do Código de Processo Civil. II Fundamentação 1. Trata-se de ação de indenização securitária c/c danos morais proposta por Roseli do Carmo Teixeira Torres em face de Cia de Seguros Previdência do Sul e Mitsui Sumitomo Seguros S.A. 2. Prejudicial de Mérito Prescrição 3. A autora visa o recebimento de indenização securitária, em razão do contrato de seguro de vida em grupo, firmado entre a seguradora e o empregador da autora. 4. Inicialmente, cabe observar que não se aplica ao caso em comento a previsão do art. 189 do Código Civil, concernente ao surgimento da pretensão apenas no momento em que se verifica a violação do direito. 5. Isto porque, na hipótese dos seguros, o surgimento da pretensão não pressupõe uma violação de direito, verificada, por exemplo, na negativa ao pedido administrativo, mas mera materialização de algum dos riscos segurados. 6. Consoante dispõe a Súmula STJ/101, "a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano", contando-se o prazo da data em que ele tem conhecimento inequívoco da sua incapacidade (Súmula STJ/278), o que, em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula STJ/229). 7. Nesta linha de raciocínio, a partir do momento em que o segurado toma ciência da invalidez que o acomete, surge o direito de exigir a indenização prevista no contrato. 8. Tanto é assim que o art. 206, § 1º, alínea `b', do Código Civil, ao tratar especificamente do termo inicial da prescrição da pretensão do segurado contra a seguradora, assevera que seu início se dá com a ciência do fato gerador da pretensão. 9. No presente caso, mesmo que a discussão relativa a data de incidência da invalidez se dê entre o dia 04/11/2003 até a data de aposentadoria da servidora em 30/10/2007, é certo que a data mais acertada é aquela indicado no documento de fls. 42, na qual o médico respondeu o quesito 7.1 e 7.2 atestando que a invalidez permanente da autora, que ocorreu em 05/07/2007. . 10. Sabe-se que a pretensão do segurado em face do segurador prescreve em um ano (art. 206, § 1º, II "b" do Código Civil de 2002). A partir disto, tem-se por inócuas as alegações concernentes a notificação da seguradora para que realizasse o pagamento do valor da indenização, visto que tais fatos ocorreram no ano de 2007, ou seja, em momento posterior à prescrição da pretensão autoral, em relação a primeira ré. 11. Com relação ao pedido administrativo realizado perante a segunda ré, verifica-se às fls. 46 que a reposta se deu em 27 de abril de 2009, entretanto não há comprovação da data de envio do pedido, portanto não é possível considerar a suspensão da prescrição nos moldes da Súmula 229 do STJ. 12. No mais, não é possível o reconhecimento incapacidade para os atos da vida civil e conseqüentemente a inaplicabilidade da prescrição, pois não corre a prescrição contra incapazes, pois está condicionada à prova da existência da incapacidade quando da realização do negócio. O atestado, dando conta da incapacidade laborativa da autora, não serve como prova de incapacidade para atos da vida civil. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição do direito da autora em relação a indenização securitária. 2. Pela sucumbência condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser divididos em partes iguais entre os procuradores dos résu, considerando o trabalho efetivamente desenvolvido pelo profissional, a desnecessidade de produção de prova em audiência, a pouca complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços que é a mesma em que os advogados possuem escritório, conforme dispõe artigo 20, parágrafo 3º e 4º do Código de Processo Civil, com a observância do o que dispõe artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, LAURA AGRIFOGLIO VIANA, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR CESCHIN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2043/2009-NADINE GIL x RUBENS GUIMARAES DE SOUZA e outro- Diga o autor quanto o cumprimento do ofício expedido de fls. 29. Intime-se. -Adv. FAGNER SCHNEIDER-.

89. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-2053/2009-VALMIR MOREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Manifestem-se as partes acerca da certidao de fls 162. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

90. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-2143/2009-ADALGISA SILVA BUENO x BANCO FINASA S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 148/155, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 135/139 é omissa porque não se manifestou quanto às arguições formuladas pelo réu acerca da ilegitimidade passiva e da prescrição da ação. 3. Observando o despacho proferido, verifica-se que a questão atinente à ilegitimidade passiva e à prescrição não foram analisadas na decisão embargada, motivo pelo qual assiste razão o embargante. 4. Contudo, objetivando evitar eventual prejuízo às partes concedo à autora o prazo de cinco dias para que, querendo, se manifeste acerca da petição de fls. 129/132, bem como sobre os embargos de declaração de fls. 148/155. 5. Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito dos embargos de declaração de fls. 148/155. 6. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

91. INDENIZACAO-2307/2009-REBECA VIEIRA GARCIA x WOODS ACOUSTIC COUNTRY BAR- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 168/169. Intime-se. -Advs. KENNDRA V KREDENS MAURICI, FLAVIA GUARALDI IRION e CAROLINE FRARE DA CUNHA-.

92. ORDINÁRIA-2334/2009-CRISTIANE NAKATA x HIROMI IKEDA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO, CAROLINE MATTANA CAROLLO, JORGE DURVAL DA SILVA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e MARCOS PAULO DA SILVA-.

93. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0001638-98.2010.8.16.0001-AROLDO RUTZ RIBEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de declaratória de inexigibilidade de débito, registrados sob o nº 1638/2010, em que é autor Aroldo Rutz Ribeiro e réu Banco HSBC Bank Brasil S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 169-170. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Defiro desde já a dispensa do prazo recursal, desde que expressamente requerido por ambas as partes. 7. Em nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3325/2010-BANCO FINASA S/A x REINALDO SOUZA CAMPOS- Manifeste-se sobre o retrono dos oficios de fls. 62/65. Ciencia da certidao de fls. 66. Intimem-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

95. MONITORIA-3332/2010-ASSOCIAÇAO ESCOLA SUIÇO BRASILEIRA x ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA- 1. Ante a certidão de fls. 65, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCELO PALOMBO CRESCENTI e PATRIZIA D CALIXTO DE SOUZA-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0004551-53.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1092/2009)-THE AUTOMATIC MASTER IM EXP DE PRODUTOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI, CESAR AUGUSTO BROTTO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

97. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-5399/2010-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TEREZINHA ELENA MIZERSKI RIBEIRO- 1. Ante a certidão de fls. 40, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se

o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006032-51.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x HAMILTON PRESTES DE OLIVEIRA- Fica o(a) exequente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 148,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0009136-51.2010.8.16.0001-CLEVERSON CADENA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Sumária de Revisão Contratual com Pedido de Tutela Antecipada e Repetição de Indébito", sob nº 9136/2010, em que é autor Cleverson Cadena e réu BV Financeira S/A CFI. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formulou pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como conseqüência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-o na posse do bem mediante depósitos judiciais. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento de veículo no montante de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), para pagamento em 60 (sessenta) prestações. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, como juros acima do limite legal, e com capitalização. Sustentou ser devida a aplicação do CDC a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como comissão de permanência em conjunto com juros moratórios e multa, além dos encargos administrativos, como serviço de terceiros, tarifa de cadastro (TAC) e ainda registro de contrato, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, a manutenção da posse do bem com o autor, na qualidade de depositário fiel mediante depósitos judiciais. Pediu a procedência dos pedidos, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 17/30. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 38, o que foi cumprido às fls. 40. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 41/43. 5. O autor apresentou embargos de declaração às fls. 45, o qual foi recebido e acolhido às fls. 48/49. 6. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 54/68), alegando que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes, tendo a parte autora voluntariamente firmado a avença em comento, tendo inequívoca ciência de todas as cláusulas estipuladas, não sendo admissível ao caso o CDC. Sustentou que os juros cobrados são legais e, consoante à medida provisória 2.170-36, estão as instituições financeiras autorizadas a trabalhar com juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano Asseverou quanto à legalidade da cobrança de custos com registros, tarifa de cadastro e serviços prestados por terceiros, bem como da comissão de permanência. Afirmou que não se faz devida a repetição do indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 69/73. 7. A autora apresentou impugnação à contestação de fls. 76/82, ratificando os termos da petição inicial. 8. As partes foram intimadas quanto às provas que pretendiam produzir às fls. 83, manifestando-se às fls. 85 e 86/87. 9. O feito foi saneado às fls. 165/167, sendo indeferida a inversão do ônus da prova e determinado o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 10. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento de veículo, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por ser referido contrato de adesão, bem como requer a exclusão de toda e qualquer forma de capitalização de juros (mensal e anual), bem como da comissão de permanência. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência e demais encargos administrativos (serviço de terceiros, TAC e registro de contrato). Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão dos contratos 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que a capitalização mensal é expressamente prevista no título de crédito em questão, bem como é permitida pela Lei 10.931/2004, não sendo vedada a capitalização mensal desde que pactuada entre as partes. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 73/73v), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQÜITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação eqüitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. d) da comissão de permanência 1. O autor alegou que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 73/73v, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula 17 e, conjunto com multa e juros, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não inicidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. e) das tarifas 1. Quanto à cobrança da tarifa de abertura de crédito, serviço de terceiros e registro de contrato nenhuma abusividade há em sua cobrança já que expressamente prevista em contrato. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO EXPRESSA - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE EXCESSO DE COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO UTILIZADA - LEGALIDADE NA SUA APLICABILIDADE QUANDO NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. Ap. Cível, AC. 4378, 17ª C.C., rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julg. 19.07.2006) f) da repetição de indébito

1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência em conjunto com multa, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. Note-se que eventual cobrança de tais encargos não tem o condão de afastar a mora, justamente porque as parcelas do financiamento são fixas e o autor já sabia de antemão o valor a ser pago, somente sendo afastados os encargos indevidos por meio desta demanda. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Cleverson Cadena em face de BV Financeira S/A CFI, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência, que deve ser extirpada, mantendo-se apenas os encargos moratórios; d) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. E, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor# Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

100. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010626-11.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RODINEI ALVES DO PRADO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0012477-85.2010.8.16.0001-IDELFONSO FERNANDES TEIXEIRA MENAO x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fls. 152: Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 138/150, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias.

Despacho de fls. 155:

Tendo em vista a petição de fls. 153 deixo de receber o recurso de fls. 138/149. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, se manifestar acerca das contas prestadas pela requerida às fls. 154. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0012838-05.2010.8.16.0001-ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do deposito de fls. 80, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e NELSON PASCHOALOTTO-.

103. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0014111-19.2010.8.16.0001-ALCIDES MOREIRA DA COSTA x LEONILDA MANTOVANI NICOLOTTI e outro- Ciencia as partes da pericia designada para dia 16 de maio de 2012 as 10h00min, a Rua Emiliano Perneta, nº 860, conjunto 1101, 11º andar, Centro, Curitiba/PR. Telefone: (41) 88620959-91266331. Intimem-se. -Advs. SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ, OSVALDO A. DO N. BENKENDORF, BRUNO MARTIN BATISTA, FERNANDO CASTRO GARCIA, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e SILVIO TIAGO AMORAS SILVA-.

104. ORDINÁRIA-0014916-69.2010.8.16.0001-ARNOLDO VALDIR COSTA x BANCO ITAU S/A- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimado por duas vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls.17 e 20, a parte autora permanece inerte nos autos há quase 1 (um) ano, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUZIA COSTA-.

105. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0019054-79.2010.8.16.0001-ACO IDEAL LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Dano Moral", autuados sob o nº. 19054/2010 em que é autora Aço Ideal LTDA e ré Brasil Telecom S/A. I - Relatório 1. Aço Ideal LTDA propôs a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada e Indenização por Danos Morais em face de Brasil Telecom S/A, alegando que possui contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré desde 1998 de dez linhas telefônicas agrupadas em um único número (41 3376-2277). Arguiu que a partir de 17/03/2010 a linha principal passou a apresentar problemas no recebimento de ligações. Informou que entrou em contato com a requerida por inúmeras vezes até que lhe foi informada a realização da portabilidade com a transferência da linha para uma terceira pessoa. Mencionou que a interrupção dos serviços causou prejuízos à autora. Pediu a procedência dos pedidos com a determinação de reativação da linha telefônica e a reparação e juntou documentos de fls. 21/57. 2. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 62/63, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls.67/70. 3. A ré interpôs agravo de instrumento às fls. 92/105, ao qual foi negado provimento (fls. 176/183). 4. Realizada audiência de conciliação de fls. 111, esta restou infrutífera. A ré apresentou defesa de fls. 112/124, argüindo em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a inexistência de falha na prestação dos serviços. Mencionou que todos os serviços foram prestados até o momento da portabilidade. Aduziu que não há comprovação dos danos sofridos pela autora que configurem o alegado dano moral. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 126/149. 5. Réplica pelo autor, fls. 151/159. 6. Foi determinada a inversão do ônus da prova às fls. 160/162. 7. Saneado o feito, fls. 169/170, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e deferida a produção de prova documental. 8. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. No caso em tela de se aplicar o Cdigo de Defesa do Consumidor, eis que a r fornecedora de servios, nos termos do artigo 3 do Cdigo de Defesa do Consumidor, e o autor se encaixa no conceito de consumidor, nos termos do artigo 2 do mesmo diploma legal. 2. Resta incontroverso, nos autos, que a linha foi transferida para terceira pessoa por meio de portabilidade. A r contestou apenas as alegaes da autora acerca das falhas nas prestaes de servios, arguindo a inexistncia de danos causados autora. 3. Diante disso, tem-se que a r no poderia realizar a portabilidade do nmero telefnico da autora sem o seu consentimento, descumprindo o contrato firmado entre as partes por no prestar satisfatoriamente os servios para os quais foi contratada. 4. O artigo 14 do Cdigo de Defesa do Consumidor dispe: Art. 14. O fornecedor de servios responde, independentemente da existncia de culpa, pela reparao dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos prestao dos servios, bem como por informaes insuficientes ou inadequadas sobre sua fruio e riscos. 5. Constatando-se a falha na prestao de servios da r, esta deve responder de forma objetiva pelos danos causados autora. 6. A autora demonstrou que utilizada a linha telefnica em suas relaes comerciais. Demonstrou ainda, que entrou em contato diversas vezes com a r para a soluo dos problemas, mas no obteve resultados. Assim, a portabilidade se deu de forma irregular por evidente falha na prestao de servios da r. Presente, pois, o nexo de causalidade. 7. O artigo 186 do Cdigo Civil prev expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ao ou omisso voluntria, negligncia ou imprudncia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilcito." 8. Sendo assim, diante do ato ilcito cometido pela r, h o dever de indenizar, consoante artigo 927 do Cdigo Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilcito, causar dano a outrem, fica obrigado a repar-lo." 9. O autor comprovou que passou por momentos de transtorno e preocupao extrema quando foi surpreendido pela notcia de que seu nome constava em cadastros de inadimplentes, mesmo sendo a r a responsvel pela inscrio. Assim, tendo em conta que a r foi o responsvel pelos danos sofridos pela autora, diante da falha na prestao dos servios, h o dever de indenizar os danos morais. 10. Diga-se, nesta oportunidade, que na seara do dano moral tem prevalecido o entendimento de que, ao contrrio dos danos materiais, basta a demonstrao do ato lesivo, sem que se tenha que provar efetivamente o prejuzo suportado, j que este nsito prpria ofensa. inexaurvel 11. A partir disso, fica evidente o dever de indenizar por parte da r, sendo relevante o fato de que na fixao do valor da indenizao por dano moral, o juiz deve levar em considerao, dentre outros elementos, as circunstncias do fato, a condio do lesante e do lesado, a fim de que o quantum indenizatrio no constitua lucro fcil para o lesado, nem seja irrisrio para quem tem a obrigao de indenizar. 12. Em casos como este em apreo resultando abalo nas relaes comerciais, no existe qualquer parmetro determinado por lei a fim de se chegar ao valor devido. Portanto, deve-se aplicar o princpio geral emanado do art. 944 do Cdigo Civil, fixando-se o quantum mediante prudente arbtrio do juiz. 13. Assim, com o intuito de compensar o dano sofrido pela autora; considerando que a autora passou por transtornos ao ter inativado sua linha telefnica, entende-se por bem em arbitrar a indenizao por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais). 14. A correo monetria dever se dar pela mdia do IGP/INPC, e incidncia de juros legais de 1% ao ms art. 406, Cdigo Civil (calculados de forma simples), a partir da data da intimao da sentena. O termo inicial da contagem de correo monetria e juros justificado porque se entende que s com a condenao emerge o dano moral e, por via reflexa, o dever de compens-lo. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente a pretenso da autora, nos termos do artigo 269, I do Cdigo de Processo Civil, para condenar a r ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado com juros de 1% ao ms e correo monetria pelo INPC a partir da intimao desta sentena. 2. Condeno a r, diante da sucumbncia, ao pagamento das custas e despesas processuais, alm de honorrios advocatcios, fixados ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenao, atendendo-se ao trabalho realizado, ao tempo da lide a natureza da causa, nos termos do artigo 20 3 do Cdigo de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. HANY KELLY GUSSO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

106. MONITORIA-0026677-97.2010.8.16.0001-ADM EDUCIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALESSANDRA PANNUNZIO- Diante da certidão de fls. 138, que assegura que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco apresentou embargos, constituo de pleno direito o título executivo judicial, e converto o mandado inicial em executivo, a teor do artigo 1.102- C, parte final, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 1.102-C, § 3º do CPC, com redação da Lei nº 11.232/2005, é desnecessária nova citação do executado. Assim, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e requerendo o que de direito. Apresentada a referida planilha, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do débito em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelas devedoras, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco

dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0031302-77.2010.8.16.0001-STEFANY RUDOLF x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados...I Relatório Stefany Rudolf ajuizou ação de exibição de documentos em face de Banco Itaúcard S.A, ambos qualificados na inicial. Alegou, às fls. 02-05, que é titular do cartão de crédito nº. 5160.7000.0986.4190 administrado pela ré. Asseverou que não obteve cópia do termo de proposta de adesão devidamente assinado, em que pese, solicitação extrajudicial, encaminhada a ré em 17.05.2010. Aduziu que pretende questionar os encargos e taxas judicialmente. Pediu a procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 06-24. Citada, f. 29, a parte ré apresentou contestação, às fls. 40-48, na qual alegou, em resumo, falta de interesse de agir, pois não há provas de que a ré negou-se a fornecer as informações solicitadas, ausência de fumus boni juris e periculum in mora, inaplicabilidade do CDC e impossibilidade da inversão do ônus da prova. Pediu a improcedência dos pedidos. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 54-76. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Stefany Rudolf em face de Banco Itaucard S.A, na qual pretende seja a ré compelida a exibir contrato de mútuo pactuado entre as partes. Falta de interesse de agir É desnecessária a prova da negativa de entrega dos documentos na via administrativa porque o interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. Tanto é assim, que o artigo 844 do CPC nada exige para o procedimento preparatório de exibição judicial, apenas elencando as hipóteses em que é admitido. Assim, a propositura da presente demanda não fica inviabilizada diante a prova da negativa da resposta administrativa. Logo, não há se falar em ausência de interesse de agir. Mérito Inicialmente, ressalto que é entendimento pacificado em nossas Cortes, inclusive com a edição de súmula, a aplicação das normas consumeristas em relações bancárias. STJ Súmula nº 297 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004 "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Sobre a alegação de falta de periculum in mora, entendo que a demanda proposta não tem ligação com o tempo nem urgência, não havendo necessidade de configuração do risco de dano ou aparência de direito. Busca-se apenas a exibição de documentos comuns às partes, para que então, possa ser proposta eventual ação em que o direito subjetivo material será posto em discussão. Apesar da natureza dupla, preparatória e satisfativa, trata a presente ação de exibição de documentos de medida preparatória, pois visa instruir futura demanda judicial. Não há necessidade de demonstração do periculum in mora, pois não se busca preservar documentos ou evitar que pereçam mas, tão somente, o conhecimento de seu conteúdo. Existe relação de direito material a assegurar à autora a exibição pretendida eis que, conforme o disposto no art. 844, II, do CPC, "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: "(...) "II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios." Analisando o dispositivo supracitado, Humberto Theodoro Júnior, com a sua habitual didática, explica que "não é todo e qualquer documento que se pode pretender seja exibido: o documento há de ser próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor." E complementa, a seguir: "Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro"(Curso de direito processual civil . V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 480/481). Na hipótese, tendo em vista que os documentos requeridos pelo autor são o contrato de mútuo, vale dizer, documento que a ré tem a guarda, não vejo nenhum óbice à sua exibição. Até porque, pretende a autora questionar as cláusulas do contrato em ação a ser ajuizada. Sobre o tema, o seguinte julgado: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido." (STJ - RESP 659139 - RS - Relª. Minª. Nancy Andrighi - 3ª T. - J. 15.12.2005 - DJ 01.02.2006 - p. 537). Diante do princípio da boa-fé e do direito à informação garantidos ao consumidor, é dever da instituição financeira apresentar os extratos de cartão de crédito de titularidade da autora. Desta feita, demonstrado o dever da ré em exibir os documentos comuns às partes, a procedência do referido pedido é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da autora para o fim de determinar a exibição dos documentos indicados na inicial no prazo de 05 (cinco) dias e extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais); tendo em conta o tempo da lide, a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, e o lugar da prestação de serviços, nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

108. ANULACAO DE TITULO EXTRAJUD-0034733-22.2010.8.16.0001-SUPER NOBRE AUTOMOVEIS LTDA x ABRAAO GHINZELLI- 1. Converto o feito em diligências. 2. Oficie-se ao Juízo da sétima Vara Cível de Curitiba informando o nome das partes, objeto da lide, data da distribuição e do despacho inicial, data da citação e fase em que se encontram os presentes autos. 3. Intimem-se. -Advs. BRUNO CIDADE MORGADO e MARCELO RAMON-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0036334-63.2010.8.16.0001-DINATEC INDUSTRIA E COM LTDA x MACONTRIN COMERCIAL DE EXTINTORES LTDA-Face o retorno da deprecata aos autos, em cinco dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. PERICLES LEAL DA SILVA-.

110. ORDINÁRIA-0039413-50.2010.8.16.0001-LEONEL NUNES PEDROSO x HDSP COM DE VEICULO LTDA-Face o retorno da deprecata aos autos, em cinco dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

111. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0040441-53.2010.8.16.0001-ADEMIR ALVES DE ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas cotadas às fls.63. Após, voltem para homologação do acordo de fls.60-61. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0043575-88.2010.8.16.0001-MAURICIO PEREIRA DO CARMO x VANESSA DARCIN GOMES e outros- Promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do item "2" da determinação de fls.410. Após, voltem para apreciação do requerimento de desistência (fls.409). Intimem-se. Diligências necessárias Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. AMAURI SILVA TORRES e DANIEL PRATES-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0044837-73.2010.8.16.0001-JUDITE HIDALGO MAGALHAES PALHARES x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", autuados sob o nº. 44837/2010 em que é autora Judite Hidalgo Magalhães Palhares e réu Banco Itaú S/A. I - Relatório 1. Judite Hidalgo Magalhães Palhares, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Itaú S/A, pretendendo, em síntese, a exibição pela ré do contrato de mútuo firmado entre as partes. Pediu procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 16/19. 2. O pedido de gratuidade processual foi indeferido às fls. 26/27. 3. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 29/37, ao qual foi dado provimento para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita. 4. O réu apresentou contestação de fls. 55/81, alegando em preliminar a carência de ação pela ausência de comprovação da inequívoca prova de existência dos documentos, a inépcia da inicial e a ausência do interesse de agir do autor. No mérito, afirmou que as partes firmaram contrato de cartão de crédito e que na ocasião entregou ao autor cópia do instrumento. Mencionou que o réu não possui obrigatoriedade de guarde dos documentos por mais de 05 (cinco) anos. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.82/85. 5. A autora impugnou a defesa às fls. 88/105. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide às fls. 106. 7. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré. 2. Versam os autos sobre "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", proposta por Josefa Aparecida Cavalcante de Queiroz, em face de Banco Itaú S/A, em que a autora alega que firmou contrato de mútuo junto à ré e que não recebeu cópia do mesmo, o que pretende. a) da carência de ação 1. O réu alegou que a ação é carente porque não comprovou a existência dos documentos que pretende que sejam exibidos pelo réu. 2. Tal preliminar não merece prosperar. È incontroverso o fato da existência de relação contratual entre as partes por meio da conta corrente número 182494 da agência 00093, motivo pelo qual desnecessária a comprovação da existência dos documentos. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR PREPARATÓRIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS. FATO INCONTROVERSO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO À OBTENÇÃO DE SEGUNDA VIA DOS EXTRATOS. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.1. A propositura de ação cautelar preparatória interrompe a prescrição relativa à pretensão a ser deduzida na ação principal. 2. É desnecessária a prova da existência da conta poupança cujos extratos o tomador do serviço pretende a exibição quando esse fato for incontroverso nos autos. 3. Ainda que o fornecedor haja enviado mensalmente os extratos bancários ao correntista, subsiste o direito deste de obter a segunda via dos documentos comuns, em razão de seu direito à informação.4. Sendo a causa de pequena complexidade e versando sobre matéria amplamente debatida pelos tribunais, impõe-se a redução dos honorários advocatícios.5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (5055334 PR 0505533-4, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 20/08/2008, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7694) 3. Por este motivo, afasto esta preliminar. b) da ausência de interesse processual 1. O réu alegou que a autora não possui interesse processual, já que não há comprovação de que houve a negativa no fornecimento de qualquer documentação. 2. Tal preliminar não merece prosperar. O interesse processual dos autores independe de pedido administrativo, ou de eventual recusa da ré, bastando para isto o interesse dos autores em perseguir direito que somente com os documentos pretendidos poderiam solicitar. 3. Por este motivo, afasto esta preliminar. c) da inépcia da petição inicial 1. O réu alegou que a inicial não contém os requisitos legais, devendo ser indeferida. 2. Mais uma vez sem razão o réu, já que a autora cumpriu o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. Rejeito, pois, esta preliminar. Mérito 1. Quando da citação do réu para a demanda este ainda não tinha fornecido os documentos à autora, o que somente fez com a contestação, concluindo-se que estava presente o requisito do fumus boni iuris eis que a omissão da ré em fornecer os documentos dava aparência ao direto do autor

em recebê-los, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. 2. Ainda, presente estava o requisito do periculum in mora, já que a não apresentação dos documentos acarretaria infringência ao direito do autor de obtê-los, além do que o autor não conseguiria verificar se houve a correta cobrança de encargos contratuais, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. 3. Considerando que a ré juntou aos autos os documentos requeridos pela autora, é de ser julgado procedente o pedido deste, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência já que deu causa à propositura da ação. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar, determinando a exibição pelo réu dos documentos discriminados na petição inicial, reconhecendo desde logo o cumprimento da medida pelo réu, diante da apresentação dos documentos com a contestação. 2. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

114. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0046068-38.2010.8.16.0001-SAULO BOLETTI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 145/153 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0046956-07.2010.8.16.0001-JOSEFA FATIGA x BRASIL TELECOM S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Medida Cautelar de Exibição de Documentos", autuados sob o nº. 46956/2010 em que é autora Josefa Fatiga e réu Brasil Telecom S/A. I - Relatório 1. Josefa Fatiga, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Brasil Telecom S/A, pretendendo, em síntese, a exibição pela ré do contrato de participação financeira firmado entre as partes, além de documentos dele decorrentes, tais como cópia dos registros de ações nominativas, balancete da empresa no mês de pagamento da primeira parcela estipulada em contrato, ata da assembléia geral ordinária da Telepar, com as demonstrações do valor do patrimônio líquido da empresa, cópia dos termos das ações, apresentação de extratos da conta telefônica e do comunicado emitido pela ré e remetida ao autor, entre outros dados. Pediu procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 13/19. 2. Foi determinada a emenda à inicial às fls. 22, o que foi cumprido por meio da petição de fls. 24. 3. Foi deferida a liminar para exibição de documentos, fls. 26/27. 4. A ré apresentou contestação de fls. 30/60, alegando em preliminar a carência de ação pela falta de interesse de agir, a utilização de rito incompatível, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, sustentou que não estão presentes os requisitos para a cautelar, principalmente o perigo da demora. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 61/130. 5. A ré interpôs agravo de instrumento às fls. 131/143, ao qual foi dado provimento para o fim de afastar a determinação de apresentação de documentos, no prazo de quinze dias. 6. A autora replicou, às fls. 146/153. 7. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 158. 8. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Medida Cautelar de Exibição de Documentos", proposta por Josefa Fatiga, em face de Brasil Telecom S/A, em que a autora alegou que firmou contrato de participação financeira à ré e que não recebeu cópia do mesmo, e dos documentos decorrentes da prescrição Sustenta a ré a ocorrência da prescrição, invocando, para tanto, o art. 206, § 3º, V e art. 810 do CPC. 2. Ressalte-se que não se deve confundir o objeto desta demanda, que é a exibição de documentos, com a suposta pretensão principal da autora, que é o ajuizamento de ação de adimplemento contratual pela análise da possível lesividade dos critérios que foram utilizados na conversão de suas ações. 3. Dessa forma, tratando-se a presente de ação autônoma de cognição sumária com caráter satisfativo, não há que se aplicar os prazos prescricionais da pretensão futura da autora, que é o adimplemento contratual, o que se fará somente quando do ajuizamento da demanda específica. 4. Este é o entendimento do STJ, verbis: "Descabe, em medida cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório, reconhecer a ocorrência de prescrição no que se refere à eventual ação principal a ser proposta, considerando que essa ação é regida por uma cognição sumária e de caráter satisfativo, e, com isso, estar-se-ia a inviabilizar, de plano, o seu próprio objeto mediato, que consiste no direito subjetivo material da parte-requerente de conhecer, na plenitude, a documentação a ser exibida em juízo pela requerida (inteligência dos arts. 844 e 810 do CPC)" (REsp n.º 845.077/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.11.2007). "Não é possível o reconhecimento, em medida cautelar de exibição de documentos, da prescrição de ação principal ainda não ajuizada. - De acordo com o art. 219, § 5.º, do CPC, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.280/2006, não pode o órgão julgador decretar de ofício a prescrição, quando se tratar de direito exclusivamente patrimonial" (STJ, 3.ª Turma, REsp. n.º 830.614/RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. em 01.06.2006). 5. Ademais, somente será possível aferir o início da contagem do prazo prescricional, depois de exibidos os documentos pleiteados pela autora. 6. Por este motivo, afasto esta preliminar. da falta de interesse de agir 1. A ré alegou que a autora não tem interesse de agir, porque jamais se negou a apresentar os documentos. 2. Tal preliminar deve ser afastada. O interesse processual da autora independe de pedido administrativo, ou de eventual recusa da ré, bastando para isto o interesse da autora em perseguir direito que somente com os documentos pretendidos poderiam solicitar. da carência de ação por incompatibilidade do rito 1. A ré alegou a carência de ação por incompatibilidade do rito, sob o fundamento de que a autora pretende a produção de provas com a prestação de informações pela ré, e não a exibição de documentos previamente existentes. 2. Afasto a preliminar arguida, haja vista que, em análise ao petitório inicial, pode se observar que a pretensão da parte autora é a simples exibição dos documentos que integram a relação contratual existente entre as partes. Verifique-se que a exibição do contrato e dos registros de inscrição, de entrada de capital, de mutações por alienação ou transferência de ações ou ainda, o extrato de movimentações acionárias, são documentos originários da relação contratual, não havendo o que se falar em carência de ação por incompatibilidade do rito, razão pela qual a preliminar deve ser afastada. da inépcia da inicial 1. Arguiu a parte requerida, a inépcia da petição inicial, alegando que parte autora deixou de individualizar os documentos pretendidos, havendo apenas um pedido genérico e amplíssimo. 2. Afasto a preliminar arguida, uma vez que não verifico a ocorrência de nenhuma das causas previstas no artigo 295, § único do Código de Processo Civil. Verifica-se ainda que, o pedido da autora individualiza os documentos que pretende ver exibidos, não havendo o que se falar em inépcia da petição inicial. 3. Ademais, tratando-se de ação de exibição de documentos, de caráter excepcionalmente satisfativo, desnecessário indicar o nome da ação principal a ser ajuizada. 4. Sendo assim, rejeito esta preliminar. Mérito 1. Quando da citação da ré para a demanda esta ainda não tinha fornecido os documentos à autora, concluindo-se que está presente o requisito do fumus boni iuris eis que a omissão da ré em fornecer os documentos dava aparência ao direto da autora em recebê-los, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. 2. Ainda, presente estava o requisito do periculum in mora, já que a não apresentação dos documentos acarretaria infringência ao direito da autora de obtê-los, além do que a autora não conseguiu verificar se houve a correta aplicação de correção monetária nos períodos pretendidos. 3. Sendo assim, é de ser julgado procedente o pedido do autor, determinando-se a exibição pela ré dos documentos pretendidos pela autora. As verbas de sucumbência devem ser arcadas pelo réu, já que resistiu à pretensão ao apresentar defesa e alegar matérias preliminares de mérito, e ao não acostar aos autos os documentos pretendidos pelo autor III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos dos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o cumprimento da exibição pela ré dos documentos pretendidos pelos autores, nos termos da fundamentação. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

116. DESPEJO-0051782-76.2010.8.16.0001-PAULINO ROCHA E SILVA x DOMINGOS ALVES SOBRINHO e outro- Ciencia do ofício de fls. 85. Intime-se. -Adv. ANA PAULA ROCHA E SILVA-.

117. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0054585-32.2010.8.16.0001-ZENILDA APARECIDA DA SILVA x LOJAS MARIZA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Indenização por Dano Moral", autuados sob o nº 54585/2010 em que é autora Zenilda Aparecida da Silva e ré Lojas Marisa. I - Relatório 1. Zenilda Aparecida da Silva propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de Lojas Marisa, alegando que em 02/07/2010 entrou na Loja da ré com o intuito de observar as promoções e as roupas. Arguiu que observando que estava sendo seguida por seguranças se dirigiu a outro local do shopping. Alegou que quando passava pela praça de alimentação do Shopping Estação foi abordada pelos seguranças da ré que a coagiram a retornar até a loja, momento em que lhe foi informado que no momento em que saiu da loja o alarme disparou. Mencionou que foi obrigada a abrir sua bolsa e mesmo depois de toda a humilhação sofrida, os funcionários da ré adentraram a loja sem dar explicações. 2. Citada, fls. 33, a ré não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 34. 3. O autor requereu a procedência dos pedidos, fls.37. 4. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 38. 5. Os autos vieram conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Cumpre ressaltar que ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora se enquadra no conceito de consumidor, e a ré no conceito de fornecedora (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). 2. Acerca da responsabilidade da ré, o Código de Defesa do Consumidor prevê que a mesma é objetiva diante da falha na prestação do serviço: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido." 3. Levando-se em conta a responsabilidade objetiva, tem-se que não se faz necessária a evidência da culpa pela ré, mas tão somente a existência do dano e do nexo de causalidade, para que esteja presente o dever de indenizar. 4. Cumpre ressaltar que a ré é revel, devendo ser aplicado o contido no artigo 319 do Código de Processo Civil, que prevê: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." 5. Note-se que a revelia decretada nos autos torna verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. No presente caso, tornam verossímeis os fatos de que a autora compareceu na loja da ré e de que foi compelida a abrir a bolsa. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO ATRIBUÍDA AO AUTOR, NO INTERIOR DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, POR PARTE DE PREPOSTOS DA RÉ - EXPOSIÇÃO DO OFENDIDO, EM PÚBLICO, A

UMA SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E DE DISSABOR, OFENDENDO A SUA HONRA E HONORABILIDADE, ANTE A ABORDAGEM NELE FEITA POR PREPOSTOS DA EMPRESA, QUE NÃO VEIO A ENCONTRAR QUALQUER MERCADORIA SURRUPIADA NA SUA POSSE - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ROBUSTA E INCISIVA, CONFIRMANDO A VERSÃO FÁTICA POR ELE DADA NESTE PROCESSO - CARACTERIZAÇÃO INDELÉVEL DO DANO MORAL, GERANDO O DEVER DO OFENSOR DE INDENIZÁ-LO, INDEPENDENTEMENTE ATÉ DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO, QUE É PRESUMIDO - VALOR FIXADO NA SENTENÇA, A ESSE TÍTULO, QUE SE REVELOU EXACERBADO, AUTORIZANDO A RESPECTIVA REDUÇÃO - APELAÇÃO DA VENCIDA EM PARTE PROVIDA. (1809690 PR 0180969-0, Relator: Duarte Medeiros, Data de Julgamento: 14/02/2006, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 7070,) 6. Ora, a ré foi citada e deixou transcorrer o prazo para a apresentação de defesa, tornando incontroverso o fato de que abordagem realizada pelos prepostos da ré resultou constrangimento à autora, bem como a caracterização da ilicitude do ato. Neste sentido: CERCEAMENTO- Não ocorrência - Revelia -Julgamento antecipado da lide - Art. 458 do CPC -Possibilidade do juiz dispensar a produção de provas - Princípio do livre convencimento motivado - PRELIMINAR AFASTADA.DANOS MORAIS - Indenização - Abordagem de cliente em supermercado sob acusação de furto -Revista pessoal em lugar reservado - Efeitos da revelia - Fatos admitidos pela ré - Ilicitude do ato configurada - Dano moral caracterizado - Valor indenizatório, no entanto, reduzido - Sentença parcialmente reformada - RECURSO da ré PARCIALMENTE PROVIDO e, do autor, NEGADO.458CPC (43082220068260244 SP 0004308-22.2006.8.26.0244, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 16/02/2011, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2011). 7. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 8. Sendo assim, diante do ato ilícito cometido pela ré, há o dever de indenizar, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." 9. Diga-se, nesta oportunidade, que na seara do dano moral tem prevalecido o entendimento de que, ao contrário dos danos materiais, basta a demonstração do ato lesivo, sem que se tenha que provar efetivamente o prejuízo suportado, já que este é ínsito à própria ofensa. 10. A partir disso, fica evidente o dever de indenizar por parte da ré, sendo relevante o fato de que na fixação do valor da indenização por dano moral, o juiz deve levar em consideração, dentre outros elementos, as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum indenizatório não constitua lucro fácil para o lesado, nem seja irrisório para quem tem a obrigação de indenizar. 11. Em casos como este em apreço resultando "abalo", não existe qualquer parâmetro determinado por lei a fim de se chegar ao valor devido. Portanto, deve-se aplicar o princípio geral emanado do art. 944 do Código Civil, fixando-se o quantum mediante prudente arbítrio do juiz. 12. Assim, com o intuito de compensar o dano sofrido pela autora; entende-se por bem em arbitrar a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 13. A correção monetária deverá se dar pela média do IGP/INPC, e incidência de juros legais de 1% ao mês art. 406, Código Civil (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença. O termo inicial da contagem de correção monetária e juros é justificado porque se entende que só com a condenação emerge o dano moral e, por via reflexa, o dever de compensá-lo. 14. Por fim, diga-se que o fato de se proceder a condenação inferior ao postulado pela autora não implica em sucumbência, nos termos da Súmula 326 do STJ. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedente a pretensão da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado nos termos da fundamentação da sentença. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Renata Estorilho Baganha Juíza de Direito Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Declaratória c/c Indenizatória Por Ato Ilícito", autuados sob o nº. 8207/2011 em que é autor Kilder Henrique Zander e réu Banco do Brasil S/A. I - Relatório 1. Kilder Henrique Zander propôs a presente ação declaratória c/c indenizatória em face de Banco do Brasil S/A, sustentando que foi surpreendido em 19/01/2009 com restrição de gravame financeiro junto ao Detran/PR, quando buscava transferir a propriedade de seu veículo, em razão da realização do contrato de compra e venda com a empresa BBK Administração e Participação LTDA. Afirmou que em razão do gravame que estava em nome de pessoa estranha ao do proprietário do veículo, a compradora perdeu o interesse na contratação, momento em que foi realizado o distrato entre as partes com a devolução da quantia paga corrigidos monetariamente. Alegou que o veículo é de propriedade do autor. Requereu a antecipação de tutela para excluir o gravame financeiro do veiculo. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 08/26. 2. Foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido por meio da petição de fls. 39/40. 3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido nas fls. 41/42. 4. Realizada audiência de conciliação (fls. 96), esta restou infrutífera. O réu apresentou defesa de fls. 47/61, aduzindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito arguiu que de fato existe o gravame nos registros do veículo decorrente de contratação perfeita e acabada composto dos elementos indispensáveis à sua formação. Mencionou que é credor da alienação fiduciária e possui o direito de gravar o bem objeto do financiamento. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 62/65. 5. Réplica pelo autor, fls. 67/68, com documentos de fls. 69/74. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. O autor sustenta que o réu indevidamente gravou alienação fiduciária em seu veículo, sem sua autorização, causando-lhe danos morais e materiais, que devem ser indenizados. 2. Importante salientar que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC. 1. Preliminar de mérito a) da impossibilidade jurídica do pedido 1. O réu alegou em preliminar de mérito a impossibilidade jurídica do pedido, fundamentando que não causou danos ao autor, bem como não agiu com culpa ou dolo e que o gravame existente no veículo se deu de forma lícita. 2. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, resta da mesma forma presente o dever de indenizar, previsto nos artigos 186 e 727 do Código Civil, motivo pelo qual o pedido se torna juridicamente possível. 2. Mérito 1. Da análise dos documentos juntados aos autos, restou comprovado que o autor adquiriu o veículo livre de qualquer ônus, bem como ficou comprovado que o gravame existente sobre o bem foi realizado em 09/08/2007 (fls. 15/16) anteriormente a emissão do certificado de licenciamento emitido em 29/09/2009 em nome do autor e sem a informação e eventuais restrições. 2. Restou igualmente demonstrado que referido contrato de compra e venda entre o autor e a empresa BBK Administração e Participação LTDA se desfez por meio do distrato de fls. 19/20, em que ficou estabelecido que o autor devolvesse à compradora a quantia de R$ 56.147,41 (cinquenta e seis mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) muito embora a contratação tenha ocorrido no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). 3. Ao caso em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o réu se enquadra no conceito de fornecedor de serviços bancários e o autor no conceito de consumidor equiparado. 4. Ressalte-se a falha na prestação de serviços do réu, uma vez que realizou o gravame da alienação fiduciária do bem de propriedade do autor em favor de terceiro sem a devida autorização do autor. Por este motivo, deve ser declarada a nulidade da alienação fiduciária pendente sobre o veículo do autor, descrito na inicial, cabendo ao réu o levantamento do gravame junto ao Detran/PR no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 461, § 4º do CPC. 5. Ora, a responsabilidade neste caso é objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." 6. Houve defeito na prestação de serviços do réu, porque antes de onerar o veículo do autor deveria ter se certificado acerca da propriedade do bem, o que em tese não ocorreu. 7. Assim, diante do defeito na prestação de serviços do réu, deve este ser responsabilizado. 8. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 9. Sendo assim, diante do ato ilícito cometido pelo réu, há o dever de indenizar, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." 10. No caso em tela a responsabilidade do réu é objetiva, diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bastando para configurar o dever de indenizar o dano e o nexo de causalidade. 11. O autor comprovou que passou por momentos de transtorno em decorrência do distrato de fls. 19/20, em que ficou estabelecido que o autor pagasse à empresa R$ 56.147,41 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), ou seja, R$ 11.147,41 (onze mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) superiores ao originalmente contratado (R$ 45.000,00 quarenta e cinco mil reais). 12. Ademais, ficou devidamente demonstrado que o veículo sofreu desvalorização atingindo no momento do ajuizamento da ação, o valor de R$ 36.327,00 (trinta e seis mil e trezentos e vinte e sete reais). 13. Assim, tendo em conta que o réu foi o responsável pelos danos sofridos pelo autor, por ter agido de forma defeituosa quando da prestação de seus serviços, há o dever de indenizar os danos materiais no valor de R$ 19.820,41 a ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o desembolso pelo autor até o efetivo pagamento. 14. No que diz respeito aos danos morais, deve-se ressaltar que o autor sofreu desgaste frente à compradora do automóvel, que diante da constrição existente sobre o bem desistiu da aquisição do bem. 15. Diga-se, nesta oportunidade, que na seara do dano moral tem prevalecido o entendimento de que, ao contrário dos danos materiais, basta a demonstração do ato lesivo, sem que se tenha que provar efetivamente o prejuízo suportado, já que este é ínsito à própria ofensa. 16. A partir disso, fica evidente o dever de indenizar por parte do réu, sendo relevante o fato de que na fixação do valor da indenização por dano moral, o juiz deve levar em consideração, dentre outros elementos, as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum indenizatório não constitua lucro fácil para o lesado, nem seja irrisório para quem tem a obrigação de indenizar. 17. Em casos como este em apreço resultando "abalo psicológico e emocional", não existe qualquer parâmetro determinado por lei a fim de se chegar ao valor devido. Portanto, deve-se aplicar o princípio geral emanado do art. 944 do Código Civil, fixando-se o quantum mediante prudente arbítrio do juiz. 18. Assim, com o intuito de compensar o dano sofrido pelo autor; considerando que o autor confiava que o contrato não havia sido terminado; entende-se por bem em arbitrar a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 19. A correção monetária deverá se dar pela média do IGP/INPC, e incidência de juros legais de 1% ao mês art. 406, Código Civil (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença. O termo inicial da contagem de correção monetária e juros é justificado porque se entende que só com a condenação emerge o dano moral e, por via reflexa, o dever de compensá-lo. 20. Ressalte-se que o arbitramento em dano moral em valor inferior ao requerido pelo autor não importa em sucumbência recíproca nos termos da Súmula 362 do STJ. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos de Márcio de Paula Fonseca, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da alienação fiduciária pendente sobre o veículo descrito na petição inicial, determinando ao réu que proceda ao

levantamento do gravame junto ao Detran/PR, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), além de condenar o réu ao pagamento de danos materiais R$ 19.820,41 a ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o desembolso pelo autor até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado nos termos da fundamentação da sentença. 2. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 Renata Estorilho Baganha Juíza de Direito Vistos e examinados os presentes autos de Ao de busca e apreenso, registrados sob o n 1224/2011, em que requerente Banco BMG S/A e requerido Jose Isac Batista Nica, devidamente qualificados na pea inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 38/39), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 38/39 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Renata Estorilho Baganha Juíza de Direito CSM Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 232/2002, em que é autor Banco BMG S/A de e réu Silvano Rodrigues de Godoes, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 232/2002. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR para efetuar a baixa na restrição judicial gravada sobre o veículo descrito às fls. 281. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WANDERLEY SANTOS BRASIL-.

118. INDENIZACAO-0054656-34.2010.8.16.0001-NEWTON EDMUDO GRILLO REQUIAO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA- 1. Mantenho a decisão proferida às fls. 147-148, agravada na forma retida às fls. 150-157 pela parte requerente, pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que referido recurso seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. No mais, tendo em conta a notícia do falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fls.162, suspenso o feito para regularização processual, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, tendo em conta o requerimento de substituição do polo ativo pelo Espólio, determino que a herdeira Maritza Maria do Amaral Requião, promova a juntada de certidão de abertura de inventário ou, caso não tenha sido aberto, junte aos autos qualificação de todos os herdeiros, para a devida habilitação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIAO, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0054680-62.2010.8.16.0001-(APENSO AOS AUTOS 37879/2010)-RKS REFORMADORA MECANICA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Embargos à Execução", autuados sob o nº. 54680/2010 em que são embargantes RKS Reformadora e Mecânica Ltda. e Mauricio Borges Bueno e embargado Banco Itaú S/A. I - Relatório 1. RKS Reformadora e Mecânica Ltda. e outro, devidamente qualificados na petição inicial, opuseram os presentes embargos à execução em face de Banco Itaú S/A, alegando que firmaram com a embargada, em 08.01.2009, cédula de crédito bancário de confissão de dívida, englobando diversas operações financeiras. Aduziram que a embargada não observou os encargos e juros legais, aplicando juros acima de 12% e capitalizados, além de indevida comissão de permanência, encarecendo o valor devido, o que resulta em excesso de execução. Afirmaram que a embargada deve ser compelida a repetir em dobro os valores cobrados a mais. Requereram a antecipação de tutela para impedir que a embargada proteste seus nomes e ainda para que apresente cópia de todos os contratos firmados. Pediram a procedência dos embargos para revisar o valor devido, expurgando-se os excessos. Juntaram documentos de fls. 29/42. 2. Os embargos foram recebidos às fls. 44/46, sem efeito suspensivo, indeferindo-se a antecipação de tutela pretendida. 3. A embargada apresentou impugnação de fls. 48/73, aduzindo em preliminar a inépcia da petição inicial e necessidade de rejeição liminar dos embargos pela não observância do art. 739-A, § 5º do CPC. No mérito, aduziu que a revisão contratual não pode ser feita via embargos, não sendo aplicável ao caso o CDC. Sustentou que não está sujeita a limitação de juros, até porque foram expressamente pactuados, não havendo abusividade contratual. Asseverou que a capitalização de juros é permitida em cédula de crédito comercial, não tendo ocorrido a cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos de fls. 74/84. 4. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 95. 5. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os presentes autos de "Embargos à Execução", opostos por RKS Reformadora e Mecânica Ltda. e outro, em face de Banco Itaú S/A, em que os embargantes pretendem a declaração de excesso de execução em razão da prática de anatocismo e aplicação de juros excessivos e encargos indevidos. Da inépcia da petição inicial 1. A embargada afirmou em preliminar que a inicial é inepta porque ausentes documentos imprescindíveis para a sua propositura. 2. Sem razão a embargada. Os embargantes juntaram aos autos os documentos dos quais dispunham e requereram a apresentação, pela embargada, das cópias dos contratos para melhor instrução do feito. Desta forma, verifica-se que foi observado pelos embargantes o disposto no art. 284 do CPC, não havendo que se falar em inépcia, que resta rejeitada. Da rejeição liminar dos embargos 1. A embargada sustentou que os embargos devem ser liminarmente rejeitados, uma vez que os embargantes alegaram excesso de execução sem observar o contido no art. 739-A, § 5º do CPC. 2. Assiste razão à embargada neste ponto. 3. Os embargantes aduziram que a capitalização de juros e a cobrança de encargos excessivos acabaram por aumentar demasiadamente o valor do débito, ocorrendo excesso de execução. 4. É de se ressaltar que as alegações dos embargantes não são evidentes, de modo que cumpria a eles demonstrar, precisamente, os afirmados equívocos, assim como a forma correta de cálculo e o valor daí resultante. 5. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é claro ao atribuir à parte autora o ônus de comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito. E os embargantes, como se limitaram a afirmar tais situações, não comprovaram suas alegações, sequer juntando aos autos um parecer contábil. 6. Assim, como não há demonstração cabal do afirmado excesso de execução, tais alegações não merecem acolhida. 7. Acresça-se que os embargantes não apontaram os valores que entendem corretos, ônus que lhes tocava, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. 8. É a lição de Cassio Scarpinella Bueno: "Com relação ao "excesso de execução" é mister destacar ainda a previsão do § 5º do art. 739-A, segundo o qual "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". Não há como negar que aquela previsão estaria mais bem localizada no art. 475, que é o dispositivo que se volta a disciplinar as matérias argüíveis em embargos à execução, e não onde se localiza, no art. 739-A, que regula o efeito suspensivo dos embargos à execu- ção. Algumas vozes se levantarão para dizer que o dispositivo está fora de lugar e que seria melhor que ele estivesse no art. 745, já que é o seu inciso III que prevê expressamente a- quela hipótese de embargos. Outras poderão pretender que a regra estivesse mais bem enca- ratada no art. 739, já que é o dispositivo que regula os casos de indeferimento liminar dos embargos (v. n. 4, supra). Eventual crítica que se possa fazer a isto, contudo, não é óbice para reduzir a importância da regra." (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, vol. 3, pp. 546-547). 9. Prossegue esse autor: "O que importa é que o dispositivo repete, em alguma medida, a exigência que o § 2º do art. 475-L, introduzido pela Lei n. 11.232/2005, passou a fazer com relação à "impugna- ção" que veicula o mesmo fundamento (v. n. 2.5 do Capítulo 1). De acordo com ela, o exe- cutado só pode alegar que há excesso de execução - e "excesso de execução" deve ser en- tendido como a hipótese de o credor pleitear quantia superior à que deriva, com os acrésci- mos devidos, do título executivo (art. 743, I) - quando indicar qual é o valor que entende correto, apresentado memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não-conhecimento desse fundamento, nas hipóteses em que os embargos cumulem fundamentos diversos. Trata-se, por isto mesmo, de mais um caso que autoriza a rejeição dos embargos, inclusive liminarmente, nos termos do art. 739. A regra é afinada ao "modelo constitucional do processo civil", encontrando, inclusive, eco no Código de Processo Civil (art. 896, parágrafo único). É regra que, em última análise, apenas impõe ao executado o ônus de provar o acerto e a pertinência da pretensão que, em última análise, corporifica-se nos embargos que apresenta para discussão, desde o primeiro instante procedimental que lhe cabe fazer isto, qual seja, a petição que materializa, perante o Estado-juiz, aquela sua manifestação. (BUENO, Cassio Scarpinella. Obra citada, pp. 546-547) .10. Nesse sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E AGIOTAGEM - EMBARGANTE QUE NÃO CUMPRE OS PRECEITOS EXIGIDOS PELO § 5º DO ART. 739-A DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DE AGIOTAGEM - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "[...] A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra Eliana Cal- mon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). (TJPR, 13.ª Câmara Cível, AC 790637-8, de Curitiba, 5.ª Vara Cível, acórdão n.º 24.378, unânime, rel. des. Luís Carlos Xavier, j. 28/9/2011 - os destaques em negrito são do original) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CÂMBIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA QUE DISPENSA A PRODUÇÃO DE PROVA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. AFASTAMENTO. FALTA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. ART. 75 DA LEI Nº 4.728/65. CONTRATO DE CÂMBIO DESDE QUE PROTESTADO POR OFICIAL COMPETENTE É APTO A EMBASAR A EXECUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO §5º, DO ARTIGO 739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGANTE QUE NÃO APRESENTOU A MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO JUNTO COM A INICIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CÁLCULO PORMENORIZADO DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO EXCESSO DE EXECUÇÃO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR, 13.ª Câmara Cível, AC 768974-9 de Ponta Grossa, 3.ª Vara Cível, acórdão n.º 24.050, unânime, rel. des. Rosana Andriguet- to de Carvalho, j. 14-9/2011 - os destaques em negrito são do original) 11. Portanto, não

tendo os embargantes comprovado o afirmado excesso de execução, (CPC, art. 333, inc. I), tampouco apontado os valores que entendem corretos (CPC, art. 739-A, § 5.º), como era ônus seu, devem os embargos ser rejeitados, nos termos do artigo citado. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, rejeito os embargos a execução opostos julgando-os extintos sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do CPC, consoante fundamentação apresentada. 2. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada, no importe fixado de R$ 1.000,00 (mil reais), considerando o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho dos profissionais (art. 20, § 4º do CPC). 3. Extraia-se cópia desta decisão para os autos nº 37879/2010. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

120. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO SUM-0055753-69.2010.8.16.0001-KARINA STEIN x RUI MEDEIROS- Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada as fls.28/47. Intimem-se. -Advs. EDVALDO CAPASSI, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

121. DECLARATORIA-0056476-88.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA STIVAL x OMAR CALCADOS-Vistos e examinados... I Relatório Elaine Cristina Stival ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c indenização por danos morais em face de Omar Calçados, ambas devidamente qualificadas na inicial. Alegou a autora que ao tentar fazer um cartão de crédito descobriu que havia uma restrição em seu nome, referente a uma cobrança indevida por parte da requerida. Disse que descobriu na Receita Federal a existência de uma homônima com o mesmo CPF. Sustentou que houve falha por parte da requerida, a qual deixou de buscar por mais dados antes de efetuar a cobrança em relação à pessoa errada. Requereu a inversão do ônus da prova. Pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos, fls. 15-27 e 35-38. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 39-40. Realizada audiência de conciliação, fl. 44, esta restou infrutífera, ocasião em que a requerida apresentou contestação, fls. 45-50, bem como juntou documentos, fls. 51-61. Em sua defesa, a ré rebateu as teses da inicial e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação, na qual ratificou os pedidos iniciais, fls. 62-66. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança e indenizatória por danos morais ajuizada por Elaine Cristina Stival em face de Omar Calçados. Do julgamento antecipado O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova Aplicam-se os preceitos do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, visto que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente. A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, ação declaratória e indenizatória, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18 ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Do mérito A inscrição de uma homônima do nome de solteira da autora (Elaine Cristina da Silva) CPF 009.077.659-399, é fato incontroverso, sendo controvertida a responsabilidade da requerida e o dano moral em relação à autora. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha eqüidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secudum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) Não obstante a cobrança dirigida à autora tenha sido indevida, esta reconhece a existência de uma homônima com o mesmo n[úmero de CPF. De tal sorte, não se pode imputar à requerida uma falha da Receita Federal. Ademais, inexiste prova de ter sido a autora constrangida e humilhada. A inscrição do nome de Elaine Cristina da Silva no rol de inadimplentes foi um exercício regular de direito, visto que esta pessoa, a qual possuía o mesmo CPF da autora, efetuou uma compra na loja ré e não pagou sua dívida, o que resultou na inscrição no SERASA, de 24/02/2005 até 24/12/2009. Por outro lado, a própria autora informa que alterou o seu nome em razão do casamento e que, depois de descobrir a existência de uma homônima do nome de solteira com o mesmo CPF, efetuou a alteração do seu CPF junto à Receita Federal. De tal sorte, que não há que se falar em inexigibilidade de dívida, visto que a dívida existe, apenas não pertence à requerente. No caso em análise, infere-se que a parte a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar qualquer o fato constitutivo do seu direito. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R $1000,00 (hum mil reais); considerando o pouco tempo de duração da demanda, a baixa complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. WILLIAN HUMBERTO STIVAL e ANDREI AMARAL CAMAROSKI-.

122. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0058709-58.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO DE SOUZA PRAZERES- Indefiro o requerimento de fls. 55, tendo em vista que o AR de fls. 52 foi assinado por terceiro, não havendo certeza quanto à citação do requerido. Assim, intime-se a parte autora para promover a correta citação do requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061583-16.2010.8.16.0001-VERIDIANE ATELIER E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x ELOIR DA ROSA- 1. Suspendo o curso do feito até cumprimento integral do acordo de fls. 54-56, conforme requerido na parte final de fls. 56. 2. Assim, decorrido o prazo de suspensão processual, manifestem-se as partes, independentemente de intimação, informando acerca do cumprimento do acordo. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO RAMINA DE LUCCA e MARGA LUTZ RAMOS-.

124. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0061816-13.2010.8.16.0001-NAOMI IBUTSI VINHAS e outros x MARI DO ROCIO AZOLIN e outro- Admito os agravos interpostos às fls. 206/221 e 222/237. Anote-se na autuação. Os agravos permanecerão retidos nos autos a fim de que deles conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Após, concedo à requerida vista fora do cartório dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. STELA MARIS PINTO PETERS, GABRIELA GARCIA, MARIA TEREZA RICO BRULHER, SANDRA REGINA DE OLIVERIA FRANCO e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

125. INTERDIÇÃO E CURATELA C/ TUTELA ANTECIPADA-0068572-38.2010.8.16.0001-ERCILIA ROSA DE SOUZA x JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA- I - Relatório Trata-se de pedido de interdição ajuizado Ercilia Rosa de Souza pelo constando como interditando Joaquim Ferreira de Souza. Alegou que o interditando é portador de dependência química há muitos anos, indicada no CID10:F10.2, e por esta razão, encontra-se inabilitado para administrar e gerir os atos de sua vida civil. Juntou documentos. O interditando foi interrogado, fls. 36-37, oportunidade em que se deferiu a prova pericial médica, nomeou-se perito judicial, apresentados os quesitos. Antecipados os efeitos da tutela, foi nomeada a requerente (esposa do interditando) como sua curadora, a qual assinou o termo de compromisso de fls. 38. A perícia médica foi realizada no dia 19/04/2011, fls. 43-46. Referido laudo atesta que o interditando é alcoólatra crônico, o que o torna incapaz de administrar sua vida civil. O Ministério Público manifestou-se às fls. 52-54, requerendo a procedência do pedido inicial e a nomeação definitiva de Joaquim Ferreira de Souza, esposa do interditando, coma Curadora. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Primeiramente, saliente-se que a presente ação de interdição foi promovida por quem possuía legitimidade para tanto, nos termos do art. 1.768, inciso II, do Código Civil, ou seja, pelo os parentes do interditando. Pois bem, compulsando os autos, tem-se que a anormalidade psíquica que acomete o interditando já pôde ser aferida parcialmente por ocasião de seu interrogatório judicial, no qual não soube responder a perguntas simples, cuja repercussão denota-se evidente na prática dos atos civis. Referida anormalidade restou comprovada quando da realização do exame médico-pericial, no qual se concluiu que o interditando é dependente químico alcoolismo - o que o torna totalmente incapaz de gerir por si só sua pessoa e administrar bens patrimoniais. Portanto, visto que restou comprovado que o requerido é totalmente incapaz de exprimir precisamente sua vontade, reger a sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil, em conformidade com o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, merece prosperar o pedido de interdição. III -

Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro a interdição de Joaquim Ferreira de Souza, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando como curadora Ercilia Rosa de Souza, o qual deverá ser intimada para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.188 do Código de Processo Civil. Dispenso o requerente da devida hipoteca legal, art. 1.190 do Código de Processo Civil, haja vista que não há nada nos autos que afaste a sua idoneidade, uma vez que é esposa do ora interditado. O presente decisório possui efeito imediato, embora sujeito à apelação, art. 1.184 do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para a devida averbação desta decisão no Assento de Nascimento do interditado, art. 29, inciso V, da Lei 6.015/73. Oficie-se à Justiça Eleitoral para que os direitos políticos do interditado sejam suspensos, ante a sua incapacidade de praticar atos da vida civil. Cumpra-se também com o disposto no item 15.9.3.1 e 15.9.5 do CN c/c art. 92 da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após, cumpridas as diligências e procedidas às baixas e anotações de estilo, arquivem-se. -Adv. VITAL CASSOL DA ROCHA-.

126. REVISONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0068907-57.2010.8.16.0001-EDILSON CHINCOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0070190-18.2010.8.16.0001-DIOGO JOSE DA COSTA RECHE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 127-138 e 139-145, em seu duplo efeito, tendo em vista que a liminar concedida às fls. 46-49 foi revogada na sentença de fls. 111-122. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e BLAS GOMM FILHO-.

128. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0071516-13.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 51782/2010)-PAULINO ROCHA E SILVA x DOMINGOS ALVES SOBRINHO e outro-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exquente. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA ROCHA E SILVA-.

129. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001233-28.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x IVAN TABORDA DE OLIVEIRA- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 17,86 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

130. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0001566-77.2011.8.16.0001-PAULO JANINO JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- Fica a parte requerida intimada para far sobre a petição de fls. 87. Intime-se. -Advs. MARIANA POSSAS PEREIRA, LAUDECI DE SOUZA CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001934-86.2011.8.16.0001-MIDAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros x HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Cumpra a Escrivania o item "8" da decisão de fls. 887/888, com a expedição do devido alvará referente ao levantamento dos valores depositados às fls. 901/905. Após, tendo em vista a petição de fls. 908/912, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve o cumprimento do acordo e se dá por quitado o débito. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO-.

132. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002305-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARISE ROCHA- Fica o Banco Requerente novamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$56,40, referentes a expediçao de ofícios. Intime-se-Advs. JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

133. CUMPRIMENTO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL P/COMPLEMENT DE PARTIC FINANC C/C TUT SUM-0004982-53.2011.8.16.0001-LEONIR DIAS DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Antes de mais, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando informações acerca do agravo de instrumento nº 822048-0, mais precisamente, se foi atribuído efeito suspensivo ao mencionado recurso. 2. Com a resposta, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA PROVESI, MARCELO DE CAMPOS COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

134. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005437-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ALYSSON MARTINEZ DE SOUZA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

135. MONITORIA-0005550-69.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOAO GUILHERME MICHELIN MANSUR-Diga a parte autora quanto ao cumprimento da deprecata. Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

136. ORDINÁRIA-0006320-62.2011.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

137. DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO SUM-0008207-81.2011.8.16.0001-KILDER HENRIQUE ZANDER x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Declaratória c/c Indenizatória Por Ato Ilícito", autuados sob o nº. 8207/2011 em que é autor Kilder Henrique Zander e réu Banco do Brasil S/A. I - Relatório 1. Kilder Henrique Zander propôs a presente ação declaratória c/c indenizatória em face de Banco do Brasil S/A, sustentando que foi surpreendido em 19/01/2009 com restrição de gravame financeiro junto ao Detran/PR, quando buscava transferir a propriedade de seu veículo, em razão da realização do contrato de compra e venda com a empresa BBK Administração e Participação LTDA. Afirmou que em razão do gravame que estava em nome de pessoa estranha ao do proprietário do veículo, a compradora perdeu o interesse na contratação, momento em que foi realizado o distrato entre as partes com a devolução da quantia paga corrigidos monetariamente. Alegou que o veículo é de propriedade do autor. Requereu a antecipação de tutela para excluir o gravame financeiro do veiculo. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 08/26. 2. Foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido por meio da petição de fls. 39/40. 3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido nas fls. 41/42. 4. Realizada audiência de conciliação (fls. 96), esta restou infrutífera. O réu apresentou defesa de fls. 47/61, aduzindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito arguiu que de fato existe o gravame nos registros do veículo decorrente de contratação perfeita e acabada composto dos elementos indispensáveis à sua formação. Mencionou que é credor da alienação fiduciária e possui o direito de gravar o bem objeto do financiamento. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 62/65. 5. Réplica pelo autor, fls. 67/68, com documentos de fls. 69/74. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. O autor sustenta que o réu indevidamente gravou alienação fiduciária em seu veículo, sem sua autorização, causando-lhe danos morais e materiais, que devem ser indenizados. 2. Importante salientar que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC. 1. Preliminar de mérito a) da impossibilidade jurídica do pedido 1. O réu alegou em preliminar de mérito a impossibilidade jurídica do pedido, fundamentando que não causou danos ao autor, bem como não agiu com culpa ou dolo e que o gravame existente no veículo se deu de forma lícita. 2. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, resta da mesma forma presente o dever de indenizar, previsto nos artigos 186 e 727 do Código Civil, motivo pelo qual o pedido se torna juridicamente possível. 2. Mérito 1. Da análise dos documentos juntados aos autos, restou comprovado que o autor adquiriu o veículo livre de qualquer ônus, bem como ficou comprovado que o gravame existente sobre o bem foi realizado em 09/08/2007 (fls. 15/16) anteriormente a emissão do certificado de licenciamento emitido em 29/09/2009 em nome do autor e sem a informação e eventuais restrições. 2. Restou igualmente demonstrado que referido contrato de compra e venda entre o autor e a empresa BBK Administração e Participação LTDA se desfez por meio do distrato de fls. 19/20, em que ficou estabelecido que o autor devolvesse à compradora a quantia de R$ 56.147,41 (cinquenta e seis mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) muito embora a contratação tenha ocorrido no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). 3. Ao caso em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o réu se enquadra no conceito de fornecedor de serviços bancários e o autor no conceito de consumidor equiparado. 4. Ressalte-se a falha na prestação de serviços do réu, uma vez que realizou o gravame da alienação fiduciária do bem de propriedade do autor em favor de terceiro sem a devida autorização do autor. Por este motivo, deve ser declarada a nulidade da alienação fiduciária pendente sobre o veículo do autor, descrito na inicial, cabendo ao réu o levantamento do gravame junto ao Detran/PR no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 461, § 4º do CPC. 5. Ora, a responsabilidade neste caso é objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." 6. Houve defeito na prestação de serviços do réu, porque antes de onerar o veículo do autor deveria ter se certificado acerca da propriedade do bem, o que em tese não ocorreu. 7. Assim, diante do defeito na prestação de serviços do réu, deve este ser responsabilizado. 8. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 9. Sendo assim, diante do ato ilícito cometido pelo réu, há o dever de indenizar, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." 10. No caso em tela a responsabilidade do réu é objetiva, diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bastando para configurar o dever de indenizar o dano e o nexo de causalidade. 11. O autor comprovou que passou por momentos de transtorno em decorrência do distrato de fls. 19/20, em que ficou estabelecido que o autor pagasse à empresa R$ 56.147,41 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), ou seja, R$ 11.147,41 (onze mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) superiores ao originalmente contratado (R$ 45.000,00 quarenta e cinco mil reais). 12. Ademais, ficou devidamente demonstrado que o veículo sofreu desvalorização atingindo no momento do ajuizamento da ação, o valor de R$ 36.327,00 (trinta e seis mil e trezentos e vinte e sete reais). 13. Assim, tendo em conta que o réu foi o responsável pelos danos sofridos pelo autor, por ter agido de forma defeituosa

quando da prestação de seus serviços, há o dever de indenizar os danos materiais no valor de R$ 19.820,41 a ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o desembolso pelo autor até o efetivo pagamento. 14. No que diz respeito aos danos morais, deve-se ressaltar que o autor sofreu desgaste frente à compradora do automóvel, que diante da constrição existente sobre o bem desistiu da aquisição do bem. 15. Diga-se, nesta oportunidade, que na seara do dano moral tem prevalecido o entendimento de que, ao contrário dos danos materiais, basta a demonstração do ato lesivo, sem que se tenha que provar efetivamente o prejuízo suportado, já que este é ínsito à própria ofensa. 16. A partir disso, fica evidente o dever de indenizar por parte do réu, sendo relevante o fato de que na fixação do valor da indenização por dano moral, o juiz deve levar em consideração, dentre outros elementos, as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum indenizatório não constitua lucro fácil para o lesado, nem seja irrisório para quem tem a obrigação de indenizar. 17. Em casos como este em apreço resultando "abalo psicológico e emocional", não existe qualquer parâmetro determinado por lei a fim de se chegar ao valor devido. Portanto, deve-se aplicar o princípio geral emanado do art. 944 do Código Civil, fixando-se o quantum mediante prudente arbítrio do juiz. 18. Assim, com o intuito de compensar o dano sofrido pelo autor; considerando que o autor confiava que o contrato não havia sido terminado; entende-se por bem em arbitrar a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 19. A correção monetária deverá se dar pela média do IGP/INPC, e incidência de juros legais de 1% ao mês art. 406, Código Civil (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença. O termo inicial da contagem de correção monetária e juros é justificado porque se entende que só com a condenação emerge o dano moral e, por via reflexa, o dever de compensá-lo. 20. Ressalte-se que o arbitramento em dano moral em valor inferior ao requerido pelo autor não importa em sucumbência recíproca nos termos da Súmula 362 do STJ. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos de Márcio de Paula Fonseca, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da alienação fiduciária pendente sobre o veículo descrito na petição inicial, determinando ao réu que proceda ao levantamento do gravame junto ao Detran/PR, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), além de condenar o réu ao pagamento de danos materiais R$ 19.820,41 a ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o desembolso pelo autor até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado nos termos da fundamentação da sentença. 2. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

138. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C C/DANOS MORAIS E ANT TUT SUM-0009235-84.2011.8.16.0001-BOSA BOX E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME x PHOCUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAMILA ESMANHOTTO e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

139. ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL-0009842-97.2011.8.16.0001-VIGA NETSTORE LTDA x FSD MERCOSUL COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e MARCIO RENATO SURPILI-.

140. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0010543-58.2011.8.16.0001-RENATA HARZER DE ALMEIDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Defiro o requerimento de fls. 107, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do contrato. Com a juntada do contrato, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER RAMOS NETTO e BLAS GOMM FILHO-.

141. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012291-28.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO MARIA HENRIQUE- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

142. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0013567-94.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO XOTESLEM x LOJAS SALFER S/A- Diga a parte autora quanto ao interesse na execução da sentença. Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

143. INTERDIÇÃO-0014855-77.2011.8.16.0001-JOÃO OLIVEIRA FILHO x ANDREA ANTUNES DE OLIVEIRA- Vistos e examinados estes autos de Interdição, registrados sob o nº 14855/2011, em que é requerente João Oliveira Filho, e requerido Andrea Antunes de Oliveira, devidamente qualificados na inicial. I - Relatório 1. Aduz o requerente que é pai da requerida, a qual possui anomalias psíquicas, estando impossibilitada de ter uma vida normal diante da sociedade e de exercer os atos da vida civil, eis que é portadora da doença de Síndrome de Down, o que a impede de ter condições e responsabilidades para reger atos da vida civil. Requer seja nomeado como curador o pai da requerida, João Oliveira Filho, por ser a pessoa mais indicada para tal fim, visando o pedido unicamente a inclusão da incapaz em plano de saúde. Junta documentos às fls. 05/19. 2. Foi determinada a emenda à inicial, tendo em vista a necessidade de conversão da demanda de pedido de curatela com tutela antecipatória em ação de interdição, haja vista que a requerida não possui capacidade para os atos da vida civil. 3. A parte autora procedeu à emenda da inicial às fls. 23/24, tendo sido o feito convertido em ação de interdição. 4. O Ministério Público se manifestou às fls. 103. 5. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 26/27, ato em que foi nomeado curador provisório o ora requerente e pai da requerida, bem como designada data para interrogatório. 6. Da análise do feito, observa-se que não houve impugnação ao pedido. 7. Ouvida, a representante do Ministério Público formulou o parecer de fls. 38/40. II Fundamentação 1. Trata-se de pedido de interdição, no qual o requerente sustenta que a requerida não possui condições psíquicas para entender os fatos de sua vida civil, requerendo assim a sua interdição. 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, nota-se que a requerida não possui discernimento completo, em face da deficiência mental, sendo que sua doença é permanente e incurável. 3. A audiência de interrogatório restou-se prejudicada ante a impossibilidade de comunicação com a interditanda. O Ministério Público manifestou-se às fls. 38/40, entendendo por desnecessária a realização de perícia médica, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, o que não fere o disposto no art. 1.183, do CPC, podendo o juiz aquilatar pessoalmente a veracidade das alegações e documentos administrativos já acostados. 4. Tendo em conta que restou comprovado que a requerida é totalmente incapaz de exprimir precisamente sua vontade, reger a sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil, em conformidade com o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, merece prosperar o pedido de interdição. III Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e determino a interdição de Andrea Antunes de Oliveira, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Nomeio curador João Oliveira Filho, mediante compromisso legal de cuidar e velar pela interditanda, sob pena de responder criminalmente por eventual omissão no atendimento de suas necessidades básicas. 3. Expeçam-se os editais e o competente mandado de registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-.

144. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017387-24.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO OLIVEIRA SOUSA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 17387/2011, em que é autor BV Financeira S/A CFI e réu Antonio Oliveira Sousa, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 43. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

145. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0017910-36.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS-Diga o exequente quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

146. EMBARGOS DE TERCEIROS-0018459-46.2011.8.16.0001-(Apenso aos autos 636/2007)-ANA APARECIDA DE JESUS x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA e outro- 1. Diante da informação contida na certidão de fls. 60 e considerando que o réu, apesar de regularmente citado, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia do requerido, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. 2. Em razão do acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Assim, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e SANTINO SAGAIS-.

147. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0020070-34.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1934-2011)-HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MIDAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros- Defiro o requerimento de fls. 436. Expeça-se ofício ao Detran para proceder o cancelamento das anotações sobre os veículos descritos às fls. 59. Cumprida a determinação acima, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Retirar ofício. Intime-se. -Advs. PAULA RENA BERALDO e GUSTAVO MUSSI MILANI-.

148. COBRANÇA SECURITÁRIA SUM-0024838-03.2011.8.16.0001-ROBSON DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A- 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias, promova a retirada e posterior encaminhamento do ofício de fls. 105. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

149. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030789-75.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ELY FERNANDO DA SILVA- Antes de mais, expeça-se novo ofício à 22ª Vara Cível desta Comarca, requerendo informações acerca da revisional de contrato de nº 0037783-22.2011.8.16.001 (1177/2011), especificando quanto ao número do contrato objeto da lide. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVANA TORMEM-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0032604-10.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RESIDLAR ELETROMOVEIS LTDA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-

se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

151. REVISONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0036953-56.2011.8.16.0001-NEIDE CAETANO DOS REIS RODRIGUES x AREAL BEIRA RIO LTDA- Ciencia a parte autora da carta negativa juntada as fls. 107/108. Intime-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

152. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0039246-96.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL EXECUTIVE CENTER x RONALDO LIMA MACHADO e outro- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 65/66), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 65/66 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

153. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA SUM-0041006-80.2011.8.16.0001-DALMO ANTONIO SAGAZ DE CAMARGO e outro x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- Diante da petição de fls. 49, bem como do documento juntado às fls. 50, em conformidade com o artigo 6º, §4, da Lei 11.101 de 2005, suspendo o curso do feito diante da decretação de falência da empresa ré. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já habilitou o seu crédito nos autos juntos à 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, devendo, em igual prazo, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, aguarde os presentes autos junto ao arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO-.

154. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0041233-70.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 9235-2011)-PHOCUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BOSA BOX E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos e requisitando informações acerca da concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA MADUREIRA GOMES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e CAMILA ESMANHOTTO-.

155. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINAN C/C CONSIG EM PAGTO C/ PEDIDO LIMINAR SUM-0041919-62.2011.8.16.0001-RICARDO AUGUSTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Diante da alegação da parte requerente (fls. 76/78), quanto à existência de Ação de Busca e apreensão sob nº 58/2012 em trâmite na 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, determino que se oficie aquele Juízo, com urgência, solicitando informações acerca da data do despacho inicial positivo, do objeto e causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontra aquela ação, a fim de se verificar a existência de conexão entre aquela e esta ação. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

156. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0051643-90.2011.8.16.0001-WALTER VICENTE BASSANEZI x SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, LUCIANA ALLAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

157. ALVARÁ JUDICIAL COMPRA E VENDA-0053862-76.2011.8.16.0001-(APENSO AOS AUTOS 3806/2011)-LUSIA GARCIA PRADO e outro- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial, registrados sob o nº 53862/2011, em que é requerente Lusia Garcia Prado e André Garcia, devidamente qualificados na inicial. 1. Lusia Garcia Prado e André Garcia, qualificados às fls. 02, ingressaram com pedido de alvará judicial para alienação do veículo descrito às fls. 03, sustentando que necessitam a alienação para obtenção de recursos para custear despesas com o filho que necessita de cuidados espeiciais, tendo em vista que é acometido por patologia cerebral grave, não sendo detento de capacidade alguma. Requer autorização judicial para venda do automóvel, determinando expedição de alvará judicial. Requereram a intervenção do Ministério Público, interesse de incapaz. Juntaram documentos às fls. 07/12. 2. O representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 17, opinando pela intimação da parte autora para que juntasse aos autos documentos do veículo que pretende alienar, pois o constante às fls. 10 é diverso do pretendido, bem como para que juntasse aos autos certidões negativas de débito do veículo. 3. A parte autora se manifestou às fls. 19, esclarecendo que o veículo indicado às fls. 10 ná faz mais parte do patrimônio da empresa, requerendo que o documento em questão seja desconsiderado e desentranhado dos presentes autos. Em atendimento ao parecer ministerial de fls. 17, juntou novos documentos às fls. 21/23. 4. Manifestou-se novamente o Ministério Público às fls. 25, concordando com a concessão do alvará ora pleiteado para a venda do automóvel descrito Às fls. 03, por valor não inferior ao indicado às fls. 11. 5. Assim, tendo os requerentes preenchidos os requisitos legais e o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido, formulado por Lusia Garcia Prado e André Garcia, para o efeito de autorizá-la a proceder a venda do veículo indicado às fls. 03, documentação juntada às fls. 22/23, por valor não inferior a R$ 8.205,00 (oito mil, duzentos e cinco reais). 6. Intime-se o Ministério Público desta decisão. 8. Transitada em julgado, expeça-se alvará, em nome de Lusia Garcia Prado, no prazo de 30 dias, sendo desnecessária a prestação de contas após a efetivação do negócio, já que o valor será revertido em benefício do incapaz. 9. Oportunamente, lançadas as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Adv. SILVIA REGINA TROSDOLF-.

158. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0054887-27.2011.8.16.0001-LUIS FERNANDO DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

159. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDEN POR DANOS MAT C/ TUTELA ORD-0055490-03.2011.8.16.0001-FELIPE DANIEL BRUNETTA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- 1. Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer de contrato c/c indenização por danos materiais com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por Felipe Daniel Brunetta e outros em face de MRV Engenharia. A parte autora alegou, em síntese, que celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, conforme fls. fls. 68-87, 94-114, 122-140 e 173-175 nos quais a parte requerida deveria entregar o imóvel até julho de 2010, com tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias úteis e não o fez, injustificadamente, até o momento. 2. Requer, em sede de antecipação de tutela o cumprimento do contrato celebrado entre as partes, com a entrega do imóvel ora em questão, sob pena de aplicação de multa diária, bem como a suspensão da exigibilidade dos juros apontados como irregulares pela parte autora. 3. Pois bem. O código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Vejamos: "Art.273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I-haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;ou II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 4. Pois bem. Tendo em vista que, na contestação de fls. 295-331, a parte requerida afirma que o motivo pelo qual o imóvel não foi entregue até o presente momento é a demora para averbação do "Habite-se", afirmando ser alheio à vontade da ora requerida o cumprimento de tal diligência, tendo sido tal averbação marcada para o dia 05 de janeiro do corrente ano, foi oportunizado à parte requerida, haja vista o lapso temporal transcorrido, a trazida aos autos de documentação comprobatória de averbação do "Habite-se", ocasião em que se manteve inerte, conforme certificado às fls. 497. 5. Portanto, diante do caso concreto e dos contratos de compromisso de compra e venda celebrados entre as partes, bem como o atraso injustificado na entrega dos imóveis, está presente neste momento processual a prova inequívoca que conduza a verossimilhança das alegações da parte autora, qual seja a demora injustificada para finalização da obra. 6. Tendo em vista que em junho de 2011 a construção estava em 87,9%, e, considerando que faltaria para conclusão da obra 12,1%, que a fase de acabamentos exige especial cuidado de execução para boa qualidade dos imóveis, bem como o tempo transcorrido desde então, mostra-se razoável a fixação do prazo de 40 (quarenta) dias para finalização dos trabalhos a contar da cientificação da parte ré. 7. Ademais, configura hipótese de abusividade exceder do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, na medida em que acarreta desequilíbrio contratual, principalmente no tocante à correção do saldo devedor pelo INCC (índice nacional do custo de construção), estando os adquirentes privados de utilizar os imóveis adquiridos, enquanto a parte ré conserva seu crédito atualizado, motivo pelo qual determino a suspensão da cláusula que corrige o saldo devedor pelo índice do INCC, com o consequente congelamento dos juros desde a data do início do atraso, a observar as seguintes datas: Novembro de 2010 aos requerentes Felipe Daniel Brunetta e Jorge Brunetta, Março de 2011 para o requerente Daniel Nardelli Soares e Julho de 2010 para o requerente Rodrigo Teixeira Matos, até a data da efetiva entrega do imóvel e "Habite-se". 8. Deste modo, concedo a tutela antecipada pleiteada, com o que fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, a iniciar da ciência da parte ré, para que finalize e promova a entrega dos imóveis em questão em perfeitas condições, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, conforme disposição do artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil, assim como suspender a eficácia da cláusula contratual que prevê a correção do saldo devedor pelo INCC, com o consequente congelamento dos valores devidos pelos autores, conforme disposto no item '8' desta decisão, tomando-se como final o índice publicado no mês anterior ao previsto para entrega da obra, qual seja, julho de 2010. 9. No mais, tendo em vista que o mandado de citação de fls. 286 foi juntado aos autos em 29.11.2011 (fls. 285-v), tendo o prazo para apresentação de contestação iniciado em 30.11.2011 e terminado em 14.12.2011, verifico que a contestação apresentada às fls. 295/421 é intempestiva 10. Pelo exposto, decreto a revelia da parte requerida, o que faço com base no artigo 319 do Código de Processo Civil, devendo para tanto ser observado o artigo 320, I do CPC. 11. Por fim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 12. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -

Advs. ROBERTO SIQUINEL, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

160. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0056226-21.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO NEVES x BANCO PANAMERICANO-Face a contestação ofertada as fls.72/113, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NELSON PASCHOALOTTO-.

161. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0061729-23.2011.8.16.0001-LEILA FRANCISCA XAVIER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Face a contestação ofertada as fls.29/41, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

162. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL SUM-0063216-28.2011.8.16.0001-THAIS CAETANO DA SILVA CAMPOS LANÇONI LACERDA x TAM LINHAS AÉREAS S/A- 1. Acolho a petição e documentos de fls.56-64 como emenda à inicial. Defiro a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, sob as penas da Lei. 2.Considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e levando em consideração que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS-.

163. CAUTELAR INCIDENTAL INESPECÍFICA-0063298-59.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 51009-2011)-CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSIST MEDICA LTDA x MAIQUELE LUIZA DA SILVA INO e outro- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos e requisitando informações acerca da concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso. Ademais, intime-se a procuradora da requerente para firmar a petição de fls. 130/132. Por fim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.

164. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS INVENTÁRIO E PARTILHA-0066354-03.2011.8.16.0001-LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI x GERALDO PASSOS CARPINELLI FILHO-Face a contestação ofertada as fls. 31/43, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CAPINELLI e SERGIO LUIZ PEIXER-.

165. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0066491-82.2011.8.16.0001-UNIVERSO DO VIDRACEIRO FABRICA DE ACESSÓRIOS E FERRAGENS PARA VIDRO LTDA x BELA METAIS ACABAMENTOS FINOS LTDA ME- Aguarde-se a citação da parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

166. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PED TUTELA ORD-0000988-80.2012.8.16.0001-RITA DE CASSIA CORREA PINTO VIANNA PINTON x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-Face a contestação ofertada as fls.178/187, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0001013-93.2012.8.16.0001-COMERCIAL DE FRUTAS SUL DO LESTE LTDA x IZRAEL IZALTINO GUIMARAES- 1. Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao réu para o pagamento voluntário da dívida. 2. Após, desentranhe-se o mandado para a realização de penhora e avaliação dos bens indicados na inicial, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC. 3. Intimem-se. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA-0002867-25.2012.8.16.0001-CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA x CREDICARD S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO- Retirar carta de intimaçao. Intime-se. -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO-.

169. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005438-66.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ATHOS LOGÍSTICA LTDA- Suspendo o curso do feito até o cumprimento do acordo de fls. 31/34, conforme requerido no mesmo. Após, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO-.

170. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009750-85.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JULIANA CONCEIÇÃO RODRIGUES- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 40 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

171. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010619-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANCILA APARECIDA STEFANINI DA COSTA- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 12/13), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

172. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0011855-35.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x ZERBINATO IMOVEIS LTDA e outro- Antes de mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

173. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011885-70.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EUNICE GIL DE LACERDA- Antes de mais, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Sendo assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos notificação extrajudicial encaminhada à parte ré realizada em Cartório de Títulos e Documentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

174. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0012558-63.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x SANDRA REGINA DO AMARAL- 1. AZ Imóveis Ltda. ajuizou ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda em face de Sandra Regina do Amaral aduzindo que as partes firmaram contrato de compromisso de compra e venda em 03.02.2000, tendo como objeto um lote de terreno localizado no local denominado Empreendimento Moradias Santa Clara. Afirmou que foi feita a avença para pagamento parcelado, mas a ré se tornou inadimplente, razão pela qual houve sua notificação em 13.03.2001, sem qualquer resposta. Pretende, assim, a antecipação de tutela para ser reintegrado na posse do imóvel, por conta do inadimplemento que levará à resolução do contrato. Juntou documentos de fls. 22/39. 2. Para a concessão da tutela antecipada, necessário estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, perigo na demora e verossimilhança das alegações. 3. No caso, não verifico a presença do perigo na demora alegado pela parte autora. Do que se extrai do documento de fls. 31/32, a ré está inadimplente desde o ano de 2001, sendo certo que se a autora tivesse pressa em compelir o réu a adimplir o contrato teria ajuizado a demanda antes. Como a autora somente ajuizou a demanda passados mais de dez anos do início do inadimplemento, é de se afastar o alegado perigo na demora do provimento judicial, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela. 4. Cite-se a ré para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta à inicial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do art. 319 do CPC. 5. Intimem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

175. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0012589-83.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JOAO ORMAR PEREIRA DE PAULA e outro-1. Trata-se de demanda ajuizada por AZ Imóveis Ltda em face de João Ormar Pereira de Paula e outro, visando a rescisão contratual, a reintegração de posse do imóvel e ainda indenização por perdas e danos em razão do inadimplemento dos requeridos. 2. Alegou que foi celebrado entre as partes contrato de compromisso de compra e venda em 23 de fevereiro de 2000, referente ao lote 0012, da quadra 0009, do Empreendimento Moradias Santa Clara, pelo valor de 25.290,00 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa reais), que seria pago em 144 (cento e quarenta e quatro) prestações mensais de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), sendo e primeira para o dia 11/04/200. Afirma a parte autora que o requeridos estão inadimplentes desde fevereiro de 2001, apesar de notificação extrajudicial encaminhada a estes. Requereu, em sede de liminar, a antecipação de tutela de reintegração de posse. Juntou documentos 23-35. É o relatório. Decido. 3. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela,

o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." 4. Pois bem. Não verifico nos autos qualquer dos requisitos para concessão da antecipação da tutela pretendida. Ademais, apesar de ter a parte autora cumulado o pedido de rescisão contratual com a reintegração de posse, a verdade é que o contrato ainda vige entre as partes, razão pela qual, não se mostra possível, por ora, a reintegração de posse almejada, uma vez que esta se mostra justa. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel.II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel. (204246 MG 1999/0014944-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 09/12/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.02.2003 p. 236, undefined)" 5. Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida. 6. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 7. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 8. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$74,25 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

176. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0013625-63.2012.8.16.0001-FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBLIÁRIOS S/A x NEWS VIPS COMÉRCIO DE JRONAIS E REVISTAS LTDA ME- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

177. REVISONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0013826-55.2012.8.16.0001-RAFAEL EDUARDO MACHAKI x BANCO BRADESCO S/A- Antes de mais, intime-se o procurador da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de instrumento de procuração original devidamente assinado pela parte. Outrossim, a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO-.

178. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0013955-60.2012.8.16.0001-GISELE DO ROCIO CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, levando em conta que o valor da parcela assumida pela parte autora é maior que o valor do seu salário, determino que comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Proceda ainda, no prazo já declinado, a adequação do valor da causa, segundo o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

179. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0015368-11.2012.8.16.0001-DIVA DOMINGA DEBONI CARON x LUANNA KATHIA LOISE BEATRIX AVRELLA e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$733,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0015443-50.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

181. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0015465-11.2012.8.16.0001-TENG HAIDH x FABMAR EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO-.

182. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS-0015515-37.2012.8.16.0001-RENATO CABRINI x LUIS FERNANDO STRUDER-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$239,70 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

183. EXEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0015544-87.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ESP DE ANA SANDOVAL DE FIGUEIREDO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$14,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0015643-57.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ CARLOS SILVA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA-.

185. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0015673-92.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x SERGIO HIROSHI UTIDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

186. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015700-75.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO RIBEIRO SONIESKI-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$423,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

187. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015705-97.2012.8.16.0001-BANCO RODOBENS S/A x RUBENS GENESIO GONÇALVES-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

188. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0015724-06.2012.8.16.0001-COND CONJ RES MAMORE x MARLI ALVES MORAES-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

189. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0015800-30.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x M.A.C. COSTA E COSTA LTDA e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

190. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0015801-15.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DISOFTWARE COM E DIST SOFTWARES E APLICATIVOS LTDA e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R

$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

Curitiba, 27 de Março de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 056/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0018 034249/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0037 025784/2010
AIMORE OD ROCHA 0004 023923/2002
AIRTON SAVIO VARGAS 0009 027155/2004
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0007 026084/2003
ALEXANDRE FOTI 0021 035059/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 021085/2011
ALIA HADDAD 0002 011974/1992
ALI HADDAD 0002 011974/1992
ALINE CARCEIRO DA CUNHA D 0064 057346/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0007 026084/2003
ANA CRISTINA DE MELO 0061 040622/2011
ANA CRISTINA HOOGEVOONINK 0030 037097/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0015 029973/2006
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0034 037262/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0018 034249/2008
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0005 024326/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0031 037122/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0042 069256/2010
0074 009561/2012
ANDRE CICARELLI DE MELLO 0012 028085/2004
ANDRE KASSEM HAMMAD 0045 003288/2011
ANDRE PFAFFENZELLE 0047 009692/2011
ANDRÉIA DAMASCENO 0063 051046/2011
ANTENOR DEMETERCO NETO 0014 029380/2005
ANTONIO BUENO 0008 027019/2004
ANTONIO CARLOS BONET 0049 012738/2011
ANTONIO CARLOS EFING 0022 035150/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0004 023923/2002
ARIOVALDO LOPES 0039 047688/2010
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0059 037243/2011
ASSIS CORREA 0037 025784/2010
BLAS GOMM FILHO 0015 029973/2006
0029 037060/2009
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0037 025784/2010
CARLOS AUGUSTO ZENI 0028 036891/2009
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0066 061474/2011
CARLOS GUSTAVO STIER 0021 035059/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0070 002244/2012
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0021 035059/2009
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0026 036371/2009
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0006 025375/2003
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0060 037271/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0053 027324/2011
0056 032912/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0043 072129/2010
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0065 060009/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0003 022593/2001
CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS 0015 029973/2006
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0050 021085/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0054 032378/2011
CRISTIANE CORES FORMIGUIE 0075 009613/2012
DANIELE DE BONA 0040 056367/2010
0063 051046/2011
DANIEL HACHEM 0027 036749/2009
0036 007909/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 0047 009692/2011
DELMARI DIAS 0013 028870/2005
DENAIR DE SOUSA BRUNO 0014 029380/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 026084/2003
DIEGO DE ANDRADE 0068 066339/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0026 036371/2009
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0073 005380/2012
ELIAS ED MISCALO 0005 024326/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0032 037124/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 033084/2008
0023 035660/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVAH 0010 027445/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0048 010755/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0035 002497/2010
FABIANA DINIZ 0021 035059/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0028 036891/2009
FABIO RENATO SANT`ANA 0004 023923/2002
FABRICIO KAVA 0035 002497/2010
0048 010755/2011
FABRICIO ZILOTTI 0005 024326/2002
FERNANDA CORONADO FERREIR 0018 034249/2008
FERNANDA DA SILVA MACHADO 0009 027155/2004
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0043 072129/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0057 036933/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0028 036891/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0069 067638/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0053 027324/2011
FREDERICO AUGUSTO K.PEREI 0009 027155/2004
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0004 023923/2002
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0047 009692/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0012 028085/2004
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0062 049553/2011
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0004 023923/2002
HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0025 036090/2009
HENRIQUE MEYNBERG 0009 027155/2004
IRACI SOUZA DE SARGES GAV 0026 036371/2009
ISABELA ABELARDINO 0013 028870/2005
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0006 025375/2003
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0003 022593/2001
JEAN CARLO PAISANI 0030 037097/2009
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0038 035768/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 006775/1986
0002 011974/1992
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0033 037211/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0053 027324/2011
JOAQUIM MIRO 0034 037262/2009
JOEL KRAVTCHENKO 0046 005943/2011
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0049 012738/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0069 067638/2011
JOSE RUBENS CAFARELI 0030 037097/2009
JULIANA CECILIA A. DE S. 0004 023923/2002
JULIANA DERVICHE GUELFI 0033 037211/2009
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0041 061475/2010
KARINE SIERACKI REDE 0071 003632/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 028002/2004
0041 061475/2010
KIRILA KOSLOSK 0044 000341/2011
KLAUS SCHNITZLER 0040 056367/2010
LEANDRO NEGRELLI 0024 036029/2009
0054 032378/2011
LEANDRO SOUZA ROSA 0047 009692/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 027445/2004
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0007 026084/2003
LUCIOLA LOPES CORREA 0009 027155/2004
LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0038 035768/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0032 037124/2009
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 0008 027019/2004
LUIZ EDSON FACHIN 0066 061474/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0031 037122/2009
LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIP 0058 036982/2011
LÁZARA DANIELE GUIDIO BIO 0017 033815/2008
MAGDA LUISE R. EGGER 0029 037060/2009
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0072 003815/2012
MARCELO DE LIMA CONTINI 0021 035059/2009
MARCELO HENRIQUE F.S.MATO 0067 062412/2011
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0020 034637/2008
MARCELO RICARDO SABER 0034 037262/2009
MARCELO TESHEINER CAVASAN 0051 025469/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0001 006775/1986
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0024 036029/2009
0042 069256/2010
0074 009561/2012
MARCO ANTONIO LANGER 0022 035150/2009
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇ 0066 061474/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0007 026084/2003
0060 037271/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0039 047688/2010
MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0027 036749/2009
0036 007909/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0052 025577/2011
MARIANNA PARANA REZENDE 0007 026084/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA 0029 037060/2009
MARLUS ROBERTO SÁBER 0034 037262/2009
MARQUES HUDSON CORES 0075 009613/2012
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0055 032858/2011
MAURICIO PIOLI 0019 034493/2008
MAURICIO REGIS SABER 0034 037262/2009
MAURILIO CAVALHEIRO NETO 0032 037124/2009
MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0013 028870/2005
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0018 034249/2008
MAYLIN MAFFINI 0024 036029/2009
0054 032378/2011
MELINA GIRARDI FACHIN 0066 061474/2011
MICHELE HORLE 0037 025784/2010
MIEKO ITO 0016 033084/2008
0023 035660/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0068 066339/2011
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0002 011974/1992
MUMIR BAKKAR 0043 072129/2010
NATÁLIA BROTTO 0022 035150/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0006 025375/2003
OTOMI KOHLMAN 0013 028870/2005
PAULINO ANDREOLI 0002 011974/1992
PAULO HENRIQUE VIEIRA DA 0013 028870/2005
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0017 033815/2008

PEDRO RAFAEL THOMÉ 0037 025784/2010
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0039 047688/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0026 036371/2009
0049 012738/2011
RICARDO DE LUCCA MECKING 0037 025784/2010
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA 0001 006775/1986
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0010 027445/2004
ROBERTO ANTONIO ROLIM 0004 023923/2002
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0001 006775/1986
ROMERO SANTOS LIMA JR 0037 025784/2010
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0007 026084/2003
ROMULO DE SOUZA LEITAO NE 0012 028085/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES 0025 036090/2009
SERGIO SCHULZE 0011 028002/2004
0055 032858/2011
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0014 029380/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0011 028002/2004
0055 032858/2011
TEOFILO L.SANTOS NETO 0002 011974/1992
THIAGO WIGGER BITENCOURT 0070 002244/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0050 021085/2011
VANESSA BORGES GRACIA 0061 040622/2011
VANESSA DA SILVA HILARIO 0055 032858/2011
VANUSA APARECIDA HOFFMANN 0046 005943/2011
VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0008 027019/2004
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0017 033815/2008

1. ORDINARIA - 6775/1986-GERALDO DURIGAN E OUTROS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Ciente da interposição (fls. 1026/1042), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 1019/1021) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 08/03/12 (fl. 1026), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.
2. PRESTACAO DE CONTAS - 11974/1992-SYLVIO NEVES DA ROCHA x MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - conclusão da sentença de fls. 1933/1934... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 1.932. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. ALI HADDAD, ALIA HADDAD, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, PAULINO ANDREOLI e TEOFILO L.SANTOS NETO.
3. SUMARIA DE COBRANÇA - 22593/2001-COND.CONJ.RES.MORADIAS BANDEIRANTES x CLODOALDO NOGUEIRA DA SILVA - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme retro postulado. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
4. DECLARATORIA - 23923/2002-R F PACHECO DE LIMA AÇOUGUE ME x FONSAKA & CIA LTDA e outro - Sobre o contido na petição de fls. 306/307, manifeste a parte autora, no prazo de 05 dias. Advs. ROBERTO ANTONIO ROLIM, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, JULIANA CECILIA A. DE S. RIBEIRO e FABIO RENATO SANT`ANA.
5. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 24326/2002-LUIZ AUREO DE ARAUJO PERPETUO x BANCO DO BRASIL S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 904,46.-Advs. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, ELIAS ED MISCALO e FABRICIO ZILOTTI.
6. DESPEJO - 25375/2003-ESPOLIO DE JOAO MAICZAK x JUSCELINO ADRIANO ALVES TEIXEIRA e outro - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI e JACKSON GLADSTON NICOLODI.
7. EXECUCAO DE HIPOTECA - 26084/2003-BANCO ALVORADA S/A x RICARDO SANTOS OLIVEIRA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 63,96.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, MARIANNA PARANA REZENDE, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e ALCEU RODRIGUES CHAVES.
8. COBRANCA (ORD) - 27019/2004-TERESINHA APARECIDA RIBEIRO SOARES x GBOEX GREMIO BENEFICENTE - Sobre o pedido de fl. 312, manifeste a parte ré, no prazo de 05 dias. II. Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, LUIZ CARLOS DE MELO LIMA e ANTONIO BUENO.
9. REPETICAO DE INDEBITO - 27155/2004-DENIZE APARECIDA DE LIMA x A.W.EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Vista. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão deste autos para fins de prolação de sentença. Cumpra-se. Após, voltem. Advs. FREDERICO AUGUSTO K.PEREIRA, FERNANDA DA SILVA MACHADO DE NORONH, LUCIOLA LOPES CORREA, HENRIQUE MEYNBERG e AIRTON SAVIO VARGAS.
10. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO - 27445/2004-BUREAL PET SHOP COM.DE PROD.AGROP.LTDA e outros x KEADAEK DISTRIBUIDORA LTDA e outro - Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, cumprir a determinação de fl. 184. Observe a Serventia, o contido na petição de fl. 185, para que as futuras publicações ocorram exclusivamente no nome do procurador indicado à fl. 174. Intime-se. Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ERNESTO ANTUNES DE CARVAHO.
11. DEPOSITO - 28002/2004-BANCO DIBENS S/A x EVANILDE RODRIGUES DE ANDRADE - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 372,84. Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
12. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 28085/2004-VANESSA CRISTINE DA COSTA MELO x LOJA DE MALHAS CLIMAX LTDA - O prazo decorreu sem manifestação da executada, conforme certidão de fl. 499 (verso). Ante a negativa em relação ao cumprimento voluntário, cumpra-se o item IV do despacho de fls. 494 a 496. Intime-se. Advs. ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO, ANDRE CICARELLI DE MELLO e GERSON MASSIGNAN MANSANI.
13. DESPEJO - 28870/2005-LUIS MARIO BORDINI x PAULO ROBERTO DE MACEDO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 85,54. Advs. DELMARI DIAS, ISABELA ABELARDINO, OTOMI KOHLMAN, MAURO CAVALCANTE DE LIMA e PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA.
14. DESPEJO - 29380/2005-ADJ ADM.E PARTICIPACAO LTDA x ROBERTO APARECIDO DE CASTRO e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, DENAIR DE SOUSA BRUNO e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.
15. MEDIDA CAUTELAR - 29973/2006-DEVINCER MIGUEL x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 31,96.-Advs. CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.
16. BUSCA E APREENSAO - 33084/2008-BANCO BMG S/A x ADILSON CONCEIÇÃO RIBEIRO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 37,60.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.
17. REVISIONAL - 33815/2008-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x FINANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA - Conclusão da decisão de fls. 1279/1280... Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de 1213 a 1215, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Sobre o pedido de fls. 1267 a 1268, manifeste o Senhor Perito no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.
18. INDENIZACAO - 0004031-64.2008.8.16.0001-FABIO RENATO PEIXOTO x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 168,66, referente a 50% do total da conta de fls. 139.- Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e ADAM MIRANDA SA STEHLING.
19. ORDINARIA - 34493/2008-MARIA ELAINE DO CARMO CORREA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 dias, conforme retro postulado. Adv. MAURICIO PIOLI.
20. MONITORIA - 34637/2008-ANTONIO GELSON DE OLIVEIRA x ÉLSON NUNES VANÂNCIO - Intime-se a parte a parte autora sobre a certidão de fls. 86. Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO.
21. RESOLUCAO DE CONTRATO - 35059/2009-COND.CONJ.RES.CINTIA LIZ e outro x JOAO ILDAIR BASTOS ME e outro - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficia, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-

J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo.-.-.-.- Valor da Dívida R$ 11.999,96.Intime-se. Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI, FABIANA DINIZ, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, ALEXANDRE FOTI e CARLOS GUSTAVO STIER.

22. DESPEJO - 35150/2009-P.J.ZONTA ADM.DE BENS E PARTIC.LTDA x OS XII CESARES RESTAURANTE LTDA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, NATÁLIA BROTTO e MARCO ANTONIO LANGER.

23. DEPOSITO - 35660/2009-BANCO BMG S/A x AIRTON APARECIDO DA SILVA - Intime-se o autor a apresentar para apresentar a minuta para expedição do edital de citação. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

24. BUSCA E APREENSAO - 36029/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x EVERSON CALISTO DE CARVALHO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 36,66. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

25. INDENIZACAO - 0007000-18.2009.8.16.0001-QUITERIA LIVANICE ANTUNES GOMES x BRASIL TELECOM S/A e outro - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindivel, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da divida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutifero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerario e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. .-.-.-.-.-..-.-. Valor da dívida: R$ 11.314,09. Advs. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

26. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO - 36371/2009-VIVO GLOBAL TELECOM S/A x MARCIO ANTONIO BEFFA - Defiro o pedido de vistas para (VIVO) dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme retro postulado. Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, DOUGLAS DOS SANTOS e IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON.

EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 36371/2009-A - MARCIO ANTONIO BEFFA x VIVO GLOBAL TELECOM S/A - Intime-se a parte ré para manifestar sobre o pedido de desistencia formulado, no prazo de 05 dias. Reproduza o presente despacho nos autos principais. Intime-se. Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, DOUGLAS DOS SANTOS e IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON.

27. BUSCA E APREENSAO - 36749/2009-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTES DIAMANTE LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. DANIEL HACHEM e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA.

28. COBRANCA (SUM) - 36891/2009-EMA TERESINHA CALIXTO TAVARES x SEG.LIDER DOS CONS.DO SEGURO DPVAT S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 253,45, referente a 50% do total da conta, conforme acordo celebrado.- Advs. CARLOS AUGUSTO ZENI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

29. DEPOSITO - 37060/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x ELISANGELA DA CUNHA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MAGDA LUISE R. EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 37097/2009-ROSEMARY CHUCHENE x JOAO ABIB MANSUR - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JEAN CARLO PAISANI, JOSE RUBENS CAFARELI e ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER.

31. DEPOSITO - 37122/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x JAIME TEODORO KASSOW SCHORR - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 37124/2009-ROBERTO GUILHERME DIETER x BANCO DO BRASIL S/A - O pedido de inversão do ônus da prova já foi apreciado conforme deliberação de fls. 122 a 124. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários da Sra. Perita, no prazo de dez dias. Advs. MAURILIO CAVALHEIRO NETO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

33. COBRANCA (ORD) - 37211/2009-ARNOLDO WESCHER x CLARICE DERVICHE GUELFI e outro - Manifeste-se o requerente quanto a contestação e documentos, no prazo de dez dias. Desentranhe-se a impugnação ao valor da causa (fl. 163 a 166), autuando em apartado, intimando-se para o preparo.-.-.-. Intime-se a Dra. JULIANA DERVICHE GUELFI para que retire a petição e encaminhe-se ao Distribuidor para registro do mesmo. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e JULIANA DERVICHE GUELFI.

34. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 37262/2009-JOSIANE ZELIA SUZIN MENENGOLLA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte ré para cumprir o despacho de fl. 255, no prazo de dez dias. Advs. MARCELO RICARDO SABER, MARLUS ROBERTO SÁBER, MAURICIO REGIS SABER, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 2497/2010-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDIO PFEIFFER KARAM - Sobre a correspondência devolvida, fls. , diga o autor. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

36. BUSCA E APREENSAO - 0007909-26.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTES DIAMANTE LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. DANIEL HACHEM e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA.

37. USUCAPIAO - 0025784-09.2010.8.16.0001-VALCIR ROBERTO BOREL e outro x CLAUDIO ANTONIO BINATI e outro - Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência (fl. 276). Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, PEDRO RAFAEL THOMÉ, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, ROMERO SANTOS LIMA JR, ASSIS CORREA e MICHELE HORLE.

38. DECLARATORIA - 0035768-17.2010.8.16.0001-IRINEU GALESKI JUNIOR x DRUMMOND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.

39. COMINATORIA - 0047688-85.2010.8.16.0001-EMILIA RICCI x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. ARIOVALDO LOPES, RAFAEL COSTA MONTEIRO e MARCOS JOSE CHECHELAKY.

40. BUSCA E APREENSAO - 0056367-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOELSON GOMES PORTELA DA ROCHA - Conclusão da sentença de fls. 44/48... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONSOLIDAR EM MÃOS DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO a posse e a propriedade plena e exclusiva dos bens alienados fiduciariamente: "Fiat Tipo, ano/mod. 1995, cor azul, placa CEQ9930, chassi n° 9BM6953015B433027". Outrossim, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil: "Os honorários de advogado, na busca e apreensão acima, «regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do art. 20 do CPC»". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

41. BUSCA E APREENSAO - 0061475-84.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO FELIX DE ATHAIDE - Conclusão da sentença de fls. 83/84... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 80/81, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

42. BUSCA E APREENSAO - 0069256-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x AMARILDO WALTER DE SOUZA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

43. DECLARATORIA - 0072129-33.2010.8.16.0001-EVERTON AUGUSTO PEREIRA x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 584,15.-Advs. MUMIR BAKKAR, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

44. COBRANCA (SUM) - 0000341-22.2011.8.16.0001-EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x ROBERTO LOPES DA SILVEIRA E OUTRO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 16,92.-Adv. KIRILA KOSLOSK.

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003288-49.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora para que retire a carta de citação e providencie sua remessa. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

46. DESPEJO - 0005943-91.2011.8.16.0001-JOSE ASSIS VIDAL x JOSIMAR DE MATTOS e outro - Conclusão da sentença de fls. 71/77... Em face ao exposto e mais

o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) RESCINDIR o contrato de locação firmado entre: a.1) o locador JOSÉ ASSIS VIDAL; a.2) o locatário JOSIMAR DE MATTOS; a.3) o fiador RODRIGO FERNANDO HEBERLE; b) DECRETAR O DESPEJO do locatário, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de expedição de mandado de despejo, tudo com fundamento nos artigos 9º, incisos II e III, 62 e 63, § 1º, "b", todos da Lei nº 8.245/91; c) CONDENAR o locatário e o fiador, solidariamente, ao PAGAMENTO dos aluguéis e demais encargos contratuais da locação, vencidos a partir de março de 2010 (inclusive), bem como os que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel (artigo 290, do Código de Processo Civil), sobre os quais incidirão correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento e até a data do efetivo pagamento bem como no pagamento de multa contratual; d) CONDENAR os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando em conta o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Observe-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOEL KRAVTCHENKO e VANUSA APARECIDA HOFFMANN.

47. INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 0009692-19.2011.8.16.0001-IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros x TIM CELULAR S/A - Vistos. A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2012, às 15:15 horas, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 20 do CPC. Int. Advs. ANDRE PFAFFENZELLE, LEANDRO SOUZA ROSA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI.

48. COBRANCA (ORD) - 0010755-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FORTE VISAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 45/47, via Bacenjud, manifestem-se as partes.-.-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício no importe R$ 18,80. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

49. COBRANCA (SUM) - 0012738-16.2011.8.16.0001-DAVID GONÇALVES x MBM SEGURADORA S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 597,55.-Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

50. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0021085-38.2011.8.16.0001-UNIKA SPORT KIDS ACESSORIO LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Vistos. A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no ortigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de concilioção a ser realizada no dia 10 de abril de 2012, às 15:45 horas, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidos as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 20 do CPC. Int. Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

51. BUSCA E APREENSAO - 0025469-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DIRCEL TILLER JUNIOR - Conclusão da sentença de fls. 79/83... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONSOLIDAR EM MÃOS DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO a posse e a propriedade plena e exclusiva dos bens alienados fiduciariamente: Volkswagen Parati, ano/mod. 2002, cor branca, placa AKC-8682, chassi 9BWDC05X02T127708.Outrossim, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil:"Os honorários de advogado, na busca e apreensão acima, «regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do art. 20 do CPC»". (grifamos) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI.

52. COBRANCA (SUM) - 0025577-73.2011.8.16.0001-ROBERTO KANDIAGO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Prefacialmente intime-se o advogado para subscrever a petição retro. Intime-se. Adv. MARIANA CAVALLIN XAVIER.

53. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0027324-58.2011.8.16.0001-DANIELE DOCKHORN e outro x BANCO SANTANDER S/A - Vistos. A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2012, às 14:45 horas, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidos as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 20 do CPC. Int. Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032378-05.2011.8.16.0001-INEZ PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032858-80.2011.8.16.0001-TIORFE GONÇALVES PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado às fls. 53 a 62. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA DA SILVA HILARIO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

56. BUSCA E APREENSAO - 0032912-46.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS ANTONIO PEREIRA - Manifestem-se as partes sobre a carta precatoria devolvida, fls. 24/30. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

57. BUSCA E APREENSAO - 0036933-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIONATAS MARCELO DO NASCIMENTO - Conclusão da sentença de fls. 45/49... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONSOLIDAR EM MÃOS DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO a posse e a propriedade plena e exclusiva dos bens alienados fiduciariamente:"Yamaha, cor preta, placa ATR5186, ano/mod. 2010, chassi n° 9C6KE1070A0007330". Outrossim, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil: "Os honorários de advogado, na busca e apreensão acima, «regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do art. 20 do CPC»". (grifamos) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

58. DESPEJO - 0036982-09.2011.8.16.0001-ADRIANE CORREIA RIBEIRO x IVANETE CELESTINO FRUTOSO e outros - Conclusão da sentença de fls. 54/61... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a)RESCINDIR o contrato de locação firmado entre: a.1)a locadoraADRIANE CORREIA RIBEIRO; a.2) a locatáriaSILVANA CELESTINA DE JESUS; a.3) os fiadores IVANETE CELESTINO FRUTOSO;ROSANA DO ROCIO FRUTOSO SILVAe JÚLIO DO CARMO FRUTOSO; b) CONSOLIDAR a imissão de posse decorrente da desocupação voluntária do prédio locado; c)CONDENAR alocatária e seus fiadores, solidariamente,ao PAGAMENTO dos aluguéise demais encargos contratuais da locação, vencidos a partir de fevereiro de 2011, bem como os que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel (artigo 290, do Código de Processo Civil), mais a diferença dos primeiros meses (R$ 923,86)sobre os quais incidirão correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento e até a data do efetivo pagamento; d)CONDENARosrequeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valoratualizado da condenação, levando em conta o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI.

59. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0037243-71.2011.8.16.0001-TUPIARA REJANE RIBOLI x MARCO ANTONIO BECHER BORDIN - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR.

60. INDENIZACAO - 0037271-39.2011.8.16.0001-LEONILDA FERREIRA ALVES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre o pedido de desistencia (fl. 52), manifeste-se a parte requerida em dez. Intime-se. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

61. INDENIZACAO - 0040622-20.2011.8.16.0001-LEOPERCIO APARECIDO DOS SANTOS BONIFÁCIO e outro x MARCELO BARBOSA BESERRA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ANA CRISTINA DE MELO e VANESSA BORGES GRACIA.

62. MONITORIA - 0049553-12.2011.8.16.0001-CIA ACTAS SECURUTY x ALIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 49, diga o autor. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

63. BUSCA E APREENSAO - 0051046-24.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x EZIO FERNANDES SANTANA - A contestação é condicionada à execução da liminar consoante se extrai do art. 3.º, § 3.º do dec. Lei 911/69.Diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. DANIELE DE BONA e ANDRÉIA DAMASCENO.

64. BUSCA E APREENSAO - 0057346-02.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x VERA LUCIA NEUMANN - Conclusão da sentença de fls. 46... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 43/44, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. ALINE CARCEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

65. INDENIZACAO (ORD) - 0060009-21.2011.8.16.0001-ERMINDIO ANTONIO DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S/A - Para elidir a hipótese de litispendencia, junte a parte autora cópia da petição inicial da ação em tramite perante a Décima Primeira Vara Cível. Prazo de dez dias. Intime-se. Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.
66. INDENIZACAO (ORD) - 0061474-65.2011.8.16.0001-MARCAS FAMOSAS COMERCIO DE ABRASIVOS e outro x TELELISTAS LTDA - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Advs. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES.
67. BUSCA E APREENSAO - 0062412-60.2011.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x RICARDO SILVERIO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS.
68. COBRANCA (SUM) - 0066339-34.2011.8.16.0001-WILLIAM FARIA MORAES x MBM SEGURADORA S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, e o ofício encartado às fls. 69 a 103, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
69. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0067638-46.2011.8.16.0001-EDIMILSON MARIO FABBRI x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Conclusão da decisão de fls. 58/66... Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285).-.-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de de carta de citação no importe R$ 9,40. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
70. SUSTACAO DE PROTESTO - 0002244-58.2012.8.16.0001-DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x J.G - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE SAIBRO LTDA - ME - Conclusão da sentença de fls. 44/45... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Oficie-se na forma requerida à fl. 43.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGER BITENCOURT.
71. COBRANCA (SUM) - 0003632-93.2012.8.16.0001-VINICIUS MORETTI MANFRIN DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217)III. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). IV. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER S/A no seguinte endereço: Rua Senador Dantas, nº 54, 5ºandar, Rio de Janeiro RJ; solicitando informações quanto a eventual pagamento relativo a vítima, hipótese em que, se for positivo, seja remetida cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se. Adv. KARINE SIERACKI REDE.
72. SUMARIA - 0003815-64.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS ALAMOS x DEMETRIO BALDASSO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.
73. ALVARA - 0005380-63.2012.8.16.0001-VERA SARRAF x ESPÓLIO DE HAYDEE SARRAFF e outro - Defiro a Assistencia Judiciária, ressaltando a ADVERTENCIA contida no artigo 4°, § 1°, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. Sobre o presente pedido de alvará, manifestem-se os herdeiros, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.
74. BUSCA E APREENSAO - 0009561-10.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x SUELY BARBOSA DA CRUZ - Cientifique-se a parte autora do recebimento dos autos remetidos pela primeira Vara Cível da Comarca de Piraquara/PR. Intime-se. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
75. ANULATORIA - 0009613-06.2012.8.16.0001-SONIA MARIA KOPPE x CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANA e outro - Conclusão da decisão de fls. 57... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento (aposentadoria)... Intime-se. Advs. MARQUES HUDSON CORES e CRISTIANE CORES FORMIGUIERI.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 48/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0040 044869/0000
0074 051497/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0038 044631/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0070 050977/0000
ADRIANE HAKIM 0026 041022/0000
ADSON GABINO DE MORAES JU 0012 032407/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0053 046665/0000
ALEXANDRE CHEMIM 0032 043990/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0017 036726/0000
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0058 047627/0000
0064 049724/0000
0068 050657/0000
0084 031964/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0027 042011/0000
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0041 045003/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0052 046503/0000
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0005 021879/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0038 044631/0000
ARARINAN KOSOP 0004 020367/0000
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0078 052698/0000
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0009 029133/0000
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER 0022 039940/0000
CARLOS EDRIEL POLZIN 0081 003373/2010
CARLOS R. GOMES SALGADO 0025 040120/0000
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0022 039940/0000
CINTIA MOLINARI STEDILE 0046 045711/0000
0057 047079/0000
0072 051054/0000
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0079 052760/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0043 045089/0000
0044 045334/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0050 046131/0000
0061 048657/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0030 043260/0000
DANIEL HACHEM 0008 028139/0000
DANIEL HENNING 0013 032796/0000
DANIEL MELNIK BLICHARSKI 0010 030061/0000
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0014 033138/0000
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0054 046717/0000
DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0006 022804/0000
DIGELAINE M. DOS SANTOS 0074 051497/0000
DINOR DA SILVA LIMA 0008 028139/0000
DIOGO BERTOLINI 0048 045821/0000
0053 046665/0000
DIOGO BERTOLINI 0069 050847/0000
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0022 039940/0000
DIRCE DE PAULA MION 0001 015876/0000
EDENIR ANGNES LIMA 0001 015876/0000
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0034 044081/0000
0036 044323/0000
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0085 045980/2010
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0075 051638/0000
ELISA DE CARVALHO 0078 052698/0000
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0087 014589/2011
ELOI CONTINI 0046 045711/0000
0048 045821/0000
0053 046665/0000
0057 047079/0000
0072 051054/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0073 051298/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0013 032796/0000
0034 044081/0000
0038 044631/0000
0063 049381/0000
0084 031964/2010
EMILIANO HUMBERTO DELLA C 0018 038515/0000
0051 046320/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0026 041022/0000
0044 045334/0000
0045 045504/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0074 051497/0000
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0009 029133/0000
FABIO PERALTA ZUMAS 0013 032796/0000
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0087 014589/2011
FABRICIO ZILOTTI 0055 046797/0000
0056 046806/0000
FAURLLIM NAREZI 0002 017325/0000
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0013 032796/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0051 046320/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0039 044750/0000
0045 045504/0000
0064 049724/0000
FLAVIO JULIO BARWINSKI 0009 029133/0000
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0078 052698/0000
0087 014589/2011
FREDERICO A. LOPES L DE O 0022 039940/0000
GABRIEL BARDAL 0010 030061/0000
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0075 051638/0000
GERALDO DONI JUNIOR 0085 045980/2010

GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0009 029133/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0028 042161/0000
0037 044533/0000
0043 045089/0000
0046 045711/0000
0047 045730/0000
0048 045821/0000
0049 045828/0000
0055 046797/0000
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0016 036456/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0054 046717/0000
HUGO RAITANI 0053 046665/0000
IRENE DO AMARAL T MACHADO 0009 029133/0000
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0016 036456/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0022 039940/0000
IZABEL CRISTHINA R. MARTI 0006 022804/0000
JAMIL NABOR CALEFFI 0020 039083/0000
JANAINA ROVARIS 0082 022066/2010
JEAN CARLOS STORER 0050 046131/0000
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0006 022804/0000
JOAO NELSON KINAL 0005 021879/0000
JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0003 018731/0000
JOEL HENRIQUE MELNIK 0017 036726/0000
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0031 043777/0000
0062 048937/0000
JORGE CLARO BADARO 0005 021879/0000
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0032 043990/0000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0035 044152/0000
JOSE DO CARMO BADARO 0005 021879/0000
JOSE HOTZ 0004 020367/0000
JOSE MARIO TAFURI 0016 036456/0000
JOSE PAULO SCHIVARTCHE 0014 033138/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0004 020367/0000
JULIANA MARCONDES VIANNA 0085 045980/2010
JULIANO CESAR IBA 0072 051054/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0066 050115/0000
0076 051644/0000
KARYME GUERIOS 0002 017325/0000
LEANDRO GALLI 0003 018731/0000
LEILANE TREVISAN MORAES 0012 032407/0000
LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0082 022066/2010
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0010 030061/0000
LINCO KCZAM 0059 048019/0000
LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE 0011 030171/0000
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0010 030061/0000
LIVIA MARCELA BENICIO RIB 0022 039940/0000
LOLINNA CHAN 0012 032407/0000
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0048 045821/0000
0069 050847/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0068 050657/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0007 025778/0000
0015 034022/0000
0019 039041/0000
0042 045028/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0065 049949/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0039 044750/0000
LUCILENE SMITH 0069 050847/0000
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0027 042011/0000
LUIS FERNANDO BIAGGI JR 0061 048657/0000
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI 0050 046131/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0082 022066/2010
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0014 033138/0000
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0038 044631/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0029 042991/0000
0033 044070/0000
0034 044081/0000
0036 044323/0000
0037 044533/0000
0061 048657/0000
0063 049381/0000
0073 051298/0000
0084 031964/2010
LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0021 039757/0000
MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0017 036726/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0026 041022/0000
MARCELO MARTINS 0065 049949/0000
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0073 051298/0000
MARCO AURELIO GONCALVES N 0012 032407/0000
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0041 045003/0000
MARCOS ROBERTO HASSE 0070 050977/0000
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0060 048107/0000
0067 050245/0000
MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0006 022804/0000
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0066 050115/0000
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0070 050977/0000
MAURICIO TOSIN MERCER 0019 039041/0000
MAURO CURY FILHO 0006 022804/0000
MAURO MARCOS DE CASTRO 0027 042011/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0006 022804/0000
0012 032407/0000
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0088 048286/2011
MURILO CELSO FERRI 0080 053208/0000
MURILO FREITAS 0003 018731/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0015 034022/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0005 021879/0000
NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0027 042011/0000
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0085 045980/2010
OSMAR NODARI 0003 018731/0000
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0087 014589/2011
PATRICIA PIEKARCZYK 0077 052483/0000
PAULO ANTONIO VIEIRA PASS 0087 014589/2011
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0030 043260/0000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0033 044070/0000
0040 044869/0000
0065 049949/0000
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0022 039940/0000
PEDRO A. CRUZ PORTO 0082 022066/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 0014 033138/0000
RAFAEL FADEL BRAZ 0014 033138/0000
RAFAEL LUCAS GARCIA 0083 025663/2010
RAMI IRACEMA MICHELAN 0023 040005/0000
0024 040010/0000
REGINA APARECIDA DE B DA 0081 003373/2010
RENATO GALVAO CARRILO 0011 030171/0000
RICARDO PHILIPPI PORTO 0017 036726/0000
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0004 020367/0000
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0002 017325/0000
ROBSON SAKAI GARCIA 0083 025663/2010
RODRIGO FACETO OLIVEIRA 0014 033138/0000
RODRIGO FIAD PASINI 0041 045003/0000
RODRIGO PINTO DE CARVALHO 0025 040120/0000
RODRIGO SILVETRI MARCONDE 0086 009561/2011
ROSANE GIL KOLOTELO WENDP 0009 029133/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0029 042991/0000
0042 045028/0000
0052 046503/0000
0053 046665/0000
0056 046806/0000
0060 048107/0000
0067 050245/0000
RUBIANE PILATTI TRENTIN 0087 014589/2011
RUTH DE GODOY MACHADO 0069 050847/0000
SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0009 029133/0000
SANDRO MANSUR GIBRAN 0004 020367/0000
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0035 044152/0000
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0071 051021/0000
SERGIO LEAL MARTINEZ 0079 052760/0000
SILVANIA APARECIDA DE SOU 0018 038515/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0035 044152/0000
TADEU CERBARO 0046 045711/0000
0057 047079/0000
0072 051054/0000
TÂMILI KIARA BETEZEK RODR 0021 039757/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0050 046131/0000
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0076 051644/0000
WASHINGTON YAMANE 0049 045828/0000
WILSON CARDOSO BRUSTOLIN 0002 017325/0000

1. ANULATORIA - 15876/0-ANTONIO TOMAZ DO S E OUTRO x RENATO AUGUSTO ESPINDOLA LIMA E OUTROS - "Conforme dispõe o parágrafo único do art. 238, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Analisando os autos, observa-se que o requerente, foi intimado a promover o prosseguimento do feito, reputando-se válida a intimação, pois foi remetida carta de intimação, com aviso de recebimento (fl. 60-verso), no endereço contido na petição inicial. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que aeixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. Ill, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. DIRCE DE PAULA MION e EDENIR ANGNES LIMA.
2. DESPEJO - 17325/0-NAPOLEAO CORTES FILHO x MARIA BERNADETE BELTRAO ARTIMONTE -
- Autos nº 17.325 e nº 17.460:
"Em razão do contido à f. 80 - verso, reconhece-se que o acordo de f. 55 dos autos n. 17.460 foi devidamente quitado. Por isso, julgam-se extintos os processos acima destacados, em virtude do cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 794, inciso l, do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais remanescentes, estas são rateadas em partes iguais entre os litigantes. Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 17.460. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunament arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. WILSON CARDOSO BRUSTOLIN, FAURLLIM NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA e KARYME GUERIOS.
3. sumaria - 18731/0-DAGA REPRESENTACOES CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS x SERGIO NEY MADUREIRA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52.177:
"(...) Diante do exposto, julgasse improcedentes os embargos de terceiro, mantendo-se a penhora embargada. Condena-se a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquive-se. P.R.I."
Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JR, MURILO FREITAS, OSMAR NODARI e LEANDRO GALLI.

4. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 20367/0-CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA x METALURGICA PARTECH LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 20.494:
"Em razão do contido à f. 469, como o requerente não tem mais interesse nesta lide, julga-se extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais remanescentes, estas são devidas pelo executado, facultando-se a sua execução pelo Sr. Escrivão. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "
Advs. ARARINAN KOSOP, JOSE HOTZ, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21879/0-JOAO VECCHIONE x ELIANE DE FATIMA RODRIGUES - "1) Avoca-se estes autos, de modo a revogar o item III do despacho de f. 544, uma vez que é desnecessária a expedição de ofício ao Foro Regional de Pinhais/PR para realização de praça do bem imóvel, até porque por se tratar de unidade imobiliária situada na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, não há óbice para que o ato ocorra diretamente por este Juízo. Anote-se que inexiste a figura da carta precatória nesta Comarca; 2) Designa-se o dia 08/05/2012 às 15:30 horas, para realização de leilão no átrio do Fórum local. Sem que se alcance lance superior ao valor da avaliação, designa-se a data de 18/05/2012 às 15:30 horas, no mesmo horário e local, para sua venda a quem oferecer o maior lance, desde que o preço nao seja insignificante; 3) Expeça-se edital, com prazo de antecedência mínimo de 05 (cinco) dias à data do leilão, observando-se o disposto nos artigos 686, 687 e 698, todos do Código de Processo Civil; 4) Intimem-se os executados sobre a realização do leilão, na forma do disposto no artigo 687, § 5°, do Código de Processo Civil, alertando-os quanto à validade dessa intimação por intermédio do patrono constituído por eles; 5) Intime-se o credor sobre a designação da hasta pública, outrossim, cientifique-se o Porteiro de Auditório; 6) Intimem-se eventuais credores com garantia real sobre o bem imóvel, na forma do artigo 619 do Codigo de Processo Civil e cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas. "
- (Ao exequente o pagamento das custas de 4 oficios, bem como as custas de 1 edital.Int.)
Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANTONINHO PEREIRA DA SILVA.
6. RESCISAO CONTRATUAL - 22804/0-AZ IMOVEIS LTDA x PATRICIA DYBAS - "I. Chamo o processo à ordem. II. A bem da verdade, não há cumprimento de sentença que se respalde na decisão de fls. 137/142, salvo quanto às verbas de sucumbência impostas à ré e quanto à reintegração de posse, esta condicionada à restituição pela autora dos valores pagos pelo imóvel compromissado. Esse o sentido da letra "C" do dispositivo de fl. 142, que não impôs condenação, senão a restituição das partes ao statu quo ante. mesmo porque não houve reconvenção da ré com formulação de pedido condenatório que pudesse ser acolhido. Em outras palavras, não tem lugar o cumprimento de sentença iniciado pela peça de fls. 147/154, tampou a reintegração de posse sem devolução do que tiver sido pago, ora indeferidos com revogação das decisões antes proferidas nesse sentido. III. Tem lugar, porém, a discussão sobre o valor a ser devolvido pela autora, notadamente por que ordem de reintegração de posse concedida pela sentença está condicionada ao depósito do valor recebido, pois não é dado à autora exigir-lhe a execução sem cumprir a condição. No entanto, essa questão já está solucionada pela decisão de fl. 198, contra a qual a autora não interpôs qualquer recurso e segundo a qual "o sinal de negócio é princípio de pagamento eo respectivo valor está efetivamente incluído na restituição a ser realizada pela ré". Insistir no contrário importará em ofensa ao art. 473 do CPC e incursão no art. 17, incisos I, IV, VI e VII do mesmo Código. A reintegração de posse, portanto, será ordenada quando depositado o valor apontado no cálculo d fls. 203/205 (valor a restituir menos a sucumbëncia), com atualização desde out bro 007. Aguarde-se, pois. IV. Intime-se. "
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 33.060:
"(...) Diante do exposto, nos termos da fundamentação: a) decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V (coisa julgada), do CPC, quanto ao pedido de retenção; b) julgo procedente o pedido indenizatório formulado por Patricia Dybas para condenar a ré AZ Imóveis Ltda. a pagar àquela, por ocasiao da reintegração na posse do imóvel, indenização por benfeitorias no valor de R$ 16.158,00 (dezesseis mil cento e cinqüenta e oito reais), corrigida monetariamente (Dec. n° 1544/95) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da reintegração. Pela sucumbência parcial e reciproca, reputada equivalente (retenção versus indenização), condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais, compensando-se integralmente os honorários devidos por cada qual, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula n° 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se . "
Advs. IZABEL CRISTHINA R. MARTINS CAMPOS, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA, JOAO HENRIQUE DA SILVA, MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25778/0-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE MADEIRAS MARLISE LTDA e outros - (Ao exeqüente o pagamento das custas no valor de R$34,78. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
8. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 28139/0-JOAQUIM FRANCISCO DO COUTO x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - "(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo-se a validade da prorrogação do contrato avalizado pelo requerente e, em consequência, da inscrição efetuada pelo requerido. Em decorrência desta decisão, revoga-se a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (inexistência de dilação probatória e singela complexidade do feito) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. DINOR DA SILVA LIMA e DANIEL HACHEM.
9. INVENTARIO - 29133/0-MARCOS ANTONIO LEAL MACHADO x ESPOLIO DE JOAO BATISTA MACHADO -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 63749/2010:
(O alvará de nº 697/2012, encontra-se no cartorio à disposição da parte autora. Int.)
Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI, IRENE DO AMARAL T MACHADO, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, FLAVIO JULIO BARWINSKI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ROSANE GIL KOLOTELO WENDPAP.
10. ORDINARIA - 30061/0-MILTON ALVES DE SOUZA x HELVETICA - COMPOSICOES GRAFICAS LTDA e outro - "Indefere-se o pedido de f. 399, isto porque a impossibilidade de contato entre o advogado e seu cliente não é causa para o adiamento da audiência ou mesmo a dilação de prazo para arrolamento de testemunhas, ademais, é dever das partes que mantenham atualizado seu endereço, de modo a assegurar a efetividade dos atos processuais, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, então, a realização da audiência designada à f. 382. Int. Diligências necessárias. " Advs. GABRIEL BARDAL, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, DANIEL MELNIK BLICHARSKI e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.
11. ORDINARIA - 30171/0-SUZANE CHAMECKI ALENCAR x ANDREA TEIXEIRA RODRIGUES COELHO MARTINS e outros - "(...) Diante do exposto, julgan>se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO e RENATO GALVAO CARRILO.
12. SUMARIA - 32407/0-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA FRANCA x NOSLEN COSTA MEHL e outro - "I. Com a inércia da credora com respeito à intimação de fl. 150, reputo presumida a satisfação do crédito e verifico efetivada a prestação jurisdicional. II. Isto posto, julqo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. III. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. IV. Em atenção à certidão de fl. 152-verso, homologo a conta de fl. 151 e autorizo o cartório a promover a sua execução lembrando que sao de responsnabilidade dos executados. V. Inexistindo interesse na imediata execucão dos valores ora homologados, encaminhem-se ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. VI. Diligências, baixhese intimações necessárias. VII. Publique-se, registre-se e intime-se. " Advs. LOLINNA CHAN, MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LEILANE TREVISAN MORAES e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32796/0-MARIA CRISTINA PIRES x DESTAQUE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA -
- (Os oficios, bem como o edital, encontram-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)
- (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)
Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, DANIEL HENNING e FABIO PERALTA ZUMAS.
14. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 33138/0-JAOL EDITORA DE JORNAL LTDA x REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA - (Ao requerido o preparo das custas de um edital.Int.) Advs. JOSE PAULO SCHIVARTCHE, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, RODRIGO FACETO OLIVEIRA, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34022/0-BANCO DO BRASIL S/A x MOZARTE DE QUADROS - (Ao exeqüente o pagamento das custas no valor de R$ 94,00. Int.) Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
16. INTERDICAO - 36456/0-MARIA NILSEN MOURA x JAQUELINE ALEXANDRE - (O Edital encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA, JOSE MARIO TAFURI e GLECIA PALMEIRA PEIXOTO.
17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 36726/0-TORTELLI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x DOLCE E FREDDO GELATERIA LTDA -
(Ao exeqüente o pagamento das custas no valor de R$ 76,45. Int.)
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 39.947:
(Ao embargante o pagamento das custas no valor de R$ 32,90. Int.)
Advs. RICARDO PHILIPPI PORTO, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOEL HENRIQUE MELNIK e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR.
18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38515/0-ROSA TAFFAREL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao exeqüente o pagamento das custas no valor de R$ 84,60. Int.) Advs. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA.
19. COBRANÇA - 39041/0-TOSHIHARU YOKOMIZO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. MAURICIO TOSIN MERCER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39083/0-RICARDO LIMA GUIMARÃES x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 708/2012, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. JAMIL NABOR CALEFFI.

21. CAUTELAR DE ARRESTO - 39757/0-INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. S/A x LEANDRO ALEX SOMMER - "I. A petição eo cálculo de f. 98/103 estão em total desacordo com a decisão de f. 94/95. Isso porque o despacho foi bastante claro em determinar a apresentação da "cotação da mercadoria no dia avençado", o que não foi feito pelo requerente, que se limitou a apresentar o valor em dólares sem, contudo, comprovar documentalmente a cotação da tonelada da soja no dia 30.03.2007. II. Assim, o requerente deverá retificar o cálculo apresentado, adequando-o às determinações da decisão de f. 94/95, sob pena de tornar sem eficácia a liminar deferida. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR e TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39940/0-BERGUS FINANCE SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA x OVER PRINT MATERAIS GRÁFICOS LTDA e outros -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 54033/2011:
"I. Intime-se a parte embargante para que, querendo, se manifeste quanto à impugnaçâo apresentada às fís. 156/163, no prazo de 15 dias. Il· Int. "
Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, FREDERICO A. LOPES L DE OLIVEIRA, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO, IVAN SZABELIM DE SOUZA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER.
23. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0000378-88.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE DOMINGOS CASALI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 704/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. RAMI IRACEMA MICHELAN.
24. ORDINARIA - 40010/0-ESPOLIO DE FELICIO DE JESUS GIACOMINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 709/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. RAMI IRACEMA MICHELAN.
25. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 40120/0-PAULO BARBOZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"I. Intimem-se os autores (acordo fl. 88) para que efetuem o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias II. Expeça-se alvarà à parte autora para levantamento da quantia depositada (fl. 91). III. Após arquivem-se com as baixas e anotações necessárias, nos termos da decisão de fl. 92. IV. Int. "
- (Ao exeqüente o pagamento das custas no valor de R$ 63,92. Int.) Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO e RODRIGO PINTO DE CARVALHO.
26. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 41022/0-ANTONIO SERGIO CORREIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM.
27. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 42011/0-MARIA BEATRIZ CESAR DE OLIVEIRA KEPPLER x BMF - BELGO FOMENTO MERCANTIL LTDA - "(...) Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de nulidade formulado pela requerente. Condena-se a requerente ao pagarnento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpraase as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. " Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, MAURO MARCOS DE CASTRO, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.
28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42161/0-ANTONIO BRAZ ASSONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 703/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
29. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42991/0-ADELCIO SCOLARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51.889:
"Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I."
Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
30. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43260/0-ESPOLIO DE ANTENOR RABELLO DE PAULA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Os alvarás de nº 701/2012 e 702/2012, encontram-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 43777/0-REINALDO SALES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 706/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.
32. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 43990/0-JULIO CESAR SINHOCA x NET CURITIBA - "(...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, para, confirmando a liminar, declarar a inexistência de débito do autor Júlio Cesar Sinhoca para com a ré Net Paraná Comunicações Ltda. relativamente à fatura de serviços de comunicação vencida em janeiro/2008 para o contrato 881/001069824 (fl. 13); determinar o cancelamento da anotação respectiva em cadastros de proteção ao crédito; determinar o restabelecimento da prestação de serviço de TV a cabo contratado; e condenar a ré a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária (Dec. n° 1544/95) e juros moratórios legais simples a partir desta data. Pela sucumoencia, condeno também a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocaticios ao procurador da autora, ora arbitrados, nos termos do art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando em consideraÇão, sobretudo, a expressão econômica da causa, sua singeleza e o trabalho exigido. Publique -se . Registre--se . Intimem-se . " Advs. ALEXANDRE CHEMIM e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.
33. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44070/0-YOUSSEF IBRAHIM ABDUL NOUR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "E obviamente inviável acolher o pleito de fl. 195 se os valores consignados pelo banco são superiores ao valor da execução. Não tendo sido apresentada a conta determinada pelo juízo, remetam-se os autos ao contador para que calcule o valor do débito, sem a litispendência, em outubro/2010. Feita a conta, digam as partes e voltem. Intimem-se. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
34. COBRANÇA - 44081/0-JOÃO PAVAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44152/0-BANCO ABN AMRO REAL x VOLTZBRASIL CONFECÇÕES LTDA e outros - "Ante a noticia de pagamento do débito (fl.69), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
36. COBRANÇA - 44323/0-MOACIR URAI PALOSCHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
- (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 55,46. Int.)
- (O alvará de nº 711/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA. Int.) Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
37. COBRANÇA - 44533/0-ARMELINDO PIASSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R$ 48.378,21 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
38. COBRANÇA - 44631/0-AUGUSTO FAVORETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, porém julgando-os improcedentes pela ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Cumpram-se as dispo ões do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Intime-se. " Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.
39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44750/0-OSCAR BERTAGLIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
40. COBRANÇA - 44869/0-CARLOS FILIPOV e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Verifica-se nos documentos acostados pelos impugnados (f. 184/252) que Sakuhiti Uehara e Carlos Filipov realmente já promoveram ações idênticas (autos n. 43.030 -- conta n. 300.042.214-7 e autos n. 2007.000412630 e n. 2007.000414300, respectivamente, do 4° e 3° Juizados Especiais Cíveis de Londrina/PR) à demanda em tela. Nessas condições, é patente a ocorrência do fenômeno da litispendência, logo, extinque-se o processo, sem resolução do mérito em relação à Sakuhiti Uehara quanto à conta n. 300.042.214-7 e a Carlos Filipov, com as anotações necessárias. Anote-se que a questão é de ordem pública, portanto, inexiste preclusão. A propósito, é relevante perpassar pela lição de Nelson Nery Júnior: (...) Deixa-se de condená-los por litigância de má-fé porque não houve qualquer prejuízo ao impugnante, ademais, inexiste outro fato objetivo além da própria litispendência hábil a demonstrar a deslealdade processual (aluizamento sucessivo de ações litispendentes ou pelo mesmo procurador); 2) Em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Constata-se que este Juízo respeitou essa premissa (f. 161), no que o impugnante depositou o valor cobrado dentro do prazo de 15 (quinze) dias (f. 170). Dessa forma, é indubitável a inexigibilidade da multa de 10% por ausência de causa a gerar sua incidência; 3) Quanto ao excesso de execução, observa-se que a sentença de f. 93/95 omitiu a inclusão dos juros remuneratórios em sua parte dispositiva para efeito de que fossem considerados até o pagamento final. Não bastasse isso, o cálculo de f. 147 é temerário, ao deixar de individualizar os valores devidos para cada impugnado, assim como por acrescer os juros remuneratórios em dissonância ao que foi estipulado na sentença. Por outro lado, o cálculo de f. 168 é extremamente simplório e sequer chega a indicar os índices aplicados, logo, é patente a dúvida sobre a exatidão dos cálculos das partes. Dessa forma, determina-se a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimi-la, nos termos do artigo 475 - B, § 3°, do Código

de Processo Civil; 4) Atente-se a contadoria judicial a seguir exclusivamente os critérios lançados na parte dispositiva da sentença de f. 93/95, apurando-se o saldo devedor até a data do depósito de f. 170 e, se houver alguma diferença, atualizá-la até a data da elaboração da conta, sem jamais contar os juros remuneratórios. Anote-se que cabe aos impugnados o recolhimento das custas processuais do contador, uma vez que deram causa a esse imbróqlio; 5) Com a juntada dos cálculos da contadoria judicial, as partes poderão se manifestar sobre o seu resultado no prazo comum de 10 (dez) dias. Frise-se que o ônus da sucumbência acerca da litispendência e da multa de 10% será devidamente sopesa por ocastao da resolução definitiva do tema referente ao excesso de execução; 6) Intimem-se. Diligências necèssárias. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e ACACIO CORREA FILHO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45003/0-MARCHIORO DECORAÇÕES LTDA x FABIANO ALENCAR TOLEDO - "1. Por meio da petição de folha 104, foi pleiteada a desistência da ação pela exequente, sendo que ainda não foi promovida a citação do executado. 2. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso Vlll, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Custas remanescentes pela exequente. 5. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. 6. Em atenção ao pedido de fl. 104, autorizo a retirada dos documentos originais acostados aos autos, desde que juntadas cópias para substituí-los. 7. Diligências, baixas e iritimações necessárias. " Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI e ANA PAULA PELLEGRINELLO.

42. COBRANÇA - 45028/0-ADEMAR ROECKER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45089/0-ALDERITO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Diante da concordância de ambas as partes com os cálculos de fls. 139/145, conforme fls. 147 e 150, julgo improcedente a impugnação de fls. 75/77. Expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do depósito de fl. 82. Após, no silêncio em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se. " (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45334/0-DIRLENE JOHNSSON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45504/0-ESPOLIO DE ALDEMAR DA SILVA MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação de fls. 124/128 unicamente para determinar a exclusão do crédito cobrado indevidamente com o acréscimo de 10% gerado nos honorários da execução. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado (fl. 137), mantendo-se em conta, para restituição ao Banco do Brasil, a quantia de R$ 2.028,64 (crédito excluído, pelo valor de fl. 57, mais 10%). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45711/0-ANTONIO CAVICHIONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação de fls. 68/85. Anotem-se os nomes dos novos procuradores do devedor. Decorrido o prazo re rsal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado/penh a (fl. 145). Feito o pagamento nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45730/0-CREUBE PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação do credito.Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45821/0-ANTONIO MOLONHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação de fls. 72 e seguintes, limitada à alegação de excesso. Ressalto, por oportuno, que a prescrição (5 anos para execução de ACP) já foi definitivamente repelida pela decisão irrecorrida de fls. 177/178). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado/penhorado (fl. 160). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45828/0-IVO SANGUANINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a certidão de fls. 243/verso, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. II. Sendo requerido, expeça-se desde logo competente alvará aos exeqüentes para levantamento dos valores penhorados, conforme comprovante de fis. 242. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46131/0-ANTONIO GALVÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Em atenção ao pedido de f. 272 e considerando a informação de f. 270 e penhora de f. 269/269-verso, determino a expedição de alvará em favor do credor no valor de R$ 1.301,29 (mil trezentos e um reais e vinte e nove centavos). II. Após, cumpra-se o item "3" do despacho de f. 267. Ill. Cumpridos os itens acima, havendo saldo remanescente junto à conta judicial, expeça-se alvará para o banco réu para levantamento dos valores, sem prejuízo do desconto da quantia devida a título de custas processuais. IV. Intimem-se."

- (O alvará de nº 713/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR. Int.) Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, JEAN CARLOS STORER e VICTOR GERALDO JORGE.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46320/0-SAULO DE TARCIO OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001583-21.2008.8.16.0001-ALCIDES SERVAT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a decisão que negou provimento ao recurso interposto pelos exequentes, mantendo-se a sentença de fls.143/144, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessarias. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

53. COBRANÇA - 46665/0-ADOLFO STEIMBACH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada (fl. 213/214), que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46717/0-ANTONIO CLAUDIO DAVIDE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

55. SUMARIA COBRANCA - 46797/0-CLAUDIO HOERNING e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"Expeça-se alvará conforme requerimento de fL 186. Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC), ante a satisfação do débito. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. "

- (O alvará de nº 715/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) GIOVANNA PRICE DE MELO. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46806/0-ILDA PADILHA DE PAULA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0003681-76.2008.8.16.0001-ADEMAR CASAGRANDE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 76,14. Int.) Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

58. COBRANÇA - 47627/0-HERDEIRA GESIANE APARECIDA DA ROCHA DO ANJOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. O exame dos autos demonstra que o feito comporta julgamento antecipado da lide (f. 185- verso), conforme orientação do artigo 330, inciso Il do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes, e após, voltem concusos para sentença. " Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48019/0-JOSE ROBERTO GRECCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 710/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. LINCO KCZAM.

60. COBRANÇA - 48107/0-ADELINO HENRIQUE RAPOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação à execução no valor de R$ 817,80. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48657/0-JOÃO BATISTA DE MORAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"A atualização do débito eo acréscimo de juros suo devidos até o cumprimento da obrigaçùo, devendo essas verhus ser incluídas independentemente de pedido expresso. por decorrem da lei (CPC, art. 293: Lei n° 6899/81, art. 1°). Se o pagamento foi feito pelo valor histórico do débito sem qualquer correção ou acréscimo de juros a partir da data do ajuizamento. há naturalmente saldo devedor. No entanto, se o banco depositou a mais em rarüo da litispendência, não têm lugar a correção e os juros após o depösito. em razúo da elisão da mora, incidindo sobre a diferença encontrada entno sö a remuneraçùo do depósito judicial. A partir da conta retro, feita com os mesmos indices utilizados pelo juízo e propostos por ambas as partes (analitica e expressamente indicados na memória de cálculo), pedem os exeqüentes a diferença de correçúo monetária e juros moratórios do período entre o ajuizamento da açúo eo depósito feito pelo devedor, indicando uma diferença de R$ 177,75. o que, com a ressalva feita no parágrafo anterior, lhes pode ser deferido. Assim, expeça-se alvarà aos exeqüentes para que, da conta de fl. 92, levantem ainda o capital de lk$ 177.75

corrigido desde o depósito. em pagamento final de seu credito. Feito o pagamemo, libere-se ao banco o saldo remanescente da conta e voltem para extinção. Intimem-se. "

- (O alvará de nº 714/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR. Int.) Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48937/0-ARCILDO SCHULZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 712/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado .Int.) - "Inexistindo manifestação dos exequentes no prazo de 30 dias, certifique-se (...)" Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

63. COBRANÇA - 49381/0-CLEIDE LEME DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 99,64. Int.) Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49724/0-CLAIRE DAVI POLENGHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a certidão de fl. 147, intimem-se os exequentes para que apresentem planiiha atualzada de seu crédito, no prazo de 05 dias. " Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

65. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49949/0-ALEX ANTONIO MARCELINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. II. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5°, do CPC). III. Int. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCELO MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

66. COBRANCA (ORDINARIA) - 0005687-22.2009.8.16.0001-GERALDA DA CONCEICAO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Por isso, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil, " Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

67. COBRANÇA - 50245/0-ALZENI TEREZINHA SEIFERT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Recebe-se o recurso adesivo (f. 450/455) em seu duplo efeito (artigos 500 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 2) O requerido poderá apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos deverão permanecer em Cartório, tendo em vista a ordem da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que determinou o sobrestamento da remessa de apelações em ações de cobrança relativas aos planos econômicos; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50657/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE VIRGILIA R. B. DE FARIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a argüição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int. " Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50847/0-ESPÓLIO DE ILDEFONSO CEZAR FERRI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da exceção de pré-executividade no valor de R$ 296,10. Int.) Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, LUCILENE SMITH, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50977/0-GERALDO DE PAULA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de exceção de pré-executividade no valor de R$ 211,50. Int.) Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51021/0-ESPOLIO DE JOAO MANOEL DE SANTIAGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 717/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51054/0-CELSO CARLOS RODRIGUES E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"O cálculo do contador judicial está de acordo com a decisão de fl. 189, contra a qual a parte autora não interpôs recurso oportuno. Os questionamentos de fls. 209/210, portanto, não tem mais cabimento à luz do art. 473 do CPC, sob pena de incorrer a parte exeqüente no art. 17, inciso VI, do mesmo Código. Sendo assim, expeça-se alvará aos exeqüentes para que levantem o depósito de fl. 221 em pagamento final de seu crédito e voltem para extinção. Intimem-se. "

- (O alvará de nº 707/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) ULIANO CESAR IBA. Int.) Advs. JULIANO CESAR IBA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

73. SUMARIA COBRANCA - 51298/0-JOSE KRETSCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 146: "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int."

Fls. 147: "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários, referente ao plano Verão (1989), dos autores Irene Trevizani de Oliveira e Antonio Carlos Golono, uma vez que, segundo informou o réu, àquela não tinha saldo em conta e, este, a poupança refere-se à data-base posterior ao dia 15. 2. Intimem-se. "

Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0009548-16.2009.8.16.0001-EVALDO MORTIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnaçao tão-somente para determinar seja extirpado o excesso ínfimo quanto ao principal, nos termos da fundamentação. Sucumbência ínfima dos exeqüentes/impugnados (CPC, art. 21, parágrafo único), com custas e honorários já arbitrados integralmente pelo banco. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento integral do saldo da conta judicial a que se referem os depósitos de fls. 115 e 118 (valor devolvido em razão do efeito suspensivo inicialmente atribuído à impugnação). Expeça-se também alvará aos exeqüentes para que levantem o saldo do depósito de fl. 58, mantendo-se em conta, para restituição ao banco, a quantia de R$ 99,33 (excesso mais 10%). Após, nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo remanescente de fl. 58 e só após voltem para extinção. Intimem-se. " Advs. DIGELAINE M. DOS SANTOS, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51638/0-MARIA LURDES DE ALMEIDA LARA DANTAS NOVAES x JOSÉ ALEXANDRE SOARES DA SILVA e outros - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51644/0-HERDEIRA E SUCESSORA DE ANTONIO MARQUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

77. COBRANÇA - 52483/0-CONDOMINIO EDIFÍCIO DONA VIERGÍNIA x JOÃO LUIS MENNA BARRETO DE CUADRA - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido João Luis Menna Barreto de Cuadra ao pagamento da importância de R$ 2.471,77 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), esta pertinente às cotas condominiais vencidas no período de abril/2009 a agostol2009, bem como ao pagamento da importância atinente às cotas condominiais vencidas e vincendas durante o transcurso da lide (artigo 290 do Código de Processo Civil), com acréscimo de correção monetária com base na média ponderada entre o IGP-DIllNPC e juros moratórios no percentual de 01% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir do vencimento de cada prestação. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% do valor total da dívida, em consideração ao zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelo advogado (artígos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 52698/0-ANTONIO CARLOS DE LIZ MORAES x BANCO PANAMERICANO S/A -

"Tendo em vista o acordo acostado às fls. 58/60, nota-se que a parte requerente é beneficiária da Assistência Judiciaria, restando-se assim notável a intenção das partes em se furtar ao pagamento das custas. Assim, intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas, as quais devem ser arcadas por ambas as partes, na proporçâo de 50%. Após, voltem para homologação do acordo, extinção e arquivamento. "

- (As partes o pagamento das custas no valor de R$ 348,34 sendo 50% para cada uma das partes, ou seja, R$ 174,17. Int.)

Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

79. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 52760/0-FERNANDA CRUZ x TIM SUL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de débitos da autora Fernanda Cruz para com a Tim Sul S/A; determinar o cancelamento das anotações respectivas, notadamente as indicadas às fls. 32/33, datadas de 25.08.2004 e 25.09.2004 e nos valores de R$ 29,82 e R$ 85,02, respectivamente; e condenar a ré a pagar à autora a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a titulo de indenização por dano moral, com correção monetária pela média do INPC/IGP e juros moratórios de 1% ao mês a partir desta data . Pela sucumbência, condeno também a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocaticios ao procurador da autora, ora arbitrados, nos termos do art. 20, § 3°, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique -se . Registre-se. Intimem-se . " Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53208/0-BANCO BRADESCO S/A x LUCIMARA SANTOS WODZYNSKI - "Aguarde-se no arquivo.Int." Adv. MURILO CELSO FERRI.

81. IMISSÃO DE POSSE - 3373/2010-CARLOS EDRIEL POLZIN x CECILIO ALVES MADRUGA - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido para imitir Carlos Edriel Polzin na posse do bem imóvel descrito na matrícula n. 62.085 do 6° Ofício de Registro de imóveis desta Capital, confirmando-se, em definitivo, a decisão que antecipou os efeitos da tutela em favor de Carlos Edriel Polzin; b) procedente o pedido de perdas e danos, para condenar Cecílio Alves Madruga ao pagamento de indenização em favor de Carlos Edriel Polzin, em montante equivalente aos alugueres e demais encargos (taxa de condomínio e IPTU) incidentes no imóvel objeto desta lide, desde a época que o requerido deveria deixar o imóvel (31.12.2007) até a data da efetiva desocupação (28.06.2011), com acrescimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês desde 09.12.201014 8 COrreção monetária pela média do IGP-DI eo INPC a partir do ajuízamento da fide, cuja indenização será

apurada em liquidação por artigos (artigo 475 -- E do Código de Processo Civil). Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória, rnas com vasta intervenção das partes e diversos incidentes e recursos) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Concede-se ao requerido, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita, logo, a obrigação acima imposta está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN e REGINA APARECIDA DE B DA SILVA.

82. COBRANCA (ORDINARIA) - 0022066-04.2010.8.16.0001-RYA KARASAWA x BANCO ITAU S.A. - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PEDRO A. CRUZ PORTO.

83. COBRANCA (ORDINARIA) - 0025663-39.2010.8.16.0014-DINARCI DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0031964-41.2010.8.16.0001-URUBICI BOUTIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnaçao. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento valor depositado (fl. 106), em pagamento do crédito aos exeqüentes. Após, nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045980-97.2010.8.16.0001-RICARDO ROMANELLI FILHO x RUY ORLANDO MERENIUK e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 1174/2011:

"Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int."

Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JULIANA MARCONDES VIANNA, GERALDO DONI JUNIOR e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0009561-44.2011.8.16.0001-MILTON ANTUNES FONSECA JÚNIOR x BANCO DO BRASIL - (O alvará de nº 718/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado .Int.) - "Inexistindo manifestação dos exequentes no prazo de 30 dias, certifique-se (...)" Adv. RODRIGO SILVETRI MARCONDES.

87. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0014589-90.2011.8.16.0001-CLÁUDIA REGINA CENI x BANCO ITAUCARD S/A e outros - "Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado à f. 368. Assim, com urgência, intime-se a nova testemunha arrolada no endereço fornecido à f. 368. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Int. Diligências necessárias. " Advs. RUBIANE PILATTI TRENTIN, PAULO ANTONIO VIEIRA PASSETI, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.

88. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0048286-05.2011.8.16.0001-KELLEN RAMOS DIAS x BANCO FINASA BMC S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

Curitiba, 28 de março de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO 00003 000405/2002
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES 00002 000324/2001
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00007 002075/2009
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00010 038035/2010
CARLOS MURILO PAIVA 00012 045517/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00015 001297/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 040594/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00017 000110/2012
DANIEL HACHEM 00002 000324/2001
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00010 038035/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00015 001297/2011
IARA CRISTINA MARQUES 00011 040594/2010
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00003 000405/2002
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00001 000397/1991
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 000065/2010
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA 00014 001156/2011
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00016 002123/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00006 001640/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00006 001640/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00006 001640/2009
MÁRCIO GABRIELLI GODOY 00010 038035/2010
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00005 000769/2007
00010 038035/2010
PATRÍCIA DUTRA DA SILVA 00005 000769/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00011 040594/2010
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00004 000478/2003
ROBERTO YAMASHITA 00009 019347/2010
SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO 00009 019347/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00003 000405/2002
SILVIA REGINA RODEGUERO 00004 000478/2003
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00013 070072/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00007 002075/2009
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00015 001297/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 397/1991-ELZIO TEIXEIRA MACHADO x FRANCISCO CARLOS DA SILVA - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. JOÃO CARLOS DE MACEDO.

2. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 324/2001-BANCO BRADESCO S/A. x VERA MARIA GUIMARAES STOCCHERO - 1 - Sobre os documentos de fls. 227/229, manifestem-se as partes; 2 - Diligências necessárias. Advs. DANIEL HACHEM e ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES.

3. MEDIDA CAUTELAR - 405/2002-METROSUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A - Ofício à disposição da parte requerida. Advs. ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO, JOEL OLIVEIRA SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

4. NULIDADE CONTRATUAL - 478/2003-SETEMBRINO DAHMER x EMPRESA TEDESCO ADM. DE BENS S/C LTDA e outro - Defiro o pedido de vista à advogada do autor, conforme solicitado às f. 199, pelo prazo de dez dias, mediante carga no livro próprio. Int. Dil. Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH e SILVIA REGINA RODEGUERO.

5. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 769/2007-TEREZINHA YUKARI HIGASHIYAMA x JOSE DOMINGOS DE CAMPOS MENEZES e outro - 1 - Aguarde-se o recolhimento das custas faltantes; 2 - Integralizado o preparo, conclusos para sentença.; 3 - Diligências necessárias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e PATRÍCIA DUTRA DA SILVA.

6. REVISÃO CONTRATUAL - 1640/2009-SERGIO DE MELO NEU x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Ante o exposto, revogo a liminar e, com fulcro no artigo 269, , do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º do CPC, em especial a ausência de instrução. Observe-se o art. 12 da Lei 1060/50, eis que defiro, nesse momento e com base na declaração de f. 34, a assistência judiciária. P.R.I. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

7. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2075/2009-DIZONEHT GONÇALVES DOS SANTOS NETO x BV FINANCEIRA S/A - 1 - Sobre o pedido de desistencia (fl. 107), manifeste-se a parte requerida, em 05 dias, sob pena de aquiescência; 2 - Diligências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0000065-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RAIMUNDO NONATO ALVES - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. Intime-se Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0019347-49.2010.8.16.0001-GENTIL ANTONIO DE SOUZA e outro x NATANAEL ALVES DE CAMARGO e outro - 1 - Nada sendo requerido pelo prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. ROBERTO YAMASHITA e SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO.

10. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0038035-59.2010.8.16.0001-ZENILDA APARECIDA BESS LOURENÇO e outro x

TANQUES UNIDOS LTDA. e outro - 1 - Intime-se o procurador da requerida Tanques Unidos LTDA para que apresente suas alegações finais. Int. Advs. MÁRCIO GABRIELLI GODOY, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI e NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.
11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040594-86.2010.8.16.0001-FUTURO TI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA x BANCO FINASA BMC S.A. - Trata-se de revisional de contrato ajuizada por FUTURO TI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. contra BANCO FINASA S/A. Às f. 219/220 as partes transigiram, para quitação do contrato n. 3697876836, mediante levantamento do valor de R$13.039,00 depositado em juízo, sendo R$11.000,00 ao réu e o restante à procurada da autora, Dra. Iara Cristina Marques.
Considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis, homologo por sentença referido acordo e JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Expeça-se alvará em favor do Banco réu para levantamento de R$11.000,00 e respectivos acréscimos legais
desde 05/08/2011 junto à conta n. 2600132734360. Saliente-se que inviável expedição de alvará em favor do advogado, devido ressalva em destaque constante às f. 152. Do remanescente expeça-se alvará em favor da advogada Dra. Iara Cristina Marques, que possui poderes especiais para receber e dar quitação, (f. 41). Eventuais custas remanescentes pela autora (f. 220). Prodedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IARA CRISTINA MARQUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
12. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTISTUIÇÃO DE VALORES - 0045517-58.2010.8.16.0001-GPL COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1 - Ciente da decisão da Superior Instância. Cumpra-se. 2 - Intime-se a parte autora para impugnar a contestação de fl. 988/1042. Int. Adv. CARLOS MURILO PAIVA.
13. ARROLAMENTO - 0070072-42.2010.8.16.0001-ANA PAULA PASSOS x ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO COSTAMILAN - I - defiro o pedido de dilação de prazo por 60 dias, coforme requerido à f. 46/47. Int. Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.
14. ALVARÁ JUDICIAL - 0033248-50.2011.8.16.0001-REGINA MARIA CAMARGO GOMES e outros x ESP. DE MARIA CAMARGO NOBRE DE LACERDA - I - REGINA MARIA CAMARGO GOMES e outros, todos herdeiros de MARIA CAMARGO NOBRE DE LACERDA, pleiteiam alvará para levantamento de depósito judicial vinculado aos autos de inventário apenso sob n. 936/2002, ao argumento de que finalizaram a partilha extrajudicial e recolheram o ITCM-D correspondente. Determinadas diligências as f. 57/58 e 69. II - Anterior pedido de alvará (autos n. 20036-59.2011.8.16.0001) foi indeferido, justamente porque o inventário estava paralisado há mais de ano e os interessados não o encerravam. Os requerentes, então, providenciaram escritura pública de inventário e partilha (f. 30/47), a qual dá conta do recolhimento do ITCM-D, de modo que fazem jus, agora, ao levantamento do numerário. A petição de f.70/71 (de MARIA APARECIDA, NEUSA, LIA, ANTONIO ALVES, REGINA MARIA, MARIA DE LOURDES, MARIA BERNADETTE, JACY, AFONSO CELSO, MANOEL E LUCIA HELENA, JOAO EDSON E MELIZE, EDITH, ANTONIO CARLOS E ELIZABETH) bem como a petição de f.72/72v. (de WILSON, LINCOLN, MARIA DO ROCIO, SIDNEY, SILVIA, SANDRA, SONIA, EDISON, SIMONE E VANIA) modificou o pedido da inicial, que era de expedição de alvara único em nome de REGINA. O primeiro grupo de herdeiros (f. 70/71) agora requer a expedição de alvará para o quinhão dos herdeiros JACY, MANOEL E LUCIA HELENA em nome do procurador Dr. Lincoln Luiz Herrera da Rocha, e dos demais em nome de REGINA. O segundo grupo (f. 72/72v.) pleiteia a expedição de alvará relativo ao quinhão de todos em nome de seu procurador, Dr. L.E. Albuquerque de Camargo Filho, e apresentam planilha dë divisão de valores (f.72) considerando o montante de R$153.575,60 depositado em conta judicial (cf. extrato as f. 73). Considerando que o primeiro grupo deu anuencia expressa aos cálculos apresentados pelo segundo (f.75/76), e que as procuracões dos autos viabilizam as novas pretensões, DEFIRO: a) expedicão de alvará da conta judicial vinculada aos presentes autos (n.1500962-7, da Caixa Económica Federal) no valor de R$ 40.312,05 (26,249% do total depositado) em nome do segundo grupo de herdeiros, ou seja, em favor de WILSON ARMANDO ALBUOUEROUE DE CAMARGO; LINCOLN EDUARDO ALBUOUEROUE DE CAMARGO e LUCIA MARA TORRES DE CAMARGO; MARIA DO ROCIO DE CAMARGO IUCKSCH; SIDNEY JOEL IUCKSCH FILHO; SILVIA MARIA CAMARGO IUCKSCH; SANDRA MARIA DE CAMARGO IUCKSCH; SONIA MARIA CAMARGO IUCKSCB; EDISON JOSE IUCKSCH; SIMONE MARIA CAMARGO IUCKSCH e VANIA MARIA CAMARCO IUCKSCH autorizado o levantamento da quantia por seu procurador Dr. L.E. Albuquerque de Camargo Filho, o qual possui os poderes especiais para receber e dar quitacão as f. 04, 05, 06 e 66; b) expedição de alvará no valor de R $4.607,26 (3% do total depositado) em nome dos herdeiros JACY GREGORIO GOMES (quinhão de R$ 3.839,39, ou 2,5% do total), MANOEL EDUARDO ALVES DE CAMARGO E LUCIA HELENA SANDY GOMES(quinhão de R$ 767,87, ou 0,5% do total), autorizado o levantamento pelo procurador Dr. Lincoln Luiz Herrera da Rocha, que possui poderes especiais para receber e dar quitação as f. 16 e 20; c) expedição de alvará do quinhão em nome dos demais herdeiros do primeiro grupo (MARIA APARECIDA DE CAMARGO CHEDE e CARLOS OUARTIM CHEDE; NEUSA FEITOSA AFFONSO DA COSTA e NEWTON CARNEIRO AFFONSO DA COSTÀ LIA DE CAMARGO MELLO FEITOSA; ANTONIO ALVfES DE MELLO FEITOSA JUNIOR; REGINA MARIA CAMARGO GOMES; MARIA DE LOURDES CAMARGO GOMES; MARIA BERNADETTE GOMES DE ARAÚJO e JOSE
FERNANDO ROCHA DE ARAÚJO AFONSO CELSO ALVES CAMARGO E GOMES e MARIA JUSSARA DE CAMARGO; JOAO EDSON ALVES CAMARGO E GOMES e MELIZE PAROLIN; EDITH EVANIRA GOMES NICZ; ANTONIO CARLOS ALVES DE CAMARGO E GOMES FILHO e ELIZABETH CRUZ SANTOS GOMES) no valor remanescente (R$ 108.656,34, ou 70,751% do total), autorizado o levantamento pela herdeira Regina Maria Camargo Gomes, consoante despacho de f. 57/58, item "III". Dispensada prestação de contas. Cópia dessa sentenca deverá ser anexada nos autos de inventário 't. 936/2002. Procedam-s às baixas e anotacães necessarias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA.
15. RESCISÃO CONTRATUAL - 0036388-92.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x PEDRO KOSISKI - I - Trata-se de Rescisão Contratual movida por ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e NOVA PARANAENSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA contra PEDRO KOSISKI. Recebida a inicial e marcada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, porém antes da volta do A.R. positivo, as partes transigiram. Alegam que o requerido compareceu à sede das autoras e efetuou o pagamento dos débitos atrasados (f.48/49) . II - Não há óbice à pretensão dos requerentes, uma vez que se trata de interesses disponíveis. Assim, e considerando que a transação implica em resolução do mérito, julgo extinta a presente demanda com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas remanescentes sob responsabilidade das autoras. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.
16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057656-08.2011.8.16.0001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA-ME - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.
17. BUSCA E APREENSÃO - 0062921-88.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSVALDO DE SOUSA BARROS JUNIOR - Tendo em vista que ainda não houve o processamento do feito, bem como não atendido o item "I" do despacho de fls. 20, cancelem-se a distribuição com base no art. 257, CPC, e remetam-se os autos ao arquivo. Int. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
28/03/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00023 001637/2009
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00008 000991/2002
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00012 001188/2006
ALESSANDRA LABIAK 00024 001815/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 001426/2009
AMARÍLIS VAZ CORTESI 00052 000379/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00034 000933/2011
00048 000361/2012
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00018 000523/2008
00029 032697/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00024 001815/2009
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00025 001924/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00027 010222/2010
CIRO BRÜNING 00010 001251/2005
CLAUDINEI SZYMCZAK 00022 001426/2009
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00019 001772/2008
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00021 000781/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000320/2008
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 00031 047528/2010
CRISTIANO RICARDO WULF 00035 001114/2011
DAMARIS LEIMANN 00013 000201/2007
DANIELLE TEDESKO 00027 010222/2010
EDSON SANTOS MARTINS 00001 000447/1992
ELENITA IGNEZ BODANEZE 00002 000774/1992
ELIANI GARCIES CHOTI 00010 001251/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00047 000349/2012
ENEIDE LÚCIA BODANESE 00028 026639/2010
ERALDO LACERDA JÚNIOR 00012 001188/2006
EVANDRO ANTONIO SBALCHEIRO MARIOT 00042 002108/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00030 035845/2010
FABIANA SILVEIRA 00048 000361/2012
FABIANO BINHARA 00005 000160/2000
FABIANO MILANI PIECHNIK 00019 001772/2008
FABÍOLA PAULA BEÊ ALENSKI 00020 000066/2009

FABRÍCIO KAVA 00030 035845/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00038 001570/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00050 000377/2012
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00040 002010/2011
IGO IWANT LOSSO 00009 000898/2004
ILLIO BOSCH DEUS 00040 002010/2011
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00016 000029/2008
JANE SILVA 00008 000991/2002
JORGE ELOIR MAURER 00003 000572/1999
JULIANA OSÓRIO JUNHO 00053 000426/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00045 000239/2012
KARINE PEREIRA 00012 001188/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00034 000933/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00005 000160/2000
LUIS ANTONIO REQUIÃO 00032 064546/2010
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES 00011 000534/2006
LUIZ CARLOS KRANZ 00003 000572/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 000160/2000
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00015 001421/2007
MARCELO CRESTANI RUBEL 00051 000378/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00041 002027/2011
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00014 000250/2007
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY 00026 000251/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 00011 000534/2006
MARCUS AURELIO LIOGI 00043 000003/2012
MARIA HELENA FERREIRA FONSECA FALLER 00049 000375/2012
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00020 000066/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00013 000201/2007
00036 001348/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00023 001637/2009
MIEKO ITO 00026 000251/2010
MÁRCIA S. BADARÓ 00002 000774/1992
NEIMAR BATISTA 00001 000447/1992
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00004 000914/1999
NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR 00044 000158/2012
NOELI ERTHAL DA SILVA FERNANDES 00033 000339/2011
OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR. 00015 001421/2007
PAULA NOGARA GUÉRIOS 00006 000305/2002
RAPHAEL CAETANO SOLEK 00029 032697/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00031 047528/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00003 000572/1999
ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA 00009 000898/2004
ROGEGIO COSTA 00039 001991/2011
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00033 000339/2011
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00003 000572/1999
SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00003 000572/1999
SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000991/2002
00012 001188/2006
SERGIO SCHULZE 00034 000933/2011
00048 000361/2012
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00007 000885/2002
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00006 000305/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 001348/2011
VITÓRIO KARAN 00037 001545/2011
WAGNER INACIO DE SOUZA 00046 000307/2012

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 447/1992-JAIRO ROSA x LUIZ CARLOS DUCLOS e outro - DEve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) ofício (R$9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Advs. NEIMAR BATISTA e EDSON SANTOS MARTINS.

2. DESPEJO - 774/1992-ANGELO CAMATI x MARCO ANTONIO COSTA CARNEIRO DE SOUZA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. MÁRCIA S. BADARÓ e ELENITA IGNEZ BODANEZE.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 572/1999-OLIVIO FELICIN TOMASI x GUIDO WEBER - I - Extração de certidão deve ser providenciada diretamente pelo exequente junto à escrivania. II - Anote-se procuração de f. 197/198. III -- Já deferida vista dos autos a
procuradora da CAIXA (f. 194). Referido despacho, todavia, não foi 1veiculado em nome da advogada (cf. f. 194v.). Po!ç isso, regularize-se. Int. dil. Advs. JORGE ELOIR MAURER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, LUIZ CARLOS KRANZ, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO e SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 914/1999-CATARINA SCHERER x MOISÉS DA SILVA - Intime-se a credora para efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que seja intimado o devedor da penhora efetivada à fl. 199. Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 160/2000-RENATO VIEIRA MACIEL e outro x ECORA S/A EMP. DE CONSTR. E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - Acerca do contido às f. 354/356, manifeste-se o exequente. Int. Advs. FABIANO BINHARA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

6. RESCISÃO CONTRATUAL - 305/2002-IRMÃOS THÁ S/A - CONSTRUÇÃO, IND. E COMÉRCIO x CELSO HOMERO DE SOUZA - Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) ofício (R$9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Advs. PAULA NOGARA GUÉRIOS e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA.

7. INDENIZAÇÃO - 885/2002-VALDEVINO FERNANDES DE OLIVEIRA x INDIANARA ALVES DE QUADROS - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. SILVANIA APARECIDA DE SOUZA.

8. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 991/2002-RONIVON MARTINI x BRASIL TELECOM S/A. - Ofício à disposição da parte autora. Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, JANE SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

9. INVENTÁRIO - 898/2004-CARLOS JACOB HEPP e outros x ESP. DE LILI NAHOME MULLER HEPP - Intimem-se os autores para que apresentem, no prazo de vinte dias: a) certidão de casamento de Rosa Hepp Tod com Hugo Tod, bem como de óbito deste, a fim de comprovar a legitimidade dos netos da falecida; b) matrículas dos imóveis que compõem o espólio e são objeto do plano de partilha; c) certidão da Junta Comercial, na qual conste o número de quotas em nome da falecida; d) certidão circunstanciada da 6ª Vara Federal e referente ao mencionado direito na ação n. 2006700000574 O-3 e)/certidão negativa de tributos municipais em nome da falecida, bem como f) informem se há ou não; dividas do espólio, devendo, acaso existente, especificá-las. Int. Advs. IGO IWANT LOSSO e ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA.

10. REGRESSIVA - 1251/2005-PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x ANDERSON JOVINO DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. ELIANI GARCIES CHOTI e CIRO BRÜNING.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 534/2006-SM SERVIÇOS DE COBRANÇA S/C LTDA x DATASUL COMPUTADORES LTDA e outros - I - Manifeste-se a parte executada sobre as alegações de f. 107/110. II - Conjuntamente, defiro o pepdido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pedido de f. 105. Int. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES.

12. DECLARATÓRIA - 1188/2006-JOSÉ LEONARDO LANI x BRASIL TELECOM S/A. - 0 feito já foi extinto por sentença de mérito com condenação do autor (f. 362/363) . Às f. 368 as partes
transigiram e houve homologação às f. 373. O autor é beneficiário da assistência judiciária e
isso foi observado, inclusive, na r. decisão do Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA (f.363). Por isso, procedam-se às baixas e anotações necessáriaís e arquivem-se. Int. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 201/2007-WELDES DOS SANTOS SOARES x AGENOR MACCARI - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DAMARIS LEIMANN.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 250/2007-IMATAL - IND. MADEIREIRA TATIANA LTDA. x JERÔNIMO CROVADOR - Intime-se o exequente para dizer se tem interesse na penhora dos valores bloqueados e transferidos (f. 51/51 e 54), bem como indique o endereço para efetivação da penhora sobre os veiculos bloqueados (f. 66/70). Int. Dil. Adv. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA.

15. INDENIZAÇÃO - 1421/2007-IVANILDE GONÇALVES RAMOS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - 1 - Defiro requerimento retro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme pleiteado. 2 - No mais, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação dos seus créditos. Int. OUtrossim, deve a parte ré efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) alvará (R$9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Advs. OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR. e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

16. MONITÓRIA - 29/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x NAGIB BALECHE BARBOSA - 1 - Expeça-se oficio ao Banco Central, a Receita Federal e as empresas de telefonia para localização dos endereços. 2 - Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. OUtrossim, deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 09 (nove) ofícios (R$9,40 cada), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR.

17. DEPÓSITO - 320/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DONNY KATSUYUKI TAKETA - Trata-se de Busca e Apreensão convertida em Depósito ajuizada por BV FINANCEIRA S/A contra DONNY KATSUYUKI TAKETA. Intimado via DJ-e para se manifestar sobre a certidão do Sr. Meirinho (f. 85), novamente intimado à f. 87 e, finalmente, intimado via correio, (carta que voltou com a inscriçao "mudou-se"), a impulsionar o feito em 48 (quarenca e oito) horas (f. 89/90), o requerente quedou-se inerte. Logo, vale dizer, deixou de praticar os atos e diligëncias que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de um ano e quatro meses. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos aùtos. Nestas condições, julgo extinta esta Busca e Apreensão e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

18. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 523/2008-ALGACIR DALLARMI x L. R. M. MÓVEIS SOB MEDIDA E DECORAÇÕES LTDA e outros - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

19. INTERDIÇÃO - 1772/2008-RUTH MARIA ZANONA DOS SANTOS x ANTONIO FERNANDO ZANONA - I - RUTH MARIA ZANONA DOS SANTOS requereu interdição de seu irmão ANTÔNIO FERNANDO ZANONA. Ante o parecer de f. 61/62 nomeio, para realização da pericia o Dr. Dr. IVAN PINTO ARANTES, que vem realizando excelente trabalho nas pericias para interdições, inclusive de feitos de beneficiários da assistência judiciária. II - Intime-o para dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. Fixo o prazo de trinta dias para entrega do laudo. III - Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora para atender ao

contido no item "3" do parecer de f. 62. IV - Da proposta, intime-se a autora para manifestação no prazo de cinco dias e, em de acordo com o vaor comprovar o depósito. V - Comprovado o depósito, intime-se o Perito para dar inicio aos trabalhos. VI - Apresentado o laudo, intime-se a autora para manifestação e, após, abra-se vista ao Ministério Público, tornado, na seqüência,
conclusos para sentença. Int. Dil. Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

20. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 66/2009-LUCIANA ACKERMANN x BANCO ITAÚ S/A - Versa a presente ação sobre os expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II. Por seu turno, o Ministro Gilmar Mendes, na petição n. 46.209/2010 em Agravo de Instrumento n.754745-SP, em que reconhecida repercussão geral da matéria constitucional suscitada, determinou "a
suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram a correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Essa liminar de caráter suspensivo foi
renovada até o julgamento do Recurso Extraordinário 632.212. Como não é possivel decidir o presente feito sem passar pela análise do pedido referente ao Plano Collor II, aguarde-se em cartório até o julgamento do citadp Recurso Extraordinário ou nova deliberação do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Int. Advs. FABÍOLA PAULA BEÊ ALENSKI e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 781/2009-COND. ED. DIJON x ANA CLAUDIA DAMBISKI - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIAK.

22. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1426/2009-MAHRIANA LEMOS MARTINS x BANCO SAFRA S/A - I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da lei 1060/50. II - Tratam os autos de Ordinária de Cobrança ajuizada por LURDES GEHLEN MATOWSKI contra BANCO ITAU S/A. Foi a parte autora intimada a emendar a inicial (f.29) para que apresentasse os extratos dos períodos que pleiteia a cobrança, bem como planilha do débito, adequar o valor da causa e ajustar a inicial ao rito sumario. III - Todavia, peticionou sem atender àquelas determinações (f. 31). E, destarte, inepta a inicial, pois lhe falta causa de pedir. Afigura-se, ainda, inviável a inversão do ônus da prova para determinacão de juntada pela ré dos extratos, servindo o contrato de abertura de conta (f. 20) para uma possível acão de exibição de documentos, mas não para uma cobrança. IV - Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, III, V e 295, ,,paragrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇAO INICIAL. Despesas e custas pelo autor; observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que a ele foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

23. REVISÃO CONTRATUAL - 1637/2009-IVANCIR DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A - Vistos, etc. Considerando a existência de coisa julgada, conforme reconhecido pelo autor (fl. 181), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, inc. V, do CPC. Custas na forma da lei. Publique, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

24. BUSCA E APREENSÃO - 1815/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x CLAUDECIR DANIEL DOS SANTOS - 1) Ciente da decisão da Superior Instância. 2) Anote-se substabelecimento de fl 69. 3) Deixo de apreciar apetição de fls. 64/67, tendo em vista que os presentes autos tratam de Busca e Apreensão, inviabilizando que seja realizada a conversão da Reintegração de Posse em Ação de Execução de Título Extrajudicial conforme pleiteado. 4) Intime-se. Advs. ALESSANDRA LABIAK e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

25. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLULAÇÃO DE INDÉBITO - 1924/2009-MARTHA HELENA ARAÚJO DE MEDEIROS x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência ("AR" negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.

26. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000251-48.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ LONGUINHO - Tratam os autos de julgarnento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Advs. MIEKO ITO e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY.

27. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0010222-57.2010.8.16.0001-VALDEMIRO BARBOSA DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - Trata-se de Revisional de Contrato interposta por VALDEMIRO BARBOSA DA COSTA contra BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E IMVESTIMENTO. As partes transigiram conforme termo de f.64/65, em que o Banco recebeu R$4.000,41 referente à parcelas de 10/02/2010 a 10/08/2011, acrescidas dos encargos contratuais e custas/despesas judiciais. II - Não há óbice à pretensão dos requerentes, uma vez que se tratam de interesses disconíveis. Assim, e considerando que a transação implica em resolucão do mérito, HOMOLOGO, por sentenca e com fundamento no art. 269, III, do CPC, o acordo celebrado às fls. 64/65 e julgo extinta a presente demanda. III - Custas remanescentes sob responsabilidade da parte recuerente. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

28. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0026639-85.2010.8.16.0001-JOÃO FERNANDO MÁSCHIO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ofício à disposição da parte requerente. Adv. ENEIDE LÚCIA BODANESE.

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0032697-07.2010.8.16.0001-JEFFERSON WIESE x MOACIR FERREIRA NETO e outros - Vistos etc. 1. Presume-se válida a intimação de fl. 104, tendo em vista o disposto no art. 39, § ún., do CPC; 2. Tendo em vista o disposto no art. 13, inc. II, do mesmo diploma, reputo revel o réu Moacir Ferreira Neto; 3. Ao promovente, para que postule o que de direito;
4. Diligências necessárias. Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE e RAPHAEL CAETANO SOLEK.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035845-26.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - 1) Expeça-se ofício ao Banco Central para localização dos
endereços. 2) Após, será analisado o pedido em relação ao DETRAN e a expedição de ofícios. 3) Após, manifeste-se aparte requerente sobre o prosseguimento do feito. 4) Intime-se.OUtrossim, deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) (R$9,40) ofício, para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

31. NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 528-60.2010.8.16.0001-JOSÉ AUGUSTO LOPES x BANCO SANTANDER S/A - I _ Recebo os recursos de apelação interpostos por JOSÉ AUGUSTO LOPES (f. 68/74) e por BANCO SANTANDER S/A (f. 75/77), pois tempestivos, nos efeitos devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista aos apelados para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentarem suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de
Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. Int. Advs. CRISTIANE TAPEA CONSALTER e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. ORDINÁRIA - 0064546-94.2010.8.16.0001-LURDES GEHLEN MATOWSKI x BANCO ITAÚ S/A - I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da lei 1060/50. II - Tratam os autos de Ordinária de Cobrança ajuizada por LURDES GEHLEN MATOWSKI contra BANCO ITAU S/A. Foi a parte autora intimada a emendar a inicial (f.29) para que apresentasse os extratos dos períodos que pleiteia a cobrança, bem como planilha do débito, adequar o valor da causa e ajustar a inicial ao rito sumario. III - Todavia, peticionou sem atender àquelas determinações (f. 31). E, destarte, inepta a inicial, pois lhe falta causa de pedir. Afigura-se, ainda, inviável a inversão do ônus da prova para determinacão de juntada pela ré dos extratos, servindo o contrato de abertura de conta (f. 20) para uma possível acão de exibição de documentos, mas não para uma cobrança. IV - Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, III, V e 295, ,,paragrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇAO INICIAL. Despesas e custas pelo autor; observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que a ele foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIS ANTONIO REQUIÃO.

33. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0007563-41.2011.8.16.0001-CLAUDIA ANDREA GAVIORNO DE ANDRADE VALENZA x EDUARDO VALENZA - (...) Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência. Despesas e custas desse incidente pela excepiente; observando, contuto, o disposto no art. 12 da lei 1.060/50, esi que beneficiária da assistência judiciária. Sem honorários, uma vez que se trata de mero incidente, além o que, houve concordância do exepto com o pedido de declinação da competência. Junte-se cópia dessa decisão nos autos sob nº. 2336/2009 e proceda-se ao desapensamento. procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. NOELI ERTHAL DA SILVA FERNANDES e RONY CESAR CENTENARO VALENZA.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0026082-64.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x IRACI EVARISTO DO PILAR - Ante o pedido de desistência e extinção do feito, formulado às f. 57, evidente que não tem, o banco, mais interesse na apelação; que interpôs às f. 36/45. Por isso, e considerando que o feito já foi extinto por sentença, procedam-se às baixas 'e anotações necessárias e arquivem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

35. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0031037-41.2011.8.16.0001-ANTONIO MARCOS ALVES x BANCO BMC S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Considerando que o autor não atendeu às intimações de f. 131 (conforme certificado à f. 131) e 132 (conforme certificado também à f. 135), nem se fez presente nesta audiência assim como ausente também o seu advogado, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, § 1º). II- Desse despacho deve ser intimado o procurador do autor, via DJ-e. Adv. CRISTIANO RICARDO WULF.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0037600-51.2011.8.16.0001-GRACISIO MENDES NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I - Mantenho a decisão de f. 109. II - Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida, bem como que a parte cunpriu o disposto no art. 526 do CPC. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0042479-04.2011.8.16.0001-WALDIR DOS SANTOS x ABN - AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA. - Carta de citação e notificação à disposição da parte autora. Adv. VITÓRIO KARAN.

38. REVISÃO DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043603-22.2011.8.16.0001-LAURA TEREZA DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A - Intime-se o advogado da autora via DJ-e para se manifestar acerca da contestação, bem como sobre o agravo retido de f. 166/180, no prazo de dez dias. Após a manifestação autoral retornem os autos à conclusão para os devidos fins. De novas

deliberações as partes serão regularmente intimadas na forma usual (Diário da Justiça). Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

39. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0057882-13.2011.8.16.0001-VITORINO GONÇALVES x BRASIL TELECOM S/A - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária.II - 0 ajuizamento da ação de adimplemento contratual pressupõe, no minimo, a existência de um contrato não cumprido. A inicial, todavia, sequer está em condições de recebimento, uma vez que o autor nem especifica os direitos de qual contrato adquiriu. 0 contrato constitui documento essencial à propositura da demanda, e não se pode, por meio dessa ação ordinária, compelir a parte contrária a apresentá-los. Para essa pretensão há demanda especifica. Deve ser verificada a existência de algum direito antes de
ingressar com essa demanda, uma vez que ação judicial não é processo investigativo. A inicial restringe-se a tecer considerações jurídicas quando deve narrar os fatos que
constituem a causa de pedir, já que a sentença tem que se basear em fatos concretos. Por isso, concedo o prazo de dez dias para emenda (CPC, art. 284). III - Por fim, ante o valor atribuído à causa (R$1.000,00 - f. 20), o feito seguirá o rito sumário (CPC, art. 275, I), pelo que faculto ajuste da inicial, igualmente no prazo de dez dias.Int. Adv. ROGEGIO COSTA.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0060021-35.2011.8.16.0001-KEYMAYNARDE SOARES x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Vistos etc. Considerando o falecimento do autor, consequente perda superveniente do objeto da demanda, JULGO EXTINTO o processo, sme resolução do mérito, com esteio no rat. 267, inc. VI do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e initmem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. ILLIO BOSCH DEUS e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0053560-47.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ISAC GREIN - I - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Recebo apelação de f. 32/40, no duplo efeito. III - Considerando que ainda não efetivada a
relação processual, porque não houve a citação do réu, subam os autos ao Egrégjio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0060858-90.2011.8.16.0001-CAROLINA BECKERT CABRERA x INCONS CURITIBA EMREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA - I- Ausente prova inequívoca de que o imóvel está pronto, regular e com habite-se a viabilizar entrada, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. II- Cite-se a ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 15 de junho de 2012, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. EVANDRO ANTONIO SBALCHEIRO MARIOT.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0067100-65.2011.8.16.0001-DARIO CUPERTINI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - I - Nada há a deferir acerca do pedido de f. 16, vez que às f. 14 foi declinada a competência para processar e julgar o presente feito para o Juizo da Comarca de Cascavei -PR. II - Cumpra-se o despacho de f. 14. Int. Dil. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

44. INVENTÁRIO - 0067226-18.2011.8.16.0001-TATIANA BARANSKI IWERSEN x ESPÓLIO DE SONIA REGINA BARANSKI IWERSEN - I - Tendo em vista o equivoco na intimação de f. 17, que ocorreu em nome do advogado NELSON JOÃO KLAS (OAB 15.988) estranho ao feito, à serventia para que passe a constar o nome do advogado NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR (OAB 14.993) como procurador destes autos. II - Acolho a emenda de f. 18, cuja cópia deverá
instruir a contrafé.III - O presente inventário deve seguir o rito previsto nos artigos 990 e seguintes do Código de Processo Civil. IV - Nomeio inventariante TATIANA BARANSKI IWERSEN, que prestará compromisso em 05 dias. Após, tome-se por termo as declarações preliminares, que devem ser prestadas, no prazo máximo de 20 dias, cumprindo-se todas as exigências do artigo 993, do Código de Processo Civil. V - A seguir, cite-se, o interessado porventura não representado, bem como a Fazenda Pública Estadual manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.0 02 CPC),' ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008 CPC), manifestando-se expressamente. Int. Adv. NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR.

45. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0007533-69.2012.8.16.0001-MARIA ISABEL NUSDA e outro x BANCO ITAÚCARD S/A - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0010382-14.2012.8.16.0001-VAGNER DUARTE DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - VAGNER DUARTE DA COSTA, residente e domiciliado em Piraquara-PR, ajuizou revisional de
contrato c/c consignação em pagamento contra BV FINANCEIRA S/A. Incompetência absoluta II - Trata-se de contrato firmado com financeira, sendo a relação entre as partes, inequivocamente, de consumo (Súmula 297 do STJ) . A própria inicial invoca o CDC. O domicílio do autor é em Piraquara, de modo que aquele Juízo é, de acordo com a regra do art. 101, I, do CDC, o competente, em caráter absoluto (pois a norma é de ordem pública), para processar e julgar o feito. Nesse sentido, recente decisão do C. STJ1: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. (. . .) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como
regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII,
está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propôsitura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Saliente-se, ainda, que tal providência está em consonância com a Resolução n. 7/2008 do Órgão Especial, e o artigo 17, § 2g estabelece que: "Para fim de competência decorrente do domicílio, residência, situação do imóvel, local de fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Foros Regionais se consideram distintos entre si e do Foro Central. Não será admitida a competência cumulativa entre juízos do Foro Central e dos Regionais, nem entre estes." Aliás, da mesma forma que as buscas e apreensões pelos bancos devem ser distribuídas no Foro de residência do consumidor, o raciocínio inverso também é verdadeiro, ou seja, quando da revisional o foro competente é aquele também. Tal é necessário, ainda, para respeitar o Princípio do Juiz Natural. III - Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito para o Juízo do Foro Regional de PIRAQUARA - PR. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. Int. Dil. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000628-48.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IGM ELETROMOTORES LTDA e outros - I - Citem-se os executados, nos termos do art.. 652 do CPC, para, no prazo de trës dias, efetuarem o pagamento da divida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execucão para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constara que: a) a opcão pelo pronto pagamento resultará na reducão pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caucão, poderäo opor-se a execucao por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicacão da citacão, a ser encaminhada pelo Juizo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposicão de embargos, faculta-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exeqüente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correcão monetária (média aritmética entre o INPC eo IGP/DI - artigo 10 do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mes. int. Dil. OUtrossi, deposite a parte credora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00, CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, bem como, preparar as competentes custas, para expedição da carta precatória, para os fins de citação dos devedores residentes em São JOsé dos Pinhais/PR (R$9,40), no prazo de 05 dias. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0010086-89.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO FINKLER - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - 0 ajuizamento da ação de adimplemento contratual pressupõe, no minimo, a existência de um contrato não cumprido. A inicial, todavia, sequer está em condições de recebimento, uma vez que o autor nem especifica os direitos de qual contrato adquiriu. 0 contrato constitui documento essencial à propositura da demanda, e não se pode, por meio dessa ação ordinária, compelir a parte contrária a apresentá-los. Para essa pretensão há demanda especifica. Deve ser verificada a existência de algum direito antes de
ingressar com essa demanda, uma vez que ação judicial não é processo investigativo. A inicial restringe-se a tecer considerações jurídicas quando deve narrar os fatos que
constituem a causa de pedir, já que a sentença tem que se basear em fatos concretos. Por isso, concedo o prazo de dez dias para emenda (CPC, art. 284). III - Por fim, ante o valor atribuído à causa (R$1.000,00 - f. 20), o feito seguirá o rito sumário (CPC, art. 275, I), pelo que faculto ajuste da inicial, igualmente no prazo de dez dias.Int. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0011846-73.2012.8.16.0001-MARLENNY DE LOURDES FERREIRA x THYSSENKRUPP ELEVADORES - I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. II - Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. III - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. OUtrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARIA HELENA FERREIRA FONSECA FALLER.

50. COBRANÇA - 0011633-67.2012.8.16.0001-NAIDA ROSSANA FERNANDEZ DE VENTURA e outros x SEGURADORA LIDER DPVAT - I - Preliminarmente, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovantes de renda atualizados ou declarações de imposto de renda atualizada. II - Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50) . Int. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011578-19.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO GONZALEZ CARNEIRO x TIM BRASIL S/A - I - Defiro os beneficios da assistência judiciária. II - Cite-se o réu para contestar ou exibir os documentos solicitados, no prazo de cinco dias, com as advertências legais.. III - Exibidos os documentos ou apresentada resposta, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Int. Dil. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

52. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0010366-60.2012.8.16.0001-VERDE VALE ESTACIONAMENTO LTDA e outros x ELIETE MORO e outro - I - Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, son pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. II - com a

resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int.OUtrossim, deve a parte autora preparar as competentes custas, para expedições das carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias (R$9,40 cada). Intime-se. Adv. AMARÍLIS VAZ CORTESI.
53. EXECUÇÃO - 0005458-57.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CRISTIANE SILVA CEZAR BOLSAS - I - Concedo prazo de dez dias (art. 284, CPC) para que o
requerente junte aos autos nova planilha de cálculo, limitandose aos cheques subsequentes a data de 30/06/2011, tendo em vista que a ação foi distribuída no dia 31/01/2012 e, com isso, a cártula anterior a esta data não possuí eficácia de título executivo extrajudicial, porque prescrita. Salienta-se que se trata de matéria de ordem pública e cabível reconhecimento de ofício. Ainda, com essa medida buscase evitar oposição de embargos e discussão futura. II - Apresentada nova planilha, com exclusão do valor constante do cheque de f. 10, citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. III - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. IV - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juizo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, faculta-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exeqüente, depositar de plano 30% (trinta porj cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis /parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (mediai aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1. 544/95) e juros de 1% (i/um por cento) ao mês. Int. Dil. Adv. JULIANA OSÓRIO JUNHO.

Elenita Yasni S. Da Silva
Escrivã
28/03/2012

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 063/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00071 001207/2008
ACACIO FERNANDES ROBOREDO 00096 002002/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA 00087 001047/2009
ADRIANA DE FRANCA 00022 000851/2003
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA 00064 000496/2008
ADYEL MARQUES DE PAULA 00122 061843/2010
AIRTON PEASSON 00042 000557/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 00099 002274/2009
ALBINO JOSE DE BONI 00004 000755/1994
ALBINO KLUGE 00055 000926/2007
ALCEU MARCZYNSKI 00013 000727/2000
ALCIONE BASTOS RIBAS 00005 001364/1996
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00106 012822/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00002 000272/1994
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00111 019134/2010
ALEXANDRE CHEMIM 00003 000350/1994
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00036 001123/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00062 000078/2008
00123 065412/2010
ALIDO LORENZATTO 00060 001704/2007
ALINE BORGES LEAL 00055 000926/2007
AMIRA YOUSSIF NASR 00042 000557/2006
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA 00132 001204/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00025 000270/2004
ANA PAULA CONTI BASTOS 00085 000912/2009
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00052 000542/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00091 001835/2009
00100 000108/2010
00107 012884/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00069 000811/2008
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00014 001181/2001
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00135 001352/2011
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES 00022 000851/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00114 027747/2010
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00129 001035/2011
ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO 00024 001580/2003
ANNA MARIA ZANELLA 00120 058803/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00101 002438/2010
ANTONIO MARCOS BALDAO 00074 001615/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 00007 000187/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00158 000034/2012
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00015 001251/2001
00077 001715/2008
00087 001047/2009
00094 001965/2009
ARNO JUNG 00024 001580/2003
AROLDO ANTONIO GLOMB 00045 001006/2006
ASSIS CORREA 00001 000363/1986
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA 00122 061843/2010
BEATRIZ SANTI 00031 001417/2004
BEATRIZ SCHIEBLER 00054 000735/2007
BENO FREDERICO HUBERT 00148 002054/2011
BLAS GOMM FILHO 00126 000730/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00030 001305/2004
BRENO MARQUES DA SILVA 00035 001116/2005
BRUNO MARCUZZO 00136 001410/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00076 001672/2008
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT 00070 001197/2008
CARLOS ALBERTO BARBOSA 00105 011368/2010
CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA 00004 000755/1994
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI 00104 007824/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00082 000697/2009
00145 002038/2011
CARLOS JOSE SEBRENSKI 00022 000851/2003
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00020 000346/2003
CARLYLE POPP 00020 000346/2003
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00038 001441/2005
CAROLINA PIMENTEL 00008 000617/1997
CELSO FERREIRA DE CASTRO 00026 000441/2004
CELSO HELLMANN 00140 002029/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00036 001123/2005
00044 000965/2006
00071 001207/2008
CESAR RICARDO TUPONI 00161 000095/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00053 000567/2007
CEZAR RODRIGO MOREIRA 00018 000524/2002
CHARLES P. ZIMMERMANN 00070 001197/2008
CHRISTIAN BORTOLOTTO 00134 001324/2011
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00124 000017/2011
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00098 002266/2009
CLAUDIA CREPLIVE 00046 001270/2006
CLAUDINEI SZYMCZAK 00090 001493/2009
CLEA MARA LUVIZOTTO 00053 000567/2007
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 00089 001175/2009
CRIS CAROLINE FONTANA 00025 000270/2004
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00110 018251/2010
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORA PUBLICA) 00153 002084/2011
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO 00045 001006/2006
CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL 00147 002050/2011
CRYSTIANE LINHARES 00056 001008/2007
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00060 001704/2007
DANIEL BERNARDI BOSVARDIN 00118 050073/2010
DANIELE CARVALHO 00103 007783/2010
DANIELE DE BONA 00095 001977/2009
DANIEL HACHEM 00026 000441/2004
00090 001493/2009
DEBORAH DEMENECK 00032 000197/2005
DELIVAR TADEU DE MATTOS 00025 000270/2004
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00038 001441/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00003 000350/1994
DENISE BENETOR GIESELER 00094 001965/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00078 001890/2008
00095 001977/2009
DIRCEU ZANONI 00121 058984/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00020 000346/2003
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00044 000965/2006
EDSON ISFER 00072 001317/2008
EDUARDO CASILLO JARDIM 00019 000548/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00127 000766/2011
ELIANE MARIA MARQUES 00073 001515/2008
ESTEFANO ULANDOWSKI 00021 000747/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00049 000072/2007
00065 000552/2008
00109 015691/2010
00111 019134/2010
00119 055068/2010
00125 000020/2011
FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00054 000735/2007
FABIANO LOPES 00010 000652/1998
FERNANDA DE MACEDO BALLAN MENDES 00018 000524/2002
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES 00021 000747/2003
FERNANDA TROIAN 00006 000075/1997
FERNANDO ANDRE SILVA 00075 001632/2008
FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE 00018 000524/2002
FERNANDO YONAHA HONDA 00059 001701/2007
FLAVIO FERNANDES LEONARDO 00102 006739/2010
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES 00028 001110/2004
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00008 000617/1997
00062 000078/2008
GERALDO DONI JUNIOR 00059 001701/2007
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00084 000779/2009
GERTRUDES LIMA DE ABREU P.XAVIER 00004 000755/1994
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00036 001123/2005
00071 001207/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00036 001123/2005
00044 000965/2006
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00022 000851/2003
GISELE SOLER CONSALTER 00054 000735/2007

GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI 00012 000284/1999
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES 00029 001226/2004
GUILHERME BORBA VIANNA 00133 001217/2011
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00137 001634/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00156 000014/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00088 001062/2009
HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI 00021 000747/2003
HENRIQUE EHLERS SILVA 00057 001017/2007
HENRIQUE GAEDE 00070 001197/2008
HERAON FAGUNDES DOS REIS 00103 007783/2010
HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR 00008 000617/1997
IDERALDO JOSE APPI 00023 001182/2003
INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO 00021 000747/2003
IONEIA ILDA VERONEZE 00056 001008/2007
IRECE NASCIMENTO TREIN 00012 000284/1999
IVONE STRUCK 00096 002002/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00052 000542/2007
JAMES WAHL 00016 000149/2002
JANE RESINA F. DE OLIVEIRA 00035 001116/2005
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00057 001017/2007
JEFERSON RICARDO SALDANHA 00046 001270/2006
JEFERSON WEBER 00132 001204/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00064 000496/2008
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00015 001251/2001
JOAO CASILLO 00008 000617/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00081 000657/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00036 001123/2005
00071 001207/2008
JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN 00070 001197/2008
JOAO SOARES DOS REIS 00009 000554/1998
JOAQUIM MIRO 00048 000022/2007
JONAS BORGES 00040 000265/2006
00043 000600/2006
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00086 001030/2009
JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO 00004 000755/1994
JOSE ARI MATOS 00009 000554/1998
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00008 000617/1997
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00064 000496/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA 00007 000187/1997
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00143 002034/2011
00157 000026/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00028 001110/2004
00047 001526/2006
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00117 042661/2010
JOSE LUIZ RICETTI 00030 001305/2004
JOSE MADSON DOS REIS 00001 000363/1986
JOSIANE DALLA COSTA 00051 000474/2007
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA SURMAS 00032 000197/2005
JULIANA PAULA DE SOUZA 00139 002027/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00110 018251/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00049 000072/2007
00141 002031/2011
00142 002033/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00106 012822/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00092 001934/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00065 000552/2008
00081 000657/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00055 000926/2007
00097 002218/2009
00112 022554/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN 00067 000629/2008
KLAUS SCHNITZLER 00078 001890/2008
LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO 00008 000617/1997
LAURO FERNANDO ZANETTI 00012 000284/1999
LEA BORTOLON 00083 000751/2009
LEANDRO JATTE 00086 001030/2009
LETICIA SEVERO SOARES 00117 042661/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00150 002076/2011
00152 002082/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00004 000755/1994
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00098 002266/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI' 00041 000342/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00050 000180/2007
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00037 001315/2005
LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 00037 001315/2005
LUIR CESCHIN 00067 000629/2008
LUIS ANTONIO GAMBELLI 00080 000311/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00054 000735/2007
LUIZ ANTONIO SILVA 00034 000494/2005
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00042 000557/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00022 000851/2003
LUIZ CELSO DALPRA 00092 001934/2009
LUIZ DANIEL FELIPPE 00072 001317/2008
LUIZ DIAS 00050 000180/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00115 028704/2010
00130 001053/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000272/1994
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00034 000494/2005
LUIZ HECKE 00004 000755/1994
LUIZ KNOB 00017 000381/2002
LUIZ MOLLOSSI 00038 001441/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00111 019134/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00004 000755/1994
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00002 000272/1994
MARCELO ANTONIO MARQUETE 00154 000006/2012
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00032 000197/2005
MARCELO CARDOSO GARCIA 00146 002040/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 00149 002074/2011
MARCIA APARECIDA PASSOS 00002 000272/1994
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00069 000811/2008
00127 000766/2011
MARCOS TON RAMOS 00025 000270/2004
MARCOS WENGERKIEWICZ 00011 000195/1999
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00009 000554/1998
MARCUS VINICIUS PERELLO 00004 000755/1994
MARIA LUIZA BASSO 00068 000754/2008
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00058 001642/2007
MARIO GREGORIO BARZ JR. 00032 000197/2005
MARIZABEL DO ROCIO D. PIAZON 00070 001197/2008
MARLENE LILI BREHM 00010 000652/1998
MARTA FAVRETO PAIM 00069 000811/2008
MAURO CURY FILHO 00039 000190/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00039 000190/2006
00085 000912/2009
00113 022868/2010
MAYLIN MAFFINI 00115 028704/2010
00144 002036/2011
MICHELE SACKSER 00066 000612/2008
MIEKO ITO 00093 001953/2009
00136 001410/2011
00155 000008/2012
MIGUEL CESAR SETIM 00031 001417/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000195/1999
MIRIAM BELUCO 00014 001181/2001
MIRIAN CANFIELD PETRECCA 00005 001364/1996
MUMIR BAKKAR 00031 001417/2004
MURILO CARNEIRO 00038 001441/2005
MURILO CELSO FERRI 00033 000299/2005
00079 000264/2009
00133 001217/2011
00138 001928/2011
00151 002080/2011
NELSON ANTONIO SGUARIZI 00051 000474/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00061 001774/2007
00108 013567/2010
NELSON SCARPIM JUNIOR 00011 000195/1999
NORBERTO TREVISAN BUENO 00126 000730/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00054 000735/2007
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 00075 001632/2008
ORIDES NEGRELLO FILHO 00047 001526/2006
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI 00007 000187/1997
PATRICIA CASILLO 00008 000617/1997
PAULO ANDRE ALVES DE REZENDE 00084 000779/2009
PAULO MARCELO SEIXAS 00057 001017/2007
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00024 001580/2003
PEDRO PAULO MATTIUZZI 00104 007824/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00074 001615/2008
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00063 000229/2008
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES. 00103 007783/2010
REINALDO COSTA MITCZUK 00038 001441/2005
RICARDO ANDRAUS 00027 000503/2004
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00131 001115/2011
ROBERTO MACHADO FILHO 00005 001364/1996
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00106 012822/2010
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 00104 007824/2010
RONDON PEREIRA B0RGES 00018 000524/2002
RONY MARCOS DE LIMA 00005 001364/1996
ROXANA LIGIA DE ARAÚJO HAKIM 00130 001053/2011
RUBEN MADINI (FALECIDO) 00058 001642/2007
SALIMAR VALENTE GASPARIN 00128 001010/2011
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00048 000022/2007
SANTINO SAGAIS 00027 000503/2004
SERGIO SCHULZE 00091 001835/2009
00100 000108/2010
00107 012884/2010
SERGIO TERNUS 00005 001364/1996
SILVIO BRAMBILA 00039 000190/2006
SILVIO NAGAMINE 00022 000851/2003
SIMONE RINALDI 00018 000524/2002
SIMONE SELVA CAVALCANTE PEREIRA 00080 000311/2009
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00019 000548/2002
SOLANGE R. WALTER 00007 000187/1997
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00058 001642/2007
00063 000229/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00055 000926/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00111 019134/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00116 032907/2010
THIAGO TRISTAO BARBOSA 00054 000735/2007
THOMAS VINICIUS CASTILHO 00122 061843/2010
ULYSSES FALCÃO VIEIRA NETTO 00013 000727/2000
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN 00004 000755/1994
VALDIR A. C. MOREIRA 00104 007824/2010
VALERIO BONNET 00047 001526/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00066 000612/2008
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00160 000086/2012
VIRGINIA MAZZUCCO 00113 022868/2010
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS 00017 000381/2002
WILSON BENINI 00023 001182/2003
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 00101 002438/2010
YOITIRO MOROISHI 00054 000735/2007
YURI PEREIRA FIALHO 00159 000068/2012

1. INVENTARIO - 363/1986-CECILIA DE CRISTO GARCONI x ESP.JURANDIR RIOS GARCONI - Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 172, por meio do Sr. Oficial de Justiça, na pessoa da Sra. Cecília de Cristo Garçoni, arcando o intimando com as custas desta diligência. Intime-se a parte interessada para que, no

prazo de cinco dias, dê cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 160. Int. Advs. ASSIS CORREA e JOSE MADSON DOS REIS.

2. SUMARIA - 272/1994-COND.CONJ.RES.ABAETE I-COND.III x MARCO ANTONIO AUGUSTO e outro - Da análise dos autos verifico a necessidade de chama-lo à ordem: Consta do termo de audiência de conciliação que as partes entabularam acordo, porém, tal composição não foi regularmente homologada, senão vejamos... Verifica-se, portanto, a nulidade absoluta do procedimento de cumprimento de sentença. Ora, inexiste título executivo judicial. Assim sendo, revogo os despachos de fls. 153, 165, 194, 203, 213 e 216 e, por conseguinte, todos os atos processuais decorrentes, inclusive a penhora sobre o imóvel (fls. 172). Lavre-se termo de levantamento de penhora. Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações. Visando regularizar a marcha processual, manifestem-se as partes, pois na hipótese de inadimplemento do acordo celebrado e, diga-se, não homologado, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos, com a prolação de sentença. Int. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e MARCIA APARECIDA PASSOS.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 350/1994-BANCO BRADESCO S/A x EDIO LAZZAROTTO e outro - ... Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução, na forma do art. 791, III do CPC (Se não houver bens penhoráveis, a execução se suspende - art. 791-III); não se extingue - RT 487/121. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. - Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALEXANDRE CHEMIM.

4. SUMARIA - 755/1994-JOAQUIM SERGIO FERNANDES FAGUNDES e outro x WINSTON RAMALHO e outros - ... presto as informações requisitadas: 1. A agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC... 2. Analisei os argumentos manifestados e mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos fáticos e jurídicos já mencionados... Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, ALBINO JOSE DE BONI, MARCUS VINICIUS PERELLO, LUIZ HECKE, GERTRUDES LIMA DE ABREU P.XAVIER, CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA e VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN.

5. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1364/1996-ALTAIR APARECIDO CHAGAS e outros x CENTRO COMERCIAL BARIGUI S/C LTDA. e outros - Manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. Advs. RONY MARCOS DE LIMA, ALCIONE BASTOS RIBAS, ROBERTO MACHADO FILHO, SERGIO TERNUS e MIRIAN CANFIELD PETRECCA, JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.

6. DEPOSITO - 75/1997-GUARARAPES ADM.DE CONS.S/C LTDA. x CLAUDIO SUIDNIK - Recolher R$ 9,40 para expedição da carta de intimação da parte executada. Adv. FERNANDA TROIAN.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 187/1997-ASSIS & CARREIRA LTDA. e outro x HUMBERTO CIRINEU RODRIGUES e outro - Defiro o pedido de fls. 420/421, expeçam-se ofícios como requerido. Int. - Recolher R$ 56,40 para expedição de ofícios. Advs. OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI, JOSE DEVANIR FRITOLA, APARECIDO JOSE DA SILVA e SOLANGE R. WALTER.

8. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 617/1997-GERSON LAGO PINHEIRO x DERSON CASTILHOS FUMAGALLI e outros - Revogo o despacho de fls. 385. (...) manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca do despacho de fls. 379. - Advs. HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL e JOSE CARLOS LARANJEIRA.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 554/1998-IVES VALENCIO PONESTKE x EURO IMPORT VEICULOS LTDA. - Manifeste-se a parte credora (fls. 386). Int. Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e JOSE ARI MATOS.

10. DESPEJO - 652/1998-FELIX JOSE STROBEL x ROSEMERI DE FATIMA STECKLAIN - Diante do óbito do requerente (fls. 318), suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC. Deverá a procuradora do autor, no prazo de cinco dias, justificar a conduta noticiada, considerando que o óbito ocorreu há mais de nove anos. manifestando-se, ainda, sobre os termos do petitório de fls. 307/317. Int. Advs. MARLENE LILI BREHM e FABIANO LOPES.

11. INDENIZACAO - 195/1999-PAULINA MARCINIUK x AUTO VIACAO PIRAQUARA e outro - Manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR, MARCOS WENGERKIEWICZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

12. REPETICAO DE INDEBITO - 284/1999-PANIFICADORA E CONFEITARIA M.A.LTDA. x UNIBANCO S/A - ... Cumpra-se o despacho de fls. 419. Int. Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

13. INVENTARIO - 727/2000-CARLOS ROBERTO SCARPIM x ESPOLIO DE RUBENS SCARPIM - Manifestar-se sobre o cálculo dos impostos. Advs. ALCEU MARCZYNSKI e ULYSSES FALCÃO VIEIRA NETTO.

14. SUMARIA DE COBRANCA - 1181/2001-CONDOMINIO EDIFICIO MARAJOARA x BELA VISTA CONSTRUTORA CIVIL LTDA. e outro - Intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, arcando o intimando com as custas dessa diligência. Recolher R$ 9,40. Advs. MIRIAM BELUCO e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

15. EMBARGOS A EXECUCAO - 1251/2001-EDGAR BITTENCOURT x ALEXANDRE BERTAGNOLI - Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.

16. SUMARIA DE INDENIZACAO - 149/2002-AMANDA PREISSLER e outro x TRANSPORTADORA CARRETAO LTDA. e outro - Tendo em vista o contido na certidão de fls. 157, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 155, anotem-se e arquivem-se, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Adv. JAMES WAHL.

17. MONITORIA - 381/2002-OSVALDO RODRIGUES BATATA x VALTER OLIVEIRA MACEDO - Intime-se a parte autora pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, arcando o intimando com as custas dessa diligência... Advs. LUIZ KNOB e WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS.

18. DESPEJO - 524/2002-TEREZINHA CLARITA JACOMEL DOS SANTOS x ROGERS DLUGOSZ LIMA - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor do requerido. Encaminhem os autos ao Contador... - Manifestar-se a parte interessada sobre o cálculo apresentado. - Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA, FERNANDA DE MACEDO BALLAN MENDES, RONDON PEREIRA B0RGES, FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE e SIMONE RINALDI.

19. ORDINARIA - 548/2002-NOBRECEL S/A PAPEL E CELULOSE x VIA TAURUS EMBALAGENS LTDA. - Ao Contador Judicial para atualização do valor depositado a título de caução... Trata-se de cumprimento de sentença. Lancem-se as custas na forma da lei... - À parte interessada para que, no prazo legal efetue o preparo das custas da contadoria judicial no valor de R$ 34,12. Advs. EDUARDO CASILLO JARDIM e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

20. REPETICAO DE INDEBITO - 346/2003-EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN x HSBC ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA. - Intime-se o réu para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito à f. 367, no prazo derradeiro de dez dias. Int. Advs. CARLYLE POPP, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e DOUGLAS DOS SANTOS.

21. INVENTARIO - 747/2003-ELIANE DO ROCIO CASTRO SKARBEK x ESPOLIO DE ANTONIO MIECZYSLAW SKARBEK - Defiro a cota ministerial... DESPACHO DE FLS. 219: Intimem-se a inventariante e legatários para se pronunciar sobre os termos do parecer ministerial de fls. 217/218, no prazo de dez dias. Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO.

22. MONITORIA - 851/2003-ASSOC.BENEF.DOS SERV.PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA x LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, CARLOS JOSE SEBRENSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE e ANDRESSA JARLETTI GONCALVES.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1182/2003-TERESA GOMES DE BRITO ROSA x LUKA LINGERIE IND.COM.CONFECCOES - À parte interessada para que, no prazo legal efetue o preparo das custas da contadoria judicial no valor de R$ 10,08. Advs. IDERALDO JOSE APPI e WILSON BENINI.

24. ORDINARIA - 1580/2003-PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. x ESCOLA PALMARES LTDA. - Manifeste-se a ré acerca da petição e documentos de fls. 741/746, em cinco dias. Advs. ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO, ARNO JUNG e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

25. INDENIZACAO - 270/2004-ROBERTO ADAMOSKI x RADIO CULTURA DO PARANA - Manifestar-se sobre a baixa dos autos. Advs. CRIS CAROLINE FONTANA, DELIVAR TADEU DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS e MARCOS TON RAMOS.

26. MONITORIA - 441/2004-BANCO ITAU S/A x H.OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA. e outros - Considerando o contido na certidão de fls. 142, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. DANIEL HACHEM e CELSO FERREIRA DE CASTRO.

27. DESPEJO - 503/2004-ESPOLIO DE ARMANDO ZOLA MALUCELLI THA x DANIELE REGINA MOSENA DE OLIVEIRA - Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca do petitório de fls. 139/145. Posteriormente, será analisado o pedido retro. Advs. SANTINO SAGAIS e RICARDO ANDRAUS.

28. ANULACAO E SUBST.DE TITULOS - 1110/2004-CELSO ITIBERE NEVES x BANCO CITIBANK S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 516/517-verso, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas na forma acordada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

29. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1226/2004-ELZA APARECIDA DE CAMARGO E SOUZA e outro x CARLOS ALBERTO GUTZ MILLAK e outro - Recolher R$ 9,40 referente a custas de expedição da carta de citação. Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES.

30. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1305/2004-CUSTODIO DE FERREIRA BANDEIRA NETO e outro x FRANCISCO EDUARDO BROUWENSTYN - Intimem-se as partes, acerca da decisão de fls. 379/389. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do contido à fl. 390. Int. Advs. JOSE LUIZ RICETTI e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.

31. SUMARIA DE COBRANCA - 1417/2004-COND.EDIF.PARRESH RESIDENCE x CLODOMIR DE OLIVEIRA e outro - Antes da designação da data para hasta pública, intime-se o credor para que proceda ao cumprimento do inciso I e II, do item 5.8.14.2 do Código de Normas. Int. Advs. BEATRIZ SANTI, MIGUEL CESAR SETIM e MUMIR BAKKAR.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 197/2005-FABIANO DEMENECK e outro x VANDERLEI ENDRES e outro - Considerando o contido na certidão de fls. 439, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que no prazo de cinco dias, dê atendimento às custas remanescentes, nos termos do item 6 do acordo de fls. 412/413. - Ao credor, para recolher R$ 9,40 para expedição da carta de intimação. Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA SURMAS, DEBORAH DEMENECK, MARIO GREGORIO BARZ JR. e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 299/2005-BANCO BRADESCO S/A x MILENIUM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. e outro - Intime-se a parte credora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.
34. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001067-06.2005.8.16.0001-ELIANE CRISTINA GRUNHAGEN SPREA x OSVALDO DOS SANTOS - Manifestar-se a parte interessada diante da baixa dos autos. Advs. LUIZ ANTONIO SILVA e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1116/2005-FERTIPAR - FERTITILIZANTES DO PARANA LTDA. x JOSE CARLOS ANTUNES LOPES e outro - À parte interessada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante da juntada da carta precatória. Advs. BRENO MARQUES DA SILVA e JANE RESINA F. DE OLIVEIRA.
36. EMBARGOS A EXECUCAO - 1123/2005-ODOMIRA PEDRINA RAMOS x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte embargante, no prazo de cinco dias, acerca do petitório de fls. 330/332. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
37. ALVARA JUDICIAL - 1315/2005-DANIELLE REIS DA CUNHA - Considerando o contido na certidão de fls. 64, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito... Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE.
38. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1441/2005-ANDREAZA HEY e outro x WALENTINOS WANDRESEN - Defiro a substituição processual para que conste do polo ativo da relação processual os herdeiros do falecido Amilton Hey, conforme fl. 137... Consigno, desde já, que eventual controvérsia acerca dos honorários advocatícios devidos ao procurador do Sr. Amilton Hey deverá ser dirimida pela via adequada. Intimem-se os herdeiros, pessoalmente, para a respectiva regularização da representação processual. Int. Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, LUIZ MOLLOSSI, MURILO CARNEIRO, REINALDO COSTA MITCZUK e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER.
39. REVISIONAL DE CONTRATO - 190/2006-SERGIO JOAO MONTINI x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA - Efetuar o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 58,28. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO BRAMBILA.
40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 265/2006-ROGERIO LUCIANO MARTINS x ALZEMIRO JOSE DOS SANTOS e outro - Defiro o pedido de fls. 81, expeça-se alvará... - Recolher R$ 9,40 para a expedição. Adv. JONAS BORGES.
41. DEPOSITO - 342/2006-BANCO FINASA S/A x KAUOANY CRISTINA LOPES PEREIRA - Manifestar-se sobre a correspondência devolvida sem cumprimento. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI'.
42. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 557/2006-FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS e outro x JOSE AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS - Acerca do petitório de fls. 365, fls. 366/368 e fls. 369/371, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de quinze dias. Int. Advs. AMIRA YOUSSIF NASR, AIRTON PEASSON e LUIZ CARLOS CHECOZZI.
43. MONITORIA - 600/2006-ATILIBIO BARBOSA DE SOUZA x GILBERTO VANDERLEI VOGT - Não obstante a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, certo é que não foi acostada aos autos certidão da JUCEPAR. Assim, no prazo de cinco dias, junte-se a respectiva certidão e eventuais alterações do contrato social. (...) DESPACHO DE FLS. 64: Junte-se. Manifeste-se a parte interessada. Adv. JONAS BORGES.
44. REVISAO CONTRATUAL - 965/2006-DONIZETE SILVESTRE DO ROZARIO e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Em que pese o autor IVO ANTONIO FORBECK ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, isentar a parte ré, mediante acordo entre as partes desmerece o trabalho da Escrivania, o que autoriza, in casu, a aplicação do art. 26, §2º do CPC. Sendo assim, intime-se a parte rquerida para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento de cinquenta por cento das custas e despesas processuais. Após, voltem conclusos para homologação do acordo de fls. 306/307. Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.
45. SUMARIA DE COBRANCA - 1006/2006-CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO x ELEN MULLER QUEIROZ - À parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Cartório do Contador, no valor de R$ 10,80. Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO e AROLDO ANTONIO GLOMB.
46. SUMARIA DECLARATORIA - 1270/2006-MARCIA REGINA FREITAS x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE - Manifestar-se sobre a baixa dos autos. Advs. CLAUDIA CREPLIVE e JEFERSON RICARDO SALDANHA.
47. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0001567-38.2006.8.16.0001-CESAR LUIZ KIMMEL x BANCO CITIBANK S/A - Manifesta-se, a parte interessada, sobre a baixa dos autos. Advs. VALERIO BONNET, ORIDES NEGRELLO FILHO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 22/2007-MAURO BAPTISTA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - ... Manifeste-se a parte autora/credora (fls. 318/322). Int. Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA e JOAQUIM MIRO.
49. PRESTACAO DE CONTAS - 72/2007-MARCIA APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Acerca da prestação de contas de fls. 291/438 diga a parte autora, em vinte dias. Int. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
50. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 180/2007-MOGNOBRAS - COMERCIO E EXPORTAÇAO DE MADEIRAS LTDA x JOAO MARIA DE SOUZA LIMA e outro - Manifestar-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Advs. LUIZ DIAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
51. DESPEJO - 474/2007-LUIZ ALBERTO GLASER x S & S PARTICIPAÇOES LTDA - Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JOSIANE DALLA COSTA e NELSON ANTONIO SGUARIZI.
52. ORDINARIA - 542/2007-MARINO DA COSTA NOGUEIRA e outros x BANCO BAMERINDUS S/A - Vistos, etc... Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito perquirido. Int. Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
53. ORDINARIA - 567/2007-MARILDA ELISABETH GADOTTI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - A prestação jurisdicional foi entregue. Poranto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
54. ORDINARIA DE COBRANCA - 735/2007-ALBANO HECK e outros x HSBC BANK BRASIL S/A e outro - A prestação jurisdicional foi entregue. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. YOITIRO MOROISHI, THIAGO TRISTAO BARBOSA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BEATRIZ SCHIEBLER.
55. DEPOSITO - 926/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIA MARIA COSTA LIMA KLUGE - Considerando o petitório de fls. 148, reitere-se a expedição do ofício de fls. 145. - Recolher R$ 9,40 para a expedição de ofício. Advs. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALBINO KLUGE.
56. DEPOSITO - 1008/2007-BANCO SAFRA S/A x OLGA WOELLNER - Oficie-se ao Detran-PR... Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no art. 475-J, §5º do CPC. - Recolher R$ 9,40 para expedição do ofício. Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.
57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1017/2007-SOCIETA ASSESSORIA IMOBILIARIA E COMERCIAL LTDA x HENRIQUE EHLERS SILVA - Manifestar-se sobre o cálculo apresentado. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HENRIQUE EHLERS SILVA e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.
58. SUMARIA - 1642/2007-LEANDRO SARDELLA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos, etc. Cumpra-se DE IMEDIATO o item 1 do despacho de fls. 152. Homologo por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 115/117 e 118/122, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, III c/c o art. 794, I, ambos do CPC. Custas na forma acordada. Expeça-se alvará em favor do autor, conforme requerido no item 16 de fl. 122. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. RUBEN MADINI (falecido), MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1701/2007-EDSON LUIZ DA ROCHA x RUY ORLANDO MERENIUK - Converto o julgamento em diligência. O processo padece de vício que deve ser sanado, eis que o polo passivo está incorreto, posto que deva ser completado com todos aqueles que são as partes da ação e seus cônjuges, não somente o autor, como é o caso. Efetivamente trata-se de ação de natureza desconstitutiva e o polo passivo é formado por litisconsórcio passivo, necessário e de natureza unitária, na forma do art. 47 do CPC, eis que a decisão deve ser unitária e uniforme para todos. Portanto, determino a intimação da autora para emendar a inicial, incluindo aqueles faltantes e seus cônjuges, adequando-se os pedidos finais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Feita a emenda, tornem conclusos juntamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 481/1998 para análise. Advs. FERNANDO YONAHA HONDA e GERALDO DONI JUNIOR.
60. SUMARIA - 1704/2007-ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA. e outro x LENIR FERREIRA DOS SANTOS - Retornem os autos ao Contador Judicial, considerando a impugnação deduzida pelo credor às fls. 333/334. Atendido, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias. - às partes para dar atendimento à segunda parte do despacho proferido. Advs. ALIDO LORENZATTO e DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR.
61. DEPOSITO - 1774/2007-BANCO BRADESCO S/A x ARTE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - ... Defiro o pedido de fls. 84, pelo prazo de trinta dias. Findo o prazo, intime-se a parte rquerente para que dê prosseguimento ao feito. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
62. ORDINARIA DE COBRANCA - 78/2008-BANCO SAFRA S/A x BAOBA COMERCIO E MONTAGENS LTDA e outro - Esclareça o autor o seu pedido de fls. 85, considerando que houve o desbloqueio dos valores irrisórios. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
63. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0005354-07.2008.8.16.0001-RACHEL DE OLIVEIRA AUGUSTO x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - Preliminarmente, junte-se aos autos instrumento original de acordo (fls. 134/137). Atendido, voltem-me para homologação. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
64. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 496/2008-ANGELA LUCIA DA SILVA x SOCIEDADE DE ENSINO LATINO-AMERICANA S/C LTDA e outro - Averbe-se (item 5.2.5, inciso III, CN). Registrem-se para sentença. Int. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA.
65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 552/2008-FERNANDO RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no art. 475-J, §5º do CPC. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
66. DEPOSITO - 612/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO DA SILVA LISBOA - Intime-se a parte autora,

através de seu procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Em caso negativo, intime-se pessoalmente... Advs. MICHELE SACKSER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

67. SUMARIA - 629/2008-ARAMIS MOTTER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Preliminarmente, à contadoria judicial para cálculo de liquidação de sentença. Atendido o item 1, voltem para decisão. - Manifestar-se sobre a conta apresentada. Advs. LUIR CESCHIN e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.

68. INVENTARIO - 754/2008-DERCILIO DE ABREU E LIMA x ESPOLIO DE JOSE ABREU E LIMA - Manifestar-se sobre o cálculo apresentado. Adv. MARIA LUIZA BASSO.

69. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 811/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x SANDRO FAVRETO PAIM - Tendo em vista o contido à certidão de fls. 134, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, arcando o intimando com as custas dessa diligência. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARTA FAVRETO PAIM.

70. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1197/2008-COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S/A x EASYLOG SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA e outro - Anotem-se e voltem conclusos para sentença. Advs. HENRIQUE GAEDE, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, MARIZABEL DO ROCIO D. PIAZON, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e CHARLES P. ZIMMERMANN.

71. EMBARGOS A EXECUCAO - 1207/2008-FRANCISCO ANTONIO STRAIOTTO e outro x BANCO ITAU S/A - Ao requerido, para retirar os autos em carga pelo prazo de cinco dias. Advs. ACACIO CORREA FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

72. INTERDITO PROIBITORIO - 1317/2008-VALAENTINI PROMOTORA DE EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA x CLEVERSON GOMES DE LIMA e outro - Recolher o valor das custas remanescentes, em R$ 14,10. Advs. EDSON ISFER e LUIZ DANIEL FELIPPE.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1515/2008-ROAN ASSESSORIA IMOBILIARIA x NILSON FERREIRA GARCIA - Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 92, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas remanescentes. P.R.I. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

74. SUMARIA DECLARATORIA - 0002989-77.2008.8.16.0001-SILVANO JOSE DOS SANTOS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do petitório de fls. 207/208. Int. Advs. ANTONIO MARCOS BALDAO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1632/2008-HÉLIO FLORA DA SILVA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. - Vistos, etc. (...) Dispositivo: Posto isso, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) determinar a baixa definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA, no que concerne ao débito apontado à f. 12, no valor de R $ 761,15; b) condenar a ré no pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00, importância a ser devidamente atualizada pelos índices do INPC/IGP-DI, a partir do arbitramento (Súmula 362-STJ), acrescida dos juros de mora de um por cento ao mês, a teor do disposto no art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, §1º do CTN, incidentes a contar do evento lesivo (inscrição indevida), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em quinze por cento sobre o valor da condenação; tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho desenvolvido do profissional, com fulcro no art. 20, §3º do CPC. P.R.I. Advs. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR e FERNANDO ANDRE SILVA.

76. BUSCA E APREENSAO - 1672/2008-BANCO ITAUCARD S/A x PAULA FERNANDA DE MORAES - Da análise dos autos verifico que o despacho de fls. foi proferido de forma equivocada, pois o veículo foi objeto de apreensão nesta demanda de Busca e Apreensão, não havendo o que se indagar de restituição do bem pelo devedor fiduciante. Portanto, revogo o despacho de fls. 42. Manifeste-se o credor fiduciário, esclarecendo o petitório de fls. 38/39, requerendo, outrossim, o que for de direito. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

77. DESPEJO - 1715/2008-VERA LUCIA DE ASEVEDO BUKOWSKI e outros x NELSON RICARDO CORDEIRO - Intime-se a requerida, pessoalmente, para que no prazo de quinze dias efetue o pagamento espontâneo... nos termos do art. 475-J do CPC. - Recolher R$ 9,40 para a expedição da carta de intimação. Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.

78. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1890/2008-BANCO ITAULEASING S/A x REINALDO CESAR DE FREITAS - A prestação jurisdicional foi entregue (fls. 26). Arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 264/2009-BANCO BRADESCO S/A x RIO TINTO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução, na forma do art. 791, III do CPC ("se não houver bens penhoráveis, a execução se suspende - 791-III); não se extingue - RT 487/2011. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

80. MONITORIA - 311/2009-SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO x COOPERATIVA DE CONSUMO E GESTAO DE SERV.DA SAUDE - Ante o contido à certidão de fls. 80, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. LUIS ANTONIO GAMBELLI e SIMONE SELVA CAVALCANTE PEREIRA.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 657/2009-IVANILDO ALVES PINTO x BANCO BRADESCO S/A - A prestação jurisdicional já foi entregue à fls. 42/47. No entanto, homologo o acordo celebrado entre as partes consubstanciado à fls. 49/50, com extintivo do cumprimento de sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

82. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 697/2009-ADILSON DA SILVA x BANCO SCHAIN S/A - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve determinação para pagamento das custas (f. 39), sendo concedido à parte o prazo de cinco dias para tal desiderato, sob pena de indeferimento. Como se não bastasse, da certidão de fls. 47, verifica-se que a determinação acima restou descumprida, daí porque determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC e o item 3.3.3.1 do CN. Nesse sentido: "... a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa..." Int. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

83. MONITORIA - 751/2009-A.W.FABER CASTELL S/A x CARIOCA COMERCIAL LTDA - Defiro o pedido de fls. 76, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, como requerido. - Recolher R$ 9,40 para expedição do ofício. Adv. LEA BORTOLON.

84. MONITORIA - 779/2009-OCA LOCAÇOES E LOGISTICA LTDA x SONZA & FREDDI LTDA - ... Com a juntada da guia de pagamento de custas (TJPR), cumpram-se integralmente as deliberações de fls. 148. Int. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e PAULO ANDRE ALVES DE REZENDE.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 912/2009-JOANA D´ARC DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A - Manifeste-se a parte autora (fls. 174/262). Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS.

86. REDIBITORIA - 1030/2009-VIVIANE FURLAN x VALEAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MULTIMARCAS - Aguarda o preparo das custas, no valor de R $ 2,82 à escrivania. Advs. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e LEANDRO JATTE.

87. ORDINARIA DE COBRANCA - 1047/2009-ESPOLIO DE MARIA OSCARLINA CARNEIRO MARTINS x ANA CAROLINA GOMES - Preliminarmente, intime-se o procurador da ré ANA CAROLINA GOMES para que, no prazo de cinco dias, subscreva a contestação de fls. 170/174, bem como regularize a sua representação processual da ré HERONDINA QUINTINO. 2. Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 330, I do CPC. Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para sentença. Advs. RODRIGO OTAVIO FERREIRA, ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e ADAUTO PINTO DA SILVA.

88. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0010332-90.2009.8.16.0001-ANTONIO AFONSO LAZAROTO x BANCO ITAU S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 33/35, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, III do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1175/2009-PAULO ROBERTO CAVICHIOLO x BRASIL TELECOM S/A - A sentença foi publicada no DJ em 28/10/11, intimando ambas as partes por seus advogados, e o prazo para interposição de recurso de apelação expirou em 14/11/2011. O art. 508 do CPC fixa o prazo de quinze dias para a interposição de recurso de apelação contra a sentença. Assim, vê-se que o recurso interposto pelo réu às fls. 65/76 foi protocolizado em 16/11/2011, quando já havia se operado a preclusão temporal para a prática do ato. Pelo exposto, deixo de receber o recurso de apelação ante a falta de atendimento ao pressuposto objetivo da tempestividade, previsto no art. 508 do CPC. Adv. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1493/2009-ELIZABETE LEMOS MARTINS x BANCO ITAUBANK S/A - Acerca do petitório de fls. 211/212, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias. Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e DANIEL HACHEM.

91. BUSCA E APREENSAO - 1835/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO DICEZAR DE AZEVEDO MACHADO - Preliminarmente, defiro o pedido de fls. 59/60, retifique-se o polo ativo, realizando-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive, oficiando-se ao cartório Distribuidor. Atendido, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 36, no novo endereço informado pela parte autora, à f. 58. Int. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

92. DEPOSITO - 1934/2009-CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA x SARA KALICHTZUK - Cumpra-se o item 1 (segundo parágrafo) da decisão de fls. 50. Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e LUIZ CELSO DALPRA.

93. MONITORIA - 1953/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x E L M COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Considerando o contido à certidão de fls. 102, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. MIEKO ITO.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1965/2009-DIVONZIR DE PAULA SOUZA e outro x ALEXANDRE BERTAGNOLI - Contados e preparados, anote-se a fase decisória no sistema e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. DENISE BENETOR GIESELER e ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.

95. DEPOSITO - 1977/2009-BANCO SOFISA S/A x FELIPE CESAR PEREIRA SANTOS - Defiro o requerimento de fls. 42/44 e com fundamento no disposto no art. 4º do Dec-Lei 911/69, converto a Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO...

Em seguida, cite-se a parte ré... - Efetuar o recolhimento de R$ 9,40 para expedição da carta de citação. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.
96. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 2002/2009-VALDINEI JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Manifestar-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação juntada aos autos. Advs. IVONE STRUCK e ACACIO FERNANDES ROBOREDO.
97. BUSCA E APREENSAO - 2218/2009-BANCO FINASA S/A x HERALDO FERNANDES JUNIOR - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do ofício (f. 54). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
98. OBRIGACAO DE FAZER - 2266/2009-ALIDO DEPINE x UNIMED SOC.COOP.SERV.MEDICOS - UNIMED CURITIBA - Recebo o agravo, o qual deverá permanecer retido nos autos. À parte contrária, no prazo legal. Advs. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
99. ORDINARIA - 2274/2009-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x NEUSA DO CARMO SCHAPANSKI - Expeça-se nova carta de citação, conforme requerido. - Recolher R$ 9,40 para expedição da carta. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.
100. DEPOSITO - 0000108-59.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN HECKLER - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junta aos autos instrumento de cessão de crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Posteriormente, será analisado o pedido retro. Int. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
101. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002438-29.2010.8.16.0001-ROGER TADEU GARBUIO x JOSE FAUSTO DE SIQUEIRA e outro - Ciente (fls. 60/67). Cumpra-se o despacho de fls. 33. Int. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e WILSON OLANDOSKI BARBOZA.
102. BUSCA E APREENSAO - 0006739-19.2010.8.16.0001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ELISEU SOARES DA SILVA - ... Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Findo o lapso temporal, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. FLAVIO FERNANDES LEONARDO.
103. INVENTARIO - 0007783-73.2010.8.16.0001-IZABEL CRISTINA FAGUNDES DOS REIS x ESPOLIO DE JOANNITA DE FREITAS CECCATTO e outro - Tendo em vista a petição de fls. 179/180, renovem-se as diligências de intimação da herdeira Luciana Maria Ceccatto de Lima, nos termos do item 3 do despacho de fls. 114. Advs. HERAON FAGUNDES DOS REIS, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES. e DANIELE CARVALHO.
104. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0007824-40.2010.8.16.0001-VALTER DA SILVA QUEIROZ e outros x PIZZARIA DON AUGUSTINHO - Acerca do petitório de fls. 176/178, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. Int. Advs. ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, CARLOS ALBERTO MATTIUZZI, PEDRO PAULO MATTIUZZI e VALDIR A. C. MOREIRA.
105. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0011368-36.2010.8.16.0001-RENATO MOMOLI VEIGA x ESPOLIO DE MARIA ANDRADE MOMOLI - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do ofício de fls. 30. Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA.
106. ORDINARIA - 0012822-51.2010.8.16.0001-RESTAURANTE MAISON HELVETICA LTDA x CLARO S/A - ... intime-se a parte autora para que comprove o encaminhamento do expediente (ofício de fls. 151). Manifeste-se a parte ré, querendo, acerca do contido às fls. 145/149, no prazo de cinco dias. Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES.
107. DEPOSITO - 0012884-91.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR GONÇALVES PEREIRA - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos instrumento de cessão de crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Posteriormente, será analisado o pedido retro. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
108. DEPOSITO - 0013567-31.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLAITON ALBERTO FONTOURA DOS SANTOS - Ao autor, para indicar o atual endereço para citação da parte requerida. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015691-84.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTOGUIDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Junte-se. Manifeste-se a parte interessada. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
110. ORDINARIA - 0018251-96.2010.8.16.0001-IGOR RODRIGUES DE SOUSA x CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA - Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Anote-se a fase decisória no sistema e após, voltem conclusos para sentença. Advs. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.
111. SUMARIA DE COBRANCA - 0019134-43.2010.8.16.0001-UDO NIEMEYER x BANCO ITAU S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
112. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0022554-56.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONE PECCA - Defiro o pedido de fls. 36, suspenda-se pelo prazo de trinta dias, como requerido. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
113. PRESTACAO DE CONTAS - 0022868-02.2010.8.16.0001-JIVALDO JOAQUIM ROSENE x BANCO ITAULEASING S/A - Vistos, etc. (...) Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em face da carência da ação pela falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R$ 400,00; considerando o número de manifestações nos autos, a razoável facilidade da causa; o tempo de trâmite da demanda e o trabalho do advogado, com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Registre-se, por fim, que a cobrança das verbas de sucumbência, por estar o autor sob o benefício da assistência judiciária gratuita, deverá observar o que dispõe o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e VIRGINIA MAZZUCCO.
114. DECLARATORIA DE RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0027747-52.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE APARECIDO DA SILVA MACHADO - Defiro o requerimento de fls. 62/65 e converto a Reintegração de Posse em AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. Na autuação, em todos os assentamento e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Atendido, certifique-se a Escrivania, acerca da necessidade da complementação de custas. Int. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.
115. BUSCA E APREENSAO - 0028704-53.2010.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCO ANTONIO GONCALVES DE CASTRO - Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, com o regular cumprimento da liminar. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAYLIN MAFFINI.
116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032907-58.2010.8.16.0001-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISETORIAL x GIOVANA CHIQUIM - Considerando o contido na certidão de fls. 35, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
117. OBRIGACAO DE FAZER - 0042661-24.2010.8.16.0001-MARISTELA REGINA DESTRO x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celbrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 301/302 e, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas pela requerida, conforme avençado. Realizadas as anotações... determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. LETICIA SEVERO SOARES e JOSE HERIBERTO MICHELETO.
118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050073-06.2010.8.16.0001-GRAFICA BOSCARDIN LTDA x NOVA CURITIBA COMERCIO E PAPEIS LTDA - Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. DANIEL BERNARDI BOSVARDIN.
119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055068-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ESBR INFORMATICA LTDA - ME - Vistos, etc. (...) Diante dos fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. Desentranhe-se o mandado, nos termos requeridos à fls. 27, averbando-se os respectivos endereços. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
120. ORDINARIA - 0058803-06.2010.8.16.0001-ACIS CARLINDO DOLCI x MARIA DAS DORES DIAS PAMPLONA e outros - Manifestar-se sobre as correspondências devolvidas sem cumprimento. Adv. ANNA MARIA ZANELLA.
121. SUMARIA - 0058984-07.2010.8.16.0001-JOAO FERRAZ DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A e outro - Na forma do art. 71, §1º da Lei 10.741/03, averbe-se a prioridade de tramitação do feito (item 5.2.7 -CN). No mais, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv. DIRCEU ZANONI.
122. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0061843-93.2010.8.16.0001-CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA TELLES x MARILIZ DE SOUZA RIBAS - Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca de eventual possibilidade de acordo ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produriz, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, ADYEL MARQUES DE PAULA e THOMAS VINICIUS CASTILHO.
123. BUSCA E APREENSAO - 0065412-05.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLAVIO XAVIER DA SILVA - Defiro o pedido de vista ao procurador da parte autora, pelo prazo de dez dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
124. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0000123-91.2011.8.16.0001-GILBERTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E INVESTIMENTO - Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Anote-se e voltem conlcusos para a sentença. Int. Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.
125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066327-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SERGIO VILLACA KOCH FILHO - Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada, nos termos do art. 792 do CPC. Atendidas as obrigações, com o cumprimento do acord, tornem-me conclusos. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
126. OBRIGACAO DE FAZER - 0022725-76.2011.8.16.0001-MARIA LEFFER PEREIRA x BANCO REAL S/A. - Recebo o agravo, o qual deverá permanecer retido nos autos. À parte contrária, no prazo legal. Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e BLAS GOMM FILHO.
127. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0018330-41.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SIMONE RODRIGUES S. V. ZANAO - Preliminarmente, regularize-se a representação processual da parte ré, acostando aos autos o competente instrumento de mandato. Após, conclusos. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, VINICIUS GONÇALVES, LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
128. MONITORIA - 0030749-93.2011.8.16.0001-ARLETE VANDA EHALT DA COSTA x CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS - Vistos, etc. Homologo

por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fls. 21) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas remanescentes. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SALIMAR VALENTE GASPARIN.

129. INVENTARIO - 0035181-58.2011.8.16.0001-ROSEMARI RIBEIRO VILLATORE x ESPOLIO DE CECILIA CONSTANSKI RIBEIRO - Preliminarmente, proceda-se ao termo de DOAÇÃO pelos herdeiros Daniel de Castro Ribeiro e Marta Ribeiro, Danielle de Castro Ribeiro, Carlos e Alexandre de Faria Carlos, Davidson de Castro Ribeiro e Ângela Momm Ribeiro, no que se refere aos valores pendentes de levantamento à Ação de Alvará, o qual tramita perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, sob o n. 2008.01.1.147689-4. Atendido, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública, nos termos do item 5 do despacho de fls. 78. Defiro o pedido de suspensão dos autos, pelo prazo de 180 dias para a regularização da habilitação da inventariante, juntos aos autos de Alvará, em Brasília. Int. Adv. ANGELA RIBEIRO VILLATORE.

130. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0028382-96.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO GURGEL DO AMARAL VALENTE GANDARA - Compulsando os autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ROXANA LIGIA DE ARAÚJO HAKIM.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0033820-06.2011.8.16.0001-LUIS VALDIR MENDES DA ROSA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em razão de que a documentação pleiteada diz respeito a interesses comuns entre as partes, vejo presentes a fumaça do bom direito, bem assim o perigo na demora, configurando-se este na necessidade de ter acesso aos documentos para eventual exercício do direito de ação. Diante do exposto, defiro a liminar e que a ré exiba, no prazo de cinco dias, os contratos e extratos pleiteados pelo autor nos itens a.1. e a.2 do pedido inicial, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Intime-se o réu para cumprir a liminar e cite-o para contestar... Int. Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE.

132. COBRANÇA - 0031909-56.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS AUGUSTA XXIII x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-COHAB - A Cohab é sociedade de economia mista municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público... Por tal razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Int. Advs. JEFERSON WEBER e ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA.

133. ORDINARIA - 0038882-27.2011.8.16.0001-RESTAURANTE & BUFFET LEOPOLDINA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Manifestar-se a parte requerente sobre a contestação juntada aos autos. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e MURILO CELSO FERRI.

134. ORDINARIA - 0039134-30.2011.8.16.0001-NATON REPRESENTAÇAO DE COSMETICOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - ... Posto isso, defiro a liminar requerida, determinando a baixa do nome do autor dos cadastros restritivos no que concerne o débito aqui discutido, no valor de R$ 266.076,28, conforme fls. 17/23. Para tanto, oficie-se. Cite-se a parte ré... - Recolher R$ 18,80 para as expedições. Adv. CHRISTIAN BORTOLOTTO.

135. ORDINARIA - 0040146-79.2011.8.16.0001-LUDMILA VOIGT DO REGO x BANCO ITAU LEASING S/A - ... Destarte, se pretende o embargante ver reformado o teor da decisão, deve insurgir-se pela via adequada. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC. Int. Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040906-28.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAISON G INTERIOR DESING LTDA e outros - ... Citem-se os executados... Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito... - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 99,00 Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

137. MEDIDA CAUTELAR - 0052159-13.2011.8.16.0001-VALDENIR RODRIGUES PINHEIRO x JOSE RODRIGUES PINHEIRO - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 17) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Custas pelo autor, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059195-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VANTEXTIL COMERCIO DE TECIDOS BOQUEIRAO LTDA e outros - Citem-se os executados... Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor do débito... - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 99,00. Adv. MURILO CELSO FERRI.

139. SUMARIA - 0064174-14.2011.8.16.0001-SONIA MARIA KRYNCZAK x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoais existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogada de sua livre escolha, o qeu pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino à autora, que no prazo de dez dias, apresente seu comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. Int. Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.

140. ORDINARIA - 0064476-43.2011.8.16.0001-HELCHIEN REPRESENTAÇOES COMERCIAL LTDA x CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA e outro - A gratuidade, para ser deferida, precisa da afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4º da Lei 1060/50), de que não pode prover, nem em parte, as despesas processuais, inclusive honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento. A pessoa jurídica deve não somente alegar, mas comprovar insuficiência de recursos a conseguir os benefícios da justiça gratuita, conforme raciocínio do julgado: (...) A autora não comprovou a insuficiência de recursos. Por isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando sua necessidde da justiça gratuita, em dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se, ainda, a requerente para que no mesmo prazo acima fixado, emende a inicial, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa, bem como esclareça quem assinou o instrumento procuratório de fls. 9. Int. Adv. CELSO HELLMANN.

141. PRESTACAO DE CONTAS - 0057807-71.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS NOVAKOSKI x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Recebo a inicial com os documentos que a instruem. Cite-se o requerido... - Recolher R$ 9,40 para expedição da carta de citação. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

142. PRESTACAO DE CONTAS - 0055424-23.2011.8.16.0001-IRENI JULIO DA COSTA PEREIRA - FI x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a inicial com os documentos que a instruem. Cite-se o requerido... - Recolher R$ 9,40 para expedição da carta de citação. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

143. ORDINARIA - 0056827-27.2011.8.16.0001-JOSE DEMO FILHO x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela." - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

144. ORDINARIA - 0064379-43.2011.8.16.0001-ALEXANDRE ENDLER TABORDA x BANCO FINASA BMC S/A - "Defiro os benefícios da Assitência Judiciária, sob as penas da lei. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela." - Adv. MAYLIN MAFFINI.

145. SUMARIA - 0064688-64.2011.8.16.0001-ROSANA MOGENSKI DA LUZ x BANCO ITAUCARD S/A - " Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, sob as penas da lei. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela." - Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

146. SUMARIA - 0064971-87.2011.8.16.0001-ILARIO PAVANELLO MEURER x BANCO ITAU S/A - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, sob as penas da lei. Consoante o entendimento do STJ, para o deferimento do pedido liminar de retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presente de três elementos... Assim, em persistindo o interesse do autor na antecipação dos efeitos da tutela, deverá, em dez dias, emendar a petição inicial, informando o valor que entende como devido, bem como efetuando o seu depósito em juízo. Consigno que a verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado, daí porque é possível o referido depósito, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. No mesmo prazo, a parte requerente deverá cumprir o disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão, bem como, regularizar sua representação processual, acostando aos autos o competente instrumento de mandato. - Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA.

147. ALVARA JUDICIAL - 0065149-36.2011.8.16.0001-JOANA APARECIDA DEODATO e outros - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. Junte-se certidão da Previdência Social, comprovando-se a inexistência de dependentes habilitados. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Int. Adv. CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL.

148. PRESTACAO DE CONTAS - 0065432-59.2011.8.16.0001-SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO ALMEIDA e outro x ESCOLA DE CABELEREIROS TESOURA MAGICA e outros - Emende-se a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, porquanto o procedimento de prestação de contas é incompatível com os pedidos de cobrança e indenização. Int. Adv. BENO FREDERICO HUBERT.

149. ORDINARIA - 0065575-48.2011.8.16.0001-MARIA IVETE VOLOCHEN x SERASA S/A - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, sob as penas da lei... Diante disso, defiro a tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de inserir o nome da autora em seus cadastros, sem antes providenciar a notificação da respectiva cobrança. Cite-se a parte ré... Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

150. ORDINARIA - 0063402-51.2011.8.16.0001-ALESSANDRO DA SILVA ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO - "A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela." - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063784-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO PROCOPIO FERREIRA INFORMATICA - ME e outro - Citem-se os executados... Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor do débito. - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 74,25 Adv. MURILO CELSO FERRI.
152. ORDINARIA - 0065822-29.2011.8.16.0001-BENEDITO DO NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte autora. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela." - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
153. ALVARA JUDICIAL - 0066313-36.2011.8.16.0001-CRISTIANE APARECIDA DE AGUIAR e outros - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente... Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORA PUBLICA).
154. MONITORIA - 0063871-97.2011.8.16.0001-EMBUTIDOS BRAGANHOLO LTDA x MERCADO BUENO E TRENTIN LTDA - A requerente deverá regularizar sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos os documentos relativos aos seus atos constitutivos que comprovem os poderes de representação do outorgante da procuração de fls. 10. Ainda, a cumulação pretendida (monitória com indenização por danos morais) encontra óbice no art. 292, §1º, III, CPC). Para emenda da inicial, concedo o prazo de dez dias. Int. Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE.
155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064611-55.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALVARENGA BORGES E ASSOCIADOS S/C LTDA - Cite-se o executado... Fixo os honorários em dez por cento sobre o valor do débito... - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 49,50. Adv. MIEKO ITO.
156. BUSCA E APREENSAO - 0062076-56.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ROGERIO RIBAS DE LIMA - Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Dec-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10931/04), depositando-se em mãos da autora. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC. Efetivada e liminar, cite-se o réu... - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 247,50. Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.
157. SUMARIA - 0063145-26.2011.8.16.0001-BRUNO VILIBALDO NEUVALT x BANCO ITAULEASING S/A - "A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela." - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
158. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065943-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x INVICTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - Cite-se a parte executada... Fixo os honorários em R$ 3.900,00, na forma do art. 20, §4º do CPC... Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 99,00 Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
159. SUMARIA - 0067497-27.2011.8.16.0001-CELISSE LARGURA BRANDT x THAYSE GRITTEN - Para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, mister a comprovação da condição de insuficiência econômica na acepção jurídica do termo, na forma do art. 4º, caput, e §1º da Lei 1060/50... A par disso, certo é que o prévio ajuste dos honorários advocatícios (R$ 2.000,00) constante do contrato de prestação de serviços advocatícios (f. 22/23), desautoriza o deferimento do pedido de gratuidade processual. Assim, necessário que o procurador constituído firme declaração de que patrocina a causa de forma graciosa. Caso contrário, deve ser promovido, no prazo de trinta dias, o regular preparo das custas processuais e taxa do Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Adv. YURI PEREIRA FIALHO.
160. SUMARIA - 0001121-25.2012.8.16.0001-REGINALDO DANIEL TABORDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Defiro os benefícios da Assitência Judiciária em favor da parte autora. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela." - Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.
161. ORDINARIA - 0001468-58.2012.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x BISTEK SUPERMERCADO NOVA VENEZA - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte autora. (...) Diante disso, defiro a tutela antecipada para que sejam suspensas as anotações nos cadastros restritivos de crédito, relativas ao débito objeto do litígio. Oficie-se ao SPC e SERASA. Cite-se a parte ré... Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00110	001921/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730/PR)	00028	001439/2005
AGNES ALINE CANTELLI DILAY	00078	000257/2010
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455/PR)	00025	000697/2005
ALCEU BÓLLIS (OAB: 7685)	00026	001114/2005
ALÉCIO PEDRO BERNARDI (OAB: 27.647 PR)	00064	001105/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00024	000347/2005
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:)	00027	001235/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00111	001964/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI	00067	001359/2009
ANA FABIA RIBAS OLIVEIRA	00043	000447/2007
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO	00040	000318/2007
ANA MUNHOZ DA ROCHA (OAB: 029796/PR)	00104	001550/2011
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00063	000761/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00121	000431/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00042	000377/2007
ANDRE JULIANO BORNANCIM (OAB: 23.224/PR)	00093	000652/2011
ANDRESSA DE SOUZA CUMIN	00093	000652/2011
ANDRESSA MARONEZI MARINONI	00095	000667/2011
ANDRÉIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI	00025	000697/2005
ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA	00080	000712/2010
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	00076	000212/2010
ANNA MARIA ZANELLA (OAB: 13.695/PR)	00036	000071/2007
ANTENOR CAMILI PENTEADO (OAB: 4095/PR)	00006	001042/1999
ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB: 20.782 PR)	00034	001005/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00066	001200/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00079	000449/2010
ANTONIO CESAR MONDIN ZICA	00015	001320/2002
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR)	00043	000447/2007
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	00032	000770/2006
ARYON J. SCHWINDEN (OAB: 000045-419/PR)	00093	000652/2011
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA	00037	000187/2007
AURELIANO PERNETTA CARON (OAB: 26.161)	00057	001817/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)	00085	001566/2010
	00088	001864/2010
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II	00014	000394/2002
BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN	00028	001439/2005
CARLOS ALBERTO BOGUS (OAB: 20.408/PR)	00050	001801/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00076	000212/2010
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00044	000631/2007
CAROLINA CONDE FERNANDES LEÃO (OAB:)	00089	001917/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)	00047	001384/2007
	00065	001152/2009
	00115	002074/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00069	001449/2009
CICERO LUVIZOTTO (OAB: 000043-069/PR)	00058	000030/2009
CIRO BRUNING (OAB: 20.336-PR)	00040	000318/2007
CLAUDIA PEREIRA (OAB: 030192-PR/)	00114	002061/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307- PR)	00039	000232/2007
CLEOSNY SLOMPO (OAB: 5.500 PR)	00003	000466/1999
	00009	001197/2000

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00065	001152/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00072	002008/2009
CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO	00055	001302/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00030	000516/2006
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA	00045	001218/2007
CYNTIA BRANDALIZE (OAB: 039381/PR)	00040	000318/2007
DANIELA MACHADO (OAB: 34.497/PR)	00051	000027/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE	00030	000516/2006
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)	00090	002200/2010
	00124	000515/2012
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA	00123	000508/2012
DAYSI REGINA BRITO (OAB: 009908/PR)	00088	001864/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00063	000761/2009
DENIS NORTON RABY (OAB: 14.480 PR)	00008	000979/2000
DIEGO DE ANDRADE (OAB: 050568/PR)	00096	000773/2011
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA (OAB: 045139/PR)	00052	000593/2008
DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 33.924-A)	00085	001566/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)	00029	000474/2006
DILANI MAIORANI	00021	000888/2004
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	00032	000770/2006
EDER MAURICIO RIGONI (OAB: 030393/PR)	00071	001829/2009
EDMAR WINAND (OAB: 058301/SC)	00078	000257/2010
ELIANE NOVAES FALCO	00008	000979/2000
ELIO GRIL GUAREZI (OAB: 24.714/PR)	00044	000631/2007
ELME KAREM BAIDO (OAB:)	00053	000613/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00008	000979/2000
	00073	002047/2009
EMERSON LUIZ LAURENTI (OAB: 026203/PR)	00100	001298/2011
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR)	00100	001298/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00038	000197/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00070	001761/2009
FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)	00122	000452/2012
FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR)	00096	000773/2011
FABIANO ARCHEGAS (OAB: 022805/PR)	00016	001467/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00061	000571/2009
	00096	000773/2011
FABIO FERNANDES LEONARDO	00055	001302/2008
FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 24.798)	00011	000891/2001
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR)	00073	002047/2009
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)	00070	001761/2009
FÁBIO EDUARDO DA COSTA	00040	000318/2007
FERNANDA MORO (OAB: 000042-202/PR)	00048	001536/2007
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB:)	00032	000770/2006
FERNANDO FERNANDES (OAB: 10.485/PR)	00058	000030/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00061	000571/2009
	00096	000773/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00054	000789/2008
	00067	001359/2009
GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA	00035	001167/2006
GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO	00016	001467/2002
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00079	000449/2010
GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR)	00069	001449/2009
	00074	000083/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00054	000789/2008
	00067	001359/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00030	000516/2006
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)	00030	000516/2006
GISELE VENZO (OAB: 000032-853/PR)	00048	001536/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR)	00121	000431/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00033	000941/2006
	00059	000097/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00032	000770/2006
HEROLDES BAHR NETO (OAB: 23.432 PR)	00106	001706/2011
INES REGINA TISSERANT S.DOS SANTOS	00001	000333/1992
IRMO CELSO VIDOR (OAB: 000036-774/PR)	00076	000212/2010
IVAN ANDRIGO SCHREINER (OAB: 041566/PR)	00058	000030/2009
IVO DYNIEWICZ (OAB: 018347/PR)	00032	000770/2006
JACEGUAY FEUERSCHUETTE L. RIBAS	00006	001042/1999
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00055	001302/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR)	00054	000789/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)	00033	000941/2006
	00059	000097/2009
JANAINA MONTEIRO DO N. P. GONÇALVES	00116	002122/2011
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00056	001684/2008
JANDER LUIS CATARIN (OAB: 31.077/PR)	00039	000232/2007
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR)	00030	000516/2006
JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR)	00037	000187/2007
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00108	001884/2011
JÚLIO BROTTO	00058	000030/2009
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)	00007	000138/2000
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00089	001917/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)	00080	000712/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)	00080	000712/2010
	00082	000886/2010
JOÃO PEREIRA (OAB: 016579-PR/)	00114	002061/2011
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00018	000356/2004
JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JÚNIOR	00049	001716/2007
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR	00094	000663/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00055	001302/2008
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	00012	001022/2001
JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES	00038	000197/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00120	000416/2012
JULIANA R. GONÇALVES BONATTO	00057	001817/2008
JULIO BROTTO (OAB: 21.600)	00051	000027/2008
JULIO CESAR ZIROLDO	00015	001320/2002
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00030	000516/2006
KARINA MIQUELETTO VIDAL (OAB: 032673/PR)	00102	001399/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00029	000474/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00084	001563/2010
	00091	002218/2010
LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB: 045008/PR)	00097	001010/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00060	000388/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)	00038	000197/2007
	00039	000232/2007
LETÍCIA SEVERO SOARES	00093	000652/2011
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	00093	000652/2011
LIVIA CABRAL GUIMARÃES (OAB: 040634/PR)	00018	000356/2004
LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR)	00021	000888/2004
LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI	00001	000333/1992
	00022	000947/2004
LUCIANA KISHINO (OAB: 037497/PR)	00059	000097/2009
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00053	000613/2008
LUCIANE MACHADO (OAB: 20.393/PR)	00052	000593/2008
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES	00057	001817/2008
LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 26.413/PR)	00017	000491/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00056	001684/2008
	00066	001200/2009
	00121	000431/2012
LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 10.355/PR)	00034	001005/2006
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 049494/PR)	00119	000311/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)	00010	001257/2000
	00035	001167/2006
	00041	000369/2007
	00042	000377/2007
	00046	001314/2007
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 17.869/PR)	00005	000889/1999
	00041	000369/2007
	00046	001314/2007
	00047	001384/2007
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00057	001817/2008
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	00055	001302/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00054	000789/2008
	00067	001359/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR)	00013	001237/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)	00038	000197/2007
LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)	00089	001917/2010
MAISA GORETTI LOPES SANT ANA	00002	001232/1997
MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR)	00031	000665/2006
MARA SANTANA (OAB: 008543/PR)	00063	000761/2009
MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654 PR)	00082	000886/2010
MARCIA ROSANE WITZKE	00098	001169/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00062	000639/2009
	00112	001979/2011
	00117	002155/2011
MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB: 26.193)	00016	001467/2002
MARCO AURÉLIO A. DE C. SANTANA	00063	000761/2009
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA	00037	000187/2007
MARIA GOMES SAMPAIO (OAB: 10.522)	00055	001302/2008
MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00038	000197/2007
MARIANA BORGES ALTMAYER (OAB:)	00113	002012/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00099	001249/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS	00018	000356/2004
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR)	00010	001257/2000
	00046	001314/2007
MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)	00065	001152/2009
	00068	001423/2009
MIEKO ITO (OAB: 6.187)	00087	001819/2010
	00106	001706/2011
	00109	001893/2011
MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE	00028	001439/2005
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00098	001169/2011
MIRNA PEREIRA R. FORTES (OAB: 047709/PR)	00058	000030/2009
MOYSES GRINBERG (OAB: 29.228/PR)	00023	001078/2004
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)	00008	000979/2000
	00073	002047/2009
NEITON M. PRIEBE (OAB: 023917/PR)	00077	000244/2010
NELSON KNOB (OAB: 24.534/PR)	00020	000602/2004
NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA	00072	002008/2009
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00075	000179/2010
	00123	000508/2012
NELSON SCARPIM JUNIOR	00032	000770/2006
NELTI GONÇALVES DE SOUZA (OAB: 21.301)	00004	000677/1999
OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ	00002	001232/1997
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00017	000491/2003
OSVALDO A. DO N. BENKENDORF	00079	000449/2010
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00063	000761/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00081	000859/2010
PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR)	00045	001218/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 6.094 PR)	00039	000232/2007
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR)	00125	000521/2012
PAULO SILAS TAPOROSKY (OAB: 045108/PR)	00103	001488/2011
PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 000209-551/SP)	00028	001439/2005
PERY SARAIVA NETO (OAB: 000021-513/SC)	00063	000761/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00081	000859/2010
	00086	001659/2010
PLINIO ALOISIO BACH (OAB: 20.192)	00080	000712/2010
PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 24449)	00032	000770/2006
PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00073	002047/2009
PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR)	00038	000197/2007
RACHEL VALENTE GOMES (OAB: 047351/PR)	00118	000073/2012
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	00074	000083/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR)	00007	000138/2000
REALINA P. CHAVES BATISTEL	00049	001716/2007
	00050	001801/2007
REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR)	00089	001917/2010
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)	00035	001167/2006
	00054	000789/2008
RICARDO BALLAROTTI (OAB:)	00055	001302/2008

RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00033	000941/2006
	00059	000097/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00120	000416/2012
RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS	00038	000197/2007
ROBERTA RIBAS SANTOS (OAB: 056990/)	00085	001566/2010
ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 20900)	00051	000027/2008
ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR)	00107	001838/2011
ROGERIO VERAS (OAB: 26.771/PR)	00082	000886/2010
ROGÉRIO GOUVEIA	00048	001536/2007
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00058	000030/2009
RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A/PR)	00018	000356/2004
SABRINA FERRAZ BATISTA	00105	001692/2011
SALIMAR VALENTE GASPARIN	00118	000073/2012
SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ	00079	000449/2010
SEBASTIÃO SIQUEIRA DOS SANTOS	00001	000333/1992
SIDNEY CORADASSI (OAB: 8807/PR)	00014	000394/2002
SILVANA SIMÕES PESSOA	00028	001439/2005
SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR)	00007	000138/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00101	001327/2011
SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO	00006	001042/1999
SUELY TEREZINHA BLACA (OAB: 18.015 PR)	00010	001257/2000
TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER	00038	000197/2007
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI	00035	001167/2006
TIAGO JOSÉ WLADYKA (OAB: 000041-435/PR)	00048	001536/2007
TOMAZ NAMIR MORO CONKE (OAB: 016679/PR)	00077	000244/2010
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00043	000447/2007
TRICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB: 026395/PR)	00059	000097/2009
VALDEVINO PEDRO DA SILVA	00003	000466/1999
	00009	001197/2000
VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR	00021	000888/2004
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00092	000523/2011
VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG	00083	000967/2010
VITOR PIERANTONI CAMPOS (OAB:)	00021	000888/2004
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847)	00061	000571/2009
	00069	001449/2009
	00074	000083/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00017	000491/2003
WILSON ROBERTO DE LIMA (OAB: 12.930 PR)	00033	000941/2006
ZENICE MOTA CARDOSO (OAB: 19072/PR)	00036	000071/2007

1. ARROLAMENTO-333/1992-MARCOS ANTONIO PINTO BARROS x BENEDITO ALMEIDA BARROS- Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito. Advs. LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI (OAB: 14.456-PR), SEBASTIÃO SIQUEIRA DOS SANTOS (OAB: 005272/PR) e INES REGINA TISSERANT S.DOS SANTOS-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1232/1997-INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS E METAIS ZANELLO e outros x BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS- Defiro o pedido de vistas de fls. 622, por 10 (dez) dias. Int. Advs. MAISA GORETTI LOPES SANT ANA (OAB: 016824/PR) e OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ (OAB: 17.676/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/1999-LACTIC NIOS TIROL LTDA x TRANSPORTADORA CANCELA LTDA e outros- As partes, Agurade-se por 30 (trinta) dias, como requerido (fl. 208). Int. Advs. VALDEVINO PEDRO DA SILVA (OAB: 4.597 - SC) e CLEOSNY SLOMPO (OAB: 5.500 PR)-.

4. ARROLAMENTO-677/1999-SERGIO LUIZ DA SILVA x CRISTIANE APARECIDA SILVA- Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito. Adv. NELTI GONÇALVES DE SOUZA (OAB: 21.301)-.

5. INTERDIÇAO-889/1999-CACILDA MARCONDES DE OLIVEIRA x JOSUÉ MARCONDES DE OLIVEIRA- Intime-se a requerente para prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 17.869/PR)-.

6. ARROLAMENTO-1042/1999-ROSA MARI GASPERIN x VANDY DOS SANTOS GASPERIN- Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito. Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE L. RIBAS (OAB: 4.395 PR), ANTENOR CAMILI PENTEADO (OAB: 4095/PR) e SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-138/2000-KLB - COMÉRCIO DE APARELHOS CIENT FICOS LTDA(EXEC) e outros x BRAZIL TRADING LTDA (EXEQ ENTE)- A parte interessada para retirar carta de intimação à disposição em cartório. Advs. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-979/2000-BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FIDELITTY FOMENTO MERCANTIL LTDA- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em cartório. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR), DENIS NORTON RABY (OAB: 14.480 PR) e ELIANE NOVAES FALCO-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1197/2000-TRANSPORTADORA CANCELA LTDA e outros x LACTIC NIOS TIROL LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada para regularizar o depósito feito às fls. 342-v no valor de R$ 37,84 foram pagas para a Vara Cível (fls. 344/347). Advs. CLEOSNY SLOMPO (OAB: 5.500 PR) e VALDEVINO PEDRO DA SILVA (OAB: 4.597 - SC)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1257/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro x MARIO SZIGALESKI e outro- Ao banco/exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre os documentos de fls. 98/111. Int. Advs. MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e SUELY TEREZINHA BLACA (OAB: 18.015 PR)-.

11. ALVARÁ JUDICIAL-891/2001-MARIA SENILDA VIEIRA- Intime-se o Advogado da requerente para informar o paradeiro de sua cliente. Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 24.798)-.

12. INVENTARIO NEGATIVO-1022/2001-APARECIDA LIMA DE CARVALHO x FILADELFO ODILIO DE CARVALHO- Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito. Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1237/2001-PAULO SERGIO ROMANO x JANDIR DION SIO DE MELO- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR)-.

14. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-394/2002-HOTSUL HOTÉIS DO SUL LTDA (EXEQ ENTE) x HERCILIO STRUCK (EXECUTADO)- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas. Advs. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II (OAB: 16.152/PR) e SIDNEY CORADASSI (OAB: 8807/PR)-.

15. INTERDIÇAO-1320/2002-OMAR TERENCIO x SANDRO TERENCIO- Intime-se o requerente, para prestar contas, no prazo de 15 dias. Advs. JULIO CESAR ZIROLDO e ANTONIO CESAR MONDIN ZICA (OAB: 032140-PR/)-.

16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1467/2002-EDSON JOSE SPILLERE e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- 1. Intime-se a requerida para que antecipe o deposito do valor referente à remuneração pericial no prazo de 05 dias. 2. Int. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB: 26.193), GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO (OAB: 040308-B/PR) e FABIANO ARCHEGAS (OAB: 022805/PR)-.

17. ORDINARIA-491/2003-ARNALDO JOSE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705 PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 35.135/PR) e LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 26.413/PR)-.

18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-356/2004-COBRA TECNOLOGIA S/A x INDUSTRIAS TODESCHINI S/A- Intime-se o executado sobre a penhora (fls. 284) e para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 000007-756/PR), JORGE JOSE DOMINGOS NETO (OAB: 023858/PR) e LIVIA CABRAL GUIMARÃES (OAB: 040634/PR)-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-498/2004-SPORT SIDE LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Anote-se fls. 367/368. 2. Manifeste-se o Banco/credor em 05 dias para que dê efetivo prosseguimento ao feito. 3. Int. Adv. -.

20. INVENTÁRIO-602/2004-JERSONITA DE MORAES BRITO e outro x ESP. DE JONAS PIRES DE MORAES e outro- Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito. Adv. NELSON KNOB (OAB: 24.534/PR)-.

21. USUCAPIÃO-888/2004-GILVAN DOS SANTOS BARBOSA e outro- A parte interessada para retirar ofício e mandado de registro, à disposição em cartório. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR), DILANI MAIORANI, VITOR PIERANTONI CAMPOS (OAB:) e VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR (OAB:)-.

22. ALVARÁ JUDICIAL-947/2004-MARCOS ANT NIO PINTO BARROS x ESP. DE BENEDITO ALMEIDA BARROS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Adv. LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI (OAB: 14.456- PR)-.

23. ARROLAMENTO-1078/2004-ELOISA ELENA ALANIZ FERREIRA e outros x ESP. DE FLÁVIO DOS SANTOS FERREIRA- Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito. Adv. MOYSES GRINBERG (OAB: 29.228/PR)-.

24. ARROLAMENTO-347/2005-JADWIGA CACILIA DE CASTRO x ESP. DE IRENE MIKOSZEWSKA e outro- Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito. Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 29257/PR)-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-697/2005-RIVA MENDES MACHADO e outro x ARMANDO YUJI SANO- Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada , no valor de R$ 201,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente.Advs. ANDRÉIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI (OAB:) e AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455/PR)-.

26. INTERDIÇAO-1114/2005-ELIANE GIANINI x MYRYAN GIANINI- Intime-se a requerente para manifestar se já houve encerramento do inventário. Adv. ALCEU BÓLLIS (OAB: 7685)-.

27. ORDINARIA-1235/2005-BRASIL TELECOM S/A x D S J COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA- Sobre as informações prestadas pelo Banco Central do Brasil, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Int. Adv. ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:)-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1439/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSE MARI DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 145/148. Advs. MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE (OAB: 167107/SP), ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730/PR), BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN (OAB: 039395/PR), SILVANA SIMÕES PESSOA (OAB: 000112-202/SP) e PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 000209-551/SP)-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-474/2006-BANCO BMC S/A x RODRIGO PEDROSO DE MORAES- Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 30.382 PR) e DIEGO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-516/2006-CRISTINA EIKO FUJIHARA x BANCO ITAÚ S/A- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 15 de Maio de 2012, (3ª feira), às 15:30 horas. Rua: Lysimaco Ferreira da Costa, 771 - Bom Retiro, Curitiba/PR. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 000042-216/PR), JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 000042-201/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 24.879 PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR)-.

31. MONITORIA-665/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LDTA. x WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS- 1. Defiro o pedido de fls. 112, nos termos do art. 231, inciso II do CPC. 2. Ao autor para que apresente minuta do edital, no prazo de 05 dias. 3. Int. Adv. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-770/2006-GERNOT SCHCKER e outros x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA e outros- Na decisão de fls. 676/677, restou determinado o bloqueio on-line de dinheiro em contas bancárias de titularidade dos executados. Todavia, foi juntado aos autos às fls. 678, apenas o comprovante de requisição, efetuado em 15/06/2011. Por tal motivo, efetuei verificação no sistema BacenJud, e extrai o resultado da solicitação (anexo). Tendo em vista, o resultado negativo da penhora on-line, bem como analisando todo o conteúdo dos autos, constata-se a ocorrência de fraude à execução, o que se denota evidente risco dos exequentes utilizar-se de artifícios fraudulentos, para eximirem-se de saldar o débito, ora executado, motivos pelos quais defiro os pedidos de fls. 703/710. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e arresto dos bens imóveis descritos na petição de fls. 703/710. Quanto aos seguintes imóveis depreque-se: a) para a Comarca de Umuarama-PR, para penhora e arresto do seguinte imóvel: Apt. 34, bloco 8/2, Conjunto Residencial Ouro Verde II, Rua Marialva n° 5734. b) para a Comarca de São Jorge do Patrocinio-PR, para penhora e arresto do seguinte imóvel: 50% do Lote Rural 5198 C/12,58 HA GBA São Jorge. c) para a Comarca de Pérola-PR, para penhora e arresto dos seguintes imóveis: Lote Rural n° 50, C/12,10 HA. GBA Bom Sucesso, Matricula n° 2323. Lote Rural n° 49/B C/9 HA. Na GBA Bom Sucesso, Matricula n° 1110. d) para a Comarca de Matinhos-PR, para arresto dos seguintes imóveis já penhorados: Um lote de terreno n° 86, da quadra D do Balneário Junara Colônia Jacarandá, Matrícula n° 15.189. Um apartamento número 304 do Edifício Mar Slla, Matrícula n° 12072. (Observo que já houve expedição de carta precatória para penhora destes imóveis, razão pela qual pode ser desentranhadas para efetuar o arresto.) Quanto aos imóveis ja penhorados nestes autos (fls.138; 196; 179) localizados em Curitiba e região metropolitana, pode ser desentranhado o mandado de penhora para efetuar o arresto. Após as expedições, voltem conclusos, para análise do bloqueio de veículos. Int. CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão retro, serão expecidas 04 (quatro) cartas precatória e 01 (um) oficio de encaminhamento de mandado (provimento 168/2008), fazendo-se necessário que a exequente apresente as fotocópias abaixo discriminadas; bem como, efetue o preparo de custas relativas às expedições no valor de R$ 77,00, e autenticação das fotocópias apresentadas, no valor de R$ 383,52 (136 autenticações/ conferências). Bem como, que efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00, para a realização do arresto.[04 cópias: fls. 02/12, 39,69,130/132, 171,213/214, 572/576, 703/710 e 724/725]. E apresentar matrícula atualizada dos bens à serem constritos. Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR, ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB: 011280/PR), HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 18.948/PR), IVO DYNIEWICZ (OAB: 018347/PR), PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 24449), DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (OAB: 19.347/PR), FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB:) e PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 24449)-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-941/2006-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x ANTONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA- Diante do trânsito em julgado da decisão (certidão de fls. 66), intimem-se as partes se pretendem deduzir mais algum pedido nos presentes autos. Nada sendo requerido, extraia-se cópia da sentença de fls. 63, anexando-a nos autos 97/2009, certificando o encaminhamento ao arquivo dos presentes autos. Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR), WILSON ROBERTO DE LIMA (OAB: 12.930 PR) e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-.

34. REGRESSIVA-1005/2006-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x EZEQUIEL DO NASCIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o ofício de fls. 238. Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 10.355/PR) e ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB: 20.782 PR)-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-0002713-17.2006.8.16.0001-MARIA SALETHE BAUER LACHOWICZ e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Diante da petição de fls. 474, aguarde-se por mais 60 dias, o julgamento do agravo de instrumento pendente de julgamento junto STJ. 2. Após transcorrido o prazo, intime-se a requerida para dar notícia de seu julgamento no prazo de 05 dias. 3. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA (OAB: 038677/PR), THIAGO PIMENTEL ZEPPONI (OAB: 000037-878/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

36. INVENTÁRIO-71/2007-MARIA ANDRE DE PAULA x DARVIM BUENO DOS SANTOS- Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito. Advs. ZENICE MOTA CARDOSO (OAB: 19072/PR) e ANNA MARIA ZANELLA (OAB: 13.695/PR)-.

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA-187/2007-EDIFICIO VERONA I E II x ALEXANDRE BARRETO DE FERREIRA BANDEIRA e outro- Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. Advs. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR), MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA (OAB: 14.533/PR) e ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA (OAB: 10354)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-197/2007-BANCO ITAÚ S/A x VALTER ALEXANDRE LOPES DE LIMA- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Mandado, no valor de R$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB:), RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS (OAB: 15.711 PR) e JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES (OAB: 006181/PR)-.

39. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-232/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRINCESS TOWER x JESSÉ SATURNINO JÚNIOR- Intime-se o requerente, para manifestar-se quando ao prosseguimento do feito, no prazo legal. Advs. JANDER LUIS CATARIN (OAB: 31.077/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 6.094 PR) e CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307- PR)-.

40. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-318/2007-TIAGO DA CUNHA x CLAUDINEI ROMANCINI e outro- 1. Anote-se fl. 840. 2. Deve a liquidação realizar-se por abitramento na forma do art. 475-C do CPC, vez que ocorrente a hipótese prevista no inciso I do referido artigo. 3. Assim, nos termos do art. 475-D do CPC, nomeio o Sr. Flávio Tozim, o qual deverá ser intimado a manifestar-se sobre a aprovação do encargo. 4. Int. Advs. FÁBIO EDUARDO DA COSTA (OAB: 000029-152/PR), CIRO BRUNING (OAB: 20.336-PR), CYNTIA BRANDALIZE (OAB: 039381/PR) e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO (OAB: 31.094/PR)-.

41. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-369/2007-VILSON JOSÉ MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se pessoalmente o requerente para que, no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de eventual execução pelo titular do crédito, bem como manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante da informação de descumprimento do acordo homologado. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 17.869/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-377/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SAMEG USINAGEM LTDA ME e outros- Consoante item 9.4.3 do C.N. da Corregedoria, cabe a parte interessada recolher as guias da diligência em 05 (cinco) vias, inclusive a vida destinada ao juiz para liberação do respectivo valor ao Oficial de Justiça destinatário. Assim, intime-se o requerente, para manifestar-se a respeito, bem como dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBI-447/2007-SAN MARINO COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA x PLÍNIO NUNES RIBEIRO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o credor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fl. 255-v. Advs. ANA FABIA RIBAS OLIVEIRA (OAB: 24.650/PR), TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (OAB: 038828/PR) e ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR)-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-631/2007-FERTIRICO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA x ESMERALDA COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminhem-se os presentes autos para expedição de ofício conforme requerido pelo credor à fl. 182. Fica o credor intimado para, no prazo legal, recolher as custas relativas à expedição do referido ofício no valor de R$ 9,40. Advs. ELIO GRIL GUAREZI (OAB: 24.714/PR) e CARLOS HUMBERTO F. SILVA (OAB: 14.487 PR)-.

45. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004191-26.2007.8.16.0001- FINANCEIRA ALFA S/A x AGNALDO LUIZ DA SILVA- Intime-se a requerente para requerer o que de direito. Advs. PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1314/2007-VILSON JOSÉ MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o requerente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante da informação nos autos nº 369/07, de descumprimento do acordo homologado. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 17.869/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR)-.

47. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1384/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VILSON JOSÉ MARTINS- Intime-se o requerente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante da informação de descumprimento do acordo homologado. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 17.869/PR)-.

48. INVENTÁRIO-1536/2007-EDSON LUIZ VIEIRA e outro x ESP. DE NIULTA ALVES VIEIRA- Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito. Advs. ROGÉRIO GOUVEIA, FERNANDA MORO (OAB: 000042-202/PR), TIAGO JOSÉ WLADYKA (OAB: 000041-435/PR) e GISELE VENZO (OAB: 000032-853/PR)-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1716/2007-MACHADO, MACHADO & CIA LTDA x MONTEIRO MACHADO LTDA e outro- Diante da renuncia de fls. 192/193, intime-se pessoalmente a executada para constituir novo procurador nos autos, em 10 dias. A petição de fl. 191 vem em nome de BAVES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, no entanto, o pólo ativo da presente demanda foi alterado, como se vê no despacho de fl. 160. Esclareça a advogada subscrevente da petição de fl. 191, no prazo legal. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL (OAB: 9.628 PR) e JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JÚNIOR (OAB: 000053-197/PR)-.

50. AÇÃO DE DESPEJO-1801/2007-MACHADO, MACHADO & CIA LTDA x MONTEIRO MACHADO LTDA- Cumpra-se a decisão de fls. 55.(Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição fls. 67/69, dos autos em apenso (n° 1.71/2007) e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P. R. I). Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL (OAB: 9.628 PR) e CARLOS ALBERTO BOGUS (OAB: 20.408/PR)-.

51. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-27/2008-LILIA MENEZES DE FIGUEIREDO x J.M. INDÚSTRIA E COM. DE LUBRIFICANTES LTDA- A parte interessada para retirar ofício á disposição em cartório. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 20900), DANIELA MACHADO (OAB: 34.497/PR) e JULIO BROTTO (OAB: 21.600)-.

52. INVENTÁRIO-593/2008-KARIN GISELE DO ROCIO SABOIA URIO e outros x ESP. DE TATJANA BERGMAN SABOIA- Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito. Advs. LUCIANE MACHADO (OAB: 20.393/PR) e DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA (OAB: 045139/PR)-.

53. SUSTAÇAO DE PROTESTO-613/2008-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x COMERCIAL DE PAPÉIS LÁGRIMAS SUL LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminhem-se os presentes autos para expedição de ofício conforme requerido pelo credor à fl. 300. Fica o credor intimado para, no prazo legal, recolher as custas relativas à expedição do referido ofício no valor de R$ 9,40. Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 22.690 PR) e ELME KAREM BAIDO (OAB:)-.

54. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-789/2008-LEANDRO LUIZ DE PAIVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Defiro o pedido de fls. 154 para suspender o feito por 30 (trinta) dias. 2. Ainda, anote-se conforme requerido no último parágrafo de fls. 154 o nome das advogadas que receberam conjuntamente as intimações. 3. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

55. INDENIZAÇÃO-1302/2008-ONOFRE GOMES SAMPAIO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outro- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 17 de Abril de 2012, (3ª feira), às 08:30 horas, na Grand Park Veículos, AV. Vicente Machado, nº 2412 - Batel, Curitiba/PR. A parte autora para que apresente o veículo para os exames periciais. Advs. MARIA GOMES SAMPAIO (OAB: 10.522), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB: 000035-102/PR), RICARDO BALLAROTTI (OAB:), CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO (OAB: 000040-598/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR)-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002658-95.2008.8.16.0001- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HELMAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA e outros- Intimem-se às partes, para no prazo de cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

57. DESPEJO-1817/2008-POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS x PKS COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA - ME- Defiro o pedido de fls. 215/216. Aguarde-se manifestação do credor em 30 (trinta) dias. Int. Advs. AURELIANO PERNETTA CARON (OAB: 26.161), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 022076/PR), LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 000042-979/PR) e JULIANA R. GONÇALVES BONATTO (OAB: 039424/PR)-.

58. ORDINARIA-30/2009-ELIAS DOS SANTOS e outros x JESSE RODRIGUES DE SOUZA e outros- CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão de fls. 428, serão expedidas 8 (oito) cartas de citação das listisdenunciadas, fazendo-se necessário que o HSBC BANK BRASIL/SA apresente as fotocópias abaixo discriminadas. 8 cópias: fls. 180/200 e 428. Advs. MIRNA PEREIRA R. FORTES (OAB: 047709/PR), ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER (OAB: 025045/PR), IVAN ANDRIGO SCHREINER (OAB: 041566/PR), JÚLIO BROTTO, CICERO LUVIZOTTO (OAB: 000043-069/PR) e FERNANDO FERNANDES (OAB: 10.485/PR)-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-97/2009-ANTONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU- Vistos a petição de fls. 225/226. Anote-se os procuradores constantes no item IV para futuras intimações. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar se o alvará apontado ás fls. 222 foi levantado, em caso negativo, para que justifique a razão. Ainda, oficie-se também à 8ª Vara Cível desta mesma Comarca para informar se os valores a serem levantados nessa ação estão depositados em conta vinculada a sua Escrivania. Em caso positivo, de imediato, requer-se a transferência dos valores. Após providenciadas as medidas supramencionadas, retornem conclusos. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB: 026395/PR), LUCIANA KISHINO (OAB: 037497/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-388/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAURIZIO DRAGO- A parte interessada para retirar ofício e mandado de citação, penhora e avaliação, à disposição em cartório. Adv. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 25.661/PR)-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0004831-58.2009.8.16.0001-SIMONI PATRICIA AUGUSTIN x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Em razão do julgamento do recurso de Apelação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que deu provimento e determinou a anulação da sentença, determino desde logo que seja oficiado ao IML para designar data para realização de perícia na pessoa do requerente, a fim de se estabelecer o grau de invalidez decorrente do acidente. Cumpra-se. Oficie-se. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010705-24.2009.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x CLEUZA ABREU PEREIRA- A parte interessada para reirar ofício à disposição em cartório. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

63. COBRANÇA-0000559-21.2009.8.16.0001-SANDRA HIROMI ODAM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Primeiramente, anote-se 181/182. Tendo em vista a concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pelo Senhor Contador, intime-se a parte devedora para que realize o espontâneo pagamento do débito descrito em fls. 176/177, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. - Advs. MARA SANTANA (OAB: 008543/PR), MARCO AURÉLIO A. DE C. SANTANA (OAB: 000051-049/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR), PATRICIA DE ANDRADE FREHSE (OAB: 046219/PR), PERY SARAIVA NETO (OAB: 000021-513/SC) e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA (OAB: 000059-348/PR)-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1105/2009-VIVIAN YURI MORI x MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA- 1. Tendo em vista que o recurso de apelação nos embargos de devedor não foi recebido com efeito suspensivo, conforme cópia de fls. 101, intime-se o credor para dar continuidade ao feito, no prazo de 05 dias. 2. Int. Adv. ALÉCIO PEDRO BERNARDI (OAB: 27.647 PR)-.

65. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1152/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON DE PROENÇA SILVA- Á conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)-.

66. EMBARGOS DE DEVEDOR-0003127-10.2009.8.16.0001-HELMAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intimem-se às partes, para no prazo de cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES (OAB: 6.268 PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

67. REVISÃO DE CONTRATO-0002219-50.2009.8.16.0001-ERICO KAYSER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o requerente, sobre o prosseguimento do feito. Advs. ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI (OAB: 050569/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

68. REVISÃO DE CONTRATO-1423/2009-ANDERSON DE PROENÇA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Diante da petição de fls. 114, manifeste-se a parte requerida em 05 (cinco) dias. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)-.

69. AÇÃO ORDINÁRIA-1449/2009-CRISTIANO ALMEIDA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Oficie-se o IML solicitando agendamento de data para realização de perícia no autor desta demanda. Cumpra-se. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847), GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1761/2009-BANCO ITAÚ S/A x SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DROGARIA LTDA - EPP e outros- Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1829/2009-MARCELO TELES RIBEIRO x ARMANDO CELSO AMATO- 1. Primeiramente, manifeste-se o exequente a respeito da petição de fls. 88/96. 2. Int. Adv. EDER MAURICIO RIGONI (OAB: 030393/PR)-.

72. REVISIONAL DE CLAUSULAS-2008/2009-CESAR AUGUSTO SANTO NOCKO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Anote-se fls. 113. 2. Vistos e etc. Homologo a transação efetuada às fls. 86/93 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 3. Quanto aos valores pendentes, à devedora caberá a respectiva execução, sendo assim, suspendo o feito até o integral cumprimento das parcelas acordadas. 4. Após cumprido o seu inteiro teor, voltem-me conclusos. 5. Int. Advs. NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB: 000042-998/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

73. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0010984-10.2009.8.16.0001-SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o requerido, para manifestar-se com relação aos embargos de declaração de fls. 188/193. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR) e PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB: 000044-563/PR)-.

74. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0002304-02.2010.8.16.0001-ROSILDA DE OLIVEIRA RIBAS x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Oficie-se ao IML solicitando agendamento para realização de perícia na autora. Cumpra-se. Oficie-se. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847), GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

75. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005122-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO MORILHA JIMENES NETO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 70/71. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE-0007596-65.2010.8.16.0001-RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 10.515/PR), ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 000052-418/PR) e IRMO CELSO VIDOR (OAB: 000036-774/PR)-.

77. AÇÃO ORDINÁRIA-0007021-57.2010.8.16.0001-JANUÁRIO KALUSZ x COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA- 1. Intime-se o executado para que junte aos autos os comprovantes de depósito das parcelas referentes aos meses de outubro/11 á janeiro/12, em 05 (cinco) dias. 2. Int. Advs. NEITON M. PRIEBE (OAB: 023917/PR) e TOMAZ NAMIR MORO CONKE (OAB: 016679/PR)-.

78. AÇÃO MONITÓRIA-0004512-56.2010.8.16.0001-DAKAR AGENCIAMENTO INTERNACIONAL LTDA x SIDNEI CARNEIRO DE MESQUITA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fl. 91/93. Advs. EDMAR WINAND (OAB: 058301/SC) e AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB: 055025/PR)-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0013250-33.2010.8.16.0001-MUDANÇAS PIETRUK LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outro-[...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação principal, e JULGO PROCEDENTE a medida cautelar, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Determinar a sustação definitiva do titulo, b) Reconhecer a inexistência de relação jurídico/cambiária entre as partes, conseqüentemente, pronunciando a nulidade da cártula em relação à Autora. c) Condenar as requeridas, solidariamente ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais à parte requerente, os quais deverão ser devidamente corrigidos pelos índices oficiais (INPC/IGPDI), desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. d) Julgar improcedente os danos materiais nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. e) Condenar ainda os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocaticios do procurador da requerente, o qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3° do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligênciasnecessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Advs. SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ (OAB: 050681/PR), OSVALDO A. DO N. BENKENDORF (OAB: 019713/PR), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 8.760/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 037462/PR)-.

80. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO ORD.)-0023091-52.2010.8.16.0001-SCHEILA COLEGARO ROSA x THIAGO ALEXANDRE DE ANDRADE e outro-[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por SCHEILA COLEGARO ROSA em face de THIAGO ALEXANDRE DE ANDRADE E MARIA JOSE DA SILVA ELLWANGER, para condenar os requeridos, de maneira solidária, ao pagamento da quantia de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a título de dano moral a favor da autora e o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano estético, ambos deverão ser corrigidos pela média do INPC e IGP-M, desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 263 do STJ e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. A autora deverá arcar com o pagamento de 30% do valor das custas e despesas processuais e os requeridos com o percentual de 70%. Em relação aos honorários advocatícios, na mesma proporção (30%), a autora deverá arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono dos requeridos e estes, com 70% dos honorários advocatícios em favor do patrono da requerente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, o tempo exigido para o trabalho, a natureza da causa e o serviço desempenho pelos Advogados. Entretanto, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei n°. 1.060/50. JULGO PROCEDENTE a lide secundária para condenar a denunciada Bradesco Auto/RE Companhia de Seguro a ressarcir a requerida Maria José da Silva Ellwanger da quantia de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a título de danos morais e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos estéticos, resultantes da condenação acima, com os acréscimos legais estabelecidos acima. Deixo de condenar a litisdenunciada em custas e honorários advocatícios, porque não opôs resistência à sua denunciação à lide. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. PLINIO ALOISIO BACH (OAB: 20.192), ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA (OAB: 049413/PR), JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

81. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025013-31.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS DIONES RIBEIRO DE MORAES- 1. Defiro o pedio de fls. 61 para suspender o feito por 180 (cento e oitenta dias). 2. Ainda, anote-se conforme requerido no último parágrafo de fls. 61 o nome da advogada que receberá as intimações. 3. Int. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.

82. COBRANÇA-0016364-77.2010.8.16.0001-ALCIONE ANGELO FAORO x BANCO BRADESCO S/A- Acolho os embargos, pois verifico a omissão quanto à análise do pedido de fls. 274/276. Intime-se o requerido, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos os extratos bancários, referentes as contas poupanças descriminadas às fls. 19 e 288, conforme restou determinado às fls. 127. Advs. MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654 PR), ROGERIO VERAS (OAB: 26.771/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)-.

83. AÇÃO ORDINÁRIA-0019644-56.2010.8.16.0001-SERGIO EIDY OSAWA x CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 35/36. Adv. VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB: 14.330/PR)-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048158-19.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO FANTIN- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

85. COBRANÇA-0048877-98.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA x HOLANDAPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e outros- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a respeito da possibilidade de acordo e seus ulteriores termos. Ainda, ante a impossibilidade de resolução amigável, se manifestem se possuem interesse na produção de provas, e qual a sua relevância para a solução da lide. Após, retornem conclusos. Int. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 33.924-A), ROBERTA RIBAS SANTOS (OAB: 056990/) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

86. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0050033-24.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ADILSO DE MELLO- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em três dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em 10%. Para o caso de pagamento do prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1°). Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 dias (CPC, art 738, Lei 11.382/2006), pode se opor a execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvando o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3°, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 600, inciso IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

87. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0053089-65.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JUAREZ SANTOS GUIMARÃES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 44/46. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0055818-64.2010.8.16.0001-NELSO CIRIACO x BANCO SANTANDER S.A- Sobre a certidão de fls. 228 - verso, manifestem-se as partes. Int. Advs. DAYSI REGINA BRITO (OAB: 009908/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0059194-58.2010.8.16.0001-JOSE ADEMIR ANDRADE x CASAS BAHIA- [...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por apresentado o documento, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixando a verba honorária em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a pouca complexidade da demanda e a sua rápida tramitação, forte no artigo 20, §3º e §4º do CPC. PRI. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR), JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000138-667/SP), CAROLINA CONDE FERNANDES LEÃO (OAB:) e REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR)-.

90. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0057387-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SILVIA DA CRUZ- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0066314-55.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x WILSON ROBERTO CORREIA- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0008301-29.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LAGO IBIRÁ x ALEXANDRE ROBERTO PEIXEIR e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB: 23.335 PR)-.

93. DESPEJO-0020814-29.2011.8.16.0001-IRACEMA DA GLÓRIA GONÇALVES DOS SANTOS MACHADO e outros x BEATRIZ FREIRE RODRIGUES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. LETÍCIA SEVERO SOARES (OAB: 000024-600/PR), ANDRE JULIANO BORNANCIM (OAB: 23.224/PR), ANDRESSA DE SOUZA CUMIN (OAB: 000058-708/PR), ARYON J. SCHWINDEN (OAB: 000045-419/PR) e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR (OAB: 030417/PR)-.

94. REVISÃO DE CONTRATO-0021203-14.2011.8.16.0001-NELCIDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 99 para conceder o prazo de mais 20 dias ao requerente para juntada do documento solicitado. 2. Deixo de pedir a anotação do substabelecimento, em virtude de não ter vindo nada em anexo à petição supracitada. 3. Int. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

95. MONITORIA-0016572-27.2011.8.16.0001-CRISTIANO BARBOSA x AGUINOEL BARBOSA- Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Convertido, também ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 1.102c, 2a parte), prossiga-se, no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1.102c). Intime-se o devedor (mandado judicial) para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena

de multa no percentual de 10% (dez por cento). Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no art. 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se e avalie-se. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado. Desde logo fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Expeça-se Mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Mandado, no valor de R$ 49,50 e Ofício no valor de R$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. ANDRESSA MARONEZI MARINONI (OAB: 054867/PR)-.

96. COBRANÇA-0023731-21.2011.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE FORTE x MBM SEGURADORA S/A- Inicialmente, quanto à alegação da requerida de que já esgotou a relação jurídica entre as partes sob o argumento de uma eventual quitação, sabe-se que 'suposta' quitação dada pela segurada não tem o condão de elidir a possibilidade de se pleitear, em juízo, o recebimento de quantia legalmente devida, haja vista que é direito constitucional fundamental levar ao conhecimento do Judiciário qualquer ameaça de lesão a direito. Com efeito, mesmo que provada a quitação parcial da indenização, a referida quitação apenas libera a seguradora da importância recebida, não sendo impedimento para que o interessado venha a pleitear parcelas que eventualmente lhe tenham sido sonegadas, uma vez que não implica renúncia ou extinção da obrigação. De mais a mais, ninguém pode se valer da própria torpeza.[...] Prosseguindo, protesta a requerida pela inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no pólo passivo desta demanda. Todavia, não há guarita aos fundamentos da ré. E que o art. 7º da Lei n ° 6.194/74, com redação determinada pela Lei n° 8.441/92, é claro ao prever que a indenização relativa ao seguro obrigatório pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema: "Art. 7° A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". A criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT não retira do beneficiário o direito de pleitear contra as demais componentes do consórcio do seguro DPVAT. Como se sabe, as seguradoras são solidárias entre si, e, portanto, cabe ao beneficiário a escolha contra quem irá demandar. Com essas razões, indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo. Oficie-se ao IML para agendar data para a realização de perícia no autor a fim de se estabelecer o grau de invalidez após o acidente. Int. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. DIEGO DE ANDRADE (OAB: 050568/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

97. ARROLAMENTO-0028200-13.2011.8.16.0001-WANDERLITA HIRT POTT e outros x ESPOLIO DE HELENA HIRT- Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da existência de débitos em relação aos contratos descritos na inicial e documentos de fls. 17/22, devendo, ainda, relacionar as garantias dadas (jóias) em cada um deles. Vindo resposta, manifeste-se a inventariante, em 05 (cinco) dias. Int. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB: 045008/PR)-.

98. COBRANÇA-0037146-71.2011.8.16.0001-CRISTOVÃO CLAUDIO SOUSA CHAVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- Oficie-se ao IML para agendar data para a realização de perícia no autor a fim de se estabelecer o grau de invalidez após o acidente. Int. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. MARCIA ROSANE WITZKE (OAB: 000009-021/SC) e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 000007-919/PR)-.

99. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0032917-68.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DIAOLE DO NASCIMENTO- Cabe a parte exeqüente providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do item 9.4.3 do C.N. da Corregedoria de Justiça do Paraná. Int. (CERTIFICO que, o original do mandado expedido (cópia de fls 26) permanece guardado em Cartório, até o cumprimento da deliberação contida às fls, 33). Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR)-.

100. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0037254-03.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - CONDOMÍNIO X x MARIA JOSÉ PEREIRA DE LIMA- Certifico que, decorreu o prazo sem preparo das custas de fl. 39, conforme publicação no Diário da Justiça em 14/03/2012. Relação 0044/2012.(Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada , no valor de R$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente). Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI (OAB: 026203/PR) e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR)-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040586-75.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 47/49. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

102. ALVARÁ JUDICIAL-0043659-55.2011.8.16.0001-LUCIANE TEREZINHA DE SOUZA- Oficie-se conforme requerido às fls. 19. Intime(m)-se. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. KARINA MIQUELETTO VIDAL (OAB: 032673/PR)-.

103. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0046945-41.2011.8.16.0001-NELSON FELISBERTO FILHO x LUTO IGUAÇU LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o retorno do mandado. Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY (OAB: 045108/PR)-.

104. INVENTÁRIO-0048667-13.2011.8.16.0001-MARICRÉIA ANTUNES DAMACENO x JEFFERSON TANCON- 1. Defiro fls. 13/14. Aguarda-se em cartório até a integral resolução da lide anunciada. 2. Int. Adv. ANA MUNHOZ DA ROCHA (OAB: 029796/PR)-.

105. DECLARATÓRIA INEXIG.DE DÉBITO-0039525-82.2011.8.16.0001-ARLON KELVEN MULLER x VALDECIR BARBOSA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB: 000049-125/PR)-.

106. ORDINARIA-0049991-38.2011.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO WERLE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2- No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. HEROLDES BAHR NETO (OAB: 23.432 PR) e MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

107. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0056014-97.2011.8.16.0001-PEDRO DA SILVA MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Cite-se a parte ré para responder no prazo 15 (quinze) dias, observado, se for o caso, o disposto no artigo 191 do CPC. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. A seguir, se no prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a defesa oferecida e eventuais documentos juntados, alegando o que entender de Direito. Tanto na contestação como na impugnação, manifestem- se as partes se há possibilidade de acordo, formulando os termos para solução da controvérsia. Int. Adv. ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR)-.

108. MONITORIA-0050853-09.2011.8.16.0001-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x LIDIANE KUCHNIR DE LIMA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 000033-186/PR)-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054952-22.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BANCA DE REVISTA JULEX LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão de fl. 34. (CERTIFICO que, a parte credora efetuou pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, ocorre que o comprovante de pagamento juntado à f. 33 indica como valor do deposito de R$ 99,00 (Noventa e nove reais) e a guia juntada à f. 27 indica o deposito de R$ 74,25 (Setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). CERTIFICO ainda, que diante da divergência entre o valor indicado na guia e o valor efetivamente depositado, o Banco do Brasil não autorizou o levantamento dos valores em favor do Sr. Oficial de Justiça). Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

110. RESSARCIMENTO-0057966-14.2011.8.16.0001-NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LDTA. x NEILIZE GISELE DO ROCIO DE BARROS e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200/PR)-.

111. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0057858-82.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VALDEMIRO GRANDI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012,

pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o retorno do mandado à fl. 37. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

112. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0058187-94.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDINALDO ALVES DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fl. 34-v. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

113. NOTIFICACAO-0060163-39.2011.8.16.0001-DCG VIVARE LTDA x ANDERSON MARINHO MACHADO DOS SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: CERTIFICO que, deixei de expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que, para a expedição do mesmo, faz-se necessária a apresentação da filiação do requerido. CERTIFICO ainda que, fica o procurador da ora requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar corretamente o endereço dos executados. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. MARIANA BORGES ALTMAYER (OAB:)-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0063278-68.2011.8.16.0001-GISELLE TOLARI PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A- 1. Defiro o pedido de fls. 56. Aguarde-se por mais 15 dias o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da incial. 2. Int. Advs. JOÃO PEREIRA (OAB: 016579-PR/) e CLAUDIA PEREIRA (OAB: 030192-PR/)-.

115. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0062383-10.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO TSCHA FACHINELLO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado de fls. 26. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

116. ALVARÁ JUDICIAL-0061350-82.2011.8.16.0001-TEREZA ANTUNES DE LIMA e outros- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. JANAINA MONTEIRO DO N. P. GONÇALVES (OAB: 21.470/PR)-.

117. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0063113-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSETE DE FATIMA VITOVSKI DIAS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 30-v. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

118. INTERDIÇÃO E CURATELA-0065217-83.2011.8.16.0001-LAURO JOSÉ RIBAS FILHO x FANNY MEDEIROS- Diante da certidão de fls. 44, intime-se o interditando para que, em 05 (cinco) dias, esclareça os fatos, trazendo cópias (autenticadas) dos documentos (pelo menos dois) da interditada para comprovação do seu verdadeiro nome. Não havendo divergência desta vez, lavre-se o termo de curatela. Int. Advs. SALIMAR VALENTE GASPARIN e RACHEL VALENTE GOMES (OAB: 047351/PR)-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0009395-75.2012.8.16.0001-GILBERTO PADILHA x CREFISA S/A CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-[...] Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada a fim de: a) determinar a imediata suspensão do desconto em folha a que se submete o autor; b) autorizar o depósito judicial da parcela vencida em fevereiro no montante de R$ 215,66 (duzentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) e as que se vencerem no curso da demanda e c) determinar que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome do autor nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 049494/PR)-.

120. DESPEJO-0011349-59.2012.8.16.0001-P.J. ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x TONIMASTER COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA - ME e outros- Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis c.c. cobrança de aluguéis, com pedido de liminar, proposta por P. J. Zonta Administração de Bens e Participações Ltda. em face de Tonimaster Comércio de Refeições Ltda-ME e Giuliano Bernardi (fiador). As partes firmaram o contrato de locação de fl. 12/15, com início no dia 09/02/2009 e término em 08/02/2010, no valor mensal de R$ 1.537,50,00. O prazo foi prorrogado. Desde o mês de novembro de 2011, a requerido está em mora (demonstrativo de fl. 19), totalizando o débito de R $ 10.676,19. Nos termos do artigo 59, parágrafo 1°., inciso IX, da Lei de Locação, com a nova redação data pela Lei n°. 12.112, vigente desde 23/01/2010, é possível a concessão de liminar para desocupação imediata do imóvel, quando há falta de pagamento dos aluguéis, desde que prestada caução do valor equivalente de três meses de aluguéis. Ante o exposto: a) Defiro a liminar para desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução em valor equivalente a 03 (três) meses de aluguéis, nos termos da citada lei. b) Cite-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer a purgação da mora ou defender-se. Cientifiquem-se fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito do dia do efetivo pagamento. Constem no mandado as advertências do art. 319 do CPC. c) Em relação ao fiador, requerido ao Giuliano Bernardi, cite-se para contestar, sob pena das advertências do art. 319 do CPC. Cientifique o requerido que para evitar a rescisão do contrato de locação, poderá efetuar o depósito do débito, também no prazo de 15 dias. d) Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. e) Int. Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000041-415/PR) e JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000027-228/PR)-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005745-20.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SPORT DM E COMERCIO LTDA e outro- Citem-se, conforme requerido na inicial, os executados para efetuarem o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Conste no mandado que os devedores, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo ao prosseguimento da execução, ressalvando o disposto no artigo 739-A, parágrafo 1°., do CPC. Fixo o honorários advocatícios em 10%. Em caso de pagamento no prazo fixado, ficam os honorários reduzidos à metade. Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastarem para satisfação do débito, procedendo de imediato à avaliação, lavrando-se o respectivo auto e procedendo a intimação dos devedores. Nos termos do artigo 652, parágrafo 3°., do CPC, deverão os devedores estarem cientificados de que lhe incumbem, em caso de não pagamento, indicar ao Oficial de Justiça bens passíveis de constrição, sob pena de não cumprimento caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, o que implicará na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 99,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR)-.

122. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0012486-76.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CARINE HERMES DOS REIS PIMENTEL- 1. A mora está devidamente comprovada (notificação extrajudicial de fl. 19/20), nos termos do parágrafo 2°., do artigo 2° do Decreto-Lei 911/69. 2. Defiro, pois, a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a parte autora. 3. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livro de ônus, nos termos do artigo 3°., parágrafo 2°, do referido decreto-lei. 4. Cite-se a requerida para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, podendo a defesa ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do item 3, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Cumpra-se. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Mandado, no valor de R$ 247, 50. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

123. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0013965-07.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x WAGNER DE OLIVEIRA GOSLAR- 1- Comprovada a mora, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. 2- Executada a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze dias), apresentar contestação. 3- Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º., parágrafo 1º., do Decreto-lei 911/69). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Mandado, no valor de R$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA (OAB: 053666/)-.

124. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0012853-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CENTERFER COMERCIO DE AÇO LTDA - ME e outro- 1- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. 2- Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. 3- Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo, de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. 4- Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. 5- Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Mandado, no valor de R$ 99,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

125. DECLARATORIA-0012212-15.2012.8.16.0001-WINCKLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS x GLOBAL VILLAGE TELECON - GVT- 1 - Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais decorrente de inscrição nos orgãos de proteção ao crédito indevida. Atribuiu valor à causa de R

$ 1.474,78, referente à repetição do indébito. Deve a parte autora indicar qual o valor que pretende a título de danos morais, pelos seguintes motivos: a) para que o juiz não fixe valor superior ao que a parte pretende; b) para que o juiz tenha pelo menos a indicação de algum valor ou critério no qual se basear; c) para que em todas as causas de indenização por dano moral não se adote o rito sumário em razão do valor dado à causa (inferior a 60 salários mínimos), com prejuízo à pauta de audiências e ao Estado com recolhimento de FUNREJUS a menor do que aquele que seria devido; d) porque não se trata de hipótese de permissão pedido genérico (art. 286 do CPC); e) porque a escolha do procedimento é questão de ordem pública que não fica ao alvedrio da parte; f) a escolha do procedimento sumário é sempre prejudicial ao réu, há limitação de defesa, coino pedido de intervenção de terceiros no processo, assim somente pode ser adotado quando patente e manifesto que a parte autora persegue benefício econômico inferior a 60 salários mínimos. Sobre o tema, orientou o STJ no sentido de que o magistrado pode modificar de ofício o valor dado à causa quando se verificar o desvio do rito procedimental adequado. Dentre inúmeras decisões nesse sentido proferidas pela Corte, cito a relatada pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar, que sublinhou no voto proferido por ocasião do julgamento do Resp 120363-Go: "O juiz pode, de ofício, alterar o valor atribuido à causa, sempre que este decorrer de preceito legalmente estabelecido, ou quando caracterizar expediente utilizado pelo autor para desviar a competência, modificar o rito procedimental cabível, ou alterar a regra sobre o recurso". Possibilidade também existente quando há gravame ao erário público (no Paraná quanto à arrecadação do FUNREJUS), de "discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário" (REsp 168292/GO e REsp 158015). E : "Ainda que superado tal óbice,a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte,no sentido de que o juiz pode proceder à retificação do valor da causa quando existir uma discrepância relevante entre o valor dado à causa eo seu efetivo valor econômico,de modo a causar gravame ao erario público,que é indisponível. Precedentes" (AgRg no Agravo de Instrumento n° 512.956- SP). Há ainda outro argumento para tanto, que foi o utilizado pela 83 Câmara de Direito Privado do TJSP, maioria de votos, de que o contraditório ficará prejudicado caso a parte autora da demanda deixe de indicar desde logo na inicial o valor pretendido a título de indenização. A ementa do julgado, inserto na RT 781/232, é a seguinte: "AÇÃO INDENIZATÓRIA - Dano moral - Valor da causa - Autor que deve, de pronto, na inicial, estimar o valor da sua pretensão - Ausência de menção ao quantum pretendido que não dará ao réu a possibilidade de contrariar o pedido de forma pontual, obstando o direito à ampla defesa e ao contraditório". Ainda sobre a necessidade de constar a quantia pretendida a título de dano moral na ação de indenização por dano moral, decidiu o TJMG e TJRS, respectivamente: "Processo Civil - Agravo de instrumento - Valor da causa - Ação de indenização - Honorários em incidente processual - O valor da causa atribuído na petição inicial deve representar aquilo que o autor pretende do réu (o proveito econômico buscado), de forma que, pleiteando-se dano moral, o valor reclamado a tal título deve estar incluído no valor da causa, sem significar, absolutamente, que o Magistrado estará vinculado a tal montante em caso de procedência do pedido indenizatório - Não são devidos honorários em incidentes processuais que nao se conectam ao mérito da demanda" (TJMG - AG 000.307.421-8/00, 7a C.Cív. - Rel.Des. Wander Marotta -j. 25.11.2002). "EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇAO DE INDENIZAÇAO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. RESSARCIMENTO POR DANO MORAL. ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Conforme orientação adotada pela Câmara, a parte deverá estimar, ao menos provisoriamente, uma quantia certa à pretensão indenizatória por conta de danos morais, sendo esta considerada na fixação no valor da causa. Em decisão monocrática, negado seguimento ao agravo de instrumento por manifestamente improcedente." (Agravo de Instrumento Nº 70029852621, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/04/2009). 2. Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, quantificar, ainda que provisoriamente, o valor que pretende a título de danos morais e, se o caso, corrigir o valor atribuído à causa e complementar o valor das custas e FUNREJUS, sob pena de inépcia da inicial neste ponto. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR)-.

Curitiba,28 de Março de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N 54/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GLUCK CAMARGO 00012 000797/2000
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00132 061093/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00057 001420/2006
00080 001510/2008
ALCEU MACHADO FILHO 00019 001305/2001
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00021 000133/2002
ALCINDO LIMA NETO 00045 000797/2005
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00058 001562/2006
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO 00049 000241/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00131 060412/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00029 000718/2003
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00050 000427/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000288/2004
00037 000519/2004
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00082 001799/2008
ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA 00085 000169/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00115 021177/2011
ANA MARIA CITTI 00061 000513/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00035 000310/2004
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00058 001562/2006
ANDERSON BORCATH BARBERI 00062 000547/2007
ANDREA CARLA A. DE LIMA 00043 000745/2005
ANDREA TATTINI ROSA 00122 050009/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00019 001305/2001
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 00004 001275/1998
ANFILOFIO F. FURNKRANZ JR. 00003 000329/1998
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00117 022323/2011
ANGELO DANIEL CARRION 00098 044574/2010
ANISIO DOS SANTOS 00002 000741/1997
ANNA CAROLINA DE BARROS 00043 000745/2005
ANTONIO CARLOS BONET 00096 013016/2010
00111 012744/2011
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00088 000776/2009
ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO 00024 001007/2002
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00008 001254/1999
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00102 057047/2010
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO 00069 001251/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 00045 000797/2005
ARARINAN KOSOP 00048 001339/2005
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 00087 000608/2009
ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA 00088 000776/2009
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA 00023 000925/2002
AURELIANO PERNETTA CARON 00013 000119/2001
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00047 001325/2005
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00091 001397/2009
BERNARDO ELIEL TORRES PEREIRA 00037 000519/2004
BRAZILIO BACELLAR NETO 00002 000741/1997
BRUNO BOTO PORTUGAL NOGARA 00109 005522/2011
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00133 061154/2011
CARLA MARIA KÖLLER 00117 022323/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00066 000923/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00009 001354/1999
CARLOS ALBERTO XAVIER 00123 050360/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00031 001291/2003
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00056 001412/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00079 001447/2008
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00044 000749/2005
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO 00004 001275/1998
CESAR AUGUSTO BROTTO 00062 000547/2007
CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA 00100 047547/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00020 000115/2002
00048 001339/2005
00124 051239/2011
CIRO BRUNING 00004 001275/1998
CLAITON FERREIRA BORCATH 00003 000329/1998
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 00027 000398/2003
CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE 00094 002128/2009
CLAUDIO LUIZ F.C FRANCISCO 00039 001021/2004
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00033 001606/2003
00048 001339/2005
CLELIO TOFFOLI JUNIOR 00018 001179/2001
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00053 000941/2006
CRISTIANE C. S. GRANZOTI 00076 001025/2008
00077 001345/2008
CRYSTIAN PETTERSON GALANTE 00044 000749/2005
DANIELA PRETTO OSWALD 00013 000119/2001
DANIEL HACHEM 00031 001291/2003
00081 001579/2008
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00011 000595/2000
DANIEL PESSOA MADER 00116 022044/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00095 003935/2010
DEBORA GALHARDO DE CAMARGO 00041 000532/2005
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00035 000310/2004
DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ 00054 001036/2006
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00121 048699/2011
DIOGO GUEDERT 00084 000155/2009
DIONE VANDERLEI MARTINS 00079 001447/2008
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00071 001681/2007
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS 00010 000041/2000
DOUGLAS DOS SANTOS 00064 000838/2007
DOUGLAS MARCEL PERES 00003 000329/1998
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00053 000941/2006
EDILAMAR SERRA 00035 000310/2004
ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES 00105 070518/2010
ELEVIR DIONYSIO NETO 00063 000713/2007

ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI 00027 000398/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00132 061093/2011
EMILI CRISTINA DE FREITAS 00125 053132/2011
EROS GRADOWSKI JUNIOR 00121 048699/2011
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00130 058752/2011
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00033 001606/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00086 000419/2009
00107 071798/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00093 001901/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00111 012744/2011
FABIULA SCHMIDT 00017 001128/2001
FABRICIO ZIR BOTHONE 00098 044574/2010
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO 00072 001791/2007
00097 027701/2010
FELIPE REDDIN WERKA 00004 001275/1998
FERNANDA CAPRIOTTI 00130 058752/2011
FERNANDA PIRES ALVES 00047 001325/2005
FERNANDO DENIS MARTINS 00119 044553/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00111 012744/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00099 047498/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00065 000845/2007
FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO 00022 000398/2002
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00086 000419/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00106 071662/2010
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS 00109 005522/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00113 019101/2011
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00136 003971/2012
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00102 057047/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00084 000155/2009
00095 003935/2010
00106 071662/2010
GETHE XAVIER P. GAMA 00055 001387/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 00139 007482/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00048 001339/2005
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00058 001562/2006
GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA 00027 000398/2003
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00064 000838/2007
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00076 001025/2008
00077 001345/2008
GUILHERME KLOSS NETO 00100 047547/2010
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA 00132 061093/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00114 021135/2011
HANY KELLY GUSSO 00082 001799/2008
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00088 000776/2009
HOMERO MATIAS 00011 000595/2000
INGRID KUNTZE 00054 001036/2006
IVAN SANTOS DO CARMO 00014 000120/2001
IVAN SERGIO BONFIM 00032 001352/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00084 000155/2009
00095 003935/2010
00106 071662/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00118 036566/2011
JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA 00107 071798/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00114 021135/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00007 001041/1999
JEAN CARLOS CAMOZATO 00075 000867/2008
JEFERSON WEBER 00108 000387/2011
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00029 000718/2003
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00096 013016/2010
00111 012744/2011
JOAO CARLOS MARTINS 00039 001021/2004
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 00016 000317/2001
JOAQUIM MIRO 00056 001412/2006
JOEL HENRIQUE MELNIK 00094 002128/2009
JOELMA PULTINAVICIUS 00083 000046/2009
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN 00100 047547/2010
JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE 00094 002128/2009
JORGE WELTER 00026 001075/2002
JOSE ALVES MACHADO 00006 000927/1999
JOSE CARLOS ALVES SILVA 00137 004890/2012
JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS 00027 000398/2003
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 00005 000168/1999
00015 000300/2001
JOSE DO CARMO BADARO 00049 000241/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00058 001562/2006
00060 000160/2007
00082 001799/2008
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00010 000041/2000
JOSE VALTER RODRIGUES 00138 006412/2012
JULIANA PERON RIFFEL 00140 008516/2012
JULIANA RIBEIRO 00106 071662/2010
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00100 047547/2010
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00017 001128/2001
JULIO BROTTO 00103 065229/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00089 000967/2009
00118 036566/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00070 001351/2007
KIRILA KOSLOSK 00047 001325/2005
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF 00071 001681/2007
LEANDRO MARINS DE SOUZA 00100 047547/2010
LENI FERREIRA DOS SANTOS 00075 000867/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00033 001606/2003
00074 000619/2008
00104 068967/2010
LESLIE LAYZE BASTOS 00029 000718/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00131 060412/2011
LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO 00010 000041/2000
00075 000867/2008
LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO 00037 000519/2004
ÉLITO LUIZ DOS SANTOS 00083 000046/2009
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00030 000940/2003
LUCIANA KISHINO 00078 001352/2008
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00046 000996/2005
00127 056291/2011
LUCILENE MACHADO CARLOS 00061 000513/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00062 000547/2007
LUIS FERNANDO DIETRICH 00025 001045/2002
LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00025 001045/2002
LUIZ A. DE CARLI 00066 000923/2007
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00011 000595/2000
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00112 013996/2011
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00093 001901/2009
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00057 001420/2006
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 00067 001170/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00099 047498/2010
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 00002 000741/1997
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00084 000155/2009
00095 003935/2010
00106 071662/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00107 071798/2010
LUIZ SALVADOR 00110 010258/2011
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00039 001021/2004
MACAZUMI FURTADO NIWA 00041 000532/2005
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00002 000741/1997
MANOELA LAURERT CARON 00051 000549/2006
MARCELO KALIL 00024 001007/2002
MARCELO STIVAL 00004 001275/1998
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00029 000718/2003
00120 048434/2011
MARCELO ZANON SIMAO 00013 000119/2001
MARCIA CALDAS VELLOZO MACHADO 00019 001305/2001
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00139 007482/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00012 000797/2000
00089 000967/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00014 000120/2001
MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS 00087 000608/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ 00142 014673/2012
MARCUS BECHARA SANCHEZ 00100 047547/2010
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS 00009 001354/1999
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00036 000466/2004
MARIANA PAULO PEREIRA 00128 056709/2011
MARILIA MARIA PAESE 00043 000745/2005
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00100 047547/2010
MARTA P.BONK RIZZO 00028 000696/2003
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00134 063766/2011
MAURICIO APPEL 00091 001397/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00032 001352/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00036 000466/2004
00081 001579/2008
MAYLIN MAFFINI 00034 000288/2004
00040 001450/2004
00092 001643/2009
MERCIA RIBEIRO 00050 000427/2006
MICHEL LAUREANTI 00038 000707/2004
MIGUEL A. SLOWIK 00026 001075/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 001045/2002
00090 001191/2009
00096 013016/2010
MUNIR ABAGGE 00006 000927/1999
MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN 00072 001791/2007
00097 027701/2010
MURILO TAVORA 00052 000893/2006
NARCIZO LIPKA 00079 001447/2008
NATANOEL ZAHORACK 00038 000707/2004
NEIL MONTGOMERY 00100 047547/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00042 000675/2005
00044 000749/2005
00059 000088/2007
NELSON BELTZAC JUNIOR 00021 000133/2002
NELSON OLIVAS 00004 001275/1998
NELSON PASCHOALOTTO 00009 001354/1999
NELSON SCARPIM JUNIOR 00007 001041/1999
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00001 000073/1997
NILTON MORENO 00097 027701/2010
OLINTO ROBERTO TERRA 00070 001351/2007
ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES 00001 000073/1997
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00033 001606/2003
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 00101 049755/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00043 000745/2005
PAULO HENRIQUE DE OLVEIRA COSTA 00045 000797/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI 00033 001606/2003
PAULO ROBERTO GOMES 00065 000845/2007
PAULO SERGIO NIED 00100 047547/2010
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00072 001791/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA 00011 000595/2000
PEDRO ROBERTO ROMAO 00122 050009/2011
PERCY ARAUJO 00069 001251/2007
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00135 066455/2011
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO 00141 009188/2012
RAPHAEL C. DE OLIVEIRA 00087 000608/2009
RAPHAEL TAQUES PILATTI 00039 001021/2004
REGINA TANIA BORTOLI 00029 000718/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 00134 063766/2011
RENATO SERGIO PAREDES BARROSO 00119 044553/2011
RICARDO ALIPIO DA COSTA 00085 000169/2009
RICARDO COSTA MAGUETAS 00066 000923/2007
RICARDO DAMASCENO COSTA 00078 001352/2008
RICARDO JOTA CHAB 00129 058705/2011

RITA DE CASSIA RIBEIRO 00068 001240/2007
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00015 000300/2001
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00002 000741/1997
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00125 053132/2011
RODRIGO LUIS KANAYAMA 00071 001681/2007
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00103 065229/2010
RODRIGO VIDAL 00088 000776/2009
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00016 000317/2001
ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO 00068 001240/2007
RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO 00005 000168/1999
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00126 056037/2011
RUBEN MADINI 00073 000525/2008
00080 001510/2008
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00082 001799/2008
SAMUEL MARQUES 00084 000155/2009
SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI 00018 001179/2001
SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS 00019 001305/2001
SANDRA MARA PEREIRA 00008 001254/1999
SANDRA REGINA RODRIGUES 00035 000310/2004
00141 009188/2012
SANDRO BALDUINO MORAIS 00016 000317/2001
00036 000466/2004
SERGIO BATISTA HENRICHS 00069 001251/2007
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00075 000867/2008
SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO 00010 000041/2000
SERGIO ROBERTO R. PARIGOT DE SOUZA 00046 000996/2005
SILVIA RIBEIRO 00045 000797/2005
SILVIA ZEIGLER 00100 047547/2010
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00104 068967/2010
SINVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA 00076 001025/2008
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00077 001345/2008
SUZANA LAZZARI 00107 071798/2010
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00001 000073/1997
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00063 000713/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00107 071798/2010
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00078 001352/2008
ULA CARLOS DE MELO 00036 000466/2004
VALQUIRIA A. DE CARVALHO 00052 000893/2006
VANESSA PONCIANO QUEIROZ 00046 000996/2005
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00113 019101/2011
VINICIUS GONÇALVES 00089 000967/2009
WALBER PYDD 00085 000169/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00090 001191/2009
WALTER XAVIER JUNIOR 00055 001387/2006
WILSON MATTOS 00020 000115/2002

1. EXECUCAO DE TITULOS-73/1997-ROSEMERIRE PIMENTEL SILVA x JOSE LOPES FILHO-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA-.

2. ALVARA-741/1997-BELGA-INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ROBERTO LUIZ PEDROTTI, BRAZILIO BACELLAR NETO, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, ANISIO DOS SANTOS e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-329/1998-ANA REGINA BOROWSKI x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ALFENAS-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. DOUGLAS MARCEL PERES, ANFILOFIO F. FURNKRANZ JR. e CLAITON FERREIRA BORCATH-.

4. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-1275/1998-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ESPOLIO DE EDUARDO CALIXTO SOBRINHO- I- Manifestem-se os reus, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidao retro. II- Int. -Advs. CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, MARCELO STIVAL e FELIPE REDDIN WERKA-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-168/1999-MAGAZIN MAJID LTDA. x FADUA EL OMEIRI e outros-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO-.

6. CONTRA - PROTESTO-927/1999-MAGMA CONSULTORIA E TREIN.EM INFORMATICA LTDA. x MICROSENS INFORMATICA LTDA.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MUNIR ABAGGE e JOSE ALVES MACHADO-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-1041/1999-BAGGIO & FILHOS LTDA. x PEDRO PAULO DE SALES FILHO e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. NELSON SCARPIM JUNIOR e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-1254/1999-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA. x PAULO FERNANDO PALUK e outro-Pelo contido as fls. 318/319, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliaçao. R$ 485.000,00. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e SANDRA MARA PEREIRA-.

9. ORDINARIA DE NULIDADE-1354/1999-ALBERTO RAMON BARBOSA e outro x BANCO BRADESCO S/A.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e NELSON PASCHOALOTTO-.

10. COMINATORIA-41/2000-COMISSARIA GALVAO S/A CORRETAGEM DE IMOVEIS e outro x ROBSON ASSIS PANIAGO e outro- I- Considerando a dificuldade do exequente em localizar bens passiveis de penhora, defiro o requerimento retro. Assim, aguarde-se em arquivo provisorio ate ulterior manifestaçao do interessado. II- Diligencias necessarias. -Advs. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO e DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-595/2000-ANTONIO XIMENES NETO x PAULO ROBERTO DURIGAN DE SOUZA MIRANDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, HOMERO MATIAS e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

12. REVISAO DE CONTRATO-797/2000-DANIELE IGNES KOPPE x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ADRIANA GLUCK CAMARGO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS-119/2001-MEGA CRED ADMINISTRACAO BENS E PARTICIPACOES LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA- I- Manifeste-se o exequente em relaçao a proposta de acordo de fls. 316/319. II- Int. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO, AURELIANO PERNETTA CARON e DANIELA PRETTO OSWALD-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-120/2001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x CELSO LUIZ DOS SANTOS-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. IVAN SANTOS DO CARMO e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

15. REPARACAO DE DANOS ORDINARIA-300/2001-RAPHAEL RODRIGUES LEITE x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

16. INDENIZACAO-317/2001-EDNEA TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA x C&A MODAS LTDA.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER e SANDRO BALDUINO MORAIS-.

17. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1128/2001-MARIA LUIZA BATISTA DA LUZ x TIM CELULAR S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JULIENNE PEROZIN GAROFANI e FABIULA SCHMIDT-.

18. SUSTACAO DE PROTESTO-1179/2001-ESTEVAN APARECIDO ALVES PEREIRA x SPACK VEICULOS LTDA.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e CLELIO TOFFOLI JUNIOR-.

19. ORDINARIA - RESCISAO CONTRATO-1305/2001-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x VALTER DUARTE-Pelo contido as fls. 635/647, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO FILHO, SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS e MARCIA CALDAS VELLOZO MACHADO-.

20. BUSCA E APREENSAO-115/2002-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ILIEZER AMANCIO CHIQUINI DA COSTA-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. WILSON MATTOS e CESAR AUGUSTO TERRA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS-133/2002-ALISON ALFRED KLEIN x COSTA DO SOL-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Ante o que foi informado no petitorio retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e ALCEU WALDIR SCHULTZ-.

22. ALVARA-398/2002-ESPOLIO DE UBIRATAN GOMES-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-925/2002-OSVALDO CRIVELLI e outro x MARIA HELENA DA CUNHA PIMENTEL DE MEIRA GUERREIRO-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA-.
24. ARROLAMENTO SUMARIO-1007/2002-ROMANA LUCINDO x IVANIR JULIO LUCINDO- Atenda-se integralmente o contido no item II do Parecer Ministerial de fls. 259. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO e MARCELO KALIL-.
25. ORDINARIA-1045/2002-MIRIAM GOMES SOARES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO-.
26. BUSCA E APREENSAO-1075/2002-SLAVIERO DECISAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x SILVIA BEATRIZ USSYK MANZARRA-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JORGE WELTER e MIGUEL A. SLOWIK-.
27. INDENIZACAO-398/2003-ADEMIR NUNES DE CAMARGO x TRANSPEN-TRANSPORTES COLETIVOS E ENCOMENDAS LTDA.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS e GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA-.
28. EXECUCAO DE TITULOS-696/2003-RUDEGON-REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CARLOS CANDIDO CARDOSO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.
29. PRESTACAO DE CONTAS-718/2003-MARCIO LANGOWSKI CARLIN x BANCO VOLKSWAGEN S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, LESLIE LAYZE BASTOS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, REGINA TANIA BORTOLI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
30. EXECUCAO DE TITULOS-940/2003-BANCO DO BRASIL S/A x EXTRAPISO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outros-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-1291/2003-JOAO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA x BANCO BRADESCO S/A.-Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R$ 10,08-Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e DANIEL HACHEM-.
32. EXECUCAO DE TITULOS-1352/2003-FUNDACAO CULTURAL LEONARDO DA VINCI x CRISTOFER DIEGO BERALDI MARTINS e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM e IVAN SERGIO BONFIM-.
33. SUMARIA DE COBRANCA-1606/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESID. MORADIAS COTOLENGO I x HIPOLITO SALES ROCHA e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, PAULO ROBERTO BARBIERI, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CLAUDIO MARCELO BAIAK-.
34. REVISAO CONTRATUAL-288/2004-DOUGLAS SENOSK x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAYLIN MAFFINI-.
35. DECLARATORIA INEXISTENCIA-310/2004-ROSICLER VALENCA ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A - OI-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, EDILAMAR SERRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
36. REVISIONAL -466/2004-CAROLINA LEVINSKI DA SILVA x C&A CARTOES DE CREDITO e outro-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ULA CARLOS DE MELO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e SANDRO BALDUINO MORAIS-.
37. REVISAO CONTRATUAL-519/2004-JASCY APARECIDA DE OLIVEIRA x ABN AMRO BANK S/A- AYMORE FINANCIAMENTOS-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BERNARDO ELIEL TORRES PEREIRA e LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO-.
38. DECLARATORIA INEXISTENCIA-707/2004-R.H.D. JOALHEIRO LTDA.-ME (RENNE DALITZ JOALHEIROS x ELETRONICOS PRINCE IND. COM. IMP. EXP. LTDA.-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MICHEL LAUREANTI e NATANOEL ZAHORACK-.
39. MONITORIA-1021/2004-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x ZILMA KAPP GUBERT e outro-Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R$ 31.496,74,0-Advs. JOAO CARLOS MARTINS, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, RAPHAEL TAQUES PILATTI e CLAUDIO LUIZ F.C FRANCISCO-.
40. -1450/2004-LEANDRA CRISTINA DE LIMA x BRADESCO S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
41. -532/2005-SERVIMED COMERCIAL LTDA. x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. DEBORA GALHARDO DE CAMARGO e MACAZUMI FURTADO NIWA-.
42. EXECUCAO DE TITULOS-675/2005-PAULO ROBERTO GEYER x OSCAR PEREIRA DE SOUZA FILHO e outro-Pelo contido as fls. 317/318 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliaçao. R$ 723.000,00-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
43. ORDINARIA-745/2005-ALNEI DAROS e outros x PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA FUNC. BANCO DO BRASIL- I - Expeça-se alvará conforme requerido pelo Sr. Perito à fL 915, para levantamento dos valores depositados à fL 914, 11 - Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. III - Int. -Advs. MARILIA MARIA PAESE, ANDREA CARLA A. DE LIMA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e ANNA CAROLINA DE BARROS-.
44. DESPEJO-749/2005-SZINITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇOES LTDA x WILSON ROBERTO DA SILVA e outros-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, CRYSTIAN PETTERSON GALANTE e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
45. INDENIZACAO-797/2005-APARECIDA ITALIA CAVALARI DE SOUZA e outro x SAMUEL DAVI DOS SANTOS- Cientifique-se acerca do transito em julgado da sentença. Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. -Advs. ALCINDO LIMA NETO, SILVIA RIBEIRO, ANTONIO SILVA DE PAULO e PAULO HENRIQUE DE OLVEIRA COSTA-.
46. SUMARIA DE COBRANCA-996/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO PRETO x CONSTRUTORA YAPO LTDA.-Pelo contido as fls. 423/425, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, VANESSA PONCIANO QUEIROZ e SERGIO ROBERTO R. PARIGOT DE SOUZA-.
47. SUMARIA-1325/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x YOSHIHARU MIDORIKAWA-Pelo contido as fls. 208, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidao do sr. avaliador para deposito das custas que importam em R$ 452,00. -Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, FERNANDA PIRES ALVES e KIRILA KOSLOSK-.
48. REVISAO CONTRATUAL-1339/2005-CLAUDIONOR CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Pelo contido as fls. 277/282, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre o laudo pericial. -Advs. ARARINAN KOSOP, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e CLAUDIO MARCELO BAIAK-.
49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-241/2006-REGINA ELIZABETH AMHOF DE MACEDO x BANCO GENERAL MOTORS S/A e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 574vº de que a declaraçao do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO-.
50. RESPONSABILIDADE CIVIL-427/2006-CELI VARGAS x T.C.M. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.- I- Arquivem-se os autos ate ulterior manifestaçao da parte interessada ou prescriçao intercorrente. II- Int. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e MERCIA RIBEIRO-.
51. MONITORIA-549/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x COLEGIO CRISTAO DE EDUCACAO E CULTURA NOVA ALIANCA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MANOELA LAURERT CARON-.
52. EXECUCAO DE TITULOS-893/2006-SELMA REGINA DE CASTRO PEREIRA x PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MURILO TAVORA e VALQUIRIA A. DE CARVALHO-.
53. BUSCA E APREENSAO-941/2006-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x IRACI DE OLIVEIRA FERREIRA- I - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestagno, intime-se pessoalmente, por earta (diligencia do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extincão. III - Int. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e EDEMAR FRITZ JUNIOR-.
54. SUMARIA DE COBRANCA-1036/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL IRACEMA VIII x JUDITH DA APARECIDA SCHUNSKI-I- Intime-se a parte interessada, na

pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ e INGRID KUNTZE-.

55. MONITORIA-1387/2006-INSTITUTO E SEMINARIO BIBLICO IRMAOS MENONITAS x JOSIMAR GARCIA RODRIGUES XAVIER-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. GETHE XAVIER P. GAMA e WALTER XAVIER JUNIOR-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1412/2006-JOSE TEODORO DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - OI-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. JOAQUIM MIRO e CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

57. SUMARIA DE REV. CONTRATUAL-1420/2006-JHON ROBERSON DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

58. CONHECIMENTO CONDENATORIA-1562/2006-ARMANDO MATHEUSSI x BANCO ITAU S.A.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA-.

59. DESPEJO-88/2007-SZNITER ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x NEIVA MARIA DOMINGOS e outros-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

60. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-160/2007-MARLI CARNIERI e outro x BANCO BRADESCO S/A.- Subscrever petiçao de fls. 333/334, pois apocrifa. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

61. INDENIZACAO-513/2007-MARIO SERGIO ZENI x BERNARDO COELHO PEREIRA-Pelo contido as fls. 276/277, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliaçao. R$ 1.780.000,00. -Advs. LUCILENE MACHADO CARLOS e ANA MARIA CITTI-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-547/2007-VAZ & HOFFMANN LTDA - CURITIBA MASTER HALL e outro x ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUICAO ECAD-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ANDERSON BORCATH BARBERI, CESAR AUGUSTO BROTTO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

63. DECLARATORIA DE NULIDADE-713/2007-ELIAS PORCENO SILVA x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ELEVIR DIONYSIO NETO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-838/2007-RACHEL DE BRITTO CAMPELLI x BANCO ITAU S.A.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

65. COBRANCA - ORDINARIA-0002608-06.2007.8.16.0001-BENEDITA ALVES LORENTE x BANCO DO BRASIL S/A- Conheço dos embargos de declaração interpostos nos termos da petição de fls. 102/105, posto que tempestivos, e julgo-os procedentes, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que, nos cálculos voltados à atualização do débito, sejam observados dos reflexos dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos subsequentes, mais precisamente quanto aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais, respectivamente, de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, tendo em vista se tratar dos índices que melhor refletem a desvalorização monetária nos mesmos períodos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

66. EXECUCAO DE TITULOS-923/2007-DERMANI MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME x M. GAMA & CIA LTA- ME-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ A. DE CARLI, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS-.

67. B e A -convertida em DEPOSITO-1170/2007-BANCO BRADESCO S/A. x CHEN TSE MING-Pelo contido as fls.189/190 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE-.

68. DECLARATORIA-1240/2007-MAURINA DORVALINO DA SILVA e outro x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RIVOLI-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. RITA DE CASSIA RIBEIRO e ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO-.

69. DESPEJO-1251/2007-MARLI SALETE PASTORE x MESSIAS CAMARGO DE MEDEIROS-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. PERCY ARAUJO, SERGIO BATISTA HENRICHS e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.

70. SUMARIA DE COBRANCA-1351/2007-ESPOLIO DE LEONORA MORGE BEMM x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-1681/2007-NELCI SILVA DE OLIVEIRA MELO x ZULMAR DOS PASSOS SANTOS- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo CiviL II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestaçao da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. LEANDRO FRANKLIN GORSDORF, RODRIGO LUIS KANAYAMA e DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

72. INVENTARIO-1791/2007-NOEMI MAIA REBELLO x MARIA ALBERTINA MAIA-I- Certifique a Escrivania acerca da formação dos autos de prestação de contas da Inventariante Noemi Maia Rebello. Em caso negativo, intime-se a mesma para promover a devida prestação de contas, em dez dias. Em caso positivo, faça-se conclusão. II- Indefiro o requerimento de bloqueio de conta corrente formulado às fis. 204/206 ante a ausência de elementos objetivos comprobatórios de eventual desvio praticado pela Inventariante, sendo que a realização de prova pericial contábil, se necessária, deve ocorrer em autos próprios. III- Int. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

73. -525/2008-PEDRO RITTER NETO x BANCO ITAU S.A.-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. RUBEN MADINI-.

74. EXECUCAO DE TITULOS-619/2008-BANCO ITAU S.A. x PROCOMPRAS INFORMATICA E PAPELARIA LTDA. e outros-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

75. INDENIZACAO C/COM REP.DANOS-0004796-35.2008.8.16.0001-MAQUIELE DE LIMA AZEVEDO x COBRABEM SERVICOS DE COBRANCA LTDA e outro-II- Ante a chegada dos autos neste Juizo, manifestem-se as partes. III- Int. -Advs. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, LENI FERREIRA DOS SANTOS, JEAN CARLOS CAMOZATO e LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO-.

76. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1025/2008-SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e outro x UNIMED CURITIBA- I- Esclareça a primeira re em relação a qual decisão proferida nestes autos foi interposto o agravo retido de fls. 297/307, posto que nenhuma inversão do ônus da prova foi determinada neste processo, e sim, nos autos em apenso. II- O presente feito não comporta julgamento antecipado da lide, razão pela qual revogo o despacho de fis. 291, de modo que haverá instrução conjunta com a ação principal, nos autos n° 1345/08. III- Int. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE C. S. GRANZOTI e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

77. INDENIZACAO-1345/2008-SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e outro x ASSOCIACAO CRISTA DE BENEFICIOS INTEGRADOS-ACBI e outro- I- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II- Alega a Ré ASSOCIAÇAO CRISTA DE BENEFICIOS INTEGRADOS - ACBI, preliminarmente, a ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a pretensão dos Autores parte da premissa de estarem vinculados ao plano de saúde da UNIMED, contudo, quando da propositura da medida cautelar em apenso, os mesmos já haviam sido excluídos do plano, em razão do inadimplemento de suas mensalidades junto à ACBI. Rejeito a preliminar suscitada porque a tutela jurisdicional pleiteada apresenta-se útil e necessária aos fins pretendidos pelos Autores, sendo que a questão referente à vinculação destes ao plano de saúde confunde-se com o mérito, a ser apreciado no momento oportuno. III- De outro lado, o caráter satisfativo da tutela concedida liminarmente nos autos n. 1025/2008 não tem o condão de levar à extinção do processo, uma vez que está presente o binômio necessidade/adequação da tutela pleiteada para a satisfação da pretensão dos Autores. IV- Também não há de se falar em inépcia da inicial dos autos n° 1025/2008, posto que a petição inicial está formalmente perfeita, salientando-se que não foi formulado nela qualquer pedido de indenização por danos morais. V - Aduz também a Ré UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS a preliminar de ausência de legitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que os Autores preencheram o pedido de associação juntamente com a proposta de adesão ao plano de assistência à saúde coletivo - PJ, em virtude do contrato celebrado pela ACBI junto à UNIMED Curitiba, sendo que esta contratação encontra-se vinculada ao pedido de associação, que se realiza exclusivamente entre o pretenso associado e a ACBÏ, não tendo a UNIMED Curitiba qualquer participação nesta relaçño. Rejeito a preliminar arguida de ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerada solidária a responsabilidade frente ao consumidor, da prestadora dos serviços de saúde e da pessoa jurídica que intermedeia a contratação do plano, isso porque a ACBI figura como representante da UNIMED perante os Autores. A jurisprudência, aliás, não discrepa desse entendimento. Veja-se: "...". VI- Presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, e inexistindo outras preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo dos autos n° 1025/2008 e 1345/2008 estão formalmente em ordem, razão pela qual os declaro saneados. VII- Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na verificação da autenticidade dos documentos de fls. 19/25 e 27 dos autos n° 1025/2008, bem como do direito dos Autores à cobertura dos serviços de obstetricia pelo plano de saúde, e da existência e extensão de danos morais sofridos pelos Autores. VIII- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a tomada de depoimento pessoal dos autores, os quais deverão ser pessoalmente intimados, bem como prova testemunhal e pericial-grafotécnica, a qual é necessária a deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Sergio Grochowski tel.:3332-9319. Após o resultado da perícia será designada audiência de instrução e julgamento. IX- Intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado
o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do respectivo laudo. X- Em seguida, intime-se a ré Associação Cristã de Benefícios Integrados - ACBI para depositar o valor dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de perda da prova. XI- Int. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, CRISTIANE C. S. GRANZOTI e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

78. ORDINARIA DE COBRANCA-1352/2008-CLASSE TEXTIL LTDA x PATRICIA LIPATIN ARTIGOS INFANTIS LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, RICARDO DAMASCENO COSTA e LUCIANA KISHINO-.

79. INDENIZACAO-1447/2008-THIAGO WILLIAN DE SOUZA x METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LT e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. NARCIZO LIPKA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e DIONE VANDERLEI MARTINS-.

80. -1510/2008-JEFFERSON BARBOSA SIQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. RUBEN MADINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-1579/2008-SILVIO ALOIZIO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.- I- Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre as petiçoes e documentos retro juntados. II- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

82. DECLARATORIA-1799/2008-MOISES CARLOS DE MATTOS x BANCO CITICARD S/A-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO-.

83. MONITORIA-46/2009-NEREU ANTONIO KAILER KAVA x CAROLINA MARTIN-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ÉLITO LUIZ DOS SANTOS e JOELMA PULTINAVICIUS-.

84. OBRIGACAO DE FAZER-155/2009-GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA x DIVA MARIA CARVALHO CUNHA e outro- Cumpra-se o despaho de fls. 186/187, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. DIOGO GUEDERT, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e SAMUEL MARQUES-.

85. RESCISAO CONTRATUAL-169/2009-CINTIA NOGAROLI ESPERTO e outro x ADIERSON JORDEMAR MARTELO e outro-I - Recebo o recurso de apelação retro interposto às fls. 402/413, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarazões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CNJ e remetam-se os autos do Èggregio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Advs. RICARDO ALIPIO DA COSTA, ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA e WALBER PYDD-.

86. REPARACAO DE DANOS-419/2009-ELTON GARCIA GERONYMO x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

87. ORDINARIA DE INDENIZACAO-608/2009-CARLOS ALBERTO POTRICK x IRINEU ANTUNES NETO-Pelo contido as fls. 351/352, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito designando pericia para o dia 08 de maio de 2012, as 15:00 horas, com ponto marcado na Rua Barao do Rio Branco, 63, conj. 802, centro.-Advs. MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS, RAPHAEL C. DE OLIVEIRA e ARIANE BINI DE OLIVEIRA-.

88. ORDINARIA DE INDENIZACAO-776/2009-MADALENA LORENZE CANCELLIER x LUIZ GERALDO SIMOES DE ASSIS e outro-Pelo contido as fls. 537/538, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito designando pericia para o dia 08 de maio de 2012, as 14:30 com ponto de encontro na Rua Barao do Rio Branco, 63, conj. 8025, Centro.-Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e RODRIGO VIDAL-.

89. SUMARIA DE COBRANCA-967/2009-EDIMAR SOARES DE ABREU x ITAULEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0007425-45.2009.8.16.0001-EVERLISE APARECIDA TOMAL x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes para que requeiram o que entender devido. Int. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

91. ANULACAO DE CONTRATO-1397/2009-RODI SALVADOR ALVES CAMARGO x REINALDO ALVES CAMARGO- O réu ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 294/295, insurgindo-se contra o recebimento da apelação em seu duplo efeito. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição do Embargante, não pretendea estes a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Verifica-se que os Embargos à Execução foram julgados conjuntamente com a Ação de Rescisão de Contrato c/c Anulatória, em virtude da existência da conexão, tendo esta última por objeto a declaração de rescisão de contrato particular de compra e venda de participação societária e anulação das alterações do contrato de empresas, bem como da escritura pública de compra e venda de imóveis. Assim, vislumbra-se que a pretensão manifestada pelo autor da referida ação ordinária alcança o próprio título em que se funda a Execução autuada sob n° 40.406/2010, razão pela qual se afigura inaplicável o disposto no art. 529, V, do Código de Processo Civil ao caso, devendo a apelação ser efetivamente em seu duplo efeito. Saliente-se que, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, Jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Dessarte, rejeito os embargos de declaraçao opostos ante a inocorrencia de quaisquer das hipoteses previstas no art. 535 do Codigo de Processo Civil. Int. -Advs. MAURICIO APPEL e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

92. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-1643/2009-ELAINE CRISTINA GASPAR x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005949-69.2009.8.16.0001-JOSÉ CARLOS MEGER x BANCO ITAU S.A.- I - Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às tls. 334/336. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

94. ORDINARIA-2128/2009-ELIZANDRA JACKIW e outro x WANDERLEY FRANCISCO LOPES e outros- I- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as fls. 184/191. II- Int. -Advs. CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE, JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE e JOEL HENRIQUE MELNIK-.

95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003935-78.2010.8.16.0001-SIDNEY DE OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao acordo retro juntado. Int. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

96. EXECUCAO DE SENTENCA-0013016-51.2010.8.16.0001-JHENEFFER BERNETZKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-I- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II- Em caso de inercia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. ANTONIO CARLOS BONET, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

97. HABILITACAO DE CREDITO-0027701-63.2010.8.16.0001-NILTON MORENO x MARIA ALBERTINA MAIA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. NILTON MORENO, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN e FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO-.

98. EXECUCAO DE TITULOS-0044574-41.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI x HECULANO ALVARES e outro-Pelo contido as fl. 145vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANGELO DANIEL CARRION e FABRICIO ZIR BOTHONE-.

99. COBRANCA - ORDINARIA-0047498-25.2010.8.16.0001-BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA x FÁBRICA DE CHOCOLATE SALWARE LTDA-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 02 a 16 para acompanhar a carta expedida. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

100. AÇÃO COLETIVA-0047547-66.2010.8.16.0001-FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA - FIEP x HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHIFFFAHRTS-GESSELC e outros- I - Recebo o recurso de agravo retido interposto às fls. 1511/1516. II - Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se em dez dias. III- Após, voltem para eventual exercício do juízo de retratacão. IV - Aguarde-se a requisição de informações, quanto ao agravo de instrumento de fls.1497/l507. V - Int. -Advs. CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA, MARCUS BECHARA SANCHEZ, NEIL MONTGOMERY, JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME KLOSS NETO, SILVIA ZEIGLER, LEANDRO MARINS DE SOUZA e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

101. ALVARA JUDICIAL-0049755-23.2010.8.16.0001-IRINEA KUTENSKI- I- Intime-se a inventariante para que atenda ao solicitado pela Fazenda Publica. II- Int. -Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI-.

102. EXECUCAO DE TITULOS-0057047-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ENEGO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA e outro- I- Retifique-se o termo lavrado as fls. 391, consoante item II da decisao de fls. 381. II- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. III- Int.-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

103. INDENIZACAO-0065229-34.2010.8.16.0001-ROSANGELA CARVALHO DE LIMA DE MORAES x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR S/A- I- Vislumbrando-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, e inexistindo preliminares a serem apreciadas, o processo encontra-se formalmente em ordem, de modo que o declaro saneado. II- Segundo se percebe do exame dos autos, os pontos controvertidos das demandas consistem na caracterização de falha na prestação de serviços prestados pela ré e que resultaram em ter a autora contraído infecção hospitalar nas dependências daquela, bem como existência e extensão dos danos disso decorrentes. III- Diante da natureza das pontos controvertidos, denro a produção de prova testemunhal e pericial médica para o que nomeio Perito Judicial a Sra. Rosana Camargo (3243-9539/9974-5477). Intimem-se as partes a, em 05(cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para, em 05(cinco) dias, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários à vista dos quesitos formulados, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Em seguida, intime-se a ré para o respectivo depósito da verba honorária em 05(cince) dias. A audiência de instrução e julgamento será designada após a produção da prova periciat IV- Int. -Advs. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e JULIO BROTTO-.

104. REVISAO DE CONTRATO-0068967-30.2010.8.16.0001-ANA HERNANDEZ CORTEZ e outro x BANCO ITAU S.A.- Manifestem-se os interessados acerca dos honorarios periciais, as fls. 142. -Advs. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

105. INTERDICAO-0070518-45.2010.8.16.0001-VILMA DE OLIVEIRA BORGES VELASQUEZ e outro x BRUNA BORGES VELASQUEZ- I- Designo o interrogatorio do(a) interditando(a) para o dia 08.05.2012 as 14:00 horas, expedindo-se mandado de citaçao. II- De-se ciencia ao Ministerio Publico. III- Int. -Adv. ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES-.

106. REVISAO CONTRATUAL-0071662-54.2010.8.16.0001-ADEMIR DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Conheço dos embargos de declaração interpostos nos termos da petição de fls. 197/200, posto que tempestivos, e julgo-os procedentes, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, para o fim de retificar a decisão de fls. 193/194, tornando-a sem efeito e reconhecer a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente, haja vista que os documentos de fls. 213/216, acompanhados dos esclarecimentos prestados, comprovam, de modo suficiente, que o autor tem domicílio nesta cidade de Curitiba. Assim, prosseguindo o processo, intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. Int. -Advs. JULIANA RIBEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0071798-51.2010.8.16.0001-SONIA MARIA VANTINI LAFRAIA e outro x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 344, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA, SUZANA LAZZARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

108. COBRANCA - SUMARIO-0000387-11.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS - EDIFICIO PRAIA DE ENSEADA x MOISÉS DAGOBERTO MACHINSKI-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JEFERSON WEBER-.

109. DECLARATORIA-0005522-04.2011.8.16.0001-ANA PAULA POPADIUK MUCKENBERGER x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS e BRUNO BOTO PORTUGAL NOGARA-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010258-65.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se a Autora, acerca da petição de fls. 33/43, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

111. COBRANCA - ORDINARIA-0012744-23.2011.8.16.0001-VALDECIR DE GOIS GIOVANETTI x MBM SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do oficio de fls. 94. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

112. RESPONSABILIDADE CIVIL-0013996-61.2011.8.16.0001-MICHELLE RAMOS BORGES x VILA VIOLA BAR LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0019101-19.2011.8.16.0001-JACIR ADELINO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- O autor ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 128/132, alegando a ocorrência de omissão na decisão de fls. 126 acerca do requerimento de inversão do ônus da prova. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Ao contrário do alegado pelo Embargante, não houve omissão alguma porque o requerimento de inversão do ônus da prova já foi decidido nos termos da decisão de fls. 51/35. Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

114. REINTEGRACAO DE POSSE-0021135-64.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO MARCHIORATO-Pelo contido as fl. 40, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-0021177-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA EPP-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

116. MONITORIA-0022044-09.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DIEGO FERNANDO GARRIDO MOREIRA-Pelo contido as fls. 105/106, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

117. B e A -convertida em DEPOSITO-0022323-92.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SILVIO TITO DE SOUZA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖLLER-.

118. REVISAO CONTRATUAL-0036566-41.2011.8.16.0001-DELILA BERNHARD x BANCO DO BRASIL S/A- Ao interessado para retirada dos autos e encaminhamento do mesmo para o Juizo Civel da Comarca de Toledo/PR. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

119. MONITORIA-0044553-31.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x J DARK RODRIGUES E COMPANHIA LTDA- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. FERNANDO DENIS MARTINS e RENATO SERGIO PAREDES BARROSO-.

120. BUSCA E APREENSAO-0048434-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WOLNEY MILHOMEM NETO-Pelo contido as fl.29, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

121. ANULATORIA-0048699-18.2011.8.16.0001-ROSE MARIA HAMMERSCHMIDT x JAYR RIBEIRO e outro-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada, bem como aguarda a retirada dos oficios no prazo de cinco dias. -Advs. EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.

122. BUSCA E APREENSAO-0050009-59.2011.8.16.0001-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.; x LEANDRO GUARIM CHIQUIM-Pelo contido as fl.40, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0050360-32.2011.8.16.0001-SIMONI DE MELO SEIXAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao interessado, para que subscreva a petição de fls. 70. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

124. BUSCA E APREENSAO-0051239-39.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALNEI CORREA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053132-65.2011.8.16.0001-VALDERES DO BELÉM WAINER x BRASIL TELECOM S/A - OI- mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações. Int. -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

126. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0056037-43.2011.8.16.0001-SILVANE PIRES GOMES VILLANOVA CECATO e outro x LEONEL VILLANOVA NETO e outro-Pelo contido as fls.60 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Adv. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI-.

127. COBRANCA - SUMARIO-0056291-16.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PETRÓPOLIS x EVERSON ADRIANO DE SOUZA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

128. INDENIZACAO-0056709-51.2011.8.16.0001-PEDRO CAMARGO CARRILHO DEMENJON- Ante os documentos retro juntados, não ha fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistencia Judiciária Gratuita, o qual resta deferidos. Anote-se. No mais, reporto-me ao despacho de fls. 112, cabendo ao Autor fornecer o nome completo do Réu. Int.-Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

129. ORDINARIA-0058705-84.2011.8.16.0001-IVAN LUIZ VIEIRA GALLO x INVESTIMENTO COCRETO PRE MOLDADOS LTDA-Pelo contido as fls.43 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Adv. RICARDO JOTA CHAB-.

130. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0058752-58.2011.8.16.0001-MARIA MARGARETE MOTIN ME x BRASIL TELECOM S/A - OI- Ao intyeressado para retirada e encaminhamento dos autos ao Foro Regional de Bacaiúva do Sul. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e FERNANDA CAPRIOTTI-.

131. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0060412-87.2011.8.16.0001-RODRIGO VECHI x BANCO DAYCOVAL S/A-Pelo contido as fls. 59/96, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

132. RESCISAO CONTRATUAL-0061093-57.2011.8.16.0001-FERNANDA COIMBRA RICHTER x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Pelo contido as fls. 90/196, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

133. EMBARGOS A EXECUCAO-0061154-15.2011.8.16.0001-ENEGO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Segundo se

percebe do exame destes autos, há conexão entre os presentes Embargos à Execução e a Ação Revisional de Contrato autuada sob n° 1.601/09 e proposta perante a 2la Vara Cível local ante a parcial identidade da causa de pedir, o que determina a reui8nsao dos feitos a fim de se evitar o nsco de decisões conflitantes, conforme arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil. Em se tratando de ações propostas perante Juízos dotados da mesma competência territorial, a prevenção ocorre mediante aplicação do critério da anterioridade do despacho liminar positivo, consoante art. 106 do Código de Processo Civil, entendido não como sendo qualquer despacho, e sim o despacho que, admitindo a inicial, ordena a citação do réu. Nos autos da Ação Revisional, tal despacho foi proferido em 14.08.2009(fls. 426), ao passo que neste autos de Embargos à Execução ainda não há despacho liminar positivo, razão pela qual a prevenção ocorreu em favor do Juízo da 21, Vara Cível do Foro Central desta Comarca. Assim, encaminhem-se estes autos, assim como os da ação de execução em apenso, àquele Juízo, para os devidos fins, realizando-se as anotações e comunicaçõesnecessárias. Int. -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-.
134. REVISAO DE CONTRATO-0063766-23.2011.8.16.0001-ANDRE ROBERTO BARRETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 50/71, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
135. RENOVATORIA DE LOCACAO-0066455-40.2011.8.16.0001-VIVO S/A x MERCADE MÓVEIS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 93, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA-.
136. REVISAO DE CONTRATO-0003971-52.2012.8.16.0001-HIRAM OBERG TORTATO x FINANCEIRA ALFA S/A- CREDITO, FINANC. E INVESTIMEN-Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição da carta de citação, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, deverá a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R$15,00 (quinze) anos, por carta. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.
137. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0004890-41.2012.8.16.0001-VITOR SIGHART POLAND x ESTOCOLMO AVEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III- Int. -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.
138. ALVARA JUDICIAL-0006412-06.2012.8.16.0001-BARBARA JULIANA RIBEIRO DE FREITAS e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.
139. BUSCA E APREENSAO-0007482-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x THIAGO FELIPE VAZ-Pelo contido as fls. 52/77, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
140. BUSCA E APREENSAO-0008516-68.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO ALVES BARBOSA-Pelo contido as fl. 25vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.
141. EXECUCAO PROVISORIA-0009188-76.2012.8.16.0001-HIPERMIX SERTVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x BRASIL TELECOM SA-I- Em se tratando de execução provisória de sentença, não deve a execução ser processada como se fosse definitiva, restando inaplicável o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo a execuçao prosseguir nos moldes previstos no art.475-O. II- 1sto posto, intime(m)-se o(s) Executado(s) a, no prazo de quinze dias, efetuar(em) o pagamento voluntário da quantia retro reclamada, sob pena de penhora. III- Fixo honorários advocatícios em R$3.000,00(três mil reais) em favor do patrono do Exequente, por considerar razoável tal valor face à realização do trabalho pelo causídico. IV- Int. -Advs. RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
142. CONDENATORIA-0014673-57.2012.8.16.0001-ROSA LUCIA PEDRETTI x CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outro- L Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistència Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistencia judiciária"(AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). II. Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. IIL No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito, não vislumbro prova ínequivoca que convença da verossimilhança nas alegações da autora, tendo em vista que, além da autora não ter juntado aos autos o contrato, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária. de seus termos, observo que a cobertura do tratamento de radioterapia com IMRT pretendido pela autora não consta no art. 17, XII, anexo I da Resof ução 262/2011 da ANS, resolução esta que estipula a cobertura mniima que deve ser observada pelos contratos de planos de saúde. Assim, por não estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, inviável a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. IV. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. V. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). VL Int. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

Curitiba, 27 de março de 2012

18ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

Relação nº 69/2012

Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.
Lista de procuradores intimados:
ACYR DE GERONE
CARLOS HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
FERNANDO JOSÉ GASPAR
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
MARLUS R. DAMÁZIO
PATRÍCIA PIEKARCZYK

1) Autos n.º 0016102-59.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X HEWERSON VINICIUS FARIAS - ADV - CARLOS HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - OAB/PR - 35.785 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
2) Autos n.º 0016109-51.2012.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL X KARINY MARS LEONIDAS TEIXERIA WIERZBICKI - ADV - CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - OAB/PR - 35.785 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
3) Autos n.º 0016147-63.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTO POSTO JAMANTA LTDA X LTL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ADV - LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA - OAB/PR - 53.107 - (R$ 267,90 + R$9,40 de autuação = R$ 277,30).
4) Autos n.º 0016170-09.2012.8.16.0001 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MARLUS R. DAMÁZIO E OUTROS X ITAU UNIBANCO S/A - ADV - MARLUS R. DAMÁZIO - OAB/PR - 55.210 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
5) Autos n.º 0016180-53.2012.8.16.0001 - ANULATÓRIA DE DUPLICATA MERCANTIL - INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA - MED X JORNAL SP NEWS LTDA - EPP ME OUTRO - ADV - ACYR DE GERONE - OAB/PR - 24.278 - (R$ 211,50 + R$9,40 de autuação = R$ 220,90).
6) Autos n.º 0016050-63.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BV FIANANEIRA S/A X CLAUCIO BATISTA PEREIRA - ADV - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA- OAB/PR - 32.504 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
7) Autos n.º 0016009-96.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BGN S/A X CINTIA MARA RIBAS DE OLIVEIRA - ADV - FERNANDO JOSÉ GASPAR- OAB/PR - 51.124 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
8) Autos n.º 0016016-88.2012.8.16.0001 - SUMÁRIA DE COBRANÇA - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA V X GILBERTO MESQUITA PETITEMBERTE - ADV - PATRÍCIA PIEKARCZYK- OAB/PR - 29.467 - (R$ 211,50 + R$9,40 de autuação = R$ 220,90).
9) Autos n.º 0016045-41.2012.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ALESSANDRO RAKSA - ADV - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR - 32.504 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
10) Autos n.º 0015967-47.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S/A X ELITELL CABELEIREIROS LTDA E

OUTROS - ADV - MURILO CELSO FERI - OAB/PR - 7.473 - (R$ 620,90 + R$9,40 de autuação = R$ 629,80).
11) Autos n.º 0015984-83.2012.8.16.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - MAGISFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - ADV - JULIO CESAR DALMOLIN - OAB/PR - 25.162 - (R$ 211,50 + R$9,40 de autuação = R$ 220,90).

Curitiba, 28 de março de 2012.
Sandra Aparecida de Brito Neris
Juramentada .

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 58/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0016 000829/2003
ADRIANA ALVES 0003 000484/1997
Albert do Carmo Amorim 0115 000959/2011
Alexandre Bley R. Bonfim 0077 000735/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0074 000547/2009
Aline Bratti Nunes Pereir 0123 001472/2011
Amarílis Vaz Cortesi 0045 000006/2007
Ana Carolina Silvestre To 0043 001361/2006
Ana Celestina Pires Rodri 0056 001265/2007
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0061 000235/2008
Andréa Hertel Malucelli 0031 000777/2005
Andrea Cordeiro dos Santo 0013 000279/2003
Andre Luiz Ferreira Ribei 0106 000258/2011
André Luiz Ramos de Camar 0057 001368/2007
Angelize Severo Freire 0104 000078/2011
Anne Zanellato da Motta R 0082 001238/2009
Antonio Carlos Bonet 0050 000470/2007
Antonio Carlos Guimarães 0062 000501/2008
Antonio Emerson Martins 0007 001107/2001
Antonio Nunes Neto 0077 000735/2009
Aparecido Rodrigues Perei 0069 001563/2008
Arão Dos Santos 0052 000643/2007
Asbra Michel Mateus Izar 0015 000784/2003
AUGUSTO GRANDE BERNINI 0012 000239/2003
AURELIO CANCIO PELUSO 0057 001368/2007
Beatriz F. de Barcellos 0131 002151/2011
Berenice da Aparecida Gom 0120 001273/2011
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0052 000643/2007
Blas Gomm Filho 0009 000120/2002
0054 000951/2007
0081 001203/2009
0091 002201/2009
Caio Antonietto 0027 000533/2005
Carla Luiza de Araújo Lem 0088 001978/2009
Carlos Eduardo Scardua 0086 001426/2009
0100 001591/2010
Carlos José de Oliveira M 0105 000151/2011
Carolina Bette Toniolo Bo 0121 001297/2011
Cesar Augusto Brotto 0066 001348/2008
Cesar Augusto Brotto 0095 000731/2010
Cezar Augusto Rocha 0126 001582/2011
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0040 000449/2006
Claiton Luis Bork 0051 000631/2007
Claudia Bueno Gomes 0057 001368/2007
Claudia Francisca Silvano 0057 001368/2007
Claudio Marcelo Baiak 0022 000045/2005
0033 001111/2005
0040 000449/2006
0047 000071/2007
Cristiane Bellinati Garci 0013 000279/2003
0022 000045/2005
0086 001426/2009
0094 000182/2010
0121 001297/2011
César Augusto Terra 0004 000747/1997
0075 000575/2009
0106 000258/2011
0136 000130/2012
0140 000256/2012
Damiana Trybus 0077 000735/2009
Daniel Conde Falcão Ribei 0088 001978/2009
Daniel Hachem 0017 001027/2003
0020 000108/2004
0058 001678/2007
0059 000029/2008
0133 002233/2011
Daniel M. Virmond 0076 000722/2009
0083 001306/2009
0084 001310/2009
Débora Veneral 0008 001555/2001
DEISE MALAGUIDO PONICH SI 0003 000484/1997
Denise Vazquez Pires 0127 001705/2011
Diego de Andrade 0124 001485/2011
Diego Rubens Gottardi 0060 000044/2008
DORINA WU HONG RONG 0035 001325/2005
Edenan Martinez Bastos 0008 001555/2001
Edgard Katzwinkel Junior 0089 002062/2009
Edgard Luiz Cavalcanti de 0010 001154/2002
EDGAR LUIZ DIAS 0033 001111/2005
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0016 000829/2003
Elisa Gehlen Paula Barros 0026 000398/2005
0057 001368/2007
0066 001348/2008
0072 000284/2009
Eliézer Castro de Queiroz 0134 002243/2011
ELLIS ERNANI CECHELERO 0049 000438/2007
0057 001368/2007
Emanuel Vitor Canedo da S 0046 000063/2007
ENIO ROBERTO MURARA 0006 001049/2001
0042 001105/2006
ERALDO LACERDA JR. 0048 000093/2007
Euvaldo A. Rocha Junior 0129 001940/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0014 000457/2003
0051 000631/2007
0096 001007/2010
Evaristo Aragão Santos 0118 001266/2011
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0016 000829/2003
Fabiana B. Caricati 0110 000633/2011
Fabiano Neves Macieywski 0124 001485/2011
Fabrício Silva de Medeiro 0080 001157/2009
Fabrício Zilotti 0027 000533/2005
Felipe Gomiero Rigo 0092 002383/2009
Fernanda Silveira dos San 0128 001727/2011
Fernando Bueno de Castro 0098 001330/2010
Fernando José Bonatto 0045 000006/2007
Fernando Murilo Costa Gar 0124 001485/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0023 000111/2005
Flavia Balduino da Silva 0109 000586/2011
Flavio Warumby Lins 0103 000014/2011
Francisco de Paula Soares 0039 000281/2006
Gennaro Cannavacciuolo 0130 002123/2011
Geraldo Francisco Pomager 0122 001382/2011
Geraldo Mocellin 0143 000402/2012
Geraldo Taborda Nassar 0125 001558/2011
Gilberto Rodrigues Baena 0014 000457/2003
Gilberto Stinglin Loth 0106 000258/2011
Giovani Antonio de Luca 0108 000478/2011
Giovani Gionédis 0003 000484/1997
Glauce Kossatz de Carvalh 0053 000925/2007
Guilherme de Salles Gonça 0077 000735/2009
GUSTAVO VISEU 0057 001368/2007
Hélio Pereira Cury Filho 0118 001266/2011
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0112 000731/2011
Iara Cristina Marques 0062 000501/2008
0094 000182/2010
Ingrid Kuntze 0055 001155/2007
Ionéia Ilda Veroneze 0067 001396/2008
Irineu Galeski Junior 0046 000063/2007
IVAN RIBAS 0012 000239/2003
Jaime Oliveira Penteado 0057 001368/2007
JAIR RIBEIRO 0114 000951/2011
Jane Perez Kapazi 0039 000281/2006
Júlio César Dalmolin 0059 000029/2008
JOAO FRANCISCO E. P. DE O 0053 000925/2007
Joaquim Miró 0043 001361/2006
0099 001552/2010
Joel Kravtchenko 0039 000281/2006
João Edson Lopes Peixoto 0077 000735/2009
João Leonel Antocheski 0049 000438/2007
João Leonelho Gabardo Fil 0105 000151/2011
João Leonelho Gabardo Fil 0106 000258/2011
José Américo da Silva Bar 0096 001007/2010
José Ari Matos 0001 000944/1994
José Augusto Araújo de No 0063 000658/2008
José Carlos Laranjeira 0089 002062/2009
JOSE ANTONIO VALE 0012 000239/2003
Jose Carlos Skrzyszowski 0080 001157/2009
José Edgard da Cunha Buen 0070 001715/2008
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0028 000627/2005
JOSE REINOLDO ADAMS 0018 001350/2003
0037 000090/2006
José Feldhaus 0037 000090/2006
José Valter Rodrigues 0033 001111/2005
Juliana Liczacowski Malve 0068 001419/2008
Julio Barbosa Lemes Filho 0030 000709/2005
0041 000815/2006
Julio Cesar Goulart Lanes 0092 002383/2009
Julio Cezar Engel dos San 0097 001150/2010
Karine Cristina da Costa 0036 001351/2005
Katie Francielle Carlesse 0042 001105/2006
Kelly Worm Cotlinski Canz 0108 000478/2011
Kenndra V. Kredens Mauric 0085 001386/2009
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0107 000301/2011

Lauro Luciano Stall 0111 000695/2011
Leomir Binhara de Mello 0082 001238/2009
Leonardo Kurpiel Júnior 0093 000068/2010
Leonel Trevisan Júnior 0087 001449/2009
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0029 000628/2005
Lidiana Vaz Ribovski 0135 000107/2012
Luciana da Fontoura Rodri 0072 000284/2009
LUCIANE MARIA DUDA - PROM 0016 000829/2003
Luciane R. Kanigoski Quin 0101 001862/2010
Luciano Soares Pereira 0049 000438/2007
Lucíola Lopes Corrêa 0070 001715/2008
Luiz Carlos Soares da Sil 0002 001126/1995
Luiz Daniel Rodrigues Haj 0079 001084/2009
LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0056 001265/2007
Luiz Gastão Mendes Lima F 0055 001155/2007
Luís Eduardo Mikowski 0014 000457/2003
Luís Oscar Six Botton 0026 000398/2005
Luís Oscar Six Botton 0142 000273/2012
MANOEL CARLOS DA SILVA 0003 000484/1997
Manoel Carlos Martins Coe 0016 000829/2003
Marçal C. Marques 0113 000811/2011
Marcelo Henrique F. S. Ma 0113 000811/2011
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0044 001549/2006
Marcelo Trein 0073 000361/2009
Marcelo Vieira de Paula 0016 000829/2003
Marcia Eneida Bueno 0104 000078/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0138 000245/2012
Marcos Wengerkiewicz 0033 001111/2005
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0020 000108/2004
Maria Cristina Simon 0098 001330/2010
Maria Lucilia Gomes 0111 000695/2011
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0045 000006/2007
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0050 000470/2007
Mauricio Gavanski 0015 000784/2003
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0065 001300/2008
Maylin Maffini 0054 000951/2007
0144 000439/2012
Mieko Ito 0034 001154/2005
Milton Luiz Cleve Küster 0048 000093/2007
Milton Ricardo e Silva 0026 000398/2005
MIRIAN BELUCO 0006 001049/2001
Mirian Montenegro Angelin 0025 000387/2005
0061 000235/2008
Moisés de Jesus Teixeira 0098 001330/2010
Márcia Ferrari Werneck An 0041 000815/2006
Márcio Ayres de Oliveira 0119 001270/2011
Nelson Antonio Gomes Júni 0005 000694/2001
0011 001425/2002
Neudi Fernandes 0078 000887/2009
Neusa Maria Garanteski 0019 000009/2004
Nilsa Maria Ribeiro Gren 0063 000658/2008
Nivia Aparecida Hanthorne 0063 000658/2008
Patricia Danielle Claudin 0012 000239/2003
PATRICIA NORONHA 0052 000643/2007
Patricia Pontaroli Jansen 0090 002097/2009
PAULINO MANFRINATO 0002 001126/1995
Paulo André Alves de Rese 0015 000784/2003
0089 002062/2009
Pedro Fratucci Savordelli 0029 000628/2005
Pedro Roberto Neto 0123 001472/2011
Petrus Tybur Júnior 0078 000887/2009
Pio Carlos Freiria Junior 0100 001591/2010
Priscilla Haeffner 0022 000045/2005
Rafaela Comunello Eleoter 0132 002156/2011
Rafael Baggio Berbicz 0068 001419/2008
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0049 000438/2007
Reinaldo Mirico Aronis 0122 001382/2011
RICARDO H. WEBER 0099 001552/2010
Ricardo Lucas Calderón 0025 000387/2005
ROBERTO LAFFRANCHI 0038 000182/2006
ROBERTO MACHADO FILHO 0132 002156/2011
Robson Sakai Garcia 0109 000586/2011
Rodrigo Augusto Bruning 0073 000361/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0078 000887/2009
ROSANA UYEMURA BUENO 0057 001368/2007
Rubens Bortoli Júnior 0023 000111/2005
Sadi Bonatto 0032 000978/2005
Samantha de Mascarenhas 0088 001978/2009
Sandra Calabrese Simão 0097 001150/2010
Sandra Cristina Pereira B 0017 001027/2003
Sandra Regina Rodrigues 0019 000009/2004
0035 001325/2005
0079 001084/2009
Sandro Marcos Ogrysko 0064 001220/2008
Sebastião da Silva Ferrei 0076 000722/2009
0083 001306/2009
0084 001310/2009
Sergio Leal Martinez 0101 001862/2010
0112 000731/2011
Sergio Schulze 0071 000032/2009
0102 002375/2010
0130 002123/2011
0137 000143/2012
Sibhelle Katherine Nascim 0063 000658/2008
Silvana de Mello Guzzo - 0024 000248/2005
0133 002233/2011
Silvana Maria Hornos Arti 0141 000263/2012
Silvia Carneiro Leão 0143 000402/2012
SIMONE CHAPIESKI 0117 001235/2011
Sonny Brasil de Campos Gu 0095 000731/2010
0116 000971/2011
Sérgio Augusto Fagundes 0033 001111/2005
Tatiana Valesca Vroblewsk 0139 000247/2012
Terezinha Resende Carula 0021 000491/2004
Tiago Fedalto 0047 000071/2007
Valéria Caramuru Cicarell 0022 000045/2005
Vanessa Capeli Pereira 0042 001105/2006
VINICIUS KOBNER 0027 000533/2005
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0012 000239/2003
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0038 000182/2006
WILSON BENINI 0103 000014/2011
ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓ 0049 000438/2007

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 944/1994-NILCEU DE MATOS x JOSE ALVARO FELIPE DE SOUZA - Aguarde-se eventual manifestação do credor com os autos em arquivo. Int. Adv. José Ari Matos.
2. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1126/1995-GENY COSTA DE ARAUJO x OCTAVIO PEREIRA DE ARAUJO - retirar o formal de partilha. Advs. PAULINO MANFRINATO e Luiz Carlos Soares da Silva Junior.
3. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 484/1997-CEJEN ENGENHARIA LTDA e outros x MANUEL CARLOS DA SILVA (ESPÓLIO) - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. ADRIANA ALVES, MANOEL CARLOS DA SILVA, DEISE MALAGUIDO PONICH SILVA e Giovani Gionédis.
4. DEPOSITO - ESPECIAL - 747/1997-COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO C.F.I x PEDRO DE MOURA - fica intimada a parte autora para retirar os ofícios expedidos. Adv. César Augusto Terra.
5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 694/2001-DOTCY MATIA DUTRA GUERRA x LUIZ GUILHERME JORDANI JARDIM - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.
6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1049/2001-SOFIA SIKORA x ALEXANDRE DO PRADO e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e MIRIAN BELUCO.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1107/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA II x NILO AMERICO SIENO DE LUCENA - Fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados, devendo efetuar o pagamento da importância de R$28,20. Adv. Antonio Emerson Martins.
8. INTERDICAO - ESPECIAL - 1555/2001-FRANCISCA MARIA FELIX x MILTON TICIANO MELLER - 1- Considerando que a decretação de interdição ocorreu nos autos nº em apenso, tendo a presente ação sido julgada extinta (fl. 421 dos autos 491/04), proceda-se o desentranhamento dos documentos constantes de fls. 150/166 e junte-se a àqueles autos. 2- Nos autos 491/2004, lavre-se o termo de compromisso de curador. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 4- Junte-se a estes autos cópia da sentença supracitada. 5- Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. Edenan Martinez Bastos e Débora Veneral.
9. INDENIZACAO - ORDINARIO - 120/2002-SANTANDER BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x COMPRESERV - COM.LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA - recolher R$42,80 para expedição e postagem da carta de citação para os endereços declinados. Adv. Blas Gomm Filho.
10. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1154/2002-ORLANDO HAUER x GABRIEL CHAMMA JUNIOR e outro - Manifeste-se o exequente ssobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque.
11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1425/2002-ITOSI GUIOTOKV x CRISTYAN AUGUSTO DE OLIVEIRA - fica intimado o credor para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 284, no valor de R$45,90, mediante guia própria direcionada àquela serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 239/2003-A. F. IMOVEIS x ALVARO EDUARDO DOS SANTOS - manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, devendo comprovar o protocolo do ofício dirigido à receita federal, em cinco dias. Advs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, AUGUSTO GRANDE BERNINI, IVAN RIBAS, JOSE ANTONIO VALE e Patricia Danielle Claudino da Cruz.
13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 279/2003-BANCO BANESTADO S/A x OSMAR DOS SANTOS TELES e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Andrea Cordeiro dos Santos.
14. EXECUCAO HIPOTECARIA - 457/2003-BANCO ITAU S/A. x PAULO G. VELLOZO FERNANDES - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado (fl. 305), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luís Eduardo Mikowski e Gilberto Rodrigues Baena.

15. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000813-04.2003.8.16.0001-SORAIA HAMOUD x JOSE ALBINO B. NETO (ESPÓLIO) e outros - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerido sobre o prosseguimento do feito, devendo observar o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente, em cinco dias. - Advs. Mauricio Gavanski, Paulo André Alves de Resende e Asbra Michel Mateus Izar.
16. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000128-94.2003.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BELTRAMI e outro x FERNANDO LOPES BUSSE FILHO e outros - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Marcelo Vieira de Paula, LUCIANE MARIA DUDA - PROMOTORA, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, Manoel Carlos Martins Coelho, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e EVELYN FABRICIA DE ARRUDA.
17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1027/2003-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x MIRIAM ROSANA BALCEZAK DELANEZA - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado. Efetivada as medidas, intime-se a executada de seus termos. Intime-se. Advs. Daniel Hachem e Sandra Cristina Pereira Braga.
18. DECLARATORIA - SUMARIO - 1350/2003-TANIA LUISA BEBER e outros x CREDI REI FACTORING E FOMENTO LTDA - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 119, no valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Adv. JOSE REINOLDO ADAMS.
19. DECLARATORIA - SUMARIO - 9/2004-VILMA DO ROCIO DE SOUSA x BRASIL TELECOM S/A - manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 389/390, em cinco dias. Advs. Neusa Maria Garanteski e Sandra Regina Rodrigues.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 108/2004-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS ALVES SOBRINHO - processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Advs. Daniel Hachem e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.
21. INTERDICAO - ESPECIAL - 491/2004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MILTON TICIANO MELLER - Arquivem-se os autos. Intime-se. Adv. Terezinha Resende Carula (Promotor de Justiça).
22. COBRANCA - SUMARIO - 45/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV x ROSANA EDUARDO - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Priscilla Haeffner e Valéria Caramuru Cicarelli.
23. COBRANCA - SUMARIO - 111/2005-MADEIREIRA CAZAPINUS LTDA x JORGE LUIZ VIVAN - Intime-se o procurador do executado para, no prazo de 48 horas, indicar o atual endereço de seu constituinte. Intime-se. Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e Rubens Bortoli Júnior.
24. INTERDICAO - ESPECIAL - 248/2005-DELOURDES ARRUDA x MAYCON NAYTY ARRUDA - Julgo boas as contas apresentadas às fls. 233/263, levando-se em conta os diversos documentos colacionados aos autos. Intime-se a curadora para prestar esclarecimentos quanto às despesas questionadas do item 8 de fl. 304. Ainda, intime-se novamente a assistente social BENEDITA DONIZETE DA SILVA para apresentar a prestação de contas referente ao período de outubro/2010 a março/2011, conforme indicado no parecer ministerial retro. Intime-se. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.
25. INDENIZACAO - SUMARIO - 387/2005-TADEU SOBOCINSKI JUNIOR x COURO ZAP-TECIDOS COUROS E ARTEFATOS LTDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Advs. Mirian Montenegro Angelin Ramos e Ricardo Lucas Calderón.
26. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 398/2005-MILTON RICARDO E SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Fica deferido o pedido de vista fora de cartório, formulado às fls. 274, pelo prazo de dez dias. Advs. Milton Ricardo e Silva, Luís Oscar Six Botton e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 533/2005-CARMELA COM ACUCAR CHOCOLATES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 882, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Caio Antonietto, VINICIUS KOBNER e Fabrício Zilotti.
28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 627/2005-DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA x INTER POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. JOSELIA APARECIDA KUCHLER.
29. INVENTARIO - ESPECIAL - 628/2005-RENEIDE LUCIA NAVARRO x ROBERTO NAVARRO - Ficam intimados os interessados para assinarem o auto de partilha. Advs. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e Pedro Fratucci Savordelli.
30. MONITORIA - ESPECIAL - 709/2005-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CBL - COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Julio Barbosa Lemes Filho.
31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 777/2005-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC.-GRUPO ITAU x ALCINO JOSE DA SILVA - manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, devendo informar este juízo acerca do atual andamento da carta precatória dirigida a comarca de Balneário Camboriú, em cinco dias. Adv. Andréa Hertel Malucelli.
32. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 978/2005-COOPERATIVA ECONOMIA CRED. PEQ. EMPRES.- SICOOB x J. G. ENLIN e outro - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Sadi Bonatto.
33. COBRANCA - SUMARIO - 1111/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK AVENUE x ANI MIRANDA (ESPÓLIO) - Vistos e etc...Assim, e considerando que o imóvel objeto da arrematação foi adquirido pelo de cujus (06/02/1998 fls. 248/253) em data posterior à homologação da separação, nos termos da fundamentação, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da executada e determino a exclusão do pólo passivo de SANTINA MÉRICO MIRANDA. Diante disso, julgo extinto o presente feito em relação à Santina Mérico Miranda, forte no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da executada, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), levando-se em conta o grau de complexidade da demanda, o zelo profissional, o local, tempo exigidos para a realização do serviço e reduzida intervenção do procurador (artigo 20, §4º Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Anotações necessárias. (...) Destarte, reconhecida a preferência dos créditos tributários frente aos demais, é imperioso limitar tal preferência somente aos valores que foram, efetivamente, objeto de execução fiscal e penhora/arresto sobre o bem leiloado. 4. Diante de tal situação, intime-se a Fazenda Pública Municipal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado do débito fiscal tão somente relativo às execuções n. 39.046/2000 e 4298/2011, para posterior sub-rogação no preço. Advirto as partes que, tão somente após o levantamento de valores pela Fazenda Pública Municipal (credor tributário) e exequente credor de despesas condominiais, nessa ordem, que poderá o credor hipotecário levantar os valores remanescentes, nos termos da fundamentação. 5. Por cautela, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento sob o nº 888.481-7 para a lavratura de carta de arrematação em favor do arrematante. 6. Oficie-se o i. Desembargador Relator do agravo de instrumento supra mencionado, comunicando-o acerca da presente decisão e encaminhando-lhe cópia. 7. Cumpridos os itens acima, defiro o pedido de fl. 538 e concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal/EMGEA, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante anotação em livro próprio da Escrivania. 8. Intimem-se.Advs. Claudio Marcelo Baiak, EDGAR LUIZ DIAS, Sérgio Augusto Fagundes, José Valter Rodrigues e Marcos Wengerkiewicz.
34. COBRANCA - SUMARIO - 1154/2005-CONDOMINIO ILHA DE GUARAREMA x COPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA DO PR LTDA - COCAP - manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo retirar e comprovar nos autos a distribuição da carta precatória dirigida a comarca de Paranaguá/PR, em cinco dias. Adv. Mieko Ito.
35. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1325/2005-ROSANA WU HONG HUI x BRASIL TELECOM S/A - Fica deferido o pedido de vista fora de cartório formulado pela parte requerida, pelo prazo de dez dias. Advs. DORINA WU HONG RONG e Sandra Regina Rodrigues.
36. DEPOSITO - ESPECIAL - 1351/2005-BANCO ITAÚ S/A x PATRICIA MARA NATAL MURARA (ESPOLIO) - fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados. Adv. Karine Cristina da Costa.
37. COBRANCA - ORDINARIO - 90/2006-CREDI REI FACTORING E FOMENTO LTDA. x TANIA LUISA BEBER - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Cumpra-se o despacho de fl. 161. Int. Advs. JOSE REINOLDO ADAMS e José Feldhaus.
38. EXECUCAO DA OBRIGAC.DE FAZER - 182/2006-PRISCILA KOZAN DE LARA e outros x UNOPAR - UNIVERSIDADE DO NORTE DO PARANA - Vistos e etc...III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, condenando as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), forte nas diretrizes do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e ROBERTO LAFFRANCHI.
39. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 281/2006-AUGUSTIN AMADEO LOIS LEIRO x DEBORA DE PAULA SOARES e outro - É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados (art. 685-A do CPC). Lavre-se em favor da parte exequente, auto de adjudicação de 50% do bem penhorado, pelo valor proporcional da avaliação de fl.171. Juntadas as certidões negativas fiscais do município e do estado, recolhimento do imposto de transmissão, cálculo e pagamento das custas e, lançada a esse respeito certidão pela escrivania, expeça-se a carta de adjudicação. Após manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Joel Kravtchenko, Jane Perez Kapazi e Francisco de Paula Soares.
40. COBRANCA - SUMARIO - 449/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS - COND. IX x MARIA ADELVINA CASTRO DOS SANTOS e outros - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Advs. Claudio Marcelo Baiak e CIDNEI MENDES KARPINSKI.
41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 815/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x FERNANDA CAVALLI - ME e outros - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho e Márcia Ferrari Werneck Andrade.
42. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1105/2006-ÂNGELO GABRIEL DA SILVA x JAIR FARIA DOS SANTOS JUNIOR e outro - Intimem-se os devedores, por meio de seus advogados, na falta destes, os seus representantes legais, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, façam o respectivo pagamento espontâneo do montante atualizado do débito apresentado na petição de fls. 265/267, acrescido das custas processuais e débito apresentado na petição, sob pena de multa de 10% sobre o

valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Katie Francielle Carlesse, Vanessa Capeli Pereira e ENIO ROBERTO MURARA.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1361/2006-SIDNEI BENATO (ESPÓLIO) x BRASIL TELECOM S/A - Baixem os autos ao Contador para elaboração dos cálculos, independentemente de antecipação de custas. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juizo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO , j, 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Ana Carolina Silvestre Toniolo e Joaquim Miró.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1549/2006-AUTO POSTO JAMANTA x RUBENS PEDRONE FRANÇA e outro - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO.

45. MONITORIA - ESPECIAL - 6/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x AUTO POSTO POLE POSITION LTDA. (MASSA FALIDA) e outros - Manifeste-se a parte autora acerca das alegações de fls. 317/320 e documentos de fls. 321/391. Após, voltem-me. Int. Advs. Fernando José Bonatto, Amarílis Vaz Cortesi e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 63/2007-MARCOS CEZAR YAMADA x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Irineu Galeski Junior e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

47. COBRANCA - SUMARIO - 71/2007-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO I x ROSELI BUENO SPEROTTO - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Tiago Fedalto.

48. COBRANCA - SUMARIO - 93/2007-DIRCE DOS SANTOS x ITAÚ SEGUROS S/A - fica deferido o pedido de vista fora de cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Milton Luiz Cleve Küster.

49. COMINATORIA - ORDINARIO - 438/2007-MS LOGÍSTICA ADUANEIRA E TRANSP. INTEGRADOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros - Manifestem-se os requeridos sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, João Leonel Antocheski, ELLIS ERNANI CECHELERO e Luciano Soares Pereira.

50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 470/2007-FUNADAÇÃO EDUACIONAL MENONITA x LUIZ CARLOS CHAVES VIEIRA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e Antonio Carlos Bonet.

51. COMINATORIA - SUMARIO - 631/2007-LAURINDA PONZIO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Indefiro a aplicação da multa requerida às fls.571/575 vez que não cabe a imposição de multa na exibição de documento, conforme SUM. 372 do STJ. Intime-se pessoalmente a executada dos termos do despacho de fl. 283. Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Advs. Claiton Luis Bork e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

52. ANULACAO DE TITULO - ESPECIAL - 0000359-82.2007.8.16.0001-MÔNICA ALEXANDRA PILICHOSKI GROSSKOPF e outro x EMIL ALVES SERVILHA - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 384/388, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Arão Dos Santos, PATRICIA NORONHA e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.

53. COBRANCA - SUMARIO - 0000084-36.2007.8.16.0001-REGINA MAURA GASPARETTO ARNT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. JOAO FRANCISCO E. P. DE OLIVEIRA e Glauce Kossatz de Carvalho.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 951/2007-JOACIR GUILHERME DOS SANTOS x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Não cabe às partes pactuarem sobre aquilo que não lhes pertence, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. O autor, de forma expressa, assumiu para si a responsabilidade de efetuar o pagamento das custas, conforme disposto à fl. 313, ainda, assumiu a responsabilidade de arcar com os honorários de seu patrono, o que fere o contido na Lei 1.650/50, razão pela qual revogo o beneficio da assistência judiciária. (...)Ademais, o réu é instituição de grande porte, isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que era beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela determino o recolhimento das custas pelas partes, no percentual de 50% para cada uma, no prazo de cinco dias. Lancem-se as custas. Após preparadas, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Blas Gomm Filho.

55. COBRANCA - SUMARIO - 1155/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FONTANA x SIDIA DE FATIMA DOS SANTOS e outro - Mediante preparo, intime-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. Ingrid Kuntze e Luiz Gastão Mendes Lima Filho.

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1265/2007-EDERSON ALVARO BARBOSA e outro x PORTELA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$4.440,00. Advs. Ana Celestina Pires Rodrigues e LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES.

57. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1368/2007-MAURICIO SABINO x LOJAS RIACHUELO S/A e outros - Este juizo já se pronunciou acerca da incidência integral da multa prevista no art. 475-3, do CPC por decisão de f. 411/412, que restou irrecorrida. Os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, efetivamente, não considerou o depósito de f. 350 (R$ 1.832,40), objeto de penhora eletrônica em contas da devedora Lojas Riachuelo S/A, o que decorreu do despacho equivocado de f. 391/392, que determinou a contabilização do aludido valor no débito da devedora Globex Utilidade S/A. Retornem os autos ao Contador para refeitura do cálculo, observando ambos os depósitos existentes em nome da referida devedora (f. 294 e 350), com a respectiva subtração do saldo devedor, observadas as datas em que foram realizados. Cumpre, ainda, o refazimento do débito devido pela empresa Globex Utilidades SIA, do qual deve ser deduzido tão somente o montante de R $ 2.156,82, oriundo do depósito de f 349, observada, igualmente, a data da sua efetivação. Sobrevindo o cálculo, digam as partes, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Claudia Francisca Silvano, ROSANA UYEMURA BUENO, ELLIS ERNANI CECHELERO, Claudia Bueno Gomes, Jaime Oliveira Penteado, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, AURELIO CANCIO PELUSO, André Luiz Ramos de Camargo e GUSTAVO VISEU.

58. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1678/2007-BANCO BRADESCO S/A x SILL S STILUS E ARTES LTDA e outros - Defiro o bloqueio de eventuais veículos via Renajud, a ser efetuado pela serventia. Certificado o resultado, manifeste-se o exequente em cinco dias. Intime-se. Adv. Daniel Hachem.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 29/2008-BANCO ITAUBANK S/A x JOSÉ MARIO BRANCO DALLA STELLA - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Daniel Hachem e Júlio César Dalmolin.

60. DEPOSITO - ESPECIAL - 44/2008-BANCO ITAÚ S.A x ROBSON OVIDIO ZAP - Defiro a conversão para ação de depósito. Anotações necessárias. Mediante o recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação, com as advertências legais. Int. Adv. Diego Rubens Gottardi.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 235/2008-MÁRIO DIAS x FEDERAL SEGUROS S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. Mirian Montenegro Angelin Ramos e ANA ELISA VIEIRA NAVARRO.

62. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 501/2008-EVANIO BERTO e outro x JOSÉ CIRINO CORRÊA - Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, informar o Juízo acerca do andamento do recurso de agravo noticiado. Intimem-se. Advs. Antonio Carlos Guimarães Taques e Iara Cristina Marques.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 658/2008-CHAYANE KTONISKI x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTO ELETRODOMESTICO L e outro - Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada à fl. 216. Após, baixem-se e arquivem-se. Intime-se. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil S/A, devendo efetuar o pagamento de R $9,40. Advs. Sibhelle Katherine Nascimento Melhem, Nilsa Maria Ribeiro Gren, José Augusto Araújo de Noronha e Nivia Aparecida Hanthorne Dilva Nita.

64. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 1220/2008-LÍDIA PEKUN e outros x ARI CELESTINO SANTI - Fica intimada a parte autora para apresentar as fotocópias dos documentos que deseja desentranhar, bem como para recolher as respectivas custas. Adv. Sandro Marcos Ogrysko.

65. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1300/2008-LUIZ HENRIQUE MURA GERONAZZO e outro x MARIA SUELI MURA GERONAZZO e outro - Retirar formal de partilha, mediante o pagamento de R$141,00. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.

66. MONITORIA - ESPECIAL - 1348/2008-ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANTONIO MARCOS RODRIGUES - Sobre o prosseguimento do feito e bloqueio retro realizado, manifeste-se o exequente em cinco dias. Advs. Cesar Augusto Brotto e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

67. DEPOSITO - ESPECIAL - 1396/2008-BANCO SAFRA S/A x LUCIA HELENA LOTH PEREIRA - sobre o prosseguimento do feito e bloqueio retro realizado, manifeste-se o exequente em cinco dias. Adv. Ionéia Ilda Veroneze.

68. COBRANCA - SUMARIO - 1419/2008-BEATRIZ FERNANDES ALBUQUERQUE e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS E HOSP. LTDA - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 412/423, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Juliana Liczacowski Malvezzi e Rafael Baggio Berbicz.

69. ALVARA - ESPECIAL - 1563/2008-PAULO DA COSTA COELHO - Reporto-me ao determinado à fl. 38. Intimem-se. Adv. Aparecido Rodrigues Pereira.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1715/2008-ROBERTO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Ciência ao requerido sobre o desarquivamento dos autos, que encontram-se disponíveis para consulta em cartório. Advs. Lucíola Lopes Corrêa e José Edgard da Cunha Bueno Filho.
71. DEPOSITO - ESPECIAL - 32/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR PIETROBELI - Fica o autor intimado para retirar os ofícios, devendo efetuar o pagamento de R$65,80. Adv. Sergio Schulze.
72. DECLARATORIA - SUMARIO - 284/2009-SIDNEI DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Luciana da Fontoura Rodrigues e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.
73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 361/2009-LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PONTAL NORTE LTDA. x RÔMULO GUBERT - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias conforme requerido. Intime-se. Advs. Marcelo Trein e Rodrigo Augusto Bruning.
74. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 547/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x DEL GROSSI E PAWLOWSKI LTDA. e outro - Defiro a substituição processual do autor, BANCO ABN ANRO REAL por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado NPL I. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
75. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 575/2009-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERGÍLIO FERREIRA RODRIGUES - Fica intimada a parte autora para retirar os ofícios expedidos. Adv. César Augusto Terra.
76. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 722/2009-DEZOITO 18 FOMENTO MERCANTIL LTDA. x CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. - Ante a transação notificada, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Daniel M. Virmond e Sebastião da Silva Ferreira.
77. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 735/2009-VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. x PAULO CESAR DA SILVA e outros - 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela denunciada à lide MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos quais aduziu, em síntese, que há omissão na sentença atacada em virtude de não haver previsão de correção monetária para a condenação da Seguradora a pagar R$20.000,00 (vinte mil reais) à parte autora. 2. Conheço dos Embargos opostos, posto que tempestivos, porém, no mérito, rejeito-os, senão vejamos: Da análise da sentença atacada, verifico que a condenação da seguradora a pagar a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) à Viação autora é, em verdade, parte do pagamento devido pelos réus à requerente. Assim, cediço que a correção monetária de tal valor é, desta forma, a mesma correção do valor principal devido pelos réus, qual seja, média INPC/IGP-DI desde a data dos fatos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. 3. Destarte, rejeito os embargos de declaração apresentados, por não haver a omissão apontada. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Bley R. Bonfim, Damiana Trybus, Antonio Nunes Neto e João Edson Lopes Peixoto.
78. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 887/2009-KARLA KARINY KNIHS x RENAULT - FÓRMULA COM. DE AUTOMÓVEIS LTDA. e outros - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 262/264, acrescido das custas processuais, sem a inclusão da multa (artigo 475-J, CPC), a qual incidirá sobre o valor corrigido somente após decorrido o prazo de 15 dias, contados da intimação para o cumprimento de sentença. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Petrus Tybur Júnior, Neudi Fernandes e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO.
79. DECLARATORIA - SUMARIO - 1084/2009-VICTOR ALFREDO HOGAN x BRASIL TELECOM S/A - I. BRASIL TELECOM S/A ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 91/93, alegando que a sentença de f. 81/88 encerra omissão, devendo ser revisto o termo inicial dos juros moratórios, o qual, a seu ver, deve recair na data do arbitramento dos danos morais, ou seja, a partir da sentença que arbitrou a condenação, uma vez que está se diante de responsabilidade contratual alicerçada no contrato de telefonia fixa firmado entre as partes, o que afastaria a incidência da Súmula 54, do STJ. II. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e, no mérito, os rejeito, uma vez que nenhuma omissão se verifica na decisão embargada, a justificar o acolhimento dos embargos interpostos. Com efeito, restou assim decidido: " (...) bem como condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 7.218,60 (sete mil duzentos e dezoito reais e sessenta centavos), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC/GPDI, a partir da data da presente decisão e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento ao mês), a partir da data do evento danoso (abril/209)." (f. 88) Registro, outrossim, que embora a causa de pedir remota tenha sua gênese no contrato de telefonia fixa firmado entre as partes, o caso versa sobre falha na prestação do serviço pela ré, que não pode ser confundida com responsabilidade contratual, decorrente da inexecução da avença. Por isso o termo a quo eleito. Ademais, depreende-se das razões oferecidas pelo embargante que pretende a reanálise da matéria já decidida. A dita omissão não ocorreu. O decisum examinou a questão de direito à vista dos elementos jurídicos que entendeu necessários, suficientes e convenientes para seu convencimento. Considerando apta a linha cognitiva escolhida para decidir, quantum satis, mais não é preciso examinar e dizer, da decisão podendo o embargante retirar, se for o caso, os elementos necessários para alegar que houve erro de julgamento e assim recorrer à instância recursal. III. Rejeito, portanto, os embargos declaratórios interpostos pela ré. Int. Advs. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi e Sandra Regina Rodrigues.
80. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1157/2009-ADRIANO BENTO STAMATO x BANCO ITAÚ S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 173/175), e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Condicionada a baixa ao devido recolhimento das custas nos termos determinados na decisão de fl. 177/179. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Fabrício Silva de Medeiros e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.
81. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1203/2009-BANCO SANTANDER S/A x JOSÉ GERALDO DE AGUIAR COSTA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intime-se. Adv. Blas Gomm Filho.
82. DESPEJO - ORDINARIO - 1238/2009-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x GILBERTO MENESES - GILBERTO MENEZES, réu na presente demanda, ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 166/167, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às f. 162/163, que julgou procedente o incidente de falsidade documental por ele suscitado, sob o fundamento de que este juízo deixou de condenar os autores ao pagamento das despesas do incidente, representadas pela remuneração do perito do juízo e do seu assistente técnico, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). II. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, uma vez que nenhuma omissão se verifica na decisão embargada, a justificar o acolhimento dos embargos interpostos. Com efeito, a decisão embargada resolveu incidente de falsidade documental instaurado no bojo do processo principal, de forma que as despesas dele decorrentes, entre elas a remuneração do perito e do assistente técnico do réu, agrega-se a conta de custas do processo e somente serão impostas à parte autora após a resolução do mérito da causa, e caso sucumbente. Considerando apta a linha cognitiva escolhida para decidir, quantum satis, mais não é preciso examinar e dizer, dela podendo o embargante retirar, se for o caso, os elementos necessários para alegar que houve erro de julgamento e assim recorrer à instância recursal. III. Isso posto, ante a ausência de qualquer omissão rejeito os embargos opostos pelo réu. Intimem-se. Advs. Leomir Binhara de Mello e Anne Zanellato da Motta Ribeiro de Oliveira Franco.
83. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-INCI - 1306/2009-CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. x DEZOITO 18 FOMENTO COMERCIAL LTDA. - Arquivem-se. Intime-se. Advs. Sebastião da Silva Ferreira e Daniel M. Virmond.
84. EMBARGOS A EXECUCAO - 1310/2009-CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. x DEZOITO 18 FOMENTO COMERCIAL LTDA. - Homologo a transação celebrada entre as partes, contida às fls. 81/82, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Advs. Sebastião da Silva Ferreira e Daniel M. Virmond.
85. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1386/2009-SANDRA CRISTINA DE PAULA x ARTHUR CELLI e outro - Proceda a Serventia as retificações nos registros de autuação e distribuição quanto ao nome da segunda Requerida, para que conste como Nagíbia Sens Celli, observando o n. de seu RG constante às f. 174. Promova a parte autora a citação dos herdeiros relacionados às f. 175. Intime-se. Adv. Kenndra V. Kredens Maurici.
86. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1426/2009-ROBSON MARTINS TISON x BANCO ITAULEASING S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 278, no valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1449/2009-BANCO ITAÚ S/A x SANTOS E CASA GRANDE LANCHES RÁPIDOS LTDA. e outro - Fica intimada a parte autora para retirar o edital, mediante o preparo no valor de R$9,40. Adv. Leonel Trevisan Júnior.
88. ACAO CIVIL PUBLICA - ESPECIAL - 1978/2009-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI x BANCO SAFRA - Especifiquem as partes, com objetividade e precisão, as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-lhes o cabimento, bem como informem sobre a possibilidade de composição em audiência, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré a teor dos documentos acostados às f. 119/126 e a parte autora sobre o contido no petitório de f. 128/129 e documentos de f. 130/145. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Advs. Samantha de Mascarenhas, Carla Luiza de Araújo Lemos e Daniel Conde Falcão Ribeiro.
89. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 2062/2009-ANDRÉ COSTENARO FACCIN x ROGÉRIO MOREIRA RÊGO e outros - Verificando que as circunstâncias da presente causa demonstram ser improvável a obtenção da conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art. 331, do CPC, na forma permitida pelo parágrafo 3°, do mesmo dispositivo. Passo ao saneamento. Da revelia do litisdenunciado Argúem os réus em sede de réplica à contestação ofertada pelo litisdenunciado, que este é revel, eis que apesar de regularmente citado para responder à litisdenunciação, quem compareceu aos autos e ofertou contestação foi a empresa Family Park Estacionamento Ltda-ME, pessoa jurídica estranha à lide. De fato, o litisdenunciado é a pessoa física de Roberto do Vale Costa, que foi regularmente citado (f. 265v.). No entanto, a peça contestatória e a respectiva procuração vieram em nome da pessoa jurídica Family Park Estacionamento Ltda-ME., de quem o litisdenunciado é sócio. Não obstante, tal situação contempla erro escusável, posto que a pretensão

inicial prende-se à validade e eficácia da alienação de alguns dos estabelecimentos da empresa referida, não havendo óbice que se oportunize a correção na peça contestatória da composição subjetiva passiva da lide secundária e supressão da ausência de representação processual do verdadeiro titular do interesse em conflito, levando em conta que o conteúdo da peça e documentação apresentadas guardam pertinência com a defesa do litisdenunciado e que os autores sequer alegaram qualquer prejuízo para a produção da defesa de seus interesses ou para o correto deslinde da controvérsia quanto ao mérito. Nesses termos, determino ao litisdenunciado que ratifique em seu nome os termos da peça contestatória e junte instrumento procuratório outorgando poderes ao subscritor para representá-lo em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da lide secundária prosseguir à sua revelia. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos para finalização da decisão saneadora. Intimem-se. Advs. Edgard Katzwinkel Junior, José Carlos Laranjeira e Paulo André Alves de Resende.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 2097/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO RIBEIRO - Recebo a apelação de fls. 72/78 em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Patricia Pontaroli Jansen.

91. DEPOSITO - ESPECIAL - 2201/2009-BANCO SANTANDER S/A x KATIA VALÉRIA SCHNEIDER - Ciência ao requerente sobre o expediente de fl. 109. Adv. Blas Gomm Filho.

92. AÇÃO SUMÁRIA - 0005475-98.2009.8.16.0001-TANIA O'HARA AZEVEDO LIMA x CLARO S/A - Acerca do requerimento de fl. 284 e o prosseguimento do feito, diga a exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Felipe Gomiero Rigo e Julio Cesar Goulart Lanes.

93. INVENTARIO - ESPECIAL - 0000068-77.2010.8.16.0001-SÉRGIO LUIZ DE RAMOS x SALVADOR DE RAMOS NETTO e outro - Fica intimada a parte autora para retirar o edital, mediante o preparo no valor de R$9,40. Adv. Leonardo Kurpiel Júnior.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000182-16.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO CORNELSEN JUNIOR x BANCO FINASA S/A - Junte-se a petição que encontra-se protocolada em cartório. Contados e preparados, voltem-me para homologação do acordo. Int. - Intime-se o autor para efetuar o preparo das custas processuais, eis que a tanto se obrigou no acordo de fl. 203/204, no prazo de cinco dias. intimem-se. Advs. Iara Cristina Marques e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0019828-12.2010.8.16.0001-MARCELO JOSÉ BOGOSLAVSKY e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Compulsando detidamente o presente caderno processual, entendo, revendo posicionamento anterior, que há a necessidade de inversão do ônus probatório, com a obrigatória aplicação das normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, notadamente porque houve o deferimento de prova pericial. Os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, alegando, em suma, que são hipossuficientes por se encontrarem em posição de vulnerabilidade em relação ao Banco réu, bem assim que suas alegações são verossímeis, pleiteando, ao final, a reconsideração da decisão atacada ou, não sendo o caso, a sua reforma pelo Tribunal. Solicitadas informações sobre o Agravo de Instrumento interposto, foi determinado por este Juízo que se oficiasse ao Desembargador Relator noticiando a manutenção da decisão agravada pelo que nela se contém (fl. 459). É desta decisão (fl. 459) que tratarei. 2. Sobre a possibilidade de reforma da decisão atacada, exposta no Código de Processo Civil, artigo 529, explicam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) Note-se que a retratação, ainda que neste momento, não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. Se no agravo retido, para retratar-se, o juiz deve oportunizar prazo para resposta à parte agravada, aqui a oportunidade é dada já em segunda instância, de forma que, havendo reforma da decisão por juízo de retratação, o contraditório será observado pela oportunidade do agravado de prosseguir no julgamento do agravo. Ainda, vale ressaltar que não há preclusão pro judicato, isso porque a decisão foi atacada em sede recursal, não "transitando em julgado" materialmente. 3. Para exercer o juízo de retratação, contudo, revogo o despacho de fl. 459, pelo qual mantive a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e passo a retratar-me. 4. Pela decisão saneadora de fls. 405/407 entendi pela desnecessidade de apreciação dos pedidos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Inversão do Ônus da Prova afirmando que não seria necessária a produção de provas para o julgamento da ação. Contudo, na mesma decisão, deferi a produção de prova pericial, dando continuidade à instrução do feito. Equivocada, portanto, a decisão. Tendo em vista a necessidade de produção de provas nos presentes autos, passo agora à análise dos pedidos, retratando-me nesta parte da decisão. 5. Sobre o tema, a jurisprudência e o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual (Súmula 297). Além disso, pelo que se lê da norma inserida no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, temos que o mesmo é aplicável aos contratos bancários, vez que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços: (...) Assim, entendo que é cabível ao caso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, saliento que a adoção da lei consumerista, por si só, não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova, sendo necessário que se verifique a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. A inversão do ônus da prova está prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece ser um dos direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, houver verossimilhança em suas alegações ou quando configurada sua hipossuficiência, através das regras ordinárias de experiência. Nesta esteira, reputo atendidos tais requisitos. Quanto à verossimilhança, entendo estar atendido o requisito em virtude de ser comum nos depararmos todos os dias com cobranças abusivas e indevidas pelas instituições financeiras, de forma que, independentemente de ser esse ou não o caso dos autos, a dúvida suscitada pela parte autora possui razão de ser, estando presente a verossimilhança de suas alegações. Quanto à hipossuficiência, disserta Luiz Antonio Rizzatto Nunes: (...) No caso, os autores são hipossuficientes porque se encontram à mercê de um grande aparato técnico-contábil direcionado especificamente à formulação de contratos. Por este viés, flagrante que a instituição financeira detém maior facilidade na produção probatória de modo a tornar justa a inversão do ônus probandi, nos termos como pleiteada. Nestes termos, determino a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e defiro o pedido de Inversão do Ônus da Prova. 6. Oficie-se, com urgência e pelo meio mais expedito, ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 856.610-1, informando sobre o teor da presente decisão e fazendo acompanhar cópia desta. 7. Intimem-se. Advs. Cesar Augusto Brotto e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

96. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020142-55.2010.8.16.0001-LOECIR NEVES x BANCO ITAÚ S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará em favor parte credora. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

97. EXIBICAO - CAUTELAR - 0031742-73.2010.8.16.0001-LIDIA EMI OGURA FUJIKAWA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM - vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, com fulcro nas disposições do art. 358, I e III, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido, que em verdade já restou atendido. Com fulcro no disposto do art. 20 do Código de Processo Civil, e seu § 4º, atendendo aos ditames contidos nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo Diploma legal, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor que ora arbitro de R$ 300,00 (trezentos reais), acrescidos de correção monetária, contada a partir da data desta decisão e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Sandra Calabrese Simão.

98. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0037920-38.2010.8.16.0001-SANDRO FRANCO COELHO e outro x CID ROCHA JUNIOR e outro - CID ROCHA JUNIOR ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 249/250, alegando a ocorrência de omissão no despacho proferido à f. 247 que determinou a especificação de provas e a manifestação das partes acerca da possibilidade de composição em audiência, sem intimar pessoalmente a denunciada Priscila de Angelis da Silva, que regularmente citada, não constituiu procurador nos autos, e, caso não o faça, lhe seja nomeador defensor dativo. Não conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo réu, tendo em vista que o pronunciamento de f. 247 é de mero expediente, limitando-se a impulsionar o processo, sem caráter decisório, sendo, por conseqüência, irrecorrível, conforme prescreve o art. 504 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE INADMISSIBILIDADE. Do despacho meramente ordinatório, destinado a impulsionar o processo, sem qualquer conteúdo decisório e, portanto, sem o condão de causar gravame à parte, não cabe recurso. Embargos dos quais não se conhece. (TJSP - Embargos de Declaração: ED 990103562887 SP, Relator(a): Regina Capistrano, Julgamento: 09/11/2010, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Publicação: 29/11/2010). Ademais, a litisdenunciada foi regularmente citada e não atendeu ao chamamento, incorrendo nos efeitos da revelia e na regra do art. 322 do CPC, que determina que contra o réu revel os prazos correrão independentemente de intimação. As providencias pleiteadas pelo embargante não encontram qualquer amparo legal frente à situação havida nos autos. Destarte, ante a inexistência de quaisquer dos requisitos do artigo 535, do CPC, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se. Advs. Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Maria Cristina Simon e Fernando Bueno de Castro.

99. ACAO ORDINARIA - 0042689-89.2010.8.16.0001-AMANDIO POZZEBON e outros x BRASIL TELECOM S/A - Para viabilizar o julgamento da lide, especialmente para se verificar se há direito de recebimento das ações, se a retribuição acionária foi proporcional ao capital subscrito, ou mesmo, se houve a cessão das ações e se as pretensões estão sepultadas pela prescrição, entendo necessária a exibição pelo réu das radiografias dos contratos, contendo o valor capitalizado, a data da capitalização, a quantidade de ações emitidas, o valor patrimonial utilizado e a data da assinatura do contrato. Nesse passo, detendo o réu tais documentos e considerando que ele qualifica-se como "comum às partes" em conformidade com o disposto no art. 355 e 844, do CPC, determino-lhe que promova a exibição nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas do art. 359, do CPC. Excepciona-se a exibição da radiografia do contrato firmado em nome do autor Rosalino dos Santos, posto que tal documento já está acostado às f. 79. Intimem-se. Advs. RICARDO H. WEBER e Joaquim Miró.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0041188-03.2010.8.16.0001-JOSÉ DIRCEU CALDAS x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 264/268) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará na forma acordada. ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Pio Carlos Freiria Junior.

101. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0050845-66.2010.8.16.0001-ATLANTICAR VEÍCULOS LTDA (ME) x TIM CELULAR S/A - Verificando que as circunstâncias da presente causa demonstram ser improvável a obtenção da conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art. 331, do CPC, na forma permitida pelo parágrafo 3°. do mesmo dispositivo. Passo ao saneamento. Processo em ordem, mas não comporta julgamento no estado em que se encontra. Isso porque, em que pese a ausência de impugnação específica dos fatos articulados

na inicial, a juntada do contrato contendo a assinatura do representante legal da autora, a alegada existência de fraude e a afirmação da ré quanto à inexistência de irregularidade na ativação dos acessos, recomenda a dilação probatória para melhor esclarecimento dos fatos que envolvem a lide. Pontos controvertidos: a) aferir se a autora celebrou o contrato questionado e se os acessos foram utilizados representante legal da autora no contrato firmado com a ré (f. 304); b) aferir se houve a devolução dos produtos; c) aferir a existência de prejuízo extrapatrimonial. Provas: Permito a autora produzir as seguintes provas: a) depoimento pessoal do representante legal da parte ré, sob pena de confissão (em caso de nomeação de preposto este deverá ser investido de poderes especiais para prestar depoimento e confessar; ademais, caso revele desconhecimento sob aspectos do caso, isso poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 343 do Código de Processo Civil); b) testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 60 (sessenta) dias antecedentes à realização da audiência de instrução e julgamento, com o esclarecimento de haver ou não necessidade de intimação dos testigos (a falta desse esclarecimento levará a presumir que eles comparecerão independentemente de intimação; outrossim, se as intimações forem necessárias, deverão as partes depositar o numerário relativo às diligências do sr. Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova; c) documental, consistente na juntada de novos documentos, contanto que apresentados com antecedência mínima de dez dias da audiência, o que permitirá à contraparte, independentemente de intimação, examiná-los e impugná-los;. Observo que, pretendendo a inquirição do representante legal da empresa credenciada, deverá a autora arrolá-la como testemunha, eis que trata-se de figura diversa da parte demandada. Relego a apreciação do pedido de produção da perícia grafotécnica, para momento uiterior à colheita da prova oral, quando se terá melhores elementos de convicção que permitam aferir a sua utilidade. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/09/2012, às 15:05 horas. Intimem-se. Advs. Luciane R. Kanigoski Quintino e Sergio Leal Martinez.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0068039-79.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LIDIOMAR COSTA LIMA - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 90), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Proceda a escrivania o levantamento do bloqueio de fl. 59. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

103. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0072244-54.2010.8.16.0001-MAXIMINO TEIXEIRA DE CAMARGO x G.M.M. EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO - COMPRA E VENDA LTDA. e outro - fica intimada a parte requerida para, no prazo de 05 dias, providenciar o preparo complementar no valor de R$26,60 referente a intimação das testemunhas arroladas, bem como da parte autora, e a parte requerente para providenciar o preparo no valor de R$42,80 referente a intimação das requeridas. Advs. WILSON BENINI e Flavio Warumby Lins.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000083-12.2011.8.16.0001-MARIO ZUPKO x BV FINANCEIRA S/A - Juntem-se aos autos o os comprovantes apresentados em audiência. Após, sejam conclusos para deliberação. - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Registre-se no sistema a fase decisória e venham os autos conclusos para sentença. Int. Advs. Marcia Eneida Bueno e Angelize Severo Freire.

105. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0002745-46.2011.8.16.0001-LUCILIA OLIVEIRA DE MATTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Carlos José de Oliveira Mattos e João Leonelho Gabardo Filho.

106. COBRANCA - SUMARIO - 0005234-56.2011.8.16.0001-MICHELE FÁTIMA DE ALMEIDA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para o efeito de condenar o réu a restituir à autora os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) no período de 02/05/2007 a 02/04/2008, devidamente acrescido de correção monetária calculada pelos índices do INPC, contada a partir dos respectivos desembolsos, e de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da data da citação, mediante compensação com os valores devidos pela autora a título de contraprestação pelo uso do bem arrendado até a data da devolução, acrescidas das despesas administrativas e tributárias, na forma da fundamentação supra. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da autora que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a reduzida complexidade da causa, o seu valor econômico e que não houve instrução, arbitro no valor equivalente a 15% (quinze por cento) da condenação imposta ao réu, ou seja, do valor da repetição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Andre Luiz Ferreira Ribeiro, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

107. INVENTARIO - ESPECIAL - 0003580-34.2011.8.16.0001-SARA BERGMAN x JOEL BERGMAN (ESPÓLIO) - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. LARISSA ALCANTARA PEREIRA.

108. DECLARATORIA - SUMARIO - 0011395-82.2011.8.16.0001-MARCELO PIZANI x FONTE DE PRATA - DISTRIBUIDORA E COBRANÇA LTDA. e outro - recolher GRC no valor de R$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Advs. Giovani Antonio de Luca e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

109. COBRANCA - SUMARIO - 0014636-64.2011.8.16.0001-LUCIANE MARIANO FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A vista das alegações trazidas pela parte autora no petitório de f. 115, observo que a questão que diz com a antecipação da verba pericial já foi decidida na decisão saneadora. Quem antecipa é o autor, segundo a regra do art. 33, do CPC, visto que ambas as partes requereram a produção da prova. Por ser beneficiário da justiça gratuita, fica dispensado de fazê-lo. O réu somente arcará com os honorários se for sucumbente na demanda. Ademais, não é caso de inversão do ônus da prova, porquanto em se tratando de seguro obrigatório, não incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, posto que não houve a oferta de um serviço, mediante remuneração, ou a compra de um produto, nos termos da Lei Consumerista (CDC, art. 30, § 2o), mas tão-somente a obrigação legal de indenizar a vítima ou seus beneficiários, em razão da ocorrência de acidente de trânsito. Vale dizer, não há contrato entabulado entre a vítima (ou o beneficiário) e a seguradora. A obrigação desta decorre de previsão legal e possui caráter geral, circunstância que não admite a figura do consumidor sob a égide do estatuto protetivo. Daí porque a inviabilidade da inversão do ônus da prova na forma prevista no art. 6°, Vitt, do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, a remuneração do perito é da incumbência do juiz do processo, que comumente consulta o nomeado. Tal remuneração deve observar os critérios de moderação e proporcionalidade, para que seja justa, mas não pode constituir impedimento à realização da prestação jurisdicional plena que, na dependência do trabalho especializado, submeta as partes a encargos excessivos e desmotivadores da defesa judicial dos seus direitos. Na espécie, levando em conta que os trabalhos do perito cingem-se à apuração do grau de invalidez da autora e, ainda, o número de quesitos a serem respondidos (17) e eventual elaboração de laudo complementar, fixo a sua remuneração em R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), compatível com a envergadura dos trabalhos e com os valores praticados nas demais perícias deste juízo. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, ficando assinalado o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial. Intimem-se. Advs. Robson Sakai Garcia e Flavia Balduino da Silva.

110. MONITORIA - ESPECIAL - 0012274-89.2011.8.16.0001-AUTO POSTO SPRENGER x EDSON ROBERTO FERNEDA - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Fabiana B. Caricati.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016959-42.2011.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x KHRIZ VIGNOLO FERREIRA - Designo o dia 14/09/2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. Maria Lucilia Gomes e Lauro Luciano Stall.

112. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0019987-18.2011.8.16.0001-LEONEL JOSÉ DE QUEIROZ x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e Sergio Leal Martinez.

113. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0022018-11.2011.8.16.0001-RAFAEL DE SOUZA x LAURENCE EMMANUEL GARCIA - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 77), revogo a liminar concedida (fl. 33/34) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marçal C. Marques e Marcelo Henrique F. S. Matos.

114. ALVARA - ESPECIAL - 0028053-84.2011.8.16.0001-ROSI TEREZINHA DIAS - Fica intimada a parte autora para retirar o mandado de averbação expedido, bem como para comparecer pessoalmente em cartório para prestar o compromisso legal. Adv. JAIR RIBEIRO.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0025797-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA CRISTINA SANTOS - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrivania exigi-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Albert do Carmo Amorim.

116. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026984-17.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BRUNO MONTEIRO DA SILVA - providenciar o pagamento no valor de R$37,60, referente a carta precatória, fotocópias e conferências. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

117. ALVARA - ESPECIAL - 0033043-21.2011.8.16.0001-LUIZ RAFAEL BARBOZA FERREIRA - Vistos, etc. Vistos e examinados estes Autos de Alvará que tramita neste Juízo, em que é autor LUIZ RAFAEL BARBOSA FERREIRA, qualificado à fl. 02. Pleiteia o autor pelo levantamento da importância relativa ao PIS e FGTS, por morte de CÍCERO MARCELINO FERREIRA. Foram juntados documentos que corroboram com o pedido formulado, estando a autora devidamente representada. Destarte, defiro o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial para o Sr. LUIZ RAFAEL BARBOSA FERREIRA, com a finalidade de levantamento dos valores acima referidos e acréscimos legais. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SIMONE CHAPIESKI.

118. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0028575-14.2011.8.16.0001-ANÉZIO TRINDADE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo Isso posto, acolho a impugnação oposta pelo devedor para o efeito de declarar o excesso de execução, excluindo do débito em execução o valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e determinando o seu recálculo após o trânsito em julgado da presente decisão. Imputo ao credor o ônus de adimplir as custas processuais deste incidente e honorários advocatícios a favor do patrono do devedor/impugnante que ficam arbitrados no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpra-se o disposto no item 5.13.4. do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Hélio Pereira Cury Filho e Evaristo Aragão Santos.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033769-92.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

120. COBRANCA - SUMARIO - 0034868-97.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA x ZILDA MARIA ALVES BARBOSA - Redesigno o dia 11/09/2012, às 14:10 horas, para realização da audiência. Mediante preparo, cite-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro.

121. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0037659-39.2011.8.16.0001-ALCIDES FERREIRA x BANCO ITAÚ LEASING S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 91/94), e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Condicionada a baixa ao devido recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carolina Bette Toniolo Bolzon e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

122. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0038611-18.2011.8.16.0001-GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e outros x EMBRATEL - KONNEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e MARIA RUTE DE OLIVEIRA, autores da presente demanda, ofereceram embargos de declaração, nos termos da petição de f. 319/323, alegando a ocorrência de omissão na nota de expediente de f. 315, que determinou a especificação de provas e a manifestação das partes acerca da possibilidade de composição em audiência, sem emitir pronunciamento sobre o pedido de inversão do ônus da prova formulado. Não conheço dos embargos declaratórios interpostos pelos autores, tendo em vista que o pronunciamento de f. 315 é de mero expediente, limitando-se a impulsionar o processo, sem caráter decisório, sendo, por conseqüência, irrecorrível, conforme prescreve o art. 504 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE INADMISSIBILIDADE. Do despacho meramente ordinatório, destinado a impulsionar o processo, sem qualquer conteúdo decisório e, portanto, sem o condão de causar gravame à parte, não cabe recurso. Embargos dos quais não se conhece. (TJSP - Embargos de Declaração: ED 990103562887 SP, Relator(a): Regina Capistrano, Julgamento: 09/11/2010, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Publicação: 29/11/2010). Ademais, a fase de saneamento, momento oportuno para pronunciamento sobre a inversão do ônus da prova, ainda não havia sido alcançada quando emitida a nota de expediente. Destarte, ante a inexistência de quaisquer dos requisitos do artigo 535, do CPC, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se. Advs. Geraldo Francisco Pomagerski e Reinaldo Mirico Aronis.

123. COBRANCA - SUMARIO - 0042224-46.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x EDMIR STAUT e outro - Vistos e etc...III. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, e condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das cotas condominiais vencidas no período de junho a dezembro/2008, janeiro a dezembro/2009, janeiro a dezembro/2010, janeiro a abril/2011 e julho de 2011, bem como as vencidas no curso da lide e as vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária pela média dos índices do INPC/IGP e juros de 1% (um por cento), desde o vencimento até o efetivo pagamento. Sobre cada parcela, depois de atualizada e acrescida de juros moratórios, deverá incidir multa de 2% (dois por cento). Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e despesas experimentadas pela parte autora para o processamento da ação, além de honorários advocatícios a favor de seu patrono, que fixo em 10% do valor a ser apurado a título de condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho profissional, o tempo da demanda, a sua reduzida complexidade e que não exigiu instrução. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e Pedro Roberto Neto.

124. COBRANCA - SUMARIO - 0043542-64.2011.8.16.0001-FLAVIO ROBERTO TABORDA x MBM SEGURADORA S/A - Oficie-se ao desembargador relator noticiando que mantenho a decisão agravada pelo que nela se contém, bem como o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Diante da concesão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Advs. Diego de Andrade, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

125. INVENTARIO - ESPECIAL - 0033084-85.2011.8.16.0001-MICHELINE RIBEIRO JULIO x EDÉLSIO RIVELINO ALVES JULIO (ESPÓLIO) - Aguarde-se a juntada dos documentos requeridos no item 2. da cota ministerial de f. 54, por 20 dias. Acolho a manifestação ministerial contida no item 6) de f. 54. Intimem-se. Adv. Geraldo Taborda Nassar.

126. INTERDICAO - ESPECIAL - 0046444-87.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO PEREIRA DE SOUZA x GERSON ALVES DE REZENDE - vistos e etc...III. Dispositivo Isso posto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a interdição de GERSON ALVES DE REZENDE, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, II, c.c. o art. 1.767, inciso I, ambos do CC/2002, nomeando como curador seu irmão, MARCO AURÉLIO PEREIRA DE SOUZA, o qual fica dispensado de prestar contas e hipoteca legal. Lavre-se termo de compromisso definitivo. De acordo com o disposto no art. 1.184, do CPC, e art. 29, inciso V, da Lei nº 6.015/73, oficie-se ao Registro Civil para as anotações necessárias e publique-se na imprensa oficial. Oficie-se também do TRE para os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se, observadas as formalidades legais. Adv. Cezar Augusto Rocha.

127. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0046193-69.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECI CALADO - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl.29 e 34, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Denise Vazquez Pires.

128. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0049962-85.2011.8.16.0001-GENNARO VELA NETO x SEGMENTO EMPRESARIAL LTDA. - Vistos, etc. Intimado a recolher as custas o autor quedou-se silente, portanto, inatendida a disposição do artigo 283 do CPC, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Fernanda Silveira dos Santos.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0051832-68.2011.8.16.0001-SAULO LEMOS DE ANDRADE x BANCO SANTANDER S/A - antecipar as despesas necessárias, no prazo de cinco dias, visando a citação da parte requerida. Adv. Euvaldo A. Rocha Junior.

130. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0061170-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLEOCIDIA FERNANDES DE BARROS - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 69/70) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Sergio Schulze e Gennaro Cannavacciuolo.

131. ACAO ORDINARIA - 0062411-75.2011.8.16.0001-JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FIGUEIREDO x BANCO SANTANDER S/A - 1. Compulsando o presente caderno processual, verifico que a demanda foi ajuizada no Foro Regional de Alto Petrópolis Porto Alegre. No entanto, à vista da certidão negativa lançada às fl. 82, bem como considerando que não foi carreado ao feito qualquer documento que comprovasse que o requerente reside naquela comarca, por meio da decisão de fls. 83/84 foi declinada a competência para processar a lide à Comarca de Curitiba, em consonância com o endereço apontado no contrato juntado pela ré (fl. 72). 2. Assim, distribuída a presente demanda a este Juízo necessário se faz perquirir acerca da efetiva competência deste órgão jurisdicional. Para tanto, intime-se o autor pessoalmente no endereço registrado à fl. 72, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, comprovando adequadamente seu endereço nesta Capital, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento em caso de inércia. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Beatriz F. de Barcellos.

132. MONITORIA - ESPECIAL - 0057501-05.2011.8.16.0001-RAPHAEL SCHVARZ POZZO x MARIA REGINA TOSATO - Trata-se de Ação Monitória proposta por RAPHAEL SCHARZ POZZO em face de MARA REGINA TOSATO, ambos devidamente qualificados nos autos, sob o argumento de que é credor da quantia de R$ 9.472,48 (nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), devida em razão da tratativa de compra e venda do automóvel GM/Corsa Wind, ano de fabricação/modelo 1999/1999, placas AIL 5896, a qual foi garantida através do cheque sacado contra o Banco Real n.º 010575, Agência 0722, conta corrente n.º 0729221-2, no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), onde até a presente data foi quitada apenas a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que motivou a presente ação. Diante do documento apresentado foi deferida de plano a expedição do mandado de citação e pagamento, sendo a ré devidamente citada através de mandado, quedando-se inerte, segundo informações de f. 30. Sabe-se que no procedimento monitório, a revelia acarreta a legitimidade do crédito reclamado fazendo com que o provimento inicial monitório se converta, de pleno direito, em título executivo judicial. Diante do exposto, declaro os efeitos da revelia em desfavor da ré, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC, convertendo, por consequência, o mandado inicial em executivo, prosseguindo o feito, em conformidade com o Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC, ou seja, com a penhora e demais atos subseqüentes à espécie (art. 475-J, do CPC). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, salientando que o termo inicial dos juros moratórios, coincide com a data da citação e não com a data do ajuizamento da ação, como demonstra a autora no cálculo de f. 09. Em se tratando de ação monitória embasada em cheque prescrito, esta é a solução adequada, porque não mais está disponível ação executiva. "AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL. Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido." (STJ Resp 554.694/RS, Quarta Turma Rel. Min. Barros Monteiro j. 24.10.2005). "O Recurso especial desafia acórdão resumido nesta ementa: Ação monitória Cheque prescrito Correção monetária e juros moratórios ..." Quanto ao mérito, o STJ já proclamou que os juros de mora fluem a partir da citação (REsp 540330/Humberto e REsp 55932/Nilson Naves) e a correção monetária, que importam apenas, na recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, incide desde os vencimentos dos títulos cobrados (REsp 430080/Aldir Passarinho). Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º - A, do CPC), para determinar que os juros de mora sejam contados a partir da citação." (STJ Resp 741783 Decisão Monocrática Min. Humberto Gomes

de Barros 0 j. 20.05.2005). Uma vez apresentada a planilha atualizada do débito, voltem-me. Retifique-se nos registros de autuação e distribuição o nome correto da ré. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Rafaela Comunello Eleotero e ROBERTO MACHADO FILHO.

133. EMBARGOS A EXECUCAO - 0065597-09.2011.8.16.0001-CONTERGE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo a determinação do art. 739-A, § 5º, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Cumprido o item supra, oportunize-se ao embargado para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA e Daniel Hachem.

134. ALVARA - ESPECIAL - 0065467-19.2011.8.16.0001-ARLETE SANTOS LOPES e outro - Acolho a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. Defiro a exclusão de Arlete Santos Lopes. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, bem como a retificação do nome do Sr. Luiz Mauro Ribeiro. Intime-se o autor para no prazo de 10 dias trazer aos autos certidão negativa de dependentes, emitida pelo INSS. Cumprida as determinações supra voltem para decisão. Intime-se. Adv. Eliézer Castro de Queiroz.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0003671-90.2012.8.16.0001-ROSIMERI MARTINS TABORDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos, etc. Intimado a emendar a inicial o autor quedou-se silente, portanto, inatendida a disposição do artigo 283 do CPC, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

136. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0067599-49.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS RAFAEL ROCHA - Vistos e etc...Isso posto, não atendida a determinação de emenda no prazo assinalado, com fulcro nas disposições do art. 284, § único e 295, inciso III, indefiro a petição inicial. Custas pelo autor. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. César Augusto Terra.

137. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0003864-08.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI DA SILVA XAVIER - Vistos, etc. Intimado a emendar a inicial o autor quedou-se silente, portanto, inatendida a disposição do artigo 283 do CPC, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

138. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004049-46.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARCIO CAVALCANTI - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 59), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

139. DEPOSITO - ESPECIAL - 0005390-10.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x HUGO MARINHO - Defiro o requerimento de fls. 49/51 e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Em seguida, mediante preparo, cite-se a ré no endereço fornecido à fl. 50 para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Intime-se. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.

140. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0067595-12.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONIEL RODRIGUES DA SILVA - A interpelação e/ou notificação da parte devedora, para prova da sua regular constituição em mora e configuração do direito invocado na inicial, é de suma importância, a ponto de impedir a prestação jurisdicional pleiteada em caso de ausência ou de vício da mesma. No caso, a inicial veio instruída com notificação enviada ao devedor pelo Serviço de Títulos e Documentos, porém, desacompanhada do AR (aviso de recebimento) (f. 11.). Oportunizada a emenda à inicial, para comprovação da regular constituição em mora, o autor juntou nova notificação (f. 37v), não recebida no endereço do réu, atestando o Registrador ter obtido informações de que mudou-se do local. Reprisando o que foi dito no despacho de emenda, para comprovação da regular constituição em mora do devedor, a mera informação do correio de que a notificação extrajudicial foi entregue ao devedor não a perfectibiliza, incumbindo a juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVADA. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU NÃO LOCALIZADO ATÉ O MOMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR- Apelação Cível 837248-3 (Decisão Monocrática) Relator: José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 18/01/2012). A par disso, conforme entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado nº 369, da súmula de sua jurisprudência: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Isso posto, não atendida a determinação de emenda no prazo assinalado, com fulcro nas disposições do art. 284, § único e 295, inciso III, indefiro a petição inicial. Custas pelo autor. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. César Augusto Terra.

141. DESPEJO - ORDINARIO - 0008028-16.2012.8.16.0001-RITA MARIA DE ALMEIDA HORNOS x SORAIA FERREIRA BONFIM - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 33), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Silvana Maria Hornos Artigas.

142. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004152-53.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AUDA REPRESENTAÇÕES C LTDA. (CAUE - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA). e outros - Retirar a carta precatória expedida, mediante o pagamento de R$37,60. Adv. Luís Oscar Six Botton.

143. EXECUCAO PROVISORIA - 0005451-65.2012.8.16.0001-IARA APARECIDA DE OLIVEIRA BECKER x PAULO MARTINS - Retirar o ofício que encaminha o mandado ao foro regional de Campo Largo para cumprimento. Advs. Geraldo Mocellin e Silvia Carneiro Leão.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0013215-05.2012.8.16.0001-ADEMIR HOLIK x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor, com espeque no artigo 4°, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1° e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. (...) Por conseguinte, presentes a verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora, nos termos dos artigo 273 e 461, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de: (i) acolher o depósito do valor que entende como incontroverso, a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado; e (ii) ordenar à ré que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, com relação aos contratos em discussão, até decisão final da demanda, bem como, acaso já efetivado algum registro, promova a baixa respectiva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 6. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se. Adv. Maylin Maffini.

Curitiba, 28 de Março de 2012.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 305/2012

ADAUTO JOSÉ DE OLIVEIRA (OAB 236552/SP)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANA DE FRANÇA (OAB 26787/PR)
ADRIANA GONÇALVES (OAB 25767/PR)
ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
ADRIANO MINOR UEMA (OAB 33413/PR)
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 24730/PR)
AFONSO RODEGUER NETO (OAB 60583/SP)
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS)
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)

ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR)
ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR)
ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR)
ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR)
ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR)
ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR)
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR)
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR)
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA SANS FRANCELLINO (OAB 60520/PR)
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)
CARLOS ANTONIO LESSKIU (OAB 20795/PR)
CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB 27171/PR)
CARLOS CESAR LESSKIU (OAB 24712/PR)
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR)
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB 49971/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CHARLINE LARA AIRES (OAB 43501/PR)
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR)
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB 30192/PR)
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR)
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/PR)
DAIANA COSTA (OAB 49691/PR)
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR)
DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR)
EDUARDO JANSEN PEREIRA (OAB 50556/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELIANE MARIA MARQUES (OAB 10297/PR)
ELIAS LACERDA AQUINO (OAB 48494/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR)
ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB 42905/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR)
FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR)
FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR)
FABIOLA CARDOSO (OAB 56630/PR)
FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR)
FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB 27082/PR)
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
GIOVANNA LORENZO NIECE (OAB 43589/PR)
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR)
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL (OAB 23424/PR)
HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB 27141/PR)
HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR)
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA (OAB 16274BP/R)
ICARO THIAGO TAGGESELL (OAB 58766/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
INGRID KUNTZE (OAB 32928/PR)
ÍRIO SOBRAL OLIVEIRA (OAB 112215/SP)
IVAN KRUGER (OAB 22795/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R)
JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)
JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR)
JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR)
JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)
JOÃO JERÔNIMO FELIX JUNIOR (OAB 15966/SC)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO MARTINS (OAB 32490/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)
JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE CARLOS DE ALVARENGA (OAB 62674/SP)
JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP)
JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR)
JOSÉ GONÇALVES FILHO (OAB 50452/PR)
JOSÉ LEITE BARBOZA (OAB 53336/PR)
JOSE MARIO REBELLO FILHO (OAB 32352/PR)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR)
JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
JOSEMARA CUBA (OAB 48434/PR)
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR)
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE (OAB 10835/PR)
JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB 44014/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR)
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR)
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)
KAUÊ LUSTOSA (OAB 42711/PR)
KLEBER CAZZARO (OAB 25962/PR)
LEANDRO JATTE (OAB 55152/PR)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP)
LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR)
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR)
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR)
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)
LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR)
LUCIANA CALVO WOLFF (OAB 30951/PR)
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB 26751/PR)
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR)
LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR)
MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR)
MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO (OAB 31366/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCELO DE ASSIS FAGUNDES (OAB 47970/PR)
MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (OAB 25877/PR)
MARCELO SCHUSTER OLIVEIRA SANTOS (OAB 61179/PR)
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA (OAB 60311/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR)
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR)
MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI (OAB 53997/PR)
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR)
MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB 57095/PR)
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR)
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (OAB 12750/PR)
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR)
MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR)
MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA (OAB 40071/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB 44176/PR)
MARIO CESAR DOS SANTOS (OAB 55194/PR)
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR)
MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR)

MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR)
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
NATAN BARIL (OAB 29379/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB 14451/PR)
ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER (OAB 35127/PR)
OLAIA PASSOS ANTUNES (OAB 6324/PR)
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR (OAB 40902/PR)
ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR)
PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB 32708/PR)
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB 58203/PR)
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR)
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
PAULO ROBERTO GOMES (OAB 26446/PR)
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
RAPHAEL JOSÉ ROMERA (OAB 57402/PR)
REGILDA MARA DE VITO (OAB 44229/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI (OAB 224034/SP)
RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR)
RENE MÁRIO PACHE (OAB 9237/PR)
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS (OAB 27448/PR)
ROBERTA LOPES MACIEL (OAB 43108/PR)
ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR)
ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP)
RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR)
RODRIGO RUH (OAB 45536/PR)
RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR)
ROMULO AUGUSTO TAGLIARI (OAB 61413/PR)
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 57435/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR)
SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR)
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA (OAB 152999/SP)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR)
TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR)
TERESINHA DE JESUS HASS (OAB 9904/PR)
THAIS CERCAL DALMINA LOSSO (OAB 32020/PR)
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
TIAGO JOSÉ WILADYKA (OAB 41435/PR)
VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/PR)
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 53453/PR)

ADV: ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR), ROBERTA LOPES MACIEL (OAB 43108/PR), DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR) - Processo 0001191-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: SOENA REGINA PETRY - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - Vistos etc. 1. Defiro o pedido retro. 2. Expeça-se alvará em favor da perita para o levantamento dos seus honorários. 3. A seguir, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR), FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR), MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR), SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR) - Processo 0001267-03.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CARLOS EDU RIBEIRO - EXECUTADO: CHAPECÓ VEÍCULOS LTDA - Vistos etc. 1. Expeça-se mandado para a diligência pugnada à fl. 99. 2. Considerando a pouca diferença entre o valor apresentado pelo exequente e executado, sem razão a este na petição de fl. 87. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB 49971/PR) - Processo 0001731-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA VALENTINI ROPELATO - REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S/A - Recebo a emenda à inicial. Todavia, intime-se a parte autora para dar cumprimento integral ao pronunciamento de fl.48, no prazo de 5 dias, de modo a adequar o valor da causa nos termos indicados no despacho. Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0002329-44.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MARINO APARECIDO DARROS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 34.

ADV: JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR), RODRIGO RUH (OAB 45536/PR) - Processo 0002345-95.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: HDL EXPRESS DISTRIBUIÇAO E TRANSPORTES DE ENCOMENDA LTDA e outros - Tendo em vista que este juízo não possui convenio com o sistema indicado, defiro a expedição de ofício à Receita Federal para localização dos endereços dos réus. Intime-se.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002504-38.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: EDENILSON SOARES - Vistos etc. 1. Ante o contido na certidão de fl. 31, intime-se a parte autora para juntar cálculo atualizado do seu crédito. 2. Sobrevindo o cálculo, expeça-se mandado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR) - Processo 0002615-56.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - EXECUTADO: JOASIEL GUILHERME SOARES - Vistos etc. 1. Considerando que não sobreveio manifestação contrária, aguarde-se o julgamento do recurso e seu trânsito em julgado. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002698-38.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO - Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO (v-fls.57-59). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento atualizado que comprove o valor equivalente do bem (Tabela FIPE). Apresentado o documento, cite-se o réu no endereço indicado à fl. 58 para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens, depositá-los em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Quanto ao requerimento de decretação da prisão civil do requerido, não merece o deferimento, uma vez que tal impossibilidade já se encontra pacificada pela Súmula Vinculante nº 25, STF "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Intimem-se.

ADV: RENE MÁRIO PACHE (OAB 9237/PR) - Processo 0002736-84.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARINES AUER RIBEIRO - HERDEIRA: HELOISE AUER RIBEIRO e outro - INVDO: REGINALDO TERRA RIBEIRO - Vistas ao I. Representante do Ministério Público. Intimem-se.

ADV: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), JOSE MARIO REBELLO FILHO (OAB 32352/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR) - Processo 0002821-46.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CRM COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. - EXECUTADO: ERALDO ZEMPULSKI - Vistos etc. 1. Intime-se a parte executada na pessoa do seu procurador para apresentar o bem penhorado, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR), HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0003023-23.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ANELIZA PISSINI SOSELA - EXECUTADO: JOEL PEREIRA MACHADO e outros - Vistos etc. 1. Ante a manifestação da Curadoria Especial e o certificado à fl. 190, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução, a fim de se verificar seus efeitos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0003374-83.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: FLAVIA CRISTINA OZIK VERAS - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos).

ADV: CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR), RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR), THAIS CERCAL DALMINA LOSSO (OAB 32020/PR), EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR), FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR) - Processo 0003662-36.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ CARLOS DEA - REQUERIDO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - Vistos etc. 1. Na esteira da determinação contida na ata de audiência, intimem-se as partes e as testemunhas Marlon e Salvador para comparecerem ao ato designado, com as advertências legais. 2. Intime-se a parte ré para informar acerca da distribuição da carta precatória para Praia de Leste, fazendo prova do alegado, no prazo de até 10 dias. 3. Confirmada a distribuição da deprecata, oficie-se aquele Juízo informado a data designada para audiência de instrução e julgamento nestes autos, a fim de evitar inversão na oitiva. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), CHARLINE LARA AIRES (OAB 43501/PR) - Processo 0003841-62.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABRICA DE CARROCERIAS PRINCESA DOS CAMPOS LTDA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade

probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR) - Processo 0004746-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NEUNORA MEGER FREDERICHESKI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos etc. 1. Avoco os autos. 2. Considerando o deferimento da gratuidade de justiça pelo Tribunal (cf. fls. 44/47). 3. Quanto ao pedido de reconsideração de fls. 42/43, mantenho o entendimento exarado na R. Decisão de fls. 24/26. Assim, cumpra-se integralmente o R. Despacho inaugural. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP), ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR) - Processo 0004772-65.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ADEMIR BEZERRA DE SOUZA ME e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos etc. 1. RECEBO os embargos opostos sem efeito suspensivo, na medida em que não se operou a constrição no processo de execução (§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Desse modo, a teor do artigo 739-A do C.P.C. (Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.), viável ao credor requerer o prosseguimento do feito executivo ainda que em trâmite a presente demanda. Em conseqüência, autorizo o prosseguimento do feito executivo, devendo ser desapensado o presente feito cognitivo para tramitação autônoma, após o traslado desta R. Decisão ao processo de execução. 2. Nos termos do artigo 740 do C.P.C. (Art. 740. Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.), intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação. 3. Se na impugnação forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Embargante em réplica. Se com a réplica forem apresentados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 4. Em seguida, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR) - Processo 0006461-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: TEREZINHA POLTRONIERI - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.39-49). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a decisão definitiva do agravo. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0006766-31.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAIMUNDO FELIPE VIEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo sem atendimento ao comando judicial, indefiro o pedido de assistência judiciária. 2. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento. 3. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de no despacho. 4. Intimem-se. diligências necessárias.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0006968-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SPECIAL SERVICE ALARMES MONITORADO LTDA. - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para informar se agravou da decisão que indeferiu a assistência judiciária, no prazo de 10 dias, alertando-a que no silêncio ao comando judicial supra este Juiz entenderá pela negativa, ocasião em que a inicial será cancelada por falta de preparo. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cancele-se a inicial e a distribuição independente de novo despacho. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0007442-76.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JORGE ALCANTARA FARRAN - REQUERIDO: SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à complementação das custas referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0007720-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS - REQUERIDO: CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Vistos etc. 1. Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, em princípio de forma concomitante: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa. (REsp nº 527.618/RS). O Egrégio Sodalício Paranaense adota sobredito entendimento: Agravo de Instrumento nº 0328199-6 (2823), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 10.05.2006, unânime. 2. Na espécie, impugnam-se valores alegadamente cobrados à margem do ordenamento jurídico pátrio, tendo a Parte Autora especificado plausíveis ilegalidades figurantes no débito e requerido o depósito do montante incontroverso. 3. Por outro lado, o risco de lesão a direito também se mostra inequívoco, justificando-se a antecipação de tutela para obstar que em razão de inclusão aparentemente indevida do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito, não possa obter financiamentos ou se utilizar de crédito para as atividades cotidianas. 4. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para fins de determinar a abstenção e/ou exclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do nome da Parte Autora dos Órgãos restritivos ao crédito mencionados na inicial, sob pena de multa diária no importe de R$500,00 (quinhentos reais). 5. Autorizo o depósito propugnado na inicial, que deverá ser realizado em conta vinculada a este R. Juízo. Ultimado o depósito, oficie-se diretamente aos Órgãos restritivos aludidos na vestibular. 6. Em seguida, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). 7. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 8. Senhora Escrivã (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 9. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 10. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: AFONSO RODEGUER NETO (OAB 60583/SP), JOSE CARLOS DE ALVARENGA (OAB 62674/SP) - Processo 0008175-81.2008.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL - REQUERIDA: MARCIA CRISTINA JONSON - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo credor em fls. 231/232.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008372-36.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRÇAO LTDA - REQUERIDA: ANGELA MARIA PIOTTO - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme requerido para credora em fls. 183.

ADV: MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR) - Processo 0008568-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR - REQUERIDO: BAILAO DO MICA - Vistos etc. 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. 2. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 4. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR), LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR), OLAIA PASSOS ANTUNES (OAB 6324/PR) - Processo 0008703-18.2008.8.16.0001 - Embargos à Execução - Locação de Imóvel - EMBARGANTE: OSVALDO SOUZA FILHO - EMBARGADO: RENATO LEITE ROSA - Intime-se o embargado para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 323,72 (trezentos e vinte e três reais setenta e dois centavos), para posterior arquivamento do feito (fls. 324)

ADV: ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR), JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR), HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR) - Processo 0009005-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NEURACI DE JESUS DOS SANTOS - REQUERIDO: LENOIR ANGELO SLONGO e outro - Diante do teor da certidão de fl. 330, verifica-se que o pronunciamento de fl.318 restou equivocado, eis que a pessoa Neuraci de Jesus não é testemunha, mas sim parte do presente feito. Assim, determino a sua intimação via correios. Intimem-se.

ADV: ICARO THIAGO TAGGESELL (OAB 58766/PR), MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (OAB 12750/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0009318-03.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO DINIZ e outro - REQUERIDO: ESPOLIO DE REINALDO GUSSO - Vistos etc. 1. Certifique a Serventia se os confrontantes forma regularmente citados, após o que, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR) - Processo 0009380-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - EXECUTADO: TULIPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Blumenau-SC, proceder ao pagamento das custas no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida,

bem como 34 (trinta e quatro) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada.
ADV: JOSEMARA CUBA (OAB 48434/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0009404-87.2011.8.16.0083 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: MARCIO DA ROSA - Vistos etc. 1. Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do despacho dos autos em apenso. 2. Após, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0009557-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SHEILA BUHRER - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve o requerido juntar aos autos planilha evolutiva do contrato atualizada, indicando os valores pagos com as respectivas moras individualizadas.
ADV: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR) - Processo 0010007-18.2009.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IKUKO KOSAKA - REQUERIDO: CEUFEST COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA- ME - Vistos etc. 1. Ciente do expediente retro. 2. Aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 144. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR), CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR) - Processo 0010395-18.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CLAMOM INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EXECUTADO: ITALBRAS BARRA CAFÉ LTDA - Vistos etc. 1. Defiro o pedido retro. 2. Aguarde-se pelo prazo de 180 dias a manifestação da parte exequente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR) - Processo 0010447-43.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: DP CASSOL JÓIAS e DIRCEU PACHECO CASSOL e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Vistos etc. 1. Ante a manifestação de fl. 92, intime-se a Curadoria Especial como anteriormente determinado. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA (OAB 16274BP/R), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR), ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB 14451/PR), OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER (OAB 35127/PR) - Processo 0010547-66.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IMÓVEIS BASSOLI LTDA - REQUERIDA: CLEUNICE DA COSTA BARTOLINO - Vistos etc. 1. A prova pericial esta concluída. 2. Sendo assim, encerrada a instrução, na forma do artigo 454, § 3º, do Código Processual Civil, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, para apresentação de memoriais. Nos 10 (dez) primeiros dias, faculto à parte Autora vista dos autos. No prazo remanescente, ao Réu. 3. Na sequencia, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: CARLOS ANTONIO LESSKIU (OAB 20795/PR), CARLOS CESAR LESSKIU (OAB 24712/PR) - Processo 0010752-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA PESSOA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A - Vistos etc. 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação acostada. Anote-se onde couber. 2. Com relação à antecipação de tutela pretendida, consigno que o documento de fl. 14 parece comprovar o pagamento do montante de R$3.301,07 (três mil trezentos e um reais e sete centavos) na forma acordada. 3. Em assim sendo, patente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de outro lado, advém do fato de que acaso não excluídas as anotações nos cadastros restritivos mencionados na inicial, poderá o Autor restar prejudicado em seus negócios do cotidiano, entre os quais obtenção de crédito. 4. Ante o exposto, DEFIRO a postulação de urgência para o fim de determinar a suspensão da anotação referente aos cadastros aludidos na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária, direcionada aos cadastros, no importe de R$500,00 (quinhentos reais), a incidir até o cumprimento da presente R. Decisão. Oficie-se diretamente aos cadastros aludidos. 5. Após, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 6. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0010782-33.2009.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDO: ADRIAN ALFREDO TRIPOLI e outro - Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pela parte credora, observando as descrições contidas na respectiva matricula. Lavrado o termo de penhora, extraia-se certidão para registro da penhora junto ao Oficio Imobiliário competente, intimando o credor para retirá-lo (art. 659, § 4º do CPC). A seguir, intime-se a Curadoria Especial. Int.
ADV: CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR) - Processo 0010841-21.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: ALBARI CESAR JACOMEL e outro - CONFRONTANTE: DELAMAR JORGE PERUCI e outros - ALIENANTE: LOURIVAL MENEGUSSO e outros - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE PERUCI e outro - HERDEIRA: LINDAMIR PERUCI BOTTEGA e outros - Vistos etc. 1. Cite-se como requerido à fl. 243. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: MARCELO SCHUSTER OLIVEIRA SANTOS (OAB 61179/PR), CARLA SANS FRANCELLINO (OAB 60520/PR) - Processo 0011033-46.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: LUCAS CARVALHO FEIJO - REQUERIDA: SCHEILA DE FATIMA CARNEIRO - I. Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo.Ciente quanto aos documentos apresentados pela parte autora. II. Sustenta a parte autora que adquiriu o veículo descrito na inicial de forma onerosa pelo esforço de seu labor. Afirma que desde 2004 convivia com a requerida, sendo que em 2012 o casal rompeu a relação. Alega que desde então a requerida não devolve o veículo, razão pela qual o mesmo sofre o risco de perecer, bem como pode o carro sofrer eventuais riscos em caso de acidentes de trânsito que gerem sua responsabilidade. Pugna, em sede de tutela antecipada, a busca e apreensão do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.21-23. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Através dos documentos de fls.35, o autor comprovou ser proprietário do veículo indicado na inicial, bem como documentos que dão indícios de que convivia com a requerida (v.fls.36-43). A parte autora demonstrou a mora da parte ré (v.fl.36). Da análise dos autos, observa-se que o autor e a ré viviam em união estável, ainda que não registrada, a qual, através da regra geral, segue o regime de comunhão parcial de bens. Portanto, observando o art.1659 do CC e seus incisos, não encontro a exclusão da comunhão de bens, assim, em primeira análise, entendo que o bem descrito na inicial comunicou-se durante a união estável, visto que foi adquirido onerosamente durante a referida união. Assim, não verifico a plausibilidade do direito arguido pela parte autora, posto que o bem pertence tanto ao autor como a ré. Nessa condição, INDEFIRO a liminar pugnada pela parte autora. III. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 05/06/12 às 15:15horas (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web, de forma física em audiência, ou através de pendrive. IV. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. V. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VI. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. VII. Intimem-se.
ADV: ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP), ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR) - Processo 0011035-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇAO - UCE - EXECUTADA: ROSANGELA VALES SCHLICHTING DELATORRE - Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias acostar aos autos planilha

atualizada. Na sequência, retornem ao gabinete deste Magistrado para elaboração da minuta pertinente. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2° do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0011088-94.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SIDNEI ARCANGELO CERUTTI - REQUERIDO: DECIO OMAR CRISTOFOLI e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0011159-04.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERTHOLDO - Vistos etc. 1. Renove-se a intimação da parte exequente agora pessoalmente pelo correio para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dando regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR), LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR), FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR), MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR) - Processo 0011521-35.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: CHAPECÓ VEÍCULOS LTDA - EMBARGADO: CARLOS EDU RIBEIRO - Sobre o laudo pericial (fls. 144/149), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0011573-94.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JEFERSON LUIZ ALVES - Fixo o valor da causa no valor correspondente ao bem objeto da presente, qual seja R$14.900,00 (v.Fl.14). Anote-se. Documentalmente provada como está a mora (fls. 18-20), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0011941-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: PEDRO PADILHA RAMOS e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.41-49). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a decisão definitiva do agravo. Intimem-se.

ADV: ADRIANA GONÇALVES (OAB 25767/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (OAB 25877/PR) - Processo 0012070-45.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: TIEZERINI COMÉRCIO DE EMBREAGENS LTDA. e outro - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, petição e documentos de fls. 99/103, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int.

ADV: HENOCH GREGORIO BUSCARIOL (OAB 23424/PR) - Processo 0012338-65.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MOTOW COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇAO DE MOTOCICLETAS LTDA. - REQUERIDO: REBELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outro - Defiro o pedido de desistência do prazo recursal (v.Fl.46), bem como a autorizar o requerente a fazer a remessa dos presentes autos ao juízo competente. Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0012471-10.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: SEBASTIAO DE ABREU RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP) - Processo 0012599-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CHRISTIANE RIBEIRO DA SILVA - REQUERIDO: MARCELO EVANDRO DOS SANTOS e outro - Vistos etc. 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 24730/PR), HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB 27141/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0012612-97.2010.8.16.0001 - Exibição - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: MARISA DE FATIMA MALAGI - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0013287-89.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: SIDNEI JACOMITTI - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Recebo a petição de fls.28-29 como emenda à exordial. Diante da ausência de apresentação de novos documentos, conforme determinado no comando de fl.21, posto da análise dos documentos acostados à demanda não ser possível verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira da requerente, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da present Intimem-se.

ADV: RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR), ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS (OAB 27448/PR) - Processo 0013300-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: BEATRIZ ROCHA CALHEIROS - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - 1. Defiro as benesses da justiça gratuita. Anote-se. 2. Sustenta a autora que seu nome foi inserido junto aos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que estaria inadimplente junto à ré no valor de R$505,24. Alega que a negativa é ilícita, visto que nunca obteve qualquer relação jurídica com a mesma. Nessa condição, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito, bem como pela condenação da parte ré pelos danos morais sofridos. Requer, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.12-16. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Em sede de cognição sumária, demonstra-se prudente o deferimento do pedido liminar, visto que existem indícios de plausibilidade do direito perseguido pela parte autora, bem como risco de dano irreparável e difícil reparação. Explica-se. Compulsando-se os autos, há indícios de que o débito é indevido, eis que a autora diligenciou junto à requerida para sanar a irregularidade por meio do protocolo nº20110161387553, sendo informado por funcionário da ré que inexistia registro do apontado débito. Corrobora, ainda, em favor da autora o fato de não poder produzir prova negativa e se presume a boa fé em suas argüições. O fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação resta configurado, uma vez que o dano pela restrição, supostamente indevida, do nome da autora pode vir a atingir sua honra, patrimônio, obstar negócios frente a terceiros, em razão da não disponibilização de crédito para a aquisição de bens (conforme indicado na inicial). Nessa condição, visando o equilíbrio da presente decisão, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de

15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 3. Sobrevindo defesa, intime-se a autora para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 5. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 6. Intime-se.

ADV: MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR), DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR) - Processo 0013551-09.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VALDELEI FANTE - REQUERIDO: BRADESCO SEGURO S/A - Sem prejuízo do documento juntado pela parte autora, este juízo em consulta junto ao site da Receita Federal verificou que declarou imposto de renda nos anos de 2009 e 2010. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar o inteiro teor da sua declaração de imposto de renda nos referidos anos. Intime-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0013651-61.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: SOLANGE RODRIGUES - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA - Recebo a petição de fls.27-28 como emenda à exordial. Diante da ausência de apresentação de novos documentos, conforme determinado no comando de fl.24, posto da análise dos documentos acostados à demanda não ser possível verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira da requerente, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da present Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0013818-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: PILAR VEÍCULOS LTDA - Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 100, expedindo-se novo mandado a serem cumpridos nos endereços indicados em fls. 98/99.

ADV: TERESINHA DE JESUS HASS (OAB 9904/PR) - Processo 0013989-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARISA DE FREITAS LEAL e outros - REQUERIDO: DELTA AIRLINES INC - Vistos etc. 1. Considerando que a terceira Autora é menor impúbere, primeiramente abra-se vista ao Ministério Público. 2. Na sequência, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0014260-44.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: APETITH PESCADOS LTDA. e outros - Cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 03 (três) dias, pagar(em) o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$4.000,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR), MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR) - Processo 0014355-11.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: ODORICO TOMASONI - DEVEDORA: ESPOLIO DE HILDA MENEGASSI FONTANA e outro - Intimem-se as partes para informarem sobre o julgamento dos recursos anteriormente interpostos, no prazo de 10 dias, fazendo prova do alegado. Decorrido o prazo, voltem o autos conclusos. Int.

ADV: LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR), ROMULO AUGUSTO TAGLIARI (OAB 61413/PR) - Processo 0014405-03.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ESPOLIO DE JOSE DYONE MERCADOR - Vistos etc. 1. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este R. Juízo o saldo atualizado da conta aludida na inicial e, bem assim, quem figura como titular. 2. Ultimadas as diligências determinadas, ao Ministério Público, voltando em conclusão na seqüência. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB 27171/PR) - Processo 0014432-83.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MOACIR CORSO - REQUERIDA: LUCIANA SEDOR e outro - Defiro o prazo de 15 dias para a apresentação da procuração. Apresentado o documento, retornem. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR), HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR) - Processo 0014793-03.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Locação de Imóvel - EMBARGANTE: NILSON DE SOUZA MARQUES - EMBARGADA: ANELIZA PISSINI SOSELA - Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), PAULO ROBERTO GOMES (OAB 26446/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR) - Processo 0014960-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ALBERTINA SIMOES MOREIRA - REQUERIDO: SANTANDER SEGUROS S/A - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (v.fls.10 e 108). Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0015019-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: EVERALDO JEREMIAS MIRANDA e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. 2.Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. 3. Intime-se.

ADV: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR) - Processo 0015064-46.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: FELIX TADEU DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 136, ou requeira o quer for de direito.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0015524-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTINA VIVIANE TREVISAN - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Da análise do documento de fls. 40-41, observa-se que a parte autora declarou imposto de renda. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos, a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da lei 1060/50. Em igual prazo, deve emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato-valor que entende devido= valor da causa). Caso o valor da causa enquadre-se no art.275, I, do CPC, deve também emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se.

ADV: JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR), ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR) - Processo 0015563-93.2012.8.16.0001 - Seqüestro - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: REGINA MARIA DE ABREU e outro - REQUERIDO: MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar ofício para fins de arresto, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB 42905/PR) - Processo 0015651-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: VALTAIR RUTHES e outro - REQUERIDO: AM5 CONSTRUÇOES LTDA. - 1.Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira mensal, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. 2.Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. 3. Intime-se.

ADV: LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), ADRIANA DE FRANÇA (OAB 26787/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0015840-12.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ARTE E CONVITES EDITORA LTDA e outro - EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC). 2.Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0015851-41.2012.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: EDILSON CORREIA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - 1.Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira mensal, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. 2.Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. 3. Intime-se.

ADV: INGRID KUNTZE (OAB 32928/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR) - Processo 0016188-30.2012.8.16.0001 - Embargos à Arrematação - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: IRENE FERREIRA DA COSTA - EMBARGADO: FILIPE CRISTIANO DE SOUSA e outro - Intime a parte embargante para juntar as declarações de imposto de renda dos anos de 2009 e 2010, a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Retifique-se o nome da embargante nos autos nº1162/1999 (v.fl.3). Intime-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR) - Processo 0019796-07.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ANDREATTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Vistos etc. 1. Ante o contido na certidão de fl. 259, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, regularizar os depósitos dos honorários periciais, com as advertências legais. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0021704-02.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - REQUERIDO: CRISTIANO CAVEIÃO - Vistos etc. 1. Ante o contido em fls. 183/188, defiro a substituição do pólo ativo do feito. Retificações necessárias. 2. Considerando a substituição processual supra e, a fim de evitar eventual arguição de nulidade processual, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR) - Processo 0023639-43.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: FULVIO DA GRAÇA PEREIRA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte requerente, Sr. Fulvio da Graça Pereira, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Compromisso expedido às fls. 176.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0023821-29.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LEILA GONÇALVES EVANOVITI - Vistos etc. 1. Considerando que o valor informado como sendo o atual débito (fl. 111) é menor do que aquele constante do pedido inicial passados quase um ano, intime-se a parte autora para declarar se o valor esta correto. 2. Suspendo, por ora, a determinação contida à fl. 117. 3. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, cite-se como anteriormente determinado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0024563-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nota Promissória - REQUERENTE: ALBERTINA LEANDRO MEDEIROS - REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PACHECO e outros - Diante do certificado à fl.143, intime-se a parte autora para informar se pretende a citação via correios ou por meio de carta precatória, no prazo de 5 dias. Intime-se.

ADV: ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR) - Processo 0025210-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JUVENTINO PEREIRA VELASQUI - REQUERIDO: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Diante do certificado à fl.180, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intime-se.

ADV: RAPHAEL JOSÉ ROMERA (OAB 57402/PR), ELIANE MARIA MARQUES (OAB 10297/PR), GIOVANNA LORENZO NIECE (OAB 43589/PR), RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR), LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR) - Processo 0027197-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GISELE ELIANE PERISSUTTI - REQUERIDO: FLAVIO PINTO SOARES e outros - Ponderando o contido no petitório retro e porque indispensável a oitiva da testemunha que pende intimação, redesignado a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2012, às 14:30 horas. Renovem-se as intimações. Retire-se da pauta o ato anteriormente designado. Int.

ADV: EDUARDO JANSEN PEREIRA (OAB 50556/PR), ÍRIO SOBRAL OLIVEIRA (OAB 112215/SP), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR) - Processo 0030096-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S.A. - REQUERIDO: JOÃO CARLOS FACHOLI e outro - Vistos etc. 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o retorno da deprecata, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR), DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0030304-75.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: LILIAN BELEN LEUCHE - REQUERIDO: HSBC BRASIL SEGUROS S/A - Considerando que a perícia foi designada para o dia 13 março passado, intime-se a Perita para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se houve a realização dos exames no autor.

ADV: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0030862-81.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ANTONIO COLLERE - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 79,94 (setenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

ADV: WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/PR), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/PR), CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/PR) - Processo 0031036-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AUSDREI KORSANKE ROSA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - I. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades. Afirma que haver capitalização de juros, juros remuneratórios e moratórios abusivos, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida e a manutenção da posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 24-36. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte autora, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, o autor não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que o demandante pugna pela revisão das cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e especifico algum. Nessa condição, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser apontado. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00, no limite de 30 dias/multa. Ressalta-se que, caso a parte autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de busca e apreensão, na medida em que não seria justo garantir-lhe o direito de posse sobre o veículo, caso esteja inadimplente. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, aonde estariam as ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato firmado entre as partes, bem como uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/06/12 às 15300 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. V. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VI. Intime pessoalmente a parte autora para comparecer na audiência de conciliação designada, eis que sua presença é indispensável para eventual composição amigável. VII. Diligências necessárias. VIII. Intimem-se.

ADV: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), JOSÉ LEITE BARBOZA (OAB 53336/PR), ADRIANO MINOR UEMA (OAB 33413/PR) - Processo 0031039-11.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VIVIANE OLIVEIRA MACEDO - REQUERIDO: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - Ante o contido na certidão de fl. 246, intime-se a parte requerida para informar o endereço das testemunhas arroladas à fl. 101, no prazo de 05 dias, pena de preclusão. Sobrevindo a informação intime-se do ato designado. Int.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R), FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR) - Processo 0031582-14.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA CESAR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e outros - Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, expeça-se novo ofício (v.Fl.203) com urgência. Intime-se.

ADV: MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR), LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR), SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR), TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR), RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR), MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR), MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR), JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR) - Processo 0032835-37.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EROS ALEXANDRE RODRIGUES - HERDEIRO: FABIO BORGES RODRIGUES e outros - INVDO: EROS RODRIGUES - Cientifique o inventariante dos documentos acostados às fls.559-574 referente às despesas que deverão ser incluídas nas despesas a serem arcadas pelo espólio. Intime-se o inventariante, bem como a Sra.Neoli para que apresentem a documentação indicada às fls. 555-557. Defiro o prazo de 5 dias para que o herdeiro Eros Uriel se manifeste sobre os documentos de fls.520-524. Intimem-se.

ADV: BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR), FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB 27082/PR) - Processo 0035548-19.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: MISTER PIN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ACESSORIOS PARA BRINDES LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0035997-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NADIR REICKDAL - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Vistos etc. 1. A despeito da juntada dos documentos de fls. 211/213, não demonstrou a parte autora alteração na sua situação financeira a ensejar nova apreciação do pedido de assistência judiciária, questão anteriormente apreciada e indeferida. 2. Prazo de 10 dias para o cumprimento do comando judicial. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI (OAB 53997/PR), MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB 57095/PR) - Processo 0037536-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PAULO GONÇALVES INACIO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a proposta de acordo de fl. 167, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR (OAB 40902/PR) - Processo 0037624-16.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ARIELSON ALVES FERREIRA - REQUERIDO: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES S/A - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo. Int.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0038099-69.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELSO TADEU DA SILVA - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos etc. 1. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: TIAGO JOSÉ WILADYKA (OAB 41435/PR), IVAN KRUGER (OAB 22795/PR), LEANDRO JATTE (OAB 55152/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0039094-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAYARA KALINE WOJCIK e outro - REQUERIDO: JACI POTRICH e outros - Vistos etc. 1. Sobre o contido na petição apresentada pela Defensoria Pública de fls. 274/275, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra. 3.Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 53453/PR) - Processo 0039207-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: SOLANGE ANTONIA DOS SANTOS SANCHES - REQUERIDO: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS e outro - Expeça-se ofícios conforme pugnado à fl.174. Retornando resposta de todos eles, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0039366-42.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: LEONICE PEREIRA - Vistos etc. 1. Renove-se a intimação da parte autora agora pessoalmente pelo correio para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dando regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR) - Processo 0039797-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - REQUERENTE: ROKRISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - REQUERIDO: TALENT PISOS E DECORAÇÕES - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 22,74 (vinte e dois reais e setenta e quatro centavos).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0040324-28.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ELIZANDRO VAZ DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o documento apresentado às fls.163-168 Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: JOSÉ GONÇALVES FILHO (OAB 50452/PR), ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR), MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA (OAB 60311/PR) - Processo 0040557-25.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: THALITA LUDOVICO CARLOTA - Vistos etc. 1. Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a parte autora para esclarecer a pertinência do contido em fls. 99/100, no prazo de 10 dias. 2. Após, aguarde-se o decurso do prazo relativo a intimação anterior. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: FABIOLA CARDOSO (OAB 56630/PR), FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR), MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB 44176/PR) - Processo 0040632-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: BOMFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e outro - REQUERIDO: ELIAS FAUSTINO JOEL e outro - Vistos etc. 1. Preliminarmente, retire-se da pauta o ato anteriormente designado. 2. Intime-se a parte ré para dizer se compartilha do entendimento contido às fls. 126/129, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0040987-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FERNANDO RODRIGO DA ROSA - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0041575-81.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CHIRLENE BUENO FERREIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP) - Processo 0041590-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - EXECUTADO: PERSONA TRANSPORTES LTDA - Vistos etc. 1. A despeito do alegado no petitório retro, entendo não ser o momento adequado para se trazer a a questão da desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, principalmente pela falta de citação válida da devedora. 2. Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 3. Atendida a determinação supra, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl. 106. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR), JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0042699-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CENTRO ESTAÇAO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outros - Intime-se a parte devedora para proceder ao levantamento do alvará junto à Caixa Econômica Federal, bem como proceder ao pagamento do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente ao alvará expedido. Ainda, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

ADV: JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR) - Processo 0044355-91.2011.8.16.0001 - Exibição - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LUIZ CARLOS GONÇALVES DE MENDONÇA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A contralada pela OI S/A - Preliminarmente, advirto a parte ré de que não serão mais aceitos expediente físicos, ante o que determinado o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital. Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pela embargante na petição de fls. 300/305, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra a decisão atacada, mormente porque a irresignação da embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Int.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0044922-25.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CLAUDINEIA FAGUNDES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Da análise dos embargos de declaração acostados às fls.159-161, denota-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada. Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivo.

Todavia, no referido despacho não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC. Portanto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos visto não haver contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. Ademais, saliente-se que os pedidos indicados na petição retro foram devidamente analisados na decisão liminar de fl.126-128. 2. Cumpra-se conforme determinado no item "1" do pronunciamento de fl.151. 3.Intimem-se.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR), LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR), LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR), RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR), JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR) - Processo 0045404-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA - EXECUTADO: BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Sobre o retorno da carta de intimação do executado (fls. 101/102) e do retorno do ofício expedido para União Catarinense A C L (fls.103/107), ambos com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS) - Processo 0046109-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTIANO SPERIUN - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Sobre o contido na petição e documentos apresentados pelo requerido (fls. 144/162), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR) - Processo 0047443-40.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DOMINGOS DA CUNHA BASTOS - REQUERIDO: CIBRACCO - COMÉRCIO DE IMÓVEIS BRASIL S/A e outro - Vistos etc. 1. Sem prejuízo da determinação anterior, cite-se o confrontante informado à fl. 231, no endereço ali declinado. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR), ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR) - Processo 0048477-50.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ALCEU DE LIMA CUBAS - REQUERIDA: ROSIMEIRE MATSUI RAMOS - Diante das informações de fls.97-98, intime-se a parte autora se concorda com o pagamento das despesas indicadas. Intime-se.

ADV: JOÃO JERÔNIMO FELIX JUNIOR (OAB 15966/SC), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB 58203/PR), JOSUÉ DYONÍSIO HECKE (OAB 10835/PR) - Processo 0049732-43.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: OSNILDO OSMAR DOS SANTOS ROCHA - REQUERIDO: TRANSPORTE OCIANI LTDA e outro - LITDCDO: ALLIANZ SEGUROS S/A - Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora e ré para se manifestarem sobre o contido em fls. 212/326, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0050468-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SPR MANUTENÇAO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outros - Vistos etc. 1. Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da guia devida (DARF) e, entregue a via original em cartório, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ELIAS LACERDA AQUINO (OAB 48494/PR), ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR) - Processo 0052887-54.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: LUIZ DOUGLAS PLOMBON - REQUERIDO: ANDERSON CAMPELLO COSTA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0053941-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAURY JOSE DE MOURA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0054080-07.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: SILVIALEILA TEIXEIRA FIORATI e outros - Vistos etc. 1. Oficie-se novamente a CEF, incluindo no ofício as informações trazidas à fl. 64. 2. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte autora (Defensoria Pública), no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Na sequencia, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: DAIANA COSTA (OAB 49691/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR) - Processo 0055012-29.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: EZEQUIAS ALVES PESSOA e outro - REQUERIDO: CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS e outros - Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dizer acerca do julgamento do recurso, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR), NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR), LUCIANA CALVO WOLFF (OAB 30951/PR), JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR), JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR), MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR), MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA (OAB 40071/PR) - Processo 0058116-92.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: DIEGO BORBA - HERDEIRA: MONIQUE BORBA e outro - DE CUJUS: TELEMACO EDSON BORBA - Vistos etc. 1. Aguarde-se a manifestação do Ministério Público, após o que, voltem os autos conclusos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0058393-11.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: IVONE CASTANHA - EMBARGADO: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEND. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se a Curadoria Especial pessoalmente. No mesmo prazo, deve o requerido juntar aos autos planilha evolutiva do contrato atualizada, indicando os valores pagos com as respectivas moras individualizadas e o contrato objeto da ação.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0058685-93.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ODILON JOSE ALVES - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo a apelação de fls.71-84, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se

ADV: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR), FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR) - Processo 0060134-86.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: EZEQUIEL CANDIDO DA SILVEIRA e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - Vistos etc. 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Aguarde-se o pedido de informações ou julgamento do recurso. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0060465-68.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDA: MARIA ALESSANDRA CORREA DA LUZ - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parta autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 59, ou requeira o quer for de direito.

ADV: LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB 26751/PR), FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR) - Processo 0060604-20.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LEONARDO FERNANDES DE SOUZA AGUIAR - HERDEIRO: RAPHAEL FERNANDES DE SOUZA AGUIAR e outros - DE CUJUS: LUIZ PAULO DE SOUZA AGUIAR - Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo, intime-se o inventariante para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se. Diligências necessária

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0061359-44.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PEDRO PATROCINIO - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Recebo a petição de fls.76-77 como emenda à exordial, posto comprovar o recolhimento do valor atinente ao Cartório Distribuidor. Tendo em vista até o presente momento não restar devidamente comprovado o preparo ds custas processuais, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para sua comprovação, pena de cancelamento da exordial. Intimem-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0061529-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LETISSA CRISTINA FAVILLE DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.60-65). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se decisão definitiva do agravo. Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0061534-72.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: LEILA DE MELLO MOREIRA - Ante o desinteresse da parte autora em conciliar, intime-se a parte ré para o depósito dos honorários periciais, no prazo de até 10 dias, com as advertências legais. Sobrevindo o depósito, intime-se o expert para dar inicio aos trabalhos. Caso contrário, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

ADV: KLEBER CAZZARO (OAB 25962/PR), MARIO CESAR DOS SANTOS (OAB 55194/PR), NATAN BARIL (OAB 29379/PR) - Processo 0062039-29.2011.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - EXCIPIENTE: EMERSON LOUIS LAGO - EXCEPTO: CHINA MASTER ALIMENTOS LTDA - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/51, procedo nesta data a juntada de cópia da decisão nos autos em apenso, para o devido cumprimento. Diante disso, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento dos presentes autos.

ADV: JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR) - Processo 0062165-79.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EMBARGADO: JOSAFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - Defiro

o pedido de reconsideração, eis que o rol de testemunhas foi apresentado dentro do prazo disposto no art.407 do CPC. Assim, intime-se conforme requerido (v.Fls.307-308). Intime-se.

ADV: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR) - Processo 0062943-49.2011.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: COMERCIO DE VEICULOS E ESTACIONAMENTO FAYAD LTDA e outros - REQUERIDO: CESAR AUGUSTO BESS - Vistos etc. 1. Intime-se a parte autora para fazer prova do alegado no petitório retro, no prazo de 10 dias. 2. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, suspendo o prazo anteriormente determinado até o julgamento do recurso pendente. Caso contrário e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ADAUTO JOSÉ DE OLIVEIRA (OAB 236552/SP) - Processo 0063168-69.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LARISSA CAROLINE PEREIRA VASSAN - HERDEIRO: OLIDON FERNANDO LUDERS VASSAN e outro - DE CUJUS: JOÃO VASSAN - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte inventariante, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias atender ao determinado no despacho de fls. 44, ou requerer o que for de direito.

ADV: ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR) - Processo 0063572-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: T S CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (v.fl.127). Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0063913-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - EXECUTADO: MENDES E TABORDA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME e outros - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 85,54 (oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

ADV: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA (OAB 152999/SP), RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI (OAB 224034/SP), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0063932-55.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL - REQUERIDO: ELZA SOARES DE OLIVEIRA e outro - Vistos etc. 1. Intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na produção de provas, no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB 30192/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR) - Processo 0064622-84.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JEAN JOSE DOS SANTOS - Sobre o contido na proposta apresentada pelo requerido (fls. 105), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR), PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR), VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB 44014/PR) - Processo 0065245-85.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: CENTRO AUTOMOTIVO RECO LTDA ME - Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para informar acerca do cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

ADV: ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR), JOAO MARTINS (OAB 32490/PR) - Processo 0065483-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: RACHEL SALETE DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO CEZAR E SOUZA - Tendo em vista que a liminar restou cumprida, desnecessário o reforço policial e o arrombamento do imóvel. Cite-se o requerido conforme indicado no item III da decisão de fls.54-55. Autorizo a demolição do imóvel nos termos da determinação da Prefeitura de fl.42. Intimem-se.

ADV: MARCELO DE ASSIS FAGUNDES (OAB 47970/PR) - Processo 0065641-28.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: FREDERICO CRUZ SIMAS - REQUERIDO: JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA - Vistos etc. 1. Defiro o pedido retro. 2. Cite-se no endereço indicado à fl. 48. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), REGILDA MARA DE VITO (OAB 44229/PR) - Processo 0065656-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DANIEL LUIS BARBOSA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO CITICARD S/A - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR), LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR) - Processo 0065740-95.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: FABIANO ALESSANDRO BORTOLOTTE MAIA - Considerando o novo valor dado à causa (fls. 53), oficie-se ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações. Ainda, e diante do contido na certidão de fls. 57, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao complemento das custas processuais, no valor de R$ 84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos), e o complemento respectivo do FUNREJUS.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0065820-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AIRTON CUSTODIO DO AMARAL - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o documento apresentado às fls.146-150. Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 57435/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR) - Processo 0066228-50.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRINITA GEISLER MAÇANEIRO - ME - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos).

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0066841-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: ALCEU LOURENÇO DE LARA - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/29, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao cartório do Distribuidor para as respectivas e posterior arquivamento.

ADV: LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO (OAB 31366/PR), PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB 32708/PR) - Processo 0067130-37.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Duplicata - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: CAMFER IND. E COM. LTDA. - Vistos etc. 1. Intime-se o terceiro interessado para esclarecer a pertinência do pedido retro, considerando que pelos documentos juntados ao que parece seria ele credor da aqui ré, portanto não haverá crédito a se penhorar já que a autora deste ação também busca satisfação do seu crédito. Prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: KAUÊ LUSTOSA (OAB 42711/PR) - Processo 0070194-55.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELCIO BAGGIO ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (BAGGIO IMÓVEIS) - REQUERIDO: ELIANE DE LOURDES DOS SANTOS e outros - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 115/120), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve efetuar o pagamento do valor de R$ 49,60 (quarenta e nove reais e sessenta centavos), referentes às expedições e postagens dos ofícios, conforme intimação anterior (fls. 114).

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0070700-31.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA NAZAR - REQUERIDA: FUMIKO MATSUBARA TANAKA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de São Paulo-SP, proceder ao pagamento das custas no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 24 (vinte e quatro) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0073945-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA - REQUERIDO: PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 178/181), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

CURITIBA, 28 DE MARÇO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 304/2012

ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB 31780/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR)
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS)

ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR)
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (OAB 33124/PR)
ALEXANDRE ARSENO (OAB 32769/PR)
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
ALINE BLASZKOVSKI (OAB 55097/PR)
AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR)
ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR)
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR)
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR)
ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP)
ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR)
ANA LUISA CAMARGO (OAB 42524/PR)
ANA PAULA POZZA (OAB 19628/SC)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDRE DOS SANTOS DAMAS (OAB 18416/PR)
ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR)
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO (OAB 12864/PR)
ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
ANGELA MARIA TOMASIN (OAB 44075/PR)
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR)
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES (OAB 12279/PR)
ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB 11280/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB 14205/PR)
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB 19751/PR)
AURINO MUNIZ DE SOUZA (OAB 42568/PR)
BARTIRA ATHAIDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 21853/BA)
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR)
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA (OAB 44846/PR)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (OAB 133297/RJ)
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB 43479/PR)
CAMILA ESMANHOTTO (OAB 45424/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA PASSOS MELHADO (OAB 44843/PR)
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR)
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 25983/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARLOS REBELO GLOGER (OAB 28570/PR)
CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR)
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA (OAB 22740/PR)
CAROLINA GABRIELE PINTO (OAB 42970/PR)
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB 39287/PR)
CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
CELSO LODOVICO REGINATO FILHO (OAB 40183/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CILA DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS (OAB 39375/PR)
CINTIA LUIZA TONDIN (OAB 58093/PR)
CIRLEI RABONI (OAB 14687/PR)
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR)
CLAUDIO ROTUNNO (OAB 28344/PR)
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB 12873/PR)
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB 20180/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR)
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (OAB 29321/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR)
CRISTIANE TAKEGUMA (OAB 46424/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB 46165/PR)
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB 26467/SC)
DANIELY SOCZEK SAMPAIO (OAB 44689/PR)
DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR)
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)
EDGAR JARRETA THOMAZ (OAB 38434/PR)
EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR)
ELISON LUIZ CALEGARI (OAB 22142/PR)
ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB 44208/PR)
ELIZEANA BARZOTTO (OAB 27438/SC)
ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB 59457/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EVARISTO DIAS MENDES (OAB 22658/PR)
EVERTON LUIZ SANTOS (OAB 31204/PR)
FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR)
FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB 108018/SP)
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
FELIPE LOLLATO (OAB 19174/SC)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB 22384/PR)
FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB 18661/PR)
FILIPE STARKE (OAB 55228/PR)
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR)
GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GIANMARCO COSTABEBER (OAB 56120/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR)
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR)
HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR)
HARRYSON ROBERTO TRES (OAB 44081/PR)
HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR)
HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR)
IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 25010/BA)
ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)
IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR (OAB 53335/PR)
JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB 42502/PR)
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR)
JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR)
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR)
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB 19082/PR)
JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR)
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
JEFFERSON KAMINSKI (OAB 37362/PR)
JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR)
JEREMIAS DE FRANÇA E SILVA (OAB 268A/BA)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO KLEINA (OAB 57718/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JONAS PAULO COSTA (OAB 56042/PR)
JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR)
JORGE AUGUSTO KRUGER (OAB 34023/PR)
JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR)
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE DILSON FERNANDES (OAB 21992/RS)
JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR)
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR)
JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)
JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP)
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO (OAB 44826/PR)
JULIANA GRACIELA GÓES MILITÃO DA SILVA FABRIS (OAB 35609/PR)
JULIANA PAULA DE SOUZA (OAB 31649/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA (OAB 5609/PR)
KAMILLA DE CARLI (OAB 54885/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KARINE BARANCZUK (OAB 46157/PR)
KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB 29066/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LEANDRO BELLO (OAB 6957/SC)
LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB 31167/PR)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB 39364/PR)
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB 53107/PR)
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R)
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR)
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
LUCIANA DE CAMPOS CHERES (OAB 56673/PR)
LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR)
LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR)
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB 19846/PR)
LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB 6881/PR)
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO (OAB 28836/PR)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)

LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP)
LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB 12073/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB 33037/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB 18400/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR)
MARCELO ANTONIO MARQUETE (OAB 42573/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)
MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB 45447/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS (OAB 52083/PR)
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (OAB 44019/PR)
MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB 44156/PR)
MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
MARCUS SERGIO DALLAGASSA (OAB 53908/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIA NOELI FAE (OAB 9511/PR)
MARIANO MARTORANO MENEGATTO (OAB 15773/SC)
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARINA TROSCIANCZUK (OAB 54491/PR)
MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR)
MARINO GALVAO (OAB 22666/PR)
MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB 56266/PR)
MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB 31054/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR)
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR)
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (OAB 28139/PR)
OTAVIO JUST (OAB 10505/PR)
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR)
PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB 38234/PR)
PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR)
PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR)
PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN (OAB 253957/SP)
PRISCILA LEIDENS (OAB 26151/SC)
PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR)
RAFAEL BERTOLDI COELHO (OAB 23103/SC)
RAFAEL MACIEL DE FREITAS (OAB 49099/PR)
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB 57860/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO (OAB 39243/PR)
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (OAB 37097/PR)
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
ROBERTA SANCHES DA PONTE (OAB 224325/SP)
ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 30476/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR)
RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR)
ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR)
RUI CARNEIRO SAMPAIO (OAB 50583/PR)
SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR)
SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR)
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR)
SÉRGIO RENATO LAGUNA MIORIN (OAB 253984/SP)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR)
TAMAR NANCI CHRISTMANN (OAB 14293/PR)
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB 47488/PR)
VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (OAB 26885/PR)
VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (OAB 20890/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR)
WILIAM CARVALHO (OAB 43554/PR)
YUN KI LEE (OAB 131693/SP)

ADV: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (OAB 33124/PR), FILIPE STARKE (OAB 55228/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB 22384/PR) - Processo 0000065-40.2001.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CENTRO SUL SERVIÇOS MARITIMOS LTDA e outro - REQUERIDO: MCA DO BRASIL S/A e outros - Intime-se novamente a parte autora para proceder à retirada da carta precatória expedida para a Comarca de Jataí - GO, sendo que para tanto deve recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à precatória e R$ 90,24 (noventa reais e vinte e quatro centavos) referentes à 32 autenticações, ou requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0000681-29.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TORO LINER DO BRASIL LTDA ME e outros - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44/49), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR), ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR), BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR), MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB 56266/PR) - Processo 0000726-04.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A - REQUERIDO: GESLAINE ROVARIS FIRMA INDIVIDUAL - FIADOR: JOAO FRANCISCO DE FRANÇA e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 265/266), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR), NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR) - Processo 0000807-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AGNALDO ALVES DA CRUZ & CIA LTDA. ME - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Vistos etc. 1. Embora já consolidado na jurisprudência entendimento no sentido da admissibilidade da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, tal se restringe às entidades filantrópicas e assistenciais e, mesmo assim, quando comprovada a real necessidade (Agravo Interno (Art. 557 do CPC) nº 70015093719, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack. j. 17.05.2006: "(...)A gratuidade judiciária deve ser concedida aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização deste instituto, que tem por objetivo proporcionar o acesso à Justiça àqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais. O simples fato de ser a agravante pessoa jurídica filantrópica e assistencial, não a desobriga do pagamento das custas e honorários advocatícios"). 2. No caso em tema, a gratuidade de justiça não pode ser deferida, pois a pessoa jurídica Autora não apresenta natureza jurídica de entidade filantrópica ou assistencial (cf. fl. 28/34). 3. Em conseqüência, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando à Autora que no prazo de 05 (cinco) dias recolha os adminículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 4. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. Com o recolhimento, aguarde-se a audiência designada. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0000899-57.2012.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: DANIELLE MARIA BAHL - Tendo decorrido o prazo sem que houvesse pagamento ou que fossem opostos embargos, constitui-se, de pleno direito, o contrato de prestação de serviços firmados pelas partes em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial de pagamento em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor atualizado, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Intimem-se.

ADV: MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB 18400/PR), ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR) - Processo 0001058-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Servidão - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ROSA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 527/528), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO (OAB 44826/PR), LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB 53107/PR), SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR), SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR) - Processo 0001136-96.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LKN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - REQUERIDO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (MERCADORAMA) - Expeça-se novo alvará conforme pugnado à fl.432, bem como intime-se a parte para proceder a sua retirada. Intime-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR) - Processo 0001188-68.2004.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA - REQUERIDO: MC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Renove a intimação da

parte autora nos termos do pronunciamento de fl.210, agora de forma pessoal, bem como para dar seguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS (OAB 52083/PR), MARCUS SERGIO DALLAGASSA (OAB 53908/PR) - Processo 0001479-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: ODAIR NOGUEIRA - REQUERIDO: JJ MOTORS - Vistos etc. 1. Ante o contido no petitório retro, aguarde-se pelo prazo de até 10 dias a apresentação das demais informações faltantes, a fim de se apreciar o pedido. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0001555-14.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO BRAUN - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Face as informações contidas no documento de fl.29, tenho que a parte autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, visto que percebe salário líquido de R$3.254,44, valor este suficiente para o pagamento das custas processuais, que ficarão em torno de R$300,00, sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". 2.Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. 3.Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. 4.Intime-se.

ADV: IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR (OAB 53335/PR), ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB 44208/PR), KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB 29066/PR) - Processo 0001595-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCILENE FRANCISCA ANSELMINI - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Considerando o contido no despacho de fls. 59/60, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR) - Processo 0001670-79.2005.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA REQUIÃO. - REQUERIDA: ADRIANA SOUZA VILLELA - Vistos etc. 1. Cumpra-se o item 2 de fl. 242. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - "... manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias..."

ADV: CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB 20180/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), CELSO LODOVICO REGINATO FILHO (OAB 40183/PR) - Processo 0001673-87.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - REQUERIDO: STIO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - Pagas as custas processuais remanescentes, voltem conclusos para homologação. Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0001823-15.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ROGERIO CORDEIRO DOS SANTOS - EXECUTADO: CARLOS ISMAEL MENDONÇA e outro - Diante do teor da certidão de fl.377, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR), ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB 59457/PR) - Processo 0001900-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TEREZA FERREIRA RAULINO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o documento apresentado às fls.124-128. Intimem-se.

ADV: BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB 43479/PR) - Processo 0002100-31.2005.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: PAULO SÉRGIO MARTINS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora,intime-se-a novamente para,no prazo de 10(dez) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 294, ou requeira o que for de direito.

ADV: ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR), TAMAR NANCI CHRISTMANN (OAB 14293/PR), CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR), JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR) - Processo 0002155-45.2006.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAIME CARLOS DE ANDRADE e outro - REQUERIDO: MARCOS HYCZY DA COSTA e outro - Ante o pugnado à fl. 285, cabe esclarecer que se houve impossibilidade da visualização dos autos, foi por falha do usuário. Saliento que a Serventia possui um corpo de funcionários preparados para atender ao usuário, em caso de dúvidas e dificuldades para acessar corretamente o sistema, através do telefone (41) 3352-1762. Isso exposto, indefiro o envio dos documentos pugnados à fl. 285. 2. Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR), JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA (OAB 5609/PR), JULIANA GRACIELA GÓES MILITÃO DA SILVA FABRIS (OAB 35609/PR) - Processo 0002459-44.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEND. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - EXECUTADA: IVONE CASTANHA e outro - Vistos etc. 1. Renove-se a intimação da parte exequente, deste vez pessoalmente via correio para, no prazo de até 10 dias, dar regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC) 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002479-25.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: SIRLEI ROSANIA A DE OLIVEIRA - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB 11280/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0002656-96.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: PATRICIO CALDEIRA DE ANDRADA e outro - REQUERIDO: CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outro - Vistos etc. 1. Intime-se a parte credora para juntar certidão simplificada da ré fornecida pela Junta Comercial, considerando que aquela juntada à fl. 68 é datada do ano de 2004. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR) - Processo 0002677-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOSE PERNIA e outros - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A contralada pela OI S/A - Anote-se conforme pugnado à fl.124-125, bem como torne-se sem efeito os documentos referentes aos autores indicados à fl. 125. Tendo em vista tratar-se de processo digital, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR) - Processo 0002677-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOSE PERNIA e outros - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A contralada pela OI S/A - Avoco os autos Retifico o despacho anterior, no sentido de modificar o item 2 da referida decisão. Isso de deve em face da observância do item 2.21.3.1.3 do Código de Normal da Corregedoria Geral de Justiça (alterado pelo provimento 223/12), no sentido de que, devidamente digitalizada a peça física, seja a mesma devolvida para a parte. Assim, determino que a peça inicial e todos os documentos a ela juntados sejam devolvidos a parte autora, mediante recibo. Cumpra-se o presente despacho e no que couber o despacho anterior. Diligências necessárias.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002711-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROBSON PEDROSO DOS SANTOS - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 53/59), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002718-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARIA JOSE SOUZA DE MIRANDA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 49/54), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB 42502/PR), CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB 12873/PR), LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB 6881/PR) - Processo 0002730-53.2006.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ARAÚCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - REQUERIDO: ELTON ROGERIO MUNIZ SCOPARO - Vistos etc. 1. Ante o retorno negativa da carta que visava a intimação da parte autora com a informação "mudou-se", bem assim as reiteradas intimações ao seu procurador sem manifestação nos autos, intime-se o causídico pessoalmente pelo correio, consignando prazo de 10 dias para resposta. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR) - Processo 0002906-32.2006.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Duplicata - REQUERENTE: CASA DE CARNES PEDRO IVO LTDA. - REQUERIDO: SCHADECK, CESAR & CIA. - Diante do teor da certidão de

fl.84, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar seguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se.
ADV: CINTIA LUIZA TONDIN (OAB 58093/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), JOAO KLEINA (OAB 57718/PR), VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (OAB 20890/PR), NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB 31054/PR) - Processo 0003702-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: U. do E. do P. - F. E. das C. M. - REQUERIDO: A. de A. M. H. e O. dos M. N. E. do P. - J. - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0004130-92.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: 150ML REPRESENTAÇOES LTDA e outro - Cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 03 (três) dias, pagar(em) o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$800,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.
ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0004274-42.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES S/A - EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE USUÁRIOS DE SAÚDE S/A - CIBRAUS - Vistos etc. 1. Defiro o pedido retro. 2. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a manifestação da parte exequente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: CIRLEI RABONI (OAB 14687/PR), ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB 14205/PR) - Processo 0004425-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS SILVANO DOS SANTOS - REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação expedida, no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0004645-30.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DIRCEU ALTEVIR PIRES - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 47/52), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB 47488/PR), ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB 46165/PR), HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR) - Processo 0005555-28.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR) - Processo 0005561-64.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: EUGENIO WALDEMIRO WANDZIUK - REQUERIDO: MARIO MITSUO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) ofícios no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 9,00 (nove reais).
ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0005753-94.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - REQUERIDO: ARTHUR KLUG FILHO - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas do Oficial de Justiça, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha as custas do meirinho, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO (OAB 28836/PR) - Processo 0005876-92.2012.8.16.0001 - Alienação Judicial de Bens - Condomínio - REQUERENTE: LEONARD LUCIUS CORDEIRO KUSDRA - REQUERIDA: JEANETE CHRISTINA YAWORIWISCKI CORDEIRO HONORIO e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, para indicar o endereço de TODOS os réus, alternativamente, indicar meios para o fim de localizá-los. Ainda, deve em igual prazo esclarecer o motivo pelo qual o formal de partilha ainda não foi averbado na matrícula do imóvel. Intime-se.
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0006717-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: EDUARDO JONSON SERMAN BIRTH - Vistos etc. 1. Defiro o pedido retro. 2. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a manifestação da parte autora. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR) - Processo 0006794-96.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MATHEUS SOARES BERNARDO - EMBARGADA: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.
ADV: PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR), JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR), OTAVIO JUST (OAB 10505/PR), EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR) - Processo 0007021-28.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: ROBERVAL RODRIGUES SILVA - EXECUTADO: PADANY IMOVEIS e outros - Tendo em vista o retorno da carta de intimação da devedora PADANY com a informação de "ausente três vezes" (fls. 158/159), encaminho os presentes autos para expedição de mandado para os devidos fins.
ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0007030-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDSON KUTZINGNER JUNIOR - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo sem atendimento ao comando judicial, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 2. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento. 3. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR), MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR), RAFAEL MACIEL DE FREITAS (OAB 49099/PR), DANIELY SOCZEK SAMPAIO (OAB 44689/PR) - Processo 0007054-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: LCM ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA-ME - REQUERIDO: OSNI FERNANDES DOS REIS - Ante o pugnado às fls. 167-169, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Decorrido prazo, sem manifestação, determino a intimação do devedor para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente (v. fl. 169), sob pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Em caso de não pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas ao cumprimento de sentença e após, requerer o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR) - Processo 0007955-44.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA - Recebo a emenda à inicial de fls.44-49. Cumpra-se (v.Fl.38). Intime-se.
ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0008052-44.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: LAINE MANUTENÇAO E SERVIÇOS LTDA. - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 34/39), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0008105-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GLORINHA MIKITO VANELLI SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - O presente feito seguirá pelo rito sumário, dado o valor atribuído à causa, com fulcro no art.275, I, do CPC. Procedam-se às devidas retificações. Comunique-se o distribuidor. Intimem-se.
ADV: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR) - Processo 0008335-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO FERNANDES e outro - Diante do teor da certidão retro, intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, no prazo de 5 dias. Intime-se.
ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0008466-42.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: SUSIANE CRISTINA SILVA ROLIM - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas do Oficial de Justiça, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias recolher as diligências do meirinho, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado.
ADV: BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR), ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR) - Processo 0008557-35.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: NATTCA2006 PARTICIPAÇOES S/A - REQUERIDO: ATW COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas do Oficial de Justiça, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias recolher as diligências do meirinho, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado.
ADV: ELISON LUIZ CALEGARI (OAB 22142/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0008744-48.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO CABRAL - REQUERIDO: AYRTON VALENTIM PEREIRA DA SILVA - Vistos etc. 1.

Intime-se a Parte Executada por edital para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adminículos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). O pagamento das custas para a diligência deverá ser realizado em observância ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '2' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o cartório deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a a este Magistrado para aprovação. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0008756-62.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - Da análise dos autos, observa-se que o acordo estipulado pelas partes foi devidamente homologado por este juízo. Nos termos de acordo, restou estipulado a reintegração do bem pela instituição financeira, bem como o pagamento de valores pela parte ré. Não havendo o cumprimento do acordo, a parte autora, ora exequente, veio executá-lo, exigindo seu cumprimento. A parte ré, em contra partida, pugnou para que a reintegração do bem seja condicionada à devolução do VRG. Todavia, não merece respaldo sua alegação, eis que deve pleitear a referida restituição em ação própria, eis que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença devendo ser observados os exatos termos do acordo firmado pelas partes, o qual não condicionou a devolução do VRG. Sendo assim, expeça-se mandado de reintegração, bem como intima-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0008756-62.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - Avoco os presentes autos Em complemento ao despacho anterior, apenas para demonstrar a coerência deste juízo, importante tecer os seguintes esclarecimentos. O banco autor, ingressou com a presente demanda, visando a restituição de uma máquina industrial, tendo em vista o descumprimento do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes. No transcorrer da ação, as partes celebraram um acordo, o qual, por duas vezes, restou descumprido pelo arrendatário, ora requerido. Visando prestigiar a produção, bem como o emprego dos funcionários do réu, foi suspensa, por mais de uma vez o cumprimento da ordem de reintegração de posse, sob a promessa de que as parcelas em atraso seriam pagas. Todavia, seja por dificuldade financeira, ou má fé, a parte ré deixa de cumprir com sua promessa de colocar em dia as parcelas em atraso, razão pela qual, entendeu este juízo através do ultimo despacho, no sentido de determinar o cumprimento da ordem de reintegração de posse. Ressalta-se que este juízo foi induzido em erro pela parte ré, quanto a alegação de elevados valores a serem restituídos a título de VRG. Primeiramente, vale lembrar que o valor de mais de R$ 1.500.000,00 a título de VRG seria pago apenas com o cumprimento integral do contrato celebrado entre as partes (v.fls. 17), outrossim, com a celebração do acordo de fls. 59-64, a parte ré desistiu da ação revisional em apenso, razão porque, não há que se falar que neste processo, ou nos autos em apenso (os quais serão extintos), seja reconhecido o direito a restituição de VRG. Em resumo, tendo em vista que a parte ré, de forma reiterada deixa de cumprir os termos do acordo, bem como, levando-se em consideração que nestes autos, não será reconhecido direito a restituição e eventual compensação de VRG, deve ser dado continuidade a execução do titulo executivo judicial (acordo homologado), com o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Cumpra-se o mandado.

ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0008781-75.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: A S ALONSO ENGENHARIA LTDA e outros - Cumpra-se o contido no item "1" do despacho de fls. 354, expedindo-se o respectivo mandado de citação do devedor RICARDO. Ainda, e afim de se expedir ofício, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora juntar aos autos o original da DARF anexada em fls. 359, tendo em vista que a RECEITA FEDERAL não aceita cópia da guia para prestar as informações requeridas.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0008784-25.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: IZAIAS RICARDO - Vistos etc. 1. Para comprovação da mora, não basta apenas o envio da carta de notificação, restando imprescindível: a) a juntada do AR remetido ao endereço previsto no contrato, ainda que com assinatura de pessoa diversa do Réu; ou b) a certidão de protesto. Assim procedendo, estar-se-á atendendo ao previsto no §2° do artigo 2° do Decreto-Lei n.° 911/69 (§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.). 2. Em assim sendo, diligencie o Autor no sentido da juntada do AR encaminhado à residência do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR), HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR), ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR) - Processo 0009005-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NEURACI DE JESUS DOS SANTOS - REQUERIDO: LENOIR ANGELO SLONGO e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação de sua testemunha, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP), SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR), JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR), LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP), ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR), JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP), ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR), OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR), ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR) - Processo 0009372-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: V.V.FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA. - EPP - EXECUTADA: UDO HEUER S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Tendo em vista que os embargos de declaração, embora parcialmente ilegíveis, ante o disposto no item 1.7.2.IV do CN, aguarde-se a apresentação da via original, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0009374-02.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ADRIANO PEREIRA SIMAS - Intime-se a parte autora para emendar a exordial, comprovando a constituição em mora da parte ré por uma das formas postas no art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, posto não restar demonstrada a entrega da notificação de fl.34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR), YUN KI LEE (OAB 131693/SP), CILA DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS (OAB 39375/PR) - Processo 0009677-16.2012.8.16.0001 - Mandado de Segurança - Medida Cautelar - REQUERENTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. - REQUERIDO: COORDENADORA DE PROTEÇAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANA - Cumpra-se o item V do despacho de fls. 339, dando-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0009762-02.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: ROSA WOSNY - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas do Oficial de Justiça, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias recolher as diligências do meirinho, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado.

ADV: LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR), CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA (OAB 22740/PR) - Processo 0010305-10.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: JOSÉ GUILHERME BASTOS PADILHA - EXECUTADO: MARCELO RAMELLA - Diante do certificado à fl.488, expeça-se novo ofício com urgência. Intime-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO (OAB 44843/PR) - Processo 0010351-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -

Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SOFISA S/A - REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE SAFANELLI - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor do bem que se pretende a busca e apreensão. Após, pagas eventuais custas remanescentes, retornem para análise do pedido liminar. Intimem-se.

ADV: MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR) - Processo 0010391-44.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTUS XVI - EDIFICIO VIOLETA - REQUERIDO: SEBASTIAO DAS NEVES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0010814-38.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: BSI BRASIL SUL INFORMAÇÕES CADASTRAIS E COBRANÇA LTDA e outros - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas do Oficial de Justiça, intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha as custas do meirinho, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0011088-94.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SIDNEI ARCANGELO CERUTTI - REQUERIDO: DECIO OMAR CRISTOFOLI e outros - Vistos etc. 1. Cite-se o Réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a purgação da mora ou ofereça resposta ao pedido formulado pelos Autores. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. 2. Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. 3. Constem do mandado as advertências do artigo 319 do Código de Processo Civil. 4. Se com a contestação forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. Em seguida, manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (OAB 26885/PR), CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR) - Processo 0012177-55.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: ALECIR ANTONIO FARIA - REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE MATOS - ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE MATOS - Intime-se o réu, ora devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor apresentado pelo credor na petição inicial. Em caso de depósito, deverá o executado esclarecer se o pagamento é para satisfação do crédito ou se deseja apresentar impugnação. Realizado depósito e havendo interesse na apresentação de impugnação, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0012389-13.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: DIVONZIR JOSE DE MELO - Considerando o retorno da carta de intimação da parte autora, verifica-se que a mesma foi destinada a esta Comarca, quando o correto é São Paulo, conforme endereço constante na exordial, motivo pelo qual encaminho os presentes autos para expedição de nova carta.

ADV: MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR) - Processo 0012752-63.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: ROSANGELA MENDES - CONFRONTANTE: MIGUEL MARTINS e outros - Defiro as benesses da justiça gratuita a parte autora. Anote-se. Vistas ao I. Representante do Ministério Público. Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0012816-73.2012.8.16.0001 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Capacidade - REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA MIGUEL - REQUERIDA: ISABEL MIGUEL DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 09 (nove) ofícios no valor de R $ 27,00 (vinte e sete reais).

ADV: GIANMARCO COSTABEBER (OAB 56120/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR) - Processo 0012870-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SKIPTON S/A - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 121/122). Aguarde-se o pedido de informações ou julgamento do recurso. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 108/ 120, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0013512-12.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO CHIUMENTO - Cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 03 (três) dias, pagar(em) o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$1000,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR) - Processo 0013565-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO APARECIDO TOSATTI e outro - REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), e no valor de R$ 8,00 (oito reais) de despesa postal. No mesmo prazo, proceder o pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) ofícios, no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), e no valor de R$ 9,00 (nove reais) de despesas postais.

ADV: LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB 12073/PR), RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (OAB 37097/PR) - Processo 0013570-15.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SAMUEL VALENTINI & CIA LTDA. - REQUERIDO: PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - FIADORA: GIUSTINA RAMPAZZO CORSO e outros - Trata-se a presente de ação de despejo com pedido liminar ajuizada por SAMUEL VALENTINI CIA LTDA. em face de PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outros, GIUSTINA RAMPAZZO CORSO, com o objetivo de retomar o imóvel que se encontra locado. Alega a parte autora haver realizado contrato de locação com a parte ré em data de 20.02.04 e aditamento em data de 28.01.08, todavia, o inadimplemento dos requeridos perfaz o valor de R$52.932,39. A parte autora notificou extrajudicialmente a ré (fls. 38-43), sem que essa adotasse qualquer medida para o adimplemento do débito. Em análise ao contrato de locação firmado entre as partes (fls. 32),verifica-se que este está garantido por fiança. Pois bem, preceitua o art. 59, §1º, IX, da Lei 8.245/91, que a liminar somente será concedida caso estejam ausentes as garantias do artigo 37 da mesma Lei, razão pela qual não se pode deferir a presente liminar, posto que o contrato de locação está garantido por fiança (artigo 37, II, da Lei 8245/91). Ademais, cumpre salientar que não se mostra aplicável o art. 273 do CPC em litígios que versem sobre despejo, eis que a Lei 8245/91 trouxe de forma específica os requisitos autorizadores da liminar, e estando eles ausentes, inviável a concessão. Diante disto, INDEFIRO a liminar. Citem-se os réus, com prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora e ou contestação, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR), ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR) - Processo 0013694-95.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: DECIO BANDO - REQUERIDO: LUIZ ALBERTO GONÇALVES SALVA e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia legível do documento de fls. 19-21. Após, retornem. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR) - Processo 0013742-54.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: CHEGOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Intime-se o réu, ora devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor apresentado pelo credor na petição inicial. Em caso de depósito, deverá o executado esclarecer se o pagamento é para satisfação do crédito ou se deseja apresentar impugnação. Realizado depósito e havendo interesse na apresentação de impugnação, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR), VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR) - Processo 0013936-54.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: RIO SUL EMBALAGENS LTDA. - Fixo o valor da causa no valor correspondente ao bem objeto da presente, qual seja R$161.000,00 (v.Fl.11). Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fls. 34-36, consistentes em notificação extrajudicial e confirmação de recebimento, atestam que houve constituição em mora do requerido. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR), CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (OAB 29321/PR), ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), EVARISTO DIAS MENDES (OAB 22658/PR) - Processo 0013991-05.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ADRIANO WOSNIAK - EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA - Sem prejuízo dos documentos acostados à petição, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar o teor da sua declaração de imposto de renda do ano de 2010, eis que este juízo em diligência ao site da Receita Federal tomou conhecimento de que apresentou declaração no aludido ano. Intime-se.

ADV: MARIA NOELI FAE (OAB 9511/PR) - Processo 0013993-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU - REQUERIDO: DIONISIO

WOSNIAKI e outro - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 03/05/2012 às 15:30 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: CAROLINA GABRIELE PINTO (OAB 42970/PR), ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO (OAB 12864/PR) - Processo 0014469-13.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ALBERT DE OLIVEIRA FILHO e outro - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR), LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB 31167/PR) - Processo 0014483-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: RODOLATINA LOGISTICA S/A e outros - REQUERIDO: BRICKELL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como R$ 8,00 (oito reais) referente à postagem.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0014552-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ERICA BENICIO CANDIDO - Vistos etc. 1. Para comprovação da mora, não basta apenas o envio da carta de notificação, restando imprescindível: a) a juntada do AR remetido ao endereço previsto no contrato, ainda que com assinatura de pessoa diversa do Réu; ou b) a certidão de protesto. Assim procedendo, estar-se-á atendendo ao previsto no §2° do artigo 2° do Decreto-Lei n.° 911/69 (§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.). 2. Em assim sendo, diligencie o Autor no sentido da juntada do AR encaminhado à residência do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0014563-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: OSMAIL JOSE RAEL - REQUERIDO: SERASA S.A. - Trata-se de ação declaratória em que a parte autora requer a exclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, visto que foi incluído sem prévia notificação pela ré. Instrui a inicial com os documentos de fls.10-21. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Dispõe a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça: "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Tendo em vista que a parte autora alega ter seu nome incluído nos órgãos restritivos de crédito sem prévia notificação pela entidade mantenedora, por ora, deve ser concedida a liminar, no sentido de que a ré se abstenha de inscrevê-lo ou mantê-lo junto aos cadastros de restrição ao crédito, visto que pode causar sérias conseqüências na sua esfera moral e/ou patrimonial. Corrobora, ainda, em favor da parte autora o fato de não poder produzir prova negativa. Assim, CONCEDO a liminar no sentido de determinar que a parte ré retire e se abstenha de inscrever o nome da demandante nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00, no limite de 60 (sessenta) dias/multa. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se a autora para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0014574-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ANNE CAROLINE MOTTA DIAS - Fixo o valor da causa em R$27.900,00, eis que corresponde ao valor do bem objeto da presente (v.Fl.13). Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Documentalmente provada como está a mora (fls.16-17), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB 19846/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), JEFFERSON KAMINSKI (OAB 37362/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR) - Processo 0014582-98.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - REQUERIDO: CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS CCO LTDA - Sobre os documentos apresentados pela parte autora (fls. 146/166), manifeste-se a parte requerida no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCELO ANTONIO MARQUETE (OAB 42573/PR) - Processo 0014619-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: JOAO CARLOS PEREIRA AMORIM - REQUERIDO: OTICA BASE LTDA. - 1.Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeirano prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. 2.Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. 3. Intime-se.

ADV: RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB 57860/PR) - Processo 0014838-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MOUNIFA JAMMAL - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: AURINO MUNIZ DE SOUZA (OAB 42568/PR) - Processo 0014840-74.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: BRANCALHAO COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES LTDA. - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Retifique-se no 2º distribuidor a classe do presente feito, posto tratar-se de "Prestação de Contas Exigidas". Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco), apresentar as contas conforme requerido na exordial ou contestar a presente (artigo 915, CPC), sob pena de aplicação do disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 915, §1º, CPC). Intimem-se.

ADV: JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR), ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR) - Processo 0015563-93.2012.8.16.0001 - Seqüestro - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: REGINA MARIA DE ABREU e outro - REQUERIDO: MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. e outros - As autoras ingressaram com a presente ação cautelar de arresto e sequestro, em face dos requeridos, sustentando que adquiriram diversas unidades do Edifício London Palace da primeira ré, contudo a obra não restou concluída. No ano de 2007, o segundo réu, também adquirente de unidades do mesmo edificio, ajuizou demanda contra a construtora ré, culminando com uma celebração de acordo, consistente numa dação em pagamento em favor do segundo réu, do imóvel aonde estava sendo construído o edifício, deixando de ser resguardado o direito dos demais adquirentes de unidades do edifício. Na sequência, o segundo réu vendeu o imóvel para o terceiro réu, pugnando pela liberação do imóvel de qualquer ônus, deixando de ser observado o direito dos adquirentes nas negociações efetivadas sobre o imóvel. Nestes termos requereram o sequestro sobre o bem onde seria construído o edificio, bem como arresto de outros bens dos requeridos. Este é o relatório que se fazia necessário. Primeiramente, importante consignar que a legitimidade do segundo e terceiro requeridos, apenas se faz necessário, tendo em vista a transferência do imóvel sob matricula n° 64.159 do 6º CRI, aonde seria edificado o prédio com as unidades adquiridas pelas autoras. Todavia, não tem os mesmos legitimidade para responderem pela divida resultante do contrato celebrado entre as autoras e a construtora Moro. Quanto ao pedido de sequestro, este não pode subsistir. Dispõe o artigo 822 do CPC que: "O juiz a requerimento da parte, pode decretar o sequestro: I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações". Como se vê, são dois os requisitos para a concessão da cautelar de sequestro quanto a bens imóveis, a discussão quanto a propriedade ou posse de um imóvel e o risco de rixa ou danificação do bem. Este juízo já manifestou seu entendimento quanto a esta transação comercial perpetrada entre os requeridos, quando da decisão proferida nos autos nº 1370/2007, no sentido de que não foi resguardado o direito dos demais adquirentes de unidades do Edificio London Palace, quando da dação em pagamento realizada em função do acordo realizado nos processo acima indicado. É fato notório que a Construtora Moro, assim como inumeras outras construtoras quebraram no inicio da década de 2000,

sendo certo que deve ser procurado garantir o direito de todos os adquirentes de unidades contratadas com a primeira ré e não apenas alguns, como ocorreu no presente caso. Portanto, entende este juízo como legitima a discussão pelas autoras, quanto ao direito de posse ou propriedade do referido imóvel. Todavia, quanto ao segundo requisito, qual seja, o fundado receio de rixa ou danificação, não há qualquer fundamento na inicial no sentido de demonstrar de plano a sua ocorrência. Em resumo, em que pese entender como plausível o direito das autoras procurarem seus direitos sob o imóvel sob n° 64.159 do 6º CRI, não se vislumbra presentes os requisitos autorizadores da cautelar de sequestro, razão pela qual INDEFIRO o pedido de sequestro. Quanto ao pedido de arresto, deve o mesmo ser deferido parcialmente. Como acima fundamentado, eventual responsabilidade do segundo e terceiro requeridos se limitam ao imóvel matriculado sob n° 64,.159 do 6º CRI e não sobre a divida existente entre as autoras e a construtora requerida. Assim, sendo de conhecimento publico que a Construtora Moro encontra-se em estado falimentar, bem como, pela conduta de proceder a transferência do imóvel objeto da presente demanda para um de seus credores, em detrimento dos demais adquirente de unidades do Edificio London Palace, DEFIRO o pedido de arresto sobre as contas e aplicações existentes em nome da primeira requerida, até o valor da divida apresentada na inicial, o qual demonstra-se proporcional ao negócio entabulado entre as partes, conforme parecer tecnico apresentado as fls. 211-215, bem como o arresto sobre o imóvel da matricula 88077 junto ao 8° CRI, consistente no apartamento 102 do Edificio Arlequim. Em anexo comprovante de bloqueio junto ao Bacen. Oficie-se ao 8º CRI para que promova a devida averbação de arresto sobre o imóvel matriculado sob nº 88.077 em favor das autoras. Devidamente cumprido o arresto, cite-se a parte ré para querendo contestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 802 do CPC, ficando advertidos que na ausência de contestação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Diligências necessárias.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0015971-84.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: PAULO ROSENMANN e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR), KAMILLA DE CARLI (OAB 54885/PR) - Processo 0016014-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: DOMINGOS JAQUES ROSA - REQUERIDO: JAFEL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0016048-93.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: AMILTON LUIZ MARCHIORO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0016078-31.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: ADRIANA VIEIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R $ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0016079-16.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DAVI PORTELA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0016096-52.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: NOVA COURO REVEST AUTOMOTIVO LTDA. - ME - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (OAB 44019/PR) - Processo 0016129-42.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ESTRELA IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA ME - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: ANGELA MARIA TOMASIN (OAB 44075/PR) - Processo 0016131-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO COMERCIAL SUL - REQUERIDO: SERGIO BATISTA HENRICHS e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 211,50, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0016201-63.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: S P G SERVIÇOS DE ALIMENTACAO LTDA - Vistos e examinados estes autos de ação de reintegração de posse, etc., I. Relatório BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente identificado e representado, ingressou com ação de reintegração de posse em face de SPG SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, já qualificada, alegando que foi pactuado entre as partes um contrato de arrendamento mercantil, através do qual a parte autora cedeu o bem descrito na inicial. A ré, em contrapartida, inadimpliu com as suas obrigações, deixando de efetuar os pagamentos acordados, sendo notificada extrajudicialmente. Sendo assim, pugnou pela concessão de liminar para a reintegração da posse do bem arrendado. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07-57. Deferida a liminar de reintegração de posse e determinada a expedição do respectivo mandado (v.fls. 118), o bem foi localizado e lavrado o auto de reintegração de posse (v.fls. 125). A requerida, devidamente citada, conforme vislumbrado às fls. 126, quedou-se inerte, deixando de apresentar qualquer defesa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Trata-se de ação de reintegração de posse em que o autor pugna pela reintegração de posse do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil. A ré devidamente citada (v.fls. 126) não apresentou qualquer tipo de defesa, devendo-se aplicar o instituto da revelia. Deste modo cabe o julgamento antecipado da lide nos moldes do disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A relação jurídica entre as partes restou comprovada através do contrato de fls. 18-32, sendo que a constituição em mora decorreu do protesto do título com intimação por edital, após prévia tentativa notificação processual (v.fls.34-38 e 108-117). O artigo 926 do CPC coloca que em casos de esbulho o possuidor terá direito a reintegração da posse. A partir do momento que a ré deixou de adimplir com as prestações pactuadas e foi notificada extrajudicialmente, configurou-se o esbulho possessório, bem como a má-fé. No caso em apreço a parte ré vem descumprindo com as suas obrigações postas no contrato de arrendamento mercantil desde 14.04.2010, gerando um débito de R$16.545,64. Portanto, a partir do momento em que o réu deixou de adimplir as prestações pactuadas, mesmo tendo sido alertado da dívida por meio da notificação extrajudicial e do protesto, configurou-se, sem sombra de dúvidas, o esbulho possessório, bem como a sua má-fé. Ainda, verificando-se que o requerido confirmou a veracidade dos fatos esposados na inicial, não resta alternativa a esse juízo senão a de julgar procedente o pedido inicial, uma vez que o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito, conforme disciplina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o qual não restou negado pelo requerido. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando a reintegração de posse concedida na decisão liminar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR) - Processo 0021701-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: EDEVALDO FASSIN - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Ciente quanto à r. Decisão de fls. 40-45. Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se.

ADV: FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB 108018/SP), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR) - Processo 0027566-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: NEUZA LOUZADA DOMINGUES e outros - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Recebo a apelação de fls.639-651, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: EVERTON LUIZ SANTOS (OAB 31204/PR) - Processo 0027652-22.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - REQUERIDO: TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA. ME - Vistos etc. 1. Considerando que não detectei nos autos que tenha havida citação válida da parte ré, intime-se a parte autora para esclarecer a pertinência do pedido retro, considerando que o pedido inicial é de ação monitória e não de execução. Prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR), JULIANA PAULA DE SOUZA (OAB 31649/PR) - Processo 0027784-45.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: GILSON WAGNER FANTIN - REQUERIDO: REGIS GUSTAVO DO NASCIMENTO - EMPRESA INDIVIDUAL - Diante do teor da certidão de fl.172, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se.

ADV: CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR) - Processo 0028173-30.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAMES GUIMARAES - REQUERIDO: RUBENS DE MELLO BRAGA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: ALINE BLASZKOVSKI (OAB 55097/PR), EDGAR JARRETA THOMAZ (OAB 38434/PR), JORGE AUGUSTO KRUGER (OAB 34023/PR) - Processo 0028723-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: RODOVIARIO MARINGALTDA - Tendo em vista o acordo informado às fls.323-325, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0028937-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA KASTON - REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- GRUPO PÃO DE

AÇUCAR e outro - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.
ADV: GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0029002-11.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ADRIANO VERISSIMO DA SILVA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. Intime-se.
ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB 26467/SC) - Processo 0032430-98.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIETE FERREIRA LEMBI - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Considerando o contido no despacho de fls. 103/104, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.
ADV: CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB 39287/PR), JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR) - Processo 0032733-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - EXECUTADO: LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME - Ante o contido na petição de fls. 136/139, cumpra-se o despacho de fls. 133.
ADV: HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB 18400/PR) - Processo 0032957-84.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/A LTDA - RÉU: WERNER BLANK - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 85/87), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0033128-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: ANACLETO MILTON JACKOWSKI e outros - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Recebo a apelação de fls.355-359, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0033128-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: ANACLETO MILTON JACKOWSKI e outros - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Em complemento ao pronunciamento anterior, recebo também a apelação de fls.360-411, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: ALEXANDRE ARSENO (OAB 32769/PR), RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO (OAB 39243/PR) - Processo 0033185-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CRISTIANE SOUZA PINTO - REQUERIDA: GJK COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Vistos etc. 1. Preliminarmente, observe a Serventia que tanto a Seguradora Caixa Seguros como o Grupo Itaú foram apenas oficiados, não devendo serem cadastrados no sistema como partes ou terceiros interessados. 2. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fl. 211/231, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0034446-25.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: JURACI DE LIMA BUSSOLA - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas do Oficial de Justiça, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias recolher as diligências do meirinho, no valor de R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado.
ADV: ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES (OAB 12279/PR), MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB 45447/PR), ANA LUISA CAMARGO (OAB 42524/PR) - Processo 0035139-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: MESQUITA IMOVEIS - EXECUTADO: EDUARDO SANTOS KUPYNA - FIADOR: JOSE KUPYNA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0036033-19.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: EDSON JONAS FRANCO DE DEUS - Tendo em vista que a parte autora não notificou a ré quanto a cessão de crédito, indefiro a substituição do pólo ativo. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.
ADV: DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR), BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (OAB 133297/RJ), JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR) - Processo 0036317-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Servidão - REQUERENTE: INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL - IESUL - REQUERIDO: JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro - Vistos etc. 1. Aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 307. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR), OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (OAB 28139/PR), RAFAEL BERTOLDI COELHO (OAB 23103/SC), MARIANO MARTORANO MENEGATTO (OAB 15773/SC) - Processo 0037649-92.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: SMARTGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA - EXECUTADO: NOVA ÍCONE BRASIL CONVITES E EVENTOS SOCIAIS LTDA - A executada ingressou com objeção de executividade, alegando que todas as duplicatas objetos da execução não possuem aceite, razão pela qual foram protestadas. Afirma que o protesto é nulo, visto que não observaram o lapso temporal de trinta dias disposto na lei de duplicatas. A parte exequente apresentou sua defesa às fls.150-158, afirmando que a exceção não é cabível, já que foram cumpridos todos os requisitos da Lei de Duplicatas. Pugnou pela condenação da executada por litigância de má fé. Primeiramente, importante deixar consignado que a objeção de executividade/exceção de pré-executividade, trata-se de construção doutrinário-jurisprudencial, em que tem sido aceito a intervenção de executado, nos próprios autos de execução, para trazer a baila, matéria de ordem pública, que possa ser analisado de plano, independente de instrução probatória. No presente caso, a executada informou a inexistência de título executivo judicial, visto que os protestos realizados são nulos. Sem razão a parte executada. Fundamenta a nulidade dos protestos nos termos do art. 13, §4º da Lei de Duplicatas, visto que não observaram o prazo de 30 dias para a apresentação. Todavia, o referido artigo nada tem consonância com o alegado pela executada, eis que o prazo indicado no mesmo se refere à perda do direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas, e não ao prazo para apresentação do título ao protesto. Ademais, não há previsão legal estipulando prazo para esta apresentação, razão pela qual não merece acolhimento a tese da executada. Quanto à ausência de constituição em mora, visto que a intimação do protesto se deu por edital, também não merece respaldo. Primeiro, porque não há previsão legal neste sentido para o presente caso. Segundo, pois a posição majoritária do TJPR, bem como deste juízo é a de que a tentativa da localização do devedor de modo pessoal, tornando-se infrutífera, somada à intimação por edital é suficiente para a constituição em mora. Nessa condição, diante das alegações descabidas, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Diante do comprovado ato atentatório à justiça por parte do executado, por opor-se maliciosamente à execução, utilizando-se de meios artificiosos para procrastinar o feito, ou seja, alegações totalmente infundadas, condeno-o ao pagamento de multa de 10% do valor atualizado do débito da execução, por força dos arts. 600, II e 601 do CPC. Ainda, condeno a parte executada a arcar com as custas do processo e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$1.000,00 (mil reais). 4. Intimem-se.
ADV: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR), FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR) - Processo 0039666-04.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: VILMAR MORAIS e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de intimação, no valor de R $ 3,00 (três reais).
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR) - Processo 0039741-43.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: EMERSON RODRIGO DA SILVA - Pagas eventuais custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Intimem-se.
ADV: RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR) - Processo 0042009-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SPRAL - SOCIEDADE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - REQUERIDO: PROFIG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - Indefiro o pedido de fls.175-176, eis que não foram esgotados todos os meios para o fim de localizar a requerida ou seus sócios (Receita Federal, TRE). Intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.
ADV: RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR), LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR), GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR), PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR) - Processo 0042935-51.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS NO PARANA SS LTDA - REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - Ante a manifestação de fl. 422, intime-se a parte ré para, no prazo de 10, manifestar-se quanto à proposta de acordo às fls. 418-421. Havendo interesse e visando a celeridade processual, considerando que a pauta de audiência somente possui datas a partir de maio deste ano, intimem-se as partes para apresentarem o termo de acordo assinado por ambas. Intimem-se.
ADV: IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 25010/BA), BARTIRA ATHAIDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 21853/BA), JEREMIAS DE FRANÇA E SILVA (OAB 268A/BA) - Processo 0043543-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JOSILENE ALVES DE VASCONCELOS - REQUERIDA: BERNARDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias,

proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR) - Processo 0044091-74.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: NORTON NOHAMA - REQUERIDO: FAGNER CLESTON DELGADO - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas do Oficial de Justiça, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias recolher as diligências do meirinho, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0044501-69.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do certificado à fl.209, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0044550-76.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA - REQUERIDO: CETE PISOS LTDA - Vistos etc. 1. Defiro a expedição de oficio a Receita Federal e ao DETRAN, na busca do atual endereço da parte ré, indeferindo tal diligência junto aos Registros de Imóveis não só porque referidos cartórios na prestam informações, mas também porque não há óbice para que a própria parte diligência nesse sentido. 2. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JONAS PAULO COSTA (OAB 56042/PR), CARLOS REBELO GLOGER (OAB 28570/PR), CLAUDIO ROTUNNO (OAB 28344/PR), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), RUI CARNEIRO SAMPAIO (OAB 50583/PR) - Processo 0044932-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDVANI MARINHO CASONI e outro - REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S;A - Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto às fls. 208/215 no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR), PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR) - Processo 0045556-21.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MARISA SEMMER MARTINESCHEN - EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0045750-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIANE TOLEDO S. ROSSA - EXECUTADO: VALMIR PINHEIRO SANTANA - ADVOGADA: JULIANE TOLEDO S. ROSSA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: ELIZEANA BARZOTTO (OAB 27438/SC), PRISCILA LEIDENS (OAB 26151/SC), FELIPE LOLLATO (OAB 19174/SC), LEANDRO BELLO (OAB 6957/SC), ANA PAULA POZZA (OAB 19628/SC), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR) - Processo 0046294-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AIOX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA S/A - EXECUTADO: INFOIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. - Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. Tendo em vista a manifestação de fls. 88-95, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresenta certidão do Juízo da 18ª Vara Cível desta Comarca que contenha o nome das partes, objeto, causa de pedir e data do primeiro despacho proferido nos autos sob nº 35809/11. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0047121-20.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: JULIANO MARQUES DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0047694-58.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: ANGELITA APARECIDA JOSE DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas do Oficial de Justiça, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias recolher as diligências do meirinho, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0048314-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SINDEAUX COMERCIO DE TINTAS LTDA. - ME e outro - Vistos etc. 1. Renove-se a intimação da parte exequente, deste vez pessoalmente via correio para, no prazo de até 10 dias, dar regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC) 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0049639-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - REQUERIDO: SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Da análise dos autos, observa-se que o presente feito está concluso para sentença por equívoco, eis que o termo de acordo, firmado pelas partes e devidamente homologado nos autos em apenso, incluiu o presente feito. Isso porque, o termo expressamente constou que o acordo referia-se ao mesmo contrato de arrendamento mercantil e a dívida correspondente ao mesmo instrumento, estipulando-se novas condições para o débito (v.fls.59-64) e ainda, constou a renuncia na clausula 11ª a qualquer revisão ou questionamento quando ao aludido contrato. Sendo assim, o presente feito encontra-se extinto, nos termos da decisão de fl.65 dos autos em apenso. 2. Extraiam-se cópia do acordo e sentença de fls.59-65 e digitalize-se juntando aos presentes autos. 3. Nada mais sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. 4.Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), SÉRGIO RENATO LAGUNA MIORIN (OAB 253984/SP), PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN (OAB 253957/SP), ROBERTA SANCHES DA PONTE (OAB 224325/SP) - Processo 0051126-85.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANE RESMER KOCH - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos etc. 1. Aguarde-se a manifestação do perito como determinado no despacho de fl. 197. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE DILSON FERNANDES (OAB 21992/RS) - Processo 0051159-75.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AUTO PEÇAS MERIDIONAL LTDA - EXECUTADO: ADRIANA CARVALHO DO VALE - ME - Pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB 33037/PR) - Processo 0051229-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PETIT VILLE - REQUERIDA: JESSICA DO ROCIO RUSCHE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0051243-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ILZA RODRIGUES - REQUERIDO: PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo sem atendimento ao comando judicial de fl. 123, certificado à fl. 126, torne-se sem efeito os expedientes de fls. 102/121. 2. Diante do decurso do prazo sem que a parte ré tenha apresentado defesa nos autos, embora devidamente citada, DECRETO sua revelia. 3. Intime-se a parte autora para dizer sobre seu interesse em produzir outras provas, no prazo de 10 dias e, caso a resposta seja negativa, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0051723-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO ALVES DE LIMA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Vistos etc. 1. Considerando que foi deferida a gratuidade de justiça pelo Tribunal de Justiça, anote-se onde couber. 2. Preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0052429-37.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NELI DE MELO SILVA - Vistos etc. 1. Renove-se o alvará, intimando a parte autora para o levantamento, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. 2. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR) - Processo 0052566-19.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA - EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 25983/PR) - Processo 0052942-39.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LUIZ CARLOS PRUCHAK - HERDEIRO: FRANCISCO PRUCHAK e outros - DE CUJUS: JOSE DA SILVA PRUCHAK e outro - Vistos etc. 1. Em que pese ter determinado em despacho anterior a avaliação do bem não me parece necessário tal diligência no

feito, mormente porque não haverá partilha em valores, mas por quinhão. Suspendo, por ora, tal determinação. 2. Intime-se a Fazenda Pública para os fins do imposto devido sobre o monte mor. 3. Sobrevindo o laudo da Fazenda Pública, manifeste-se o inventariante e demais herdeiros, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANDRE DOS SANTOS DAMAS (OAB 18416/PR) - Processo 0053015-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAURO AUGUSTO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos etc. 1. Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de 10 dias, pena de cancelamento da inicial. 2. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0053113-59.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: RONALDO HALICK - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 43/49), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: WILIAM CARVALHO (OAB 43554/PR), ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR) - Processo 0053248-71.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: CERPOLO COMERCIO DE FORROS LTDA. - EPP - EXECUTADO: ELSON APARECIDO RIBEIRO SAIN - 1.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não há conexão entre o presente feito e o processo sob o nº 1559/2011 em trâmite perante a 22ª Vara Cível desta Comarca, eis que o objeto desta execução é diverso (v.Fls. 15 e 178). 2.Por cautela, determino que as partes apresentem, no prazo de 10 dias, o Termo de Confissão de Dívida firmado por ambas. 3. Após, voltem conclusos para decisão. 4. Intimem-se.

ADV: FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR) - Processo 0053483-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROSE MARIA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO CITICARD S/A - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARINO GALVAO (OAB 22666/PR) - Processo 0053859-24.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Compra e Venda - REQUERENTE: JONAS PIRES DE FARIAS (MENOR) - Ante o pedido de fls. 122, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0055000-78.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ESPOLIO DE DEOLY GENOL DOS SANTOS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0055304-77.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA - Posto não ser possível verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira da REQUERIDA, de acordo com os documentos apresentados (v. fls. 114-120, 140-141), impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Defiro a dilação de prazo, pugnada à fl. 163, pela parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado (v. fl. 142). Intimem-se.

ADV: CRISTIANE TAKEGUMA (OAB 46424/PR) - Processo 0055317-76.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES - REQUERIDO: ELVIRA TEDESHI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR), KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0056240-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ GOMES PINTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Cientifique a parte ré do depósito efetuado pela parte autora. No mais, aguarde-se o transito em julgado. Intime-se.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0056366-89.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: JOSE ANIBAL RAMOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR) - Processo 0057056-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ABACO INCORPORAÇOES LTDA - REQUERIDO: VALDECIR OLIVEIRA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR) - Processo 0058233-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAODICLEIA RAQUEL MORAES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.89-95). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento. Intimem-se.

ADV: ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR) - Processo 0058236-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela OI S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0058892-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROMILDO RAMOS GENTIL - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR) - Processo 0060123-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: FINOCREDITO COBRANÇAS GARANTIDAS S/S LTDA - REQUERIDO: LUCIO MAURO JACON - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 8,00 (oito reais). No mesmo prazo, intime-se para efetuar o pagamento referente às custas de execução no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos).

ADV: ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0060531-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALESSANDER JOSINO SOUZA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Considerando o contido no despacho de fls. 62/63, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0061143-83.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ELIZABETH DO ROCIO DE FREITAS - Tendo decorrido o prazo sem que houvesse pagamento ou que fossem opostos embargos, constitui-se, de pleno direito, o contrato de prestação de serviços firmados pelas partes em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial de pagamento em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor atualizado, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Intimem-se.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0061462-51.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LOURDES KDMINSKI ALVES - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Tendo em vista o teor da certidão, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 48horas, informar se agravou da decisão que indeferiu as benesses da justiça gratuita. Decorrido o prazo e não comprovada a interposição do agravo, proceda-se a Serventia ao cancelamento da inicial. Intime-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0062034-07.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LEOPOLDO ALBERTO EBARTZ - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 05 (cinco) ofícios no valor de R$ 47,00 (quarenta e sete reais), bem como custas de postagem no valor de R$ 15,00 (quinze reais).

ADV: HARRYSON ROBERTO TRES (OAB 44081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB 31780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB 39364/PR) - Processo 0062581-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAYCON ROBERTO BERTOLDI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Tendo em vista o decurso do prazo sem o cumprimento do pronunciamento anterior, INDEFIRO as benesses da justiça gratuita. Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. 2.Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. 3.Intime-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0062868-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO CUSTODIO GERMANO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Autora para, 10 (dez) dias, deferimento de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal ou julgamento monocrático do agravo mencionado às fls. 53/59. 2. Acaso nenhuma dessas hipóteses se verifique, cumpra-se a R. Decisão agravada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0063197-22.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROGERIO SAMUEL SILVA - 1.Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta

dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2.Entendo que o valor correto do valor da causa é o valor correspondente ao bem que se pretende a busca e apreensão. Portanto, fixo em R$17.900,00. 3.Intime-se a parte autora para proceder ao complemento das custas processuais, no prazo de 5 dias. 4.Efetuado o complemento das custas ou não havendo valores remanescentes, documentalmente provada como está a mora (fls.15-21), defiro liminarmente a medida postulada. 5.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). 6.Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). 7.Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). 8.Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 9.Intimem-se.
ADV: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 30476/PR) - Processo 0063283-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE TIRONI - ME (CENTRO AUTOMOTIVO TIRONI) - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.80-81) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0063396-44.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FRANCISCO VALERIO DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR), IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR) - Processo 0063762-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: QUEZIA SANTELI DE MACEDO - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Considerando o contido no despacho de fls. 48/50, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.
ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0064656-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II - REQUERIDO: MARINES WIESEHOFER - Tendo em vista o acordo informado às fls.38-39, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Retire-se de pauta a audiência designada. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR), JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR) - Processo 0065464-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SANT'ANNA - REQUERIDA: PAULA GHIRELLI DOMACHOWSKI DONDÉ e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 07 (sete) ofícios no valor de R$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais).
ADV: LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0065583-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROSENEI SALVADOR DA SILVA MELO - REQUERIDO: GEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS, ESQUADRIAS E ALUMINIOS LTDA - Vistos etc. 1. Ante o decurso de reiterados prazos concedidos a parte autora se que esta venha a atender o comando judicial, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 2. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento. 3. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB 19751/PR), BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA (OAB 44846/PR), PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB 38234/PR), FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB 18661/PR) - Processo 0065665-56.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Indenização por Dano Moral - EXEQUENTE: SERGIO JUSTEN DE OLIVEIRA - EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO DE AMORIM BRANDAO - Renove a intimação da parte autora, agora de forma pessoal, para, no prazo de 5 dias, informar se com o levantamento do valor depositado dá por quitada a dívida. Em caso positivo, pagas eventuais custas, expeça-se alvará do valor depositado em favor da autora e procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se.
ADV: CAMILA ESMANHOTTO (OAB 45424/PR), KARINE BARANCZUK (OAB 46157/PR) - Processo 0065840-50.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: FABRICA DE MOVEIS SCHUARTZ LTDA - REQUERIDO: ARR TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Tendo em vista o depósito realizado pela parte requerida, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, informar se dá por quitada a dívida. Em caso positivo, pagas eventuais custas, expeça-se alvará em favor da parte autora, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se.
ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0066598-63.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TATIANA ALESSANDRA SANTIAGO - REQUERIDO: BANCO REAL LEASING S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se com o levantamento do valor depositado (v.Fl.126) dá por quitada a dívida. Em caso positivo, pagas eventuais custas, expeça-se alvará em favor da autora, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se.
ADV: FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR), LUCIANA DE CAMPOS CHERES (OAB 56673/PR), MARINA TROSCIANCZUK (OAB 54491/PR) - Processo 0067000-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: VERSATIL COMERCIO DE TINTAS LTDA - Considerando o contido no despacho de fls. 127, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.
ADV: ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0067143-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TAIBO COMERCIAL DE CIMENTOS LTDSA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Considerando o contido no despacho de fls. 50/51, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.
ADV: MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB 44156/PR), JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB 19082/PR) - Processo 0067457-45.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: LUIZ PAULO BASILIO - REQUERIDO: AUTOBRASIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida embora devidamente citada, DECRETO a revelia da parte ré. 2. Intime-se a parte autora para dizer sobre seu interesse em produzir outras provas, no prazo de 10 dias e, sendo a resposta negativa, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0070478-63.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARLA ALINE MARQUES MIRANDA - EXECUTADO: KLEBER LUIZ PEREIRA - Indefiro os pedido de fl.155, eis que analisados à fl.151. Aguarde-se o decurso do prazo (v.Fl.154). Intime-se.

CURITIBA, 27 DE MARÇO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº56/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STHELING 0054 001433/2007
ADRIAN MORENO 0037 001541/2005
ADRIANA DE FRANCA 0018 000038/2003
0046 000155/2007
ADRIANA DOLIWA DIAS 0004 001256/1997
ADRIANE HAKIM PACHECO 0008 000563/2000
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0055 001450/2007
ADRIANO BARBOSA 0009 000973/2000
ADRIANO COSTA ROSA 0004 001256/1997
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0038 000171/2006
ADYR TACLA FILHO 0004 001256/1997
AFONSO CELSO BARREIROS 0007 001425/1999
AIRTON SAVIO VARGAS 0058 000156/2008
ALANE NASCIMENTO PISKE 0089 035014/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO 0067 001939/2008
ALBERT DO CARMO AMORIN 0106 000519/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0052 000837/2007

ALDACI DO CARMO CAPAVERDE 0042 000940/2006
ALESSANDRO DULEBA 0065 001479/2008
ALESSANDRO MAURICI 0021 000287/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0089 035014/2010
ALEX SANDER HOSTYN BRANCH 0012 000550/2001
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0073 000931/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0015 001026/2001
0020 000214/2003
ALEXANDRE CORREA DE OLIVE 0075 001070/2009
ALEXANDRE DE CARVALHO BER 0048 000534/2007
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0002 000943/1996
ALEXANDRE MACHADO PIERIN 0072 000890/2009
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0012 000550/2001
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0036 001205/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 000561/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0066 001705/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0074 001029/2009
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0014 001023/2001
ALEXANDRE T. RIBEIRO BARB 0004 001256/1997
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0006 000900/1999
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0109 000989/2011
ALINE CRISTIANE SUSIN 0081 002433/2009
ALINE CRISTINA COLETO 0067 001939/2008
ALLAN AMIN PROPST 0044 001594/2006
ALMIR TADEU BOTELHO 0004 001256/1997
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0083 002068/2010
0095 045248/2010
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0027 000857/2004
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0007 001425/1999
0056 001499/2007
AMANDO BARBOSA LEMES 0029 001103/2004
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0070 000613/2009
ANA BARBARA GROSS 0026 000329/2004
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0009 000973/2000
ANA CRISTINA H. XAVIER 0064 001097/2008
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0070 000613/2009
ANA LUCIA FRANCA 0016 000647/2002
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0031 001494/2004
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0085 010533/2010
0093 043859/2010
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0004 001256/1997
0016 000647/2002
0065 001479/2008
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0062 000767/2008
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0080 002256/2009
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0024 000093/2004
0037 001541/2005
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0064 001097/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0058 000156/2008
0059 000205/2008
0060 000464/2008
0063 000892/2008
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0028 001063/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 0044 001594/2006
0067 001939/2008
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0101 071035/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0044 001594/2006
ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 0007 001425/1999
ANDRE MELLO SOUZA 0007 001425/1999
0012 000550/2001
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0061 000676/2008
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0037 001541/2005
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0073 000931/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0066 001705/2008
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0065 001479/2008
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0046 000155/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0012 000550/2001
ANGELICA CARNAVAL MARCOLA 0045 000065/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0108 000788/2011
ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0100 068822/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0023 001444/2003
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0044 001594/2006
0067 001939/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0067 001939/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0009 000973/2000
ANTONIO CARLOS EFING 0101 071035/2010
ANTONIO CARLOS MAGALHAES 0026 000329/2004
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0085 010533/2010
0093 043859/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0108 000788/2011
ANUAR RACHID ATIHE NETO 0054 001433/2007
ARAKEN SANTOS PILATI 0107 000786/2011
ARETHUZA GRAZIELLA C. D. 0108 000788/2011
ARINALDO BITTENCOURT 0070 000613/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA 0070 000613/2009
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0072 000890/2009
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0021 000287/2003
ASSIS CORREA 0006 000900/1999
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0065 001479/2008
AURELIO FERREIRA GALVAO 0070 000613/2009
BIANCA MIRANDA ZETOLA 0024 000093/2004
BIHL ELERIAN ZANETTI 0084 004120/2010
BLAS GOMM FILHO 0016 000647/2002
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0036 001205/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 001026/2001
0045 000065/2007
BRUNO WAHL GOEDERT 0060 000464/2008
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA 0012 000550/2001
CARLA MARISTER DE ANGELO 0028 001063/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0051 000669/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0108 000788/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0030 001181/2004
CARLOS AUGUSTO MELKE FILH 0064 001097/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0004 001256/1997
0016 000647/2002
0065 001479/2008
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0072 000890/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0074 001029/2009
0092 041184/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0016 000647/2002
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0054 001433/2007
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 0005 001395/1998
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0064 001097/2008
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0012 000550/2001
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0050 000634/2007
CAROLINE GARCETE RAMOS 0016 000647/2002
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0057 000059/2008
CELSO FERREIRA DE CASTRO 0026 000329/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0066 001705/2008
0106 000519/2011
CESAR LINHARES WALLBACH 0049 000561/2007
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0040 000594/2006
0054 001433/2007
CIBELE MERLIN TORRES 0067 001939/2008
CINTIA CRISTINA DE OLIVEI 0005 001395/1998
CIRO BRUNING 0078 001818/2009
CLAUDIA BEATRIZ VALERIO N 0015 001026/2001
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 0089 035014/2010
CLAUDIA MARA GRUBER 0016 000647/2002
CLAUDIA RAUEN BISCAIA 0057 000059/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0039 000457/2006
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0032 001715/2004
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0042 000940/2006
CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA 0099 068709/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0092 041184/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0069 000604/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0064 001097/2008
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0050 000634/2007
0077 001554/2009
CRISTIANE STALBAUM DE LIZ 0029 001103/2004
CRISTIANO HOTZ 0040 000594/2006
CRISTIANO ROSA CARVALHO 0016 000647/2002
CRISTINA TRENTO 0015 001026/2001
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0099 068709/2010
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0030 001181/2004
DANIEL HACHEM 0017 001354/2002
DANIEL PESSOA MADER 0090 036310/2010
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0065 001479/2008
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0078 001818/2009
DANIELA XAVIER ARTICO DE 0046 000155/2007
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0012 000550/2001
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0061 000676/2008
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0042 000940/2006
DANIELLE TEDESKO 0074 001029/2009
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0015 001026/2001
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0049 000561/2007
DAURIANE LOUREIRO 0049 000561/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0069 000604/2009
DEBORAH DEMENECK 0096 045353/2010
DEISI LACERDA 0031 001494/2004
DELIVAR TADEU DE MATTOS 0024 000093/2004
DENIO LEITE NOVAES JR 0095 045248/2010
DENISE KUNG BRUEL 0015 001026/2001
DILVO BERTIPAGLIA 0048 000534/2007
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0064 001097/2008
DIOGO FADEL BRAZ 0037 001541/2005
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0094 044840/2010
DIONE BERNARDIN 0085 010533/2010
0093 043859/2010
DIRCEU APARECIDO VIEIRA 0050 000634/2007
DULCE MARIA GAWLOSKI 0018 000038/2003
0046 000155/2007
EDER MANFRIN NONATO 0040 000594/2006
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0005 001395/1998
EDISON CESAR SANTIAGO DE 0057 000059/2008
EDNA TOLENTINO RIBEIRO DA 0045 000065/2007
EDSON ISFER 0064 001097/2008
EDSON PEREIRA DE CARDOSO 0006 000900/1999
EDUARDO CASILLO JARDIM 0012 000550/2001
EDUARDO EVANGEKISTA CORRE 0075 001070/2009
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0070 000613/2009
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0050 000634/2007
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0101 071035/2010
EGLACY PAULINO 0017 001354/2002
ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0017 001354/2002
ELIAS ED MISKALO 0028 001063/2004
ELINE HIROKI OLIVEIRA 0084 004120/2010
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0038 000171/2006
0096 045353/2010
ELVIO RENATO SEVERO 0004 001256/1997
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0040 000594/2006
ERIKA GIULLIANA MECATTI D 0030 001181/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0071 000784/2009
ERIKA LIRIA MATSUGANO 0017 001354/2002
ERLON ROBERVAL KANOPACKI 0092 041184/2010
EROS GIL PETERS 0035 001088/2005
EROS SANTOS CARRILHO 0064 001097/2008
ESTEVAO RUCHINSHI 0031 001494/2004

ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0026 000329/2004
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 0051 000669/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 000038/2003
0038 000171/2006
0060 000464/2008
0063 000892/2008
0076 001290/2009
0088 018269/2010
0097 056820/2010
EVERTON LUIZ SANTOS 0033 000076/2005
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0086 017618/2010
FABIANO ASSAD GUIMARAES 0087 018129/2010
FABIANO GARRET CARDOSO 0023 001444/2003
FABIANO SILVEIRA ABBAGE 0037 001541/2005
FABIO ABEL MANFRIN NONATO 0040 000594/2006
FABIO FERNANDES LEONARDO 0011 000385/2001
FABIO FORTI 0080 002256/2009
FABIO ROBERTO GUSSO 0033 000076/2005
FABIO VACELKOWSKI KONDRAT 0065 001479/2008
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0065 001479/2008
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0004 001256/1997
FABRICIO KAVA 0088 018269/2010
FABRIZIO NICOLAI MANCINI 0008 000563/2000
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0004 001256/1997
FATIMA DENISE FABRIN 0098 062141/2010
FELIPE SKRABA 0070 000613/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 0016 000647/2002
FERNANDA CORONADO FERREIR 0054 001433/2007
FERNANDA LUIZA KOLB 0037 001541/2005
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0065 001479/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0078 001818/2009
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0053 001388/2007
FERNANDO ROCHA FILHO 0101 071035/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0075 001070/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0047 000367/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0069 000604/2009
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0110 001036/2011
FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0055 001450/2007
FRANCIELI LAHUD DE LIMA 0015 001026/2001
FRANCISCO JONY BORIO DO A 0044 001594/2006
FREDERICO RICARDO DE R LO 0101 071035/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0090 036310/2010
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0006 000900/1999
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER 0036 001205/2005
GEORGE BUENO GOMM 0006 000900/1999
GERCINO BETT JUNIOR 0041 000738/2006
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0012 000550/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0004 001256/1997
GILBERTO STINGLIN LOTH 0062 000767/2008
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0101 071035/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0067 001939/2008
GORGON NOBREGA 0110 001036/2011
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0051 000669/2007
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0045 000065/2007
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0101 071035/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0065 001479/2008
GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVS 0011 000385/2001
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0054 001433/2007
0092 041184/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0094 044840/2010
HELAINE CRISTINA CALZADO 0082 001436/2010
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0101 071035/2010
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0025 000306/2004
0051 000669/2007
HELIO VIEIRA NETO 0005 001395/1998
HENRIQUE CESAR R. LANGER 0078 001818/2009
HEROLDES BAHR NETO 0076 001290/2009
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0046 000155/2007
INES ESTANISLAVA PUCCI 0081 002433/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0105 000493/2011
IRINEU PETERS 0035 001088/2005
IRINEU SOARES 0048 000534/2007
ISABELLE TARAZI VALETON 0044 001594/2006
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0049 000561/2007
IVAN SERGIO TASCA 0036 001205/2005
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0005 001395/1998
IVO BERNARDINO CARDOSO 0067 001939/2008
IVONE BETT DE SA 0041 000738/2006
IVONE STRUCK 0019 000133/2003
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0038 000171/2006
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0011 000385/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 001256/1997
JAIR APARECIDO AVANSI 0039 000457/2006
JAIRO BASSO 0070 000613/2009
JAMES J. MARINS DE SOUZA 0101 071035/2010
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0061 000676/2008
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0039 000457/2006
JANAINA GIOZZA AVILA 0054 001433/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 0092 041184/2010
JANAINA ROVARIS 0044 001594/2006
0067 001939/2008
0081 002433/2009
0094 044840/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0014 001023/2001
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0085 010533/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0026 000329/2004
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0064 001097/2008
JOAO CANDIDO MICHALSKI 0032 001715/2004
JOAO CASILLO 0012 000550/2001
JOAO CRUZ ERBANO NETO 0110 001036/2011
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0057 000059/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0053 001388/2007
0085 010533/2010
JOAO MARCELLO TRAMUJAS BA 0029 001103/2004
JOAO OTAVIO DE NORONHA 0008 000563/2000
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0036 001205/2005
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0011 000385/2001
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0011 000385/2001
JORGE NEMR 0026 000329/2004
JORGE R. RIBAS TIMI 0046 000155/2007
JOSE ALCIDES MONTES FILHO 0026 000329/2004
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0054 001433/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0015 001026/2001
JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGE 0099 068709/2010
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0006 000900/1999
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0105 000493/2011
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0054 001433/2007
JOSE HOTZ 0065 001479/2008
JOSE MADSON DOS REIS 0004 001256/1997
JOSE PASTORE 0068 000006/2009
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0028 001063/2004
JOSE RUBENS CAFARELI 0064 001097/2008
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0057 000059/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0030 001181/2004
JOSEMAR PERUSSOLO 0046 000155/2007
JOSEMARA CUBA 0109 000989/2011
JOSIAS CHROMIEC 0028 001063/2004
JOSUE DYONISIO HECKE 0004 001256/1997
JOSUE PEREZ COLUCCI 0067 001939/2008
JULIANA CRISTINA BETT DE 0041 000738/2006
JULIANA DA SILVA 0001 000949/1991
JULIANA MANDELI LOIOLA 0068 000006/2009
JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0011 000385/2001
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0108 000788/2011
JULIO ALVES DE SA 0041 000738/2006
JULIO ASSIS GEHLEN 0064 001097/2008
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0029 001103/2004
JULIO CESAR DE LIZ 0029 001103/2004
JULIO CESAR TORRUBIA DE A 0102 000037/2011
JULIO CEZAR KAY 0055 001450/2007
KARIN HASSE 0100 068822/2010
KARINA LOMBARDI 0014 001023/2001
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0030 001181/2004
KARINNE ROMANI 0054 001433/2007
KATIA RADOWITZ MENDONÇA 0012 000550/2001
KELLEN KENOR RAMOS 0037 001541/2005
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0037 001541/2005
KLEBER VELTRINI TOZZI 0064 001097/2008
LAERCION ANTONIO WRUBEL 0004 001256/1997
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0103 000238/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0067 001939/2008
0086 017618/2010
LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 0034 000629/2005
LENITA NICOCELLI SOARES 0093 043859/2010
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0065 001479/2008
LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0012 000550/2001
LEONARDO KOVARA BOARETTO 0004 001256/1997
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0036 001205/2005
LEONARDO SKOREK 0030 001181/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 001023/2001
0098 062141/2010
LETICIA SEVERO SOARES 0030 001181/2004
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0024 000093/2004
0037 001541/2005
LILIAN CRISTINA WENDLER D 0068 000006/2009
LILIAN TAVARES DA SILVA 0096 045353/2010
LILIANA ORTH DIEHL 0004 001256/1997
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0027 000857/2004
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0031 001494/2004
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0082 001436/2010
LUCIA ANA LAZOF 0008 000563/2000
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0012 000550/2001
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0061 000676/2008
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0038 000171/2006
LUCIANE S. CURY TERRA 0004 001256/1997
LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0067 001939/2008
LUCIANO ANGHINONI 0004 001256/1997
LUCIANO HINZ MARAN 0052 000837/2007
LUCIANO MEDEIROS PASA 0004 001256/1997
LUCIANO SOARES PEREIRA 0064 001097/2008
LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA 0016 000647/2002
LUCIO ROCA BRAGANÇA 0107 000786/2011
LUIR CESCHIN 0103 000238/2011
0107 000786/2011
LUIS CARLOS SMOLEN FILHO 0058 000156/2008
LUIS FERNANDO PEREIRA 0075 001070/2009
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0009 000973/2000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0044 001594/2006
0067 001939/2008
0081 002433/2009
0086 017618/2010
0094 044840/2010
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0057 000059/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0032 001715/2004
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0009 000973/2000
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0004 001256/1997
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0018 000038/2003
0046 000155/2007

LUIZ DANIEL FELIPPE 0064 001097/2008
LUIZ FABRICIO BETIN CARNE 0034 000629/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 001705/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000949/1991
0073 000931/2009
LUIZ FERNANDO KUSTER 0084 004120/2010
LUIZ GONZAGA STREHL 0032 001715/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0015 001026/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 001256/1997
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0046 000155/2007
LUIZ PAULO WILLE 0004 001256/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000038/2003
0038 000171/2006
0060 000464/2008
0063 000892/2008
0076 001290/2009
0088 018269/2010
LUIZ SALVADOR 0086 017618/2010
LUIZA DOS SANTOS REIS 0052 000837/2007
MANOEL DAHER 0079 002217/2009
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0064 001097/2008
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0079 002217/2009
MANUELA ROSA DE CASTILHO 0004 001256/1997
MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0080 002256/2009
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0103 000238/2011
0107 000786/2011
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0042 000940/2006
MARCELO A GOMES OSTI 0009 000973/2000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0008 000563/2000
MARCELO CHEDID 0040 000594/2006
MARCELO CONCEICAO ANDRETT 0002 000943/1996
MARCELO GOMES CARRILHO 0064 001097/2008
MARCELO MARCO BERTOLDI 0052 000837/2007
MARCELO MARCO BERTOLDI 0101 071035/2010
MARCELO MARQUARDT 0046 000155/2007
MARCELO MENEZES F. CAIRES 0038 000171/2006
MARCELO R. LOMBARDI 0014 001023/2001
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0089 035014/2010
MARCIA DE FATIMA MORO DE 0053 001388/2007
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0070 000613/2009
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0098 062141/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0054 001433/2007
MARCIA ZANIN 0006 000900/1999
MARCIO ANTONIO SASSO 0008 000563/2000
0070 000613/2009
MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0037 001541/2005
MARCIO RIBEIRO PIRES 0070 000613/2009
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0096 045353/2010
MARCO ANTONIO LANGER 0078 001818/2009
MARCO ANTONIO PEIXOTO 0027 000857/2004
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0078 001818/2009
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0062 000767/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 0016 000647/2002
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0107 000786/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0102 000037/2011
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0037 001541/2005
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0083 002068/2010
MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0081 002433/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0069 000604/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0085 010533/2010
MARIA LUCIA ARAUJO DE MAT 0016 000647/2002
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0015 001026/2001
MARIANA CARVALHO POZENATO 0021 000287/2003
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0054 001433/2007
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0009 000973/2000
MARIANA ESPER NICOLETTI 0037 001541/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0109 000989/2011
MARIANE KOEFENDER 0039 000457/2006
MARIANE MELILLO FONTAN 0046 000155/2007
MARIANE RIBAS DE S SBALQU 0023 001444/2003
MARILENE JURACH 0070 000613/2009
MARIO KRIEGER NETO 0078 001818/2009
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0080 002256/2009
MARLI SALETE PASTORE 0068 000006/2009
MARLUS R DAMAZIO 0096 045353/2010
MARY HELLEN DE SOUZA FERR 0103 000238/2011
0107 000786/2011
MAURICIO DALBARAN DE CAST 0009 000973/2000
MAURICIO KAVINSKI 0066 001705/2008
MAURICIO LOPES TAVARES 0022 001259/2003
MAURICIO MACHADO SANTOS 0022 001259/2003
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0052 000837/2007
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0033 000076/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0058 000156/2008
0059 000205/2008
0060 000464/2008
0063 000892/2008
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0072 000890/2009
MAYSA ROCCO STAINSACK 0051 000669/2007
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0004 001256/1997
MICHELE TAIANA LEAL 0069 000604/2009
MIEKO ITO 0071 000784/2009
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0032 001715/2004
MIGUEL CESAR SETIM 0025 000306/2004
0051 000669/2007
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0008 000563/2000
MILTON ALBUQUERQUE 0030 001181/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0054 001433/2007
MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0012 000550/2001
MIRIAN MARCLAY VOLPTO LEM 0021 000287/2003
MOZARA COAS THOME 0037 001541/2005
MUIRAQUITAN SÁ CHAVES 0066 001705/2008
MURILLO ELLERES SANTOS NE 0065 001479/2008
MURILO DA SILVA FREIRE 0026 000329/2004
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0015 001026/2001
0045 000065/2007
NAIANA CAMARGO MARTINS 0068 000006/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0083 002068/2010
NEIMAR BATISTA 0061 000676/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 000943/1996
0010 000228/2001
NELSON CARLOS DOS SANTOS 0031 001494/2004
NELSON DE SA RIBAS 0064 001097/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0091 036594/2010
NELSON WALTER DA SILVA 0077 001554/2009
NELTO LUIZ RENZETTI 0037 001541/2005
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0004 001256/1997
OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO 0016 000647/2002
OCTAVIO DE PAULA SANTOS 0022 001259/2003
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0070 000613/2009
OLIMPIO PAULO FILHO 0086 017618/2010
PATRICIA CASILLO 0012 000550/2001
PATRICIA DE CASTRO RIOS 0026 000329/2004
PATRICIA FRANÇA BENATO 0084 004120/2010
PATRICIA NYMBERG 0046 000155/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0069 000604/2009
PATRICIA TOMAZELI 0012 000550/2001
PATRICK G. MERCER 0046 000155/2007
PAULA FELIZ THOMS 0034 000629/2005
PAULO AMBROSIO 0023 001444/2003
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0047 000367/2007
PAULO GUILHERME DE MENDON 0026 000329/2004
0037 001541/2005
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0097 056820/2010
PAULO LEANDRO DIETER 0012 000550/2001
PAULO MARCELO SEIXAS 0057 000059/2008
0082 001436/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0014 001023/2001
PAULO ROBERTO FADEL 0004 001256/1997
PAULO ROBERTO GOMES 0044 001594/2006
PAULO ROBERTO NASCIMENTO 0048 000534/2007
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0045 000065/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS 0021 000287/2003
PAULO VIRGILIO DE C CANTE 0046 000155/2007
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0044 001594/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA 0061 000676/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0069 000604/2009
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0031 001494/2004
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0082 001436/2010
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0046 000155/2007
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0094 044840/2010
RAFAEL FADEL BRAZ 0061 000676/2008
RAFAEL LUIS KANAYAMA 0055 001450/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0026 000329/2004
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0024 000093/2004
RAFAEL RAMON 0006 000900/1999
RAMIRO DE LIMA DIAS 0004 001256/1997
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0064 001097/2008
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0050 000634/2007
REGIS TOCACH 0032 001715/2004
REGIS TOCACH 0103 000238/2011
REGIS TOCACH 0107 000786/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0017 001354/2002
REINALDO JOSE ANDREATTA 0079 002217/2009
RENATA BAGLIOLI 0101 071035/2010
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0055 001450/2007
RENE ARIEL DOTTI 0046 000155/2007
RENE TOEDTER 0101 071035/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0015 001026/2001
RICARDO DA SILVA GAMA 0021 000287/2003
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0014 001023/2001
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0043 001172/2006
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA 0026 000329/2004
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0076 001290/2009
ROBERTO CARDONE 0026 000329/2004
ROBERTO FERNANDES BORDIN 0104 000417/2011
ROBERTO SIQUINEL 0033 000076/2005
ROBSON FARI NASSIN 0047 000367/2007
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0106 000519/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0037 001541/2005
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0046 000155/2007
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0012 000550/2001
RODRIGO FERREIRA 0032 001715/2004
RODRIGO FIAD PASINI 0062 000767/2008
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0055 001450/2007
RODRIGO SEJANOSKI DOS SAN 0056 001499/2007
ROGERIA DOTTI DORIA 0046 000155/2007
ROLF CRISTHIAN ZORNIG 0016 000647/2002
ROMULO VINICIUS FINATO 0098 062141/2010
RONY MARCOS DE LIMA 0031 001494/2004
ROSANGELA APARECIDA DOS S 0036 001205/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0109 000989/2011
ROSERVAL SOARES PETRECHEN 0002 000943/1996
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0013 000883/2001
ROSSANA DO NASCIMENTO WIL 0004 001256/1997
ROSY MARY CONCEICAO 0002 000943/1996
RUBENS SUNDIN PEREIRA 0010 000228/2001
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0014 001023/2001

SAMUEL IEGER SUSS 0034 000629/2005
SANDRA BERTIPAGLIA 0048 000534/2007
SANDRO BALDUINO MORAIS 0036 001205/2005
SCHEILA MACEDO 0016 000647/2002
SERGIO CONTER 0016 000647/2002
SERGIO JOSÉ SCALASSARA 0057 000059/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ 0072 000890/2009
SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB 0068 000006/2009
SHENIA SAMIRA NASSIN 0047 000367/2007
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0014 001023/2001
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0012 000550/2001
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0026 000329/2004
0059 000205/2008
SILVIO CARLOS KOROBINSKI 0089 035014/2010
SILVIO CESAR BARBOSA 0058 000156/2008
SILVIO FELIPE GUIDI 0007 001425/1999
SILVIO NAGAMINE 0018 000038/2003
0046 000155/2007
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0012 000550/2001
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0016 000647/2002
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0009 000973/2000
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0007 001425/1999
0012 000550/2001
SONNY STEFANI 0070 000613/2009
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0056 001499/2007
SUSEN KARIN CARCERERI ZEN 0004 001256/1997
TADEU KARASEK JUNIOR 0004 001256/1997
TALEL YOUSSEF HAMUD 0004 001256/1997
TANIA MARA GARCIA COSTA 0014 001023/2001
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0004 001256/1997
0016 000647/2002
0065 001479/2008
TATIANA GAERTNER 0067 001939/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 000038/2003
0060 000464/2008
0076 001290/2009
0088 018269/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0038 000171/2006
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0063 000892/2008
THAIS POLIANA DE ANDRADE 0068 000006/2009
THIAGO DAHLKE MACHADO 0017 001354/2002
0038 000171/2006
0096 045353/2010
THIAGO LIMA BREUS 0083 002068/2010
TOBIAS DE MACEDO 0037 001541/2005
TRAUDI MARTIN 0016 000647/2002
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0082 001436/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0045 000065/2007
VALDEMAR ANDREATTA 0079 002217/2009
VALDIR JULIO ULBRICH 0030 001181/2004
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0084 004120/2010
VALDOMIRO SANTIN 0028 001063/2004
VALERIA CARAMURU CICARELL 0049 000561/2007
0074 001029/2009
VALMIR SCHREINER MARAN 0064 001097/2008
VANESSA TAVARES 0101 071035/2010
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0014 001023/2001
VICENTE ALVAREZ MARTINEZ 0026 000329/2004
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0004 001256/1997
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0038 000171/2006
VIRGINIA DA SILVEIRA ALVE 0075 001070/2009
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0034 000629/2005
VIVIANE CASTELLI 0016 000647/2002
WAGNER BARONE LOPES 0011 000385/2001
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0047 000367/2007
WAGNER DE JESUS MAGRINI 0021 000287/2003
WALTER BORGES CARNEIRO 0065 001479/2008
WALTER BRUNETTA FILHO 0041 000738/2006
WALTER FERNANDES COSTA 0053 001388/2007
WALTER S. MACEDO 0055 001450/2007
WERNER AUMANN 0070 000613/2009
WILMAR ALOISIO PEREIRA DO 0003 000860/1997
WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0101 071035/2010
WILSON MAFRA MEILER FILH 0026 000329/2004
WILSON REDONDO ÁVILA 0110 001036/2011
WINICIUS RUBELE VALENZA 0006 000900/1999
ZANON DE PAULA BARROS 0026 000329/2004
ZELINO BIANCHI 0028 001063/2004

1. SUMARIA DE COBRANCA-949/1991-COND PARQUE RES FAZENDINHA x ESP. MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEREIRA REP. e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), conforme requerido à fl. 748.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

2. SUMARIA DE COBRANCA-943/1996-SANDRA MARA GANAM LADA x WANTUIR FELIX DE ABREU e outro- Item 2 do desp. de fls. 141- Sobrevindo o cálculo, manifestem-se as partes. Int. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSERVAL SOARES PETRECHEN, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, ROSY MARY CONCEICAO e MARCELO CONCEICAO ANDRETTA-.

3. RESSARCIMENTO-860/1997-STELLA MARYS SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA x TARABAI ALUMINIOS LTDA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

4. REPARACAO DE DANOS-1256/1997-SANDRA SURAIA SALEH MOUKALLED e outros x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA e outro- Intime-se a denunciada à lide para o deposito do valor encontrado pelo contador judicial, no prazo de até 10 dias, pena de penhora forcada. Sobrevindo o depósito, expeçam-se os alvarás necessários. intimando os credores para o levantamento. no prazo de 10 dias. bem como para se manifestarem nos autos, no mesmo prazo, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-Advs. TALEL YOUSSEF HAMUD, ALMIR TADEU BOTELHO, ADYR TACLA FILHO, MANUELA ROSA DE CASTILHO, RAMIRO DE LIMA DIAS, ADRIANA DOLIWA DIAS, PAULO ROBERTO FADEL, SUSEN KARIN CARCERERI ZENI, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, LUCIANE S. CURY TERRA, ALEXANDRE T. RIBEIRO BARBOSA, JOSUE DYONISIO HECKE, TADEU KARASEK JUNIOR, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LAERCION ANTONIO WRUBEL, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LEONARDO KOVARA BOARETTO, ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE, LUIZ PAULO WILLE, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, JOSE MADSON DOS REIS, ELVIO RENATO SEVERO, LILIANA ORTH DIEHL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO MEDEIROS PASA, FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ADRIANO COSTA ROSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGHINONI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1395/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x WANDERLEY MASSUCI JUNIOR & CIA LTDA e outros- Vistos etc. 1. Considerando a apresentação de procuração à fl. 284, expeça-se alvará conforme requerido. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R $ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA e HELIO VIEIRA NETO-.

6. APURACAO DE HAVERES-900/1999-ESPOLIO DE FERDINAND PETER CARL SCHUMANN x PLASTICOS DO PARANA LTDA. e outros- 1. Ciente quanto ao depósito da primeira parcela dos honorários periciais complementares comprovado às fls.5.962-5.964. 2. Quanto aos esclarecimentos pugnados às fls.5.965-5.984 pela Plásticos Paraná, posto não ser razoável o Juízo autorizar a realização de atos já superados pelo expert nomeado, determino à Sra. Perita que responda apenas ao esclarecimento pugnado no "quesito 04" de fl.5.966. 3. Por sua vez, a requerente se manifesta às fls.5.985-6.019, concordando integralmente com o laudo de engenharia e discordando parcialmente do laudo contábil. Em suma, afirma não ser conclusivo o laudo apresentado pela Perita. 4. Assim e levando em consideração o exposto no laudo do assistente técnico de fls.6.020-6.029, determino a intimação da Sra. Perita para prestar os esclarecimentos pugnados e indicados neste comando, bem como laudo conclusivo, indicando de forma expressa, clara e sucinta, qual o valor dos haveres apurado, no prazo de 20 (vinte) dias. 5. Sobrevindo laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, retornem. 6. Intimem-se. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, EDSON PEREIRA DE CARDOSO, GEORGE BUENO GOMM, ASSIS CORREA, RAFAEL RAMON, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA e MARCIA ZANIN-.

7. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1425/1999-ONDRIVE COMERCIAL LTDA x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro- Item 2 do desp. de fls. 627- 2 A seguir, remetam-se os autos ao contador para realização da conta geral. Int. -Advs. ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, AFONSO CELSO BARREIROS, SILVIO FELIPE GUIDI, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ANDRE MELLO SOUZA e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

8. ACAO MONITORIA-563/2000-BB FINANCEIRA S.A.-CREDITO FINANCIAM.E INVESTIM. x ANTONIO CORDEIRO e outros- Vistos etc. I. O cálculo de fl. 280 está desatualizado. Cumpra-se, pois, o contido no item 'I' de fl. 313, no prazo assinado. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 2. Com a apresentação de planilha, cumpra-se integralmente o R. Despacho anterior. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.(desp. anterior- Vistos etc. 1. Primeiramente, cumpre esclarecer que é dever do credor apresentar a planilha atualizada o débito. Assim, traga aos autos em 10 (dez) dias. -Advs. LUCIA ANA LAZOF, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e FABRIZIO NICOLAI MANCINI-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-973/2000-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x WALTER CESAR VIEIRA DE SOUZA e outros- Cumpra-se a decisão do paragráfo do despacho de fls. 504 (Desp. de fls. 504 2º p. Decorrido o prazo fixado, designe-se data para a realização da praça, independentemente de resposta, nos termos do item 5.8.8.3/CN., procedendo-se às intimações necessárias, inclusive do cônjuge do devedor, de credores hipotecários e do Juízo do qual emanou a primeira penhora, se houver.) Int. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARCELO A GOMES OSTI e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-.

10. ACAO MONITORIA-228/2001-ANIBAL AGUIAR SILVA x VALDEMAR RODRIGUES e outro-1. Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, defiro a expedição do mandado pugnado à fl.373. 2. Nada sendo apresentado, pagas eventuais custas, arquivem-se. 3. Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

11. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-385/2001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JORGE LUIZ BERTI CORREIA- Vistos etc. 1. Ante o contido à fl. 296, intime-se o avaliador para prestar os esclarecimentos necessários. no prazo de 48 horas. 2. Sohrevindo os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, WAGNER BARONE LOPES, GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

12. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-550/2001-FABIOLA PACHECO TRAMUJAS DE SOUZA (REPRES.POR) e outro x COMISSARIA GALVAO S/A EMPREEND,LANCAM.E CONSTRUCAO- Tendo em vista o laudo de fls.489-503, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se. -Advs. ALEX SANDER HOSTYN BRANCHIER, KATIA RADOWITZ MENDONÇA, MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR, RODRIGO FERNANDES SARACENI, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, PAULO LEANDRO DIETER, PATRICIA TOMAZELI, ANDRE MELLO SOUZA e CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-883/2001-IMOBILIARIA PUPPI LTDA x UNIAO INTERNACIONAL DOS ORGANISMOS FAMILIARES- Item-3 do desp. de fls. 225- Sobrevindo tais informações manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse, pena de arquivamento dos autos. Int. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-1023/2001-CONDOMINIO EDIFICIO LAGO IBIRA x ZULEIDE DAMACENO DE SANTANA- Por cautela, mantenho a suspensão do feito até o transito em julgado do recurso interposto. a fim de evitar eventual prejuízo as partes com realização de atos que poderno se anulados posteriormente. Int. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, TANIA MARA GARCIA COSTA, ALEXANDRE ROBERTO PEIXER, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, MARCELO R. LOMBARDI e KARINA LOMBARDI-.

15. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-1026/2001-ESPÓLIO DE MACILON ABILIO MARCA (REPRESENTADO) e outros x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- Item 3 do desp. de fls. 447- Sobrevindo cálculo, cientifiquem as partes e, em seguida, retornem para homologação. Int. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CLAUDIA BEATRIZ VALERIO NISSEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DENISE KUNG BRUEL, FRANCIELI LAHUD DE LIMA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CRISTINA TRENTO, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

16. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-647/2002-SERVENTENCO S/C LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Vistos, etc. anote-se a procuração de fls. 234. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.Int. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, MARIA LUCIA ARAUJO DE MATOS, TRAUDI MARTIN, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CRISTIANO ROSA CARVALHO, OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO, CAROLINE GARCETE RAMOS, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, SERGIO CONTER, CLAUDIA MARA GRUBER, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA, VIVIANE CASTELLI e ANA LUCIA FRANCA-.

17. ORDINARIA-1354/2002-EVANDRO BODSTEIN x BRADESCO S.A CREDITO IMOBILIARIO- Vistos etc. 1. Anote-se a procuraeno de fls.968/969. 2. Ponderando o contido em fls. 966/967. concedo mais 10 dias para que a parte ré se manifeste nos autos como anteriormente determinado. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. EGLACY PAULINO, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, ERIKA LIRIA MATSUGANO, THIAGO DAHLKE MACHADO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

18. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-38/2003-LUIZ CLAUDIO ROMANELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. 2. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, inclusive quanto ao depósito informado à fl.1.124, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, DULCE MARIA GAWLOSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

19. RESTITUICAO C/C INDENIZACAO-133/2003-GIOVANNA SIMONE STRUCK GUAREZI x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. IVONE STRUCK-.

20. SUMARIA DE COBRANCA-214/2003-CONDOMINIO EDIFICIO JAPURA x LAURA SHOKO SAKAI- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-287/2003-SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros x PROSPECTA FACTORINNG LTDA- Certifico que, a parte embargante/ requerida foi devidamente intimada por carta com "AR", no endereço Rua. Amador Bueno, n°.474, Acerto Santo Amaro - São Paulo, conforme fls. 173, 183 e 186. Consulto V. Exa no sentido de como proceder a intimação da embargante/ requerida SERRALHERIA MARINGA LTDA, tendo em vista que, seu endereço é na Cidade de Santo Amaro - São Paulo. -Advs. WAGNER DE JESUS MAGRINI, ALESSANDRO MAURICI, MIRIAN MARCLAY VOLPTO LEMOS MELO, ARTUR GABRIEL FERREIRA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA e MARIANA CARVALHO POZENATO MARTINS-.

22. SUMARIA DE INDENIZACAO-1259/2003-RIO-PAR COMERCIO DE FILTROS E REPRESENTACOES LTDA x VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA- Item 2 do desp. de fls. 612- Da apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes em, 10 dez dias a ainiciar pelo mautor. Int. -Advs. MAURICIO MACHADO SANTOS, OCTAVIO DE PAULA SANTOS e MAURICIO LOPES TAVARES-.

23. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1444/2003-MARIA GANZ LUCIO x JOSE ORLANDO DOS SANTOS e outro- Item 5 do desp. de fls. 275- Sobrevindo laudo, digham as partes, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE S SBALQUEIRO, FABIANO GARRET CARDOSO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

24. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-93/2004-DARCY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Vistos etc. 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Considerando o efeito suspensivo pretendido aguarde-se o pedido de informações ou julgamento do recurso. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, DELIVAR TADEU DE MATTOS, BIANCA MIRANDA ZETOLA, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-306/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x WILMAR ALCIONIR WEBER- Item 5 do desp. de fls. 239. Sobrevindo laudo, digam as partes, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-329/2004-FRIMEIRA-CARNES DISTRIB.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA e outros x INDUSTRIA FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA-COLIDER e outro- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50-Advs. CELSO FERREIRA DE CASTRO, WILSON MAFRA MEILER FILHO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, ZANON DE PAULA BARROS, ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE, MURILO DA SILVA FREIRE, JOSE ALCIDES MONTES FILHO, JORGE NEMR, PATRICIA DE CASTRO RIOS, ANA BARBARA GROSS, ROBERTO CARDONE e VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR-.

27. ORD.COBRANCA C/C INDENIZACAO-857/2004-JACQUELINE APARECIDA STOCCO x LUCIO RASERA JUNIOR- Vistos etc. 1. Renove-se o oficio de fl. 230, consignado prazo de 10 dias para resposta, com as advertências legais. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 241, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. MARCO ANTONIO PEIXOTO, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-1063/2004-AIRTON NARDELLI x NELSON ORLANDO LEHMKUHL e outros- 1- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido no oficio de fls. 237, no prazo de 10 dez dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. VALDOMIRO SANTIN, CARLA MARISTER DE ANGELO SANTIN, ZELINO BIANCHI, ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, JOSIAS CHROMIEC e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1103/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x VANEX DISTRIBUIDORA LTDA e outro- Ante o contido nos ofícios recebidos dos registros de imóveis, intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas processuais devidas naqueles cartórios, a fim de se proceder a baixa da penhora anteriormente realizada. Nada mais sendo requerido. arquivem-se os autos. Int. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, JULIO CESAR DE LIZ, CRISTIANE STALBAUM DE LIZ e JOAO MARCELLO TRAMUJAS BASSANEZE-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1181/2004-CREDIREI FACTORING E FOMENTO LTDA x SONIA MARIA ABRAHAO ALBUQUERQUE e outros- Vistos etc. 1. Ante a juntada da decisão do agravo de instrumento de fls. 344/352, intime-se a parte excquente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, LEONARDO SKOREK, MILTON ALBUQUERQUE, ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS, LETICIA SEVERO SOARES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e VALDIR JULIO ULBRICH-.

31. ORDINARIA-1494/2004-ANTONIO RODRIGUES DA COSTA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA e outros- 1. Tendo em vista o esclarecido pelo Sr. Perito no sentido de ser necessária prévia perícia a ser realizada por engenheiro, devido às questões técnicas que devem ser verificadas, da leitura dos comandos judiciais, chegou o Juízo ao mesmo entendimento. A necessidade

de trabalho a ser realizado por engenheiro é evidente, especialmente quando se lê o dispositivo de fl.183 no qual resta consignada a exigência de verificação do metro quadrado de unidade imobiliária, o que deve sem dúvidas é trabalho que se presta a engenheiro realizar e não um contador. 2. Desta forma, primeiramente nomeio como perito o engenheiro Sr. RUBENS MALUF DABUL. Posteriormente será realizada a perícia contábil. 3. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. 4. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte liquidante/autora proceder ao depósito do valor indicado. 5. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. 6. As demais questões serão analisadas posteriormente. 7. Intimem-se. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA, NELSON CARLOS DOS SANTOS, ESTEVAO RUCHINSHI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0000840-50.2004.8.16.0001-VANIA MARTA MACHADO KRAMER x GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Item 2 do desp. de fls. 263- 2. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, requerendo o que for pertinente. Na sequência, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, JOAO CANDIDO MICHALSKI, RODRIGO FERREIRA, REGIS TOCACH e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

33. CAUTELAR CANC. PROTESTO-76/2005-RESTAURANTE OLIVEIRA JUNIOR LTDA ME x CANAA INFORMATICA LTDA e outro- Item 2 do desp. de fls. 288- 2- Sobrevindo resposta, manifeste-se a requerente no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. FABIO ROBERTO GUSSO, EVERTON LUIZ SANTOS, MAURO JUNIOR SERAPHIM e ROBERTO SIQUINEL-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-629/2005-MAURICIO DE NOVAES ARROIO e outros x SAMUEL BARCELOS CORDEIRO- Ante o contido em fls. 382/386, intime-se o perito para renovar a diligência, a fim de cumprir o comando judicial. independente de novo recolhimento de custas e despesas. Int. -Advs. SAMUEL IEGER SUSS, LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, PAULA FELIZ THOMS e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

35. ALVARA JUDICIAL-1088/2005-NELTY ALBERTO REICHEMBACH JUNIOR(REPRESENTADO POR) e outro- Vistos. Ante o pedido retro, dê-se vista dos autos ao Minitério Público. Int. -Advs. IRINEU PETERS e EROS GIL PETERS-.

36. INVENTARIO-1205/2005-CELSO OLIVIER TETU x TEREZA TONIOLO TETU e outro- Item 2 do desp. de fls. 1119- Após, digam as partes em 10 dez dias. Int. -Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS, GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS-.

37. SUM.REV.CONTRATO C/C LIMINAR-1541/2005-LANES RANDAL PRATES MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Por cautela, mantenho suspenso o tramite do feito enquanto não sobrevie o transito em julgado do reurso pendente. Int. -Advs. KELLEN KENOR RAMOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MOZARA COAS THOME, TOBIAS DE MACEDO, MARIANA ESPER NICOLETTI, DIOGO FADEL BRAZ, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, FERNANDA LUIZA KOLB, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

38. ORD.REV.CONT.C/REPET. INDEBIT-171/2006-ANDREA DA COSTA MACEDO e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos etc. 1. Não existe no direito brasileiro a figura da reconsideração, salvo nos casos de agravo. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 601 que, se correto ou não deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal 3. Intimem-se. Diligências necessárias. (Desp. de f. 601- Vistos etc. 1. Com razão a Serventia na consulta de fl. 600, mormente porque o valor dos honorários sucumbenciais determinados à fl. 576 deve ser extraído do total depositado nos autos, mormente porque fez parte do cumprimento do julgado. 2. Prazo de 05 dias para as partes se manifestarem a respeito. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta nos termos da decisão de fls. 575/576. Antes, porém, certifique a Serventia acerca do valor atualizado deposito nos autos. 4. Sobrevindo a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias e voltem os autos conclusos para as deliberações finais. 5. O pedido do procurador destituído já restou observado na decisão supra mencionada. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.) -Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES F. CAIRES CASTAGIN, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-457/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x JULIANE DE PAULA PACHECO DA SILVA (REPRESENTADA) e outros- Vistos etc. 1. Considerando o alvará expedido à fl. 877, intime-se a parte autora para esclarecer a pertinäneia do pedido retro, mesmo porque não detectei novos depósitos nos autos. Prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido. arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, MARIANE KOEFENDER e JAIR APARECIDO AVANSI-.

40. RESSARCIMENTO-594/2006-FELISBERTO VOGEL x CLUBE SHOW TALISMA e outro- 1.Ante o requerimento realzado às f.391-393, autorizo a utilização pela Serventia do valor recolhido par a expedição de oficio ao BACEN. 2.No mais, aguarde-se o retorno do AR relativo à carta de f.388. 3.Intimem-se. -Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, EDER MANFRIN NONATO, CRISTIANO HOTZ e MARCELO CHEDID-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002890-78.2006.8.16.0001-FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA x JOSE WELGACZ JUNIOR- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar o Procurador da parte requerida DR. Walter Brunetta Filho para, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, comoarecer em Cartório a fim de assinar a petição de fls. 757/854, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa." -Advs. IVONE BETT DE SA, JULIO ALVES DE SA, JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE, GERCINO BETT JUNIOR e WALTER BRUNETTA FILHO-.

42. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-0002864-80.2006.8.16.0001-MARCOS JORGE ABRAHÃO MOMBELLI e outro x JOSÉ CÁSSIO MELLO e outro- Desp. de fls. 285- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.278-279, proceda-se conforme determinado em seu item "3". Pagas eventuais custas remanescentes, oportunamente procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se. desp. de fls. 287-1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.278-279, de forma a permitir a expedição dos alvarás sem maiores discussões, entendo necessário corrigir dois equívocos materiais contidos naquela, o que faço de ofício. O primeiro diz respeito ao valor homologado, no qual não foram deduzidas as custas devidas à Serventia, as quais constam de forma expressa no cálculo de fl.273 e 286. Assim, do valor indicado no item "3" "II" de fl.279 deverá ser deduzido o valor atinente às custas indicado em aludidos cálculos, ou seja, o valor deverá ser reduzido para R $2.535,11. O segundo é em relação ao contido no item "3" "1" de fl.279, devendo ser retificado a ordem para expedição do alvará, passando a constar como sendo em favor do procurador da parte executada. 2. Oportunamente, arquivem-se. 3. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE/ e o EXECUTADO para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 cada. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ALDACI DO CARMO CAPAVERDE e CORNELIO AFONSO CAPAVERDE-.

43. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000480-47.2006.8.16.0001-MARCIA MARIA DA SILVEIRA x BANCO ITAU S/A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-1594/2006-ESPOLIO DE GIRO MATSUOKA (REPRESENTADO) e outros x BANCO UNIBANCO S/A- 1. Ante o requerimento realizado às fls.391-393, autorizo a utilização pela Serventia do valor recolhido par a expedição de ofício ao BACEN. 2. No mais, aguarde-se o retorno do AR relativo à carta de fl.388. 3. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ALLAN AMIN PROPST, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON e FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-65/2007-FABIO HENRIQUE TOLENTINO e outro x BANCO ITAU S.A- Vistos etc. 1. A prova pericial esta concluída. 2. Sendo assim, encerrada a instrução, na forma do artigo 454, § 3°. do Código Processual Civil, fixo o prazo de 20 (vinte) dias. contados da intimação. para apresentação de memoriais. Nos 10 (dez) primeiros dias, laculto à parte Autora vista dos autos. No prazo remanescente, ao Réu. 3. Na sequencia, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDNA TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CARNAVAL MARCOLA e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES-.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-155/2007-FRANCISCO ABILIO MATEUS e outros x GILBERTO IOSHIAQUI HAMAMOTO e outros- Anote-se o substabelecimento de fl. 2216. Nos termos do art. 398 do CPC. Intimem-se os requeridos para se manifestarem sobre o contido em fls. 22 17/80, no prazo de 10 dias. Suspendo, por ora. o despacho de fl. 2212. Int. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE C CANTERGIANI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RODRIGO DA ROCHA LEITE, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, MARIANE MELILLO FONTAN, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, PATRICIA NYMBERG, ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, RENE ARIEL DOTTI e JORGE R. RIBAS TIMI-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-0003305-27.2007.8.16.0001-LEONARDO MARTINS DA CRUZ (REPRESENTADO) e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Abra-se vistas ao Ministério Público, ante a presença de menor em um dos polos do feito. Int. -Advs. ROBSON FARI NASSIN, SHENIA SAMIRA NASSIN, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

48. INTERDITO PROIBITORIO-534/2007-MARCIO CONTADOR x IRINEU SOARES- 1. Em que pese o alegado pela requerida à fl.186, em nenhum momento nos autos foi consignada a penalidade de extinção para o caso de não atendimento à ordem judicial, motivo pelo qual indefiro o pedido. 2. Ante o silêncio da parte requerente quanto ao recolhimento das custas atinente ao cumprimento da diligência pelo meirinho, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo, pena extinção. 3. Intimem-se. -Advs. SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, IRINEU SOARES e ALEXANDRE DE CARVALHO BERNARDI-.

49. ORDINARIA DE COBRANCA-561/2007-JORGE LUIZ ZATTAR e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Vistos etc. 1. Certifique a Serventia acerca do alegado na petição de fls. 947/949 e, se efetivamente houve o levantamento do valor do principal em favor da parte credora da importância depositada na conta nº 4400102255587, restando na referida conta apenas o valor dos honorários, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 934 para tais importâncias. 2. No tocante ao pedido contido no item 2 de fl. 949, intimem-se os demais procuradores para se manifestarem nos autos, no prazo de até 10 dias, dizendo se concordam com tal pedido, denunciando ainda se subscritor do petitório é que ficou com encargo de levantar o valor do principal e fazer o repasse a parte autora. 3. Havendo a concordância e a afirmação quanto ao responsável pelo repasse do valor a parte autora, defiro o pedido de fl. 949 item 2, desde que verificada a existência de poderes para receber e dar quitação, bem como inexistência de pedido de bloqueio e/ou penhora sobre o numerário pertencentes a parte autora. 4. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 5. Revogo o despacho de fl. 945 por entender que por ora é desnecessária a diligência ali determinada. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 - Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO, DAURIANE LOUREIRO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

50. USUCAPIAO-634/2007-MARIA APARECIDA FROES x ORLANDO KEIDROSKI- Ante o pugnado à fls. 247, abra-se vista ao parquet. Int. -Advs. DIRCEU APARECIDO VIEIRA, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

51. SUMARIA DE COBRANCA-669/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ROUXINOL x RUBERVAL BATISTA DANIEL e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 452,00 (quatrocentos e cinqüenta e dois reais), conforme requerido à fl. 268." -Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, MIGUEL CESAR SETIM, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, EVANDRO ESTEVAO MOREIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e MAYSA ROCCO STAINSACK-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-837/2007-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x Q.E.N. INDUSTRIA E COMERCIO INFORMATICA LTDA e outros- Em complemento ao desp. de fls. 293- (Item 2 do desp. 288- 2- Sobrevindo o cálculo, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl. 287, deferindo desde já, tal cumprimento com os benefícios do §2º do art. 172 do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.) -Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, LUIZA DOS SANTOS REIS e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

53. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1388/2007-G.C.D.L. e outros x B.B.- 1. Ciente do Agravo de Instrumento (fls.2.062-2.080). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.2.060. 3. Intimem-se. -Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, WALTER FERNANDES COSTA, MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

54. SUMARIA DE COBRANCA-1433/2007-MARIA JOAQUINA DA COSTA MACHADO x ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANUAR RACHID ATIHE NETO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SÁ STHELING, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001487-40.2007.8.16.0001-SERGIO APARECIDO GINGUELESKI e outro x CONSTRUTORA J. GUBAUÁ- 1. Ante o pugnado às fls.415-416, devido ao consignado na sentença de fl.314, de fato a sucumbência foi fixada no percentual de 80% à parte requerente e 20% à requerida, portanto, necessário retificar o consignado no item "3" do comando de fl.413, no sentido de determinar que os custos com a perícia serão distribuídos observando os mesmos percentuais. 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido em aludido comando. 3. Intimem-se. (Item 3 do desp. de fls. 413- Cientifiquem as partes, que não havendo concordância quanto ao valor mercadológico dos bens, a perícia será realizada e os valores a título de honorários do perito serão de 50% de cada uma das partes, eis que ambas foram sucumbentes do presente feito. Intimem-se.) -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, WALTER S. MACEDO, JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA e RAFAEL LUIS KANAYAMA-.

56. ACAO DE SONEGADOS-1499/2007-MARCIA ACOLINA VOLCOV e outros x JOAO CONSTANTINO VOLCOV- Vistos etc. 1. Esclareço às partes que o valor relativo a condenação em favor da parte autora limita-se à 40% dos valores discriminados na sentença. devendo serem divididos em partes iguais para os quatro filhos da falecida, mais sucumbência. 2. Nesse sentido. remetam-se os autos ao contador judicial para informar se o cálculo foi feito nesse sentido, a despeito das informações anteriormente prestadas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-59/2008-SOCIEDADE INTEGRAL DE ENS.SUPERIOR S/C LTDA-SIEN x LALUC RECICLADORA DE MAT. NÃO METÁLICOS LTDA EPP- Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos. no prazo de 10 dias, informando acerca do cumprimento da diligência. requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CLAUDIA RAUEN BISCAIA, EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JR., JOAO EDUARDO LOUREIRO, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e SERGIO JOSÉ SCALASSARA-.

58. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-156/2008-EDMILSON CARLOS RUDNICK e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar o Procurador da parte requerente Dr. Mauro Sérgio Guedes Nastari para, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, comparecer em Cartório a fim de assinar a petição de fls. 719, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIS CARLOS SMOLEN FILHO, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA-.

59. HABILITACAO-205/2008-MAXWELL JUREMA FERREIRA x AZ IMOVEIS LTDA.- Vistos etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal co vencimento do alvará, conforme certificado à fl. 74. V°, intime-se o requerente para que informe quanto ao interesse na expedicão de novo alvará. 2. Advindo a manifestação, expeça-se alvará de levantamento. 3. Caso mantenha-se silente. arquivem-se independentemente de nova conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-464/2008-MARIA NOGUEIRA GUEDES x BANCO ITAU S.A- 2. As partes às fls.388-389 (requerida) e 390-425 (requerente) apresentaram impugnação aos honorários periciais com a simples alegação de que consideram excessivo o valor indicado pelo expert, devido ao objeto da perícia. A requerida, por sua vez, apresentou como média cobrada em casos semelhantes a de R$ R$1.790,00. Por sua vez, às fls.428-448 o Sr. Perito indicou serem necessárias no mínimo 25 (vinte e cinco) horas técnicas para a elaboração dos cálculos, os quais abrangem 81 (oitenta e um) meses de movimentação em conta corrente, bem como que o valor da hora-técnica cobrada encontra-se dentro dos parâmetros atuais fixados pelos órgãos de classe. Diante disto, devido aos argumentos genéricos das partes, bem como da comprovação pelo expert quanto à correta fixação do valor de seu labor, em consonância com os valores fixados pelos órgãos de classe, bem como em virtude da quantidade de horas técnicas necessárias para realização dos trabalhos, entende este Juízo ser justo e razoável o valor fixado (fl.382-386 - R$3.240,00). Portanto, mantenho o valor fixado pelo Sr. Perito, qual seja o de R$3.240,00, o qual não necessitará ser recolhido neste momento devido à requerente ser beneficiária da assistência judiciária, podendo ser cobrado pelo expert ao final, caso seja a parte vencida não possua aludido benefício. 3. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.376. 4. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-676/2008-PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x N.B. PARTICIPAÇÕES S/A- Vistos etc. 1. Sem razão a parte embargante na petição de f.401, mormente porque a questão relativa aos juros restos esclarecida de forma satisfatória quando da resposta pela expert. 2. Aprova pericial esta concluída. 3. Sendo assim, encerrada a instrucão, na forma do artieo 454. § 3°, do Código Processual Civil, fixo o prazo de 20 (vinte) dias. contados da intimação, para apresentação de memoriais. Nos 10 (dez) primeiros dias, faculto à parte Autora vista dos autos. No prazo remanescente, ao Réu. 4. Na sequencia, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

62. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-767/2008-GILIARD RODRIGUES TEIXEIRA CRUZ x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Vistos etc. 1. Ante a manifestação do perito à fl. 185 e, considerando que a parte ré foi devidamente intimada para juntar o documento necessário à f. 181 com as advertências do disposto no art. 359 do CPC, dou a pericia por concluída. 2. Declaro encerrada a instrução, na forma do artigo 454. §3° do Código de Processo Civil. 3. Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes em Alegações Finais, via memoriais. 4. Na sequencia, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligënchias necessárias. -Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-892/2008-WILSON RENATO ROCHA x BANCO ITAU S.A-1. Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito de fls.689-699, muito embora a parte requerente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, autorizo a intimação da requerente para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Consigne-se que não se tratar de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. O presente é o entendimento que prevalece junto ao e. Tribunal de justiça do Paraná, conforme a seguir se verifica da decisão monocrática proferida pelo Des. Jurandyr Souza Jr.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) Assistência judiciária gratuita. Despesas periciais. 3. Cinge-se à controvérsia, sobre

a possibilidade de antecipação das despesas periciais pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3.1. Consoante disposição do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, item 5.6.1.3.: "A gratuidade processual concedida à parte postulante da perícia não constitui motivo legítimo para escusar o perito do encargo, porém este não está obrigado a custear as despesas que venha a ter para a realização da perícia." 4. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: - Ai. 498.811-0, TJPR, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco, j. em 17/03/2009. 5. Por essas razões, como não há disposição de peritos no quadro de carreira do Poder Judiciário para a produção da prova, e como as despesas para a realização da perícia não se confundem com os honorários do perito, irretocável a decisão agravada ao determinar a antecipação pelo agravante do valor equivalente a 01(um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos para a realização da perícia. 6. Com fincas no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº. 849.653-5 - 21ª Vara Cível - Curitiba - PR - Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. - 09/novembro/2011) 2. Diante disto, aguarde-se a realização do depósito pela parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão da oportunidade para produção da prova pericial. 3. Realizado, intime-se o Sr. Perito para da início aos seus trabalhos. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor do expert, bem como a entrega do laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. 4. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

64. INVENTARIO-1097/2008-MARCELO LUIZ BUSATO e outro x ANACLETO BUSATO- Vistos etc. 1. Nos termos art. 265. I do CPC. suspendo o tramite do feito. 2. Aguarde-se pelo prazo de até 180 dias a manifestacão das partes interessadas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, EROS SANTOS CARRILHO, JOSE RUBENS CAFARELI, MARCELO GOMES CARRILHO, NELSON DE SA RIBAS e ANA CRISTINA H. XAVIER-.

65. RENOVATORIA DE LOCACAO-1479/2008-REALGAS COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x JAIME CANET JUNIOR e outros- Vistos etc. 1. A questão relativa a suspensão do feito ainda não restou consumada, a despeito das manifestações das partes. 2. Nos termos do art. 398 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido em fls. 2610/23, no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação. voltem os autos conclusos para deliberar sobre a questão pendente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, MURILLO ELLERES SANTOS NETO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOWSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS e FERNANDA RIBAS LUSTOSA-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1705/2008-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZ.- NPL I x PENHA & ARROYO LTDA. e outros- Item 4 do desp. de fls. 132- 4. Negativa a diligência, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo, ainda, planilha atualizada do débito. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MUIRAQUITAN SÁ CHAVES-.

67. ORD DECLARATORIA DE NULIDADE-0003998-74.2008.8.16.0001-IVO BERNARDINO CARDOSO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Trata-se de exceção de pré-executividade onde a parte ré alega em síntese ausência de titulo a ensejar execução nos autos. Ao responder à peça de bloqueio a parte autora argumenta de que a peça de exceção não poderia ser apresentada, ao menos nesse momento, mormente porque inexiste título judicial formado. A questüo é simples e demonstra que assiste razão a ambas as partes. De fato o acordão de lls. 655/660 foi pelo provimento parcial do recurso para reconhecer o interesse processual do autor em relação ao contrato de cartño de crédito, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da ação, deixando de aplicar o disposto no §3°. do art. 515 do CPC, por não estar a demanda em condições de julgamento. o que significa dizer que necessita de maior instrução probatória. Se por um lado descubido o expediente de exceção de pré-executividade. já que não houve inicio de execução nos autos. por outro a pretensão da parte autora em intimar a parte ré para o cumprimento do julgado também não é legitima o que levou inclusive este Jufzo em erro quando do despacho de fl. 608. Destarte, deixo de acolher a presente exceçúo de pré-executividade por não guardar espaço nestes autos e neste momento para tal expediente. inexistindo matéria de ordem pública a ser atacada. Não obstante, advirto a parte autora que havendo reiteração da conduta que induziu o Juizo em erro. quando era do seu conhecimento a inexistëncia de titulo judicial a ser exigido da parte contrária. ser- lhe-no aplicadas as sanções previstas ao caso. Na esteira do decidido em fls. 655/660. intimem-se as partes para dizerem sobre o interesse na producão de provas, pertinentes e limitadas ao objeto da lide, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, CIBELE MERLIN TORRES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0004995-23.2009.8.16.0001-CARMEM LUCIA TOSIN BINHARA x GUSTAVO SCHIER ROSALINSKI e outro- 1. Tendo em vista a proposta de acordo de fl.621, manifeste-se a parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias, informando se em aludidos termos há possibilidade de transação. 2. Decorrido o prazo supra, retornem. 3. Intimem-se. -Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, JULIANA MANDELI LOIOLA, LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO, NAIANA CAMARGO MARTINS, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO e THAIS POLIANA DE ANDRADE-.

69. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO-0011692-60.2009.8.16.0001-DANIELE CRISTINA MELO SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Recebo as apelações de fls.364-374 e 375-390, apenas no efeito devolutivo quanto à liminar confirmada (artigo 520, V, CPC). 2. Intimem-se as partes para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 4. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MICHELE TAIANA LEAL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

70. RENOVATORIA DE LOCACAO-613/2009-BANCO DO BRASIL S.A x TRÊS ESTRELAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Item 2 do desp. de fls. 294- 2.A seguir, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fl. 290/293, no prazo de 10 dias e, sendo o caso, proceda ao depósito do valor reclamado no mesmo prazo. Realizado o depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora, com observância do disposto no item 1 supra. -Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, JAIRO BASSO, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, MARILENE JURACH, MARCIO RIBEIRO PIRES, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e FELIPE SKRABA-.

71. BUSCA E APREENSAO-0011766-17.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JOSÉ THEODORO NETO- 1. Ante o requerimento realizado às fls.113-115, segue em anexo comprovante de liberação do veículo junto ao sistema do DETRAN/PR. 2. Nada mais sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. 3. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

72. REP.DE DANOS MORAIS E MATER.-0000471-80.2009.8.16.0001-DIVINA ROSA DE SOUZA KIELTYKA e outro x TIM SUL S/A- Diante da quitação outorgada à fl.295, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, ALEXANDRE MACHADO PIERIN e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

73. MONITORIA-931/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x DANIEL FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA- Vistos etc. 1. Aguarde-se resposta aos demais ofícios pelo prazo de mais 10 dias. 2. Após. intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

74. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-1029/2009-JOSÉ PARTEKA x REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos etc. 1. A prova pericial esta concluída. 2. Sendo assim, encerrada a instrução, na forma do artigo 454, § 3°, do Código Processual Civil, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, para apresentação de memoriais. Nos 10 (dez) primeiros dias, faculto à parte Autora vista dos autos. No prazo remanescente, ao Réu. 3. Na sequencia, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

75. MONITORIA-1070/2009-FUNDIÇÃO BUNI LTDA x COENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1.Ambas as partes entendem pela ausência de necessidade de produção de provas para o julgamento da demanda fls. 212 e 2I3. 2. Todavia, antes de determinar a remessa dos autos para julgamento, devido à proposta de acordo de f.213 apresentada pela parte reciuerente, mandeste-se a requerida, no prazo de 10 dez dias. 3.Caso baja concordäncia com os termos do acordo. devem as partes apresentar minuta única de acordo. 4.Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, EDUARDO EVANGEKISTA CORREA, VIRGINIA DA SILVEIRA ALVES GALANTE, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIS FERNANDO PEREIRA-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-1290/2009-RODRIGO ALEX BASSO x BANCO HSBC S/A- Deixo de analisar o requerimento de fls.796-800 devido ao consignado no comando de fl.794. Cumpra-se conforme determinado em aludido comando. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 802, no valor de R$ 137,52 em cinco dias. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

77. ARROLAMENTO-1554/2009-MARIA DE JESUS FERREIRA x ROSIMERI FERREIRA- Vistos etc. 1. Acolho o parecer ministerial de fl. 90. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a solicitação do Parquet. Ultimado o prazo assinado, com ou sem atendimento ao solicitado, abra-se vista ao Ministério

Público e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.
78. SUM.DECL.C/C TUTELA E INDENIZ-0003655-44.2009.8.16.0001-SERGIO RENATO PORTUGUEZ MIRON e outro x LS CASTRO CORRETORA DE IMOVEIS e outro- Item 3 do desp. de fls. 322- 3-Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte interessada requerendo o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado no prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo provisório. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, MARIO KRIEGER NETO, MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CESAR R. LANGER, CIRO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA-.
79. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-2217/2009-CLIMM CLINICA DE ALERGIAS E DOENÇAS DE PELE MM. LT x PAULO HENRIQUE FONSECA e outros- Item 2 do desp. de fls. 216- 2- Advindo o cálculo, manifestem-se as partes em 10 dez dias. Int. -Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, VALDEMAR ANDREATTA e REINALDO JOSE ANDREATTA-.
80. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-2256/2009-MIGUEL DE ALCANTARA TAVARES rep. por e outros x BAR E RESTAURANTE TARTARUGA- PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar as partes para que tomem ciência da designação do dia 23/maio/2012, às 10:00 horas, no endereço à Rua Emiliano Perneta, 860, Conj. 1101, 11° andar, Edifício MacSaúde - Centro (fone.: 8862-0959 e 91266331), para a realização da perícia médica , devendo a parte requerente comparecer na data designada com a carteira de identificação e documentos médicos que não tenham sido anexados aos autos, conforrne informado pelo às fls. 518. -Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA, FABIO FORTI, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER-.
81. SUMARIA DE COBRANCA-2433/2009-PAULO CESAR DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Vistos etc. 1. Considerando que os alvarás já foram expedidos e encontram-se disponíveis para levantamento de valores junto ao banco do Brasil, nada a ser deferido. 2. Assim. em nada mais sendo requerido. arquivem-se com as baixa necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO JUCHEM, ALINE CRISTIANE SUSIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.
82. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0001436-24.2010.8.16.0001-LEONILDE SEGANFREDO DALLA COSTA rep. por e outro x SOC COOP SERV MED E HOSP DE CTBA LTDA. UNIMED- Em que pese o recurso se restringir ao valor da multa. fato é que havendo efeito suspensivo ao agravo resta por suspensa também a decisão que determinou a expedição do alvará para o levantamento do valor incontroverso. Não obstante, sendo provido o recurso. isto é, julgando pela procedência da impugnação à execução, o ora credor se tornará sucumbente, o que ensejará retenção de parte do valor para o pagamento. Diante desse quadro, mantenho a determinação contida no despacho de fl. 472. Int. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.
83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2068/2010-BANCO DO BRASIL S/A. x MAPRIFAR COM. DE PROD. QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA e outros- Ante o informado e pugnado pelo Juízo deprecado às fls.150-151, informe-se quanto à sentença de fl.135. Defiro o requerimento de levantamento da penhora levada a efeito conforme pugnado às fls.152-175. Manifeste-se a parte exequente quanto ao valor ainda não transferido. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Ciências as partes do Termo de Levantamento de Penhora de fls. 179- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.180, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. MARIA AMELIA C MASTRO ROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALVARO AUGUSTO CASSETARI e THIAGO LIMA BREUS-.
84. INVENTARIO-0004120-19.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DADAM CAMARGO x PEDRO ESTEFANO DE CAMARGO- Vistos etc. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de até 60 dias o comprimento do comando judicial. Int. -Advs. PATRICIA FRANÇA BENATO, LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, BIHL ELERIAN ZANETTI e ELINE HIROKI OLIVEIRA-.
85. ORDINARIA DE COBRANCA-0010533-48.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GEMARAL MERCEARIA LTDA. e outro- Ao contrário do entendimento exarado pela parte ré no petitorio retro, entendo que se tratou efetivamente de erro material a intimação equivocada, pelo que, deixo de receber o expediente como sendo de embargos de declaração. Retifico a determinação contida à fl. 512. determinado a intimação da parte autora para o depósito dos honorários periciais. No mais, mantenho o despacho tal qual como lançado. Int. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN e JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK-.
86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017618-85.2010.8.16.0001-ALZIRA GONÇALVES SIQUEIRA DOS SANTOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Devido ao consignado pela instituição financeira às fls. 288/289, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dez dias, pena de ser considerada cumprida a obrigação e arquivada demanda. Int. -Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
87. MONITORIA-0018129-83.2010.8.16.0001-REBEKA MOURA DE SOUZA x FERNANDO POSSEBON- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. FABIANO ASSAD GUIMARAES-.
88. ORDINARIA DE COBRANCA-0018269-20.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x C. L. COSTA VIEIRA & CIA. LTDA.-ME- Vistos etc. 1- Defiro o levantamento dos honorários periciais. 2- Expeça-se alvará. 1. Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial às fls. 190/237, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 2. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
89. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0035014-75.2010.8.16.0001-ELINTON LUIZ LEGUENZA x BANCO WOLKSWAGEN S/A- 1. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. 2. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. 4. Intimem-se. -Advs. SILVIO CARLOS KOROBINSKI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e ALANE NASCIMENTO PISKE-.
90. MONITORIA-0036310-35.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ADRIANA ALVES FAGUNDES- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.162-168. Diante disto, expeça-se e entregue a carta precatória ao procurador da parte requerente para as providencia necessárias, independentemente de autenticação das cópias. Ainda, intime-se o procurador da parte requerente para comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.
91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036594-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO MITSUO KANOMATA- Vistos etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal intime-se o requerente para que informe quanto ao interesse na expedição de novo alvará. 2. Advindo a manifestação, expeça-se alvará de icvantamento. 3. Caso mantenha-se silente. arquivem-se independentemente de nova conclusão. 4. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
92. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0041184-63.2010.8.16.0001-SIRLEI MIGUEL x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Tendo em vista a questão de mérito ser exclusivamente de direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 154, no valor de R$ 58,48 em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ERLON ROBERVAL KANOPACKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
93. SUM. DECLARATORIA C/ LIMINAR-0043859-96.2010.8.16.0001-WALDEMAR BONFIM BATISTA x LOCAMP LOCADORA DE MAQ PIROG LTDA- Vistos etc. 1. Ciente da decisão de Agravo de Instrumento que deu provimento ao recurso interposto, reformando a decisão a quo e dispensando a Agravante Locamp Locadora de Máquinas Pirog Ltda., do pagamento de custas processuais relativas ao preparo inicial da fase de cumprimento de sentença. 2. Assim, intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, retornando os autos para elaboração da minuta. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se

provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LENITA NICOCELLI SOARES, ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN e DIONE BERNARDIN-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044840-28.2010.8.16.0001-LUIZA ANTONIA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A rep pelo sucessor BANCO ITAU S/A e outro- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de revisão de contrato assacada por Luiza Antonia de Lima em face de Itaú Unibanco S/A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 269, inciso III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado, destacando que o acordo com recebimento de verbas por quem goza de gratuidade da justiça presume sua renuncia tácita. 6. Expeça-se alvará conforme requerido. 7. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0045248-19.2010.8.16.0001-OFICINA DO ESTOFADO LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A- Vistos etc. - 1. Intime-se o embargado para atender a solicitacão do perito de f. 314, no prazo de 10 dias. 2. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos, 3. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e DENIO LEITE NOVAES JR-.

96. MONITORIA-0045353-93.2010.8.16.0001-LUCI RAYMUNDO DAMAZIO x HOTEIS PARANAENSE LTDA e outro- Ante o reqierimento realizado às fls. 1.894-1.896, defiro a reabertura de prazo pugnado em relação ao comando de fls. 1890, cujo comprovante de publicação foi juntado à f. 1892. Int. -Advs. MARLUS R DAMAZIO, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, LILIAN TAVARES DA SILVA, DEBORAH DEMENECK, THIAGO DAHLKE MACHADO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056820-69.2010.8.16.0001-JOAO MARIA DE LIMA e outros x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Vistos etc. 1. Ciente do Agravo de Instrumento interposto às fls. 261/294. 2. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se eventual R. Decisão proferida pelo ETJPR., ficando desde logo consignado que mantenlio a R. Decisão pelos próprios fundamentos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0062141-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MINDUIM & CIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Afim de initimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 78.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

99. SUM.DECL.INEX.C/DANOS PED.TUT-0068709-20.2010.8.16.0001-CLAUDINEA FERREIRA DE LIMA x OPSEL ORGANIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA- ME- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50-Advs. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA e JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES-.

100. ALVARA JUDICIAL-0068822-71.2010.8.16.0001-AURIA ELIANE HAMMERSCHMITT e outros- Vistos etc. 1. Mantenho a decisão de fl. 37 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o pagamento das custas relativas à FUNREJUS subentende como aceitação tácita da decisão ora impugnada. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das custas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA e KARIN HASSE-.

101. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0071035-50.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BENEDETTI x ROBERTO JOSE SILVEIRA RIBAS- Vistos etc. 1. Sem prejuizo das determinações anteriores, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, ante a juntada da decisão do agravo de instrumento de fls. 346, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se. Diligêcias necessárias. -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO RICARDO DE R LOURENCO, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER, ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J. MARINS DE SOUZA, VANESSA TAVARES, FERNANDO ROCHA FILHO, MARCELO MARCO BERTOLDI, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA e RENATA BAGLIOLI-.

102. DECLAR.INEXIST.DEB.C/C INDENI-0073634-59.2010.8.16.0001-BASE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA x LAJES TAMOYO LTDA- Recebo a apelacão de f. 234/237. cujo preparo se encontra à 11. 233. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justica com as cautelas de estilo. Int. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR-.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006623-76.2011.8.16.0001-LIDIA MORA COSTA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.114-131, em virtude da qual a presente demanda foi extinta sem resolução de mérito. Assim, cumpra-se conforme determinado em aludida decisão. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. REGIS TOCACH, MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

104. INTERDICAO E CURATELA-0010284-63.2011.8.16.0001-LUIS ROBERTO ILKIW e outro x BRUNA ELISA POHL ILKIW- 1- Aguarde-se po 12 doze meses e, sequencialmente, abra-se vista ao Ministério Público para eventual prestação de contas. Int. -Adv. ROBERTO FERNANDES BORDIN-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010233-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S.A. x ANDREIA DOS SANTOS CHAVES- Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão em desfavor de Andreia dos Santos Chaves. 2. É o relatório. Passo a decidir.explicado 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de manifestação contrária da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013481-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR RODRIGUES DA SILVA- Vistos etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal co vencimento do alvará, conforme certificado à fl. 79. V°. intime-se o requerente para que informe quanto ao interesse na expedição de novo a1vará. 2. Advindo a manifestaçho, expeça-se alvará de levantamento. 3. Caso mantenha-se silente, arquivem-se independentemente de nova conclusão. 4. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIN, RODRIGO CADEMARTORI LISE e CESAR AUGUSTO TERRA-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0022443-38.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x LIDIA MORA COSTA- Tendo em vista o teor da decisão de fls.114-131 proferida em sede de agravo interposto na ação de execução em apenso, na qual aquela foi extinta sem resolução de mérito, os presentes embargos perderam seu objeto, motivo pelo qual devem seguir a mesma sorte da execução. Assim, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Devido à extinção da presente decorrer da extinção da execução em apenso, as custas deverão ser arcadas pela parte embargada/exequente. Pagas eventuais custas, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ARAKEN SANTOS PILATI, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUCIO ROCA BRAGANÇA, REGIS TOCACH e MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH-.

108. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-0023932-13.2011.8.16.0001-JEFFERSON VIDAL DO VALE x BV FINANCEIRA S/A- 1. Tendo em vista o depósito de fls.93-96, manifeste-se a parte requerente informando sem com o levantamento da quantia dá por quitado o débito atinente aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No que concerne à manifestação da requerente de fls.97-98, devido à concessão da assistência judiciária, por ser o entendimento do TJ/PR que nesses casos deverá ser oportunizado à parte a realização de cálculos pela Contadoria Judicial, defiro a remessa dos autos a esta para a elaboração dos devidos cálculos. 3. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor devido, de acordo com os parâmetros fixados em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Sobrevindo cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo impugnação, intime-se novamente a Contadoria para manifestação, em 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, ARETHUZA GRAZIELLA C. D. LARAGEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

109. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0021652-69.2011.8.16.0001-MARCIO DA ROSA x BANCO HSBC BANK BRASIL LTDA- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento integral do acordo firmado, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena, o que poderá acarretar a extinção da ação de busca e apreensão. 2. Ultimado in a/bis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSEMARA CUBA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

110. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0029517-46.2011.8.16.0001-TANIA MARA MERCER TRAMONTIN x ALINE MATIAZI MACEDO e outros- Item 2 do desp. de fls.198- Sobrevindo resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, pugnar o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. WILSON REDONDO ÁVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, GORGON NOBREGA e JOAO CRUZ ERBANO NETO-.

CURITIBA, 28 DE MARÇO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 65/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00070 031536/2010
ALBERT CARMO AMORIM 00101 000636/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00081 067832/2010
00105 000854/2011
ALESSANDRA LABIAK 00033 000254/2009
00045 002257/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00046 002266/2009
ALEXANDRE CHEMIM 00002 000094/2004
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00097 000502/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 001483/2006
00032 001492/2008
00092 000390/2011
00110 000903/2011
00118 001191/2011
00158 000292/2012
ALINE CAMPOS FURTADO 00151 000087/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00120 001227/2011
ALTAIR BURATTO 00157 000288/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00029 001152/2008
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO 00007 000554/2006
00012 001033/2006
ANA LUCIA FRANCA 00146 001991/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00142 001916/2011
ANDERSON DE MORAIS LOPES 00156 000282/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00008 000649/2006
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00085 072565/2010
ANDRE LUIS GASPAR 00004 000801/2004
ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO 00051 002712/2010
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00040 001672/2009
ANELISE SBALQUEIRO 00107 000874/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00007 000554/2006
00012 001033/2006
ANGELITA ACOSTA 00025 001718/2007
ANTONIO SAONETTI 00059 006757/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 00093 000452/2011
ARIVALDIR GASPAR 00004 000801/2004
00111 000910/2011
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR 00007 000554/2006
AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI 00095 000464/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00142 001916/2011
BLAS GOMM FILHO 00015 000286/2007
00018 000616/2007
00019 000706/2007
00023 001176/2007
00069 031299/2010
00146 001991/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00076 050116/2010
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA 00134 001682/2011
CAMILA BORBA HEGLER 00025 001718/2007
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00034 000537/2009
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI 00077 053635/2010
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00138 001808/2011
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS 00001 011924/2002
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00039 001460/2009
00041 001748/2009
00062 018810/2010
CARLOS OSWALDO M ANDRADE 00121 001235/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00138 001808/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00100 000594/2011
CAROLINA NADALINE 00003 000315/2004
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00061 017822/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00005 000013/2006
00005 000013/2006
00048 001458/2010
00072 034765/2010
00130 001504/2011
00152 000108/2012
00153 000257/2012
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00122 001260/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTO 00001 011924/2002
CHRISTIAN LAUFER 00034 000537/2009
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00091 000328/2011
CLAIRE LOTTICI 00142 001916/2011
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00140 001875/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR 00004 000801/2004
CLAUDIO VIEIRA DE CASTRO 00100 000594/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 000254/2009
00039 001460/2009
00041 001748/2009
00043 002034/2009
00045 002257/2009
00068 030097/2010
00093 000452/2011
00096 000478/2011
00114 001042/2011
00125 001434/2011
00137 001790/2011
CRISTIAN MIGUEL 00125 001434/2011
CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO 00119 001224/2011
CRYSTIANE LINHARES 00013 001458/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 00010 000962/2006
00023 001176/2007
DANIELE DE BONA 00036 000697/2009
DANIELLE TEDESKO 00041 001748/2009
00068 030097/2010
DANIEL LOURENÇO MACHADO 00121 001235/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00065 024762/2010
DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI 00035 000676/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00071 034663/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00084 070495/2010
DIEGO DE ANDRADE 00144 001962/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00036 000697/2009
DIMAS CASTRO DA SILVA 00103 000691/2011
DOUGLAS VILAR 00094 000460/2011
EDISON LUIZ KRUGER (PERITO) 00004 000801/2004
EDSON LUIZ CARDOSO 00082 069805/2010
EDSON RIBAS MALACHINI 00001 011924/2002
EDUARDO ARAUJO 00150 000023/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00044 002151/2009
00123 001366/2011
00124 001385/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00036 000697/2009
ELIANE APARECIDA MARTINS 00008 000649/2006
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA 00148 002114/2011
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00139 001873/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00132 001617/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00044 002151/2009
00054 004911/2010
00111 000910/2011
00115 001144/2011
ESTEVAO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES 00163 000400/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000790/2007
00027 000051/2008
00059 006757/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00140 001875/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 00076 050116/2010
00080 066723/2010
FABIANA SILVEIRA 00126 001455/2011
00129 001502/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 00063 022244/2010
FABIANO GARRETT CARDOSO 00016 000338/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00008 000649/2006
FABIO VIEIRA DA SILVA 00164 000413/2012
FABIULA MULLER 00006 000093/2006
00006 000093/2006
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00055 005875/2010
FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA 00134 001682/2011
FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA CANASTRA 00031 001308/2008
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO 00087 000061/2011
FERNANDO HENRIQUE LUZ 00115 001144/2011
FERNANDO RIBEIRO TROVÃO 00075 042666/2010
FERNANDO YONAHA HONDA 00090 000316/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00093 000452/2011
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00009 000881/2006
FLAVIO FALCONE 00025 001718/2007
GABRIEL ZOTTIS 00055 005875/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00139 001873/2011
GECE SOARES CHAISE 00017 000416/2007
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00105 000854/2011
GERMANO LAERTES NEVES 00102 000643/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00108 000884/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00161 000321/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00048 001458/2010
00050 002264/2010
00116 001165/2011
GILFROIS CARLOS BAUER 00031 001308/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00155 000275/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00064 022278/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00052 004384/2010
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00006 000093/2006
GUARACI DE MELO MACIEL 00007 000554/2006
00012 001033/2006
GUILHERME FRAZAO NADALIN 00022 001030/2007
GUSTAVO FRAZAO NADALIN 00022 001030/2007
GUSTAVO PAES RABELLO 00010 000962/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00037 000770/2009
HELENA ANNES 00051 002712/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00056 006009/2010
HEROLDES BAHR NETO 00141 001884/2011
IARA CRISTINA BAHR DE FREITAS 00037 000770/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00010 000962/2006
00023 001176/2007
00024 001396/2007
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00070 031536/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00087 000061/2011
IVONE STRUCK 00108 000884/2011
00123 001366/2011
IZABELLA C ALONSO SOARES 00159 000303/2012
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00069 031299/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00108 000884/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00146 001991/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00037 000770/2009
JANAYNA FERREIRA LUZZI 00040 001672/2009
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00073 038457/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI 00149 000008/2012
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00114 001042/2011

00146 001991/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00004 000801/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00128 001471/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00048 001458/2010
00116 001165/2011
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00001 011924/2002
JOAQUIM MIRÓ 00142 001916/2011
JONAS BORGES 00006 000093/2006
00030 001182/2008
JORGE MARCIO GOMES MOL 00149 000008/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00022 001030/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00010 000962/2006
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00061 017822/2010
00079 063179/2010
00145 001974/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00053 004579/2010
00060 015469/2010
JOSE DA COSTA VALIM NETO 00092 000390/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00124 001385/2011
JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA 00001 011924/2002
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00011 000963/2006
00021 000851/2007
JOSE PASTORE 00087 000061/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00005 000013/2006
00009 000881/2006
00013 001458/2006
JULIANA PERON RIFFEL 00135 001712/2011
JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO 00147 002099/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00074 041554/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00098 000508/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00071 034663/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00010 000962/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00024 001396/2007
00026 001780/2007
00047 000064/2010
00049 001564/2010
00089 000196/2011
00112 001028/2011
00113 001030/2011
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00051 002712/2010
KLYOSHI ISHITANI 00058 006737/2010
LAUREDSON DOS SANTOS 00004 000801/2004
LEANDRO LUIS LOTO 00149 000008/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00106 000863/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00078 055751/2010
LIBIAMAR DE SOUZA 00074 041554/2010
00076 050116/2010
00080 066723/2010
LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS 00005 000013/2006
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00116 001165/2011
LINEU A DALARMI JUNIOR 00085 072565/2010
LISIANE AMBROSIO 00097 000502/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00034 000537/2009
00082 069805/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00135 001712/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00020 000790/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 00071 034663/2010
LUCIANA BERRO 00010 000962/2006
00023 001176/2007
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00147 002099/2011
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00065 024762/2010
LUIR CESCHIN 00083 070391/2010
LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00020 000790/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00014 001483/2006
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00109 000893/2011
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 00027 000051/2008
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 00025 001718/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00136 001770/2011
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00005 000013/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00108 000884/2011
LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL 00159 000303/2012
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00142 001916/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 000790/2007
00027 000051/2008
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00028 000256/2008
MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS 00046 002266/2009
MARA RUBIA GUERRA 00002 000094/2004
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00040 001672/2009
MARCELO CRESTANI RUBEL 00149 000008/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00025 001718/2007
00088 000136/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00160 000315/2012
MARCEL TULIO 00073 038457/2010
MARCIA L GUND 00146 001991/2011
MARCIA MONTALTO ROSSATO 00008 000649/2006
00154 000265/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00076 050116/2010
MARCIUS FONTOURA LASS 00089 000196/2011
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00003 000315/2004
MARCO JULIANO FELIZARDO 00160 000315/2012
MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS 00085 072565/2010
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00038 001284/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00141 001884/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00128 001471/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00030 001182/2008
00086 000036/2011
00091 000328/2011
MARINA BLASKOVSKI 00026 001780/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00070 031536/2010
MARLI SALETE PASTORE 00087 000061/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00057 006695/2010
MAURICIO BARROSO GUEDES 00051 002712/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00160 000315/2012
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00038 001284/2009
00067 026926/2010
MAYLIN MAFFINI 00101 000636/2011
MICHELE LORENZZONI 00151 000087/2012
MICHELE SACKSER 00010 000962/2006
MICHEL LUIZ PADILHA 00008 000649/2006
MIEKO ITO 00017 000416/2007
00044 002151/2009
00054 004911/2010
00115 001144/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00061 017822/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00144 001962/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00042 001931/2009
00143 001938/2011
MILTON RICARDO E SILVA 00015 000286/2007
MIRNA LUCHMANN 00010 000962/2006
MÁRCIA SATIL PARREIRA 00100 000594/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 002151/2009
00062 018810/2010
00099 000566/2011
00123 001366/2011
00124 001385/2011
00162 000323/2012
MUNIR ABAGGE 00020 000790/2007
MURILO CELSO FERRI 00131 001549/2011
NARELVI CARLOS MALUCELLI 00023 001176/2007
NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA 00103 000691/2011
NELSON BELTZAC JUNIOR 00028 000256/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00064 022278/2010
OLGA CALHEIRO DONEDA 00005 000013/2006
ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR 00002 000094/2004
PATRICIA FRANÇA BENATO 00085 072565/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00039 001460/2009
00045 002257/2009
00133 001680/2011
PAULO AMBROSIO 00016 000338/2007
00097 000502/2011
PAULO CARVALHO 00058 006737/2010
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00081 067832/2010
PAULO SERGIO PIASECKI 00088 000136/2011
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00021 000851/2007
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00081 067832/2010
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00066 024985/2010
PEDRO LOPES 00014 001483/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00033 000254/2009
00039 001460/2009
00041 001748/2009
00067 026926/2010
00068 030097/2010
00093 000452/2011
00114 001042/2011
00133 001680/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00034 000537/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00071 034663/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00143 001938/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 00069 031299/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00138 001808/2011
REJANE MACAGNAN 00132 001617/2011
RICARDO AUGUSTO DEWES 00164 000413/2012
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA 00103 000691/2011
ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO) 00022 001030/2007
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00081 067832/2010
ROLAND KLASSEN 00118 001191/2011
RONALDO MARTINS 00064 022278/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00030 001182/2008
00091 000328/2011
ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS 00014 001483/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00035 000676/2009
00040 001672/2009
SANDRO MARCOS OGRYSKO 00117 001181/2011
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA 00097 000502/2011
SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR 00008 000649/2006
SERGIO SCHULZE 00047 000064/2010
00089 000196/2011
SHEILA CAROL CHRIST 00102 000643/2011
SILVANA DA SILVA 00035 000676/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00160 000315/2012
SILVIA AVELINA ARIAS MONGELOS 00075 042666/2010
SONIA DROZDA 00011 000963/2006
SONIA ITAJARA FERNANDES 00032 001492/2008
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00127 001462/2011
SÉRGIO LUIZ CORDONI 00100 000594/2011
TANIA MARA GARCIA COSTA 00066 024985/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 001396/2007
00026 001780/2007
TERENCIO VIEGAS DA SILVA ROCA 00008 000649/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00140 001875/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00086 000036/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00017 000416/2007
VALERIA SUSANA RUIZ 00087 000061/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00014 001483/2006
00032 001492/2008
00092 000390/2011
VANESSA BENATO CARDOSO 00057 006695/2010
VANESSA GARCIA DE CHAVES 00151 000087/2012

VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00010 000962/2006
VERENA CRISTINA BORBA 00083 070391/2010
VICTOR EMMANUEL REINERT 00104 000787/2011
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO) 00023 001176/2007
WAGNER ANDRE JOHANSSON 00073 038457/2010
WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO 00022 001030/2007
WALTER BRUNO CUNHA ROCHA 00042 001931/2009
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 00066 024985/2010
YARA ALEXANDRA DIAS 00052 004384/2010
ZENAIDE CARPANEZ 00016 000338/2007

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 11924/2002-Oriundo da Comarca de - CIA SIDERURGICA NACIONAL x JAUVENAL DE OMS e outros - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTO, CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS, jose eduardo fontes maya ferreira, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e EDSON RIBAS MALACHINI.
2. ORD. ANULACAO DE TITULO - 0001509-06.2004.8.16.0001-OLIVEIRA & CACEFFO x TECELAGEM E CONFECCOES RIO CLARO LTDA e outro - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo segundo devedor (cf. fls. 157/158), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/S, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I1. Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos2 e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 157/158, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. P.R.I. Após, inexistindo custas a serem preparadas, considerando a satisfação da obrigação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE CHEMIM, MARA RUBIA GUERRA e ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR.
3. ABERTURA INVENTARIO - 315/2004-MARLI TEREZINHA CAMARGO ZARUR e outros x ESPOLIO DE FLORIANO FABRIS ZARUR - l. Em que pese a juntada da certidão de casamento e documentos pessoais da Sra. Marli Terezinha Camargo Zarur, ainda resta cumprir o item 3 "b, c, d" e item 4 do despacho de fls. 170. Desta forma, intime-se a parte interessada para que providencie o solicitado no prazo de 15 dias, sob pena de remoção da Inventariante. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e CAROLINA NADALINE.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 801/2004-ATICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 71,44 .Intime-se. Advs. ARIVALDIR GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR, LAUREDSON DOS SANTOS, JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR e EDISON LUIZ KRUGER (PERITO).
5. INTERDIÇÃO - 13/2006-JULIA DIRCELIA MINCEWICZ x ANTONIO MINCEWICZ - Ao arquivo. Int. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS, LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, OLGA CALHEIRO DONEDA, CESAR AUGUSTO TERRA e CESAR AUGUSTO TERRA.
6. INVENTARIO - 93/2006-WILSON KOZAK JUNIOR e outros x ESPOLIO DE SERGIEJ KOZAK e outro - J. Ante o petitório de fls. 202, defiro somente o prazo de 05 dias. Decorrido este lapso temporal sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2. Providências necessárias. Advs. JONAS BORGES, FABIULA MULLER, GLAUCIO ADRIANO HECKE e FABIULA MULLER.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002253-30.2006.8.16.0001-JULIO CEZAR DE MODESTI x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA - Homologo por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre credor e devedor e noticiado às fls. 52/54 dos autos, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Lavre-se termo de levantamento da penhora. Considerando que o procurador do credor juntou procuração atualizada, com firma reconhecida e contendo poderes especiais para receber, dar quitação e levantar quantias, defiro o pedido de fls. 67. Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que promova a transferência do numerário depositado em fls. 39 e fls. 65, para a conta indicada pelo procurador do credor. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos comprovantes de depósito juntados nos autos. Deverá o banco depositário (Caixa Econômica Federal) comunicar a este Juízo acerca da operação, juntando-se cópia do ofício e respectivo comprovante de transferência. Oportunamente, inexistindo custas finais a serem preparadas, considerando a satisfação da obrigação, arquivemse com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
8. INDENIZAÇÃO SUMÁRIA - 649/2006-TRANSPORTADORA LEAL LTDA x HORTICENTER COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outro - As partes acerca da data designada para audiencia, na 3° Vara Civel do Foro Regional de Leopoldina, Rio de Janeito-RJ, marcada para o dia 03/04/2012 às 14:00 horas, conforme oficio de fls. 345. Int. Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR, TERENCIO VIEGAS DA SILVA ROCA e ELIANE APARECIDA MARTINS.
9. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 881/2006-MARCOS DENLESCHI FONSECA x CATARINA VEICULOS - Por se tratar de diligencia que incumbe a parte, determino que a propria parte, querendo, apresente o contrato social da empresa executada a fim de possibilitar a análise do pedido de fls. 101. int. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.
10. DEPÓSITO - 962/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x JULIO CESAR DE OLIVEIRA - Indefiro o pedido de fls. 196 por ausencia de previsão legal. A parte autora para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo semr esolução do mérito. int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MICHELE SACKSER, GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO.
11. INVENTARIO - 963/2006-JORGE ALOISIO KUGINHARSKI x ESPOLIO DE LEONY CUNICO - Ao analisar os petitórios de fls. 270 e 271/273, verifica-se que esta trata-se de Embargos de Declaração opostos apontando obscuridade na decisão que mandou a prestação de contas ser realizado em autos apartados (fls. 268), e naquela inexiste consenso acerca de qual plano de partilha apresentado deve ser homologado. Pois bem, verifica-se que a decisão impugnada foi publicada no dia 01.03.2012, sendo que o prazo para eventual manifestação teve início no dia 02.03.2012 (inclusive), conforme certidão de fls. 269. Denota-se da leitura do artigo 536 do CPC que o prazo para oposição de Embargos de Declaração é de cinco dias. No caso em tela, tendo a contagem do prazo iniciado no dia 02.03.2012, seu ocaso se daria em 06.03.2012. O recurso oposto ora analisado foi oposto tão somente em 07.03.201, um dia após o decurso do prazo. Desta forma, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 271/273 posto que intempestivos. Posto isto, cumpre destacar que a discussão a respeito das despesas alegadas pelo inventariante, bem como a discussão sobre a própria existência/ocorrências de tais despesas, é matéria que deve ser discutida em sede de Prestação de Contas, a qual deverá ser processada em autos apartados. Ademais, Em virtude da discordância em relação aos planos de partilha apresentados aos autos, remeta-se os autos ao avaliador. Posteriormente, intime-se para que se manifestem sobre a avaliação realizada, no prazo de 10 dias. Providências Necessárias. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e SONIA DROZDA.
12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002254-15.2006.8.16.0001-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA .S x JULIO CEZAR DE MODESTI - I. Contata-se que as partes firmaram acordo nos autos de execução. II. Embora nada tenham mencionado quanto aos presentes autos de embargos, vê-se que houve perda do objeto. III. Assim sendo, contadas e preparadas eventuais custas, arquivem-se com as cautelas de estilo. IV. Intimem-se. Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e GUARACI DE MELO MACIEL.
13. DEPÓSITO - 1458/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.
14. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1483/2006-ARAUCARIA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA x TUBE TOYS COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS e outros - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 49,00, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PEDRO LOPES.
15. DEPÓSITO - 286/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EVANDRO CARLOS LOUZANO JUNIOR - Ao autor para juntar aos autosd os termos do acordo firmado judicialmente no prazo de 05 dias. Int. Advs. BLAS GOMM FILHO e MILTON RICARDO E SILVA.
16. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 338/2007-PEDRO TROTTA JUNIOR e outros x CLOVIS RODRIGUES DA CRUZ e outros - Manifeste-se o credor em 05 dias quanto ao prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. int. Advs. PAULO AMBROSIO, FABIANO GARRETT CARDOSO e ZENAIDE CARPANEZ.
17. BUSCA E APREENSÃO - 416/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GECE SOARES CHAISE - Defiro o pedido de suspensao, CPC, art. 791, inciso III. Aguarde-se em arquivo provisório, promovendo-se a baixa na movimentação forense. Int. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e GECE SOARES CHAISE.
18. DEPÓSITO - 616/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MAURICIO BEAUVALET ROCHA - Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 90 dias. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO.
19. DEPÓSITO - 0004779-33.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ALVACIR GONCALVES - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta,

com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito para determinar ao requerido que promova a entrega do "VEÍCULO CHEVROLET MONZA SEDAN CLASSIC, 1991/1992, COR PRETA, PLACAS AHZ-1111, CHASSI 9BGJL69BNMB016407", ou deposite o equivalente em dinheiro, além das custas processuais e honorários advocatícios. A Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Por essa razão, deixo de decretar a prisão civil do infiel depositário. Com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, CONDENO o requerido ALVACIR GONÇLALVES ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, bem como levando em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo de tramitação, fixo-os em R $ 1.000,00 (mil reais). Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observados os casos de gratuidade e de isenção. Não sendo o recurso interposto dentro do prazo legal ou não tendo sido preparado regularmente, quando for o caso, voltem conclusos para deliberação. Implementados, recebo o recurso, apenas em seu efeito devolutivo nos termos do art. 3º, §5º, Dec. 911/69. Considerando que o requerido é revel e não constituiu procurador nos autos, remetam-se os autos diretamente ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação no prazo assinado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.

20. COBRANÇA - 0004852-05.2007.8.16.0001-G.C. x B.H. e outros - Tendo em vista a notícia de pagamento, resultando na satisfação da obrigação JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO, MUNIR ABAGGE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 851/2007-RUI ALFREDO CACHOEIRA x REGULAGEM DE MOTORES DI AUTI LTDA e outros - 1. Revogo o despacho proferido em fls.479, vez que em evidente equívoco. 2. Indefiro, por ora, o pedido de penhora no rosto dos autos, haja vista que já fora apreciado em fls. 411 e ainda não existe o crédito que, eventualmente, sobraria da adjudicação do imóvel penhorado naqueles autos. 3. Conseqüentemente, indefiro o pedido de íntimar os executados, pois não houve penhora. 4. Ademais, manifeste-se o exeqüente acerca do prosseguimento do feito. 5. Intime-se Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

22. INDENIZAÇÃO - 0003761-74.2007.8.16.0001-GEODEX COMMUNICATIONS S.A x ETHICOMPANY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte Autora no pagamento das custas e despesas do processo, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R$2.100,00 (dois mil e cem reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC levando em consideração a complexidade da matéria, o zelo, o empenho do advogado e o tempo despendido para a solução do litígio. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, GUILHERME FRAZAO NADALIN e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

23. BUSCA E APREENSÃO - 1176/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x ARIANE GALAS - O feito comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330,I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para sentença. int. Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, NARELVI CARLOS MALUCELLI e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

24. DEPÓSITO - 1396/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS DA x FRANCIELE CRISTINA ROCHA VARGAS -Por ausência de justificativa e amparo legal a embasar o arquivamento do processo por prazo indeterminado, indefiro o pedido de fls. 117. Intime-se, assim, a parte requerente para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDAMARA ROCHA FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1718/2007-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER x UNICLINICAS - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAMILA BORBA HEGLER, FLAVIO FALCONE, ANGELITA ACOSTA e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI.

26. DEPÓSITO - 1780/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x JAISE PEREIRA DOS SANTOS - Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 45 dias. Int. Advs. MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

27. COBRANÇA - 51/2008-JURANDIR OSVALDO OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A - As partes sobre os esclarecimentos do Sr. Contador. Int. Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

28. EMBARGOS - 0009075-64.2008.8.16.0001-LUZARDO THOMAZ DE AQUINO x SACS COBRANCA LTDA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando a continuidade do processo de execução, com apresentação de planilha atualizada do débito. Pela sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R $600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se oportunamente com a execução em seus ulteriores termos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e NELSON BELTZAC JUNIOR.

29. BUSCA E APREENSÃO - 1152/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x RICARDO DOUGLAS OLIVEIRA DE HOLANDA - I. Por ausência de justificativa e amparo legal, indefiro o pedido de suspensão formulado na petição retro. Promova-se a intimação da parte credora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. II. Intime-se. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1182/2008-WILSON DE OLIVEIRA CARDOSO x UNIBANCO S/A e outro - I. O pedido de inversão do ônus da prova jã foi apreciado (fls. 132/134), razão pela qual resta prejudicado o requerimento de fls. 255. II. Considerando que as partes não possuem interesse na produção de prova pericial e sendo desnecessária a produção9 de prova oral, é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. III. Assim sendo, contadas e preparadas as custas processuais, voltem conclusos para sentença. IV. Intime-se. Advs. JONAS BORGES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

31. DEPÓSITO - 1308/2008-D J C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AUGUSTO DE OLIVEIRA - Arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. Advs. GILFROIS CARLOS BAUER e FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA CANASTRA.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1492/2008-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO CAMARGO DE RAMOS - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SONIA ITAJARA FERNANDES.

33. DEPÓSITO - 254/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON FERNANDES DA COSTA - Ao autor psts juntar aos autos o termo de cessão realizada bem como para comprovar que cientificou o devedor, nos termos do art. 290 do CC. int. Advs. ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0011561-85.2009.8.16.0001-AMANDA LOCATELLI MACHADO FORNER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de consolidar a liminar anteriormente deferida e determinar que requerida libere as sessões de quimioterapia solicitada pelo médico da parte autora quantas forem necessárias para o tratamento, bem como o medicamento recomendado e, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais na importância de R$1.070,80 e danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir do ato ilícito (a negativa da liberação) através da média INPC com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. CHRISTIAN LAUFER, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

35. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 676/2009-ROSEMAR COELHO PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI, SILVANA DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.
36. RESCISÃO CONTRATUAL - 0011565-25.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x RAQUEL DE FATIMA PRESTES VALT - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DECRETAR a rescisão do contrato firmado entre as partes e para CONDENAR a parte requerida, Raquel de Fátima Prestes Valt, a devolver o bem ou pagar ao autor, Banco Finasa S/A, R$ 43.315,20, como forma de indenização por perdas e danos (art. 475, do CC),valores que deverão ser corrigidos na forma contratada até o ajuizamento da presente ação, com correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, §2º, da Lei nº. 6.899/81) e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 550,00 levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.
37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006564-59.2009.8.16.0001-LUCIANA BAHR DE FREITAS x BANCO ITAU - A fim de evitar tumulto processual, aguarde-se o cumprimento integral da determinação de fls. 113. Int. Advs. IARA CRISTINA BAHR DE FREITAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000926-45.2009.8.16.0001-BENEDITO DE SOUZA FILHO x BANCO GE CAPITAL S/A - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a simplicidade da mesma, o local de prestação dos serviços, o trabalho e tempo exigidos, com esteio no artigo 20, §4º do CPC. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR.
39. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0009760-37.2009.8.16.0001-ANDRE LUIS PULSIDES x BANCO FINASA S/A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na ação de revisão contratual, ajuizada por ANDRE LUIS PULSIDES em face de BANCO FINASA S/A com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência; bem como, excluir a tarifa bancária administrativa acima mencionada, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte Autora ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R$600,00 (seiscentos reais), e a parte Ré ao pagamento dos outros 40% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R$600,00 (seiscentos reais), com fulcro nos artigos 20, §4°, e 21 do CPC. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
40. INDENIZAÇÃO - 1672/2009-PLETI & KAMMERS RESTAURANTE LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a proposta de acordo apresentada, manifeste-se a parte requerida em 10 dias. Int. Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI e SANDRA REGINA RODRIGUES.
41. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0009529-10.2009.8.16.0001-LOURDES MARIA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na ação de revisão contratual, ajuizada por LOURDES MARIA DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ S/A com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência; bem como, excluir as tarifas bancárias administrativas acima mencionadas, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte Autora ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R$600,00 (seiscentos reais), e a parte Ré ao pagamento dos outros 40% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R $600,00 (seiscentos reais), com fulcro nos artigos 20, §4°, e 21 do CPC. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
42. ORDINARIA DE COBRANCA - 0011744-56.2009.8.16.0001-GILMAR JOSE DE GOES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - As partes celebraram transação (fls. 99-101). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Defiro a dispensa do prazo recursal. Defiro a transferência dos valores depositados judicialmente. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos1 e com firma reconhecida e que não seja caso de justiça gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
43. DEPÓSITO - 2034/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON VANDERLEI NARDINO - O petitcionário para juntar aos autos o termo de cessão realizada bem como para comprovar que cientificou o devedor, nos termos do art. 290 do CC. int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
44. DEPÓSITO - 2151/2009-BANCO BMG S/A x WESLEY MENDES DOS SANTOS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0007451-43.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x IVANESSA DE CASTRO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
46. COBRANÇA - 2266/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA x JAYME KENDE DIAS WAZIMA e outro - Ao requerente para que informe o endereço atualizado dos requeridos. Int. Advs. MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.
47. DEPÓSITO - 0000064-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIAS DOS SANTOS - Ao peticionário para juntar aos autos o termo de cessão realizada bem como para comprovar que cientificou o devedor, nos termos do art, 290 do CC. int Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.
48. BUSCA E APREENSÃO - 1458/2010-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO NINO - Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 90 dias. int. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
49. BUSCA E APREENSÃO - 0001564-44.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x REGINALDO COLOMBO - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.75. Tendo em vista que a parte requerida quitou o débito causa da presente lide, julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no

Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo via Renajud. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002264-20.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUBENS CORDEIRO DE SOUZA - Defiro o pedido de suspensao tão somente pelo prazo de 45 dias. Int. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0002712-90.2010.8.16.0001-MAURICIO BARROSO GUEDES x TIM CELULAR S.A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar inexistentes os débitos que deram origem à inscrição no órgão de proteção ao crédito, confirmando em definitivo a liminar deferida e determinando o imediato cancelamento das linhas telefônicas mencionadas na presente ação. Condeno a requerida ao pagamento em favor da autora, de indenização pelo dano moral causado, equivalente a R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos da fundamentação, cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IGPDI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ até o efetivo pagamento. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto considerando a natureza da causa e o trabalho efetivamente exigido. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu devolutivo, de acordo com o artigo 520, VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO, MAURICIO BARROSO GUEDES, HELENA ANNES e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.

52. COBRANÇA - 4384/2010-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTALEZA x LUCIANE APARECIDA ALVES - Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Ainda em tempo, defiro o pedido de substituição do pólo passivo para que seja inclusa na presente demanda Adriana de Oliveira Villar. I. Encaminhem-se os presentes autos ao distribuidor para que promova as retificações necessárias. II. Após, considerando que o presente feito está sendo processado pelo rito ordinário (fls. 63), cite-se a parte ré, no endereço informado às fls. 71, para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Com a resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, independentemente de nova conclusão. Estado do Paraná Poder Judiciário IV. Após, sendo viável a conciliação, intimem-se as partes para que tragam aos autos, em 10 dias, propostas concretas de acordo. V. No mesmo prazo do item IV, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a sua pertinência e finalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. YARA ALEXANDRA DIAS e GLADIMIR ADRIANI POLETTO.

53. DEPÓSITO - 0004579-21.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON RIBEIRO FILHO - Ao peticionário para juntar aos autos o termo de cessão realizada bem como para comprovar que cientificou o devedor, nos termos do art, 290 do CC. int Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

54. DEPÓSITO - 0004911-85.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x TANIA NEVES BARBOSA - Indefiro o pedido de suspensao dfo feito por falta de amparo legal. A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. int. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

55. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0005875-78.2010.8.16.0001-MF CONSULTORIA DE CREDITO LTDA - EPP x BANCO BONSUCESSO S.A - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. GABRIEL ZOTTIS e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006009-08.2010.8.16.0001-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x DELPHIM E FILHO LTDA - A parte contraria para comprovar o pagamento das custas finais em 05 dias. Int. Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006695-97.2010.8.16.0001-TECHNOCOMFORT COMERCIAL LTDA x LUIS FERNANDO VILLATORE ME - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006737-49.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA x ASULTEC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial dos presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o título executivo que fundamenta a execução nos autos de nº1662/2009. Pela sucumbência, condeno o embargante revel no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, a revelia do embargado, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se oportunamente com a execução em seus ulteriores termos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. KLYOSHI ISHITANI e PAULO CARVALHO.

59. COBRANÇA - 0006757-40.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MAX DALLMEIER JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0015469-19.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE NAZARKEVICZ LUNARDI - Ao peticionário para juntar aos autos o termo de cessão realizada bem como para comprovar que cientificou o devedor, nos termos do art, 290 do CC. int Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

61. DEPÓSITO - 0017822-32.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILENE APARECIDA DA SILVA - Ao peticionário para juntar aos autos o termo de cessão realizada bem como para comprovar que cientificou o devedor, nos termos do art, 290 do CC. int Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

62. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0018810-53.2010.8.16.0001-ALDENI RIBEIRO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A - As partes celebraram transação (fls. 91-92). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0022244-50.2010.8.16.0001-SAMUEL AUGUSTO DOS SANTOS x SANDRA REGINA BERGAMO MARTINS DO NASCIMENTO - Homologo a desistência da parte credora e, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022278-25.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO DA C B DE LIMA - I. Considerando que não houve manifestação das partes quanto ao suposto acordo firmado, prossiga-se o feito. II. O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiëncia (CPC, art. 330, I). III. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. IV. Intime-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e RONALDO MARTINS.

65. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0024762-13.2010.8.16.0001-NEUSA FERREIRA DA LUZ CONCEIÇÃO x BANCO FINASA BMC S/A e outro - Diante do exposto, indefiro a petição inicial, e de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0024985-63.2010.8.16.0001-DENIZE DO ROCIO DITTMANN CORREIA e outro x MAURICIO GERSON DITTMANN - Trata-se de ação de Reintegração de Posse. Compulsando os autos observa-se a notícia (fls. 79/80) de que tramita junto à 13° Vara Cível deste Foro ação de usucapião de n° 0016118-81.2010.8.16.0001 (11722/2010) referente às mesmas partes, assim como mesmo objeto existindo, pois identidade das partes e coincidência do objeto. Conclui-se, portanto, que sao açoes conexas nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Considerando que foi aquele Juízo quem primeiro despachou, resta configurada a prevenção daquele. Diante do exposto, REPUTO PREVENTO o Juízo da 13a Vara Cível deste Foro Central, em razäo da conexão existente entre os processos supracitados e DETERMINO, pois, a remessa deste feito a vara supracitada. Comunique-se ao distribuidor Demais providências necessárias. Intimem-se. Advs. TANIA MARA

GARCIA COSTA, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e WILLIAN HUMBERTO STIVAL.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026926-48.2010.8.16.0001-GUSTAVO ALVES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 273,60, devidas ao contador no valor de R$ 10,08, devidas ao distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R$ 21,32. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

68. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0030097-13.2010.8.16.0001-SILVANEI ODAIR DIAS x BFB LEASING S/A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na ação de revisão contratual, ajuizada por SILVANEI ODAIR DIAS em face de BFB LEASING S/A com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência; bem como, excluir as tarifas bancárias administrativas acima mencionadas, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte Autora ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R$800,00 (oitocentos reais), e a parte Ré ao pagamento dos outros 40% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R$800,00 (oitocentos reais), com fulcro nos artigos 20, §4°, e 21 do CPC. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0031299-25.2010.8.16.0001-VALDEMAR DE ASSIS FACCINI x BANCO SANTANDER S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial movida por Valdemar de Assis Faccini em face do Banco Santander S/A, para o fim revisar a taxa de juros remuneratórios, adequando-a à taxa média de mercado, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se sobre a prolatação desta sentença nos autos apensos. Oportunamente, arquive-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, BLAS GOMM FILHO e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR.

70. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0031536-59.2010.8.16.0001-EZEQUIEL CAMARGO LEMES x BANCO PAULISTA S/A - I. As partes firmaram acordo consignando que as custas seriam suportadas pelo autor, salvo se for beneficiâro da justiça gratuita, o que é o caso. II. Sendo assim, intimem-se as partes para que prestem os necessários no tocante a responsabilidade pelo pagamento das custas, jâ que nada restou acordado em caso de litigar o requerente com os beneficios da Lei 1060/50. III. Intime-se Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034663-05.2010.8.16.0001-PATRICIA RAIMUNDO GOUVEIA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034765-27.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOACIR REZENDE - Indefiro o pedido retro pois se trata de diligencia que está ao alcance da parte efetivar. A parte autora, para regularizar o feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

73. DESPEJO - 0038457-34.2010.8.16.0001-ZULMIRA DE SOUZA ROSSET x DÉBORA RODRIGUES DO COUTO e outros - Advs. JEFFERSON SAKAI PINH1. Em que pese a inércia do Requerido no que tange a manifestação sobre o julgamento antecipado da lide ou sobre as provas que pretendem produzir, verifica-se que o Requerente juntou documentos novos com a petição de fls. 170/172. Assim, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, manifeste-se o Requerido sobre os documentos assinalados. 2. Intime-se. EIRO, MARCEL TULIO e WAGNER ANDRE JOHANSSON.

74. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0041554-42.2010.8.16.0001-KERCIA LIMA DE SOUZA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A - A parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra a decisoa de fls. 50. Int. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e JULIO CESAR GOULART LANES.

75. COBRANÇA DE HONORARIOS - 0042666-46.2010.8.16.0001-FERNANDO RIBEIRO TROVÃO e outro x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALVES AMARAL LTDA - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO Nº 32462 (fls. 20-verso) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se instaurou o contraditório. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observados os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve instauração do contraditório, remetam-se os autos diretamente à Instância Superior. Não sendo o recurso interposto dentro do prazo legal ou não tendo sido preparado regularmente quando for o caso, voltem conclusos para deliberação. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Advs. FERNANDO RIBEIRO TROVÃO e SILVIA AVELINA ARIAS MONGELOS.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0050116-40.2010.8.16.0001-SIDNEY DE PAIVA DE SOUZA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - A conta e preparo, pelo requerido. Ao autor sobre o deposito judicial. Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053635-23.2010.8.16.0001-JULIANO HINZ MARAN x LUIS RENI DE MATTOS E SILVA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0055751-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLEYTON FERNANDES BRITO - Conforme noticiado às fls. 31/33, as partes transigiram, e o acordo foi integralmente cumprido (fls. 48). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivemse os autos. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0063179-35.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x HERNANE DENKE - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 71, para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0066723-31.2010.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x SERASA EXPERIAN S.A - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO Nº 51631 (fls. 02-verso) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se instaurou o contraditório. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observados os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, apenas em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Considerando que não houve instauração do contraditório, remetam-se os autos diretamente à Instância Superior. Não sendo o recurso interposto dentro do prazo legal ou não tendo sido preparado regularmente quando for o caso, voltem conclusos para deliberação. Foro Central da Comarca de Entrância Final da Região Metropolitana de Curitiba Vigésima Segunda Vara Cível Estado do Paraná Gabinete do Juiz Poder Judiciário SENTENÇA Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0067832-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DONIZETE DA SILVA - Constata-se que o objeto da presente ação é um contrato de financiamento firmado entre os litigantes e que ensejou, também, o ajuizamento de ação de REVISAO CONTRATUAL pelo requerido, a qual estâ tramitando perante o Juizo da 3a Vara Civel da Comarca de Curitiba, conforme se extrai dos documentos de fls. 96/165. Não restam dúvidas quanto a existência de conexão entre as duas demandas considerando o objeto das ações ajuizadas o que poderia resultar na prolação de decisões conflitantes. Reconhecendo o liame entre as pretensões deduzidas em Juizos diversos, mister que se reúnam os feitos para que se evitem decisões contraditórias. Neste caso, define-se a competëncia pela prevenção (CPC, art. 103). No caso, prevento é o Juizo da 3a Vara Civel da Comarca de Curitiba, já que nestes autos, o despacho inicial positivo ocorreu em 2011 (fis. 26), enquanto que naqueles autos o despacho inicial positivo foi exarado em 17/06/2010 (fis. 61/67). Portanto, o juizo da 3a Vara Civel de Curitiba é prevento, jâ que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Em face ao exposto, DETERMINO A REMESSA do presente caderno processual ao Juizo da 3a Vara Civel de Curitiba, Paranâ, que é o competente para processar e julgar o feito. Inocorrendo impugnação tempestiva remetam-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. i Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0069805-70.2010.8.16.0001-MARIZE DO ROCIO FERREIRA BORTOLINI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - Advs. EDSON LUIZ CARDOSO e LIZETE RODRIGUES FEITODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela inicialmente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar inicialmente deferida, para condenar a requerida na liberação do procedimento

de quimioterápico composto pelos medicamentos Mabthera 9rituximabe), na sode de 375 mk/Kg - 1 vez por semana, por 4 semandas, Zofran, Decadron, Hycimet, Difenidrin e Dipirona, na forma e dosagem prescrita pelo médico do Autor. Igualmente condeno ao pagamento em favor da Autora, da indenização pelo dano moral referido, no montante de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IGPDI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo, bem como aos honorários advocatícios adversos, os quais em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$1.600,00 (mil e seiscentos reais), considerando para tanto a baixa complexidade da causa, o tempo de duração da lide e o trabalho desenvolvido pelo advogado. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu devolutivo, de acordo com o artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.SA.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0070391-10.2010.8.16.0001-RENATO ESSENFELDER ABRAHÃO x GERIT ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - l. Ante a controvérsia acerca da intimação do Embargante acerca da sentença arbitral e com vistas a melhor instrução processual afim de que se tenha elementos para análise das questões preliminares argüidas, determino a expedição de ofício à CMA-PR - Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná (cujo endereço consta no rodapé da fls. 29 deste caderno processual) para informar, no prazo de 10 dias, se foi notificado o Embargante nos termos do artigo 29 da Lei 9307/1996, apresentando os documentos comprobatórios (AR ou outro). 2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. 3. Providências necessárias. Advs. VERENA CRISTINA BORBA e LUIR CESCHIN.

84. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0070495-02.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO BONI - Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 60 dias. int. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

85. COBRANÇA - 0072565-89.2010.8.16.0001-OSVALDO INÁCIO DA SILVA e outro x MIOLA IMOVEIS e outros - A parte requerida para cumprir o item V de fls. 174: Sobre o pedido de exclusão, fls. 172. Int. Advs. PATRICIA FRANÇA BENATO, ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU A DALARMI JUNIOR e MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0071391-45.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LORI NELSA ELICKER - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 64/65, mediante as condições ali consignadas e JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Não há restrição judicial nos cadastros do veículo por determinação deste juízo, razão pela qual deixo de determinar o levantamento postulado. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquive-se o caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

87. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0001172-70.2011.8.16.0001-PAULO ISSAMU NITTA x MARIA ISAURA PAQUET DE LACERDA NITTA e outros - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Sao Jose dos Pinhais-PR. Int. Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e FERNANDO DO REGO BARROS FILHO.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003412-32.2011.8.16.0001-F.R. DOS SANTOS & CIA LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. PAULO SERGIO PIASECKI e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0004395-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON IVANKIO JUNIOR I. O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e MARCIUS FONTOURA LASS.

90. COBRANÇA - 0008244-11.2011.8.16.0001-CELSO FERREIRA DA COSTA HAUARE x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. FERNANDO YONAHA HONDA.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010566-04.2011.8.16.0001-ANTONIO SERAFIM DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

92. REVISIONAL - 0009111-04.2011.8.16.0001-EDUARDO BEDIN & CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3° acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. il. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Ill. Intime-se. Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

93. DECLARATORIA - 0012175-22.2011.8.16.0001-CARMELO TEODORO x BANCO ITAUCARD S/A - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

94. INTERDIÇÃO - 0013804-31.2011.8.16.0001-VERA TILLMANN DA SILVA e outros x VENDELIN TILLMANN - Ao interesado sobre a data para realização da pericia, marcada para o dia 25/05/2012 às 09:30 horas, na Rua Prof. Brandão n°08, nesta Capital. int. Adv. DOUGLAS VILAR.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0069307-71.2010.8.16.0001-JEFFERSON GARCIA DE CAMARGO e outro x LUIS PAULO KRESKO e outro - I. Embora o peticionário tenha consignado que houve erro de digitação na elaboração do mandado, extrai-se do item 2, das fls. 03 que o equivoco na digitação do numeral se deu na própria petição inicial. II. De qualquer foram, considerando que na petição de fls. 85/88 consta o endereço de forma correta, cite-se no endereço indicado observando que o número do imóvel é 2851 e não 851 como indicado na petição inicial. III. Consigne-se no mandado as informações constantes do item 6 da fl. 88, bem como autorização para cumprimento da ordem com as benesses do art. 172 do Código de Processo Civil. IV. Intime-seAo preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0008718-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x REGINALDO DA SILVA SOUSA - I. Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo (art. 3°, §5°, Dec. 911/69). II. Deixo de abrir vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões, vez que não se instaurou o contraditório. III. Subam, os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

97. RESCISÃO DE CONTRATO - 0012907-03.2011.8.16.0001-RODRIGO RODOLFO RUIBAL MATA e outro x IRENE SIQUEIRA DALABONA e outro - Quanto ao recurso interposto, mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. A parte requerida para manifestar-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 185/211. Int. Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA, PAULO AMBROSIO e LISIANE AMBROSIO.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0010579-03.2011.8.16.0001-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA MARLENE JOBINS - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis a espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) para consolidar a posse e propriedade da "FORD FIESTA SEDAN FLEX, 2004/2005, CHASSI 9BFZF26P758249982, PLACA AMG-1079, COR PRATA" em mãos do requerente, servindo a presente decisão como título hábil a promover a transferência do bem. Com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, CONDENO a requerida MARIA MARLENE JOBINS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, bem como levando em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo de tramitação, fixo-os em R$ 700,00 (setecentos reais). Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observados os casos de gratuidade e de isenção. Não sendo o recurso interposto dentro do prazo legal ou não tendo sido preparado regularmente quando for o caso, voltem conclusos para deliberação. Implementados, recebo o recurso, apenas em seu efeito devolutivo nos termos do art. 3º, §5º, Dec. 911/69). Considerando que o requerido é revel e não constitui procurador nos autos, remetam-se os autos diretamente ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0013847-65.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUCILENE DE OLIVEIRA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis a espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) para consolidar a posse e propriedade da "VOLKSWAGEN GOL 16V 1.0 MI, 1999/2000, CHASSI 9BWZZZ373YT018667, PLACA CXO-2696, COR AZUL" em mãos do requerente, servindo a presente decisão como título hábil a promover a transferência do bem. Com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º

do Código de Processo Civil, CONDENO a requerida LUCILENE DE OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, bem como levando em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo de tramitação, fixo-os em R$ 700,00 (setecentos reais). Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observados os casos de gratuidade e de isenção. Não sendo o recurso interposto dentro do prazo legal ou não tendo sido preparado regularmente, quando for o caso, voltem conclusos para deliberação. Implementados, recebo o recurso, apenas em seu efeito devolutivo nos termos do art. 3º, §5º, Dec. 911/69. Considerando que o requerido é revel e não constituiu procurador nos autos, remetam-se os autos diretamente ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação no prazo assinado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

100. CIVIL PUBLICA - 0011032-95.2011.8.16.0001-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURAS LTDA e outro - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento. Int. Advs. SÉRGIO LUIZ CORDONI, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, CLAUDIO VIEIRA DE CASTRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0017485-09.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANARILDO LEONEL DOS SANTOS - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3° acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. il. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Ill. Intime-se. Advs. ALBERT CARMO AMORIM e MAYLIN MAFFINI.

102. DECLARATORIA - 0018766-97.2011.8.16.0001-JOSE DE JESUS SANTOS x DIX CLINIHAUER - Diante do exposto, JULGO PROCENDENTE os pedidos formulados na inicial movida por José de Jesus Santos, e condenar a requerida Dix Clinihauer ao pagamento do material utilizado na cirurgia no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INPC com juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, ou seja a recusa da cobertura. e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. SHEILA CAROL CHRIST e GERMANO LAERTES NEVES.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0017951-03.2011.8.16.0001-MARGARIDA MARIA DE ARAUJO MARTINS x MARCO AURELIO LEHMKUHL - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e consequentemente, julgo extinto o feito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA, DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA.

104. COBRANÇA - 0013525-45.2011.8.16.0001-DUMA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TORNEARIA LTDA - ME x RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA - Ao procurador para que compareca em cartorio a fim de assinar a petiçao de fls. 124. Int. Adv. VICTOR EMMANUEL REINERT.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0024874-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO AMORIN - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3° acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. il. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Ill. Intime-se. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.

106. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0026149-29.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x JOAO ESTEVÃO SCARABOTTO - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl.48). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a parte ré não fora citada. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

107. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0016956-87.2011.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII x JOAO MARIA MACHADO - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzido na petição inicial pelo CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII, extinguindo-se o processo com resolução do mérito para o fim de CONDENAR o requerido JOÃO MARIA MACHADO ao pagamento das taxas condominiais vencidas no período compreendido entre 15/11/2008 a 15/03/2011, acrescidas as taxas que se venceram no curso do feito em conformidade com o preconizado no artigo 290 do Código de Processo Civil. As taxas deverão ser atualizadas monetariamente pela média INPC/IBGE, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de dois por cento (2%). Os encargos deverão incidir desde a data em que deveriam ter sido pagas as quotas, ou seja, de cada vencimento, até a data do efetivo pagamento. CONDENO, ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em conta a matéria, o trabalho desenvolvido, o local da prestação dos serviços, o tempo de tramitação, a inexistência de contestação, tudo em que conformidade com o que preceitua o artigo 20, parágrafo 3°, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observados os casos de gratuidade e de isenção. Não sendo o recurso interposto dentro do prazo legal ou não tendo sido preparado regularmente, quando for o caso, voltem conclusos para deliberação. Implementados, recebo o recurso, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Considerando que o requerido é revel e não constituiu procurador nos autos, remetam-se os autos diretamente ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação no prazo assinado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027920-42.2011.8.16.0001-ADELAINE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - A parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo de instrumento que foi convertido em retido. Int. Advs. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

109. INVENTARIO - 0026121-61.2011.8.16.0001-DESIREE BORGES DOS SANTOS x ESPOLIO DE ERNA BORGES - Ante o petitorio de fls. 68, concedo o prazo de 30 dias apra juntada da documentação exigida pela PGE. int. Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

110. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0024264-77.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KATIA DOS SANTOS LIMA - 1. Indefiro o pedido de dilação de prazo por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora, derradeiramente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0024522-87.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DANIEL WINKELER - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3° acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. il. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Ill. Intime-se. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ARIVALDIR GASPAR.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0030915-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GLACY ADELAIDE RODA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis a espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) para consolidar a posse e propriedade da "CAMIONETA CHEVROLET BLAZER EXECUTIVE 2000/2000, CHASSI 9BG116EW0YC444037, PLACA ABJ-0030, COR PRETA " em mãos do requerente, servindo a presente decisão como título hábil a promover a transferência do bem. Com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, CONDENO a requerida GLACY ADELAIDE RODA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, bem como levando em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo de tramitação, fixo-os em R$ 700,00 (setecentos reais). Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observados os casos de gratuidade

e de isenção. Não sendo o recurso interposto dentro do prazo legal ou não tendo sido preparado regularmente, quando for o caso, voltem conclusos para deliberação. Implementados, recebo o recurso, apenas em seu efeito devolutivo nos termos do art. 3º, §5º, Dec. 911/69. Considerando que o requerido é revel e não constituiu procurador nos autos, remetam-se os autos diretamente ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação no prazo assinado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0032202-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA DA CONCEICAO DA SILVA - Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 90 dias. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

114. RESCISÃO DE CONTRATO - 0033085-70.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO DE ANDRADE RIBAS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Tendo em vista a manifestação dos demandantes, é possevel o julgamento antecipado da lide, (CPC, art. 330,I0. sendo assim, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0031299-88.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x GISELE DAIANE DE LIMA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3° acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. il. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÛência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Ill. Intime-se. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e FERNANDO HENRIQUE LUZ.

116. ORDINÁRIA - 0037197-82.2011.8.16.0001-MARIA CLEIDE MOURA INACIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

117. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0031344-92.2011.8.16.0001-JOSE ADMIR DE ANHAIA x MARCUS AURELIO DA SILVA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Admir de Anhaia, para: A) DECLARAR o rescindido o contrato de locação celebrado entre o autor e Marcus Aurelio da Silva e decretando o despejo dessa. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel (artigo 63, § 1º, alínea "a", da Lei 8.245/91); B) CONDENAR a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos e encargos de mora, na forma do contrato, até a data de efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de juros legais, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, pela média aritmética simples do INPC com IGPM. Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da causa, lugar e tempo da prestação do serviço, considerando que o feito foi julgado antecipadamente, bem como a qualidade do serviço prestado. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031916-48.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMILOG TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA e outro - Ante o contido na certidão de fls. 61, arquive-se o feito. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROLAND KLASSEN.

119. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0029567-72.2011.8.16.0001-ALMIR CARMELO x EXCLUSIVA SUL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - I. Dispõe o art. 295, III do CPC: "A petição inicial será indeferida: III. Quando o autor carecer de interesse processual." II. E o art. 267, I do CPC: " Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: I. Quando o juiz indeferir a petição inicial." III. Compulsando os autos e, conforme certidão de fls.23, o autor não cumpriu o estabelecido no despacho de fls.21, sendo assim, embasado no art. 295 inciso III e art. 267 inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. IV. Publique-se. Registre-se. Intime-se. V. Posteriormente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0032258-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ ALESSANDRO NEVES - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Reitere-se despacho d efls. 29/30: -A notificação extrajudicial necessária a configuração da mora devera ser efetivada, ante o principio da territorialidade, através do Cartório da Comarca de domicilio do requerido, no caso, qualquer dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como devera ser instruída com o comprovante de recebimento (AR). Neste sentido o e. Tribunal de Justiça do Estack) do Parand já manifestou seu entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇAO FIDUCIARIA I. MORA NAO CONFIGURADA - ATO NOTARIAL INVALIDO II. NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE MACEIO/AL COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR EM SAO JOSE DOS PINHAIS/PR - PRINCIPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PUBLICOS EXEGESE DO ART. 160 DA LEI N° 6.015/79 - TABELIAO INCOMPETENTE PRECEDENTES DO STJ - HI. AUSENCIA DE JUNTADA DO "AR" COMPROBATORIO - ATO IRREGULAR POR NAO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI N° 9.492/97 IV. INEFICACIA DA NOTIFICAÇAO PARA COMPROVAÇAO DA MORA, CONFORME EXIGENCIA DO ART. 2°, §2", DO DEC. LEI N" 911/69 E DA SUMULA 72 DO STJ V. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL REU CITADO VI. AUSENCIA DE VALIDA CONSTITUIÇAO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇAO QUE SE IMPOE APLICAÇAO DO ART. 267, IV, DO CPC VII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISAO MONOCRATICA DO RELATOR ART. 557, §I"-A, CPC. No caso em tela, constata-se que o requerido nño foi regularmente constituído em mora, pois nao foi juntado o "AR", essencial para a comprovaçño do recebimento da notificação extrajudicial, não se podendo falar assim, em devida constituição em mora do devedor. (...) A certidão expedida pelo Cartório vem consubstanciada em informação dos Serviços de Correio, entendendo a jurisprudência pátria que para a comprovaçño da regular constituição em mora do devedor há necessidade que venha os autos o comprovante de entrega da mesma (Aviso de Recebimento)..." (TJPR AI 740.967-6 17^ CC Curitiba, Rel Fabian Schweitzer - grifei) Analisando os autos observa-se que a instituição financeira autora não comprovou a constituição em mora. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, por meio de Cartório desta Comarca (qualquer dos foros) bem como apresente o Aviso de Recebimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284) Providencias necessárias. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

121. REPARACAO DE DANOS - 0028622-85.2011.8.16.0001-ROTAMAC ADM DE BENS LTDA x COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA e outros - 1. Ante o entendimento desse Juízo, indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de amparo legal. 2. Intime-se o autor a se manifestar sobre o que de direito requer, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Advs. CARLOS OSWALDO M ANDRADE e DANIEL LOURENÇO MACHADO.

122. ALVARÁ JUDICIAL - 0040705-36.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA SILVA x LAURO LAUDELINO DA SILVA (DE CUJUS) - Pleiteia a requerente a expedição de alvará para venda do veículo descrito às fls. 03. Instruiu o pedido com documentos de fls. 06/24. Requereu gratuidade da justiça, deferido às fls. 28, item I. É o breve relatório. DECIDO Considerando a documentação apresentada, que demonstra a procedência do pedido, defiro o alvará pretendido, autorizando a requerente, na qualidade de inventariante, a promover a transferência do veículo descrito às fls. 03 para Maria de Fátima Silva. Conforme fundamentação supra, expeça-se o competente alvará, consignando prazo de validade de 90 (noventa) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039115-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROSALY OLIVETE FRITOLI FLORES - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 32,41, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e IVONE STRUCK.

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043846-63.2011.8.16.0001-ANA MARIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0044530-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNEIA DOS SANTOS GUEDES - A parte requerente para regularizar o pedido de conversão indicando e comprovando documentalmente o valor de mercadop do veiculo, sob pena de indeferimento. Int. Advs. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0046315-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WHITAR ANUNCIOS SS LTDA - 1. Indefiro o pedido de suspensão por falta de amparo legal. 2. A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. 3. Providências necessárias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

127. COBRANÇA - 0041608-71.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ROSELI BARBOILIN FERREIRA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para condenar a requerida ROSELI BARBOILIN FERREIRA ao pagamento da quantia correspondente a de R$ 3.972,75 (três mil, novecentos e setenta e dois rais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigida pela média entre o INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido pago

até a data do efetivo pagamento. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade do feito, o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido pelo causídico, a ausência de contestação, tudo em conformidade com o que estabelece o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observados os casos de gratuidade e de isenção. Não sendo o recurso interposto dentro do prazo legal ou não tendo sido preparado regularmente, quando for o caso, voltem conclusos para deliberação. Implementados, recebo o recurso, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Considerando que o requerido é revel e não constituiu procurador nos autos, remetam-se os autos diretamente ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação no prazo assinado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043387-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MULTITACK IND E COM IMP EXP ADESIVOS LTDA e outros - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de carta precatoria, no valor de R$ 9,40, mais o valor de 30 cópias. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0047113-43.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LILIAN CASSIA DE OLIVEIRA - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0043129-51.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MICHELLE DARCY PAIVA DOS SANTOS - Ao autor sobre resultado do BACENJUD. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047651-24.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GUIRG REREPSENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Homologo, por sentença, o acordo de folhas 96-97 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Defiro a dispensa do prazo recursal. Intime-se a parte autora acerca do bloqueio judicial de fls. 94-95. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

132. ORDINÁRIA - 0049960-18.2011.8.16.0001-PAULO AZENHA PAES e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e REJANE MACAGNAN.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0050679-97.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOSLEN PEREIRA GONÇALVES - A parte recorrente para emendar o pedido de conversão, juntando indicando e comprovando documentalmente o valor de mercado do veiculo. IOnt., Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

134. MONITÓRIA - 0049989-68.2011.8.16.0001-NIVEL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA x CENTRO ACADEMICO DE DESIGN DA UFPR - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica, bem como do complemento solicitado pelo Sr. Oficial as fls.33. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA e FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0053034-80.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUGUSTO PICUSSA - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. JULIANA PERON RIFFEL e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0052278-71.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL MARIANO MULLER - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis a espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) para consolidar a posse e propriedade do "VEÍCULO JEEP GRANCHEROKEE LIMITED 1997, 1997, CHASSI 1J4GZ78Y7VY526751, PLACA CGE-8286, COR VERDE" em mãos do requerente, servindo a presente decisão como título hábil a promover a transferência do bem. Com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, CONDENO o requerido RAFAEL MARIANO MULLER ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, bem como levando em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo de tramitação, fixo-os em R$ 700,00 (setecentos reais). Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observados os casos de gratuidade e de isenção. Não sendo o recurso interposto dentro do prazo legal ou não tendo sido preparado regularmente, quando for o caso, voltem conclusos para deliberação. Implementados, recebo o recurso, apenas em seu efeito devolutivo nos termos do art. 3º, §5º, Dec. 911/69. Considerando que o requerido é revel e não constituiu procurador nos autos, remetam-se os autos diretamente ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação no prazo assinado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0048708-77.2011.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZINHA SEGOBIA DE MELLO - Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 284, parágrafo único c/c art. 295, inciso VI e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se instaurou o contraditório. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observados os casos de gratuidade e de isenção. Não sendo o recurso interposto dentro do prazo legal ou não tendo sido preparado regularmente, quando for o caso, voltem conclusos para deliberação. Implementados, recebo o recurso, no seu duplo efeito. Considerando que não se instaurou o contraditório, remetam-se os autos diretamente ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

138. DECLARATORIA - 0051940-97.2011.8.16.0001-DELAMINAS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

139. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0058063-14.2011.8.16.0001-COS BRASIL MONITORAMENTO LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

140. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058481-49.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA DOS REIS SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

141. ORDINÁRIA - 0055414-76.2011.8.16.0001-PARANA DESPACHANTE LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Advs. HEROLDES BAHR NETO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

142. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0058407-92.2011.8.16.0001-PLINIO QUEIROZ MAGALHÃES x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporacão da Telelecomunicacões do Paraná S/A, atualmente controlada pela OI S/A) - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Advs. CLAIRE LOTTICI, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, JOAQUIM MIRÓ, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

143. COBRANÇA - 0082757-42.2010.8.16.0014-SUELEN MALINOWSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3° acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. il. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Ill. Intime-se. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

144. COBRANÇA - 0060433-63.2011.8.16.0001-JULIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0054315-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ERLI DE FIGUEIREDO BELTRAMI - Defiro. Aguarde-se por 30 dias. int. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

146. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0052667-56.2011.8.16.0001-SONIA MARIA BOEFF DO AMARAL x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA L GUND, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

147. USUCAPIAO DE COISA MOVEL - 0002526-33.2011.8.16.0001-LUIZ CLAUDIO CORREA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

148. ALVARÁ JUDICIAL - 0064063-30.2011.8.16.0001-KIVAL CHAVES WEBER e outros x HUGO WEBER (DE CUJUS) - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o procedimento com resolução do mérito, para DEFERIR a expedição do alvará postulado. Expeça-se competente alvará autorizando os requerentes a promoverem o levantamento das quantias disponíveis junto ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, 5ª Região Militar - 5ª Divisão de Exército em nome de HUGO WEBER, falecido em 29/04/2011. Consigne-se no alvará prazo de validade de 90 dias. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se o caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA.
149. DECLARATORIA - 0065574-63.2011.8.16.0001-ADEMIR MORAES VELASCO x SERASA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, LEANDRO LUIS LOTO, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL.
150. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0067069-45.2011.8.16.0001-ILDEGART GASSER ESPOSITO e outros x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS e outros - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do inciso IV do artigo 269 do CPC, ante o reconhecimento da prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e emolumentos. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois a trilaterização da relação jurídica processual não restou formada. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Como o apelado ainda não foi citado, bem como não constituiu procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. EDUARDO ARAUJO.
151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063922-11.2011.8.16.0001-SM PLASTICOS LTDA x JULI E JOBIM EMBALAGENS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. ALINE CAMPOS FURTADO, MICHELE LORENZZONI e VANESSA GARCIA DE CHAVES.
152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0062884-61.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 26 e, de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se imediatamente o mandado independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivemse os autos. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
153. EXECUÇÃO - 0001830-60.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x MARCOS JOSÉ ZUANON e outro - 1. INTIME-SE o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial juntando aos autos título original, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Havendo emenda, voltem conclusos para analise da inicial. 3. Restando negativo o item 1, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito. 4. Providências necessárias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
154. INTERDITO PROIBITORIO - 0007826-39.2012.8.16.0001-IRACI DOS SANTOS RIBEIRO x ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA e outro - Trata-se de Interdito Proibitório na qual o autor alega ser possuidor de imóvel matricula sob o nº. 53.18021.315 perante o 6º Registro de Imóveis e que foi turbado em sua posse. Ao analisar a petição inicial, foi determinada sua emenda, o que restou efetivada às fls. 44, modificando o nome da ação para ação de manutenção de posse. Ao compulsar o narrado na petição inicial e os documentos a ela acostados, verifica-se que não se trata de caso de turbação ou esbulho da posse do autor na medida em que a parte adversa possui justo título, o qual lhe confere a propriedade. Assim, verifica-se que o meio processual utilizado pelo autor não é a medida adequada, carecendo o autor de interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvando a gratuidade já deferida. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude de não ter sido formada a relação jurídica processual entre autor e réu. Providências necessárias. Adv. MARCIA MONTALTO ROSSATO.
155. COBRANÇA - 0008017-84.2012.8.16.0001-FRANCIELE DE FATIMA PAIXAO e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Ao Compulsar os autos, verificou-se que os autores Roosevelt Oliveira Souza e Olivia Ignacio Faria não estão devidamente representados visto que ausentes no caderno processual as respectivas procurações. Não obstante, verifica-se que dos 10 co-autores deste feito, ao menos 3 destes (Franciele de Fátima Paixão, Daniele Gonçalves e Roosevelt Oliveira Souza) possuem rendimentos próprios o que tornaria viável o rateio das custas processuais sem prejuízo dos seu sustento ou de seus familiares. Assim, aos autores para: (i) regularizarem a representação processual, (ii) para o pagarem as taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da petição iniciag Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para anánse da inicial. Intimações e providências necessárias. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.
156. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008306-17.2012.8.16.0001-IVONE MINELI x COLEGIADO MINISTERIAL ABBA - Diante do exposto, considerando que não foi observado o prazo legal para ajuizamento dos embargos, com fundamento no art. 238 c/c art. 239, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, REJEITO-OS LIMINARMENTE e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, inciso XI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, sob as penas da Lei. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto na Lei 1060/50, art. 12, no tocante a exigibilidade. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se instaurou o contraditório. À Escrivania, para que observe, no que couber, o Código de Normas da Douta Corregedoria Geral de Justiça. Foro Central da Comarca de Entrância Final da Região Metropolitana de Curitiba Vigésima Segunda Vara Cível Estado do Paraná Gabinete do Juiz Poder Judiciário SENTENÇA Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução nº 28851/2010. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observados os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, apenas em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Considerando que não houve instauração do contraditório, remetam-se os autos diretamente à Instância Superior. Não sendo o recurso interposto dentro do prazo legal ou não tendo sido preparado regularmente quando for o caso, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES.
157. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007805-63.2012.8.16.0001-LOURIVAL SAMPAIO x HSBC BANK BRASIL S.A - I. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veiculo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. II. Deverá também, no prazo de 10 dias, apresentar contra-fé. III. Intime-se. Adv. ALTAIR BURATTO.
158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006000-75.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRUNO SALINET TEIXEIRA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 28 e, de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se imediatamente o mandado independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivemse os autos. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
159. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0009200-90.2012.8.16.0001-BRAKO DISTRIBUIDORA LTDA x DVMAX TECNOLOGIA LTDA - Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto com pedido de liminar. Verifica-se também que parte Autora, no item I da petição inicial (verso da fls. 02), menciona que as partes possuem domicílio em São Paulo, contudo em sua qualificação, indica domicílio nesta capital (Curitiba). E cediço que o protesto cambial, embora tenha finalidade, entre outras, de tornar público a existência de determinado débito, não tem o condão de modificar a competência. Desta forma, a empresa Autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, no sentido de justificar o motivo de ter escolhido esta Comarca para ingressar a presente demanda. Intimem-se. Advs. LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL e IZABELLA C ALONSO SOARES.
160. MONITÓRIA - 0006545-48.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x SECOLY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.
161. BUSCA E APREENSÃO - 0007489-50.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DA SILVA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
162. BUSCA E APREENSÃO - 0007687-87.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DO CARMO FERREIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
163. INTERDIÇÃO - 0011977-48.2012.8.16.0001-ISAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA FONSECA x IÊDO FONSECA - ISAR CONCEIÇAO OLIVEIRA FONSECA, qualificada nos autos, propôs o presente pedido de INTERDIÇÃO, de IEDO FONSECA, também qualificado nos presentes autos, alegando em síntese que o interditando é portador de "Alzheimer", não possuindo mais condições de reger os atos da vida civil. Diante da necessidade de efetivar recadastramento, bem assim receber beneficio previdenciário junto ao Paranã Previdência, pede seja concedida antecipação de tutela nomeando-a curadora provisória do requerido. Instruiu a

petição inicial com documentos. Vieram os autos conclusos. EO BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR. No presente caso, pela documentação acostada e diante da premente necessidade de nomeação de curador para representá- lo civilmente, notadamente para realizar recadastramento para fins de recebimento de beneficio previdenciário, concedo a tutela antecipada requerida, nomeando provisoriamente a Sra. ISAR CONCEIÇÃO D'OLIVEIRA FONSECA, esposa do requerido, como sua curadora. Intime-se a curadora para que preste compromisso no prazo de cinco (05) dias. Anote-se prioridade na tramitação do feito. Defiro os beneficios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se, pessoalmente, o interditando determinando que compareça neste Juizo para Audiëncia de Interrogatório que designo para o dia 24/04/2012, âs 16:30 horas, cientificando-o de que poderá irnpugnar o pedido no prazo de 05 dias contados da audiência de interrogatório. Vista ao Ministério Público. Intimem-se. Adv. ESTEVAO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES.

164. CAUTELAR - 0013113-80.2012.8.16.0001-JEAN PIERRE MATZEMBACHER CRUZ x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Acolho o petitório de fls. 48, revogo a liminar concedida às fls. 43/45 e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. Intime-se a parte autora para pagar eventuais custas processuais remanescentes devidas até o momento. Não há condenação em pagamento de honorários advocatícios na medida em que não restou formada a relação jurídica processual trilaterizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências necessárias. Advs. FABIO VIEIRA DA SILVA e RICARDO AUGUSTO DEWES.

CURITIBA, 21/03/2012
P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143319	2008.0009894-3
Ariel Cesar Librelon OAB PR049963	009	2008.0009894-3
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	007	2010.0017512-0
Bruno Roberto Graciano OAB PR054082	009	2008.0009894-3
Calixto Domingos de Oliveira OAB PR034247	005	2009.0020033-5
Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895	011	2007.0014637-7
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	009	2008.0009894-3
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	011	2007.0014637-7
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	007	2010.0017512-0
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	009	2008.0009894-3
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	012	2008.0008928-6
Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429	009	2008.0009894-3
Illio Boschi Deus OAB PR011703	012	2008.0008928-6
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	009	2008.0009894-3
Joãozinho Zanella OAB SC002390	009	2008.0009894-3
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	001	2008.0010389-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	004	2011.0024551-0
Marjorie Bley OAB PR057840	010	2011.0014865-5
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	006	2012.0002972-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	009	2008.0009894-3
Rafael Alves Garnica OAB PR026310	009	2008.0009894-3
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	002	2011.0018679-4
Thomé Sabbag Neto OAB PR051248	007	2010.0017512-0
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	009	2008.0009894-3
Valério Kurten Baratter OAB PR053283	003	2011.0006407-9
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	008	2011.0028756-6
William Esperidião David OAB PR013357	009	2008.0009894-3
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	009	2008.0009894-3
	011	2007.0014637-7

001 2008.0010389-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Adilson Mateus
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Adilson Mateus
Prazo: 30 dias

002 2011.0018679-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Objeto: intime-se a douta defesa a retirar em cartório petição desentranhada dos autos visto que a mesma já se encontrava protocolada.

003 2011.0006407-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valério Kurten Baratter OAB PR053283
Réu: Anderson Chicoski
Réu: Marcos Cley Monteiro
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

004 2011.0024551-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Ladir Ferreira de Almeida
Réu: Wanderson de Assis Arruda
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

005 2009.0020033-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Calixto Domingos de Oliveira OAB PR034247
Réu: Marima Viomar
Réu: Roberto Pereira da Silva
Objeto: Intimem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória às fls. 400/412.

006 2012.0002972-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Réu: Etiane Muto Curvelo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/04/2012

007 2010.0017512-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Advogado: Thomé Sabbag Neto OAB PR051248
Réu: Wesley Prestes Furtuoso
Objeto: Vistas as partes para apresentação das alegações finais

008 2011.0028756-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Reinaldo Cesar Barbosa
Objeto: Ciência as partes acerca da audiência designada no ato deprecado, marcada para o dia 09/04/2012 às 17:00 na Vara Criminal de Matinhos - PR.

009 2008.0009894-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Ariel Cesar Librelon OAB PR049963
Advogado: Bruno Roberto Graciano OAB PR054082
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Joãozinho Zanella OAB SC002390
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Rafael Alves Garnica OAB PR026310
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Alexandre Flores
Réu: Celso Osmar Guarnieri
Réu: Fleuri Francisco da Silva
Réu: Gelson Luiz Haninec
Réu: Gislene Neves de Oliveira
Réu: Jose Augusto da Rosa Valle Machado
Réu: Jose Custodio da Silva
Réu: Mauricio de Carvalho Hartin
Réu: Rodrigo Rockenbach
Réu: Rosangela Teresinha Flores
Réu: Valdecir Amaral dos Santos
Objeto: Intimem-se as partes acerca do laudo juntado às fls. 1676/1686.

010 2011.0014865-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Réu: Guilherme Jose dos Santos
Objeto: Ciência as partes acerca da audiência designada no ato deprecado, marcada para o dia 16/04/2012 às 13:05 na 7ª Vara Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda - SP; bem como da audiência designada no ato deprecado, marcada para o dia 16/05/2012 às 14:45 na Vara Criminal de Guaramirim.

011 2007.0014637-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Marlice Jankovski
Réu: Osmar Lima de Araujo
Objeto: "...apresentar as razões de apelação...".

012 2008.0008928-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Réu: Adilson Rui Dias
Réu: Andreia Rodrigues Santos
Réu: Jaqueline Caiado Duarte
Objeto: Intime-se a defesa sobre os documentos de fls. 246/250.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481	009	2007.0000758-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2006.0011360-4
Flavio Cesar Cazrniatto	007	2008.0009308-9
Gustavo Jesus de Souza OAB SC030134	001	2010.0006124-8
Henry Padilha Silverio OAB PR054726	008	2001.0000239-0
Luzia Margarete Voltarelli OAB PR024214	010	1991.0008621-5
Oab Pr 34780 - Jose Carlos Portela Junior	006	2008.0019573-9
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	002	2012.0002512-1
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	005	2006.0000892-4
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	003	2011.0022532-3

001 2010.0006124-8 Restituição de Coisas Apreendidas

Advogado: Gustavo Jesus de Souza OAB SC030134
Objeto: INTIMAR O DR. GUSTAVO DE JESUS SOUZA PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, NOS TERMOS DO ART. 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

002 2012.0002512-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Objeto: INTIMAR A DRA. RAQUEL REGINA BENTO FATAH PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, NOS TERMOS DO ART. 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

003 2011.0022532-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Objeto: INTIMAR A DRA. VIVIANE S. VICENTIN PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, NOS TERMOS DO ART. 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

004 2006.0011360-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Objeto: INTIMAR A DRA. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, NOS TERMOS DO ART. 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

005 2006.0000892-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Objeto: INTIMAR O DR. RONALDO DOS SANTOS COSTA PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, ADVERTIDO DO TEOR DO ART. 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

006 2008.0019573-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oab Pr 34780 - Jose Carlos Portela Junior
Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, NOS TERMOS DO ART. 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

007 2008.0009308-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Cesar Cazrniatto
Objeto: INTIMAR O DR. FLAVIO CESAR CAZRNIATO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, ADVERTIDO DO TEOR DO ART. 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

008 2001.0000239-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henry Padilha Silverio OAB PR054726
Objeto: INTIMAR O DR. HENRY PADILHA SILVERIO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, ADVERTIDO DO TEOR DO ART. 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

009 2007.0000758-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481
Objeto: INTIMAR O DR. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, ADVERTIDO DO TEOR DO ART. 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

010 1991.0008621-5 Inquérito Policial
Advogado: Luzia Margarete Voltarelli OAB PR024214
Objeto: INTIMAR A DRA. LUZIA MARGARETE VOLTARELLI PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, NOS TERMOS DO ART. 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alyson Martins Leite OAB PR051128	014	2012.0003087-7
Ana Maria Silverio Lima OAB PR017933	013	2003.0009355-1
Antonio Eloy Bernardin OAB PR033088	013	2003.0009355-1
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	013	2003.0009355-1
Celso Homero de Souza OAB PR034659	005	2011.0003752-7
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	011	2012.0001555-0
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	002	2004.0008103-2
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2004.0008103-2
Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605	001	2007.0009785-6
Illio Boschi Deus OAB PR011703	013	2003.0009355-1
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2011.0021197-7
	004	2008.0003091-5
Juliana Pistun Montagna OAB PR037948	010	2005.0012245-8
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	002	2004.0008103-2
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	013	2003.0009355-1
Luiz Fernando Comegno OAB PR037151	008	2006.0010343-9
René Ariel Dotti OAB PR002612	001	2007.0009785-6
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	006	2010.0020820-6
	007	2007.0006520-2
Vilson Correa OAB PR009245	012	2011.0023186-2
William Esperidião David OAB PR013357	009	2009.0018493-3

001 2007.0009785-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Réu: Ionilda Maria de Mattos
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A RESPEITO DO ADITAMENTRO, SEM OLVIDAR DE ARROLAR EVENTUAIS TESTEMUNHAS, ATÉ O LIMITE DE 03 (TRÊS). NO MESMO ALUDIDO PRAZO, MANIFESTAR-SE, TAMBÉM, ACERCA DO INTERESSE NA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

002 2004.0008103-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Gerson Martins
Réu: Marcelo Fosther Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/04/2012

003 2011.0021197-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Denilson de Jesus Fogaça
Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR DE QUE FOI NOEMADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU DENILSON, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

004 2008.0003091-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Edson Bastos Junior
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE INFORME, ANTE A DESISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA OSWALDO, SE HÁ INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO COMPLEMENTAR.

005 2011.0003752-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Homero de Souza OAB PR034659
Réu: Diego Fernandes Barros
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE TRAGA AOS AUTOS, EM 03 (TRÊS) DIAS, OS DOCUMENTOS REFERIDOS NO "INCIDENTE DE INSANIDADE" JÁ QUE ELES NÃO ACONPANHARAM A REFERIDA PETIÇÃO.

006 2010.0020820-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Maycon Douglas Leal de Souza
Objeto: INTIMAR O DR. SANDRO ROBERTO VIEIRA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MAYCON DOUGLAS, BEM COMO PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

007 2007.0006520-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Divanildo Silva Reis
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIEMNTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA, BEM COMO QUE EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO SERÁ NOMEADO, SE NECESSÁRIO, OUTRO DEFENSOR DATIVO PARA ACOMPANHAR O RÉU NA AUDIÊNCIA.

008 2006.0010343-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Comegno OAB PR037151
Réu: Delcio Augusto Rasera
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO E FLS. 718/720, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, E, POR CAUTELA, RENOVA-SE A INTIMAÇÃO PARA FALAR TAMBÉM SOBRE AS ARMAS, SOB PENA DE SEU ENCAMINHAMENTO À DESTRUIÇÃO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 729.

009 2009.0018493-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Jose Claudio Stevani
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

010 2005.0012245-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Pistun Montagna OAB PR037948
Objeto: INTIMAR PARA QUE JUNTE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR QUE OS PROCURADORES DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO, AFRANIO RICARDO DE ABREU E JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU, SÃO LEGÍTIMOS REPRESENTANTES LEGAIS DA REFERIDA EMPRESA.

011 2012.0001555-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Diego Porcino Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 19/04/2012

012 2011.0023186-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vilson Correa OAB PR009245
Réu: Ademir de Oliveira
Réu: Marcos Domingos Korobinski
Réu: Sabrina Subtil Korobinski
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

013 2003.0009355-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Silverio Lima OAB PR017933
Advogado: Antonio Eloy Bernardin OAB PR033088
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Abel Jose Ressel
Réu: Edinaldo Marcolino da Silva
Réu: Emerson Bosco
Réu: Irineu Ferrari
Réu: Jair Cabral de Souza
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

014 2012.0003087-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Réu: Jefferson da Rosa Pereira
Réu: Juliano Jackson Rosa Pereira
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	003	2012.0000050-1
Osni Terêncio de Souza Filho OAB PR048437	001	2011.0021969-2
	002	2011.0021969-2

001 2011.0021969-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Osni Terêncio de Souza Filho OAB PR048437
Réu: Giuliano Alves Galli
Réu: Saul Pericles Perotto Junior
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: rio de Janeiro/RJ
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Arthur Abílio Barbosa
Prazo: 30 dias

002 2011.0021969-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Osni Terêncio de Souza Filho OAB PR048437
Réu: Giuliano Alves Galli
Réu: Saul Pericles Perotto Junior
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Porto Velho/RO
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Karl Ulrich Rezede de A. Budiner Von Hollermann
Prazo: 30 dias

003 2012.0000050-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Réu: Vinicius Marcos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/05/2012

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	001	2011.0007718-9
Sergio Siu Mon OAB PR047959	001	2011.0007718-9

001 2011.0007718-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Izaqueu Roberto de Deus
Objeto: APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	005	2012.0006679-0
	007	2011.0024382-8
Alyson Martins Leite OAB PR051128	002	2011.0015531-7
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	007	2011.0024382-8
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	003	2012.0004193-3
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	007	2011.0024382-8
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	001	2010.0022187-3
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	007	2011.0024382-8
Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416	007	2011.0024382-8
Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740	007	2011.0024382-8
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	002	2011.0015531-7
João Batista dos Santos OAB PR025989	007	2011.0024382-8
Jorge Claro Badaro OAB PR014467	007	2011.0024382-8
Jose do Carmo Badaro OAB PR014471	007	2011.0024382-8
Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467	007	2011.0024382-8
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	006	2011.0030681-1
Marcia Severina Badaro OAB PR022657	007	2011.0024382-8
Marilia Lucca OAB PR034525	004	2011.0014800-0
Marli da Silva Brito OAB PR016398	007	2011.0024382-8
Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624	007	2011.0024382-8

001 2010.0022187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Abib Miguel
Objeto: 1 - Intima-se a Defesa da decisão de fls. 3210;
2 - Ciência à Defesa acerca dos documentos juntados às fls. 3007/3209, bem como dos documentos juntados às fls. 3211/3254, para, querendo, manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

002 2011.0015531-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Dirlei Coutinho da Luz
Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu Dirlei Coutinho da Luz.
2. Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias (...)

003 2012.0004193-3 Pedido de Providências
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Requerente: Ricardo Lopes Santos
Objeto: Ciência às partes da fotocópia do Laudo do exame de Lesões Corporais de fls. 13/14.

004 2011.0014800-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Fábio Soares
Réu: Dionatan Francisco de Moura
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do estado, para o fim de condenar o réu DIONATAN FRANCISCO DE MOURA pela prática do delito previsto pelo artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei federal nº 10.826/2003.
Substituida a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Fábio Soares
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado

005 2012.0006679-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Requerente: Sabrina Dalabrida da Cruz
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de liberdade provisória da acusada Sabrina Dalabrida da Cruz, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da manutenção da prisão preventiva decretada previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.

006 2011.0030681-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Jonath Marquim de Almeida
Réu: Willian Carlos Marquim Rodrigues
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias em relação aos réus JONATH MARQUIM DE ALMEIDA e WILLIAN CARLOS MARQUIM RODRIGUES.

007 2011.0024382-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Advogado: Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416
Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467
Advogado: Jose do Carmo Badaro OAB PR014471
Advogado: Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467
Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657
Advogado: Marli da Silva Brito OAB PR016398
Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624
Réu: Agaviny de Almeida Marques
Réu: Diego Mafra
Réu: Eduardo Guilherme de Paula Covalski
Réu: Jian Carlos Meireles de Paula
Réu: Le-dyones Carvalho da Silva
Réu: Renan Christian Nonatto Amaral
Réu: Ruham Pereira da Silva
Réu: Sabrina Dalabrida da Cruz
Objeto: Ciência às partes de que foi designado o dia 02/05/2012, às 17:00:00 para audiência de inquirição da vítima Fabiano Marcos de Oliveira no Juízo de Barbosa Ferraz/PR.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
James de Peder Barros OAB PR044940	001	2011.0003398-0

001 2011.0003398-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Réu: Ronaldo Silveira Silva
Objeto: Fica intimada a parte ré, para apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, suas razões de apelação.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481	004	2011.0005664-5
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	008	2011.0010034-2
Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416	009	2010.0024472-5
Jose Feldhaus OAB PR021577	006	2009.0019701-6
José Martins de Sá Neto OAB PR016451	001	2009.0012989-4
Klever Arakem Wosner Fernandes OAB PR036710	002	2007.0000387-8
Luiz Carlos Moreira Junior OAB PR047430	003	2011.0002770-0
Pedro Paulo Fernandes OAB PR007292	002	2007.0000387-8
Roberto Cesar de Souza Rodrigues OAB PR050729	005	2011.0027119-8
Sidnei de Quadros OAB PR042553	007	2006.0013551-9
Tiago Luiz Weiss Massambani OAB PR045260	002	2007.0000387-8

001 2009.0012989-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Martins de Sá Neto OAB PR016451
Objeto: " Indefiro o pedido de reunir o presente feito a ação penal n.º 2009.8132-8"

002 2007.0000387-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Klever Arakem Wosner Fernandes OAB PR036710
Advogado: Pedro Paulo Fernandes OAB PR007292
Advogado: Tiago Luiz Weiss Massambani OAB PR045260
Objeto: " I - Considerando o termo de recurso preenchido pelo réu, intime-se seu procurador, para apresentar suas razões."

003 2011.0002770-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior OAB PR047430
Objeto: I. Assiste razão o Ministério Público ao consignar que as questões relativas a transferência de propriedade do veículo Citroen C3 deverão ser tratadas em juízo competente. II. No que tange a devolução dos pertences pessoais à vítima, bem como, seu computador, autorizo-a a retirá-los da antiga residência comum do casal, devendo ser acompanhada pelo Sr. Oficial de Justiça.

004 2011.0005664-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481
Objeto: Acolho o pedido de fls. 20, concedendo vista ao advogado do requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

005 2011.0027119-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Roberto Cesar de Souza Rodrigues OAB PR050729
Objeto: II - Assiste razão o Ministério Público, ao consignar que a versão apresentada pelo noticiado não é imediatamente comprovada, sendo as questões por ele invocadas afetas ao mérito, o que será objeto de apreciação oportunadamente no procedimento criminal, inclusive no que se refere à coleta de provas orais requeridas pelo noticiado.
III- O presente incidente criminal trata somente da viabilidade de aplicação das medidas de proteção à ofendida e, ao que se observa, a resposta do noticiado veio desprovida de qualquer documento narrados à autoridade policial.
IV - Desta forma, mantenho as demais medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.

006 2009.0019701-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Objeto: " II - Recebo a recurso de Apelação, vez que tempestivo. III - Intime-se o apelante para apresentar suas razões no prazo legal."

007 2006.0013551-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Objeto: " I - Recebo o recurso de apelação, vez que tempestivo. II - Intime-se o apelante, através de seu defensor, para apresentar suas razões no prazo legal. "

008 2011.0010034-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Réu: Marcio Andre da Rosa
Objeto: Despacho em 23/03/2012: I. Recebo o recurso de apelação, vez que tempestivo. II. Intime-se o apelante, através do seu defensor, para apresentar suas razões no prazo legal. III. Cumpra-se o artigo 600 do Código de Processo Penal e intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

009 2010.0024472-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416
Réu: Heleno Matias
Réu: Heleno Matias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Aldemar Sternadt

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	009	2006.0006245-7
Amir Krachinski OAB PR032378	001	2012.0003459-7
	002	2012.0003459-7
	003	2012.0007146-8
Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545	010	2008.0013453-2
Arlei Azolin OAB PR008859	006	2012.0000647-0
Celso da Silva Labres OAB PR026969	012	2006.0001350-2
Diogo Cardoso Mendes	005	2012.0003273-0
Edison de Britto Rangel Junior OAB PR047456	008	2002.0010709-7
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	010	2008.0013453-2
Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005	004	2004.0008580-1
Gabriel Pierozan OAB PR057249	011	2010.0002914-0
Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205	010	2008.0013453-2
Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793	004	2004.0008580-1
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	009	2006.0006245-7
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	004	2004.0008580-1
Rafael Cesseti OAB PR044097	013	2012.0001052-3
Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600	009	2006.0006245-7
Vania Maria Forlin OAB PR011932	006	2012.0000647-0
	007	2012.0004103-8

001 2012.0003459-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Réu: Leandro Alves da Silva
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO DE FLS. 97/98."

002 2012.0003459-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Réu: Leandro Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/04/2012

003 2012.0007146-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Requerente: Leandro Alves da Silva
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA."

004 2004.0008580-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005
Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Réu: Adilson Geraldo Salvador
Réu: Ney Prosdocimo
Réu: Ricardo Abilhoa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/08/2013

005 2012.0003273-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Cardoso Mendes

Réu: Alexandre Saraiva Martins
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR".

006 2012.0000647-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Dione do Rocio Cordeiro
Réu: Leandro Nocera Gryka
Réu: Leonardo Leandro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/04/2012

007 2012.0004103-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Jefferson Antunes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/04/2012

008 2002.0010709-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison de Britto Rangel Junior OAB PR047456
Réu: Wilmar Kovalski
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS OU RATIFIQUE AS ALEGAÇÕES JÁ APRESENTADAS ÀS FLS. 365/372."

009 2006.0006245-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Alessi Brandão
Assistente de Acusação: Beno Brandão
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Advogado: Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600
Réu: Nelson Roberto Perottoni
Réu: Pedro Henrique Perottoni
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARATUBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Assistente de Acusação: Alessi Brandão
Assistente de Acusação: Beno Brandão
Réu: Nelson Roberto Perottoni
Réu: Pedro Henrique Perottoni
Prazo: 60 dias

010 2008.0013453-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205
Réu: Antonio Marcos Goncalves da Costa
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS."

011 2010.0002914-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Thiago Flores Lourenço
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS."

012 2006.0001350-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Réu: Douglacir de Ramos
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO CONTIDO NO OFÍCIO DE FL. 474."

013 2012.0001052-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Anderson Luiz de Souza
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DA JUNTADO DO LAUDO DE EXAME DOCUMENTOSCÓPICO".

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 54/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0005 037999/1997
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0095 002426/2007
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0183 003104/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0005 037999/1997
AFONSO JOSÉ AFONSO DE MOU 0016 042869/2000
ALAN RENE BAUER 0203 042403/2011
ALCINDO LIMA NETO 0032 001302/2002
ALDILA ARIETE KRUETZMANN 0194 033305/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0028 000941/2002
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 0108 000573/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0052 002547/2003
0063 001291/2004
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0163 016747/2010
ALEXANDRE CHEMIM 0041 000352/2003
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0020 043640/2000
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0020 043640/2000
0032 001302/2002
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0122 000027/2009
ALINE LICIA KLEIN 0012 041905/1999
ALTIVO JOSE SENISKI 0044 000603/2003
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0048 000918/2003
Ana Beatriz Balan Villela 0195 036886/2011
ANA LUCIA DE F. DEMETER 0023 044020/2000
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0029 001031/2002
0049 001517/2003
0175 000100/2011
ANA LUIZA MANZOCHI 0186 019057/2011
ANAMARIA BATISTA 0081 000162/2007
ANA NICE GEMELLI HENDGES 0163 016747/2010
ANA PAULA FARIA DA SILVA 0017 043133/2000
ANA PAULA FURIATTI DE OLI 0055 000043/2004
ANA PAULA GUGELMIN DE ALM 0021 043667/2000
ANA PAULA S. DE V. LARA 0164 016928/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN 0001 011655/1974
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0049 001517/2003
0071 000790/2005
ANDREA DA ROCHA SALVIATTI 0136 002228/2009
ANDREA GOMES 0137 000034/2010
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0067 002282/2004
0081 000162/2007
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA 0187 024865/2011
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0067 002282/2004
ANDREIA A ZOWTYI TANAKA 0096 002436/2007
ANDREIA SALGUEIRO S. SALL 0044 000603/2003
ANDRE LUIZ LUNARDON 0055 000043/2004
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0183 003104/2011
ANDRE LUIZ VERBOSKI 0204 043612/2011
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0202 041645/2011
ANITA CARUSO PUCHTA 0003 035731/1996
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0090 001195/2007
0156 011184/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0165 019057/2010
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0142 006587/2010
0150 009448/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0144 006971/2010
ANTONIO MORIS CURY 0001 011655/1974
ANTONIO VALMOR JUNKES 0069 003055/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0007 039239/1998
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0142 006587/2010
0150 009448/2010
ARNALDO MORO FILHO 0004 037503/1997
0137 000034/2010
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 0076 002279/2006
BRAZILIO BACELLAR NETO 0013 041925/1999
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0158 012923/2010
CARLA VALERIA DE CARVALHO 0043 000377/2003
CARLOS A FARRACHA DE CAST 0167 019891/2010
CARLOS ALBERTO FRANK 0166 019888/2010
Carlos Alberto Nepomuceno 0109 000753/2008
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0077 002461/2006
0083 000339/2007
0099 002937/2007
0103 003592/2007
0117 002827/2008
Carlos Antonio Lesskiu 0079 003217/2006
0172 024822/2010
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0027 000709/2002
Carlos Augusto M. Vieira 0026 001072/2001
Carlos Augusto Vieira Da 0115 002248/2008
0164 016928/2010
0167 019891/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0058 000800/2004
CARLOS FREDERICO MARES DE 0137 000034/2010
CARLYLE POPP 0032 001302/2002
CAROLINA FONSECA WENSERSK 0133 002074/2009
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0110 001277/2008
CASSIANO LUIZ IURK 0027 000709/2002
0057 000655/2004
0061 000973/2004
0062 001236/2004
CATARINA APARECIDA CABRIO 0062 001236/2004
CELSO COSER JUNIOR 0021 043667/2000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK 0081 000162/2007
CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0012 041905/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 043667/2000
0041 000352/2003
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0106 000218/2008
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0003 035731/1996
0056 000249/2004
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0125 000452/2009
CINTIA MARCELINO FERREIRA 0108 000573/2008
CLAITON FERREIRA BORCATH 0127 000780/2009
CLAUDIA ARZUA 0003 035731/1996
CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0001 011655/1974
Claudia de Souza Haus 0013 041925/1999
0017 043133/2000
CLAUDIA MARA GRUBER 0093 001581/2007
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0193 032245/2011
CLAUDINE CAMARGO 0036 001623/2002
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0156 011184/2010
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0159 014410/2010
CLEUZA VISSOTO JUNKES 0069 003055/2004
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0023 044020/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 043640/2000
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0037 000010/2003
Cristina Hatschbach Maci 0164 016928/2010
Cristina Hatschbach Macie 0136 002228/2009
CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0107 000537/2008
0185 014842/2011
DAIANE MARIA BISSANI 0063 001291/2004
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0020 043640/2000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0081 000162/2007
DANIELA LUIZ 0004 037503/1997
0017 043133/2000
0028 000941/2002
0053 002691/2003
0066 002281/2004
0089 001191/2007
0100 003103/2007
0112 001805/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0006 038974/1998
DANIEL FERNANDO PASTRE 0016 042869/2000
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0142 006587/2010
0150 009448/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH 0191 031121/2011
DAVID PEREIRA CARDOSO 0120 000011/2009
DEBORA NUNES 0156 011184/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 0116 002596/2008
DESIREE TANAKA BIAZETTO 0098 002827/2007
DIOGO SALDANHA MACORATI 0081 000162/2007
DIRCE PERES ZATTONI 0155 011015/2010
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0024 000017/2001
EDERSON LOPES PASCOAL PER 0142 006587/2010
0150 009448/2010
EDIVALDO APARECIDO DE JES 0081 000162/2007
EDMAR JOSE CHAGAS 0066 002281/2004
EDSON LUIZ AMARAL 0144 006971/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 0025 000279/2001
0138 002334/2010
0139 002532/2010
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0140 002754/2010
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0115 002248/2008
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0088 001098/2007
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0195 036886/2011
ELIR APARECIDA DA S.GUGEL 0021 043667/2000
ELIZEO ARAMIS PEPI 0185 014842/2011
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0165 019057/2010
ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0083 000339/2007
ELTON BAIOCCO 0167 019891/2010
ELTON FERNANDES RÉU 0189 028954/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0068 002341/2004
EMERSON LUIZ VELLO 0149 008091/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0173 028097/2010
ENEDINA TROIANI SANCHES 0016 042869/2000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0101 003260/2007
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0143 006956/2010
ERONDY SILVERIO SANTOS 0031 001185/2002
Eros Sowinski 0033 001375/2002
0107 000537/2008
0172 024822/2010
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0133 002074/2009
ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0048 000918/2003
0049 001517/2003
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0024 000017/2001
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0179 001380/2011

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 042869/2000
0032 001302/2002
0040 000327/2003
0041 000352/2003
0059 000808/2004
0068 002341/2004
0069 003055/2004
0073 001297/2006
0077 002461/2006
0078 002467/2006
0083 000339/2007
0086 000416/2007
0099 002937/2007
0103 003592/2007
0117 002827/2008
0121 000026/2009
0122 000027/2009
0123 000036/2009
0124 000109/2009
0127 000780/2009
0132 001898/2009
0140 002754/2010
0141 005959/2010
0142 006587/2010
0150 009448/2010
0151 009479/2010
0154 010604/2010
0155 011015/2010
0159 014410/2010
0160 014582/2010
0163 016747/2010
0170 021661/2010
0174 051202/2010
0176 000182/2011
0181 001490/2011
0192 032214/2011
0197 036915/2011
0198 036921/2011
0200 040090/2011
0201 040098/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0109 000753/2008
0118 003157/2008
0120 000011/2009
0199 040088/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0065 001565/2004
0093 001581/2007
0094 001699/2007
0101 003260/2007
0119 003341/2008
0183 003104/2011
0196 036897/2011
Evellyn Dal Pozzo Yugue 0043 000377/2003
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0055 000043/2004
0161 015770/2010
0162 016678/2010
0169 020267/2010
EWERTON LINEU BARRETO RAM 0152 010246/2010
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0005 037999/1997
FABIANO HALUCH MAOSKI 0131 001815/2009
FABIANO JORGE STAINZACK 0029 001031/2002
0063 001291/2004
0071 000790/2005
0148 008066/2010
FABIO ROBERTO GUSSO 0003 035731/1996
FABIO ROGERIO HARDT 0003 035731/1996
FABRICIO FERREIRA 0097 002760/2007
FABRICIO JOSE BABY 0146 007043/2010
0158 012923/2010
FABRIZIO NICOLAI MANCINI 0006 038974/1998
FELIPE BARRETO FRIAS 0081 000162/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0009 040328/1998
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0011 041607/1999
0016 042869/2000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0020 043640/2000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0021 043667/2000
FERNANDA MORO 0133 002074/2009
Fernando Almeida de Olive 0037 000010/2003
0052 002547/2003
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0071 000790/2005
FERNANDO AUGUSTO DIAS 0179 001380/2011
FERNANDO BORGES MANICA 0100 003103/2007
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0029 001031/2002
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0058 000800/2004
FLAVIA OLIVIA SILVA ROSA 0066 002281/2004
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0017 043133/2000
FLAVIO BUENO 0004 037503/1997
0044 000603/2003
0070 000010/2005
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0141 005959/2010
0176 000182/2011
FLORIANO TERRA FILHO 0077 002461/2006
0078 002467/2006
0103 003592/2007
FLORISVAL SILVA JARDIM CR 0100 003103/2007
GABRIEL MARCONDES KARAN 0195 036886/2011
GASTAO SCHEFER NETO 0052 002547/2003
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0067 002282/2004
0081 000162/2007
GENEROSO HORNING MARTINS 0129 001262/2009
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0039 000150/2003
GERSON REQUIAO 0065 001565/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0021 043667/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 040328/1998
0021 043667/2000
GILES SANTIAGO JUNIOR 0135 002161/2009
GIOVANNA MARTINEZ RE 0150 009448/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE 0002 022839/1986
GISELE DA ROCHA PARENTE 0027 000709/2002
0045 000747/2003
0047 000800/2003
0048 000918/2003
0049 001517/2003
0057 000655/2004
0062 001236/2004
0064 001538/2004
0071 000790/2005
0076 002279/2006
0090 001195/2007
GISELE DA ROCHA PARENTE 0156 011184/2010
0177 001246/2011
GISELE HAUER ARGENTON 0193 032245/2011
GISELE SOARES 0084 000399/2007
GISELE SOARES 30269822 0047 000800/2003
GISELLE PASCUAL PONCE 0049 001517/2003
GISELLE PASCUAL PONCE 0156 011184/2010
GIZELLE AMBONI PETRI 0020 043640/2000
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0170 021661/2010
0192 032214/2011
GÍSELA DIAS 0004 037503/1997
0013 041925/1999
0019 043177/2000
0028 000941/2002
0035 001572/2002
0039 000150/2003
0050 001993/2003
0066 002281/2004
0067 002282/2004
0072 085430/2005
0081 000162/2007
0082 000248/2007
0115 002248/2008
HAMILTON DIAS DE SOUZA 0136 002228/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0096 002436/2007
HASSAN SOHN 0087 000756/2007
0105 003789/2007
HASSAN SOHN 0149 008091/2010
Hassan Sonn 0102 003503/2007
HAYANNE HAGGE 0105 003789/2007
HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0183 003104/2011
HELIO BUENO DE CAMARGO 0170 021661/2010
HELIO BUENO DE CAMARGO 0192 032214/2011
HELOISA BOT BORGES 0120 000011/2009
HELOISA RIBEIRO LOPES 0202 041645/2011
HELOYSE CONTADOR ROCHA 0021 043667/2000
HENOOH GREGORIO BUSCARIOL 0178 001358/2011
HENRIQUE GAEDE 0017 043133/2000
HENRIQUE KURSCHEIDT 0058 000800/2004
HERON ARZUA 0003 035731/1996
HUGO MARTINS KOSOP 0001 011655/1974
INACIO HIDEO SANO 0022 043973/2000
0023 044020/2000
INGRID KUNTZE 0092 001312/2007
IRINEU JOSE PETERS 0128 000875/2009
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0130 001265/2009
0133 002074/2009
ISAIAS ZELA FILHO 0072 085430/2005
ITALO TANAKA JUNIOR 0030 001178/2002
IURI FERRARI COCICOV 0072 085430/2005
0156 011184/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0085 000412/2007
IVAN RIBAS 0054 003020/2003
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0162 016678/2010
0169 020267/2010
0184 005311/2011
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0043 000377/2003
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0053 002691/2003
0084 000399/2007
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0074 001878/2006
0129 001262/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0156 011184/2010
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0131 001815/2009
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0193 032245/2011
JOAO CARLOS HEINZEN 0099 002937/2007
JOAO CASILLO 0058 000800/2004
JOAO DE BARROS TORRES 0018 043158/2000
0044 000603/2003
0050 001993/2003
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0142 006587/2010
0150 009448/2010
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0122 000027/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 043667/2000
0041 000352/2003
JOAO LUIZ AMUD JUNIOR 0200 040090/2011
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0196 036897/2011
JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0143 006956/2010
JOAO RIBEIRO 0158 012923/2010
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0137 000034/2010
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0180 001413/2011

JOEL SAMWAYS NETO 0031 001185/2002
0039 000150/2003
0082 000248/2007
JOEL SIQUEIRA BUENO 0018 043158/2000
JONADABE RODRIGUES LAURIN 0193 032245/2011
JONAS BORGES 0057 000655/2004
0061 000973/2004
JONATAS PIRKIEL 0074 001878/2006
JORGE HAMILTON AIDAR 0064 001538/2004
JORGE LUIZ BORGES 0050 001993/2003
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0081 000162/2007
0187 024865/2011
JOSE ANTONIO PASSOS ROCHA 0182 001653/2011
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0034 001389/2002
0081 000162/2007
0084 000399/2007
0186 019057/2011
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0004 037503/1997
0157 011888/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 0064 001538/2004
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0025 000279/2001
0054 003020/2003
0087 000756/2007
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0092 001312/2007
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0102 003503/2007
0138 002334/2010
0139 002532/2010
JOSE ROBERTO GAZOLA 0179 001380/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 0060 000880/2004
JOSIANE KLIBANOWITCH WAGN 0095 002426/2007
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0197 036915/2011
JULIA SANTOS FERRAZ 0095 002426/2007
JULIO ASSIS GEHLEN 0033 001375/2002
JULIO CESAR CAPRONI 0025 000279/2001
JULIO CEZAR BITTENCOURT S 0143 006956/2010
Julio César Dalmolin 0118 003157/2008
JULIO ZEIGELBOIM 0001 011655/1974
JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0181 001490/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0016 042869/2000
Karem Oliveira 0046 000750/2003
0135 002161/2009
Karen Oliveira 0003 035731/1996
KAREN VANESSA BOTINI 0143 006956/2010
KARINA LOCKS PASSOS 0130 001265/2009
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0056 000249/2004
0106 000218/2008
KARLA MARIA TREVIZANI 0058 000800/2004
KARLA SCHONEWEG WOLF 0094 001699/2007
KARLIANA MENDES TEODORO 0049 001517/2003
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0036 001623/2002
0104 003647/2007
KATIA NAVARRO RODRIGUES 0108 000573/2008
KELLEN KENOR RAMOS 0145 007004/2010
KLEBER SCHONEWEG WOLF 0094 001699/2007
LADISMARA TEIXEIRA 0138 002334/2010
0149 008091/2010
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0053 002691/2003
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0137 000034/2010
Laura Rosa da Fonceca Fur 0013 041925/1999
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0016 042869/2000
LEILA CUELLAR 0152 010246/2010
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0172 024822/2010
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0146 007043/2010
0158 012923/2010
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0016 042869/2000
0085 000412/2007
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0018 043158/2000
LIBIAMAR DE SOUZA 0128 000875/2009
LIDSON JOSE TOMASS 0051 002395/2003
LIGIA SOCREPPA 0003 035731/1996
LILIAM FERRARESI BRIGHENT 0096 002436/2007
LILIAN ACRAS FANCHIN 0039 000150/2003
0179 001380/2011
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0107 000537/2008
LINCO KCZAM 0154 010604/2010
0174 051202/2010
LINCOLN E. A.DE CAMARGO F 0042 000370/2003
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0048 000918/2003
LOURDES BERNADETE BELTRAM 0008 039442/1998
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0039 000150/2003
LUASSES GONÇALVES DOS SAN 0187 024865/2011
LUCIANE MACHADO 0081 000162/2007
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0100 003103/2007
LUCIANO GILVAN BENASSI 0126 000761/2009
LUCIANO TADAU YAMAGUTI SA 0113 001819/2008
LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0090 001195/2007
LUCI R.DAMAZIO 0045 000747/2003
LUIR CESCHIN 0035 001572/2002
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0032 001302/2002
LUIS GUSTAVO MINATTI 0095 002426/2007
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0087 000756/2007
0102 003503/2007
0105 003789/2007
0138 002334/2010
0139 002532/2010
0149 008091/2010
LUIZ BRESOLIN 0130 001265/2009
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0113 001819/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0092 001312/2007
0149 008091/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0058 000800/2004
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0040 000327/2003
LUIZ GUILHERME MARINONI 0153 010559/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0015 042527/2000
LUIZ OTAVIO GOES 0052 002547/2003
Luiz Rodrigues Wambier 0120 000011/2009
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIR 0137 000034/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0111 001495/2008
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0089 001191/2007
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0028 000941/2002
0165 019057/2010
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0081 000162/2007
MARCAL JUSTEN FILHO 0012 041905/1999
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0062 001236/2004
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0113 001819/2008
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0067 002282/2004
MARCELO JOSE CISCATO 0006 038974/1998
MARCELO MENEZES FERNANDES 0079 003217/2006
MARCELO RODRIGUES VENERI 0193 032245/2011
MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0196 036897/2011
MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0056 000249/2004
MARCIA REGINA DE SOUZA NU 0004 037503/1997
MARCIA REGINA NUNES DE SO 0157 011888/2010
MARCIO CARDOSO MARQUES 0183 003104/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0071 000790/2005
0090 001195/2007
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0133 002074/2009
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0035 001572/2002
Maria Augusta Correa Lobo 0029 001031/2002
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0120 000011/2009
MARIA MARTA RENNER WEBER 0018 043158/2000
MARIANE MELILLO FONTAN 0091 001200/2007
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0188 026205/2011
MARILISE TEIXEIRA 0038 000011/2003
MARINA CODAZZI DA COSTA 0081 000162/2007
MARIO BORGES DA SILVA 0082 000248/2007
MARIO ROBERTO JAGHER 0019 043177/2000
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0063 001291/2004
0148 008066/2010
MARISTELA BUSETTI 0117 002827/2008
Marli Terezinha Ferreira 0172 024822/2010
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0195 036886/2011
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0121 000026/2009
MARTINS GATI CAMACHO 0026 001072/2001
MAURICIO RIBAS 0054 003020/2003
Max Hercilio Gonçalves 0199 040088/2011
MAX HERCILIO GONCALVES 0099 002937/2007
MIEKO ITO 0008 039442/1998
0010 040329/1998
0014 042085/1999
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0066 002281/2004
MILENA MASLOWSKY 0164 016928/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0171 023754/2010
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0168 020174/2010
0175 000100/2011
MIRIAM CRISTINA ARTUR 0127 000780/2009
MOACYR TRAMUJAS DA SILVA 0005 037999/1997
Monica Dalmolin 0118 003157/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0091 001200/2007
0134 002109/2009
0147 007141/2010
NAOTO YAMASAKI 0168 020174/2010
0175 000100/2011
NELMON J. SILVA JR. 0190 031063/2011
NELSON LUIS RIBEIRO 0029 001031/2002
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0105 003789/2007
OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0027 000709/2002
OKSANDRO O. GONCALVES 0007 039239/1998
OLINTO ROBERTO TERRA 0077 002461/2006
0078 002467/2006
0103 003592/2007
0201 040098/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0131 001815/2009
ORLANDO MOISÉS FISCHER PE 0113 001819/2008
OSMAR ALFREDO KOHLER 0003 035731/1996
0026 001072/2001
PAMELA IRIS TEILOR 0146 007043/2010
PATRICIA ROHN 0074 001878/2006
PAULA BORGES DA CRUZ DANT 0046 000750/2003
PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0080 000131/2007
PAULO AGUIAR PALÁCIOS 0001 011655/1974
PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0177 001246/2011
PAULO MAINGUE NETO 0039 000150/2003
PAULO NALIN 0032 001302/2002
PAULO ROBERTO BARBIERI 0085 000412/2007
PAULO ROBERTO GOMES 0151 009479/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 0001 011655/1974
0075 001990/2006
PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0168 020174/2010
PAULO VINICIO FORTES FILH 0042 000370/2003
PAULO VINICIUS FORTE FILH 0095 002426/2007
Paulo Vinicius Fortes Fil 0136 002228/2009
PAULO YVES TEMPORAL 0019 043177/2000
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0108 000573/2008
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0055 000043/2004
PRISCILA E. PELANDRE 0136 002228/2009
PRISCILA ESPERANÇA PELAND 0095 002426/2007
PRISCILA WALLBACH SILVA 0168 020174/2010

0175 000100/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0177 001246/2011
RAFAEL LUIS FREITAS HATSC 0203 042403/2011
RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0123 000036/2009
RAFAEL SOARES MARTINAZZO 0059 000808/2004
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0089 001191/2007
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0112 001805/2008
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0004 037503/1997
RAYANNE HAGGE 0025 000279/2001
REBECCA AGUIAR EUFROSINO 0182 001653/2011
REGINALDO ANTONIO KOGA 0110 001277/2008
RENATA CRISTINA PALOAN TO 0051 002395/2003
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0126 000761/2009
RENE PELEPIU 0034 001389/2002
0084 000399/2007
RICARDO BORTOLOZZI 0006 038974/1998
RICARDO G.D.P. FERREIRA D 0027 000709/2002
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0054 003020/2003
RICARDO PALUDO CALIXTO 0021 043667/2000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0175 000100/2011
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0095 002426/2007
0136 002228/2009
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0160 014582/2010
Roberto Machado Filho 0003 035731/1996
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0019 043177/2000
0049 001517/2003
ROBSON CARLOS PEREIRA DOS 0064 001538/2004
ROBSON LUIS DE PAULA BERG 0198 036921/2011
RODRIGO GUIMARAES 0019 043177/2000
0049 001517/2003
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0045 000747/2003
RODRIGO SHIRAI 0013 041925/1999
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 0152 010246/2010
ROGERIO GALLO 0112 001805/2008
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0116 002596/2008
ROGER OLIVEIRA LOPES 0064 001538/2004
0076 002279/2006
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0098 002827/2007
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0030 001178/2002
Romeu Gonçalves Neto 0109 000753/2008
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0080 000131/2007
RONNIE KOHLER 0003 035731/1996
0026 001072/2001
ROQUE PORFIRIO 0111 001495/2008
ROSANGELA BAPTISTA ALMEID 0124 000109/2009
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0048 000918/2003
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0006 038974/1998
SANDRO LUNARD NICOLADELI 0187 024865/2011
SAULO GOMES KARVAT 0075 001990/2006
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0072 085430/2005
SERGIO GOMES 0041 000352/2003
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0148 008066/2010
0153 010559/2010
SIDNEY ADILSON GMACH 0060 000880/2004
SIDNEY MARTINS 0055 000043/2004
SILVANA DE MELLO GUZZO 0165 019057/2010
Simone Kohler 0003 035731/1996
0079 003217/2006
SOLON BRASIL JUNIOR 0184 005311/2011
SONIA ITAJARA FERNANDES 0015 042527/2000
SUSANE LEA KONELL 0119 003341/2008
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0029 001031/2002
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0157 011888/2010
TATIANA KALKO 0032 001302/2002
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0009 040328/1998
TATIANA MANNA BELLASALMA 0059 000808/2004
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0146 007043/2010
0158 012923/2010
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0112 001805/2008
THAYSA PRADO RICARDO DOS 0075 001990/2006
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0116 002596/2008
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0171 023754/2010
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0001 011655/1974
VALDECIR PAGANI 0035 001572/2002
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0046 000750/2003
VALDEMIR DO CARMO DA SILV 0065 001565/2004
Valdir Julio Ulbrich 0195 036886/2011
VALERIA SUSANA RUIZ 0085 000412/2007
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0168 020174/2010
0187 024865/2011
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0167 019891/2010
VENINA SABINO DA SILVA E 0126 000761/2009
0133 002074/2009
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0114 001870/2008
VICENTE GANTER DE MORAES 0025 000279/2001
VICENTE PAULA SANTOS 0143 006956/2010
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0079 003217/2006
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0083 000339/2007
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0029 001031/2002
0049 001517/2003
0061 000973/2004
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0159 014410/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0179 001380/2011
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0036 001623/2002
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0032 001302/2002
WILLIAM RIYO TSUNETO 0055 000043/2004
WILTON VICENTE PAESE 0088 001098/2007
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0029 001031/2002
0061 000973/2004
0063 001291/2004
0126 000761/2009
0133 002074/2009

1. DESAPROPRIACAO-11655/1974-CIC - CIA DE URBAN DE CURITIBA-URBS e outro x WILSON RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS- Manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais de fls. 569, no importe de R$ 3.640,00. Int-se. -Advs. HUGO MARTINS KOSOP, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, JULIO ZEIGELBOIM, ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO JENSEN, PAULO AGUIAR PALÁCIOS, ANA PAULA WOLLSTEIN e UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.
2. ORDINARIA-22839/1986-WILSON KAIEL e outros x ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-35731/1996-ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Intime-se o executado para se manifestar sobre o pedido de fls. 322/331, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FABIO ROBERTO GUSSO, FABIO ROGERIO HARDT, HERON ARZUA, LIGIA SOCREPPA, CLAUDIA ARZUA, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER, Simone Kohler, Roberto Machado Filho, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, Karen Oliveira e ANITA CARUSO PUCHTA-.
4. RESSARCIMENTO DE PERD.E DANOS-37503/1997-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o requerimento de fls. 341. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA DE SOUZA NUNES VALEIX, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, ARNALDO MORO FILHO, FLAVIO BUENO, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ-.
5. EMBARGOS DO DEVEDOR-37999/1997-MADRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS- Vistos. Tendo em vista que a manifestante do pedido de fls. 319 não figura em nenhum dos polos destes autos, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu requerimento. Int-se. -Advs. MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38974/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x JOSINO DOS SANTOS e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 180/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, FABRIZIO NICOLAI MANCINI e MARCELO JOSE CISCATO-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE-39239/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x KEISSATSU ASS. CONS. SEGURANCA LTDA.- Contados e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverao permanecer no arquivo (CN, n° 5.8.12) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense Intimem-se. -Advs. OKSANDRO O. GONCALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39442/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x FABRICA TECNICA DE ESCOVAS INDUSTRIAIS SCHIMANSKI e outro- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40328/1998-BANCO BANESTADO S A x JOAO LUIZ CAMARGO e outro- 1. Ante a informação de fl. 255, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 2. Após, expeça-se mandado de avaliação para atualização do valor do bem penhorado. 3. Ante a proximidade da data marcada para o leilão, cumpra-se esta decisão com urgência. Intimem-se. -Advs. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
10. ACAO MONITORIA-40329/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ESCRITORIO CONTABIL SANTA PAULA LTDA. e outro- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi de valor msignificante, conforme cópia ruinuta em anexo. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme cornprovante em anexo. 2. Desta forma, intime-se a parte exeqùente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41607/1999-BANCO BANESTADO S A x TULIA CARLA MARIANO MIRANDA e outro- Sobre o laudo de avaliação dos bens penhorados e o calculo do debito apresentado pelo contador judicial se manifestem as partes em dez dias. Int-se. -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.
12. ORDINARIA-41905/1999-ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU x MUNICIPIO DE CURITIBA-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. CESAR A GUIMARAES PEREIRA, ALINE LICIA KLEIN e MARCAL JUSTEN FILHO-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-41925/1999-MASSA FALIDA DE KASTRUFLEX IND E COM POLTRONAS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Defiro o requerimento de fls. 399. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, Laura Rosa da Fonceca Furquim, Claudia de Souza Haus e GÍSELA DIAS-.
14. ACAO MONITORIA-42085/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x THEREZINHA MARINS DE SOUZA- Defiro o pedido

retro. Busque-se o endereço da parte requerida por intermédio do sistema BACENJUD. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MIEKO ITO-.
15. REIVINDICATORIA-42527/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x BASILIO MAGNO RODRIGUES e outro- 1. Tendo em vista que a requerida foi devidamente intimada para desocupar o imóvel, bem como a informação prestada pela Prefeitura Municipal de Curitiba data de julho de 2009, inicialmente deverá o Município averiguar se o imóvel objeto da lide continua ocupado. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO e SONIA ITAJARA FERNANDES-.
16. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL-42869/2000-HELIO DAPPER DE MELLO e outro x BANCO BANESTADO S A- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 812. Anote-se. 2. Tendo em vista a informação de acordo entre as parte (fls. 828) perante a 12ª Vara Cível desta comarca, intimem-se as partes para que apresentem cópia de eventual sentença de homologação de acordo, bem como seu trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nesta oportunidade, à parte autora para esclareça seu pedido de levantamento de valores, visto que houve expedição de alvarã de levantamento às fls. 810/811. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. ENEDINA TROIANI SANCHES, AFONSO JOSÉ AFONSO DE MOURA, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, LEANDRO CABRERA GALBIATI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.
17. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-43133/2000-SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S.A. x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 914/915, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, ANA PAULA FARIA DA SILVA, Claudia de Souza Haus e DANIELA LUIZ-.
18. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-43158/2000-ZELINDA APARECIDA MENDES FOSSATTI x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOEL SIQUEIRA BUENO e JOAO DE BARROS TORRES-.
19. REVISAO DE VENCIMENTOS-43177/2000-UILHEM ABRAHAO x INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA - ISEP- Vistos. Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 656/657, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, PAULO YVES TEMPORAL, MARIO ROBERTO JAGHER e GÍSELA DIAS-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-43640/2000-MARIO LUIZ SOARES e outro x BANCO BANESTADO S A- Defiro o pedido de fls. 312. Anote-se. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 317, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, GIZELLE AMBONI PETRI, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
21. REVISIONAL DE CONTRATO-43667/2000-ALEXANDRE SENE FERNANDES e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Defiro o pedido de fl. 307. Abra-se vistas dos autos ao Banco Itau S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. ELIR APARECIDA DA S.GUGELMIN, ANA PAULA GUGELMIN DE ALMEIDA, RICARDO PALUDO CALIXTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CELSO COSER JUNIOR, HELOYSE CONTADOR ROCHA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
22. DESAPROPRIACAO-43973/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x LEONARDO VIEIRA e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.
23. DESAPROPRIACAO-0000097-70.2000.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ZAHIRA MARIANELI LOPES- Recebo o recurso adesivo (fls. 291/296) no mesmo efeito do principal. Abra-se vista a parte contrária. Int-se. -Advs. INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSÉ GUSSO e ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI (CURADORA)-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-17/2001-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x ANDERSON OSSIK DE LIMA- 1. Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agencia do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação (art. 475-), §1°, CPC), no prazo de 15 (quinze dias). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.
25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-279/2001-ONOFRE APARECIDO MARTINS e outro x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- 1. Ao contador judicial para o cálculo das custas processuais. 2. Defiro o pedido de fls. 891/895. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenacão acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475- J, caput, CPC. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 920 em sua respectiva guia, no importe de R$ 78,02 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, RAYANNE HAGGE e EDUARDO GARCIA BRANCO-.
26. DECLARATORIA-1072/2001-JOAO STEVAN & CIA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos, etc. Iniciado o cumprimento de sentença, João Stevan e Cia Ltda., ora exequente, à fl. 570, concordou com o Município de Curitiba para que fosse excluído dos cálculos o valor referente aos honorários advocatícios e apresentou planilha atualizada do débito (fl. 571). Os novos valores apresentados foram homologados por este Juízo (fl. 573) e determinou-se a expedição da requisição de pequeno valor. Não obstante ter sido expedida a requisição de pequeno valor, veio o Município de Curitiba informar, às fls. 575/570, que o seu processamento junto ao órgão competente foi indeferido em razão da ausência da data do trânsito em julgado na referida decisão. Diante da situação, foi determinada a expedição de nova certidão (fl. 577), esta regular e cujo valor já foi depositado nos autos e levantado (fl. 581, 588 e 590). Em sequência, veio o exequente requerer a complementação do valor pago, argumentando que não foram incluídos no valor depositado os acréscimos dos juros e da correção monetária desde a data do processamento até a data do efetivo pagamento (fl. 584). Ao pedido, o Município de Curitiba respondeu às fls. 584, requerendo seu indeferimento, argumentando que não concorreu em nada quanto ao erro omissivo ocorrido. Eo relatório. Decido. Não merece acolhimento o pedido do exequente. De fato, verifica-se que o exequente permaneceu inerte desde o processamento da primeira expedição da certidão (abril/2008) até a intimação do depósito realizado (julho/2010), comparecendo apenas para retirar a nova certidão expedida (fl. 579-v). Saliente-se, ainda, que foi o próprio executado quem veio informar sobre o equívoco cometido. Ora, em que pese ter ocorrido um equivoco na pnmeira certidão expedida, seria responsabilidade do exequente zelar pelo correto processamento da requisição de pequeno de valor, devendo ter constatado, no momento da retirada da primeira certidão, a omissão existente, ou então, deveria ter se manifestado quando houve o indeferimento do processamento de tal requisiçao. Assim, não tendo o Município de Curitiba concorrido, de qualquer modo, para a demora no pagamento do débito, não deve este arcar com o excedente, fruto eminentemente do silêncio do exequente. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 584. Remetam-se os autos para cálculo das cusças processuais remanescentes e, após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARTINS GATI CAMACHO, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e Carlos Augusto M. Vieira da Costa-.
27. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-709/2002-ELBA DE LOURDES RAMOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Manifestem-se as partes sobre os cálculos no prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, RICARDO G.D.P. FERREIRA DO AMARAL, CASSIANO LUIZ IURK, GISELE DA ROCHA PARENTE e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.
28. ORDINARIA-941/2002-PEDRO MARIUCCI NETO x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. O devedor já foi intimado para pagamento e não o fez - fls. 226 e 240. 1.1. Deste modo, aplico-lhe a multa de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. 2. Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, acrescido da multa acima aplicada e de honorários advocatícios que, para a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: "AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA. HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APRECIAÇÄO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatídos, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o diaposto no artigo 20, § 4°, do CPC, não estando o magistrado obrigado a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, ReL Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010) 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ-.
29. ORDINARIA-1031/2002-MARIA IONE MILITAO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido de fls. 461, concedendo vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, NELSON LUIS RIBEIRO, Maria Augusta Correa Lobo, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, FABIANO JORGE STAINZACK, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
30. ACAO COMINATORIA-1178/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERME CLAUDIO SIATKOVSKI- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO-.
31. ACAO DE DACAO EM PAGAMENTO-1185/2002-LUNARDON & CIA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Intime-se o exequente para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ERONDY SILVERIO SANTOS e JOEL SAMWAYS NETO-.
32. ANULATORIA DE HIPOTECA-1302/2002-JARCEDI TELES DUTRA e outro x CAMAIORE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro- Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da obrigação. Int-se. -Advs. PAULO NALIN, ALCINDO LIMA NETO, CARLYLE POPP, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.
33. DECLARATORIA-1375/2002-WILSON WILMAR VASSELAI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de embargos à execucão foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 495/499), manifeste-se o Município de Curitiba acerca do pedido de fls. 494 em dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e Eros Sowinski-.
34. DECLARATORIA-1389/2002-MIRIAN GOOD PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os documentos acostados as fls. 175/204, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RENE PELEPIU e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO-1572/2002-ALGOESTE SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme requerido as fls. 104, no termos do art. 791, III do CPC. Int-se. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, VALDECIR PAGANI, LUIR CESCHIN e GÍSELA DIAS-.

36. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1623/2002-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x FRANCISCO FRANZAN- Vistos. Manifeste-se a SANEPAR em dez dias. Int-se. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e CLAUDINE CAMARGO-.
37. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-10/2003-CYRENE SOLANO FRAGA BRANDAO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Conforme dispõe o Código de Processo Civil, o exequente tem o prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença, para iniciar o cumprimento de sentença. Desse modo, não há que se falar que ocorreu a preclusão no presente caso. Ante a concordância da impetrante com o cálculo apresentado homologo a conta apresentada pelo Município de Curitiba. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes devida por cada parte. Intimem-se. -Advs. CRISTINA DE MATTOS BARROS e Fernando Almeida de Oliveira-.
38. MANDADO DE SEGURANCA-0000067-30.2003.8.16.0004-PROPEX DO BRASIL LTDA x DELEGADO DA 1 DELEG.REGIONAL DA RECEITA DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. MARILISE TEIXEIRA-.
39. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-150/2003-LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S/A x ESTADO DO PARANA- Ante a penhora realizada, intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, PAULO MAINGUE NETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LILIAN ACRAS FANCHIN, JOEL SAMWAYS NETO e GÍSELA DIAS-.
40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-327/2003-ONOFRE DE SOUZA x BANCO BANESTADO S A e outro- Os presentes autos foram extintos conforme decisão de fls. 101. Certifique a Escrivania eventual manifestação das partes. Não havendo, arquive-se. Int-se. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
41. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-352/2003-ESPOLIO DE RENATO OLDEMBURGO e outros x BANCO BANESTADO S A- Preliminarmente, intime-se o exequente para que comprove o deposito dos valores alegados as fls. 315/316, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM, SERGIO GOMES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
42. ORDINARIA-0000065-60.2003.8.16.0004-LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LINCOLN E. A.DE CAMARGO FILHO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
43. REINTEGRACAO DE POSSE-377/2003-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x CASA DE CARNES NOVILHO DE OURO LTDA- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 180/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLA VALERIA DE CARVALHO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e Evellyn Dal Pozzo Yugue-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO-0000118-41.2003.8.16.0004-EXXOWELD IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANA- Indefiro o pedido de fl. 304 porquanto o emérito Juízo ad quem já julgou a apelação interposta pela parte embargante (fls. 286/300). Intimem-se as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES, JOAO DE BARROS TORRES e FLAVIO BUENO-.
45. RITO SUMARIO-747/2003-ANGELA MARIA KOVALSKI SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ante a certidão de fl. 369, manifestem-se os exequentes, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUCI R.DAMAZIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
46. EMBARGOS DO DEVEDOR-750/2003-AUTO VIDROS REAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Ante a informação de fl. 176, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 2. Após, expeça-se mandado de avaliação para atualização do valor do bem penhorado. 3. Ante a proximidade da data marcada para o leilão, cumpra-se esta decisão com urgência. Int-se. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS e Karem Oliveira-.
47. CORREICAO-0000120-11.2003.8.16.0004-FERES CURY x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 112. Abra-se vistas dos autos a parte, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GISELE SOARES 30269822 e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
48. -918/2003-MARCIA IRENO DE SOUZA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados as fls. 414/416, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.
49. REPETICAO DE INDEBITO-1517/2003-ANTONIO MESSIAS MIRANDA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Diante do falecimento de um dos autores (fls. 551/553), com fulcro no art. 265, I §1°do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo. 2. Com o intuito de que se promova a sucessão processual do autor falecido por seu Espólio ou herdeiros - art. 43 e 1.055 usque 1062 do CPC: 2.1 Esclareça a parte autora se houve a abertura de inventário, já que a certidão de óbito de fls. 225 indica que foram deixados bens; 2.1.1 se aberto inventário e ainda não concluído, deverá ser juntado aos autos documento que comprove quem eo inventariante e a respectiva procuraçao outorgada pelo Espólio - art. 12, V do CPC; 2.1.2 se não há inventário ou ele já foi concluído, deverá ser juntado aos autos a respectiva certidão comprobatória negativa ou de encerramento, conforme o caso; 2.2 na hipótese do item 2.1.2, deverá ser juntado, também, procuração outorgada pela viúva e por cada um dos herdeiros, bem como cópia da documentação que comprove a condição de herdeiro e, ainda, declaração subscrita por todos os herdeiros de que não há outro herdeiro além daqueles indicados nos autos. 3. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para atender a determinação judicial acima. 4. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de fls. 556/561. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANDREA CRISTINE ARCEGO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, KARLIANA MENDES TEODORO, GISELLE PASCUAL PONCE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
50. REPARACAO DE DANOS-1993/2003-ESTADO DO PARANA x NATALINO ANTONIO HARKA- Vistos. Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 337, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, GÍSELA DIAS e JORGE LUIZ BORGES-.
51. ORDINARIA-2395/2003-ASSOCIACAO DOS FISC.REND.IMOBIL.DA PREF.CTBA AFFRI x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agencia do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnacão (art. 475-J, §1°, CPC no prazo de 15 (quinze dias 3. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA e LIDSON JOSE TOMASS-.
52. RITO SUMARIO-2547/2003-JOSE ROBERTO DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Preliminarmente, homologo os cálculos de fls. 145 para que surtam os seus devidos efeitos legais e jurídicos, tendo em vista a presunção de concordância do Município de Curitiba (certidio de fls. 150). 2. Considerando as disposições da Lei Municipal n° 10235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n °30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R$ 7.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3° da Constituição Federal, determino a expedigno da certidão competente, conforme requerido no petitório de fl. 144. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER NETO e Fernando Almeida de Oliveira-.
53. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-2691/2003-ACINDINO RICARDO DUARTE x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, conforme requerido as fls. 6224, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e DANIELA LUIZ-.
54. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-3020/2003-ALVICINA MORERA x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e outro- 1. Razão assiste à autora, vez que o despacho de fls. 70 deferiu os benefícios da justiça gratuita. 2. Assim, considerando o disposto no art. 12 da Lei n.° 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja mudança na situação econômica da vencida, no lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença. 3. Vencido o prazo acima estabelecido, arquivem-se os autos definitivamente, já que operada a prescrição do débito, conforme previsto no dispositivo legal acima referido, com as devidas baixas na distribuição. Intimem-se. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, IVAN RIBAS e MAURICIO RIBAS-.
55. INDENIZ.POR DANOS MAT. ACID. TRANSITO-43/2004-RAUL LUIZ LOYOLA RODRIGUES MACHADO x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A.- Vistos. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o pedido de fls. 493/ 499, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me conclusos para decisão. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIZ LUNARDON, WILLIAM RIYO TSUNETO, SIDNEY MARTINS, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.
56. EMBARGOS A EXECUCAO-249/2004-MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Ante a concordância da Massa Falida Lernbrasul Supermercado Ltda., homologo os cálculos de fls. 242/244 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. 2. Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.
57. ORDINARIA-655/2004-VALDOMIRA ALVES DE SOUZA x ESTADO DP PARANA e outro- Vistos. I - Execucão em face da PARANAPREVIDENCIA 1. Considerando que houve concordância do autor (fls. 576), bem como que já transcorrido o prazo pleiteado pela PARANAPREVIDENCIA (fls. 566/572), manifeste-se o ente previdenciário acerca do pagamento espontâneo da condenação em 10 (dez) dias. 1.1. Se houver o depósito do valor reclamado, encaminhem-se os autos ao contador judicial para o cálculo das retenções legais. II - Execucão em face do ESTADO DO PARANA 2. Quanto à impugnação oferecida pelo Estado do Paraná (fls. 579/587), assiste- lhe integral razão, até porque o exequente apresentou impugnaçao generica, não atacando especificamente os pontos delineados pelo impugnante, motivo pelo qual adoto os fundamentos deste (Estado do Paraná) como razão para decidir, os quais passam a integrar a presente decisão. 2.1. Registre-se, apenas, que não ocorreu a preclusão consumativa aventada pelo exequente (fls. 590/591), já que o Estado do Paraná jamais se manifestou direta ou indiretamente acerca da correção do cálculo. Quem o fez foi, somente, a Paranapreviděncia, a qual, saliente-se, é demandada por valores diversos do Estado do Paraná. 2.2. Assim, tratando-se de pequeno valor, não havendo recurso desta decisão, expeça-se a respectiva certidão, observando-se os valores apresentados pelo Estado do Paraná. III - Custas processuais 3. As custas processuais devidas pelos executados deve ser por eles rateada, em igual proporção, observando-se eventual isenção quanto ao FUNREJUS. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

58. ACAO POPULAR-0000190-91.2004.8.16.0004-CARLOS COLATO FILHO x RUBENS DE CAMARGO PENTEADO e outros- Defiro o pedido de fls. 433. Anote-se e vista dos autos a Companhia Paranaense de Gás (COMPAGAS), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. KARLA MARIA TREVIZANI, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, JOAO CASILLO e HENRIQUE KURSCHEIDT-.
59. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-808/2004-LAERTE VALEMTIM TREVISAN e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende- se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-line. 3.Intime-se. -Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA, RAFAEL SOARES MARTINAZZO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
60. CORREICAO-880/2004-SARA ISABEL LAURIANO LEME x CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA- Proceda-se na forma do art. 475-J, § 5º, do CPC. Int-se. -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH e JOSE VALTER RODRIGUES-.
61. ORDINARIA-973/2004-LOURENCO JURANDIR MELLER x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Tendo ern vista o bloqueio, efetivou-se a transferõncia dos respectivos valores para uma conta judicial da agencia do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. 1,avre-se o termo de penbora. 2. Intime-se o executado para que, querendo, ofereca impugnacão (art. 475-], §1°, CPC), no prazo de 15 (quinze dias). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CASSIANO LUIZ IURK e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.
62. ORDINARIA DE REV.DE APOSENTADORIA-1236/2004-ELISABETTA DELLA ZONCA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- 1. indefiro o pedido de reconsideração, posto que não há previsão legal em nosso ordenamento jurídico. Outrossim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada (fls. 227/228), sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Defiro o pedido de bloqueio de bens móveis dos executados pelo sistema RENAJUD, conforme requerido às fis. 231/232. 3.1 Junte-se a minuta. 3.2 Após, lavre-se o termo de penhora. * Intimem-se. -Advs. MARCELA VIRGINIA THOMAZ, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI, GISELE DA ROCHA PARENTE e CASSIANO LUIZ IURK-.
63. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-1291/2004-ANILCE LIPINSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o oficio de fls. 355, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.
64. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-1538/2004-ESMERALDA APARECIDA COLOMBO BARLETTA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do e×ecutado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Considerando que o valor bloqueado foi insuficiente, manifeste-se o exequente. -Advs. JORGE HAMILTON AIDAR, JOSE DORIVAL PEREZ, ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
65. EXECUCAO DE SENTENCA-1565/2004-ALMIR PAULO LOCATELLI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. GERSON REQUIAO, VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
66. ORDINARIA-2281/2004-IVONETE MARIA ROSINSKI e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. 1. Revogo o item 3 do despacho de fl. 218, tendo em vista a decisão de fis. 213/214 proferida anteriormente. 2. Em decorrência à decisão do item 1, torno sem efeito as decisões de fls. 220 e 225. 3. Anote-se (fl. 256). 4. Encaminhem-se novamente os autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas processuais atualizadas. Intimem-se. -Advs. EDMAR JOSE CHAGAS, FLAVIA OLIVIA SILVA ROSA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ-.
67. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-2282/2004-CESAR MESSIAS BREDA x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANDREIA APARECIDA AGUILAR, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, GÍSELA DIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
68. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2341/2004-CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o depósito de fls. 108, manifeste-se a parte exeqüente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
69. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3055/2004-ESMERALDA CIT SCUCATO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o deposito de fls. 212, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu credito. Int-se. -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTO JUNKES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-10/2005-DAVI DE LARA e outro x ESTADO DO PARANA-Para retirar a carta precatória de inquirição. -Adv. FLAVIO BUENO-.
71. -790/2005-DINACIR BUHRER DA CRUZ x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.
72. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO-85430/2005-CLARICE CRISTINA JUNGTON x ESTADO DO PARANA- Avoco os presentes autos a fim de revogar o despacho de fls. 464. Encaminhem-se a Divisão de Precatórios Requisitórios. Int-se. -Advs. ISAIAS ZELA FILHO, SERGIO BOTTO DE LACERDA, GÍSELA DIAS e IURI FERRARI COCICOV-.
73. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1297/2006-JAMHAR AMINE DOMIT x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
74. REINT. POSSE C/C PERD. DANOS-1878/2006-ESTADO DO PARANA x MARIA MACHADO DE FARIA e outro- Intime-se o Estado do Paraná para que promova o pagamento das custas, conforme cálculo de fl. 163. Int-se. -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, JONATAS PIRKIEL e PATRICIA ROHN-.
75. REIVINDICATORIA-0000401-59.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO BENEFICENTE MORADORES CONJ. PAINEIRAS e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$99,00, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, SAULO GOMES KARVAT e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS-.
76. REVISAO DE APOSENTADORIA-0000265-62.2006.8.16.0004-DINARTE LARA VAZ x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 201/208, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2461/2006-EURIDES SCHELBAUER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ante as infortnações prestadas, restitua-se o prazo para o exequente se manifestar acerca da decisão retro. 2. Ciente da interposição do recurso de agravo. 3. No mais, mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos, 4. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Int.-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
78. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2467/2006-ALBERTO RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo temanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on- line. 3,Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
79. EMBARGOS A EXECUCAO-3217/2006-MARIO RENATO MOTA THOMAZ x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de sanar a omissão apontada quanto à incidência de juros, multa e correção, devendo o embargado observar a presente decisão. Mantenho no demais a sentença tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, MARCELO MENEZES FERNANDES C. CASTAGIN, Carlos Antonio Lesskiu e Simone Kohler-.
80. DECLARATORIA DE NULIDADE-131/2007-VIACAO TINDIQUERA LTDA. e outro x MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA- Intimem-se os autores para depositarem o valor dos honorários periciais no prazo de cinco dias (art. 19 e 33, CPC) - R$5.200,00. -Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO-.
81. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-162/2007-MILENA RODRIGUES MILÍCIO x ESTADO DO PARANÁ (CONS. EST. EDUCAÇÃO) e outro- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 212, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUCIANE MACHADO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, GÍSELA DIAS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, ANAMARIA BATISTA, FELIPE BARRETO FRIAS, DIOGO SALDANHA MACORATI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MARINA CODAZZI DA COSTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.
82. EMBARGOS-248/2007-ESTADO DO PARANA x TEREZA SATIL DE LIMA E OUTROS- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, GÍSELA DIAS e MARIO BORGES DA SILVA-.
83. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-339/2007-EMILIO AMELIO MATTOS DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que sortam seus legais e jundicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor

mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on- line. 3.Intime-se. -Advs. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

84. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000148-37.2007.8.16.0004-ADRIANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Nos termos da Resolução n° 123/2009-PGE, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca dos valores apontados pelo credor às fls. 254/256, no prazo de dez dias. 1.1 Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual n° 846/2003, que regulamenta a Lei Estadual n° 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3° da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. 1.2 Ressalte-se que tal procedimento está em consonância com o disposto na Resolução n°123/2009, baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 do CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários advocatícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. 1.3 No caso de discordância por parte do ente estatal, determino, desde já, a citação deste, nos termos do artigo 730 do CPC, e, em conseqüência, arbitro honorários advocatícios em R$ 180,00 (cento e oitenta reais) para a hipótese de não interposição de embargos do devedor. 2. Outrossim, ao Estado do Paraná, na oportunidade do item, para que dê cumprimento à obrigação de fazer, de acordo com o julgado e pedido de referidas fls., sob pena de cominação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461 do CPC. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-412/2007-PATER PROJETOS E CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA x BANCO BANESTADO S A- Havendo impugnação, diga o embargante no prazo legal. Int-se. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-416/2007-ALDMIRO DOS REIS e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-756/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x EDSON TRAVASSO e outro- 1. Recebo a Apelação de fls. 98/106 no duplo efeito. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

88. INDENIZACAO COM TUTELA ANTECIPADA-1098/2007-AMAURILDO TORRES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem alegações finais através de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Int-se. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO e WILTON VICENTE PAESE-.

89. MANDADO DE SEGURANCA-1191/2007-MOINHO PARANA LTDA. x INSPETOR GERAL DE ARREC. DA SECR. DA FAZENDA e outro- Defiro o pedido de fl. 250 e concedo ao estado do Paraná o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do julgado. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e DANIELA LUIZ-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-1195/2007-ESTADO DO PARANA x AUREA NOGUEIRA DA SILVA- DEfiro o pedido de fl. 33. Abra-se vistas dos autos ao Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

91. EXECUCAO-1200/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x CLODOALDO DOS SANTOS COSTA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARIANE MELILLO FONTAN-.

92. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1312/2007-MORADIAS CAIUA I COND. III x RACHEL FERNANDES DA SILVA e outro- Vistos. 1. Ciente do agravo retido interposto às fis. 143/151. 1.1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 1.2. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

93. EXECUCAO DE SENTENCA-1581/2007-FUAD CHAFIC ABI FARAJ e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Preliminarmente manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias acerca da exceção de prescrição apresentada as fls. 80/121. Int-se. -Advs. CLAUDIA MARA GRUBER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-1699/2007-MARILZA DE LARA PEREIRA DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S A e outro- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o contido as fls. 62/65, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. KARLA SCHONEWEG WOLF, KLEBER SCHONEWEG WOLF e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

95. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2426/2007-BANCO BANESTADO S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int-se. -Advs. JULIA SANTOS FERRAZ, LUIS GUSTAVO MINATTI, PRISCILA ESPERANÇA PELANDRE, JOSIANE KLIBANOWITCH WAGNER, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e PAULO VINICIUS FORTE FILHO-.

96. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-2436/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x IRENE GASPARIN- 1. Indefiro o pedido de fls. 101, posto que o perito designado não levantou qualquer incompetência de sua parte. 2. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 98/99, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LILIAM FERRARESI BRIGHENTE, ANDREIA A ZOWTYI TANAKA e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

97. DECLARATORIA DE NULIDADE-2760/2007-MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE x ESTADO DO PARANA- 1. Defiro o pedido de expedição certidao explicativa dos presentes autos, conforme requerido às fls. 265, à câmara municipal. 2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 263. (Para que o autor apresente em Cartório cópia dos documentos que se pretende desentranhar, mediante substituição). Intimem-se. -Adv. FABRICIO FERREIRA-.

98. ACAO DE DANOS MORAIS-2827/2007-ATILIO ANTONIO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Vistos. Ante o disposto as fls. retro, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Int-se. -Advs. DESIREE TANAKA BIAZETTO e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2937/2007-SEVERINO KLOTZ e outros x BANCO BANESTADO S A- Primeiramente sobre o requerimento de fls. 304/327, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, JOAO CARLOS HEINZEN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

100. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3103/2007-JORGE DE ANDRADE JUNQUEIRA NETO x ESTADO DO PARANA- 1. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do cálculo apresentado pelo Estado do Paraná (fls. 213/215). Havendo concordância da parte, defiro, desde já a expedição de certidão de requisição de pequeno valor. 2. Discordando a parte exequente com os valores apresentados, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ, LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ, FERNANDO BORGES MANICA e DANIELA LUIZ-.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3260/2007-AMELIA BINHARA KUCLA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Sobre o requerimento de fls. 160/176, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

102. RESOLUCAO DE CONTRATO-3503/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ESPOLIO DE ALFREDO BARBOSA e outros- Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido as fls. 74. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e Hassan Sonn-.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3592/2007-ROSALINA MACHADO ROCHA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pelo Banco executado as fls. retro. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

104. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-3647/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOSE OTAVIO NAWCKI e outro- Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 64/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-3789/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ELIAS KURITZA FILHO e outros- 1. Recebo a Apelação de fls. 114/122 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15(quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, HAYANNE HAGGE e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

106. ORDINARIA-218/2008-METROPOLITANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 103/116 no duplo efeito. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias: 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 125. Intimem-se. -Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-537/2008-ADELCIO CERUTI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Preliminarmente, intime-se a embargada para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 187/188, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, Eros Sowinski e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-573/2008-SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se o embargante para efetuar o preparo das custas processuais, em 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. KATIA NAVARRO RODRIGUES, CINTIA MARCELINO FERREIRA, ALESSANDRO MAGNO MARTINS e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

109. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-753/2008-LEONARDO MOREIRA x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. Romeu Gonçalves Neto, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Nepomuceno Filho-.

110. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1277/2008-GESIELE GARCIA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Ante a conversão do agravo de instrumento interposto em agravo retido, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Int-se. -Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-.

111. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000502-28.2008.8.16.0004-CHRISTIAN REICHMANN SASSI x ESTADO DO PARANA- Vistos. Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pleiteado às fls. 185/191, devendo, desde logo: a) caso concorde com o pleito do autor, apresentar os respectivos cálculos; b) na hipótese de não concordar, juntar aos autos a documentacão

pertinente aos vencimentos do servidor e necessária para o autor efetuar o cálculo. Diligências necessárias. -Advs. ROQUE PORFIRIO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

112. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1805/2008-JOSE CLEBERSON AMARAL x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o requerimento de fls. 130. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROGERIO GALLO, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e DANIELA LUIZ-.

113. DESCONSTITUTIVA C/ TUTELA ANTECIPADA-1819/2008-LAURO PEREIRA GALLI x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o pedido de fls. 294. Anote-se. Tendo em vista a nova constituição de patrono nos autos pelo autor, intime-o para dar cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 277. Int-se. -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

114. ACAO MONITORIA-1870/2008-COPEL TELECOMUNICACOES S/A x REDE ROCK ESTAMPARIA LTDA.- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 72/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

115. MANDADO DE SEGURANCA-2248/2008-MARIA DE FATIMA ARRUDA KATZWINKEL x SECRETARIO DE FINANCAS DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte impetrante para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão. Int-se. -Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, Carlos Augusto Vieira Da Costa e GÍSELA DIAS-.

116. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2596/2008-JONAS DE ALMEIDA NUNES x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Para retirar as carta de intimação. -Advs. ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

117. IMPUGNACAO-2827/2008-BANCO BANESTADO S A x ARLETE BENINCA TISON- Intimese o exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no preazo de 5 (cinco) dias, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MARISTELA BUSETTI-.

118. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3157/2008-FERNANDO PAIVA COELHO x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. Julio César Dalmolin, Monica Dalmolin e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

119. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3341/2008-LIDIA WIONZEK MARON e outros x BANCO BANESTADO S A- Fica a parte executada devidamente intimada para promover a retirada dos documentos desentranhados de fls. 71/111, em cumprimento ao r. despacho de fls. 112/113, item 3. Int-se. -Advs. SUSANE LEA KONELL e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

120. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0001135-05.2009.8.16.0004-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, DAVID PEREIRA CARDOSO, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS e HELOISA BOT BORGES-.

121. EXECUCAO DE SENTENCA-26/2009-PEDRO COLET DELACORT e outros x BANCO BANESTADO S A- Ficam as partes devidamente intimadas, para promoverem a retirada dos documentos desentranhados de fls. 92/146 e fls. 195/213, em cumprimento ao r. despacho de fls. 148, item 2. Int-se. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

122. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-27/2009-ESPOLIO DE ELISA CHECCHIA NORONHA e outros x BANCO BANESTADO S A- Fica a parte executada devidamente intimada para promover a retirada dos documentos desentranhados de fls. 48/72, em cumprimento ao r. despacho de fls. 73/74, item 3. Int-se. -Advs. ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

123. EXECUCAO DE SENTENCA-36/2009-JUREMA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHAO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

124. EXECUCAO DE SENTENCA-109/2009-MARIA DO CARMO LIMA x BANCO BANESTADO S A- Fica a parte executada devidamente intimada para promover a retirada dos documentos desentranhados de fls. 35/52, em cumprimento ao r. despacho de fls. 53/54, item 4. Int-se -Advs. ROSANGELA BAPTISTA ALMEIDA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

125. INDENIZACAO COM TUTELA ANTECIPADA-452/2009-CARLOS JOSE JUHL KMIECIK e outros x IGNES MARIA PRETTI CAETANO-TABELIÃ CART.11ª SERV. e outro- Intime-se o procurador constante a fl. 194 para que subscreva a petição de fl. 194, em 05 (cinco) dias. Int-se. -Adv. CIDNEI MENDES KARPINSKI-.

126. ORDINARIA-761/2009-HATSUYO OTA x ESTADO DO PARANA e outros- Vistos. Intime-se novamente o autor para que de cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 158, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUCIANO GILVAN BENASSI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

127. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-780/2009-CELITO GAVA x BANCO BANESTADO S A- Fica a parte executada devidamente intimada para promover a retirada dos documentos desentranhados de fls. 32/62, em cumprimento ao r. despacho de fls. 63, item 3. Int-se. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

128. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0001488-45.2009.8.16.0004-EZEQUIEL JOSE RAMALHO x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Int-se. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e IRINEU JOSE PETERS-.

129. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1262/2009-PEDRO PEREIRA DE LIMA e outro x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fls. 415/146. 1.Designo Audiëncia de Instrucão para a data de 05 de junho de 2012, às 14:00 horas. 1.1 Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. 2.Expeca-se carta precatória à comarca de Cornélio Procópio para a oitiva das testemunhas arroladas nos itens (i) e (ii) de fls. 416. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

130. ORDINARIA-1265/2009-MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. Converto o feito em diligencia. Intime-se o requerido para manifestar-se sobre o pedido de fls. 251, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ BRESOLIN, KARINA LOCKS PASSOS e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

131. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1815/2009-MOVEIS ROMERA LTDA. x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Os embargos de declaracão opostos as fls. 300/301 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Candido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificacio do iulgado. em casos assim, é absolutamente ilegitima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos e de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. 3. Intimem-se. 4. Diligëncias necessárias. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

132. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1898/2009-JOSE MARQUES FERREIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

133. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-2074/2009-SERGIO AGUILAR GUTIERREZ x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre as alegações de fls. 229 e 233/34, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CAROLINA FONSECA WENSERSKY, MARCO ANTONIO GUIMARAES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, FERNANDA MORO, ISABELLE GIONEDIS GULIN, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-2109/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ESPOLIO DE GEYSON KOLODZEJCZYK e outros- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 30/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

135. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2161/2009-JOIAS WOLF LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Trata-se de Embargos à Execução Fiscal manejados por JOIAS WOLF LTDA. em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Alega o embargante, em apertada síntese: a) nulidade da penhora realizada nos autos de execução fiscal sob n° 136.852/2004; b) não cumulação da taxa Selic com a correção monetária no débito tributário; c) a possibilidade de compensação entre o débito tributário exigido no executivo fiscal que ensejou os presentes embargos com crédito de precatório requisitório. Requer-se que o levantamento da penhora sobre os bens da empresa, o afastamento da cumulação da aplicação da taxa Selic com a correção monetária no débito tributário e, por fim a compensação do débito tributário com precatório requisitório vencido e não pago. « FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA apresenta impugnação às fls. 34-48 pugnando pela improcedência dos pedidos. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas o Estado do Paraná pugna julgamento antecipado da lide (fls. 287) e a empresa embargante pugna pela realização de perícia contábil com o fito de comprovar a cumulação entre a aplicação da correção monetária e a taxa Selic no débito tributário. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Assim, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o processo. Pois bem. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato não havendo' necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se basicamente na verificação da regularidade da penhora realizada nos autos de execução fiscal sob n° 136.852/2004 e na possibilidade de compensação do débito tributário com precatório requisitório. Não há controvérsia acerca da impossibilidade de cumulação da taxa Selic com a correção monetária no débito tributário visto que a Fazenda Pública concorda com a impossibilidade de referida cumulação. Vislumbro que a discussão versa unicamente sobre matéria de direito e considerando que as provas documentais já foram oportunamente realizadas, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar

ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇOES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA N° 07/ STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇAO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou açao declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n° 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 20 grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular n ° 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibili a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiëncia para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n° 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS n° 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP n° 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP n° 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP n° 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP n° 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG n° 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP n° 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n° 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG n° 14952/DF, Rel. Min. Sálvia de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - la T. - Ret Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção da prova pericial, por entendê-la desnecessária. Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e Karem Oliveira-.

136. EMBARGOS A EXECUCAO-2228/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outro- 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 71/75 no mesmo efeito do recurso principal, ou seja, no duplo efeito. 2. Vista ao recorrido para responder, no prazo de 15 (quinze)' dias. 3. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. Paulo Vinicius Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, HAMILTON DIAS DE SOUZA, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e PRISCILA E. PELANDRE-.

137. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000034-93.2010.8.16.0004-IGUACU CELULOSE, PAPEL S/A x FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - FDE e outro- Às partes para que se manifestem acerca da produção de provas. Int-se. -Advs. MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, ANDREA GOMES, LAURA ISABEL NOGAROLLI, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO e ARNALDO MORO FILHO-.

138. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2334/2010-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x ELIZIER MARCOS DA CONCEIÇAO e outros- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre as certidões de fls. 161/v e 162/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO e LADISMARA TEIXEIRA-.

139. EXONERAÇÃO DE DEB. C/PED. LIMINAR-0002532-65.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TRAMONTINA II - COND. I- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 70/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

140. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002754-33.2010.8.16.0004-JARDEL AQUIRA CARLLOTTO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A- Vistos. 1 Intimado para efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento (76), o executado requereu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento (78/85). 2. O exeqüente discordou da nomeação, requerendo a penhora em dinheiro, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) (88/94). 3. Assiste razão ao exeqüente. 4. É pacifica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que as cotas oferecidas pelo executado não observam a ordem de preferência legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e, deste modo, havendo oposição do credor, dar-se-á a penhora em dinheiro. Transcrevem-se dois precedentes jurisprudenciais para ilustrar o assentado: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÄNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. OUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÉNCIA DESTA CORTE. APLICABILADADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0762460-6/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Fabio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 06.04.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVAANCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0727521-2 - Sertanópolis - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 06.04.2011) 5. Outrossim, cabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-) do Código de Processo Civil, pois, não obstante intimado, o executado não efetuou o pagamento da quantia que está sendo reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, optando por oferecer à penhora bem que, sabidamente, não respeita a ordem de gradação legal, mesmo possuindo numerário suficiente para saldar o débito. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA APADECO. EXPURGOS INFLACIONARIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. 1) NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE, INOBSERVANCIA DA ORDEM LEGAL ART. 655, CPC 2) INCIDÉNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475- J DO CPC. POSSIBILIDADE. 3) HONORARIOS ADVOCATICIOS . FIXAÇAO CORRETA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1 O devedor deve ao nomear bem à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o principio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655. 2. O cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei i1.232/2005, de forma que plenamente aplicável multa prevista no art. 475J do CPC, quando o executado, devidamente intimado, não efetua o cumprimento espontâneo da obrigação. 3. " São devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença quando o devedor não cumprir espontaneamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido no art. 475J, do CPC" 1 RECURSO CONHECIDO E -- DESPROVIDO" (TJPR - 16ª C.Cível - AI 771352-8 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.10.2011) 6. Ante o exposto: 6.1. indefiro o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo executado; 6.2. aplico ao executado a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-) do Código de Processo Civil.; 6.3. concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito espontâneo da quantia que está sendo reclamada pelo credor, acrescida da multa acima aplicada, honorários advocatícios e custas judiciais, valores estes que devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

141. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005959-70.2010.8.16.0004-ALICE CANDIDO TORELLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos. 1 Intimado para efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento (41/42), o executado requereu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento (131/144). 2. O exeqüente discordou da nomeação, requerendo a penhora em dinheiro, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) (165/170). 3. Assiste razão ao exeqüente. 4. É pacifica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que as cotas oferecidas pelo executado não observam a ordem de preferência legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e, deste modo, havendo oposição do credor, dar-se-á a penhora em dinheiro. Transcrevem-se dois precedentes jurisprudenciais para ilustrar o assentado: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÄNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. OUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÉNCIA DESTA CORTE. APLICABILADADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0762460-6/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Fabio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 06.04.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVAANCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0727521-2 - Sertanópolis - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 06.04.2011) 5. Outrossim, cabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-) do Código de Processo Civil, pois, não obstante intimado, o executado não efetuou o pagamento da quantia que está sendo reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, optando por oferecer à penhora bem que, sabidamente, não respeita a ordem de gradação legal, mesmo possuindo numerário suficiente para saldar o débito. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA APADECO. EXPURGOS INFLACIONARIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. 1) NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE, INOBSERVANCIA DA ORDEM LEGAL ART. 655, CPC 2) INCIDÉNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475- J DO CPC. POSSIBILIDADE. 3) HONORARIOS ADVOCATICIOS . FIXAÇAO CORRETA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1 O devedor deve ao nomear bem à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o principio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655. 2. O cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei i1.232/2005, de forma

que plenamente aplicável multa prevista no art. 475J do CPC, quando o executado, devidamente intimado, não efetua o cumprimento espontâneo da obrigação. 3. " São devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença quando o devedor não cumprir espontaneamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido no art. 475J, do CPC" 1 RECURSO CONHECIDO E -- DESPROVIDO" (TJPR - 16ª C.Cível - AI 771352-8 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.10.2011) 6. Ante o exposto: 6.1. indefiro o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo executado; 6.2. aplico ao executado a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-) do Código de Processo Civil.; 6.3. concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito espontâneo da quantia que está sendo reclamada pelo credor, acrescida da multa acima aplicada, honorários advocatícios e custas judiciais, valores estes que devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

142. EXECUCAO DE SENTENCA-0006587-59.2010.8.16.0004-ROZI ANTONINA AMALIO DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S A- Vistos. 1 Intimado para efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento (68/69), o executado requereu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento (71/78). 2. O exeqüente discordou da nomeação, requerendo a penhora em dinheiro, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) (139/141). 3. Assiste razão ao exeqüente. 4. É pacifica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que as cotas oferecidas pelo executado não observam a ordem de preferência legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e, deste modo, havendo oposição do credor, dar-se-á a penhora em dinheiro. Transcrevem-se dois precedentes jurisprudenciais para ilustrar o assentado: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÄNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. OUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÉNCIA DESTA CORTE. APLICABILADADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0762460-6/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Fabio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 06.04.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVAANCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0727521-2 - Sertanópolis - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 06.04.2011) 5. Outrossim, cabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-) do Código de Processo Civil, pois, não obstante intimado, o executado não efetuou o pagamento da quantia que está sendo reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, optando por oferecer à penhora bem que, sabidamente, não respeita a ordem de gradação legal, mesmo possuindo numerário suficiente para saldar o débito. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA APADECO. EXPURGOS INFLACIONARIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. 1) NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE, INOBSERVANCIA DA ORDEM LEGAL ART. 655, CPC 2) INCIDÉNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475- J DO CPC. POSSIBILIDADE. 3) HONORARIOS ADVOCATICIOS . FIXAÇAO CORRETA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1 O devedor deve ao nomear bem à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da expécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o principio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655. 2. O cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei i1.232/2005, de forma que plenamente aplicável multa prevista no art. 475J do CPC, quando o executado, devidamente intimado, não efetua o cumprimento espontâneo da obrigação. 3. " São devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença quando o devedor não cumprir espontaneamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido no art. 475J, do CPC" 1 RECURSO CONHECIDO E -- DESPROVIDO" (TJPR - 16ª C.Cível - AI 771352-8 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.10.2011) 6. Ante o exposto: 6.1. indefiro o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo executado; 6.2. aplico ao executado a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-) do Código de Processo Civil.; 6.3. concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito espontâneo da quantia que está sendo reclamada pelo credor, acrescida da multa acima aplicada, honorários advocatícios e custas judiciais, valores estes que devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

143. REVISIONAL DE APOSENTADORIA C/TUTELA-0006956-53.2010.8.16.0004-IVAN VERONESI DE JESUS x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA - IPMC- Trata-se de Ação de Revisão de Aposentadoria proposta por Ivan Veronesi de Jesus em face de Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas o IPMC pugna pelo julgamento antecipado da lide; o autor pleiteia a produção de prova oral, pericial e documental complementar. Pois bem. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessáriasinstruções. e No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇAO DE. HONORARIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇOES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA N° 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇAO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n° 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se .coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na -via especial não há campo para revisar entendimento de 20 grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular n ° 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n° 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS n° 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP n° 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP n° 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP n° 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP n° 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG n° 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP n° 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL , no RESP n° 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG n° 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de ierceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não- provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - la T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção das prova oral, documental e pericial, por entendê-las desnecessárias. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTINI, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0006971-22.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x COPERSUCAR-COOP. DE PROD. DE CANA DE AÇUCAR E ALCOOL DO EST. DE SAO PAULO- 1. Ante o depósito de fls. 68, intime-se o e×equente para manifestar-se. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

145. MANDADO DE SEGURANCA-0007004-12.2010.8.16.0004-KELLEN KENOR RAMOS x DIRETOR DE ADMINISTRAÇAO DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL- Intimem-se a impetrante para manifestar-se sobre as informações prestadas as fls. 96/112, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. KELLEN KENOR RAMOS-.

146. ACAO MONITORIA-0007043-09.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x ALEXANDRE RODRIGUES MARIANO e outro- 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 2. Na sequência, dê-se vista doa autos ao Ministério Público. 3. Se as partes, em atenção ao item 1 acima, dispensarem a produção de outras provas além daquelas já acostadas ao feito, após a manifestação do Ministério Público (item 2 acima), retornem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e PAMELA IRIS TEILOR-.

147. EXECUCAO-0007141-91.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DANIELLE BISSONI- Vistos. Intime-se o exequente para manifestarem-se sobre a certidão de fls. 21/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

148. EMBARGOS A EXECUCAO-0008066-87.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x OLGA DE PAULA LIMA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na fundamentação acima JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes nos presentes embargos a execução, para reconhecer o excesso de execução apontado na inicial, devendo ser considerado correto os cálculos apresentados pelo embargante na planilha anexa, o qual, no entanto deverá ser devidamente atualizado com juros e correçao a partir de maio de 2008, data da ultima atualização. Por

consequencia, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, ll, do CPC. Quanto as custas processuais, cada parte deverá arcar com 50% destas, conforme fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, FABIANO JORGE STAINZACK e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

149. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008091-03.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS - LOTE 09 - COND. IV- Intime-se a parte para proceder ao deposito dos honorários advocaticios, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

150. EXECUCAO-0009448-18.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE MANOEL AGOSTINHO DIAS e outros x BANCO BANESTADO S A- Concedo prazo de 10 (dez) dias para total cumprimento do despacho retro. Int-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

151. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009479-38.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE FRANCISCO ALBINO DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

152. MANDADO DE SEGURANCA-0010246-76.2010.8.16.0004-ELIZA MINUZZI x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANA- Se é certo que à parte basta alegar o estado de carência jurídica, certo é que ao Juiz não pode ser tolhido o direito de inteirar-se deste estado, até porque, se fundadas razões tiver, poderá indeferir o pedido. Entendimento em contrário, data venia, importará em mácula ao princípio do livre convencimento, já que, ¡ndependentemente de qualquer ato de "conhecimento" e "convicção" do magistrado, obrigado estará este a, sempre que houver pedido, conceder o benefício. Tal entendimento, pois, parece contrário à razão e à intenção da Lei 1060/50. Assim, e por mera liberalidade, faculto novamente à parte autora apresentar, em 05 (cinco) dias, comprovação hábil de seu estado de incapacidade financeira (p. ex. comprovante cfe rendimento, holerites, etc.). Caso isso não faça, deverá então promover o recolhimento das custas. Intimem-se. -Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e LEILA CUELLAR-.

153. ORDINARIA-0010559-37.2010.8.16.0004-CLODOALDO TURBAY BRAGA e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Clodoaldo Turbay Braga e outros em face de Estado do Paraná em que requer, em síntese, o reconhecimento da responsabilidade do réu em arcar com os prejuízos sofridos pelos autores advindos da mora na implementação da segunda promoção cumulado com a previsão do artigo 40 da Lei 13.666/2002, sucessivamente pleitela o reconhecimento da responsabilidade estatal pelos eventuais prejuízos sofridos pelos autores em decorrência - no atraso no cumprimento da previsão do art. 8° do Decreto n° 1982/2007. Estado do Paraná contesta às fls. 139-149 pugnando pela integral improcedência da demanda. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas Estado do Paraná às fis.164 pugna pelo julgamento antecipado da lide; os requerentes (fis. 165-167) pela produção de prova documental. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. Assim sendo, opto pela realização de seu saneamento em gabinete. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Assim, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o processo. Pois bem. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇOES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA N° 07/ STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇAO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou açao declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n° 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 20 grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular n ° 07 referenciado. 5." Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n° 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP n° 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP n° 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP n° 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP n° 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG n° 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP n° 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n° 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG n° 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pielteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - la T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230). Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a realização de novas provas. Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

154. EXECUCAO DE SENTENCA-0010604-41.2010.8.16.0004-MARIO SUGANUMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ... 14. Ante o exposto, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe efeito suspensivo e determinando que o incidente seja processado nestes mesmos autos - art. 475-M, capute § 2°, CPC. 15. Por conseguinte, indenro o pedido de levantamento efetuado pelos exequentes às fis. 158. 16. Após cumprido o item 1 acima, intimem-se os exequentes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da impugnação oferecida pelo executado. 17. Após, retornem conclusos. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

155. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011015-84.2010.8.16.0004-IVO PEREIRA DA CRUZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int-se. -Advs. DIRCE PERES ZATTONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

156. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0011184-71.2010.8.16.0004-SAULO FIDELIS x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Recebo as Apelações de fis. 106/112, 115/120 e 123/136, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELLE PASCUAL PONCE, IURI FERRARI COCICOV e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

157. INDENIZACAO-0011888-84.2010.8.16.0004-MIGUEL VALDECIR DA SILVA VAZ e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Intime-se, com urgência, o requerente para que informe a qual decisão se refere os embargos de declaração opostos às fls. 96. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos para saneamento. Int-se. -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.

158. ACAO MONITORIA-0012923-79.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x ANTONIO CARLOS RIBEIRO BURKO- Recebo os embargos a monitória de fls. 53/57, suspendendo o curso da ação, nos termos do art.1.102-C, primeira parte do CPC. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. Int-se. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e JOAO RIBEIRO-.

159. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0014410-84.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE GESIO SILVERIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, 4. Int.-se. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

160. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0014582-26.2010.8.16.0004-ALTINA MAXIMO GOMES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1 Intimado para efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento (50), o executado requereu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento (68/72). 2. O exeqüente discordou da nomeação, requerendo a penhora em dinheiro, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) 127/158). 3. Assiste razão ao exeqüente. 4. É pacifica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que as cotas oferecidas pelo executado não observam a ordem de preferência legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e, deste modo, havendo oposição do credor, dar-se-á a penhora em dinheiro. Transcrevem-se dois precedentes jurisprudenciais para ilustrar o assentado: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. OUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÉNCIA DESTA CORTE. APLICABILADADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Civel - A 0762460-6/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Fabio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 06.04.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVAANCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0727521-2 - Sertanópolis - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 06.04.2011) 5. Outrossim, cabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-) do Código de Processo Civil, pois, não obstante intimado, o executado não efetuou o pagamento da quantia que está sendo reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, optando por oferecer à penhora bem que, sabidamente, não respeita a ordem de gradação legal, mesmo possuindo numerário suficiente para saldar o débito. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA APADECO. EXPURGOS INFLACIONARIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. 1) NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE, INOBSERVANCIA DA ORDEM LEGAL ART. 655, CPC 2) INCIDÉNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475- J DO CPC. POSSIBILIDADE. 3) HONORARIOS ADVOCATICIOS . FIXAÇAO CORRETA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1 O devedor deve ao nomear bem à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da expécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o principio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655. 2. O cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei i1.232/2005, de forma que plenamente aplicável multa prevista no art. 475J do CPC, quando o executado, devidamente intimado, não efetua o cumprimento espontâneo da obrigação. 3. " São devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença quando o devedor não cumprir espontaneamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido no art. 475J, do CPC" 1 RECURSO CONHECIDO E -- DESPROVIDO" (TJPR - 16ª C.Cível - AI 771352-8 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.10.2011) 6. Ante o exposto: 6.1. indefiro o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo executado; 6.2. aplico ao executado a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-) do Código de Processo Civil.; 6.3. concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito espontâneo da quantia que está sendo reclamada pelo credor, acrescida da multa acima aplicada, honorários advocatícios e custas judiciais, valores estes que devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

161. SUMARIA DE COBRANCA-0015770-54.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ALUIZIO CARDOSO DA LUZ- Ante as respostas aos oficios expedidos, manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

162. SUMARIA DE COBRANCA-0016678-14.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x FRANCISCO FERREIRA REPRESENTAÇOES COMERCIAIS- Ante a certidão de fl. 269, manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

163. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0016747-46.2010.8.16.0004-VICTOR KRESSIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ANA NICE GEMELLI HENDGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

164. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0016928-47.2010.8.16.0004-FUNDAÇAO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPIRITA PARANA - SANTA CATARINA x MUNICIPIO DE CURITIBA- VISTOS EM SANEADOR 1. FUNDAÇAO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPIRITA PARANA - SANTA CATARINA, acostando documentos a inicial, opos "embargos a execução", em face do MUNICIPIO DE CURITIBA . 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional ás partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRENCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que e vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2° grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular n° 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF,Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel Min. Ari Pargendler RESP n° 66632 /SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel Vicenie Leal; RESP n° 132(69 PE, Rel Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira; RESP n° 59361 RS, Ret Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n° 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - D|U. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligencias necessárias -Advs. ANA PAULA S. DE V. LARA, MILENA MASLOWSKY, Cristina Hatschbach Maciel e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

165. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0019057-25.2010.8.16.0004-EJOER LEITE TEIXEIRA x ESTADO DO PARANA- Conforme Mensageiro/TJPR na Carta Precatória nº0007014-34-2012.8.002, via PROJUDI, da 4ª Vara Cível de Cascavel, foi designado o dia 14/05/2012, às 14 horas, para ouvida da testemunha arrolada pela parte autora, naquela Comarca, conforme fls.120/121. -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, ELIZETE REGINA AUGUSTO e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

166. REPARACAO DE DANOS-0019888-73.2010.8.16.0004-MAIRA FERNANDA SANTA TERRA x EDER CHAVES- 1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Procedam-se as anotações e retificações de praxe, inclusive comunicando-se ao Distribuidor. 2. Esta Vara Especializada da Fazenda Pública tem competëncia para processar e julgar processos em que é parte o Estado, o Município e suas autarquias e fundações. Desse modo, não cabe a este Juízo o processamento de lide onde figuram unicamente particulares, como é o caso do presente processo. 3. Assim, tem-se que a competência para apreciaçao deste é de uma das Varas Cíveis desta Capital. 4. No mais, em se tratando de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício na forma do art. 113, caput, do CPC. 5. Por tais razões, declaro a incompetëncia deste Juízo para conhecer e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Capital. 6. Anote-se e comunique-se ao Distribuidor. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO-0019891-28.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNALDO LOBO DOUAT e outro- 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Intimem-se. -Advs. Carlos Augusto Vieira Da Costa, CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOCCO-.

168. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0020174-51.2010.8.16.0004-CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- 1.0 feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. 2.Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. Int. Diligências necessárias. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

169. SUMARIA DE COBRANCA-0020267-14.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x AMARLI KOCHACK- Vistos. Intime-se o requerente para manifestarem-se sobre a certidão de fls. 348, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

170. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021661-56.2010.8.16.0004-ARLINDO JOSE CLIVATTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int-se. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

171. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0023754-89.2010.8.16.0004-DELCIO AUGUSTO RASERA x ESTADO DO PARANA e outro- Manifeste-se o requerente sobre as contestações apresentadas, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO-.

172. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0024822-74.2010.8.16.0004-ALKEPS PARTICIPAÇOES S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Cotados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. . Int-se. -Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, Eros Sowinski, Carlos Antonio Lesskiu e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

173. ORDINARIA-0028097-31.2010.8.16.0004-MARIA CÂNDIDA PEREIRA DE CASTRO x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido retro e concedo a parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para proceder as diligencias necessárias. Int-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

174. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0051202-07.2010.8.16.0014-LUIS SERGIO LANGOWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

175. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0000100-39.2011.8.16.0004-RONALDO MACHADO x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 2. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, detennino à escrivania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem--se. 4. Diligências necessárias. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

176. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000182-70.2011.8.16.0004-LUCIMAR GRANDE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos. 1 Intimado para efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento (99), o executado requereu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento (101/114). 2. O exeqüente discordou da nomeação, requerendo a penhora em dinheiro, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) (195/199). 3. Assiste razão ao exeqüente. 4. É pacifica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que as cotas oferecidas pelo executado não observam a ordem de preferência legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e, deste modo, havendo oposição do credor, dar-se-á a penhora em dinheiro. Transcrevem-se dois precedentes jurisprudenciais para ilustrar o assentado: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. OUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÉNCIA DESTA CORTE. APLICABILADADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0762460-6/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Fabio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 06.04.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVAANCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0727521-2 - Sertanópolis - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 06.04.2011) 5. Outrossim, cabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-) do Código de Processo Civil, pois, não obstante intimado, o executado não efetuou o pagamento da quantia que está sendo reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, optando por oferecer à penhora bem que, sabidamente, não respeita a ordem de gradação legal, mesmo possuindo numerário suficiente para saldar o débito. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA APADECO. EXPURGOS INFLACIONARIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. 1) NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE, INOBSERVANCIA DA ORDEM LEGAL ART. 655, CPC 2) INCIDÉNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475- J DO CPC. POSSIBILIDADE. 3) HONORARIOS ADVOCATICIOS . FIXAÇAO CORRETA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1 O devedor deve ao nomear bem à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o principio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655. 2. O cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei i1.232/2005, de forma que plenamente aplicável multa prevista no art. 475J do CPC, quando o executado, devidamente intimado, não efetua o cumprimento espontâneo da obrigação. 3. " São devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença quando o devedor não cumprir espontaneamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido no art. 475J, do CPC" 1 RECURSO CONHECIDO E -- DESPROVIDO" (TJPR - 16ª C.Cível - AI 771352-8 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.10.2011) 6. Ante o exposto: 6.1. indefiro o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo executado; 6.2. aplico ao executado a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-) do Código de Processo Civil.; 6.3. concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito espontâneo da quantia que está sendo reclamada pelo credor, acrescida da multa acima aplicada, honorários advocatícios e custas judiciais, valores estes que devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

177. REPETICAO DE INDEBITO-0001246-18.2011.8.16.0004-WLADEMIR ALVES DA VEIGA x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista o pedido dos benefícios da justica gratuita à exordial, ao requerente para que apresente documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4° da Lei n° 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, RAFAEL ELIAS ZANETTI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

178. MANDADO DE SEGURANCA-0001358-84.2011.8.16.0004-DANTE ALBERTO ANNIBELLI JUNIOR e outros x TENENTE CORONEL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- Vistos. Intime-se novamente a parte impetrante para promover o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. HENOOH GREGORIO BUSCARIOL-.

179. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001380-45.2011.8.16.0004-FRIGORIFICO MARGEN LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, é exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante, b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1° do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. Pois bem, na hipótese dos autos, verifica-se que são relevantes os fundamentos invocados pelo embargante. Expostas essas razões, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. 2. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. Intimem-se. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

180. DESAPROPRIACAO-0001413-35.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAUDELINO JORGE GONÇALVES e outros-Mandado para cumprimento junto à Comarca de SÃO JOSE DOS PINHAIS expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

181. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001490-44.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE FORTUNATO ANTONIO PELIZER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int-se. -Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

182. RECONHEC. AO DIREITO A CONCESSAO DE LICENÇA-0001653-24.2011.8.16.0004-LUIZ FERNANDO DA SILVA PEREIRA MOTTA x ESTADO DO PARANA-Providenciar copias para instruirem o mandado de citação. -Advs. REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CARVALHO e JOSE ANTONIO PASSOS ROCHA-.

183. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0003104-84.2011.8.16.0004-SAVINO CONTE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int-se. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, MARCIO CARDOSO MARQUES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

184. SUMARIA DE COBRANCA-0005311-56.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JEFERSON SERGIO MEDVID-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

185. EMBARGOS A EXECUCAO-0014842-69.2011.8.16.0004-CONGREGACAO MISSIONARIA DO SANTISSIMO REDENTOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do e×ecutado, agora, é excecão, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1° do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. Pois bem, na hipótese dos autos, verifica-se que são relevantes os fundamentos invocados pelo embargante. Expostas essas razões, defiro o pedido de concgssão de efeito suspensivo. 2. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. Intimem-se. -Advs. ELIZEO ARAMIS PEPI e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

186. EMBARGOS A EXECUCAO-0019057-88.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x LIA MOLINARI COMANDULLI- Vistos. 1. Recebo os embargos. 1.1. Não lhes atribuo efeito suspensivo, pois, além de não haver sido requerido, a Fazenda Pública não demonstrou qualquer grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução manifestamente possa lhe causar, conforme exige o art. 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil. 1.2. Registre-se que se infere do art. 739-A, caput e § 1°, do Código de Processo Civil que, ao contrário da legislação anterior, a partir da reforma do Código de Processo Civil a regra e a não suspensão da execução pela simples oposição de embargos, sendo aquela suspensa, excepcionalmente e, única e tão-somente, quando além de estar garantida, sejam relevantes os fundamentos destes e houver periculum in mora. 1.3. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior: 'O regime dos efeitos dos embargos foi totalmente alterado pela Lei n.° 11.382/2006. Antes, todos os embargos eram, sempre, recebidos com efeito suspensivo, provocando a imediata paralisação do processo executivo [...]. Com a reforma, a regra é justamente em sentido contrário: 'Os embargos do executado não terão efeito suspensivo' [...]. Em caráter excepcional, o juiz autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado (art. 739-A, § 1"). Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugado os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível [...]; h) o prosseguimento

da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificador da tutela cautelar em geral (periculum in mora) [...]; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida;" (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Editora Forense, 41 ed., 2007, p. 445 . 1.4. Neste contexto, compreende-se ausente o risco de grave dano com a simples prosseguimento do processo executivo, pois isto não configura periculum in mora. Como se disse anteriormente, com a reforma da legislação processual civil, a suspensão da execução pela oposição de embargos deixou de ser a regra para ser uma exceção. 1.5. A par disto, sabe-se que a lei não possui palavras inúteis e que o prosseguimento de toda e qualquer execução contra a Fazenda Pública, por si só, acarreta a expedição de precatório requisitório ou de requisição de pequeno valor. 1.6. Deste modo, quando a lei processual civil exige a existência de periculum in mora para a concessão excepcional de efeito suspensivo, obviamente, que não se refere ao simples deslinde natural do processo executivo, vez que, se assim fosse, seria desnecessária a exigência de dano de difícil reparação, pois o perimium in mora estaria presente em todo e qualquer caso, sendo inútil a previsão legal. 1.7. Sobre o tema, lição precisa de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: 'A outorga do efeito suspensivo aos embargos dependerá da verificação das seguintes condições (art. 739-A, § 1°, do CPC): iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à pratica destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das conseqüências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g, jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. Nestes casos, o dano não está propriamente na alienação do bem penhorado, mas advém da qualidade especial do bem que, ao ser retirado do patrimônio do devedor, ocasionará prejuízo grave e de difícil ou incerta reparação" (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Editora RT, 2007, Vol. 3, Execução, p. 450) (grifou-se). 1.8. Recente acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná agasalha o mesmo entendimento: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÃO DE COBRANCA EM FASE DE EXECUCÃO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS A EXECUCAD - DECISAO QUE _RECEBE OS EMBARGOS SEM CONCESSAO DO EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART 739-A, § 1º DO CPC - OBEDIENCIA AD ARTIGO 100, 61°, DA CF - DECISAO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ante o não preenchimento dos requisitos 1epais, inadmissível reconhecer dano de difícil ou incerta reparação à Fazenda Pública, inviabilizando a concessão do efeito suspensivo" (T]PR - 32 C.Cível - Al 695692-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - L 22.03.2011) (grifou-se). 1.9. Não obstante a ausência de efeito suspensivo, frise-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do precatório requisitório ou da requisição de pequeno valor somente é possível após o transito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, o que outra vez mais demonstra a ausência de grave dano de difícil ou incerta reparação: "EXECUCÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMEATAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUCÃO. LEI N." 11.382/2006. APLICABILIDADE. . EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE _COMPROVACAO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 759-A. 1.", DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM TULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARACAO 7. Ä Lei n." 11.382/2006, ao revogar o § 1.° do art. 739 do Código de Processo Civil eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. 2. A disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento do embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema. 3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução. 4. Agravo regimental deaprovido" (STJ, AgRg nos EmbExeMS 6864/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 13.10.2010). 1.10. Portanto, conforme já mencionado, não atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. 1.11. Certifique-se nos autos de execução. 2. Intime-se o embargado para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos opostos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e ANA LUIZA MANZOCHI-.

187. MANDADO DE SEGURANCA-0024865-74.2011.8.16.0004-GUILHERME FRANCISCHETTI x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se o impetrado para que de cumprimento a liminar deferida, ou que comprove seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, a qual fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). Intimem-se. -Advs. LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

188. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0026205-53.2011.8.16.0004-SOELI TRAPP x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int-se. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

189. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0028954-43.2011.8.16.0004-BIO SOJA INDUSTRIAS QUÍMICAS E BIOLOGICAS LTDA x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ELTON FERNANDES RÉU-.

190. INDENIZACAO-0031063-30.2011.8.16.0004-LUCIANO ALBANO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Se é certo que à parte basta alegar o estado de carência jurídica, certo é que ao juiz não pode ser toihido o direito de inteirar-se deste estado, até porque, se fundadas razões tiver, poderá indeferir o pedido. Entendimento em contrário, data vênia, importará em mácula ao princípio do livre convencimento, já que, independentemente de qualquer ato de "conhecimento" e "convicção" do magistrado, obrigado estará este a, sempre que houver o pedido, conceder o benefício. Tal entendimento, pois, parece contrário à razão e à intenção da Lei n°1060/50. Assim, e por mera liberalidade, faculto novamente à parte exequente apresentar, em 10 (dez) dias, comprovação hábil de seu estado de incapacidade financeira (p.ex. comprovante de rendimento, holerites, etc.). Caso isso não faça, deverá então promover o recolhimento das custas. Intimem-se. -Adv. NELMON J. SILVA JR.-.

191. REPETICAO DE INDEBITO-0031121-33.2011.8.16.0004-ARMINDA MARIA ADRIANO CORREIA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Vistos. 1. Tendo em vista a informação trazida pela escrivania às fls. 139/v, indefiro o pedido de justiça gratuita, requerida na exordial. 2. Desta forma, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição - art. 257 do CPC. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.

192. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0032214-31.2011.8.16.0004-AUREA DA SILVEIRA VIER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro por ora os beneficios da Justiça Gratuita. Anotações e retificações de praxe. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

193. MEDIDA CAUTELAR C/ LIMINAR-0032245-51.2011.8.16.0004-LUIZ CARLOS MAGRIN x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vistos. Defiro o pedido de fls. 48. Anote-se. Intime-se o requerido para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, MARCELO RODRIGUES VENERI, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

194. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0033305-59.2011.8.16.0004-LILIANE KRUETZMANN ABDO x ESTADO DO PARANA- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Int-se. -Adv. ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK-.

195. EMBARGOS A EXECUCAO-0036886-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADBA CRISTINA HANNUCH e outro- Vistos. 1. Recebo os embargos. 1.1. Não lhes atribuo efeito suspensivo, pois, além de não haver sido requerido, a Fazenda Pública não demonstrou qualquer grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução manifestamente possa lhe causar, conforme exige o art. 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil. 1.2. Registre-se que se infere do art. 739-A, caput e § 1°, do Código de Processo Civil que, ao contrário da legislação anterior, a partir da reforma do Código de Processo Civil a regra e a não suspensão da execução pela simples oposição de embargos, sendo aquela suspensa, excepcionalmente e, única e tão-somente, quando além de estar garantida, sejam relevantes os fundamentos destes e houver periculum in mora. 1.3. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior: 'O regime dos efeitos dos embargos foi totalmente alterado pela Lei n.° 11.382/2006. Antes, todos os embargos eram, sempre, recebidos com efeito suspensivo, provocando a imediata paralisação do processo executivo [...]. Com a reforma, a regra é justamente em sentido contrário: 'Os embargos do executado não terão efeito suspensivo' [...]. Em caráter excepcional, o juiz autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado (art. 739-A, § 1"). Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugado os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível [...]; h) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificador da tutela cautelar em geral (periculum in mora) [...]; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida;" (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Editora Forense, 41 ed., 2007, p. 445 . 1.4. Neste contexto, compreende-se ausente o risco de grave dano com a simples prosseguimento do processo executivo, pois isto não configura periculum in mora. Como se disse anteriormente, com a reforma da legislação processual civil, a suspensão da execução pela oposição de embargos deixou de ser a regra para ser uma exceção. 1.5. A par disto, sabe-se que a lei não possui palavras inúteis e que o prosseguimento de toda e qualquer execução contra a Fazenda Pública, por si só,

acarreta a expedição de precatório requisitório ou de requisição de pequeno valor. 1.6. Deste modo, quando a lei processual civil exige a existência de periculum in mora para a concessão excepcional de efeito suspensivo, obviamente, que não se refere ao simples deslinde natural do processo executivo, vez que, se assim fosse, seria desnecessária a exigência de dano de difícil reparação, pois o perimium in mora estaria presente em todo e qualquer caso, sendo inútil a previsão legal. 1.7. Sobre o tema, lição precisa de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: 'A outorga do efeito suspensivo aos embargos dependerá da verificação das seguintes condições (art. 739-A, § 1°, do CPC): iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à pratica destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das conseqüências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g, jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. Nestes casos, o dano não está propriamente na alienação do bem penhorado, mas advém da qualidade especial do bem que, ao ser retirado do patrimônio do devedor, ocasionará prejuízo grave e de difícil ou incerta reparação" (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Editora RT, 2007, Vol. 3, Execução, p. 450) (grifou-se). 1.8. Recente acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná agasalha o mesmo entendimento: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÃO DE COBRANCA EM FASE DE EXECUCÃO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS A EXECUCAD - DECISAO QUE _RECEBE OS EMBARGOS SEM CONCESSAO DO EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART 739-A, § 1º DO CPC - OBEDIENCIA AD ARTIGO 100, 61°, DA CF - DECISAO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ante o não preenchimento dos requisitos 1epais, inadmissível reconhecer dano de difícil ou incerta reparação à Fazenda Pública, inviabilizando a concessão do efeito suspensivo" (T]PR - 32 C.Civel - Al 695692-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - L 22.03.2011) (grifou-se). 1.9. Não obstante a ausência de efeito suspensivo, frise-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do precatório requisitório ou da requisição de pequeno valor somente é possível após o transito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, o que outra vez mais demonstra a ausência de grave dano de difícil ou incerta reparação: "EXECUCÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMEATAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUCÃO. LEI N." 11.382/2006. APLICABILIDADE. . EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE _COMPROVACAO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 759-A. 1.", DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM TULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARACAO 7. Ä Lei n." 11.382/2006, ao revogar o § 1.° do art. 739 do Código de Processo Civil eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. 2. A disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento do embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema. 3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução. 4. Agravo regimental deaprovido" (STJ, AgRg nos EmbExeMS 6864/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 13.10.2010). 1.10. Portanto, conforme já mencionado, não atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. 1.11. Certifique-se nos autos de execução. 2. Intime-se o embargado para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos opostos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, Ana Beatriz Balan Villela, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, Valdir Julio Ulbrich e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

196. IMPUGNACAO-0036897-14.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x NALDY EMERSON CANALI- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação apresentada. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA-.

197. IMPUGNACAO-0036915-35.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x RUTH GELENSKI- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

198. IMPUGNACAO-0036921-42.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x ERALDO ROLIM DOS SANTOS- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação apresentada. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI-.

199. IMPUGNACAO-0040088-67.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x ZENAIDE MARIA VIVIAN e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação apresentada. Int-se. -Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Max Hercilio Gonçalves-.

200. IMPUGNACAO-0040090-37.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x CARLOS ALBERTO BORGHI e outros- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação apresentada. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAO LUIZ AMUD JUNIOR-.

201. IMPUGNACAO-0040098-14.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x SERGIO COLOMBO e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e OLINTO ROBERTO TERRA-.

202. SUMARIA DE COBRANCA-0041645-89.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS- Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

203. ACAO DE CONHECIMENTO-0042403-68.2011.8.16.0004-GERALDO LOURENÇO x ESTADO DO PARANA- Vistos. Tendo em vista que o requerimento de fls. 21 foi protocolado há mais de um mes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente dar cumprimento ao despacho de fls. 19. Int-se. -Advs. ALAN RENE BAUER e RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH-.

204. MANDADO DE SEGURANCA-0043612-72.2011.8.16.0004-RITA KUSMA x SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Intime-se a advogada da impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes especiais, já que aquela acostada aos autos não lhe confere poderes para desistir - art. 38, CPC. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE LUIZ VERBOSKI-.

Curitiba, 28 de março de 2012

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 53/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 0008 049648/2002
ANGELITA ACOSTA 0008 049648/2002
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0002 017414/1995
BELONI TEREZINHA MEZZOMO 0019 068452/2006
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0006 043116/2001
Carlos Augusto Mantinelli 0030 084747/2009
0031 084750/2009
0032 084878/2009
CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0002 017414/1995
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0003 024197/1997
0004 035710/1999
Cristina Hatschbach Maci 0006 043116/2001
0009 049865/2002
0025 078797/2008
DIOGO MATTÉ AMARO 0011 055518/2004
0018 066402/2006
0020 069165/2007
Eliane Cristina Rossi Che 0003 024197/1997
0008 049648/2002
0021 070872/2007
0029 084666/2009
0033 085427/2009
0037 024947/2010
Eros Sowinski 0019 068452/2006
0027 083240/2009
0039 013088/2011
FABIANO PROCOPIO DE FREIT 0027 083240/2009
FLAVIO FALCONE 0008 049648/2002
GEORGIA BORDIN JACOB 0006 043116/2001
GILSON GOULART JUNIOR 0009 049865/2002
HELOISA HELENA DE O.SOARE 0016 065581/2006
0017 066000/2006
0020 069165/2007
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0008 049648/2002
JOSELENE TOLEDANO A.POLIS 0041 136297/2003
Karem Oliveira 0041 136297/2003
Luciana Moura Lebbos 0035 086970/2009
Luciano Marlon Ribas Mach 0038 026773/2010
Marli Terezinha Ferreira 0018 066402/2006
0034 086621/2009
0040 021807/2011
MARLI T. FERREIRA D AVILA 0008 049648/2002
0023 077577/2008
0024 077758/2008
PAULO VINÍCIUS FORTES FIL 0022 076399/2008
Paulo Vinicio Fortes Filh 0002 017414/1995
0003 024197/1997
0004 035710/1999
0005 042876/2001
0006 043116/2001

0007 049321/2002
0008 049648/2002
0009 049865/2002
0010 054288/2004
0011 055518/2004
0012 056082/2004
0013 056445/2004
0014 060067/2005
0015 062368/2006
0036 017925/2010
PAULO VINICIUS FORTE FILH 0001 007894/1991
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0008 049648/2002
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0006 043116/2001
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0009 049865/2002
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0028 083353/2009
0042 023343/1968
Simone Kohler 0002 017414/1995
0004 035710/1999
VANETE STEIL VILLATORI 0006 043116/2001
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0008 049648/2002

1. EXECUÇÃO FISCAL-7894/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x G.J. PEREIRA & CIA LIMITADA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTE FILHO -.
2. EXECUÇÃO FISCAL-17414/1995-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x KURTEN MAD E CONST CIVIL LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, Simone Kohler e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-24197/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x W KURTEN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Eliane Cristina Rossi Chevalier e CRISTINA DE MATTOS BARROS-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-35710/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x W KURTEN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Simone Kohler e CRISTINA DE MATTOS BARROS-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-42876/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE DANIEL NOWAK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-43116/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONCORDE ADM DE BENS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, GEORGIA BORDIN JACOB, RODRIGO DA ROCHA ROSA e VANETE STEIL VILLATORI-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-49321/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO ICHIKAWA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-49648/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNICLINICAS ASSIST MED HOSPITALAR LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Eliane Cristina Rossi Chevalier, MARLI T. FERREIRA D AVILA, ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, FLAVIO FALCONE, ANGELITA ACOSTA, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO e ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-49865/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSIS CORREA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e GILSON GOULART JUNIOR-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-54288/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA SCHREIBER HDS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-55518/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x W KURTEN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e DIOGO MATTÉ AMARO-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-56082/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEIVES DOMINGOS PINTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-56445/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE PAULI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-60067/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO TORREZAN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-62368/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZINHA MADALENA DOLLNY HAYGERT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-65581/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO KULIK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-66000/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x INEIDE RAIMUNDINI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-66402/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x W KURTEN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Marli Terezinha Ferreira D Avila e DIOGO MATTÉ AMARO-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-68452/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BELONI TEREZINHA MEZZOMO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Eros Sowinski e BELONI TEREZINHA MEZZOMO-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-69165/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x W KURTEN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO e DIOGO MATTÉ AMARO-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-70872/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x INEIDE RAIMUNDINI e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.
22. EXECUÇÃO FISCAL-76399/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEMAR ZANDONA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-77577/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO KULIK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. MARLI T. FERREIRA D AVILA-.
24. EXECUÇÃO FISCAL-77758/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. MARLI T. FERREIRA D AVILA-.
25. EXECUÇÃO FISCAL-78797/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DORALICE ZIMANN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.
26. EXECUÇÃO FISCAL-80422/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO VOSS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. -.
27. EXECUÇÃO FISCAL-83240/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Eros Sowinski e FABIANO PROCOPIO DE FREITAS-.
28. EXECUÇÃO FISCAL-83353/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEITOR CARDOSO FERREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se

baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-84666/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDETE DO ROCIO SCHARELLO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-84747/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-84750/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-84878/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA VEIGA DE CAMPOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-85427/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-86621/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARI GERALDO DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-86970/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITORIA STEINBACH SCMEISKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-0017925-30.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LATTIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-0024947-42.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO BRANDOLIN NETTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-0026773-06.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIMONE DOS SANTOS ABREU-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-0013088-92.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS LUIZ DE PAULA SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-0021807-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIMONE DOS SANTOS ABREU-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-136297/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERAN S/A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Karem Oliveira e JOSELENE TOLEDANO A.POLISZEZUK-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-23343/1968-DAE x VERNEY CANDIDO MAGNO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

Curitiba, 28 de março de 2012

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 50/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0026 029311/0000
0030 030630/0000
0037 032721/0000
0038 032847/0000
0056 010878/0282
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0049 036298/0000
ADM. FELIPE LORENCI 0115 021316/0000
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0120 126404/0000
0130 135056/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0038 032847/0000
0120 126404/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0017 024744/0000
0025 026536/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI 0018 024822/0000
0028 029604/0000
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0017 024744/0000
0079 001711/2011
ALEX JIMI POMIN 0015 023518/0000
ALINE LICIA KLEIN 0082 026256/2011
ALTACIR ANTONIO COSTA 0008 020093/0000
ALUIR ROMANO ZANELLATO FI 0010 021045/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0112 081686/2009
ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0009 020313/0000
ANAMARIA BATISTA 0010 021045/0000
0011 022055/0000
0034 031793/0000
ANA MARIA LOPES PINTO 0003 010769/0000
0004 010795/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO 0025 026536/0000
0058 004116/2010
0061 008233/2010
0076 021463/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0116 021769/0000
ANA PAULA FURIATTI DE OLI 0035 032672/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0111 078235/2008
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0006 013814/0000
0012 022992/0000
0026 029311/0000
0028 029604/0000
0029 029623/0000
0030 030630/0000
0037 032721/0000
0038 032847/0000
0042 033692/0000
0044 034219/0000
0050 036963/0000
0052 037363/0000
0056 010878/0282
ANDRESSA GOMES DE CAMPOS 0011 022055/0000
ANDRESSA ROSA 0027 029544/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0035 032672/0000
0041 032985/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0026 029311/0000
0030 030630/0000
0037 032721/0000
0038 032847/0000
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0040 032931/0000
ANGELIANE M. DA CAMARA FA 0082 026256/2011
ANITA CARUSO PUCHTA 0124 128120/0000
0127 132206/0000
0130 135056/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0035 032672/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0018 024822/0000
0067 010863/2010
ANTONIO ALVARO GARCIA DE 0001 007782/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0013 023013/0000
0021 025478/0000
0072 013089/2010
ANTONIO CELESTINO TONELET 0040 032931/0000
ANTONIO MORIS CURY 0086 035635/2011
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F 0022 025681/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA 0115 021316/0000
AQUILES MORAES 0026 029311/0000
0030 030630/0000
0037 032721/0000

0038 032847/0000
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0002 009985/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0011 022055/0000
ARLYVAN PROBST 0026 029311/0000
0030 030630/0000
0037 032721/0000
0038 032847/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0039 032889/0000
ARNALDO CAMARGO NETO 0004 010795/0000
ARTUR DE ABREU 0007 019428/0000
AYSLAN CUNHA ROCHA 0117 022417/0000
BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0005 011590/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0005 011590/0000
BRUNA RONCEL DE OLIVEIRA 0043 033969/0000
BRUNO BRAGA BETTEGA 0006 013814/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0016 023577/0000
0053 037394/0000
0054 037479/0000
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0014 023167/0000
CARLOS ABRAO CELLI 0110 061143/2005
CARLOS ALBERTO MORO 0116 021769/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0111 078235/2008
CARLOS AUGUSTO FANZO WEIN 0023 025825/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0002 009985/0000
CARLOS FREIRE FARIA 0031 030715/0000
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0012 022992/0000
CARMEN SILVIA ARRATA 0116 021769/0000
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0035 032672/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0017 024744/0000
0105 024255/0000
CAROLINA REZENDE PIMENTA 0083 027827/2011
CAROLINA VILLENA GINI 0083 027827/2011
0091 042427/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0008 020093/0000
0014 023167/0000
0024 026129/0000
CECY THEREZA C. KREUTZER 0089 042354/2011
CELSO MANOEL FACHADA 0001 007782/0000
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0045 034445/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POS 0120 126404/0000
CIBELE KOEHLER 0110 061143/2005
CICERO BRAZ PORTUGUAL 0006 013814/0000
CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA 0026 029311/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0085 032261/2011
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 0113 016192/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0105 024255/0000
CLAUDIO MARCELO RODRIGUES 0075 017699/2010
CLEIDE KAZMIERSKI 0125 128338/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0003 010769/0000
0027 029544/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0035 032672/0000
0041 032985/0000
0046 035145/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0077 022580/2010
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0010 021045/0000
0019 024887/0000
0033 031630/0000
0051 036994/0000
0059 004158/2010
0073 014571/2010
0074 017179/2010
0118 120748/0000
0119 120897/0000
0120 126404/0000
0121 127135/0000
0122 127712/0000
0123 128057/0000
0124 128120/0000
0125 128338/0000
0126 129571/0000
0127 132206/0000
0128 134259/0000
0129 134530/0000
0130 135056/0000
0131 007425/2010
0132 015176/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0020 025160/0000
0023 025825/0000
0024 026129/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0007 019428/0000
DANIELA LUIZ 0022 025681/0000
0055 037487/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0026 029311/0000
0030 030630/0000
0037 032721/0000
0038 032847/0000
0056 010878/0282
DANIELLA LETICIA BROERING 0049 036298/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0063 009026/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0012 022992/0000
DARCI KASPRZAK 0003 010769/0000
0005 011590/0000
DAVID JOSEPH 0082 026256/2011
DEBORA LEMOS GUMURSKI 0119 120897/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0007 019428/0000
DENISE ROSAS NUNES 0033 031630/0000
DEOLINDO ESTURILIO 0116 021769/0000
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0058 004116/2010
DIOGO BENRADT CARDOSO 0057 000893/2010
DIOGO MATTE AMARO 0057 000893/2010
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0127 132206/0000
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0015 023518/0000
EDSON GONSALVES ARAUJO 0012 022992/0000
EDSON LUIZ AMARAL 0013 023013/0000
0021 025478/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0047 035573/0000
EDUARDO TALAMINI 0082 026256/2011
ELAINE TOKARSKI 0006 013814/0000
ELEN FABIA RAK MAMUS 0042 033692/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0017 024744/0000
ELINOR JOUKOSKI 0005 011590/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0092 042443/2011
ELTON PAZELLO 0071 012458/2010
ERIAN KARINA NEMETZ 0026 029311/0000
0030 030630/0000
0037 032721/0000
0038 032847/0000
ERICA C CAIXETA 0058 004116/2010
ERNESTO HAMANN 0090 042362/2011
0093 042447/2011
EROS SOWINSKI 0096 010513/0000
0107 080419/0000
0110 061143/2005
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0060 007990/2010
0063 009026/2010
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0014 023167/0000
EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0044 034219/0000
0060 007990/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 020313/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0035 032672/0000
0041 032985/0000
0046 035145/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 0074 017179/2010
0127 132206/0000
FABIANO ALVES DE MELO DA 0078 022660/2010
FABIANO FREITAS MINARDI 0060 007990/2010
FABIANO GONZAGA DA SILVA 0128 134259/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI 0034 031793/0000
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0082 026256/2011
FABIO MEDINA OSORIO 0065 009872/2010
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIR 0029 029623/0000
FABIO TEIXEIRA OZI 0082 026256/2011
FABRICIO JOSE BABY 0016 023577/0000
0053 037394/0000
0054 037479/0000
FABRICIO KAVA 0009 020313/0000
FABRICIO NEDEL SCALZILLI 0011 022055/0000
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0012 022992/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0080 003145/2011
FELIPE BARRETO FRIAS 0006 013814/0000
0010 021045/0000
0026 029311/0000
0027 029544/0000
0029 029623/0000
0030 030630/0000
0034 031793/0000
0037 032721/0000
0043 033969/0000
0056 010878/0282
0080 003145/2011
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0066 010640/2010
FERNANDA VILELLA BONI 0081 019032/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0071 012458/2010
0105 024255/0000
0107 080419/0000
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0024 026129/0000
FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0041 032985/0000
FLAVIO BUENO 0012 022992/0000
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0114 018357/0000
GABRIEL MONTILHA 0094 042459/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0040 032931/0000
GASTAO SCHEFER FILHO 0025 026536/0000
GENTIL ALMEIDA CAMPOS 0014 023167/0000
GERSON AREND 0115 021316/0000
GILBERTO DANELUZ 0086 035635/2011
GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0010 021045/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE 0068 010918/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0002 009985/0000
0003 010769/0000
0008 020093/0000
GISELE HAUER ARGENTON 0085 032261/2011
GISELE SOARES 0007 019428/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 0018 024822/0000
0067 010863/2010
0111 078235/2008
GUILHERME DE SALLES GONCA 0119 120897/0000
GUSTAVO ALBERTO WEBER 0113 016192/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0005 011590/0000
HANELORE MORBIS OZORIO 0077 022580/2010
HELDER EDUARDO VICENTINI 0020 025160/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0061 008233/2010
0064 009041/2010
0069 011592/2010
0076 021463/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES 0035 032672/0000
0041 032985/0000
HERMANO ISMAEL EMILIO 0031 030715/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO 0025 026536/0000

0085 032261/2011
INES APARECIDA DE PAULA D 0013 023013/0000
IRINEU GALESKI JUNIOR 0131 007425/2010
IURI FERRARI COCICOV 0014 023167/0000
IVAN SERGIO TASCA 0005 011590/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0127 132206/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0035 032672/0000
0041 032985/0000
0046 035145/0000
IVO PETRY MACIEL NETO 0035 032672/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0004 010795/0000
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0026 029311/0000
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0012 022992/0000
JACSON LUIZ PINTO 0083 027827/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0037 032721/0000
JANICE KELLER ARAUJO 0015 023518/0000
JEANE BURDA NICOLA 0117 022417/0000
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0047 035573/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0061 008233/2010
0064 009041/2010
0069 011592/2010
0076 021463/2010
0131 007425/2010
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0069 011592/2010
J. M. DE MACEDO CARON 0014 023167/0000
JOAO ALCIDES ROCHA JUNIOR 0081 019032/2011
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0022 025681/0000
JOAO CARLOS DE ALMEIDA FR 0038 032847/0000
JOE TENNYSON VELO 0007 019428/0000
JONAS BORGES 0023 025825/0000
JONATHAN ZAGO APPI 0114 018357/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0044 034219/0000
0082 026256/2011
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0039 032889/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA 0120 126404/0000
0122 127712/0000
0130 135056/0000
JOSE I. FINGER JUNIOR 0050 036963/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0047 035573/0000
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0034 031793/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0062 008914/2010
0067 010863/2010
0068 010918/2010
JULIANA BARRACHI 0042 033692/0000
JULIANA DA SILVA 0047 035573/0000
JULIANA MILITAO DA SILVA 0055 037487/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0047 035573/0000
JULIANO FRANCA TETTO 0110 061143/2005
JULIO ASSIS GEHLEN 0081 019032/2011
JULIO JACOB JUNIOR 0035 032672/0000
KAREM OLIVEIRA 0126 129571/0000
0129 134530/0000
KAREN OLIVEIRA 0033 031630/0000
KARINA LOCKS PASSOS 0003 010769/0000
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0118 120748/0000
KARLIANA MENDES TEODORO 0018 024822/0000
KIYOSHI ISHITANI 0125 128338/0000
LAURA GARBACCIO VIANNA ER 0006 013814/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0010 021045/0000
0019 024887/0000
0033 031630/0000
0042 033692/0000
0043 033969/0000
0050 036963/0000
0051 036994/0000
0059 004158/2010
0073 014571/2010
0074 017179/2010
0118 120748/0000
0119 120897/0000
0120 126404/0000
0121 127135/0000
0122 127712/0000
0123 128057/0000
0124 128120/0000
0125 128338/0000
0126 129571/0000
0127 132206/0000
0128 134259/0000
0129 134530/0000
0130 135056/0000
0131 007425/2010
0132 015176/2010
LAURO ROCHA HOFF 0013 023013/0000
0021 025478/0000
0036 032696/0000
0072 013089/2010
LEILA CUELLAR 0029 029623/0000
LEONARDO CUMIN CARIGNANO 0084 032250/2011
LEONARDO DA COSTA 0113 016192/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0053 037394/0000
0054 037479/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 020313/0000
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0035 032672/0000
LETICIA NERI VILLA STAGLE 0115 021316/0000
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0029 029623/0000
LIDSON JOSE TOMASS 0064 009041/2010
0084 032250/2011
LILIAN ACRAS FANCHIN 0129 134530/0000
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0048 035647/0000
LUCIANO MARCHESINI 0039 032889/0000
LUCIANO M. RIBAS MACHADO 0112 081686/2009
LUCIANO ROCHA WOISKI 0002 009985/0000
LUCIMARA DOEGE 0050 036963/0000
LUDIMAR RAFANHIM 0085 032261/2011
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0007 019428/0000
LUIS CARLOS BARRETO 0012 022992/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 009985/0000
0003 010769/0000
0004 010795/0000
0005 011590/0000
0007 019428/0000
0008 020093/0000
0014 023167/0000
0018 024822/0000
0020 025160/0000
0023 025825/0000
0024 026129/0000
0032 031624/0000
0068 010918/2010
0083 027827/2011
0091 042427/2011
LUIS GUSTAVO WIGGERS MEES 0110 061143/2005
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0011 022055/0000
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0057 000893/2010
LUIZ ALFREDO BOARETO 0049 036298/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0047 035573/0000
LUIZ CARLOS DA SILVA 0012 022992/0000
LUIZ CELSO BRANCO 0105 024255/0000
LUIZ DANIEL FELIPPE 0039 032889/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0047 035573/0000
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0035 032672/0000
0046 035145/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0066 010640/2010
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0028 029604/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0026 029311/0000
0030 030630/0000
0037 032721/0000
0038 032847/0000
LUIZ SALVADOR 0079 001711/2011
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0025 026536/0000
MANOELA LAUTERT CARON 0014 023167/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0029 029623/0000
0075 017699/2010
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0057 000893/2010
0120 126404/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0006 013814/0000
MANOEL LUIZ ARAUJO 0081 019032/2011
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0026 029311/0000
0027 029544/0000
0030 030630/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0002 009985/0000
0003 010769/0000
0008 020093/0000
0062 008914/2010
MARCELO DELMANTO BOUCHABK 0019 024887/0000
MARCELO MATZEMBACHER 0050 036963/0000
MARCELO MAZUR 0012 022992/0000
MARCELO MUSSI CORREA 0030 030630/0000
MARCELO RODRIGUES VENERI 0085 032261/2011
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0121 127135/0000
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0074 017179/2010
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0130 135056/0000
MARCIO NICOLAU DUMAS 0128 134259/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0002 009985/0000
0003 010769/0000
0004 010795/0000
0024 026129/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0078 022660/2010
MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0002 009985/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0059 004158/2010
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0010 021045/0000
0051 036994/0000
MARIA CAROLINA DAL PRA CA 0027 029544/0000
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0116 021769/0000
MARIA DE LOURDES RODRIGUE 0006 013814/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0064 009041/2010
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0088 042337/2011
0095 044084/2011
MARIA REGINA DISCINI 0003 010769/0000
MARIO JORGE SOBRINHO 0036 032696/0000
MARISTELA SCHWERZ 0082 026256/2011
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0017 024744/0000
MARTA DE ARECO PEREIRA PA 0081 019032/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA 0114 018357/0000
MAURICIO GOTARDO GERUM 0005 011590/0000
MAURICIO MUSSI CORREA 0030 030630/0000
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0074 017179/2010
MAURO RIBEIRO BORGES 0002 009985/0000
MELISSA BURATTO SCHAIKOSK 0030 030630/0000
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0061 008233/2010
0064 009041/2010
0069 011592/2010
0076 021463/2010
MICHEL NEME NETO 0083 027827/2011
MIGUEL ANGELO SALGADO 0031 030715/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0066 010640/2010
0087 040177/2011

MIRIAM RENATA SILVEIRA 0020 025160/0000
MONICA B. DE MELLO LEFÈVR 0082 026256/2011
MONICA LORUSSO 0077 022580/2010
NAOTO YAMASAKI 0066 010640/2010
0087 040177/2011
0091 042427/2011
NELISSA ROSA MENDES 0016 023577/0000
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0030 030630/0000
0052 037363/0000
OKSANDRO GONCALVES 0011 022055/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0030 030630/0000
0040 032931/0000
0052 037363/0000
OSMAR ALVES BAPTISTA 0070 012386/2010
PATRICIA C. AUGUSTINHAK D 0116 021769/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0049 036298/0000
0111 078235/2008
PATRICIA MOMBELLI NOVAIS 0063 009026/2010
PATRICIA ROHN 0018 024822/0000
0028 029604/0000
PAULO CORTELLINI 0003 010769/0000
PAULO GOMES JUNIOR 0087 040177/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0051 036994/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0065 009872/2010
PAULO ROBERTO LOPES 0018 024822/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0049 036298/0000
0070 012386/2010
0096 010513/0000
0097 012331/0000
0098 014770/0000
0099 018684/0000
0100 020376/0000
0101 020686/0000
0102 020714/0000
0103 020744/0000
0104 024162/0000
0105 024255/0000
0106 025246/0000
0107 080419/0000
0108 095712/0000
0109 106914/0000
0110 061143/2005
0111 078235/2008
0112 081686/2009
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0041 032985/0000
PRISCILA E. PELANDRE 0049 036298/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 0066 010640/2010
0087 040177/2011
0091 042427/2011
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0051 036994/0000
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0081 019032/2011
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0027 029544/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0078 022660/2010
REGIS COTRIN ABDO 0083 027827/2011
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0046 035145/0000
REJANE MARA S. D ALMEIDA 0112 081686/2009
RENATO JOSE BORGERT 0086 035635/2011
RICARDO KEY S. WATANABE 0031 030715/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0068 010918/2010
0091 042427/2011
ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0086 035635/2011
ROBERTO MACHADO FILHO 0010 021045/0000
0019 024887/0000
0033 031630/0000
0051 036994/0000
0059 004158/2010
0073 014571/2010
0074 017179/2010
0118 120748/0000
0119 120897/0000
0120 126404/0000
0121 127135/0000
0122 127712/0000
0123 128057/0000
0124 128120/0000
0125 128338/0000
0126 129571/0000
0127 132206/0000
0128 134259/0000
0129 134530/0000
0130 135056/0000
0131 007425/2010
0132 015176/2010
RODRIGO AGUSTINI 0044 034219/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0041 032985/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0018 024822/0000
0023 025825/0000
RODRIGO ROCKENBACH 0032 031624/0000
RODRIGO SHIRAI 0073 014571/2010
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0043 033969/0000
ROGERIO HELIAS CARBONI 0044 034219/0000
ROLF CRISTHIAN ZORNIG 0124 128120/0000
ROMILDO JOSE CARIGNANO 0084 032250/2011
RONILDO GONCALVES DA SILV 0033 031630/0000
0124 128120/0000
0131 007425/2010
ROOSEVELT ARRAES 0044 034219/0000
ROSA DAUM MACHADO 0105 024255/0000
ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0116 021769/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0024 026129/0000
0111 078235/2008
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0013 023013/0000
SAMUEL TORQUATO 0111 078235/2008
SERGIO AUGUSTO GOMEZ 0045 034445/0000
SERGIO BURDA NICOLA 0117 022417/0000
SILMARA VAZ GABRIEL O. DA 0097 012331/0000
0110 061143/2005
SILVANA MARTA GOMES DA SI 0055 037487/0000
SILVANIA APARECIDA DE SOU 0127 132206/0000
SIMONE KOHLER 0017 024744/0000
0105 024255/0000
SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0116 021769/0000
SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0081 019032/2011
SINDICO: RODRIGO SHIRAI 0117 022417/0000
SIND- SAMUEL FERREIRA SAM 0113 016192/0000
TALES DE SODRÉ E MACEDO 0110 061143/2005
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0053 037394/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0016 023577/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0061 008233/2010
0064 009041/2010
0069 011592/2010
0076 021463/2010
VALDIR JULIO ULBRICH 0070 012386/2010
0110 061143/2005
VALIANA WARGHA CALLIARI 0005 011590/0000
0007 019428/0000
0018 024822/0000
0020 025160/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0029 029623/0000
0034 031793/0000
0044 034219/0000
0060 007990/2010
0062 008914/2010
0063 009026/2010
0066 010640/2010
0078 022660/2010
0087 040177/2011
VERA LUCIA SCHREINER 0001 007782/0000
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0012 022992/0000
VITORIO KARAN 0008 020093/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0018 024822/0000
0024 026129/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE 0121 127135/0000
0126 129571/0000
WILTON VICENTE PAESE 0022 025681/0000

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7782/0-SERAFIM MENEGHEL x ALGODOEIRA MATSUBARA IND E COM LTDA e outros- FL. 578: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. VERA LUCIA SCHREINER, CELSO MANOEL FACHADA e ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA-.

2. REVISAO DE PENSAO-9985/0-RUTH MACHADO PINTO x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 370: Face ao aduzido de fls.368, aguarde-se o pagamento do restante do precatório. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, LUCIANO ROCHA WOISKI, MAURO RIBEIRO BORGES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

3. REVISAO DE PENSAO-10769/0-REINOLDO EBEL x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 330: Atento ao agravo de instrumento de fls. 319/328 mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Sobre os cálculos apresentados manifestem-se as partes. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ANA MARIA LOPES PINTO, DARCI KASPRZAK, CLEMERSON MERLIN CLEVE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e KARINA LOCKS PASSOS-.

4. REVISAO DE PENSAO-10795/0-ALMERY KASTNER DE ARAUJO x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 321: Face á concordância das partes, determino a expedição de certidão de pequeno valor de R$ 6.254,85 (seis mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com a inclusão das custas de fls.306/307. Expedida a certidão, intime-se a parte exequente para tomar prove as providencias necessárias junto ao órgão administrativo. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO, ARNALDO CAMARGO NETO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

5. REVISAO DE PENSAO-11590/0-LENIR FERREIRA BUENO E OUTROS e outros x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 479: Aos requeridos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao pedido de habilitação de herdeiros. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, ELINOR JOUKOSKI, MAURICIO GOTARDO GERUM, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

6. INDENIZACAO-13814/0-VICENTE LASKAWSKI e outro x SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 616 (item II): Defiro a devolução do prazo ao Estado do Paraná, conforme requerido às fls. 608/609, uma vez que a parte deve ter acesso aos autos de forma integral para que possa analisar a necessidade ou não de interposição de recursos, assim como as peças que serão necessárias para a compreensão da controvérsia na hipótese de interposição de agravo de instrumento. -Advs. MARIA DE LOURDES RODRIGUES, CICERO BRAZ PORTUGUAL, ELAINE TOKARSKI, BRUNO BRAGA BETTEGA, MANOEL JOSE

LACERDA CARNEIRO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e LAURA GARBACCIO VIANNA ERZINGER-.

7. ORDINARIA DECLARATORIA-0000368-16.1999.8.16.0004-ADELIO ANTONIO KNECHTEL e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 446: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no artigo 535, II do Código de Processo Civil. Não interpostos tais embargos junto ao Órgão competente (STF), não pode o Juiz de Primeiro Grau, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido ao pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. Ademais, conforme dito pelo Ministro Humberto Gomes de Barros: "(...) coisa julgada e segurança jurídica são valores constitucionais que não podem ser desprezados. Admitir a reabertura de demanda a respeito de questão que poderia - e deveria - ser tratada em ação anterior é desprestigiar a coisa julgada e incentivar a insegurança jurídica". (Embargos de divergência em RESP Nº 462.742 - SC - 2004/0103249-0). Diante do exposto rejeito os embargos de declaração de fls. 443/444. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ARTUR DE ABREU, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, JOE TENNYSON VELO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

8. ORDINARIA-20093/0-HEDWIGES WAPENIK MOREIRA x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 361: Defiro o pedido de fls.359, expeça-se nova certidão de pequeno valor, nos mesmos moldes do despacho de fls.340. -Advs. ALTACIR ANTONIO COSTA, VITORIO KARAN, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

9. ACAO MONITORIA-0000292-55.2000.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CASEMIRO CWIKLA FILHO- DESPACHO DE FL. 172: I Defiro o pedido de fls. 168/170. II - Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto à escrivania. II Ao exequente para que manifeste-se sobre a resposta, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-21045/0-EDUARDO RABINOVICH x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 310: Sobre o deposito de fls.306/308, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ANAMARIA BATISTA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-22055/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x METAL VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA- DESPACHO DE FL. 316: Defiro o pedido de suspenção de fls.314. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES, ANAMARIA BATISTA, ANDRESSA GOMES DE CAMPOS, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e FABRICIO NEDEL SCALZILLI-.

12. RESSARCIMENTO-22992/0-MARITIMA SEGUROS S/A x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 228: Ao exequente para que, no prazo de 05 (dias), manifeste-se quanto ao depósito de fls. 224/226, bem como quanto a satisfação da dívida. -Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, EDSON GONSALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FLAVIO BUENO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

13. EXECUCAO FISCAL-23013/0-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x PAULATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF e INES APARECIDA DE PAULA DIAS-.

14. ORDINARIA-23167/0-ACIR DA SILVA CORDEIRO e outros x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 934: I Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença, quanto a executada Paranáprevidência, e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II -À executada Paraná Previdência para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GENTIL ALMEIDA CAMPOS, J. M. DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CARLA MARGOT MACHADO SELEME e IURI FERRARI COCICOV-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000406-23.2002.8.16.0004-BANCO REG. DE DESENV. DO EXTREMO SUL - BRDE x THREMANNI COM. DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. e outros- DECISÃO DE FL. 61: Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU e ALEX JIMI POMIN-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23577/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LUIZ VICTOR DE SOUZA e outro- DESPACHO DE FL. 212: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exeqüente às fls. 210. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA-.

17. DECLARATORIA-24744/0-TEODORINO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 145: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao termo de deposito de fls. 142/143. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, SIMONE KOHLER, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

18. DECLARATORIA-24822/0-ANGELINA GONCALVES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 509: I Da analise dos presentes autos, tem-se que a decisão de fls. 229/238, mantida em sede de Juízo de Segundo Grau, por recurso de apelação (fls. 319/332), condenou os requeridos Estado do Paraná e Paranáprevidência ao pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais a partir do mês de março/2002 nos termos do artigo 30, §2º da Lei 13.757/02. Tal decisão transitou em julgado em 22/12/2009 (certidão de fls. 336). Quanto do julgamento do presente caso, já se encontravam vigentes às Leis 13.757/2002 e 13.666/2002, sendo que, como não houve decisão judicial a respeito da base de calculo da gratificação, deve ser ela calculada consoante lei vigente. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 504/507. II Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada. -Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, KARLIANA MENDES TEODORO, GISELLE PASCUAL PONCE e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-24887/0-TRORION S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 180: I Defiro o pedido de fls. 177. II Segue em separado o comprovante de solicitação de informações acerca de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --- DESPACHO DE FL. 182: A exequente para que manifeste-se sobre a resposta da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil. -Advs. MARCELO DELMANTO BOUCHABKI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

20. ORDINARIA-0000886-30.2004.8.16.0004-GISLAINE COSTA FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FL. 311: I Defiro o pedido de fls. 309. Expeça-se o respectivo alvará. II Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, MIRIAM RENATA SILVEIRA e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000869-91.2004.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x NICOLAU VIEIRA TRANSPORTES- DECISÃO DE FL. 115: Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

22. INDENIZACAO-0000616-06.2004.8.16.0004-JUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 254: I Recebo o recurso de apelação de fls. 235/252 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, WILTON VICENTE PAESE e DANIELA LUIZ-.

23. ORDINARIA-25825/0-MARIO ZVIR e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 323: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e CARLOS AUGUSTO FANZO WEINAND-.

24. RESTITUICAO-26129/0-LAURO CAMARGO x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 274: A parte autora para que manifeste-se sobre o deposito de fls. 272, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

25. DECLARATORIA-26536/0-LEUNICE MESSAGI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 215: Ao exequente para que manifeste-se sobre o depósito de fl. 211, no prazo de cinco dias. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, HYPERIDES ZANELLO NETO e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

26. CESSAO DE CREDITO-0000164-25.2006.8.16.0004-GERALDO CURI FILHO x EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT- Face à penhora levada a termo à fl. 173, manifeste-se a executada. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, FELIPE BARRETO FRIAS, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA e CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA-.

27. ORDINARIA-29544/0-ALEXANDRE MINORU KIKUCHI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 409: I Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II - Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. ANDRESSA ROSA, MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS, RAQUEL COSTA DE SOUZA, CLEMERSON MERLIN CLEVE, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

28. ORDINARIA-29604/0-ANTONIO WALTER CARNEIRO CALABRESI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 599: Ao Estado do Paraná para que manifeste-se, sobre a petição de fl.597, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

29. ACAO DE COBRANCA-29623/0-JOAO EMANUEL DE MORAES VIEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 298: I Defiro o pedido de fls. 294. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --- DESPACHO DE FL. 300: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

30. CESSAO DE CREDITO-0000492-52.2006.8.16.0004-HELENA ARCO VERDE DE MACEDO e outro x TRAVIS LTDA- DESPACHO DE FL. 322: I Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II - Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

31. DECLARATORIA-0000366-02.2006.8.16.0004-SAN MARINO COM DE PROD HORTIFRUTIGRANJEIROS x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FL. 461: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. A parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. HERMANO ISMAEL EMILIO, RICARDO KEY S. WATANABE, CARLOS FREIRE FARIA e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-31624/0-LYSIMACO FERREIRA DA COSTA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 180: I Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II - Ao executado para que, no prazo de quinze dias, entregar o bem depositado ou efetuar o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

33. EMBARGOS A ARREMATACAO-31630/0-SEVEN TRANSPORTES LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 144: Indefiro o pedido de fls. 140/141, uma vez que a executada não foi devidamente intimada. -Advs. DENISE ROSAS NUNES, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, RONILDO GONCALVES DA SILVA e KAREN OLIVEIRA-.

34. ORDINARIA-31793/0-ATAIDES ANTONIO CASAROLLI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 300: Diante da concordância das partes quanto aos cálculos, determino a expedição de certidão de pequeno valor de R$22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FABIANO HALUCH MAOSKI, ANAMARIA BATISTA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-32672/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GERALDO GREGORIO MARTINS- DESPACHO DE FL. 113: I Defiro o pedido de fls. 106/107. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. DESPACHO DE FL. 115: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II A exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, JULIO JACOB JUNIOR, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES, IVO PETRY MACIEL NETO, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, LEOVANIR LOSSO LISBOA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

36. EXECUCAO FISCAL-32696/0-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x EMOTUR EMPRESA MOURAOENSE DE TURISMO LTDA- DESPACHO DE FL. 47: I Defiro o pedido de fls. 40/43. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --- DESPACHO DE FL. 49: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II A exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

37. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-0008532-81.2010.8.16.0004-INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O LINDA LTDA x IRES TEREZINHA POLIDORO- DESPACHO DE FL. 164: I - Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II -À parte devedora para, no prazo de 15 (dias) efetue o pagamento da quantia certa determinada em sentença referente à honorários de sucumbência nos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

38. CESSAO DE CREDITO-0002002-66.2007.8.16.0004-WILSON MUNIZ REBACK x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA- DECISÃO DE FLS. 67/71: ..Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno o cessionário Puriplast Plásticos do Brasil Ltda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, JOAO CARLOS DE ALMEIDA FRIAS e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-32889/0-LICIO ISFER x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP- DESPACHO DE FL. 112: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, LUIZ DANIEL FELIPPE, LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0002022-57.2007.8.16.0004-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x HIPERMODAL S/A TRANSPORTE E NAVEGACAO- DECISÃO DE FL. 212: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELETO, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

41. SUMARIA DE COBRANCA-32985/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE- DESPACHO DE FL. 216: Ao requerente para que manifeste-se sobre o retorno negativo do AR (fls. 216). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, HELOISA RIBEIRO LOPES, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

42. ORDINARIA-0001008-04.2008.8.16.0004-SURYA DENTAL COM E PROD ODONTOLOGICOS LTDAI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 180: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-0000008-66.2008.8.16.0004-SINDARSPEN SIND AGENTES PENITENCIARIOS DO EST PR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 162: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo (fls. 160), mais custas de fls. 156 com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --- DESPACHO DE FL. 166: I Da consulta realizada junto ao Bacen Jud, constatou-se o bloqueio de valores superiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, BRUNA RONCEL DE OLIVEIRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FELIPE BARRETO FRIAS-.

44. ORDINARIA-0000582-89.2008.8.16.0004-ARNOLDO LIMA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1021: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, RODRIGO AGUSTINI, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-34445/0-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO AUGUSTO GOMEZ- DESPACHO DE FL. 251: Foram apresentados às fls. 246 a 249 dois substabelecimentos, distintos, referente ao

HSBC, parte requerida. Aos interessados para que indiquem a este juízo onde nos autos está a procuração que legitime um dos substabelecimentos. Assinalo o prazo de 5 dias. -Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e SERGIO AUGUSTO GOMEZ-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-35145/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ESTER FABIANE DE SOUZA FRANCA GUIMARAES LIMA- DESPACHO DE FL. 84: I Defiro o pedido de fls. 78/79. II Segue em separado o comprovante de solicitação do endereço. III À exequente quanto ao resultado. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LUIZ FERNANDO SCHLICHTA-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-35573/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 352: Trata-se de ação ajuizada pelo Condomínio Conjunto Residencial Barigui em face de Elisabete Mariano Mostardo, objetivando a cobrança de cotas condominiais. A ação foi julgada procedente, tendo sido penhorado o imóvel da requerida e gerador do débito na fase de cumprimento de sentença. Por meio da decisão de fls. 309/311, foi anulada a decisão no tocante à substituição processual da ré pela COHAB na fase de execução, permanecendo a COHAB como terceira interessada e foi determinado o leilão do imóvel penhorado. No entanto, não foi possível prosseguir-se com a venda do imóvel, uma vez que a penhora foi levantada antes da remessa destes autos para este Juízo. O levantamento da penhora foi feito de forma irregular, uma vez que somente há no processo pedido da COHAB nesse sentido, sem que tenha havido qualquer decisão judicial a ampará-lo. Saliento, oportunamente, que já foram julgados extintos os embargos de terceiro opostos pela COHAB visando a desconstituição da penhora sobre o imóvel. Desta forma, determino o restabelecimento da penhora sobre o imóvel. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, EDUARDO GARCIA BRANCO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

48. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0003235-30.2009.8.16.0004-IGNEZ CORREA BATISTA ZANIN e outros x EDE CÉLIO DUARTE e outros-DECISÃO DE FLS. 52/55: ..Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condena-lá ao pagamento dos honorários sucubenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0001410-51.2009.8.16.0004-B.I. x M.C.- DECISÃO DE FL. 234: Não há na decisão de fls. 217/224 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 226/232, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA E. PELANDRE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-0001050-19.2009.8.16.0004-TRANSDILAU TRANSPORTES RODOVIARISO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 164: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO MATZEMBACHER, JOSE I. FINGER JUNIOR, LUCIMARA DOEGE, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0001766-46.2009.8.16.0004-RONCONI IND E COM DE MOVEIS E COLCHOES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 245/250: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ronconi Industria e Comércio de Imóveis e Colchões em face do Fazenda Pública do Estado do Paraná, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), ante a simplicidade da causa. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

52. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001354-18.2009.8.16.0004-CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA x SHIRLEY TERUKO IDA DE OLIVEIRA e outro- DESPACHO DE FL. 164: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de cinco dias. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, NELSON JOAO SCHAIKOSKI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

53. MONITORIA-37394/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SEBASTIAO MARCOS GARUTTI e outros- DESPACHO DE FL. 90: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 89), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

54. MONITORIA-37479/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SIVALDO DOS SANTOS PEREIRA e outro- DESPACHO DE FL. 74: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 73), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001519-65.2009.8.16.0004-CESAR ANTONIO ZANELLA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 190: Avoco os autos para corrigir o último parágrafo de fl. 183, eis que os 10% dos honorários contratados deve ser destacado do montante do crédito principal que é R$ 1.404.425,51. Conforme nova instrução do Tribunal de Justiça determino que as partes se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado como o valor a ser requisitado (atento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifestar. -Advs. SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, JULIANA MILITAO DA SILVA e DANIELA LUIZ-.

56. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/282-OSVALDO JOSÉ DE LIMA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 29: Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

57. MANDADO DE SEGURANCA-0000893-12.2010.8.16.0004-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ATUBA LTDA e outros x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO- DESPACHO DE FL. 357: Registre-se para sentença. -Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, DIOGO BENRADT CARDOSO, DIOGO MATTE AMARO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

58. ORDINARIA-0004116-70.2010.8.16.0004-IARA MARIA KUROWSKI HUBER x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 163: I Recebo o recurso de apelação de fls. 151/159 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ERICA C CAIXETA, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0004158-22.2010.8.16.0004-KUSMA E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 236: Não há na decisão de fls. 210/212 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls.215/234, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

60. ORDINARIA-0007990-63.2010.8.16.0004-MARILSON RESENDE FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 150/156: ..Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais constantes nesta Ação movida por Marilson Resende Ferreira em desfavor do Estado do Paraná, entendendo que a Administração Pública não cometeu qualquer ilegalidade na hipótese. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da Procuradora do Estado do Paraná, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido nos autos. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir deste provimento judicial até o efetivo pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Ficará o autor isento da presente condenação, pois beneficiário da justiça gratuita, não se esquecendo, contudo, do expressado nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1060/50. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

61. DECLARATORIA-0008233-07.2010.8.16.0004-DAGMAR DUWE GEVAERD x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 254: Recebo o recurso de apelação de fls. 248/252 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. DECISÃO DE FL. 255: Não há na decisão de fls. 234/238, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 240/247, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, ANA MARIA MAXIMILIANO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e JEFFERSON RENATO R. ZANETI-.

62. DECLARATORIA-0008914-74.2010.8.16.0004-ANTONIO PEREIRA LOPES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 75: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Contados, registrem-se para sentença. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

63. DECLARATORIA-0009026-43.2010.8.16.0004-CRISTIANE MARIA FOLMER BENINCA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 128/132: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Cristiane Maria Folmer Beninca em face do Estado do Paraná, para cassar o ato que excluiu a autora do concurso público regido pelo Edital nº 001/CFC-PM/2009/2010 e determinar que o réu designe nova data para o teste de aptidão física da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência dos pedidos, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios dos patronos dos réus, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, ante a complexidade da causa. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, PATRICIA MOMBELLI NOVAIS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

64. DECLARATORIA-0009041-12.2010.8.16.0004-CREMILDA RAYMUNDO PIRES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 256: Recebo o recurso de apelação de fls. 248/254 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. --DECISÃO DE FL. 257: Não há na decisão de fls. 233/238, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 240/247, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

-Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, LIDSON JOSE TOMASS, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

65. MANDADO DE SEGURANCA-0009872-60.2010.8.16.0004-FEDERACAO BRASILEIRA DOS BANCOS FEBRABAN x PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FLS. 247/251: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN em face do Prefeito Municipal de Curitiba e do Secretário Municipal de Urbanismo do Município de Curitiba, DENEGANDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512, do STF. -Advs. FABIO MEDINA OSORIO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

66. DECLARATORIA-0010640-83.2010.8.16.0004-MADSON GERALDO COIMBRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 114/124: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por MADSON GERALDO COIMBRA, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e vantagens pecuniárias fixas, inclusive da TIDE, e, de consequência, condeno o réu a restituir as diferenças do ATS que deixaram de ser pagas à parte autora, atinentes aos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e no artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono do autor, os quais fixo em R$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

67. DECLARATORIA-0010863-36.2010.8.16.0004-FABIO REINALDO DOMINGUES DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPANHO DE FL. 90: I Recebo o recurso de apelação de fls. 75/87 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e GISELLE PASCUAL PONCE-.

68. DECLARATORIA-0010918-84.2010.8.16.0004-SANDRA MARIA GRABOSKI e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 90: I Recebo o recurso de apelação de fls. 80/87 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

69. DECLARATORIA-0011592-62.2010.8.16.0004-MARLIZE MUNHOZ STOPINSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 308: Recebo o recurso de apelação de fls. 290/306 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. --DECISÃO DE FL. 309: Não há na decisão de fls. 270/277, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 280/289, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JERVIS PUPPI WANDERLEY, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0012386-83.2010.8.16.0004-NEUZA ROMANEL e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 143/143: Por todo o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos em embargos à execução por Neuza Romanel e outros em face do Município de Curitiba, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo de execução em face dos ora embargantes, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a baixa complexidade da causa fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). Certifique-se o desfecho nos autos da execução, juntando cópia desta decisão. -Advs. OSMAR ALVES BAPTISTA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

71. ORDINARIA-0012458-70.2010.8.16.0004-OLICES SARTOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 79/80: I Em sede de preliminar de contestação, o Município de Curitiba alegou prescrição quinquenal do direito suscitado. As denominadas condições da ação possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir são requisitos do provimento final de mérito. A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo. De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. A respeito dessa questão, trago à colação o ensinamento doutrinário do processualista Alexandre Freitas Câmara, verbis: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As "condições da ação" são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação.## A questão da efetiva responsabilidade do réu é matéria que pertence ao mérito, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, voltem conclusos para sentença. 53,58.-Advs. ELTON PAZELLO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

72. EXECUCAO FISCAL-0013089-14.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x JAGUAFRANGOS IND E COM DE ALIM- DECISÃO DE FL. 66: Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0014571-94.2010.8.16.0004-M F DE AUTOMATON EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 278: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 17,86, devido a esta escrivania e R$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, registrem-se para sentença. -Advs. RODRIGO SHIRAI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0017179-65.2010.8.16.0004-MASTERCORP DO BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 257/261: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Mastercorp do Brasil Ltda. em face do Estado do Paraná, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante a simplicidade da causa. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

75. SUMARIA-0017699-25.2010.8.16.0004-ARIANE PACHECO BITTENCOURT x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 49/59: ..Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação por ARIANE PACHECO BITTENCOURT em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, por não reconhecer qualquer ilegalidade no caso ora analisado, mantendo assim a eliminação da autora no concurso. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), o que faço nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido nos autos e o tempo de duração do litígio. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir do provimento judicial em questão até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

76. DECLARATORIA-0021463-19.2010.8.16.0004-ESTELA MARIS NIENKOTTER x MUNICIPIO DE CURIITBA e outro- DECISÃO DE FL. 235: Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, não há na sentença proferida nos autos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls.225/233, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Por fim, convém salientar, também, que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTESP 115/207). No mesmo norte, julgou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...] INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.## Posto isso, rejeito os embargos de declaração. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, ANA MARIA MAXIMILIANO, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH-.

77. OBRIGACAO DE FAZER-0022580-45.2010.8.16.0004-CARLOS ADELSON SILVERIO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 186: ..Isto posto, julgo extinto o feito, o que faço com fulcro no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas e honorários devidos ao procurador judicial do autor, os quais arbitro, por equidade, em R$ 500,00 (quinhentos reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele corrigido monetariamente, a partir da citação, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, MONICA LORUSSO e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

78. ORDINARIA-0022660-09.2010.8.16.0004-VAGNER SOARES DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 146/152: ..Posto isso, utilizando

os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por VAGNER SOARES DE SOUZA em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, por entender que o réu não agiu em descumprimento do princípio da legalidade (e demais princípios atrelados à Administração Pública), e não desatendeu as regras do Edital do certame público. Diante do princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios da Procuradora do requerido, os quais arbitro em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional e a importância da causa, mais o tempo de duração do litígio. Em relação ao ônus de sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também os juros legais na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Ficará o autor isento de tal condenação, visto que ele é beneficiário de assistência judiciária gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

79. MEDIDA CAUTELAR-0001711-27.2011.8.16.0004-NEUSA CABRAL MONTEIRO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL. 120: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Contados, registrem-se para sentença. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0003145-51.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x TEREZA KUNIKO SUZUKI NAKAHATA- DECISÃO DE FLS. 31/34: ..Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, reconhecendo o valor devido como sendo de R$5.624,88. Diante do ônus da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de 50% das custas e das despesas processuais dos embargos, mais os honorários advocatícios do Procurador do embargante, que fixo em R$600,00 (seiscentos reais), e condeno o Estado do Paraná ao pagamento de 50% das custas e das despesas processuais dos embargos, mais os honorários advocatícios do Procurador da embargada, que fixo em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, levando em conta a atuação dos profissionais, o tempo gasto com a causa, bem como a natureza da matéria. Permitidas as compensações (Súmula 306 do STJ). Em relação ao ônus de sucumbência, ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. Arquive-se o feito, oportunamente, prosseguindo-se na execução. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

81. HABILITACAO DE CREDITO-0019032-75.2011.8.16.0004-BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A x MALUCELLI E FILHOS LTDA-DESPACHO DE FL. 200: Atenda-se a cota ministerial retro. Com fundamento no art. 98, 1º c/c art. 173, 3º da Lei de Falências, ficam os interessados cientes para que no prazo legal de (10) dez dias, apresentem eventuais impugnações que entenderem aos pedidos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº 19.032/2011 em que , move contra a FALIDA. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCIDES ROCHA JUNIOR, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA, MANOEL LUIZ ARAUJO, FERNANDA VILELLA BONI, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA e RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

82. MANDADO DE SEGURANCA-0026256-64.2011.8.16.0004-FIAT AUTOMOVEIS S/A x PREGOEIRO DA SEC DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA-DECISÃO DE FLS. 320/321vº: ..Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o delineado na Lei n.º 12.016/09, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, considerando a perda do objeto por falta de interesse processual superveniente. Custas e despesas processuais pelo Estado do Paraná, a qual deu causa ao presente mandado de segurança, além do que a impetrante não foi a responsável pela perda do objeto. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça). -Advs. FABIO TEIXEIRA OZI, DAVID JOSEPH, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO, MARISTELA SCHWERZ, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, MONICA B. DE MELLO LEFÈVRE, EDUARDO TALAMINI e ALINE LICIA KLEIN-.

83. REPETICAO DE INDEBITO-0027827-70.2011.8.16.0004-MAURO SVIDNICHI x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 71/82: ..Posto isso, após afastar toda a matéria preliminar, atento à prescrição, no mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação movida por Mauro Svidnichi contra o Estado do Paraná e a Paranaprevidência, para o fim de declarar a inexigibilidade dos montantes pagos de contribuição previdenciária com alíquotas progressivas, condenando-se os réus, solidariamente, a restituírem os valores que, em virtude da aplicação de alíquotas de contribuição previdenciária superiores a 10%, foram indevidamente descontados do autor, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, com correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 0,5% ao mês, fulcrando-se no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, isso até o advento da Lei n.º 11.960/09, quando será aplicado o artigo 5.º. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do Advogado do requerente, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente (natureza diversa da repetição do indébito), a partir do trânsito em julgado, até o desembolso, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º). Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. MICHEL NEME NETO, REGIS COTRIN ABDO, CAROLINA REZENDE PIMENTA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, JACSON LUIZ PINTO e CAROLINA VILLENA GINI-.

84. RECLAMACAO TRABALHISTA-0032250-73.2011.8.16.0004-IZABEL CRISTINA DOVGINSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 156/158: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Izabel Cristina Dovginski em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência dos pedidos, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do réu que, ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado, fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. ROMILDO JOSE CARIGNANO, LEONARDO CUMIN CARIGNANO e LIDSON JOSE TOMASS-.

85. DECLARATORIA-0032261-05.2011.8.16.0004-LILIANE REPINOSKI FRANCO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 145/153: ..Posto isso, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado pela parte autora nesta Ação Declaratória, condenando o réu ao pagamento da gratificação prevista na Lei Municipal n.º 10.190/01 (artigo 21, §6.º), em combinação com o artigo 83 da Lei Municipal n.º 6.761/85, no valor de 30% sobre os vencimentos da autora no CMAE (quando da chegada da Lei Municipal n.º 13.399/09 antes deve ser respeitado o percentual de 50%), mais o pagamento retroativo dos quatro anos trabalhados, a partir da real remuneração da autora, enquanto ela ocupou funções de educação e reabilitação de excepcionais. Sobre o pagamento retroativo deve incidir a correção dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09 (a partir deste provimento judicial até o pagamento), não se esquecendo da compensação admitida em caso de valores já pagos pela Municipalidade, bem como da retenção da contribuição da seguridade social (IPMC e ICS), além do imposto de renda. Pelo princípio da sucumbência (a parte autora decaiu da parte mínima do pedido artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno o requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais, mais a verba honorária do Procurador da requerente, que fixo em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais). As condenações nas verbas de sucumbência estão fulcradas no artigo 20, § 4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido. O ônus da sucumbência deverá ser corrigido em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, MARCELO RODRIGUES VENERI, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

86. USUCAPIAO-0035635-29.2011.8.16.0004-THEREZA DO ROCIO DAVID THEREZA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FL. 156: Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento das determinações de fls. 147 e 151, julgo extinto, por sentença, o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as custas processuais, todavia, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas que são devidas por ela, até que se comprove ter havido alteração na sua situação financeira, observando o prazo previsto no art. 12, da lei nº 1060/50. Deixo de condená-la em honorários advocatícios em favor do Município de Curitiba, pois a demanda, na forma em que se encontra não atingiu sua excelência, já que a parte autora não foi capaz de providenciar a regularização e citação de todos os interessados no polo passivo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, GILBERTO DANELUZ e ANTONIO MORIS CURY-.

87. DECLARATORIA-0040177-90.2011.8.16.0004-MARIA INES GARCIA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 89/99: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por MARIA INES GARCIA, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito da autora de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e vantagens pecuniárias fixas, inclusive da TIDE, e, de consequência, condeno o réu a restituir as diferenças do ATS que deixaram de ser pagas à parte autora, atinentes aos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e no artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em R$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, PAULO GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

88. EXECUCAO FISCAL-0042337-88.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x REGINALDO CANANI- DESPACHO DE FL. 11: À requerente para que manifeste-se sobre o retorno negativo do AR (fls. 10), no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

89. EXECUCAO FISCAL-0042354-27.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x TROPICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- DESPACHO

DE FL. 11: À parte requerente para que manifeste-se sobre o retorno negativo do AR (fls. 11), no prao de cinco dias. -Adv. CECY THEREZA C. KREUTZER DE GOES-.
90. EXECUCAO FISCAL-0042362-04.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x TANIA MARA NOLLI- DESPACHO DE FL. 11: À requerente para que manifeste-se sobre o retorno negativo do AR (fls. 10), no prazo de cinco dias. -Adv. ERNESTO HAMANN-.
91. REPETICAO DE INDEBITO-0042427-96.2011.8.16.0004-JORGE EDUARDO KYOGIRO WATANABE x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 78/87: ..Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Jorge Eduardo Kyogiro Watanabe em face do Estado do Paraná e Paranaprevidência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo apenas a alíquota de 10%, e condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, de todas as parcelas mensais descontadas da autora nos últimos cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, com base no INPC, e acrescidas de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano (artigo 406 do Código Civil combinado com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional). A correção monetária terá como termo a quo de incidência as datas em que foram efetuados os descontos indevidos, devendo os juros da mora, por sua vez, ser calculados a partir do trânsito em julgado (Súmula n.º 188 do STJ). Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e nas despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado da requerente, que fixo em R$1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a pequena complexidade do litígio e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente (natureza diversa da restituição do indébito acima espelhada), a partir da citação, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessária dessa sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, CAROLINA VILLENA GINI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
92. EXECUCAO FISCAL-0042443-50.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x EZOEL DOMINGOS STIVAL- DESPACHO DE FL. 11: à parte requerente para que manifeste-se sobre o retorno negativo do AR (fls. 10), no prazo de cinco dias. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
93. EXECUCAO FISCAL-0042447-87.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x ADEMIR RODRIGUES CARNEIRO- DESPACHO DE FL. 11: À requerente para que manifeste-se sobre o retorno negativo do AR (fls. 10), no prazo de cinco dias. -Adv. ERNESTO HAMANN-.
94. EXECUCAO FISCAL-0042459-04.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x JUSTUS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- DESPACHO DE FL. 11: À requerente para que manifeste-se sobre o retorno negativo do AR, no prazo de cinco dias. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.
95. EXECUCAO FISCAL-0044084-73.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x LUCIO FLORAO GONCALVES- DESPACHO DE FL. 11: À requerente para que manifeste-se sobre o retorno negativo do AR (fls. 10), no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.
96. EXECUCAO FISCAL-0000057-69.1992.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIST DE MAQ E ACES GUIMA LTDA- DECISÃO DE FLS. 11/12: Primeiramente, revogo o despacho de fls. 06. ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.
97. EXECUCAO FISCAL-0000076-41.1993.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EGILDIO LOPES- DECISÃO DE FLS. 11/12: Primeiramente, revogo o despacho de fls. 06. ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA-.
98. EXECUCAO FISCAL-0000066-94.1993.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRNCISCO C. FILGUEIRAS- DECISÃO DE FLS. 09/11: Primeiramente, revogo o despacho de fls. 07. ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
99. EXECUCAO FISCAL-0000128-66.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HIDROSUL INSTALAC HIDRAULICAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 24/26: Primeiramente, revogo o despacho de fls. 22. ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
100. EXECUCAO FISCAL-0000126-62.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAVARIS DEP DE MAD E MAT DE CONSTR- DECISÃO DE FLS. 09/11: Primeiramente, revogo o despacho de fls. 07. ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
101. EXECUCAO FISCAL-0000122-25.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIRO MALUCELLI COSNTRUCOES LTDA- DECISÃO DE FLS. 12/14: Primeiramente, revogo o despacho de fls. 10. ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
102. EXECUCAO FISCAL-0000124-92.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x B J REPRES COMERCIAIS LTDA- DECISÃO DE FLS. 09/11: Primeiramente, revogo o despacho de fls. 07. ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
103. EXECUCAO FISCAL-0000135-24.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS DANSKI- DECISÃO DE FLS. 11/13: Primeiramente, revogo o despacho de fls. 09. ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
104. EXECUCAO FISCAL-0000208-59.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO PEDRO LUIZ- DECISÃO DE FLS. 11/13: Primeiramente, revogo o despacho de fls. 09. ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
105. EXECUCAO FISCAL-24255/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOB LTDA- DESPACHO DE FL. 559: Manifeste-se a executada no prazo legal. -Advs. SIMONE KOHLER, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CAROLINA GONÇALVES SANTOS, ROSA DAUM MACHADO e LUIZ CELSO BRANCO-.
106. EXECUCAO FISCAL-0000211-14.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS VILAS BOAS- DECISÃO DE FLS. 26/27: Primeiramente, revogo o despacho de fls. 24. ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
107. EXECUCAO FISCAL-0000003-60.1979.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSEFINA F ZANDONA- DECISÃO DE FLS. 38/39: ..Primeiramente, revogo o despacho de fls. 35. ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e EROS SOWINSKI-.
108. EXECUCAO FISCAL-0000007-24.1984.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO WOLF- DECISÃO DE FLS. 18/20: Primeiramente, revogo o despacho de fls. 16. .. Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
109. EXECUCAO FISCAL-0000015-93.1987.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLIMPIO TRANS. RODOVIARIOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 06/08: Primeiramente, revogo o despacho de fls. 04. ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
110. EXECUCAO FISCAL-61143/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL- DESPACHO DE FL. 271 verso: Observando o agravo de instrumento interposto e todas as demais peças do processo, a fim de execer o

juízo de retratação ou não, haja vista a proximidade da hasta pública, constatei que existe o ofício de fl. 50, em que o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública solicita a este Juízo a remessa de alguns autos aquele juízo, o que não foi atendido. Então toda a discussão aqui travada depois da hasta pública torna-se inócua. Determino, assim, a suspensão de todos os atos relacionados à hasta pública, com ordem para a remessa desses autos e daqueles do ofício de fl. 50, à 4ª Vara Fazendária. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CIBELE KOEHLER, EROS SOWINSKI, SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA, VALDIR JULIO ULBRICH, JULIANO FRANCA TETTO, TALES DE SODRÉ E MACEDO, LUIS GUSTAVO WIGGERS MEES e CARLOS ABRAO CELLI-.

111. EXECUCAO FISCAL-78235/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARANAPREVIDENCIA- DECISÃO DE FL. 217: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80, com o cancelamento da respectiva distribuição e da penhora ou aresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, SAMUEL TORQUATO, ANDREA CRISTINE ARCEGO e GISELLE PASCUAL PONCE-.

112. EXECUCAO FISCAL-0003166-95.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FL. 166: Ante a manifestação de fls. 164, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANO M. RIBAS MACHADO, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA e REJANE MARA S. D ALMEIDA-.

113. HABILITACAO DE CREDITO-16192/0-ANA PAULA DE MATOS x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA- DESPACHO DE FL. 32: Indefiro o pedido de fls. 30, posto que não constatei o erro noticiado. -Advs. GUSTAVO ALBERTO WEBER, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA e SIND-SAMUEL FERREIRA SAMPAIO-.

114. FALENCIA-18357/0-AGROVICOLA VENETO LTDA x ELITE REFEICOES LTDA- DESPACHO DE FL. 184: Indefiro o pedido de fls.182, posto que a Sularroz Industrial Ltda, não possuir créditos á receber. Sobre a satisfação manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA, JONATHAN ZAGO APPI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

115. FALENCIA-21316/0-RECAPADORA PNEUSTAR LTDA x AUTO ESCOLA BELO LTDA- DESPACHO DE FL. 262 (item VII): Ao Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. -Advs. GERSON AREND, LETICIA NERI VILLA STAGLER AREND, APARECIDO JOSE DA SILVA e ADM. FELIPE LORENCI-.

116. HABILITACAO DE CREDITO-21769/0-CLEMENTINA BRESSAN (CUSTAS E IR) x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA- Com fundamento no art. 98, 1º c/c art. 173, 3º da Lei de Falências, ficam os interessados cientes para que no prazo legal de (10) dez dias, apresentem eventuais impugnações que entenderem aos pedidos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº 21769 em que , move contra a FALIDA. -Advs. CARMEN SILVIA ARRATA, DEOLINDO ESTURILIO, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO, CARLOS ALBERTO MORO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA-.

117. HABILITACAO DE CREDITO-0003202-40.2009.8.16.0004-LUCELIA APARECIDA FERST (CUSTAS E INSS) x ANDERVILLE COMERCIO DE VESTUARIO E ARMARINHOS LTDA- DECISÃO DE FL. 32: Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora e determino habilitação de crédito no valor de R$ 3.507,42 (três mil quinhentos e sete reais e quarenta e dois centavos) à título de contribuição previdenciária e R$ 605,13 (seiscentos e cinco reais e treze centavos) à título de custas processuais nos autos de falência n.º 20.408. -Advs. JEANE BURDA NICOLA, SERGIO BURDA NICOLA, AYSLAN CUNHA ROCHA e SINDICO: RODRIGO SHIRAI-.

118. EXECUCAO FISCAL-120748/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE CALCADOS CAMPEAO LTDA- DESPACHO DE FL. 25: Tendo em vista que não consta nos autos o endereço atualizado de onde se encontra(m) o(s} bem(ns) penhorado(s}, não sendo possível a remoção do(s) mesmo(s) em caso de arrematação, suspendam-se os leilões designados para os dias 30/03 e 18/04/2012. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

119. EXECUCAO FISCAL-120897/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BASTOS MARMORES E GRANITOS LTDA- DESPACHO DE FL. 118: Tendo em vista que o executado alegou não possuir mais os bens, suspendam-se os leilões designados para os dias 30/03 e 18/04/2012. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e DEBORA LEMOS GUMURSKI-.

120. EXECUCAO FISCAL-0000497-79.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOCAMP REPRESENTACOES LTDA e outro- DECISÃO DE FL. 141: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JOSE FERNANDO PUCHTA, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

121. EXECUCAO FISCAL-0000501-19.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA ROTEIRO RR LTDA.- DECISÃO DE FL. 141: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários e custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, WALLACE SOARES PUGLIESE e MARCIA GIRALDI SBARAINI-.

122. EXECUCAO FISCAL-0000858-62.2004.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CENTRAL PROD COM PLANTAS MED AROM COND DO PR LTDA- DECISÃO DE FL. 17: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

123. EXECUCAO FISCAL-128057/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPOWER INDUSTRIAL LTDA- DESPACHO DE FL. 41: Tendo em vista que o bem penhorado foi arrematado nos autos de Execução Fiscal sob nº 126.943, suspendam-se os leilões designados para os dias 30/03 e 18/04/2012. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

124. EXECUCAO FISCAL-128120/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERVETENCO S/C LTDA- DESPACHO DE FL. 102: Face ao certificado pelo Sr. Leiloeiro às fls. 101, suspendam-se os leilões designados para os dias 30/03 e 18/04/2012. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ANITA CARUSO PUCHTA, RONILDO GONCALVES DA SILVA e ROLF CRISTHIAN ZORNIG-.

125. EXECUCAO FISCAL-0000552-93.2004.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPOWER INDUSTRIAL LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 152: Tendo em vista que o bem penhorado foi arrematado nos autos 009RT da 9ª Vara do Trabalho, suspendam-se os leilões designados para os dias 30/03 e 18/04/2012. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CLEIDE KAZMIERSKI e KIYOSHI ISHITANI-.

126. EXECUCAO FISCAL-0001325-70.2006.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANESIO DONEDA- DECISÃO DE FL. 19: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários e custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KAREM OLIVEIRA e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

127. EXECUCAO FISCAL-132206/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PARISINE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA- DESPACHO DE FL. 56: I - Face ao parcelamento do débito noticiado nos autos (fls. 53), suspenda-se os leilões designados às fls. 45 . Havendo o descumprimento do parcelamento, deverá a Execução prosseguir com o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). II - Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se o item G, 4 da Portaria 03/2010. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FABIANE CRISTINA SENISKI, ANITA CARUSO PUCHTA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA-.

128. EXECUCAO FISCAL-134259/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA DAS BOMBAS HIDRAULICAS PARANA LTDA- DESPACHO DE FL. 63: O pleito genérico da parte devedora de fls. 59/61, em que transcreve itens do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, bem como aponta que seu Patrono teria sido intimado quinze dias antes do ato (hasta pública), não tem o condão de descaracterizá-lo, de modo que mantenho incólumes as praças marcadas. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FABIANO GONZAGA DA SILVA e MARCIO NICOLAU DUMAS-.

129. EXECUCAO FISCAL-134530/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MASTER AUTOMACAO DE POSTOS E SERVICOS LTDA- DESPACHO DE FL. 60: I - Face ao parcelamento do débito noticiado nos autos (fls. 51), suspenda-se os leilões designados às fls. 43 . Havendo o descumprimento do parcelamento, deverá a Execução prosseguir com o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). II - Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se o item G, 4 da Portaria 03/2010. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LILIAN ACRAS FANCHIN e KAREM OLIVEIRA-.

130. EXECUCAO FISCAL-135056/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOSHIAKI SAITO FILHO- DESPACHO DE FL. 41: I - Face ao parcelamento do débito noticiado nos autos (fls. 39), suspenda-se os leilões designados às fls. 31. Havendo o descumprimento do parcelamento, deverá a Execução prosseguir com o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). II - Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se o item G, 4 da Portaria 03/2010. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ANITA CARUSO PUCHTA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

131. EXECUCAO FISCAL-0007425-02.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA- DECISÃO DE FL. 168: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80, com o cancelamento da respectiva distribuição e da penhora ou aresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA

GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, RONILDO GONCALVES DA SILVA, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.
132. EXECUCAO FISCAL-0015176-40.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIO ALESSANDRO PINTO DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FL. 29: Tendo em vista que não consta nos autos o endereço atualizado de onde se encontra(m) o(s} bem(ns) penhorado(s}, não sendo possível a remoção do(s) mesmo(s) em caso de arrematação, suspendam-se os leilões designados para os dias 30/03 e 18/04/2012. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 56/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA	00026	037902/0000
ADRIANA DE BIASI NINHO	00019	029355/0000
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00046	046008/0000
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00085	052459/0000
ALESSANDRA SASSA TEIXEIRA	00009	017394/0000
ALESSANDRO AGNOLIN	00132	016872/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00080	051662/0000
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	00032	040613/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00037	042645/0000
	00050	046860/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00082	051954/0000
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA	00091	053736/0000
ALEXANDRE CHEMIM	00077	051368/0000
	00079	051568/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00094	054418/0000
ALEX CAETANO DOS REIS	00087	052668/0000
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	00016	025826/0000
ALVARO JOSE MONDINI	00052	047125/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00001	003653/0000
	00012	018598/0000
ANA CARLA H. MATOS	00132	016872/2011
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO	00063	048668/0000
ANA LUIZA N. DE S. POLAK	00121	015607/2010
ANAMARIA BATISTA	00087	052668/0000
ANDERSON ARRIVABENE	00044	045416/0000
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00074	050561/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00032	040613/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00045	045678/0000
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00127	019866/2010
ANGELA CASSIA C. CAETANO FERREIRA	00008	016959/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00031	040446/0000
	00045	045678/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA	00076	051353/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00005	016310/0000
	00008	016959/0000
	00025	037114/0000
	00050	046860/0000
	00081	051952/0000
ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA	00066	048910/0000
	00067	048912/0000
ANTONIO CLARIDES MODENA	00001	003653/0000
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO	00052	047125/0000
ANTONIO RUSSO	00019	029355/0000
APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA	00031	040446/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00018	027218/0000
ARI BERNARDI	00131	001331/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00006	016495/0000
	00007	016620/0000
	00057	047731/0000
	00110	008449/2010
ATANASIO KOLISKI	00002	006962/0000
BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA	00070	049260/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00030	039566/0000
	00098	054554/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00005	016310/0000
	00006	016495/0000
	00010	018041/0000
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES	00009	017394/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00044	045416/0000
	00065	048835/0000
	00074	050561/0000
CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF	00011	018553/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00022	033940/0000
	00100	055052/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00074	050561/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGUES	00011	018553/0000
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00110	008449/2010
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR	00084	052232/0000
CAROLINE GARCETE	00028	039038/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00040	043718/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00015	025262/0000
CELIO DALCANALE	00027	038944/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	00066	048910/0000
	00067	048912/0000
	00072	049753/0000
CIBELE KOEHLER CABRAL	00102	055092/0000
CIBELE KOHELER	00023	035773/0000
CIRO ALBERTO PIASECKI	00011	018553/0000
CLAUDIA MARA GRUBER	00088	053147/0000
CLAUDIA SOUZA HAUS	00001	003653/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE	00006	016495/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00052	047125/0000
	00055	047454/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00006	016495/0000
	00051	046979/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS	00086	052593/0000
CLINIO L. L. LIRA	00055	047454/0000
CRIS FRANCIANI FEDUK DE MORAIS	00032	040613/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00034	042345/0000
CRISTINA KAKAWA	00020	029915/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS	00123	017545/2010
DAIANE MARIA BISSANI	00050	046860/0000
	00059	048053/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00005	016310/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00015	025262/0000
	00047	046094/0000
	00049	046629/0000
	00066	048910/0000
	00067	048912/0000
	00088	053147/0000
DANIELA LUIZ	00062	048608/0000
	00066	048910/0000
	00067	048912/0000
	00072	049753/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00015	025262/0000
DANIEL HENNING	00065	048835/0000
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA	00034	042345/0000
DARCI KASPRZAK	00008	016959/0000
DELIVAR TADEU DE MATTOS	00019	029355/0000
DENICE SGARBOZA MAIA	00042	044625/0000
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	00092	053847/0000
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA	00011	018553/0000
EDGAR DAVID GUSSO	00016	025826/0000
EDGARD FELIPE DANTAS PIMENTEL	00002	006962/0000
EDISON DE MELLO SANTOS	00007	016620/0000
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	00075	050835/0000
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00019	029355/0000
EDUARDO CARRARO	00035	042442/0000
EDUARDO DESIDERIO	00107	005205/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO	00061	048504/0000
	00097	054541/0000
	00109	008013/2010
	00130	001228/2011
EDWIL CALIANI	00018	027218/0000
ELCIO JOSE MELHEM FILHO	00058	047786/0000
ELCIO JOSE MELHEN	00058	047786/0000
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00012	018598/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00034	042345/0000
	00060	048054/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00009	017394/0000
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI	00123	017545/2010
EMILIANA SILVA SPERENCETTA	00004	015624/0000
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00053	047245/0000
ERIKA H. FRAGA	00019	029355/0000
EROS SOWINSKI	00024	036284/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00025	037114/0000
	00082	051954/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00099	054928/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00013	020411/0000
	00020	029915/0000
	00029	039158/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00076	051353/0000
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00031	040446/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00036	042604/0000
	00042	044625/0000
FABIO ARTIGAS GRILLO	00074	050561/0000
	00121	015607/2010
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00081	051952/0000
FABIO GIL ANACLETO	00132	016872/2011
FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS	00112	009103/2010
FABIO LUIS ANTONIO	00107	005205/2010
FABIO MARTINS	00019	029355/0000
FABRICIO JOSE BABY	00030	039566/0000
	00069	049110/0000

	00096	054530/0000
	00098	054554/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00025	037114/0000
FELIPE BARRETO FRIAS	00131	001331/2011
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00005	016310/0000
	00010	018041/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00092	053847/0000
FERNANDO BORGES MANICA	00012	018598/0000
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00013	020411/0000
FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI	00019	029355/0000
FERNANDO PEREIRA DE GOES	00087	052668/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00012	018598/0000
FLAVIO BUENO	00093	054250/0000
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	00019	029355/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00015	025262/0000
	00018	027218/0000
	00049	046629/0000
	00075	050835/0000
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00060	048054/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00031	040446/0000
	00049	046629/0000
	00056	047520/0000
	00065	048835/0000
	00070	049260/0000
	00074	050561/0000
	00103	055114/0000
	00113	009285/2010
GERALD KOPPE JUNIOR	00016	025826/0000
GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO	00020	029915/0000
GERMANO DE SORDI	00028	039038/0000
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00019	029355/0000
	00055	047454/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00021	032884/0000
	00084	052232/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00004	015624/0000
	00006	016495/0000
	00007	016620/0000
	00009	017394/0000
GISELE SOARES	00025	037114/0000
	00051	046979/0000
GISELLE SANTOS	00077	051368/0000
	00079	051568/0000
GLAUCO SANSON DA SILVA	00083	051967/0000
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	00100	055052/0000
GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA	00045	045678/0000
GUILHERME RODRIGUES	00019	029355/0000
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00120	013302/2010
HARRI KLAIS	00023	035773/0000
HELIO EDUARDO RICHTER	00077	051368/0000
	00079	051568/0000
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00097	054541/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00108	005906/2010
HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES	00022	033940/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES	00086	052593/0000
	00138	035665/2011
HENRIQUE MEYENBERG	00124	018034/2010
HEROLDES BAHR NETO	00020	029915/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO	00037	042645/0000
IBERE EDUARDO SASSO	00009	017394/0000
IDA REGINA PEREIRA	00032	040613/0000
IDERALDO JOSE APPI	00039	043586/0000
IGOR RAFAEL MAYER	00017	026092/0000
INACIO HIDEO SANO	00125	018224/2010
INGRID KUNTZE	00061	048504/0000
IRINEU TONINELLO	00005	016310/0000
	00009	017394/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00003	015158/0000
	00005	016310/0000
	00006	016495/0000
	00007	016620/0000
	00021	032884/0000
	00025	037114/0000
	00033	042238/0000
	00035	042442/0000
	00036	042604/0000
	00039	043586/0000
	00040	043718/0000
	00042	044625/0000
	00046	046008/0000
	00090	053665/0000
	00105	000356/2010
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00105	000356/2010
ISETE APARECIDA MOREIRA	00136	033327/2011
ITAMAR STRUMIELO DINIZ	00122	017181/2010
IURI FERRARI COCICOV	00009	017394/0000
	00021	032884/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00076	051353/0000
	00086	052593/0000
IVO PETRY MACIEL NETO	00076	051353/0000
JACSON LUIZ PINTO	00033	042238/0000
	00129	021513/2010
JAIR GEVAERD	00058	047786/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00122	017181/2010
JAIRO BASSO	00128	021486/2010
JAMAL ABI FARAJ	00088	053147/0000
JEFFERSON BARBOSA	00099	054928/0000
JERVIS PUPPI WANDERLEY	00108	005906/2010
JOAO DE BARROS TORRES	00031	040446/0000
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00047	046094/0000
JOAO PAULO MOREIRA DA COSTA	00013	020411/0000
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00019	029355/0000
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00066	048910/0000
	00067	048912/0000
JONAS BORGES	00036	042604/0000
	00040	043718/0000
	00059	048053/0000
	00064	048794/0000
	00105	000356/2010
JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE	00084	052232/0000
JORGE DERBLI	00018	027218/0000
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00023	035773/0000
JORGE LEANDRO LOBE	00003	015158/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00070	049260/0000
JOSE ANTONIO FICHTNER	00019	029355/0000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00028	039038/0000
JOSE CARLOS BUSATTO	00019	029355/0000
JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO	00016	025826/0000
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00115	010466/2010
JOSE CID CAMPELO	00016	025826/0000
JOSE DORIVAL PEREZ	00035	042442/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00095	054492/0000
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00103	055114/0000
JOSE LAGANA	00021	032884/0000
JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI	00027	038944/0000
JOSE MADSON DOS REIS	00116	010551/2010
JULIANA BARRACHI	00062	048608/0000
JULIANA L. MALVEZZI	00049	046629/0000
JULIANA VIEIRA ALVES A. CAMARGO	00028	039038/0000
KAREM OLIVEIRA	00048	046495/0000
KAREN VANESSA BOTTINI	00084	052232/0000
KARIN REGINA MARTINI	00123	017545/2010
KARLIANA MENDES TEODORO	00021	032884/0000
KLEBER VELTRINI TOZZI	00123	017545/2010
LAURO MULLER	00118	012378/2010
LAURO ROCHA HOFF	00038	043372/0000
	00089	053560/0000
	00104	055159/0000
	00106	004793/2010
	00107	005205/2010
	00111	008668/2010
	00114	009908/2010
	00119	013018/2010
	00126	019696/2010
LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS	00031	040446/0000
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00130	001228/2011
LEILA CUELLAR	00078	051384/0000
LEONARDO DA COSTA	00016	025826/0000
LEONARDO KOVARA BOARETTO	00028	039038/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00030	039566/0000
	00069	049110/0000
	00073	050512/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00014	024210/0000
	00020	029915/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00027	038944/0000
	00041	044552/0000
	00045	045678/0000
	00047	046094/0000
	00094	054418/0000
	00101	055074/0000
	00112	009103/2010
	00121	015607/2010
LIGIA SOCREPPA	00073	050512/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00087	052668/0000
	00088	053147/0000
	00091	053736/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00004	015624/0000
	00010	018041/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00017	026092/0000
	00118	012378/2010
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00027	038944/0000
	00048	046495/0000
LUCIANO MARCHESINI	00057	047731/0000
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00071	049643/0000
	00085	052459/0000
LUCÍOLA LOPES CORREA	00124	018034/2010
LUIR CESCHIN	00002	006962/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00025	037114/0000
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI	00095	054492/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00061	048504/0000
	00097	054541/0000
LUIZ BRESOLIN	00004	015624/0000
LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO	00032	040613/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00091	053736/0000
LUIZ CARLOS SAVARO	00019	029355/0000
LUIZ F. MARTINS BONETTE	00052	047125/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00002	006962/0000
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00011	018553/0000
	00028	039038/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00051	046979/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI	00115	010466/2010
	00123	017545/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00028	039038/0000
	00063	048668/0000
LUIZ GUSTAVO BARON	00117	011042/2010
LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI	00043	044883/0000
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO	00070	049260/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	020411/0000
	00020	029915/0000

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00037	042645/0000
MANOEL EUGENIO MARQUES DE MUNHOZ	00019	029355/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00001	003653/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00004	015624/0000
	00006	016495/0000
	00007	016620/0000
	00008	016959/0000
	00009	017394/0000
	00010	018041/0000
	00021	032884/0000
MARCELO CRIVANO LOPES	00022	033940/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO	00055	047454/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00128	021486/2010
MARCIA REJANE TOMIAZZI	00103	055114/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00135	032267/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00008	016959/0000
	00033	042238/0000
MARCO AURELIO HLADCZUK	00071	049643/0000
	00085	052459/0000
MARCOS ARAUJO FERNANDES	00127	019866/2010
MARCOS BUENO GOMES	00055	047454/0000
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA	00032	040613/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00101	055074/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00039	043586/0000
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	00016	025826/0000
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00053	047245/0000
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	00134	031143/2011
MARIA LETICIA BRUSCH	00138	035665/2011
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00002	006962/0000
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00026	037902/0000
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00028	039038/0000
MARIA SILVIA DE OLIVEIRA	00026	037902/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00090	053665/0000
	00129	021513/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA	00043	044883/0000
	00044	045416/0000
	00051	046979/0000
	00056	047520/0000
	00113	009285/2010
MARIO JORGE SOBRINHO	00004	015624/0000
	00038	043372/0000
	00089	053560/0000
	00107	005205/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00124	018034/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS	00011	018553/0000
	00023	035773/0000
MARLYN LUCIA DIAS	00090	053665/0000
MARTINE ANNE CHISLAINE JADOUL	00134	031143/2011
MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI	00019	029355/0000
MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)	00120	013302/2010
MAURO JOSE AUACHE	00076	051353/0000
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00108	005906/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00005	016310/0000
	00006	016495/0000
	00010	018041/0000
MICHELI PEREIRA	00138	035665/2011
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	00041	044552/0000
MIEKO ITO	00019	029355/0000
MIGUEL ANTONIO RAMOS	00068	048927/0000
MIGUEL CESAR SETIM	00097	054541/0000
MILTON COUTO COSTA	00019	029355/0000
MILTON DE LUCA	00117	011042/2010
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00137	033462/2011
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00040	043718/0000
MOACYR ALVARO DE SOUZA	00012	018598/0000
MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA	00031	040446/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00130	001228/2011
MOZARTE DE QUADROS	00016	025826/0000
MÁRCIA MARIA LUVISETI	00054	047404/0000
NAOTO YAMASAKI	00137	033462/2011
NELISSA ROSA MENDES	00030	039566/0000
	00069	049110/0000
	00096	054530/0000
NESTOR TEODORO DA SILVA	00017	026092/0000
NEWTON JOSE DE SISTI	00016	025826/0000
OTTO J. LYRA NETO	00055	047454/0000
PABLO BONILHA CHAVES	00123	017545/2010
PATRICIA CHEMIN	00077	051368/0000
	00079	051568/0000
PATRICIA DE MELLO	00042	044625/0000
PATRICIA R.C. GROFF	00042	044625/0000
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00082	051954/0000
PAULO CRISTIANO TESSARO	00093	054250/0000
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00120	013302/2010
PAULO HENRIQUE RIBAS	00015	025262/0000
PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR	00098	054554/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00070	049260/0000
PAULO ROBERTO JENSEN	00016	025826/0000
	00053	047245/0000
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00019	029355/0000
PAULO ROBERTO M. HAPNER	00019	029355/0000
PAULO ROBERTO PEREIRA HILU	00046	046008/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00060	048054/0000
	00073	050512/0000
	00128	021486/2010
PAULO VINICIUS DE LIMA	00017	026092/0000
PEDRO DONAISKI	00001	003653/0000
	00002	006962/0000
	00043	044883/0000
PEDRO ROGÉRIO PINHEIRO ZUNTRA	00054	047404/0000
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00016	025826/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA	00137	033462/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00075	050835/0000
RAFAEL FURTADO MADI	00028	039038/0000
RAFAEL GONCALVES DA ROCHA	00080	051662/0000
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00103	055114/0000
RAFAEL ROSSI RAMOS	00068	048927/0000
RAFAEL STEC TOLEDO	00032	040613/0000
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00123	017545/2010
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00012	018598/0000
	00018	027218/0000
REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO	00015	025262/0000
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00081	051952/0000
	00129	021513/2010
RENE PELEPIU	00133	026234/2011
RICARDO ANDRAUS	00117	011042/2010
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	00024	036284/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00039	043586/0000
	00116	010551/2010
	00132	016872/2011
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00004	015624/0000
	00005	016310/0000
	00006	016495/0000
	00010	018041/0000
	00048	046495/0000
ROBERTO FRANCO DE AQUINO	00002	006962/0000
ROBERTO KUGLER	00016	025826/0000
RODRIGO ALBERTO CRIPPA	00011	018553/0000
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	00102	055092/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00138	035665/2011
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00022	033940/0000
RODRIGO LUIS KANAYAMA	00081	051952/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00046	046008/0000
	00059	048053/0000
	00068	048927/0000
	00090	053665/0000
ROGERIO DISTEFANO	00070	049260/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00033	042238/0000
	00035	042442/0000
	00042	044625/0000
ROMULO VINICIUS FINATO	00014	024210/0000
RONALDO ESPOSEL JUNIOR	00116	010551/2010
RONY MARCOS DE LIMA	00138	035665/2011
ROQUE PORFIRIO	00078	051384/0000
	00136	033327/2011
ROSANGELA MARINA LUFT	00081	051952/0000
ROSELI APARECIDA BETES	00052	047125/0000
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA	00063	048668/0000
ROSERIS BLUM	00035	042442/0000
	00129	021513/2010
	00134	031143/2011
	00137	033462/2011
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00012	018598/0000
ROSIMAR DE FATIMA LOPES	00026	037902/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00084	052232/0000
SAMUEL IEGER SUSS	00098	054554/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00136	033327/2011
SAMUEL TORQUATO	00010	018041/0000
SANDRO BALDUINO MORAIS	00113	009285/2010
SANDRO VICENTINI	00066	048910/0000
	00067	048912/0000
	00103	055114/0000
SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO	00056	047520/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH	00016	025826/0000
	00076	051353/0000
SERGIO LUIZ CHAVES	00003	015158/0000
SILVIANI S. SASSON	00016	025826/0000
SIMONE BORELLI LIZA	00026	037902/0000
SIMONE BUENO LAGANA	00021	032884/0000
SIMONE KOHLER	00022	033940/0000
	00023	035773/0000
	00024	036284/0000
SIMONE MARQUES SZESZ	00019	029355/0000
SOLON BRASIL JÚNIOR	00099	054928/0000
SPENCER ALVES CATULE DE A. JUNIOR	00026	037902/0000
SUSANA MATEUS DE ALMEIDA	00019	029355/0000
SWELLEN YANO DA SILVA	00090	053665/0000
TATHIANA YUMI ARAI	00069	049110/0000
TATIANA HELENA ADAM	00132	016872/2011
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00098	054554/0000
THIAGO DAHLKE MACHADO	00123	017545/2010
TOMAZ DE O. TAVARES DE LYRA	00019	029355/0000
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00120	013302/2010
VALERY TULESKI RIECHI VITOLA	00012	018598/0000
VALIANA WARGHA CALIIARI	00007	016620/0000
	00036	042604/0000
VALMOR LUIZ ALIEVI	00135	032267/2011
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00091	053736/0000
	00115	010466/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00137	033462/2011
VERA LUCIA SCHREINER	00072	049753/0000
VERONICA MACEDO DA CRUZ	00019	029355/0000
VICENTE PAULA SANTOS	00084	052232/0000
VIRGILIO CESAR DE MELO	00034	042345/0000
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00019	029355/0000
VIVIANE POMINI RAMOS	00068	048927/0000
VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO	00093	054250/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00090	053665/0000

WALTER TOFFOLI	00043	044883/0000
WELLINGTON LUIZ AFORNALI	00080	051662/0000
WILLIAM A. N. PIRES DE SOUSA	00007	016620/0000
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00123	017545/2010
WILMAR ALVINO DA SILVA	00076	051353/0000
WILTON VICENTE PAESE	00080	051662/0000
WINNICIUS PEREIRA DE GÓES	00087	052668/0000
WOLNEY LUIZ BAGGIO	00018	027218/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00008	016959/0000
	00009	017394/0000
	00035	042442/0000
	00040	043718/0000
	00059	048053/0000
	00064	048794/0000
	00068	048927/0000
	00133	026234/2011

1. ORD. DE IND POR DESAPROP IND-0000002-07.1981.8.16.0004-NATAL FERRARIM e outros x DER PR- "Sobre a petição de fls.568, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ANTONIO CLARIDES MODENA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, CLAUDIA SOUZA HAUS, PEDRO DONAISKI e AMANDA LOUISE R. CORVELLO-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS-6962/0-J. CONCENZA & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Indefiro o pedido de fl.377, devendo o autor adequa-lo ao rito de execução em face da Fazenda. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ROBERTO FRANCO DE AQUINO, ATANASIO KOLISKI, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, EDGARD FELIPE DANTAS PIMENTEL, PEDRO DONAISKI, LUIR CESCHIN e MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON-.

3. DECLARATORIA-15158/0-Ana Tereza Schimidt x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. Diligências e intimações necessárias". -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES, JORGE LEANDRO LOBE e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15624/0-NORMEIDE DE SOUZA ALMEIDA x IPE e outro- Manifeste-se o peticionário de fls. 310/313 sobre o contido no petitório de fls. 318. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16310/0-DELOR RIBEIRO x IPE e outro-"Defiro (fls.298). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. Após, voltem conclusos. Diligências e intimaões necessárias".-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, IRINEU TONINELLO, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16495/0-ALICE NASCIMENTO x IPE e outro- 1. O valor devido pelo Estado relativo a honorários de sucumbência deverá obedecer à ordem normal de pagamento dos precatórios não preferenciais. Não há que se falar em pagamento preferencial tão somente em virtude de o crédito principal se tratar de precatório preferencial. No mais, questões relativas ao levantamento do valor devem ser discutidas quando ocorrer o pagamento. 2. Aguarde-se o pagamento do precatório. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, CLAUDINEI BELAFRONTE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CLEMERSON MERLIN CLEVE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16620/0-IRENE ERICHSEN DE SOUZA BOND x IPE e outro- Primeiramente, conforme demonstra o expediente de fl.285/286, foi efetuada parte do pagamento do precatório expedido nos autos, diante do direito de preferência da autora em razão da idade. Assim, os honorários advocatícios serão pagos oportunamente, quando do depósito do restante do precatório, conforme já afirmado à ff.305. Ademais, já foi deferida a retenção de honorários no importo de 25% (vinte e cinco por cento) em favor do peticionário de fls.317/321, o qual deverá aguardar o efetivo pagamento do precatório. Ainda, não há nos autos qualquer explicação acerca do depósito de fl.308. Deste modo, intime-se pessoalmente a autora para que informe a que se refere citado valor. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, WILLIAM A. N. PIRES DE SOUSA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

8. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16959/0-JUVINA BORGES RAMOS x IPE e outro- "Sobre a impugnação do Estado do Paraná (fls. 302/311), manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, DARCI KASPRZAK, ANGELA CASSIA C. CAETANO FERREIRA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

9. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-17394/0-AGENOR CORREA e outros x IPE e outro- Defiro os pedidos de fls, 1.276. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. IBERE EDUARDO SASSO, ALESSANDRA SASSA TEIXEIRA, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, ELOINA DA CRUZ MACHADO, IRINEU TONINELLO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, IURI FERRARI COCICOV e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

10. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-18041/0-MARIA EFIGENIA DA SILVA x IPE e outro- Defiro a vista dos autos requerida à a fl. 202. -Advs. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

11. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000089-06.1994.8.16.0004-BADEP S.A e outro x CONCIMENTAL CONSTRUCOES CIVIS E MET e outros-Julgo, por sentença, extinta a execuçao de sentença proposta por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - EM LIQUIDAÇÃO, em face de CONCIMETL CONSTRUÇÕES CIVIS E METALICAS LTDA, tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 181/184, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Oficie-se para os fins pretendidos (fls. 175) Observadas as formalidades legais. arquivem se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGUES, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF-.

12. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-18598/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x RAMIE IND TEXTIL LTDA e outros- 1. Determinei o desbloqueio "on line" do valor encontrado, em vista de que se trata de valor ínfimo, nos termos do artigo 659, § 2° do CPC. 2. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, em dez dias. 3. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, MOACYR ALVARO DE SOUZA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VALERY TULESKI RIECHI VITOLA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, FERNANDO BORGES MANICA e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-20411/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONSTRUTORA BRUMELLO LTDA e outro-Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e JOAO PAULO MOREIRA DA COSTA-.

14. EXECUÇÃO-24210/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HOTEL CAFE PARANA LTDA- Defiro fls. 150. Suspendo este feito por cento e oitenta dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

15. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25262/0-GRACILIANO BEZERRA DE MENEZES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Primeiramente, intimem-se as viúvas-meeiras indicadas às fis.642/643 para que informem acerca da eventual existência de inventário dos de cujus e, na sua ausencia, a existência de herdeiros necessários. Após, com tais informações, será procedida a competente habilitação. Posto isso, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de noventa dias. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

16. ACAO POPULAR-0000071-77.1997.8.16.0004-GERMINAL POCA x RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MOZARTE DE QUADROS, NEWTON JOSE DE SISTI, JOSE CID CAMPELO, SAULO DE MEIRA ALBACH, EDGAR DAVID GUSSO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, ROBERTO KUGLER, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, SILVIANI S. SASSON, LEONARDO DA COSTA, PAULO ROBERTO JENSEN, GERALD KOPPE JUNIOR, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO e ALVARO AUGUSTO CASSETARI-.

17. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-26092/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x LUIZ CARLOS MANFIO DE SOUZA- Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IGOR RAFAEL MAYER, NESTOR TEODORO DA SILVA e PAULO VINICIUS DE LIMA-.

18. ACAO ORDINARIA-27218/0-HATUE MIKUNI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao disposto no despacho de fls 502. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

19. ACAO DE RESPONSABIL. CIVIL-0000313-02.1998.8.16.0004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA e outros-1. Vistos e examinados estes autos em que é autor o Ministério Público do Estado do Paraná e réus José Eduardo de Andrade Vieira e outros. 2. Compareceram as partes aos autos e informaram a realização de transação, juntando seus termos ao processo (fis.17882/17896). 3. Diante da concordância das partes, e estando resguardado o direito de todos os ainda credores das massas liquidandas, HOMOLOGO por sentença o acordo juntado aos autos para que surtam os juridicos e legais efeitos, e de consequência julgo extinto o processo com análise do mérito, o que faço nos termos do artigo 269, III do CPC. 4. P.R.I. 5. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. 6. Determino o levantamento da indisponibilidade dos bens determinada nestes autos. Oficie-se ao Banco Central comunicando a presente decisão e requerendo que sejam procedidas as comunicações de praxe para conhecimento do mercado financeiro e também aos órgãos de registro para fins de levantamento das indisponibilidades sobre os bens dos ora réus. 7. Determino também que o FGC, quando do cumprimento do item 2.12 do acordo, informe o juízo o endereço e valor atualizado a ser recebido por cada credor. 8. Diligências necessárias. 9. Intimem-se. -Advs. MILTON COUTO COSTA, ANTONIO RUSSO, DELIVAR TADEU DE MATTOS, GUILHERME RODRIGUES, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, SUSANA MATEUS DE ALMEIDA, MANOEL EUGENIO MARQUES DE MUNHOZ, GEROLDO AUGUSTO HAUER, JOSE CARLOS BUSATTO, JOSE ANTONIO FICHTNER, ADRIANA DE BIASI NINHO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, SIMONE MARQUES SZESZ, MIEKO ITO, ERIKA H. FRAGA, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, VERONICA MACEDO DA CRUZ, FABIO MARTINS, LUIZ CARLOS SAVARO, PAULO ROBERTO M. HAPNER, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI e TOMAZ DE O. TAVARES DE LYRA-.

20. ACAO MONITORIA-0000268-95.1998.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x TOKIO FONE ADM DE TELEFONE LTDA e outro- 1. Diante da possibilidade de ocorrência de efeitos infringentes, determino a intimaçao do embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito os pedidos formulados, o que faço em respeito ao cânone constitucional do contraditório. 2. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, HEROLDES BAHR NETO e CRISTINA KAKAWA-.

21. ORDINARIA DECLARATORIA-32884/0-ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POL MIL x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 1494. Reabro o prazo à Paranaprevidência. -Advs. JOSE LAGANA, SIMONE BUENO LAGANA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, IURI FERRARI COCICOV, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e KARLIANA MENDES TEODORO-.

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-33940/0-HOTEL PROMENADE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES e SIMONE KOHLER-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-0000341-96.2000.8.16.0004-JORGE DOMINGOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Em face da concordância do executado e consequente ausência de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, JULGO EXTINTO pelo pagamento esta ação de Repetição de Indébito n° 35.773, com base no que prevê o artigo 794, I do CPC. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Municipio. 3. P.R.I. 4. Observe o executado que os valores bloqueados em excesso já foram desbloqueados pelo juízo (fis.841/842). 5. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se com as baixas de estilo. 6. Intimem-se. -Advs. HARRI KLAIS, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, SIMONE KOHLER e CIBELE KOHELER-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-36284/0-DISTRIBUIDORA OLSEN DE VEICULOS LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, SIMONE KOHLER e EROS SOWINSKI-.

25. DECLARATORIA-37114/0-ANTONIA MARZOLA KONRADO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Sobre o cálculo de fls. 233/234, manifeste-se a parte credora. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

26. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000446-39.2001.8.16.0004-CONCREPAV S/A ENG. DE CONCRETO x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP, em face de CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 413, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. MARIA SILVIA DE OLIVEIRA, SPENCER ALVES CATULE DE A. JUNIOR, SIMONE BORELLI LIZA, ROSIMAR DE FATIMA LOPES, ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

27. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-38944/0-TROPICAL DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Diligências e intimações necessárias". -Advs. CELIO DALCANALE, JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

28. MANDADO DE SEGURANCA-39038/0-FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES BCOS x PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA- "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Diligências e intimações necessárias". -Advs. CAROLINE GARCETE, LEONARDO KOVARA BOARETTO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, JULIANA VIEIRA ALVES A. CAMARGO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, RAFAEL FURTADO MADI e GERMANO DE SORDI-.

29. RESTAURACAO DE AUTOS-39158/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOPPER INFORMATICA E TELEC. LTDA.- "Aguarde-se po r 30 (trinta) dias a manifestação da parteinteressada. No silêncio, arquivem-se ops autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

30. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-39566/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VICTOR HUGO HACUL e outro- "Defiro (fls. 404). Suspendo este feito por noventa dias. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS-40446/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x ADMAR MASAYUKI SHIGA- "Manifeste-se o requerente acerca do contido na certidão retro. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-40613/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x PARANA CLUBE DO BRASIL- 1. Por erro cometido, determinei o desbloqueio dos bens encontrados via sistema Bacenjud, conforme se vê do extrato de fls.235/236. 2. Em vista disso, determino novo bloqueio junto ao Bacenjud, como adiante se vê. 3. Aguarde-se o resultado. 4. Cumpram-se os itens 3 e seguintes de fis. 226. 5. Intimem-se. -Advs. IDA REGINA PEREIRA, RAFAEL STEC TOLEDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA, LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO, CRIS FRANCIANI FEDUK DE MORAIS e ALESSANDRO KIOSHI KISHINO-.

33. RESTITUICAO-42238/0-VANIRA IVONI FURTADO GUEDES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Intime-se a parte executada PARANAPREVIDENCIA na forma pretendida às fls. 316/317 para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da divida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n° 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. 2. Atento à Resolução n° 123/2009 - PGE, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná sobre o pedido de fis. 318/319. Nao havendo objeção, expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. 3. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e JACSON LUIZ PINTO-.

34. DECLAR. DE INEXIST REL JURID-42345/0-AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA CAPAO DA IMBUIA LTD e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Adv.CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

35. ORDINARIA DECLARATORIA-42442/0-ARISTEU PEREIRA DE CARVALHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-"I.Defiro o pedido de fl.327. II.Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. III.Ainda, intime-se conforme requerido as fls. 329/330. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO

CARRARO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROSERIS BLUM-.

36. ACAO ORDINARIA-42604/0-MICHALINA CHORNOBAY x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Analisando atentamente os autos verifica-se que não foi iniciada execução em face do Estado do Paraná. Em que pese o despacho de fl.277 tenha determinado a citação de ambos os requeridos, o pedido de fis.268/276 foi realizado somente em face da Paranaprevidência. Posto isso, deixo de apreciar o petitório de fís.318. Ainda, sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial manifeste-se a Paranaprevidência. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-42645/0-FLORES KOHLER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, HYPERIDES ZANELLO NETO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-43372/0-DER PR x WILSON JOSE PEREIRA - WILSON TUR- CERTIFICO que foi EXPEDIDO EDITAL conforme cópia retro, cujo original encontra-se em cartório, à disposição da parte requerente, para conferência e retirada, devendo no ato em que comparecer em cartório para tal procedimento, requer ao atendente que o edital seja encaminhado pela Serventia, para publicação pelo D.J.E. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-43586/0-JUDITE RIBEIRO MACHADO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Em face da informação de fl.383, manifeste-se os requerentes. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IDERALDO JOSE APPI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

40. ACAO SUMARIA-43718/0-ORLANDA VIDAL PEREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Sobre a manifestação de fls. 374/377, diga a impugnante. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

41. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-44552/0-MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

42. ACAO SUMARIA-0001021-08.2005.8.16.0004-HELENA SIZU KANEGUSUKU KOHATSU x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por HELENA SIZU KANEGUSUKU KOHATSU, em face do ESTADO DO PARANA e PARANAPREVIDENCIA. tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 260, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Codigo de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará forma pretendida pelo credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuiçao. P.R.I. -Advs. PATRICIA DE MELLO, PATRICIA R.C. GROFF, DENICE SGARBOZA MAIA, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

43. DECLARATORIA DE NULIDADE-44883/0-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AZA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "1.Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito em dez dias 2.Initmem-se". -Advs. WALTER TOFFOLI, PEDRO DONAISKI, LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

44. MANDADO DE SEGURANCA-45416/0-CEZER AUGUSTO MANICA & CIA LTDA x COORDENADOR DA RECEITA DO EST PR- "Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ANDERSON ARRIVABENE, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

45. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-45678/0-EDUARDO ANTONIO MARTINS CRAVO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Defiro (fls.224). Abra-se vista dos autos a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias". -Advs. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, LETICIA FERREIRA DA SILVA e ANITA CARUSO PUCHTA-.

46. RESTITUICAO DE CONTRUBUICAO-46008/0-ROSETE PEREIRA HILU e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Defiro (fls.322). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. Após, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias". -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

47. EMBARGOS À EXECUCAO-46094/0-JOSE CARLOS DE POMOCENO BARBOSA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Tendo em vista que as constrições mencionadas as fls. 94/95 foram realizadas em autos diversos, o pedido de levantamento de penhora deve ser realizado nos respectivos autos. Posto isso, indefiro o petitorio retro. Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

48. EMBARGOS À EXECUCAO-46495/0-CONDOR SUPER CENTER LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Defiro (fls. 362). Suspendo o feito pelo prazo de sessenta dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, KAREM OLIVEIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

49. EXECUÇÃO-46629/0-ISABELLA ZAMPINI SERAO REP POR SHEILA ZAMPINI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro o pedido de fls. 64/65. Intime-se o Exequente conforme requerido. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

50. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-46860/0-ROSALBA BUENO DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e DAIANE MARIA BISSANI-.

51. DECLARATORIA-46979/0-LUIZ CARLOS PAIXAO DA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Defiro (fls. 239). Reabro o prazo como pretendido. Diligências e intimações necessárias". -Advs. GISELE SOARES, CLEMERSON MERLIN CLEVE, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

52. HABILITACAO DE CREDITO-47125/0-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x FABCAR VEICULOS LTDA e outro- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, manifeste-se o síndico. -Advs. ROSELI APARECIDA BETES, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), LUIZ F. MARTINS BONETTE e ALVARO JOSE MONDINI-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0001349-98.2006.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO ALVES FIDALGO- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por FUNDAÇAO CULTURAL DE CURITIBA, em face de LUIZ ANTONIO ALVES FIDALGO, tendo em vista o pagamento noticiado as fis 243, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais. arquive autos, com as baixas necessarias, inclusive na distribuiçao. P.R.I. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, PAULO ROBERTO JENSEN e EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-0001350-83.2006.8.16.0004-MARIA NEUSA MACHADO RIBEIRO x DIRETOR GERAL DO CENTRO DE MEDIC DO EST PR- Diante do abandono da causa pela impetrante, comprovado através da certidão de intimação pessoal de fís. 53, julgo extinta a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. MÁRCIA MARIA LUVISETI e PEDRO ROGÉRIO PINHEIRO ZUNTRA-.

55. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-0000579-08.2006.8.16.0004-SÉRGIO LUIZ DE LARA e outros x M.F. DE R.R. FARMA COM DE MED E PERF e outros-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLINIO L. L. LIRA, OTTO J. LYRA NETO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), GEROLDO AUGUSTO HAUER e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

56. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-47520/0-SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO x ESTADO DO PARANÁ- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO, MARINA CODAZZI DA COSTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47731/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JOÃO MARKOVICZ-Manifeste-se o exequente em

prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

58. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-47786/0-ERONI FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes a. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. ELCIO JOSE MELHEN, ELCIO JOSE MELHEM FILHO e JAIR GEVAERD-.

59. ORDINÁRIA-48053/0-DINALVA DE ARAUJO SAMPAIO x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Intime-se a Paranaprevidência, para, querendo, interpor impugnaçao ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. JONAS BORGES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e DAIANE MARIA BISSANI-.

60. EMBARGOS À EXECUCAO-48054/0-PAVIMIX PAVIMENTACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Sobre a Exceção de pré-executavidade de fls. 423/430 manifeste-se o Municipio de Curitiba. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

61. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-48504/0-CONJUNTO MORADIAS ATENAS I - CONDOMINIO I XVIII x ANTONIO DA PAZ MAIA e outros-"Manifeste-se o autor acerca do petitório de fls. 155/157. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

62. CESSAO DE CREDITOS-0002018-20.2007.8.16.0004-SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS e outros x LEA MERZEL BOBROW e outro- ".... Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo requerente. PRI. -Advs. JULIANA BARRACHI e DANIELA LUIZ-.

63. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-48668/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRE MORAES BORGES e outro- "Sobre os oficios juntados as fls. 142/148, manifeste-se a partes autos. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

64. EMBARGOS À EXECUCAO-48794/0-ESTADO DO PARANÁ x ALZIRA GALVAO VICENTE- Primeiramente, a exceção de pré-executividade constitui a defesa, e, por isso, exceçao, que se exerce no processo de execução, quando se alega que essa foi desfechada sem atender os pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, consoante disciplina contida no artigo 586, do Código de Processo Civil se resume à exigência de título líquido, certo e exigível, bem como com referência a alguma nulidade e àquelas matérias de ordem pública, que podem ser vistas a qualquer tempo, tais como falta de condições da ação. Uma vez que a presente Exceção discute a inexigibilidade do débito, é admitida no presente feito. Analisando atentamente os autos, verifica-se que a embargada foi sucumbente no presente feito, de modo que a execução foi erroneamente iniciada à fl.118. Veja-se que a sentença condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da embargante, sem que houvesse qualquer reforma em sede de apelação. Assim, não há título executivo a embasar a execução proposta pela embargada. Posto isso, diante do evidente equívoco constatado o despacho supra referido, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo Estado do Paraná. Condeno a excepta ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-la quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Deve prosseguir a execução normalmente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JONAS BORGES-.

65. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-48835/0-ALIMENTOS ZAELI LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- "Defiro (fls. 404). Suspendo o feito por cento e oitenta dias".-Advs. DANIEL HENNING, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

66. CESSAO DE CREDITOS-0002017-35.2007.8.16.0004-ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA x PRIMAV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA- ".... Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo requerente. PRI". -Advs. ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA, SANDRO VICENTINI, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, DANIELA LUIZ, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

67. CESSAO DE CREDITOS-0002016-50.2007.8.16.0004-ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA x PRIMAV CONSTRUCOES E COMERCIO S/A- ".... Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo requerente. PRI".-Advs. ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA, SANDRO VICENTINI, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, DANIELA LUIZ, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

68. ACAO ORDINARIA-48927/0-MIGUEL ANTONIO RAMOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, MIGUEL ANTONIO RAMOS, VIVIANE POMINI RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49110/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x BEGAIR DE FRANÇA MATOS BENJAMIN e outro- Manifeste-se o interessado sobre oficios retro . -Advs. TATHIANA YUMI ARAI, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES e FABRICIO JOSE BABY-.

70. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-49260/0-TEDY MARCOS MIRANDA FIROMI x ESTADO DO PARANÁ- "Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive no distribuidor. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA, ROGERIO DISTEFANO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

71. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-49643/0-ELVIRA WOICIKOWSKI OTTO x ESTADO DO PARANÁ-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Após, ao Ministério Público. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

72. CESSAO DE CREDITOS-0002015-65.2007.8.16.0004-AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A x LUIZ ALBERTO MACHADO e outro- "... Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, do CPC. Custas pelo requerente. PRI. -Advs. VERA LUCIA SCHREINER, DANIELA LUIZ e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

73. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-50512/0-RODOFER PAINEIS E CARTAZES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Em face do lapso temporal decorrido desde o despacho saneador, informem as partes se subsiste o interesse na realização de prova pericial contábil. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LIGIA SOCREPPA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-50561/0-SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON x DELEGADO DA 1 DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO EST- "Sobre o pedido de fls. 333/334, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de cinco dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIO ARTIGAS GRILLO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

75. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-50835/0-EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ x ESTADO DO PARANÁ- "Defiro fls. 208. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

76. INTERDITO PROIBITORIO-51353/0-MUNICIPIO DE CURITIBA e outro x CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES (CUT) e outro- Intime-se a Requerida Central Unica dos Trabalhadores CUT via Diario de Justiça, para e proceda ao depósito dos valores remanescentes conforme requerido. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH, IVO PETRY MACIEL NETO, WILMAR ALVINO DA SILVA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, MAURO JOSE AUACHE e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

77. CAUTELAR INOMINADA C/ LIMINAR-0002452-72.2008.8.16.0004-SILVANIRA CECÍLIA DOS SANTOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- "..... A vista do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC. Pela sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas processuais de lei e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposição do artigo 20, parágrafo 4°. Do CPC. Observo que os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data da publicação da sentença e acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do trânsito em julgado dela. Considerando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e comunicações de praxe. -Advs. GISELLE SANTOS, ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIN e HELIO EDUARDO RICHTER-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-51384/0-MÁRCIA MARIA STANGLER BEZERRA x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte Exequente para que dê o devido prosseguimento ao feito. -Advs. ROQUE PORFIRIO e LEILA CUELLAR-.

79. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0002453-57.2008.8.16.0004-SILVANIRA CECÍLIA DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- ".... Diante das razões expostas e ao mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e de consequência extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Pela sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas processuais de lei e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consoante disposição do artigo 20, parágrafo 4°. Do CPC. Observo que os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data da publicação da sentença e acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do trânsito em julgado dela. Considerando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e comunicações de praxe. -Advs. GISELLE SANTOS, ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIN e HELIO EDUARDO RICHTER-.

80. RESCISÃO DE CONTRATO-51662/0-ESTADO DO PARANÁ x MICROSENS INFORMÁTICA LTDA e outros- Diante da apresentação do laudo pericial, intime-se o autor para que deposito a segunda parcela dos honorários do expert. Após, manifestem-se as partes. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. WILTON VICENTE PAESE, RAFAEL GONCALVES DA ROCHA, WELLINGTON LUIZ AFORNALI e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

81. ACAO ORDINARIA-51952/0-NELSON LUIZ GUBERT e outro x ESTADO DO PARANÁ- Diante do contido às fls. 224/266 manifestem-se os autores. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, ROSANGELA MARINA LUFT, FABIO BERTOLI ESMANHOTO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

82. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-51954/0-PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fis.170/171. Intime-se o Requerido para que junte aos autos a documentação solicitada. Após, conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido á fl.169. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN RAVAZZANI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

83. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002451-87.2008.8.16.0004-OLINDA JOAQUINA DE JESUS MARTINS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Estão os autos em tramite desde 2008 e a parte autora não mais promoveu o andamento do feito. O tentar intimá-la, o Sr. Oficial de Justiça foi cientificado pelo filho da autora que a mesma é falecida, e o mesmo não compareceu aos autos demonstrando interesse em dar prosseguimento ao feito. Uma vez acionada a tutela jurisdicional, indispensável se faz o impulso da parte pelo seu provimento, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III do Código de Processo Civil, e imponho a parte autora a obrigação de pagar as custas e despesas processuais remanescentes, ressalvando-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Oportunamente, lancem-se as baixas necessárias, anote-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GLAUCO SANSON DA SILVA

84. AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE ANT. DE TUT-52232/0-HANNE MASSUD x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "1.Converto o feito em diligência. 2.Manifeste-se o autor acerca das petições de folhas 279/283. Diligências e intimações necessárias". -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, KAREN VANESSA BOTTINI, JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

85. ACAO ORDINARIA-52459/0-WILSON DRANKA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.

86. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-52593/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JOSE CARLOS PAGANOTTI- Intime-se a parte autora para que explique o motivo do pedido retro, vez que o processo já se encontra sentenciado e atualmente está na fase de cumprimento de sentença. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

87. ORDINARIA DE COBRANCA-52668/0-NEY KAZUHIKO DOY x ESTADO DO PARANÁ- Ao autor para que dê o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GOES, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES, LILIANE KRUETZMANN ABDO e ANAMARIA BATISTA-.

88. EMBARGOS À EXECUCAO-0001577-68.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x GERALDO JOSE APARECIDO DE ARAUJO SANTOS- Defiro fls. 92. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, LILIANE KRUETZMANN ABDO, JAMAL ABI FARAJ e CLAUDIA MARA GRUBER-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-53560/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x SAGRADO CORAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA- Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

90. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0000008-32.2009.8.16.0004-ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA, em face do ESTADO DO PARANA e PARANAPREVIDENCIA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 274, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará forma pretendida pelo credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. MARLYN LUCIA DIAS, SWELLEN YANO DA SILVA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

91. RITO SUMARIO-0000242-14.2009.8.16.0004-OSVALDO PANISSA x ESTADO DO PARANA- "Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

92. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0002673-21.2009.8.16.0004-BERNARDO BIERNASKI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo os recursos de apelação (fls. 601/605 e 612/634), em ambos os efeitos. Intime-se somente a parte apelada (Município de Curitiba), para apresentar suas contrarrazes, em quinze dias. Deixo de intimar os autores, tendo em vista que já apresentaram contrarrazões (fls. 608/611). Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTETICOS-54250/0-PAULO CRISTIANO TESSARO x ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, vejo que o despacho de fl.208 foi equivocadamente publicado pela Escrivania, uma vez que não foi oportunizada às partes manifestação acerca dos honorários. Posto isso, intime-se o autor para que se manifeste acerca da proposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o Sr. Perito. -Advs. VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO, PAULO CRISTIANO TESSARO e FLAVIO BUENO-.

94. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54418/0-AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 136/150, no efeito meramente devolutivo, exegese do artigo 520, V, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

95. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-54492/0-AUTO POSTO COPA OURO LTDA x ESTADO DO PARANA- "I.Defiro o pedido de fls.399. II.Conceda-se vistas dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. III.Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54530/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADRIANO F. DE SOUSA - ACADEMIA e outros-Primeiramente, deve o Exequente comprovar o alegado à fls. 56. -Advs. FABRICIO JOSE BABY e NELISSA ROSA MENDES-.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003232-75.2009.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS - CONDOMINIO V e outro-"POSTO ISSO, utilizando os fundamentos legais ora explanados, atento ao artigo 269, inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos, declarando a nulidade da penhora realizada nos autos de cobrança sob n° 546/1997, ante a ausência de intimação do embargante, proprietário do imóvel penhorado. Noticie-se o teor da presente nos autos principais. Diante da sucumbência reciproca, condeno o réu ao pagamento de 60% (setenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios do Procurador do autor, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). De outro vértice, condeno o autor ao pagamento do restante das despesas processuais, mais a verba honorária do advogado do réu, a qual arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais) tudo com espeque no artigo 20, §4.0, do CPC, considerando simplicidade da lide e o zelo profissional. As verbas de sucumbência poderão ser compensadas (STJ, Súmula n° 306). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY G. VARGAS-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54554/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LEONEL LUIZ CANCI e outro- Defiro (fl.141). Bloqueio online efetuado através do convênio Rena-Jud, em veículo de propriedade do Sr. Leonel Luiz Canci. Ainda, não foram encontrados bens em nome do Sr. Norivaldo Cansu, conforme extratos em anexo. Posto isso, manifeste-se o Exequente. Intime-se. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

99. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-54928/0-NILVA REGINA CALDAS ROMAN x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outro- Manifeste-se a requerente acerca do contido na certidão retro. -Advs. JEFFERSON BARBOSA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

100. EMBARGOS À EXECUCAO-55052/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACO PARANA COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA - Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e GRACIANE VIEIRA LOURENCO-.

101. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-55074/0-AHF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA) x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

102. REPETICAO DE INDEBITO-55092/0-QLA SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- A decisão de fl.240 é clara ao determinar a formação de autos de documentos, e não a juntada dos documentos a estes autos. A Escrivania deverá formar novos autos com a documentação mencionada, procedendo a devida numeração das folhas, facilitando assim a sua verificação. Posto isso, cumpra-se o despacho de fl.240. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

103. CESSAO DE CREDITOS-0029526-33.2010.8.16.0004-PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- ".... Pelo exposto, julgo extinto, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, Custa pelo requerente. PRI. -Advs. MARCIA REJANE TOMIAZZI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JOSE FRANCISCO PEREIRA, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO e SANDRO VICENTINI-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-0003230-08.2009.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR, em face de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 47/48, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

105. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000356-16.2010.8.16.0004-CRISTINA RACHEL CASSI x ESTADO DO PARANA e outro- ".... Isso posto, utilizando os argumentos ora articulados, enfrentando o mérito da questão, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios dos Advogados dos réus, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido na lide e o seu tempo de duração. Lembro que a autora está isenta da presente condenação, pois beneficiário da justiça gratuita, não se olvidando, porém, das normas contidas nos artigos 11, §2.° e 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-0004793-03.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x ITATINGA - CALCARIO E CORRETIVOS LTDA- Esclareça a Exequente o pedido de fl., uma vez que o Executado já foi devidamente intimado da penhora, conforme se vê de fl.41. Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-0005205-31.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA- 1. Em face da concordância do exequente, e a juntada da matrícula do bem, defiro a nomeação a penhora do imóvel descrito às fis. 149 dos autos. 2. Lavre-se termo de penhora e intime-se o representante legal da empresa executada para que venha assinar o termo, sob pena de restar insubsistente a penhora a ser efetuada. (CERTIFICO que para cumprimento ao r. despacho de fls. 156, item 2, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura de nomeação de bens à penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento). -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF, EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

108. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0005906-89.2010.8.16.0004-ALCINO MARANGON e outros x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Cooverto o feito em diligência. Intime-se o Município de Curitiba para que comprove documentalmente a litispendência alegada com relação ao autor Renato Seinosuke yoshizumi. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JERVIS PUPPI WANDERLEY e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH-.

109. RESOLUCAO DE CONTRATO-0008013-09.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ANTONIO FERNANDO BENTO- Sobre a manifestação de fls. 95/96, diga a autora no prazo de dez dias. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-0008449-65.2010.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ILAERTE DE SOUZA- Defiro fls. 73. Concedo o prazo de noventa dias ao exequente. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-0008668-78.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

112. EMBARGOS À EXECUCAO-0009103-52.2010.8.16.0004-PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispoe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

113. EMBARGOS À EXECUCAO-0009285-38.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x GABRIEL MEDEIROS REGNIER- Defiro fls. 126. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e SANDRO BALDUINO MORAIS-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-0009908-05.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x ADM DO BRASIL LTDA- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fis. 40/53), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestaçao, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

115. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0010466-74.2010.8.16.0004-WALDEMAR MASSAHIRO TANAKA x GERENTE DA DIVISAO DE SELEÇAO E RECRUTAMENTO DE REC DA SEC DE EST DE ADM E PREV DO EST PR e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 175/182, no efeito devolutivo. Diante das contrarrazoes já apresentadas às fls. 185/192, abra-se vista dos autos ao Ministério Publico. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, LUIZ GUILHERME MARINONI e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010551-60.2010.8.16.0004-SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro - Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e RONALDO ESPOSEL JUNIOR-.

117. USUCAPIÃO-0011042-67.2010.8.16.0004-TEREZINHA GONÇALVES DE OLIVEIRA x LUIZ OCTAVIO DE CAMARGO e outros- Em face do contido na certidão retro, manifeste-se o procurador da autor. -Advs. MILTON DE LUCA, RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON

118. EMBARGOS À EXECUCAO-0012378-09.2010.8.16.0004-CESAR AUGUSTO DIAS CORDEIRO x RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- 1. Conforme já constante dos despachos proferidos, a verba da perícia será devida ao final pelo vencido. 2. Assim, ao embargante que junte aos autos os documentos solicitados pelo perito. 3. Após, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos. 4. Intimem-se. -Advs. LAURO MULLER e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-0013018-12.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x VIACAO GRACIOSA LTDA- Julgo, por sentença, extinta a execução fiscal proposta por DER/PR Departamento de Estradas e Rodagem, em face da Viação Graciosa Ltda, tendo em vista o pagamento noticiado às fls.28, eo que faço com fundamento no art.794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

120. AÇÃO MONITÓRIA-0013302-20.2010.8.16.0004-CONSTRUTORA MONUMENTO x ODETE FATUC DOS SANTOS & CIA LTDA- Manifeste-se o síndico da massa falida (autos nº 30.997) neste Juízo, no prazo de quinze dias. -Advs. MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)-.

121. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0015607-74.2010.8.16.0004-CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fls. 144). Desapensem-se os autos como pretendido. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, ANA LUIZA N. DE S. POLAK e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

122. INDENIZAÇÃO-0017181-35.2010.8.16.0004-JHONNY ELTON FERREIRA BUENO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Diante da juntada das cópias enviadas pelo juízo da 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais, às partes para que no prazo alternado e sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor, apresentem alegações na forma de memoriais, devendo também manifestar-se sobre os documentos juntados. 2. Após, registre-se para sentença. 3. Intimem-se. -Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

123. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO-0017545-07.2010.8.16.0004-CARLOS MAURO CERCI e outro x ALCINDO CERCI e outros- "Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais formulado as fls.712/714, no valor de R$ 4.000,00". -Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, LUIZ GUILHERME MARINONI, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO, PABLO BONILHA CHAVES, KARIN REGINA MARTINI e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

124. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0018034-44.2010.8.16.0004-EDINEI JOÃO ZAITHAMMER x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR- ".... Isto posto, declino da competência e determino a remessa do processo com urgência ao Juizado Especial da Fazenda Pública, para seu regular processamento e julgamento. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. LUCÍOLA LOPES CORREA, HENRIQUE MEYENBERG e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

125. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0018224-07.2010.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO MYLLA e outro- Intime-se o autor o sobre o contido na petição do perito (fls. 123). -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0019696-43.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x FERTIRICO COM.DE FERTIL.LTDA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

127. MANDADO DE SEGURANCA-0019866-15.2010.8.16.0004-LEONARDO LIPKA PEDRON x DIRETOR PRESIDENTE DE ADMINISTRAÇAO DA COMPANHIA PR DE ENERGIA - COPEL e outro- Primeiramente, observe-se e anote-se (fl.106). Após, manifeste-se a autoridade impetrada acerca do pedido de desistência de fl.105. Por fim, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. MARCOS ARAUJO FERNANDES e ANGELA BEATRIZ ALCAIDE-.

128. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0021486-62.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante do depósito de fls.186/187, expeça-se Alvará de Levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor em favor do Sr. Perito, com as devidas cautelas legais. Após, intime-se as partes do contido à fl.189. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

129. SUMARIA C/C PEDIDO ANT TUTELA-0021513-45.2010.8.16.0004-HIGINO BODZIAK FILHO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 220/229 e 230/235, no efeito meramente devolutivo, exegese do artigo 520, VII, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JACSON LUIZ PINTO, ROSERIS BLUM e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

130. SUMARIA DE COBRANÇA-0001228-94.2011.8.16.0004-SERVIÇOS PRO CONDOMINIOS LTDA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

131. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0001331-04.2011.8.16.0004-PAULO GROTT FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 62. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. Após, voltem conclusos. -Advs. ARI BERNARDI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

132. MANDADO DE SEGURANCA-0016872-77.2011.8.16.0004-ERNA SOARES ZENEDIN x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA- "..... Sendo assim, determino, de ofÍcio, a suspensão do presente mandado de segurança, até o julgamento e transito em julgado da ação de reconhecimento de união estável, em tramite perante à 1ª Vara de Família desta Capital, de acordo com o disposto no art. 265, IV, a do Código de Processo Civil. -Advs. ANA CARLA H. MATOS, FABIO GIL ANACLETO, ALESSANDRO AGNOLIN, TATIANA HELENA ADAM e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

133. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0026234-06.2011.8.16.0004-ZULMIRA BERANISE DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. RENE PELEPIU e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

134. REVISIONAL DE PENSÃO-0031143-91.2011.8.16.0004-NORMA BRANCO ANTONELLO x PARANAPREVIDÊNCIA e outros- Resta claro que eventual procedência do feito acarretará prejuizos a Sra. Carmen Dias Pestana, também pensionista, sendo assim a inclusão da mesma no pólo passivo é medida que se impoe, dessa forma, intime-se a autora para apresente o endereço para citação. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARTINE ANNE CHISLAINE JADOUL, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e ROSERIS BLUM-.

135. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURIDICA-0032267-12.2011.8.16.0004-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Diante da concordância das partes, determino a suspensão do processo até o julgamento da ADIN n°4171 pelo STF, o que deve ser comunicado nos autos, por qualquer dos interessados. 2. A liminar permanece vigente e a parte autora deve continuar depositando mensalmente os valores conforme determinado. 3. Intimem-se. -Advs. VALMOR LUIZ ALIEVI e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

136. RECLAMACAO TRABALHISTA-0033327-20.2011.8.16.0004-AMILTO DELLANI x EMATER-INSTITUTO PARAN. ASSIS. TEC E EXTEN. RURAL- Registre-se para sentença. -Advs. ROQUE PORFIRIO, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e ISETE APARECIDA MOREIRA-.

137. ACAO DECLARATORIA-0033462-32.2011.8.16.0004-LUIZ CARLOS ROGELIO GONÇALVES x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Diante da possibilidade de ocorrência de efeitos infringentes, determino a intimação do embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito dos pedidos formulados, o que faço em respeito ao cânone constitucional do conraditório. 2. Intimem-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e ROSERIS BLUM-.

138. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0035665-64.2011.8.16.0004-IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO x DIRETOR GERAL DO DETRAN PR e outro- 1. A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fis. 292. Na sua ótica, a decisão é contraditória por não se tratar de um pedido de consideração, e sim, de novo pedido de apreciação de liminar. Alegou também que não busca que os efeitos da ADIN n° 052.764-2 sejam a ela aplicados, mas sim, que pretende o reconhecimento da ausência de poder de polícia da DIRETRAN/PR, que considera hábil a justificar a concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram opostos tempestivamente, mas não merecem acolhimento, uma vez que ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 3. Apenas a título de esclarecimento, informo quem em que pese a decisão atacada tenha tratado o petitório de fis. 272/274 como um pedido de reconsideração, houve reapreciação do pedido de liminar. A decisão atacada levou em consideração o fato novo trazido pela autora, tanto é que o item 3 dispôs que "...a decisão pela inconstitucionalidade não retroage a fatos anteriores, ou seja, não trará implicações às mu/tas e à suspensão da carteira da impetrante". Assim, a decisao

e completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. 4. No mais, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. Intimem-se. -Advs. MARIA LETICIA BRUSCH, MICHELI PEREIRA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

Curitiba, 28 de Março de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019
A V I S O
FAÇO CIÊNCIA aos interessados, em conformidade com o art. 98, §1º, do Decreto-lei n. 7661/1945, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os autos de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA** sob o nº. **812/2006** em que é requerente(s) **10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - MARIA NAZARETH GONÇALVES MOURA** e requerido(a)(s) **MASSA FALIDA DE HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CARLOS.**, que se encontram neste Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, sito à Rua Mauá, nº 920, 18º andar, Edifício Essenfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, P/ESCRIVÃ - Maria Margarete R. da Silva - E. Juramentada - (MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN) - Escrivã, o fiz digitar e assino.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019
A V I S O
FAÇO CIÊNCIA aos interessados, em conformidade com o art. 77, parágrafo 2º do Decreto-Lei n. 7661/1945, para que no prazo de cinco (5) dias, apresentem contestação nos os autos de **RESTITUIÇÃO** sob o nº 188-43.2012.8.16.0004 Projudi em que é requerente(s) **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e requerido MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S.A**, que se encontram neste Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, sito à Rua Mauá, nº 920, 18º andar, Edifício Essenfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN) - Escrivã, o fiz digitar e assino.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUP. DE EMPRESAS.
Rua Mauá, 920 - 16º andar - Centro Coml. Essenfelder - Curitiba/Pr.
= AVISO =

FALÊNCIA DE APOEMA COMERCIO E REP. DE TUBOS DE AÇO LTDA
Com fundamento no art. 98, § 1º, do Decreto-lei n°. 7661/1945, ficam os interessados cientes para que no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentem eventuais impugnações que entenderem no pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº. 17150-15.2010.8.16.0004, em que 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA move contra a Falida, pelo valor de R$ 246,72 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), cálculo de 23/08/2010. Curitiba/Pr, 27 de março de 2012. Eu (ASSINATURA NO ORIGINAL), ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi.

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 50579 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que JOSE ALVES DA SILVA, promove contra**, NUTRIS TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 28 de março de 2012. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.
REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 41733 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, promove contra**, ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 28 de março de 2012. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi. REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 50765 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que PAULO SERGIO WINCKLER contra**, NUTRIS NUTRIÇÃO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem ai impugnações que entenderem. Curitiba, 28 de março de 2012. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi. REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

Família

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA
Of. 1433/2012
CURITIBA, 27 de Marco de 2012
SENHOR DIRETOR
Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.
0021/2012, expedida por esta Vara de Execucoes Penais. Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.
FERNANDA CAROLINA CANI
DIRETORA DE SECRETARIA

relação 021/2012

DR. ALEXANDRE JARECHEL DE OLIVEIRA 007 0139370
DR. ALEXANDRE TOMASCHITZ 013 0138104
DR. CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO 001 0199566
DR. MARLON CORDEIRO 002 0146042
DR.ALUS NATAL ALESSI 005 0194478
DR.ANTONIO FRANCA 010 0133313
DR.BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA 009 0117328
DR.DGAMAR HERNANDES 006 0191606
DR.JEFERSON MARTINS LEITE 011 0190037
DR.NILSON MAGALHAES DOS SANTOS 012 0183250
DRA ANA PAULA ANTUNES VARELA 003 0194648
DRA. ANA PAULA ANTUNES VARELA 004 0194648
DRA.JOSIANE LASKOSKI 008 0149949

001. CADASTRO No.: 199566
SENTENCIADO : PAULO RAFAEL MARTINS
FILIACAO : JOVENAL DA SILVA MARTINS
SIRLEI COLLA MARTINS
ADVOGADO(A) : DR. CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO
OBJETO : Julgado prejudicado o pedido de prisao domiciliar, por decisao proferida em 17/01/2012.
002. CADASTRO No.: 146042
SENTENCIADO : REGINALDO FREITAS DA CRUZ
FILIACAO : GABRIEL FRANCISCO DA CRUZ
DEILDE FREITAS DA CRUZ
ADVOGADO(A) : DR. MARLON CORDEIRO
OBJETO : JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONALPOR
DECISAO PROFERIDA EM 20 DE MARCO DE 2012.
003. CADASTRO No.: 194648
SENTENCIADO : BRUNO MARCELO CORREA
FILIACAO : OURIVALDO CESAR CORREA
MARIA BENEDITA CORREA
ADVOGADO(A) : DRA ANA PAULA ANTUNES VARELA
OBJETO : INDEFERIDO O PEDIDO DE RETORNO AO REGIME SEMIABERTO.,POR
DECISAO PROFERIDA EM 14/12/2011.
004. CADASTRO No.: 194648
SENTENCIADO : BRUNO MARCELO CORREA
FILIACAO : OURIVALDO CESAR CORREA
MARIA BENEDITA CORREA
ADVOGADO(A) : DRA. ANA PAULA ANTUNES VARELA
OBJETO : JUNTADA DE JUSTIFICATIVA DE EVASAO, SOB PENA DE REGRESSAO
DE REGIME.
PRAZO : 5 DIAS
005. CADASTRO No.: 194478
SENTENCIADO : CARLOS NATIVIDADE LUIZ
FILIACAO : SEBASTIAO NATIVIDADE LUIZ
ANAIR TONELLO NATIVIDADE
ADVOGADO(A) : DR.ALUS NATAL ALESSI
OBJETO : JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE PROGRESSAO DE REGIME,POR
DECISAO PROFERIDA EM 13/03/2012.
006. CADASTRO No.: 191606
SENTENCIADO : JHONATAAN LHANO SIMOES
FILIACAO : VALDEMIR LUZIMAR SIMOES
SONIA CLARICE LHANO SIMOES
ADVOGADO(A) : DR.DGAMAR HERNANDES
OBJETO : INDEFERIDO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL,POR DECISAO
PROFERIDA EM 31/01/2012.
007. CADASTRO No.: 139370
SENTENCIADO : DEIVID LUIZ DA ROSA
FILIACAO : LUIZ MARIO DA ROSA
ODETE DE FATIMA SARUVA DA ROSA
ADVOGADO(A) : DR. ALEXANDRE JARECHEL DE OLIVEIRA
OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO A REGIME SEMIABERTO,POR DECISAO PROFERIDA EM 06/02/2012.
008. CADASTRO No.: 149949
SENTENCIADO : CARLOS EDUARDO DIAS
FILIACAO :
EDINA APARECIDA DIAS
ADVOGADO(A) : DRA.JOSIANE LASKOSKI
OBJETO : MANTIDA A SUSPENSAO DO REGIME ABERTO, POR DECISAO PROFERIDA EM 19/03/2012.
009. CADASTRO No.: 117328
SENTENCIADO : VANDERLEI PIRES CABRAL
FILIACAO : JANDIR PIRES CABRAL
LEONILDA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO(A) : DR.BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O REQUISITO OBJETIVO A SER ALCANCADO.
PRAZO : 05 DIAS
010. CADASTRO No.: 133313
SENTENCIADO : CLAUDIO REALE
FILIACAO : PEDRO REALE
OLIMPIA SIRINEU REALE
ADVOGADO(A) : DR.ANTONIO FRANCA
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O REQUISITO OBJETIVO A SER ALCANCADO.
PRAZO : 05 DIAS
011. CADASTRO No.: 190037
SENTENCIADO : JOAQUIM AFONSO NASCIMENTO NETO
FILIACAO : JULIO AFONSO NASCIMENTO
MARIA SALETE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : DR.JEFERSON MARTINS LEITE
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O REQUISITO OBJETIVO A SER ALCANCADO.
PRAZO : 05 DIAS
012. CADASTRO No.: 183250
SENTENCIADO : EMERSON DE OLIVEIRA
FILIACAO : ALTIERES JOSE DE OLIVEIRA
TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.NILSON MAGALHAES DOS SANTOS
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O REQUISITO OBJETIVO A SER ALCANCADO.
PRAZO : 05 DIAS
013. CADASTRO No.: 138104
SENTENCIADA : ALICE VIEIRA DOS SANTOS
FILIACAO : CELSO ANSELMO DOS SANTOS
MARIA ROSELI VIEIRA
ADVOGADO(A) : DR. ALEXANDRE TOMASCHITZ
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O REQUISITO OBJETIVO A SER ALCANCADO.
PRAZO : 5 DIAS

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	023	2008.0001905-9
Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249	006	2011.0006881-3
Alceu Hauari OAB PR006334	021	2000.0005470-4
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	021	2000.0005470-4
Ana Paula Ribas Vieira OAB PR025267	013	2002.0001121-9
	017	1995.0000902-1
André Eduardo Queiroz OAB PR036818	023	2008.0001905-9
André Luis Godoy OAB PR048477	027	2012.0004829-6
André Luis Pontarolli OAB PR038487	011	2008.0019270-5
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	021	2000.0005470-4
Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076	007	2009.0003834-1
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	005	2011.0019912-8
Celio Manoel da Silva OAB PR009622	016	1998.0002083-7
Clarice Ignacio Camargo OAB PR023595	021	2000.0005470-4
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	016	1998.0002083-7
Claudio de Souza Lemes OAB PR050585	021	2000.0005470-4
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	024	2008.0013324-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	026	2009.0003413-3
Diognes Gonçalves OAB PR056754	003	2006.0013143-2
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	002	2009.0016726-5
	008	2010.0017790-4
	009	2010.0017790-4
	010	2010.0017790-4
Fábio da Silva Bozza OAB PR037355	020	2009.0001858-8
Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416	028	2012.0005451-2
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	002	2009.0016726-5
	008	2010.0017790-4
	009	2010.0017790-4
	010	2010.0017790-4
Illio Boschi Deus OAB PR011703	022	2001.0001796-7
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	019	2010.0006095-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	007	2009.0003834-1
Joao Alfredo Cooper OAB PR010107	018	2008.0000418-3
Josnei de Azevedo Lima Filho OAB PR046982	021	2000.0005470-4
Luiz Marcio Formighieri Ribas OAB PR020184	002	2009.0016726-5
Marcia Cristina Jonson OAB PR024816	004	2005.0006896-8
Marlon Cordeiro OAB PR045063	029	2010.0016782-8
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	001	2003.0000754-0
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	015	2010.0009907-5
Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729	018	2008.0000418-3
Rebecca Aguiar Eufrosino da Slva de Carvalho OAB PR043966	014	2009.0004036-2
Robson A. Galvao da Silva OAB PR033047	012	2009.0009589-2
Sergio Antonio Neiva Vieira OAB PR004665	013	2002.0001121-9
	017	1995.0000902-1
Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078	029	2010.0016782-8
Sergio Siu Mon OAB PR047959	001	2003.0000754-0
Sidney Coradassi OAB PR008807	021	2000.0005470-4
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	021	2000.0005470-4
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	021	2000.0005470-4
Valeria Cristina Hauari OAB PR017856	021	2000.0005470-4
Vinícius Ferrari de Andrade OAB PR045103	030	2001.0001431-3
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	025	2010.0003596-4

001 2003.0000754-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Julio Joao Censi
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE IVINHEMA/MS, BEM COMO PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL."

002 2009.0016726-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Benedita Silverio Chote
Assistente de Acusação: Diogo Chote
Assistente de Acusação: Jose Chote
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Luiz Marcio Formighieri Ribas OAB PR020184
Réu: Alexandre de Oliveira
Réu: Jonathan James Zanin
Réu: Norberto Siqueira Adolphato
Réu: Wagner de Araujo
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA E O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DA JUNTADA DA RESPOSTA DO OFÍCIO EXPEDIDO AO COORDENADOR TÉCNICO/CIOSP DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ."

003 2006.0013143-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diognes Gonçalves OAB PR056754
Réu: Cleverson da Silva Carneiro
Réu: Cleverson da Silva Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: ""RECONSIDERO O DESPACHO DE RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA, REVOGANDO-O, FACE MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSVA E, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL, REJEITO A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 395, II, DO CPP.""
Magistrado: Plinio Augusto Penteado de Carvalho

004 2005.0006896-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcia Cristina Jonson OAB PR024816
Réu: Rangel Ricardo Miranda
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE PAPANDUVA/SC, QUAL SEJA, DIA 25/04/2012, ÀS 18h:20min."

005 2011.0019912-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: Mauricio da Silva Dantas
Réu: Wagner José Vital
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL."

006 2011.0006881-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249
Réu: Reinaldo Costa Rosa
Réu: Reinaldo Costa Rosa
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""JULGA-SE ADMISSÍVEL A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 413, DO CPP, DE MODO A PRONUNCIAR O ACUSADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIO 121, § 2º, I, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CP, A FIM DE QUE SEJA SUBMETIDO A OPORTUNO JULGAENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI.""
Magistrado: Plinio Augusto Penteado de Carvalho

007 2009.0003834-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Bortolo Constante Escorsim
Advogado: Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Marcelo Fabiano Gomes de Oliveira
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 482 e pela Defesa às fls. 484-485.
Designo o dia 14 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS para a realização da sessão plenária.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 10 de maio de 2012, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

008 2010.0017790-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Adriano Marcelo Schultz
Réu: Anderson Brião
Réu: Edson Alves do Nascimento
Réu: Elieser Augusto Foltran
Réu: Erlon Luiz Miranda
Réu: Henry Francis Gianina Lamy
Réu: Joel Soares da Silva
Réu: Jurair Alves Pereira
Réu: Renildo Ferreira de Souza
Réu: Sandro Vilani
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/10/2012

009 2010.0017790-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Adriano Marcelo Schultz
Réu: Anderson Brião
Réu: Edson Alves do Nascimento
Réu: Elieser Augusto Foltran
Réu: Erlon Luiz Miranda
Réu: Henry Francis Gianina Lamy
Réu: Joel Soares da Silva
Réu: Jurair Alves Pereira
Réu: Renildo Ferreira de Souza
Réu: Sandro Vilani
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/10/2012

010 2010.0017790-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Adriano Marcelo Schultz
Réu: Anderson Brião
Réu: Edson Alves do Nascimento
Réu: Elieser Augusto Foltran
Réu: Erlon Luiz Miranda

Réu: Henry Francis Gianina Lamy
Réu: Joel Soares da Silva
Réu: Jurair Alves Pereira
Réu: Renildo Ferreira de Souza
Réu: Sandro Vilani
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/10/2012

011 2008.0019270-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Réu: Claudio Vinicius Nogueira de Oliveira
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DO DOCUMENTO DE FL. 1004 (INFORMAÇÃO SOBRE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MARABÁ/PR)."

012 2009.0009589-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Robson A. Galvao da Silva OAB PR033047
Réu: Petronila Carolina da Silva
Objeto: Defiro a expedição de precatória para intimação das testemunhas de defesa, as quais, todavia, serão convidadas a comparecer, tendo em vista residentes em outra comarca.
Designo do dia 14 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS para a realização da sessão plenária.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 09 de abril de 2012, às 12:30 horas, na Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

013 2002.0001121-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Paula Ribas Vieira OAB PR025267
Advogado: Sergio Antonio Neiva Vieira OAB PR004665
Réu: Wilson dos Santos
Objeto: Tendo em vista que o Acórdão de fls. 597-610 determinou a sujeição de Wilson dos Santos a novo julgamento, se faz necessária a complementação do relatório de fls. 352-354.
Oportunamente inclua-se em pauta de julgamento.

014 2009.0004036-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rebecca Aguiar Eufrosino da Slva de Carvalho OAB PR043966
Réu: Zilton Atamanzuck
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 227 e pela Defesa às fls. 232-233.
Designo o dia 02 DE MAIO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS para a realização da sessão plenária.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 09 de Abril de 2012, às 12:30 Horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

015 2010.0009907-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Evandro Gomes de Oliveira
Réu: Thiago Souza Costa
Objeto: DESIGNO, DESDE LOGO, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM CONTINUAÇÃO, PARA O DIA 19 DE ABRIL DE 2012, ÀS 16:30 HORAS.

016 1998.0002083-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celio Manoel da Silva OAB PR009622
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Dirceu Almeida Ferreira
Réu: Marcio Camilo Fonseca
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste com relação aos documentos juntados pelo Ministério Público de fls. 668-812.

017 1995.0000902-1 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Justica Publica
Advogado: Ana Paula Ribas Vieira OAB PR025267
Advogado: Sergio Antonio Neiva Vieira OAB PR004665
Réu: Laudelino Cidral de Siqueira
Objeto: Intimem-se o Ministério Público e a defesa do acusado para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do CPP).

018 2008.0000418-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: João Alfredo Cooper - Oab/pr 10.107
Advogado: Joao Alfredo Cooper OAB PR010107
Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729
Réu: Marcello da Silva Polli
Objeto: Tendo em vista que o Acórdão de fls. 1083-1089 determinou a sujeição de Marcelo da Silva Polli a novo julgamento, se faz necessária a complementação do relatório de fls. 768-772.
Tendo em vista manifestação do Ministério Público de fl. 1234 e publicação de fl. 1235, observando-se que a defesa não se manifestou até o presente momento em relação à destruição da munição apreendida nos autos, decreto a perda da munição, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, encaminhando-as ao Ministério do Exército para destruição.

019 2010.0006095-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Elias Demiciano
Réu: Jeferson Lincon de Paula
Objeto: Intimem-se o Ministério Público e a Defesa dos acusados para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do CPP).

020 2009.0001858-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fábio da Silva Bozza OAB PR037355
Réu: Airton Aparecido da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLORADO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Airton Aparecido da Silva
Testemunha de Acusação: Francisco de Abreu Neto
Prazo: 40 dias

021 2000.0005470-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alceu Hauari OAB PR006334
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Advogado: Clarice Ignacio Camargo OAB PR023595
Advogado: Claudio de Souza Lemes OAB PR050585
Advogado: Josnei de Azevedo Lima Filho OAB PR046982
Advogado: Sidney Coradassi OAB PR008807
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Advogado: Valeria Cristina Hauari OAB PR017856
Réu: Marcio Alexandre Marcelino
Réu: Rodrigo Morais Nascimento
Réu: Valdinei Caldas da Silva
Objeto: Intimem-se o Ministério Público e a defesa dos acusados para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do CPP).

022 2001.0001796-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Réu: Alberto Nunes de Souza
Réu: Celio Goncalves Pereira
Objeto: Tendo em vista petição do i. defensor à fl. 822, mantenha-se a arma de fogo em cartório, informando-se a Corregedoria, uma vez que, tratando-se de processo sob rito do Júri, a sessão em plenário de julgamento ainda não ocorreu.
Revogo o item 5 do despacho de fl. 809, visto que encontra-se em branco e, designo a sessão plenária para julgamento dos réus para o dia 08 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 09 de Abril de 2012, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

023 2008.0001905-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: André Eduardo Queiroz OAB PR036818
Réu: Jefferson Souza de Oliveira
Réu: Jefferson Souza de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: ""JULGO INADMISSÍVEL A DENÚNCIA PARA O FIM DE DESCLASSIFICAR A ACUSAÇÃO DE CRIME DOLOSO CONTRA VIDA (ART. 121, § 2º, II, c/c ART. 14, II, DO CP) IMPUTADA AO RÉU, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 419, DO CPP, EXCLUINDO O ANIMUS NECANDI.""
Magistrado: Plinio Augusto Penteado de Carvalho

024 2008.0013324-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Luiz Fernando Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/05/2012

025 2010.0003596-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Carmelio Carvalho
Objeto: DESIGNO O DIA 25/04/2012, ÀS 14:00 PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

026 2009.0003413-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Nelson Heitor de Oliveira
Objeto: "CONSIDERANDO AS DIVERSAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU, DEFIRO O PEDIDO CONSTANTE NA COTA MINISTERIAL DE FL. 392. DESTA FORMA, EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS. CIENTIFIQUE-SE A DEFENSORA CONSTITUÍDA PELO RÉU."

027 2012.0004829-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: André Luis Godoy OAB PR048477
Requerente: Maick Leonardo Santos Varchaki
Objeto: Intime-se a defesa da decisão proferida nos autos 2012.4386-2 que converteu a prisão em flagrante dos réus Maick leonardo Santo Varchaki e Mauricio Alan Cunha de Moraes em prisão preventiva.

028 2012.0005451-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416
Requerente: Mauricio Alan Cunha de Moraes
Objeto: Intime-se a defesa da decisão proferida nos autos 2012.4386-2 que converteu a prisão em flagrante dos réus Maick leonardo Santo Varchaki e Mauricio Alan Cunha de Moraes em prisão preventiva.

029 2010.0016782-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078
Réu: Ageu Sales
Réu: Paulo Sergio Rosa
Réu: Roberto Carlos Sales Marques
Objeto: Ciência à defesa da juntada do Atestado de Permanência e Comportamento Carcerário do réu AGEU SALES.

030 2001.0001431-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade OAB PR045103
Réu: Dirceu Eduardo Daenecke
Réu: Joao Dirceu Correa Matias
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DO RÉU, PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTE ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO, ATÉ NO MÁXIMO CINCO.

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 168/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CLAUDIA FINGER 1 1020/2009
KLAUS WERNER JAKOBI 1 1020/2009
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 1 1020/2009
MAURICIO BARROSO GUEDES 2 65/2011
RENATO ANDRADE 1 1020/2009

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-1020/2009-C.F.E.C. x J.A.G. e outro- 1. (...). Na verdade, a esta altura, à míngua de circunstância de suspensão ou interrupção conhecida , também a pretensão punitiva estatal em relação ao crime em tese aventado nos autos (CP, art. 299 - Falsidade ideológica) estaria prescrita, pois que os ilícitos teriam ocorrido em 1998 e 1999, há mais de doze anos, portanto (CP, art. 109). 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo extinto, pelo advento da prescrição da pretensão de punir da Administração, o Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 46/2009-A contra os senhores J. A. R. G. e J. G. L., respectivamente agentes delegados do 2º T. d. N. e do S. D. d. C. nesta Capital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os acusados, por seus advogados, via publicação em Diário. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. -Advs. RENATO ANDRADE, ANA CLAUDIA FINGER, KLAUS WERNER JAKOBI e LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO-65/2011-C.F.E.C. x S.Z.L.M.- 1. (...). Para finalizar, lembre-se que em situação como a presente, mais que danos materiais, o que se coloca em dúvida e se macula é a própria dignidade das instituições notariais, pois que a violação a dever primordial e essencial da atividade delegada, ainda que por culpa, traz inegável mancha à confiança que se deve extrair do ato do agente delegado. 3. Nestes termos, uma vez que demonstrada a violação aos artigos 30, inciso XIV, e 31, inciso I e V, ambos da Lei n. 8.935/1994 e 192, inciso XIV e XVII, do CODJ/PR, julgo procedente a acusação inicial, aplicada ao senhor S. Z. L. M., na forma dos artigos 32, inciso I, da Lei n. 8.935/1994 e 194, inciso I, da Lei Estadual nº 14/277, de 30 de dezembro de 2003, a pena de REPREENSÃO. (...). Custas deste Processo e do procedimento que o antecedeu pelo Apenado. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Apenado, por seu advogado, via publicação em Diário.-Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 165/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AARÃO LINCOLN SICUTO 13 15895/2011
ADEMAR KENHITI ISSI 5 25245/2010
ALINE DE CARVALHO MARQUES 57 8408/2012
ALINE ROVARIS 56 6606/2012
ANA CRISTINA GULARTE KRAU 41 59732/2011
ANDRESSA APARECIDA GIARDI 33 50630/2011
ANGELA DOROTEIA CORADETTE 6 43388/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 4 24872/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 10 69130/2010
ARAMIS ATAIDE MOURA E COS 35 53901/2011
BRUNA DEBORAH PEREIRA 31 48154/2011
CAMILA DIAS PEREIRA 17 24137/2011
CAMILA MEGID INDES 15 18986/2011
CARLOS ALBERTO TRONCOSO J 61 12676/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 19 28000/2011
CARLOS EDUARDO FURIM 13 15895/2011
CARLOS EDUARDO SANCHEZ 15 18986/2011
CARLOS NARCY DA SILVA MEL 4 24872/2010
CARLOS ROQUE COLLA 8 65037/2010
CARLOS WERNER SALVALÁGGIO 18 27104/2011
CAROLINA CUNHA BILCHE SAN 23 31757/2011
CAROLINE MACHADO DE MENEZ 18 27104/2011
CAROLINE MARCOLAN DA SILV 33 50630/2011
CELIO PEREIRA RIBEIRO 58 8614/2012
CESAR LUIZ FRANCO DIAS 3 14434/2010
CESAR TADEU DE MENEZES 18 27104/2011
CIDMAR RAMOS XAVIER 58 8614/2012
CLAUDINEI SZYMCZAK 15 18986/2011
CLAUDIO MONROE MASSETTI 12 8661/2011
CRISTIANE SCIANNELLI 22 31446/2011
CRISTIANO RAMOS SOARES DE 3 14434/2010
DAMARCI CAPUTO DE CARVALH 48 63046/2011
DANIEL BARCELLOS BALDO 28 39273/2011
DANIELE DOS SANTOS GOIS 22 31446/2011
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 62 12881/2012
DANUBIA VIEIRA ALVES FERR 58 8614/2012
DARUICH HAMMOUD 13 15895/2011
DAVI CESAR DA SILVA 49 64811/2011
EDUARDO MERTENS 47 63040/2011
EDUARDO ROVARIS 56 6606/2012
ELIEBER DA SILVA SERRA 3 14434/2010
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 12 8661/2011
ESPERIDIÃO FERNANDES CAMP 3 14434/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 9 68140/2010
63 13446/2012
FABIANO ROESNER 5 25245/2010
FABIOLA ROBE 52 4320/2012
FABIO RENATO SANT ANA 4 24872/2010
FABIO RODRIGO TRALDI 21 30272/2011
FABRICIO NEDEL SCALZILLI 27 38363/2011
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 16 22086/2011
FELIPE ROSSATO FARIAS 17 24137/2011
FERDINANDO MONTANARI 19 28000/2011
FERNANDA NEDEL SCALZILLI 27 38363/2011
FERNANDO FALK 46 61543/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 15 18986/2011
FLAVIA BERNACCHI 21 30272/2011
FLAVIO CUSANO SILVEIRA 3 14434/2010
FRANCIELO BINSFELD 36 56397/2011
GABRIEL ANTONIO HENKE N. 34 53294/2011
GEDALVA PADILHA 59 10905/2012
GISELA COSTA S. FLORES 59 10905/2012
GISELE ANTUNES MIONI 45 60755/2011
GRACINDA MARIA DA S BARRO 32 49830/2011
HERMES PAULO MILAN 19 28000/2011
IRENE BRICCATTI PAZ 13 15895/2011
IVAN GILBERTO KRAUSS 28 39273/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 43 60719/2011
JAIR REBELO 52 4320/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA 60 11509/2012
JEAN CESAR XAVIER 3 14434/2010
JEFERSON MARIN 40 58603/2011
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 11 2350/2011
14 16754/2011
JOAQUIM TOLEDO LORENTZ 17 24137/2011
JOEL LIMA 58 8614/2012
JOÃO CARDOSO 8 65037/2010
JOÃO GILBERTO KRAUSS 28 39273/2011
JOSE FERNANDO LEMOS RODRI 6 43388/2010
JOSE IZAR 19 28000/2011
JOSE MORENO BILCHE SANTOS 23 31757/2011
JOYCE PIRES DE BARROS 45 60755/2011
JULIANA CRISTINA BARBOSA 55 6572/2012
JULIANA VIEIRALVES AZEVED 57 8408/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 43 60719/2011
JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 32 49830/2011
JULIO CEZAR MANFRINATO 19 28000/2011
KEILA MENDES DE CARVALHO 48 63046/2011
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 14 16754/2011
KLERYSTON LASIE SEGAT 30 45330/2011
LAURA FERNANDA REMEDIO 33 50630/2011
LAURO ANTONIO PASCHE 44 60736/2011
LEANDRO AGHAZARM 21 30272/2011
LEANDRO PIEREZAN 36 56397/2011
LEO PIVA 8 65037/2010

LUIR CESCHIN 61 12676/2012
LUIS EDUARDO DE ALMEIDA B 15 18986/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 51 3795/2012
LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 39 58310/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 63 13446/2012
LYGIA CHRISTIANE DE CARVA 48 63046/2011
MARA DO ROCIO SIMIONI 42 59737/2011
MARCELO H. LAPOLLA A. AGU 15 18986/2011
MARCELO NEDEL SCALZILLI 27 38363/2011
MARCIA L. GUND 43 60719/2011
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 61 12676/2012
MARCOS CALDAS MARTINS CHA 17 24137/2011
MARCUS VINICIUS FERNANDES 3 14434/2010
MARIA APARECIDA JESUS DE 22 31446/2011
MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 63 13446/2012
MARIA NAZARETE PEREIRA DA 61 12676/2012
MARLENE CORREA GAYA 49 64811/2011
MARLI DE FATIMA DA SILVEI 37 56413/2011
MATHIEU BERTRAND STRUCK 16 22086/2011
MAURICIO APARECIDO DA SIL 33 50630/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 37 56413/2011
NEMO ELOY VIDAL NETO 16 22086/2011
NILMA DA SILVEIRA 62 12881/2012
OMIRES PEDROSO DO NACISME 54 5138/2012
OSWALDO LUIZ MAESTRI SCAL 27 38363/2011
PAULO AUGUSTO GRUBE 54 5138/2012
PAULO CESAR JASKULSKI 44 60736/2011
PAULO COSTA SERGIO MOURO 19 28000/2011
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 9 68140/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 20 28563/2011
38 56655/2011
PRISCILA NOGUEIRA MELCHIO 33 50630/2011
RAFAEL VIEIRA FORSELINI 29 42018/2011
REMO RIGON 8 65037/2010
RENATA MARIUCCI 21 30272/2011
RENATO AURELIO PINHEIRO L 21 30272/2011
RENATO DE CAMARGO 24 31765/2011
RICARDO LAFFRANCHI 25 35595/2011
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA 64 14209/2012
ROBERTO EURICO SCHIMDT JU 37 56413/2011
ROBERTO LAFFRANCHI 25 35595/2011
ROGERIO BASILIO CORREA 49 64811/2011
ROMINA VIZENTIN DOMINGUES 12 8661/2011
ROSANE CORDEIRO MITIDIERI 12 8661/2011
ROSELENE RADMANN 41 59732/2011
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 37 56413/2011
RUBENS JOSE REIS MOSCATEL 22 31446/2011
SAMARA CORINTA HAMMOUD CO 13 15895/2011
SAMUEL MENDES BARRETO 55 6572/2012
SANDRA KHAFIF DAYAN 57 8408/2012
SANDRA REGINA DE PAULA MA 26 37111/2011
SERGIO LUCIO RUFFO 53 4852/2012
SIDNEY COSTA ARRUDA 19 28000/2011
SIDNEY PEREIRA NUNES 2 4366/2010
SILVANA ZARDO FRANCISCO 50 65664/2011
SILVIA HELENA BRANDÃO RIB 4 24872/2010
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 11 2350/2011
14 16754/2011
SUETONIO PAZ 13 15895/2011
SUSANE FRANCINE DE MOURA 35 53901/2011
SUZANA BONAT 20 28563/2011
38 56655/2011
TARCIZIO FURLAN 2 4366/2010
TATIANA DE ASSIS PEREIRA 47 63040/2011
TATIANA RODRIGUES 51 3795/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 63 13446/2012
TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 9 68140/2010
THIAGO CANTARIN MORETTI P 16 22086/2011
TIAGO GODOY ZANICOTTI 34 53294/2011
TIAGO NUNES E SILVA 34 53294/2011
VANESSA BIANCA SIMONE RUE 64 14209/2012
VERONICA ALTHAUS 27 38363/2011
VINICIUS BAZZANEZE 15 18986/2011
VINICIUS SEGANTINE BUSATT 10 69130/2010
VIVANE PIRES DE BARROS 45 60755/2011
VIVIAN MORENO TURRA 21 30272/2011
WAGNER CARPES BLANCO 3 14434/2010
WALDOMIRO DE AZEVEDO FERR 1 10729/2009
7 46157/2010
WILSON NALDO GRUBE FILHO 54 5138/2012
YTACIR ALVES NASCIMENTO 37 56413/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-10729/2009-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA - SP - 5ª VARA CÍVEL DE -AILTON MARQUES DE LIMA e outro x JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Francisco Frischmann, nº2620 no bairro Portão, nesta capital, (não reside mais na Rua Visc. de Guarapuava nº5335, informação prestada pelo porteiro Adilson) onde deixei de notificar Ana Paulo Barros de Carvalho Silva, por ali sendo, apos varias diligencias, ter sido informada pela Sra Ana Flavia Barros de Carvalho, filha da requerida, que esta fica o ano todo em São Paulo, Sorocaba, numa fazenda, fazendo tratamento de cancer, não sabendo informar o endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0004366-15.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-MARCELO BARBOZA DOS SANTOS x CONSTRUTORA PARANA LTDA e outro- Desp. de fl.42: 1. Cumpra-se o despacho exarado as fls.40 (Desp. de f.40: 1.Antes de apreciar o pedido de f.38, aguarde-se maniestação do Curador Especial nomeado ou resposta ao expediente de f.39. 1.1.A bem da celeridade, dê-se ciência ao senhor Curador, porque advogado, via e-DJPR. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. 3.No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas Portarias de Serviço deste Juizo.). -Advs. SIDNEY PEREIRA NUNES e TARCIZIO FURLAN-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0014434-24.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 17ª VARA CÍVEL-ANTERO ALVES RAMOS x ALVESDIAS SERVICOS LTDA e outros- Manifestem-se as partes no prazo legal acerca do laudo de avaliação de f.43/44 (total R$25.000,00). -Advs. ESPERIDIÃO FERNANDES CAMPOS, MARCUS VINICIUS FERNANDES CAMPOS, WAGNER CARPES BLANCO, JEAN CESAR XAVIER, FLAVIO CUSANO SILVEIRA, CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAUJO, ELIEBER DA SILVA SERRA e CESAR LUIZ FRANCO DIAS-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0024872-12.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 3º VARA CIV-BANCO ITAÚ S/A x JULIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não localizei o nº 847 (do nº 815 passa para o nº855, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer o requerido) pelo que deixei de citar ...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS NARCY DA SILVA MELLO, SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO CESCHIN, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e FABIO RENATO SANT ANA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0025245-43.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VR CIVEL ANEXOS-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x OLIVIO ALVES DA ROCHA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista informações junto ao filho, Edson Alves da Rocha, de que o pai faleceu em 26/12/2006...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ADEMAR KENHITI ISSI e FABIANO ROESNER-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0043388-80.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO - PR - VARA CRIMINAL-T.F.D.A. x M.U.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Marcelo Ubirajara Aguiar, tendo em vista informações no local, Restaurante e Pizzaria Nosso Sabor, Sr Rodrigo, proprietario, a 08 meses no local, não conhece...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES e ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0046157-61.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA - SP - 5ª VARA CÍVEL DE -AILTON MARQUES DE LIMA x JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigindo-me a Rua Cap Souza Franco, nº848 no bairro Bigorrilho nesta capital, em data de 23 de novembro as 09:50 horas; em 22 de dezembro as 09:30 horas, em 13 de janeiro as 14:40 horas, e hoje as 16:00 horas sendo sempre informada pela Sra Shirlei, secretaria do requerido Marcelo Henrique de Campos Filho, que esta estava viajando a serviço, informou ter entregue a ele os recados deixados havendo indicios de que esconde para evitar a citação...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0065037-04.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CIVEL -ILDA CARDOSO HERRERA x ESPOLIO DE LUIZ BRIGIDA CARDOSO e outro- Manifestem-se as partes em ate cinco (05) dias em comum, sobre o laudo de avaliação de fls.35/36 (total R$1.520,00). -Advs. JOÃO CARDOSO, CARLOS ROQUE COLLA, LEO PIVA e REMO RIGON-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0068140-19.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de HERVAL DO OESTE - SC - VARA UNICA-BANCO ITAUBANK S/A x GOLD TOWER INFORMATICA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... me dirigi ao primeiro endereço fornecido no mandado e ali deixei de citar ... por não possuir sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Cezar Bittencourt (3252 0230) funcionario da empresa Brasil Construtora atualmente com sede neste endereço, que não soube informar seu paradeiro...) e (... me dirigi a Rua Jose Kentenich e que deixei de citar ... por não localizar o numero 660 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração proxima não souberam informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA e TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0069130-10.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARAGUA DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL -DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA x TRANSPORTES ARNOLDO MEIER ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra Priscila Lenartowicz funcionaria da Hope Transportes (3246 4009- 3246 4010) com sede neste endereço que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0002350-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 41º VARA CIVEL-BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS x ITAUBI LARA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o reu ... tendo em vista que ele não reside, não trabalha e tampouco é conhecido no local, conforme informações dadas pela atual moradora, Sra Dulci. No local não

há loja nenhuma, ha apenas uma casa...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0008661-61.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 2ª VARA CÍVEL-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A x BRASIL E MOVIMENTO S.A e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista informações junto a portaria edificio residencial, Sr Jose Alves dos Santos, de que morou no apto 55, mudou a mais de um ano, não deixou endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROMINA VIZENTIN DOMINGUES, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS, ROSANE CORDEIRO MITIDIERI e CLAUDIO MONROE MASSETTI-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0015895-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARANTA DO NORTE - MT - VARA UNICA-ZENILDA ALARCON LEITE e outro x LUIS FORTUNATO SOARES- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se tem interesse na oitiva da testemunha ausente, ressaltando que caso não haja manifestação no prazo assinalado a precatoria sera devolvida. -Advs. IRENE BRICCATTI PAZ, SUETONIO PAZ, CARLOS EDUARDO FURIM, AARÃO LINCOLN SICUTO, DARUICH HAMMOUD e SAMARA CORINTA HAMMOUD COSTA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0016754-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 11ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A x JOSUE FAUSTO SERDEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...ratifico a certidão de f.21 onde diz que o requerido Josue Fausto Serdeira é desconhecedo no endereço indicado as fls.25...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0018986-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 9ª VARA CÍVEL -VELCAN DESENVOLVIMENTO ENERGETICO DO BRASIL LTDA x MANFRA E CIA LTDA-- Intimam-se as partes da redesignação da audiência para a data de 18/04/2012 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. CARLOS EDUARDO SANCHEZ, CAMILA MEGID INDES, LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN, MARCELO H. LAPOLLA A. AGUIAR, VINICIUS BAZZANEZE, CLAUDINEI SZYMCZAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0022086-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-VALCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x NILTON ELIAS FILHO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça as fls.83/84, sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e FAGNER FRANCISCO CASTILHO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0024137-42.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 10ª VARA CIVEL-TOTAL FLEET S/A x ANTONIO DAMACIO FILHO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por não localizar o numero 5 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração proxima não souberam informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, CAMILA DIAS PEREIRA, JOAQUIM TOLEDO LORENTZ e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0027104-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 1ª VARA CÍVEL -MARIA APARECIDA ANASTACIO DE BARCELOS ME x FONSECA E PIGARI COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...pede-se que a autora efetue o pagamento anteciapdo das custas no valor de R$49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) conforme disposto no provimento 01/99 da douta corregedoria geral da justiça no estado do Paraná...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CESAR TADEU DE MENEZES, CARLOS WERNER SALVALÁGGIO e CAROLINE MACHADO DE MENEZES-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0028000-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -FERNANDO FAKRI DE ASSIS x PAULO SÉRGIO PISSOLOTO-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 12/09/2012 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JOSE IZAR, JULIO CEZAR MANFRINATO, SIDNEY COSTA ARRUDA, HERMES PAULO MILAN, FERDINANDO MONTANARI, PAULO COSTA SERGIO MOURO e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0028563-97.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGUNA - SC - 1 VARA CIVEL-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x PAKOS JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA- Ciencia as partes acerca do laudo de avaliação de fls. 26/29 (total R$260.000,00). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0030272-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL STO AMARO-ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS x MILTON POLITI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não localziei o nº 397 (do nº 389 passa para o nº 407, diligenciado junto aos moradores proximos, estes informarm desconhecer o requerido) pelo que deixei de citar Milton Politi...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FABIO RODRIGO TRALDI, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA, RENATA MARIUCCI, VIVIAN MORENO TURRA, LEANDRO AGHAZARM e FLAVIA BERNACCHI-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0031446-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 11ª VARA CIVEL DE-CONDOMINIO EDIFICIO OLIVE x ALESSANDRO HERMIDA LOPES e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Nanci Venancio Thaumaturgo por ali sendo ter encontrad o imovel desocupado...), (...deixei de citar Bruno Thaumaturgo Lopes por ali sendo ter sido informada pelo Sr Norberto, morador no local, que reside ali ha cerca de dois anos e desconhece o requerido...), (...deixei de citar Nanci Venancio Thaumaturgo por ali sendo ter encontrado uma agencia do Banco do Brasil onde diligenciando a requerida não é funcionária...) e (...tendo a parte autora fornecido sete endereços para siligencias e recolhido custas referentes a tres delas e cumprida ja a citação de um dos requeridos, requeiro que sejam antecipadas as custas em relação aos demais endereços, conforme provimento deste tribunal...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI, MARIA APARECIDA JESUS DE CARVALHO, DANIELE DOS SANTOS GOIS e CRISTIANE SCIANNELLI-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0031757-08.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 10º VARA CÍVEL-ESPÓLIO DE CLÍSTENES ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA x ELEAZER VIDAL DE MORAES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...me dirigi a Av Henry Ford, Lindoia, e que deixei de intimar ... por não localizar o numero 18 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração proxima não souberam informar seu paradeiro...) e (... me dirigi a Rua Senador Xavier da Silva 215 C. Civico, Estacionamento Park Senador (3077 9138) e ali deixei de citar ... por não trabalhar neste endereço. esta informação foi prestada pelo funcionario deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE MORENO BILCHE SANTOS e CAROLINA CUNHA BILCHE SANTOS-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0031765-82.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - VARA DE FAMÍLIA -L.I.K.B. e outro x A.G.N.B. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RENATO DE CAMARGO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0035595-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - ÚNICA VARA CIVEL-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x IDERALDO CAMACHO SANCHES JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Ideraldo Camacho Sanches Jr., tendo em vista que o predio não tem portaria, o sindico não fica no local, com informações junto a vizinhos, de que mora mas não o veem, deixei recados, não retornou...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0037111-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 12ª FAM. CASTELO-LEA MARIA BENATE x LUIZ ANTONIO DE JESUS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter sido informada pela Sra Sonia de Oliveira, que o requerido era o antigo morador, mas mudou-se, desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SANDRA REGINA DE PAULA MATHIAS-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0038363-52.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOAS - RS - 4ª VARA CIVEL-COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA x TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter encontrado o imovel desocupado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI, FABRICIO NEDEL SCALZILLI, MARCELO NEDEL SCALZILLI, FERNANDA NEDEL SCALZILLI e VERONICA ALTHAUS-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0039273-79.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-COMERCIO DE FERRO VELHO IRMÃOS LUBKE LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Intima-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) diasd indicar conta bancaria corrente, nome do beneficiario e CPF/CNPJ para a restituição do preparo em duplicidade de fls.24. -Advs. JOÃO GILBERTO KRAUSS, IVAN GILBERTO KRAUSS e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0042018-32.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -CECILIA SDEBSKI DALLALANA x ROBERTO SEBASTIAO DALLA-LANA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser

requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. RAFAEL VIEIRA FORSELINI-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0045330-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA ROSA - RS - 2ª VARA CIVEL DE-COOPERATIVA MISTA SÃO LUIZ LTDA x APARECIDO FRAGÃO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigindo-me a Rua Claudio Alves de Lima, nº1010, no bairro Sitio Cercado nesta capital, em data de 24 de outubro as 11:15 horas, em 16 de novembro as 07:40 horas, nem 15 de dezembro as 18:50 horas, em 17 de janeiro as 13:00 horas e hoje as 08:00 horas sendo sempre informada pela Sra Aparecida Fragão, esposa do requerido Aparecido Fragão, que este estava viajando a serviço, retornou a Curitiba, neste periodo, onde fica em media dois dias e depois viaja de novo, informou ter entregue a eles os recados deixados, havendo indicios de que se esconde para evitar a citação...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. KLERYSTON LASIE SEGAT-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0048154-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ENGENHEIRO BELTRAO - PR- VARA DE FAMILIA-K.B.R. e outro x U.A.T.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de prisão expedido ... por ali sendo, ter sido informado pela Sra Dilma Theodoro, mãe do requerido, confirmado pelo vizinho, Diego Mario, que o requerido mudou-se para São Paulo, não sabendo informar seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0049830-28.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO- RJ - 16ª VARA DE FAMILIA-F.S.B.M. x V.B.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a prisão ... por não encontra-lo neste endereço. A Sra Josilda F paula Madeira (8864 5525) apresentou copia do comprovante de acordo firmado com a autora, protocolado junto ao Juizo deprecante e copia do comprovante de deposito bancario da parcela vencida...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GRACINDA MARIA DA S BARROSO ALVES e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0050630-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 2ª VARA CIVEL-ARTHUR JOSE DE CAMARGO BARROS x HELOISA PEREIRA MIRANDA ROLIM-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Diogo Olivio, porteiro, que a requerida mudou-se, desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LAURA FERNANDA REMEDIO, CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS, PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR, MAURICIO APARECIDO DA SILVA e ANDRESSA APARECIDA GIARDINI-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0053294-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x RODRIGO SUSKO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...apos diligenciar no endereço fornecido nos autos, não foi possivel localizar o bem a ser apreendido, pois o Sr Rodrigo Susko (8512 7095) residente neste endereço ifnromou não ter mais o bem...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0053901-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-WALTER LUCIO x BANCO SANTANDER / BANESPA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido ... tendo em vista que ele mudou-se para local não sabido, ha mais de tres anos, conforme informações dadas pelo Sr Ozeias da Trindade, irmão do requerido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ARAMIS ATAIDE MOURA E COSTA e SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0056397-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x CLAYTON MOURA BELO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ter se aposentado, não podendo ser encontrado neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra Anelise (3310 4545), funcionaria do setor de RH deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0056413-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1º OFÍCIO CÍVEL E ANEXO-LUCINDA FRANCO DA ROCHA CORDEIRO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- O ato deprecado (f.2) é claro, isto é, colher a oitiva do representante legal do requerido e, como tal, será processada. Diante disso, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a interessada na produção da prova cumpra integralmente a intimação de fls.5/6 (regularizar a instrução do feito juntando 1 copia da petição inicial, da contestação e do despacho saneador), sob pena de devolução da carta no estado em que se encontra, ou seja, sem cumprimento. No silencio, devolva-se mediante as cautelas de estilo. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juizo. -Advs. YTACIR ALVES NASCIMENTO, MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHIMDT JUNIOR e RUBENS CARLOS BITTENCOURT-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0056655-85.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSBALAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me em veiculo proprio, no dia 18 de janeiro as 07:00 horas, a Rua Rubem Berta, nº803 no bairro Pinheirinho, nesta capital, em companhia do preposto do autor Sr Jean Miche Manducal, onde encontrei o local fechado. Em nova diligencia, tendo retornado, as 09:30 horas, fui atendida pelo SR Nilson Balaban, que franqueou o acesso ao local, tendo informado que ali funciona apenas uma oficina de manutenção, não sendo localizado o veiculo indicado. Por ser um local de retatividade de veiculos, havendo possibilidade de que o bem transite por ali em outra data e horario, com a anuencia do preposto do autor, realizei novas diligencias no local, nos dias 30 de janeiro, as 08:40 horas, no dia 03 de fevereiro as 15:00 horas e ainda hoje, sem exito em localizar o veiculo indicado, sendo inclusive informada pelo Sr Nilson que não devolverá o bem, que se encontra em outra Comarca...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0058310-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMAS - PR - VARA CÍVEL-SILVANA MARIA DE RÉ x ESTADO DO PARANÁ--"Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0058603-62.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BENTO GONCALVES - RS - 3ª VARA CÍVEL -BASALTO KETLIN LTDA x TECNICA PARANAENSE ENGANHERIA DE OBRAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo funcionário João da TECPAR, com sede neste endereço, que não soube informar seu paradeiro...) e (... me dirigi a Rua Presidente Faria, 121, 16º andar (endereço indicado pelo Procurador do autor) e ali deixei de citar ... por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Funcionario Jorge Albino Matzembacher Filho, da Base - Empreiteira de Obras Ltda com sede neste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JEFERSON MARIN-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0059732-05.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS - 1ª VARA DE FAMÍLIA -A.S.R. x M.N.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de prisão expedido ... por ali sendo, ter sido informado pelo Sr Gladson Ari dos Santos, que o requerido mudou-se para Pelotas - RS, não sabendo informar seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE e ROSELENE RADMANN-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0059737-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - VARA DA INFÂNCIA-C.D.S.G. x J.A.G.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a prisão civil do Sr Jose Aparecido Gonçalves pois o mesmo não reside neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra Ane Karoline da Silva Santanelli (3369 7536) moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARA DO ROCIO SIMIONI-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0060719-41.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -JOSE ROBERTO GUILHERME x GERSON CARLOS MARCONDES KOSAK-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens de Gerson Carlos Marcondes Kosak por ali sendo não te-los encontrado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0060736-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IJUI - RS - 3ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x RUBIA DE SOUZA CRAUSS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a ré ... tendo em vista que ela não reside, não trabalha e tampouco é conhecida no local, conforme informações dadas pela atual moradora, Sra Cleci...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PAULO CESAR JASKULSKI e LAURO ANTONIO PASCHE-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0060755-83.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOITUVA - SP - 1ª VARA JUDICIAL -PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA- 1. Intime-se o requernete, via e-DJPR e por carta, a realizar o preparo das custas conforme requerimento da Escrivã (R$141,00 + R$9,40 autuação + R$17,00 porte postal + R$21,32 Taxa Judiciaria), em ate 10 (dez) dias, regularizando, inclusive, a instrução da carta precatoria no que se refere a juntada de instrumento de mandato que originou o substabelecimento e de uma via suplementar da carta precatoria a servir de contrafe, sob pena de devolução da precatoria no estado em que se encontra. 1.1. Atendida a determinação, cumpra-se, servindo a presente como mandado. 1.2. Cumprida, devolva-se mediante as baixas e cautelas de estilo. 2. Todavia, com manifestaçãoem contrario do requerente, voltem. 3. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juizo. -Advs. GISELE ANTUNES MIONI, VIVANE PIRES DE BARROS e JOYCE PIRES DE BARROS-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0061543-97.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVE-AIRTON HOCHSTEIN e outro x RODIVAL BAHLS DE ALMEIDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a empresa Ruma - Administração e Comercio de Imoveis Ltda por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra Iraci Jacomel, porteira deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. FERNANDO FALK-.
47. CARTA PRECATÓRIA-0063040-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 3ª VARA DA FAMÍLIA-A.O.P. e outros x M.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de prisão expedido ... por ali sendo ter sido informada pela Sra Marilia Pinto, tia do requerido, que este mudou-se para São Jose dos Pinhais - PR., desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EDUARDO MERTENS e TATIANA DE ASSIS PEREIRA-.
48. CARTA PRECATÓRIA-0063046-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMITAL - PR - VARA CÍVEL, REGISTRO PUB-C.B.P. e outro x D.F.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a prisão civil ... pois o mesmo não reside mais neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra Nadia Farias (8881-0912) moradora deste endereço, que não soube informar seu endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO, KEILA MENDES DE CARVALHO e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO-.
49. CARTA PRECATÓRIA-0064811-62.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 3ª VARA CÍVEL-MARIO RIBEIRO DOS SANTOS e outro x EMPREENDIMENTOS BIGUAÇU LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Genaro Ribeiro, porteiro, que o mesmo mudou-se ha cerca de cinco anos, desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROGERIO BASILIO CORREA, DAVI CESAR DA SILVA e MARLENE CORREA GAYA-.
50. CARTA PRECATÓRIA-0065664-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TUBARÃO - SC - VARA DE FAMÍLIA-A.M.S.M. x J.F.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...fui informado pela atual companheira do executado, Sra Selma de Souza, que o reu esta doente, sofreu meningite, e disse-me que o reu não esta em condições de receber intimações. Não localizei bens para serem arrestados...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SILVANA ZARDO FRANCISCO-.
51. CARTA PRECATÓRIA-0003795-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROBERTO DE MOURA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter sido informado pela Sra Marcia Pereira dos Santos que o mesmo separou-se dela e mudou-se ha cerca de 7 meses, sem deixar endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.
52. CARTA PRECATÓRIA-0004320-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 3ª VARA CÍVEL-NILTON EDUARDO TIAGO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... representante legal do espolio de Bortholo Pellanda, por ali sendo, ter sido informada pela Sra Sandra Maria Nitta, que o requerido é falecido ha cinco anos...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JAIR REBELO e FABIOLA ROBE-.
53. CARTA PRECATÓRIA-0004852-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 3ª VR CIVEL - TATUAPÉ-AO MUNDO DAS TINTAS LTDA x ARTECOR PINTURAS LTDA ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar ... por não residirem neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra Fatima Ribeiro, moradora vizinha (casa 17) deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SERGIO LUCIO RUFFO-.
54. CARTA PRECATÓRIA-0005138-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -AGRICOLA SPERAFICO LTDA. x ESTADO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo inicial (sendo R$269,00 de cartório), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, OMIRES PEDROSO DO NACISMENTO e PAULO AUGUSTO GRUBE-.
55. CARTA PRECATÓRIA-0006572-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP- 2ª VARA CÍVEL-CREDILATINA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL E CONCESSIONARIAS VW x LUIZ CARLOS MAROCHI- 1. Em preliminar, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos copia do r. despacho judicial que defere a expedição da carta precatoria e os atos a serem aqui diligenciados na forma deprecada (f.2), assim como da procuração outorgada pelo reu, sob pena de devolução no estado em que se encontra, isto é, sem o cumprimento. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo. -Advs. SAMUEL MENDES BARRETO e JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA-.
56. CARTA PRECATÓRIA-0006606-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TURVO - SC - VARA UNICA-PROMOLD COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.- 1. O deposito para as diligencias do oficial de justiça (aqui supostamente representado pelo doc. de f.19), não está recolhido regularmente em sua formalidade. Diante disso, intime-se a exequente, interessada no objeto deprecado e sob pena de devolução da carta precatoria sem cumprimento, para que em ate dez (10) dias promova o recolhimento das despesas destinadas as diligencias do meirinho (R$148,50), em conta corrente exclusiva e vinculada a este Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, disponivel no Banco do Brasil S/A, agencia 3793-1, por intermedio de Guia propria fornecida pela propria instituição ou no "site" do Tribunal de Justiça, apresentando aos autos as tres obrigatorias vias, conforme aviso publico disponivel em Cartorio. Quanto ao deposito de f.19, para a restituição, devera informar conta corrente bancaria com destinatario e nº de CPF/CNPJ, preferencialmente no Banco do Brasil S/A. 1.1. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviços deste Juizo. -Advs. EDUARDO ROVARIS e ALINE ROVARIS-.
57. CARTA PRECATÓRIA-0008408-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 24ª VARA CÍVEL-BANCO DAYCOVAL S/A x REDENÇÃO IND. COM. IMP. EXP. COUROS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover a juntada das tres vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SANDRA KHAFIF DAYAN, JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO e ALINE DE CARVALHO MARQUES-.
58. CARTA PRECATÓRIA-0008614-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NITEROI - RJ - 1ª CARTORIO UNIFICADO CIV-SALI CELSO LAMIN e outro x UNIMED LESTE FLUMINENSE e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOEL LIMA, CELIO PEREIRA RIBEIRO, DANUBIA VIEIRA ALVES FERREIRA PAZ e CIDMAR RAMOS XAVIER-.
59. CARTA PRECATÓRIA-0010905-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - VR DE FAMÍLIA -W.W.D. x M.C.-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$105,75 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da defesa da ré Michele Camilo, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. GISELA COSTA S. FLORES e GEDALVA PADILHA-.
60. CARTA PRECATÓRIA-0011509-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 5ª VARA CIVEL-J. TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA x L A R COMERCIO DE VEICULOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$19,00 de porte postal) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-.
61. CARTA PRECATÓRIA-0012676-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO VELHO - RO - 1ª VARA DE FAMILIA-Í.O.F. x I.A.C.F.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, LUIR CESCHIN e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.
62. CARTA PRECATÓRIA-0012881-68.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-PAULO ROBERTO DZIEDICZ--

- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$84,60 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando certidão atualizada da matricula do imovel a ser avaliado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA-.

63. CARTA PRECATÓRIA-0013446-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL STO AMARO-BANKBOSTON LEASING S/A x ELSON LUIZ DA SILVA FILHO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

64. CARTA PRECATÓRIA-0014209-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DRACENA - SP - 3ª VARA JUDICIAL-S.P.P.S. x R.P.P.S. e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho c oncessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. VANESSA BIANCA SIMONE RUELA e ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 167/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CHRISTIAN BARLERA 1 803/2009
DIEGO MARTINS CASPARY 2 71225/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-803/2009-NELSON RIBEIRO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica para data de 23 de Abril de 2012 às 14:00, com o médico perito Dr. Dante Calmon de Araújo Góes Junior, junto à rua Alberto Folloni, n°1093. -Adv. CHRISTIAN BARLERA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0071225-13.2010.8.16.0001-MARIA AMELIA VILELA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica para data de 23 de Abril de 2012 às 15:00 com o m´pedico Perito o Dr. Dante Calmon de Araújo Góes Junior, junto à Rua Alberto Folloni, 1093. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	021	2012.0006724-0
Alvaro César Sabbi OAB PR040658	027	2012.0006337-6
Anderson Ferreira OAB PR048657	025	2012.0006254-0
Anderson Pezzarini OAB PR040932	006	2011.0025161-8
Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950	023	2011.0018077-0
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	018	2012.0006447-0
Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436	005	2011.0024663-0
Carla Afonso de Oliveira Pedroza OAB PR024501	011	2012.0006831-9
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	006	2011.0025161-8
Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288	006	2011.0025161-8
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	030	2012.0006201-9
Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799	017	2011.0008661-7
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	001	2011.0025095-6
Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639	029	2012.0006342-2
Erico Eleuterio da Luz OAB PR044415	020	2012.0006689-8
Fabricio Pereira OAB PR047693	006	2011.0025161-8
Flavio Henrique Franco de Oliveira OAB PR056122	012	2012.0006910-2
Gilmar Jefferson OAB PR032230	026	2012.0006252-3
Gilvano Colombo OAB PR026043	006	2011.0025161-8
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	018	2012.0006447-0
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	004	2011.0025050-6
Janete Maria Claser Silva OAB PR024865	023	2011.0018077-0
João Carlos Leal Junior OAB PR055560	010	2012.0006908-0
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	006	2011.0025161-8
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	028	2011.0022020-8
Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220	007	2012.0006901-3
Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873	009	2012.0006879-3
Luiz Alberto Domingues Galvao OAB PR015992	006	2011.0025161-8
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	030	2012.0006201-9
Marcio Eduardo Moro OAB PR041303	014	2010.0019501-5
	015	2010.0019501-5
Marcio Marques Rei OAB PR050271	030	2012.0006201-9
Marcos Vinícius Zimmermann OAB PR053686	019	2012.0006602-2
Mauro Faidiga OAB PR017371	008	2012.0006914-5
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	013	2012.0006772-0
Milton Machado OAB PR047422	003	2011.0025046-8
Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249	024	2012.0001486-3
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	022	2012.0001738-2
Olavo David Junior OAB PR039505	006	2011.0025161-8
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	018	2012.0006447-0
Petronius Brasil Luconi OAB PR014463	006	2011.0025161-8
Piratan Araujo Filho OAB PR007490	014	2010.0019501-5
	015	2010.0019501-5
	016	2010.0019501-5
Ricardo Silva Furtado OAB PR048915	024	2012.0001486-3
Rogerio Pellegrini OAB PR016447	010	2012.0006908-0
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	030	2012.0006201-9
Suelena Cristina Moro OAB PR052388	020	2012.0006689-8
Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486	026	2012.0006252-3
Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252	006	2011.0025161-8
Vlamir Emerson Ferreira OAB PR009672	026	2012.0006252-3
Wilson Andre Neres OAB PR036067	002	2011.0024523-5

001 2011.0025095-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.962-0
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Réu: Wilson Vilmar Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 18/07/2012

002 2011.0024523-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.5628-7
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Raimundo Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 18/07/2012

003 2011.0025046-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2008.4430-7
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Réu: Moacir Antunes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 18/07/2012

004 2011.0025050-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2010.825-8
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Claudemir Gomes Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 18/07/2012

005 2011.0024663-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CERRO AZUL / PR
Autos de origem: 2010.39-7
Advogado: Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436
Réu: Joacir Fogaça
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:05 do dia 18/07/2012

006 2011.0025161-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2002.040-6
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288
Advogado: Fabricio Pereira OAB PR047693
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvao OAB PR015992
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Petronius Brasil Luconi OAB PR014463
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Abraão Pereira da Silva
Réu: Aclariudo Barbosa dos Santos
Réu: Adair José dos Santos
Réu: Albertino José de Lima
Réu: Alberto Ferreira de Matos
Réu: Aldino Júnior Bodanese Balbinoti
Réu: Alenilcio Dias
Réu: Antônio Francisco de Almeida
Réu: Antonio Granza
Réu: Antonio Manoel dos Santos
Réu: Blamir Francisco Bortoli
Réu: Clodoaldo Batista de Oliveira
Réu: Eder Luiz Mioranza
Réu: Isaque da Rosa
Réu: Jair Nunes da Rosa
Réu: João Maria Pereira
Réu: Joares Antônio Thomé
Réu: José Lopes da Silva
Réu: José Verlim Cândido
Réu: José Vieira
Réu: Luiz Armando Correa Morais
Réu: Marcos Eduardo Funez
Réu: Nelson Antônio da Rocha
Réu: Nelson Ferreira de Almeida
Réu: Rubens Elias Magalhães
Réu: Sandra Mara Serafim
Réu: Sidnei Barbosa dos Santos
Réu: Sodraque Elias Magalhães
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 18/07/2012

007 2012.0006901-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 200500011098
Advogado: Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220
Réu: Jose Leandro Maronitti dos Santos
Réu: Willian Cesar de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 14/06/2012

008 2012.0006914-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 201100000011
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Réu: Ataide Bueno Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 15/05/2012

009 2012.0006879-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201200003500
Advogado: Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873
Réu: Marcelo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 29/05/2012

010 2012.0006908-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR

Autos de origem: 201100074767
Advogado: João Carlos Leal Junior OAB PR055560
Advogado: Rogerio Pellegrini OAB PR016447
Réu: Ana Lucia Barbosa Moreira
Réu: Flavia Moreira Procopio da Silva
Réu: Jonathan dos Santos Correia
Réu: Luiz Fernando Procopio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 12/06/2012

011 2012.0006831-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 200500000037
Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza OAB PR024501
Réu: Edenilson Alves Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 11/06/2012

012 2012.0006910-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUAPITÃ / PR
Autos de origem: 201100003088
Advogado: Flavio Henrique Franco de Oliveira OAB PR056122
Réu: Anderson Silvano
Réu: Bruno de Jesus Cavalcante
Réu: Maicon Rodrigo Geraldo Henrique
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 22/05/2012

013 2012.0006772-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201200001664
Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708
Réu: Luiz Carlos de Albuquerque
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 29/05/2012

014 2010.0019501-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 2004.077-9
Advogado: Marcio Eduardo Moro OAB PR041303
Advogado: Piratan Araujo Filho OAB PR007490
Réu: Marcio Yukio Yamawaki
Objeto: Manifeste-se a defesa do acusado no prazo de 10 (dez) dias quanto ao interesse de apresentar declarações abonatórias de conduta do acusado, em substituição a testemunha Julio Cesar Algeri, caso a testemunha não tenha presenciado o fato descrito na denúncia."

015 2010.0019501-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 2004.077-9
Advogado: Marcio Eduardo Moro OAB PR041303
Advogado: Piratan Araujo Filho OAB PR007490
Réu: Marcio Yukio Yamawaki
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:35 do dia 28/06/2012

016 2010.0019501-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 2004.077-9
Advogado: Piratan Araujo Filho OAB PR007490
Réu: Marcio Yukio Yamawaki
Objeto: "... Intime-se o advogado para que informe se a testemunha estará nesta Comarca em 28 de junho de 2012 às 15:35h para audiência, e em caso negativo, indique os dias que a mesma permanecerá na cidade."

017 2011.0008661-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 2009.135-9
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799
Réu: Andrei Gustavo Orsini Francisquini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 28/06/2012

018 2012.0006447-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201100026010
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Aldo Bertollo
Réu: Thiago Andre Bertollo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 12/06/2012

019 2012.0006602-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201200000390
Advogado: Marcos Vinícius Zimmermann OAB PR053686
Réu: Vagner Reneekens
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 12/06/2012

020 2012.0006689-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200000153
Advogado: Erico Eleuterio da Luz OAB PR044415
Advogado: Suelena Cristina Moro OAB PR052388
Réu: Aurelio Miguel Carlos Batista dos Santos
Réu: Willian Maciel dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 12/06/2012

021 2012.0006724-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 201200000153
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Antonio Milton Silva Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 12/06/2012

022 2012.0001738-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100012303
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Leonardo Kaltmaier
Réu: Raphael Alexandre Roman Nascimento
Réu: Roberto Orlando Vasconcelos Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 31/05/2012

023 2011.0018077-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2001.943-6
Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
Advogado: Janete Maria Claser Silva OAB PR024865
Réu: Treville de Serpa Sá
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:41 do dia 30/05/2012

024 2012.0001486-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201000010465
Advogado: Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249
Advogado: Ricardo Silva Furtado OAB PR048915
Réu: Emerson Guilherme
Réu: Fernanda Cristine Riegel Nunes
Réu: Wagner Agostinho Marcondes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 29/05/2012

025 2012.0006254-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200000838
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Eloir Pereira Crisanto
Réu: Jessica Camila de Jesus de Almeida
Réu: Leomil Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 29/05/2012

026 2012.0006252-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 200200000570
Advogado: Gilmar Jefferson OAB PR032230
Advogado: Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486
Advogado: Vlamir Emerson Ferreira OAB PR009672
Réu: Claudionor Francisco da Silva
Réu: Wilson Barbato
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:05 do dia 29/05/2012

027 2012.0006337-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201100018603
Advogado: Alvaro César Sabbi OAB PR040658
Réu: Dorival Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 29/05/2012

028 2011.0022020-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2011.3616-4
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Dionorsson Roberto de Oliveira
Réu: Felipe França Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:55 do dia 29/05/2012

029 2012.0006342-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100013563
Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639
Réu: Joao Maria Candido
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 17/05/2012

030 2012.0006201-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201100017232
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Alessandro Martimiano Santos
Réu: Cleyton Fernando da Costa
Réu: Fernando Silva
Réu: Jonatas Rogerio de Oliveira Carleti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 07/05/2012

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jocemir de Mello OAB PR050194	003	2011.0009524-1
	005	2011.0009524-1
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	001	2010.0024403-2
Marcos Antônio Bohrer OAB SC014410	004	2011.0004572-4
Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322	004	2011.0004572-4
Rebecca Aguiar Eufrosino da Slva de Carvalho OAB PR043966	002	2007.9000297-6

001 2010.0024403-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Réu: Eliezer Belmino Rozendo
Réu: Leonildo Santos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 29/05/2012

002 2007.9000297-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Rebecca Aguiar Eufrosino da Slva de Carvalho OAB PR043966
Réu: Eliel Coutinho de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 30/05/2012

003 2011.0009524-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Réu: Leandro Padilha Rolon
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Irineu Cuthma
Prazo: 90 dias

004 2011.0004572-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322
Advogado: Marcos Antônio Bohrer OAB SC014410
Réu: Elimar Jéferson de Oliveira
Objeto: A Defesa deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Porto União/SC, para inquirição da testemunha não localizada (Simone Hilotzcy), sob pena de desistência da ouvida.

005 2011.0009524-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Réu: Leandro Padilha Rolon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 17/05/2012

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 028/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA MARIA GODEL	002	2005.0015225-8/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	040	2010.0003518-3/0
ALAN MASCHION GUIMARAES	021	2009.0001453-4/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	043	2010.0016196-2/0
ALCIDES LACOURT JUNIOR	041	2010.0013030-9/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	023	2009.0003492-4/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	015	2008.0013686-3/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	003	2006.0017803-6/0
ANDRE ALEXANDRINI	026	2009.0006882-0/0
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	040	2010.0003518-3/0
ANDREA MORAES SARMENTO	020	2008.0031665-8/0
ANDREZZA MARIA BELTONI	049	2010.0020954-9/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	024	2009.0004730-4/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	024	2009.0004730-4/0
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	001	2003.0018849-3/0
ANTONIO ELSON SABAINI	031	2009.0013573-2/0
Ariana Vieira de Lima	040	2010.0003518-3/0
ATILIO BOVO NETO	046	2010.0017752-0/0
AURELIO CANCIO PELUSO	030	2009.0012408-6/0
BRUNO CIDADE MORGADO	031	2009.0013573-2/0
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA	039	2010.0003461-5/0
CHARLES PARCHEN	010	2008.0001856-4/0
CLAITON LUIS BORK	010	2008.0001856-4/0
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	038	2010.0001486-8/0
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	030	2009.0012408-6/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	020	2008.0031665-8/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	044	2010.0017228-9/0
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	048	2010.0019163-1/0
DANIELE POTRICH LIMA	043	2010.0016196-2/0
DECIO FERREIRA DE BRITO	047	2010.0018674-5/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	035	2009.0027193-9/0
DENISE R. L. LAZOF	016	2008.0022015-4/0
DIEFERSON MEIADO	033	2009.0025540-0/0
DIOGENES FONSECA	025	2009.0005250-5/0
DIOGO CHEDID	049	2010.0020954-9/0
DIOGO CHEDID	049	2010.0020954-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	014	2008.0011212-1/0
EDUARDO BECHER BAHR	050	2010.0022340-9/0
EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA	036	2009.0029070-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	019	2008.0028629-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	033	2009.0025540-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	035	2009.0027193-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	037	2009.0030709-6/0
ELISANGELA PEREIRA	024	2009.0004730-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	014	2008.0011212-1/0
FABIO LUIS DE LIMA	054	2010.0025418-8/0
FABIO LUIS DE LIMA	054	2010.0025418-8/0
FABIO SANTOS RODRIGUES	020	2008.0031665-8/0
FABIULA SCHMIDT	015	2008.0013686-3/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	048	2010.0019163-1/0
FERNANDA MORO	043	2010.0016196-2/0
FERNANDO CEZAR DE MORAIS	024	2009.0004730-4/0
FERNANDO SCHUMAK MELO	015	2008.0013686-3/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	052	2010.0023248-2/0
FLÁVIO NEVES COSTA	032	2009.0015721-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	036	2009.0029070-0/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	036	2009.0029070-0/0
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	043	2010.0016196-2/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	012	2008.0006650-9/0
GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR	021	2009.0001453-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	036	2009.0029070-0/0
GIANCARLO PIENARO PRADO	049	2010.0020954-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	021	2009.0001453-4/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	001	2003.0018849-3/0
Helem Patrícia de Fáveri Turco	037	2009.0030709-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	2009.0029070-0/0
JAQUECELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA	017	2008.0022390-2/0
JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	040	2010.0003518-3/0
JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS	021	2009.0001453-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	026	2009.0006882-0/0
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	030	2009.0012408-6/0
JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO	047	2010.0018674-5/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	029	2009.0010330-6/0
JOSE CARLOS BUOSI	051	2010.0022889-9/0
JOSE CARLOS ROSA	032	2009.0015721-2/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	054	2010.0025418-8/0
JOSE NAZARENO GOULART	005	2006.0023435-4/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	022	2009.0003096-1/0
JUAN MARCIANO DOMBECK VIEIRA	039	2010.0003461-5/0
juliana de oliveira melo romano	028	2009.0009744-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	023	2009.0003492-4/0
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA	015	2008.0013686-3/0
LAIS VANHAZEBROUCK	019	2008.0028629-7/0
LENINE TONIOLO	029	2009.0010330-6/0
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	028	2009.0009744-8/0
LINDSAY LAGINESTRA	026	2009.0006882-0/0
LIZ HELENA RAPOSO	008	2007.0014434-9/0
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	053	2010.0024834-3/0
LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	019	2008.0028629-7/0
LUCIANO MICHALXUK	009	2007.0026294-0/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	027	2009.0009015-7/0
LUIS MOLOSSI	004	2006.0021255-8/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	024	2009.0004730-4/0
LUIZ ASSI	010	2008.0001856-4/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	036	2009.0029070-0/0
LUIZ ROBERTO ROMANO	028	2009.0009744-8/0
MADELAINE APARECIDA FRIZON	024	2009.0004730-4/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	020	2008.0031665-8/0
MARCELO MAZUR	048	2010.0019163-1/0
MARCELO RIBEIRO LOSSO	016	2008.0022015-4/0
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	021	2009.0001453-4/0
Marcos Vinícius Ulaf	003	2006.0017803-6/0
MARCY HELEN VIDOLIN	008	2007.0014434-9/0
MARGARETH BERTONCELLO	023	2009.0003492-4/0
MARIA IZABEL BRUGINSKI	013	2008.0010547-4/0
MARILEIA BOSAK	010	2008.0001856-4/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	036	2009.0029070-0/0
MAURICIO RIBEIRO LOSSO	016	2008.0022015-4/0
MAURILIO MARTINIANO GOMES	034	2009.0026006-7/0
MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA	012	2008.0006650-9/0
MOACIR TADEU FURTADO	042	2010.0014507-8/0
MURILO CARNEIRO	004	2006.0021255-8/0
NATALIA ROSSI DORO	010	2008.0001856-4/0
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE	052	2010.0023248-2/0
NORBERTO JOSE ROSSI	041	2010.0013030-9/0
NORBERTO JOSE ROSSI	051	2010.0022889-9/0
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR	031	2009.0013573-2/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	010	2008.0001856-4/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	018	2008.0022426-7/0
PAULO CESAR SILVEIRA	031	2009.0013573-2/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	007	2007.0007806-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	045	2010.0017556-8/0
PERICLES LEAL DA SILVA	011	2008.0003651-3/0
RAFAEL ANDREY FERNANDES	046	2010.0017752-0/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	030	2009.0012408-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	010	2008.0001856-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	042	2010.0014507-8/0
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	041	2010.0013030-9/0
RENE MARIO PACHE	019	2008.0028629-7/0
RICARDO SILVA FURTADO	042	2010.0014507-8/0
ROBERLEI A. QUEIROZ	013	2008.0010547-4/0
ROBERTO ROCHA WENCESLAU	034	2009.0026006-7/0
ROBERTO Z CARNASCIALI	047	2010.0018674-5/0
ROLAND HASSON	019	2008.0028629-7/0
ROLAND HASSON	033	2009.0025540-0/0
RUBENS DE ALMEIDA	006	2007.0007743-7/0
SAMIRA HAJAR	019	2008.0028629-7/0
Sandra Calabrese Simão	033	2009.0025540-0/0
Sandra Calabrese Simão	035	2009.0027193-9/0
Sandra Calabrese Simão	037	2009.0030709-6/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	019	2008.0028629-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2006.0017803-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2008.0022015-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2009.0001453-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	028	2009.0009744-8/0
SANDRA SANTIAGO DECONTI	053	2010.0024834-3/0
SANDRA SANTIAGO DECONTI	053	2010.0024834-3/0
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	046	2010.0017752-0/0
SELMA LIRIO SEVERI	021	2009.0001453-4/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	016	2008.0022015-4/0
SILVANA SANTOS TURIN	001	2003.0018849-3/0
SILVIO ANTONIO AGUIAR	034	2009.0026006-7/0
SIMONE FOGLIATO FLORES	031	2009.0013573-2/0
TAYARA PRISCILA XAVIER	023	2009.0003492-4/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	039	2010.0003461-5/0
THAIS BORGES	032	2009.0015721-2/0
THAIS BORGES	032	2009.0015721-2/0
THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ	033	2009.0025540-0/0
THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	003	2006.0017803-6/0
TIAGO J. WLADYKA	043	2010.0016196-2/0
TOMAZ N. MORO CONKE	038	2010.0001486-8/0
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	031	2009.0013573-2/0
WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO MOSSON	054	2010.0025418-8/0
WILSON MANOEL CALIXTO NTO	006	2007.0007743-7/0
WOLNEY LUIZ BAGGIO	014	2008.0011212-1/0

001 2003.0018849-3/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X JOSÉLIA APARECIDA KOTOVSKI

retirar alvará

Adv(s) ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

002 2005.0015225-8/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS CRUZ DE MIRANDA X PAVEMA S/A

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADRIANA MARIA GODEL

003 2006.0017803-6/0 - Execução de Título Judicial — MILTON ALVES BOIADEIRO X BRASIL TELECOM S/A

para ambas as partes retirarem o alvará.

Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, Marcos Vinícius Ulaf

004 2006.0021255-8/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONALISA X ESPOLIO DE ROGERIO DARCI SCHERER

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO

005 2006.0023435-4/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO FERREIRA X NEDSON VEICULOS (E OUTRO)

Comrpove oe exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que alega à fl. 79.

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART

006 2007.0007743-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ADAO NELSON ZARUVNE X SILVIO MARIO DE SOUZA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RUBENS DE ALMEIDA, WILSON MANOEL CALIXTO NTO

007 2007.0007806-9/0 - Execução de Título Judicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X JOAO BATISTA CHAVES SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

008 2007.0014434-9/0 - Execução de Título Judicial — GLAUCIA VALENTE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE UNIVERSIDADE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCY HELEN VIDOLIN, LIZ HELENA RAPOSO

009 2007.0026294-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X JOSE MARIA DOS SANTOS

retirar alvará

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

010 2008.0001856-4/0 - Execução de Título Judicial — VICTOR HUGO PEIXOTO NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

retirar alvará

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI, NATALIA ROSSI DORO

011 2008.0003651-3/0 - Execução de Título Judicial — WILTON CEZAR NUNES PEREIRA X GRADIENTE ELETRONICA S/A

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PERICLES LEAL DA SILVA

012 2008.0006650-9/0 - Execução de Título Judicial — VANDA LUCIA MATIODA X RUBIA MEDINO CONRADO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

013 2008.0010547-4/0 - Processo de Conhecimento — SPIDERSYS INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS PADILHA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARIA IZABEL BRUGINSKI, ROBERLEI A. QUEIROZ

014 2008.0011212-1/0 - Processo de Conhecimento — HILDEMAR CARDOSO MOREIRA X BANCO ITAU S/A

para ambas as partes retirarem o alvará.

Adv(s) WOLNEY LUIZ BAGGIO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

015 2008.0013686-3/0 - Execução de Título Judicial — CAR S COLLISION AUTO REPAIR SYSTEM LTDA X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALZIRO DA MOTTA S FILHO, FABIULA SCHMIDT, FERNANDO SCHUMAK MELO, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA

016 2008.0022015-4/0 - Processo de Conhecimento — DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) DENISE R. L. LAZOF, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SANDRA REGINA RODRIGUES, MAURICIO RIBEIRO LOSSO, MARCELO RIBEIRO LOSSO

017 2008.0022390-2/0 - Execução de Título Judicial — ESPÓLIO DE NAZERENO CORREA DOS SANTOS (E OUTRO) X JOSE FELIX FERREIRA

Retirar ofício da receita federal.

Adv(s) JAQUECELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA

018 2008.0022426-7/0 - Execução de Título Judicial — CRISTIAN ARZUA FERREIRA X MARGARETE DO PILAR FELINE C DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

019 2008.0028629-7/0 - Execução de Título Judicial — INES JURASKI MACHUCA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

retirar alvará

Adv(s) RENE MARIO PACHE, SAMIRA HAJAR, ROLAND HASSON, Sandra Calabrese Simão, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, LAIS VANHAZEBROUCK

020 2008.0031665-8/0 - Execução de Título Judicial — VERA LUCIA DE CAMPOS (E OUTRO) X CONDOR SUPER CENTER LTDA

retirar alvará

Adv(s) CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, FABIO SANTOS RODRIGUES

021 2009.0001453-4/0 - Execução de Título Judicial — ANDREIA BACH CAMPOS TEIXEIRA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que, embora intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.

Adv(s) JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SELMA LIRIO SEVERI, ALAN MASCHION GUIMARAES, GILBERTO STINGLIN LOTH

022 2009.0003096-1/0 - Execução de Título Judicial — GINALDO ALVES X AGP CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA

023 2009.0003492-4/0 - Execução de Título Judicial — MARLOS HENRIQUE SOTTO MAIOR X CLARO S/A

retirar alvará

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARGARETH BERTONCELLO, TAYARA PRISCILA XAVIER, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

024 2009.0004730-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS WANDERLEY CORRADINE X BANCO ITAU S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o ofício circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ELISANGELA PEREIRA, MADELAINE APARECIDA FRIZON, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, FERNANDO CEZAR DE MORAIS

025 2009.0005250-5/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO LUIZ DOS SANTOS X FLAVIO JOSE LOPES NETO

CONSIDERANDO O PEDIDO DE EXECUÇÃO, O CONTIDO NO PROVIMENTO 223 E NA FORMA DO INCISO IV DO ITEM 2.21.9.3 DO CN, INFORMO QUE OS AUTOS 2009.5250-5 FORAM DIGITALIZADOS E PODERÃO SER CONSULTADOS NO PROJUDI SOB O NÚMERO 7679-82.

Adv(s) DIOGENES FONSECA

026 2009.0006882-0/0 - Processo de Conhecimento — DESIO CARNEIRO DE CAMPOS (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o ofício circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ANDRE ALEXANDRINI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA

027 2009.0009015-7/0 - Execução Título Extrajudicial — SIDNEI DA SILVA AUTOMOTORES ME X PAULINO CHUZ

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

028 2009.0009744-8/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANE PADILHA FIGUEIREDO DA CRUZ AZEVEDO -HAWKINS X BRASIL TELECOM

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo reclamante. Recebo o Recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que houve apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, juliana de oliveira melo romano, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUIZ ROBERTO ROMANO

029 2009.0010330-6/0 - Processo de Conhecimento — LENINE TONIOLO X NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

retirar alvará

Adv(s) LENINE TONIOLO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

030 2009.0012408-6/0 - Processo de Conhecimento — JANISLEIA DO NASCIMENTO X MAXIMA ESTOFAMENTO LTDA (E OUTRO)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.

Adv(s) JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI, RAFAELA KIRILOS BECKERT, AURELIO CANCIO PELUSO

031 2009.0013573-2/0 - Processo de Conhecimento — TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS AIMI LTDA X DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que, embora intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.

Adv(s) PAULO CESAR SILVEIRA, BRUNO CIDADE MORGADO, ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, SIMONE FOGLIATO FLORES, OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR

032 2009.0015721-2/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIANA APARECIDA BUENO X BANCO CACIQUE (E OUTRO)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.

Adv(s) THAIS BORGES, JOSE CARLOS ROSA, THAIS BORGES, FLÁVIO NEVES COSTA

033 2009.0025540-0/0 - Processo de Conhecimento — ENERGITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, ROLAND HASSON, THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

034 2009.0026006-7/0 - Execução de Título Judicial — HELENA CARVALHO COUTINHO X ORLEI JOSE ANDRADE VIEIRA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROBERTO ROCHA WENCESLAU, MAURILIO MARTINIANO GOMES, SILVIO ANTONIO AGUIAR

035 2009.0027193-9/0 - Processo de Conhecimento — ALAIN PATRIK DE OLIVEIRA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT)

retirar alvará

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

036 2009.0029070-0/0 - Execução de Título Judicial — ESTERLITA DE JESUS DA SILVA CORDEIRO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ao requerido para que informe a este juízo o número da conta judicial em que foram depositadas as custas e taxa recursais, haja vista que tal informação não consta dos comprovantes de depósitos acostados às fls. 93/94.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

037 2009.0030709-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIS FERNANDO CLASEN X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, Helem Patrícia de Fáveri Turco

038 2010.0001486-8/0 - Execução de Título Judicial — CLOVIS DUARTE CAVALHEIRO X COMERCIO DE PNEUS TANQUARENSE LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, TOMAZ N. MORO CONKE

039 2010.0003461-5/0 - Processo de Conhecimento — TEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARMORARIA OURO NOBRE LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.

Adv(s) TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, JUAN MARCIANO DOMBECK VIEIRA

040 2010.0003518-3/0 - Processo de Conhecimento — EDIVALDO APARECIDO DE JESUS (E OUTRO) X AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ADRIANO MORO BITTENCOURT, Ariana Vieira de Lima, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI

041 2010.0013030-9/0 - Processo de Conhecimento — ZENILDA DA GRACAS RIBEIRO SENA (E OUTRO) X CLOVIS CARLOS TOMAZI

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.

Adv(s) RENATO DA SILVA OLIVEIRA, ALCIDES LACOURT JUNIOR, NORBERTO JOSE ROSSI

042 2010.0014507-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ALBERTO MAINARDES DE SOUZA X CREDICARD S/A

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo reclamante. Recebo o Recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que houve apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, RICARDO SILVA FURTADO, REINALDO MIRICO ARONIS

043 2010.0016196-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO MARCHIORE DE MELO (E OUTROS) X TANAGRA EVENTOS LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.

Adv(s) FERNANDA MORO, FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, ALBERTO KOPYTOWSKI, DANIELE POTRICH LIMA, TIAGO J. WLADYKA

044 2010.0017228-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA EPP X MAURICIO GARCIA DE LIMA (E OUTRO)

Retirar ofício da receita federal.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

045 2010.0017556-8/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X PATRICIA MEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

046 2010.0017752-0/0 - Processo de Conhecimento — ROLAND ERNESTO GUSTAVO HEISE X DANISLEI MOREIRA FRANCISCO

Encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise do recurso interposto.

Adv(s) RAFAEL ANDREY FERNANDES, SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, ATILIO BOVO NETO

047 2010.0018674-5/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO RIBEIRO ELIAS X ALEXANDRE HONORIO HATEQUEST

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, DECIO FERREIRA DE BRITO, ROBERTO Z CARNASCIALI

048 2010.0019163-1/0 - Processo de Conhecimento — JORGE RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA X AQUELINO MASIERO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.

Adv(s) MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO

049 2010.0020954-9/0 - Processo de Conhecimento — GUSTAVO RZEPIELA X JOSE CARLOS ROCHA CHEROBIM (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DIOGO CHEDID, DIOGO CHEDID, GIANCARLO PIENARO PRADO, ANDREZZA MARIA BELTONI

050 2010.0022340-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIS CARLOS CASTANHO E SILVA X VIACAO CIDADE SORRISO LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que, embora intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.

Adv(s) EDUARDO BECHER BAHR

051 2010.0022889-9/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANO LUIZ COLLETTI X MARIANA DEMATTE GAUEN (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOSE CARLOS BUOSI, NORBERTO JOSE ROSSI

052 2010.0023248-2/0 - Processo de Conhecimento — SAULO CAMPOS ARGENTO DE FREITAS X AUTO VIACAO REDENTOR LTDA

AO RECLAMADO PARA RETIRAR ALVARÁ DAS CUSTAS

Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

053 2010.0024834-3/0 - Processo de Conhecimento — ARQUILES PEDRO REQUILIN X ONORY DECONTI (E OUTRO)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que, embora intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.

Adv(s) LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, SANDRA SANTIAGO DECONTI, SANDRA SANTIAGO DECONTI

054 2010.0025418-8/0 - Processo de Conhecimento — ELZA DORA DE CARVALHO X JOSIANE DE SOUZA (E OUTRO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo reclamante. Recebo o Recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que houve apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO MOSSON, FABIO LUIS DE LIMA, FABIO LUIS DE LIMA

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 9º Juizado Especial Cível - Relação N: 010/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO ZAITTER	035	2010.0025666-9/0
ALEXANDRE ADACHI	034	2010.0019942-8/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	007	2005.0016708-0/0
ALEXSANDRA DE SOUZA	012	2006.0009591-0/0
ALEXSANDRA DE SOUZA	030	2010.0012594-2/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	007	2005.0016708-0/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	033	2010.0017841-8/0
ANA LUCIA FRANCA	017	2008.0019815-0/0
ANA RENATA MACHADO	006	2005.0005660-4/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	021	2009.0005136-4/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	029	2010.0010066-5/0
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	006	2005.0005660-4/0
AQUILINO PANICHELLA	035	2010.0025666-9/0
ARTHUR KLASSEN	020	2008.0026919-8/0
BLAS GOMM FILHO	017	2008.0019815-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	032	2010.0016713-0/0
CIRSO TEODORO DA SILVA	016	2008.0009488-3/0
CLAUDIO ANDREATTA	004	2004.0018608-3/0
CLEITON CALDEIRA	011	2006.0009541-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	032	2010.0016713-0/0
CRISTINA KAKAWA	001	2003.0023995-3/0
DIEFERSON MEIADO	035	2010.0025666-9/0
DIEGO LUIS PISA SOARES	019	2008.0026517-4/0
DIEGO RUBENS GOTTARDI	029	2010.0010066-5/0
DIOGO GUEDERT	031	2010.0014818-0/0
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	029	2010.0010066-5/0
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	024	2009.0017875-2/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	032	2010.0016713-0/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	029	2010.0010066-5/0
FORTUNATO SANTORO	001	2003.0023995-3/0
GELSON FAITA	002	2004.0003789-9/0
GELSON FAITA	008	2005.0024608-0/0
GELSON FAITA	009	2006.0007910-3/0
GELSON FAITA	022	2009.0007736-2/0
GUILHERME RENAN DREYER	029	2010.0010066-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	032	2010.0016713-0/0
HELEN CRISTINE BRUN	017	2008.0019815-0/0
ISABELA QUELHAS MOREIRA	001	2003.0023995-3/0
IVAN DE LIMA	035	2010.0025666-9/0
JANAINA GIOZZA AVILA	032	2010.0016713-0/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	030	2010.0012594-2/0
JOSE ROBERTO BARBOSA	028	2010.0005511-9/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	030	2010.0012594-2/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	030	2010.0012594-2/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	030	2010.0012594-2/0
JULIANA OSORIO JUNHO	031	2010.0014818-0/0
LAÍS EURICH	033	2010.0017841-8/0
LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPOST	021	2009.0005136-4/0
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	004	2004.0018608-3/0
LIBIAMAR DE SOUZA	032	2010.0016713-0/0
LICIA GREGORIO	023	2009.0009992-9/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	024	2009.0017875-2/0
LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO	006	2005.0005660-4/0
LUIZA BORSATO	004	2004.0018608-3/0
MARINA MARIA KAMAROWSK NASCIMENTO	016	2008.0009488-3/0
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	032	2010.0016713-0/0
MATHEUS DIACOV	030	2010.0012594-2/0

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	034	2010.0019942-8/0
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO	015	2007.0026929-3/0
MUIRAQUITAN CHAVES	015	2007.0026929-3/0
NELSON VIEIRA DE CARVALHO	021	2009.0005136-4/0
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT	013	2006.0022119-0/0
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	005	2004.0021927-8/0
RAFAEL VALENTE LATORRE	031	2010.0014818-0/0
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	027	2009.0027008-0/0
RICARDO BORTOLOZZI	018	2008.0022306-5/0
RONALDO DOS SANTOS COSTA	014	2006.0022121-7/0
ROSANE PABST CALDEIRA	011	2006.0009541-6/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	010	2006.0008282-2/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	020	2008.0026919-8/0
SANDRA MARA PEREIRA	025	2009.0021273-2/0
SANDRA MARA PEREIRA	026	2009.0021273-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	020	2008.0026919-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2010.0017841-8/0
SERGIO SCHULZE	021	2009.0005136-4/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	019	2008.0026517-4/0
SIMONE STOIANI NERCOLINI	003	2004.0005696-2/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	021	2009.0005136-4/0
THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS	008	2005.0024608-0/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	029	2010.0010066-5/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	019	2008.0026517-4/0
VIRGINIA MAZZUCCO	032	2010.0016713-0/0
WILTON ROVERI	024	2009.0017875-2/0

001 2003.0023995-3/0 - Execução de Título Judicial — CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL X ALCIMERIO F DA SILVA

AO EXEQUENTE (COPEL): A CERTIDÃO DE DÍVIDA SOLICITADA, ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA NESTE JUIZADO.

Adv(s) CRISTINA KAKAWA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, FORTUNATO SANTORO

002 2004.0003789-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ JULIO SEBASTIÃO X JOÃO CRUZ SIDRAL

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.50 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) GELSON FAITA

003 2004.0005696-2/0 - Execução de Título Judicial — AILSON CAMARGO X JOSE CARLOS ARAUJO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, III DO CPC.

Adv(s) SIMONE STOIANI NERCOLINI

004 2004.0018608-3/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ ROBERTO ROMANO X WILSON ROBERTO LEAL DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. DESEJANDO O AUTOR PROMOVER NOVA DEMANDA, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.

Adv(s) CLAUDIO ANDREATTA, LUIZA BORSATO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA

005 2004.0021927-8/0 - Execução de Título Judicial — COPEL DISTRIB DE ENERG ELETR S/A X OVIDIA MARIA DE GODOY

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, III DO CPC.

Adv(s) PATRICIA DITTRICH FERREIRA

006 2005.0005660-4/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO X ARLETE DEA VERUSSA

AO EXEQUENTE (LUIZ CARLOS): A CERTIDÃO DE DÍVIDA SOLICITADA, ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA NESTE JUIZADO. INFORMAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, SEU INTERESSE EM PROSSEGUIR A AÇÃO.

Adv(s) ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, ANA RENATA MACHADO, LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO

007 2005.0016708-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE PEDRO MILANI X ANTONIO MARCOS DIAS DO VALE

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, III DO CPC.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

008 2005.0024608-0/0 - Processo de Conhecimento — WALMIR SOUZA DE OLIVEIRA X MARCELO FERNANDES DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) GELSON FAITA, THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS

009 2006.0007910-3/0 - Processo de Conhecimento — MOACIR CARLOS DA SILVEIRA X MANOEL GONCALVES DE MORAES (E OUTRO)

AO EXEQUENTE: RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA, NESTE JUIZADO.

Adv(s) GELSON FAITA

010 2006.0008282-2/0 - Execução Título Extrajudicial — GEOGRAN COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA X MARMORARIA MAR DE PEDRAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

011 2006.0009541-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA CINEIA GOMES X DOMINGOS ARAUJO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) CLEITON CALDEIRA, ROSANE PABST CALDEIRA

012 2006.0009591-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ALEXSANDRA DE SOUZA X GILMAR EUGENIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA

013 2006.0022119-0/0 - Execução de Título Judicial — FABIO NASBONE X MARIA IARA VIANA DE LIMA (E OUTRO)

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.46 E 48 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT

014 2006.0022121-7/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO FERNANDES ALVES X NABIH ROBERTO AWADA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) RONALDO DOS SANTOS COSTA

015 2007.0026929-3/0 - Execução de Título Judicial — JULIANA FRANCA TALAMINI ALBIERO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS GANZERT

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO, MUIRAQUITAN CHAVES

016 2008.0009488-3/0 - Execução Título Extrajudicial — EMILIA RODRIGUES SCATANBURLO (E OUTROS) X NILSON LUIZ REBELLATTO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. DESEJANDO O AUTOR PROMOVER NOVA DEMANDA, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.

Adv(s) CIRSO TEODORO DA SILVA, MARINA MARIA KAMAROWSK NASCIMENTO

017 2008.0019815-0/0 - Processo de Conhecimento — JORGE MOTA DA CRUZ X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO E COMPROVAR O ALEGADO EM FLS. 199/200.

Adv(s) ANA LUCIA FRANCA, HELEN CRISTINE BRUN, BLAS GOMM FILHO

018 2008.0022306-5/0 - Execução de Título Judicial — WORLD LINE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA X OTICA SOL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) RICARDO BORTOLOZZI

019 2008.0026517-4/0 - Execução de Título Judicial — DIEGO LUIS PISA SOARES X LOJAS COLOMBO S/A

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE NAS FOLHAS 188/190.

Adv(s) VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, DIEGO LUIS PISA SOARES

020 2008.0026919-8/0 - Execução de Título Judicial — VILSON PRANGE X CHRISTIAN RODRIGO (E OUTROS)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, ARTHUR KLASSEN, SANDRA REGINA RODRIGUES

021 2009.0005136-4/0 - Execução de Título Judicial — JONAS RITTA PIEDADE JUNIOR X BV FINACEIRA

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) NELSON VIEIRA DE CARVALHO, LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPOST, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

022 2009.0007736-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MOACIR CARLOS DA SILVEIRA X J & B BORRACHARIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC.

Adv(s) GELSON FAITA

023 2009.0009992-9/0 - Execução de Título Judicial — IRINEU CORREA DE LIMA X LICIA GREGORIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) LICIA GREGORIO

024 2009.0017875-2/0 - Execução de Título Judicial — JULIA PEDRO RODRIGUES X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE OS VALORES BLOQUEADOS ÀS FOLHAS 16.

Adv(s) ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, LIRIA SILVANA VIEIRA, WILTON ROVERI

025 2009.0021273-2/0 - Processo de Conhecimento — ESTEFANO ANTONIO SOBRINHO X DARCI SCHMIDT

AO EXEQUENTE: O PEDIDO DE FLS.70 FOI INDEFERIDO. APRESENTAR, NO PRAZO DE 30 DIAS, O CPF DO EXECUTADO DARCI SCHMIDT OU BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS EM SEU NOME.

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA

026 2009.0021273-2/0 - Processo de Conhecimento — ESTEFANO ANTONIO SOBRINHO X DARCI SCHMIDT

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO EM RELAÇÃO A REQUERIDA VERA REGINA CORREA SOARES, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC.

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA

027 2009.0027008-0/0 - Execução de Título Judicial — JURANDIR FERNANDES CARNEIRO X SHOW TIME COM DE FOTOGRAFIA

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 20 DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (FLS.47/48), BEM COMO APRESENTAR ENDEREÇO ATUALIZADO DO EXECUTADO. SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES

028 2010.0005511-9/0 - Execução de Título Judicial — SIMONE FERREIRA DA SILVA X SERGIO VITORINO DE ARAUJO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) JOSE ROBERTO BARBOSA

029 2010.0010066-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSELI APARECIDA MARCONDES DE LIMA X BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, FERNANDO JOSÉ GASPAR, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO

030 2010.0012594-2/0 - Processo de Conhecimento — WILLIAM VOLKMANN X JOAO DE ARAUJO JUNIOR (E OUTROS)

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA, MATHEUS DIACOV, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA

031 2010.0014818-0/0 - Processo de Conhecimento — RITA APARECIDA DE MOURA X UOL UNIVERSO ONLINE S.A - AOP

AO REQUERIDO (UOL UNIVERSO ON LINE S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) JULIANA OSORIO JUNHO, RAFAEL VALENTE LATORRE, DIOGO GUEDERT

032 2010.0016713-0/0 - Processo de Conhecimento — GERCINO ZEFERINO FERREIRA X BANCO ITAU S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, VIRGINIA MAZZUCCO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

033 2010.0017841-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDRIO MARTINS DOS SANTOS - ME X BRASIL TELECOM S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, LAÍS EURICH

034 2010.0019942-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X BB SEGUROS BRASIL VEICULOS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO O ACORDO EFETUADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALEXANDRE ADACHI

035 2010.0025666-9/0 - Processo de Conhecimento — JEFFERSON DE OLIVEIRA COSTA X BANCO PANAMERICANO S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, ADRIANO ZAITTER, AQUILINO PANICHELLA, IVAN DE LIMA

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Edital nº 27/2012 do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná

O Desembargador Presidente, Miguel kfouri Neto, torna público o rol dos candidatos que tiveram suas inscrições definitivas deferidas (terceira etapa) pela Comissão do Concurso, em ordem alfabética:

Lista I - Lista Geral

	Inscrição	Nome Candidato
1	9474834	ADRIANO EYNG
2	9471604	ALEXANDRO CESAR POSSENTI
3	9474269	ALINE DE OLIVEIRA MACHADO
4	9475941	ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS (sub judice)
5	9470064	ANACLEA VALERIA DE OLIVEIRA SCHWANKE
6	9619463	ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES
7	9616280	ANDERSON PESTANA DE ABREU
8	9462463	BIANCA BACCI BIZETTO (sub judice)
9	9616314	BRUNO CESAR CRUZ DE ASSIS
10	9459011	BRUNO HENRIQUE GOLON
11	9460425	CAMILA DE BRITTO FORMOLO
12	9466136	CAROLINA FONTES VIEIRA
13	9612572	CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO
14	9459664	CEZAR FERRARI (sub judice)
15	9483379	DÉBORA CASSIANO REDMOND
16	9615425	DIEGO PAOLO BARAUSSE (sub judice)
17	9628782	DIRCEU GOMES MACHADO FILHO
18	9599442	EDUARDO CALVERT
19	9459739	EMERSON LUCIANO PRADO SPAK
20	9481404	EVELINE SOARES DOS SANTOS
21	9629053	FABIO LUIS DECOUSSAU MACHADO
22	9583207	FERNANDA CONSONI
23	9482084	FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS
24	9459413	FERNANDO BARDELLI SILVA ALMEIDA
25	9481470	GABRIELA LUCIANO BORRI
26	9490809	GABRIEL ROCHA ZENUN
27	9463411	GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI
28	9463045	GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
29	9461308	JOÃO ANGELO BUENO
30	9482929	JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA
31	9611320	JULIANA TRIGO DE ARAUJO
32	9474341	JULIO CESAR MICHELUCCI TANGA
33	9492415	KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES
34	9458947	LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI (sub judice)
35	9629512	LEONARDO DELFINO CESAR
36	9478379	LUCAS BORGES DIAS
37	9472727	LUCAS CAVALCANTI DA SILVA
38	9484380	LUCIANO SOUZA GOMES
39	9626121	MARCEL FERREIRA DOS SANTOS
40	9461638	MARCELO CARNEVAL
41	9466331	MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI
42	9483417	MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS
43	9459480	MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ
44	9619444	NAYARA RANGEL VASCONCELLOS
45	9458977	PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO
46	9489747	PEDRO IVO LINS MOREIRA
47	9462426	PEDRO REBELLO BORTOLINI
48	9607483	PEDRO RODERJAN REZENDE
49	9483753	POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
50	9459721	RAFAEL ALTOÉ
51	9459761	RAPHAEL DE MORAIS DANTAS
52	9473001	RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
53	9627136	RENATO DOS SANTOS GAMA
54	9620034	RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
55	9465546	RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES (sub judice)
56	9621724	RODRIGO LUIZ BERTI
57	9459361	RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
58	9479082	SÉRGIO LAURINDO FILHO (sub judice)
59	9482555	TAÍS DE PAULA SCHEER (sub judice)
60	9460292	THALITA BIZERRIL DULEBA
61	9472943	THAYS BACKES ARRUDA

Lista II -Vaga Reservada - Afrodescendente

1	9619463	ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES
2	9483379	DÉBORA CASSIANO REDMOND
3	9461638	MARCELO CARNEVAL

1. Os candidatos supramencionados estão habilitados para a Quarta Etapa do Concurso - Prova Oral, conforme o item 11 do Edital nº 1/2011, que será realizada na **sala 201 (Desembargador Alcestes Ribas de Macedo),2º andar do Prédio Anexo do Tribunal de Justiça.**

2. O sorteio da ordem de arguição, previsto no item 11.7 do Edital nº 01/2011, e o sorteio dos pontos, previsto no item 11.5 do Edital nº 01/2011, para o candidato que se submeterá à prova oral no dia seguinte**,** será no **dia 16 de abril de 2012, às 9 horas, no local indicado no item anterior.** Todos os candidatos deverão estar presentes.

3. Os demais candidatos a serem submetidos à prova oral nos dias subsequentes farão o sorteio dos pontos às **8h45**, sempre no dia anterior à data que lhe for designada para arguição.

Tribunal de Justiça do Estado, Secretaria do Concurso, Curitiba, 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

BARRACÃO

Período:	01/04/2012 a 08/04/2012
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	ISAURA ROSANDRA PERTILE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE BARRACÃO
Telefone:	49 99630185
Fax:	49 36441099

Período:	09/04/2012 a 16/04/2012
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	CAIRO ROBERTO WOICHICOWISKI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE BARRACÃO
Telefone:	49 99776323
Fax:	49 36441099

Período:	17/04/2012 a 23/04/2012
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	ISAURA ROSANDRA PERTILE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE BARRACÃO
Telefone:	49 99630185
Fax:	49 36441099

Período:	24/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	CAIRO ROBERTO WOICHICOWISKI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE BARRACÃO
Telefone:	49 99776323
Fax:	49 36441099

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/04/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira
Responsável:	Wilson Rodrigues Coelho Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	41 8707-5437

Período:	02/04/2012 a 09/04/2012
Juiz:	Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
Responsável:	Aline do Carmo Sankio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	41 8707-5437

Período:	09/04/2012 a 16/04/2012
Juiz:	Nilce Regina Lima
Responsável:	Paula Luzieti Petreski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	41 8707-5437

Período:	16/04/2012 a 23/04/2012
Juiz:	Lucas Martins de Toledo
Responsável:	Altair Mariot Júnior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	41 8707-5437

Período:	23/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Eduardo Novacki
Responsável:	Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	41 8707-5437

Período:	30/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
Responsável:	Aline do Carmo Sankio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	41 8707-5437

CASCAVEL

Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Rosaldo Elias Pacagnan
Responsável:	Tamara Resun Gonçalves
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	02/04/2012 a 09/04/2012
Juiz:	Gabrielle Britto de Oliveira
Responsável:	Célia Paulis
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel. Av. Tancredo Neves, nº 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	09/04/2012 a 16/04/2012
Juiz:	William da Costa
Responsável:	Ivaldo Luiz Cenci
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	16/04/2012 a 23/04/2012
Juiz:	Carlos Eduardo Maciel Stella Alves

Responsável:	Elisabeth Amaral Lopes
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	23/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Sandra Regina Bittencourt Simoes
Responsável:	Edi Ronald Altheia
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767

CORBÉLIA

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Walter de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Corbélia
Telefone:	45 99654832
Fax:	45 32421412 (Forum)

FAXINAL

Período:	01/04/2012 a 15/04/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Silvana Lopes Rodrigues Bofinger - escrivã designada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edificio do Fórum - Av. Brasil, 1080
Telefone:	43 99657004
Fax:	43 3461 1172

Período:	16/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Vanessa Mantoan
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edificio do Fórum local- Av. Brasil 1080
Telefone:	43 99093392
Fax:	43 3461 1172 -ramal 201

IBIPORÃ

Período:	01/04/2012 a 01/04/2012
Juiz:	Deborah Penna
Responsável:	Érys Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ludovico Bruschi, 130 - Vila Rosana
Telefone:	43 9915 4769 ou 3158 4119
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20

Período:	02/04/2012 a 08/04/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Sirlei Nalin Nicolau
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. Arvelino Pelisson, 288 - Jd. São Franc. Ibiporã
Telefone:	43 9102 2484
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

Período:	09/04/2012 a 15/04/2012
Juiz:	Deborah Penna
Responsável:	Angelo Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulo Frontin, 858 - Centro
Telefone:	43 9966 2876
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20

Período:	16/04/2012 a 22/04/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Juliana Maria Kubo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. Iº de Maio, 1100 - Ibiporã
Telefone:	43 3258 7743 ou 9145 1529
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

Período:	23/04/2012 a 29/04/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Felipe Nóbrega Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Pref. Mário de Menezes, 1640
Telefone:	43 9148 7178
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

Período:	30/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Deborah Penna
Responsável:	Érys Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ludovico Bruschi, 130 - Vila Rosana
Telefone:	43 9915 4769 ou 3158 4119
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20

Período:	01/04/2012 a 01/04/2012
Juiz:	Deborah Penna
Responsável:	Érys Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ludovico Bruschi, 130 - Vila Rosana
Telefone:	43 9915 4769 ou 3158 4119
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20

IPIRANGA

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Responsável:	João Luiz Marques Filho

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ipiranga-PR
Telefone:	(42) 9801-5678
Fax:	(42) 3242-1272

JANDAIA DO SUL

Período:	01/04/2012 a 15/04/2012
Juiz:	João Gustavo Rodrigues Stolsis
Responsável:	Jaqueline Ribeiro Vicente
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43)3432-8529 ou (43)9919-4705
Fax:	(43)3432-3880

Período:	16/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	João Gustavo Rodrigues Stolsis
Responsável:	Adalberto Antunes Araujo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43)3432-8342 ou (43)9957-0262
Fax:	(43)3432-3880

PITANGA

Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala de Plantão
Local:	Direção do Fórum
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42-3646-1272

Período:	02/04/2012 a 09/04/2012
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala de Plantão
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42-3646-1272

Período:	09/04/2012 a 16/04/2012
Juiz:	Carolina Maia Almeida
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de Plantão
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42-3646-1272

Período:	16/04/2012 a 23/04/2012
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42-3646-1272

Período:	23/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de Plantão judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42-3646-1272

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

Período:	01/04/2012 a 09/04/2012
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	Fernanda Sottili Prunzel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9108-8504/46-9115-3338
Fax:	46-3563-1131

Período:	09/04/2012 a 16/04/2012
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	Alfreda Bogeski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9108-0609
Fax:	46-3563-1131

Período:	16/04/2012 a 23/04/2012
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	José Roberto Salvadori Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9121-5033
Fax:	46-3563-1131

Período:	23/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	Genobio Nardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9104-4493
Fax:	46-3563-1131

SÃO MATEUS DO SUL

Período:	01/04/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Leandro Leite Carvalho Campos
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9991 4987
Fax:	42 3532 1599

Período:	02/04/2012 a 05/04/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olicheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9976 0285
Fax:	42 3532 2868

Período:	05/04/2012 a 09/04/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia

Responsável:	Célia Regiane Rosa Zana
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 8838 2137
Fax:	42 3532 2868

Período:	09/04/2012 a 16/04/2012
Juiz:	Michela Vechi Saviato
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9991 4987
Fax:	42 3532 1599

Período:	16/04/2012 a 23/04/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olicheski P
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9976 0285
Fax:	42 3532 2868

Período:	23/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Michela Vechi Saviato
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9991 4987
Fax:	42 3532 1599

SERTANÓPOLIS

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Fernando Moreira Simoes Junior
Responsável:	Mara Cristina Galles Calsavara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua São Paulo nº853
Telefone:	(043) 91165830
Fax:	(043) 3232.1170-Ramal 23

SIQUEIRA CAMPOS

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	João Luiz de Toledo Pastorelli
Responsável:	José Maria Possidente
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Joaquim Francisco Leal, 158 - Boa Vista
Telefone:	(043) 9984-3793

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 42/2012.

ADILSON CASTRO JUNIOR 0004 000237/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0033 000907/2009
AGOSTINHO BONIN JUNIOR 0005 000499/2004
ALBERT DO CARMO AMORIM 0047 010147/2010
0064 006775/2011
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0096 001417/2012
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 0048 010213/2010
ALESSANDRA CARDOSO HERNAN 0024 000127/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0083 000800/2012
ALIDO LORENZATTO 6228 0040 000987/2010
ALUS NATAL ALESSI 0061 004425/2011
AMANDA BOSA 0078 013301/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 0055 001851/2011
ANA ARLINDA RIBAS MACHADO 0078 013301/2011
ANA CLAUDIA SCIARRA 0041 003891/2010
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0073 008365/2011
ANDREA REGINA S CABEDA 0011 000325/2006
ANDREIA DAMASCENO 0034 001043/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0044 009087/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0049 010475/2010
0059 003197/2011
ANISIO DOS SANTOS 0072 008075/2011
ANTONIO AUGUSTO DELLA CÔR 0097 000525/2003
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0072 008075/2011
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0026 000717/2008
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0080 000021/2012
CARLA MARIA KOHLER 0044 009087/2010
CARLOS ROBERTO ZILLI 0024 000127/2008
CINTHYA DE CASSIA TAVARES 0100 003027/2007
CLAUDIA PICOLO 0048 010213/2010
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0018 001261/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0038 000223/2010
0067 007341/2011
CLINIO LEANDRO LYRA 0021 000635/2007
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL 0097 000525/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 000705/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 000955/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 000025/2009
0039 000491/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0054 001847/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0066 007123/2011
0082 000531/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0044 009087/2010
DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCE 0041 003891/2010
DANIELE DE BONA 0032 000801/2009
DANIELLA LETÍCIA BROERING 0004 000237/2003
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0072 008075/2011
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE 0048 010213/2010
EDOUARD ELIAS THOMÉ 0002 000745/1997
EDSOM ADIR DA CRUZ 0002 000745/1997
0024 000127/2008
0025 000683/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0050 010661/2010
0052 001281/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 0053 001585/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0032 000801/2009
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0020 000401/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0023 000837/2007
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0011 000325/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR 0045 010013/2010
0046 010075/2010
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0087 000987/2012
0095 001375/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0031 000601/2009
FABIANA SILVEIRA 0035 001087/2009
0090 001061/2012
FABIANO ROESNER 0089 001051/2012
FABIO KAIUT NUNES 0065 006945/2011
FABIO RENATO PRADI 0018 001261/2006
FABRÍCIO KAVA 0087 000987/2012
0095 001375/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0082 000531/2012
FLAVIO LOPES FERRAZ 0094 001373/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0038 000223/2010
FRANCISCO FERLEY 0071 007533/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0075 010813/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0069 007523/2011
0070 007525/2011
0076 012227/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0011 000325/2006
GERSON LUIZ WENZEL 0099 002853/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 000223/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0074 010253/2011
0082 000531/2012
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0085 000831/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0092 001243/2012
0093 001245/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0036 001113/2009
IRINEU MAZZAROTTO FILHO 0040 000987/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 0003 001097/2002
IVO BRUGNOLO MACEDO 0017 001071/2006
Ivanês da Glória Mattos 0030 000485/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 000223/2010
JAIRO ARAUJO DE SOUZA 0086 000833/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 0036 001113/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0007 000715/2005
JOICE KORMANN BERALDI 0080 000021/2012
JOSAFAT LITVIN 0043 005695/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0037 001205/2009
JOSE CESAR VALEIXO NETO 1 0030 000485/2009
JULIANO RIBAS DÉA 0065 006945/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0035 001087/2009
0057 002695/2011
KLAUS SCHNITZLER 0032 000801/2009
LEANDRO NEGRELLI 0033 000907/2009
0060 003373/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0018 001261/2006
LUCIANO GOMES CARRILHO 0006 000235/2005
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 000651/2011
LUIZ CARLOS ALVES DA SILV 0029 000431/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 000223/2010
MANOEL BORBA DE CAMARGO 0001 000013/1996
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 010661/2010
0052 001281/2011
MARCIO DA SILVA MUINOS 32 0008 000035/2006
MARCO JULIANO FELIZARDO 0062 004645/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0072 008075/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY 1 0080 000021/2012
MARIA LUCILIA GOMES 29579 0060 003373/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0063 005037/2011
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0056 002217/2011
MAURICIO GAVANSKI 0030 000485/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0062 004645/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0068 007521/2011
MAYLIN MAFFINI 0033 000907/2009
0051 000651/2011
0052 001281/2011
0060 003373/2011
0075 010813/2011
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0010 000235/2006
MURILO CELSO FERRI 0023 000837/2007
NADIEGE KARINA MARCHETTI 0019 000173/2007
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0002 000745/1997
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0091 001163/2012
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0014 000437/2006
OZIMO COSTA PEREIRA 0016 000555/2006
PABLO ADRIANO DE PAULA 0077 013281/2011
PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0081 000525/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0066 007123/2011
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0058 002705/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0042 005485/2010
REGINA DE MELO SILVA 0081 000525/2012
0088 001041/2012
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0058 002705/2011
RITA CRISTINA FRANCO BARB 0086 000833/2012
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0098 003121/2003
ROBSON OCHIAI PADILHA 0011 000325/2006
RODRIGO FREITAS BARBIERI 0058 002705/2011
SABRINA MARIA FADEL BECUE 0079 013455/2011
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0043 005695/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0013 000395/2006
0015 000535/2006
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0011 000325/2006
SOLANO DE CAMARGO 0053 001585/2011
STAELL JAMILLE DA SILVEIR 0009 000105/2006
TERESINHA DE JESUS HASS 0012 000357/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0031 000601/2009
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0084 000803/2012
VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0073 008365/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0036 001113/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0038 000223/2010

1. INVENTARIO-0000242-08.1996.8.16.0024-RUTH REFFO PIMENTEL x ESPOLIO DE SOLON BATISTA PIMENTEL-"Manifeste-se o inven manifeste-se o inventariante acerca da certidão de fls. 117, requerendo o que lhe é de direito e promovendo o devido prosseguimento do feito." -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.
2. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-745/1997-JOAQUIM LIBERDADE BATISTA e outros x EDUARD ELIAS THOME e outros- "Cumpra-se o V. Acórdão." -Advs. EDSOM ADIR DA CRUZ, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e EDOUARD ELIAS THOMÉ-.
3. INDENIZACAO-0000885-53.2002.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x HIGOR LEONARDO SOARES NUNES e outros- "Ao requerente para recolher as custas para expedição do Oficio no valor de R$9,40." -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001124-23.2003.8.16.0024-POLIMIX CONCRETO LTDA x SANDRA REGINA MENOLLI E CIA LTDA- "Diante da certidão de fls. 195, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o devido prosseguimento do feito e requerendo o que lhe é de direito." -Advs. ADILSON CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETÍCIA BROERING-.
5. ARROLAMENTO-499/2004-JOAO LEMOS DA SILVA x ESPOLIO DE VITALINA LEMOS DA SILVA- "Vistos! 1. Compulsando os autos, constata-se que foi emitida uma ordem de bloqueio de valores pelo Juízo em 08/11/2006, conforme documento de fls. 75. 2. Ao diligênciar junto ao Sistema Bacenjud, verifica-se que os valores ficaram bloqueados junto ao sistema, sem que houvessem a transferencia dos mesmos para uma conta judicial específica. 3. Sendo assim, considerando o ajuizamento dos Autos de Embargos a Execução n.° 293/2007, bem como que estes foram julgados procedentes, reconhecendo-se a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa o presente feito (fls. 80/86), promovo, nesta oportunidade, o desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo. 4. Deixo de expedir alvará e ofício na forma solicitada às fls. 97/98, haja vista que o desbloqueio foi realizado junto ao sistema. 5. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à efetivação de liberação dos valores." -Adv. AGOSTINHO BONIN JUNIOR-.
6. ARROLAMENTO-0002867-97.2005.8.16.0024-LEONOR APARECIDA ADALER ROHNELT e outro x ESPOLIO DE DELMAR DA COSTA ROHNELT- "Manifeste-se a inventariante, cumprindo com o determinado em petição da Fazenda Pública às fls. 607, no prazo de 15 (quinze) dias." -Adv. LUCIANO GOMES CARRILHO-.
7. RESCISAO DE CONTRATO-0002854-98.2005.8.16.0024-CLOVIS VISNIEWSKI e outro x EBE MARIA DAS GRACAS COSTA e outros- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivos e suspensivo. O requerido Edson Luiz Botega, embora citado deixou de oferecer contestação não estando sequer representado nos autos, os requeridos João Piedade e Ebe Maria não foram citados, sendo assim deixo de abrir prazo para contrarrazões. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
8. ARROLAMENTO-0003497-22.2006.8.16.0024-IVAN GRACIANO e outro x ESPOLIO DE SALVADOR GRACIANO e outro- "Recolher custas para expedição do Formal de Partilha." -Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS 32.755-.
9. DESAPROPRIACAO-0003438-34.2006.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x AMELIA APARECIDA MAGALHAES GONCALVES e outro- "Ao expropriado para adotar as providências pertinentes para o levantamento do depósito efetuado, sob pena de ser declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, ser adjudicada em prol de entidade beneficiente." -Adv. STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAÚJO-.
10. DESAPROPRIACAO-0003269-47.2006.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x ANTONIO CAETANO DA CRUZ e outros- "A respeito da petição de fl. 165 e da alegação de não pagamento das benfeitorias, manifestem-se os requeridos. Prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.
11. INDENIZACAO DE TRANSITO-0003399-37.2006.8.16.0024-VANDELIN PAULA DA SILVA e outro x GLOBAL CALCARIOS LTDA- "Recebo o recuros "adesivo". 2. Abram-se vistas ao recorrido para, querendo, no prazo legal, apresenrae contra-razões." 3. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subas os autos ao Egregio Tribunal de Justiça." -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ANDREA REGINA S CABEDA, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e ROBSON OCHIAI PADILHA-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-357/2006-JOAO WOS JUNIOR x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- "I - Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos para o de execução fiscal n.° 235-16.1996.8.16.0024 e desapensem-se. II - Considerando que na presente ação já foi proferida sentença, considerando ainda que o credor apesar de devidamente intimado para retirar o mandado expedido ao Foro Central, quedou-se inerte, arquivem-se os autos." -Adv. TERESINHA DE JESUS HASS-.
13. DEPOSITO-0003257-33.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANDRE PEREIRA DA SILVA- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
14. DESAPROPRIACAO-0003326-65.2006.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x MIZUO AKIYAMA e outros- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER-.
15. BUSCA E APREENSAO-0003256-48.2006.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALDRYN FRANCINNE ASSIS DE MIRANDA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
16. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0003474-76.2006.8.16.0024-ELONIR GEFFER MATIAS MERCEARIA x SATCO TRANDING SA- "A parte autora para apresentar a minuta de edital de citação, conforme determina o item 5.4.3.1 dp Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça Estado do Paraná." -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.
17. ARROLAMENTO-0003382-98.2006.8.16.0024-TEREZINHA DE JESUS SIBEN x ESPOLIO DE JOAO DE PAULA SIBEN- "Cumpra-se nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil." -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.
18. BUSCA E APREENSAO-0003102-30.2006.8.16.0024-OMNI S/A x DORILDO DE LIMA- "Defiro o pedido de fls. 74, ressaltando, contudo, que não havendo manifestação no prazo ora deferido, os autos serão arquivados." -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, FABIO RENATO PRADI e CLAUDIO LUIZ LOMBARDI-.
19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003364-43.2007.8.16.0024-JOAO BATISTA DE JESUS e outro x LOTEAMENTO H VAZ LTDA e outro- Intime-se a parte autora para apresentar o nome dos sócios gerentes ou diretores da empresa Imobiliária Terrilar, conforme determina o item 5.4.3.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 184." -Adv. NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL ANTONIO-.
20. INVENTARIO-0003570-57.2007.8.16.0024-JOSÉ CARLOS DA ROCHA x ESPOLIO DE JOSE ANTONIO DA ROCHA- "Intime-se a inventariante para cumprir com o determinado no artigo 1034 do CPC, conforme parecer da Fázenda Pública às fls. 114/115." -Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES7456-.
21. ARROLAMENTO-0007929-50.2007.8.16.0024-IVAN GREGORIO KRZYZANOWSKI x ESPOLIO DE GREGORIO KRZYZANOWSKI e outro-"1. Defiro o pedido de fls. 84 item 03. 2. Proceda-se a retificação na forma requerida. 3. Quanto ao pedido de retificação da transcrição do imóvel, reporto-me a decisão de fls. 76/77." -Adv. CLINIO LEANDRO LYRA-.
22. BUSCA E APREENSAO-0003313-32.2007.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO SA x ISAC MIRANDA DA ROCHA- "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado aos autos às fls. 46/47." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
23. BUSCA E APREENSAO-0003439-82.2007.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x LUX SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
24. ALVARA-0003093-97.2008.8.16.0024-GLORIA VENANCIA DE OLIVEIRA e outro x O JUIZO- " Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Advs. CARLOS ROBERTO ZILLI, ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES e EDSOM ADIR DA CRUZ-.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003511-35.2008.8.16.0024-ARIANE MACIEL x OSNEY ALVES DOS SANTOS- "1. Cabe a parte interessada promover o devido prosseguimento do feito. Portanto, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que lhe é de direito, sob pena de arquivamento." -Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ-.
26. ANULATORIA-0003734-85.2008.8.16.0024-ARY MYLLA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- ""Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 506/531), em seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta (art. 518 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Adv. BRUNO GOMARA CAVALLIN-.
27. DEPOSITO-0003253-25.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOAO MANOEL RIBEIRO- "Indefiro o pedido de amparo legal por falta de amparo legal. Intime-se o requerente para dar efetivo andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
28. EXECUCAO DE CONTRATO-0003690-32.2009.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x MICHELY RIBEIRO PINTO DIETZSCH- "Defiro a suspensão requerida." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
29. USUCAPIAO-0004761-69.2009.8.16.0024-EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x MARIO KIYOCHI KONDO- "Ao autor para fornecer cópias, a fim de instruir o ofício expedido." -Adv. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA-.
30. SERVIDAO-0004504-44.2009.8.16.0024-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A x Rosi Cler Durigan Nakai e outros- "As partes para se manifestarem a respeito da proposta do Sr. Perito no valor de R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)." -Advs. Ivanês da Glória Mattos, MAURICIO GAVANSKI e JOSE CESAR VALEIXO NETO 11.266-.
31. DEPOSITO-0004759-02.2009.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x FRANCISCO ALVES DE MIRANDA- "Considerando que na presente ação já foi proferida sentença, considerando ainda que o credor apesar de devidamente intimado para recolher as custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça a fim de intimar o devedor para cumprir o julgado, quedou-se inerte, arquivem-se os autos." -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.
32. REINTEGRACAO DE POSSE-801/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DIEGO MULLER DOS SANTOS- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.
33. REVISAO CONTRATUAL-0004742-63.2009.8.16.0024-JOAO CADENA DE ANDRADE x BANCO OMNI S/A - CFI- "Proceda-se na forma do artigo 475-J, parágrafo 5°, do CPC. Não havendo requerimento de execução no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos." -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
34. REVISAO CONTRATUAL-0003053-81.2009.8.16.0024-ANA ESTER BASTOS GAVELIKI x BANCO FINASA S/A- "A conta e preparo pela parte autora no valor de R$ 918,14 (novecentos e dezoito reais e quatorze centavos)." -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0004915-87.2009.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x LUIZ FERNANDO BARBOSA- "O processo não pode ser arquivado com valores pendentes de levantamento. Assim sendo, intimem-se a parte autora para que retire o alvará expedido, sob pena de ser declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, ser adjudicada em prol de entidade beneficiente." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0003037-30.2009.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS PATRICIO DA SILVA- "Haja vista o acórdão proferido, defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo intime-se a parte autora para comprovar a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

37. DEPOSITO-0003629-74.2009.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DELIDIA DUARTE DA SILVA- "Fundamente-se o pedido de fls. 72/73, comprovando-se documentalmente a cessão de direitos, se for o caso. Cumpra-se o despacho de fls. 70." "Despacho fls. 70: Esclareça o peticionário de fls. 66, o motivo da juntada da procuração e do substalecimento, vez que não foi requerido nos presentes autos a substituição do pólo ativo." -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0000223-11.2010.8.16.0024-ERMELINO GONCALVES DA LUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Proceda-se na forma do artigo 475-J, parágrafo 5°, do CPC. Não havendo requerimento de execução no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

39. BUSCA E APREENSAO-0000491-65.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x IRACI APARECIDA DOS SANTOS E SOUZA- "Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o termo de cessão de créditos a que se refere às fls. 63, para posterior análise do pedido de substituição do pólo ativo do feito." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. USUCAPIAO-0000987-94.2010.8.16.0024-MARNI MARILZA MANZ x MARIA SEJANOSKI VALENGA e outros- "Recolher as custas de expedição do mandado no valor de R$9,40." -Advs. ALIDO LORENZATTO 6228 e IRINEU MAZZAROTTO FILHO-.

41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003891-87.2010.8.16.0024-M.A.B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x O JUIZO- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Advs. ANA CLAUDIA SCIARRA e DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO-.

42. DEPOSITO-0005485-39.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALMIR BARBOSA MARTINS- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

43. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0005695-90.2010.8.16.0024-SUELI DO ROCIO FERRO BACK x JULIO CEZAR DE SOUZA- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. JOSAFAT LITVIN e SANDRA CARRILHO FERREIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO-0009087-38.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CARLOS HENRIQUE GONCALVES- "Indefiro o pedido de expedição de oficio ao Cartório de Registro de Imoveis, vez que as informações solicitadas podem ser requeridas administrativamente pela parte. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

45. REVISAO DE PENSAO PREVIDENCIA-0010013-19.2010.8.16.0024-JOAO FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

46. REVISAO DE PENSAO PREVIDENCIA-0010075-59.2010.8.16.0024-ELIAS CAETANO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

47. BUSCA E APREENSAO-0010147-46.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ATALIBIO TOMAZ DE SANTIAGO- "Considerando que o Juízo da 3ª Vara Civel do Foro Central é prevento para o julgamento da presente demanda, conforme informado através do ofício de fls. 49, remetam-se os presentes autos àquele Foro." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0010213-26.2010.8.16.0024-CLEUNICE DE CASSIA SEGURO COSTA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento." -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO e CLAUDIA PICOLO-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010475-73.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA- "Defiro a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Antes de expedir o edital de citação intime-se a parte autora para apresentar a minuta do edital de citação, a qual deverá obedecer o disposto no art. 225 do Código de Processo Civil, e, o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do PAraná, bem como apresente, conforme determina o item 5.4.3.3 do Código de Normas." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

50. BUSCA E APREENSAO-0010661-96.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x DIJAIME CESAR MARCONDES CARNEIRO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0000651-56.2011.8.16.0024-JOSE ANARILDO LEONEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0001281-15.2011.8.16.0024-LIVINO BALDUINO NETO x BANCO ITAUCARD S/A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001585-14.2011.8.16.0024-BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A x JOAO MARIA SIQUEIRA PADILHA- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. EDUARDO LUIZ BROCK e SOLANO DE CAMARGO-.

54. BUSCA E APREENSAO-0001847-61.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADILSON DA SILVA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. INVENTARIO-0001851-98.2011.8.16.0024-JOSE IDO DA CRUZ e outros x ESPOLIO DE JOSE LIMA DOS SANTOS e outro- "Ao representante legal da menor Nathaly Antunes Dré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o petitório de fls. 83/84 na forma solicitada pelo parquet." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0002217-40.2011.8.16.0024-JOSE DOS SANTOS LINS x BANCO FINASA BMC S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

57. BUSCA E APREENSAO-0002695-48.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLEUSA EDY SILVA DO PRADO- "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 50/52), e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, inc. III do CPC." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. REPARACAO DE DANOS-0002705-92.2011.8.16.0024-CELIA REGINA CRUZ DE FARIA x AUTO VIAÇÃO TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. RODRIGO FREITAS BARBIERI, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003197-84.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS- "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se sobre a mantença do decidido, bem como comunique-se sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0003373-63.2011.8.16.0024-AMARILDO FERREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- "1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. 3. Intime-se o réu, para que apresente o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação das penas do art. 359 do CPC. 4. Em caso de ser apresentado o contrato, abra-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. 5. No caso de não apresentação do contrato, venham imediatamente os autos conclusos para a prolação de sentença." -Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e MARIA LUCILIA GOMES 29579-.

61. ALVARA-0004425-94.2011.8.16.0024-JUDITE RIBAS DE LARA x O JUIZO- "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro." -Adv. ALUS NATAL ALESSI-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004645-92.2011.8.16.0024-PARANA BANCO S/A x FABIO MANFRON- "Manifeste-se a parte autora tendo em vista a resposta do ofício expedido." -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

63. BUSCA E APREENSAO-0005037-32.2011.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S.A x PAULO FEITOSA DE CARVALHO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

64. BUSCA E APREENSAO-0006775-55.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARIA TERESA NUNES- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

65. ARROLAMENTO-0006945-27.2011.8.16.0024-PEDRO FERREIRA DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE IZALTINA FERREIRA DOS SANTOS- "1. Considerando os documentos de fls. 98/99, concedo vista dos autos a Fazenda Pública do Estado do Paraná, conforme foi requerido às fls. 76/77. 2. Quanto ao pedido de autorização judicial para alienação do bem imóvel constante do espólio, intime-se a inventariante para que informe quanto a existência de proposta de compra e venda do bem." -Advs. FABIO KAIUT NUNES e JULIANO RIBAS DÉA-.

66. BUSCA E APREENSAO-0007123-73.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x EVERTON VIANA MARACK- "1) Recebo a reconvenção apresentada (fls. 44/54). 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou

não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes: e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Nos termos do art. 316 do CPC, intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu procurador, para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, bem como para impugnar a contestação (fls. 73/81) no prazo de 10 (dez) dias. 4) Em seguida, retornem conclusos." -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0007341-04.2011.8.16.0024-JHONATAN WILIAN VICENTE VALLE x BANCO FINASA BMC S/A- "Verifica-se que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, conforme a certidão retro, devendo ser cancelada a distribuição. O cancelamento da distribuição ocorre pela falta de pagamento das custas, no caso do art. 257 do CPC, pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação da parte para promover o seu recolhimento. Isto posto. Determino o cancelamento da distribuição do feito com fulcro no art. 257 do CPC, e o consequente arquivamento dos autos, adotando as providências previstas no Código de Normas. Defiro o Desentranhamento dos documentos mediante fotocópia nos autos. Intime-se." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0007521-20.2011.8.16.0024-AMARILDO MARCOS WELLNER x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0007523-87.2011.8.16.0024-ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS SANTIAGO x BV FINANCEIRA S.A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0007525-57.2011.8.16.0024-ANTONIO COSTA DE MELO JUNIOR x BANCO ITAU S.A.- "Intime-se o Autor para manifestar-se, tendo em vista a petição de fls. 45, devendo informar o endereço do Requerido para Citação." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

71. BUSCA E APREENSAO-0007533-34.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SAMUEL BARBOSA DE ASSIS- "Ao requerido para que se manifeste sobre o cálculo apresentado no valor de R$14.385,57 (quatorze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), devendo promover a complementação de valores caso necessário." -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0008075-52.2011.8.16.0024-PL MARTINS E CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento." -Advs. ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

73. INDENIZACAO-0008365-67.2011.8.16.0024-JORGE DA LUZ DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Ao contestante para regularizar a representação, mediante juntada de procuração." -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

74. BUSCA E APREENSAO-0010253-71.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANDRE DA SILVA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0010813-13.2011.8.16.0024-JOSE GONÇALVES DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A- "1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. 3. Intime-se o réu, para que apresente o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação das penas do art. 359 do CPC, pois o documento de fls. 82/83 está incompleto, não demonstram todas as cláusulas contratuais. 4. Em caso de ser apresentado o contrato, abra-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. 5. No caso de não apresentação do contrato, venham imediatamente os autos conclusos para a prolação de sentença." -Advs. MAYLIN MAFFINI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0012227-46.2011.8.16.0024-LINDOMAR BEZA x BANCO ITAUCARD S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

77. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0013281-47.2011.8.16.0024-SOELI MARCONDES RIBAS e outro x R H LOTEAMENTO LTDA- "Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 29, com a observação "desconhecido". -Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0013301-38.2011.8.16.0024-DAISI TERESINHA DA CRUZ e outros x LEONIDAS FRANCISCO DE OLIVEIRA- "Tendo-se em vista a peculiaridade do caso em analise, mister se faz a designação de audiência de justificação. Desta feita, designo o dia 18/04/2012 às 13h30min para audiência de justificação." -Advs. AMANDA BOSA e ANA ARLINDA RIBAS MACHADO-.

79. HABILITACAO DE CREDITO-0013455-56.2011.8.16.0024-SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE SERRARIAS E DE MOVEIS DE MADEIRA,MOVEIS DE JUNCO E VIME,VASSOURAS,ESCOVAS E PINCEIS,CORTINADOS E ESTÔFOS DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE MADEIREIRA PASSAUNA LTDA- "Intime-se o falido para regularizar sua situação processual." -Adv. SABRINA MARIA FADEL BECUE-.

80. OBRIGACAO DE FAZER-0000021-63.2012.8.16.0024-MARCOS BAUER GUIMARAES x GOLDEN CROSS- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objemtividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento." -Advs. JOICE KORMANN BERALDI, MARCOS JOSE CHECHELAKY 16300 e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

81. BUSCA E APREENSAO-0000525-69.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADRIANO DOS SANTOS SOUZA- "Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o petitório de fls. 63." -Advs. PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e REGINA DE MELO SILVA-.

82. BUSCA E APREENSAO-0000531-76.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALEX SANDRO PEREIRA- "Defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0000800-18.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x MARILZA FERREIRA DOS SANTOS- "1) Em que pese o requerente ter juntado aos autos notificação extrajudicial e certidão dos correios, não restou comprovada a mora no presente caso. 2) Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. MONITORIA-0000803-70.2012.8.16.0024-COPEL DISTRIBUICAO S/A x AUGUSTINHO A DE SIQUEIRA e outro- "A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitória o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) Nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) Caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000831-38.2012.8.16.0024-JOAO CARLOS KOMUCHENA x RM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1° do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3° do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando

ciente o executado de que se houver o pagamento integral da divida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Devendo o exeqüente efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000833-08.2012.8.16.0024-ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA e outro x ELETROENGEL COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS LTDA- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1° do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3° do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da divida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Devendo o exeqüente efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. JAIRO ARAUJO DE SOUZA e RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA-.

87. COBRANCA (ORD)-0000987-26.2012.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x GILSON LUDWING- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0001041-89.2012.8.16.0024-MARCELO QUIRINA DA SILVA x BANCO SOFISA S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes: e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

89. BUSCA E APREENSAO-0001051-36.2012.8.16.0024-BANCO DAYCOVAL S/A x NOEMIA GOMES BATISTA- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio São desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. FABIANO ROESNER-.

90. BUSCA E APREENSAO-0001061-80.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x GEDIELSON CHELEIDER DE CONCEIÇÃO- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

91. BUSCA E APREENSAO-0001163-05.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELIZABETE BATISTA INACIO- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

92. BUSCA E APREENSAO-0001243-66.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DIMAIR JOSE FERREIRA DE FRANCA- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

93. BUSCA E APREENSAO-0001245-36.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOHN LENON MOURA DA SILVA- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente, a qual deve ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos, conforme exigência do artigo 2º, § 2º do Dec. Lei 911/69. No caso dos autos a notificação (fls. 10) não foi realizada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."
-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001373-56.2012.8.16.0024-RODOBENS CAMINHOES CIRASA S/A x EXECUTIVE INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1° do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3° do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da divida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Devendo o exeqüente efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R $ 43,00 (quarenta e três reais)." -Adv. FLAVIO LOPES FERRAZ-.

95. COBRANCA (ORD)-0001375-26.2012.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x FRANCISCO PALUCOSKI- "Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial." "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0001417-75.2012.8.16.0024-MARELIM SABADIN DE FARIA x BV FINANCEIRA S.A- "A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de oficio a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilistre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do artigo 3º V, da Lei nº 1.060/50." -Adv. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

97. EXECUCAO FISCAL-0001894-16.2003.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x CRBS S/A- "Intime-se a executada para retirar o alvará expedido, sob pena de ser declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, ser adjudicada em prol de entidade beneficiente.

Não havendo manifestação intime-se a executada pessoalmente para o mesmo fim." -Advs. ANTONIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA e CLÁUDIO LEITE PIMENTEL-.
98. EXECUCAO FISCAL-3121/2003-FAZENDA NACIONAL x LETSPRINT ENVELOPES LTDA- "Ao executado para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos certidão explicativa do processo de falência, constando especialmente: a) a data da decretação da falência; b) se houve realização do ativo da massa e quais credores foram pagos; c) se o falido ou sócio-gerente da executada foi condenado por crime falimentar; d) e conteúdo da decisão final proferida no processo." -Adv. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ-.
99. EXECUCAO FISCAL-0007915-66.2007.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x JHONATAN CANI- "Nomeio o Dr. Gerson Luiz Wenzel, para promover a defesa do executado citado por edital, devendo ser o ilustre causídico intimado para apresentar manifestação." -Adv. GERSON LUIZ WENZEL-.
100. EXECUCAO FISCAL-0004519-81.2007.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR x SAMUEL SCHIAVON DE RIVAS- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Conforme o requerimento de fls. 28/30, foi promovida a diligência solicitada junto ao Sistema Renajud quanto a informação a respeito da existência de veículos em nome do executado, conforme detalhamento em anexo. 4) Desta forma, intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Adv. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.

Almirante Tamandaré, 28 de março de 2012.

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

RELAÇÃO 010/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andres Rossato	038	3103-91.2011
	051	2072-70.2010
Adriano Muniz Rebello	026	2812-28.2010
	027	2813-13.2010
	028	1245-25.2011
	046	4134-83.2010
Alessandra Carla Rossato	066	3366-26.2011
Alexandre de Toledo	002	1666-15.2011
	025	4257-81.2010
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	008	366/08
	009	370/08
	012	465/08
	022	3275-33.2011
	036	752/09
	040	259/08
Analice Castor de Matos	039	2776-49.2011
André Eduardo Detzel	014	3151-30.2011
Andresa Batista de Oliveira	018	120/08
	042	260/08
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	015	1528-50.2011
	016	1534-26.2009
Augusto Pinto Mesquita Neto	029	3300-46.2011
	049	778/09
Benedito Carlos Ribeiro	017	106/95
Bruno Augusto Sampaio Fuga	030	1650-61.2011
Catia Regina Rezende Fonseca	067	3015-87.2010
Celso Antonio Rossi	001	0284-50.2012
Celso Tozzi Filho	068	322/07
Cesar Augusto de França	015	1528-19.2009
	016	1534-26.2009
Claudio Roberto Pereira	037	239/08
Cristiane Belinati Garcia Lopes	038	3103-91.2011
Daniela De Bona	057	2009-11.2011
Danilo Fernando de Oliveira	017	106/95
Denise Vazquez Pires	002	1666-15.2011
	050	1197-03.2010
	061	317/09
Ednelson de Souza	069	2159-26.2010
	070	2161-93.2010
	071	2138-16.2011
	072	0659-51.2012
Edson Luiz Zanetti	023	1676-59.2011
	073	1665-98.2009
	074	3287-47.2011
	075	0707-10.2012
	076	3287-47.2011
	077	3286-62.2011
	079	4077-65.2010
Fabio Henrique Ribeiro	017	106/95
Fabricio Mussi Salla	053	2330-80.2010
Fernando Domingues Nunes	020	590/09
Flavio Balduino da Silva	043	3365-41.2011
Flavio Fernandes Leonardo	019	761/09
	024	269/09
Flavio Santanna Valgas	058	450/09
Francisco Leite da Silva	015	1528-19.2009
	016	1534-26.2009
Gerson Vanzin Moura da Silva	032	008/07
Gilberto Pedrialli	035	2830-49.2010
Graziela Martin Mandarino Gulugjian	029	3300-46.2011
Guilherme Pontara Palazzio	025	4257-81.2010
	026	2812-28.2010
	027	2813-13.2010
	028	1245-25.2011
	046	4134-83.2010
	054	4260-36.2010
Gustavo Pelegrini Ranucci	045	1712-38.2010
Helena Annes	036	752/09
Igor Rafael Mayer	003	1597-85.2008
Iraceles Garrett Lemos Pereira	059	1375-15.2011
Jackson Sondahl de Campos	019	761/09
Jaime Oliveira Penteado	032	008/07
José Carlos Alves Ferreira e Silva	080	243/03
	081	722/08
	082	600/08
	083	185/07
	084	600/03
	085	185/03
	086	602/03
	087	207/03
	088	2653-51.2011
José Carlos Pereira de Godoy	040	259/08
	045	1712-38.2010
Julio Cesar Subtil de Almeida	007	2370-28.2011
Liana Cassemiro de Oliveira	039	2776-49.2011
Luis Fernando Biaggi Junior	021	3026-19.2010
Luiz Carlos Magrinelli	089	3354-46.2010
Luiz Henrique Bona Turra	032	008/07
Luiz Henrique de Freiria Freitas	048	1615-04.2011
Marcelo Cavalheiro Schaurich	006	2310-55.2011
Marcelo Farinha	047	2635-64.2010
Marcelo Martins de Souza	090	1638-18.2009
	091	548/09
	092	170/09
	093	129/09
	094	061/09
	095	097/09
	096	175/09
	097	183/09
	098	161/09
	099	140/09
	100	1589-74.2009
	101	0253-98.2010
	102	054/09
Marcos C.A. Vasconcelos	035	2830-49.2010
Marcus Vinicius Bossa Grassano	064	0953-40.2011
Maria Lucilia Gomes	056	1677-44.2011
	063	805/09
Mario Marcondes Nascimento	034	0446-79.2011
Mauricio Barbosa dos Santos	031	0581-57.2012
Mauricio Beleski de Carvalho	015	1528-19.2009
	016	1534-26.2009
Milton Luiz Cleve Kuster	030	1650-61.2011
Mirna Luchmann	003	1597-85.2008
Mônica Mari de Carvalho Pereira	103	3271-93.2011
Natalia Furlan	052	3049-62.2010
Nelson Paschoalotto	004	2387-98.2010
	005	1664-16.2009
	062	2493-60.2010
Newton Dorneles Saratt	033	4256-96.2010
Odair Batista de Oliveira Junior	041	0504-82.2011
Odair Martins	032	008/07
Paulo Buzato	103	3271-93.2011
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	039	2776-49.2011
Péricles Landgraf Araujo de Oliveira	004	2387-98.2010
	005	1664-16.2009

Priscila de Pietro Terazzi	065	0739-15.2011
Rafaela Polydoro Kuster	030	1650-61.2011
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	042	260/06
Ricardo Ossovski Richter	104	2666-84.2010
	105	0696-78.2012
	106	2027-66.2010
	107	1995-27.2011
	108	2495-93.2011
Rogerio Grohmann Sfoggia	054	4260-36.2010
Silvia Fatima Soares	015	1528-19.2009
	016	1534-26.2009
Tatiana Tavares de Campos	015	1528-19.2009
	016	1534-26.2009
Tatiana Valesca Vroblewski	060	551/06
Thais Takahashi	109	355/08
Vagner Lucio Carioca	035	3830-49.2010
Wanderley Antonio de Freitas	043	3365-41.2011
	055	1562-23.2011
Zaqueu Subtil de Oliveira	007	2370-28.2011
	010	917/09
	011	874/09
	044	896/09
	110	858/09
	111	4580-86.2010

001. ALVARÁ - 0284-50.2012 - Milza Barbosa da Silva e Outros - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, deferindo a requerente (Inventariante), ou herdeiros filhos a autorização para a venda e/ou transferência do veiculo descrito na inicial, independente de prestação de contas."... - Adv. Celso Antonio Rossi;
002. BUSCA E APREENSÃO - 1666-15.2011 - OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Ezequiel Aparecido Machado - ..."JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC."... - Advs. Denise Vazquez Pires e Alexandre de Toledo;
003. DEPOSITO - 1597-85.2008 (antigo 095/2008) /03 - Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Não Padronizados PGC - Brasil Multicarteira X Rodrigo Soares da Silva - ..."Homologo a desistência manifestada às fls. 74, e JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Eventuais custas processuais ainda remanescentes deverão ser pagas pela Autora-desistente (art. 26/ CPC)."... - Advs. Igor Rafael Mayer e Mirna Luchmann;
004. CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE ACORDO JUDICIAL - 2387-98.2010 - Mario Teixeira Marinho Neto X Banco Bradesco S/A - ..."Diante da inércia do Banco 'transigente', e da petição e documento acostados às fls. 468/506, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 493/495, nestes autos de ação declaratória movida por MARIO TEIXEIRA MARINHO NETO em face do BANCO BRADESCO S/A., e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei."... - Advs. Péricles Landgraf Araujo de Oliveira e Nelson Paschoalotto;
005. BUSCA E APREENSÃO - 1664-16.2009 (antigo 385/2009) - Banco Bradesco S/ A X Mario Teixeira Marinho Neto - ..."Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 55/53, nestes autos de busca e apreensão movida por BANCO BRADESCO S/A. em face de MARIO TEIXEIRA MARINHO NETO, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei."... - Advs. Nelson Paschoalotto e Péricles Landgraf Araujo de Oliveira;
006. EXECUÇÃO - 2310-55.2011 - Banco do Brasil S/A X Santos e Gimenes Serviços Odontológicos Ltda. e Outros - Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, inclusive sobre eventual acordo feito entre as partes, diante do que consta na petição de fls. 55. - Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich;
007. REVISIONAL DE CONTRATO - 2370-28.2011 - Maria Regina da Rocha Silva X Banco Banestado S/A - Dê-se ciência à parte autora da decisão de fls. 160/161, intimando-a para cumprir a decisão agravada deste Juízo, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. - Advs. Julio Cesar Subtil de Almeida e Zaqueu Subtil de Oliveira;
008. ORDINÁRIA - 366/08 - Sandra Bitencourt X Município de Andirá - Tendo em vista o que consta na petição e documentos de fls. 120/122, e o disposto no art. 100, § 9º, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;
009. INDENIZAÇÃO - 370/08 - Dirce Pinto Teodoro e Outros X Município de Andirá - Tendo em vista o que consta na petição e documentos de fls. 129/143, e o disposto no art. 100, § 9º, da Constituição Federal, manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;
010. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 917/09 - Cleuza Diniz X Banco Banestado S/A - Dê-se ciência à parte autora da decisão de fls. 267/270, e para que requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;
011. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 874/09 - Alcides Lopes de Oliveira X Banco Banestado S/A - 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 222/228), mantenho a decisão agravada, por seu próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual comunicação da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;
012. ORDINÁRIA - 465/08 - Wilma Travalini X Município de Andirá - Tendo em vista o que consta na petição de fls. 137 e documentos de fls. 138/139, e o disposto no art. 100, § 9º, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;
013. EXECUÇÃO - 2137-65.2010 - Banco do Brasil S/A. X Leonilde Guerra Prela e Outros - Intime-se o exequente para que esclareça sobre a manutenção ou não da penhora de fls. 31, já existente nestes autos, tendo em vista o teor do acordo - fls. 39, item "a". Prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;
014. MONITÓRIA - 3151-50.2011 - Bordignon Materiais de Construção e Decoração Ltda X Robson Rogério Faustino - Defiro (fls. 53). Oficie-se, consoante solicitado, e para os fins requeridos. - Retirar Oficio - Adv. André Eduardo Detzel;
015. COBRANÇA - 1528-19.2009 (antigo 653/2009) - José de Paula de Freitas da Cunha e Outra X Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná - Vistos. Diante do teor do acórdão de fls. 324/334, passo às seguintes deliberações: 1- Por primeiro, verifico que a COHAPAR é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da mesma. A pretensão dos autores é pautada em apólice de seguro (habitacional), e não há eventual ressarcimento a ser feito pela mesma com base em responsabilidade securitária. A lide não versa sobre eventual responsabilidade embasada no contrato de construção (na realidade, em Andirá, as casas foram entregues a 18/19 anos atrás, e construídas em 'mutirão'). Portanto, a Cohapar é mero agente que opera no Sistema Financeiro Habitacional, não assumindo, por isso mesmo, as obrigações próprias do segurador. A propósito, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRAÇA - CONTRADO DE SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VICIOS CONSTRUTIVOS NOS IMOVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA CONTRRA A SEGURADORA E A COHAPAR - ILEGITIMIDADE DA COHAPAR RECONHECIDA - AUTORES QUE PRETENDEM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COHAPAR - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À AGRAVANTE QUE SE IMPÕE - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO" (TJPR - 9ª. C.Cível - Al 841342-5, Re.: José Augusto Gomes Aniceto - J. 02.02.2012 - destaquei). "A COHAPAR não responde pelas indenizações do seguro habitacional, que devem ser exigidas das seguradoras conveniadas. Verificada a ilegitimidade passiva da parte ré, é de ser extinto o processo sem julgamento de mérito." (RJPR - 10ª. C.Cível - AC 703844-8, Rel.: Arquelau Araujo Ribas - J. 03.03.2011). Assim, e com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva da COHAPAR e JULGO EXTINTO em relação a mesma, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. 3- No que toca à competência para processamento e julgamento do feito, por ora o entendimento pacificado e consolidado dos Tribunais é de que é a justiça estadual, porquanto "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto e contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC. Segunda Seção). 2. Agravo improvido com aplicação de multa." (AgRg no REsp 1143080/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, quarta turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). 4- A autora NEIDE, por seu turno, por ser esposa do mutuário (fls. 34), e parte legitima para figurar no pólo ativo da ação. A propósito: "ILEGITIMIDADE ATIVA. DESACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DA QUALIDADE DE MUTÁRIO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DOS AUTORES DE MUTUÁRIOS OU CESSIONÁRIOS." (TJPR - 8ª. C.Cível - AC /809194-9 - Colorado - Rel: Marco Antonio Massaneiro - Unânime - J. 17.211.2011. As demais preliminares serão decididas juntamente com o mérito, por dependerem da verificação de outras circunstâncias. 5- Defiro a prova oral e pericial, e nomeio perito o Engenheiro Civil NILTON BATISTA PRADO, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. 6- Faculto às partes (autores e seguradora) a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. - Advs. Francisco Leite da Silva, Mauricio Beleski de Carvalho, Silvia Fátima Soares, Cesar Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda e Tatiana Tavares de Campos;
016. COBRANÇA - 1534-26.2009 (antigo 668/2009) - Cícero Luiz Faustino e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná - Vistos. Diante do teor do acórdão de fls. 530/5240, passo às seguintes deliberações: 1- Por primeiro, verifico que a COHAPAR é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da mesma. A pretensão dos autores é pautada em apólice de seguro (habitacional), e não há eventual ressarcimento a ser feito pela mesma com base em responsabilidade securitária. A lide não versa sobre eventual responsabilidade embasada no contrato de construção (na realidade, em Andirá, as casas foram entregues a 18/19 anos atrás, e construídas em 'mutirão'). Portanto, a Cohapar é mero agente que opera no Sistema Financeiro Habitacional, não assumindo, por isso mesmo, as obrigações próprias do segurador. A propósito, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRAÇA - CONTRADO DE SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VICIOS CONSTRUTIVOS NOS IMOVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA CONTRRA A SEGURADORA E A COHAPAR - ILEGITIMIDADE DA COHAPAR RECONHECIDA - AUTORES QUE PRETENDEM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COHAPAR - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À AGRAVANTE QUE SE IMPÕE - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO" (TJPR - 9ª. C.Cível - Al 841342-5, Re.: José Augusto Gomes Aniceto - J. 02.02.2012 - destaquei). "A COHAPAR não responde pelas indenizações do seguro habitacional, que devem ser exigidas das seguradoras conveniadas. Verificada a ilegitimidade passiva da parte ré, é de ser extinto o processo sem julgamento de mérito." (RJPR - 10ª. C.Cível - AC 703844-8, Rel.: Arquelau Araujo Ribas - J. 03.03.2011). Assim, e com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva da COHAPAR e JULGO EXTINTO em relação a mesma, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no

art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. 3- No que toca à competência para processamento e julgamento do feito, por ora o entendimento pacificado e consolidado dos Tribunais é de que é a justiça estadual, porquanto "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto e contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC. Segunda Seção). 2. Agravo improvido com aplicação de multa." (AgRg no REsp 1143080/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, quarta turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). 4- Os autores, são partes legitimas para figurarem no pólo ativo da ação, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade ativa dos pessoas que firmam esses chamados "contratos de gaveta", que são justamente os celebrados sem a anuência do agente financeiro (STJ: REsp nº 705.231/RS, 1ª. Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2005, Posicionamento ratifica em REsp. 888.572/RS, 1ª. Turma, DJ 26/02/2007). E ainda: "ILEGITIMIDADE ATIVA. DESACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DA QUALIDADE DE MUTÁRIO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DOS AUTORES DE MUTUÁRIOS OU CESSIONÁRIOS." (TJPR - 8ª. C.Cível - AC /809194-9 - Colorado - Rel: Marco Antonio Massaneiro - Unânime - J. 17.211.2011. "AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS, PROPREITÁRIOS E POSSUIDORES, MUNIDOS DOS CHAMADOS "CONTRATOS DE GAVETA" - LEGIMIDADE ATIVA E PASSIVA EVIDENCIADAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 10ª. C.Cível - Al 715318-4 - Ponta Grossa - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 05.05.2011). As demais preliminares serão decididas juntamente com o mérito, por dependerem da verificação de outras circunstâncias. 5- Defiro a prova oral e pericial, e nomeio perito o Engenheiro Civil NILTON BATISTA PRADO, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. 6- Faculto às partes (autores e seguradora) a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. - Advs. Francisco Leite da Silva, Mauricio Beleski de Carvalho, Silvia Fátima Soares, Cesar Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda e Tatiana Tavares de Campos;

017. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 106/95 - Henrique Campos Chedid Mehlmann X Rodolfo Maurice Mehlmann - Em homenagem ao princípio do 'contraditório' e ampla defesa, intime (em reiteração) o requerido para que se manifeste sobre a prova requerida (fls. 479/480) e formule em 05 (cinco) dias seus quesitos. - Advs. Benedito Carlos Ribeiro, Fabio Henrique Ribeiro e Danilo Fernando de Oliveira;

018. REINVIDICATÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 120/08 - Andresa Batista de Oliveira X Jaqueline Aparecida dos Santos e Outros - Expeça-se mandado de penhora do veiculo indicado (fls. 289). - Comprovar deposito diligências Oficiala de Justiça - Adva. Andresa Batista de Oliveira;

019. COBRANÇA - 761/09 - José Roberto Rodrigues X Município de Andirá - 1. Diante da ausência de manifestação do requerido, homologo os cálculos de fls. 144/145 e fls. 147 (conta de custas). 2. Tendo em vista que a Lei municipal nº 1.519, de 09.03.2005, estabelece como divida de pequeno valor aquela que tenham valor igual ou inferior a 10 salários mínimos, e considerando que o valor do débito apontado supera tal valor, na data de sua confecção e do valor vigente à época, expeça-se precatório requisitório, com as observâncias legais. - Advs. Jackson Sondahl de Campos e Flavio Fernandes Leonardo;

020. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 590/09 - Maria Eunice dos Santos Lara X Santos Andirá Indústria de Imóveis Ltda. e Transportadora Santos de Andirá Ltda. - "1. Sobre o depósito efetuado - fls. 194/196 - manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. 2. Em havendo concordância com os valores, expeça-se alvará para seu levantamento, com prazo de 60 dias." - Adv. Fernando Domingues Nunes;

021. DECLARATÓRIA - 3026-19/2010 - Leone Reinalda Presente Tonet X Banco Banestado S/A - "Tendo em vista o que consta na petição e documentos de fls. 78/84, e a litispendência alegada, intime-se a autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias, esclareça a circunstância, tudo sob pena de ser penalizada por litigância de má-fé." - Adv. Luís Fernando Biaggi Junior;

022. ALVARÁ - 3275-33/2011 - Ademar Pereira Marques e Outros - "Deve ser juntada a certidão de óbito da falecida, em 05 (cinco) dias." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

023. INDENIZAÇÃO - 1676-59/2011 - Adenilson Antonio dos Santos X O Estado do Paraná - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

024. MANDADO DE SEGURANÇA - 269/09 - Marisa Aparecida de Resende Gomes X Prefeito Municipal de Andirá - "Tendo em vista o que consta na petição e documentos de fls. 147/149, e disposto no art. 100, § 9°, da CF, ouça-se por cautela a Impetrante-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Flavio Fernandes Leonardo;

025. REVISIONAL DE CONTRATO - 4257-81/2010 - Armando Pracidelli X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de 'taxa de abertura de crédito' (TAC) prevista no contrato de fls. 14, e condenar o réu à restituição do valor pago a título de tal tarifa, de forma simples, no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (do Autor em relação aos juros, IOF e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil,e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em R $ 200,00 (duzentos reais). No tocante ao autor, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei n° 1050/60. As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula n° 306 do Superior Tribunal de Justiça." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Alexandre Toledo;

026. REVISIONAL DE CONTRATO - 2812-28/2010 - Ângela Aparecida de Melo X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nulas as cláusulas contratuais que prevêem a cobrança da 'taxa de abertura de crédito' (TAC) e serviço de terceiros, prevista no contrato de fls. 16, e condenar o réu à restituição do valor pago a título de tais tarifas, de forma simples, no valor de R$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (da Autora em relação aos juros e IOF), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em R$ 200,00 (duzentos reais). No tocante á autora, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei n° 1050/60. As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula n° 306 do Superior Tribunal de Justiça." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Adriano Muniz Rebello;

027. REVISIONAL DE CONTRATO - 2813-13/2010 - Edival do Nascimento X Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de abertura de crédito' (TAC), prevista no contrato de fls. 14, e condenar o réu á restituição do valor pago a título de tal tarifa, de forma simples, no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (do Autor em relação aos juros, IOF e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em R$ 200,00 (duzentos reais). No tocante ao autor, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei n° 1050/60. As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula n° 306 do Superior Tribunal de Justiça." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Adriano Muniz Rebello;

028. REVISIONAL DE CONTRATO - 1245-25/2011 - Sueli Saeko Yamamoto Mihamihara X Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de abertura de crédito' (TAC), prevista no contrato de fls. 14, e condenar o réu á restituição do valor pago a título de tal tarifa, de forma simples, no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (do Autor em relação aos juros, IOF e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em R$ 200,00 (duzentos reais). No tocante ao autor, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei n° 1050/60. As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula n° 306 do Superior Tribunal de Justiça." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Adriano Muniz Rebello;

029. COBRANÇA - 3300-46/2011 - Sidney Montagna X Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A - ..."Ante o exposto, acolho a preliminar argüida na defesa da ré, e com fundamento no art. 269, inc. IV, e 219, § 5°, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, fixo em 900,00 (novecentos reais), considerando a natureza da causa, o lugar da prestação dos serviços e o grau de zelo do profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei n° 1060/50)." - Advs. Augusto Pinto Mesquita Neto e Graziela Martin Mandarino Guludjian;

030. COBRANÇA - 1650-61/2011 - Marcio Cruz de Lourdes X Mapfre Seguros S/A - "Vistos e examinados. 1. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte requerida, às fls. 106/107, homologo o pedido de desistência manifestado pelo autor (fls. 102) e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação de cobrança movida por MARCIO CRUZ DE LOURDES em face de MAPFRE SEGUROS S.A., com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condeno o autor - desistente ao pagamento das custas processuais, observado o que dispõe o artigo 12 da Lei n ° 1060/50 (diante do deferimento do benefício da assistência judiciária ás fls. 26). 2. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas de estilo, assim como cancele-se a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oriunda de outro Juízo e distribuída, autuada e registrada equivocadamente aqui neste Juízo." - Advs. Bruno Augusto Sampaio Fuga, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster;

031. DECLARATÓRIA - 581-57/2012 - José Roberto Lopes Mendes X Antonio Vitor Mendes e Ângela Maria Lopes Mendes - "Vistos. 1. JOSÉ ROBERTO LOPES MENDES ingressou com a presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em face dos réus ANTONIO VITOR MENDES e ANGELA MARIA LOPES MENDES,

alegando, em suma, que por ocasião da morte de sua mãe, Sra. Terezinha Pedroso Lima Mendes, ficaram no aguardo de abertura de inventário pelo pai, ora requerido, e que posteriormente tomaram conhecimento que em 15.04.2011 foi alterado o contrato social da empresa AUTO POSTO DOIS MINEIROS, data em que a Sra. Terezinha já se encontrava em estado de saúde debilitado e grave, e inclusive internada no Hospital na cidade de Cornélio Procópio, tendo vindo a óbito em 07.05.2011. Sustenta que houve fraude com o intuito de prejudicar os demais herdeiros, com a transferência de 330 cotas da empresa à filha Ângela, também requerida. Diz que ainda que não tenha havido a alegada fraude, o ato de alienação é inválido uma vez que Ângela é descendente da falecida, sendo indispensável a outorga dos demais descendentes. Requer, em sede de liminar, a fim de resguardar direitos de terceiros, que a Junta Comercial impeça a transferência das cotas para terceiros. Junta os documentos de fls. 08/46. 2. Pois bem. Às fls. 23/27 depreende-se a alteração contratual havida em 15.04.2011, junto à empresa AUTO POSTO DOIS MINEIROS, pela qual a falecida (óbito em 07.05.2011) Sra. Terezinha retirou-se da sociedade e transferiu o total de sua cotas à filha Ângela Maria Lopes Mendes, ora requerida. Está evidente que na data da alteração contratual a então Sra. Terezinha encontrava-se internada em Hospital em Cornélio Procópio-PR, consoante se vê de fls. 28/30, teve alta no dia 15.04 e voltou a ser internada em 24.04 (fls. 34/42), onde permaneceu até pelo menos dia 30.04, após o que logo veio a falecer, em 07.05. Seu estado de saúde, portanto, estava evidentemente questionável, sendo plausível a afirmativa de que não possuía condições de ter assinado o ato de venda/transferência das cotas sociais, até mesmo pela mera leitura de sua assinatura lançada às fls. 27, aparentemente com 'dificuldades'. Existe, assim, o fumus boni iuris a ensejar o deferimento da liminar, bem como o periculum in mora, consistente no resguardo de terceiros que eventualmente podem adquirir as cotas transferidas à ré Ângela, cuja validade formal e intrínseca (supostamente advinda de fraude, dolo, coação) vai ser objeto de discussão nestes autos. 3. Assim, presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, DEFIRO a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná, para que se abstenha de efetuar a transferência das cotas da empresa AUTO POSTO DOI MINEIROS LTDA. para terceiros, até ulterior deliberação deste Juízo e desfecho da presente ação declaratória de nulidade. 4. No mais, designo audiência preliminar para o dia 19/06/2012, às 13:30 horas (art. 277, caput, do CPC). 5. Citem-se os réus, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6 - As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. Consigne-se no mandado que, em não sendo obtida a conciliação, deverá o réu oferecer contestação na própria audiência - Retirar cartas ARS - Advs. Maurício Barbosa dos Santos;

032. COBRANÇA - 008/07 - Ana Catarina Lanzone Paulino X Unibanco Aig Seguros S/A - "Vistos e examinados. Resolvida a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 205), e demais questões incidentes que se levantaram no decorrer do processo, e tendo em vista o levantamento dos valores já determinada (fls. 270), julgo extinta a presente ação de cobrança movida por Ana Catarina Lanzone Paulino em face de Unibanco AIG Seguros S.A., com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."... - Adv. Odair Martins, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra;

033. REVISIONAL DE CONTRATO - 4256-96/2010 - Gianluca Major Machado da Silva X Banco Bradesco S/A (Finasa) - "Defiro o requerimento de fls. 102 e reabro o prazo para o réu apresentar eventual recurso." - Adv. Newton Dorneles Saratt;

034. ORDINÁRIA - 446-79/2011 - Dirceu Claudinei Lobo e Outros X Federal de Seguros - "Vistos. 1. Por primeiro, devem os autores informar a data da quitação contratual, informadas ás fls. 204/205, ressaltando que a informação é relevante para fins de contagem do prazo prescricional para a presente ação de cobrança de seguro. 2. No mais, verificando a documentação acostada ás fls. 185/195, denota-se que os ganhos mensais de alguns dos Autores são: R $ 2.100,00 (Dirceu Claudinei Lobo - fls. 194), R$ 510,00, R$ 1.846,00 (Eduardo Tironi - fls. 197), R$ 890,00, R$ 511,00, R$ 505,00, R$ 1.500,00 e R$ 545,00. A soma dos rendimentos declarados em Juízo, portanto, ultrapassa a R$ 8.400,00, e as custas processuais entre si divididas (são 10 autores), daria menos de R$ 100,00, para cada um. Foram dezenas de ações ajuizadas, em uma única data, todas genéricas (petição inicial), o que inclusive foi objeto do despacho de fls. 182. Veja-se recente decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NOS AUTOS DENORAM A POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO AO SUSTENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCIERA - PLURALIDADE DE AUTORES (NOVE, NO TOTAL) QUE POSSIBILITA O RATEIO DAS DESPESAS - DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA." (TJPR, Ag. N. 541.433-5, Rel. Eugenio Achille Grandinetti, 30.04.2009). 2. É curioso o ingresso em Juízo, com requerimentos indiscriminados dos benefícios da assistência judiciária, e na hipótese em exame, indiscriminadamente em relação aos aproximados 200 litigantes que ingressaram com essa modalidade de ação. 3. Assim, considerando o litisconsórcio formado, a viável possibilidade de pagamento das custas processuais rateadas, diante dos rendimentos aqui declarados, e considerando, ainda, que "por se tratar de presunção júris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ."(AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, Dje 03/11/2009), indefiro os benefícios judiciária aos autores, devendo os mesmos efetuar o recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Mário Marcondes Nascimento;

035. REVISIONAL DE CONTRATO - 2830-49/2010 - Jesse Caroba da Silva X Banco Bradesco Financiamentos S/A - "1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes - fls. 70/74 - pelo Autor de fls. 75/85 - pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se ambas as partes, ora recorridas, para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Advs. Vagner Lucio Carioca, Gilberto Pedrialli e Marcos C. A. Vasconcellos;

036. ANULAÇÃO DE CONTRATO - 752/09 - Dicoban Distribuidora e Comércio de Bebidas Andirá Ltda. - ME X Tim Celular S/A - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, ás fls. 228/237, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a recorrida (autora) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias."... - Advs. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso e Helena Annes;

037. USUCAPIÃO - 239/08 - Gilberto Carlos Garcia X Vanilda Bezerra Garcia - "Abra-se vista ás partes - Autores e réu - para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, e informem ainda se existe proposta de acordo." - Adv. Cláudio Roberto Pereira;

038. REVISIONAL DE CONTRATO - 3103-91/2011 - Willian Fernando da Silva X Banco Bradesco Financiamentos S/A - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo O REQUERIDO informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições, para manifestação da parte contrária." - Advs. Adriano Andrés Rossato e Cristiane Belinati Garcia Lopez;

039. DECLARATÓRIA - 2776-49/2011- Maria Alice Feriato X Avon - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Advs. Odair Martins, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos, Liana Cassemiro de Oliveira e Paulo Guilherme de Mendonça Lopes;

040. MONITÓRIA - 259/08 - Luiza Romero Domenes X Luiz Carlos Gonçalves Gil - "Para oitiva/inquirição de JOEL FELIPE DE OLIVEIRA (fls. 109), designo o dia 16/08/2012, às 14:00 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias." - Advs. José Carlos Pereira de Godoy e Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

041. ALVARÁ - 504-82/2011 - Ana Cláudia dos Santos Rodrigues Tironi - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a requerente a receber e a proceder o levantamento da importância existente em nome do falecido Sr. Edgar Tironi (benefício e resíduos de INSS - fls. 09), mediante prestação de contas no prazo de 60 (sessenta) dias."... - Adv. Odair Batista de Oliveira Junior;

042. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 260/05 - Olavo Pedro X Município de Barra do Jacaré - "1. Considerando a manifestação de fls. 215, e o valor razoável solicitado pelo Perito - fls. 208 - fixo os honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais - equivalente a quase 02 salários mínimos hoje vigentes), que serão pagos ao final, pela parte vencida/sucumbente."... - Advs. Andresa Batista de Oliveira e Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

043. COBRANÇA - 3365-41/2011 - Regivaldo Aparecido Viola X Segurado Líder dos Consórcios DPVAT - "Vistos. 1. Nos termos do art. 277 seguintes, do CPC, passo ao saneamento do feito. 2. Não procedem as preliminares na contestação de fls. 46/60. Há documentos relativos ao registro da ocorrência (acidente) consoante se vê às fls. 28/34, sendo insubsistente, nesse aspecto, a alegação trazida. No que toca ao laudo de IML e comprovação da invalidez do autor, a questão é justamente o ponto controvertido e confunde-se com o mérito, e será com ele analisado. Ademais, foi juntado o laudo às fls. 27, ainda que confeccionado mais de uma ano do acidente, razão porque a defesa revela-se, mais uma vez, desprovida de qualquer 'cautela'. 3. No mais, considerando o requerimento das partes em audiência (fls. 44), e verificando a necessidade de se quantificar as lesões alegadas pelo autor, bem como o nexo causal com o acidente narrado, nomeio como Perito do Juízo o Dr(a). Julio de Castro neto, independente de termo de compromisso, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, compatível, de acordo com o laudo a ser apresentado. A propósito: "Tendo em vista que o acidente ocorreu já na vigência da Lei 11.495/2009, necessário se faz considerar o grau da invalidez para o cálculo da indenização relativa ao Seguro DPVAT, razão pela qual se impõe a anulação da sentença, com a conseqüente baixa dos autos, para que se proceda à realização de prova pericial, que deverá definir o grau da invalidez sofrida pela Autora. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 822707-4 - Sertanópolis - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - 19.01.2012). O Sr. Perito deverá, após exame no autor: se há invalidez, se esta é permanente e sua respectiva graduação, em sendo o caso, e se anterior ou agravada pelo acidente ocorrido. Deverá ainda responder aos quesitos de fls. 59/60. 4. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, e a ré para depósito da verba." - Advs. Wanderley Antonio de Freitas e Flavia Balduino da Silva;

044. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 896/09 - Osvaldo Pereira Junior X Banco Banestado S/A - "O feito encontra-se 'desarquivado'. Intimem-se partes para que requeiram o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

045. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1712-38/2010 - Mário Severino da Cruz e Outros X Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema PR - "1. Ad cautelam, manifestem-se a exeqüente-embargada sobre os 'embargos de declaração' opostos às fls. 129/131, em 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo do item anterior, intimem-se os embargantes, na pessoa do Procurador, para que informem, também em 05 (cinco) dias, se têm proposta concreta de acordo, já que em caso negativo nem mesmo seria necessária a revelando-se inclusive nitidamente protelatórios os embargos declaratórios opostos, o que ensejará a devida penalização, já que o ato realizado sem a 'regular' intimação dos Procuradores

somente lhes traria prejuízo caso estivessem dispostos os embargados a formular um acordo, devidamente representados pelos Advogados." - Advs. Gustavo Pelegrini Ranucci e José Carlos Pereira de Godoy;
046. REVISIONAL DE CONTRATO - 4134-83/2010 - José Coelho Sabará X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de abertura de crédito' (TAC), prevista no contrato de fls. 20, e condenar o réu à restituição do valor pago a título de tal tarifa, de forma simples, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu revel ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o lugar da prestação de serviços e o grau de 'zelo do profissional'." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Adriano Muniz Rebello;
047. EXECUÇÃO - 2635-64/2010 - Vilela, Vilela & Cia Ltda. X José Ricardo Rodrigues e Outros - "Retirar Carta Precatória." - Adv. Marcelo Farinha;.
048. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1615-04/2011 - Claudinei Cassiano de Farias X Banco Banestado S/A - ..."4. Por estas razões, e verificadas as circunstâncias concretas e fáticas do presente caso, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo o Requerente proceder ao recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Luiz Henrique da Freiria Freitas;
049. INDENIZAÇÃO - 778/09 - Marilene de Lourdes Miguel de Souza X Município de Andirá - 1-Diante da manifestação de fls. 57, nomeio perito em substituição Dr. Julio de Castro Neto, nos termos do despacho de fls. 50. 2-Mas antes de se proceder a intimação do Expert, deve a parte autora ser novamente intimada para formular seus quesitos, em 05 (cinco) dias, a fim de facilitar a verificação da abrangência da prova e possibilitar uma proposta de honorários razoável. 3-Cumprido o item 2, intime-se o Perito agora nomeado para dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários, a ser pago na forma já consignada (fls. 50). - Adv. Augusto Pinto Mesquita Neto;
050. BUSCA E APREENSÃO - 1197-03.2010 - OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Fátima Lopes Santana - ..."Expirada a suspensão, manifeste-se o exequente. - Adva. Denise Vazquez Pires;
051. DECLARATÓRIA - 2072-70.2010 - Marcio Briganti Junior X TIM Celular S.A. - Manifestar sobre a certidão de fls. 128/verso. - Adv. Adriano Andrés Rossato;
052. EXECUÇÃO - 3049-62.2010 - Sueli Dalava Dotti X Jorge Luiz Dias - ..."Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 27, nestes autos de Execução de Titulo Extrajudicial movida por SUELI DALAVA DOTTI em face de JORGE LUIZ DIAS, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil."... - Adva. Natalia Furlan;
053. EXECUÇÃO - 2330-80.2010 - Seara Industria e Comercio de Produtos Agropecuários Ltda. X Valeria Cristina Vieira Rodrigues - ..."Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 56/57, nestes autos de Execução de Titulo Extrajudicial movida por SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA em face de VALERIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil."... - Adv. Fabrício Mussi Salla;
054. REVIOSIONAL DE CONTRATO - 4260-36.2010 - Adalto Sargi X OMNI S/A. - Credito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de abertura de credito' TAC, prevista no contrato de fls. 18, e condenar o réu a restituição do valor pago a titulo de tal tarifa, de forma simples, no valor de R$ 130,00 (trezentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (do Autor em relação aos juros, IOF e taxa de retorno), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória, o lugar da prestação de serviços, em R$ 200,00 (duzentos reais). No tocante ao autor, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1050/60. As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça."... - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Rogério Grohmann Sfoggia;
055. AÇÃO DE COBRANÇA - 1562-23.2011 - Adauto Sargi X Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - 1- O autor narra na inicial que sofreu acidente em 12.04.1992, e acosta documentos apenas lavrados/confeccionados mais de 18 anos após o acidente - fls. 16 e fls. 17. 2-Assim, intime-se o autor para que acoste documentos contemporâneos aos fatos, como boletim de ocorrência e/ou prontuário médico de atendimento de quando houve o acidente, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Se alegar não possuir os documentos, deve informar se quando ocorreu o acidente houve a amputação declarada (fls. 17). - Adv. Wanderley Antonio de Freitas;
056. BUSCA E APREENSÃO - 1677-44.2011 - Banco Bradesco S/A X Daniele Carolina Serrato Elias - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC.). - Adva. Maria Lucilia Gomes;
057. BUSCA E APREENSÃO - 2009-11.2011 - CREDIFIBRA S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Cleber Silvio Subira - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC.). - Adva. Daniele De Bona;
058. BUSCA E APREENSÃO - 450/09 - Banco Finasa S/A X Daniele Carolina Serrato Elias - 01. Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. 02. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Adv. Flavio Santanna Valgas;
059. BUSCA E APREENSÃO - 1375-15.2011 - BV Financeira S/A, Credito, Financiamento e Investimento X Benedito Xavier de Barros - Renove-se a intimação (se necessário, de forma pessoal). DESPACHO DE FLS. 41/VERSO: Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, comprovando o deposito das diligências da Sra. Oficiala de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC.). - Adva. Iraceles Garret Lemos Pereira;
060. DEPOSITO - 551/08 - Banco Panamericano S/A X Roque Benedito de Oliveira - Diante das informações extraídas em consulta do sistema Bancejud, documentos em anexo, e os diversos endereços distintos daquele cuja diligência já foi tentada, intime-se o autor para que indique o endereço em que pretende seja realizada a citação do réu, em 05 (cinco) dias. - Adva. Tatiana Valesca Vroblewski;
061. BUSCA E APREENSÃO - 317/09 - OMNI S/A. - Credito, Financiamento e Investimento X Amarildo Aparecido Cipriano - 1. Tendo em vista o que estabelece o art. 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, e as diligências encetadas pelo credor, defiro o pedido de fls. 651, de penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD, nos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada, até o limite do saldo do credito em execução. 2. Em consulta, na data de hoje, ao 'sistema', verifiquei ter sido infrutífera a penhora, pelo bloqueio de apenas R$ 1,23 (Itaú Unibanco S.A), não havendo outras contas/valores com saldo positivo. 3. Assim, intime-se a parte autora para que indique outros bens ou requeira o que for do seu interesse, em 05 (cinco) dias. - Adva. Denise Vazquez Pires;
062. BUSCA E APREENSÃO - 2493-60.23010 - Banco Bradesco S/A X Tatiana de Oliveira Masena - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC.). - Adv. Nelson Paschoalotto;
063. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 805/09 - Banco Finasa BMC S/A X Transzannetti Transporte de Cargas - Intime-se o autor para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. - Adva. Maria Lucilia Gomes;
064. CARTA PRECATÓRIA - 0953-40.2011 - Juízo de ROLANDIA - PR. - Autos nº 0007065.23.2010 - Execução - COROL - Cooperativa Agroindustrial X Benedito Gomes - Tendo em vista o que consta na certidão supra, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, inclusive se tem interesse na designação de novas datas para praceamento do bem. - Adv. Marcus Vinicius Bossa Grassano;
065. CARTA PRECATÓRIA - 0739-15.2011 - Juízo da 1ª Vara de TAQUARITINGA. - Autos nº 142/2009 - Procedimento Ordinário - Aldivino Bernardo X Instituto Nacional do Seguro Social - Designo o dia 21/06/2012, às 13:30 horas, para a realização do ato deprecado. - Adva. Priscila de Pietro Terazzi;
066. PREVIDENCIÁRIA - 3366-26.2011 - Maria de Fátima de Almeida X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias."... - Adva. Alessandra Carla Rossato;
067. PREVIDENCIÁRIA - 3015-87.2010 - Antonio Izidro da Rocha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão só para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 11/08/1792 a 08/09/1979 como efetivamente laborado em atividades rurais. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais pro rata (50% para cada uma), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 800,00 (mil e duzentos reais), que deverão ser devidamente compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que o fato de ser o requerente beneficiário da assistência judiciária não impede a compensação imediata da verba honorária, por se tratar de modalidade de extinção das obrigações (STJ, REsp nº 182.017..0/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU de 15.03.2004, TRF 4ª. Região, Ap. Cível nº 2003.04.01.017992/RS, Rel. Maria Helena Rau de Souza, DJU de 25.08.2004). Por fim, vale lembrar que no tocante ao autor, a condenação (em custas) ficará suspensa enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo período de 05 (cinco) danos (art. 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adva. Catia Regina Rezende Fonseca;
068. PREVIDENCIÁRIA - 322/07 - Edvaldo Vassela X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requerem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. - Adv. Celso Tozzi Filho;
069. PREVIDENCIÁRIA - 2159-26.2010 - Oil Custodio da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 73/80), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o autor-recorrido para responder, no prazo legal. - Adv. Ednelson de Souza;
070. PREVIDENCIÁRIA - 2161-93.2010 - Aparecida de Conceição Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 73/80), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a autora-recorrida para responder, no prazo legal. - Adv. Ednelson de Souza;
071. PREVIDENCIÁRIA - 2138-16.2011 - Arlindo da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias."... - Adv. Ednelson de Souza;
072. PREVIDENCIÁRIA - 0659-51.2012 - Maria Josefa da Cruz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Intime-se a parte autora, outrossim, para que, em 05 (cinco) dias junte instrumento publico de mandato (fls. 07), já que é cediço que "tratando-se de requerente insuficientemente alfabetizada, nos termos do art. 1289 do CC, deverá estar outorgar procuração por instrumento público, a fim de satisfazer os pressupostos de constituição e validade do processo. Em sendo juntado com a inicial mandato outorgado por instrumento particular e não procedida a regularização, mesmo após facultar-se seu saneamento, deve ser o feito extinto sem julgamento de mérito." (TRF 4ª. Reg., AP. Cível nº 200770000038413, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 05/06/2007)."... - Adv. Ednelson de Souza;

073. PREVIDENCIARIA - 1665-98.2009 (antiga 484/2009) - Maria Luiza Ioko X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido a conceder à autora o beneficio de invalidez, desde o requerimento administrativo (18.04.2009), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários periciais (fls. 97), e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4º Região e outros Tribunais." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

074. PREVIDENCIÁRIA - 3287-47.2011 - Elza Maria dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias."... - Adv. Edson Luiz Zanetti;

075. PREVIDENCIÁRIA - 0707-10.2012 - Ademir Dutra X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. O autor, que se declara como 'lavrador', na verdade é 'agricultor', proprietário do Sitio Nossa Senhora Aparecida (fls. 24), de grande extensão, e alta produção agrícola, consoante notas acostadas, e pretende se aposentar na qualidade de segurado especial, dizendo ter trabalhado em regime de economia familiar (que será, justamente, o ponto controvertido dos autos). É proprietário de 03 (três) veículos, consoante informações do Renajud, um deles veiculo de 'luxo' e nove - Crossofox ano 2006/2007, uma caminhonete e uma motocicleta ano 2005, circunstâncias que, definitivamente, não se coadunam com o alegado estado de pobreza. 2. Não é porque se trata de 'ação previdenciária' que a justiça gratuita de torna 'regra'. Não está aqui diante de um lavrador volante, ou bóia-fria, e sim de proprietário de terra rural e de veículos, devendo nesse caso haver recolhimento de custas e taxas processuais, notadamente por se tratar de competência delegada e Cartório não estatizado. E curioso o ingresso em Juízo com requerimentos indistintos dos benefícios de assistência Judiciária. 3. A lei nº 1.060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). 4. A situação peculiar verificada no caso em exame exigem apreciação mais rigorosa, razão pela qual, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo o Requerente proceder ao recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

076. PREVIDENCIÁRIA - 3287-47.2011 - Elza Maria dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias."... - Adv. Edson Luiz Zanetti;

077. PREVIDENCIÁRIA - 3286-62.2011 - Sebastião João Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

079. PREVIDENCIÁRIA - 4077-65.2010 - Clemente Xavier da Costa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 79/86) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o autor-recorrido pra responder, no prazo legal. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

080. PREVIDENCIÁRIA - 243/03 - Maria de Lourdes Bertoli Falasca X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1-Antes de qualquer deliberação nestes autos, intime-se o Procurador da parte autora para que informe quem retirou o alvará expedido em nome da autora (fls. 282), quem efetuou o levantamento dos valores (superiores a R$ 75.000,00), em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2-Sem prejuízo do item anterior, expeça-se carta precatória para intimação da autora acerca dos valores que foram depositados em seu favor, tendo em vista o montante e que o AR de fls. 319 foi assinado por pessoa 'estranha'. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

081. PREVIDENCIÁRIA - 722/09 - Antonio Israel Braz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Vara Federal (Juizado Especial) da Ibaiti - PR, após as anotações e baixas devidas."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

082. PREVIDENCIÁRIA - 600/08 - Joaninha Marquetti da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista a concordância da autora, agora expressa (fls. 157), com os cálculos do INSS, e que este dispensou expressamente sua citação em caso de não haver oposição (fls. 140, por econômica e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 144/147 e fls. 156 (conta de custas). 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais, e também o que consta no requerimento de fls. 103, parte final. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

083. PREVIDENCIÁRIA - 185/07 - Mercedes Senci Padoim X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."1-Sobre o contido às fls. 195, manifeste-se a parte autora, que deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se está a receber algum benefício, e sua espécie."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

084. PREVIDENCIÁRIA - 600/03 - Conceição Aparecida Pastor Costa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Com a extinção do processo (fls. 243) houve condenação da parte autora nas penas por litigância de má-fé, cuja execução/cumprimento deu inicio o INSS (FLS. 245). A parte autora alega que o 'pleito em questão deveria observar procedimento executório próprio' (fls. 249). Sem razão, no entanto. 2-A execução da multa deve seguir o mesmo 'rito' previsto para cumprimento de qualquer condenação - art. 475 e seguintes, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer regra que determine o ajuizamento de ação própria para tanto, como é bem de conhecimento do Procurador da parte, que tenta apenas protelar o pagamento do valor a que foi condenado. 3- Assim, não tendo sido efetuado o pagamento dentro do prazo assinalado no despacho de fls. 248, aplico à parte e seu Procurador multa de 10% (art. 475-J, do CPC). 4-Intime-se a Autora e seu procurador para que, agora em 05 (cinco) dias, paguem o valor da multa, atualizada e acrescida da multa aqui fixada (item 3), sob pena de penhora imediata em bens/valores - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

085. PREVIDENCIÁRIA - 185/03 - Simira Rocha Meireles X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Com a extinção do processo (fls. 277) houve condenação da parte autora nas penas por litigância de má-fé, cuja execução/cumprimento deu inicio o INSS (FLS. 279). A parte autora alega que o 'pleito em questão deveria observar procedimento executório próprio' (fls. 282). Sem razão, no entanto. 2-A execução da multa deve seguir o mesmo 'rito' previsto para cumprimento de qualquer condenação - art. 475 e seguintes, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer regra que determine o ajuizamento de ação própria para tanto, como é bem de conhecimento do Procurador da parte, que tenta apenas protelar o pagamento do valor a que foi condenado. 3- Assim, não tendo sido efetuado o pagamento dentro do prazo assinalado no despacho de fls. 281, aplico à parte e seu Procurador multa de 10% (art. 475-J, do CPC). 4-Intime-se a Autora e seu procurador para que, agora em 05 (cinco) dias, paguem o valor da multa, atualizada e acrescida da multa aqui fixada (item 3), sob pena de penhora imediata em bens/valores - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

086. PREVIDENCIÁRIA - 602/03 - Maria José de Almeida Costa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Antes de qualquer deliberação nestes autos, intime-se o Procurador da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe o endereço da parte, a fim de que seja viabilizada sua intimação, diante do que consta na certidão de fls. 171/verso, ou preste as contas dos valores a que faz jus, tudo sob as penas da lei. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

087. PREVIDENCIÁRIA - 207/03 - Nadir Souza Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 169, informando, de uma vez por todas, se concorda com os valores apresentados pelo INSS para condenação (até mesmo em razão dos inúmeros embargos que têm sido opostos nas execuções 'equivocadamente' ajuizadas em relação aos valores de condenação), ciente de que eventual discordância ensejará a remessa dos autos ao Contador, para dirimir a controvérsia e aplicar os índices estabelecidos no acórdão. Prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

088. EMBARGOS - 2653-51.2011 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Catarina dos Reis - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando a readequação do cálculo embargado com as seguintes ponderações: b.1) utilização do INPC como coeficiente de correção monetária para o período de 04/06 a 06/09; b.2) aplicação da Lei nº 11.960/2009, sendo que a partir de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, deverá incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sobre o valor devido; Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a singeleza e pouca complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação dos serviços."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

089. PREVIDENCIÁRIA - 3354-46.2010 - Maria dos Santos Prado X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

090. PREVIDENCIÁRIA - 1638-18.2009 (antiga 179/2009) - Natalia Aparecida Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Diante da manifestação de fls. 90, homologo a desistência manifestada às fls. 88, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária ajuizada por Natalia Aparecida Alves em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

091. PREVIDENCIÁRIA - 548/09 - Ana Claudia da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante das dezenas de feitos em que houve pedido de desistência ou renuncia, após a designação de audiência de instrução e julgamento, inclusive com a realização de todas as diligências necessárias ao ato, e considerando o lapso temporal decorrido dede a propositura da ação, intime-se o autora (na pessoa do Procurador) para que informe se ainda reside na Comarca, e se tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

092. PREVIDENCIÁRIA - 170/09 - Susana Horacio Rodrigues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, e que este tem dispensado a citação em caso de não haver oposição (fls. 85), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 88/89 e fls. 84 (conta de custas). 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais, e

também o que consta no requerimento de fls. 93, parte final. - Adv. Marcelo Martins de Souza;
093. PREVIDENCIÁRIA - 129/09 - Joice Fabiana de Almeida X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, e que este tem dispensado a citação em caso de não haver oposição (fls. 93), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 96/97 e fls. 111 (conta de custas). 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais, e também o que consta no requerimento de fls. 101. - Adv. Marcelo Martins de Souza;
094. PREVIDENCIÁRIA - 061/09 - Claudia Renata Mariano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, e que este tem dispensado a citação em caso de não haver oposição (fls. 63), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 66/67 e fls. 62 (conta de custas). 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais, e também o que consta no requerimento de fls. 70, parte final. - Adv. Marcelo Martins de Souza;
095. PREVIDENCIÁRIA - 097/09 - Michele Pereira Nunes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, e que este tem dispensado a citação em caso de não haver oposição (fls. 75), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 78/79 e fls. 92 (conta de custas). 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais, e também o que consta no requerimento de fls. 83, parte final. - Adv. Marcelo Martins de Souza;
096. PREVIDENCIÁRIA - 175/09 - Liliane Franco Gomes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, e que este tem dispensado a citação em caso de não haver oposição (fls. 73), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 76/77 e fls. 91 (conta de custas). 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais, e também o que consta no requerimento de fls. 81, parte final. - Adv. Marcelo Martins de Souza;
097. PREVIDENCIÁRIA - 183/09 - Nataliana de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Defiro (fls. 75) e restituo o prazo à autora para eventual manifestação, em 05 (cinco) dias. - Adv. Marcelo Martins de Souza;
098. PREVIDENCIÁRIA - 161/09 - Antonia Braz da Silva Marcolino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se o Procurador da autora para que, no prazo de 48 horas, cumpra o que ficou determinado em audiência - fls. 76, sob as penas da lei, notadamente em face do que consta às fls. 81/verso. - Adv. Marcelo Martins de Souza;
099. PREVIDENCIÁRIA - 140/09 - Cicera Helena Madeira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a proposta de acordo apresentada - fls. 60/61 - manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. - Adv. Marcelo Martins de Souza;
100. PREVIDENCIÁRIA - 1589-74.2009 (antiga 106/2009) - Fátima Regiane de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Pois bem. Assiste razão a ambas as partes, em suas insurgências, razão pela qual acolho os embargos de declaração para o fim de SUPRIMIR da decisão de fls. 78º segundo parágrafo, na parte em que determinou a implantação do benefício, e esclarecer que deverá tão somente ser expedida REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR para recebimento da verba objeto do acordo, bem como das custas processuais (50%)."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;
101. PREVIDENCIÁRIA - 0253-98.2010 - Viviane Aparecida de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Designo o dia 06/06/2012, às 14:00 horas para audiência em continuação, e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 90. Fica dispensado o comparecimento da parte autora ao ato. - Adv. Marcelo Martins de Souza;
102. PREVIDENCIÁRIA - 054/09 - Maria Madalena Rocha Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1-O termo de 'guarda provisória' acostado às 90 é de outubro de 2010. Assim, antes de qualquer deliberação, intime-se o peticionante Carlos Roberto Pedro para que informe a atual fase do processo, se já foi lhe deferida a guarda definitiva e se houve decisão nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Marcelo Martins de Souza;
103. PREVIDENCIÁRIA - 3271-93.2011 - Matilde Ribeiro Vieira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias."... - Advs. Paulo Buzato e Mônica Mari de Carvalho Pereira;
104. PREVIDENCIÁRIA - 2666-84.2010 - Jair Honório da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão só para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 20/11/1976 a 06/06/1980 e 22/05/1984 a 26/04/1987 como efetivamente laborado em atividades rurais. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais pro rata (50% para cada uma), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 1.000,00 (mil e duzentos reais), que deverão ser devidamente compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que o fato de ser o requerente beneficiário da assistência judiciária não impede a compensação imediata da verba honorária, por se tratar de modalidade de extinção das obrigações (STJ, REsp nº 182.017..0/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU de 15.03.2004, TRF 4ª. Região, Ap. Cível nº 2003.04.01.017992/RS, Rel. Maria Helena Rau de Souza, DJU de 25.08.2004). Por fim, vale lembrar que no tocante ao autor, a condenação (em custas) ficará suspensa enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo período de 05 (cinco) danos (art. 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adva. Ricardo Ossovski Richter;
105. PREVIDENCIÁRIA - 0696-78.2012 - Maria Sueli Zapateiro dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por si tratar de presunção júris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe ,03/11/2006). 2. a autora se declara como 'auxiliar de serviços e gerais e a pretensão, ademais, é de aposentaria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor rural. Não se trata de demandante de 'lavradora', ou bóia-fria, e portanto a concessão do beneficio da assistência judiciária fica condicionada à comprovação de sua 'situação de pobreza'. Virou regra geral, pelos Procuradores, o pleito de justiça gratuita, sem qualquer parâmetro ou distinção. 3. Assim, comprove o autor a situação de 'necessitado', juntando contra-cheque/comprovante de pagamento de salário, atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento formulado."... - Adv. Ricardo Ossovski Richter;
106. PREVIDENCIÁRIA - 2027-66.2010 - Olimpio da Silva Neto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a manifestação de fls. 312/314, e questões alegadas pelo INSS, diga o autor, em 05 (cinco) dias, ciente de que eventual 'embaraço' no reconhecimento das teses, caso acolhidas por este Juízo, ensejará aplicação de pena por litigância de má-fé. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;
107. PREVIDENCIÁRIA - 1995-27.2011 - Aparecida Sebastiana Macário Ribeiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista os documentos trazidos na inicial como prova material (inicio), intime-se a parte autora para que junte cópias de todos os registros constantes na CTPS do atual companheiro GERALDO DOS SANTOS, ou informe todos os dados básicos deste para que o INSS possa acostar seu CNIS. Prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;
108. PREVIDENCIÁRIA - 2495-93.2011 - Nadir Anacleto da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista os documentos trazidos na inicial como prova material (inicio), e o que consta às fls. 53, intime-se a parte autora para que junte cópias de todos os registros constantes na CTPS do cônjuge, em 05 (cinco) dias. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;
109. PREVIDENCIÁRIA - 355/08 - Maria Luiza de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o contido na manifestação de fls. 119/verso do INSS, diga a autora, em 05 (cinco) dias. - Adva. Thais Takahashi;
110. PREVIDENCIÁRIA - 858/09 - Adriana da Cruz Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, e o INSS para que apresente cálculo do valor da condenação (multa por litigância de má-fé), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;
111. PREVIDENCIÁRIA - 4580-86.2010 - Maria Aparecida dos Santos Lopes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte autora, na pessoa do procurador (já que até a presente data não houve regularização do pólo ativo, diante do óbito da autora, para que junte certidão de nascimento dos filhos deixados, informe se pretende a continuidade do feito, diante do que consta às fls. 168, e se houve acordo (transação) com o INSS em relação à pensão e competências eventualmente devidas, em 05 (cinco) dias. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

Andirá, 27 de março de 2012.
Décio Zanoni
Escrivão

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 33/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos

ELAINE TOKARSKI	01	461/2007
JOSÉ VILMAR MACHA JUNIOR	02	357/2009
EMERSON LUIZ BACHMANN	03	187/2009
VALMOR ALEXANDRE GONÇALVES	03	187/2009
MARLI JANKOVSKI	03	187/2009

01. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 461/2007 - C.C.B. representada por M.L. x D.B. - Dê-se ciência à parte exequente sobre o documento de fls. 113. Em caso de manifestação, a parte exequente deverá regularizar a representação processual, na medida em que completou a maioridade civil; - Adv. (s): ELAINE TOKARSKI;
02. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 357/2009 - M.V.N.B.G. representada por M.N. x M.A.B.G. - Tendo em vista que as partes não se manifestaram quanto à produção de provas, intimem-se para apresentarem alegações finais, no prazo legal; - Adv. (s) JOSÉ VILMAR MACHA JUNIOR;
03. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 187/2009 - A.L.B., A.L.B. representados por M.K. x E.L.B. - Tendo em vista a planilha de cálculo juntada às fls. 161/164 dos autos, intimem-se as partes para se manifestarem; - Adv. (s) EMERSON LUIZ BACHMANN, VALMOR ALEXANDRE GONÇALVES, MARLI JANKOVSKI.

Araucária, 26 de março de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Registros Públicos nº 8/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
TIAGO KARAS SUREK	01	163/2011
TIAGO KARAS SUREK	02	9430/2010
TIAGO KARAS SUREK	03	3712/2011
TIAGO KARAS SUREK	04	6691/2010

01. RET., SUP. OU RESTAURAÇÃO DE REGISTROS CIVIL Nº 163/2011 - V.A.J.C. "...I- Melhor analisando os autos, foi possível verificar que a cota ministerial de fls. 25, foi erroneamente atendida pela parte autora, eis que tinha como requerimento a juntada de certidões em nome de V.A.J.C. e não de V.A.J., como juntada pela parte. II- Sendo assim, intime-se a parte autora a dar fiel cumprimento a cota ministerial de fls. 25..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;
02. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO Nº 9430/2010 - V.V.S. - "...Assim, sendo, JULGO PROCEDENTE, o pedido do autor, a fim de proceder a retificação junto ao seu assento de nascimento retificando seu nome para V.V.S. e de seu genitor para J.J.S., julgando, via de consequência, extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, inc. I do CPC..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;
03. RET., SUP., OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Nº 3712/2011 - C.M.H. - "...Assim sendo, com fulcro no art. 269, inc I do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido da autora, a fim de proceder a retificação junto ao assento de casamento de C.M.H., retificando o nome de sua genitora para T.M.P.D..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;
04. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO Nº 6691/2010 - R.S. - "...I- Não há mais o que se despachar no feito, eis que encontra-se julgado. II- Certifique-se o transito em julgado da decisão de fls. 21, após arquive-se ..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

Araucária, 26 de março de 2012

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇAO Nº 29/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BASSO 52 421/2007
ADILSON ANDRADE AMARAL 79 349/2009
157 383/2011
ADILSON ANDRADE AMARAL 47 110/2007
59 96/2008
61 146/2008
119 367/2010
ADIR LUIZ COLOMBO 29 268/2005
58 77/2008
ADRIANO DE QUADROS 121 395/2010
126 537/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 115 265/2010
ALBERTO ANTONIO SANTANA 30 287/2005
137 130/2011
ALEXANDRE DALLA COSTA 102 113/2010
ALEXANDRO DELLA COSTA 102 113/2010
AMANDA MACKERT DOS SANTOS 56 28/2008
ANA CRISTINA MARTINS ALVE 168 26/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 65 339/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 143 201/2011
153 352/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER 25 300/2004
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 49 191/2007
55 27/2008
56 28/2008
58 77/2008
59 96/2008
61 146/2008
71 60/2009
77 130/2009
79 349/2009
80 351/2009
82 417/2009
84 502/2009
91 637/2009
92 640/2009
94 30/2010
96 42/2010
97 43/2010
98 46/2010
99 49/2010
100 50/2010
107 128/2010
119 367/2010
145 279/2011
152 340/2011
154 365/2011
155 366/2011
157 383/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ 164 87/2012
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 2 123/1995
24 246/2004
ANTONIO R. RODRIGUES PINT 19 197/2001
86 575/2009
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 1 122/1995
2 123/1995
9 359/1997
23 228/2004
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 141 186/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 88 603/2009
130 5/2011
BRAULIO BELINATO GARCIA P 87 602/2009
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 28 245/2005
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 35 68/2006
CARLOS ABERTO NICIOLI 114 241/2010
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 127 566/2010
CARLOS ALBERTO FURLAN 23 228/2004
CARLOS ALBERTO NICIOLI 12 92/1999
66 401/2008
81 375/2009
108 149/2010
109 150/2010
110 151/2010
165 90/2012
CARLOS ALEXANDRE TAMPAROW 95 31/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 126 537/2010
138 144/2011
140 173/2011
151 320/2011
158 444/2011
160 23/2012
161 24/2012
CARLOS EDUARDO LULU 36 73/2006
CARLOS EDUARDO LULU 117 341/2010

CINTIA SANTOS 161 24/2012
CLAIRTON FINKLER 82 417/2009
COSME LUIZ DA MOTA PAVAN 167 7/2012
DANIEL HACHEM 44 393/2006
DANIELA BENES SENHORA HIR 25 300/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 4 961/1995
DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 159 446/2011
DIRCEU BARSZCZ 6 269/1996
159 446/2011
DIRLEI DE SOUZA 9 359/1997
24 246/2004
DONATO MENEGHETTI 167 7/2012
DONIZETE DE JESUS STORTI 18 78/2001
30 287/2005
44 393/2006
64 296/2008
DORISVALDO NOVAES CORREIA 98 46/2010
99 49/2010
100 50/2010
107 128/2010
120 388/2010
124 446/2010
EDESIO RAMID NASSAR 115 265/2010
EDSON EMILIO SPAGNOLO 113 233/2010
EDSON EMÍLIO SPGNOLLO 106 124/2010
ELCIO LUIS W. FERNANDES 72 76/2009
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 31 293/2005
113 233/2010
ELCIO LUIZ WECKERLIM FERN 3 680/1995
51 255/2007
ELEN CRISTINA HEBERLE 52 421/2007
ELOI ANTONIO POZZATI 22 56/2003
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 16 277/1999
ENIMAR PIZZATTO 33 37/2006
ENZO ALEIXO 93 2/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 70 37/2009
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 126 537/2010
FABIO VICTOR 102 113/2010
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 158 444/2011
FERNANDO A. S. PORTELA 78 176/2009
146 286/2011
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 32 316/2005
63 283/2008
68 424/2008
87 602/2009
130 5/2011
131 28/2011
FERNANDO BONISSONI 3 680/1995
7 295/1996
8 199/1997
31 293/2005
33 37/2006
40 320/2006
51 255/2007
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 76 105/2009
78 176/2009
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 62 164/2008
FRANCELIZE ALVES MORKING 75 99/2009
FRANCIELO BINSFELD 148 304/2011
FRANK YUKIO YAMANAKA 85 572/2009
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 49 191/2007
GELCINA A. G. AMARAL 47 110/2007
61 146/2008
79 349/2009
118 364/2010
119 367/2010
157 383/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA L 43 381/2006
GIANI LANZARINI DA ROSA L 50 211/2007
GILBERTO FIOR 81 375/2009
GILBERTO J. SARMENTO 91 637/2009
92 640/2009
96 42/2010
97 43/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 71 60/2009
77 130/2009
GUILHERME CLIVATI BRANDT 127 566/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 33 37/2006
HALLER NICHELE BOGONI JUN 49 191/2007
55 27/2008
56 28/2008
58 77/2008
59 96/2008
61 146/2008
71 60/2009
77 130/2009
79 349/2009
80 351/2009
82 417/2009
84 502/2009
91 637/2009
92 640/2009
94 30/2010
96 42/2010
97 43/2010
98 46/2010
99 49/2010
100 50/2010
107 128/2010
119 367/2010
145 279/2011
152 340/2011
154 365/2011
155 366/2011
157 383/2011
HILSON DUTRA U. JUNIOR 66 401/2008
81 375/2009
IVETE GARCIA DE ANDRADE 80 351/2009
IVO SHIZUO SOOMA 13 179/1999
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 108 149/2010
JAIR APARECIDO ZANIN 26 91/2005
70 37/2009
JAKELINE F. STEFANELLO 149 305/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 67 413/2008
JEFERSON GONCALVES 116 333/2010
JEFERSON GONÇALVES 60 111/2008
JEFFRY GERALDO AMARAL 47 110/2007
JOANITA FARYNIAK 142 200/2011
JOAO JOSE MENESES BULHOES 72 76/2009
74 91/2009
132 34/2011
152 340/2011
154 365/2011
155 366/2011
JOAO LUIZ SPANCERSKI 49 191/2007
56 28/2008
145 279/2011
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 14 182/1999
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 128 579/2010
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 106 124/2010
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 42 346/2006
JOSE FERNANDO MARUCCI 129 587/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 156 370/2011
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 166 60/2010
JOSE HUMBERTO PINHEIRO MA 112 180/2010
JOSE REINALDO RODRIGUES 101 85/2010
JOÃO EDMIR DE LIMA PORTEL 121 395/2010
126 537/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 133 60/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 73 80/2009
JULIANO SONCIN 90 631/2009
JULIO BROTTO 163 69/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 162 66/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 30 287/2005
KENJI D. P. HATAMOTO 35 68/2006
48 114/2007
63 283/2008
68 424/2008
76 105/2009
78 176/2009
87 602/2009
103 115/2010
130 5/2011
131 28/2011
146 286/2011
LAUDIR GULDEN 52 421/2007
LAURINDETE CORREA DA SILV 21 48/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 102 113/2010
LEANDRO DE QUADROS 5 248/1996
73 80/2009
LEANDRO PIEREZAN 148 304/2011
LODI MAURINO SODRÉ 168 26/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 110 151/2010
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 27 160/2005
LUCIANA SEZANOWSKI 20 110/2002
LUCIANE DE CASTRO 17 264/2000
27 160/2005
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 102 113/2010
LUCIANO ROBERTO IORIS 168 26/2012
LUDOVICO ALBINO TAVARES 27 160/2005
LUIZ ANTONIO ATTIÉ CALIL 18 78/2001
LUIZ CARLOS PASQUALINI 111 175/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 103 115/2010
109 150/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 70 37/2009
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART 168 26/2012
MARCELA S. DE OLIVEIRA 101 85/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 104 118/2010
MARCELO RAYES 39 234/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 133 60/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 87 602/2009
88 603/2009
130 5/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 83 496/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 37 150/2006
41 327/2006
MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 15 203/1999
82 417/2009
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 1 122/1995
9 359/1997
10 151/1998
116 333/2010
139 154/2011
150 312/2011
MARTINS GIMENEZ BALERO 9 359/1997
29 268/2005
MARY LUCIA ADDAD DE ANDRA 15 203/1999
16 277/1999

MAURI MARCELO BEVERVANÇO 70 37/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVA 125 492/2010
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 35 68/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 60 111/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 68 424/2008
146 286/2011
NATALINO BARIVIERA 24 246/2004
NELSON PASCHOALOTTO 144 262/2011
NILBERTO RAFAELL VANZO 129 587/2010
NORTON EMMEL MUHLBEIER 89 614/2009
167 7/2012
OLDEMAR MARIANO 35 68/2006
OSMAR BARBOSA DA SILVA 71 60/2009
77 130/2009
OSMAR BARBOSA DA SILVA 91 637/2009
92 640/2009
96 42/2010
97 43/2010
OSVALDO KRAMES NETO 7 295/1996
33 37/2006
147 302/2011
PATRICIA NYMBERG 163 69/2012
PAULO GIOVANI FORNAZARI 53 469/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 60 111/2008
RALPH PEREIRA MACORIM 138 144/2011
151 320/2011
158 444/2011
160 23/2012
161 24/2012
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 136 118/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 85 572/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 44 393/2006
REINALDO FREITAS 60 111/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE O 143 201/2011
153 352/2011
RENATO GIAZZI AMBRIZI 134 96/2011
RICARDO ZEFERINO GOULART 168 26/2012
RITA DE CASSIA CORRÊA DE 70 37/2009
ROGERIO PETRONILHO 149 305/2011
ROGERIO RAIZI BELICE 72 76/2009
74 91/2009
132 34/2011
152 340/2011
154 365/2011
155 366/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 57 67/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 20 110/2002
RONIZE FANTIN 59 96/2008
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 11 241/1998
ROSEMAR CRISTINA L.M.VALO 49 191/2007
56 28/2008
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 63 283/2008
68 424/2008
78 176/2009
146 286/2011
ROSYMEIRE A. CUETO ASSUMP 135 115/2011
ROZELI MARIA PALTANIN 38 156/2006
RUBENS JOSE DA COSTA 34 66/2006
54 18/2008
62 164/2008
122 406/2010
RUDNEY RICARDO DE SILOS C 42 346/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 75 99/2009
SERGIO HENRIQUE GOMES 3 680/1995
8 199/1997
31 293/2005
51 255/2007
72 76/2009
113 233/2010
SERGIO SCHULZE 143 201/2011
153 352/2011
SILVIA FATIMA SOARES 125 492/2010
SILVIO FERREIRA PRIMO 103 115/2010
123 415/2010
SIMONE M. FLEIG 50 211/2007
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 81 375/2009
105 121/2010
110 151/2010
114 241/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 142 200/2011
TIAGO RAFAEL DA SILVA BAL 66 401/2008
VALDEMIR LENS 134 96/2011
VANESSA SCHEREMETA 163 69/2012
VANESSA ZUCCHI 89 614/2009
167 7/2012
VERONICA MATULAITIS RATUC 45 27/2007
75 99/2009
VILMA ROSA VERA BARRETO 80 351/2009
VIVALDA SUELI BORGES CARN 14 182/1999
VIVIAN INES CARAMORI BARS 69 10/2009
WANDERSON M. ELIZIARIO 46 78/2007
WILSON JOSE ASSUMPCAO 20 110/2002
111 175/2010
135 115/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-122/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x LUSA ARTES E BRINQUEDOS LTDA-As partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre a avaliação e conta geral. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-123/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x LUIZ CASSIDORI BERTOLI e outro-As partes no prazo de 10 dias, para se manifestarem sobre a avaliação e conta geral. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e ANTONIO CAIBAS DA SILVA-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-680/1995-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x JOSE ALBERTO NEGRI- Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema bacen-Jud, é inferior a R450,00 e, portanto, ínfimo e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, este Juízo determinou, "ex-offício", o seu desbloqueio on line conforme "Recibo de Protocolamento" em anexo. Diga a parte exequente em cinco dias. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES, FERNANDO BONISSONI e ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-961/1995-BANCO BRADESCO S/A x SINVAL MIRANDA DUTRA e outros-Em face do pleito de fls. 92/93, manifeste-se o banco exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-248/1996-BANCO BRADESCO S/A x MAURO ALVES SIQUEIRA e outro-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é inferior a R$50,00 e, portanto, ínfimo e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, este Juízo determinou, "ex-offício", o seu desbloqueio on line conforme "Recibo de Protocolamento" em anexo. Diga a parte exequente em cinco dias. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

6. EXECUCAO P/ENTREGA C/INCERTA-269/1996-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MANOEL DO AMARAL e outro-Ao autor sobre a manifestação dos executados de fls. 419/421. -Adv. DIRCEU BARSZCZ-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-295/1996-I RIEDI & CIA LTDA x LEONICE JOAQUIM SLUSARSKI CONSTANTINO e outro- Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é inferior a R$50,00 e, portanto, ínfimo e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, este Juízo determinou, "ex-offício", o seu desbloqueio on line conforme " Recibo de Protocolamento" em anexo. Diga a parte exequente em cinco dias. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-199/1997-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x JOAO ROBERTO BOTASSARI- Diante da infrutífera tentativa de penhora on line conforme se verefica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDO BONISSONI e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-359/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PISCES - IND. COM DERIVADOS DE AQUICULTURA LTDA e outros-A fim de oportunizar o contraditório, intime-se o excipiente para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o petitório de fls. 166/168. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, DIRLEI DE SOUZA, MARIANA CARVALHO WAIHRICH e MARTINS GIMENEZ BALERO-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-151/1998-ESTADO DO PARANA x TERRAPLENAGEM BRASUL LTDA e outro-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-241/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x TADASHI E CIA LTDA-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line conforme se verefica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-92/1999-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND x JOSE BOSSO SUCI- Ao autor sobre o resultado do mandado de constatação. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

13. ANULACAO DE ATO JURIDICO-179/1999-ODILO HIROSHI KABAYASHI e outro x DOMINGOS OSCAR DE SANTO e outros-Tratando-se de execução de título judicial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o executado como requerido, para que efetue o pagemento da quantia de R$38.540,16, no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. -Adv. IVO SHIZUO SOOMA-.

14. PAULIANA-182/1999-GILSON LUIZ BORGES x ELIEZER WISCHRAL e outros-Ao autor sobre a resposta do ofício. -Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIO e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-203/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x EDSON DE PAULA e outro-Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sobre a manifestação do contador. -Advs. MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE e MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-277/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x IRLANDO DO CARMO DOMINGUES e outros-As partes em 10 dias sobre a manifestação do contador. -Advs. EMERSON ARTHUR ESTEVAM e MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-264/2000-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x SUPERMERCADO LOSSO LTDA.-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é inferior a R$50,00 e, portanto, ínfimo e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, este Juízo determinou, "ex-offício", o seu desbloqueio on line conforme " Recibo de Protocolamento" em anexo. Diga a parte exequente em cinco dias. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-78/2001-BETTANY IND. E COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA x ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA-Tratando-se de execução de título judicial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC,

intime-se o executado como requerido, para que efetue o pagamento da quantia de R$10.197,95, no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10 % e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. -Advs. DONIZETE DE JESUS STORTI e LUIZ ANTONIO ATTIÉ CALIL JORGE-.

19. INVENTARIO-197/2001-TATIANE SOARES DA SILVA x AMELIA ROSA DA SILVA-Intimem-se os requerentes de fls. 133/134 para que juntem documentos que comprovem a qualificação correta dos herdeiros mencionados em tal petitório. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO R. RODRIGUES PINTO-.

20. DEPOSITO-110/2002-BANCO BRADESCO S/A x JOSE VALDENIR MADEIRA-(...) Assim, diante do manifesto desinteresse da parte autora quanto a sorte deste processo, julgo extinto o processo pela inércia da autora, o que faço com supedâneo no art. 267, § 1°, do Código de Processo Civil. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, WILSON JOSE ASSUMPCAO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

21. ARROLAMENTO SUMARIO-48/2003-ADELINA PIRASSOLI GAIOTTI x GUERINO GAIOTTI- (...) Diante disso, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III, VI e VIII do Código de Processo Civil. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-56/2003-JOAO ELOI DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao exequente para apresentar o cálculo do débito atualizado, no prazo de dez dias. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-228/2004-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x ANTONIO TIMOTEO e outros-As partes sobre a manifestação do perito. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e CARLOS ALBERTO FURLAN-.

24. ACAO MONITORIA-246/2004-ESPOLIO DE JOAO ALVES FERREIRA e outro x DEMETRIO COTOMAN-As partes para que se manifestem no prazo comum de 5 dias se pretendem a suspensão do feito ou a homologação do acordo apresentado com sua consequente extinção. -Advs. DIRLEI DE SOUZA, ANTONIO CAIBAS DA SILVA e NATALINO BARIVIERA-.

25. REPARACAO DE DANOS-300/2004-TEREZINHA MARIANO CAMPOS e outros x COPEL DISTRIBUIÇAO S.A.-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

26. EXECUCAO P/ENTREGA C/INCERTA-91/2005-C.S GOMES & CIA LTDA x CLAUDIO JOSE EIDT e outros- (...) Desta feita, intime-se o exequente para regularizar o acordo apresentado no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que a ausência de manifestação acarretará o recebimento de tal pedido como requerimento de desistência. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

27. ORDINARIA-160/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND-(...) Os embargos de declaração apresentados não podem ser conhecidos, uma vez que ausente um de seus requisitos extrínsecos de admissibilidade. Com efeito, o artigo 536 do Código de Processo Civil é claro ao determinar que o prazo para interposição do recurso de embargos de declaração é de cinco dias. No caso em tela, o executado foi intimado em 07/12/2011, conforme publicação de fls. 40, começando a correr o prazo em 08/12/2011. desta feita, o prazo findou-se em 12 de dezembro de 2011 (segunda-feira). No entanto, os embargos de declaração foram apresentados somente em 13/12/2011, ou seja, após o transcurso do prazo de cinco dias. Ante o exposto, em face da intempestividade, rejeito os embargos de declaração apresentados pelo executado. -Advs. LUDOVICO ALBINO TAVARES, LUCIANA SAVARIS MORCELLI e LUCIANE DE CASTRO-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-245/2005-SICCOB MEDIO OESTE x F MERLI e outro-Ao autor para retirar Alvará. -Adv. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-268/2005-MUNICIPIO DE TUPASSI x JOAQUIM ANTERO DE MELLO- Em razão do pagemtno noticiado (fls. 87), com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. -Advs. MARTINS GIMENEZ BALERO e ADIR LUIZ COLOMBO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-287/2005-PEDRO MANDOTTI e outro x BANCO BANESTADO S/A-Em razão do pagamento noticiado pelo petitório de fls. 260, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Eventuais custas remanescentes pelo embargado. -Advs. DONIZETE DE JESUS STORTI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e ALBERTO ANTONIO SANTANA-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-293/2005-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x GILBERTO VERMELHO-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. - -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES, FERNANDO BONISSONI e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES-.

32. ACAO MONITORIA-316/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDREIA JAMILLY PINHEIRO MARTINS-Considerando-se que a requerida citada por edital não se manifestou (cf. certidão fls. 114), para fins de assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e em observância ao devido processo legal, com fulcro no art. 9, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial o Dr. Fernando Alberto Santin Portela. Intime-se para que diga se aceita a nomeação retro e no prazo legal apresente a defesa em nome do curatelado. -Adv. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-37/2006-I RIEDI & CIA LTDA x LUIZ CARLOS BONAFEDI-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ENIMAR PIZZATTO, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-66/2006-RUBENS JOSE DA COSTA x JOSE PAULO VALENTINI e outro- Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-68/2006-AKIKO HATAMOTO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO-(...) Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar a existência de qualquer das hipoteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a r. decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordeinário n. 626307, e da lavra do Exmo. Min. Dias Tófoli, cujo trecho foi transcrito pelo embargante no bojo de seus declaratórios para sustentar sua pretensão recursal, refere-se expressamente aos processos em "grau de recurso", não tendo aplicação as "novas ações, nem a tramitação das que distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória". Portanto, é patente a constatação de que a decisão em questão não tem aplicabilidade no presente caso, razão pela qual não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no despacho de fs. 435. Desta feita, REJEITO os embargos de declaração de fls. 437/438. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, OLDEMAR MARIANO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI-.

36. INDENIZACAO-73/2006-JOSE ANGELO GUSSI x BRASIL TELECOM S/A-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Adv. CARLOS EDUARDO LULU-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-150/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x AUTO POSTO V.T.B. LTDA e outros- Ao autor para retirar Carta Precatória. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

38. EXECUCAO P/ENTREGA C/INCERTA-156/2006-ELCIO PALTANIN x JOSE ADALBERTO EGEVARTH e outros- Ao autor para retirar carta de Citação e Cartas Precatórias. -Adv. ROZELI MARIA PALTANIN-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-234/2006-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL x DARCI REONELDO EBERHARDT- Ao autor para retirar carta precatória. -Adv. MARCELO RAYES-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-320/2006-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x FLAVIO AGNOLETTO-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. - -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-327/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE APARECIDO PEREIRA- Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. --Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

42. ACAO DE COBRANCA-346/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARCIO RODRIGUES BONAFEDI-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-381/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x WORMIR JANDREY LOCATELLI e outros-Ao exequente e os executados para que se manifestem sobre o petitório de fls. 89/111, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001245-71.2006.8.16.0048-WORMIR JANDREY LOCATELLI x BANCO ITAU S/A-As partes do retorno dos autos. -Advs. DONIZETE DE JESUS STORTI, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

45. INVENTARIO-27/2007-JORGE EDUARDO KYOGIRO WATANAKE x JORGE WATANABE-Ao autor para que apresente novo esboço de partilha. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEl-.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-78/2007-ISMAEL MARQUES DE NOBREGA x EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA-(...) Ante todo o expendido, julgo improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais, proposto por Ismael Marques de Nóbrega e, face de Folha de Londrina, nos moldes do art. 269,I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitri em R$1.500,00(mil e quinhentos reais) sobre o valor da causa, a teor do art. 20,§3° do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional e o tempo exigido na demanda proposta no ano de 2007. -Adv. WANDERSON M. ELIZIARIO-.

47. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-110/2007-GALDINA RAMALHO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Embora tenha o exequente juntado procuração dos filhos herdeiros da autora falecida, verifica-se que os casados não apresentaram procuração em nome dos respectivos cônjuges. Desta feita, intimem-se os herdeiros para que providenciem a procuração em nome de seus cônjuges, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, ADILSON ANDRADE AMARAL e JEFFRY GERALDO AMARAL-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-114/2007-BANCO BRADESCO S/A x CORREIA AUTOS E VEICULOS LTDA-diante do petitório de fls. 114, nomeio em substituição. Intime- o da nomeação nos taremos da decisão de fls. 112. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO-.

49. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-191/2007-EVERALDO OLIVEIRA DE AVILA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Posto isso, julgo procedente o pedido inicial formulado por Everaldo Oliveira de Ávila,

em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para que este institua em favor do autor, o benefício assistencial a portador de deficiência, bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir da data do pedido administrativo, a crescida das parcelas vencidas, com atualização monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula n°3 do Tribunal Federal da 4ª Região e Súmula n° 204, do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a autarquia também no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ), e honorários do perito em consonância com a proposta de fls. 68 que não foi impugnada pelas partes. Sem necessidade de remessa ao Reexame Necessário pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª. região, vez que o valor da condenação ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE, GABRIELA ZANATTA PEREIRA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-211/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x DORACIO LOCATELLI e outros-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. - -Advs. SIMONE M. FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-255/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANESIO TOMAZ e outro- Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES, ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES e FERNANDO BONISSONI-.

52. ACAO MONITORIA-421/2007-FARROUPILHA-ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLEITON CRISTIANO LIMA MASCARENHAS e outro-Ao exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, em razão da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se vislumbra da minuta retro, em que restou consignado que o CPF do executado informado em sede inicial não foi erncaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. -Advs. LAUDIR GULDEN, ELEN CRISTINA HEBERLE e ADEMIR BASSO-.

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-469/2007-BANCO RURAL S/A x IRENO LOCATELLI e outro- Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

54. CAUTELAR-18/2008-EDILSON MARQUES DE SOUZA x CLAUDOMIRO ANTONIO AMANCIO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

55. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-27/2008-FLORINDA BATISTELA FARIA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Advs. ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

56. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-28/2008-APARECIDA DE LOURDES MANINI MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Posto isso, julgo procedente o pedido inicial formulado por Aparecida de Lourdes Manini marques, em face de Instituto Nacional de seguro Social - INSS, nestes autos confirmando a antecipação de tutela deferida à fl. 110, que determinou a implementação do benefício de auxílio doença, devendo ser pagas as parcelas vencidas, nos termos da fundamentação. Condeno a autarquia também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ), e honorários do perito, conforme proposta de fl. 84. Sem necessidade de remessa ao Reexame Necessário pelo E. Tribunal Federal da 4ª Região, vez que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE, AMANDA MACKERT DOS SANTOS e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-67/2008-OMNI S/A CREDITO , FINANCIAM. E INVESTIMENTO x DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS-(...) Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Proceso Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Custas e honorários nos termos do acordo. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

58. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-77/2008-JOAO AMERICO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, julgo improcedente o pedido inicial, proposto por José Américo dos Santos, em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nestes autos de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, com pedido alternativo de auxílio acidente. Por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), cuja cobrança ficará suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, segundo os ditames do art. 12 da Lei n.1.060/50. -Advs. ADIR LUIZ COLOMBO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

59. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-96/2008-ELVIRA OSORIO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS e outros-(...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos,JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Elvira Osório em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Vera Maria Eberhart, Viviane Eberhart Osório e Aline Maria Eberhart Osorio, nestes autos de concessão/divisão de pensão por morte.Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). tendo em vista a complexidade da causa e a considerável duração desde seu ajuizamento, o que faço com fulcro no art. 20,§4°, do CPC. Contudo, a cobrança de tais verbas ficará suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, segundo os ditames do art. 12 da Lei n.1.060/50. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, RONIZE FANTIN e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-111/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENILSON NESPOLI-(...) Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Custas e honorários nos termos do acordo. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, JEFERSON GONÇALVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e REINALDO FREITAS-.

61. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-146/2008-SEBASTIAO BERTONI x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, julgo improcedente o pedido formulado na inicial por Sebastião Bertoni em face do INSS, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais). Outrossim, revogo "ex officio" o beneficio assistência judiciária gratuita porque incompatível com a situação econômica do autor e com seu patrimônio que restou apurado nos autos. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, ADILSON ANDRADE AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-164/2008-MARITANI SALA x ELOI LENGERT- (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Maritani Sala em face de Eloi Lencert, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador do réu, os quais arbitro em R $1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do art. 20, §3° do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional e o tempo exigido na demanda. Contudo, a cobrança de tais verbas restará suspensa, nos termos legais, em razão da gratuidade processual deferido à fl. 76. -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI e RUBENS JOSE DA COSTA-.

63. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-283/2008-GEOVANNA GABRIELLE CHIARELLI ALMEIDA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Aos requerentes para se manifestarem acerca do acordo de fls. 128/130 e dos comprovantes de deposito (fls. 133/134), visto que a procuradora subscritora não possui procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-296/2008-CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL x JOSE CARLOS MARIOT-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é inferior a R$50,00 e, portanto, ínfimo e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, este Juízo determinou, "ex-offício", o seu desbloqueio on line conforme "Recibo de Protocolamento" em anexo. Diga a parte exequente em cinco dias. -Adv. DONIZETE DE JESUS STORTI-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-339/2008-TEREZINHA APARECIDA LEONARDO DA SILVA x PARANÁ BANCO S/A-Ao requerido para que manifeste se há interesse na realização de perícia, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-401/2008-MARIA SILSA MARIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-As partes sobre o laudo pericial. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE e HILSON DUTRA U. JUNIOR-.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-413/2008-JOAO PIUCO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é inferior a R$50,00 e, portanto, ínfimo e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, este Juízo determinou, "ex-offício", o seu desbloqueio on line conforme "Recibo de Protocolamento" em anexo. Diga a parte exequente em cinco dias. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

68. CONDENAÇAO EM DINHEIRO-424/2008-DIOGO DA SILVA DANTAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Intimem-se as partes para se manifestarem se ainda possuem o interesse em dilação probatória. Prazo: 10 dias. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.

69. ACAO MONITORIA-10/2009-M B MATERIAIS DE CONTRUÇAO LTDA x V. DALGALLO & CIA LTDA- A exequente requereu a penhora do faturamento da empresa executada em virtude de não terem sido localizados bens em nome da devedora e ter sido infrutífera a penhora on line e do renajud. A penhora sobre o faturamento, por ser medida que pode dificultar ou até inviabilizar a continuidade das atividades da empresa, deve ter caráter excepcional, só podendo ser deferida quando se verificar a efetiva inexistência de outros bens que possam garantir a execução ou, se existentes, sejam de difícil alienação. No caso em comento, verifica-se que a penhora on line e o bloqueio junto ao RENAJUD foram infrutíferos, inobstante tais diligências negativas, a exequente não alegou que os bens penhorados às fls. 51 sejam de difícil alienação, bem como não foi oportunizado à executada a indicação de bens que trata o artigo 652,§3°, do Código de Processo Civil. Desta feita, indefiro o pleito de fls. 64/65. -Adv. VIVIAN INES CARAMORI BARSZCZ-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-37/2009-YLAINE REGINA LENZ PENTO x BANCO BAMERINDUS S/A-As partes do despacho de fls. 544/545. Intime-se ainda a parte autora sobre as contas prestadas pelo requerido. -Advs. JAIR APARECIDO

ZANIN, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-60/2009-NOEL KAZUNOBU KONNO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, proposto por Noel Kazunobu Konno, em face do INSS, nestes autos de concessão de aposentadoria. Por conseguinte condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R $800,00 (oitocentos reais), cuja cobrança ficará suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, segundo os ditames do art. 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-76/2009-AMAURICIO GILBERTO PAINELLI x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, a fim de declarar a impenhorabilidade do imóvel arrestado/penhorado descrito na inicial, declarando a invalidade da penhora levada a efeito na Carta Precatória em apenso, determinando, consequentemente, o seu levantamento. Como decorrência da sucumb~encia, condeno a embarga ao pagamento das custas processuais e honorários do d. patrono do embargante, que, fulcro no art. 20,§4, do Código de Processo Civil fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, SERGIO HENRIQUE GOMES e ELCIO LUIS W. FERNANDES-.

73. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-80/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ARTEMIO KUHN e outros- Revela-se dos autos que os executados petitório noticiando que as partes compuseram acordo quanto ao débito discutido, contudo, a parte autora não informou ao Juízo para a homologação e extinção da presente demanda, dando, assim, continuidade à execução. Diante do exposto, intime-se o exequente para se manifestar sobre o alegado pelos executados. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

74. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-91/2009-ANTONIO CARLOS RIBEIRO x BANCO CREDIBEL S/A-Ao autor sobre a manifestação do réu de fls. 183/184. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.

75. INDENIZACAO-99/2009-AUTO POSTO SEYBOTH LTDA x BRASIL TELECOM-(...) Ante ao exposto, julgo procedente a presente ação promovida por AUTO POSTO SEYBOTH LTDA, em face de BRASIL TELECOM S/A., a fim de declarar a inexist~encia da dívida em discussão, determinando a definitivabaixa do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito e CONDENAR a Ré ao pagamento em favor da Autora da importância de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, a qual deverá ser corrigida pela média entre o INPC e o IGP-DI a partir da publicação desta sentença (data do arbitramento), nos termos da Súmula 362 do STJ7, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir citação até a data do efetivo pagamento, e, também, CONDENO a ré a restituir em dobro os valores exigidos ilegalmente do autor, que totalizam R$676,76 (seiscentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), corrigidos, cada qual, da data do pagamento de cada fatura, igualmente pela média entre o INPC e o IGP-DI. Outrossim, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro e, 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, §3° do Código de Processo Civil, considerando-se a relativa complexidade da causa, o tempo transcorrido desde sua propositura e, mormente, de um lado o trabalho desenvolvido pelos causídicos que participaram de todos os atos processuais e produziram todas as peças pertinentes, e de outro a desnecessidade de produção de prova oral. -Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, FRANCELIZE ALVES MORKING e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

76. CONDENAÇAO EM DINHEIRO-105/2009-ANNA FLAVIA DOS REIS PERUSIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-(...) Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, e por consequência, julgo extinta o presente feito com resolução do mérito. Custas e honorários como acordado. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

77. ORDINARIA-130/2009-BENEDITA DE OLIVEIRA GAIOTO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Benedita de Oliveira Gaioto, em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nestes autos da presente Ação de Concessão de Auxílio Doença com Conversão de Aposentadoria por Invalidez. Em atenção ao postulado da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$800,00 (oitocentos reais), a teor do art. 20,§4° do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica suspenso nos termos legais em face da gratuidade processual concedida à fl. 27. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

78. CONDENAÇAO EM DINHEIRO-176/2009-RAQUEL GARCIA BATISTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- (...) Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, e por consequência, julgo extinta o presente feito com resolução do mérito. Custas e honorários como acordado.-Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A. S. PORTELA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.

79. ORDINARIA-349/2009-TEREZINHA MERES DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos,JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, a conceder em favor da parte autora Terezinha Meres de Andrade o Benefício de Aposentadoria Rural por Idade, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início a partir da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC, dada a natureza alimentar da verba pleiteada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da presente sentença, observado o que reza a Súmula n° 111 do STJ, " os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art. 475,§2°, do CPC, com a redação pela Lei n° 10.352/2001. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA A. G. AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

80. DECLARATORIA-351/2009-CLEUZA MACHADO OLBERA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa e o considerável lapso temporal transcorrido desde sua propositura (2009). Outrossim, revogo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente deferido, uma vez que restou demonstrado nos autos que a autora possui considerável patrimônio, o que não se coaduna com a condição de "necessitado" que enseja a gratuidade processual. Finalmente, condeno também, a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 1% (um por cento) daquele atribuído à causa. -Advs. VILMA ROSA VERA BARRETO, IVETE GARCIA DE ANDRADE, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0001460-42.2009.8.16.0048-FABIANA MARIN NICIOLI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-As partes do despacho de fls. 260/263. (...) Desta feita, intimem-se as partes para no prazo de 10 dias se manifestem quanto ao interesse na realização da perícia ressalvando que: - ambas mantenho o interess, o encargo financeiro ficará a cargo o pagamento dos honorários; - apenas uma parte mantenho o interesse, a cargo dela ficará o pagamento dos honorários; - se nenhuma das partes mantiver o interesse, o processo será julgado sem a realização da perícia, utilizando o magistrado, caso entenda necessário, as regras de distribuição do ônus da prova. Caso alguma das partes reitere o interesse na prova pericial, para sua realização nomeio o Sr. Paulo Afonso Rodrigues. Às partes para, em 5 dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, HILSON DUTRA U. JUNIOR e GILBERTO FIOR-.

82. PREVIDENCIARIA-417/2009-HELENA ZENILDA DADALT x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, julgo improcedente o pedido formulado na inicial por Helena Zenilda em face do INSS, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais). Outrossim, revogo "ex officio" o beneficio assistência judiciária gratuita porque incompatível com a situação econômica do autor e com seu patrimônio que restou apurado nos autos. -Advs. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA, CLAIRTON FINKLER, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

83. ORDINARIA-496/2009-JOSE AIRTON DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Acolho o pleito de fls. 867. Desta feita, abra-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

84. PREVIDENCIARIA-502/2009-ADEVANIL COLAVITE BRAZAO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Advs. ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

85. DECLARATORIA-572/2009-SGS RANUSSI E CIA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇAO S.A.-(...) Por estas razões, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na ação principal e no pedido reconvencional, para o fim de confirmar a liminar e condenar a autora ao pagamento do valor apurado mediante a média aritmética dos últimos doze meses anteriores à irregularidade verificada (agosto/2004), multiplicado pelos meses em que houve medição a menor, e descontando, naturalmente, os valores efetivamente recolhidos nos referidos meses. Sobre o resultado serão acrescidos os encargos descritos no cálculo de fls. 47/57 - tributos e capacidade emergencial, exceto o custo administrativo por procedimento irregular e os danos causados no medidor, tudo na forma da fundamentação exposta. Incidirá, ainda, sobre o valor apurado correção monetária pelo INPC, a partir de cada fatura suprimida, com abatimento do valor efetivamente pago, além de juros de mora de 1% ao mês a partir desta sentença. Pela sucumbência recíproca, tanto nos autos principais quanto na reconvenção, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e demais despesas, à razão de cinquenta por cento para cada qual. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 15% (quinze por cento)

do valor apurado do débito, nos moldes do art. 20,§3°, do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Nos termos do art. 21 do CPC, os honorários devem ser compensados, na mesma proposrção estabelecida para as custas do processo. -Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

86. DESPEJO-575/2009-ATAIDES PEDROSO DIAS e outros x NOVAES E NOVAES LTDA-MOVEIS AMERICANAS e outro- (...) Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO : a) procedente o pedido de rescisão da relação locatícia, decretando o despejo da requerida Novais & Novais Ltda (Móveis Americanas), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel identificado na inicial (art. 63, § 1°, letra "b", da Lei n. 8.245/91); b) procedente o pedido de cobrança dos aluguéis, para condenar a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos até 11/11/2009, no valor de R$10.414,42 (dez mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), nos termos do calculo de fls. 07(atualizada até 16/11/2009), e mais aqueles que se vencerem até a data em que a locatária vier a desocupar o imóvel (art. 290 do Código de Processo Civil). Como decorrência da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do d. patrono dos autores, que, com fulcro no art. 20 §3°, do Código de Processo Civil fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. ANTONIO R. RODRIGUES PINTO-.

87. EXECUCAO DE SENTENCA-602/2009-AGENOR CEBINELLI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- As partes sobre a decisão de fls. 241/259. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. EXECUCAO DE SENTENCA-603/2009-AGOSTINHO CARNIATO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Acolho o pleito de fls. 267, tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com o procurador dos exequentes. Desta feita, restituo o prazo para o executado nos termos do artigo 180 do Código de Processo Civil. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-614/2009-H.ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LAZARO CANDIDO JACINTO-Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, em razão da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se vislumbra da minuta retro, em que restou consignado que o CPF do executado informado em sede inicial não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER e VANESSA ZUCCHI-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-631/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALYSON MIGUEL-Ao requerente para recolher as custas do Oficial de Justiça para proceder a citação do requerido. -Adv. JULIANO SONCIN-.

91. PREVIDENCIARIA-637/2009-MARIA FERREIRA PAZIM x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos,JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial proposto por Marina Ferreira Pazim, em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nestes autos de concessão de aposentadoria rural. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais) cuja cobrança ficará suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, segundo os ditames do art. 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

92. PREVIDENCIARIA-640/2009-LUCIA PONTES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos,JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial proposto por Lúcia Pontes em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nestes autos de concessão de aposentadoria rural. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20,§4°, do CPC, tendo em vista a complexidade da causa e, de outro viés, o tempo transcorrido desde a sua propositura em 2009. Por oportuno, revogo o benefício assistência judiciária gratuita porque incompatível com a situação econômica da autora, mormente em face de seu declarado patrimônio imobiliário. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

93. EXECUCAO P/ENTREGA C/INCERTA-0000002-53.2010.8.16.0048-HEBER FRIZERRA FERREIRA x HEINZ MARTIN GUTSCH e outro- As partes para se manifestarem sobre o petitório de fls. 68/92, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ENZO ALEIXO-.

94. PREVIDENCIARIA-0000030-21.2010.8.16.0048-JOSE BENEDET BRINA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Advs. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

95. PREVIDENCIARIA-0000031-06.2010.8.16.0048-LOURDES DE FATIMA BRINA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Intime-se o n. patrono do autor para em 5 (cinco) dias subscrever o petitório de fls. 161, sob pena de não conhecimento do recurso apresentado. -Adv. CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA-.

96. PREVIDENCIARIA-0000042-35.2010.8.16.0048-MARILENE DE LOURDES BARBOZA ZARANELLA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Marilene de Lourdes Barboza Zaranella em face do INSS, julgando o feito com resolução de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Contudo, o pagamento de tais verbas fica suspenso nos termos legais por ser a autora beneficiária de justiça gratuita. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

97. PREVIDENCIARIA-0000043-20.2010.8.16.0048-MARIA DOS PASSOS RUFINO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos,JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, a conceder em favor da parte autora Maria dos Passos Rufino de Souza o Benefício de Aposentadoria Rural por Idade, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início a partir da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC, dada a natureza alimentar da verba pleiteada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da presente sentença, observado o que reza a Súmula n° 111 do STJ, " os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art. 475,§2°, do CPC, com a redação pela Lei n° 10.352/2001.-Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

98. PREVIDENCIARIA-0000046-72.2010.8.16.0048-LUIZ CEZARIO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Luiz Cezario Lopes em face do INSS, julgando o feito com resolução de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Contudo, o pagamento de tais verbas fica suspenso nos termos legais por ser a autora beneficiária de justiça gratuita. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

99. PREVIDENCIARIA-0000049-27.2010.8.16.0048-TEREZA BONIFAS DIAS GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos,JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, a conceder em favor da parte autora Tereza Bonifas Dias Guimarães o Benefício de Aposentadoria Rural por Idade, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início a partir da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC, dada a natureza alimentar da verba pleiteada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da presente sentença, observado o que reza a Súmula n° 111 do STJ, " os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art. 475,§2°, do CPC, com a redação pela Lei n° 10.352/2001. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

100. PREVIDENCIARIA-0000050-12.2010.8.16.0048-PEDRO SANT ANA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos,JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, a conceder em favor da parte autora Pedro Sant'Ana o Benefício de Aposentadoria Rural por Idade, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início a partir da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC, dada a natureza alimentar da verba pleiteada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da presente sentença, observado o que reza a Súmula n° 111 do STJ, " os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art. 475,§2°, do CPC, com a redação pela

Lei n° 10.352/2001.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000565-47.2010.8.16.0048-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSO ALBA BRANDAO-(...) À vista do exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a purgação da mora equivale ao reconhecimento da pretenção deduzida. Pela causalidade (já que a procedência decorre da purgação da mora), condeno o réu ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4°, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, fica autorizado o levantamento do depóstito de fls. 33 pela requerida em razão da impossibilidade de restituição do veículo e, ainda, deve o autor ser intimado a complementar o valor do veículo em consonância com a tabela FIPE no prazo de 10 (dez) dias (nesse sentido: TJPR - Acórdão n.° 15.393. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ e 20/01/2010). -Advs. MARCELA S. DE OLIVEIRA e JOSE REINALDO RODRIGUES-.

102. ACAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000681-53.2010.8.16.0048-LEONILDO CASAGRANDE e outros x BANCO ITAU S/A-Em conformidade com o já decidido pelo E. STJ - Resp n. 926.843-PR, e tendo em vista os inúmeros casos de julgamento de recurso de Agravo de Instrumento pela C. Corte de Justiça deste Estado neste sentido, alterando entendimento anteriormente esposado, tendo para mim que a medida adequada ao presente feito é a sua suspensão, por existir prejudicialidade externa, conforme decisão d E. STF, AI n. 382.29/RS, que julgou procedente o pedido da ação rescisória, ainda pendenete de trânsito em julgado. Isto posto, SUSPENDO a ação até o trânsito em julgado dos autos de AI n.382.298/RS, no E. STF. Transitada, conclusos para decisão, certificando-se de tudo. -Advs. FABIO VICTOR, ALEXANDRO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e ALEXANDRE DALLA COSTA-.

103. ORDINARIA-0000683-23.2010.8.16.0048-ESPOLIO DE ALCIDES GRANDO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Restou infrutífera a conciliação entre as partes conforme termo de audiência de fls. 239. Analisando os autos, verifica-se que as matérias alegadas nos autos são essencialmente de direito e já foram produzidas as provas documentais necessárias para a análise do alegado pelas partes. Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SILVIO FERREIRA PRIMO-.

104. CAUTELAR-0000689-30.2010.8.16.0048-ESPOLIO DE HETTORE ANDREAZZA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pleito de fls. 112. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

105. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000785-45.2010.8.16.0048-C S GOMES & CIA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇAO S.A.-Ao requerente/reconvindo para se manifestar sobre a reconvenção apresentada. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

106. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000788-97.2010.8.16.0048-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ELTON FABIO GUEDES-Em razão do pagamento noticiado por meio do petitório de fls. 52, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Eventuais custas pelo executado. Proceda-se o desentranhamento conforme requerido às fls. 52, mediante recibo e cópia nos autos. -Advs. EDSON EMÍLIO SPGNOLLO e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

107. PREVIDENCIARIA-0000883-30.2010.8.16.0048-MARIA OLINDA SERRUTI x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - Instituto Naciona Do Seguro Social, a conceder em favor da parte autora Maria Olinda Serruti o Benefício de Aposentadoria Rural por Idade, no valor equivalente a um salário mínimo na época de sua percepção, com início a partir da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC, dada a natureza alimentar da verba pleiteada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais , em como dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da presente sentença, observado o que reza a Súmula n°111 do STJ, "os honorários advocatício, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art. 475,§2°, do CPC, com a redação pela Lei n° 10.352/2001.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

108. ACAO DE COBRANCA-0001115-42.2010.8.16.0048-MARCELO KELM x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO- Aos autores para se manifestarem no prazo de 10 9dez) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

109. ACAO DE COBRANCA-0001096-36.2010.8.16.0048-ANTONIO CARLOS DOS REIS e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-(...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor dos autores da quantia equivalente ao IPC de 84,32% em março de 1990, inferior ao teto máximo de NCz$ 50,000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e 44,80% em abril de 1990, sobre este valor corrigido e convertido em cruzeiros referente ao Plano Collor I e após as atualizações 7,87% em maio de 1990. Ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros remuneratórios da mesma forma que seriam se estivessem aplicados em uma caderneta de poupança (inclusive com capitalização dos juros remuneratórios), a partir das respectivas datas-bases até o efetivo pagamento; e por fim, também deverão ser aplicados juros moratórios na taxa de 01% ao mês (aqui sem capitalização), a partir da citação até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, em como dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), em virtude da simplicidade da causa e o tempo decorrido até sentença. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

110. ACAO DE COBRANCA-0001097-21.2010.8.16.0048-CELIA JIUPATO BERTELI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-(...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do código de |Processo Civil, reconhecendo parcialmente a ilegitimidade passiva em relação aos valores que excedem a NCz$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e 44,80% em abril de 1990, sobre este valor corrigido e convertido em cruzeiros referente ao Plano Collor I e após as atualizações 7,87% em maio de 1990. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescida de juros remuneratórios da mesma forma que seria se estivessem aplicados em uma caderneta de poupança (inclusive com capitalização dos juros remuneratórios), a partir das respectivas datas-bases até o efetivo pagamento; e por fim, também deverão ser aplicados juros moratórios na taxa de 01% ao mês (aqui sem capitalização), a partir da citação até o efetivo pagamento. Ressalto, por oportuno, que tratando-se de meros cálculos aritméticos, não haverá, liquidação de sentença, cumprindo ao autor, para tanto, em fase executória, apresentar os correspondentes cálculos devidamente discriminados, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), em virtude da simplicidade da causa e o tempo decorrido até sentença. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

111. DECLARATORIA-0001270-45.2010.8.16.0048-COLOMBO E CIA LTDA e outro x COPEL DISTRIBUIÇAO S.A.-Tendo em vista que tenho entendido que em demandas como a que se apresenta, a realização da prova pericial é despicienda, é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 do CPC. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI e WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

112. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001300-80.2010.8.16.0048-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIA GORETE MACHADO DOS SANTOS- Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

113. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001546-76.2010.8.16.0048-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RINALDO BENEDITO SECO e outros- (...) Em razão do pagamento noticiado, com base no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil, julgo extinta a execução. Eventuais custas pelo executado. Sem honorários. -Advs. EDSON EMILIO SPAGNOLO, ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

114. INVENTARIO NEGATIVO-0001599-57.2010.8.16.0048-ROSIMERE STOFEL GOMES LUCIO x ATALIBA DE MELO GOMES- Ao autor para juntar certidões negativas das Fazendas e comprovante de recolhimento do ITCMD. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ABERTO NICIOLI-.

115. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001792-72.2010.8.16.0048-BANCO CNH CAPITAL S.A. x ADEMAR DE ALMEIDA BARBOSA e outros-Nos termos do artigo 269, inciso III, do código de processo Civil, a homologação de acordo acarreta a extinção do processo com resolução do mérito. Destarte, ainda que já tenha decidido anteriormente de modo diverso, reestudando a quaestio, passei a adotar o posicionamento de que não há a possibilidade de realizar a homologação e posteriormente suspender o processo, como pretendem as partes, pois neste caso, quando da suspensão, já haveria uma decisão com resolução de mérito. Em assim sendo, intimem-se as partes para que, qm 10 dias, esclareçam se pretendem a suspensão do processo enquanto o acordo está sendo cumprido ou se pretendem a homologação do acordo com a extinção do processo. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e EDESIO RAMID NASSAR-.

116. ACAO DE COBRANCA-0002304-55.2010.8.16.0048-JEFERSON GONCALVES x ESTADO DO PARANA-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. JEFERSON GONCALVES e MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.

117. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002431-90.2010.8.16.0048-EDUARDO GONCALVES DE AZEVEDO x TIM CELULAR S/A-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Adv. CARLOS EDUARDO LULU-.

118. PREVIDENCIARIA-0002532-30.2010.8.16.0048-NELSON GREGUER x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Adv. GELCINA A. G. AMARAL-.

119. PREVIDENCIARIA-0002535-82.2010.8.16.0048-MARINA HOMEN x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-(...) Ante o exposto, em face dos

argumentos acima expendidos,JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial,proposto por Marina Homem, em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nestes autos de concessão de aposentadoria rural. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais)cuja cobrança ficará suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, segundo os ditames do art. 12 da Lei n.1.060/50. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e ADILSON ANDRADE AMARAL-.

120. PREVIDENCIARIA-0002620-68.2010.8.16.0048-EMILIA PEREIRA SANDIS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

121. ACAO MONITORIA-0001123-19.2010.8.16.0048-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SOLINJECT INDUSTRIA DE COMERCIO DE CONEXOES LTDA-Recebo os embargos para discussão suspendendo a eficácia do mandando inicial. Revela-se dos autos que a parte autora/embargada já apresentou impugnação (fls. 109/117). Assim, intime-se o embargante para manifestação, em cinco dias. -Advs. JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA e ADRIANO DE QUADROS-.

122. DECLARATORIA-0002716-83.2010.8.16.0048-ANTONIO EDILSON MACEDO AZEVEDO x IZABEL CRISTINA ZUCULATTO FERREIRA- Intimada pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de extinção, nos termos do art. 267,§1° do Código de Processo Civil (fls. 35). Eis que o mesmo deixou de dar prosseguimento ao feito, conforme certidão de fls. 35-v. Verefica-se que não foi a requerida citada (fls. 29). Assim, diante do manifesto desinteresse da parte autora quanto a sorte deste processo, julgo extinto o processo pela inércia da autora, o que faço com supedâneo no art. 267,§1°, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

123. CONDENAÇAO EM DINHEIRO-0002715-98.2010.8.16.0048-MARIA NILZA GONCALVES e outros x BRADESCO AUTO /RE CIA DE SEGUROS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Adv. SILVIO FERREIRA PRIMO-.

124. PREVIDENCIARIA-0002804-24.2010.8.16.0048-DOLORES EGEVARTH DIEL x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

125. DECLARATORIA-0003055-42.2010.8.16.0048-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ANTONIO FLORENTINO DE CARVALHO e outro-(...) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para rescindir o contrato firmado entre as partes em relação ao imóvel descrito na exordial, reintegrando a autora na posse do mesmo, bem como para condenar os requeridos em perdas e danos, consistentes na perda das prestações já pagas, como forma de compensação pela ocupação do imóvel. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20,§4°, do Código de Processo Civil, especialmente em face da ausência de oposição à pretensão deduzida. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e SILVIA FATIMA SOARES-.

126. ACAO MONITORIA-0003288-39.2010.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x SOLINJECT IND. E COM. DE CONEXOES LTDA.-Instados a semanifestarem sobre a possibilidade de conciliação as partes demonstraram desinteresse na conciliação, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 144/146). Analisando os autos, verifica-se que as matérias alegadas nos autos são essencialmente de direito e já foram produzidas as provas documentais necessárias para análise do alegado pelas partes. Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS ARAUZ FILHO, JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA e ADRIANO DE QUADROS-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0003491-98.2010.8.16.0048-ARI ALBERTO RIEWE e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A.- As partes para que em cinco dias se manifestem sobre a possibilidade de acordo, bem como para manifestem o interesse em eventual dilação probatória, especificando as provas que pretendam efetivamente produzir e justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Advs. GUILHERME CLIVATI BRANDT e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-.

128. ACAO SUMARIA DECLARATORIA DE NULIDADE-0003583-76.2010.8.16.0048-CARLOS CESAR CORREA LOPES x ESTADO DO PARANA- Ao autor para réplica. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.

129. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003579-39.2010.8.16.0048-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x VANDA FERRETI LOCATELLI-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line conforme se verefica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAELL VANZO-.

130. EXECUCAO DE SENTENCA-0000020-40.2011.8.16.0048-ADEMIR SAES & CIA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO - ITAÚ-Em conformidade com o já decidido pelo E. STJ - Resp n. 926.843-PR, e tendo em vista os inúmeros casos de julgamentos de recuros de Agravo de Instrumento pela C. Corte de Justiça deste estado neste sentido, alterando entendimento anteriormente esposado, tendo para mim que a medida adequada ao presente feito é a sua suspensão, por existir prejudicialidade externa, conforme decisão do E. STF, AI n. 382.298/RS, que julgou procedente o pedido da ação rescisória, ainda pendente de trânsito em julgado. Isto posto, SUSPENDO a ação até o trânsito em julgado dos autos de AI n. 382.298/RS, no E. STF. Transitada, conclusos para decisão, certificando-se de tudo. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

131. ACAO DE COBRANCA-0000250-82.2011.8.16.0048-PEDRO BONORA e outros x BANCO DO BRASIL SA- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o requerido a pagar aos requerentes a quantia equivalente à diferença entre o índice adotado e o percentual referente aos índices adotados no Plano Collor II, relativos ao período compreendido entre fevereiro e março de 1991, conforme fundamentação supra, além dos juros contratuais desde a data do expurgo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da citação. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais arbitro em R $500,00 (quinhentos reais), em virtude da simplicidade da causa e o tempo decorrido até sentença . -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

132. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000265-51.2011.8.16.0048-EDVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Acato o pleito de desistência de fl. 40, e, assim sendo, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, cuja cobranç fica suspensa nos termos legais em razão dos benefícios da gratuidade processual que defiro no presente momento em face de declaração de fls. 17. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000488-04.2011.8.16.0048-BANCO CREDIFIBRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO MARCOS BECARLO-(...) Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na presente Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOÃO MARCOS BECARLO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de início deferida e reconhecer em favor do Autor a posse e o domínio em definitivo do bem descrito na inicial, a fim de que ele possa dele dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei n°911 de 01 de outubro de 1969. Condeno ainda, o Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dada à relativa complexidade da causa e à ausência de instrução, fixo em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20,§§3° e 4°, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ante a consolidação da posse em mãos do autor, oficie-se ao Detran/Pr para que faça o desbloqueio do veículo descrito na inicial. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

134. DECLARATORIA-0000734-97.2011.8.16.0048-ADEMAR PEDRO HILARIO e outro x SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA- Compulsando os autos, constata-se que a parte autora colacionou aos presentes autos petitório (fls. 35) noticiando o cumprimento da obrigação devida pelo requerido, requerendo ao final a extinção do feito com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Embora cumprida a obrigação, não há que se falar em extinção do processo com base no artigo supramencionado, uma vez que não foi juntado aos autos o acordo realizado entre as partes, e, consequentemente, não houve qualquer homologação por este Juízo. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita-Advs. RENATO GIAZZI AMBRIZI e VALDEMIR LENS-.

135. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000921-08.2011.8.16.0048-SILOTI E CIA LTDA x JOAO CARLOS ZANFRILI e outros-Considerando-se que os executados, não obstante citados, não constituíram advogados nos autos e, ainda, tendo em vista que o documento de fls. 33/34 trata-se de mera cópia do instrumento cuja homologação se pretende, por cautela intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias traga aos autos o documento original ou sua cópia autenticada, devendo em qualquer das hipóteses promover-se o recolhimento das firmas nele apostadas. -Advs. WILSON JOSE ASSUMPCAO e ROSYMEIRE A. CUETO ASSUMPCAO-.

136. DECLARATORIA-0000930-67.2011.8.16.0048-ANA MARIA PINHEIRO MARTINS x JOSE MOREIRA DE SOUZA e outros- Ao autor para que subscreva a petição inicial, juntamente com a cópia da Carta Precatória a ser encaminhada e após para que se manifeste sobre as correspondências devolvidas dos réus : José Moreira de Souza e Domingos Martins Neto. -Adv. RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

137. MANDADO DE SEGURANCA-0001055-35.2011.8.16.0048-JOSIANE TRENTIN MARQUES KREMER x DALILA JOSE DE MELLO e outro- (...) Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, concedo-lhes provimento. Compulsando os autos, evidencia-se a omissão ocorrida na sentença, razão pela qual acolho os presentes declaratórios para o fim de determinar que passe a constar no dispositivo da sentença o seguinte: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, ficando o pagamento das custas judiciais suspenso nos termos legais." Desta feita, acolho os embargos declaratórios apresentados, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o seu dispositivo. -Adv. ALBERTO ANTONIO SANTANA-.

138. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001139-36.2011.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. --Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e RALPH PEREIRA MACORIM-.

139. ACAO CIVIL PUBLICA-0001198-24.2011.8.16.0048-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- As partes para que no prazo comum de (dez) 10 dias especifiquem as provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Adv. MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.

140. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001337-73.2011.8.16.0048-SICREDI NOSSA TERRA - COOP. DE CRED. DE LIVRE AD. NOSSA TERRA x MARCO AURELIO KAYSER-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line conforme se verefica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

141. ACAO MONITORIA-0001473-70.2011.8.16.0048-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x PEDRO LIRIO HOFFMANN- Recebo os embargos para discussão suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 1.102 - do Código de Processo Civil. Considerando-se que a apresentação dos embargos monitórios tem o condão de transmudar o rito para ordinário (art. 1.102-C, §2° do CPC), intime-se a parte autora/embargada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

142. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001500-53.2011.8.16.0048-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALEXANDRO MONTEIRO PIGNATA- Ao autor para dar prossegiomento ao feito. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK-.

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001544-72.2011.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x TATIANE TODARO-Conforme se vislumbra do petitório de fls. 49/51, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide. Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito. Custas e honorários como acordado. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

144. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001963-92.2011.8.16.0048-BANCO BRADESCO S/A x JOSIELE PINTO MOTOS- Ao autor sobre o retorno da carta precatória. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

145. PREVIDENCIARIA-0002091-15.2011.8.16.0048-VALDOMIRO LOCATELI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

146. ACAO DE COBRANCA-0002161-32.2011.8.16.0048-MARCOS QUEIROZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- (...) Diante disso, afasto a preliminar arguida. Não existem outras nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos a efetiva ocorrência de invalidez total e permanente e sua extensão. Para exercer a função de perito, nomeio Dr. alecssandro de Andrade Cavalcante, o qual deverá ser notificado e terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentado, caso for, proposta de honorários, os quais serão pagos pelo requerido. (...) As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal. -Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002308-58.2011.8.16.0048-RIVEL - ADM. DE CONSORCIOS LTDA x VALDETE NOCCETTI- Defiro a conversão da busca e apreensão em depósito requerida às fls. 36/38, com base no valor do débito, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei911/69. Proceda-se as necessárias alterações, inclusive junto ao Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002344-03.2011.8.16.0048-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x KEILA FERREIRA- (...) Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Custas e honorários como acordado. Em face da renúncia ao prazo recursal, proceda-se o desentranhamento dos documentos, conforme requerido, mantendo-se cópia nos autos e certificando-se de tudo. -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

149. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0002347-55.2011.8.16.0048-CLARICE HEINRICH DECKER e outro x ERMIDA ROSINHA STELLA e outro- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça. -Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE F. STEFANELLO-.

150. ACAO CIVIL PUBLICA-0002388-22.2011.8.16.0048-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Adv. MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.

151. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002380-45.2011.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x MARIA LUIZA BUCIOLI JASTRENSKI- Ao autor para retirar Carta Precatória. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e RALPH PEREIRA MACORIM-.

152. PREVIDENCIARIA-0002493-96.2011.8.16.0048-LIDINALDA APARECIDA CARNEIRO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

153. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002587-44.2011.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x IVONE DE SOUZA GOMES DE PAULA-(...) Desta feita, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagemtno de eventuais custas processuais remanescentes, nos termos art. 26 do Código de Processo Civil. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

154. PREVIDENCIARIA-0002629-93.2011.8.16.0048-NEUZA TAVARES VENTURELLI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

155. PREVIDENCIARIA DE CONC. DE AUXILIO-DOENCA-0002626-41.2011.8.16.0048-TEREZA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

156. ACAO MONITORIA-0002708-72.2011.8.16.0048-ANTONIO ROBERTO FREGADOLLI x COMERCIO DE TECIDOS PETROPOLIS LTDA (CASA DOS RETALHOS)- Recebo os embargos para discussão suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 1.102 - do Código de Processo Civil. Considerando-se que a apresentação dos embargos monitórios tem o condão de transmudar o rito para ordinário (art. 1.102-C, §2° do CPC), intime-se a parte autora/ embargada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

157. CONCESSAO DE BEN. PREV. DE AUX.-ACIDENTE DO TRABALHO-0002773-67.2011.8.16.0048-MARCIO CAVALLEIRO GOMES x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA A. G. AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

158. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003332-24.2011.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x LUIZ CARLOS ANTONIO-(...) Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, RALPH PEREIRA MACORIM e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS-.

159. EMBARGOS A EXECUCAO-0003250-90.2011.8.16.0048-HILARIO PERDONCINI RIBEIRO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao embargante sobre a impugnação. -Advs. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ e DIRCEU BARSZCZ-.

160. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000065-10.2012.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x CARLINDO XAVIER DE OLIVEIRA- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 41-verso, solicitando o recolhimento, mediante GRC no importe de R$ 193,50. (Oficial esther). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e RALPH PEREIRA MACORIM-.

161. ACAO MONITORIA-0000067-77.2012.8.16.0048-SICREDI VALE DO PIQUIRI-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO x S M M LUCIE VENDAS E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS e outro- Ao autor para que efetue o pagamento do Sr. oficial de Justiça no importe de R$55,50, tendo em vista que ficou determinado pelo MM. Juíz a expedição de Mandado. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, RALPH PEREIRA MACORIM e CINTIA SANTOS-.

162. INDENIZACAO-0000336-19.2012.8.16.0048-CRISTIANO DA COSTA LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Condiciono o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, à juntada das declarações de hipossuficiência em nome das autoras Luzia Gomes de Faria e mariana da Silva

Snatos, o que deverá ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
163. EXECUCAO DE SENTENCA-0000308-51.2012.8.16.0048-GILSON LUIZ BORGES x GUAIBA CAR VEICULOS LTDA- Tratando-se de execução de título judicial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o executado como requerido, para que efetue o pagamento da quantia a que foi condenado, conforme planilha apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10 % e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. -Advs. JULIO BROTTO, PATRICIA NYMBERG e VANESSA SCHEREMETA-.
164. DESPEJO-0000497-29.2012.8.16.0048-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x ASSIS BRASIL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros-Ao autor para encaminhar as Cartas de Citação. -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.
165. EXECUCAO DE HONORARIOS-0000500-81.2012.8.16.0048-GIANCARLO MARIN x BANCO DO BRASIL S.A- Ao exequente para que, nesses autos, promova o recolhimento das custas pertinentes em conformidade com a certidão de fls. 10. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.
166. CARTA PRECATORIA-0001851-60.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE-PR - VARA CIVEL-NELSON HIROSHI YAMASHITA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Diante da certidão de fls. 133, designo a audiência para o dia 17 de abril de 2012, às 15:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
167. CARTA PRECATORIA-0000072-02.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 2ª. VARA CIVEL-ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB x HERBIOESTE - HERBICIDAS LTDA-Designo o dia 16/05/2012 às 14:00 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste Juízo. -Advs. DONATO MENEGHETTI, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN, NORTON EMMEL MUHLBEIER e VANESSA ZUCCHI-.
168. CARTA PRECATORIA-0000554-47.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de SAO LOURENÇO DO OESTE -SC-VALDEMAR ANTUNES DE MORAES e outro x VALENTIM LAZARO ACHITTI e outro-Designo o dia 16/05/2012 às 13:30 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste Juízo. -Advs. LUCIANO ROBERTO IORIS, LODI MAURINO SODRÉ, ANA CRISTINA MARTINS ALVES, MARARRÚBIA SODRÉ GOULART e RICARDO ZEFERINO GOULART-.
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 28 de março de 2012

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

18/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA
DR(A). ALEXANDRE NELSON FERRAZ
DR(A). ANA PAULA VERONA
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
DR(A). ANGELIZE SEVERO FREIRE
DR(A). ANTONIO PAULO BERTANI
DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
DR(A). CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN
DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
DR(A). CLEBER HAEFLIGER
DR(A). CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ
DR(A). DARLENE AP. RICOMINI DALCIN
DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
DR(A). DEBORA CANDIDA SPAGNOL
DR(A). EDGARD SIMÕES
DR(A). EDSON LUIZ COCCO
DR(A). ELÓI CONTINI
DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
DR(A). GILBERTO JOSÉ VERONA
DR(A). GLÁUCIO RICARDO FAUST
DR(A). JANDIR VARDANEGA VERONA
DR(A). JOÃO CARLOS DUARTE TOLEDO
DR(A). JORGE JOSÉ GOTARDI
DR(A). JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
DR(A). JOSÉ DOS SANTOS VARGAS
DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO
DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
DR(A). JULIANO MIQUELETTI SONCIN
DR(A). JULIO CESAR DALMOLIN
DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
DR(A). LOUISE CAMARCO DE SOUZA
DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
DR(A). LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
DR(A). MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA
DR(A). MARCELO TESHEINER CAVASSANI
DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
DR(A). MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO
DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
DR(A). MARCOS LUCIANO GOMES
DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
DR(A). MARILI RIBEIRO TABORDA
DR(A). MARLUZA LACERDA PAIM
DR(A). MATEUS FERREIRA LEITE
DR(A). NILTO SALES VIEIRA
DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
DR(A). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
DR(A). RICARDO ADOLFO FELK
DR(A). RODRIGO MENEZES
DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
DR(A). SIDNEI M. FASSINI
DR(A). VALDIR MARAN
DR(A). VICENTE PAULA SANTOS
DR(A). VINICIUS AMORIM

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 18/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI
01. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 07/98 - COOPÉRATIVA AGROPECUÁRIA SÃO MIGUEL DO OESTE LTDA x JOÃO MARIA SABINO e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar novos bens passiveis de penhora, tendo em vista que foi negativa a tentativa de penhora online, através do sistema BacenJud. - Adv. RICARDO ADOLFO FELK.
02. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRICOLA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 56/08 - ESPOLIO DE QUIRINO MAURI COELHO e outro x ANDRE IURKO e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 71,45 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 28,96 para o Contador/Distribuidor. - Adv. JORGE JOSÉ GOTARDI.
03. REVISIONAL CONTRATUAL - 1125/11 - LIDIO DISBEZER x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 96, seguinte: "Considerando que os valores depositados em Juízo tratam-se de valores incontroversos e que há condenação do banco réu nas custas processuais, expeça-se alvará para pagamento das custas processuais e o saldo remanescente libere-se a favor do banco réu. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Int. Barracão, 12 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e ANGELIZE SEVERO FREIRE.
04. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 213/99 - NELSI M. POSSENTI & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 744, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 732. Oportunamente, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 8 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e NILTO SALES VIEIRA.
05. AÇÃO DECLARATÓRIA - 2333/10 - ANTONIO ORCENI CARNEIRO x MUNICIPIO DE BARACÃO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 195/200, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no CPC, art. 269, I. Custas e honorários advocatícios pela autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29/02/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. VICENTE PAULA SANTOS e ANDERSON MANGINI ARMANI.
06. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 53/12 - BANCO DO BRASIL S/A x FISTAROL AGRICOLA LTDA ME e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 70, seguinte: "Julgo extinto o feito, por não seguir a forma prescrita na Resolução n.º 3/2009, que implantou os processos virtuais em nosso foro. A parte deverá ajuizar a causa em meio virtual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 13 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ELÓI CONTINI e LOUISE CAMARCO DE SOUZA.
07. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2819/11 - DARCY NERY DE OLIVEIRA E SILVA e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 63/68, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO EXTINTA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem apreciação de mérito, com fundamento no CPC, art. 475-J, observado o prazo de 15 dias atribuído no despacho inicial. JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE**

SENTENÇA, pelo pagamento, diante dos valores penhorados às fls. 45/46. Atualizem-se e penhorem-se os valores. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para a liberação dos valores depositados a favor da parte credora, incluída a multa. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, estimo-os em 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 28/02/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEBER HAEFLIGER e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

08. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 145/12 - ITAU UNIBANCO S/A x ADELINO GNOATTO e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 54/56, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O INCIDENTE, sem apreciação de mérito, nos termos do CPC, art. 305. Custas pelo excipiente. Com a preclusão desta decisão, traslade-se cópia aos principais e desapensem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e CLEBER HAEFLIGER.

09. MONITÓRIA - 13/97 - POLICLINICA PATO BRANCO S/A x AIDA BARAKAT BASHID MAALI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. SIDNEI M. FASSINI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 72/97 - WEILER & CIA LTDA x LORI PEDRO DA SILVA RIBEIRO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. EDSON LUIZ COCCO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 144/97 - BAMERINDUS S/A x AUTO TINTAS BARZOTTO LTDA e outros - ficam intimados os devedores da penhora online realizada e para, querendo, impugnar, em 15 dias. - Adv. GILBERTO JOSÉ VERONA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 196/97 - COOPERATIVA SÃO MIGUEL DO OESTE LTDA x ELCIO ROQUE ZANELLA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. RICARDO ADOLFO FELK.

13. EXECUÇÃO FISCAL - 79/02 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x JOSE ALVARO ZANKKOWSKI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 58/61, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no CTN, atr. 174. JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com apreciação de mérito, nos termos do CPC, art. 269, IV. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 19-11-2009. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. VINICIUS AMORIM e RODRIGO MENEZES.

14. BUSCA E APREENSÃO - 2273/10 - BANCO FINASA BMC S/A x MARILENE DE GOIS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 65, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 63. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 24 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

15. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 396/09 - A. D. A. e outro x J. R. DOS S. e outro - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Pericial de fls. 112/115. - Adv. ANA PAULA VERONA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 864/09 - MILTON SOARES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 165/170, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 127/130, nos termos desta fundamentação. JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 9 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 453/11 - SICREDI FRONTEIRA x VANDERLEI DE OLIVEIRA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 86/87, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 82/84, para a devida produção de efeitos jurídicos. JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do CPC, art. 598, c/ c art. 269, III. Mantenho íntegra a garantia fixada nestes autos, para a integral proteção ao crédito. Assim que satisfeitos os termos de acordo, mediante pedido da parte CREDORA, levante-se imediatamente a garantia, independentemente de nova ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 16 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 744/10 - IVOMAR SIMON e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 dias, digam quanto a r. decisão do agravo de instrumento. - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

19. BUSCA E APREENSÃO - 155/12 - AYMORÉ CRÉDITO E INVESTIMENTO S/ A x EDISON GODOI DA SILVA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 27, seguinte: "Julgo extinto o feito, por não seguir a forma prescrita na Resolução n.º 3/2009, que implantou os processos virtuais em nosso foro. A parte deverá ajuizar a causa em meio virtual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 27 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 734/09 - ARLETE REIS HOFFMANN e outro x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 227/229, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES, em parte, os embargos declaratórios e, com base no CPC, art. 20, § 3º, fixo em 15%, para a causa, o valor total dos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença. Na íntegra, no mais, a r. sentença. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 7 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

21. MANDADO DE SEGURANÇA - 1289/11 - JOÃO P. F. JUNIOR E CIA LTDA x ANVISA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 57, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 55. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 18 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2302/10 - R & G FACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA x COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 28, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 24. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 24 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. EDGARD SIMÕES.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 226/11 - GILBERTO JOSÉ VERONA e PEDRO DIAS DE OLIVEIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 51, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Custas pelo devedor, já devidamente recolhidas. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 7-2-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. GILBERTO JOSÉ VERONA.

24. BUSCA E APREENSÃO - 716/10 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ESPÓLIO DE ZULMA LOURDES ZENATTI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 46, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 44. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 27 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

25. AÇÃO MONITÓRIA - 1790/10 - BREGOMAR VEÍCULOS LTDA x LUCAS DERNER CARNEIRO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 41, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 39. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 24 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARLUZA LACERDA PAIM.

26. REVISIONAL CONTRATUAL - 296/08 - ADILSON JUNIOR DA VEIGA x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 146, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 144. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 20 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ FERNANDO GUARESCHI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 240/08 - CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADILSON JUNIOR DA VEIGA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 80, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 78. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 20 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

28. REVISIONAL CONTRATUAL - 2355/10 - ARNILDO LUIZ RAUBER x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 239, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 234/237, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas processuais pela parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 8/2/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. GLÁUCIO RICARDO FAUST e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

29. BUSCA E APREENSÃO - 250/08 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x SANDRO JULIANO FERREIRA ANTUNES - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 97, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 95. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 8 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARILI R. TABORDA e OLIDE JOÃO DE GANZER.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 462/09 - ACCOST INTERNATIONAL BUSSINESS LOGISTICS LTDA x JCP IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 60, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 54. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 27 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO e DARLENE AP. RICOMINI DALCIN.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 658/09 - JCP IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA x ACCOST INTERNACIONAL BUSSINESS LOGISTICS LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 89, seguinte: "HOMOLOGO, a fim

de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 83. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 27 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO e DARLENE AP. RICOMINI DALCIN.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 50/12 - AUTO POSTO BARRACÃO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 34, seguinte: "Julgo extinto o feito, por não seguir a forma prescrita na Resolução n.º 3/2009, que implantou os processos virtuais em nosso foro. A parte deverá ajuizar a causa em meio virtual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 13 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN.

33. REVISIONAL CONTRATUAL - 30/08 - JORGE LUIZ VERONA x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 118, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 104. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 28 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e MARIA LUCILIA GOMES.

34. REVISIONAL CONTRATUAL - 2150/11 - NELSON ANTONIO DALLA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 159, seguinte: "JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas pela parte autora, conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 28/2/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CANDIDA SPAGNOL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

35. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 3718/11 - ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO GIRARDI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 28/30, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Itaú Unibanco S/A nos autos de incidente de exceção de incompetência que moveu em face de Antonio Girardi e outros, mantendo a competência do Juízo Único da Comarca de Barracão - Paraná. Custas pelo excipiente. Certifique-se nos autos principais o julgamento pela improcedência da declinatória de foro. Com a preclusão, desapensem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 07 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e CLEBER HAEFLIEGER.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 261/96 - IVO BATTISTI & CIA LTDA x MUNICIPIO DE SALGADO FILHO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 29/31, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, dos títulos executivos extrajudiciais de fls. 7; 9; 11; 13; 15. JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com apreciação de mérito, nos termos do CPC, art. 269, IV. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 15 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JOSÉ DOS SANTOS VARGAS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 73/98 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x JOÃO MARIA VASCONCELOS e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 88/90, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, dos títulos executivos extrajudiciais de fls. 10; 11.. JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com apreciação de mérito, nos termos do CPC, art. 269, IV. Custas pelo credor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 15 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. NILTO SALES VIEIRA.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 382/10 - AVELINO PICOLI e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 270/279, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. (...) liberem-se os valores penhorados, com o trânsito em julgado. Penhore-se a diferença entre os valores penhorados e o encontrado pelo Sr. Contador no cálculo de fls. 237/238, com as devidas atualizações, liberando-se os valores com o trânsito em julgado. Liberem-se os valores e expeçam-se os alvarás, com o trânsito em julgado, conforme pretendido às fls. 233. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, estimo-os em 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 7 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEBER HAEFLIEGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

39. REVISIONAL CONTRATUAL - 114/10 - LUIZ URBAN x CIA ITAU LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 179, seguinte: "JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas processuais pela parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 8/2/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

40. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2506/11 - MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA x BENINI E CIA LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 82/84, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. - Advs. JOÃO CARLOS DUARTE TOLEDO, ANDERSON MANGINI ARMANI e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

41. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 932/11 - JOÃO PIRES DE LIMA x INSS - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

42. PENSÃO POR MORTE - 1686/11 - RAQUEL DOS SANTOS CARRADT x INSS - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ANA PAULA VERONA.

43. PENSÃO POR MORTE - 1666/11 - SOELI PRETTO x INSS - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Advs. VALDIR MARAN e CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.

44. BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - 991/11 - LEANDRO BORBA x INSS - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ANA PAULA VERONA.

45. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 2861/10 - AQUILINO ERMINIO THOMAS x INSS - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. MATEUS FERREIRA LEITE.

46. BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - 2291/10 - LUCIDIO BACH x INSS - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

47. EMBARGOS À TERCEIROS - 2362/11 - INSS x IVETE MARIA SCHNEIDER CICHELERO - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a informação do Sr. Contador, de fls. 19. - Advs. CASSIANO RICARDO WURZIUS e JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1659/11 - INSS x FRANCISCO COAN BENEDET - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a informação do Sr. Contador, de fls. 17. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

49. REVISIONAL CONTRATUAL - 674/11 - CEREALISTA SANTO EXPEDITO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 188, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais. os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Condiciona à expedição de alvará a apresentação da via original do acordo. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 6-2-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ANTONIO PAULO BERTANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

50. EXECUÇÃO - 139/99 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x ARNOLDO LIMA DOS SANTOS & CIA LTDA e outro - fica intimada a parte autora por todo conteúdo de r. despacho de fls. 131/131-v, seguinte: "1) Considerada a argüição de fls. 130, observados os honorários pretendidos , bem como a natureza da causa, fixo em R$ 1.500,00 os honorários periciais. 2) Intime-se a parte que impugnou os cálculos para custear, antecipadamente , a perícia, no prazo de 5 dias. Em 15/2/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. NILTO SALES VIEIRA.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 27/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x MARIA FERNANDES DA CRUZ - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 215,73 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 89,02 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

52. EXECUÇÃO FISCAL - 58/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x ALMIRANTE CAZUNE - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 215,73 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 69,33 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

53. EXECUÇÃO FISCAL - 75/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x NEREU CAPELARI E CIA LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 240,94 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 89,33 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

54. EXECUÇÃO FISCAL - 83/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x MARILENE BROCHI CORSO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 240,94 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 89,33 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

55. EXECUÇÃO FISCAL - 32/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x JUARES CANDIDO BORTOLINI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 238,12 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 89,33 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

56. EXECUÇÃO FISCAL - 13/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x FERNANDES DUARTE - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 223,72 para o Cartório Cível, R$ 62,00 para o Oficial de Justiça e R$ 89,02 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

57. EXECUÇÃO FISCAL - 30/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x LINIRA EMILIA DE S. WEIS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 215,73 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 89,02 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

58. EXECUÇÃO FISCAL - 55/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x ARISTIDES FRAGOZO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 4,23 para o Cartório Cível e R$ 33,20 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

59. EXECUÇÃO FISCAL - 21/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x ROSE GERONIMO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 223,72 para o Cartório Cível, R

$ 62,00 para o Oficial de Justiça e R$ 89,02 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
60. EXECUÇÃO FISCAL - 04/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x ANTONIO JAIR DOS SANTOS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 225,13 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 69,33 para o Contador/ Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
61. EXECUÇÃO FISCAL - 19/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x LUIZ LOPES - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 240,94 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 89,33 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
62. EXECUÇÃO FISCAL - 76/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x NERCEU DA ROSA BINA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 240,94 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 89,33 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
63. EXECUÇÃO FISCAL - 67/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x SENALTI MOVEIS LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 240,94 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 89,33 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
64. EXECUÇÃO FISCAL - 36/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x JOÃO BATISTA ALVES DA CONCEIÇÃO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 227,95 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 89,33 para o Contador/ Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
65. EXECUÇÃO FISCAL - 17/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x JORGE LUIZ ROSSI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 238,12 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 89,33 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
66. EXECUÇÃO FISCAL - 65/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x SERGIO WAISS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 238,12 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 89,33 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
67. EXECUÇÃO FISCAL - 22/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x SIMÃO PEDRO DA SILVA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 238,12 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 89,33 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
68. EXECUÇÃO FISCAL - 37/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x JAIME TOIGO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 240,94 para o Cartório Cível, R $ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 130,45 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
69. EXECUÇÃO FISCAL - 80/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x RITA ERIKA RICKOWSKI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 238,12 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 89,33 para o Contador/ Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
70. EXECUÇÃO FISCAL - 15/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x JENICE DE RE - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 240,94 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 89,33 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
71. EXECUÇÃO FISCAL - 269/12 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JOTAEME INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 17, seguinte: "Julgo extinto o feito, por não seguir a forma prescrita na Resolução n.º 3/2009, que implantou os processos virtuais em nosso foro. A parte deverá ajuizar a causa em meio virtual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 13 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.
72. EXECUÇÃO - 210/2000 - JOEL AMILTON CAMARGO x MARIO RODRIGUES DUARTE e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA.
73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1084/10 - VOLKSWAGEN LEASING S/A x ROSANA DE JESUS FERREIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 61/62, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 267, VIII. I - Seja efetuado o desbloqueio do bem via Renajud. II - Baixa de eventuais protesto em nome da parte ré. Custas, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 13/2/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
74. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 351/09 - LOURENÇO CAMINHÕES x LEAZIR DE JESUS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 51, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 47/49, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 28/2/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.
75. REVISIONAL CONTRATUAL - 994/11 - MARTIN HEISER x HSBC FINANCE S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 100, seguinte: "HOMOLOGO, para devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o efeito, com julgamento de mérito nos termos do Código Processual Civil, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 17-2-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
Barracão, 28 de março de 2012.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 28 de março de 2012.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 18/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO VERTUAN 00016 000496/2009
00021 000801/2010
00063 000238/2010
ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES 00045 000126/2007
ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA 00024 000885/2010
00026 001033/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00017 000498/2009
ANTONIO ROBERTO ELIAS 00001 000312/2003
ARTHUR VICENTE DOS SANTOS LOPES 00005 000494/2007
CAIO LAURO CAMPOS TERENZI 00014 000276/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00014 000276/2009
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 00062 000212/2010
CLÁUDIO ROGÉRIO MALACRIDA 00007 000130/2008
DANIEL HACHEM 00031 000393/2011
00036 000611/2011
00037 000612/2011
00038 000626/2011
00039 000629/2011
DAYANE CRISTINA BARATO CALEFFI 00011 000549/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00009 000264/2008
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO 00047 000167/2010
00048 000171/2010
00060 000161/2010
DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN 00002 000381/2006
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO 00005 000494/2007
EDUARDO LUIZ BROCK 00023 000880/2010
ELÓI CONTINI 00058 000083/2010
EMILIANA MILANEZ ANDRÉ 00062 000212/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00030 000386/2011
EVELISE MARTIN DANTAS 00019 000026/2010
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 00004 000422/2007
FLAVIO ROGÉRIO ZARAMELLO 00003 000021/2007
00023 000880/2010
FREDERICO AIDAR 00012 000604/2008
GIANE LOPES TSURUTA 00021 000801/2010
GILBERTO PEDRIALLI 00025 000972/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 00025 000972/2010
HUGO SANTORO BENELLI 00006 000594/2007
00045 000126/2007
IRAN MISAEL 00018 000736/2009
IVAN DE OLIVEIRA COSTA 00009 000264/2008
IVAN MARTINS TRISTÃO 00009 000264/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00059 000100/2010
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 00009 000264/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00062 000212/2010
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 00045 000126/2007
KARINA DE AZEVEDO 00003 000021/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00051 000341/2009
00054 000036/2010

00056 000064/2010
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS 00020 000366/2010
LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO 00002 000381/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00052 000362/2009
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00006 000594/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00028 000374/2011
00033 000494/2011
00040 000701/2011
00041 000728/2011
00042 000746/2011
00043 000748/2011
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO 00010 000547/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00055 000059/2010
LUIZ LOPES BARRETO 00007 000130/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 000386/2011
MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES 00020 000366/2010
MARCELO MAFFEI CAVALCANTE 00046 000233/2009
MARCILEI GORINI PIVATO 00015 000379/2009
00050 000261/2009
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00008 000220/2008
00018 000736/2009
00024 000885/2010
00051 000341/2009
00052 000362/2009
00055 000059/2010
00056 000064/2010
00057 000065/2010
00058 000083/2010
00059 000100/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00025 000972/2010
MARIA JOSE HECKERT DE MELLO 00001 000312/2003
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI 00022 000856/2010
MESSIAS GOMES PEREIRA 00011 000549/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00045 000126/2007
NEWTON DORNELES SARATT 00019 000026/2010
00061 000177/2010
OTAISA DE OLIVEIRA BANDOLIN CARDOSO 00002 000381/2006
PAULO CÉSAR JORGE FILHO 00046 000233/2009
PETERSON MARTIN DANTAS 00054 000036/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00057 000065/2010
RICARDO BAZONE DA SILVA 00006 000594/2007
00010 000547/2008
00012 000604/2008
00013 000710/2008
00016 000496/2009
00022 000856/2010
00044 000172/2011
00049 000094/2009
00053 000393/2009
ROBERTO CARLOS BUENO 00005 000494/2007
SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ 00013 000710/2008
SERGIO PAULO DA MOTA 00007 000130/2008
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00008 000220/2008
00061 000177/2010
00063 000238/2010
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 00017 000498/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00007 000130/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 000365/2011
00029 000385/2011
00030 000386/2011
00032 000431/2011
00034 000537/2011
00035 000540/2011
THAISA COMAR 00005 000494/2007
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA 00015 000379/2009
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. 00015 000379/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00026 001033/2010
00027 000365/2011
00028 000374/2011
00029 000385/2011
00030 000386/2011
00031 000393/2011
00032 000431/2011
00033 000494/2011
00034 000537/2011
00035 000540/2011
00036 000611/2011
00037 000612/2011
00038 000626/2011
00039 000629/2011
00040 000701/2011
00041 000728/2011
00042 000746/2011
00043 000748/2011

1. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA 312/2003 - ERNESTO DE PAULA GUIMARÃES JUNIOR e outro x CHAVES MOREIRA & MOREIRA LTDA. - Redesignado audiência de conciliação para o dia 28/05/2012, às 15:30 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. MARIA JOSE HECKERT DE MELLO e ANTONIO ROBERTO ELIAS.
2. INVEST. PATERNIDADE 381/2006 - A.L.L. e outro x C.B.S. - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 17:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN, OTAISA DE OLIVEIRA BANDOLIN CARDOSO e LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO.
3. DECLARATÓRIA 21/2007 - MARCIO ELIAS DE MELO x ESP. DE LAURINDO JOSÉ DE LIMA - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 28/05/2012, às 13:30 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO e KARINA DE AZEVEDO.
4. MONITÓRIA 422/2007 - BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x ROBERTO SENEDESE - Redesignado audiência de instrução e julgamento, em continuação, para dia 01-06-2012, às 13:30 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI.
5. MONITÓRIA 0000180-89.2007.8.16.0053 (Ordem nº 494/2007) - BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x DALTON HAROLDO DELAMUTA - "...No caso, como dito, o requerido tem domicílio em Londrina. Por isso, competente para julgamento deste, é uma das Vara Cíveis de mencionada Comarca. 2) Diante do exposto, com base no art. 111, caput, primeira parte, c.c. o art. 113, caput, ambos do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Londrina, que, por distribuição, tenha competência para processar e julgar as pretensões deduzidas neles..." (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. THAISA COMAR, ROBERTO CARLOS BUENO, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e ARTHUR VICENTE DOS SANTOS LOPES.
6. ANULATÓRIA 0000185-14.2007.8.16.0053 (Ordem nº 594/2007) - ADÉSSIO BÚFALO x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL e outro - "...Diante do exposto: 1) declaro a ilegitimidade de parte do Município de Alvorada do Sul para figurar no pólo passivo e, por isso, condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios que, com base nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R $.400,00 (quatrocentos reais); 2) julgo procedente o pedido e, em consequência, declaro a nulidade do Decreto Legislativo nº 02/2005, em razão de o processo que resultou na edição dele não ter observado o devido processo legal; e 3) condeno a requerida, CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, RICARDO BAZONE DA SILVA e HUGO SANTORO BENELLI.
7. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 130/2008 - MARCOS ANTONIO HENRIQUE x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - Designado audiência de conciliação para dia 09/04/2012, às 17h45min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TÂNIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, SERGIO PAULO DA MOTA e CLÁUDIO ROGÉRIO MALACRIDA.
8. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO 220/2008 - M.C.V.D. x A.C.T.- Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 16-05-2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e MARCO ANTONIO RODRIGUES.
9. COBRANÇA 264/2008 - FÁVARO E TURATE LTDA. - ME x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 28/05/2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. IVAN MARTINS TRISTÃO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO e IVAN DE OLIVEIRA COSTA.
10. COBRANÇA 547/2008 - SELMIRA DA SILVA VAURUNIAK e outro x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 23/05/2012, às 13:30 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e RICARDO BAZONE DA SILVA.
11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 549/2008 - COMERCIAL MARCHI LTDA. x JOSE NIDERÇO PISSOLOTO - Redesignado audiência de conciliação para o dia 28/05/2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. MESSIAS GOMES PEREIRA e DAYANE CRISTINA BARATO CALEFFI.
12. COBRANÇA 604/2008 - LEONARDO WIEGMANN DA SILVA x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 23/05/2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. FREDERICO AIDAR e RICARDO BAZONE DA SILVA.
13. COBRANÇA 710/2008 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL x JAIME CRUZ DE SOUZA - Redesignado audiência de conciliação para dia 28/05/2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ.
14. ORDINÁRIA 276/2009 - ADELINO FAVORETO x BANCO DO BRASIL S/A. - Redesignado audiência de conciliação para dia 21/05/2012, às 16:30 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. CAIO LAURO CAMPOS TERENZI e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
15. INTERDITO PROIBITÓRIO 379/2009 - BENEDITO DE OLIVEIRA e outro x FRANCISCO PIVATO - Redesignado audiência de conciliação para dia 28/05/2012, às 17:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR., WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA e MARCILEI GORINI PIVATO.

16. MONITÓRIA 496/2009 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x JOSE SANCHES FILHO e outro - "...3) A preliminar de mérito da prescrição, argüida pelos embargantes é parcialmente procedente, como adiante demonstrarei...Assim sendo, declaro prescrito o direito de cobrança do valor de R$.752,75...representado pelo "vale" de f. 13...". - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e ADRIANO VERTUAN.
17. REVISIONAL DE CONTRATO 498/2009 - ARISTEU FELIPE x BV FINANCEIRA S/A. - CFI - Redesignado audiência de conciliação para dia 28/05/2012, às 16:30 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
18. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA 736/2009 - I.R.B.M. x A.A.P.- Redesignado audiência de inquirição para dia 18/04/2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. IRAN MISAEL e MARCO ANTONIO RODRIGUES.
19. ORDINÁRIA 0000059-56.2010.8.16.0053 (Ordem nº 26/2010) - ISABEL NASCIMENTO DO RIO e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Redesignado audiência de conciliação para dia 21/05/2012, às 17:30 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. EVELISE MARTIN DANTAS e NEWTON DORNELES SARATT.
20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0000942-03.2010.8.16.0053 (Ordem nº 366/2010) - MARCELO ZANARDI x WILIAN ROGÉRIO CARDOSO - Redesignado audiência de conciliação para dia 30/05/2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES e LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS.
21. EMBARGOS A EXECUÇÃO 0001852-30.2010.8.16.0053 - JOÃO CARLOS PIOVESANA e outro x GARÇA RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIOS LTDA. - Redesignado audiência de conciliação para dia 30/06/2012, às 15:30 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. ADRIANO VERTUAN e GIANE LOPES TSURUTA.
22. INDENIZAÇÃO 0002002-11.2010.8.16.0053 (Ordem nº 856/2010) - VANESSA COUTINHO RODRIGUES COSTA x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - Redesignado audiência de conciliação para dia 23/05/2012, às 17:30 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e RICARDO BAZONE DA SILVA.
23. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS 0002061-96.2010.8.16.0053 (Ordem nº 880/2010) - AUGUSTA MARIA DE JESUS IQUIENES x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. e outro - Designado audiência de conciliação para dia 30/05/2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO e EDUARDO LUIZ BROCK.
24. REPARAÇÃO DE DANOS 0002074-95.2010.8.16.0053 (Ordem nº 885/2010) - JUAREZ DONIZETE RIBEIRO x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - Redesignado audiência de conciliação para dia 21/05/2012, às 17:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA.
25. ORDINÁRIA 0002265-43.2010.8.16.0053 (Ordem nº 972/2010) - ÂNGELA MARIA PERSINATO FERRO e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Redesignado audiência de conciliação para dia 28/05/2012, às 14:30 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, GILBERTO PEDRIALLI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
26. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA 0002482-86.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1033/2010) - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO x LOURENÇO LUCIANO GARCIA e outros - Designado audiência de conciliação para dia 09/05/2012, às 17h30min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001931-72.2011.8.16.0053 (Ordem nº 365/2011) - JOSUEL LUIZ ANTONIO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00186753 da agência nº 0034 a partir 18/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogado do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001940-34.2011.8.16.0053 (Ordem nº 374/2011) - EVELTON LUIZ CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 003665 da agência nº 0089 a partir 18/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001957-70.2011.8.16.0053 (Ordem nº 385/2011) - ANELEIDE SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0070104 da agência nº 00367 a partir 19/09/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogado da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001958-55.2011.8.16.0053 (Ordem nº 386/2011) - CLÁUDIO APARECIDO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00811139 da agência nº 0015 a partir 19/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogado do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.
31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001966-32.2011.8.16.0053 (Ordem nº 393/2011) - MERCEDES DE LIMA OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R$.400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.
32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002013-06.2011.8.16.0053 (Ordem nº 431/2011) - DORALICE APARECIDA PARANZINI GORNI x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 009136660 da agência nº 0039 a partir 22/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). À requerente, em 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 54-58. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002088-45.2011.8.16.0053 (Ordem nº 494/2011) - SIRLEI LUIZ DE SIQUEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00291-1 da agência nº 0051 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002135-19.2011.8.16.0053 (Ordem nº 537/2011) - ROSECLER IZEPON DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00608-1 da agência nº 00248 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogado da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002138-71.2011.8.16.0053 (Ordem nº 540/2011) - ELIETE APARECIDA ADÃO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 004559-6 da agência nº 0089 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.350,00

(trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - À requerente, em 05 dias, sobre a petição e documentos em CD de fls. 54-55. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002378-60.2011.8.16.0053 (Ordem nº 611/2011) - MARIA HELENA RODRIGUES DE MATTOS x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0002021 da agência nº 00111 a partir 28/09/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogado da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil. (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002379-45.2011.8.16.0053 (Ordem nº 612/2011) - MAISA APARECIDA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00109356 da agência nº 0022 a partir 28/09/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002395-96.2011.8.16.0053 (Ordem nº 626/2011) - MARIA DE CASTRO FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00103595 da agência nº 00117 a partir 29/09/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002398-51.2011.8.16.0053 (Ordem nº 629/2011) - MARIA DOMINGUES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00126-9 da agência nº 00208 a partir 29/09/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002612-42.2011.8.16.0053 (Ordem nº 701/2011) - VANESSA APARECIDA BETTIN x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0034547-1 da agência nº 009 a partir 03/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002663-53.2011.8.16.0053 (Ordem nº 728/2011) - MARCOS FELIPE ALVES DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 005458 da agência nº 0014 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002682-59.2011.8.16.0053 (Ordem nº 746/2011) - ALÍCIO MARIA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 005458 da agência nº 0014 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002684-29.2011.8.16.0053 (Ordem nº 748/2011) - VICODEMO GARUTI x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 002392-0 da agência nº 00208-9 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

44. EXECUÇÃO FISCAL 0003020-33.2011.8.16.0053 (Ordem nº 172/2011) - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL x FÁTIMA APARECIDA DALCIM DE LIMA - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

45. EXECUÇÃO 0000168-75.2007.8.16.0053 (Ordem nº 126/2007) - JOSÉ PEREIRA x EXECUTIVOS S/A. - ADMINIST. E PROMOÇÃO DE SEGUROS - "...Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 138-141 e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. HUGO SANTORO BENELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN e ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES.

46. EXECUÇÃO 233/2009 - MARCELO EDUARDO MARCONI x SEBASTIÃO DA COSTA MOREIRA - "...Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 38-40 e em conseqüência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE e PAULO CÉSAR JORGE FILHO.

47. EXECUÇÃO 0001108-35.2010.8.16.0053 (Ordem nº 167/2010) - FLORÊNCIO E CICOTI LTDA. - ME x PATRÍCIA FERREIRA - "...Diante do exposto, homologo o acordo de f. 22 e, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO.

48. EXECUÇÃO 0001104-95.2010.8.16.0053 (Ordem nº 171/2010) - FLORENCIO E CICOTI LTDA. - ME x GIOVANA DA SILVA MIRANDA - "...Assim sendo, com base no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099, de 26/09/1995, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando a expedição de certidão de dívida para entrega ao exequente quando ele a requerer, o que faço com base no Enunciado nº 76 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO.

49. COBRANÇA 0000622-84.2009.8.16.0053 (Ordem nº 94/2009) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x LEANDRO CARVALHO DE SOUZA - "...Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 26-27 e extingo o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

50. COBRANÇA 261/2009 - MARCIO GORINI PIVATO x SUELI BORGES DE CARVALHO - Designado audiência de conciliação para o dia 25/05/2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.

51. COBRANÇA 0000578-65.2009.8.16.0053 (Ordem nº 341/2009) - ROMILDA DE OLIVEIRA PRESCINATO x BANCO ITAÚ S/A. - "...Diante do exposto, julgo deserto o recurso de fls. 68-77, o que faço com base no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099, de 26/09/1995...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

52. COBRANÇA 0000575-13.2009.8.16.0053 (Ordem nº 362/2009) - OSVALDO MAGNANI x BANCO DO BRASIL S/A. - "...Diante do exposto, julgo deserto o recurso de fls. 68-77, o que faço com base no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099, de 26/09/1995...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

53. COBRANÇA 393/2009 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x RODOLFO PIRES PEREIRA - Designado audiência de conciliação para o dia 25/05/2012, às 14:30

horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
54. ORDINÁRIA 0000229-28.2010.8.16.0053 (Ordem nº 36/2010) - LEONILDA PARPINELLI ZANUTO e outros x BANCO BANESTADO S/A. - "...3) Diante do exposto, revogo o despacho de f. 121, suspendo a remessa destes autos a uma das Turmas Recursais até final julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.
55. COBRANÇA 0000334-05.2010.8.16.0053 (Ordem nº 59/2010) - JOÃO BAPTISTA MOLAN x BANCO DO BRASIL S/A. - "...Diante do exposto, julgo deserto o recurso de fls. 68-77, o que faço com base no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099, de 26/09/1995...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital), - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
56. COBRANÇA 0000341-94.2010.8.16.0053 (Ordem nº 64/2010) - DURVAL PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A. - "...Diante do exposto, julgo deserto o recurso de fls 68-77, o que faço com base no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099, de 26/09/1995...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI.
57. COBRANÇA 0000346-19.2010.8.16.0053 (Ordem nº 65/2010) - ESP. DE MARIO DE SOUZA BARBOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. - Suspenso o curso do processo até o final julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Ao requerido, em 10 dias, para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia de mandato, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.
58. COBRANÇA 0000485-68.2010.8.16.0053 (Ordem nº 83/2010) - AUGUSTO CASAGRANDE DALCIN x BANCO DO BRASIL S/A - "...Diante do exposto, julgo deserto o recurso de fls 68-77, o que faço com base no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099, de 26/09/1995...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e ELÓI CONTINI.
59. COBRANÇA 0000547-11.2010.8.16.0053 (Ordem nº 100/2010) - MARIANA POZZOBOM BERTONCINI PIMENTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "...Diante do exposto, julgo deserto o recurso de fls 68-77, o que faço com base no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099, de 26/09/1995. (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
60. COBRANÇA 0001096-21.2010.8.16.0053 (Ordem nº 161/2010) - FLORENCIO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ROGÉRIO DOS SANTOS CONSOLINI - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO.
61. INDENIZAÇÃO 0001170-75.2010.8.16.0053 (Ordem nº 177/2010) - DIRCE JOSÉ DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - "...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e NEWTON DORNELES SARATT.
62. DECLARATÓRIA 0001547-46.2010.8.16.0053 (Ordem nº 212/2010) - APARECIDO PINTO DA SILVA x ZATIX TECNOLOGIA S/A. - "...Os documentos de fls. 85-90 fazem prova de que o executado depositou o valor integral da condenação. Assim sendo, determino a expedição de alvará de levantamento da importância depositada, na forma da petição de fls. 93-94, devendo ser observado o disposto no art. 709, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo e determino o arquivamento deste...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ, EMILIANA MILANEZ ANDRÉ e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
63. COBRANÇA 0001857-52.2010.8.16.0053 (Ordem nº 238/2010) - JOÃO CARLOS RIBEIRO x APARECIDO ROBERTO ABREU MACHADO - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado na f. 39 e, em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e ADRIANO VERTUAN.

Bela Vista do Paraíso, 26 de março de 2012.
Vera Capillé Fernandes
Escrivã

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: DIELE DENARDIN ZYDEK
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 15/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0013 000238/2006
ADJAIME MARCELO ALVES DE 0044 000141/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0038 000038/2011
ALEXANDRE LEITE RODRIGUES 0010 000077/2005
0027 000414/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000154/2007
ALEXANDRE RAMOS 0014 000302/2006
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0010 000077/2005
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0024 000142/2009
CARLOS ALBERTO RHODEN 0007 000021/2003
CARLOS ARAÚZ FILHO 0030 000245/2010
0036 000409/2010
0042 000111/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0023 000060/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI 0017 000094/2008
CLAYTON LUIZ RODRIGUES 0028 000444/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 000249/2009
DANIEL LAURANI AGARIE 0027 000414/2009
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0042 000111/2011
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0051 000022/1997
EDISON BUENO 0048 000237/2011
EDSON DAL POZ JÚNIOR 0032 000286/2010
EDSON MONTOR OZORIO 0004 000076/1999
0026 000289/2009
ELISANDRA DE CAMPOS SCHUR 0018 000124/2008
ELSO DE SOUSA NOVAIS 0018 000124/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0020 000182/2008
EVILÁSIO CARVALHO JUNIOR 0030 000245/2010
FABERSON RICARDO DADA 0027 000414/2009
FABIO SEBASTIÃO DOS SANTO 0035 000395/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0040 000042/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0025 000249/2009
GABRIEL PLACHA 0042 000111/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 000040/2011
0040 000042/2011
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0005 000271/1999
0014 000302/2006
HAROLDO RODRIGUES DA SILV 0044 000141/2011
HUGO RICHARD IANCZ 0027 000414/2009
IZABEL A. F. DE JESUS MON 0026 000289/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 000040/2011
0040 000042/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS 0020 000182/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0021 000362/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0037 000019/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0016 000154/2007
MARCELO CONSTANTINO MALAG 0043 000131/2011
MARCELO ELENO BRUNHARA 0002 000192/1995
MARCELO SERGIO PEREIRA 0010 000077/2005
0011 000195/2005
MARCO DENILSON MEULAM 0009 000255/2003
MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0015 000117/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0025 000249/2009
MILTON LUIZ ALVES 0001 000129/1993
0006 000040/2001
0032 000286/2010
MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0019 000127/2008
0029 000447/2009
0034 000393/2010
0049 000036/2010
0050 000037/2010
ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN 0031 000274/2010
PRISCILLA PAULA DE OLIVEI 0027 000414/2009
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0021 000362/2008
RAQUEL PARREIRA MUSSI 0039 000040/2011
0040 000042/2011
REGINA AGDA CANDIDA DOS P 0019 000127/2008
RENATO FERNANDES SILVA 0012 000045/2006
RENATO FERNANDES SILVA JU 0012 000045/2006
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0030 000245/2010
0033 000363/2010
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0010 000077/2005
0011 000195/2005
0027 000414/2009
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR 0031 000274/2010

ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0043 000131/2011
RUBENS DE OLIVEIRA 0048 000237/2011
SILVIA REGINA GAZDA 0039 000040/2011
0040 000042/2011
THALIS WEIRICH DANTAS DOS 0041 000095/2011
THIAGO RIBCZUK 0030 000245/2010
0033 000363/2010
VALMIR DOS SANTOS 0045 000216/2011
0046 000217/2011
0047 000218/2011
VINICIUS FORONI CONSANI 0003 000321/1998
0035 000395/2010
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0030 000245/2010
0033 000363/2010
WALDOMIRO BARBIERI 0008 000165/2003

1. REPARACAO DE DANOS-129/1993-CHARLES GEORGE MELEK x VALDEVINO P. CARVALHO NETO-Decorreu o prazo de suspensão. Promover o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. MILTON LUIZ ALVES-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-192/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SUPERMERCADO COMPRECERTO LTDA. e outros-Decorreu o prazo de suspensão. Promover o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO ELENO BRUNHARA-.
3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-321/1998-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CRETIDO FINANC. x D. F. ALBUQUERQUE e outros-Efetuar o pagamento das custas finais, cujas guias poderão ser obtidas junto ao Cartório.-Adv. VINICIUS FORONI CONSANI-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-76/1999-BANCO DO BRASIL S/A x VANDELUCIO OLIVEIRA CESAR-Decorreu o prazo de suspensão. Promover o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-271/1999-LEONICIO GARDINE x VANDERLEI RIBEIRO DO CARMO e outro- Correspondência de intimação retornou com a seguinte informação: Endereço Insuficiente. Manifestar sobre a mesma, no prazo de 05 dias.-Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000102-93.2001.8.16.0057-MUNICIPIO DE NOVA CANTU - CAMARA MUNICIPAL e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Os autos baixaram do Tribunal de Justiça. Às partes, para ciência do V. acordão, para requererem o que de direito. -Adv. MILTON LUIZ ALVES-.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-21/2003-E.S.B. e outro x C.B.B.-Consdierando que o acordo antes noticiado foi celebrado em janeiro de 2008 e que a notícia do descumprimento ocorreu em abril de 2010, ao Executado para apresentar comprovantes de eventuais pagamentos parciais realizados no período.-Adv. CARLOS ALBERTO RHODEN-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-165/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JADIR CANDIDO DESPLANCHES e outro-Diante da praça negativa, manifestar em 05 dias sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto a indicação de outro bem, ao interesse na adjudicação do bem ou promover a alienação por iniciativa privada -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.
9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-255/2003-IGUACU POÇOS ARTESIANOS LTDA x LATICINIOS ALTAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora por não localizar bens em nome do mesmo. Certificou ainda, que a empresa executada não mais exerce suas atividades comerciais ha muito tempo.-Adv. MARCO DENILSON MEULAM-.
10. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-77/2005-JOSANDRA RODRIGUES ROSA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES e outros-Ao requerente para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida às fls. 430, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção (Portaria 12/2009 - item 41). -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e ALEXANDRE LEITE RODRIGUES-.
11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-195/2005-P.S.M.C.M.L. x N.H.D.-Decorreu o prazo de suspensão. Promover o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-45/2006-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x CELSO CHAVAREM-Manifestar nos autos em 10 dias.-Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e RENATO FERNANDES SILVA-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-238/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JULIANO JOSE DA COSTA e outros-O feito permanecerá suspenso até 03/05/2016.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
14. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-302/2006-HELENA DE OLIVEIRA TAVARES e outros x CARLOS APARECIDO DA SILVA INDIANOPOLIS - ME e outros-Ao apelado, para contra-razões em 15 dias. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.
15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-117/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DURVALINO ROCHA RIBEIRO e outros-Apresentar alegações finais no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS APARECIDO ALBERTINI-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-154/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x K. NOVAK LEITE e outro-Afim de possibilitar a consulta ao sistema BACEM JUD (penhora on-line), informar o exequente, em 10 dias o número correto do CPF/CNPJ do(s) executado(s), bem como o calculo atualizado do que pretende bloquear, já incluídas as verbas de sucumbência. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
17. RESOLUTORIA CONTRATUAL-94/2008-ISABEL ALVES DOS SANTOS e outros x FISIOHOUSE OF THE WORLD- Promover a citação do litisconsorte necessário, consistente no Banco Bonsucesso, cedente no contrato de empréstimo com desconto em folha indicando o respectivo endereço para chamado.-Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-124/2008-HILDE TEL DAVANTEL x IZAEL MACHADO DE OLIVEIRA e outros-Indeferido o pedido de expedição de ofícios ao Registro de Imóveis e ao Detran, devendo o próprio exequente diligenciar neste sentido.-Advs. ELISANDRA DE CAMPOS SCHURMANN e ELSO DE SOUSA NOVAIS-.
19. ALVARA JUDICIAL-127/2008-PAOLA ISABELE DA SILVA DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO- Manifestar sobre documentos de fls. 41/43.-Advs. REGINA AGDA CANDIDA DOS PASSOS PIANARO e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-182/2008-IZAEL MACHADO DE OLIVEIRA e outros x HILDE TEL DAVANTEL-Manifestar sobre petição de fls. 88, em 10 (dez) dias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.
21. ACAO MONITORIA-362/2008-FENIX DISTRIBUIDORA DE RAÇOES LTDA x V. A. FURTADO ME e outro-Deferida a suspensão até 10/11/2012. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.
22. USUCAPIÃO-513/2008-ALBERTO JOSÉ ALVES DOS REIS x ESP. LUIZ GERACINO- Nomeado Curador aos citados por edital. Apresentar resposta ao feito.-Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL -.
23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-60/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x E O PENA - PNEUS-Deferido o pedido de alteração do polo ativo da demanda.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-142/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MESSIAS MACABEU-Ao requerente para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida às fls. 43, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção (Portaria 12/2009 - item 41). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-249/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDIVALDO PAGIO-Manifestar sobre o contido as fls. 44/55, em 10 (dez) dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
26. ORD. APOSENTADORIA-289/2009-OZORIA DE OLIVEIRA MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao apelado, para contra-razões em 15 dias. -Advs. EDSON MONTOR OZORIO e IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR-.
27. INDENIZ. DANO MORAL/MATERIAL-414/2009-JURANDIR CARVALHO e outro x JOÃO GONÇALVES SOBREIRA e outro-Manifestar sobre a devolução da deprecata sem integral cumprimento. -Advs. ALEXANDRE LEITE RODRIGUES, FABERSON RICARDO DADA, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, HUGO RICHARD IANCZ, DANIEL LAURANI AGARIE e PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO-.
28. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-444/2009-A.F. x M.B.R.-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Adv. CLAYTON LUIZ RODRIGUES-.
29. ALIMENTOS-447/2009-J.H.A.S. e outro x J.J.S.-Correspondência de citação / intimação retornou com a seguinte informação: Mudou-se. Manifestar sobre a mesma, no prazo de 05 dias. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
30. PRESTACAO DE CONTAS-0000963-64.2010.8.16.0057-ALFEU BASILIO DA COSTA x COOPER. CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, THIAGO RIBCZUK, CARLOS ARAÚZ FILHO e EVILÁSIO CARVALHO JUNIOR-.
31. CAUTELAR DE ARRESTO-0001074-48.2010.8.16.0057-DALAZEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA x M T HAGA E CIA LTDA-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de efetuar o arresto em bens da empresa requerida, tendo em vista que mesma encontra-se desativada e seu proprietário encontra-se em local incerto.-Advs. ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN e ROBSON ANTONIO DE AGUIAR-.
32. ORD. APOSENTADORIA-0001099-61.2010.8.16.0057-LUZIA VANDERQUOQUE CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao apelado, para contra-razões em 15 dias. -Advs. EDSON DAL POZ JÚNIOR e MILTON LUIZ ALVES-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-0001333-43.2010.8.16.0057-JADIR CANDIDO DESPLANCHES x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestar sobre a constestação em 10 dias. -Advs. THIAGO RIBCZUK, WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.
34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001394-98.2010.8.16.0057-M.R.F. e outros x N.F.-Manifestar nos autos em 10 dias.-Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
35. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS-0001398-38.2010.8.16.0057-W.F.F. e outro x A.A.D.S.-Manifestar sobre a constestação em 10 dias. -Advs. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS e VINICIUS FORONI CONSANI-.
36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001483-24.2010.8.16.0057-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x MAURICIO GOMES DA SILVA e outro-Realizada a penhora. Manifestar sobre o auto de avaliação de fls. 55/57, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.
37. COBRANÇA (RITO ORDINARIO)-0000086-90.2011.8.16.0057-ESP. JOSE BORTOLACCI e outro x BANCO BANESTADO S/A-Especifique no prazo de 10 dias,

as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade em caso positivo. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000231-49.2011.8.16.0057-COPEL DISTRIBUICAO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestar sobre a impugnação em 10 dias. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
39. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000217-65.2011.8.16.0057-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ANA SANTANA-O feito está sendo remetido ao arquivo. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, RAQUEL PARREIRA MUSSI e SILVIA REGINA GAZDA-.
40. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000219-35.2011.8.16.0057-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES LIMA-O feito está sendo remetido ao arquivo. -Advs. FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAQUEL PARREIRA MUSSI e SILVIA REGINA GAZDA-.
41. COBRANÇA (RITO ORDINARIO)-0000528-56.2011.8.16.0057-CLEUZA MARIA RAMOS AFONSO x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestar sobre a constestação em 10 dias. -Adv. THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS-.
42. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000599-58.2011.8.16.0057-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, GABRIEL PLACHA e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.
43. INDENIZAÇÃO-0000705-20.2011.8.16.0057-LIVERCINA RODRIGUES VIEIRA x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestar sobre a constestação em 10 dias. -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.
44. INVENTARIO-0000778-89.2011.8.16.0057-BRAZ CUSTODIO MAFORTE e outros x ESP. VINOSDARIO SANTOS MAFORTE e outro-Manifestar sobre o contido as fls. 61/62, em 10 (dez) dias. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
45. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0001212-78.2011.8.16.0057-CLAUDIA AMARAL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Apresentar comprovante de que o pleito administrativo foi indeferido pelo INSS, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. VALMIR DOS SANTOS-.
46. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0001213-63.2011.8.16.0057-ELOINA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Apresentar comprovante de que o pleito administrativo foi indeferido pelo INSS, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. VALMIR DOS SANTOS-.
47. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0001214-48.2011.8.16.0057-ANTONIA MARTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Apresentar comprovante de que o pleito administrativo foi indeferido pelo INSS, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. VALMIR DOS SANTOS-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-0001248-23.2011.8.16.0057-EDVALDO LUIZ RANDO x JULIANO WESLER DOS SANTOS e outro-Recebido os embargos opostos para discussão, sem contudo atribuir-lhes efeito suspensivo à execução. Ao embargado para impugnar os embargos, em 15 dias. -Advs. EDISON BUENO e RUBENS DE OLIVEIRA-.
49. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000458-73.2010.8.16.0057-MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES- Correspondência de citação retornou com a seguinte informação: Mudou-se. Manifestar sobre a mesma, no prazo de 05 dias. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
50. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000459-58.2010.8.16.0057-MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES- Correspondência de citação retornou com a seguinte informação: Mudou-se. Manifestar sobre a mesma, no prazo de 05 dias.-Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-22/1997-Oriundo da Comarca de UBIRATÃ/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x ORLANDO SCATAMBULO- Juntar aos autos no prazo de 10 dias, certidão atualizada do imóvel, a fim de se verificar quais constrições ainda pendem, se há, ou não, nulidade na adjudicação.-Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.

Campina da Lagoa, 27 de Março de 2012
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Civel

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Dr.ª ADRIANA BENINI - Juiz de Direito

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 22/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI (OAB: 000005-643/PR) 00002 000367/2002
00003 000384/2002
AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR) 00002 000367/2002
00003 000384/2002
ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB: 000049-136/PR) 00036 003124/2010
ALLYNE PAMELA HEY (OAB: 000042-049/PR) 00014 000174/2009
ALTAIR DE OLIVEIRA (OAB: 000026-886/PR) 00028 001327/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00018 000707/2009
00039 004240/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00046 003428/2011
00047 004337/2011
ANGELA RODRIGUES DE SÁ 00007 000484/2007
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00033 002219/2010
00041 005017/2010
ARIOVALDO JOSE AMARANTE JUNIOR 00016 000397/2009
ARNO JUNG (OAB: 000019-585/PR) 00016 000397/2009
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/) 00020 001022/2009
BIHL ELERIAN ZANETTI 00021 001087/2009
00025 001162/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 00024 001157/2009
00039 004240/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00037 003241/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00045 003229/2011
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO 00020 001022/2009
CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI 00014 000174/2009
DANIELE POTRICH LIMA 00036 003124/2010
DANIELLE BIANCHINI (OAB: 000034-661/PR) 00042 001482/2011
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00005 000438/2005
DIRCIORI RUTHES (OAB: 000034-017/PR) 00014 000174/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00018 000707/2009
EDVINO HUBER (OAB: 000018-526/SC) 00033 002219/2010
ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) 00012 000050/2009
00035 002761/2010
00038 003979/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00043 002279/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00009 000528/2008
00010 000649/2008
00015 000356/2009
FERNANDA MORO (OAB: 000042-202/PR) 00036 003124/2010
FINEIO VIEIRA DE SOUZA 00014 000174/2009
GIUSEPPE LANZUOLO (OAB: 000007-952/PR) 00001 000512/2000
IVAN DE LIMA (OAB: 000053-452/PR) 00035 002761/2010
00038 003979/2010
JEFFERSON RAMOS BRANDÃO 00022 001095/2009
JENIFER C. REICHMANN 00020 001022/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00005 000438/2005
00013 000101/2009
00023 001147/2009
00027 000834/2010
00029 001395/2010
00040 004553/2010
LILIANA MARIA CERUTI LASS 00002 000367/2002
00003 000384/2002
LOUISE HAGE (OAB: 000042-231/PR) 00012 000050/2009
LOUISE HAGE CERKUNVIS 00004 000381/2005
00026 000568/2010
LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA 00034 002327/2010
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00016 000397/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00043 002279/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00044 003180/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 000815/2008
00017 000555/2009
00018 000707/2009
MARCOS LEANDRO PEREIRA 00020 001022/2009
00022 001095/2009
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00034 002327/2010
MARILI RIBEIR0 TABORDA 00048 004912/2011
MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00006 000108/2006
00050 000417/2008
00051 000478/2008
MICHEL TOMIO MURAKAMI 00041 005017/2010
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00018 000707/2009
MICHELE SUCKOW 00006 000108/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00039 004240/2010
00049 005021/2011
MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00008 001605/2007
00015 000356/2009
NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PEPLOW 00004 000381/2005
00026 000568/2010
NEUZA DEL CIAMPO 00001 000512/2000
NIVECY MARIA DA SILVA 00001 000512/2000
ODAIR SABOIA CORDEIRO 00002 000367/2002
00003 000384/2002
PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS 00003 000384/2002
PAULO SERGIO WINCKLER 00024 001157/2009

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00031 002015/2010
REGINA RAMOS DE OLIVEIRA 00006 000108/2006
SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) 00046 003428/2011
00047 004337/2011
SHEILA EVELIZE RIBEIRO 00012 000050/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODIGUES 00019 000832/2009
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00030 001849/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00005 000438/2005
TELM0 DORNELLES - SINDICO 00016 000397/2009
TELMO DORNELLES SINDICO 00002 000367/2002
00003 000384/2002
THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER 00001 000512/2000
THIAGO FELIPE R. SANTOS 00032 002082/2010
TIAGO JOSÉ WLADYKA (OAB: 000041-435/PR) 00036 003124/2010
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00020 001022/2009
00022 001095/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00008 001605/2007

1. MONITORIA-512/2000-ORICA BRASIL LTDA e outro x EXPLOCRIL REPRES. E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.- (...) Rejeito os presentes embargos , constituindo de pleno direito o título executivo judicial e determinando que o feito prossiga na forma prevista nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Como o embargante decaiu do pedido, condeno-o ao pagamentodas custas, despesasprocessuais e honorários advocaticios ao patrono da embargada que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, diante da simplicidade da demanda, com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Deverá ainda, o embargante suportar o custo da perícia, devolvendo-se à Embargada o montante pago, corrigido monetariamente. Atenda-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER, NEUZA DEL CIAMPO, NIVECY MARIA DA SILVA e GIUSEPPE LANZUOLO (OAB: 000007-952/PR)-.
2. HABLIT.DE CREDITO TRABALHISTA-367/2002-MARIA HELENA ROLIM DOS SANTOS SOUZA. x MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A-Tendo em vista a informação prestada pelo síndico às fls. 27, ante o parecer do ilustre representante do Ministério Público às fls. 39 e considerando a liquidação dos bens da massa falida de Popasa Potinga Papéis S/A, bem como o pagamento dos credores já habilitados, com o encerramento dos recursos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, assegurando ao credor a faculdade dos artigos 33 e 133, do Decreto-Lei 7.661/45 - antiga Lei de Falências. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO, TELMO DORNELLES SINDICO (OAB: 000008-272/PR), LILIANA MARIA CERUTI LASS, ADELCIO CERUTI (OAB: 000005-643/PR) e AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR)-.
3. HABLIT.DE CREDITO TRABALHISTA-384/2002-GERALDO DOS SANTOS. x MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A-VISTOS, Considerando a liquidação dos bens da massa falida de Popasa Potinga Papéis S/A, bem como o pagamento dos credores já habilitados, com o encerramento dos recursos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, assegurando ao credor a faculdade do artigo 133, do Decreto-Lei 7.661/45. -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO, PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS, TELMO DORNELLES SINDICO (OAB: 000008-272/PR), LILIANA MARIA CERUTI LASS, ADELCIO CERUTI (OAB: 000005-643/PR) e AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR)-.
4. INVENTARIO-0002194-65.2005.8.16.0037-EDUARDO DOS SANTOS MARTINS e outros x ESPOLIO DE EDUARDO AMADEU SOARES MARTINS e outro-a) Observo que com relação à herdeira MARIA ODETE DOS SANTOS, já falecida, seus filhos procederam à renúncia da cota-parte, conforme consta de fls. 55/80; b) Acima, entre parênteses constam as procurações emitidas por todos os herdeiros, os quais compareceram nos autos, devendo a serventia proceder às devidas anotações quanto a quem seriam os procuradores dos mesmos; c) Considerando a ausência de complexidade do caso, com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação à data de 09 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 13H30MIN, devendo ser intimados os herdeiros, pessoalmente, para comparecimento, exceto os que já renunciaram aos direitos hereditários (item 6 - alínea a); d) Publique-se o presente despacho para os procuradores dos herdeiros; e) Suspendo os autos de remoção de inventariante até a data da audiência; f) Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PEPLOW (OAB: 000009-741/PR) e LOUISE HAGE CERKUNVIS (OAB: 000042-231/PR)-.
5. DEPOSITO-438/2005-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA.- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida.) -Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.
6. USUCAPIAO-0002133-73.2006.8.16.0037-FLORINDA BRUNEL PEREIRA e outro x ESPOLIO DE ANA KURITZA MOREIRA-1. Suspendo a realização da audiência designada para esta data, considerando que o feito exige o devido saneamento e impulso, antes da produção da prova oral; 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 107 e promova a juntada aos autos do comprovante de quitação dos impostos municipais, pois mesmo sendo o imóvel adquirido por usucapião será ela responsável pelo pagamento dos impostos. Neste sentido:... 3. No mesmo prazo deverá a parte autora apontar os endereços para citação dos confrontantes: ANIBAL CARVALHO DE AGUIAR FILHO - correspondência devolvida à fl. 159 e 164; 4. Cumpra-se. -Advs. MICHELE SUCKOW, REGINA RAMOS DE OLIVEIRA e MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.
7. ACAO DE ALIMENTOS-484/2007-LUCAS SANTANA DA SILVA e outros x CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA SANTANA.- Homologo o acordo trazido às fls. 105/106 e 115/116 e JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento das custas, mas concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.-Adv. ANGELA RODRIGUES DE SÁ (OAB: 002851-OAB/RO)-.
8. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1605/2007-BANCO BMG S/A. x JAIRO DO ROCIO RODRIGUES-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, pois não há embase legal para o pedido de fl. 65; 2. Segue em anexo resultado das buscas de endereços dos sistemas BACENJUD/RENAJUD, bem como o bloqueio do veículo; 3. Cumpra-se. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.
9. BUSCA E APREENSAO (CAU)-528/2008-BANCO BMG S/A. x JOSE MARINHO-Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte requerida reside na COMARCA DE CAMPO MOURÃO/PR, conforme consta das informações anexas obtidas pelo sistema BACENJUD... Em sendo assim, declino a competência para julgamento deste feito à COMARCA DE CAMPO MOURÃO/PR. Dil. Nec. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.
10. BUSCA E APREENSAO (CAU)-649/2008-BANCO BMG S/A. x JOSE CARLOS MIRANDA-Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte requerida reside na COMARCA DE PONTE SERRADA/SC, MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA, conforme consta das informações anexas obtidas pelo sistema BACENJUD... Em sendo assim, declino a competência para julgamento deste feito à COMARCA DE PONTE SERRADA/SC, MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA. Diligências Necessárias. Em oportuno, segue em anexo outras informações obtidas pelo sistema RENAJUD constando outros endereços, mas nenhum deles nessa Comarca. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.
11. DEPOSITO-0002325-35.2008.8.16.0037-BANCO ITAUCARD S/A. x ACIR DOS SANTOS- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se nos presentes autos.) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR)-.
12. RESOL.CONTR.C/REINT.IND.P/DAN-0002138-90.2009.8.16.0037-CANDIDO GIOVANELLA JUNIOR x CHRISTIAN REZENDE CAVALCANTI- (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.) -Advs. LOUISE HAGE (OAB: 000042-231/PR), SHEILA EVELIZE RIBEIRO (OAB: 000048-428/PR) e ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.
13. DEPOSITO-0002478-34.2009.8.16.0037-BANCO PANAMERICANO S/A x JUCELEI RODRIGUES- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se nos presentes autos.) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.
14. REPARACAO DE DANOS-0002074-80.2009.8.16.0037-JAQUELINE BAREA CREPLIVE x LARISSA CAVALHEIRO DE ANDRADE e outro- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.) -Advs. ALLYNE PAMELA HEY (OAB: 000042-049/PR), CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI (OAB: 000025-037/SC), DIRCIORI RUTHES (OAB: 000034-017/PR) e FINEIO VIEIRA DE SOUZA (OAB: 000042-551/PR)-.
15. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002401-25.2009.8.16.0037-BANCO BMG S/A. x GILHART JORGE SOUZA JOPPERT.- (Fica intimad a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixando de apreender o veiculo objeto do r. mandado em virtude de não tê-lo encontrado, bem como de não ter ancontrado o requerido (...) -Advs. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.
16. EMBARGOS A ARREMATACAO-0002191-71.2009.8.16.0037-SINAPAVI SINALIZAÇAO E PAVIMENTO e outro x JULIO CEZAR DROSDOSKI e outro-1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos - DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intimem-se os apelados para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c. 518 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Cumpra-se. -Advs. ARNO JUNG (OAB: 000019-585/PR), TELM0 DORNELLES - SINDICO, ARIOVALDO JOSE AMARANTE JUNIOR (OAB: 042229-OAB/PR) e LUCAS FERNANDO DE CASTRO (OAB: 043132-OAB/PR)-.
17. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002417-76.2009.8.16.0037-BANCO BMC S/A x CASSIO BENEDITO OLIVEIRA DE CAMPOS-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, pois o veículo objeto da presente ação se encontra registrado em nome de terceiro e consta como BAIXADO, pelo sistema RENAJUD; 2. Segue em anexo resultado da busca de endereços da parte ré realizado pelo sistema BACENJUD; 3. Cumpra-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR)-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002066-06.2009.8.16.0037-MARIA DAS GRAÇAS DE LAIA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (Em observância à Portaria 003/2011, deste Juízo: Procedi as devidas anotações no sistema desta sereventia. Fica intimada a parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.)-Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102-OAB/PR)-.

19. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-832/2009-IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ZEFERINA DOMINGUES DO ESPIRITO SANTO- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre os ofícios juntados aos autos.) -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODIGUES (OAB: 000021-305/PR)-.

20. SUSTACAO DE PROTESTO-1022/2009-TURFAL IND E COM DE PROD BIOLOGICOS E AGRON LTDA x EMBALPLAN IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA- (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.) -Advs. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN (OAB: 000022-019/PR), JENIFER C. REICHMANN (OAB: 000025-929/PR), CAROLINA KANTEK G. NAVARRO (OAB: 000033-743/PR), MARCOS LEANDRO PEREIRA (OAB: 000017-178/PR) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/)-.

21. SUSTACAO DE PROTESTO-1087/2009-FUNERARIA IMACULADA CONCEICAO x MARIA ANTONIA TCACENCO- (Em observância à Portaria 003/2011, deste Juízo: Procedo a intimação das parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.)-Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

22. DECL.DE NULIDADE DE TITULO-1095/2009-TURFAL IND E COM DE PROD BIOLOGICOS E AGRON LTDA x EMBALPLAN IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA- (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.) -Advs. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN (OAB: 000022-019/PR), JEFFERSON RAMOS BRANDÃO (OAB: 000027-617/PR) e MARCOS LEANDRO PEREIRA (OAB: 000017-178/PR)-.

23. DEPOSITO-0002215-02.2009.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x CLAUDEMIR DE RAMOS- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida.) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

24. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM)-0002546-81.2009.8.16.0037-ISRAEL MOREIRA LIMA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A.-1. Determino que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fato buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130); 2. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado; 3. Cumpra-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

25. DECL.INEX.DE TITULO DE CRED.-1162/2009-FUNERARIA IMACULADA CONCEICAO x MARIA ANTONIA TCACENCO- (Em observância à Portaria 003/2011, deste Juízo: Procedi as devidas anotações no sistema desta serventia. Fica intimada a parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.)-Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

26. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000568-35.2010.8.16.0037-EDUARDO DOS SANTOS MARTINS x ESPOLIO DE EDUARDO AMADEU SOARES MARTINS-a) Observo que com relação à herdeira MARIA ODETE DOS SANTOS, já falecida, seus filhos procederam à renúncia da cota-parte, conforme consta de fls. 55/80; b) Acima, entre parênteses constam as procurações emitidas por todos os herdeiros, os quais compareceram nos autos, devendo a serventia proceder às devidas anotações quanto a quem seriam os procuradores dos mesmos; c) Considerando a ausência de complexidade do caso, com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação à data de 09 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 13H30MIN, devendo ser intimados os herdeiros, pessoalmente, para comparecimento, exceto os que já renunciaram aos direitos hereditários (item 6 - alínea a); d) Publique-se o presente despacho para os procuradores dos herdeiros; e) Suspendo os autos de remoção de inventariante até a data da audiência; f) Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PEPLOW (OAB: 000009-741/PR) e LOUISE HAGE CERKUNVIS (OAB: 000042-231/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000834-22.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL MIRANDA DE OLIVEIRA.- (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001327-96.2010.8.16.0037-PAULO ROBERTO CANUTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Em observância à Portaria 003/2011, deste Juízo: Procedo a intimação das parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.)-Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA (OAB: 000026-886/PR)-.

29. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0001395-46.2010.8.16.0037-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x VANDERLEIA SIMONE HATHY DOS SANTOS-1. Segue em anexo restrição formalizada pelo sistema RENAJUD; 2. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 3. Cumpra-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001849-26.2010.8.16.0037-GERSON LUIZ TREVISAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- (Em observância à Portaria 003/2011, deste Juízo: Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.)-Adv. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB: 000053-441/PR)-.

31. DEPOSITO-0002015-58.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO ZAMARQUE-Defiro o requerimento de conversão (fls. 31 e ss.), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319), bem como que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do § 1º do art. 902 do Código de Processo Civil. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002082-23.2010.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x GILSON GONÇALVES DA SILVA- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se nos presentes autos.) -Adv. THIAGO FELIPE R. SANTOS (OAB: 000049-408/PR)-.

33. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002219-05.2010.8.16.0037-ANTONIA INDALECIO MATTOS x HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA e outros- (Em observância à Portaria 003/2011, deste Juízo: Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.)-Advs. EDVINO HUBER (OAB: 000018-526/SC) e ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE (OAB: 000005-026/PR)-.

34. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002327-34.2010.8.16.0037-DANIEL DO CARMO KAWAKANI x BANCO VOLKSWAGEN S/A-1. Determino sejam intimadas as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), em oportuno já devem se manifestar sobre a possibilidade de realização de julgamento antecipado e acordo; 2. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado. -Advs. LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB: 000013-734/PR) e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR)-.

35. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002761-23.2010.8.16.0037-ALMIR BRUNHAROTO ME x RODOCAP RECAPADORA DE PNEUS LTDA e outros- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida.) -Advs. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) e IVAN DE LIMA (OAB: 000053-452/PR)-.

36. DEMARCATORIA-0003124-10.2010.8.16.0037-KITARO KAIZU e outro x MIGUEL VALDIMIR ROZANSKI e outro- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida.) -Advs. DANIELE POTRICH LIMA (OAB: 000033-611/PR), TIAGO JOSÉ WLADYKA (OAB: 000041-435/PR), FERNANDA MORO (OAB: 000042-202/PR) e ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB: 000049-136/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003241-98.2010.8.16.0037-BANCO ITAUCARD S.A. x JESSICA APARECIDA DA SILVA-1. Diga a parte autora sobre a eventual ocorrência de litispendência portulando o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Cumpra-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR)-.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003979-86.2010.8.16.0037-SANDRO FERREIRA DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (Em observância à Portaria 003/2011, deste Juízo: Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.)-Advs. IVAN DE LIMA (OAB: 000053-452/PR) e ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.

39. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004240-51.2010.8.16.0037-SUELY DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A.- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se

em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.) -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004553-12.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x ENOS RODRIGUES DE MORAES- (fica intimadaintimada a oarte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de citar o requerido, tendo em vista que o referido endereço, reside o Sr. Adair Rodrigues, o qual informou que mora ali há algum tempo, e que o Sr. Enos Rodrogues de Moraes é falecido (...) fica intimada a parte a proceder o recolhimento das custas complementares do SR. Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos, tendo em vista que a citação se deu em dias e horários diferentes.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

41. REPARACAO DE DANOS-0005017-36.2010.8.16.0037-GISELE LOURENÇO TELLES e outro x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON-Desp. de fls. 157 " 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação ; 2. após, voltem conclusos; 3. Cumpra-se." ////////////////////////// desp. de fls. 166 "1. Cumpra-se o despacho de fl. 157, bem como se intime a parte requerida, via mandado, da decisão anexa firmada em sede de agravo de instrumento, obtida por esta Magistrada, via internet, para que proceda ao devido cumprimento; 2. Cumpra-se." -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI (OAB: 000045-064/PR) e ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE (OAB: 000005-026/PR)-.

42. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001482-65.2011.8.16.0037-GILSON ANTONIO MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando que a parte autora foi intimada, na pessoa de seu procurador para efetuar o pagamento e assim não o fez, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme consta na certidão de fls. 68, há de se proceder ao cancelamento da distribuição. Isto posto, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição da presente ação. -Adv. DANIELLE BIANCHINI (OAB: 000034-661/PR)-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002279-41.2011.8.16.0037-BANCO DO BRASIL S/A x APEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito.)-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 000022-759/PR) e LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 000008-146/PR)-.

44. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003180-09.2011.8.16.0037-ANA CUSTODIO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Defiro, provisoriamente, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita... Portanto, estando ausentes os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada, inviável seu deferimento e a autorização para a consignação em pagamento. 3. Em análise do pedido de inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações do autor, sendo ele parte hipossuficiente frente ao réu, não detendo as informações técnicas para comprovar a origem da composição da divida retratada no contrato objeto da ação. Caberá, então, a parte ré, desincumbir-se do ônus de provar a composição do saldo devedor, a origem dos valores deles integrantes e que os encargos contratados e praticados não se afiguram abusivos e ilegais, bem como exibir, juntamente com a contestação o contrato firmado entre as partes, sob as penas do art. 359 do CPC. 4. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe ao réu o encargo de custear provas requeridas pelo autor, mas, certo é que, aquele litigante que resta submetido ao mandado da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. 6. Cumpra-se. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR)-.

45. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003229-50.2011.8.16.0037-BANCO ITAUCARD S.A. x JESSICA APARECIDA DA SILVA-1. Diga a parte autora sobre a eventual ocorrência de litispendência postulando o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Cumpra-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

46. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003428-72.2011.8.16.0037-BANCO FINASA BMC S/A x VANDERLEI DE FREITAS- (Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de apreender o veículo objeto do r. mandado retroem virtude de não tê-lo encontrado, que o requerido informu verbalmente que há mais ou menos dois anos passou o veículo para a pessoa de Jean de Tal, que no momento desconhece o paradeiro do veículo(...) -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073A/PR)-.

47. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004337-17.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x MICHELE CRISTINA FERREIRA- (fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de proceder a busca e apreensão do veículo objeto do mandado retro, tendo em vista que após cientificar a requerida Michele, declarou verbalmente que comprou o veiculo em seu nome para sua amiga Adriana, o qual vendeu para o Sr. Ricardo que entregou para seu primo Kall que repassou para terceiros e que a mesma não sabe o paradeiro do veículo.(...) -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073A/PR)-.

48. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0004912-25.2011.8.16.0037-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IVO MONTEIRO DIAS-BANCO VOLKSWAGEN S/A., ingressou com o presente pedido de Reintegração de posse alegando o inadimplemento pelo requerido das contraprestações mensais ajustadas no contrato de arrendamento mercantil celebrado pelas partes... Ante o exposto, defiro a liminar pretendida, determinando a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do veículo referido na inicial. Defiro o pedido de reforço policial se necessário for e arrombamento, bem como autorizo o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios do art. 172, §2°. Efetivada a medida, cite-se. Int. -Adv. MARILI RIBEIR0 TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005021-39.2011.8.16.0037-CLAUDIA VISBISKI x BANCO FINASA BMC S.A-1. Defiro, provisoriamente, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita... Portanto, estando ausentes os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada, inviável seu deferimento e a autorização para a consignação em pagamento. 3. Em análise do pedido de inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações do autor, sendo ele parte hipossuficiente frente ao réu, não detendo as informações técnicas para comprovar a origem da composição da divida retratada no contrato objeto da ação. Caberá, então, a parte ré, desincumbir-se do ônus de provar a composição do saldo devedor, a origem dos valores deles integrantes e que os encargos contratados e praticados não se afiguram abusivos e ilegais, bem como exibir, juntamente com a contestação o contrato firmado entre as partes, sob as penas do art. 359 do CPC. 4. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe ao réu o encargo de custear provas requeridas pelo autor, mas, certo é que, aquele litigante que resta submetido ao mandado da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. 6. Cumpra-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR)-.

50. OFERECIMENTO DE PENSAO-417/2008-C.L.D.V. x S.Z.M.-Tendo em vista a certidão de fls. 34, bem como a petição de fls. 26, datada de 31 de março de 2010, Homologo o pedido de desistência com fundamento do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, mas concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. -Adv. MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

51. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-478/2008-S.Z.M. x C.L.D.V.-Tendo em vista a certidão de fls. 57, bem como a petição de fls. 26, dos autos 417/2008 datada de 31 de março de 2010, Homologo o pedido de desistência com fundamento do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, mas concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. -Adv. MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

Campina Grande do Sul,28 de Março de 2012
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 24/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	00056	000896/2007
ADANI PRIMO TRICHES	00033	001139/2005
ADECIR ALBINO DYBAS	00064	000816/2008
	00153	000435/2011
ADELFIA TEREZINHA BERTE	00063	000803/2008
ADELINO MARCON	00020	000018/2004
ADEMIR JESUS DA VEIGA	00007	000836/2000
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00109	000552/2010
ADRIANA TONET	00089	000966/2009
AFONSO BORGHEZAN	00166	000742/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA	00148	000268/2011
	00168	000873/2011
AFONSO MARANGONI JUNIOR	00051	000274/2007
ALAN MACHADO LEMES	00133	002131/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO	00144	000088/2011
	00149	000289/2011
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00082	000432/2009
ALESSANDRA IMAY	00068	001230/2008

ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER	00061	000248/2008
ALEX GRANDO	00203	000232/2012
ALEX SANDRO SONDA	00012	000874/2002
	00030	000835/2005
	00062	000386/2008
	00122	001708/2010
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00183	001281/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00074	001553/2008
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00141	002986/2010
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00021	000678/2004
	00073	001539/2008
	00093	001421/2009
	00095	002045/2009
	00125	001781/2010
	00146	000218/2011
	00175	001100/2011
	00198	000193/2012
	00211	000024/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00074	001553/2008
	00183	001281/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN	00026	000056/2005
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00180	001218/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00081	000357/2009
	00086	000825/2009
	00106	000459/2010
	00113	000742/2010
	00148	000268/2011
ALEXANDRE VETTORELLO	00008	000445/2001
	00069	001310/2008
	00176	001122/2011
ALEXSANDER BEILNER	00071	001419/2008
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00146	000218/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00180	001218/2011
ALTAIR MACHADO	00071	001419/2008
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS	00032	000993/2005
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00044	001146/2006
AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR	00065	000882/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER	00005	000599/1999
AMAURI DA SILVA CONSSANI	00124	001719/2010
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00014	000258/2003
	00030	000835/2005
AMAURI S. SAMPAIO	00200	000195/2012
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00041	000868/2006
	00083	000577/2009
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00040	000528/2006
	00057	001092/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00006	000474/2000
	00038	000377/2006
	00050	000142/2007
ANA PAULA BERTUSSO FRANZOLINI	00067	001017/2008
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00118	001343/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00041	000868/2006
	00083	000577/2009
ANA PAULA SWIECH MALTA	00003	000891/1998
	00042	001070/2006
ANA PIEROLI DIAS	00114	000761/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00112	000670/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00164	000705/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00013	000231/2003
	00025	001107/2004
	00144	000088/2011
	00149	000289/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00142	000016/2011
	00184	001321/2011
ANDRE VIANA DA CRUZ	00004	001197/1998
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00166	000742/2011
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	00002	000593/1994
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00055	000734/2007
ANDRÉ FORTE CARNELÓS	00185	001338/2011
	00186	001356/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00121	001707/2010
ANGELO BERNARDI FABRO	00191	000160/2012
ANGELO DENARDIN	00083	000577/2009
ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00209	000409/2003
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00039	000432/2006
	00149	000289/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00039	000432/2006
ANTONIO CARLOS MARTELI	00061	000248/2008
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00094	001669/2009
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00032	000993/2005
ANTONIO PEREIRA TOME	00005	000599/1999
	00011	000244/2002
	00017	000733/2003
ANTONYO LEAL JUNIOR	00073	001539/2008
ARINALDO BITTENCOURT	00057	001092/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA	00040	000528/2006
	00057	001092/2007
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00005	000599/1999
ARMANDO LUIZ MARCON	00020	000018/2004
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00054	000337/2007
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00172	001036/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00010	000161/2002
	00019	000923/2003
	00061	000248/2008
	00205	000261/2012
AURELIO FERREIRA GALVAO	00040	000528/2006
	00057	001092/2007
BERENICE MULLER DA SILVA	00121	001707/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00060	000203/2008
	00163	000701/2011
BIANCA TRENTIN	00043	001141/2006
BLAS GOMM FILHO	00006	000474/2000
	00023	000981/2004
	00038	000377/2006
	00050	000142/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00045	001170/2006
	00127	001872/2010
	00136	002295/2010
	00180	001218/2011
	00196	000186/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00065	000882/2008
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00204	000248/2012
BRUNO DI MARINO	00163	000701/2011
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER	00175	001100/2011
BRUNO PELLIZZETTI	00029	000651/2005
	00107	000469/2010
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN	00007	000836/2000
CAMILA DONDONI	00071	001419/2008
CAMILA VALERETO ROMANO	00017	000733/2003
CAREN REGINA JAROSZUK	00075	001577/2008
	00199	000194/2012
	00202	000230/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00051	000274/2007
	00174	001074/2011
CARLEFE MORAES DE JESUS	00022	000768/2004
CARLO ANDREAS DALCANALE	00157	000617/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00051	000274/2007
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00004	001197/1998
	00089	000966/2009
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	00076	001620/2008
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	00009	000046/2002
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER	00146	000218/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA	00021	000678/2004
CARLOS MORAES DE JESUS	00022	000768/2004
	00100	002429/2009
CARLOS WERZEL	00010	000161/2002
CARMELA MANFROI TISSIANI	00108	000489/2010
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING	00004	001197/1998
CAROLINA VILLENA GINI	00125	001781/2010
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00034	001211/2005
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00107	000469/2010
CELSO ALVES DE ARAUJO	00072	001449/2008
CELSO CORDEIRO	00167	000821/2011
CERINO LORENZETTI	00043	001141/2006
CEZAR BASSO	00010	000161/2002
CHAIANY BATISTA	00061	000248/2008
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00112	000670/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00115	000909/2010
	00178	001176/2011
CICERO JOSE ALBANO	00025	001107/2004
CINARA STOCK DOS SANTOS	00032	000993/2005
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00095	002045/2009
	00150	000352/2011
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00012	000874/2002
	00015	000398/2003
CIRO BRUNING	00004	001197/1998
CLAUDEMIR SCHIMIDT	00029	000651/2005
	00117	001215/2010
	00184	001321/2011
CLAUDIA DENARDIN DONA	00083	000577/2009
	00209	000409/2003
CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK	00172	001036/2011
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS	00006	000474/2000
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00166	000742/2011
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00012	000874/2002
CLAZANCIA LUCIA ESTEVES	00061	000248/2008
CLEBER HAEFLIGER	00090	001032/2009
CLEVERTON LORDANI	00005	000599/1999
CLÁUDIA HALLE DE ABREU	00107	000469/2010
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE	00044	001146/2006
	00111	000627/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00061	000248/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00099	002348/2009
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	00086	000825/2009
CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00107	000469/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00075	001577/2008
	00152	000410/2011
	00167	000821/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00060	000203/2008
DANIEL HACHEM	00013	000231/2003
	00025	001107/2004
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00053	000322/2007
	00214	000181/2012
DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE	00163	000701/2011
DANIELA MACHADO	00024	000990/2004
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00125	001781/2010
	00146	000218/2011
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00004	001197/1998
DANIELLE MAGNABOSCO	00059	001525/2007
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	00157	000617/2011
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ	00155	000449/2011
	00194	000172/2012
DIEGO GURGACZ	00097	002160/2009
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00192	000162/2012
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	00145	000143/2011
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	00055	000734/2007
DIORGES CHARLES PASSARINI	00034	001211/2005
DIRCEU EDSON WOMMER	00093	001421/2009

DJALMA GOSS SOBRINHO	00091	001132/2009
DONIZETE DE OLIVEIRA	00092	001189/2009
DONIZETTI DE OLIVEIRA	00206	000299/2012
DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO	00117	001215/2010
DYOGO HENRYQUE BARONIO	00095	002045/2009
EDGAR SILVA PRATES	00120	001549/2010
EDSON RUBENS ANDRADE	00105	000434/2010
	00187	001363/2011
EDUARDO GALEAZZI	00019	000923/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00069	001310/2008
	00166	000742/2011
	00168	000873/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00073	001539/2008
	00125	001781/2010
	00146	000218/2011
EDUARDO OLEINIK	00117	001215/2010
EDVAGNER MARCOS RISSATO	00141	002986/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00106	000459/2010
	00113	000742/2010
	00142	000016/2011
	00147	000234/2011
ELCIO KOVALHUK	00013	000231/2003
	00025	001107/2004
ELIANE BORGES DA SILVA	00116	000965/2010
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00025	001107/2004
ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA	00108	000489/2010
ELISA DE CARVALHO	00011	000244/2002
ELISA G.P. DE CARVALHO	00017	000733/2003
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00091	001132/2009
ELISABETE KLAJN	00035	000216/2006
ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA	00196	000186/2012
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00107	000469/2010
	00171	001022/2011
ELVIS BITTENCOURT	00010	000161/2002
	00019	000923/2003
	00061	000248/2008
	00205	000261/2012
ELZA MEGUMI LIDA	00082	000432/2009
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	00061	000248/2008
	00095	002045/2009
	00150	000352/2011
EMILI CRISTINA DE FREITAS	00159	000641/2011
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	00023	000981/2004
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00130	001962/2010
ENIMAR MARIO PIZZATO	00103	000128/2010
	00212	000189/2009
ESTEVAO RUCHINSKI	00061	000248/2008
EUCLIDES SAMPAIO	00047	001452/2006
	00201	000216/2012
EVALDO XAVIER DOS SANTOS	00029	000651/2005
	00117	001215/2010
EVANDRO LUIZ CONTERNO	00097	002160/2009
EVILNEI MORO	00146	000218/2011
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00005	000599/1999
EZEQUIEL DA SILVA	00181	001236/2011
FABIA GABRIELE CORTIANO	00004	001197/1998
FABIANA RUBIA MORESCO	00037	000236/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00102	002507/2009
	00154	000436/2011
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00096	002156/2009
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00062	000386/2008
FABIO PALAVER	00149	000289/2011
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00101	002494/2009
FABIULA MULLER KOENIG	00134	002162/2010
	00138	002346/2010
	00153	000435/2011
FABRICIO GRESSANA	00034	001211/2005
FABRICIO MASSI SALLA	00135	002164/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00061	000248/2008
	00076	001620/2008
	00098	002272/2009
FERNANDA CARVALHO DE MIERES	00163	000701/2011
FERNANDA CORREA SILVEIRA	00005	000599/1999
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00004	001197/1998
FERNANDO BONISSONI	00212	000189/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00102	002507/2009
	00154	000436/2011
FIDELCINO TOLENTINO	00126	001855/2010
FLAVIA GOTARDO SEIDEL	00051	000274/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00172	001036/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS	00099	002348/2009
FRANCIELLY TIBOLA	00101	002494/2009
FRANCINE RICARDO	00056	000896/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00011	000244/2002
	00017	000733/2003
FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO	00056	000896/2007
FÁBIO ROTTER MEDA	00114	000761/2010
GABRIEL LOPES MOREIRA	00017	000733/2003
GABRIEL MOREIRA	00118	001343/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00172	001036/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR	00062	000386/2008
GERSON LUIZ ARMILIATO	00060	000203/2008
	00163	000701/2011
GERSON REQUIÃO	00107	000469/2010
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00079	001684/2008
GILBERTO ALLIEVI	00053	000322/2007
GILBERTO GIGLIO VIANNA	00139	002352/2010
GILBERTO JOSE VERONA	00003	000891/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH	00152	000410/2011
	00167	000821/2011
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00026	000056/2005
	00060	000203/2008
	00163	000701/2011
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00006	000474/2000
GIORGIA PAULA MESQUITA	00092	001189/2009
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00014	000258/2003
	00067	001017/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00136	002295/2010
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00120	001549/2010
GIOVANA PICOLI	00061	000248/2008
GISLENE CREMASCHI LIMA PADOVAN	00068	001230/2008
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL	00029	000651/2005
GIZELI BELLOLI	00017	000733/2003
	00118	001343/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00034	001211/2005
GLAUCO IWERSEN	00107	000469/2010
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN	00144	000088/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	00103	000128/2010
	00212	000189/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00014	000258/2003
	00067	001017/2008
	00108	000489/2010
	00114	000761/2010
GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO	00073	001539/2008
	00124	001719/2010
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00204	000248/2012
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI	00153	000435/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00134	002162/2010
	00138	002346/2010
HAMILTON LOPES RIBEIRO	00034	001211/2005
HARYSSON ROBERTO TRES	00148	000268/2011
	00166	000742/2011
	00168	000873/2011
	00182	001267/2011
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00074	001553/2008
HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA	00036	000224/2006
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00139	002352/2010
	00144	000088/2011
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00052	000280/2007
	00078	001676/2008
	00110	000618/2010
	00127	001872/2010
	00183	001281/2011
	00185	001338/2011
	00186	001356/2011
IGOR FERLIN	00180	001218/2011
INGO HOFMANN JUNIOR	00133	002131/2010
INGRID DE MATTOS	00166	000742/2011
ISABELA MARQUES HAPNER	00073	001539/2008
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA	00164	000705/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00147	000234/2011
JACIR DA SILVA DIAS	00029	000651/2005
JACKSON MAFFESSONI	00176	001122/2011
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00167	000821/2011
	00170	000983/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00172	001036/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00013	000231/2003
	00024	000990/2004
	00025	001107/2004
	00027	000070/2005
	00053	000322/2007
	00057	001092/2007
	00066	000978/2008
	00074	001553/2008
	00081	000357/2009
	00091	001132/2009
	00115	000909/2010
	00129	001952/2010
	00134	002162/2010
	00138	002346/2010
	00189	000106/2012
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00078	001676/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00078	001676/2008
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00044	001146/2006
	00111	000627/2010
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00180	001218/2011
JANAINA ROVARIS	00013	000231/2003
	00025	001107/2004
	00144	000088/2011
	00149	000289/2011
JANDIR SCHMITT	00143	000087/2011
	00172	001036/2011
JANDIR VARDANEGA VERONA	00003	000891/1998
JANE MARIA VOISKI PRONER	00160	000665/2011
JANETE MARIA CLASER SILVA	00049	000140/2007
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00020	000018/2004
JEAN CARLOS CONFORTIN	00151	000381/2011
	00156	000562/2011
	00195	000183/2012
JEFERSON JOSÉ CARNEIRO JUNIOR	00104	000300/2010
JOAO DOMINGOS TONELLO	00007	000836/2000
	00102	002507/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00135	002164/2010
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00067	001017/2008
	00108	000489/2010
JOICYMARA GOZZI	00116	000965/2010
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00097	002160/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00100	002429/2009

JORGE APPI DE MATTOS	00004	001197/1998
JORGE LUIZ DE MELO	00056	000896/2007
JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI	00019	000923/2003
JOSE FERNANDO PREZOTTO	00077	001658/2008
JOSE FERNANDO VIALLE	00085	000707/2009
	00179	001191/2011
JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS	00149	000289/2011
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00041	000868/2006
	00067	001017/2008
	00128	001899/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00162	000688/2011
JOSE SERMINI DE PAZ	00202	000230/2012
JOSE SMARCZEWSKI FILHO	00019	000923/2003
JOSIANE BORGES PRADO	00071	001419/2008
JOSIANE GODOY	00034	001211/2005
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00100	002429/2009
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00067	001017/2008
	00108	000489/2010
	00114	000761/2010
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	00084	000595/2009
JOSÉ RENACIR MARCONDES	00088	000954/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00075	001577/2008
	00152	000410/2011
	00167	000821/2011
JOÃO LUIZ CAMPOS	00166	000742/2011
JUAREZ JOSÉ DA SILVA	00150	000352/2011
JULIANA ALEXANDRE TAVARES	00061	000248/2008
JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA	00092	001189/2009
JULIANA DA COSTA MENDES	00076	001620/2008
JULIANA JORGE YATSU	00153	000435/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS	00134	002162/2010
	00138	002346/2010
	00153	000435/2011
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	00031	000955/2005
JULIANE FEITOSA SANCHES	00172	001036/2011
JULIANO HUCK MURBACH	00005	000599/1999
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00069	001310/2008
JULIANO RIBAS DÉA	00125	001781/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00028	000556/2005
	00041	000868/2006
	00083	000577/2009
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	00208	000327/2012
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00033	001139/2005
	00101	002494/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00024	000990/2004
	00025	001107/2004
	00053	000322/2007
	00057	001092/2007
	00066	000978/2008
	00074	001553/2008
	00081	000357/2009
	00091	001132/2009
	00115	000909/2010
	00129	001952/2010
	00134	002162/2010
	00138	002346/2010
	00189	000106/2012
KAREN FABRICIA VENAZZI	00037	000236/2006
	00058	001258/2007
KARIME CECYN PIETSZWOSKI	00004	001197/1998
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00027	000070/2005
	00126	001855/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00065	000882/2008
KARLA MARIN	00101	002494/2009
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI	00085	000707/2009
KENNEDY MACHADO	00012	000874/2002
	00015	000398/2003
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00042	001070/2006
LAERCIO MITIHILO ISHIDA	00016	000460/2003
LAMA IBRAHIM	00004	001197/1998
LARISSA ELIDA SASS	00058	001258/2007
	00079	001684/2008
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00183	001281/2011
LAURA ROSSI LEITE	00033	001139/2005
LAURI DA SILVA	00010	000161/2002
	00061	000248/2008
LAURO LUIZ STOINSKI	00188	001371/2011
LAURO ROCHA HOFF	00205	000261/2012
LEANDRO DE QUADROS	00028	000556/2005
	00041	000868/2006
	00083	000577/2009
LEODIR CEOLON JUNIOR	00148	000268/2011
	00166	000742/2011
	00168	000873/2011
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00016	000460/2003
LEONARDO PARZIANELLO	00029	000651/2005
	00049	000140/2007
	00198	000193/2012
LEONARDO SANTANA DE ABREU	00024	000990/2004
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00077	001658/2008
LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI	00007	000836/2000
LINO MASSAYUKI ITO	00063	000803/2008
LIZEU ADAIR BERTO	00213	000091/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00103	000128/2010
	00165	000720/2011
LOURIVAL CAETANO	00007	000836/2000
LUANA CERVANTES MALUF	00173	001038/2011
LUCAS EDUARDO THOMANN	00146	000218/2011
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00012	000874/2002
	00030	000835/2005
	00062	000386/2008
	00122	001708/2010
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00061	000248/2008
LUCIANE ELSIA PICOLATTO	00031	000955/2005
LUCIANO ANGHINONI	00172	001036/2011
LUCIANO BRAGA CORTES	00053	000322/2007
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	00120	001549/2010
LUCIANO MEDEIROS PASA	00006	000474/2000
LUCIANO MILANI NECKEL	00122	001708/2010
LUCINEIDE MARIA DE A.ALBUQUERQUE	00120	001549/2010
LUCIO CLOVIS PELANDA	00212	000189/2009
LUCIO MAURO NOFFKE	00024	000990/2004
	00025	001107/2004
	00027	000070/2005
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO	00163	000701/2011
LUIS JOSE MILANI	00208	000327/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00013	000231/2003
	00025	001107/2004
	00039	000432/2006
	00144	000088/2011
	00149	000289/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00044	001146/2006
	00111	000627/2010
LUIZ ASSI	00092	001189/2009
LUIZ AUGUSTO BROETTO	00176	001122/2011
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	00020	000018/2004
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00121	001707/2010
LUIZ CARLOS PROVIN	00085	000707/2009
LUIZ FELIPE APOLLO	00074	001553/2008
	00183	001281/2011
LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO	00061	000248/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00081	000357/2009
	00151	000381/2011
LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI	00188	001371/2011
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI	00013	000231/2003
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI	00184	001321/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00172	001036/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00017	000733/2003
	00118	001343/2010
LUIZ PAULO WILLE	00072	001449/2008
LUYZA MARKS DE ALMEIDA	00146	000218/2011
LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	00102	002507/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00025	001107/2004
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00005	000599/1999
	00011	000244/2002
	00017	000733/2003
	00033	001139/2005
	00124	001719/2010
	00156	000562/2011
	00195	000183/2012
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO	00017	000733/2003
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00113	000742/2010
	00148	000268/2011
MARCELO AUGUSTO MARCON	00121	001707/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA	00028	000556/2005
	00176	001122/2011
MARCELO BARZOTTO	00034	001211/2005
	00058	001258/2007
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00008	000445/2001
MARCELO DE SOUZA MORAES	00166	000742/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00129	001952/2010
MARCELO HONJO	00015	000398/2003
	00062	000386/2008
MARCELO MANOEL	00089	000966/2009
MARCELO PALACIO	00095	002045/2009
MARCELO PERIN DE OLIVEIRA	00032	000993/2005
MARCELO RICARDO URIZZI DE B.ALMEIDA	00005	000599/1999
MARCIA LORENI GUND	00013	000231/2003
	00025	001107/2004
	00027	000070/2005
	00053	000322/2007
	00057	001092/2007
	00066	000978/2008
	00074	001553/2008
	00081	000357/2009
	00091	001132/2009
	00115	000909/2010
	00129	001952/2010
	00134	002162/2010
	00138	002346/2010
	00189	000106/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00069	001310/2008
	00161	000675/2011
	00166	000742/2011
	00168	000873/2011
MARCIO GOBBO COSTA	00047	001452/2006
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00043	001141/2006
MARCIO LUIZ NIERO	00204	000248/2012
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00043	001141/2006
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00040	000528/2006
	00060	000203/2008
	00163	000701/2011
	00215	000182/2012
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00178	001176/2011
MARCO DENILSON MEULAM	00178	001176/2011
MARCOS FERNANDO PEDROSO	00162	000688/2011
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00155	000449/2011
	00194	000172/2012

MARCOS RODRIGUES DA MATA	00063	000803/2008
MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00158	000640/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00040	000528/2006
	00057	001092/2007
	00064	000816/2008
	00066	000978/2008
	00189	000106/2012
MARI KAKAWA	00121	001707/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00103	000128/2010
	00165	000720/2011
MARIA ANTONIETA MANSO VIEIRA	00067	001017/2008
MARIA CRISTINA RUDEK	00034	001211/2005
MARIA EMILIA BADOTTI S. ACCORSI	00031	000955/2005
MARIA LETICIA BRUSCH	00147	000234/2011
MARIA LUCIA GOMES	00065	000882/2008
MARIA LUCILIA GOMES	00129	001952/2010
MARIA REGINA DA COSTA	00135	002164/2010
MARIA SALUTE SOMARIVA	00012	000874/2002
	00015	000398/2003
	00033	001139/2005
	00097	002160/2009
	00177	001125/2011
	00202	000230/2012
	00209	000409/2003
MARIANA CARVALHO WAIHRIC	00146	000218/2011
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00064	000816/2008
	00153	000435/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00025	001107/2004
	00190	000120/2012
MARINA JULIETI MARINI	00123	001713/2010
	00131	001976/2010
MARION SALVATI P. SONDA	00027	000070/2005
MARISTELA BUSETTI	00210	000314/2008
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00054	000337/2007
MARLI RIBEIRO TABORDA	00013	000231/2003
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00177	001125/2011
MAURICIO JOSE BARRETO	00088	000954/2009
MAURICIO KAWINSKI	00081	000357/2009
	00151	000381/2011
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00068	001230/2008
	00082	000432/2009
MAYCON DEL CANALE RIBEIRO	00162	000688/2011
MAÍRA DE SOUZA SÁ	00179	001191/2011
MICHEL RISSO	00033	001139/2005
MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS	00030	000835/2005
MICHELLY ALBERTI	00071	001419/2008
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO	00040	000528/2006
MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE	00031	000955/2005
MILKEN JACCQUELINE CENERINI	00099	002348/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00009	000046/2002
	00107	000469/2010
	00132	002001/2010
	00171	001022/2011
	00173	001038/2011
	00197	000189/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00210	000314/2008
MORGANA CRISTINA TONDIN	00043	001141/2006
MORIANE PORTELLA GARCIA	00172	001036/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00132	002001/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00045	001170/2006
	00136	002295/2010
	00180	001218/2011
NADIA CARENINA PARCIANELLO	00012	000874/2002
	00015	000398/2003
NADIA MAZUREK	00123	001713/2010
	00131	001976/2010
	00159	000641/2011
NAMUR DANIEL VANZIN	00022	000768/2004
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00045	001170/2006
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00103	000128/2010
	00165	000720/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00048	000091/2007
	00087	000867/2009
NEUSA FATIMA REFATTI	00046	001412/2006
NEWTON DORNELES SARATT	00029	000651/2005
NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	00082	000432/2009
NILO DE OLIVEIRA NETO	00091	001132/2009
NORTON EMMEL MUHLBEIER	00007	000836/2000
OLDEMAR MARIANO	00034	001211/2005
	00090	001032/2009
ORILDO DE SOUZA	00059	001525/2007
ORILDO VOLPIN	00018	000895/2003
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	00031	000955/2005
ORLEY JUNIOR ZANATTA	00045	001170/2006
OSMAR CODOLO FRANCO	00013	000231/2003
OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR	00004	001197/1998
OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI	00176	001122/2011
OSVALDO KRAMES NETO	00212	000189/2009
OTAVIO GUTKOSKI	00046	001412/2006
OTHELO DILON CASTILHOS	00001	000701/1992
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	00024	000990/2004
PABLO RODRIGUES ALVES	00125	001781/2010
	00146	000218/2011
PASCOAL MUZELI NETO	00033	001139/2005
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00061	000248/2008
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00078	001676/2008
PATRICIA MARA GUIMARAES	00165	000720/2011
PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN	00178	001176/2011
PATRICIA TRENTO	00201	000216/2012
PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS	00004	001197/1998
PAULO ALEXANDRE BARANZELLI	00089	000966/2009
PAULO EDUARDO PRAMIU	00095	002045/2009
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00014	000258/2003
	00067	001017/2008
	00108	000489/2010
PAULO JOSE CRAVO SOSTER	00074	001553/2008
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00175	001100/2011
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00211	000024/2007
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00020	000018/2004
PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	00112	000670/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00092	001189/2009
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00158	000640/2011
PRISCILA NIADA BOEIRA	00031	000955/2005
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00025	001107/2004
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE	00084	000595/2009
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00031	000955/2005
	00151	000381/2011
	00156	000562/2011
	00195	000183/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00162	000688/2011
RAFAEL FAVRETO MACHADO	00069	001310/2008
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00024	000990/2004
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00103	000128/2010
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	00204	000248/2012
RAFAEL PELLIZZETTI	00110	000618/2010
	00119	001472/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00123	001713/2010
	00131	001976/2010
	00159	000641/2011
RAFAEL SARTORI ÁLVARES	00034	001211/2005
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00205	000261/2012
RAFAELA DENES VIALLE	00085	000707/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00107	000469/2010
	00171	001022/2011
	00173	001038/2011
	00197	000189/2012
RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA	00188	001371/2011
REGINA ALVES CARVALHO	00079	001684/2008
	00140	002387/2010
REGINALDO REGGIANI	00142	000016/2011
	00147	000234/2011
REGIS PANIZZON ALVES	00061	000248/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00013	000231/2003
	00025	001107/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00017	000733/2003
	00092	001189/2009
	00118	001343/2010
RENATA DEQUECH	00120	001549/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00051	000274/2007
	00065	000882/2008
	00112	000670/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00038	000377/2006
RICARDO DILON CASTILHOS	00001	000701/1992
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00020	000018/2004
RICARDO FELIPPI ARDANAZ	00174	001074/2011
ROBERTA CARDOZO	00033	001139/2005
ROBERTA ONISHI	00025	001107/2004
ROBERTA SOARES CARDOZO	00073	001539/2008
	00101	002494/2009
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00133	002131/2010
ROBERTO PRETTO JUCHEM	00084	000595/2009
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00005	000599/1999
	00008	000445/2001
	00176	001122/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00154	000436/2011
	00171	001022/2011
	00197	000189/2012
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00159	000641/2011
RODRIGO BIEZUS	00137	002326/2010
RODRIGO CARLESSO MORAES	00085	000707/2009
RODRIGO TESSER	00048	000091/2007
	00114	000761/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00106	000459/2010
	00113	000742/2010
	00142	000016/2011
	00147	000234/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00145	000143/2011
ROGÉRIO BUENO ELIAS	00173	001038/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00173	001038/2011
RONALDO LUIZ BARBOZA	00007	000836/2000
ROSANE MARQUES DE SOUZA	00015	000398/2003
ROSANGELA M. FONSECA	00013	000231/2003
ROSELI NUNES DOS ANJOS	00041	000868/2006
ROSEMAR ANGELO MELO	00090	001032/2009
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00125	001781/2010
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	00067	001017/2008
	00128	001899/2010
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	00049	000140/2007
ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00072	001449/2008
RUBIA MOURA PANISSA	00034	001211/2005
RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA	00108	000489/2010
RUY BARBOSA DA SILVA	00094	001669/2009
SABRINA MARIA MARTINS	00037	000236/2006
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00068	001230/2008
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00106	000459/2010
	00113	000742/2010
SANDRO LUIZ WERLANG	00108	000489/2010
	00114	000761/2010

SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00014	000258/2003
	00067	001017/2008
	00108	000489/2010
SANTINO RUCHINSKI	00061	000248/2008
SAULO YASSUMASSA ITO	00080	000006/2009
SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA	00008	000445/2001
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00146	000218/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00090	001032/2009
SERGIO RICARDO TINOCO	00130	001962/2010
	00161	000675/2011
SERGIO SCHULZE	00112	000670/2010
SHIRLEY NUNES	00075	001577/2008
SIDNEY FRANCISCO MARTINS	00196	000186/2012
SIDNEY GUERRA REGINALDO	00079	001684/2008
SIDONIA SAVI MORO	00146	000218/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00050	000142/2007
SILVIA ARRUDA GOMM	00006	000474/2000
SILVIO FERREIRA PRIMO	00008	000445/2001
SILVIO SILVA	00089	000966/2009
	00125	001781/2010
SIMONE ANGELA MIERRO BUENO	00042	001070/2006
SIMONE DAIANE ROSA	00196	000186/2012
SIMONE DOS SANTOS SILVA	00023	000981/2004
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00060	000203/2008
SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00079	001684/2008
SIMONE MONTEIRO FLEIG	00037	000236/2006
	00058	001258/2007
SIMONE PEREIRA GONÇALVES	00043	001141/2006
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00120	001549/2010
	00137	002326/2010
SORAIA MARTINS HOFFMANN	00047	001452/2006
SUZANA VALDENIR PERBONI	00157	000617/2011
	00193	000164/2012
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	00077	001658/2008
	00130	001962/2010
SÉRGIO ANTONIO MEDA	00114	000761/2010
TADEU KARASEK JUNIOR	00006	000474/2000
	00094	001669/2009
	00152	000410/2011
TANIA MARA FERRES	00008	000445/2001
TATIANA J. NEVES	00092	001189/2009
TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA	00068	001230/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00027	000070/2005
	00126	001855/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00070	001342/2008
	00142	000016/2011
	00143	000087/2011
TATIANE APARECIDA LANGE	00056	000896/2007
TATIANE MUNCINELLI	00172	001036/2011
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00052	000280/2007
TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI	00146	000218/2011
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00125	001781/2010
THAIANNA KLAIME	00018	000895/2003
THIAGO TORRES GUEDES	00084	000595/2009
TIAGO ALEXANDRE GRANDO	00169	000894/2011
TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	00132	002001/2010
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00132	002001/2010
ULISSES FALCI JUNIOR	00052	000280/2007
	00169	000894/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00180	001218/2011
VALDIR OLIVEIRA	00196	000186/2012
VALDIR VANZIN	00022	000768/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00081	000357/2009
	00106	000459/2010
	00113	000742/2010
	00148	000268/2011
VALERIA SILVA GALDINO	00133	002131/2010
VALMIR ALVES	00181	001236/2011
VALTER CANDIDO DOMINGOS	00176	001122/2011
VANESSA BARROS DE SOUSA	00141	002986/2010
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00140	002387/2010
VICENTE TAKAJI SUZUKI	00133	002131/2010
VILMAR COZER	00098	002272/2009
VILMAR ZORNITTA	00002	000593/1994
VINICIUS COIMBRA DE SOUZA	00094	001669/2009
VINICIUS GONÇALVES	00161	000675/2011
	00168	000873/2011
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00162	000688/2011
VINICIUS TORRES DE SOUZA	00051	000274/2007
VIVIANA BIANCONI	00078	001676/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00107	000469/2010
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00121	001707/2010
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00036	000224/2006
WASHISNGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00118	001343/2010
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00097	002160/2009
	00101	002494/2009
	00105	000434/2010
WIVIANE CRISTINA PERIN	00113	000742/2010
	00148	000268/2011
WOODY PAULO MARTINI	00207	000318/2012
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO	00071	001419/2008
ZELINDO TIBOLA	00001	000701/1992
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00086	000825/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 701/1992-INTERAGRO COM. REP. PROD. AGROP.LTDA x VALMIR DOMINGOS TONATTO - Sobre a penhora RENAJUD negativa, manifeste-se o/a requerente. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório, até manifestação da parte interessada. Int. Advs. do Requerente OTHELO DILON CASTILHOS e RICARDO DILON CASTILHOS e Adv. do Requerido ZELINDO TIBOLA.

2. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 593/1994-ARLINDO GASPARETTO x LEONILDO GARDINE JUNIOR - Ante o contido na petição de fls. 86, abra-se vista ao autor, pelo prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerido ANDREY DE JESUS ZORNITTA e VILMAR ZORNITTA.

3. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 891/1998-JOAREZ DE LIMA HENRICHS x GAZETA DO PARANA - Intime-se a executada, da penhora realizada, bem como proceda-se a remoção ao depósito Público. Na sequência, avalie-se. Int. Advs. do Requerente JANDIR VARDANEGA VERONA e GILBERTO JOSE VERONA e Adv. do Requerido ANA PAULA SWIECH MALTA.

4. RESSARCIMENTO DE DANOS - 1197/1998-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. x ESPOLIO DE LOURIVAL NEVES e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente CIRO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, KARIME CECYN PIETSZWOSKI, PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING e FABIA GABRIELE CORTIANO, Advs. do Requerido OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Advs. de Terceiro ANDRE VIANA DA CRUZ e JORGE APPI DE MATTOS.

5. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0000567-84.1999.8.16.0021-CARLOS ALBERTO C. DIAS SEVERO e outro x EMPRESA PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e Advs. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR, FERNANDA CORREA SILVEIRA, MARCELO RICARDO URIZZI DE B.ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JULIANO HUCK MURBACH e ARLINDO RIALTO JUNIOR.

6. ORDINÁRIA - 474/2000-RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Ante o lapso temporal decorrido, diga a Autora RIMAFRA. Intime-se. Advs. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, LUCIANO MEDEIROS PASA e TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS e SILVIA ARRUDA GOMM.

7. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 836/2000-JOSE DOS SANTOS FILHO x ANTONIO PIASSON - Sobre as fls. 312/327 diga o exequente. Advs. do Requerente RONALDO LUIZ BARBOZA, ADEMIR JESUS DA VEIGA, JOAO DOMINGOS TONELLO e CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN, Advs. do Requerido NORTON EMMEL MUHLBEIER e LOURIVAL CAETANO e Adv. de Terceiro LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI.

8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001303-34.2001.8.16.0021-GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x JULIO CESAR DO CARMO - Diga o Autor, se o débito foi totalmente satisfeito . Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR e ALEXANDRE VETTORELLO e Advs. do Requerido SILVIO FERREIRA PRIMO, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA e TANIA MARA FERRES.

9. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 46/2002-F. BISINELLA MOVEIS x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do requerido) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Ao REQUERIDO para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do autor) no valor de R $ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado) - Adv. do Requerente CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

10. SUMARISSIMA DE INDENIZAÇAO - 0003205-85.2002.8.16.0021-JUNIVAL RAMALHO x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e LAURI DA SILVA e Advs. do Requerido CARLOS WERZEL e CEZAR BASSO.

11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002963-29.2002.8.16.0021-SAND ONARA DE CASSIA ROUVER x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Defiro o pedido de fls.200/205 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença) R $ 871,00 e custas processuais. Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

12. DECLARATÓRIA - 874/2002-MERCEDES MARIA COLODA SCALSSAVARA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Ante o contido na informação de fls. 1136/1202, abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco (05) dias. Após, voltem para deliberação. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Advs. do Requerido NADIA CARENINA PARCIANELLO, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO, KENNEDY MACHADO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005232-07.2003.8.16.0021-AUTO CASCAVEL LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Manifeste-se o Executado sobre o contido às fls.3527. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO e LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI e Advs. do Requerido MARLI RIBEIRO TABORDA, ROSANGELA M. FONSECA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

14. AÇÃO MONITÓRIA - 258/2003-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x D. J. P. GRAFICA EDITORA LTDA - ME e outro - Defiro a suspensão requerida por I(um) ano. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA CEZALLI MARTINS, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Adv. do Requerido AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO.

15. DECLARATÓRIA - 398/2003-ALFREDO MYLLA FILHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente MARCELO HONJO e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, NADIA CARENINA PARCIANELLO, MARIA SALUTE SOMARIVA e ROSANE MARQUES DE SOUZA.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005159-35.2003.8.16.0021-JOAREZ ZONIN x ARLINDO JOSE DA SILVA - Sobre a certidão de fls.132v, manifeste-se o autor. Intimem. - Adv. do Embargante LAERCIO MITIHILO ISHIDA e Adv. do Embargado LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.

17. DECLARATÓRIA - 0005173-19.2003.8.16.0021-SANDY OARA DE CASSIA ROUVER x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED. - Defiro o pedido de fls.312/1317 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias do valor de R$ 12.357,48 mais custas processuais. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G.P. DE CARVALHO, REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA e MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO.

18. AÇÃO MONITÓRIA - 0005175-86.2003.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FERNANDO LUCIO GIACOBO - Sobre as Penhoras ON LINE e RENAJUD negativas, manifeste-se a parte interessada. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Int. Adv. do Requerente ORILDO VOLPIN e Adv. do Requerido THAIANNA KLAIME.

19. DECLARATÓRIA - 923/2003-EMPESP EMPRESAMENTO PROMO. PESQUISAS SC CIVIL LTDA x RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA - Sobre as Penhoras ON LINE e RENAJUD negativas, manifeste-se a parte interessada. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Int. Advs. do Requerente JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI, EDUARDO GALEAZZI e JOSE SMARCZEWSKI FILHO e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT.

20. AÇÃO MONITÓRIA - EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA 18/2004 - AUTO POSTO VANTROBA LTDA x FOX COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros -1) Sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.391) manifeste-se a autora. 2) Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte autora, no SILÊNCIO, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 678/2004-COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A - COMISA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a/o requerente (ítem 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR.) . Intime-se. Adv. do Embargante CARLOS JOSE DAL PIVA e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

22. COBRANÇA - 768/2004-ADELIO STADLER e outro x MARCIO ROGERIO RUFATO LORENCINI - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente NAMUR DANIEL VANZIN e VALDIR VANZIN e Advs. do Requerido CARLOS MORAES DE JESUS e CARLEFE MORAES DE JESUS.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 981/2004-ROZANGELA DE OLIVEIRA VERISSIMO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Considerando o censurável desrespeito ao comando lavrado no despacho de fls. 259, determino que se proceda a intimação da demandada, pessoalmente, para que se proceda ao cumprimento, no prazo improrrogável de 48 horas. Para a efetivação da medida, dada a renitência da demandada, fixo multa diária no montante de R$-5.000.00, a incidir a partir do decurso do prazo consignado nesta decisão. Int. Advs. do Requerente EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA e SIMONE DOS SANTOS SILVA e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 990/2004-MARCIA LORENI GUND x XEROX DO BRASIL S/A - Vistos, etc. Diante do pagamento demonstrado, digam os interessados. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUCIO MAURO NOFFKE e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LEONARDO SANTANA DE ABREU, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO e RAFAEL GONCALVES ROCHA.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007094-76.2004.8.16.0021-COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS GASVEL LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Defiro o pedido de fls.2024/2074 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R$-64.867.02 + R$-1.565.44 de custas + R $-94.00 de 10 autuações. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LUCIO MAURO NOFFKE e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROBERTA ONISHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, MARILI RIBEIRO TABORDA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 56/2005-AUTO POSTO POLOCENTRO LTDA x ENGRENAGEM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Adv. do Requerido GILMAR ANTONIO OLTRAMARI.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 70/2005-PAULINO PETERNELA x BANCO ITAÚ S/A - Defiro a suspensão requerida por l(um) ano. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido MARION SALVATI P. SONDA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 556/2005-BANCO BRADESCO S/A x ORTELAN E SANTOS LTDA e outro - Aguarde-se a devolução da deprecata. Intimem-se. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. do Executado MARCELO AUGUSTO SELLA.

29. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0012199-97.2005.8.16.0021-JOAO LAUDIVIR DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Contados e preparadas as custas pelo requerido BANCO BRADESCO S.A, no prazo de 24 horas, sob pena de penhora através do convenio Bacenjud. Int. R$-984.63 + R$-600.00 dos honorarios do Curador Especial . Advs. do Requerente GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JACIR DA SILVA DIAS, EVALDO XAVIER DOS SANTOS e CLAUDEMIR SCHIMIDT e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT, LEONARDO PARZIANELLO e BRUNO PELLIZZETTI.

30. AÇÃO MONITÓRIA - 835/2005-MECANICA AGRICOLA GERVASIO LTDA - ME x GILMAR CRISTOVAO TONATTO - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Advs. do Requerido AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS.

31. REPARAÇÃO DE DANOS - 955/2005-ROSANGELA SANCHES DE CAMPOS x GERMAN ERNESTO JIMINEZ CARRILO e outro - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-6.500.00. Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Advs. do Requerido MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE, MARIA EMILIA BADOTTI S. ACCORSI, PRISCILA NIADA BOEIRA, LUCIANE ELSIA PICOLATTO, JULIANE BUBLITZ FERREIRA e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0006177-23.2005.8.16.0021-FERNANDO SBARAINI x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Embargante ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS, CINARA STOCK DOS SANTOS e MARCELO PERIN DE OLIVEIRA e Adv. do Embargado ANTONIO MINORU ASHAKURA.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - 1139/2005-CLINICA DE OLHOS FABRI S/S LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - Ante o contido na petição de fls. 235/236, abra-se vista ao requerio, pelo prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES e Advs. do Requerido MICHEL RISSO, ROBERTA CARDOZO, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, LAURA ROSSI LEITE, MARIA SALUTE SOMARIVA e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0004504-92.2005.8.16.0021-MINERPAL MINERACAO PORTO CAMARGO LTDA x PRÓ CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, sobre a Penhora ON LINE negativa e a Penhora RENAJUD positiva (ítem 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR.). Advs. do Requerente HAMILTON LOPES RIBEIRO, MARCELO BARZOTTO, FABRICIO GRESSANA e DIORGES CHARLES PASSARINI e Advs. do Requerido CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MARIA CRISTINA RUDEK, OLDEMAR MARIANO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, RAFAEL SARTORI ÁLVARES e RUBIA MOURA PANISSA.

35. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 216/2006-CLAUDIO JOSE DE ABREU x ALGACIR FISTAROL e outro - Manifeste-se a parte interessada, sobre a Penhora ON LINE negativa e a Penhora RENAJUD positiva (ítem 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR.). Adv. do Requerente ELISABETE KLAJN.

36. CURATELA - 224/2006-JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA x CLAUDEMIRO MARIANO - Nomeio Perito em substituição o Dr. Dael Moya da Silva, sob a fé de seu grau, a Rua da Bandeira, n.º 1991, fone 3225-3670 (CISOP-Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná). Proceda-se a intimação pessoal do nomeado, para que no prazo de 05 dias, agende data para realização da perícia no curatelado, com antecedência de 30 dias, para a devida intimação das partes. Int. Advs. do Requerente HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA e WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI.

37. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 236/2006-LAUPET CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SANTISTA TEXTIL DO BRASIL S/A e outro - Sobre as Penhoras ON LINE e RENAJUD negativas, manifeste-se a parte interessada. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Int. Advs. do Requerente SABRINA MARIA MARTINS e FABIANA RUBIA MORESCO e Advs. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG e KAREN FABRICIA VENAZZI.

38. DEPÓSITO - 377/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED.MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x CLAYTON RODRIGO DE OLIVEIRA - Sobre a resposta à consulta ao BACEN-JUD (fls.115/116), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e BLAS GOMM FILHO.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 432/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMEMNTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x EDILSON VENTURELLI - Sobre a resposta à consulta ao BACEN-JUD (fls.62/63), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012307-92.2006.8.16.0021-JAIR INACIO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARLINDO MENEZES MOLINA e AURELIO FERREIRA GALVAO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 868/2006-BANCO BRADESCO S/A x A. VUICIK & CIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, sobre a Penhora ON LINE negativa e a Penhora RENAJUD positiva (ítem 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR.). Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Advs. do Executado JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSELI NUNES DOS ANJOS.

42. AÇÃO INIBITÓRIA - 0012008-18.2006.8.16.0021-EDGAR BUENO x GAZETA DO PARANÁ - SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA - Manifeste-se a parte interessada, sobre a Penhora ON LINE negativa e a Penhora RENAJUD positiva (ítem 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR.). Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA e SIMONE ANGELA MIERRO BUENO e Adv. do Requerido ANA PAULA SWIECH MALTA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1141/2006-METALCORTE METALURGICA LTDA x REFRIGERACAO SCHELLE LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente SIMONE PEREIRA GONÇALVES, BIANCA TRENTIN e MORGANA CRISTINA TONDIN e Advs. do Executado MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.

44. DEPÓSITO - 1146/2006-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AIRTON BENTO DINIZ - Manifeste-se a parte interessada, sobre a Penhora ON LINE negativa e a Penhora RENAJUD positiva (ítem 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR.). Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA.

45. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 1170/2006-MARHEMAR DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 99,00 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 201- Eduardo e Dioniti) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Expedição 01 ofício (intimação do requerido) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Ao REQUERIDO para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofícios (intimação do autor) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado) - Adv. do Requerente ORLEY JUNIOR ZANATTA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.

46. INVENTÁRIO - 1412/2006-CIPRIANO JOSÉ STREHL x CECILIA SIMON STREHL - Contados e preparadas as custas do ALVARA já levantado, no valor de R $-150.00, no prazo de 24 horas, sob as pena da Lei, voltem conclusos. R$-150.00 . Advs. do Requerente OTAVIO GUTKOSKI e NEUSA FATIMA REFATTI.

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1452/2006-EUCLIDES SAMPAIO x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - Tendo

em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R$-502.46. Int. Adv. do Requerente EUCLIDES SAMPAIO e Advs. do Requerido MARCIO GOBBO COSTA e SORAIA MARTINS HOFFMANN.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 91/2007-MELCHIADES MONTEIRO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Indefiro o pedido de fls. 388, face o contido no despacho de fls. 360 e na decisão de fls. 385. Intime-se o Autor, através de seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da parte. Adv. do Requerente RODRIGO TESSER e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 140/2007-AUTO LÍDER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x CLAUDIO RINALDI - Manifeste-se a parte interessada, sobre a Penhora ON LINE negativa e a Penhora RENAJUD positiva (ítem 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR.). Advs. do Exequente ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES e JANETE MARIA CLASER SILVA e Adv. do Executado LEONARDO PARZIANELLO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 142/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE SERGIO GOIS - Defiro o pedido de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de vinte (20) dias. Intime-se. Advs. do Exequente BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ANA LUCIA FRANÇA.

51. REVISÃO DE CONTRATO - 274/2007-ANTONIO MANOEL GONSALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Ante o contido no despacho de fls. 67 e o contido na certidao de fls. 73/74, abra-se vista ao requerido, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e Advs. do Requerido RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, AFONSO MARANGONI JUNIOR, VINICIUS TORRES DE SOUZA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

52. DECLARATÓRIA - 280/2007-CLEUSA DOS SANTOS MORAIS e outro x TEREZA DE SOUZA E SILVA CARNELUTTI e outros - Solicite-se o original para realização da perícia. Intimem-se as autoras para que deposite os honorários periciais no prazo de dez (10) dias, sob pena de reputar desistencia da prova. Int. Advs. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS e ULISSES FALCI JUNIOR e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 322/2007-SONIA APARECIDA ZAQUINE ANTUNES x SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerente (a) às fls.201/211 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUCIANO BRAGA CORTES, GILBERTO ALLIEVI e DANIEL QUAESNER TOLEDO.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 337/2007-MARIA DA LUZ VIEIRA SARMENTO e outro x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP - Ao REQUERENTE, para que efetuem o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 247,50 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 355/356) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R $ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Expedição 01 ofício (intimação do requerido) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Ao REQUERIDO para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 02 ofício (intimação dos autores) no valor de R$ 18,80 + R$ 50,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado) - Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO e Adv. do Requerido ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 734/2007-EDITE SONEGO x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Intime-se o réu-devedor, para que efetue a complementação dos valores referentes à sucumbência, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DIONIZIO LUBAVE DUDEK e Adv. do Requerido ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO.

56. DECLARATÓRIA - 896/2007-PINNUSBOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a proposta apresentada, digam as partes. Advs. do Requerente ADAIR JOSE ALTISSIMO e FRANCINE RICARDO e Advs. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1092/2007-LATIAL - LATICINIO AMPERE LIMITADA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a proposta de honorários R$ 3.660,00 digam as partes e ao requerido para depósito conforme despacho de fls. 1212 ítem 4." Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA e AURELIO FERREIRA GALVAO.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1258/2007-PLASTMANIA RECICLADORA DE PLÁSTICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparadas as custas pelo requerido BANCO DO BRASIL, em 24 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos. R$-233.40 . Ao requerente para retirar o Alvará judicial em cinco (05) dias. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENAZZI e LARISSA ELIDA SASS.

59. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0014312-53.2007.8.16.0021-OTOMAR ANDREAZZA x CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA e outro - Sobre a impugnação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente DANIELLE MAGNABOSCO e Adv. do Requerido ORILDO DE SOUZA.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015951-72.2008.8.16.0021-BENO THOMAS x OI - BRASIL TELECOM S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE e BERNARDO GUEDES RAMINA.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 248/2008-NEWTON MARTINS DINIZ e outro x SERGIO ANTONIO TERRES e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente CLAZANCIA LUCIA ESTEVES, ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER e ANTONIO CARLOS MARTELI, Advs. do Executado ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO e JULIANA ALEXANDRE TAVARES e Advs. de Terceiro SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, GIOVANA PICOLI, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e REGIS PANIZZON ALVES.

62. REPARAÇÃO DE DANOS - 386/2008-JOANA ROMILDA THIESEN e outros x CLAUDEMIR FRANCISCO BORDIGNON - Sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 234, digam as partes. Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 49,50 (intimação da testemunha arroladas às fls. 81-Carlos) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Expedição 05 ofício (intimação dos autores) no valor de R$ 47,00 + R$ 125,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). c) R$ 51,40 referente a expedição e fotocópias de Carta Precatória a Comarca de Matelância/PR, para inquirição da testemunha Ricardo, arrolada às fls. 81. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, Advs. do Requerido MARCELO HONJO e FABIO MOREIRA CONSTANTINO e Adv. de Terceiro GERARD KAGHTAZIAN JR.

63. AÇÃO MONITÓRIA - 803/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SERES REGINA MALACARNE FAUST - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido ADELFIA TEREZINHA BERTE.

64. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 816/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ALBINO DYBAS - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Requerido ADECIR ALBINO DYBAS e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.

65. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 882/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x ROBERTO CARLOS AMARO

- Junte o Autor o edital devidamente publicado em cinco (05) dias. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015907-53.2008.8.16.0021-O. F. MELLO E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1017/2008-ROGERIO PEROZIN e outro x MARTINHO ELIAS KNISPEL - A correspondencia foi devolvida por enderêço insuficiente. Intimem-se os Embargantes através de seus Procuradores para que declinem o endereço de seus constituintes, no prazo de cinco (05) dias, para que possa dar andamento no feito. Int. Advs. do Embargante SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, GIOVANA CEZALLI MARTINS, MARIA ANTONIETA MANSO VIEIRA e ANA PAULA BERTUSSO FRANZOLINI e Advs. do Embargado JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES DOS ANJOS.

68. ORDINÁRIA - 1230/2008-SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRAS. ALBERT EINS x SALAZAR BARREIROS - Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência e caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol. Intimem-se. Advs. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, GISLENE CREMASCHI LIMA PADOVAN, TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA e ALESSANDRA IMAY e Adv. do Requerido SALAZAR BARREIROS JÚNIOR.

69. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1310/2008-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ ALBARI GRANDE DOBRIUNEI - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RAFAEL FAVRETO MACHADO e Adv. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO.

70. DEPÓSITO - 1342/2008-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x PAULO GONÇALVES DA SILVA - Indefiro o pedido de prazo por tratar-se de processo de conhecimento. Requeira o requerente o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Int. Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1419/2008-CAMPOS CHAPEACAO E PINTURA LTDA ME e outro x MILAN COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA e outro - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 148,50 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 14-Keithe, Celso e Jose) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Expedição 01 ofício (intimação da testemunha arrolada às fls. 14-Policial Emerson) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado); c) Expedição 01 ofício (intimação do requerido) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado) Ao REQUERIDO para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do autor) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado); b) R$ 25,90 referente a expedição e fotocópias para expedição de Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 88. - Advs. do Exequente JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, CAMILA DONDONI, YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO, ALEXSANDER BEILNER e ALTAIR MACHADO.

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1449/2008-GEOVANI MENEGOTTO BATTISTI x JOSE DELAMURA - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 148,50 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 14-Keithe, Celso e Jose) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Expedição 01 ofício (intimação da testemunha arrolada às fls. 14-Policial Emerson) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado); c) Expedição 01 ofício (intimação do requerido), no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente a despesas postais (caso deseje que esta escrivani faça a postagem do ofício mencionado). Ao REQUERIDO para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do autor) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado); b) R$ 25,90 referente a expedição e fotocópias de Carta Precatória a Comarca de Assis Chateaubriand/PR, para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 88. - Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE e Adv. do Requerido CELSO ALVES DE ARAUJO.

73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1539/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ALCIBIADES LUIZ ORLANDO e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, Advs. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR e Adv. de Terceiro EDUARDO LUIZ BUSSATTA.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1553/2008-NIVALDO DA SILVA LARANJEIRA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER.

75. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1577/2008-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALMIR ROMANO DOTTO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e Advs. do Requerido CAREN REGINA JAROSZUK e SHIRLEY NUNES.

76. DECLARATÓRIA - 1620/2008-ALCEU HOFF x MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR - 1. O Perito é qualificado e goza da confiança do Juiz. Posto isso, arbitro desde logo os honorarios em R$-3.000.00, justifico o valor dos honorários pelo serviço a ser realizado. 2. Assim, deposite o(a) autor(a) em dez (10) dias, os honorários da Perita, sob pena de reputar desistida a prova. Intime-se. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e JULIANA DA COSTA MENDES e Adv. do Requerido FABRICIO ROGERIO BECEGATO.

77. IMISSÃO DE POSSE - 1658/2008-ENIO JORGE PERIOLO x MARISTELA ANTONIA MARQUETI - 1.Me reporto ao despacho de fls. 172. 2.Recebo o presente agravo retido (fls. 174/179) para que o Tribunal dele conheça por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observando o disposto no art. 522 § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos. 3.Outrossim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4.Intime-se a agravada para apresentar contra-razões , no prazo legal. 5.Int. Adv. do Requerente LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e Advs. do Requerido SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO e JOSE FERNANDO PREZOTTO.

78. USUCAPIÃO - 1676/2008-JUDITE GONÇALVES RAMOS x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro - Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 07/03/2013 às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Advs. do Requerente VIVIANA BIANCONI e PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e Advs. do Requerido JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

79. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1684/2008-OSVALDO PEREIRA DA SILVA x OBOÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro - Ao REQUERIDO Banco do Brasil, para que retire em cartório o ofício nº 635/2012 (intimação autor audiência), e efetue o pagamento de R$ 9,40 de expedição, para o seu devido cumprimento. (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do mencionado ofício seja efetuado o depósito de + R$ 25,00). Adv. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO e Advs. do Requerido SIDNEY GUERRA REGINALDO, SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS.

80. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 6/2009-LUCIENE APARECIDA GOMES e outros x JOSIAS LEMES e outros - 1.Efetivamente o Cartório, censuravelmente, cometeu equívoco quanto a publicação

de fls. 220, porquanto não contemplou, como devia, os patronos de Eloi Jose Budtinger e Brasil Telecom, o que deverá ser imediatamente retificado com nova publicação regularizada, sob pena de responsabilidade funcional. 2.Não obstante ao exposto, ainda que escorreito os fundamentos do peticionário retro (procurador de Eloi José Budtinger) quanto à omissão da Escrivania na publicação, evidente a caracterização da preclusão a que alude o artigo 72, § 2º do CPC. 3.Isto porque, o procurador referido, embora não contemplado na publicação, fez carga dos autos aos 19/04/2011, tomando ciência inequívoca da deliberação judicial exarada-questão pacífica nos arestos pátrios-sem contudo proceder ao preparo no prazo de lei. 4.É exatamente o caso de incidência previsto no artigo mencionado, não havendo como se reabrir prazo para a diligência instada, em afronta expressa à lei, por incúria do próprio demandado. 5.Registre-se que embora o procurador da Brasil Telecom não tenha constado na publicação, não houve denunciação à lide por parte deste, o que torna preclusa a pretendida intervenção. 6.Cartório, Procede-se, pois, a regularização na publicação aguardando-se, no mais, a audiência de instrução outrora designada. 7.As preliminares aventadas, por tocarem ao mérito da demanda, com este serão oportunamente analisadas, após acurada dilação probatória. Int. Dil. Ao REQUERENTE: a) se faz necessário o depósito no valor de R$ 37,60 referente a expedição de ofícios para intimação dos réus, mais R$ 100,00 referente a despesas postais (guia TJ), mais o valor de R$ 198,00 referente a diligência do Oficial de Justiça (guia própria) para intimação das testemunhas arroladas às fls. 231/232. b) Sobre a correspondência devolvida de fls. 256, negativa de intimação do réu Brasil Telecom S.A (mudou-se), diga o requerente. Adv. do Requerido SAULO YASSUMASSA ITO.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 357/2009-PAULO CEZAR CREMA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao executado, para o complemento R$-293.53. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAWINSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 432/2009-DISTRIBUIDORA JC MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA x KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA - DESPACHO FLS. 249: 1.Defiro a desistência da prova pericial. 2.Oficie-se como requerido. Cumpra-se e aguarde-se audiência designada. 3.Int. DESPACHO FLS. 261: 1.Esclareça a escrivania se as partes foram intimadas do despacho de fls. 249, bem como se a embargante foi intimada da petição de fls. 247/248 e, também, por qual motivo não consta carimbo de juntada da referida petição de fls. 247/248. 2.Ante a interposição de Agravo Retido, suspenso o cumprimento da decisão de fls. 249. 3.Após, voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação. Advs. do Embargante MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA SANTOS e NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA e Adv. do Embargado ELZA MEGUMI LIDA.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 577/2009-AGROTAC COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o Embargante fls. 140/186. Advs. do Embargante CLAUDIA DENARDIN DONA e ANGELO DENARDIN e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

84. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 595/2009-BEAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x CALÇADOS AZALEIA S/A. - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do requerido para audiência) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado); b) R$ 230,40 referente a expedição e fotocópias de 06 Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 954/955.- Adv. do Requerente RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS e Advs. do Requerido ROBERTO PRETTO JUCHEM, THIAGO TORRES GUEDES e JOSÉ CARLOS LARANJEIRA.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 707/2009-LUIS CARLOS PIZZO x CATEDRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinçao. Decorrido o prazo sem manifestaçao, intime-se o autor pessoalmente por oficio AR (ou mandado), como diligencia do Juízo (§ 1°, do artigo 267, do CPC), com prazo de quarenta e oito (48) horas. Decorrido o prazo e não havendo impulso processual, voltem para extinção. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI e RAFAELA DENES VIALLE.

86. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 825/2009-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSMAR DOS SANTOS - Assiste razão ao Autor em seu pedido de fls. 116/117, portanto, intime-se o REQUERIDO para efetuar o preparo da conta de fls.114 no prazo de cinco (05) dias, nao havendo manifestação, intime-se pessoalmente. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se o bloqueio on-line via Sistema BACEN-JUD, em nome da parte ré para pagamento das custas processuais. Preparadas, voltem conclusos para prolação da sentença. R$-925.00. Int. Advs. do Requerente CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR.

87. DEPÓSITO - 867/2009-BANCO BRADESCO S/A x VALDIR MIRANDA TAVARES - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 954/2009-VENEZA DIST. ATAC. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME x INDUSTRIA DE LATICÍNIOS BONALAT LTDA. e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-8.46 . Adv. do Exequente JOSÉ RENACIR MARCONDES e Adv. de Terceiro MAURICIO JOSE BARRETO.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 966/2009-DENISE APARECIDA MACHADO SAUER e outros x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outros - Indefiro o pedido de fls. 104/105, pois tal providência deve ser tomada pela própria parte. Anotem-se os autos e voltem conclusos para prolação sentencial. Int. Advs. do Requerente MARCELO MANOEL e PAULO ALEXANDRE BARANZELLI e Advs. do Requerido SILVIO SILVA, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET.

90. COBRANÇA - 1032/2009-ALMIR LOURENÇO DE MESQUITA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - O Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e do RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser), determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral, excetuadas as ações em fase executiva/cumprimento de sentença transitada em julgado e os feitos em fase instrutória. No presente caso, o processo encontra-se em fase de prolação sentencial, portanto, não há óbice ao seu julgamento em primeiro grau de jurisdição, devendo haver o sobrestamento somente após a sentença e a interposição de recurso, evitando a remessa de eventual apelação ao Tribunal de Justiça. Oportunamente, à conclusão para sentença. Int. Advs. do Requerente CLEBER HAEFLIGER e ROSEMAR ANGELO MELO e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e OLDEMAR MARIANO.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017310-23.2009.8.16.0021-AUTO POSTO VASCELAI LTDA x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-3.660.00. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DJALMA GOSS SOBRINHO, NILO DE OLIVEIRA NETO e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS.

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1189/2009-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x CELSO DA SILVA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais no valor de R $-50.00, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Embargante PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e TATIANA J. NEVES e Adv. do Embargado DONIZETE DE OLIVEIRA.

93. DECLARATÓRIA - 1421/2009-VALKIRIA ARROYO LUIZ e outros x ESTADO DO PARANÁ - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

94. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1669/2009-ECAXEX COMÉRCIO DE COCO LTDA x LAVORO SISTEMA DE COBRANÇA LTDA - ME - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do requerido para audiência designada às fls. 125) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Ao REQUERIDO para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do autor para audiência designada às fls. 125) no valor de R$9,40 + R$25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado) - Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Embargado VINICIUS COIMBRA DE SOUZA, RUY BARBOSA DA SILVA e ANTONIO CARLOS SILVA KUHN.

95. COBRANÇA - 2045/2009-IMAGO - CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA. x ESTADO DO PARANÁ - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 148,50 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 207-Fabio e Mauro e do requerido Estado do Paraná) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo.

A DENUNCIADA À LIDE IPV, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do autor) no valor de R $ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado) - Advs. do Requerente DYOGO HENRYQUE BARONIO, PAULO EDUARDO PRAMIU e MARCELO PALACIO, Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Advs. de Terceiro EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2156/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MAMMA MIA CAFÉ & PIZZARIA LTDA ME e outros - Ao Curador Especial nomeado para apresentar defesa no prazo de 20 dias. Adv. do Executado FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI.

97. EMBARGOS A ARREMATACAO - 2160/2009-ALFREDO IRAPUAN MABA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente EVANDRO LUIZ CONTERNO, JONATHAN MICHELSON ESTEVES e DIEGO GURGACZ e Advs. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA e MARIA SALUTE SOMARIVA.

98. USUCAPIÃO ESPECIAL - 2272/2009-ACIR SIQUEIRA XAVIER x CARLOS ZANCAN DE LIMA e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 233, negativa do herdeiro Darci Alves Xavier, diga o autor. Adv. do Requerente FABRICIO ROGERIO BECEGATO e Adv. do Requerido VILMAR COZER.

99. DEPÓSITO - 2348/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ARY JOSE BARBOSA DA SILVA - Manifeste-se o requerente sobre o pedido de fls. 40/42. Advs. do Requerente MILKEN JACCQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

100. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 2429/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x ZENI ROMEU ROSS e outro - Ao REQUERENTE para que retire em cartório os ofícios n.ºs 650/2012, 651/2012 e 652/2012 (intimação testemunhas), para o seu devido cumprimento. Advs. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CARLOS MORAES DE JESUS.

101. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2494/2009-PEDRO DOS SANTOS x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR e outro - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-3.294.00. Advs. do Requerente FRANCIELLY TIBOLA e KARLA MARIN e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO.

102. COBRANÇA - 2507/2009-SIMONE FERREIRA DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A - Sobre o laudo do IML acostado, digam as partes. Advs. do Requerente JOAO DOMINGOS TONELLO e LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 128/2010-BANCO DO BRASIL S/A e outro x DALCAS INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA. e outros - Sobre os depósitos efetuados, diga o exequente. Advs. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e Advs. do Executado GUIOMAR MARIO PIZZATTO e ENIMAR MARIO PIZZATO.

104. DESPEJO - 0003423-35.2010.8.16.0021-CARLOS ROBERTO FERREIRA x DIONES TABORDA MULLER - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente JEFERSON JOSÉ CARNEIRO JUNIOR.

105. COBRANÇA - 434/2010 - 0005914-15.2010.8.16.0021-CAPOEIRA MESTRINHO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Ao REQUERENTE para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço das testemunhas arroladas às fls. 08/09 da inicial. Ao REQUERIDO para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 148,50 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 210) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Expedição 01 ofício (intimação do autor) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). - Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE e Adv. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006107-30.2010.8.16.0021-VALDEVINO LUIZ DE ANDRADE x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

107. COBRANÇA - 0006449-41.2010.8.16.0021-FRANCISCO BETIM DO PRADO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Sobre o laudo do IML acostado, digam as partes. Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLÁUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e GERSON REQUIÃO e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, BRUNO PELLIZZETTI e GLAUCO IWERSEN.

108. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0006693-67.2010.8.16.0021-IVAN TOCHETTO e outros x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Embargante ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA e RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA e Advs. do Embargado GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO LUIZ WERLANG, JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

109. COBRANÇA - 0007427-18.2010.8.16.0021-MÁRCIO MENDES BERNARDO x CLAIR MASCARELLO e outro - Decreto a revelia da requerida. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA.

110. USUCAPIÃO - 0008076-80.2010.8.16.0021-NEIDE APARECIDA FREITAS DE PAULA RIBEIRO x NAZIRA BARBOSA DA CRUZ e outros - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a) HIGOR FAGUNDES , OAB/PR. n.44.076 e telefone 3326-2727,sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorarios da Curadora Especial em R $-400.00, os quais deverao ser pagos ao final. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

111. AÇÃO MONITÓRIA - 0007948-60.2010.8.16.0021-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x KELLIS CRISTINA FLEITUCH - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

112. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008421-46.2010.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DALVA MARIA SELZLER - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE e Adv. do Requerido PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009796-82.2010.8.16.0021-ZEFERINO AUGUSTO PERIN x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido WIVIANE CRISTINA PERIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

114. REPARAÇÃO DE DANOS - 0007943-38.2010.8.16.0021-FRIGORÍFICO IGUATEMI LTDA x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - Ao REQUERENTE para que retire em cartório a Carta Precatória para a Comarca de Iguatemi/MS, para inquirição da testemunha arrolada às fls. 169, e efetuar o pagamento de R$ 29,40 de expedição e fotocópias. Ao REQUERIDO para que retire em cartório a Carta Precatória para a Comarca de Xaxim/SC, para inquirição da testemunha arrolada às fls. 162 (custas de expedição e fotocópias pagas), no

prazo de 10 dias. Advs. do Requerente SÉRGIO ANTONIO MEDA, FÁBIO ROTTER MEDA e ANA PIEROLI DIAS e Advs. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, RODRIGO TESSER e SANDRO LUIZ WERLANG.

115. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0012332-66.2010.8.16.0021-DAIANA APARECIDA MOI JANKE x FAG - FUNDACAO ASSIS GURGACZ - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 49,50 (intimação da testemunha arrolada às fls. 215) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Expedição 01 ofício (intimação da autora) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.

116. COBRANÇA - 0011700-40.2010.8.16.0021-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA. x GILBERTO MARCON - Aguarde-se o decurso do prazo do acordo. Intimem-se. Advs. do Requerente ELIANE BORGES DA SILVA e JOICYMARA GOZZI.

117. COBRANÇA - 0017122-93.2010.8.16.0021-MANOEL TABORDA x ARNALDO MASSAAKI SUETAKE - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS e CLAUDEMIR SCHIMIDT e Advs. do Requerido DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO e EDUARDO OLEINIK.

118. RESSARCIMENTO - 0015203-69.2010.8.16.0021-HDI SEGUROS S/A x MAURI GOMES - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Advs. do Requerente WASHISNGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA.

119. REPARAÇÃO DE DANOS - 0020663-37.2010.8.16.0021-SIDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA x DECIO ANTONIO FONTANELLA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, negativa de intimação do requerido, diga o autor. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI.

120. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0021609-09.2010.8.16.0021-TATIANE BONZANINI x BRISA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - "AMABILETUR" - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) R$ 35,00 referente a fotocópias para expedição de Carta Precatória a Comarca de Assis Chateuabriand/PR, para inquirição da testemunha arrolada às fls. 284 (Raquel Fragoso); Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias; a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 49,50 (intimação da testemunha arrolada às fls. 286-Eurico Muller) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Expedição 01 ofício (intimação do requerido) no valor de R$9,40 + R$25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado); b) Expedição 01 ofício (intimação do autor) no valor de R $ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado) - Advs. do Requerente GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e SOLANGE DA SILVA MACHADO, Adv. do Requerido LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK e Advs. de Terceiro RENATA DEQUECH, LUCINEIDE MARIA DE A.ALBUQUERQUE e EDGAR SILVA PRATES.

121. ORDINÁRIA - 0023695-50.2010.8.16.0021-TAPEÇARIA E ESTOFADOS TM LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO MARCON e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, BERENICE MULLER DA SILVA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

122. REPARAÇÃO DE DANOS - 0023656-53.2010.8.16.0021-MARTA BOSCAIOL ROTTA DA CRUZ e outros x AILTO EINSFELD e outro - Ao REQUERENTE para que retire em cartório o ofício nº 659/2012 (intimação testemunhas arroladas às fls. 23), e ofício n.º 691/2012 (Instituto Criminalística), para o seu devido cumprimento. Aos REQUERIDOS, para que efetuem o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação da autora) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). b) Expedição 01 ofício (intimação da testemunha arrolada às fls. 188), no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado) - Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Adv. do Requerido LUCIANO MILANI NECKEL.

123. COBRANÇA - 0023643-54.2010.8.16.0021-ADEMIR BARBOSA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

124. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0023794-20.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LÍSIAS DE ARAÚJO THOMÉ - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 148,50 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 116) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo.- Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO e Advs. do Requerido MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e AMAURI DA SILVA CONSSANI.

125. RESSARCIMENTO - 0024743-44.2010.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ MOREIRA MACHADO - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) R$ 16,90 para expedição e fotocópias da Carta Precatória a Comarca de Curitiba/PR, para inquirição da testemunha Eliane Maria Gonçalves; b) Expedição 01 ofício (intimação do requerido) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). c) Informar o endereço das testemunhas arroladas às fls. 06 (se deseja a oitiva na audiência designada às fls. 116); Ao REQUERIDO para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 173,25 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 118 e do autor) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. Advs. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, CAROLINA VILLENA GINI, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, PABLO RODRIGUES ALVES, JULIANO RIBAS DÉA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI e Adv. do Requerido SILVIO SILVA.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022185-02.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO VIEIRA ROCHA CIA. LTDA. e outros - Indefiro, por ora, a quebra de sigilo fiscal dos executados, por se tratar de medida de exceção, só admissível quanto efetivamente demonstrado ter se exaurido todas as demais vias e diligências possíveis. No caso, a mera negativa de penhora on-line, não enseja a quebra de sigilo fscal, sem demonstração de esgotamento dos demais meios passíveis de localização de bens (registro de imóveis, DETRAN e etc). Neste sentido, iterativa é orientação do Tribunal de Justiça deste Estado: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, MEDIDA EXCEPCIONAL, NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DO DEVEDOR, MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, RECURSO DESPROVIDO" (TJPR 14ª CC. AI 565229-3 Rel. Themis Cortes. J: 29.04.2009). "EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. SISTEMA BACEN JUD FRUSTADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. INCONFORMISMO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEREM SIDO ESGOTADOS TODOS OS DEMAIS MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA". (TJPR 15ª CC. AI N° 555924-0. Relator Jucimar Novochadlo. J. 03.06.09). Tente-se a penhora pelo RENAJUD Int. Dil. Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT e Adv. do Executado FIDELCINO TOLENTINO.

127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0025996-67.2010.8.16.0021-DARCI LUIZ DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Em vista da afetação de parte da matéria em análise, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao regime dos

recursos repetitivos (STJ. REsp n. 1273.643/PR), não remanesce outra via senão determinar o sobrestamento da presente execução até que haja definição do recurso representativo da controvérsia instaurada. A medida é consetânea com a recente orientação jurisprudencial (TJPR. AI 082783-9/00. J: 17.10.11) e visa debelar o evidente risco de desfecho desigual às pretensões idênticas, em vista da iteratividade do debate, pelo número de processos envolvidos. Int. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

128. RESCISÃO DE CONTRATO - 0024844-81.2010.8.16.0021-CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x ANTONIO PRESTES DA SILVA e outro - Defiro o prazo de trinta (30) dias solicitado pelo,Requerente. Decorridos, diga o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES DOS ANJOS.

129. REVISAO DE CONTRATO - 0026336-11.2010.8.16.0021-JUSCELINO JOSE VIVIAN - FI x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

130. CUMPRIMENTO CONTRATUAL - 1962/2010 - 0026673-97.2010.8.16.0021-LUCI OLEINIK e outros x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Sobre o prontuário médico da segurada Regina Olenir juntado às fls. 406/560, digam as partes. Adv. do Requerente SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.

131. COBRANÇA - 0027497-56.2010.8.16.0021-ALVARO MARIANO CARDOSO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

132. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0027731-38.2010.8.16.0021-JOSÉ FERNANDO GRACIOLI x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH.

133. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0028379-18.2010.8.16.0021-PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA x JOSE LESSA - Decreto a revelia do requerido. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES e VICENTE TAKAJI SUZUKI.

134. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026330-04.2010.8.16.0021-MARCIO REMOR x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os documentos juntados, diga o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.

135. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0026909-49.2010.8.16.0021-CAZEG CONSTRUTORA LTDA x CERSEF EMPREITEIRA DE OBRAS S/S LTDA. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante MARIA REGINA DA COSTA e Advs. do Embargado JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031161-95.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x D`ALBERTI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL e outro - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

137. DECLARATÓRIA - 0032295-60.2010.8.16.0021-CENI SALETE BIAVATTI e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outros - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Requerido RODRIGO BIEZUS.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029090-23.2010.8.16.0021-CARLOS BENVINDO MIRYEL RODRIGUES x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.

139. COBRANÇA - 2352/2010 (0032403-89.2010.8.16.0021)-EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR x RODAL PARANÁ - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - 1.Designo audiência de CONCILIAÇÃO (art. 331 CPC) para o dia 02/05/2010 às 16:00 horas, oportunidade na qual, em não havendo conciliação, serão apreciados os requerimentos probatórios justificados no ato. 2.É dever dos procuradores providenciar o comparecimento de seus constituintes. 3.Intime-se o Ministério Público se for o caso. Intimem-se. Adv. do Requerente GILBERTO GIGLIO VIANNA e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA.

140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030888-19.2010.8.16.0021-EMILIA LEANDRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Informe a Autora o endereço da Ré, ante a devolução da carta armp de fls. 72. Advs. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS.

141. RESCISÃO DE CONTRATO - 0035194-31.2010.8.16.0021-BOTELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA x C. BAZANELLA E M. BAZANELLA LTDA. ME - Inicialmente defiro a prova pericial. Intimem-se as partes para querendo apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Para realização da perícia nomeio o Dr. José Gilmar dos Santos, na Rua Castro Alves, centro, telefone 45-322496421, sob pena de seu grau. Intime-se-o e abra-se-lhe vista dos autos para que apresente proposta de honorários, que serão arcados pela requerida. Intimem-se. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 07/03/2013 às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas, no prazo de trinta dias, a partir da intimação sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição das tesmunhas fora da Comarca. Intimem-se cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente VANESSA BARROS DE SOUSA e Advs. do Requerido ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e EDVAGNER MARCOS RISSATO.

142. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000389-18.2011.8.16.0021-DELIR OLIVO DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a 2ª certidão de fls.172, manifeste-se o autor. Intimem. - Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002029-56.2011.8.16.0021-ANDERSON JOSÉ DE MATOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035540-79.2010.8.16.0021-RENATO HIDEAKI TAMEHIRO x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-5.64. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Advs. do Requerido ALBADILO SILVA CARVALHO, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003638-74.2011.8.16.0021-JOSÉ MANOEL SANDY x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos. R$-309.47 . Adv. do Requerente DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER e Adv. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

146. COBRANÇA - 0005552-76.2011.8.16.0021-PATRICIA PADILHA x ESTADO DO PARANÁ - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente SIDONIA SAVI MORO, EVILNEI MORO e LUCAS EDUARDO THOMANN e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO LUIZ

BUSSATTA, PABLO RODRIGUES ALVES, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, ALINE FERNANDA FAGLIONI, MARIANA CARVALHO WAIHRIC, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI, SERGIO BOTTO DE LACERDA e LUYZA MARKS DE ALMEIDA.

147. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005761-45.2011.8.16.0021-EMERSON RODRIGO BIAVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

148. REVISAO DE CONTRATO - 0006457-81.2011.8.16.0021-IZIDORO VIRICIMO DA ROSA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR e Advs. do Requerido WIVIANE CRISTINA PERIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

149. COBRANÇA - 0005889-65.2011.8.16.0021-DOZOLINA CIRICO e outros x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-5.64. Advs. do Requerente JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS e FABIO PALAVER e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e ALBADILO SILVA CARVALHO.

150. DECLARATÓRIA - 0009070-74.2011.8.16.0021-TEREZINHA JULIATTI x DIRETOR DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente JUAREZ JOSÉ DA SILVA e Advs. do Requerido CINTIA REGINA BRITO AGUIAR e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR.

151. REVISIONAL - 0010327-37.2011.8.16.0021-ANIVALDO VIANA MOURA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JEAN CARLOS CONFORTIN e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAWINSKI.

152. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001397-30.2011.8.16.0021-ELUCIANA ANTONIA PADOVANI BORDIGNON x BANCO CNH S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Embargado CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

153. DECLARATÓRIA - 0011516-50.2011.8.16.0021-ALBINO DYBAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro a prova pericial Contábil . Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito ELICE L. D. KOYAMA, residente nesta Cidade, fone 045 -3224-6074 . Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorarios. Apresentada a referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuarem o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Advs. do Requerente ADECIR ALBINO DYBAS e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido JULIANA MIGUEL REBEIS, JULIANA JORGE YATSU, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

154. COBRANÇA - 0011671-53.2011.8.16.0021-MAYCON CESAR CASAGRANDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

155. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012028-33.2011.8.16.0021-DIOMAR VEIGA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ.

156. COBRANÇA - 0012404-19.2011.8.16.0021-ARISTIDES PEREIRA x LÍSIAS DE ARAÚJO THOMÉ - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente JEAN CARLOS CONFORTIN e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Adv. do Requerido MANOEL BRAULIO DOS SANTOS.

157. INDENIZAÇÃO - 0013767-41.2011.8.16.0021-EZEQUIAS PAULO BITTENCOURT e outros x ADEMIR BEVILÁQUA e outro - Ante a ausência de manifestação do autor em relação ao pedido feito pelo requerido, defiro a denunciação da lide (fls.65) a qual deverá ser providenciada pela Ré denunciante, no prazo de trinta (30) dias. Cite-se a denunciada, para contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias. Com a resposta, abra-se vista ao réu denunciante e autor. Int. Advs. do Requerente DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e SUZANA VALDENIR PERBONI e Adv. do Requerido CARLO ANDREAS DALCANALE.

158. DESPEJO - 0014120-81.2011.8.16.0021-CSP ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. x RFB CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA. - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 99,00 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 393-Emanuelle e Karina) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Expedição 01 ofício (intimação do requerido) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Ao REQUERIDO para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 99,00 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 391-Renata e Rafael) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; a) Expedição 01 ofício (intimação do autor) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado) - Adv. do Requerente PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MARCOS ROGERIO DE SOUZA.

159. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0014324-28.2011.8.16.0021-ROBERTA KELLY GRACIANO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

160. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0013685-10.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDSON GAZZIERO - Cuida-se de ação de Busca e Apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia. Comprovada a constituição da garantia fiduciária por escrito às fls.12/13 e a mora do devedor através da notificação de fls.35/38 , DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado na inicial. Se necessário, fica desde logo autorizado o arrombamento do imóvel e a requisição de reforço Policial, ficando ainda deferido o cumprimento nos termos do Art. 172 do CPC. Efetivada a medida, cite-se o Réu para pagar a quantia reclamada, no prazo de cinco (05) dias, mais custas e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor do débito em aberto (parcelas vencidas dos mesmos juros remuneratório previsto no contrato, mais juros de mora de 1,0% e multa de 2,0%), ou então provar que pagou ou efetuar o depósito em dinheiro para fins de discussão, (a fim de evitar a venda extrajudicial do bem) e, também, para contestar em quinze (15) dias, onde poderá deduzir toda e qualquer matéria pertinente. O veículo deverá ser depositado com o autor, o qual não poderá removê-lo da Comarca sem autorização do Juízo e assumirá os riscos do caso fortuito e da força maior decorrentes do uso, sob pena de multa que arbitro no valor do débito. Em não aceitando o Autor o depósito nessas circunstâncias, remova-se o veículo ao Depósito Público. Caso não haja pedido de purgação da mora, fica desde logo autorizada na venda extrajudicial do bem, caso em que o Autor então poderá remover o veículo. Oficie-se ao Detran. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

161. REVISÃO DE CONTRATO - 0015450-16.2011.8.16.0021-NORBERTO ANTONIO GULGIELMIN x BANCO ITAÚ S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e Advs. do Requerido VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

162. REVISAO DE CONTRATO - 0014454-18.2011.8.16.0021-JOSÉ MAURÍCIO PORTO JÚNIOR e outros x BANCO ITAÚ S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente MARCOS FERNANDO PEDROSO e MAYCON DEL CANALE RIBEIRO e Advs. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

163. COBRANÇA - 0016120-54.2011.8.16.0021-MOACIR BARBIERI x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ante o pedido de inversão o ônus da prova, merece prosperar, tendo em vista a evidente hipossuficiência técnica do requerente em relação ao requerido, que é a instituição financeira que elaborou o contrato, efetuou os cálculos, estipulou as taxas de juros, etc. Portanto, em sendo requerido quem possui o conhecimento das operações financeiras e, consequentemente, maior facilidade na produção da prova, cabe a este, demonstrar que está agindo nos termos legais e contratuais. Por esta razão, acolho o pedido do autor e, vista da inversão do ônus probandi ora operada, imperioso oportunizar às partes, especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias, de modo a evitar eventual arguição de cerceamento de defesa. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e Advs. do Requerido LUIGI MIRÓ ZILIOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE, BRUNO DI MARINO e FERNANDA CARVALHO DE MIERES.

164. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016209-77.2011.8.16.0021-IND.METALURGICA DNL ME x GERDAU AÇOS LONGOS S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA e Adv. do Embargado ANDERSON DE AZEVEDO.

165. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0016088-49.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE MARIA ELIETE GUIMARAES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Esclareça a/o Requerido, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção da prova oral, tendo em vista o pedido de julgamento antecipado do requerido, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Int. Adv. do Requerente PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

166. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0017006-53.2011.8.16.0021-JONAS DALL AGNOL x BANCO FIAT S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BORGHEZAN e LEODIR CEOLON JUNIOR e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES e JOÃO LUIZ CAMPOS.

167. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019964-12.2011.8.16.0021-SILVESTRE QUEVEDO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e CELSO CORDEIRO e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

168. ORDINÁRIA - 0021604-50.2011.8.16.0021-ELIEZER GALEANO FERNANDES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES.

169. RESCISÃO DE CONTRATO - 0022019-33.2011.8.16.0021-SEBASTIÃO CORDEIRO x AMILCAR VEÍCULOS LTDA - Contados e preparadas as custas pelo requerido AMILCAR VEICULOS LTDA., no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos para homologação do acordo. R$-864.96 . Adv. do Requerente TIAGO ALEXANDRE GRANDO e Adv. do Requerido ULISSES FALCI JUNIOR.

170. REVISAO DE CONTRATO - 0025208-19.2011.8.16.0021-SILVESTRE QUEVEDO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO.

171. AÇÃO DE COBRANÇA - 0026325-45.2011.8.16.0021-WILLIAN MEIRELES BORBACH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

172. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026829-51.2011.8.16.0021-CLAUDIR DE AZEVEDO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Recebo o presente agravo retido para que o Tribunal dele conheça, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1° do CPC. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Int. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E.C. van HEESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, MORIANE PORTELLA GARCIA e JULIANE FEITOSA SANCHES.

173. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - 0027109-22.2011.8.16.0021-IZAEL BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGÉRIO BUENO ELIAS e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

174. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027810-80.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x JANAINA SARTORE DE FREITAS - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ.

175. MANDADO DE SEGURANÇA - 0027552-70.2011.8.16.0021-LAURA FAGUNDES RAMOS VARGAS e outros x DELEGADO DA 13ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ - Sobre a contestação e informaçoes apresentadas, diga o autor. Advs. do Requerente BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027553-55.2011.8.16.0021-RICARDO ALBANEZ x ADRIANE FORMIGHIERI e outro - Vista dos autos à parte interessada. Adv. do Exequente VALTER CANDIDO DOMINGOS e Advs. do Executado ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, JACKSON MAFFESSONI, MARCELO AUGUSTO SELLA e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI.

177. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0024999-50.2011.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA.

178. REPARAÇÃO DE DANOS - 0028069-75.2011.8.16.0021-CONCESSIONARIA AGUAS DE JUARA LTDA. x RUBENS EDUARDO VIALLE MUNHOZ e outro - Sobre as contestaçoes apresentadas, diga o autor. Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO JOAQUIM, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN e MARCO DENILSON MEULAM.

179. REPARAÇÃO DE DANOS - 0032378-42.2011.8.16.0021-RAUL SANTOS TOLOMEOTTI x ESTEVAN DE AGUIAR MARIOTTO e outros - À parte interessada,

para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e MAÍRA DE SOUZA SÁ.

180. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0033222-89.2011.8.16.0021-LEANDRO MIOLA x BANCO ITAÚ S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

181. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033770-17.2011.8.16.0021-SILVANA APARECIDA DEOTTI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente VALMIR ALVES e EZEQUIEL DA SILVA.

182. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034743-69.2011.8.16.0021-SILVANIA MENEGOTO x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES.

183. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0035276-28.2011.8.16.0021-SONIA APARECIDA RECH x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a impugnação apresentada, digam os interessados. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA.

184. DECLARATÓRIA - 0036389-17.2011.8.16.0021-CRISTIANO LUIZ x SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI e CLAUDEMIR SCHIMIDT e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

185. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0037034-42.2011.8.16.0021-APARECIDO GUIMARÃES FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e ANDRÉ FORTE CARNELÓS.

186. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037384-30.2011.8.16.0021-GELSON MUCELINI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ANDRÉ FORTE CARNELÓS e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

187. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0037724-71.2011.8.16.0021-ANDRADE & OLIGINE LTDA. x AMÉRICA LUBRIFICANTES LTDA. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE.

188. MANDADO DE SEGURANÇA - 0038252-08.2011.8.16.0021-CINARA DIESEL x PRESIDENTE DA CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL e outro - 1. Manifeste-se o/a Impetrado/a - fls.124/125. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI, LAURO LUIZ STOINSKI e RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA.

189. AÇÃO MONITÓRIA - 106/2012-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ATLANTA AUTO ELÉTRICA LTDA - ME e outro - Intimem-se as partes do recebimento do presente, instando ao prosseguimento. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

190. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0037797-43.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PEDRO TOKARSKI - Compulsando os autos, verifico que o Autor pretende comprovar a mora do réu, mediante o documento de fls.16 que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor através de Ofício de Registro de Títulos e Documentos, na qual consta certidão de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidiu, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo com resolução do mérito. Constituição em mora. Ausência de comprovação. Artigo 3°, e § 2° do artigo 2° do Decreto Lei n. 911/69. Falta de pressuposto processual. Revogação da liminar. Peça vestibular que deve ser emendada, sob pena de indeferimento. Art.284, parágrafo único do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, apesar de ter fé pública e presunção relativa de veracidade, pode seu conteúdo ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação pelo correio (A.R.). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0577913-1 - Cambé - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J.01.07.2009) (sem destaques no original). Deste modo, intime-se o Autor para que emende a inicial, em dez (10) dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

191. ALVARÁ JUDICIAL - 0000681-66.2012.8.16.0021-AMANDA VIEIRA DE ALMEIDA x ESTE JUÍZO - 1. Em dez (10) dias, emende-se a autora a inicial, juntando a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS. Intime-se. Adv. do Requerente ANGELO BERNARDI FABRO.

192. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003892-13.2012.8.16.0021-ELIESI RECH x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA.

193. AÇÃO MONITÓRIA - 0003878-29.2012.8.16.0021-BRAZ MICHALSKI x ITAÚ SEGUROS S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente SUZANA VALDENIR PERBONI.

194. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004054-08.2012.8.16.0021-SANDRA REGINA FRONTINO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Considerando os documentos acostados, bem como o fato de o demandante apresentar-se devidamente constituído nos autos, não há como compreendê-lo no conceito de necessitados à ensejar a concessão do benefício da gratuidade (art. 2°, Lei 1060/50). Ora, a presunção a que alude o disposto no art. 4° da indigitada lei, é relativa, podendo ceder aos elementos constantes no bojo dos autos, como ocorre no caso sob aferiçao, onde se afigura extrapolado o pedido de benefício àquele que assume uma obrigação de 60 parcelas de R$-1.387.35 . Ademais, o benefício alcança, inclusive, a verba honorária (art. 3°, V, Lei 1060/50, não se afigurando razoável conceder a isenção para um (serventuário) e não para outro (advogado), até porque as custas servem, em última análise, para promover o aparato estatal bem como a outorga da tutela jurisdicional. Assim, de modo a não desvirtuar o instituto, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando, pois a intimação do autor para o depósito das custas processuais e recolhimento do FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento e oportuno arquivamento. Intime-se. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ.

195. IMPUGNAÇÃO AO PED. DE ASSIST. JUDICIARIA GRATUITA - 0004536-53.2012.8.16.0021-LÍSIAS DE ARAÚJO THOMÉ x ARISTIDES PEREIRA - Ouça-se o Autor impugnado em cinco (05) dias. Intime-se. Adv. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e Advs. do Requerido JEAN CARLOS CONFORTIN e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO.

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0004567-73.2012.8.16.0021-CARLA APARECIDA RIBEIRO DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro - Ciência às partes, do recebimento dos autos. Sobre a nomeação de bens à penhora, diga a exequente. Advs. do Requerente SIDNEY FRANCISCO MARTINS e VALDIR OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, SIMONE DAIANE ROSA e ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA.

197. COBRANÇA - 0004786-86.2012.8.16.0021-CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes sobre o recebimento dos autos. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

198. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - 0004814-54.2012.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x LEONARDO PARZIANELLO - Proceda-se a intimação da parte embargada para manifestar-se, em quinze (15) dias

(740, do CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Adv. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

199. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004842-22.2012.8.16.0021-CELIANE APARECIDA GOMES BARIZON e outro x FÁBIO JOSÉ CARMONA DE OLIVEIRA - 1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer ajuizada por Celiane Aparecida Gomes Barizon e Jackson Wagner Curei Barizon em face de Fábio José Carmona de Oliveira e Banco Bradesco S/A aduzindo, em síntese, que adquiriram do primeiro requerido o imóvel registrado na matrícula de nº. 63.054, pelo valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Afirma que convencionaram contratualmente que dariam como parte do pagamento o imóvel registrado na matrícula nº. 53.046, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e os R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) restantes seriam financiados junto à instituição bancária de preferência dos requerentes, visto ser este o saldo de quitação do imóvel, que é alienado fiduciariamente junto ao segundo requerido. No entanto, o requerido detinha restrições cadastrais e, em virtude disso, o processo de financiamento não pode ser concluído, razão pela qual não conseguiram realizar o pagamento do salvo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Destacou que a documentação para o financiamento foi encaminhada por duas vezes junto à Caixa Econômica Federal e, em ambas, foi reprovada em razão de restrições cadastrais do requerido. Sustenta que tentou resolver a situação amigavelmente, dispondo-se a saldar a dívida do réu, mas este esquivou-se de qualquer acordo, colocando os requerentes em situação de vulnerabilidade, haja vista a eminente possibilidade de retomada do bem por parte da instituição bancária. Requer a antecipação da tutela para que seja oficiada a Instituição Bancária detentora da garantia fiduciária do imóvel em questão - Banco Bradesco, segunda requerida, para que tome conhecimento do feito, bem como emita os boletos mensais de pagamento em favor dos requerentes até o deslinde da demanda, a fim de salvaguardar a manutenção de posse do imóvel, bem como o relatório das prestações inadimplidas do requerido desde o mês de janeiro/2011. Juntou os docs. de fls. 11/22. É o breve relato. Decido Para a concessão da tutela antecipada a lei exige prova inequívoca das alegações e, também, que haja fundado receio de dano irreparável que assim prevê: "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu". No caso dos autos, verifica-se que os documentos juntados pelo autor, a principio, não demonstram a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial. O autor não juntou aos autos qualquer documento comprovando a negativa de financiamento em razão de restrições cadastrais do requerido, nem sequer demonstrou nos autos que o requerido de fato encontra-se inadimplente com a alienação fiduciária realizada junto ao Banco Bradesco, segundo requerido. A questão comporta mais esclarecimentos pelas partes. Desta forma, tem-se que os documentos juntados aos autos não foram suficientes para comprovar de plano o direito postulado, razão pela qual, a concessão de antecipação de tutela neste momento processual seria precipitada. Conforme ensina o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, in Processo Cautelar, Ed. Universitária de Direito, 7- edição: "Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus bom iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação de tutela esteja sempre fundada em prova inequívoca ". Sendo assim, não deve ser concedida a antecipação da tutela, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que a medida poderá ser revista após a apresentação de contestação pela parte ré. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que a ausência de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil), observando-se a disposição do artigo 191 do Código de Processo Civil. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimações e diligências necessárias Adv. do Requerente CAREN REGINA JAROSZUK.

200. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0038008-79.2011.8.16.0021-ADRIANE FORMIGHIERI e outro x RICARDO ALBANEZ - É regra processual que as novas leis adjetivas, aplicam-se imediatamente aos processos pendentes (art. 1211), respeitando, porém, os atos consumados. Inquestionável, pois, a incidência da Lei n. 11382/2006. Com efeito, a novel legislação processual trouxe substancial modificação aos embargos, dentre elas, a não suspensão automática do processo de execução, cuja possibilidade depende de requerimento da parte, relevância dos fundamentos e perigo de dano de difícil e incerta reparação e segurança do Juízo (art. 739-A, Código de Processo Civil). Nesta esteira, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, uma vez que para tanto deverá a execução estar garantida pela penhora, depósito ou caução suficiente, conforme o dispositivo suso mencionado. No mais, proceda-se à intimação da embargada para manifestar-se, em quinze (15) dias (740, CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Certifique-se, no leito executivo, da existência dos presentes Embargos à Execução - anotando-se, outrossim, na autuação, para os devidos fins. Int. Adv. do Embargante AMAURI S. SAMPAIO.

201. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005106-39.2012.8.16.0021-LUIZA DE CAMARGO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Defiro em parte o pedido de gratuidade para determinar o recolhimento das custas ao final. Intimem-se o autor para que, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual deverá corresponder ao valor total financiado, estampado no contrato. No mesmo prazo, diante do que dispõe o artigo 276 do Código de Processo Civil e do fenômeno da preclusão, esclareça o Autor seu pedido de produção de provas. Se for o caso, providencie a emenda. Após, cite-se o réu, por ARMP, para responder, querendo, em quinze (15) dias, sob pena do art. 285 do Código de Processo Civil. Int. Advs. do Requerente EUCLIDES SAMPAIO e PATRICIA TRENTO.

202. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0005519-52.2012.8.16.0021-IMPERVEL IMPERMEABILIZACOES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - A assistência judiciária gratuita foi criada para dar amparo aos desvalidos, que de outra forma não teriam condições de ingressar em Juízo na defesa de seus direitos. O autor é pessoa jurídica que efetivamente não se enquadra no conceito de necessitado, previsto na legislação pertinente a ensejar o recebimento do benefício da gratuidade, nos termos do artigo 2°, § único, da lei n° 1060/1950. Muito embora, haja precedentes jurisprudenciais quanto à extensão do benefício às pessoas jurídicas, que se enquadrem efetivamente nesta acepção, referida interpretação deve ser concedida com as reservas necessárias de modo a não disvirtuar o instituto. Com efeito, !Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade" (Resp 715.048/RS. DJ.16.05.2005. p. 365), ônus do qual, efetivamente, não se desincumbiu a empresa autora. Ademais, conceder à empresa autora a gratuidade judiciária, implicaria admitir que sua ilustrada procuradora trabalhe graciosamente, já que, como se sabe, os honorários profissionais se constituem em verba alcançada pela isenção de pagamento ao carente, que não pode dispor de nehuma soma, sob pena de prejudicar o sustento próprio ou de sua família (art.3" V da lei citada). Não seria, pois, justo, tampouco razoável, conceder a isenção em relação a um (cartório) e não para o outro (advogado), até porque as custas do processo servem, em última análise, para mover o aparato estatal e possibilitar a efetiva outorga da tutela jurisdicional. Posto isto, ante a ausência de manifestação crível acerca do efetivo estado de miserabilidade atestado, INDEFIRO a gratuidade. Intime-se, pois, a empresa demandante para o depósito das custas processuais e recolhimento do FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento. Int. Adv. do Embargante CAREN REGINA JAROSZUK e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA e JOSE SERMINI DE PAZ.

203. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0005634-73.2012.8.16.0021-UBALDO ANTONIO DE JESUS RODRIGUES x ALOIS IASCHOMBEK e outros - Defiro em parte o pedido de gratuidade para determinar o pagamento das custas ao final. Adeque-se o valor da causa ao valor do imóvel. Após, cite-se o Réu, por edital, com o prazo de vinte (20) dias, com as advertências legais, consignando-se que o prazo para resposta é de quinze (15) dias. Dê-se ciência ao MP. Intime-se. Adv. do Requerente ALEX GRANDO.

204. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0005256-20.2012.8.16.0021-CELOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. x AQUARELA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e outro - 1. Processe-se a exceção, com suspensão do processo principal. Certifique-se a respeito nos autos principais. Intime-se o excepto para se manifestar, querendo, em dez (10) dias. Advs. do Requerente BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS e Adv. do Requerido GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA.

205. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0006441-93.2012.8.16.0021-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CLAUDIO LUPATINI - 1. Recebo os embargos (fls.) uma vez que tempestivos. 2. Intime-se a(o) embargada(o), para impugná-los em 15 (quinze) dias. Adv. do Embargante LAURO ROCHA HOFF e Advs. do Embargado RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT.

206. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007306-19.2012.8.16.0021-MARIA DE LOURDES BORGES DE AZEVEDO x JOSÉ IRANI DE CHRISTO - 1. Defiro provisoriamente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com a advertência expressa das penas do artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, caso venha a ser constatado a qualquer tempo, ser inverídica a afirmação de hipossuficiencia. 2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais e rescisão do contrato ajuizada por Maria de Lourdes Borges de Azevedo em face de José Irani de Christo aduzindo, em síntese, ter formalizado contrato com o requerido, para que ele construísse uma casa de 42m² (quarenta e dois metros quadrados) em um lote de sua propriedade, tendo repassado no ato da formalização do contrato o valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) em dinheiro ao réu e mais R$ 3.000,00 (Três mil reais) no dia 31/10/2011, correspondente à construção de um muro, os quais deveriam ser entregues dentro do prazo de 5 (cinco) meses, o que não ocorreu, pois sequer foi começada a construção. Requer, em se de antecipação de tutela, seja determinado o bloqueio dos veículos que ora indica, de propriedade do réu, para fins de garantir o recebimento

dos valores. È o breve relato. Decido. Primeiramente, necessário esclarecer que a medida pleiteada pela requerente é de natureza eminentemente cautelar, uma vez que não tem por objetivo a antecipação efetiva do mérito, qual seja a rescisão do contrato e recebimento de eventual valor devido. No entanto, embora o pedido formulado pela requerente possua natureza cautelar, pode ser deferido em sede de tutela antecipada, face ao princípio da fungibilidade, nos termos do artigo 273, §7º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: "se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Para a concessão da cautelar, faz-se necessária a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora. O primeiro requisito não está presente, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o réu adimpliu o contrato, uma vez que a autora sequer anexou aos autos fotos do terreno ou até mesmo declaração de testemunhas de que o réu não iniciou a obra conforme determinado no contrato. Desta forma, tem-se que os documentos juntados aos autos, aparentemente, não comprovam as alegações da parte autora. Ademais, precebe-se que o periculum in mora também não está evidente no caso em comento, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o réu pretende se desfazer de bens de sua propriedade, visando frustrar eventual cumprimento da sentença, se procedente for. Portanto, ausente o fumus boni iuris e o periculum in mora, incabível a concessão de liminar no caso em comento. Ante o exposto INDEFIRO a liminar pleiteada. 1.Designo o dia 28/05/2012 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. 2.Cite-se a parte ré para que compareça à audiência de conciliação (pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir), ocasião em que poderá oferecer resposta escrita ou oral, nos termos do artigo 278 do CPC, ficando advertida de que deixando injustificadamente de comparecer, ou comparecendo e não apresentando defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º do CPC). 3.Intime-se a parte autora para que compareça à audiência pessoalmente ou representada por preposto com poderes para transigir, acompanhada de seu advogado. Intimações e diligências necessárias Adv. do Requerente DONIZETTI DE OLIVEIRA.

207. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0008049-29.2012.8.16.0021-BENJAMIN LAVORATTI x BANCO BMG S/A e outro - 1 . Defiro provisoriamente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com a advertência expressa das penas do artigo 4º, § 1 º, da Lei 1 .060/50, caso venha a ser constatado a qualquer tempo, ser inverídica a afirmação de hipossuficiência. 2. Com base no artigo 71 da Lei n. 10.741/03 determino seja dada a preferência na tramitação deste feito, em virtude de que o autor possui mais de sessenta anos de idade. 3. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização de danos materiais e morais ajuizada por Benjamin Lavoratti em face de Banco BMG S/A e VC Consultoria, aduzindo, em síntese, que recebe benefício de aposentadoria por idade do INSS e que abordado por funcionário da segunda ré, a qual presta serviços para a primeira, realizou um empréstimo bancário, consignado à sua aposentadoria, no valor de R$ 4.820,42 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), se comprometendo a pagar 60 (sessenta) parcelas de R$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais). No entanto, descobriu que as rés inscreveram dois empréstimos bancários em seu benefício do INSS ao invés de um, o outro no valor de R$ 452,99 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), parcelado em 60 (sessenta) vezes de R$ 14,60 (quatorze reais e sessenta centavos), o qual não foi solicitado, nem recebido pelo autor. Requer a antecipação da tutela para o fim de determinar às requeridas que efetuem a baixa da inscrição de dívida no benefício nº. 136403710 em que é beneficiário o autor, sob pena de multa diária, conforme art. 461, § 4º, do CPC. É o breve relato. Decido Para a concessão da tutela antecipada a lei exige prova inequívoca das alegações e, também, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, que assim prevê: "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de diflcil reparação ou fique caracterizado o abuso de;;) direito ou o manifesto propósito protelatório do réu". No caso dos autos, verifica-se que os documentos juntados pelo autor, a principio, não demonstram a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial. Não restou demonstrado nos autos que o autor não solicitou os dois empréstimos bancários. Ademais, consta nos documentos juntados que os empréstimos foram realizados em datas distintas. A questão comporta mais esclarecimentos pelas partes. Sendo assim, tem-se que os documentos juntados aos autos não foram suficientes para comprovar de plano o direito postulado, razão pela qual, a concessão da antecipação de tutela neste momento processual seria precipitada. Sendo assim, não deve ser concedida a antecipação da tutela, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que a medida poderá ser revista após a apresentação de contestação pela parte ré. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. 1 . Designo o dia 26/04/2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. 2. Cite-se a parte ré para que compareça à audiência de conciliação (pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir), ocasião em que poderá oferecer resposta escrita ou oral, nos termos do artigo 278 do CPC, ficando advertida de que deixando injustificadamente de comparecer, ou comparecendo e não apresentando defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, CPC). 3. Intime-se a parte autora para que compareça à audiência pessoalmente ou representada por preposto com poderes para transigir, acompanhada de seu advogado. 4. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, este será apreciado em momento oportuno, por ocasião do saneamento do processo. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente WOODY PAULO MARTINI.

208. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008494-47.2012.8.16.0021-PEDRO DE SOUZA x INDIA NARA PADOVANI - Considerando os documentos acostados e tendo a informação de que se trata de comerciante conhecico e bem sucedido na cidade, bem como o fato de o demandante apresentar-se devidamente constituído nos autos, não há como compreendê-lo no conceito de necessitados à ensejar a concessão do benefício da gratuidade (art. 2°, Lei 1060/50). Ademais, o benefício alcança, inclusive, a verba honorária (art. 3°, V, Lei 1060/50, não se afigurando razoável conceder a isenção para um (serventuário) e não para outro (advogado), até porque as custas servem, em última análise, para promover o aparato estatal bem como a outorga da tutela jurisdicional. Assim, de modo a não desvirtuar o instituto, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando, pois a intimação do autor para o depósito das custas processuais e recolhimento do FUNREJUS. Baixem ao contador para o calculo de custas e intimem-se os interessados ao preparo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento e oportuno arquivamento. Intime-se. Advs. do Requerente JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA e LUIS JOSE MILANI.

209. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 409/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x AUTO MECANICA VISUAL LTDA e outros - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado CLAUDIA DENARDIN DONA e ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN.

210. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 314/2008-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI.

211. CARTA PRECATÓRIA - 24/2007-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARTINS DISTRIBUIDORA DE OXIGENIO LTDA - 1. Designo primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças para os dias27/04/2012 e dia 18/05/2012 , (ou para o primeiro dia útil subseqüente, em não havendo expediente forense), a partir das 14:00 horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em principio aquele que for inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor da avaliação. O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em até 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lanço. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em até doze (12) parcelas. As propostas de parcelamento acima de doze (12) meses deverão ser entregues até o momento do leilão, por valor não inferior não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1°, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3° do CPC). As parcelas subsequentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovadas mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a título e multa, e, imediatamente executado. 2.Nomeio leiloeiro a Sra. MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matricula JUCEPAR n° 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remição, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exeqüente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2%. (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exeqüente. (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932). 2.1.SE O PAGAMENTO SE REALIZAR ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositária, ou decorrentes de remoção. 2.2. Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, dentro do plano de ação acima explanado excepcionalmente, o múnus (1-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2° e 3°) e (11-) de providenciar a remoção daqueles que são móveis ao seu deposito (cujo endereço deve ser constado edital e leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na entrega), como auxílio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), até para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta pública acima pautada;

por tais diligências a leiloeira receberá as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no cálculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. Providencie o exeqüente demonstrativo atualizado de seu crédito em 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) ou certidão atualizada do DETRAN (CN5.8.6.3). Requisitem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. Baixem os autos ao Contador para o cálculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8, devendo constar ainda a intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5°, CPC), e, com antecedência mínima de cinco (05)dias. 7. No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matrícula, a hipoteca em favor do Exequente nos termos do parcelamento. 8. Tome-se por termo compromisso da leiloeira. INTIMEM-SE . Advs. do Requerente PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

212. CARTA PRECATÓRIA - 189/2009-Oriundo da Comarca de BALSAS - MARANHÃO - 1º VARA CÍVEL - EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x URBANO ANSCHAU - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais R$-34.40, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LUCIO CLOVIS PELANDA, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR MARIO PIZZATO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI.

213. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004207-41.2012.8.16.0021-INDUSTRIA DE ALUMINIOS BELMAR LTDA. x DIRETOR PRESIDENTE DA COPEL - COMPANHIA DE ENERGIA - Ao Impetrante, para que efetue o complemento das custas processuais, no valor de R$-211.50, no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. do Requerente LIZEU ADAIR BERTO.

214. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008842-65.2012.8.16.0021-(181/2012) SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS FELIPE LTDA. e outros - Aguardando custas iniciais no valor de R$-479.40 + R$-9.40 de autuação + R$-28.20 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-297.00, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO.

215. REVISIONAL DE CONTAS CORRENTES E CONTRATOS C/C PEDIDO DE REPETIÇAO DE INDEBITO E - 0008846-05.2012.8.16.0021- (182/2012) CAROLINA WESISTEINER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Aguardando custas iniciais no valor de R$-211.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO.

Cascavel, 27 de Março de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES

RELAÇÃO Nº33/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADECIR ALBINO DYBAS 0046 000369/2009
ADELINO MARCON 0003 000756/1992
ADEMIR GIORDANI 0032 001727/2007
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0013 001059/2002
0070 001004/2010
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0031 001636/2007
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0021 000998/2005
ALBERTO SILVA GOMES 0083 000844/2011
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0063 000043/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER 0008 000111/2001
AMAURI SANTOS SAMPAIO 0055 001841/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0029 001049/2007
0035 000564/2008
0037 001000/2008
0046 000369/2009
ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL 0039 001091/2008
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0029 001049/2007
0035 000564/2008
0037 001000/2008
0046 000369/2009
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0014 000136/2003
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000829/1987
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0009 000431/2001
0077 002104/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOSVK 0071 001682/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0017 001012/2004
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0066 000425/2010
ANTONINHO TRENTO FILHO 0012 000887/2002
ANTONIO CARLOS MARTELI 0077 002104/2010
ANTONIO LINARES FILHO 0007 000917/1998
0013 001059/2002
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0077 002104/2010
ARMANDO LUIS MARCON 0003 000756/1992
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0031 001636/2007
0033 000254/2008
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0067 000577/2010
AURO DA APARECIDA RAMOS D 0086 001178/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA 0016 000344/2004
0017 001012/2004
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0032 001727/2007
CARLA KELLI SCHONS 0006 000665/1997
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0021 000998/2005
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0073 001789/2010
CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0095 000276/2012
CARMELA MANFROI TISSIANI 0022 001050/2005
CASSIANO RICARDO RÉGIAS 0044 000184/2009
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0009 000431/2001
0077 002104/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0075 001872/2010
CHAIANY BATISTA 0034 000541/2008
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0041 001547/2008
0050 001425/2009
CIRO BRÜNING 0043 001818/2008
CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0103 000037/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0034 000541/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0080 000330/2011
DANIEL HACHEM 0027 000308/2007
DANIELA CRISTINA MARIANO 0039 001091/2008
DANIELLE C. DE C. CARVALH 0023 000912/2006
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0085 000973/2011
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0097 000278/2012
0098 000279/2012
DEVANIR PIETRUCCI MARQUES 0068 000622/2010
DIRCEU EDSON WOMMER 0038 001030/2008
0074 001871/2010
EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0090 000268/2012
0091 000269/2012
0092 000273/2012
EDINÉIA SICBNEIHLER 0065 000251/2010
EDUARDO CHALFIN 0047 000408/2009
EDUARDO OLEINIK 0050 001425/2009
ELCIO KOVALHUK 0001 000829/1987
ELIAS ZORDAN 0004 000384/1994
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI 0015 000710/2003
ELISA ORTOLAN 0040 001228/2008
ELISABETE KLAJN 0005 000517/1996
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0057 001921/2009
ELISÂNGELA AMÉRICO CASALI 0072 001735/2010
ELVIS BITTENCOURT 0008 000111/2001
0031 001636/2007
0033 000254/2008
0083 000844/2011
EMERSON DEUNER 0057 001921/2009
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0030 001635/2007
EVERTON FALEIRO DE PADUA 0017 001012/2004
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0022 001050/2005
FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0031 001636/2007
FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0070 001004/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0069 000680/2010
FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSE 0087 000265/2012
FABIO LUIZ FRANTZ 0014 000136/2003
FABIO NAPOLI MARTINS 0022 001050/2005
FABIO ROBERTO GUSSO 0012 000887/2002
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0022 001050/2005
0034 000541/2008

0082 000744/2011
FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO 0102 000115/2011
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0069 000680/2010
FERNANDO LUIZ JOHANN 0057 001921/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0021 000998/2005
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0069 000680/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0080 000330/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0103 000037/2010
FRANCIELI DIAS 0073 001789/2010
FREDERICO SEFRIN 0048 000941/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO 0059 002047/2009
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0024 001166/2006
GIANNY CARLA PADOVANI BOR 0077 002104/2010
GILBERTO JOSÉ RODRIGUES 0068 000622/2010
GILCEO JAIR KLEIN 0015 000710/2003
0037 001000/2008
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0074 001871/2010
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0049 001256/2009
GRACIELA DE MOURA 0005 000517/1996
GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0044 000184/2009
GUILHERME LUCCA CAVALHERI 0072 001735/2010
GUSTAVO ANTONIO DE NADAL 0007 000917/1998
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0022 001050/2005
HARYSSON ROBERTO TRES 0093 000274/2012
0094 000275/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 0096 000277/2012
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0026 000241/2007
ILAN GOLDBERG 0047 000408/2009
ISMAR ANTONIO PAWELAK 0005 000517/1996
IVALDIR LANCE 0002 000335/1990
IZAIAS AURELIO MEZADRI 0007 000917/1998
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0018 000284/2005
0019 000611/2005
0020 000697/2005
0027 000308/2007
0029 001049/2007
0047 000408/2009
JANAINA ROVARIS 0023 000912/2006
JANDIR SCHMITT 0080 000330/2011
JANICE ANA PIENIAK 0013 001059/2002
0074 001871/2010
JEAN CARLO JACUBOWSKI 0024 001166/2006
JEAN CARLOS CONFORTIN 0056 001904/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0075 001872/2010
JEFFERSON KAMINSKI 0030 001635/2007
JOAO OLIMPIO DE SOUZA 0029 001049/2007
JOAO PAULO STRAUB 0031 001636/2007
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0001 000829/1987
0010 000607/2001
JONIAS DE OLIVEIRA E SILV 0015 000710/2003
JORGE DA SILVA GIULIAN 0038 001030/2008
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0022 001050/2005
0064 000065/2010
JOSE CID CAMPELO FILHO 0077 002104/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI 0007 000917/1998
JOSE FERNANDO VIALLE 0040 001228/2008
0052 001550/2009
0060 002096/2009
JOSE TELLES DO PILAR 0021 000998/2005
JOSELAINE DA COSTA 0062 002204/2009
JOÃO CARLOS BOAVENTURA 0068 000622/2010
JULIANA CLARISSA KARING B 0045 000185/2009
JULIANO CAMPELO PRESTES 0077 002104/2010
JULIANO HUCK MURBACH 0077 002104/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0029 001049/2007
0035 000564/2008
0037 001000/2008
0046 000369/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0018 000284/2005
0019 000611/2005
0020 000697/2005
0027 000308/2007
0029 001049/2007
0047 000408/2009
KARINA GISELLI PIMENTA 0057 001921/2009
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0040 001228/2008
KENJI D. P. HATAMOTO 0069 000680/2010
KENNEDY MACHADO 0070 001004/2010
KENNEDY MACHADO 0074 001871/2010
KLEBER DE OLIVEIRA 0003 000756/1992
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000607/2001
0018 000284/2005
LEANDRO DE QUADROS 0029 001049/2007
0035 000564/2008
0037 001000/2008
0046 000369/2009
LEONI ALDETE PRESTES NALD 0040 001228/2008
LINO MASSAYUKI ITO 0028 000683/2007
LIZETE CECILIA DEIMLING 0038 001030/2008
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0034 000541/2008
LUCIANO MEDEIROS PASA 0042 001584/2008
LUCILEI ORIBKA 0050 001425/2009
LUCILLA MAZUQUINI BOSSA 0084 000863/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0030 001635/2007
LUIS FERNANDO MOSER 0099 000280/2012
LUIS HENRIQUE TORTOLA 0031 001636/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000829/1987
0023 000912/2006
LUIZ CARLOS PROVIN 0040 001228/2008
0052 001550/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 002185/2009
0063 000043/2010
0071 001682/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0005 000517/1996
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0083 000844/2011
LUIZ PAULO WILLE 0066 000425/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0070 001004/2010
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI 0019 000611/2005
MARCELO AUGUSTO SELLA 0101 000027/2000
MARCELO BARZOTTO 0058 002020/2009
MARCELO ELENO BRUNHARA 0011 000618/2001
MARCELO OSCAR KUSMIRSKI 0010 000607/2001
MARCELO SERGIO PEREIRA 0072 001735/2010
MARCELO VIEIRA DE PAULA 0044 000184/2009
MARCIA LORENI GUND 0018 000284/2005
0019 000611/2005
0020 000697/2005
0027 000308/2007
0029 001049/2007
0047 000408/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0049 001256/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0059 002047/2009
MARCO ANTONIO PADOVANI 0039 001091/2008
0103 000037/2010
MARCO DENILSON MEULAM 0019 000611/2005
0048 000941/2009
0052 001550/2009
MARCONI FREIRE DA FONTOUR 0054 001757/2009
MARCOS OSMAR MION 0035 000564/2008
MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0085 000973/2011
0097 000278/2012
0098 000279/2012
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0017 001012/2004
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0028 000683/2007
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0036 000828/2008
0045 000185/2009
0064 000065/2010
MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0070 001004/2010
MARIANA CARNEIRO 0103 000037/2010
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0046 000369/2009
MARTA DIAS DE FRANÇA 0071 001682/2010
MAURO SEUCHUCO 0045 000185/2009
MICHEL ARON PLATCHEK 0045 000185/2009
MICHELLE MACHADO MOREIRA 0081 000498/2011
MIGUEL LUCIANO PEZZINI 0004 000384/1994
MILTON LUIZ ALVES 0015 000710/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0049 001256/2009
0062 002204/2009
MILTON OLIZAROSKI 0075 001872/2010
MIRNA PEREIRA RIBEIRO FOR 0066 000425/2010
MOZARTE DE QUADROS 0005 000517/1996
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0016 000344/2004
0017 001012/2004
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0075 001872/2010
NANCI T ZIMMER RIBEIRO LO 0003 000756/1992
NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 0002 000335/1990
NEWTON DORNELES SARATT 0058 002020/2009
NILTON LUIS VIADANNA 0025 001329/2006
ODECIO LUIZ PERALTA 0059 002047/2009
OLAVO DAVID JUNIOR 0032 001727/2007
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 0031 001636/2007
ORLANDO JOSE CORSO 0103 000037/2010
PATRICIA EINHARDT MEULAM 0019 000611/2005
0020 000697/2005
0055 001841/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0067 000577/2010
PATRICIA S. EINHARDT MEUL 0048 000941/2009
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0022 001050/2005
0064 000065/2010
0074 001871/2010
0078 002373/2010
PAULO RENEU SIMOES DOS SA 0007 000917/1998
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0032 001727/2007
PAULO ROBERTO MOSER 0004 000384/1994
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0003 000756/1992
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0013 001059/2002
PEDRO JOÃO ADRIANO 0104 000020/2012
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0025 001329/2006
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0056 001904/2009
RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0036 000828/2008
0051 001434/2009
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0068 000622/2010
0072 001735/2010
0086 001178/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0040 001228/2008
REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0013 001059/2002
REGIS PANIZZON ALVES 0033 000254/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0027 000308/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0056 001904/2009
0060 002096/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0021 000998/2005
RICARDO ZANLORENZI CERANT 0078 002373/2010
ROBERTO EURICO SCHIMIDT J 0009 000431/2001
RODRIGO CARLESSO MORAES 0060 002096/2009
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 0063 000043/2010
RODRIGO TESSER 0022 001050/2005
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0079 002537/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0075 001872/2010

ROSIMAR DELLA PASQUA 0044 000184/2009
ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0066 000425/2010
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0069 000680/2010
RUI DA FONSECA 0078 002373/2010
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0030 001635/2007
SANDRA CALABRESE SIMÃO 0057 001921/2009
SANDRO LUIZ WERLANG 0022 001050/2005
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0074 001871/2010
SANTINO RUCHINSKI 0034 000541/2008
SERGIO BOND REIS 0053 001613/2009
SERGIO LUIZ ZANDONA 0006 000665/1997
SERGIO RICARDO TINOCO 0007 000917/1998
SIDINEI JOAO STRAUS 0026 000241/2007
SILVANA ZAVODINI VANZ 0040 001228/2008
0052 001550/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0005 000517/1996
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0049 001256/2009
SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0011 000618/2001
TADEU KARASEK JUNIOR 0021 000998/2005
0042 001584/2008
THIAGO BAZÍLIO ROSA D' OL 0014 000136/2003
THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 0077 002104/2010
THIAGO KOZAK 0100 000281/2012
THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0041 001547/2008
VALDIR CEZAR MILANI 0075 001872/2010
VILMAR COZER 0034 000541/2008
VITOR HUGO SCARTEZINI 0032 001727/2007
0076 001908/2010
VLADIMIR DE MARCK 0026 000241/2007
WAGNER TAPOROSKI MORELI 0009 000431/2001
WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0013 001059/2002
WILSON JOSE ASSUMPCAO 0067 000577/2010
WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0045 000185/2009
ÉDEN ROCHA 0088 000266/2012
ÉDEN ROCHA 0089 000267/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-829/1987-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL DRIESSEN-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 196. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 20/03/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 70,40; Total VRC 499,29.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JONAS ADALBERTO PEREIRA e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

2. INDENIZACAO-335/1990-IVALDIR LANCE x CASA DOS PNEUS S/A IMP. E COMERCIO-Despacho de fls. 760. 'Ante o contido na certidão de fl. 759 vista a requerente, pelo prazo de cinco (05) dias. Int.' ===>Certidão de fls. 759. 'CERTIFICO que, até a presente data não houve a devolução da carta precatória desentranhada às fls. 645, para a comarca de Ponta Grossa/PR.' -Advs. NEIDE SIMOES PIPA ANDRE e IVALDIR LANCE-.

3. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0000086-68.1992.8.16.0021-CLAUDECIR ANTONIO CAPELLO e outro x VALDIR JOAO ZINI e outros-Certidão de fls. 1615. 'CERTIFICO que, até a presente data o exequente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida conforme certidão às fls. 1613v° para a comarca de Posse/GO para citação e intimação do executado Município de Posse, retirada em 17/02/2012 conforme consta às fls. 1614v°, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Item I - 26, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.' -Advs. KLEBER DE OLIVEIRA, ARMANDO LUIS MARCON, NANCI T ZIMMER RIBEIRO LOPES, ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

4. REDIBITORIA-384/1994-COPIOESTE COMERCIO E REPRESENTACOES x LADESTE VEICULOS LTDA-A conta e preparo de fls. 401. 'Total do Escrivão: R $ 862,92; Total do Distribuidor: R$ 11,49; Total do Contador: R$ 20,17; Total das Custas: R$ 894,58.' -Advs. PAULO ROBERTO MOSER, MIGUEL LUCIANO PEZZINI e ELIAS ZORDAN-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001196-63.1996.8.16.0021-ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA x JONI VARISCO-Despacho de fls. 772. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 743. -Advs. MOZARTE DE QUADROS, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, ISMAR ANTONIO PAWELAK, ELISABETE KLAJN, GRACIELA DE MOURA e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-665/1997-VF DO BRASIL LTDA x VANKELL REPRESENTACOES LTDA-Certidão de fls. 213. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.' -Advs. SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS-.

7. INDENIZACAO-917/1998-DIRCEU THOMAZINI e outros x MASSA FALIDA DE CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE AL-Despacho de fls. 1263. 'Acolho a exceção de pré-executividade oposto tendo em vista que a executada se encontra em processo familiar, devendo haver a habilitação dos credores no juízo universal. Desta forma, JULGO EXTINTA a execução de sentença sim, contudo, condenação na sucumbência por não haver contraditório. Int. Arquivem-se.' -Advs. ANTONIO LINARES FILHO, SERGIO RICARDO TINOCO, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, IZAIAS AURELIO MEZADRI, GUSTAVO ANTONIO DE NADAL e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

8. EMBARGOS A ARREMATACAO-111/2001-ELOI ANZOLIN x ELVIS BITTENCOURT-A conta e preparo de fls. 837,54; Total do Distribuidor: R$ 7,45; Total do Contador: R$ 20,17; Total das Custas: R$ 865,16.' -Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER e ELVIS BITTENCOURT-.

9. REPARACAO DE DANO-431/2001-LORENA CANABARRO BALDISSERA x TELEPAR CELULAR S/A-A conta e preparo de fls. 343/345. 'Total do Principal e Honorários: R$ 2.478,60 - Custas - Total do Escrivão: R$ 831,90; Total do Distribuidor: R$ 7,45; Total do Contador: R$ 58,27; Total das Custas: R$ 897,62.' -Advs. CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ROBERTO EURICO SCHIMIDT JR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e WAGNER TAPOROSKI MORELI-.

10. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0001517-25.2001.8.16.0021-CALCADOS MARCELO OSCAR LTDA e outros x BANCO BANDEIRANTES S.A-Certidão de fls. 1328. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Ciência às partes ante a juntada do laudo pericial de fls. 1253/1327, no prazo de 10 (dez) dias.' -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, MARCELO OSCAR KUSMIRSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0001446-23.2001.8.16.0021-GETULIO CRISTOFOLINI x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1333. 'Intime-se a exequente, para juntar aos autos, extrato do débito atualizado da dívida, no prazo de dez (10) dias.' -Advs. MARCELO ELENO BRUNHARA e SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-887/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PARANA x TRENTO & CIA LTDA e outro-Despacho de fls. 1375. 'Intime-se o executado para pagamento.' -Advs. FABIO ROBERTO GUSSO e ANTONINHO TRENTO FILHO-.

13. DECLARATORIA-1059/2002-ADELINO VISSOTTO e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 551. 'Indefiro a compensação pretendida pelo Município por não apontar os débitos existentes visto que os documentos apresentados não contituem título executivo não sendo juntadas as CDAS para que se possa constatar a existência das supostas dívidas. Int.' -Advs. PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, ANTONIO LINARES FILHO, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, JANICE ANA PIENIAK, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-136/2003-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x DRIESNER & SANTOS LTDA ME e outros-Despacho de fls. 116. 'Tendo em vista os documentos de fls. 112/115, que demonstram que o valor bloqueado na conta bancária do executado trata-se de poupança, DEFIRO o pedido de fls. 110/111 e determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta bancária do executado (fl. 97), ante a absoluta impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, X do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do executado do valor bloqueado à fl. 97. No mais, manifeste-se o exequente.' -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, THIAGO BAZÍLIO ROSA D' OLIVEIRA e FABIO LUIZ FRANTZ-.

15. EMBARGOS DE TERCEIROS-0005479-85.2003.8.16.0021-CARLOS EURIPRDES FAVARAO x MOTOPARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Despacho de fls. 202. 'Arquive-se.' -Advs. MILTON LUIZ ALVES, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI e GILCEO JAIR KLEIN-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0007153-64.2004.8.16.0021-DISPESUL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS SUDOESTE LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1389. 'Assiste razão ao advogado em seu pedido de fl. 1385/1386, motivo pelo qual reabro o prazo a requerida, por quinze (15) dias.' -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0007096-46.2004.8.16.0021-VERA LUCIA DICK x BANCO ITAU S/A-A conta e preparo de fls. 723. 'Total do Escrivão: R$ 564,00; Total do Distribuidor: R$ 7,45; Total do Contador: R$ 20,17; Total do Oficial de Justiça: R$ 49,50; Total de Outras Custas: R$ 69,47; Total das Custas: R$ 710,59.' -Advs. EVERTON FALEIRO DE PADUA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0012166-10.2005.8.16.0021-ALEXANDRE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls. 860. '1. Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo legal, iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossa homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-611/2005-RENATEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-A conta e preparo de fls. 462. 'Total do Escrivão: R$ 222,78; Total do Distribuidor: R$ 7,45; Total do Contador: R$ 20,17; Total das Custas: R$ 250,40.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA EINHARDT MEULAM e LUIZ VENICIUS COMPAGNONI-.

20. COBRANCA-697/2005-BANCO DO BRASIL S/A x RENATEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA e outros-Despacho de fls. 168. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos, às fls. 163/167, nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Custas de lei. P.I. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes.' -Advs. PATRICIA EINHARDT MEULAM, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

21. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0013804-78.2005.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x REGINALDO DE SOUZA BARBOSA-Despacho de fls. 139. 'O feito já se encontra extinto (fls. 113). Arquivem-se.' -Advs. JOSE TELLES DO PILAR, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e TADEU KARASEK JUNIOR-.

22. ACAO DE COBRANCA-0013817-77.2005.8.16.0021-WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA x ROCHEL COMERCIO DE PRESENTES E UTILIDADES LTDA e outros-Decisão de fls. 225. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado entre as partes nestes autos, às fls. 220/223, nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Custas de lei. P.I. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes.' -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI, FABIO NAPOLI MARTINS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO LUIZ WERLANG, RODRIGO TESSER, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-912/2006-MATILDE LUDEMANN PIMENTEL PINTO x ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 158. 'Tendo em vista os documentos de fls. 154/157, que demonstram que o valor bloqueado da conta bancária da executada tem natureza previdenciária (aposentadoria), DEFIRO o pedido de fls. 150/153 e determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta bancária da executada (fl. 149), ante a absoluta impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da executada do valor bloqueado à fl. 149. No mais, manifeste-se o exequente.' -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e DANIELLE C. DE C. CARVALHO-.

24. COBRANCA-0012135-53.2006.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x LAUPET CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Despacho de fls. 148. '(...) 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.' -Advs. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e JEAN CARLO JACUBOWSKI-.

25. INDENIZATORIA DE DANOS-1329/2006-LEOPOLDO FLORIANO FIEWSKI JUNIOR e outros x KEPLER WEBER S/A e outros-Despacho de fls. 754. 'Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos necessários.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais) mais R$ 6,00 (cópias). -Advs. NILTON LUIS VIADANNA e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

26. MONITORIA-0015499-96.2007.8.16.0021-CARTOBRAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x VIETNAM MASSAS LTDA-Despacho de fls. 401. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerente apresentou apelação às fls. 390. -Advs. VLADIMIR DE MARCK, SIDINEI JOAO STRAUS e HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0015199-37.2007.8.16.0021-GUILHERME MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA-Despacho de fls. 3194. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ===>Petição do Exequente às fls. 3142/3143. '(...) Isto posto requer seja ordenada a inclusão das custas processuais desta execução, bem como seja fixado os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS desta execução. Após, apurado o valor destes requer seja somado a importância de R$ 246.900,35 (duzentos e quarenta e seis mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos), e determinada a PENHORA ONLINE destes valores, devendo esta ocorrer junto a ao CNPJ/MF n° 33.700.394/0001-40 do banco réu, sobre os valores existentes nas contas existentes.' ===>A conta e preparo de fls. 3196. 'Total do Escrivão: R$ 239,70; Total do Distribuidor: R$ 4,98; Total das Custas: R$ 244,68.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

28. MONITORIA-683/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSÉ LUIZ HALIBOSKI RODRIGUES-Certidão de fls. 110. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que o requerido efetuasse o pagamento da divida, bem como não interpôs embargos à monitoria, apesar de devidamente citado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 109, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0015572-68.2007.8.16.0021-THIAGO TOSHIO SCHREIBR x BANCO BRADESCO SA-Despacho de fls. 463. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 447. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO OLIMPIO DE SOUZA, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-1635/2007-STEIN TELECOM LTDA x CHEFE DA 13ª DEL. REG. DA RECEITA DO ESTADO DO PR-Fica intimado o Procurador Judicial do Impetrante comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais) R$ 2,00 (cópias). -Advs. RUY JOSE MIRANDA RATTON, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI e EMERSON RODRIGUES DA SILVA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-1636/2007-ROVILIO MASCARELLO x ESPOLIO DE ALZIRO POZZI e outros-Ofício do Juízo da Primeira Vara da Comarca de Paranatinga - MT. 'Informo a Vossa Senhoria, que foi redesignada para o dia 03 de abril de 2012 às 14:00 horas, a audiência para realização inquirição da testemunha JOSÉ MARIA PEREIRA.' -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, OLIVALDO BATISTA DA SILVA, JOAO PAULO STRAUB, FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, LUIS HENRIQUE TORTOLA e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0014764-63.2007.8.16.0021-MIRANDA LIMBERGER x IGUACU POCOS ARTESIANOS LTDA-Despacho de fls. 126. 'Ante o certificado às fls. 112/v°, torno sem efeito a certidão de fls. 111 do trânsito em julgado da sentença, devendo a Escrivania atentar para a juntada de expediente de modo célere e atento. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para as contrarazões, no prazo legal. A seguir, subam ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int.' -Advs. VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR, ADEMIR GIORDANI, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER-.

33. MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO-254/2008-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x MONICA MARTINS MINIMERCADO ME e outros-Despacho de fls. 205. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, larve-se termo de penhora e manifeste-se o executado. Intimem-se.' ===>Certidão de fls. 206. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 205, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 0,41, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT-.

34. RESCISAO CONTRAT. C/C IND. DA-0016565-77.2008.8.16.0021-R.G COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x PEDRO FOGAÇA-Despacho de fls. 82. 'Ante o retro alegado e o disposto no art. 649, IV, do CPC, procedo nesta oportunidade o desbloqueio do valor mencionado às fls. 81. Após, manifeste-se o exequente. Int.' -Advs. SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e VILMAR COZER-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017786-95.2008.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x LUIZ CAVICHIONI e outro-Decisão de fls. 36. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes neste autos, às fls. 30/34, nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Custas de lei. P.I. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes.' -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e MARCOS OSMAR MION-.

36. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0017744-46.2008.8.16.0021-DIPLOMATA S.A INDUSTRIAL E COMERCIAL x LAURI ROQUE ALGERI-Decisão de fls. 102. 'Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 90/92, e determino a suspensão do feito até o seu integral cumprimento. Custas na forma acordada. P.I.' -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016733-79.2008.8.16.0021-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO e outros-Decisão de fls. 78. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos, às fls. 73/77, nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Custas de lei. P.I. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes.' -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e GILCEO JAIR KLEIN-.

38. INDENIZATORIA-0017517-56.2008.8.16.0021-MARINES RUTE DE OLIVEIRA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR - UNIOESTE-Despacho de fls. 994. '1. Recebo o recurso interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Ministério Público. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. 5. Intimem-se.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 963. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, LIZETE CECILIA DEIMLING e JORGE DA SILVA GIULIAN-.

39. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0016783-08.2008.8.16.0021-ESTACAO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARACAURIAS LTDA x HMS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-Despacho de fls. 258. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 244. -Advs. MARCO ANTONIO PADOVANI, ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO e DANIELA CRISTINA MARIANO MARCHI-.

40. COBRANCA-0016859-32.2008.8.16.0021-JWM TRANSPORTES LTDA x RODOKINHO COMÉRCIO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA-Despacho de fls. 177. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O

Requerido apresentou apelação às fls. 150. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ, ELISA ORTOLAN e LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

41. COBRANCA-0017011-80.2008.8.16.0021-VALDERILIO FEIJO AZEVEDO x FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ-Despacho de fls. 222. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 209. -Advs. THIERRY PIERRE EL OMAIRI e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-1584/2008-DEOCLECIO ADAO PAZ x RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA-Despacho de fls. 1087. 'Ante o retro alegado diga a executada.' -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA-.

43. INDENIZATORIA DE DANOS-0016641-04.2008.8.16.0021-VICTORINO ARGENTA x VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA e outro-Fica intimado o Procurador Judicial da denunciada comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais) mais R$ 0,50 (cópia). -Adv. CIRO BRÜNING-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016233-13.2008.8.16.0021-POLYMEDICAL IMPORTAÇAO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 98. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 22/03/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 28,29; Total VRC 200,64.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. MARCELO VIEIRA DE PAULA, CASSIANO RICARDO RÉGIAS, ROSIMAR DELLA PASQUA e GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0016757-10.2008.8.16.0021-MAURO ORESTES CORTESE e outro x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL-Despacho de fls. 202. '1. Recebo o recurso interposto, somente no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se.' ===>O requerente apresentou apelação às fls. 170. -Advs. MAURO SEUCHUCO, MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0017787-46.2009.8.16.0021-VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTD e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 172. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 158. -Advs. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA, ADECIR ALBINO DYBAS, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0018956-68.2009.8.16.0021-BOMM FILHO E CIA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Despacho de fls. 275. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 251. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0018174-61.2009.8.16.0021-IMPRIMAIS GRAFICA E EDITORA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 907. 'Indefiro o retro requerido uma vez que nos termos do art. 475-B do CPC cabe ao exequente apresentar planilha discriminada e atualizada do débito, não sendo crível que a instituição financeira não disponha de meios para proceder a adequação do montante nos termos do julgado. Int. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.' -Advs. FREDERICO SEFRIN, MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA S. EINHARDT MEULAM-.

49. COBRANCA-0017616-89.2009.8.16.0021-EVERLI APARECIDA BATISTA GOMES x CAIXA SEGUROS S/A-Certidão de fls. 189. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista as partes da manifestação do Sr. Perito de fls. 188.' ===>Petição do Sr. Perito ANDRÉ MUXFELDT CHAGAS. '(...) vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, conforme despacho de fls., informar o aceite em receber os honorário periciais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

50. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-1425/2009-OSNI EZEQUIEL DA SILVA x HALID MEHANNA e outro-Despacho de fls. 181. 'Ante o contido à fl. 180, em substituição nomeio perito o DR. EDIMAR ULZEFER - oftamologista. Revigoro os demais termos do despacho de fl. 161. Int.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (intimação) mais R$ 3,50 (pagar ao cartório) ref. cópias, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. EDUARDO OLEINIK, LUCILEI ORIBKA e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019355-97.2009.8.16.0021-CONCRESUPER SERVIÇO DE CONCRETAGEM LTDA x EDIMAR RAYZER-Decisão de fls. 72. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos, às fls. 68/70, nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Custas de lei. Desentranhem-se os documentos conforme requerido. P.I. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes.' -Adv. RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0018672-60.2009.8.16.0021-KROTH & KROTH LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 703. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 675. -Advs. SILVANA ZAVODINI VANZ, LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE e MARCO DENILSON MEULAM-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0018032-57.2009.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x SERGIO BOND REIS-A conta e preparo de fls. 58. 'Total do Escrivão: R $ 471,88; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 40,32; Total das Custas: R$ 514,69.' -Adv. SERGIO BOND REIS-.

54. INTERDICAO E CURATELA-0019113-41.2009.8.16.0021-PAULO ROBERTO PACIFICO x PAULO ROBERTO PACIFICO JUNIOR-Sentença de fls. 66/67. '(...) DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, tendo em vista que a perícia realizada pelo INSS concluiu ser ele portador de CID G.80.0 - Paralisia Cerebral Espática por Sequela de Anóxia Perinatal, de modo que é desprovido de capacidade de fato para gerência de sua pessoa e administraçã de seus bens. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, I, do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775, § 1°, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente PAULO ROBERTO PACÍFICO. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9°, III, do Código Civil, inscreva-se no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal face às circuntâncias do pedido e a idoneidade do requerente, vez que para o mesmo a curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda e orientação e, ainda, por tratar-se de medida a fim de recebimento de benefícios securitários. Prestado o compromisso, expeçam-se as certidões e realizem-se as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. Ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquive-se.' -Adv. MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1841/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELA MEURER DIAS - ME e outros-A conta e preparo de fls. 265/269. 'Total do Principal: R$ 207.157,59 ; Total dos Honorários: R$ 20.715,76 ; Total das Despesas: R$ 2.725,96 - Subtotal: R$ 230.599,31 - Custas Remanescentes - Total do Escrivão: R$ 14,10; Total das Custas: R$ 14,10 - Total da Conta: R$ 230.613,41.' -Advs. PATRICIA EINHARDT MEULAM e AMAURI SANTOS SAMPAIO-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0018296-74.2009.8.16.0021-DANIEL GUSTAVO ROCA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Despacho de fls. 324. 'Recebo o aditamento ao recurso de apelação nos moldes de fls. 304. Ao recorrido para se manifestar. A seguir, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 304. Int.' -Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0018394-59.2009.8.16.0021-VALDIR VALMORBIDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Despacho de fls. 135. 'Ante a certidão retro, baixem os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta de custas e despesas processuais, intimando-se na sequência a requerida para o pagamento. Após, cumpra-se o item '2' do despacho de fls. 132. Int. Dil.' ===>A conta e preparo de fls. 137. 'Total do Escrivão: R$ 263,20; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 61,64; Total das Custas: R$ 327,33.' -Advs. KARINA GISELLI PIMENTA, EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0018531-41.2009.8.16.0021-JOAO CARLOS BARZOTTO x BANCO BRADESCO SA-Despacho de fls. 165. '1. Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo legal, inciando-se o prazo pelo primeiro apelado. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. MARCELO BARZOTTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018807-72.2009.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NAILTON INACIO DA SILVA-Decisão de fls. 182. '1. Assiste razão ao embargante NAILTON INÁCIO DA SILVA tendo em vista que a sentença embargada foi omissa quanto a fixação dos honorários sucumbênciais quanto ao pedido revisional. 2. Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para fixar os honorários de sucumbência em favor do patrono da parte ré em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser restituído ao requerido, que será apurado em liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Quanto ao pedido da parte autora (fls. 179/180) para que seja determinado o levantamento da quantia depositada em juízo, postergo tal ato para após a liquidação da sentença, oportunidade em que se verificará eventual saldo favorável em favor da mesma. 3.1. Intimem-se.' -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

60. COBRANCA-0018500-21.2009.8.16.0021-AMILCAR PAPASSONI x HDI SEGUROS S/A-Despacho de fls. 227. '1. Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo legal, iniciando-se pelo primeiro apelado. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. COBRANCA-0017621-14.2009.8.16.0021-VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Certidão de fls. 91. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos

a veiculação a fim de intimar a parte requerente ante: 'Autos á disposição pelo prazo legal, conforme solicitado na petição retro.' -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
62. COBRANCA-0019036-32.2009.8.16.0021-SAMANTA GOBETTI e outro x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.-A conta e preparo de fls. 142. 'Total do Escrivão: R$ 238,76; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 61,64; Total das Custas: R$ 302,89.' -Advs. JOSELAINE DA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016801-92.2009.8.16.0021-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x TRANS SARTORETTO LTDA-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 134. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 22/03/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 2,49; Total VRC 17,66.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALESSANDRA CORTINA SANTOS e RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-.
64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019354-15.2009.8.16.0021-N A ZEN E CIA LTDA x COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO SAARA LTDA e outros-Decisão de fls. 176. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entra as partes nestes autos, às fls. 163/166, nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Custas de lei. P.I. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes.' -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.
65. COBRANCA DE HON. ADVOCATICIOS-0001793-41.2010.8.16.0021-EDINÉIA SICBNEIHLER x ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 128. '1. Recebo o recurso interposto nos efeito suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Ministério Público. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. 5. Intimem-se.' -Adv. EDINÉIA SICBNEIHLER-.
66. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0005031-68.2010.8.16.0021-FAGNER COUTO DE OLIVEIRA x MERCIO LUIZ DE MARCO e outro-Sentença de fls. 138. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 133) e julgo extinto o feito, tão somente em relação ao requerido Mercio Luiz de Marco. P. R. e I. O despacho de fls. 134 refere-se ao pedido de fls. 126 e 131, devendo ser cumprido.' -Advs. LUIZ PAULO WILLE, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE-.
67. RESSARCIMENTO DE DANOS-0006831-34.2010.8.16.0021-CERRO VERDE TRANSPORTES E LOGISTICAS S/A x JOSE CESARIO DA SILVA-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 137. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 22/03/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 2,49; Total VRC 17,66.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e WILSON JOSE ASSUMPCAO-.
68. EXECUÇÃO-0007569-22.2010.8.16.0021-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x GRAOSPLANT COM. E ARMAZEM DE CEREAIS LTDA-Decisão de fls. 266. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos, às fls. 255/256, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Custas de lei. Oficie-se ao juízo deprecado nos termos do parágrafo 5 de fls. 256. Deixo de prestar as informações solicitadas no Agravo de Instrumento n° 871031-6 tendo em vista a desistência do mesmo, nos termos da visualização dos movimentos do Processo juntada a seguir por esta Magistrada. Sobre o acordo manifeste-se a embargante dos autos em apenso son n° 951/2011. P. e Intimem-se. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes.' ===>Despacho de fls. 271. 'Tendo em vista o pedido retro, proceda-se o desbloqueio dos veículos através do RENAJUD. Manifeste-se o embargante dos autos em apenso sob n° 951/11.' ===>Certidão de fls. 272. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 271, procedi o desbloqueio de transferência de veículos bloqueados às fls. 104, conforme segue adiante.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais) mais R$ 1,00 (cópias). -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, JOÃO CARLOS BOAVENTURA e DEVANIR PIETRUCCI MARQUES ARANTES-.
69. COBRANCA-0008580-86.2010.8.16.0021-MAYCON RICARDO ALBANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-A conta e preparo de fls. 116. 'Total do Escrivão: R$ 423,00; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 64,28; Total das Custas: R$ 489,77.' -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
70. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0011289-94.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 455. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às 414. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, FABIANO COLUSSO RIBEIRO, KENNEDY MACHADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.
71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020256-31.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDO ANTONIO MANFREDI-Decisão de fls. 62. 'Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 51/53, e determino a suspensão do feito até seu integral cumprimento. P.I.' -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOSVKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARTA DIAS DE FRANÇA-.
72. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0022193-76.2010.8.16.0021-BALDI & FOGO LTDA x COMIL SILOS E SECADORES LTDA-Despacho de fls. 846. 'Admito a prova pericial requerida pelas partes. Faculto às partes o direito de indicação de peritos assistentes e a formularem quesitos. Nomeio perito o Sr. Paulo Rogério Caus, Engenheiro Mecânico o qual deverá ser intimado, a apresentar proposta de honorários. Apresentada referida proposta, intimem-se as partes a se manifestarem em cinco (05) dias, e a efetuarem o depósito. Efetuado o depósito, proceda-se à perícia, que fixo o prazo de (3) trinta dias, para entrega do laudo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.' -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, GUILHERME LUCCA CAVALHERI, ELISÂNGELA AMÉRICO CASALI e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.
73. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0019476-91.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICÍPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 774. 'Tendo em vista a substituição da CDA operada, manifeste-se o embargante.' -Advs. FRANCIELI DIAS e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.
74. POPULAR-0024937-44.2010.8.16.0021-OTTO DOS REIS FILHO x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros-Despacho de fls. 2061. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, KENNEDY MACHADO, JANICE ANA PIENIAK, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.
75. ORDINARIA-0024731-30.2010.8.16.0021-AILTON RODRIGUES DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Despacho de fls. 626. 'Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.' -Advs. VALDIR CEZAR MILANI, MILTON OLIZAROSKI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
76. COBRANCA DE HON. ADVOCATICIOS-0025393-91.2010.8.16.0021-OLAVO DAVID JUNIOR x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 129. '1. Recebo o recurso interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Ministério Público. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. 5. Intimem-se.' -Adv. VITOR HUGO SCARTEZINI-.
77. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0027778-12.2010.8.16.0021-ARLINDO RIALTO e outro x ORLANDA PADOVANI BORGES-Sentença de fls. 171/177. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a rescisão do contrato particular de compra e venda e condenar a ré Orlanda Padovani Borges, a pagar aos autores Arlindo Rialto e Mirian Lúcia Candido Rialto, o valor de R$ 7.881,59 (sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), referente a taxa de IPTU atualizada até a data de 28/07/2010, bem como no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) mensais pela fruição do imóvel indevidamente, devendo os cálculos serem atualizados monetariamente, até a efetiva reintegração de posse do imóvel aos autores. Por outro lado, deve ser restituído à ré pelos autores, o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), já deduzindo-se da totalidade do débito existente, valores estes que devem ser corrigidos monetariamente desde o inadimplemento e acrescidos de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3°, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' ===>Decisão de fls. 195/ 197. '(...) 4. Neste sentido, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, fazendo constar que a verba indenizatória a título de fruição é devida desde o mês de dezembro de 2003 até a data da efetiva reintegração de posse do imóvel aos autores, bem como para conceder a antecipação da tutela e determinar que seja expedido e cumprido o mandado de reintegração de posse de forma imediata, vez que em conformidade com o artigo 520 do CPC. Fica o presente fazendo parte integrante do decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' ===>Decisão de fls. 213. '1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Orlanda Padovani requerendo seja sanada a contradição em relação a expedição do mandado de reintegração de posse até o julgamento do recurso de apelação, bem como seja suprida a omissão quanto a fixação do prazo para desocupação voluntária do imóvel. (...). 3. Desta forma, rejeito os embargos opostos. Intimem-se.' -Advs. JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, ANTONIO CARLOS MARTELI, GIANNY CARLA PADOVANI BORGES, JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES e THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO-.
78. DESPEJO-0031445-06.2010.8.16.0021-UNIPAN - UNIÃO PAN - AMERICANA DE ENSINO LTDA x DIRCE TEREZINHA AGUIAR-Decisão de fls. 111. 'Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 190/110, e determino o prosseguimento do feito com relação aos valores em cobrança. Voltem conclusos para sentença. P.I.' -Advs. RUI DA FONSECA, RICARDO ZANLORENZI CERANTO e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.
79. SUMARISSIMA DE REVISAO-0034576-86.2010.8.16.0021-LORENA PINTO RIBEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Certidão de fls. 114. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 88/113.' -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

80. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008608-20.2011.8.16.0021-NEWTON LUIZ DA SILVA x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.-Despacho de fls. 67. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 54. -Advs. JANDIR SCHMITT, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

81. INTERDICAO-0014876-90.2011.8.16.0021-APARECIDA DE CAMPOS x LAIDE DE CAMPOS-Sentença de fls. 57. '(...) DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, tendo em vista que a perícia realizada concluiu ser ela portadora de CID F.70 - Retardo Mental Moderado, de modo que é desprovida de capacidade de fato para gerência de sua pessoa e administração de seus bens. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, I, do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775, § 3°, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente APARECIDA DE CAMPOS. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9°, III do Código Civil, inscreva-se no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial. Deixo de determinar a especialização de hipoteca local face às circunstâncias do pedido e a idoneidade da requerente, vez que para a mesma a curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda e orientação. Prestado o compromisso, expeçam-se as certidões e realizem-se as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente arquive-se.' -Adv. MICHELLE MACHADO MOREIRA-.

82. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0022453-22.2011.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE e outro-Sentença de fls. 243. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 241, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso IV e VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' ===>A conta e preparo de fls. 250. 'Total do Escrivão: R$ 827,20; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total do Oficial de Justiça: R$ 49,50; Total de Outras Custas: R$ 311,11; Total das Custas: R$ 1.190,30.' -Adv. FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

83. EMBARGOS DE TERCEIROS-0024186-23.2011.8.16.0021-GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A x ALINE D AGOSTINI MENEGHEL e outro-Despacho de fls. 267. 'Ciente da decisão de fls. 256/257. Manifestem-se as partes.' -Advs. LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ELVIS BITTENCOURT-.

84. INTERDICAO E CURATELA-0026511-68.2011.8.16.0021-AMARILDO JACOB DA CRUZ x CREMILSON JACOB DA CRUZ-Sentença de fls. 50/51. '(...) DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, tendo em vista a perícia realizada pelo INSS concluiu ser ele portador de CID F.10 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, de modo que é desprovido de capacidade de fato para gerência de sua pessoa e administração de seus bens. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, I do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775, § 3°, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente AMARILDO JACOB DA CRUZ. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9°, III, do Código Civil, inscreva-se no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal face às circuntâncias do pedido e a idoneidade do requerente, vez que para o mesmo a curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda e orientação. Prestado o compromisso, expeçam-se as certidões e realizem-se as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. Ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquive-se.' -Adv. LUCILLA MAZUQUINI BOSSA-.

85. INTERDICAO-0029657-20.2011.8.16.0021-LUCAS MILOUSKI x JORGE BARBOSA DA SILVA-Sentença de fls. 67/68. 'DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, tendo em vista que a perícia realizada no processo da Justiça Federal concluiu ser ele portador de CID F. 20.0 - Esquizofrenia Paranóide, de modo que é desprovido de capacidade de fato para gerência de sua pessoa e administração de seus bens. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, I, do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775, § 3°, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente LUCAS MILOUSKI. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9°, III, do Código Civil, inscreva-se no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal face às circuntâncias do pedido e a idoneidade do requerente, vez que para o mesmo a curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda e orientação. Prestado o compromisso, expeçam-se as certidões e realizem-se as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. Ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquive-se.' -Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ-.

86. CAUTELAR DE ARRESTO-0036333-81.2011.8.16.0021-IRMÃO BOCCHI E CIA LTDA x ROSANE RODRIGUES PEREIRA - ME MERCADO AVENIDA-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 78. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 22/03/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 2,49; Total VRC 17,66.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006831-63.2012.8.16.0021-JOÃO LUIZ MARTINI x LEANDRA DE NOVAES LARA-Despacho de fls. 14. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que os autores contrataram serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Adv. FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI-.

88. REVISIONAL-0007001-35.2012.8.16.0021-ALCI CEZAR PRATES x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 27. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente R$ 535,25, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. ÉDEN ROCHA-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0006997-95.2012.8.16.0021-REJANE LUCIA RICHTIC x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 36. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. ÉDEN ROCHA-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0006992-73.2012.8.16.0021-CLAUDINEI PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 27. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R$ 532,82, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0006985-81.2012.8.16.0021-RASANE PIRES SCZEPANSKI x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 35. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0006977-07.2012.8.16.0021-ALCI CEZAR PRATES x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 22. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR-.

93. ORDINARIA-0006795-21.2012.8.16.0021-CLAUDEMIR DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Despacho de fls. 33. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que

seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

94. ORDINARIA-0006802-13.2012.8.16.0021-MANOEL ALVES DE SOUZA x SICREDI - COOP. CREDITO LIVRE-Despacho de fls. 33. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

95. DECLARATORIA-0006821-19.2012.8.16.0021-OSMAR PROVIN x ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 39. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que os autores contrataram serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Adv. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES-.

96. ORDINARIA-0006809-05.2012.8.16.0021-PEDRO FIRMONI DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 38. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 60 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R$ 628,60, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0007147-76.2012.8.16.0021-MAICON ADRIANO BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 33. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R$ 682,80, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0007150-31.2012.8.16.0021-LIDIANE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Despacho de fls. 36. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R $ 540,16, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ-.

99. REVISIONAL-0007610-18.2012.8.16.0021-ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Despacho de fls. 19. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R$ 743,49, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. LUIS FERNANDO MOSER-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0007602-41.2012.8.16.0021-CLAUDIR MALESSA x BANCO SANTANDER-Despacho de fls. 19. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que os autores contrataram serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Adv. THIAGO KOZAK-.

101. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-27/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BM INDUSTRIA DE URNAS LTDA e outros-Despacho de fls. 233. 'Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se.' -Adv. MARCELO AUGUSTO SELLA-.

102. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0023429-29.2011.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE x PEDRO DOS SANTOS-Certidão de fls. 12. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Aguarde-se por 90 (noventa) dias conforme requerido.' - Art. 13.' -Adv. FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO-.

103. CARTA PRECATORIA-0004147-39.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 4ªVARA CIVEL COM. CAXIAS DO SUL/RS-RANDON CONSORCIOS LTDA x ESTACAO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA-Despacho de fls. 152. '1. Ante a impugnação ao laudo de avaliação de fls. 70/72, abra-se vista ao Avaliador Judicial. 2. Após, manifestem-se as partes. Int. Dil.' ===>Informação do Cartório Distribuidor e Avaliador Judicial às fls. 163/186. -Advs. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER, FLAVIO LAURI BECHER GIL, ORLANDO JOSE CORSO, MARIANA CARNEIRO e MARCO ANTONIO PADOVANI-.

104. CARTA PRECATORIA-0007010-94.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC / 6ª Vara Cível-PATRICIA BERNARDO RODRIGUES x THS FOMENTO MERCANTIL LTDA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 17v°: '...deixei de proceder a Citação da executada THS Fomento Mercantil Ltda por motivo de não exercer mais suas atividades no mesmo endereço e não obter informação de seu atual endereço ou paradeiro o mesmo acontece com o representante legal o Sr. Samuel Pinheiro da Costa, que também não foi localizado.' -Adv. PEDRO JOÃO ADRIANO-.

Cascavel 28 de Março de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 35/2012
JUIZA DE DIREITO:
LUCIANA BENASSI GOMES.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 2 58/2001
ALCEU MACIEL D' ÁVILA 24 848/2009
ALESSANDRA NEUSA S. DE MA 2 58/2001
ALEXANDRE DE TOLEDO 35 406/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 37 602/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 45 1589/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR 61 297/2003
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 3 248/2003
4 306/2003
36 416/2010
BIANCA REGINA RODRIGUES D 24 848/2009
42 1262/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 3 248/2003
CAMILA DA SILVA RYBU 60 229/2012
CARLA HELIANA V M TANTIN 30 87/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 34 360/2010
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 28 1152/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 17 104/2008
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 3 248/2003
4 306/2003
36 416/2010

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 21 640/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES S 5 307/2003
14 312/2007
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 2 58/2001
3 248/2003
5 307/2003
41 1193/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 30 87/2010
31 195/2010
34 360/2010
38 604/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 8 49/2005
12 682/2006
DANIELE KARINE COSTA 11 189/2006
DANIELE PERUFO 43 1325/2010
DANIELLE MADEIRA 56 211/2012
57 212/2012
DEBORA SEGALA 2 58/2001
DENISE VAZQUEZ PIRES 16 978/2007
39 620/2010
DIRCEU CARLOS CENATTI 29 1194/2009
ELCIO KOVALHUK 12 682/2006
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 22 825/2008
ENEIDA WIRGUES 54 207/2012
59 214/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 28 1152/2009
FABIANO ASSAD GUIMARAES 9 559/2005
FABIO JOSE DE FARIAS 17 104/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 34 360/2010
38 604/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 30 87/2010
GABRIELE POLEWKA 28 1152/2009
52 117/2012
GELSON JOSE FRANCESCHI 44 1574/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 2 58/2001
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 24 848/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 31 195/2010
58 213/2012
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 21 640/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 3 248/2003
GISELE HELENA BROCK 41 1193/2010
HELGA ROSEMARI ROX XAVIER 28 1152/2009
52 117/2012
HENRIQUE HENNEBERG 22 825/2008
JEFERSON LUIZ DE LIMA 11 189/2006
JOAO ALCI O. PADILHA 1 80/1995
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 26 1128/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 6 309/2003
JOSE EDEGAR ALVES DOS SAN 36 416/2010
JOSE ELI SALAMACHA 14 312/2007
15 967/2007
18 324/2008
19 534/2008
20 599/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 25 908/2009
JULIANA EGGER 21 640/2008
JULIANA GOLTZ 43 1325/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 47 690/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 1 80/1995
JULIO VEIGA NETO 48 1138/2011
LARISSA C MAGALHAES ZARUR 17 104/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS 27 1134/2009
35 406/2010
39 620/2010
40 664/2010
LOURIVAL LEITE DE CARVALH 11 189/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 8 49/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 12 682/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 26 1128/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 6 309/2003
LUIZ JORGE KORDEL 3 248/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 55 208/2012
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 11 189/2006
13 1022/2006
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 10 79/2006
MARCOS SERGIO J. MARTINS 42 1262/2010
MURIEL APARECIDA CRIST DO 47 690/2011
NELSON PASCHOALOTTO 33 333/2010
OLDEMAR MARIANO 41 1193/2010
PAULO CESAR TORRES 16 978/2007
PAULO MARTINS 11 189/2006
17 104/2008
43 1325/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS 42 1262/2010
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 49 1168/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 2 58/2001
RAUL GALETO DINIES 7 15/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 13 1022/2006
32 207/2010
RENATO CARDOSO CAETANO 43 1325/2010
RENATO SERPA SILVERIO 21 640/2008
RICARDO PAVAO TUMA 7 15/2004
RICARDO RUH 15 967/2007
18 324/2008
19 534/2008
20 599/2008
ROBERTO DONATO BARBOZA PI 21 640/2008
RODRIGO RUH 15 967/2007
18 324/2008
19 534/2008
20 599/2008
SELMA APARECIDA R. GARCIA 2 58/2001
SERGIO SCHULZE 23 717/2009
SIMONE MARTINS CUNHA 21 640/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ 17 104/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 23 717/2009
VERGILHO CARVALHO SOBRINH 50 53/2012
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 10 79/2006
46 552/2011
51 76/2012
WANDERVAL POLACHINI 53 119/2012

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000026-58.1995.8.16.0064-COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA x COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA-à executada, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão de fl. 389, sob pena de extinção sem resolução de mérito - Ao procurador da executada, em igual prazo, para que informe o atual endereço da mesma, tendo em vista o retorno de correspondência remetida por este Juízo, com a informação do correio: MUDOU-SE -Advs. JOAO ALCI O. PADILHA e JULIO ASSIS GEHLEN-.

2. ORDINARIA-0000121-78.2001.8.16.0064-WALDO PINHEIRO DA SILVA e outros x JOSE OTAVIO NOCERA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Conforme restou consignado na ata da audiência de conciliação realizada à fl. 297, este processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial, depoimento pessoal e testemunhal. Consignou-se ainda, que após a manifestação das partes sobre a perícia, designar-se-ia data para audiência de instrução e julgamento. 1.1. Concluídos os atos processuais quanto à perícia, designo o dia 17/05/2012, às 15h30 min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes para apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. 3. As partes, ficam cientes de que deverão recolher as custas das diligências para intimação de suas testemunhas com antecedência de 30 dias da audiência, sob pena de preclusão." - Advs. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, ALESSANDRA NEUSA S. DE MATOS, SELMA APARECIDA R. GARCIA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000227-69.2003.8.16.0064-BANCO DO ESTADO S/A x CESAR BERNARDO MANENTE BLANSKI e outro- As partes, em cinco dias, para manifestação ante a elaboração da conta geral de fls. 211. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, ANTONIO LUIZ KASTELIJNS e LUIZ JORGE KORDEL-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000358-44.2003.8.16.0064-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ CARLOS PRESTES e outro- Ao executado, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 93,07 (noventa e três reais e sete centavos) custas cartório; R$ 43,74 (quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) custas distribuidor; R$ 60,52 (sessenta reais e cinquenta e dois centavos) custas contador e R$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000356-74.2003.8.16.0064-BANCO BANESTADO S/A x GERALDO TADEU PRESTES e outros- Aos executados, em cinco dias, para que efetuem o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 241,62 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos) custas cartório; R$ 43,74 (quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), custas distribuidor; R$ 60,52 (sessenta reais e cinquenta e dois centavos) custas contador; R$ 28,06 (vinte e oito reais e seis centavos) porteiros de auditório e R$ 284,11 (duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) avaliador judicial. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000468-43.2003.8.16.0064-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ CARLOS PRESTES e outro- Efetuado a restituição dos valores solicitados na petição de fls. 169, conforme comprovante de fls. 190. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000341-71.2004.8.16.0064-JOAQUIM CESAR MASCARENHAS e outro x MARIO KASSIES e outro- "Havendo prova oral a ser produzida (fls. 187/188), designo o dia 17/05/2012, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento. - Advs. RICARDO PAVAO TUMA e RAUL GALETO DINIES-.

8. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0000409-84.2005.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQ.EXTRAJUD. x FRANCISCO MASSAYUKI CHIBATA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

9. MONITORIA-0000326-68.2005.8.16.0064-IVO ANTONIO LIEBL x MEL NASCENTE PARANA- ao exequente, em cinco dias, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça (penhora, avaliação e intimação) -Adv. FABIANO ASSAD GUIMARAES-.

10. COBRANCA (ORD)-0000460-61.2006.8.16.0064-FAISAO AUTO POSTO LTDA x GILBERTO MARCOWICZ- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R$ 120,90 (cento e vinte reais e

noventa centavos). -Advs. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

11. DECLARATORIA C/PED.INDENIZAC.-0000489-14.2006.8.16.0064-JOSE ADEMIR RODRIGUES e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro-"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Designo o dia 05/06/2012, às 15h30 min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. 3. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 4. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta." - Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, JEFERSON LUIZ DE LIMA e DANIELE KARINE COSTA-. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, DANIELE KARINE COSTA e PAULO MARTINS-.

12. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000775-89.2006.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRA x PEDRO ALVES GODOY e outros-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 370,11 (trezentos e setenta reais e onze centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001452-22.2006.8.16.0064-DEIGRIMONTE DIAS PAULINO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I- Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que os contratos referidos às fls. 44 e 45 não foram juntados pelo réu quando da juntada dos extratos da conta bancária referida na inicial. E sem referidos contratos não é possível averiguar se as cláusulas abusivas aludidas pelo autor foram ou não previstas contratualmente. Ressalte-se, aliás, que nenhum contrato entabulado pelas partes foi juntado aos autos e que a prova pericial não foi produzida em virtude do não pagamento dos honorários periciais. Assim, converto o feito em diligência para determinar a intimação do réu para que junte todos os instrumentos referidos às fls. 44/45, no prazo de dez dias, nos termos do art. 355 e s.s. do CPC. Na sequência, faculto manifestação dos autores, vindo em seguida conclusos para sentença, com preferência, em mão dessa magistrada. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000964-33.2007.8.16.0064-COMERCIAL CASTROVILLE DE LOTEAMENTOS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1. Em virtude do dissídio jurisprudencial decorrente das posições adotadas nos acórdãos REsp 954.859/RS e AgRg no AgRg no Ag 1056473/RS, entendo por determinar a intimação do requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.

2. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, certifique-se e venham conclusos para análise do requerimento de fl. 129. 3. Desapense-se a execução, porquanto inexiste motivo para que ambos os processos tramitem apensados. 4. Na execução, cumpra-se o disposto no item 2.3.9 do CNCGJ e intime-se o exequente para dar prosseguimento ao processo.5. Traslade-se cópia desta decisão para a demanda executiva. Intimações e diligências necessárias." - Ao executado, em quinze dias, para que efetue o pagamento da condenação (honorários de sucumbência), no valor de R$ 2.513,50 (DOIS MIL, QUINHENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) - valor em março/2011, devidamente atualizado à data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e JOSE ELI SALAMACHA-.

15. DEPOSITO-0001021-51.2007.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x SOLANGE ALVES MARCONDES- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra a diligência que lhe compete e está pendente. -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

16. DEPOSITO-0000993-83.2007.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DOS SANTOS CASTANHO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 117 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

17. USUCAPIAO-0002417-29.2008.8.16.0064-FILOMENA SCURUPA e outro-"DECISÃO SANEADORA. 1. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. 2, Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. De igual modo, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Inexistindo preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem apreciadas, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 4. Passo a fixar pos pontos controvertidos, nos seguintes termos: a) efetivação do período aquisitivo pelos autores; b) existência de posse mansa e pacífica pelos autores sobre a área em litígio. 5. Distribuindo-se o ônus probatório, conforme art. 331 do Código de Processo Civil, caberá aos autores demonstrar os itens "a" e"b" acima, pois fatos constitutivos de seus direitos. Com relação aos meios de prova, defiro a prova pericial porque não vislumbro a sua pertinência e necessidade para a solução desta lide. 6. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 7. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22/05/2012, às 15h30min. 8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independenterrente de intimação (art. 412 § 1° do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na na intimação/expedição de carta precatória. 9. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 10. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. Intimações e diligências necessárias." - Advs. FABIO JOSE DE FARIAS, LARISSA C MAGALHAES ZARUR, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e PAULO MARTINS-.

18. DEPOSITO-0002306-45.2008.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE VALDECI PEDROSO MACHADO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra a diligência que lhe compete e está pendente. -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

19. DEPOSITO-0002310-82.2008.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x WANDA MARTINS DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra a diligência que lhe compete e está pendente. -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002303-90.2008.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x REINALDO DOS SANTOS- Ao requerente, para prosseguimento do feito. -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

21. ORDINARIA-0002347-12.2008.8.16.0064-IVONETE ROSA FURQUIM DE MELLO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 232/236). 2. Intimem-se os autores para depósito dos honorários periciais em 10 dias. 3. Não pagando, intime-se a requerida para o depósito, alertando-a das consequências do não pagamento, isto é, que poderá lhe acarretar prejuízos, ante a inversão do ônus da prova. 4. Havendo o pagamento integral dos honorários, INTIME-SE o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, podendo o Sr. Perito ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados.

5. Apresentado o laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais pelo Sr. Perito, que deve ser intimando para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Em tempo, na mesma oportunidade, intimem-se as partes para que se manifestem sabre o laudo no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins da artigo 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. 7. Se as partes, ao se manifestarem sobre o laudo, eventualmente requererem a complementação da perícia ou a prestação de esclarecìmentos pelo Sr. Perito, voltem conclusos para análise da pertinência do pedido. 8. Decorrido o prazo do item n° 4 sem a manifestação das partes ou se estas se limitarem a se manifestar sobre o laudo, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 9. À Escrivania para que certifique se houve resposta em relação ao ofício expedido às fls. 198. Em caso negativo, reitere-se o ofício.

10. Cumpra-se o item 2.3.9 do CNCGJ. Intimações e diligências necessárias-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA EGGER, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e RENATO SERPA SILVERIO-.

22. IMISSAO DE POSSE-825/2008-E B C W AGROPECUARIA S/A x NACIR ANTONIO ZANCHIN-A Sra. Escrivã deverá receber as chaves, sem vistoria no imóvel e intimar a parte adversa para recebê-la no prazo de 24 horas. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e HENRIQUE HENNEBERG-.

23. DEPOSITO-0002286-20.2009.8.16.0064-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x CELSO BORGES- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a citação do requerido. -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

24. DECLARATORIA-0002387-57.2009.8.16.0064-ITATINGA CALCARIO E CORRETIVOS LTDA x TIM CELULAR S/A- "1.Designo o dia 05/06/2012, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. 3. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação de audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que

eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 4. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta..." - Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e ALCEU MACIEL D' ÁVILA-.

25. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0002374-58.2009.8.16.0064-EMERSON FADEL GOBBO x PROVENCE VEÍCULOS LTDA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002967-87.2009.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x HAROLDO GUNTHER HUSCH e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedido nos autos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002241-16.2009.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIONE DE MELO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos) custas cartório; R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) diligência oficial de justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-0002942-74.2009.8.16.0064-ANTONIA JULIA SOMMER VAN MIERLO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Recebi hoje. 2. Junte-se. 3. Cumpra-se a v. decisão, "suspendendo os atos executórios referentes aos valores concernentes à multa do 475-J do CPC." 4. Int. -Advs. GABRIELE POLEWKA, HELGA ROSEMARI ROX XAVIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0002419-62.2009.8.16.0064-DUCATTI & ALVES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente, ante o depósito dos honorários advocatícios às fls. 518. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0000421-25.2010.8.16.0064-BANCO ITAULEASING S/A x HELIO RENATO MARTINS- Juntado Ofício do Banco do Brasil, informando ter efetuado a transferência da quantia de R$ 239,42, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para a conta indicada, de titularidade de Advocacia Bellinati Perez (fls. juntado às fls. 67/68 dos autos) -Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0000962-58.2010.8.16.0064-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIMARA DO ROCIO DOS SANTOS- Juntado Ofício do Banco do Brasil, informando acerca da transferência da quantia de R$ 253,53, referente a diligências não realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, para a conta indicada, de titularidade de Advocacia Bellinati Perez (Ofício juntado às fls. 75/76 dos autos) -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

32. EXECUCAO-0000979-94.2010.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIAM DE FATIMA HANDAR- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedido nos autos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. DEPOSITO-0001378-26.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x RULLIAM REDEL- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 91 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0001473-56.2010.8.16.0064-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISA SILVEIRA- Juntado aos autos, ofício do Banco do Brasil S/A, informando acerca da transferência da quantia de R$ 239,42, referente a diligência não realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, para a conta indicada, de titularidade de Advocacia Bellinati Perez, conforme Ofício de fls. 66/67 - Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001626-89.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DE JESUS SOARES NUNES - Juntado Ofício do Banco do Brasil, informando acerca da transferência da quantia de R$ 250,81, referente a diligência não realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, para a conta indicada, de titularidade de Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento (ofício juntado às fls. 103/104 dos autos) -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

36. INDENIZACAO (ORD)-0001657-12.2010.8.16.0064-PORTELA NATEL DE OLIVEIRA e outro x ELIZABETH QUIRRENBACH ZENER-As partes, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada pela denunciada à lide. -Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, ANTONIO LUIZ KASTELIJNS e JOSE EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO-.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002430-57.2010.8.16.0064-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARIN MATILDE FRONZA MARFURTE- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002436-64.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEMERI FERRAZ DA SILVA- À requerente, em cinco dias, para que esclareça acerca do pedido formulado à fl. 75, uma vez que não existem depósitos pendentes de levantamento nos autos, os quais foram arquivados em data de 14/02/2012 -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002481-68.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO JOSE BASTOS- Juntado Ofício do Banco do Brasil, noticiando a transferência da quantia de R$ 268,11, referente a diligências do Sr. Oficial de Justiça, para a conta indicada, de titularidade de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

40. DEPOSITO-0002675-68.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO REGINALDO DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0004315-09.2010.8.16.0064-PAULO REINALDO ENGFER x BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, OLDEMAR MARIANO e GISELE HELENA BROCK-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0004564-57.2010.8.16.0064-ANTONIO CARLOS BUENO x JOSE PEREIRA ALVES- "1. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Verifico que as partes são capazes e que, ao contrário do embargado, o embargante não se encontra regularmente representado nos autos. PRELIMINAR. Vício de representação Processual. 2. A parte ré, em sede de contestação, arguiu como preliminar o defeito de representação processual do embargante, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito. Fundamenta seu pedido no fato de inexistir nos autos instrumento de procuração, que constitua a subscritora dos embargos como procuradora do embargante. Trata-se de vício perfeitamente sanável, devendo ser afastada, por ora, a extinção do feito em razão de ausência de representação processual, considerando-se que, até o presente momento, não fora oportunizada ao embargante a possibilidade de regularizar sua representação processual nos autos, o que faço neste ato. INTIME-SE pessoalmente o embargante, para que, no prazo de 10 9dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, depositando instrumento de procuração no qual constitui a signatária dos embargos como sua procuradorfa, bem como ratificando todos os atos já praticados, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 267 IV do Código de Processo Civil. Desta forma, se resolvida a questão preliminar, ou seja, sanado o vício de representação processual do embargante, dentro do prazo estipulado, verifico que as condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes e declaro saneado o processo. PROVAS. 3. Saneado o feito, por medida de economia processual, passo a fixar os pontos controvertidos da demanda: a) origem da dívida; b) prática de juros excessivos e ilegais na cobranla do título; d) ilicitude na conduta do embargado, comprovando-se a prática de agiotagem; c) Inexigibilidade do título executivo objeto da demanda. 4. Quanto à distribuição do ônus da prova, caberá ao embargante provar todos os pontos controvertidos delimitados acima, haja vista que todos decorrem de sua pretensão de desconstituir o título executado pelo embargado, sob a alegação de inexigibilidade deste, em decorrência da prática de agiotagem. 5. Com base no objeto litigioso e nos pontos controvertidos, passo a analisar pedidos de produção de provas solicitados pelas partes. 6. Defiro a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Indefiro o depoimento pessoal do autor, requerido pelo réu, tendo em vista que não justificou a pertinência e adequação da prova ao deslinde do feito. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/5/2012, às 14h30min. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. As partes ficam cientes de que deverão recolher as custas das diligências para intimação de suas testemunhas com antecedência de 30 dias da audiência, sob pena de preclusão. 8. Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 23), desapensem-se dos autos de execução (1721-22.2010.8.16.0064)..." - Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e MARCOS SERGIO J. MARTINS-.

43. DESAPROPRIACAO-0004863-34.2010.8.16.0064-MUNICIPIO DE CASTRO x SOCIEDADE ESPIRITA PAULO DE TARSO- As partes, em cinco dias, para manifestação ante o laudo de avaliação de fls. 84. -Advs. PAULO MARTINS, DANIELE PERUFO, JULIANA GOLTZ e RENATO CARDOSO CAETANO-.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006517-56.2010.8.16.0064-MARLENE MARIA BENDINI SPENGLER - EPP x ALBERTO MARTIN DIJKINGA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R$ 370,11 (trezentos e setenta reais e onze centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. GELSON JOSE FRANCESCHI-.

45. ANULATORIA-0006564-30.2010.8.16.0064-LOG BRASIL - TRANSPORTE LOGISTICA LTDA x ZATIX TECNOLOGIA S/A- Ao requerente, em cinco dias,

para que junte o original da petição de fls. 334/336, protocolizada via fax, no dia 09/01/2012, sob pena de desentranhamento. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

46. DESPEJO-0002295-11.2011.8.16.0064-CARLOS RENATO BUENO BOURGUIGNON x REINALDO HUSCH-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

47. DECLARATORIA-0002875-41.2011.8.16.0064-ELIEL APARECIDO DE SOUZA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. MURIEL APARECIDA CRIST DOS SANTOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

48. USUCAPIAO-0005168-81.2011.8.16.0064-GILBERTO ZAHDI e outros- Aos requerentes, em cinco dias, para retirada e publicação do edital de citação - Aos requerentes, em igual prazo, para depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como, para que informe o endereço dos confrontantes Candido Ribas Cesar e Zilo Aiçar de Sus - Adv. JULIO VEIGA NETO-.

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005493-56.2011.8.16.0064-ROBERTON FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Determino que a parte autora cumpra o disposto no art. 276 do CPC, diante do rito sumário pelo qual se processará a demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da oportunidade probatória. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.

50. USUCAPIAO-0000192-94.2012.8.16.0064-PEDREIRAS IAPO LTDA- À requerente, para retirada do edital de citação dos herdeiros e sucessores de Elvira Eugenia Jorgensen Kugler, em cujo nome o imóvel está transcrito, bem como dos eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos - Adv. VERGILHO CARVALHO SOBRINHO-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000253-52.2012.8.16.0064-KUGLER VEICULOS LTDA x EDSON MAJOR DE BONFIM-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

52. USUCAPIAO-0000455-29.2012.8.16.0064-AURORA MARIA GALETO- À requerente, em cinco dias, para retirada e publicação do edital de citação -Advs. HELGA ROSEMARI ROX XAVIER e GABRIELE POLEWKA-.

53. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000494-26.2012.8.16.0064-ROBERTO ARI DE CASTRO GREIDANUS x BANCO SANTANDER S/A- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R$ 440,86 (quatrocentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WANDERVAL POLACHINI-.

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001026-97.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x DULCIDIO CUNNINGHAM GRIMBOM- 1. Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, emende a petição inicial, adequando o valor da causa que, na forma do entendimento pretroriano, deve corresponder ao valor da dívida (parcelas vencidas e vincendas). Nesse sentido: (...) 2. Após, à conclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001029-52.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RUBENS SOUZA DA ROSA- Intime-se para adequar o valor da causa no prazo de 10 dias, o qual deve corresponder ao valor da dívida (parcelas vencidas e vincendas). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001085-85.2012.8.16.0064-OSMAR APARECIDO DO AMARAL PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 275 e 282 do Código de Processo Civil. 2. Com efeito. Em primeiro lugar, a parte autora deverá, em 10 dias, emendar a petição inicial, retificando o valor conferido à causa, porquanto ele não está a corresponder ao proveito econômico pretendido, que é o valor global do negócio jurídico debatido. 3. Segundamente, pelo valor dado à causa, ela se processará pelo rito sumário. Assim, determino seja a parte autora intimada para, em 10 dias, se entender pertinente, cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil. 4. No que concerne ao benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, além de discutir nesta ação um contrato de mais de R$ 13.000,00, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade dos pleiteantes, no prazo de 10 dias, deverá a requerente juntar: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho, tudo sob pena de indeferimento do benefício. 5. Finalmente, tendo em vista que a parte autora fundamenta suas alegações sobre cláusulas contratuais específicas, restando evidente sua posse de via do contrato debatido nos autos, no prazo de 10 dias, deverá juntar aos autos cópia do documento referido, em observância ao disposto no artigo 396 do CPC. 6. Advirta-se a requerente de que, decorrido o prazo acima fixado em branco, a petição inicial será indeferida, com espeque no art. 284 parágrafo único do mesmo diploma.
Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

57. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001086-70.2012.8.16.0064-CLAUDIONEI DA ROCHA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 275 e 282 do Código de Processo Civil. 2. Com efeito. Em primeiro lugar, a parte autora deverá, em 10 dias, emendar a petição inicial, retificando o valor conferido à causa, porquanto ele não está a corresponder ao proveito econômico pretendido, que é o valor global do negócio jurídico debatido. 3. Segundamente, pelo valor dado à causa, ela se processará pelo rito sumário. Assim, determino seja a parte autora intimada para, em 10 dias, se entender pertinente, cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil. 4. Finalmente, no que concerne ao benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, além de discutir nesta ação um contrato de mais de R $ 15.000,00, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade dos pleiteantes, no prazo de 10 dias, deverá a requerente juntar: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho, tudo sob pena de indeferimento do benefício. 5. Advirta-se a requerente de que, decorrido o prazo acima fixado em branco, a petição inicial será indeferida, com espeque no art. 284 parágrafo único do mesmo diploma.
Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001091-92.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ERONDINA ALVES- "1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e de citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e honorários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos dos indicados pelo autor, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 3. Feita a citação (que deverá ocorrer apenas se localizado o bem) e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: 3.1. pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), sem prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento; 3.2. apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção das provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 4. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário. 5. consolidada a posse direta do bem, cumpre ao credro fiduciário diligenciar junto às repartições competentes para que promovam as retificações no registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro autorizado, eliminando o ônus da alienação fiduciária. 6. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor requerer a conversão em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969)." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 13005-2, Agência 0485-5 do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Luis Antonio Barreto. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001092-77.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO CARLOS FURQUIM DA ROSA-1. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, EM 10 DIAS, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, COMPROVANDO A MORA DO REQUERIDO, POSTO QUE O AR (FLS. 14) E O DOCUMENTO DE FLS. 17 NÃO FORAM ENTREGUES NO ENDEREÇO DA PARTE DEMANDADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 284 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. ADEMAIS, NO REFERIDO PRAZO, DETERMINO QUE A PARTE AUTORA ADEQUE O VALOR DA CAUSA QUE, NA FORMA DO ENTENDIMENTO PRETORIANO, DEVE CORRESPONDER AO VALOR DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

60. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001173-26.2012.8.16.0064-AUTO POSTO SUL PARANA S/A x LUIZ FERNANDO BONFIM- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R$ 779,26 (setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CAMILA DA SILVA RYBU-.

61. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000399-11.2003.8.16.0064-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x PUXADORES ARAUCARIA IND COM ARTEFATOS DE MADEIRAS e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão de fls. 146. -Adv. ANESIO ROSSI JUNIOR-.

Castro, 28 de março de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ DE DIREITO: DR.PAULO GUILHERME R. R. MAZINI

RELAÇAO Nº 17/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00006	000563/1995
AURIMAR JOSE TURRA	00012	012236/2010
CARLOS M. S. BOCALON	00005	000233/1995
CELITO LUCAS	00007	000430/1997
	00011	000332/2009
	00015	140157/2010
DELOMAR SOARES GODOI	00019	292555/2011
	00020	294716/2011
	00022	011488/2012
EDUARDO MILESI SZURA	00021	305023/2011
EDUARDO MUNARETTO	00008	000517/1999
EGIDIO MUNARETTO	00002	000048/1995
	00003	000049/1995
	00004	000157/1995
FABIO FORSELINI	00050	085565/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00013	098589/2010
	00018	077164/2011
GILBERTO SANTI	00014	108714/2010
	00016	147781/2010
	00017	200785/2010
	00023	015640/2012
	00024	015725/2012
	00025	015810/2012
	00026	017631/2012
	00027	017716/2012
	00028	017898/2012
JAIR ROBERTO DA SILVA	00035	000109/2002
	00043	000010/2008
	00049	085480/2011
MARCOS PESSOA DE CARVALHO	00009	000224/2001
	00010	000332/2007
	00029	000036/1987
	00030	000049/1996
	00031	000003/1997
	00032	000026/2000
	00033	000027/2000
	00034	000095/2000
	00036	000125/2002
	00037	000011/2004
	00038	000016/2004
	00041	000006/2007
	00044	000041/2009
	00045	020115/2010
	00046	021159/2010
	00047	071968/2011
	00048	072053/2011
	00051	147662/2011
	00052	201880/2011
	00053	302777/2011
	00054	302862/2011
	00055	303117/2011
	00056	303554/2011
	00057	019974/2012
	00058	020059/2012
	00059	020144/2012
	00060	020229/2012
	00061	020314/2012
	00062	020496/2012
	00063	020666/2012
	00064	020751/2012
PEDRO DAVI BENETTI	00039	000002/2007
	00040	000003/2007
	00042	000032/2007
SIDNEI M. FASSINI	00001	000258/1992
WAGNER MUNARETTO	00065	013904/2012

1. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-258/1992-ANERY JUNIOR BAGGIO x NERI LUIZ DA SILVA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. SIDNEI M. FASSINI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-48/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO RESSOLI LOURECO NUNES e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-49/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FIN x ANTONIO RESSOLI LOURENCO NUNES-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-157/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MARIO JESUS DIAS e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

5. FALENCIA-233/1995-MASSA FALIDA DE CEREALISTA VIMASA LTDA e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000024-76.1995.8.16.0068-BANCO ITAU S/A x HELMUTH ECKERT KAMINSKI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

7. INVENTARIO-430/1997-NEDIO PAGNO x ARIMUNDO PAGNO-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-517/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x IPN TERRAPLANAGEM LTDA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EDUARDO MUNARETTO-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-224/2001-FABRIZZIO MATTE DOSSENA x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-332/2007-MADEPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

11. COBRANCA (SUM)-332/2009-CARLA APARECIDA RISSARDI x COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

12. INVENTARIO-0000122-36.2010.8.16.0068-MARTINA PERUZZO AMBROSI e outros x PRIMO MAXIMO AMBROSI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

13. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000985-89.2010.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCIR ANTONIO CONFORTIN-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

14. ORD.P/CONCECAO DE BENEFICIO-0001087-14.2010.8.16.0068-BERNARDO AVILA ROA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GILBERTO SANTI-.

15. INTERDICAO-0001401-57.2010.8.16.0068-MARIA GORETE ROMBALDI x NEUDI JOSE MENDES-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001477-81.2010.8.16.0068-SERVINO CARCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GILBERTO SANTI-.

17. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002007-85.2010.8.16.0068-JUCELINA DE OLIVEIRA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GILBERTO SANTI-.

18. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000771-64.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIANO HAITO-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0002925-55.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA ELUIR CAIMI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0002947-16.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA ELISABETE DE LIMA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

21. ALVARA-0003050-23.2011.8.16.0068-MIGUEL FERREIRA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

22. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000114-88.2012.8.16.0068-CARLOS CESAR DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

23. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000156-40.2012.8.16.0068-LUCIO JOSE LIMBERGER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GILBERTO SANTI-.

24. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000157-25.2012.8.16.0068-LUIZA DE SOUZA VERLINDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GILBERTO SANTI-.

25. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000158-10.2012.8.16.0068-ROSA DO PRADO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GILBERTO SANTI-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000176-31.2012.8.16.0068-BENVINDA DIAS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GILBERTO SANTI-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000177-16.2012.8.16.0068-LAUDELINO PEDROSO DE QUADROS SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GILBERTO SANTI-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000178-98.2012.8.16.0068-LAURA MARIA FONTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GILBERTO SANTI-.

29. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-36/1987-INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x GUIOMAR STAUT VILAFANHA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

30. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-49/1996-INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x FRIGOPASA MATADOURO LTDA e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

31. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-3/1997-INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x IGUACU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000095-05.2000.8.16.0068-FAZENDA NACIONAL x DATSCH, GARMUS E CIA LTDA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000085-58.2000.8.16.0068-FAZENDA NACIONAL x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTIAGO LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000084-73.2000.8.16.0068-FAZENDA NACIONAL x JULIO C. MARQUES & CIA LTDA e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-109/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDEMAR SOARES-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.

36. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-125/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO x J. D. BEBIDAS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

37. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-11/2004-FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA DE MADEIRAS IRCO LTDA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-16/2004-FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA DE MADEIRAS IRCO LTDA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-2/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. AGRONOMIA (CREA) x MORENO & KROMBAUER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. PEDRO DAVI BENETTI-.

40. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-3/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. AGRONOMIA (CREA) x CLEBERSON JUNIOR FONTANA & CIA LTDA - ME-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. PEDRO DAVI BENETTI-.

41. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-6/2007-FAZENDA NACIONAL x CLEBERSON JUNIOR FONTANA & CIA LTDA - ME-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-32/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. AGRONOMIA (CREA) x PHOLLA INDUSTRIA E COM. DE MÓVEIS LTDA-

Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. PEDRO DAVI BENETTI-.

43. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-10/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NELSON RIBEIRO-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.

44. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-41/2009-FAZENDA NACIONAL x CONSTRUFASE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0020115-65.2010.8.16.0068-FAZENDA NACIONAL x ALCIDES JOSE BRUNETTO-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0021159-22.2010.8.16.0068-FAZENDA NACIONAL x VILMAR SCHVEDE-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000719-68.2011.8.16.0068-FAZENDA NACIONAL x LAGUS TEX - CONFECÇÕES LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000720-53.2011.8.16.0068-FAZENDA NACIONAL x SAN JUAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000854-80.2011.8.16.0068-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO JUNIOR MARTINI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000855-65.2011.8.16.0068-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KAISEN ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. FABIO FORSELINI-.

51. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0001476-62.2011.8.16.0068-FAZENDA NACIONAL x TOPOGRAFIA SUDOESTE LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0002018-80.2011.8.16.0068-FAZENDA NACIONAL x SENHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0003027-77.2011.8.16.0068-UNIAO x OSMAR RODRIGUES DA SILVA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0003028-62.2011.8.16.0068-UNIAO x JOAQUIM SUTIL-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0003031-17.2011.8.16.0068-UNIAO x ARLINDO STRAPASSON-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0003035-54.2011.8.16.0068-UNIAO x VIA TANIT INDUSTRIAL LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000199-74.2012.8.16.0068-UNIAO x FERREIRA E BRATZ LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000200-59.2012.8.16.0068-UNIAO x KAISEN ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000201-44.2012.8.16.0068-UNIAO x VIA TANIT INDUSTRIAL LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000202-29.2012.8.16.0068-UNIAO x DECONSUL - DERIVADOS DE CONCRETO SUDOESTE LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000203-14.2012.8.16.0068-UNIAO x COTRANSUL - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000204-96.2012.8.16.0068-UNIAO x AUTO POSTO PAN LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000206-66.2012.8.16.0068-UNIAO x VIA TANIT INDUSTRIAL LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000207-51.2012.8.16.0068-UNIAO x ZOLETT & BRUSAMARELLO LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

65. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000139-04.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DO SUDOESTE INTEGRADO-SICCOB x OTACILIO GIELOW e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. WAGNER MUNARETTO-.

CHOPINZINHO, 28 de Março de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: LUCIANA PAULA KULEVICZ

RELAÇAO Nº 33 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0003 000209/2005
AILTON CARLOS MEDES 0005 000281/2008
ALEXSANDER APARECIDO GONÇ 0004 000370/2007
ANDERSON MARCELO DE MORAE 0011 000051/2009
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0014 000526/2009
0025 001932/2011
ANDRE RIBEIRO DE SOUZA 0005 000281/2008
ANTONIO CARDIN 0008 000563/2008
0031 002789/2011
0032 002836/2011
0036 002929/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0003 000209/2005
0042 000058/1992
ANTONIO LEAL DO MONTE 0009 000021/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0038 000073/2012
CARINA MARINI 0002 000271/2003
0003 000209/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 000390/2009
CESAR AUGUSTO MORENO 0005 000281/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 000390/2009
DAISY ROSA MALACARIO 0008 000563/2008
DANIELE DE BONA 0027 002258/2011
DANIELE NALDI LUCAS 0009 000021/2009
DANILO ANDRIGO ROCCO 0001 000261/2001
0007 000403/2008
0008 000563/2008
0014 000526/2009
0025 001932/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0005 000281/2008
0034 002864/2011
EDILSON LOPES 0010 000040/2009
EDSON ALVES DA CRUZ 0026 002062/2011
EDUARDO CRISTIAN BRANDAO 0026 002062/2011
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0022 000389/2011
ENI DOMINGUES 0005 000281/2008
ERIKA FERNANDA BRANDAO DE 0026 002062/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0012 000390/2009
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0006 000302/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0037 000027/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 000340/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0024 001192/2011
GIUIO ALAVARENGA REALE 0039 000328/2012
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0002 000271/2003
HORACIO TOLEDO NOGUEIRA 0004 000370/2007
ISMAIL CHUKR NETO 0006 000302/2008
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0010 000040/2009
0015 000535/2009
JACSON LUIZ PINTO 0022 000389/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 000340/2012
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0006 000302/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0021 000010/2011
JOSE MARIA MORALES LOPEZ 0042 000058/1992
JOYCE DA SILVA BROTO 0025 001932/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0023 001148/2011
JULIANO GARBUGGIO 0037 000027/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0038 000073/2012
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0016 000596/2009
0017 000615/2009
LAETI FERMINO TUDISCO 0038 000073/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 000575/2010
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0028 002614/2011
LEONARDO A. ZANETTI 0009 000021/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 000745/2009
0020 001851/2010
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0002 000271/2003
LUIZ CARLOS CABRAL MARQUE 0005 000281/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 000340/2012
MARCELO ROSENTHAL 0005 000281/2008
MARCOS ANTONIO PIOLA 0011 000051/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0013 000525/2009
0014 000526/2009
0033 002844/2011
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0040 000340/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0038 000073/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0024 001192/2011
MAURICIO MELO LUIZE 0007 000403/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0012 000390/2009
MOIRA MARCELINO DIAS 0019 000575/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0038 000073/2012
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0024 001192/2011
OILSON JOSE ZANROLENZI 0042 000058/1992
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0002 000271/2003
0035 002870/2011
PAULO DELAZARI 0001 000261/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 0038 000073/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0009 000021/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0041 000388/2012
RENATO LAINER SCHWARTZ 0005 000281/2008
ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0024 001192/2011
RODOLFO OTTO KOKOL 0005 000281/2008
RONAN W. BOTELHO 0023 001148/2011
RONILDO BERGAMO DOS SANTO 0042 000058/1992
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0024 001192/2011
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0001 000261/2001
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0028 002614/2011
0029 002615/2011
0030 002616/2011
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0026 002062/2011
VALERIA SOARES DA SILVA U 0037 000027/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES 0026 002062/2011
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0025 001932/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0019 000575/2010
WILLIAM FRACALOSSI 0015 000535/2009
0017 000615/2009
0029 002615/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 0013 000525/2009
0014 000526/2009
0033 002844/2011

1. A.ORD.DE RESSARCIMENTO-261/2001-MUNICIPIO DE SANTO INACIO x EDIS TURCATO e outro- intimo a autor apara manifestar sobre a certidão supra-Advs. PAULO DELAZARI, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.
2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-271/2003-ADEMAR ZANAO e outros x MUNICIPIO DE COLORADO - PR e outro- Intimo a autora para maniestar sobre a certidão supra-Advs. CARINA MARINI, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
3. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-209/2005-RICARDO ROSSETTO x JOSE JALDENIR DAL BIANCO e outros. Sobre a certidão de fl. 162 (informação que a carta de intimação cuja cópia se encontra à fl. 161 foi devolvida pela EBCT com a observação "mudou-se") manifeste-se o(a) autor(a). Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI e ANTONIO CARLOS MENEGASSI.
4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-370/2007-MARINEIDE DO NASCIMENTO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- intimo a parte autora para se manfiestar sobre o calculo apresentado pelo INSS as fls. 296-Advs. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES-.
5. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-281/2008-N. M. COLAVITE MOVIS= ME x LEGO FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro. ... Assim sendo, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para extirpar do cálculo exequendo a multa de 10% prevista no art. 475-J, caput, do CPC e reduzir o montante dos honorários advocáticios devidos a 10%. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes em 50% dos honorários de sucumbência, os quais fixo em R$ 800,00, autorizada a compensação. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, MARCELO ROSENTHAL, LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES, RENATO LAINER SCHWARTZ, ANDRE RIBEIRO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO MORENO, AILTON CARLOS MEDES, RODOLFO OTTO KOKOL e ENI DOMINGUES.
6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-302/2008-CICERA PEREIRA GRANGEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- intimo a autora para manifestar sobre a certidão supra (sem embargos-Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, ISMAIL CHUKR NETO e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA-.
7. AÇÃO DE COBRANÇA-403/2008-DANILO ANDRIGO ROCCO x ESTADO DO PARANA. Intime-se o Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e MAURICIO MELO LUIZE.
8. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-563/2008-NILZA MARINI COLAVITE x LAZARO ANTONIO SANCHES e outro. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo provis´´orio, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e DAISY ROSA MALACARIO.
9. AÇÃO DE COBRANÇA-21/2009-MARCO ANTONIO EDERLI x BANCO BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO. ... " Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e considerando a maior sucumbência do exequente, representada pela considerável diferença entre o valor que apontou como devido e aquele apresentado pelo Sr. Contador Judicial, condeno o exequente ao pagamento de 90% das custas e honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, que fixo no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo o restante dos ônus de sucumbência (10%) de responsabilidade do executado ". Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, DANIELE NALDI LUCAS e LEONARDO A. ZANETTI.
10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-40/2009-DULCILEIA DE FATIMA DE SA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indefiro o pedido de fls. 133, porquanto a petição de fls. 81 já restou devidamente apreciada pelo r. despacho de fls. 88, sendo certo que desde o ingresso da ação até a confecção do laudo, passaram-se mais de um ano e meio, tempo suficiente à mudança de algumas circunstâncias fáticas. Intimem-se as partes para que em dez dias apresentem alegações finais. Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e EDILSON LOPES.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-51/2009-COOPERATIVA AGROINDUTRIAL NOVA PRODUTIVA x RODRIGO GOUVEIA MARINELLO. Defiro o requerimento retro (fls. 18). Advs. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO PIOLA.
12. AÇÃO DE DEPÓSITO-390/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-NPL x OSVALDINO SOARES DE CARVALHO. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-525/2009-BANCO BRADESCO S/A. x WASHINGTON RIBELATO STANGARLIN. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-526/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MEIRY DALVA MANTELI TORRES DIAS. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 791, III, do Codigo de Processo Civil. Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.
15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-535/2009-CLEONICE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há possibilidade de homologação da desistência da ação, conforme solicita a parte autora, haja vista a legitimidade da recusa pelo INSS, conforme orientação predominante do STJ. ... . Intime-se a parte autora para que se menifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e WILLIAM FRACALOSSI.
16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-596/2009-ORACIO GOBO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- intimo a uator para manifestar sobre a certidão supra (sem embargos)-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001520-40.2009.8.16.0072-ANDREA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo o interessado apra manfiestar sobre a certidão supra.-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e WILLIAM FRACALOSSI-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-745/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x N M V COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
19. EXECUCAO DE SENTENCA-0000575-19.2010.8.16.0072-ESPOLIO DE JOAO PAULO PECHUTTO e outro x BANCO ITAU S/A. Intimem-se os exequentes para conferirem prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. MOIRA MARCELINO DIAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001851-85.2010.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x CAMARGO CONSTRUCAO CIVIL LTDA. e outros. Intime-se a exequente para promover o andamento do feito. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
21. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000010-21.2011.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x MARCOS RAFAEL RODRIGUES. Intime-se a exequente para promover o andamento do feito. Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
22. AÇÃO DE COBRANÇA-0000389-59.2011.8.16.0072-LUZIA DA COSTA DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS e JACSON LUIZ PINTO.
23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001148-23.2011.8.16.0072-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOSE COELHO DOS SANTOS. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e RONAN W. BOTELHO.
24. DECLARATÓRIA-0001192-42.2011.8.16.0072-MANOEL RAIMUNDO GONÇALVES x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTA PEDROSO FERREIRA e RUBENS CARLOS BITTENCOURT.
25. DECLAR.INEXISTÊNCIA REL.JUR D-0001932-97.2011.8.16.0072-NELSON ESTACIO DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO, VIDAL RIBEIRO PONÇANO e JOYCE DA SILVA BROTO.
26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002062-87.2011.8.16.0072-APARECIDO DONIZETE DE CARVALHO e outro x SIMONE FERRAZ SIMONI MARQUES. Intimo a parte autora para retirar a carta precatória que se encontra na contra-capa dos presentes autos, bem como cientifico-a para comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias. Advs. EDUARDO CRISTIAN BRANDAO, ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO, EDSON ALVES DA CRUZ, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.
27. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0002258-57.2011.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x RENATO DOS SANTOS & CIA. LTDA. ME. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, juntada à(s) fls. 43. Adv. DANIELE DE BONA.
28. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002614-52.2011.8.16.0072-DAIANE DE SOUZA CAVALHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzr, em cinco dias.-Advs. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO e LEANDRO FERREIRA BERNARDO-.
29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002615-37.2011.8.16.0072-MARIA JOSE DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias.-Advs. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO e WILLIAM FRACALOSSI-.
30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002616-22.2011.8.16.0072-MARIA CLEIDE TOMAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação manfiestte-se a parte autora, em cinco dias-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
31. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002789-46.2011.8.16.0072-ANDREIA REGINA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir em 5 dias.-Adv. ANTONIO CARDIN-.
32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002836-20.2011.8.16.0072-PEDRO PAROLLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação manifeste-se o autor,em réplica-Adv. ANTONIO CARDIN-.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002844-94.2011.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x MAURO PEREIRA GIL CORDAO. Homologo o acordo formalizado entre as partes e suspendo o feito por seis meses, com fundamento no art. 792 do CPC. Vencido o prazo, intime-se o exequente para que se manifeste. Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.
34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002864-85.2011.8.16.0072-JOSE UMBEZEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 95/305, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.
35. DECLARATÓRIA-0002870-92.2011.8.16.0072-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x CENTRO DE ESTUDOS DE ANTROPOLOGIA GNÓSTICA DE COLORADO-"-Indefiro o pleito antecipatório pleiteado pelo Município autor na petição inicial. Cite-se o réu, devendo o município autor realizar novas diligências com o fito de indicar o atual endereço da entidade requerida..-"-Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
36. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002929-80.2011.8.16.0072-SABRINA BARBOSA LIÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, em 5 dias.-Adv. ANTONIO CARDIN-.
37. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000027-23.2012.8.16.0072-APARECIDO TELES DE MELO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. JULIANO GARBUGGIO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA UERBANO.
38. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000073-12.2012.8.16.0072-VANDER CESAR MARQUES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, LAETI FERMINO TUDISCO, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.
39. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000328-67.2012.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CINTHIA KOGEMPA CAVALCANTI. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25 (informando a devolução do mandado em Cartório sem o seu devido cumprimento, face o não pagamento antecipado da diligência), manifeste-se a parte interessada. Adv. GIUIO ALAVARENGA REALE.
40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000340-81.2012.8.16.0072-GERALDO FERREIRA VAZ x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Sobre a contestação e documentos de fls. 19/44, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias. .Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
41. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000388-40.2012.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x AIRTON TEODORO DA CUNHA. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, juntada à(s) fls. 43. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
42. EX.FISCAL-FAZENDA-58/1992-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x FRIMENDES CURT.C.COUROS LTDA. e outros. Sobre o laudo de avaliação de fls. 315/321, manifestem-se as partes. Advs. OILSON JOSE ZANROLENZI, JOSE MARIA MORALES LOPEZ, RONILDO BERGAMO DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS MENEGASSI.

Colorado, 28 de Março de 2012

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível
Dra. Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito

Relaçao nº. 6/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 00021 000320/2008
00023 000578/2008
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA 00012 000064/2006
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00033 000494/2009
00056 036270/2011
ALVACIR ROGéRIO SANTOS DA ROSA 00050 169409/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER 00003 000115/2002
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 00023 000578/2008
ANDERSON PEZZARINI 00014 000229/2006
ANGELA FAVRETTO 00019 000009/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00028 000093/2009
ANGéLICA MAJOLO 00027 000030/2009
ANTONIO LINARES FILHO 00069 400536/2011
ANTONIO MINORU ASHAKURA 00002 000207/1999
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS 00028 000093/2009
00043 000062/2010
ARNALDO ESTEVES COUTO 00053 337259/2010
AUGUSTO JOSé BITTENCOURT 00017 000034/2007
BENJAMIM DE BASTIANI 00014 000229/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000097/1999
CARLOS ARAúZ FILHO 00019 000009/2008
00044 000071/2010
00058 100965/2011
00074 475016/2011
00080 021692/2012
CLARICE DAL CANTON 00003 000115/2002
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00068 395947/2011
CLAUDIR JOSé SCHWARZ 00011 000347/2005
CRESTIANE ANDRéIA ZANROSSO 00010 000150/2005
CéSAR AUGUSTO TERRA 00055 354753/2010
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 00025 000659/2008
DENISE KROHLING CAMOZZATO 00020 000318/2008
EDGAR INGRáCIO DA SILVA 00039 000845/2009
ELIANE ANGELA SZEREGA FINTA 00005 000326/2004
00006 000327/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00031 000151/2009
00054 337514/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00078 009649/2012
EVARISTO ARAGãO SANTOS 00004 000087/2004
FABIULA MULLER KOENIG 00063 319391/2011
FERNANDO MARIOT 00013 000185/2006
00015 000501/2006
00024 000590/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00057 067531/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00005 000326/2004
00006 000327/2004
GILBERTO JULIO SARMENTO 00026 000022/2009
IRMA REISDORFER 00079 010086/2012
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00032 000307/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00027 000030/2009
00046 117886/2010
00056 036270/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000422/2004
JAIR APARECIDO ZANIN 00018 000699/2007
00045 115021/2010
JOSMAR SOLINSKI 00024 000590/2008
00029 000099/2009
00030 000104/2009
00031 000151/2009
00047 122390/2010
JOSé FERNANDO PREZOTTO 00016 000663/2006
JOSé FERNANDO VIALLE 00030 000104/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00061 260402/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00076 008872/2012
00077 008957/2012
JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA 00012 000064/2006
KETI JAQUELINE PRESTES 00057 067531/2011
00060 260232/2011
KLEBER ROUGLAS DE MELLO 00054 337514/2010
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00033 000494/2009
LAUREN PONS DA SILVA POSSOBON 00053 337259/2010
LEANDRO DE QUADROS 00041 000027/2010
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00073 464017/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00040 000983/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00048 153044/2010
00070 400621/2011
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI 00035 000666/2009
MANOEL BRáULIO DOS SANTOS 00062 294358/2011
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA 00032 000307/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00002 000207/1999
00034 000592/2009
MARCOS APARECIDO ALBERTINI 00015 000501/2006
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00009 000622/2004
00043 000062/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 00064 347277/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00052 254463/2010
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 00003 000115/2002
MARINA BLASKOVSKI 00036 000677/2009
MARLENE LEITHOLD 00067 391273/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00042 000046/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00065 349608/2011
NELSON TAVARES 00020 000318/2008
00025 000659/2008
NILBERTO RAFAEL VANZO 00051 240781/2010
00059 150072/2011
OLDEMAR MARIANO 00007 000422/2004
00018 000699/2007
OLICIO ALVES BENI 00066 390751/2011
OSCAR GOMES FIGUEIREDO 00071 431105/2011
00072 431287/2011
PASCOAL MUZELI NETO 00035 000666/2009
PATRICIA EINHARDT MEULAM 00010 000150/2005
PATRICIA TRENTO 00049 157463/2010
PEDRO JACOB IANESKO 00038 000792/2009
00078 009649/2012
PEDRO TORELLY BASTOS 00030 000104/2009
PéRICLES LANDGRAF ARAúJO DE OLIVEIRA 00051 240781/2010
RAFAEL FAVRETO MACHADO 00075 001503/2012
RAFAEL GONçALVES ROCHA 00030 000104/2009
RAFAEL SARTORI ALVARES 00046 117886/2010
00056 036270/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00037 000775/2009
00045 115021/2010
00060 260232/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00003 000115/2002
RITA DE CáSSIA CORRêA DE VASCONCELOS 00008 000425/2004
RIVELINO SKURA 00014 000229/2006
00029 000099/2009
00052 254463/2010
ROGéRIO PETRONILHO 00061 260402/2011
ROGéRIO DE SOUZA CHEDID 00022 000572/2008
SILVERIO DOS S. OLIVEIRA 00081 380274/2011
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00042 000046/2010
SéRGIO RICARDO TINOCO 00021 000320/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00016 000663/2006
THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA 00048 153044/2010
WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS 00014 000229/2006

1. Execução de Título Extrajudicial-97/1999-Banco do Estado do Paraná S/A x Anésio Rodrigues dos Santos e outro- Ao exequente sobre as respostas dos ofícios (fls. 191/202) -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.

2. Embargos à Execução-207/1999-Fioravante Pierdoná e outro x Banco do Brasil S/A- DECISÃO: "1 - Ao contrario do que sustentam os embargantes/exequentes o pedido de compensação efetuado pela parte contrária não foi rejeitado. O que foi rejeitado foi o petitório de fls. 436/437, que o Juízo, equivocadamente, interpretou como impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 438). Em fls. 445/446, o embargado/executado reiterou o pedido de reconhecimento da compensação, já que houve sucumbência recíproca nos embargos à execução. A compensação decorre de lei (art. 368, do CC), além do que a sentença expressamente consignou que as verbas de sucumbência (custas e honorários advocatícios) deveriam ser compensados, devendo, os embargantes arcar com 40% e o embargado com 60% das referidas verbas. Ante o exposto, reconheço a compensação entre os valores dos débitos e créditos informados pelos próprios embargantes em fls. 409/411, valores estes não impugnados pela parte contrária. Entretanto não é o caso de extinção da execução e do cumprimento de sentença, uma vez que mesmo operada a compensação há saldo credor em favor dos embargantes (R$ 314,24 - fl. 411). Outrossim, uma vez que não houve o cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal, sobre o débito remanescente deve incidir a multa de 10% de que

trata o art. 475-J do CPC, mais honorários advocatícios em favor dos patronos dos embargantes, os quais fixo em 10%, com princípio da causalidade. Sendo assim, defiro parcialmente o pedido de fls. 445/446, devendo a parte embargante apresentar o cálculo atualizado do saldo remanescente, de acordo com o que foi acima decidido. 2 - Apresentados os novos cálculos intime-se o embargado para sobre ele se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de concordância tácita." -Advs. Marco Antonio Barzotto e Antonio Minoru Ashakura-.

3. Ação de Indenização - Ordinária-115/2002-Reinaldo Casagrande e outro x Estado do Paraná e outros- Ante a certidão de fl. 657, resta preclusa a produção da prova que se pretendia com a precatória de fl. 656 (depoimento pessoal do réu Joraci). Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, seguindo a ordem da petição inicial. -Advs. Renato Luiz Ottoni Guedes, Mariana Carvalho Waihrich, Clarice Dal Canton e Amauri Carlos Erzinger-.

4. Ação de Prestação de Contas-0001841-45.2004.8.16.0074-Euclides Dal Maso x Banco HSBC Bank Brasil S/A- Ao executado para pagar o valor da execução e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo-Adv. Evaristo Aragão Santos-.

5. Ação de Cobrança (rito sumário)-326/2004-Adriana Pasquali Agnoletto e outros x Município de Cafelândia- Recebida a apelação de fls. 1379/1386, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias. -Advs. Francisco Ferraz Batista e Eliane Angela Szerega Finta-.

6. Ação de Cobrança (rito sumário)-327/2004-Adão Gonçalves de Pinho e outros x Município de Cafelândia- Recebida a apelação de fls. 510/517, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Francisco Ferraz Batista e Eliane Angela Szerega Finta-.

7. Ação de Prestação de Contas-0001837-08.2004.8.16.0074-Gabriel Bortolato x Banco HSBC Bank Brasil S/A- Sobre o depósito de fls. 982/985, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. Ao executado para pagar o valor da execução (987/990) e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo, bem como incidência de honorários advocaticios em favor do patrono do exequente, fixados em 10% sobre o valor do débito. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Oldemar Mariano-.

8. Ação de Prestação de Contas-0001836-23.2004.8.16.0074-Gabriel Bortolato x Banco HSBC Bank Brasil S/A- À parte ré, para se manifestar sobre o cálculo apresentado em fls. 933/1003, conforme requerido pela parte exequente em fls. 1006/1007. -Adv. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.

9. Ação de Prestação de Contas-0001838-90.2004.8.16.0074-Luci Carmen Belicanta Morbach x Banco do Brasil S/A- Ao executado para pagar o valor da execução (554/557) e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo, bem como incidência de honorários advocaticios em favor do patrono do exequente, fixados em 10% sobre o valor do débito. -Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli-.

10. Execução de Título Extrajudicial-150/2005-Banco do Brasil S/A x Arquimedes Fagundes Cordeiro e outros- DECISÃO: "1 - Ao contrário do que sustenta a executada Aldina, no petitório protocolado nesta data, não há erro material ou contradição na decisão de fl. 164. Mas há omissão. Isto porque tal decisão indeferiu o pedido de fls. 160/161, remetendo aos fundamentos lançados na decisão de fls. 157/158. Ocorre que o segundo pedido da executada tinha como fundamento a impenhorabilidade de saldo em caderneta de poupança, enquanto que o primeiro era fundado na impenhorabilidade de verba alimentícia. Desta feita, a executada comprovou através do documento de fl. 162, que o valor constritado via BACENJUD estava depositado em caderneta de poupança. O valor é inferior a 40 salários mínimos, logo, absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC. Sendo matéria de ordem pública, pode ser conhecida em qualquer tempo. 2 - Ante o acima exposto, RESCONSIDERO a decisão de fl. 164 para declarar a impenhorabilidade do valor constritado na caderneta de poupança da executada ALDINA MARIA CAVALLI CORDEIRO em fl. 162, determinando o levantamento do valor em favor dela. Expeça-se o alvará. 3 - Em consequências, REVOGO a decisão de fl. 169." -Advs. Patricia Einhardt Meulam e Crestiane Andréia Zanrosso-.

11. Ação de Reintegração de Posse-347/2005-Argentino Domingos Soldatelli e outro x Alvaro Miguel Neis e outro- A Sentença de 1° grau concedeu assistência judiciária gratuita aos réus, o que não foi modificado em grau de recurso, inclusive o acórdão de fls. 229/230, expressamente dispõe que a exigibilidade das custas/despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência deverá permanecer suspensa, enquanto persistir o estado de carência até a fluência do prazo de 05 anos. Sendo assim, emende a parte autora o pedido de fls. 220/221, para esclarecer a respeito e inclusive comprovar se houve modificação do estado de pobreza dos réus, na acepção jurídica do termo. -Adv. Claudir José Schwarz-.

12. Embargos à Execução-64/2006-Clair Metzelthin Jeronimo x Macrofértil Indústria e Comércio de Fertilizantes- Recebida a apelação de fls. 172/181, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Jurandir Pires de Oliveira e Adilson de Siqueira Lima-.

13. Embargos à Execução-0002091-10.2006.8.16.0074-Dirceu do Nascimento Rosa e outro x Banco Bradesco S/A- Ao executado para pagar o valor da execução (fl. 114) e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo -Adv. Fernando Mariot-.

14. Ação de Indenização - Ordinária-229/2006-Dilma Elias Eterkotter x Jordano de Bortoli e outro- Recebida a apelação de fls. 150/156, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Anderson Pezzarini, Benjamim de Bastiani, Rivelino Skura e Wilson Ricardo Morosini dos Santos-.

15. Embargos à Execução-0002094-62.2006.8.16.0074-Odair José Becker Paes x Cezer Augusto Manica & Cia Ltda- Ciência às partes da baixa do processo. -Advs. Fernando Mariot e Marcos Aparecido Albertini-.

16. Ação de Prestação de Contas-663/2006-Edison Luiz Porfirio x Banco Itaú S/A- Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias-Advs. José Fernando Prezotto e Tatiana Piasecki Kaminski-.

17. Ação de Busca e Apreensão-34/2007-Banco Finasa S/A x José Gioppo- Recebida a apelação de fls. 98/104, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Adv. Augusto José Bittencourt-.

18. Ação de Prestação de Contas-699/2007-Mecanica Diesel Cafelandia Ltda x Banco HSBC Bank Brasil S/A- Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Declarada cumprida a obrigação imposta à parte ré referente aos honorários de sucumbência de 1ª fase deste procedimento. Ao executado para pagar o valor da execução (402/403) e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo, bem como incidência de honorários advocaticios em favor do patrono do exequente, fixados em 10% sobre o valor do débito. -Advs. Jair Aparecido Zanin e Oldemar Mariano-.

19. Execução de Honorários-9/2008-C-Vale Cooperativa Agroindustrial x Evano Locks - ME- Julgado procedente o pedido, constituindo de pleno direito o titulo executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R$- 8.517,34 em favor da requerente, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida-Advs. Carlos Araúz Filho e Angela Favretto-.

20. Ação de Usucapião-318/2008-Anisio Becker x Camelo e Regasso Ltda- Julgado procedente o pedido, declarando em favor dos requerentes a propriedade sobre o imóvel discutido nos autos. Custas processuais e honorários advocatícios a cargo dos autores-Advs. Nelson Tavares e Denise Krohling Camozzato-.

21. Ação de Indenização - Ordinária-320/2008-Maria de Lourdes Alves x Município de Braganey- Julgado parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para condenar o réu ao pagamento da quantia equivalente a 80 salários mínimos vigentes à época do fato ocorrido, corrigido monetariamente a crescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença; para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente, incluindo 13º salário, até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, com termo inicial da data em que ocorreu o fato. Determinado a inclusão da autora na folha de pagamento do munípio réu. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$- 2.500,00-Advs. Sérgio Ricardo Tinoco e Adani Primo Triches-.

22. Ação Civil Pública-572/2008-Ministério Público do Estado do Paraná x Marcos Antonio Tomasetto- Recebida a apelação de fls. 458/466, somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Adv. Rogério de Souza Chedid-.

23. Ação de Indenização - Ordinária-578/2008-José Ronaldo Francisco e outro x Município de Braganey e outro- SENTENÇA: "...III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Por sucumbentes, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, o zelo dos profissionais e o tempo exigido para a realização dos serviços, observando-se que a cobrança das verbas de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita." -Advs. Amauri dos Santos Sampaio e Adani Primo Triches-.

24. Ação de Indenização - rito Sumário-590/2008-Alicio Moreira da Silva x Antonio Schipitoski- SENTENÇA: "... 3. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, confirmo a tutela antecipatória concedida e, com fundamento no art. 269, I, julgo parcialmente procedentes os pedidos e, em consequência, condeno o réu a pagar ao autor as seguintes importâncias: a) R$ 1.709,36 (um mil, setecentos e nove reais e trinta e seis centavos), corrigidos desde o desembolso (Súmula 43 - STJ), até o efetivo pagamento, pelo INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c o art. 161, § 1º, do CTN), computados a partir da citação; b) R$ 699,42 (seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), corrigidos desde o desembolso (Súmula 43 - STJ), até o efetivo pagamento, pelo INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c o art. 161, § 1º, do CTN), computados a partir da citação; c) R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), corrigidos desde a data do orçamento apresentado, até o efetivo pagamento, pelo INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c o art. 161, § 1º, do CTN), computados a partir da citação; d) R$ 10.000,00 (dez mil reais), relativos aos danos morais e estéticos, corrigidos desde a publicação desta sentença até o efetivo pagamento, pelo INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c o art. 161, § 1º, do CTN), também computados a partir da publicação desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser distribuído entre o autor e o réu, na proporção de 20% para o primeiro e 80% para o segundo. Nesta mesma proporção (20% e 80%), distribuo também os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor e do réu. Quanto ao valor da referida verba, arbitro-

a em 18% sobre o montante total da condenação imposta ao réu na presente sentença, considerados, para esse arbitramento, o grau de zelo dos causídicos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria discutida, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3º, do CPC. Ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita ao autor (fls. 103/104), a cobrança das verbas acima estipuladas, em relação ao mesmo, fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. As partes deverão observar a compensação das despesas e honorários, conforme estabelece o art. 21 do CPC. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. Josmar Solinski e Fernando Mariot-.

25. Reparação de Danos-659/2008-Marines Lopes Garcia e outros x Antonio Rosival de Pinho- Julgado improcedente o pedido constante na inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$-1.500,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita-Advs. Danielle Haubert Paschoal e Nelson Tavares-.

26. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalh-22/2009-Maria Madalena Leme x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a averbar o período rural trabalhado pela autora em regime de economia familiar de 01/01/1971 até 31/12/1978. Deixado de condenar o requerido a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, ante o não cumprimento por parte da autora das exigências legais. As partes deverão arcar com o pagamento das custas processuais na proporção de 50% cada uma, e honorários advocatícios em R$- 1.500,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à requerente-Adv. Gilberto Julio Sarmento-.

27. Ação de Cobrança (rito sumário)-30/2009-Rubi Leopoldo Kerkhoven x Banco Bamerindus do Brasil S/A- Indeferido o pedido de fls. 134/135 da parte requerida. Os autos serão conclusos após regularização, para Sentença-Advs. Angélica Majolo e Izabela Rucker Curi Bertoncello-.

28. Ação de Cobrança pelo Rito Sumário-93/2009-Manoel Doniseti Pereira do Prado x Aliança do Brasil Companhia de Seguros- SENTENÇA: "... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor. Em consequência, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da ré, os quais arbitro em R$ 1.000,00, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o bom trabalho realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais." -Advs. Ari de Oliveira Junior Martins e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

29. Ação Monitória-99/2009-Grigio Transportes Rodoviários de Cargas Ltda x Cleberson Muller- Julgado procedente o pedido, constituindo de pleno direito o titulo executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R$- 4.920,30 em favor da requerente, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da dívida-Advs. Josmar Solinski e Rivelino Skura-.

30. Ação de Cobrança pelo Rito Sumário-104/2009-Grigio Transportes Rodoviários de Cargas Ltda x Marítima Seguros S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando o réu ao pagamento de R$- 9.641,70 a título de indenização securitária. Condenado o requerente ao pagamento de 20% e o requerido 80% das custas processuais. Fixados honorários advocatícios para ambos os advogados em 20% sobre o valor da condenação-Advs. Josmar Solinski, José Fernando Vialle, Rafael Gonçalves Rocha e Pedro Torelly Bastos-.

31. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-151/2009-Dorvaci Hinselmann x Banco IBI S/A - Banco Múltiplo- Julgado procedentes os pedidos formulados na inicial para confirmar a tutela antecipada concedida; para declarar a inexistência das dívidas referentes aos contratos relacionados nos autos; para deteminar a exclusão do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$- 300,00, devendo a parte ré fazer prova da solicitação do cancelamento dos registros no prazo de 10 dias; para condenar o requerido ao pagamento de R$- 10.000,00 em favor da parte autora. corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação-Advs. Josmar Solinski e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho-.

32. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-307/2009-Doniseti Pereira dos Santos x FIDC NP Multisegmentos Creditstore- Julgado procedente o pedido inicial, para confirmar a tutela antecipada concedida e declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, condenando o requerido ao pagamento de R$- 10.000,00 em favor do autor, a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação-Advs. Marcelo Marcio de Oliveira e Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz-.

33. Ação Cominatória c/c Ação de Cobrança-494/2009-Amarildo Amorim x Município de Corbélia- Recebida a apelação de fls. 122/124, somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Airton Teixeira de Souza e Laercion Antonio Wrubel-.

34. Ação Revisional de Contrato-592/2009-Alceu Antonio Durigon e outros x Banco do Brasil S/A-À parte autora para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. -Adv. Marco Antonio Barzotto-.

35. Ação Monitória-666/2009-Neusa Signori x Joseney Vicente- Recebida a apelação de fls. 63/79, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Luiz Heitor Dacol Boschirolli e Pascoal Muzeli Neto-.

36. Ação de Busca e Apreensão-677/2009-Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A x Elco Soares Pereira- Julgado extinto o processo com resolução de mérito, confirmando a decisão que determinou a restituição do veículo ao requerido e autorizando o levantamento do depósito em favor da requerente. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$-1.500,00-Adv. Marina Blaskovski-.

37. Ação de Indenização - rito Sumário-775/2009-Edenilson Favero x Alcione Knop e outro- À denunciada a lide HDI Seguros S/A para dizer, no prazo de 05 dias, se insiste na oitiva do policial militar Marcio, uma vez que foi por ela arrolado -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

38. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalh-792/2009-Maria Cavelagna Molari x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Julgado improcedente o pedido constante na inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$- 600,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita-Adv. Pedro Jacob Ianesko-.

39. Revisional de Auxílio-Doença Acidentário-845/2009-Elson Beraldo x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Julgado procedente o pedido, condenando a autarquia à readequação da situação do autor e ao pagamento da diferença das parcelas vencidas e até o efetivo pagamento, de uma só vez, os quais deverão ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação-Adv. Edgar Ingrácio da Silva-.

40. Execução de Título Extrajudicial-983/2009-Zulmir Salvatti e outros x Banco Itaú S/A- Sobre o petitório e documentos de fls. 224/241, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. Luciano Marcio dos Santos-.

41. Execução de Título Extrajudicial-0000051-16.2010.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x Claudiney Bernardes- Deferido o pedido de fls. 50, de expedição de ofícios. Ao exequente para efetuar o preparo das despesas postais e informar os endereços - Adv. Leandro de Quadros-.

42. Ação de Cobrança (rito sumário)-0000233-02.2010.8.16.0074-Marcos Antonio Soares x Nobre Seguradora do Brasil S/A e outro- Julgado improcedente o pedido constante na inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$- 1.000,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita-Advs. Silvio Siderlei Brauna e Milton Luiz Cleve Kuster-.

43. Ação Monitória-0000265-07.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Metalúrgica e Vidraçaria Santa Rita Ltda e outro- Julgado procedente o pedido, constituindo de pleno direito o titulo executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R$- 19.654,82 em favor da requerente, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida-Advs. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Ari de Oliveira Junior Martins-.

44. Execução de Título Extrajudicial-0000367-29.2010.8.16.0074-Coop. de Crédito Rural de Cafelândia - Sicredi Caf x Alceu Antonio Durigon e outro- Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 106/129, diga a parte autora, no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, dizer sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Carlos Araúz Filho-.

45. Ação de Cobrança (rito sumário)-0001150-21.2010.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Jormes Weizenmann - ME e outros- Julgado procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento da importância reclamada, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação-Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Jair Aparecido Zanin-.

46. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001178-86.2010.8.16.0074-Anibaldo Maggioni x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora. Condenado o autor ao pagamento das cusats processuais e honorários advocatícios em R$- 500,00-Advs. Rafael Sartori Alvares e Izabela Rucker Curi Bertoncello-.

47. Ação de Indenização - Ordinária-0001223-90.2010.8.16.0074-Cleber Lenon Grigio & Cia Ltda x Gilberto de Oliveira Pires- Ao autor para esclarecer se pretende a citação do requerido por outro modo, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de nova carta precatória-Adv. Josmar Solinski-.

48. Ação de Cobrança (rito sumário)-0001530-44.2010.8.16.0074-Aldo Carlos Troian e outros x Banco do Brasil S/A- Julgado parcialmente procedentes os pedidos, para declarar extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos autores Osni, Lenir, Luiz Carlos e Leonel (sucessores de Alexandre Lipatini); para declarar a prescrição dos direitos dos autores ao recebimento das diferenças de correção monetária relativa ao mês de março e abril de 1990; para condenar o réu a pagar aos autores a recomposição correspondnete ao plano collor 1 no mês de maio de 1990, com relação as contas declinadas na inicial. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação-Advs. Thommi Mauro Zanette Fiorenza e Luiz Fernando Brusamolin-.

49. Ação de Busca e Apreensão-0001574-63.2010.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x Elisangela Conde de Jesus Casado- Ciência às partes da baixa do processo -Adv. Patricia Trento-.

50. Embargos à Execução-0001694-09.2010.8.16.0074-Mário Lemek e outro x Banco John Deere S/A- Indeferido o pedido de fls. 106, uma vez que houve recurso de apelação. -Adv. Alvacir Rogério Santos da Rosa-.

51. Embargos à Execução-0002407-81.2010.8.16.0074-Giceli Neuhaus e outro x Coopavel - Cooperativa Agroindustrial- Julgado improcedente o pedido constante na inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$- 1.000,00-Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Nilberto Rafael Vanzo-.
52. Ação de Reintegração de Posse-0002544-63.2010.8.16.0074-BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Eliana Gonçales Oliveira Zampar- Julgado procedente o pedido de reintegração de posse, confirmando a liminar concedida e declarando extinto o contrato de arrendamento mercantil, tornando definitivo o direito da autora de retomar a posse direta do bem descrito na inicial. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$- 1.500,00-Advs. Maria Lucilia Gomes e Rivelino Skura-.
53. Ação de Indenização - Ordinária-0003372-59.2010.8.16.0074-Evanilda Cardoso Martins x Adriano Luiz Possobon- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), reajustáveis pelo INPC, a partir desta data, atendendo a natureza da causa que se reveste de certa complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização dos serviços, tudo nos termos do art. 20, § 4° do CPC, consignando que a cobrança das verbas de sucumbência ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, ante o fato de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita." -Advs. Arnaldo Esteves Couto e Lauren Pons da Silva Possobon-.
54. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0003375-14.2010.8.16.0074-Maria Monteiro da Silva x Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda-Recebida a apelação de fls. 75/89, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Kleber Rouglas de Mello e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho-.
55. Execução de Título Extrajudicial-0003547-53.2010.8.16.0074-Banco CNH Capital S/A x Nabuco Cesar Bombarda- Ao exequente sobre o Auto de Penhora e Depósito (fl. 81) e Auto de Avaliação (fl. 82 - Valor R$ 2.600.000,00), bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. César Augusto Terra-.
56. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000362-70.2011.8.16.0074-Volnei Keitel x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Recebida a apelação de fls. 90/94, somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Airton Teixeira de Souza, Rafael Sartori Alvares e Izabela Rucker Curi Bertoncello-.
57. Ação Revisional de Contrato-0000675-31.2011.8.16.0074-Márcio Luiz de Souza x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento- Recebida a apelação de fls. 117/133, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Keti Jaqueline Prestes e Flavio Penteado Geromini-.
58. Ação Monitória-0001009-65.2011.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Alisson Henrique Mezzomo e outro-Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 65-verso -Adv. Carlos Araúz Filho-.
59. Exceção de Incompetência-0001500-72.2011.8.16.0074-Mor Factor Sociedade de Fomento Mercantil Ltda x Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata-Ao agravado para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo de fls. 37/42, no prazo de 10 dias -Adv. Nilberto Rafael Vanzo-.
60. Ação Revisional de Contrato-0002602-32.2011.8.16.0074-Marcelo Pilocelli Saorin x Banco Panamericano S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento -Advs. Keti Jaqueline Prestes e Reinaldo Mirico Aronis-.
61. Ação Revisional de Contrato-0002604-02.2011.8.16.0074-Rosana Aparecida dos Santos Lecheski Sassi x BV Financeira S/A C.F.I.- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Rogério Petronilho e Juliano Francisco da Rosa-.
62. Execução de Honorários-0002943-58.2011.8.16.0074-Manoel Braulio dos Santos x Rafael Antonio Henn Tozzo- Ao exequente para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, para penhora de bens do executado, sob pena de extinção -Adv. Manoel Bráulio dos Santos-.
63. Execução de Título Extrajudicial-0003193-91.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Maria Salete Pfeffer Fontana e outro- Sobre o petitório e documentos de fls. 39/63, diga a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de concordância tácita. -Adv. Fabiula Muller Koenig-.
64. Embargos à Execução Fiscal-0003472-77.2011.8.16.0074-Manica Eletro - Comércio de Móveis e Eletro Eletrônicos Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Ao embargante, para se manifestar sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 dias. O direito em litígio não admite transação, eis que de interesse público. Sendo assim, às partes para, também no prazo de 10 dias, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Marcos de Lima Castro Diniz-.
65. Ação de Indenização - Ordinária-0003496-08.2011.8.16.0074-Ronaldo Cassiamani Reis x Metropolitana Tratores Ltda e outro- Ao autor sobre as contestações e documentos (fls. 75/101 - ré Metropolitana e 107/137 - denunciada Itaú Seguros), no prazo de 10 dias -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.
66. Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural-0003907-51.2011.8.16.0074-Maria Simões Corso x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 140/212, no prazo de 10 dias -Adv. Olicio Alves Beni-.
67. Execução de Título Extrajudicial-0003912-73.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Leonardo Teifke Durigon e outros- Ao exequente sobre o Auto de Penhora e Depósito de fls. 38 e Auto de Avaliação de fls. 39/40 (Valor R$ 183.600,00), bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito -Adv. Marlene Leithold-.
68. Execução de Título Extrajudicial-0003959-47.2011.8.16.0074-Cheminova Brasil Ltda x Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda e outros- Ao exequente para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, para penhora de bens dos executados, sob pena de extinção. -Adv. Claudio Antonio Canesin-.
69. Embargos à Execução-0004005-36.2011.8.16.0074-Nereu de Mattia e outro x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra- Ao embargante para se manifestar sobre a impugnação e documentos de fls. 105/150, no prazo de 10 dias -Adv. Antonio Linares Filho-.
70. Execução de Título Extrajudicial-0004006-21.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Terraplenagem Ouro Verde Ltda e outros- Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35-verso. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.
71. Ação Revisional de Contrato-0004311-05.2011.8.16.0074-Dair Richcik x Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 47/61, no prazo de 10 dias -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.
72. Ação Revisional de Contrato-0004312-87.2011.8.16.0074-Dair Richcik x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 47/75, no prazo de 10 dias -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.
73. Ação Revisional de Contrato-0004640-17.2011.8.16.0074-Sidinei Pereira da Rosa x Banco Finasa S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 29/143, no prazo de 10 dias -Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.
74. Execução de Título Extrajudicial-0004750-16.2011.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Dirceu Kraiewski- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 56-verso, bem como para se manifestar sobre o decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de defesa ou embargos. -Adv. Carlos Araúz Filho-.
75. Inventário-0000015-03.2012.8.16.0074-Emilia de Fátima Favreto e outros x Atilio Mello- Ao procurador dos requerentes para juntar aos autos a procuração da requerente Jurema Salete Sbissigo -Adv. Rafael Favreto Machado-.
76. Execução de Título Extrajudicial-0000088-72.2012.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x Pedro Benedito Citran e outros- Ao exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 29-verso. -Adv. Juliano Ricardo Tolentino-.
77. Execução de Título Extrajudicial-0000089-57.2012.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x José Roberto Citron e outros- Ao exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 29-verso. -Adv. Juliano Ricardo Tolentino-.
78. Embargos à Execução-0000096-49.2012.8.16.0074-Jair Aparecido de Campos x Banco do Brasil S/A- DECISÂO: "Vistos, 1- Para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte embargante; b) relevância dos fundamentos do mérito dos embargos; c) perigo manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução e d) garantia do Juízo, pela penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, § 1º, do CPC). Compulsando os presentes autos, não vislumbro a relevância dos fundamentos arguidos nos embargos, aptos a afastar a presunção - relativa - de certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial executado. Ademais, a parte embargante não logrou êxito em demonstrar quais os perigos concretos do prosseguimento da execução, uma vez que a realização dos atos expropriatórios são consequências naturais do feito executivo, razão pela qual também não se vislumbra a ocorrência de dano de grave ou incerta reparação. Por fim, o juízo não está garantido. 2 - Ante o acima exposto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos legais para a pretendida suspensão da execução. 3 - Intime-se o embargado para em 15 (quinze) dias apresentar impugnação. 4 - Após, ao embargante para se manifestar sobre a impugnação e os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, desapensem-se os presentes autos, a fim de não prejudicar o regular andamento do feito executivo, onde deve ser certificado a existência dos presentes embargos bem como a circunstância de que foram recebidos sem efeito suspensivo (art. 587, do CPC). Se ainda não o fez, a parte embargante deverá providenciar a juntada das peças da execução necessárias ao julgamento do presente feito." -Advs. Pedro Jacob Ianesko e Emerson Norihiko Fukushima-.
79. Embargos à Execução Fiscal-0000100-86.2012.8.16.0074-Randolf Buse x Fazenda Nacional- SENTENÇA: "Vistos etc., I - Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por RANDOLF BUSE em face da FAZENDA NACIONAL. II - Nos termos do art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/1980, "não são admitidos embargos à execução antes de garantida a execução". Compulsando os presentes autos e o feito executivo em apenso verifica-se que o juízo não se encontra garantido por penhora, depósito ou caução suficientes. Ressalte-se que a Lei de Execução Fiscal, por se tratar de lei especial, prevalece sobre o Código de Processo Civil, que é lei geral, logo, inaplicável à execução fiscal o disposto no art. 736, do CPC. III - Diante do acima exposto, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução fiscal, ante a ausência de garantia do Juízo, com fulcro no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, certifique-se nos autos de execução, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos." -Adv. Irma Reisdorfer-.
80. Embargos de Terceiro-0000216-92.2012.8.16.0074-Almezina Tomé Augusta e outros x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale

do Piquiri- Suspensa a execução em apenso. Ao embargado para apresentar contestação no prazo de 10 dias, sob pena de revelia -Adv. Carlos Araúz Filho-.
81. Carta Precatória-0003802-74.2011.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Cível Cacoal -RO-Silverio dos Santos Oliveira x Ramires e Bondezan e Cia Ltda- Às partes sobre o laudo de avaliação de fls. 34. Valor R$ 65.000,00 -Adv. Silverio dos S. Oliveira-.

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORN[ELIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524- 2275

RELAÇÃO 30/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 30 / 2012
JUIZ DE DIREITO - DEBORAH PENNA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 120 2149/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 113 1883/2010
ADRIANO MARRONI 221 623/2010
ADRIANO SANDRO DE LIMA 114 1954/2010
130 530/2011
133 608/2011
204 130/2011
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 6 672/2005
ALAN RODRIGO PUPIN 73 839/2009
93 697/2010
107 1761/2010
117 2099/2010
124 156/2011
131 543/2011
132 597/2011
140 876/2011
142 919/2011
143 921/2011
144 923/2011
145 926/2011
148 962/2011
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 170 2390/2011
173 58/2012
ALESSANDRA MITSUNAGA BENE 135 685/2011
136 688/2011
ALESSANDRO EDISON MARTINS 212 290/1995
ALEXANDRE FRANÇA COELHO 211 30/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 71 809/2009
121 2251/2010
123 122/2011
136 688/2011
153 1180/2011
228 1645/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 18 1051/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 221 623/2010
ANDRESSA G. COUTO 116 1981/2010
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUN 1 498/1995
ANGELO PAULO FADONI 30 283/2008
ANGELO PAULO FADONI 71 809/2009
ANGELO PAULO FADONI 205 184/2009
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 48 936/2008
61 458/2009
72 821/2009
104 1535/2010
129 473/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 205 184/2009
207 60/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 18 1051/2007
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 70 784/2009
90 581/2010
112 1881/2010
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 41 409/2008
BENEDITO LEPRI 1 498/1995
BLAS GOMM FILHO 122 2341/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 178 223/2012
BRUNO GALOPPINI FELIX 7 765/2005
BRUNO PONICH RUZON 216 336/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 166 1895/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 2 459/1999
CARLOS ALBERTO RIGHI 212 290/1995
CARLOS ARAÚZ FILHO 6 672/2005
7 765/2005
CARLOS AUGUSTO FILGUEIRAS 195 425/2012
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 146 931/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA 196 473/2012
CERINO LORENZETTI 203 125/2010
225 493/2012
CESAR FRANCA 33 399/2008
39 407/2008
CINARA CORREA ROCHA CALIJ 8 255/2006
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 80 1243/2009
CLAYTON JOSÉ MUSSI 8 255/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 166 1895/2011
171 4/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 157 1381/2011
162 1723/2011
163 1727/2011
164 1751/2011
165 1754/2011
172 14/2012
CRISTINA GOMES SEVERINO 149 1039/2011
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 11 1035/2007
12 1038/2007
13 1039/2007
14 1042/2007
15 1046/2007
17 1050/2007
18 1051/2007
21 195/2008
22 198/2008
23 199/2008
24 201/2008
25 202/2008
26 203/2008
27 205/2008
28 212/2008
29 213/2008
31 312/2008
32 313/2008
33 399/2008
35 403/2008
36 404/2008
37 405/2008
40 408/2008
41 409/2008
42 410/2008
43 412/2008
44 413/2008
45 414/2008
47 832/2008
58 210/2009
108 1766/2010
109 1767/2010
110 1769/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 64 561/2009
137 793/2011
161 1553/2011
162 1723/2011
163 1727/2011
165 1754/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 106 1572/2010
DANIEL EMER SOARES SANTOS 20 175/2008
DANIELA DE CARVALHO SILVA 152 1117/2011
DANIELLA LETÍCIA BROERING 113 1883/2010
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 7 765/2005
229 2010/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 49 999/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 71 809/2009
EDIVALDO GOMES 171 4/2012
215 754/2005
EDSON LUIZ AMARAL 205 184/2009
207 60/2011
ELAINE MÔNICA MOLIN 14 1042/2007
32 313/2008
33 399/2008
35 403/2008
36 404/2008
37 405/2008
39 407/2008
41 409/2008
42 410/2008
43 412/2008
44 413/2008
45 414/2008
47 832/2008
52 203/2009
53 205/2009
54 206/2009
55 207/2009
56 208/2009
57 209/2009
58 210/2009
62 555/2009
63 559/2009
66 583/2009
67 584/2009

68 585/2009
74 957/2009
75 958/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 10 477/2007
ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 49 999/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 51 1094/2008
ENEIDA WIRGUES 60 401/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS 4 76/2005
EVALDO GONÇALVES LEITE 218 670/2008
FABIANO MURIEL DOMINGUES 212 290/1995
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 174 87/2012
FABIO MARTINS PEREIRA 201 209/2001
FABIULA MULLER KOENIG 157 1381/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 116 1981/2010
FABRÍCIO CASSIO DE CARVAL 212 290/1995
FERNANDO BUONO 200 504/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 111 1834/2010
133 608/2011
134 663/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 133 608/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 174 87/2012
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 127 417/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 91 647/2010
126 231/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 10 477/2007
FRANCISCO SPISLA 85 1611/2009
FÁBIO ROTTER MEDA 219 938/2008
GERSON VANZIN MOURA DA S 126 231/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 91 647/2010
GILBERTO PEDRIALI 147 936/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 137 793/2011
161 1553/2011
162 1723/2011
163 1727/2011
165 1754/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 71 809/2009
GLAUCO IWERSEN 16 1048/2007
19 1053/2007
GUILHERME PONTARA PALAZZI 69 593/2009
105 1539/2010
111 1834/2010
HELENA ROSA TONDINELLI 3 39/2003
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 161 1553/2011
188 365/2012
191 393/2012
HERICK PAVIN 96 1132/2010
135 685/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 216 336/2008
217 380/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 11 1035/2007
12 1038/2007
14 1042/2007
22 198/2008
25 202/2008
28 212/2008
33 399/2008
35 403/2008
39 407/2008
41 409/2008
42 410/2008
43 412/2008
47 832/2008
58 210/2009
63 559/2009
64 561/2009
66 583/2009
75 958/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 91 647/2010
126 231/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 10 477/2007
213 430/2003
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 11 1035/2007
12 1038/2007
13 1039/2007
14 1042/2007
15 1046/2007
16 1048/2007
17 1050/2007
18 1051/2007
19 1053/2007
40 408/2008
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 228 1645/2011
JESSICA GHEKFI DOS SANTOS 99 1413/2010
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 69 593/2009
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIR 84 1568/2009
JOSÉ CARLOS FAGOINI BARRO 208 172/2011
JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO 85 1611/2009
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 113 1883/2010
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 156 1249/2011
JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SIL 221 623/2010
JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 137 793/2011
161 1553/2011
162 1723/2011
163 1727/2011
165 1754/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 1 498/1995
JUAREZ FERREIRA 59 230/2009
JULIANA GEMIN LOEPER 49 999/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 141 896/2011
156 1249/2011
158 1390/2011
159 1392/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 186 359/2012
187 360/2012
JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 218 670/2008
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 115 1958/2010
176 213/2012
177 214/2012
179 233/2012
JÚLIO CÉZAR SUBTIL DE ALM 160 1552/2011
KARINE PEREIRA 4 76/2005
Karina Hashimoto 11 1035/2007
14 1042/2007
15 1046/2007
18 1051/2007
22 198/2008
25 202/2008
28 212/2008
33 399/2008
35 403/2008
39 407/2008
43 412/2008
47 832/2008
52 203/2009
53 205/2009
54 206/2009
55 207/2009
56 208/2009
57 209/2009
58 210/2009
62 555/2009
63 559/2009
64 561/2009
65 563/2009
66 583/2009
67 584/2009
68 585/2009
74 957/2009
75 958/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 220 557/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 5 606/2005
LILIAN CRISTINA GERDULLI 226 293/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 94 757/2010
213 430/2003
LUCIANO SALIMENE 141 896/2011
147 936/2011
152 1117/2011
214 29/2004
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 120 2149/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 105 1539/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 102 1485/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 30 283/2008
164 1751/2011
221 623/2010
LUIZ GUSTAVO FERNANDES 100 1449/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 91 647/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 102 1485/2010
LUÍS GUILHERME PEGORARO 167 2236/2011
Luiz Henrique Bona Turra 126 231/2011
MAIKO LUÍS ODIZIO 94 757/2010
99 1413/2010
121 2251/2010
122 2341/2010
123 122/2011
134 663/2011
137 793/2011
138 852/2011
139 854/2011
153 1180/2011
154 1200/2011
155 1236/2011
158 1390/2011
159 1392/2011
168 2246/2011
169 2297/2011
175 150/2012
189 368/2012
193 411/2012
194 420/2012
MARCELO AFONSO NAME 4 76/2005
96 1132/2010
103 1507/2010
126 231/2011
150 1055/2011
151 1065/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 88 533/2010
MARCELO SENEFONTES MOURA 125 227/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 198 501/2012
MARCIA APARECIDA PESSOA 59 230/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS 203 125/2010
225 493/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 147 936/2011
222 1108/2011
223 1709/2011
224 475/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 227 917/2009
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 92 665/2010
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 228 1645/2011

MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHE 97 1184/2010
116 1981/2010
MARIA LUCILIA GOMES 127 417/2011
MARIANA SILOTO BUENO 70 784/2009
78 1095/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 95 1126/2010
MARISTELA BUSETTI 89 555/2010
MAURÍLIO DANIEL 86 29/2010
MAÍRA ZAMARIAN 185 298/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 19 1053/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 202 98/2009
MÁRCIA L. GUND 10 477/2007
MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 83 1387/2009
106 1572/2010
218 670/2008
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 203 125/2010
225 493/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 11 1035/2007
12 1038/2007
13 1039/2007
15 1046/2007
16 1048/2007
17 1050/2007
18 1051/2007
19 1053/2007
21 195/2008
22 198/2008
23 199/2008
24 201/2008
25 202/2008
26 203/2008
27 205/2008
28 212/2008
29 213/2008
31 312/2008
32 313/2008
33 399/2008
35 403/2008
36 404/2008
37 405/2008
39 407/2008
40 408/2008
41 409/2008
42 410/2008
43 412/2008
44 413/2008
45 414/2008
47 832/2008
52 203/2009
53 205/2009
54 206/2009
55 207/2009
56 208/2009
57 209/2009
58 210/2009
62 555/2009
63 559/2009
64 561/2009
65 563/2009
66 583/2009
67 584/2009
68 585/2009
74 957/2009
75 958/2009
108 1766/2010
109 1767/2010
110 1769/2010
NELSON LUIS NOUVEL ALESSI 25 202/2008
33 399/2008
39 407/2008
54 206/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 11 1035/2007
12 1038/2007
14 1042/2007
22 198/2008
28 212/2008
35 403/2008
42 410/2008
43 412/2008
47 832/2008
58 210/2009
63 559/2009
66 583/2009
75 958/2009
NELSON PASCHOALOTTO 92 665/2010
NEWTON DORNELES SARATT 150 1055/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 103 1507/2010
OLDEMAR MARIANO 50 1058/2008
OMAR JOSÉ BADDAUY 216 336/2008
OSVALDO DENIS 210 18/2012
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 120 2149/2010
PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JO 34 402/2008
38 406/2008
85 1611/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 97 1184/2010
PERICLES ARAÚJO GRACINDO 2 459/1999
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 166 1895/2011
171 4/2012
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 3 39/2003
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 50 1058/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 46 655/2008
130 530/2011
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 150 1055/2011
215 754/2005
230 330/2012
RENATA CAROLINA. CARVALHO 197 478/2012
RENATA ZEOLA MOSELLI 87 496/2010
RENNÉ FUGANTI 221 623/2010
RICARDO ALEXANDRE RODRIGU 183 289/2012
RICARDO LAFFRANCHI 206 16/2011
209 188/2011
ROBERTA CARLA SOTTILE SER 181 268/2012
184 294/2012
ROBERTO ANTôNIO BUSATO 50 1058/2008
ROBERTO CARLOS SOTILLE 180 246/2012
ROBERTO CHINCEV ALBINO 91 647/2010
220 557/2010
226 293/2000
ROBINSON LEON DE AGUERO 106 1572/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 174 87/2012
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 154 1200/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 13 1039/2007
15 1046/2007
18 1051/2007
21 195/2008
23 199/2008
26 203/2008
27 205/2008
29 213/2008
31 312/2008
32 313/2008
36 404/2008
37 405/2008
40 408/2008
52 203/2009
53 205/2009
54 206/2009
55 207/2009
56 208/2009
57 209/2009
62 555/2009
64 561/2009
65 563/2009
67 584/2009
68 585/2009
74 957/2009
75 958/2009
108 1766/2010
109 1767/2010
110 1769/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 155 1236/2011
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 215 754/2005
230 330/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 12 1038/2007
42 410/2008
63 559/2009
SEBASTIÃO MORBI CLAUDINO 199 502/2012
SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 46 655/2008
SÉRGIO ANTONIO MEDA 219 938/2008
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 82 1358/2009
86 29/2010
222 1108/2011
TELMA C.S.A.B.MELLA 211 30/2012
THAIS TAKAHASHI 9 382/2006
20 175/2008
61 458/2009
70 784/2009
72 821/2009
77 1090/2009
78 1095/2009
79 1108/2009
81 1251/2009
90 581/2010
104 1535/2010
112 1881/2010
118 2100/2010
128 441/2011
129 473/2011
THATIANA MARIA DE SOUZA 98 1249/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 95 1126/2010
99 1413/2010
THIAGO LAPUSE FERNANDES D 190 371/2012
192 402/2012
THIAGO LEMOS SANNA 138 852/2011
139 854/2011
UMBERTO DAVID 226 293/2000
URSULA ERNLUND SLAVERRY G 101 1481/2010
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 76 962/2009
82 1358/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 153 1180/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 134 663/2011
VICENTE DE PAULA 80 1243/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 182 275/2012
YARA DE ALMEIDA LEÃO 119 2147/2010
marcio anderson araujo 7 765/2005

1. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE COMPROMISSO - 498/1995-ALBERTO PRANDINI e outros x DIONÍSIO PESCADOR e outro - Autos n. 498M995 1- Considerando que o executado faleceu no curso da execução e que o mesmo é proprietário do bem a ser excutido, era necessária a suspensão do feito, sendo necessária a declaração de nulidade dos atos posteriores à morte do executado Alberto Prandini. Assim, a suspensão da hasta pública já designada é medida que se impõe, bem como da execução. Comunique-se ao Str. Leiloeiro. Anote-se a suspensão da presente execução e junte-se cópia das certidões de óbito junto aos feitos em que os executados Alberto Prandini e Vanda Mariotti Prandini são autores e réus. Por certo que no curso do inventário, tem o inventariante a representação ativa e passiva do espólio, sendo desnecessária a habilitação dos herdeiros, salvo quando este se cuidar de inventariante distinto dos herdeiros como no caso presentes. Deste modo, intime-se o inventariante a fim de que decline o endereço os herdeiros para que possa ser promovida a necessária habilitação, no prazo de 10 dias. Em seguida, sobre as informações apresentadas e a habilitação dos herdeiros, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cornélio Procópio, 13 de Fevereiro de 2012. Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e BENEDITO LEPRI.

2. REVISIONAL - 459/1999-COMERCIAL DE PNEUS TRANSAMÉRICA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. PERICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 39/2003-SILVANIA TONDINELLI e outros x ANTONIO HONÓRIO SOARES - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 578/581, em 05 dias Advs. HELENA ROSA TONDINELLI e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 76/2005-OSCAR TIHARU SAITO x BRASIL TELECOM S/A - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. MARCELO AFONSO NAME, KARINE PEREIRA e ERIKA FERNANDA RAMOS.

5. BUSCA E APREENSÃO - 606/2005-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO MATIAS RIVAROLI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumpriment, requerendo o que de direito no prazo legal. o. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

6. MONITÓRIA - 0001633-24.2005.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x REGINALDO LUÍS NERI - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 225/242 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e AILTON DOMINGUES DE SOUZA.

7. MONITÓRIA - 0001660-07.2005.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE ISQUEIROS LTDA. ME. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício juntado , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, marcio anderson araujo, BRUNO GALOPPINI FELIX e DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

8. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 255/2006-SEBASTIÃO CARLOS SKRZEPSAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. CINARA CORREA ROCHA CALIJURI e CLAYTON JOSÉ MUSSI.

9. REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - 382/2006-GINO OTÁVIO MENDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Adv. THAIS TAKAHASHI.

10. INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL C/ PED. ANTECIPAÇÃO DETUTELA - 477/2007-VALDECI LIDO x BANCO ITAÚ S.A. * e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 347,14 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , Outras Custas R$ 21,32 , em 05 dias. Advs. MÁRCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

11. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1035/2007-JAIR MARTINS GARCIA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, Karina Hashimoto, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO .

12. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003290-30.2007.8.16.0075-ACIR DE PAULA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

13. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1039/2007-ALÉCIO ANTÔNIO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

14. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003191-60.2007.8.16.0075-MÁRCIO DIAS GUILHERME e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, Karina Hashimoto, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO .

15. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003156-03.2007.8.16.0075-ACIR VIGINOTTI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, Karina Hashimoto e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

16. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1048/2007-EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. GLAUCO IWERSEN, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

17. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003286-90.2007.8.16.0075-ORLANDO RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

18. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003331-94.2007.8.16.0075-EUNICE DE OLIVEIRA NUNES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, Karina Hashimoto, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

19. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003284-23.2007.8.16.0075-ANGELO PARRÉ e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

20. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 175/2008-JOSÉ DONIZETE DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. DANIEL EMER SOARES SANTOS e THAIS TAKAHASHI.

21. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003065-73.2008.8.16.0075-EDIVALDO VIGIANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

22. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 198/2008-CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, Karina Hashimoto, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO .

23. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003086-49.2008.8.16.0075-ANTONIO APARECIDO BALDO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ROSANGELA

DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

24. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 201/2008-BENEDITO MELO DE SOUZA FILHO e outros x BANCO REAL S.A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

25. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 202/2008-ANDRÉIA DA SILVA PEDROTI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, Karina Hashimoto, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

26. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003173-05.2008.8.16.0075-ASTÉRIO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

27. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003067-43.2008.8.16.0075-ADEMIR BARBOSA DE ARAÚJO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

28. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 212/2008-ANGELA SANCHES PRIETO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, Karina Hashimoto, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO .

29. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003178-27.2008.8.16.0075-ABILIO RIVAROLI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003133-23.2008.8.16.0075-ANDRÉ DOS SANTOS BOTELHO x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. ANGELO PAULO FADONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 312/2008-AGEDALVA DE SOUZA SATO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

32. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 313/2008-ELCIO HENRIQUE BRITO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

33. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003222-46.2008.8.16.0075-ADERNIVAL DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. CESAR FRANCA, ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, Karina Hashimoto, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

34. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003217-24.2008.8.16.0075-JULIANA VERGINELLI DE ARRUDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Remetam-se os autos à Caixa Econômica Federal para que informe se os requerentes ou as pessoas indicadas na inicial são mutuários da mesma, bem como se os mesmos estão inseridos, ou não, no sistema financeiro da habitação, no prazo de 30 dias. 3- Intimem-se.

Comélio Procópio, 10 de fevereiro de 2012.

Adv. PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

35. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 403/2008-APARECIDA MIRANDA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, Karina Hashimoto, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO .

36. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003066-58.2008.8.16.0075-ALCIDES ESTEVAM DOS SANTOS NETO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

37. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003071-80.2008.8.16.0075-ANA MARIA DA COSTA e outros x BANCO REAL S.A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

38. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003210-32.2008.8.16.0075-BENEDITO ANTÔNIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Remetam-se os autos à Caixa Econômica Federal para que informe se os requerentes ou as pessoas indicadas na inicial são mutuários da mesma, bem como se os mesmos estão inseridos, ou não, no sistema financeiro da habitação, no prazo de 30 dias. 3- Intimem-se. Comélio Procópio, 10 de fevereiro de 2012 Adv. PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

39. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003223-31.2008.8.16.0075-ALCIDES MARANGONI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. CESAR FRANCA, ELAINE MÔNICA MOLIN, Karina Hashimoto, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

40. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003218-09.2008.8.16.0075-JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

41. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003225-98.2008.8.16.0075-ALEXANDRO PAES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

42. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003176-57.2008.8.16.0075-GERSON ANASTÁCIO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

43. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003215-54.2008.8.16.0075-MARIA APARECIDA DOS SANTOS*** e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, Karina Hashimoto, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO .

44. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 413/2008-EVERSON RAZABONI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos,

conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

45. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003063-06.2008.8.16.0075-ANA ALICE BIANCHI e outros x BANCO REAL S.A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

46. REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM TUTELA ANTECIPADA - 655/2008-JOÃO TADEU AMIN GRACIANO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

47. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 832/2008-AILTON CANTIERI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, Karina Hashimoto, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO .

48. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 936/2008-VANDERLEI BARBOZA BASTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

49. NULIDADE DE CLÁUSULA LEONINA CUMULADA COM COBRANÇA E DANO MORAL - 999/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ODILON S. ATHAYDE x MAPFRE SEGUROS S.A. - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R$7,00), e preparo das fotocópias extraidas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Advs. ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI, JULIANA GEMIN LOEPER e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

50. COBRANÇA - 0003209-47.2008.8.16.0075-CLAUDETE CARLOMAGNO THEODORO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 870,44 , Contador R$ 20,17 em 05 dias. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTôNIO BUSATO.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 1094/2008-BANCO ITAÚ S.A. * x VALDEMAR APARECIDO CASONATO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal.

CERT IDÂO

Certifico e dou fé, que deixo por ora de dar cumprimento a r.
sentença proferida nos presentes autos, em relação a intimação
da parte sucumbente para cumprimento do ARt. 475-J, tendo em
vista que a parte credora não apresentou o valor atualizado do
débito.

Comélio Procópio, 15 de março de 2012.

Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

52. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 203/2009-ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

53. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 205/2009-ANTÔNIO MARTINHO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA SEGUROS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S.A. - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

54. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003141-63.2009.8.16.0075-ADEMILÇO BATISTA ASCENÇÃO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

55. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003157-17.2009.8.16.0075-CLÁUDIA MACHADO DA SILVA JUNQUEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

56. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 208/2009-ADILIA SIBALDELLI BOTARES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

57. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 209/2009-ADILSON COSTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

58. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 210/2009-MOISÉS NEVES DE CAMARGO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, Karina Hashimoto, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO .

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 230/2009-JUAREZ FERREIRA x CARLOS ALBERTO LOPES PINTO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 184/187 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. JUAREZ FERREIRA e MARCIA APARECIDA PESSOA.

60. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 401/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x RICARDO FERREIRA DIAS - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ENEIDA WIRGUES.

61. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 458/2009-TARCISO MESSIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e THAIS TAKAHASHI.

62. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 555/2009-ALINE MARTINS DE ARAUJO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

63. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 559/2009-ARTUR OGAWA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, Karina Hashimoto, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

64. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 561/2009-MARIA JOSÉ CHAVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

65. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 563/2009-WASHINGTON JUNQUEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

66. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003225-64.2009.8.16.0075-CLEIDE FARIAS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, Karina Hashimoto, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO .

67. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005007-72.2010.8.16.0075-SIMÃO ROCHA DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

68. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003221-27.2009.8.16.0075-ANTÔNIO PEREIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.
69. CIVIL PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 593/2009-FRANCISCA DO AMARAL FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. JOSÉ ANTONIO IGLECIAS e GUILHERME PONTARA PALAZZIO.
70. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 784/2009-JOSÉ ALFREDO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, MARIANA SILOTO BUENO e THAIS TAKAHASHI.
71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0003072-31.2009.8.16.0075-ADEMILTON GRACIANO DE SOUZA & CIA LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao autor para preparo de custas R$ 51,48 , em 05 dias. Advs. ANGELO PAULO FADONI, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
72. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 821/2009-ALBERTO RUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e THAIS TAKAHASHI.
73. PREVIDENCIÁRIA - 839/2009-JOAQUIM PEREIRA XAVIER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
74. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 957/2009-GUSTAVO BRAMBILLA SCARABEL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.
75. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 958/2009-FRANCIELE SILVA GASPERONI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO .
76. REVISÃO CONTRATUAL C/C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR - 962/2009-REGINALDO MARIN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n°. 962/09 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procópio; 13 de fevereiro de 2012. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.
77. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE * - 1090/2009-MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. THAIS TAKAHASHI.
78. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 1095/2009-JOSÉ AMARO GONÇALVES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. MARIANA SILOTO BUENO e THAIS TAKAHASHI.
79. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVAL. OU AUXÍLIO DOENÇA OU REAB.PROF.C/C.PED.LIM - 1108/2009-JOÃO VICENTE FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. THAIS TAKAHASHI.
80. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL POR DESVIO DE FUNÇÃO - 1243/2009-VANTUIL RODRIGUES x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deferido pedido de vista dos autos, mediante carga no livro próprio. Advs. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO e VICENTE DE PAULA.
81. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUX.-DOENÇA OU REAB.PROF.C/C.PED.LIM - 1251/2009-MARIA JOSÉ TIMOTIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. THAIS TAKAHASHI.
82. REIVINDICATÓRIA C.C.PERDAS E DANOS C.PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE - 1358/2009-MARLI RITA RODRIGUES x HERMELINDA IOPE FRANCO * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 139/140, REQUERENDO O QUE DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.
83. IMPUGNAÇÃO - 1387/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSÉ DO CARMO NETO - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 17,86 , em 05 dias. Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.
84. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA REST.DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONV.P/APOS.P/INV - 1568/2009-RONALDO PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.
85. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003189-22.2009.8.16.0075-CLAUDIONOR DOMINGOS PEREIRA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos n. 0003189-22.2009.8.16.0075 1- Remetam-se os autos à Caixa Econômica Federal para que informe se os requerentes ou as pessoas indicadas na inicial são mutuários da mesma, bem como se os mesmos estão inseridos, ou não, no sistema financeiro da habitação, no prazo de 30 dias. 3- Intimem-se. Comélio Procópio, 10 de fevereiro de 2012. Advs. PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, FRANCISCO SPISLA e JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO.
86. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS,MORAIS,ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES C.C.LIMINAR DE - 29/2010-WANESSA CRISTINA LIMA GOBETTI x ROSIMEIRI MARIA RODRIGUES GOMES e outro - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e MAURÍLIO DANIEL.
87. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - 0001727-93.2010.8.16.0075-EMANUEL CANDIDO PFAHL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI.
88. ORDINÁRIA INOMINADA VISANDO A COND.DO RÉU A CONCEDER BENEFÍCIO ASSISNTECIAL - 0001824-93.2010.8.16.0075-CRISTYAN RAFAEL VILAS BOAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.
89. ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO C/C.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0001872-52.2010.8.16.0075-GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 253,58 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , , Outras Custas R$ 21,32 , em 05 dias. Adv. MARISTELA BUSETTI.
90. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL* - 0002012-86.2010.8.16.0075-NEUSA DA SILVA CAMPOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e THAIS TAKAHASHI.
91. COBRANÇA CUMULDA COM REPARAÇÃO DE DANOS - 0002249-23.2010.8.16.0075-EDNA APARECIDA DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - A parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os quesitos a serem respondidos em perícia Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.
92. BUSCA E APREENSÃO * - 0002338-46.2010.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x FLÁVIO BATALIOTO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 274/275, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCUS VINICIUS ALI AMIN.
93. PREVIDENCIÁRIA - 0002420-77.2010.8.16.0075-DANIEL NUNES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
94. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002640-75.2010.8.16.0075-APARECIDO BORTOLUZI x BANCO DO BRASIL S.A. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
95. BUSCA E APREENSÃO * - 0003700-83.2010.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JURANDIR MACHADO - AUTOS N° 3700-83.2010.8.16.0075 1. Considerando a decisão prolatada no Agravo de Instrumento 719914, determino a imediata restituição do bem ao requerido nestes autos. 2. Determino a tramitação conjunta do presente feito e dos autos n. 0004847-47.2010.8.16.0075. 3. Esclareçam as partes as provas a serem produzidas em ambos os feitos, no prazo de 10 dias. 4. Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003706-90.2010.8.16.0075-ELAINE APARECIDA CEZAR x BANCO ABN AMRO S.A. - PODER WDtCIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 1.132/2010 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito movida por ELAINE APARECIDA CEZAR em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos qualificados. I - DO RELATÓRIO: ELAINE APARECIDA CEZAR ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, alegando, em síntese, que: a) o autor firmou o contrato de financiamento com a requerida para aquisição do veículo mencionado na inicial; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 24 parcelas no valor de R$ 295,34; c) deve ser declarada a nulidade das cláusulas abusivas como a cobrança de juros de forma capitalizada, a incidência da TAC (taxa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de boletos), Imposto de Operações Financeiras (IOF); POC£R JUDICIAR" PODER

JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR d) A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, art. 69, cumulado com o art. 14 e seus § 3Q, ambos do Código de Defesa do Consumidor; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, requereu ainda, que o réu seja compelido a trazer aos autos o contrato em nome do autor, e a condenação da parte ré em custas e honorários advocatícios. A parte requerente juntou aos autos cópia do contrato entabulado com o requerido (fl. 10). Instruiu sua inicial com documentos. Citada, a ré apresentou contestação onde requereu a retificação da denominação do réu do BANCO FINASA S/A é AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. No mérito aduziu que: a) a parte autora involuntariamente encontra-se inadimplente como contrato; b) que a parte autora tinha pleno conhecimento do negócio realizado, o que se evidencia pelos fatos narrados, e que anuiu com essas prestações; c) a legalidade da capitalização dos juros expressamente pactuada; d) ausência de comprovação dos encargos argüidos como indevidos (TAC e TEC); e) a legalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras (IOF), na forma do Decreto nQ 6.306/2007; f) A impossibilidade de repetição do indébito, pois não há qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes. Ao final pugnou pela improcedência da ação, a validade das cláusulas, a aplicação dos juros, condições e encargos conforme aderidos no contrato, a não repetição do indébito e não compensação, por não existir valores pagos a maior, a não inversão do ônus da prova, uma vez que o contrato discutido foi juntado aos autos, o PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR julgamento antecipado e a condenação da autora no ônus das custas processuais e honorários advocatícios. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação. É o relato. Decido. II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ELAINE APARECIDA CEZAR em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos qualificados nos autos. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330,1 e II, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações financeiras e da mitigação do princípio do oacta sunt servanda: Como cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as operações financeiras estão submissas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. E não poderia ser diferente, ante a regra estabelecida no PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Em razão de tal dispositivo legal e visando pacificar a divergência jurisprudencial, então existente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n9 297, que assim dispôs: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Especificamente aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes pela aplicação da legislação consumerista, conforme se infere abaixo: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CDC - REVISÃO DO CONTRATO -POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO - I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. III. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200701755155 -(972755) -RS-^T.- Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior -DJU 10.12.2007-p. 00395) Como não se desconhece, o CDC mitigou o princípio do pacta sunt servanda para possibilitar a revisão das cláusulas contratuais para o fim de, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais que determinam a defesa do consumidor, restabelecer-se o equilíbrio contratual naquelas avenças em que o consumidor, mesmo tendo exarado sua vontade livremente, encontre-se em posição de desvantagem, seja pela excessiva onerosidade da contraprestação POCER JUDICIÁRIO jpsv JfPs PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR que lhe é exigida, seja pela pactuação de cláusulas e condições não coerentes com a proteção do pólo mais fraco da relação negociai. Assim, serão aplicadas na presente decisão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Da capitalização dos juros: A parte autora disse ser indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada (1.92%) e a taxa anual (25,77%) previstas no contrato (fl. 57). Note-se que, se a taxa mensal fosse cobrada de forma simples, implicaria em juros anuais de 23,04%, portanto, inferior à taxa anual praticada pela instituição financeira. Por outro lado, constata-se que no contrato entabulado entre as partes inexiste cláusula permitindo a capitalização, sendo, portanto, evidente a sua ilegalidade. Imperioso acrescentar que, apesar do contrato em discussão ser posterior à edição da Medida Provisória ns 1963-17/00, não há que se falar em possibilidade da capitalização dos juros. Este magistrado vinha se posicionando no sentido de que após a MP 1963-17/00 era lícita a capitalização mensal dos juros, conforme, aliás, vinha decidindo a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n9 602.068/RS, Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Contudo, melhor analisando a questão concluí que a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal Medida Provisória, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão nQ 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.s VARA CÍVEL MEDIDA PROVISÓRIA N.s 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TA-PR - CORTE ESPECIAL -ACÓRDÃO N9 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) N9 0264940-7/01, Rei. Edson Vida! Pinto, Julgamento: 10/06/2005) Segundo, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 19, inciso III, da Carta Maior (art. 62. § 19É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar;). PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU OUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNE. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ã C.Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rei.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 03.12.2008) Em razão desses argumentos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros. que deverá ser excluída do valor do débito. permanecendo apenas a capitalização anual. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Da ilegalidade da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de boleto bancário ou carne (TEB ou TEC): Com relação às tarifas ou taxas de cadastro, de abertura de crédito e de emissão de carne, não há como se afastar a abusividade, por evidente ofensa às regras do direito consumerista. Com efeito, os custos da operação financeira não podem ser transferidos ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, porquanto são inerentes a atividade da instituição financeira, não guardando, assim, relação com a concessão do crédito representado pelo contrato em discussão nestes autos. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ã C.Cível -AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de POKR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulídade das cláusulas que permitiram a cobrança das Taxas ou Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Boleto Bancário ou Carne (TEB ou TEC), as quais deverão ser restituídas à parte autora. Da repetição do indébito: A repetição do indébito deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No caso em tela, a repetição de indébito mostra-se viável apenas na forma simples, uma vez que, a instituição financeira cobrou encargos previstos em cláusulas contratuais as quais entendia que era devido, motivo pelo qual não vislumbro a má-fé por parte da requerida. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA ILEGAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES.

POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NOS CRITÉRIOS ÒO ART. 20, 39, DO CPC. MANUTENÇÃO. PODER WDIClta lO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO.1. 839276-5 (Decisão Monocrática) Relator: Mário Helton Jorge Fonte: DJ: 805 Data Publicação: 16/02/2012 Órgão Julgador: 17ã Câmara Cível. Data Julgamento: 10/02/2012. Assim, deve ser realizada a devolução dos valores pagos indevidamente de forma simples. Do Imposto sobre Operações de Crédito. Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF: Como cediço, o Imposto sobre Operações Financeiras foi instituído pela Lei nº 5.143/1966 para incidir sobre as operações de crédito e seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras. Tal tributo tem como um de seus fatos geradores a entrega do valor tomado na operação de crédito (art. 1Q, I, da L 5.143/66). O contribuinte (sujeito passivo) de tal tributo é o tomador do empréstimo, sendo responsabilidade da instituição financeira que efetua a operação de crédito recolhendo o valor correspondente ao Tesouro Nacional. Assim, a obrigatoriedade do pagamento referente ao IOF decorre unicamente da obrigação tributária prevista em texto legal, de modo que, nem mesmo a ausência expressa no contrato não exime o contratante de seu pagamento. Neste sentido: "O IOF é imposto federal incidente sobre as operações financeiras (Lei 8.894/94). Compulsório é, devido à PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR natureza dos impostos, tendo como fato gerador a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou a sua colocação à disposição do interessado, sendo o banco contratante responsável pelo repasse aos cofres públicos, da quantia debitada ao cliente a esse título, consoante se depreende do art. 59 do Decreto 4494/2005" (TJPR/6âCC, Apelação Cível n9 176.420-9, Rei. Des. Airvaldo Stela Alves, j. 14/02/2006). Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. DOIS CONTRATOS DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NOVAÇÃO. REFINANCIAMENTO PARA COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. PREVALÊNCIA DO CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. DISCUSSÃO RECURSAL APENAS DOS CONTRATOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. COMPROVAÇÃO. PACTUAÇÃO EXPRESSA INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. IOF. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. /MÍNIMA DA APELANTE. SEGUNDO PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR APELO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR -17â C.Cível - AC 817132-4 - Cascavel - Rei.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 18.01.2012) Por tais motivos, deixo de reconhecer a nulidade da exigência do valor relativo ao IOF. III ? DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada por ELAINE APARECIDA CEZAR em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e por conseqüência: a) Determino a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes e tratado nestes autos, com: 1) o expurgo do valor do débito da parcela relativa a capitalização mensal de juros, ficando autorizada a capitalização anual; 2) a exclusão das parcelas relativas às tarifas ou taxas de cadastro, e de emissão de boleto bancário; b) Condeno a parte ré ao pagamento na forma simples em favor da parte autora dos valores que forem apurados como indevidos, na forma dos itens "a: 1, 2" da parte dispositiva da presente sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R$ 622,00, ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados nos autos e por fim, ante o valor do contrato discutido nestes autos, tudo na forma do artigo 20, § 4o. do CPC. Retifique-se a autuação fazendo constar como requerido Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR)/8 de março de 2012. Deborah Penna Juiz Substituta Designada Advs. MARCELO AFONSO NAME e HERICK PAVIN.

97. ORDINÁRIA - 0003816-89.2010.8.16.0075-APARECIDO FERREIRA PRESTES x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B.DO BRASIL-PREVI - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

98. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004202-22.2010.8.16.0075-LENICE LACERDA AZZOLINI x FRANCISCO MORAIS DIAS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao autor para preparo de custas R$ 297,98 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 20,17 , , Outras Custas R$ 21,32 , em 05 dias. Adv. THATIANA MARIA DE SOUZA.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004631-86.2010.8.16.0075-RILDO APARECIDO JACINTO x BANCO FINASA BMC S.A. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JESSICA GHEKFI DOS SANTOS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

100. BUSCA E APREENSÃO * - 0004769-53.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x R.LUCCAS & CIA. LTDA. - Ao requerido para preparo de custas R$ 857,28 , em 05 dias. Adv. LUIZ GUSTAVO FERNANDES.

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004663-91.2010.8.16.0075-FÁBIO WILLIAN MARTINS DA COSTA x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 363,56 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , Outras Custas R$ 22,30 , em 05 dias. Adv. URSULA ERNLUND SLAVERRY GUIMARÃES.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004667-31.2010.8.16.0075-CLAUDINEI DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Visto que o requerente não apresentou a Declaração de Imposto de Renda no prazo designado (fl. 18), pelo motivo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004789-44.2010.8.16.0075-MARIA APARECIDA RUBIO DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 1.507/2010 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito movida por MARIA APARECIDA RUBIO em face de BANCO BRADESCO FINANCIMENTOS S/A, ambos qualificados. I-DO RELATÓRIO: ANDREIA LIMA PEIXOTO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIMENTOS S/A, alegando, em síntese, que: a) o autor firmou o contrato de financiamento de n° 0001.01.5.515084-5, com a requerida; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R$ 497,84'; c) deve ser declarada a nulidade das cláusulas abusivas como a cobrança de juros de forma capitalizada, a incidência da TAC (taxa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de boletos), Imposto de Operações Financeiras (IOF); d) A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos ctó inciso VIII, art. 69, cumulado com o art. 14 e seus § 39, ambos do Código de Dqjésa do Consumidor; restituição ou compensação de valores pagos, vez que esta constitui-se na cobrança de valores pagos quando estes não eram devidos. Ao final pugnou pelo acolhimento da impugnação ao benefício de Justiça Gratuita, revogação da liminar deferida e no mérito, o julgamento totalmente improcedente da ação, com as conseqüente condenação da autora as custas e honorários advocatícios. A parte requerida juntou aos autos cópia do contrato entabulado com o requerido (fl. 78). A parte autora apresentou sua impugnação à contestação. É o relato. Decido. II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por MARIA APARECIDA RUBIO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, bem como em razão da revelia do Banco Itaú S/A, conforme permissivo contido no artigo 330,1 e II, do Código de Processo Civil. Deborahf Penna Juíza Substituía Designada Estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações financeiras e da mitigação do princípio do oacta sunt servanda: Como cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as operações financeiras estão submissas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. E não poderia ser diferente, ante a regra estabelecida no § 2o. do artigo 3o. da Lei n° 8.078/90. Em razão de tal dispositivo legal e visando pacificar a divergência jurisprudencial, então existente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n- 297, que assim dispôs: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Especificamente aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes pela aplicação da legislação consumerista, conforme se infere abaixo: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CDC - REVISÃO DO CONTRATO -POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO - I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. III. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200701755155 -(972755) -RS- 4sfT. - Rei Min. Aldir Passarinho Júnior -DJU 10.12.2007-d 00395) DeõÕmh Penna Juíza Substituta Designada Como não se desconhece, o CDC mitigou o princípio do pacta sunt servanda para possibilitar a revisão das cláusulas contratuais para o fim de, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais que determinam a defesa do consumidor, restabelecer-se o equilíbrio contratual naquelas avenças em que o consumidor, mesmo tendo exarado sua vontade livremente, encontre-se em posição de desvantagem, seja pela excessiva onerosidade da contraprestação que lhe é exigida, seja pela pactuação de cláusulas e condições não coerentes com a proteção do pólo mais fraco da relação negociai. Assim, serão aplicadas na presente decisão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Da capitalização dos juros: A parte autora disse ser indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada (3,05%) e a taxa anual (43,4%) previstas no contrato (fl. 64). Note-se que, se a taxa mensal fosse cobrada de forma simples, implicaria em juros anuais de 36,6%, portanto, inferior à taxa anual praticada pela instituição financeira. Por outro

lado, constata-se que no contrato entabulado entre as partes inexiste cláusula permitindo a capitalização, sendo, portanto, evidente a sua ilegalidade. Imperioso acrescentar que, apesar do contrato em discussão ser posterior à edição da Medida Provisória n91963-17/00, não há que se falar em possibilidade da capitalização dos juros. J Este magistrado vinha se posicionando no sentido de que após a MP 1963-17/00 era lícita a capitalização mensal dos juros, conforme, aliás, vinha decidindo a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n9 602.068/ RS, Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). Contudo, melhor analisando a questão concluí que a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal Medida Provisória, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão n9 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.s VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.9 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. DeboraA Penna Juíza Substituta Designada INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TA-PR - CORTE ESPECIAL -ACÓRDÃO N9 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) N9 0264940-7/01, Rei. Edson Vidal Pinto, Julgamento: 10/06/2005) Segundo, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1-, inciso III, da Carta Maior (art. 62. § 19É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar;). No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNE. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. M - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18s C.Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rei.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 03.12.2008) Em razão desses argumentos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros, que deverá ser excluída do valor do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Da ilegalidade da tarifa de abertura de crédito CTAC) e da tarifa de emissão de boleto bancário ou carne (TEB ou TECV. Com relação às tarifas ou taxas de cadastro, de abertura de crédito e de emissão de carne, não há como se afastar a abusividade, por evidente ofensa às regras do direito consumerista. Com efeito, os custos da operação financeira não podem ser transferidos ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, porquanto são inerentes a atividade da instituição financeira, não guardando, assim, relação com a concessão do crédito representado pelo contrato em discussão nestes autos. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC)f E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobranòa de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa c/ê Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à iegislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17- C.Cível -AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança das Taxas ou Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Boleto Bancário ou Carne (TEB ou TEC). as quais deverão ser restituídas à parte autora. Da repetição do indébito: A repetição do indébito deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No caso em tela, a repetição de indébito mostra-se viável apenas na forma simples, uma vez que, a instituição financeira cobrou encargos previstos em cláusulas contratuais as quais entendia que era devido, motivo pelo qual não vislumbro a má-fé por parte da requerida. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA ILEGAL. AUSÊNCIA D^PREVISÃO. COBRANÇA DE COMISSÃO DÊ PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NOS CRITÉRIOS DO ART. 20, 39, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO.1. 839276-5 (Decisão Monocrática) Relator: Mário Helton Jorge Fonte: DJ: 805 Data Publicação: 16/02/2012 Órgão Julgador: 17a Câmara Cível. Data Julgamento: 10/02/2012. Assim, deve ser realizada a devolução dos valores pagos indevidamente de forma simples. Do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF: Como cediço, o Imposto sobre Operações Financeiras foi instituído pela Lei n9 5.143/1966 para incidir sobre as operações de crédito e seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras. Tal tributo tem como um de seus fatos geradores a entrega do valor tomado na operação de crédito (art. 19,1, da L 5.143/66). O contribuinte (sujeito passivo) de tal tributo é o tomador do empréstimo, sendo responsabilidade da instituição financeira que efetua a operação de crédito recolhendo o valor correspondente ao Tesouro Nacional. Assim, a obrigatoriedade do pagamento referente ao IOF decorre unicamente da obrigação tributáriayprevista em texto legal, de modo que, nem mesmo a ausência expressa no contrato não exime o contratante de seu pagamento. Neste sentido: "O IOF é imposto federal incidente sobre as operações financeiras (Lei n9 8.894/94). Compulsório é, devido à natureza dos impostos, tendo como fato gerador a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou a sua colocação à disposição do interessado, sendo o banco contratante responsável pelo repasse aos cofres públicos, da quantia debitada ao cliente a esse título, consoante se depreende do art. 59 do Decreto 4494/2005" (TJPR/6ãCC, Apelação Cível n2 176.420-9, Rei. Des. Airvaldo Stela Alves, j. 14/02/2006). Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. DOIS CONTRATOS DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NOVAÇÃO. REFINANCIAMENTO PARA COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. PREVALÊNCIA DO CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. DISCUSSÃO RECURSAL APENAS DOS CONTRATOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. COMPROVAÇÃO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. IOF. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. MÍNIMA DA APELANTE. SEGUNDO APELO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR -17â C.Cível - AC 817132-4 - Cascavel - Rei.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 18.01.2012) Por tais motivos, deixo de reconhecer a nulidade da exigência do valor relativo ao IOF. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada por MARIA APARECIDA RUBIO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e por conseqüência: a) Determino a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes e tratado nestes autos, com: 12 Deborah Penna Juíza Substituía Designada 1) o expurgo do valor do débito da parcela relativa a capitalização mensal de juros, ficando autdrizada a capitalização anual; 2) a exclusão das parcelas relativas às tarifas ou taxas de cadastro, e de emissão de boleto bancário; b) Condeno a parte ré ao pagamento na forma simples em favor da parte autora dos valores que forem apurados como indevidos, na forma dos itens "a: 1, 2" da parte dispositiva da presente sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R$ 622,00, ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados nos autos e por fim, ante o valor do contrato discutido nestes autos, tudo na forma do artigo 20, § 4o. do CPC. Retifique-se a autuação fazendo constar como requerido Banco Bradesco Financiamentos S/ A. Anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO AFONSO NAME e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

104. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REABILIAÇÃO PROFISSI - 0004939-25.2010.8.16.0075-GENI LIMA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e THAIS TAKAHASHI.

105. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004945-32.2010.8.16.0075-LEANDRO RODRIGUES DA SILVA x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 129/137, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

106. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/PED.DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA C.C.DANOS MORAIS - 0005210-34.2010.8.16.0075-OSVAIR AUGUSTO SCHIABEL x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DA -

Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e ROBINSON LEON DE AGUERO.

107. PREVIDENCIÁRIA AUXILIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - 0005708-33.2010.8.16.0075-EDNA APARECIDA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

108. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005714-40.2010.8.16.0075-ADEMILSON PIRES e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

109. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005715-25.2010.8.16.0075-LILIAN CÁSSIA DE BIAGI GEDMINAS e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

110. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005718-77.2010.8.16.0075-APARECIDA ANTONIA PARAGUAY x FEDERAL DE SEGUROS - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005929-16.2010.8.16.0075-JOÃO CARLOS RAMOS x BANCO BMC S/A. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 001.834/2010 N° Unificado: 5929-16.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOÃO CARLOS RAMOS e é requerido BANCO BMC S/A, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da presente demanda. Em sua manifestação às fls. 41/47 a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO -EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS AITIGÁNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satitsfação PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. -Rei Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIA1S. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO REUAO PAGAMENTODAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O A UTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ- e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de março de 2012. Déborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

112. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVAL.OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REAB.PROF.C.C.P/.LIMINAR - 0006133-60.2010.8.16.0075-EDIO GOMES DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e THAIS TAKAHASHI.

113. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.PED.LIMINAR DE EXCL.DE APONTAMENTO DE PROTESTO - 0006160-43.2010.8.16.0075-ANA AUGUSTA MORA CINTRA ME. x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETÍCIA BROERING.

114. DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0006746-80.2010.8.16.0075-GENY PITOLLI DE CARVALHO e outro x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - intime-se a parte requerente para que proceda a habilitação, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

115. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0006295-55.2010.8.16.0075-SUELY MENDES DA SILVA e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.

116. ORDINÁRIA - 0006383-93.2010.8.16.0075-EDNA FARIA RAIMUNDO CARNEIRO e outro x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI, ANDRESSA G. COUTO e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ.

117. PREVIDENCIÁRIA - 0006763-19.2010.8.16.0075-SEBASTIÃO LAMAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

118. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REABILIAÇÃO PROFISSI - 0006764-04.2010.8.16.0075-MARLI DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. THAIS TAKAHASHI.

119. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - 0006866-26.2010.8.16.0075-ROSELI ROSA VACELLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. YARA DE ALMEIDA LEÃO.

120. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006868-93.2010.8.16.0075-MAURA PEREIRA ZAMPRONIO e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 22/44 em 05 (cinco) dias.Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

121. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007054-19.2010.8.16.0075-ADRIANA GISELI LEITE CARVALHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - FOCERIVDICIAHO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 2.251/2010 N° Unificado 7054-19.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ADRIANA GISELI LEITE CARVALHO e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em

audiência. a) Da preliminar de carência de ação - ausência de interesse processual: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do financiamento descrito na exordial, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO -RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL -DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. I. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CUENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR ART. 6o DO CDC. O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, Ê CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem a dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18a C.Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei: Des. Fernando WolffBoddak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3o e 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

122. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007768-76.2010.8.16.0075-YOSIO ONODERA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e BLAS GOMM FILHO.

123. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000285-58.2011.8.16.0075-PEDRO PIO DE PAIVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÔPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÔPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 122/2011 N° Unificado: 285-58.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente PEDRO PIO DE PAIVA e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde alegou em sede de preliminar a ausência de interesse processual. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação de fls. 48/50 a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. a) Da ausência de interesse processual: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO -RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL -DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. £DO ÇDÇ, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADO®. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF-AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relatora): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO -EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES / INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS-ÚTIGÁNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. -Rei Juiz Espedito Reis do Amaral- DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO ÇPÇ. I. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO REUAO PAGAMENTODAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ- e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20 |§§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente,. Arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

124. PREVIDENCIÁRIA - 0000436-24.2011.8.16.0075-APARECIDA BRAZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

125. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - 0000779-20.2011.8.16.0075-MARIA DE FÁTIMA FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. MARCELO SENEFONTES MOURA.
126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000793-04.2011.8.16.0075-FERNANDO SERRATO IBANHEZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MARCELO AFONSO NAME, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.
127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - 0001360-35.2011.8.16.0075-MAURO FERNANDES TEIXEIRA x FINASA BMC S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 49/51, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e MARIA LUCILIA GOMES.
128. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REABILIAÇÃO PROFISSI - 0001379-41.2011.8.16.0075-LAURO PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. THAIS TAKAHASHI.
129. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REABILIAÇÃO PROFISSI - 0001589-92.2011.8.16.0075-DIVANIRA APARECIDA LEONEL BERTELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e THAIS TAKAHASHI.
130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001683-40.2011.8.16.0075-CLEONICE DOS SANTOS MARTINS x SANTANDER SEGUROS - FOCERIVDICIAHO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 530/2011 N ° Unificado1683-40.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CLEONICE DOS SANTOS MARTINS e é requerido SANTANDER SEGUROS., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. a) Da preliminar de carência de ação - ausência de interesse processual: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do financiamento descrito na exordial, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO -RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL -DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. I. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CUENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR ART. 6o DO CDC. O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, Ê CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem a dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18a C.Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei: Des. Fernando WolffBoddak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3o e 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS.
131. PREVIDENCIÁRIA - 0001735-36.2011.8.16.0075-CLAUDETE DOS SANTOS LAMAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
132. PREVIDENCIÁRIA - 0001927-66.2011.8.16.0075-GETÚLIO FRANCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
133. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001965-78.2011.8.16.0075-KARINA APOLINÁRIO x BANCO BGN S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.
134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002075-77.2011.8.16.0075-CÍCERO ANICETO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 663/2011 N° Unificado: 2075-77.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CÍCERO ANICETO DOS SANTOS e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado, apresentou a contestação de forma intempestiva, uma vez que, da leitura dos autos verifica-se que, o comprovante de citação foi juntado aos presentes autos em data de 15.07.2011 e a sua contestação apresentada em data de 02.08.2011, ou seja, de forma intempestiva. Destaque-se ainda que, o requerido foi informado que o prazo para resposta seria de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fl.18. Em sua manifestação de fls. 39/41 exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, ainda que após o prazo legal, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBUCA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO -EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES/-INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS-UTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ÀUVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C Cív. -Rei Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar

pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SA TISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO REUAO PAGAMENTODAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O A UTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente. Arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

135. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002105-15.2011.8.16.0075-ALESSANDRA APARECIDA BONILLO BORGES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-AYMORÉ C.F.I. S.A. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 685/2011 N ° Unificado: 2105-15.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ALESSANDRA APARECIDA BONELLO BORGES e é requerido BANCO ABN AMRO REAL S.A. - AYMORÉ C.F.I. S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando à condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação (fls. 27/28). O requerente manifestou-se sobre a contestação. E o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação Cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que, tentou obter via extrajudicial cópia do contrato de financiamento, tendo o seu pedido negado, conforme descrito na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TMR - 18a C.Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei: Des. Fernando WolffBoMak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, determino que seja realizada a retificação do pólo passivo da ação, passando a constar como requerida AYMORE CREDITO, HNANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e, no mérito julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3o e 4.°, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. ALESSANDRA MITSUNAGA BENETOLI e HERICK PAVIN.

136. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002108-67.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR BORGES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-AYMORÉ C.F.I. S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 688/2011 N° Unificado: 0002108-67.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CLAUDEMIR BORGES DA SILVA e é requerido BANCO ABN AMRO REAL S.A. - AYMORÉ C.F.I. S.A, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando à condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde alegou em sede de preliminar a ausência de interesse processual. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação de fls. 46/48 a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. a) Da ausência de interesse processual: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do financiamento descrito na inicial, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO -RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CUENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO/BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. £DO ÇDÇ, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 ? Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO -EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS LITIGÁNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. -Rei Juiz Espediío Reis do Amaral-DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO ÇPÇ. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26y CPQE DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPOE-SE A CONDENAÇÃO DO REUAO PAGAMENTODAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20. §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R

$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente. Arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. ALESSANDRA MITSUNAGA BENETOLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002420-43.2011.8.16.0075-KATHIELEN DAYANNE PANAGGIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

138. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002546-93.2011.8.16.0075-ALCEU LOROZA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - P0C6UUDIC1ÀK0 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 852/2011 N° Unificado: 2546-93.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ALCEU LOROZA e é requerido BANCO FINASA BMC S.A. / BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado, apresentou a contestação de forma intempestiva e exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, ainda que após o prazo legal, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, n, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO -EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. -Rei Juiz Espedito Reis do Amaral-DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO ÇPÇ. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SA TISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO REUAO PAGAMENTODAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 14 de março de 2012. Deborah Penha Juíza Substituta Designada 4 Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e THIAGO LEMOS SANNA.

139. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002548-63.2011.8.16.0075-MARIA ELIENE LIMA VIEIRA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - P0C6UUDIC1ÀK0 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 854/2011 N° Unificado: 2548-63.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente MARIA ELIENE LIMA VIEIRA e é requerido BANCO FINASA BMC S.A. / BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado, apresentou a contestação de forma intempestiva e exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, ainda que após o prazo legal, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, n, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO -EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. -Rei Juiz Espedito Reis do Amaral-DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO ÇPÇ. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SA TISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO REUAO PAGAMENTODAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 14 de março de 2012. Deborah Penha Juíza Substituta Designada 4 Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e THIAGO LEMOS SANNA.

140. PREVIDENCIÁRIA - 0002594-52.2011.8.16.0075-APARECIDO LEMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

141. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002628-27.2011.8.16.0075-WILLIAN LUIZ RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. LUCIANO SALIMENE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

142. PREVIDENCIÁRIA - 0002696-74.2011.8.16.0075-IZABEL CRISTINA DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

143. PREVIDENCIÁRIA AUXILIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - 0002699-29.2011.8.16.0075-CIDELANIA ANDRADE MOREIRA FILOMENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
144. PREVIDENCIÁRIA - 0002721-87.2011.8.16.0075-ORLANDO RAINIERI SOBRINHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
145. PREVIDENCIÁRIA - 0002757-32.2011.8.16.0075-GENI GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
146. MONITÓRIA - 0003103-80.2011.8.16.0075-COPROPEL COMERCIAL LTDA. ME. x TIAGO SILVA SALGADO ME. - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 51,26 , em 05 dias. Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.
147. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002766-91.2011.8.16.0075-MARCOS JOSÉ DE SALES x BANCO FINASA S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 92/95, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. LUCIANO SALIMENE, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.
148. PREVIDENCIÁRIA - 0002842-18.2011.8.16.0075-VERA LÚCIA TICOMAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
149. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C.C.APOS.P/INVALIDEZ - 0003164-38.2011.8.16.0075-LUIS GUSTAVO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.
150. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003218-04.2011.8.16.0075-EZEQUIEL CARLOS DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCELO AFONSO NAME, RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e NEWTON DORNELES SARATT.
151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003227-63.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MARCELO AFONSO NAME.
152. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003352-31.2011.8.16.0075-DOURIVAL DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A. - Bfci.4.PuMq POCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 001.117/2011 N° Unificado: 3352-31.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente DOURIVAL DE OLIVEIRA e é requeridBANCO FINASA S/A, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação. Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento", A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO -EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÁNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL-RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO-A satisfação da obrigação pela réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo POKR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Civil). (...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. -Rei Juiz Espedito Reis do Amaral- DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSAUDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO ÇPÇ. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSAUDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO REUAO PAGAMENTODAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. POCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada 4 Advs. LUCIANO SALIMENE e DANIELA DE CARVALHO SILVA.
153. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003645-98.2011.8.16.0075-RENATA SCHIAVO DUARTE x BANCO GMAC S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N ° 1.180/2011 N° Unificado: 0003645-98.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente RENATA SCHIAVO DUARTE e é requerido BANCO GMAC S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando à condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde alegou em sede de preliminar a ausência de interesse processual. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Juntamente com a resposta a requerida apresentou a documentação descrita na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. a) Da ausência de interesse processual: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do financiamento descrito na inicial, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO -RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO ? INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. I. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CUENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. £DO CDC. O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJUPág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento9'. A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa

abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBUCA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO -EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS AJÓVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. -Rei Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSAUDADE E SUCUMBÊNC1A. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SA TISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSAUDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBENCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO REUAO PAGAMENTODAS CUSTAS PROCESSUAIS EDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR),14 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

154. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003682-28.2011.8.16.0075-LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. - FOCERIVDICIAHO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 001.200/2011 N° Unificado: 3682-28.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA e é requerido BANCO PANAMERICANO S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. a) Da preliminar de carência de ação - ausência de interesse processual: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do financiamento descrito na exordial, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO -RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL -DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. I. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CUENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR ART. 6o DO CDC. O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, Ê CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJUPág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem a dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18a C.Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei: Des. Fernando WolffBoddak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3o e 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

155. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003765-44.2011.8.16.0075-RAFAEL WILLIAM DOS SANTOS SILVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - P0C6UUDIC1ÂK0 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 1.236/2011 N° Unificado: 3765-44.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente RAFAEL WILLIAM DOS SANTOS SILVEIRA é requerido BANCO FINASA BMC S.A. / BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado, apresentou a contestação de forma intempestiva e exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, ainda que após o prazo legal, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, n, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO -EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. -Rei Juiz Espedito Reis do Amaral-DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR

DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO ÇPÇ. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SA TISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO REUAO PAGAMENTODAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 14 de março de 2012. Deborah Penha Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

156. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003860-74.2011.8.16.0075-JOSÉ ANTÔNIO CREM x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Bfci.4.PuMq POCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 001.249/2011 N° Unificado: 3860-74.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOSÉ ANTÔNIO CREM e é requerido BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação. Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento", A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO -EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÁNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL-RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO-A satisfação da obrigação pela réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo POKR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Civil). (...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. -Rei Juiz Espedito Reis do Amaral- DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSAUDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO ÇPÇ. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSAUDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO REUAO PAGAMENTODAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. POCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada 4 Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

157. REVISIONAL DE CRÉDITO - 0004300-70.2011.8.16.0075-JOÃO BATISTA GOMES COTIA ME x BANCO NOSSA CAIXA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e FABIULA MULLER KOENIG.

158. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004336-15.2011.8.16.0075-ANTONIO LUIZ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 001.390/2011 N° Unificado: 4336-15.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA e é requerido BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação. Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO -EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL-RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO -A satisfação da obrigação pelo I réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, il, do Código de Processo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. -Rei Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIA1S. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO ÇPÇ. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO REUAO PAGAMENTODAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais

e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, Arquive-se. Cornélio Procópio (PR), l4 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

159. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004338-82.2011.8.16.0075-CRISTIANO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 001.392/2011 N° Unificado: 4338-82.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CRISTIANO VIEIRA e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. a) Da preliminar de carência de ação - ausência de interesse processual: Tal preliminar não merece prosperar. E que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO -RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO A MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. £DO ÇDÇ, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir, 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18a C. Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3o e 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR),14 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

160. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004959-79.2011.8.16.0075-MARISTELA TRAMONTIN x BANCO BANESTADO S.A. - j CARTÓRIO COVIL fl CORM8UO WMCÔWO ' Autos n° 4959-79.2011.8.16.0075 1. Considerando que a comprovação do pagamento das custas processuais devem ser realizadas por meio de guias segundo orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, rejeito o pedido de f 1.193. 2. Determino que o autor apresente as respectivas guias de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intimem-se. Adv. JÚLIO CÉZAR SUBTIL DE ALMEIDA.

161. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004960-64.2011.8.16.0075-PAULO INÁCIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 001.553/2011 N° Unificado: 4960-64.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente PAULO INÁCIO e é requerido BANCO ABN AMRO REAL S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. a) Da preliminar de carência de ação - ausência de interesse processual: Tal preliminar não merece prosperar. E que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO -RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO A MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. £DO ÇDÇ, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir, 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18a C. Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição

da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3o e 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR),14 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

162. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005664-77.2011.8.16.0075-CLEODETE APARECIDA ESTÁCIO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

163. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005668-17.2011.8.16.0075-ANTONIO RAMOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

164. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005695-97.2011.8.16.0075-POLLIANNA ANDREIA BOZELLI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

165. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005698-52.2011.8.16.0075-CÉSAR ROSE SUMIYA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

166. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0006033-71.2011.8.16.0075-AUGUSTO ESPURI NETO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 538,40 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09, Outras Custas R$ 31,78 , em 05 dias. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

167. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007420-24.2011.8.16.0075-EDSON ROBERTO DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. LUÍS GUILHERME PEGORARO.

168. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007516-39.2011.8.16.0075-EDIMAR DOS SANTOS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

169. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007689-63.2011.8.16.0075-CARLOS ROBERTO MENEGHIN x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Autos n° 7689-63.2011.8.16.0075

1. Acolho a emenda à inicial de fls. 19/20.

2. Verifico nos autos a inexistência de um dos pressupostos processuais, qual seja, a representação processual da parte por meio de advogado. Com efeito, foi carreada aos autos, pela parte autora, mera fotocópia da procuração sem qualquer autenticação.

3. Sobre a necessidade de apresentação do original, ou, ao menos, de cópia autenticada da procuração, trago à colação a posição pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Desse modo, é necessária a autenticação da cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 862489/RJ, Ministra DENISE Arruda, data de Julgamento 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p, 1). (Grifei).

No mesmo sentido:

"Mandato - Procuração ad judicia - fotocópia. Documento inábil à representação processual. Irrelevância de autenticação. Necessidade de juntada do instrumento original. Inteligência e aplicação dos arts. 37, 38 e 254 do CPC, 1.324 do CC e 70 da Lei 4.215/63. Voto vencido" (2o TACSP - Ap. 327.242-0/00 -2°C- Rei. Juiz Ferraz de Arruda - J. 22.06.92) (RT 686/139). (O grifo não se encontra no original).

4. Em razão da irregularidade vertente, EMENDE O AUTOR A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, juntando ao processo o original ou cópia autenticada, da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

5. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n° 1.060/50.

6. Cite-se a parte ré, pela via postal, no endereço indicado na inicial, dos termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob pena de revelia.

7. Tempestivamente respondida à ação, intime-se a parte aiftpra, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a resposta, em 10 (dez) dias.

Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

170. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007897-47.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA x ABN AMRO REAL S.A. AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Autos n° 7897-47.2011.8.16.0075

1. Tendo em vista que pelos seus rendimentos (fls. 34/39) o autor demonstra a ausência de miserabilidade, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funreius. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-s/diligências necessárias. Comélic/RrocópiQKPR), 13 de março de 2012.

Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

171. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000019-37.2012.8.16.0075-WILLIANA PEREIRA GODINHO x ITAÚ FINANCIAMENTOS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. EDIVALDO GOMES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

172. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000034-06.2012.8.16.0075-ISRAEL BANDEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Considerando a certidão retro, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente o documento aludido à fl.53.

2. Após, voltera-me conclusos.

Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

173. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL C.PDE T.ANTECIPADA - 0000219-44.2012.8.16.0075-WAGNER DO AMARAL TRAUTWEIN x UNIMED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO - 2. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento.

3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4. Considerando-se que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, uma vez que o medicamento fora fornecido e que o reclamado não apresentou resposta ao pedido inicial.

Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

174. COBRANÇA - 0000283-54.2012.8.16.0075-JAIR VICENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

175. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000483-61.2012.8.16.0075-LOURENÇO ALVES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n° 0483-61.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que o autor trouxe aos autos o documento de fls. 20/26, comprovando assim que não se trata de pessoa pobre, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funreius. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

176. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0000827-42.2012.8.16.0075-EDINA FATIMA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.

177. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0000829-12.2012.8.16.0075-SUELEU APARECIDO VERALDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.

178. COBRANÇA - 0000842-11.2012.8.16.0075-CLAUDIO MARCOS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Autos n° 223/2012 Numeração unificada: 0000842-11.2012.8.16.0075 1. Acolho o pedido formulado na petição de fls.41/42. 2. Suspende-se o processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Findo prazo, manifeste-se a parte requerente em 10 (dez) dias. 4 Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

179. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0000903-66.2012.8.16.0075-APARECIDA LEONICE CAETANO SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Deve a parte autora, em 05 dias, retirar ofícios expedidos á Cohapar e Caixa Economica Federal, e proceder a sua devida postagem, devendo ainda juntar aos referidos ofícios a cópia da inicial e documentos, conforme determinação do despacho nos autos. Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.

180. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0000949-55.2012.8.16.0075-OSVALDO BARBOSA x MUNICIPIO DE LEÓPOLIS - 1. Reconheço a competência desse juízo para processar e julgar essa ação. 2. Concedo à parte autora os benefícios da

assistência judiciária, na forma da Lei n.° 1.060/50. 3. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias. Adv. ROBERTO CARLOS SOTILLE.

181. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0001033-56.2012.8.16.0075-MARLENE ROMAGNOLI CASTILHO x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Autos n° 1033-56.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4§ T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a autora Marlene Romaqnoli Castilho exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS.

182. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA DIFERENÇA - 0001053-47.2012.8.16.0075-FÁBIO AVELINO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - CARTÓWOg"í5*-| FLS Autos n° 1053-47.2012.8.16.0075 1. Reconheço a competência desse juízo para processar e julgar essa ação. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n.° 1.060/50. 3. Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

183. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001102-88.2012.8.16.0075-ENCARNAÇÃO PEREZ ROTTER e outros x BRASIL TELECOM S.A. * - (FrE^°^ Autos n° 1102-88.2012.8.16.0075 1. Reconheço a competência desse juízo para processar e julgar essa ação. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n.° 1.060/50. 3. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se/ Diligêncjáâ Necessárias. Adv. RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES.

184. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0001145-25.2012.8.16.0075-JOSÉ INÁCIO SIMÕES x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Autos n° 1145-25.2012.8.16.0075 1. Reconheço a competência desse juízo para processar e julgar essa ação. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n.° 1.060/50. 3. Intime-se a parte requerente para, querendo, manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4 . Intimem/se. Diligências Necessárias. Comélig Prtópio/(PR), 14 de março de 2012. Deborah Penha Juíza Substituta Designada Adv. ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS.

185. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO LIMINAR - 0001189-44.2012.8.16.0075-MAIRA ZAMARIAN x MARLY ZAMARIAN REZENDE e outro - Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IBIPORÃ-ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL CORNÉLIO PROCÔPIO - PR Autos n. 000.298/2012. Vistos e examinados estes autos, Primeiramente, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 75/89, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova conclusão para fins de se apreciar a questão da reconsideração da medida liminar anteriormente deferida. Diligências necessárias. Adv. MAÍRA ZAMARIAN.

186. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001385-14.2012.8.16.0075-MARIZA APARECIDA BORTOLASSI x BANCO BANESTADO S.A. - CARTÓRIO CÍVEL, Autos n° 1385-14.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ã T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a autora Mariza Aparecida Bortolassi exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento do benefício/fia assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

187. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001386-96.2012.8.16.0075-SIDNEY OLEGÁRIO CUNHA x BANCO BANESTADO S.A. - Autos n° 1386-96.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4§ T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que o autor Sidnev Olegário Cunha exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

188. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001412-94.2012.8.16.0075-DOUGLAS EDUARDO GUILLEN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n° 1412.94.2012.8.16.0075 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, não se evidenciando nenhuma situação de perigo de dano irreparável, como é o caso em tela, onde a ausência de entrega imediata dos documentos solicitados não alterará o provável direito da parte requerente em ter os documentos exibidos no momento oportuno, descabida é a concessão de liminar inaudita altera parte de exibição de documentos bancários (contratos, extratos, autorizações de débito e etc). Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.°5I3.707/SC - Rei Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Rei p/ Acórdão Min. CASTRO FILHO - 3a T. - Julg. 14.02.2006; Tribunal de Justiça do Paraná - 15a C.Cível - AI 0521565-6 - Campo Mourão - Rei: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 08.10.2008; Tribunal de Justiça do Paraná - 15a C.Cível - AI 0475037-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei: Des. Luiz Carlos Gabarão - Unanime - J. 14.05.2008. 1.1. Portanto, indefiro a liminar de exibição de documentos. 2. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária.Prazo 05 (cinco) dias. Dligências. necessárias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

189. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001415-49.2012.8.16.0075-JOSÉ VIGAR CASTEON x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n.° 1415-49.2012.8.16.0075 1. Verifico nos autos a inexistência de um dos pressupostos processuais, qual seja, a representação processual da parte por meio de advogado. Com efeito, foi carreada aos autos, pela parte autora, mera fotocópia da procuração sem qualquer autenticação. 2. Sobre a necessidade de apresentação do original, ou, ao menos, de cópia autenticada da procuração, trago à colação a posição pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Desse modo, é necessária a autenticação da cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 862489/ RJ, Ministra DENISE Arruda, data de Julgamento 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p, 1). (Grifei). No mesmo sentido: "Mandato - Procuração ad judicia -fotocópia. Documento inábil à representação processual. Irrelevância de autenticação. Necessidade de juntada do instrumento original. Inteligência e aplicação dos arts. 37, 38 e 254 do CPC, 1.324 do CC e 70 da Lei 4.215/63. Voto vencido" (2o TACSP - Ap. 327.242-0/00 - 2o C - Rei. Juiz Ferraz de Arruda - J. 22.06.92) (RT686/139). (O grifo não se encontra no original). CAIOroniO CBVSL 3. Em razão da irregularidade vertente, EMENDE O AUTOR A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, juntando ao processo o original da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

190. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C.REP.DE IND.E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0001551-46.2012.8.16.0075-JORGE YOUSSEF LAHAM ME. x BANCO ITAÚ S.A. * - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências! necessárias. Adv. THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA.

191. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001515-04.2012.8.16.0075-OSMAR LEME BARBOSA JÚNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S.A -

Autos n° 1515-04.2012.8.16.0075

1. A liminar de exibição dos documentos não merece deferimento. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, não se evidenciando nenhuma situação de perigo de dano irreparável, como é o caso em tela, onde a ausência de entrega imediata dos documentos solicitados não alterará o provável direito da parte requerente em ter os documentos exibidos no momento oportuno, descabida é a concessão de liminar inaudita altera parte de exibição de documentos bancários (contratos, extratos, autorizações de débito e etc). Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.°513.707/SC - Rei. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Rei. pi Acórdão Min. CASTRO FILHO - 3a T. - Julg. 14.02.2006; Tribunal de Justiça do Paraná - 15a C.Cível - AI 0521565-6 -Campo Mourão - Rei.: Des. Jucimar Novochadlo -Unanime - J. 08.10.2008; Tribunal de Justiça do Paraná - 15a C.Cível - AI 0475037-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 14.05.2008.

2. Portanto, indefiro a liminar de exibição de documentos.

3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n° 1.060/50.

4. Cite-se, o (a) requerido (a), pela via postal com A.R.,jDara

que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a exibiçãcodos

documentos mencionados na inicial, ou conteste a presente ação, sob pena de revelia.

5. Apresentado o documento, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 (cinco) dias. Diligências necessárias.

6. Intime

Cornélio/Procópio/(PR), 21 de março de 2012.

.

Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

192. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001550-61.2012.8.16.0075-JORGE YOUSSEF LAHAM ME. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Intimem-se. Diligências! necessárias.

Adv. THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA.

193. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001643-24.2012.8.16.0075-THIAGO KOTELOK DINIZ x ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte

que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se. Diligências! necessárias.
Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
194. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001654-53.2012.8.16.0075-THIAGO FELIPE DE SOUZA x BANCO FICSA S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se. Diligências! necessárias.
Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
195. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001661-45.2012.8.16.0075-FABIO NUNES FERREIRA x GILMAR JOSÉ FERREIRA - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se. Diligências! necessárias.
Adv. CARLOS AUGUSTO FILGUEIRAS SIMÕES.
196. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACID. OU ALT.CONC.DE APOS.P/INVAL - 0001834-69.2012.8.16.0075-ROGÉRIO CARDOSO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar cópia do processo adminstrativo, comprovante de residência no prazo legal .
Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA.
197. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REABILIAÇÃO PROFISSI - 0001841-61.2012.8.16.0075-LUIZ TADEU GONÇALVES DA LUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO , no prazo legal. Adv. RENATA CAROLINA. CARVALHO VOLTOLINI.
198. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0001884-95.2012.8.16.0075-BANCO PECUNIA x CRISTIANO OLIVEIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar boleto bancário no prazo legal. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
199. MONITÓRIA - 0001886-65.2012.8.16.0075-BAURU CHAPAS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. x IBP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLACAS PARA ACUMULAD - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar BOLETO BANCÁRIO , no prazo legal. Adv. SEBASTIÃO MORBI CLAUDINO.
200. COBRANÇA - 0001889-20.2012.8.16.0075-DORIVAL ALMEIDA FERREIRA x SÍLVIA REGINA TARDELLI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar BOLETO BANCÁRIO , no prazo legal. Adv. FERNANDO BUONO.
201. EXECUTIVO FISCAL - 209/2001-MUNICIPIO DE LEÓPOLIS x PAULO PEREIRA DOS SANTOS - VARA CÍVEL
AUTOS N° 209/01
1. Com efeito, da leitura dos presentes autos e dos autos n°. 178/92 - autos de execução de título extrajudicial; autos n°. 251/1998 - autos de embargos à execução; e autos n°. 272/2004 autos de habilitação, verifica-se que o imóvel matriculado sob o n°. 3.645 restou arrematado nos autos de execução de título extrajudicial n°. 178/92 pela Caixa Econômica Federal, em 19/05/1998, ao passo que nos presentes autos, o mesmo bem foi arrematado pelo Sr. Ezequiel Pereira Neto em 27/05/2005 (cf. fl. 68), sendo certo que em ambos os casos não foi expedida a carta de arrematação.
Assim, tem-se a questão envolvendo dupla arrematação de um mesmo bem, todas inconclusas.
A única forma de se resolver a questão remete à anuência ou não do Município de Leópolis e da Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência da arrematação ainda não perfectibilizada como autora o disposto no artigo 746, §§ 1o e 2o, do Código de Processo Civil.
Desta maneira, manifestem-se a Caixa Econômica Federal e o Município de Leópolis, no prazo de 10 dias, acerca do desfazimento da segunda arrematação, permanecendo o crédito tributário a cargo do eventual arrematante, após o julgamento dos Embargos à arrematação n°. 251/1998.
2. Após, voltem conclusos para exame das manifestações apresentadas pelos exequentes e pelo interessado, observando-se que as dívidas propter rem permanecem com a coisa e podem ser exigidas do novo proprietário. Neste sentido, já decidiu o S.T.J:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO. O locatário, por não ostentar a condição de contribuinte ou de responsável tributário, não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, bem como a repetição de indébito referente ao IPTU, à Taxa de^^ Conservação e limpeza Pública ou à Taxa de Iluminação Pública. ' Precedentes: REsp. 721.862/SP, 1a Turma, desta relatoria, DJU 18.05.06; REsp. 729.769/RJ, 2a Turma, Rei. Min. FRANCISCO f PEÇANHA MARTINS, DJU 04.05.06; REsp. 818.618/RJ, 1a Turma, l Rei. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 02.05.06; REsp. 757.897/RJ, 1a Turma, Rei. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 06.03.06; REsp. 705.097/SP, 2a Turma, Rei. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 26.09.05. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que a legitimidade
ativa para postular a repetição de indébito é conferida tão-somente ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, in verbis:- "Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações prooter rem. impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel." (REsp 1073846/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) - "O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrara relação jurídica tributária pertinente. (REsp 903394/AL, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010) 3. Destarte, o locatário, por não ostentar a condição de contribuinte ou de responsável tributário, não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, bem como a repetição de indébito referente ao IPTU, à Taxa de Conservação e Limpeza Pública ou à Taxa de Iluminação Pública. (STJ - AgRg no REsp 836089 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100809-1, Ministro LUIZ FUX (1122), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/04/2011) (grifei).
3. Intimem-se. Diligências necessárias.
Cornélio Procópio (PR), 20 de setembro de 2011
Adv. FABIO MARTINS PEREIRA.
202. EXECUÇÃO FISCAL - 98/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN x NILSON SOARES DE OLIVEIRA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 57/58 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.
203. EXECUTIVO FISCAL - 0007167-70.2010.8.16.0075-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA - Ao EXECUTADO na forma do art.659 § 5 º , do Código de Processo Civil, ficando em razão da intimação constituído como depositário.Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.
204. EXECUÇÃO FISCAL - 0003149-69.2011.8.16.0075-UNIÃO x VULCAPNEUS VULCANIZAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - GAOTÓRBO ceves. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Autos n. 0003149-69.2011,8.16.0075 1- Rejeito liminarmente a exceção de pré- executividade, uma vez que nas certidões de dívida ativa existe a indicação da data do lançamento, momento em que foram constituídos os créditos tributários, os quais não distam mais de 5 anos da data do ajuizamento da demanda, motivo pelo qual não se vislumbra a ocorrência da prescrição nos moldes do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. No que respeita ao valor da causa, o mesmo remete ao valor atualizado da dívida até Maio de 2011, enquanto que os cálculos apontados pela parte excepta remontam, como os próprios cálculos que acompanham a inicial indicam, até março de 2011 e, portanto, defasados em relação ao momento da propositura da demanda. 2- Cumpra-se a decisão de fl. 51. 3- Intimem-se. Cornélio Procópio, 03 de Fevereiro de 2012 ^^ Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.
205. CARTA PRECATÓRIA - 184/2009-Oriundo da Comarca de 2ª V. DA FAZ.PÚBLICA, FAL.,CURITIBA,PR. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR. x NELSON DE CAMPOS JÚNIOR - Ao EXECUTADO acerca penhora, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e ANGELO PAULO FADONI.
206. CARTA PRECATÓRIA - 0000741-08.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 7ª V. DE LONDRINA, PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x FERNANDO HENRIQUE SIMPLÍCIO RIBEIRO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO , requerendo o que de direito no prazo legal.
CERTIDÃO
Certifico que, tendo decorrido o prazo legal de três dias e ter verificado em cartório que o executado não pagou a dívida, devolvo em cartório a presente Carta Precatória para que a parte solicitante deposite as custas Judiciais devidas ao Oficial de Justiça para integral cumprimento do presente mandado, conforme determina o artigo 19 do CPC, e o Regimento de Custas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Dou fé.
Corneiio Procópio, 20 de março de 2012.
Adv. RICARDO LAFFRANCHI.
207. CARTA PRECATÓRIA - 0002110-37.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. DA FAZ.PÚBLICA, FAL.,CURITIBA,PR. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR. x VIAÇÃO CHERUBIM LTDA.

- Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO , requerendo o que de direito no prazo legal.
CERTIDÃO
Certifico que, em cumprimento à respeitável Carta Precatória, me dirigi nesta cidade na Av. Dom Pedro I, 1726, Jardim São Silvestre, e sendo aí em data de hoje, às 14:25 horas, deixei de Citar a executada: Viação Cherubim Ltda, em razão da sócia Renata de Cássia, não residir no local. Em contato com o atual morador do Local, Sr. Tiago Soares, fui informado que a mesma mudou-se do local há vários anos, o informantes afirmou que não sabe o paradeiro atual da mesma. Razão pela qual, devolvo a presente Carta Precatória em cartório visto que a representante legal da empresa executada encontra-se em lugar incerto.
Dou fé.
Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.
208. CARTA PRECATÓRIA - 0006530-85.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 7ª V. DE SANTO AMARO, SP. - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO x JOSÉ DA SILVA INÁCIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar BOLETO BANCÁRIO, no prazo legal. Adv. JOSÉ CARLOS FAGOINI BARROS.
209. CARTA PRECATÓRIA - 0006969-96.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 3ª V. DE LONDRINA, PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x MÁRIO RICARDO DOS SANTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Acerca da CERTIDÃO ao requerente , no prazo legal.
CERTIFICO que, como consoante determinam os art. 19 do C.P.C.; item 9.4.1 e INC. II ITEM 9.4.1.3 ambos do C.N., que suspendo o início das diligências pertinentes e devolvo o r. mandado a cartório, independentemente de cumprimento, a fim de a autora deposite as custas próprias para localização de bens suficientes para cobrir a dívida e demais despesas, tendo em vista que os executados não mais residem nos endereços indicados, estando em lugares incerto: ARRESTO: R$: 37,00, avaliação: R$: 79,00, + 37,00, (02) intimações da penhora e avaliação R$: 74,00 (executado e esposa)-imóvel, Diligências p/ protocolo no C. do Distribuidor e CR. Imóveis R$: 74,00 - TOTAL R$: 301,00 e demais atos se houver.
Dou fé.
Comélio Procópio, 10 de fevereiro de 2012. Adv. RICARDO LAFFRANCHI.
210. CARTA PRECATÓRIA - 0000908-88.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - BANCO BRADESCO S.A. x SERFAST SERVIÇOS EMP S/C LTDA. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar BOLETO BANCÁRIO , GRC do OFICIAL, no prazo legal. Adv. OSVALDO DENIS.
211. CARTA PRECATÓRIA - 0001495-13.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE OURINHOS, SP. - MARIA NEUCI PEREIRA DA SILVA x PATRÍCIA TATIANE DA SILVA BURQUE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO , requerendo o que de direito no prazo legal.
AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA SOB N.° 030/2012.
CERTIDÃO
Certifico que, em cumprimento a respeitável Carta Precatória, servindo de mandado, dirigi-me nesta cidade, à Rua Neuza Pelegrini, n.° 151, Conjunto Fortunato Sibin e sendo aí às 15h, deixei de INTIMAR a requerente Mana Neuci Pereira da Silva, por não a ter encontrado e ter sido informado pelo Sr. Claudecir Bento da Silva, de que a mesma há mais de um ano mudou-se desta cidade para a cidade de São Paulo - Capital, não sabendo o informante o atual endereço da mesma, mas que a requerente está na cidade de Maringá-Paraná e poderá ser encontrada na casa de sua filha de nome Carla, que reside à rua Pioneiro Antônio Corrêa de Brito, n.° 241, Jardim Paris III ou pelo celulares 043-9621-2379 ou 043-9987-2157, motivo pelos quais devolvo a presente Carta Precatória à Cartório para os devidos fins.
DOU FÉ.
Advs. ALEXANDRE FRANÇA COELHO e TELMA C.S.A.B.MELLA.
212. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 290/1995-ADEMIR JOSÉ ALFREDO x GERSIO ARAUJO DOS REIS - Ao autor para se manifestar acerca dos ofícios juntados , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. FABIANO MURIEL DOMINGUES, FABRÍCIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e CARLOS ALBERTO RIGHI.
213. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 430/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x ALUIS GOMES DOS SANTOS e outro - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R$7,00), e preparo das fotocópias extraidas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e JAIR ANTONIO WIEBELLING.
214. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 29/2004-EDUARDO SALIMENE x APES - ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. LUCIANO SALIMENE.
215. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 754/2005-AGNALDO ANASTÁCIO DA SILVA x VALMIR MARTINEZ ORTIZ - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Às partes acercado EXPEDIENTE doperito fls. 294/297, requerendo o que de direito no prazo legal. . Advs. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO, EDIVALDO GOMES e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.
216. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003156-66.2008.8.16.0075-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outros - VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 0003156-66.2008.8.16.0075
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por MARIA JULIA DE CARVALHO através de seus sucessores já habilitados nos autos (fls. 217) aduzindo que foi citada para integrar a presente demanda e que na ocasião de sua vinda aos autos, os título de crédito que instruem a presente, estão prescritos em relação a excipiente. Ademais, alega ainda que foi concedida moratória ao executado Antônio Carlos de Souza, que assinou contrato de confissão dívida sem a ciência da excipiente, motivo pelo qual lhe foi concedidos novos prazos para o pagamento da dívida. Moratória esta da qual alega a excipiente não ter tido ciência e que portanto sua fiança não se estendeu a nova obrigação. Postulou ainda a fixação de honorários de sucumbência ao patrono da excipiente e o cancelamento do registro de ajuizamento da presente ação, junto à matrícula do imóvel de propriedade da excipiente, bem como o levantamento do arresto por se tratar de constrição indevida. O excepto apresentou sua manifestação alegando que a citação foi válida, uma vez que a excipiente compareceu aos autos de forma espontânea, sanando eventual nulidade e interrompendo-se a prescrição. Em relação ao pedido de exoneração da fiança da excipiente,^ excepto argumenta por ser a fiança uma obrigação acessória e por tanto, segue a principal. Requereu a inversão do ônus da sucumbência, devendo a excipiente ser condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Postulou ainda, que por ora, não se deve cancelar o registro na matrícula do bem, nem tampouco se levantar o arresto, uma vez que atos válidos, emanados na forma da lei. É o relato. Passo a decidir. No caso em tela, se observa que uma das alegações da requerida consiste no fato de que o executado assinou um contrato de Confissão de Dívida, dispondo como garantia as Notas Promissórias Rurais afiançadas pela excipiente, onde o executado foi então beneficiado por uma Moratória e sendo assim, seus prazos foram prorrogados. Alegou que por não ter tido ciência da referida moratória, estaria desobrigada na forma do art. 838,1, do Código de Processo Civil. Contudo, da Carta de Fiança assinada pela excipiente às fls. 55, depreende-se que: "os fiadores constituem-se pela presente em devedores solidários e principais pagadores de todos e quaisquer débitos presentes e futuros", (grifei) Assim, tem-se que a excipiente responsabilizou-se pelos débitos futuros como autoriza o disposto no art. 821, do Código de Processo Civil, e por este motivo pouco importa se a dívida decorre de novação ou não, eis que a excipiente se responsabilizou pelos créditos futuros. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. GARANTIA DE DIVIDAS FUTURAS. POSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. As obrigações futuras podem ser objeto de fiança (CC/1916, art. 1.485, primeira parte). 2. Garantia prestada, na espécie, em relação a obrigações pecuniárias não específicas e sem limite de duração. 3. Importa exoneração do fiador a novação feita sem se consenso com o devedor principal (CC/1916, art. 1.006). 4. Não obstante, diante da prestação de fiança em relação a dívidas futuras da afiançada para com a credora, de maneira irrestrita, carece de sentido exonerar dela a recorrente, em face de novação. Com efeito, a dívida resultante da novação não deixa de ser obrigação pecuniária prevista na estipulação contratual da garantia fidejussória. 5. Exegese que não escapa à necessária interpretação restritiva da fiança, pois não se cuida de atribuir-lhe qualquer extensão temporal. Ademais, não se trata, na espécie, de atribuir "responsabilidade perpétua" à fiadora, eis que entre o estabelecimento da garantia e o surgimento da dívida decorrente da novação decorreu período inferior a um ano. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 279299/SP, Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009). Outra alegação é a de que a fiança da excipiente haveria de constar do título de crédito, em respeito ao principio da literalidade, sob pena de inexistência da garantia fidejussória. Contudo, a jurisprudência é clara no sentido de que é possível a execução também com base no contrato de fiança, que embora não constando diretamente no título de credito, constitui título executivo. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. FIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CUMULAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DE EXECUÇÕES. LITISCONSÓRCIO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. DA ECONOMIA PROCESSUAL. E DA FACILITAÇAO DO I - A execução não pode ser proposta contra quem não figurou no título executivo como devedor - inteligência do artigo 568, I, do Código de Processo Civil. Assim, o fiador que se obrigou por intermédio de instrumento autônomo não ostenta legitimidade processual passiva diretamente decorrente da triplicata em que se funda a execução contra a devedora executada. II - No caso dos autos, porém, com fundamento na Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que a petição inicial propõe a execução não apenas com base nas triplicatas emitidas contra a empresa afiançada, mas também com base no próprio contrato de fiança assinado pelos Recorridos, com desistência do benefício de ordem, contrato esse que também constitui título executivo. Verifica-se, assim, verdadeira cumulação objetiva e subjetiva de execuções, processo de execução em litisconsórcio. III - Essa orientação: a) vem em benefício de uma maior viabilidade dos contratos e dos títulos, de acordo com a vontade das partes; b) atende de forma mais satisfatória aos princípios da economia processual e da segurança jurídica; c) observa precedente desta Turma, ou seja, o julgado no AgRg no Ag 633.557/MG, Rei. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 28/05/2007; d) melhor se ajusta ao objetivo que anima as partes a contratarem uma garantia fídejussória. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 746895/MG, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009). (Grifei) Assim, afasto a alegação de extinção da fiança, uma vez que a excipiente também é fiadora de débitos futuros, bem como a alegação de inexistência da fiança, pois não constante do título de crédito. Da prescrição; De fato a prescrição das Notas Promissórias ocorre em 03 anos, contados a partir da data de seu vencimento, conforme o art. 70 da Lei Uniforme (Decreto n° 57.663/1966). Contudo, da Carta de Fiança, extraída dos autos, às fls. 55, tem-se que a excipiente é devedora solidária juntamente com o executado, Antônio Carlos de Souza. Assim, embora não citada, interrompeu-se a prescrição para a executada enquanto devedora solidária, na forma do §1°, do art. 204 do Código Civil. "A interrupção por um dos credores solidários

aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros". Assim, embora não citada formalmente, a prescrição não se operou em favor excipiente. Ante o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade. Ante a existência de contraditório (STJ - AGRE SP 200401025627 - (670038 RS) -laT.- Rei. Min. José Delgado - DJU 18.04.2005 -p. 00228), condeno a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da parte exequente/excepta, que na forma do artigo 20, § 3o e § 4o do Código de Processo Civil arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais). Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Proeopio (PR), 14 de fevereiro de 2012 Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, OMAR JOSÉ BADDAUY e BRUNO PONICH RUZON.

217. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003019-84.2008.8.16.0075-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOÃO PEREIRA DOS SANTOS ** - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA.

218. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 670/2008-JOSÉ DO CARMO NETO x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao EXECUTADO para preparo de custas R$ 32,90 , em 05 dias. Advs. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO, EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA.

219. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 938/2008-PACHECO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA x LONDRINA FITNESS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e FÁBIO ROTTER MEDA.

220. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001898-50.2010.8.16.0075-ANGELO PEDRO PELISSON e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ao autor para preparo de custas R$ 47,72 , em 05 dias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

221. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002170-44.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x CAPITAL, EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.S. LTDA. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEUTADO para pagamento e distribuição dos Embargos , no prazo legal. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, RENNÉ FUGANTI, ADRIANO MARRONI e JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.

222. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003471-89.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x MILLEO E PRADO LTDA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE para Retirar CERTIDÃO, no prazo legal. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

223. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005649-11.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x WILSON BAGGIO e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de 4 CITAÇÕES , no valor de R$ 111,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

224. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001836-39.2012.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x J.C.SILVA,J.R.SILVA R.SILVA LTDA. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE para juntar Boleto Bancário do Cartório e GRC do Oficial, no prazo legal. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

225. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 0001866-74.2012.8.16.0075-MÁRCIO LUIZ BLAZIUS e outros x CARTÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE para juntar contrafé , no prazo legal. Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MÁRCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.

226. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003172-20.2008.8.16.0075-MARIA APARECIDA CASAGRANDE DIAS x INDUSEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA -

As partes acerca da Decisão de fls. 164/165, requerendo o que de direito no prazo legal.

APELAÇÃO CÍVEL N° 784988-3, DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL E ANEXOS

APELANTE : MARIA APARECIDA CASA GRANDE

APELADO : INDUSEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DE SEMENTES LTDA.

RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER

Vistos,

Da leitura dos autos verifica-se que houve a decretação da falência da empresa exeqüente/embargada Indusem Industria e Comércio de Sementes Ltda. (fls. 71).

Isto posto,

I - Determino a baixa dos autos em diligência, para que seja

intimada a síndica, Dr.a Lílian Cristina Gerduli para que junte aos presentes

embargos de terceiro e na execução em apenso, cópia do termo de compromisso

por ela firmado nos autos de falência n° 473/2002, e também para que regularize

a representação processual da massa falida.

II - Após a regularização, intime-se a massa falida da empresa Indusem Industria e Comércio de Sementes Ltda., para querendo apresentar recurso em face da sentença proferida, e também para apresentar contrarrazões a apelação interposta por Maria Aparecida Casagrande Dias.

III - Retifique-se a autuação, para que conste a massa falida da empresa Indusem Industria e Comércio de Sementes Ltda. como parte.

INTIMEM-SE.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n. ° 2.200-2/2001, Lei n. ° 11.419/2006 e Resolução n." 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL N° 784.988-3

Após, tendo em vista tratar-se de causa envolvendo massa falida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Curitiba, 21 de junho de 2011

Des. Luís Carlos Xavier - Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Qei n.' 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br

Página 2 de 2

Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, UMBERTO DAVID e LILIAN CRISTINA GERDULLI TAVARES.

227. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 917/2009-ADEMAR SANTOS CASTILHO e outro x BANCO BRADESCO S.A. - Ao EMBARGADO para preparo de custas R$ 16,92 , em 05 dias. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

228. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0005406-67.2011.8.16.0075-MERCANTIL PROCOPENSE DE PETROLEO LTDA - POSTO TANG e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* -

Autos n° 0005406-67.2011.8.16.0075

1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento.

2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Considerando-se que foi concedido efeito suspensivo ao agravo,

aguarda-se até o transito em julgado da decisão.

4. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 13 de março de 2012.

Deborah Penna

Juíza Substituta Designada

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lein.011.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico httptfwww.tjpr.jus.br

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 884081-1

Eminente Relator,

Deborah Penna, Juíza Substituta Designada da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, prestar as informações solicitadas.

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço que fora indeferido o pedido de conexão com a conseqüente reunião dos processos, uma vez que um deles encontra-se em exame pelo 2o grau, desta forma, em observância ao disposto na súmula 235 do STJ.

Ademais, esclareço que os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra segura, na forma do art. 739-A, §1°, do CPC.

Informo, ainda, que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526, do Código de Processo Civil em 03.02.2012.

Respeitosamente,

Cornélio Procópio, 13 de março de 2012.

Deborah Penna Juíza Substituta Designada

Documento assinado digitalmente, conforme MPn.° 2.200-2/2001, Lein.' 11.419/2006 e Resolução n." 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://Www.tfpr.jus.br

Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

229. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006551-61.2011.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x DAVENIL DE LUCA JÚNIOR - Ao EMBARGADO para preparo de custas R$ 367,54 , DISTRIBUIDOR r$ 30,25 , CONTADOR R$ 10,09 , outras custas R$ 23,33, em 05 dias. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

230. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 0001285-59.2012.8.16.0075-VALMIR MARTINEZ ORTIZ e outro x AGNALDO ANASTÁCIO DA SILVA - Autos n.° 1285-59.2012.8.16.0075 1. Verifico nos autos a inexistência de um dos pressupostos processuais, qual seja, a representação processual da parte por meio de advogado. Com efeito, foi carreada aos autos, pelo cônjuge da parte autora, mera fotocópia da procuração. 2. Sobre a necessidade de apresentação do original, trago à colação a posição pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/ STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Desse modo, é necessária a autenticação da cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 862489/RJ, Ministra DENISE Arruda, data de Julgamento 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p, 1). (Grifei). No mesmo sentido: "Mandato - Procuração ad judicia -fotocópia. Documento inábil à representação processual. Irrelevância de autenticação. Necessidade de juntada do instrumento original. Inteligência e aplicação dos arts. 37, 38 e 254 do CPC, 1.324 do CC e 70 da Lei 4.215/63. Voto vencido" (2o TACSP - Ap. 327.242-0/00 - 2o C - Rei. Juiz Ferraz de Arruda - J. 22.06.92) (RT 686/139). (O grifo não se encontra no original). 3. Em razão da irregularidade vertente, EMENDE O AUTOR A INICIAL, no prazo de 10 (dez)

dias, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, juntando ao processo o original da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Advs. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.
Cornélio Procópio, 28 de MARÇO de 2012.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO , 28 DE MARÇO DE 2012

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

RELACAO 29/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX W D FERREIRA 0006 000424/2006
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0007 000129/2007
0011 000489/2008
ANDREY HERGET 0006 000424/2006
ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUN 0002 000145/1997
ARNI DEONILDO HALL 0022 000236/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000056/1995
0003 000081/2000
0008 000429/2007
0011 000489/2008
0012 000603/2008
0016 000098/2010
0017 000155/2010
AYRTON ABREU E OLIVEIRA 0004 000247/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000511/2007
0013 000633/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000610/2010
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE 0004 000247/2003
CAMILA PISANI DA MOTTA RE 0026 000138/2000
0028 000073/2003
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0002 000145/1997
CESAR A JOLI 0002 000145/1997
CESAR ANDRÉ KOSIBA 0002 000145/1997
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0015 000483/2009
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0020 000639/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0022 000236/2011
DANIEL HACHEM 0008 000429/2007
DIEGO BALEM 0020 000639/2010
EDUARDO MUNARETTO 0002 000145/1997
0004 000247/2003
0005 000174/2005
0010 000222/2008
EGIDIO MUNARETTO 0002 000145/1997
0004 000247/2003
0005 000174/2005
0010 000222/2008
0027 000071/2003
0029 000002/2010
ELADIO LUIZ ROOS 0002 000145/1997
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0012 000603/2008
0017 000155/2010
ENEIDA TAVARES DE L. FETT 0024 000010/2012
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0006 000424/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0010 000222/2008
FABIANA ELIZA MATTOS 0020 000639/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0022 000236/2011
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0002 000145/1997
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0028 000073/2003
JANIO SANTOS DE FIQUEIRED 0026 000138/2000
JONES MARIO DE CARLI 0024 000010/2012
JORGE ELOIR MAURER 0004 000247/2003
LIZEU ADAIR BERTO 0009 000511/2007
0010 000222/2008
0013 000633/2008
LUCIANO DALMOLIN 0023 000436/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0002 000145/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 000076/2011
LUIZ LOOF JUNIOR 0023 000436/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 000222/2008
MARCELO LUIS VICARI 0024 000010/2012
MARCIO ANTONIO SASSO 0005 000174/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000511/2007
0013 000633/2008
0018 000610/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0019 000625/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0010 000222/2008
NERI ANTONIO GARBIN 0002 000145/1997
NERII L. CENZI 0005 000174/2005
PATRICIA GODOY OLIVEIRA 0002 000145/1997
PAULA VELLOSO MOREIRA 0026 000138/2000
0028 000073/2003
PAULINO STEDILE NETO 0016 000098/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0008 000429/2007
RICARDO COSTELLA 0017 000155/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0010 000222/2008
ROBSON CARLOS BISCOLI 0019 000625/2010
0021 000076/2011
0025 000019/2012
RONISA BISCOLI 0021 000076/2011
0025 000019/2012
SERGIO RICARDO TINOCO 0024 000010/2012
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0016 000098/2010
STELA MARIS FURLAN ROSSET 0002 000145/1997
ULISSES FALCI JUNIOR 0012 000603/2008
URSULA ERLUND SLAVERRY GU 0009 000511/2007
VALTER MUNARETTO 0005 000174/2005
VITOR EDUARDO HUFFNER PAR 0017 000155/2010
WAGNER MUNARETTO 0014 000249/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0020 000639/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000009-83.1995.8.16.0076-ODANIR FARINELLA x FIORENTINA POLETTO GREGOLIN- Dê o interessado regular impulsionamento.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
2. INDENIZACAO-145/1997-DAIR RODRIGUES DE LARA e outro x VILMAR PEDRALLI HAACK- Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Advs. NERI ANTONIO GARBIN, ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR, JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, CESAR A JOLI, CESAR ANDRÉ KOSIBA, ELADIO LUIZ ROOS, STELA MARIS FURLAN ROSSETTO, EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI e PATRICIA GODOY OLIVEIRA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000038-60.2000.8.16.0076-JAISSON CARLOS PAEZE x MOACYR ZANKOSKI- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca da penhora on line infrutífera.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000061-98.2003.8.16.0076-ENEAS MENDONCA DE ANUNCIACAO e outro x JOSE CARLOS MAESTRELLI- Vistos etc. I - Face ao acordo de fls. 935/938, suspendo o processo até 10 de abril de 2012, quando então o credor deverá dar andamento ao feito. II - Conforme decisão de fls. 715/716, os honorários do leiloeiro oficial foram fixados em 2% sobre o valor do bem em caso de remição ou acordo, que devem ser pagos pelo executado e são devidos a partir da publicação do edital. Compulsando os autos, verifica-se que o leiloeiro realizou todo o trabalho de divulgação, publicação em jornal de grande circulação e demais atos, devendo portanto o executado efetuar o pagamento dos honorários do leiloeiro. III - Assim, intime-se o executado a fim de que efetue o pagamento dos honorários do leiloeiro, no percentual de 2% sobre o valor do bem, conforme decisão de fls. 715/716. A parte executada para que efeute o pagamento das custas processuais no valor de R$1.869,64 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).-Advs. EGIDIO MUNARETTO, JORGE ELOIR MAURER, EDUARDO MUNARETTO, AYRTON ABREU E OLIVEIRA e CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000107-19.2005.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x LORIS ATAIDE RUFATTO- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 341 verso.-Advs. NERII L. CENZI, MARCIO ANTONIO SASSO, VALTER MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-424/2006-COOP. DE CRED.RURAL SAO CRISTOVAO - SICREDI x ROSEMI BORTOLINI- A parte autora para retirada de expediente (ofício), devendo comprovar o encaminhamento do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX W D FERREIRA-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-129/2007-ADILSON ESCARMOCIN x JOSE CARLOS COLLA- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca do cumprimento integral do acordo de fls. 31/33.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-429/2007-BANCO ITAÚ S/A x IVANI UHNO FINGER- Diga a parte exequente no prazo legal, se houve o integral cumprimento do acordo de fls. 24/26.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e AURIMAR JOSE TURRA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000202-78.2007.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x NILTON FERREIRA FUNERARIA - ME- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERLUND SLAVERRY GUMARÃES e LIZEU ADAIR BERTO-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-222/2008-MUNARETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x ERVATEIRA ZAIONS LTDA- Manifeste-se o credor.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e LIZEU ADAIR BERTO-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000521-12.2008.8.16.0076-R.G.B. e outro x V.B.- Vista à parte autora, acerca do ofício de fls. 89.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e AURIMAR JOSE TURRA-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000547-10.2008.8.16.0076-TEREZA KRUGER e outro x SHAIANE DAL MASO LUCAS- Intime-se a parte exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-633/2008-BELINATI G. PEREZ & DEPOLLI - ADVOCACIA x ODILA RUDELL VIAN- Manifeste-se o credor no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LIZEU ADAIR BERTO-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-249/2009-CELMIX PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x KELLY CRISTIANE GONSALVES -SHOP DA RAÇÃO e outros- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca da carta precatória juntada às fls. 24/82.-Adv. WAGNER MUNARETTO-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-483/2009-L.M. e outros x J.M.N.- Vistos etc. A exequente requer a conversão da ação executiva prevista no artigo 733 do CPCC para o rito previsto no artigo 732 do mesmo diploma legal, cujo pedido é amplamente aceito, conforme jurisprudência que segue transcrita abaixo:... Sendo assim, promova-se a penhora de valores financeiros pertencentes ao devedor via Bacenjud, lavrando-se termo. Após, intime-se o devedor para apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Intime-se. Considerando que não foi encontrado nenhum valor a ser penhorado diga a parte exequente.-Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.
16. REIVINDICATORIA-0000282-37.2010.8.16.0076-ONDINA INFELD STEDILE x WILFRIED ALMO TILLWITZ e outros- Manifestem-se às partes no prazo legal, acerca da documentação apresentada pelo perito às fls. 473/474, bem como da carta precatória juntada às fls. 479/525.-Advs. PAULINO STEDILE NETO, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e AURIMAR JOSE TURRA-.
17. REC.E DISSOLUCAO SOC.COM.FATO-0000563-90.2010.8.16.0076-G.S. x J.L.R.- A parte requerida para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, RICARDO COSTELLA e VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL-.
18. BUSCA E APREENSAO-0001824-90.2010.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x MONGHENRONT - COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 61 (... deixei de proceder a apreensão dos bens, tendo em vista que a parte requerente não compareceu até a presente data para ficar como fiel depositária e também providenciar a remoção dos bens, sendo que entrei em contato telefônico com o escritório de advocacia pela última vez na data de 06.03.2012 às 14h30min, conversando com Tatiane, onde ficaram de entrar em contato com este meirinho, mas até o momento nada foi feito).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001874-19.2010.8.16.0076-IVANILDE TRINDADE TAVARES MACHADO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR- Vistos etc. Ante o integral pagamento do débito, consoante noticiado à f. 499, com fundamento no art. 794, I e 795 do CPC, julgo extinto a presente execução. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Dada a preclusão lógica, defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.
20. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0001906-24.2010.8.16.0076-SANTINA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento.-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
21. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000479-55.2011.8.16.0076-VALMOR SCHIAVINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos etc. I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 115, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput" do CPC). II - Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 CPC). III - Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra-se a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. IV - Caso não seja interposto recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. V - Diligências e intimações necessárias.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001280-68.2011.8.16.0076-GENOIR PERUZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
23. ALVARA JUDICIAL-0002188-28.2011.8.16.0076-ANDRÉIA DA SILVA DE ÁVILA e outros- A parte autora para prestação de contas.-Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.
24. OBRIGACAO DE FAZER-0000043-62.2012.8.16.0076-SONIA MARIA DALRI x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 187/380.-Advs. MARCELO LUIS VICARI, JONES MARIO DE CARLI, SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE L. FETTBACK-.
25. ALVARA JUDICIAL-0000073-97.2012.8.16.0076-ADELINA MERLIN MULLER e outros- ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente com o trânsito em julgado, arquive-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.
26. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000039-45.2000.8.16.0076-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQ.E AGRONOMIA x LATICINIO CASIO LTDA- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Advs. JANIO SANTOS DE FIQUEIREDO, PAULA VELLOSO MOREIRA e CAMILA PISANI DA MOTTA RESENDE-.
27. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-71/2003-FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x NITRAM ENGENHARIA LTDA- Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.
28. EXECUCAO FISCAL-0000035-03.2003.8.16.0076-CREA x RITTER CONSTRUCOES E LIMPEZA LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Advs. PAULA VELLOSO MOREIRA, CAMILA PISANI DA MOTTA RESENDE e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
29. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000108-28.2010.8.16.0076-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA x EDEMAR COCCO- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 88.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

Coronel Vivida, 28 de março de 2012.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DRA. JULIANE VELOSSO STANKEVECZ

RELAÇAO Nº.18/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0003 000539/1995
0019 000446/2005
0030 000627/2007
ADELINE GARCIA MATIAS 0031 000662/2007
0032 000101/2008
ADRIANA RITA BUSATO 0065 000311/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0061 004019/2010
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0039 000260/2009
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0047 000672/2010
0048 000691/2010
ALCIMAR DE OLIVEIRA 0023 000707/2006
ALDINA PAGANI 0036 000396/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0012 000546/2003
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0080 000037/1999
ALINE FATIMA MORELATTO 0035 000203/2008
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0076 000850/2011
ALVARO JOSE GUEDES RIBEIR 0046 000587/2010
ALVARO SCHENATO 0077 000043/2012
ANA CLAUDIA FINGER 0053 002098/2010
0068 000608/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0053 002098/2010
0068 000608/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0020 000224/2006
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0041 000737/2009
ANDREY HERGET 0077 000043/2012
ANDREY LUIZ GELLER 0056 002451/2010
ANGELA PATRICIA NESI ALBE 0076 000850/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0059 002886/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0006 000365/1997
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0006 000365/1997
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0013 000132/2004
ARNI DEONILDO HALL 0016 000085/2005

0031 000662/2007
0032 000101/2008
0044 000458/2010
0046 000587/2010
0049 001422/2010
0051 002060/2010
0055 002286/2010
0062 004669/2010
0065 000311/2011
0069 000637/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0011 000500/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0044 000458/2010
0056 002451/2010
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0054 002158/2010
BRUNO PAIVA BARTHOLO 0045 000541/2010
0065 000311/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0039 000260/2009
0054 002158/2010
CARLOS ALBERTO ROMANI 0040 000709/2009
0050 001627/2010
0066 000321/2011
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 0031 000662/2007
CARLOS NATAL GIARETTA 0018 000361/2005
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0020 000224/2006
0053 002098/2010
0072 000702/2011
CAROLINE SPADER 0077 000043/2012
CASSIANO ROSSATO 0071 000683/2011
CHESLI C. DA SILVA 0046 000587/2010
0051 002060/2010
CHRISTIAN REIS DE SA OLIV 0014 000315/2004
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0043 000841/2009
CLODOALDO MAZURANA 0001 000016/1993
0021 000349/2006
0035 000203/2008
0063 000127/2011
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0078 000049/2012
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0020 000224/2006
0037 000179/2009
0038 000188/2009
0043 000841/2009
0064 000267/2011
0075 000800/2011
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0002 000259/1994
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0009 000417/2000
DONATO ACORDI 0052 002067/2010
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0036 000396/2008
EDIMARA SACHET RISSO 0057 002607/2010
EDUARDO ARIEL AGNOLETTO 0033 000155/2008
ELENA BEATRIZ WINCK 0052 002067/2010
ELÓI CONTINI 0058 002682/2010
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0077 000043/2012
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0078 000049/2012
EVERTON BERNARDI 0017 000191/2005
0053 002098/2010
0072 000702/2011
0073 000734/2011
EVERTON MUELLER 0028 000424/2007
0050 001627/2010
FABIO ALBERTO DE LORENSI 0011 000500/2002
FABIO HILLESHEIM 0067 000474/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0020 000224/2006
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0060 003153/2010
FERNANDA LUIZA LONGHI 0078 000049/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0022 000538/2006
0026 000278/2007
0079 000050/2012
FLAVIA DREHER NETTO 0076 000850/2011
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0040 000709/2009
0050 001627/2010
0066 000321/2011
FLÁVIO NEVES COSTA 0040 000709/2009
GEFERSON LUIS CHETSCO 0032 000101/2008
0046 000587/2010
0051 002060/2010
GELCENOIR LEIRIAS DA SILV 0008 000392/1999
GELINDO JOAO FOLLADOR 0011 000500/2002
0029 000495/2007
GELSON HIPOLITO MACHADO 0024 000016/2007
GENESIO NAILOR FINGER 0010 000093/2001
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0031 000662/2007
0032 000101/2008
0044 000458/2010
0046 000587/2010
0049 001422/2010
0051 002060/2010
0055 002286/2010
0062 004669/2010
0065 000311/2011
0069 000637/2011
0071 000683/2011
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 0060 003153/2010
GILBERTO FIOR 0079 000050/2012
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0015 000339/2004
0018 000361/2005
0028 000424/2007
0042 000809/2009
HELDO GUGELMIN CUNHA 0063 000127/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0036 000396/2008
JAIME JACIR GUZZO 0001 000016/1993
0023 000707/2006
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0057 002607/2010
JAKSON ROBERTO PASCHOAL 0041 000737/2009
JANE MARIA V. PRONER 0039 000260/2009
JEANDRA AMABILE VEDANA 0060 003153/2010
JOCELANI PINZON 0005 000361/1996
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0054 002158/2010
JORGE JOSE GOTARDI 0006 000365/1997
0010 000093/2001
0075 000800/2011
JOSE GUNTHER MENZ 0077 000043/2012
JOSE HUMBERTO DA S. VILAR 0079 000050/2012
JOSE LUIZ RAMUSKI 0017 000191/2005
JOSIANE BORGES PRADO 0066 000321/2011
JULIANA PIRES GONCALVES D 0022 000538/2006
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0053 002098/2010
0064 000267/2011
0068 000608/2011
0073 000734/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0010 000093/2001
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0012 000546/2003
0033 000155/2008
KELLY FERREIRA ULIANA 0036 000396/2008
LAURA CRISTINA DE QUADROS 0074 000736/2011
LEANDRO DE QUADROS 0053 002098/2010
0064 000267/2011
0068 000608/2011
0073 000734/2011
LILI ZIPPIN FERRI 0043 000841/2009
LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0065 000311/2011
LUCAS MACIEL SGARBI 0021 000349/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000365/1997
LUIZ ANTONIO CAGNINI 0009 000417/2000
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0037 000179/2009
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0022 000538/2006
0026 000278/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 000691/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0022 000538/2006
0026 000278/2007
0079 000050/2012
MARCELO ANDRADE MOREIRA 0014 000315/2004
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0031 000662/2007
0032 000101/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0012 000546/2003
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0019 000446/2005
MARCIO ANTONIO SASSO 0047 000672/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0044 000458/2010
0056 002451/2010
MARCOS DANIEL WEIS 0056 002451/2010
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0077 000043/2012
MAYKON C. A. ESPINDOLA 0014 000315/2004
MICHELLY ALBERTI 0066 000321/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000446/2005
MOACIR LUIZ GUSSO 0008 000392/1999
0015 000339/2004
0016 000085/2005
0020 000224/2006
0024 000016/2007
0037 000179/2009
0038 000188/2009
0043 000841/2009
0049 001422/2010
0055 002286/2010
0062 004669/2010
0064 000267/2011
0070 000678/2011
0075 000800/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0019 000446/2005
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0002 000259/1994
0004 000110/1996
0014 000315/2004
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0007 000663/1997
0009 000417/2000
NILSO LUIZ FERNANDES 0003 000539/1995
0017 000191/2005
0022 000538/2006
0026 000278/2007
0043 000841/2009
0079 000050/2012
NIVALDO JAQUES 0004 000110/1996
0034 000184/2008
0042 000809/2009
NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 000259/1994
0005 000361/1996
0011 000500/2002
0012 000546/2003
0033 000155/2008
0047 000672/2010
OLIDE JOAO DE GANZER 0047 000672/2010
0048 000691/2010
ORIVAL GRAHL 0047 000672/2010
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0003 000539/1995
0004 000110/1996
PAULINO CESAR GASPAR 0039 000260/2009
PAULO CESAR PIN 0020 000224/2006
0033 000155/2008
PAULO CESAR TORRES 0025 000164/2007
RAQUEL ANGELA TOMEI 0058 002682/2010

RAQUEL GONCALVES NUNES 0029 000495/2007
RAQUEL SILVESTRO GASPAR 0039 000260/2009
RAUL JOSE PROLO 0016 000085/2005
0031 000662/2007
0032 000101/2008
0044 000458/2010
0046 000587/2010
0051 002060/2010
0055 002286/2010
0065 000311/2011
0069 000637/2011
RICARDO J. CARNIELETTO 0030 000627/2007
RICARDO NEVES COSTA 0040 000709/2009
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0029 000495/2007
RODRIGO MATOS RORIZ 0042 000809/2009
0051 002060/2010
ROGER DE CASTRO GOTARDI 0075 000800/2011
RONALDO JOSE E SILVA 0037 000179/2009
RONILSON FONSECA VINCENSI 0031 000662/2007
0032 000101/2008
0046 000587/2010
0051 002060/2010
0065 000311/2011
ROSEL ANTONIO BERALDO 0029 000495/2007
ROZANI KOVALSKI 0003 000539/1995
0030 000627/2007
0045 000541/2010
SAVIANO CERICATO 0027 000406/2007
SEGIO SINHORI 0070 000678/2011
SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0050 001627/2010
SILVIO DE OLIVEIRA DA SIL 0041 000737/2009
SIMONE SCHUTA 0078 000049/2012
SIRLEI FAQUINELLO MEDEIRO 0036 000396/2008
SÓCRATES LEÃO VIEIRA 0069 000637/2011
TACIO DE MELO DO AMARAL C 0054 002158/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0010 000093/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0072 000702/2011
VAGNER ANDREI BRUNN 0057 002607/2010
VALMIR ANTONIO SGARBI 0036 000396/2008
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0011 000500/2002
0029 000495/2007
VERONI LOURENÇO SCABENI 0046 000587/2010
0051 002060/2010
0065 000311/2011
VINICIUS LEONE MIGUEL 0010 000093/2001
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0040 000709/2009
0050 001627/2010
0066 000321/2011

1. INTERDICAO-0000034-58.1993.8.16.0079-PETRONILHA DA SILVA TIMBOLA x SEBASTIAO DE LIMA-"(fls.49) - Tendo em vista a concordância do Ministério Publico, defiro o pedido de substituição da curadora de SEBASTIÃO DE LIMA, nomeando GENI DE LIMA BRIZOLA como sua curadora. Intime-se, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.188 do CPC. Ainda, intime-se PETROLINA DA SILVA TÍMBOLA para prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, do período em que exerceu o múnus, explicando se Sebastião de Lima possui algum benefício previdenciário, alem de outras rendas ou bens, bem como a forma como dinheiro vem sendo administrado. Dil. Nec." -Advs. JAIME JACIR GUZZO e CLODOALDO MAZURANA-.
2. INVENTARIO-0000009-11.1994.8.16.0079-LUIZ VIAPIANA x ESP. PASCHOINA VIAPIANA e outro-"(fls.223) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, NOELI DE SOUZA MACHADO e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.
3. ACAO COBRANCA c/c INDENIZAÇÃO-0000046-04.1995.8.16.0079-ANGELO LUIZ DE MARTINI x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Manifestem-se as partes ante o calculo apresentado as fls.323 verso.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, OSVALDO MARQUES DE SOUZA, ROZANI KOVALSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.
4. EXECUÇÃO-0000025-91.1996.8.16.0079-IRDA ALBINA BORSATTI x ANA MARIA FERREIRA VALTER-"(fls.100) ...Diante do exposto, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligencia da parte, após regular intimação pessoal (art.267, §1º, do CPC), JULGO extinto o processo sem resolução de mérito em razão do abandono (art.267, III, do CPC) Custas pela parte autora. P.R.I." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, NIVALDO JAQUES e OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000051-89.1996.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x MICHELA ACOSTA E CIA LTDA e outro- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.3, INTIMO a parte requerente para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme solicitado.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e JOCELANI PINZON-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000098-29.1997.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x REVIL LUIZ SAVANHAGO e outro- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JORGE JOSE GOTARDI-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000062-84.1997.8.16.0079-NEVALDO FRANCISCO CAZELLA x PEDRO RIBEIRO DE LIMA- "(fls.36) ...Diante do exposto, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligencia da parte, após regular intimação pessoal (art.267, §1º, do CPC), JULGO extinto o processo sem resolução de mérito em razão do abandono (art.267, III, do CPC) Custas pela parte exequente. P.R.I."-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.
8. ORD. COBRANCA - EXECUCAO-0000088-14.1999.8.16.0079-PEDRO HERVE BREDA e outro x AMAURY GRAEFF e outro-"(fls.124) ...Eventuais custas pela parte autora. (...) (Calculo apresentado as fls.126 verso) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA-.
9. INTERDICAO-417/2000-ONDINA FERREIRA DOS SANTOS e outro x VIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS-"(fls.129) ...Ainda, intime-se ONDINA FERREIRA DOS SANTOS e DANILO FERREIRA para prestar contas, no praoz de 30 (trinta) dias, do período em que exerceu o munun, explicando se Vivaldino Ferreira dos Santos possui algum beneficio previdenciario, além de outras rendas ou bens, bem como a forma como o dinheiro vem sendo administrado. Dil. Nec." -Advs. LUIZ ANTONIO CAGNINI, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000241-76.2001.8.16.0079-DEJALMO FAUST x PRIMO ANTONIO MORENO-"(fls.144) - Defiro o requerimento retro. Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, para que informe a este Juízo o endereço do executado. Com o retorno das informações, manifeste-se a parte exequente. Int. Dil. Nec." (informações do oficio as fls.148.) -Advs. JORGE JOSE GOTARDI, GENESIO NAILOR FINGER, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e VINICIUS LEONE MIGUEL-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000273-47.2002.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE - SICREDI x VERNE HEINS HASSE e outros-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R$166,50, para fins de cumprimento do mandado de Remoção e Deposito do requerido, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, NOELI DE SOUZA MACHADO, FABIO ALBERTO DE LORENSI, GELINDO JOAO FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000504-40.2003.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HILARIO ORBEN- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$55,50, para fins de cumprimento do mandado de intimação do requerido art. 475-J, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
13. INVENTARIO-0000347-33.2004.8.16.0079-AGOSTINHO BATISTA POLITA x ESP. THOMAS LUCAS DA SILVA e outro-"(fls.92) - Compulsando os autos, verifica-se que, intimado, o inventariante deixou de atender a determinação de fls.84. É cediço que, no caso de abandono de causa em processo de inventário, não é cabivel a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, II, CPC); mas a remoção do inventariante (art. 995, II, CPC). (...) Pelo exposto, intime-se pessoalmente o inventariante para que cumpra a determinação de fls.84 no prazo de cinco dias, sob pena de remoção do processo. Dil. Nec." -Adv. ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.
14. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0000483-30.2004.8.16.0079-BARBINA NUNES FERRAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ante a informação do requerido as fls.195/201, manifeste-se a parte autora.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA, CHRISTIAN REIS DE SA OLIVEIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000236-49.2004.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x OSVINDO HELMUT GOTZ-"(fls.109) - Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Int. Dil. nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000630-22.2005.8.16.0079-COOP.DE CRED. MUTUO SERV. PUBL. DV SICOOB/CRESERV x IRAIDES TEREZINHA GIACOMIN e outro- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 14.4, Suspendo o feito pelo prazo de noventa (90) dias, uma vez que a parte requerente pleiteou, a fim de tentar localizar bens em nome do devedor e/ou do avalista.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL e RAUL JOSE PROLO-.
17. DESPEJO-0000499-47.2005.8.16.0079-NILTO ANTONIO RADAELLI x CLAUDIO IRACI TESTON e outro- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R $232,74 e ao Sr. Distribuidor R$34,60, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. EVERTON BERNARDI, JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.
18. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000387-78.2005.8.16.0079-ALTAMIR ALBERTON E CIA LTDA x VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A-(Ciência às partes do arquivamento do presente autos.) -Advs. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e CARLOS NATAL GIARETTA-.
19. INDENIZACAO-ORD.-0000313-24.2005.8.16.0079-BALDEVINO KREUCH x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "(fls.322) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Tendo em conta que o apelado já respondeu as razões da apelações, deixo de intimá-lo para ta. Remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. e Dil. Nec."-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.
20. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-SUM-0000414-27.2006.8.16.0079-PRIMITILIA ALVES CARNEIRO x MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE OLICELLI LTDA e outros-"(fls.329) - Considerando o contido na fl.33, julgo a presente execução extinta, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. P.R.I. Dil. Nec." -Advs. PAULO CESAR PIN, MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.
21. INVENTARIO-0000509-57.2006.8.16.0079-MARIA MACHADO DOS SANTOS e outros x ESP. ANGELIM MACHADO DOS SANTOS e outro- (Manifeste-se a parte

autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. CLODOALDO MAZURANA e LUCAS MACIEL SGARBI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000891-50.2006.8.16.0079-BANCO GENERAL MOTORS S/A x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Ciencia as partes ante a decisão do agravo de instrumento sob nº.8697992, as fls.1262/1304, no prazo de dez dias.) -Advs. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO, JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e NILSO LUIZ FERNANDES-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000542-47.2006.8.16.0079-VALMIR ANTONIO CAVALLI e outro x ROBERTO SALVADORI-(Ciência às partes do arquivamento do presente autos.) -Advs. ALCIMAR DE OLIVEIRA e JAIME JACIR GUZZO-.

24. ACAO MONITORIA-0000862-63.2007.8.16.0079-COOP.DE CRED.MUTUO SERV. PUBL.DE DV SICOOB-CRESERV x J.J.A - TRANSPORTES LTDA e outros-"(fls.107) - Considerando que a parte ré, citado por edital, não ofereceu resposta, nomeio o Dr.(a) Gelson Hipolito Machado como curador especial. Int. e Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e GELSON HIPOLITO MACHADO-.

25. BUSCA E APREENSAO-0000757-86.2007.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ASSIS RONCEM DE SOUZA-"(fls.52 - Parcial) - Como o autor não demonstrou qualquer diligência realizada para localização do requerido, ainda que exista interesse da própria justiça em assegurar o contraditório e a ampla defesa, impõe-se indeferir o pedido de expedição de ofícios para atender o desiderato. (...) Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie a fim de localizar os endereços do requerido. Int. Dil. Nec." -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000988-16.2007.8.16.0079-BANCO GMAC S/A x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-"(fls.909) - Ciente da concessão da tutela recursal. Cumpra-se a r. decisão. Dil. Nec." -Advs. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e NILSO LUIZ FERNANDES-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000651-27.2007.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ALBERTINO MATTEI e outro-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de penhora, conforme certidão de fls.44.) -Adv. SAVIANO CERICATO-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000632-21.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VALDECIR FHUR-(Ante a resposta dos oficios as fls.71/74, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.) -Advs. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e EVERTON MUELLER-.

29. REPARACAO DE DANOS-0000630-51.2007.8.16.0079-INELVE FATIMA CAGNINI WAUCZINSKI e outro x ESP. JARDELINO GUANDALIN e outros-"(fls.119) - Indefiro o requerimento retro, uma vez que a ilegitimidade passiva suscita confunde-se com o mérito, e será analisada, posteriormente, na prolação da sentença. Intimem-se os requeridos para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Dil. Nec." -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, RAQUEL GONCALVES NUNES, RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA e ROSEL ANTONIO BERALDO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0000969-10.2007.8.16.0079-GEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA x ADR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-(fls.87)-Ciencia às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Após, arquivamento do presente autos. Int. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e RICARDO J. CARNIELETTO-.

31. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000720-59.2007.8.16.0079-VERCELINA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a petição de fls.135/136, no prazo de dez dias.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI, ADELINE GARCIA MATIAS e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.

32. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001010-40.2008.8.16.0079-SALETE DO PRADO PALUDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.203)-Ciencia às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Após, arquivamento do presente autos. Int. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI, GEFERSON LUIS CHETSCO e ADELINE GARCIA MATIAS-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000983-57.2008.8.16.0079-JOSE MARTIN WINIARSKI x CLEUDEMIR LUIZ MARAFON e outro- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$111,00, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido no art. 475-J, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. EDUARDO ARIEL AGNOLETTO, PAULO CESAR PIN, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

34. INVENTARIO-0001475-49.2008.8.16.0079-PRIMO A. ZANELLA & CIA LTDA. x ESP. LUIZ VALDIR MORAIS-(Comparecer em cartório para firmar termo de compromisso as fls.46.) -Adv. NIVALDO JAQUES-.

35. INTERDICAO-0001498-92.2008.8.16.0079-PEDROLINA FAGUNDES DUARTE SOARES x SIDINEIA RIBEIRO- "(fls.61) - Tendo em vista a concordância do Ministério Publico, defiro o pedido de substituição da curadora de SIDINÉIA RIBEIRO, nomeando ZELI RIBEIRO como sua curadora. Intime-se, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.188 do CPC. Ainda, intime-se PEDROLINA FAGUNDES DUARTE SOARES para prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, do período em que exerceu o múnus, explicando se Sidinéia Ribeiro possui algum benefício previdenciário, alem de outras rendas ou bens, bem como a forma como dinheiro vem sendo administrado. Dil. Nec."-Advs. CLODOALDO MAZURANA e ALINE FATIMA MORELATTO-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001387-11.2008.8.16.0079-ROSANE MARTA COMIN e outros x ANGELO EDUARDO ULIANA e outro-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS e KELLY FERREIRA ULIANA-.

37. DECLARATORIA-0001630-18.2009.8.16.0079-ADELIO PONTEL PANISSON e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A- "(fls.310) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSE E SILVA-.

38. ALVARA-0001435-33.2009.8.16.0079-ELLEN PINTO VIEIRA, assistida por sua mãe e outros-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R$485,35, ao Sr. Distribuidor R$170,87 e a Taxa Judiciária R$65,99, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

39. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0002021-70.2009.8.16.0079-ATECIR GALON e outro x BANCO BRADESCO S/A-"(fls.201) ...Com a apresentação do laudo, faculto a manifestação das partes, em 10 (dez) dias, ocasião em que devem esclarecer se pretendem a produção de outras provas. (...)" (Laudo pericial apresentado as fls.203/209.) -Advs. PAULINO CESAR GASPAR, RAQUEL SILVESTRO GASPAR, AFONSO MARANGONI JUNIOR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM e JANE MARIA V. PRONER-.

40. REPARACAO DE DANOS-0001648-39.2009.8.16.0079-FRANCIELI CARLET x BANCO CACIQUE S.A e outro-"(fls.110/112 e versos - parcial) ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais à autora, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De conseqüência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, em10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o trabalho exigido do profissional, e a pequena complexidade da causa, que não exigiu a realização de audiência de instrução. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA-.

41. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0002075-36.2009.8.16.0079-AMADEU BORGES DA SILVA x ESTADO DO PARANA-"(fls.648) - Recebo os Recursos de Apelação interpostos ás fls.626/629 e 633/645, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para que apresentem contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo." -Advs. SILVIO DE OLIVEIRA DA SILVA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

42. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001831-10.2009.8.16.0079-ADAIL TELES ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.96/97) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento validos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por ultimo, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº.8.213/91. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em prova pericial. Considerando que se trata de pedido de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, não se aplicam as disposições da Resolução nº. 541/2007 do CJF. Desta feita, nomeio para atuar no presente feito, o Sr. Rafael W. Pacci, fixando os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão pagos pelo INSS, com fulcro no art. 8º, §2º da lei nº.8620/93. Intime-se o expert da presente nomeação, bem como para que informe ao Juízo a data agendada para o exame, com tempo hábil para a intimação das partes. Int. e Dil. Nec."-Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e RODRIGO MATOS RORIZ-.

43. ACAO ORDINARIA-0001343-55.2009.8.16.0079-MARIA DAS NEVES RODRIGUES DANIELSKI e outros x MOIZEIS MORIGI-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorarios periciais apresentado as fls. 224, no valor de R $3.950,00, no prazo de dez dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, NILSO LUIZ FERNANDES, CLAUDIA ZIPPIN FERRI e LILI ZIPPIN FERRI-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0000458-07.2010.8.16.0079-CALDETTI TEREZINHA ARRUDA LIMA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-"(fls.79) - Compulsando os autos, verifica-se a desnecessidade de produção de provas, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, razão pela qual vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, voltem conclusos para sentença. Int."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000541-23.2010.8.16.0079-NELCI SALETE RASPINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.66) - Recebo

o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. ROZANI KOVALSKI e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

46. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000587-12.2010.8.16.0079-ANTONIO GRAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.53 e verso) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram arguidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento validos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por ultimo, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estarem os processos em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos requisitos cosntantes na Lei nº. 8.213/91. IV - Defiro as provas requeridas pela parte requerida consistente em prova pericial. Considerando que se trata de pedido de beneficio previdenciario decorrente de acidente de trabalho, não se aplicam as disposições da Resolução nº.541/2007 da CJF. Desta feita, nomeio para atuar no presente feito, o Sr. Rodrigo Amorim Vasco, fixando os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão pagos pelo INSS, com fulcro no art. 8º., §2º da Lei nº.8.620/93. Intime-se o expert da presente nomeação, bem como para que informe ao Juízo a data agendada para o exame, com tempo hábil para a intimação das partes. Após a entrega do laudo e manifestação das partes. Int. e Dil. Nec."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

47. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000672-95.2010.8.16.0079-CLEVERSON LUIZ FONTANA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (Ciência as partes ante o mandado de penhora no rosto dos autos perante a Vara do Trabalho, conforme informação de fls.257/258.)-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, NOELI DE SOUZA MACHADO, MARCIO ANTONIO SASSO e ORIVAL GRAHL-.

48. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000691-04.2010.8.16.0079-TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.102) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001422-97.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outro x JOAO CARNIEL- "(fls.41/43 e versos - Parcial) ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para fim de fixar a incidência de juros moratórios sobre a condenação em 0,5% (meio por cento) ao Mês e correção monetária das verbas devidas pelo INPC, ambos incidentes desde a data da sentença até 30.06.2009. A partir desta data até o efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios se façam pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$500,00, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Observe-se a devida compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. P.R.I."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

50. REPARACAO DE DANOS-0001627-29.2010.8.16.0079-ADILES AUGUSTA SOCCOL BAGATINI x LUIZ CARLOS AZAMBUJA e outro-"(fls.139/143 e verso - parcial) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento em favor da autora de 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais. De consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os valores acima descritos devem ser corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir do evento danoso (11-11-2009), acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), observada a devida compensação, nos termos da Sumula nº 306 do STJ. Observe-se também o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em relação a parte autora. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e EVERTON MUELLER-.

51. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002060-33.2010.8.16.0079-LENIR DELLA JUSTINA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.147/148 e versos - parcial) ... Ante o exposto, ulgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LENIR DELLA JUSTINA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante a ausência de comprovação dos seus requisitos. Condeno a requerente, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando os critérios previstos pelo art. 20, § 4º, do CPC, observada a Lei de Assistência Judiciária. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Cumpram-se as demais providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça Estadual e, observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e RODRIGO MATOS RORIZ-.

52. ACAO MONITORIA-0002067-25.2010.8.16.0079-COOP. DE CRED. RURAL C/ INTER. SOLID. DE DV-CRESOL x LUIZ CARLOS KREUSCH e outro-(Manifeste-se o exequente ante a certidão de fls.53/54.) -Advs. DONATO ACORDI e ELENA BEATRIZ WINCK-.

53. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0002098-45.2010.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R$827,20, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

54. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0002158-18.2010.8.16.0079-G.S. MIOLA & CIA LTDA e outros x BANCO FINASA S/A - LEASING PESADOS FINASA-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorarios periciais apresentado as fsl.347/349, no valor de R$2.300,00.) -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

55. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002286-38.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outro x NILVA RAITZ DA SILVA e outros- "(fls.126) - Recebo os Recursos de Apelação interpostos ás fls.84/89 e 90/123, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para que apresentem contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002451-85.2010.8.16.0079-ZELINDA LONGO x BANCO ITAU S.A-(Manifeste-se o requerido ante o Termo de Penhora do valor bloqueado via BACENJUD as fls.125, 127 e 129, no prazo de dez dias.) -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. REPARACAO DE DANOS-0002607-73.2010.8.16.0079-PAULO BARP x RIO BRANCO VEICULOS LTDA-"(fls.114/117 e versos - parcial) ... Ante o exposto julgo improcedente o pedido de indenização formulado em face de RIO BRANCO VEÍCULOS LTDA, e, de conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo procedente a reconvenção, a fim de condenar o reconvindo a pagar à reconvinte o valor de R$ 650,00, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do vencimento da obrigação, e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais da lide principal e reconvenção e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando-se que o bom trabalho da advogada da parte ré, o tempo de duração, a complexidade do feito e a apresentação de memoriais. Cumpram-se as demais providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça Estadual e, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO, VAGNER ANDREI BRUNN e EDIMARA SACHET RISSO-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002682-15.2010.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A e outro x COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA MONTAGNA LTDA e outros-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de penhora, conforme certidão de fls.77.) -Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI e ELÓI CONTINI-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002886-59.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x DEOCLEZIO KUQUER & CIA LTDA e outros-"(fls.46) - Defiro o petitório de fls.39. Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme requerido. Int. e Dil. Nec." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

60. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003153-31.2010.8.16.0079-MARLENE RINALDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.44) - Com base no art. 330, inciso I, do CPC, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Dil. Nec." (Recolher Custas ao Sr. Escrivão no valor de R$545,20, ao Distribuidor no valor de R $40,32 e a Taxa Judiciaria no valor de R$33,02, mediante guia no site do TJPR.)-Advs. JEANDRA AMABILE VEDANA, GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004019-39.2010.8.16.0079-BANCO CNH CAPITAL S/A x CESAR ROZIN e outros-(Manifeste-se o exequente ante as certidões de fls.62/70, no prazo de dez dias.) -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004669-86.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x JOSE CORDEIRO e outros- "(fls.182) - Recebo os Recursos de Apelação interpostos as fls.132/137 e 138/142, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para que apresentem contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

63. DECLARATORIA-0001211-27.2011.8.16.0079-TEREZINHA DOMINGAS VESCOVI PIVA x ESTADO DO PARANA-"(fls.28) ... Apresentada a constestação, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.58/77.) -Advs. CLODOALDO MAZURANA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0002050-52.2011.8.16.0079-PAULO VANDERLEI GARCIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (Ciencia às partes do arquivamento do presente autos.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

65. MANUTENCAO DE BENEFICIO-0000311-44.2011.8.16.0079-NELSON TEODORO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-

"(fls.76 e verso) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento validos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por ultimo, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº.8.213/91. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em prova pericial. Considerando que se trata de pedido de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, não se aplicam as disposições da Resolução nº. 541/2007 do CJF. Desta feita, nomeio para atuar no presente feito, o Sr. Rodrigo Amorim Vasco, fixando os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão pagos pelo INSS, com fulcro no art. 8º, §2º da lei nº.8620/93. Intime-se o expert da presente nomeação, bem como para que informe ao Juízo a data agendada para o exame, com tempo hábil para a intimação das partes. Int. e Dil. Nec."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATO e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

66. DECLARATORIA-0002507-84.2011.8.16.0079-TEREZINHA QUOOS DUARTE x BRASIL TELECOM S/A-"(fls.196) - Trata-se de feito que tramita pelo rito sumário, regulando-se, portanto, pelos artigos 277 e seguintes do CPC. Compulsando os autos, não h á necessidade de produção de novas provas que não aquelas já constantes dos atuos, razão pela qual é cabivel, na especie, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Dil. Nec." (Calculo apresentado as fls.196 verso, recolher custas ao Sr. Escrivão no valor de R$620,40, ao Distribuidor no valor de R$40,32 e a Taxa Judiciaria no valor de R$35,34, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

67. EXECUÇÃO-0003393-83.2011.8.16.0079-ANDREA DAL BELLO ZENI x ANTÔNIO SIMÕES-(Manifeste-se o exequente ante as certidões de fls.34/35.) -Adv. FABIO HILLESHEIM-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004228-71.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x VALDIR RODRIGUES DE CAMPOS e outros-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.40.) -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

69. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004349-02.2011.8.16.0079-ADRIANE SZTYBURSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.31/39, no prazo de dez dias.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

70. OBRIGACAO DE FAZER-0004649-61.2011.8.16.0079-ROSA BONATO DE CARVALHO E CIA LTDA ME x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-"(fls.37) ...4.Sobrevindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (Contestação apresentada as fls.47/50.) -Advs. SEGIO SINHORI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

71. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004654-83.2011.8.16.0079-ITALINA PAGNONCELLI BENETTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e CASSIANO ROSSATO-.

72. AÇÃO ORDINÁRIA-0004741-39.2011.8.16.0079-GIOVANI E LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"(fls.181) ...Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-à pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, espedifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam, comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance a finalidade para o deslinde da questão. Int. e Dil. Nec." -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

73. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0005111-18.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros- "(fls.24) ...Em face do exposto, tratando-se de partes maiores e capazes e o direito disponível, homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, documento ás fls. 02/09 destes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extitno o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I."-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e EVERTON BERNARDI-.

74. ACAO MONITORIA-0004408-88.2010.8.24.0018-LEAO POÇOS ARTESIANOS LTDA x JAIR NOGUEIRA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. LAURA CRISTINA DE QUADROS-.

75. ANULATORIA-0005553-81.2011.8.16.0079-NICOLODI E FRANCESCHI LTDA - ME x JOEL ALVES FILHO-(Ante a contestação apresentada as fls.47/52, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

76. EXECUÇÃO-0005787-63.2011.8.16.0079-BANCO JOHN DEERE S.A x ALEXANDRE MATTEI e outros-(Manifeste-se a parte exequente ante a petição de fls.28/259, no prazo de dez dias.) -Advs. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0000439-30.2012.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL - EM LIQUIDAÇÃO x COLINA COMERCIO DE CEREAIS LTDA-(Manifeste-se o embargante ante a impugnação apresentada as fls.443/463, no prazo de quinze dias.) -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER, ALVARO SCHENATO, JOSE GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000467-95.2012.8.16.0079-OLIR BONETTI x EVANDRO PAGLIARIN e outros- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$166,50, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. SIMONE SCHUTA, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0000468-80.2012.8.16.0079-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS- "(fls.82) - Recebo os embargos, posto que tempestivos. Entretanto, tais embargos não terão efeito suspensivo (art.739-A, CPC). Contudo, destaca-se que nos termos do art. 32, § 2º, da LEF, o dinheiro depositado em garantia somente poderá ser levantado pela Fazenda, após o trânsito em julgado da decisão dos embargos. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado para que, em quinze dias, apresente impugnação aos presentes embargos (art. 740, CPC). Int. e Dil. Nec."-Advs. JOSE HUMBERTO DA S. VILARINS JUNIOR, GILBERTO FIOR, NILSO LUIZ FERNANDES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

80. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000120-19.1999.8.16.0079-FAZENDA NACIONAL - UNIAO x TRANS DOIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-(Comparecer em cartório para retirar Carta de Adjudicação, para fins de cumprimento.) -Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 33/2012

AIRTON SAVIO VARGAS 0008 000505/2003
0020 001226/2006
0051 000059/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0040 000541/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0048 001660/2008
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0027 000823/2007
0029 001202/2007
0042 000854/2008
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0081 000043/2011
ANA PAULA DUARTE 0051 000059/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0033 001394/2007
0101 004737/2011
0039 000458/2008
0043 000985/2008
0099 004623/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0013 000233/2005
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0008 000505/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0018 000877/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0074 005193/2010
ANISIO DOS SANTOS 0116 000289/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0076 005818/2010
AUGUSTO CARLOS PEREIRA FU 0023 000400/2007
BLAS GOMM FILHO 0024 000455/2007
0026 000786/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0013 000233/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0052 000256/2009
CARMEN ROBERTA FRANCO 0017 000251/2006
CAROLINE DIVENSI ROLIM 0022 000130/2007
CELIA MAZZAGARDI 0028 000923/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0046 001491/2008
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0014 000496/2005
CIDALIA DE SOUZA DA SILVA 0034 001464/2007
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0088 001566/2011

0089 001569/2011
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0034 001464/2007
CLAUDIA RENATA ROCHA 0072 004413/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0015 000681/2005
CLAUDIR DALLA COSTA 0042 000854/2008
CLEIDE DE OLIVEIRA 0031 001315/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 001672/2008
0052 000256/2009
0096 003558/2011
CRISTINA MARA GUDIN DOS S 0086 000931/2011
Cicero Luvizotto 0035 000111/2008
Crislayne M.L.A.C.de Mora 0051 000059/2009
DANIEL HACHEM 0050 001798/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0005 000230/2002
DANIELE DE BONA 0055 000393/2009
0058 000783/2009
DANIELE NEVES POPIKA 0014 000496/2005
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0068 001554/2010
0081 000043/2011
0085 000385/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0095 003257/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0055 000393/2009
DIRCEU ZANONI 0086 000931/2011
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0003 000099/2002
EDSON LUIZ MARTINS (PROCU 0061 001036/2009
EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ 0035 000111/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0055 000393/2009
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0056 000525/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0004 000110/2002
ELTON LUIZ BORRACHINI 0082 000159/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0036 000173/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0066 000771/2010
EMMANUEL A O CARLOS 0025 000538/2007
0041 000818/2008
ENIO CORREA MARANHÃO 0031 001315/2007
ERALDO LUIZ KUSTER 0035 000111/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0060 000946/2009
0104 004961/2011
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0060 000946/2009
FABIANA SILVEIRA 0004 000110/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 001387/2007
FABIO HENRIQUE FERREIRA 0022 000130/2007
FABIO J G PINHEIRO 0007 000407/2002
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0042 000854/2008
0082 000159/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0084 000362/2011
0098 004224/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0032 001387/2007
FLAVIO MARCOS CROVADOR 0035 000111/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0049 001672/2008
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0021 001407/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILV 0109 000561/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0113 001063/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0046 001491/2008
GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0025 000538/2007
GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0041 000818/2008
GIOVANI SERAFINI 0048 001660/2008
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0112 001048/2012
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0094 003239/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0065 001429/2009
HOMERO VIEIRA NETO 0006 000242/2002
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0005 000230/2002
IDELANIR ERNESTI 0005 000230/2002
IONEIA ILDA VERONEZE 0083 000166/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0035 000111/2008
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0001 000870/1999
0019 001029/2006
0105 005384/2011
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0028 000923/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 0065 001429/2009
JEFFERSON RENATO ZANETI 0035 000111/2008
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0116 000289/2003
JOAQUIM ROCHA 0072 004413/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0002 000967/1999
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0069 001755/2010
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0027 000823/2007
0092 003154/2011
JOSE MENESES DA SILVA 0007 000407/2002
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0002 000967/1999
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0009 000709/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0004 000110/2002
0030 001297/2007
0075 005721/2010
0077 005982/2010
0091 003075/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0011 000709/2004
KIYOSHI ISHITANI 0116 000289/2003
KLAUS SCHNITZLER 0098 004224/2011
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0035 000111/2008
LENITA RODOLFO PASSOS 0114 000188/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0079 006635/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0055 000393/2009
0058 000783/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0110 000872/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 0068 001554/2010
LUCIANA BERRO 0005 000230/2002
LUCIANA DE CAMPOS CHERES 0087 001465/2011
LUIZ FELIPE DA ROCHA 0042 000854/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 000251/2006
0018 000877/2006
0073 004585/2010
0080 006703/2010
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0034 001464/2007
LYGIA MARIA ERTHAL 0021 001407/2006
MAGDA L.R..EGGER 0038 000215/2008
MANOELA LAUTERT CARON 0053 000262/2009
MARCELO CARIBE DA ROCHA 0019 001029/2006
MARCELO GERALDO DE MATOS 0002 000967/1999
MARCELO MAZUR 0107 007641/2011
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0014 000496/2005
0035 000111/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0088 001566/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0089 001569/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0028 000923/2007
0090 002159/2011
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0053 000262/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 005193/2010
0111 001005/2012
MARCIO FABIANO DE SOUZA 0006 000242/2002
MARCO JULIANO FELIZARDO 0103 004864/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0007 000407/2002
MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0045 001158/2008
0069 001755/2010
MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0014 000496/2005
MARIANA ESPER NICOLETTI 0011 000709/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVI 0013 000233/2005
0071 004232/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0078 005984/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0004 000110/2002
MARIO SERGIO G PINHEIRO 0007 000407/2002
MAURO CURY FILHO 0014 000496/2005
0020 001226/2006
MAYLIN MAFFINI 0083 000166/2011
0102 004769/2011
0106 006401/2011
MELINA AGUIAR ROSA 0087 001465/2011
MURILO CELSO FERRI 0036 000173/2008
NATANAEL GORTE CAMARGO 0061 001036/2009
NEILA DA SILVA ROCHA 0042 000854/2008
NILSON LEMES BUENO 0059 000829/2009
NOEMIA INGRACIO DE SILVA 0067 000844/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0044 001002/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 0063 001176/2009
ODECIO LUIZ PERALTA 0070 002095/2010
OSMAR CARDOSO ROLIM 0022 000130/2007
OVIDIO MACHADO DE OLIVEIR 0054 000311/2009
PAULO CARVALHO 0116 000289/2003
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0037 000180/2008
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0084 000362/2011
0104 004961/2011
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0025 000538/2007
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0012 000982/2004
0016 000224/2006
PRISCILA S. KARPINSKI 0062 001111/2009
PRISCILLA B. PEREIRA HACK 0032 001387/2007
PRISCILLA BELIZOTTI DA SI 0056 000525/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0067 000844/2010
RAFAEL SOARES LEITE 0053 000262/2009
REGIS TOCACH 0015 000681/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0050 001798/2008
RENÉ ARIEL DOTTI 0035 000111/2008
RICARDO ANDRAUS 0031 001315/2007
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0010 000088/2004
0064 001277/2009
RODRIGO DAVID NASCIMENTO 0002 000967/1999
ROMARIO SELBMANN 0094 003239/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0066 000771/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0071 004232/2010
RUY JOSE RACHE 0054 000311/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0057 000733/2009
SERGIO LUIZ CHAVES 0029 001202/2007
SERGIO LUIZ CHAVES 0097 003648/2011
SERGIO SCHULZE 0030 001297/2007
0033 001394/2007
0039 000458/2008
0043 000985/2008
0099 004623/2011
0101 004737/2011
SILVIO BRAMBILA 0093 003199/2011
0112 001048/2012
SUELEN SALVI ZANINI 0083 000166/2011
SUZANA BONAT 0012 000982/2004
0016 000224/2006
TAIS HELENA DE CAMPOS MAC 0115 000134/2009
TATIANA TISSOT BRITO 0108 000331/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0004 000110/2002
0030 001297/2007
THIAGO DE PAULI PACHECO 0034 001464/2007
0045 001158/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0060 000946/2009
VALTER PIZZI JÚNIOR 0116 000289/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0055 000393/2009
0058 000783/2009
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0059 000829/2009
VERONICA NONATO 0047 001602/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 0100 004711/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0065 001429/2009

1. USUCAPIAO-870/1999-JULIO DA LUZ CARVALHO e outro x FELISBERTO BORGES DA FONSECA e outro-Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-967/1999-FERTILIZANTES SERRANE S.A x TURIBIO PALUDO- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação, observados os preceitos do artigo 265 do CPC. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, RODRIGO DAVID NASCIMENTO, MARCELO GERALDO DE MATOS e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-.
3. USUCAPIAO-99/2002-ANTONIO OSNI PIRES DE OLIVEIRA e outro- Intime-se o autor à efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação,bem como oito cópias, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.
4. BUSCA E APREENSÃO-0000121-25.2002.8.16.0038-BANCO ZOGBI S/A x VALDEVINO GOMES DOS SANTOS- Comprove o Requerente a publicação do edital. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FABIANA SILVEIRA-.
5. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-230/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA-Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, IDELANIR ERNESTI e LUCIANA BERRO-.
6. MANUTENCAO DE POSSE-242/2002-LEONIR PEREIRA VAZ DA CRUZ e outros x ADMIR GUIMARAES ADUR e outros-Intime-se os autores para pagamento dos honorários fls. 472. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. HOMERO VIEIRA NETO e MARCIO FABIANO DE SOUZA-.
7. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-407/2002-JOAO DOMICIANO e outros x LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA- Considerando que os requerentes são beneficiários dos auspícios da gratuidade judicial, fica o pedido retro, condicionando aos preceitos do artigo 12, da Lei 1060/50. Intime-se a exequente URBS, acerca do atendimento ao dispositivo citado com o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, ARQUIVEM-SE. -Advs. MARIO SERGIO G PINHEIRO, FABIO J G PINHEIRO, JOSE MENESES DA SILVA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
8. DESPEJO-505/2003-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x MARIO RAZERA MACHADO e outro- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-709/2003-AGRITEC S/A AGRIMENSURA AEROFOTOGRAMETRIA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Intime-se o Requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
10. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-88/2004-VALDEVINO PAROLIN ACCORDES e outros x ERMAILSON ALMEIDA REIS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.413), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
11. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000513-91.2004.8.16.0038-NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA x CREDFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- Manifeste-se o Requerido HSBC, sobre contido ás fls. 193. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANA ESPER NICOLETTI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.
12. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-982/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x CLOVIS LAISON MALLMANN- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.
13. BUSCA E APREENSÃO-233/2005-BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO SANTOS-Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-496/2005-JOAO DONATO DOS REIS e outros x IMOBILIARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA- Dê-se Ciência as partes da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-681/2005-METALIS ALUMINUM CURITIBA INDUSTRIA E COMERCIO LT. x GOLFINHO BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e REGIS TOCACH-.
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-224/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x FLAVIO NUNES CAMPOS- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.
17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-251/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA REGINA ROCHA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARMEN ROBERTA FRANCO-.
18. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-877/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCIANE APARECIDA SONEGO- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1029/2006-POSTO DE SERVICOS TABORDA LTDA x REBESQUINI S/A - TRANSPORTES- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e MARCELO CARIBE DA ROCHA-.
20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1226/2006-JOSE ROBERTO ZANCHI e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Aguarde-se o retorno dos autos 1227/2006 do Tribunal de Justiça. -Advs. MAURO CURY FILHO e AIRTON SAVIO VARGAS-.
21. BUSCA E APREENSÃO-1407/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE DE PAULA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e LYGIA MARIA ERTHAL-.
22. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-130/2007-CELESTE PEREIRA DA LUZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA- Manifestem-se as partes , sobre o laudo pericial de fls. 166-218, e quanto a possibilidade da prova emprestada. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIO HENRIQUE FERREIRA, OSMAR CARDOSO ROLIM e CAROLINE DIVENSI ROLIM-.
23. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-0000746-83.2007.8.16.0038-LUCIANO MARIN x D.L NICHELE & CIA LTDA- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO-.
24. BUSCA E APREENSÃO-455/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JUAREZ TEODORO MAZUR- Abre-se vista para o autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
25. EMBARGOS DE TERCEIRO-538/2007-MODO BATISTELA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA x FRANCISCO MESSIAS e outro- Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos n.º 960/2006, ação em que se discute usucapião. -Advs. EMMANUEL A O CARLOS, GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.
26. BUSCA E APREENSÃO-0000878-43.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x RONALDO ADRIANO STRAIOTO-Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
27. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-823/2007-JOSE MOTOSUKE x PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE- Intimem-se as partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 25/05/2012 HORÁRIO: 14:30 horas. LOCAL: Rua César Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, Fazenda Rio Grande (PR). Outrossim, deverão as partes comparecerem munidos dos documentos pessoais, bem como de TODOS os exames evetualmente realizados. -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
28. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-923/2007-FERNANDO NATAL DE PRETTO x MAGNO TABORDA DA ROCHA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.181-184, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR, CELIA MAZZAGARDI e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
29. EMBARGOS · EXECUCAO-1202/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x IVONETE DO ROCIO BARBOZA- Sobre a proposta de honorários periciais digam as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e SERGIO LUIZ CHAVES-.
30. BUSCA E APREENSÃO-1297/2007-BV FINANCEIRA C F I x MAURILIO DE FREITAS-Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
31. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-1315/2007-G.LAFFITTE INCORP.E EMPRE.IMOB. x ALARE PINTO MOREIRA e outro- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de mandado de desocupação e 05 (cinco) fotocópias, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, ENIO CORREA MARANHÃO e RICARDO ANDRAUS-.
32. COBRANCA (SUMARIO)-1387/2007-JULIANO HEIDEN x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Sobre o laudo pericial digam as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PRISCILLA B. PEREIRA HACK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
33. BUSCA E APREENSÃO-1394/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROBSON CARDOSO DA SILVA- Intime-se o Requerente á efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
34. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1464/2007-JOAQUIM BASTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-

Intimem-se as partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 25/05/2012. HORÁRIO: 14:00 horas. LOCAL: Rua César Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, Fazenda Rio Grande (PR) . Outrossim, deverão as partes comparecerem munidos dos documentos pessoais, bem como de TODOS os exames evetualmente realizados. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO, CLAUDIA M. SASSO PASQUINI e CIDALIA DE SOUZA DA SILVA-.

35. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-111/2008-IOLANDA DE FATIMA CAVALHEIRO DA SILVA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA (SEB e outro- Sobre o laudo pericial, digam as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, Cicero Luvizotto, RENÉ ARIEL DOTTI, JEFFERSON RENATO ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e FLAVIO MARCOS CROVADOR-.

36. BUSCA E APREENSÃO-173/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PREMOFAZ - ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de 08 (oito) ofícios, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

37. EMBARGOS · EXECUCAO-0002464-81.2008.8.16.0038-NEWTON BUFREM x ABMS COMERCIO DE PEDRAS LTDA- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrivania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009.). -Adv. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK-.

38. BUSCA E APREENSÃO-215/2008-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ANDREA LUCIANA ORLIKOSKI- Intime-se o Requerente à comprovar a distribuição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAGDA L.R..EGGER-.

39. BUSCA E APREENSÃO-458/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CLEITON CEZAR DE AZEREDO-Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

40. BUSCA E APREENSÃO-541/2008-BANCO DAYCOLVAL S/A x ANTONIO ADIR SANTOS- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

41. IMISSAO DE POSSE-818/2008-ANTONIO NIDES MESSIAS e outros x MODO BATTISTELA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA- Junte-se cópia da sentença proferida nos autos 165/2000, desapensando-se. Fica prejudicada a audiência de fls. 1230. Cientifiquem-se as partes, com urgência. Após, conclusos para sentença. -Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA e EMMANUEL A O CARLOS-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-854/2008-VALDIRENE HITNER PADILHA x PRESIDENTE DA COMISSAO PERMAN. DE CONCURSO - FRG-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.272-275, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. NEILA DA SILVA ROCHA, LUIZ FELIPE DA ROCHA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, CLAUDIR DALLA COSTA e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

43. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-985/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LUIZ RODRIGUES DE LARAS-Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

44. BUSCA E APREENSÃO-1002/2008-BANCO FINASA S/A x JOHNY DE MELO MACHADO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

45. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1158/2008-HELIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 23/03/2012. HORÁRIO: 15:30 horas. LOCAL: Rua César Carelli, n.º 90, sala 701, Bairro Pioneiros, Fazenda Rio Grande (PR). Outrossim, deverão as partes comparecerem munidos dos documentos pessoais, bem como de TODOS os exames evetualmente realizados. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1491/2008-REAL LEASING S/A x ALI ABDER RUHMAN OTHAN - ESPOLIO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

47. RESTITUICAO DOS BENS-1602/2008-NILSON JOSE PEREIRA e outros x MODO BATTISTELA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA- O bem já foi restituído, conforme fls. 26. Assim, arquivem-se os autos. Int. -Adv. VERONICA NONATO-.

48. ALVARA-1660/2008-PATRICK IVANKIO e outros- Supenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GIOVANI SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

49. BUSCA E APREENSÃO-1672/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE DIRCEU MARTINS DOS SANTOS- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

50. MONITORIA-1798/2008-BANCO ITAU S/A x OPÇÃO PRIMEIRA COM E REP. DE EQUIP. AGRICOLAS LTDA e outro- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

51. INDENIZACAO-59/2009-ODILON STEPHENS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro- Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. Crislayne M.L.A.C.de Moraes, AIRTON SAVIO VARGAS e ANA PAULA DUARTE-.

52. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-256/2009-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO KASHIMA- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrivania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009.) -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. DECLARATORIA-262/2009-CLIMATIC IND. E COM. DE VIDROS LTDA x ESTADO DO PARANA- Compulsando a referida decisão, não se verifica a necessidade de sanar a mesma. A embargante alega matéria que foi analisada pela decisão , ou seja, o dispositivo utilizado. Não é necessário analisar todos os argumentos se o Juízo fundamentar o seu entendimento, o que foi feito nos autos. Portanto, a argumentação dos embargos de declaração envolve o mérito e revela o inconformismo com a decisão, devendo ser ventilada por recurso adequado. Isto posto , em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO, os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e RAFAEL SOARES LEITE-.

54. CONCESSAO DE AUXILIO-DOENCA-311/2009-DIRCEU PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 25/05/2012. HORÁRIO: 15:30 horas. LOCAL: Rua César Carelli, n.º 90, sala 701, Bairro Pioneiros, Fazenda Rio Grande (PR) . Outrossim, deverão as partes comparecerem munidos dos documentos pessoais, bem como de TODOS os exames evetualmente realizados. -Advs. OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO e RUY JOSE RACHE-.

55. BUSCA E APREENSÃO-393/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCIANO PAULO TOTEROL-Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

56. MONITORIA-525/2009-KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA x ESTACAO FAZENDA CONFECCOES E CALCADOS LTDA- Supenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

57. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-733/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x GILBERTO LEITE- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

58. BUSCA E APREENSÃO-783/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOCELITO JOSE CLARO MARQUES- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

59. INTERDICAO-829/2009-VILMA PORTES DA ROSA x ROZA DE FATIMA DA ROSA- Intimem-se as partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 25/05/2012. HORÁRIO: 14:15 horas. LOCAL: Rua César Carelli, n.º 90, sala 701, Bairro Pioneiros, Fazenda Rio Grande (PR). Outrossim, deverão as partes comparecerem munidos dos documentos pessoais, bem como de TODOS os exames evetualmente realizados. -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO e NILSON LEMES BUENO-.

60. BUSCA E APREENSÃO-946/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JANETE PIMENTEL- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

61. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1036/2009-MARIA DE LOURDES MEDEIROS ALBERTONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 30/03/2012. HORÁRIO: 15:30 horas. LOCAL: Rua César Carelli, n.º 90, sala 701, Bairro Pioneiros, Fazenda Rio Grande (PR). Outrossim, deverão as partes comparecerem munidos dos documentos pessoais, bem como de TODOS os exames evetualmente realizados.- Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e EDSON LUIZ MARTINS (PROCURADOR FEDERAL)-.

62. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1111/2009-AFONSO DE ASSIS & FILHOS LTDA x DIEGO DA SILVA CRUZ- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PRISCILA S. KARPINSKI-.

63. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-1176/2009-ROZI NICHELE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JOSE HERMILSON DELMIRO MOTA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

64. NOTIFICACAO JUDICIAL-1277/2009-MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ELZA APARECIDA BUENO DE LIMA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios fls. 67-69. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1429/2009-BANCO ITAUCARD S/A x VALTER ALVES BOIADEIRO-Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000771-91.2010.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A e outro x MADEREIRA ROCHA RAMOS LTDA- Abre-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.
67. SUMARIO DE COBRANCA-0000844-63.2010.8.16.0038-EDIOMAR AIRES ASSIS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Intimem-se as partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 13/04/2012 HORÁRIO: 14:30 horas. LOCAL: Rua César Carelli, nº 90, sala 701,Bairro Pioneiros, Fazenda Rio Grande (PR) - Outrossim, deverão as partes comparecerem munidos dos documentos pessoais, bem como de TODOS os exames evetualmente realizados. -Advs. NOEMIA INGRACIO DE SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
68. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001554-83.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x EDILSON R. DE OLIVEIRA LOJA DE ROUPAS - ME e outro- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.
69. ACAO PREVIDENCIARIA-0001755-75.2010.8.16.0038-VALMIR FREITAS DE FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 18/05/2012. HORÁRIO: 14:00 horas. LOCAL: Rua César Carelli, n.º 90, sala 701, Bairro Pioneiros, Fazenda Rio Grande (PR). Outrossim, deverão as partes comparecerem munidos dos documentos pessoais, bem como de TODOS os exames evetualmente realizados. -Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.
70. BUSCA E APREENSÃO-0002095-19.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE AIRTON BORA- Supenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0004232-71.2010.8.16.0038-BANCO SANTANDER S/A x L A COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA e outro- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.
72. ACAO DE DIVISAO-0004413-72.2010.8.16.0038-FRANCISCO CLEVERSON CLAUDINO x FRANCISCO DIRLEI CLAUDINO- Sobre a contra proposta de acordo, manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOAQUIM ROCHA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.
73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004585-14.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
74. BUSCA E APREENSÃO-0005193-12.2010.8.16.0038-BANCO FIAT S/A x LUCIANA GONCHOROWSKI- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
75. BUSCA E APREENSÃO-0005721-46.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EUCLIDES ADEMIR DE MELO- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
76. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005818-46.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x RIBAMAR COMERCIO DE MADEIRAS E EQUIP. LTDA ME e outro- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
77. BUSCA E APREENSÃO-0005982-11.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE AILTON PEREIRA-Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
78. BUSCA E APREENSÃO-0005984-78.2010.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x GRUPO PEDRA ADMINISTRAÇAO DE BENS LTDA - ME- Supenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
79. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006635-13.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x L C AIRES TRANSPORTES E COMERCIO (RDX TRANSPORTES) e outro- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006703-60.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA ELIANE DA SILVA- Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
81. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000043-16.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AMARAL LTDA e outros- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.
82. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-0000159-22.2011.8.16.0038-LUCIANE BATISTA PAES DIAS x ASSIS SUPERMERCADO- Intime-se o réu sobre o contido às fls. 42. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.
83. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000166-14.2011.8.16.0038-JOICE MARA TELES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o requerido para que recolha ou comprove o pagamento do Distribuidor. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI e IONEIA ILDA VERONEZE-.
84. REVISAO CONTRATUAL-0000362-81.2011.8.16.0038-ADELOR ZANATO x BANCO FINASA S.A- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 937,54 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.84, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 847,88 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 49,32. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e FERNANDO JOSE GASPAR-.
85. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000385-27.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x FAGNER CAMPOS PEREIRA E CIA LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.
86. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000931-82.2011.8.16.0038-MARCILIO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 18/05/2012. HORÁRIO: 14:30 horas. LOCAL: Rua César Carelli,90,sala 701, Pioneiros, CEP:83833-054 Fazenda Rio Grande (PR). Outrossim, deverão as partes comparecerem munidos dos documentos pessoais, bem como de TODOS os exames evetualmente realizados. -Advs. DIRCEU ZANONI e CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI-.
87. REPETICAO DE INDEBITO ORD-0001465-26.2011.8.16.0038-LOURIVAL PEREIRA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Intime-se o Requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de mandado de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MELINA AGUIAR ROSA e LUCIANA DE CAMPOS CHERES-.
88. BUSCA E APREENSÃO-0001566-63.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PATRICIA DE QUIROZ- Abre-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.
89. BUSCA E APREENSÃO-0001569-18.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JANAINA MAGALHAES- Abre-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.
90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002159-92.2011.8.16.0038-CRISTOVAO BRUNO PIOVESAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação e 10 (dez) fotocópias, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
91. BUSCA E APREENSÃO-0003075-29.2011.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIO CESAR PILOTO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003154-08.2011.8.16.0038-COMERCIO DE GAS RODRIGUES LTDA - ME e outro x SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS- Intime-se o Requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO-.
93. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003199-12.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x PEDRO PAULO BENTO DA SILVA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA-.
94. INDENIZACAO-0003239-91.2011.8.16.0038-ILDA DA SILVA KUCZERA x EXPRESSO SAO BENTO DO SUL LTDA e outro- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem

produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN e ROMARIO SELBMANN-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0003257-15.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR PEDRO DE CALAZ-Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0003558-59.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x AUREA TEREZINHA NEVES SPECK- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

97. ALVARA DE PESQUISA-0003648-67.2011.8.16.0038-BRASIL PALU IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA ME- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 179,63 (cento e setenta e nove reais e sessenta e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.18, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 117,97 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$21,32 Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0004224-60.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARCIA KRAEMER-Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR -.

99. BUSCA E APREENSÃO-0004623-89.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DIEKE CHALES MONTEIRO-Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0004711-30.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIA MACHADO DE SOUZA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0004737-28.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADAO LINHARES- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0004769-33.2011.8.16.0038-ALMIR ANGELO DE GODOY x BANCO FIAT S/A- Intime-se o autor à efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0004864-63.2011.8.16.0038-BANCO J. SAFRA S/A x MARIA APARECIDA VICENTE FERREIRA- Intime-se o Requerente a comprovar a distribuição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0004961-63.2011.8.16.0038-REGINA CLARA LIMA BISCAIA x BANCO BMG S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.48-125, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

105. USUCAPIAO-0005384-23.2011.8.16.0038-MAYKON JULIANO- Intime-se o Requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação e edital, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

106. REVISIONAL-0006401-94.2011.8.16.0038-J. C. CARRE E CARRE LTDA e outro x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o Requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação e 05 (fotocópias) devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

107. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007641-21.2011.8.16.0038-BANCO TRIANGULO S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS ASSIS DA FAZENDA LTDA e outros- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCELO MAZUR-.

108. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000331-27.2012.8.16.0038-ZAIPO EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA x CRIMETAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS LTDA e outro- Recolhida a taxa devida, CITE-SE para pagamento em três (3) dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze (15) dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento, autorizo o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, proceder na forma do artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação devendo este, ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. -Adv. TATIANA TISSOT BRITO-.

109. DECLARAT NULIDADE TITULO-0000561-69.2012.8.16.0038-PRETO TRANSPORTES LTDA x SIMARA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA- ANTE AO EXPOSTO, visto que não existentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, impõe-se o indeferimento liminar da medida pleiteada. Cite-se a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000872-60.2012.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x GALMON MOLDURAS LTDA e outros- -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-Recolhida a taxa devida, CITE-SE para pagamento em três (3) dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze (15) dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento, autorizo o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, proceder na forma do artigo172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Intime-se a Requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR.

111. BUSCA E APREENSÃO-0001005-05.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x QUELI CRISTINA DOS SANTOS- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

112. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0001048-39.2012.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA x JOSE LUIZ DE SOBRAL- Intime-se o Requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0001063-08.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALAN CRISTIAN TABORDA DE SOUZA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

114. CARTA PRECATORIA CIVEL-188/2006-Oriundo da Comarca de 18ª VARA CIVEL DE CURITIBA - PARANA-AFONSO GOGOLA x DIRCE XAVIER MAGGIO- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS-.

115. CARTA PRECATORIA CIVEL-134/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE APIAI - SP-EZEQUIEL HIPOLITO COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 25/05/2012. HORÁRIO: 15:00 horas. LOCAL: Rua César Carelli, n.º 90, sala 701, bairro Pioneiros, Fazenda Rio Grande (PR). Outrossim, deverão as partes comparecerem munidos dos documentos pessoais, bem como de TODOS os exames evetualmente realizados. -Adv. TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO-.

116. HABILITACAO DE CREDITO-289/2003-TARABAY ALUMINIO LTDA x ALTECHNA IND.E COM.DE ESQ. DE ALUM. E VIDROS LTDA- Intime-se o Sr. Síndico sobre contido às fls. 161-162. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. VALTER PIZZI JÚNIOR, ANISIO DOS SANTOS, KIYOSHI ISHITANI, PAULO CARVALHO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

FAZENDA RIO GRANDE, 20 DE MARÇO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ - 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 55/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 0061 000239/2011
ADELINO MARCON 0007 000468/2003
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0018 000710/2007
0032 000501/2009

ADRIANE HAKIM PACHECO 0047 000171/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0007 000468/2003
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0046 000102/2010
0052 000819/2010
0112 000337/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0062 000470/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0095 000304/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 001494/2010
0081 001364/2011
0085 000114/2012
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0032 000501/2009
ALVARO DE ALBUQUERQUE NET 0018 000710/2007
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0029 000236/2009
ANA CAROLINE GAMBORGI LEH 0064 000567/2011
ANA LUCIA FRANCA 0016 000448/2007
0035 000573/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0081 001364/2011
ANDERSON LOVATO 0002 000868/1997
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0054 000992/2010
0060 000127/2011
ANDRE LUIZ DA SILVA 0072 001059/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0012 000081/2006
0041 001264/2009
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0025 001016/2008
ANNE PATRICIA MOLERO MART 0018 000710/2007
ANTONIO LU 0025 001016/2008
ARMANDO LUIZ MARCON 0007 000468/2003
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0010 000581/2004
BLAS GOMM FILHO 0016 000448/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0029 000236/2009
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 0067 000622/2011
0072 001059/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0030 000260/2009
0044 001526/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0084 000107/2012
0101 000326/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0034 000540/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0004 000152/2002
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0009 000552/2004
CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0079 001319/2011
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0068 000886/2011
0102 000327/2012
CLAUDIA CANZI 0018 000710/2007
CLEVERTON LORDANI 0026 001065/2008
CRISTIAN DE OLIVEIRA VAME 0074 001225/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0030 000260/2009
0044 001526/2009
CRISTIANE PEREIRA DOS SAN 0098 000310/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0001 000461/1997
DANIEL FERNANDES APOLINAR 0063 000522/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA 0046 000102/2010
DANIELLE RIBEIRO 0070 000977/2011
DENER PAULO MARTINI 0094 000300/2012
EDILSON CHIBIAQUI 0080 001322/2011
EDSON MARCOS BRAZ 0032 000501/2009
ELCIO KOVALHUK 0015 000357/2007
ELIANE ARAUJO TODO BOM 0021 000376/2008
ELIANE VARGAS ROCHA 0087 000182/2012
ELOI CONTINI 0047 000171/2010
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0069 000910/2011
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0064 000567/2011
0079 001319/2011
ERNESTO JOSE MESELIRA 0055 001069/2010
ESIO LUIS RASCH 0019 000853/2007
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 0053 000870/2010
FABIOLA CAMISÃO 0079 001319/2011
FERNANDA PEREIRA RIOS 0057 001366/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0030 000260/2009
FRANCIELLI SCALCON 0055 001069/2010
FREDERICO SEFRIN 0086 000129/2012
FÁTIMA CRISTINA PAIS DE A 0088 000199/2012
GENESIO NAILOR FINGER 0005 000014/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 0044 001526/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 000461/1997
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0039 001076/2009
GILMARA FERNANDES MACHADO 0079 001319/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN 0004 000152/2002
GLACI ELZA ISHIKAWA 0045 001546/2009
GUILHERME DI LUCA 0028 000122/2009
0036 000593/2009
0037 000927/2009
GUILHERME DI LUCA 0039 001076/2009
GUILHERME DI LUCA 0042 001274/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0093 000298/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0076 001273/2011
0097 000309/2012
IJAIR VAMERLATTI 0074 001225/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0023 000634/2008
INDIA MARA MOURA TORRES 0040 001223/2009
INDIANARA ALVES DE QUADRO 0005 000014/2003
IONEIA ILDA VERONEZE 0062 000470/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0060 000127/2011
IURY RAFAEL DE SOUZA 0100 000312/2012
IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0002 000868/1997
IVO KRAESKI 0042 001274/2009
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0088 000199/2012
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0067 000622/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 0046 000102/2010
0052 000819/2010
JANAINA ROVARIS 0015 000357/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO 0050 000679/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0080 001322/2011
JEAN CESAR XAVIER 0064 000567/2011
0079 001319/2011
JEFERSON FOSQUIERA 0089 000268/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0010 000581/2004
JIAN CARLOS CAMOSATO-4053 0004 000152/2002
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0032 000501/2009
JOAO DOMINGOS MONTEMEZZO 0091 000296/2012
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0002 000868/1997
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0093 000298/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0062 000470/2011
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0017 000700/2007
0022 000502/2008
0065 000569/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0068 000886/2011
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0011 000443/2005
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0027 000092/2009
0073 001080/2011
JOSIMAR DINIZ 0067 000622/2011
JOÃO CARLOS OLMEDO 0039 001076/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0014 000318/2007
0046 000102/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0038 001025/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0103 000328/2012
0104 000329/2012
0106 000331/2012
0107 000332/2012
0108 000333/2012
0109 000334/2012
0110 000335/2012
0111 000336/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0043 001349/2009
0056 001138/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0023 000634/2008
0040 001223/2009
KLEBER DE OLIVEIRA 0007 000468/2003
LEANDRO DE OLIVEIRA 0048 000520/2010
LEANDRO DE QUADROS 0041 001264/2009
LILIANA ROQUE SUZI 0078 001302/2011
LUCIANA SEZAMOSKI MACHADO 0024 000836/2008
LUCIANA SILVA MORAES PASQ 0066 000606/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0027 000092/2009
0073 001080/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 000357/2007
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0079 001319/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0023 000634/2008
0049 000525/2010
LUIZ H. CABANELLOS SCHUH 0010 000581/2004
LUIZA DOS SANTOS REIS 0035 000573/2009
MAGDA L. R. EGGER 0020 000129/2008
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0079 001319/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0003 000011/2002
0082 000049/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0058 001494/2010
0081 001364/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0026 001065/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0062 000470/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 0070 000977/2011
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA R 0004 000152/2002
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0029 000236/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0006 000352/2003
MARCOS ROBERTO HASSE 0047 000171/2010
MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA 0017 000700/2007
0022 000502/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0024 000836/2008
MARIANE MENEGAZZO 0059 001503/2010
MARILI R. TABORDA 0020 000129/2008
0033 000538/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0080 001322/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0030 000260/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000152/2002
0025 001016/2008
MONALISA MICHEL 0007 000468/2003
MONICA RIBEIRO TAVARES 0011 000443/2005
MURILO CLEVE MACHADO 0004 000152/2002
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0027 000092/2009
NEANDRO LUNARDI 0005 000014/2003
NEREU LUIZ BATTISTI JUNIO 0105 000330/2012
OLIRIO RIVES DOS SANTOS 0077 001292/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 0013 000217/2007
0018 000710/2007
PATRICIA TRENTO 0034 000540/2009
PAULO AUGUSTO GERON 0066 000606/2011
PAULO CELSO POMPEU 0062 000470/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0010 000581/2004
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0013 000217/2007
PRISCILA GOMES BARBAO ROM 0032 000501/2009
RAFAEL FELIPE DE QUADROS 0038 001025/2009
RAFAEL MOSELE 0050 000679/2010
RAFAELA ELIZABETH L CHAVE 0015 000357/2007
RAQUEL ANGELA TOMEI 0047 000171/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000581/2004
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0043 001349/2009
0051 000724/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0056 001138/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0071 001019/2011
0081 001364/2011

RENATO MARTINS LOPES 0075 001269/2011
RICARDO JOSE M. CAMARGO 0099 000311/2012
RICARDO ZAMPIER 0092 000297/2012
ROBERTO MARTINS LOPES 0075 001269/2011
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0038 001025/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0024 000836/2008
RONALDO JOSÉ E SILVA 0023 000634/2008
ROSANGELA MARIOTTI 0090 000272/2012
RUBENS PRATES JR 0008 000614/2003
SANDRA FAGUNDES 0077 001292/2011
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0079 001319/2011
SERGIO BARROS DA SILVA 0067 000622/2011
SERGIO SCHULZE 0052 000819/2010
0081 001364/2011
SILVANA ZAVODIN VANZ 0068 000886/2011
SILVIO RORATTO 0031 000455/2009
SIMONE R. P. FONSATTI 0043 001349/2009
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 0032 000501/2009
TADEU CERBARO 0047 000171/2010
TATIANA GAERTNER 0015 000357/2007
TATIANA J NEVES 0010 000581/2004
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000461/1997
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0052 000819/2010
TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0096 000307/2012
THIAGO SOMBRIO 0053 000870/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0085 000114/2012
VANDERLEI LOPES JUNIOR 0098 000310/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0092 000297/2012
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0083 000071/2012
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0105 000330/2012
WIVIANE CRISTINA PERIN 0058 001494/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (461/1997) 0004135-52.1997.8.16.0030-BANCO BANESTADO S/A x ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS e outro - À parte Exequente para proceder o recolhimetno do valor de R $ 9,40 (67 VRC) referente à expedição da competente certidão de inteiro teor para o devido registro da penhora realizada nos termos do despacho proferido às fl. 216 (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (868/1997) 0003842-48.1998.8.16.0030-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA x LORENA MARTINS MARGAREZI - Às partes ante o cálculo elaborado pelo Contador Judicial de fls. 248/249 que importa na totalidade de R$ 42.715,57. Advs. do Exequente IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e ANDERSON LOVATO e Adv. do Executado JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - (11/2002) 0009525-27.2002.8.16.0030-TULIPA HOTEL LTDA e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU -À parte Requerente/Exequente ante a certidão de fl. 275 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, nestes autos foi proferido sentença às fl. 89/96 e acórdãos às fls.144/148, 166/168, 182/183 e 204 os quais condenaram à parte Requerida/ Executada nas custas processuais remanescentes. CERTIFICO mais que, a parte Requerente/Exequente apresentou EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL às fl. 210/212. CERTIFICO ainda que, às fls. 239 foi elaborado o cálculo geral do principal e das custas processuais sendo que, às fl. 250 foi devidamente expedido o termo de penhora. CERTIFICO mais que, pelo MM Juiz às fl. 265 foi determinado a expedição do competente alvará de levantamento de valores. CERTIFICO ainda que, por um lapso involuntário desta Serventia às fl. 266 foi expedido alvará de levantamento de valores à parte Requerente/Exequente no valor total da penhora - principal e custas - não resguardando o valor referente às custas processuais. CERTIFICO finalmente que, visando a economia e celeridade processual para posterior arquivamento definitivo do feito, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Exequente para proceder a devolução do valor recebido referente às custas processuais remanescentes no valor de R$ 310,08 (trezentos e dez reais e oito centavos) conforme cálculo de fls. 253/254 (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.

4. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - (152/2002) 0009430-94.2002.8.16.0030-ROSANIA CORDEIRO DE OLIVEIRA x INTERLAGOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ e Advs. do Requerido JIAN CARLOS CAMOSATO-40539, GIORGIA ENRIETTI BIN, MURILO CLEVE MACHADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (14/2003) 0010201-38.2003.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x GOLDEN FOZ SUITE HOTEL e outro - À parte para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 57,34 conforme cálculo de fl. 219/220 para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Executado GENESIO NAILOR FINGER, INDIANARA ALVES DE QUADROS e NEANDRO LUNARDI.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - (352/2003) 0010094-91.2003.8.16.0030-LINCOLN DO SANTOS PENTEADO x TRANS TELLES LTDA - À parte Exequente ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 98 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

7. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (468/2003) 0015847-24.2006.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROSANGELA MARIA DA SILVA - À parte para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 82,72 conforme cálculo de fl. 93 para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL e KLEBER DE OLIVEIRA.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - (614/2003) 0010142-50.2003.8.16.0030-ARAMIS PEREIRA DE CARVALHO FILHO x HILTON FERNANDO HSU e outro - A parte ante o ofício de fls. 214/215 requerendo o que de direito no prosseguimetno do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente RUBENS PRATES JR.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - (552/2004) 0012047-56.2004.8.16.0030-JOSE PREZOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - À parte Exequente ante a petição e comprovante de depósito judicial efetuado pela parte Executada de fls. 471/476 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - (581/2004) 0011883-91.2004.8.16.0030-EDUARDO DAMETTO x JEFFERSON C. ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros - À parte - HDI SEGUROS S/A - para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 566,34 conforme cálculo de fl. 492 distribuídos na seguinte proporção: R$ 480,34 custas Cíveis e R$ 86,00 referente à diligência do Oficial de Justiça para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerido JEFFERSON DO CARMO ASSIS, REINALDO MIRICO ARONIS, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, LUIZ H. CABANELLOS SCHUH, PAULO ROBERTO FADEL e TATIANA J NEVES.

11. ACAO ORDINARIA - (443/2005) 0014733-84.2005.8.16.0030-ESTELAMARIS ROLON x ILHA DO MEL CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Às partes ante a decisão de fl. 459 que em suma acolhe os embargos de declaração passando a constar no teceiro parágrafo de fl. 434 o seguinte: "O valor de 12% ao ano, previsto em contrato, não se mostra ilegal, razão pela qual deve ser mantido". No mais, permanece a sentença tal como lançada. Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e Adv. do Requerido JOSE GILMAR DOS SANTOS.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - (81/2006) 0016136-54.2006.8.16.0030-EDGAR DE OLIVEIRA x ITAU S.A CREDITO IMOBILIARIO - À parte para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 455,90 conforme cálculo de fl. 195 para posterior arquivamento definitivo do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

13. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - (217/2007) 0015819-22.2007.8.16.0030-ANDRE ROGERIO BALLA NOQUELI x BANCO DO BRASIL S/A - À parte Requerida para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 791,66 conforme cálculo de fl. 144 distribuídas na seguinte proporção: R$ 713,46 - custas Cíveis; R$ 30,25 - Distribuidor Judicial; R$ 10,09 - Contador Judicial e o valor de R$ 37,86 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerido POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e OSLI DE SOUZA MACHADO.

14. REINTEGRACAO DE POSSE - (318/2007) 0015846-05.2007.8.16.0030-FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADOLFO PRIVE - Manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 357/2007-LORECI CHAVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - À parte Executada nos termos do despacho proferido às fl. 83 verso e ante o termo de penhora de fl. 94 para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias para os devidos fins. Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, RAFAELA ELIZABETH L CHAVES, JANAINA ROVARIS e TATIANA GAERTNER.

16. ACÃO DE DEPOSITO - 448/2007-B. V. FINANCEIRA S/A x BLANCA ETELVINA DELVALLE - À parte Requerente ante o retorno da correspondência com o motivo "desconhecido" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC).. Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (700/2007) 0015274-49.2007.8.16.0030-NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA x YANG MING HAN - À parte Exequente ante o contido às fls. 219/224 requerendo o que de direito nos termo do despacho proferido Às fl. 226. - Advs. do Exequente JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO.

18. ACAO ORDINARIA - (710/2007) 0014917-69.2007.8.16.0030-SAMUEL CABANHA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e ANNE PATRICIA MOLERO MARTINI FERRO e Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO, CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

19. RESCISAO CONTRATUAL - (853/2007) 0015905-90.2007.8.16.0030-B.R.T ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x NAIR BIER e outros - À parte Requerida para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 143,10 conforme cálculo de fl. 52/53 distribuídos na seguinte proporção: R$ 14,10 - custas Cíveis e R$ 129,00 referente às diligências dos Oficiais de Justiça para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ESIO LUIS RASCH.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (129/2008) 0014884-45.2008.8.16.0030 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x NELSON LUIZ DE CARVALHO - À parte Requerente para que em 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER.

21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - (376/2008) 0015360-83.2008.8.16.0030-GABRIEL ORLANDO MILOGIS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - À parte Requerente ante a certidão de fl. 175 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, ante a petição da parte Requerida de fl. 172/174 esta Serventia se manifesta no feito para os devidos fins. CERTIFICO mais que, a parte Requerida às fl. 106 efetuou depósito judicial no importe de R$ 4.109,55 (quatro mil cento e nove reais e cinquenta e cinco centavos) valor este que

foi devidamente levantado pela parte Requerente conforme alvará judicial de fl. 120. CERTIFICO ainda que, às fls. 154/156 foi elaborado novo cálculo geral do processo o qual importou na totalidade de R$ 2.941,73 (dois mil novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos) divididos na seguinte forma: R$ 2.491,79 (dois mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) referente ao principal e o valor de R$ 449,94 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) referente às custas processuais remanescentes. CERTIFICO mais que, a parte Requerida efetuou o depósito judicial do valor de R$ 2.941,73 (dois mil novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos) conforme demonstrativo de fl. 158. CERTIFICO ainda que, por um lapso involuntário desta Serventia, foi procedido a expedição de ofício de levantamento de valores em favor da parte Requerente conforme consta às fl. 168 e 170 na sua totalidade não reservando o valor referente às custas processuais remanescentes em conformidade com o cálculo elaborado às fl. 154/156 no importe de R$ 449,94 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos). CERTIFICO finalmente que, visando a economia e celeridade processual para posterior arquivamento definitivo do feito, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Requerente para proceder o preparo das custas processuais remanescentes elaborado às fl. 154/156 nestes autos que importam na totalidade de 449,94 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) distribuídas na seguinte proporção: R$ 404,20 - custas Cíveis e o valor de R$ 45,74 - Contador Judicial (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. do Requerente ELIANE ARAUJO TODO BOM.

22. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 502/2008 - 0010114-09.2008.8.16.0030- YANG MING HAN x NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA - Promova o autor, a remessa da(s) carta(s) de citação. Advs. do Requerido JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (634/2008) 0016148-97.2008.8.16.0030- COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x E.J. WERNER C. MOVEIS LTDA - À parte Exequente ante a certidão de fl. 260 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que a parte Executada procedeu dois depósitos judiciais nos valores de R$ 1.630,50 (um mil seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos) cada conforme comprovante de fl. 258/259 e 261/262. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Exequente para querendo se manifestar acerca do supra mencionado requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. do Requerente LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSÉ E SILVA e Advs. do Requerido INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (836/2008) 0014830-79.2008.8.16.0030 - BANCO FINASA S/A x INDIANARA BASTIANINI ZANARDINI - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZAMOSKI MACHADO e MARIA LUCILIA GOMES.

25. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) - (1016/2008) 0015021-27.2008.8.16.0030- FLAVIO CLEBER CAETANO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Às partes ante a certidão de fl. 206 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, ante o depósito judicial efetuado pela parte Requerida no importe de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação do Procurador da parte Requerente para querendo se manifestar requerendo o que de direito no prosseguimento do feito. Ainda, ante o cálculo das custas processuais remanescentes de fl. 200 que importa na totalidade de R$ 387,84 (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) - distribuídos da seguinte forma: R$ 326,18 - custas Cíveis; R$ 30,25 - Distribuidor Judicial; R$ 10,09 - Contador Judicial e o valor de R$ 21,32 - de Taxa Judiciária - à parte Requerida para efetuar o seu preparo para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. do Requerente ANNA PAULA CARRARI RAMOS e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANTONIO LU.

26. IMISSÃO DE POSSE - (1065/2008) 0016173-13.2008.8.16.0030-ALISA PARTICIPACOES LTDA x FERNANDA DA ROSA BROL - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (92/2009) 0017967-35.2009.8.16.0030-OMEGA TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME x LUIS CESAR MENEGHIM - Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimetno do feito requerendo o que de direito. Advs. do Exequente JOSE GUILHERME ZOBOLI, LUIS OGUEDES ZAMARIAN e NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (122/2009) 0017389-72.2009.8.16.0030- CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS GAIVOTAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte Executada ante a manifestação da parte Exequente de fls. 324/327 requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 236/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ENOIR MONTEIRO - À parte Requerente ante a disposição dos presentes autos em Cartório para requerer o que de direito. Advs. do Requerente BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCO ANTONIO KAUFMANN e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

30. ACÃO DE DEPOSITO - (260/2009) 0016311-43.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANA CAROLINA G. VILLALBA - Manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.

31. IND. P/ DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - (455/2009) 0016199-74.2009.8.16.0030-MICHAEL ALEXANDRE DA SILVA x BELONI MARIA ARALDI - À parte para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 47,00 conforme cálculo de fl. 299 para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente SILVIO RORATTO.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - (501/2009) 0015937-27.2009.8.16.0030- ANDERSON ALEXANDRE TORMES e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - As partes ante o ofício de fls. 326 requerendo o que de direito no prosseguimetno do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido EDSON MARCOS BRAZ e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (538/2009) 0016711-57.2009.8.16.0030 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIO CARLOS DA SILVA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 107/108 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (540/2009) 0017506-63.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JAQUELINE MELCHIOR - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO.

35. ACÃO DE DEPOSITO - (573/2009) 0016188-45.2009.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x SUYAN EMMMANUELLE LOBO ALEXANDRE BIANCHI - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANCA e LUIZA DOS SANTOS REIS.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (593/2009) 0017593-19.2009.8.16.0030- CONDOMINIO RESIDENCIAL PARATY x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 100,33 conforme cálculo de fl. 526 divididas na seguinte proporção: R$ 59,22 custas Cíveis e o valor de R$ 41,11 do Contador Judicial para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (927/2009) 0016141-71.2009.8.16.0030- LUIZ CARLOS DEMBOGURSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte Executada ante o cálculo elaborado pelo Contador Judicial de fls. 235/238 requerendo o que de direito. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1025/2009) 0016683-89.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MELINA COLZADA CARBONE - FI e outros - À parte Requerente ante o ofício de fls. 77/80 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e RAFAEL FELIPE DE QUADROS.

39. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (1076/2009) 0018042-74.2009.8.16.0030-LUISA DUARTE DE MARTINEZ e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo as apelações de fls. 694/696 e 697/701, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Advs. do Requerente JOÃO CARLOS OLMEDO e GILDER CEZAR LONGUI NERES e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (1223/2009) 0017284-95.2009.8.16.0030- TEREZINHA SUSIN SCHEIDE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se a parte ante o depósito judicial efetuado requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(1264/2009) 0018298-17.2009.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x UNIVERSAL PNEUS TRADING S/A e outro - À parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento os termos do despacho proferido às fl. 137. Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Executado ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (1274/2009) 0017296-12.2009.8.16.0030- ENEAS CARAZZARI MARUSSI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte Executada para proceder o preparo das custas processuais remanescentes constantes no cálculo de fls. 275 que importam na totalidade de R$ 552,64 divididos na seguinte forma: R$ 512,30 - Custas Cíveis; R$ 30,25 - Distribuidor Judicial e o valor de R$ 10,09 referente ao Contador Judicial. Advs. do Requerido GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

43. ACÃO DE DEPOSITO - (1349/2009) 0016327-94.2009.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CARLOS ALEXANDRE STALH - À parte Requerente ante a informação prestada de fl. 88 requerendo o que de direito no prosseguimetno do feito (artigo 162 § 4º do CPC). Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e SIMONE R. P. FONSATTI.

44. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1526/2009) 0016712-42.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCOS AURELIO ROCHA - À parte Requerente ante a certidão de fl.

80 que em suma certifica que deixou de dar cumprimento ao item I do despacho de fl. 71 tendo em vista que a resposta do ofício juntado às fl. 30 refere-se a intimação da parte Requerente. Manifeste-se a parte Requerente ainda, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 26/27 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

45. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - (1546/2009) 0016801-65.2009.8.16.0030-ANTONIO GRECILIO FERREIRA x MICHAEL WAYNE STRANGE e outro - À parte Requerente para comprovar a distribuição da carta precatória expedida para os devidos fins. Adv. do Requerente GLACI ELZA ISHIKAWA.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO - (102/2010) 0000102-62.2010.8.16.0030-VOLNEI THEISEN x BANCO FIAT S/A - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

47. REVISIONAL ORDINÁRIO - (171/2010) 0003961-86.2010.8.16.0030-DONATO CESAR ABATTI x BANCO DO BRASIL S/A - À parte Requerida para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada dos contratos objeto desta lide nos termos do desdacho proferido às fl. 145. Advs. do Requerido ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (520/2010) 0009880-56.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro x SELMAR ANTONIO ZANTUTE - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.

49. ANULATÓRIA - (Ordinária) - (525/2010) 0010106-61.2010.8.16.0030-RPA COMERCIO DE MOTOS LTDA. x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - À parte Requerida ante o laudo pericial de fls. 182/192 no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

50. EXECUÇÃO - (679/2010) 0013337-96.2010.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S A x MICROINFO COMERCIO DE SOFTWARE E HARDWARE LTDA. e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

51. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (724/2010) 0014115-66.2010.8.16.0030 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMIR FLOR - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - (819/2010) 0016312-91.2010.8.16.0030-EUZINETE ROAS DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 870/2010-MARIANA EGGERS x CLAUDIO ROBERTO MACHADO - Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimetno do feito requerendo o que de direito. Advs. do Requerente FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e THIAGO SOMBRIO.

54. INVENTARIO - (992/2010) 0019534-67.2010.8.16.0030-EDINA APARECIDA NUNES x ESPOLIO DE VENILDO DE ALMEIDA - Ante o parecer ministerial de fls. 157/158 manifeste-se a parte requerendo o que de direito no prosseguimenTo do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ.

55. DESPEJO C/C COBRANCA - (1069/2010) 0020957-62.2010.8.16.0030-DENILSON LUIZ SCHAEDLER x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outros - À parte Requerente para proceder o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 77 que importam na totalidade de R$ 45,73 divididos na seguinte proporção: R$ 5,64 - Custas Cíveis; R$ 10,09 - Contador Judicial e R$ 30,00 - diligência do Oficial de Justiça. Advs. do Requerente ERNESTO JOSE MESELIRA e FRANCIELLI SCALCON.

56. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1138/2010) 0022405-70.2010.8.16.0030 - PANAMERICANO S/A x MARCOS ALVES FERREIRA - À parte Requerente ante a informações prestadas de fls. 50 e 50 verso requerendo o que de direito. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 1366/2010 - 0027477-38.2010.8.16.0030 -IVANIR FRANCO PEREIRA e outro x VERA REGINA DE CASTRO - Ciência ao procurador da parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta que deixou de citar a requerida por não residir mais no local indicado. Adv. do Requerente FERNANDA PEREIRA RIOS.

58. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1494/2010) 0030764-09.2010.8.16.0030 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ELCIO DE BRITO ARZAMENDIA - Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WIVIANE CRISTINA PERIN.

59. ALVARÁ JUDICIAL - (1503/2010) 0026462-34.2010.8.16.0030-JOÃO VICTOR DOS SANTOS e outro x JOAO VALMOR DOS SANTOS - ESPOLIO - À parte para prestar contas no prazo de 60 dias para os devidos fins. Adv. do Requerente MARIANE MENEGAZZO.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 127/2011 - 0003281-67.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE VENILDO DE ALMEIDA x VERA KARLING - As partes para promover(em) o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de intimação das testemunhas arroladas. Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e Adv. do Requerido ISMAIL HASSAN OMAIRI.

61. DECLARATÓRIA (sumário) - (239/2011) 0005969-02.2011.8.16.0030-RICARDO ROCCO TEIXEIRA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Requerente para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R $ 11,28 conforme cálculo de fls. 64. Adv. do Requerente ABNER WANDEMBERG RABELO.

62. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (470/2011) 0011242-59.2011.8.16.0030 - BANCO FINASA BMC S/A x ROSELI DORST - Manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, PAULO CELSO POMPEU, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

63. ADJUDICACAO COMPULSORIA - (522/2011) 0012619-65.2011.8.16.0030-WAGNER DE SOUZA RAMÃO x AGROPECUARIA INDUSTRIAL RIMACLA LTDA - À parte autora, para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 114/115 requerendo o que de direito (artigo 162 § 4º do CPC). Adv. do Requerente DANIEL FERNANDES APOLINARIO.

64. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - (567/2011) 0013604-34.2011.8.16.0030-JOAO PALMEIRA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao autor, para comprovar a remessa do(s) ofício(s) retirados em Cartório. Advs. do Requerente JEAN CESAR XAVIER, ANA CAROLINE GAMBORGI LEHMANN e ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI.

65. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - (569/2011) 0013617-33.2011.8.16.0030-NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - À parte Impugnante ante a certidão de fl. 30 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, procedi o desapensamento destes autos do processo nº 226/2011 de EMBARGOS DE TERCEIRO em que UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA que move em face de NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação do Procurador da parte Impugnante ante a certidão do Distribuidor Judicial de fl. 29 que em suma: "...deixei de dar cumprimento a remessa retro, re o remeteu para fins de arquivamento, considerando que as custas de distribuição encontra-se pendentes de pagamento. Devendo ser recolhidas, retornando assim para devida baixa" (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO FILHO.

66. USUCAPIAO - (606/2011) 0014648-88.2011.8.16.0030-FABIO CIUSZ x AGROPECUARIA E INDUSTRIAL RIMACLA LTDA. - À parte Requerente para proceder a devida retirada dos ofício de intimação em Cartório para os devidos fins. Advs. do Requerente LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL e PAULO AUGUSTO GERON.

67. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (622/2011) 0014873-11.2011.8.16.0030-DHIOGO RAPHAEL ANOIZ x BANCO FINASA S/A - À parte Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias exarar sua assinatura nas razões de apelação de fl. 71 nos termos do artigo 1º item 4 da Portaria nº 01/2009 (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, BRUNO RODRIGO LICHTNOW e JAIME ANDRE SCHLOGEL.

68. INDENIZACAO - 886/2011 - 0020475-80.2011.8.16.0030- TRANS CHICÃO & CIA LTDA. x ITALIANINHA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. e outro - À parte Requerente para comprovar a distribuição da carta precatória expedida para os devidos fins. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODIN VANZ e Adv. do Requerido CHRISTIANO SOCCOL BRANCO.

69. ALVARÁ JUDICIAL - (910/2011) 0020853-36.2011.8.16.0030-ISAIAS DE CASTRO e outros x TERESA BRIZOLA DE FREITAS - Ante o parecer ministerial de fls. 33 manifeste-se a parte requerendo o que de direito no prosseguimenTo do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO - (977/2011) 0022163-77.2011.8.16.0030-FOZ DO IGUAÇU ESTORIL HOTEL LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes ante o despacho proferido às fl. 35 onde descreve que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Embargante MARCELO ZANON SIMÃO e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

71. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1019/2011) 0023210-86.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARIZA POTIER - À parte para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 126,57 conforme cálculo de fl. 48 divididas na seguinte proporção: R$ 2,82 custas Cíveis e o valor de R$ 123,75 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

72. OBRIGACAO DE FAZER - (1059/2011) 0024066-50.2011.8.16.0030-PEDRO JUNIOR DA SILVA x FOZ HABITA -INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte ante o retorno da correspondência com o motivo "mudou-se" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente ANDRE LUIZ DA SILVA e BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

73. OBRIGACAO DE FAZER - (1080/2011) 0024864-11.2011.8.16.0030-MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - À parte autora, para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 60/63 requerendo o que de direito (artigo 162 § 4º do CPC). Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.
74. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - (1225/2011) 0029869-14.2011.8.16.0030-IRAI APARECIDO DE AZEVEDO DE MOURA e outro x EVONI MIRON KNACK - À parte Requerida para proceder a devida retirada do ofício de citação da litisdenunciada em Cartório para os devidos fins. Advs. do Requerido IJAIR VAMERLATTI e CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI.
75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1269/2011) 0032109-73.2011.8.16.0030-ADEMAR DE SAMPAIO x ANDERSON CHERMAN DA SILVA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 23 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Exequente RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES.
76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1273/2011) 0032122-72.2011.8.16.0030 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x DALILA DOS SANTOS LIRA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 46/47 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
77. INVENTARIO - (1292/2011) 0032523-71.2011.8.16.0030-RENILTON GNUTZMAM x MARIA LUIZA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO - Ante o parecer ministerial de fls. 45 manifeste-se a parte requerendo o que de direito no prosseguimenTo do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente OLIRIO RIVES DOS SANTOS e SANDRA FAGUNDES.
78. AÇÃO DE COBRANÇA - (1302/2011) 0032848-46.2011.8.16.0030-JOSE VENITE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte autora, para se manifestar acerca da contestação apresentada de fls. 69/83 requerendo o que de direito. Adv. do Requerente LILIANA ROQUE SUZI.
79. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - (1319/2011) 0033096-12.2011.8.16.0030-LAURO ROESLER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - À parte para proceder a devida retirada do ofício de citação da parte Requerida em Cartório para os devidos fins. Advs. do Requerente CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, FABIOLA CAMISÃO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO e SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL.
80. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - (1322/2011) 0033108-26.2011.8.16.0030-DELSON PAULO ALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - À parte autora, para se manifestar acerca da contestação apresentada de fls. 196/261. Advs. do Requerente EDILSON CHIBIAQUI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARIO MARCONDES NASCIMENTO.
81. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- (1364/2011) 0034086-03.2011.8.16.0030 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x CLEIDE APARECIDA DA SILVA VAZ - À parte para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 104,35 conforme cálculo de fl. 38 distribuídos na seguinte proporção: R$ 2,82 - custas Cíveis; R$ 30,25 - Distribuidor Judicial; R$ 10,09 - Contador Judicial e o valor de R$ 61,19 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.
82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - (49/2012) 0000779-24.2012.8.16.0030-DIANA DE SOUZA BARROS x BANCO ITAU S/A - À parte autora, para se manifestar acerca da contestação apresentada de fls. 35/51. Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.
83. AÇÃO DE COBRANÇA - 71/2012 - 0001180-23.2012.8.16.0030 -FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x MARCIO FERNANDES DA ROSA - Ciência ao Sr. Procurador da parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta que citou o requerido por hora certa, por não conseguir encontrá-lo nenhuma das vezes que diligenciou. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.
84. AÇÃO DE COBRANÇA - (107/2012) 0001948-46.2012.8.16.0030-BANCO CITIBANK S/A x MAYASSE ALI MEHANNA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
85. MONITORIA -(114/2012) 0002053-23.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SORAYA REJANE CORREIA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
86. MONITORIA - (129/2012) 0002370-21.2012.8.16.0030-TORRES POPENGA & CIA. LTDA. x L.I. EDITORA VIP LTDA./EDITORA GRELLMANN LTDA. - ME - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN.
87. REVISIONAL DE CONTRATO - (182/2012) 0003550-72.2012.8.16.0030-JULIO ROCHA JUNIOR x BANCO FINASA S/A - À parte Requerente para proceder a devida retirada do ofício de citação da parte Requerida em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente ELIANE VARGAS ROCHA.
88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (199/2012) 0004055-63.2012.8.16.0030-CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA x JOSE APARECIDO DE SOUZA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Exequente FÁTIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA BENITEZ e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.
89. DESPEJO C/C COBRANCA - (268/2012) 0006282-26.2012.8.16.0030-RIADE ARMANDO ASSAF x HASSAN ALI KASSEM SBEITY - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.
90. INDENIZAÇÃO - (272/2012) 0006301-32.2012.8.16.0030-LUIZ MARIO MACHADO - ME x CORZIN INTERNATIONAL DO PARANÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro - À parte Requerente para proceder a devida retirada do ofício de citação da parte Requerida em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente ROSANGELA MARIOTTI.
91. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA - (296/2012) 0007967-68.2012.8.16.0030-AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA. x DARCI RIGO e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 352,50 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente JOAO DOMINGOS MONTEMEZZO.
92. REVISIONAL - (297/2012) 0007971-08.2012.8.16.0030-MARIA LUIZA HORMAIN ZILIO x BANCO FINASA S/A - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 211,50 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e RICARDO ZAMPIER.
93. AÇÃO DE COBRANÇA - (298/2012) 0007973-75.2012.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x SHUK WAN CHEONG - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO.
94. REINTEGRACAO DE POSSE - (300/2012) 0008264-75.2012.8.16.0030-GLENI CAMPANEL DE OLIVEIRA x NIVA TEREZINHA FRITZEN - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI.
95. EMBARGOS A EXECUÇÃO - (304/2012) 0008292-43.2012.8.16.0030-BORDIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 324,30 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Embargante ALEXANDRE MAURIOS KUHN.
96. TRABALHISTA - (307/2012) 0008305-42.2012.8.16.0030-SALVADOR RAMOS x CENTRO DE CONVENCOES DE FOZ DO IGUACU - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente TELMAR CARLOS SCHOSSLER.
97. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (309/2012) 0008426-70.2012.8.16.0030 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LOURIVAL JEOVA CHAVES - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 239,70 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (310/2012) 0008608-56.2012.8.16.0030-VIDROBUS VIDROS PARA ONIBUS LTDA. x JR FOZ TURISMO LTDA. - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 564,00 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. do Exequente VANDERLEI LOPES JUNIOR e CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS.
99. REVISIONAL DE CONTRATO - (311/2012) 0008611-11.2012.8.16.0030-SEBASTIÃO AMADI x BANCO FINASA S/A - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente RICARDO JOSE M. CAMARGO.
100. DECLARATORIA DE NULIDADE - (312/2012) 0008617-18.2012.8.16.0030-OSVALDO COELHO x BORBA E RUPPEL LTDA. - ME - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 451,20 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente IURY RAFAEL DE SOUZA.
101. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (326/2012) 0009151-59.2012.8.16.0030- BANCO FINASA BMC S/A x PAULINA APARECIDA LINO SIMOES - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
102. EMBARGOS A EXECUÇÃO - (327/2012) 0009346-44.2012.8.16.0030 - COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Embargante CHRISTIANO SOCCOL BRANCO.
103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (328/2012) 0009349-96.2012.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PARKET IGUASSU I M LTDA. - EPP e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (329/2012) 0009353-36.2012.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DONIZETE PAULINO S CIA LTDA. e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO - (330/2012) 0009355-06.2012.8.16.0030 - ROCHA FOZ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRAS - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. do Embargante WELINGTON EDUARDO LUDKE e NEREU LUIZ BATTISTI JUNIOR.
106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (331/2012) 0009358-58.2012.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AUTO PEÇAS MEC HIJAZI LTDA. ME e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (332/2012) 0009362-95.2012.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DONIPA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (333/2012) 0009366-35.2012.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M A JOMAR CONFECÇÕES ME e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (334/20120) 0009370-72.2012.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outros - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (335/2012) 0009373-27.2012.8.16.0030-BANCO UNIBANCO S/A x CRC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (336/2012) 0009376-79.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SCHENKEL & NASCIMENTO LTDA. - ME e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
112. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - (337/2012) 0009381-04.2012.8.16.0030 - JOCUM - JOVENS COM UMA MISSÃO - PITANGUI x NEUSA GOBO - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

FOZ DO IGUAÇU, 28 de Março de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO 37/2012

ALAN FERREIRA DE SOUZA 00021 000036/2010
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00001 000560/2003
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA 00049 001027/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00021 000036/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00051 001125/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00003 000409/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 000627/2011
ALINE GRUNDLING 00021 000036/2010
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00008 000487/2007
ANA LUCIA FRANÇA 00006 000106/2007
ANDRE LUIS BARRETO SILVA 00021 000036/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 00025 001124/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00029 000178/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00046 000985/2011
ARACELY DE SOUZA 00061 000098/2012
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE 00013 000347/2008
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA 00021 000036/2010
ARMANDO LUIZ MARCON 00006 000106/2007
BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI 00013 000347/2008
BLAS GOMM FILHO 00006 000106/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000425/2006
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00011 000928/2007
00055 000001/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00021 000036/2010
CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR 00048 001014/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00005 000425/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00007 000286/2007
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00021 000036/2010
CICERO CEZAR QUEZADO FERNANDES 00020 001433/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00021 000036/2010
CLECIO ALMEIDA VIANA 00013 000347/2008
CLEVER SCHOSSLER 00050 001110/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00015 000117/2009
00021 000036/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00014 000665/2008
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00021 000036/2010
DIOGO STIEVEN FLECK 00021 000036/2010
EDISON PICCINI 00004 000483/2005
EDSON MARCOS BRAZ 00018 000761/2009
ELCIANE MEURER 00021 000036/2010
ELIANE DAVILLA SAVIO 00013 000347/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00021 000036/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00021 000036/2010
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00029 000178/2011
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00014 000665/2008
FERNANDA P. RIOS 00031 000388/2011
FERNANDA RUIZ TOMAZONI 00013 000347/2008
FERNANDA STRASSBURGER 00030 000183/2011
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 00021 000036/2010
FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO 00021 000036/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00021 000036/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00015 000117/2009
00017 000572/2009
GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO 00034 000495/2011
GILBERTO BROGES DA SILVA 00052 001190/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00007 000286/2007
GILBERTO STIN LOTH 00007 000286/2007
GILNEI BARPP 00021 000036/2010
GIOVANA BOMPARD 00021 000036/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00053 001220/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00044 000963/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00002 000094/2004
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 00041 000865/2011
00046 000985/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00040 000842/2011
IRACELE GALLI DE SOUZA 00001 000560/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000286/2007
JANDIRA DE FÁTIMA RODRIGUES 00012 000080/2008
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO 00057 000065/2012
JEAN FERREIRA DA SILVA 00056 000044/2012
JEFERSON BARBOSA 00021 000036/2010
JOAO LEONELHO GABARGO FILHO 00007 000286/2007
JOCEMIR DE MELLO 00033 000409/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 00060 000093/2012
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00008 000487/2007
JOSE SANDRO DA COSTA 00021 000036/2010
JOSIMAR DINIZ 00053 001220/2011
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI 00053 001220/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00009 000697/2007
00019 001105/2009
00027 000055/2011
00028 000092/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00026 001403/2010
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 00021 000036/2010
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00038 000733/2011
00043 000906/2011
00045 000968/2011
00047 001000/2011
00054 001318/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00007 000286/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 000191/2009
KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO 00021 000036/2010
KELLY MARINA DE CAMPOS 00036 000625/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00018 000761/2009
LEANDRO DE QUADROS 00026 001403/2010
LILIAN MACHADO 00021 000036/2010
LUANA MARCIA SILVA VILARINHO 00021 000036/2010
LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA 00001 000560/2003
LUIS CEZAR TRENTO 00032 000396/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00023 000336/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00053 001220/2011
MAGDA L. R. EGGER 00020 001433/2009
MAGDA TORQUATO DE ARAUJO 00021 000036/2010
MARCELO BURRATO 00062 000150/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00003 000409/2005
MARCIA L. GUND 00007 000286/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000425/2006
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00018 000761/2009
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00053 001220/2011
MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS 00021 000036/2010
MARILI R. TABORDA 00020 001433/2009
MAURICIO DEFASSI 00034 000495/2011
MAURICIO KAVISNKI 00053 001220/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00021 000036/2010
MONALISA MICHEL 00006 000106/2007
MONICA RIBEIRO TAVARES 00008 000487/2007
MUNIRAH MUHIEDDINE 00025 001124/2010
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00037 000627/2011
NELSON PILLA FILHO 00053 001220/2011
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00003 000409/2005
ORIVAL CORREA SIQUEIRA JR 00013 000347/2008
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00021 000036/2010
PATRICIA TRENTO 00022 000315/2010
PATRÍCIA VILAS BOAS DA SILVA 00053 001220/2011
PAULO HENRIQUE FERREIRA 00021 000036/2010
PEDRO HENRIQUE KLAUSING GERVASIO 00021 000036/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00021 000036/2010

RAFAEL GERMANO ARGUELLO 00059 000085/2012
RAFAEL PELLIZZETTI 00035 000524/2011
REGIANA GRELLMANN 00041 000865/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00016 000191/2009
00039 000819/2011
00042 000904/2011
00044 000963/2011
RENATA SILVA OLIVEIRA 00021 000036/2010
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00007 000286/2007
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00006 000106/2007
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00029 000178/2011
ROSANGELA M FONSECA 00020 001433/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00021 000036/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00010 000912/2007
SILMARA RUIZ MATSURA 00021 000036/2010
SIMONE VILLACA AGUIAR 00013 000347/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000409/2005
00007 000286/2007
THIAGO DIAMANTE 00053 001220/2011
TONI M.DE OLIVEIRA 00014 000665/2008
00024 000582/2010
UBIRAJARA CUSTÓDIO FILHO 00023 000336/2010
VAGNER DE OLIVEIRA 00058 000083/2012
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00033 000409/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00001 000560/2003

1. DESPEJO-560/2003-FUNDACAO DE SAUDE ITAGUAPY x HELENA ALVES DO VALLE- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça.- Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, IRACELE GALLI DE SOUZA, LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.

2. INDENIZACAO (ORD)-94/2004-TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA x GELCI PAULO PAVEI- A parte autora para que recolha as diligencias do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

3. INDENIZACAO (SUM)-0014651-53.2005.8.16.0030-IRENE WESTPHAL x BANCO VOLKSWAGEN S/A- A parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 208/211. Int. -Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI, NOSLEI DOMINGUES DINIZ, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

4. ANULATORIA-0014536-32.2005.8.16.0030-MARIO PEDRO SILVA x CRISPINA SILVA- Vistos.... Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga acerca da certidão de fls. 83/V, notadamente no que diz respeito à citação da segunda ré, Sra. Ramona Lima Silva. Int. -Adv. do Requerente EDISON PICCINI-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-425/2006-WALDIR BORTOLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Vistos. 1. É irrelevante a questão da preclusão do momento processual de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente porque a executada argüiu prescrição, material de ordem pública. Trata-se de impugnação ao titulo executivo judicial, oposta pelo executado BANCO DO ESTADO DO PARANÁ BANESTADO - S/A. (BANESTADO) em face de WALDIR BORTOLO e OUTROS. Sustenta a executada que a execução judicial do titulo está fulminada pelo instituto da prescrição. No que tange à prescrição, o prazo prescricional aplicável à ação de conhecimento era o vintenário, como restou consignado por ocasião do julgamento da referida ação civil pública (Apelação Cível n. o 91.830-9 de Curitiba - 1 a Vara da Fazenda Pública - Rel. Lauro Laertes de Oliveira), que fez coisa julgada. o trânsito em julgado da ação civil pública ocorreu em 03 de setembro de 2002, de modo que, por ocasião da entrada em vigor do atual Código Civil, não tinha ainda decorrido metade do prazo. Logo, aplica-se o prazo estabelecido no Código Civil atual (artigo 2028), porém, não o prazo que o executado indicou. O prazo aplicável, conforme estabeleceu a ação, é o geral. Na medida em que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, o prazo a ser obedecido é o geral, que com o advento do atual Código Civil é de 10 anos (artigo 205), contados da entrada em vigor daquele Código. Logo, como a entrada em vigor do Código Civil ainda não completou 10 anos, não há prescrição. Diante do exposto, rejeito o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação, e condeno o ora impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora flxo em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 2. Tendo em vista que não há constrição sobre os valores, tampouco penhora no rosto dos autos, é possível o levantamento. Além disso, observo que a execução se faz no exclusivo interesse dos exeqüentes e de seu procurador. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor depositado à fls. 209, descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará em favor do procurador da parte exequente. Cumpra-se a Portaria do juízo. ------" No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exeqüente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente, se o caso for. Int. -Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-106/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ALEX SANDRO FERREIRA DE LIMA- A parte requerente para manifestar-se sobre a devolução do AR., expedido. Int. -Advs. do Requerente ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

7. ORDINARIA-0015104-77.2007.8.16.0030-VALDENIS MENDES DE FARIA x BANCO ITAU S/A- Vistos... (...) Nomeio, para a realização da pericia, o Sr. Sergio H. Miranda de Souza. Desde logo, arbitroseus honorarios no valor de R$ 2.000,00, observando a natureza da causa e o fato de que apenas será necessario o calculo do saldo credor após revisado o contrato. Fixo o prazo de 30 dias para depósito dos honorarios e o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, apresentem quesitos a serem respondidos pelo perito e nomeiem, querendo, assistentes tecnicos. Int. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e RENE MIGUEL HINTERHOLZ e Advs. do Requerido KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARGO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STIN LOTH-.

8. DESPEJO-487/2007-ANITA MARIA DENES VIDAL x BGS AGENCIA DE TURISMO LTDA. e outro- Vistos... Aguarde-se manifestação no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, comforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. - Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e Adv. do Requerido MONICA RIBEIRO TAVARES-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-697/2007-BANCO ITAU S/A x ANESTIDE CARVALHO- A parte autora para que se manifeste sobre a devolução do AR., expedido. Int. -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

10. COBRANCA (ORD)-0015650-35.2007.8.16.0030-NELSON FETZER e outros x BANCO HSBC- Vistos... Restituo à parte executada o prazo legal paea manifestação acerca dos calculos encartados às fls. 218/233. Int. -Adv. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015456-35.2007.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE CARLOS CORDEIRO GALVAO- A parte requerida para que assine o termo de compromisso. Int. -Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

12. ACAO MONITORIA-80/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AYMAN HASSAN ATWE BAZZOUN- Em substituição, nomeio a Dra. JANDIRA DE FÁTIMA RODRIGUES. A curadora para dizer se aceita o encargo para o qual foi nomeada.-Adv. do Requerido JANDIRA DE FÁTIMA RODRIGUES-.

13. ADJUDICACAO COMPULSORIA-347/2008-UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA x DOVEN FARMA FARMACIA LTDA- Considerando o cumprimento do acordo homologado pelo Juizo, arquivem-se os autos, com as baixas necessarias. Int. -Advs. do Requerente BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI, SIMONE VILLACA AGUIAR, FERNANDA RUIZ TOMAZONI e CLECIO ALMEIDA VIANA e Advs. do Requerido ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE, ELIANE DAVILLA SAVIO e ORIVAL CORREA SIQUEIRA JR-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-665/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE ADRIANO AZEVEDO DA COSTA- Defiro o pedido retro. (...) Int. -Advs. do Requerente TONI M.DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-0017050-16.2009.8.16.0030-B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x DEISE DE OLIVEIRA NARCISO- Vistos... Intime-se o autor para que junte o termo de cessão, com fundamento nos termos 286 e seguintes do Código Civil de 2002. Int. -Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-191/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SUELLEN ZANONI PORTEL- A parte autora para que se manifeste em cinco dias acerca da resposta do BACEN-JUD. Int. -Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017024-18.2009.8.16.0030-BV FINAMCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x DIONISIO VELAZQUEZ CUEVA- A parte autora para que junte o termo de cessão de crédito, com fundamento no art. 286 e seguintes do Código de Civil de 2002. Int. -Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

18. DECLARATORIA-0017466-81.2009.8.16.0030-SILVANA APARECIDA LOPES DA SILVA x BANCO RURAL S.A e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 329/369, em ambos os efeitos. Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e Advs. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY e EDSON MARCOS BRAZ-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1105/2009-BANCO DIBENS S/A x CLAUDIO SIMONETTI- Carta Intimatoria a disposição da parte autora. Int. - Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0017517-92.2009.8.16.0030-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GAPESCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Recebo o recurso de apelação de fls. 141/164, em ambos os efeitos. Abra-se vista a apelada para contarrrazoar, querendo, no prazo legal. Int. - Advs. do Requerente MARILI R. TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e ROSANGELA M FONSECA e Adv. do Requerido CICERO CEZAR QUEZADO FERNANDES-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000972-10.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARYN GLAEE SCHUSTER- Vistos. A parte autora para que junte o termo de cessão de crédito, com fundamento nos arts. 286 e seguintes do Código de Civil de 2002. Int. -Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING, ANDRE LUIS BARRETO SILVA, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELCIANE MEURER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILNEI BARPP, GIOVANA BOMPARD, JEFERSON BARBOSA, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO, LILIAN MACHADO, LUANA MARCIA SILVA VILARINHO, MAGDA TORQUATO DE ARAUJO, MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PEDRO HENRIQUE

KLAUSING GERVASIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RENATA SILVA OLIVEIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA e ALAN FERREIRA DE SOUZA-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006845-88.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENEDIR FATIMA DA SILVEIRA- A parte autora para que dê andamento ai feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO-.

23. COBRANCA (ORD)-0007128-14.2010.8.16.0030-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL- Recebo o recurso de apelação de fls. 155/159, em ambos os efeitos. Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS PASQUALINI e Adv. do Requerido UBIRAJARA CUSTÓDIO FILHO-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0011867-30.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x OSNI SANTOS DE LIMA- Deixo de apreciar o pedido constante de fls. 62 e ss; haja vista que tal pedido, ja foi apreciado e deferido (fls. 54/55). A parte autora para dar o devido seguimento ao presente feito, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente TONI M.DE OLIVEIRA-.

25. ALVARA-0023340-13.2010.8.16.0030-AGRIPINA IRALA x O JUIZO- Defiro o pedido de fls. 42, aguarde-se o prazo requerido, após, manifeste-se a requerente. Int. -Advs. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e ANGELICA TATIANA TONIN-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030247-04.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x M. OLIVEIRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES e outro- A parte autora para que se manifeste acerca da resposta do BACEN-JUD. Int. -Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001400-55.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x SAMIR CARLOS SCHUTA- Homologo, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 37, sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pela parte autora, para os fins do dispósto no artigo 585, inciso "IV", do CPC. Oportunamente, arquivem-se sob as cautelas legais. Int. -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

28. AÇÃO DE DEPOSITO-0002479-69.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x MAIARA BERTOLDI MAIA- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

29. ORDINARIA-0004697-70.2011.8.16.0030-JOVITA RAFAGNIN e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Recebo o recurso de apelação de fls. 193/211, em ambos os efeitos. Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. -Advs. do Requerente ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

30. REVISAO DE CONTRATO-0004958-35.2011.8.16.0030-ROSANA FARIAS CORREA x BANCO FINASA BMC S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 56/61, em ambos os efeitos. Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente FERNANDA STRASSBURGER-.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009708-80.2011.8.16.0030-JORGE PONTES x JOSEFA GORDIA DE LIMA- A parte autora para que forneça o resumo da petição inicial, via email no endereço a seguir descrito cart_3civelfoz@hotmail.com, para expedição do edital de citação. Int. -Adv. do Requerente FERNANDA P. RIOS-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0009895-88.2011.8.16.0030-JOSE PEDRO DA SILVA VEICULOS x LEDA MARIA LUCATEL e outro- Vistos. Considerando que todas as partes são maiores e capazes, bem como que o acordo atende aos interesses das partes, entendo por bem em homologá-lo, para que surta seus efeitos legais. Desta forma, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta à fls. 29/30, determinando que se cumpra o seu conteúdo, e suspendo a execução até o seu efetivo cumprimento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. /' Aguarde-se em cartório por mais Á5 CRuarenta e cinco dias). Em seguida, intime-se a parte autora para quel no prazo de 05 (cinco) dias, diga acerca do cumprirento do Mordo. f I ; 1 ; Int. -Adv. do Requerente LUIS CEZAR TRENTO-.

33. DESPEJO-0010162-60.2011.8.16.0030-KARINA APARECIDA DREBES CATALDI x JOCEMIR DE MELLO- Vistos... Para os fins do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, digam as partes se há possibilidade de acordo em audiencia. Sem prejuizo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. -Adv. do Requerente VANESSA DAS NEVES PICOUTO e Adv. do Requerido JOCEMIR DE MELLO-.

34. RESCISAO DE CONTRATO-0012623-05.2011.8.16.0030-VALERIA DE FATIMA GONÇALVES x JONES MARTINS LOPES JUNIOR e outro- Trata-se de ação de rescisão de contrato combinada com ação de despejo na qual sustentou a autora que em julho de 2006 celebrou contrato de cessão de imóvel com os requeridos, os quais jamais efetuaram qualquer pagamento à autora. Relatou que os réus ajuizaram ação possessória alegando terem adquirido o imóvel em comento; que o imóvel estava financiado junto à Caixa Econômica Federal, razão pela qual era necessária a prévia autorização do agente financeiro para completar o negócio jurídico; e que o não pagamento das parcelas do financiamento enseja a rescisão do contrato de pleno direito. Requereu a declaração de rescisão do contrato e a condenação dos réus a desocuparem o imóvel e ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a data da desocupação do imóvel, a ser estabelecido por este juIzo. Juntou documentos. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 78/83. Sustentaram que a cláusula segunda do contrato de ceSsa0 do imóvel previu que a autora recebeu R$ 3.000,00 à vista e no ato da assinatura; que a autora ratificou testamento público em favor dos requeridos, o qual demonstra que ela recebeu os pagamentos das prestações do financiamento do imóvel; que a partir de junho de 2008 deixaram de pagar o financiamento, diante do "despejo" e da locação do imóvel para terceiros; que quando reintegrados na posse do imóvel pagaram em dia prestações e impostos da inquilina no período. Por fim, sustentaram que existiu contrato particular de direitos e obrigações firmado em 23/05/2008 registrado no cartório pela própria autora; e que o conflito ocorreu pelo rompimento da relação sentimental existente entre a autora e a Sra. IRANI IRALA, mãe dos réus. Requereram a improcedência dos pedidos da autora. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação às fls. 102/104, na qual sustentou a existência de um distrato do contrato particular de direitos e obrigações, assinado em 09/06/2008. Às fls. 116/117, os réu apresentaram um incidente de falsidade alegando ser falsa a assinatura de IRANI IRALA e requereram a realização de perícia grafotécnica. A autora se manifestou sobre o incidente alegando que foi intempestivo. Entretanto, verifica-se que a parte requerida apenas foi intimada para indicar as provas a serem produzidas (fl.1 07), mas não para se manifestar sobre o novo documento juntado, pelo que afasto a alegação intempestividade do incidente de falsidade. Considerando que a parte ré argüiu a falsidade do documento de distrato, fato este de fundamental importância para o deslinde da controvérsia, e nos termos do artigo 390 e seguintes, do CPC, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 dias, diga se concorda em retirar documento argüido de falso dos autos e, em caso positivo, manifeste-se o requerido, no mesmo prazo (art. 392, parágrafo único, CPC). Caso a parte não concorde em retirá-lo dos autos, nem a parte a requerida, proceder-se-ã à produção de prova pericial. Nos termos do artigo 394, do CPC, suspendo o curso do processo até a solução do presente incidente de falsidade: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE FALSIDADE SUSCITADO EM CONTESTAÇÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL INTELIG~NCIA DO ARTIGO 394, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO REFORMADA. A inteligência do artigo 394, do Código de Processo Civil, logo que for suscitado o incidente de falsidade o· suspenderá o processo principal". (TJMG - 43 CC. Rei. Batista an - Acórdão nO 2.0000.00.366225-51000(1) - DJ 06111/2 O ~ .. Int. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI e Adv. do Requerido GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO-.

35. IMPUG BENEF DA ASSIST JUDICIA-0013170-45.2011.8.16.0030-ERLAN SARAIVA DE LIMA e outro x ESPOLIO DE DAIAN SARAIVA DE LIMA- A parte executada ora a impugnado nos presentes autos, para manifestar-se. Int. -Adv. do Requerido RAFAEL PELLIZZETTI-.

36. CAUTELAR-0015286-24.2011.8.16.0030-CRISTIANO CORREA x BANCO RURAL S/A- A parte autora para que se manifeste acerca do Calculo de fls. 25. Int. -Adv. do Requerente KELLY MARINA DE CAMPOS-.

37. ORDINARIA-0015377-17.2011.8.16.0030-NOEMI IVETE WEISS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 107/119, em ambos os efeitos. Abra-se vista a apelada para contrarrazoa, querendo, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017574-42.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x J. A. MARTINS VESTUARIO e outro- A parte requerente para que manifeste sobre a certidão negativa de fls. 35. Int. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019660-83.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DA SILVA NASCIMENTO- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

40. CAUTELAR-0020364-96.2011.8.16.0030-JANE GORETI PEDRO x BANCO FINASA BMC S/A- A parte requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 54/71. Int. -Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES-.

41. INDENIZACAO (ORD)-0020637-75.2011.8.16.0030-SERGIO NADIR FERREIRA x JOANA VARGAS DA SILVA- Defiro o pedido formulado pela primeira requerida em audiência. A carta citatória foi recebida no dia 12-09-2011, ou seja, dentro do prazo de 10 dias anteriores à data da audiencia. Entretanto, a contagem do prazo estabelecido no artigo 277, do CPC - "citando-se o réu com antecedencia minima de 10 dias" -, se inicia a partir da data em que for juntado aos autos o aviso de recebimento ou o mandado de citação (art. 241, CPC), sendo contado a partir do primeiro dia útil subsequente (STJ, 4ª Turma, Resp 416.217/MA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julg. 05/12/2012). Assim, efetivamente não houve tempo hábil para que a requerida mantivesse contato com o seu advogado, pelo que concedo novo prazo de resposta, de 15 dias. Desde logo, cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 26. Int. -Adv. do Requerente REGIANA GRELLMANN e Adv. do Requerido IGNIS CARDOSO DOS SANT0S-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021624-14.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIEL RODRIGUES DA SILVA- Indefiro o pedido de fls. 55, em razão do contiso em fls. 41/51. Intime-se o autor para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021678-77.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x RVNS TRANSPORTES LTDA e outro- A parte autora para que recolha a gui do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023208-19.2011.8.16.0030-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR CARVALHO DE MEDEIROS- Defiro o pedido requerido às fls. 30, pela parte autora, para assim, conceder vistas dos autos para fins de manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Int. -Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0023244-61.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S/A x QBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- A parte autora para que recolha a guia do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023737-38.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ADEMILSON NICOLAY e outro- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 45-V. Int. -Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANT0S e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
47. COBRANCA (ORD)-0024058-73.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x PEDRO ZANATTA & CIA LTDA- A parte autora para que recolha a guia de diligencia do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
48. RESTITUICAO-0024525-52.2011.8.16.0030-ANTONIO LUIZ RIBEIRO e outros x FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA- A parte autora para que recolha as diligencias do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR-.
49. COBRANCA SUMARIO-0024680-55.2011.8.16.0030-ELIEL GOMES MARIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Requerente ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA-.
50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027518-68.2011.8.16.0030-JOSE ANSELMO SANTOS SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- A parte requerente para manifestar-se sobre a devolução do AR., expedido. Int. -Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER-.
51. REVISIONAL-0028070-33.2011.8.16.0030-MARIA APARECIDA CHOTTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- A parte autora para dar cumprimento à decisão acostada às fls. 90/94, quanto à juntada aos autos do comprovante mensal e anual de renda . Int. -Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0031567-55.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x IZEKIEL DOS SANTOS- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 30. Int. -Adv. do Requerente GILBERTO BROGES DA SILVA-.
53. REPETICAO DE INDEBITO-0032428-41.2011.8.16.0030-NILZA WEISHEIMER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes para que se manifestem sobre a contestação e documentos de fls. 27/38. Int. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido PATRÍCIA VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVISNKI-.
54. REINTEGRACAO DE POSSE-0034261-94.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S/A x D PAIVA D JOALHERIA LTDA- A parte autora para que recolha a guia do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
55. EMBARGOS A EXECUCAO-0000103-76.2012.8.16.0030-YANG MING HSIEN x MYRIAM ASUNCION ZORRILA- Vistos... Intime-se o embargante para que dê integral cumprimento ao preconizado no artigo 736, paragrafo unico, do Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito à intrução da petição inicial com cópias das peças processuais relevantes do processo executivo nº 256/2009. Int. -Adv. do Requerente BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.
56. REVISAO DE CONTRATO-0001043-41.2012.8.16.0030-JOSE FERREIRA DE MACEDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Vistos... (...) Indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...). Int. -Adv. do Requerente JEAN FERREIRA DA SILVA-.
57. OPOSICAO-0001502-43.2012.8.16.0030-SUELLEN LAURINDO MACHADO x MARCELO CARBONI- Para análise do pedido de assistencia judiciaria gratuita, intime-se a opoente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuizo do proprio sustento ou de sua familia: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistencia de bens, etc. Int. -Adv. do Requerente JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO-.
58. ALVARA-0001747-54.2012.8.16.0030-NERI DA SILVA x ESPOLIO DE ARTHUR TOMAZ DA SILVA- Vistos... Defiro o requerimento de assistencia judiciaria gratuita. Intime-se o autor para que junte aos autos certidão a respeito da existencia de dependentes do " de cujus" habilitados perante a Previdencia Social, no prazo de 15 (quinze) dias. (...) Int. -Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA-.
59. EMBARGOS A EXECUCAO-0001762-23.2012.8.16.0030-MINUANO ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A- Vistos.... Indefiro, por ora, a concessão do beneficio da assistencia judiciaria gratuita. A pessoa jurídica, para fazer jus ao beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita, deve fazer prova inequivoca da pratica de filantropia ou então prova contabil de sua dificuldade economico-financeira. Neste sentido: (...) Ao apelado inicial das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. do Requerente RAFAEL GERMANO ARGUELLO-.
60. MANDADO DE SEGURANCA-0002032-47.2012.8.16.0030-JORGE HUMBERTO LOPES x PREFEITO DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- Vistos... (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se para recolhimento de custas processuais, bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIAN-.
61. REVISAO DE CONTRATO-0002190-05.2012.8.16.0030-MARIO FERREIRA x BANCO RURAL S/A- A parte autora para que recolha a gui do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.
62. CARTA PRECATORIA-0035225-87.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 10 V C DA COMARCA DE LONDRINA PR-APARECIDA BOZZI PRESCINOTTI x GENICE TIRETTA e outro- A parte autora para que recolha a guia do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente MARCELO BURRATO-.

FOZ DO IGUAÇU, 13 DE FEVEREIRO DE 2012.

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO 38/2012

ADEMIR FONTANA 00013 000576/2007
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00036 001069/2010
ALESSANDRA CELANT 00035 001035/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00053 000874/2011
00060 000058/2012
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00045 000426/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 000287/2009
ALINE TRINDADE 00022 000671/2009
ANA AUGUSTA ESPER BORGES 00003 000368/1999
ANA LUCIA FRANÇA 00010 000356/2006
ANA LUCIA PEREIRA 00059 001349/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00038 001327/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00030 000129/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00015 000436/2008
ANTONIO LU 00008 000138/2005
AQUILE ANDERLE 00004 000267/2000
ARY DA SILVA FILHO 00006 000245/2001
BERNARDO GOBBO TUMA 00050 000768/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00029 000092/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000458/2008
00038 001327/2010
BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00042 000369/2011
CAETANO FERREIRA FILHO 00033 000624/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00048 000737/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00045 000426/2011
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00006 000245/2001
00007 000413/2004
CLEVERTON LORDANI 00009 000650/2005
00035 001035/2010
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 00031 000173/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00023 000699/2009
CRISTINA IVANKIW 00062 000342/2010
DANIEL HACHEM 00030 000129/2010
DANIELE RIBEIRO COSTA 00021 000493/2009
DENER PAULO MARTINI 00054 000953/2011
DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS 00044 000423/2011
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 00041 000316/2011
EDINALDO BESERRA 00039 000217/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00040 000292/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00040 000292/2011
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00004 000267/2000
FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO 00004 000267/2000
FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL 00004 000267/2000
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00023 000699/2009
GELSON BARBIERI 00012 000419/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00038 001327/2010
GLACI ELZA ISHIKAWA 00029 000092/2010
GRACIELLA BARANOSKI 00011 000394/2006
GUILHERME DI LUCA 00021 000493/2009
00025 000951/2009
00033 000624/2010
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00012 000419/2006
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00061 000502/2000
00063 000452/2010
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00026 001148/2009
IVANILDA APARECIDA B.MARZOCCHI 00007 000413/2004
IVO KRAESKI 00025 000951/2009
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00009 000650/2005
JACKSON NIEHUES 00063 000452/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 00021 000493/2009
JOHNNY PASIN 00042 000369/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 00004 000267/2000
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00027 001292/2009
JOÃO MARCOS BRAIS 00004 000267/2000
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO 00061 000502/2000
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00002 000277/1998
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00035 001035/2010
00055 001157/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00051 000811/2011
00052 000869/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00060 000058/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00005 000491/2000
LEANDRO DE OLIVEIRA 00032 000233/2010
LEANDRO DE QUADROS 00018 000182/2009

00051 000811/2011
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 00001 000670/1996
LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS 00004 000267/2000
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000670/1996
LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00017 001005/2008
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00027 001292/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00030 000129/2010
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR. 00062 000342/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00014 000580/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00037 001103/2010
00046 000527/2011
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00031 000173/2010
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00029 000092/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00020 000287/2009
MARCELO NEUMANN 00012 000419/2006
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00009 000650/2005
00035 001035/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 000292/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000458/2008
00038 001327/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 000734/2010
MARIANE MENEGAZZO 00021 000493/2009
MAURICIO DEFASSI 00042 000369/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00023 000699/2009
MONALISA MICHEL 00010 000356/2006
NELSON PILLA FILHO 00037 001103/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00043 000417/2011
OLDEMAR MARIANO 00054 000953/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00061 000502/2000
PATRICIA SHIMA 00012 000419/2006
PATRICIA TRENTO 00028 001294/2009
RAFAEL FAVRETO MACHADO 00055 001157/2011
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 00037 001103/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00030 000129/2010
RENATA DE NADAI WROBEL 00057 001233/2011
RENATA FERREIRA COSTA GREGO 00003 000368/1999
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00047 000665/2011
00049 000759/2011
00058 001250/2011
RICARDO ZAMPIER 00019 000218/2009
ROBERTO CHIMANSKI 00050 000768/2011
ROBERTO MARTINS LOPES 00054 000953/2011
RODRIGO ALDERETE ONISHI 00056 001224/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00034 000734/2010
SADI MEINE 00041 000316/2011
SILVIO RORATO 00052 000869/2011
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00003 000368/1999
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00034 000734/2010
TIAGO DAMIANI 00042 000369/2011
VAGNER DE OLIVEIRA 00026 001148/2009
00032 000233/2010
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00024 000854/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00019 000218/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00036 001069/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00046 000527/2011

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-670/1996-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUIÇÃO x FLORESTA CLUBE- Oficio a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA SAVARIS MORCELLI-.

2. REP DE ACIDENTE DE TRABALHO-0003881-45.1998.8.16.0030-MARIA ODILA BATISTA e outros x CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA e outro- Carta Precatoria a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

3. REVISAO DE CONTRATO-0004727-28.1999.8.16.0030-ANTONIO ROBERTO SCHEFER x CIDADELA S/A- Sobre a manifestação de fls. 238 e seguintes, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. do Requerente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS, ANA AUGUSTA ESPER BORGES e RENATA FERREIRA COSTA GREGO-.

4. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005477-93.2000.8.16.0030-VILSON TORMES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ- Deverá o exequente, em 05 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédit, incumbindo a ele, aventualmente, apresentar memória de cálculo do valor remanescente, sendo desnecessária a remessa dos autos ao contador. Int. -Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS, FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO, FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL, JOÃO MARCOS BRAIS e JORGE DA SILVA GIULIAN-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-491/2000-ARACY SILVEIRA LINZMAYER x FRANCISCO CECCATTO e outro- Indefiro o pedido de expedição de oficio, eis que incumbe ao credor diligenciar, buscando o que seja de seu interesse. (...) Promova o credor, em 05 dias, seguimento do feito, requerendo o que de direito. Int. -Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006364-43.2001.8.16.0030-CARLOS STORMOSKI x TUICIAL DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA- Cumpra-se o despacho de fls. 445. (...) Int. -Adv. do Requerente CESAR EDWARD ABBATE SOSA e Adv. do Requerido ARY DA SILVA FILHO-.

7. FALENCIA-0012128-05.2004.8.16.0030-NOROESTE AUTO PEÃAS LTDA x IVANI MIEKZIKOWSKI DASSI-ME- Oficio a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente IVANILDA APARECIDA B.MARZOCCHI e CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

8. COBRANCA (ORD)-0014534-62.2005.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL OUREM x L ABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- A pate executada para opor embargos. Int. -Adv. do Requerido ANTONIO LU-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-650/2005-CECM-COM.VESTUARIO DA COSTA OESTE DO EST.DO PARANA x NEI JOSE DE MACEDO LEMOS- Oficio a disposição da prte autora. Int. -Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e CLEVERTON LORDANI-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-356/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x DRUGSTORE LUCI LTDA.- previstas no art'lgo 320, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente ,a presente ação de depósito, afastando a possibilidade de decretação da prisão !civil, e condenando o requerido a restituir o veículo no prazo de 24 horas, ou o ,seu equivalente em dinheiro, devendo ser considerado, aqui, o menor valor entre o valor de mercado do bem e o crédito reclamado às fls. 28, nos termos "da fundamentação sentencial retro. Poderá o credor buscar, através da ,execução por quantia certa, a satisfação de seu crédito, nos termos do artigo 90S, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parcela mrnrma do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte tora, o~ quais fixo em R$SOO,OO, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código e rocesso Ç;ivil, considerando que não houve a necessidade de maiores in rve ções no feito. P.R.I. -Advs. do Requerente MONALISA MICHEL e ANA LUCIA FRANÇA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2006-EMPRESA FUNERARIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA. x WILSON RAIMUNDO AGUIAR- Manifeste a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. do Requerente GRACIELLA BARANOSKI-.

12. ACAO MONITORIA-0011789-02.2011.8.16.0030-HOLCIM BRASIL S/A. x JOSE VIEIRA e outros- Ao relatar os autos para saneamento/sentença, constatei que o primeiro requerido ainda não foi citado, o que impossibilita o prosseguimento do feito. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar o endereço para citação do primeiro requerido. Int. -Advs. do Requerente GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, MARCELO NEUMANN e PATRICIA SHIMA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-576/2007-ADEMIR FONTANA x HENRIQUETA APARECIDA DAS GRAÃAS BONET SONTAG- A parte autora para que recolha a guia do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente ADEMIR FONTANA-.

14. DECLARATORIA-580/2007-DISTRIBUIDORA DE PESCADOS CATARATAS LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S/A- Fixo os honorarios do Sr. Perito em R$ 2.000,00 (dois mil reais). A ré para providenciar o depósito em juízo de tal quantia, em 10 dias, sob pena de preclusão. (...). Int. -Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

15. EXECUCAO-436/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS x LUIZ CARLOS CASSARO E CIA LTDA e outros- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. do Requerente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

16. ANULATORIA-0015709-86.2008.8.16.0030-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOES x GABRIELA PAULA DA SILVA DARIN - ME e outros- Diante da anulação do feito da sentença, intime-se o requerido Banco Itaú para que informe o endereço de Vera Lucia M. Duarte Campoi (credora dos titulos), no prazo de 5 dias. Int. -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. ACAO MONITORIA-1005/2008-OSNI MUCELIN ARRUDA x MARCIO RODRIGUES DE ARAUJO- Carta Precatoria a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAM-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-182/2009-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI ANTONIO DA SILVA e outros- parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS-.

19. USUCAPIAO-218/2009-NORMA WIHIBI x TERESA LEONOR INSFRAN DE SISUL e outro- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela parte requerida. Int.-Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e RICARDO ZAMPIER-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016976-59.2009.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JONATHAN EBER RAMOS DA SILVA- Formal de Partilha a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

21. RESTITUICAO DE VALORES-493/2009-BENEDITO DE SOUZA RAMOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos ,autores, nos termos da fundamentação sentencial. Por conseqüência, 'julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Icpe. I I, ! . i Pela sucumbência, condeno-os ao pagamento das custas das pustas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o exposto no art. 20, 4.°, consider n a relativa facilidade da causa, o local de prestação dos servi e o fato de que ão foram necessárias m~iores intervenções no feito bserv , entretan o, q e a parte . autora é beneficiária da assistência judiciá . ratuita. P.R.I. -Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018165-72.2009.8.16.0030-DORACY PASTORELLI BENITES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Diga a autora. Int. -Adv. do Exequente ALINE TRINDADE-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-0016967-97.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ADECIR SOARES DE CAMARGO- Esclareça a autora o requerimento de fls. 89, devendo indicar o endereço para citação, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-854/2009-CONFEITARIA JAUENSE LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- O exequente a dizer se concorda com o calculo de fls. 219. Int. -Adv. do Exequente WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-951/2009-ALFREDO ALVES DE LIMA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Diga a ré fls. 227/228. Int. -Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

26. REVOGACAO DE PROCURACAO-1148/2009-LAURINDO ORTEGA x MARCIO ROGERIO DE SOUZA- Diante da manifestação de fls. 291, declaro encerrada a instrução. Intime-se as partes para que apresentem memorais escritos, no prazo sucessivo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e Adv. do Requerido VAGNER DE OLIVEIRA-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1292/2009-MOACIR DOMINGOS SIGNOR x IPE COMERCIO DE GAS LTDA- diga a parte autora, ante o decurso do prazo do mandado, sem qualquer manifestação da parte executada. Int.-Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017019-93.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANIBAL PEREIRA ARRUDA- Por ser tempestivo, recebo o presente recurso de apelação (fls. 65/77) no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. O executado é revelo e os prazos correm em cartório independentemente de intimação (art. 322 do CPC). Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias a apresentação de contrarrazões. (...) Int. -Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO-.

29. ORDINARIA-0002126-63.2010.8.16.0030-MARLENE HECK DA SILVA x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré à complementação da subscrição da quantidade de aCÕesdevidas ao autor, com observância do valor da integralização no momento em que esta ocorreu e pelo valor das ações naquele momento, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio; e ao a amen de indeniza -o corres ndente aos dividendos bonifica - s 'uros sobre ca ita assimcomo outras vantagens legais inerentes o investimento. tudo devidame corrigido pelo INPC desde o momento em que deveriam ter sido pagos pel .. e:acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês a partir da citação. Caso, porérrl, ~Fl '. fase de liquidação, constate-se a impossibilidade de emissão de novas ações, a condenação será convertida em perdas e danos. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da fundamento no §3° do artigo 20 do ç~C, considerando a d sne produção de provas em audiência e ~templ#ramitaçãO do eito. P.R.I. -Adv. do Requerente GLACI ELZA ISHIKAWA e Advs. do Requerido LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0003262-95.2010.8.16.0030-ANDRE LICHACOVSKI FILHO x UNIBANCO UNIÃO BANCOS BRAS S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da primeira fase do procedimento de prestação de contas, com fundamento no artigo 915, § 2° do Código de Processo Civil, p condenar o requerido a prestar ao autor as contas postuladas na iniqal, , prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referentes aos lançamentos efetuados'n ' conta corrente 501916, no período compreendido entre 10/02/1990 e até o encerramento da conta-corrente, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Considerando que o autor decaiu de parcela mínima do pedido e ante à sucumbência, condeno o réu ao ento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono auto os quais fixo, por equidade, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código e proce 50 Civil, em R$ 700,00 (setecentos reais), a.t.8fId.endof ..o.. trabalho d senvolvdo, que não demandou maiores intervençõesl'los auto , e a pouca plexi ade da matéria. '. Publique--se. Re~'tre-se Intim -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

31. REVISAO DE CONTRATO-0004231-13.2010.8.16.0030-SEBASTIÃO DOS REIS TOMAZZOLI JUNIOR x BANCO FIAT S/A.- Considerando que a parte autora informou que realizou a quitação antecipada do contrato e que, com os comprovantes de pagamento das prestações e instrumento contratual é possível apurar o saldo credor/devedor para eventual execução de sentença, intime-o para que, no prazo de 5 dias, manifeste interesse na execução do julgado, apresentando cálculos do valor devido. Int. -Advs. do Requerente CRISTIAN ANDRE S. KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI-.

32. REVISAO DE CONTRATO-0005243-62.2010.8.16.0030-FLAVIA SABRINA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Alvara a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-0012757-66.2010.8.16.0030-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- I DISPOSITIVO: , , i , I Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os : pedidos do aut6r, nos termos da fundamentação sentencial. Por conseqüência, julgo extinto o Ipresente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das p~stas das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o exposto no art. 20, .0, considerando a relativa facilid~de da causa, o local d presta - dos servi s o fato de que não foram necessárias maiores interven s no feito. P.R.I. -Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015335-02.2010.8.16.0030-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISETORIAL x HORTIFRUTIGRANJEIROS DA BOA LTDA e outros- Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. -Advs. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0021587-21.2010.8.16.0030-JOSE TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial, e revogo a antecipação de tutela concedida. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da revogação da liminar, autorizo o autor a efetuar o levantamento de eventuais valores depositados em Juízo, mediante expedição de alvará judicial. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00 considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

36. ALVARA-0022183-05.2010.8.16.0030-RAFAEL EMILIANO OLIVEIRA e outro x O JUIZO- Alvara a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente ALANE RODRIGUES DA SILVA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0022861-20.2010.8.16.0030-DIRCEU RODRIGUES DE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- capitalização, pelo que não merece prosperar a pretensão do autor. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencia!. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o aut ao agamento das custas processuais e dos hon.Orários advoRíciOS devidos patro o da parte contrária, que fIXO em R$ 1.000,00, ~nsidera q a relativa faci dade causa e o fato de que não foram necessári&$ '11aiores i t~enções no ito, q e foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Adv. do Requerente RAFAEL SAVARIS GHELLERE e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0027969-30.2010.8.16.0030-UNIVERSAL PNEUS TRADING S/A e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- DISPOSITIVO: Quanto à comissão de operações ativas, não foram epbrados valores sobre tais rubricas pelo banco (quadro 11I, item 4 do contrato), ~elo que não tem fundamento a insurgência da parte. I E inexistindo cláusula contratual ilegal ou abusiva no cpntrat~ exequendo, não merece prosperar a alegação de nulidade ou excesso de execuçao. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do elmbargante, nos Itermos da fundamentação sentencia!. Por consequência, julgo ~xtinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Rrocesso Civil. I Ante á sucumbência, condeno o embargante ao Plagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de slucumbência, que fixo em R$ 4.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o vr10r da execuçã~, o fato de que não houve necessidade de maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente, bem como a ausência de im Rela embargada. P.R.I. -Adv. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e Advs. do Requerido GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. RESTAURACAO DE AUTOS-217/2011-EVA GONCALVES DE MIRANDA x ERMINIO GONCALVES DE MIRANDA- A parte autora para que recolha as diligencias do Sr. Oficial de Juistiça. Int. -Adv. do Requerente EDINALDO BESERRA-.

40. RESCISAO DE CONTRATO-0007213-63.2011.8.16.0030-ALAIR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO x BANCO ITAU S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nulaa cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora,devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão Dos juros moratórios~ e condenaro banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com juros de mora), nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. oc , condeno cada r' ios advocatícios. P.R.I. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

41. ARRESTO-0007775-72.2011.8.16.0030-ATACADAO - DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x ADELIR MORESCO & CIA LTDA- Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso 11I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 128/129, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pela parte autora. Publique-se. (' , Re9istre-Sr' I ,I! Intimem-s .' i -Adv. do Requerente EDERSON RODRIGO MANGANOTI e Adv. do Requerido SADI MEINE-.

42. ORDINARIA-0009134-57.2011.8.16.0030-ANA MARIA SEVERA DA SILVA x PROVENCE VEICULOS LTDA e outro- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, tão somente para o fim de condenar as requeridas, solidariamente, a procederem a substituição do veículo por outro da mesma espécie, marca e modelo, Okm, no prazo de 30 dias, sob

pena de multa de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento da ordem, nos termos da fundamentação sentenciai. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Na presença de sucumbência r ca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas proce uais e'· dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrár a, os quais fixo em R$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, p . grafo 3°, o CPC, cOflsiderando o trabalho desenvolvido, o t~o do p essa e fato de qu não foram necessárias maiores interv - es no f it , que foi 'ulgado ant cipadamente. Os honorários deverão ser pensado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI, BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES e JOHNNY PASIN e Adv. do Requerido TIAGO DAMIANI-.

43. REVISAO DE CONTRATO-0010179-96.2011.8.16.0030-IVAN ROTELA LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- parte ré proceder ao devido preparo das custas processuais, no valor de R$-293,46.-Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010533-24.2011.8.16.0030-LUCIANO MANOEL BEDIN x CECM - COMERCIO DE VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA - SICOOB CREDIOESTE- Justifique o embargante o motivo de o veículo estar registrado em nome de terceiro estranho a lide. Int. -Adv. do Requerente DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0010624-17.2011.8.16.0030-S.R NARDINO & CIA LTDA x BORDIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 1102c, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos monitórios, constituindo o titulo executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Condeno a parte ré/embsnte ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios d Vid~S. ao patrono da parte embargada, os quais fixo, nos termos do artigo 20, ará~rafo 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 1.500,00, corrigido monetariarpent~ até a data do efetivo pagamen~o, por e~uidade e cons~erando qF' não 1prarT] necessárias maiores Intervençoes no feito. ! i.' ! ; ,; PUbliqe.se. Regi$tretse. Intimim-se. -Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido ALEXANDRE MAURIOS KUHN-.

46. REPARACAO DE DANOS-0013180-89.2011.8.16.0030-CORAE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para o fim de: declarara inexigibilidade do débito que ensejou a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e determinar o cancelamento definitivo da inscrição; condenaro réu ao pagamento de uma indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 6.000,00, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigidos monetariamente, a partir desta data, pela média do IGPIINPC; condenaro réu a proceder a baixa do gravame de alienação fiduciária do cadastro do veículo. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços, e oro de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, q foi julgado antecipadamente. P.R.I.-Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016147-10.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR LEHRBACK- Ante o acordo noticiado, e com fundamento no artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 51/53, determinando que se cumpra o seu conteúdo. acordo. Custas pelo requerido, conforme esfPulado no i Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017641-07.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x MARIA MADALENA DE OLIVEIRA- ! DISPOSITIVO: , Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedidO inicial, consolida,ndo a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em' mãos do proprietário fiduciário, facu Itando-Ihe a alienação bxtrajudicial do! bem; e condeno a requerida ao pagamento das custas p,'.' rocessuais e h~lnoráriOs advocatícios ao patro, no do a~u r, os quais, com OI ro artigo 20, ;§ 4°, do Código de Proc so Civil fixo em R$,0,00) ~onsiderando o ~rabalho desenvolvido, o lu r ~a prest çP-0 do serviços o fat, de que não forann necessárias maiores inte emções n feito. i ! / I i I I , Publique-s~. I I Registre-sell· / I Intimem-se. -Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018284-62.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO PRADO- Portanto, HOMOLOGO a desistência e, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à eSPécil Sem custa Publique-s'e.!Registre-sb. Intimem-se-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

50. ORDINARIA-0018365-11.2011.8.16.0030-VIDAL MIRANDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- partes para que se manifestem sobre a informação da CEF de fls. 133/134, devendo elas demonstrar se o contrato dos autores foi averbado na apólice do SFH. Int.-Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI e Adv. do Requerido BERNARDO GOBBO TUMA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019562-98.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x LIDERANÇA TRANSPORTES LTDA e outros- Diga o exequente acerca da primeira executada, para fins de citação (fls. 27/V). Int. -Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0020727-83.2011.8.16.0030-ALCIONE QUATRIN x BANCO BRADESCO S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. das custas processuais e honorários advo icios de suc procurador do requerido, que o em R$ 1.000,00, co desenvolvido, o tempo do proc s e o fato e ~ue não fora intervenções no fl3ito, que foi j ga~o antecip da mente. P.R.I. -Adv. do Requerente SILVIO RORATO e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

53. REVISIONAL-0020848-14.2011.8.16.0030-ANTONIO SADÃO ONISHI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante a inexistência de devolução do AR (carta citatória), diga a parte autora. Int.-Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

54. DECLARATORIA-0022873-97.2011.8.16.0030-DAIANE FEDERIZZI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os edidos da autora, nos termos da fundamentação sentencial. Por conseqüência, ulgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. e Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o I cal de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores i tervenção5 no feito. P.R.I. -Advs. do Requerente DENER PAULO MARTINI e ROBERTO MARTINS LOPES e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029419-71.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEANDRO NUNES SILVA- Parte autora proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e RAFAEL FAVRETO MACHADO-.

56. COBRANCA SUMARIO-0032519-34.2011.8.16.0030-ALEXANDRE ZIMERMAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- renovação da intimação da parte autora, para fins de recolhimento de custas processuais e diligencias do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente RODRIGO ALDERETE ONISHI-.

57. MANDADO DE SEGURANCA-0032667-45.2011.8.16.0030-MARIA JUDITE BLUM x PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAIS DA FOZ PREVIDENCIA/FOZPREV - DARLEI FINKLER- Pelo exposto, concedo a segurança para o fim de declarar nula previsão do item 9.1 do regimento eleitoral, não podendo esta ser utilizada como empecilho para a participação da impetrante no trâmite eleitoral para o Conselho da FOZPREV. /" Condeno o impetrado ao pagamenty" das ",',';custas processuais, I . Deixo de condená-lo ao pagament4 de hororários advocatícios, em razão do disposto na~ súmulaf'r 512, d9 STF e 1 -Adv. do Requerente RENATA DE NADAI WROBEL-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033029-47.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO KOLMAM- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

59. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035059-55.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x AMAURI DE VARGAS JUNIOR- diante da purgação da mora, determino a imediata restituição do veículo ao requerido. Diga o autor5 sobsre o depósito efetuado, no prazo de dez dias. Int.-Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0001269-46.2012.8.16.0030-DIGITAL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Recebo os embargos à execução, tão somente no efeito devolutivo. (...) O embargado, para querendo, impugnar os embargos no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-502/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE LIMA DE MELO- execução quando o devedor satisfaz a obrigação. DISPOSITIVO Assim, com o pagamento da dívida pelo executado, JULGO EXTINrOo presente processo de execução fiscal, com satisfação do credor, o que faço nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Exequente ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO e Adv. do Executado JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO-.

62. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0021999-49.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA- parte executada apresentar embargos no prazo de trinta (30) dias, em querendo. Int.-Advs. do Executado CRISTINA IVANKIW e LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR.-.

63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027327-57.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CELINA APARECIDA DE SOUZA e outro- A parte exequente para que traga aos autos cópia atualizada da matricula do imóvel a ser penhorado, de forma desmembrada da matricula mãe. Int. -Advs. do Exequente ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e JACKSON NIEHUES-.

FOZ DO IGUAÇU, 13 DE FEVEREIRO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 81/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00004 000072/2005
00020 001482/2009
ADILSON MORGADO 00009 000659/2008
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00029 000497/2011
ADRIANA DOLIWA DIAS OAB/PR 12284 00007 000522/2006
ADRIANA STORMOSKI LARA 00011 000058/2009
ADRIANO CANELLI 00019 001448/2009
00027 000371/2011
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO 00003 000549/2000
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 20.165 00002 000804/1999
AMARILIS VAZ CORTESI-OAB/PR12.839 00002 000804/1999
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00008 001033/2007
ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00045 000294/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 00031 001031/2011
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00031 001031/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00046 000295/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00035 000284/2012
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00012 000151/2009
ANELICE DE SAMPAIO 00023 001090/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00013 000152/2009
ANGELA MARIA SANCHEZ 00003 000549/2000
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00020 001482/2009
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00024 000043/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00008 001033/2007
CARLA ADRIANE PINTO MARAN 00002 000804/1999
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00050 000026/2012
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 18969/PR 00001 000453/1999
CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 00002 000804/1999
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00009 000659/2008
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00015 000611/2009
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00023 001090/2010
DENISE FERRARINI 00006 000107/2006
EVERALDO LARSSEN OAB/PR 51.852 00034 000274/2012
FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180 00011 000058/2009
FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978 00020 001482/2009
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00026 000343/2011
GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR 00021 001491/2009
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00004 000072/2005
GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084 00022 000735/2010
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00011 000058/2009
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00025 000137/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00025 000137/2011
00031 001031/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00030 000926/2011
00032 000128/2012
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00036 000285/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00017 000700/2009
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00003 000549/2000
JORGE LUIZ DE MELO 00015 000611/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00029 000497/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00048 000298/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00026 000343/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00034 000274/2012
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES OAB/PR 52 00007 000522/2006
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00038 000287/2012
00039 000288/2012
00040 000289/2012
00041 000290/2012
00042 000291/2012
00043 000292/2012
00044 000293/2012
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00031 001031/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI -OAB/PR 5438 00005 000332/2005
00017 000700/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00021 001491/2009
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00001 000453/1999
00022 000735/2010
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00049 001722/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00013 000152/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00035 000284/2012
LUIZ SGANZELLA LOPES 00007 000522/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00006 000107/2006
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00016 000686/2009
MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00012 000151/2009
MARCIA LORENI GUND 00017 000700/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00026 000343/2011
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.9 00016 000686/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12293 00006 000107/2006
MATHEUS CAPOANI MEINE 00006 000107/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00028 000411/2011
MIRELLE NEME BUZALAF 00002 000804/1999
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO OAB/PR 00006 000107/2006
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00022 000735/2010
NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943 00013 000152/2009
NEDI VALDI DAMIATI 00006 000107/2006
RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR 57.038 00026 000343/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00013 000152/2009
RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 00020 001482/2009
RENATA FERREIRA COSTA GREGO OAB/PR 50.8 00033 000268/2012
RODRIGO ALDERETE ONISHI 00028 000411/2011
RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 00022 000735/2010
ROQUE SUTIL 00027 000371/2011
SADI MEINE 00006 000107/2006
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00002 000804/1999
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00010 000951/2008
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00046 000295/2012
SILVANA MARTINS GRIZA PERES OAB/PR 25.1 00047 000297/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 00025 000137/2011
SUELI ROSA OAB/PR 52.517 00013 000152/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00038 000287/2012
00039 000288/2012
00040 000289/2012
00041 000290/2012
00042 000291/2012
00043 000292/2012
00044 000293/2012
TATIANE APARECIDA LANGE 00015 000611/2009
VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30.98 00016 000686/2009
VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00018 001362/2009
VINICIUS EDUARDO SAVIO 00014 000241/2009
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580 00037 000286/2012
WILLY COSTA DOLINSKI 00022 000735/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004811-29.1999.8.16.0030-O ESTADO DO PARANA x CERAMICA ESTRADA VELHA LTDA e outros- VISTOS. I - Ante a petição de fl. 382, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. IV - Oportunamente arquivem-se os autos. -Advs. LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 e CARLOS ERMINIO ALLIEVI 18969/PR-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0004672-77.1999.8.16.0030-MILTON RODRIGUES x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.- Advs. CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 20.165, AMARILIS VAZ CORTESI-OAB/PR12.839, CARLA ADRIANE PINTO MARAN, MIRELLE NEME BUZALAF e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005664-04.2000.8.16.0030-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x GEHRING E RODIGHERO LTDA e outros- VISTOS. Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. I - Relatório Interpôs Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. embargos de declaração (fls. 317/319) contra decisão de fls. 310/312 que determinou a expedição de alvará para levantamento de parte do valor bloqueado. Aduz o embargante que a decisão não observou os embargos de declaração acolhidos pelo egrégio Tribunal de Justiça que determinou a compensação do valor constrito com o percentual de 10% suportado pela exequente. (...) Assiste razão ao embargante. Conforme se vê do acórdão à f. 293, o egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento dos embargos de declaração, sanou erro material fazendo constar na decisão impugnada que "do valor executado e bloqueado (R$ 8.005,53), deverá ser compensado do percentual de 10% suportado pela exequente, ora embargante." Por essa razão, é de rigor que se revogue os itens In e IV da decisão embargada que considerou a compensação entre o percentual de 10% pertencente à exequente. Conforme os cálculos de fls. 185/187, atualizados até o dia 12.02.2009,e especificamente quanto aos honorários advocatícios, aos quais se refere o valor depositado à f. 271, verifica-se que a procuradora da exequente e ora embargante é credora de R$ 59.320,31, enquanto o advogado da executada é credor de R$ 6.591,15. Procedendo-se à compensação das verbas honorárias, na forma determinada pelo Tribunal ad quem, verifica-se que a advogada da exequente é credora de R$ 52.729,16. Dessa forma, poderá ser por ela levantado, integralmente, o valor bloqueado à f. 271, incluindo seus rendimentos. III - Dispositivo Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de revogar os itens III e IV da decisão embargada e deferir o levantamento pela procuradora do exequente do valor integral bloqueado à f. 271, na forma da fundamentação supra. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050 e ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0014879-28.2005.8.16.0030-SEBASTIAN ALFONSO PEREZ x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo, presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o executado ao pagamento de eventuais custas remanescentes. IV - Oportunamente arquivem-se.-Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0014881-95.2005.8.16.0030-LEUNIR ANECIO ARNOLD x BANCO ITAU S/A- VISTOS. Tendo decorrido o prazo solicitado às fls. 484, ao réu para que cumpra o determinado à fl. 480: À parte ré para que apresente os documentos complementares requeridos pela autora às fls. 478 (extratos, contratos e aditivos), em 48 horas, sob pena do art. 359, CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI -OAB/PR 5438-.

6. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016318-40.2006.8.16.0030-R S MODULADOS LTDA x VISANET CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 301, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794,I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o

presente processo, com resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE, DENISE FERRARINI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12293 e MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO OAB/PR-.

7. INTERDITO PROIBITORIO-0016322-77.2006.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABE BANCARIOS DE FI- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo, presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. À94, r, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o executado ao pagamento de eventuais custas remanescentes. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES OAB/PR 52.283 e ADRIANA DOLIWA DIAS OAB/PR 12284-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015991-61.2007.8.16.0030-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARILIA DE LOURDES TORQUATO- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 111, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941-.

9. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016543-89.2008.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEILA ANDREA SILVA DIAS- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o valor do débito, afastando a decretação de prisão civil. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §§30 e 40, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação eqüitativa. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e ADILSON MORGADO-.

10. USUCAPIAO-951/2008-ELIZABETH LOPES DOS SANTOS e outro x JORGE GONZALEZ SALINAS e outro- Edital de citação e intimação do executado à disposição em cartório. A parte/procurador fica desde já ciente que deverá, de acordo com o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, providenciar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, enquanto a Serventia se encarrega da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A publicação do edital a cargo da Serventia será em data de 03/04/2012, podendo ser conferida através do site http://portal.tjpr.jus.br/web/cedoc/edj. -Adv. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018530-29.2009.8.16.0030-OLAVO LUIS ZENNI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Diante do que consta no caderno processual, forçoso reconhecer serem os exeqüentes, com exceção de IVO BURILLE, JOÃO PERES BARBOSA e OLAVO LUIS ZENNI, carecedores da ação em razão da falta de Interesse no cumprimento do julgado, na modalidade utilidade, haja vista não terem juntado aos autos ao menos um comprovante de pagamento de fatura inserida no período ora discutido. Ainda, este juízo facultou aos exeqüentes a possibilidade de fazer qualquer tipo de prova que demonstrasse a relação jurídica dos postulantes com o imóvel da unidade consumidora na época, porém tais autores não lograram êxito em comprovar sua legitimidade. Assim, não existe outra solução, senão a extinção do processo sem resposta de mérito com relação a estes. Não há evidências de que tenha tais autores agido de máfé, em afronta ao princípio da lealdade processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESPOSTA DE MÉRITO, em relação aos exeqüentes AIRTON ANTONIO MOREIRA e INES TERESINHA TRINDADE, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno-os a pagarem, cada um deles.1/5 das custas processuais e 'h dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em conta a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, em atenção ao disposto no artigo 20, §§30 e 40 do Código de Processo Civil, observado, entretanto, o deferimento da assistência judiciária gratuita. II - Quanto aos demais exequentes, para que se manifestem acerca da impugnação de fls. 197/214. -Advs. FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180, ADRIANA STORMOSKI LARA e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

12. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0018241-96.2009.8.16.0030-AMANI NASSAR x COL GIO L BANO BRASILEIRO- VISTOS. (...) Com fulcro no exposto, e ante o quanto mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, bem como extinta a presente ação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$1.200,00 (mil e duzentos reais), sopesados os critérios legais. -Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ e MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063-.

13. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0018449-80.2009.8.16.0030-BADRI YOUSSEF MELHEM x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL em face da sentença de fls. 206/213, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial. (...) Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto à apontada omissão e/ou contradição da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretender o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STJ 4a Turma, REsp. 1.757-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, Theotonio Negrão - 29a ed., pg. 443, art. 535, nota 10). Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, de forma que não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração .-Advs. NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943, SUELI ROSA OAB/PR 52.517, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR-.

14. DESCONSTITUTIVA-241/2009-ATE VII - FOZ DO IGUAÇU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x EDEMAR JOSÉ MARIOT- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 17/02/2012. -Adv. VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

15. MONITORIA-0018541-58.2009.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x SUELLEN CRISTINA PILGER e outro- VISTOS. (...) Com fulcro no exposto e face tudo mais quanto dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (CPC, art. 1.102, "c", parágrafo 3°) e JULGO PROCEDE TE o pedido versado na ação monitória, condenando os embargantes-réus ao pagamento de RS53.673,20 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos), acrescida de juros de mora, no importe de 1 % (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, além de correção monetária. apurável mediante emprego do I PCIIBGE, contada a partir do ajuizamento. Condeno, em consequência, os embargantes-réus ao pagamento das despesas processuais. além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, par. 3°). Transitada em julgado, certifique-se e cumpra-se o disposto na parte final do art. 1.102, "c", § 3°, do Código de Processo Civil. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-686/2009-WEN HAO WU x LUIZ ANTONIO CASAGRANDE KUNZ- VISTOS. - I Designo o dia 04/07/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. II - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.936, VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30.983 e MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0018742-50.2009.8.16.0030-LEUNIR ANECIO ARNOLD e outro x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo (f. 83), presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o requerido ao pagamento de eventuais custas remanescentes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI -OAB/PR 5438-.

18. USUCAPIAO-1362/2009-MIROSLAVA PUJA x SAO LUIZ PARTICIPACOES INCORP. ADM. DE BENS LTDA- VISTOS. I - Considerando que a citação por edital é medida extrema e excepcional que somente deve ser utilizada quando evidenciada a total impossibilidade de cientificação da parte adversa, INDEFIRO o pedido de f. 109 devendo a exequente diligenciar a fim de obter o endereço da parte executada. (...) II - Em sendo assim, intime-se a exequente para que forneça o endereço da executada EDILIA ROCHA ZEFERINO ou requerer o que de direito. III - Quanto aos réus Pedro Chagas e Antonio Mendes Justino, renove-se a citação, certificando o Sr. Oficial de Justiça se há suspeita de ocultação (artigo 227, CPC). -Adv. VANESSA PANINI OAB/PR 46.693-.

19. INTERDIÇÃO-0018731-21.2009.8.16.0030-IVAN MARCOS OLIVEIRA e outro x ANDRESSA LUZ OLIVEIRA- VISTOS. (...) DIANTE 00 EXPOSTO, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro no artigo 1.767 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para de conseqüência DECRETAR A INTERDIÇÃO de ANDRESSA LUZ OLIVEIRA, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 30, inc. 11 do c.c.), nomeando-lhe curadores IVAN MARCOS OLIVEIRA e AMABILIS REGIANI LUZ OLIVEIRA, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos arts. 1. 740 a 1752 do Código Civil. Deixo de determinar a especificação de hipoteca legal

tendo em vista os curadores serem pais da interditada. A presente decisão deverá ser registrada no Cartório de Registro Civil, na forma do item 15.9.3.1 e seguintes do Código de Normas. Publiquem-se editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Anotações e comunicações de estilo, inclusive ao Cartório Eleitoral. -Adv. ADRIANO CANELLI-.

20. ORD. C/PEDIDO TUTELA ANTECIPA-0018741-65.2009.8.16.0030-EVA LOPES FERREIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 103, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) IV - Oportunamente, observando-se as formalidades legais. -Advs. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097, FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

21. MONITORIA-0018738-13.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GEORGE DE ALMEIDA DAVID JR E CIA LTDA e outro- VISTOS. (...) Com fulcro no exposto e face tudo mais quanto dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (CPC, art. 1.102, "c", parágrafo 3°) e JULGO PROCEDE TE o pedido versado na ação monitória, condenando os embargantes-réus ao pagamento de RS53.673,20 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos), acrescida de juros de mora, no importe de 1 % (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, além de correção monetária. apurável mediante emprego do I PCIIBGE, contada a partir do ajuizamento. Condeno, em consequência, os embargantes-réus ao pagamento das despesas processuais. além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, par. 3°). Transitada em julgado, certifique-se e cumpra-se o disposto na parte final do art. 1.102, "c", § 3°, do Código de Processo Civil. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR-.

22. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0015196-50.2010.8.16.0030-APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS e outros x VIZIVALI- FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos dos autores para condenar o Estado do Paraná no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença, (cf. Correção Monetária de Condenação Judicial em Ação de Responsabilidade Civil, Arnoldo Wald, Revista de Processo nO 104, Ed. RT, p. 143). Fixo os honorários em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §40 do artigo 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo e o local de prestação do serviço. Houve sucumbência recíproca, razão porque os autores e o Estado do Paraná arcarão com 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam na forma do art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da VIZIVALI e IESDE, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pro rata, com fundamento no §40 do artigo 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo e o local de prestação do serviço. A exigibilidade da condenação dos autores, porém, resta suspensa ante o benefício da assistência judiciária gratuita. (...) A sentença está sujeita ao reexame necessário.-Advs. WILLY COSTA DOLINSKI, MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958, GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

23. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0021739-69.2010.8.16.0030-MARIA DE LURDES SIQUEIRA x BANCO REAL S/A- VISTOS. (...) Com base no exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial, com fulcro no ano 269. I, do CPC, de modo a: - DETERMINAR a exclusão da capitalização de juros no pacto envolvendo os litigantes, objeto da vertente discussão, permitida a anual; - DECLARAR inexigíveis os valores cobrados pela financeira, em desacordo com os limites delineados na motivação, bem como CONDENAR o réu à repetição elou compensação das quantias pagas a maior, cujo quantul1l deverá ser apurado oportunamente, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de juros de mora (I % ao mês), contados a partir da citação (CPC, ar!. 219), além de correção monetária (INPC), esta a partir de cada desembolso indevido. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, além de honorária, a qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (menor complexidade, julgamento antecipado, feito no domicílio da profissional, etc.). -Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e ANELICE DE SAMPAIO-.

24. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0000960-59.2011.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x CIDONIA APARECIDA FREITAS POZZOBON e outros- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 45, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. V - Oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003645-39.2011.8.16.0030-MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para ordenar a exibição dos documentos indicados a fls. 09/10, item "b", desde o início da relação entre as partes, no prazo de cinco dias. O prazo para a apresentação iniciará a partir do trânsito em julgado. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do CPC, em apreciação eqüitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 6472-.

26. BUSCA E APREENSAO-0008597-61.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x ALINE GIACOMINI- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 81/82. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II, c/c o art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. IV - Custas remanescentes "pro rata". V - Defiro a dispensa do prazo recursal. (...) VII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504, RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR 57.038 e FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

27. DESCONSTITUTIVA-0009435-04.2011.8.16.0030-DOM PEDRO LATÍCINIO LTDA x VIAÇÃO JOIA LTDA- DESCONSTITUTIVA-0009435-04.2011.8.16.0030-VISTOS. - Redesigno o dia 24/09/2012, às 16:00 horas, para audiência de conciliação. Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. ROQUE SUTIL e ADRIANO CANELLI-.

28. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0010531-54.2011.8.16.0030-MARCO ANTONIO PORFIRIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. (...) Com fulcro no rapidamente exposto, e face tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC), extinguindo a vertente ação, com resolução de mérito. Destarte, CONDENO a ré ao pagamento da indenização estipulada no art. 3°, II, da Lei 6.194/74, conforme alteração ditada pelo art. 8°, da Lei 11.482/07, observada também a Lei 11.945/2009, consistente em R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais),a ser acrescida de juros de mora e de correção monetária, ambos contados nos termos da motivação supra. Haja vista a sucumbência recíproca, condeno a ré, ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (menor complexidade, julgamento antecipado, rápida duração). Também sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento do restante das despesas processuais (75%), afora honorária, em prol do procurador da seguradora, a qual fixo em R$300,00 (trezentos reais), atento às diretrizes legais, A honorária deverá ser compensada, Observe-se, quanto à parte autora, a Lei 1.060/50. -Advs. RODRIGO ALDERETE ONISHI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

29. HABILITAÇAO DE CREDITO-0012267-10.2011.8.16.0030-UNIAO FEDERAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Dessa forma, com base nos artigos 20 e 761, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a habilitação na forma requerida à f. 03, a qual deve ser veiculada pelo credor e com observância dos requisitos legais. -Advs. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-0021924-73.2011.8.16.0030-DAMARIS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- I - Recebo a petição de fi. 129 como emenda à inicial, anote-se. II - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 05/07/2012, às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024544-58.2011.8.16.0030-IRACI PEREIRA CONCEICAO SEGUNDO x PARANÁ BANCO S/A- VISTOS. (...) Com base no exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. extinguindo a vertente ação, com resolução de mérito, ex vi do art. 269. I. do CPC. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em RS300,OO (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4°). -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-0003031-97.2012.8.16.0030-ADRIANO REIS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- I - Recebo a petição de fi. 74 como emenda à inicial, anote-se. II - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.050/50). III - Designo o dia 05/07/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381-.

33. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA-0008607-71.2012.8.16.0030-SANDRA MARA LACERDA CANDIDO BARRETO x ANTONIO LUIZ ROXO DE OLIVEIRA e outros- I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 05/07/2012, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação.(...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. RENATA FERREIRA COSTA GREGO OAB/PR 50.864-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034937-42.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS OSOWSKI e outro- VISTOS. I - Acolho a conexão. II - Revogo a liminar deferida às l. 35, considerando que a mora foi afastada mediante o depósito integral das parcelas nos autos de revisional em apenso. III - Ao requerido para juntada de procuração e apresentar contestação, conforme requerido às fls.42. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e EVERALDO LARSSEN OAB/PR 51.852-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009338-67.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BAZAR E PAPELARIA FERRARI LTDA - ME e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

36. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0009341-22.2012.8.16.0030-PEDRO M. DE SOUZA E CIA LTDA. x MARIA SALETE GASPARIN- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas.-Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009347-29.2012.8.16.0030-CENTRAL TOURS IGUASSU SERVICE x SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO PARANA - SIPCEP- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009351-66.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DONIZETE PAULINO DA SILVA e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).
-Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009356-88.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AUTO POSTO 25 LTDA. e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009360-28.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BAZAR E PAPELARIA FERRARI LTDA - ME e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009364-65.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LOURDES DALAPORTA VERCOSA e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).
-Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009368-05.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EVANDRO CARLOS FELLER e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009374-12.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FERNANDO FREDERICO PILGER e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009378-49.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BRUNA POLLI e outros- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009432-15.2012.8.16.0030-BANCO HONDA S/A x ANDREIA MARIA REIS- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais), equivalente a 3.000 VRC, 100% das custas.Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Adv. ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009455-58.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCOS ANTONIO MARTINES- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 507,60 (quinhentos e sete reais e sessenta centavos), equivalente a 3.600 VRC, 100% das custas. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

47. MONITORIA-0009609-76.2012.8.16.0030-CERTA PRE MOLDADOS LTDA. x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. SILVANA MARTINS GRIZA PERES OAB/PR 25.155-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009619-23.2012.8.16.0030-MAKROPEL PAPELARIA LTDA. x HOSPITAL CATARATAS LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 267,90 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), equivalente a 1.900 VRC, 100% das custas.-Adv. JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

49. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0001722-12.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x JOSE DARCI BLACK e outro-VISTOS. (...) II. Diante do exposto, acolho a exceção de préexecutividade, determinando o prosseguimento da execução somente quanto às verbas não declaradas ilegais. III. Saliento que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução. IV. Intime-se a Fazenda Pública para que apresente os novos cálculos, nos termos da fundamentação supra. V. Acerca do bem nomeado à penhora, verifica-se que, no caso, a executada não cumpriu o disposto no art. 11, da Lei nO 6.830/1980 e no art. 656, do Código de Processo Civil, vez que não obedeceu à ordem legal. Dessa forma, declaro ineficaz a nomeação feita no às fls. 27, e devolvendo ao credor o direito de fazê-la (art. 657, CPC), defiro o pedido formulado à fl. 41. VI. Tendo em vista que devidamente citada (fi. 21) a executada ZELY IGNEZ PIETSCH não quitou a divida nem nomeou bens eficazes à penhora, para efetividade do processo e considerando a ordem prescrita no artigo 11 da Lei nO 6.830/80, determino a penhora nos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada ZELY, pelo sistema BACENJUD, até o limite do saldo do crédito em execução, para tanto observe-se os novos cálculos apresentados pela exequente, acrescido das verbas acessórias. -Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

50. CARTA PRECATORIA-0008266-45.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.1ª VARA CIVEL DA COM. DE CASCAVEL/PR-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x EVERSON MARCELO REIS MENDES- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos), equivalente a 2.900 VRC, 100% das custas. Promova ainda o pagamento do Sr. Oficial de Justiça, para fins de instruir a mesma. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

FOZ DO IGUAÇU, 28 de Março de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CIVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO

RELAÇÃO Nº 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO MOLINA FLOR 00034 002676/2010
ALDINA PAGANI 00026 000615/2008
00101 000483/2011
ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ 00023 000377/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00086 000245/2011
ALESSANDRO PIERO LUCCA 00004 000511/2005
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 00008 000522/2006
ALICE JOANA DOS SANTOS 00089 000258/2011
ALISSON ADIR ZANINI 00003 000274/2005
ALMIRANTE MELATI 00003 000274/2005
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA 00049 011762/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00085 000244/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00111 000160/2012

ANDERSON RENY HECK 00050 014130/2010
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00017 000146/2008
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI 00033 001890/2010
00038 004117/2010
00039 004517/2010
00041 007170/2010
00042 007559/2010
00043 007576/2010
00048 011391/2010
00049 011762/2010
00052 014492/2010
00054 015728/2010
00055 015736/2010
00056 000026/2011
00057 000028/2011
00059 000057/2011
00060 000062/2011
00061 000064/2011
00062 000083/2011
00063 000084/2011
00064 000085/2011
00065 000087/2011
00066 000088/2011
00067 000110/2011
00068 000111/2011
00069 000113/2011
00070 000114/2011
00071 000118/2011
00072 000157/2011
00073 000158/2011
00074 000159/2011
00075 000161/2011
00076 000171/2011
00077 000173/2011
00078 000174/2011
00079 000225/2011
00080 000236/2011
00081 000238/2011
00082 000240/2011
00083 000241/2011
00084 000242/2011
00085 000244/2011
00086 000245/2011
00087 000248/2011
00088 000249/2011
00090 000301/2011
00091 000303/2011
00092 000309/2011
00093 000311/2011
00094 000312/2011
00095 000317/2011
00096 000319/2011
00098 000400/2011
00099 000402/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00009 000793/2006
00011 000179/2007
00100 000463/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00068 000111/2011
00073 000158/2011
ARMANDO KREFTA 00001 000308/1995
ARNI DEONILDO HALL 00003 000274/2005
00010 000061/2007
00019 000268/2008
00022 000322/2008
00113 000210/2012
ARY CEZARIO JUNIOR 00012 000482/2007
00014 000075/2008
00032 000203/2010
AURIMAR JOSE TURRA 00058 000050/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00046 009540/2010
00103 000529/2011
BLAS GOMM FILHO 00032 000203/2010
00075 000161/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 000609/2008
00052 014492/2010
00055 015736/2010
00103 000529/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00079 000225/2011
00083 000241/2011
00088 000249/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00059 000057/2011
00061 000064/2011
00071 000118/2011
00076 000171/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00098 000400/2011
CIRO ALBERTO PIASECKI 00040 006764/2010
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00029 000545/2009
CLOVIS CARDOSO 00014 000075/2008
00032 000203/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 004117/2010
00057 000028/2011
00072 000157/2011
00079 000225/2011
00082 000240/2011
00083 000241/2011
00088 000249/2011
CRYSTIANE LINHARES 00015 000079/2008
00091 000303/2011
00093 000311/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00008 000522/2006
DALILA CRISTINA MARCON 00102 000498/2011
00108 001172/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00009 000793/2006
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00044 007604/2010
00045 007821/2010
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 00112 000174/2012
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00026 000615/2008
00114 000225/2012
EDUARDO BRENTANO BRENNER 00104 000545/2011
EDUARDO GODINHO PASA 00104 000545/2011
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00019 000268/2008
ELIEL DE ALMEIDA 00050 014130/2010
00053 014564/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00031 000913/2009
ELISANDRA FUNGHETTO 00118 004687/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00058 000050/2011
ELISSON MAICON ZANINI 00003 000274/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00082 000240/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00041 007170/2010
00043 007576/2010
00046 009540/2010
00048 011391/2010
EMILIO S. WEBER 00001 000308/1995
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00039 004517/2010
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00010 000061/2007
00101 000483/2011
FABIANO SALINEIRO 00011 000179/2007
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00001 000308/1995
00004 000511/2005
FABIO HENRIQUE MELATI 00003 000274/2005
FERNANDA NASARIO 00049 011762/2010
FERNANDA TRINDADE 00034 002676/2010
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00023 000377/2008
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00010 000061/2007
00022 000322/2008
00101 000483/2011
00117 000083/2009
FERNANDO SAGGIN 00014 000075/2008
FLAVIA DREHER NETTO 00033 001890/2010
00038 004117/2010
00039 004517/2010
00041 007170/2010
00042 007559/2010
00043 007576/2010
00048 011391/2010
00049 011762/2010
00052 014492/2010
00054 015728/2010
00055 015736/2010
00056 000026/2011
00057 000028/2011
00058 000050/2011
00059 000057/2011
00060 000062/2011
00061 000064/2011
00062 000083/2011
00063 000084/2011
00064 000085/2011
00065 000087/2011
00066 000088/2011
00067 000110/2011
00068 000111/2011
00069 000113/2011
00070 000114/2011
00071 000118/2011
00072 000157/2011
00073 000158/2011
00074 000159/2011
00075 000161/2011
00076 000171/2011
00077 000173/2011
00078 000174/2011
00079 000225/2011
00080 000236/2011
00081 000238/2011
00082 000240/2011
00083 000241/2011
00084 000242/2011
00085 000244/2011
00086 000245/2011
00087 000248/2011
00088 000249/2011
00090 000301/2011
00091 000303/2011
00092 000309/2011
00093 000311/2011
00094 000312/2011
00095 000317/2011
00096 000319/2011
00098 000400/2011
00099 000402/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00060 000062/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00057 000028/2011
00082 000240/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00051 014427/2010
00111 000160/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00031 000913/2009
GELINDO JOAO FOLLADOR 00001 000308/1995

00004 000511/2005
00037 003792/2010
00050 014130/2010
00053 014564/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00003 000274/2005
00010 000061/2007
00019 000268/2008
00022 000322/2008
00113 000210/2012
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00006 000255/2006
00007 000383/2006
GERSON TREML 00018 000194/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00060 000062/2011
00109 001193/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00005 000841/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00098 000400/2011
GILMAR TEIXEIRA LOPES 00097 000378/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 00008 000522/2006
00020 000302/2008
GLAUCIO RICARDO FAUST 00023 000377/2008
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00102 000498/2011
00105 000588/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00026 000615/2008
00114 000225/2012
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO 00014 000075/2008
00032 000203/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00015 000079/2008
00091 000303/2011
00093 000311/2011
IVO SANTOS JUNIOR 00030 000630/2009
00035 003022/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00060 000062/2011
00109 001193/2011
JAIR R. DA SILVA 00017 000146/2008
00116 000078/2009
00118 004687/2010
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 00106 000986/2011
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 00053 014564/2010
JANE MARA DA SILVA PILATTI 00031 000913/2009
00036 003068/2010
JEANDRA AMABILE VEDANA 00020 000302/2008
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 00097 000378/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00098 000400/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00027 000344/2009
00028 000353/2009
JONNY ZULAUF 00018 000194/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00012 000482/2007
JOSE ANTONIO MOREIRA 00013 000003/2008
00016 000094/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00091 000303/2011
00093 000311/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00029 000545/2009
JOSE LUIZ FAVERO 00037 003792/2010
JOSIANE BORGES PRADO 00105 000588/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA 00012 000482/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00107 001031/2011
JULIO B. MAIA JR. 00047 010287/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00009 000793/2006
KARINA DA SILVA BELOTO 00013 000003/2008
LEANDRO MEIRELES DA SILVA 00047 010287/2010
LILIANE GRUHN 00040 006764/2010
LINEU A. DALARMI JR. 00017 000146/2008
LOURENCO ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA 00011 000179/2007
LUCINEIA MARTINS 00030 000630/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00041 007170/2010
00043 007576/2010
00046 009540/2010
00048 011391/2010
LUIZ CARLOS DAGOSTINI 00001 000308/1995
LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR 00030 000630/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 000088/2011
00090 000301/2011
00092 000309/2011
LUIZ FERNANDO POZZA 00115 000091/1997
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00060 000062/2011
00109 001193/2011
MAGDA LUIZA R. EGGER 00065 000087/2011
00070 000114/2011
MANUELA G. TEIXEIRA LOPES 00097 000378/2011
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00050 014130/2010
00053 014564/2010
00101 000483/2011
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00023 000377/2008
MARCELO BIENTINEZ MIRO 00010 000061/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00081 000238/2011
00084 000242/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00086 000245/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00107 001031/2011
MARCIO MARCON MARCHETTI 00006 000255/2006
00009 000793/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00025 000609/2008
00052 014492/2010
00055 015736/2010
00103 000529/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00085 000244/2011
MARCO ANTONIO MICHNA 00008 000522/2006
MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 00029 000545/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00042 007559/2010
00081 000238/2011
00084 000242/2011
00085 000244/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00099 000402/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00074 000159/2011
MARILI R. TABORDA 00063 000084/2011
00065 000087/2011
00070 000114/2011
MARLEY TREVISAN SABADIN 00019 000268/2008
MATEUS FERREIRA LEITE 00089 000258/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00008 000522/2006
MERCIA RIBEIRO 00026 000615/2008
MICHELLY ALBERTI 00105 000588/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00057 000028/2011
00082 000240/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00030 000630/2009
MORENA GABRIELA C. S. P. BATISTA 00114 000225/2012
MURILO ZANETTI LEAL 00027 000344/2009
00028 000353/2009
NADIA D. ESTOLASKI 00112 000174/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00021 000305/2008
00033 001890/2010
00078 000174/2011
00095 000317/2011
NELSON PILLA FILHO 00092 000309/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00006 000255/2006
00007 000383/2006
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00037 003792/2010
00050 014130/2010
00053 014564/2010
NILTO SALES VIEIRA 00006 000255/2006
00009 000793/2006
NOEDI DE LIMA 00004 000511/2005
OLDEMAR MARIANO 00104 000545/2011
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00023 000377/2008
00030 000630/2009
00035 003022/2010
PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00106 000986/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00072 000157/2011
PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS 00017 000146/2008
00115 000091/1997
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00015 000079/2008
PEDRO SINHORI 00109 001193/2011
00110 000028/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00038 004117/2010
00072 000157/2011
POLYANA RODRIGUES PEDRO 00030 000630/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC 00008 000522/2006
PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO 00117 000083/2009
PRISCILA KOWALTSCHUK 00117 000083/2009
RAQUEL NUNES BRAVO 00100 000463/2011
RAUL JOSE PROLO 00003 000274/2005
00010 000061/2007
00019 000268/2008
00022 000322/2008
00113 000210/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00054 015728/2010
00064 000085/2011
00069 000113/2011
00077 000173/2011
00078 000174/2011
00080 000236/2011
ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00006 000255/2006
00007 000383/2006
ROBSON ALFREDO MASS 00114 000225/2012
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00040 006764/2010
RODRIGO BIEZUS 00008 000522/2006
00020 000302/2008
RODRIGO LONGO 00102 000498/2011
00105 000588/2011
00108 001172/2011
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00024 000600/2008
00097 000378/2011
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00010 000061/2007
00022 000322/2008
00101 000483/2011
00117 000083/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00087 000248/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00099 000402/2011
RUBENS STEINER 00018 000194/2008
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN 00104 000545/2011
RUDEMAR TOFOLO 00016 000094/2008
00027 000344/2009
00028 000353/2009
SANDRA MARA COSTA SOUZA 00116 000078/2009
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00003 000274/2005
00034 002676/2010
SEGIO SINHORI 00109 001193/2011
00110 000028/2012
SERGIO SCHULZE 00054 015728/2010
00064 000085/2011
00069 000113/2011
00077 000173/2011
00080 000236/2011
00111 000160/2012
SILVANO GHISI 00040 006764/2010
SILVIA FATIMA SOARES 00008 000522/2006
00040 006764/2010
STEFANIA BASSO 00017 000146/2008
TABATA NOBREGA BONGIORNO 00056 000026/2011

00062 000083/2011
00067 000110/2011
00094 000312/2011
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA 00031 000913/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00054 015728/2010
00064 000085/2011
00069 000113/2011
00077 000173/2011
00080 000236/2011
00096 000319/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN 00115 000091/1997
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00001 000308/1995
00004 000511/2005
00037 003792/2010
00050 014130/2010
00053 014564/2010
00101 000483/2011
VITOR LEAL 00027 000344/2009
00028 000353/2009
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00036 003068/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00050 014130/2010

1. NULIDADE-0000101-40.1995.8.16.0083-CERM-CLUBE ESPORTIVO E RECREAIVO MEDITERRANEO S/C x AERCO - ASSOCIACAO ESPORTIVA E RECREATIVA COMFRABE- Nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias. -Advs. ARMANDO KREFTA, EMILIO S. WEBER, GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUIZ CARLOS DAGOSTINI-.

2. -AÇOES QUE FORAM DISTRIBUIDAS A ESTA VARA E QUE ENCONTRAM-SE AGUARDANDO O DEPOSITO INICIAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO - ART. 257/CPC, FICANDO A PARTE INTERESSADA, CIENTE DE QUE, DEVERA RETIRAR EM CARTORIO A PETIÇAO E SEUS DOCUMENTOS, SE NAO FOR EFETUADO O PREPARO:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NU 2896-23.2012.8.16.0083, movida por BV FINANCEIRA S/A contra MARCOS RODRIGUES. Custas do Cartório Cível e Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NU 2931-80.2012.8.16.0083, movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra PERCILIA CRISTO. Custas do Cartório Cível e Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

AÇÃO DE EXECUÇÃO NU 2729-06.2012.8.16.0083, movida por JOSE R. MARCON & CIA LTDA. contra ROSALI DALLA CORT. Custas do Cartório Cível e Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, RODRIGO LONGO, GUSTAVO F. SANTOS-.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NU 2730-88.2012.8.16.0083, movida por NICEIA MARIA DE OLIVEIRA MONTEMEZZO contra JULITAGO TANSPORTE DE CARGAS LTDA. E OUTROS. Custas do Cartório Cível. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA, GUIOMAR DE QUEIROZ MACHADO-.

AÇÃO DECLARATÓRIA NU 2724-81.2012.8.16.0083, movida por ANTONIO CARLOS DOMINGOS e outro contra BANCO FIAT S/A. Custas do Cartório Cível e Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDRESSA C. BLENK e ELISANDRA FUNGHETTO-.

AÇÃO DE INTERDIÇÃO NU 2771-55.2012.8.16.0083, movida por CARMELITA CADETE MEROS contra SEBASTIAO CADETE DA SILVA. Custas do Cartório Cível e Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ERNANI CEZAR WERNER, ALEXANDRE CADETE MARTINI e DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL-.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NU 2779-32.2012.8.16.0083, movida por LINEO TOCCHETTO contra UNIBANCO. Custas do Cartório Cível. -Adv. CARLOS FERNANDES -.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NU 2781-02.2012.8.16.0083, movida por LINEO TOCCHETTO contra BANCO ITAÚ S/A. Custas do Cartório Cível. -Adv. CARLOS FERNANDES -.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NU 2782-84.2012.8.16.0083, movida por L C G TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. contra BANCO DO BRASIL S/A. Custas do Cartório Cível. -Adv. CARLOS FERNANDES -.

3. REPARACAO DE DANOS-274/2005-DORVALINO FERREIRA DA SILVA e outro x GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de reparação de danos proposta por Dorvalino Ferreira da Silva e Clementina Quella da Silva em face de Guancino Transportes Coletivos Ltda. e Nadir Folle, noticiado às fls. 303/304. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, ALMIRANTE MELATI, ALISSON ADIR ZANINI, ELISSON MAICON ZANINI e FABIO HENRIQUE MELATI-.

4. INDENIZACAO-0002560-63.2005.8.16.0083-AUGUSTINHO ALVES PEREIRA x ALBERI VARGAS DE MELLOS e outro-1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 3. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida/devedora na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento que vem predominando no Superior Tribunal de Justiça: "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." (REsp 978.545/MG, Rel. M. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). 5. Em sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação. " A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 26.561,21, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, NOEDI DE LIMA e ALESSANDRO PIERO LUCCA-.

5. COBRANCA (ORD)-841/2005-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA x GUZATTI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- A parte autora para dar prosseguimento na CP 13603/2008 em tramite na Vara de CP de Curitiba, tendo em vista que foi informado via mensageiro que o executado foi citado, conforme cópia da certidão juntada aos autos. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

6. SUSTACAO DE PROTESTO-255/2006-JOAO CARLOS BOFF x ROTOMOLDAGEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ART e outro-1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 3. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida/devedora na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. " A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 1.691,20, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI, GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

7. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-383/2006-JOAO CARLOS BOFF x ROTOMOLDAGEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ART e outro-Diante da concordância da parte autora com os valores depositados, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias. -Advs. ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR, GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

8. EXECUCAO DE HIPOTECA-522/2006-COMPANHIA DE HABITACAO DE PARANA - COHAPAR x OLISSES CHAVES DA SILVA- 1. Com fundamento no artigo 125, IV, do CPC, designo audiencia de conciliação para o dia 14/05/2012, às 13.30 horas. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0005332-62.2006.8.16.0083-LARY PAUL WITIUK x BANCO BRADESCO S.A- A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 306,64, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

10. INDENIZACAO-61/2007-ORIDES MORESCO e outro x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-1. Diante da desistência da parte autora quanto à realização da prova pericial, designo o dia 29 de maio de 2012, às 15:00 horas, designo o dia 29 de maio de 2012, às 15.00 horas. 2. As partes com as advertencias do artigo 343 do Codigo de Processo Civil. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-179/2007-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A x VANESSA ANGHINONI- "... Em face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução até a satisfação do crédito. Pela sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, os quais fixo, a teor do disposto no artigo 20, § 4º c/ c o § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada, dispensados os honorários fixados provisoriamente na execução. Certifique-se nos autos de execução. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE." -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FABIANO SALINEIRO e LOURENCO ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA-.

12. REGRESSO-482/2007-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x KARINE PETRY-Sobre o calculo de fls. 124/125, no valor de R$ 15.687,88, digam as partes, no prazo de lei. Ainda, indique a parte credora bens a penhora. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e ARY CEZARIO JUNIOR-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/ A x JOAO BEDNARSKI- 1. Com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC, suspendendo o feito pelo prazo de doze meses. 2. Vencido o prazo, intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3. Aguarde-se em Cartório. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-75/2008-TANIA MARIA ANTUNES MARTINS x MARCELO SAGGIN- "...Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo, por consequência, o efeito suspensivo concedido quando do recebimento da inicial, determinando o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Pela sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 1.000,00 (mil reais). Concedo, entretanto, em favor da parte embargante, exclusivamente nestes autos de embargos, o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Transitada em julgado a presente decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." -Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e FERNANDO SAGGIN-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-79/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ELOIR CABRAL DOS SANTOS-1. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-94/2008-JOAO BEDNARSKI x BUNGE FERTILIZANTES S/A- "...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução até a satisfação do crédito. Pela sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas/ despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida em execução, a teor do disposto no artigo 20, §4º c/c o §3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, dispensados os honorários fixados provisoriamente na execução. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE." -Advs. RUDEMAR TOFOLO e JOSE ANTONIO MOREIRA-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-146/2008-ARI PIANARO x ESTADO DO PARANA- "...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o prosseguimento da execução até a satisfação do crédito. Pela sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, §4º c/c o §3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser atualizado monetariamente desde a data da publicação da presente sentença e até o efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Certificado o trânsito em julgado, certifique-se nos autos de execução." -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU A. DALARMI JR., PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS, JAIR R. DA SILVA e STEFANIA BASSO-.

18. INDENIZACAO-194/2008-BELCAP ESCAPAMENTOS LTDA x TUPER S/A-Sobre o calculo de fls. 445/446, no valor de R$ 6.316,16, digam as partes, no prazo de lei. Ainda, indique a parte credora bens a penhora.-Advs. RUBENS STEINER, GERSON TREML e JONNY ZULAUF-.

19. MONITORIA-268/2008-HERON CESAR CASAGRANDE x LIDER RECICLADOS LTDA. e outros-1. Designo o dia 23/05/2012, as 13.30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

20. APREENSAO E DEPOSITO-302/2008-M. ZANCHI PANIFICADORA x FLAVIO EVANDRO PEREIRA-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e JEANDRA AMABILE VEDANA-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-305/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ALDENIR ROZIN-1. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

22. INDENIZACAO-322/2008-ADEOLINO CAPELINA e outro x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- "... Assim, entendo que o Sr. Perito nada tem a esclarecer em audiência. Ademais a parte autora não cumpriu o disposto no artigo 435 do CPC. 3. Em sendo assim, indefiro os pedidos de produção de nova prova pericial e de oitiva do perito em audiência, ambos formulados pela parte autora. 4. havendo interesse na oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2012, às 15:30 horas." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

23. INDENIZACAO-377/2008-LAINE TEREZINHA TORNQUIST x CRISTIANO ARNOLDO HOFFMANN ME- Sobre o calculo de fls. 148, no valor de R$ 5.441,87, digam as partes, no prazo de lei. Ainda, indique a parte credora bens a penhora.-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ-.

24. CIVIL PUBLICA-600/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE CARLOS GOTTEMS e outro-1. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias. -Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0006117-53.2008.8.16.0083-TRANSBEGNIN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x BANCO ITAU S/A- A parte requerida para pagamento das custas remanescentes constante do cálculo de fls. 442, tendo em vista que foi efetuado o pagamento somente das custas antecipadas pelo autor. Valor de R$ 719,15 (setecentos e dezenove reais e quinze centavos), sendo R$ 678,04 em favor da 1ª Vara Cível e R$ 41,11 em favor do Contador. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. BUSCA E APREENSAO (CAU)-615/2008-COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS MOTO FACIL LTDA. x GR MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA.- Sobre o calculo de fls. 75, no valor de R$ 2.176,20, digam as partes, no prazo de lei. Ainda, indique a parte credora bens a penhora.-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e MERCIA RIBEIRO-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-344/2009-MATEUS FERREIRA LEITE x EDITH HOLUB DE CAMARGO- 1. A alegação de impenhorabilidade será analisada e decidida nos autos de medida cautelar nº 353/2009, nos quais foi determinado o arresto de valores na conta bancária da ora executada. Ademais, sequer foi formalizada a penhora neste autos. 2. Concedo à parte exequente o prazo de cinco dias para a regularização do polo passivo da demanda, com a inclusão de todos os sucessores de Juvenal Leite de Camargo. -Advs. RUDEMAR TOFOLO, VITOR LEAL, MURILO ZANETTI LEAL e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

28. ARRESTO-353/2009-MATEUS FERREIRA LEITE x EDITH HOLUB DE CAMARGO- "... Em face do exposto, revogo a liminar concedida e, considerando que somente foi formulado na inicial pedido de arresto de valores em contas bancárias e que já foi ajuizada execução com base no contrato de honorárias, com supedâneo no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução de seu mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrono da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC desde a data de publicação da present5e sentença e até a data do efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Certificado o trânsito em julgado, promova-se o desbloqueio da quantia junto ao sistema BACENJUD." -Advs. RUDEMAR TOFOLO, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, VITOR LEAL e MURILO ZANETTI LEAL-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005751-77.2009.8.16.0083-COSTA SOVINSKI & SOVINSKI LTDA. - ME x JANE GOMES DE MENDONCA e outro- Sobre o calculo de fls. 339, no valor de R$ 6.252,08, digam as partes, no prazo de lei. Ainda, indique a parte credora bens a penhora.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA e MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO-.

30. ANULATORIA-630/2009-CASSIANO MIGUEL CORDEIRO x DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO e outros- Em face do contido na petição de fls. 166 e diante do requerimento formulado pela procuradora da parte autora, redesigno a audiência para o dia 15 de maio de 2012, às 13:30 horas. -Advs. LUCINEIA MARTINS, LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR, IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.

31. INDENIZACAO-913/2009-DAIANE DA SILVA x BANCO INVESTCRED/PONTO CRED-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 434,59, sendo R$ 371,30 para o Cartório Cível, R$ 40,34 para o Contador e Distribuidor e R$ 22,95 de Taxa Judiciária, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. JANE MARA DA SILVA PILATTI, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

32. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-203/2010-JAIR NEIVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e outro-1. Designo o dia 19/06/2012, as 14.15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução

e julgamento, se for o caso. -Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO e BLAS GOMM FILHO-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001890-49.2010.8.16.0083-TRANSTHEIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x BANCO BRADESCO S.A- A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 520,47, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e NELSON PASCHOALOTTO-.

34. COBRANCA (ORD)-0002676-93.2010.8.16.0083-MILDA CATARINA STEINHORST x OSIAS ARAUJO ALCANTARA-1. Designo o dia 25/06/2012, as 14.15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, FERNANDA TRINDADE e ADAO MOLINA FLOR-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003022-44.2010.8.16.0083-DE BONA E CIA LTDA. EPP x DELECIR NUMBERG- Vistos. 1. Face o contido na petição de fls. 50, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida pela empresa De Bona e Cia Ltda. EPP contra Delecir Numberg. 2. Custas na forma da lei. 3. Promova-se à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

36. INVENTARIO-0003068-33.2010.8.16.0083-REGINA DINACIR GOMES DA SILVA x JOAO GOMES DA SILVA e outro- Vistos. 1. Diante da concordância do representante do Ministério Púbico, homologo o pedido de desistência do feito para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Defiro em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

37. RESCISAO DE CONTRATO-0003792-37.2010.8.16.0083-MARCOS AURELIO SLONGO e outro x CRESTANI & FILHOS LTDA. e outro-Pelo Juizo de Direito da 2ª Vara Civel da Comarca de Pato Branco - Pr foi designado o dia 19/07/2012, às 16.30 horas para a realização do ato deprecado na CP nº 12330-23.2011.8.16.0131. -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e JOSE LUIZ FAVERO-.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004117-12.2010.8.16.0083-ODAIR DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta por Odair da Silva em face do Banco Finasa BMC S/A, noticiado às fls. 107/109 . 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, FLAVIA DREHER NETTO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004517-26.2010.8.16.0083-IVO MIGUEL ALVES x BANCO BMG S/A- "...Destarte, em face do exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Ivo Miguel Alves contra o Banco BMG S/A. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixada a verba honorária em 20% sobre o valor atribuído à causa na inicial, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, a teor do disposto no artigo 20, §4o, c/c §3o, alíneas a e c, do Código de Processo Civil. Destaco, por oportuno, que o princípio da sucumbência, adotado pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, razão pela qual deve a parte ré arcar com os ônus sucumbenciais. Ademais, conforme prevê expressamente o artigo 26 do Estatuto Processual, o réu que reconhece a procedência do pedido deve arcar com o pagamento das despesas e dos honorários advocatícios. Assim, o fato de não haver resistência ao pedido inicial, tendo sido entregue os documentos sem contestação, não livra o demandado do ônus sucumbencial, mormente quando comprovada a necessidade de ajuizamento da demanda. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

40. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0006764-77.2010.8.16.0083-MARCELO ANDRE BRUGGER x COMPANHIA DE HABITACAO DE PARANA - COHAPAR- "...Em face do exposto, revogo a liminar concedida às fls. 47/49, quando do recebimento da petição inicial, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo, nos termos do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da presente sentença e até a data do efetivo pagamento. Entretanto, concedo definitivamente em favor da autora o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Como não foi oferecida reconvenção na presente demanda nem está a ação de reintegração de posse em apenso (autos n.º 8630-23.2010.8.16.0083) cumulada com pedido de pagamento das prestações em atraso, autorizo, após o trânsito em julgado, o levantamento pelos autores do montante judicialmente depositado." -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI e SILVIA FATIMA SOARES-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0007170-98.2010.8.16.0083-JORGE FRIGO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 537,71, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

42. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007559-83.2010.8.16.0083-EURIDES DOMINGOS PEROTTI x BANCO FINASA S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 53/56, conforme atesta a certidão de fls. 123, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 12/06/2012, as 14:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e MARIA LUCILIA GOMES-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0007576-22.2010.8.16.0083-ITAMAR SAMBUGARO x BANCO DO BRASIL S/A- A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 539,72, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

44. SEQUESTRO-0007604-87.2010.8.16.0083-JOILAN SAMOEL MALDANER DE OLIVEIRA x RODIMAR DE SOUZA- Vistos. 1. Não havendo citação da parte ré, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 51) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Concedo, definitivamente, em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 12/13, mediante substituição por cópia. 5. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

45. MONITORIA-0007821-33.2010.8.16.0083-MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO x SERGIO ANTONINHO ZANGRANDE- Vistos. 1. A parte autora foi intimada através de seu procurador judicial para promover o recolhimento das custas iniciais, em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, porém não realizou os atos que lhe competiam, restando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias. 2. Ressalto que foi tentada a intimação pessoal do autor, mas ele não foi localizado no único endereço fornecido na inicial, sendo de sua exclusiva responsabilidade a atualização de seus dados no processo. 3. Em consequência, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0009540-50.2010.8.16.0083-MAURO CESAR PROLO x BANCO DO BRASIL S/A- A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 540,32, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

47. REPARACAO DE DANOS-0010287-97.2010.8.16.0083-RENATO MARIANO e outro x CLUBE ESTRELA DOURADA-1. Designo o dia 19/06/2012, as 14.30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. JULIO B. MAIA JR. e LEANDRO MEIRELES DA SILVA-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0011391-27.2010.8.16.0083-ELDIZIO LUIZ WESSLER x BANCO DO BRASIL S/A- A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 547,23, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011762-88.2010.8.16.0083-LEO LUIZ CECCON x BANCO JOHN DEERE S/A- "...Destarte, em face do exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Leo Luiz Cecconi contra o Banco John Deere S/A. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixada a verba honorária em 20% sobre o valor atribuído à causa na inicial, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, a teor do disposto no artigo 20, §4o, c/c §3o, alíneas a e c, do Código de Processo Civil. Destaco, por oportuno, que o princípio da sucumbência, adotado pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, razão pela qual deve a parte ré arcar com os ônus sucumbenciais. Ademais, conforme prevê expressamente o artigo 26 do Estatuto Processual, o réu que reconhece a procedência do pedido deve arcar com o pagamento das despesas e dos honorários advocatícios. Assim, o fato de não haver resistência ao pedido inicial, tendo sido entregue os documentos sem contestação, não livra o demandado do ônus sucumbencial, mormente quando comprovada a necessidade de ajuizamento da demanda. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA e FERNANDA NASARIO-.

50. INDENIZACAO-0014130-70.2010.8.16.0083-VALDIR CORDEIRO SANTOS x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY - HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTI-1. Designo o dia 25/06/2012, as 14.00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, ELIEL DE ALMEIDA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0014427-77.2010.8.16.0083-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO DA SILVA GOMES FILHO- Vistos. 1. Não havendo citação da parte ré, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 50) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0014492-72.2010.8.16.0083-NOELI LUIZ BALOTIN x BANCO ITAU S/A- A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 806,21, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. DECLARATORIA-0014564-59.2010.8.16.0083-ROSA PEREIRA x ROSANGELA CAMILLO ARAUJO & CIA LTDA.-1. Designo o dia 19/06/2012, as 13.30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, MARA REGINA JAKOBOVSKI, ELIEL DE ALMEIDA e JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO-.

54. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015728-59.2010.8.16.0083-MARCOS VINICIOS LORENÇO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 42/45, conforme atesta a certidão de fls. 88, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 12/06/2012, as 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, REINALDO MIRICO ARONIS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0015736-36.2010.8.16.0083-ALF COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. x BANCO ITAU S/A- A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 1.024,40, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000105-18.2011.8.16.0083-ABASTECEDORA E TRANSPORTADORA SERRAGLIO LTDA. x BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 65/68, conforme atesta a certidão de fls. 148, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 30/05/2012, as 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

57. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000095-71.2011.8.16.0083-BENTO LEMES CAVALHEIRO x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 42/45, conforme atesta a certidão de fls. 185, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito, razão pela qual o agravo retido de fls. 52/67 perdeu seu objeto. 2. Designo o dia 04/06/2012, as 14:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016014-37.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUACU x ELIANE MATHIAS ZANDONAI- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de execução proposta por Cooperativa de Crédito Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçu em face de Eliane Mathias Zandonai, noticiado às fls. 81/83. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e FLAVIA DREHER NETTO-.

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000261-06.2011.8.16.0083-VANDERLEI JOSE PERUZZOLO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Designo o dia 30/05/2012, as 16:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

60. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000397-03.2011.8.16.0083-NEUDI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 41/44, conforme atesta a certidão de fls. 203, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito, razão pela qual o agravo retido de fls. 51/64 perdeu seu objeto. 2. Designo o dia 04/06/2012, as 16:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

61. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000394-48.2011.8.16.0083-MIGUEL MARCINIAKI x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 58/61, conforme atesta a certidão de fls. 112, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 30/05/2012, as 15:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

62. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000602-32.2011.8.16.0083-ERINEU SCHMOLLER SCHLICKMANN x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 60/63, conforme atesta a certidão de fls. 215, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 30/05/2012, as 16:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

63. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000603-17.2011.8.16.0083-NEDIO JOAO SLONGO CHIOSSI x BANCO SANTANDER S/A-1. Designo o dia 13/06/2012, as 15:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e MARILI R. TABORDA-.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000605-84.2011.8.16.0083-SIDNEI KLEIN x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 45/48, conforme atesta a certidão de fls. 159, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 30/05/2012, as 14:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, REINALDO MIRICO ARONIS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000608-39.2011.8.16.0083-RODOMERCO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E ENCOMENDAS x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 51/54, conforme atesta a certidão de fls. 148, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 04/06/2012, as 15:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

66. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000610-09.2011.8.16.0083-NEIMAR ANTONIO MIGLIAVACCA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 60/63, conforme atesta a certidão de fls. 134, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 04/06/2012, as 16:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000869-04.2011.8.16.0083-NILO LUIZ MANARIN x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 44/47, conforme atesta a certidão de fls. 161, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 30/05/2012, as 14:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

68. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000847-43.2011.8.16.0083-VALDOMIRO JOSE ROSSATTO x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 51/54, conforme atesta a certidão de fls. 131, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 30/05/2012, as 15:45 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

69. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000856-05.2011.8.16.0083-ELIZEO ROQUE SALLA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 47/50, conforme atesta a certidão de fls. 96, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 13/06/2012, as 16:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, REINALDO MIRICO ARONIS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000844-88.2011.8.16.0083-MARIO JAIR MARTINI x BANCO VOLKSWAGEN S.A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 54/57, conforme atesta a certidão de fls. 153, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 30/05/2012, as 15:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

71. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000855-20.2011.8.16.0083-MARCIO SCARPARO x BANCO BFB LEASING S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 56/59, conforme atesta a certidão de fls. 90, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 13/06/2012, as 16:45 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

72. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001322-96.2011.8.16.0083-RODRIGO PRECZESKI x BANCO FINASA S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 53/56, conforme atesta a certidão de fls. 104, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 13/06/2012, as 14:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

73. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001321-14.2011.8.16.0083-ARI RONSONI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 42/45, conforme atesta a certidão de fls. 126, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 13/06/2012, as 15:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir,

trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

74. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001318-59.2011.8.16.0083-ANGELA MARIA STEMBACH PATELS x BANCO VOLKSWAGEN S.A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 51/54, conforme atesta a certidão de fls. 157, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 04/06/2012, as 14:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

75. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001325-51.2011.8.16.0083-ALBINO F CHIELLA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 58/61, conforme atesta a certidão de fls. 127, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 04/06/2012, as 15:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e BLAS GOMM FILHO-.

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001848-63.2011.8.16.0083-VILMAR DALLAGNOL x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 41/44, conforme atesta a certidão de fls. 92, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 30/05/2012, as 16:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001840-86.2011.8.16.0083-JURANDIR ROSA VALENCA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 61/64, conforme atesta a certidão de fls. 138, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 30/05/2012, as 15:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, REINALDO MIRICO ARONIS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

78. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001832-12.2011.8.16.0083-SIDNEY MEURER x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 41/44, conforme atesta a certidão de fls. 120, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Diante da revogação das liminares, indefiro o pedido de fls. 122/123. 3. Designo o dia 30/05/2012, as 14:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 4. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, REINALDO MIRICO ARONIS e NELSON PASCHOALOTTO-.

79. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002144-85.2011.8.16.0083-LUIZ TRAJANO GONCALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 78/81, conforme atesta a certidão de fls. 168, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 30/05/2012, as 14:45 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

80. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002147-40.2011.8.16.0083-DANIEL BERNARDO E CIA LTDA. x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 71/74, conforme atesta a certidão de fls. 124, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. Portanto, indefiro o pedido de fls. 111/112. 2. Designo o dia 13/06/2012, as 17:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, REINALDO MIRICO ARONIS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

81. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002847-16.2011.8.16.0083-CLAUDIONEI SANDRO PUTON x BANCO BRADESCO S.A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 40/43, conforme atesta a certidão de fls. 87, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 30/05/2012, as 16:45 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002153-47.2011.8.16.0083-SERGIO ANTONIO VINCIGUERRA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 42/45, conforme atesta a certidão de fls. 125, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito, razão pela qual o agravo retido de fls. 52/63 perdeu seu objeto. 2. Designo o dia 13/06/2012, as 14:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

83. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002158-69.2011.8.16.0083-IVANIO ROQUE SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 76/111, conforme atesta a certidão de fls. 138, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 13/06/2012, as 15:45 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

84. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002552-76.2011.8.16.0083-TORNEARIA MACIEL LTDA. x BANCO BRADESCO S.A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 51/54, conforme atesta a certidão de fls. 125, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 13/06/2012, as 14:45 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos,

especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

85. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002539-77.2011.8.16.0083-FJW TRANSPORTES LTDA. x BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 62/65, conforme atesta a certidão de fls. 118, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 04/06/2012, as 14:45 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

86. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002542-32.2011.8.16.0083-S. E. INOX LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S.A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 91/94, conforme atesta a certidão de fls. 220, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 04/06/2012, as 16:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

87. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002543-17.2011.8.16.0083-CLARICE HEYDT WARKEN x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 64/67, conforme atesta a certidão de fls. 109, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 04/06/2012, as 16:45 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002180-30.2011.8.16.0083-ELIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 41/44, conforme atesta a certidão de fls. 170, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito , razão pela qual o agravo retido de fls. 51/66 perdeu seu objeto. 2. Designo o dia 04/06/2012, as 15:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002505-05.2011.8.16.0083-MATEUS FERREIRA LEITE x IRINEU ZWICKER- A parte exequente para que proceda o cumprimento do contido no oficio nº 166/2012-B da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos - PR, sob pena de devolução sem cumprimento. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.

90. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003248-15.2011.8.16.0083-ADELIO NIVALDO PAIZ x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 43/46, conforme atesta a certidão de fls. 71, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 13/06/2012, as 15:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003250-82.2011.8.16.0083-DARCI AMERICO RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 39/42, conforme atesta a certidão de fls. 135, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 13/06/2012, as 16:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

92. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003411-92.2011.8.16.0083-OLDAIR JOSE TOGNI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 55/58, conforme atesta a certidão de fls. 115, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 13/06/2012, as 16:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003252-52.2011.8.16.0083-WAGNER AGOSTINHO SCHMULLER x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 41/44, conforme atesta a certidão de fls. 143, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 04/06/2012, as 14:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003410-10.2011.8.16.0083-TRANSPORTES E MECANICA LIBARDONI LTDA. ME x BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Indefiro o pedido de fls. 165/166, tendo em vista que a via adequada para arguir a incompetência relativa (territorial) é a exceção, conforme prevê o artigo 112 do CPC. Deverá a subscritora de referida petição comprovar poderes para atuar no feito no prazo de cinco dias. 2. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 63/66, conforme atesta a certidão de fls. 163, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 3. Designo o dia 04/06/2012, as 15:45 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 4. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

95. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003907-24.2011.8.16.0083-RUDINALDO CLEVERSON BORSATTI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 68/71, conforme atesta a certidão de fls. 192, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 13/06/2012, as 14:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e NELSON PASCHOALOTTO-.

96. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003910-76.2011.8.16.0083-CLEITON ALMAR ARENDT x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- 1. Considerando que o autor

deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 43/46, conforme atesta a certidão de fls. 236, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 12/06/2012, as 14:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Orienta as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

97. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0003866-57.2011.8.16.0083-ORESTES DOMINGOS ARALDI e outro x DARCI REBONATTO e outros- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de reparação de danos proposta por Orestes Domingos Araldi e Neiva Carmes Bonato Araldi em face do Darci Rebonatto e Sandra Rebonatto, noticiado às fls. 168/171. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, GILMAR TEIXEIRA LOPES, MANUELA G. TEIXEIRA LOPES e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR-.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004454-64.2011.8.16.0083-GILBERTO ANTONIO FRIGO x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 69/72, conforme atesta a certidão de fls. 161, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 12/06/2012, as 14:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Orienta as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

99. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004846-04.2011.8.16.0083-ANTONIO VANDOLEI DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 46/49, conforme atesta a certidão de fls. 110, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 13/06/2012, as 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Orienta as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

100. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005072-09.2011.8.16.0083-MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO CONVENIENCIA ME x BANCO BRADESCO S.A- 1. Designo o dia 04/06/2012, as 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Orienta as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. RAQUEL NUNES BRAVO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

101. DESAPROPRIACAO-0005889-73.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x ZELINDA ZANOLLI MARCELLO e outros- 1. Com fundamento no artigo 125, IV, do CPC, designo audiencia de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2012, às 16.00 horas. -Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI e ALDINA PAGANI-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005469-68.2011.8.16.0083-GL - LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA. x FABRICA DE MOVEIS PARAISO LTDA.- Vistos. 1. Face o contido na petição de fls. 48, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida pela empresa GL-Lismotor Retifica de Motores Ltda. contra a empresa Fábrica de Móveis Paraíso Ltda. 2. Custas na forma da lei. 3. Levante-se a penhora ou o arresto, se for o caso. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006568-73.2011.8.16.0083-HABITAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x BANCO ITAU S/A-1. Designo o dia 25/06/2012, as 13.30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

104. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006402-41.2011.8.16.0083-NOELI MENGUES x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de declaratória proposta por Noeli Mengues em face de HSBC Brasil S/A Banco Múltiplo, noticiado às fls. 54/55. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. EDUARDO GODINHO PASA, EDUARDO BRENTANO BRENNER, OLDEMAR MARIANO e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN-.

105. DECLARATORIA-0007665-11.2011.8.16.0083-ESPANHOL & MORETO LTDA - ME x BRASIL TELECOM S/A-1. Designo o dia 19/06/2012, as 15.00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

106. DECLARATORIA-0011569-39.2011.8.16.0083-VILMAR VOIVODA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- " ... Dessa forma, determino que a parte autora no prazo de dez dias promova o recolhimento das custas processuais e da importância devida ao FUNREJUS, sob pena de não recebimento da inicial. Ainda, ao autor, para que emende a inicial no prazo de cinco dias, conforme despacho de fls. 51 e demonstre através de cálculos o porquê entende como correto o depósito judicial de 60% do valor da parcela do financiamento." Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 560,46, sendo R$ 488,80 para o Cartório Cível, R$ 40,34 para o Contador e Distribuidor e R$ 31,32 de Taxa Judiciária, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT e PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI-.

107. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010239-07.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AVELINO ANDRETTA- Vistos. 1. Não havendo citação da parte ré nem apreensão do bem, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 39) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Ressalto que todas as baixas deverão ser providenciadas pela parte autora, pois nenhuma restrição partiu de ordem judicial. 5. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

108. DECLARATORIA-0013203-70.2011.8.16.0083-MARIO MEDEIROS x CASAS PERNAMBUCANAS- "...13. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar a suspensão, e não o cancelamento, dos efeitos do protesto noticiado e das anotações existentes junto aos órgãos de proteção ao crédito em nome do(a) autor(a), até a decisão final da presente lide. Expeça-se oficio ao Cartório competente, com a ressalva de que deverá também ser providenciada a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito para a suspensão dos efeitos das anotações existentes em nome da parte autora em relação ao débito impugnado. 14. Dispenso a parte autora de prestar caução. 15. Oficie-se à SERASA que, além de cumprir a determinação judicial, deverá prestar as seguintes informações no prazo de dez dias: a) data da inclusão do nome da autora no cadastro; b) data da exclusão do nome da autora; c) nome de quem solicitou a inscrição do nome da autora; d) existência de outras anotações de dívidas e e) data da notificação da autora, juntando-se cópia do respectivo comprovante de remessa. Expeça-se oficio. .Para audiência de conciliação, designo o dia 21 de maio de 2012, às 13:30 horas. 17. Cite-se a parte ré para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 18. Nessa audiência será proposta a conciliação e o (a) réu (ré) poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 19. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 20. Pelo mesmo mandado de citação, fique o(a) réu(ré) ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 277, § 2°, c/c o 319). -Advs. DALILA CRISTINA MARCON e RODRIGO LONGO-.

109. COBRANCA (ORD)-0013464-35.2011.8.16.0083-PEDRO FLESSAK FILHO x ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de cobrança proposta por Pedro Flessak Filho em face de Itaú Seguros de Auto e Residência S/

A, noticiado às fls. 58/60. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

110. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000499-88.2012.8.16.0083-PEDRO FLESSAK FILHO x ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A- Vistos. 1. Homologo o pedido de desistência do feito (fls. 52) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Comunique-se ao Sr. Perito. 5. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Advs. PEDRO SINHORI e SEGIO SINHORI-.

111. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001658-66.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x CLEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação de busca e apreensão proposta pela BV Financeira S/A - C.F.I. em face de Cleverson Luiz de Oliveira, noticiado às fls. 40/42. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

112. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002058-80.2012.8.16.0083-ACANTO LIMPESA E CONSERVACAO LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- "1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial... Dessa forma, determino que a parte autora no prazo de dez dias promova o recolhimento das custas processuais e da importância devida ao FUNREJUS, sob pena de não recebimento da inicial." Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 918,86, sendo R$ 827,20 para o Cartório Cível, R$ 40,34 para o Contador e Distribuidor e R$ 51,32 de Taxa Judiciária, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e NADIA D. ESTOLASKI-.

113. DESPEJO-0002229-37.2012.8.16.0083-CLAUDIO AFONSO STRACK x ROBSON NEY MIKUANSKI- Vistos. 1. Não havendo citação da parte ré, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 18) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

114. REINTEGRACAO DE POSSE-0002209-46.2012.8.16.0083-ERNI PREUSS e outro x EMERSON PREUSS- 1. Entendo prudente a realização da audiencia de justificacao. Assim, designo o dia 11/04/2012, às 13.30 horas, devendo a parte autora trazer as testemunhas independentemente de intimacao...-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, ROBSON ALFREDO MASS e MORENA GABRIELA C. S. P. BATISTA-.

115. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-91/1997-ESTADO DO PARANA x IRMAOS PETRYCOSKI & CIA. LTDA- Vistos. 1. Face o contido na petição de fls. 72, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra a empresa Irmãos Petrycoski & Cia Ltda. 2. Custas na forma da lei. 3. Se for o caso levante-se a penhora ou arresto. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS e LUIZ FERNANDO POZZA-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-78/2009-CLEUMAR GODINHO x ESTADO DO PARANA- "... Em face do exposto, rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir suscitada pela embargada, e, no mérito JULGO PROCEDENTES os pedidos elencados na petição inicial, para o fim de declarar nula a penhora que recaiu sobre o imóvel urbano objeto da matrícula nº 13.037, do Primeiro Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.Pela sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, §4o c/c o § 3o, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente desde a data de publicação da presente sentença e até o efetivo pagamento. Por força do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Estatuto Processual, a presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE." -Advs. SANDRA MARA COSTA SOUZA e JAIR R. DA SILVA-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-83/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- "...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para os fins de: a) reconhecer a prescrição das exações tributárias relativas aos exercícios dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, determinando a exclusão da execução dos respectivos valores; b) reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal que instituiu a cobrança das taxas de combate a incêndio, de conservação de logradouros e limpeza pública, no Município de Francisco Beltrão, PR, declarando a nulidade dos lançamentos tributários, relativos aos anos de 2002 a 2005, e determinando a exclusão dos valores da certidão de dívida ativa e da execução. Diante da existência de sucumbência recíproca, condeno a embargante/executada e o embargado/exeqüente ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, nas proporções de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente, fixada a verba honorária, segundo os critérios do artigo 20, § 4º c/c o § 3º, alíneas a e c do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito remanescente devidamente atualizado. Por força do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Estatuto Processual, a presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE." -Advs. PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO, PRISCILA KOWALTSCHUK, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

118. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0004687-95.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO INDUSTRIAL LTDA.- Vistos. 1. Face o contido na petição de fls. 49, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra o Supermercado Industrial Ltda. 2. Custas na forma da lei. 3. Se for o caso levante-se a penhora ou arresto. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. JAIR R. DA SILVA e ELISANDRA FUNGHETTO-.

Franscisco Beltrão, 28 de março de 2012.
Paulo R. Cezari
Aux. Juramentado

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO:DRª ALINE KOENTOPP

RELAÇAO Nº 34/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 42 569/2010
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 66 1089/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 31 561/2008
ADRIANA NEZELO ROSA 2 523/2000
ADRIANA RITA BUSATTO 7 71/2005
ADRIANE CRISTINA PONGAN 35 186/2009
ADRIANO CRIPPA ELICKER 24 251/2008
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 24 251/2008
ADRIELE CUNHA MALAFAIA 69 1158/2011
ALDINA PAGANI 6 574/2004
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 23 188/2008
24 251/2008
42 569/2010
55 52/2011
ALESSANDRA GASPER BERGER 43 1098/2010
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 58 642/2011
ALESSANDRO MOPREIRA DO SACRAMENTO 8 416/2005
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 58 642/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS 57 533/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 19 12/2008
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 40 757/2009
ALINE BERLATTO 3 784/2003
ALMIRANTE MELATI 81 247/2008
AMILCARE SCATTOLIN 18 607/2007
AMILTON DE ALMEIDA 20 52/2008
ANA CLAUDIA FIORI JUSTEN 35 186/2009
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 73 176/2012
74 177/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 61 710/2011
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 58 642/2011
68 1125/2011
ANDRE LUIZ CALVO 24 251/2008
ANDREIA PARZIANELLO 65 1086/2011
ANDRESSA C. BLENK 60 656/2011
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 59 654/2011
ANDREY HERGET 17 597/2007
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 47 7573/2010
52 14435/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 1 265/1989
51 13599/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 30 559/2008
45 6823/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS 40 757/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 37 196/2009
ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA 58 642/2011
ANTONIO LINARES FILHO 2 523/2000
APARECIDO JOSE DA SILVA 4 22/2004
ARIBERTO WALTER LAUTERT 49 9012/2010

ARNI DEONILDO HALL 7 71/2005
80 65/2008
ARTHUR SABINO DAMASCENO 46 7244/2010
ARY CEZARIO JUNIOR 15 347/2007
22 168/2008
AURINO MUNIZ DE SOUZA 30 559/2008
67 1099/2011
BIBIANA DE ARAUJO E SILVA VASCONCELLOS 24 251/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 23 188/2008
34 146/2009
55 52/2011
BRUNA BANDARRA 65 1086/2011
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR 3 784/2003
CAMILA VALERETO ROMANO 30 559/2008
CAMILLE MARQUES DIB CRIPA-3ª MP. 5 384/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 53 40/2011
63 958/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 54 42/2011
CARLA SIMONE SILVA 76 182/2012
CARLOS ALBERTO SANTIM 66 1089/2011
CARLOS FERNANDES 49 9012/2010
57 533/2011
71 68/2012
CARLOS FERNANDO CORREIA DE CASTRO 31 561/2008
CARLOS NATAL GIARETTA 41 796/2009
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING 76 182/2012
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 30 559/2008
CELI GABRIEL FERREIRA 46 7244/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 65 1086/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 15 347/2007
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 37 196/2009
50 10601/2010
CHARLES PARCHEN 45 6823/2010
CHESLI CRISTIANE DA SILVA 7 71/2005
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 46 7244/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE 12 17/2007
49 9012/2010
CIRO ALBERTO PIASECKI 7 71/2005
19 12/2008
27 404/2008
40 757/2009
CIRO BRUNING 76 182/2012
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 18 607/2007
46 7244/2010
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 7 71/2005
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 8 416/2005
64 1061/2011
CLOVIS CARDOSO 15 347/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 53 40/2011
CRISTINA WATFE 76 182/2012
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 47 7573/2010
DANIEL CARLETTO 84 55/2011
85 56/2011
DANIEL HACHEM 71 68/2012
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 76 182/2012
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 46 7244/2010
DEBORAH PAULA MACHADO 31 561/2008
DIEGO BALIEIRO WERNECK 52 14435/2010
DIOGO ALBERTO ZANATTA 68 1125/2011
75 179/2012
DIOGO BERTOLINI 12 17/2007
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 45 6823/2010
DJALMA SALLES JUNIOR 79 168/2005
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 6 574/2004
32 644/2008
EDIMARA SACHET RISSO 9 452/2006
EDSON GHETTINO 11 941/2006
EDUARDO BRUNING 76 182/2012
EDUARDO SAVARRO 38 480/2009
ELIEL DE ALMEIDA 13 154/2007
19 12/2008
72 165/2012
ELISA DE CARVALHO 60 656/2011
ELOI CONTINI 12 17/2007
49 9012/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 53 40/2011
EMIR BENEDETE 51 13599/2010
78 19/2005
ERALDO LUIZ KUSTER 83 94/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 52 14435/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 17 597/2007
EVIO MARCOS CILIAO 60 656/2011
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 77 29/2004
79 168/2005
FABIA GABRIELA CORTIANO 76 182/2012
FABIO ALBERTO DE LORENSI 48 8015/2010
FABIO BOMFIM DA SILVA 3 784/2003
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 10 516/2006
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 7 71/2005
19 12/2008
40 757/2009
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 46 7244/2010
FERNANDA RIBEIRETE 76 182/2012
FERNANDA TRINDADE 64 1061/2011
67 1099/2011
FERNANDO BIAVA DA SILVA 27 404/2008
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 6 574/2004
20 52/2008
77 29/2004
79 168/2005
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO 83 94/2008
FERNANDO SAGGIN 16 538/2007
FERNANDO SALVATTI GODOI 2 523/2000
6 574/2004
FLAVIA DREHER NETTO 47 7573/2010
52 14435/2010
54 42/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 18 607/2007
46 7244/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 53 40/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 60 656/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 59 654/2011
GEFERSON LUIS CHETSCO 7 71/2005
GELINDO J. FOLLADOR 13 154/2007
GEONIR VINCENSI 7 71/2005
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 29 458/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 18 607/2007
46 7244/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 53 40/2011
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 37 196/2009
61 710/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 15 347/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 30 559/2008
45 6823/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 38 480/2009
82 120/2009
GLAUCEA MORETTO SARTORETTO 13 154/2007
GUILHERME R. DREYER 51 13599/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 30 559/2008
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 22 168/2008
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 44 6586/2010
47 7573/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 24 251/2008
HELDO GUGELMIN CUNHA 33 35/2009
HELOISA GONÇALVES ROCHA 24 251/2008
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 6 574/2004
39 582/2009
HERMES DA SILVA TOMAZ 41 796/2009
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR 70 1171/2011
IDEMILSON DE OLIVEIRA 30 559/2008
ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 24 251/2008
JACSON LUIZ PINTO 43 1098/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 18 607/2007
46 7244/2010
JAIR ROBERTO DA SILVA 33 35/2009
JAKELINE FERNANDES STEFANELLO 13 154/2007
JAQUELINE SCOTA STEIN 18 607/2007
46 7244/2010
JEANDRA A. VEDANA 61 710/2011
JEANDRA AMABILE VEDANA 37 196/2009
JESSICA GHELFI 48 8015/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 18 607/2007
26 353/2008
JOAO ALBERTO MARCHIORI 4 22/2004
20 52/2008
43 1098/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 15 347/2007
JONAS ADALBERTO PEREIRA 2 523/2000
JORGE DA SILVA GIULIAN 68 1125/2011
JORGE LUIZ DE MELLO 10 516/2006
14 267/2007
25 346/2008
JORGE LUIZ DE MELO 21 81/2008
26 353/2008
JORGE MATIOTTI NETO 85 56/2011
JORGE MATIOTTI NETTO 84 55/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 60 656/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 24 251/2008
JOSE LUIZ FLORIO BUZO 19 12/2008
JOSE WALDEMAR BARON FILHO 41 796/2009
JULIANA MARA DA SILVA 46 7244/2010
JULIANA WERLANG 12 17/2007
24 251/2008
30 559/2008
JULIANO LAGO 78 19/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 14 267/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 10 516/2006
JUNOR RIBEIRO BORGES 53 40/2011
LAMA IBRAHIM 76 182/2012
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 83 94/2008
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 45 6823/2010
LEANDRO MEIRELES DA SILVA 64 1061/2011
LILIANE GRUHN 7 71/2005
19 12/2008
40 757/2009
LIZETE CECÍCIA DEIMLING 68 1125/2011
LIZEU ADAIR BERTO 12 17/2007
14 267/2007
18 607/2007
25 346/2008
26 353/2008
34 146/2009
LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 7 71/2005
LUCIANA HUBNER PEREIRA 2 523/2000
LUCIANA PAULA MAZETTO 64 1061/2011
LUCIANE ALVES PADILHA 24 251/2008
LUCIANO ANGHINONI 18 607/2007
46 7244/2010

LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 48 8015/2010
LUCINEIA MARTINS 42 569/2010
LUCIO DA ROSA DA SILVA 68 1125/2011
75 179/2012
LUIZ ASSI 30 559/2008
45 6823/2010
LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 44 6586/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 19 12/2008
24 251/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 46 7244/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 18 607/2007
LUIZ RAMME 62 773/2011
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 27 404/2008
40 757/2009
MARA REGINA JAKOBOVSKI 13 154/2007
72 165/2012
MARCELA BREDA BAUMGARTEN 65 1086/2011
MARCELLE ROSA DOS SANTOS 56 502/2011
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 21 81/2008
23 188/2008
24 251/2008
31 561/2008
42 569/2010
55 52/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 8 416/2005
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 85 56/2011
MARCELOO DANDREI BERNARDI 44 6586/2010
MARCIO MARCON MARCHETTI 70 1171/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 23 188/2008
34 146/2009
55 52/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 50 10601/2010
MARCOS DOS SANTOS 56 502/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 51 13599/2010
MARIA ANGELA DE SOUZA 12 17/2007
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 12 17/2007
24 251/2008
30 559/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 48 8015/2010
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 48 8015/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 39 582/2009
MAURICIO KAVINSKI 24 251/2008
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 84 55/2011
85 56/2011
MAURO RIBEIRO BORGES 43 1098/2010
MERCIA RIBEIRO 31 561/2008
MIEKO ITO 52 14435/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 53 40/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 35 186/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 54 42/2011
MOISES DE GODOY 3 784/2003
MONICA CRISTINA BIZINELI 35 186/2009
MONICA DALMOLIN 10 516/2006
NADIA DE ALMEIDA ENGEL 24 251/2008
NELSON PASCHOALOTTO 36 194/2009
NELSON PILLA FILHO 24 251/2008
NEREU ANTONIO DA COSTA JUNIOR 73 176/2012
74 177/2012
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 13 154/2007
72 165/2012
NILTO SALES VIEIRA 1 265/1989
5 384/2004
NOE APARECIDO DA COSTA 3 784/2003
ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 23 188/2008
24 251/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 31 561/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 31 561/2008
OSWALDO TONDO 11 941/2006
OTÁVIO GUILHERME ELY 65 1086/2011
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 57 533/2011
PATRICIA FERNANDES BEGA 63 958/2011
PATRICIA TRENTO 54 42/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 3 784/2003
PAULO ROBERTO FADEL 45 6823/2010
PAULO SERGIO MECCHI 3 784/2003
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 36 194/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 63 958/2011
PRISCILA BARBOSA DA SILVA 32 644/2008
RAQUEL ANGELA TOMEI 49 9012/2010
RAQUEL B.S. LAVRATTI 5 384/2004
RAQUEL LAUXEN VALERIO DALPIAZ 69 1158/2011
RAUL JOSE PROLO 2 523/2000
7 71/2005
80 65/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 28 407/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 30 559/2008
45 6823/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAES 30 559/2008
45 6823/2010
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA 43 1098/2010
RENI BAGGIO 51 13599/2010
78 19/2005
RITA DE CASSIA RIBAS TASQUES 43 1098/2010
RODOLFO LORENZATTO VAZ 24 251/2008
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 7 71/2005
19 12/2008
40 757/2009
RODRIGO BIEZUS 38 480/2009
82 120/2009
RODRIGO LONGO 47 7573/2010
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 56 502/2011
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA 18 607/2007
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 20 52/2008
77 29/2004
78 19/2005
79 168/2005
80 65/2008
81 247/2008
82 120/2009
ROGERIA DE MELO 83 94/2008
ROGERIO PETRONILHO 13 154/2007
RONIR IRANI VINCENSI 7 71/2005
ROSALINA SACRINI PIMENTEL 28 407/2008
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 31 561/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 48 8015/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 48 8015/2010
SANDRA MARA COSTA SOUZA 22 168/2008
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 3 784/2003
8 416/2005
67 1099/2011
SCHEILA RUARO 2 523/2000
SEGIO SINHORI 17 597/2007
77 29/2004
SIDNEY JOSE MATIOTTI 84 55/2011
85 56/2011
SILVANO GHISI 40 757/2009
SILVIA FATIMA SOARES 39 582/2009
SILVIA MERCIA FRANCESCON 19 12/2008
SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA 19 12/2008
SILVIO PAPARELLI JUNIOR 84 55/2011
85 56/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 52 14435/2010
STEFÂNIA BASSO 33 35/2009
37 196/2009
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 18 607/2007
TADEU CERBARO 12 17/2007
49 9012/2010
TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 66 1089/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 10 516/2006
21 81/2008
25 346/2008
26 353/2008
TATIANE MUNCINELLI 46 7244/2010
THIAGO DIAMANTE 24 251/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 48 8015/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 34 146/2009
URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 55 52/2011
VAGNER ANDREI BRUNN 29 458/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 19 12/2008
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO 59 654/2011
VALMIR ANTONIO SGARBI 83 94/2008
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 13 154/2007
72 165/2012
VERIDIANO FELIPPI 2 523/2000
VERONI LOURENÇO SCABENI 7 71/2005
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 18 607/2007
46 7244/2010
VILSON VIEIRA 33 35/2009
VINICIUS GOMES DE AMORIM 41 796/2009
VINICIUS KOBNER 83 94/2008
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME 43 1098/2010
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 9 452/2006
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 45 6823/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 30 559/2008
45 6823/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-265/1989-BANCO BRADESCO S/A x HUHO J.SCHONS e outro-
A PARTE AUTORA, sobre o tópico da sentença de fls. 155/156. Seguinte...
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Hugo João Schons. Lucio Afonso Schons e Antonio Silvio Schons, referente a débitos originados por emissão de uma cédula rural pignoratícia. As fls. 154 o exequente pleiteou pela suspensão do feito, na forma do art. 791, III, do CPC, por não encontrar em nome dos executados bens passíveis de constrição. É o breve relato. Decido. A despeito do petitório retro, da análise detida dos autos, verifica-se que estes permaneceram paralisados em cartório desde julho de 1999 (fls. 135) sem qualquer manifestação do interessado até a data de 17.06.2010 (fls. 136), mantendo-se inerte o exequente, portanto, por prazo superior a 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5°, inciso I, do Código Civil, ocorrendo, por conseguinte, a prescrição intercorrente do crédito consubstanciado na cédula rural pignoratícia. Com efeito, o exequente formulou pedido de suspensão do feito (fls. 134), entretanto, não fez requerimento de suspensão embasado no artigo 791. III, do CPC, logo, o prazo prescricional não se interrompeu. Ainda, segundo dicção da Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Ademais, nem se diga que a paralisação do feito se deu em razão de entraves do Poder Judiciário, pois, como se verifica dos autos, o andamento do feito ficou a cargo do próprio exequente o qual, porém, descurou-se do dever de impulsionar a presente execução. Assim, imperiosa é a extinção do fe2 to pelo reconhecimento ex officio, da prescrição intercorrente, na forma do art. 2 9. § 5°, do CPC. Ainda, neste sentido: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. CONT RATO DE ABERTURA DE CREDITO. PARALISAÇAO DO TEITO. INEXISTENCIA DE BENS SUSCETIVEIS DE PENHOI A. PRESCRIÇAO. PEDIDO DE EXTINÇAO

DA LIDE. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇAO INTERCORRENTE. ACOLHIMEI TO. DEMANDA NAO MOVIMENTADA HÁ MAIS DI TRÊS [sic] (7) ANOS. CARACTERIZADA FALTA DE IN ERESSE PELA AUSENCIA DE QUALOUER ATO OBJETIVANDO DAR CONTINUIDADE A AÇAO. INERCIA QUE NAO PODE CONCORRER PARA PREJUDICAR INDEFINIDAMENTE O DEVEDOR. EXTINÇAO DA EXECUÇAO COM RESOLUÇAO DE MERITO E IMPOSIÇAO DA SUCUMBENCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - A 0717791-1/01 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 15.12.2010) Ante o exposto, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, ante a falta de defesa técnica pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual constrição existente. Oportunamente, arquive-se.

-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e NILTO SALES VIEIRA-.

2. CAUTELAR INOMINADA-523/2000-ERVINO BENTO LEODORO e outros x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-

AO AUTOR, no prazo de 5 dias, a fim de que dê prosseguimento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, conforme certidão de fls. 403.

-Advs. ADRIANA NEZELO ROSA, FERNANDO SALVATTI GODOI, JONAS ADALBERTO PEREIRA, ANTONIO LINARES FILHO, LUCIANA HUBNER PEREIRA, RAUL JOSE PROLO, SCHEILA RUARO e VERIDIANO FELIPPI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-784/2003-ELAIR JOSE OZORIO x PADO S/A IND. COMERCIAL E IMPORTADORA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 308. Seguinte...

Nesta data determinei a tranferÊncia de valores, conforme comprovante anexo. Aguarde-se até 30 dias a comunicação da transferência e lavre-se termo de penhora, intimando-se as partes para se manifestarem. Ainda, defiro o pleito de nova tentavia de penhora on line. Proceda-se À atualização da conta, descontando-se os valores bloqueados, e à elaboração da minuta. Após voltem para protocolamento do bloqueio.

-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, ALINE BERLATTO, CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR, NOE APARECIDO DA COSTA, FABIO BOMFIM DA SILVA, PAULO SERGIO MECCHI, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MOISES DE GODOY-.

4. RESCISAO DE CONTRATO CC.-22/2004-P.E.S.T. x B.I.C.L. e outros-

AS PARTES, sobr o despacho de fls. 247. Seguinte...

1 - Face à documento de fls. 94/142 e fls. 187/219, determino que os autos passem a tramitar em segredo de justiça. 2 - Defiro o requerimento de suspensão do processo como requerido às fls. 246, pelo prazo de seis meses, nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Jus ça do Estado do Paraná. 3 - Atente a escrivania para que o feito seja lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 4 - Expirado o prazo constante no item "2" supra, intime-se o exequente para que requeira o que reputar conveniente. 5 - Intimem-se. 6 - Diligências necessárias.

-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e JOAO ALBERTO MARCHIORI-.

5. INTERDICAO-384/2004-M.P.E.P. x A.P.S.-

AO RÉU, sobre o despacho de fls. 134. Seguinte...

Ante o contido às fls. 107, tenho que o feito efetivamente deve ser remetido à Comarca de Marmeleiro. Isso porque o feito em questão vem necessitando de acompanhamento reiterado, inclusive com acompanhamento de assistência social e autoridade policial, pelo que a remessa dos autos aquela Comarca somente vem ao encontro dos interesses do interditado e evento al curador, visando à celeridade processual, evitando-se, assim, a expedição de cartas precatórias e o deslocamento dos interessados. Preclusa a decisão, cumpra-se. Int.

-Advs. CAMILLE MARQUES DIB CRIPA-3ª MP., RAQUEL B.S. LAVRATTI e NILTO SALES VIEIRA-.

6. PAULIANA-0001562-32.2004.8.16.0083-GRALHA AZUL AVICOLA LTDA x AGENIR ALBERTON - ME e outro-

AO AUTOR, para que promova o regular andamento ao feito, conforme despacho de fls. 206 - item 2.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e FERNANDO SALVATTI GODOI-.

7. INDENIZACAO-71/2005-A.D. e outros x P.B.-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 845/848. Seguinte....

1 - Novamente o requerido opôs e embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão foi omissa, pois deixou de apreciar os requerimentos de fls. 775, bem como porque deixou de apreciar prova testemunhal e documental carreada aos autos. Ainda, que a decisão foi omissa pois condenou apenas ao pagamento de custas processuais, deixando de se manifestar quanto à despesas processuais. Da mesma forma, que a distribuição da sucumbência deveria ser feita em forma de percentual e não como ocorreu. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, merecem parcial acolhida. Efetivamente a decisão foi omissa quanto aos pleitos deduzidos às fls. 775, in fine, inclusive, porque a matéria não é de ser apreciada em sentença, eis que se refere a produção de provas. Para sanar a alegada omissão, portanto, passa a constar no despacho de fls. 800, que introduz a sentença: "I - Para efetivação da tutela antecipada outrora concedida, defiro o pleito de fls. 791 e determino a expedição de ofício ao INSS, para que proceda ao desconto mensal de R$320,00 (trezentos e vinte reais) mensais, equivalentes a quatro consultas psicológicas por mês, conforme informação de f1s. 2 - No que se refere aos requerimentos dos itens 'b' e 'c' de fls. 775, indefiro o primeiro por considerar que a fase probatória dos autos já se encerrou, sendo inadmissível a produção de outras provas concomitantes com a prolação de sentença. Ainda, mantenho a multa outrora arbitrada, por reiterar o entendimento de que a obrigação é de fazer, qual seja, arcar com o tratamento psicológico do menor, valendo salientar, ademais, que a multa somente incidirá se houver inércia do réu, o que não se espera. 3 - Segue sentença em 10 (dez). laudas." Quanto às demais alegações, não se verificam as alegadas omissões ou contradições apontadas. Isso porque a expressão "cus as" constante do dispositivo da sentença foi utilizada de forma genérica, abrangendo também, por certo, as despesas do processo. Ainda, a sucumbência foi adequadamente fixada, sendo que em caso de irresignação deve a parte se valer do recurso cabível para tanto. Nem se diga, ainda, que a sentença foi omissa pois deixou de apreciar a prova testemunhal e documental produzida pelo réu, pois o motivo para tanto restou consignado às fls. 807/808, quando se referiu: "Nem se diga, como pretende a defesa, que a perícia seria nula e que não é possível aferir se a única causa dos problemas psicológicos que acometem o requerente seria o delito praticado pelo réu. Ora, na atual processualística pátria não há previsão de que a perícia seja continuada. Ademais, muito embora não se olvide que uma avaliação multiprofissional seria mais completa, o fato é que as limitações do procedimento, assim como as limitações financeiras das partes impedem tal procedimento, valendo salientar, ainda, que não há qualquer ilegalidade a revestir a perícia realizada por um único profissional. Outrossim, muito embora se admita, por hipótese, que a separação dos pais do requerente possa ter contribuído para agravar seus danos psicológicos, o fato é que indubitavelmente o simples fato de o requerente ter sido vítima de crime sexual lhe acarretou graves danos psicológicos que possivelmente o acompanharão por toda a vida. Dito de outra forma, ainda q ie a separação dos pais tenha eventualmente abalado o requerente, psicologicamente, tal fato, por certo, não é hábil a elidir os danos sofridos por ele em decorrência de ter sido vítima de crime sexual." Assim, vê-se que muito embora não se tenha referido especificamente à prova testemunhal, as alegações da defesa foram abordadas na sentença. Ainda, vale observar que vale observar que o magistrado não é órgão consultivo, cabendo a ele apenas fundamentar adequadamente as razões de seu convencimento, sem que seja necessário que se manifeste pormenorizadamente sobre todas as alegações deduzidas. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇAO - AÇAO DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - SHOPPING CENTER - OMISSAO QUANTO A APLICABILIDADE DE LEIS FEDERAIS ESPECIFICAS - NAO VERIFICAÇAO - FINS MERAMENTE DE PRE- QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DUVIDAS DO JULGADO - DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JA ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO. - Não está o órgão julgador obrigado a responder a todas as indagações das partes, desde que já tenha encontrado fundamento suficiente para o julgamento da causa não sendo lícita a utilização do recurso de embargos de declaração para valer-se d< Poder Judiciário como órgão consultivo. EMBARGOS RE FEITADOS (TJPR - lla C.Cível - EDC 788695-901 - Foro Central da Comarca da Região Metri politana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 07.12.2011) Assim, acolho parcialmente os embargos apenas para apreciar os requerimentos de fls. 775, nos termos supra. Observe a escrivania o item 2.2 14.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. 2 - Ante a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3 - Nesta data encaminhei as informações via sistema mensageiro, conforme comprovante anexo. 4 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 5 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra- razões ao recurso, no prazo legal. 6 - Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 7 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 8 - Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. GEONIR VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI CRISTIANE DA SILVA, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATTO, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e LILIANE GRUHN-.

8. ACAO DE DEPOSITO-0002579-69.2005.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO ROBERTO MONTOVANI-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, ALESSANDRO MOPREIRA DO SACRAMENTO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

9. USUCAPIAO-452/2006-D.S. e outros x E.A.R. e outros-

AO AUTOR, no prazo de 10 dias, para que apresente as alegações finais.

-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e EDIMARA SACHET RISSO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-516/2006-JOELCIR JOSE SCHULTZ - FI x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 2143, no qual em suma consta informação de que o labor pericial terá inicio no endereço sito à Rua Sergipe,1389, ap 23 no dia 23 de Abril de 2012 ás 08:00 horas.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0011228-47.2010.8.16.0083-OSWALDO TONDO e outro x ADEMIR LANDO e outro-

AO EXECUTADO, para que pague o valor devido ao autor(fls. 552), em 15 dias, nos termos do artigo 475- J do CPC, sob pena de incedência de multa de 10% nos termos o mesmo artigo, conforme despacho de fls 201.

-Advs. OSWALDO TONDO e EDSON GHETTINO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-17/2007-ELIANE TERESINHA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado ás fls. 325/350.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, MARIA ANGELA DE SOUZA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIOGO BERTOLINI-.

13. INDENIZACAO-154/2007-CLAUDETE ZONTA BERTE x MARCO AURELIO K REGAZZO-

A PARTE REQUERIDA, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R$ 37,00, referente as custas do Sr.º Oficial de Justiça, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência n.º 0616-5, banco do Brasil S/A.

-Advs. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-267/2007-DANILO OSCAR SCHIESSL x BANCO ITAU S/A-

AO RÉU, no prazo de 5 dias, depositar os honorários periciais sob pena de preclusão da pericia.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-347/2007-CIRLEI DE FATIMA MARQUES x AYMORE-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 111. Seguinte...

Ante a inércia da autora, expeça-se alvará de transferência na forma requerida no petitório retro. Nada mais sendo requerido, arquive-se.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

16. ACAO MONITORIA-538/2007-AUTO POSTO CIPO LTDA x LUIS CARLOS COSTA-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito face a negativa dos leilões, documento de fls, 81/82.

-Adv. FERNANDO SAGGIN-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0003194-88.2007.8.16.0083-LOURENÇO LEMBECK x COOP. AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-

AO AUTOR, para que no prazo de 5 dias, manifestese expressamente sobre os documentos de fls. 172/178 e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 196/197. Seguinte...

1 - Indefiro o pedido formulado pela requerida à fl. 88. Verifica-se que a requerida publicou no Diário Oficial de 15/09/2011 (fls. 89/90) a At da Assembléia Geral Extraordinária que deliberou pela sua liquidação extrajudicial. Já a suspensão da açao, não obstante tenha o propósito de restabelecer a cooperativa, " apenas concede uma moratória ao devedor, tal como a estabelecida na Lei de Falências, com a finalidade de dar oportunidade de reorganização de sua situação financeira" (TJMG, 2.0000.00.388366-5/000(1), Rel. GOUVEA RIOS, j. 03/02/2004). Contudo, por constituir norma excepcional que adia a possibilidade de recebimento das dívidas pelos credores, sua interpretação deve ser restritiva. Assim, considerando o fim visado pela norma, entendo, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Acórdão 480979-2, 18° Câmara Cível, Relator Ruy Muggiati, DJ 06/06/2008), que somente as ações que se encontram em fase de execução é que devem sofrer a suspensão legal, vez que repercutem diretamente no patrimônio da cooperativa, sendo inócuo em relação à liquidanda o sobrestamento das ações como esta de prestação de contas, que apenas adia a instrução processual, além de poder causar prejuízo aos demandantes. Nesse sentido, confira-se: "O artigo 76 da Lei 5.764/71 não pode ser interpretado literalmente, sob pena de violação ao direito de ação, previsto no artigo 5°, inciso XXKV, da CR/88. Para compatibilizar a norma com o ordenamento constitucional, e necessário amenizar a sua incidência, de forma a permitir ' suspensão somente daquelas ações que possam diretamente repercutir l a 2cervo patrimonial da empresa liquidanda" (TJMG, 1.0051.05.0] C349-7/001(1), Rel. RENATO MARTINS JACOB, j. 26/04/2007). 2 - Tendo em vista que até a presente momento o requerente näo se manifestou expressamente sobre os documentos de fls. 172 178. intime-se para que assim faça no prazo de 01 (cinco) dias. 3 - Intimações e diligências necessárias.

-Advs. SEGIO SINHORI, ANDREY HERGET e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

18. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-607/2007-ODACIR CIRINO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-

AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 131/132. Seguinte....

Ante o exposto, julgo totalmente procedente o pedido para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros, admitida a capitalização anual, e declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como juros e multa e admitindo a incidência da comissão de permanência a taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de todos valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador dos autores, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, JAQUELINE SCOTA STEIN e CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK-.

19. DECL.DE NULIDADE DE TITULO CC-12/2008-MARBEL DISTRIBUIDORA LTDA x LANCE COM. E COSMETICOS, HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME e outro-

AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 199/200. Seguinte...

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de Banco Nossa Caixa S/A e, em consequência, julgo o processo extinto em relação a ele, sem resolução do mérito, com lastro no art. 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do réu no valor de R$600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, §4° do Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de Banco Nossa Caixa S/A e, em consequência, julgo o processo extinto em relação a ele, sem resolução do mérito, com lastro no art. 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do réu no valor de R $600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, §4° do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional e o fato de que não houve dilação probatória. No que se refere à primeira ré, julgo totalmente procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência do débito de R$ 860,00 da empresa autora, Marbel Distribuidora Ltda referente à duplicata n.° 1425-A, assim como declarar a ilegalidade do protesto realizado, confirmando a liminar outrora concedida; b) condenar a ré a pagar à empresa autora a importância de R$7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da presente data e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da data da inscrição, por se tratar de fato ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STh. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios ao patrono CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional e o fato de que não houve dilação probatória. No que se refere à primeira ré, julgo totalmente procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência do débito de R$ 860,00 da empresa autora, Marbel Distribuidora Ltda referente à duplicata n. ° 1425-A, assim como declarar a ilegalidade do protesto realizado, confirmando a liminar outrora concedida; b) condenar a ré a pagar à empresa autora a importância de R$7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da presente data e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da data da inscrição, por se tratar de fato ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios ao patrono mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da presente data e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da data da inscrição, por se tratar de fato ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3° e alíneas do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da ação e o trabalho desenvolvido pelo procurador do autor, bem como o tempo despendido para o serviço. Por fim, arbitro honorários advocatícios ao curador especial nomeado no valor de R$500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 22, §1° da Le 8906/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas.

-Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVIA MERCIA FRANCESCON, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOSE LUIZ FLORIO BUZO, SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA, ELIEL DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. RECLAMATORIA TRABALHISTA-52/2008-LIAMARA GHILARDI x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, AMILTON DE ALMEIDA, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-81/2008-AVANIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, para que se manifestem sobre o expediente de fls. 820.

-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

22. INTERDICAO-168/2008-CLOVIS JOSE COMOCHENA x PEDRO GALVAO e outros-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.° 816/2012, 817/2012 e 818/2012 (cópia nas fls. 172/174), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 171.

-Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO e SANDRA MARA COSTA SOUZA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-188/2008-PASCACIO BAGGIO x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 633. Seguinte...

l. Expeça-se alvará, como requerido (fls. 626/527). 2. Ainda, manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu crédito, inclusive observando o contido na petição de fls. 628/629. 3. Após, voltem conclusos para análise das petições de fls. 224/225 e 620/523, em relação a prestação de contas. 4. Int. Diligências Necessária e O EXEQUENTE, para que manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, inclusive observando o contido na petição de fls. 628/629.

-Advs. ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0006094-10.2008.8.16.0083-ALMIR ANTONIO SALVADOR x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, registrando-se, desde logo, que o silencio será interpretado como concordância.

-Advs. ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, BIBIANA DE ARAUJO E SILVA VASCONCELLOS, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-346/2008-LUIZ CARLOS OSORIO x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, para que se manifestem sobre a proposta de honorarios juntada às fls. 926/930.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-353/2008-VALDOMIRO PIZZI x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, sobre o expediente de fls. 276/343.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

27. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-404/2008-FERNANDO BIAVA DA SILVA x JOCEMAR BRIZOLA-

AO EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, manifestar-se na forma determinada do despacho de fls. 85, sob pena de extinção.

-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e CIRO ALBERTO PIASECKI-.

28. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-407/2008-KEFER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

A PARTE RÉ,a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R$ 3 00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 266; OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 266. Ante o contido às fls. 263, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2012, às 15:00 horas, para tomada de depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, as quais devem ser arroladas com antecedência minima de 30 (trainta) dias em relação à data da audiência. Intimem-se. Diligências necessárias. OBS: Ao depositar, o número do CPF/MF a ser fornecido é o da parte depositante.

-Advs. ROSALINA SACRINI PIMENTEL e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

29. ACAO MONITORIA-458/2008-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x LEONILDO MOLINETT-

AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 100/101. Seguinte...

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do avalista Damaceno Dafre, julgando o feito extinto em relação a ele, com lastro no art. 267, VI do CPC. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais em relação a ele e ao pagamento de honorários advocatícios ao curador especial no valor de R$200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 20, §4° do CPC, diante da simplicidade da intervenção e do reduzido valor econômico da lide. Quanto ao requerido Leonildo Molinett, rejeito os embargos opostos e, de conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC e constitui- se, de pleno direito, o título executivo judicial quanto ao valor do débito. Condeno o requerido/embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu/embargante que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no ar 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo necessário ao deslinde da causa, bem como que não houve dilação probatória, aqui abrangidos os honorários da ação monitória. Fica admitida a compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306 do STJ, mediante a concordância de ambos os procuradores. . Por fim, no que se refere à defesa apresentada em nome de Leonildo Molinett, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários ao curador especial, no valor de R$200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 20, §4° do CPC, diante da simplicidade da intervenção e do reduzido valor econômico da lide, bem como art. 22, §1° da Lei 8906/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que fora aplicável, o contido no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-559/2008-HELIO LUIZ CARNIEL x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 132. Seguinte...

1 - Defiro o requerimento retro 2 - Deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada às fls. 129. 3 - Após, intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, informe a satisfação de seu crédito em relação ao cumprimento de sentença, sendo que eventual inércia será interpretada como quitação. Ainda, manifeste-se o autor, no mesmo prazo acima assinalado, acerca da certidão de fls. 121, requerendo o que entender de direito. 4 - Int. Dil. Necessárias e O EXEQUENTE, para que, no prazo de 5 dias, informe a satisfação de seu crédito em relação ao cumprimento de sentença, sendo que eventual inércia será interpretada como quitação.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

31. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-561/2008-FERMINO LEANES PRESTES x RENAULT DO BRASIL S/A-

A PARTE RÉ, para que informe em 5 dias o atual andamento da carta precatória.

-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, DEBORAH PAULA MACHADO, CARLOS FERNANDO CORREIA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e MERCIA RIBEIRO-.

32. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-644/2008-CAMILO RESINATO x CPA EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA-

AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 174. Seguinte...

Posto isso, revogo a tutela antecipada outrora concedida e julgo improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à reconvenção, julgo procedente o pedido nela deduzido, condenando o reconvindo ao pagamento do valor de R$13.832,62 (treze mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), que deve ser atualizado pelo INPC a contar da data do ajuizamento da reconvenção e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da intimação para oferecimento de contestação. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais em relação a ambas as lides, assim como dos honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, aqui abrangidos a lide principal e a reconvenção, com fulcro no artigo 20, § 3° e alíneas do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da ação e o trabalho desenvolvido pelo procurador do réu, bem como o tempo despendido para o serviço e o fato de que houve dilação probatória. A condenação resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas. Oportunamente, arquive-se

-Advs. PRISCILA BARBOSA DA SILVA e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

33. INDENIZACAO-35/2009-ESTADO DO PARANA x LOURIVAL FOGASSA DA SILVA-

AO RÉU, sobe o despacho de fls. 158. Seguinte...

ante o contido nas certidões de fls. 157 e verso, restitui às partes o prazo recursal.

-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, HELDO GUGELMIN CUNHA e VILSON VIEIRA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0005776-90.2009.8.16.0083-ALEXANDRA GABRIELA CHEUBOTOER x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, no prazo comum de 5 dias, para que querendo indiquem assistentes técnicos e formulem os quesitos, bem como cientifiquem-se sobre o despacho de fls. 636/639. Seguinte...

1. Ante a discordância do e ator acerca das contas apresentadas pelo requerido (fis. 623), entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3° do Código de Processo Civil. 2. Para atuar como perito, nomeio a Sra. Sara da Gama Carlin, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3 Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1°, incs. I e II). 4. Como quesito do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor. c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada?Aplicando-se a taxa de juros contratada qual o valor obtido? d) Houve capitalização mensal de juros?Tal capitalização foi pactuada?Excluindo-se a capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, qual o valor obtido? e) Excluindo-se eventual capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, aplicando-se a taxa de juros contratada e excluindo eventuais taxas e encargos não pactuados, qual o valor obtido? 5. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte ré deverá ser inti nada, para, também no prazo de cinco dias. depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que Late as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e a realização da perícia. Neste sentido trago às baila os seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERICIA CONTABIL. HONORARIOS DO PERITO. PAGAMENTO IMPUTADO AO BANCO, SOB PENA DE SEREM ADMITIDOS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. INFORMAÇAO DO JUIZ DANDO CONTA DO PEDIDO DO BANCO REQUERENDO DILAÇAO DO PRAZO PARA DEPOSITAR O NUMERARIO QUESTIONADO. PLEITO INCOMPATIVEL COM A VONTADE DE RECORRER. IRRELEVANCIA NA ESPECIE. CAUTELA ADMISSIVEL PARA EVITAR PRECLUSAO DE DIREITO A PROVA TECNICA . PAGAMENTO DA VERBA HONORARIA. ONUS DO AGRAVANTE QUE DEU CAUSA A LIDE E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 143 C.Cível - AI 0591214-5 - Cascavel - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 09.09.2009). PRESTAÇAO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. A INVERSAO DO ONUS DA

PROVA NAO TEM O CONDAO DE INVERTER O ONUS DO PAGAMENTO. TODAVIA, ACASO NAO SE PRODUZA TAL PROVA, O REU PODERA SOFRER AS CONSEQUENCIAS PROCESSUAIS DAI ADVINDAS, JA QUE, POR FORÇA DA INVERSAO, CABERA A ELE DESCONSTITUIR OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR. A RESPONSABILIZAÇAO DO REU PELO PAGAMENTO DOS HONORARIOS PERICIAIS NA SEGUNDA FASE DA PRESTAÇAO DE CONTAS, A BEM DA VERDADE, NAO GUARDA CORRELAÇAO COM A INVERSAO DO ONUS DA PROVA PREVISTA NO CDC. AFINAL, CONSIDERANDO QUE O REU SUCUMBIU NA PRIMEIRA FASE DA AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS MOVIDA PELO AUTOR. NADA MAIS JUSTO DO QUE IMPUTAR A ELE O PAGAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DA PERICIA. RECURSO PROVIDO. Na ação de prestação de contas, aquele que está obrigado a prestá-las deve arcar com o pagamento das custas relativas à perícia técnica. Afinal, cabe a ele provar a técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipóteses do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. Neste sentido vale trazer à bails os seguintes julgados: Prestação de contas - Primeira fase Sentença de procedência do pedido - Coisa julgada material - Sucumbência - Cumprimento da sentença em relação a honorários advocatícios e custas processuais - Possibilidade, sem necessidade de ficar isso subordinado ao resultado da segunda fase procedimental. Código de Defesa do Consumidor (CDC) Relação de consumo - Incidência - Hipossuficiência técnica e financeira do consumidor - Configuração - Inversão do ônus da prova - CDC, art. 6.°, inc. VIII - Ressalva, contudo, de que essa inversão não tem o condão de alterar a responsabilidade pelo pagamento (antecipação) das custas relativas à prova pericial já deferida. Agravo provido. I - A ação de prestação de contas, estruturada em duas fases procedimentais distintas, importa na autonomia e responsabilidade quanto aos onus sucumbenciais relativos à primeira fase, cuja satisfação pode desde logo ser exigida, sem ficar condicionada ao resultado da segunda fase do procedimento. II - A superioridade técnico-econömica do banco em relação ao consumidor põe este na condição de hipossuficiente frente àquele. II-I - A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as conseqüências processuais de sua não produção. (TJPR - 13a C.Cível - AI 0532532-4 - Mangueirinha - Rel.: Des. Rabello Filho - Unanime - J. 11.02.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - INSURGENCIA CONTRA A DECISAO INTERLOCUTORIA QUE DETERMINOU A INVERSAO DO ONUS DA PROVA A FAVOR DOS AUTORES (ART. 6°, DO CDC), E DETERMINOU A INSTITUIÇAO FINANCEIRA AGRAVANTE A DEPOSITAR OS HONORARIOS DO PERITO - NAO ACOLHIMENTO - OBRIGAÇAO QUE CABE AO AGRAVANTE EM RAZAO DE RESULTAR VENCIDO NA PRIMEIRA FASE DA AÇAO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 143 C.Cível - AI 0543553-0 - Cambé - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 04.02.2009) AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL AGRAVO RETIDO. FALTA DE PEDIDO EXPRESSO NESTE SENTIDO. ART. 523, § 1°, CPC. RECURSO NAO CONHECIDO. APELAÇAO CIVEL PRESTAÇAO DE CONTAS. NECESSARIA A REALIZAÇAO DE PERICIA. INVERSAO DO ONUS PROBATORIO. DESISTENCIA DE PRODUÇAO DE PERICIA PELO BANCO REQUERIDO. PRESUNÇAO DE PROCEDENCIA DOS VALORES CONCLUIDOS PELO REQUERENTE. JUROS REMUNERATORIOS FLUTUANTES. AUSENCIA DE PACTUAÇAO DA TAXA. JUROS INCIDENTES LIMITADOS DE ACORDO COM A TAXA MEDIA DE MERCADO, APURADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL CAPITALIZAÇAO. OCORRENCIA. AUSENCIA DE PROVA DA regularidade dos lançamentos, a teor do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC, Relatório (TJPR - 13a C.Cível - AI 0609691-9 - Pato Branco - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Fernando Wolff Filho - Unänime - J. 10.02.2010). Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência PACTUAÇAO EXPRESSA. AFASTAMET TO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DE(ADENCIA (ART. 26 DO CDC) RECONHECIDA, MAS JA ANTERIORM1 NTE AFASTADA NA SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE. Ti ANSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO NA SEGUNDA FASE. PROCEDENTE O DIREITO A ANALISE DOS LANÇAMENTOS NO PERIODO RE LAMADO. PRESUNÇAO DE VERACIDADE DOS VALORES CONCL UIDOS PELO REQUERENTE EM VISTA DO descumprimento DO ÔNUS DA PROVA PELO REQUERIDO. DIREITO A REPETIÇAO DOS LAN AMENTOS INDICADOS COMO INDEVIDOS. SUCUMBENCIA REC PROCA. MANUTENÇAO DO ARBITRAMENTO DOS HONORARIOS E DA DISTRIBUIÇAO REALIZADA NA SENTENÇA. SENTENÇA reformaria. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 166 C.Cível - AC 0490358-6 - Mariyá - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 9.11.2008) 7. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). 9. Por fim, deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará na forma requerida.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

35. RESSARCIMENTO DE DANO-186/2009-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x MOACIR ANDRETTA-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 120. Seguinte...
Posto isso, julgo totalmente improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito de acordo com o art. 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais arbitro em R$1.000,00 (mil reais), sopesados o valor da causa, o tempo despendido para o trâmite do feito e o grau e zelo do profissional. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
-Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA CLAUDIA FIORI JUSTEN e ADRIANE CRISTINA PONGAN-.
36. ACAO DE DEPOSITO-194/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIOMIR DE MOSSI-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 147/148. Seguinte....
Ante o exposto, impõe-se o reconhecimento da nulidade cobrança de juros capitalizados no período da normalidade, bem como da cobrança de TAC e, de conseqüência, o reconhecimento da descaracterização da mora, culminando com a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC ante a ausência de regular pressuposto processual. Ainda, julgo parcialmente procedente a reconvenção, para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros, admitida a capitalização anual, e da cobrança da tarifa de abertura de crédito, pois ilícita sua incidência, bem como para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Pelo princípio da sucumbência condeno o requerente/reconvindo ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, cabendo ao réu/reconvinte o pág mento dos 25% restantes. Ainda, condeno o requerente/reconvindo ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido, estes fixados em R$1.000,00 (um mil reais) e o requerido/reconvinte ao pagamento de honorários ao procurador do autor no montante de R$350,00 (trezentos e cinqüenta reais), ambos nos termos do art. 20, § 4°, sopesados o grau de zelo profissional, o trabalho aqui desenvolvido, o local da sua realização, a natureza da demanda, a desnecessidade de dilação probatória e o tempo necessário ao deslinde da causa, aqui abrangidas a lide principal e a reconvenção. A Escrivania para a retificação da dupla numeração de fls. 104. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.
37. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-196/2009-J. DE SORDI E CIA LTDA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-
A PARTE RÉ, no prazo de 10 dias apresente as alegações finais.
-Advs. JEANDRA AMABILE VEDANA, GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, STEFÂNIA BASSO e CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.
38. INTERDICAO-480/2009-IRENE APARECIDA DE ANDRADE x ADAO VALMIR DE ANDRADE-
A PARTE AUTORA, no prazo de 5 dias comparecer em cartório a fim de assinar o termo de compromisso de curadora, sob pena de extinção.
-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDUARDO SAVARRO-.
39. RESOLUCAO DE CONTRATO CC.-582/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ONORIO ALVES DE MIRANDA e outro-
A PARTE RÉ, para que se manifeste sobre a petição de fls. 126/127.
-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.
40. RECLAMATORIA TRABALHISTA-757/2009-NOEL DE ALMEIDA COELHO x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-
A PARTE REQUERIDA/RÉ, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R$ 37,00, referente as custas do Sr.º oficial de Justiça, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, banco do brasil S/A.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS-.
41. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-796/2009-TANIA MARIA RICARDI x TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEICULOS PARANA LTDA. e outro-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 123/124. Seguinte...
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, para o fim de reconhecer que o acidente de trânsito ocorreu por culpa da segunda ré, reconhecendo, assim, a prática de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar por parte das requeridas em favor da autora, nos termos do art. 186 do Código Civil, e condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento do valor de R$4.484,40 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), a título de danos materiais na modalidade de danos emergentes, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do orçamento de fls. 14/15 e com a incidência de juros moratórios a contar da prática do ato ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, à razão de 1% ao mês. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Ante o decaimento mínimo da autora, condeno as requeridas solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais. Ainda, condeno as requeridas solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais fixo em 15% sobre o valor atualização da condenação, com fundamento no art. 20, § §3°, do CPC, tendo em vista o proveito econômico obtido, o grau de zelo profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa e o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

-Advs. CARLOS NATAL GIARETTA, JOSE WALDEMAR BARON FILHO, VINICIUS GOMES DE AMORIM e HERMES DA SILVA TOMAZ-.
42. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0000569-76.2010.8.16.0083-MAURI GERALDI x EDNA PIMENTEL e outros-
A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre o agravo retido de fls. 138/142.
-Advs. LUCINEIA MARTINS, ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.
43. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0001098-95.2010.8.16.0083-EVARISTO CASTANHA x PARANAPREVIDENCIA e outro-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 163/164. Seguinte...
Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para o fim de declarar prescrita a pretensão do autor em relação a todas as parcelas exigidas até janeiro de 2005 e condenar os réus a pagarem ao autor, solidariamente, as diferenças de complemento da aposentadoria, referentes à inclusão do tempo de serviço extraordinário, no período de fevereiro a dezembro de 2005. O valor deve ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data em que deveria ter ocorrido o pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até a data da efetiva satisfação. Ante a sucumbência recíproca condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais, cabendo aos réus, solidariamente, o pagamento dos 30% restantes. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu no valor de RS500,00 (quinhentos reais), com lastro no art. 20, §4° do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que não houve dilação probatória. Ademais, condeno os réus ao pagamento solidário de honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sopesados o grau de zelo do profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, bem como o fato de que é vencida a Fazenda Pública, nos termos do art. 2 0, § 3°, do CPC. De consequência, extingo o processo a e resolvo o mérito de acordo com o art. 269, incisos I e IV, do CPC. A condenação do autor resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Sentença não sujeita a Reexame Necessário. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, JACSON LUIZ PINTO, MAURO RIBEIRO BORGES, ALESSANDRA GASPER BERGER, RITA DE CASSIA RIBAS TASQUES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.
44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006586-31.2010.8.16.0083-AGENOR DE ALMEIDA e outros x MARCELO ANDREI BERNARDI-
A PARTE RÉ, sobre o expediente de fls. 203. Seguinte...
CARTA PRECATÓRIA-0073668-34.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2a VARA CÍVEL-AGENOR DE ALMEIDA. MARCELO ANDREY BERNARDI- Intime-se a parte ré Marcelo Andrey Be aardi - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R$41,62 de cartório por intermédio de Guia Própria (Decreto Judiciário n°744/09 - TJPR) e R$99,00 referente as diligencias certificadas nos autos pelo Oficial de Justiça e não antecipadas, em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Civel ou site do Tribunal) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório).
-Advs. LUIZ CARLOS D'AGOSTINI JUNIOR, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO-. - AGUARDA PROVIDENCIA DA PARTE PARA O PREPARO.
-Advs. LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e MARCELOO DANDREI BERNARDI-.
45. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0006823-65.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x SILMAR SKITTBERG-
A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre a devolução da correspondência, juntada ás fls. 103
-Advs. CHARLES PARCHEN, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.
46. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007244-55.2010.8.16.0083-PAULO RICARDO DO AMARAL BILIBIO x BV FINANCEIRA S/A-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 144/145. Seguinte...
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como multa e admitindo a incidência da comissão de permanência à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor. Ainda, para determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência, bem como para o fim de determinar a aplicação dos juros remuneratórios à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Ante o decaimento mínimo do autor, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao 'ato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.
47. PRESTACAO DE CONTAS-0007573-67.2010.8.16.0083-IVANILCE JANTARA SBARDELOTTO x SICOOB CRESUD-COOP.CRED.MUTUO DOS MICRO E PEQUENOS EMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE FCO BELTRÃO.-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 200/201. Seguinte...
Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão foi obscura pois não indicou qual o fundamento de prova que utilizou para determinar a prestação de contas desde maio de 1990, à medida em que em contestação se alegou que o contrato foi firmado apenas em 2008. Diante da pretensão de efeito infringente determinou-se a intimação da parte contrária que se manifestou pela rejeição dos embargos.. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das alegações deduzidas que elas não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria, eis que a questão foi abordada no item 2 de fls. 183, sendo certo que na segunda fase do procedimento pode-se aferir com exatidão a data da abertura da conta diante da documentação a ser apresentada. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decisum, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇAO. OMISSAO. INOCORRENCIA. REJEIÇAO DA TESE DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DO MERITO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados. (TJPR - 14" C.Cível - EDC 833739-3/02 - Ponta Grossa - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.02.2012). Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios no art. 535 do CPC.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
48. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0008015-33.2010.8.16.0083-JUSCELINA MARIA DOMPSIM DE MORAES x BANCO FINASA S/A.-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 201/202. Seguinte...
Posto isso, julgo totalmente procedentes os pedidos iniciais de ambas as demandas, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência do débito de R$ 102.187,71 da autora para com o réu, referente à nota promissória de n.° 3645569045, assim como declarar a ilegalidade do protesto relativo a tal dívida, confirmando a liminar outrora concedida; b) condenar o réu a pagar à autora a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da presente data e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da data de distribuição do processo, por se tratar de fato ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJs. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os feitos, assim como dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo a em 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação, aqui abrangidas ambas as lides, com fulcro no artigo 20, § 3° e alíneas do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da ação, o trabalho desenvolvido pelo procurador da autora, o benefício econômico obtido, bem como o tempo despendido para o serviço e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas. Junte-se cópia da sentença nos autos em apenso. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e JESSICA GHELFI-.
49. PRESTACAO DE CONTAS CC-0009012-16.2010.8.16.0083-DECORE ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 243/244. Seguinte...
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de rechaçar as preliminares de mérito e condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC), desde janeiro de 2004 até a data do ajuizamento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2° do Código de Processo Civil. Neste viés vale salientar ser inviável o elastecimento do prazo estabelecido em lei, como pretende a instituição financeira, tendo em vista que se trata de prazo legal e, portanto, peremptório. Ainda, condeno o réu ao pay amento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 3° e 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com

resolução do mérito, com fundamento no art. 269, ' do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, CINTIA MOLINARI STEDILE e TADEU CERBARO-.
50. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010601-43.2010.8.16.0083-CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 199/200. Seguinte...
Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de rescindir o referido contrato e declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como multa e juros moratórios e admitindo a incidência da comissão de permanência à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor. Ainda, para determinar a extirpação da cobrança das parcelas vincendas no valor de perda estipulado, pois ilícita sua incidência, bem como para declarar nula a cláusula que obriga o autor a arcar com as despesas decorrentes de alienação extrajudicial do bem já devolvido. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas e ainda ressalvar que o VRG somente pode ser restituído após a devolução do bem, sendo que acaso a venda do bem seja suficiente para cobrir seu valor de mercado, deve o VRG ser restituído ao arrendatário, ou ainda eventual saldo remanescente. Ante o decaimento mínimo do autor, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador dos autores, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4°, do CPC, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória.. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art.269, I do CPC.
-Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.
51. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0013599-81.2010.8.16.0083-CLEONICE TREZ SANTINI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que se manifeste-se sobre o interesse em intervir no feito face o advento da MP 513.2010, a qual, inclusive, foi recentemente convertidae em lei, bem como, sobre a resposta do oficio encaminhado a COHAPAR fls. 478/480.
-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME R. DREYER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCOS LUCIANO GOMES, MARCOS LUCIANO GOMES-.
52. CAUTELAR DE EXIBICAO-0014435-54.2010.8.16.0083-PAULO CESAR CASTANHA x BANCO BMG S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 58. Seguinte...
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Nada mais sendo requerido, arquive-se.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, DIEGO BALIEIRO WERNECK e SIMONE MARQUES SZESZ-.
53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015225-38.2010.8.16.0083-PANAMERICANO S/A x CIRLEI DE FATIMA MARQUES-
AO AUTOR, para que proceda ao recolhimento da G.R.C, no valor de R$ 221,50, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, conforme certidão de fls. 65.
-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JUNOR RIBEIRO BORGES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
54. REINTEGRACAO DE POSSE-0015723-37.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x LAUDELINO WORNA-
A PARTE AUTORA, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 23,50 (2ª serventia civil), conforme calculo de fls. 111.
-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA TRENTO e FLAVIA DREHER NETTO-.
55. PRESTACAO DE CONTAS-0007245-40.2010.8.16.0083-EDSON LUPATINI x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.
-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ALECXANDRO M. SCHWARTZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES-.
56. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0005424-64.2011.8.16.0083-RODRIGO JOSE AZZOLINI x ANGELA MARIA FERREIRA - BASICO DA CONSTRUCAO ME-
A PARTE AUTORA, para que proceda ao recolhimento da G.R.C, no valor de R $74,00, referente as custas do Sr.º oficial de justiça, que deve ser depositado na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.
-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, MARCOS DOS SANTOS e MARCELLE ROSA DOS SANTOS-.
57. CAUTELAR DE ARRESTO-0005465-31.2011.8.16.0083-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FIORENZANO E CIA LTDA-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 148/149. Seguinte...
O réu aduziu que, em que pese a medida cautelar tenha sido efetivada em 21/06/2011, até o presente momento a ação principal não fora proposta. A leitura da certidão de fl. 147 revela não ter a autora ajuizado o pleito principal no prazo de 30 dias, nos termos da lei. Com efeito, está sedimentado no STJ que "... a ausência de ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido no art. 806 do Código de Processo Civil implica na extinção da ação cautelar" (STJ - REsp 775.977/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJ 18/12/2008). Neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇAO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇAO DA LIMINAR. EXTINÇAO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO. 1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes. (STJ - AgRg no Ag 1319930/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJ 03/02/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NAO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISAO AGRAVADA. ARRESTO. RECURSO DE APELAÇAO. PREPARO EFETUADO HORAS APOS SUA INTERPOSIÇAO. DESERÇAO AFASTADA. VIOLAÇAO DOS ARTIGOS 806 E 808 DO CPC. NAO OCORRENCIA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. O entendimento do STJ é de que o preparo deve ser efetuado no mesmo a dia ao da interposição do correspondente recurso, tornando-se de ,necessária a aferição do momento exato em que tal procedimento efetivou-se para fins de aplicação da pena de deserção. 3. Na hipótese em que a ação principal não tenha sido ajuizada no prazo de 30 (tru.ta) dias do deferimento da medida cautelar, há de ser decretada i extinção do feito sem julgamento do mérito. (STJ - AgRg no REsp 1001433/TO, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORON HA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010) Segue a mesma toada o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Precedente: TJPR - 13a C.Cível - AC 06 '0691-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 23.09.2009). Desta forma, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência do requisito constante no art. 806 do CPC. Revogo a liminar outrora concedida e determino o levantamento da caução da autora e a liberação do montante depositado pela ré, após o trânsito em julgado. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4° e alíneas, do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo procurador, bem como o tempo despendido para o serviço e o fato de que não houve dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.
-Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ALEXANDRE DOS SANTOS e CARLOS FERNANDES-.
58. DECLARATORIA-0008395-22.2011.8.16.0083-IGREJA EVANGELICA MINISTERIO LUZ DO MUNDO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 193/207.
-Advs. ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.
59. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0004768-10.2011.8.16.0083-ADAO PEDRO BERNAR e outros x BV FINANCEIRA S/A-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.
60. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0005000-22.2011.8.16.0083-ADENIR JOSE GOMES e outros x BANCO PANAMERICANO S.A-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. ANDRESSA C. BLENK, EVIO MARCOS CILIAO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.
61. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008982-44.2011.8.16.0083-JANETE DE LUIZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-
AO AUTOR, sobre o documento de fls. 82 e AS PARTES, sobre o trânsito em julgado da sentença.
-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, JEANDRA A. VEDANA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
62. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0009543-68.2011.8.16.0083-ALEX BERTULINI x GILNEI DE SORDE-
AO AUTOR, SOB PENA DE EXTINÇÃO, proceda ao recolhimento da G.R.C, no valor de R$ 37,00, nos termos da certidão de fls. 35
-Adv. LUIZ RAMME-.
63. REVISAO CONTRATUAL CC-0011423-95.2011.8.16.0083-IVO DA CRUZ RIES x BANCO FIAT BRASIL LEASING-
A PARTE AUTORA, para que proceda ao pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 898,50, sendo R$ 814,00 a 2ª serventia civel, R$ 30,25 ao Srº distribuidor, R$ 10,09 ao Sr.º contador e R$ 44,12 referente a outras custas, conforme calculo de fls. 164.
-Advs. PATRICIA FERNANDES BEGA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
64. REPARACAO DE DANO MORAL C/C-0012219-86.2011.8.16.0083-FRANCIELI LOPES CARLOS x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-

A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre a contestação juntada ás fls.82/93.
-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, LEANDRO MEIRELES DA SILVA e FERNANDA TRINDADE-.
65. INDENIZACAO-0010137-82.2011.8.16.0083-ANTONIO ROSCETE BATISTA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-
A PARTE RÉ, para que se manifeste sobre a petição de fls. 358/373.
-Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDA BAUMGARTEN, BRUNA BANDARRA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
66. INTERDICAO-0011977-30.2011.8.16.0083-NEIVA TEREZINHA ICSAK x MARINEIS ICSAK-
AS PARTES, no prazo de 5 dias, apresentarem os quesitos, bem como encaminhe-se o interditando ao exame acima mencionado, intimando-se o perito Dr. Ricardo Russo Pepe, para apresentação do laudo pericial no prazo de 30 dias.
-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, CARLOS ALBERTO SANTIM e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.
67. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0009453-60.2011.8.16.0083-ITACIR ALBERTON E CIA LTDA x COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS AZUL LTDA-
AO AUTOR, para que se manifeste acerca da contestação de fls. 31/41.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE-.
68. MANDADO DE SEGURANCA-0013245-22.2011.8.16.0083-MICHELE CHICATTO x DORISVALDO RODRIGUES DA SILVA e outro-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 151.
De atenta análise dos autos depreende-se que falece interesse de agir à impetrante, eis que às fls. 30 seu requerimento de banca especial foi "sou surda e preciso de intérprete", o que lhe foi contido, conforme documento de fls. 146. Ademais, como referiu o representante do Ministério Público, já houve a realização do concurso vestibular, o que faz com que o presente mandamus tenha seu objeto esvaziado. Assim, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, ante a superveniência da ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, condenação que resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Incabível a condenação no pagamento de honorários (artigo 25 da Lei n°12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, no que fora aplicável, o contido no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. Oportunamente arquive-se.
-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, LUCIO DA ROSA DA SILVA, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI, JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECÍCIA DEIMLING-.
69. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0011347-71.2011.8.16.0083-NELSON LIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 543/2012 (cópia nas fls. 65), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.
-Advs. ADRIELE CUNHA MALAFAIA e RAQUEL LAUXEN VALERIO DALPIAZ-.
70. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0013558-80.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x OSCAR PAULINO DE MORAES - ME e outros-
A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 80/101.
-Advs. HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
71. EMBARGOS A EXECUCAO-0000777-89.2012.8.16.0083-PAULO DEOCLIDES CAMERA e outros x BANCO ITAU S/A-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. CARLOS FERNANDES e DANIEL HACHEM-.
72. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-0001804-10.2012.8.16.0083-VALMOR MERISIO x ANA CRISTINA DALLA VECHIA-
A PARTE AUTORA (Valmor Merisio), para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de depósito de dinheiro em caução.
-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.
73. REVISAO CONTRATUAL CC-0002034-52.2012.8.16.0083-MIRO DOMINGOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-
A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 852/2012 (cópia nas fls. 51), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.
-Advs. NEREU ANTONIO DA COSTA JUNIOR e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.
74. REVISAO CONTRATUAL CC-0002022-38.2012.8.16.0083-CLEOMAR DOMINGOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-
A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 853/2012 (cópia nas fls. 55), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.
-Advs. NEREU ANTONIO DA COSTA JUNIOR e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.
75. REVISAO CONTRATUAL CC-0002110-76.2012.8.16.0083-CEFARO AUGUSTO DE LIMA x BV FINANCEIRA / BANCO VOTORANTIM-
A PARTE AUTORA,a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 854/2012 (cópia nas fls. 65), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.
-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e LUCIO DA ROSA DA SILVA-.
76. RESSARCIMENTO DE DANO-0001629-16.2012.8.16.0083-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MARILENA GEHLEN e outro-
A PARTE AUTORA, para que retire e providência a devida postagem dos oficios n.º 855/2012 e 856/201, comprovando sua distribuição nos 15 dias subsequentes.
-Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO e CARLA SIMONE SILVA-.
77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-29/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x DISTRIBUIDORA DE FILTROS E AQUARIOS APOLO e outro-
AO EXECUTADO, sobre o tópico da sentença de fls. 131. Seguinte...
Considerando o contido no expediente retro, no qual consta a quitação do exequente acerca dos débitos exeqüendos, julgo a execução contra a Fazenda Pública extinta pelo- pagamento, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Condeno o executado ao pa 'amento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e SEGIO SINHORI-.
78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-19/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MARCENARIA SAO CRISTOVAO LTDA e outros-
A PARTE INTERESSADA, no prazo de 10 dias, adequar o pedido de fls. 73/74, observando-se o contido no artigo 730, do CPC, sob pena de indeferimento.
-Advs. JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO-.
79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-168/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x SCHIRMER E GRAMS LTDA e outros-
AO EXECUTADO, para que se cientifique do despacho de fls. 93. Seguinte...
Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença foi obscura ao arbitrar honorários ao procurador do executado, pois o numeral diverge da quantia referida por extenso. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, merecem acolhida. Efetivamente, no dispositivo da sentença constou que os honorários arbitrados seriam de "R$200,00 (trezentos reais)", havendo, portanto, disparidade entre o numeral existente e sua manifestação por extenso. Assim, acolho os embargos para suprir a obscuridade apontada sendo que no dispositivo da sentença embargada passa a constar: "Condeno o exequente no pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao procurador da executada, os quais fixo em R$300,00 (trezentos reais com lastro no artigo 20, §3° e 4° do Código de Processo Civil, considerada a simplicidade da causa, o número de intervenções do procurador, o tempo despendido e o valor atribuído à causa. Intimem-se.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e DJALMA SALLES JUNIOR-.
80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-65/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ARNI DEONILDO HALL-
AO EXECUTADO, sobre o tópico da sentença de fls. 147. Seguinte...
Considerando o contido no expediente retro, no qual consta a quitação do exequente acerca dos débitos exeqüendos, julgo a execução contra a Fazenda Pública extinta pelo- pagamento, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Condeno o executado ao pa 'amento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, ARNI DEONILDO HALL e RAUL JOSE PROLO-.
81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-247/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MASSA FALIDA DE TRAMUJAS MARQUES E CIA LTDA-
AO RÉU, sobre o calculo de fls. 38/40, bem como cientifique-se AS PARTES do despacho de fls. 37.
-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e ALMIRANTE MELATI-.
82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-120/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x LOCADORA DE MESAS DE BILHAR LIDER LTDA-
AO EXECUTADO, sobre o despacho de fls. 70. Seguinte...
l. Face o contido na petição de fls. 69. cancelo a hasta pública designada e suspendo o feito até março de 2013. 2. Proceda escrivania a baixa no boletim mensal. 3. Após, decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. 4. Int. Diligências Necessárias.
-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
83. CARTA PRECATORIA-94/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENG. ARQ x JOSE ALMIR DO NASCIMENTO e outro-
AO AUTOR, sobre o expediente de fls. 78. Seguinte....
Prezado Senhor, Pelo presente, nos Autos n.° 94/2008, de Carta Precatória, oriunda dessa Comarca, dos Autos n.° 266/2008, de Ação de Execução de Titulo Extrajudicial, que Mutua Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea - PR move contra Jose Almir do Nascimento e outro, INFORMO, a Vossa Senhoria, que a presente deprecata encontra-se aguardando o executado proceder pagamento total da conta no valor de R$ 1.806,34 (um mil, oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos), bem como, foi transferido o valor de R$ 18.458,23 (dezoito mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais e vinte e três centavos), para a conta n.° 3900121055678, vinculada ao Juízo da 9.a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e distinta consideração.

-Advs. ROGERIA DE MELO, ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO, VINICIUS KOBNER e VALMIR ANTONIO SGARBI-.

84. CARTA PRECATORIA-0005493-96.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SAO L.D.OESTE-SC.-ADAIR ANTUNES MOREIRA x CASSIANO MARCOS BEVILAQUA-

A PARTE AUTORA, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 137,70, sendo R$ 51,70 a 2ª serventia civel e R$ 86,00 ao Sr.º oficial de justiça.

-Advs. SIDNEY JOSE MATIOTTI, JORGE MATIOTTI NETTO, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

85. CARTA PRECATORIA-0005491-29.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SAO LOURENCO D OESTE - SC-ROSEMARI ZANQUETTI x CASSIANO MARCOS BEVILAQUA-

A PARTE AUTORA, para que proceda ao pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 181,28, sendo R$ 58,28 a 2ª serventia civel e R$ 123,00 ao Sr.º oficial de justiça, conforme calculo de fls, 131.

-Advs. SIDNEY JOSE MATIOTTI, JORGE MATIOTTI NETO, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETTO e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

Francisco Beltrao, 27 de Março de 2012
Vlademir Prigol - Escrivao Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº010/2012
ESCRIVÃO: JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
JUÍZA DE DIREITO GENEVIEVE PAIM PAGANELLA

ACACIO PERIN 0093 000518/2009
ADRIANO ZAGORSKI 0013 000433/1999
0026 000425/2003
0046 000637/2006
0093 000518/2009
0107 001061/2009
0158 001037/2010
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0262 000152/2011
AIRTON JOAO PENTEADO 0020 000017/2002
0051 000046/2007
AIRTON JOSÉ ALBERTON 0063 000010/2008
ALAN RODRIGO SCHINEMANN S 0258 000117/2008
ALAN RODRIGO SCHINERMANN 0151 000897/2010
ALAN RODRIGO SCHINERMANN 0216 000929/2011
ALCIDES BARBOSA JÚNIOR 0003 000235/1997
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0041 000163/2006
ALDINA PAGANI 0224 001034/2011
ALENCAR LEITE AGNER 0004 000515/1997
0011 000813/1998
0023 000066/2003
0243 000321/2000
ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 0141 000564/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0135 000430/2010
ALEXANDRE BARBIERI NETO 0041 000163/2006
0045 000535/2006
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0193 000426/2011
0236 001241/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0179 000047/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000304/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000017/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0212 000895/2011
ALOYSIO CARDOSO MACAREVIC 0110 001096/2009
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0047 000694/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0082 001010/2008
AMAURI DE OLIVEIRA MELO 0053 000181/2007
AMAURI ROBERTO BALAN 0015 000715/2000
0048 000778/2006
0097 000606/2009
0126 000105/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0059 000546/2007
0124 000040/2010
ANA VALCI SANQUETA 0003 000235/1997
ANA VALCI SANQUETA 0022 000707/2002
ANA VALCI SANQUETA 0091 000301/2009
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0043 000247/2006
ANDREA CISTIANE GRABOVSKI 0056 000398/2007
ANDREA H MALUCELLI 0170 001185/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0055 000356/2007
ANDREIA H. MALUCELLI 0170 001185/2010
ANDRESSA PACENKO MALUCELL 0071 000607/2008
ANGELO DANIEL CARRION 0153 000914/2010
ANTONIO CARLOS KOPPE 0074 000696/2008
0098 000672/2009
0103 000894/2009
ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ 0080 000861/2008
ARLI PINTO DA SILVA 0066 000337/2008
ARLI PINTO DA SILVA 0202 000718/2011
ARMANDO ALVES DE CAMARGO 0245 001491/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0251 002072/2011
0252 002076/2011
AURELIANO JOSE DE AREDES 0006 000799/1997
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0069 000523/2008
BLAS GOMM FILHO 0012 000387/1999
BRUNO MIRANDA QUADROS 0083 000004/2009
CAMILA ALVES MUNHOZ 0072 000663/2008
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0259 000121/2008
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0104 000912/2009
0105 001017/2009
0106 001023/2009
0109 001087/2009
0134 000369/2010
0168 001108/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0174 000016/2011
0192 000340/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0237 001250/2011
0238 001253/2011
0239 001257/2011
0240 001265/2011
CARLOS A DE ANDRADE 0011 000813/1998
CARLOS ANDRE VIEIRA 0197 000534/2011
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0260 000024/2011
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0203 000737/2011
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0002 000165/1997
0123 000025/2010
0171 001222/2010
0186 000205/2011
CELSO ALVES DE ARAUJO 0211 000855/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0131 000253/2010
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0033 000467/2004
CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE 0179 000047/2011
DALILA CRISTINA MARCON LI 0154 000920/2010
DANIEL TILLE GAERTNER 0127 000131/2010
DANIELE DE BONA 0108 001080/2009
0121 001429/2009
DANIELLE MADEIRA 0234 001206/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0060 000830/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 000165/1997
DENISE VALQUEZ PIRES 0160 001039/2010
DENISE VAZQUES PIRES 0206 000759/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0178 000034/2011
0181 000070/2011
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0088 000146/2009
DIOGO DA ROS GASPARIM 0034 000738/2004
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 0051 000046/2007
0059 000546/2007
0147 000742/2010
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0019 000014/2002
EDUARDO PEREIRA DA SILVA 0257 000030/2008
EDUARDO WAGNER MONTEIRO 0202 000718/2011
EGIDIO MUNARETTO 0068 000363/2008
0128 000137/2010
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0101 000830/2009
ELIZABETE NIZER SELL 0113 001172/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDR 0102 000852/2009
ELIZANGELA LEVY 0027 000786/2003
ELIZANGELA T. LEVY 0052 000084/2007
0112 001158/2009
ELIZANIA CALDAS FARIA 0040 000145/2006
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0247 002056/2011
ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI 0011 000813/1998
EMERSON L SANTANA 0089 000268/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0076 000717/2008
EMERTON LACERDA FONSECA 0153 000914/2010
ENEIDA WIRGUES 0241 001287/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0233 001205/2011
ERNESTO HAMANN 0255 002091/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0150 000802/2010
FABIANO LIMA PEREIRA 0072 000663/2008
0243 000321/2000
FABIANO ROESNER 0082 001010/2008
FABIO FARES DECKER 0068 000363/2008
0090 000273/2009
FABIO FERREIRA 0226 001081/2011
FABRICIO KAVA 0150 000802/2010
FELIPE SÁ FERREIRA 0009 000304/1998
FERNANDO CORREA DOS SANTO 0037 000103/2005
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0053 000181/2007
FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0188 000273/2011
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0053 000181/2007
0117 001376/2009
FLAVIANO BELLINATE G. PER 0018 000694/2001
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0078 000852/2008
0094 000536/2009
0095 000538/2009
0145 000703/2010
0176 000022/2011

0242 001294/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0221 001018/2011
FRANCIELE DE GOES LACERDA 0049 000808/2006
FRANCISCO A. SIQUEIRA MAR 0033 000467/2004
GABRIEL MONTILHA 0248 002058/2011
0249 002064/2011
0250 002065/2011
0253 002089/2011
0254 002090/2011
GEVERSON ANSELMO PILATI 0048 000778/2006
GIORGIA CRISTIANE PACHECO 0003 000235/1997
GISELE MARIE MELLO BELLO 0169 001167/2010
GRACILIANO RIBEIRO 0041 000163/2006
GUILHERME QUEIROZ 0130 000244/2010
GUSTAVO GUEVARA MALVESTIT 0244 000731/2007
HEITOR SACHSER 0036 000014/2005
HELEN KARINE DREHER 0141 000564/2010
HELOYSE HELENE GUIMARAES 0015 000715/2000
IBERE EDUARDO SASSO 0046 000637/2006
INGRID DE MATTOS 0144 000686/2010
0170 001185/2010
IVALDIR PAULO MUHL 0167 001101/2010
IVAN AZEVEDO GUBERT 0013 000433/1999
IVANDRO JOEL JOHANN 0042 000171/2006
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0010 000730/1998
JADIR ROBERTO V. JR 0122 001502/2009
JAIR DE MEIRA RAMOS 0026 000425/2003
0127 000131/2010
JANICE IANKE 0136 000437/2010
0162 001064/2010
JANICE IANKE 0189 000280/2011
JAYME ABDANUR 0061 000995/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO 0219 000985/2011
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0001 000080/1997
JOAO RIBEIRO NETO 0019 000014/2002
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0009 000304/1998
0011 000813/1998
0014 000357/2000
0067 000349/2008
JORGE LUIZ WINTER 0042 000171/2006
JORGE WADIH TAHECH 0066 000337/2008
JORGE WADIT TAHECH 0016 000176/2001
0053 000181/2007
JOSE ALTEVIR M.B. DA CUNH 0017 000205/2001
JOSE AMORITI TRINCO RIBEI 0019 000014/2002
0027 000786/2003
JOSE ANTONI0 OGIBOSKI DE 0012 000387/1999
JOSE ANTONIO FRANZIN 0040 000145/2006
JOSE CARLOS PIAIA 0026 000425/2003
0046 000637/2006
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0024 000334/2003
JOSE PEDRO ANTONIACCI 0137 000444/2010
JOSE PEDRO RODRIGUES 0211 000855/2011
JOSE R. LUBSCHEVSKI 0226 001081/2011
JOSE RENATO DO NASCIMENTO 0155 000925/2010
JOSE RICARDO LUBACHEWSKI 0124 000040/2010
JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0051 000046/2007
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0180 000053/2011
0196 000473/2011
0222 001022/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0172 001241/2010
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0057 000405/2007
JULIANE KAMINSKI DE OLIVE 0081 000916/2008
JULIANO PEREIRA BRANDALIS 0166 001090/2010
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0016 000176/2001
0047 000694/2006
0072 000663/2008
0113 001172/2009
KARINE SIMONE POFAHL 0064 000169/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0120 001427/2009
0129 000149/2010
0223 001029/2011
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0061 000995/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0044 000523/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0073 000675/2008
0079 000856/2008
0085 000074/2009
0111 001105/2009
0118 001412/2009
0148 000770/2010
0159 001038/2010
LIZA BIANCO CASTOLDI 0099 000673/2009
LORENICE MARIA CIVIEIRO 0061 000995/2007
0143 000651/2010
0157 000970/2010
0182 000094/2011
LORENICE MARIA CIVIERO 0061 000995/2007
0152 000899/2010
0157 000970/2010
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 0257 000030/2008
LUCAS O. MALUCELLI 0049 000808/2006
0075 000702/2008
0258 000117/2008
LUCIANA RIBAS MARTINS 0244 000731/2007
LUCIANO ALVES BATISTA 0008 000121/1998
0077 000793/2008
0088 000146/2009
0123 000025/2010
0171 001222/2010
0244 000731/2007
LUCIANO MARCHESINI 0245 001491/2008
0246 002750/2008
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0005 000777/1997
0029 000291/2004
0030 000298/2004
0031 000300/2004
0032 000371/2004
0210 000838/2011
LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIA 0200 000652/2011
LUIS ROBERTO AHRENS 0081 000916/2008
LUIZ CARLOS DA SILVA 0010 000730/1998
LUIZ E. GOLDMAN 0034 000738/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0146 000720/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0218 000971/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0034 000738/2004
LUIZ ROBERTO AHRENS 0081 000916/2008
LUIZ ROBERTO FALCAO 0034 000738/2004
0149 000795/2010
0158 001037/2010
LUIZ ROBERTO FALCÃO 0034 000738/2004
MAGDA LUIZA R. EGGER 0007 000091/1998
MANUELA RIBEIRO BUENO 0195 000471/2011
MARA DO ROCIO SIMIONI 0022 000707/2002
0042 000171/2006
0052 000084/2007
MARCELO CAVAGNARI 0188 000273/2011
MARCELO JUNQUEIRA DE OLIV 0257 000030/2008
MARCELO SIMÃO 0053 000181/2007
0163 001079/2010
MARCELO URBANO 0201 000659/2011
0229 001143/2011
MARCELO VARASCHIN 0063 000010/2008
MARCIA ANTUNESDA ROSA STO 0033 000467/2004
MARCIA ELAINE PERIN LEITE 0018 000694/2001
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0062 001002/2007
0114 001183/2009
0133 000275/2010
0142 000635/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 000355/2007
0055 000356/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 000356/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0144 000686/2010
0170 001185/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0185 000124/2011
0190 000284/2011
0208 000787/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0009 000304/1998
MARCO A. KREFETA 0020 000017/2002
MARCO ANTONIO FARAH 0009 000304/1998
0027 000786/2003
0052 000084/2007
0057 000405/2007
0112 001158/2009
MARCOS ANTONIO KSESCZKIEW 0115 001215/2009
MARCOS ANTONIO KSIASCZKIE 0231 001178/2011
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0028 000261/2004
MARCOS ANTONIO MARQUES DE 0051 000046/2007
MARCOS AURELIO LIOGI 0183 000117/2011
MARCOS SUNG II JO 0038 000423/2005
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0232 001201/2011
MARCUS R. NASCIMENTO 0084 000025/2009
MARGARETE STANG PORTELA 0024 000334/2003
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0207 000786/2011
MARIA CECILIA SALDANHA 0051 000046/2007
MARIA LUCIA CAPELLA STUAR 0156 000952/2010
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0256 002092/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0083 000004/2009
MAURICIO HILARIO SANCHES 0257 000030/2008
MAURICIO J. MATRAS 0034 000738/2004
MAURICIO JULIO FARAH 0013 000433/1999
MAYARA STEL MEIRA 0122 001502/2009
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0028 000261/2004
0039 000119/2006
MIRIAN C. RAHMAN MUHL 0167 001101/2010
MOACIR IORI JUNIOR 0215 000926/2011
MOACYR VIEIRA DE ALMEIDA 0001 000080/1997
NELSON PASCHOALOTTO 0092 000413/2009
0169 001167/2010
NEZIO TOLEDO 0100 000768/2009
NEZIO TOLEDO 0165 001089/2010
ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR 0057 000405/2007
OSMAEL LYSENKO 0036 000014/2005
PATRICIA CARLA FERNANDES 0045 000535/2006
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDR 0125 000081/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0175 000018/2011
PAULO CESAR TORRES 0050 000836/2006
0058 000503/2007
PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0077 000793/2008
0100 000768/2009
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0007 000091/1998
0021 000306/2002
0025 000342/2003
PAULO ROBERTO CORREA 0132 000266/2010
PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0051 000046/2007
PEDRO IGINO DA SILVEIRA 0051 000046/2007
RAFAEL FERREIRA XALÃO 0060 000830/2007
RAFAEL MOSELE 0219 000985/2011
RAPHAEL ZARPELON 0062 001002/2007

REGINA A SARRAF PAGUSAT 0100 000768/2009
REGINA EUGENIA ARAUJO GAR 0047 000694/2006
RENATO GOES PENTEADO FILH 0087 000132/2009
RENTATO DE AGUIAR LIMA PE 0261 000128/2011
RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0203 000737/2011
RICARDO KAMINSKI 0039 000119/2006
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0028 000261/2004
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0173 001329/2010
0184 000118/2011
ROBERTO LOPES SILVESTRI 0115 001215/2009
ROBERTO PIETA 0035 000780/2004
RODRIGO BARROS GUEDES 0257 000030/2008
RODRIGO LONGO 0154 000920/2010
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0066 000337/2008
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0065 000263/2008
0070 000555/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0084 000025/2009
0086 000123/2009
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0017 000205/2001
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0025 000342/2003
SAMUEL FERREIRA XALAO 0116 001272/2009
SAMUEL WALKER ALVES DE LA 0198 000589/2011
SANDRO PEREIRA 0067 000349/2008
SAVINO CERICATO 0187 000240/2011
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0043 000247/2006
SERGIO ROBERTO LOSSO 0074 000696/2008
SIBELLI CRISTINA SZEZERBI 0235 001218/2011
SIDNEY F MARTINS 0138 000449/2010
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0161 001058/2010
SILMARA STROPARO 0177 000032/2011
SILMARA STROPARO 0199 000592/2011
0213 000912/2011
0217 000936/2011
0225 001042/2011
SILMARA STROPARO 0258 000117/2008
SILVANA TORMEM 0140 000464/2010
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0139 000460/2010
0194 000457/2011
0205 000749/2011
0230 001151/2011
TALITA M. CAMARGO 0038 000423/2005
TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0090 000273/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0102 000852/2009
TAÍS ZANINI DE SÁ 0258 000117/2008
TAÍS ZANINI DE SÁ DUARTE 0258 000117/2008
THAISA PEREIRA MELLO 0204 000744/2011
0209 000793/2011
0220 001002/2011
THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0096 000544/2009
THIAGO GABRIEL XALAO 0119 001416/2009
THIEME SILVESTRE 0074 000696/2008
TIAGO DAMIANI 0135 000430/2010
TICIANE DALLA VECCHIA 0090 000273/2009
0147 000742/2010
TICIANE DALLA VECCHIA 0147 000742/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0214 000917/2011
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0034 000738/2004
VAGNER GROLA 0025 000342/2003
VALDECIR PAGANI 0011 000813/1998
VALDIR OLIVEIRA 0138 000449/2010
0161 001058/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0009 000304/1998
VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0101 000830/2009
0227 001085/2011
VICTORIO HAUAGE 0007 000091/1998
0049 000808/2006
VINICIUS ELIAS HAUAGGE 0024 000334/2003
VIVIAN P. SANTOS 0164 001080/2010
WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0021 000306/2002
ÍCARO DE OLIVEIRA VOLPE 0191 000294/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-80/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x JOSE OLAIR DE OLIVEIRA-LOJAS DAIANA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 74,25). -Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-165/1997-BANCO BRADESCO S/A x IVO SEGURO e outro. Ante o petitório retro determino a intimação dos executados para que regularizem a procuração de fl. 17. Ademais intime-se o exequente para que traga cálculo atualizado do débito em 05 dias. Advs. MARCOS ANTONIO FARAH OAB/PR 18938, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CARLOS LEAL S. JUNIOR, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969-.
3. RESPONSABILIDADE CIVIL (SUM)-0002385-12.1997.8.16.0031-RENI MARTINS DE MEIRA x RECAUCHUTAGEM E COM DE PNEUS VICO e outro. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para quem no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J do CC. -Adv. GIORGIA CRISTIANE PACHECO OAB/PR 23776 e ALCIDES BARBOSA JÚNIOR-.
4. INTERDICAO-515/1997-ANTONIO PEDROSO DE OLIVEIRA x MARIA DAS GRACAS PEDROSO. Deve o requerente do pedido de Substituição de Curador, esclarecer por qual dos procuradores está de fato, representado no presente feito (fls. 23 ou 31). No mais defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Adv. ALENCAR LEITE AGNER-OAB/PR 10419, ANGELA MARIA KOKUZICKI OAB/PR 58462.
5. REMOCAO DE CURADOR-777/1997-ALCINDO HORST e outros x STELA HORST. Sobre os valores existentes em nome do interdito falecido (fls. 214), dê-se ciência as partes para que referido valor possa ser objeto de inventário eventualmente ajuizado. Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI, ARTEMIO PEREIRA.
6. INVENTARIO-799/1997-O MINISTERIO PUBLICO x MARIA DE LOURDES GARCIA DOS SANTOS. Diga o inventariante. Adv. AURELIANO JOSE DE AREDES-.
7. DEPOSITO-91/1998-BANCO NOROESTE x NELZI SCHMIDT DE SOUZA. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO, VICTORIO HAUAGE-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-121/1998-BANCO BRADESCO S/A x MARIA JOANA DE MORAES. Ciência ao executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo VW/Gol, placa CLS 7794, Veículo M.Benz/L1113, placa BWH 4628, para que, querendo, no prazo de 15 dias ofereça impugnação. Adv. ANTONIO GODOY MARUCA OAB/PR 80468.
9. ORDINARIA-304/1998-MARIA CLAIR DE ALMEIDA GOMES x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. Ciência a executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo Troller/T4 TDI, placa AES 5542, Veículo SR/GUERRA AG CR, placa AJA 8396; Veículo SR/GUERRA AG GR, placa AJA 8395, para que, querendo no prazo de 15 dias ofereça impugnação. Adv. JORGE WADIT TAHECH OAB/PR 15823
10. COBRANCA (ORD)-730/1998-INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x BTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros. Promova a exequente a citação dos sócios (10 dias). Advs. LUIZ CARLOS DA SILVA-OAB/PR 17638, LUÍS CARLOS BARRETO OAB/PR 17609.
11. FALENCIA-813/1998-ALBA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x BORSANI & CURY LTDA. Manifestem-se os interessados sobre a avaliação. Advs. CARLOS A DE ANDRADE, JOAO ROBERTO CHOCIAI, VALDECIR PAGANI, ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI e ALENCAR LEITE AGNER-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-387/1999-BANCO SANTANDER S/A x GILMAR GERALDO GONCALVES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar o executado haja vista o mesmo ser desconhecido ali pelo Síndico José Renato Polak que reside ali a dezesseis anos. Deixei de proceder o arresto de bens em virtude de não localizar). Advs. JOSE ANTONI0 OGIBOSKI DE ALMEIDA OAB/PR 10138 e BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20941, VANESSA ECHEVERRIA OAB/PR 42061-.
13. MONITORIA-433/1999-BANCO DO BRASIL S/A x DIMAZA-DISTRIBUIDORA PROD ALIMENTICIOS MAZANEK LTDA. Ante o pronunciamento do executado á fls. 404, expeça-se alvará em favor da parte exequente da quantia constritada e intime-se para dizer sobre o pagamento integral ou apresentar cálculo do débito pendente, a parte para recolher a importância de R$ 9,40 referente á expedição de alvará, conforme dispõe art. 19 do CPC. Adv. IVAN AZEVEDO GUBERT- OAB/PR 7495, VALERIA SUSANA RUIZ OAB/PR 37384.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-357/2000-NABI KEMMEL MELLEM x ELIAS ABRAHAO MELHEM (ESPOLIO DE.). Intime-se o exequente para que traga aos autos número do CPF da parte executada, no prazo de 05 dias. Diligencie o exequente na juntada de cópia da matrícula atualizada do bem penhorado á fls. 31. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991.
15. INDENIZACAO (ORD)-715/2000-CARLOS MURILO PAIVA x SANTO ANGELO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Dê-se ciência às partes sobre baixa do STJ. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Advs. AMAURI ROBERTO BALAN e HELOYSE HELENE GUIMARAES PUPO-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-176/2001-GELOM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Ciência a executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo Troller/T4 TDI, placa AES 5542, Veículo SR/GUERRA AG CR, placa AJA 8396; Veículo SR/GUERRA AG GR, placa AJA 8395, para que, querendo no prazo de 15 dias ofereça impugnação. Adv. JORGE WADIT TAHECH OAB/PR 15823
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-205/2001-JORGE VARELA x CONSORCIAL ADMINISTRADORA LTDA S/C. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A parte interessada acerca do retorno da deprecata. Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 11105 e JOSE ALTEVIR M.B. DA CUNHA-OAB/PR 6891.
18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-694/2001-NEWTON DOMINICO x BV FINANCEIRA S/A. Quanto ao levantamento dos valores depositados à fls. 197, a decisão proferida á fl. 194 já determina a expedição do alvará em favor da parte requerida. Considerando a possibilidade do funcionário Gildumberto Bonacim, não mias pertencer à instituição requerida, intime-se a mesma e o advogado por nota de expediente, para manifestar-se no prazo de 10 dias. Adv. FLAVIANO BELLINATE G. PEREZ-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-14/2002-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x MANFRED GOETTEL. A multa de 10% não deve ainda incidir, na medida em que o executado não foi intimado para pagamento conforme art. 475-J CPC. Intime-se o exequente para apresentação do cálculo sem a multa. Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23277.
20. LIQUIDACAO DE SENTENCA-17/2002-ANA LUCIA BOHATCZUK x BANCO SANTANDER S/A. Intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre a proposta de fls. 390/391. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ 30890.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-306/2002-JOAO CARLOS HAICK e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a parte embargante. Adv. MARCOS AURELIO LARSON OAB/PR 55.219,

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-707/2002-GERALDO NATAL CECCON CONSTRUCAO CIVIL LTDA x MARCIO ANTONIO VANDERBIST e outro. Apresente a parte exequente o cálculo atualizado e CPF da 2ª executada. Adv. ANA VALCI SANQUETA-OAB/PR 11427.
23. ORDINARIA-66/2003-HERMINE LEH e outro x VITAL AGRO VETERINARIA LTDA e outro. A exequente para fornecer o endereço dos executados para fins de intimação do despacho de fls. 70. Adv. ALENCAR LEITE AGNER- OAB/PR 10419.
24. PRESTACAO DE CONTAS-334/2003-ANA VALCI SANQUETA x ROZENDO NEVES. Sobre o contido ás fls. 413/419, manifeste-se o exequente em 10 dias. Adv. MARGARETE STANG PORTELA-OAB/PR 27426.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-342/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA-COAMO x ARI FABIANI. Oficie-se ao Cartório de Registros pertinente como determinado no item 03 de fls. 176 e 01 de fls. 180. A parte para recolher a importância de R$ 9,40 referente á expedição de ofício conforme dispõe o art. 19 CPC. Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15739
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-425/2003-BANCO DO BRASIL S/A x IND. E COM. DE MADEIRAS FOZ DO JORDAO LTDA e outros. Razão assiste ao patrono do exequente, uma vez que o executado na ação de conhecimento foi defendido por curador especial por ter sido citado por edital (art. 9º CPC). Assim anulo a intimação de fl. 214. Intime-se a parte executada por edital (20 dias), para fins de fls. 214. A parte para recolher a importância de R$ 9,40, referente á expedição do edital conforme dispõe o art. 19 CPC. -Advs. DRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524.
27. DEMOLITORIA-786/2003-SILVA VARELLA & VARELLA LTDA. x VARQUIRIA MARIA STIVAL. Conheço, porém, rejeito os embargos declaratórios, na medida em que postulam a reforma da deliberação. No entanto, determino seja intimada a parte exequente, sob as penas de litigância de má-fé para que informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer e consequente reconhecimento de necessidade de expurgação das astreientes (05 dias). Advs. MARCO ANTONIO FARAH, ELIZANGELA LEVY e JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO-OAB/PR 18440.
28. COBRANCA (ORD)-261/2004-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x JORGE A.R. PEREIRA. Ante o certificado à fls. 210, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-se a para juntada do cálculo do débito pendente. A parte para recolher a importância de R$ 9,40, conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-OAB/PR 19724.
29. SUSTACAO DE PROTESTO-0006563-57.2004.8.16.0031-TRANSPORTADORA KURODA LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA. Cumpra-se integralmente a decisão prolatada á fls. 43/45. Oportunamente, arquivem-se. - -Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO.
30. SUSTACAO DE PROTESTO-0006561-87.2004.8.16.0031-TRANSPORTADORA KURODA LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA e outro. Sobre a baixa dos autos manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI, ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524.
31. SUSTACAO DE PROTESTO-0006558-35.2004.8.16.0031-TRANSPORTADORA KURODA LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA. Cumpra integralmente a decisão prolatada ás fls. 36. Nada sendo requerido arquivem-se. Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.
32. SUSTACAO DE PROTESTO-0006562-72.2004.8.16.0031-TRANSPORTADORA KURODA LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA e outros- Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes. Nada sendo requerido arquivem. -Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI, MARIA RUBIA GUERRA, MIRIAM BORGES LOCH OAB/SC 179520-B, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LUICIANA PIGATTO MONTEIRO, IGUACIMIR G. FRANCO-.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-467/2004-MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL x NEREU SILVEIRA. Ciência ao executado acerca da penhora efetivada sobre: R$ 843,08 do valor bloqueado via BACENJUD, para que, querendo no prazo de 15 dias ofereça impugnação. Adv. FRANCISCO A. SIQUEIRA MARTINS OAB/PR 14187.
34. DECLARATORIA-738/2004-JAIRO SILVESTRIN x STOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro. Diga o exequente. Adv. LUIZ ROBERTO FALCAO OAB/PR 52387.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-780/2004-LUERSEN-COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x CESAR LUY. Defiro o petitório retro,expeça-se mandado de citação conforme endereço apresentado. Intime-se, ainda a exequente para que traga aos autos cálculo atualizado do débito, em 05 dias. A parte para recolher custas Oficial de Justiça. Adv. ROBERTO PIETA-OAB/PR 20688.
36. BUSCA E APREENSAO (CAU)-14/2005-BANCO PANAMERICANO S/A x VANDERLEI CAMPANHARO DA SILVA. Ao advogado cabe comprovar a renúncia junto ao cliente. Intime-se para fazê-lo em 10 dias (fls. 82). Adv. FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/SP 147.020.
37. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-103/2005-VERONITA FERREIRA MACHADO x MARIA LUCIA MACHADO. Defiro o petitório de fls. 48/53. Expeça-se novo Termo de Curatela. Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33875
38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-423/2005-MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA x MARCELO PELOSO & CIA LTDA. Ante a correspondência devolvida,manifeste-se a parte exequente. Advs. MARCOS SUNG II JO OAB/PR 26362.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-119/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERC.PLANALTO-SICREDI x MARCELO PELOSO. A exequente para retirada e publicação de edital. Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790 e RICARDO KAMINSKI-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-145/2006-RANER INDUSTRIA TEXTIL LTDA x SAN MARINO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. Ante o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a exequente em 05 dias. Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN OAB/SP 87571.
41. REIVINDICATORIA-0007235-94.2006.8.16.0031-NARONICE CORDEIRO THOMAZ x ERNANI ALECSON BUSNELLO. Recebo o recurso de apelação (fls. 213/217) no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Advs. ALEXANDRE BARBIERI NETO OAB/PR 31189 e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-OAB/PR 35676.
42. DECLARATORIA-171/2006-FABRICA E COMERCIO DE MOVEIS ARAUNA LTDA x SEMA-INDUSTRIA E COM. E MANUTENÇÃO E EQUIP.IND.LTD. Ante o certificado retro, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-se para juntada de cálculo atualizado de dívida pendente ou diga sobre o prosseguimento integral. A parte para recolher a importância de R$ 9,40 referente à epedição de alvará, conforme dispõe o art. 19 do CPC. Adv. IVANDRO JOEL JOHANN OAB/PR 42576.
43. MONITORIA-0007249-78.2006.8.16.0031-BAQ LTDA x COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Advs. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA OAB/SP 220482 e SERGIO LUIS HESSEL LOPES- OAB/PR 21419.
44. BUSCA E APREENSAO (FID)-523/2006-BANCO ITAU x GUARASAN-SERVICOS TECNICOS LTDA. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-OAB/PR 24839.
45. USUCAPIAO-535/2006-HELENA LOURDES FELISATI x RODNEY SOBEJERO. Ciência a exequente acerca do ofício juntado ás fls. 117. Adv. DANIEL TILLE GAERTNER OAB/PR 46875.
46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-637/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JAIRO FRANCISCO MEIRA-FI. Uma vez que o Advogado da parte requerido não comprovou a renúncia de representação junto ao seu cliente (fl. 140, item 1), requisito este essencial por força do art. 45 do CPC, tem-se pela sua continuidade como patrono da causa. Defiro como requer á fl. 147, expeça-se carta de intimação, desta vez, com o correto numero da residência. Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524 e IBERE EDUARDO SASSO-OAB/PR 3495.
47. INVENTARIO-694/2006-ILZE STOCK x WERNER STOCK. Intime-se a inventariante para: manifestar-se sobre o seu interesse em converter o presente feito para o rito de Arrolamento, vez que não há nos autos menores ou incapazes devendo juntar as certidões negativas fiscais (esfera Municipal, Estadual e Federal). Prazo de 10 dias. Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI OAB/PR 43177.
48. COBRANCA (EXE)-778/2006-RONALDO TEIXEIRA DA SILVA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BCO BR. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para quem no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J do CC. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN OAB/PR 37007, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA OAB/PR 31605.
49. DESPEJO-0007260-10.2006.8.16.0031-EVIDENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x M.M.WILLS RESTAURANTE e outros. Recebo o recurso de apelação fls. 141/144, no seu duplo efeito. Intime-se a recorrente para complementar suas razões ante o acolhimento parcial dos embargos declaratórios em 15 dias. . Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Adv. VICTORIO HAUAGE-.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-836/2006-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEVINO BRUNO. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. PAULO CESAR TORRES, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A-.
51. INVENTARIO-46/2007-VIVIANA HYCZY KAMINSKI x CORNELIO HYCZY. A subscritora do petitório de fls. 746/749, requer realização de perícia contábil, para averiguação das receitas e despesas apresentadas em relatório pela inventariante, ou seja, de prestação de contas, devendo ser realizado em autos apartados, evitando maiores delongas ao presente inventario, razão qual indefiro o pedido. Considerando a decisão proferida pelo Juízo ad quem (fls. 752/762) deve a requerente Raquel S. Hyczy prestar contas em 30 dias, a apatir da alienação. Adv. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES OAB/PR 11090, EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3941.
52. MONITORIA-84/2007-CLARI GUSSI x CONCRESUD SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA. Deixo de conhecer a exceção de incompetência de fls. 66/78, uma vez que não observado o meio processual adequado. Adv. EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS OAB/SP 96526, MARCO ANTONIO FARAH e ELIZANGELA T. LEVY-.
53. REINTEGRACAO DE POSSE-181/2007-GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A x ROMÃO BIMIZIO DE RAMMOS. Sobre a manifestação do Sr. Perito, manifeste-se a parte interessada. Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, SIDNEY MARCOS MIRANDA OAB/PR 12101, FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA, AMAURI DE OLIVEIRA MELO, MARCELO SIMÃO e JORGE WADIT TAHECH-.
54. BUSCA E APREENSAO (FID)-355/2007-BANCO ITAÚ S/A x DEIVED SAUL. Denego o petitório de fl. 86, eis que não há previsão legal que justifique sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR 31408.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-356/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G.ITAU x ADILSON LOURENÇO CARNEIRO. Intime-se advogado de fls. 75, para juntada de procuração (05 dias). Adv. JOSÉ LUIS ALMIRÃO OAB/PR 21236-A.
56. MONITORIA-398/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CONCRESUB SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA e outros. Deixo de conhecer a exceção de incompetência de fls. 101/115, uma vez que não observado o meio processual adequado. Adv. EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS OAB/SP 96586, ANDREA CISTIANE GRABOVSKI-.
57. ORDINARIA-0008648-11.2007.8.16.0031-MAURICIO JOSE LEMES x VRG LINHAS AEREAS S/A. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938, ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR OAB/PR 25195 e JULIANE BUBLITZ FERREIRA- OAB/PR 26265, LUIZ GONZAGA M. CORREIA OAB/PR 10061, ALBERTO S. GOMES OAB/PR 18123.
58. DEPOSITO-503/2007-OMNI S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO ROBERTO PEREIRA. Ciência a parte que os autos encontram-se disponíveis em Cartório. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.
59. DEPOSITO-546/2007-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. x ROSMELIA CALDAS DE TOLEDO DA SILVA. Mantenho a decisão de fl. 93. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Advs. ANA LUCIA FRANÇA- OAB/PR 20941.
60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-830/2007-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x BOAZ BRASIL TRANSPORTES LTDA. Ciência a executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placa AMF 7622, para que, querendo, no prazo de 15 dias ofereça impugnação. Adv. RAFAEL FERREIRA XALÃO- OAB/PR 39088.
61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-995/2007-AVES ALIANÇA - PRODUÇÃO E COMERCIAL. DE FRANGOS LTD x PRODUTOS ALIMENTICIOS NASCIVA LTDA. Considerando a falência da exequente, encaminhem-se os autos ao Juízo Falimentar em função de ser juízo universal (fl. 121/123). Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA OAB/PR 40544, LORENICE MARIA CIVIEIRO OAB/PR 49088
62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1002/2007-COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL x FAGUNDES SCHIER E CIA LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder o arresto em virtude de não localizar bens em nome da executada solicitando ao credor para que indique bens de seu conhecimento para realizar o arresto). Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23277.
63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-10/2008-RJU-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS x TEREZINHA DE JESUS DA SILVA FERRAZ-SUPERMERCADO. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se o exequente. Advs. MARCELO VARASCHIN OAB/PR 21407 e AIRTON JOSÉ ALBERTON-.
64. BUSCA E APREENSAO (FID)-169/2008-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x JOAO MARIA AUGUSTINHO DE JESUS. Denego o petitório de fls. 83, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.
65. BUSCA E APREENSAO (FID)-263/2008-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x WANER RODRIGO MANENTE. Denego petitório de fl. 59, eis que não há previsão legal justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.
66. REINTEGRACAO DE POSSE-337/2008-HUMAITA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA x ROSANA CATTALINI. Defiro o petitório de fls. 477. Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 dias. Advs. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR OAB/PR 29950, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823 e ARLI PINTO DA SILVA-.
67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-349/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESTACAO DA FONTE LTDA. Manifeste-se a exequente, acerca da correspondência devolvida. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI 10991.
68. EMBARGOS A EXECUCAO-363/2008-WINFRIED MATTHIAS LEH e outro x CREDIVAL PARTICIPACOES,ADMINISTR. E ASSESSORIA LTD e outro. Diga a exequente/embargada sobre o pagamento integral, permitindo-se extinção dos presentes feitos. Adv. EGIDIO MUNARETTO-.
69. EXECUÇÃO-523/2008-SHARK S/A-DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS x TIAGO ROBERTO DO NASCIMENTO. Indefiro o petitório retro, eis que o deliberado à fls. 52 não foi devidamente deliberado. Cumpra-se novamente, por derradeiro, conforme determinado. Ainda ao exequente para que traga o cálculo atualizado do débito (05 dias). Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-OAB/SP 87192.
70. BUSCA E APREENSAO (FID)-555/2008-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x JOAO MARIA DE SA. Diga a parte autora acerca do petitório retro, bem como dê efetivo andamento. Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE OAB/PR 45574, JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA OAB/PR 24240.
71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-607/2008-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GPUAVA-COAMIG x FRANCISCO DE ASSIS HILGENBERG. Defiro o pedido retro. Citem-se os executados Francisco de Assis Hilgenberg e Silvia Maria Brandtner Hilgenberg através de edital, com prazo de 20 dias. A parte recolher a importância de R$ 9,40, referente á expedição do edital, conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6251.
72. EMBARGOS A EXECUCAO-663/2008-SUPERMERCADO UNIMAX LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Intime-se a parte embargante para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Advs. CAMILA ALVES MUNHOZ OAB/PR 42181, PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664.
73. BUSCA E APREENSAO (FID)-675/2008-OMNI S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZINEL DE ASSIS OLIVEIRA. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-40309-A, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.
74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-696/2008-COOPERATIVA AGROP MISTA DE GUARAPUAVA LTDA-COAMIG x FLÁVIO JOSÉ SILVESTRE. Trata-se de execução de título extrajudicial, e, portanto, a defesa processual cabida teria sido embargos à execução opostos tão logo juntado o mandado de citação nos autos. No entanto, a parte vem apresentar "impugnação", meio utilizado na execução de título judicial apartir da penhora. Assim, deixo de receber a "impugnação" por não ter a parte se utilizado do meio processual adequado. Intime-se. Adv. THIEME SILVESTRE OAB/PR 44069.
75. USUCAPIAO-702/2008-OLGA NOVAKOVVISKI x ROSELMIRA LIMA CORDEIRO. Primeiramente, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual de seu ex-marido, considerando que à fl. 03 da exordial, menciona que o mesmo adquiriu o imóvel objeto do presente feito. Prazo 10 dias. Adv. LUCAS O. MALUCELLI- OAB/PR 39403.
76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-717/2008-BANCO ITAÚ S/A x ADAO LUIZ BUENO. Indefiro o pedido de Infoseg para localização de endereço correto, uma vez que a diligência é de competência daparte. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA- OAB/PR 27717, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.
77. INDENIZACAO (ORD)-0008147-23.2008.8.16.0031-DORANICE REHBEIN SANTOS x MUNICIPI0 DE GUARAPUAVA. Dê ciência ás partes da baixa dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. PAULO JOSE MACHADO GUEDES OAB/PR 42932.
78. DEPOSITO-852/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NÃO PADRAN. AMER. MULTICARTEIRA x AIRTON PACHECO VERONEZZI. -Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
79. DEPOSITO-856/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSNEI CUSTODIO. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A-.
80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-861/2008-AGRO MULT COM. DE PROD. AGRO. LTDA x CAROLINA FIGURA TOMARSKI. Diga o exequente quanto ao andamento do feito. Adv. ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ-OAB/PR 8372, THAMYS DO PRADO COLAÇO OAB/PR 4474.
81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-916/2008-PINHO PAST LTDA x MARIO CELSO & CIA LTDA. Ciência á executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo Honda CB 450 DX placa AFG 6523; Veículo Ford/F75, placa ACM 5323, para que, querendo no prazo de 15 dias, ofereça impugnação. Adv. JULIANE KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB/PR 39647
82. BUSCA E APREENSAO (FID)-1010/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x ADRIANO FERREIRA PRATES. Denego petitório de fl. 51, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO OAB/PR 7027 e FABIANO ROESNER-OAB/PR 26694.
83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008960-16.2009.8.16.0031-BANCO FINSASA S/A x CRISTIAN CHAMPINI DOS SANTOS. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS, -.
84. BUSCA E APREENSAO (FID)-25/2009-BANCO FINASA S/A x HELTON JOSE FAGUNDES SCHIER. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-OAB/PR 41955, JANICE IANKE OAB/PR 45574.
85. DEPOSITO-74/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECI DA SILVA. Denego o petitório de fl. 55, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A-.
86. BUSCA E APREENSAO (FID)-123/2009-BV FINACEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. x RUBENS TEIXEIRA. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito, sob pena de

extinção. Ressalte-se desde logo que, oficie-se a entidades públicas para diligenciar no endereço do requerido não´é deferido, uma vez que a diligência cabe á parte interessada. Também não é possível se deferir pedido de suspensão, eis que se trata de feito de conhecimento e não de execução. Adv. INGRID DE MATTOS OAB/PR 39473, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/SP 147.020.

87. USUCAPIAO-132/2009-MITRA DIOCESANA DE GUARAPUAVA x ESPOLIO DE PETRUS CANICIUS FEIERABEND. Ante a correspondência devolvida manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO-16589.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-146/2009-BANCO BRADESCO S/A x CARMEM LUCIA MAZON DA SILVA. Ciência a executada acerca da penhora efetivada sobre: R$46,36, referente a valor bloqueado via BACENJU, para que, querendo, no prazo de 15 dias ofereça impugnação. Adv. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI- OAB/PR 41847.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-268/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x OLAERTES DE LIMA. Defiro como requer á fl. 61. Arquive-se provisoriamente. Baixa no BMF. Adv. EMERSON L SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-273/2009-DECIO CORDOVA FERREIRA e outro x JOÃO ARI CECCON. Junte o exequente extrato da Fazenda Pública Federal e do Banco do Brasil em que se comprova débito efetivamente pendente. Adv. TICIANE DALLA VECCHIA-OAB/PR 42307.

91. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008967-08.2009.8.16.0031-ADMIR STRECHAR x HIDRAUTORES EQUIPAMENTOS HL - ME. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do TJ. Nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. ANA VALCI SANQUETA-OAB/PR 11427, MARCELLE ANDREA PRADO OAB/PR 47716.

92. BUSCA E APREENSAO (FID)-413/2009-BANCO SAFRA S/A x LETICIA PIMENTEL BASTOS. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO- OAB/PR 42745, JULIANA PERON RIFFEL OAB/PR 44732.

93. ORDINARIA-518/2009-LEVEPAR CONFECÇÕES LTDA ME x CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro. Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo apenas (art. 520, VII CPC). Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Adv. ACACIO PERIN OAB/PR 21623.

94. DEPOSITO-536/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x AMADEU RIBEIRO. Comprove a cessão em 10 dias, bem como promova o andamento efetivo do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELINA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

95. DEPOSITO-538/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE CELSO FERREIRA EIDAM. Intime-se para juntada de cópia legível do termo de acordo. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

96. CAUTELAR DE ARRESTO-544/2009-ROZENDO NEVES x EDSON DEBASTIANI e outro. A requerente. Adv. MARGARETE STANG PORTELA OAB/PR 27426.

97. CONCESSÃO DE PENSÃO-606/2009-INES SILVEIRA x PARANA PREVIDENCIA. Considerando as razões invocadas pelo Ministério Público converto o feito em diligência e determino seja a autora intimada para proceder á regularização do feito incluindo no pólo passivo os filhos do "de cujus", eis que eventual sentença de procedência do pedido acarretará alteração de seus direitos. Junte a parte autora comprovante de que os filhos se encontram habilitados á pensão por morte. Adv. AMAURI ROBERTO BALAN-OAB/PR 14600.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-672/2009-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA - COAMIG x LUIZ CARLOS VIEIRA RIBEIRO JUNIOR e outros. Trata-se de execução de título extrajudicial oposto contra três executados. À fl. 123 a parte exequente desistiu do feito relativamente a Luiz Carlos Vieira Ribeiro Junior, ainda não citado. Relatei. Decido. Homologo o pedido de desistência para que surtam os efeitos do art. 158 § único CPC. Retifiquem-se os registros para deixar tão somente no pólo passivo Carlos Vieira Ribeiro e Mariangela Basili Ribeiro. Quanto a executada Mariangela expeça-se mandado de citação. Sem prejuízo apresente a parte exequente o cálculo atualizado do débito. -Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE-OAB/PR 6251, LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR 47762.

99. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-673/2009-SILVIA LETÍCIA DE MORAES MENEGAZZO x CARLOS SERGIO ROSA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (devolvo o mandado em virtude de não ter conseguido localizar o veículo). Adv. LIZA BIANCO CASTOLDI-OAB/PR 34466.

100. RESCISÃO-768/2009-MARIA APARECIDA SARRAFF e outro x VALDECIR PACHECO. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. REGINA A SARRAF PAGUSAT OAB/PR 22613, PAULO JOSE MACHADO GUEDES OAB/PR 42932 e NEZIO TOLEDO- OAB/PR 7768.

101. DECLARATORIA-830/2009-LEVINGSTONE MOLOTTO RIQUELME x EMILIA LUIZA CASAGRANDE BOSKA. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Advs. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB/PR 42061 e ELCIO JOSE MELHEM FILHO-.

102. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008911-72.2009.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE AROLDO MALAQUIAS. Indefiro o pedido BacenJud para localização de endereço correto, uma vez que a diligência é de competência da parte. Diga se requer a conversão do feito em ação de depósito. Ressalte-se desde logo que, oficie-se a entidades públicas para diligenciar no endereço do requerido não é deferido, uma que a diligência cabe à parte interessada. Também não é possível se deferir pedido de suspensão, eis que se trata de feito de conhecimento e não de execução. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-894/2009-COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUTORES DE LEITE CRPL x LARISSA ANNES. Indefiro o petitório retro, eis que a parte exequente não cumpriu conforme determinado á fl. 50. Intime-se novamente. Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE-OAB/PR 6251.

104. DEPOSITO-912/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO RUBENS WEIBER. Comprove-se a cessão em 10 dias, bem como promova andamento efetivo do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

105. DEPOSITO-1017/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALCIONE DE JESUS DOMINGUES. Comprove a cessão em 10 dias, bem como promova o andamento efetivo do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

106. DEPOSITO-1023/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. PAD. PCG-BRASIL MULT. (FUNDO) x ELEANDRO MAIRES DA LUZ. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-OAB/PR 35785.

107. EXECUCAO FORÇADA-1061/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JEJE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros. Intime-se o advogado e a parte pessoalmente para andamento efetivo em 48 horas, sob pena de extinção. Adv. ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

108. DEPOSITO-1080/2009-BANCO BGN S/A x ROBSON MARCELO MIRANDA PAULOWSKI. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. DANIELE DE BONA- OAB/PR 39476.

109. BUSCA E APREENSAO (FID)-1087/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x NELSON VARGAS BANDEIRA. Comprove a cessão em 10 dias, bem como promova andamento efetivo do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-OAB/PR 35785.

110. BUSCA E APREENSAO (FID)-1096/2009-BANCO SANTANDER S/A x GUILHERME LEVY. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Certifico que em cumprimento ao presente mandado em inúmeras diligências e vários endereços, bem como junto ao endereço mencionado, não logrando êxito na localização do bem do bem retro descrito. Ante o exposto devolvo o presente aguardando novas deliberações). Adv. ALOYSIO CARDOSO MACAREVICH, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20941.

111. DEPOSITO-1105/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON DE SOUZA. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A-.

112. ORDINARIA-1158/2009-PEDRO CAVALHEIRO DOS SANTOS x POSTO CIDADE DO PORTO LTDA. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Adv. DENISIO DOLÁSIO BAIXO OAB/SC 15548, ERICK EMILIO MENDES OAB/PR 45758.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-1172/2009-MADEREIRA SANTO ANGELO LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43241.

114. EXECUÇÃO-1183/2009-MIRATAN YARED DE MEDEIROS e outros x BANCO ITAÚ S/A. Quanto ao petitório de fls. 215/220, deixarei de por ora de deferir alvará, a fim de assegurar-se a coerência com a determinação do Tribunal Superior. Suspendo, pois, por ora, a deliberação de fls. 180 e 210, item 03. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI-.

115. MONITORIA-1215/2009-JOSE PICOLO x LUIZ LECHAKOSKI. Dê-se ciência sobre documentos de fls. 62/67. Adv. ROBERTO LOPES SILVESTRI OAB/PR 20673, MAYBI P. BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-1272/2009-SIMAR FERRAZ STORI e outro x GERALDO FERRI JUNIOR. Digam as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação. Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR 41057, SAMUEL FERREIRA XALAO-.

117. INVENTARIO-1376/2009-ROSALINA GLÓRIA LIMA DE OLIVEIRA x JOAO MARIA ALVES. Ao inventariante para assinatura do termo de primeiras declarações de inventariante. Adv. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA-OAB/PR 20202.

118. DEPOSITO-1412/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDINEI SANTOS DA SILVEIRA. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A-.

119. INTERDITO PROIBITORIO-1416/2009-GLACI MONTEIRO KOSTIN e outro x JOAO MARIA ANTUNES. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. THIAGO GABRIEL XALAO-OAB/PR 43037.

120. BUSCA E APREENSAO (FID)-1427/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS BARBOSA PADILHA.

Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI OAB/PR 56918, FABIÚLA M. KOENIG OAB/PR 22819, KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

121. DEPOSITO-1429/2009-BANCO BGN S/A x LUCIR JOSE PERETTI JUNIOR. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar o requerido Lucir José Peretti Junior em razão de o mesmo não residir mais no endereço indicado. Conforme informações do atual morador Paulo Meiter o requerido Lucir José Peretti Junior, mudou-se para a cidade de Palmas SC, mas ele não sabe informar o endereço do mesmo). Adv. DANIELE DE BONA-OAB/PR 39476.

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS-1502/2009-JOSE FELIPE ARAUJO e outro x SUPERMERCADO PARTEKA LTDA. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Adv. MAYARA STEL MEIRA, ALAIR VALTRIN OAB/PR 16610-.

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25/2010-BANCO BRADESCO S/A x LUCIMERI ORTIZ e outros. Em função do pedido retro, suspendo o feito. Aguarde-se no arquivo provisório o pronunciamento da parte. Advs. CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950 e LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969.

124. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000040-19.2010.8.16.0031-HANS FASSBINDER x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. Defiro como requer à fl. 331. Concedo o prazo de 15 dias, para que o banco requerido promova a juntada dos contratos mencionados na inicial. Adv. ANA LUCIA FRANÇA- OAB;PR 20941.

125. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-0000081-83.2010.8.16.0031-LUIZ AUGUSTO VACELECHEN x ITAU SEGUROS. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora. Adv. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO-OAB/PR 34271.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000105-14.2010.8.16.0031-LUIZ THOMAZ TAQUES x BANCO ITAÚ S/A. À exequente sobre a impugnação (10 dias). -Adv. AMAURI ROBERTO BALAN- OAB/PR 14600.

127. INTERDICAO-0000131-12.2010.8.16.0031-ERNESTINA MARIA DO CARMO FIUZA x MIGUEL FIUZA DE LIMA. Intime-se a parte autora e o advogado por nota de expediente, para dar atendimento á determinação judicial de fls. 63, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. DANIEL TILLE GAERTNER OAB/PR 46875

128. EXECUÇÃO-0000137-19.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x A M. FLORESTAS LTDA ME e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. EGIDIO MUNARETTO- OAB/PR 3647.

129. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000149-33.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANO LOPES DA LUZ. A parte autora para retirada de edital. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.

130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002364-79.2010.8.16.0031-GUILHERME BOESE PADILHA e outro x BANCO REAL. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o petitório de fls. 75/76. Adv. GUILHERME QUEIROZ-OAB/PR 29058.

131. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003113-96.2010.8.16.0031-AYMORE CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSENILDA MOURA. Comprove a cessão em 10 dias, bem como promova andamento efetivo do feito, sob pena de extinção. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-OAB/PR 17556.

132. MONITORIA-0002971-92.2010.8.16.0031-REFARE LTDA x SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Digam as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação. Adv. PAULO ROBERTO CORREA-OAB/PR 12891, MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003932-33.2010.8.16.0031-LEONILDA DA SILVA COPASSO e outros x BANCO ITAÚ S/A. Desta forma, DECLINO da competência para a Comarca de Curitiba/PR, nos termos do art. 113 "caput" do CPC. Com a preclusão da decisão remetam-se os autos áquele Juízo. Adv. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI- OAB/PR 34041, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498.

134. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004263-15.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MERI DE OLIVEIRA MELLO. Arquive-se. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-OAB/PR 35785.

135. MONITORIA-0003877-82.2010.8.16.0031-PROVENCE VEICULOS LTDA x LUIZ CARLOS SCHUST. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar Luis Carlos Schust). Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25396 e TIAGO DAMIANI-OAB/PR 43320-A.

136. DEPOSITO-0004588-87.2010.8.16.0031-BANCO PINE S/A x ADRIANO FERREIRA PRATES. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.

137. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006487-23.2010.8.16.0031-FABRICIO DO SANTOS x BANCO PARANÁBANCO. A parte embargante ás fls. 194/195 apresentou embargos de declaração, sob a alegação, sob a alegação de que a deliberação de fl. 190 apresenta "contradição" quanto á contagem do prazo de recurso de apelação. Os embargos declaratórios foram opostos em 28/06/2011 (fls. 194), sendo que o início do prazo dos mesmos era o dia 15/06/2011 (fls. 142), ultimando-se, portanto, em 20/06/20011, razão pela qual desconheço os embargos declaratórios opostos, eis que também intempestivos. Registro, porém, que da análise da certidão de fls. 162, não resta dúvida de que a data de início do prazo de apelação era o dia 04/03/2011, razão pela qual há que se falar em contradição na referida deliberação atacada. Deixo de apreciar o pedido de fl. 199, pois já foi concedido através de sentença (fls. 151/161). Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI, TONI M. DE OLIVEIRA OAB/PR 13351, MICHELI GONDIM DE CASTRO TRISOTTO OAB/PR 45882-.

138. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006612-88.2010.8.16.0031-ANTONIO ALVAIR DE PAULA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO e outro. Diga a exequente quanto à aceitação do bem nomeado à penhora (cotas), bem como quanto à exceção de pré-executividade (10 dias). Advs. VALDIR OLIVEIRA OAB/PR 14835 e SIDNEY F MARTINS-OAB/SP 25835 .

139. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006481-16.2010.8.16.0031-FABIANO SHEMUDA x BANCO PANAMERICANO S/A. O requerido para que esclareça em favor de qual advogado deverá ser expedido o alvará (05 dias). Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA OAB/PR 58240.

140. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006187-61.2010.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x JOAO CARLOS KOVALESKI. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. SILVANA TORMEM-OAB/PR 39559.

141. ORDINARIA-0008832-59.2010.8.16.0031-ELENA FERREIRA RODRIGUES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A. Oficie-se à COHAPAR, conforme requerido ás fls. 561/562 solicitando informações sobre quais os mutuários do presente feito possuem contratos/vinculados a Apólice do Seguro Imobiliário (ramo 68), conforme requerido. Prazo de 10 dias. A parte para recolher a importância de R$ 9,40 referente á expedição do ofício conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. DEBORA OLIVEIRA BARCELOS OAB/RS 43524, ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48812.

142. EXECUÇÃO-0009656-18.2010.8.16.0031-ESIO ELOY e outros x BANCO ITAÚ S/A. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do feito executivo com a remessa dos autos ao contador. Desconheço a nova impugnação apresentada, na medida em que as questões já foram analisadas e decididas. Adv. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498.

143. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010031-19.2010.8.16.0031-VILMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO- OAB/PR 49088.

144. EXECUÇÃO-0010538-77.2010.8.16.0031-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x IZONEI BABES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a penhora pois não localizei bens passíveis de penhora de propriedade de Izonei Babes. Assim sendo, devolvo o mandado para que o exequente tendo conhecimento de bens de propriedade do executado, os indique). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR 31408.

145. DEPOSITO-0011067-96.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x INES MARCONDES DO ESPIRITO SANTO. Denego petitório de fl. 51, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647-.

146. EXECUÇÃO-0010134-26.2010.8.16.0031-AYMORE CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARISTELA LUIZA FIALKOSKI. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar Maristela Luiza Fialkoski). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-OAB/PR 21777.

147. INVENTARIO-0012391-24.2010.8.16.0031-ROSEMERI SIQUEIRA MARTINS DALLAVECCHIA x MOZARTH PACHECO MARTINS. Intime-se a subscritora do petitório de fls. 461/465 para regularizar a representação processual dos herdeiros Cícero Augusto Martins e Maria Joaquina Martins, tendo em conta que a Dra. Letícia Nascimento e Silva resta com sua inscrição cancelada perante a Ordem dos Advogados do Brasil, des Seccional. Prazo de 10 dias. Existindo em trâmite ação Declaratória de Inexistência de filiação de Luiz Douglas da Silva Martins (fls. 464), na hipótese do mesmo ser, de fato filho do de cujus, isto não obsta o andamento do presente feito até eventual sentença, eis que eventual direito poderá ser resguardado, ficando desde já determinada a reserva de sua quota parte. Quanto ao recurso de apelação a que se refere o petitório de fls. 461/466, refere-se tão somente aos autos 749/2010 que subiram ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e que permanece aguardando decisão, razão pela qual, indefiro o pedido de suspensão. Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3941.

148. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010624-48.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLITO DE ANDRADE. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-OAB/PR 40309-A, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

149. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011509-62.2010.8.16.0031-LUIZ ROQUE GALEAZZI x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. A parte para retirada de alvará. Adv. WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA OAB/PR 53515.

150. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013813-34.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x MAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro. Intime-se a parte exequente para adequação do cálculo conforme a sentença. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498 e FABRICIO KAVA-.

151. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013453-02.2010.8.16.0031-VENETI DE CÁCIA TONON x BANCO FINASA S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo

efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Adv. ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS-OAB/PR 52217.

152. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013459-09.2010.8.16.0031-MARILZA APARECIDA DE CHAVES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO-OAB/PR 49088.

153. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015045-81.2010.8.16.0031-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOAO MARIA KOVALSKI e outro. Intime-se a exequente para juntada do cálculo conforme sentença, bem como de cópia atualizada da matrícula do imóvel. Advs. ANGELO DANIEL CARRION OAB/PR 49727, FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ OAB/PR 50020.

154. EXECUÇÃO-0012172-11.2010.8.16.0031-GL - LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA x PAULO GERSY HENRARD. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, (fls. 56/57), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 794, II CPC, JULGO EXTINTO o processo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas conforme acordo. Cada parte também deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20 § 4º c/c artigo 21 ambos do CPC do CPC. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Levantem-se eventuais constrições. Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON e RODRIGO LONGO-OAB/PR 25652, MARCELO ROLDÃO MOREIRA DE SÁ OAB/PR 54317.

155. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014544-30.2010.8.16.0031-EDITH DILGER SONDEI e outro x BANCO ITAÚ S/A. Em função de que noticio noutros autos a existência de Recurso Especial ou Extraordinário acerca da matéria em exame, em que pese não haja nestes a concessão9 do efeito suspensivo, determino seja intimada a executada para juntada de deliberação acerca de eventual concessão geral de suspensão dos feitos. Por ora, embora julgada a impugnação, deixo de conceder a ordem de expedição do alvará. Adv. JOSE RENATO DO NASCIMENTO-OAB/PR 14403, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498.

156. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014810-17.2010.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIMARA FATIMA DE LIMA. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. MARIA LUCIA CAPELLA STUART-OAB/PR 29579, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS OAB/PR 46668, MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56150.

157. REVISIONAL-0013859-23.2010.8.16.0031-JOSE CARLOS HAVRECHAK x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Cumpra-se a parte final de fls. 131. A parte para recolher a importância de R$ 9,40 referente à expedição de alvará conforme dispõe o art, 19 CPC. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Advs. LORENICE MARIA CIVIEIRO OAB/PR 49088, MORIANE PORTELLA GARCIA OAB/PR 41380, JULIANE FEITOSA SANCHES OAB/PR 55148.

158. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015808-82.2010.8.16.0031-ANGELO FANTIN x BANCO PANAMERICANO S/A. Cumpra-se a deliberação de fls. 149. A parte para recolher a importância de R$ 9,40 referente á expedição do alvará conforme dispõe o art. 19 CPC. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Advs. LUIZ ROBERTO FALCAO e ADRIANO ZAGORSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/PR 34523-A-.

159. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013584-74.2010.8.16.0031-OMNI S/A CFI x JOSE PEREIRA BRITO. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Diga se requer a conversão do feito em depósito. Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA OAB/PR 58240.

160. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013582-07.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO DOS ANJOS. Diga a parte autora se requer a conversão do feito em ação de depósito, sob pena de extinção. Ressalte-se desde logo que os ofícios a entidades públicas para diligenciar no endereço do requerido não é deferido, uma vez que cabe à parte interessada. Também não é possível se deferir pedido de suspensão, eis que se trata de feito de conhecimento e não de execução. Adv. DENISE VALQUEZ PIRES- OAB/PR 54836-A.

161. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0015802-75.2010.8.16.0031-GILDA CAMPELLO x BANCO ITAU. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. VALDIR OLIVEIRA OAB/PR 14835 e SIDNEY FRANCISCO MARTINS-.

162. DEPOSITO-0009578-24.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARLOS ENEAS SCHOEMBERGER. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar o requerido em razão de o mesmo não residir mais no endereço indicado. Sendo que a rua Zagonel Passos, 671, reside o Sr. Elcio Fautino o qual declarou que comprou o imóvel do requerido a aproximadamente 02 anos e não sabe informo o atual endereço do mesmo e na rua Vicente Machado não existe o nº 3299 e no nº 329 o requerido é desconhecido). Adv. JANICE IANKE-OAB/PR 45574, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.

163. RESTITUICAO-0020505-49.2010.8.16.0031-PALMCOMP COMPENSADOS E INSUMOS LTDA x Massa Falida de GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. MARCELO SIMÃO, DANIEL JOVANELLI JUNIOR OAB/SP 212731, ELIZA SCHIAVON OAB/PR 44480, FABIO ZANON SIMÃO OAB/PR 44090.

164. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018511-83.2010.8.16.0031-ALVARO FLORIANO PACZKOSKI e outro x HELITON MARTINS. Ante a correspondência devolvida, parte exequente. Adv. VIVIAN P. SANTOS-OAB/PR 48472.

165. DEMARCATORIO-0020637-09.2010.8.16.0031-RENE VIEIRA LOPES e outros x EUGÊNIO BILLEK e outro. Digam as partes interessadas sobre o laudo. Adv. ANTONIO LIDIO, CELSO ALVES DE ARAUJO OAB/PR 52923.

166. DECLARATORIA-0021126-46.2010.8.16.0031-SEBASTIÃO LUCIO DUARTE x ANTOMAD MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. JULIANO PEREIRA BRANDALISE-OAB/PR 51637.

167. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020994-86.2010.8.16.0031-JURACY LUIZ ROMAN x BANCO CNH CAPITAL S/A. O acordo entabulado entre as partes (fls. 112/116) refere-se a processo diverso do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre o contido ás fls. 110/111. Prazo de 10 dias. Adv. IVALDIR PAULO MUHL OAB/PR 14573, MIRIAN C. RAHMAN MUHL-OAB/MT 4624.

168. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018841-80.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x AROLDO PADILHA. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

169. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014080-06.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x BRUNO RICKLI FREIRE. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito. Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745, LIZIA CEZARIO DE MARCHI OAB/PR 45448.

170. REINTEGRACAO DE POSSE-0015321-15.2010.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x ALAOR SUTIL. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, INGRID DE MATTOS, ANDREA H MALUCELLI

171. COBRANCA (ORD)-0014089-65.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MARMORARIA SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA e outros. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950 e LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419, ANDRE LUIZ SBERZE OAB/PR 52254.

172. REINTEGRACAO DE POSSE-0022324-21.2010.8.16.0031-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON MARCELO DE LIMA. Intime-se o autor da fl. 46. (O Juízo não bloqueou o veículo, razão pela qual desconsidera-se o petitório de fl. 39). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 311790-A, JULIANA PERON RIFFEL-.

173. BUSCA E APREENSAO (FID)-0021315-24.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x AUGUSTO TRATZ SOBRINHO. Indefiro o pedido BacenJud para localização de endereço correto, uma vez que a diligência é de competência da parte. Diga se requer a conversão do feito em ação de depósito. Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.

174. DEPOSITO-0019936-48.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALISSON NEI DO NASCIMENTO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar o requerido Alisson Nei dos Santos, em razão do mesmo não residir mais no endereço indicado. Certifico também que no endereço indicado funciona atualmente o Super Mercado MUZZTAKI e os funcionário do referido mercado declararam desconhecer o requerido). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN- OAB/PR 35785.

175. BUSCA E APREENSAO (FID)-0020275-07.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x GENISIS SIDOSKI. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN- OAB/PR 33825, FLAVIO SANTANNA VALGAS 44331.

176. BUSCA E APREENSAO (FID)-0020528-92.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A -CFI x PAULO SERGIO BARBOSA KECHE. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44331, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785.

177. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0024054-67.2010.8.16.0031-EDSON JOSE CARDOSO x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU. Intime-se a parte requerida pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas (sob pena de extinção). (Antes de homologar o acordo de fls. 53/55, intime-se o requerido para que regularize suas representação processual, juntando aos autos procuração que outorgue poderes para transigir ao Dr. Vinicius Gonçalves. Adv. VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384.

178. BUSCA E APREENSAO (FID)-0017131-25.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x JOÃO BATISTA DA SILVA. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica

processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54836-A.

179. REVISIONAL-0019719-05.2010.8.16.0031-MARCIO RAUL MACHADO x BANCO SAFRA S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Advs. CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE OAB/PR 26024.

180. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024911-16.2010.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA. Intime-se o advogado e a parte pessoalmente para dar andamento efetivo em 48 horas, sob pena de extinção. Adv. JOÃO LAERTE RIBAS ROCHA-OAB/PR 11584.

181. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023922-10.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x SILMARA DE FATIMA PAULA STEFAZISZEN. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54836-A.

182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0022546-86.2010.8.16.0031-LUCIO MARCOS MARCON x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO- OAB/PR 49088.

183. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000542-21.2011.8.16.0031-FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A. Considerando a de4cisão prolatada às fls. 61/67, o requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais, bastando o seu comparecimento em Cartório para que seja providenciada a atualização dos valores, razão pela qual indefiro o pedido de prazo para seu cumprimento.Intime-se. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20457, EDMARA SILVIA ROMANO OAB/PR 55986.

184. BUSCA E APREENSAO (FID)-0026276-08.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A -CFI x JOSE MARQUES DE CAMARGO. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.

185. REINTEGRACAO DE POSSE-0026070-91.2010.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE JOSNEI FERREIRA. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102.

186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022788-45.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MKV TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e outro. Diga a exequente, acerca da resposta do oficio expedido. Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR-OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

187. MONITORIA-0017698-56.2010.8.16.0031-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABADOS LTDA x AGENOR PADILHA DE OLIVEIRA. A parte para retirar edital para publicação. Adv. SAVINO CERICATO-OAB/PR 36840.

188. INTERDICAO-0004920-20.2011.8.16.0031-JOSE LUIS DE SOUZA POVROZNIK x EDSON CARLOS DE SOUZA. Ante a indicação de Irenice de Cassia Penteado como curadora, intime-se a parte autora para juntada de seus documentos pessoais, indicação como parte do presente feito e procuração. Prazo de 10 dias. Advs. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS OAB/PR 46868.

189. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003106-70.2011.8.16.0031-CREDIFIBRA S/A x EDER FREITAS DE OLIVEIRA RIBAS. A parte autora para retirada de carta precatória. Adv. JANICE IANKE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102, INGRID DE MATTOS OAB/PR 39473-.

190. REINTEGRACAO DE POSSE-0001954-84.2011.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32504.

191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019101-60.2010.8.16.0031-RECAPADORA MOURÃO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A. À parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (05 dias). Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES OAB/PR 20457.

192. BUSCA E APREENSAO (FID)-0026184-30.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIA SKUTMTZKI. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Certifico que em cumprimento ao r. mandado, me dirigi nesta cidade em inúmeras diligências e vários endereços, bem como junto ao endereço mencionado, não logrando êxito na localização do bem descrito. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785.

193. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0007602-45.2011.8.16.0031-GSM BRASIL LTDA x RELOJOARIA SPRENGER LTDA ME e outros. Antes de analisar o petitório retro, diga a parte autora, em 05 dias, se o acordo firmado estende-se a ação de obrigação de não fazer. Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-OAB/SC 18615.

194. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004889-97.2011.8.16.0031-VALMIR ANTONIO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. Contra a sentença de fls. 84/93, o requerido interpôs apelação (fls. 103/131). Pois bem. Compulsando os autos verifico que é intempestiva a apelação interposta. Vejamos: A intimação acerca da sentença ocorreu em 11/01/2012 (quarta-feira), através do Diário da Justiça. O prazo iniciou-se em 12/01/2012 (quinta-feita). Assim, o prazo para interposição de eventual apelação, no presente caso, findou-se em 26/01/2012. O requerido interpôs o recurso em 27/01/2012. O prazo para interposição do recurso é de 15 dias, conforme previsão do art. 508 do CPC, eis que o autor nãose enquadra nas exceções do artigo 188 do CPC. Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 103/131, por ser intempestivo, nos termos do art. 508 do CPC. Cumpre-ser a sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745.

195. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008151-55.2011.8.16.0031-ISABEL SANTOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A. Á réplica. Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO-OAB/PR 51538.

196. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024048-60.2010.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x CARLOS AUGUSTO QUADROS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Certifico que não localizei bens para penhora e devolvo o presente mandado para que o exequente indique bens de sua preferência). Sem prejuízo, intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado da dívida). Adv. JOÃO LAERTE RIBAS ROCHA-OAB/PR 11584.

197. REIVINDICATORIA-0008040-71.2011.8.16.0031-CAMILO SEGURO x ORANDIR VIEIRA e outro. A parte autora para contestar a reconvenção. Adv. CARLOS ANDRE VIEIRA-.

198. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009081-73.2011.8.16.0031-EDER JUNIOR DOS SANTOS MAZUR x OMNI FINANCEIRA S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. SAMUEL WALKER ALVES DE LARA-OAB/PR 50344, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI OAB/PR 43578.

199. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008586-29.2011.8.16.0031-ANGELO ALTEVIR CAVALLI x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais de n. 592/2011 formulada por ANGELO ALTEVIR CAVALLI em face de CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios limitados a 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança do custo efetivo total e sem capitalização dos juros moratórios, não cobrança de tarifa de gravame eletrônico, de cadastro, de avaliação de bens, de despesa de serviços bancários; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se que foi indeferido o benefício da assistência judiciária ao autor. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384.

200. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0010273-41.2011.8.16.0031-IMOBILIARIA FEROZ LTDA x VANDERLEIA FAGUNDES. Ante a correspondência devolvida (ausente), manifeste-se a exequente em 05 dias. Adv. LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIATA-OAB/PR 41838.

201. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008568-08.2011.8.16.0031-EVERTON DOS SANTOS LOPES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Á parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (05 dias). Adv. ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20941.

202. EMBARGOS A EXECUCAO-0011697-21.2011.8.16.0031-COMERCIAL MAGA MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Ante a impugnação apresentada, manifeste-se a embargante. Advs. EDUARDO WAGNER MONTEIRO e ARLI PINTO DA SILVA, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823-.

203. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0011042-49.2011.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE Nª. Sª. EDUC. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL e outro x CLEBERSON LEANDRO CRISSI e outro. Considerando que passou o prazo do petitório retro, determino a intimação da exequente para que anuncie o pagamento do débito ou promova o andamento do feito, em 05 dias. Advs. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958, e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM-OAB/PR 44187.

204. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012039-32.2011.8.16.0031-FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A. Á parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (05 dias). Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25814.

205. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010639-80.2011.8.16.0031-VALMIR KARNOUSKI DE JESUS x BANCO BV S/A. À réplica. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

206. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007650-04.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x JOÃO ALFREDO KAVESKI. Denego o petitório de fls. 34, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de

expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-OAB/PR 54836-A.

207. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009622-09.2011.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO ATACADISTA DE CARNES GUARACA LTDA ME e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar Carlos Henrique Scomparin e deixei de citar a empresa Comercial Atacadista de Carnes Guairacá Ltda). Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA- OAB/PR 27109.

208. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010716-89.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x JORGE DE JESUS DE PAULA. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA- OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102.

209. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009525-09.2011.8.16.0031-NELZA MACHADO ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Adv. THAISA PEREIRA MELLO- OAB/PR 48543.

210. RESTITUICAO-0012105-12.2011.8.16.0031-ZULEIKA HAICK VITORASSI x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI-OAB/PR 21562, VICENTE PAULA SANTOS OAB/PR 18877, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA OAB/PR 54652.

211. REPARACAO DE DANOS-0011200-07.2011.8.16.0031-PEDRO FERNANDES x MUNICIPIO DE CANDOI. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. CELSO ALVES DE ARAUJO- OAB/PR 52923.

212. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012279-21.2011.8.16.0031-AYMORE - CFI x JOÃO KOLTUN. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de apreender o bem objeto da presente ordem. Certifico que no dia 01/12/2012, às 18:30 horas em diligência no local, fui atendida pela Sra. Helena,avó do requerido, a qual declarou que referido bem teria sido vendido para terceiros, não sabendo informar seu paradeiro. Certifico que deixei de citar JOÃO KOLTUN uma vez que o veículo não foi apreendido). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-OAB/PR 30890.

213. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014033-95.2011.8.16.0031-JOÃO CARLOS DOS SANTOS RIBAS x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO FUMIS FARIA OAB/PR 37102, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384.

214. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010075-04.2011.8.16.0031-PARANÁ BANCO S/A x MARCOS AUGUSTO ALMEIDA. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-OAB/PR 13351.

215. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013866-78.2011.8.16.0031-ALAN DOUGLAS LUCATTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. A parte autora para cumprimento do despacho de fls. 46. Adv. MOACIR IORI JUNIOR-OAB/PR 53880.

216. REPETICAO DE INDEBITO-0013478-78.2011.8.16.0031-ELIO ZORZI x BANCO FINASA S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS-OAB/PR 52217.

217. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013401-69.2011.8.16.0031-LAURECI SEBASTIÃO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR OAB/PR 42277.

218. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014481-68.2011.8.16.0031-AYMORE C.F.I x ORLANDO MIGUEL FERREIRA. Denego petitório de fl. 62, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-OAB/PR 21777.

219. EXECUÇÃO-0014086-76.2011.8.16.0031-CAIXA SEGURADORA S/A x DULCE MARIA DA SILVA LIMA. Diante da noticiada transação, HOMOLOGO-A determinando a SUSPENSÃO da presente execução, para fins do art. 794, inciso II CPC, até cumprimento do acordado entre ambos. Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no Boletim Mensal Forense. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR 40539 e RAFAEL MOSELE-OAB/PR 44752.

220. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013621-67.2011.8.16.0031-LUIZ CARLOS RAMOS x BV FINANCEIRA S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388.

221. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015292-28.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x DIONES ROBSON BORTOLOTO. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-OAB/PR 48206.

222. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015229-03.2011.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x DEOMAR LUIZ RODRIGUES. Indefiro o pedido retro, eis que compete ao exequente trazer o endereço para citação da parte executada. Intime-se. Adv. JOÃO LAERTE RIBAS ROCHA-OAB/PR 11584.

223. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015661-22.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO A BOCCHI E CIA LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de apreender o veículo em virtude de ser informado pelo Sr. Roberto Bocchi que o veículo foi vendido a terceiros e que se encontra na cidade de Marechal Candido Rondon). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-OAB/PR 29296, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 49206.

224. REPARACAO DE DANOS-0015882-05.2011.8.16.0031-VANESSA LUCIANE GARCIA VIANA - REPRESENTANDO LUIZ GUILHERME VIANA E LEONARDO VIANA x PEDRO IGNATOWICZ. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. ALDINA PAGANI-OAB/PR 36453.

225. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014307-59.2011.8.16.0031-JAURI DA ROSA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI OAB/PR 43578 .

226. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0014507-66.2011.8.16.0031-CARLOS HENRIQUE VERSA x VINICIUS SILVESTRI. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, Pr economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29348 e JOSE R. LUBSCHEVSKI- OAB/PR 25926.

227. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014387-23.2011.8.16.0031-DENISE ANDRADE ARRUDA x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Defiro como requer á fls. 235, pelo prazo de 10 dias. Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN OAB/PR 37007.

228. ORDINARIA-0014841-03.2011.8.16.0031-JOÃO DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. HELEN KARINE DREHER OAB/PR 50285, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27691, ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/PR 48812-.

229. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015134-70.2011.8.16.0031-NEUSA APARECIDA RONIK x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42759.

230. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015872-58.2011.8.16.0031-MARCIO ALBINO AMANCIO x BANCO UNIBANCO DIBENS LESAING S/A. Denego petitório de fls. 82, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

231. INDENIZACAO (ORD)-0017315-44.2011.8.16.0031-JAIR SOARES IENSEN x ANTOMAD MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ-OAB/PR 46083.

232. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013150-51.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLECI GOETZ. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a busca e apreensão face não encontrar o veículo objeto da presente medida. Certifico ainda que, no endereço supramencionado fiz contato com a Sra. Ivone (sogra) e a mesma informou que Cleci vendeu o veículo a terceiro, não sabendo indicar o local que possa ser encontrado). Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE- OAB/PR 48350, CRISTINE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937

233. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014722-42.2011.8.16.0031-BANCO BMG S/A x ANTONIO OSNI VIEIRA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi á rua Linhares, 113, por várias vezes em dias e horários diferentes e em nenhuma das vezes em que estive no endereço o veículo objeto da presente busca e na data 20/01/2012, em conversa com uma senhora moradora no endereço acima e que disse ser a proprietária do imóvel, pela mesma me foi dito que desconhece a pessoa do requerido, não tendo niguém

naquele endereço com o nome do requerido). Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-OAB/PR 26204.
234. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017479-09.2011.8.16.0031-JAILSON DE MATOS LEÃO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER). Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. DANIELLE MADEIRA-OAB/PR 55276.
235. COMINATORIA-0014947-62.2011.8.16.0031-IZIDORO SKOROPAD x CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e outros. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. SIBELLI CRISTINA SZEZERBICKI MARCOLINA-OAB/PR 55226.
236. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0012384-95.2011.8.16.0031-GSM BRASIL LTDA x SILVANI CHIMILOSKI DE MOURA ME. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-OAB/SC 18615, OAB/PR 54678-A .
237. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016794-02.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x IZAIAS DOS SANTOS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a busca face não encontrar o veículo objeto da presente medida do endereço indicado. Certifico ainda que, no endereço supramencionado, fiz contato com a Sra. Marcia Aparecida Santos e a mesma informou que Izaias dos Santos, mudou-se há aproximadamente 06 meses e não deixou com ninguém seu novo endereço ou número de telefone). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785.
238. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014672-16.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALCEU DE OLIVEIRA ROSA. Manifeste-se o reconvindo no prazo do art. 316 do CPC. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN- OAB/PR 35785.
239. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013701-31.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANILDO AGUIAR. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a busca e apreensão do veículo retro em virtude de não ter localizado e conforme informações no local a pessoa do executado Anildo Aguiar, não mais reside nesta cidade e esta residindo na cidade de Irati, no Bairro Rio Bonito, não obtendo melhores informações de seu endereço completo. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
240. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015490-65.2011.8.16.0031-BANCO FIBRA S/A x JURANDIR ORTEGA. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785, MILKEN JACQUELINE CENERINI OAB/PR 31722.
241. REINTEGRACAO DE POSSE-0016674-56.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO ANTONIO ZARPELON. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de efetuar a reintegração do bem em razão de não ter encontrado). Adv. ENEIDA WIRGUES-OAB/PR 27240.
242. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009884-56.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A CFI x MIGUEL PAES DE CAMARGO. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS- OAB/PR 44331, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.
243. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-321/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO BORINO LTDA. Ciência á executada acerca da penhora efetivada sobre: R$ 266,24, R$ 85,01 referente a penhora BACEN-JUD, para que querendo ofereça impugnação/embargos no prazo legal. Adv. ALENCAR LEITE AGNER- OAB/PR 10419.
244. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-731/2007-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x VASSILIO GAVANSKI. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo executado, acolhendo-o, ante a ocorrência de omissão. Acresça-se no dispositivo da sentença de fls. 35/36:"Condeno a parte exequente ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios". No mais,mantém-se a sentença como lançada. Adv. MAURICIO GAVANSKI OAB/PR 23823.
245. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1491/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x CLEVERSON BERTOLIN. Apresente o exequente o cálculo atualizado do valor pendente, sob pena de execução. Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARMANDO ALVES DE CAMARGO NETO-OAB/PR 11015.
246. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-2750/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EDMUNDO ANTONIO MUNIZ. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente. Adv. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015.
247. EXECUÇÃO FISCAL-0015766-96.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x AIRTON ALVES BONIFACIO. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-OAB/PR 8918.
248. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0015769-51.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x BENEFICIADORA SÃO JOÃO - DIVONZIR SEBASTIÃO PEDROSO DE LIMA. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora. Adv. GABRIEL MONTILHA-OAB/PR 10749.
249. EXECUÇÃO FISCAL-0015758-22.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x BENEFICIADORA SÃO JOÃO - DIVONZIR SEBASTIÃO PEDROSO DE LIMA. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte exequente. -Adv. GABRIEL MONTILHA-OAB/PR 10749.
250. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0015763-44.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x BENEFICIADORA SÃO JOÃO - DIVONZIR SEBASTIÃO PEDROSO DE LIMA. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente. Adv. GABRIEL MONTILHA-OAB/PR 10749.
251. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0009924-72.2010.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x JOÃO LUIZ DA COSTA. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente. Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-OAB/PR 11015.
252. EXECUÇÃO FISCAL-0018359-35.2010.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x INDUSTRIA DE VASOS CACIQUE. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente. Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-OAB/PR 11015.
253. EXECUÇÃO FISCAL-0016471-94.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x MATEUS JULIK. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente. -Adv. GABRIEL MONTILHA-OAB/PR 10749.
254. EXECUÇÃO FISCAL-0016470-12.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x MATEUS JULIK. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente. Adv. GABRIEL MONTILHA-OAB/PR 10749.
255. EXECUÇÃO FISCAL-0016131-53.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x TRAJANO REUS SOARES. Ante a correspondência devolvida manifeste-se a parte exequente. Adv. ERNESTO HAMANN-OAB/PR 9631.
256. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0016133-23.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x JOSE MAYER KRYCHAK. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte exequente. Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-OAB/PR 6232.
257. CARTA PRECATORIA-30/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 3ª V.CIVEL TATUAPÉ-SP-LIMA VIEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA x MOZART GAIA JUNIOR. Ademais, intime-se o arrematante (fl. 94) para que este promova o cumprimento do item 5.8.15, alíneas "a" e "b" do CN, para posterior expedição de carta de arrematação. Adv. LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO OAB 97889.
258. CARTA PRECATORIA-117/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 1ª CAMPO MOURÃO-PR-CARLOS HILARIO DA SILVA x JOSE ANTONIO DA SILVA e outro. Sobre a contestação diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. TAÍS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES OAB/PR 44767.
259. CARTA PRECATORIA-121/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 4ª V.C.CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x FRIGOSABOR LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar em virtude de não mais ter atividades nesta cidade e seu representante legal ser falecido a mais de tres anos). Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-OAB/PR 37567.
260. CARTA PRECATORIA-0023180-82.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURÃO-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x NELVIR DE OLIVEIRA e outros. Considerando as certidões de fls. 29 e 31 em que os demais executados encontram-se residindo no Estado do Mato Grosso, tendo em conta que o pedido formulado à fls. 44 já foi deferido à fl. 40 e por se tratar de carta precatória cuja principal característica é a celeridade em seu cumprimento, denego o pedido de fl. 44, eis que na eventualidade de localização de bens no futuro, poderá ser expedida nova precatória com essa finalidade. Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-OAB/PR 48329.
261. CARTA PRECATORIA-0017159-56.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DE DOURADOS / MS-SUSUMU FUZIY x WALTER BERLING e outro. Sobre o laudo de avaliação manifestem-se as partes. Adv. RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA-.
262. CARTA PRECATORIA-0025140-39.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE LOANDA / PR-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x KEN SHIMA JUNIOR. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte exequente em 05 dias. Adv. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO- OAB/PR 11615.

Guarapuava, 27 de Março de 2012.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 40/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.8 0044 000814/2011
ADEMIR SENE OAB/SP-68799 0014 000675/2007
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0018 000656/2008
AGNALDO VUJANSKI DE JESUS 0029 001376/2009
ALAN RODRIGO SCHINERMANN 0028 001277/2009
ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 0003 000340/1996
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0045 000870/2011
ALESXANDRO DOS SANTOS VAN 0044 000814/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0017 000575/2008
0019 000709/2008
ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 0011 000115/2006
ALFREDO MARCOS SILVERIO P 0021 000959/2008
AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18 0009 000770/2004
ANA PAULA TABORDA RIBAS O 0036 001275/2010
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0011 000115/2006
ANDRE LUIZ VERBOSKI OAB/P 0048 000008/2012
ANDREIA FARIAS OAB/PR 515 0036 001275/2010
0043 000568/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0048 000008/2012
ANTONIO CARLOS FERREIRA O 0036 001275/2010
ANTONIO CÉSAR HAVRESKO O 0012 000742/2006
ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.9 0015 000429/2008
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0004 000147/2000
0028 001277/2009
0043 000568/2011
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0003 000340/1996
CLEOMARA GONSALVES GONEM 0028 001277/2009
CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0016 000543/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 000457/2007
0047 001050/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0029 001376/2009
DANIEL JOVANELLI JUNIOR O 0037 001308/2010
DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 0038 001310/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0023 000324/2009
0026 000929/2009
0027 001065/2009
0040 001437/2010
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0034 000542/2010
EDGAR LUIZ DIAS OAB/PR 18 0042 000223/2011
EDINA REGINA BYCZKOWSKI O 0012 000742/2006
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0003 000340/1996
0009 000770/2004
EDSON LUIZ AMARAL OAB/PR: 0048 000008/2012
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0005 000156/2000
EDUARDO HENRIQUE VEIGA OA 0021 000959/2008
EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 0020 000761/2008
EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3 0014 000675/2007
0020 000761/2008
ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0024 000502/2009
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0029 001376/2009
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0036 001275/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0013 000457/2007
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0039 001329/2010
FABIANA ANDREA FERNANDES 0045 000870/2011
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0036 001275/2010
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0041 000165/2011
FABIULA SCHMIDT OAB/PR 26 0021 000959/2008
FABRIZZIO MATTE DOSSENA O 0005 000156/2000
FERNANDO R. DIAS JUNIOR O 0037 001308/2010
GERSON LUIZ G. DE LIMA OA 0010 000243/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 000502/2009
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0002 000651/1995
0037 001308/2010
IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0003 000340/1996
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0012 000742/2006
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0037 001308/2010
JACKSON ANDRE SÁ OAB/SC 9 0030 000051/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0024 000502/2009
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0039 001329/2010
JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 0016 000543/2008
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0018 000656/2008
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0002 000651/1995
JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.59 0009 000770/2004
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0018 000656/2008
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0022 000243/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0025 000621/2009
JOSE MARCOS ALMEIDA OAB/P 0012 000742/2006
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0016 000543/2008
JULIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 0018 000656/2008
LAURO FERNANDES LUIZ JUNI 0036 001275/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0023 000324/2009
0026 000929/2009
0027 001065/2009
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0017 000575/2008
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0019 000709/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 000101/2010
LUCAS OSTERNACK MALUCELLI 0002 000651/1995
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0001 000113/1991
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0004 000147/2000
0028 001277/2009
0043 000568/2011
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0003 000340/1996
LUDOVICO ALBINO SAVARIS O 0001 000113/1991
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0017 000575/2008
LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0038 001310/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 000502/2009
MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0007 000757/2000
0008 000493/2003
0037 001308/2010
MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0003 000340/1996
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0032 000119/2010
0035 000766/2010
MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0003 000340/1996
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0047 001050/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0031 000101/2010
MARIA ANARDINA PASCHOAL O 0016 000543/2008
MARIA DAS GRAÇAS F.CARVAL 0002 000651/1995
MARIANA S. MARQUEZANI OAB 0010 000243/2005
MELINA SOLANHO OAB/PR 434 0031 000101/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0033 000524/2010
0045 000870/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0013 000457/2007
0047 001050/2011
MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0035 000766/2010
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0031 000101/2010
NELSON ADRIANO DE FREITAS 0009 000770/2004
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0036 001275/2010
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0006 000748/2000
ORLANDO GOMES OAB/PR 2.39 0002 000651/1995
OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 0009 000770/2004
0024 000502/2009
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0030 000051/2010
OSVALDO FRANCISO JUNIOR O 0030 000051/2010
PAULO SILAS TAPOROSKY OAB 0036 001275/2010
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0037 001308/2010
RENATO GOES PENTEADO FIL 0002 000651/1995
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0033 000524/2010
0045 000870/2011
RIVADALVIO LEMOS DO PRADO 0015 000429/2008
ROBERTA CORDEIRO MARCONDE 0021 000959/2008
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0035 000766/2010
RODRIGO BIEZUS OAB/PR 362 0029 001376/2009
RODRIGO JOSE DOS SANTOS O 0016 000543/2008
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0035 000766/2010
RUBENS S. CARVALHO OAB/SP 0037 001308/2010
SILMARA ZONTA OAB/PR 2722 0037 001308/2010
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0046 000872/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 000709/2008
VIRGILIO CESAR DE MELO OA 0031 000101/2010
VIVIANE ROMANICHEN OAB/PR 0029 001376/2009
WALDIR F. RECCANELLO OAB/ 0045 000870/2011
WALDIR LESKE OAB/PR-11587 0037 001308/2010
WESLLEY WILLIAN MEDEIROS 0038 001310/2010

1. INTERDITO PROIBITORIO C/P LI-113/1991-ESC.CENTRAL DE ARREC. E DIST. x CRIACOES DE IDILSON DE CONF.LTDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS OAB/PR 5.398 e LUCIANA SAVARIS MORCELLI OAB/PR 34552-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-651/1995-AGROPECUARIA STACHECHEN LTDA x ESPOLIO DE ALCIDES GOMES e outros- Dê-se fiel cumprimento ao determinado por meio da decisão de fl. 651, procedendo-se às diligências necessárias junto ao DRA. Já foi declarada a suspensão do presente feito diante dos efeitos atribuídos ao recurso interposto na relação processual autuada sob n. 66/06. Indefiro o requerimento visando à retirada das madeiras do imóvel constrito, pois a motivação invocada não denuncia necessidade premente na adoção da medida que, aliás, repercurtirá em indevida alteração do quadro fático com consequências que poderão ainda mais tumultuar o trâmite do presente feito. Intimem-se. -Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589, LUCAS OSTERNACK MALUCELLI OAB/PR 39.403, ORLANDO GOMES OAB/PR 2.399, JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR, MARIA DAS GRAÇAS F.CARVALHO 18478PR e GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.

3. NULIDADE DE ATO JURIDICO-340/1996-ANSELMO CALDAS FEREIRA DA SILVA x ROBERT KREUSCHER E OUTROS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 718/719, a qual importa em um total de R$ 810,14, sendo R$ 42,30- total do escrivão, R$ 32,74- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador, R$ 724,71 - total do oficial de justiça e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954, IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495, ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 21.558, LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562, MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-.

4. BUSCA E APREENSAO-147/2000-BANCO BRADESCO S/A x TEREZINHA JUSSARA BAMPI- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 116. Intime(m)-se.-Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

5. ORDINARIA DE COBRANÇA-156/2000-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x MALANSKI & CIA LTDA- Defiro os pedidos retro. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, nesta data efetuei o protocolamento de bloqueio de transferência dos veículos existentes em nome do requerido, por meio do sistema RENAJUD conforme documentos em anexo. Pelo prosseguimento, diga o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar atual endereço dos requeridos para fins de citação ou manifestar eventual interesse na conversão da presente demanda em ação de depósito. Intimem-se. -Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277 e FABRIZZIO MATTE DOSSENA OAB 29.606-.

6. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-748/2000-TUCA BAIRROS EMPREENDIMENTOS LTDA x TAPON CORONA METAL PLATICO LTDA.- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590-.

7. FALENCIA-757/2000-GERDAU S/A. x ADLIMARA REGINA RUIZ ME- Intime-se o síndico para que apresente o relatório final do art. 75, §2º da LF/45. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029-.

8. FALENCIA-493/2003-ORBID S/A INDUSTRIA E COMERCIO x AGRIPUAVA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA- Intime-se o Sindico para que apresente relatório final, na forma do art. 131, do Decreto-Lei n. 7661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências). Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029-.

9. INDENIZAÇÃO-770/2004-CLEBER GALIASSI RIBEIRO, ROBERTA FRARE DE PAULA E e outro x SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 338, a qual importa em um total de R$ 122,90, sendo R$ 79,90- total do escrivão, R$ 0,00- total do distribuidor, R$ 0,00- total do contador, R$ R$ 43,00 - total do oficial de justiça e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14.355, JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.599, AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18.440, EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e NELSON ADRIANO DE FREITAS SP. 116.718-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-243/2005-JARDEL JOSE DA SILVA, ISABELA MARIA GOMES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Intimem-se sobre termo de penhora de fl. 865, bem como para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MARIANA S. MARQUEZANI OAB/PR 26.564 e GERSON LUIZ G. DE LIMA OAB/PR 15782-.

11. ACAO CIVIL PUB ATO IMPROBIDAD-115/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, e outros- Intime-se sobre despacho de fls. 403, assim transcrito: "Digam os procuradores Dra. Ana Valci Sanqueta e Dr. Alfeu Ribas Kramer sobre o contido nos itens 1.1 e 1.2 da cota ministerial de fl. 388 a 391, no prazo comum de 10 dias. Em consulta ao sistema BACENJUD, obteve-se os endereços dos requeridos Crismelly Fagundes Schier dos Santos Chagas, conforme documentos em anexo. Pelo prosseguimento, considerando o cotido às fls. 318v e 383 a 385, determino que a citação dos requeridos Crismelly Fagundes Schier, Sidenei dos Santos Chagas, Jefferson Luis Santos e João Fernando Pereira se faça por meio de oficial de justiça, com fundamento no art. 224 do CPC, expedindo-se para tanto o competente mandado, observando-se para tanto os endereços constantes às fls. 367, 374 a 376 e no documento em anexo". Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 16972-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS-742/2006-ALICE DE FATIMA FREIRE MAIA x CONCESSIONARIA CAMINHOS DO PARANA S/A- Com a juntada dos documentos solicitados e nada sendo requerido, confiro o prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais. Intimem-se. -Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA OAB/PR 24.847, ANTONIO CÉSAR HAVRESKO OAB/PR 21.973, EDINA REGINA BYCZKOWSKI OAB/PR 42629, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK OAB/PR 11.018 e EDINA REGINA BYCZKOWSKI OAB/PR 42629-.

13. BUSCA E APREENSAO-457/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x MARIANA GOIS KRUGER- Intime-se o requerente para colacionar aos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, no prazo de 05 dias, advertindo que a falta de juntada do contrato implicará na extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Intimem-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

14. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-675/2007-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA e outro x ANDRE SALLES ROSA, e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 140, assim transcrito: "Defiro em parte o pedido de fl. 136/137. Intime-se o executado Guilberto José Rosa na pessoa de seus procuradores, da penhora seus direitos, e para que não libere o ônus da alienação fiduciária sem a ordem deste juízo, bem como para que informe a situação atual do contrato que gerou a alienação fiduciária do veículo. (...) Deixei de realizar o bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que consta como proprietário o executado Gilberto José Rosa, cujo não fora intimado da penhora de fl. 133." Intimações e diligências necessárias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647 e ADEMIR SENE OAB/SP-68799-.

15. INVENTARIO-429/2008-HILDA CORREA DE PAULA, e outros x ESPOLIO DE MARIA TEREZINHA DE PAULA CORREA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 36, a qual importa em um total de R$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.976 e RIVADALVIO LEMOS DO PRADO OAB/PR 10.529-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO BANCAR-543/2008-M. C. WEIBER - ME, e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.- Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 565/712, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO OAB/PR-46771, JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 54311, RODRIGO JOSE DOS SANTOS OAB/PR 53716, MARIA ANARDINA PASCHOAL OAB/PR17809 e JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

17. REVISAO CONTRATUAL-575/2008-VANDELI GUILHERMINA DA PAZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ante o transcurso da dilação de prazo solicitado intime-se a parte requerida para que promova a juntada dos documentos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 187/188. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15805, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO OAB/PR-41993-.

18. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-656/2008-MKV TRANSPORTES DE CARGA LTDA x VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A- Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 244/494. Outrossim, intime-se a requerida para que realize o depósito imediato do valor de R$ 2.125,00, referente a 3º parcela do honorário pericial, conforme solicitação do sr. perito de fl. 242/243. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JULIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 13.062, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 19.148, JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

19. REVISAO CONTRATUAL-709/2008-ERVA MATE SCHIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Havendo concordância quanto aos honorários fixados (R$3.200,00), intime-se a requerida para comprovar o depósito dos honorários do perito no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

20. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-761/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JONAIR LOPES- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647 e EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24.655-.

21. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-959/2008-APACEF/PR GUARAPUAVA, ASSOSSIAÇÃO PESSOAL DA CAIXA x MYTHUS TELECOM REVENDA TIM e outro- Não obstante a inversão do ônus da prova operada e ausência de pleitos pelas requeridas pela produção de provas orais em audiência, por cautela, entendo pelo acolhimento parcial do petitório de fl. 260/261 no que se refere à colheita de depoimento pessoal do representante da requerida Mythus Telecom Revenda Tim, pois muito embora não tenha esta ofertado resposta figura no pólo passivo da presente relação processual. Porém, inviável a colheita de depoimento pessoal do representante da requerente porque o pleito apenas poderia ter sido formulado pelas requeridas. Nestes termos, depreque-se a colheita do depoimento pessoal do representante da requerida Mythus Telecom Revenda Tim ao Juízo da Comarca aonde se encontra sediada esta empresa. Prazo: 45 dias. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. ALFREDO MARCOS SILVERIO PR/40.301, EDUARDO HENRIQUE VEIGA OAB/PR-46207, FABIULA SCHMIDT OAB/PR 26.489 e ROBERTA CORDEIRO MARCONDES OAB PR 44.721-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-243/2009-HAMERSKI & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

23. BUSCA E APREENSAO-324/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERONDI MAIER DA SILVA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento.
Intime(m)-se.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

24. COBRANÇA-502/2009-ASCENDINO HONORIO FELISBINO x ITAU SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fl. 210/211. No entanto, condiciono a expedição do novo alvará judicial, com a apresentação do anteriormente expedido com prazo expirado. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se com as baixas e anotações necessários. Intimem-se. -Advs. OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14.355, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427-.

25. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-621/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MOACIR CARLOS WEIBER- Intime-se o subscritor da petição de fl. 45, para no prazo de 10 dias, assinar a petição, eis que a constante trata-se de reprodução gráfica, sendo inválida. Intime-se. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553-.

26. BUSCA E APREENSAO-929/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAIRTON PERIN- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

27. BUSCA E APREENSAO-1065/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO DE SOUZA PADILHA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

28. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1277/2009-ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS x BANCO FINASA S/A- Ante a ausência da participação da procuradora do autor, acerca do acordo entabulado, o qual faz menção ao pagamento das verbas de honorários, intime-se a procuradora para manifestar-se sobre os termos da transação, sendo que na ausência de manifestação será entendido por sua concordância. Intimem-se. -Advs. CLEOMARA GONSALVES GONEM OAB/PR 51.552, ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS OAB/PR 52217, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

29. RESSARCIMENTO-1376/2009-CRISLAINE DE FATIMA PEREIRA e outros x IESDE DO BRASIL - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO e outros- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS OAB/PR 25.296, VIVIANE ROMANICHEN OAB/PR 46948, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24456, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36244-.

30. COBRANÇA-51/2010-HEXION QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê

prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR OAB/SC 18290, JACKSON ANDRE SÁ OAB/SC 9162 e OSVALDO FRANCISO JUNIOR OAB/SP 106054-.

31. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-101/2010-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO GIACOMINI LTDA - ME e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 111, assim transcrita: "Certifico que recebi a resposta do ofício 1899/2011 da Receita Federa. Certifico ainda que conforme item 5.8.6.1 do CN, os documentos foram arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal da partes. Ressalva-se o direito à consulta e extração de cópias pelas partes." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA OAB/PR 27109, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA OAB/PR 44056, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR-8123, VIRGILIO CESAR DE MELO OAB/PR 14114 e MELINA SOLANHO OAB/PR 43449-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001530-76.2010.8.16.0031-WANDA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x MKV TRANSPORTES FLORESTAIS LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

33. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005598-69.2010.8.16.0031-GUARAGRO LTDA x VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006488-08.2010.8.16.0031-MKV TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x WANDA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI OAB/PR 41.847-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010937-09.2010.8.16.0031-NOGOSEKI & TOLEDO LTDA x WANDA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 162/168, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, com suporte no disposto no art. 269, inciso I, do CPC, confirmando a antecipação dos efeitos de tutela, julgo procedentes os pedidos formulados por Nogogeski & Toledo Ltda em face de Wanda Transportes Rodoviários de cargas Ltda, isto para o fim de determinar o cancelamento definitivo do bloqueio administrativo questionado e, condenar a embargada no pagamento de indenização no importe de 10% sobre o valor desta causa devidamente atualizado pelo INPC e com incidência de juros de mora no patamar de 1% desde a citação. Condeno a parte embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que arbitro em R$ 1.500,00, o que faço com fundamento nos § 3º do art. 20 do CPC, considerando a complexidade da matéria, zelo do patrono, tempo decorrido desde o ajuizamento de atos processuais praticados. Com o trânsito em julgado desta decisão, trasladar cópia para os autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609, MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR OAB/PR 44959 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

36. ANULATORIA DE TITULO-0020297-65.2010.8.16.0031-SERGIO LUIZ LUSTOSA DE CASTILHO e outro x LORINES RIBEIRO DA SILVA DAS NEVES, e outros- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SILAS TAPOROSKY OAB/PR 45108, ANDREIA FARIAS OAB/PR 51598, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR OAB/PR 60267, ANA PAULA TABORDA RIBAS OAB/PR 54493, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e ANTONIO CARLOS FERREIRA OAB/PR 18552-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0020924-69.2010.8.16.0031-MARCELO ZANON SIMÃO x O JUIZO- Manifeste-se sobre informação do Sr. Contador de fls. 1132, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente aos cálculos, no valor de R$ 62,04 ou 440VRC." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029, RUBENS S. CARVALHO OAB/SP 13.358, FERNANDO R. DIAS JUNIOR OAB/PR28405, GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG OAB/PR 21.708, WALDIR LESKE OAB/PR-11587, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO OAB/PR 7262, SILMARA ZONTA OAB/PR 27220 e DANIEL JOVANELLI JUNIOR OAB/SP 212.731-.

38. DESPEJO-0016520-72.2010.8.16.0031-EMERSON GIACOMINI x FERNANDEZ SALOMÃO CURY- Diante do contido à fl. 52 e considerando que o direito em litígio admite transação, não havendo nenhuma evidência que permita concluir pela impossibilidade de conciliação, designo audiência preliminar para o dia 19/06/2012 às 16 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762, DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138 e WESLLEY WILLIAN MEDEIROS ARÊDES AOB/PR 56.218-.

39. BUSCA E APREENSAO-0020193-73.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE MENDES CAMARGO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

40. BUSCA E APREENSAO-0020634-54.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR VERNICK- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

41. ORDINARIA ANULACAO-0004876-98.2011.8.16.0031-ANTONIO DE LIMA NETO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.

42. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0004486-31.2011.8.16.0031-ALCI LUIZ DE ANDRADE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o pedido de fl. 567 e concedo ao petitório o prazo de 30 dias para vista dos autos, com fundamento no art. 50 do CPC. Intime-se. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS OAB/PR 18970-.

43. INDENIZAÇÃO-0003488-63.2011.8.16.0031-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A.- Intime-se sobre despacho de fls. 123/124, assim transcrito: "... Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Por tais fundamentos, outra solução não há senão a rejeição dos embargos, condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 1% do valor da causa". Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANDREIA FARIAS OAB/PR 51598, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

44. Alvara Assistencia Judiciaria-0015304-42.2011.8.16.0031-ANTONI GABRIEL DE SOUZA e outro x O JUIZO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. ALESXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI OAB/PR 46428 e ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.833-.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012913-17.2011.8.16.0031-VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO x GUARAGRO LTDA- Encaminhar ao E. Tribunal de Justiça as informações elaboradas por este magistrado e referentes ao agravo interposto, assim como acostar cópia destas informações aos presentes autos. No mais, intimar a embargante para que se manifeste sobre as impugnações ofertadas. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

46. CURATELA-0016419-98.2011.8.16.0031-JOSE ACIR GABARDO x LEONIDES GABARDO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidão advinda do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, considerando o contido à fl. 64. Intimem-se. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

47. BUSCA E APREENSAO-0013155-73.2011.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x ALEXSANDRO ANTUNES DA ROSA- Defiro o pedido de fl. 27, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

48. CARTA PRECATORIA-0001684-26.2012.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE IRETAMA - PR V.CIVEL, ANEXOS-MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido formulado à fl. 38 e redesigno o ato para o dia 04/07/2012, às 15 horas. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ VERBOSKI OAB/PR 34652, EDSON LUIZ AMARAL OAB/PR: 15.049 e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ OAB/PR 6786-.

Guarapuava, 28 de março de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 55/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO 0002 000236/2003
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0011 000375/2007
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0007 000399/2004
ALEXANDRE POLATI 0004 000447/2003
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0002 000236/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 000080/2012
ANDERSON FERREIRA 0012 000388/2007
0018 000445/2010
ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0008 000561/2004
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0020 000176/2011
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0004 000447/2003
0013 000011/2008
ARNALDO FERREIRA 0012 000388/2007
BRAULIO CESCO FLEURY 0021 000233/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0009 000574/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0014 000023/2010
CARLOS ALBERTO MORO 0001 000455/2002
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0008 000561/2004
CAROLINA DE CASTRO WANDER 0002 000236/2003
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0011 000375/2007
CLAUDIO MARIANI BERTI 0014 000023/2010
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 0008 000561/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000541/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0009 000574/2004
DANIELE SCHWARTZ 0024 000033/2012
DIOGO PICINATTO 0017 000427/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0016 000213/2010
ELTON LUIZ BORRACHINI 0019 000541/2010
ERLAND MANYS 0027 000102/2012
FELIPE MEURER JORGE 0012 000388/2007
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0039 002078/2009
FERNANDA GRECA MARTINS 0028 000126/2012
0029 000127/2012
0030 000128/2012
0031 000130/2012
0032 000132/2012
0033 000135/2012
0034 000136/2012
0035 000137/2012
0036 000141/2012
0037 000142/2012
0038 000145/2012
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0028 000126/2012
0029 000127/2012
0030 000128/2012
0032 000132/2012
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON 0011 000375/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0019 000541/2010
FRANCIS AUGUSTO ZICA 0001 000455/2002
0010 000387/2006
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0008 000561/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 0009 000574/2004
IRACEMA GARCIA VAZ 0008 000561/2004
IRINEU GALESKI JUNIOR 0009 000574/2004
IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0018 000445/2010
JEAN CARLOS MACHADO 0008 000561/2004
JEAN COLBERT DIAS 0026 000088/2012
0028 000126/2012
0029 000127/2012
0030 000128/2012
0031 000130/2012
0032 000132/2012
0033 000135/2012
0034 000136/2012
0035 000137/2012
0036 000141/2012
0037 000142/2012
0038 000145/2012
0039 002078/2009
JEFERSON HONORATO MORO 0013 000011/2008
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0020 000176/2011
JOAO AGRIPINO DE VASCONCE 0010 000387/2006
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0023 000028/2012
JOAQUIM G. R. FUSCO PESSO 0010 000387/2006
JOCI MARY BENATTO 0001 000455/2002
JOSE BATISTA DOS SANTOS F 0010 000387/2006
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0018 000445/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0005 000023/2004
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0003 000426/2003
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0003 000426/2003
JULIANE FOCKINK 0020 000176/2011
JULIO RICARDO ARAUJO 0004 000447/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 000107/2010
KLEBER SAMPAIO JOFFILY 0010 000387/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0022 000475/2011
LUCAS HARTMANN SILVA 0021 000233/2011
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0026 000088/2012
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0020 000176/2011
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0002 000236/2003
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0019 000541/2010
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0010 000387/2006
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0022 000475/2011
MARCIAL BARRETO CASABONA 0018 000445/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 000213/2010
MARCIO CALIL 0018 000445/2010
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0014 000023/2010
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0003 000426/2003
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0039 002078/2009
MILENA EMILYN RAKSA 0020 000176/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000375/2007
NEREU DE OLIVEIRA 0004 000447/2003
NEUDI FERNANDES 0020 000176/2011
NEWTON BURGER DA SILVA JU 0017 000427/2010
NILMA DA SILVEIRA 0007 000399/2004
ORLEY WILSON PACHECO 0027 000102/2012
PAULO CESAR VAZ 0011 000375/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0017 000427/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 0020 000176/2011
PLINIO ABEL DE LEMOS PESS 0010 000387/2006
PLINIO LUIZ BONANCA 0005 000023/2004
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0004 000447/2003
REGINALDO MARTINS 0028 000126/2012
0029 000127/2012
0030 000128/2012
0031 000130/2012
0032 000132/2012
0033 000135/2012
0034 000136/2012
0035 000137/2012
0036 000141/2012
0037 000142/2012
0038 000145/2012
RENATO VAZ 0008 000561/2004
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 0012 000388/2007
ROGERIO PEREIRA GOMES 0006 000311/2004
ROMULO VINICIUS FINATO 0022 000475/2011
SANDRA MARA PEREIRA 0006 000311/2004
SERGIO SCHULZE 0025 000080/2012
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0001 000455/2002
0003 000426/2003
THAIS BRAGA BERTASSONI 0020 000176/2011
THAISA JORDÃO GOMES 0006 000311/2004
THIAGO A. S. M. MONTORO 0031 000130/2012
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0026 000088/2012
0033 000135/2012
0034 000136/2012
0035 000137/2012
0036 000141/2012
0037 000142/2012
0038 000145/2012
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0014 000023/2010
VICTOR GERALDO JORGE 0012 000388/2007

1. USUCAPIAO-455/2002-COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMP FLORESTAIS x EMPRESA BALNEARIA GUARATUBA LTDA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Mandado para Abertura de Matricula expedido nos presentes autos. - Advs. FRANCIS AUGUSTO ZICA, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, CARLOS ALBERTO MORO e JOCI MARY BENATTO-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001919-65.2002.8.16.0088-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I x ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e outro- Despacho de fls.682: " Considerando a sentença proferida nos autos nº 411/2007, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste." - Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, ACYR ROGERIO CALÇADO e ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS-.

3. ORDINARIA RESCISÃO DE CONTRATO-0002107-24.2003.8.16.0088-SILVINO DA COSTA MENDES x PEDRO GUSZAKI- Despacho de fls.465: " I. Considerando o infimo valor bloqueado (R$ 12,46) providencie-se o desbloqueio porque os custos com a operação de transferência sequer serão cobertos, sendo por demais evidente que o valor é insuficiente para garantia da execução (item 5.8.7.3, do CN). (ITENS CUMPRIDOS). II. Após, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se." - Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

4. DECLARATORIA-447/2003-ESP WALTER LUIZ ORSINI FERNANDES e outros x ANTONIO ODERCZYK FILHO e outros- Despacho de fls.176: " I. Proceda-se as devidas anotações acerca do novo procurador da parte, conforme petitório retro. II. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. III. Diligência necessária." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO, ANTONIO FRANCISCO MOLINA e NEREU DE OLIVEIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002119-04.2004.8.16.0088-HAUSE`S FILTROS LTDA x AUTO POSTO SAINT JUNIOR LTDA- Despacho de fls.221: " I. não se pode dier, ainda, que não resta alternativa senão oficiar à Delegacia da Receita Federal, O exequente não fundamenta seu pedido, não demonstrando ter procurado o Detran, enfim, não comprova ter efetuado as diligências que estão ao seu alcance para obter bens passiveis de constrição judicial. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido retro, condicionando seu deferimento à demonstração, por parte do exequente, que diligenciou previamente no sentido de encontrar bens aptos à incidência da penhora. II. (...). III. Intimem-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal." - Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANCA-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-311/2004-CONDOMINIO EDIFICIO PONTES DE MIRANDA x ROGERIO PEREIRA GOMES- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 14, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de

Guaratuba, Estado do Paraná, Ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. SANDRA MARA PEREIRA, ROGERIO PEREIRA GOMES e THAISA JORDÃO GOMES-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-399/2004-EVALDINA DE OLIVEIRA MACHADO MORELI x SERGIO AGENOR DA SILVA e outro- * Nos termos do contido da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, como houve reativamente dos autos, fica intimada a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao petitório de fls.149." - Advs. NILMA DA SILVEIRA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

8. EXTINCAO DE CONDOMINIO-561/2004-CECILIA SEBASTIAO x SANTINA MARIANO ALVES e outros- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a Informação da Sra. Avaliadora Judicial de fls.337.

* Informação de fls.337: " O Laudo de avaliação, está salvo melhor juizo correto, estando bem descriminado, com indicação de pesquisa de mercado na observação de fls.320. Sobre as diferenças de preço, depende da época do fato e da oferta e procura de imóveis." - Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, IRACEMA GARCIA VAZ, RENATO VAZ, CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI, ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD e JEAN CARLOS MACHADO-.

9. EXECUCAO-574/2004-BANCO BANESTADO S/A x ALCESTE RIBAS DE MACEDO FILHO e outro- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Informação de fls.138 do Sra. Avaliadora Judicial.

* Informação de fls.138: O Laudo de avaliação, está salvo melhor Juizo correto, estando bem descriminado, com indicação de pesquisa de mercado na observação de fls.71. Não merece razão o requerido, na discordância do laudo de Avaliação, pois a localização pode estar em área nobre, mas a construção, sendo verificada em loco, está mal conservada, com partes em deterioração." - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0002406-93.2006.8.16.0088-NELSON ELIAS DA VEIGA e outros x COMFLORESTA COMP.CATARINENSE EMPREEND.FLORESTAIS- Intimada a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. KLEBER SAMPAIO JOFFILY, PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA, FRANCIS AUGUSTO ZICA, JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO, JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA, JOAQUIM G. R. FUSCO PESSOA OLIVEIRA e MARCELO TRAJANO DA ROCHA-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002064-48.2007.8.16.0088-ADEMIR BEVERVANSO NETO e outros x ITAU SEGUROS S.A- Sentença de fls.148: " Considerando o contido ás fls.142/144, bem com a conta de fls.141, possivel o levantamento do valor remanescente devido que está depositado juntao ao juizado Especial Civel, para fins de quitação do débito pendente. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente do valor indicado ás fls.141, observando conta judicial indicada ás fls. 145, bem como alvará do remanescente em favor do requerido (que poderá, se entender, indicar conta para transferência direta, sem necessidade de expedição de alvará). Ainda, tendo em vista a satisfação do débito, pelo pagamento, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I." - Advs. FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULO CESAR VAZ, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-388/2007-TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x VILAGGIO CALABRIA ADM.BENS E PARTICIPACOES LTDA- Despacho de fls.152: " I. Tendo em vista a recusa retro, em substituição, nomeio Gerson L. Simão, para exercer a função de avaliador (a), devendo ser intimado (a) para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. (...).

* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a proposta de honorários periciais de fls.154/156 do Sr. Perito, orçada em R$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais). - Advs. VICTOR GERALDO JORGE, FELIPE MEURER JORGE, ARNALDO FERREIRA, ROBERTO ROCHA GOMES FILHO e ANDERSON FERREIRA-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-11/2008-ANTONIO ODORCZYK FILHO x PEDRO OSNI PRESTES DE SOUZA e outros- Despacho de fls.179: " Defiro a suspensão, como requerido as fls.177. (...)."

* Prazo requerido de 90 (noventa) dias. - Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e JEFERSON HONORATO MORO-.

14. IMISSAO DE POSSE-23/2010-JURIL DE PLACIDO E SILVA CARNARCIALI e outros x LUIZ CARLOS CRIVELLARO- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimadas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a nova proposta de honorarios periciais de fls.438." - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0002595-32.2010.8.16.0088-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DEIZI MARY PAULINO- Despacho de fls.54: " (...). Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007479-07.2010.8.16.0088-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I e outro x OMAR EMERSON ABRANTES DA SILVA- Despacho de fls.67: " Intime-se a parte autora para que confira prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0020055-32.2010.8.16.0088-DAVID OLIVEIRA RIBEIRO e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Despacho de fls.220: " I. (...). Desta forma, impõe-se INDEFERIR a impugnação. (...). II. Tendo em vista que o perito aceitou parcelar o valor referente aos honorários em 3 (três) parcelas (fls.206/207), intimem-se os autores para que efetuem o depósito da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, para inicio do trabalho pericial, bem como proceda o pagamento das demais parcelas, conforme requerido pelo expert." - Advs. DIOGO PICINATTO, NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

18. ANULATORIA-0022032-59.2010.8.16.0088-JOAO MANOEL PEREIRA x BANCO ABC BRASIL S.A.- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 17, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a nova proposta do perito de fls.156." - Advs. IVAN RICARDO GOMES DA SILVA, ANDERSON FERREIRA, MARCIAL BARRETO CASABONA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIO CALIL-.

19. DECLARATORIA-0022464-78.2010.8.16.0088-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." - Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. ORDINÁRIA-0001407-67.2011.8.16.0088-SAMBAQUI COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA x MARISA DEBORAH PALMA SPACH- Despacho de fls.426: " (...). Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida em reconvenção. Digam as partes nos termos do item 4 do despacho da fls.350. Após, venham conclusos para seneamento do feito." - Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JULIANE FOCKINK, MILENA EMILYN RAKSA, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0001416-29.2011.8.16.0088-REJANE DE CARLOS RODRIGUES x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 111,00 (cento e onze reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. LUCAS HARTMANN SILVA e BRAULIO CESCO FLEURY-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002845-31.2011.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x EASO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do sistema BACEN JUD 2.0 de fls.34/36. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

23. EXECUCAO-0003582-34.2011.8.16.0088-MARIOGAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x PEDRO GUSZAKI e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidã de fls.41-verso, do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.41-verso: " (...). Certifico ainda que deixei de proceder a Penhora em bens dos executados tendo em vista de não encontrar bens em nome dos mesmos passiveis de penhora, diante do fato devolvo o presente mandado a fim de que o exequente indique algum bem passivel da penhora." - Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

24. MONITORIA-0003720-98.2011.8.16.0088-ISEPE-INSTITUTO SUPERIOR ENS.PESQUISA E EXTENSAO x SAMILA DE OLIVEIRA COSTA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão de fls.49 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.49: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Citação da requerida Samila de Oliveira Costa em razõa ter sido informado pela Sra. Márcia que a mesma foi embora desta Cidade e Comarca a muito tempo." - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0000405-28.2012.8.16.0088-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TAKAKO ARAI KURTZ- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.32 do Sr, Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.32: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a reintegração de Posse do bem constante no teor do Mandado em razão ter sido informado que o referido bem estaria em São Paulo porém não souberam informar aonde o mesmo poderia ser encontrado. Certifico ainda que fui informado pelo Sr. Paulo filho da requerida que o mesmo está entrando em contato com o escritório de advogados da requerente para a quitação do débito nos próximos 15 dias por São Paulo." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000432-11.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANA CLARA KENAPPE ODEVAGEN e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 8, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte embargante para manifestação (réplica) sobre a impugnação, questões preliminares, em 10(dez) dias." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0000572-45.2012.8.16.0088-GUARAPREV x MIGUEL MACIEL DA SILVA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 8, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte embargante para manifestação (réplica)

sobre a impugnação, questões preliminares, em 10 (dez) dias." - Advs. ERLAND MANYS e ORLEY WILSON PACHECO-.
28. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0000717-04.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS- Despacho de fls.28: " I. Com fulcro no artigo 7º da Lei 1.060/50, recebo a presente impugnação à assitência judiciária. II. Intime-se o executado para que se manifeste, em cinco dias. III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.
29. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0000718-86.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS- Despacho de fls.27: " I. Com fulcro no artigo 7º da Lei 1.060/50, recebo a presente impugnação à assitência judiciária. II. Intime-se o executado para que se manifeste, em cinco dias. III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA GRECA MARTINS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA MONTEIRO LOIACONO-.
30. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0000720-56.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS- Despacho de fls.28: " I. Com fulcro no artigo 7º da Lei 1.060/50, recebo a presente impugnação à assitência judiciária. II. Intime-se o executado para que se manifeste, em cinco dias. III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.
31. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0000722-26.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS- Despacho de fls.24: " I. Com fulcro no artigo 7º da Lei 1.060/50, recebo a presente impugnação à assitência judiciária. II. Intime-se o executado para que se manifeste, em cinco dias. III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO A. S. M. MONTORO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.
32. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0000726-63.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS- Despacho de fls.28: " I. Com fulcro no artigo 7º da Lei 1.060/50, recebo a presente impugnação à assitência judiciária. II. Intime-se o executado para que se manifeste, em cinco dias. III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.
33. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0000782-96.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS- Despacho de fls.30: " I. Com fulcro no artigo 7º da Lei 1.060/50, recebo a presente impugnação à assistência judiciária. II. Intime-se o executado para que se manifeste, em cinco dias. III. Diligências necessárias." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.
34. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0000783-81.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS- Despacho de fls.28: " I. Com fulcro no artigo 7º da Lei 1.060/50, recebo a presente impugnação à assitência judiciária. II. Intime-se o executado para que se manifeste, em cinco dias. III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.
35. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0000785-51.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS- Despacho de fls.30: " I. Com fulcro no artigo 7º da Lei 1.060/50, recebo a presente impugnação à assitência judiciária. II. Intime-se o executado para que se manifeste, em cinco dias. III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.
36. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0000841-84.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS- Despacho de fls.28: " I. Com fulcro no artigo 7º da Lei 1.060/50, recebo a presente impugnação à assitência judiciária. II. Intime-se o executado para que se manifeste, em cinco dias. III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.
37. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0000842-69.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS- Despacho de fls.28: " I. Com fulcro no artigo 7º da Lei 1.060/50, recebo a presente impugnação à assitência judiciária. II. Intime-se o executado para que se manifeste, em cinco dias. III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.
38. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0000845-24.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS- Despacho de fls.31: " I. Com fulcro no artigo 7º da Lei 1.060/50, recebo a presente impugnação à assitência judiciária. II. Intime-se o executado para que se manifeste, em cinco dias. III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.
39. EXECUCAO FISCAL-2078/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EVANIZE LUCIANO GOULART e outros- Despacho de fls.29/30: "(...). Diante do exposto, rejeito a exceção oposta por Evanize Luciano Goulart, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

Guaratuba, 28 de Março de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇAO Nº 40/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO KOPYTOWSKI 0024 003832/2010
ALESSANDRO D.S.VALE 0038 000043/1990
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0025 004018/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 0036 004094/2011
ALINE WALDHELM 0037 000479/2012
ALISSON MOYA ROSSI 0041 002753/2010
AMANDA COUTINHO RABELLO 0007 000112/2008
ANTONIO ALCANTARA FILHO 0030 001085/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0025 004018/2010
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0011 001177/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 002980/2010
CACILDA EMILIA POZZI DE C 0018 001036/2009
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0007 000112/2008
CRISTIAN TREVISAN WENDLIM 0004 000194/2004
DANIEL MESSIAS MENDES 0023 003113/2010
DANIELE JULIANO 0041 002753/2010
DANIELE POTRICH LIMA 0024 003832/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0029 001082/2011
ELAINE C. GOMES CONDADO 0002 000264/2000
EMERSON VALIM BEZERRA ESP 0031 001525/2011
EMMANUEL CASAGRANDE 0013 000653/2009
ENEIAS DE SOUZA REIS 0004 000194/2004
ENEIDA WIRGUES 0017 000978/2009
FRANCISCO ROSSI 0016 000941/2009
0041 002753/2010
GISLAINE A.G.MAZUR 0038 000043/1990
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0039 003563/2011
JOANITA FARYNIAK 0003 000309/2003
JOSE ANTONIO VALE 0038 000043/1990
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0040 000006/2008
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0025 004018/2010
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0041 002753/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0009 000343/2008
0019 001116/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0035 003808/2011
JULIO RICARDO ROSA 0038 000043/1990
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0028 000867/2011
0034 003690/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0009 000343/2008
LAURO FERNANDO ZANETTII 0013 000653/2009
LEONARDO COSME FORMAIO 0006 000101/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0010 001041/2008
LORRAINE MILANI LOPES 0011 001177/2008
LUCIANE APARECIDA AZEREDO 0038 000043/1990
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIR 0033 002789/2011
LUIS HASEGAWA 0006 000101/2007
0013 000653/2009
LUIZ FABIANI RUSSO 0001 000221/1994
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 002624/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0040 000006/2008
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃ 0033 002789/2011
MARIO GERALDO COSTA BARRO 0005 000004/2007
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0015 000904/2009
MICHEL DOS SANTOS 0033 002789/2011
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0040 000006/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0012 000010/2009
0037 000479/2012
OLGA ROCHA BOTEGA 0020 000602/2010
OSMAR VIEIRA DA SILVA 0038 000043/1990
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0008 000242/2008
0014 000671/2009
0021 002297/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0033 002789/2011
RODRIGO FERNANDO RODRIGUE 0040 000006/2008
SAVIO CEMBRANELI 0042 003274/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0003 000309/2003
SÉRGIO FORTES 0006 000101/2007
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0025 004018/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0009 000343/2008
THIAGO NORIO ZANDONAI KUS 0036 004094/2011
VERA AUGUSTA MORAES XAVIE 0027 000837/2011

VERÔNICA RUHMANN HARBS 0026 000653/2011
WAGNER LAI 0040 000006/2008
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0042 003274/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0015 000904/2009
0035 003808/2011

1. EMB.EXEC.(EXEC.DE SENTENÇA)-221/1994-LUIZ FABIANI RUSSO x IVAN BUSSADORI- Defiro o pedido de fls. 479. Aguarde-se por 01 (um) ano a manifestação do exequente. Decorrido este prazo, remeta-se ao arquivo. Cumpra-se. OBS. pedido de fls. 479, requer o sobrestamento do feito. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-264/2000-P.B.LOPES & CIA. LTDA. x CLAUDIMAR FERREIRA BATISTA-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar o(a) ofício expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R$ 9,40, em 05 (cinco) dias. -Adv. ELAINE C. GOMES CONDADO-.
3. AÇAO MONITORIA-309/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LIPEL - IND.COM.DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA. e outro- Defiro o pedido de fls. 163. Anote-se, e intime-se para prosseguimento. OBS. pedido de fls. 163, requer vista dos autos fora do Cartório. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
4. BUSCA E APR.CONV.EM EXECUÇÃO-194/2004-IVANIR DA SILVA NANAMI x FERNANDO DE OLIVEIRA SOBRINHO- Junte-se e dê ciência às partes. Informo que foram atendidos os requisitos do art. 526 do CPC. Cumpra-se. -Advs. ENEIAS DE SOUZA REIS e CRISTIAN TREVISAN WENDLIM-.
5. CAUTELAR INOMINADA-4/2007-AMELIA CAUS PAIVA x PAULO CESAR FERREIRA DIAS- 1 - Primeiramente cumpra-se a escrivania, integralmente o despacho nos autos em apensos sob o nº 90/2007. 2 - Após informe se pretende a Escrivania executar as custas devidas a cargo do Requerido (decisão de fls. 203 dos autos em apenso) 3 - Desapense-se daqueles para prosseguimento do feito. Após voltem. Conta de fls. 128 - Custas Cíveis R$ 827,20, Custas do distribuidor R$ 60,48 e Taxa Judiciária R$ 83,43 que montam em R$ 971,11.-Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.
6. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-101/2007-SUPER UNIVERSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x MARCELA TEREZINHA UMBELINO SERAPIÃO-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é ínfimo R$ 10,05 e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, procedi, "ex-officio", o seu desbloqueio on-line. Diga a parte exeqüente em 05 (cinco dias). -Adv. LUIS HASEGAWA, LEONARDO COSME FORMAIO e SÉRGIO FORTES-.
7. COBRANCA (SUM)-112/2008-S/C GIACOMELLO FRUTAS E VERDURAS x ESTER SILVA - ME-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, intime-se a parteexeq ente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias.Int. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e AMANDA COUTINHO RABELLO-.
8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-242/2008-CLODOALDO MARCILIANO ROZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Antes de apreciar o pedido de fls. 593/597, defiro o pedido da CEF, às fls. 590. 2- Intime-se. Cumpra-se. OBS. pedido de fls. 590, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.
9. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-343/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALTER RIBEIRO CANDIDO-DESPACHO (FLS. 111): 1) Tendo em vista a desistência da ação pelo autor (fls. 109), determino o desbloqueio do veículo descrito às fls. 98, via Renajud. 2) À conta e preparo, após retornem para extinção do feito. 3) Cumpra-se. dil. nec. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.
10. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-1041/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA-DESPACHO (FLS. 61): 1.Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é ínfimo (R$ 11,19) e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, procedi, "ex-offício", o seu desbloqueio "on- line". 2.Sobre os veículos em nome do executado, listados às fls. 60, diga a parte exeqüente em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
11. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1177/2008-SUPER UNIVERSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Indefiro o pedido de fls. 4447/4448, vez que fora invertido o ônus da prova a favor da requerente, conforme decisão de fls. 2568/2574. Assim sendo, intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos honorários dos periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que fundamentam a exordial. 2- Cumpra-se. -Advs. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA e LORRAINE MILANI LOPES-.
12. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-10/2009-BANCO FINASA S/A x MARCELO MURGI- 1- Defiro o pedido de fls. 59. À escrivania para que proceda as anotações necessárias. 2- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 3- Cumpra-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-653/2009-FERNANDO CESAR MOYA DE MORAIS e outros x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes, urgentemente, da data expressa às fls. 132, para início dos trabalhos. OBS. os trabalhos periciais terão início em 24/04/2012, às 9:00 horas, no seguinte endereço Rua Arapongas, 113, Jardim Dom Bosco, Londrina. -Advs. LUIS HASEGAWA, LAURO FERNANDO ZANETTII e EMMANUEL CASAGRANDE-.
14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-671/2009-ALEXSANDRO GOMES DE MELO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 368. Cumpra-se. OBS. pedido de fls. 368, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.
15. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-904/2009-APARECIDA EUNICE PERISELLI PEREIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, noticiado às fls. 104/106 da presente Ação Ordinária Previdenciária. 2- De consequência, intime-se o autor quanto ao cumprimento integral do acordo. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.
16. AÇAO DE DESPEJO (EXEC.SENT.)-941/2009-AUSTECLINO ELIAS BUENO x VILSON APARECIDO SIQUEIRA e outro-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) Alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.
17. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-978/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x CARMO PEREIRA- 1.Intime-se o autor pessoalmente, bem como seu procurador constituído nos autos, via diário, para dar prosseguimento ao feito, conforme despacho de fls. 72, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 267, III e §1º do CPC. 2.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
18. DESAPROPRIACAO-1036/2009-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ESPOLIO DE MELANIA POZZI DE CARVALHO e outro- Ante a manifestação do Sr. Perito, às fls. 72, digam as requeridas, em cinco dias. Intime-se. -Adv. CACILDA EMILIA POZZI DE CARVALHO-.
19. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-0001238-45.2009.8.16.0090-MARCELO BARROS DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- Cumpra-se a determinação superior de fls. 219 (T.J). 2- Após, retornem ao Egrégio Tribunal. OBS. determinação superior de fls. 219 ... Baixem-se os autos ao juízo de origem para que se proceda à intimação da apelada BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.
20. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-0000602-45.2010.8.16.0090-ANGELICA VIEIRA DA SILVA SABINO e outro x HOSPITAL CRISTO REI e outro- 1. A parte autora às fls. 54 pretende seja realizada citação por edital em face do segundo Requerido. Ocorre que para deferimento do presente pedido há necessidade em se esgotar as modalidades antecessoras ao artigo 231 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbrou nos autos. Nesse sentido apregoa a jurisprudência: AGRAVO INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO PESSOAL - INOCORRÊNCIA - REQUERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL - IMPOSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE SE ESGOTAR TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO, O QUE INOCORRE NA ESPÉCIE - RECURSO DESPROVIDO. A citação por edital somente é possível quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do executado, o que inocorre na espécie, em que somente se tentou a citação pessoal, em um único endereço. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 850360-2 - Rolândia - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 14.12.2011). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO I- CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS E DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR. INOCORRÊNCIA NOS AUTOS. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO E AGRAVO RETIDO I CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO RETIDO II- OMISSÃO DO MM. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO III- ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DA RESPECTIVA AUDIÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. A citação pessoal, no caso, é a regra segundo o disposto no artigo 224 do Código de Processo Civil, ao passo que a citação por edital só se efetiva quando esgotados todos os meios possíveis de localização do citando ora executado. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 788910-1 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 20.10.2011). Pela breve fundamentação supra, indefiro, pois, a pretensão da autora, para que venha dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias a restar indubitável a imprescindibilidade da medida editalícia. 2. Após, certifique a Escrivania acerca da apresentação de contestação pelo primeiro Requerido, posto que comprovada sua citação, cf. certidão de fls. 42-v. Só então volvam conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. OLGA ROCHA BOTEGA-.
21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002297-34.2010.8.16.0090-OSMAR FERNANDES DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 277. OBS. pedido de fls. 277, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.
22. AÇAO MONITORIA-0002980-71.2010.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x LEMOS & ALVES LTDA. - ME- Ao autor, face documentos de fls. 81/85. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
23. AÇAO MONITORIA-0003113-16.2010.8.16.0090-MUITOFÁCIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA x JOBEL DIAS ME e outro-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é ínfimo R$ 14,63 e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, procedi, "ex-officio", o seu desbloqueio on-line. Diga a parte exeqüente em 05 (cinco dias). -Adv. DANIEL MESSIAS MENDES-.
24. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003832-95.2010.8.16.0090-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x ANTONIO C. CONTIERO PNEUS - ME-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI-.
25. AÇAO ORDINARIA-0004018-21.2010.8.16.0090-SOLANGE CLEMENTE DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1. Intime-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para apresentar os quesitos pertinentes ao

caso em questão e, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, I e II do CPC. 2.Por conseguinte, nomeio perito, o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur, devendo o mesmo ser intimado para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, após a apresentação dos quesitos. 3.Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

26. COBRANÇA (ORD)-0000653-22.2011.8.16.0090-JOSE APARECIDO MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/-DESPACHO (FLS. 61): Intime-se o autor pessoalmente, bem como seu procurador constituído nos autos, via diário, para dar prosseguimento ao feito, conforme despacho de fls. 59, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 267, III e §1º do CPC. -Adv. VERÔNICA RUHMANN HARBS-.

27. REPETIÇAO DE INDEBITO-0000837-75.2011.8.16.0090-IVAIR ZEPELINI x BANCO BRADESCO S/A- 1.Intime-se a parte autora acerca da contestação acostada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000867-13.2011.8.16.0090-MARIO DIAS DUARTE FILHO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1- Intime-se a parte requerente acerca da contestação e documentos acostados às fls. 190/218, para, querendo, apresentar imugnação, no prazo de dez dias. 2- Intime-se. -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001082-86.2011.8.16.0090-RODRIGO MARCEL COUTO ALMEIDA x VILMA RIBEIRO VILLAS BOAS- Junte-se resposta do agravo, e dê ciência às partes. Intime-se. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

30. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0001085-41.2011.8.16.0090-PEDRO LUIZ CHIMENTAO x JAIR GRISOTTO-DESPACHO (FLS. 51): Intime-se o autor pessoalmente, bem como seu procurador constituído nos autos, via diário, para dar prosseguimento ao feito, conforme despacho de fls. 49, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 267, III e §1º do CPC. -Adv. ANTONIO ALCANTARA FILHO-.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001525-37.2011.8.16.0090-JOSÉ ULISSES DOS SANTOS MORAES - EPP x MDC - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-DESPACHO (FLS. 38): Intime-se o autor pessoalmente, bem como seu procurador constituído nos autos, via diário, para dar prosseguimento ao feito, conforme despacho de fls. 34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 267, III e §1º do CPC. -Adv. EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRILHA LENTO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002624-42.2011.8.16.0090-BANCO VOTORANTIM S/A x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro- 1. Intime-se a exequente acerca da indicação de bens à penhora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002789-89.2011.8.16.0090-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A- 1- Intime-se a parte requerente acerca da contestação e documentos acostados às fls. 459/502, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. 2- Intime-se. -Advs. MICHEL DOS SANTOS, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

34. DECLARATORIA DE INEXIST. DE CLAUSULA EXPRESSA C/C/NULID. E REV.CLAUS.CONTRATUAL-0003690-57.2011.8.16.0090-EDSON DE OLIVEIRA SILVA x BANCO FICSA S/A- 1- Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, intime-se o procurador do autor para apor sua assinatura à petição de fls. 63, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003808-33.2011.8.16.0090-ADAO ROBERTO STAWSKI x BANCO BANESTADO S/A-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.9,40-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

36. INVENTARIO-0004094-11.2011.8.16.0090-HELTON NAESHIRO e outro x GEISEBEL CORREIA NAESHIRO- 1. Tendo em vista que o inventariante já assinou o Termo de Compromisso às fls. 37, INTIME-SE-O para que faça, no prazo de vinte dias, as primeiras declarações, conforme art. 993 do diploma processual civil. 2. Cite-se os herdeiros HELTON NAESHIRO e NICOLE KIM NAESHIRO, nos moldes do art. 999 do Codex supra.

3. Após, vista ao Ministério Público, vez que tem no presente feito interesse de incapaz, de acordo com o disposto no art. 82, I, do CPC.

Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000479-76.2012.8.16.0090-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SANDRA CRISTINA VENÂNCIO- Ao procurador do requerente, para retirar Carta Precatória confeccionada para ser distribuída na Comarca de Londrina-Pr.-Advs. ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-.

38. EXECUÇAO FISCAL-43/1990-INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL x FRIGORIFICO PONTA DO NORTE LTDA e outros-(OBS. Republicação do despacho de fls. 888, para a inclusão dos procuradores Dr. Osmar Vieira da Silva e Gislaine A. G. Mazur) - 1- A Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado Mauro Srgio Domingues não pode prosperar, ante as razões expedidas às fls. 886/887 pela ora exequente-excepta, as quais, com sua permissão as tomo e torno como fundamento para tanto, mesmo porque a simplicidade da matéria esteja ali descrita e determinada. Portanto, REJEITO a Exceção pleiteada, prosseguindo-se a execução nos seus termos processuais. 2- Informe-se, urgentemente, o digno Juízo deprecado conforme pedido informativo de fls. 885. 3- Intime-se as partes deste despacho, na forma da lei. -Advs. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA, JULIO RICARDO ROSA, ALESSANDRO D.S.VALE, JOSE ANTONIO VALE, GISLAINE A.G.MAZUR e OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0003563-22.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 1A. VARA CIVEL-TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A x BY BRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇOES LTDA- 1- Intime-se novamente o requerente, por meio de seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento quanto às custas processuais de fls. 28, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. 2- Intime-se. Cumpra-se. OBS. conta de custas de fls. 28 importa em R $ 418,30, sendo a mesma referente a custas da vara cível. -Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

40. INDENIZAÇAO - JUIZ.ESP.CIVEL-6/2008-WAGNER LAI x GRADIENTE ELETRONICA S/A e outro-SENTENÇA DE FLS.273/279 : "Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução e reduzo as astreintes de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser pago pela embargante MAGAZINE LUIZA S/A. Sem custas e honorários advocatícios, diante do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes acerca da presente, devendo o embargado, ora exequente, requer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Diligências necessárias. ibiporã - PR, 16 de março de 2012. DEBORAH PENNA Juiza Substituta..." -Advs. RODRIGO FERNANDO RODRIGUES, WAGNER LAI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND-.

41. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002753-81.2010.8.16.0090-GERALDO MARTINI x WANILDA DE SANTANA-Audiência de conciliação designada para o dia 20 de abril de 2012 às 13:30 horas. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Advs. ALISSON MOYA ROSSI, DANIELE JULIANO, FRANCISCO ROSSI e JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO - J.E.C.-0003274-26.2010.8.16.0090-JULIO FRANCISCO FILHO x NELSON CASTILHO SOARES-SENTENÇA DE FLS. 55: "Com base no artigo 40 da Lei 9.099/1995, homologo a decisão da Ilustríssima Doutora Juíza Leiga, de ff. 47-54, tornando-a definitiva. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 40 da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ibiporã - PR, 23 de fevereiro de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta" - DECISÃO DE FLS. 47-54: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e determino o cancelamento da penhora do bem nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ibiporã, 13 de fevereiro de 2012. Lídia Wolcov Juíza Leiga." - Advs. SAVIO CEMBRANELI e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

Ibiporã, 28 de Março de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00002	000196/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA - OAB/PR 33.179	00003	000217/2009
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00004	000158/2011
	00005	000160/2011
JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232	00001	000162/2007
SAYONARA SAUKOSKI OAB/PR 33.054	00003	000217/2009

1. GUARDA E RESP. C/C PED. LIM. DE GUARDA PROV - 162/2007-ADALGISA SANTANA DA SILVA x MARIA VANI RIBEIRO e outro - Adv. JORGE AMILTON DE

ALMEIDA AOB/PR 17.232. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, ante a perda do objeto (ausência de interesse processual superviniente), o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos requerentes.

2. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 196/2007-ISULINA LOPES x ESTE JUIZO - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Considerando a mudança de procurador da autora, foi defirido à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para dar cumprimento às determinações constantes à fl. 63.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 217/2009-CIDNEI JOSE BAYER e outro x BANCO ITAU S/A - Advs. SAYONARA SAUKOSKI OAB/PR 33.054 e FERNANDA FORTUNATO MAFRA - OAB/PR 33.179. Ante todo o exposto, FOI JULGADO TOLTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos por CIDNEY JOSÉ BAYER e ROSA MENON BAYER, em face do BANCO ITAÚ S/A, e DECLARO NULA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ora em apenso, registrada sob n°434-68.2009.8.16.0093, ante a inexistência de dívida a ser objeto de demanda executiva, reconhecendo a inexigibilidade do título apresentado, RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente o embargado, FOI CONDENADO o mesmo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, arbitro em 3.000,00 (três mil reais), ante o grau de zelo profissional, o luagr de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. COBRANÇA - 0000990-02.2011.8.16.0093-ALESSANDRA DALAZOANA x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. À requerente para que, querendo, se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. COBRANÇA - 0000992-69.2011.8.16.0093-CLAUDIA MARIA PORTELA x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. À requerente para que, querendo, se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

IPIRANGA,

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 21/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGUIDA A.G.F.MAGALHÃES 0001 000289/1998
AIRTON JOSE TRENTO 0004 000254/2008
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0001 000289/1998
ANTONIO CARLOS AMARAL SCH 0001 000289/1998
AYR AZEVEDO DE M. CORDEIR 0001 000289/1998
CARLA VIVIANE MARTINI 0003 000672/2007
0005 606550/2010
CASSIANE FERRARI LUCASKI 0003 000672/2007
CESAR FERNANDO GASPAR FLE 0001 000289/1998
CLOVIS JOSE G.DISTEFANO 0001 000289/1998
FABRICIO FONTANA 0005 606550/2010
GELSON LUIS CHAICOSKI 0003 000672/2007
GILMAR AMARAL SCHROEDER 0001 000289/1998
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0001 000289/1998
INGRID HESSEL 0003 000672/2007
JOAO MANOEL GROTT 0002 000171/2005
LUCIANE CARLA TOBERA 0001 000289/1998
LUCIANE FREITAS OLIVEIRA 0001 000289/1998
LUIZ CARLOS PUPIM 0001 000289/1998
MARCELO LINHARES FREHSE 0001 000289/1998
MOZARTE DE QUADROS 0001 000289/1998
PRISCILA ARTIGAS FIEDLER 0001 000289/1998
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0001 000289/1998
SILVANA MARIA PICOLOTTO 0006 617112/2010
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0001 000289/1998

1. ACAO POPULAR-0000060-32.1998.8.16.0095-MARIO PIANARO ANGELO x MUNICIPIO DE IRATI e outros- ... desde- já designo audiência de Instrução e Julgamento, exclusivamente para a ouvida do Sr. Perito em relação aos quesitos apresentados pelo Ministério Público, o dia 13/04/2012 às 14:00 horas.- Advs. MOZARTE DE QUADROS, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER, AGUIDA A.G.F.MAGALHÃES, MARCELO LINHARES FREHSE, LUIZ CARLOS PUPIM, ANTONIO CARLOS AMARAL SCHROEDER, GILMAR AMARAL SCHROEDER, AYR AZEVEDO DE M. CORDEIRO, CLOVIS JOSE G.DISTEFANO, PRISCILA ARTIGAS FIEDLER, LUCIANE FREITAS OLIVEIRA, IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK, LUCIANE CARLA TOBERA, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e SILMAR FERREIRA DIETRICH-.
2. CONCESSAO DE AUXILIO ACIDENTE-0000372-61.2005.8.16.0095-VILMA IANITSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Tendo em vista que a autora e seu procurador, embora devidamente intimados (fls. 112 e 113 v), deixaram de dar prosseguimento ao feito (certidão fl. 113 v), julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267, III do Código de Processo Civil.-Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
3. CONCESSÃO DE AUX. ACIDENTE E/OU APOSENT.-672/2007-JOÃO MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-- Recebo o recurso de apelação de fls. 240/245 em seus efeitos suspensivos e devolutivos , nos termos do art. 520 do CPC- Intimem-se o recorrido para oferecer resposta no prazo de 15 dias.- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. INGRID HESSEL, GELSON LUIS CHAICOSKI, CASSIANE FERRARI LUCASKI e CARLA VIVIANE MARTINI-.
4. RESTABELECIM.AUXILIO DOENÇA-254/2008-SEBASTIÃO DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-... Posto isto, acolho o pedido da ré para julgar extinto o presente feito, com fundamento no art. 267, V (coisa julgada). Ante isenção prevista no art. 129, paragrafo único da Lei 8.213/91, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência.-Adv. AIRTON JOSE TRENTO-.
5. AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIARIA-0006065-50.2010.8.16.0095-FERNANDO DA SILVA DE FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir -Advs. FABRICIO FONTANA e CARLA VIVIANE MARTINI-.
6. AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIARIA-0006171-12.2010.8.16.0095-EDSON VARGAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir-Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.

Irati, 28 de março de 2012.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 016/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
SILVANA MARIA PICOLOTTO 0001 036792/2012

1. INTERDIÇÃO JUDICIAL-0000367-92.2012.8.16.0095-VALDOMIRO SUIDNICKI x IZIDORO SUIDNICKI- Defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se o interditando, a fim de ser interrogado no dia 20.04.2012, às 14:30 horas, devendo constar do mandado que o pedido poderá ser impugnado, no prazo de 05 dias, contados da data do interrogatório. -Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.

Irati, 27 de março de 2012.

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 65/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA HAMMERSCHMIDT 0028 003800/2010
ADSON GABINO DE MORAES JU 0021 001930/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0017 000797/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0008 000593/2008
0010 001370/2008
ANA PAULA GRACIA PEREIRA 0017 000797/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 001438/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 0015 000574/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0018 000898/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0015 000574/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0017 000797/2009
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0039 001064/2012
BLAS GOMM FILHO 0007 000159/2008
0008 000593/2008
0009 001229/2008
0010 001370/2008
0013 000535/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0037 004542/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0036 003129/2011
CRYSTIANE LINHARES 0006 001627/2007
DANIELE SCARANTE 0003 000466/2004
DANIEL HACHEM 0001 000031/2001
0022 002158/2010
0023 002362/2010
EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS 0032 001553/2011
EDUARDO DI GIGLIO MELO 0017 000797/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0036 003129/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0004 001114/2006
ERIKA LIRIA MATSUGANO 0018 000898/2009
FABIANA SILVEIRA 0001 000031/2001
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0023 002362/2010
FENELON BUENO MOREIRA 0030 001085/2011
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0030 001085/2011
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0004 001114/2006
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0014 000542/2009
0024 003036/2010
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATI 0014 000542/2009
IGUACIMIR G. FRANCO 0021 001930/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0017 000797/2009
JOSE ELI SALAMACHA 0012 001959/2008
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0028 003800/2010
JULIANO MICHELS FRANCO 0021 001930/2010
JULIO CESAR V. MENEGUCI 0017 000797/2009
KARINE SIMONE POFAHL 0001 000031/2001
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0035 002840/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0021 001930/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 000466/2004
0029 004403/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0003 000466/2004
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0002 000385/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 000797/2009
LUIZ CARLOS GEMIN 0034 002448/2011
LUIZ CARLOS SLONIK 0003 000466/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 001853/2008
0025 003725/2010
0026 003728/2010
0027 003779/2010
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0033 001943/2011
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0017 000797/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 0005 001098/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0020 001193/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0004 001114/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000159/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0016 000754/2009
0019 001188/2009
0020 001193/2009
MELISSA PRADO ESPIRITO SA 0003 000466/2004
MURILO CELSO FERRI 0004 001114/2006
ORLANDO SEGUNDO COLACO VA 0028 003800/2010
PAULO SERGIO FERRARI 0015 000574/2009
0038 000891/2012
RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 0037 004542/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0005 001098/2007
0017 000797/2009
RICARDO RUH 0012 001959/2008
RODRIGO RUH 0012 001959/2008
RODRIGO SCOPEL 0017 000797/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 000159/2008
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0017 000797/2009
SERGIO SCHULZE 0031 001438/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 0008 000593/2008
0010 001370/2008
SIMARA ZONTA 0021 001930/2010
VALDEMAR MORAS 0005 001098/2007
VALERIO SCHMIDT 0001 000031/2001

1. DECLARAT. NULIDADE CONTRATO-0000115-51.2001.8.16.0103-WILSON ROBERTO SAMPAIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. VALERIO SCHMIDT, FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL e DANIEL HACHEM-.
2. ACAO MONITORIA-385/2002-ALISUL ALIMENTOS S/A x SERGIO VALENTE WITHERS- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.
3. ORDINARIA-466/2004-COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- "1. Defiro o bloqueio de valores e/ou requisição de informação via sistema Bacen-Jud, salientando ao autor/exequente que a sistemática reiteração de pedidos similares não será aceita por este juízo...infrutífera a diligência, intime-se o exequente a se manifestar, em cinco dias." -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, DANIELE SCARANTE, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e MELISSA PRADO ESPIRITO SANTO BACELLAR-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1114/2006-BANCO BRADESCO S/A x VALDECIR HORNING BATISTA-"Ante o contido na petição de fl. 207, manifeste-se o exequente." -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1098/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MIGUEL TREZIAK e outros- "Diante da manifestação do Sr. Leiloeiro de fl. 219, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias." -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, REINALDO MIRICO ARONIS e VALDEMAR MORAS-.
6. BUSCA E APREENSAO-1627/2007-S.L.S.A.M. x L.O.- "1. Defiro o bloqueio de valores e/ou requisição de informação via sistema Bacen-Jud, salientando ao autor/exequente que a sistemática reiteração de pedidos similares não será aceita por este juízo...com a resposta (fls. 61/62), intime-se o exequente a se manifestar, em cinco dias..." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
7. BUSCA E APREENSAO-159/2008-F.I.D.C.I.E. e outro x W.R.L.- "Ante o contido às fls.134/135, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BLAS GOMM FILHO-.
8. DEPOSITO-0002839-81.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x I.J.J.- "...intime-se a parte interessada para que diga sobre o prosseguimento do feito (fls. 78/79)." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.
9. BUSCA E APREENSAO-1229/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDEMAR GORINI- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
10. DEPOSITO-1370/2008-F.I.D.C.P. x N.M.D.- "Ante o contido às fls. 71/72, manifeste-se a parte autora." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.
11. BUSCA E APREENSAO-1853/2008-A.C.F.I. x C.C.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
12. BUSCA E APREENSAO-0002842-36.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x M.A.P.F.- "1. Defiro o bloqueio de valores e/ou requisição de informação via sistema Bacen-Jud, salientando ao autor/exequente que a sistemática reiteração de pedidos similares não será aceita por este juízo...com a resposta (fls. 97/98), intime-se a parte requerente a se manifestar, em cinco dias..." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
13. DEPOSITO-535/2009-A.C.F.I. e outro x L.R.A.- "Ante o contido às fls. 72/73, manifeste-se a parte autora." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
14. BUSCA E APREENSAO-542/2009-S.A.C.L. x A.R.L.- "...intime-se a parte interessada para que diga sobre o prosseguimento do feito (fls. 84/85.)" -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA-.
15. RESSARCIMENTO-0003533-16.2009.8.16.0103-YASUDA SEGUROS S/A x REINALDO HAMMERSCHMIDT- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o Cumprimento de Sentença, face o pagamento do débito. Transitada em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais." -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e PAULO SERGIO FERRARI-.
16. BUSCA E APREENSAO-754/2009-B.V. x R.F.P.V.- "Ante o contido às fls. 57/58, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
17. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-0003480-35.2009.8.16.0103-ANA MARIA DE SOUZA x BANCO FININVEST S/A e outros- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o Cumprimento de Sentença, face o pagamento do débito. Expeça-se o alvará judicial. Transitada em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais." -Advs. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES, REINALDO MIRICO ARONIS, JULIO CESAR V. MENEGUCI, EDUARDO DI GIGLIO MELO, RODRIGO SCOPEL e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
18. ORDINARIA DE COBRANCA-898/2009-ROSELI MARIA TRINDADE LOPATA e outros x BRADESCO SEGURO S/A- "...digam as partes no prazo comum de cinco dias. 5) Nada mais sendo requeridos, às alegações finais no prazo comum de 20 dias..." -Advs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
19. BUSCA E APREENSAO-1188/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADILSON DA SILVA FERREIRA- "Manifeste-se a parte autora." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

20. BUSCA E APREENSAO-1193/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x LOCADORA BEST LOC LTDA ME- "...intime-se a parte interessada para que diga sobre o prosseguimento do feito (fls. 61/62)." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001930-68.2010.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORT. E EXPORTADORA LTDA- "1. Defiro o bloqueio de valores e/ou requisição de informação via sistema Bacen-Jud, salientando ao autor/exequente que a sistemática reiteração de pedidos similares não será aceita por este Juízo...infrutífera a diligência, independente de nova conclusão, intime-se o exequente a se manifestar, em cinco dias." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.
22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002158-43.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x MARIO PASCOAL DOLINSKI e outro- "Manifeste-se o requerente." -Adv. DANIEL HACHEM-.
23. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0002362-87.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x POSTO DE MOLAS E ESCAPAMENTOS KAIS & WOJCIK LTDA e outros- "Manifeste-se o exequente." -Advs. DANIEL HACHEM e FABIANO PEDRO HOOG KALED-.
24. BUSCA E APREENSAO-0003036-65.2010.8.16.0103-S.A.C.L. x F.P.L.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.
25. REINTEGRACAO DE POSSE-0003725-12.2010.8.16.0103-S.L.S.A.M. x H.M.- "...intime-se a parte interessada para que diga sobre o prosseguimento do feito (fls. 52/53)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
26. REINTEGRACAO DE POSSE-0003728-64.2010.8.16.0103-S.L.S.A.M. x I.P.- "Ante o contido às fls. 52/53, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
27. BUSCA E APREENSAO-0003779-75.2010.8.16.0103-A.C.F.I. x E.F.A.- "Ante o contido às fls. 46/48, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
28. MONITORIA-0003800-51.2010.8.16.0103-COMERCIO DE CEREAIS CEBULA LTDA x WALDIR TETER- "...Ante o Exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos monitórios, julgando extinta a ação com resolução de mérito. Consecutivamente determino que seja decotado o excesso decorrente da modificação do termo a quo dos juros legais. Por consequência, na forma do artigo 1102c, § 3º, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, título executivo judicial no valor nominal dos cheques descritos na inicial e no cálculo de fl. 33, montante pecuniário este a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data da emissão de cata cártula, ainda, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação. Pela sucumbência, condeno ainda a parte ré/embargante em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor do débito." -Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, ORLANDO SEGUNDO COLACO VAZ e ADRIANA HAMMERSCHMIDT-.
29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004403-27.2010.8.16.0103-BANCO ITAU S/A x GABIEDUVINI COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
30. USUCAPIAO-0001085-02.2011.8.16.0103-HUMBERTO HALAIKO e outro x ESP. JOSEPHA HALAIKO e outros- Junte a parte autora a ART do responsável pelo mapa e memorial descritivos. Constata-se que não fora citado o coproprietário José Alberto Fantin. Inclua-se no polo passivo e cite-se. Junte-se certidão de óbito de Josefa e certidão do Distribuidor negativa/positiva de inventário. Junte certidão do CRI dando conta dos bens registrados em nome de Josefa. Esclareça a parte autora a razão pela qual, tendo conhecimento de quem são os coproprietários (José Alberto Fantin e espólio de Josefa Halaiko), manejou ação de usucapião e não demanda apropriada à divisão e desmembramento, bem assim, o arrolamento/inventário dos bens de Josefa. Prazo: 10 dias." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.
31. BUSCA E APREENSAO-0001438-42.2011.8.16.0103-B.B.F. x T.J.C.S.- "Ante o contido à fl. 55, manifeste-se o requerente." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
32. USUCAPIAO-0001553-63.2011.8.16.0103-BENJAMIN PINTO DA ROCHA e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- Considerando a notícia de que a escritura fora levada a registro, entretanto, sem sucesso em razão de exigências do Registrador, determino à parte autora que junte comprovante do protocolo e ainda, cópia das exigências de diligência registral. Deverá, ainda, anexar as matrículas e transcrições que dizem respeito do bem. Prazo: 10 dias." -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-.
33. REINTEGRACAO DE POSSE-0001943-33.2011.8.16.0103-S.L.S.A.M. x O.F.A.O.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Reintegração de Posse, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.
34. ARROLAMENTO-0002448-24.2011.8.16.0103-ESP. JOSE POLATI FILHO x ALECIO PIOVEZAN BATISTA e outro- "...Julgo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, a adjudicação apresentado à fl. 05, destes Autos de Arrolamento dos bens deixados por José Polati Filho, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, e cumprido o contido no parágrafo 2º do art. 1031 do CPC (comprovação verificada pela Fazenda Pública, do Pagamento dos impostos), expeça-se a competente carta de adjudicação." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.
35. USUCAPIAO-0002840-61.2011.8.16.0103-AMAURY JOSE MENDES e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Ante o contido à fl. 52 e Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 57 v.), manifeste-se a parte autora." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.
36. BUSCA E APREENSAO-0003129-91.2011.8.16.0103-B.F.S.C.F.I. x J.D.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
37. BUSCA E APREENSAO-0004542-42.2011.8.16.0103-B.F.B. x W.S.P.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros." -Advs. RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
38. USUCAPIAO-0000891-65.2012.8.16.0103-F F RAMOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Intime-se o requerente a juntar certidão negativa de ações possessórias. Prazo de 10 dias..." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.
39. OBRIGACAO DE FAZER-0001064-89.2012.8.16.0103-JOAO EDUARDO RAMOS PINTO x ANTONIO JOSE TELEGINSKI e outro- Em emenda à inicial, esclareça o autor, a um, sua legitimidade para a causa, juntando certidão de casamento atualizada; a dois, se já protocolou o pedido de desmembramento administrativo, comprovando tal fato; a três, se há anuência dos demais coproprietários, comprovando tal anuência documentalmente com as respectivas firmas no mapa; a quatro a origem da obrigação de fazer da parte ré (a por a assinatura no mapa) eis que não há nada nos autos que comprove que a parte ré se comprometeu a apor sua firma no mapa nem mesmo que a divisão realizada corresponde ao direito de cada qual. Prazo: 15 dias." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

Lapa, 27 de março de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO

RELACAO N. 22/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL

ABEL FERREIRA 0020 019134/2006
ADEMIR TRIDA ALVES 0090 028126/2010
0117 007333/2011
0118 007371/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0134 030427/2011
ADOLPHO FONSECA PARANAGUA 0042 000849/2008
ADRIANA H. BEFFA 0111 062838/2010
ADRIANA HUMENIUK 0050 001314/2008
ADRIANO MARRONI 0023 029657/2006
0029 000908/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0100 049714/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0125 021613/2011
ALCIVALDO STELLA ALVES 0062 037057/2008
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZA 0142 051707/2011
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0127 023521/2011
ALEX CEREDA 0003 000350/1994
ALEXANDRE DE TOLEDO 0147 062743/2011
ALEXANDRE DUTRA 0150 064972/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0010 000710/1999

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0063 039059/2008
0081 034813/2009
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0008 006708/1997
ALEXANDRE VIEGAS 0184 013421/2012
ALVINO APARECIDO FILHO 0037 000432/2008
AMANDA DE PONTES 0027 000587/2007
AMANDA GODA GIMENES 0067 000727/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0046 001129/2008
ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI 0142 051707/2011
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 0163 005964/2012
0164 005965/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0143 056502/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0108 061430/2010
ANA PAULA BIANCO 0159 080192/2011
ANA PAULA CAMILO 0027 000587/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0045 001017/2008
0045 001017/2008
ANA PAULA LIMA BRAGA 0008 006708/1997
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0013 000224/2003
0053 001620/2008
0053 001620/2008
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI 0006 000808/1996
ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARD 0024 029662/2006
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGAL 0060 022780/2008
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SAN 0027 000587/2007
ANNELYSE B GONGORA 0080 034409/2009
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 0024 029662/2006
ANTONIO CARLOS BERNARDINO N 0028 000881/2007
ANTONIO CARLOS LOPES 0033 022951/2007
ANTONIO GUILHERME DE A.PORT 0128 024684/2011
ANTONIO J DELFINO AMALFI 0013 000224/2003
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0133 029493/2011
ARIELTON TADEU A.DE OLIVEIR 0028 000881/2007
ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELG 0003 000350/1994
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAG 0027 000587/2007
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0073 027020/2009
AULO A PRATO 0021 019179/2006
AULO AUGUSTO PRATO 0080 034409/2009
BARBARA SUTTER 0118 007371/2011
0118 007371/2011
0118 007371/2011
0165 009190/2012
0165 009190/2012
0165 009190/2012
BLAS GOMM FILHO 0027 000587/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0022 019272/2006
0121 010613/2011
0152 067591/2011
BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALV 0016 000423/2004
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0048 001227/2008
0149 064627/2011
BRUNO PEDALINO 0052 001473/2008
0053 001620/2008
0063 039059/2008
0070 001276/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0175 014710/2012
0176 014714/2012
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E S 0104 055931/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAME 0045 001017/2008
0045 001017/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 0111 062838/2010
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO 0062 037057/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0097 042620/2010
0115 073773/2010
CARLOS A FRANCHELLO 0122 012132/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0004 000692/1995
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0033 022951/2007
CARLOS JOSE FRAGOSO 0009 000020/1998
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0069 001053/2009
0074 028036/2009
CAROLINE PAGAMUNICI 0123 018195/2011
CAROLINE THON 0027 000587/2007
CARY CESAR MONDINI 0114 073619/2010
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO 0062 037057/2008
CASSIA ROCHA MACHADO 0171 013499/2012
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0069 001053/2009
0074 028036/2009
CELSO ALDINUCCI 0015 000973/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0047 001152/2008
0049 001297/2008
0050 001314/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0083 013231/2010
CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNC 0066 000591/2009
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0069 001053/2009
0074 028036/2009
CLAUDIA REGINA LIMA 0130 025680/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0155 072587/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0007 004073/1996
DANIEL HACHEM 0084 015601/2010
0151 067342/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0131 027025/2011
DANIELA ABRAO VIOTTI 0112 066155/2010
DANIELA D AMICO MORAES 0019 000407/2005
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0125 021613/2011
DANIELA PAZINATTO 0026 000305/2007
DANIELLE BARTELLI VICENTINI 0126 021885/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0147 062743/2011
DAVI ANTUNES PAVAN 0053 001620/2008
DENIS OKAMURA 0025 000125/2007
0035 034367/2007
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0032 021010/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0107 060536/2010
DOMINGOS JOSE PERFETTO 0062 037057/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0025 000125/2007
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0062 037057/2008
EDINALDO SERGIO CANDEO 0028 000881/2007
EDMIR VIECILI 0140 040532/2011
EDSON ALVES DA CRUZ 0067 000727/2009
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUN 0003 000350/1994
EDSON CHAVES FILHO 0155 072587/2011
EDSON DE JESUS DELIBERADOR 0062 037057/2008
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0104 055931/2010
ELIANA ALVES DE MORAES 0182 015187/2012
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0004 000692/1995
ELLEN KARINA BORGES DOS SAN 0071 024849/2009
ELVIS BITTENCOURT 0160 000158/2012
ERICSON LEMES DA SILVA 0062 037057/2008
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0138 031560/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0090 028126/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0090 028126/2010
0093 034342/2010
0102 052293/2010
0115 073773/2010
0118 007371/2011
0129 025123/2011
0141 041242/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0082 010457/2010
0091 033098/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0137 031233/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA 0029 000908/2007
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0106 059074/2010
0135 030893/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0073 027020/2009
FABIANO ROESNER 0046 001129/2008
FABIO APARECIDO FRANZ 0173 014283/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 0174 014344/2012
FABIO CESAR TEIXEIRA 0020 019134/2006
0060 022780/2008
FABIO JOAO SOITO 0086 016692/2010
FABIO MARTINS PEREIRA 0020 019134/2006
FABIO RENATO DE ASSIS 0044 000981/2008
FABIO TOME SOARES 0134 030427/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0071 024849/2009
FERNANDO GAZAFFI 0126 021885/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA 0006 000808/1996
FERNANDO MORAES XAVIER DA S 0062 037057/2008
FIRMINO SERGIO SILVA 0140 040532/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0086 016692/2010
0133 029493/2011
FLAVIA FERNANDES ALFARO 0134 030427/2011
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES R 0016 000423/2004
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0097 042620/2010
0115 073773/2010
FRANCIELLE KARINA DURAES SA 0177 014814/2012
FRANCISCO CESAR SALINET 0169 012520/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0062 037057/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0004 000692/1995
0004 000692/1995
0079 034284/2009
GIANE LOPES TSURUTA 0012 011288/2000
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0068 000906/2009
GILBERTO GEMIN DA SILVA 0062 037057/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA 0027 000587/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0022 019272/2006
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇ 0160 000158/2012
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0015 000973/2003
GLAUCO IWERSEN 0031 001146/2007
0048 001227/2008
0106 059074/2010
0155 072587/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0072 025737/2009
0087 017387/2010
GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0018 020304/2004
0076 028322/2009
0127 023521/2011
GUSTAVO LESSA NETO 0062 037057/2008
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 0108 061430/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0036 000260/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA 0040 000571/2008
HAMILTON ANTONIO DE MELO 0078 034232/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0112 066155/2010
HELENA ANNES 0068 000906/2009
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 0070 001276/2009
HELISON EDUARDO ALVES 0019 000407/2005
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0078 034232/2009
ILAN GOLDBERG 0019 000407/2005
ILARIO RETKVA 0045 001017/2008
0045 001017/2008
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0058 001736/2008
IRENE DE FATIMA HUMMEL 0182 015187/2012
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0018 020304/2004
0061 035744/2008
IVAN PEGORARO 0075 028044/2009
0122 012132/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0092 033721/2010
JACKELINE MESSIAS BAGANHA 0111 062838/2010
0111 062838/2010
JACQUES NUNES ATTIE 0049 001297/2008

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 000692/1995
0073 027020/2009
JAIR RUFINO DA SILVA 0062 037057/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0036 000260/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0016 000423/2004
JEAN CARLOS CAMAZOTO 0004 000692/1995
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0031 001146/2007
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 0158 079196/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0156 074910/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0002 000725/1987
0070 001276/2009
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0005 001120/1995
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0043 000963/2008
JOAO SANTOS DE MELLO 0003 000350/1994
JOAO SIMAO NETO 0003 000350/1994
JOAO TAVARES DE LIMA 0017 000664/2004
JORGE CARLOS DOS REIS MARTI 0003 000350/1994
JORGE LUIZ IDERIHA 0178 014847/2012
JOSAFAR GUIMARAES 0085 016472/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0185 014425/2012
JOSE CARLOS VIEIRA 0066 000591/2009
JOSE CICERO CELESTINO 0002 000725/1987
JOSE CUNHA GARCIA 0023 029657/2006
JOSE DE OLIVEIRA PAES 0032 021010/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0113 066576/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0064 000148/2009
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0065 000190/2009
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 0119 008260/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0084 015601/2010
0151 067342/2011
0152 067591/2011
JOSE VEZOZZO 0002 000725/1987
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0170 013123/2012
JOSIANE GODOY 0019 000407/2005
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0136 031171/2011
JOVINO TERRIN 0076 028322/2009
JULIANA MARA DA SILVA 0079 034284/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS 0108 061430/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO 0061 035744/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0057 001705/2008
JULIANO MIGUELETTI SONCIN 0059 001739/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0098 046438/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0152 067591/2011
JURGEN JAKOBS PULS 0116 086513/2010
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA 0076 028322/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0071 024849/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0057 001705/2008
0058 001736/2008
KATIA CRISTINA MIRANDA 0042 000849/2008
KATIA NAOMI YAMADA 0016 000423/2004
KLEBER FRANCO DE LIMA 0030 001033/2007
LAERCION ANTONIO WRUBEL 0018 020304/2004
LARISSA ROSA MIRINEL 0121 010613/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0023 029657/2006
0029 000908/2007
0056 001664/2008
0067 000727/2009
0124 021012/2011
LEANDRO I C DE ALMEIDA 0023 029657/2006
LEIZIANE NEGRA 0052 001473/2008
0053 001620/2008
LEIZIANE NEGRÃO 0070 001276/2009
LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0080 034409/2009
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 0038 000489/2008
LEONARDO NAVARO THOMAZ DE A 0027 000587/2007
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0027 000587/2007
LILIA ANDERSON CUIN 0017 000664/2004
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0056 001664/2008
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0079 034284/2009
0081 034813/2009
0099 047461/2010
0101 050219/2010
0101 050219/2010
LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0021 019179/2006
LUCIANE STROPA BELASQUE 0036 000260/2008
LUCIANO MEDEIROS PASA 0018 020304/2004
LUIS ARMANDO MAGGIONI 0184 013421/2012
LUIS FELIPE SAVIO PIRES 0183 003617/2012
LUIS FERNANDO GOMES 0015 000973/2003
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0154 071839/2011
LUIZ ASSI 0027 000587/2007
LUIZ CARLOS DELFINO 0062 037057/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0099 047461/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0131 027025/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0185 014425/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 000692/1995
0004 000692/1995
0079 034284/2009
LUIZ LOPES BARRETO 0068 000906/2009
LUIZ RODRIGUES WANBIER 0082 010457/2010
MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO 0122 012132/2011
MARCELA BERLINCK PEREIRA 0065 000190/2009
MARCELINO BISPO DOS SANTOS 0003 000350/1994
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0025 000125/2007
0035 034367/2007
MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0067 000727/2009
MARCELO LUIZ FERRARI 0048 001227/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0105 057969/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0083 013231/2010
0087 017387/2010
MARCILEI GORINI PIVATO 0095 037233/2010
MARCIO ANDERSON ARAUJO 0167 011391/2012
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0144 057421/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0112 066155/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 019272/2006
0121 010613/2011
0152 067591/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0078 034232/2009
0166 010707/2012
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0157 079110/2011
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MA 0061 035744/2008
0181 015184/2012
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II 0181 015184/2012
MARCOS AURELIO DA SILVA 0028 000881/2007
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0034 034006/2007
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0067 000727/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0085 016472/2010
MARCOS LEATE 0075 028044/2009
MARCOS QUEIROS RAMALHO 0026 000305/2007
MARCUS EDUARDO PERES DA SIL 0066 000591/2009
MARIA ANTONIA GONCALVES 0055 001656/2008
MARIA CHRISTINA DE FREITAS 0004 000692/1995
MARIA CONCEICAO DA MOTTA 0014 000417/2003
MARIA CRISTINA RUDEK 0019 000407/2005
MARIA ELIZABETH JACOB 0132 028776/2011
MARIA GABRIELA STAUT 0067 000727/2009
MARIA HELENA ANTUNES BILHAO 0062 037057/2008
MARIA JOSE FAUSTINO 0028 000881/2007
MARIA JOSE STANZANI 0120 008321/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0092 033721/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0088 022730/2010
MARIA T NAVARRO 0027 000587/2007
MARIANA PEREIRA VALERIO 0048 001227/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0137 031233/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0029 000908/2007
0138 031560/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0031 001146/2007
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0087 017387/2010
0153 070316/2011
MARISSE COSTA QUEIROZ 0096 038978/2010
MARLOS CLEMENTE SILVA 0140 040532/2011
MARLOS LUIZ BERTONI 0053 001620/2008
MAURI MARCELO BENERVANÇO JR 0091 033098/2010
MAURICIO KAVINSKI 0131 027025/2011
MAYRA TURRA VICENTINI 0128 024684/2011
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0108 061430/2010
0123 018195/2011
MELISSA MARINO 0052 001473/2008
0053 001620/2008
MICHEL DOS SANTOS 0145 057961/2011
MICHELLA ROBVERTA MENDES SO 0065 000190/2009
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCI 0010 000710/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 001146/2007
0036 000260/2008
0048 001227/2008
0071 024849/2009
0072 025737/2009
0106 059074/2010
0139 036177/2011
0155 072587/2011
MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0020 019134/2006
MURILO CLEVE MACHADO 0020 019134/2006
0036 000260/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0071 024849/2009
NEIDA SANTIAGO AMALFI 0013 000224/2003
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0123 018195/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0077 029204/2009
NEUCI APARECIDA ALLIO 0111 062838/2010
NEWTON CARLOS DE ALMEIDA CO 0085 016472/2010
NOE APARECIDO DA COSTA 0002 000725/1987
ODAIR MARTINS 0036 000260/2008
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0062 037057/2008
OLDEMAR MARIANO 0019 000407/2005
0094 035635/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENT 0002 000725/1987
ORLANDO RIBEIRO 0003 000350/1994
OSMAR VIEIRA DA SILVA 0009 000020/1998
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0128 024684/2011
0137 031233/2011
PATRICIA R. C. J. GUADANHIM 0031 001146/2007
0047 001152/2008
0049 001297/2008
0139 036177/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0050 001314/2008
PAULO AUGUSTO GRUBE 0002 000725/1987
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0109 062272/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0095 037233/2010
0144 057421/2011
0148 063916/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA 0004 000692/1995
PAULO ROBERTO FADEL 0027 000587/2007
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0066 000591/2009
PEDRO KHATER FONTES 0062 037057/2008
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0062 037057/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0096 038978/2010
POTIGUAR ALVIM REZENDE 0001 000434/1984
PRISCILA DANTAS CUENCA 0108 061430/2010
0123 018195/2011

PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0079 034284/2009
0081 034813/2009
0099 047461/2010
0101 050219/2010
0101 050219/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0107 060536/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0051 001315/2008
RAFAEL MOSELE 0004 000692/1995
RAFAEL ROSSI RAMOS 0039 000545/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0035 034367/2007
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0035 034367/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0036 000260/2008
0071 024849/2009
0072 025737/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0113 066576/2010
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0127 023521/2011
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN 0060 022780/2008
RAQUEL CÂMARA GUALBERTO 0096 038978/2010
0097 042620/2010
RAUL APARECIDO DE CAMARGO B 0003 000350/1994
REGINALDO MONTICELLI 0128 024684/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000587/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0023 029657/2006
0029 000908/2007
RENATA CRISTINA COSTA 0067 000727/2009
RENATA DEQUECH 0021 019179/2006
0080 034409/2009
RICARDO DOMINGUES BRITO 0083 013231/2010
RICARDO FURLAN 0131 027025/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0023 029657/2006
RICARDO LAFFRANCHI 0024 029662/2006
RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0006 000808/1996
ROBERT PONTEDURA 0168 012399/2012
ROBERTA SURSIS GAMES PEREIR 0035 034367/2007
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0004 000692/1995
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0146 058944/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0025 000125/2007
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0106 059074/2010
0135 030893/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0007 004073/1996
0117 007333/2011
0118 007371/2011
0162 003739/2012
ROGERIO RISTOW 0185 014425/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0125 021613/2011
0172 014078/2012
0179 015168/2012
0180 015169/2012
ROMEU SACCANI 0066 000591/2009
RONALDO GOMES NEVES 0002 000725/1987
0016 000423/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0137 031233/2011
0161 003235/2012
ROSANGELA KHATER 0062 037057/2008
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0103 055543/2010
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 0037 000432/2008
RUBIA FERNANDA DA ROCHA 0068 000906/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0156 074910/2011
SAMIR THOME FILHO 0015 000973/2003
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 0080 034409/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0045 001017/2008
0045 001017/2008
SANDRO BARIONI DE MATOS 0054 001653/2008
0116 086513/2010
SANDRO PANISO 0032 021010/2007
SATURNINO FERNANDES NETTO 0011 000064/2000
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0012 011288/2000
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0062 037057/2008
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0023 029657/2006
SHIROKO NUMATA 0032 021010/2007
SILAS DO NASCIMENTO FILHO 0184 013421/2012
SILVANA APARECIDA PEDROSO 0026 000305/2007
SONIA MARIA CHALO 0041 000765/2008
SUELI CRISTINA GALLELI 0023 029657/2006
SUSANA TOMOE YUYAMA 0136 031171/2011
TAMOTSU KIMURA 0001 000434/1984
TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER 0068 000906/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0047 001152/2008
0050 001314/2008
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 0033 022951/2007
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBI 0082 010457/2010
THAIS TAKAHASHI 0028 000881/2007
THAISA CRISTINA CANTONI 0085 016472/2010
0089 025797/2010
0091 033098/2010
0092 033721/2010
TIAGO BRENE OLIVEIRA 0040 000571/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0060 022780/2008
0124 021012/2011
UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 0128 024684/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0081 034813/2009
VANYA SENEGALIA MORETE SPAG 0056 001664/2008
VERIDIANA ANDRADE SILVA 0072 025737/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0067 000727/2009
VICENTE FASOLO DE PARIS 0184 013421/2012
VICTOR MORAES DE PAULA 0016 000423/2004
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 0018 020304/2004
VINICIUS GONÇALVES 0112 066155/2010
VIRGINIA TEIXEIRA GUERREIRO 0167 011391/2012
VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS 0145 057961/2011
VIVIANE POMINI RAMOS 0039 000545/2008
WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA 0003 000350/1994
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0069 001053/2009
0074 028036/2009
0110 062799/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0019 000407/2005
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0126 021885/2011
0148 063916/2011
WILSON GOMES DA SILVA 0005 001120/1995
WILSON NALDO GRUBE 0002 000725/1987
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0084 015601/2010

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-434/1984-TRANSCONTINENTAL EMPRE. IMOB. ADM. CREDITOS LTDA X PLANEPE PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTR e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Adv(s). POTIGUAR ALVIM REZENDE,TAMOTSU KIMURA.

2.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-725/1987-FINANCEIRA BEMGE S/A.CREDITO FINANC.E INVESTIMENTO X AGROPECUARIA VEZOZZO S/C LTDA. e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Adv(s). e JOSE CICERO CELESTINO,RONALDO GOMES NEVES,NOE APARECIDO DA COSTA,JOSE VEZOZZO,WILSON NALDO GRUBE,PAULO AUGUSTO GRUBE,OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO,JOAO CARLOS DE OLIVEIRA.

3.-RESPONSABILIDADE-350/1994-ESPOLIO DE LISBOA FERNANDES e Outros X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA e Outros - Autos n. 350/1994Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).ALEX CEREDA, ORLANDO RIBEIRO, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES e WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA,RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO,MARCELINO BISPO DOS SANTOS,ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO,JOAO SANTOS DE MELLO,JOAO SIMAO NETO,JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN.

4.-ORD IMP PROT INEX TIT CREDITO-692/1995-ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRO X ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI - Autos n. 692/1995A impugnação à avaliação não merece acolhimento.A avaliação foi realizada por avaliador judicial, o que dispensa a nomeação de perito avaliador nos termos do art. 680 do CPC.A descrição do bem no auto de avaliação é suficiente para atender ao art. 681, I do CPC, estando, inclusive, mais detalhada que a fornecida pelo engenheiro contratado pela executada.A executada não provou erro ou dolo do avaliador, diminuição do valor do bem após a avaliação ou dúvida fundada.Ressalte-se que a dúvida referida no art. 683, III do CPC diz respeito ao valor do bem informado pelo executado quando faz a nomeação à penhora.Pelo exposto, homologo o laudo de avaliação de fl. 688/690 no valor de R$ 3.140.905,18 e 12% em R$ 392.613,18 em data de 21/06/2011.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, MARIA CHRISTINA DE FREITAS R PUGSLE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMAZOTO e ROBERTO DE MELLO SEVERO,ELIZANDRO MARCOS PELLIN,PAULO NOBUO TSUCHIYA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1120/1995-BANCO BRADESCO S/A X FRANCISCO YOSHIMITI NAMBU e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 1120/1995.Parte que perdeu o interesse no feito, visto que intimado pessoalmente para dar prosseguimento na ação, não o fez.Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, o que faço nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pendentes pelo Banco.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, WILSON GOMES DA SILVA e .

6.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-808/1996-FLAVIO DONADEL X GILBERTO ELIAS e Outro - Ao exequente para se manifestar. Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI.

7.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-4073/1996-HERBITECNICA - DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA X PLARURAL DE PLIMPIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Autos n. 4073/1996Troque a autuação.Retifique o nome da devedora. Anote-se na autuação, registro e distribuição.Intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de multa (CPC, 600 e 601).Prazo de 05 dias.Diligências necessárias. Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

8.-ARROLAMENTO-6708/1997-IRACEMA GOMES DA SILVA e Outros X EUCLIDES LUIZ DA SILVA - Autos nº 179/1997O presente inventário do bem deixado por Euclides Luiz da Silva foi aberto em 19/03/1997.Não obstante os doze filhos herdeiros tenham externado através de advogado constituído pela inventariante à intenção de renunciar às respectivas cotas partes para que o imóvel ficasse integralmente com a viúva meeira, passados quase 15 anos, não foi possível obter os termos de renúncia.A própria inventariante não foi mais localizada no endereço informado nos autos.Ante o abandono da causa, julgo EXTINTO o feito com base no art. 267, III do CPC, ressalvado que sua tramitação poderá ser reaberta quando os herdeiros reúnam a documentação necessária.Custas na forma do art.

12 da Lei nº 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA.

9.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20/1998-BANCO DO BRASIL S/A X LUXPEL COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Adv(s). e OSMAR VIEIRA DA SILVA,CARLOS JOSE FRAGOSO.

10.-RESCISAO DE CONTRATO-710/1999-VANESSA MORO X STAMM INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - Autos n. 710/1999Defiro a carga dos autos.No mais, junte a parte credora certidões imobiliárias em nome da empresa devedora, bem como fundamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.Intime-se. Adv(s).ALEXANDRE HAULY CAMARGO, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA.

11.-ORDINARIA DE COBRANCA-64/2000-BELAGRICOLA - COM. E REPRES. DE PROD. AGRIC. LTDA X CARLOS ALBERTO COLLI MONTEIRO e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e SATURNINO FERNANDES NETTO.

12.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11288/2000-GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENTAÇOES AGOPEC. LTDA X JAIME ANTONIO CHIEROTTI - Autos n. 11288/2000Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 115.534.309-30), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

13.-DESPEJO-224/2003-MARIA CREUSA FERRO MERANCA X PATRICIA MILENA DOS SANTOS e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Adv(s). NEIDA SANTIAGO AMALFI,ANTONIO J DELFINO AMALFI,ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

14.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-417/2003-JAIR GONCALVES DOS SANTOS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP - Custas Processuais total de R$ 166,50, sendo ao SR. Contador R$ 50,41 e ao Funjus R$ 116,09. Adv(s). MARIA CONCEICAO DA MOTTA.

15.-EMBARGOS A EXECUCAO-973/2003-DONADIO FOGACA & CIA LTDA e Outro X LAURO SUEKO SUZUKI - Ao exequente para se manifestar. Adv(s).GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, LUIS FERNANDO GOMES e CELSO ALDINUCCI,SAMIR THOME FILHO.

16.-ORDINARIA-423/2004-CONQUISTA TURISMO LTDA X GALILEO DO BRASIL LTDA - Ao exequente para querendo se manifestar. Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e VICTOR MORAES DE PAULA,JAQUELINE LOBO DA ROSA,FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO,BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES.

17.-RESCISAO DE CONTRATO-664/2004-PERAL FERREIRA PINTO JUNIOR-ME X TRORION S.A. - Ao exequente para se manifestar. Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA e LILIA ANDERSON CUIN.

18.-INDENIZACAO (SUMARIO)-20304/2004-ANALIA PEREIRA FROSSARD X VIACAO MEDIANEIRA - EXPRESSO VITORIA DO XINGU - Autos n. 725/2004Solicitem-se as certidões imobiliárias e o contrato social e suas últimas alterações. Oficie-se.À Serventia para gerar numeração única para a requisição de informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos em nome da parte ré/devedora, perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Deixo de aplicar a multa (CPC, 600) por não haver nos autos intimação do devedor especifica a que trata aludida artigo.Assim, intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de multa (CPC, 600 e 601).Prazo de 05 dias.No mais, intime-se, também, o devedor pelas vias normais e pessoalmente (por tratar-se de ato pessoal da parte) para indicar a exata localização do veículo que se pretende a penhora, sob pena de incidir em crime de desobediência.Intimem-se. Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, GUILHERME RÉGIO PEGORARO e LAERCION ANTONIO WRUBEL,VINICIUS ANTONIO GAFFURI,LUCIANO MEDEIROS PASA.

19.-PRESTACAO DE CONTAS-407/2005-ROSANGELA RODRIGUES GONCALVES ZENDRINI X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos n. 407/2005 Intime-se o Perito para formular proposta de honorários periciais para promover a liquidação definitiva na forma dos julgados.Diligências necessárias. Oficio de Levantamento a disposição do Dr. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI. Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELA D AMICO MORAES e JOSIANE GODOY,MARIA CRISTINA RUDEK,OLDEMAR MARIANO,HELISON EDUARDO ALVES,ILAN GOLDBERG.

20.-DECLARATORIA-19134/2006-DALVA SETSUKO MURAOKA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 19134/2006Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ABEL FERREIRA e FABIO MARTINS PEREIRA,FABIO CESAR TEIXEIRA,MILTON LUIZ CLEVER KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO.

21.-MONITORIA-19179/2006-COOPERATIVA ECO.CRED.MUT.COMER.CONF.N.P.- SICOOB X CLEMIR OSORIO DA SILVA e Outro - Ao exequente para se manifestar. Adv(s).AULO A PRATO, RENATA DEQUECH e LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH.

22.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19272/2006-BANCO ITAU S/A X TRANSABE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Outro - Ao exequente para querendo se manifestar. Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

23.-DECLARATORIA-29657/2006-ANTONIO DA SILVA e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e Outro - Autos nº 1293/2006 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Antônio da Silva e Tony da Silva Automóveis contra Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, todos qualificados na inicial.Alegam os autores que: o Banco Itaú responde solidariamente pelas obrigações do Banestado; contratou com o Banestado crédito denominado super cheque; o réu criou um segundo débito, efetuado sob a rubrica 62, 51, 60, 63, 64, 78, 79, 80 e 97; tais exigências não tinham contraprestação ou serviço, servindo para arrecadar tarifas e diminuir as despesas de cada agência; pagou juros sobre os encargos exigidos; a gerência de cada agência do Banestado encaminhava ao setor de contabilidade para efetuar os cálculos e os débitos, seja "NHOC" ou segundo lançamento; tais lançamentos serviam para pagar despesas diversas da agência; o "NHOC" às vezes era lançado com histórico idêntico aos juros normais, dificultando a identificação do ilícito; os lançamentos com histórico 63 eram utilizados quando não se encontrava solução dos procedimentos habituais de verificação e correção; o esquema não se dava apenas na cidade de Cambará, mas em quase todas as agências do Banestado; o Banestado já confessou este esquema nos autos 691/99 da 5ª VC de Londrina; os réus praticaram a cobrança de taxas de juros não pactuadas, acima do permissivo legal, de forma capitalizada, ocorrendo o anatocismo, também registrados nos extratos de forma obscura; o contrato firmado é de adesão e não recebeu uma cópia dele; as cláusulas que não permitem ao consumidor discussão, fixadas pelos réus unilateralmente, sem percentual fixo, são nulas; os réus não podem alterar a taxa de juros sem seu consentimento; na ausência de pactuação deve ser aplicada a taxa de juros legal de 6% ao ano; o Banco fixou em R$ 8,00 o valor da folha para fornecer cópia dos extratos, o que impossibilita a defesa dos direitos; o ônus da prova deve ser invertido para que o Banco traga os extratos e os contratos de crédito em conta corrente; é devida a restituição do indébito; sofreu abalo moral com as condutas dos réus, devendo ser indenizado. Requereu a exibição dos extratos bancários de julho/1986 até agosto/2001, a declaração de ilegalidade da cobrança de todos os valores debitados na conta que não têm previsão contratual ou autorização escrita, a limitação dos juros a 6% ao ano caso não exista pactuação, a nulidade das cláusulas contratuais que permitem o anatocismo com a condenação dos réus à repetição do indébito de forma dobrada e indenização por danos morais. Trouxeram os documentos de fls. 30/170.Os réus ofereceram contestação sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Banco Banestado, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito invocaram a decadência e a prescrição com base no CDC e no CC. No mérito asseveraram que: durante o período no qual se manteve a conta corrente, houve uma movimentação normal, usufruindo-se de créditos, sendo as tarifas e taxas cobradas devidas e vigentes à época; os juros e a correção monetária cobrados eram compatíveis com os praticados no mercado à época; nunca exigiram nada além daquilo que foi previsto contratualmente; o "NHOC" não foi interpretado adequadamente, pois foi sempre autorizado; os extratos trazidos com a inicial estão claros, demonstrando os juros e outros débitos; os juros cobrados foram sempre os contratados, não havendo abuso ou ilegalidade; os pressupostos da revisão contratual, onerosidade da prestação e fato imprevisível, não estão presentes, pois os contratos celebrados não contêm obrigações excessivas; o CDC não é aplicável; o ônus da prova não deve ser invertido; as tarifas cobradas e debitadas estão autorizadas pelo Banco Central; os juros foram convencionados no momento da contratação e são os praticados pelo mercado; o Decreto nº22.626/33 não é aplicável; a capitalização de juros não ocorreu; não cobraram cumulativamente correção monetária com comissão de permanência; não houve prática de qualquer ato que levasse ao dano moral; não houve valores cobrados a maior, não tendo que repetir qualquer indébito; estão autorizados a cobrar tarifas para exibir os extratos. Postularam pela extinção do processo ou improcedência dos pedidos. Juntaram os documentos de fls. 207/212.Os autores manifestaram-se sobre a contestação e ratificaram o contido na inicial.Às fls. 257/600 os réus trouxeram extratos.Os autores e os réus dispensaram a possibilidade de acordo.Pela decisão de fl. 614 as preliminares foram rejeitadas, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial.Os réus interpuseram agravo retido (fls. 627/634).Os réus trouxeram extratos às fls. 639/661.O expert solicitou documentos (fls. 707/708), mas os réus não juntaram.Sobre o laudo pericial (fls. 754/780) as partes se manifestaram, tendo o perito prestado esclarecimentos (fls. 820/821), seguindo-se de manifestação das partes.Finda a instrução, as partes ofereceram memoriais.É o relatório. Passo a decidir.Dos fatos.Os autores foram titular da conta corrente de nº 000714-2, da agência Guaporé do Banco Banestado, posteriormente transferida ao Banco Itaú.Os extratos trazidos aos autos retratam a movimentação da aludida conta desde novembro de 1991 (fl. 257).Os autores questionam a cobrança de débitos em duplicidade sob a rubrica 62 e outros lançamentos não autorizados existentes em sua conta, bem como o índice dos juros cobrados e o anatocismo.No que diz respeito aos encargos exigidos, os autores afirmam que tais valores eram utilizados pelo réu Banestado para cobrir gastos das agências, cobertura de contas de difícil liquidez e até lanches para os funcionários. Os réus contradizem as afirmações trazidas na inicial asseverando que todos os valores debitados na conta corrente estavam amparados pelo contrato e autorizados pelo Bacen.Das preliminares e prejudiciais de mérito.As preliminares arguidas, bem como as prejudiciais de mérito alegadas pelos réus foram rejeitadas pela decisão de fl. 614.Do mérito.Da cobrança em duplicidade de juros.É incontroverso que sobre o saldo devedor da conta corrente durante um determinado mês o Banco tem direito de cobrar juros pelo crédito disponibilizado.Esta

cobrança não pode ser em duplicidade, ou seja, não pode o Banco cobrar duas taxas de juros sobre o saldo devedor de um mesmo mês.As ilegalidades perpetradas pelo Banestado ficaram demonstradas na perícia.Os lançamentos de juros debitados pela utilização do limite disponibilizado em conta corrente e IOF realizados pelo Banco Banestado eram identificados pelo código 62 (fls. 709/712 e 758).De acordo com o anexo 1 trazido pelo perito, embora cobrados sob o código 62, alguns débitos realizados não têm histórico específico, sendo identificado por numeração genérica.No mesmo anexo restou evidenciado que sob este código incidiam débitos na conta corrente dos autores sem identificação do que era cobrado, quando o Banestado já havia debitado juros sobre o saldo devedor da conta. (fls. 709/712). Nos contratos trazidos aos autos pelos réus não há fundamento para a duplicidade de lançamento de juros sob o código 62 no mesmo mês (fls. 733 e 737/741).Os réus e seu assistente técnico não apresentaram qualquer explicação plausível para esta duplicidade de débito de juros e IOF no mesmo mês.Quando o saldo devedor superava o limite de crédito os réus concediam um adiantamento. Os juros sobre este crédito de adiantamento à depositante é identificado pelo código 78 (fl. 714).Assim, não se pode sustentar que uma cobrança se referia aos juros sobre o limite de crédito em conta corrente e outro sobre o adiantamento.Desta forma, todos os segundos e terceiros lançamentos de débito de juros e IOF ocorridos devem ser restituídos.Do débito de taxas e tarifas.Na inicial os autores impugnam os débitos em sua conta corrente identificados com os códigos 51, 60, 62, 63, 64, 78, 79, 80 e 97.A perícia não identificou débitos com os códigos 51, 60 e 64.Os réus não trouxeram aos autos os avisos e/ou autorizações de todos os débitos listados pelos autores às fls. 03 dos autos, bem como, cópias de tabelas de editais de tarifas de cada período, apesar de solicitado pelo perito (fls. 707/708).Os lançamentos a débitos na conta corrente com os códigos 62, 63, 78, 79, 80 e 97 estão demonstrados pelos anexos 1, 2, 3, 4, 5 e 6, respectivamente.A perícia não conseguiu identificar a que serviço se referia o código 63 (fls. 713 e 758/759).O código 78, como visto, corresponde à cobrança de juros sobre o adiantamento ao depositante, sendo devido quando o saldo devedor em conta corrente supera o limite de crédito (fl. 714).O código 79 refere-se a transferência de saldo para própria agência, mas os requeridos não justificaram estes lançamentos e não trouxeram documentos que demonstrassem sua pertinência.Com o código 80 há vários históricos (anexo 5 - fls. 716/718) e o perito sustentou a impossibilidade para justificá-los (fl. 760).Pelo código 97 o réu promoveu débitos com os históricos "ad exc/ad", "dep exc li", "chsusp", "cop micro fls/mi cfls", "estecc/estorno ecc", "ext especial/ext c investi/extrat semana/extratfax/extrat", "manut ch sust", "proc mov cc", "schc/c", "tal ch/tar talão chs", "tardev", "tx cadast pf/ cadfis/tx cad pf ren", "estdeb", "txmovi", "lim cre/lim cred pf", "tx devo", "ch emit infer", "deb transf saldo", "ideal simples" e "s ch ab renova" (fls. 760/764).Também houve débitos com o código 97 seguido de histórico numérico e mesmo sem histórico.O assistente técnico dos réus aduziu que algumas das tarifas lançadas sob este código são cobradas via sistema sem geração de documento.O fato de tais tarifas serem lançadas via sistema não possibilita a instituição financeira cobrá-las de acordo com seu arbítrio, devendo, para tanto, ter autorização expressa do correntista, o que não restou evidenciado nos autos.Apesar de intimados a carrear aos autos toda a documentação necessária à perícia, os réus não trouxeram os avisos ou as autorizações para os débitos, bem como os contratos celebrados desde a abertura da conta, de sorte que não se desincumbiram do ônus de provar o fato extintivo do direito do autor, qual seja, que as taxas e tarifas foram ajustadas entre as partes e que serviram para remunerar serviços efetivamente prestados ao correntista.Cabia aos réus provar a regularidade de todos os lançamentos, uma vez que detêm a capacidade técnica para tanto e são os responsáveis por documentar todas as operações.Os Bancos réus não trouxeram aos autos documentos que comprovem que o requerente tenha transferido numerários para conta poupança, contratado seguro, contratado o fornecimento de extrato, contratado título de capitalização.De igual forma, os réus não trouxeram os avisos ou autorizações pertinentes aos débitos de cadastro, uso do limite de crédito, fornecimento de talão de cheque.O contrato trazido pelos réus não tem força probante porque não tem data e assinatura das partes (fls. 737/741).Inexistente a demonstração da regularidade dos débitos sob os códigos 62, 63, 79, 80 e 97, com seus diversos históricos, os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos.A movimentação com o código 78 é regular.Dos acréscimos sobre os valores a restituir.Os autores postulam que os valores a serem restituídos sejam acrescidos de juros no mesmo percentual cobrado pelos réus.O pedido não reúne condições de ser atendido. Embora se saiba que quando a conta apresentava saldo devedor, estes débitos aumentavam o débito que no mês seguinte sofria nova incidência de juros.Os autores não são instituição financeira e não estão autorizados a cobrarem juros acima do previsto em lei.Nas indenizações por ato ilícito os juros devidos são aqueles previstos no art. 1962 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002.Outro fator a considerar é que os réus foram constituídos em mora com a citação, de sorte que não podem ser cobrados juros de período anterior.Além dos juros legais, é devida a correção monetária, esta incidente desde a data de cada débito indevido.Dos juros remuneratórios no contrato de crédito em conta corrente.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento:382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Ademais, é notório que os juros de cédula de crédito bancário superam as taxas de remuneração de poupança, a SELIC e os juros moratórios legais.Ao utilizar esta via de crédito os autores estavam cientes que pagaria juros ao Banco em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que reduzir os juros para 06% ao ano violaria os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RESP Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8) Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI . Julgamento: 12 de maio de 2010).Os Bancos não acostaram aos autos o contrato inicial celebrado com os autores e suas renovações, juntando apenas um contrato tido como padrão, sem força probante (fls. 737/741).Nos extratos não há informação da taxa de juros cobrada.Desta forma, é necessária a liquidação da sentença, para recalcular o saldo das contas correntes pela taxa mensal cobrada ou a taxa média de juros divulgada pelo Bacen, prevalecendo a menor, inclusive em relação aos juros sobre adiantamento ao depositante do código 78.Da capitalização de juros.A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida.O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33:Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo:É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente.Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada.Confira-se a respeito julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...) 2. A capitalização mensal dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. (AgRg no REsp 1076452 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - QUARTA TURMA - julgado em 18.08.2011, DJe 24.08.2011)Os extratos carreados aos autos comprovam a incidência de juros sobre o saldo devedor da conta corrente a cada mês.Os juros incidentes sobre o saldo devedor incorporam-se ao principal e sofrem nova incidência de juros no mês subsequente, o que caracteriza a cobrança de juros sobre juros, vedada quando não há previsão expressa no contrato.Cabia ao Banco provar que houve a pactuação expressa da capitalização de juros sobre juros em período mensal no contrato de abertura de crédito em conta corrente.O contrato não prevê a incidência de juros sobre o capital já acrescido de juros no período anterior (fls. 733 e 737/741).Assim, o saldo da conta corrente deverá ser recalculado sem a incorporação dos juros remuneratórios ao saldo devedor a cada mês, ou seja, sem o anatocismo mensal.Para reforçar o entendimento, segue posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. AGRAVO RETIDO DO BANCO I - ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO APELANTE PELOS ATOS DO BANCO SUCEDIDO. RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO NA INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO. PRELIMINAR AFASTADA. II - INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. III - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPERTINÊNCIA. EXISTÊNCIA DO INTERESSE. IV - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. A PROVA DO ALEGADO PODE SER FEITA POR MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS E MENOS GRAVOSOS AO TRÂMITE DO PROCESSO. V - PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 27 DO CDC. IMPERTINÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DITADO PELO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DO BANCO I - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL E TARIFAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE UTILIDADE NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO. II - DECADÊNCIA. ARTIGO 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE. III - PRESCRIÇÃO ARTIGOS 206, § 3º IV E 205. DEMANDA CONCERNENTE À OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO

VINTENÁRIA IV - JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO RESSALVADO DA RELATORA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. PREVISÃO DE JUROS. PREVALÊNCIA DOS JUROS PACTUADOS. V - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE ADESÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. VI - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA EVIDENCIADA PELA PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.170-36. SÚMULA 121 DO STF. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXEGESE DA LEI Nº 10.931/2004. VII - DÉBITOS CÓDIGO 62. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO LANÇAMENTO OU ESQUEMA NHOC. PRÁTICA ABUSIVA. EXCLUSÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. VIII - DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PROVA DA MÁ-FÉ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. I - DA ILICITUDE DOS DÉBITOS NÃO PREVISTOS EM CONTRATO E NÃO AUTORIZADOS. TARIFAS. COBRANÇA SEM PRÉVIO AJUSTE. PRÁTICA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. VALORES A SEREM EXCLUÍDOS. II - CAPITALIZAÇÃO ANUAL. DECRETO-LEI Nº 22.626/33. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO. EXCLUSÃO. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS RECONHECIDA. JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS DE FORMA SIMPLES. IV - REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM MESMAS TAXAS COBRADAS PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. V - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO BANCO. PEDIDO NÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 724094-8 - Porecatu - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Por maioria - J. 23.11.2011)Da comissão de permanência.Em que pese a defesa dos réus sustentarem a legalidade da cobrança da comissão de permanência, os autores não questionaram na exordial sua legalidade, razão pela qual nos termos do art. 128 do CPC o tema escapa aos limites da lide.Da repetição de indébito.O pedido formulado pelos requerentes no sentido de que os débitos indevidos sejam restituídos em dobro merece guarida.A interpretação do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 e do atual art. 940, conduzem à conclusão de que esta devolução pelo dobro tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do STF:159 - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.De outra banda, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.Ao contrário da regra geral do Código Civil, o art. 42 não se refere à cobrança judicial, mas sim à cobrança extrajudicial.Leciona Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin que toda a seção V do CDC destina-se a cobrança extrajudicial. O CDC utiliza o verbo cobrar, enquanto o Código Civil refere-se a demandar. Nas palavras do doutrinador:O Código de Defesa do Consumidor enxerga o problema em estágio anterior àquele do Código Civil. Por isso mesmo, impõe requisito inexistente neste. Note-se que, diversamente do que sucede com o regime civil, há a necessidade de que o consumidor tenha, efetivamente, pago indevidamente. Não basta a simples cobrança. No art. 1531, é suficiente a simples demanda.A duplicidade na cobrança de juros sobre o saldo devedor e os débitos não autorizados caracterizam a culpa e afastam a tese de erro justificável.Com efeito, não há como justificar o fato de uma instituição financeira, já privilegiada com a não sujeição ao Decreto 22.626/33 no que se refere aos juros e autorizada a cobrar tarifas por serviços efetivamente prestados, cobre juros em duplicidade e tarifas não autorizadas ou contratadas.O autor citado expõe que, enquanto no Código Civil só a má-fé permite a aplicação da sanção, no CDC tanto a má-fé como a culpa dão ensejo à punição.A cobrança somente seria justificável se, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor, ela se manifestasse.No caso em apreço os débitos indevidos decorreram de ato de vontade de prepostos dos requeridos.Além de não terem adotados as cautelas para que a cobrança indevida não ocorresse, os réus, através de seus agentes, efetivaram os comandos necessários para lançar nas contas correntes dos autores os valores não devidos.Anote-se que o art. 42 do CDC não exige que o pagamento tenha ocorrido por erro.De qualquer sorte, os valores foram debitados automaticamente na conta corrente o que elimina a exigência de erro.Do dano moral.Os autores pugnaram pela condenação dos réus por indenização por danos morais.Entende-se por dano moral, na lição de Aguiar Dias, o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Para Savatier dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. E, para Pontes de Miranda, nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.Em Dalmartello, citado por Rui Stoco, tem-se que os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).Não caso em apreço não se vislumbra que os débitos indevidos efetivados pelos réus na conta corrente causou aos autores dano extrapatrimonial.O prejuízo causado foi eminentemente financeiro, com o que será recomposto com a devolução dos valores indevidamente debitados.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos para o fim de condenar o Banco Banestado S/A e o Banco Itaú S/A a restituírem ao autor, em dobro, as seguintes quantias debitadas na conta corrente nº000714-2, da agência Guaporé:- sob os códigos 63, 79, 80, 97 e 62, este último quando seguido de numeração e sem descrição referente a juros;- sob o código 62 em relação aos segundos e terceiros lançamentos de débito de juros/IOF referente a um mesmo mês, seja quando debitados no final do mês ou no início do mês subseqüente;- determinar o recálculo da conta corrente pela taxa mensal cobrada ou a taxa de juros média divulgada pelo Banco Central, prevalecendo a menor a cada mês, com exclusão do anatocismo mensal;- condenar os réus a restituírem em dobro aos autores todos os segundos e terceiros lançamentos de débito de juros e IOF dentro de um mesmo mês, bem como os débitos lançados com os códigos 62, 63, 79, 80 e 97, com seus diversos históricos.Sobre os valores a serem restituídos deverá incidir correção monetária pelo INPC desde os respectivos lançamentos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Considerando que os réus foram vencidos em maior grau, condeno-os ao pagamento de 70% das custas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação (valores a serem compensados e/ou restituídos), em atenção ao trabalho realizado, zelo profissional e o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC.O restante das custas e dos honorários periciais serão suportados pelo autor que pagará ao patrono dos réus honorários de R$ 2.000,00 (dois mil reais) na forma do art. 20, § 4º do CPC.A verba de sucumbência deverá ser compensada na forma do art. 21 do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).LEANDRO I C DE ALMEIDA, JOSE CUNHA GARCIA, ADRIANO MARRONI, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,SUELI CRISTINA GALLELI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,SHEALTIEL L PEREIRA FILHO.

24.-EMBARGOS A EXECUCAO-29662/2006-PETRONIO POZZOBON PEREIRA e Outros X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Autos nº 603/06 de embargos à execução interpostos por Petrônio Pozzobon Pereira, Cleide Alves Pereira e Roberto Abonízio contra Unopar - União Norte do Paraná de Ensino, todos qualificados na inicial.Alegam os embargantes que: as notas promissórias dependem de termo ou condição prescricional; os títulos estão prescritos; o crédito se origina de relação de consumo; a embargada não demonstrou os acréscimos aplicados a título de juros moratórios; os valores cobrados a maior devem ser repetidos em dobro; as notas não foram protestadas e a embargada não tem ação contra os avalistas. Requereram a extinção da execução.Intimada, a embargada impugnou sustentando que: os títulos de crédito gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade; a execução está fulcrada em escritura pública de confissão de dívida, que tem prazo prescricional de 05 anos; os juros de mora 1% estão previstos na lei civil; o protesto da nota promissória é facultativo; os embargantes litigam de má-fé. Postulou pela improcedência dos embargos. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação e ratificaram o contido na inicial.A sentença que reconheceu a prescrição foi reformada em grau de apelação.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é unicamente de direito e os fatos alegados encontram-se provados através dos documentos acostados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 740, parágrafo único do Código de Processo Civil.Dos juros moratórios.A tese de que não são devidos juros de mora não merece guarida.A execução encontra-se aparelhada em escritura pública de confissão de dívida lavrada em 05 de março de 2002.A confissão de dívida abrangeu as mensalidades anteriores a dezembro de 2001 e também as mensalidades devidas referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2002.Para pagamento das mensalidades vencidas foram emitidas notas promissórias e para as mensalidades vincendas a embargada emitiu boletos bancários.As promissórias foram sacadas em 04/03/2002 com vencimento de março de 2002 até outubro de 2003.Tem-se, assim, que a dívida está vencida desde dezembro de 2002 ou, quando muito, desde 30/10/2003 quando venceu a última promissória.Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento de obrigação positiva e líquida no seu termo (arts. 393 e 397 do CC).O devedor em mora se sujeita ao pagamento de juros (art. 395, CC).Os juros moratórios, segundo interpretação do art. 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º do CTN, são de 1% ao mês.Os juros de mora cobrados pela embargada estão de acordo com a legislação e devem ser mantidos.Da responsabilidade dos devedores garantes.O fato das notas promissórias não terem sido protestadas não afasta a responsabilidade dos devedores avalistas, uma vez que eles também assinaram o termo de confissão de dívida na condição de devedores solidários.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos com fundamento no art. 269, I do CPC.Face ao princípio da sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o crédito, há incluídos os honorários da execução, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o julgamento, na forma do art. 20, § 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).ANTONIO ALVES PEREIRA NETO e RICARDO LAFFRANCHI,ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO.

25.-ORDINARIA DE COBRANCA-125/2007-MANOEL FRANCISCO X ITAU SEGUROS S/A - Custas Processuais total de R$ 282,54, sendo em faor da 3ª VAra Cível R$ 220,90, ao SR. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Adv(s).DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS.

26.-INTERDICAO JUDICIAL-305/2007-RACHEL CRISTIANE DE SOUZA X JOSE LUIZ DE MELLO - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Adv(s). e SILVANA APARECIDA PEDROSO,MARCOS QUEIROS RAMALHO,DANIELA PAZINATTO.

27.-ORDINARIA DE COBRANCA-587/2007-JOAQUIM BARBOSA LEAL X BANCO DE ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA - Autos n. 587/2007Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN.Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s).MARIA T NAVARRO, LEONARDO NAVARO THOMAZ

DE AQUINO e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,CAROLINE THON,ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA,BLAS GOMM FILHO,REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,GIORGIA PAULA MESQUITA,PAULO ROBERTO FADEL,ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS,ANA PAULA CAMILO,AMANDA DE PONTES.

28.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-881/2007-EDSON LUCAS DA SILVA X PROMOTOS LTDA - Carta(s) Sentença a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, EDINALDO SERGIO CANDEO, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, THAIS TAKAHASHI e ARIELTON TADEU A.DE OLIVEIRA.

29.-REVISAO CONTRATUAL-908/2007-AGENOR LUIZ DA ROSA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 908/2007Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Concedo o prazo sucessivo de 20 dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial, iniciando-se pelo autor.Intimem-se. Adv(s).ADRIANO MARRONI e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,EVELYN CRISTINA MATTERA,MARILI RIBEIRO TABORDA.

30.-MONITORIA-1033/2007-FABIO SHISHITO X FABIANO RICARDO DE OLIVEIRA - Autos n. 1033/2007Defiro o pedido de penhora e avaliação.Caberá ao credor indicar a locação dos veículos.Diligências necessárias. Adv(s).KLEBER FRANCO DE LIMA e .

31.-ORDINARIA-1146/2007-LEONICE FERNANDES GARCIA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 1146/2007O feito já foi julgado, pelo que indefiro o pedido de vista dos autos da CEF.Cumpra-se, portanto, o comando de fl. 697.Intimem-se.//// (fls. 697 - Autos n. 1146/2007Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

32.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-21010/2007-JAIRO DENISON LOPES X ADAELSON FERREIRA DOS SANTOS e Outros - Ao exequente para se manifestar. Adv(s).SANDRO PANISO, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e JOSE DE OLIVEIRA PAES.

33.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22951/2007-PONTO RURAL COMERCIO E DIST.DE INSUMOS AGRICOLAS X DARCI MARCHI - Autos n. 22951/2007Oficie-se como requer.Defiro a penhora nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC.1. Lavre-se o competente termo de penhora;2. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato.3. Intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado.Cabe à parte exeqüente, providenciar, o respectivo registro no competente ofício imobiliário.Intimem-se e demais diligências necessárias.Diligências necessárias.Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO e ANTONIO CARLOS LOPES.

34.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34006/2007-BANCO BRADESCO S/A X GUERINO THOMAZ DE AQUINO e Outro - Ao exequente para querendo se manifestar. Adv(s).MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

35.-ORDINARIA DE COBRANCA-34367/2007-ROSA DA CUNHA DE MORAES X ITAU SEGUROS S/A - Autos nº 307/2007A divergência entre as partes refere-se ao valor pago administrativamente em 15/09/1988.Enquanto a seguradora executada afirma ter pago NCz$478.412,00 (fls. 134/136 e 184/185), a exequente diz que o pagamento feito à época foi de NCz$478,41 (fl. 126 e 154).A razão está com a exequente, uma vez que o documento trazido pela própria Seguradora para instruir sua contestação registra o pagamento da quantia de NCz$ 478,41 em 15/09/1988 (fl. 36).Pelo exposto, rejeito a impugnação.Com o valor depositado à fl. 178 tem-se por satisfeita a obrigação, razão pela qual julgo EXTINTA a execução com base no art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada (fl. 181).Custas pela executada.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).RAFAEL TADEO DOS SANTOS, DENIS OKAMURA e ROBERTA SURSIS GAMES PEREIRA,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

36.-ORDINARIA DE COBRANCA-260/2008-ELISA PIRES DO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 260/2008 A ré deverá reembolsar as custas à autora pagas à Serventia.Autorizo o levantamento do depósito de fls. 203.Oficie-se.Intimem-se. Adv(s).ODAIR MARTINS e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA ÁVILA,LUCIANE STROPA BELASQUE,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

37.-MONITORIA-432/2008-MARMORARIA CONDOR LTDA X EBENGE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Ao exequente para se manifestar. Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA.

38.-RESOLUCAO DE CONTRATO-489/2008-LOTEAR LOTEAMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA X ADMINISTRADORA PONTO REAL SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LEONARDO DE CAMARGO MARTINS.

39.-MONITORIA-545/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X JANIRCE CAVALIERE DE ASSIS - Autos n. 545/2008 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI RAMOS.

40.-ORD DE OBRIGACAO DE FAZER-571/2008-THIAGO ROBERTO INACIO PEREIRA X GLOBAL TELECOM S/A ``VIVO S/A - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Adv(s). GUSTAVO VIANA CAMATA,TIAGO BRENE OLIVEIRA.

41.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-765/2008-MARIA DAS DORES LEITE DE OLIVEIRA X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRIAN - Autos n. 765/2008 Intime-se a ré se possui efetivamente interesse em adiantar 50% dos honorários periciais.Diligências necessárias. Adv(s). SONIA MARIA CHALO.

42.-MONITORIA-849/2008-DECIO LUIZ SANCHES X DELCIA MAFRA DE LIMA - Custas Processuais total de R$ 334,92, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 263,20, ao SR. Contador R$ 50,40 e ao Funjus R$ 21,32. Adv(s).KATIA CRISTINA MIRANDA, ADOLPHO FONSECA PARANAGUA.

43.-PRESTACAO DE CONTAS-963/2008-PAULO ROBERTO MARICATO X CLARÍCIO MARICATTO FILHO - Custas Processuais total de R$ 375,86, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 352,50, ao SR. Contador R$ 10,08 e ao Funjus R$ 13,28. Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

44.-EMBARGOS DO DEVEDOR-981/2008-CESAR ZAIKIEVICZ X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Custas Processuais total de R$ 945,90, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 827,20, ao SR. Contador R$ 50,40 e ao Funjus R$ 68,30. Adv(s).FABIO RENATO DE ASSIS.

45.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-1017/2008-CIRSO COELHO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A - Custas Processuais total de R$ 946,32, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 846,00, ao SR. Contador R$ 50,40 e ao Funjus R$ 49,92. Ficou designado ao réu para que promova o pagamento dos 60% restante do valor total das custas, sendo R$ 567,79. Os 40% dos autos já foram levantados conforme fls. 141 Adv(s).ILARIO RETKVA e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO,ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS,SANDRA REGINA RODRIGUES.

46.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1129/2008-BANCO DAYCOVAL S/A X FERNANDO ROCHA ARAUJO - Autos n. 1129/2008Intime-se o autor pessoalmente para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se, também, pelo e-DJ.Diligências necessárias. Adv(s).AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e .

47.-ORDINARIA-1152/2008-ARI ANTONIO RIBEIRO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 1152/2008Defiro o pedido de vista dos autos pela CEF pelo prazo de 05 dias.Intime-se. Adv(s). TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

48.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1227/2008-FABRICIO AUGUSTO GONÇALVES TOLL X OSVALDO DONIZETTI MACHADO e Outros - Autos n. 1227/2008 Digam as partes sobre o petitório de fls. 308.Diligências necessárias. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCELO LUIZ FERRARI e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARIANA PEREIRA VALERIO.

49.-ORDINARIA-1297/2008-ALEXANDRE EUGENIO NETO e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 1297/2008Defiro o pedido de vista dos autos pela CEF pelo prazo de 05 dias.Intime-se. Adv(s). CESAR AUGUSTO DE FRANCA,JACQUES NUNES ATTIE,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

50.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-1314/2008-MARIA LUCIA BATISTA VALERO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 1314/2008Defiro o pedido de vista dos autos da CEF pelo prazo de 05 dias.Intime-se. Adv(s). TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ADRIANA HUMENIUK,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

51.-COBRANCA (SUMARIO)-1315/2008-ÉRICK FERNANDO DE OLIVEIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao autor sobre resposta do oficio de fls. 103. Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA.

52.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1473/2008-EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 1473/2008Reporto-me ao comando de fls. 209.Diligências necessárias.//// Fls. 209 - Autos n. 1473/2008Indefiro o pedido retro, haja vista que o Banco alega ter exibido todos os documentos pertinentes.Nada sendo requerido e ressalvadas as custas, dê-se a baixa e arquivem-se.Diligências necessárias). Adv(s).BRUNO PEDALINO, LEIZIANE NEGRA e MELISSA MARINO.

53.-MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1620/2008-AGUINALDO LARANAJEIRA X CAUE HEIDRICH CAMINHA -EPP- RESTAURANTE LAS BRASAS - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

54.-DECLARATORIA-1653/2008-INSTITUTO DE CÂNCER DE LONDRINA X A E COM SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Outros - Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS.

55.-INVENTARIO-1656/2008-MARIA DINA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA - Ao interessado para retirar fortmal de partilha. Adv(s).MARIA ANTONIA GONCALVES.

56.-DECLARATORIA-1664/2008-TIAGO RINCOSKI X BANCO ITAU S/A - Ao requerente para dar prosseguimento do feito. Adv(s).LINEU EDUARDO SPAGOLLA, VANYA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

57.-MONITORIA-1705/2008-FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. X RICARDO ALVES DE SOUZA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

58.-DEPOSITO-1736/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA - Ao interessado para se manifestar acerca do oficio via BacenJud. Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e .

59.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1739/2008-BANCO BMC S/A X CRISTIANA GOMES BATISTA - Autos n. 1739/2008Nos termos do art. 4º do Dec. Lei n.º 911/69, defiro a conversão da presente medida em Ação de Depósito. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor.Cite-se nos termos do art. 902 do CPC.Defiro as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC.Diligências necessárias. Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).JULIANO MIGUELETTI SONCIN.

60.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-22780/2008-FILOMENA FALKUEVIZ PINTO X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciências as partes da baixa dos autos. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA,ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES,RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN.

61.-DESPEJO-35744/2008-OSCAR ADRIANO FARBER X MAURICIO CESAR CANTONI CAVALCANTI e Outros - intime-se o autor a se manifestar sobre os embargos de declaração ante o possível efeito infringente.Havendo pedido do autor, defiro o levantamento dos valores depositados pelo réu. Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES.

62.-DECLARATORIA-37057/2008-IMOBILIARIA MANAOS S/C LTDA X YASUHO NAKAMURA e Outros - Autos nº 37057/2008Dos embargos de declaração.Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da sentença não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material.Em 21/09/2011, antes da prolação da sentença de fls. 2748 e 2749, o espólio de Inácio Hideji Masuko requereu o ingr esso no feito na condição de assistente da parte autora.Posteriormente o espólio de Inácio Hideji Masuko peticionou noticiando que o Juízo da 4ª Vara Cível determinou o arresto de todos os bens da Imobiliária Manaos Ltda., o que interferiria na pretensão da autora de levantar os valores depositados nestes autos (fls. 2775/2776).A intimação da autora para se manifestar sobre os pedidos do espólio de Inácio Hideji Masuko visou atender ao princípio do contraditório, pois caberá ao juízo decidir de forma fundamentada as pretensões deduzidas.Não há que se cogitar de ofensa ao art. 463 do CPC, pois em nenhum momento se pretendeu alterar a sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto.A sentença não se constitui mais no ato que encerra a prestação jurisdicional.Pelo novo conceito dado pelo art. 162, § 1º a sentença é o ato judicial que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC, o que significa que o processo não se encerra com a sentença e novos provimentos judiciais podem ser necessários para a efetiva entrega da prestação jurisdicional.Pelo exposto, não conheço dos declaratórios.Dos pedidos do espólio de Inácio Hideji Masuko.O pedido de ingresso na causa na condição de assistente simples da autora deduzido pelo espólio de Inácio Hideji Masuko não pode ser aceito, uma vez que não ficou demonstrado interesse jurídico na solução da causa, mas apenas interesse econômico para fins de apuração de haveres, uma vez que se retirou da sociedade (art. 50, CPC).O segundo pedido do espólio de Inácio Hideji Masuko também não merece guarida, uma vez que não houve determinação do juízo da 4ª Vara Cível de arresto dos bens da Imobiliária Manaos que atingisse os depósitos realizados nestes autos, conforme se extrai da cópia da sentença juntada às fls. 2720/2725.Da apelação.Roberto Carlos do Carmo Jabur interpôs recurso de apelação na condição de terceiro prejudicado (art. 499, CPC).Este juízo decidiu no início da demanda que Roberto Carlos do Carmo Jabur não era parte legítima para promover a ação visando a nulidade da escritura pública de compra e venda pela qual a Imobiliária Manaos transferiu o imóvel para Yasuho Nakamura, Satico Fukuda Nakamura e outros.Contudo, com o acordo havido entre as partes que importou na ratificação de negócio que se pretendia inicialmente desconstituir, cumpre reconhecer que houve prejuízo ao patrimônio jurídico do apelante.Conforme consta das razões de apelação, o recorrente, na condição de herdeiro de Nassib Jabur, tem direito sobre parte das cotas sociais da Imobiliária Manaos que, por seu turno, pode ter seu patrimônio afetado ao deixar de recuperar o imóvel objeto da matrícula nº 7.796 do 1º Ofício de Imóveis de Londrina em decorrência do acordo homologado.Cumpre reconhecer que o apelante teve sua esfera jurídica atingida pelo acordo homologado por sentença, ainda que indiretamente.A apelação é tempestiva, pois o terceiro prejudicado não foi intimado da sentença, seja pessoalmente, seja através de advogado constituído.Recebo, pois, a apelação no duplo efeito legal.Aos apelados para contrarrazões.Intimem-se. Adv(s).EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA e CASCIA LANE ANTUNES BILHAO,MARIA HELENA ANTUNES BILHAO,CARLA GEANE ANTUNES BILHAO,JAIR RUFINO DA SILVA,ERICSON LEMES DA SILVA,DOMINGOS JOSE PERFETTO,ALCIVALDO STELLA ALVES,ROSANGELA KHATER,PEDRO KHATER FONTES,DOUGLAS MOREIRA NUNES,GERALDO SAVIANI DA SILVA,PEDRO RODRIGO KHATER FONTES,SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO,ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA,LUIZ CARLOS DELFINO,GUSTAVO LESSA NETO.

63.-MEDIDA CAUTELAR-39059/2008-ANA FABRÍCIA GARCIA SAPIA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Custas Processuais total de R$ 411,95, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 333,70, ao SR. Contador R$ 55,36 e ao Funjus R$ 22,89. Adv(s).BRUNO PEDALINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

64.-COBRANCA (SUMARIO)-148/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ESMERALDA CRISTINA X FERNANDO STORTO HAULY - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO.

65.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-190/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA X SILVIA KARLA AZEVEDO VIEIRA ANDRADE - Ao exequente para se manifestar. Adv(s).JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA, MICHELLA ROBVERTA MENDES SOUZA e .

66.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-591/2009-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X M.S.C. MARTINS - ME e Outro - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).JOSE CARLOS VIEIRA, ROMEU SACCANI, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO.

67.-EXECUCAO DE SENTENCA-727/2009-CECILIA NEGRO VERSANI X BANCO ITAU S/A - Autos n. 727/2009 Intime-se a credora para se manifestar.Diligências necessárias. Adv(s).AMANDA GODA GIMENES, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CRISTINA COSTA.

68.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-906/2009-JULIA FERNANDES DE OLIVEIRA X TIM CELULAR S/A - Autos n. 906/2009 Autorizo o levantamento requerido.Oficie-se.Na sequência, intime-se a ré para promover o pagamento da diferença apontada.Diligências necessárias.Oficio de levantamento a disposição da Dra. Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Adv(s).TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, RUBIA FERNANDA DA ROCHA e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR,HELENA ANNES.

69.-ORDINARIA DE COBRANCA-1053/2009-JORGE FRANCISCO DE FARIAS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Ao agravado para querendo se manifestar sobre o agravo retido. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT.

70.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1276/2009-ANDRESSA FERNANDA DE OLIVEIRA CAMARGO X LARA FELISARDO DE REZENDE - Autos n. 1276/2009 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, HELIO HENRIQUE DE CAMARGO e BRUNO PEDALINO,LEIZIANE NEGRÃO.

71.-ORDINARIA DE COBRANCA-24849/2009-PEDRO GARCIA PERES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 24849/2009 de ação de cobrança ajuizada por Pedro Garcia Peres contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: foi vítima de acidente de trânsito em 28/12/2000; do acidente resultou lesões de natureza permanente; não houve requerimento administrativo; o pagamento deve ser de 40 salários mínimos independente do grau da invalidez; o laudo do IML constatou a invalidez permanente em 10%. Requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização. Juntou os documentos de fls. 08/37.A inicial foi indeferida com fundamento no art. 295, III e o processo extinto sem resolução de mérito com base no art. 267, I do CPC (fl. 42). Em grau de apelação a decisão foi anulada (fls. 68/72).A ré ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a necessidade de substituição de parte passiva e a ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo. Em prejudicial de mérito invocou a prescrição. No mérito sustentou que: o laudo foi produzido unilateralmente; há ausência de nexo causal, tendo em vista o lapso temporal existente entre a data do acidente e a elaboração do laudo médico; a invalidez permanente deve ser comprovada por laudo médico pericial; havendo condenação, o pagamento da indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; o limite indenizável deve ser o equivalente ao limite estabelecido à época pelo CNPS e a SUSEP na Circular nº03/93; há proibição da vinculação e da correção baseada no salário mínimo; não é inadimplente, não podendo incidir juros de mora; a correção monetária incide a partir da data da propositura da ação; os honorários advocatícios, em caso de assistência judiciária, não poderão ultrapassar 15%. Postulou pela improcedência do pedido. Trouxe os documentos de fls. 131/147.O autor impugnou a defesa, ratificou o contido na inicial e dispensou a possibilidade de acordo.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão comprovados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC.Prejudicial de mérito. Da prescrição.Conforme Súmula editada pelo STJ, a pretensão deduzida pelo autor ostenta a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, sujeita ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC/02.Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.O acidente ocorreu no dia 28/12/2000, data que, a princípio, deve ser considerada como termo inicial para a contagem da prescrição.Uma vez que o acidente ocorreu na vigência do CC/1916, o autor estava sujeito ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 177.Por força da regra do art. 219, § 1º do CPC a prescrição foi interrompida com o ajuizamento do feito, o qual se deu no dia 14/10/2009.Como a contagem do prazo teve início na vigência do Código Civil revogado, deve-se aplicar a regra de transição do art. 2.028 do novo Codex que dispõe:Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando que na entrada em vigor do novo Código Civil em 12 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, o autor está sujeito ao prazo de 03 (três) anos a contar da vigência do Novo Código Civil.Desta forma, a pretensão do autor foi extinta pela prescrição em 28/12/2003.Ainda que se considerasse como marco inicial da prescrição a consolidação das lesões, nos termos da Súmula n° 278 do STJ, a pretensão autoral estaria atingida pela prescrição, na medida em que não consta nos autos qualquer prova documental de que o autor permaneceu em tratamento médico até a data da propositura da demanda, presumindo-se que o laudo de fl. 19 fora elaborado somente para se promover a ação.No mesmo sentido:SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PERMANENTE. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR E. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IX DO CC). APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSCULPIDA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TRANSCURSO DE MENOS DE DEZ ANOS, ENTRE A DATA DO ACIDENTE, E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE TRÊS ANOS CONTADO A PARTIR DE 12/06/1999. AÇÃO AJUIZADA EM 31/08/2007. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR CONSUMADA. A luz da regra de transição enunciada no artigo 2028 do NCC opera-se a prescrição na hipótese de demanda ajuizada após três anos da vigência do Novo Código Civil, eis que, "in casu", não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal vintenário, previsto no CC/1916.(...) (TJ/PR, Ac 400.040-2, 8ª Câmara Cível, relator Guimarães da Costa, DJ 06/07/07)". RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0523820-0 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 16.10.2008)Ante o exposto, julgo EXTINTO, o processo, com base no art. 269, IV do CPC.Face ao princípio da sucumbência, condeno o autor

no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Sendo que, a verba de sucumbência será devida na forma do art. 12 da Lei n°. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS,RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

72.-ORDINARIA DE COBRANCA-25737/2009-MARCOS ALBERTO RUFINO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

73.-INDENIZACAO (SUMARIO)-27020/2009-ODISSEIA DE FATIMA TRUBER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao réu para se manifestar acerca da proposta de acordo. Adv(s). e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,ARTHUR SABINO DAMASCENO,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

74.-ORDINARIA DE COBRANCA-28036/2009-CLAUDENIR FERREIRA DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT.

75.-COBRANCA (ORDINARIA)-28044/2009-ENIVALDO FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE.

76.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28322/2009-BANCO ITAU S/A X COMERCIO VEICULOS LTDA e Outros - Ao exequente para se manifestar. Adv(s).JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, JOVINO TERRIN e GUILHERME RÉGIO PEGORARO.

77.-DEPOSITO-29204/2009-BANCO BRADESCO S/A X ANTONIO SIDNEY PIEROLI - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO.

78.-ORDINARIA DE COBRANCA-34232/2009-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X ADIR DIONIZIO PEREIRA - Autos nº 34232/2009 de ação condenatória ajuizada por Associação Evangélica Beneficente de Londrina contra Adir Dionizio Pereira, todos qualificados na inicial.Alega a requerente que: em 03/11/2008 o réu internou sua sogra, Srª Hercilia Folly Bexiga, pelo convênio UNIMED; o réu ficou responsável pelas despesas decorrentes do internamento caso não houvesse cobertura do plano mediante termo de responsabilidade; o plano de saúde negou cobertura para Hemodepuração e Hemodiálise em 17/12/2008 e 12/01/2009, passando a responsabilidade do pagamento de tal procedimento ao réu; Requereu a condenação do réu ao pagamento de R$ 17.064,14, acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos de fls. 05/347. Designada audiência (termo fl. 354), não houve acordo e o réu apresentou defesa escrita.Em sua contestação o réu requereu, preliminarmente, a denunciação à lide da Unimed. No mérito aduziu que: ao internar sua sogra assinou vários papéis sem ler qualquer um deles; é semianalfabeto; não foi alertado sobre a possibilidade de não cobertura do plano; quando tomou conhecimento da suspensão da cobertura pela Unimed o réu solicitou à autora que transferisse o atendimento da paciente para o SUS e, caso não fosse possível, que liberasse a paciente para fazer hemodiálise no Instituto do Rim; não pode ser responsabilizado pelo tratamento não autorizado; mesmo que houvesse a possibilidade de cobrança esta não poderia ultrapassar os valores previstos na tabela da Unimed pelo plano de enfermaria; a cobrança de duas sessões nos valores indicados pela autora configuram enriquecimento ilícito; a paciente não tinha problemas renais e foi ao hospital por causa de uma crise de bronquite; o hospital aplicou um medicamento chamado contraste o que causou danos à sua sogra e por isso teve que ser submetida a hemodiálise; após tal procedimento perdeu os dois rins por erro médico; os juros são devidos após a citação e não da forma cobrada pela autora. Postulou pela improcedência dos pedidos ou que sejam arbitrados os valores de acordo com a tabela da Unimed bem como exclusão dos juros ou sua fixação a partir da citação. Trouxe os documentos de fls. 366/374.A autora impugnou a contestação e reiterou o contido na inicial.O feito foi saneado com a rejeição da denunciação à lide, foram fixados os pontos controvertidos e foi deferida a produção de prova documental (fl. 384).O réu interpôs agravo retido.A autora trouxe o documento de fl. 389, seguindo-se manifestação do requerido.O julgamento foi convertido em diligência para que os pontos controvertidos fixados na decisão de fl. 400 fossem esclarecidos.A Unimed prestou as informações de fl. 416.A autora esclareceu que a cobrança se refere ao internamento no período de 03/11/2008 a 03/02/2009 quando foram realizadas 42 sessões de hemodiálise.O Instituto do Rim respondeu ao ofício do juízo à fl. 423.A requerente apresentou agravo retido.Em audiência de instrução (termo fl. 444), foi colhida a prova oral.As partes apresentaram suas razões finais por memoriais.É o relatório. Passo a decidir.Dos fatos.A Srª Hercilia Folly Bexiga foi internada no Hospital Evangélico de Londrina em 03/11/2008 por intermédio de plano de saúde Unimed na acomodação enfermaria (fl. 14).O requerido assinou o termo de responsabilidade por internamento e outro termo de responsabilidade convênio (fls. 13 e 15). Durante a internação a paciente passou por diversos procedimentos médicos e cirurgia (fls. 16/327).Na presente demanda a autora promove a cobrança do valor correspondente a 42 sessões de hemodiálises realizadas no período de 03/11/2008 a 03/02/2009, consoante documentos de fls. 06/09. A requerente chegou a emitir boleto de cobrança contra o réu no valor de R$ 20.150,00 com vencimento em 26/02/2009, mas sem especificar quais os serviços cobrados (fl. 374).A Unimed informou que entre dezembro de 2008 a fevereiro de 2009 o valor pago por sessão de hemodiálise era de R$ 225,16 (fl. 416).O Instituto do Rim informou que recebeu da Unimed o pagamento de 3 sessões de hemodiálise realizadas pela Sra. Hercília no período de 03/11/2008 a 02/12/08 (fls. 402 e 423).Ambas as partes confirmam que o tratamento retornou a ser pago pelo plano de saúde.Da responsabilidade pelo custo da hemodiálise. É incontroverso nos autos que a paciente foi internada no Hospital Evangélico no dia 03/11/2008 na condição de dependente do autor no plano de saúde mantido com a Unimed.Também é certo que durante o período de internação a paciente se submeteu a diversas sessões de hemodiálise.As dúvidas a serem dirimidas referem-se ao número de sessões realizadas, quantas foram cobertas pelo plano de saúde e sobre a obrigação do requerido de suportar o pagamento das sessões recusadas pela Unimed.Não obstante a inicial não discrimine o número de sessões objeto da cobrança, o valor reclamado de R$ 14.700,00 corresponde a quarenta e duas sessões de tratamento ao custo unitário de R$ 350,00 referidas nos relatórios de apuração de fls. 06/09 (42 X 350 = 14.700).As anotações médicas de realização das sessões de hemodiálise encontram-se às fls. 14,100, 101, 102, 121, 123, 126, 128, 129, 137, 140, 144, 146, 147, 148, 156, 158, 164, 166, 168, 169, 191, 193, 195, 198, 199, 202, 247, 149, 250, 257, 259, 261, 264, 268, 275, 277, 283, 285 e 324, que, infelizmente, sequer foram juntadas em ordem cronológica pela autora, o que dificultou em muito a prestação jurisdicional.O médico que atendeu a Sra. Hercília emitiu declaração datada de 15/12/2009 em que constam as datas em que a paciente precisou de hemodiálise totalizando 42 sessões (fls. 389).A Unimed autorizou o pagamento de 03 sessões de hemodiálise no período de 03/11/2008 a 02/12/2008, o que se comprova pelo documento de fl. 10 e pela informação prestada pelo Instituto do Rim (fl. 423) em resposta ao ofício de fl. 402.A recusa da Unimed para a continuidade do tratamento de hemodepuração sob o argumento de exceder o limite contratual encontra-se às fls. 11 e 12.Os documentos de fls. 462/473 evidenciam que a Unimed retomou a cobertura das sessões de hemodiálise a partir de 27/01/2009.Ao se manifestar sobre estes documentos a requerente não negou o recebimento de pagamento via Unimed (fls. 475 e 476).Frente a esta realidade, do total de 42 sessões cobradas devem ser excluídas as três primeiras autorizadas pela Unimed e aquelas realizadas depois de 27/01/2009.O documento de fl. 462 informa que entre os dias 27/01/2009 e 03/02/2009 foram pagas cinco sessões de hemodiálise que também devem ser excluídas da cobrança contra o réu.As declarações do representante da autora e de suas testemunhas de que a paciente foi submetida no período de 03/11/2008 a 03/02/2009 a mais de 42 sessões de hemodiálise e que este número é apenas das sessões não cobertas pela Unimed não encontra respaldo na prova documental. Saliente-se que as testemunhas e o representante não souberam informar qual seria o total de sessões realizadas.Assim, o total de sessões que podem ser exigidas do réu é de 34, e não de 42.Ao assinar o termo de responsabilidade convênio o requerido renunciou a qualquer atendimento pelo SUS, ainda que não houvesse cobertura integral das despesas pelo convênio particular, assim como se comprometeu a efetuar o pagamento das despesas hospitalares em caso de não cobertura (fl. 13).O argumento de semianalfabetismo e do estado psicológico no momento da internação não isentam o requerido da responsabilidade assumida.O documento de fl. 13 encontra-se redigido em termos claros e, de acordo com a prova oral, foi explicado para o requerido as obrigações assumidas.Não consta dos autos que a paciente foi internada em situação que representasse risco de vida imediato a caracterizar um estado de perigo tipificado no art. 156 do Código Civil.Nenhum outro vício que afetasse a vontade do réu ao contratar com a requerente a internação de sua sogra restou comprovado nos autos.No momento da internação não era possível que o funcionário do hospital informasse ao requerido que haveria a necessidade da paciente se submeter à hemodiálise, tampouco o número de sessões que se fariam necessárias.De igual forma, no momento da internação o funcionário da requerente não poderia dizer ao requerido se haveria ou não cobertura pelo plano de saúde de todos os procedimentos médicos.Diante dessa realidade não é possível afirmar que a requerente se prevaleceu da fraqueza ou ignorância do réu, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art.39, IV, CDC).Ao ser informado da negativa de cobertura pela Unimed, o requerido autorizou a continuidade do tratamento pelo Hospital Evangélico e disse que tentaria liberar as sessões de hemodiálise com o plano de saúde, consoante a prova testemunhal.A tese de erro no tratamento como causador da falência dos rins a exigir a realização de hemodiálise deveria ser arguida em reconvenção.A impossibilidade de cobertura pelo SUS da hemodiálise e a permanência do atendimento pelo plano de saúde quanto aos demais procedimentos médicos foi explicitada na impugnação à contestação e confirmada pela prova oral.Diante da obrigação assumida, cabe ao requerido pagar à autora pelo serviço de hemodiálise prestado para posteriormente buscar o ressarcimento frente ao plano de saúde.Do valor da sessão de hemodiálise.A requerente informou nos autos que o valor de R$ 350,00 por sessão de hemodiálise foi definido pela tabela Brasíndice e pela tabela da AMB.Ocorre que a autora não juntou aos autos as referidas tabelas para corroborar o valor cobrado.Ao aceitar a internação da paciente pelo convênio com a Unimed a autora estava ciente que receberia os pagamentos pelos serviços prestados de acordo com os valores praticados pelo plano de saúde.A Unimed informou nos autos que no período em que a paciente esteve internada no Hospital Evangélico o valor pago por sessão de hemodiálise era de R$225,16 (fl. 416).Na ausência de prova de que o valor devido por sessão era de R$350,00, deve ser empregada a mesma remuneração praticada pelo plano de saúde.A adoção do valor pago pela Unimed não causa prejuízo à requerente, pois seria este o valor a receber caso houvesse cobertura dos procedimentos, e evita a onerosidade excessiva em relação ao requerido.Registre-se que neste valor não estão incluídos os honorários médicos.O réu deverá pagar pelos serviços de hemodiálise prestados à paciente Hercilia F. Bexiga no período de 03/11/2008 a 26/01/2009 34 sessões no valor unitário de R$ 225,16, o que totaliza R$ 7.655,44.Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir 26/01/2009 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para condenar o requerido ao pagamento de R$ 7.655,44 a ser corrigido pelo INPC a partir de 26/01/2009 e

acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Face à sucumbência proporcional, condeno o réu no pagamento de 81% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação em atenção ao trabalho desenvolvido, participação em audiência e o zelo usual, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC.O restante das custas será suportada pela requerente, que pagará ao patrono do réu honorários de R$ 300,00 (trezentos reais) na forma do art. 20, § 4º do CPC.As custas e honorários deverão ser compensados (artigo 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e HAMILTON ANTONIO DE MELO.

79.-REVISAO CONTRATUAL-34284/2009-CATIA REGINA NOGUEIRA VIANA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 34284/2009 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JULIANA MARA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO,LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.

80.-EMBARGOS A EXECUCAO-34409/2009-EDITORA BRANCO E PRETO S/S LTDA X SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM.DO NOROESTE - Vistos e examinados estes autos sob n. 34409/2009.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY,LENICE ARBONELLI MENDES TROYA,ANNELYSE B GONGORA.

81.-REVISAO CONTRATUAL-34813/2009-NELSON APARECIDO DE SOUZA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos nº 2085/2009 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Nelson Aparecido de Souza contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: entabulou contrato com o requerido e não lhe foi entregue a cópia; as partes celebraram contrato para financiar um automóvel; o valor do financiamento era de R$ 10.350,00, parcelado em 18 vezes de R$360,48; foram pagas 23 parcelas; foi cobrado a quantia de R$ 89,90 a mais nas parcelas; foi pago o valor de R$ 6,00 referente à taxa de boleto bancário; houve pagamento de R$ 350,00 referente á taxa de abertura de crédito; o valor correto das parcelas seria de R$ 264,58; as tarifas deveriam ter sido suportadas pelo banco réu; aplica-se o CDC com inversão do ônus da prova; é possível a limitação de juros a 1% ao mês; é vedado o anatocismo; a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos; deve ser deferida a consignação incidental dos valores incontroversos. Requereu a revisão do contrato e a devolução do indébito. Juntou documentos de fls. 21/19.A antecipação de tutela foi indeferida à fl. 30.A requerida apresentou contestação sustentando que: os juros e todos os encargos da mora foram pactuados no contrato; o autor teve plena ciência do contrato; não houve incidência de correção monetária; inexiste a alegada onerosidade excessiva; improcede o pedido de inversão do ônus da prova; os juros não precisam ser limitados a 12% ao mês; a capitalização de juros é permitida e o autor não demonstrou sua incidência; os encargos moratórios estão em conformidade com o CDC; as tarifas cobradas decorrem do custo da operação; descabe a inversão do ônus da prova e consignação em pagamento. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 75/78.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.O Banco juntou cópia do contrato á fl. 110 e o autor se manifestou. É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de financiamento.Em 07/12/2007 as partes firmaram contrato de financiamento no valor de R$ 17.015,04, com juros de 2,10% ao mês, parcelado em 48 vezes de R$ 354,48, com início a partir de 07/01/2008.O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". Dos juros remuneratórios.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382).É notório que os juros do contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, da SELIC e os juros moratórios legais.Ao utilizar esta via de crédito a autora estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011)De acordo com o contrato de financiamento, os juros remuneratórios foram fixados em 28,37% ao ano.Este percentual é inferior a taxa média de juros de 28,76% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em dezembro de 2007, e não se caracteriza como abusiva.Não consta no contrato o valor da taxa de juros em caso de inadimplência, que deverá ser fixada em 1% ao mês de acordo com o art. 406 do CC/02.Da capitalização mensal de juros.A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida.O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33:Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo:É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente.Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000.No contrato os juros incidem sobre o capital mensalmente, mas não há a incidência de juros sobre juros.Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido.O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Da comissão de permanência.Embora seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), multa (Resolução nº 1.129/86 do Banco Central), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e juros moratórios (Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, DJe 08/10/2010). O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de impontualidade, bem como não consta dos autos que houve a efetiva cobrança, não havendo valores a serem ressarcidos nesse aspecto.Das tarifas.Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º).No contrato (fl. 110) consta a cobrança de tarifa de abertura de crédito de R$ 500,00.Inexiste no contrato menção sobre o que consiste o serviço de abertura de crédito e o valor cobrado por essa tarifa é aleatório, sem fundamento em qualquer parâmetro.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A ausência de informação quanto em que consiste o serviço de cadastro e a forma de calcular o valor da tarifa equivale à falta de previsão contratual.Consta no contrato a cobrança de R$ 6,00 a título de tarifa de emissão de carnê (fl.110).O custo para viabilizar o recebimento das prestações contratuais incumbe à prestadora de serviços, portanto, a taxa cobrada pela emissão de boleto não pode ser repassada ao consumidor.A cobrança da taxa de análise de crédito (tarifa de abertura de crédito) e da taxa de emissão de boleto é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:...É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010)Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de abertura de crédito e a tarifa de emissão de carnês.Resta ao autor o direito a devolução dos valores pagos a maior de forma simples.Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: a) declarar a nulidade da cobrança de taxa de abertura de crédito e da taxa de emissão de carnê;b) condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a título de TAC e TEC corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno o requerente no pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os

quais fixo em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4° do CPC.O restante das custas processuais será arcado pelo réu, que pagará verba honorária de R$ 600,0 seiscentos ao patrono do autor.As custas e os honorários deverão se compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50 em relação ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI,LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.

82.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-10457/2010-DALVA APARECIDA GUEDES DE ALMEIDA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 10457/2010Intime-se o Banco para exibir os documentos a que foi determinado.Diligências necessárias. Adv(s). e LUIZ RODRIGUES WANBIER,TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

83.-COBRANCA (SUMARIO)-13231/2010-AILTON ALVES DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Custas Processuais total de R$ 444,96, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 380,70, ao SR. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 23,94. Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

84.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-15601/2010-PAULO ROBERTO DA COSTA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 15601/2010Ciência às partes da baixa dos autos.Intimem-se. Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

85.-COBRANCA (ORDINARIA)-16472/2010-LUIZ FREIRE DE CARVALHO X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 16472/2010Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se. Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO.

86.-COBRANCA (SUMARIO)-16692/2010-ADMILSON FAUSTINO BITENCOURT X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar sobre o agravo retido. Adv(s). FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO.

87.-COBRANCA (SUMARIO)-17387/2010-ANDRE MENEGUELLI MANCINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar sobre o agravo retido. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA.

88.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-22730/2010-BANCO BRADESCO S/A X KEILA SANTOS SILVA DO PRADO - Autos n. 22730/2010Ao Banco para se manifestar.Intime-se. Adv(s).MARIA LUCILIA GOMES.

89.-ORDINARIA DE COBRANCA-25797/2010-ANDRE COLUSSI e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI.

90.-DECLARATORIA-28126/2010-JOAO BERTOLDO VIEIRA X BANCO BMG S/A (BANCO DE MINAS GERAIS) - Autos n. 28126/2010Face a certidão de fls. 83, deixo de receber o recurso de apelação.Nada mais sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se.Intimem-se. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA,ADEMIR TRIDA ALVES.

91.-ORDINARIA DE COBRANCA-33098/2010-MARIA HELENA GUERRA PEREIRA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Autos n. 33098/2010Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Depois das contrarrazões suspenda o feito até o julgamento definitivo do RE 626.307-SP, em atendimento a determinação do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Protocolo 2010.360293-2.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e MAURI MARCELO BENERVANÇO JR,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

92.-ORDINARIA DE COBRANCA-33721/2010-JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Autos n. 33721/2010 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se. Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

93.-COBRANCA (SUMARIO)-34342/2010-ORCILIO CORDEIRO DE FREITAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

94.-REINTEGRACAO DE POSSE-35635/2010-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e Outro - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).OLDEMAR MARIANO.

95.-REVISAO CONTRATUAL-37233/2010-SIDNEY SALES X BANCO FINASA BMC S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

96.-REVISAO CONTRATUAL-38978/2010-SIMONE RIBEIRO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos nº 38978/2010Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 197/199, celebrada entre as partes, pondo fim amigável ao litígio.Por via de consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Eventual execução judicial da transação poderá se promovida nestes mesmos autos, devendo, se for o caso, aguardar em arquivo o prazo necessário para o seu cumprimento espontâneo, findo o qual, não havendo provocação da parte interessada, devem os autos permanecer definitivamente no arquivo, feita as devidas baixas e anotações.Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Adv(s).MARISSE COSTA QUEIROZ, RAQUEL CÂMARA GUALBERTO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

97.-REINTEGRACAO DE POSSE-42620/2010-BANCO ITAUCARD S/A X SIMONE RIBEIRO DA SILVA - Vistos e examinados estes autos nº 42620/2010Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 191/193, celebrada entre as partes, pondo fim amigável ao litígio.Por via de consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Eventual execução judicial da transação poderá se promovida nestes mesmos autos, devendo, se for o caso, aguardar em arquivo o prazo necessário para o seu cumprimento espontâneo, findo o qual, não havendo provocação da parte interessada, devem os autos permanecer definitivamente no arquivo, feita as devidas baixas e anotações.Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Adv(s).FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e RAQUEL CÂMARA GUALBERTO.

98.-REVISAO CONTRATUAL-46438/2010-EVALDO ROBERTO DA SILVA X BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTOS MERCANTIL - Autos n. 46438/2010 À consideração do Banco.Intime-se. Adv(s). JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

99.-REVISAO CONTRATUAL-47461/2010-CLEBER LEITE PIANELI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos nº 47461/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Cleber Leite Pianeli contra Banco ABN AMRO Real S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: entabulou contrato com o requerido e não lhe foi entregue a cópia; as partes celebraram contrato para financiar um automóvel; o valor do financiamento era de R$ 3.500,00, parcelado em 36 vezes de R$195,96; foi incluído na parcela o valor de R$ 3,90 referente à taxa de boleto bancário; é vedada a comissão de permanência cumulada com outros encargos; é possível a limitação de juros a 1% ao mês; é vedado o anatocismo; aplica-se o CDC com inversão do ônus da prova; a multa deve ser fixada em 2%; devem ser excluídas as tarifas de cobrança; os juros de mora devem ser limitados a 1%; foram pagos a maior o valor de R$ 4.722,36; cabe repetição do indébito em dobro; deve ser deferida a tutela antecipada. Requereu a revisão do contrato e a devolução do indébito em dobro. Juntou documentos de fls.44/50.A antecipação de tutela foi indeferida à fl. 52, tendo sido interposto agravo de instrumento o qual foi conhecido em parte.A requerida apresentou contestação sustentando que: não se aplica o CDC em relação aos encargos e taxas de juros; inexiste a alegada onerosidade excessiva; a capitalização é permitida; foi prevista a cobrança de comissão de permanência; os encargos moratórios estão em conformidade com o CDC; não cabe repetição do indébito; as tarifas cobradas decorrem do custo da operação; não deve ser deferida a antecipação da tutela. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 83/92.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.O Banco juntou cópia das condições gerais do contrato ás fls. 198/200 tendo o autor se manifestado. É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de financiamento.Não foi juntado aos autos o contrato entabulado entre as partes, tendo o banco requerido apresentado apenas às condições gerais do contrato que nada mencionaram sobre os encargos e taxa de juros contratada.É fato incontroverso, pois afirmado por uma parte e aceito pela outra que firmaram contrato de financiamento.A existência do financiamento se confirma pela garantia de alienação fiduciária em favor do Banco réu gravada sobre o veículo (fl. 45).O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". Dos juros remuneratórios.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382).É notório que os juros do contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, da SELIC e os juros moratórios legais.Ao utilizar esta via de crédito a autora estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a

limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011)Como o Banco não trouxe o contrato aos autos, a incidência do art. 359 do CPC permite presumir que a taxa de juros pactuada foi de 4,41% ao mês, consoante documento de fl. 46 trazido com a inicial.Ao se informar na calculadora do cidadão, disponibilizada no site do Banco Central, o valor da operação de R$ 3.500,00 (valor principal), o valor da prestação de R$ 195,96 e o prazo de 36 meses, a taxa mensal de juros obtida é de 4,41%, que multiplicado por 12 daria 52,92% ao ano.Este percentual é muito superior a taxa média de juros de 28,63% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em setembro de 2007 e, portanto, se caracteriza como abusiva.Deverá assim o contrato ser recalculado com aplicação de taxa de juros anual de 28,93% ao ano.Da capitalização mensal de juros.A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida.O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33:Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo:É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente.Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000.No contrato os juros incidem sobre o capital mensalmente, mas não há a incidência de juros sobre juros.Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido.O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Da comissão de permanência e demais encargos de mora.Embora seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), multa (Resolução nº 1.129/86 do Banco Central), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e juros moratórios (Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, DJe 08/10/2010). Como o contrato não foi trazido aos autos pelo réu, presume-se como não contratada a cobrança de comissão de permanência.De qualquer forma, o autor não trouxe aos autos nenhum boleto em que houvesse o acréscimo da comissão de permanência sobre as prestações pagas após o vencimento, com o que não há valores a serem ressarcidos nesse aspecto.De igual forma, ante a ausência do contrato, os encargos moratórios devem ficar restritos a multa em caso de impontualidade de 2% (art. 52, § 3º do CDC) e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC).Das tarifas.Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º).A autora informou que houve a cobrança de tarifa de abertura de crédito de R$ 399,51, o que deve ser presumido verdadeiro.Inexiste contrato e possível cobrança de serviço de abertura de crédito e o valor cobrado por essa tarifa é aleatório, sem fundamento em qualquer parâmetro.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A ausência de informação quanto em que consiste o serviço de cadastro e a forma de calcular o valor da tarifa equivale à falta de previsão contratual.Foi informado ainda a cobrança de R$ 3,90 a título de tarifa de emissão de carnê no contrato (fl.28).O custo para viabilizar o recebimento das prestações contratuais incumbe à prestadora de serviços, portanto, a taxa cobrada pela emissão de boleto não pode ser repassada ao consumidor.A cobrança da taxa de análise de crédito (tarifa de abertura de crédito) e da taxa de emissão de boleto é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:...É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010)Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de abertura de crédito e a tarifa de emissão de carnês, já que o banco não desincumbiu do ônus que lhe competia interposto no art. 333, I, do CPC.Da restituição em dobro.O pedido de repetição do indébito em dobro não prospera.A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal.Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé.Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco.No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira na cobrança de prestações fixas que foram inicialmente aceitas pela parte autora.Assim decide o Superior Tribunal de Justiça:[...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª. Turma - DJe 26.03.2009). Resta à autora o direito a devolução dos valores pagos a maior de forma simples.Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: a) declarar a nulidade da cobrança de taxa de abertura de crédito e da taxa de emissão de carnê;b) determinar o recálculo do contrato com a taxa de juros remuneratórios anual de 28,63%, exclusão da tarifa de cadastro e de emissão de carnê, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%;c) condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a mais em razão da cobrança de juros remuneratórios abusivos, tarifa de cadastro e tarifa de emissão de carne, corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno o requerido no pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4° do CPC.O restante das custas processuais será arcado pelo autor, que pagará verba honorária de R$ 400,0 (quatrocentos) ao patrono do réu.As custas e os honorários deverão se compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50 em relação ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

100.-REVISAO CONTRATUAL-49714/2010-ADRIANO OLIVEIRA CASTRO X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 49714/2010 Intime-se o Banco para se manifestar.Diligências necessárias. Adv(s). ADRIANO MUNIZ REBELLO.

101.-REVISAO CONTRATUAL-50219/2010-CLAUDIONOR DA SILVA DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 50219/2010 Custas pendentes pelo autor.Processo encerrado, nada mais havendo para apreciar.Intime-se. Custas Processuais total de R$ 944,30, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 827,20, ao SR. Contador R$ 40,33 e ao Funjus R$ 76,77. Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.

102.-COBRANCA (SUMARIO)-52293/2010-VERA LUCIA APARECIDA BOTTARI MORENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

103.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-55543/2010-LUIS CESAR TORRES JUNIOR X BANCO ITAU S/A - Autos nº 55543/2010 de ação condenatória ajuizada por Luís Cesar Torres Júnior contra Banco Itaú S/A, ambos qualificados nos autos.O autor alega que: ingressou com ação de indenização por danos morais contra o réu por este ter inscrito seu nome no rol dos maus pagadores indevidamente; após a sentença de procedência, firmou acordo com o réu, tendo este se comprometido a retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; dirigiu-se até a Caixa Econômica para financiar imóvel e foi surpreendido com a negativação de seu nome; o acordo judicial faz lei entre as partes; a permanência de seu nome gerou danos morais; o valor da indenização deve corresponder a R$50.000,00. Requereu tutela antecipada para o réu retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação do réu ao pagamento de R$50.000,00. Trouxe os documentos de fls. 21/48.A inicial foi emendada (fl. 52) e a tutela foi antecipada (fl. 53).Citado (fl. 68), o réu deixou de oferecer resposta (fl. 71).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito, os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos e o réu não ofereceu contestação, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I e II do CPC.Mérito. Da revelia.Devidamente citado, o réu não ofereceu resposta, incidindo nas penas e efeitos da revelia, quais sejam, o julgamento antecipado da lide e a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 285, 319 e 330, II CPC).Dos fatos.O autor ingressou com ação de indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais perante o juízo da 5ª Vara Cível desta comarca em razão de o réu ter inscrito indevidamente seu nome no rol de restrição ao crédito (fl. 25).Após a sentença de procedência dos pedidos (fls. 27/28), as partes realizaram acordo no qual o réu se comprometeu a retirar o nome do autor do cadastro restritivo referente aos contratos de nº 107539677977 e 107562631643 (fls. 31/32 e 34).Mesmo após a realização do acordo o réu houve manteve o nome do autor no cadastro de maus pagadores (fls. 36/39).O fato de o comunicado de inscrição acostado à fl. 39 possuir outro número de contrato (nº 00000842105128) se deu pela fusão ocorrida entre Unibanco e o Banco Itaú S/A.O descumprimento do acordo judicial por parte do réu gera o dever de reparação consagrado pelo Código Civil (art. 927).Do dano moral.Entende-se por dano moral, na lição de Aguiar Dias, o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Para Savatier dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. E, para Pontes de Miranda, nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.Em Dalmartello, citado por Rui Stoco, tem-se que os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte

social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).Independentemente de o autor ter ou não o crédito negado, o simples fato de ter o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito de forma indevida é suficiente para ensejar direito à indenização por dano moral.A inscrição do nome do autor junto a órgãos de proteção ao crédito é fato que indubitavelmente ocasiona danos de natureza extrapatrimonial, abalando o crédito e o conceito da ofendida.Sobre o tema leciona o Desembargador Yussef Said Cahali:O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.No caso em apreço, mesmo após o acordo homologado, o réu manteve o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito.No mesmo sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. CADASTRO COM CARÁTER DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO (...) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 684849-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 14.04.2011)Fixação da indenização do dano moral.Inexistindo parâmetros legais precisos para a determinação da verba indenizatória quando se trata de dano extrapatrimonial, aplica-se o arbitramento previsto no art. 953, parágrafo único do Código Civil.Contudo, alguns elementos devem ser considerados, como a extensão do dano, a capacidade econômica do réu e da vítima, a prática de atos tendentes a equacionar o problema, a demonstração de arrependimento, o reconhecimento do erro, o comportamento da vítima, o grau de culpa, entre outros, para que a verba indenizatória não seja irrisória ou exacerbada.A reparação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado, e de outro deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos.No presente caso o réu inscreveu o nome do autor junto a organismos de proteção ao crédito, mantendo o nome do autor em referido cadastro mesmo após firmar acordo com o qual se comprometeu a retirar, decorrendo desta conduta o dano moral.O Banco, ao descumprir o acordo, agiu com culpa grave.A extensão dos danos foi mediana, considerando que com a antecipação da tutela o nome do autor foi retirado da restrição (fl. 59).O autor não contribuiu para o ocorrido e o réu incidiu nos efeitos da revelia.O autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita e tem como vencimento líquido, na data do ajuizamento da ação, o valor de R$676,39 (fl. 23).O réu é instituição financeira de grande atuação, de renome nacional e obteve no ano de 2011 o maior lucro do sistema bancário brasileiro.O valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a que o réu foi condenado perante o juízo da 5ª Vara Cível desta comarca não foi o suficiente para a reiteração do mesmo ato.Feitas estas considerações, fixo o valor da indenização por dano moral em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), já considerados os termos iniciais da correção monetária a partir da publicação da sentença e dos juros de mora desde a citação.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de compensação por dano moral, o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de publicação da sentença e acrescido por juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmulas 54 e 362 do STJ).Face à sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, §3º do CPC.O pagamento deverá ser realizado no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, .

104.-RESCISAO DE CONTRATO-55931/2010-ROYAL LOTEADORA E ENCORPORADORA S/S LTDA X ALTIERE LUCAS DOS REIS e Outro - Autos n. 55931/2010 Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte ré/devedora (CPF/MF n. 330.221.528-25 e 735.776.349-87), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA.

105.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-57969/2010-BANCO VOLKSWAGEN S/A X ISABEL SANCHES PILATO - Autos n. 57969/2010Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte ré/devedora (CPF/MF n. 301.458.489-49), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD, bem como solicite ao BACENJUD a mesma informação.Diligências necessárias. Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

106.-ORD DE OBRIGACAO DE FAZER-59074/2010-IZAIAS DE CASTRO X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 59074/2010Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação.O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).Cumpra-se, portanto, o comando de fls. 240, p. terceiro.Intimem-se e demais diligências necessárias.//// Fls. 240 - Autos n. 59074/2010Intime-se o agravado para se manifestar em 10 dias.Tenho como corretos os honorários propostos. A uma por estar de acordo com a tabela de honorários da categoria. A duas por não haver impugnação consistente, pois a comparação com honorários cobrados em outras demandas é um argumento frágil para impugnar o valor solicitado pelo perito, uma vez que em cada caso deve ser analisada a quantidade de documentos a serem periciados, e a complexidade do trabalho e dos quesitos. Assim, promova a seguradora o pagamento/depósito dos honorários no prazo de 05 dias.Intimem-se e demais diligências necessárias.////. Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

107.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-60536/2010-LUCELY CARSTENS OWCZARZAK X BANCO BANESTADO S/A - Oficio de levantamento a disposição da parte, Dr. Rafael de Rezende Giraldi. Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.

108.-REVISAO CONTRATUAL-61430/2010-ERVINO APARECIDO DE AMORIM X OMINI S/A - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 61430/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Ervino Aparecido de Amorim contra Omini S/A - Financiamento e Investimento, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: firmou com o réu contrato de financiamento para adquirir um veículo; a parcela deveria corresponder a R$141,64; aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; os juros devem ser recalculados tendo como parâmetro a taxa máxima de 12%; a taxa de abertura de crédito e a tarifa de emissão de boleto são indevidas; o anatocismo é vedado; a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos. Requereu a revisão contratual com a restituição em dobro do que pagou indevidamente. Trouxe os documentos de fls. 21/29.O réu ofereceu contestação sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito asseverou que: os cálculos do autor não podem prosperar porque não foram feitos por perito contábil; o contrato não pode ser revisado; a inversão do ônus da prova não tem cabimento; os juros pactuados estão em conformidade com a legislação; os juros são livremente estipulados; a capitalização de juros é válida; não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência; não há que se falar em repetição do indébito porque não deve nada ao autor; a taxa de abertura de crédito e a taxa de emissão de carnê foram pactuadas; o pedido de justiça gratuita não deve prosperar. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 72/75.O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII).Do contrato havido entre as partes.As partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de um veículo (fls. 25/26).O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". O pagamento do contrato foi parcelado em 36 vezes mensais de R$190,67 com início a partir de 13/12/2006.A taxa mensal de juros foi estipulada em 4,03% e a anual em 60,66%.Preliminar. Inépcia da inicial.O réu aduz que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por não ter o autor demonstrado os fundamentos de seu pedido, limitando-se a alegações genéricas.A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar.Pela leitura da exordial é possível auferir quais cláusulas contratuais o autor pretende revisar. Tanto é que o próprio réu rebate item por item em sede de contestação.Assim, deixo de acolher a preliminar.Mérito. Justiça gratuita.A impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não merece guarida.A uma, porque o réu não observou o procedimento descrito no artigo 4º, §2º da Lei nº 1.060/50.A duas, porque para a concessão do benefício basta a afirmação na inicial de que não está em condições de pagar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo de seu próprio sustento, o que foi feito à fl. 23.Dos juros remuneratórios.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382).É notório que os juros do contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, da SELIC e os juros moratórios legais.Ao utilizar esta via de crédito o autor estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (...) 3.- Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação.4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 55279 / RS-2011/0158811-2 - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/11/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2011) De acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram fixados

em 60,66% ao ano.Este percentual é quase o dobro da taxa de juros de 33,09% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em novembro de 2006, caracterizando o abuso.Assim, o contrato de financiamento deve ser recalculo aplicando-se a taxa média divulgada pelo Banco Central de 33,09% ao ano.Da capitalização mensal de juros.A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida.O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33:Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo:É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente.Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000.Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido.O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros.Das tarifas.No contrato há previsão expressa de cobrança de R$ 130,00 de taxa de abertura de cadastro, R$ 38,12 de inclusão de gravame eletrônico, R$150,00 de tarifa de avaliação de bens e R$ 4,50 de ressarcimento de despesa de serviços bancários (TEC).Em relação à inclusão de gravame e avaliação o autor não deduziu nenhum pedido e a ilegalidade não pode ser reconhecida de ofício.Não há prova nos autos da cobrança da tarifa de emissão de boleto/ carnê (TEC).O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva sobre o que consiste as cláusulas que permitem a cobranças dessas tarifas, bem como a forma de calcular seus valores.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A cobrança da taxa de abertura de crédito é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:(...)6. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como de abertura de crédito, serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados são abusivas em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 829065-9 - Londrina - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 01.02.2012)Assim, a cláusula que autoriza a cobrança da taxa de abertura de crédito deve ser declarada nula.Comissão de permanência.Em caso de atraso no pagamento das parcelas a cláusula 04ª do contrato prevê a incidência de comissão de permanência, juros de mora de 1% ao mês, multa moratória de 2%, honorários advocatícios e demais despesas.Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, conforme salienta a jurisprudência:(...)4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (Processo EDcl no REsp 764470 / RS - 2005/0110208-3 - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 08/11/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2011)A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios.Cumpre, portanto, afastar a incidência da comissão de permanência das parcelas pagas em atraso, uma vez que esta está cumulada com outros encargos.Restituição em dobro.O pedido formulado pelo autor de repetição em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida.Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal:Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé.No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira.O réu agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas estavam previstas no contrato.Resta ao autor o direito de repetir de forma simples aquilo que foi pago indevidamente.Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto:(...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011)Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de:- declarar nula a cláusula 1ª do contrato nº1. 334.001151.06 referente à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e a cláusula 4ª, alínea "a" que prevê a comissão de permanência;- determinar o recálculo do financiamento com aplicação da taxa média anual de 33,09% divulgada pelo Banco Central, mantida a capitalização mensal, mas vedado o anatocismo;- condenar o réu a restituir os valores cobrados a maior corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada parcela com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 368, CC).Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.O restante das custas serão suportados pelo autor que pagará honorários ao patrono do réu no valor que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais).As custas e honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA, PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e JULIANA MIGUEL REBEIS,GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

109.-REVISAO CONTRATUAL-62272/2010-IRACI DOS SANTOS CAPOLARI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 62272/2010 Mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, defiro o pedido retro.Diligências necessárias. Adv(s). PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

110.-COBRANCA (ORDINARIA)-62799/2010-CLAUDIO APARECIDO DADA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Autos n. 62799/2010 Intime-se o autor (CPC, 398).Diligências necessárias. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

111.-REINTEGRACAO DE POSSE-62838/2010-BANCO FINASA S/A X ALEXANDRO LIMA GONÇALVES - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).CARINE DE MEDEIROS MARTINS e NEUCI APARECIDA ALLIO,JACKELINE MESSIAS BAGANHA,ADRIANA H. BEFFA,JACKELINE MESSIAS BAGANHA.

112.-REVISAO CONTRATUAL-66155/2010-MICHEL CALIL ABRAO JUNIOR X BANCO ITAULEASING S/A - Autos n. 66155/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO, DANIELA ABRAO VIOTTI e VINICIUS GONÇALVES,MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

113.-REVISAO CONTRATUAL-66576/2010-ADILSON APARECIDO RIBEIRO X BANCO CIFRA S/A - Autos n. 66576/2010 Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA,JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

114.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-73619/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X EDSON MURILO PEREIRA DE ARAUJO - Ao interessado sobre a correspondência devolvida. Adv(s).CARY CESAR MONDINI .

115.-REVISAO CONTRATUAL-73773/2010-ADEMIR VALIM DE SOUZA X BANCO ITAU S/A - Autos nº 73773/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Ademir Valim de Souza contra Banco Itaú S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: firmou com o réu contrato de financiamento em 25/09/2008 no valor de R$10.000,00, a ser pago em 48 parcelas mensais de R$402,29; as cláusulas que permitem a cobrança de tarifa de abertura de crédito no valor de R$350,00, emissão de carnê no valor de R$4,50 e IOF no valor de R$375,85, inclusão de gravame eletrônico no valor de R$38,12 e tarifa de avaliação de bens no valor de R$150,00 são nulas; a prática da capitalização de juros, existente no contrato, é abusiva; está sendo cobrado juros de 3,08882% ao mês de acordo com o Banco Central; aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; o pagamento efetuado de serviços à terceiros é indevido e deve ser restituído em dobro; o ônus da prova deve ser invertido. Requereu a revisão contratual com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais tidas como abusivas a restituição dos valores, sendo na forma dobrada quanto à cláusula que permite a cobrança de serviços de terceiros. Juntou os documentos de fls. 19/28.O réu ofereceu contestação sustentando, em preliminar, a necessidade de retificação do polo passivo. No mérito asseverou que: não há onerosidade excessiva; o art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 permite a cobrança de juros capitalizados; a cobrança da taxa de abertura de crédito não é vedada pelo ordenamento jurídico; não tem lucro com a tarifa de emissão de boleto, restando legal sua incidência; a cláusula que permite a cobrança de serviços de terceiros tem sólida estrutura normativa, regulamentar e contratual; o IOF deve ser adimplido de acordo com o que está estipulado no contrato; o autor não deve litigar sob os benefícios da justiça gratuita; o juiz não pode de ofício conhecer de cláusulas bancárias abusivas. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 58/73.O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.As partes dispensaram a possibilidade de acordo (fls. 89/90).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do

STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII).Do contrato havido entre as partes.As partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de um veículo (fls. 58/59).O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". O pagamento do contrato foi parcelado em 48 vezes mensais de R$402,29 com início a partir de 25/10/2008.Preliminar.Retificação do polo passivo.O réu requer a retificação do polo passivo passando a constar Banco Itaú Card S/A.Apesar de fazer parte do mesmo conglomerado econômico, o contrato de financiamento estabelecido tem como credor o Banco Itaúcard S/A, de sorte que a retificação do polo passivo se impõe.Caberá à escrivania promover as alterações junto ao distribuidor, registro e autuação.Mérito.Dos juros remuneratórios.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382).É notório que os juros do contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, da SELIC e os juros moratórios legais.Ao utilizar esta via de crédito a autora estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011)A taxa contratada de 29,54% ao ano é inferior à taxa média de juros praticada pelas instituições financeiras nos contratos de financiamento para aquisição de veículos celebrados em setembro de 2008 de 33,05% ao ano.A taxa de juros pactuada deve ser mantida.Da capitalização mensal de juros.A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida.O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33:Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo:É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente.Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada.Confira-se a respeito julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/ STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial impõe o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão agravada reconsiderada. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AgRg no Ag 880897/DF AGR. REG. no AI 2007/0078747-4. Rel.: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 3ª T. Julg.: 14/09/2010. DJe 22/09/2010)A capitalização mensal está presente nas cláusulas 3.10.3 e 11 do contrato.Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido.O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros.Do valor da prestação.Quando se informa na calculadora do cidadão disponibilizada pelo BACEN em sua página na internet o valor total financiado de R$ 11.899,16 (fl. 60), o prazo de 48 meses e a taxa de juros de 2,15% ao mês, o valor da prestação encontrado é de R$ 399,97 e não a parcela cobrada de R$ 402,29, valores estes sem a taxa de R$ 4,50 de serviços bancários.O valor da parcela cobrada pelo Banco réu foi majorada indevidamente e deve ser adequada à taxa de juros pactuada.Registre-se que a taxa de juros a maior encontrado pelo autor se deu pelo fato de ter aplicado o valor financiado de R $ 10.000,00 e não o valor total contratado de R$ 11.899,16.Contudo, com o expurgo da tarifa de cadastro e da tarifa de serviços de terceiros, consoante fundamentação a seguir, o valor financiado passa a ser de R$ 10.829,16.Aplicando-se a taxa de 2,15% contratada ao valor financiado de R$10.829,16 para o prazo de 48 meses, a parcela deve corresponder a R$363,91.Das tarifas.No contrato há previsão expressa de cobrança de R$ 350,00 de tarifa de cadastro, R$ 38,12 de inclusão de gravame eletrônico, R$ 150,00 de tarifa de avaliação de bens, R$ 4,50 de ressarcimento de despesa de serviços bancários TEC (fl. 58).Na Resposta de Crédito há cobrança de R$720,00 a título de Ressarcimento de Serviços de Terceiros (fl. 60).Em relação a inclusão de gravame eletrônico não houve pedido expresso da parte autora na inicial, razão pela qual não pode haver pronunciamento de ofício pelo juízo na forma da Súmula 381 do STJ.O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva sobre o que consiste as cláusulas que permitem a cobranças dessas tarifas, bem como a forma de calcular seus valores.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A cobrança dessas tarifas é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé e a equidade.A conduta do réu de repassar para o autor o custo para emissão do boleto bancário é abusiva.A emissão do boleto constitui um serviço prestado em favor do réu que facilita o recebimento dos pagamentos, razão pela qual deve arcar com o seu custo.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:(...)6. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como de abertura de crédito, serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados são abusivas em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 829065-9 - Londrina - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 01.02.2012)Assim, as cláusulas que autorizam a cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação de bens, ressarcimento de despesa de serviços bancários (TEC) e de serviços de terceiros devem ser declaradas nulas.IOF.O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória.O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade.Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária.Todavia, os valores de IOF cobrados sobre as tarifas devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná:... "Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado tenham sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizaria o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de conseqüência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, parareconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011).Restituição em dobro.O pedido formulado pelo autor de repetição em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida.Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal:Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé.No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira.O réu agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas estavam previstas no contrato.Resta ao autor o direito de repetir de forma simples aquilo que foi pago indevidamente.Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto: (...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011)Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de:- declarar nulas as cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança de cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação de bens, ressarcimento de despesa de serviços bancários e de serviços de terceiros;- fixar o valor das prestações em R$ 363,91;- condenar o réu a restituir os valores cobrados a mais de R$ 42,88 (406,79 - 363,91 =

42,88) em cada uma das prestações, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada parcela com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 368, CC);- condenar o réu a restituir a diferença do IOF incidente sobre as tarifas excluídas, na forma da fundamentação.Face ao princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.O restante das custas e honorários serão suportados pelo réu que pagará honorários ao patrono do autor no valor que arbitro em R$600,00 (seiscentos reais).As custas e honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,FLAVIO SANTANNA VALGAS.

116.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-86513/2010-DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA X OMAR IBRAIN JABUR - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Adv(s). SANDRO BARIONI DE MATOS,JURGEN JAKOBS PULS.

117.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-7333/2011-LEANDRO FRANCISHINI X BANCO PANAMERICANO S/A - Ao subscritor para comparecer em cartório para assinar as aludidas petições. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

118.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-7371/2011-JURACI FARIAS DE PONTES X BANCO ITAU S/A - Ao subscritor para assinar a petição retro - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

119.-MONITORIA-8260/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA - CRESOL X EDICLEIA DA SILVA ARAUJO - Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR .

120.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8321/2011-BANCO BRADESCO S/A X MOTO CUSTOM BOUTIQUE PEÇAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA e Outro - Autos n. 8321/2011Oficie-se como requer, com exceção à Justiça Eleitora em relação à PJ.Diligências necessárias. Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).MARIA JOSE STANZANI.

121.-DECLARATORIA-10613/2011-ADEMIR FIGUEIRO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 10613/2011Intime-se o Banco para se manifestar sobre a contraproposta de acordo do autor.Diligências necessárias. Adv(s). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,LARISSA ROSA MIRINEL.

122.-RESOLUCAO DE CONTRATO-12132/2011-MOACIR COSCHELA X CARLOS ANTONIO FRANCHELLO NETO - Autos nº 12132/2011 de ação desconstitutiva e condenatória ajuizada por Moacir Coschela contra Carlos Antonio Franchello Neto, ambos qualificados nos autos.Alega o autor que: firmou com o réu em 13/08/2009 contrato particular de compromisso de compra e venda do lote nº 7, da quadra nº 23, no Condomínio Village do Engenho, pelo preço de R$ 70.000,00; foi pago R $ 3.000,00 no ato e o resto deveria ser pago em 17 prestações de R$ 3.000,00 e mais R$ 8.000,00 para 13/02/2011; o requerido está em mora desde 13/07/2010 e pagou apenas R$6.000,00; notificou o requerido por fax e promoveu o protesto das notas promissórias vencidas de 13/07 a 13/11/2010; é devida a rescisão do contrato; deve ser antecipada para a reintegração na posse do imóvel; é devido o pagamento de aluguel pelo tempo que o imóvel esteve a disposição do réu e a multa contratual. Requereu a rescisão do contrato e a condenação em perdas e danos, IPTU, comissão de corretagem e multa. Juntou os documentos de fls. 09/38 e 45/46.A liminar foi indeferida pela decisão de fl. 47.O requerido contestou sustentando que: a inicial é inepta no que se refere ao pedido de pagamento de aluguel, comissão de corretagem e IPTU, pois não informa os valores devidos; não é devida a concessão de liminar de reintegração de posse; não houve notificação para constituição em mora; o fax não comprova a notificação; foi efetuado o pagamento de R$ 41.000,00 o que equivale a 60% do contrato; houve adimplemento substancial a impedir a rescisão do contrato; é possível a composição entre as partes; é devida a restituição das parcelas pagas. Postulou pela improcedência dos pedidos.O requerente impugnou a defesa e ratificou o pedido.O autor descartou a possibilidade de acordo e recusou a proposta de pagamento efetuada pelo requeridoÉ o relatório. Passo a decidir.Da inépcia da inicial.O fato da inicial não precisar os valores devidos a título de aluguel pela ocupação do imóvel durante o período de inadimplemento contratual, do IPTU e de comissão de corretagem não a tornam inepta.Os pedidos condenatórios são certos e determinados. A falta de liquidez não impõe a rejeição da inicial.Nada obsta que os valores sejam definidos em sentença ou em fase posterior de liquidação, uma vez que a inicial atende aos requisitos do art. 282 do CPC.O cabimento ou não de condenação no pagamento de aluguel, de comissão de corretagem e do IPTU constitui matéria de mérito.Da notificação premonitória.Na data de 13/08/2009 as partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda de imóvel constituído do lote n° 07, quadra n° 23, no Condomínio Villagio do Engenho, matrícula n° 21.454 do Ofício de Imóveis de Cambé/PR.É incontroverso nos autos que o requerido encontra-se em mora desde julho de 2007.O art. 32 da Lei nº 6.766/79 exige a notificação do promitente comprador para comprovar sua constituição em mora.O autor enviou por fax para o telefone de titularidade do requerido nº32231199 a notificação premonitória, conforme se infere dos documentos de fls. 16/19 e rodapé da petição de fls. 53/60.O avanço nos meios de transmissão da comunicação permite aceitar como válida a notificação enviada via fax.A transmissão feita para o número de telefone/ fax de titularidade do réu faz presumir o seu recebimento e ciência. Trata-se da aplicação da regra de que a instrumentalidade dos atos deve prevalecer sobre a forma.À notificação encaminhada por fax soma-se o protesto das notas promissórias representativas das prestações vencidas em julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2010 (fls. 21/30).Se ainda não fosse o bastante para demonstrar o inadimplemento, tem-se que a citação operada em 27 de junho de 2011 também tem o efeito de constituir o devedor em mora na forma do art. 219 do CPC.Da rescisão contratual e do adimplemento substancial.A venda do imóvel foi negociada pelo valor de R$ 70.000,00.O requerido fez o pagamento da entrada de R$ 3.000,00, pagou 10 parcelas de R$ 3.000,00 vencidas entre setembro de 2009 a junho de 2010 e mais R$ 8.000,00 em 13/06/2010, no total de R$ 41.000,00, equivalente a pouco mais de 58% do contrato.O contrato dispõe que o compromisso é irrevogável e irretratável, o que não obsta o pedido de rescisão com base no inadimplemento das obrigações e na cláusula resolutiva tácita (arts. 474 e 475 do CPC).No que se refere ao adimplemento substancial o Código Civil reza no art. 473, § ún.:Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.O pagamento de 58% do preço não permite afirmar que o promitente comprador realizou investimentos consideráveis para a execução do contrato.Após a mora em julho de 2010 o réu não fez qualquer outro pagamento em favor do réu, tampouco demonstrou ter feito investimentos no lote adquirido.Da restituição e da cláusula penal.O art. 53 do CDC garante ao comprador que se veja impossibilitado de manter o contrato o direito à restituição dos valores que pagou.O exercício deste direito não está condicionado à aplicação da teoria da imprevisão, ou seja, não se exige a ocorrência de fato superveniente imprevisível e inevitável que altere a situação de fato sobre o qual foi firmado o contrato.Como a rescisão contratual foi causada pelo promitente comprador, que deixou de pagar as prestações no tempo e na forma avençada, o vendedor faz jus à indenização dos prejuízos que experimentou, sob pena de enriquecimento sem causa.Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná elucida:PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO DE PERCENTUAL DE 10% SOBRE AS PARCELAS PAGAS. A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. 1. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, ainda que haja a resolução por desistência do promitente comprador, tem ele o direito de restituição das parcelas já pagas. 2. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis o promitente vendedor pode reter 10% do valor pago pelo promitente comprador no caso de resolução do contrato por sua desistência, cujo valor visa ressarcir as despesas havidas pelo vendedor. 3. Os juros de mora têm incidência a partir da citação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0289558-5 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2005) O contrato estipula multa de 10% sobre o valor de venda (fl. 14 - cláusula 10ª).O artigo 413 do Código Civil autoriza a redução quando houver o cumprimento parcial da obrigação, prática respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROPORCIONALIDADE. CC, ART. 924. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrentes do próprio negócio, tendo sido estipulado, para a maioria dos casos, o quantitativo de 10% (dez por cento) das prestações pagas como sendo o percentual adequado para esse fim. II - É tranqüilo, também, o entendimento no sentido de que, se o contrato estipula quantia maior, cabe ao juiz, no uso do permissivo do art. 924 do Código Civil, fazer a necessária adequação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 244.625/SP Rel: MINISTRO CASTRO FILHO DJ de 25.02.2002).Considerando que o contrato foi firmado em agosto de 2009 e houve o pagamento de mais de 58% do preço, a cláusula penal de 10% sobre o valor do contrato mostra-se abusiva, pois o réu perderia o imóvel e ainda ficaria devendo, o que importaria em ofensa a garantia de devolução prevista no Código do Consumidor.Assim, buscando equilibrar a situação entre as partes, é de rigor que a multa seja calculada sobre o total pago pelo promitente comprador, ou seja, a cláusula penal deve ser fixada em 10% sobre o valor das prestações pagas devidamente corrigidas pelo INPC.Da indenização pela ocupação do imóvel.O contrato não prevê indenização sobre o valor de venda durante o período de inadimplência até a retomada da posse.A pretensão do requerente encontra abrigo na regra geral de direito civil que estabelece o dever de reparar os danos causados (art. 927, CC), na regra que garante a indenização por perdas e danos no descumprimento da obrigação (arts. 402 e 474, CC), e ainda é possível invocar, por analogia, o disposto no art. 582 do CC, que impõe ao comodatário constituído em mora o pagamento de aluguel até a restituição da coisa.A jurisprudência tem reconhecido este direito do promitente vendedor receber aluguel do promitente comprador inadimplente:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. APELANTE/RÉU INADIMPLENTE COM O PACTUADO E CONSTITUÍDO EM MORA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.092 DO CC/1916, COM CORRESPONDENTE NO ART. 475 DO CC/2002. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. DECRETO DE RESCISÃO DO CONTRATO COM A IMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS. PERDAS E DANOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO IMÓVEL QUE MERECE SER MANTIDA NESTA INSTÂNCIA AD QUEM. ALUGUÉIS DEVIDOS NA RAZÃO DE 1% AO MÊS SOBRE O VALOR DE CADA PARCELA REFERENTE AO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE DO COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR PELO PAGAMENTO DO IPTU. ACORDO LIVRE E LÍCITO DE VONTADE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL ARBITRADA NA SENTENÇA RECORRIDA, COM ESPEQUE NO ART. 20, § 4º DO CPC. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A parte prejudicada pelo inadimplemento das prestações devidas pelo objeto do contrato pode rescindir o contrato, a teor do disposto no art. 1.092 do CC/1916. E havendo cláusula resolutiva expressa, a rescisão opera-se de pleno direito, conforme preleciona o art. 119 do revogado Codex. A alegação de cobrança excessiva das parcelas não é empecilho ao cumprimento do acordo, sob pena de frustrar a função social do contrato. 2. As perdas e danos foram devidamente comprovadas, eis que a ocupação do imóvel quando do inadimplemento contratual indisponibilizou o bem à promitente-vendedora. 3. Sentença de primeiro grau que decretou a rescisão do contrato e reintegração de posse em favor da autora/apelada, bem como a condenação do apelante à indenização por perdas e danos, estes representados por locatícios, corretamente lançada. 4. O apelante, compromissário-comprador, deve arcar com o pagamento do IPTU, em face da previsão contratual expressa, além de ser verdadeiro contribuinte do imposto, consoante art. 31 do CTN. 5. Descabe a inversão do ônus sucumbencial, eis que a parte vencida na demanda deve suportar o encargo da derrota experimentada. Essa condenação imposta na sentença recorrida acha-se amparada no art. 20, § 4º do CPC. 6. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0447749-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 11.12.2007)O pedido se justifica para proporcionar ao autor uma indenização pelo período que o imóvel ficou indisponível.Em geral, o valor de locação de imóvel é fixado em 1% do seu preço de venda, mas considerando que o imóvel em questão não foi edificado, a indenização deve ser de 0,5% do valor de venda.Portanto, o requerido deverá pagar ao autor por mês 0,5% de R$70.000,00 (R$ 350,00), atualizado pelo INPC desde agosto de 2009, desde julho de 2010 até a efetiva retomada do imóvel.Quanto ao IPTU, o réu deverá arcar com o imposto no período em que o bem esteve à sua disposição, uma vez que não comprovou seu pagamento.Registre-se que a obrigação de pagamento do tributo consta da cláusula 2ª (fl. 12).Da comissão de corretagem.O pagamento de comissão de corretagem foi atribuído ao promitente vendedor e não pode ser repassado ao requerido (cláusula 7ª, fl. 13).Trata-se de avença entre a imobiliária e o promitente vendedor do qual o promitente comprador não interferiu.Ademais, a cláusula penal se destina a ressarcir os danos pela rescisão do contrato, já incluída a corretagem paga.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para:- decretar a rescisão do contrato e imitir o autor na posse;- determinar ao autor a devolução das prestações pagas, corrigidas monetariamente pelo INPC a contar de cada vencimento, descontado 10% a título de cláusula penal;- condenar o réu ao pagamento de indenização mensal de 0,5% sobre o valor atualizado de venda do imóvel no período de julho de 2010 até efetiva restituição do imóvel, corrigido pelo INPC desde cada vencimento;- condenar o réu ao pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel no período de agosto de 2009 até a retomada do bem pelo autor.Defiro a antecipação de tutela para emitir o autor na posse do imóvel. Expeça-se mandado.Os débitos e créditos das partes deverão ser compensados.Face à sucumbência em maior grau do réu, condeno-o no pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor a que foi condenado a pagar, em atenção ao trabalho desenvolvido e zelo usual, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil.O restante das custas será devido pelo autor, que pagará ao patrono do requerido honorários de 10% sobre as parcelas pagas e que devem ser restituídas.A verba de sucumbência e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).IVAN PEGORARO e MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA,CARLOS A FRANCHELLO.

123.-REVISAO CONTRATUAL-18195/2011-FABIANA MILITON MOURA X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 18195/2011Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA, PRISCILA DANTAS CUENCA e CAROLINE PAGAMUNICI,NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

124.-DECLARATORIA-21012/2011-STAIL ROSSATO FOGACA FA SILVA X ITAU BANCO S.A. e Outro - Autos n. 21012/2011Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

125.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-21613/2011-ISAIAS CABODO DE AGUIAR X BRADESCO S/A - Autos n. 21613/2011Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária.Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais.Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

126.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-21885/2011-KETERY CARMEN PAVARINA X TICKET BRASIL LTDA e Outro - Autos n. 21885/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).Não Cadastrado, WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e FERNANDO GAZAFFI.

127.-COBRANCA (ORDINARIA)-23521/2011-MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO X REINALDO GOMES DE MORAIS - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e RAPHAEL FARIAS MARTINS.

128.-DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-24684/2011-ANA ANGELICA PEREIRA X OPECAR VEICULOS LTDA e Outro - Autos n. 24684/2011Da preliminar.A preliminar de ilegitimidade passiva da fabricante do veículo não merece guarida.A pretensão da autora de rescindir o contrato de compra e venda com restituição dos valores pagos e mais perdas e danos funda-se no alegado defeito de fabricação do veículo.Nos termos do art. 12 e 18 do CDC, o fabricante, que se encontra no conceito de fornecedor para os fins de aplicação da lei consumerista, é responsável solidário pelos vícios do produto, o que justifica a presença da ré Peugeot Citröen do Brasil Automóveis no polo passivo.Superada a preliminar, declaro o feito saneado.Dos pontos controvertidos.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são os seguintes:1- Se o veículo 207 X-Line, placa ATL 3032 adquirido pela autora junto à primeira ré em 20/01/2011 era novo (zero quilômetro) ou era veículo usado;2- Se o defeito existente no motor do veículo que produzia estalos agudos e contínuos quando o carro era acionado a cada dia decorrem de defeito de fabricação, de danos ocorridos no transporte do carro da fábrica até a concessionária (fls. 85 verso e 86) ou do mau uso do veículo pela autora (fl. 108);3- Se o defeito no veículo foi corrigido com a troca da correia do motor (fl. 86);4- Em que data o veículo foi levado pela primeira vez à concessionária após a compra pela autora, em que data foi devolvido para a autora e em que data o veículo retornou para a concessionária em razão do problema no motor persistir;5- Se houve recusa da autora em retirar o veículo após o conserto em que houve a substituição da correia do motor;6- Se em razão da impossibilidade de utilizar o veículo a autora teve despesas com taxi e mototaxi;7- Se em razão dos problemas com o veículo e da demora da primeira ré em solucioná-los a autora foi acometida de estresse ambiental com quadro depressivo e profunda angústia e precisou se utilizar dos medicamentos descritos na inicial.Da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova. A subsunção dos fatos descritos na inicial ao Código de Defesa do Consumidor é de rigor, uma vez que a autora adquiriu o veículo como destinatária final.A incidência do CDC implica na responsabilidade objetiva das requeridas, que somente se eximem do dever de reparar o dano se provarem que não existia o defeito no produto ou que o problema decorreu por culpa exclusiva da autora no mau uso do bem.O fato da primeira ré ter promovido a troca da correia do motor e admitir que o dano ocorreu no transporte do carro da fábrica para a concessionária, torna verossímil a alegação de vício do produto.De outro lado, deve ser sopesado a hipossuficiência da autora em relação às requeridas no que concerne ao conhecimento técnico e operacional do veículo.Assim, não há como exigir da requerente que prove que o motor do carro apresentava o problema que impediu seu uso normal.Presentes os pressupostos legais, impõe-se a inversão do ônus da prova com base no art. 6, VIII do CDC para atribuir às rés o ônus de provar que o motor do veículo da autora não apresentava defeito ou que o defeito foi reparado com a troca da correia.Quanto à autora, deverá provar que as despesas com transporte pessoal e medicamentos foram causadas pelo defeito no veículo.Saliento, contudo, que a inversão do ônus da prova não importa em inversão do ônus de custear a produção das provas.Das provas.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. André Sussumu Igarashi (fone 3026-5555), que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos, desde que restritos aos pontos controvertidos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará o veículo para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e do representante legal da primeira ré, que deverão ser intimados a comparecer à audiência para prestar declarações, sob pena de confissão, e a oitiva de testemunhas a serem arroladas com 20 dias de antecedência do ato.A audiência será designada após a conclusão da perícia.Determino que as requeridas tragam aos autos a nota fiscal de venda pela qual a Opecar adquiriu da Peugeot Citröen do Brasil o veículo 207 X-Line, chassi 9362MKFWXBB043144.A primeira ré deve trazer aos autos cópia legível do documento de fl. 97, o documento que comprova a primeira entrada do veículo na oficina e sua restituição à autora e o documento referente à segunda entrada do veículo em sua oficina quando foi feita a alegada troca da correia do motor.Os documentos devem ser trazidos aos autos no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 359 do CPC.Da antecipação de tutela.A autora requer a antecipação de tutela para que lhe seja fornecido um veículo com as mesmas especificações do carro adquirido.De seu turno a primeira ré informa que o veículo adquirido pela autora foi reparado e encontra-se à sua disposição.Assim, defiro a entrega do veículo 207 X-Line, placa ATL 3032, em mãos da autora, com o compromisso de apresentá-lo ao perito quando foi solicitada.Intimem-se. Adv(s).REGINALDO MONTICELLI e ANTONIO GUILHERME DE A.PORTUGAL,UBIRAJARA CUSTODIO FILHO,MAYRA TURRA VICENTINI,PAOLA DE ALMEIDA PETRIS.

129.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-25123/2011-AUGUSTO BELINO TELLES X ITAU S/A - Autos n. 25123/2011Intime-se o autor para se manifestar.Diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

130.-ORDINARIA-25680/2011-DORCELINO ANTONIO DA SILVEIRA X CAIXA SEGUROS S/A - Ao agravado para querendo se manifestar sobre o agravo retido. Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA.

131.-REVISAO CONTRATUAL-27025/2011-JOSE PEDRO DE ARAGAO X BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

132.-OBRIGAÇÃO DE DAR-28776/2011-VICTOR VACARIO X CAIXA SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar sobre o agravo retido. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB.

133.-COBRANCA (SUMARIO)-29493/2011-ARAIRDE CORDEIRO JACQUES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos nº 29493/2011 de ação condenatória ajuizada por Arairde Cordeiro Jacques contra Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT, todas qualificadas na inicial.Alega a autora que: é irmã de João Batista Rosa que faleceu, em 03/07/2010, em decorrência de acidente de trânsito; não foi possível receber administrativamente

o seguro DPVAT, pois o veículo causador do acidente não foi identificado. Requer o pagamento da importância correspondente à 40 (quarenta) salários mínimos acrescidos de juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 06/10.A ré contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, a ilegitimidade ativa e a ausência de documento obrigatório. No mérito aduziu: falta a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a morte; a Lei 11.482/07 alterou as Leis 6.194/74 e 8.441/92, onde encontram-se especificados os novos valores a serem adotados nas indenizações oriundas do seguro obrigatório DPVAT; a citação é o termo inicial para o computo de juros e correção monetária; os honorários advocatícios não podem ser fixados em mais de 15%. Postulou pela extinção do processo sem resolução do mérito ou pela improcedência da ação. Trouxe os documentos de fls. 30/35.A autora impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.A autora juntou aos autos a Certidão de Óbito de João Batista Rosa (fl. 41).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão comprovados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares. Da falta de interesse processual.Consoante entendimento da jurisprudência do TJPR, a falta de pedido administrativo não é óbice para que a autora exerça seu direito de ação para receber o seguro obrigatório, pois a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5, XXXV da CF/88).Da ilegitimidade ativa.A preliminar que levantou a ilegitimidade da autora merece guarida.A requerente alega ser irmã do finado, mas não trouxe nenhum documento que comprovasse esta sua condição, o que deveria ser feito com a inicial ou, quando muito, com a impugnação à contestação.No caso em tela a autora sustenta que em razão do segurado ser divorciado e não ter deixado filhos seria ela parte legítima para figurar no polo ativo da ação. No entanto, pela certidão de óbito (fl. 41), não é possível constatar a qualidade de herdeira da autora.Pelo documento se verifica que o falecido era casado, não ficando provado nos autos o seu divórcio, bem como, a inexistência de filhos.A certidão de óbito ainda informa que a mãe da vítima está viva.Em sua redação atual, o art. 4º da Lei nº 6.194/74 expressa que o pagamento será feito nos moldes do art. 792 do Código Civil:Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.Não comprovada a legitimidade da autora como beneficiária exclusiva da indenização perseguida, resta configurada a ilegitimidade "ad causam".Da análise do caso, clara a falta de comprovação da condição de beneficiária por parte da autora, restando impossibilitada de perceber a quantia requerida em relação ao Seguro Obrigatório - DPVAT. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Ilegitimidade ativa. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 6.194/74. Sentença mantida. Recurso desprovido. Não demonstrada a legitimidade ativa da autora/apelante como beneficiária exclusiva da indenização perseguida, permanece a sentença como lançada.(TJPR - 9ª C.Cível - AC 510053-4 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008).Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, VI do CPC.Face ao princípio da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

134.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-30427/2011-BRUNA IDINO BARBOSA DE CASTRO OHARA X FABRICA DE MOVEIS SANTOS - Autos n. 30427/2011Audiência de que trata o art. 331 do CPC, dia 08/05/2012, às 13:30 horas.Até a solenidade, especifiquem com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir.Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).FABIO TOME SOARES e FLAVIA FERNANDES ALFARO,ADILSON VIEIRA DE ARAUJO.

135.-OBRIGAÇÃO DE DAR-30893/2011-ROSIMEIRE RAINER X CAIXA SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar sobre o agravo retido. Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN.

136.-DECLARATORIA-31171/2011-VANESSA REGINA TANCK MARTINS X PETROMAX DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Autos n. 31171/2011 Reporto-me ao comando de fls. 32.Diligências necessárias.//// Fls. 32 - Autos n. 31171/2011Não esgotado todos os meios possíveis na tentativa de localização da ré, indefiro sua citação por edital.Assim, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se////. Adv(s).JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA.

137.-REVISAO CONTRATUAL-31233/2011-JOAO ANTUNES DA ROSA X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 31233/2011Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação.O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).No mais, para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

138.-REVISAO CONTRATUAL-31560/2011-DORIVAL ANSELMO DE CAMPOS X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e MARILI RIBEIRO TABORDA.

139.-ORDINARIA-36177/2011-DJALMA DE OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 36177/2011 Intime-se a CEF para se manifestar sobre eventual interesse no feito em razão do contrato que instrui a inicial.Diligências necessárias. Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

140.-COBRANCA (ORDINARIA)-40532/2011-MONICA MYE MORITA X BANCO ITAU LEASING S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, EDMIR VIECILI.

141.-COBRANCA (SUMARIO)-41242/2011-CLEMILDA TEREZINHA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar sobre o agravo retido. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

142.-INTERDICAO JUDICIAL-51707/2011-CLEONICE APARECIDA LEANDRO CLEMONEZ X CLAUDENICE LEANDRO - As partes para a data da pericia dia 18/04/2012 às 12:30hrs a ser realizada na Rua Açucenas, 700 Londrina - PR. Adv(s).ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI, ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI.

143.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-56502/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X PATRICIA DA SILVA - Ao exequente para se querendo se manifestar. Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA e .

144.-REVISAO CONTRATUAL-57421/2011-HELIO MARCOS DE CAMARGO X BANCO FINASA S/A - Autos n. 57421/2011Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

145.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-57961/2011-VIAÇÃO GARCIA LTDA X PRISCILA ANGELICA MARTINS Aberta a audiência. Pela autora foi requerida a redesignação de audiência e pesquisa do endereço da ré via Infojud. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Defiro a pesquisa via Infojud. Tendo em vista a ausência de citação redesigno o ato para o dia 02 de Maio de 2012 as 13:30 horas. A autora deverá comprovar a postagem do AR em 10 dias." Dou as partes por intimadas. Nada mais. Adv(s).MICHEL DOS SANTOS, VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS.

146.-MONITORIA-58944/2011-NOBI VEICULOS LTDA X IVANILDE DE BARROS FABRIL - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE e .

147.-REVISAO CONTRATUAL-62743/2011-JOSE APARECIDO FRANCO X OMNI FINANCEIRA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

148.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-63916/2011-MICHAEL PAUL BUNGART X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Autos n. 63916/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

149.-COBRANCA (SUMARIO)-64627/2011-ANDERSON DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

150.-BUSCA E APREENSAO (CAUTELAR)-64972/2011-BRUNO ZORZIN CLAUDINO X MARAJO AUTOMOVEIS LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Adv(s).ALEXANDRE DUTRA.

151.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-67342/2011-MARGARETE CASADO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 67342/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

152.-REVISAO CONTRATUAL-67591/2011-JOSE ROBERTO ROSALINI X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 67591/2011Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

153.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-70316/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EVERTON DAMACENO - Autos n. 70316/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se. Adv(s). MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

154.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-71839/2011-EDY REIS DA SILVA X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e Outros - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).LUIS GUILHERME KLEY VAZZI.

155.-COBRANCA (ORDINARIA)-72587/2011-ADRIANA DE CASTRO BAPTISTA X CAIXA SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

156.-COBRANCA (SUMARIO)-74910/2011-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X FERNANDO LUIS DANZAMANN - Autos n. 74910/2011 Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Diligências necessárias. Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO.

157.-CURATELA-79110/2011-ROSA RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA IZABEL MONTEIRO RIBEIRO - Autos n. 79110/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.Provisoriamente, nomeio Curador(a) ao interditando(a), o(a) Sr(ª). ROSA RIBEIRO DE CAMPOS.Cite-se o(a) interditando(a) para que compareça perante este Juízo, no dia 02/05/2012, às 15:30 horas, a fim de participar da audiência de interrogatório, podendo impugnar o pedido dentro do prazo de cinco dias, contados da audiência. Intimem-se, inclusive, o Dr. Promotor de Justiça.Diligências necessárias. Adv(s).MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e .

158.-COBRANCA (ORDINARIA)-79196/2011-PILAR ALVAREZ SOLDÓRIO X ALESSANDRO SIMÕES DE ALMEIDA e Outros - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).JEFFERSON BOMBARDI FREITAS.

159.-MONITORIA-80192/2011-SEDLMAIER & SEDLMAIER LTDA e Outro X B. Q. EDITORA DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).ANA PAULA BIANCO e .

160.-ARRESTO-158/2012-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA X MC COPIAS LTDA - Autos nº 158/2012Acolho a emenda à inicial.A autora alega que vendeu produtos a empresa ré e não recebeu os valores representados pelas duplicatas e notas fiscais.Aduz que a requerida está esvaziando seu estoque para fechar o estabelecimento e acumula dívidas, razão pela qual requer o arresto das mercadorias e instalações.Relatado, decido.A princípio o pedido de arresto esbarraria no não preenchimento dos requisitos do art. 813 e 814 do CPC.Contudo, a doutrina pátria é unânime em apontar como anacrônicos os requisitos legais reclamados nos citados artigos.Com efeito, o art. 798 do CPC confere ao magistrado o poder de determinar medidas provisórias acautelatórias quando houver receio de dano de difícil reparação à direito.De outro lado, o art. 273 do CPC permite a antecipação de tutela quando presentes os requisitos legais da verossimilhança e do perigo de dano de difícil ou impossível reparação.A Constituição Federal, por seu turno, ao assegurar a todos o acesso à justiça, impõe que seja disponibilizado ao cidadão tutelas aptas a proteger o direito afirmado de forma célere e eficaz.Neste diapasão, é possível a concessão da cautelar de arresto sempre que presentes os requisitos genéricos da aparência do direito e do perigo de demora na prestação jurisdicional, e não somente nas hipóteses restritas tipificadas no CPC.A venda de produtos para a requerida, o não pagamento do preço e a existência de outras dívidas estão demonstradas nos autos, o que torna verossímil a alegação de quase insolvência.O perigo de demora reside no risco da requerida encerrar suas atividades e não quitar o débito.Presentes os requisitos da aparência e do perigo da demora da ação principal, defiro liminarmente o arresto de bens da requerida, até o valor de R$ 5.500,00, já incluídos as custas e honorários.Expeça-se mandado para o arresto das mercadorias da requerida que devem ser depositadas em poder da autora.Cumprida a liminar, cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa em 05 dias, advertindo-se quanto aos efeitos da revelia.Intime-se. A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).ELVIS BITTENCOURT, GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI.

161.-MONITORIA-3235/2012-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X MANOEL FUTADO DIAS FERREIRA - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).ROSANGELA DA ROSA CORREA e .

162.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-3739/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SALETE CRISTINA LOVATORATTI CALAMANCIO - Autos n. 3739/2012 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se. Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ.

163.-ORDINARIA-5964/2012-HDI SEGUROS S/A X LUIZ AUGUSTO COELHO BULLE e Outro - Autos n. 5964/2012Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) perante este Juízo, no dia 08/05/2012, às 13:30 horas, ocasião em que, inexitosa a conciliação, poderão, querendo, oferecer resposta, desde que o façam através de advogado, sob pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intime-se a parte interessada para retirar e comprovar a postagem dos AR`s em 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s).ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO.

164.-ORDINARIA-5965/2012-HDI SEGUROS S/A X R. M. ARAUJO & ARAUJO LTDA - Autos n. 5965/2012Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) perante este Juízo, no dia 08/05/2012, às 14 horas, ocasião em que, inexitosa a conciliação, poderão, querendo, oferecer resposta, desde que o façam através de advogado, sob pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intime-se a parte interessada para retirar e comprovar a postagem dos AR`s em 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s).ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO.

165.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-9190/2012-ARAUCARIA IMP. E EXP. DE PRODUCAO ANIMAL LTDA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 9190/2012Cite-se o réu por Aviso de Recebimento (CPC, 221, I) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319). Retirar cartas de citação. Adv(s).BARBARA SUTTER .

166.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-10707/2012-ALGODOEIRA SUCESSO LTDA X MARFA COMERCIO DE AMBALAGENS LTDA - Autos n. 10707/2012 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se. Adv(s). e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

167.-COBRANCA (SUMARIO)-11391/2012-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL X MARCELO PANSANATO VETRONE e Outro - Autos n. 11391/2012Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) perante este Juízo, no dia 08/05/2012, às 14:30 horas, ocasião em que, inexitosa a conciliação, poderão, querendo, oferecer resposta, desde que o façam através de advogado, sob pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intime-se a parte interessada para retirar e comprovar a postagem dos AR`s em 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s).MARCIO ANDERSON ARAUJO, VIRGINIA TEIXEIRA GUERREIRO .

168.-RESCISAO DE CONTRATO-12399/2012-JOÃO ROBERTO DOS SANTOS X BOSI & FUMEGALI LTDA ME - AQUACENTER PISCINAS - Autos n. 12399/2012Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Diligências necessárias. Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).ROBERT PONTEDURA e .

169.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12520/2012-QUADRA CONSTRUTORA LTDA X MAGALI PASSOS FERNANDES DE OLIVEIRA - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).FRANCISCO CESAR SALINET e .

170.-DECLARATORIA-13123/2012-FLAVIO ANDRE DA SILVA X BANCO IBI S/A - Autos n. 13123/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.As razões contidas na inicial e a documentação a ela acostada autorizam a formação de um juízo, em cognição sumária, favorável a antecipação parcial da tutela pleiteada, estando presentes os requisitos do risco de dano de difícil reparação e da verossimilhança, evitando-se que, se a parte interessada sair vencedora na demanda, possa sofrer lesão de difícil reparação (art. 273, CPC).Afirma a parte autora que foi inscrita pela parte ré no SCPC em razão de débitos, mas nega que tenha feito qualquer negócio.Não havendo como se exigir prova de fato negativo (inexistência da dívida), mostra-se mais razoável a concessão da liminar, com o que se dá maior valor à pessoa do autor do que ao crédito (princípio da proporcionalidade).A antecipação não implica em irreversibilidade e não impede que os réus promovam a cobrança do seu crédito.Isto posto, com fundamento no artigo 273, I do CPC antecipo parcialmente a tutela jurisdicional pretendida para determinar, provisoriamente, a exclusão das anotações do nome da parte autora junto ao SCPC promovidas pela parte ré.Oficie-se ao SCPC para cumprimento da decisão.Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Diligências necessárias. Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO.

171.-COMINATORIA-13499/2012-JOSE ANTONIO PEREIRA X BANCO SCHAHIN S/A - Autos nº 13499/2012O autor alega que celebrou com o Banco réu contrato de empréstimo com pagamento mediante débito consignado em seu benefício previdenciário, mas pretende quitar antecipadamente a obrigação.Requer a concessão de liminar para que o Banco emita o boleto para quitação antecipada das prestações vincendas.Relatado, decido.A antecipação da tutela exige a apresentação de prova inequívoca que empreste verossimilhança aos fatos alegados e o receio de dano de difícil ou incerta reparação caso a parte tenha que aguardar o julgamento final da demanda.O autor instruiu a inicial com documento que comprova a contratação com o Banco requerido mediante débito das prestações em sua aposentadoria por invalidez (fl. 31).A possibilidade de quitação antecipada do contrato com o abatimento proporcional dos encargos é assegurado pelo art. 52, § 2º do CDC que reza:Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:§ 2º - É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimosO risco de dano decorre justamente da incidência dos juros e demais encargos previstos no contrato.Presentes os requisitos legais, defiro a liminar para o fim de determinar que o requerido seja intimado a apresentar nos autos no prazo de 05 dias boleto para pagamento antecipado das prestações vincendas com a redução proporcional dos juros e demais encargos previstos no contrato, o qual também deverá ser trazido aos autos, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais).Cumprida liminar, cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias (art. 297, CPC), advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (art. 285 e 319, CPC).Ciência ao autor. Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO.

172.-REVISAO CONTRATUAL-14078/2012-NILSEU DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 14078/2012 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

173.-REVISAO CONTRATUAL-14283/2012-CREUSA GIBIM MARINHO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 14283/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor adquiriu veículo através de financiamento e pretende obter a revisão do contrato pertinente.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e o contrato foi firmado em Município/Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou

no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de financiamento foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta para processar a demanda nesta Comarca de Londrina-Pr, por ofensa ao princípio do juiz natural, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Bela Vista do Paraíso/Pr.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ .

174.-REVISAO CONTRATUAL-14344/2012-MARIA HELENA TERNEIRO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 14344/2012 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).FABIO B. PULLIN DE ARAUJO.

175.-REVISAO CONTRATUAL-14710/2012-CELIO BARBOSA DA FONSECA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 14710/2012Tratando-se de regra de ordem pública, intime-se o autor para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa de conformidade com o disposto no artigo 259 do CPC e por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.

176.-REVISAO CONTRATUAL-14714/2012-KELLY LETTICIA PEREIRA DE SOUZA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 14714/2012Tratando-se de regra de ordem pública, intime-se o autor para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa de conformidade com o disposto no artigo 259 do CPC.Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.

177.-REVISAO CONTRATUAL-14814/2012-WILLIAN GUILHERME MARTINS TRINDADE X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 14814/2012Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA.

178.-CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-14847/2012-DAVID PEREIRA DE LIMA JUNIOR X MICRO HIGEPA EDICOES CULTURAIS LTDA e Outros - Autos n. 14847/2012Defiro o depósito, a se efetivar no prazo de cinco (05) dias.Efetivado, oficie-se ao Serasa a baixa do nome do autor, representado pelo doc. de fls. 20.Não esgotado todos os meios possíveis na tentativa de citação dos réus, indefiro sua citação por edital.Assim, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JORGE LUIZ IDERIHA e .

179.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-15168/2012-LEONICE BERNARDI X BANCO ITAU S/A - Autos n. 15168/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para obter documentos a financiamento.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e, os contratos de conta corrente foram firmados em agências de outros municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no

domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Apucarana/PR.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

180.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-15169/2012-VALMIR LOPES PINTO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 15169/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para obter documentos a financiamento.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e, os contratos de conta corrente foram firmados em agências de outros municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa

e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Uraí/PR.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

181.-REVISAO CONTRATUAL-15184/2012-EDINALVO ADILINO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 15184/2012 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES, MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II.

182.-REVISAO CONTRATUAL-15187/2012-CLAUDIO MOTTA DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Autos n. 15187/2012Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).ELIANA ALVES DE MORAES, IRENE DE FATIMA HUMMEL.

183.-CARTA PRECATORIA-3617/2012-ELISÁRIO RODRIGUES MARTINS X FUJI YAMA DO BRASIL - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv(s).LUIS FELIPE SAVIO PIRES e .

184.-CARTA PRECATORIA-13421/2012-AGRO VISAO -COMERCIAL AGRICOLA LTDA-ME X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA - Precatória n. 13421/2012Para o ato deprecado, designo o dia 08/05/2012, às 15:00 horas.Intime-se e informe o Juízo Deprecante.Diligências necessárias. Adv(s).SILAS DO NASCIMENTO FILHO e VICENTE FASOLO DE PARIS,ALEXANDRE VIEGAS,LUIS ARMANDO MAGGIONI.

185.-CARTA PRECATORIA-14425/2012-JMP DE MORAES TEXTIL-ME X APS FOMENTO MERCANTIL LTDA e Outros - Precatória n. 14425/2012Para o ato deprecado, designo o dia 03/05/2012, às 15 horas.Intime-se e informe o Juízo Deprecante.Diligências necessárias. Adv(s).ROGERIO RISTOW e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO,JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

LONDRINA,20/03/2012

Neusa Caris

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 34/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES 0069 070730/2011
ADEMIR TRIDA ALVES 0070 070761/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0080 003390/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0068 070362/2011
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0058 055972/2011
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONF 0041 039363/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0027 011028/2011
0081 005028/2012
0082 005029/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0047 046092/2011
0056 052862/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0002 001427/2010
BLAS GOMM FILHO 0003 006337/2010
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0044 043837/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0029 012489/2011
0062 067590/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS S 0041 039363/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN 0021 076744/2010
CAROLINE LEMES KARAM 0043 040127/2011
CELSO DOS SANTOS FILHO 0041 039363/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0039 037990/2011
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXT 0072 072318/2011
DANIELE CARVALHO DA SILVA 0059 057945/2011
DANIELE DE BONA 0023 004590/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0026 010657/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0018 065559/2010
DIONEI GALDINO DE FARIAS FI 0021 076744/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0048 048850/2011
EDUARDO BLANCO 0019 072632/2010
ELEZER DA SILVA NANTES 0025 010628/2011

ELISANGELA FLORENCIO 0001 000455/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0057 054609/2011
ENEIDA WIRGUES 0023 004590/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0038 031558/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0066 069739/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0040 039275/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0031 020189/2011
0042 039657/2011
0054 052506/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0049 049405/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0040 039275/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0032 026255/2011
FLORIANO TERRA FILHO 0019 072632/2010
FRANCIELE CALEGARI DE SOUZA 0021 076744/2010
FRANCISCO CESAR SALINET 0037 030419/2011
0061 061391/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0029 012489/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0014 055847/2010
0031 020189/2011
0042 039657/2011
0054 052506/2011
0067 070325/2011
0078 001015/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0053 051030/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0004 007920/2010
0046 044556/2011
0075 079789/2011
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0041 039363/2011
0083 009819/2012
HERICK PAVIN 0004 007920/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0033 027825/2011
IHGOR JEAN REGO 0065 069330/2011
IRACELLES GARRET LEMOS PERE 0030 019518/2011
0047 046092/2011
0056 052862/2011
IVAN PEGORARO 0015 056782/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0012 040648/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0014 055847/2010
JERONIMO FRANCISCO NETO 0021 076744/2010
JOAO MARAFON JUNIOR 0010 032746/2010
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0073 074323/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0034 028785/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0017 061742/2010
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0018 065559/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO 0045 044424/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0071 071886/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0062 067590/2011
KARINA MANARIN DE SOUZA 0058 055972/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 013756/2010
0019 072632/2010
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0059 057945/2011
LINCO KCZAM 0016 058199/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0022 085909/2010
LUCIANA GIOIA 0006 013969/2010
0039 037990/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0006 013969/2010
0039 037990/2011
LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0058 055972/2011
LUCIANO GODOI MARTINS 0058 055972/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0028 011268/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0057 054609/2011
LUIZ CARLOS FREITAS 0052 050436/2011
MARCELO LUIZ FERRARI 0007 014987/2010
MARCELO RAMOS 0035 028802/2011
MARCIA TESHIMA 0060 058989/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 012489/2011
0062 067590/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0009 024923/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0051 049795/2011
MARIA JOSE STANZANI 0074 074907/2011
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0025 010628/2011
MARILI R. TABORDA 0054 052506/2011
0067 070325/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0008 017463/2010
MICHELLE CRISTINA BAZO 0008 017463/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 043880/2010
NAIARA POLISELI RAMOS 0027 011028/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0011 040619/2010
PAULO BRITO DE FREITAS 0041 039363/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0046 044556/2011
0064 069290/2011
0075 079789/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0013 043880/2010
RAFAELA DENES VIALLE 0017 061742/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0013 043880/2010
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SA 0036 029775/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0038 031558/2011
0042 039657/2011
RENATO TAVARES YABE 0004 007920/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0063 069265/2011
RODRIGO JOSE CELESTE 0052 050436/2011
ROGERIO BUENO ELIAS 0020 074968/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0008 017463/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ 0020 074968/2010
0034 028785/2011
0050 049460/2011
ROSANGELA KHATER 0033 027825/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0079 002901/2012
SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0036 029775/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0009 024923/2010
SERGIO SCHULZE 0047 046092/2011
0056 052862/2011
SHIROKO NUMATA 0005 013756/2010
0055 052839/2011
SILVIA REGINA GAZDA 0076 081296/2011
0077 000554/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER 0056 052862/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0003 006337/2010
VERIDIANA B. BRAGA DE CASTR 0001 000455/2005
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0024 005346/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-RESC.CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-455/2005-MARIA JOSE MARCELINO LUCIANO X SENA CONSTRUÇOES LTDA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).VERIDIANA B. BRAGA DE CASTRO e ELISANGELA FLORENCIO.

2.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1427/2010-BANCO DO BRASIL S/A X FAMATINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA e Outros - Vistos,1 - Define o art. 103/ CPC: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Efeitos conseqüências da conexão, como previsto nos artigos 103, 106 e 219 do CPC, os processos podem ser reunidos para julgamento em conjunto.Na hipótese versada, há ação de prestação de contas que tramita perante a 5ª Vara Cível de Londrina.Existindo liame que faça passível de decisão unificada, resta configurada a conexão dos processos objetivando evitar decisões contraditórias e para dar às partes a certeza jurídica de que as ações terão julgamento homogêneo. Aquele Juízo tornou-se prevento por força do disposto no artigo 103 c/c art. 106, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o despacho inaugural ocorreu em primeiro lugar.Soma-se, ainda, que o retorno dos requeridos a administração da rádio objeto da lide é fruto de decisão judicial naquele feito.Diante do exposto reconheço a conexão de ações e determino a remessa deste processo para quinta vara cível de Londrina para julgamento simultâneo.Intime-se.Londrina, 13 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e .

3.-MONITÓRIA-6337/2010-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X M.S. DA SILVA INFORMÁTICA LTDA - Manifeste a parte credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int. Adv(s).BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e .

4.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7920/2010-MARCIO LOURENÇO X AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE e HERICK PAVIN.

5.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-13756/2010-MITIYO NAGAYOHI KIATAQUE X BANCO ITAÚ S/A - "Dê-se ciência. Arquive-se." (autor efetuou o levantamento de 70% do valor depositado...). - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

6.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-13969/2010-FERNANDO INÁCIO DA COSTA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o Autor, novamente, agora através suas novas procuradoras, para pagamento das custas, a fim de ser homologado o acordo. Prazo de cinco dias. (CARTORIO R$ 432,40; CONTADOR r$ 40,33; FUNJUS R$ 26,05); Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA.

7.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-14987/2010-DENISE YOSHICA EGASHIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (ITAU) - "À autora" (manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo réu) - Adv(s).MARCELO LUIZ FERRARI e .

8.-REVISIONAL-17463/2010-MARCELO FABIANO DOS SANTOS X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1- Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco (5) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. 2- Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3-. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do artigo 331, parágrafo 3º, do mesmo codex, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s).MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MICHELLE CRISTINA BAZO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

9.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-24923/2010-SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE LONDRINA S/C LTDA X TIM SUL S/A - 1- Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco (5) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. 2- Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3-. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do artigo 331, parágrafo 3º, do mesmo codex, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s).MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

10.-MANDADO DE SEGURANÇA-32746/2010-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A e Outro X DILSON A. PELISSON - GERENTE DE PROJETOS DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S - "Cumpra-se a cota ministerial..." (manifestar-se nos autos indicando se a cobrança impugnada ainda vem sendo realizada, a despeito do contido no ofício circular 02/2012...). - Adv(s). e JOAO MARAFON JUNIOR.

11.-DEPÓSITO-40619/2010-BANCO BRADESCO S/A X ANTONIO SIDNEY PIEROLI - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

12.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40648/2010-MARIA PENHA DA SILVA SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - I- À manifestação do autor acerca dos novos documentos exibidos pelo requerido, em cinco (05) dias.II- No silêncio, averbe-se e arquive-se.III- Adv(s).JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA.

13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-43880/2010-LILIAN KELY RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À manifestação das partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, em cinco (05) dias - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
14.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-55847/2010-SEIJI SERGIO SUZUMURA X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA - "Autorizo o depósito. Diga a ré." - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.
15.-RESOLUÇÃO - ORDINARIA-56782/2010-PENCIL CONSTRUÇOES LTDA X OSVALDO RIBEIRO DE MATOS - Defiro o pedido retro. Expeça-se edital, devendo a Autora apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. Adv(s).IVAN PEGORARO
16.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-58199/2010-JOSE CARLOS GONÇALVES e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - "Aos Exequentes" (petição e documentos apresentados pelo executado) - Adv(s).LINCO KCZAM.
17.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-61742/2010-TOMÁZIA GUIRALDELLI GOMES X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "À Impugnada." (impugnação e documentos juntados pelo réu) - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO
18.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-65559/2010-SILVIO PAULINO DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; (bloqueado o valor de R$ 1.510,57) Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e .
19.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-72632/2010-ARNALDO DOS SANTOS e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA e Outro - Vistos.Com relação a constrição determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 7 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; (BLOQUEADO O VALOR DE r$ 90.043,67 - PARA QUE O EXECUTADO APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO e LAURO FERNANDO ZANETTI.
20.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-74968/2010-VERA LUCIA STELZER e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Aos autores" (manifestarem-se acerca do pedido formulado pela CEF). - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ.
21.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-76744/2010-GISLAINE DOBIS TORETO e Outro X NORMA DOBIS - "Às partes" (manifestarem-sesobre a proposta de honorários no valor de R$ 700,00).Adv(s).FRANCIELE CALEGARI DE SOUZA, DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO e CARLOS SERGIO CAPELIN,JERONIMO FRANCISCO NETO.
22.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-85909/2010-IRINEU LORINI e Outro X MORIAH MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e Outros - Defiro o pedido retro. Expeça-se edital, devendo os Autores apresentarem minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e .
23.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-4590/2011-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X PRISCILA APARECIDA BENA - "Processo julgado. Arquive-se. Intime-se" - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, DANIELE DE BONA e .
24.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-5346/2011-ALEXANDRE ROBERTO DE SOUZA X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e Outros - Sobre a contestação e documentos apresentada pela Telemar, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e .
25.-DESPEJO C/C COBRANÇA-10628/2011-ROSELI TEREZINHA KUTIANSKI FRANCO X MARIA AUGUSTA SIGULO e Outros - AO INTERESSADO . (depositar numerário para expedição e postagem das cartas intimatorias - (R$ 23,40 CADA UMA). - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA e .
26.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10657/2011-VIVIANE LELIS DE ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre os documentos apresentados pelo Réu, manifeste-se a Autora. Int. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA
27.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-11028/2011-RITA DE CASSIA BORGES X AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
28.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11268/2011-EDMAR DOS SANTOS GOIS X BANCO BANESTADO S/A -"... à conta e preparo das custas..." (CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 20,00). Adv(s). e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12489/2011-ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X JEFFERSON ALVES DA SILVA - Vistos.Cumpra-se o despacho anterior. O preço de um edital é bem menor do que a quebra de sigilo sem a efetivação de relação processual ou execução de título judicial.Intime-se; A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e .
30.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-19518/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X JOSE VALTER DE SOUZA - A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA e .
31.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-20189/2011-GILSON SIMAO X BANCO BMC S/A - "Ao autor sobre proposta de acordo (fl.95)." - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.
32.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26255/2011-ELISA MARCIA GONÇALVES X MAPFRE SEGUROS S/A - "Diga a ré" - Adv(s). e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.
33.-IMISSÃO DE POSSE-27825/2011-SEBASTIAO JAMIL BELEBONI e Outros X ANDRE LUIZ BOTELHO e Outro - "Aos autores" (decorrido o prazo legal sem que os réus se manifestassem nos autos) Adv(s).ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e .
34.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28785/2011-ELZA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - "À autora" (documentos juntados pelo réu) - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, ROGERIO RESINA MOLEZ.
35.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-28802/2011-NORBERTO ALVES FILHO e Outro X CLIDENEI MARIA DE OLIVEIRA - "Aos autores/exequentes/impugnados" - Adv(s).MARCELO RAMOS
36.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-29775/2011-CRISTINA ISABEL LINO ROSA MARQUES DOS REIS X MARCO TULIO MOREIRA DE FREITAS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SERGIO ANTONIO TIZZIANI e RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA.
37.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30419/2011-QUADRA CONSTRUTORA LTDA X VITOR JORGE GOMES LEITAO e Outro - Vistos.1 - Com efeito, a prova documental juntada pela autora sustenta a alegação de ciência inequívoca da autora sobre a presente citação.2 - Todavia, os efeitos são relativos ante a necessidade de citação do outro executado.Expeça-se edital de citação.Intime-se. Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).FRANCISCO CESAR SALINET e .
38.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-31558/2011-SORAIA BARINO CARVALHO X BANCO PANAMERICANO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e REINALDO MIRICO ARONIS.
39.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-37990/2011-JHONATAN FRANCO DE MELO X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
40.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-39275/2011-EVANILDE RAMAZOTI DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Aguarde-se (fl.64). Intime-se" (aguarda perícia designada para a data de 24/9/2012, às 14:00 hrs). - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
41.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-39363/2011-MAURO FERREIRA DA SILVA X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL - ECOAPLUB e Outros - "À especificação de provas" - Adv(s).CELSO DOS SANTOS FILHO, HELIO CAMILO DE ALMEIDA e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO,ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM,PAULO BRITO DE FREITAS.
42.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-39657/2011-DEVARA & DEVARA MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA X BANCO HSBC - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à

especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e REINALDO MIRICO ARONIS.
43.-INTERDIÇÃO-40127/2011-NILEIA LEMES MALGINSKAS X WILSON LINO DE ALMEIDA JUNIOR - ""À requerente" (perito propôs honorários no valor de R5 380,00). Adv(s).CAROLINE LEMES KARAM e .
44.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-43837/2011-SANDRA MARA DA SILVA X LUIZACRED S/A SOC. CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO - Complete a Ré, o pagamento de sua parte das custas. Int. (foi feito apenas 50% de 50% das custas, devendo ser 50% do seu total) Adv(s). e BRAULIO B. GARCIA PEREZ.
45.-DESPEJO C/C COBRANÇA-44424/2011-HELIO APARECIDO BATISTELA X RAIMUNDO SILVA DO NASCIMENTO e Outros - "A petição de fl.64 contem um equívoco. Diga a autora." - Adv(s).JULIANA PEGORARO BAZZO e .
46.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-44556/2011-MARIA ALZIRA SOUZA CASTILHO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Aos autores sobre a petição de fls. 301/305" - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES.
47.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-46092/2011-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X GILBERTO APARECIDO ELIAS - "Procedi a restrição. Aguarde-se no arquivo." - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA e .
48.-INDENIZAÇÃO-48850/2011-NAIR DE ALMEIDA MOLINARI X IDALINA DE ALMEIDA e Outros - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES e .
49.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49405/2011-ELIANA ACIOLY DE SOUZA RODRIGUES X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Complementadas as custas devidas ao Sr. Distribuidor/Contador, (R$ 30,24), voltem. Int. Adv(s). FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.
50.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-49460/2011-ALAIDE DE SOUZA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - "Aos autores" (manifestar-se sobre o pedido formulado pela CEF) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.
51.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-49795/2011-BANCO DO BRASIL S.A X IZAIDE EVANGELISTA - "Procedi a anotação. Dê-se ciência. Arquive-se" (anotações feitas junto ao Detran) - Adv(s).MARCO ANTONIO KAUFMANN
52.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-50436/2011-ROSA ROBERTA DA SILVA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - "À autora" (documentos juntados pelo réu) - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ CARLOS FREITAS e .
53.--51030/2011-RODRIGO DE OLIVEIRA BERTA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Aos exequentes" (petição e docs. apresentados pela ré). Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.
54.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-52506/2011-OTACÍLIO TELES DOS SANTOS FRUTAS X BANCO VOLKSWAGEN S/A - "Intimem-se sobre a possibilidade de acordo em audiência." - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e MARILI R. TABORDA.
55.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-52839/2011-CARLA RODRIGUES X BANCO ITAU S.A - "À exequente/impugnada" - Adv(s).SHIROKO NUMATA.
56.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-52862/2011-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X VANDRESSA AP. DO CARMO AMORIM - "Já há bloqueio pelo Juizo da 6ª Vara Cível. Dê-se ciência. Arquive-se." Adv(s).IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER
57.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54609/2011-BANCO DO BRASIL X ONE FARMA MEDICAMENTOS DELIVERY LTDA e Outros - "Ao banco/excepto) - Adv(s).LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
58.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-55972/2011-ROSDNEIA DE AZEVEDO SILVA X EDELAINE MARTINS DE ARAÚJO e Outros - "À especificação de provas." - Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e AILTON DOMINGUES DE SOUZA,KARINA MANARIN DE SOUZA,LUCIANO GODOI MARTINS.
59.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-57945/2011-FABIO HEMERSON DE PAULA E SILVA X BANCO ITAU S.A - "Ao autor" (documentos juntados pelo réu) - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, DANIELE CARVALHO DA SILVA.
60.-INVENTÁRIO-58989/2011-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON X ERALDO SALTON - "Cumpra-se a cota ministerial" (regularizar a representação processual da menor púbere...). - Adv(s).MARCIA TESHIMA e .
61.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61391/2011-QUADRA CONSTRUTORA LTDA X JOSE ANTONIO FERNANDO LEIS - Defiro o pedido de suspensão. Ao arquivo provisório. Int. Adv(s).FRANCISCO CESAR SALINET e .
62.-REVISÃO CONTRATO-67590/2011-JONAS DA FREIRIA X BANCO BANESTADO S.A - "À especificação de provas." - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
63.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69265/2011-ROMEU JOSE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .
64.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-69290/2011-ALMITO DA SILVA BRITO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Aos autores" (defesa e documentos apresentados pela ré) - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
65.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69330/2011-ALDA MACEDO ZUCOLOTE X BANCO GMAC S/A - Sobre a contestação e documento, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).IHGOR JEAN REGO e .
66.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69739/2011-HELIO GASOLA JUNIOR X BANCO BRADESCO S.A - "Ao autor" (petição e docs. apresentados pelo réu) - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .
67.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-70325/2011-BANCO VOLKSWAGEN S/A X OTACÍLIO TELES DOS SANTOS FRUTAS - "Intime-se o fiel depositário para que não venda o veículo. Dê-se ciência do envio dos autos". - Adv(s).MARILI R. TABORDA e GIOVANI PIRES DE MACEDO.
68.-DECLARATÓRIA (ORD.)-70362/2011-MARCELO RODRIGUES DA SILVA X BANCO DO BRASIL - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e .
69.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-70730/2011-VANDERLI RIBEIRO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .
70.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-70761/2011-RENATO FRANCISCO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - "Ao autor" (petição e docs. apresentados pelo réu) - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .
71.-DECLARATÓRIA (ORD.)-71886/2011-FATIMA ROSARIO OLIVEIRA X PARANA BANCO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .
72.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-72318/2011-DARCI JOSE LEGNANI e Outro X LUIZ ANTONIO DE ABREU - "Aos impugnados" - Adv(s).CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO.
73.-EMBARGOS DO DEVEDOR-74323/2011-ANTONIO DONIZETI MANTOVI CRUZ MALASSISE X SANDERSON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - "...Intimem-se, o Embargado para impugnar no prazo legal." - Adv(s). e JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA.
74.-MONITÓRIA-74907/2011-BANCO BRADESCO S/A X MARCOS ROBERTO VRENNA - Defiro o pedido retro. Expeça-se edital, devendo o credor apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .
75.-REVISÃO CONTRATO-79789/2011-EDSON DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e .
76.-REVISÃO CONTRATO-81296/2011-WAGNER GOMES MARQUES X BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e .
77.-REVISÃO CONTRATO-554/2012-EVANDRO DO PRADO ROSA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e .
78.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1015/2012-TEMPERGRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BANCO ITAU S.A. - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO.
79.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2901/2012-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.
80.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3390/2012-CARLOS BATISTA DA SILVA X BANCO BRADESCO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO.
81.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-5028/2012-BANCO GENERAL MOTORS S/A X JACIRA MATIAS GERALDO - "Ao autor" - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .
82.-REINTEGRACAO C/C COBRANÇA-5029/2012-BANCO GMAC S/A X ANDRESSA BERNARDO DA ROCHA - "Ao autor" - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .
83.-PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-9819/2012-ROSILENE DE OLIVEIRA MORAIS X PAULO SERGIO CASAGRANDE - Vistos.1 - Cumpra-se a citação por edital.2 - Indefiro a tutela antecipada. Há notícia da separação do casal litigante por lapso superior a dois, portanto, carece a pretensão de perigo da demora.Intime-se; A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,21/03/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 32/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0012 000525/2008
ADEMIR SIMOES 0013 001734/2008
ADRIANO PROTA SANNINO 0074 073272/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0016 000645/2009
AIRES VIGO 0006 000167/2007
0007 000250/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0040 017791/2011
0049 026744/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0056 034789/2011

0060 037273/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0027 030002/2010
ALINE HENRIQUE ALBERTO DANT 0017 000752/2009
ALYNE FRANCINE CASIMIRO 0062 055368/2011
ANA CAROLINA MARZIONA 0009 001037/2007
ANDRE FARAONI 0007 000250/2007
ANDRE LUIS AGNER M. MARTINS 0016 000645/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0035 080472/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0048 025072/2011
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0011 000071/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0025 021174/2010
0067 060913/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0065 058959/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0026 024485/2010
CELSO PEREIRA LIMA 0008 000995/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0006 000167/2007
0007 000250/2007
CLAUDIO GUIMARAES 0005 000059/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0073 068002/2011
0074 073272/2011
DANIEL HACHEM 0068 061020/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0010 034050/2007
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 0045 024006/2011
DANIELA DE CARVALHO 0041 018832/2011
0042 022619/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0040 017791/2011
0042 022619/2011
0049 026744/2011
0054 034229/2011
0070 062692/2011
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0008 000995/2007
EDEMAR HANUSCH 0044 023103/2011
EDER GORINI 0019 000892/2009
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0010 034050/2007
ELISA DE CARVALHO. 0058 034849/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0052 029064/2011
EMERSON CARAZZAI FONSECA 0005 000059/2007
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0053 032495/2011
ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA 0055 034782/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0032 057402/2010
0041 018832/2011
0047 025038/2011
0048 025072/2011
0050 026815/2011
0056 034789/2011
0057 034843/2011
0058 034849/2011
0060 037273/2011
0073 068002/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0061 043602/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0029 030284/2010
0038 006052/2011
FABIO JOAO SOITO 0032 057402/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI 0068 061020/2011
FABIO RICARDO RODRIGUES BRA 0010 034050/2007
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0049 026744/2011
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0016 000645/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0029 030284/2010
0038 006052/2011
FERNANDO RUMIATO 0039 011859/2011
FERNANDO TABARELLI COCICOV 0068 061020/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0032 057402/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0049 026744/2011
FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNI 0017 000752/2009
GILBERTO PEDRIALI 0003 000308/2006
0020 001443/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0043 023068/2011
GISELE ASTURIANO 0033 062324/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0009 001037/2007
0021 001489/2009
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0040 017791/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0001 000078/1999
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0067 060913/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0017 000752/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 025038/2011
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 0051 027804/2011
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIO 0018 000777/2009
JOAO HENRIQUE QUEIROZ 0010 034050/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0043 023068/2011
JOAQUIM J. MELO 0031 054828/2010
JORGE LUIZ IDERIHA 0014 001855/2008
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0020 001443/2009
0022 001537/2009
0028 030071/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA 0011 000071/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0045 024006/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0048 025072/2011
0072 067370/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0057 034843/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0039 011859/2011
KARINA DA SILVA BELOTO 0011 000071/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0023 003290/2010
0036 085476/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0072 067370/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0044 023103/2011
LUIS GUILHERME PEGORARO 0003 000308/2006
LUIZ ASSI 0019 000892/2009
0053 032495/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 024485/2010
0035 080472/2010
LUIZ GUSTAVO COSTA MAGAZONI 0005 000059/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0045 024006/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0057 034843/2011
MARCELO BALDASARRE CORTEZ 0051 027804/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 0060 037273/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 021174/2010
0067 060913/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0002 000372/2000
0035 080472/2010
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0020 001443/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0002 000372/2000
0003 000308/2006
MARCOS DAUBER 0005 000059/2007
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0015 034003/2008
0022 001537/2009
0050 026815/2011
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAM 0017 000752/2009
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0001 000078/1999
MARIA EUGENIA ARANDA FAHUR 0001 000078/1999
MARIA JOSE FAUSTINO 0025 021174/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0034 079095/2010
MARIANE MACAREVICHI 0064 057430/2011
MARINO SILVA 0034 079095/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0063 056217/2011
MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE 0058 034849/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 001489/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0052 029064/2011
MIRELLA PARRA FULOP 0044 023103/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA 0047 025038/2011
NELSON JUNKI LEE 0016 000645/2009
NELSON PILLA FILHO 0026 024485/2010
NEUDI FERNANDES 0039 011859/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0015 034003/2008
0022 001537/2009
0050 026815/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0061 043602/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0038 006052/2011
PAULO MAGNO CICERO LEITE 0043 023068/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0054 034229/2011
0073 068002/2011
0074 073272/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0063 056217/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0021 001489/2009
0052 029064/2011
RAJE MUSTAPHA KASSEM 0035 080472/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0068 061020/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000892/2009
0053 032495/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0036 085476/2010
RENATA MARINHO MARTINS 0062 055368/2011
RICARDO FURLAN 0010 034050/2007
0045 024006/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0005 000059/2007
RICARDO LAFFRANCHI 0004 001155/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 0052 029064/2011
0059 036424/2011
0063 056217/2011
0066 059974/2011
0069 062151/2011
0071 065590/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0046 024357/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0064 057430/2011
0074 073272/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0037 000464/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0034 079095/2010
0064 057430/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0062 055368/2011
ROSANGELA KHATER 0029 030284/2010
SERGIO D. NOGUEIRA 0012 000525/2008
0013 001734/2008
SERGIO WILSON MALDONADO 0002 000372/2000
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0010 034050/2007
SHIROKO NUMATA 0023 003290/2010
SOLANGE DIAS 0033 062324/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0024 020228/2010
VENTURA ALONSO PIRES 0016 000645/2009
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0003 000308/2006
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0036 085476/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0023 003290/2010
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0015 034003/2008
WILLIAN YUDI YAGUI 0014 001855/2008
WILSON LOPES DA CONCEICAO 0016 000645/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0030 031110/2010

Adicionar um(a) Conteúdo[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1.-INDENIZACAO (ORD)-78/1999-PAULO SERGIO POSSES X MAURICIO C. RODRIGUES SERRARIA - I - Sobre petitório de fls. 487/488, que requer o levantamento de penhora, manifeste-se o credor. Manifeste-se parte interessada sobre certidão mandado avaliação. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR,MARIA EUGENIA ARANDA FAHUR.
2.-EXECUCAO DE HIPOTECA-372/2000-BANCO BRADESCO S/A. X ADALBERTO BACARIN - I - Para liquidação da sentença,nomeio para atuar como perito do Juízo o contador ALEXANDRE CORREA DOS SANTOS... Saliento que os honorários

deverão ser satisfeitos pela parte executada... Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação assistentes técnicos, em 5 dias. - Adv(s).SERGIO WILSON MALDONADO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

3.-ORDINARIA-308/2006-GERONIMO ARLINDO FUGANTI X BANCO BRADESCO S/A. - I - Encerrada a instrução processual defiro as partes prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais a começar pela parte autora. II - Após, conclusos para sentença. Autor já apresentou alegações fls. 1422/1424. - Adv(s).WALMOR JUNIOR DA SILVA e LUIS GUILHERME PEGORARO,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1155/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X MARCELO MARTINS - Antes de apreciar o pedido de citação do executado via edital, determino a expedição de ofícios à Sanepar, Copel e consulta pelo Sistema BACENJUD para obter endereço do mesmo. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

5.-DECLAR. DE RESCISAO CONTRATO-59/2007-VIACAO GARCIA LTDA. X TRANSPORTADORA PINHEIRO LTDA - (...) condeno a executada por ato atentatório à dignidade da Justiça e sob a égide do art. 600 e 601 CPC e, via de consequencia estipulo a multa de 10% do valor atualizado do crédito. Planilha atualizada do débito fl. 208.Penhora on-line infrutífera, manifeste-se o credor. - Adv(s).LUIZ GUSTAVO COSTA MAGAZONI, MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e EMERSON CARAZZAI FONSECA,CLAUDIO GUIMARAES.

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-167/2007-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X PRODUTOS AGRICOLAS JUNQUEIRA & RAZERA LTDA e Outros - AUTOS Nº 167/2007Exeqüente: Milênia Agro Ciências S/AExecutados: Produtos Agrícolas Junqueira & Razera Ltda e outros.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 106/109 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL", bem como os "EMBARGOS À EXECUÇÃO em apenso (uma vez que foi abrangida a sua exclusão na transação firmada), ambos com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Certifique a extinção nos autos em apenso de nº 250/2007.Custas remanescentes pela parte executada. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Efetuar pagamento de custas (R$ 9,40). Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e AIRES VIGO.

7.-EMBARGOS A EXECUCAO-250/2007-PRODUTOS AGRICOLAS JUNQUEIRA & RAZERA LTDA X MILENIA AGRO CIENCIAS S/A - Custas pela parte executada - Para pagamento em 5 dias planilha fl. 253 (R$ 58,90). - Adv(s).AIRES VIGO, ANDRE FARAONI e CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR.

8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-995/2007-SEMENTES MAUA LTDA. X MANOEL GRANADO - Manifestem-se sobre Ofício fl. 53. - Adv(s).DORIVAL PADUAN HERNANDES e CELSO PEREIRA LIMA.

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1037/2007-PAULO HORTO S/C LTDA X MARCO ANTONIO PREZA ARRUDA - Retirar ofício e CArta Precatória para encaminhamento. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ANA CAROLINA MARZIONA e .

10.-COBRANCA (SUM)-34050/2007-DUPLIQUE LONDRINA COBRANCAS GARANTIDAS S.C. LTDA. X BANCO ITAU SA - Manifeste-se parte interessada - INFOJUD realizado, consultar em cartório. - Adv(s).JOAO HENRIQUE QUEIROZ, RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUSA e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO.

11.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-71/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/A X MARIO TEXEIRO MARINHO NETO - HOMOLOGO a transação de fls. 55/58 dos autos... remetam-se os autos ao arquivo, cabendo as partes informarem ao juízo o total cumprimento do acordo. - Adv(s).JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO e .

12.-DECLARATORIA-525/2008-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X CELIO ALVES RODRIGUES - Converto o julgamento em diligência. II- Ante a necessidade de se saber o real destino dos cheques recebidos em pagamento pelas autoras,expeça-se mandado de intimação pessoal e busca e apreensão doschques representados pelas cópias de fls. 22/25, em não sendo encontrados, justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, caso instruam outro feito, neste caso, juntando cópia autenticada frente e verso no prazo de 5 das. III - No mesmo prazo acima deve o advogado juntar aos autos procuração outoirgada pela autora Angélica Costa Oliveira sob pena de extinção ... - Adv(s).SERGIO D. NOGUEIRA e ADEMIR SIMOES.

13.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-1734/2008-CELIO ALVES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA e Outros - Informação cadastral fl. 40- manifeste-se parte interessada. - Adv(s).ADEMIR SIMOES e SERGIO D. NOGUEIRA.

14.-COBRANCA (SUM)-1855/2008-HIROSHI TAMAGUCHI X BANCO DO BRASIL S/A. - Manifeste-se sobre extratos juntados pelo banco aos autos. - Adv(s).JORGE LUIZ IDERIHA, WILLIAN YUDI YAGUI.

15.-COBRANCA (SUM)-34003/2008-ANTONIO REGIS CASARIM X BANCO BRADESCO S.A. - Processo suspenso até nova deliberação. - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

16.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-645/2009-RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA RECOAUTO X VISA CARTOES - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).WILSON LOPES DA CONCEICAO, AFONSO FERNANDES SIMON e NELSON JUNKI LEE,FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO,ANDRE LUIS AGNER M. MARTINS,VENTURA ALONSO PIRES,.

17.-MONITORIA-752/2009-ALESAT COMBUSTIVEIS S/A X POSTO VIA BRASIL LTDA - (...) Apretensão da executada não merece prosperar pelos seguitnes motivos. Desta feita, tendo em vista que a indenização preconizada no art. 940 do CC tem como requisito, segundo a jurisprudência pacífica a comprovação de má-fé e que não restou provado tal requisito, reputo, por conseguinte,que não é devido condenar a exequente apagar em dobro o valor pleiteado...No que tange a condenação da exequente pelo art. 17 CPC, litigância de má-fé, reputo também que não deve prosperar o pedido da executada, pois a atitude da autora não se enquadra em nenhum dos incisos taxativamente elencados no art. supramencionado... - Adv(s).ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

18.-DECLARATORIA-777/2009-MARIA CLARICE GONÇALVES X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se sobre depósito efetuado pelo banco. - Adv(s).JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR.

19.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-892/2009-TRANSPORTADORA ESTRADAO LTDA X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. - (...) Intme-se o banco para cumprimento integral da sentença, no tocante à apresentação de documentos sob pena de presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais documentos... - Adv(s).EDER GORINI e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

20.-COBRANCA (ORD)-1443/2009-GERALDO DUTRA e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I - Defiro o desentranhamento pretendido. II- Regularize-se o feito.. Renumere-se. III - Dando continuidade ao feito em relação aos autores GERALDO DUTRA e DIMAS ANACLETO PICOLI determino a intimação das partes para no prazo de 5 dias esclarecerem se possuem interesse na audiência prevista no art. 331 CPC... V - No mesmo prazo especifiquem as provas que pretendem produzir ... - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

21.-COBRANCA (ORD)-1489/2009-ALINE MAYUMI YOKOTA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ciêncai perícia agendada para o dia 22/11/2012, às 8:00 IML Londrina. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

22.-COBRANCA (ORD)-1537/2009-SATOSHI SATO X BANCO BRADESCO S.A. - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

23.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-3290/2010-ORNALDINO NEVES X BANCO ITAU S/A - I - O TJ/PR tem suspendido a tramitação dos processos que versam sobre cumprimento individuais oriundos da sentença prolatada em ação coletiva promovida pela APADECO...determino a suspensão do feito inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância...Aguarde-se em cartório. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

24.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-20228/2010-NEUSA VIDOTI MASIRONI X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se sobre depósito efetuado pelo banco. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

25.-COBRANCA (ORD)-21174/2010-MARIA EUNICE MICHELAN DOLCE X BANCO ITAU S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).MARIA JOSE FAUSTINO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24485/2010-ADONIS CESAR NEVES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e NELSON PILLA FILHO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27.-USUCAPIAO-30002/2010-CARLOS ADEMIR DA MATA X FRANCISCO DOS SANTOS e Outro - Manifeste-se sobre ofício fl. 57. - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA e .

28.-COBRANCA (ORD)-30071/2010-ODAYR DA CRUS GALLO e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - Manifeste-se sobre petitório e extratos juntados pelo banco. Após, conlclusos para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES.

29.-COBRANCA (ORD)-30284/2010-EDINALDO APARECIDO CORREIA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Perícia agendada para o dia 19/11/2012, Às 14:00. - Adv(s).ROSANGELA KHATER e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

30.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31110/2010-MAURO ROBERTO RODRIGUES BORGES X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se sobre depósito efetuado pelo banco. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

31.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-54828/2010-JOAQUIM JOSE DE MELO X LUIS HENRIQUE BERTONI e Outro - Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, defiro opedido de requisição do atual endereço dos executados , o qual deverá ser requerido pelos sistemas BACENJUD, CHAVE-COPEL, INFOJUD e ofício ao TRE-PR - Manfieste-se endereços fls. 26/27. Adv(s).JOAQUIM J. MELO e .

32.-COBRANCA (ORD)-57402/2010-ALEXANDRO BORGES DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Boletim de Ocorrência juntado pela parte autora.Ofício IML e documetnos juntados fls. 112/114. Manfiestem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO.

33.-DECLARATORIA-62324/2010-JOELMA APARECIDA DA SILVA X CGMP CENTRO DE GESTÃO MEIOS PAGAMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).GISELE ASTURIANO e SOLANGE DIAS.

34.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-79095/2010-WILLIAN CESAR DA ROCHA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - I - Ante a incorporação da instituição financeira, determino a retificação do pólo passivo da lide para que passe a contar BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).MARINO SILVA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

35.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-80472/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BONECA DE LUXO CONFECCOES LTDA e Outro - Manifeste-se credor, penhora on-line infrutífera. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,RAJE MUSTAPHA KASSEM.

36.-COBRANCA (ORD)-85476/2010-AURIDES PELARIGO ANTONIO X BANCO ITAU S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).WELLINGTON LUIS GRALIKE e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

37.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-464/2011-UNICRED NORTE DO PARANA COOP. ECONON. CRED. MUTUO DE MEDICOS X FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA e Outro - Mandado expedido. REcolher guia. - Adv(s).ROSANA CAMARANI DA SILVA e .

38.-COBRANCA (ORD)-6052/2011-SILMARA FERREIRA ABRAHAO X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Perícia IML agendada para o dia 22/11/2012, às 8:00 horas. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

39.-ORDINARIA-11859/2011-AEROLON COMBUSTIVEIS PARA AVIACAO LTDA X CLARO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).FERNANDO RUMIATO e JULIO CESAR GOULART LANES,NEUDI FERNANDES.

40.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17791/2011-EDUARDO PALMA X UNIBANCO S/A / BANCO ITAU - I - Intime-se o banco para apresentação do contrato de financiamento firmado entre as partes, no prazo de 5 dias, salientando que o CPF do executado é 143.032.809-68... - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA,HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

41.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-18832/2011-ISMAEL DA SILVA MAIA X FINASA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO.

42.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22619/2011-OSMAR PIRES X BANCO FINASA S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e DANIELA DE CARVALHO.

43.-ORDINARIA-23068/2011-JOVERCINO DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).PAULO MAGNO CICERO LEITE e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

44.-ORDINARIA-23103/2011-NIVALDO APARECIDO CAMPOS. X VIVO PARTICIPAÇOES S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).EDEMAR HANUSCH e MIRELLA PARRA FULOP,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

45.-ORDINARIA-24006/2011-CELIA FONSECA LADEIA FURLAN X BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUZA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

46.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-24357/2011-GILBERTO PANICIO PEREIRA X CAIXA SEGURADORA S.A - (...) determino a remessa do processo a uma das Varas da Justiça Federal em Londrina,que reputo competente... - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e .

47.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-25038/2011-ELZA APARECIDA SIENA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,MORIANE PORTELLA GARCIA.

48.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-25072/2011-PRISCILA DOMINGOS CARDOSO X BANCO ITAU S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR,ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

49.-PRESTACAO DE CONTAS-26744/2011-EVERTON LUIS DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,FABIOLA CUETO CLEMENTI,ALEXANDRE DE ALMEIDA.

50.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-26815/2011-MARIA GOMES BIZERRA X BANCO FINASA S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

51.-MONITORIA-27804/2011-LONDRINA CAMINHOES E ONIBUS LTDA X ANTONIO ROBERLEY MAGI - Indefiro o pedido de citação por edital porquanto é medida excepcional e o caso sub judicie não se enquadra em nenhum hipótese taxatia do art. 231 CPC, além doque o AR voltou por inexstência de nº indicado. Intime-se a autora para requerer o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. - Adv(s).MARCELO BALDASARRE CORTEZ, JEIMES GUSTAVO COLOMBO e .

52.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-29064/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANA PAULA MANIERO - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas civeis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorarios. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA.

53.-ORDINARIA-32495/2011-VALTER LUIZ GONCALVES X BV FINANCEIRA S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34229/2011-CLEUZA ALVES DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

55.-MONITORIA-34782/2011-CLEDIVALDO VIEIRA SILVA X ROUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME - Indefiro por ora citação por edital... requisite-se informações por meio dos sistemas INFOJUD,BACENJUD e CHAVE COPEL. Endereço localizado infojud fl. 30. - Adv(s).ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA e .

56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34789/2011-VANDERLEY RODRIGUES FLORENCIO X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34843/2011-JOSE ANTONIO DE LIRA X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

58.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34849/2011-MARCELO CLAUDINO ELIAS X BANCO PANAMERICANO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ELISA DE CARVALHO.,MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS.

59.-SUMARIA-36424/2011-AIRTON MENEGHIN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Perícia agendada para o dia 04/01/2013, às 08:00 horas. ofício fl. 40. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-37273/2011-LOAMMI OLIVEIRA DOS SANTOS X OMNI S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO,MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-43602/2011-MARIA APARECIDA FERNANDES X BANCO BANESTADO S/A e Outros - I- Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e .

62.-ORDINARIA-55368/2011-MARIA JOSE MUNIZ MAYNARDES X FEDERAL SEGUROS - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ALYNE FRANCINE CASIMIRO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO,RENATA MARINHO MARTINS.

63.-COBRANCA (ORD)-56217/2011-ANTONIO EDIVALDO DE SOUSA BANDEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. Ciência perícia agendada para o dia 08/01/2013 às 08:00. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-57430/2011-MAGAIVER AUGUSTO MARCOVICH ROSA X BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e MARIANE MACAREVICHI,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

65.-COBRANCA (ORD)-58959/2011-SANDRA REGINA CUQUI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

66.-COBRANCA (ORD)-59974/2011-DANIEL MARINI PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

67.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-60913/2011-MARCO ANTONIO LOURENCO X BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).HENRIENE CRISTINE BRANDAO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-61020/2011-ORLANDO ZAGONEL X BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, FERNANDO TABARELLI COCICOV e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

69.-COBRANCA (ORD)-62151/2011-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defirto a dilação do prazo concedido no despacho de fl. 18 por mais 20 dias... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

70.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-62692/2011-OSMAR PIRES X BANCO FINASA S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA.

71.-COBRANCA (ORD)-65590/2011-ROGERIO LOPES PINHEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro a dilação do prazo concedido no despacho de fl. 18, por mais 20 dias... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .
72.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-67370/2011-RONALDO LEOCADIO DA SILVA X BANCO ITAU S.A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
73.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-68002/2011-CLOVIS ANSELMO BOSSA X BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
74.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-73272/2011-VALDETE FERNANDES BERNARDO X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

LONDRINA,20/03/2012

_____

JAQUELINE DA SILVA

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 33/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARRONI 0009 000338/2008
ADRIANO PROTA SANNINO 0041 073268/2011
0042 073313/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0051 081393/2011
ALEX LUNARDELLI VALENTE 0005 000483/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 075608/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0003 000579/2003
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 0027 049765/2011
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0043 073643/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0040 071358/2011
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 0005 000483/2004
ANTONIO ROBERTO ORSI 0030 057395/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0013 015629/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0025 037339/2011
0034 062821/2011
BRUNO DI MARINO 0027 049765/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0014 043840/2010
CARLOS ALBERTO ZANON 0012 000115/2009
CASSIA ROCHA MACHADO 0040 071358/2011
CELIA MAEJIMA 0050 079134/2011
CELSO ZAMONER 0007 000070/2005
CLAUDEMIR MOLINA 0001 000262/2001
CLAUDIO AKIHITO ITO 0002 000328/2002
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0001 000262/2001
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0016 058325/2010
DANIEL HACHEM 0031 057952/2011
0033 061710/2011
0042 073313/2011
DECIO ANTONIO SEGRETTI 0008 000725/2005
DENILSON GUILHERME DE PAULA 0049 078373/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0004 000191/2004
ELZA MEGUIMI IIDA 0019 068551/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0037 067991/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0018 062752/2010
0022 080058/2010
0028 051345/2011
FABIO RENATO DE ASSIS 0003 000579/2003
FERNANDO JOSE GASPAR 0020 076017/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0018 062752/2010
0022 080058/2010
0028 051345/2011
FERNANDO PELLOSO 0011 000017/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0020 076017/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0030 057395/2011
GILBERTO PEDRIALI 0011 000017/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0044 073658/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0007 000070/2005
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0051 081393/2011
GUSTAVO LEONEL CELLI 0045 075564/2011
IVAN MARTINS TRISTAO 0012 000115/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0004 000191/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0044 073658/2011
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 0002 000328/2002
JOSE FRANCISCO ASSIS 0003 000579/2003
JOSE MARIA DA SILVA 0006 000683/2004
JULIANO FRACISCO DA ROSA 0040 071358/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0046 075608/2011
KARINA ZANIN DA SILVA 0006 000683/2004
LAETI FERMINO TUDISCO 0046 075608/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0005 000483/2004
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31 0017 061362/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 067991/2011
0038 068038/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0009 000338/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 015629/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0011 000017/2009
0017 061362/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0016 058325/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0008 000725/2005
0012 000115/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTR 0024 085484/2010
MARIA JOSE STANZANI 0049 078373/2011
MARIANA V. MENESES TESCARO 0011 000017/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0036 066452/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0046 075608/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0021 077932/2010
0021 077932/2010
0023 083255/2010
0034 062821/2011
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 0032 059425/2011
0041 073268/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 044412/2010
0025 037339/2011
MOACIR MANSUR MARUM 0038 068038/2011
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOP 0046 075608/2011
NELSON PILLA FILHO 0037 067991/2011
0038 068038/2011
OLDEMAR MARIANO 0032 059425/2011
0041 073268/2011
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0034 062821/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0015 044412/2010
0018 062752/2010
0022 080058/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0021 077932/2010
0021 077932/2010
0023 083255/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0015 044412/2010
0025 037339/2011
REGINALDA DA SILVA ALBERTON 0011 000017/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0031 057952/2011
0033 061710/2011
0042 073313/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000483/2004
0045 075564/2011
RICARDO LAFFARNCHI 0010 038633/2008
ROBERTO CARLOS BUENO 0006 000683/2004
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0009 000338/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0015 044412/2010
0021 077932/2010
0021 077932/2010
0023 083255/2010
0028 051345/2011
0035 064909/2011
RODRIGO CADERMATORI LISE 0045 075564/2011
RODRIGO JOSE CELESTE 0029 052461/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0032 059425/2011
0041 073268/2011
0042 073313/2011
SANDRA CRISTINA MARTINS NOG 0049 078373/2011
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGU 0006 000683/2004
SERGIO SCHULZE 0043 073643/2011
0047 075970/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0048 077804/2011
SILVIA REGINA GAZDA 0043 073643/2011
0044 073658/2011
0047 075970/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0039 069212/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER 0043 073643/2011
0047 075970/2011
THAISA COMAR 0006 000683/2004
THIAGO CAPALBO 0048 077804/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0027 049765/2011
0033 061710/2011
VALDELIZ GOMES CASONATO 0031 057952/2011
VALERIA CARAMURU CICARELI 0046 075608/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA S 0029 052461/2011
0030 057395/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATAL 0020 076017/2010
VANIA ARRUDA MENDONCA RODRI 0026 044918/2011
VANIR GENTIL BARBOSA 0002 000328/2002
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0007 000070/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0013 015629/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-262/2001-MILENIA AGRO CIECIAS S/A X GILMAR MASCHIO - O saldo para penhora é irrisório. Manifeste-se o exequente. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e CLAUDEMIR MOLINA.
2.-EXECUCAO DE SENTENCA-328/2002-ROBERTO CEZAR ZEQUINI X APARECIDO DA CUNHA RIBEIRO - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente. - Adv(s).VANIR GENTIL BARBOSA, CLAUDIO AKIHITO ITO e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA.
3.-INDENIZACAO (SUM)-579/2003-IZAURA SILVA GOMES X MUNICIPIO DE LONDRINA - Sobre a notificação da fazenda, manifeste-se o credor. - Adv(s).JOSE FRANCISCO ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS e ANA CLAUDIA NEVES RENNO.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-191/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X RENATA DE MENEZES HIROMOTO - Sobre o retorno do AR,manifeste-se o exequente. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e .

5.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-483/2004-ALDIVINO ALVES PEREIRA X BANCO SANTANDER S/A - (...) julgo extinto este processo (...) Custas pelo réu. (...) P. R. I. - Adv(s).ANTONIO ALVES PEREIRA NETO e ALEX LUNARDELLI VALENTE,LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,REINALDO MIRICO ARONIS.

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-683/2004-BELAGRICOLA COM. REPRES. PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ADILSON NOGUEIRA PACHECO - (...) HOMOLOGO, por sentença a transação celebrada entre as partes aima nominadas (...) Custas pela conta da exequente. (...) P. R. I. - Adv(s).SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI, THAISA COMAR, ROBERTO CARLOS BUENO e JOSE MARIA DA SILVA,KARINA ZANIN DA SILVA.

7.-REPETICAO DE INDEBITO-70/2005-LAZARO DE BRITO X MUNICIPIO DE LONDRINA - Sobre a notificação da fazena, manifeste-se o autor. - Adv(s).GLAUCO LUCIANO RAMOS e CELSO ZAMONER,WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.

8.-COBRANCA (SUM)-725/2005-RESIDENCIAL EDIFICIO LOS ANGELES X OTACILO MACHADO MEIRELES - (...) homologo o pedido de desistência da ação (...) julgo extinta a presente ação de cobrança,sem apreciação do mérito (...) Custas à conta da perte autora (...) P. R. I. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e DECIO ANTONIO SEGRETTI.

9.-CAUTELAR C/ P. LIMINAR.-338/2008-COFFCOTON DO BRASIL COM. IND. EXPORT. PROD. AGRÍCOLAS LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Tendo em vista a concordância do autor com o valor depositado pelo réu defiro o levantamento do dinheiro. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO,LUIZ SGANZELLA LOPES.

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-38633/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO ARANA DE ENSINO S/C LTDA X MARCIO DA SILVA - Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI e .

11.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-17/2009-ESPOLIO DE YUKIO ANEGAWA e Outro X BANCO BRADESCO S.A. - Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se o autorno prazo legal. - Adv(s).REGINALDA DA SILVA ALBERTONE, FERNANDO PELLOSO e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,MARIANA V. MENESES TESCARO.

12.-EMBARGOS DE TERCEIRO-115/2009-JOSE FERREIRA NUNES X CONDOMINIO EDIFICIO FRANKLIN RESIDENCE - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte embargante, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO e CARLOS ALBERTO ZANON,MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

13.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15629/2010-NEUSA ALMEIDA ROCHA X BANCO BANESTADO S/A - (...) julgo procedentes os pedios formulados prp NEUSA ROCHA nesta ação (...) determino ao banco réu, que exiba, nos autos, todos os documentos relativos (...) Considerando a sucumb~encia havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R$400,00 (...) P. R. I. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

14.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-43840/2010-JOSE DUO X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a petição do réu, intime-se o autor. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

15.-COBRANCA (ORD)-44412/2010-ORLANDO ROSA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) entendo que a apresentação de tal documento, neste caso concreto, pode não ser imprescindível para o deslinde da causa. (...) Defiro como prova a ser produzida, a fim de comprovar a exist~encia de acidente automobilístico e o nexo causal, a inquirição das testemunhas já arroladas à fl. 20. Expeça-se carta precatória à comarca de faxinal/PR, com o fito de designar audiência. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

16.-MONITORIA-58325/2010-HIGUCHI COMERCIO DE TINTAS LTDA X CRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - Intime-se o autor para retirara e encaminhar carta AR. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e .

17.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-61362/2010-BANCO BRADESCO S.A. X JACK AKIO YANO - Sobre os novos documentos apresentados, manifeste-se o autor. - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31274 A.

18.-COBRANCA (ORD)-62752/2010-SILMAR PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

19.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-68551/2010-ITENDIS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA X FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).ELZA MEGUIMI IIDA e .

20.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-76017/2010-MARIA INES GUANDELINI MOREIRA X BANCO FINASA BMC S.A - I - Defiro a expedição de alvará em favor do banco requerido no importe de R$4000,00, nos termos do acordado. II - Expeça-se alvará em favor da parte autora quanto ao saldo remanescente em conta. III - Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. - Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO e FERNANDO JOSE GASPAR,VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

21.-COBRANCA (ORD)-77932/2010-ELCIO FERREIRA GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.-III - Defiro a expedição de ofício ao IML de Londrina requisitando a designação de dia e hora para realização da perícia (...) IV- À parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a juntada do boletim de ocorrência ou do inquérito policial instaurado em virtude do acidente de trânsito do qual lhe resultou a alegada invalidez , posto que mera referência em prontuário médico não é suficiente para comprovar a efetiva ocorrência do acidente. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

22.-COBRANCA (ORD)-80058/2010-MIROSLAU LYSKO FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Indefiro aprodução de prova oral, requerida no petitório de fls. 78/79 (...) II - Defiro a expedição de ofício ao IML (...) III - Diligências necessárias. IV - Sobre o ofício resposta do IML, manifeste-se o autor. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

23.-COBRANCA (ORD)-83255/2010-OTILIA DOS SANTOS CARNEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo do IML, digam as partes em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

24.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-85484/2010-BANCO DO BRASIL S/A. e Outro X VOLNEI PAULO FRANCOIS e Outros - Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e .

25.-COBRANCA (ORD)-37339/2011-ADAIRTON DOS SANTOS GONCALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

26.-MONITORIA-44918/2011-ANTONIO JUSCELINO CORREA X TECHNEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - Tendo a vista a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o autor. - Adv(s).VANIA ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e .

27.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49765/2011-ANTONIO WILSON MALAGHINI X BRASIL TELECOM S.A - Intime-se o autor para,querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ANA TEREZA PALHARES BASILIO,BRUNO DI MARINO.

28.-COBRANCA (ORD)-51345/2011-MARIA JOSE DA SILVA YAMAMOTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

29.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-52461/2011-JONAS PINTO DA CUNHA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a petição do réu e documentos que a acompanham, intime-se o autor. - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

30.-PRESTACAO DE CONTAS-57395/2011-JOSE DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação e documentos que a acompanham. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

31.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-57952/2011-ANA VILMA PELLOSO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).VALDELIZ GOMES CASONATO e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

32.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-59425/2011-GENILSON PEREIRA DA SILVA X HSBC - Intime-se o autor param querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e OLDEMAR MARIANO,MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI.

33.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-61710/2011-GEIMA CRUZATTI CONSTANTINI X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,DANIEL HACHEM.

34.-COBRANCA (ORD)-62821/2011-VALMIR SCHAFRANSKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

35.-COBRANCA (ORD)-64909/2011-ADMILSON MONTEIRO DE BRITO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro a dilação do prazo concedido no despacho de fl. 15 por mais 20 dias, a fim de que o autor junte os documentos solicitados. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

36.-BUSCA E APREENSAO (FID)-66452/2011-BANCO VOLKSWAGEN S/A X SANTANA E ANDRADE COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME - Intime-se para retirara e encaminhar carta precatória. - Adv(s).MARILI RIBEIRO TABORDA e .

37.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-67991/2011-SEBASTIÃO CLAUDIO ELIAS X BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal.

- Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PILLA FILHO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
38.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-68038/2011-MARIA APARECIDA CRUZATTI GONSALES X BV FINANCEIRA S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).MOACIR MANSUR MARUM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.
39.-MONITORIA-69212/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X J. M. DE PAIVA MARQUES ME e Outro - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. oficial de justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e .
40.-COMINATORIA-71358/2011-LAZARO SEBASTIAO OLIVEIRA SILVA X BANCO VOTORANTIM SA - Intime-se o autor para, querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e ANGELIZE SEVERO FREIRE,JULIANO FRACISCO DA ROSA.
41.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-73268/2011-WELLINGTON BONFIM RIBEIRO X HSBC S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI,OLDEMAR MARIANO.
42.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-73313/2011-ALDO DOMINGOS DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
43.-ORDINARIA-73643/2011-REGINALDO TEIXEIRA NETO X BANCO ALFA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER,SERGIO SCHULZE.
44.-ORDINARIA-73658/2011-FABIO PONTES X BANCO ALFA S/A - Intime-se o autor para, querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.
45.-MONITORIA-75564/2011-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO X VIDEO GRAPHIC SOLUCOES E TECNOLOGIA EM IMAGEM LTDA ME - Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).RODRIGO CADERMATORI LISE, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO LEONEL CELLI e .
46.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-75608/2011-BRUNO DONADIO X BANCO SANTANDER S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.
47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-75970/2011-RONALDO RIBEIRO PORTO X BANCO ALFA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e SERGIO SCHULZE,TALITA SILVEIRA FEUSER.
48.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-77804/2011-ITAU UNIBANCO S/A X ROCHER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP e Outro - Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o exequente em 5 dias. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e .
49.--78373/2011-MARISTELA RIDÃO CURTY X BANCO BRADESCO S/A - (...) diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução de título judicial, extinguindo-o sem apreciação do mérito, por indeferimento da inicial. Não havendo o que se falar em condenação em honorários advocatícios, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, que restam suspensas em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, nos termos e sob as penas da lei 1060/50. - Adv(s).DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA e MARIA JOSE STANZANI.
50.-ALVARA JUDICIAL-79134/2011-ANTONIO FERREIRA NETO X - (...) reconheço a carência de ação e julgo extinto este processo de alvará raquerido por ANTONIO FERREIRA NETO, art. 267, VI e 329, CPC. Custas pelo requerente P. R. I. (...) - Adv(s).CELIA MAEJIMA e .
51.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-81393/2011-FIRMINO SERGIO DA SILVA X W.A MARQUES COMERCIO EXTERIOR LTDA e Outro - Sobre o retorno do AR, diga o autor. - Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e .

LONDRINA,20/03/2012

JAQUELINE DA SILVA

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇAO Nº 9/2012 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALTO HIDEKI MURATA	00083	000106/2009
ADEMIR SIMOES	00045	001013/2007
	00136	001787/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00031	001147/2005
	00070	001197/2008
ADRIANO ZAITTER	00208	057764/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES	00214	065529/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00005	000653/1996
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI	00019	000920/2003
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00081	000101/2009
	00090	000279/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00191	041950/2010
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00137	003491/2010
ALEX LENQUIST DA ROCHA	00024	001031/2004
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00264	078343/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00035	001135/2006
ALEXANDRE DE TOLEDO	00207	054804/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00036	000214/2007
	00083	000106/2009
	00104	001189/2009
	00130	002236/2009
	00159	029383/2010
	00160	029735/2010
	00189	041767/2010
	00219	072389/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA	00183	038670/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ	00104	001189/2009
	00160	029735/2010
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO	00117	001587/2009
ALINOR ELIAS NETO	00067	001067/2008
ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI	00266	079829/2011
ANA PAULA SOARES GOMES	00040	000493/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00172	033791/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00268	003767/2012
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00115	001542/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00134	002331/2009
ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA	00234	079037/2010
ANDREA TATTINI ROSA	00243	012622/2011
ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO	00038	000427/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00054	000498/2008
	00164	030970/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI	00001	000370/1988
ANTONIO CARLOS GOMES	00015	000970/2002
ANTONIO FERNANDO	00071	001285/2008
	00145	013944/2010
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00147	014713/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00041	000559/2007
	00059	000740/2008
	00116	001560/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00028	000648/2005
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00065	001014/2008
BLAS GOMM FILHO	00244	012994/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00031	001147/2005
	00057	000619/2008
	00063	000938/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00053	000493/2008
	00118	001706/2009
	00141	005732/2010
	00144	013280/2010
	00200	048989/2010
	00210	060719/2010
	00216	069004/2010
	00225	076255/2010
	00237	083929/2010
	00241	086657/2010
	00255	067329/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00069	001182/2008
	00249	060961/2011
BRUNO PEDALINO	00022	000893/2004
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00184	038944/2010
	00236	083876/2010
CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI	00026	000362/2005
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN	00208	057764/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00129	002213/2009
	00259	071034/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00041	000559/2007
CARLOS EDUARDO LEVY	00043	000775/2007
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00269	012393/2012
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00058	000726/2008
CARLOS JOSE COGO MILANEZ	00108	001358/2009
CARLOS ROBERTO BASTIANI OAB 9538	00025	000263/2005
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00040	000493/2007
CELSO DOS SANTOS FILHO	00010	000646/1997
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	00137	003491/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00050	000169/2008
	00061	000859/2008
	00064	000959/2008
	00092	000417/2009
	00096	000679/2009
	00138	003497/2010
	00185	039593/2010
	00197	046884/2010
	00202	051941/2010

	00206	054486/2010
	00230	078037/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00095	000621/2009
	00139	004391/2010
CINIRA GOMES LIMA MELO PERES	00212	063721/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	00045	001013/2007
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00121	001986/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00154	021352/2010
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	00040	000493/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000007/1995
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00034	001124/2006
CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00073	001576/2008
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00016	000248/2003
CLEVERSON COLOMBO	00021	000706/2004
CRISTIANE BELINATE GARCIA LOPES	00106	001292/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00040	000493/2007
DANIEL HACHEM	00177	035820/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00159	029383/2010
DANIELA SANTOS DE SOUZA	00186	039863/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00189	041767/2010
	00190	041769/2010
	00204	054162/2010
DANILO SERRA GONCALVES	00265	078779/2011
DARIO BECKER PAIVA	00013	000579/2000
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA	00056	000549/2008
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00209	060595/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00208	057764/2010
	00218	071833/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00223	075744/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00055	000516/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00100	001006/2009
EDERALDO SOARES	00078	000057/2009
	00085	000140/2009
EDGARD CORTES FIGUEREDO	00035	001135/2006
EDILSON PANICKI	00179	036127/2010
EDSON CHAVES FILHO	00154	021352/2010
EDSON JACINTO DA SILVA	00015	000970/2002
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00127	002161/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00162	030293/2010
EDUARDO TOMIO K.OKUZONO	00250	063639/2011
ELCILENE DA SILVA ROCHA	00187	041362/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00037	000221/2007
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00102	001029/2009
ELIZABETH NADALIN	00026	000362/2005
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00122	002046/2009
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00100	001006/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00105	001202/2009
ENIVALDO TADEU CUNHA	00040	000493/2007
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717	00104	001189/2009
	00159	029383/2010
EVALDO GONCALVES LEITE	00033	001006/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00192	042647/2010
	00199	046914/2010
	00239	085129/2010
	00243	012622/2011
	00262	077085/2011
	00264	078343/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00068	001181/2008
	00153	019154/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00193	044476/2010
	00201	050869/2010
	00213	063982/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00073	001576/2008
FABIANE NORAH SCHNAID	00052	000477/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00069	001182/2008
	00091	000318/2009
	00125	002070/2009
	00140	005052/2010
	00227	076997/2010
	00240	085875/2010
	00248	060927/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00098	000864/2009
FABIO COLOMBO	00021	000706/2004
FABIO MARTINS PEREIRA	00003	000113/1995
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00102	001029/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00095	000621/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00069	001182/2008
	00091	000318/2009
	00125	002070/2009
	00140	005052/2010
	00227	076997/2010
	00240	085875/2010
	00248	060927/2011
FIRMINO SERGIO SILVA	00013	000579/2000
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00150	016699/2010
FLAVIA HELENA GOMES	00022	000893/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00106	001292/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00229	077655/2010
	00231	078561/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00100	001006/2009
FLORIANO TERRA FILHO	00068	001181/2008
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00044	000960/2007
FRANCISCO ROSSI	00100	001006/2009
FRANCO ANDREY FICAGNA	00100	001006/2009
FREDERICO VIDOTTI REZENDE	00074	000013/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00264	078343/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA	00115	001542/2009
GABRIELLE RIBEIRO BRAGA COSTA	00208	057764/2010
GERSON VAZIN DA SILVA	00231	078561/2010
GIACOMO RIZZO	00039	000431/2007
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00028	000648/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00259	071034/2011
GILBERTO PEDRIALI	00074	000013/2009
	00080	000100/2009
	00084	000115/2009
	00086	000180/2009
	00087	000201/2009
	00126	002081/2009
	00149	015877/2010
	00157	026597/2010
	00162	030293/2010
	00166	032665/2010
	00167	032986/2010
	00169	033397/2010
	00171	033771/2010
	00173	034239/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00096	000679/2009
	00120	001959/2009
	00138	003497/2010
	00185	039593/2010
	00197	046884/2010
	00202	051941/2010
	00206	054486/2010
	00230	078037/2010
GIORGIO GALEGO PELISSARI	00235	083319/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00070	001197/2008
GISLAINE A.G. MAZUR	00049	000161/2008
GIZELI BELOLI	00115	001542/2009
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00147	014713/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00029	000902/2005
	00055	000516/2008
	00062	000913/2008
	00072	001477/2008
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00129	002213/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00094	000524/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA	00111	001367/2009
	00114	001468/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00037	000221/2007
HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA	00181	036766/2010
HENRICO TAMIOZZO	00254	067288/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00012	000543/2000
	00026	000362/2005
	00039	000431/2007
HERICK PAVIN	00190	041769/2010
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN	00031	001147/2005
HORACIO TOLEDO NOGUEIRA	00051	000267/2008
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00022	000893/2004
IONEIA ILDA VERONEZE	00093	000513/2009
IRAN NEGRAO FERREIRA	00015	000970/2002
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00089	000254/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00013	000579/2000
	00029	000902/2005
	00047	001298/2007
IVO ALVES DE ANDRADE	00197	046884/2010
IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00170	033521/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00229	077655/2010
	00231	078561/2010
JAIRO MOURA	00187	041362/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	00094	000524/2009
JANAINA ROVARIS	00037	000221/2007
	00079	000062/2009
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA	00100	001006/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00219	072389/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00009	000580/1997
	00215	067530/2010
	00251	064548/2011
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00022	000893/2004
JOANA D`ARC F.YOUSSEF	00117	001587/2009
JOANITA FARYNIAK	00039	000431/2007
JOAO BARBOSA	00094	000524/2009
JOAO HENRIQUE F BRANDAO	00010	000646/1997
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00050	000169/2008
	00064	000959/2008
	00092	000417/2009
	00096	000679/2009
	00138	003497/2010
	00185	039593/2010
	00197	046884/2010
	00202	051941/2010
	00206	054486/2010
	00230	078037/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00113	001456/2009
	00121	001986/2009
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00085	000140/2009
JOAQUIM CARLOS BARBOSA	00015	000970/2002
JORGE BRANDALIZE	00006	000220/1997
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00027	000602/2005
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00112	001444/2009
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00064	000959/2008
	00092	000417/2009
	00188	041373/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00097	000842/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00179	036127/2010
	00245	036427/2011
JOSE DORIVAL PEREZ	00003	000113/1995
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00081	000101/2009
	00090	000279/2009
JOSE EDUARDO ASSUNÇÃO	00221	073077/2010

JOSE FERNANDO VIALE	00060	000741/2008
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00220	073057/2010
JOSE GUNTHER MENZ	00040	000493/2007
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00144	013280/2010
	00148	015634/2010
	00175	035027/2010
	00193	044476/2010
	00216	069004/2010
	00255	067329/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00022	000893/2004
	00107	001333/2009
JOVINO TERRIN	00033	001006/2006
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO	00191	041950/2010
JULIANA FUKUSIMA SATO	00254	067288/2011
JULIANA TORRES MILANI	00008	000570/1997
JULIANO AUGUSTO DE SOUZA NOGUEIRA	00051	000267/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00049	000161/2008
	00145	013944/2010
JULIO CESAR GOULART LANES	00122	002046/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00252	064864/2011
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00013	000579/2000
JUVENTINO A.M.SANTANA	00033	001006/2006
KAREN LONI BAER E SILVA	00013	000579/2000
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00060	000741/2008
KARINE SIMONE P.WEBER	00132	002291/2009
KATIA CRISTINA MIRANDA	00149	015877/2010
	00244	012994/2011
KATIA NAOMI YAMADA	00011	000124/2000
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00077	000029/2009
KLEBER VELTRINI TOZZI	00040	000493/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	000893/2004
	00033	001006/2006
	00039	000431/2007
	00042	000581/2007
	00046	001273/2007
	00059	000740/2008
	00075	000019/2009
	00082	000105/2009
	00083	000106/2009
	00088	000237/2009
	00101	001007/2009
	00116	001560/2009
	00127	002161/2009
	00151	017706/2010
	00211	061396/2010
	00221	073077/2010
LEILA MEJDALANI PEREIRA	00117	001587/2009
	00254	067288/2011
LINCO KCZAM	00152	018020/2010
LIZ CRISTINA CHIARI	00163	030578/2010
LUCIANA GIOIA	00120	001959/2009
	00123	002049/2009
	00130	002236/2009
	00205	054365/2010
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00017	000501/2003
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00120	001959/2009
	00123	002049/2009
	00130	002236/2009
	00205	054365/2010
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00238	084863/2010
LUCIANO APARECIDO CACCIA	00007	000512/1997
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00047	001298/2007
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00183	038670/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA	00040	000493/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00037	000221/2007
	00079	000062/2009
	00099	000987/2009
	00131	002239/2009
	00148	015634/2010
	00154	021352/2010
	00194	045510/2010
	00226	076953/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	00186	039863/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00220	073057/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00003	000113/1995
LUIZ CARLOS FREITAS	00211	061396/2010
LUIZ FELLIPE PRETO	00254	067288/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00134	002331/2009
	00203	053046/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00229	077655/2010
	00231	078561/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00115	001542/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00008	000570/1997
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00009	000580/1997
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00014	000016/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00068	001181/2008
	00193	044476/2010
	00201	050869/2010
	00213	063982/2010
	00218	071833/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00013	000579/2000
MAISA CARLA ORCIOLI DE C.SANTOS	00023	001017/2004
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00004	000265/1995
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00209	060595/2010
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	00003	000113/1995
MARCIA MARIA LISBOA	00003	000113/1995
MARCIA SATIL PARREIRA	00095	000621/2009
	00139	004391/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00161	030067/2010
	00178	035853/2010
	00191	041950/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00253	065119/2011
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00119	001728/2009
MARCIO JOSE FARIA PALLA	00241	086657/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00053	000493/2008
	00118	001706/2009
	00141	005732/2010
	00144	013280/2010
	00200	048989/2010
	00210	060719/2010
	00216	069004/2010
	00225	076255/2010
	00241	086657/2010
	00255	067329/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00006	000220/1997
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00208	057764/2010
MARCOS AURELIO DA SILVA	00107	001333/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00074	000013/2009
	00080	000100/2009
	00084	000115/2009
	00086	000180/2009
	00087	000201/2009
	00098	000864/2009
	00110	001366/2009
	00126	002081/2009
	00133	002304/2009
	00149	015877/2010
	00152	018020/2010
	00157	026597/2010
	00162	030293/2010
	00166	032665/2010
	00167	032986/2010
	00169	033397/2010
	00171	033771/2010
	00173	034239/2010
	00198	046889/2010
	00233	078583/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00155	021461/2010
MARCOS LEATE	00013	000579/2000
MARCOS LUIS SANCHES	00042	000581/2007
	00244	012994/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00126	002081/2009
	00163	030578/2010
	00164	030970/2010
	00169	033397/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00014	000016/2002
	00141	005732/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00027	000602/2005
	00247	049523/2011
	00261	075990/2011
	00263	077368/2011
MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI	00179	036127/2010
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00026	000362/2005
MARIA DE FATIMA MOREIRA	00030	001016/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00020	000335/2004
	00065	001014/2008
	00075	000019/2009
MARIA JOSE FAUSTINO	00107	001333/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00068	001181/2008
MARIA REGINA ALVES MACENA	00187	041362/2010
	00207	054804/2010
MARIA TEREZA MARTINS	00010	000646/1997
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00023	001017/2004
MARIANA BENINI SOUTO	00104	001189/2009
MARIANA GONÇALVES DE CUNTO LIMA	00156	021825/2010
MARIANE MACAREVICH	00199	046914/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00039	000431/2007
MARISA CESCATTO BOBROFF	00151	017706/2010
MARISA S. KOBAYASHI	00139	004391/2010
MAURI BEVERVANÇO	00201	050869/2010
	00213	063982/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00193	044476/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00269	012393/2012
MAURICIO KAVINSKI	00252	064864/2011
MAURO S. YAMAMOTO	00018	000695/2003
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00084	000115/2009
	00151	017706/2010
MAURO ZARPELAO	00078	000057/2009
	00085	000140/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00147	014713/2010
	00195	046153/2010
	00204	054162/2010
MICHEL NEME NETO	00086	000180/2009
MILKEN JACQUELINI JACOMINI	00106	001292/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00029	000902/2005
	00062	000913/2008
	00119	001728/2009
	00124	002054/2009
	00135	000479/2010
	00142	006469/2010
MOACIR MANSUR MARUM	00257	068365/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00094	000524/2009
	00157	026597/2010
	00195	046153/2010
	00240	085875/2010
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	00146	013956/2010
	00208	057764/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00103	001159/2009

NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS	00232	078568/2010
	00242	004068/2011
ODAIR MARTINS	00095	000621/2009
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00011	000124/2000
	00232	078568/2010
ODILSON ROBERTO DA SILVA	00052	000477/2008
OLDEMAR MARIANO	00076	000021/2009
	00214	065529/2010
OLIDE JOÃO DE GANZER	00015	000970/2002
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00108	001358/2009
OSMAR CODOLO FRANCO	00187	041362/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00097	000842/2009
	00128	002185/2009
OVANY DE CASTRO	00034	001124/2006
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00115	001542/2009
PAULO AURELIO P.MINIKOWSKI	00036	000214/2007
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00260	072612/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00079	000062/2009
	00088	000237/2009
	00117	001587/2009
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00196	046573/2010
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00243	012622/2011
PETERSON MARTIN DANTAS	00066	001033/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00129	002213/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00087	000201/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00222	075668/2010
	00228	077031/2010
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00060	000741/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00029	000902/2005
	00062	000913/2008
	00124	002054/2009
	00135	000479/2010
	00142	006469/2010
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00003	000113/1995
REGINALDA DA SILVA ALBERTONE	00229	077655/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00105	001202/2009
	00123	002049/2009
	00168	032988/2010
	00174	034444/2010
	00184	038944/2010
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00231	078561/2010
RENATA DEQUECH	00014	000016/2002
RENATO TAVARES YABE	00129	002213/2009
	00219	072389/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00176	035073/2010
	00186	039863/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00038	000427/2007
	00217	071553/2010
ROBERNEY PINTO BISPO	00182	037973/2010
ROBERT PONTEDURA	00131	002239/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00076	000021/2009
ROBERTO DE MELO SEVERO	00156	021825/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00048	001356/2007
	00135	000479/2010
	00142	006469/2010
	00158	029338/2010
	00222	075668/2010
	00248	060927/2011
	00270	017436/2012
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO	00093	000513/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00228	077031/2010
	00246	048237/2011
	00267	003249/2012
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00020	000335/2004
RONALDO GOMES NEVES	00011	000124/2000
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00199	046914/2010
ROSANGELA KHATER	00021	000706/2004
ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO	00063	000938/2008
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00202	051941/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00112	001444/2009
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN	00086	000180/2009
SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI	00013	000579/2000
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00096	000679/2009
SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO	00009	000580/1997
SERGIO ANTONIO MEDA	00004	000265/1995
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00076	000021/2009
	00214	065529/2010
SERGIO PENREADO FERREIRA FILHO	00040	000493/2007
SERGIO SCHULZE	00143	007776/2010
	00147	014713/2010
	00161	030067/2010
	00172	033791/2010
	00196	046573/2010
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00023	001017/2004
SERVIO BORGES DA SILVA	00011	000124/2000
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00022	000893/2004
	00116	001560/2009
	00151	017706/2010
SIGISFREDO HOEPERS	00205	054365/2010
SILVESTRE MENDES F.NEGRAO	00015	000970/2002
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA	00172	033791/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00230	078037/2010
	00260	072612/2011
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00220	073057/2010
SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA	00108	001358/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00039	000431/2007
SUELI CRISTINA GALLELI	00107	001333/2009
SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASCONCELLOS	00099	000987/2009
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00091	000318/2009
	00203	053046/2010
TALITA SANTOS GATTI	00078	000057/2009
TATIANA MORAES COSATE	00181	036766/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00128	002185/2009
	00136	001787/2010
	00178	035853/2010
	00195	046153/2010
	00196	046573/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00068	001181/2008
	00193	044476/2010
	00201	050869/2010
	00213	063982/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00105	001202/2009
	00109	001362/2009
	00110	001366/2009
	00111	001367/2009
	00114	001468/2009
	00153	019154/2010
	00166	032665/2010
	00168	032988/2010
	00170	033521/2010
	00171	033771/2010
	00173	034239/2010
THIAGO CESAR GIAZZI	00180	036468/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00245	036427/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00244	012994/2011
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00244	012994/2011
THIAGO TRISTAO BARBOSA	00076	000021/2009
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00098	000864/2009
	00165	031964/2010
	00177	035820/2010
	00194	045510/2010
	00200	048989/2010
	00201	050869/2010
	00213	063982/2010
	00224	075938/2010
	00226	076953/2010
	00256	068297/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00073	001576/2008
TONY ALVES	00155	021461/2010
TORAMATU TANAKA	00077	000029/2009
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00032	000213/2006
VALDEMIR BARSALINI	00089	000254/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00036	000214/2007
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00264	078343/2011
VALMIR BRITO DE MORAES	00035	001135/2006
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00027	000602/2005
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00050	000169/2008
VIVIEN SAKAI SANTORO	00006	000220/1997
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00124	002054/2009
	00140	005052/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00198	046889/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00053	000493/2008
	00080	000100/2009
	00081	000101/2009
	00082	000105/2009
	00090	000279/2009
	00258	069334/2011
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00040	000493/2007
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00017	000501/2003
WILSON SOKOLOWSKI	00074	000013/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00040	000493/2007
	00118	001706/2009

1. FALENCIA-370/1988-COTRILON-COMERCIO DE SEMENTES LTDA x O JUIZO- 1-Sobre o parecer ministerial, manifeste-se o síndico. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-7/1995-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ANTONIO AVILA GUIMARAES e outro- 1-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o executado não está obrigado a relacionar seus bens passiveis a penhora, sob pena de sofrer multa, uma vez que a sanção é apenas aplicável às situações em que o devedor procura ocultar os bens, a fim de frustrar a satisfação do crédito exequente. 2- Intime-se o exeqüente para se manifestar o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.Int.Dil.Nec. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-113/1995-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x BRASWET COMERCIO IMPORTAÇÃO DE COURO LTDA e outros- 1-Suspendam-se os autos, como se requer, sine die com base no art.265, do CPC, sem ocorrência do prazo prescricional; 2-Cumpra-se, com baixas em boletim, aguardando oportuna manifestação da parte.-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, MARCIA MARIA LISBOA, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-265/1995-MAKROQUIMICA - PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro x BANCO HSBC DO BRASIL S/A-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA e SERGIO ANTONIO MEDA-.

5. DESPEJO-653/1996-CELINA MARQUES FARIA x JOSE NUNES RIBEIRO e outros- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Sr.Oficial de Justiça R$48,00).-Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

6. COBRANCA (ORD)-0006647-56.1997.8.16.0014-COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CARLOS RENATO DELFIM SILVA SANTOS e outros- Deve a exequente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$855,40, Custas do Distribuidor/Contador R $30,24).-Advs. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e VIVIEN SAKAI SANTORO-.

7. EXECUCAO DE HIPOTECA-512/1997-MALUI - IND. COM. TEXTIL LTDA x AMAURY EUDES DA SILVA e outros- 1-Defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado pelo credor. 2-Lavra-se o termo. INFORMAÇÃO CERTIDÃO FLS.145 verso;Certifico que em cumprimento ao determinado no r. despacho retro, o termo de adjudicação foi lavrado, sendo que será impresso quando do comparecimento do representante legal do Exequente/Adjudicatário.-Adv. LUCIANO APARECIDO CACCIA-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-570/1997-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREAIS E MANUFATURADOS e outro x ENIO BARATIERI e outros-Deverá o exequente efetuar, no prazo de (05) cinco dias, o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA Nº. 014.11.005058-8 distribuida na Comarca de Campos Novos/SC -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e JULIANA TORRES MILANI-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-580/1997-MAGGI VEICULOS LTDA x PAULO SHIRO YAMASHITA- 1-Recebo a presente execução e suspendo a execução. 2-Ao excepto para resposta no prazo legal. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-646/1997-JOAO MARIA BRANDAO x ANGELINA RITA ALVARES- 1-Por ausência de manifestação, homologo os valores da avaliação. 2-Intime-se o exequente para requerimento de direito em 5 (cinco) dias.-Advs. MARIA TEREZA MARTINS, CELSO DOS SANTOS FILHO e JOAO HENRIQUE F BRANDAO-.

11. ORDINARIA-124/2000-IGREJA PRESBITERIANA DE LONDRINA x PRIMEIRA IGREJA PRESB.INDEPENDENTE DE LONDRINA- 1-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2-Oportunamente informem-se. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, SERVIO BORGES DA SILVA e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-543/2000-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ANDREA DE MELLO ZORZATTO e outro- 1-Defiro o pedido de busca de veículos existentes em nome dos executados junto ao sistema Renajud. Intime-se. Diligências Necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

13. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0011152-85.2000.8.16.0014-JOAO PEDRO HERMANN e outro x CONDOMINIO EDIFICIO BEVERLY HILLS RESIDENCE e outros-(...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO MÍNIMA E PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de CONDENAR o Condomínio Edifício Beverlly Hills, exclusivamente, na forma do § 4º do Art. 63 da lei 4.591-64, a devolver aos autores a quantia de R$ 184,61 (CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), corrigidos desde a data do pagamento da arrematação pelos índices oficiais da contadoria e, acrescidos de juros de mora desde a citação, à razão de 0,5% ao mês simples até dezembro de 2002 e, de 1% ao mês de forma simples, de janeiro de 2003 até efetivo pagamento, apurados após abatimentos legais de R$ 19.915,39, do valor de venda de R$ 20.100,00, sem prejuízo de eventuais abatimentos de gastos com anúncios e honorários advocatícios da fase extrajudicial, o que se apurará em liquidação de sentença ou mero cálculo contábil na forma do Art. 475-B e seguintes, do CPC, preservando-se, no mais, todos os atos, leilões,aquisições de terceiros e conclusão da obra.Ficam, doravante, julgados improcedentes os pedidos de nulidade do ato notificatório realizado extrajudicialmente; consideração de preço vil de venda do bem; nulidade do leilão extrajudicial decorrente; responsabilidade dos co-requeridos Helmut Baer Junior e outra e Sérgio Yoshida e outra, por aquisição de má-fé e danos emergentes no valor de montantes pagos.Em razão da sucumbência quase total dos autores, que tiveram pedido de devolução excedente módico somente, reconhecida contra um dos integrantes do polo passivo somente, a quem reputo sucumbência ínfima quem seja, o Condomínio Beverlly Hiils - condeno os autores também ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos procuradores de cada um dos três co-requeridos, que fixo, com moderação conforme art. 20, §§ e arts. seguintes, do Código de Processo Civil, equitativamente em R $ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada uma das bancas defensoras de cada um dos co-requeridos, totalizando R$ 12.000,00, pela necessidade de instrução e tempo de trâmite da demanda.Em consequência, julgo extinto o feito na forma do Art. 269, I, do CPC. P.R.I.-Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, DARIO BECKER PAIVA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, FIRMINO SERGIO SILVA e KAREN LONI BAER E SILVA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-16/2002-NEY CARLOS DE CASTRO COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) 8-Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de dez dias, ficando o perito, desde já, autorizando a levantar o restante dos honorários depositados.-Advs. RENATA DEQUECH, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

15. EMBARGOS-0010362-33.2002.8.16.0014-JOSE GERMANO DA SILVA NETTO x MOACIR LUIZ DANIEL- Tendo em vista a correspondência em fls.801/803 ao procurador do requerido MOACIR LUIZ DANIEL, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Advs. JOAQUIM CARLOS BARBOSA, IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES, SILVESTRE MENDES F.NEGRAO, EDSON JACINTO DA SILVA e OLIDE JOÃO DE GANZER-.

16. MONITORIA-248/2003-PAULO SERGIO RANGEL x IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN e outro-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN-.

17. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-0013407-11.2003.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA ROCHA x CIATUR TURISMO LTDA- (...) Posto isso, e por todo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS constante da exordial para:a) Condenar a parte ré CIATUR-TURISMO LTDA, já qualificada nos autos, ao pagamento de:- R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), a títulos de DANOS MORAIS em favor do autor, neste ato fixados e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria desde esta data até efetivo pagamento e, ainda, acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação, por ser a responsabilidade contratual (Súm. 54 do STJ);- ao pagamento de perdas e danos materiais que o autor experimentou nos seguintes valores; 1- salários não recebidos.....R$ 2.814,72 (reais); 2- passagens aéreas.....R$ 2.260,00 (reais); 3- intermediação da ré.....R$ 500.00 (reais); 4- agenciador de empregos em Portugal.....R$ 250.00 (euros); 5- hotel em Portugal.....R$ 136.00 (euros); 6- cartões telefônicos.....R$ 92.21 (euros); 7- despesas para manutenção.....R$ 363.61 (euros). Os valores serão apurados em liquidação por cálculo contábil, ante a somatória de R$ 5.574,72 (cinco mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com o valor resultante da conversão em reais, da quantia de 841,82 euros (oitocentos e quarenta e um euros e oitenta e dois centavos), atualizados pelos índices oficiais da contadoria judicial desde os desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Art. 161, § 1º do CTN e 406 do CC-2002).b) Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20, § 3º, ?c? do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência, revelia e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, ficando deferida a DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RÉ, determinando que seus sócios respondam com seus patrimônios aos termos da presente ação. Em conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO e LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

18. MONITORIA-695/2003-ALBERTO FERREIRA DE SOUZA x DALMIR MARCILIO ZIRONDI-Despacho de fls.96; 1-Defiro o pedido de penhora do veículo em nome do executado junto ao Sistema Renajud. Intime-se. Diligências Necessárias. Despacho de fls.98; 1-O pedido de penhora restou prejudicado. Isso porque os bens alienados fiduciariamente por não pertencerem ao devedor-executado, mas à instituição financeira que lhe proporcionou as condições necessárias para o financiamento do veiculo automotor não adimplido, não pode ser objeto de penhora, uma vez que possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa do direito futuro à reversão, em caso de pagamento da totalidade da dívida garantida. Todavia, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundo do contrato sejam constritos. Assim, intime-se o exequente, para querendo, adequar seu pedido. Int. Dil. Nec.-Adv. MAURO S. YAMAMOTO-.

19. INSOLVENCIA-920/2003-CARLOS FRANCHELLO- 1-Defiro o pedido retro e concedo vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013044-87.2004.8.16.0014-PAULO SOARES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre a petição do Srº Perito em fls.232/233, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

21. ORDINARIA-706/2004-QUITERIA DOS SANTOS MACHADO x DISMAR DIST.MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros- Fica a requerente intimada, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de cinco dias.-Advs. CLEVERSON COLOMBO, FABIO COLOMBO e ROSANGELA KHATER-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-893/2004-BANCO RURAL S/A x EVANDRO RICARDO ORTIGOZA e outro- Despacho de fls.224; 1-Sobre a petição retro manifeste-se a parte exequente. 2-Após, conclusos para extinção. Intime-se. Diligências necessárias. Despacho de fls228; 1-O requerimento de extinção junto aos autos de falência se refere a acordo juntado nestes autos de execução, que salvo melhor juízo, trata-se de abatimento parcial do débito, apenas. 2-Assim, deve a execução prosseguir. 2-Intime-se o exequente para requerimento de direito, apresentando inclusive planilha atualizada do débito. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, FLAVIA HELENA GOMES, JESSICA MERIE TEIXEIRA e BRUNO PEDALINO-.

23. COBRANCA (ORD)-0012882-92.2004.8.16.0014-REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS x MUNICIPIO DE LONDRINA-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, MAISA CARLA ORCIOLI DE C.SANTOS e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

24. INDENIZACAO DE DANOS-1031/2004-GILBERTO PALIERINI x GUILHERME SANTOS PINTO SANTIAGO e outros- (...)Redesigno a audiência de instrução para a data de 12/06/2012, às 14 horas (...). Ao advogado do requerido Vagner Q. da Silva, para informar o atual endereço do requerido, conforme dispõe o art.39, II do CPC, no prazo de cinco dias.-Adv. ALEX LENQUIST DA ROCHA-.

25. ALIENACAO JUDICIAL-263/2005-RITA DE CASSIA ZERBINI x CARLOS QUEDAS DA LUZ- 1-1-Preliminarmente, intime-se o requerido para apresentar em 3 (três) dias, o local em que o bem será disponibilizado para a avaliação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS ROBERTO BASTIANI OAB 9538-.

26. DESPEJO-362/2005-ZEZITO NUNES SANTANA x NIVALDO DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls. 161.-Advs. ELIZABETH NADALIN, CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

27. COBRANCA (SUM)-602/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DAS TORRES e outro x ANTONIO CARLOS CAPATO e outro- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR e VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ-.

28. INDENIZACAO-0016224-77.2005.8.16.0014-MARCELO TOSCA e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

29. COBRANCA (SUM)-902/2005-ANTONIO GONCALVES FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Diante da recusa do Perito indicado pelo juízo em efetuar a perícia sem adiantamento de honorários, mas já tendo sido realizada perícia médica, mas sem aferir grau de invalidez, DETERMINO; 1) Que seja esclarecida pelo IML de Londrina a perícia médica no autor (fls.119), relativa ao pagamento do Seguro DPVAT, refazendo-a de imediato, caso necessário, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE no autor, e em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem. Designado dia 03/01/2013 as 14 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-1016/2005-KASINSKI ADMINSITRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x MAURICIO CAMARGO DE LIMA- 1-Indefiro o pedido de citação postal. 2-Intime-se o autor para adequar o pleito, a exemplo de conversão em depósito, ou se requer a expedição de precatória para a busca e apreensão do bem. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIA DE FATIMA MOREIRA-.

31. DECLARATORIA-1147/2005-DPA-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME x COBRAL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA e outro-1-Tendo havido levantamento de custas no importe da diferença de R$800,00 aproximados, pelo executado e confesso o levantamento a maior pelo exequente, no valor restituído de fls.160, determino o levantamento do valor atualizado do depósito de fls.160, e eventuais remanescentes em outras contas judiciais; 2-Após, voltem pra extinção, por sentença, ante o pagamento; Ao requerido, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN-.

32. ARROLAMENTO-213/2006-SAKAE OHIRA x GORO OHYA- Sobre a petição de fls.535/537, manifeste-se a inventáriante, no prazo de cinco dias.-Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0018583-63.2006.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x VELLEJAR COM.DE CONFECCOES LTDA e outros- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A.M.SANTANA, JOVINO TERRIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. EXECUCAO-1124/2006-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x MILENE APARECIDA MACHADO e outro- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e OVANY DE CASTRO-.

35. INDENIZACAO (ORD)-1135/2006-VAGNER ROGERIO NUNES x PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-(...) 7-Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de dez dias, ficando o perito, desde já, autorizando a levantar o restante dos honorários depositados.-Advs. EDGARD CORTES FIGUEREDO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e VALMIR BRITO DE MORAES-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-214/2007-HENRIQUE KIYOSHI IRIYA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. PAULO AURELIO P.MINIKOWSKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. REVISIONAL-0034206-36.2007.8.16.0014-MARIA HELENA MORENO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; limitação dos juros de mora ao percentual de 9,65 ao mês e, quanto aos juros moratórios contratuais relativos à mora no adimplemento, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, este fixados no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos artigos 20 e seguintes do CPC, pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e JANAINA ROVARIS-.

38. MONITORIA-427/2007-IPETEC - INST.PESQ.EDUC.TEC.E CIENTIFICAS x MARGARETH JOVEDI CASTRO BONIFACIO- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO-.

39. REVISIONAL-431/2007-VIA PETRO D.P.LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do art.331 do CPC; QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. Não há questões processuais pendentes. QUESTÕES PRELIMINARES. É de rigor a rejeição da preliminar arguida pela defesa de falta de interesse de agir, pois justamente é interesse do autor que seja apreciado perante o judiciário o mérito de seu pedido de possíveis nulidades de

cobranças de encargos capitalizados, bem como de revisão de cláusulas contratuais. Ademais, ao menos prima facie o autor está dentro do prazo considerado apto pelo ordenamento para que se analise o presente pleito da lide. Rejeito, assim, a tese preliminar de falta de agir, pelos motivos acima expostos. Da prejudicial de mérito - prescrição e decadência: (...) Rejeito, portanto, a tese preliminar da prescrição e decadência pelos motivos acima expostos, sem prejuízo por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser verificada em qualquer momento. Pontos controvertidos. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertidos: 1-Efetiva falta de interesse de agir; 2-Efetiva existência de capitalização de juros; 3-Existência de valores cobrados a maior para fins de eventual repetição; Deferimento de Provas. Defiro: a)Depoimento pessoal das partes; oitiva de testemunhas da parte autora, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC), conforme requerido em especificação de provas (fls.270); b)Necessária a prova pericial contábil para apurar irregularidades cometidas pelo agente financeiro, e quaisquer pontos controvertidos nos autos. Nomeio como perito o Sr. Moisés Antônio Durães, encontrável conforme dados existentes em currículo profissional arquivado em gabinete; Intimem-se as partes, para ofertar quesitos e nomear assistentes técnicos em cinco dias comuns; A seguir, Intime-se o Sr. Perito para aceitação do munis e formalização de proposta de honorários, que serão de responsabilidade da parte autora antecipadamente ao ato. Postergo e designação de audiência de instrução, para momento posterior à pericia, se necessária. Intimem-se as diligências necessárias.-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

40. INDENIZACAO-0034201-14.2007.8.16.0014-MARIA FERNANDA CUNHA OLIVEIRA x VISIVALI - FACULDADE VIZINHACA VALE DO IGUACI e outro-PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial para o fim de:CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de danos morais sofridos pela autora, nos termos do artigo 187 do Código Civil e artigo 14 do Código do Consumidor, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), neste ato fixados e sem correções anteriores ao presente decisum, todavia, corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde esta data de fixação em sentença até efetivo pagamento e, ainda, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (Art. 406 do CC-2002 e 161, § 1º do CTN), simples, desde a citação das rés, que retroagem à propositura da ação, por se tratar de responsabilidade de índole e origem em descumprimento contratual, inaplicável a Súm. 54 do STJ, deixando somente de obrigar as rés a entregarem, sem diligências que competem a autora, seu diploma e deixando de determinar devolução de valores pagos em razão da frequência regular ao curso; Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, as custas e despesas processuais, ficam a cargo das requeridas, que deverão pagar honorários sucumbenciais aos procuradores da autora, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação acima, na forma do Art. 20 e §§s do CPC, respeitados o zelo profissional, a exiguidade das teses e a desnecessidade de instrução. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.P. R. I. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, SERGIO PENREADO FERREIRA FILHO, ANA PAULA SOARES GOMES, JOSE GUNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, SERGIO PENREADO FERREIRA FILHO, ANA PAULA SOARES GOMES, JOSE GUNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA-.

41. COBRANCA (ORD)-0034207-21.2007.8.16.0014-TOSHIO AOKI x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando dos Planos Bresser e Verão, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

42. COBRANCA (SUM)-0034197-74.2007.8.16.0014-MARIA LUZIA SILVEIRA MARTINS x BANCO ITAU S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando dos Planos Bresser, Verão, Collor I, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Determino ainda, à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente, a fim de liquidação de sentença.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCOS LUIS SANCHES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-775/2007-MARCELLA BOTELHO PERETTI x BANCO ITAU S/A-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO LEVY-.

44. MONITORIA-960/2007-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x VALDEMIR DE ARAUJO CARNEIRO e outros-Sobre a contraproposta de honorarios apresentada em fls.174/179, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

45. INVENTARIO-1013/2007-MARIA TEREZINHA CAETANO SZLACHTA x ARNALDO MARTIN SZLACHTA- Sobre o formal de partilha, deverá a requerente retirar o respectivo termo, no prazo de cinco dias.-Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e ADEMIR SIMOES-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1273/2007-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO e outro x SERPELONI & FERREIRA LTDA e outro- Fica a requerente intimada, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034205-51.2007.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x DIEGO LUIZ VIZZOTO VILLAN- (...) Posto isso, em relação ao PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO: - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar o bem na posse e propriedade da parte autora, considerando-se desconstituído o contrato por rescisão e vencimento antecipado do débito, devidamente acrescido e atualizado pelos consectários e índices estipulados em contrato, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.- Fica vedado o pacto comissório e, assim, deverá a parte autora exercer a possibilidade legal de alienação do veículo e compensação com valores da dívida, restituindo-se nos autos eventual crédito excedente, na forma do Dec. 911/69 e alterações. Em relação ao PEDIDO DE REVISÃO DO AJUSTE, em defesa trazido e que conta com amparo jurisprudencial para acolhimento em sede de busca e apreensão:- Determino a revisão de cláusulas, cabendo à autora o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, abatidos os valores pagos, ficando afastada a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; e, devolução das taxas de abertura de conta.- Autorizo a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela parte autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes.Tendo havido sucumbência recíproca, uma vez que restou comprovada a existência de contrato entre as partes e inadimplência da parte requerida, e, porque a parte autora sucumbiu nos pleitos revisionais, cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos e as custas do procedimento serão igualmente divididas, à razão de 50% para cada parte.Diante da nomeação de curador especial para a defesa do requerido, fixo os honorários devidos à este no percentual de 10% do valor nominal dado à causa, em valor equitativo na forma do Art. 20 e §§s do CPC, respeitados o zelo profissional e exiguidade das teses.Em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.P. R. I-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

48. COBRANCA (SUM)-1356/2007-ELZA DIAS DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre o agravo retido em fls.118/122, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-161/2008-BANCO ITAU S/A x ROSELI MARCONI FERREIRA- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e GISLAINE A.G. MAZUR-.

50. CONHECIMENTO CONDENATORIO-169/2008-JOSE VIEIRA DA ROSA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

51. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-267/2008-INDUSBELLO IND.DE INST.ODONTOLOGICOS LTDA x TIM CELULAR S/A- Sobre o depósito em fls.223, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA e JULIANO AUGUSTO DE SOUZA NOGUEIRA-.

52. MONITORIA-477/2008-WALTER TOSHIO SAITO x HERALDO WAGNER CHUDZIK- 1-Cancele-se a distribuição; 2-Registre-se e junte-se nos autos 477/2008, de ação monitória, como impugnação ao cumprimento de sentença; 3-Naqueles, certifique-se eventual tempestividade ou não;-Advs. FABIANE NORAH SCHNAID e ODILSON ROBERTO DA SILVA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-493/2008-KACIO HARANO e outro x BANCO ITAU S/A-Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$836,60 Custas do Distribuidor/Contador R$40,32 e FUNJUS R$91,59). Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. COBRANCA (SUM)-498/2008-DALMA APARECIDA SIQUEIRA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA e outro-1-Conforme se depreende da sentença homologatória de fls.311, o presente feito já fora extinto nos termos do artigo 269, III, do CPC, tendo tal sentença, inclusive, transitado em julgado conforme despacho de fls.312. 2-Assim, ante a notícia de cumprimento integral do acordo, certifique-se a Escrivania existência de custas processuais remanescentes. Em caso positivo, as mesmas deverão ser arcadas pela parte requerida, conforme sentença. 3-Após, pagamento integral das custas, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, sem necessidade de nova conclusão. Ao requerido, para retirar alvará, no prazo de cinco dias. INFORMAÇÃO DA CERTIDÃO EM FLS.341-VERSO; Certifico que embora a parte requerida tenha mencionado as fls.338, que não póssui valores a levantar, o Alvará expedido as fls.335 , que encontra-se na contra capa dos autos refere-se a depósito de honorários periciais depositados pela requerida METROPOLITON, cuja pericia não foi realizada, conforme certidão de fls.333 e depósito realizado as fls.282. Dou fé.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

55. COBRANCA (ORD)-516/2008-DANIELLI KARINE DE OLIVEIRA e outro x ITAU SEGUROS-Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que o laudo do IML juntado nos autos às fls.105 e 105-verso, não traz com precisão se houve ou não INVALIDEZ PERMANENTE no autor - mencionando apenas a existência de "(...) redução da capacidade física (...)" - e o GRAU da invalidez permanente, em caso de existência desta; Assim, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, há necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Portanto, preliminarmente à sentença, converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica no autor, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE da autora e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. Designado dia 28/11/2012 as 08 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

56. MONITORIA-549/2008-INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO BENEFICENTE NOVO SIGNO x EDNA SCHEELL- 1-Ao réu sem procurador nos autos, aplico a pena do art.13, II, do CPC. 2-Não havendo requerimento de provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.330, I do CPC. 3-À conta, dispensando-se a parte autora do preparo. 4-Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA-.

57. INDENIZACAO-619/2008-TAQUARI TURISMO LTDA x HARMONIA OPERADORA TURISTICA LTDA(MGM AG.VIAGENS T-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-726/2008-VINICIUS VIDOTTI MARTINS x VANDERLEI DE ÁVILA- 1-As custas processuais remanescentes integram o valor da condenação imposta à ré, e constituem crédito de titularidade do Sr.Escrivão. A superveniência de acordo entre as partes não opera renúncia a referido crédito. Assim sendo, intime-se a ré para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, em 5 (cinco) dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Intime-se.-Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-740/2008-APARECIDO FRANCISCO TEIXEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls.95/98.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. INDENIZACAO (ORD)-741/2008-EVALDO ALVES DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre o laudo do Srº Perito, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.-Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, KARINE DAHER BARROS DE PAULA e JOSE FERNANDO VIALE-.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-859/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WAGNER COSTA DE ARAUJO- Sobre a resposta dos ofícios e a correspondência devolvida em fls.81/98, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

62. COBRANCA (ORD)-913/2008-MAURICIO BORGES TEIXEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-938/2008-HARMONIA OPERADORA TURISTICA LTDA(MGM AG.VIAGENS T x TAQUARI TURISMO LTDA-Preliminarmente levante-se suspensão da ação 619/08; 1-Desentranhe-se a petição, de fls.29, pois, não apresentada em seu original, reputa-se inexistente; 2- Após, à contraminuta de agravo pela parte agravada;-Advs. ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

64. REVISIONAL-0038801-44.2008.8.16.0014-VILSA CARLA GARAVELLO x BANCO REAL S/A-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 1,79% ao mês; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

65. COBRANCA (ORD)-0038800-59.2008.8.16.0014-EDNA GIOVANEZZI MOREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para, em relação ao plano econômico Collor I, declarar a incidência do IPC nos percentuais de 84,32% (março de 1990 - Collor I), limitando a incidência dos índices aplicáveis ao Plano Collor I somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em

vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

66. COBRANCA (ORD)-1033/2008-RAUL COCATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador do requerente, providenciar a sua assinatura na petição em fls.105, no prazo de três dias. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS-.

67. INDENIZACAO (ORD)-1067/2008-PATRICIA SILVA DE SOUZA e outro x METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA- Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.131/133, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. E ainda REINTERA a intimação em fls.127; Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls.124 que informa;"(...) tendo em vista que de acordo com a correspência devolvida de fls.117,o AR retornou com a informação "mudou-se", motivo pelo qual encaminho os presente autos no diario de justiça para que o procurador da parte autora informe seu atual paradeiro conforme previsto no art.39 do CPC." Int.Dil.Nec.-Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

68. COBRANCA (ORD)-0038826-57.2008.8.16.0014-ABILIO PALMANHANI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS-.

69. COBRANCA (ORD)-1182/2008-ADILSON CIRILO x ITAU SEGUROS-Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que o laudo do IML juntado nos autos às fls.214, não traz com precisão se houve ou não INVALIDEZ PERMANENTE no autor - mencionando apenas a existência de "(...) redução da capacidade física do examinado equivalente a 85% (...)" - e o GRAU da invalidez permanente, em caso de existência desta. Assim, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, há necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Portanto, preliminarmente à sentença, converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica no autor, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE no(a) autor(a) e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. Designado dia 28/11/2012 as 14 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038817-95.2008.8.16.0014-ANTONIO CAPRERO x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; limitação dos juros remuneratórios 2,29% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, este fixados no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos artigos 20 e seguintes do CPC, pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

71. BUSCA E APREENSAO (FID)-1285/2008-BANCO PAULISTA S/A x GEISA MARA REIS RODRIGUES- 1-Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o pedido de extinção, formulado pela parte autora, em fls.49. 2-Após voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias.-Adv. ANTONIO FERNANDO-.

72. COBRANCA (ORD)-1477/2008-MARCIA CARMEM MELO x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre a certidão de fls.268 - verso manifeste-se a parte promovente dentro do prazo de cinco dias -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

73. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038816-13.2008.8.16.0014-FREDERICO LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; manutenção de juros contratados no patamar de 2,39% ao mês (fls. 102 coef. De cálculo 0,0239); e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelo autor, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. Da reintegração de Posse: Conforme fundamentação retro, JULGO EXTINTA a presente reintegração de posse, nos termos do artigo nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua acepção necessidade, condição da ação.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora da reintegração e ré na revisional, ante o princípio da causalidade. Deixo de fixar honorários, ante a inexistência de instauração contraditório nestes autos.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

74. COBRANCA (ORD)-0038821-35.2008.8.16.0014-JOSE GONÇALVES SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. WILSON SOKOLOWSKI, FREDERICO VIDOTTI REZENDE, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

75. COBRANCA (ORD)-0038802-29.2008.8.16.0014-FABIANA LOPES LOURENÇO x BANCO ITAU S/A- (...)Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos

consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, por falta de documentos indiciários de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, além da ausência de condenação, arbitro em 10% do valor nominal dado à causa e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-21/2009-VICENTE MATEOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.-Advs. THIAGO TRISTAO BARBOSA, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

77. COBRANCA (ORD)-0038799-74.2008.8.16.0014-ESPOLIO DE TOKIMASSA KANDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando dos Planos Verão e Collor I, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. TORAMATU TANAKA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

78. ORDINARIA-0038819-65.2008.8.16.0014-JOSE HUMBERTO ALVES ROSA x BANCO DO BRASIL S.A- (...)Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. TALITA SANTOS GATTI, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

79. COBRANCA (ORD)-0038824-87.2008.8.16.0014-AURELIA TIEMO NAKAMATA FUJI e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...)Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, por falta de documentos indiciários de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC . Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, além da ausência de condenação, arbitro em 10% do valor nominal dado à causa e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

80. COBRANCA (ORD)-0038825-72.2008.8.16.0014-BENEDITO CABRAL x BANCO BRADESCO S/A-(...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

81. COBRANCA (SUM)-0038823-05.2008.8.16.0014-GERALDO ROSOLEN x BANCO ITAU S/A-(...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ALESSANDRA CRISTINA MOURO-.

82. COBRANCA (SUM)-0038820-50.2008.8.16.0014-JOSE APARECIDO SCHIAVONE x BANCO ITAU S/A-(...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento

das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

83. COBRANCA (ORD)-0038818-80.2008.8.16.0014-SEIJI IWAKURA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADALTO HIDEKI MURATA, LAURO FERNANDO ZANETTI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. COBRANCA (ORD)-0038822-20.2008.8.16.0014-KIKO NUNOMURA x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

85. COBRANCA (ORD)-140/2009-MARINA PALMA FORNASIER x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

86. COBRANCA (ORD)-180/2009-WALDEMAR NEME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.-Advs. RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN, MICHEL NEME NETO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

87. COBRANCA (ORD)-0034352-09.2009.8.16.0014-MARIA THEREZINHA LODDI LIBONI x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando dos Planos Verão e Collor I, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Determino ainda, à parte ré a EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, referentes ao Plano Collor I, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente, a fim apuração de valores para liquidação de sentença.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem.Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

88. COBRANCA (ORD)-0034369-45.2009.8.16.0014-ARMANDO DEPERON e outro x BANCO ITAU S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

89. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034366-90.2009.8.16.0014-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x AKIO E SILVA CAMINHOES LTDA- (...) Posto isso, e por todo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da exordial para: Consolidar o bem na posse e propriedade do requerente, considerando-se desconstituído o contrato por rescisão e vencimento antecipado do débito, devidamente acrescido e atualizado pelos consectários e índices estipulados em contrato, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Fica vedado o pacto comissório e, assim, deverá o autor exercer a possibilidade legal de alienação do veículo e compensação com valores da dívida, restituindo-se nos autos eventual crédito excedente, na forma do Dec. 911-69 e alterações.Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P.R.I.Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. VALDEMIR BARSALINI e ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR-.

90. COBRANCA (ORD)-0034372-97.2009.8.16.0014-GABRIEL MARQUES HIPOLITO x BANCO ITAU S/A-(...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o

período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ALESSANDRA CRISTINA MOURO-.

91. COBRANCA (ORD)-318/2009-NADIR BIANI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que não há nos autos laudo conclusivo do IML acerca da alegada invalidez permanente da parte autora. Assim, em respeito ao princípio da efetividade do processo; diante da necessidade de que a prova do juízo seja realizada por órgão oficial (IML) e isento, conforme § 5º do art.5º da Lei 6.194/74, ou por perito do juízo, imparcial, conforme substancial jurisprudência do TJ-PR, de transcrição dispensada; e com base no art.130 do CPC; Converto o feito em diligência e DETERMINO;1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica no autor, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE da autora e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. Designado dia 27/11/2012 as 14 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.91/93, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec. - Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

92. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034377-22.2009.8.16.0014-SERGIO GUIMARÃES DE LACERDA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,43% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelo autor, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R $ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. Da reintegração de Posse: Conforme fundamentação retro, JULGO EXTINTA a presente reintegração de posse, nos termos do artigo nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua acepção necessidade, condição da ação.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora da reintegração e ré na revisional, ante o princípio da causalidade. Deixo de fixar honorários, ante a inexistência de instauração contraditório nestes autos.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034359-98.2009.8.16.0014-TIAGO ALEX RASO x BANCO SAFRA S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boletos e taxa de retorno serviços de terceiros; e, com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 3,11% ao mês. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova.Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato apenas com improedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e IONEIA ILDA VERONEZE-.

94. COBRANCA (ORD)-524/2009-EDSON DOS SANTOS SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, JANAINA GIOZZA AVILA, JOAO BARBOSA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

95. COBRANCA (ORD)-621/2009-ANA ZUMILDA DE CARVALHO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ODAIR MARTINS, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

96. COBRANCA (SUM)-0034368-60.2009.8.16.0014-ESTHER RODRIGUES DAHNE x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-(...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

97. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034371-15.2009.8.16.0014-SERGIO LUIS MUCHIUTTI x BANCO DO BRASIL S.A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; e, ainda, quanto aos juros moratórios contratuais relativos à mora no adimplemento, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova.Condeno, ainda, o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, este fixados no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos artigos 20 e seguintes do CPC, pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028516-55.2009.8.16.0014-TAKESHI FUKURO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

99. COBRANCA (EXE)-0034373-82.2009.8.16.0014-MARCOS C.DO AMARAL VASCONCELOS x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-(...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES

OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASCONCELLOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

100. ORDINARIA-1006/2009-MARCIO FERREIRA DA SILVA x LUCIANO DO PRADO SOUZA e outros- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, FLAVIO PIERRO DE PAULA, JANUARIO SILVERIO DE SOUZA, FRANCISCO ROSSI e FRANCO ANDREY FICAGNA-.

101. MONITORIA-1007/2009-BANCO ITAU S/A x SAKAE COMERCIO DE GAS LTDA-ME e outro-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. COBRANCA (ORD)-1029/2009-JOSE SABINO DE CAMARGO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.159/161 ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

103. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034356-46.2009.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERCIO SALVADOR-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, II e III do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, conforme acordo (fls. 33, item 8).Autorizo a expedição de alvará em nome do requerido, para levantamento dos valores depositados, sendo estes devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, conforme requerido em fls. 34, item 2b.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

104. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034367-75.2009.8.16.0014-ANDRE LUIZ MENDES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e tarifas de emissão de boletos; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,12% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARIANA BENINI SOUTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717 e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

105. COBRANCA (ORD)-0034380-74.2009.8.16.0014-TETSUO NODA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Julgo improcedentes, todavia, os pedidos formulados pelo autor Tetsuo Noda, por litispendência e por coisa julgada, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, além da ausência de condenação, arbitro em 10% do valor nominal dado à causa e em consequência julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

106. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034392-88.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x JEAN RENE CRUZ- Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Advs. MILKEN JACQUELINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATE GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

107. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1333/2009-AGILI PESQUISAS E MARKETING LTDA x LONDRES TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCOS AURELIO DA SILVA, MARIA JOSE FAUSTINO, JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

108. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0034393-73.2009.8.16.0014-NEIDE ALVES DA SILVA x OSVALDO ALVES DA SILVA-(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O EXAME DA PRETENSÃO DE NATUREZA CAUTELAR EM RAZÃO DA DECADÊNCIA, e decreto a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, c/c o artigo 806, ambos do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar anteriormente concedida nestes autos, tornando a questão, fática, sem amparo legal para a retomada, por não se tratar de medida cautelar excepcional e satisfativa. Condeno, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, este fixados no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com base nos artigos 20 e seguintes do CPC, pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido.P.R.I. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, CARLOS JOSE COGO MILANEZ e SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA-.

109. COBRANCA (ORD)-1362/2009-DENIR PETENEL PASCHOAL x BANCO BRADESCO S/A- (...) dando-se em seguida, vistas à parte contrária.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

110. COBRANCA (ORD)-0034354-76.2009.8.16.0014-GERALDO BARONI e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais

de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

111. COBRANCA (ORD)-0034382-44.2009.8.16.0014-CARMEM GARCIA DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1444/2009-FABIO JUNIOR PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a petição e depósitos em fls.71/72, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo de cinco dias.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

113. NOTIFICACAO-1456/2009-PROTENGE URBANISMO LTDA x LAILSON EVANGELISTA- Fica o requerente intimado, que os autos se encontram disponíveis para a sua retirada do cartório independente de translado, dentro do prazo legal.-Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

114. COBRANCA (ORD)-0034381-59.2009.8.16.0014-JAIR FURLAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

115. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034375-52.2009.8.16.0014-EMERI NAOR CARBONERA x BV FINANCEIRA S/A-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da TAC e tarifas de emissão de boletos, e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELOLI e GABRIEL LOPES MOREIRA-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034396-28.2009.8.16.0014-BRAULIA LOPES ABUSSAFE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

117. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1587/2009-NIVALDO BATISTA DA SILVA x CREFISA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, JOANA D`ARC F.YOUSSEF e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1706/2009-O. C. DE CARVALHO & CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

119. COBRANCA (ORD)-1728/2009-ANTENOR JOAQUIM LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexiste nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim, já tendo o autor se submetido a exame junto ao IML (fls.22), ofície-se ao IML da localidade da parte autora para avaliar o grau de invalidez da parte autora. Intime. Diligências Necessárias. Designado dia 10/01/2013 as 08 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estableceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

120. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034355-61.2009.8.16.0014-RONY PETERSON DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e tarifas de emissão de boletos; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,42% ao mês.Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida, ante a sucumbência ínfima imposta a autora, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-1986/2009-JABUR PNEUS S/A x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2-Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. 3-Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

122. INDENIZACAO (ORD)-2046/2009-SILVANO PEREIRA DE SOUZA x CLARO S/A (BCP TELECOMUNICAÇÕES)-Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes equitativamente com divisão porcentual, conforme sentenã em fls.95, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$230,30, Custas do Distribuidor/Contador R$50,40 e FUNJUS R$21,32). Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Advs. ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES e JULIO CESAR GOULART LANES-.

123. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034374-67.2009.8.16.0014-OTACIDIO FRAGA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da TAC e tarifas de emissão de boletos, com manutenção dos juros remuneratórios de 1,52% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova.Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

124. COBRANCA (ORD)-2054/2009-GILBERTO LINDO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Designado dia 03/01/2013 as 08 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

125. COBRANCA (ORD)-2070/2009-EDINALDO DA SILVA SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-2081/2009-JOSE DE QUADROS PRESTES x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-2161/2009-JOAQUIM JOSE MENEZES e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

128. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034370-30.2009.8.16.0014-CARLOS GOMES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e tarifas de emissão de boletos; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-2213/2009-NIVALDO APARECIDO MORAIS x BANCO FINASA BMC S/A- Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.-Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

130. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034362-53.2009.8.16.0014-JOSE GALDINO CORREIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e tarifas de emissão de boletos; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,42% ao mês.Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida, ante a sucumbência ínfima imposta a autora, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

131. COBRANCA (ORD)-2239/2009-JOÃO FARIA DE DEUS x BANCO BANESTADO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. ROBERT PONTEDURA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

132. REINTEGRACAO DE POSSE-0034378-07.2009.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO GUIMARÃES DE LACERDA- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de:Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,43% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelo autor, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. Da reintegração de Posse:Conforme fundamentação retro, JULGO EXTINTA a presente reintegração de posse, nos termos do artigo nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua acepção necessidade, condição da ação. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora da reintegração e ré na revisional, ante o princípio da causalidade. Deixo de fixar honorários, ante a inexistência de instauração contraditório nestes autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KARINE SIMONE P.WEBER-.

133. COBRANCA (ORD)-2304/2009-APARECIDO HONORIO PUSA x BANCO BRADESCO S/A- 1-Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos solicitados.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

134. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2331/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NATALIA GUIMARÃES MELLO ALVES- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

135. COBRANCA (ORD)-0000479-81.2010.8.16.0014-CICERO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

136. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001787-55.2010.8.16.0014-LARISSA ELEUTERIO SILVERIO x BV- FINANCEIRA S/A- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e tarifas de emissão de boletos,; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ADEMIR SIMOES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

137. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003491-06.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO AUGUSTO CORDEIRO- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ALESSANDRA N.SPOLADORE e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003497-13.2010.8.16.0014-ALMERINDO DA SILVA POLVERINI x BANCO SANTANDER S/A-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

139. COBRANCA (ORD)-0004391-86.2010.8.16.0014-WAGNER RODRIGUES PORTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias.-Advs. MARISA S. KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

140. COBRANCA (ORD)-0005052-65.2010.8.16.0014-SALVADOR FIGUEIREDO DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexiste nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. a) Depreque-as ao juízo competente da Comarca do domicilio da parte autora a fim de que seja expedido ofício ao IML local para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica; b)Sem prejuízo do prosseguimento do feito, e, em razão do principio da verdade real, cada vez mais aplicável junto à verdade formal, já clássica no processo civil, como forma de obtenção de verdade e justiça às decisões, e porque a atividade jurisdicional tem sido cada vez mais examinada sob a ótica da jurisdição, monopólio estatal, e não sob o prisma privatista que impregnava o já revogado Código Civil de 1916, determino, ex officio, sem prejuízo dos atos do despacho e, mesmo em razão da prerrogativa constante do art.130 do CPC, a expedição de oficio à FENASEG para que informe, por certidão, tela impressa de sistema mega-data ou equivalente, se há sinistro liquidado com valores pagos e se montante, que contem como vitimas e beneficiários as partes indicadas nos presentes autos, em fls.02 e ss., no prazo de 15 dias, em analogia à Lei nº9.051/95, isso em razão do volume de ações em que a réplica, reconhecem os autores pagamentos parciais de DPVAT. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0005732-50.2010.8.16.0014-SAUL LIMA BRENZINK x BANCO BANESTADO S/A- 1-Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. Diligências necessárias. Ao requerente, manifeste-se sobre a petição e depósito em fls.117/120-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

142. COBRANCA (ORD)-0006469-53.2010.8.16.0014-ESTANISLAU GOMES DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2-Assim, aguarde-se a realização do exame de lesões corporais que está marcado para o dia o dia 12/04/2012, conforme ofício de fls.180. 2-Após a juntada do laudo, concluam-se os autos. Designado dia 12/04/2012 as 14 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/ toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estableceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

143. REINTEGRACAO DE POSSE-0007776-42.2010.8.16.0014-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEBERSON DE OLIVEIRA-Sobre a resposta do oficio em fls.73/76, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013280-29.2010.8.16.0014-DANIEL INACIO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

145. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013944-60.2010.8.16.0014-GEISA MARA REIS RODRIGUES x BANCO PAULISTA S/A- 1-Aguarde-se manifestação da ré no apenso que pode causar perda do objeto do incidente;-Advs. ANTONIO FERNANDO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

146. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013956-74.2010.8.16.0014-SISSI MARIA TORCATO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Como bem observado pela parte autora em sua réplica, o banco requerido ofertou contestação sem válida representação processual, ferindo a determinação do artigo 37 do CPC, vez que o documento juntado às fls.103 e 104, instrumento de procuração outorgado pelo banco réu, é bem claro ao informar ser expressamente vedado o substabelecimento de quaisquer dos poderes conferidos (fls.103-v, in fine). Assim, o substabelecimento feito pela Dra.Luciane Berghe à Natalia Schwingel Souza, padece de legalidade e eficácia. Posto isto, intime-se a parte requerida para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob penas da lei. Diligências necessárias.-Adv. NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

147. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014713-68.2010.8.16.0014-ANDREIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual e devolução

da taxa de abertura de crédito e tarifas de emissão de boletos. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em igual proporção, 50% (cinquenta por cento), para cada parte. Cada parte, pela sucumbência recíproca, arcará com os honorários contratuais de seus patronos, sem imposição de verba sucumbencial. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, ANTONIO GIBRAN FARIAS, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e SERGIO SCHULZE-.

148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015634-27.2010.8.16.0014-ROSA MARIA MARTINS GARCIA x BANCO BANESTADO S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos arts. 333 e seguintes, especialmente arts. 335 e 339, à eventual ação principal, com a possibilidade de busca e apreensão, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente, sem prejuízo, no entanto, de cominação de astreintes.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

149. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015877-68.2010.8.16.0014-DECIO LUIZ SANCHES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando a parte autora por ser beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. KATIA CRISTINA MIRANDA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

150. COBRANCA (ORD)-0016699-57.2010.8.16.0014-JUVENTINO LENARDON MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias.-Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017706-84.2010.8.16.0014-CLOVIS ERASMINO DA COSTA x BANCO ITAU S.A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, MARISA CESCATTO BOBROFF, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

152. COBRANCA (ORD)-0018020-30.2010.8.16.0014-CARLOS UMBERTO VICENTINI e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LINCO KCZAM e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

153. COBRANCA (ORD)-0019154-92.2010.8.16.0014-IVONE MAYUMI SEINO e outros x BANCO HSBC DO BRASIL S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021352-05.2010.8.16.0014-JOSIANE PRATES CONCEIÇÃO x BANCO ITAU S.A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 23.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

155. COBRANCA (ORD)-0021461-19.2010.8.16.0014-MARIA ROSA MONTREZORO e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. TONY ALVES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

156. CAUTELAR-0021825-88.2010.8.16.0014-GENOEFA TOTTI VENTURELLI x GLAUCO LUCIANO RAMOS- 1-Não há nada a ser reconsiderado. 2-Às vias recursais. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ROBERTO DE MELO SEVERO e MARIANA GONÇALVES DE CUNTO LIMA-.

157. COBRANCA (ORD)-0026597-94.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE WALDOMIRO MARQUEZZI x BANCO BRADESCO S/A- (...)Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, por falta de documentos indiciários de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC . Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, além da ausência de condenação, arbitro em 10% do valor nominal dado à causa e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

158. COBRANCA (ORD)-0029338-10.2010.8.16.0014-EDNALVA FONSECA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e

documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

159. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0029383-14.2010.8.16.0014-PAULO VIEIRA DE AQUINO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da TAC e tarifas de emissão de boletos, e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/ CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717-.

160. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0029735-69.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIANA MARIA ROCHA NOGUEIRA-Defiro, a expedição de carta precatória. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. ALFONSO LIBONI PEREZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

161. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0030067-36.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR GOMES DE ABREU x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 1,68% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida, diante da sucumbência ínfima imposta a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e SERGIO SCHULZE-.

162. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030293-41.2010.8.16.0014-ITAMAR MIGUEL BORGES x BANCO FINASA BMC S/A- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; e, comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual.Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida, ante a sucumbência ínfima imposta ao autor, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030578-34.2010.8.16.0014-BRUNO MORAES LOPES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Tendo o requerido já apresentado contra razões, intime-se a após subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e LIZ CRISTINA CHIARI-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030970-71.2010.8.16.0014-RICARDO GONÇALVES TOMIATTI x BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos (fls. 114-116), já cumprida e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, ante a notícia de seu cumprimento.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, ante o princípio da causalidade.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031964-02.2010.8.16.0014-EDSON SCOLIN x BANCO BANESTADO S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R $ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 21-22.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

166. COBRANCA (ORD)-0032665-60.2010.8.16.0014-TADAO SUGITANI x BANCO BRADESCO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

167. COBRANCA (ORD)-0032986-95.2010.8.16.0014-VERA LUCIA IPORTI x BANCO BRADESCO S/A- 1-Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos solicitados. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

168. COBRANCA (ORD)-0032988-65.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA NERIS SANTOS e outros x BANCO SANTANDER S/A- 1-Anote-se para sentença. Intime-se. Diligência necessárias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0033397-41.2010.8.16.0014-FABIO HENRIQUE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos arts. 333 e seguintes, especialmente arts. 335 e 339, à eventual ação principal, com a possibilidade de busca e apreensão, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente, sem prejuízo, no entanto, de cominação de astreintes.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

170. COBRANCA (ORD)-0033521-24.2010.8.16.0014-NELSON SAHYUN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1-Indefiro o pedido da parte ré para suspensão do feito; 2-Isso porque o sobrestamento determino pelo STJ no Recurso Especial de nº1.062.648 - RJ, cinge-se apenas à recursos interpostos perante os Tribunais Estaduais, e não à juízos de 1ª Instância; 3-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente; 4- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 5- Em seguida, conclusos para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

171. COBRANCA (ORD)-0033771-57.2010.8.16.0014-JOSE VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

172. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033791-48.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ZACARIAS CONSTANTINO DE SOUZA-1-Trata-se de ação de Busca e Apreensão, tendo a demanda, neste juízo, recebido despacho inicial em 03.11.2010 (fls.43). 2-Por oportuno, verifica-s que esta ação tem a mesma causa de pedir e partes da ação revisional de contrato de financiamento que tramita perante a 3ª Vara Cível local, retro indicada. Tendo em vista que basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista conexão entre as duas ações, é, portanto, de se reunir as ações nos termos dos arts.103, 105 e 106 do CPC. 3-Assim, ante a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível Local, que despachou em primeiro lugar

(30.06.2010, fls.157), remetam-se os autos ao R. Juízo indicado, com as anotações de estilo e nossas homenagens. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SILVIA CARINA PALACIO TABORDA-.

173. COBRANCA (ORD)-0034239-21.2010.8.16.0014-DOMERCILIA GONÇALVES DE CASTILHO x BANCO BRADESCO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

174. COBRANCA (ORD)-0034444-50.2010.8.16.0014-ACCACIO YABE e outros x BANCO SANTANDER S/A- 1-Defiro mais 30 (trinta) dias apenas. 2-Decorrido o prazo, anote-se para sentença.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

175. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035027-35.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA MORGADO x BANCO BANESTADO S/A-(...) 2- Com a juntada, vistas à parte autora.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

176. MONITORIA-0035073-24.2010.8.16.0014-C.A.E.L. x F.R.P.L.-Deverá a parte requerida, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de precatória), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

177. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035820-71.2010.8.16.0014-CRISTINA MARIA KIYOTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 21-22.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

178. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035853-61.2010.8.16.0014-RHONDINELI SILVA CANDIDO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e tarifas de emissão de boletos, manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 2,06% ao mês; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

179. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036127-25.2010.8.16.0014-RICARDO FABIANO LUSTRI x BANCO ITAU S/A- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de conta, tarifas de emissão de boletos, tarifa de inclusão de gravame eletrônico e tarifa de avaliação de bens, e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

180. COBRANCA (ORD)-0036468-51.2010.8.16.0014-OSVALDO DE OLIVEIRA x VALDIVINO CHAVES DA SILVA e outro- Vistos;Trata-se de ação de cobrança, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade, ficando esta dispensada do efetivo recolhimento por ser beneficiária da gratuidade, concedida em fls. 23.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I. -Adv. THIAGO CESAR GIAZZI-.

181. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0036766-43.2010.8.16.0014-HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA x MARIO RODRIGUES- 1-Sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução, manifeste-se a parte executada em atenção ao princípio do contraditório. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA e TATIANA MORAES COSATE-.

182. DESPEJO-0037973-77.2010.8.16.0014-MARIA LUIZA COZZO x VALDIR DE QUADROS- Vistos;Trata-se de ação de despejo, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora foi intimada para dar andamento o feito em cinco dias, sob pena de extinção, sem que se manifestasse por mais de trinta dias. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas.Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação cautelar, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. Retifica-se o erro material para constar "ação de despejo" onde se lê ação cautelar.-Adv. ROBERNEY PINTO BISPO-.

183. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0038670-98.2010.8.16.0014-MAKOTO LUIZ SEKO e outros x BANCO ITAU S.A- Ao requerente, para retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.-Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e ALEXANDRO DALLA COSTA-.

184. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038944-62.2010.8.16.0014-FERNANDO CESAR ROSA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos, taxa de retorno e taxa de avaliação de bens; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

185. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039593-27.2010.8.16.0014-TRANSGOIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVICO DE TRANSPORTE LTDA e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

186. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0039863-51.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA-ME e outro-Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos (fls. 129-133), já cumprida e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III do CPC, ante a notícia de seu cumprimento, e, ainda, conforme documento de fls. 143-145. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte devedora, conforme acordo (fls. 133). Observem-se as disposições sobre intimações de fls. 142. P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DANIELA SANTOS DE SOUZA e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

187. INDENIZACAO (ORD)-0041362-70.2010.8.16.0014-INEZ APARECIDA LOPES x DINAMICA ASSESSORIA EM COM. EXP. E.T.I.- (...)Vistos; Trata-se de ação de indenização, em que, após trâmite, a parte requerente informa ter ingressado com ação idêntica em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, autuada sob o n° 2.215/2009, razão pela qual requer o arquivamento dos autos em face da litispendência. DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante a

notícia de litispendência acusada pela parte requerida em peça contestatória e confessada pela parte requerente em petição de fls. 133.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da litispendência, na forma do Art. 267, V, do CPC.Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido em fls. 63, ante a desnecessidade de ajuizamento da demanda e a promoção de incidente manifestamente infundado, com amparo no artigo 17, VI, do CPC. Isto porque, a requerente tinha total ciência do ajuizamento anterior de ação idêntica, autuada sob o n° 2.215/2009 em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca e, mesmo assim, permitiu o tramite desta demanda, causando prejuízos à parte contrária e invocando desnecessariamente o Judiciário. As custas processuais correrão pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Ademais, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, condeno a requerente à litigância de má-fé, devendo, pois, pagar multa no percentual de 1% sobre o valor da causa e indenizar a parte requerida dos prejuízos sofridos. Deverá arcar, ainda, com os honorários advocatícios em favor do procurador da parte requerida, no percentual de 10% do valor nominal dado à causa, em valor equitativo na forma do Art. 20 e §§s do CPC, respeitados o zelo profissional e exiguidade das teses.Envie, via mensageiro, cópia da presente decisão à 5ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que seja juntada aos autos n° 2.215/2009.P.R.I. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO e ELCILENE DA SILVA ROCHA-.

188. REINTEGRACAO DE POSSE-0041373-02.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FREDERICO LOPES- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; manutenção de juros contratados no patamar de 2,39% ao mês (fls. 102 coef. De cálculo 0,0239); e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelo autor, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. Da reintegração de Posse: Conforme fundamentação retro, JULGO EXTINTA a presente reintegração de posse, nos termos do artigo nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua acepção necessidade, condição da ação.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora da reintegração e ré na revisional, ante o princípio da causalidade. Deixo de fixar honorários, ante a inexistência de instauração contraditório nestes autos.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

189. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041767-09.2010.8.16.0014-ELSON BERNARDO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos, taxa de retorno e taxa de gravame; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,62% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

190. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041769-76.2010.8.16.0014-OSWALDO HUMMEL x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos, taxa de retorno e taxa de gravame; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,57% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e HERICK PAVIN-.

191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041950-77.2010.8.16.0014-JACIRA APARECIDA PUERTA x BANCO DAYCOVAL S/A-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 1,92% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO-.

192. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0042647-98.2010.8.16.0014-GEREMIAS PARRA PARRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Sobre a petição e depósito em fls.51/54, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

193. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044476-17.2010.8.16.0014-JURANDI DE OLIVEIRA MAGALHÃES x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

194. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0045510-27.2010.8.16.0014-ALZIRA LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R $ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 21-22.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

195. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0046153-82.2010.8.16.0014-THIAGO HERCULANO DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito e taxa de retorno serviços de terceiros; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 2,11% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova.Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

196. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0046573-87.2010.8.16.0014-SANDRA REGINA DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de:Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; e, comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa

contratual. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida, pela sucumbência ínfima imposta ao autor, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido.P.R.I-Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

197. REVISIONAL-0046884-78.2010.8.16.0014-DANIEL AUGUSTO NUNES DE ANDRADE x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos e taxa de retorno, e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova.Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

198. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0046889-03.2010.8.16.0014-QUALIDADE COMERCIO DE CARNES LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-(...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

199. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0046914-16.2010.8.16.0014-RENATO CARLOS DA SILVA x BANCO FINASA S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 11-12.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

200. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0048989-28.2010.8.16.0014-AURELUCIA GONÇALVES DE CASTRO x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 22-23.P.R.I.Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

201. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0050869-55.2010.8.16.0014-NIVAN DE LIMA SANTIAGO x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 23.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO-.

202. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0051941-77.2010.8.16.0014-DANIEL ALBANO CAPELA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito; e, com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 2,02% ao mês, conforme previsão contratual.Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes.Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida, ante a sucumbência ínfima imposta a autora, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

203. RESTITUICAO (RITO ORDINARIO)-0053046-89.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO DOS REIS x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora por ser beneficiaria da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

204. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054162-33.2010.8.16.0014-LUCAS FELIPE ROSSI x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

205. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0054365-92.2010.8.16.0014-SILVIA TEREZINHA TAVARES x BANCO BMC S/A- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e tarifas de emissão de boletos; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 1,94% ao mês, conforme previsão contratual.Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida, ante a sucumbência ínfima imposta a autora, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LUCIANA GIOIA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e SIGISFREDO HOEPERS-.

206. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0054486-23.2010.8.16.0014-MARCO AURELIO TABORDA VIEIRA x BANCO SANTANDER S/A- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; e, devolução da taxa de abertura de crédito e tarifas de emissão de boletos. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta a autora, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

207. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0054804-06.2010.8.16.0014-REINALDO DE ANDRADE x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora por ser beneficiaria da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

208. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0057764-32.2010.8.16.0014-IRAMAR FERNANDES PAMPLONA x BANCO PANAMERICANO S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 15-16.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, GABRIELLE RIBEIRO BRAGA COSTA, ADRIANO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN, MARCOS ANTONIO ZAITTER e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

209. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0060595-53.2010.8.16.0014-SIMONE BARBOSA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

210. MONITORIA-0060719-36.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x CLAUDINEI FERRAZ - VEÍCULOS USADOS e outro-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:05). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

211. PRESTACAO DE CONTAS-0061396-66.2010.8.16.0014-MIRIAM DELMIRO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora por ser beneficiaria da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

212. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0063721-14.2010.8.16.0014-KEI TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x ARAUJO & ALVIM LTDA-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. CINIRA GOMES LIMA MELO PERES-.

213. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0063982-76.2010.8.16.0014-LUCINEIA APARECIDA DE MELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-(...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

214. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0065529-54.2010.8.16.0014-FERNANDA DE TOLEDO PIZA x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida, ante a sucumbência ínfima da parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, SERGIO LUIZ BELOTTO JR e OLDEMAR MARIANO-.

215. COBRANCA (ORD)-0067530-12.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUZIA DE OLIVEIRA PINTO e outros- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

216. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0069004-18.2010.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS BRAGANTINE x BANCO BANESTADO S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos arts. 333 e seguintes, especialmente arts. 335 e 339, à eventual ação principal, com a possibilidade de busca e apreensão, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente, sem prejuízo, no entanto, de cominação de astreintes.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

217. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0071553-98.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CRISTIANI BARACO DE SOUZA e outros- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

218. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071833-69.2010.8.16.0014-CARLOS JOSE VIDAL x BANCO BANESTADO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R $ 300,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 24-25.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

219. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0072389-71.2010.8.16.0014-CRISTIANE DE ALMEIDA x ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. RENATO TAVARES YABE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

220. RESTIT. C/ QUANTIA PAGA-0073057-42.2010.8.16.0014-EDVALDO RODRIGUES DE MATTOS x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

221. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0073077-33.2010.8.16.0014-SELMA DE SOUZA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 12.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. JOSE EDUARDO ASSUNÇÃO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

222. COBRANCA (ORD)-0075668-65.2010.8.16.0014-GUILHERME AUGUSTO ARANTES BRACCI GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2-Assim, o feito comporta julgamento; 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiaria da assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime. Diligências Necessárias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

223. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0075744-89.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO PREVITAL x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO- Sobre o agravo retido e a petição de fls.179/180, manifeste-se o requerente no prazo de dez dias.-Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

224. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0075938-89.2010.8.16.0014-EDINALVA RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) 2-Com a juntada, vistas à parte autora.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

225. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0076255-87.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x PINTURA ELETROSTÁTICA WINNER LTDA e outro- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

226. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0076953-93.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA NALIM x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos arts. 333 e seguintes, especialmente arts. 335 e 339, à eventual ação principal, com a possibilidade de busca e apreensão, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente, sem prejuízo, no entanto, de cominação de astreintes.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

227. COBRANCA (ORD)-0076997-15.2010.8.16.0014-TIAGO DUARTE AGUIAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

228. COBRANCA (ORD)-0077031-87.2010.8.16.0014-DALCIA OLIVEIRA LEAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

229. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0077655-39.2010.8.16.0014-MARIA EUNICE NEMOTO x BV FINANCEIRA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. REGINALDA DA SILVA ALBERTONE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

230. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0078037-32.2010.8.16.0014-APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

231. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0078561-29.2010.8.16.0014-GILMAR APARECIDO GUTUZZO x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.154 (...) I) intimar a ré para que se abstenha de inserir o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito e/ou promover-lhe protestos e execuções, excluindo os apontamentos já efetuados junto aos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos contratos, jub judice, até que sobrevenha decisão final do feito, pena de estreintes que fixo, ex officio, e, R$ 1.000,00 por dia de descumprimento. 2) Sem prejuízo do prosseguimento do feito, especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providências preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza desta, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação,com indeferimento de provas inúteis e genéricas-Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VAZIN DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

232. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0078568-21.2010.8.16.0014-CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGELICAS PENTECOSTAIS O BRASIL PARA CRISTO DO ESTADO DO PARANÁ x OITAVA IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL O BRASIL PARA CRISTO e outro-(...) Após, especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2- No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença; Int. Dil. Nec.-Advs. NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

233. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0078583-87.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CHAGAS E ALBORNOZ COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES e outro- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

234. ALVARA-0079037-67.2010.8.16.0014-MARIA BENEDITA GARCIA x JUIZO- Maria Benedita Garcia ingressou com o presente pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS e PIS/PASEP deixado por seu falecido marido Antônio Valdomiro Garcia.Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos, a requerente é herdeira do falecido e inexistem dependentes habilitados perante a Previdência Social (certidão de fl. 17), tendo, portanto, direito ao levantamento da importância referida, consoante o disposto no artigo 1.829 do CC.Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome da requerente Maria Benedita Garcia, autorizando-lhe a retirar os valores referentes ao PIS/PASEP Nº. 122.1168555.4 e do FGTS em nome do falecido Antônio Valdomiro Garcia, junto à Caixa Econômica Federal, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo levantamento, independentemente de prestação de contas nos autos.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4°, da lei 1.060/50, ficando ciente que incorrerá nas penas da Lei caso inverídicas as alegações constantes na inicial.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA-.

235. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0083319-51.2010.8.16.0014-PAULO JOSE SOARES DE FIGUEIREDO CARDOSO x LUIZ AUGUSTO MULLHER e outro-Deverá a parte promovente providenciar cópia da inicial para instruir carta de ciência ao requerido no prazo de cinco dias. -Adv. GIORGIO GALEGO PELISSARI-.

236. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0083876-38.2010.8.16.0014-NOE DA CUNHA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a petição e documentos juntados em fls.88/96, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

237. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0083929-19.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x R. L. CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outros- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

238. COBRANCA (ORD)-0084863-74.2010.8.16.0014-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL NEWTON CÂMARA x FRANAV SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA e outro- Sobre a petição e depósito em fls.93/94, manifeste-se o curador especial, no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

239. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0085129-61.2010.8.16.0014-VALDEMIR APARECIDO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 13-14.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

240. COBRANCA (ORD)-0085875-26.2010.8.16.0014-ERNESTO AUGUSTO AZEVEDO SOUZA GUERINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2-Assim, aguarda-se a realização da perícia, uma vez que esta já encontra-se agendada para o dia 11/06/2011.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

241. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0086657-33.2010.8.16.0014-SIVALDIR EDUARDO TONIN x ITAU UNIBANCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCIO JOSE FARIA PALLA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

242. INTERDITO PROIBITORIO-0004068-47.2011.8.16.0014-CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGELICAS PENTECOSTAIS O BRASIL PARA CRISTO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOSE JASON ROBERTO e outros- Fica a requerente intimada para recolhimento das custas, em 30 dias. Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. -Adv. NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS-.

243. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0012622-68.2011.8.16.0014-VANDERLEI ANTONIO FRANÇÕES x BANCO HSBC BAMERINDUS SA- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

244. EMBARGOS A EXECUCAO-0012994-17.2011.8.16.0014-ADAIR OLIVEIRA ROSILIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-Designo audiência de conciliação para o dia 04/05/12, às 16,30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art.331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, proceder-se-á ao julgamento antecipado ou prolação de saneador, em que serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art.331, § 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o eventual julgamento antecipado da lide. Intimem-se.-Advs. MARCOS LUIS SANCHES, KATIA CRISTINA MIRANDA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

245. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036427-50.2011.8.16.0014-GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS x BANCO ITAUCARD S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. THIAGO COLLETI PODANOSQUI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

246. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0048237-22.2011.8.16.0014-OSVALDO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a petição e documento juntado em 22/23, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

247. COBRANCA (SUM)-0049523-35.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/A LTDA x JOSE APARECIDO LUCIANO e outro-01-Diante do contido na petição de fls.76, redesigno audiência de conciliação para 28 de Maio de 2012, às 14;30 horas. 02-Cite(m)-se o(a) réu (ré)(s) para comparecer(em) à audiência, onde nesta deverá(ao) as partes comparecer pessoalmente e/ou representados por prepostos com poderes para transigir. 03-Na audiência em referência será proposta conciliação e o(a)(s) réu (ré)(s) poderá(ão) apresentar defesa, oral ou escrita, como também documentos, rol de testemunhas, e, se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistentes técnicos em referida peça processual. Caso não haja conciliação, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução e julgamento. 04-Cientifique(m)-se o (a)(s) réu (ré)(s) de que sua ausência ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admite como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)(s) autor(a)(as)(es) sujeitando-se aos efeitos da revelia. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao e intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

248. COBRANCA (ORD)-0060927-83.2011.8.16.0014-GUILHERME AUGUSTO AMARAL BONESSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

249. COBRANCA (ORD)-0060961-58.2011.8.16.0014-TIAGO JOSE PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

250. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0063639-46.2011.8.16.0014-RICARDO BELLA ROSA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EDUARDO TOMIO K.OKUZONO-.

251. COBRANCA (ORD)-0064548-88.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SIDNEI DA SILVA CALIXTO e outros- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

252. DECLARATORIA-0064864-04.2011.8.16.0014-IZAURIDES APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MAURICIO KAVINSKI-.

253. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0065119-59.2011.8.16.0014-WANDER HENRIQUE NASCIMENTO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites,

recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

254. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0067288-19.2011.8.16.0014-SANDRA MARA PEREIRA TOME x CREFISA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 19.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. LUIZ FELLIPE PRETO, LEILA MEJDALANI PEREIRA, JULIANA FUKUSIMA SATO e HENRICO TAMIOZZO-.

255. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0067329-83.2011.8.16.0014-CLARA BOARO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

256. DECLARATORIA-0068297-16.2011.8.16.0014-HELIO PRUDENCIO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

257. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0068365-63.2011.8.16.0014-MARCELIA BATISTA CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

258. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0069334-78.2011.8.16.0014-JOSIANE DIAS MOREIRA x ITAU UNIBANCO S/A-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

259. BUSCA E APREENSAO (FID)-0071034-89.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORIVAL ANTONIO- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

260. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0072612-87.2011.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE PINTO x BANCO BMC S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

261. COBRANCA (ORD)-0075990-51.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ANTONIO SERGIO BARBOSA e outro- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

262. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0077085-19.2011.8.16.0014-PAULO MACEDO x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

263. COBRANCA (ORD)-0077368-42.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x HARRY PEREIRA e outro- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

264. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0078343-64.2011.8.16.0014-LUIZ RODRIGUES DE CERQUEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO e ALEX SCHOPP DOS SANTOS-.

265. COBRANCA (SUM)-0078779-23.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DE VENEZA x DORIVAL FERREIRA ALVES e outro-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao e intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida.-Adv. DANILO SERRA GONCALVES-.

266. EMBARGOS A EXECUCAO-0079829-84.2011.8.16.0014-FABIO ENCINA - EMBALAGENS e outro x ITAU UNIBANCO S/A-" (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. " -Adv. ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI-.

267. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003249-76.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LUIZ NUNES- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

268. COBRANCA (SUM)-0003767-66.2012.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOEL NASCIMENTO DE PAULA e outros- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

269. ANULATORIA-0012393-74.2012.8.16.0014-LEONILSO JAQUETA x DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) e outro-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao) e retirar ofício mediante pagamento de R$ 9,40 por expediente expedido. (Quantidade de Ofícios:01) (Quantidade de Cartas de Citação e Intimação:02). -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

270. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0017436-89.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x PAULO ALVES DA SILVA- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

Londrina, 28 de Março de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00135	007413/2012
ADRIANO MARRONI	00003	000612/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00064	042510/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00138	007750/2012
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00047	003292/2010
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO	00010	001003/2005
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00028	000172/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00093	025412/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00086	002485/2011
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00075	079054/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00009	000792/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00085	002469/2011
	00090	013436/2011
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00116	061439/2011
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	00109	046607/2011
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00011	001089/2005
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00149	008850/2012
ANDRE CUNHA	00020	000717/2007
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00071	068508/2010
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00008	000122/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00052	017628/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00102	034323/2011
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	00010	001003/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00039	001831/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI	00087	002702/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00076	079794/2010
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ	00002	000617/1995
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00079	083123/2010
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00103	035689/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00124	076630/2011
BLAS GOMM FILHO	00084	002180/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00066	046452/2010
	00082	086122/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00104	036852/2011
	00105	038359/2011
	00132	007204/2012
	00133	007217/2012
	00140	007780/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00081	084385/2010
CARLA VANESSA STROPARO	00060	038949/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00005	000811/2001
CARLOS ALBERTO SALGADO	00047	003292/2010
CAROLINA ERZINGER PEIXER	00009	000792/2005
CECILIA INACIO ALVES	00008	000122/2005
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00098	028121/2011
CELINA MARIA BOHANA CANSIAN	00010	001003/2005
CELSO DOS SANTOS FILHO	00092	015555/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00024	000931/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	00093	025412/2011
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ	00009	000792/2005
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00134	007238/2012
CLAUDIO ROTUNNO	00060	038949/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00091	014321/2011
CLOVES JOSE DE PINHO	00040	001940/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00057	031187/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00115	055609/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00050	009829/2010
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00063	041953/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00079	083123/2010
EDERALDO SOARES	00003	000612/1999
EDISON RICHELMO ZAGO	00016	000096/2007
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00049	006349/2010
EDUARDO GROSS	00110	047830/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00011	001089/2005
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES	00011	001089/2005
	00076	079794/2010
ENEIDA WIRGUES	00040	001940/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00057	031187/2010
	00062	041427/2010
	00106	041258/2011
	00123	074533/2011
FABIANA NEVES MACIEYWSKI	00094	025696/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00055	028958/2010
	00096	026174/2011
FABIO MALINA LOSSO	00063	041953/2010
FABIO RENATO DE ASSIS	00078	081663/2010
FABRICIA TONDINELLI BERTAM	00026	001203/2008
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00009	000792/2005
FATIMA NUNES FERNANDES GOMES	00088	007027/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00119	067718/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00055	028958/2010
	00094	025696/2011
	00096	026174/2011
FERNANDO PELLOSO	00025	001018/2008
FERNANDO SILVA GONCALVES	00017	000184/2007
FLAVIA BORDIN CRUZ	00091	014321/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00062	041427/2010
FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA	00125	077363/2011
FRANCISCO ROSSI	00073	069673/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00106	041258/2011
	00109	046607/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00102	034323/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00078	081663/2010
GILBERTO PEDRIALI	00095	025738/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00067	047090/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00084	002180/2011
GLAUCO IWERSEN	00012	000452/2006
GREGORIO A. THANES MONTEMOR	00031	001153/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00041	001952/2009
	00055	028958/2010
	00127	080241/2011
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00047	003292/2010
GUSTAVO SUFREDINI ROSSI	00083	086494/2010
HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	00060	038949/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00074	078272/2010
	00077	079811/2010
HELENA ROSA TONDINELLI	00026	001203/2008
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00116	061439/2011
HENRIQUE ZANONI	00125	077363/2011
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00031	001153/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00004	000863/2000
	00018	000265/2007
	00021	000864/2007
	00098	028121/2011
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00115	055609/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00078	081663/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00009	000792/2005
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00142	008078/2012
JOAO DE CASTRO FILHO	00009	000792/2005
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00019	000478/2007
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00005	000811/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00067	047090/2010
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00050	009829/2010
JORGE IDERIHA	00136	007527/2012
JOSE ALEXANDRE ZAPATERO	00083	086494/2010
JOSE ARAIDES FERNANDES	00008	000122/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00009	000792/2005
JOSE CARLOS DIAS NETO	00006	000016/2002
JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR	00152	017604/2012
JOSE CARLOS TORRECILHAS	00016	000096/2007
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS	00050	009829/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00116	061439/2011
JOSE NOGUEIRA FILHO	00005	000811/2001
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00139	007761/2012
	00144	008091/2012
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00005	000811/2001
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00070	059350/2010
	00077	079811/2010
	00086	002485/2011
JULIO ANTONIO BARBETA	00022	001230/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00137	007748/2012
JULIO CESAR NALIM SALINET	00015	001263/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00118	067334/2011
	00120	069249/2011
	00141	008068/2012
	00150	008857/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00070	059350/2010
KARINA HASHIMOTO	00032	001293/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	000184/2007
	00027	001830/2008
	00034	001343/2009
	00048	005075/2010
	00053	022594/2010
	00058	036504/2010
	00059	036663/2010
	00113	054611/2011
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	00066	046452/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00066	046452/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00110	047830/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00034	001343/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00151	008872/2012
LUCIANA GIOIA	00100	029794/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00044	002257/2009
	00100	029794/2011
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00025	001018/2008
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	00035	001357/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	000612/1999
	00051	015598/2010
	00122	069783/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00087	002702/2011
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00080	083284/2010
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00108	044227/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00093	025412/2011
	00097	028115/2011
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00013	000860/2006
MARCIA TESHIMA	00117	064611/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00056	030349/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00066	046452/2010
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00022	001230/2007
	00115	055609/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00060	038949/2010
MARCO AURELIO GRESPAN	00060	038949/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00095	025738/2011
MARCOS DAUBER	00001	000273/1990
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00112	050202/2011
MARCOS LEATE	00004	000863/2000
MARCOS LUIS SANCHES	00010	001003/2005
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00064	042510/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00045	001357/2010
MARCUS VINICIUS CABULON	00010	001003/2005
MARIA DIRCE TRIANA	00005	000811/2001
MARIA ELIZABETH JACOB	00027	001830/2008
	00029	000674/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00009	000792/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA	00020	000717/2007

MARIO BORGES FERNANDES	00110	047830/2011
MELISSA MARINO	00083	086494/2010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00015	001263/2006
	00071	068508/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	000452/2006
	00043	002097/2009
	00065	045165/2010
	00111	048515/2011
MILTON MARCELO WEFFORT	00030	000689/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00101	029841/2011
NESIO DIAS	00050	009829/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00068	051754/2010
ODAIR MARTINS	00042	001999/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00057	031187/2010
	00062	041427/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00116	061439/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00131	007179/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00024	000931/2008
	00096	026174/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00061	039775/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00111	048515/2011
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00037	001578/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00013	000860/2006
	00014	000991/2006
	00075	079054/2010
	00100	029794/2011
RENATA AFONSO CAMARGO	00021	000864/2007
RENATA DEQUECH	00130	007163/2012
RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA	00080	083284/2010
RICARDO RUH	00036	001376/2009
ROBERTO CARLOS BUENO	00072	069100/2010
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00023	000069/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00033	001306/2009
	00046	002299/2010
	00094	025696/2011
	00107	044081/2011
	00121	069291/2011
	00143	008086/2012
	00145	008096/2012
	00146	008107/2012
	00147	008121/2012
	00148	008156/2012
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA	00088	007027/2011
RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO	00021	000864/2007
RODRIGO RUH	00036	001376/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00099	028772/2011
	00114	054858/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00099	028772/2011
	00114	054858/2011
	00129	006628/2012
RONAN W. BOTELHO	00080	083284/2010
	00090	013436/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00032	001293/2009
SERGIO EDUARDO CANELLA	00069	058781/2010
SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00126	079786/2011
SHIGUEMASSA IAMASAKI	00089	012993/2011
SHIROKO NUMATA	00048	005075/2010
	00053	022594/2010
SILMARA REGINA LAMBOIA	00122	069783/2011
SILVANA MOREIRA FARIA	00023	000069/2008
SILVIO TAKAHARU OYAMA	00007	001105/2003
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00006	000016/2002
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00058	036504/2010
	00059	036663/2010
	00113	054611/2011
THAIS CERCAL DALMINA LOSSO	00063	041953/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00054	023719/2010
THAÍSA COMAR	00072	069100/2010
THIAGO LEMOS SANNA	00099	028772/2011
TIAGO SPOHR CHIESA	00040	001940/2009
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00077	079811/2010
VERA HELENA F.CORREA	00085	002469/2011
VIVIANE POMINI RAMOS	00061	039775/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00031	001153/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00111	048515/2011
WANDERLEY PAVAN	00076	079794/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00128	006618/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00038	001708/2009

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-273/1990-VIAÇÃO GARCIA LTDA x GRAFICA E EDITORA LIDER LTDA- Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARCOS DAUBER-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-617/1995-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x ANTENOR PASELLO e outro- Sobre o contido na petição e documento de fls. 377/378, manifeste-se o peticionário de fls. 348/353.-Adv. ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ-.

3. EMBARGOS-612/1999-BAZOCOR IND. E COM. DE TINTAS E OUTROS x BANCO BANDEIRANTES S/A- Tendo em vista o efeito preclusivo da decisão de fls. 499/500 (certidão de fl. 501-vº), nada há que se reconsiderar, razão pela qual rejeito o pedido de fls. 503/504.-Advs. ADRIANO MARRONI, EDERALDO SOARES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-863/2000-CONDOMINIO EDIFICIO FREDERICO LUNDGREN x RUI PEREIRA LEITE JUNIOR- I - Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, acostar aos autos demonstrativo atualizado da dívida. II - Em igual prazo (item "I", supra), deve o exequente, conforme preconiza o art. 706, do CPC, indicar o leiloeiro público, o qual deverá ser intimado para executar as atribuições do art. 705 do CPC, c/c art. 23, § 2º, da Lei nº 6.830/80. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-811/2001-ANTONIO LOPES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 1024, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-16/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x ELIANE DE FATIMA BRUNASSI- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

7. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-1105/2003-CARLOS ROBERTO DA CRUZ e outro x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREEND E ASSESSORIA LTDA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 494/498 e 501/502, dê-se ciência a parte exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. SILVIO TAKAHARU OYAMA-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-122/2005-WALTER PEREIRA PORTO e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO TOM JOBIM e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 579/581, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. JOSE ARAIDES FERNANDES, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e CECILIA INACIO ALVES-.

9. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-792/2005-SUILENE LUIZON TROMBETTA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-*** Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 648,52, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Intime-se. *** - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOAO DE CASTRO FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

10. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-1003/2005-CARLOS ROBERTO MARCOLINO x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA- O exequente (fls. 347/351), sob o argumento de que a executada, juntamente com as empresas Aguas de Maio Loteadora e Incorporadora Ltda, Navas & Cia Ltda, Gia Empreendimentos Ltda e BR Viver Empreendimentos Imobiliários Ltda, se constituem em um grupo empresarial, pleiteia a penhora "on line" de numerário das referidas empresas, para a garantia da execução. Entretanto, no caso dos autos, não se vislumbra motivação plausível para a adoção da medida - que é excepcional - apontada pelo exeqüente. Isso porque, ainda que as citadas empresas tenham sócios comuns, a regra é independência de personalidade e de patrimônio. Para a desconsideração de tal aspecto, seria necessário que ficasse demonstrado o abuso, o excesso de poder, a infração da lei, ato ou fato ilícito (art. 28, CDC); ou ainda o desvio de finalidade, ou a confusão patrimonial (art. 50, CC). Tais circunstâncias - que denunciariam a intenção de frustração da execução - não ficaram provadas nos autos. Registre-se que, ao contrário , a presente execução está regularmente garantida com a penhora de dois bens imóveis (termo de fls. 329), os quais já foram regularmente avaliados (fls. 341/342) e cujos valores - que não sofreram impugnação - são suficientes para a integral garantia de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 347/351. Deverá o exeqüente, em dez dias, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, bem como esclarecer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados. Intime-se. -Advs. MARCOS LUIS SANCHES, MARCUS VINICIUS CABULON, CELINA MARIA BOHANA CANSIAN, ANDRÉ LUIZ GARDIANO e ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-1089/2005-BANCO DO BRASIL S/A x TRANCEN TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. e outros- Mantenho a suspensão deferida no despacho de fl.214, por novo prazo máximo de um ano, ou nova manifestação das partes.-Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, ALMIR RODRIGUES SUDAN e ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES-.

12. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-452/2006-ODAIR DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Intime-se a seguradora ré para, em 5 (cinco)

dias, juntar aos autos documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (Ramo 66), ou privada (Ramo 68). Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-860/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x DERLEI RIBEIRO OURINHOS ME e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 437/439, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-991/2006-LUIZ FERNANDO DE CARVALHO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Considerando a alegação constante de fls. 166/167 de que o comprovante de depósito dos honorários do procurador do autor é passível de obtenção pela internet, deve a parte ré providenciar sua impressão e juntada aos autos, em 5 (cinco) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), com base no art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se. Após, voltem conclusos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1263/2006-AGENOR TRAMONTINI x UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA-UNINORTE-Sobre o contido às fls. 474, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR NALIM SALINET e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

16. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-96/2007-PITH-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA x PAVIBRAS - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 175, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. EDISON RICHELMO ZAGO e JOSE CARLOS TORRECILHAS-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-184/2007-CHARAF SALEH EL KADRI e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.- I - Embora a presente demanda tenha sido proposta há mais de 5 (cinco) anos, sem que até o momento tenha sido proferida sentença - o que, a princípio colide com o princípio constitucional da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, inc. LXXVIII) - , estudando os autos para fins de prolação de sentença, verifica-se que algumas circunstância ainda dependem de esclarecimentos, razão pela qual, visando garantir a justiça da decisão final, com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - Com efeito, é certo que este juízo entendeu, preteritamente, ser o julgamento das ações monitórias mencionadas na inicial questão prejudicial ao julgamento da presente demanda, tanto que, por duas ocasiões , com base no art. 265, IV, "a", do CPC, suspendeu o trâmite deste processo até que se verificasse o trânsito em julgado das decisões proferidas naqueles autos. No entanto, é forçoso reconhecer que a extinção das mencionadas ações monitórias ocorreu porque se reconheceu, judicialmente, que os contratos que as embasaram eram falsos - devido a falsidade das assinaturas que neles constavam - não se reconheceu, entretanto, em momento algum, a inexistência de eventuais débitos das autoras para com o Banco Mercantil. Significa dizer, as ações monitórias foram extintas porque deixou de existir naqueles autos a "prova escrita sem eficácia de título executivo", exigida pelo art. 1.102-A, do CPC, ou seja, deixou de existir documento hábil para instruir as ações monitórias e não porque se reconheceu a inexistência de dívida, tanto isso é certo que aquelas demandas foram extintas sem resolução do mérito, o que permite ao réu, não obstante a falsidade dos contratos, caso ainda persistam débitos das autoras - e ele sustenta que sim devido a existência de outras operações bancárias -, pleitear o respectivo recebimento via ação de conhecimento ordinária. III - Desta forma, é imprescindível para o deslinde da demanda saber se, não obstante tenha sido reconhecida judicialmente a falsidade dos contratos objetos das monitórias mencionadas, existem ou/não débitos pendentes das autoras para com o Banco réu a justificar tanto as cobranças realizadas como a inclusão do nome delas nos cadastros de inadimplência, bem como saber se as inscrições realizadas perante os órgãos de proteção ao crédito tiveram como base unicamente os contratos declarados nulos ou outros débitos. IV - Ante aos exposto, visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, tendo em vista o panorama acima, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias especificarem, de maneira fundamentada, se ainda pretendem produzir outras provas ou se concordam com o julgamento antecipado. V - A par das considerações retro, pela pertinência da prova, defiro a expedição de oficio ao Serasa conforme requerido pelo réu às fls. 584/585 para o fim de que este forneça, no prazo de 10 dias, o histórico das inscrições existentes em desfavor das autoras desde 2003. -Advs. FERNANDO SILVA GONCALVES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-265/2007-ADELINO CASTOLDI e outros x TANGARA EMPR.IMOBILIARIOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA e outros-I - Ante ao contido na petição de fl. 318, verifica-se que não houve a juntada da guia do Sr. Oficial de Justiça. Assim, intime-se a parte autora para proceder a referida juntada, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 312/313. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-478/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x ANTONIO WELINGTON PEREIRA e outro-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte RÉ efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 541,72 (R$ 521,70 -Cartório; R$ 20,02 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-717/2007-MARIA NERI DE SOUZA SCARAMAL ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ANDRE CUNHA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-864/2007-AMELIA MASSARO SUZUKI x ACTIVIA REPRESENTACOES COMERCIAIS E PRODUCOES LTDA e outros- I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 - Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma - Publicação DJ 27.09.2004, p.264 -Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO e RENATA AFONSO CAMARGO-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-1230/2007-ROGÉRIO ANTÔNIO VILELA x GLOBAL NETWORK CONSULTORIA LTDA- I - Requer a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada, com consequente inclusão dos sócios no polo passivo e penhora de seus bens particulares para garantia da dívida exequenda. II - Tem-se, porém, que, a regra, é a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, somente podendo esta ser desconsiderada excepcionalmente ("[...] ela só pode ter a sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abuso de direito." - COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial - Volume 2. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2004, p. 51.). III - Assim, sua aplicação indiscriminada importa ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal e ao instituto da pessoa jurídica. ("AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Exigência de comprovação inequívoca da prática de ilícito ou abuso de poder por parte dos sócios. Ausência de prova cabal da irregular dissolução que poderia acarretar a responsabilização pretendida. Decisão mantida. Recurso desprovido." - TJPR - Ag Instr 0131851-2 - (10196) - Santo Antonio da Platina - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Jair Ramos Braga - DJPR 14.04.2003.). IV - No caso dos autos, não se pode, ainda, retirar da executada a oportunidade de, citada, saldar espontaneamente a dívida, portanto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, devendo a parte exequente diligenciar, a fim de apresentar novo endereço para outra tentativa de citação. Prazo: 5 (cinco) dias. V - Todavia, considerando-se a natureza da medida e a possibilidade de que seja concedida em qualquer momento, nada impede reavaliação do pedido, caso venham a ser preenchidos os pressupostos exigidos pela lei. -Advs. JULIO ANTONIO BARBETA e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0022055-04.2008.8.16.0014-ARI ALFREU DE ALMEIDA RENOVATO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 983,78 (R$ 836,60 -Cartório; R$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R$ 104,38 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO e SILVANA MOREIRA FARIA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0023299-65.2008.8.16.0014-CARMELITA FERREIRA DE CASTRO x VERA CRUZ SEGURADORA- Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1018/2008-VICTOR HUGO KENZO ISHII x ARENA PAINTBALL-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 97/99, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e FERNANDO PELLOSO-.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1203/2008-JOAO ALBERTO VERÇOSA SILVA x TIM CELULAR S/A e outro-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 233, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. HELENA ROSA TONDINELLI e FABRICIA TONDINELLI BERTAM-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-1830/2008-VALTER NOGUEIRA GAMA x BANCO ITAU S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se

encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. BUSCA E APREENSÃO-172/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON IRIS TAVORE ROMERA-Ante o contido na petição de fl. 32, para que haja homologação da transação apontada, com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, deve a parte autora juntar aos autos via original do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, do contrário, referida petição será recebida como pedido de desistência do feito, autorizando a extinção nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

29. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0026151-28.2009.8.16.0014-LUIS CORDEIRO DE SOUZA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 209, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

30. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM-689/2009-LEONILDA PEREIRA LIMA e outros x PERCIDES DE MATOS LIMA e outros- Sobre o pedido de fls. 205/206, manifeste-se o réu Juarez Barbosa Lima, em cinco dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. -Adv. MILTON MARCELO WEFFORT-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1153/2009-MAURILIA D´OLIVO x PLINIO MONTEMOR- Sobre o contido à fl.3343, intimem-se as partes, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, GREGORIO A. THANES MONTEMOR e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI-.

32. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1293/2009-ZILDA OLIVEIRA CARVALHO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Intime-se a seguradora ré para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (Ramo 66), ou privada (Ramo 68). Intime-se. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-1306/2009-CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ante à devolução da carta de intimação às fls. 124, deve a parte autora informar se o(a) periciando(a), está ciente da designação da data da perícia, bem como dos documentos que deverá levar consigo, tanto quanto da confirmação de presença junto ao IML. Havendo a necessidade de intimação por esta serventia, deverá ser consignado nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado, para a devida intimação. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-1343/2009-JOAQUIM JOAO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 282,54 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/ Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1357/2009-CLAUDIO GRACINDO e outro x REDE MASSA e outros-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 295,13, no prazo de 05 dias, resaltando que o não pagamento enseja a aplicação do art. 585, VI, do CPC. Intime-se. *** -Adv. LUCILA DE ALMEIDA COSTA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-1376/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALBERTO DE LIMA CORREA-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1578/2009-GIOVANIA VICENTIN DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS USUARIOS DA CEASA DE LONDRINA - ARUCEL e outro- Abra-se vista à ré, pelo prazo de dez dias, para requerer o que entender de direito. Intime-se. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

38. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026980-09.2009.8.16.0014-ROSANGELA MARIA CARIS ZUCCO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 92/94, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-1831/2009-ANTONIO MOACYR STIVANIN e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a seguradora ré para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (Ramo 66), ou privada (Ramo 68). Intime-se. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

40. REVISÃO CONTRATUAL-1940/2009-MARCIO PIRES DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando a inversão do ônus da prova (fls.133/135), bem como manifestação do réu de que não tem interesse na realização da prova pericial (fl.163), esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o requerimento de referida prova.-Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, ENEIDA WIRGUES e TIAGO SPOHR CHIESA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-1952/2009-SALMEN MARTINS - COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME x MOJAVE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 132/133, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-1999/2009-JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETO e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ODAIR MARTINS-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA-2097/2009-GUIMARAES FERREIRA FURTADO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Intime-se a seguradora ré para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (Ramo 66), ou privada (Ramo 68). Intime-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. REVISÃO CONTRATUAL-2257/2009-CELSO PEREIRA DE PAULO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo, conforme requerido às fls. 194/195.-Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

45. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001357-06.2010.8.16.0014-ANDRE PRADAL DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 99/217, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0002299-38.2010.8.16.0014-MARIA ALICE COUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a parte autora regularizar sua representação processual nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003292-81.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS CAZARIM e outro x JANE CUBAN- Aguarde-se, conforme determinado à fl. 150.-Advs. CARLOS ALBERTO SALGADO, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005075-11.2010.8.16.0014-ONILDO ALVES DOS REIS x BANCO ITAU S/A- I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo no tocante a feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006349-10.2010.8.16.0014-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x MARLENE TIURCIO RAMOS e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 82/95, dê-se ciência a parte exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

50. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0009829-93.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x MARIA DE LOURDES DE PIERI GINDRI e outros- Face o contido na petição de fls. 253/256, dê-se ciência às partes, facultando-lhes manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, NESIO DIAS e DELY DIAS DAS NEVES-.

51. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015598-82.2010.8.16.0014-JOSE RAMOS x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte requerida para, em cinco dias, exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, art. 475-I c/c art. 461-A, §2º). Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0017628-90.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JORGE ANDRE RIBEIRO DANTAS E CIA LTDA- Tendo em vista que a presente demanda trata de busca e apreensão de veículo automotor, não há que se falar em execução de eventual acordo extrajudicial firmado entre as partes. Assim, intime-se a parte autora a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022594-96.2010.8.16.0014-ELZA DURELLO DALVI x BANCO ITAU S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0023719-02.2010.8.16.0014-CONCEIÇÃO RIBEIRO CHOCOROSQUI e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Em razão da norma prevista nos arts. 475-B e 614, inciso II, do CPC, compete ao credor apresentar os cálculos e/ou atualização necessários para o prosseguimento da execução. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0028958-84.2010.8.16.0014-JOÃO EDUARDO DIB FABRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Conforme entendimento jurisprudencial a respeito, a realização do laudo pericial pelo IML, previsto no art. 5º, §5ª, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. II - Nada obstante, para a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica pode ser estabelecida nos moldes dos arts. 420 e seguintes do CPC, inclusive como contraprova. III - Diante disso, tendo em vista que nos termos do §5º acima mencionado, cabe ao IML apenas a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, quesitos complementares formulado às fls.239/245. IV - De outra parte, visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos elementos concretos passíveis de infirmar o resultado da perícia de fl.162/162vº. V - A impugnação à perícia deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada argumento apresentado. VI - O requerimento genérico, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. VII - Registra-se, por derradeiro, que não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que se pleiteia o pagamento de seguro obrigatório, caso dos autos. Isso porque não se trata de relação de consumo entre segurado ou beneficiário e a seguradora, mas de seguro instituído pela Lei nº. 6.194/74, logo, a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre de lei, e, não, de contrato, pelo que inaplicáveis ao caso as regras do CDC, não havendo que se falar, via de consequência, em inversão do ônus da prova, a qual resta, desde já, indeferida. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0030349-74.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO NOVAIS x BANCO FINASA BMC S/A-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 367,36 (R$ 305,50 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 21,54 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0031187-17.2010.8.16.0014-VLADEMIR PEREIRA REIS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- I - Verifica-se da redação do art. 475-J, §1º, do CPC - "Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias." -, que a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença, cuja ausência impede conhecer de referida peça processual. II - Do exposto, presente o requisito legal supracitado, recebo a impugnação de fls. 88/94, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente, haja vista as peculiares circunstâncias do caso, fundamentos apresentados e o risco de ser causado ao executado um dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, caput). III - Por consequência, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados à fl. 100. IV - De tal modo, intime-se a parte exequente/impugnada para, querendo, ser ouvida, em 15 (quinze) dias, a qual deve, inclusive, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (arts. 475-L, 475-M, 475-N, 475-R e 740, caput, todos do CPC). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036504-93.2010.8.16.0014-APPARECIDA MARIA MOTTI CAPOBIANGO x BANCO BANESTADO S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036663-36.2010.8.16.0014-ADALBERTO LUIS SACOMAN MENEGAZZO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Mantenho a decisão de fls. 126, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 128/138.-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA-0038949-84.2010.8.16.0014-GUS DINER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x COELHO & SARAIVA LTDA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ROTUNNO, CARLA VANESSA STROPARO, HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO, MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0039775-13.2010.8.16.0014-DENIO ELY FARION x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Cumpra-se a decisão de fls. 44, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. VIVIANE POMINI RAMOS e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0041427-65.2010.8.16.0014-ADEMIR MANOEL MELO x BANCO ITAU S/A- Haja vista a petição de acordo apresentada às fls.105/108, para que haja homologação da transação apontada, com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, devem as partes juntar aos autos via original do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, do contrário, será dado regular prosseguimento no feito, sem a homologação requerida. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA-0041953-32.2010.8.16.0014-VIVO PARTICIPAÇÕES S/A x MUNICIPIO DE LONDRINA-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

64. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042510-19.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre a certidão de fls. 78, dê-se vista ao requerente no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requeira o que de direito.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0045165-61.2010.8.16.0014-ALCIDES DE ALMEIDA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Intime-se a seguradora ré para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento hábil a demonstrar a natureza

da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (Ramo 66), ou privada (Ramo 68). Intime-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046452-59.2010.8.16.0014-ANTÔNIO COSTA NETO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre o contido na petição de fls. 281/282, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0047090-92.2010.8.16.0014-RAFAEL FERREIRA BANAK x BANCO SANTANDER S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 55/57, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

68. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO-0051754-69.2010.8.16.0014-FÁBIO ALVES MOREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a petição e laudo técnico de fls. 79/104, manifeste-se a parte ré, em cinco dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0058781-06.2010.8.16.0014-ANDRÉ LOPES DA SILVA e outro x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o pedido retro para retirada da Carta de Citação. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

70. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0059350-07.2010.8.16.0014-ARNALDO BATISTA JANUÁRIO x B.B. LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Por cautela, intime-se o réu, por meio de seu procurador constituído à fl. 85, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o contido na petição de fls. 137/138.-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0068508-86.2010.8.16.0014-UNIÃO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/S LTDA - UNINORTE x SINPRO - SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE LONDRINA-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069100-33.2010.8.16.0014-BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x AGNALDO DE LIMA DIAS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 80/81, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAÍSA COMAR-.

73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0069673-71.2010.8.16.0014-LUCIANA TEREZA UILLI x ABN AMRO - BANK ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Em razão da norma contida no art. 45, do CPC, para que seja válida a renúncia de mandato, o advogado (fl. 13) deve provar que "cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto". Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo supra sem a devida demonstração nos autos, proceda a Escrivania a respectiva certificação neste feito, bem como intime o procurador que pretende a renúncia, informando-o que continuará a representar seu(s)/sua(s) cliente(s). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0078272-96.2010.8.16.0014-COMISSARIA PARANAENSE DE CAFÉ E CEREAIS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 973,13 (R$ 827,20 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 105,61 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

75. AÇÃO ORDINÁRIA-0079054-06.2010.8.16.0014-LUCIANA SERNICHIARIO GARCIA e outro x HSBC SEGUROS S/A- I - Trata-se de embargos de declaração (fls.80/82), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fls.72/76. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. IV - No mais, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). V - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). VI - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-0079794-61.2010.8.16.0014-JEFFERSON VIEIRA BARBOSA e outro x VANYELZA MESQUITA BUENO e outro-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 285,02 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e WANDERLEY PAVAN-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0079811-97.2010.8.16.0014-CHARLES DOS SANTOS GIANGARELLI x BANCO FIAT S/A- Tendo em vista que o acordo firmado entre as partes consignou que as custas e despesas seriam pro rata (fl.88) e que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 33), intime-se o réu para que promova o pagamento das custas e despesas processuais da sua quota parte, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, Thiago Colleti Podanosqui e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

78. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0081663-59.2010.8.16.0014-SUELI WAGENHEIMER DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. FABIO RENATO DE ASSIS, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0083123-81.2010.8.16.0014-MARLI BENTA SARANZ x SOUZA CRUZ S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 906/919, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

80. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0083284-91.2010.8.16.0014-NICÉIA APARECIDA DE FREITAS WANDRE e outros x MARIA RITA DE LIMA FREITAS-À parte autora, para que cumpra o despacho de fls. 128, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA, RONAN W. BOTELHO e MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.

81. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0084385-66.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA ALVES MACHADO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 91/93, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0086122-07.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x S. SAID MOUHANNA LONDRINA e outros- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Considerando o pedido de fls.65/66, tem-se que este encontra resguardo legal

no art. 792, do CPC, assim defiro a suspensão nos termos requeridos em aludida peça, observando-se a advertência contida no parágrafo único do artigo mencionado. III - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada, pelo período estipulado no acordo para o implemento das obrigações. IV - Noticiado o cumprimento do acordo, à conclusão para homologação e decorrente extinção, ou, caso haja o decurso do prazo autorizado sem manifestação, venham os autos conclusos para regular prosseguimento (CPC, art. 792, parágrafo único). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0086494-53.2010.8.16.0014-REINALDO APARECIDO CASSARO - ME x INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS VAME LTDA- Sobre o contido na certidão de fl.71vº, intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, MELISSA MARINO e GUSTAVO SUFREDINI ROSSI-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0002180-43.2011.8.16.0014-THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e BLAS GOMM FILHO-.

85. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-0002469-73.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LAURO GARCIA MOLINA-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 67, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VERA HELENA F.CORREA-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0002485-27.2011.8.16.0014-APARECIDO SANTO SARDI x BANCO ITAULEASING S/A-** Para que seja homologado o Acordo, devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 282,54 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

87. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002702-70.2011.8.16.0014-APARECIDA NUNES DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0007027-88.2011.8.16.0014-MAURO DE BARROS COBRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora a promover o preparo inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).-Advs. RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA e FATIMA NUNES FERNANDES GOMES-.

89. AÇÃO MONITÓRIA-0012993-32.2011.8.16.0014-ANTONIO QUINELATO x DORIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS-Deve a parte autora, no prazo legal, trazer aos autos a via original do pagamento da Guia do Oficial de Justiça. Intime-se. -Adv. SHIGUEMASSA IAMASAKI-.

90. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013436-80.2011.8.16.0014-BRUNO RAFAEL BARCELO x BANCO SANTANDER S/A - BANCO MÚLTIPLO-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. RONAN W. BOTELHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014321-94.2011.8.16.0014-FERREIRA DE ANDRADE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO SAFRA S/A- Intime-se a parte autora a promover o preparo inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).-Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e FLAVIA BORDIN CRUZ-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015555-14.2011.8.16.0014-OLÍMPIO HONÓRIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Ante a informação contida às fls. 38/44, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 23.-Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

93. AÇÃO REVISIONAL-0025412-84.2011.8.16.0014-DOUGLAS NANATO DA SILVA x BANCO PECUNIA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

94. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0025696-92.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MANOEL BATISTA DO ROSÁRIO ANDRADE-Sobre o contido na informação de fls. 49/54, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. FABIANA NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

95. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0025738-44.2011.8.16.0014-BENMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 237/258, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

96. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0026174-03.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARCOS FERREIRA DOS SANTOS- Sobre o contido na informação de fls. 52/57, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0028115-85.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RAFAEL D. OVIDIO OLIVEIRA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

98. AÇÃO DE DESPEJO-0028121-92.2011.8.16.0014-MADALENA HARUE KIKUMOTO x ELISSANDRA BRANCO ALVES e outros-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento

de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028772-27.2011.8.16.0014-APARECIDA DE LOURDES MATEUS DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e THIAGO LEMOS SANNA-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029794-23.2011.8.16.0014-ANESIO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0029841-94.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO BENEDITO RIBEIRO-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 39, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

102. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034323-85.2011.8.16.0014-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDINEA SARTORI TOME-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 38, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

103. AÇÃO MONITÓRIA-0035689-62.2011.8.16.0014-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x MARCIA ELISA CORREIA MOREIRA-Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 47, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0036852-77.2011.8.16.0014-AILTON PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente nos autos se compareceu para realização da perícia (fl.78), no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0038359-73.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS CUBAS FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 44/51), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fls. 38) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. IV - No mais, cumpra-se o despacho de fls. 38. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

106. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0041258-44.2011.8.16.0014-CELSO MACIEL DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0044081-88.2011.8.16.0014-CLAUCIR GONÇALVES DE SOUZA MOREIRA x MAPFRE SEGUROS S/A- Verifica-se da petição e documento de fls.105/107, que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl.100. Nesta perspectiva, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, sob pena de indeferimento.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044227-32.2011.8.16.0014-LABORATÓRIOS VENCOFARMA DO BRASIL LTDA x LARICÊ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 38/40, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0046607-28.2011.8.16.0014-SAMUEL COSTELASSI REAL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

110. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS-0047830-16.2011.8.16.0014-RODOGLOBO - TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA x J. BOGO & CIA LTDA-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. MARIO BORGES FERNANDES, EDUARDO GROSS e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

111. ORDINARIA DE COBRANCA-0048515-23.2011.8.16.0014-JEAN CARLOS RAMOS x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050202-35.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA BOMFIM SANCHES x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

113. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0054611-54.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x ESPOLIO DE ROSELI PIOTTO ROEHRIG-I - Impõe-se prudência por parte deste

Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054858-35.2011.8.16.0014-VALTER RIBEIRO MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 29, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0055609-22.2011.8.16.0014-EDUARDO FERNANDES BUENO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061439-66.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x SOFERPLAST COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA e outros- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Considerando o pedido de fls.41/45, tem-se que este encontra resguardo legal no art. 792, do CPC, assim defiro a suspensão nos termos requeridos em aludida peça, observando-se a advertência contida no parágrafo único do artigo mencionado. III - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada, pelo período estipulado no acordo para o implemento das obrigações. IV - Noticiado o cumprimento do acordo, à conclusão para homologação e decorrente extinção, ou, caso haja o decurso do prazo autorizado sem manifestação, venham os autos conclusos para regular prosseguimento (CPC, art. 792, parágrafo único). -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

117. INVENTARIO-0064611-16.2011.8.16.0014-ARLINDO DAMIANI x JOÃO ANTÔNIO DAMIANO e outro- I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 113. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

118. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067334-08.2011.8.16.0014-ANTONIO SHEITI SASSAKI x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 14, no que tange à indicação da profissão de seu cônjuge, bem como à comprovação de que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

119. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0067718-68.2011.8.16.0014-SUPER BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORIGENOS LTDA x SUPERMERCADO BOM PREÇO (C.T. DA COSTA - MINIMERCADO - ME)- I - A citação por edital é excepcional, cabível apenas depois de esgotadas as tentativas de localização do réu, dado a seu caráter ficto. Com efeito, indefiro, por ora, este pedido. II - Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, indicando o atual endereço do réu, ou requerendo o que entender de direito. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). IV - Oportunamente, à conclusão. -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

120. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069249-92.2011.8.16.0014-MOYSES PASCHOAL LEME CALDARELLI x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 14, especialmente a segunda parte do item "1", sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA-0069291-44.2011.8.16.0014-JAILTON RIBEIRO AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 17, no que tange à indicação da profissão de seu cônjuge, bem como à comprovação de que este não tem condições de fazer frente às custas processuais.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069783-36.2011.8.16.0014-NAIR DE SOUZA COSTA x BANCO ITAU S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

123. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074533-81.2011.8.16.0014-IRENE DA SILVA SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 13.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

124. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0076630-54.2011.8.16.0014-MODESTO & MODESTO IMOVEIS LTDA. (REAL MASTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) x MACROINDOR MIDIA DIGITAL LTDA e outro- Sobre o contido na certidão de fl.33vº, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0077363-20.2011.8.16.0014-LUANA ALVES PASCUETTO e outro x INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA- I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls.29/31 não implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que, não se enquadrando no disposto no art. 5º, LXXIV, da CF e Lei 1060/50, art. 2º, parágrafo único, indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. IV - Defiro a emenda à inicial de fls.27/28. -Advs. FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA e HENRIQUE ZANONI-.

126. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079786-50.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x VISATEC - CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Deve a parte autora, no prazo legal, trazer aos autos a via original do pagamento da Guia do Oficial de Justiça. Intime-se. -Adv. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

127. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0080241-15.2011.8.16.0014-MARLENE TIBURCIO RAMOS e outro x JR LOTEADORA E INCORPORADORA SC LTDA- I - Alegam os requerentes que tiveram seu contrato de compra e venda com a ré rescindido por sentença proferida neste Juízo, sendo a ré reintegrada na posse do bem imóvel. Alegam que diversas benfeitorias foram realizadas no imóvel no período em que estiveram em posse do imóvel. Aduzem sobre a necessidade da produção antecipada de provas, ante a pretensão dos requerentes em ingressar com medida principal de cobrança, sendo que a ré poderá agregar novas benfeitorias ou refutar a autoria das benfeitorias. III - Pois bem, registra o art. 849, do CPC, "Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial". Assim, entendo presentes os requisitos específicos para deferimento da medida cautelar. Dos documentos de fls. 16/23, afere-se o fumus boni iuris, eis que referidos documentos comprovam que houve ao menos início na realização das obras. O periculum in mora encontra-se na iminência de serem agregadas benfeitorias as já realizadas pelos requerentes ou, ainda, de haver deteriorização. IV- Do exposto, defiro o pedido de produção antecipada de provas e nomeio Perito avaliador, independentemente de compromisso, o Sr. Luciano Gardano Elias Bucharles, Fone: 3327-5907. Porém, a manutenção e cumprimento da medida, por ora deferida, fica condicionada ao

atendimento integral do item "V". V - a) Os pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende, que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). b) Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. c) Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). d) Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". e) Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial e realização, ou não, da perícia, ora deferida. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

128. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-0006618-78.2012.8.16.0014-FABIANO FRANCISCO DE ANDRADE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA-0006628-25.2012.8.16.0014-VITURINO GIROLETA x MAPFRE SEGUROS S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

130. A?AO MONITORIA-0007163-51.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ x NOMURA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME e outros- I - A pretensão do autor visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, 1102.a). II - Assim, defiro a expedição do mandado para pagamento no prazo de 15 dias, advertindo-se o réu de que caso efetue o pagamento haverá isenção de custas e honorários advocatícios (CPC, 1102, c, parágrafo 1º). III - Deverá constar no mandado que nesse prazo o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, 1102, c). -Adv. RENATA DEQUECH-.

131. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0007179-05.2012.8.16.0014-WILSON PEREIRA MACHADO x BANCO ITAU S/A- I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 32 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0007204-18.2012.8.16.0014-ADENOR ALVES QUEIROZ e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0007217-17.2012.8.16.0014-KAUA SALES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar

a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

134. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007238-90.2012.8.16.0014-ROGERIO ALVES DA SILVA x MARCOS R. BONIFACIO-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

135. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007413-84.2012.8.16.0014-CLAUDINEI ALVES VIEIRA x BANCO ITAU S/A- I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 08 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

136. ARROLAMENTO-0007527-23.2012.8.16.0014-KASUKO MARCELINO x JOAQUIM MARCELINO-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. JORGE IDERIHA-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0007748-06.2012.8.16.0014-FIRMIANO VLADMIR FLORENTINO x BANCO PANAMERICANO S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0007750-73.2012.8.16.0014-DANIEL FLORENTINO x BANCO SANTANDER S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

139. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007761-05.2012.8.16.0014-GISLAINE PIRES DA SILVA x BANCO HSBC S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção

do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA-0007780-11.2012.8.16.0014-RICARDO DA SILVA LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

141. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008068-56.2012.8.16.0014-LAERTH SCHARF DA SILVA BRUNER x BANCO BANESTADO S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

142. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008078-03.2012.8.16.0014-MARLENE BASSO x BANCO BANESTADO S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA-0008086-77.2012.8.16.0014-JAILTON JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

144. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0008091-02.2012.8.16.0014-ÉDSON FURTADO DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA-0008096-24.2012.8.16.0014-JOÃO GABRIEL BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim

de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA-0008107-53.2012.8.16.0014-FERNANDA SOUZA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

147. AÇÃO DE COBRANÇA-0008121-37.2012.8.16.0014-MARCELO DE JESUS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA-0008156-94.2012.8.16.0014-LEANDRO DONIZETE NANNI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

149. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0008850-63.2012.8.16.0014-LOURIVAL GERMANO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ANA CAROLINA SILVA ALVARES-.

150. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008857-55.2012.8.16.0014-MARLENE DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco)

anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

151. AÇÃO DE COBRANÇA-0008872-24.2012.8.16.0014-WILSON AUGUSTO SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

152. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0017604-91.2012.8.16.0014-AGUIAR & AGUIAR COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA x SEVEN PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- I - Alega a requerente, em síntese, que recebeu notificação do Cartório de Protesto, a fim de que, efetuasse o pagamento do título descrito às fls. 11/12. Todavia, ressalta que não mantém nenhuma relação jurídica com a ré, de modo e embasar a emissão de referido título. Pugna pela concessão liminarmente de sustação dos efeitos do protesto. II - Com efeito, a autora nega haver qualquer relação jurídica que pudesse alicerçar a cobrança de tal título. Tratando-se, assim, de fato negativo, tem-se que cabe ao réu comprovar a regularidade da emissão do título e a validade de sua cobrança. O documento de fl.23, comprova a efetivação do protesto. Daí afere-se o fumus boni iuris. De outra parte, o periculum in mora reside no simples fato de que, tratando-se a parte autora de pessoa jurídica, a manutenção do protesto, eventualmente, ilegítimo, pode agravar suas relações comerciais impossibilitando sua subsistência. III - Do exposto, defiro o pedido liminar e determino que se oficie ao Cartório de Protesto 1º Tabelionato da Comarca de Londrina, a fim de que suspenda os efeitos do protesto em discussão. IV - Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar caução em Juízo no valor do(s) título(s), sob pena de revogação de medida (CPC, 804). V - Deve a requerente observar o disposto no art. 806, do Código de Processo Civil, também sob pena de revogação desta medida. VI - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. VIII - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IX - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. X - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". XI - Ressalto, ainda, que a não comprovação determinada implica, também, na revogação da liminar concedida. XII - No mais, cite a parte requerida nos termos legais (CPC, arts. 802 e 803). ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se. ** -Adv. JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR-.

LONDRINA 27 de Março de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 149/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00024	010662/2011
	00045	012461/2012
	00046	012486/2012
	00047	012506/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00015	046437/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ	00033	073666/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00025	020483/2011
ANDREA BERNABEL FURLAN	00026	035114/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00028	053009/2011
BARBARA SUTTER	00006	000305/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000542/2006
	00030	055313/2011
	00039	002898/2012
	00040	002916/2012
	00041	004253/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00015	046437/2010
CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA	00002	000495/2005
CARINA PINHEIRO GOIS F. F. OLIVEIRA	00002	000495/2005
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00037	000706/2012
	00038	000718/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00011	001925/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00001	000888/2003
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00035	078778/2011
CLAUDINEI APARECIDO TERRA	00042	006055/2012
CLEVERSLON ANTONIO CREMONEZ	00013	044752/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00004	000346/2008
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00021	073812/2010
ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES	00008	001109/2009
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00025	020483/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	063363/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00024	010662/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00011	001925/2009
FABIO LOUREIRO COSTA	00014	046178/2010
FELIPE SILVA VIEIRA	00017	049321/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00024	010662/2011
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00028	053009/2011
FLAVIO PIERO PAULA	00042	006055/2012
FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO	00020	065281/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00031	070093/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00022	006050/2011
HENRIQUE ZANONI	00013	044752/2010
JAIR PEDROSO MARTINS	00048	015511/2012
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00016	048969/2010
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	00008	001109/2009
JOSE ELI SALAMACHA	00049	014414/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00029	054204/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00023	007644/2011
	00034	077819/2011
LEONARDO MELO MATOS	00013	044752/2010
LUCI BELARMINO PEREIRA	00018	058296/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00016	048969/2010
MARCELO CAETANO VACCHIANO	00050	017588/2012
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00004	000346/2008
MARCELO LUIZ HILLE	00005	001517/2008
MARCELO RAYES	00029	054204/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	000542/2006
	00030	055313/2011
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00004	000346/2008
MARIA JOSE FAUSTINO	00027	052499/2011
MARIA REGINA BATAGLIA N. SILVA	00041	004253/2012
MARIO ROCHA FILHO	00002	000495/2005
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00008	001109/2009

PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00010	001830/2009
PERICLES JOSE M. DELIBERADOR	00021	073812/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00010	001830/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00011	001925/2009
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00043	008863/2012
SAMUEL XAVIER VALLIM	00012	031447/2010
SERGIO SCHULZE	00044	011068/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00033	073666/2011
	00036	080763/2011
TALITA AVILA SANTIN	00020	065281/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00019	063363/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00028	053009/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00007	000687/2009
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00032	073623/2011
VALERIA NAVARRO NEVES	00003	000542/2006
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00004	000346/2008
WILSON GOMES DA SILVA	00009	001794/2009

1. PRESTACAO DE CONTAS-888/2003-JOSIANE CRISTINA ATHAIDE CAVALCANTE x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO-Manifeste-se a parte autora acerca da prestação de contas retro, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0025913-48.2005.8.16.0014-ANETE CRISTINA APARECIDA REZENDE DA SILVA PEREIRA x CIPRIANO CAMPINHA FILHO-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. CARINA PINHEIRO GOIS F. F. OLIVEIRA, MARIO ROCHA FILHO e CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-542/2006-DANILO PATRIOTA x BANCO ITAÚ S/A- Conheço dos embargos de declaração retro, porquanto tempestivos. Contudo, não vislumbro qualquer omisão, contradição ou obscuridade na sentença. A questão do banco não ter se manifestado acerca do levantamento dos valores foi devidamente debatida no corpo da decisão. Ademais, a demora em levantar o crédito aparenta decorrer apenas do tempo para a decisão que defira o levantamento e a expedição e saque do alvará, pois não alegou nada sobre causa impeditiva ao recebimento da quantia, como penhora no rosto dos autos, etc. Fica, portanto, mantida a sentença extintiva vergastada. -Advs. VALERIA NAVARRO NEVES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-346/2008-J. C. SOUZA E GARCIA LTDA x NILO JOJI MORISHITA- Informe o exequente se realizou as diligencias previamente informadas, em 10 dias, sob pena de arquivamento. -Advs. EDSON ALVES DA CRUZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

5. AÇÃO MONITORIA-0024207-25.2008.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECO, E CRED.MUT. DOS COMER. SICCOB x ROTAMAX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 175.854,77), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. MARCELO LUIZ HILLE-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0033523-28.2009.8.16.0014-SNAKE SYSTEM COMERCIO ALARMES LTDA - ME x PROCEKE & SILVA LTDA - ME-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BARBARA SUTTER-.

7. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0033071-18.2009.8.16.0014-ELIO CESAR MARUCH x JLM INACIO E CIA LTDA e outros-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

8. INDENIZACAO (ORD)-0027496-29.2009.8.16.0014-LETICIA DE PAULA DA SILVA x MARIA DE FATIMA BOLETTI-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO, ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES e MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028377-06.2009.8.16.0014-EDUARDO PEREIRA LOPES NETO E CIA LTDA ME e outros x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte autora acerca do deposito de fl. 325, no prazo de 10 dias. -Adv. WILSON GOMES DA SILVA-.

10. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0027839-25.2009.8.16.0014-PAULO CESAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 9.038,99), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

11. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0025450-67.2009.8.16.0014-SELMA TEREZINHA BUENO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 282,54, sendo o valor de R$ 220,90 referentes ao Cartório, o valor de R$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R$ 21,32 referente ao Funrejus. -Advs. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0031447-94.2010.8.16.0014-DARCY FURLAN MARTELOSSI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, em 10 dias. -Adv. SAMUEL XAVIER VALLIM-.

13. REPARACAO DE DANOS-0044752-48.2010.8.16.0014-ALEXANDRE SHINDI HIRATA e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO JAÇANÃ e outro-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. CLEVERSLON ANTONIO CREMONEZ, LEONARDO MELO MATOS e HENRIQUE ZANONI-.

14. INDENIZACAO (ORD)-0046178-95.2010.8.16.0014-JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS x BAR VALENTINO - M G C BAR REST. LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046437-90.2010.8.16.0014-VALDIRENE PADUA DA ROCHA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

16. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0048969-37.2010.8.16.0014-LAURA KOPP BADO x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES-Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 292,54, sendo o valor de R$ 230,90 referentes ao Cartório, o valor de R$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R$ 21,32 referente ao Funrejus. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

17. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0049321-92.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PALAIS LAC DOR x BANCO ITAÚ S/A e outro- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 900,48), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. FELIPE SILVA VIEIRA-.

18. DESPEJO-0058296-06.2010.8.16.0014-AUGUSTA DE FATIMA BRAZ IQUIENE x GILMAR MATEUS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LUCI BELARMINO PEREIRA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063363-49.2010.8.16.0014-LEAO DA VEIGA GARCIA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o requerido a recolher as custas e despesas processuais (R$ 282,54), no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0065281-88.2010.8.16.0014-CONDOMINIO PALLADIUM RESIDENCE x MARIO ANTONIO N. NOVAES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO e TALITA AVILA SANTIN-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0073812-66.2010.8.16.0014-PEDRO RIBEIRO DO CARMO e outro x ESPÓLIO DE MARIO FUGANTI JUNIOR-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e PERICLES JOSE M. DELIBERADOR-.

22. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0006050-96.2011.8.16.0014-EVANGELISTA JOSE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

23. AÇÃO ORDINARIA-0007644-48.2011.8.16.0014-BELMIRA JULIA OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Em relação ao pleito e calculos retro, manifeste-se o banco requerido em 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0010662-77.2011.8.16.0014-VALDENIR CABRAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 124/146, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

25. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0020483-08.2011.8.16.0014-SENA CONSTRUCOES LTDA x ADEMAR CRISPIM DE LIMA-"1) Recebo o recurso de fls. 277/293, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

26. AÇÃO MONITORIA-0035114-54.2011.8.16.0014-RIATLA PEPEIS LTDA x LUIZ CARLOS BAHIA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

27. AÇÃO DE ANULÇÃO DE PROTESTO-0052499-15.2011.8.16.0014-ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA x AMERICAN EPI IND E COM DE SEGURANÇA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO-.

28. OBRIGAÇAO DE FAZER-0053009-28.2011.8.16.0014-MARCUS VINICIUS FERREIRA x UNIMED LONDRINA COOP DE TRABALHO MEDICO-"1) Recebo o recurso de fls. 175/193, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

29. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0054204-48.2011.8.16.0014-JOANA BENEDITA DA SILVA x BIC BANCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 167/202, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO RAYES-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055313-97.2011.8.16.0014-MARIA ROSELI BERTI x BANCO ITAÚ S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 226,00. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0070093-42.2011.8.16.0014-ROVILSON DE PAULA MARTINS x BANCO SANTANDER S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073623-54.2011.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA CARDOSO x CREDIFIBRA S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0073666-88.2011.8.16.0014-GILMAR ZANON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento quanto ao merito. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, apresente os contratos de emprestimo consignado ora em discussão, discriminados na peça inicial. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077819-67.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x A.A. COSTA COM. DE PEÇAS E TRANSPORTES LTDA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0078778-38.2011.8.16.0014-ELAINE APARECIDA BURACOF FUJARRA x TANIA MARIA GALVÃO PESSOA-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080763-42.2011.8.16.0014-IVONETE DO NASCIMENTO NUNES x BANCO FICSA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

37. AÇÃO MONITORIA-0000706-03.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANO RIBEIRO DE GODOI-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

38. AÇÃO MONITORIA-0000718-17.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO DA SILVA FRANCISCO-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002898-06.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x BASSA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002916-27.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x AWT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0004253-51.2012.8.16.0014-SEBASTIAO ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MARIA REGINA BATAGLIA N. SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006055-84.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x WYNY DO BRASIL IND COM DE COURO LTDA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. CLAUDINEI APARECIDO TERRA e FLAVIO PIERO PAULA-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008863-62.2012.8.16.0014-COOP ECON CREDITO M MEDICOS REG NORTE DO PARANA x GRF MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011068-64.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x JESSE CAVALCANTE-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. SERGIO SCHULZE-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012461-24.2012.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DA SILVA x BANCO FIAT S/A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012486-37.2012.8.16.0014-SANTO BENTO DOMINGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012506-28.2012.8.16.0014-DIEGO AUGUSTO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

48. ALVARA-0015511-58.2012.8.16.0014-BARBARA REGINA LINARES BASSETO e outros x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora a dar atendimento a cota ministerial retro, no prazo de 20 dias. -Adv. JAIR PEDROSO MARTINS-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0014414-23.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR 2ª VARA CIVEL-ADUBOS VIANA LTDA x VAGNER ORLANDO DA SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0017588-40.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ALTA FLORESTA - MT.-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO x MARCIO REZENDE PIMENTA FILHO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCELO CAETANO VACCHIANO-.

Londrina, 28 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 146/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	002215/2009
	00023	012628/2011
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00039	016446/2012
ANTONIO CARLOS CANTONI	00001	000755/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00027	053867/2011
	00035	015082/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00032	071511/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00044	018377/2012
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00003	000021/2005
CLAUDIA REGINA LIMA	00006	000083/2008
DANIEL HACHEM	00008	000143/2008
DANIEL LOURENÇO MACHADO	00046	017333/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00016	062271/2010
EDERALDO SOARES	00002	000050/2004
EDUARDO LUIZ CORREIA	00011	000986/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00013	002215/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00022	007327/2011
	00023	012628/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00029	061003/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00021	006968/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00021	006968/2011
FRANCISCO ROSSI	00007	000133/2008
GIANE LOPES TSURUTA	00005	000703/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00016	062271/2010
GISLAINE A G MAZUR	00042	017457/2012
IVAN MARTINS TRISTAO	00037	015866/2012
JACKSON LUIS VICENTE	00039	016446/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00004	000425/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	062271/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	00045	018411/2012
JOSE CARLOS DIAS NETO	00001	000755/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00014	017070/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00031	062131/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000755/2002
LUCIANO MENEZES MOLINA	00009	000413/2008
LUIS ALBERTO MIRANDA	00036	015836/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00017	075923/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00018	077069/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00028	056237/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00009	000413/2008
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00014	017070/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00038	016108/2012
	00040	017078/2012
MARCIA TESHIMA	00015	039980/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00027	053867/2011
MARCIO ZUBA DE OLIVEIRA	00026	048581/2011
MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES	00001	000755/2002
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00020	000109/2011
	00025	047594/2011
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00010	000531/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00019	080713/2010
MARIO LUCIO ZANATTA	00033	004612/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00004	000425/2006
MAURO ZARPELÃO	00002	000050/2004
MOACI MENDES LEITE	00008	000143/2008
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00043	017778/2012
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00011	000986/2009
PATRICIA AYUB DA COSTA	00041	017135/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00030	061768/2011
PEDRO GUILHERME K. VANZELLA	00007	000133/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00022	007327/2011
REGINALDO DE SANTANA	00007	000133/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00008	000143/2008
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00012	001729/2009
SOLANGE CRISTINA DE LIMA	00007	000133/2008
THALITA MEDEIROS AMORIM	00024	044791/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	075923/2010
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00034	008489/2012
VINICIUS DA SILVA BORBA	00003	000021/2005

1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-755/2002-TENAN & TENAN LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES, JOSE CARLOS DIAS NETO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

2. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020123-20.2004.8.16.0014-JAIR CARLOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELÃO-.

3. REPARACAO DE DANOS-21/2005-MARIA CENILDA MARTINS DE MORAES e outro x ELLINGTON FEITOSA- Intime-se o réu para proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 1.117,36. -Advs. VINICIUS DA SILVA BORBA e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0029826-04.2006.8.16.0014-FLORINDA DE SOUZA PARO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034019-28.2007.8.16.0014-GARCA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIA x ALUIZ GOMES DOS SANTOS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

6. COBRANÇA (ORD)-0023880-80.2008.8.16.0014-VERA LUCIA ALBA DE MELO e outros x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

7. INDENIZACAO-133/2008-DJAIR GONÇALVES DOMINGOS e outro x JATHAY TUR - SONIA DA CRUZ E CIA LTDA- Considerando o retorno da carta precatoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. SOLANGE CRISTINA DE LIMA, REGINALDO DE SANTANA, PEDRO GUILHERME K. VANZELLA e FRANCISCO ROSSI-.

8. AÇÃO MONITORIA-0023171-45.2008.8.16.0014-BANCO ITAUBANK S/A x ARISTIDES DOS SANTOS FILHO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN e MOACI MENDES LEITE-.

9. INVENTARIO-413/2008-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS x JOSE DOS SANTOS e outro- Retirar formal de partilha. -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0027729-26.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSE ALVES PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.293,29), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-986/2009-HELMI TORRESIN x BANCO DO BRASIL S/A- Não vislumbrando qualquer defeito no laudo pericial de liquidação de sentença, tendo a Sra. Perita respondido aos quesitos de esclarecimento e procedido as retificações necessárias, sempre em estrita observancia ao teor do julgado, HOMOLOGO a apuração realizada. Deste modo, o saldo devedor do autor para com a instituição financeira é de R$ 20.092,29, na data-base 31/08/2011. Deverá o banco promover a readequação dos valores na via administrativa, a fim de evitar cobrnaças devidas, perseguindo o saldo por meio proprio, uma vez que não possui titulo executivo judicial para cumprimento de sentença nestes autos. Os honorarios de sucumbencia devidos a procuradora da parte autora são aqueles apontados a fl. 738. Intimem-se as partes, devendo a parte ré pagar os honorarios de sucumbencia em 15 dias. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

12. INDENIZACAO (ORD)-1729/2009-HORACIO DANIEL FERNANDES x MARCELO GIOVANI DE MORAIS- ...sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-2215/2009-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x EDNA MARIA DE ROSA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017070-21.2010.8.16.0014-ELCI LINO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...intimem-se as partes para prosseguimento em 10 dias, no tocante a liquidação da sentença, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

15. ARROLAMENTO-0039980-42.2010.8.16.0014-DINALVA MARIA CRESPIM x JOSE PASCOAL MOREIRA DE SOUZA- Retirar formal de partilha. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062271-36.2010.8.16.0014-AMARAILSON APARECIDO HONORIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0075923-23.2010.8.16.0014-MARIA ROSA SOUZA DE MARTINI x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0077069-02.2010.8.16.0014-ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- ...manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados as fls. 104/187. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

19. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0080713-50.2010.8.16.0014-TAKASHI ARAKI x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES-Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 292,54, sendo o valor de R$ 230,90 referentes ao Cartório, o valor de R$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R$ 21,32 referente ao Funrejus. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0000109-68.2011.8.16.0014-JOSIAS DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 6.752,27), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

21. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0006968-03.2011.8.16.0014-NEEMIAS FREIRE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 291,94. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0007327-50.2011.8.16.0014-LUCINEIDE SABINO FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0012628-75.2011.8.16.0014-MARCIO JOSE RAMAZZOTI x ABN AMRO REAL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0044791-11.2011.8.16.0014-TRANSTRINTA TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.114,22), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. THALITA MEDEIROS AMORIM-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0047594-64.2011.8.16.0014-DIVALDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 725,21), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0048581-03.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI x WALMIR NIERO e outro- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 9.676,82), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. MARCIO ZUBA DE OLIVEIRA-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053867-59.2011.8.16.0014-IRACI PROENÇA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 781,38), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0056237-11.2011.8.16.0014-MANOEL ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- "Manifestar-se, no prazo legal, sobre os documentos de fls. 121 a 158". -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0061003-10.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x MARCIA VALERIA MENDES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0061768-78.2011.8.16.0014-MARLON FERRACIOLI x BANCO BRADESCO S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 310,74, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062131-65.2011.8.16.0014-NADIR CUPINI x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0071511-15.2011.8.16.0014-VIVIANE ARRUDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

33. AÇÃO REGRESSIVA-0004612-98.2012.8.16.0014-JULIO CESAR CARLOS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARIO LUCIO ZANATTA-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008489-46.2012.8.16.0014-RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS COM E SERV LTDA x VALERIA BARBOSA GOMES- Comprovar o recolhimento da guia do Oficial de Justiça. -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015082-91.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x ILARIO E COELHO LTDA ME-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 827,20)." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0015836-33.2012.8.16.0014-SALETE ANDRADE x PORTO BELLO IMOVEIS LTDA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 305,50)." -Adv. LUIS ALBERTO MIRANDA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0015866-68.2012.8.16.0014-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE x JOAO PAULO DE BARROS SILVEIRA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. IVAN MARTINS TRISTAO-.

38. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0016108-27.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x MARIA MIRIAN PEREIRA DA SILVA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 827,20)." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0016446-98.2012.8.16.0014-CONDOMINIO ROYAL FOREST RESIDENCE E RESORT x JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 277,30)." -Advs. JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0017078-27.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x WYLLIAN JORGE-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 827,20)." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0017135-45.2012.8.16.0014-MARCUS VINICIUS DANIELI e outros x TRIP LINHAS AÉREAS-Retirar carta(s) de citação . -Adv. PATRICIA AYUB DA COSTA-.

42. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0017457-65.2012.8.16.0014-RAINOAH IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA x GENIAL ESTANDES E PROJETOS e outro-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 305,50)." -Adv. GISLAINE A G MAZUR-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017778-03.2012.8.16.0014-ISSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 827,20)." -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018377-39.2012.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x LENIR D E BO NA MARTINS-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 827,20)." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0018411-14.2012.8.16.0014-JAIR POEIRAS ASSUNCAO x JAIR ASSUNÇÃO-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 488,80)." -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0017333-82.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 7º VARA CIVEL-ESPOLIO DE ALEXANDRE BERTAGNOLI x AZENEY JORGE CORDEIRO-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 150,00)." -Adv. DANIEL LOURENÇO MACHADO-.

Londrina, 27 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 145/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00047	011082/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00015	001991/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00023	004876/2011
ALINOR ELIAS NETO	00005	000113/2005
ANDRE LUIS GORLA	00003	000487/2003
ARMANDO G. GARCIA	00035	061804/2011
ARTHUR OLIVA FILHO	00003	000487/2003
AULO AUGUSTO PRATO	00004	000580/2004
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00031	054213/2011
BENEDICTO CELSO BENICIO	00029	050741/2011
BLAS GOMM FILHO	00020	060241/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000951/2001
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00022	076986/2010
	00051	014737/2012
CARLA MARTINS MASSARO	00013	000332/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00022	076986/2010
DANIELE DE BONA	00027	042738/2011
EDUARDO DIB LEITE	00037	072586/2011
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00031	054213/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00023	004876/2011
FIRMINO SERGIO SILVA	00005	000113/2005
FLAVIO BANDEIRA SANCHES	00017	044727/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00030	051327/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00018	051430/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00014	001469/2009
GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO	00034	055963/2011
IHGOR JEAN REGO	00007	000102/2008
IVO M . DE OLIVIERA TAUIL	00005	000113/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00014	001469/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00028	050375/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00028	050375/2011
JANE SPINOLA MENDES KASPPER	00032	055601/2011
	00033	055603/2011
JEFFERSON CARLOS RABELO	00041	000998/2012
	00042	002200/2012
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00010	000518/2008
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATTO	00004	000580/2004
JORGE LUIZ IDERIHA	00026	040984/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00008	000235/2008
JOSE CARLOS FERREIRA	00007	000102/2008
JOSE FERNANDO VIALLE	00041	000998/2012
	00042	002200/2012
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00026	040984/2011
JOSSAN BATISTUTE	00034	055963/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00016	020601/2010
KAREN LONI BAER E SILVA	00005	000113/2005
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00006	000031/2007
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00019	051765/2010
LEONARDO VERRI	00024	032498/2011
LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI	00031	054213/2011
LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	00037	072586/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00014	001469/2009
MARCELO BURATTO	00029	050741/2011
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00004	000580/2004
MARCOS AURELIO DA SILVA	00002	000885/2002
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00001	000951/2001
	00019	051765/2010
	00034	055963/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00006	000031/2007
MARIA JOSE STANZANI	00038	076320/2011
MARIA TEREZA MARTINS	00013	000332/2009
MARIO LUCIO ZANATTA	00025	039693/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00052	012089/2012
MARLOS CLEMENTE SILVA	00005	000113/2005
MAYRA MELLO COSTA	00011	000858/2008
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00027	042738/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00006	000031/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00044	002552/2012
RAFAELA DENES VIALLE	00041	000998/2012
RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE	00034	055963/2011
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00050	013239/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00036	066707/2011
RODRIGO DA COSTA GOMES	00009	000512/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	00043	002475/2012
	00045	003416/2012
	00046	003475/2012
	00048	011445/2012
	00049	013154/2012
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00039	080767/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00011	000858/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00040	000584/2012
TALITA SANTOS GATTI	00017	044727/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00004	000580/2004
	00030	051327/2011
THAIS FERRAZ MASTIN ROBLES	00005	000113/2005
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00018	051430/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00009	000512/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00021	074636/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00007	000102/2008
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00012	001311/2008
	00044	002552/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00016	020601/2010

1. ARROLAMENTO-0012439-49.2001.8.16.0014-KIMIKO INOUE KUSHIMA e outros x MASSAYUKI INOUE- Intime-se a inventariante a apresentar novo plano de partilha, considerando a resposta do oficio. Prazo de 20 dias. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

2. AÇÃO MONITORIA-0014922-18.2002.8.16.0014-NEIDE DE FATIMA DA ROCHA x JORDI ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se o exequente acerca da defesa retro, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS AURELIO DA SILVA-.

3. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-487/2003-SANDRA REGINA COTRIN ADBO x MARCOS ANTONIO AVILA CARMINATI- Manifeste-se a exequente acerca dos novos documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ARTHUR OLIVA FILHO e ANDRE LUIS GORLA-.

4. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0020287-82.2004.8.16.0014-FRIGGA ROOSEN-RUNGE e outro x MAURI DIAS DUARTE-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo"... Postergo a analise do pleito de fl. 417 até a apreciação, pelo relator, do pedido de efeito suspensivo. -Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATTO, MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, AULO AUGUSTO PRATO e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

5. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0025805-19.2005.8.16.0014-VALDEMAR CANDIDO DOS SANTOS e outro x OSCAR BORDIN- Uma vez que cumpridas todas as diligencias necessarias para o regular prosseguimento do feito, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012, as 13h30min, visando a comprovação da posse mansa e pacifica pelo periodo necessário a prescrição aquisitiva do imovel. -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, KAREN LONI BAER E SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, IVO M . DE OLIVIERA TAUIL, ALINOR ELIAS NETO e THAIS FERRAZ MASTIN ROBLES-.

6. COBRANÇA (ORD)-0034126-72.2007.8.16.0014-JOAO EMIDIO ULINSKI x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Concedo o prazo de 10 dias retro requerido. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e LARISSA NEULI GOMES DE MELO-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0035124-06.2008.8.16.0014-ARLENE APARECIDA ALVES x TRANSPORTADORA LUBRA LTDA - ME- Manifeste-se a impugnante Emely, no prazo de 10 dias, esclarecendo se propos ação visando reconhecimento da falsidade das alterações contratuais. -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA, IHGOR JEAN REGO e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-235/2008-MARIA APARECIDA ALECIO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado para proceder o pagamento (R$ 990,90) no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

9. COBRANÇA (ORD)-512/2008-PEDRO QUATRIN x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Caso não tenha levantado o alvará anteriormente expedido, deve o procurador restituir o documento, expedindo-se nova ordem de levantamento. Em relação a intimação e penhora online, ambas medidas foram tomadas, resultando infrutiferas. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO DA COSTA GOMES-.

10. INVENTARIO-0035393-45.2008.8.16.0014-EVELYN CAROLINE BORGES e outros x JORGE LUIZ BORGES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

11. DESPEJO-0039314-12.2008.8.16.0014-SILVIO MARTINS PINTO x EVANDRO LOPES VILAÇA- A sentença de extinção foi revogado a fl. 112. Deverá a parte autora dar prosseguimento ao feito em 10 dias, atentando-se para a fase em que se encontra a lide. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e MAYRA MELLO COSTA-.

12. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-1311/2008-FLAVIO TOSHIKAZU KIKUCHI x JORGE DE OLIVEIRA HATA JUNIOR e outro- Concedo ao executado o prazo de 10 dias para que junte documento apto a fundamentar o alegado equivoco na avaliação. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034434-40.2009.8.16.0014-LUIZ CARLOS MARTINS e outros x BANCO ITAÚ S/A- A luz do contraditorio encartado no art. 398 do CPC, diga a parte exequente sobre o petitorio retrojuntado e documentos que o acompanham, em 05 dias. -Advs. MARIA TEREZA MARTINS e CARLA MARTINS MASSARO-.

14. COBRANÇA (ORD)-0027014-81.2009.8.16.0014-JOSE MARIA DOMINGUES VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se a seguradora requerida em 05 dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033628-05.2009.8.16.0014-VERGOTI IND. E COM. DE METAIS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Conforme certificou a Escrivania, não houve falha nas publicações, como alega o FUNDO NPL1. De fato, o FUNDO somente requereu sua habilitação mediante cessão de credito na ação de execução apensa, o que não implica na mudança do polo passivo na ação de embargos... além de não entender pela existencia da nulidade, não vislumbro qualquer prejuizo ao fundo que pudesse ensejar, nulidade, por dois motivos; primeiro, o Banco Santander vinha sendo devidamente intimado e estava representado nos autos, realizando defesa; segundo, os embargos foram rejeitados integralmente. Pretendendo figurar no polo passivo da presente como parte, devera o fundo realizar o pedido de substituição processual. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020601-18.2010.8.16.0014-ADEILDO PEDRO DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito e documentos retro, em 10 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044727-35.2010.8.16.0014-IRACEMA DELGADO BARAUNAS x BANCO ITAÚ S/A- A luz do contraditorio, diga a parte exequente sobre o petitorio retrojuntado, em 05 dias. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES e TALITA SANTOS GATTI-.

18. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0051430-79.2010.8.16.0014-TATIANE SILVA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO- ...intime-se o requerido a, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca dos calculos, atento para a regra do art. 475-B, §2º, do CPC, efetuando tambem o pagamento no caso de alegação de saldo credor, sob pena da multa do art. 475-J, do CPC. -Advs. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0051765-98.2010.8.16.0014-FERRER IND. E COM. DE MOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Em que pese a impugnação ao laudo pericial externada pelo autor, entendo desnecessaria nova manifestação da Sra. Perita sobre o almejado, uma vez que em resposta aos quesitos complementares enfrentou questão identica. O presente processo possui conjunto probatorio substancial, suficiente a resolução do merito da causa. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

20. HOMOLOGA?AO DE ACORDO-0060241-28.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A e outros x ESTE JUIZO- Esclareça o banco se recebeu o valor acordado ou deu quitação da divida, ainda que pela via extrajudicial, a fim de que seja extinto o feito nos termos do art. 794, do CPC. Prazo de 10 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0074636-25.2010.8.16.0014-CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA x RUTH ISABEL SANTOS GOIS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0076986-83.2010.8.16.0014-THAIZA MANO ROCHA GEREMIAS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo os recursos de fls. 176/198 e 199/210, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004876-52.2011.8.16.0014-EMILIA DE SALES BELINATI x PMP COMUNICAÇAO LTDA e outro- Retirar carta precatoria, em 10 dias. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

24. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0032498-09.2011.8.16.0014-CRJ EMPREENDIMENTOS LTDA x LUCIANO CASSANTE- Conforme certificado supra, o réu, devidamente citado, não se manifestou. Incide, portanto, o instituto da revelia previsto no art. 319 do CPC, bem como os efeitos dai decorrentes. Deste modo, anuncio o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC. -Adv. LEONARDO VERRI-.

25. ALVARA-0039693-45.2011.8.16.0014-VITOR APARECIDO SANTANA DE SOUZA x ESTE JUIZO- Intime-se a parte requerente a, no prazo de 10 dias, prestar contas da utilização do dinheiro, sob as penas da lei. -Adv. MARIO LUCIO ZANATTA-.

26. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0040984-80.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x LEANDRO LUIZ LEME DA SILVA e outro- Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 1.530,00 (fls. 77). -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e JORGE LUIZ IDERIHA-.

27. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0042738-57.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LIMA E LIMA REPRESENTAÇÕES C. LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. DANIELE DE BONA e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0050375-59.2011.8.16.0014-CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x DENISE BAIZÃO MARQUES SPAINE-Retirar carta(s) de intimação. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0050741-98.2011.8.16.0014-TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A x HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. BENEDICTO CELSO BENICIO e MARCELO BURATTO-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0051327-38.2011.8.16.0014-EDUARDO DA SILVA SAVIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 198/224 e 225/246, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0054213-10.2011.8.16.0014-LOREANNE MANUELLA DE CASTRO FRANÇA x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro- Restando infrutifera a audiencia de conciliação ora realizada, passo a resolver as questões processuais e enfrentar as demais etapas dispostas no art. 331 do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diario da Justiça, observado os requisitos e consequencias dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juizo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartorio, sob pena de preclusão. Deixo de inverter o onus da prova, porquanto a prova documental independe de dispendio economico para que seja produzida. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 14/05/2012, as 13h30min. -Advs. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0055601-45.2011.8.16.0014-CARGO WORLD BRASIL LTDA x ZETA S/A COM. IMPORTAÇAO/ IRMAOS JABUR- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, retirando e encaminhando a carta de citação, no prazo de 10 dias. -Adv. JANE SPINOLA MENDES KASPPER-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0055603-15.2011.8.16.0014-CARGO WORLD BRASIL LTDA x ZETA S/A COM. IMPORTAÇAO/ IRMAOS JABUR- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, retirando e encaminhamento a carta de citação, no prazo de 10 dias. -Adv. JANE SPINOLA MENDES KASPPER-.

34. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0055963-47.2011.8.16.0014-JOSE ELCIO RISSI x BANCO BRADESCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 304/317, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE, GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

35. OBRIGAÇAO DE FAZER-0061804-23.2011.8.16.0014-CHRISTIANO APARECIDO STUCHI x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Intime-se a parte ré para que, no prazo improrrogavel de 10 dias, apresente cópia integral do contrato nº 26627, firmado com a parte autora. -Adv. ARMANDO G. GARCIA-.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0066707-04.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE AMORIM E SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o deposito (R$ 1.000,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

37. REPARACAO DE DANOS-0072586-89.2011.8.16.0014-VIAÇAO OURO BRANCO S/A x CIRO REIMÃO DE MELO e outro-Retirar carta(s) de intimação. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR e EDUARDO DIB LEITE-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0076320-48.2011.8.16.0014-J AFONSO MARTINS & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Em que pese os documentos retro não sejam novos, pois são cópias da execução, a fim de evitar posterior nulidade concedo o prazo de cinco dias para que o embargado, querendo, se manifeste. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

39. AÇÃO ORDINARIA-0080767-79.2011.8.16.0014-ELIANE DE FATIMA PAES DE MELLO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROMULLO PEREIRA DA SILVA-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000584-87.2012.8.16.0014-ANDERSON CHARLES SCHUINDT x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0000998-85.2012.8.16.0014-ALFREDO SANTOS SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JEFFERSON CARLOS RABELO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0002200-97.2012.8.16.0014-ZELIA RIBEIRO DE FREITAS CARVALHO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JEFFERSON CARLOS RABELO e JOSE FERNANDO VIALLE-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002475-46.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA DE SILVA RAMALHO x BANCO ITAUCARD S/A- Proceder o recolhimento das guias de Funrejus e Distribuidor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002552-55.2012.8.16.0014-RUTH ISABEL SANTOS GOIS x CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA- Ante o exame da documentação trazida aos autos pela embargante, efetivamente comprobatoria da situação de pobreza que argui ostentar, hei por bem deferir-lhe, por ora, as benesses da gratuidade judicial. Recebo os embargos sem o efeito suspensivo, haja vista a inexistencia de garantia do Juizo da execução. Cite-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003416-93.2012.8.16.0014-NILSON PAULO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Proceder o recolhimento das guias de Funrejus e Distribuidor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003475-81.2012.8.16.0014-EMERSON GALVÃO DE CASTRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011082-48.2012.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO DIAS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011445-35.2012.8.16.0014-SAURA DA COSTA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Proceder o recolhimento da Guia do Distribuidor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013154-08.2012.8.16.0014-VILSON REDON PERES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Proceder o recolhimento da Guia do Distribuidor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013239-91.2012.8.16.0014-QUALITY MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x OTACILIO TORRES ROCHEDO-" Deverá o autor apresentar em Cartório as 03 (tres) vias da guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014737-28.2012.8.16.0014-MANOEL BAPTISTA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intime-se o signatario da petição retro, apocrifa, para firma-lá no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento, nos termos do art. 2º, inc. III, da Protaria 006/2009. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0012089-75.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC.-ESTADO DE SANTA CATARINA - FAZENDA ESTADUAL x GLP TRANSPOTES DE CARGAS DE PEÇAS ME E OUTROS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARISA DA SILVA SIGULO-.

Londrina, 27 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 148/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00025	073741/2010
	00028	012575/2011
	00049	078835/2011
	00053	007412/2012
	00054	007423/2012
	00055	007445/2012
	00058	010010/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00051	001372/2012
ALBERTO MELHADO RUIZ	00048	072925/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00047	066426/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00058	010010/2012
ALEXANDRE DUTRA	00018	019146/2010

ALEXANDRE N. FERRAZ	00038	049408/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00033	040173/2011
	00053	007412/2012
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00046	063996/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA	00046	063996/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00056	008166/2012
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA	00016	010035/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00062	014034/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000497/2000
	00019	021856/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00060	012406/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00021	046441/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00040	050483/2011
	00041	052507/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00009	000470/2008
CARLOS ALBERTO ZANON	00065	016742/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00017	016441/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	00064	015437/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00054	007423/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000406/1990
	00002	000619/1995
	00004	000543/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	002137/2009
CRISTIANE BERGAMIN	00061	013598/2012
DANIEL HACHEM	00024	063400/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00015	005116/2010
EVALDO GONCALVES LEITE	00026	080113/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00027	000992/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00020	022627/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00020	022627/2010
FLAVIO NEVES COSTA	00049	078835/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00055	007445/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00034	042749/2011
GILBERTO PEDRIALLI	00011	001798/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00054	007423/2012
GUILHERME PEGORARO	00008	000985/2007
	00010	000701/2008
	00012	000842/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00013	002127/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00038	049408/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00030	027471/2011
HERICK PAVIIN	00006	000395/2005
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00035	042750/2011
IVAN PEGORARO	00032	039615/2011
	00057	009621/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00054	007423/2012
JOSE FERNANDO VIALLE	00011	001798/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00043	059363/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00047	066426/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00056	008166/2012
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	00011	001798/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000985/2007
	00026	080113/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00046	063996/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00014	002137/2009
LUCIANY BODNAR	00050	001016/2012
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00056	008166/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00044	059708/2011
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00033	040173/2011
MARCIA REGINA DA SILVA	00045	062125/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000497/2000
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00003	000118/1999
	00009	000470/2008
	00011	001798/2008
	00023	061368/2010
	00037	048157/2011
MARCOS CALVINO FERRAZ	00031	033583/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00036	046651/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00009	000470/2008
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00039	049532/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00007	001191/2006
MARIA ODETTE FERRAZ ANTUNES	00029	022914/2011
MARIANA VIDEIRA MENEZES	00011	001798/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00036	046651/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	012575/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00044	059708/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00014	002137/2009
PAULO ROBERTO BONAFINI	00045	062125/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00014	002137/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00028	012575/2011
RENATO TAVARES YABE	00013	002127/2009
RICARDO NEVES COSTA	00049	078835/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00020	022627/2010
	00022	053651/2010
	00059	011947/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00042	059322/2011
	00052	003388/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00031	033583/2011
SELMA FAGUNDES BANDEIRA	00039	049532/2011
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00063	014127/2012
SILVANA ZAVODINI VANZ	00011	001798/2008
TALITA SILVEIRA FEUSER	00066	017212/2012

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0000186-15.1990.8.16.0014-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x ANTONIO DONIZETE DE SA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001114-87.1995.8.16.0014-HERBITECNICA DEFENCIVOS AGRICOLAS LTDA x ANDRE SAMPAIO DE ALMEIDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-118/1999-BANCO BRADESCO S/A. - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA x ROMEU CURI e outro- Manifeste-se o exequente acerca da suposto nulidade retro alegada, em 10 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

4. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0010559-90.1999.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x AGROPECUARIA CERVIERI LTDA e outros- Considerando que foram localizados outros bens no curso da execução, inclusive levados a penhora, manifeste-se o exequente acerca do interesse em sua venda, bem como se são ou não suficientes a quitar a divida. Prazo de 10 dias. Fica indeferido, por ora, a quebra do sigilo fiscal, pela existencia dos bens supra. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011289-67.2000.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TANGARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. AÇÃO MONITORIA-0026924-15.2005.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CRED NÃO-PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SH COMERCIAL LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. HERICK PAVIIN-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0029165-25.2006.8.16.0014-ELISEU BERNARDO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 1.675,76 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

8. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0032770-42.2007.8.16.0014-AMERICAN SAT LTDA ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL- Quanto ao pleito retro, já deliberei a fl. 409, devendo o cumprimento de sentença prosseguir naqueles termos, sem a incidencia, por ora, da multa do art. 475-J, do CPC... "Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 947,14), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC". -Advs. GUILHERME PEGORARO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0035261-85.2008.8.16.0014-RN BRASIL SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA x ZINWELL DO BRASIL LTDA e outros- ...nada sendo requerido, em 10 dias, tornem-me para extinção. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

10. APREENSÃO E DEPOSITO-0038847-33.2008.8.16.0014-FAZENDA DO SABIÁ LTDA x EAP INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

11. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0038005-53.2008.8.16.0014-DAILSON JOSE VIOLIN x BANCO BRADESCO S/A e outro- ...apresente a parte ré os extratos referentes ao periodo faltante no prazo improrrogavel de 10 dias. -Advs. MARIANA VIDEIRA MENEZES, GILBERTO PEDRIALLI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, JOSE FERNANDO VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-.

12. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0033443-64.2009.8.16.0014-LUZZ AGROPECUARIA LTDA e outros x AGROPECUARIA RIO DO OURO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0027022-58.2009.8.16.0014-APARECIDO MENDES x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e RENATO TAVARES YABE-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-2137/2009-MARCIO ANDRÉ DUTRA x BANCO FINASA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, PIO CARLOS FREIRIA

JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0005116-75.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x ESPÓLIO DE LEOPOLDO HIPOLITO DE ALMEIDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010035-10.2010.8.16.0014-JOSE LEITE DA SILVA x MANOEL CHAVES DE ANDRADE e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA-.

17. REPARACAO DE DANOS-0016441-47.2010.8.16.0014-GISELE VOLSI AGULIARI x TAM LINHAS AEREAS S/A- Sobre o deposito (R$ 14.679,47), diga o credor, no prazo legal. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019146-18.2010.8.16.0014-RODRIGO PETROLINE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Retirar alvará. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021856-11.2010.8.16.0014-ONDINA NOGUEIRA PONTES x BANCO BANESTADO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 1.656,63 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0022627-86.2010.8.16.0014-ERONIDES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046441-30.2010.8.16.0014-MANUEL CLEUDIVAN GOMES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0053651-35.2010.8.16.0014-VERA LUCIA SCUISSATTO DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Comprovar o envio do oficio, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061368-98.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ALPHAMAX EXTRUSÃO DE ALUMINIO LTDA- Indefiro, por ora, o pedido de hasta publica do imovel penhorado nos autos. Verifico que os embargos a execução de nº 69.108/2010 estão pendentes de julgamento no primeiro grau, sendo que a materia alegada tem o intuito de extinguir a execução ou, alternativamente, revisar a divida. Assim, por cautela, deve ser atribuido efeito suspensivo parcial, apenas quanto ao imovel bem penhorado e até a sentença de primeiro grau, hipotese em que poderá ser reavaliado o pleito de alienação, caso haja recurso recebido apenas no efeito devolutivo. É de se ressaltar, tambem, que não há evidencias de que o bem perderá valor ou sofrerá deterioração que justifiquem a imediata venda. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063400-76.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 766,91 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0073741-64.2010.8.16.0014-LENILSON MONTANHOLI x BANCO FICSA S/A- Receber diretamente das mãos do Sr. escrivão o valor de R$ 291,94. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0080113-29.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x GRILL LANCHES LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000992-15.2011.8.16.0014-ARLETE APARECIDA DE ASEVEDO x BANCO ITAÚ S/A- ...diga a parte autora em 05 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0012575-94.2011.8.16.0014-CLAUDIO ROBERTO ROSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 40%, para a parte autora e 60% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0022914-15.2011.8.16.0014-MARIA HELENA ANTUNES BILHAO x RAPHAEL RODRIGUES KONIZ e outros- Retirar alvara. -Adv. MARIA ODETTE FERRAZ ANTUNES-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027471-45.2011.8.16.0014-MARLI MACHADO PROENÇA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0033583-30.2011.8.16.0014-RUBINI E TIBILETTI LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de merito, no tocante aos pedidos de obrigação de fazer e dos danos morais dai decorrentes, sendo que, no mais, julgo parcialmente procedente a pretensão... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 80%, para o autor e 20% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em R$ 1.500,00, sopesados os criterios legais, devem tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS CALVINO FERRAZ e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

32. NOTIFICACAO-0039615-51.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇOES LTDA x BOAS DA CUNHA ALBINO- Retirar os autos definitivamente de cartório. -Adv. IVAN PEGORARO-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0040173-23.2011.8.16.0014-PEDRO APARECIDO PIEROLO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de merito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, que, face a ausencia de condenação, fixo no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, já que ele goza do beneplacito da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0042749-86.2011.8.16.0014-CARLOS DE OLIVEIRA REIS x BANCO FINASA BMC S.A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

35. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0042750-71.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELIANA ANTONIA DOS SANTOS- Considerando o certificado supra, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

36. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0046651-47.2011.8.16.0014-NELSON MORENO x BANCO CNH CAPITAL S/A-...Ante o exposto, julgo a demanda parcialmente procedente... Face a sucumbencia reciproca, condeno o autor ao pagamento de 75% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios ao procurador da ré no valor de R$ 1.500,00, condeno a ré ao pagamento das custas processuais remanescente e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação dos honorarios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048157-58.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x R N ANDRADE E CIA LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049408-14.2011.8.16.0014-ALEXANDRE CARINATTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, excluo da demanda o pedido alusivo a repetição da comissão de permanencia. No merito, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba

sucumbencial devido pelo autor, já que ele goza do beneplacito da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0049532-94.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x JULIANA MARTINS COSTA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e SELMA FAGUNDES BANDEIRA-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0050483-88.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x NAGELA JAINE TEIXEIRA ARCINE- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor do patrono do autor em R$ 500,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0052507-89.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x LILIAN BARBOSA FAGOTTI- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor do patrono do autor em R$ 500,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059322-05.2011.8.16.0014-LEONILSO SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o deposito (R$ 200,00), manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059363-69.2011.8.16.0014-PAULO APARECIDO BRAZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0059708-35.2011.8.16.0014-PAULO IVANILDO TOMAZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R $ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devido pelo autor, já que ele goza do beneplacito da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0062125-58.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MANHATAN RESIDENCES x MARCIA REGINA ANTONIASSI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e MARCIA REGINA DA SILVA-.

46. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0063996-26.2011.8.16.0014-DAYANNE ANTUNES DA SILVA x VALNEY FIGUEIREDO SILVA e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0066426-48.2011.8.16.0014-LAZARA TEREZINHA NASSER DO NASCIMENTO x BANCO FICSA S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, já que ela é beneficiaria da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0072925-48.2011.8.16.0014-SMB - REPRESENTACOES x MENEGALLI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078835-56.2011.8.16.0014-APARECIDO DIAS MONTEIRO x BANCO BRADESCO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001016-09.2012.8.16.0014-JULIO CESAR RODRIGUES x BANCO FINASA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. LUCIANY BODNAR-.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001372-04.2012.8.16.0014-ROSENILDO RIBEIRO DE SOUZA x BANCO OMNI S/A- Sobre o deposito (R $ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003388-28.2012.8.16.0014-EDGAR APARECIDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007412-02.2012.8.16.0014-EMERSON DORETTO AMERICHI x BANCO SAFRA S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na formados arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007423-31.2012.8.16.0014-NANCI FERMINO SALVATO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007445-89.2012.8.16.0014-EDSON JOSE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0008166-41.2012.8.16.0014-IRMAOS YOSHIDA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R$ 200,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

57. NOTIFICACAO-0009621-41.2012.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORACAO LTDA x MARIA DA PENHA SALES DE MATOS- Retirar os autos definitivamente de cartório. -Adv. IVAN PEGORARO-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010010-26.2012.8.16.0014-THOMAS DIEGO TAKENAGA x OMNI FINANCEIRA-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

59. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0011947-71.2012.8.16.0014-ACIR PIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0012406-73.2012.8.16.0014-PRISCILA LAIS DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre

a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013598-41.2012.8.16.0014-MARIA VIEIRA DA CUNHA x BANCO BRADESCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

62. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0014034-97.2012.8.16.0014-TACASHI ISHIKAWA x RODRIGO CELSO GONÇALVES COELHO e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014127-60.2012.8.16.0014-CLOVIS GONÇALVES DA SILVA JUNIOR x MARIA EUNICE DE SOUZA DE ALMEIDA e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

64. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA-0015437-04.2012.8.16.0014-GISELA RISTON x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

65. EXECUÇAO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS-0016742-23.2012.8.16.0014-F. THEOPHILO ADVOCACIA EMPRESARIAL x PVC BRAZIL IND TUBOS E CONEXOES LTDA. e outros- Sobre a exceção de pre-executividade, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. CARLOS ALBERTO ZANON-.

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0017212-54.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALAN CASARIN-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

Londrina, 28 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 147/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR	00040	069816/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00022	080149/2010
	00041	077001/2011
	00043	078364/2011
	00047	007424/2012
	00050	009955/2012
ADRIANE HAKIN PACHECO	00029	043857/2011
ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO	00013	001212/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00003	000007/1997
ALEXANDRE DE TOLEDO	00050	009955/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ	00038	067390/2011
	00039	068571/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00011	001172/2008
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00049	008851/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00036	065598/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00012	001678/2008
ANDREA TEIXEIRA FERNADEZ	00018	030336/2010
ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO	00005	000157/2005
ANTONIO FIDELIS	00010	000171/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00026	021348/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	002210/2009
CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA	00035	065062/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00008	000699/2006
CAROLINA BARBOSA MINETTO	00018	030336/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	00053	018637/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00021	072351/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00055	018663/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000470/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00047	007424/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00036	065598/2011
DARIO BECKER PAIVA	00032	060737/2011
ELISA G.P. DE CARVALHO	00043	078364/2011
EURICO VELASCO DE AZEVEDO NETO	00048	007753/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00017	025675/2010
	00023	001457/2011
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00030	048578/2011
	00051	016748/2012
FABIO MASSAMI SUZUKI	00034	061006/2011
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO	00016	002210/2009
FERNANDA CAROLINA ADAM	00028	042800/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00017	025675/2010
	00023	001457/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00043	078364/2011
FRANCISCO SPISLA	00021	072351/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00021	072351/2010
GUILHERME PEGORARO	00048	007753/2012
HELIO DE MATOS VENANCIO	00034	061006/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00027	035364/2011
IRANI PEREIRA DE ARAUJO -RS.52121	00007	000501/2005
JOAO ALVES DIAS FILHO	00025	016546/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00028	042800/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00009	001135/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00037	065910/2011
JOSE EDUARDO DE PAULA	00018	030336/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00009	001135/2006
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00031	050786/2011
	00033	060753/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00054	018647/2012
JULIO CEZAR NALIN SALINET	00002	001018/1996
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	001532/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	077751/2011
	00049	008851/2012
	00052	017749/2012
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00027	035364/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00033	060753/2011
MARCOS TON RAMOS	00015	002158/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00042	077751/2011
MARIA IZABEL B. ALABARCES	00027	035364/2011
MARIANE MACAREVICH	00030	048578/2011
MARILI R. TABORDA	00045	080837/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00044	079201/2011
	00046	000529/2012
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00006	000206/2005
NEUCI APARECIDA ALLIO	00024	006475/2011
NILZA RUIVA DA SILVA	00028	042800/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00029	043857/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00019	043060/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00006	000206/2005
	00035	065062/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00005	000157/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00023	001457/2011
RODRIGO JOSE CELESTE	00037	065910/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00021	072351/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00020	066898/2010
	00021	072351/2010
	00056	018683/2012
	00057	018687/2012
	00058	018699/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00030	048578/2011
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00034	061006/2011
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00004	000746/2001
TALITA SILVEIRA FEUSER	00036	065598/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00040	069816/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00027	035364/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004090-33.1996.8.16.0014-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x HELMUTH REHN-Retirar ofício(s) (01). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. COBRANÇA (ORD)-0004142-29.1996.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x ELENISE COUTINHO DA SILVA ROCHA e outro- Intimem-se os executados a, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento do montante remanescente devido, sob pena de prosseguimento da execução, inclusive com a remoção do veiculo penhorado para credor, ficando ele como depositario do bem. -Adv. JULIO CEZAR NALIN SALINET-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006734-12.1997.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x TRANSAGUIA TRANSPORTES LTDA e outro- Intime-se o novo titular da ação, a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

4. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0012138-05.2001.8.16.0014-HERMANO CREMONEZZI x JORGE CASEMIRO DE OLIVEIRA-Retirar carta precatória. -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027272-33.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x VALDIR CASTRO DE OLIVEIRA- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027262-86.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCELO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

7. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0027202-16.2005.8.16.0014-VANESSA JOSEFINE JULIANI KENMOTI x ASCON ASSESSORIA E CONSULTORIA- Ciente do pleito retro. Intime-se o exequente a dar prosseguimento a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. Em relação a destinação dos bens que estão armazenados no deposito publico, deliberarei oportunamente, quando encontrados bens penhoraveis ou localizados os executados. -Adv. IRANI PEREIRA DE ARAUJO -RS.52121-.

8. ÃNULAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMOVEL-0029539-41.2006.8.16.0014-MAKOTO MISSAKA e outros x NILZA MORIS GOULART- Retirar alvará. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

9. CAUTELAR DE CAUÇÃO-0023149-55.2006.8.16.0014-ITALO CIANCA x UNIBANCO UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S/A- Prejudicado o pleito retro... "Intime-se o executado, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.917,53), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032913-94.2008.8.16.0014-SILVIO NORIAKI ONISHI x ERIC THIAGO N NASCIMENTO e outro- O pedido de desconsideração inversa da personalidade juridica deve ser devidamente justificado, ou seja, observando as hipoteses do art. 50 do Código Civil, outros entendimentos existentes na jurisprudencia e doutrina. O pedido não fundamentado será indeferido de plano. Prazo de 10 dias para manifestação. -Adv. ANTONIO FIDELIS-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038307-82.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCOS CESAR MELO e outro- Sobre a penhora realizada as fl. 134, manifeste-se, querendo, o executado, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM-.

12. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0034229-45.2008.8.16.0014-ADILENE ANA OMOTO x UNIMED VITORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, em 05 dias. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

13. INTERDITO PROIBITORIO-0034051-62.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DOS TUCANOS x E-3 CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outro-Retirar alvará. -Adv. ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO-.

14. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027218-28.2009.8.16.0014-MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o banco réu acerca do pleito retro, o qual também contém impugnação aos seus calculos, no prazo dez dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. INDENIZACAO (ORD)-0034052-47.2009.8.16.0014-E-3 CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS TON RAMOS-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0027004-37.2009.8.16.0014-MARCIA DRUMOND DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- ...Havendo discordancia da parte autora com relação as contas prestadas pelo réu, necessário o saneamento do feito. Feitas estas considerações, passo a resolver as questões processuais e enfrentar as demais etapas dispostas no art. 331 do CPC. Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Defiro unicamente a produção de prova pericial contabil. Nomeio perita a contadora CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Advs. FABRICIO DRUMOND MONTEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0025675-53.2010.8.16.0014-VALDIRENE CORDEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...intime-se a ré para que recolha as custas (R$ 537,23) no prazo de 10 dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. INDENIZACAO (ORD)-0030336-75.2010.8.16.0014-EDUARDO MILAN URSI x CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS- Homologo a proposta de honorários formulada pelo Perito as fls. 148/149 (R$ 4.000,00)... Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, informe o local em que a maquina estará disponivel para realização do exame. -Advs. CAROLINA BARBOSA MINETTO, ANDREA TEIXEIRA FERNADEZ e JOSE EDUARDO DE PAULA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0043060-14.2010.8.16.0014-SILVANA LUPI DIAS x BANCO CITICARD S/A- Intime-se a parte ré para que, no derradeiro prazo de 10 dias, apresente o contrato objeto do litigio e demais extratos faltantes, essenciais ao deslinde do feito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0066898-83.2010.8.16.0014-EURAIDE DE SOUZA PINHEIRO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...apresentem os referidos autores os contratos primarios, que tem como adjeto os contratos de seguro objeto da lide, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

21. INDENIZACAO (ORD)-0072351-59.2010.8.16.0014-GILBERTO DUTRA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- ...Proceda o desmembramento do processo em relação aos autores GILBERTO DUTRA SANTOS e FRANCISCO ALVES DOS PASSOS, para que sejam remetidos a Justiça Federal. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, GERALDO SAVIANI DA SILVA e FRANCISCO SPISLA-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080149-71.2010.8.16.0014-APARECIDO MORAIS DOS SANTOS x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0001457-24.2011.8.16.0014-MAITHEÉ ISABELLE SANCHES BENEVENUTTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Conheço dos embargos de declaração retro. A sentença homologatoria de fl. 121 padece de nulidade insanavel, de modo que deve ser revogada. De fato, verifica-se que o acordo foi firmado por procurador sem poderes para atuar nos autos, em que pese integre o mesmo escritorio do advogado que tem procuração no feito. Outrossim, em se tratando de menor, deveria ser observada a participação do Ministerio Publico, uma vez que eventual acordo não pode ser prejudicial a autora...Revogada a sentença, em prosseguimento, oficie-se o IML solicitando o laudo oriundo do exame realizado, no prazo de 15 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. OBRIGAÇAO DE FAZER-0006475-26.2011.8.16.0014-JOSE MARIA NOGUEIRA LIMA x IVANA APARECIDA SILVA- Retirar edital. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016546-87.2011.8.16.0014-ANALIA DE SOUZA LOPES x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o exequente acerca do petitorio retro, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO ALVES DIAS FILHO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021348-31.2011.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x EDVALDO BURIOLA ME e outros- Considerando o pleito e documentos de fls. 104-ss, manifeste-se o exequente em 10 dias. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

27. INDENIZACAO (ORD)-0035364-87.2011.8.16.0014-MOISES ANTONIO DURAES x CELSO OKINORI ARASAKE e outro- Indeferido o pedido de dilação do prazo para apresentação de quesitos no decisório de fls. 796, prosseguiu-se co a contagem regular dos dias para que as partes o fizessem. Transcorrido o prazo decorrente do despacho saneador, que teve inicio em 19.01.2012, apresentou o réu Celso seus quesitos somente na data de 07.02.2012, conforme fls. 904/910. Entretanto, o indeferimento do pedido de extensão temporal para se apresentar quesitos se deu unicamente com o objetivo de evitar o retardamento do processo, o que acabou por não ocorrer. Assim, ainda que apresentados intempestivamente, não há qualquer prejuizo as partes ou mesmo a demanda em si, de modo que imperioso aceita-los, porquanto uteis ao deslinde da causa, observando-se o principio da persuasão racional do juizo. dessa forma, prossiga-se com o cumprimento do saneador, no que couber. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARIA IZABEL B. ALABARCES, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0042800-97.2011.8.16.0014-IVANILDE DE OLIVEIRA MENDES x MANOEL PAIXÃO DO NASCIMENTO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, especifique precisamente os documentos que entende faltantes a prestação de contas, discriminando inclusive os numeros de conta bancaria e demais informações referentes a lide que possui, de maneira detalhada. -Advs. NILZA RUIVA DA SILVA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0043857-53.2011.8.16.0014-FARMACIA NATFORMULAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos iniciais (art. 269,I, do CPC), condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte ré, os quais arbitro, por equidade, em R$ 1.000,00(um mil reais), atendendo ao labor exigido para a causa e o tempo despendido para ela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e ADRIANE HAKIN PACHECO-.

30. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0048578-48.2011.8.16.0014-AGUINALDO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda (art. 269, inc. I, do CPC), declarando a nulidade das tarifas indicadas no relatório, determinando a sua repetição simples. As verbas deverão ser restituídas com acrescimo de correção monetária (indices oficiais do TJPR) e juros de mora (1% ao mês) a partir da prática das ilegalidades. Declaro a nulidade da previsão contratual da comissão de permanência. Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00 (art. 21, §§ 3º e 4º do CPC), autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devido pelo autor, já que ele goza do beneplácito da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

31. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0050786-05.2011.8.16.0014-JOSE MANOEL DA SILVA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

32. OBRIGAÇAO DE FAZER-0060737-23.2011.8.16.0014-C DAHER INC E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA x PAULO KOICHI YWATSUGU- O CPF indicado na inicial pertence a terceira pessoa, conforme informação impressa no corpo deste despacho. Ao autor, portanto, para as retificações necessárias, que deverão, inclusive, gerar efeitos nos registros do cartório e tambem do Oficio Distribuidor. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

33. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0060753-74.2011.8.16.0014-JOANA ENI DOS SANTOS NOMURA x BANCO BRADESCO S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a demanda (art. 269, inc. I, do CPC), condenando o autos ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que arbitro em R$ 500,00 (art. 21 §§ 3º e 4º do Codigo de Processo Civil), pela ausência de condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061006-62.2011.8.16.0014-PAULO CHIBELSRI x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da alegação retro do réu de que foram exibidos todos os documentos que possuia, no prazo de 10 dias. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e RÔMULO MONTESSO LISBOA-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065062-41.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELIANE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA- ...por serem as ações fundadas em titulos executivos diversos, decorrentes de obrigações distintas, e, ainda, não sendo o caso de litispendencia, entendo desnecessária a reunião processual. Intime-se o exequente para prosseguimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0065598-52.2011.8.16.0014-SAMUEL CASARIN x BANCO PANAMERICANO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 97/112, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, TALITA SILVEIRA FEUSER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0065910-28.2011.8.16.0014-NELSON DE SOUZA PINTO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda (art. 269, inc. I do CPC), declarando a ilegalidade da incidência da comissão de permanencia, determinando o recálculo da dívida observando-se os parâmetros da fundamentação. Declaro a nulidade das tarifas indicadas no relatório, determinando a sua repetição simples. As verbas deverão ser restituídas com acrescimos de correção monetária (índices oficiais do TJPR) e juros de mora (1% ao mês) a partir da prática das ilegalidades. Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00 (art. 21, §§ 3 e 4 do CPC), autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se Registre-se. Intime-se. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

38. AÇÃO DE DEPOSITO-0067390-41.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JUNIOR DA SILVA COUTO-Retirar ofício(s) (06). -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0068571-77.2011.8.16.0014-SKN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Concedo a dilação retro requerida, pelo prazo de 30 dias, para que o banco requerido exiba os contratos e extratos. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0069816-26.2011.8.16.0014-CARMOTEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A-Retirar carta precatória (02). -Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE e ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0077001-18.2011.8.16.0014-ALINE RODRIGUES VEIGA x BANCO FIAT S/A- Intime-se o recorrente a, no prazo de 05 dias, firmar a peça de interposição e razões de apelação retro, sob pena de desconsideração. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0077751-20.2011.8.16.0014-ANDRE SOARES BARBALHO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0078364-40.2011.8.16.0014-MAURILIO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial (art. 269, I, do CPC), bem como reconheço já cumprida a obrigação de exibir os documentos elencados na peça vestibular, com fundamento no art. 844, II, do CPC e nos termos da fundamentação. Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, à luz do art. 20§ 4º, do CPC, arbitro em R$200,00 (duzentos reias), ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autos, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ELISA G.P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0079201-95.2011.8.16.0014-JOEL TEIXEIRA DE CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia do contrato de emprestimo consignado ora em discussão, discriminando a peça inicial. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0080837-96.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEUZA TEREZINHA ORTLIEB-Retirar ofício(s) (03). -Adv. MARILI R. TABORDA-.

46. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000529-39.2012.8.16.0014-VANDERLEI NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia do contrato de emprestimo consignado ora em discussão, firmado com a autora. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007424-16.2012.8.16.0014-THIAGO TENORIO DE CAMPOS x BANCO ITAÚ S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial (art. 269, I do CPC), bem como reconheço já cumprida a obrigação de exibir os documentos elencados na peça vestibular, com fundamento no art. 844, II, do CPC, e nos termos da fundamentação. Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré,

os quais, á luz do art. 20, §§ 4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007753-28.2012.8.16.0014-JOAO MAURICIO DANTAS LEITE x EDUARDO DA COSTA- ...rejeito a presente exceção e determino o prosseguimento do feito nesta Comarca. Custas pela excipiente. Sem honorários, eis que se trata de mero incidente processual. -Advs. EURICO VELASCO DE AZEVEDO NETO e GUILHERME PEGORARO-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0008851-48.2012.8.16.0014-ELISEU DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ANA CAROLINA SILVA ALVARES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009955-75.2012.8.16.0014-MAURILIO BARBOSA DOS SANTOS x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ANTE O EXPOSTO, Julgo procedente o pedido inicial (art. 269, I do CPC), bem como reconheço já cumprida a obrigação de exibir os documentos elencados na peça vestibular, com fundamento no art. 844, II, do CPC e nos termos da fundamentação. Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, à luz do art. 20 §4º, do CPC, arbitro em R$200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido... Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0016748-30.2012.8.16.0014-CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA x BANCO ITAU CARD S/A- Emende a parte autora a exordial, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que pretende revisar ou, a falta deste, documento habil a comprovação da frustração das tentativas de obter tal instrumento. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0017749-50.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ASSIS E ASSIS PARTICIPAÇÕES LTDA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA-0018637-19.2012.8.16.0014-MARIA DA PENHA MIGUEL x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ...emende a requerente a exordial, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que pretende revisar ou, a falta deste, documento habil a comprovação da frustação das tentativas de obter tal instrumento. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018647-63.2012.8.16.0014-MARIA GENOEFA CARLOS BRUNER x BANCO BANESTADO S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

55. REPETICAO DE INDÉBITO-0018663-17.2012.8.16.0014-RUBENS NOVACK x BANCO BMG S/A- ...emende o requerente a exordial, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos copia integral do contrato em que lastreia sua pretensão ou, a falta deste, documento habil a comprovação da frustação das tentativas de obter tal instrumento. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018683-08.2012.8.16.0014-VALENCIO DE OLIVEIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018687-45.2012.8.16.0014-ROMUALDO GONÇALVES ANDRADE x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018699-59.2012.8.16.0014-ANTONIO TADEU GONCALVES x BANCO HSBC S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

Londrina, 28 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 150/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00011	001135/2008
AFONSO FERNANDES SIMON	00052	019180/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00043	080738/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00023	007958/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00008	000331/2007
ANA CARLA DA COSTA MENDONCA	00006	001208/2006
ANDRESSA C CARVALHO MENDONÇA	00022	000113/2011
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00018	035840/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00047	001815/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00002	000190/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00034	055840/2011
	00036	063922/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00039	072645/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00046	000730/2012
CARLOS ALBERTO FERNANDES	00043	080738/2011
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00004	000227/2006
CAROLINE PAGAMUNICI	00035	057109/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	001135/2008
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00006	001208/2006
CLAUDIA REGINA LIMA	00055	019725/2012
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00005	000502/2006
CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	00051	017222/2012
CLAUDIOR. MAGALHAES BATISTA	00012	001295/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00044	000426/2012
DAISE MARIA REIS SILVERIO	00056	008551/2012
DANIEL HACHEM	00015	001724/2009
DANIELA NERY DE LIMA	00006	001208/2006
DELY DIAS DAS NEVES	00047	001815/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00033	054577/2011
ELISA DE CARVALHO	00031	049637/2011
ELISANGELA FLORENCIO	00004	000227/2006
ERICA MARIA STURION DE PAULA	00023	007958/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00028	041676/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00016	018220/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00030	046670/2011
	00033	054577/2011
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00037	069797/2011
FRANCIELLI LUIZA NASCIMENTO FIGUEIREDO	00006	001208/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00017	021851/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA	00045	000574/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00032	051071/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00024	030200/2011
HERCULES MARCIO IDALINO	00028	041676/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00027	037256/2011
IVO M . DE OLIVIERA TAUIL	00002	000190/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00017	021851/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00020	063060/2010
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA	00010	000847/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00001	000603/1995

JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00049	006368/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00029	045545/2011
	00053	019182/2012
JULIO CEZAR MARTINS	00018	035840/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	001240/2006
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	00026	037244/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON	00042	079168/2011
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00038	070207/2011
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	00014	001330/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	073891/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00017	021851/2010
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00010	000847/2008
MARCIA MARIA LISBOA	00009	000807/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00033	054577/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00034	055840/2011
	00036	063922/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00025	030424/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00020	063060/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00039	072645/2011
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00002	000190/2001
NAIARA POLISELI RAMOS	00023	007958/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00021	066163/2010
	00035	057109/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00019	049902/2010
NILO FERRAZ DE CARVALHO	00007	001240/2006
PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA	00011	001135/2008
PAULO WAGNER CASTANHO	00002	000190/2001
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00006	001208/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00015	001724/2009
RENATA DEQUECH	00041	076312/2011
RICARDO MORIMITSU OGIDO	00009	000807/2008
RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO	00013	000789/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00003	001101/2004
	00054	019189/2012
ROMULO ROBERTO MONTESSO LISBOA	00035	057109/2011
RONALDO GOMES NEVES	00018	035840/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00048	003231/2012
SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB	00049	006368/2012
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00014	001330/2009
SONIA APARECIDA YADOMI	00050	015158/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00037	069797/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00036	063922/2011

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-603/1995-BANCO CITIBANK S.A. x JABUR PNEUS S.A. e outros-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

2. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0012480-16.2001.8.16.0014-IVAL LEPRE x GUSTAVO GOMES DOS SANTOS e outro- Designo hasta publica para o dia 06/06/2012, as 09 horas. Não havendo lanço igual ou superior a avaliação, fica desde já designada segunda data para o dia 22/06/2012, as 09 horas. Mantenho o leiloeiro oficial nomeado Fernando Martins Serrano. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, PAULO WAGNER CASTANHO, MOYSES CARDEAL DA COSTA e IVO M . DE OLIVIERA TAUIL-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-1101/2004-LIANGE DE CARVALHO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

4. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0029254-48.2006.8.16.0014-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x AGNALDO OLIVEIRA PEREIRA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

5. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-502/2006-BANCO DO BRASIL S/A x COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se o banco exequente acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

6. AÇÃO MONITORIA-0027468-66.2006.8.16.0014-PROTEMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS x FABIO ALESSANDRO GRIFFANTE-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, ANA CARLA DA COSTA MENDONCA, CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA, FRANCIELLI LUIZA NASCIMENTO FIGUEIREDO e DANIELA NERY DE LIMA-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1240/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARIA IGNEZ FERNANDES SISTI e outros- Manifestem-se as partes acerca da decisão retro, em 10 dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e NILO FERRAZ DE CARVALHO-.

8. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0033316-97.2007.8.16.0014-MILSON RODRIGUES x CIRETRAN DO MUNICIPIO DE LONDRINA e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

9. AÇÃO MONITORIA-0034930-06.2008.8.16.0014-TORNO E SOLDA BRASÍLIA LTDA x MUNDIAL IND. E COM. DE TUBOS E CONEXÕES LTDA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. RICARDO MORIMITSU OGIDO e MARCIA MARIA LISBOA-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0024083-42.2008.8.16.0014-MARIA BENIGNA DA SILVA x ANTONIA MARIA DAS DORES VITTURI GUMIERO e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da noticia de obito retro, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA-.

11. OPOSICAO-0038546-86.2008.8.16.0014-LEONILDO LEITE FERREIRA x BANCO CNH CAPITAL S/A e outro- Manifeste-se a parte ré acerca do pleito retro, em 05 dias. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. INDENIZACAO (ORD)-1295/2008-HOLANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA e outros x CARLOS MORAIS NETO e outros- ...Quanto a nulidade dos atos praticados, entendo que deve ser comprovado o efetivo prejuizo e/ou a impossibilidade de suprimento da falha, mormente porque a pericia já está em curso. Deste modo, oportunizo a requerida o prazo de 10 dias para que especifique eventuais provas que pretende produzir, bem como formule quesitos a pericia e, caso entenda prejudicado o ato, justifique pormenorizadamente as razões materiais para tanto. -Adv. CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0027224-35.2009.8.16.0014-JOSE APARECIDO BORGES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora de prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO-.

14. INDENIZACAO (ORD)-0033795-22.2009.8.16.0014-NIVALDO DIAS SANTIAGO x VALDINEI MAESTRO e outros-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI e LUCILA DE ALMEIDA COSTA-.

15. AÇÃO MONITORIA-0027387-15.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LEOVALDO MORENO CASEMIRO- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0018220-37.2010.8.16.0014-AFONSO RIBEIRO LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0021851-86.2010.8.16.0014-RENATO QUEIROZ RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Cocnedo o prazo de 15 dias retro requerido. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

18. AÇÃO DECLARATORIA C/C PERDAS E DANOS-0035840-62.2010.8.16.0014-UNIAO LONDRINA BASKETBALL x FACULDADE INTEGRADO INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA e outros-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, JULIO CEZAR MARTINS e ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONT. C/C REST. EM DOBRO-0049902-10.2010.8.16.0014-TATHYANA TRIANI DOMINGUES x UNIBANCO DIBENS LEASING S/A - A. MERCANTIL- Manifeste-se a financeira ré acerca da impugnação aos calculos retro, no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0063060-35.2010.8.16.0014-BENEDITO GARCIA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

21. AÇÃO DE DEPOSITO-0066163-50.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN RINALDO DA SILVA SANTOS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000113-08.2011.8.16.0014-ROBERTO CAVALCANTI BATISTA e outro x ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA- Converto o julgamento em diligencia, para que emende a parte embargante a exordial, no prazo e sob pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias de peças processuais relevantes do respectivo feito executivo, em cumprimento da exigencia imposta pelo art. 736 do mesmo Codex. -Adv. ANDRESSA C CARVALHO MENDONÇA-.

23. DESPEJO-0007958-91.2011.8.16.0014-MARCOS JOSE FAVARO x LAUZINEI LUCY GUERINO DA SILVA e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 92/98, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. V, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, ALEXANDRE STURION DE PAULA e ERICA MARIA STURION DE PAULA-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0030200-44.2011.8.16.0014-PAULA TORIN MOREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre o deposito (R$ 211,50), manifeste-se o embargante, no prazo legal. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0030424-79.2011.8.16.0014-NELSON FERNANDES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Considerando o certificado supra, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

26. INDENIZACAO-0037244-17.2011.8.16.0014-GRAZIELA CRISTINA ALVES DE MORAES x BRIDES COLLECTION ALTA COSTURA LTDA- Considerando p certificado supra, manifeste-se a parte ré em cinco dias. -Adv. LEANDRO ONESTI PEIXOTO-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0037256-31.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANGELA GARBOSSI BARBOSA- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0041676-79.2011.8.16.0014-AMAURY LUIZ GARCIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e HERCULES MARCIO IDALINO-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0045545-50.2011.8.16.0014-ADEMIR BENEDITO GONÇALVES e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0046670-53.2011.8.16.0014-CICERO GALDINO COSTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0049637-71.2011.8.16.0014-RANULFO CARLOS DA COSTA x BANCO IBI S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido. -Adv. ELISA DE CARVALHO-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0051071-95.2011.8.16.0014-LUIZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

33. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0054577-79.2011.8.16.0014-JOSE ANUNCIATO RANEA x BANCO ITAUCARD S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 116/138, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

34. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0055840-49.2011.8.16.0014-VALDEVINO GOMES x BANCO ITAÚ S/A - UNIBANCO S/A- Homologo a proposta de honorarios formulada pelo Perito as fls. 431/436 (R$ 7.500,00)... a) confiro a parte ré o prazo de 10 dias para, querendo, promover o deposito dos honorarios periciais, ante a inversão do onus da prova, observadas as advertencias da decisão de saneamento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0057109-26.2011.8.16.0014-ANTONIO HENRIQUE ANGELO x OMNI S/A C.F.I.-"1) Recebo o recurso de fls. 106/117, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROMULO ROBERTO MONTESSO LISBOA, CAROLINE PAGAMUNICI e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063922-69.2011.8.16.0014-MICHAEL PAUL BUNGART x BANCO ITAUCARD S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 88/100, observada a tempestiva guia de custas de fls. 108/109, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0069797-20.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 126/137, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0070207-78.2011.8.16.0014-LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e outro x CJP-IND COM E REPRES DE JOIAS LTDA- Conforme certificado supra, o réu, devidamente citado, não se manifestou. Incide, portanto, o instituto da revelia previsto no art. 319 do CPC, bem como os efeitos dai decorrentes. Deste modo, anuncio o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC. -Adv. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0072645-77.2011.8.16.0014-SONIA MARIA CHICONATTO BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 91/95, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0073891-11.2011.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x ABN REAL SANTANDER FINANCIAMENTO S/A- Concedo o prazo de 30 dias, que reputo suficiente, para que a financeira requerida junte aos autos o contrato. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0076312-71.2011.8.16.0014-MARCOS FAHUR E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Conforme certificado supra, o réu, devidamente citado, não se manifestou. Incide, portanto, o instituto da revelia previsto no art. 319 do CPC, bem como os efeitos dai decorrentes. Deste modo, anuncio o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC. -Adv. RENATA DEQUECH-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0079168-08.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE LONDRINA RESIDENCIAL x NATAN CARVALHO PEREIRA MARTINS ASSIS- "Complementar o pagamento das custas processuais no importe de R$ 75,00 tendo em vista o acordo homologado". -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

43. AÇÃO MONITORIA-0080738-29.2011.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x ICATU CALÇADOS LTDA e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CARLOS ALBERTO FERNANDES-.

44. AÇÃO MONITORIA-0000426-32.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x CLEVERSON LUIZ FERREIRA SILVA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000574-43.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS RAFAEL x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia dos contratos de emprestimo consignado ora em discussão, discriminados na peça inicial. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

46. AÇÃO MONITORIA-0000730-31.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JULIO CESAR ANIEL-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

47. INDENIZACAO-0001815-52.2012.8.16.0014-JOSIAS ARTULINO DOS SANTOS x TAM - LINHAS AEREAS S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

48. AÇÃO MONITORIA-0003231-55.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0006368-45.2012.8.16.0014-TC GLOBAL REPRESENTAÇÕES LTDA x DENVER IMPERMEABILIZANTES IND E COM LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JOSE LUIZ PASCUAL FILHO e SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0015158-18.2012.8.16.0014-ILDA EMIKO TAKAESSU ZANI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Concedo a dilação pelo prazo de 15 dias. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017222-98.2012.8.16.0014-JOAO CUSTODIO x MEIRE FARIAS MASCHIO- ...defiro a consignação liminarmente, autorizando que a parte autora promova o deposito judicial do valor que entende devido, em conta judicial a ser aberta em nome do réu, vinculada a este Juizo..., no prazo improrrogavel de 24 horas... -Adv. CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019180-22.2012.8.16.0014-GUILHERME MARQUIORI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019182-89.2012.8.16.0014-RENATO PARLAGRECO x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019189-81.2012.8.16.0014-CARLOS PORFIRIO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0019725-92.2012.8.16.0014-ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Emende a parte autora a exordial, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos copia do contrato que pretende revisar ou, a falta deste, elemento de prova referente ao exaurimento dos meios de obtenção de tal instrumento. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008551-86.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de XAMBIOÁ-TO VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x CARUARU CONST. E TRANSP. DE CALCARIO LTDA- Intime-se novamente o requerente a recolher a cota do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. DAISE MARIA REIS SILVERIO-.

Londrina, 28 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 58/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00008	031384/2009
ALEXANDRE DUTRA	00008	031384/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00009	015869/2010
ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA	00007	029878/2009
ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI	00014	054834/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00018	033154/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00014	054834/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00004	029516/2008
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00007	029878/2009
	00009	015869/2010
	00012	028436/2010
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO	00012	028436/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00018	033154/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00019	039968/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00011	024092/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00006	026117/2009
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00004	029516/2008
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00013	029417/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00017	021371/2011
GILBERTO PEDRIALI	00005	001459/2009
GISELLE PASCUAL PONCE	00015	069084/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00017	021371/2011
JOSÉ EDILSON MIRANDA	00012	028436/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00016	075729/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00015	069084/2010
KARINE YURI MATSUMOTO	00010	021270/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00004	029516/2008
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00001	025178/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00019	039968/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00005	001459/2009
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00013	029417/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00001	025178/2008
MARINETE VIOLIN	00008	031384/2009
	00013	029417/2010
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00018	033154/2011
PAULO ROBERTO PIRES	00017	021371/2011
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00015	069084/2010
RICARDO FURLAN	00018	033154/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00003	028839/2008
RONALDO GUSMAO	00010	021270/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00002	026523/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00006	026117/2009
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00005	001459/2009

1. DECLARATORIA-0025178-10.2008.8.16.0014-GUSTAVO ELLWEIN x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Intime-se o autor para se manifestar sobre o depósito de fl. 205, informando a quitação do débito. Defiro desde já a expedição de alvará em favor do respectivo credor, inclusive dos valores incontroversos. Não concordando com os valores depositados, amnifeste-se o credor

aobre o interesse no prosseguimento do feiro, em 5 (cinco) dias. 4. Intime-se a parte devedora para quitá-las (custas processuais) no prazo de 05 dias. 5. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que deverão ser quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 6. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, ante a pendência de realização de perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, determino, desde já, a suspensão do processo até sua finalização. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Cumprida as diligências dos itens 1 à 5, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0026523-11.2008.8.16.0014-MARA ANUNCIADA JORDÃO PEDROZA x SECRETARIO DE GESTAO PUBLICA DE LONDRINA e outro- 1. Defiro a emenda de fls. 35. 2. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de 05 dias, apresentar resposta sob pena de revelia.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

3. DECL.DIREITO ACIONARIO-0028839-94.2008.8.16.0014-MARIA APARECIDA POLASTRE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo de fls. 333-334, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

4. MANDADO DE SEGURANÇA-0029516-27.2008.8.16.0014-BADEN AUTOMOTORES LTDA x ATO CHEFE AGENCIA DA RECEITA ESTADUAL - LDNA. e outro- 1. Tendo presente que a Fazenda não se opôs ao valor do crédito principal, homologo-o. Expeça-se ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 2. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, FRANCISCO AGUILERA FILHO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0001459-62.2009.8.16.0014-CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026117-53.2009.8.16.0014-NELSON TOSHIO MIYABARA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual requisição de informações, bem como o decurso do prazo da intimação de fls. 160.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

7. MANDADO DE SEGURANÇA-0029878-92.2009.8.16.0014-FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A. - FOSFÉRTIL x DIRETOR DO DEPT. DE RECEITA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ e outro- . Recebo a apelação interposta às fls. 107-114 (Estado do Paraná) somente no efeito devolutivo, nos termos preceituados pelo Art. 14, §3º da Lei 12.016/2009. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na sequencia, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. 4. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

8. DECLARATORIA - ORD-0031384-06.2009.8.16.0014-CLAUDETE CARVALHO CANEZIN x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. ADEMIR SIMOES, Alexandre Dutra e MARINETE VIOLIN-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-0015869-91.2010.8.16.0014-JEFERSON PRIETTO SITTA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo a apelação interposta (Estado do Paraná) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

10. DECLARATORIA-0021270-71.2010.8.16.0014-FABIO ROBERTO SEFRIN x Município de Londrina- Considerando que no dia 5/4/12 não haverá expediente forense, redesigno a presente audiência para o dia 9/5/12, às 13:30h. -Advs. KARINE YURI MATSUMOTO e RONALDO GUSMAO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0024092-33.2010.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta às fls. 148-155 (Município de Londrina) em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

12. MANDADO DE SEGURANÇA-0028436-57.2010.8.16.0014-V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA x DELEGADO DA 8ª DELEG.REG.DA REC.EST.DE LONDRINA-PR e outro- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO, JOSÉ EDILSON MIRANDA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

13. INDENIZACAO DE DANOS-0029417-86.2010.8.16.0014-DOMINGOS DE MORAIS FILHO e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outro- 1. Recebo a apelação interposta pelos autores em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI e MARINETE VIOLIN-.

14. COBRANCA - ORD-0054834-41.2010.8.16.0014-DEBORA REGINA DOS SANTOS SILVA e outros x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Na mesma oportunidade, promova a intimação do despacho de fl. 335. (1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.) 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis e ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI-.

15. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0069084-79.2010.8.16.0014-CLAUDIA TIECO TATESUJI x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos, somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço que o efeito devolutivo deverá recair, exclusivamente, sobre a decisão que confirmou/antecipou os efeitos da tutela. No que tange às demais irresignações manifestadas nas apelações interpostas, deverá ser observada a incidência de ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 2. Às partes recorridas para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e GISELLE PASCUAL PONCE-.

16. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0075729-23.2010.8.16.0014-LAURA LUIZ SOARES e outros x COHAPAR - CIA. HABITACAO DO PARANA- 1. Autorizo o desentranhamento dos documentos anexados na inicial, com a posterior entrega ao seu subscritor, mediante certidão nos autos. 2. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

17. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0021371-74.2011.8.16.0014-TEREZA DEMARCHI x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES- 1. Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 161-166. Com razão a embargante ao pretender a restituição dos valores originariamente discriminados a título de "assinatura básica", tidos por incontroversos (vide planilhas de fls. 106-107). 2. Destarte, substituo o item "4" da referida sentença, o qual passará a constar o seguinte: "4. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de condenar a ré a pagar à parte autora os valores originariamente discriminados na planilha de fl. 106-107 (observado o termo inicial delimitado na sentença), acrescidos de eventuais valores referentes a outros períodos cobrados sob a rubrica de "assinatura básica" (e somente ela), com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora (12% ao ano), ambos desde a data de cada desembolso. A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos à luz da planilha de fls. 106-107, bem como das eventuais faturas constantes dos autos referentes a outros períodos, sob a rubrica exclusiva de "assinatura básica". Pela sucumbência, condeno a ré a pagar custas e despesas do processo, bem assim os honorários, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação". 3. Mantenho, no mais, a decisão embargada. 4. Deixo de receber a apelação de fls. 154/160, vez que com o acolhimento dos embargos de declaração, reabre-se o prazo para interposição de eventual apelação.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

18. DECL.DIREITO ACIONARIO-0033154-63.2011.8.16.0014-VICTOR VACARIO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. À subscritora da petição de fls. 290 para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovar a regularidade de sua representação processual. 2. Intime-se o autor, na pessoa dos procuradores indicados às fls. 13 para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação e documentos anexados pela ré, esclarecendo a eventual duplicidade de ações sobre o mesmo objeto.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039968-91.2011.8.16.0014-ELSON BERNARDO DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

LONDRINA, 28 de Março de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.54/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00009	018141/2011
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00001	016137/2005
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00006	058748/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00002	019746/2006
	00003	022540/2007
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00006	058748/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00013	016978/2005
DENILSON HENRIQUE LEANDRO	00005	036440/2010
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00009	018141/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00004	035847/2010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00008	009379/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00001	016137/2005
FABIO MASSAMI SUZUKI	00008	009379/2011
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA	00012	029098/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00010	018930/2011
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00008	009379/2011
ILARIO RETKVA	00005	036440/2010
JACSON LUIZ PINTO	00005	036440/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00001	016137/2005
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00008	009379/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00005	036440/2010
MAURO S. YAMAMOTO	00002	019746/2006
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00011	023113/2011
PAULO HENRIQUE PINOTTI	00004	035847/2010
REGINA CRISTINA F.DE LIMA VIEIRA	00001	016137/2005
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00006	058748/2010
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00010	018930/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00004	035847/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00007	062284/2010
RONALDO GUSMÃO	00002	019746/2006
	00003	022540/2007
	00012	029098/2011
SONIA REGINA DIAS BARATA COSTA BISPO	00011	023113/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00007	062284/2010

1. INDENIZACAO-0016137-24.2005.8.16.0014-MARIA DE SOUZA SANTOS e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro- Decisao de fls. 177-188:VISTOS. I. Da revogação da decisão prolatada às fls. 173-174. A suspensão das ações individuais em vista da propositura de uma ação coletiva é uma faculdade do autor, como regra, e, em casos repetitivos, também do juízo, como se pode observar do voto do ilustre ministro Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça: O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer conseqüências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual acionar (poderá, diz o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor) e observa precedentes deste Tribunal, não fulminando o processo individual pela litispendência (REsp 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16.3.98 e REsp 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.8.01), precedentes esses que, ainda recentemente levaram a julgamento nesse sentido pela 3ª Turma, inclusive com o voto concordante do subscritor do presente (REsp 1.037.314, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 20.6.2008). Mas a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça [...] A ação civil pública referida (autos 157/2001 - 3.ª Vara Cível) , a meu ver, versa sobre direitos individuais homogêneos e, somente em caso de procedência, é que a coisa julgada nela formada surtirá efeitos "erga omnes". Não há, assim, obrigatoriedade de suspensão das ações individuais. Nesse sentido: Conclui-se, assim, que a coisa julgada disciplinada em relação às ações para a tutela de direitos difusos ou coletivos não tem nenhuma particularidade. Sabendo compreender corretamente a disciplina da coisa julgada da ação individual, a disciplina da coisa julgada coletiva é, praticamente, intuitiva. ... No concernente à coisa julgada em relação às ações que tutelam direitos individuais homogêneos, a situação é significativamente distinta. Como se observou anteriormente, ao contrário do que ocorre com os direitos coletivos e difusos, os direitos individuais homogêneos não são transindividuais, mas, ao contrário, são direitos nitidamente individuais, com sujeito determinado e unitário. Todavia, por serem direitos individuais idênticos (inerentes a vários sujeitos), podem ser tutelados de maneira uniforme e única, por meio de uma única ação. A sentença que julga essa ação coletiva, portanto, examina pretensões individuais (pertencentes a cada um dos substituídos), de maneira unívoca. A coisa julgada formada nessa ação, conforme prescreve o art. 103, III, é erga omnes somente no caso de procedência da ação, para beneficiar todos os sujeitos titulares dos direitos individuais postulados, bem como seus sucessores. Encontra-se aqui nova modalidade da coisa julgada secundum eventum litis, porque somente operada, em sua condição descrita na lei, quando a sentença for de procedência. Não significa isto dizer que, quando julgada improcedente a ação para tutela de direitos individuais homogêneos, não fará ela coisa julgada material. Em verdade, no caso de improcedência, o que não existirá é a coisa julgada erga omnes, expandida para beneficiar as vítimas e seus sucessores. Ainda assim, essa sentença (de improcedência) operará coisa julgada para as partes do processo - inclusive para as pessoas (titulares dos direitos individuais homogêneos) que hajam intervindo na condição de litisconsortes nesse feito -, tornando para estas , mas não para os sujeitos não intervenientes (titulares do direito, que poderão oferecer suas ações individuais, conforme estabelece o artigo 103, § 2.º, do CDC), imutável a decisão (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, Parte V, Capítulo 8, pp. 780-3). Mesmo na hipótese de procedência do pedido formulado na ação coletiva, a teor do disposto nos artigos 103, § 2.º e 104 do Código de Defesa do Consumidor, tal sentença de procedência não aproveitará ao autor de ação individual se este - como no caso destes autos - não requereu a suspensão do processo individual no prazo de 30 dias contados da ciência acerca da ação coletiva. Nesse sentido: (...) a disciplina da coisa julgada em relação às ações coletivas no direito brasileiro é dada, seja para direitos coletivos, seja para difusos ou ainda individuais homogêneos, pelos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. É que, em função da previsão contida no artigo 21 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) - e não obstante o veto imposto ao artigo 89 do Código de Defesa do Consumidor -, existe verdadeira "simbiose" entre as duas leis. Daí deflui que as regras atinentes à coisa julgada, previstas pelo Código de Defesa do Consumidor para a tutela das relações de consumo, aplicam-se também às demais "ações coletivas", e em relação a direitos de qualquer natureza. (...). A disciplina da coisa julgada frente às ações coletivas ainda traz outra inovação (sempre ditada no intuito de facilitar a situação das vítimas individuais da lesão): o transporte da coisa julgada, "in utilibus", para as ações individuais que versem sobre o tema. Conforme prescreve o artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Há, evidentemente, na redação do dispositivo, nítido equívoco nas remissões feitas aos incisos do parágrafo único do artigo 81 e aos incisos do artigo 103. Não obstante grande parcela da doutrina entenda que a remissão correta estaria contemplando apenas os incisos II e III do parágrafo único do artigo 81 (e, por consequência, os incisos II e III do artigo 103), parece ser mais adequado compreender que a remissão abrange os três incisos do artigo 103, valendo, portanto, os efeitos ali descritos, para todas as espécies de ações coletivas. O objetivo do artigo 104 é tornar possível o ajuizamento da ação individual mesmo que pendente ação coletiva para a tutela de direito difuso, coletivo e individual homogêneo e, ainda, o de deixar claro que a tutela coletiva não

trará benefícios para aquele que não requerer a suspensão do processo individual no prazo de trinta dias após obter a ciência do ajuizamento da ação coletiva. O autor da ação individual somente não será beneficiado quando, ciente nos autos do ajuizamento da ação coletiva, deixar de requerer a suspensão do processo individual no prazo de trinta dias. Caso não esteja ciente da ação coletiva concomitante, o autor individual será beneficiado pela coisa julgada coletiva, devendo sua ação ser extinta sem julgamento de mérito. Na hipótese de concomitância entre a ação individual e ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, o autor individual, uma vez ciente da ação coletiva, deve requerer a suspensão do processo, por prazo indeterminado, para que posse ser beneficiado pela coisa julgada erga omnes. Caso o processo não seja suspenso e a sentença individual seja de improcedência, o autor não poderá invocar em seu benefício a coisa julgada formada em razão da sentença de procedência da ação coletiva. Não há conflito de decisões, pois o autor da ação individual, justamente em razão de seu insucesso, não poderá proceder à liquidação (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, "Manual do processo de conhecimento", 5.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, Parte V, Capítulo 8, pp. 743-748). Dessa forma, REVOGO A DECISÃO PROLATADA ÀS FLS. 173-174 E ACOLHO O PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Da definição do objeto da perícia para liquidação por arbitramento. A Apelação Cível nº 666009-7, em que é Apelante Sercomtel S/A Telecomunicações e apelados Maria de Souza Santos e outros, figurou com a seguinte ementa: DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - DIREITO ACIONÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 6660097 - Londrina - Rel.: Des. José Acineto - Unânime - J. 08.07.2010) As Leis Municipais números 6.419, de 18/12/1995 e 6.666, de 27/06/1996 embasam a discussão travada nos autos. A primeira, autorizou o Executivo Municipal de Londrina a transformar o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL em uma Sociedade de Economia Mista de capital aberto (Sociedade Anônima). Já a segunda, aprovou o projeto de estatuto social da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES. Pela Lei Municipal n.º 934, de 09/10/1964 foi autorizada a organização e execução dos serviços de comunicações telefônicas no território do Município de Londrina que, pela Lei Municipal 1.058, de 14/12/1965 passou a ser uma autarquia. Constou no artigo 2.º da Lei Municipal n.º 934/1964 que tais serviços seriam custeados pelos próprios usuários, os quais receberiam um documento representativo do seu direito de uso exclusivo, denominado "Certificado de Uso Exclusivo do Aparelho Telefônico n.º..." (artigo 2.º, § 2.º). A Lei Municipal n.º 6.419, de 18/12/1995, que autorizou a transformação do Serviço em sociedade de economia mista, na modalidade de sociedade anônima, assim garantiu os direitos dos usuários possuidores do direito de uso da linha telefônica: Art. 2.º Para operar a transformação autorizada no artigo anterior, o Serviço de Comunicações Telefônicas de londrina - SERCOMTEL tomará as medidas necessárias para assegurar: I... III - Os direitos dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, assegurando a estes a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pelo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL na época em que tal opção for exercida. Art. 3.º O valor do acervo patrimonial do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL, a ser apurado por empresa especializada e especialmente contratada para tal fim, será utilizado para a subscrição de 100% (cem por cento) de ações ordinárias do SERCOMTEL S.A. que serão de propriedade do Município de Londrina. Art. 4.º O capital inicial autorizado do SERCOMTEL S.A. poderá ser até três vezes o valor de seu acervo patrimonial apurado de acordo com o artigo 3º desta Lei, de forma a permitir ao SERCOMTEL S.A. por meio de emissão de ações preferenciais e ordinárias, a captação de recursos para os seus projetos de expansão de serviços e infra-estrutura, bem como ao atendimento do disposto no artigo 2º, inciso III desta Lei. E a Lei Municipal n.º 6.666, de 27/06/1996, também tratou do tema: Art. 2.º O Executivo Municipal promoverá os atos destinados a constituir a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina, subscreverá e integralizará R$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL. Parágrafo único. O número de ações em que se dividirá o capital social será fixado pelo Executivo Municipal quando da constituição da sociedade. (...). Art. 4.º Na forma do previsto no artigo 2º, III, da Lei Municipal nº 6.419 de 18 de dezembro de 1995, fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES. Em 31/07/1996 a SERCOMTEL de fato passou a ser uma sociedade de economia mista, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 41300014582 (protocolo 961267887), conforme documento juntado pela ré (nestes ou em autos de casos idênticos). A Lei n. 6.149/1995 não conferiu direito de reembolso ou de conversão em ações, tendo presente o valor pago pela aquisição do direito de uso. A norma restringe a pretensão ao valor de recompra da linha telefônica vigente à época em que a opção fosse exercida pelo usuário. Tal opção, todavia, se deu apenas quando do ajuizamento desta ação, e a adoção dessa data para tal finalidade foi considerada enriquecimento sem causa, segundo fundamentado no acórdão. Assim, considerando que, segundo o dispositivo do acórdão, "merece ser determinado o procedimento de liquidação por arbitramento para a determinação da época a ser considerada no cálculo do valor de recompra das ações, de modo a fixar o quantum referente às ações preferenciais a serem entregues ao apelado" (folhas 161-162), Assim, para a correta liquidação da sentença, necessário esclarecer: a) qual o valor do acervo patrimonial da ré e a composição do capital social, segregado por tipo de ação, apurado segundo o previsto no artigo 3.º da Lei Municipal n.º 6.419/1995, quando o "Executivo Municipal" constituiu "a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina", subscreveu e integralizou "R$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL", isto é, na data do registro do ato constitutivo na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976); b) qual a o valor de recompra do direito de uso da linha de telefone de cada autor quando deveria ter sido dada a opção aos autores para converter o direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais, considerada a data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976): 31/07/1996? c) qual o valor de cada ação, naquela data, considerado seu "preço de emissão" ou, não sendo possível apurar esse preço de emissão (o que deve ser fundamentadamente demonstrado no laudo, se for o caso), o "valor patrimonial" de cada ação na data da constituição da sociedade anônima, pelo registro na Junta Comercial? d) com base nas respostas anteriores, qual a quantidade de ações preferenciais (artigo 17 da Lei n.º 6.404/1976) a que tem direito cada um dos autores? e) para a hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da condenação (devendo a perita indicar as razões dessa impossibilidade), qual o equivalente em perdas e danos (artigo 461, § 1.º, do Código de Processo Civil), na data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (31/07/1996), devidamente atualizado pelo INPC/IBGE? II. Acolhido o pedido de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil, proceda: 1- Para a elaboração do laudo pericial nomeio o(a) perito(a)Leonidas Gil Benetelo de Almeida, que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-a para que, em 10 dias, para que informe a respeito da aceitação do encargo, bem como comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 2- As partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo do art. 421, §1º, do CPC. 3- Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo(a) perito(a). Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 4- Não havendo impugnação à proposta de honorários, ou decidido a respeito, deposite a parte que requereu (ou a quem se atribui o ônus da prova) a perícia (ou a parte autora/embargante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - artigo 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. Cientifique-se o(a) Perito(a) de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e solicitar documentos (artigo 429 do Código de Processo Civil). Havendo recusa no fornecimento dos documentos necessários, o(a) perito(a) deverá comunicar ao juízo para que seja determinada sua exibição sob pena de crime de desobediência. Todavia, em se tratando de documentos públicos, cabe ao(à) próprio(a) perito(a) diligenciar em sua pesquisa. 5- Efetuado o depósito, oficie-se ao(à) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização das análises necessárias, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documentos utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 6- O prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 7- Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(à) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 8- Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no artigo 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 9- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (artigo 82 do CPC). Londrina, 02 de março de 2012 Emil T. Gonçalves Juiz de Direito -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, FABIO MARTINS PEREIRA, REGINA CRISTINA F.DE LIMA VIEIRA e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0019746-78.2006.8.16.0014-SINDICATO DOS SERVID.PUB.MUNI.LONDRINA-SINDSERV x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Decisao a fl. 603:1- O requerimento de expedição de alvará para levantamento dos

depósitos decorrentes da liminar deferida a folhas 197, formulado pelo requerido (Município de Londrina) a fls. 602 deve ser rejeitado haja vista que, embora tenha sido julgada improcedente a ação cautelar inominada na qual se deferiu a aludida liminar (e, em razão disso, tenha sido revogada a liminar), e apesar do disposto no art. 520, IV, do CPC, a questão foi decidida, no mérito, na ação principal em apenso, conforme se verifica a folhas 602-610, dos autos 22540-38.2007. Note-se que, na ação principal, a apelação foi recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), nos termos do "caput", do art. 520, do CPC e, portanto, o alvará requerido pelo Município somente poderá ser expedido após o trânsito em julgado das sentenças. 2- Ante o exposto, indefiro o requerido a folhas 602. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, RONALDO GUSMÃO e MAURO S. YAMAMOTO-.

3. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0022540-38.2007.8.16.0014-SINDICATO DOS SERVID.PUBL.MUNIC.LONDRINA-SINDSERV x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Decisao a fl. 626:"1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, ,em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518). 3. Após, com a resposta ou sem ela, certificado não haver preliminar de ausência dos pressupostos recursais (artigo 518, §2º, do CPC), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e RONALDO GUSMÃO-.

4. DECLARATORIA-0035847-54.2010.8.16.0014-ALICE MARIA OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e PAULO HENRIQUE PINOTTI-.

5. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO DE PENSAO - TUTELA-0036440-83.2010.8.16.0014-IZIDORA SLABOGEM NEISNEK x PARANÁPREVIDÊNCIA e outros-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. DENILSON HENRIQUE LEANDRO, ILARIO RETKVA, MARISA DA SILVA SIGULO e JACSON LUIZ PINTO-.

6. REPARAÇAO DE DANOS MAT/MORAIS-0058748-16.2010.8.16.0014-DAIANE LEINE RIBEIRO x VILMAR RIBEIRO e outros-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. ARVELINO PELISSON JUNIOR, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA-.

7. DECLARATORIA-0062284-35.2010.8.16.0014-MARIA MARQUES MENDONÇA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

8. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009379-19.2011.8.16.0014-ANA ADELIA DE LIMA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0018141-24.2011.8.16.0014-RODRIGO LEME NOGUEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

10. RESTITUICAO (RITO ORDINARIO)-0018930-23.2011.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

11. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO-0023113-37.2011.8.16.0014-ROSHENGA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e SONIA REGINA DIAS BARATA COSTA BISPO-.

12. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0029098-84.2011.8.16.0014-CRISTINA APARECIDA TOFOLI x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA e RONALDO GUSMÃO-.

13. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0016978-19.2005.8.16.0014-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR x HELIO SOARES CABRAL- Decisão a fl. 172:" 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inerposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas de homenagens e estilo..-Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

Londrina,28 de Março de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA.BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº024/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFREDO S. CAREGNATO 00008 000056/2001
ACYR LOURENçO DE GOUVêIA 00203 000622/2012
ADIR LUIZ COLOMBO 00002 000272/1996
ADRIANO MARCOS MARCON 00220 000187/1989
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00092 000338/2009
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 00228 004528/2011
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00180 001697/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 000314/2007
00112 000458/2010
00187 003020/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 00110 000020/2010
ALFREDO DE ASSIS GONçALVES NETO 00035 000419/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00042 000240/2007
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKII 00082 000945/2008
ANA LUCIA PEREIRA 00216 001079/2012
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00002 000272/1996
00016 000274/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00192 004577/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00046 000380/2007
ANDREIA RITA FOLTRAN 00220 000187/1989
ANDRéA R. DOS SANTOS MUNHOZ 00149 005814/2010
ANDRéA ROLDãO DOS SANTOS MUNHOZ 00144 005311/2010
00156 006277/2010
ANGELICA MAJOLO 00025 000261/2005
00111 000422/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00043 000282/2007
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00188 003393/2011
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00003 000380/1996
00007 000348/2000
00037 000696/2006
00041 000149/2007
00061 000903/2007
00090 000279/2009

00154 006138/2010
00213 001038/2012
00214 001048/2012
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00097 000497/2009
00158 006308/2010
00171 000552/2011
ARION FáBIO STEFFEN 00129 004085/2010
AYRTON SANTOS LIMA FILHO 00080 000837/2008
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00077 000759/2008
00086 000096/2009
00154 006138/2010
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00130 004092/2010
00184 002408/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000545/2002
00014 000169/2003
00031 000137/2006
00098 000519/2009
00110 000020/2010
00121 003276/2010
00123 003393/2010
00125 003456/2010
00126 003632/2010
00131 004177/2010
00133 004207/2010
00169 000273/2011
00186 002868/2011
CAMILA ALINE FERLA 00212 001018/2012
CARINA PATRíCIA KUNZLER BORA 00171 000552/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELéM 00116 001558/2010
00177 001132/2011
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00114 001333/2010
00121 003276/2010
00126 003632/2010
00131 004177/2010
00138 004840/2010
CARLOS ADAMCZYK 00180 001697/2011
CARLOS ALBERTO GIRON 00155 006268/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00057 000797/2007
00071 000441/2008
00075 000724/2008
00078 000766/2008
00172 000584/2011
00179 001685/2011
00224 000185/2008
00228 004528/2011
CARLOS VICTOR BRUNE 00041 000149/2007
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00055 000763/2007
00111 000422/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00073 000550/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00101 000571/2009
CHAIANY BATISTA 00049 000593/2007
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00015 000206/2003
00023 000598/2004
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO 00149 005814/2010
CLARIANE LEILA DALLAZEN 00169 000273/2011
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA 00202 000538/2012
CLOVIS FELIPE FERNANDES 00062 000911/2007
00074 000640/2008
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00049 000593/2007
00073 000550/2008
CRISTIANI BACK BUENO SOMMAVILLA 00022 000643/2003
CRYSTIANE LINHARES 00092 000338/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00222 000673/2001
CéSAR LUIZ SCHALLENBERGER 00041 000149/2007
DANIEL HACHEM 00034 000399/2006
DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00012 000278/2002
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 00171 000552/2011
DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA 00091 000325/2009
DAYANE ZANETTE 00181 001776/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00094 000414/2009
DIEGO LUIZ PASQUALLI 00039 000026/2007
DIETER MICHAEL SEYBOTH 00033 000274/2006
DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS 00196 004786/2011
DIORGES CHARLES PASSARINI 00161 006797/2010
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00025 000261/2005
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00089 000179/2009
00183 002261/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 00224 000185/2008
00228 004528/2011
EDSON LUIS SCHRODER 00129 004085/2010
EDUARDO JOSé FUMIS FARIA 00174 000903/2011
EDUARDO OLEINIK 00198 006392/2011
EDUARDO VANZELLA 00122 003350/2010
00129 004085/2010
00157 006287/2010
00186 002868/2011
EDVANDRO AUGUSTO BIER 00033 000274/2006
EGBERTO FANTIN 00039 000026/2007
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00089 000179/2009
00183 002261/2011
ELOI ANTONIO SALVADOR 00142 005208/2010
ELZA MEGUMI LIDA 00027 000483/2005
EMERSON L. SANTANA 00081 000854/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00061 000903/2007
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00043 000282/2007
00085 000052/2009
00109 001060/2009
00119 001997/2010
00134 004365/2010
00135 004727/2010
ERNESTO JOSé MESELIRA 00151 005904/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00087 000100/2009
00172 000584/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00028 000492/2005
FABIANE ANA STOCKMANNS 00107 000990/2009
00139 004916/2010
FABIANO LUIZ ROHDE 00161 006797/2010
00167 000159/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00067 000204/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00046 000380/2007
FABRICIO GRESSANA 00161 006797/2010
FELIPE BITENCOURT LAZAREIS 00228 004528/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN 00095 000416/2009
00142 005208/2010
00160 006415/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00068 000280/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 00079 000787/2008
FERNANDO MATTOS 00045 000332/2007
FERNANDO MUNIZ SANTOS 00146 005531/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00067 000204/2008
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00036 000441/2006
00055 000763/2007
00103 000590/2009
00105 000812/2009
00106 000880/2009
00137 004812/2010
00207 000744/2012
00208 000745/2012
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00085 000052/2009
00195 004759/2011
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI 00020 000453/2003
FLáVIA DREHER NETTO 00112 000458/2010
00199 000380/2012
00200 000382/2012
00210 000947/2012
GELCIR ANIBIO ZMYSLONY 00038 000837/2006
GERSON LUIZ WENZEL 00030 000041/2006
00048 000582/2007
00050 000598/2007
00056 000794/2007
00063 000943/2007
00065 000047/2008
00164 007509/2010
00165 007511/2010
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00082 000945/2008
GILBERTO JULIO SARMENTO 00088 000131/2009
00099 000537/2009
00120 002008/2010
GILMAR JOSE MINKS 00044 000314/2007
00185 002780/2011
GIOVANA PICOLI 00021 000623/2003
GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 00204 000653/2012
GIOVANI MIGUEL LOPES 00111 000422/2010
00130 004092/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00071 000441/2008
00075 000724/2008
GRACIELE JUNG 00080 000837/2008
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00026 000312/2005
00085 000052/2009
00090 000279/2009
00173 000682/2011
00189 004069/2011
00215 001051/2012
GRAZIELA PICANçO DE SEIXAS BORBA 00001 000272/1993
GUILHERME FOLLADOR 00035 000419/2006
GUILHERME KLOSS NETO 00035 000419/2006
HAMILTON KIRMAYR MANFE 00040 000040/2007
HENRIQUE KURTZ 00012 000278/2002
00070 000347/2008
IRENE TEREZINHA NOTTER 00120 002008/2010
ITAMAR DALL´AGNOL 00053 000743/2007
00077 000759/2008
00094 000414/2009
00103 000590/2009
00117 001663/2010
00136 004809/2010
00167 000159/2011
00180 001697/2011
00221 000383/2001
JULIANA REGINA PALUDO 00075 000724/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 00028 000492/2005
JAIME ALBERTO STOCKMANN 00182 001998/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000272/1996
00013 000545/2002
00014 000169/2003
00015 000206/2003
00016 000274/2003
00017 000319/2003
00024 000135/2005
00031 000137/2006
00032 000169/2006
00078 000766/2008
00084 000045/2009
00087 000100/2009
00092 000338/2009
00098 000519/2009
00118 001880/2010
00206 000695/2012

00209 000863/2012
00211 001010/2012
JAIR DA SILVA 00202 000538/2012
JANE MARIA V. PRONER 00116 001558/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00150 005897/2010
JANE REGINA RADKE 00083 000043/2009
00093 000381/2009
JEANINE H. FORTES BUSS 00015 000206/2003
00017 000319/2003
JOACIR PEDRO KOLLING 00018 000372/2003
00021 000623/2003
00029 000606/2005
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00009 000176/2001
00046 000380/2007
00072 000466/2008
00193 004681/2011
00195 004759/2011
JOSE TADEU SILVA 00052 000696/2007
JOSSOE DO AMARAL CAMPOS 00104 000695/2009
JOãO BAPTISTA DE GUIMARãES NETO 00158 006308/2010
00190 004293/2011
JOãO EDSON LOPES PEIXOTO 00094 000414/2009
JOãO GUSTAVO BERSCH 00059 000839/2007
00191 004523/2011
00217 001132/2012
JULIANO ANDRIOLI 00009 000176/2001
00132 004196/2010
00196 004786/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00032 000169/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 00013 000545/2002
LEONARDO KRUSCINSCKI DA SILVA 00046 000380/2007
LUCIMARA PLAZA TENA 00061 000903/2007
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00011 000091/2002
00145 005399/2010
LEANDRO DE QUADROS 00002 000272/1996
00004 000038/1997
00006 000145/1999
00016 000274/2003
00045 000332/2007
00051 000658/2007
LEDA REGINA GAMBETTA 00181 001776/2011
LEONARDO DELLA COSTA 00110 000020/2010
LEONILDO BAGIO 00035 000419/2006
LINO MASSAYUKI ITO 00162 007206/2010
00163 007207/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00108 001057/2009
00170 000394/2011
LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO 00027 000483/2005
LUCIANA L. MACHADO DOS SANTOS 00226 006730/2010
00227 001745/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00110 000020/2010
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK 00178 001238/2011
LUCILEI ORIBKA 00198 006392/2011
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00171 000552/2011
LUCIO MAURO NOFFKE 00129 004085/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00143 005300/2010
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 00035 000419/2006
LUIZ EDSON FACHIN 00229 000286/2012
MARA SUELI CLAVISSO 00132 004196/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00112 000458/2010
00187 003020/2011
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00069 000339/2008
00168 000210/2011
MARCELO LOCATELI 00081 000854/2008
MARCELO MOREIRA 00012 000278/2002
00223 000127/2007
MARCELO RAYES 00043 000282/2007
MARCIA L. GUND 00209 000863/2012
00211 001010/2012
MARCIA LORENI GUND 00013 000545/2002
00014 000169/2003
00024 000135/2005
00206 000695/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00174 000903/2011
MARCIO GUEDES BERTI 00035 000419/2006
00047 000539/2007
00080 000837/2008
00081 000854/2008
00096 000442/2009
00100 000565/2009
00105 000812/2009
00106 000880/2009
00137 004812/2010
00201 000404/2012
00219 001233/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 000545/2002
00098 000519/2009
00110 000020/2010
00121 003276/2010
00123 003393/2010
00125 003456/2010
00126 003632/2010
00131 004177/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 00012 000278/2002
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00162 007206/2010
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00015 000206/2003
00023 000598/2004
MARCOS VINíCIUS BOSCHIROLLI 00225 000191/2009
MARGARETE I. B. LEAL 00002 000272/1996
00005 000005/1999
00054 000757/2007
00068 000280/2008
00168 000210/2011
00174 000903/2011
MARIA ADILIA GOUVEIA 00203 000622/2012
MARIA AMéLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00108 001057/2009
MARIA LUCíLIA GOMES 00199 000380/2012
00200 000382/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00042 000240/2007
MAURICIO DEFASSI 00188 003393/2011
MAYCON CRISTIANO BACKES 00018 000372/2003
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00054 000757/2007
MILTON JOSE HERMANN 00060 000902/2007
00077 000759/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00181 001776/2011
MIRON BIAZUS LEAL 00168 000210/2011
00174 000903/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00040 000040/2007
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00035 000419/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00076 000753/2008
00216 001079/2012
NEWTON DORNELES SARATT 00068 000280/2008
NILDO VALENTIN DA COSTA 00090 000279/2009
NILSON PEDRO WENZEL 00029 000606/2005
00030 000041/2006
00048 000582/2007
00056 000794/2007
00063 000943/2007
00065 000047/2008
00115 001444/2010
00148 005591/2010
00152 005931/2010
00159 006317/2010
00164 007509/2010
00165 007511/2010
00166 000029/2011
00175 000938/2011
00176 001117/2011
OLDEMAR MARIANO 00113 000569/2010
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00003 000380/1996
00007 000348/2000
00037 000696/2006
OSMAR CODOLO FRANCO 00014 000169/2003
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00147 005541/2010
PAMERA EMANUELE RIEGEL 00169 000273/2011
00190 004293/2011
PATRíCIA TRENTO 00116 001558/2010
00124 003407/2010
PAULA STENZEL ROHDE 00167 000159/2011
PAULO SERGIO NIED 00035 000419/2006
PAULO TRENTO GORSKI 00190 004293/2011
PEDRO SONEGO 00194 004685/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00133 004207/2010
PRISCILA FERREIRA BLANC 00222 000673/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00034 000399/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00118 001880/2010
RENATA DEQUECH 00171 000552/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00210 000947/2012
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00192 004577/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00012 000278/2002
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00035 000419/2006
ROBSON IVAN STIVAL 00022 000643/2003
ROBSON LUíS ZORZANELLO 00129 004085/2010
RODRIGO CORONA MENEGASSI 00188 003393/2011
ROGERIO ERNESTO GRENZEL 00158 006308/2010
ROGéRIO ERNESTO GRENZEL 00190 004293/2011
ROMALDO HAMM 00008 000056/2001
ROSELI APARECIDA BETTES 00223 000127/2007
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS 00182 001998/2011
SADI BONATTO 00079 000787/2008
SANTINO RUCHINSKI 00018 000372/2003
00021 000623/2003
00058 000808/2007
SERGIO SCHULZE 00192 004577/2011
SIDNEI BORTOLINI 00021 000623/2003
00029 000606/2005
00153 006078/2010
SILVANA BUENO CORREIA 00155 006268/2010
SILVIA FATIMA SOARES 00066 000078/2008
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 00182 001998/2011
SYLVIO TADDEU DE CARVALHO TORRES 00190 004293/2011
SôNIA M. BELLATO PALIN 00144 005311/2010
00149 005814/2010
00156 006277/2010
TAILOR RODRIGUES CHAVES 00059 000839/2007
TADEU KARASEK JUNIOR 00102 000582/2009
TALIHTA PAZUCH 00038 000837/2006
TARCíSIO LEMOS VELOSO MACHADO 00151 005904/2010
TATIANA ORLANDI 00002 000272/1996
ULICES PIZZATTO 00025 000261/2005
00077 000759/2008
00084 000045/2009
00154 006138/2010
VALDEMIR LENZ 00155 006268/2010
00197 005262/2011
VALTECIR C. MANFROI 00010 000433/2001
VALTER SCARPIN 00135 004727/2010
VANDONEY SUAMIR EHLERT 00140 004976/2010

VERA LUCIA DA SILVA 00019 000447/2003
VICTOR BENGHI DEL CLARO 00064 000006/2008
VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF 00218 001223/2012
VICTOR LANGER 00080 000837/2008
VIVIAN MARTENS OLIVEIRA BANKS DOS SANTOS 00158 006308/2010
VIVIANE GORETE SONEGO 00194 004685/2011
VLADIMIR JOSé RAMBO 00062 000911/2007
00074 000640/2008
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00067 000204/2008
00079 000787/2008
00127 003733/2010
00181 001776/2011
00188 003393/2011
WALDOMIRO BARBIéRI 00017 000319/2003
00024 000135/2005
WALMOR MERGENER 00100 000565/2009
00128 004026/2010
00141 005201/2010
00191 004523/2011
00194 004685/2011
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 00002 000272/1996
WINICIUS RUBELE VALENZA 00035 000419/2006
WIVIANE CRISTINA PERIN 00187 003020/2011
ZELINDO TIBOLA 00205 000656/2012
ÁLVARO M. WALKER 00029 000606/2005
ÂNGELA PATRíCIA NESI ALBERGUINI 00199 000380/2012
00200 000382/2012
00210 000947/2012
ÉDIO CARLOS MACHADO 00226 006730/2010
00227 001745/2011

1. ACAO POPULAR - 272/1993-INGO JOSE VEIT e outro x PEDRO RAUBER e outros - A procuradora Judicial da Liberty Seguros S/A para dizer o fundamento fático do seu comparecimento nos autos. - Adv. Graziela Picanço de Seixas Borba.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000013-75.1996.8.16.0112-B.B. x L.C.A. - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.468.621 De conformidade com o disposto o art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida, ou o credor renuncia o crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com o art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls. 378/381 e JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora, proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei devidas pelo executado, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Ana Paula Finger Mascarello, Leandro de Quadros, Jair Antonio Wiebelling, Margarete I. B. Leal, Adir Luiz Colombo, Wascislau Miguel Bonetti, Tatiana Orlandi e Adir Luiz Colombo.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 380/1996-ESTADO DO PARANA x BERENICE GUALTIERI PRATES ROMA e outro - Aos Executados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação de fls. 365, no valor de R$3.800,00 (três mil e oitocentos reais). - Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 38/1997-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO CARAMORE e outro - "Defiro fl.110.Intimem-se os Executados como requer". Expedido mandado de intimação dos Executados. - Adv. Leandro de Quadros.

5. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 5/1999-FRIEDHOLD CARLOS DIETRICH e outro x ANA NELY WELP e outro - Aos Requerentes, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e depósito de fls. 658/662, bem como sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Margarete I. B. Leal.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 145/1999-BANCO BRADESCO S/A x MOTOPAMPA COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outros - A(o) Exequente para se manifestar acerca das respostas dos ofícios expedidos às fls.231, acostadas às fls.232/236 e 237, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. Leandro de Quadros.

7. AÇAO DE DEMARCACAO - 348/2000-IRLANDA BALLER e outros x SERGIO SELATCHIK e outros - Aos Executados para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuarem o preparo de R$ 10.006,61 (dez mil, seis reais e sessenta e um centavos), atinente ao debito principal apurado em 21/10/2011, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento; mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da dívida, bem como, recolher através de guia diferenciada as custas processuais, assim discriminadas: R$ 490,30 (quatrocentos e noventa reais, trinta centavos) custas da Escrivã, inclusas 3 cópias da conta de fl.374, R$ 47,93 (quarenta e sete reais, noventa e três centavos) custas do Distribuidor/contador, conforme cálculo de fl. 374 (cópia anexa), sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes da Lei nº 11.232/2005. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO - 56/2001-MALDI SEIFERT x AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA - Diante do retorno da Carta Precatória acostada às fls. 521/551, o requerente/exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. ALFREDO S. CAREGNATO e Romaldo Hamm.

9. MONITORIA - 176/2001-CARLA ROSANGELA TRENTINI GESSI x DORIVAL DILDA e outro - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Joao Cesar Silveira Portela e Juliano Andrioli.

10. ORDINARIA DE COBRANÇA - 433/2001-SORASA AUTO PECAS LTDA x SELVIRA WIEDMANN - A Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo de R$ 16.643,98 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta
e três reais e noventa e oito centavos) atinente ao débito principal atualizado até o dia 01/03/2010 e já embutidos a multa de 10 % (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento; mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da dívida, arbitrado em conformidade com o disposto no art. 652-A, do CPC, bem como, recolher através de guia
diferenciada as custas processuais, assim discriminadas:: R$ 803,00 (oitocentos e três reais) custas da Escrivã, R$ 123,36 (cento e vinte e três reais, trinta e seis centavos) custas do Distribuidor/contador/depositário público, conforme cálculo de fls. 170, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes da Lei nº 11.232/2005. Adv. Valtecir C. Manfroi.

11. EXECUCAO - 91/2002-LUIZ ZART x SERGIO DREHMER - "Defiro o pedido de fls. 91. Expeça-se ofício à 2ª Vara da Comarca de São Bento-SC, solicitando parecer acerca dos autos nº 058.01.004663-9. Cumpra-se". Expedido ofício sob nº 447/2012-JD, à 2ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul - SC. Ao Exequente, para efetuar o recolhimento de R$35,70 (trinta e cinco reais e setenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R $9,40 - ofício; R$24,80 - despesa postal; R$1,50 - xerox. - Adv. Leandro Marcondes da Silva.

12. DECLARATORIA - 0000117-57.2002.8.16.0112-ERIKA RENA KURTZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e outro - Isto posto, julgo improcedente o pedido de cumprimento de sentença, uma vez que a requerida não possui débito com algum requerente. Condeno a requerente, para ser deduzido do valor que vier a receber neste processo, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargante fixo em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago, nos termos do art.20, § 3º do CPC. Advs. Henrique Kurtz, Renato Luiz Ottoni Guedes, Marcos Luciano Gomes, Marcelo Moreira e Daniele Cristina das Neves.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 545/2002-MANGOLD HANSEL x BANCO ITAU S.A - DESPACHO de fls. 777:: "Considero excessiva a proposta honorária do perito, dado à pouca complexidade do trabalho, visto que se trata de conta corrente de pessoa física e o período a ser apurado é inferior a dez anos.Assim, reduzo a verba honorária para R$2.000,00 (dois mil reais reais).Intime-se o perito para dizer se aceita a nomeação não obstante a redução da verba honorária.Em caso negativo, em substituição, nomeio perita do Juízo a Srtª Eda Cristine Berkendorf, fixando seus honorários em R$2.000,00; ela deverá ser intimada para manifestar aceitação do encargo em três (3) dias, sendo certo que o Laudo deverá ser apresentado em trinta (30) dias. Autorizo a quitação da verba honorária, depois da apresentação do laudo, através de levantamento junto ao depósito judicial de fls. 730, como requerido à fl. 775.Intime-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Julio Cesar Dalmolin, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 169/2003-GILBERTO VILLI TRIMPLER x BANCO ITAU S.A - Despacho de fls. 1956::"O Requerente promove cumprimento judicial da sentença e do acórdão de fls. 590/604 e 731/748, apresentando cálculo no valor de R$ 23.883,95, incluindo neste valor a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intimado para pagar, o Requerido efetuou depósito judicial do valor de R$ 15.119,48 (quinze mil cento e dezenove reais e quarenta e oito centavos) (fl. 857), e apresentou impugnação à execução, alegando nulidade do cumprimento judicial da sentença em razão de iliquidez do julgado, também alega excesso de execução, e apresenta um cálculo de liquidação no valor mencionado, correspondente ao saldo credor do autor junto ao banco (1912/1932).Foi realizado, pelo Sistema Bacen Jud, bloqueio do valor tido como controvertido de R$9.936,66 (fl.859).Razão assiste ao Executado na sua alegação de iliquidez do julgado, pois a própria sentença estabelece: "O montante a ser restituído deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento." (fls.603), sendo certo que o V. Acórdão não menciona qualquer alteração do julgado no tocante à forma de liquidação (fl. 748).Dessa forma, inexiste nos presentes autos título executivo judicial para fundamentar o cumprimento judicial de julgado promovido pelo Requerente.Assim, declaro nulo cumprimento judicial do acórdão, inaugurado pela petição de fls. 783/786 do requerente, mas recebo-a, como pedido de liquidação da sentença; recebo, também, a manifestação de excesso de execução do requerido como impugnação.Isto posto, determino a liquidação da sentença e do acórdão por arbitramento, a fim de que seja apurado o saldo credor nos exatos dos dois julgados. Nomeio perito a Srtª Eda Cristine Berkendorf, que deverá apresentar o laudo em trinta (30) dias. Fixo seus honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão pagos com parte do depósito judicial efetuado pelo Requerido às fls. 857. Consigno que imputo o ônus do custeio da verba honorária à parte Requerida porque na sua manifestação de fls. 1912/1932 admitiu a existência de saldo credor em favor do Requerente.Contudo, resta incontroverso entre as partes que o saldo credor desta ação de prestação de contas é em favor do apelante/requerente, pois este, como o apelado/requerido, apresentaram cálculo registrando-o, apenas divergindo em relação ao valor que no entendimento do primeiro é de R$ 21.615,02 - principal, e R$ 97,66 - custas (fls. 787), e do segundo é de R$ 15.119,48 - principal - fls. 876.Assim, o valor controvertido consiste na diferença do que será apurado pela árbitra/perita e do apresentado pelo Requerido, restando como incontroverso o valor de R$ 15.119,48, por este indicados (fls. 1922), que autorizo sejam liberados para o Requerente e seu advogado, do depósito judicial de fls. 857, deduzido os honorários periciais (R$2.000,00).Intime-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco e Braulio Belinati Garcia Perez.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 206/2003-JAIR ANTONIO WIEBELLING x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 670: "Diante do contido na certidão de fl. 669, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se" Advs. Jair Antonio

Wiebelling, Jeanine H. Fortes Buss, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Christiane Massaro Lohmann.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 274/2003-JOAO CARLOS DRIVOSKI x BANCO BRADESCO S/A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Ana Paula Finger Mascarello e Leandro de Quadros.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 319/2003-ALCIDIO BORCHERT x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 878; " 1. Declaro deserto e, por isto, nego seguimento ao Recurso de Apelação (fls.863/866), interposto pelo Requerido, pois não comprovou o recolhimento das custas/atos do tribunal e porte de remessa. 2. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 818/859), interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Intime-se o Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Jeanine H. Fortes Buss e Waldomiro Barbiéri.

18. MONITORIA - 372/2003-E. STEIN & CIA LTDA x ELMAR RAMBO e outro - A Requerente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração conferindo poderes ao Dr. Maycon Cristiano Backes, para representar a Requerente, bem como procuração em favor de Liani Marcia Stein Bremm. - Advs. Santino Ruchinski, Joacir Pedro Kolling e Maycon Cristiano Backes.

19. REPARAÇAO DE DANOS - 447/2003-VALDECIR LAYTER x JOANA BRITO FREIBERGER - Ao Exequente para retirar o Ofício sob nº 1757/2011-JD a fim de encaminhar a Receita Federal. Adv. Vera Lucia da Silva.

20. ORDINARIA - 453/2003-ANA JOSEFINA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Florisvaldo Haroldo Anselmi.

21. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000165-79.2003.8.16.0112-LUCIANO JACO KUHN x E. STEIN & CIA LTDA - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.306.194 Pelo exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, em parte, estes embargos, reconhecendo como saldo devedor o valor de R$792,00 (setecentos e noventa e dois reais). Certifique-se nos autos 529/2003 o conteúdo desta sentença, devendo a execução prosseguir em relação a este valor. Tendo em vista que o Embargante pretendia obter a extinção da execução, pelo reconhecimento de inexigibilidade da dívida sob as alegações rejeitadas de ilegitimidade passiva e ausência de título executivo, considero que não obstante a redução significativa do valor da execução, Embargante e Embargado decaíram em igual proporção em suas pretensões e, por este motivo, condeno-os ao pagamento das custas processuais "pro rata" e ao pagamento recíproco dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o zelo profissional e a relativa complexidade da demanda; e que declaro compensados, de conformidade com o contido no art. 21 "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Sidnei Bortolini, Joacir Pedro Kolling, Santino Ruchinski e Giovana Picoli.

22. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000167-49.2003.8.16.0112-AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA e outros x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - Sentença regstrada sob nº 113.337.571 no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR Diante disto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Custas remanescentes pelos Embargantes/Executados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Cristiani Back Bueno Sommavilla e Robson Ivan Stival.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 598/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JAIR PAZUCH - DESPACHO DE FL. 83: "(...) Diante do insucesso da penhora on line pelo sistema Renajud, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, atentando que sendo a executada firma individual a constrição poderá recair sobre bens particulares do proprietário, no entanto, para realização de pesquisas pelos sistemas Bacen Jud e Renajud deverá informar seu CPF. Intime-se.(...)" Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, atentando que sendo a executada firma individual a constrição poderá recair sobre bens particulares do proprietário, no entanto, para realização de pesquisas pelos sistemas Bacen Jud e Renajud deverá informar seu CPF. Advs. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Christiane Massaro Lohmann.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 135/2005-CLAUDIO JOSE RATZ x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 848V. "1) Intime-se o Requerido para efetuar o preparo das custas processuais atinente ao cumprimento de sentença da 1ª fase desta ação de prestação de contas, no valor de R$211,50 (duzentos e onze reais e cinqüenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias e informar a que se refere o depósito judicial realizado às fls. 847. 2)Intime-se no mesmo prazo o Requerente para apresentar as guias mencionadas na petição de fls. 845. 3) Após, voltem conclusos para julgamento." Ao REQUERIDO para efetuar o preparo das custas processuais atinente ao cumprimento de sentença da 1ª fase desta ação de prestação de contas, no valor de R$211,50 (duzentos e onze reais e cinqüenta centavos),através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias e informar a que se refere o depósito judicial realizado às fls. 847. Ao REQUERENTE para apresentar as guias mencionadas na petição de fls. 845. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Waldomiro Barbiéri.

25. DECLARATORIA - 261/2005-ELLI GENTZ e outros x HILARIO ANTONIO DATSCH e outro - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Angelica Majolo, Ulices Pizzatto e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

26. MONITORIA - 312/2005-ENGEMARKO PRE-MOLDADOS LTDA x SAUDE SOBRE RODAS COM. DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - DESPACHO DE FL. 167: "1) Protocolei ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 166. 2) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Diante do resultado negativo da consulta realizada pelo sistema BACEN-JUD, conforme detalhamento da ordem judicial (fls. 166vº), intime-se a Exequente para indicar bem penhorável da Executada, no prazo de 10 (dez) dias." Ao Exequente para indicar bem penhorável da Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 483/2005-TECELAGEM JACYRA LTDA x RUBENS C. ROOS E CIA LTDA - Despacho de fls. 135:: "Tendo em vista o descumprimento da determinação de fl. 121 pela executada, defiro o pedido de fl.133 como de substituição de penhora.Expeça-se o competente mandado para constrição de 10% (dez por cento) do faturamento mensal bruto da empresa executada, constituindo-se seu representante legal em depositário do valor correspondente e da obrigação de depositá-lo judicialmente, até o 10º dia útil, sob pena de responsabilização criminal por desobediência e apropriação indébita.Intime-se". Expedido mandado de substituição de penhora. A Exequente para efetuar o recolhimento de R$74,00 (setenta e quatro reais), através de depósito judicial junto ao Banco do Brasil S/A. - Advs. Elza Megumi Lida e Luciana Chadalakian de Carvalho.

28. INDENIZACAO - 492/2005-HILDO CLAUDIR KROHN x AMERICEL S/A - A Executada para, querendo se manifestar acerca penhora on-line de fls. 212, na forma do §1º, art. 475-J do CPC. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JULIO CESAR GOULART LANES.

29. USUCAPIÃO - 606/2005-JOSE BAMBERG e outros x ESPOLIO DE MATHIAS MALDANER - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 11/07/2012, às 13:00 horas. Intimem-se. Advs. Álvaro M. Walker, Sidnei Bortolini, Joacir Pedro Kolling e Nilson Pedro Wenzel.

30. ORDINARIA - 41/2006-VILMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento.A agravante deverá observar o disposto no artigo 523, caput, do Código de Processo Civil.Dando prosseguimento ao feito, intime-se a Perita para se manifestar sobre os exames juntados às fls.280/284, no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação da expert, intimem-se as partes para se manifestarem. Intime-se". Expedido ofício sob nº 354/2012-CART, para intimação da Perita. Ao Requerente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 354/2012-CART ao destinatário, bem como, providenciar as cópias para instruir o mesmo. - Advs. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 137/2006-CLARICE HETTWER RIBEIRO x BANCO ITAU S.A - "Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. A agravante deverá observar o disposto no artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações contidas no despacho de fls. 871. Intime-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Braulio Belinati Garcia Perez.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 169/2006-REINART RESCHKE x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 308:: "Tendo em vista o contido na petição de fls.307, intime-se o Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes cotadas às fls.305. Preparadas as custas e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se." Ao Requerente para efetuar o preparo de R$ 339,02 (trezentos e trinta e nove reais e dois centavos) atinente as custas processuais assim discriminadas: R$264,50 - Cartório Cível (sendo: R $ 211,50-Escrivania; R$ 9,40-autuação; R$24,80- Porte Postal; R$18,80-2 Oficios); R$53,20-Cartório Distribuidor/Contador; R$21,32 -Taxa Judiciária, que devem ser recolhidas através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Juliano Ricardo Tolentino.

33. DECLARATORIA - 274/2006-VICTOR CARLOS ERLICH x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - DESPACHO DE FL. 134: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls.119/124), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Edvandro Augusto Bier e Dieter Michael Seyboth.

34. AÇAO DE DEPOSITO - 0000533-83.2006.8.16.0112-BANCO ITAU BBA S.A. x MARIA VERONICA FOSTER - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.370.928 Em face ao exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Requerida a pagar ao Requerente a importância de R$11.858,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), acrescida de correção monetária calculada pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização dos débitos judiciais, desde o ajuizamento do pedido de conversão (fl. 35) e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (fl. 43v). Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação de depósito (fl. 35). Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação, o prazo de 24 horas para entrega do bem, e a partir do decurso deste, o prazo de 15 dias para o pagamento da dívida e da sucumbência, após o que será acrescida a multa de 10% prevista do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 419/2006-JOSE CAMILO x LEGARIO GILBERTO VON MUHLEN - DESPACHO DE FL. 1964: "Acolho a manifestação do requerido de fls. 1956, pois realmente não foi analisada sua impugnação aos quesitos apresentados pelo requerente. O objeto da prestação de contas está estabelecido no Dispositivo da Sentença, às fls. 145, nos seguintes termos: "... valores relacionados às fls. 60/107, depositados na conta corrente particular do Requerido, pela BV Financeira S/A, durante o período de 2001 a 2005". O Requerido impugnou os quesitos afirmando, em suma, que extrapolam o objeto da prestação de contas. Da leitura dos quesitos apresentados pelo Requerente às fls. 1903 verifica-se, realmente, que abrangem toda a contabilidade da empresa e não somente os valores que sugeriu na inicial terem sido objeto de apropriação indevida pelo Requerido. A Perícia em questão tem por objeto, exclusivamente averiguar se os valores depositados pela BV Financeira S/A na conta corrente particular do Requerido nos anos de 2001 a 2005 foram contabilizados na empresa CBV, pois é da eventual não contabilização que advirá haveres do requerente junto ao requerido, observada a porção societária de cada um. Diante disto, acolho a impugnação do requerido aos quesitos formulados pelo requerente, para perícia, entretanto, em vista do entendimento expressado nos parágrafos anteriores, rejeito não somente os quesitos impugnados, mas todos os que constam às fls. 1903/1904. Contudo, faculto ao requerente formular novos quesitos, que correspondam rigorosamente aos limites da prestação de contas, fixado no Dispositivo da Sentença à fl. 145, no prazo de dez (10) dias." Ao requerente para formular novos quesitos, que correspondam rigorosamente aos limites da prestação de contas, fixado no Dispositivo da Sentença à fl. 145, no prazo de dez (10) dias. Advs. Leonildo Bagio, Marcio Guedes Berti, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza, Nelson Couto de Rezende Junior, Ricardo Hildebrand Seyboth, Luiz Daniel Haj Mussi, Paulo Sergio Nied e Guilherme Follador.

36. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - 441/2006- FERNANDO DE SOUZA LEAL X MULTI DIGITAL STICKERS LTDA ME - Despacho de fls. 122:: "Defiro o pedido às fls. 120/121. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná, na forma de requisição, para que informe a situação cadastral da Executada/Embargante, juntando cópia da situação cadastral atual e as 03 (três) últimas alterações contratuais". Expedido ofício sob nº 466/2012-JD à Junta Comercial do Estado do Paraná. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - ofício; R$24,80 - porte postal. - Adv. Fernando de Souza Leal.

37. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0000214-18.2006.8.16.0112-DANIEL WUTZKE x MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

38. ANULATORIA - 0000532-98.2006.8.16.0112-ODILO BERWANGER e outros x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Em face ao exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório, declarando nulo, e consequentemente inexigívelm o crédito tributário relativo à contribuição de melhoria incidente sobre os imóveis dos autores, descritos nos tópicos 153 e 154 de fls. 76/77 (Chácaras 236 e 238), advindo do Edital de Contribuição de Melhoria nº 001/2005, editado pelo Município Réu. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados à relativa complexidade da demanda e ao disposto no artigo 20, §4º, terceira figura do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Talihta Pazuch e Gelcir Anibio Zmyslony.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 26/2007-PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x EDIVAL JOSE DA SILVA & CIA LTDA - DECISÃO de fls. 118/119:: "Trata-se de pedido de declaração de ineficácia da arrematação realizada nos autos nº 845/2006, de Execução de Título Extrajudicial, em que figuram como partes: Santo Sartor e Edival José da Silva & Cia Ltda., ocorrida em 28/08/2008, tendo como arrematante José Ladimir Friedrich e Maria Ines Philippsen, relativa ao "Lote Urbano nº 01.A/02, da Quadra nº 09, localizado no Distrito de Alto Santa Fé, Município de Nova Santa Rosa, matriculado sob nº 31546, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e benfeitorias (edificações), bem como três bombas combustíveis", pelo valor de R$60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais) (fl. 111).O produto da arrematação foi destinado à quitação das dívidas em execução nos autos nº 845/2006, no valor final de R$50.835,77 e nos autos nº 168/2006, do Juizado Especial Cível, no valor final de R$6.376,98, também para pagamento das custas processuais dos autos nº 845/2006; o valor que sobejou foi entregue à executada.O Exequente sustenta que a arrematação deve ser desfeita ou declarada ineficaz em relação a esta execução porque não foi intimado da venda judicial e nem a penhora realizada nestes autos constou no Edital como ônus, tendo sido prejudicado por não ter sido contemplado com o produto da arrematação, por defeito na prestação do serviço judicial, pois o oficial de justiça também não cumpriu integralmente o mandado executivo, eis que não promoveu o registro da penhora no cartório de registro de imóveis (fls. 114/115).Decido.Inicialmente, não há que se falar em falha do serviço judicial pela ausência de registro da penhora destes autos na matrícula imobiliária, pois esta providência é de responsabilidade do exequente, como regulamenta o art. 659, §4º, do Código de Processo Civil; § 4o A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.No tocante à alegação de ineficácia da venda judicial por ausência de intimação e por não inclusão da penhora destes autos como ônus sobre o imóvel no Edital, o exequente carece de interesse processual para tal, pois a arrematação não resultou em prejuízo para sua pessoa, uma vez que não poderia opor preferência ao produto da arrematação em relação aos créditos que foram quitados com o mesmo; vejamos: - Em relação ao crédito em execução nos Autos nº 168/2006, do Juizado Especial Cível, sua preferência ao produto da arrematação em relação a estes autos se deu pela anterioridade da penhora, cujo registro em livro próprio do Depositário Judicial data de 15/01/2007, conforme cópia de certidão extraída de fl. 39/40 dos autos nº 845/06 (anexa).- Em relação ao crédito em execução nos Autos nº 845/2006, sua preferência ao produto da arrematação em relação a estes autos, se estabelece pela anterioridade do ajuizamento e do despacho inicial eis que naqueles são datados, respectivamente, de 15/01/2007 e 17/01/2007 (cópias anexas).Em relação ao valor que sobejou do produto da arrematação e que foi entregue ao executado, o exequente destes autos também carece de interesse para pleitear preferência, pois como se extrai da certidão de fls. 117v havia outras execuções que apresentavam anterioridade de ajuizamento e de penhora em relação a esta execução. Finalmente, impõe-se o cancelamento da adjudicação de fls. 73/78, pois se realizou posteriormente a arrematação nos autos nº 845/2006, que incluiu as três bombas combustíveis.Em face ao exposto, indefiro os pedidos de fls. 114/115 e declaro cancelada a adjudicação de fls. 73/78. À Escrivania para certificar a arrematação do imóvel inicialmente identificado, ocorrida nos autos nº 845/2006, em todas as execuções que o mesmo se encontra penhorado, dando-se ciência aos exequentes.Intime-se". Advs. Egberto Fantin e Diego Luiz Pasqualli.

40. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 0000342-04.2007.8.16.0112-ARMANDO SCHULTZ x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Hamilton Kirmayr Manfe e Monica Pimentel de Souza Lobo.

41. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0000700-66.2007.8.16.0112-NELDO JOSE MEINERZ e outro x EDIVAL JOSE DA SILVA & CIA LTDA e outro - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.378.252 Autos: 149/2007 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES o pedido de adjudicação compulsória, determinando a expedição, em favor dos Requerentes Espólio de Neldo José Meinerz e Lourdes Niedermeyer Meinerz, da Carta de Adjudicação Compulsória do imóvel composto pelo Lote Urbano nº1 - B, da quadra nº 09, com área de 400,0m², localizado no Distrito de Santa Fé, município de Nova Santa Rosa, nesta Comarca, o qual está registrado sob nº 31.547 do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, e o pedido declaratório de nulidade do ato jurídico. Também, julgo procedente o pedido declaratório, declarando nula a hipoteca que favorece o segundo requerido, registrada sob nº R-1-31547 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Consigne-se na Carta de Adjudicação a ordem para cancelamento da referida hipoteca. Julgo improcedente o pedido indenizatório de dano moral. Em vista da sucumbência recíproca, condeno os requeridos no pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e no pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais. Condeno também os Requerentes no pagamento dos honorários advocatícios do Requerido que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e no pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais. Autos: 447/2008 Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes estes Embargos de Terceiro, conformando a manutenção de posse inicialmente concedida e desconstituindo a penhora de fl. 18, dos autos nº 815/2006, que recaiu sobre o lote urbano nº1 - B, da quadra nº 09, situado no Distrito de Alto Santa Fé, cidade de Nova Santa Rosa, nesta Comarca, com área de 400,0m², contendo uma construção de alvenaria de 134,0m², objeto da matrícula nº 31.547 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Lavre-se o correspondente termo de cancelamento da penhora em todas as execuções que Edival José da Silva & Cia. Ltda figure como executado. Condeno os Embargados no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargante que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) dada à singeleza da causa e observando o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Itntime-se. Advs. Antonio Ferreira França, César Luiz Schallenberger, Carlos Victor Brune e Jardel Rangel Paludo Bento.

42. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000567-24.2007.8.16.0112-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROGERIO LICKOWSKI - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Aloysio Seawright Zanatta.

43. ORDINARIA DE COBRANÇA - 282/2007-RAQUEL NOGUEIRA DE ARAUJO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - DESPACHO DE FL. 183: "Recebo o recurso de apelação (fls.171/178), interposto pela Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Apelada para apresentar contra-razões, querendo, em quinze dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao requerido para apresentar contra-razões, querendo, em quinze dias. Advs. Ernani Ferreira do Rosario, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Marcelo Rayes.

44. AÇAO DE DEPOSITO - 0000694-59.2007.8.16.0112-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IMELDA GEIB - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.366.869 Em face ao exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando à Requerida que, em 24 (vinte e quatro) horas, entregue ao Autor o bem descrito na inicial, ou deposite o seu valor, consistente em R

$3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais), acrescido de correção monetária calculada pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização dos débitos judiciais, desde o ajuizamento do pedido de conversão, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (fl. 46). Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da ação de depósito (fl. 39/40). Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação, o prazo de 24 horas para entrega do bem, e a partir do decurso deste, o prazo de 15 dias para o pagamento da dívida e da sucumbência, após o que será acrescida a multa de 10% prevista do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Gilmar Jose Minks.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 332/2007-CBV VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Fernando Mattos e Leandro de Quadros.

46. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0000697-14.2007.8.16.0112-QUELI VANESSA SCHIO ZANATA - EMPRESA INDIVIDUAL x LONITA DOS SANTOS WIESE e outro - Sentença registrada sob nº 113.344.895 no dia 27/03/2012, no sistema Publique-se do TJPR Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte a Ação Sumária de Indenização por Danos Materiais condenando a Requerida e a Seguradora, solidariamente, a pagar à Autora a importância de R$ 20.900,93 (vinte mil e novecentos reais e noventa e três centavos). Referida importância deverá ser corrigida monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR, para atualização de débitos judiciais, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ². Deixo de imputar sucumbência à Requerente, não obstante a procedência parcial nesta demanda, por entender que, no aspecto pecuniário, decaiu de parte mínima do pedido. Finalmente, condeno a requerida e a Seguradora, solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerente, que fixo 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Joao Cesar Silveira Portela, LEONARDO KRUSCINSCKI DA SILVA, Fabiola Rosa Ferstemberg e Andre Diniz Affonso da Costa.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 539/2007-ESTRADA-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA - "Defiro (fl. 102). Desentranhe-se como requerido, restituindo-se ao procurador do executado mediante recibo. Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se". Desentranhado os documentos de fls. 82/99. Ao procurador do Executado para comparecer em cartório, a fim de retirar os documentos desentranhados, bem como, efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. Marcio Guedes Berti.

48. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0000576-83.2007.8.16.0112-ANISIA FINK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.

49. MONITORIA - 593/2007-LIANE MARCIA STEIN BREMM e outro x ANA MARCIA IURKIU - (...)"Sem ônus, para as partes, expeça-se outro mandado para intimar a requerida para cumprir a determinação de fl. 67. Intime-se". Expedido mandado de intimação da Requerida para complementar os honorários periciais. - Advs. Crestiane Andreia Zanrosso e Chaiany Batista.

50. ORDINARIA - 0000317-88.2007.8.16.0112-MARIA INES RECKTENWALD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A parte para que fique ciente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Gerson Luiz Wenzel.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 658/2007-ELIANE MARCIA RESCHKE x BANCO BRADESCO S/A - Ao Requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). Adv. Leandro de Quadros.

52. INVENTARIO - 696/2007-DILMA BUNZEN PORTELLA x ESPOLIO DE JOAO PORTELLA - CERTIFICO A(o) Inventariante para, cumprir com a formalidade do art. 1026 do Código de Processo Civil. Adv. Jose Tadeu Silva.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 743/2007-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x LIRIO BACKES - Desentranhado o mandado de fls. 103/105, ao Exequente para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 55,50 (cinquenta e cinco reais, cinquenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Itamar Dall´Agnol.

54. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000696-29.2007.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MIRON BIAZUS LEAL - Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Busca e Apreensão. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, mas, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do Requerido em razão de o mesmo não ter contestado a presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Milken Jacqueline Cenerini Jacomini e Margarete I. B. Leal.

55. INVENTARIO - 763/2007-MIRIAN ASSENHEIMER x ESPOLIO DE AVELINA SCHWARZ ASSENHEIMER - Resumo da r. decisão de fl. 158:"(..) Oficie-se à empresa Agrícola Horizonte Ltda. determinando que, no prazo de três (3) dias, realize e comprove em Juízo a transferência de depósitos de produtos em nome de Anselmo Assenheimer para depósitos em nome dos herdeiros, nas seguintes quantidades, desdobradas do contido à fl. 153: -Para Mirian Assenheimer - CPF. nº 043.504.399-43: 3.924,5 Kg de soja

-Para Carlos Mauricio Schwarz Assenheimer, dependente do CPF. nº 279.440.349-49: 3.924,5 Kg de soja e 2.226 Kg de milho. Consigne-se no ofício que o produto transferido para Carlos Mauricio somente poderá ser liberado mediante autorização judicial.(...)". Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Fernando de Souza Leal.

56. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0000698-96.2007.8.16.0112-FRIDA STARK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, para declarar o período compreendido entre setembro de 1993 a maio de 1995, que resulta em 01 ano e 08 meses, como de efetivo exercício de atividade rural pela Autora, bem como lhe declarar a condição de segurada especial da Previdência Social durante tal periodo. Do mesmo modo, há que se declarar o período de maio de 1995 a agosto de 1996, março de 1997 a dezembro de 1997, fevereiro de 1998 a abril de 1999, que resulta em 03 anos e 03 meses, como de efetivo labor urbano, na qualidade de empregada doméstica. Julgo improcedente o pedido condenatório. Em consequência, deverá o Requerido, em cumprimento desta sentença, averbar em seus registros o tempo de serviço que a Autora laborou como trabalhadora rural, ora declarado, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, para o fim de oportuna concessão de aposentadoria por idade. Outrossim, revogo o despacho de fl. 248, na parte que defere a antecipação de tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC. Considerando a improcedência da ação e a completa inércia do réu, deverá a parte autora, nos termos do art. 21 parágrafo único, do CPC, arcar apenas com as custas processuais. Entretanto, deve ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/50, em relação à Autora, pois ela é beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.

57. PRESTACAO DE CONTAS/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 797/2007-LUCIANA FATIMA LEDUR x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - Despacho de fls. 275:: "Anote-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença.Intime-se o executado para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do valor constante no cálculo de fls. 268, devidamente atualizado até data do efetivo pagamento, já acrescido da multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, mais custas processuais (Instrução Normativa 05/2008), deste cumprimento de sentença.Por analogia, aplico a este pedido de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida) que, no caso de pagamento no prazo assinado, será reduzido para metade.Intime-se ainda, na mesma oportunidade, o Réu para cumprir o v. acórdão, prestando contas em relação à conta-corrente identificada na inicial, com observância da forma mercantil, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que o(a) Autor(a) venha apresentar". Expedido ofício sob nº 468/2012-JD para intimação do Executado. Ao EXECUTADO para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo de: R$ 924,13 (novecentos e vinte e quatro reais e treze centavos) valor do principal, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, já acrescido da multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC; R$278,72 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), atinente as custas processuais, que devem ser recolhidas através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R$247,70 - Cartório Cível (já acrescida da expedição, Xerox e postagem do presente ofício); R$31,02 - Contador Judicial; e os honorários advocatícios que foram fixados em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, que, no caso de pagamento no prazo assinado, será reduzido para metade; bem como, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o v. acórdão, prestando contas em relação à conta-corrente 08462-0, agência 0715, com observância da forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que a Autora venha apresentar. - Adv. Carlos Arauz Filho.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 808/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ALFREDO LICKOWSKI e outro - DESPACHO DE FL. 120: "Diante do contido na certidão de fls.116, intime-se o Executado para que apresente o bem indicado à penhora pelo Exequente, o qual já se encontra bloqueado através do sistema Renajud (fls.108), caso contrario, seu ato será considerado atentatório à dignidade da Justiça, em conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 600, do mesmo codex, sendo-lhe imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito. Intime-se." Ao Executado ALFREDO LICKOWSKI para que apresente o bem indicado à penhora pelo Exequente (Veículo VW/16.220, placas AGI-0876), o qual já se encontra bloqueado através do sistema Renajud (fls.108), caso contrario, seu ato será considerado atentatório à dignidade da Justiça, em conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 600, do mesmo codex, sendo-lhe imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito. - Adv. Santino Ruchinski.

59. USUCAPIÃO - 839/2007-SUELY LEONY BERSCH e outros x DULCE MARIA ROCKENBACH - Tendo em vista a manifestação de fls.101, convertido o julgamento em diligência e em conseqüência determinado a expedição de oficio de citação ao INCRA/PR para manifestar seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.(...). - Expedido oficio sob nº 463/2012-JD para citação do Incra, aos Autores para efetuarem o preparo de R$44,20 (quarenta e quatro reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio + R$10,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. João Gustavo Bersch e TAILOR RODRIGUES CHAVES.

60. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0000699-81.2007.8.16.0112-OSVALDO HEDEL x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.326.584 Em face ao exposto, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos e determino o prosseguimento da Execução Fiscal nº 36/2006. Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), observados o bom trabalho desenvolvido e a complexidae da demanda, e atenta a regra do art. 20 § 4º, quarta figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Milton Jose Hermann.

61. AÇAO DE DEPOSITO - 0000695-44.2007.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JULIANE DEICKE - Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ordenando à Ré que, em 24 (vinte e quatro) horas, entregue à Autora o bem descrito na inicial ou pague a dívida, no valor de R$22.369,00 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais). Condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados à singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Emerson Lautenschlager Santana, LUCIMARA PLAZA TENA e Antonio Ferreira França.

62. ORDINARIA - 0000693-74.2007.8.16.0112-JOSE INACIO KROCHINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Posto isto, julgo procedente o pedido, para declarar a incapacidade laborativa/invalidez do Requerente e condenar o Requerido na obrigação de fazer consistente na implantação de aposentadoria por invalidez com DIB: 09/03/2009; ainda, para condená-lo no pagamento das parcelas devidas a título de auxílio doença desde a conversão do referido benefício em auxílio-acidente, deduzidos os valores pagos a este título e recebidos por força da decisão de fl. 47. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da patrona da Autora, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas integrais de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez vencidas até esta data, observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Finalmente, confirmo a tutela antecipatória concedida às fls. 43-verso, a fim de que o Requerente continue recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença, até que o Requerido implante em seu favor a aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Clovis Felipe Fernandes e Vladimir José Rambo.

63. ORDINARIA - 943/2007-HEINZ HERBERT BALKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 22/08/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Advs. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.

64. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 6/2008-INST.BRAS.DE INTEG. E DESENV. PRO-CIDADAO - IBIDEC x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 15/08/2012, às 16:00 horas. Intimem-se. Adv. Victor Benghi Del Claro.

65. ORDINARIA - 0000779-11.2008.8.16.0112-SIBIO RAFAEL REGINATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sentença registrada sob nº 113.361.525, no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR Em face ao exposto, julgo procedente o pedido revisional e condenatório, condenando o Requerido a: - Promover revisão do salário-de-benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de titularidade do Autor, passando a considerar as contribuições decorrentes do seu labor como vereador de janeiro de 1997 até setembro de 1999, na forma do art. 32, inciso II, da lei 8.213/91; - Recalcular o valor da renda mensal do benefício com base no novo salário-de-benefício, desde a data da concessão (21 de setembro de 1999 - fl. 08); - Pagar ao Requerente as diferenças mensais vencidas nos 5 anos anteriores à propositura da ação, e as vencidas a partir da citação com as atualizações previstas em lei, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento. Finalmente, condeno o Requerido no pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até esta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

66. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0000774-86.2008.8.16.0112-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Sentença registrada sob nº 113.337.274 no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR Pelo exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, em parte, os presentes embargos, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Serviços Urbanos atrelada ao IPTU e, em consequência, julgo extinta a Execução Fiscal autuada sob o nº 366/05. Deixo de imputar sucumbência à Embargante, não obstante a procedência parcial, por entender que decaiu de parte mínima do pedido. Condeno o Embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da Embargante que, observado o zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados à singeleza da causa e à regra do artigo 20, §4º, terceira figura, do CPC, fixo em R$600,00 (seiscentos reais), Certifique-se naqueles autos o conteúdo desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Silvia Fatima Soares.

67. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000638-89.2008.8.16.0112-ETIANE JAQUELINE SCHWEIG x CENTAURO SEGURADORA S/A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000772-19.2008.8.16.0112-INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS PEIXEBOM LTDA x BANCO FINASA S/A e outro - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.363.010 Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido revisional, para o fim de: a) extirpar do contrato a capitalização de juros, fixando a taxa anual em 6% (seis por cento); b) declarar nula a cláusula 27 do contrato que prevê a cobrança de comissão de permanência, mantendo apenas os juros de mora e a multa, nos percentuais já contratados. Também, julgo procedente, em parte, o pedido de repetição de indébito, condenando os Requeridos, solidariamente, a pagar à Requerente os valores cobrados indevidamente a título da aplicação das estipulações ora revisadas, em valor a ser apurado na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Por considerar que as partes decaíram de suas pretensões nesta demanda, em grau de igualdade, distribuo a sucumbência igualmente entre elas, condenando-as ao pagamento 'pro rata' das custas processuais. Condeno os Requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observadas o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Condeno, também, a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos Requeridos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Finalmente, tendo em vista a proporcionalidade das verbas honorárias, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, declaro-as compensadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Margarete I. B. Leal, Fernando Augusto Ogura e Newton Dorneles Saratt.

69. ORDINARIA DE COBRANÇA - 339/2008-JORGE LUIS SCHNEIDER x S.A.A.E-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARECHAL CANDIDO RONDON- PR - Ao Requerente para apresentar contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 279/286, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

70. EMBARGOS A EXECUÇAO SENTENÇA - 0000780-93.2008.8.16.0112-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS x ERIKA RENA KURTZ - Isto posto, julgo procedentes estes embargos à execução de sentença, reconhecendo o excesso de execução no valor de R$ 20.500,37 (vinte mil e quinhentos reais e trinta e sete centavos), que deverá ser deduzido da execução que tramita nos autos nº 278/2002, para que prossiga com o valor de R$ 8.140,89 (oito mil, cento e quarenta reais e oitenta e nove centavos) a título, atualizados até 07 de junho de 2010. Condeno a Embargada, para ser deduzido do valor que vier receber nos autos nº 278/2002, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da Embargante, que fixo em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago, nos termos do art. 20 § 3º do CPC. Certifique-se o desfecho destes Embargos nos Autos nº 278/2002, que deverá retormar seu curso, com a expedição de R.P.V., após o trânsito em julgado desta sentença, uma vez que a parte incontroversa já fora paga, conforme fl. 106. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Henrique Kurtz.

71. PRESTACAO DE CONTAS - 0000394-63.2008.8.16.0112-LEONIR OBEHER x BANCO SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL COSTA OESTE - A Ré, para efetuar o complemento do valor depositado à fl. 233, no importe de R$122,89 (cento e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme requerimento de fl. 235/240, tendo em vista que o depósito foi realizado fora do prazo legal, incidindo, assim, a multa de 10% (dez por cento). - Advs. Carlos Arauz Filho e Glauci Aline Hoffmann.

72. DECLARATORIA - 0000771-34.2008.8.16.0112-GUINTHER RADOLL x CAMARA MUNICIPAL DE MERCEDES - Sentença registrada sob nº 113.353.508 no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido declaratório. Condeno o Requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerido, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais) observados o bom trabalho desenvolvido, a singeleza da causa e a desnecessidade de produção de prova em audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

73. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000777-41.2008.8.16.0112-CARLOS WANSOVSKI e outro x A.B.COMERCIO DE INSUMOS LTDA - Sentença registrada sob nº 113.338.759 no sistema Publique-se do TJPR no dia 27/03/2012. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução, determinando o prosseguimento da Execução autuada sob o nº375/2008. Condeno os Embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), observados o bom trabalho desenvolvido e a simplicdade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Crestiane Andreia Zanrosso e Cesar Augusto Schommer.

74. USUCAPIÃO - 640/2008-ROGERIO AGENOR GUILLANTE x GUSTAVO WENZEL - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 14/08/2012, às 16:00 horas. Intimem-se. Advs. Clovis Felipe Fernandes e Vladimir José Rambo.

75. MONITORIA - 0000775-71.2008.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x NOVA ADHUANA PIZZARIA LTDA - Em face ao exposto, rejeito as alegações do Embargante e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes, os presentes embargos monitórios e, em conseqüência, julgo procedente o pedido monitório, para constituir o título executivo judicial no valor R$ 18.315,13 (dezoito mil, trezentos e quinze reais e treze centavos), que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice utilizado pelo TJPR, a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação. Condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor titulo executivo ora constituído, observada a regra do art. 20, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, voltem para prosseguimento do feito nos termos do §3º do art. 1102 "c" do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Carlos Arauz Filho, Glauci Aline Hoffmann e JULIANA REGINA PALUDO.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 753/2008-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS WANSOVSKI - Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$ 261,11

(duzentos e sessenta e um reais e onze centavos) atinente a reavaliação do bem penhorado, através de guia a ser emitida ao Cartório Distribuidor no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). - Adv. Nelson Paschoalotto.

77. ARROLAMENTO - 759/2008-HANELORE NIED e outros x ESPOLIO DE OSVALDO HEDEL - Ao Inventariante e aos herdeiros para se manifestarem acerca das respostas dos ofícios expedidos às fls.143/144 e 149, acostadas às fls.153, 160/161, 162 e 163/169, no prazo de 05(cinco) dias. Advs. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Itamar Dall´Agnol e Milton Jose Hermann.

78. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000769-64.2008.8.16.0112-IZIDORO SANTO DECARLI e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.306.392 Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTES estes Embargos à Execução, reconhecendo a ocorrência de excesso de execução no motante de R$ 311,11 (trezentos e onze reais e onze centavos) e, em consequência, fixo o valor da execução em R$ 26.957,47 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), reconhecendo a diferença entre o valor atribuído pela Exequente. Certifique-se o desfecho destes embargos a Ação Executiva autuada sob nº 534/2008, que deverá retomar seu curso. Condeno a embargada, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos embargantes que fixo em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) observado o valor da causa, o bom trabalho desenvolvido e a simplicidade da demanda. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Arauz Filho.

79. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000778-26.2008.8.16.0112-BANCO ITAU BBA S.A. x LUIZ CARLOS DRIVOSKI e outros - Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posso plena e exclusiva do bem inicialmente descrito nas mãos do proprietário-fiduciário, ficando o mesmo autorizado a proceder à venda judicial ou extrajudicial desse bem. Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) observando o bom trabalho desenvolvido e a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Sadi Bonatto, Fernando Jose Bonatto e Vlamir Emerson Ferreira.

80. INDENIZACAO - 837/2008-ROSANE RODRIGUES TOMIMATSU x CLAUDIO JOSE CALGARO e outro - Despacho de fls. 208: "Acolhido a manifestação de fls. 204/207 como recusa à perícia. Em substituição ao perito antes nomeado, nomeado o Engenheiro Fernando Pereira Moutinho Rodrigues, o qual deverá ser intimado na forma da decisão proferida às fl. 177." Despacho de fls.209 verso: "Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 23/08/2012, às 14:00 horas. Intimem-se." Advs. Marcio Guedes Berti, Victor Langer, Ayrton Santos Lima Filho e Graciele Jung.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000773-04.2008.8.16.0112-BANCO ITAULEASING S.A. x FRANCIANE CARLA CAVALI - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.368.057 Sendo assim, ante a ausência de mora da Requerida, considerada pressuposto para desenvolvimento válido da ação de reintegração de posse que se fundamenta na resolução do contrato de arrendamento mercantil, impõe-se a improcedência do pedido de reintegração de posse. Diante disto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da Requerida, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Emerson L. Santana, Marcelo Locateli e Marcio Guedes Berti.

82. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000776-56.2008.8.16.0112-OLGA SCHNEIDER FRIEDRICH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sentença registrada sob nº 113.344.006 no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança do Requerente, condenando o Requerido a pagar a ele o valor de R$ 20.408,37 (vinte mil, quatrocentos e oito reais e trinta e sete centavos), corrigido monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais, utilizado pelo TJPR, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos requerentes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, dada sua singeleza. Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação o prazo de 15 dias para o pagamento da dívida, após será acrescida multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Ana Gracieli Antoniazzi Terleckil e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

83. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0002993-38.2009.8.16.0112-AIRTON JOSE SPOHR e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.362.218 Posto isto, julgo procedentes o pedido condenatório, reconhecendo o direito de pensão por morte apenas dos autores Airton José Spohr, Cleiton André Spohr e Cleisson Luiz Spohr, pelo fato de Clarice Neoli Barbian Spohr, esposa e mãe dos autores, ser segurada especial da Previdência Social, no momento de seu óbito. Também julgo procedente o pedido condenatório, condenando o Réu: - a conferir ao autor o benefício previdênciário de pensão por morte do cônjuge e filhos menores de 21 anos, no valor de 1 (um) salário mínimo (Lei 8.213/91, art. 39, I) com efeito retroativo à data do requerimento na via administrativa (15/04/2008). - A pensão por morte deverá ser rateada entre todos igualmente, conforme determina o art. 77 da Lei 8.213/91; - No pagamento das prestações vencidas e vincendas a partir de 15/04/2008, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do vencimento. - no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até esta data, observado a regra do art. 20 §4º, terceira, observado o zelo profissional de ambos e a importância da causa. Caso não haja interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para a finalidade do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Jane Regina Radke.

84. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000781-78.2008.8.16.0112-LUCIANA FATIMA LEDUR e outro x COOP.CRED.PEQ.EMPRES.MICROEMPR.MICROEMPREEN.M.C.R. - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.330.247 Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, estes Embargos para o fim de limitar os juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês e afastar do contrato a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência. Por considerar que as Embargantes e a Embargada decaíram em igual proporção em suas pretensões, condeno-as ao pagamento das custas processuais "pro rata" e ao pagamento recíproco dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o zelo profissional e a relativa complexidade da demanda; e que declaro compensados, de conformidade com o contido no art. 21 "caput" do Código de Processo Civil. Certifique-se o desfecho destes embargos na Ação Executiva autuada sob o nº 778/2008, que deverá retomar seu curso, mediante a apresentação de um novo demonstrativo de débito, por parte da Embargada, nos moldes desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Ulices Pizzatto.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - 52/2009-CLADIR FATIMA REGINATTO x LUIZ MAIA e outros - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 07/08/2012, às 15:30 horas. Intimem-se. Advs. Ernani Ferreira do Rosario, Grasielly R. A. Von Borstel e Flavio Ervino Schmidt.

86. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0002987-31.2009.8.16.0112-NEURI DALMINA x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.321.933 Em face ao exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos e, em consequência, julgo extinta a Execução Fiscal autuada sob o nº 567/05. Condeno o Exequente/Embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Executados/Embargante, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), observados o bom zelo profissional e a singeleza da causa, aliados à regra do artigo 20, §4º, terceira figura do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

87. MONITORIA - 0002989-98.2009.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x BERENICE DRAGHETTI ME e outro - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.366.374 Em face ao exposto, rejeito as alegações do Embargante e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes, os presentes embargos monitórios e, em conseqüência, julgo procedente o pedido monitório, para constituir o título executivo judicial no valor R$ 10.192.76 (dez mil, cento e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice utilizado pelo TJPR, a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação. Condeno os Requeridos no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor titulo executivo ora constituído, observada a regra do art. 20, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, voltem para prosseguimento do feito nos termos do §3º do art. 1102 "c" do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Evilasio de Carvalho Junior e Jair Antonio Wiebelling.

88. ORDINARIA - 0002991-68.2009.8.16.0112-DULCI GIBMEIER LANG e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Posto isto, julgo totalmente improcedente o pedido, uma vez que à época de seu óbito, o de cujos não era segurado da Previdência Social. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), observada a regra do art. 20, §4º terceira figura do Código de Processo Civil. Friso que deve ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois os autores são beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Gilberto Julio Sarmento.

89. ORDINARIA - 179/2009-GERSON FRITSCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 18/10/2012, às 17:00 horas. Intimem-se. Advs. Ellen Pedroso Ingracio da Silva e Edgar Ingracio da Silva.

90. INDENIZACAO - 0002990-83.2009.8.16.0112-IVANETE CANCI BUCHNER x DARLE CLAITON ALMEIDA - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.339.650 Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, o pedido declaratório e indenizatório, para condenar o Requerido a pagar à Autora, a título de indenização, as seguintes verbas: a) R$ 1000.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por dano moral; b) R$ 1.370,66 (um mil, trezentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) a título de pensão mensal, com reposição do poder aquisitivo através da aplicação do índice de atualização do salário mínimo nacional, vencida a primeira em 02/05/2009 e a última a vencer em 25/07/2047. As verbas especificadas nas alíneas "a" e "b" serão corrigidas monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais, utilizado

pelo TJPR, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, a primeira a contar desta data e a segunda a partir de cada vencimento. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) da indenização por dano moral e das prestações da pensão mensal, vencidas até esta data, observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados à importância da causa. Ordeno, ainda, ao Réu que, na forma do art. 475-Q, do Código de Processo Civil, nos trinta (30) dias subseqüentes ao trânsito em julgado, providencie e comprove nos Autos a constituição do capital, cuja renda assegure o pagamento da pensão até o final da obrigação - 22/07/2030. Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação o prazo de 15 dias para o pagamento das verbas indenizatórias líquidas e certas que lhe foram imputadas nesta sentença, bem como da correspondente sucumbência, após será acrescida multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Antonio Ferreira França, Grasielly R. A. Von Borstel e Nildo Valentin Da Costa.

91. INVENTARIO NEGATIVO - 325/2009-RAQUEL DALLA VECCHIA e outros x ESPOLIO DE IRENE ODETE KAEFER - Resumo da r. decisão de fl. 80:: "(...) 1.Lavre-se Termo de Primeiras Declarações e colha-se a manifestação da Fazenda Estadual e, para, querendo, exercer a faculdade do art. 1.002, do Código de Processo Civil. 2. Se concordes e não sendo apresentada a manifestação fulcrada no dispositivo mencionado, remetam-se os autos ao Avaliado Judicial que atribuirá valores aos bens do Espólio, observada a regra do art. 681, do Código de Processo Civil. 3.Em seguida, sobre o Laudo de Avaliação, colha-se a manifestação da Inventariante e da Fazenda Estadual. 4.Na mesma oportunidade o Inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as Primeiras Declarações. Se isto ocorrer, sobre a alteração, deverá manifestar-se a Fazenda Estadual e, após, os autos deverão ser conclusos. 5.Inexistindo qualquer alteração, lavre-se Termo de Últimas Declarações e remetam-se os autos ao Contador para cálculo do Imposto "causa mortis", após, conclusão dos autos.(...)". - Lavrado termo de primeiras declarações, a Inventariante para, após lido e achado conforme, assina-lo. Adv. Danielle Raquel Hachmann de Moura.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002988-16.2009.8.16.0112-JOSEMAR SOMAVILLA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.364.295 Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido revisional, para o fim de declarar nula a cláusula 11 do contrato que prevê a cobrança de comisssão de permanência e declarar nula a cobrança de tarifas de emissão de boleto e de abertura de crédito e, em consequência condeno a requerida à repetição do indébito correspondente às referidas cobranças, através de compensação dos valores devidos pelo autor. Condeno-a, ainda, na obrigação de fazer consistente na emissão de novos boletos para pagamento pelo requerente, com observância da revisão e da compensação ora determinada e do contido no último parágrafo da fundamentação. Os valores objeto da repetição de indébito serão corrigidos monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizados pelo TJPR, desde o ajuizamento, e acrescidos de juros de mora a contar da citação. Tendo em vista que a esta altura processual estão atendidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, defiro o pedido contido na inicial a este título, para impor à Requerida que se abstenha de inscrever o autor em órgãos de proteção ao crédito por conta das parcelas do contrato inicialmente identificado, ou se já o tiver feito que realize a baixa, no prazo de cinco, sob pena de multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência. Não obstante a procedência parcial, deixo de condenar o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerido, por entender que decaiu de parte mínima do pedido. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados o zelo profissional e o trabalho desenvolvido, aliados à simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Adriano Muniz Rebello e Crystiane Linhares.

93. ORDINARIA - 0002996-90.2009.8.16.0112-MARIA ENIR CRISTOVAM DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sentença registrada no dia 27/03/2012, no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.464.265 Recebo o pedido de fls. 89 como desistência, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus efeitos legais e jurídicos efeitos. Em consequência JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, feitas as devidas baixas e anotações, arquivem-se. Adv. Jane Regina Radke.

94. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS - 414/2009-JORGE ANTONIO KIRCH x VERA CRUZ SEGURADORA S/A SISTEMA MAPFRE - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 09/10/2012, às 13:30 horas. Intimem-se. Advs. Itamar Dall´Agnol, Deborah Sperotto da Silveira e João Edson Lopes Peixoto.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 416/2009-HENRIQUE ZIMERMANN x VILLI STIEBE - DESPACHO DE FL. 67: "1. Condiciono a análise do pedido de adjudicação parcial do bem penhorado a comprovação, pelo exequente, de que a legislação do local de situação do imóvel admite parcelamento do mesmo. Prazo 10 dias. 2. Caso não haja manifestação, organize-se venda judicial. 3. Advirto o exequente sobre a sua obrigação de promover o registro do auto de penhora na matriculo imobiliária. 4. Intime-se." Ao exequente para comprovar que a legislação do local de situação do imóvel a ser adjudicado admite parcelamento, no prazo 10 dias. Adv. Fernando Aloisio Hein.

96. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0002992-53.2009.8.16.0112-ROSELI IVONI WENDPAP e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.351.924 Posto isto, julgo totalmente improcedente o pedido, uma vez que à época de seu óbito, o de cujos não era segurado da Previdência Social. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, tal qual impõe o art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Friso que deve ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, em relação aos autores, pois eles são beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Marcio Guedes Berti.

97. USUCAPIÃO - 497/2009-JOSE ALVES DA SILVA x CLOVIS EDGAR ANDREU e outro - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 11/07/2012, às 16:00 horas. Intimem-se. Adv. Antonio Marcos de Aguiar.

98. PRESTACAO DE CONTAS - 0002807-15.2009.8.16.0112-VALDOMIRO GILBERTO PRZYGODDA x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 842: "1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.199, em nome dos patronos da Autora, conforme requerido.2.Intime-se o Requerido para complementar o valor de fls.199, efetuando deposito no valor de R$ 399,16 (trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos) atinentes às custas processuais da primeira fase pagas pelo Requerente.3.Dando prosseguimento ao feito, determino a realização de exame pericial contábil.4.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.5.Nomeio perito do Juízo, o Sr. Cesar Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos.6.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais.7.Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito.8.Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias.9.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente:9.1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa?9.2.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 9.3. Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente?9.4.A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros?9.5.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos?9.6.Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados na prestação de contas do Autor (fls. 806/832), identificadas com código numérico, informe o Sr. Perito o significado de cada um, bem como o significado dos lançamentos descritos como "maxiconta" e "DOC BKI".9.7.As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir.9.8. Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 8.7. 9.9.Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? 10.Intime-se." AS PARTES para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao REQUERENTE para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Requerido às fls. 843/940, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao REQUERIDO para complementar o valor de fls.199, efetuando deposito no valor de R$ 399,16 (trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos) atinentes às custas processuais da primeira fase pagas pelo Requerente. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

99. ORDINARIA - 537/2009-CLAUDIO SEIDEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 23/08/2012, às 17:30 horas. Intimem-se. Adv. Gilberto Julio Sarmento.

100. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002994-23.2009.8.16.0112-ANA PAULA CAMILO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Sentença registrada sob nº 113.324.903 no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTES, em partem estes Embargos unicamente para o fim de afastar do contrato a cláusula que previu a cobrança da comisssão de permanência. Não obstante a procedência parcial destes Embargos, deixo de condenar a Embargada no pagamento das custas processuais e ônus de sucumbência por entender que decaiu em parte mínima de sua defesa. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), observados o bom zelo profissional e a relativa complexidade da causa. Certifique-se o desfecho destes embargos na Ação Executiva autuada sob o nº444/2006, que deverá retomar seu curso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Marcio Guedes Berti e Walmor Mergener.

101. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 571/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO SERGIO MARTINS - Despacho de fls. 38:: "Ante a notícia da cessão do crédito por parte do autor e o pedido

de substituição processual, intime-se o requerido para dizer se concorda com a substituição, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Havendo impugnação ao pedido voltem conclusos. Não havendo, cumpra-se a determinação de fl. 31 verso. Intime-se". Expedido mandado de intimação do Requerido. Ao Requerente, para efetuar o recolhimento de R$37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Cesar Augusto Terra.

102. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 582/2009-RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - DESPACHO DE FL. 64: "Anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito e os documentos acostados são suficientes para o seu conhecimento. Intime-se." Adv. Tadeu Karasek Junior.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002995-08.2009.8.16.0112-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x JOSE VALDEMAR KUHN e outro - Despacho de fl.110: "Homologo para que surtam efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls.102/104. Em consequência, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido ao Executado para que satisfaça sua obrigação (30/03/2012). Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para dizer se o acordo foi cumprido integralmente." Sentença fls. 112-registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.466.344 "De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou renuncia o crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora, proceda-se o levantamento. Custas remanescentes pela Exequente, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Itamar Dall´Agnol e Fernando de Souza Leal.

104. ALVARÁ - 695/2009-WONNY AULER x JUÍZO DE DIREITO - Expedidos Alvaras sob nºs 87/2012, 88/2012 e 89/2012, a(o) Requerente para retira-los em cartório. Adv. Jossoe do Amaral Campos.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 812/2009-EUCLIDES JACO BENKE x OSMAR SCHONKNECHT - DESPACHO DE FL.68: "I - Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre o laudo pericial acostado às fls.50/64, no prazo de 10 (dez) dias. II - Nada sendo Requerido, prossiga-se o feito, nos termos do art. 685-A do CPC, intimem-se, pessoalmente, todos os legitimados para adjudicar os bens penhorados nos autos, neste momento processual, os quais estão relacionados no art. 685-A "caput" e §§ 2o e 4o, todos do CPC, sendo que os ascendentes e descendentes do Executado serão intimados na pessoa do Executado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação dos bens penhorados, ficando ciente, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial dos bens penhorados ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3o), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. III - Decorrido tal prazo sem qualquer manifestação nos autos, nos termos do art. 685-C do CPC, diga o Exequente, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na alienação particular dos bens penhorados, ficando, desde já, ciente das seguintes condições estabelecidas para tal alienação: a) o Exequente terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder a alienação dos bens; b) o Exequente deverá providenciar a publicação em jornal de grande circulação local para manifestação de interesse na alienação, em 05 (cinco) dias; c) o preço mínimo para a alienação do bem penhorado será o da avaliação realizada nos autos; d) o pagamento deverá ser à vista e) na hipótese de escolha de corretor credenciado para a realização da alienação dos bens (com exercício profissional por não menos de cinco anos - CPC, art. 685-C, §3º), fixo desde já a comissão de corretagem no valor de 05% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação do bem penhorado; g) a alienação será formalizada por termo nos autos (CPC, art. 685-C, §2º). IV- Decorridos os prazos acima referidos sem qualquer manifestação nos autos, observadas as formalidades legais, designe-se hasta pública. V - Junte-se cópia do laudo pericial (fls.50/67) nos autos de Embargos em apenso. VI - Intime-se." As partes para, querendo, apresentar manifestação sobre o laudo pericial acostado às fls.50/64, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Fernando de Souza Leal e Marcio Guedes Berti.

106. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 880/2009-OSMAR SCHONKNECHT x EUCLIDES JACO BENKE - DESPACHO DE FL. 31: "Cumpra-se a determinação de fls.68, item V dos Autos de Execução em apenso. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir e após voltem conclusos. Intime-se." As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias (cópia acostada às fls. 32/49) bem como, para que especificarem as provas que ainda pretendem produzir Advs. Marcio Guedes Berti e Fernando de Souza Leal.

107. ORDINARIA - 990/2009-IRACI MARIA BUCHE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 97:: "(...) Diante do contido na certidão da Escrivania à fl.96 verso, em substituição nomeio perito do Juízo, o Dr. Daniel Del Carpio (Rua Santa Catarina, nº 1049 - Clínica Cotrel - Cascavel-PR - Fone: 3224-5795), que deverá ser intimado nos termos do despacho de fl. 86. Intime-se-o informando os quesitos, para, aceitando o encargo, designar dia, hora e local para realização do exame.(...)" Despacho de fl. 99 verso: "Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 11/10/2012, às 13:15 horas." Adv. Fabiane Ana Stockmanns.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1057/2009-BANCO DO BRASIL S/A x APARECIDA GRECO BACIQUETTI e outro - Ao Exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o ajuizamento da carta precatória expedida à Comarca de Sorriso-MT. - Advs. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Louise Rainer Pereira Gionédis.

109. ORDINARIA - 1060/2009-NELDO BERNDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 12/07/2012, às 16:30 horas. Intimem-se. Adv. Ernani Ferreira do Rosario.

110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 20/2010-ROQUE KIELING e outros x BANCO ITAU S.A - Aos EXEQUENTES para ficarem cientes acerca da seguinte decisão:: DECISÃO DE FLS. 183/186:: "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98, em que o Banco Requerido apresentou impugnação (fls. 95/109), nos seguintes termos:I - Da nomeação de bem à penhora através de títulos públicos. Rejeito a nomeação de bens à penhora, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexiste esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR - AI 676.839-8, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, decisão monocrática j. em 18/05/2010). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. (...) 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex. (...)" (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007).II - Incompetência absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes. Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se:O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da
Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba.Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba.O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe:"Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Londrina, onde a agravada residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados.Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória"(art. 98, §2º, I, Lei 8078/90).Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o

parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária).Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos.[...] No caso em tela, o agravado tem domicílio na Comarca de Londrina, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. (Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Tipo de Documento: Decisão Monocrática - Comarca: Primeiro de Maio - Processo: 0553114-6 - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho - Data Movimento: 29/12/2008 16:00 - Ramo de Direito: Civel Dados da Publicação: DJ: 56).III - Necessidade de Prévia Liquidação de Sentença. Rejeito a alegação em comento, pois com o regime de cumprimento de sentença imprimido
pelo art. 475-J, do Código de Processo Civil, não há mais a fase intermediária de liquidação de sentença, sendo suficiente para verificação dos valores cobrados a instrução do pedido tão somente com memória discriminada e atualizada do débito.IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC. Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.V - Necessidade de Instauração de Novo Procedimento.Não se aplica ao caso em comento o art. 475-N, do Código de Processo Civil, cuja aplicação implicaria em necessidade de nova citação do Requerido, pois com o advento da Lei nº11.232/2005, foi introduzida nova técnica para efetivação do julgado para agilizar o aproveitamento do que foi reconhecido na sentença, acabando com o processo de execução de título judicial, exceto com relação aos julgados contra a Fazenda Pública e contra o devedor de alimentos, motivo pelo qual rejeito a alegação formulada.VI - Excesso de Execução. O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Diante disto rejeito a alegação de excesso de execução.VII - Efeito Suspensivo.Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a impugnação, pois o procedimento sequer está garantido por penhora. Exceção de Prescrição (fls.157/161). O Executado aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou-o a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação dos executados. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002.Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de iniciar a
execução forçada da sentença. Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução e pela decretação da prescrição desta execução de sentença e, conseqüentemente, a extinção do processo (fls. 157/161). Acostou documentos (fls. 162/176). Os Exceptos apresentaram resposta às fls. 178/182, sustentando que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugnam pela improcedência da exceção de prescrição, com o prosseguimento da execução, condenando o Executado por litigância de má-fé.É o relatório.DECIDO.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária, quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicavam-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual,
pois o que restou pacificado na r. sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em
julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, concluiu-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte precedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição

da pretensão executória argüida pelo Executado. Indefiro o pedido de condenação do Executado em razão da litigância de má-fé, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais.Dispositivo. Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, tão somente para reconhecer a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença. Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exeqüente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observada a singeleza da causa e o contido no art. 20, § 4º, 5ª figura, do Código de Processo Civil.Julgo, ainda, improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dado continuidade ao processamento do feito, com a inclusão da minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud.Intime-se". As PARTES para ficarem cientes do DESPACHO DE FL. 358: "1. Ciente do Agravo interposto (fls. 269/301), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Em sendo solicitadas informações, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do CPC. 2. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 875473-0 (fls. 355/356), determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação financeira e/ou levantamento de valores. 3. Intime-se." - Advs. Alexandro Dalla Costa,
Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

111. INVENTARIO - 0000422-60.2010.8.16.0112-CARLOS HORÁCIO PATINO BAPTISTA e outros x ESPOLIO DE MIGUEL ANGEL PATINO CRUZATTI - Defiro fls. 296/297, expeça-se novo alvará autorizando o Inventariante e/ou seus procuradores judiciais a procederem o levantamento do valor informado às fls. 296/297, devendo no prazo de 30 (trinta) dias apresentar a prestação de contas do mesmo. Defiro, também, fl.301, aguarde-se 15 (quinze) dias, após, intime-se o Inventariante para se manifestar. Intime-se. Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Angelica Majolo.

112. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000458-05.2010.8.16.0112-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERNO REMY FRITZ ME - Sentença registrada no dia 29/03/2012, no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.384.982 Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 66/68. Em conseqüência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Marcela Spinella de Oliveira, Alexandre Nelson Ferraz e Flávia Dreher Netto.

113. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000569-86.2010.8.16.0112-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS KOHLER - Despacho de fls. 96:: "Indefiro o pedido de fls. 94, pois não guarda relação com o objeto desta ação. Entretanto, determino que seja expedido mandado de averbação da sentença de fls. 82/83, na matrícula do imóvel em questão". Expedido mandado de averbação ao CRI desta Cidade e Comarca. Ao Requerente para retirar e encaminhar o mandado de averbação, bem como, efetuar o recolhimento de R$43,30 (quarenta e três reais e trinta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$42,30 - mandado de averbação; R$1,00 - 02 cópias. - Adv. Oldemar Mariano.

114. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001333-72.2010.8.16.0112-MATHEUS BONZANINI e outros x BANCO BANESTADO S.A - Decisão de fls. 59/60:: "O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou-o a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação dos executados. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença.Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo (fls. 30/34). Acostou documentos (fls. 35/51). Os Exceptos apresentaram resposta às fls. 54/58, argumentando preliminarmente, revelia em face da irregularidade da representação processual dos Executados, que acostaram somente cópia xerografada de procuração, desprovida de qualquer autenticação. No mérito, sustentam que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugnam pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado. É o relatório. DECIDO Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o
Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa
levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na

lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo
decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que os Exequentes fundamentam em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 24.Intime-se". DESPACHO de fls.102vº:: "1)Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 4) Em caso negativo, intimem-se os Exequentes para indicarem bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 62/66, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. 7) Intimem-se os Exequentes para, querendo, se manifestarem sobre a Impugnação à Liquidação e Cumprimento da Sentença, apresentada às fls.69/79, no prazo de 10(dez) dias.8)Intime-se". DESPACHO de fls. 110vº:: " 1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Intime-se ainda o Executado para se manifestar sobre a petição de fls. 104/108, haja vista que já há nos presentes autos requerimento de nomeação de bens à penhora (fls. 62/66), o qual, inclusive, foi indeferido conforme decisão de fls. 102, vº, item "6"." Lavrado termo de penhora do valor bloqueado (R$38.401,24). Aos Exequentes, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação à liquidação e cumprimento de sentença apresentada às fls. 69/79, bem como sobre a petição de fls. 115/138. - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

115. ORDINARIA - 0001444-56.2010.8.16.0112-MARLENE LIA MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 22/08/2012, às 16:30 horas. Intimem-se. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

116. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001558-92.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DENILSON PEREIRA DA COSTA - Despacho de fls. 76:: "1)Protocolei a minuta de requisição de informações pelo sistema BACEN-jud, conforme recibo de protocolamento à fl. 75.2) Na sequência, procedi a verificação do resultado da ordem.3)Tendo em vista que os endereços localizados referem-se a mesma cidade da qual, segundo certidão do Sr. Meirinho à fl. 68, o executado já se mudou, defiro o requerimento de expedição de ofícios às instituições relacionadas na petição de fls. 72 e 73, para consulta em seus bancos de dados cadastrais do último endereço do réu, a fim de que se promova a sua citação.4)Intime-se". Expedido ofício sob nº 455/2012-JD-CIRCULAR aos seguintes destinatários: 1)CHEFE DA RECEITA FEDERAL;2)REPRESENTANTE LEGAL DA TIM TELEPAR CELULAR;3)REPRESENTANTE LEGAL DA VIVO EMPRESAS;4)REPRESENTANTE LEGAL DA CONSULTORIA JURÍDICA DA TELEPAR BRASIL TELECOM;5)REPRESENTANTE LEGAL DO SERASA;6)REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - SEPROC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO;7)REPRESENTANTE LEGAL DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Ao Requerente, para retirar e encaminhar os ofícios aos destinatários, bem como, efetuar o recolhimento de R$65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atinente a expedição dos ofícios. - Advs. Patrícia Trento, Carla Roberta dos Santos Belém e Jane Maria V. Proner.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001663-69.2010.8.16.0112-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x ARNO GOSENHEIMER e outro - Despacho de fls. 106:: "Notifique-se o credor hipotecário, Banco do Brasil S/A, sobre o pedido de fls. 101, para requerer o que for de direito". Expedido ofício sob nº 464/2012-JD para notificação do credor hipotecário, Banco do Brasil S/A. A Exequente, para efetuar o recolhimento de R$34,70 (trinta e quatro reais e setenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - ofício; R$24,80 - porte postal; R$0,50 - 01 xerox. - Adv. Itamar Dall´Agnol.

118. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001880-15.2010.8.16.0112-IRICA SCHRANK KAEFER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - A conta e preparo. Após, voltem conclusos para julgamento. Ao Requerente para efetuar o preparo de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) atinente as custas com autuação e alvará devidas a esta Escrivania do Cível, através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Reinaldo Mirico Aronis.

119. ORDINARIA - 0001997-06.2010.8.16.0112-IRACI NEUMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 20/09/2012, às 16:30 horas. Intimem-se. Adv. Ernani Ferreira do Rosario.

120. ORDINARIA - 0002008-35.2010.8.16.0112-RUDINEI ROCKENBACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 11/10/2012, às 17:00 horas. Intimem-se. Advs. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

121. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003276-27.2010.8.16.0112-MANUELLI BRAMBATI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 185: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 82); 2. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 3. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento n° 851161-3, Agravo de Instrumento n° 854757-1, Agravo de Instrumento n° 838293-2 e Agravo de Instrumento n° 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 4. Reservo-me para apreciar a impugnação de fls. 86/98 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 5. Intime-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

122. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003350-81.2010.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x SANDRA FRANZ - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.503.956 A Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R$2.159,57 (dois mil cento e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos), representado pelas duplicatas e notas acostadas às fls. 13/26. A Executada foi citada e, não havendo o pagamento do débito, foi-lhe penhorado uma motocicleta, conforme auto de penhora e avaliação de fl.46. Na sequência as partes informaram às fls. 47/49 que se compuseram amigavelmente e requereram a suspensão do feito até 30/06/2011, sendo o acordo homologado através do despacho proferido à fl.51 e a execução suspensa. À fl. 53 a Exequente informou que a Executada cumpriu integralmente o acordo e requereu a extinção do feito, com baixa na penhora. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Executada satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Proceda-se o levantamento da penhora realizada à fl.46. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Eduardo Vanzella.

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003393-18.2010.8.16.0112-BANCO ITAU S.A x ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Despacho de fls. 148:: "I - Tendo em vista que tramita neste juízo Recuperação Judicial sob nº 4288/2010 na qual a Executada figura como Recuperanda, determino, por cautela, que a Serventia certifique nos autos se o crédito exequendo figura na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como se há impugnação oferecida pelo banco Exequente. II - No caso de ser constatado que o crédito exequendo foi incluído na relação de credores e havendo impugnação ao plano de recuperação pelo Exequente, intime-se o Autor para dizer se pretende prosseguir com a Execução somente em face de Dali Umberto Zadinello, devedor solidário, ficando ciente de que se optar pelo prosseguimento do feito somente em face do segundo Executado, as parcelas a serem recebidas na Recuperação Judicial serão abatidas no débito em questão, bem como haverá a exclusão da primeira Executada do polo passivo. III - Insta salientar, que no caso de prosseguimento do feito em relação aos dois executados, deverá o Exequente postular a exclusão do seu crédito da relação de credores apresentada na Recuperação Judicial. IV - Intime-se". Ao Autor para dizer se pretende prosseguir com a Execução somente em face de Dali Umberto Zadinello, devedor solidário, ficando ciente de que se optar pelo prosseguimento do feito somente em face do segundo Executado, as parcelas a serem recebidas na Recuperação Judicial serão abatidas no débito em questão, bem como haverá a exclusão da primeira Executada do polo passivo. Insta salientar, que no caso de prosseguimento do feito em relação aos dois executados, deverá o

Exequente postular a exclusão do seu crédito da relação de credores apresentada na Recuperação Judicial. - Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
124. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003407-02.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ELISANGELA APARECIDA KREFF - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Patrícia Trento.
125. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003456-43.2010.8.16.0112-BANCO ITAU S.A x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - DESPACHO DE FL. 63: "Tendo em vista que o crédito exequendo está incluído na relação de credores da Recuperação Judicial sob nº 4288/2010, que tramita neste juízo, intime-se o Exequente para dizer se pretende prosseguir com a Execução somente em face de Dali Umberto Zadinello, devedor solidário, ficando ciente de que se optar pelo prosseguimento do feito somente em face do segundo Executado, as parcelas a serem recebidas na Recuperação Judicial serão abatidas no débito em questão, bem como haverá a exclusão da primeira Executada do polo passivo. Ainda, insta salientar, que no caso de prosseguimento do feito em relação aos dois executados, deverá o Exequente postular a exclusão do seu crédito da relação de credores apresentada na Recuperação Judicial. Após, voltem conclusos para deliberação sobre o pedido de fls.56/57. Intime-se." Ao Exequente para dizer se pretende prosseguir com a Execução somente em face de Dali Umberto Zadinello, devedor solidário, ficando ciente de que se optar pelo prosseguimento do feito somente em face do segundo Executado, as parcelas a serem recebidas na Recuperação Judicial serão abatidas no débito em questão, bem como haverá a exclusão da primeira Executada do polo passivo. Ainda, insta salientar, que no caso de prosseguimento do feito em relação aos dois executados, deverá o Exequente postular a exclusão do seu crédito da relação de credores apresentada na Recuperação Judicial. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
126. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003632-22.2010.8.16.0112-MAICON BRAMBATTI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Ciente do Agravo interposto (fls. 139/153), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Prestei informações, via mensageiro, por meio do ofício 411/2012, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Cívil. Intime-se". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
127. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003733-59.2010.8.16.0112-CARMEM TEREZINHA WELTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação de fls. 80. Ao Requerente para retirar e encaminhar o oficio sob nº 1142/2011-CART para intimação do perito nomeado. - Adv. Vlamir Emerson Ferreira.
128. ARROLAMENTO - 0004026-29.2010.8.16.0112-MARIA HELENA COMIN MEURER e outros x ESPOLIO DE OSWALDO MEURER - "1.Tendo em vista o contido na certidão positiva com efeitos de negativa de fls.45, que noticia a suspensão da exigibilidade do débito em nome do autor da herança, reservo-me para apreciar os pedidos de fls.41/43, após o julgamento da Ação de Inexigibilidade de Débito sob nº 823/2009. 2.Aguarde-se a prolação de sentença nos autos nº 823/2009. 3.Certifique-se sobre o julgamento daqueles autos. 4.Após, voltem conclusos". - Adv. Walmor Mergener.
129. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004085-17.2010.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x QUIMIBARRA, INDUTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS BARRAÇÃO e outro - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 16/10/2012, às 16:00 horas. Intimem-se. Advs. Eduardo Vanzella, Edson Luis Schroder, Robson Luís Zorzanello, Arion Fábio Steffen e Lucio Mauro Noffke.
130. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004092-09.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x RICARDO CARLOS LUFT e outros - Decisão de fls. 148/150:: "Exceção de pré-executividade::A Exequente ajuizou esta execução, com fundamento na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Fixo n° 1550-8, objetivando a cobrança de R$23.954,88 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Regularmente citados (fls. 71), os Executados, ora Excipientes, apresentaram Exceção de Pré-Executividade às fls. 96/107. Inicialmente, requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a substituição da penhora de fls. 84, indicando o imóvel de matrícula n° 17.103.No mérito, aduzem nulidade da execução, visto que o título exequendo é ilíquido e inexigível e a Execução foi instaurada antes do seu vencimento. Alegam a cobrança indevida de juros capitalizados, nos termos da Súmula 121 do STF e pleiteiam a remessa dos autos ao contador judicial para que seja apurada a taxa correta de juros. Finalmente, requerem seja declarada a nulidade da execução. Acostam documentos (fls. 108/132).A Excepta manifestou-se às fls. 138/147. Preliminarmente, alegou que houve a preclusão do prazo para oferecimento de embargos, de forma que a exceção não pode objetivar a discussão de matérias que dependam de produção de provas. Contrapôs-se ao pedido de justiça gratuita, afirmando que os Excipientes possuem condições de arcar com as custas do processo.Asseverou que o título exequendo é certo, líquido e exigível, em razão de ter ocorrido o vencimento antecipado da dívida. Em relação à alegação de anatocismo, ressalta que tal exige dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade e afirma que os juros foram cobrado conforme previsão contratual, no patamar de 2,8% ao mês. Rechaçou o pleito de substituição do bem penhorado e pugnou pela improcedência dos pedidos.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade tem por objetivo a discussão de matérias processuais, de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais e condições da ação e que podem, portanto, ser conhecidas de ofício. Não é possível utilizar-se de tal via para discutir questões próprias dos embargos à execução e que dependam de dilação probatória. Veja-se:: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. A exceção de pré-executividade é via adequada para veicular matéria de ordem pública e cuja apreciação não depende da produção de prova. (Agravo de Instrumento Nº 70044450542, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 22/08/2011).(...) Assim, se a situação, para seu deslinde, reclama atividade cognitiva, cabível não é a objeção de executividade. Essa via excepcional somente tem sido admitida, como forma de defesa direta do devedor nos próprios autos da execução, quando de plano ficar demonstrada a ausência de uma das condições da ação ou de pressupostos processuais, cujas matérias podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. (TJPR - 3ª C.Cível - A 797706-6/01 - Londrina - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 22.11.2011). Não procedem as alegações dos Excipientes relativas à nulidade da Execução, visto que o título exequendo é líquido, certo e exigível. Embora a cédula de crédito bancário, acostada às fls. 51/58, tenha seu vencimento previsto para 05/12/2011 e a Execução tenha sido ajuizada
em 23/06/2010, o fato é que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o que permite a cobrança, desde logo, do seu valor integral.A cédula de crédito, às fls. 51, prevê o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas, vencendo a primeira em 05/01/2010 e a última em 05/12/2011. A cláusula segunda contém a seguinte previsão (fl. 54): "A operação prevista neste instrumento será tida como rescindida em caso de qualquer descumprimento das cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário, tornando-se exigível, desde logo, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos no preâmbulo."Semelhante previsão está contida na cláusula décima terceira (fl. 56): "Além das hipóteses previstas em lei, a dívida oriunda desta cédula será considerada vencida antecipadamente, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, se o(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S): I. Deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta cédula; (...) V. Figurar(em) como devedor em situação de mora ou de inadimplemento junto à credora ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito.As notificações de fls. 61/63, entregues aos devedores por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, evidenciam a situação de mora dos mesmos e se caracterizam como hipóteses de vencimento antecipado da dívida, permitindo, assim, a cobrança integral da dívida. Neste sentido::APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS. APELAÇÃO MANEJADA PELOS DEVEDORES. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA AVENÇA PELA NÃO INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO QUE CONSTITUI EM MORA OS EMBARGANTES. PLEITO PELA ANULABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER HIPÓTESE ENSEJADORA A ANULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 798341-9 - Catanduvas - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 23.11.2011).APELAÇÃO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. CUNHO REVISIONAL. PRELIMINARES. OMISSÃO NA SENTENÇA. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS. Embargos à execução. Preliminares. Omissão da sentença em relação a uma das alegações contidas na inicial. Ausência de prejuízo à parte. Art. 249, §1º, CPC. Título imperfeito. Questão de mérito. Mérito. Juros remuneratórios mantidos. Ausência de abusividade. Cláusula que prevê o vencimento antecipado de toda a dívida em caso de inadimplemento. Legalidade. Honorários mantidos. Afastaram as preliminares e negaram provimento á apelação. (Apelação Cível Nº 70040686586, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 22/11/2011).Em relação à cobrança de juros capitalizados, ressalto que a sua aferição depende de dilação probatória, o que se mostra incompatível com a via eleita pelos Executados. Mas, ainda que assim não o fosse, destaco que a capitalização de juros não se mostra ilegal quando houver previsão e o contrato for firmado posteriormente à edição da Medida Provisória n° 2.170/2001. Observe-se::DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. Para que a capitalização de juros seja admitida, não basta que o contrato seja posterior à MP
2.170, sendo necessária expressa previsão contratual nesse sentido, de forma clara ao consumidor, sendo insuficiente, portanto, a previsão das taxas mensal e anual de juros. (TJPR. 17ª C. Cível. Apelação Cível n° 779.374-6. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Publicação: 23/05/2011).E, no caso em apreço, a cédula exequenda prevê, expressamente, em sua cláusula terceira, a cobrança dos encargos de forma capitalizada.Sobre o pedido de substituição da penhora, tendo em vista a discordância do credor, tenho-o como improcedente, pois a penhora de veículos preferirá a de bens imóveis, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil.Finalmente, indefiro o benefício de assistência judiciária gratuita formulado pelos Exequentes, por inexistir nos autos quaisquer evidências de que não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, as provas constantes dos autos revelam que os mesmos são proprietários de veículos e imóveis (fls. 83 e 125/132), motivo pelo qual não podem ser consideradas pessoas "pobres" para o fim de gozarem do referido benefício.Dispositivo.Em face ao exposto, conheço, mas nego provimento à Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da Execução". - Advs. Blamir Bonadiman Machado e Giovani Miguel Lopes.
131. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004177-92.2010.8.16.0112-EULALIA GROMOSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO

- "Junte-se (Agravo de Instrumento nº 888032-4). Ciente do Agravo interposto (fls. 138/152), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Prestei informações, via mensageiro, por meio do Ofício 410/2012, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

132. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC. - 0004196-98.2010.8.16.0112-JAIR ANTONIO WIEBELLING x DORIVAL DILDA - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 11/07/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Advs. Mara Sueli Clavisso e Juliano Andrioli.

133. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004207-30.2010.8.16.0112-ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 348: "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Ao embargante para para efetuar o preparo das custas no valor de R $ 23,90 (vinte e três reais e noventa centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.

134. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0004365-85.2010.8.16.0112-NILSON ARCILDO SCHUH x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - "Nada a declarar pois é inerente ao título executivo judicial sua exigibilidade a contar do trânsito em julgado". - Adv. Ernani Ferreira do Rosario.

135. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004727-87.2010.8.16.0112-WILLIAN DA SILVA FILHO e outro x VALDECIR STASSUM - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 09/10/2012, às 17:00 horas. Intimem-se. Advs. Valter Scarpin e Ernani Ferreira do Rosario.

136. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004809-21.2010.8.16.0112-CERÂMICA E MADEIREIRA SÃO LUIZ LTDA x E.D.S. CONSTRUTORA LTDA ME - Resumo da r. decisão de fl. 44:: "(...) Em pagamento parcial à Exequente, expeça-se alvará de levantamento do dinheiro penhorado. Para quitação do saldo devedor expedi ordem de penhora on line pelo sistema Bacen Jud - Prot. 20120000749204 . Voltem em dois dias para verificação do resultado.(...)". - Expedido Alvará sob nº 90/2012 a(o) Exequente para retira-lo em cartório, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R$9,40 (nove reais, quarenta centavos), valore que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Itamar Dall´Agnol.

137. RESCISAO DE CONTRATO - 0004812-73.2010.8.16.0112-OSMAR SCHONKNECHT x LINEU SEVERINO BENKE e outro - Resumo da r. decisão de fl. 86:: "(...) Tendo em vista a não composição entre as partes, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, nem preliminares arguidas. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória: a) a celebração de contrato de compra e enda entre as partes. b) a culpa pelo descumprimento do contrato. c) a existência de pagamento pelo imóvel adquirido. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 12/09/2012, às 14hs00min. Oportunamento deliberarei sobre a necessidade de produção de prova pericial.(...)" - Expedido mandado de intimação das partes, ao Requerente para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 92,50 (noventa e dois reais, cinquenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Marcio Guedes Berti e Fernando de Souza Leal.

138. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004840-41.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE ERICH ARNOLDO WEISS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, a procuradora dos Exequentes, para regularizar a representação do espólio, com a apresentação de procuração outorgada pelo inventariante nomeado.Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo. - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

139. AÇAO SUMARIA - PREVIDENCIARIA - 0004916-65.2010.8.16.0112-GUIDO ULLRICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 22/08/2012, às 13:30 horas. Intimem-se. Adv. Fabiane Ana Stockmanns.

140. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004976-38.2010.8.16.0112-HEITOR TIEGS e outro x VANDERLEI BREGOLI e outro - 0004976-38.2010.8.16.0112-DESPACHO DE FL. 39:" Tendo em vista a apresentação de documentos, pelo Embargado, em observância ao príncipio do contraditório, intime-se o Embargante para se manifestar sobre a impugnação de fls. 24/31. Intime-se." Ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação de fls. 24/31. Adv. Vandoney Suamir Ehlert.

141. ORDINARIA - 0005201-58.2010.8.16.0112-LEONIR JOÃO BOLL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 23/08/2012, às 15:00 horas. Intimem-se. Adv. Walmor Mergener.

142. INVENTARIO - 0005208-50.2010.8.16.0112-AUGUSTO REINHOLD HENNIG x ESPOLIO DE ROMILDA HENNIG - Lavrado o Termo de Últimas Declarações, a(o) Inventariante para, comparecer em Cartório para após lido e achado conforme assinar o Termo. Advs. Eloi Antonio Salvador e Fernando Aloisio Hein.

143. MONITORIA - 0005300-28.2010.8.16.0112-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELADIO DANIEL - Desentranhado o mandado de citação do Requerido, ao Requerente para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega.

144. AÇAO SUMARIA - PREVIDENCIARIA - 0005311-57.2010.8.16.0112-LUCILDA ERICA GALL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 21/08/2012, às 16:00 horas. Intimem-se. Advs. Sônia M. Bellato Palin e Andréa Roldão dos Santos Munhoz.

145. ORDINARIA - 0005399-95.2010.8.16.0112-OLIVIA BENNERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 11/10/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Adv. Leandro Marcondes da Silva.

146. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0005531-55.2010.8.16.0112-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e outro - Despacho de fls. 1238:: "Inicialmente, ressalto que deve ser desconsiderada a certidão de fls. 1093, visto que, por haver litisconsórcio passivo, aplica-se ao caso o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, de forma que o prazo se iniciou em 22/10/2010, sexta-feira (conforme juntada de fls. 1091v) e terminou em 22/11/2010, data em que o segundo Requerido protocolou a contestação de fls. 1095/1121, conforme protocolo de fls. 1094.O presente feito se encontra na fase do artigo 331 do Código de Processo Civil, entretanto diante da impossibilidade de composição neste tipo de ação, por ser imprópria a realização da audiência prevista no referido dispositivo, passo a sanear o feito, declarando que o mesmo está ordem, as partes estão bem representadas nos autos, pelo que deve se analisada a preliminar arguida nas defesas.Os Requeridos alegam falta de interesse processual do Ministério Público para ajuizar a presente ação, visto que o procedimento licitatório não possui qualquer vício. Ressalto, no entanto, que tal preliminar confunde-se com o mérito da causa, devendo ser analisada quando da prolação da sentença.Ademais, se aplicada a Teoria da Asserção, a qual permite a análise das condições da ação com base, unicamente, nas afirmações feitas pela parte, verifico que não há ausência de interesse de agir, já que cabe ao Ministério Público a fiscalização das licitações realizadas pelos órgãos públicos.Assim, com base no exposto, rejeito a preliminar. Em relação ao pedido de realização de prova pericial formulado pelos Requeridos, verifico que a mesma é desnecessária no presente caso, já que a Ação Civil Pública funda-se na alegação de nulidade da contratação do Instituto Corpore pelo Município de Marechal Cândido Rondon em razão da impossibilidade de terceirização do serviço da saúde. Sendo assim, é dispensável a verificação da efetiva prestação dos serviços contratados.Ainda, por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se". - Adv. Fernando Muniz Santos.

147. ORDINARIA - 0005541-02.2010.8.16.0112-EDVANDRO AUGUSTO BIER x HI MIDIA S.A. - Ao subscritor às fls. 63/64, para regularizar a representação de HI-Midia S.A, em 15(quinze) dias. Adv. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

148. ORDINARIA - 0005591-28.2010.8.16.0112-GELCI NAIR EGGERS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 12/07/2012, às 15:00 horas. Intimem-se. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

149. ORDINARIA - 0005814-78.2010.8.16.0112-VALTRAUT FRITZ DANZER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 20/09/2012, às 15:00 horas. Intimem-se. Advs. Sônia M. Bellato Palin, Andréa R. dos SAntos Munhoz e Cibele Cristiane Ruiz de Azevedo.

150. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005897-94.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GILBERTO NELMAR SIMONETTE - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Jane Maria Voiski Proner.

151. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0005904-86.2010.8.16.0112-ALBINO SCHULZ x AORO WANDERLEI SCHAEDLER - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 19/09/2012, às 15:30 horas. Intimem-se. Advs. Tarcísio Lemos Veloso Machado e Ernesto José Meselira.

152. ORDINARIA - 0005931-69.2010.8.16.0112-IRENA TERESINHA STEIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças,

formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 23/08/2012, às 15:45 horas. Intimem-se. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

153. ORDINARIA - 0006078-95.2010.8.16.0112-CELIA WOJTZUK e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 20/09/2012, às 13:30 horas. Intimem-se. Adv. Sidnei Bortolini.

154. MONITORIA - 0006138-68.2010.8.16.0112-V.L. x A.W. e outro - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 19/09/2012, às 17:00 horas. Intimem-se. Advs. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho e Antonio Ferreira França.

155. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006268-58.2010.8.16.0112-BEATRIZ LENIR MULLER x SOCIEDADE FOLCLORICA CULTURAL ESPORTIVA E RECREATIVA ALIANÇA - SICERA - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 16/10/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Valdemir Lenz.

156. ORDINARIA - 0006277-20.2010.8.16.0112-ISOLDI JOHANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 18/10/2012, às 15:30 horas. Intimem-se. Advs. Sônia M. Bellato Palin e Andréa Roldão dos Santos Munhoz.

157. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006287-64.2010.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x CELIO SCHMITZ - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.380.727 Posto isto com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfez a obrigação, julgo extinta a presente execução. Havendo penhora, proceda-se o levantamento. Custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Eduardo Vanzella.

158. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006308-40.2010.8.16.0112-AGROPECUÁRIA BICHO BOM LTDA - EPP x WILSON CORBARI - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.383.596 Diante do exposto, jugo parcialmente procedente o pedido formulado na ação de cobrança, condenando o Requerido a pagar à Autora a importância de R$5.460,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais), acrescida de correção monetária desde a data de emissão dos títulos e de juros de mora desde a citação. Deixo imputar sucumbência à Requerente, não obstante a procedência parcial nesta demanda, por entender que, no aspecto pecuniário, decaiu em parte mínima do pedido. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados à simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Rogerio Ernesto Grenzel, João Baptista de Guimarães Neto, Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos e Antonio Marcos de Aguiar.

159. ORDINARIA - 0006317-02.2010.8.16.0112-MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 18/10/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

160. INTERDIÇÃO - 0006415-84.2010.8.16.0112-JOZANIA TERRES DOTTO x JHONATAN FERREIRA DOTTO - A(o) requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 85/86. Adv. Fernando Aloisio Hein.

161. INDENIZACAO - 0006797-77.2010.8.16.0112-PEDRO ARNILDO DILL e outros x MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 09/10/2012, às 15:30 horas. Intimem-se. Advs. Fabricio Gressana, Diorges Charles Passarini e Fabiano Luiz Rohde.

162. MONITORIA - 0007206-53.2010.8.16.0112-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LAYANNA ZIGIOTTO VIEIRA DA SILVA - Expedido ofícios sob nºs 453/2012-JD à Receita Federal e 454/2012-JD ao Banco Central. Ao Requerente, para retirar e encaminhar os ofícios aos destinatários, bem como, efetuar o recolhimento de R$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. Lino Massayuki Ito e Marcos Rodrigues da Mata.

163. MONITORIA - 0007207-38.2010.8.16.0112-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSIANE GRATSCH - Expedido mandado de intimação da Requerida. Ao Requerente, para efetuar o recolhimento de R$37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Lino Massayuki Ito.

164. ORDINARIA - 0007509-67.2010.8.16.0112-ERNO ANTONIO THEISEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 11/10/2012, às 15:30 horas. Intimem-se. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

165. ORDINARIA - 0007511-37.2010.8.16.0112-RAINOLDO LOHMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Recebido a manifestação de fls. 167/168 como recusa à perícia. Em substituição, nomeado perito do juízo o Dr. Daniel Del Carpio e fixo seus honorários em R$234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), a serem pagos com Recursos da Justiça Federal, nos termos da Portaria n° 541/2007.(...) Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

166. ORDINARIA - 0000029-04.2011.8.16.0112-ISTEL DE FREITAS BORBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 23/08/2012, às 16:45 horas. Intimem-se. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

167. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0000159-91.2011.8.16.0112-TROPICAL MOTO NAUTICA LTDA x COMERCIAL BREMM LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 146: "À conta e preparo. Após, voltem para julgamento. Intime-se." (Não há saldo de custas). Advs. Itamar Dall´Agnol, Fabiano Luiz Rohde e Paula Stenzel Rohde.

168. DECLARATORIA - 0000210-05.2011.8.16.0112-MARCOS AURÉLIO SANTOS e outro x VALQUIRIA VATER - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 19/09/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Advs. Margarete I. B. Leal, Miron Biazus Leal e Marcelo Gustavo Schimmel.

169. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000273-30.2011.8.16.0112-ESPÓLIO DE GERTRUD HELENE BUNZEL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Retificação de Sentença registrada no dis 27/03/2012 no sistema Pulbique-se do TJPR sob nº 113.505.243 Substituo o último parágrafo da Fundamentação pela seguinte: "Não obstante o Requerido não ter impgunado os documentos acostados pelos Requerentes às fls. 51/52, verificiou que existe erro na utilização daquele cálculo para fixar o valor da causa em R$ (REAIS), pois o valor apurado corresponde à diferença no seu valor original em "CRUZEIROS", o que deve ser observado a fim de não se atribuir ao requerente enriquecimento sem causa, pois conforme resta apurado no cálculo abaixo se a referida diferença tivesse sido creditada em 01/mar/92 e permanecido depositada na conta poupança até a data do ajuizamento da ação haveria saldo de R$ 1.714,02 (um mil, setecentos e quatorze reias e dois centavos), que corresponde à atualização pelos índices aplicados às contas poupanças dos Cr$ 45.892,10 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois cruzeiros e dez centavos), apurado no cálculo de fl. 52¹. Finalmente, esclarecido isto, como os argumentos do réu são para desconstituir, modificar ou extinguir o direito dos Requerentes. impõe-se a procedência parcial da ação, sem, no entanto imputar-lhe sucumbência pela não adoção do valor constante no cálculo de fl. 52, como valor devido, porque, na contestação, nada arguiu a respeito." Em consequência, retifico o conteúdo do item "b" e do segundo parágrafos de fls. 152 pelo seguinte: "b) Condenar o Banco requerido a pagar ao requerente a importância de Cr$ 45.892,10 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois cruzeiros e dez centavos), relativamente à conta poupança nº 400.380-2. .... Deixo imputar sucumbência ao Requerente porque, não obstante a procedência a procedência parcial nesta demanda, a substancial diferença entre a verba condenatória e o valor da ação decorre de adequação realizada nesta sentença, sobre a qual inexiste qualquer referência na contestação." No mais persiste a sentença tal como lançada. Registre-se Intime-se. Advs. Clariane Leila Dallazen, Pamera Emanuele Riegel e Braulio Belinati Garcia Perez.

170. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000394-58.2011.8.16.0112-ODILO BERWANGER x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 128V.: "Defiro em parte o pedido retro, renovando o prazo para exercício da faculdade concedida a fls. 125, em 10 (dez) dias. Intime-se." Ao requerido para se manifestar sobre os documentos apresentados as fls. 102/124, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

171. REPARAÇAO DE DANOS - 0000552-16.2011.8.16.0112-SERGIO ROYER e outros x POMMRENKE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outro - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 12/09/2012, às 16:00 horas. Intimem-se. Advs. Danielle Haubert Paschoal, Carina Patrícia Kunzler Bora, Antonio Marcos de Aguiar, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque e Renata Dequech.

172. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000584-21.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ROGÉRIO DIRCEU LERNER e outros - DESPACHO DE FL. 96: "Homologo o acordo celebrado às fls. 88/93 e suspendo a Execução até seu cumprimento integral, que se dará em 15/09/2014. Após, as partes deverão se manifestar sobre o cumprimento do acordo. Não havendo manifestação, voltem para extinção. Intime-se." Advs. Carlos Arauz Filho e Evilasio de Carvalho Junior.

173. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000682-06.2011.8.16.0112-HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x VANIA DE TERESINHA DE MATTOS TELECHER - Ao Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito diante do retorno da carta precatória acostada às fls. 57/75. - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

174. DECLARATORIA - 0000903-86.2011.8.16.0112-TATIANE LUIZA LABORDE x BANCO ITAUCARD S/A - DESPACHO DE FL. 160: "Rejeito os embargos de

declaração, pois as alegações contidas às fls. 136/140 expressam inconformismo da Requerente com o entendimento judicial contido na decisão de fls. 131/134, que deve ser deduzido através do competente recurso. Nada a deferir em relação ao contido às fls. 147/149, pois evidencia o cumprimento voluntário da sentença. Intime-se." Advs. Margarete I. B. Leal, Miron Biazus Leal, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

175. ORDINARIA - 0000938-46.2011.8.16.0112-ANEDINA PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 18/10/2012, às 13:00 horas. Intimem-se. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

176. ORDINARIA - 0001117-77.2011.8.16.0112-ELZIRA SEMILDA DEIDRICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 20/09/2012, às 17:00 horas. Intimem-se. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

177. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001132-46.2011.8.16.0112-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADEMIR DOMINGOS CAVALI - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.29, transcrita em resumo, a seguir:: "(...) Dirigi-me nesta Comarca, ao Munícipio de Pato Bragado, a rua Guaira, e a rua Florianópolis, em diversas diligências, no dia 19 de outubro de 2011, e deixei de proceder a APREENSÃO do veiculo (...), tendo em vista que o mesmo está detido na Policia Federal de Foz do Iguaçu-PR, e o executado encontra-se preso na cidade e Comarca de Campinas, SP. (...)". Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.

178. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0001238-08.2011.8.16.0112-ILEMER KOLM x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - DESPACHO DE FL. 182: "Tendo em vista a alegação de matérias preliminares e a apresentação de documentos, pela Embargada, em observância ao princípio do contraditório, intime-se o Embargante para se manifestar sobre a impugnação e documentos de fls. 62/180. Ainda, visto que a Execução e os Embargos apresentam ritos diversos, desapensem-se. Intime-se." Ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação e documentos de fls. 62/180. Adv. Luciano de Souza Katarinhuk.

179. MONITORIA - 0001685-93.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x IAPP COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA e outros - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.382.014 Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 146/151. Em consequência, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Havendo requerimento do Autor, após o cumprimento do acordo, desentranhe-se o documento acostado às fls. 40/43, substituindo-o por fotocópia autenticada, entregando-se-o aos Requeridos, mediante recibo nos autos. Custas remanescentes pelos Requeridos, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Adv. Carlos Arauz Filho.

180. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS - 0001697-10.2011.8.16.0112-GENECI FERREIRA DOS SANTOS x MAXICREDI FOMENTO LTDA e outro - Despacho fl.118: "Nada a analisar em relação ao contido na petição retro pois é errônea interposição de embargos de declaração de despacho de mero expediente, sobretudo se é de caráter preparatório da decisão interlocutória prevista no art. 331, parágrafo 2º, do CPC. ... Inclua-se o despacho de fl. 114 em relação do DJE. Intime-se." Despacho de fl.114: "Às partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir. No mesmo prazo, caso tenham interesse na composição, apresentem proposta por escrito." Advs. Alcemir da Silva Moraes, Itamar Dall´Agnol e Carlos Adamczyk.

181. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001776-86.2011.8.16.0112-MEGGY TASSYA HOFSTAETTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Expedido ofício sob nº 339/2012-CART para intimação do Perito nomeado, Dr. Humberto Golfieri Júnior. Ao Requerido, para efetuar o recolhimento de R$36,20 (trinta e seis reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - ofício; R$24,80 - despesa postal; R$2,00 - 04 cópias. - Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta, Dayane Zanette e Milton Luiz Cleve Kuster.

182. RESCISAO DE CONTRATO - 0001998-54.2011.8.16.0112-ALFREDO ZEILINGER-ME e outro x NELSON ROBERTO DOS SANTOS - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.383.398 Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Requerente para o fim de: 1. Declarar rescindido o contrato de locação celebrado pelas partes, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n° 27.580, situado no Parque Industrial II, nesta Cidade; 2. Decretar o despejo do Requerido, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária; 3. Condenar o Requerido a pagar ao Requerente os aluguéis vencidos desde maio/2008, corrigidos, a serem calculados em liquidação de sentença; 4. Para execução provisória da sentença, fixo a caução no valor equivalente a 6 (seis) meses de aluguel. Prestada a caução, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de despejo. Por considerar que o Requerente e o Requerido decaíram em igual proporção em suas pretensões, condeno-os ao pagamento das custas processuais "pro rata" e ao pagamento recíproco dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), observados o bom zelo profissional e a relativa complexidade da demanda; e que declaro compensados, de conformidade com o contido no art. 21 "caput" do Código de Processo Civil. Advs. Suzana Rodrigues da Silva, Jaime Alberto Stockmann e Rosemeira da Silva Stockmanns.

183. ORDINARIA - 0002261-86.2011.8.16.0112-IRACI DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para querendo, impugnar a contestação de fls. 46/59, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedroso Ingracio da Silva.

184. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002408-15.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x LCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - Diante do decurso do prazo sem resposta ao ofício de fls. 82, expedi novo ofício sob nº 458/2012-JD ao Delegado da Polícia Federal de Cascavel - PR, reiterando os termos do ofício de fls. 82. A Exequente, para retirar e encaminhar o ofício ao destinatário, bem como, efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. Blamir Bonadiman Machado.

185. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0002780-61.2011.8.16.0112-DEMIANA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO - ME x CALÇADOS SOHNE LTDA-ME e outro - Ao requerente para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 54/62, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Gilmar Jose Minks.

186. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002868-02.2011.8.16.0112-BRENO MAINERI SOBRINHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FLS. 238:: "1. Ciente do Agravo interposto (fls. 223/233), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Prestei informações, via mensageiro, por meio do Ofício n° 434/2012 sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do CPC.2. Intimem-se os Exequentes para se manifestarem sobre a impugnação e documentos de fls. 139/220.3. Após, tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 137);4. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda.5. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento n° 851161-3, Agravo de Instrumento n° 854757-1, Agravo de Instrumento n° 838293-2 e Agravo de Instrumento n° 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 6. Reservo-me para apreciar a impugnação e documentos de fls. 139/220 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ.7. Intime-se". Aos Exequentes para se manifestarem sobre a impugnação e documentos de fls. 139/220. - Advs. Eduardo Vanzella e Braulio Belinati Garcia Perez.

187. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003020-50.2011.8.16.0112-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x CARLOS TADEU CASSINI - Sentença registrada no dia 27/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 113.472.876 Recebo o pedido de extinção, como desistência,e com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de trânsito em julgado da sentença. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira e Wiviane Cristina Perin.

188. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0003393-81.2011.8.16.0112-ALDAIR FERNANDO LEAL e outro x MARCIA REGINA MARQUETTO MAURICIO e outro - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 17/10/2012, às 14:30 horas. Intimem-se. Advs. Angelo Rivelino Gambetta, Vlamir Emerson Ferreira, Rodrigo Corona Menegassi e Mauricio Defassi.

189. INTERDIÇÃO - 0004069-29.2011.8.16.0112-IRACEMA BRONSTRUP x ENIO VORPAGEL GRUETZMANN - Ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

190. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0004293-64.2011.8.16.0112-RAUL ELEMAR GRENZEL e outros x SAMP - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 10/07/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Advs. Rogério Ernesto Grenzel, Pamera Emanuele Riegel, João Baptista de Guimarães Neto, Paulo Trento Gorski e Sylvio Taddeu de Carvalho Torres.

191. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004523-09.2011.8.16.0112-EVALDO FERNANDES x ELVIS PRESLEY ALMEIDA EVANGELISTA - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 17/10/2012, às 16:00 horas. Intimem-se. Advs. João Gustavo Bersch e Walmor Mergener.

192. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0004577-72.2011.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMAR FRITSCH - .16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMAR FRITSCH - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.39, transcrita em resumo, a seguir:: "(...)dirigi-me nesta cidade e Comarca, ao endereço mencionado,

em diversas diligências, no dia 11 e 14 de outubro de 2011, e deixei de proceder a apreensão do caminhão marca/modelo VOLKSWAGEN/14220, placa AHO-7085, tendo em vista que o referido veículo está apreendido na Polícia Federal e o requerido encontra-se detido na cidade e Comarca de Sorocaba-SP". Advs. Renata Pereira da Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

193. INDENIZACAO - 0004681-64.2011.8.16.0112-ROSALY BRESOLIN x EDSON STOLARSKI - Expedido mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo requerido às fls. 50, ao Requerido para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$74,00 (setenta e quatro reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

194. INDENIZACAO - 0004685-04.2011.8.16.0112-ULRICH HENKE x JOAO MARCIO SONEGO - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 08/08/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Advs. Walmor Mergener, Pedro Sonego e Viviane Gorete Sonego.

195. INDENIZACAO - 0004759-58.2011.8.16.0112-CHARLES REINOLDO PECH x DOE COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA e outro - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 22/08/2012, às 15:00 horas. Intimem-se. Advs. Joao Cesar Silveira Portela e Flavio Ervino Schmidt.

196. REPARAÇAO DE DANOS - 0004786-41.2011.8.16.0112-ADILSON SCHAEFFER x O J DA SILVA CARDOSO E CIA LTDA e outro - Avoquei. Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiência às atividades do Juízo, no sentido de atender as metas para solucionar atrasos na prolação de decisões e sentenças, formado em decorrência do elevado número de processos em andamento nesta Vara, redesigno audiência para o dia 08/08/2012, às 15:00 horas. Intimem-se. Advs. Juliano Andrioli e Dionizio Marcos dos Santos.

197. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005262-79.2011.8.16.0112-AUTO POSTO TROVÃO AZUL LTDA x EDER ROECKER ME - Ao(a) Exequente, para se manifestar sobre o depósito de fls. 37, no prazo de 5 (cinco) dias, a qual corresponde a totalidade das parcelas a vencer. Adv. Valdemir Lenz.

198. ALVARÁ - 0006392-07.2011.8.16.0112-LUCIDIA OLGA KRETZMANN x JUIZO DE DIREITO - Deferido o pedido de assistência judiciária formulado pelos Autores. Expedido mandado para citação das herdeiras como requerido no item f de fls. 6, observado o contido no artigo 1.106 do Código de Processo Civil.(...)". Advs. Eduardo Oleinik e Lucilei Oribka.

199. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000380-40.2012.8.16.0112-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME - As partes para que fiquem cientes da conta de fls. 108/109. A Requerida para efetuar o pagamento das parcelas em atraso do financiamento, deferido às fls. 107. - Advs. Maria Lucília Gomes, Flávia Dreher Netto e Ângela Patrícia Nesi Alberguini.

200. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000382-10.2012.8.16.0112-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME - As partes para que fiquem cientes da conta de fls. 100/101. A Requerida para efetuar o pagamento das parcelas em atraso do financiamento, deferido às fls. 99. - Advs. Maria Lucília Gomes, Flávia Dreher Netto e Ângela Patrícia Nesi Alberguini.

201. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA - 0000404-68.2012.8.16.0112-JULIETA FROEHLICH x JUIZO DE DIREITO - Resumo da r. decisão de fl. 24:: "(...) Defiro o pedido de assistência judiciária, formulado pela Autora, em caráter provisório. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0968, determinando que informe se existem valores referentes ao FGTS e PIS/PASEP sob nº 125.16119.38.2, em benefício de Clairton Luis Frohlich e se existe saldo na conta corrente nº 00020555-0, de titularidade do de cujus. Oficie-se ainda, ao Banco Itau S/A agência 2967 para que informe sobre a existência de saldo em favor do falecido, na conta corrente sob nº 276181-4. Intimem-se o genitor do de cujus, o senhor Eloi Frohlich, para querendo manifestar seu interesse no feito.(...)". Adv. Marcio Guedes Berti.

202. INVENTARIO - 0000538-95.2012.8.16.0112-CLARICE INES PINZ ARTMANN x ESPÓLIO DE CARLINHOS ARI ARTMANN - Resumo da r. decisão de fls. 34:: "(...) Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Entretanto, autorizo o preparo das custas processuais ao final deste Inventário. Nomeio inventariante do Espólio de CARLINHOS ARI ARTMANN, a viúva-meeira Sra. CLARICE INES PINZ ARTMANN, a qual deverá ser intimada para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante, em 03 (três) dias, e apresentar Primeiras Declarações nos 20 (vinte) dias subseqüentes. Lavre-se Termo de Primeiras Declarações e colha-se a manifestação do Ministério Público e da Fazenda Estadual e, para a Segunda, querendo exercer a faculdade do art. 1.002, do CPC. Se concordes e não sendo apresentada a manifestação fulcrada no dispositivo mencionado, remeta-se os autos ao Avaliador Judicial que atribuirá valores aos bens do Espólio, observada a regra do art. 681, do CPC. Em, seguida, sobre o Laudo de Avaliação, colha-se a manifestação da Inventariante, do Ministério Público e da Fazenda Estadual. Na mesma oportunidade a Inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as Primeiras Declarações. Se isto ocorrer, sobre a alteração deverão manifestar-se o Ministério Público e a Fazenda Estadual e, após os autos deverão ser conclusos. Inexistindo qualquer alteração, lavre-se Termos de Últimas Declarações e remeta-se os autos ao Contador para o cálculo do Imposto "causa mortis", colhendo-se, em seguida, a manifestação da Inventariante, da Fazenda Estadual e do Ministério Público, procedendo-se, após, a conclusão dos autos.(...)". - A(o) Inventariante para, no prazo de 03 (três) dias, comparecer em Cartório para subscrever o Termo de Inventariante, e apresentar as Primeiras Declarações nos 20(vinte) dias subsequentes. Advs. Jair da SIlva e Claudio Aparecido Ferreira.

203. REPARAÇAO DE DANOS - 0000622-96.2012.8.16.0112-JUREMA LEONI MULLER x DIETER LEONHARD SEYBOTH - Resumo da r. decisão de fl. 44:: "(...) Certifique-se em R e A que este feito deverá tramitar pelo Rito Ordinário. Defiro à Requerente, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para oferecer contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, artigos 326-327). Se com réplica for apresentado documento novo, intime a parte Ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398).(...)". Advs. Acyr Lourenço de Gouvêia e Maria Adilia Gouveia.

204. INVENTARIO - 0000653-19.2012.8.16.0112-SIGRID JESSE PAHL e outro x ESPOLIO DE EMILIO JESSE - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, entretanto, autorizado o preparo das custas processuais ao final do processo. Nomeado Inventariante do Espólio de EMILIO JESSE, a herdeira-filha, Senhora SIGRID JESSE PAHL, a qual deverá comparecer em catório para assinar o Termo de Compromisso, em três dias e, apresentar Primeiras Declarações, nos vinte dias subseqüentes. Após, os autos voltaram conclusos. Adv. Giovani Guiomar Munchen.

205. INVENTARIO - 0000656-71.2012.8.16.0112-RENITO WUNSCH x ESPOLIO DE ROMUALDO LEOPOLDO STACKE - DECISÃO DE FL. 70: "1 - Os filhos da herdeira Clarice Simon não são herdeiros do avô falecido e nem recebem qualquer quinhão por representação do pai falecido em 11/01/2000, pois a herança recebida por Clarice Simon não chegou a se comunicar com o seu marido, pois este já era falecido quando da abertura da sucessão de Romualdo Leopoldo Stacke em 12/05/2003. Assim, a petição inicial deve ser retificada para excluir os herdeiros relacionados no item II, alíneas "a,b e c". 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3 - Após, voltem conclusos. 4- Intime-se." Ao requerente para retificar a petição inicial, excluindo os herdeiros relacionados no item II, alíneas "a,b e c", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. Zelindo Tibola.

206. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000695-68.2012.8.16.0112-AIRTON KEMMERICH x BANCO ITAU BBA S.A. - Decisão de fls. 50/51:: "Narra, o Requerente, que firmou Contrato de Arrendamento Mercantil nº 2968475 com o Requerido, sendo que este entregou-lhe o Veículo Volvo/ NL12 360 4X2T EDC, placa AIB 7671, o Semi-Reboque Randon SR CA, placa AJG 0324 E o Semi-Reboque Randon SR CA, placa AJG 0318. Na contratação foi estipulado um valor para compra dos bens, designado VRG, e uma contraprestação relativa ao arrendamento. Sustenta que o VRG lhe foi imposto para ser pago durante a execução do contrato, em setenta e duas (72) parcelas. Que pagou trinta e cinco (35) parcelas e não tendo interesse em exercer opção de compra ao final do arrendamento, notificou o Réu sobre sua intenção devolver o veículo, com a condição de que ela lhe restituísse os valores pagos a título de VRG. Que o Requerido não respondeu a notificação, motivo pelo qual pede a revisão do contrato a fim de que lhe seja garantido o direito de devolver o bem somente ao final do contrato, mediante, tão somente o pagamento da contraprestação mensal do arrendamento (alugueres), com a consequente exclusão do VRG antecipado e condenação do Requerido na devolução dos valores pagos a esse título; afirma que o contrato lhe foi apresentado previamente impresso e dele consta que a opção de compra já teria sido exercida; sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pleiteia o depósito judicial do valor incontroverso relativo aos alugueres e abstenção do Requerido de inscrever o no nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Acosta procuração, documentos pessoais, contrato de arrendamento mercantil, comprovantes de pagamento e notificação extrajudicial (fls. 17/43).É o relatório.DECIDO.Considero que a consignação das parcelas a vencerem posteriormente ao ajuizamento desta ação, com exclusão do VRG, é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. Contudo, não elide a mora, pois somente o depósito integral do valor contratado produz tal efeito. De todo modo a consignação é medida que não afronta direito do credor, nem lhe traz prejuízo. Em relação aos pedidos não inclusão do nome do Autor nos Órgãos de Proteção ao Crédito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 604515/SP e 527618/RS, firmou o entendimento de que para o deferimento da liminar são necessários os seguintes requisitos: a) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.No presente caso, embora tenha sido preenchido o primeiro requisito com a propositura da ação revisional, e o segundo - depósito da parte incontroversa - que será atendido por meio da consignação, a alegação de cobrança indevida não se funda em jurisprudência consolidada do STF e STJ, pois este último inclusive sumulou o seguinte entendimento::Súmula 293 do STJ - "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".Assim, a proibição de inscrição em
órgãos de proteção ao crédito não pode ser deferida em sede de tutela antecipatória decorrente da consignação de parte tida como incontroversa.Em face ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente em autorização de consignação das parcelas correspondente aos valores dos alugueres do contrato objeto desta revisional, na data do vencimento; e, indefiro o pedido de determinação ao Requerido de abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.Cite-se o Requerido para contestar, no prazo de quinze (15) dias. Notifique-se-o para vir receber os depósitos à medida que forem efetuados.Intime-se". Expedido ofício sob nº479/2012-JD para citação do Requerido. Ao Requerente, para efetuar o

recolhimento de R$25,80 (vinte e cinco reais e oitenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$24,80 - despesa postal; R$1,00 - 02 cópias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia Loreni Gund.

207. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0000744-12.2012.8.16.0112-LINEU SEVERINO BENKE x AGNES SCHONKNETCH e outro - "Reservo-me para analisar a alegação de conexão depois da contestação. Cite-se". Expedido mandado de citação dos Requeridos. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R$74,00 (setenta e quatro reais), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Fernando de Souza Leal.

208. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0000745-94.2012.8.16.0112-LINEU SEVERINO BENKE x ARMANDO STELTER e outro - Resumo da r. decisão de fl. 77:: "(...) Reservo-me para analisar a alegação de conexão depois da contestação. Cite-se.(...)" - Expedido mandado de citação dos requeridos, ao Requerente para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 55,50 (cinquenta e cinco reais, cinquenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Fernando de Souza Leal.

209. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000863-70.2012.8.16.0112-SALVADOR CRUZ DE BARROS x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - Decisão de fls. 19/20:: "Relata, o Requerente, que aderiu ao contrato para utilização de crédito formulado pela Requerida, cartão de n° 4984.4252.6208.5898. Afirma que a Requerida incluiu nos saldos devedores juros remuneratórios em alíquotas flutuantes, que variavam entre 12% a 15% ao mês, sem qualquer aviso ou contratação. Pleiteia a procedência da ação para o fim de revisar as taxas de juros aplicadas ao contrato, limitando-as às taxas médias de mercado.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a proibição de inscrição do seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito (OPCs) ou a expedição de ofícios determinando a sua exclusão.É, em síntese, o relatório.Decido.Em que pese o fato de o Autor pedir a antecipação de tutela visando à abstenção de inscrição e/ou a exclusão do seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito, tenho que a hipótese se enquadra como pedido cautelar. Isso porque, enquanto a antecipação de tutela visa antecipar os efeitos da sentença, a medida cautelar visa preservar a eficácia de determinado ato jurisdicional posterior ou de execução.Em relação ao pedido cautelar, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 604515/SP e 527618/RS, firmou o entendimento de que para o deferimento da liminar de não inclusão do nome nos Cadastros de Inadimplentes são necessários os seguintes requisitos: a) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.No presente caso, embora atendido o primeiro requisito, com a propositura de Ação Revisional, não restaram cumpridas as demais condições exigidas pelo STJ. Além de o Requerente não ter depositado a parte incontroversa e não ter oferecido caução, a alegação de cobrança indevida resultante da aplicação de juros abusivos não encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores.Nos termos da Súmula 596 do STF, "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional." E a Súmula 382 do STJ prevê que "a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade".Veja-se, ainda, a jurisprudência:"A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente demonstrada, sempre levando-se em consideração a taxa média cobrada no mercado." (REsp 618.918/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Jul. 20.05.2010. DJe 27.05.2010).Assim, com base no exposto, indefiro a medida cautelar.Cite-se a Requerida para contestar, no prazo de quinze (15) dias. Intime-se". Expedido ofício sob nº 470/2012-JD para citação da Requerida. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

210. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000947-71.2012.8.16.0112-BANCO PANAMERICANO S/A x RAUL DRAGHETTI - DESPACHO DE FL. 42: "Rejeito a alegação de conexão entre esta ação e a revisional que tramita na Comarca de Francisco Beltrão, pois à relação negocial entabulada aplica-se a lei consumerista que, em seu artigo 101, inciso I, estabelece a competência do juízo do foro do domicílio do consumidor para processar e julgar as ações provenientes de relações de consumo como é considerada a presente, pela jurisprudência. Ademais, porque não existe conexão se as causas de pedir são diversas. Não bastasse isso, a decisão acostada às fls. 38/41, que deferiu a manutenção na posse do veículo, oriunda do juízo da Comarca de Francisco Beltrão, estava condicionada ao depósito das parcelas em atraso, o que não foi comprovado pelo Requerido. Eventualmente, em se verificando a prejudicialidade entre o julgamento da ação revisional e desta ação, este procedimento poderá ser suspenso na forma do artigo 265, IV, "a" do Código de Processo Civil. Intime-se." Advs. Renata Pereira Costa de Oliveira, Flávia Dreher Netto e Ângela Patrícia Nesi Alberguini.

211. SUMARISSIMA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL - 0001010-96.2012.8.16.0112-PATRICIA BORELLI CABINES - ME x CLIMATRUCK SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - Despacho de fls. 21:: "Vistos etc. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e pedido de Antecipação de Tutela de para cancelamento de protestos por PATRICIA BORELLI CABINES -ME em face de CLIMATRUCK SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. 2. Para o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, é necessária a presença de verossimilhança das alegações, fundada na prova inequívoca, aliada ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, na obra "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil" (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) assim se expressa acerca dos requisitos ínsitos à concessão da tutela antecipatória: "A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente."Os preclaros Autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta "Curso Avançado de Processo Civil" (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada:"Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar.". No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Curso de Direito Processual Civil", 22ª ed., vol. 1, pág. 369; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "O Novo Processo Civil Brasileiro", 19ª ed., pág. 87; e JOSÉ FREDERICO MARQUES, in "Manual de Direito Processual Civil", 1ª ed. Atualizada, vol. 2, pág. 22.Inicialmente, devo ressaltar que o protesto de títulos, caracteriza exercício regular de direito do credor, o que significa dizer que, encontrando-se inadimplente o devedor, tal medida se justifica.No caso em apreço, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada.Segundo consta na inicial, o requerente foi submetido a protestos de títulos levados a efeito pela requerida sem sequer ter existido relação jurídica entre ambos. Além disso, consta que a requerente foi impedida de concluir compra em razão de tal negativação. O protesto está comprovado pela certidão positiva de
fls. 15.Não é razoável exigir que a autora comprove que não tem dívidas em aberto junto à requerida, uma vez que se trata de prova de fato negativo. Caberá à ré demonstrar que a dívida inscrita no cadastro tem lastro, ainda mais em se tratando de relação de consumo, nas quais é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Além disso, são evidentes os prejuízos decorrentes de protestos de títulos nas relações comerciais e à honra objetiva das pessoas. Por fim, insta salientar que o presente caso não se subsume a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige para a não inclusão ou retirada de cadastros de inadimplentes o depósito em juízo da parte incontroversa do débito, uma vez que não se está discutindo a dívida, mas sim negando sua existência.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida para determinar a suspensão dos efeitos do protesto certificado no documento de fls. 15 e de seus reflexos junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramitar esta ação.3. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando o imediato cumprimento da medida acima determinada.4. Cite-se e notifique-se do inteiro teor desta decisão.Intimem-se. Diligências Necessárias". Expedido ofício sob nº 445/2012-JD ao Cartório de Protesto de Títulos Nardello. Expedido ofício sob nº 446/2012-JD para citação e notificação do Requerido. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R$36,20 (trinta e seis reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - 01 ofício; R$24,80 - despesa postal; R$2,00 - 04 xerox. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

212. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001018-73.2012.8.16.0112-EDIO ALFREDO HANSEL e outro x CARLOS ALBERTO RAUBER - RODOCAR - Despacho de fls. 46:: "Considero que estão configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória, nos moldes do art. 273 do CPC, sendo cabível a sua concessão para o fim de determinar ao Requerido que restitua aos Requerentes o veículo Ford Fiesta, ano 2009, cor preta, placa EIA 7009, chassi 9BFZF55P298400. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional pleiteada nesta ação, determinando ao Requerido que resitua o veículo acima descrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Cite-se o réu para levantar o depósito de fls. 28 ou oferecer resposta (Código de Processo Civil, art. 893, II). Intime-se". Expedido mandado de citação do Requerido. Aos Requerentes, para efetuarem o recolhimento de R$37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Camila Aline Ferla.

213. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA - 0001038-64.2012.8.16.0112-CHAIANE PASOLD e outro x JUIZO DE DIREITO - DESPACHO DE FL. 23: "Às Requerentes para emendarem a inicial acostando aos autos certidão de dependente emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se." Às Requerentes para emendarem a inicial acostando aos autos certidão de dependente emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. Antonio Ferreira França.

214. DECLARATORIA INEXIGIBLIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - 0001048-11.2012.8.16.0112-MARCOS LEANDRO NEUMANN x A & R NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. - DECISÃO de fls. 16/18:: "Vistos etc. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e pedido de Antecipação de Tutela de para cancelamento de protestos

por MARCOS LEANDRO NEUMANN em face de AR NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. 2. Para o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, é necessária a presença de verossimilhança das alegações, fundada na prova inequívoca, aliada ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, na obra "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil" (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) assim se expressa acerca dos requisitos ínsitos à concessão da tutela antecipatória: "A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente." Os preclaros Autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta "Curso Avançado de Processo Civil" (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada: "Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar.". No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Curso de Direito Processual Civil", 22ª ed., vol. 1, pág. 369; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "O Novo Processo Civil Brasileiro", 19ª ed., pág. 87; e JOSÉ FREDERICO MARQUES, in "Manual de Direito Processual Civil", 1ª ed. Atualizada, vol. 2, pág. 22. Inicialmente, devo ressaltar que o protesto de títulos, caracteriza exercício regular de direito do credor, o que significa dizer que, encontrando-se inadimplente o devedor, tal medida se justifica. No caso em apreço, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada. Segundo consta na inicial, o requerente foi submetido a protestos de títulos levados a efeito pela requerida sem sequer ter existido relação jurídica entre ambos. Além disso, consta que a requerente foi impedida de concluir compra em razão de tal negativação. Os protestos estão comprovados pela certidão positiva de fls. 11. Não é
razoável exigir que o autor comprove que não tem dívidas em aberto junto à requerida, uma vez que se trata de prova de fato negativo. Caberá à ré demonstrar que a dívida inscrita no cadastro tem lastro, ainda mais em se tratando de relação de consumo, nas quais é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Além disso, são evidentes os prejuízos decorrentes de protestos de títulos nas relações comerciais e à honra objetiva das pessoas. Por fim, insta salientar que o presente caso não se subsume a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige para a não inclusão ou retirada de cadastros de inadimplentes o depósito em juízo da parte incontroversa do débito, uma vez que não se está discutindo a dívida, mas sim negando sua existência. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos relacionados no documento de fls. 11/12, inclusive junto aos cadastros de proteção de crédito, enquanto tramitar esta ação. 3. Oficiem ao Cartório de Protesto de Títulos determinando o imediato cumprimento da medida acima determinada. 4. Cite-se e notifique-se do inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Diligências Necessárias". Expedido ofício sob nº 451/2012-JD ao Cartório de Protesto de Títulos Nardello.Expedido ofício sob nº 452/2012-JD para citação e notificação da Requerida. - Adv. Antonio Ferreira França.

215. INTERDIÇÃO - 0001051-63.2012.8.16.0112-GERALDINA MARIA ROSA VIANA x VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA - Resumo da r. decisão de fl. 28:: "(...) 1. Defiro à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Considero que estão configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, sendo cabível a sua concessão para fins de nomear a Requerente, como curadora provisória do interditando, eis que sua irmã. A outorga da tutela pretendida, somente ao final, apresenta forte probabilidade de causar prejuízo à Interditanda, impossibilitada de, pessoalmente, pleitear o benefício previdenciário, do qual depende para prover o sustento. Posto isto, defiro o pedido de antecipação da tutela, nomeando a Sra. Geraldina Maria Rosa Viana curadora provisória de Vera Lucia Vieira da Silva. 3. Lavre-se o competente termo. 4. Designo a audiência de interrogatório da interditanda para o dia 27/06/2012, às 13hs30min. 5. Nomeio-lhe curadora processual a Dra. Francielli Aline Sachser, que deverá apresentar defesa, observado o prazo do art. 1.182, do Código de Processo Civil. (...). Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

216. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001079-31.2012.8.16.0112-B.S. x G.M.L. - Despacho de fls. 30:: "I - Indefiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses autorizadoras, previstas no artigo 155 do CPC.II - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, consubstanciado no contrato n° 0115400154002553. Afirma, o Requerente, que o Requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais vencidas desde 14/10/2011, motivo pelo qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Por sua vez, a constituição do Réu em mora resta comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 14/15. Às fls. 25 o Requerente peticionou, pugnando pela emenda da inicial, em razão de o Requerido encontrar-se em mora unicamente em relação à parcela n° 12, vencida em 14/10/2011.Assim, visto ser ínfimo o valor devido pelo Réu, reservo-me para apreciar a liminar após a citação e o decurso do prazo para purgar a mora. III - Cite-se o Réu para purgar a mora ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69.IV - Intime-se". Expedido mandado de citação do Requerido. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R$37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Advs. Ana Lucia Pereira e Nelson Paschoalotto.

217. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0001132-12.2012.8.16.0112-VALDECIR SILVA CALDAS x CLARO S/A - Decisão de fls. 42:: "Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais e pedido de Antecipação de Tutela, movida por Valdecir Silva Caldas contra Claro S/A. Narra, o Requerente, que ao solicitar abertura de crédito perante a empresa Casa do Eletricista, nesta cidade e Comarca, constatou-se a existência de inscrição no SERASA pela Requerida, por um débito no valor de R$ 71,00 (setenta e um reais). Afirma que manteve uma linha telefônica nº 45-8823-3601 e que em certo dia recebeu uma correspondência da empresa Ré, a qual lhe propunha um novo plano, com uma nova linha, sendo que tal contrato nunca fora assinado. Que o contrato que originou o débito refere-se ao telefone nº 45- 8826-2806, que nunca foi utilizado. Que a Ré enviou sem o consentimento do Requerente, um "chip", o qual ficou guardado, lacrado, sem ser utilizado. Pleiteia em sede de antecipação de tutela, seja determinada, a Requerida, a imediata exclusão do seu nome junto ao SCPC, sob pena de pagamento de multa diária. Para o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, é necessária a presença de verossimilhança das alegações, fundada na prova inequívoca, aliada ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, ressalto que a negativação do nome do devedor, em cadastros de proteção creditícia, caracteriza exercício regular de direito do credor, o que significa dizer que, encontrando-se inadimplente o devedor, a inscrição é justificada. No caso presente caso, no entanto, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada. Segundo consta na inicial, o requerente teve seu nome negativado junto ao SERASA sem sequer ter existido relação jurídica entre ambos. Além disso, consta que foi impedido de concluir sua compra em razão de tal negativação. No documento acostado às fls. 16 vislumbra-se que seu nome está inserido no cadastro de inadimplente do SERASA, a pedido do Requerido. Não é razoável exigir que o autor comprove que não tem dívidas em aberto junto ao requerido, uma vez que se trata de prova de fato negativo. Caberá ao réu demonstrar que a dívida inscrita no cadastro tem lastro, ainda mais em se tratando de relação de consumo, nas quais é cabível aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC que desde logo anuncio ao presente caso, evidenciada que está a hipossuficiência da parte autora/consumidor de produzir outras provas além das já apresentadas com a inicial.Além disso, são evidentes os prejuízos decorrentes de uma negativação cadastral nas relações comerciais e à honra objetiva das pessoas. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o cancelamento da inscrição de iniciativa da Requerida identificada no documento de fls. 16. Oficiem ao SERASA ordenando o imediato cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se.Intime-se". Expedido ofício sob nº 477/2012-JD ao SERASA. Expedido ofício sob nº 478/2012-JD para citação da Requerida. Ao Requerente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 477/2012-JD ao destinatário, bem como, providenciar as cópias para instruir o mesmo. - Adv. João Gustavo Bersch.

218. ORDINARIA - 0001223-05.2012.8.16.0112-CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON/PR x ODETE FATIMA PAVANI FERRARI e outro - Resumo da r. decisão de fl. 27:: "(...) É o relatório. DECIDO. A lei civil adjetiva, em seu art. 273, dispõe sobre a possibilidade de o Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Ainda, devem estar presentes o "fummus boni juris" e o "periculum in mora". Considero relevantes os fundamentos expendidos na inicial, cuja verossimilhança consubstancia-se na publicação de fls. 17, cuja conferência realizei neste momento. Em relação às outras publicações atribuídas à primeira Requerida, em conferência, não obtive acesso do que se extrai que é publicação restrita ao seu grupo de amigos não gerando, em tese, repercussão. Por tais motivos, defiro em parte a pretensão antecipatória, para o fim de determinar que o segundo Requerido exclua a imagem mencionadas na inicial (fl. 17), publicada na sua página do site de relacionamento Facebook, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa de R$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Citem-se os Réus para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia. (...)" Adv. Victor Eduardo Bertoldi Boff.

219. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001233-49.2012.8.16.0112-PEDRO JUCELINO RIO BRANCO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Despacho de fls. 29:: "1. Recebo os embargos para discussão. 2. Indeiro a liminar pleiteada por não vislumbrar, neste início de conhecimento de causa, a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, sobretudo no que se refere à posse do Embargante sobre o veículo penhorado. 3. Como estes embargos de terceiro versam sobre um dos bens bloqueados nos autos 469/2011, determino o prosseguimento do processo executivo quanto aos bens não embargados, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Certifique-se naqueles autos. 4. Cite-se o Embargado para apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.053). 5. Intime-se". Expedido ofício sob nº 476/2012-JD para citação do Embargado. - Adv. Marcio Guedes Berti.

220. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 187/1989-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x I. G. P. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro - DESPACHO DE FL. 177: "Intime-se o procurador da Embargante/Executada para, querendo, executar seus honorários advocatícios. Havendo apresentação de petição de execução de sentença, cite-se a Exequente/Embargada nos termos do art. 730, do CPC e intime-se-a para se manifestar sobre a conta de custas de fls.167.

Não havendo interposição de embargos, no prazo legal, expeça-se requisição de pequeno valor-RPV e/ou certidão para que a Fazenda Pública Estadual efetue o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Executada e das custas processuais devidas pelo processamento deste feito." Ao procurador da Embargante/ Executada para, querendo, executar seus honorários advocatícios. Advs. Adriano Marcos Marcon e Andreia Rita Foltran.
221. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0000078-94.2001.8.16.0112-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x FERTING COM. MAT. ODONTOLOGICO LTDA - ME e outro - A parte para que fique ciente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Itamar Dall´Agnol.
222. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 673/2001-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR - Diante do decuso do prazo, REITERO a intimação a EXECUTADA para acostar aos autos cópia da matrícula imobiliária do bem nomeado à penhora (fl.99). Advs. Priscila Ferreira Blanc e Cybele de Fatima Oliveira.
223. CARTA PRECATORIA - 127/2007-Oriundo da Comarca de J.F. DA 1ª VARA FEDERAL DE TOLEDO - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAREST INFORMATICA LTDA e outros - A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas com o Sr. Oficial de Justiça no valor de R$148,00 (cento e quarenta e oito reais) atinente as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl.196, através de depósito judicial a ser emitido no site do Banco do Brasil S/A.- Advs. Marcelo Moreira e Roseli Aparecida Bettes.
224. CARTA PRECATORIA - 185/2008-Oriundo da Comarca de J.D.2ª VARA CIVEL DA COM. DE AMAMBAI-MS - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CESAR JOSE JOHANN e outro - DECISÃO DE FL. 53: "Imputo aos executados multa de 5% sobre o valor da dívida, pelo descumprimento da determinação de indicar bem penhorável, o que faço com fundamento no art. 601 do Código de Processo Civil. Diga o exequente se tem interesse em que o Oficial de Justiça diligencie tentativa de penhora dos veículos constantes na pesquisa realizada via Sistema Renajud (relatório retro). Intime-se." Ao exequente para dizer se tem interesse em que o Oficial de Justiça diligencie tentativa de penhora dos veículos constantes na pesquisa realizada via Sistema Renajud. Advs. Edgar Kindermann Speck e Carlos Arauz Filho.
225. CARTA PRECATORIA - 191/2009-Oriundo da Comarca de 1A VARA CIVEL - TOLEDO - PARANA - BANCO DO BRASIL S/A x DAVI RECKZIEGEL e outro - Ao Requerente para comprovar o recolhimento das custas cotas às fls. 56, devidas a esta Escrivania do Cível no importe de R$ 73,80 (setenta e três reais e oitenta centavos). Adv. Marcos Vinícius Boschirolli.
226. CARTA PRECATORIA - 0006730-15.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. 2ª V.C. COM. DE ITUPORANGA/SC - INDEPAL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS LTDA. x ANDERSON JAIR STREGE - ME e outro -Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do contido nas petições e documentos de fls. 30/56. Advs. Édio Carlos Machado e Luciana L. Machado dos Santos.
227. CARTA PRECATORIA - 0001745-66.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de JD 1ª VARA CÍVEL DE ITUPORANGA-SC - INDEPAL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS LTDA. x ANDERSON JAIR STREGE - ME - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 35/69. Advs. Édio Carlos Machado e Luciana L. Machado dos Santos.
228. CARTA PRECATORIA - 0004528-31.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 2ª V.C. COMARCA DE TOLEDO - PR - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x DEBORA BEATRIZ MATHIAS e outros - Ao Exequente, para ficar ciente acerca do ofício e documentos de fls. 39/43, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Carlos Arauz Filho, Felipe Bitencourt Lazareis, Edgar Kindermann Speck e Airton Thiago Cherpinsky.
229. CARTA PRECATORIA - 0000286-92.2012.8.16.0112-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL AMBIENTAL DE CURITIBA - ITAIPU BINACIONAL x ALBERTO SCHUMACHER e outros - Expedido mandado de penhora e intimação, ao Requerente para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 389,40 (trezentos e oitenta e nove reais, quarenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Luiz Edson Fachin.

MARECHAL CANDIDO RONDON,28 DE MARÇO 2012.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 025/2012
= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM
ALEXANDRO DALLA COSTA 001
BLAS GOMM FILHO 002

001. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ERNA PEDDE E OUTROS X BANCO DO BRASIL - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 273/2012 (N.U. 1337-41.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. ALEXANDRO DALLA COSTA -.
002. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - RONALDO ALVES - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 260/2012 (N.U. 1237-86.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 1.051,00 (um mil e cinquenta e um reais), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 223,80 (duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos) oficial de justiça, através de guia de depósito judicial no site www.bb.com.br. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. BLAS GOMM FILHO.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 28 DE MARÇO DE 2012.

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 19/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 86 776/2003
ADRIANO KAZUO GOTO 11 848/1995
ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA 113 189/2006
ALESSANDRA TAKAKI 31 107/1999
ALESSANDRO DIAS PRESTES 50 309/2001
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 142 127/2009
AMILTON DOMINGUES DE MORA 22 488/1997
ANA PAULA CLEMENTE NAVARR 118 901/2006
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 136 90/2009
ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRU 97 834/2004
ANTONIO CARLOS MANGIALARD 120 980/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE 137 92/2009
APARECIDO D. ERRERIAS LOP 49 259/2001
ARI WAGNER COELHO 16 32/1997
ARMANDO QUINTELA DE MIRAN 39 401/2000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 60 8/2002
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 127 1213/2008
AROLDO LUIZ MORAIS 145 148/2009
BLAS GOMM FILHO 6 139/1992
8 509/1995
68 468/2002
80 447/2003
119 913/2006
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 137 92/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 9 647/1995
12 875/1995
28 415/1998
36 8/2000
46 98/2001
51 344/2001
79 422/2003
87 785/2003
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 143 144/2009
CARLOS ALBERTO C. DE LUCE 20 307/1997
CARLOS ALBERTO DE DEUS SI 118 901/2006
CARLOS ALEXANDRE MORAES 74 684/2002
117 810/2006
CARLOS EDUARDO SARDI 77 81/2003
CAROLINE THON 6 139/1992
CASSIA DENISE FRANZOI 57 653/2001
CELSO PIRATELLI 81 548/2003
CESAR AUGUSTO MORENO 136 90/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 49 259/2001
CEZARIO MARINELLI JUNIOR 102 30/2005
CHARLES S. RIBEIRO 126 1153/2008

CICERO DA SILVA TORRES 124 1060/2008
CLAUDIANA AP. CORADINI FR 82 684/2003
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 29 808/1998
84 710/2003
CLAUDIO LEITE PIMENTEL 29 808/1998
84 710/2003
CLEBER TADEU YAMADA 76 764/2002
CLIDIONORA A. CASTAGNARI 26 898/1997
CRISTIANE GANEN KISNER 58 724/2001
CÁSSIA VALÉRIA DE OLIVEIR 39 401/2000
DEBORA FERNANDA PERIOTO 6 139/1992
DEISE GALVAN BOESSIO 29 808/1998
DINO COSTACURTA 5 510/1991
DORACI POLO MARTINS FERNA 57 653/2001
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 93 520/2004
EDILSON JAIR CASAGRANDE 91 442/2004
EDSON NIELSEN 52 345/2001
EDUARDO AMARAL POMPEO 92 492/2004
EDUARDO CARRARO 10 716/1995
EDUARDO T. HOFFMEISTER 30 834/1998
ELIAS MENDES 74 684/2002
ELIDA CRISTINA MONDADORI 24 869/1997
ELIETE FUZARI OLIVO 59 736/2001
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO 126 1153/2008
EMERSON L. SANTANA 134 35/2009
ENEIDA WIRGUES 147 268/2009
FABIO LUIS DE MELLO OLIVE 128 1322/2008
FERNANDO BIRAL DE FREITAS 128 1322/2008
FERNANDO CESAR ROCCO 123 294/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 130 1343/2008
133 31/2009
139 99/2009
148 321/2009
149 336/2009
GABRIELA DE PAULA SOARES 15 1154/1996
GIULIANA GUIMARãES CONTE 39 401/2000
GLAUCIO HASHIMOTO 99 892/2004
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 11 848/1995
HEBERT EGIDIO ASSMANN 40 416/2000
HELINTHA COETO NEITZKE 17 85/1997
141 116/2009
HELIO RUBENS PEREIRA NAVA 118 901/2006
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 17 85/1997
IGOR RAFAEL MAYER 10 716/1995
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 32 485/1999
IVONE ROLDAO FERREIRA 15 1154/1996
JAIME AURELIO DOS SANTOS 124 1060/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 35 632/1999
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 35 632/1999
67 383/2002
JEAN CARLOS CAMOZATO (O. 41 433/2000
JOAO CARLOS PERES 27 103/1998
JOAO KLEBER BOMBONATTO 111 991/2005
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 85 735/2003
JOSE ANTONIO DUMAS 131 1361/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 107 696/2005
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NO 103 61/2005
JOSE BARBOSA 43 38/2001
JOSE CARLOS VIEIRA 55 532/2001
JOSE DORIVAL PEREZ 10 716/1995
JOSE FRANCISCO PEREIRA 8 509/1995
13 1154/1995
14 859/1996
53 398/2001
JOSE GONZAGA SORIANI 110 895/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 18 248/1997
23 851/1997
44 49/2001
45 82/2001
47 119/2001
65 278/2002
69 498/2002
73 623/2002
106 535/2005
113 189/2006
114 372/2006
116 700/2006
144 145/2009
150 450/2009
JOSE MAREGA 110 895/2005
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 48 184/2001
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 100 932/2004
JOSYCLER APARECIDA ARANA 30 834/1998
JULIANA RIGOLON DE MATOS 135 88/2009
JULIANE ZANCANARO 60 8/2002
JULIANO KERNE PEDROSO 146 247/2009
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 151 501/2009
JULIO CESAR S. DE CASTILH 126 1153/2008
JULIO CEZAR COELHO PALLON 109 825/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 135 88/2009
KATIA C. PUCCA BERNARDI 66 315/2002
KATIA ELAINE DOY ITAMI 1 1594/1981
KATIA NAOMI YAMADA 83 692/2003
KERLY CRISTINA CORDEIRO 141 116/2009
LEONARDO AUGUSTO GENARI 38 144/2000
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 6 139/1992
LIGIA CRISTIANE GASPAR 74 684/2002
LUCIANA GUIMARAES DA COST 10 716/1995
LUCIENE DAS GRACAS TEIDER 15 1154/1996
LUIS CLAUDIO GARCIA DE AL 115 601/2006
LUIZ ALCEU G. BETTEGA 82 684/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 98 853/2004
111 991/2005
138 95/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 103 61/2005
107 696/2005
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 38 144/2000
MARCELO AZEVEDO JORGE 132 1560/2008
MARCELO CESAR PEREIRA FIL 5 510/1991
MARCELO DANTAS LOPES 19 296/1997
MARCELO LARANJO QUADROS 97 834/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 9 647/1995
12 875/1995
28 415/1998
46 98/2001
51 344/2001
79 422/2003
101 9/2005
MARCONI MARTINS PINHEIRO 30 834/1998
MARCOS CESAR C. BORNIA 129 1336/2008
MARCOS TADEU G. TAMAOKI 34 610/1999
MARCUS E. PERES DA SILVA 55 532/2001
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 36 8/2000
MARIA REGINA VIZIOLI DE M 64 249/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 78 354/2003
MARIO HENRIQUE ALBERTON 31 107/1999
MAURICIO KAVINSKI 138 95/2009
MAURO VIGNOTTI 113 189/2006
MILKEN JACQUELINE C JACOM 130 1343/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 133 31/2009
MILTON HIROSHI TAZIMA 37 40/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 62 149/2002
MILTON PLACIDO DE CASTRO 54 410/2001
MIRNA LUCHMANN 10 716/1995
MOISES ZANARDI 69 498/2002
MONICA DOLTOE 96 770/2004
NATAN SCHWARTZMAN 120 980/2006
NEI CARVALHO DA SILVA 120 980/2006
NEWTON DORNELES SARATT 81 548/2003
NEY SALLES 33 579/1999
NILTON DORNELES SARATT 81 548/2003
ORLANDO ALEXANDRINO 3 253/1991
62 149/2002
OSCARINA SANTANA DA SILVA 120 980/2006
PATRICIA SAUGO 95 670/2004
PATRICIA VALÉRIO MELO 124 1060/2008
PAULO HIROSHI KIMURA 2 475/1986
PAULO SERGIO DE SOUZA 104 367/2005
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 48 184/2001
RAIMUNDO M. B. CARVALHO 25 896/1997
REGIS ALAN BAULI 40 416/2000
108 818/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 86 776/2003
ROBERTA PERALTO DE OLIVEI 96 770/2004
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 91 442/2004
RODRIGO DOLFINI 78 354/2003
RODRIGO MISCHIATTI 108 818/2005
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 68 468/2002
ROGERIO VERDADE 7 422/1995
42 478/2000
RONALDO GOMES NEVES 83 692/2003
RUY RIBEIRO 115 601/2006
SANDRA REGINA VOLPATO 74 684/2002
SANDRA ROSEMARY R. DOS SA 75 757/2002
105 404/2005
SAULO DE MELO JUNIOR 52 345/2001
SILMARA REGINA LAMBOIA 112 88/2006
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 98 853/2004
SONIA LETICIA DE MELLO CA 26 898/1997
SUELY DOS SANTOS NUNES 63 206/2002
88 99/2004
TARCIZIO FURLAN 4 414/1991
21 415/1997
56 642/2001
70 499/2002
TATIANA RICHETTI 61 46/2002
VANISE MELGAR TALAVERA 104 367/2005
VILMA C. L. DE SOUZA RIBE 71 518/2002
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 125 1107/2008
140 100/2009
WADSON NICANOR PERES GUAL 15 1154/1996
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 121 127/2007
WALTER ANTONIO COSTA DE T 94 563/2004
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 90 373/2004
WILSON JOSE DE FREITAS 72 557/2002
89 325/2004
122 192/2007
129 1336/2008

1. CONCORDATA PREVENTIVA-1594/1981-AGROCENTER ADUBOS E INSETICIDAS LT. x O JUIZO- A Sindica para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. KATIA ELAINE DOY ITAMI-.

2. ARROLAMENTO-475/1986-JANE ROSE MICHIE IKEDA E OUTROS e outros x YOSHIMIZU IKEDA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador

Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-253/1991-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRAS. S/A. x ELIAS TALISIN- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. ORLANDO ALEXANDRINO-.
4. FALENCIA-414/1991-MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A x CERAMICA RIOMAR LTDA- Vista ao síndico, para os devidos fins. -Adv. TARCIZIO FURLAN-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-510/1991-YUKIO TAKIZAWA x OSWALDO DOS PASSOS- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. MARCELO CESAR PEREIRA FILHO e DINO COSTACURTA-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-139/1992-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x C.R. ARMELIN & CIA. LTDA E OUTROS e outros- A parte Autora para comprovar o envio dos ofícios expedidos nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON e DEBORA FERNANDA PERIOTO-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-422/1995-COMERCIAL GERDAU LTDA x METALURGICA METALGRAN LTDA- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. ROGERIO VERDADE-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-509/1995-BANCO NOROESTE S/A x ANTONIO DENA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e BLAS GOMM FILHO-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-647/1995-BANCO BANESTADO S/A x S. D. TRATOR PECAS LTDA e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-716/1995-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x JOSE AMERICO ROMERA e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. IGOR RAFAEL MAYER, MIRNA LUCHMANN, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA GUIMARAES DA COSTA PEREZ e EDUARDO CARRARO-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-848/1995-COMPANHIA PARANAESNSE DE ENERGIA - COPEL x JOAO JORGE DA FONSECA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-875/1995-BANCO ITAU S/A x IVO FERRARO- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1154/1995-BANCO DO BRASIL S/A x BOASAFRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-859/1996-BANCO NOROESTE S/A x AGROPECUARIA BETWEL LTDA e outro - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
15. ACAO ORDINARIA-1154/1996-LUIZ CARLOS CORREA e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA e outro- A parte Interessada para dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. LUCIENE DAS GRACAS TEIDER, IVONE ROLDAO FERREIRA, GABRIELA DE PAULA SOARES e WADSON NICANOR PERES GUALDA-.
16. ACAO DE REPARACAO DE DAN.SUM-32/1997-ALMIR MILTON COELHO e outros x AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. ARI WAGNER COELHO-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-85/1997-M. TOKIKAWA & CIA LTDA e outros x MARIA CONCEICAO ARAUJO FAGNANI- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e HELINTHA COETO NEITZKE-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-248/1997-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE FERRO E METAIS TUIUTI LTDA e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
19. ACAO MONITORIA-296/1997-IMOBILIARIA SILVIO IWATA S/C LTDA x GENIR DOS SANTOS e outro- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. MARCELO DANTAS LOPES-.
20. AÇAO DE COBRANCA-307/1997-HUGO MEISTER x EDSON ALEIXO SANDES- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA-.
21. PEDIDO DE FALENCIA-415/1997-ATLANTIC VENERR BRASIL S/A INDUSTRIA DE MADEIRAS x OUROPISO COMERCIO E ACABAMENTO DE MADEIRAS LTDA- Ao Síndico para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. TARCIZIO FURLAN-.
22. EMBARGOS DE TERCEIRO-488/1997-MOISES ARANTES x SILVIO ROBERTO ROMANELLI- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-851/1997-PISMEL ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x BANCO EXCEL ECONOMICO- A parte Requerida para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
24. ACAO DE REPARACAO DE DAN.SUM-869/1997-ROSE MARI VIEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI-.
25. EXECUCAO-896/1997-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A e outros x RONALDO ROMULO BICHERI - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO-.
26. ACAO DE INDENIZACAO-898/1997-FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA x MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI- A parte Autora para informar sobre o andamento da Carta Precatória expedida, bem como dar regular prosseguimento ao processo. -Advs. CLIDIONORA A. CASTAGNARI PIMENTA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.
27. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-103/1998-CARLOS ALBERTO GIL x RUBENS YUKINORI TSUJI e outro - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. JOAO CARLOS PERES-.
28. ACAO MONITORIA-415/1998-BANCO ITAU S/A x ANGELO CELSO ZAMPIERI- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO-808/1998-DEFENSA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A parte Autora para informar sobre o andamento da Ação Rescisória 450686-2, dando regular prosseguimento ao feito. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, CLAUDIO LEITE PIMENTEL e DEISE GALVAN BOESSIO-.
30. ACAO POSSESSORIA-834/1998-MARCONI MARTINS PINHEIRO TECIDOS - ME x CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JOSYCLER APARECIDA ARANA SANTOS, EDUARDO T. HOFFMEISTER e MARCONI MARTINS PINHEIRO-.
31. ACAO DE DESPEJO-107/1999-SHIGUEO TOKUDA x OBEDE JACCQUES DO PRADO e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ALESSANDRA TAKAKI e MARIO HENRIQUE ALBERTON-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-485/1999-JOSE ZANIN x LORIVAL FILUS- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.
33. EMBARGOS A EXECUCAO-579/1999-CASA DE CARNES SSM LTDA x ELIANE REGINA SOARES - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. NEY SALLES-.
34. REPETICAO DE INDEBITO - ORD.-610/1999-EXPRESSO MARINGA LTDA. e outro x ESTADO DO PARANA.- A parte Autora para informar sobre o andamento do agravo interposto, dando regular prosseguimento ao feito. -Adv. MARCOS TADEU G. TAMAOKI-.
35. ACAO DE INDENIZACAO-632/1999-ALEXIZ GIRARDI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
36. ACAO MONITORIA-8/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x WALDELINO GONCALVES PROENÇA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
37. ACAO DECLAR. DE DIREITO TUTEL-40/2000-HICONCI HIDRAULICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x PAVIMENTAÇÃO E OBRAS PAVISUL LTDA- A parte Autora para informar sobre a Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular andamento ao processo. -Adv. MILTON HIROSHI TAZIMA-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-144/2000-CHAVES TREICHEL & CIA LTDA x JOSE DA SILVA CARVALHO- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. LEONARDO AUGUSTO GENARI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.
39. PEDIDO DE FALENCIA-401/2000-QUATRO K. INDUSTRIA DE ALGODÃO FIOS TECIDOS E CON. x A. TANPELLIN FERREIRA CONFECÇÕES LTDA- A parte Interessada para dar regular prosseguimento ao processo. -Advs. ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA, GIULIANA GUIMARãES CONTE CARDOSO e CÁSSIA VALÉRIA DE OLIVEIRA-.
40. ACAO MONITORIA-416/2000-BANCO DO BRASIL S/A x MOACIR LOPES DOS SANTOS- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. HEBERT EGIDIO ASSMANN e REGIS ALAN BAULI-.
41. EXECUCAO-433/2000-CAIXA SEGURADORA S/A x MARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO (O.A.B.: 40539/PR)-.
42. PEDIDO DE FALENCIA-478/2000-GERDAU S/A x PAPUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. ROGERIO VERDADE-.
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38/2001-MARIA RIBEIRO MACIEL x DISNEI SOARES DE SOUZA- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE BARBOSA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-49/2001-MAXILUMI ESQUADRIAS DE ALUM NIO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- A parte Requerida para que informe sobre o andamento do Agravo interposto. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
45. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-82/2001-BANCO DO BRASIL S/A x MIRALACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
46. ACAO MONITORIA-98/2001-BANCO ITAU S/A x 3 S DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
47. DEPOSITO-119/2001-BANCO BRADESCO S/A x V. P. SANTOS E PEREIRA LTDA- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital de Citação expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-184/2001-IDE DA GRAÇA PARDINI x MARCOS ROBERTO GRESKOW MARTINHÃO- A parte Credora para dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.
49. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-259/2001-EDITORA CENTRAL LTDA e outro x IMOBILIARIA SOL LTDA e outros- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. APARECIDO D. ERRERIAS LOPES e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.
50. ACAO DE INDENIZACAO-309/2001-SALVADOR ALVES DO NASCIMENTO x FININVEST e outro- A parte Interessada para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES-.
51. ACAO MONITORIA-344/2001-BANCO BANESTADO S/A x DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FARIAS LTDA e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
52. ACAO MONITORIA-345/2001-JOSE MIGUEL ALVES x DIRCEU BORGATO- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. EDSON NIELSEN e SAULO DE MELO JUNIOR-.
53. ACAO MONITORIA-398/2001-BANCO DO BRASIL S/A x J. R. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E ELET. e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
54. BUSCA E APREENSAO-410/2001-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ALEXANDRO MANTOVANI- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.
55. ACAO MONITORIA-532/2001-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x R. C. MARINGÁ PROCUTOS AGRICOLAS LTDA e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS E. PERES DA SILVA-.
56. PEDIDO DE FALENCIA-642/2001-COMERCIAL PARINOX LTDA x COMPREFORTE DIST. DE PEÇAS E ACES. P/ COMP. LTDA- Vista ao síndico, para os devidos fins. -Adv. TARCIZIO FURLAN-.
57. ACAO DE REVISAO DE CONTRATOS-653/2001-PEDRO TAQUES CORRETORA DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A- Fica intimada a parte Autora para pagamento dos honorários do Sr. Perito, para apresentação do Laudo. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.
58. EMBARGOS DE TERCEIRO-724/2001-PETROHUGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ODAIR ROBERTO HERRERIAS LOPES- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. CRISTIANE GANEN KISNER-.
59. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-736/2001-ROSANA DONIZETI CARI x CARLOS CELSO DE AZEVEDO- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ELIETE FUZARI OLIVO-.
60. ACAO DE INDENIZACAO-8/2002-BIGHETI BIGHETI LTDA x SOUZA CRUZ S/A- Sobre a(s) resposta(s) de ofícios(s), manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e JULIANE ZANCANARO-.
61. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-46/2002-MARCELO QUEIROZ PACHECO x COTEL COMERCIAL E TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Adv. TATIANA RICHETTI-.
62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-149/2002-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x LATICINIOS AMAPORÃ LTDA- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ORLANDO ALEXANDRINO-.
63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-206/2002-BETONBRAS CONCRETO LTDA x RAFAEL MELLEIRO MACHADO- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. SUELY DOS SANTOS NUNES-.
64. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-249/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x FRANCISCO NAZARI- Sobre a resposta do ofício expedido nos presentes autos, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.
65. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-278/2002-BANCO DO BRASIL S/A x S. VERONICA ESTETICA LTDA e outros- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-315/2002-A. S. TORO & CIA LTDA x JOSE CARLOS LIMA - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI-.
67. ACAO ORD. DECLAR. DE INEXIST.-383/2002-CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA. x TRATORAÇO COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA.- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao processo. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-468/2002-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x COMERCIO DERIVADOS PETROLEO ASAV LTDA e outros- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e BLAS GOMM FILHO-.
69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-498/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x CHILDREN MODAS LTDA. - ME e outro - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
70. PEDIDO DE FALENCIA-499/2002-COMERCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA. x INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES TOQUE DE SEDA LTDA.- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. TARCIZIO FURLAN-.
71. ACAO DE CUMPRIMENTO-518/2002-CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA x DCE - DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA U.E.M.- Sobre a(s) resposta(s) de ofícios(s), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. VILMA C. L. DE SOUZA RIBEIRO-.
72. PRESTACAO DE CONTAS-557/2002-PETROQUIMICA AGRO INDUSTRIAL LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- A parte Requerida para informar sobre o andamento do Agravo interposto, dando regular prosseguimento ao feito. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.
73. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-623/2002-BANCO BRADESCO S/A x CRISTINA FELESMINO DOS SANTOS SCHUH- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-684/2002-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA x JANAINA PEREIRA SALINAS e outros- Sobre a(s) resposta(s) de ofícios(s), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ELIAS MENDES, CARLOS ALEXANDRE MORAES, SANDRA REGINA VOLPATO e LIGIA CRISTIANE GASPAR-.
75. ACAO MONITORIA-757/2002-A S TORO & CIA LTDA x MIGUEL FUTATA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. SANDRA ROSEMARY R. DOS SANTOS-.
76. EMBARGOS DE TERCEIRO-764/2002-MILTON HIROSHI TAZIMA e outro x MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. CLEBER TADEU YAMADA-.
77. ACAO DECLAR. DE DIREITO TUTEL-81/2003-MARIA CECILIA BENDER x BEBIDAS AMARELINHO RIBEIRAO PRETO LTDA- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS EDUARDO SARDI-.
78. BUSCA E APREENSAO-354/2003-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GILMAR BARBOSA DE LIMA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. RODRIGO DOLFINI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
79. ACAO MONITORIA-422/2003-BANCO ITAU S/A x NUTRINGA COZINHA INDUSTRIAL LTDA e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
80. BUSCA E APREENSAO-447/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIAR x LUIS CARLOS ANGELOSSI- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
81. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-548/2003-ALIGAIL ROCCO e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- A parte Requerida para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como a parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. NILTON DORNELES SARATT, NEWTON DORNELES SARATT e CELSO PIRATELLI-.
82. RESCISAO CONTRATUAL-684/2003-SAMBAQUI MOTOS LTDA x GERALDO LEOPOLDO HONORIO- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ ALCEU G. BETTEGA e CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO-.
83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-692/2003-CONQUISTA TURISMO LTDA x ARTLEDER COMERCIO DE PELES E LA LTDA e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. KATIA NAOMI YAMADA e RONALDO GOMES NEVES-.
84. EMBARGOS A EXECUCAO-710/2003-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A ATUAL DEN. DEFENSA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito.-Advs. DEISE GALVAN BOESSIO ; CLAUDIO ANTONIO CANESIN e CLAUDIO LEITE PIMENTEL-.
85. ACAO DE DESCONSTITUICAO-735/2003-SIND. DOS TRAB. EM ESTAB. DE SERV. DE SAUDE DE MGA x MANTOVANI ASSES. E INVEST. PARTICULARES

LTDA- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

86. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-776/2003-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRAT. x M S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- A parte Autora para comprovar o encaminhamento do ofício expedido às fls. 360, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

87. ACAO MONITORIA-785/2003-BANCO ITAU S/A x RMC DALAGNA EPP e outro- Sobre a(s) resposta(s) de ofícios(s), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-99/2004-BETONBRAS CONCRETO LTDA x ANTONIO CARLOS FERNANDES- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. SUELY DOS SANTOS NUNES-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-325/2004-BANCO BRADESCO S/A x A.E. FABRICA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

90. AÇAO DE COBRANCA-373/2004-FERNANDO DE CAMPOS BARROS JUNIOR x ESTADO DO PARANA e outro - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

91. ACAO MONITORIA-442/2004-COOP. AGRARIA DOS CAFEIC. DE NOVA LONDRINA-COPAGRA x ELETROAGEL-ASSIST. TEC. COM. EQUIP.IND. LTDA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-492/2004-LUIZ ALBERTO BORTOLOTO e outro x EDSON BANDEIRA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-520/2004-SICOOB METROPOLITANO x JURACI DE CARLI - ME e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

94. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-563/2004-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARES DO SUL x MARIA MADALENA DA SILVA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE-.

95. AÇAO DE COBRANCA-670/2004-NIPPONFLEX IND. E COM. DE COLCHOES LTDA x ESTAVAO LEOPOLDO RAIMUNDO - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. PATRICIA SAUGO-.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO-770/2004-NESLEI LUIZA CAMILO ANDRIAN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A parte Autora para se manifestar acerca do andamento do recurso interposto, dando regular prosseguimento ao feito. -Advs. MONICA DOLTOE e ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-834/2004-SERGIO DE SOUZA e outro x JOSE MOLARES SOBRINHO e outros- A parte Credora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA e MARCELO LARANJO QUADROS-.

98. BUSCA E APREENSAO-853/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BR 9 LOGISTICA,TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido à COPEL, nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

99. REP. DE DANOS ACIDENTE VEIC.-892/2004-JULIANO CIPRIANO SIMAO e outro x RAFAEL GUILLEN DE MELO- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. GLAUCIO HASHIMOTO-.

100. ACAO DE RESCISAO DE COMPROM.-932/2004-JOAO FRANCO e outro x NERIVALDO AMARAL PINTO e outro - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

101. EXECUCAO HIPOTECARIA-9/2005-BANCO BANESTADO S/A x LAERCIO DE FIGUEIREDO DE SOUTO MAIOR e outros- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

102. BUSCA E APREENSAO-30/2005-COLOR FINCO - IND. E COM. DE EQUIP. FOTOGRAFICOS x CLIO ROBISPIERRE CAMARCO LUCONI CPF 766.789.700-04- Ante a paralização desde 2005 do presente feito, fica intimada a parte Autora a dar regular prosseguimento. -Adv. CEZARIO MARINELLI JUNIOR-.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-61/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MINERADORA DE AGUAS RAINHA LTDA e outro - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-367/2005-SERVICO NAC. APREND. COML. ADM. REG. DO PR - SENAC x APARECIDO FRANK DOS SANTOS- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

105. ACAO MONITORIA-404/2005-FININ CRED FACTORING LTDA x JORGE HENRIQUE DAMSCHI- A parte Autora para comprovar o envio da Carta de Intimação expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. SANDRA ROSEMARY R. DOS SANTOS-.

106. AÇAO DE COBRANCA-535/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CREATIVE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-696/2005-UNIBANCO S/A - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANABELLA ESTOFADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-818/2005-BANCO DO BRASIL S/A x VILACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. REGIS ALAN BAULI e RODRIGO MISCHIATTI-.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-825/2005-F. BERTONCELLO COBRANCAS LTDA - ME x MARIO CAETANO e outros- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JULIO CEZAR COELHO PALLONE-.

110. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-895/2005-BANCO DO BRASIL S/A x PESOS COMERCIO DE BALANCAS LTDA e outros- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

111. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-991/2005-BANCO ABN AMRO REAL SA x MC PNEUS LTDA e outros- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAO KLEBER BOMBONATTO-.

112. ACAO DECLARATORIA-88/2006-PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x DOM SABOR FRANQUIAS LTDA- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

113. EMBARGOS DO DEVEDOR-189/2006-EDWARDES JOSE VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A- A parte Requerida para informar sobre o andamento do Recurso interposto, dando regular prosseguimento ao feito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MAURO VIGNOTTI e ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA-.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-372/2006-BANCO BRADESCO S/A x KENIUS INDUSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVICOS e outros- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-601/2006-PANDURATA ALIMENTOS LTDA x VIA NUTRI DISTRIBUIDORA DE ALIEMTNOS LTDA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. RUY RIBEIRO e LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA-.

116. EXECUCAO DE SENTENCA-700/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LUIZ ARCHER F. I.- A parte Autora para comprovar o envio da Carta de Intimação expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

117. RESCISAO CONTRATUAL-810/2006-EDUARDO EMERICH e outro x TIAGO MARTINS DE MELO e outros- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS ALEXANDRE MORAES-.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-901/2006-AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA x COTRIZOO COM.E REPRES.DE PRODUTOS AGROPEC. LTDA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO, ANA PAULA CLEMENTE NAVARRO e CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA-.

119. DEPOSITO-913/2006-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x P. IOMBRILLER TRANSPORTES LTDA e outros- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

120. ACAO DE DESPEJO-980/2006-SOC. CIVIL CARMELITAS DA CARIDADE - COL. STA. CRUZ x ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO JOSE e outros- A parte Executada para informar sobre o andamento do Agravo interposto, dando regular prosseguimento aos Autos. -Advs. NATAN SCHWARTZMAN, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR, NEI CARVALHO DA SILVA e OSCARINA SANTANA DA SILVA-.

121. MANDADO DE SEGURANCA-127/2007-RUGGERI E PIVA LTDA. x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE MARINGA- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-.

122. ACAO DE COBRANÇA C/C INDENIZA-192/2007-VALENTIM ZANOTI e outro x PAULO SERGIO RODRIGUES- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

123. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-294/2007-MUNICIPIO DE FLORESTA x VILSON DURANTE - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. FERNANDO CESAR ROCCO-.

124. DESPEJO POR FAL. PG. C/C COB.-1060/2008-FABIO MINORU MARUITI x SHEILA PATRICIA LANDUCI e outro- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito.

-Advs. CICERO DA SILVA TORRES, JAIME AURELIO DOS SANTOS e PATRICIA VALÉRIO MELO-.
125. ACAO MONITORIA-1107/2008-AILSON DONIZETE DE CARVALHO x JANAINA TOLEDO DE OLIVEIRA LINA- A parte Autora para comprovar o envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.
126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1153/2008-SERILON BRASIL LTDA x PRO CARTAZES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTAZES LTDA- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. JULIO CESAR S. DE CASTILHO JR., CHARLES S. RIBEIRO e ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO-.
127. ACAO MONITORIA-1213/2008-VECTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS MUSICAIS LTDA x JP FERREIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ARNALDO ROMUALDO MARTINS-.
128. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1322/2008-ANTONIO PAULO DA CUNHA NETO x RENATO HANEL- A parte Autora para comprovar o envio das Cartas Precatórias expedidas nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA e FERNANDO BIRAL DE FREITAS-.
129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1336/2008-BANCO BRADESCO S.A x LOCLIDER COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARCOS CESAR C. BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
130. BUSCA E APREENSAO-1343/2008-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVST. x FERNANDO POZZOBON- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.
131. ACAO NEGATIVA DE DEBITO-1361/2008-ANTONIO PEDRO FILHO x BANCO DO BRASIL- A parte Autora para dar Regular prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS-.
132. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-1560/2008-INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO AMAZONAS LTDA x LUIZ GUSTAVO LEME- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. MARCELO AZEVEDO JORGE-.
133. BUSCA E APREENSAO-31/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
134. BUSCA E APREENSAO-35/2009-BANCO ITAUCARD S/A x WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. EMERSON L. SANTANA-.
135. DEPOSITO-88/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DANIELA GALHO PEREIRA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
136. EMBARGOS A EXECUCAO-90/2009-CARLOS ROMANO OLIVO x BANCO BRADESCO S.A - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES e CESAR AUGUSTO MORENO-.
137. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-92/2009-BANCO ITAU S.A x J P R COMERCIO DE CONFECÇOES - EPP- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
138. PRESTACAO DE CONTAS-95/2009-BETA TRADING S/A x W & DENA CORRETORA E ASSESSORIA IMOBILIARIA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
139. BUSCA E APREENSAO-99/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VANESSA DOS SANTOS SERAVALLI- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
140. ACAO MONITORIA-100/2009-JESSE DINIZ SALES x PAULA DE OLIVEIRA HATAKEYAMA e outro- A parte Autora para comprovar a publicação do Edital expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.
141. USUCAPIAO-116/2009-HELENA GONÇALVES DE OLIVEIRA x DORIVAL GOMES PEREIRA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. HELINTHA COETO NEITZKE e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.
142. BUSCA E APREENSAO-127/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDUARDO JOSE FERREIRA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.
143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-144/2009-BANCO BRADESCO S.A x MULTIMARCAS MARCAS E PATENTES LTDA e outro- A parte Requerida para informar sobre o andamento do Agravo interposto. -Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.
144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-145/2009-BANCO BRADESCO S.A x ANTONIOLLI & ALMEIDA LTDA e outros- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
145. AÇAO DE COBRANCA-148/2009-REGENTE - FRUTAS E LEGUMES LTDA x EDIRLENE FERNANDA DE OLIVEIRA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. AROLDO LUIZ MORAIS-.
146. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-247/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x TRANSPENA TRANSPORTES LTDA- A parte Autora para comprovar o envio da Carta de Citação expedida nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JULIANO KERNE PEDROSO-.
147. BUSCA E APREENSAO COM LIMINAR-268/2009-BANCO FINASA S/A x TANIA APARECIDA LOURENÇO- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
148. BUSCA E APREENSAO-321/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV. LTD x ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA- A parte Autora para comprovar o envio das Cartas de Citação expedidas nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
149. BUSCA E APREENSAO-336/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIAMENTO E INV. x ANTONIO MARCOS VIDO- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
150. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-450/2009-BANCO BRADESCO S.A x CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
151. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-501/2009-BANCO SAFRA LEASING S/A C.F.I. x JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA- A parte Autora para comprovar o envio do ofício expedido nos presentes autos, bem como dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

MARINGA, 28 de março de 2012
Bel. Waldemar Furlan
Escrivao

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 52/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00059 002381/2009
00068 001053/2010
ALCEU MACHADO NETO 00037 000496/2009
ALCIDES CAETANO VIEIRA 00001 000462/1994
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00034 000278/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00067 000947/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00049 001597/2009
ALEX MANGOLIM 00052 001901/2009
ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO 00025 000967/2008
00028 001268/2008
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00045 001020/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 00046 001090/2009
00050 001612/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00085 000348/2011
00096 000991/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00084 000264/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00037 000496/2009
ANDRE LUIZ BORDINI 00031 000156/2009
ANDRE RICARDO FORCELLI 00050 001612/2009
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00084 000264/2011
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA 00071 001205/2010
ANICI PREMEBIDA 00038 000551/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000083/2002
00009 000233/2004
00094 000835/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA 00008 000913/2002
CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE 00005 000249/1997
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00101 000132/2006
CEZARIO MARINELLI JUNIOR 00018 000295/2007
CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA 00082 000218/2011
CINTIA RESQUETTI 00012 000272/2005
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00100 000976/2010
CLEBER TADEU YAMADA 00015 000596/2005
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENT 00003 001075/1995
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00015 000596/2005

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000597/2004
00068 001053/2010
00070 001160/2010
00079 001995/2010
00092 000670/2011
CRISTINA SMOLARECK 00063 000356/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00084 000264/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00025 000967/2008
00026 001046/2008
00027 001097/2008
00028 001268/2008
00030 001468/2008
00032 000190/2009
00034 000278/2009
00036 000493/2009
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00013 000291/2005
DIRCEU CARLOS CENATTI 00016 000224/2006
DIRCEU GALDINO CARDIN 00057 002246/2009
DIRCEU PAGANI 00016 000224/2006
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00048 001426/2009
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00088 000390/2011
ED WILSON MARCHINICHEN 00073 001414/2010
ELOI CONTINI 00071 001205/2010
ENEIDA WIRGUES 00044 000895/2009
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00072 001282/2010
00087 000378/2011
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 00025 000967/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00097 000994/2011
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO 00039 000605/2009
GERALDO NILTON KORNEICZUK 00006 000060/2000
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00084 000264/2011
GILBERTO JACHSTET 00101 000132/2006
GRAZIELA BOSSO 00039 000605/2009
GUILHERME VANDRESEN 00022 000419/2008
HELINTHA COETO NEITZKE 00030 001468/2008
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00095 000870/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00023 000731/2008
ISMAEL PASTRE 00047 001139/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00045 001020/2009
JOAO ISOLAR PAINI 00086 000369/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 000249/1997
JOSE FERNANDO VIALLE 00075 001708/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00021 001178/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00022 000419/2008
00033 000238/2009
00062 000185/2010
00066 000739/2010
00087 000378/2011
00091 000629/2011
JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO 00011 000020/2005
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00090 000610/2011
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00095 000870/2011
LAUDO ALVES PICANCO 00005 000249/1997
LEIDE MARCIA LOPES 00011 000020/2005
LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE 00080 000068/2011
LETICIA RAQUEL KOCHEPKI DE BRITO 00017 001012/2006
LILIANE INÁCIO DE PAULA SAIKI 00098 000995/2011
LUANA CHAGAS BUENO 00082 000218/2011
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00071 001205/2010
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO 00027 001097/2008
LUCINALDO VERONEZE 00069 001155/2010
LUIS CARLOS DE SOUZA 00076 001739/2010
LUIZ CARLOS PROENCA 00043 000858/2009
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00004 001086/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00048 001426/2009
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00005 000249/1997
MARCELO DANTAS LOPES 00045 001020/2009
MARCELO PALMA DA SILVA 00060 000012/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00014 000379/2005
MARCIA LORENI GUND 00045 001020/2009
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00042 000826/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00035 000311/2009
00055 002140/2009
00093 000789/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000083/2002
00009 000233/2004
00094 000835/2011
MARCO ANTONIO BOSIO 00012 000272/2005
MARIA CRISTINA D'AMICO 00080 000068/2011
MARIANA BENINI SOUTO 00053 001957/2009
MARIO SENHORINI 00065 000582/2010
MAURICIO DEFASSI 00058 002251/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00099 000267/2006
NANCI MACHADO MARTINS 00046 001090/2009
NEUZA TEBINKA SENHORINI 00065 000582/2010
NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA 00036 000493/2009
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 00054 002128/2009
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00020 001168/2007
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 00004 001086/1995
PAULO SERGIO BARBOSA 00063 000356/2010
PAULO VICTOR KRUTSCH SOLETTI 00002 000258/1995
PEDRO LEAL 00024 000809/2008
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00008 000913/2002
PEDRO STEFANICHEN 00061 000081/2010
RAFAEL FONDAZZI 00088 000390/2011
RAQUEL VASCONCELOS MEDEIROS 00080 000068/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00059 002381/2009
00064 000401/2010
ROBERTA DE SOUZA CICUTO 00089 000505/2011
RODNEI FRANCE ALVARENGA 00018 000295/2007
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00019 000426/2007
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00010 000597/2004
ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE 00047 001139/2009
RUBENS MELLO DAVID 00072 001282/2010
00087 000378/2011
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00051 001737/2009
SANALI MARTINS BARBOZA FIAIS 00032 000190/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00040 000656/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00082 000218/2011
SANDRA ZORZI 00038 000551/2009
SANDRO ROGERIO PASSOS 00062 000185/2010
SANDRO SCHLEISS 00081 000198/2011
SEBASTIAO DE MEDEIROS 00011 000020/2005
SERGIO SCHULZE 00029 001324/2008
00065 000582/2010
00074 001519/2010
00083 000256/2011
00090 000610/2011
SHIRLEY OLIVETTI 00047 001139/2009
SILVENEI DE CAMPOS 00060 000012/2010
TADEU CERBARO 00071 001205/2010
TANIA DE BRITO PEREIRA 00027 001097/2008
TARCIZIO FURLAN 00086 000369/2011
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00061 000081/2010
00070 001160/2010
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 00077 001741/2010
00078 001861/2010
WALTER POPPI 00041 000825/2009
WILSON BOKORNY FERNANDES 00036 000493/2009
00056 002205/2009

1. INSOLVENCIA - 462/1994-ROBERTO GALLI DA SILVA x O JUIZO - Sobre f. 4155 e seguintes, digam o administrador e depois o Ministério Público. - Adv. do Requerido ALCIDES CAETANO VIEIRA.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 258/1995-BANCO BRADESCO S/A x ADELAIDE GOES SABES e outro - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. de Terceiro PAULO VICTOR KRUTSCH SOLETTI.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1075/1995-BANCO ITAU S/A x ANTONIO ALBERTO MAZZARIN - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. de Terceiro CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1086/1995-NERONE DO BRASIL CIA SECURIT. CREDITOS FINANCEIROS x NAZARIO E ORLANDINI LTDA e outros - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 249/1997-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANSPORTADORA FOKKER LTDA e outros - Proferida sentença: (...) Julgo extinto o processo, pois, na forma do art. 269 IV do CPC, determinando levantamento da constrição, se houver, e arquivamento dos autos com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Condeno o exequente ao pagamento das custas, e honorários advocatícios em favor do executado, porque este é vencedor no incidente. Arbitro os honorários advocatícios em 400 reais, por equidade. Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LAUDO ALVES PICANCO e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e Adv. do Requerido CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS.

6. ORDINARIA DE COBRANCA - 60/2000-VANDERLEI BOVETO x INGAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK.

7. DEPOSITO - 83/2002-BANCO ITAU S.A x JULIANA ANDREIA PITTA - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

8. REPETICAO DE INDEBITO - 913/2002-CEDRO COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA x ESTADO DO PARANA - Digam as partes em cinco dias, se nada for requerido, v. cls. para extinguir a execução na forma do art. 794, I do CPC. Adv. do Requerente CARLOS JOSE DAL PIVA e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 233/2004-BANCO ITAU S.A x MARILENA MARINHO DE OLIVEIRA VESTUARIO ME e outro - Certifico que o bloqueio junto ao sistema Renajud restrou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s) que esteja livre de restrição. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho,

conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

10. REVISAO DE CONTRATO - 597/2004-NELSINA APARECIDA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - Expeçam-se alvará em favor do perito Paulo Afonso da Silva, e certidão de crédito, como outrora deliberado às f.442. Adv. do Requerente ROGERIO CALAZANS DA SILVA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 20/2005-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x TEREZA NASCIMENTO DA SILVA - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 23/04/12).-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente SEBASTIAO DE MEDEIROS, JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO e LEIDE MARCIA LOPES.

12. REINTEGRACAO DE CARGO - 272/2005-IVY MARTINS ABECHE MAGALHAES x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo o cálculo do Município, no valor de R$ 5.066,89, anotando que os valores se acham atualizados até 31/8/2011. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observado o valor acima. Adv. do Requerente CINTIA RESQUETTI e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 291/2005-FININ CRED FACTORING LTDA x PAULO ORLANDO FAVA - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls., e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente DIRCEU BERNARDI JUNIOR.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 379/2005-ELIANE PEREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. de Terceiro MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

15. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 596/2005-TGM TRANSPORTES LTDA x GERMANYA COMERCIAL CAMINHOES E ONIBUS LTDA - Fica a parte intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 23/04/12). Ainda, fica a parte intimada para, em 5 dias, dizer se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido CLEBER TADEU YAMADA e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO.

16. ORDINARIA DE COBRANCA - 224/2006-ALTINO PASCHOAL JUNIOR e outros x SUELI MARCIA SFACIOTI BERQUO - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente DIRCEU PAGANI e DIRCEU CARLOS CENATTI.

17. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 1012/2006-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CONDOMINIO EDIFICIO CHANSON VILLE e outros - Avoco. Suspendo a emissão do alvará que deferi às f. 818. Int.-se a procuradora que subscreveu a petição de f. 817 para regularizar a representação processual. Adv. do Requerido LETICIA RAQUEL KOCHEPKI DE BRITO.

18. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 295/2007-HERMINIO ARDUIN x ANTONIO GONCALVES - A questão da redução da penhora já foi decidida às f. 167. Int.-se o credor para dizer sobre o prosseguimento, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente CEZARIO MARINELLI JUNIOR e Adv. do Requerido RODNEI FRANCE ALVARENGA.

19. ACAO MONITORIA - 426/2007-BANCO ITAUBANK S/A x A AVELINO NUNES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA.

20. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0006337-89.2007.8.16.0017-CARLOS HUMBERTO LEONARDO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Cite-se na forma do art. 730 do CPC.----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006241-74.2007.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIO LEANDRO ANDREOTTI E CIA LTDA e outros - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA.

22. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 419/2008-BETEL COMERCIO DE TINTAS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem -se as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 731/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCOS ANTONIO DA SILVA - Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ILMO TRISTAO BARBOSA.

24. INVENTARIO - 809/2008-ADRIANA CRISTINA PINEL CATROCHIO x SERGIO MARCOS CATROCHIO - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um formal de partilha (R$ 141,00), bem como para retirá-lo em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente PEDRO LEAL.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 967/2008-VILDES TARDIVO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Não há omissão a ser sanada, porquanto a conta indicada às f.174-176, não foi informada anteriormente, entretanto, ante a ausência de prejuízo a parte contrária determino que a Secretaria lance-se a ordem de bloqueio na conta indicada às f.174-176, se nada for encontrado ou o saldo foi insuficiente, proceda-se ao bloqueio nas demais contas cadastradas no sistema, até o limite do crédito. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO e FERNANDA MENEGOTTO SIRONI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0007874-86.2008.8.16.0017-ADILSON EVANGELISTA DE MELO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo Município, pelo prazo de 5 dias. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1097/2008-EDISON ORASMO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco. Inclua-se no alvará cuja expedição deferi às f. 200, o levantamento dos valores depositados às f. 207. Depois, sobre o prosseguimento, diga o exequente. Advs. do Requerente LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO e TANIA DE BRITO PEREIRA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1268/2008-PAULO PINTO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo em parte os embargos declaratórios, porque assiste razão o município quanto à alegação de possibilidade de bloqueio simultâneo. Razão pela qual acrescento à decisão que o sequestro das verbas públicas ocorra, especificamente, sobre a conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Eco-nômica Federal. No restante desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à ins-tância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, rei-niciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

29. ORDINARIA DE COBRANCA - 1324/2008-CIDINEI DOS SANTOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Int.-se o executado, para se manifestar sobre o cálculos de f.222/227. Adv. do Requerido SERGIO SCHULZE.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1468/2008-CARMEN PERES BELLASCUSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo em parte os embargos declaratórios, porque assiste razão o município quanto à alegação de possibilidade de bloqueio simultâneo. Razão pela qual acrescento à decisão que o sequestro de

verbas públicas ocorra, especificamente, sobre a conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal. No restante desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente HELINTHA COETO NEITZKE e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009337-29.2009.8.16.0017-JORGE PINHEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de compensação formulada pelo Município de Maringá, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BORDINI.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 190/2009-JOAO LARA TOSETE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo em parte os embargos declaratórios, porque assiste razão o município quanto à alegação de possibilidade de bloqueio simultâneo. Razão pela qual acrescento à decisão que o sequestro das verbas públicas ocorra, especificamente, sobre a conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal. No restante desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANALI MARTINS BARBOZA FIAIS e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 238/2009-BANCO BRADESCO S/A x GIL APARECIDO SANTOS MACHADO - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 278/2009-ANTONIO PAULINO DOS SANTOS JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará de f. 425/439, em favor do procurador da parte exequente. Após, manifeste-se o Município sobre o requerimento de f. 441.----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

35. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 311/2009-PAPELARIA WESPI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 493/2009-ANTONIO OSIPI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará em favor do procurador da exequente indicado na petição de f.574, para levantamento dos valores depositados às f.547 e 569. Depois, diga o exequente se possui outros créditos a receber, no silêncio, v. cls..----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA e WILSON BOKORNY FERNANDES e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 496/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x RAPOSO PNEUS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.

38. INVENTARIO - 551/2009-JOSE GERALDO e outros x EVA LENI XAVIER GERALDO - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 23/04/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Advs. do Requerente SANDRA ZORZI e ANICI PREMEBIDA.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 605/2009-DANIEL DO AMARAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados acerca das informações prestadas pela Copel, bem como para emendar a inicial, convertendo o rito para o do artigo 730, do CPC, conforme despacho. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 656/2009-ALEXANDRE HENRIQUE MEDEIROS FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição e documentos de f. 120-121, digam os exequentes. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 825/2009-JOAQUIM ANTONIO GONCALVES JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição e documentos de f. 248-249, digam os exequentes. Adv. do Requerente WALTER POPPI.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 826/2009-ANTONIO BELARMINO x RENATO HANEL - Diga o credor em 5 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório pela iniciativa dos interessados, com a baixa prevista no CN 5.8.20. Adv. do Requerente MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.

43. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 858/2009-UBALDINA GOMES ALVES MUNHOZ x MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS e outro - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS PROENCA.

44. DEPOSITO - 895/2009-BANCO FINASA S/A x CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente ENEIDA WIRGUES.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 0008734-53.2009.8.16.0017-ALCIDES MUNIZ DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Marco dia 21/6/12 às 14:30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCELO DANTAS LOPES.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1090/2009-ARCOMAR ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES COMBUSTIVEIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco os autos. Revogo o despacho de f. 221. Exp.-se alvará em favor do exequente dos depósitos de f. 196/204, 211, 214 e 218. Após, int.-se o exequente para dizer se existem créditos remanescentes a perseguir.----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente NANCI MACHADO MARTINS e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

47. REPETICAO DE INDEBITO - 1139/2009-CICERO BITTENCOURT x FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL LTDA - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerente SHIRLEY OLIVETTI e ISMAEL PASTRE e Adv. do Requerido ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE.

48. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1426/2009-ANTONIO SANTANA e outro x BANCO REAL S/A SUDAMERIS - Recebo e desprovejo ambos os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1597/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR GUILHERME CORREIA - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1612/2009-ARMANDO ARNALDO x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do procurador do exequente, para levantamento dos valores depositados às f. 77 e int.-se o para dizer se possui outros créditos a receber, no silêncio, v. cls. para extinguir.----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente ANDRE RICARDO FORCELLI e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009984-24.2009.8.16.0017-ANA GERALDELO DO AMARAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pelo Município de Maringá, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

52. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0010197-30.2009.8.16.0017-JOACIR AGUIAR DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - A parte exequente requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Adv. do Requerente ALEX MANGOLIM.

53. REVISAO DE CONTRATO - 1957/2009-MARCELO ADRIANO TEODORO x BV FINANCEIRA S/A - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO.

54. EMBARGOS A EXECUCAO - 2128/2009-MARINGA PREVIDENCIA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA x BERNADETE BARUSSO e outros - Nos termos do despacho de fls. 241, fica a parte exeutada intimada para que se manifeste quanto a concordâncias para que seja descontado o valor de R$ 38,35 (trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) de cada um dos 50 executados. Adv. do Requerido NIVALDO ANTONIO FONDAZZI.

55. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 2140/2009-PAPELARIA WESPI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO.

56. SUMARIA DE INDENIZACAO - 2205/2009-MARTINS ELETRICA AUTOMOTIVA LTDA ME x CLARO S/A - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 23/04/12).-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente WILSON BOKORNY FERNANDES.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2246/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL S/C LTDA x ANTONIO ROBERTO SALA e outro - Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema RenaJud restou infrutífero pois não existe veículo matriculado em nome do executado. Restando infrutíferas as diligências realizadas junto ao Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2251/2009-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x HUSSEIN ABBAS HAMADE - Fica a parte intimada para informar o endereço da empresa Rio Tibagi. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2381/2009-PEDRO CALDEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

60. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 12/2010-B J SANTOS E CIA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS e MARCELO PALMA DA SILVA.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001305-98.2010.8.16.0017-MICHEL MARQUES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o documento apresentado, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN.

62. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0002695-06.2010.8.16.0017-JOAQUIM FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Providencie a Secretaria o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, expeça-se alvará, em favor dos procuradores do autor, para levantamento do saldo que sobejar dos valores depositados em f. 87. Após, diga a parte autora, no prazo de cinco dias, se existem mais valores a reclamar.---------- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente SANDRO ROGERIO PASSOS e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007820-52.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x ACACIO DE OLIVEIRA - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0007816-15.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CARLOS FERNANDES AMORIM NETO - Certifico que o bloqueio junto ao sistemas RenaJud restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.

65. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0010622-23.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IZIDIO ALVES MARTINS - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Custas e honorários na forma do acordo, observado o CN 2.7.2.1. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Satisfeitas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e Advs. do Requerido MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013369-43.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL KBMA LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

67. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0016481-20.2010.8.16.0017-BANCO GMAC S/A x DANIEL DOS REIS SANTOS - O cumprimento de sentença na forma do art. 475-J do CPC é feito mediante intimação do vencido e não por citação. Para determinar a intimação, primeiro, exiba o credor, para exibir o cálculo de seu crédito. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

68. REVISAO DE CONTRATO - 0017809-82.2010.8.16.0017-OSWALDO PASTORELLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - Não existe nos autos prova de que o valor depositado às f.150 refira-se a verba honorária, porquanto a sentença a fixou em percentual e ainda não foi ela liquidada. Entretanto referido valor é incontroverso, razão pela qual determino que a escrivania providencie o levantamento de numerário da(s) conta(s) judicial(is) dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Após, exp.-se ofício ao Banco do Brasil determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente, até no valor de seu crédito. Aguarde-se o feito em cartório pelo prazo de 6 meses, nada sendo requerido, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. ---------- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

69. ALVARA JUDICIAL - 0020592-47.2010.8.16.0017-LEONICE MAZINI DE FRANCA x O JUIZO - Tendo em vista o parecer retro, do Ministério Público, recebo a emenda à inicial. Cumpra-se integralmente f. 44, intimando-se a Fazenda Pública sobre possíveis implicações tributárias. Em caso do inércia da Fazenda, ou de afirmação de desnecessidade de contribuição, diga o Ministério Público, e, após, venham conclusos para sentença. Adv. do Requerente LUCINALDO VERONEZE.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020693-84.2010.8.16.0017-ABIMAEL LOPES DE MORAIS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - O executado cumpriu a condenação voluntariamente. Quanto aos valores depositados, exp.-se ofício ao Banco do Brasil determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente, até o limite de seu crédito, e, em seguida, int.-se-o para dizer sobre o prosseguimento. ----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas

partes. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. REVISAO DE CONTRATO - 0021116-44.2010.8.16.0017-LIMP SOFT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, o recurso apresentado é tempestivo. Se verifica às f.445, que o recurso estava adequadamente endereçado a este juízo e foi protocolado nos Correios em 4/11/2011, antes do termo final do prazo do recurso. De acordo com parágrafo único do art. 8º da Resolução 14/2007 do TJPR no caso de protocolo postal integrado "para efeito de contagem dos prazos judiciais, deverão ser observados a data e o horário da postagem." Ademais, verifico que os demais requisitos exigidos pela mencionada resolução foram preenchidos. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f.456 e Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). Antes da remessa dos autos ao Tribunal proceda-se a renumeração dos autos para o sistema de numeração única, se isso ainda não foi feito (Resolução 65 CNJ). Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. Advs. do Requerente ANGELICA CARNOVALE MARCOLA e LUCIANA CASTALDO COLOSIO e Advs. do Requerido ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

72. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021318-21.2010.8.16.0017-LUCIMARA APARECIDA CARDOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Considerando que o embargado não atendeu a intimação de f.148, mesmo depois de dilação de prazo concedido, int.-se o embargante, pois, para, em dez dias, declinar quanto afirma que seria o saldo das contas/ contratos no período que a inicial pretende revisar, bem como o valor das tarifas e taxas que seriam ilegalmente cobradas. Advs. do Requerente RUBENS MELLO DAVID e EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

73. PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTARIO - 0024457-78.2010.8.16.0017-SANTA POLIZELI MANARA x MOACYR ANTONIO MANARA - Nos termos do despacho de fls. 93, fica a a inventariante intimada para promover a citação da União na forma explicada a f. 77-78. Adv. do Requerente ED WILSON MARCHINICHEN.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 0025994-12.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 23/04/12).-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

75. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029314-70.2010.8.16.0017-ANA MARIA TEIXEIRA LEAL OLIVIERI e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fica a parte interessada cientificada de que os valores recolhidos de forma equivocada (R$ 30,00) devem ser objeto de pedido de restituição, a ser formulado diretamente ao Departamento do Funjus, por meio do link: http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/20 (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). - Adv. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0029780-64.2010.8.16.0017-ADILSON BUSO DE ARAUJO x BANCO BMC S/A - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 22/04/12), bem como para, em 5 dias, dar prosseguimento à execução. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA.

77. DECLARATORIA - 0029865-50.2010.8.16.0017-JOSIANE DA SILVA SANSIVERINATO x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. O autor, intimado a apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, quedou inerte. Cumpriu, portanto, somente um dos requisitos da concessão, restando sem comprovação a declaração feita. A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência (...). Anote-se, ademais, que as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Só podem, portanto, ser isentos de seu pagamento àqueles que: a) estiverem, faticamente, em situação de pobreza; b) cumprirem a determinação do art. 4º da Lei 1.060, de 1950, mediante simples declaração nos autos; e c) comprovarem a situação declarada, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos termos do despacho retro. Assim sendo, indefiro os benefícios da LAJ (1.060, de 1950), em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030275-11.2010.8.16.0017-INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x MARIO TOMITAO DA SILVA e outros - Despachei nos autos em apenso (PROJUDI). Diga o credor sobre o prosseguimento, tendo em vista que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo. Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032860-36.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIR BATISTA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

80. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0032350-23.2010.8.16.0017-CREDIARE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE EUDES PIRES - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente RAQUEL VASCONCELOS MEDEIROS, LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE e MARIA CRISTINA D'AMICO.

81. ALVARA JUDICIAL - 0003278-54.2011.8.16.0017-RUTH DIAS e outro - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 23/04/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerente SANDRO SCHLEISS.

82. ACAO MONITORIA - 0003536-64.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x AUTO POSTO E 1 LTDA - Marco dia 21/6/12 às 14:15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Advs. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO e Adv. do Requerido CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA.

83. BUSCA E APREENSAO - 0004548-16.2011.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO SA x CLEUZA MARIA ZOBOLI ARENA - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 22/04/12).-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

84. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004675-51.2011.8.16.0017-MAXIMO CARDOSO DO SOUZA x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Ficam as partes intimadas da data, hora e local designados pelo perito, para a realização da perícia: dia 04/05/12, às 14h, no consultório médico do perito nomeado, localizado na Clínica São José - Rua Santos Dumont, 629, Zona 03, Maringá-PR. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) Advs. do Requerente ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e Advs. do Requerido ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

85. BUSCA E APREENSAO - 0002634-14.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ARILO BARAO DUARTE - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

86. INTERDICAO - 0006668-32.2011.8.16.0017-FÁTIMA AKIKO KOGA NISHIMORI x EDNA LUMI OSHITANI - Proferida sentença: (...) Isto posto, reconhecendo a incapacidade absoluta de Edna Lumi Oshitani, qualificado no preâmbulo, para os atos da vida civil, decreto a sua interdição nomeando-lhe como curador Fatima Akiko Coga Nishimori, na forma do art. 1187 do CPC. Expeça-se mandado para inscrição desta sentença no Registro Civil onde se acha lavrado o assento do interditando. Publiquem-se os editais, na forma do art. 1184 do CPC. Extingo o processo na forma do art. 269 I do CPC. Transitada esta em julgado, diga o Ministério Público sobre a necessidade de especialização da hipoteca legal. Custas pela parte autora, mas na forma do artigo 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950). Advs. do Requerente TARCIZIO FURLAN e JOAO ISOLAR PAINI.

87. BUSCA E APREENSAO - 0006457-93.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, há omissão no dispositivo, quanto a compensação em dobro. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f.93-99, para o fim de incluir no dispositivo, que "eventual diferença entre o saldo apurado, e aquele que o autor pretendeu cobrar da ré, deverão ser repetidos em dobro". Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Advs. do Requerido RUBENS MELLO DAVID e EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007644-39.2011.8.16.0017-MARTA EGLAÉ CAMARGO ASINELLI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo os embargos para discussão, indeferindo a liminar, por falta de fumus boni juris, tendo em vista que a única tese de defesa (prescrição parcial) é incapaz de

extinguir a execução. Cite-se e Int.-se. Advs. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI.

89. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009788-83.2011.8.16.0017-CONDOMINIO MONTE CARLO RESIDENCE x JOAO TEIXEIRA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem da carta de citação expedida, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ROBERTA DE SOUZA CICUTO.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012456-27.2011.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO RENATO DOS SANTOS ME - Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Ainda, à Secretaria para proceder ao levantamento de eventuais restrições judiciais via sistema Renajud. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012708-30.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DIOGO JOSÉ OLHER - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013316-28.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANKLIN CESAR SANTOS SOUZA - Acolho e homologo a desistência de f. 51, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 569, p.ún., do CPC. As custas pendentes, se houver, são devidas pelo exequente, nos termos do mesmo dispositivo. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Pagas as custas, levante-se eventual penhora, se houver, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

93. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0014531-39.2011.8.16.0017-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Promova o embargante o recolhimento das custas processuais remanescentes, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO.

94. BUSCA E APREENSAO - 0016816-05.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x WILSOM MASSAMITSU YUGETA ME - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

95. REVISAO DE CONTRATO - 0018036-38.2011.8.16.0017-WHESNEY SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A - Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados às f.41, 50 e 61, e depois, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.

96. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0018417-46.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELIANE DOS SANTOS TINO DA SILVA - Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

97. BUSCA E APREENSAO - 0020570-52.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIEGO FERREIRA - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente FERNANDO JOSÉ GASPAR.

98. PRESTACAO DE CONTAS - 0020718-63.2011.8.16.0017-YRONE MARQUES x SICREDI UNIÃO COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 28/03/12, com a juntada do mandado, tendo sido a contestação apresentada em 27/03/12. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LILIANE INÁCIO DE PAULA SAIKI.

99. EXECUCAO FISCAL - 267/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN - PR x VIRGILINA KISVARDAY - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para initimação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

100. EXECUCAO FISCAL - 0024281-02.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONFECCOES DI FORINI LTDA - Fica o executado intimado da penhora para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido CLAUDINEI LAGUNA MARTINS.

101. CARTA PRECATORIA - 132/2006-Oriundo da Comarca de JUIZ DE FORA-MG-7.VARA CIVEL - ECLEIA AUGUSTA DE LIMA PEREIRA x ALLUS DISTRIBUIDORA - Suspendo o processo por 60 dias. Decorrido o prazo, digam. Adv. do Requerente GILBERTO JACHSTET e Adv. do Requerido CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.

MARINGÁ, 28 de março de 2012.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR FERREIRA	00027	000882/2004
ADELINO GARBUGGIO	00050	000732/2006
	00125	000415/2009
ADEMIR PENHA	00292	016349/2011
ADENILSON CRUZ	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ADRIANA COUTINHO PINTO	00265	008020/2011
ADRIANA DE ABREU TARDIVO	00123	000386/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00077	000659/2007
	00091	000064/2008
	00095	000398/2008
	00096	000555/2008
	00235	029469/2010
ADRIANO DE LIMA	00027	000882/2004
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00007	000426/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00284	012014/2011
ADRIANO MURTA PENICHE	00259	006046/2011
ADRIANO SUTER MOREIRA	00134	000625/2009
ADSON KANNO MOURA	00265	008020/2011
AFONSO MARIÁ BUENO	00105	000820/2008
AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO	00272	010070/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00276	011158/2011
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
ALAN MACHADO LEMES	00234	029171/2010
ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA	00007	000426/1999
ALBADILO SILVA CARVALHO	00107	001009/2008
ALBERTO BOHNEN FILHO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00027	000882/2004
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	00027	000882/2004

ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00210	017815/2010
	00228	026699/2010
	00250	002644/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00228	026699/2010
	00250	002644/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00310	001063/2009
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	00023	000570/2004
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00057	001022/2006
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00007	000426/1999
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00276	011158/2011
ALESSANDRA TAKAKI ALBERTON	00008	000781/1999
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	00170	001882/2009
ALESSANDRO MACIEL	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00168	001741/2009
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00007	000426/1999
ALETHEA THOMAZ	00009	000108/2000
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00297	018590/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00258	005928/2011
ALEX WILLIAN CANDIOTO	00284	012014/2011
ALEXANDRE ALCIDES ESCUDEIRO	00251	002995/2011
ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E	00204	015409/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00224	025052/2010
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	00284	012014/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00255	005598/2011
ALEXANDRE GREGORIO	00027	000882/2004
ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES	00099	000638/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00002	000388/1995
	00012	000605/2001
	00013	000608/2001
	00020	000008/2004
	00120	000220/2009
	00186	008429/2010
	00262	007795/2011
	00288	013065/2011
ALEXANDRE RAMOS	00027	000882/2004
ALICE SCHWAMBACH	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ALINE AKIKO GOBARA	00074	000583/2007
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
	00291	015978/2011
ALINE BORGES LEAL	00105	000820/2008
ALINE CRISTINA COLETO	00107	001009/2008
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
ALINE PEROLA ZANETTI	00023	000570/2004
ALINE QUEIROZ TREVISAN	00045	000304/2006
ALINE REGINA REICHMANN	00027	000882/2004
ALINE WALDHELM	00083	001073/2007
	00130	000513/2009
ALISSON SILVA ROSA	00253	004335/2011
ALLYNE PAMELA HEY	00217	022667/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00015	000185/2002
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ALTAMIR LINARES	00010	000458/2000
ALVARO MANOEL FURLAN	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ALYSSON VITOR DA SILVA	00114	001200/2008
ALÉCIO FRASSON	00027	000882/2004
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00027	000882/2004
AMILCARE SCATTOLIN	00106	000874/2008
AMILTON DOMINGUES DE MORAES	00005	000152/1998
ANA BEATRIZ FRANÇA BLUMER	00265	008020/2011
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00047	000677/2006
	00112	001180/2008
	00137	000741/2009
	00171	001898/2009
ANA CAROLINA RIBEIRO DE ANDRADE MOURA	00265	008020/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00217	022667/2010
ANA CECILIA PEREIRA	00066	000235/2007
ANA CRISTINA DE MELO	00124	000401/2009
ANA LETICIA FELLER	00007	000426/1999
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00284	012014/2011
ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	00083	001073/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00027	000882/2004
ANA MARIA BRENNER	00007	000426/1999
ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS	00090	001380/2007
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTO	00154	001344/2009
ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA	00145	001157/2009
ANA PATRICIA SALLES	00027	000882/2004
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00082	001056/2007
	00107	001009/2008
ANA PAULA CAMILO	00217	022667/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS	00089	001362/2007
ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUG	00027	000882/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00027	000882/2004
ANA PAULA LOPES	00027	000882/2004
ANA PAULA PICAZZIO	00067	000330/2007
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00016	000367/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00204	015409/2010
ANA SILVA MANCUSO BROTTO MIRANDA	00265	008020/2011
ANALU JAWORSKI	00027	000882/2004
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00210	017815/2010
	00228	026699/2010
	00250	002644/2011
ANDERSON DE OLIVEIRA FERREIRA	00265	008020/2011
ANDERSON GARCIA BEDIN	00050	000732/2006
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00090	001380/2007
ANDERSON PINHEIRO GOMES	00027	000882/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA	00082	001056/2007
ANDRE FONSECA LEME	00099	000638/2008
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00210	017815/2010
	00228	026699/2010
	00250	002644/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00169	001803/2009
	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
ANDRE LUIZ MONTE BASTOS	00237	030509/2010
ANDRE LUIZ MURTA PENICHE	00259	006046/2011
ANDRE RICARDO VIER BOTTI	00273	010222/2011
ANDREA BONACIN	00301	020711/2011
	00303	020729/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM	00116	001313/2008
	00117	000101/2009
	00127	000437/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00132	000595/2009
	00133	000598/2009
	00136	000735/2009
	00137	000741/2009
	00138	000800/2009
	00139	000833/2009
	00147	001201/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00157	001381/2009
	00159	001429/2009
	00160	001530/2009
	00161	001550/2009
	00164	001641/2009
	00187	008678/2010
	00188	008680/2010
	00193	010978/2010
	00225	025223/2010
	00268	008653/2011
	00302	020723/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00173	001908/2009
	00239	030734/2010
	00249	002339/2011
	00256	005616/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00140	000863/2009
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00090	001380/2007
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00002	000388/1995
	00012	000605/2001
	00013	000608/2001
	00020	000008/2004
	00120	000220/2009
	00186	008429/2010
	00216	022132/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00084	001095/2007
	00239	030734/2010
ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE	00273	010222/2011
ANDRÉ LUIZ BORDINI	00050	000732/2006
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00020	000008/2004

ANELISE RIBEIRO PLETSCH	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ANESIO ROSSI JUNIOR	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00007	000426/1999
ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA	00007	000426/1999
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	00039	000766/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00039	000766/2005
	00189	008964/2010
ANIBAL BIM	00196	011689/2010
ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA J	00201	013342/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00217	022667/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00082	001056/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00082	001056/2007
	00107	001009/2008
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00072	000465/2007
	00092	000073/2008
	00180	001960/2010
	00199	012286/2010
	00200	013333/2010
	00202	014889/2010
	00214	021333/2010
	00232	028743/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00100	000753/2008
ANTONIO CARLOS GOMES	00134	000625/2009
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR	00084	001095/2007
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00272	010070/2011
ANTONIO MARTINI NETO	00313	017448/2011
ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR	00027	000882/2004
ANTONIO SAURA SILVA	00113	001189/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00076	000628/2007
ANTONIO WILSON VENTURA LUGON	00148	001262/2009
	00165	001709/2009
	00174	001957/2009
	00181	003538/2010
ANTÔNIO APARECIDO TURAÇA JÚNIOR	00085	001110/2007
ARI ALVES PEREIRA	00097	000592/2008
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
ARNALDO RODRIGUES NETO	00057	001022/2006
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00106	000874/2008
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00215	021634/2010
AVANILSON ALVES ARAUJO	00195	011563/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI	00173	001908/2009
	00239	030734/2010
	00249	002339/2011
	00256	005616/2011
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA	00051	000735/2006
	00121	000242/2009
BEATRIZ FONSECA DONATO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
BENEDICTO CELSO BENICIO	00265	008020/2011
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	00265	008020/2011
BERENICE MULLER DA SILVA	00007	000426/1999
BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
BLAMIR BONADIMAN MACHADO	00126	000428/2009
BLAS GOMM FILHO	00054	000843/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	000747/2004
	00030	000148/2005
	00037	000604/2005
	00064	000081/2007
	00076	000628/2007
	00084	001095/2007
	00109	001092/2008
	00140	000863/2009
	00176	001992/2009
	00180	001960/2010
	00199	012286/2010
	00200	013333/2010
	00202	014889/2010
	00205	016507/2010
	00211	018011/2010
	00214	021333/2010
	00232	028743/2010
BRUNA AWADA LOPES	00090	001380/2007
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00020	000008/2004
BRUNA MARCON BARBOSA	00175	001991/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00217	022667/2010
BRUNO ALVES DE JESUS	00027	000882/2004
BRUNO BUDDE	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00217	022667/2010
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	00141	000880/2009
BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO	00291	015978/2011
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRINI	00284	012014/2011
BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO	00195	011563/2010
CAIO MEDICI MADUREIRA	00057	001022/2006
CAMILA DAMO SILVA	00148	001262/2009
	00165	001709/2009
	00174	001957/2009
	00181	003538/2010
CAMILA DE SOUZA TOLEDO	00019	000357/2003
CAMILA VALERETO ROMANO	00217	022667/2010
CAMILE CLAUDIA ZANATTA SALVADOS FOGAÇA	00312	000145/2007
CARINA BOVO ETGETON KIWEL	00027	000882/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00066	000235/2007
	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	00274	010676/2011
CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA	00284	012014/2011
	00288	013065/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00095	000398/2008
	00144	001153/2009
	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
	00282	011636/2011
CARLA LIGORIO DA SILVA	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
CARLA LUCILLE ROTH	00071	000379/2007
CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI	00027	000882/2004
CARLA SIQUEROLO	00195	011563/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00061	001227/2006
	00169	001803/2009
	00237	030509/2010
	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL	00204	015409/2010
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00009	000108/2000
	00047	000677/2006
	00071	000379/2007
	00112	001180/2008
	00116	001313/2008
	00117	000101/2009
	00127	000437/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00132	000595/2009
	00133	000598/2009
	00136	000735/2009
	00137	000741/2009
	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00150	001285/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00155	001370/2009
	00157	001381/2009
	00159	001429/2009
	00160	001530/2009
	00164	001641/2009
	00171	001898/2009
	00193	010978/2010
	00225	025223/2010
	00268	008653/2011
	00302	020723/2011
CARLOS ALEXANDRE TORTATO	00090	001380/2007
CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO	00074	000583/2007
	00178	002114/2009
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00314	000876/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00293	017396/2011
CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS	00074	000583/2007
	00291	015978/2011
CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E	00007	000426/1999
CARLOS FERNANDO UZELOTTO	00251	002995/2011
CARLOS HENRIQUE ALCANTARA	00284	012014/2011
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00107	001009/2008
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00217	022667/2010
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00121	000242/2009
CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA	00021	000304/2004
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00099	000638/2008
CAROLINA ADAMI CIBILS	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00132	000595/2009
	00136	000735/2009
	00155	001370/2009
	00159	001429/2009
	00164	001641/2009
	00171	001898/2009
	00193	010978/2010
	00268	008653/2011
	00275	010769/2011
	00302	020723/2011

CAROLINA CARREA DO AMARAL RIBEIRO	00148	001262/2009
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00165	001709/2009
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
CAROLINE RAYA COITINHO	00254	004902/2011
CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
CASSIA DENISE FRANZOI	00013	000608/2001
	00257	005924/2011
CECILIA YAE KURODA	00152	001309/2009
CELIA ARRUDA FERNANDES	00010	000458/2000
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	00021	000304/2004
	00056	001004/2006
CELSO DA CRUZ	00010	000458/2000
CELSO SCHMITZ	00023	000570/2004
CERINO LORENZETTI	00078	000670/2007
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00007	000426/1999
	00112	001180/2008
	00116	001313/2008
	00127	000437/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00132	000595/2009
	00133	000598/2009
	00136	000735/2009
	00137	000741/2009
	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00150	001285/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00155	001370/2009
	00159	001429/2009
	00160	001530/2009
	00161	001550/2009
	00164	001641/2009
	00171	001898/2009
	00193	010978/2010
	00268	008653/2011
	00302	020723/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00291	015978/2011
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00230	028370/2010
	00269	008901/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00089	001362/2007
CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00225	025223/2010
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00228	026699/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
CHARLES PARCHEN	00217	022667/2010
CHRISTIANA TOSIN MECER	00007	000426/1999
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	00027	000882/2004
CIBELE MERLIN TORRES	00107	001009/2008
CIRINEI ASSIS KARNOS	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
CLARISSA LOPES ALENTE	00126	000428/2009
CLARISSA PIRES DA COSTA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
CLAUDEMIR CAPOCCI	00047	000677/2006
	00071	000379/2007
CLAUDENIR LUIZ PEROCO	00187	008678/2010
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00007	000426/1999
CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00035	000528/2005
	00039	000766/2005
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	00035	000528/2005
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00106	000874/2008
	00184	008150/2010
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO	00251	002995/2011
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00095	000398/2008
	00144	001153/2009
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00106	000874/2008
CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO	00104	000790/2008
CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	00122	000339/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00239	030734/2010
	00249	002339/2011
	00256	005616/2011
CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
CLAUDIO MICHELIN BIAZUS	00049	000723/2006
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	00063	000056/2007
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENT	00241	031473/2010
CLEONICE PROHMANN NADOLNY	00027	000882/2004
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00242	031561/2010
CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00021	000304/2004
	00056	001004/2006
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	00014	000698/2001
CLOVIS APARECIDO MARTINS	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
CLOVIS KONFLANZ	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
CLÓRIS ANDRADE GOULART	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
CRISAINE MIRANDA GRESPAN	00243	031684/2010
CRISTIAN MIGUEL	00095	000398/2008
	00144	001153/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00061	001227/2006
	00066	000235/2007
	00095	000398/2008
	00144	001153/2009
	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
	00282	011636/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00121	000242/2009
CRISTINA BARBOSA BONONI	00297	018590/2011
CRISTINA FONTOURA VERRI	00069	000357/2007
	00126	000428/2009
CRISTINA KAKAWA	00007	000426/1999
CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
CRISTINA SMOLARECK	00226	025358/2010
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	00191	010140/2010
DAIANA FERREIRA BIASIBETTI	00148	001262/2009
	00165	001709/2009
	00174	001957/2009
	00181	003538/2010
DAIANE TAVARES DE SOUZA	00027	000882/2004
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	00034	000494/2005
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00047	000677/2006
	00071	000379/2007
	00103	000767/2008
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00173	001908/2009
	00239	030734/2010
	00249	002339/2011
	00256	005616/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00007	000426/1999
DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
DANIEL HACHEM	00304	021264/2011
DANIEL KATSUJI INUMARU	00248	001758/2011
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00132	000595/2009
	00136	000735/2009
	00159	001429/2009
	00164	001641/2009
	00193	010978/2010
	00268	008653/2011
	00302	020723/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00047	000677/2006
	00112	001180/2008
	00116	001313/2008
	00117	000101/2009

	00127	000437/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00131	000550/2009
	00132	000595/2009
	00133	000598/2009
	00137	000741/2009
	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00150	001285/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00155	001370/2009
	00157	001381/2009
	00159	001429/2009
	00160	001530/2009
	00161	001550/2009
	00171	001898/2009
	00187	008678/2010
	00188	008680/2010
	00225	025223/2010
DANIEL SANTOS BORIN	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
DANIEL TRENTIN	00027	000882/2004
DANIELA CARDOSO TRINDADE	00036	000584/2005
DANIELA DE CARVALHOL SILVA	00236	029768/2010
DANIELA PAZINATTO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
DANIELA POLI MIGNONI	00027	000882/2004
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00047	000677/2006
	00071	000379/2007
DANIELE DE BONA	00293	017396/2011
DANIELE JUSTEN DE FREITAS	00090	001380/2007
DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO	00223	024724/2010
DANIELLA APPOLINARIO NEVES	00036	000584/2005
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00083	001073/2007
	00130	000513/2009
DANIELLE CRISTHINA DEDA	00217	022667/2010
DANIELLE MADEIRA	00173	001908/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA	00079	000908/2007
DANILO REZENDE LOPES	00027	000882/2004
DARCYLENE GOMES CAMANDAROBA	00265	008020/2011
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
DEBORA PRISCILA ANDRE	00126	000428/2009
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	00048	000706/2006
DENISE AKEMI MITSUOKA	00079	000908/2007
	00110	001104/2008
	00189	008964/2010
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00066	000235/2007
	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
	00282	011636/2011
DENISE CANOVA	00007	000426/1999
DENISE HEUKO	00219	023437/2010
	00226	025358/2010
DENISE PEREIRA DE LIMA	00090	001380/2007
DENISE VAZQUES PIRES	00255	005598/2011
DENIZE HEUKO	00110	001104/2008
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI	00243	031684/2010
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	00121	000242/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00215	021634/2010
DIOGO STIEVEN FLECK	00066	000235/2007
	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
	00282	011636/2011
DIOGO VALÉRIO FÉLIX	00122	000339/2009
DIOGO ZAVADZKY	00217	022667/2010
DIRCEU BERNARDI JR	00051	000735/2006
	00210	017815/2010
	00250	002644/2011
DIRCEU GALDINO	00023	000570/2004
DIRCEU GALDINO CARDIN	00201	013342/2010
DIRCEU PAGANI	00051	000735/2006
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00217	022667/2010
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00013	000608/2001
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00007	000426/1999
	00047	000677/2006
	00071	000379/2007
	00112	001180/2008
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00007	000426/1999
	00248	001758/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00124	000401/2009
DÉBORA BAPTISTA BOLZONI	00242	031561/2010
DÉBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00069	000357/2007
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00126	000428/2009
	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
EDER GORINI	00292	016349/2011
EDGAR LUIZ DIAS	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
EDISON RAUEN VIANNA	00007	000426/1999
EDIVAL SECO	00027	000882/2004
EDIVAN JOSE CUNICO	00121	000242/2009
EDNA DE SOUZA MAZIA	00041	000834/2005
	00043	000186/2006
EDNEY MARTINS GUILHERME	00293	017396/2011
EDSON MITSUO TIUJO	00192	010865/2010
EDUARDO BORGES DE FREITAS	00258	005928/2011
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00173	001908/2009
	00239	030734/2010
	00249	002339/2011
	00256	005616/2011
EDUARDO LUIZ BROCK	00143	000988/2009
EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA	00027	000882/2004
EDUARDO NEVES ELSON	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00068	000334/2007
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	00089	001362/2007
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00071	000379/2007
	00161	001550/2009
	00298	019913/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00093	000169/2008
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ELAINE MARIA GONÇALVES	00274	010676/2011
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI	00019	000357/2003
ELIANDRO BROSTOLIN	00027	000882/2004
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	00216	022132/2010
ELIANE MARIA GONÇALVES	00281	011508/2011
ELIAS MENDES	00087	001217/2007
ELIDA CRISTINA MONDADORI	00064	000081/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00088	001348/2007
	00134	000625/2009
	00290	014329/2011
	00304	021264/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA	00084	001095/2007
	00180	001960/2010
	00205	016507/2010
ELISETE RIBEIRO	00247	001253/2011
ELISEU ALVES FORTES	00194	010984/2010
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	00033	000317/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00095	000398/2008
	00144	001153/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00237	030509/2010
ELIZETE APARECIDA ORVATH	00208	017197/2010
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00297	018590/2011
ELOI CONTINI	00191	010140/2010
ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO	00041	000834/2005
	00043	000186/2006
ELSON DE SOUSA FONSECA	00099	000638/2008
ELSON SUGIGAN	00194	010984/2010
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	00141	000880/2009
ELZA MAURICIO	00041	000834/2005
	00043	000186/2006
	00056	001004/2006
EMANUELLE BORTOLON	00140	000863/2009
EMERSON BUSANELLO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00061	001227/2006
	00066	000235/2007
	00095	000398/2008
	00144	001153/2009
	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
	00282	011636/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00246	000736/2011
	00266	008379/2011
EMMANUEL CASAGRANDE	00148	001262/2009
	00165	001709/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00083	001073/2007
	00130	000513/2009
ERICA CLAUDIA FERREIRA	00282	011636/2011

ERICA DI TILIO MATOS SABBATINI	00224	025052/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00027	000882/2004
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00052	000787/2006
	00181	003538/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00251	002995/2011
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ETHIANE DE BONA MORAES	00297	018590/2011
EUCLIDES LOPES COTRIM	00190	009651/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00265	008020/2011
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00086	001136/2007
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00255	005598/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00101	000759/2008
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	00016	000367/2002
	00299	020282/2011
EVANDRO GARCZYNSKI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00080	000984/2007
	00207	016770/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00046	000405/2006
EVELYN CRISTINA MATTERA	00020	000008/2004
EVERLY DOMBECK FLORIANI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
EVERSON SOUZA SAURA SILVA	00113	001189/2008
EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI - E	00090	001380/2007
	00154	001344/2009
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00314	000876/2008
FABIA DOS SANTOS SACCO	00016	000367/2002
	00299	020282/2011
FABIANA ACOSTA MACHADO DE HOLANDA	00069	000357/2007
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00145	001157/2009
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00284	012014/2011
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00007	000426/1999
	00009	000108/2000
	00013	000608/2001
	00047	000677/2006
	00112	001180/2008
	00116	001313/2008
	00117	000101/2009
	00127	000437/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00132	000595/2009
	00133	000598/2009
	00136	000735/2009
	00137	000741/2009
	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00150	001285/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00155	001370/2009
	00157	001381/2009
	00159	001429/2009
	00160	001530/2009
	00161	001550/2009
	00164	001641/2009
	00171	001898/2009
	00193	010978/2010
	00268	008653/2011
	00302	020723/2011
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	00027	000882/2004
FABIANA GOMES FRALLONARDO	00262	007795/2011
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00047	000677/2006
	00112	001180/2008
	00150	001285/2009
	00155	001370/2009
	00171	001898/2009
FABIANA OMURA VIANA PEREIRA	00027	000882/2004
FABIANA SILVEIRA	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
FABIANO BAZZO MISSONO	00197	011919/2010
FABIANO LOPES BORGES	00130	000513/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00093	000169/2008
	00244	033034/2010
	00245	034784/2010
	00301	020711/2011
	00303	020729/2011
FABIO ALEX SGOBERO	00023	000570/2004
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00215	021634/2010
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00026	000768/2004
	00227	025619/2010
FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00215	021634/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00215	021634/2010
FABIO RADIN	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
FABIO RICARDO MORELLI	00047	000677/2006
	00071	000379/2007
	00112	001180/2008
	00116	001313/2008
	00127	000437/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00133	000598/2009
	00137	000741/2009
	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00150	001285/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00155	001370/2009
	00157	001381/2009
	00160	001530/2009
	00161	001550/2009
	00171	001898/2009
	00225	025223/2010
FABIOLA HELEN WENDP	00027	000882/2004
FABIULA MAROSO PELANDA	00027	000882/2004
FABIULA MULLER KOENING	00235	029469/2010
FABRICIA KUTNE REDER	00012	000605/2001
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00007	000426/1999
FABRICIO JOSE BABY	00312	000145/2007
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	00067	000330/2007
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
FELIPE ANDRE DANI	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
FELIPE CARDOSO DA FREITIA	00020	000008/2004
FELIPE HOFFMANN MUÑOZ	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
FELIPE SÁ FERREIRA	00288	013065/2011
FERDINAND WAGNER	00169	001803/2009
	00237	030509/2010
FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA	00284	012014/2011
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA	00089	001362/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00173	001908/2009
	00239	030734/2010
	00249	002339/2011
	00256	005616/2011
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
FERNANDA MICHEL ANDREANI	00084	001095/2007
	00205	016507/2010
FERNANDA MICHELLE K. FONTES BRITO	00013	000608/2001
FERNANDA S. ROCHA	00013	000608/2001
FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00210	017815/2010
	00228	026699/2010
	00250	002644/2011
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
FERNANDO DE CAMARGOS HASEGAWA	00148	001262/2009
	00165	001709/2009
FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA	00019	000357/2003
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	00205	016507/2010
FERNANDO HENRIQUE FERRARI	00265	008020/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00293	017396/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00293	017396/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00093	000169/2008
	00244	033034/2010
	00245	034784/2010
	00301	020711/2011
	00303	020729/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00255	005598/2011
FERNANDO RIBAS	00230	028370/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO	00027	000882/2004

FERNANDO SILVA RODRIGUES	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	00020	000008/2004
	00057	001022/2006
FLAVIA A. REDMERSKI S.A. MIRANDA	00084	001095/2007
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00057	001022/2006
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
FLAVIA TORRES MANCINI	00173	001908/2009
	00239	030734/2010
	00256	005616/2011
FLAVIA ZIMMERMANN	00297	018590/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00061	001227/2006
	00066	000235/2007
	00095	000398/2008
	00144	001153/2009
	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00217	022667/2010
FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE	00027	000882/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00106	000874/2008
	00184	008150/2010
FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO	00083	001073/2007
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00066	000235/2007
	00095	000398/2008
	00144	001153/2009
	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
	00282	011636/2011
FRANCIANE RANZONI	00074	000583/2007
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00169	001803/2009
	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
FRANCIS TED FERNANDES	00057	001022/2006
FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL	00082	001056/2007
FRANCISCO ROSITO	00148	001262/2009
	00165	001709/2009
	00174	001957/2009
	00181	003538/2010
FRANCISCO SPISLA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES	00195	011563/2010
FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00106	000874/2008
	00204	015409/2010
GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS	00258	005928/2011
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
GABRIELA BENTO	00204	015409/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00106	000874/2008
GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI	00027	000882/2004
GEORGE LIPPERT NETO	00148	001262/2009
	00165	001709/2009
	00174	001957/2009
	00181	003538/2010
GEOVANA PALERMO CARPES	00258	005928/2011
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00007	000426/1999
	00042	000174/2006
GERALDO PEGORARO FILHO	00041	000834/2005
	00043	000186/2006
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
GERSON GARCIA CERVANTES	00013	000608/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00106	000874/2008
GIANFRANCO FOGACCIA CINELLI	00099	000638/2008
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00027	000882/2004
GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00095	000398/2008
	00144	001153/2009
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
GILBERTO REMOR	00054	000843/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00230	028370/2010
	00269	008901/2011
GILMAR TOMAZ DE SOUZA	00044	000230/2006
GIORGIA PAULA MESQUITA	00217	022667/2010
GIOVANA BOMPARD	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00109	001092/2008
	00176	001992/2009
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00047	000677/2006
	00112	001180/2008
	00116	001313/2008
	00117	000101/2009
	00127	000437/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00132	000595/2009
	00133	000598/2009
	00136	000735/2009
	00137	000741/2009
	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00150	001285/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00155	001370/2009
	00157	001381/2009
	00159	001429/2009
	00160	001530/2009
	00161	001550/2009
	00164	001641/2009
	00171	001898/2009
	00193	010978/2010
	00225	025223/2010
	00268	008653/2011
	00302	020723/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	00121	000242/2009
GISELE DOS SANTOS	00297	018590/2011
GISELE RODRIGUES VENERI	00275	010769/2011
GISLAINE FERNANADA DE PAULA	00069	000357/2007
GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00079	000908/2007
	00110	001104/2008
GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO	00062	000029/2007
GIULIANO BERGAMASCO	00174	001957/2009
GLAUCO IWERSEN	00297	018590/2011
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN	00107	001009/2008
GRAZIELLE COSTA DOS REIS	00027	000882/2004
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00027	000882/2004
GUILHERME DIECKMANN	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
GUILHERME PERONI LAMPERT	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00217	022667/2010
GUILHERME VANDRESEN	00101	000759/2008
GUILHERME VENTURINI DE LIMA	00164	001641/2009
GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00244	033034/2010
	00297	018590/2011
	00301	020711/2011
	00303	020729/2011
GUSTAVO DA SILVA TRAMUNT	00069	000357/2007
GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES	00174	001957/2009
GUSTAVO FRENCISCO NARDELLI BORGES	00148	001262/2009
GUSTAVO PESSOA FAZOLO	00013	000608/2001
GUSTAVO REIS MARSON	00294	017543/2011
	00296	018162/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00217	022667/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI	00235	029469/2010
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	00271	009754/2011
	00278	011253/2011
GUSTAVO TULIO PAGANI	00051	000735/2006
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00095	000398/2008
	00144	001153/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA	00099	000638/2008
HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00268	008653/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00215	021634/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
HEBER LEPRE FREGNE	00222	024646/2010
HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO	00027	000882/2004
HELEN PELISSON DA CRUZ	00034	000494/2005
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	00210	017815/2010
	00228	026699/2010
	00250	002644/2011
HELIO ALONSO FILHO	00083	001073/2007
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	00098	000598/2008
HELIO EDUARDO RICHTER	00007	000426/1999
HELOISA SABEDOTTI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008

	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS	00005	000152/1998
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00251	002995/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00004	000867/1997
	00108	001082/2008
	00300	020296/2011
HUGO FRANCISCO GOMES	00291	015978/2011
	00311	019703/2010
HUGO SCHIANTI ALMEIDA	00032	000195/2005
HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO	00066	000235/2007
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	00027	000882/2004
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00013	000608/2001
HÉLINTHA COETO NEITZKE	00004	000867/1997
IAUSY A. FARIAS MARTINS	00087	001217/2007
IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA	00237	030509/2010
IDEMILSON DE OLIVEIRA	00217	022667/2010
ILIANE ROSA PAGLIARINI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
INGO HOFMANN JUNIOR	00023	000570/2004
	00201	013342/2010
INGRID DE MATTOS	00173	001908/2009
	00239	030734/2010
	00249	002339/2011
	00256	005616/2011
IONNE M CREMA MENEGUETTI	00058	001034/2006
IRA NEVES JARDIM	00007	000426/1999
IRAN NEGRAO FERREIRA	00134	000625/2009
IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00116	001313/2008
	00117	000101/2009
	00127	000437/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00133	000598/2009
	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00157	001381/2009
	00160	001530/2009
	00161	001550/2009
	00187	008678/2010
	00188	008680/2010
	00225	025223/2010
ISABELLA NASSIF MARQUES	00291	015978/2011
ISABELLA POLONIO RENZETTI	00273	010222/2011
ISABELLE TARAZI VALETON	00082	001056/2007
ISMAEL DONIZETI PETRUCCI	00027	000882/2004
ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ISRAEL LIUTTI	00062	000029/2007
IVAN CARLOS BAHLS	00027	000882/2004
IVANES DA GLORIA MATTOS	00007	000426/1999
IVILIM KOELBL DE SOUZA	00089	001362/2007
IVONE ROLDAO FERREIRA	00021	000304/2004
	00056	001004/2006
IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	00031	000183/2005
IZABELA MARTINEZ	00019	000357/2003
JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER	00027	000882/2004
JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA	00265	008020/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00106	000874/2008
	00184	008150/2010
JAIME PEGO SIQUEIRA	00079	000908/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00018	000303/2003
	00038	000708/2005
	00046	000405/2006
	00083	001073/2007
	00113	001189/2008
	00228	026699/2010
	00295	017767/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00090	001380/2007
	00203	014916/2010
	00248	001758/2011
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	00027	000882/2004
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00090	001380/2007
	00203	014916/2010
	00248	001758/2011
JANAINA ROSA FIDENCIO	00285	012169/2011
JANAINA ROVARIS	00082	001056/2007
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00247	001253/2011
	00266	008379/2011
JANETE FACIONI BONACINI	00284	012014/2011
JAQUELINE FUZER ZIROLDO	00027	000882/2004
JAQUELINE SCOTA STEIN	00184	008150/2010
JAQUES BERNARDI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00009	000108/2000
	00116	001313/2008
	00117	000101/2009
	00127	000437/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00132	000595/2009
	00133	000598/2009
	00136	000735/2009
	00137	000741/2009
	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00157	001381/2009
	00159	001429/2009
	00160	001530/2009
	00164	001641/2009
	00193	010978/2010
	00225	025223/2010
	00268	008653/2011
	00302	020723/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00291	015978/2011
JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00063	000056/2007
JEFERSON BARBOSA	00095	000398/2008
	00144	001153/2009
JEFFERSON KAMINSKI	00078	000670/2007
JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI	00055	000911/2006
JESUS SOARES MARTINS	00146	001197/2009
JHONATHAS SUCUPIRA	00004	000867/1997
	00226	025358/2010
JOAO ALBERTO NIECKARS	00027	000882/2004
JOAO AMARO DE FARIA FILHO	00001	000959/1991
JOAO CARLOS SILVEIRA	00007	000426/1999
	00047	000677/2006
JOAO CORREA SOBANIA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00007	000426/1999
JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA	00027	000882/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00230	028370/2010
	00269	008901/2011
JOAO LUIZ CAMPOS	00173	001908/2009
	00239	030734/2010
	00249	002339/2011
	00256	005616/2011
JOAO MARIA DE OLIVEIRA	00027	000882/2004
JOAO RICARDO S. LIMA	00099	000638/2008
JOAO ROBERTO DOMINGOS	00001	000959/1991
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO	00078	000670/2007
	00179	001135/2010
JOCIANE DE PAULA	00142	000894/2009
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00068	000334/2007
JONAS DIONISIO DA SILVA	00228	026699/2010
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00288	013065/2011
JONATAN BRAUN LEDESMA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO	00141	000880/2009
JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
JOSE ALVES SENA	00122	000339/2009
JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA	00216	022132/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	00040	000827/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00057	001022/2006
JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR	00233	028746/2010
	00283	011644/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00076	000628/2007
JOSE GOMES FERREIRA	00164	001641/2009
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00215	021634/2010
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
	00291	015978/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00007	000426/1999
	00053	000790/2006
	00102	000761/2008
	00110	001104/2008
	00135	000673/2009
	00219	023437/2010

	00226	025358/2010
JOSE MANOEL DOS SANTOS	00007	000426/1999
JOSE MAURO ARAO	00027	000882/2004
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00251	002995/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00063	000056/2007
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00007	000426/1999
JOSE ROBERTO GAZOLA	00265	008020/2011
JOSE ROBERTO MARTINS JUNIOR	00125	000415/2009
JOSE SANDRO DA COSTA	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	00050	000732/2006
	00125	000415/2009
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	00056	001004/2006
	00222	024646/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00181	003538/2010
JOSUÉ PEREZ COLUCCI	00107	001009/2008
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	00179	001135/2010
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00088	001348/2007
JOYCE DE PAULA	00237	030509/2010
JOZIELE ZAMPIERI	00052	000787/2006
JOÃO BATISTA GABBARDO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
JOÃO CARLOS MATAS LUZ	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
JOÃO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR	00163	001587/2009
JUCIVANIA OLIVEIRA SILVA	00265	008020/2011
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
JULIANA APARECIDA ALVES	00305	023351/2011
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00083	001073/2007
JULIANA LIMA PONTES	00217	022667/2010
JULIANA MARA DA SILVA	00184	008150/2010
JULIANA MARTINS	00174	001957/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS	00235	029469/2010
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
	00198	012170/2010
	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	00154	001344/2009
JULIANA SUEMI YAMAMOTO PERES	00090	001380/2007
JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
JULIANE FEITOSA SANCHES	00106	000874/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
JULIANO GARBUGGIO	00050	000732/2006
	00125	000415/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00173	001908/2009
	00239	030734/2010
	00249	002339/2011
	00256	005616/2011
JULIO C. DALMOLIN	00113	001189/2008
	00228	026699/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00038	000708/2005
	00046	000405/2006
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
JULIO CEZAR DALMOLIN	00029	000060/2005
KANEO TANOSHI	00001	000959/1991
KARIN WIETZKE BRODBECK	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
KARINA PEREIRA BENHOSSI	00074	000583/2007
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00217	022667/2010
KARINE MARANHAO VELOSO	00112	001180/2008
	00116	001313/2008
	00117	000101/2009
	00127	000437/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00132	000595/2009
	00133	000598/2009
	00136	000735/2009
	00137	000741/2009
	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00150	001285/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00155	001370/2009
	00157	001381/2009
	00159	001429/2009
	00160	001530/2009
	00161	001550/2009
	00164	001641/2009
	00171	001898/2009
	00193	010978/2010
	00225	025223/2010
	00268	008653/2011
	00302	020723/2011
KARINE PEREIRA	00027	000882/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00095	000398/2008
	00119	000193/2009
	00144	001153/2009
	00169	001803/2009
	00198	012170/2010
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
KARINE VOLPATO GALVANI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
KARLA CRISTINA MORENO BELUCO PAES	00265	008020/2011
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00007	000426/1999
KARLLA MARIA MARTINI	00007	000426/1999
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00074	000583/2007
	00081	001011/2007
KATHERINE DEBARBA	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00051	000735/2006
	00210	017815/2010
	00250	002644/2011
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
KERLY CRISTINA CORDEIRO	00300	020296/2011
KLAUS SCHNITZLER	00293	017396/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI	00121	000242/2009
KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00111	001124/2008
LAERCIO APARECIDO GREJANIN	00047	000677/2006
LAERCIO FONDAZZI	00047	000677/2006
	00071	000379/2007
	00112	001180/2008
	00116	001313/2008
	00117	000101/2009
	00127	000437/2009
	00129	000473/2009
	00133	000598/2009
	00136	000735/2009
	00137	000741/2009
	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00150	001285/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00155	001370/2009
	00157	001381/2009
	00160	001530/2009
	00161	001550/2009
	00164	001641/2009
	00171	001898/2009
	00193	010978/2010
	00225	025223/2010
	00268	008653/2011
	00302	020723/2011
LAERCIO NORA RIBEIRO	00218	023246/2010
LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA	00099	000638/2008
LARA GALON GOBI	00169	001803/2009
	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00217	022667/2010
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00184	008150/2010
LAURI CESAR BITTENCOURT	00011	000594/2000
LAURICI PELEGRINI JUNIOR	00039	000766/2005
LAURINDA NUNES DA SILVA	00113	001189/2008

LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	000008/2004
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00217	022667/2010
LEANDRO CABRAL MORAES	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
LEANDRO FERNANDES TOLEDO	00154	001344/2009
LEANDRO PINTO AZEVEDO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
LECIR MARIA SCALASSARA	00074	000583/2007
LEDA SARAIVA SOARES	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	00021	000304/2004
	00056	001004/2006
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00027	000882/2004
	00076	000628/2007
	00118	000184/2009
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
LEILA FABIANE ELIAS	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00237	030509/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00020	000008/2004
	00204	015409/2010
LEOCADIA PANSONATO	00027	000882/2004
LEONARDO CAMPANHA	00037	000604/2005
LEONARDO DA SILVA GREFF	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	000008/2004
LEONARDO TAROUCO DE FREITAS	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00312	000145/2007
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00288	013065/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00083	001073/2007
	00130	000513/2009
LEONEL NUNES DE PAULA CORREA	00182	003644/2010
LEONORA REITENBACH DAVI	00069	000357/2007
	00126	000428/2009
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
LIA DIAS GREGORIO	00173	001908/2009
	00249	002339/2011
	00256	005616/2011
	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00047	000677/2006
	00112	001180/2008
	00116	001313/2008
	00117	000101/2009
	00127	000437/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00132	000595/2009
	00133	000598/2009
	00136	000735/2009
	00137	000741/2009
	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00150	001285/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00155	001370/2009
	00157	001381/2009
	00159	001429/2009
	00161	001550/2009
	00164	001641/2009
	00171	001898/2009
	00193	010978/2010
	00225	025223/2010
	00268	008653/2011
	00302	020723/2011
LIGIA CRISTIANE GASPAR	00087	001217/2007
LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00237	030509/2010
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO	00208	017197/2010
	00281	011508/2011
LIGIA MARIA DA COSTA	00269	008901/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00068	000334/2007
	00255	005598/2011
LILIAN ARAUJO MANSO	00061	001227/2006
LILLIAN SIMONE BONETI	00027	000882/2004
LISANDRA MACHIDONSCHI	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC	00087	001217/2007
LIZ CRISTINA CHIARI	00236	029768/2010
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00068	000334/2007
	00122	000339/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00293	017396/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00172	001906/2009
LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
LUANA A. SILVA VILARINHO	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
LUANA CHAGAS BUENO	00166	001715/2009
LUANA FERLAUTO	00069	000357/2007
LUANA GUSTAVO SILVA TRAMUNT	00126	000428/2009
LUANA MARICY PINHEIRO	00217	022667/2010
LUCAS NUNEZ	00242	031561/2010
LUCAS YUZO ABE TANAKA	00307	000470/2001
LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS	00265	008020/2011
LUCIANA BERGHE	00237	030509/2010
LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA	00027	000882/2004
LUCIANA LUPI ALVES	00027	000882/2004
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00297	018590/2011
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
LUCIANA SATIKO NO MENDES	00263	007838/2011
LUCIANA SCARBI	00116	001313/2008
	00117	000101/2009
	00127	000437/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00133	000598/2009
	00137	000741/2009
	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00157	001381/2009
	00160	001530/2009
	00161	001550/2009
	00225	025223/2010
LUCIANA SGARBI	00112	001180/2008
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00171	001898/2009
LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJO	00049	000723/2006
LUCIANE KITANISHI	00020	000008/2004
LUCIANE MARIA FINGER BALLICO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
LUCIANO ANGHINONI	00184	008150/2010
LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
LUCIANO PEREIRA VIEIRA	00074	000583/2007
LUCIANO SOARES PEREIRA	00121	000242/2009
LUIS CARLOS DE SOUSA	00287	012728/2011
LUIS CARLOS DE SOUZA	00236	029768/2010
LUIS CARLOS HIGASI NARVION	00105	000820/2008
LUIS EDUARDO NETO	00165	001709/2009
LUIS EDUARDO VOLPATO	00020	000008/2004
LUIS FERNANDO MIGUEL	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	00099	000638/2008
LUIS GUSTAVO FRANCO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00082	001056/2007
	00107	001009/2008
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00007	000426/1999
LUIS RENATO SINDERSKI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
LUIZ ALBERTO BARBOZA	00058	001034/2006
	00179	001135/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00246	000736/2011
	00266	008379/2011
LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO	00285	012169/2011
LUIZ ASSI	00217	022667/2010
LUIZ CARLOS LUGUES	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009

LUIZ CARLOS MANZATO	00007	000426/1999
	00047	000677/2006
	00103	000767/2008
	00112	001180/2008
	00116	001313/2008
	00117	000101/2009
	00127	000437/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00132	000595/2009
	00133	000598/2009
	00136	000735/2009
	00137	000741/2009
	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00150	001285/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00155	001370/2009
	00157	001381/2009
	00160	001530/2009
	00161	001550/2009
	00164	001641/2009
	00171	001898/2009
	00193	010978/2010
	00268	008653/2011
	00302	020723/2011
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA	00049	000723/2006
LUIZ CARLOS SANCHES	00305	023351/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00124	000401/2009
LUIZ EDUARDO BRAGA	00027	000882/2004
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00237	030509/2010
LUIZ EDUARDO NETO	00148	001262/2009
LUIZ EDUARDO VOLPATO	00057	001022/2006
LUIZ FELIPE APOLLO	00204	015409/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	000781/1999
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00217	022667/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00184	008150/2010
LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00293	017396/2011
LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA GOULART	00059	001092/2006
LUIZ RAFAEL	00262	007795/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00046	000405/2006
	00080	000984/2007
	00207	016770/2010
LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00035	000528/2005
MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	00027	000882/2004
MAIRA APARECIDA FERRARI	00249	002339/2011
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00047	000677/2006
	00071	000379/2007
MANOELA GAIO PACHECO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00007	000426/1999
MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER	00106	000874/2008
MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ	00089	001362/2007
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA	00027	000882/2004
MARCELA RODRIGUES MONTALVÃO	00164	001641/2009
MARCELLO MOREIRA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARCELO DANTAS LOPES	00016	000367/2002
MARCELO DAVOLI LOPES	00244	033034/2010
	00297	018590/2011
	00301	020711/2011
	00303	020729/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00255	005598/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES	00173	001908/2009
	00239	030734/2010
	00249	002339/2011
	00256	005616/2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	00027	000882/2004
MARCELO LOCATELLI	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
MARCELO LUIZ DREHER	00126	000428/2009
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARCELO MARTINS	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARCELO PALMA DA SILVA	00124	000401/2009
	00140	000863/2009
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARCELO ROGERIO MARTINS	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARCELO TAVARES	00126	000428/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00168	001741/2009
MARCIA AQUINO TATSCH	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARCIA BORDIGNON	00027	000882/2004
MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	00027	000882/2004
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00080	000984/2007
MARCIA L GUND	00228	026699/2010
MARCIA LORENI GUND	00018	000303/2003
	00029	000060/2005
	00038	000708/2005
	00046	000405/2006
	00083	001073/2007
	00113	001189/2008
MARCIA MALLMANN LIPPERT	00148	001262/2009
	00165	001709/2009
	00174	001957/2009
	00181	003538/2010
MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	00027	000882/2004
MARCIELLE ANDREA HENNING	00039	000766/2005
MARCIO ANTONIO SASSO	00102	000761/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00173	001908/2009
	00239	030734/2010
	00249	002339/2011
	00256	005616/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00019	000357/2003
MARCIO LUIS PIRATELLI	00026	000768/2004
	00227	025619/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00078	000670/2007
MARCIO MANFREDINI POSSEBON	00069	000357/2007
	00126	000428/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00078	000670/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00024	000747/2004
	00030	000148/2005
	00037	000604/2005
	00064	000081/2007
	00076	000628/2007
	00084	001095/2007
	00109	001092/2008
	00140	000863/2009
	00180	001960/2010
	00199	012286/2010
	00200	013333/2010
	00202	014889/2010
	00205	016507/2010
	00211	018011/2010
	00214	021333/2010
	00232	028743/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00002	000388/1995
	00012	000605/2001
	00020	000008/2004
	00262	007795/2011
	00288	013065/2011
MARCO ANTONIO BOSIO	00112	001180/2008
	00132	000595/2009
	00136	000735/2009
	00139	000833/2009
	00155	001370/2009
	00159	001429/2009
	00162	001559/2009
	00164	001641/2009
	00225	025223/2010
	00302	020723/2011
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	00208	017197/2010
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	00223	024724/2010
MARCO AURELIO SILVA	00265	008020/2011
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00009	000108/2000
	00071	000379/2007
	00103	000767/2008
	00112	001180/2008
	00116	001313/2008
	00117	000101/2009
	00127	000437/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00132	000595/2009
	00133	000598/2009
	00136	000735/2009
	00137	000741/2009

	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00150	001285/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00155	001370/2009
	00157	001381/2009
	00159	001429/2009
	00160	001530/2009
	00161	001550/2009
	00164	001641/2009
	00171	001898/2009
	00193	010978/2010
	00225	025223/2010
	00268	008653/2011
	00302	020723/2011
MARCOS ANDRE DA CUNHA	00179	001135/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA	00086	001136/2007
MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA	00027	000882/2004
MARCOS AURELIO CERDEIRA	00167	001717/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00048	000706/2006
	00177	002104/2009
	00220	023467/2010
	00264	007924/2011
MARCOS CLAUS	00027	000882/2004
MARCOS DAUBER	00270	009300/2011
MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARCOS DESTAZIO	00255	005598/2011
MARCOS LUCIANO GOMES	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00079	000908/2007
	00110	001104/2008
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00311	019703/2010
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	00106	000874/2008
MARGIT KLIEMANN FUCHS	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARI KAKAWA	00007	000426/1999
MARIA ADELAIDE DOS SANTOS V. DE FREITAS	00076	000628/2007
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00062	000029/2007
	00301	020711/2011
	00303	020729/2011
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	00009	000108/2000
	00306	000284/1998
MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER	00057	001022/2006
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	00312	000145/2007
MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA	00305	023351/2011
MARIA DE FATIMA MACHADO	00237	030509/2010
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	00065	000086/2007
MARIA DO CARMO ROCHA FRANCO	00242	031561/2010
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS	00126	000428/2009
MARIA JOSE DE SOUZA	00027	000882/2004
MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS	00080	000984/2007
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00041	000834/2005
	00043	000186/2006
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARIA MISUE MURATA	00007	000426/1999
	00009	000108/2000
	00010	000458/2000
	00058	001034/2006
	00078	000670/2007
	00179	001135/2010
	00285	012169/2011
MARIA NEUSA GONINI BENICIO	00265	008020/2011
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	00307	000470/2001
MARIANA BENINI SOUTO	00020	000008/2004
MARIANA CARNEIRO GIANDON	00212	018680/2010
MARIANA JOBIM	00069	000357/2007
	00126	000428/2009
MARIANA LABATUT PORTILHO	00126	000428/2009
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00297	018590/2011
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00020	000008/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00015	000185/2002
MARIELY REGINA AMÉRICO	00240	030808/2010
	00260	006912/2011
MARILANE TON RAMOS	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA	00005	000152/1998
MARILUCE CARDOSO DOS REIS	00066	000235/2007
MARINA BLASKOVSKI	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
MARINO ELIGIO GONCALVES	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
	00291	015978/2011
	00311	019703/2010
MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA	00020	000008/2004
MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF	00283	011644/2011
MARIO CESAR LANGOWSKI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARIO CESAR MANSANO	00047	000677/2006
	00112	001180/2008
	00116	001313/2008
	00117	000101/2009
	00127	000437/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00133	000598/2009
	00137	000741/2009
	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00150	001285/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00155	001370/2009
	00157	001381/2009
	00160	001530/2009
	00161	001550/2009
	00171	001898/2009
	00187	008678/2010
	00188	008680/2010
	00225	025223/2010
MARIO HENRIQUE ALBERTON	00008	000781/1999
MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00027	000882/2004
MARIO LUIS MANOZZO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00291	015978/2011
MARISE LAO	00007	000426/1999
MARISTELA DE ALBUQUERQUE	00066	000235/2007
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	00244	033034/2010
	00303	020729/2011
MARISTELA FERRER G SALVADOR	00174	001957/2009
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00297	018590/2011
	00301	020711/2011
MARIZA HELSDINGEN	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
MARLENE TISSEI	00007	000426/1999
MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	00095	000398/2008
MARTA BEATRIZ T. FERDINANDI	00019	000357/2003
MARTIM AFONSO PALMA	00272	010070/2011
MARTIN VIVAS	00057	001022/2006
MASSAKI FUJIMURA JUNIOR	00027	000882/2004
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00046	000405/2006
	00207	016770/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00213	021216/2010
MAURICIO GOMES DA SILVA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MAURICIO KENJI YONEMOTO	00012	000605/2001
MAURICIO MELO LUIZE	00179	001135/2010
MAURICIO PIOLI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00019	000357/2003
	00122	000339/2009
MAURO TEIXEIRA ZANINI	00019	000357/2003
MAURO VIGNOTTI	00110	001104/2008
	00189	008964/2010
MEIRE PALLA FONTES	00013	000608/2001
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES	00148	001262/2009
	00165	001709/2009
MELISSA FERNANDES NISHIAMA	00236	029768/2010
MELISSA MARINO	00027	000882/2004
MELIZA COLONNESE	00105	000820/2008
	00237	030509/2010
MELVES MUCHIUTI	00027	000882/2004
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	00040	000827/2005
MICHEL DE PAULA MACHADO	00132	000595/2009
	00159	001429/2009
MICHEL VITOR DA SILVA	00114	001200/2008
	00122	000339/2009
MICHELE BARTH ROCHA	00045	000304/2006
MICHELE GEIGER JACOB	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010

	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
MICHELE GERBER DORN	00069	000357/2007
	00126	000428/2009
MICHELE TAIANA LEAL	00027	000882/2004
MICHELLE BRAGA VIDAL	00205	016507/2010
MICHELLE DE SOUZA CUNHA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MIGUEL ANGELO SALGADO	00007	000426/1999
MILENA BASSANI SANTANA DE PIERRO	00265	008020/2011
MILENA SAPIENZA	00105	000820/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00061	001227/2006
	00066	000235/2007
	00095	000398/2008
	00144	001153/2009
	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
	00282	011636/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
MILTON DA CRUZ	00010	000458/2000
MILTON JOSE FERREIRA	00027	000882/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00297	018590/2011
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00205	016507/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00017	000051/2003
MOACYR FACHINELLO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
MOISES ADAO BATISTA	00007	000426/1999
MOISES BATISTA SOUZA	00293	017396/2011
MOISES ZANARDI	00053	000790/2006
	00102	000761/2008
	00110	001104/2008
	00135	000673/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI	00297	018590/2011
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	00027	000882/2004
MORIANE PORTELLA GARCIA	00106	000874/2008
MOZER SEPECA	00249	002339/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00297	018590/2011
MÁRCIA RODRIGUES DIAS	00074	000583/2007
MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA	00192	010865/2010
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	00141	000880/2009
NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00169	001803/2009
	00237	030509/2010
NADIA HOMMERSCHAG NORA	00201	013342/2010
NANCI CAMPOS	00020	000008/2004
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	00121	000242/2009
	00140	000863/2009
NATAL ADRIANO MENDES	00078	000670/2007
NATALIA PARPINELLI DE BRITTO	00259	006046/2011
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00110	001104/2008
NEI VALDO SECCHI	00163	001587/2009
NELCIDES ALVES BUENO	00050	000732/2006
NELISSA ROSA MENDES	00312	000145/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00083	001073/2007
	00130	000513/2009
NELTO LUIZ RENZETTI	00273	010222/2011
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	00037	000604/2005
NEUSA MARA LEMOS	00006	000688/1998
NEUSA MARIA CANDIDO	00068	000334/2007
NILSON GONÇALVES COSTA	00027	000882/2004
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00069	000357/2007
	00126	000428/2009
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00047	000677/2006
	00071	000379/2007
	00112	001180/2008
	00116	001313/2008
	00117	000101/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00132	000595/2009
	00133	000598/2009
	00136	000735/2009
	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00150	001285/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00155	001370/2009
	00157	001381/2009
	00159	001429/2009
	00160	001530/2009
	00161	001550/2009
	00164	001641/2009
	00171	001898/2009
	00193	010978/2010
	00225	025223/2010
	00268	008653/2011
	00302	020723/2011
OKSANA POHLOD MACIEL	00210	017815/2010
	00228	026699/2010
	00250	002644/2011
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	00275	010769/2011
OLAVO PASSOS GEIMBA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00112	001180/2008
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00105	000820/2008
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
ONIRA MOTA GONÇALVES	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLET	00027	000882/2004
ORLANDO GREMASCHI	00204	015409/2010
	00227	025619/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00079	000908/2007
OSCARINA SANTANA DA SILVA	00084	001095/2007
	00267	008534/2011
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00204	015409/2010
	00227	025619/2010
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00280	011360/2011
OSVALDO FARIAS BARBOSA	00103	000767/2008
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	00031	000183/2005
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	00040	000827/2005
PABLO DRUM	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
PALOMARA JULIANA DA SILVA	00225	025223/2010
PAMELA CASTALDELLO QUIROGA	00265	008020/2011
PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
PATRICIA DE ANDRADE FREHSER	00126	000428/2009
PATRICIA DEODATO DA SILVA	00072	000465/2007
	00092	000073/2008
	00180	001960/2010
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
PATRICIA GASPARO SEVILHA	00063	000056/2007
PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN	00082	001056/2007
PATRICIA OCCHI FRANCOZO	00090	001380/2007
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00258	005928/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00095	000398/2008
	00144	001153/2009
	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	00212	018680/2010
PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA	00293	017396/2011
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00009	000108/2000
	00071	000379/2007
	00103	000767/2008
	00117	000101/2009
	00150	001285/2009
	00160	001530/2009
	00225	025223/2010
	00268	008653/2011
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00132	000595/2009
	00136	000735/2009
	00159	001429/2009
	00164	001641/2009
	00193	010978/2010
	00268	008653/2011
	00302	020723/2011
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00242	031561/2010
PAULA KARENA FELICE DE SALES	00141	000880/2009
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00027	000882/2004
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO	00181	003538/2010
PAULA SIGNORI	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
PAULO BATISTA FERREIRA	00007	000426/1999
PAULO CEZAR CENERINO	00047	000677/2006
PAULO CÉSAR TORRES	00068	000334/2007
PAULO H. CRISTI	00027	000882/2004
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00066	000235/2007
	00274	010676/2011

	00281	011508/2011
PAULO JOSE FARINHA NUNES	00027	000882/2004
PAULO NOGUEIRA	00105	000820/2008
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00106	000874/2008
PAULO SERGIO MARIN	00243	031684/2010
PAULO SÉRGIO BRAGA	00289	013471/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00013	000608/2001
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00058	001034/2006
	00179	001135/2010
PEDRO STEFANICHEN	00077	000659/2007
	00095	000398/2008
	00235	029469/2010
	00279	011257/2011
PETUNIA FERREIRA ROMAO	00076	000628/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00144	001153/2009
	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
POLLIANA HENRIQUE MARTINS	00209	017370/2010
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	00026	000768/2004
PRISCILA GOMES BARBAO	00204	015409/2010
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00304	021264/2011
PRISCILA PERELLES	00027	000882/2004
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA	00119	000193/2009
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00062	000029/2007
	00245	034784/2010
RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA	00149	001281/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00251	002995/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00215	021634/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00260	006912/2011
	00286	012578/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00297	018590/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00121	000242/2009
RANATA APARECIDA MARTINS CAMARGO	00148	001262/2009
RAPHAEL FARIAS MARTINS	00148	001262/2009
	00165	001709/2009
REGIANE ALDRI DA SILVA	00148	001262/2009
	00165	001709/2009
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00217	022667/2010
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00021	000304/2004
	00056	001004/2006
REGINALDO FRANKLIN LIVON	00027	000882/2004
REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR	00273	010222/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00304	021264/2011
REINALDO LUIS TADEU RONCILLA MANDALITI	00057	001022/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00035	000528/2005
	00217	022667/2010
	00257	005924/2011
REINALDO ORLANDINE	00277	011247/2011
RENATA AGOSTINI	00242	031561/2010
RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO	00165	001709/2009
RENATA BORDIGNON DE MORAES	00217	022667/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00020	000008/2004
RENATA MARINHO MARTINS	00291	015978/2011
RENATA MIZIES DE BARROS	00262	007795/2011
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00027	000882/2004
	00028	000031/2005
	00216	022132/2010
RENATA PACCOLA MESQUITA	00251	002995/2011
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
RENATA PERES RIGHETO - ESTAGIARIA	00019	000357/2003
RENATO AKIRA YASSAKA	00248	001758/2011
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	00205	016507/2010
RENATO LUIZ HARMI HINO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
RENATO MILER SAGALA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
RENATO RIBECHI	00021	000304/2004
	00047	000677/2006
RENATO SILVERIA JEREMIAS JÚNIOR	00242	031561/2010
RENATO TORINO	00002	000388/1995
	00012	000605/2001
	00020	000008/2004
	00120	000220/2009
	00230	028370/2010
RICARDO CARDILIO GOMES	00238	030625/2010
RICARDO CLERICI	00274	010676/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO	00013	000608/2001
RICARDO GONZALEZ TAVARES	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
RICARDO GONÇALVES TAVARES	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
RICARDO JAMAL KHOURI	00204	015409/2010
	00227	025619/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00270	009300/2011
RICARDO ZANELLO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
RINALDO PENTEADO DA SILVA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00046	000405/2006
ROBERTA MARTINS MARINHO	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS	00113	001189/2008
ROBERTA ONISCHI	00066	000235/2007
	00126	000428/2009
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00009	000108/2000
	00179	001135/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00035	000528/2005
ROBERTO ANTONIO SONEGO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA	00027	000882/2004
ROBERTO CESAR LEONELLO	00226	025358/2010
ROBERTO COSTA	00293	017396/2011
ROBERTO E. S. JUNIOR	00213	021216/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00023	000570/2004
ROBERTO MAIA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG	00039	000766/2005
ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00012	000605/2001
	00044	000230/2006
ROBSON JAIME DUTRA	00019	000357/2003
ROBSON SAKAI GARCIA	00260	006912/2011
ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
RODOLFO CAJANGO PERALTO	00201	013342/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE	00173	001908/2009
	00239	030734/2010
	00249	002339/2011
	00256	005616/2011
RODRIGO BIEZUS	00121	000242/2009
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS	00027	000882/2004
RODRIGO DOLFINI	00022	000327/2004
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00105	000820/2008
RODRIGO LUIZ GARCIA	00306	000284/1998
RODRIGO MARTINS BARBOSA	00103	000767/2008
RODRIGO NICOLETTI ALVES	00089	001362/2007
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	00294	017543/2011
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00106	000874/2008
RODRIGO SANCHES DE PAIVA	00085	001110/2007
RODRIGO TREPICCIO	00019	000357/2003
ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ROGERIO BLANK PEREIRA	00087	001217/2007
ROGERIO CEZAR MOLIN	00033	000317/2005
ROGERIO EDUARDO DE C. BIM	00196	011689/2010
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	00196	011689/2010
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00080	000984/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00242	031561/2010
ROGERIO LEANDRO RODRIGUES	00007	000426/1999
ROGERIO MARTINS CAVALLI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ROGERIO QUAGLIA	00023	000570/2004
ROGERIO SPANHE DA SILVA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
ROGERIO VERDADE	00007	000426/1999
	00073	000519/2007
	00075	000589/2007
	00261	007791/2011
	00302	020723/2011
ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO	00069	000357/2007
	00126	000428/2009
ROMÃO GOLAMBIUKI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
RONAN W BOTELHO	00197	011919/2010
RONI ZANGARI	00027	000882/2004
RONY CESAR BERGAMASCO	00174	001957/2009
ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA	00180	001960/2010

ROSANA DE FÁTIMA CORREA CAVALLARI MARIAN	00265	008020/2011
ROSANA RIGONATO	00006	000688/1998
ROSANGELA BOFF	00216	022132/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00291	015978/2011
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00047	000677/2006
	00071	000379/2007
ROSANGELA KHATER	00013	000608/2001
ROSELI APARECIDA BETTES	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00178	002114/2009
ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI	00007	000426/1999
ROSEMARIA RIBEIRO	00242	031561/2010
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00005	000152/1998
	00026	000768/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00066	000235/2007
	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH	00308	000221/2007
	00309	000363/2008
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00179	001135/2010
ROZANA MARIA DA SILVA	00156	001375/2009
ROZI MARIA APOLONI	00027	000882/2004
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00027	000882/2004
	00213	021216/2010
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	00023	000570/2004
RUDINEI FRACASSO	00291	015978/2011
	00311	019703/2010
RUY BARBOSA JUNIOR	00236	029768/2010
SADY FOLCH	00265	008020/2011
SAMIRA VOLPATO	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00027	000882/2004
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00312	000145/2007
SANDRA BECKER	00060	001201/2006
SANDRA HELENA VERONA SILVA	00049	000723/2006
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00147	001201/2009
	00158	001418/2009
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
SANDRA REGINA COSTA	00237	030509/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00025	000757/2004
	00027	000882/2004
	00028	000031/2005
	00216	022132/2010
SANDRA REGINA VOLPATO	00020	000008/2004
	00057	001022/2006
	00087	001217/2007
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00166	001715/2009
SANDRO SCHLEISS	00181	003538/2010
SANIA STEFANI	00244	033034/2010
	00245	034784/2010
	00301	020711/2011
	00303	020729/2011
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00068	000334/2007
SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00093	000169/2008
SERGIO GODINI BENICIO	00265	008020/2011
SERGIO GOMES	00007	000426/1999
SERGIO JUNIOR RIZZATO	00027	000882/2004
SERGIO LEAL MARTINEZ	00183	003699/2010
SERGIO RICARDO MELLER	00076	000628/2007
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00027	000882/2004
	00080	000984/2007
SERGIO SCHULZE	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00198	012170/2010
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00020	000008/2004
SHEILA CRISTINA MARIA LOPES	00291	015978/2011
SHIGUEMASSA IAMASAKI	00154	001344/2009
SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	00068	000334/2007
SIBELE SENA CAMPELO	00291	015978/2011
SIDNEY PEREIRA NUNES	00007	000426/1999
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	00058	001034/2006
	00305	023351/2011
SILMARA RUIZ MATSURA	00274	010676/2011
	00281	011508/2011
SILVANA DA SILVA	00027	000882/2004
SILVENEI DE CAMPOS	00124	000401/2009
	00140	000863/2009
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO	00134	000625/2009
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00215	021634/2010
SILVIA HELENA BUCHALLA	00227	025619/2010
SILVIA HELENA CARVALHO	00181	003538/2010
SILVIA HELENA DE CARVALHO	00148	001262/2009
	00174	001957/2009
SILVIANI IWERSON BARONE	00027	000882/2004
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00115	001291/2008
	00124	000401/2009
	00140	000863/2009
SILVIO FERREIRA PRIMO	00027	000882/2004
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00047	000677/2006
	00071	000379/2007
	00112	001180/2008
	00116	001313/2008
	00117	000101/2009
	00127	000437/2009
	00128	000463/2009
	00129	000473/2009
	00132	000595/2009
	00133	000598/2009
	00136	000735/2009
	00138	000800/2009
	00147	001201/2009
	00150	001285/2009
	00151	001291/2009
	00153	001329/2009
	00155	001370/2009
	00157	001381/2009
	00159	001429/2009
	00160	001530/2009
	00161	001550/2009
	00164	001641/2009
	00171	001898/2009
	00193	010978/2010
	00225	025223/2010
	00268	008653/2011
	00302	020723/2011
SILVIO LUIZ JANUARIO	00291	015978/2011
	00311	019703/2010
SILVIO PAPARELLI JUNIOR	00244	033034/2010
	00301	020711/2011
	00303	020729/2011
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	00004	000867/1997
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00111	001124/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00002	000388/1995
	00012	000605/2001
	00013	000608/2001
	00020	000008/2004
	00120	000220/2009
	00186	008429/2010
SIMONE R. P. FONSATTI	00169	001803/2009
SIMONE XANDER PEREIRA PINTO	00162	001559/2009
SIRLEI DE LURDES PERI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	00225	025223/2010
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO	00056	001004/2006
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00204	015409/2010
SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI	00227	025619/2010
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00094	000227/2008
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00045	000304/2006
SUELEN GUTIERREZ	00143	000988/2009
	00148	001262/2009
	00165	001709/2009
SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00106	000874/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
SUELI VECHIATTO	00027	000882/2004
SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00210	017815/2010
	00228	026699/2010
	00250	002644/2011
SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
TADEU CERBARO	00191	010140/2010
TAIS BRITO FRANCISCO	00173	001908/2009
	00239	030734/2010
	00249	002339/2011
	00256	005616/2011
TANIA CHRISTINA C. G. DE PAULA	00039	000766/2005
TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES	00193	010978/2010
TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
TARCIZIO FURLAN	00305	023351/2011
TATHIANA YUMI ARAI	00312	000145/2007
TATIANA DE JESUS NEVES	00217	022667/2010
TATIANA GAERTNER	00082	001056/2007
	00107	001009/2008
TATIANA REGINA RAUSCH	00297	018590/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00105	000820/2008
	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00237	030509/2010
	00252	003143/2011

	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
TATIANA VANESSA ROMANO	00057	001022/2006
TATIANE COSTA DE MORAIS	00119	000193/2009
	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00237	030509/2010
TATIANE MUNCINELLI	00106	000874/2008
	00184	008150/2010
TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS	00265	008020/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00046	000405/2006
	00080	000984/2007
	00207	016770/2010
TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00179	001135/2010
TEREZA MIEKO SAKIYAMA	00041	000834/2005
	00043	000186/2006
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00269	008901/2011
	00279	011257/2011
THAIS SOUZA SANTORO	00074	000583/2007
	00178	002114/2009
THAISA BLANCO FRANCISCHINI	00265	008020/2011
THEREZINHA SANTOS GANASSIN	00185	008428/2010
THIAGO DAMASIO BARINI	00173	001908/2009
	00239	030734/2010
THIAGO FELICIANO	00085	001110/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00015	000185/2002
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00247	001253/2011
	00266	008379/2011
TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00206	016615/2010
	00207	016770/2010
	00231	028474/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00145	001157/2009
TONI ROBSON ALVES CORREA	00182	003644/2010
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00297	018590/2011
TÂNIA DE BRITO PEREIRA	00049	000723/2006
UESLEM MACHADO FRANSCISCO	00254	004902/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00101	000759/2008
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	00225	025223/2010
VALDIR MOLIN	00033	000317/2005
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	00005	000152/1998
	00103	000767/2008
VALDIR ROGERIO ZONTA	00297	018590/2011
VALERIA BRAGA TEBALDE	00295	017767/2011
VALERIA CANALLE	00027	000882/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00012	000605/2001
	00020	000008/2004
	00262	007795/2011
	00288	013065/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA	00258	005928/2011
VALERIA SILVA GALDINO	00023	000570/2004
	00201	013342/2010
VALMIR BRITO DE MORAES	00224	025052/2010
VALMIR JOÃO SCODRO	00100	000753/2008
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00169	001803/2009
	00204	015409/2010
	00229	028124/2010
	00252	003143/2011
	00254	004902/2011
	00276	011158/2011
VANESSA BARTH DA SILVEIRA	00284	012014/2011
VANESSA CAZARIM SCHUTZ (ESTAGIáRIA)	00019	000357/2003
VANESSA FRANZONI ZAGUINI	00174	001957/2009
VANESSA LEAL GONÇALVES	00291	015978/2011
	00311	019703/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00293	017396/2011
VANESSA MAYUMI CHINA	00200	013333/2010
VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00035	000528/2005
	00288	013065/2011
VICTOR HUGO DOMINGUES	00027	000882/2004
VIGANDO LUIZ VALCANAIA	00200	013333/2010
VILMA THOMAL	00028	000031/2005
VINICIUS FACENDA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
VINICIUS GONÇALVES	00173	001908/2009
	00239	030734/2010
	00256	005616/2011
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	00289	013471/2011
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00251	002995/2011
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
VITOR TOFFOLI	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
VIVIAN VIEIRA SILVA	00305	023351/2011
VIVIANI DOS SANTOS SANCHES	00221	024152/2010
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00041	000834/2005
	00043	000186/2006
	00056	001004/2006
	00306	000284/1998
VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA	00254	004902/2011
VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00265	008020/2011
WAGNER SELENE POSSEBON	00039	000766/2005
WALDIR FRARES	00003	000312/1997
	00007	000426/1999
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00020	000008/2004
WALTER DA COSTA	00222	024646/2010
WALTER S. MACEDO	00070	000363/2007
WANDERLEI LUKACHEWSKI	00224	025052/2010
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	00128	000463/2009
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00217	022667/2010
WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00217	022667/2010
WELINGTON BRASIL FELIX	00007	000426/1999
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00217	022667/2010
WESLEY MACEDO DE SOUSA	00141	000880/2009
WILLIAM KEN ITI TAKANO	00027	000882/2004
WILSON BOKORNY FERNANDES	00006	000688/1998
	00270	009300/2011
WILSON DE SOUZA MALCHER	00074	000583/2007
	00100	000753/2008
	00149	001281/2009
	00178	002114/2009
WILSON JOSE DE FREITAS	00048	000706/2006
	00177	002104/2009
	00220	023467/2010
	00264	007924/2011
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00021	000304/2004
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN	00027	000882/2004
YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO	00237	030509/2010
YVONE DA SILVA ANDRADE	00099	000638/2008
ZAQUEU VILELA BERBEL	00215	021634/2010
ZOILO LUIZ BOLOGNESI	00236	029768/2010

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-959/1991-K NAKAGAWA & CIA LTDA x JEFERSON ALVES TERRA-Despacho de fls. 121 "1. Dê-se ciência aos litigantes a respeito das informações prestadas às fls. 119-120, após, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos" -Adv. do Requerente KANEO TANOSHI e Advs. do Requerido JOAO AMARO DE FARIA FILHO e JOAO ROBERTO DOMINGOS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-388/1995-BANCO SANTANDER S/A x SALFAT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 246, deixou de proceder a penhora em bens dos executados porque nada consta em nome dos mesmo" -Advs. do Exequente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATO TORINO e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

3. PROTESTO JUDICIAL-312/1997-JOSE ERNESTO TAVARES e outros x VINCON EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇOES S/C LTDA e outros-Despacho de fls. 169 "1. Considerando que já se exauriu a finalidade da presente medida cautelar, arquivem-se os autos" -Adv. do Requerente WALDIR FRARES-.

4. USUCAPIAO-0000314-79.1997.8.16.0017-SIRLEY ROCHA MIRANDA x HIZO GONDEBERTO DOS SANTOS-Despacho de fls. 292 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e HÉLINTHA COETO NEITZKE e Adv. do Requerido JHONAThAS SUCUPIRA-.

5. EXECUÇAO DE SENTENÇA-152/1998-R.M. e outro x M.C.N.R. e outro-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA, VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA, HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS e ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e Advs. de Terceiro AMILTON DOMINGUES DE

MORAES, HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-688/1998-MARIO DALLAGNOL e outro x PAULO TAKAO IGARASHI- Despacho de fls. 37: Manifestem-se os litigantes a respeito da conta elaborada pelo Sr. contador às fls.36, em cinco dias."-Adv. do Embargante NEUSA MARA LEMOS e Advs. do Embargado WILSON BOKORNY FERNANDES e ROSANA RIGONATO-.

7. FALENCIA-426/1999-GERDAU S/A x GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA-Despacho de fls.2376 " No prazo sucessivo manifestem-se os litigantes a respetio da conta apresentada às fls. 2377/2379" -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE, Advs. do Requerido ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA, SIDNEY PEREIRA NUNES, GERALDO NILTON KORNEICZUK, WELINGTON BRASIL FELIX, DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E, JOAO CARLOS SILVEIRA e ANA MARIA BRENNER e Advs. de Terceiro MARIA MISUE MURATA, WALDIR FRARES, GERALDO NILTON KORNEICZUK, ROGERIO LEANDRO RODRIGUES, ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI, ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, MOISES ADAO BATISTA, MARLENE TISSEI, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTIANA TOSIN MECER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, EDISON RAUEN VIANNA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PAULO BATISTA FERREIRA, SERGIO GOMES, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, DOUGLAS GALVAO VILARDO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

8. EXECUÇAO DE SENTENÇA-781/1999-CELSO TAKAKI e outro x BANCO REAL S/A-Despacho de fls. 1854 "Acerca da manifestação do Sr. Perito, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALESSANDRA TAKAKI ALBERTON e MARIO HENRIQUE ALBERTON e Adv. do Executado LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. ARROLAMENTO-108/2000-SINAIDA HADDAD e outros x ROSALICE HADDAD (ESPÓLIO) e outro-Despacho de fls. 455 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e ALETHEA THOMAZ, Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e Adv. de Terceiro JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

10. ALVARA JUDICIAL-458/2000-THEREZA FINOTTO HODNIK x O JUIZO-Despacho de fls. 215: Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em cinco dias-Advs. do Requerente CELIA ARRUDA FERNANDES, MILTON DA CRUZ, ALTAMIR LINARES, MARIA MISUE MURATA e CELSO DA CRUZ-.

11. EXECUÇAO DE SENTENÇA-594/2000-CARLOS MURILO DA SILVA e outro x AUTO POSTO J. RAFAH LTDA e outro-Despacho de fls. 4041 "Defiro a promoção ministerial retro, Ao procurador do autor para que forneça o endereço do mesmo, a fim de que seja intimado pessoalmente para prestar contas em relação ao Alvará retirados às fls. 389-verso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LAURI CESAR BITTENCOURT-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-605/2001-BANCO SANTANDER S/A x SIGN JAPAN PAINEIS ELETRONICOS LTDA e outro-Despacho de fls. 98 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI, Advs. do Executado MAURICIO KENJI YONEMOTO, FABRICIA KUTNE REDER e ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

13. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0001374-48.2001.8.16.0017-IND. COM. CONFECÇOES ARZINA LTDA x ABN - AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 374 "1. Sem prejuízo de execução futura, arquivem-se os presentes autos" -Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Advs. do Requerido GERSON GARCIA CERVANTES, ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, FERNANDA S. ROCHA, RICARDO DOMINGUES BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, MEIRE PALLA FONTES, FERNANDA MICHELLE K. FONTES BRITO, GUSTAVO PESSOA FAZOLO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

14. REVISIONAL DE CLAUSULAS-698/2001-L S A KATAYAMA & CIA LTDA - ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-185/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x REGIA ALMEIDA DA SILVA-Despacho de fls. 111 "Tendo em vista o contido em certidões de prazo de fls. 109-verso e 110-verso, arquivem-se os presentes autos conforme determinação judicial de fls. 109 , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

16. EXECUÇAO DE SENTENÇA-367/2002-DARCY JOSE DA SILVA x COM.DE MAD.CARVAO V 3 MENINAS LTDA-Despacho de fls. 340 "1. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e Advs. do Executado MARCELO DANTAS LOPES e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

17. EXECUÇAO DE SENTENÇA-51/2003-COND. CONJ. RESID. MAIRA I x EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA e outro-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

18. EXECUÇAO DE SENTENÇA-303/2003-NEUSA MARIA HAWTHORNE x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

19. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-357/2003-N.T.U. x O.P.L. e outro-Sentença de fls. 566: "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 557, JULGO EXTINTA a presente execução em relação à credora OFTALMICA PROLENTES LTDA, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Promova-se a exclusão da lide da credora supracitada. Anote-se no distribuidor. Anoto, no entanto, que a execução prosseguirá em relação à OFT VISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente MARTA BEATRIZ T. FERDINANDI, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e Advs. do Requerido CAMILA DE SOUZA TOLEDO, RENATA PERES RIGHETO - ESTAGIARIA, ROBSON JAIME DUTRA, VANESSA CAZARIM SCHUTZ (ESTAGIáRIA), IZABELA MARTINEZ, FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA, RODRIGO TREPICCIO e MAURO TEIXEIRA ZANINI-.

20. EXECUÇAO DE SENTENÇA-8/2004-BANCO SANTANDER S/A x DECIO BARELA-Despacho de fls.1715 : " Intime-se a parte credora para dar prosseguimento aos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA, LUIS EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, SANDRA REGINA VOLPATO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, NANCI CAMPOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIANA BENINI SOUTO, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, FELIPE CARDOSO DA FREITIA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, EVELYN CRISTINA MATTERA, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

21. EXECUÇAO DE SENTENÇA-304/2004-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ x CELSO PESCO-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 365" -Advs. do Exequente CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO,

CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC e Advs. do Executado WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e RENATO RIBECHI-.

22. EXECUÇAO DE SENTENÇA-327/2004-ADRIANA LUCIA GRACIOTTO CRUZES x BANCO ITAU S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente RODRIGO DOLFINI-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-570/2004-CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA x ALI ABUCARMA-Despacho de fls. 89 " Arquivem-se os autos com as baixas necessárias." -Adv. do Exequente ALCIDES SIQUEIRA GOMES e Advs. do Executado DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, INGO HOFMANN JUNIOR e ALINE PEROLA ZANETTI-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-747/2004-MINORU ITAMI e outro x BANCO BANESTADO S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. ORDINARIA-757/2004-TEREZA CAMPANER MARTINS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 482/483 "1. Com a improcedência da presente demanda, veio a parte requerida aos autos a fim de executar o julgado e obter a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Para tanto, postula a empresa ré/exequente que sejam determinadas por este Juízo providências no sentido de buscar bens registrados em nome dos executados, inclusive pelo sistema BACEN-JUD, o que, de forma implícita, acarretaria a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, concedidos em favor dos autores/executados. A tese trazida pelo exequente merece atenção. Assim vejamos. Para que este Juízo promova diligências pelo fim de localizar bens dos executados, necessário se faz a anterior revogação da gratuidade processual. Sobre o tema, a rigor do contido no art. 7º da Lei 1.060/50, ?a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.? Desta feita, em consonância ao contido no art. 12 da referida lei, ao menos em tese, estaria a parte ré/exequente autorizada a demonstrar, a qualquer tempo, que os autores/executados não gozam mais do benefício da gratuidade, e que, portanto, estão sujeitos aos efeitos da condenação relativa ao ônus da sucumbência, inclusive com a busca de bens passíveis de serem penhorados para a satisfação de seu crédito. Pois bem. O STF já decidiu que a aplicação dos arts. 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50 torna a sentença um título executivo judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Supúlveda Pertence), que não exonera, mas suspende, pelo prazo de cinco (5) anos, a obrigação do vencido de responder pelos honorários decorrentes da sua condenação, até enquanto perdurar a sua situação de incapacidade ou miserabilidade. A propósito, com base nesta premissa, entendo como desnecessária a formação de autos apartados para apreciação do pedido de revogação da assistência judiciária, posto que o feito já foi sentenciado e apenas aguarda a resolução desta controvérsia, a qual será determinante para instaurar o início da fase de Cumprimento de Sentença. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Para ná: ?A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deduzida em qualquer fase da lide. Em se tratando de ação que se encontra em fase de cumprimento de sentença, não há que se exigir que a impugnação seja feita em autos apartados. Basta que resulte demonstrado os pressupostos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para que cesse o beneplácito...? (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0596426-5 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 01.10.2009) Entretanto, denota-se que a parte exequente não trouxe, até o presente momento, qualquer elemento que demonstre que os autores/executados não são mais merecedores dos benefícios da gratuidade processual, reunindo, portanto, condições de arcar com os ônus sucumbenciais, requisito este essencial para a revogação do direito. Ademais, a parte exequente não especificou claramente em face de quais autores/executados, ou se em face de todos, pretende seja realizada a busca de bens e a execução de seu crédito, notadamente quais deles perfazem a situação merecedora da revogação da gratuidade processual. 2. Desta forma, intime-se a parte requerida/exequente para que traga aos autos elementos de prova, dando conta de que os autores/executados, especificamente quais deles, possuem condições de quitar a verba sucumbencial, a qual, salvo melhor juízo, constitui-se numa obrigação solidária, passível de ser exigida dos autores/executados, tanto de forma isolada como conjuntamente. 3. Por ora, indefiro o pedido de consulta pelo BACEN-JUD, visto que tal diligência já visa a penhora de ativos localizados em contas bancárias, o que já importaria na revogação da gratuidade processual, antes mesmo de a parte demonstrar tal necessidade, conforme explanado nos itens acima, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

26. EXECUÇAO DE SENTENÇA-768/2004-UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO x ANA PAULA PINHEIRO BARBOSA MARQUES-Despacho de fls.749 : "Determino o arquivamento dos presentes autos. Proceda-se às anotações e baixas de estilo" -Advs. do Exequente MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e Advs. do Executado ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.

27. EXECUÇAO DE SENTENÇA-882/2004-BRASIL TELECOM S/A x MARIA LUCIA RODRIGUES SANTIAGO e outros-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente KARINE PEREIRA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, WILLIAM KEN ITI TAKANO, VICTOR HUGO DOMINGUES, VALERIA CANALLE, SUELI VECHIATTO, SILVIO FERREIRA PRIMO, SILVANA DA SILVA, SERGIO JUNIOR RIZZATO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, ROZI MARIA APOLONI, RONI ZANGARI, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, REGINALDO FRANKLIN LIVON, PRISCILA PERELLES, PAULO JOSE FARINHA NUNES, PAULO H. CRISTI, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, NILSON GONÇALVES COSTA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, MILTON JOSE FERREIRA, MICHELE TAIANA LEAL, MELVES MUCHIUTI, MELISSA MARINO, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MARIA JOSE DE SOUZA, MARCOS CLAUS, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, MARCIA BORDIGNON, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, LUIZ EDUARDO BRAGA, LUCIANA LUPI ALVES, LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, LILLIAN SIMONE BONETI, LEOCADIA PANSONATO, JOSE MAURO ARAO, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO NIECKARS, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, IVAN CARLOS BAHLS, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, FERNANDO SCHUMAK MELO, FABIULA MAROSO PELANDA, FABIOLA HELEN WENDP, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, ELIANDRO BROSTOLIN, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, EDIVAL SECO, DANILO REZENDE LOPES, DANIELA POLI MIGNONI, DANIEL TRENTIN, DAIANE TAVARES DE SOUZA, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, BRUNO ALVES DE JESUS, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ANALU JAWORSKI, ANA PAULA LOPES, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ANA PATRICIA SALLES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ALINE REGINA REICHMANN, ALEXANDRE RAMOS, ALEXANDRE GREGORIO, ALÉCIO FRASSON, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ADRIANO DE LIMA, ACIR FERREIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.

28. EXECUÇAO DE SENTENÇA-31/2005-BRASIL TELECOM S/A x HILDA DOS REIS OLIVEIRA SABATINE e outros-Despacho de fls.522 : " ,1. Conforme os esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador às fls. 513/514, as custas apresentadas à fl. 503 foram elaboradas de acordo com a Tabela IX do Regimento de Custas e referem-se à fase de cumprimento de sentença, as quais devem ser antecipadas pela parte exequente, como determinado no item ?4? da decisão de fl. 482. Desta forma, intime-se novamente a parte exequente para que antecipe o pagamento das custas relativas ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento provisório dos autos. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação da parte credora." -Advs. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Executado VILMA THOMAL-.

29. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0004850-89.2004.8.16.0017-ARMANDO AUGUSTO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1316 "À parte executada (Sr. Armando Augusto da Silva), para que se manifeste acerca dos valores apresentados pelo Banco exequente às fls. 1314/1315, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN-.

30. EXECUÇAO DE SENTENÇA-148/2005-JORGE NAKASHIMA e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Despacho de fls. 702 "Defiro o pedido

retro.. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 15 (quinze) dias" -Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. INVENTARIO-183/2005-ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA e outros x IDALINO JOAQUIM DE SOUZA (ESPOLIO) e outro-Despacho de fls. 176 "1. Salvo melhor juízo, a finalidade deste feito já se exauriu, eis que já expedido o respectivo formal de partilha (fls. 167-169), bem como termo de ratificação (fls. 175). Desta forma, intime-se o inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, e sclareça se possui inte resse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, deverá indicar quais providências entende necessária e que se encontram pendentes de cumprimento. 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas e comunicações necessárias" -Advs. do Requerente OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR e IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS-.

32. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-195/2005-ORIGINAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA e outro x POÇOS ARTESIANOS YGUATU LTDA-Despacho de fls. 302 "Considerando o pedido de f. 293/296, manifeste-se a empresa Poços Artesianos Yguatu, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerido HUGO SCHIANTI ALMEIDA-.

33. ACAO DE EXECUCAO-317/2005-JOSE BARROSO ROBLES e outro x N.M. DA CUNHA E CIA LTDA - ME e outro-Despacho de fls. 228 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Advs. do Exequente ROGERIO CEZAR MOLIN e VALDIR MOLIN e Adv. do Executado ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

34. INTERDICAO-494/2005-CREUZA DO AMARAL VIEIRA x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 138 "Acolho a cota ministerial. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e HELEN PELISSON DA CRUZ-.

35. EXECUÇAO DE SENTENÇA-528/2005-ROSILTO CORREIA DE MORAIS JUNIOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. :390 "Manifeste-se a instituição financeira executada a respeito do petitório retro, observando que esta demanda, por se tratar de Ação Revisional de Contrato, não possui caráter dúplice, pelo que eventual saldo credor em seu favor deverá ser buscado em demanda específica para este fim." -Advs. do Executado ROBERTO ANTONIO BUSATO, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, CLAUDIA CRISTINA FIORINI, LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

36. INVENTARIO-584/2005-ROBSON MEDEIROS BALBINO x JOSE BALBINO NETO (ESPOLIO)- "Manifeste-se o inventariante a respeito do petitório de fls. 392, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente DANIELA CARDOSO TRINDADE e DANIELLA APPOLINARIO NEVES-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0005393-58.2005.8.16.0017-OLIRIO SPERANDIO e outro x BANCO BANESTADO S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 422, no valor de R$ 2.000,00. Inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito." -Advs. do Embargante NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI e LEONARDO CAMPANHA e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. PRESTAÇAO DE CONTAS-708/2005-VANOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 3023 "Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar -o que já implica em dizer também custear -a prova pericia, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

39. EXECUÇAO DE SENTENÇA-766/2005-BRADESCO AUTO/RE COMP. DE SEGUROS x HELTON NICOLA-Despacho de fls.271 : " Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente TANIA CHRISTINA C. G. DE PAULA e ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, Adv. do Executado LAURICI PELEGRINI JUNIOR e Advs. de Terceiro ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELENE POSSEBON, MARCIELLE ANDREA HENNING, ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-827/2005-PAULO ROBERTO VISCARDI x V. G. S TRANSPORTES LTDA e outro-Despacho de fls. 106 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Advs. do Exequente MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR-.

41. INTERDICAO-834/2005-MARIA DA SILVA BEZERRA x JOSE ROSENO BEZERRA-Despacho de fls. 103 "Defiro a promoção ministerial retro, À Curadora nomeada Dalva Maria de Souza, para que compareça em cartório para assinatura do termo de compromisso, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TEREZA MIEKO SAKIYAMA e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

42. INVENTARIO-174/2006-FABRICIO HENRIQUE NUNES e outros x CLARA JUCELIA NUNES (ESPOLIO)-Despacho de fls. 200 "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

43. INTERDICAO-186/2006-ANTONIA IZETE DE MORAIS x RONALDO LUIZ MORAIS-Despacho de fls. 93 "Acolho a cota ministerial. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TEREZA MIEKO SAKIYAMA e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

44. MONITORIA-230/2006-MAVEZA COM. IMPLEM. RODOVIARIOS LTDA x CELSO LUIZ BARTALINI-Despacho de fls. 83: " Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GILMAR TOMAZ DE SOUZA, Adv. do Requerido ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

45. REVISIONAL-0005790-83.2006.8.16.0017-DIDEROT AUGUSTO ARAUJO DA ROCHA LOURES e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 530 "Mantenho o despacho proferido às fls. 527, motivo pela qual a parte requerente deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. Ao autor, para efetuar o depósito integral dos honorários periciais, no valor de R$2.000,00, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, MICHELE BARTH ROCHA e ALINE QUEIROZ TREVISAN-.

46. PRESTAÇAO DE CONTAS-405/2006-PONTAL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls715. "J U L G O extinta a presente Ação proposta em face da parte requerida acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado às fls. 712 e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas e despesas processuais devidamente pagas, conforme certidão de preparo de custas de fls. 690. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

47. REP.DANOS - SUMARIO-677/2006-ATILIO ALVAREZ x MUNICIPIO DE MARINGA-"As partes,para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 272/803, no prazo comum de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente JOAO CARLOS SILVEIRA e RENATO RIBECHI e Advs. do Requerido DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, CLAUDEMIR CAPOCCI, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e MARIO CESAR MANSANO-.

48. EXECUÇAO DE SENTENÇA-706/2006-BANCO BRADESCO S/A x MACEDO EQUIPAMENTOS LTDA e outro-Despacho de fls. 180 " Manifeste-se a parte exequente a respeito do prosseguimento do feito" -Advs. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-723/2006-VOLCOM DIST. DE PEÇAS LTDA - EPP x NIVALTER GELLI RAIMUNDO-Despacho de fls. 62 "1. Devolvo o feito à parte exequente para que subscreva o petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, SANDRA HELENA VERONA SILVA, LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJO, TÂNIA DE BRITO PEREIRA e CLAUDIO MICHELIN BIAZUS-.

50. EXECUÇAO DE SENTENÇA-732/2006-EVANDRO TADAYOSHI HONDA x EDLENE AST BRUNELLI-Despacho de fls. 345 " Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada." - Advs. do Exequente ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO e ANDERSON GARCIA BEDIN e Advs. do Executado NELCIDES ALVES BUENO e ANDRÉ LUIZ BORDINI-.

51. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-735/2006-COLONA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 4410 "Ao arquivo provisório até nova manifestação das partes" -Advs. do Requerente DIRCEU PAGANI, GUSTAVO TULIO PAGANI e BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

52. INTERDICAO-787/2006-SANDRA MARA DE MELO x JOAO BEN HUR RIBAS DE MELO-Despacho de fls. 84 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOZIELE ZAMPIERI-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-790/2006-BANCO BRADESCO S/A x PET INGÁ DO BRASIL LTDA e outros-Despacho de fls. 76 "1. Diante da exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

54. DEPOSITO-843/2006-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLAUDIOMIRO SIQUEIRA FERREIRA-"Ao autor, sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 136/164, no prazo de 10 dias" -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

55. EXECUÇAO DE SENTENÇA-911/2006-B.H.B.B.S.B.M. x B.D.B.P.L. e outros-Despacho de fls. 180 "1. Devolvam-se os presentes autos à parte executada para que se manifeste acerca das alegações contidas e m petitório de fls. 176/179, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI-.

56. DECLARATORIA-1004/2006-ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 469 "1. Cumpra-se o item ?3? do despacho de fls. 465, anotando-se que, conforme se colhe dos autos, o depósito de fls. 461, ao que tudo indica, diz respeito ao adimplemento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na proporção devida pelo depositante. (Manifeste-se a parte ré se ainda tem interesse no prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

57. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1022/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CASA DA AGRICULTURA DE MARINGÁ LTDA e outros-Despacho de fls. 158 "1. Arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação" -Advs. do Exequente LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, TATIANA VANESSA ROMANO, SANDRA REGINA VOLPATO, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, ARNALDO RODRIGUES NETO, CAIO MEDICI MADUREIRA, FRANCIS TED FERNANDES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER e REINALDO LUIS TADEU RONCILLA MANDALITI e Adv. do Executado MARTIN VIVAS-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0005696-38.2006.8.16.0017-CORION IND. COM. VESTUARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 127 "1. Conforme decisão transitada em julgado, a verba honorária sucumbencial deve ser executada no feito exe cutivo. Desta forma, o pedido formulado às fls. 123/124 deverá ser realizado naquela demanda. 2. Arquivem-se estes autos, com as anotações e comunicações necessárias. 3. Intimem-se e diligências necessárias" -Advs. do Embargante IONNE M CREMA MENEGUETTI e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e Advs. do Embargado MARIA MISUE MURATA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

59. PRESTAÇAO DE CONTAS-1092/2006-BENEDITO CORREIA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"As partes, para se manifestarem acerca da avaliação realizada às fls. ..., no valor de R$ .., no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA GOULART-.

60. USUCAPIAO-1201/2006-MADALENA APARECIDA BATISTIOLI x RAYMUNDO DURAES e outro : "INTIMAÇÃO da parte autora, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 187, informando que deixou de proceder a citação de OSWALDO SILVEIRA RAMOS, em virtude que foi informando pelo Sr. Amilton Silveira Bernardes-filho e atual morador no local, que o Sr. Oswaldo faleceu a mais de 04 anos e nada informou sobre o cônjuge do requerido." -Adv. do Requerente SANDRA BECKER-.

61. DEPOSITO-1227/2006-BV FINANCEIRA S/A x LENOIR FRANCISCO DA SILVA-Despacho de fls. 87 "1. Intime-se novamente a procuradora da parte requerente nos termos do despacho de fls. 85. (1. Intime-se a procuradora da parte requerente para que subscreva o petitório de fls. 81/83, eis que se encontra desprovido de assinatura), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LILIAN ARAUJO MANSO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

62. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-29/2007-MARCELO LEANDRO MARIN x EDIVALDO SALES ALMEIDA e outro- Despacho de fls. 298:"Intime-se novamente o requerente para que atenda ao despacho de fls. 294, em cinco dias"-Advs. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO, ISRAEL LIUTTI e RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

63. RESCISAO DE CONTRATO-56/2007-ENGEDELP - CONSTRUÇOES CIVIS E INCORPORAÇOES LTDA x JOSILEI APARECIDO DOS SANTOS-Despacho de fls. 165 " 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Conforme se extrai dos autos, a parte autora objetiva através da presente contenda a rescisão do compromisso particular de compra e venda descrito na inicial ante o inadimplemento das prestações pela parte ré. Entretanto, no curso da lide, as partes entabularam acordo, porém, a parte requerida novamente incorreu em mora com suas obrigações, o que deu azo a continuidade da marcha processual. Contudo, ao que se extrai dos autos, a parte requerida realizou diversos pagamentos, tanto das prestações do compromisso particular de compra e venda quanto das prestações do acordo. Desta forma, para eventual apuração de créditos entre os litigantes, inclusive para aferição da pretensão lançada no pleito reconvencional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem de forma clara quantas prestações do compromisso particular de compra e venda, bem como do acordo foram quitadas, devendo inclusive ser apontado o valor e a data em que houveram os referidos pagamentos" -Advs. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA e Advs. do Requerido CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL e PATRICIA GASPARO SEVILHA-.

64. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-81/2007-NIVALDO PAULO DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls.2499 : "Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que o Recurso Especial n.º 1134958 se encontra concluso desde 18.08.2010, ou seja, ainda não foi proferida decisão a respeito do tema discutido no referido recurso. Desta forma, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial por mais de 03 (três) meses." -Adv. do Requerente ELIDA CRISTINA MONDADORI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. EXECUÇAO DE SENTENÇA-86/2007-ANA LUCIA DA SILVA MAZETTO x WALDOMIRO MAZETTO-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la, em cinco dias" -Adv. do Exequente MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-235/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAMON PIOVESAN DA CRUZ-Despacho de fls. 79 "Os autos se encontram paralisados desde junho de 2009 (fl.65) aguradando que a parte autora cumpra os atos necessários para a realização da citação por edital do réu. Desta forma, pela última vez, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO, MARILUCE CARDOSO DOS REIS, MARISTELA DE ALBUQUERQUE, PAULO HENRIQUE FERREIRA, ROBERTA ONISCHI, ANA CECILIA PEREIRA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

67. DESPEJO-330/2007-EVA APARECIDA M. GARCIA TATIM x MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CORREA-Despacho de fls.49 : "Ao arquivo provisório até nova manifestaçao da parte credora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANA PAULA PICAZZIO e Adv. do Requerido FATIMA BIGNARDI SANDOVAL-.

68. INDENIZATORIA-334/2007-ANGELA VESSANI DE SOUZA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Despacho de fls. 229 "Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora,

apresente seus memoriais finais" -Adv. do Requerente SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI e Advs. do Requerido JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CÉSAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

69. EXECUÇAO DE SENTENÇA-357/2007-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x TRANSPORTADORA CATEMAL LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente DÉBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CRISTINA FONTOURA VERRI, GISLAINE FERNANADA DE PAULA, GUSTAVO DA SILVA TRAMUNT, LEONORA REITENBACH DAVI, LUANA FERLAUTO, MARCIO MANFREDINI POSSEBON, MARIANA JOBIM, MICHELE GERBER DORN, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO e FABIANA ACOSTA MACHADO DE HOLANDA-.

70. PRESTAÇAO DE CONTAS-363/2007-NELSON FELIPPE DA SILVA-Despacho de fls. 6765 "1. Intime-se a o subscritor do petitório de fls. 6757/6758, para que providencie a juntada dos documentos mencionados em referido petitório, eis que o prazo concedido às fls. 6760 já se esgotou, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro WALTER S. MACEDO-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-379/2007-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 312 " À parte Embargada para que apresente cálculos que suficientemente comprovem a veracidade dos valores apresentados às fls. 299/300, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

72. COBRANCA -RITO ORDINARIO-465/2007-ADM. TOZZO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA x LORRAYNE CAROLINE PERES DIAS DOS SANTOS-Despacho de fls. 93 "1. Tendo em vista o contido em certidão de prazo de fls. 92/verso, intime-se novamente a parte requerente para que se manifeste nos termos da certidão de publicação de fls. 92, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

73. COBRANCA -RITO SUMARIO-519/2007-NAZIR ABRÃO e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE-.

74. ORDINARIA-583/2007-DENERINA MARIA DE MELO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 1100 "Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 30 dias" -Advs. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, MÁRCIA RODRIGUES DIAS, LECIR MARIA SCALASSARA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, LUCIANO PEREIRA VIEIRA, KARINA PEREIRA BENHOSSI, ALINE AKIKO GOBARA, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS, FRANCIANE RANZONI, THAIS SOUZA SANTORO, VITOR TOFFOLI, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMI HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA-.

75. COBRANCA -RITO SUMARIO-589/2007-VIVALDO SOUZA LIMA e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Despacho de fls. 263 "1. A respeito do petitório retro e docume ntos junt ados, manifeste-se a parte requerente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE-.

76. EXECUÇAO DE SENTENÇA-628/2007-B.I. x V.A.B.I.L. e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 374" -Advs. do Exequente MARIA ADELAIDE DOS SANTOS V. DE FREITAS, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e PETUNIA FERREIRA ROMAO-.

77. REVISIONAL-659/2007-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-670/2007-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. : 987 "Aos litigantes acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias" -Advs. do Embargante NATAL ADRIANO MENDES, JEFFERSON KAMINSKI, CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO e Advs. do Embargado MARIA MISUE MURATA e JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-908/2007-PET INGÁ DO BRASIL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 183 "1. Homologo a proposta de honorários do Sr. Perito, formulada às fls. 180, no valor de R$ 1.000,00, eis que o valor se se mostra razoável. 2. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 3. De outro norte, faculto a parte autora o pagamento dos

honorários periciais em duas (2) parce las, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10 dias, contados da intimação deste despacho, enquanto que da última no me smo dia do mês subsequente . Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na pre sunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 4. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Advs. do Embargante MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, JAIME PEGO SIQUEIRA, DANIELLE ROSA E SOUZA e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

80. EXECUÇAO DE SENTENÇA-984/2007-JOÃO ANTONIO ANASTÁCIO x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls.472 : "Intime-se a parte vencedora para que diga se tem interesse em executar o julgado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e Advs. do Executado TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA e SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

81. HABILITACAO DE CREDITO-1011/2007-MERCANTIL DO BRASIL FINAN.S/A - C.F.I. x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-Despacho de fls.133 : " Diante do contido na petição de fls. 127/128, manifeste-se a Síndica, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-1056/2007-REGINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 263 " Defiro o pedido retro. Concedo à instituição financeira requerida o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos dos documentos solicitados." -Advs. do Requerido PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL, TATIANA GAERTNER e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.

83. DEPOSITO-1073/2007-BANCO BRADESCO S/A x D M BORGES-Despacho de fls.135. " 1. Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai dos autos, a requerida, em sede de contestação apresentou diversas teses discutindo eventuais irregularidades no contrato que constitui objeto de discussão na lide, cujas matérias foram alvo de impugnação pela requerente. Desta forma, diante da matéria controvertida, entendo necessário, ao menos por ora, a realização de instrução processual. Assim, para que não se alegue nulidade ou cerceamento de defesa, no prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo,com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo130 do CPC" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO, ALINE WALDHELM, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS e LEONEL LOURENÇO CARRASCO e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

84. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006635-81.2007.8.16.0017-DARCI SENA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 382 " Intime-se os litigante para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entenderem pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente OSCARINA SANTANA DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR e Advs. do Executado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA A. REDMERSKI S.A. MIRANDA, ELISANGELA DE A. KAVATA e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.

85. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1110/2007-CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA x ADENILSON NUNES PEREIRA-Despacho de fls. 103 "1. Indefiro o pedido retro, haja vist a que o feito já foi sentenciado (fls. 73/75) e encontra-se em cumprimento de sentença (81/82). Assim, int ime-se aparte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente RODRIGO SANCHES DE PAIVA, ANTÔNIO APARECIDO TURAÇA JÚNIOR e THIAGO FELICIANO-.

86. ORDINARIA-1136/2007-NOBREZA CARNES LTDA x BRENDA IMPEX - IMP. EXP. DE CARNES LTDA-Despacho de fls.49:"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1217/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x ALECSON PEGINI-Despacho de fls. 113 "Considerando a impenhorabilidade de bens de uso profissional, esclareça o exequente quais são os bens que pretende a penhora, no prazo de 05 dias" -Advs. do Exequente ELIAS MENDES, LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC, IAUSY A. FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAR, SANDRA REGINA VOLPATO e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1348/2007-B.M.B. x M.G.A. e outro-Despacho de fls. 131 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR e Adv. do Executado ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

89. REVISIONAL-1362/2007-EDUARDO PEREIRA DE SOUZA x PARANA BANCO S/A-Despacho de fls. 348 "1. A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, anotando que seu silêncio dará ensejo à pretensão formulada pela parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA, IVILIM KOELBL DE SOUZA, RODRIGO NICOLETTI ALVES e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

90. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006235-67.2007.8.16.0017-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADM. E ASSESORIA LTDA x MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, ANDERSON MARCIO DE BARROS e DANIELE JUSTEN DE FREITAS e Advs. do Requerido ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, CARLOS ALEXANDRE TORTATO, DENISE PEREIRA DE LIMA, JULIANA SUEMI YAMAMOTO PERES, PATRICIA OCCHI FRANCOZO, EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI - E e BRUNA AWADA LOPES-.

91. COBRANCA -RITO SUMARIO-64/2008-JOSÉ LOURENÇO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor,para se manifestar acerca do depósito de fls.320/321, no valor de R$ 2.834,33, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

92. COBRANCA -RITO ORDINARIO-73/2008-ADRIANA PELLOSO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls.318 : "Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca das informações contidas em certidão informativa de fls. 316-verso." -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

93. COBRANCA -RITO SUMARIO-169/2008-ELISABETE DE SOUZA SANTOS PINHEIRO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 159:"Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte recorrida (Autora), para, querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, articular contra-razões. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste Juízo" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

94. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-227/2008-CONSTRUTORA ROSA DOS VENTOS LTDA x EMPREITEIRA GONÇALVES MEIRA S/C LTDA.ME-"Ao autor,para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 2997/2010 - EMPREITEIRA GONÇALVES MEIRA S/C LTDA ME, juntada ás fls. 101/102" -Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES-.

95. REVISIONAL-398/2008-MEIRE APARECIDA DS SANTOS BERGAMASCO x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls.132: "Acerca da certidão de fls. 131-verso, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

96. COBRANCA -RITO ORDINARIO-555/2008-SERGIO RODOLFO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 564, no valor de R$ 960,00, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

97. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO COMINATORIO)-592/2008-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x VALDIR PICOLLI

SALATTA-Despacho de fls. 89 "Intime-se novamente o requerido para efetuar o preparo das custas em 50%, no valor de R$ 675,94, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ARI ALVES PEREIRA-.

98. EXECUÇAO DE SENTENÇA-598/2008-MARCIA TIEMI TURUCHIMA x MILTON TADAO TSURUSHIMA e outro-Despacho de fls. 99 "1. Intime-se o exequente para que faça prova junto aos autos do protocolo do Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente HELIO BUHEI KUSHIOYADA-.

99. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-638/2008-DIEGO CAVALCANTE MOREIRA x CAMPOCELL ASSISTENCIA TÉCNICA e outro-Despacho de fls. 253 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Requerente ELSON DE SOUSA FONSECA e Advs. do Requerido ANDRE FONSECA LEME, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIANFRANCO FOGACCIA CINELLI, GUSTAVO VIANA CAMATA, LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA, YVONE DA SILVA ANDRADE, JOAO RICARDO S. LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES-.

100. ORDINARIA-0008281-92.2008.8.16.0017-ANA MARIA CORONADO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 1093 " Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 30 dias" -Advs. de Terceiro VALMIR JOÃO SCODRO, ANTONIO CARLOS FERREIRA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, VITOR TOFFOLI, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMI HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMI HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA-.

101. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007737-07.2008.8.16.0017-DEBORA PAULA PERIN x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 451 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Adv. do Requerido URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

102. REVISIONAL-761/2008-PAULO SERGIO GATTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 554 " Intime-se novamente a parte requerida nos

termos da certidão de publicação de fls. 552. (Intime-se a parte requerida, para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar, o que já implica em dizer também custear, a prova pericial), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

103. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-767/2008-ROBERTO DE LIMA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 76 " Arquivem-se os autos com as baixas necessárias." -Advs. do Requerente RODRIGO MARTINS BARBOSA, OSVALDO FARIAS BARBOSA e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, LUIZ CARLOS MANZATO e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

104. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-790/2008-OSÉIAS MARTINS BARBOZA x BILLABRAM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Despacho de fls. 190 "1. Intime-se novamente a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de (R$ 881,02), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO-.

105. DEPOSITO-820/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x MORIVALDO CALDEIRA BONO FLHO-Despacho de fls. 85 "1. Defiro o pe dido retro, no sentido de determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se no arquivo provisório. 2. Decorrido o prazo de suspensão concedido, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste nos presentes autos, requerendo o que lhe for de direito" -Advs. do Requerente AFONSO MARIÁ BUENO, PAULO NOGUEIRA, LUIS CARLOS HIGASI NARVION, MELIZA COLONNESE, MILENA SAPIENZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, JULIANA MUHLMANN PROVESI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SAMIRA VOLPATO, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, MARIZA HELSDINGEN, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, LEILA FABIANE ELIAS, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

106. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-874/2008-WANDER SERGIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 134 "1. Diante do contido na certidão retro, intimem-se os litigantes para que esclareçam se ainda têm interesse na produção da prova técnica, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCOS VIEIRA DE CAMARGO e MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELLI-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0007631-45.2008.8.16.0017-GM RECUPERADORA MARINGAENSE DE PEÇA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls.369 "Defiro o pedido de fls. 367. Intime-se conforme requerido (ao requerido para que apresente os extratos da movimentação financeira relatica à Conta Corrente Garantida 125819-6) , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ALBADILO SILVA CARVALHO, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, CIBELE MERLIN TORRES, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, JOSUÉ PEREZ COLUCCI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER-.

108. ACAO ORDINARIA REVISIONAL-1082/2008-D. R. EVANGELISTA INFORMATICA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 237 "1. Intime-se novamente a parte autora para que e fetue o pagamento das custas processuais no valor de (R$ 11,28), para posterior prolação da sentença, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1092/2008-BANCO ITAU S/A x R. F. T. MARSOLA - ME e outro-"Ao autor,para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 117/122 e 125, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

110. PRESTAÇAO DE CONTAS-1104/2008-ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MOVEIS E DECOR. LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"As partes,para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 555, no valor de R$ 5.000,00. Caso as partes queiram reduzir o valor dos honorários, porem entregar, em formato de planilha eletrônica, a digitação da movimentação dos extratos bancários. Neste caso e sob tal hipótese, os honorários periciais podem ser reduzidos para R$ 3.200, 00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte requerida depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial. " -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

111. DECLART.INEX. ATO JURIDICO-1124/2008-CRISTIANE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A e outro-Despacho de fls. 239/240: "Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese deverá trazer aos autos o cálculo atualizado remanescente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

112. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1180/2008-ANTONIO DA COSTA FARIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 363/365 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 05 de agosto de 2011 (fls. 349). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o seqüestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o seqüestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.?

Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o seqüestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 325, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. 2. Efetivado o sequestro, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a parte devedora, na pessoa de seu procurador, da constrição realizada, intimando-o, ainda, para que requeira o que entender pertinente, anotando-se que o seu silêncio dará ensejo ao levantamento do numerário" -Adv. do Exequente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e Advs. do Executado DOUGLAS GALVAO VILARDO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

113. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007244-30.2008.8.16.0017-ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE FUTEBOL DE SALÃO x SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO-Despacho de fls. 194 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

114. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007574-27.2008.8.16.0017-JOAQUIM VITOR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 168 "1. Intimem-se a parte requerente para que se manifeste acerca das alegações contidas em petitório de fls. 164/167, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ALYSSON VITOR DA SILVA e MICHEL VITOR DA SILVA-.

115. REVISIONAL-1291/2008-MANUEL DOMINGUES DE SOUZA OLIVAL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 230 "1. Intime-se novamente o requerente para que efetue o preparo das custas processuais de fls. 228, no valor de (R$ 22,56), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

116. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1313/2008-NEUSA APARECIDA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 119 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Municipio executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente " -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

117. EXECUÇAO DE SENTENÇA-101/2009-EURICO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 118 "Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias" -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

118. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-184/2009-COBRAFAS - FOMENTO MERCANTIL LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 443 "1. Intime-se novamente a parte requerida, para que se manifeste nos termos do item ?2? do despacho de fls. 440, observando-se que referida intimação deve ser feita na pessoa da procuradora Leila Cristiane da Silva Rangel, conforme substabelecimento de fls. 393, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

119. REINTEGRACAO DE POSSE-193/2009-BANCO FINASA S/A x DENISE APARECIDA FERREIRA-Despacho de fls. 116 "1. Tendo e m conta o expediente de fls. 67, intime-se o banco autor para que informe a este Juízo se já promoveu o levantamento dos valores depositados pela requerida Denise nos autos nº 313/2008 que tramitam perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-220/2009-NOVA GERAÇÃO EXPRESS VIAGENS E T L ME e outros x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 92 "1. Intime-se novamente a instituição finance ira embargada para que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e RENATO TORINO-.

121. COMINATORIA-0009656-94.2009.8.16.0017-ANA ELIZABETE JIMENES DA SILVA e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI e outros-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como efetuar o depósito no valor de R$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAÚJO LIMA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

122. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0009259-35.2009.8.16.0017-JOSE LUCAS DA SILVA x NIVALDO APARECIDO SONNI e outro-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MICHEL VITOR DA SILVA, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, Adv. do Requerido LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e Adv. de Terceiro JOSE ALVES SENA-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-386/2009-SILVIO CESAR FERNANDES x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 356 "1. Tendo em conta que a instituição financeira declarou que não há possibilidade de envio dos extratos por planilha eletrônica, os honorários periciais, salvo melhor juízo, restam majorados para o valor de R$ 2.800,00, conforme anteriormente estipulado pelo Sr. Perito às fls. 334. Manifeste-se, pois, a parte embargante para que esclareça se ainda pretende produzir, o implica também em custear a prova técnica, o que faço em razão do aumento do valor dos honorários periciais proposto. 2. Sem prejuízo, manifeste-

se, ainda, a parte autora a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante ADRIANA DE ABREU TARDIVO-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-401/2009-MARITA IND. COM. DE MOVEIS LTDA - ME x BANCO SICOOB METROPOLITANO-"As partes, para juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, às fls. 107, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

125. EXECUÇAO DE SENTENÇA-415/2009-HELENA FANCELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 122 "1. Intime -se a parte exequente para que se manifeste acerca do contido em petitório e documento de fls. 120/121, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JOSE ROBERTO MARTINS JUNIOR e JULIANO GARBUGGIO-.

126. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-428/2009-JOSE PLAZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Decisão de fls. 335/336 "1. Analisando os autos, denota-se que a parte ré suscitou a ocorrência de prescrição, conforme se infere do termo de audiência preliminar (fls. 274-275) e petição de fls. 287-288. Em seu turno, noticia o autor que a lide não está prescrita, vez que anteriormente a propositura desta lide ingressou com ação junto ao Juizado Especial, oportunidade na qual houve a interrupção da prescrição. A razão está com o autor. Conforme determina a súmula 278 do SJT, ?o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. No caso em tela, resta incontroverso que a data em que a parte autora teve ciência de sua invalidez foi o dia 26.03.2008, até mesmo porque o requerido não contesta esta data. Assim, tendo em vista o disposto no art. 206, §1.º, II, alínea ?b?, do CC/2002, depreende-se que a pretensão indenizatória de prêmio securitário relativo à seguro de vida prescreve em 01 (um) ano, contado a partir do fato gerador (no caso, ciência inequívoca da invalidez permanente). Desta forma, considerando que o autor teve ciência inequívoca de sua invalidez em 26.03.2008, é a partir desta data que começou a correr o prazo anual da prescrição. Contudo, insta-se consignar que o autor ingressou com ação judicial pleiteando o recebimento do prêmio securitário em 10.09.2008 junto ao 1.º Juizado Especial Cível de Maringá, tendo sido proferido despacho inicial em 02.10.2008 (fl. 310), conforme se extrai dos documentos de fls. 297-333, não impugnados pelo réu, conforme certificado à fl. 334. Nestes termos, levando em consideração o 1disposto no art. 202, inc. I, do CC/2002 , depreende-se que o despacho que determinou a citação interrompeu a contagem do prazo prescricional, razão pela qual, no caso em debate, na data de 02.10.2008 houve a interrupção da contagem da prescrição. Assim, considerando que a presente lide foi interposta em 01.04.2009 (fl. 02-v), depreende-se que entre a data do marco interruptivo da prescrição e a data de interposição da presente lide, transcorreu menos de um ano, razão pela qual não há prescrição. 2. O processo encontra-se em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como verifico que os pressupostos de constituição e validade da demanda encontram-se presentes, razão qual DECLARO SANEADO o litígio. 3. Por ora, defiro a realização de prova pericial. Oportunamente, após a perícia, apreciarei a necessidade e conveniência da realização de prova oral. 4. Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC Brasil ? Assessoria, Consultoria e Perícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Presidente Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Maringá-PR, CEP 87010-440, e- 1 ?Ar t. 2 0 2 : A in ter r u pç ã o d a pre sc r içã o , qu e s o men te pod er á oc or r er u m a ve z, d a r - s e- á : I - p or d e s pa c h o d o ju i z, me s m o in c o m pe t e n te, qu e or d e n a r a c i ta ç ã o, s e o in te r es s a d o a pr o m o ve r n o pra z o e n a f or ma d a l e i pr o c e s s u a l?. mail: alecsandro_ml@yahoo.com.br, tel: (44) 3028-9091, sob a fé de seu grau. 5. Intimem-se os litigantes para fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC. 6. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 7. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes se aceitam o valor apresentado pelo Perito. 8. Não havendo discordância, intime-se a parte requerida para que, no prazo 10 (dez) dias, realize o depósito dos honorários periciais" -Adv. do Requerente DEBORA PRISCILA ANDRE e Advs. do Requerido CLARISSA LOPES ALENTE, DÉBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, MARIANA LABATUT PORTILHO, PATRICIA DE ANDRADE FREHSER, ROBERTA ONISCHI, BLAMIR BONADIMAN MACHADO, MARCELO TAVARES, CRISTINA FONTOURA VERRI, LEONORA REITENBACH DAVI, LUANA GUSTAVO SILVA TRAMUNT, MARCIO MANFREDINI POSSEBON, MARIANA JOBIM, MICHELE GERBER DORN, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO-.

127. EXECUÇAO DE SENTENÇA-437/2009-IVO GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 120 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Municipio executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

128. EXECUÇAO DE SENTENÇA-463/2009-IZAIRO CASAGRANDE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 354/356 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demanda s análoga s a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisiçõe s de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autore s postulam o recebimento de valores pagos inde vidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de p equenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 15 de abril de 2011 (fls. 359). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos cred ore s. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu fa vor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o seqüestro de valore s, na hipótese de o s Estados, Distrito Federal e Municípios estive rem realizando pagamentos pelo re gime espe cial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescreve r sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se subme te a mesma ordem cronológica dos precatório s, ratificand o, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cro no lógica de apresent ação do s precatório s (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação o ntoló gica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jur ídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeito s do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno v alor, a serem pagas indepe ndenteme nte de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (se sse nta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pag amento de quantia certa encartada na sentença judic ial transitada e m julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contado s da entreg a da requisição, por or dem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume -se que o pagame nto da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Ente s Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decre to Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em te se, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisi ções de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a ma gna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisiçõe s de pequeno valor ser efetuado: ?Ar t. 13. Tratando-se de obrigaç ão de pagar quantia certa, após o tr ânsito em julgado da decisão, o pagame nto será efe tuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autor idade citada par a a causa, independentemente de precatório, na ohipótese do § 3 do art. 100 da Constituição Federal; ? E, have ndo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o seqüe stro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: o?§ 1 Desate ndida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerár io suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Públic a.? Denota-se que, se é possível a aplicação do seque stro no Juizad o Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de intere sse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o seqüestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente p ara garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedo ra, o u de falta de pagamento no prazo fixado no ar tigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerár io suficiente ao seu cumprimento, no s próprio s auto s de execução, a pedido do credor,

à cont a da entidade devedora, co m as de vidas atualiz ação s. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instr umento (698.044-3), pelo entã o Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhe cido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 338, utilizando-se do mesmo índice de corre ção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. b) Na sequência, expeça-se mandado de seque stro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, atravé s do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. 2. Efetivado o sequestro, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a parte devedora, na pessoa de seu procurador, da constrição realizada, intimando-o, aind a, para que requeira o que entender pertinente, anotando-se que o seu silêncio dará ensejo ao levantamento do numerário" -Adv. do Exequente WANDERLEI RODRIGUES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

129. EXECUÇAO DE SENTENÇA-473/2009-MAXWEL ALVES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 98 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Municipio executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

130. REVISIONAL-513/2009-TRANSPORTADORA BOVETO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 105 "1. Diante do silêncio da parte requerida ante a proposta de honorários do Sr. Perito, presume-se a sua concordância com o valor estabelecido pelo mesmo. 2. No prazo de cinco (05) dias, deverá o requerido depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerido ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, FABIANO LOPES BORGES, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e NELSON PASCHOALOTTO-.

131. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0009107-84.2009.8.16.0017-DORVALINA NOGUEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constiuicional n. 62/09, sob pena de parda do direito à compensação. -Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

132. EXECUÇAO DE SENTENÇA-595/2009-APARECIDO MACEDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 289 "1. A respeito do petitório retro e documentos juntados, manifeste-se o executado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCO ANTONIO BOSIO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

133. EXECUÇAO DE SENTENÇA-598/2009-SEBASTIAO DOMINGOS VIAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 104 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Municipio executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

134. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-625/2009-B E A IMOBILIARIA LTDA x JOSE CARLOS FERREIRA-Despacho de fls. 72 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses até nova manifestação da parte exequente" -Advs. do Requerente IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e ADRIANO SUTER MOREIRA e Adv. do Requerido ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-673/2009-JOSE HENRIQUE SISTE CHARAL x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 108 "Ao requerido para que junte ao processo no prazo máximo de 20 dias, o extrato detalhado do pagamento, sob pena da ré não poder apresentar no mesmo na ação revisional que o autor irá mover contra a ré, aplicando o art. 359 do CPC, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

136. EXECUÇAO DE SENTENÇA-735/2009-IVANETE ARMOZINA DE ALMEIDA SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 118 "1. Manifeste-se o Município de Maringá a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

137. EXECUÇAO DE SENTENÇA-741/2009-WALCIR NOBERTO TESKE (ESPÓLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 77 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Municipio executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado MARIO CESAR MANSANO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

138. EXECUÇAO DE SENTENÇA-800/2009-MILTON DE FREITAS x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 72 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Municipio executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

139. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0009119-98.2009.8.16.0017-JOÃO LUIZ ESCAVAZZINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 107 "1. Defiro o pedido de fls. 104. Concedo ao executado vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias a fim de que se manife ste a respeito da conta de fls. 101/102, sendo que, na mesma oportunidade, deverá também se manifestar a respeito do petitório de fls. 105/106" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-0008954-51.2009.8.16.0017-SORAIA POMATTI x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 423 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, EMANUELLE BORTOLON e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido ANDREIA

APARECIDA BIAZOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA-.

141. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-0008971-87.2009.8.16.0017-WESLEY MACEDO DE SOUSA x AUTO CENTER COLOMBO-Despacho de fls. 243 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO e WESLEY MACEDO DE SOUSA e Adv. do Requerido PAULA KARENA FELICE DE SALES-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-894/2009-PEDRINHO SIRONI x BANCO CIA ITAULEASING ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente JOCIANE DE PAULA-.

143. ACAO DE RESPONSABILIDADE-0008490-27.2009.8.16.0017-IZABELLA REGINA RIEPER x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA-Despacho de fls. 317 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Adv. do Requerente SUELEN GUTIERREZ e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BROCK-.

144. ANULATORIA-1153/2009-BV FINANCEIRA S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor,para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 137/182, no prazo de 05(cinco) dias" -Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1157/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x THIAGO RAPHAEL FRANCISCO-Despacho de fls. 63 "No prazo de dez (10) dias, manifeste-se a parte autora se tem interesse em executar o julgado" -Advs. do Autor FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

146. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1197/2009-F.W.C.M.L. x D.B.-Despacho de fls. 118: Intime-se a executada para que atenda ao item "2" do despacho de fls. 114 (Nesta oportunidade, deverá a parte ora executada se manifestar a respeito do petitório de fls. 112-113), em cinco dias".-Adv. do Executado JESUS SOARES MARTINS-.

147. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1201/2009-ALTAIR APARECIDO CAMPOS VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 113/115 "1.É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de valores. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 06 de Dezembro de 2010 (fls. 155-verso). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o seqüestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o seqüestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 148, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado " -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

148. DECLARATORIA-0008668-73.2009.8.16.0017-NOEMIA APARECIDA FABRETTI x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 172 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Requerente SUELEN GUTIERREZ e Advs. do Requerido

ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, CAMILA DAMO SILVA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, FRANCISCO ROSITO, GEORGE LIPPERT NETO, GUSTAVO FRENCISCO NARDELLI BORGES, MARCIA MALLMANN LIPPERT, SILVIA HELENA DE CARVALHO, CAROLINA CARREA DO AMARAL RIBEIRO, EMMANUEL CASAGRANDE, FERNANDO DE CAMARGOS HASEGAWA, LUIZ EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES, RANATA APARECIDA MARTINS CAMARGO, RAPHAEL FARIAS MARTINS e REGIANE ALDRI DA SILVA-.

149. ORDINARIA-1281/2009-EURIDES RODRIGUES BARBOSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 831 "Defiro o pedido retro, (vistas dos autos pelo prazo de 30 dias" -Advs. de Terceiro RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA, VITOR TOFFOLI, ALINE AKIKO GOBARA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMI HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA-.

150. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008528-39.2009.8.16.0017-BANCO BANESTADO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 181 "Manifeste-se a Fazenda Púbica a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

151. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1291/2009-JOSE OSVALDO BATISTA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 65 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Municipio executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

152. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1309/2009-LUCAS JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 138 " Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CECILIA YAE KURODA-.

153. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1329/2009-LUCIA MARIA CRISTINA SCARPETA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 79 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Municipio executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

154. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1344/2009-VENDRAMINI FILHOS LTDA x R. BONFANTI TELEFONIA - ME e outro-Despacho de fls. 129 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente SHIGUEMASSA IAMASAKI, EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI - E, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTO, LEANDRO FERNANDES TOLEDO e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA-.

155. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1370/2009-GISELE RODRIGUES VENERI x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 89 " manifeste-se o executado acerca do petitório retro, anotando que seu silêncio dará ensejo ao levantamento do valor depositado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MARCO ANTONIO BOSIO-.

156. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1375/2009-ANTONIO BATISTA DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.316 : "Intime-se novamente a parte autora nos termos da certidão de publicação de fls. 313-verso, mas desta vez em nome da procuradora que subscreveu o petitório retro. Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ROZANA MARIA DA SILVA-.

157. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1381/2009-OLINDA DE FREITAS SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 128 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Municipio executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ

CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

158. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1418/2009-LEIDE MARCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 149 "1. Sobre o cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

159. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1429/2009-APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 211 "1. A respe ito do pe titório de fls. 208, bem como da conta retro apresentada pelo Sr. Contador, manifeste-se a parte executada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

160. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1530/2009-RAUL BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 148 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Municipio executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

161. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1550/2009-ANTONIO CARLOS DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 67 "1. Diante da certidão retro, tendo em vista a ocorrência de erro material, rev ogo o item ?1? da de cisão de fls. 63, para que passe a constar o se guinte: ?1. Diante da concordânc ia expressa das partes, bem como do Ministério Público, HOMOLOGO por sentenç a a conta apresentada pela par te credora às f ls. 43, acrescida da verba honorária arbitrada (10% do valor do débito exequendo ? R$ 93,98), atualizado até junho de 2009, além das custas (R $ 219,46 ? fl. 46), devido à par te credor a, procur ador e a serventia, r espectivamente.? Assim, cumpra-se a decisão lançada anteriormente , observando a re vogação do item ?1?, conforme exposto acima" -Adv. do Exequente EDUARDO SANTOS HERNANDES e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

162. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1559/2009-SERAFIM DE SOUZA (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 154 "1. Diante do contido na certidão retro, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

163. EMBARGOS DO DEVEDOR-1587/2009-LORAINE NABOR DE LIMA e outro x VERA LUCIA MORENO SZPONGANICZ-Despacho de fls. 77 "1. Intime-se novamente o embargante para que promova o preparo das custas processuais no valor de (R$ 28,20), alertando-o de que a extinção do feito se dará apenas quando da quitação de tais custas, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante JOÃO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR e NEI VALDO SECCHI-.

164. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1641/2009-ANTONIO BELTRAME e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 256 " Intime-se os litigantes para que informe ao Juízo em que fase encontra o Agravo de Instrumento interposto junto aos autos, bem como para que juntem cópia de eventual decisão proferida em face do referido agravo, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente GUILHERME VENTURINI DE LIMA, JOSE GOMES FERREIRA e MARCELA RODRIGUES MONTALVÃO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

165. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0008667-88.2009.8.16.0017-MARIA BENEDITA FURLAN x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 192 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Adv. do Requerente SUELEN GUTIERREZ e Advs. do Requerido ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, CAMILA DAMO SILVA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, FRANCISCO ROSITO, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, EMMANUEL CASAGRANDE, FERNANDO DE CAMARGOS HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES, RAPHAEL FARIAS MARTINS, REGIANE ALDRI DA SILVA e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO-.

166. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-1715/2009-GILDO DIAS ALVES x QUALIGRAN COMERCIO DE GRANITOS LTDA-Despacho de fls. 190 " A parte ré para que apresente por escrito ou via telefone, proposta que foi aceita, inclusive com valores e forma de pagamento e, ainda para que possa esta agendando com o autor um dia e horário para vistoria que entende necessária, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

167. MED.CAUT.CANC. PROTESTO-1717/2009-MARCOS AURELIO CERDEIRA x L. DONATO & CIA LTDA-ME-Despacho de fls. 79 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARCOS AURELIO CERDEIRA-.

168. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1741/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VILMOR CAMPAGNOLLO-Despacho de fls88. :Reporto-me à decisão preferencial de fls.83. "Determino o arquivamento dos presentes autos. Proceda-se às anotações e baixas de estilo" -Advs. do Autor MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

169. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1803/2009-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDER SANCHES PIAZENTINI-"Ao autor,para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 67/71 e 73 no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Autor KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LARA GALON GOBI, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SAMIRA VOLPATO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA e SIMONE R. P. FONSATTI-.

170. DEPOSITO-1882/2009-OMNI S/A - C. F. I. x PAULO SERGIO VIEIRA BRAZIO-Despacho de fls. 67 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado R$5.581,37, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

171. ORDINARIA-1898/2009-PAULO CRUZ DIAS x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerido ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

172. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008415-85.2009.8.16.0017-LUCIO BAVATO x BANCO DO BRASIL S/A" Ao requerido para que, querendo, apresente

impugnação, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

173. REINTEGRACAO DE POSSE-1908/2009-BANCO ITAUCARD S/A x FABIO FIORIO SIRONI-Despacho de fls. 54 "1. O pedido de expedição de alvará deve ser feito nos autos em que o valor encontra-se depositado. Compete à parte interessada (credora), juntar cópia da sentença que homologou o acordo de fls. 40/42, no feito revisional, onde deve ser feito o pedido de expedição de alvará. Assim, indefiro o petitório retro. 2. Intimem-se, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LIA DIAS GREGORIO e Adv. do Requerido DANIELLE MADEIRA-.

174. REPETICAO DE INDEBITO-0008827-16.2009.8.16.0017-CLAUDETE PASCOA MENDES e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 178 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Advs. do Requerente MARISTELA FERRER G SALVADOR, RONY CESAR BERGAMASCO e GIULIANO BERGAMASCO e Advs. do Requerido ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, CAMILA DAMO SILVA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, FRANCISCO ROSITO, GEORGE LIPPERT NETO, GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES, JULIANA MARTINS, MARCIA MALLMANN LIPPERT, SILVIA HELENA DE CARVALHO e VANESSA FRANZONI ZAGUINI-.

175. DESPEJO-1991/2009-MITIE KAY x EDALMIR BISCAIA DAS CHAGAS JUNIOR-Despacho de fls.100 : "Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituido, pessoalmente, para qe, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade - devidamente atualizado, no valor de (R$ 1.580,05).sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD." -Adv. do Requerido BRUNA MARCON BARBOSA-.

176. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1992/2009-B.I. x I.E.R.M.L. e outros-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

177. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2104/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO GARCIA-Despacho de fls. 59 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora" -Advs. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

178. ORDINARIA-2114/2009-BARBARA RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 789 "Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 30 dias" -Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, ALINE AKIKO GOBARA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, THAIS SOUZA SANTORO, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMI HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA-.

179. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001135-29.2010.8.16.0017-BLOGOSLAWSKI & MACHADO LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 40 "No prazo de dez (10) dias, manifeste-se a parte vencedora se tem interesse em executar o julgado. Transcorrido o prazo concedido, arquivem-se os autos" -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

180. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001960-70.2010.8.16.0017-CAMILA XAVIER FORTI e outros x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 362/363 "1. Conforme se extrai dos autos, a decisão relativa a impugnação ofertada pela parte executada ainda não transitou em julgado, eis que pendente de apreciação recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, depreende-se que o referido recurso não impede a execução da sentença (art. 497, do CPC) até mesmo porque não possui efeito suspensivo (art. 542, §2.º, do CPC), contudo disciplina nosso ordenamento que para a realização do levantamento de depósito em dinheiro depende de prévia caução (art. 475-O, inc. III, do CPC). Entretanto, no caso em comento, há uma situação singular, vez que não há que se falar em quantia incontroversa, haja vista que o mérito do recurso manejado pela parte executada engloba todo o crédito exequendo. A tese recursal diz respeito a prescrição da pretensão executiva, sendo que se porventura esta vier a ser acolhida irá fulminar integralmente a pretensão do exequente. Ademais, com a devida vênia, destaco que por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.275.215, na qual figura como recorrente a Caixa Econômica Federal, restou reconhecida a prescrição quinquenal relativamente a execução individual da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO relativamente aos planos econômicos. Embora a demanda que tenha dado azo ao recurso especial acima citado possua como parte devedora a Caixa Econômica Federal, verifico que aquela lide apresenta situação nitidamente idêntica a presente ação, haja vista que ambas versam sobre execução individual de sentença preferida em ação civil pública manejada pela APADECO relativamente aos planos econômicos. E mais, o mérito recursal também é o mesmo, qual seja: a tese de prescrição quinquenal da execução individual de sentença em ação civil pública que versou sobre planos econômicos. Nestes termos, em razão da similitude das ações, ao menos em tese, depreende-se que o mérito recursal do recurso especial interposto pelo ora executado possui chances de obter êxito. E mais, se não bastasse esta consideração, destaco que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n.º 1.273.643, o qual, diga-se de passagem, é baseado em Acórdão da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Relator Juiz Rogério Ribas), proferido em autos de agravo de instrumento que tem como parte recorrente o Banco Itaú (ora executado) e que apreciou o tema relativo a prescrição da execução individual da sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO

em favor de todos os titulares de conta poupança no Estado do Paraná, portanto situação idêntica ao presente caso, inclusive no que pertine a parte executada. No referido recurso, em razão da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, visando a uniformização da jurisprudência e consolidação do tema restou reconhecido os efeitos do art. 543-C, do CPC, para o fim de que a Segunda Seção daquele Tribunal delibere acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual de sentença proferida em ação civil pública. Desta forma, o referido recurso especial foi afetado à 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como determinado a suspensão de todos os recursos que versem sobre a controvérsia relativa ao citado prazo prescricional. Desta feita, diante do cenário apresentado, entendo ser necessário o sobrestamento do presente feito até que se dissipe o tema relativo à referida tese de prescrição. Ademais, ao menos por ora, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação aos exequentes, haja vista que não se discute a solvabilidade da instituição financeira ora executada. E mais, extrai-se do feito que há considerável quantia depositada em juízo, não se olvidando que eventuais créditos remanescentes poderão ser facilmente constritados em caso de improvimento do recurso especial manejado pelo executado. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará formulado pela parte exequente, bem como determino que se aguarde o julgamento definitivo do recurso especial manejado pelo ora executado, período no qual a presente lide permanecerá suspensa até ordem em contrário. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA e ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

181. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0003538-68.2010.8.16.0017-OCEANO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. : "Determino o arquivamento dos presentes autos. Proceda-se às anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO e SANDRO SCHLEISS e Advs. do Requerido ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, CAMILA DAMO SILVA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, FRANCISCO ROSITO, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT e SILVIA HELENA CARVALHO-.

182. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003644-30.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x LAERTE JOSE DA CRUZ-Despacho de fls. 152 "Intime-se a parte ré para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Reu TONI ROBSON ALVES CORREA e LEONEL NUNES DE PAULA CORREA-.

183. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003699-78.2010.8.16.0017-ASSOCIAÇAO OESTETESUL TRANSPORTES x TIM CELULAR S/A- Despacho de fls.215:"1. Diante do contido na manifestação de fl. 212, para que futuramente não venha a ser alegada nulidade do feito ou cerceamento do direito de defesa, por cautela, intime-se novamente a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da petição de fls. 205-206."-Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

184. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008150-49.2010.8.16.0017-CLEUZA MARQUIS DE LIVIO x USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e outro-Despacho de fls. 332 " Intime-se novamente a litisdenunciada, para que efetue o pagamento do valor referente ao FUNREJUS sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BANCEJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. de Terceiro LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

185. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008428-50.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALKIRIAS x DEMILSON RODRIGUES MARTINS e outro-Despacho de fls. 140 "Intime-se a parte exequente para que manifeste acerca do contido em petitório de fls. 137 , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

186. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008429-35.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x JOSE ANTONIO AUGUSTI PEREZ BONILHA e outro-Despacho de fls. 89 "Ao exequente para que se manifeste s respeito do petitório e documentos de fls. 78/88, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

187. EMBARGOS A EXECUCAO-0008678-83.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOÃO GONZAGA e outro- Despacho de fls. 28: "Defiro o pedido retro, Manifestem-se os litigantes a respeito da conta de fls. 25 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora."-Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI e Adv. do Embargado CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

188. EMBARGOS A EXECUCAO-0008680-53.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOAO LUIZ ESCAVAZZINI e outros-Despacho de fls. 74 "Manifeste-se a Fazenda Pública a respeito da conta apresentada (fl.73), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

189. INDENIZATORIA-0008964-61.2010.8.16.0017-JOSE PRATTI (ESPOLIO) x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Despacho de fls. 219 "1. Arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

190. HABILITACAO DE CREDITO-0009651-38.2010.8.16.0017-ELIANA APARECIDA GOMES x CORION IND. COM. VESTUARIOS LTDA-Despacho de fls.28 : " Intime-se novamente a parte autora nos termos do despacho de fls. 26. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento que demonstre o valor principal de seu crédito sem a incidência de cláusula penal." -Adv. do Requerente EUCLIDES LOPES COTRIM-.

191. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010140-75.2010.8.16.0017-YANES E MACHADO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 187/188 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R$ 913,00), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Advs. do Requerido ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE-.

192. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0010865-64.2010.8.16.0017-J S SOUZA E CIA LTDA ME x INGA VEICULOS LTDA-Despacho de fls. 138 "1. Conforme se extrai dos autos, tanto o autor quanto o réu desistiram da realização de prova pericial (fls. 116 e 137). 2. Nestes termos, em razão da inversão do ônus da prova (fls. 93-94), esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, se ainda possuem interesse na realização de prova oral" -Adv. do Requerente MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA e Adv. do Requerido EDSON MITSUO TIUJO-.

193. ORDINARIA-0010978-18.2010.8.16.0017-ABELARDO LIMA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.319 : "O laudo pericial será apreciado por acasião de sentença. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para complementação das razões finais." -Adv. do Requerente TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

194. EMBARGOS A EXECUCAO-0010984-25.2010.8.16.0017-IVONE NUNEZ RUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 257 "Tendo em mente que o processo é apenas em meio para realização do direito mateirla e para facilitar a produção da prova pericial, faculto à parte autora o depósito em Juizo dos honorários perciais em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento das demais no mesmo dia do pagamento da primeira, conforme requerimento retro. Anoto que o inadimplemento de qualquer das parcelas levará a presunção de que a parte autora desistiu a produção da prova técnica" -Advs. do Embargante ELSON SUGIGAN e ELISEU ALVES FORTES-.

195. DECLARATORIA NULIDADE-0011563-70.2010.8.16.0017-PATRICIA MYZAK XAVIER x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 221 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R$ 2.500,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte autora o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Advs. do Requerente CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO, AVANILSON ALVES ARAUJO, CARLA SIQUEROLO e FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES-.

196. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-0011689-23.2010.8.16.0017-MAURO NOBURU MATSUMOTO x CARLA DANIELA DIAS DOMINGOS-"Ao autor,para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 79, informando que deixou de proceder a intimação de Carla Daniela Dias Domingos, em virtude que foi informado que a requerida não reside mais no local" -Advs. do Requerente ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE C. BIM-.

197. DEPOSITO-0011919-65.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x SILVANEI DO PRADO VERISSIMO-Despacho de fls.170 : " . Intime-se a parte ré para que se manifeste de forma clara e obejtiva se pretende realizar o que já implica em dizer custear a prova pericial. Se acaso negativa a manifestação das partes, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. -Advs. do Requerido FABIANO BAZZO MISSONO e RONAN W BOTELHO-.

198. DEPOSITO-0012170-83.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x RONALDO MARCELO BORDRIN- Despacho de fls.71:"Inobstante a certidão retro, intime-se novamente o autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, em cinco dias"-Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

199. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012286-89.2010.8.16.0017-RUBENS CARLOS DE ALMEIDA CASTRO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 387:"Manifeste-se os litigantes acerca do prosseguimento do feito, em cindo dias."-Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

200. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013333-98.2010.8.16.0017-MARILENA DE FATIMA ACOSTA FERNANDES e outros x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 1295/296 "1. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, verifica-se que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira (fls. 328-360), no entanto, o Banco Itaú S/A interpôs recurso especial. Embora o citado recurso especial não goze de efeito suspensivo (artigo 542, §2º, do CPC), verifico que o mérito recursal diz respeito a prescrição da pretensão executiva, sendo que se porventura esta vier a ser acolhida irá fulminar integralmente a pretensão da parte exequente. Ademais, com a devida vênia, destaco que por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.275.215, na qual figura como recorrente a Caixa Econômica Federal, restou reconhecida a prescrição quinquenal relativamente a execução individual da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO relativamente aos planos econômicos. Embora a demanda que tenha dado azo ao recurso especial acima citado possua como parte devedora a Caixa Econômica Federal, verifico que aquela lide apresenta situação nitidamente idêntica a presente ação, haja vista que ambas versam sobre execução individual de sentença preferida em ação civil pública manejada pela APADECO relativamente aos planos econômicos. E mais, o mérito recursal também é o mesmo, qual seja: a tese de prescrição quinquenal da execução individual de sentença em ação civil pública que versou sobre planos econômicos. Nestes termos, em razão da similitude das ações, ao menos em tese, depreende-se que o mérito recursal do recurso especial interposto pelo ora executado possui chances de obter êxito. E mais, se não bastasse esta consideração, destaco que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n.º 1.273.643, o qual, diga-se de passagem, é baseado em Acórdão da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Relator Juiz Rogério Ribas), proferido em autos de agravo de instrumento que tem como parte recorrente o Banco Itaú (ora executado) e que apreciou o tema relativo a prescrição da execução individual da sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO em favor de todos os titulares de conta poupança no Estado do Paraná, portanto situação idêntica ao presente caso, inclusive no que pertine a parte executada. No referido recurso, em razão da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, visando a uniformização da jurisprudência e consolidação do tema restou reconhecido os efeitos do art. 543-C, do CPC, para o fim de que a Segunda Seção daquele Tribunal delibere acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual de sentença proferida em ação civil pública. Desta forma, o referido recurso especial foi afetado à 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como determinado a suspensão de todos os recursos que versem sobre a controvérsia relativa ao citado prazo prescricional. Desta feita, diante do cenário apresentado, entendo ser necessário o sobrestamento do presente feito até que se dissipe o tema relativo à referida tese de prescrição. Ademais, ao menos por ora, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação aos exequentes, haja vista que não se discute a solvabilidade da instituição financeira ora executada. E mais, extrai-se do feito que há considerável quantia deposita em juízo, não se olvidando que eventuais créditos remanescentes poderão ser facilmente constritados em caso de improvimento do recurso especial manejado pelo executado. Desta forma, determino que se aguarde o julgamento definitivo do recurso especial manejado pelo ora executado, período no qual a presente lide permanecerá suspensa até ordem em contrário. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e VIGANDO LUIZ VALCANAIA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VANESSA MAYUMI CHINA-.

201. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013342-60.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x MARCIA BRAZ e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 109, informando que deixou de proceder a intimação de Alfredo Manoel de Campos e Hellen Cristina Amorim." -Advs. do Exequente ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, RODOLFO CAJANGO PERALTO, DIRCEU GALDINO CARDIN, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR e NADIA HOMMERSCHAG NORA-.

202. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014889-38.2010.8.16.0017-JOAO VITOR MEZZAVILA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 371 "1. Intimem-se os litigantes para que informem ao Juízo em que fase se encontra o Agravo de Instrumento interposto, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

203. COBRANÇA-0014916-21.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE JAIR ANDRADE-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls.113/139 , no prazo de 10 dias" -Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

204. REVISIONAL DE CONTRATO-0015409-95.2010.8.16.0017-JULIANO RAMIRES GARCIA x BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 184 "1. Diante do contido na decisão de fls. 165/167 e considerando que a mesma não foi objeto de recurso, nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte requerida depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente PRISCILA GOMES BARBAO, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E e Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENTO, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ FELIPE APOLLO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

205. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016507-18.2010.8.16.0017-TIOKO SAKASSEGAWA x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 164/165 "1. Conforme se extrai dos autos, a decisão relativa a impugnação ofertada pela parte executada ainda não transitou em julgado, eis que pendente de apreciação recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, depreende-se que o referido recurso não impede a execução da sentença (art. 497, do CPC) até mesmo porque não possui efeito suspensivo (art. 542, §2.º, do CPC), contudo disciplina nosso ordenamento que para a realização do levantamento de depósito em dinheiro depende de prévia caução (art. 475-O, inc. III, do CPC). Entretanto, no caso em comento, há uma situação singular, vez que não há que se falar em quantia incontroversa, haja vista que o mérito do recurso manejado pela parte executada engloba todo o crédito exequendo. A tese recursal diz respeito a prescrição da pretensão executiva, sendo que se porventura esta vier a ser acolhida irá fulminar integralmente a pretensão do exequente. Ademais, com a devida vênia, destaco que por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.275.215, na qual figura como recorrente a Caixa Econômica Federal, restou reconhecida a prescrição quinquenal relativamente a execução individual da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO relativamente aos planos econômicos. Embora a demanda que tenha dado azo ao recurso especial acima citado possua como parte devedora a Caixa Econômica Federal, verifico que aquela lide apresenta situação nitidamente idêntica a presente ação, haja vista que ambas versam sobre execução individual de sentença preferida em ação civil pública manejada pela APADECO relativamente aos planos econômicos. E mais, o mérito recursal também é o mesmo, qual seja: a tese de prescrição quinquenal da execução individual de sentença em ação civil pública que versou sobre planos econômicos. Nestes termos, em razão da similitude das ações, ao menos em tese, depreende-se que o mérito recursal do recurso especial interposto pelo ora executado possui chances de obter êxito. E mais, se não bastasse esta consideração, destaco que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça o Recurso

Especial n.º 1.273.643, o qual, diga-se de passagem, é baseado em Acórdão da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Relator Juiz Rogério Ribas), proferido em autos de agravo de instrumento que tem como parte recorrente o Banco Itaú (ora executado) e que apreciou o tema relativo a prescrição da execução individual da sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO em favor de todos os titulares de conta poupança no Estado do Paraná, portanto situação idêntica ao presente caso, inclusive no que pertine a parte executada. No referido recurso, em razão da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, visando a uniformização da jurisprudência e consolidação do tema restou reconhecido os efeitos do art. 543-C, do CPC, para o fim de que a Segunda Seção daquele Tribunal delibere acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual de sentença proferida em ação civil pública. Desta forma, o referido recurso especial foi afetado à 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como determinado a suspensão de todos os recursos que versem sobre a controvérsia relativa ao citado prazo prescricional. Desta feita, diante do cenário apresentado, entendo ser necessário o sobrestamento do presente feito até que se dissipe o tema relativo à referida tese de prescrição. Ademais, ao menos por ora, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação aos exequentes, haja vista que não se discute a solvabilidade da instituição financeira ora executada. E mais, extrai-se do feito que há considerável quantia deposita em juízo, não se olvidando que eventuais créditos remanescentes poderão ser facilmente constritados em caso de improvimento do recurso especial manejado pelo executado. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará formulado pela parte exequente, bem como determino que se aguarde o julgamento definitivo do recurso especial manejado pelo ora executado, período no qual a presente lide permanecerá suspensa até ordem em contrário. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

206. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016615-47.2010.8.16.0017-NEIDE ANDRADE RUBIM x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 352 "1. A respeito do petitório retro e documentos juntados manifes te -se a parte requerente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

207. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016770-50.2010.8.16.0017-LAIRTON AUGUSTO NAZARETH x BANCO ITAU S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento. Ao Credor, para se manifestar acerca do depósito de fls.116/119, no valor de R$ 426,64, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

208. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017197-47.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS VAZ e outro x VALDECI ANTONIO DE LIMA e outros-"Ao autor,para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 296, informando que deixou de intimar VALDECI ANTONIO DE LIMA, SONIA FACHIN E DANIELLE REGINA DE LIMA COELHO , tendo em vista que os mesmos mudaram-se dos endereços sendo que nos locais bem como em suas proximidades nada souberam informar sobre seus novos e atuais endereços" -Advs. do Requerente LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

209. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017370-71.2010.8.16.0017-INPA INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 106 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Adv. do Exequente POLLIANA HENRIQUE MARTINS-.

210. EMBARGOS A EXECUCAO-0017815-89.2010.8.16.0017-WAGNER MARTINS e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls.243 : " Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo requerido (10) dez dias." -Advs. do Embargado DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

211. REVISIONAL-0018011-59.2010.8.16.0017-VERONEZE E VICHIATO LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.357 : "Intime-se a parte requerida para que providencie a juntada do contrato, conforme compromisso de fls. 282." -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

212. EMBARGOS A EXECUCAO-0018680-15.2010.8.16.0017-JOSE MARIA MOURA LIMA e outro x MARIA DE LOURDES MEDEIROS-Despacho de fls. 199 "Diante da manifestação e documentos de fls. 190/197, manifeste-se a parte embargante no prazo de 05 dias" -Advs. do Embargante PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

213. EMBARGOS A EXECUCAO-0021216-96.2010.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 80 "1. A respeito da impugnação apresentada às fls. 47/57, manife ste-se a parte embargante, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO E. S. JUNIOR e RUBENS CARLOS BITTENCOURT-.

214. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021333-87.2010.8.16.0017-ANESIA GUISSO FERNANDES e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Decisão de fls. 233/234 "1. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, verifica-se que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira (fls. 328-360), no entanto, o Banco Itaú S/A interpôs recurso especial. Embora o citado recurso especial não goze de efeito suspensivo (artigo 542, §2º, do CPC), verifico que o mérito recursal diz respeito a prescrição da pretensão executiva, sendo que se porventura esta vier a ser acolhida irá fulminar integralmente a pretensão da parte exequente. Ademais, com a devida vênia, destaco que por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.275.215, na qual figura como recorrente a Caixa Econômica Federal, restou reconhecida a prescrição quinquenal relativamente a execução individual da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO relativamente aos planos econômicos. Embora a demanda que tenha dado azo ao recurso especial acima citado possua como parte devedora a Caixa Econômica Federal, verifico que aquela lide apresenta situação nitidamente idêntica a presente ação, haja vista que ambas versam sobre execução individual de sentença preferida em ação civil pública manejada pela APADECO relativamente aos planos econômicos. E mais, o mérito recursal também é o mesmo, qual seja: a tese de prescrição quinquenal da execução individual de sentença em ação civil pública que versou sobre planos econômicos. Nestes termos, em razão da similitude das ações, ao menos em tese, depreende-se que o mérito recursal do recurso especial interposto pelo ora executado possui chances de obter êxito. E mais, se não bastasse esta consideração, destaco que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n.º 1.273.643, o qual, diga-se de passagem, é baseado em Acórdão da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Relator Juiz Rogério Ribas), proferido em autos de agravo de instrumento que tem como parte recorrente o Banco Itaú (ora executado) e que apreciou o tema relativo a prescrição da execução individual da sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO em favor de todos os titulares de conta poupança no Estado do Paraná, portanto situação idêntica ao presente caso, inclusive no que pertine a parte executada. No referido recurso, em razão da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, visando a uniformização da jurisprudência e consolidação do tema restou reconhecido os efeitos do art. 543-C, do CPC, para o fim de que a Segunda Seção daquele Tribunal delibere acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual de sentença proferida em ação civil pública. Desta forma, o referido recurso especial foi afetado à 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como determinado a suspensão de todos os recursos que versem sobre a controvérsia relativa ao citado prazo prescricional. Desta feita, diante do cenário apresentado, entendo ser necessário o sobrestamento do presente feito até que se dissipe o tema relativo à referida tese de prescrição. Ademais, ao menos por ora, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação aos exequentes, haja vista que não se discute a solvabilidade da instituição financeira ora executada. E mais, extrai-se do feito que há considerável quantia deposita em juízo, não se olvidando que eventuais créditos remanescentes poderão ser facilmente constritados em caso de improvimento do recurso especial manejado pelo executado. Desta forma, determino que se aguarde o julgamento definitivo do recurso especial manejado pelo ora executado, período no qual a presente lide permanecerá suspensa até ordem em contrário. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

215. DECLARATORIA-0021634-34.2010.8.16.0017-PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO x PARANAPREVIDENCIA e outro-Despacho de fls. 69 "1. Em análise ao petitório e documentos de fls. 59/66, notadamente á data do protocolo da contestação, conforme consta às fls. 60, verifica-se que e m que pese a contestação da segunda requerida não ter sido juntada aos presentes autos a mesma foi devidamente protocolizada dentro do prazo legal (21 de dezembro de 2010). Ainda, verifica-se que apesar de devidamente intimado às fls. 67/verso, o requerente não se manifestou acerca do petitório de fls. 59. 2. Pelo acima exposto, intime-se a parte requerente para que, querendo, se manifeste acerca do contido em contestação de fls. 60/66, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e FABIO LOUREIRO COSTA-.

216. REPETICAO DE INDEBITO-0022132-33.2010.8.16.0017-ANTONIA PERES QUILES x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 184 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO e ROSANGELA BOFF

e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.

217. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022667-59.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x L RALLO ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-Despacho de fls. 103 "Manifeste-se a instituição financeira exequente, inclusive para o fim de indicar bens passiveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, DANIELLE CRISTHINA DEDA, CAMILA VALERETO ROMANO, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, TATIANA DE JESUS NEVES, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, IDEMILSON DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, ALLYNE PAMELA HEY e LUANA MARICY PINHEIRO-.

218. REVISIONAL DE CONTRATO-0023246-07.2010.8.16.0017-PAULO CEZAR MEDALHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls.93 : " Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (AUTORA) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo." -Adv. do Requerente LAERCIO NORA RIBEIRO-.

219. EMBARGOS A EXECUCAO-0023437-52.2010.8.16.0017-CARLOS AFONSO BORTOLOTO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 271 "1. Intime-se o banco requerido para que apresente os extratos faltantes, conforme solicitado em petitório retro, sob pena de incidir nas consequências previstas no art. 359 do CPC, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

220. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023467-87.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x CLARO TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

221. REP.DANOS - ORDINARIO-0024152-94.2010.8.16.0017-GUSTAVO HENRIQUE GARRIDO CAUNETO e outros x HOSPITAL PARANA MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A-Despacho de fls. 124 "A parte autora para que promova o ato citatório, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

222. TRABALHISTA-0024646-56.2010.8.16.0017-ARMELINDO LOPES x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Despacho de fls. 402 " Intime-se as partes para que informe ao juízo se pretendem a produção de outras provas, além das que já constam nos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente WALTER DA COSTA e HEBER LEPRE FREGNE e Adv. do Requerido JOSENETE APARECIDA ORLANDINI-.

223. EMBARGOS A EXECUCAO-0024724-50.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x EMILIANO MARTINS BERMAN (ESPOLIO) e outros-0024724-50.2010.8.16.0017- Despacho de fls.52 : "Pela última vez, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual (juntar procuração), nos moldes declinados à fl.50, sob pena de não ser conhecida as petições que porventura venha a apresentar, em razão da ausência de capacidade postulaória." -Advs. do Embargado MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO-.

224. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0025052-77.2010.8.16.0017-ANA LUIZA BELESKI GUARANA DE MENEZES x DAVID RODRIGUES DOS SANTOS-Despacho de fls. 303 "1. Tendo em conta a manifestação do Sr. Perito às fls. 302, fixo provisoriamente os honorários no montante de R$ 500,00 (quinhentos) reais. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do interesse de custear a produção da prova pericial. 3. Em caso positivo, fixo prazo de 30 dias para depósito dos honorários acima arbitrados" -Adv. do Requerido WANDERLEI LUKACHEWSKI e Advs. de Terceiro ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ERICA DI TILIO MATOS SABBATINI e VALMIR BRITO DE MORAES-.

225. EMBARGOS A EXECUCAO-0025223-34.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DIVINA DA SILVA AUGUSTO e outros-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Advs. do Embargado PALOMARA JULIANA DA SILVA, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e VALDELICE DE LOURDES PALMIERI-.

226. MONITORIA-0025358-46.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUCINEIA ARTERO PARRA e outro-Despacho de fls.99/100 : "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES A) DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS Suscita a parte Embargada em caráter preliminar que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, por serem os mesmo protelatórios. Não merece prosperar tal alegação. A parte Embargante está, com a interposição dos presentes embargos, a exercer regularmente um direito que lhe é assegurado pelo ordenamento jurídico, qual seja, de discutir sua dívida, não havendo que se falar aqui em embargos meramente protelatórios. Assim, deixo de acolher a preliminar arguida. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA 1Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste e ssa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ? permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, cie ntíficos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte 1 Estudos de Direito P rocessual em Memória de Luiz Machado Gu imarães s. Forense, 1997, p.124. 3 autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. 5. Intime-se a parte embargante para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativ a a manifestação, intime-se a parte embargada para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO e Advs.

do Requerido JHONAThAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

227. OBRIGACAO DE FAZER-0025619-11.2010.8.16.0017-MARIA LUCIA BUCHALLA DE MATTOS x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Decisão de fls. 314/319 "1. No caso em tela restou infrutífera a composição entre os litigantes, conforme se obse rva do Termo de Audiência Preliminar de fl. 311 e certidão de fl. 313, razão pela qual passo a sanear a demanda (art. 331, §2.º, do CPC). 2. Não há questões preliminares a serem apreciadas. 3. A parte autora, por ocasião da inicial, pleiteou a inversão do ônus da prova (fl. 30, item ?9?), cujo tema passo a apreciar. No caso em tela, a inversão do ônus probatório impera, pois se encontram presentes requisitos legais previstos no artigo do artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O diploma legal referido anteriormente estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defe sa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova e m benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem pr ocessual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e , de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apr esenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil1?. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, nas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. Como poderia o consumidor, por exemplo, provar o defeito de um determinado produto, digamos, que um medicamento lhe causou um mal ? se não tem o menor conhecimento técnico ou científico para isso? Se para o consumidor é praticamente impossível 1 Estu d os d e D i rei to Pr ocessu a l em Mem ór ia d e Lu i z M a cha d o G u i ma rã e s. F or en se, 1 9 9 7 , p.1 24 . para o fornecedor do medicamento, todavia, ela é perfeitamente possível, ou, pelo menos, muito mais fácil. Quem fabricou o produto tem o completo domínio do processo produtivo, pelo que tem também condições de provar que o seu produto não tem defeito. Quem prestou o serviço tem mais condições de provar que o seu serviço não apresentou defeito. O que não se pode é transferir esse ônus para o consumidor. É o que ocorre na espécie em exame. A verossimilhança das alegações da parte autora já restou evidenciada por ocasião da concessão da tutela antecipada, cuja decisão transcrevo: ?Compulsando os documentos anexados à inicial, verifica-se que o bebê da autora possui uma grave cardiopatia, que, inclusive, pode levá-lo a óbito caso não receba o tratamento adequado. Nesta esteira, verifica-se que a parte autora administrativamente pleiteou a cobertura do plano de saúde a respeito do necessário procedimento médico destinado ao parto, bem como a cirurgia que seu filho dev erá se submeter logo após seu nascimento, contudo, houve negativa por parte do requerido em custear as referidas providências. Ao menos neste Juízo provisório, vislumbro que não assiste razão o requerido em sua negativa ao custeio do tratamento solicitado pela parte autora. Analisando o presente caderno processual, em especial o documento que se encontra encartado à fl. 117, verifica-se que a UNIMED ? MARINGÁ apresentou a seguinte justificativa para negar a cobertura do plano de saúde. Veja-se: ?Em resposta à sua solicitação de Cirurgia de Cardiopatia do Feto, esclarecemos que o local escolhido para realização do procedimento, Hospital do Coração (HCOR), não é credenciado à Unimed Regional de Maringá, e o contrato no qual Vossa Senhoria está vinculado, assegura cobertura somente aos serviços prestados por profissionais cooperados, credenciados e em estabelecimentos de saúde credenciados. Informamos, outrossim, que esta Cooperativa dispõe de estabelecimento credenciado no qual poderá ser realizado o procedimento solicitado por Vossa Senhoria (Hospital Sepaco), também localizado na cidade de São Paulo, o qual dispõe de UTI Pediátrica, UTI Neo Natal, UTI Cardíaca adulto e infantil, sendo que em tal estabelecimento de saúde, a cirurgia em questão poderá ser levada a efeitos pelos seguintes profissionais (médicos) Dra. Beatriz Helena S. Furlaneto Dr. José Pedro Esteves Dias Dr. Miguel Angel Maluf Esclarecemos, por fim, que a realização da cirurgia no hospital e com os profissionais (médicos) acima indicados, terá cobertura integral, dentro dos limites contratuais de seu plano de saúde. Porém, nos termos em que estabelece o contrato e o art. 12, VI, da Lei 9.656/98, caso Vossa Senhoria faça opção por realizá-la no estabelecimento inicialmente escolhido (HCOR), nenhum valor será custeado ou reembolsado por esta Operadora, por se tratar de procedimento eletivo e haver a possibilidade de utilização da rede credenciada?. Em que pese o posicionamento ofertado pela UNIMED ? MARINGÁ, desde logo ressalto que, ao menos por ora, não se justifica a citada recusa. Através da prova documental anexada ao feito, verifica-se que, ao menos neste Juízo provisório, que o hospital na qual a autor objetiva a realização dos tratamentos médicos é capacitado tecnicamente e com infra-estrutura para realizar intervenção médica necessária para o tratamento do feto da autora. Neste sentido, os médicos Dra. Simone Rolim F. Fontes Pedra (CRM 69709) ? fl. 65 ? foi incisiv a ao indicar que o tratamento deve ser realizado no Hospital do Coração em São Paulo. Veja-se: ?Por este motivo é necessário que o parto desta paciente seja realizado em um centro especializado em Cardiologia Pediátrica para que logo após o nascimento se inicie a infusão de prostaglandina evitando-se assim o fechamento do canal arterial. Nos dias subseqüentes ao parto, este bebê será submetido a uma cirurgia cardíaca do tipo procedimento híbrido com bandagem das artérias pulmonares e implante de stent no canal arterial. Para tal solicitamos autorização para que este parto seja realizado no Hospital do Coração em São Paulo. [...] Desta forma, gestante e bebê terão o atendimento mais adequado para este tipo de situação clínica favorecendo em muito a evolução clínica de ambos os pacientes (mãe e bebê)?. Ressalte-se que há alguns meses a autora já havia solicitado para a UNIMED a cobertura dos serviços, no entanto, por motivos ainda não explicados, o referido plano de saúde ofertou resposta às vésperas internação da autora, circunstância esta que afronta ao princípio da razoabilidade, vez que não é crível que a poucos dias dos procedimentos cirúrgicos a autora tenha que alterar o local da cirurgia e toda a equipe médica que lhe acompanha, não se olvidando a gravidade da situação. Assim, em razão da excepcionalidade do caso, não obstante a restrição ou até mesmo ausência de credenciamento do hospital junto à UNIMED ? MARINGÁ, destaco que no presente caso compete ao réu promover a cobertura do tratamento almejado pela autora, mesmo porque, no caso em tela, afora das prerrogativas contidas no Código Consumerista, também se faz presente a regra insculpida no artigo 35-C, da lei n.º 9.656/98. Veja-se: ?Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observ ados os termos de adaptação prev istos no art. 35?. Neste sentido, observe-se o seguinte excerto jurisprudencial: ?CONSTITUCIONAL ? ADMINISTRATIVO ? PLANO DE SAÚDE ? REEMBOLSO DE DESPESAS EFETUADAS EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO ? ART. 12, § 2º, DA LEI Nº 9.656/98 ? POSSIBILIDADE ? PRECEDENTES DO STJ ? 01. O art. 12 da Lei nº 9.656/98 prevê que é obrigatória a cobertura pelos Planos de Saúde de atendimento nos casos: I ? de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente, II ? de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. 02. A obrigatória cobertura dos Planos de Saúde aos casos de emergência e de urgência é uma concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do acesso pleno à saúde. 03. Aplicável, ainda, à hipótese a regra contida no artigo 421, do Código Civil, que manda o contrato cumprir uma função social, o que serve para impedir que o pacto se transforme num instrumento para atividades abusivas, causando danos à parte contrária ou a terceiros. 04. Na hipótese dos autos, a autora necessitou de tratamento cirúrgico sob pena de, inclusive, ter o seu pé amputado. Em casos como o dos presentes autos, incide a previsão legal no sentido de compelir os Planos de Saúde ao ressarcimento das despesas efetuados pelos pacientes em hospitais não credenciados. 05. Apelação da Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais desprovida. 06. Apelação da Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Desprovida? (TRF 1ª R. ? AC 2004.38.00.024673-7 ? 6ª T. ? Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão ? DJ 24.09.2007). Ressalte-se que a cardiopatia que o feto da autora possui é de natureza grave, sendo imperiosa a intervenção médica especializada, haja vista o nítido risco do mesmo vir a óbito. Ademais, noticia a autora que entrou em contato com os médicos indicados pela UNIMED-Maringá, no entanto, verificou que os mesmos estariam impossibilitados de realizar os procedimentos médicos necessários, vez que um deles estará fora do País na data prevista para o parto (Dr. José Pedro Esteves Dias); com relação a Dra. Beatriz H. S. Furlanetto, a autora conseguiu marcar uma consulta apenas para o dia 16.09.2010, ou seja, um dia antes da data prevista para o parto, circunstância esta que certamente será um óbice vez que o procedimento médico a ser realizado é de alta complexidade, fato este que tornará exíguo qualquer juízo de valor da referida médica com relação à intervenção médica a ser realizada, e mais, se não bastasse este fato, a autora já teve a notícia de que certamente a referida médica não aceitará realizar a intervenção médica, vez que a autora já está sendo acompanhada por outra equipe médica; o Dr. Miguel Angel Maluf também sob o argumento de ética médica, informou que não poderia realizar os procedimentos médicos. Desta forma, ao menos neste juízo provisório, depreende-se que os próprios médicos apontados pela UNIMED-Maringá demonstraram que não poderiam realizar as intervenções médicas. Assim, neste juízo superficial da lide, tem-se que toda e qualquer cláusula que restrinja a utilização do tratamento adequado e eficaz contra a doença na qual o feto da autora é portador é tida como abusiva e, portanto, nula de pleno direito, nos termos legais do artigo 51, VI, por transferir os riscos do custo de tratamento exclusivamente para o associado, eximindo-se de sua obrigação contratual de prestar serviço de assistência à saúde de seus cooperados. No caso em tela, em juízo provisório, os documentos carreados aos autos, subscritos por médicos, demonstram a necessidade do tratamento mencionado na inicial? (fls. 133-137). De outra banda, como se sabe, a inversão também tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. No aspecto processual, a requerida ? uma das maiores operadoras de plano de saúde do Brasil - mais do que ninguém têm condições de demonstrar, por exemplo, que o procedimento médico noticiado na inicial não era de caráter emergencial e que poderia ser realizado em hospitais credenciados da requerida, etc. No campo econômico, verifica-se que a autora teria - para não dizer que estaria impossibilitada - enormes dificuldades de provar os fatos. Enfim, a superioridade processual da ré é inegável. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte reque rente, bem com a verossimilhança de suas alegaçõe s, nos termos do artigo 6.º, inciso

VIII do CDC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA. Porém, a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a realizar e custear prova pericial, muita embora suportará o ônus processual da não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. O processo encontra-se em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, ademais verifico que os pressupostos de constituição e validade da ação encontram-se presentes, razão qual declaro saneado o litígio. 5. Defiro a realização de prova pericial, documental e oral. 6. Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC Brasil ? Assessoria, Consultoria e Perícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Presidente Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Maringá-PR, CEP 87010-440, e-mail: alecsandro_ml@yahoo.com.br, tel: (44) 3028-9091, sob a fé de seu grau. 7. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. 8. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para que, em 05 (cinco) dias, informe se aceita a nomeação e, em caso positivo, deverá desde logo apresentar proposta de honorários. 9. Ato contínuo, intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se a respeito da proposta de honorários. 10. Não havendo discordância, intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 11. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 12. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, volte-me o feito concluso para deliberação de atos relativos a prova oral. 13. Sem prejuízo do cumprimento dos atos acima mencionados, expeçam-se ofícios na forma solicitada pela parte autora nos itens ?1? e ?2? da petição de fls. 303-305" -Advs. do Requerente OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA e SILVIA HELENA BUCHALLA e Advs. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

228. PRESTAÇAO DE CONTAS-0026699-10.2010.8.16.0017-R CAMACHO CONFECCOES ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI MARINGA-Despacho de fls. 106: " Defiro o pedido de concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para possibilitar o cumprimento da ordem emeitida por este Juízo. Aguarde-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

229. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028124-72.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x LUCAS FURTADO DE MORAES-Despacho de fls. 74 "1. A impressão que se tem é que, por ora, a parte autora não possui interesse na apreensão da motocicleta descrita na petição inicial, eis que após ser intimada para promover o recolhimento das custas necessárias para a expedição de mandado de busca e apreensão ? diligência esta que necessariamente deve ser cumprida por Oficial de Justiça ? pleiteou em Juízo o cumprimento do ato por meio de carta AR (meio usualmente empregado para o ato de citação), não se olvidando que à fl. 66 o autor já havia requerido a citação do réu por carta AR e nada mencionou quanto à pretensão de busca e apreensão do bem. Desta forma, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de cinco dias, se ainda possui interesse na citação e busca e apreensão do bem em questão. Em caso positivo deverá desde logo efetuar o pagamento das custas necessárias para a expedição do referido mandado. De outro norte, se porventura almejar apenas a citação, defiro a pretensão de expedição de carta AR para cumprimento da diligência. 2. Com a resposta, independentemente de conclusão, dependendo do requerimento que for apresentado pelo autor, expeça-se mandado de busca e apreensão ou carta de citação nos termos elencados acima, anotando-se que a diligência deverá ser realizada no endereço indicado à fl. 66, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

230. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0028370-68.2010.8.16.0017-PREVER FLORES LTDA x ABN AMRO BANK REAL S/A e outro-Decisão de fls. 90 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, razão pela o declaro SANEADO. 3. Analisando os expedientes de fls. 23, 25, 27 e 29, depreende-se que os cheques que constituem o objeto de discussão neste feito foram alvo de devolução pelo ?motivo 25?. Nesta esteira, em consulta ao site do Banco 1Central , denota-se que o ?motivo 25? corresponde à devolução de cheques em decorrência de ?cancelamento de talonário pelo participante destinatário?, ou seja, cancelamento do cheque em pelo próprio banco, conforme documento que segue em anexo (lista do BACEN relativa aos motivos de devolução de cheques). Entretanto, ao que se extrai do documento de fl. 30 e 32, houve a negativação do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito em face de ?cheque s/ fundos varejo?, a qual, diga-se de passagem, corresponde ao ?motivo 11 e 12? da lista do BACEN anteriormente citada. Se não bastasse essa divergência, denota-se que o autor narra desde sua inicial que nunca esteve na posse dos cheques, inclusive encaminhou notificações ao réu dando conta deste fato (fl. 22, 24, 26 e 28). 1 h tt p: / /www.b cb .go v.b r /po m /spb /Est at i st i ca /Po rt /t ab de v ol .pdf De outro norte, o réu noticia em sua defesa ? em especial à fl. 59, parágrafos 2.º e 3.º ? que a devolução do título ocorreu em decorrência de insuficiência de fundos na conta do autor para sua compensação. Entretanto, a parte ré, por ocasião de sua especificação de provas (fl. 88), requer que seja oficiado ao SERASA ?[...] para demonstração de que não há inscrição do nome da autora no Serasa por inscrição do CCF (cadastro de emitentes de cheques sem fundos) e de que os cheques não foram devolv idos por insuficiência de fundos? pretensão esta que, salvo melhor juízo, está em confronto com a narrativa apresentada na contestação. Desta forma, diante destas considerações, intime-se novamente a parte requerida para que esclareça sua pretensão retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Independentemente do cumprimento das determinações acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o as constatações supra, bem como se possui interesse na realização de outras provas além daquelas já constantes nos autos. 5. Com a resposta, volte concluso o feito para deliberar quanto a necessidade e conveniência das provas requeridas pelas partes" -Adv. do Requerente FERNANDO RIBAS e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RENATO TORINO-.

231. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028474-60.2010.8.16.0017-ANTONIO LUIZ LAGE x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. :323 " Intime-se novamente a parte requerente para que se manifeste acerca do petitório e documentos juntados pelo requerido às fls. 90/320, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

232. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028743-02.2010.8.16.0017-ANTENOR ERRERIAS LOPES e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 362/363 "1. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, verifica-se que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira (fls. 328-360), no entanto, o Banco Itaú S/A interpôs recurso especial. Embora o citado recurso especial não goze de efeito suspensivo (artigo 542, §2º, do CPC), verifico que o mérito recursal diz respeito a prescrição da pretensão executiva, sendo que se porventura esta vier a ser acolhida irá fulminar integralmente a pretensão da parte exequente. Ademais, com a devida vênia, destaco que por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.275.215, na qual figura como recorrente a Caixa Econômica Federal, restou reconhecida a prescrição quinquenal relativamente a execução individual da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO relativamente aos planos econômicos. Embora a demanda que tenha dado azo ao recurso especial acima citado possua como parte devedora a Caixa Econômica Federal, verifico que aquela lide apresenta situação nitidamente idêntica a presente ação, haja vista que ambas versam sobre execução individual de sentença preferida em ação civil pública manejada pela APADECO relativamente aos planos econômicos. E mais, o mérito recursal também é o mesmo, qual seja: a tese de prescrição quinquenal da execução individual de sentença em ação civil pública que versou sobre planos econômicos. Nestes termos, em razão da similitude das ações, ao menos em tese, depreende-se que o mérito recursal do recurso especial interposto pelo ora executado possui chances de obter êxito. E mais, se não bastasse esta consideração, destaco que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n.º 1.273.643, o qual, diga-se de passagem, é baseado em Acórdão da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Relator Juiz Rogério Ribas), proferido em autos de agravo de instrumento que tem como parte recorrente o Banco Itaú (ora executado) e que apreciou o tema relativo a prescrição da execução individual da sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO em favor de todos os titulares de conta poupança no Estado do Paraná, portanto situação idêntica ao presente caso, inclusive no que pertine a parte executada. No referido recurso, em razão da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, visando a uniformização da jurisprudência e consolidação do tema restou reconhecido os efeitos do art. 543-C, do CPC, para o fim de que a Segunda Seção daquele Tribunal delibere acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual de sentença proferida em ação civil pública. Desta forma, o referido recurso especial foi afetado à 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como determinado a suspensão de todos os recursos que versem sobre a controvérsia relativa ao citado prazo prescricional. Desta feita, diante do cenário apresentado, entendo ser necessário o sobrestamento do presente feito até que se dissipe o tema relativo à referida tese de prescrição. Ademais, ao menos por ora, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação aos exequentes, haja vista que não se discute a solvabilidade da instituição financeira ora executada. E mais, extrai-se do feito que há considerável quantia deposita em juízo, não se olvidando que eventuais créditos remanescentes poderão ser facilmente constritados em caso de improvimento do

recurso especial manejado pelo executado. Desta forma, determino que se aguarde o julgamento definitivo do recurso especial manejado pelo ora executado, período no qual a presente lide permanecerá suspensa até ordem em contrário. 2. Intimem-se" - Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

233. REVISIONAL DE CONTRATO-0028746-54.2010.8.16.0017-FIXXA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 223 " Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. À parte contrária para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (Dez)." - Adv. do Requerente JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR-.

234. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029171-81.2010.8.16.0017-VICENTE MENDES PEREIRA FILHO x ERIC FRANCYS GIANOTTO-Despacho de fls. 67 "1. Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do petitório retro e documentos juntados, notadamente em relação a alegada fraude à execução, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ALAN MACHADO LEMES-.

235. REVISIONAL-0029469-73.2010.8.16.0017-ADEMIRA LEHN BATISTA PORTELA x OMNI S/A - C. F. I.-Decisão de fls. 95 "1. Diante do contido no pe titó rio re tro, como pe rito, no me io o Sr . MARC OS KRUSE, que pode se r e ncontrado na Rua Eldora do, 479, Parque Re side ncial Eld orado, Maring á, fone : (44) 3 267 - 9457 ou (44) 9942 -2351, sob a fé de se u grau. 2. Intime m - se as parte s para os fin s dos inc is os I e II, do pará grafo 1º, do artig o 421 , do Códig o de Proce s so Civ il. 3. Na s e quê nc ia , intime -se o Sr. Pe rito para dize r se ac e ita o e nc argo, be m co mo para formular -proposta de honorár io s, e m cinco dias . 4. Sobre as pro po s tas de honor ário s, e m trê s (3) dias , manife ste m - se as parte s e , não hav e ndo dis cordân cia, no prazo de c inc o (5) dias, de v e rá o RÉU de positar e m juízo a re mune ração do Sr. Pe rito, sob p ena de incidir a p resunção de d e si stência da p roduçã o da prova p ericial" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido FABIULA MULLER KOENING, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

236. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029768-50.2010.8.16.0017-GELSON MANOEL DA SILVA x BANCO FINASA S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao Credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 97, no valor de R$ 200,00, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA e Advs. do Requerido ZOILO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR, DANIELA DE CARVALHOL SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI e MELISSA FERNANDES NISHIAMA-.

237. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030509-90.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL SILVERIO DA SILVA-Despacho de fls. 49 "1. Tendo em conta a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual (juntar procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao advogado que subscreveu o petitório de fl. 48), em 05 (cinco) dias" - Advs. do Autor JOYCE DE PAULA, YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DE FATIMA MACHADO, LUCIANA BERGHE, ANDRE LUIZ MONTE BASTOS, MELIZA COLONNESE, SANDRA REGINA COSTA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, SANDRA MARIZA RATHUNDE e TATIANE COSTA DE MORAIS-.

238. REINTEGRACAO DE POSSE-0030625-96.2010.8.16.0017-VITOR RODRIGUES DO PRADO (ESPOLIO) e outro x MARIA DE FATIMA ABREU-Despacho de fls. 110 "1. Em virtude do contido em certidão de preparo de custas de fls. 105-verso, 50 % do valor das custas pende de pagamento pela parte requerente. Tendo em conta ainda a notícia de cumprimento do acordo ás fls. 109, intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas remanescentes nos termos elencados às fls. 103, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RICARDO CARDILIO GOMES-.

239. REINTEGRACAO DE POSSE-0030734-13.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANGELICA MORENO SANCHES-Despacho de fls. 133 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente FLAVIA TORRES MANCINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS e CLAUDIO BIAZETTO PREHS e Advs. do Requerido ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONÇALVES-.

240. COBRANÇA-0030808-67.2010.8.16.0017-APARECIDO BALDINO GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 101 "1. A respeito do petitório e documentos de fls. 98/100, manifeste-se a parte autora, inclusive juntando aos autos o termo de acordo firmado entre os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARIELY REGINA AMÉRICO-.

241. COBRANÇA-0031473-83.2010.8.16.0017-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL TRANSAMERICA x CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO-Despacho de fls. 63 : "A parte executada para que se manifeste acerca das alegações contidas em petitório de fls. 61/62 e, se for o caso, efetue o pagamento do valor remanescente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.

242. REVISIONAL DE CONTRATO-0031561-24.2010.8.16.0017-JOAO DANILO ALVES DA ROCHA x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 119 "1. Devolvo o feito à parte requerida para que esclareça se o advogado Dr. Servio Tulio de Barcelos patrocinava seus interesse à época da apresentação da contestação de fls. 76/103, bem como para que junte ao feito o respectivo instrumento de mandato. Na mesma oportunidade, deverá a parte ré esclarecer a procuração juntada às fls. 117, eis que nela consta que o referido instrumento teria validade até o dia 28 de janeiro do corrente ano. 2. Promova-se a intimação do presente despacho em nome do Dr. Rogério Grohman Sfoggia, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI, MARIA DO CARMO ROCHA FRANCO, ROSEMARIA RIBEIRO, DÉBORA BAPTISTA BOLZONI, LUCAS NUNEZ e RENATO SILVERIA JEREMIAS JÚNIOR-.

243. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0031684-22.2010.8.16.0017-FRIGORIFICO MARINGA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 329 "1. Diante da concordância dos litigantes (fls. 323 e 325), homologo os honorários periciais em R $ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Defiro o pedido de parcelamento formulado às fls. 327. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais (R$ 1.000,00). Anoto que a segunda parcela (R$ 1.000,00) deverá ser depositada em 30 (trinta) dias após o pagame nto da primeira prestação. 3. Realizado o depósito da segunda parcela, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos técnicos" -Advs. do Requerente CRISAINE MIRANDA GRESPAN, PAULO SERGIO MARIN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

244. COBRANÇA-0033034-45.2010.8.16.0017-PAULA DAIANE SIEBRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 133 "1. Considerando a tramitação perante este juízo de mais de uma centena de ações semelhantes a esta, tendo inclusive o Dr. Alecsandro como perito nomeado em muitas delas, somado ao fato de que não é possível neste momento avaliar o grau de complexidade da prova técnica a ser realizada, denota-se que - ao menos neste juízo provisório - o valor pretendido a título de honorários se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R$ 800,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do interesse de custear a produção da prova pericial. 3. Em caso positivo, fixo prazo de 30 dias para depósito dos honorários acima arbitrados" -Advs. do Requerido SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

245. RECEBIMENTO DE DIFERENÇA-0034784-82.2010.8.16.0017-KAEL QUISHINER DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 145 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Advs. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

246. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000736-63.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x ALVES E ALVES INFORMATICA LTDA e outros-Despacho de fls. 95 " Manifeste-se o exequente a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

247. REP.DANOS - ORDINARIO-0001253-68.2011.8.16.0017-EDMILSON ANTONIO DE LIMA e outro x ELISIARIO RIBEIRO JUNIOR e outro-Despacho de fls. 677 "Analisando os autos, no que concerne ao pedido de antecipação de tutela (f. 660/676), verifica-se que o respectivo pedido já foi apreciado anteriormente pelos Juizes da 3ª e da 5ª Varas Cíveis desta comarca, sendo que neste último a decisão foi obejto de recurso, mas não foi conhecido. Considerando a pretensão retro, não havendo fato novo nos autos, nada há a ser alterado, mantenho as decisões

anteriores pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se" -Advs. do Requerente TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e Adv. do Requerido ELISETE RIBEIRO-.

248. IMISSAO DE POSSE-0001758-59.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EVERTON ANTONIO RAMOS-Decisão de fls. 101/103 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. Tendo em conta o fato de que o contrato que deu azo à propositura da presente demanda (fls. 12/31) se trata de relação de consumo, verifica-se que as pretensões externadas pelo requerido em sua contestação merecem guarida, sobretudo no tocante ao expurgo das irregularidades existentes no referido contrato, aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova. Neste sentido, a jurisprudência: ?APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. IMISSÃO DE POSSE. PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Hipótese dos autos em que a taxa de juros contratada pelos mutuários é inferior a postulada e, ao limite estabelecido pela Lei de regência do SFH. Assim, impõe-se o não conhecimento desta parte do recurso 1 por falta de interesse recursal, porquanto o acolhimento da pretensão dos recorrentes implica em piorar a situação dos contratantes. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DO SFH. Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Súmula 297 do STJ. TABELA PRICE. A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Verificada a contratação expressa da tabela price e que esta contém fórmula que privilegia a cobrança de juros sobre juros, devido a função exponencial, causando oneração excessiva ao mutuário, deve ser revisada a cláusula para afastar sua incidência e determinar o (re)cálculo das prestações através da contagem de juros simples ou linear. Precedentes da Corte e do STJ. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. Considerando que a inadimplência dos mutuários ocorreu em decorrência de ato do credor hipotecário, que cobrou encargos abusivos, inviável a procedência da ação de imissão de posse, mormente porque após a readequação do contrato, aos termos da ação revisional, os mutuários, se constatado saldo devedor, poderão purgar a mora CONHECERAM PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70028375566, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 19/08/2009)? Desta forma, passo a tecer as seguintes considerações: 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA 2 Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, be m como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova e m benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não 3 aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apr esenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerente, pois e le mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não ve m praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte ré, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. 4 autora suporte o custo de eventual prova requerida pela parte ré. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte autora não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte ré para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte autora para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das alegações da requerida. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte autora, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e Advs. do Requerido DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, DANIEL KATSUJI INUMARU e RENATO AKIRA YASSAKA-.

249. REINTEGRACAO DE POSSE-0002339-74.2011.8.16.0017-BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROBERTO SOUZA SANTOS-Despacho de fls. 50: " Manifeste-se o autor a respeito do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo por abandono." -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, LIA DIAS GREGORIO, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

250. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002644-58.2011.8.16.0017-CANTINHO DA PIZZA VASSELAI LTDA ME x COOP.CRED.LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI-Despacho de fls.151 : " Defiro o pedido contido em petitório de fls. 148/150. Para tanto, concedo vista dos autos à parte requerida pelo prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Requerido DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

251. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002995-31.2011.8.16.0017-INGA SUL CONCRETOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 140 "1. Intimem-se os litigantes para que informem ao Juízo em que fase se encontra o Agravo de Instrumento inte rposto junto aos autos, bem como para que juntem cópia de eventual decisão proferida em face do referido agravo, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ALEXANDRE ALCIDES ESCUDEIRO, CARLOS FERNANDO UZELOTTO e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO e Advs. do Requerido ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RENATA PACCOLA MESQUITA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI-.

252. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003143-42.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x MAX RICHELME DIAS DE BOMFIM-"Ao autor,para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 56,57 e 60/62 no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

253. INTERDICAO-0004335-10.2011.8.16.0017-MARIA HELENA JOVERNO x TEREZA TOSCANO JOVERNO-Despacho de fls. 41 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ALISSON SILVA ROSA-.

254. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004902-41.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO JOSE MARQUES OLIVEIRA-Despacho de fls. 116 "1. Colhe-se dos autos que se instaurou nesta lide uma celuma acerca da necessidade de devolução ao requerido de determinados bens que foram apreendidos juntamente com o veículo. Pois bem. Denota-se do expediente de fls. 40 que de fato, quando da apreensão do veículo, diversos bens de propriedade do requerido e alheios a presente demanda que se encontram junto ao automóvel foram também apreendidos, sendo que estou como depositário

fiel dos bens o representante da instituição financeira. Logo, tem-se que a responsabilidade pelos bens apreendidos passou à requerente, e, considerando que o requerido pleiteia neste momento a devolução dos bens que não são objeto da presente demanda, e que, conforme informado, são de utilização em suas atividades profissionais, é dever da requerente efetuar a devolução dos bens requeridos pelo réu. Desta forma, determino que a instituição financeira requerente promova a devolução ao requerido dos bens estranhos à lide e descritos no auto de fls. 40, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), limitada ao valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, CAROLINE RAYA COITINHO, UESLEM MACHADO FRANSCISCO e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

255. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005598-77.2011.8.16.0017-ROBERTO CARLOS MARTINS x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 54 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO, DENISE VAZQUES PIRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e MARCOS DESTAZIO-.

256. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0005616-98.2011.8.16.0017-MARCOS ESPINDOLA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que ja implica em dizer também custear - a prova pericial. -Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONÇALVES-.

257. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0005924-37.2011.8.16.0017-LEO ROBERTO ZERBINATTI x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Decisão de fls. 78/80 "1. Não obstante o fato de s e r a conciliaç ão in strume nto pe lo q ua l s e che ga à pac ificaçã o social, fim último d o proce s so, a v e rdade é que a e xpe riê nc ia rev e la que e m litígios como pos tos ne s te s autos ? rev is ional/co nt rato bancário - é improv áve l a co mpos iç ão do s litigante s, razão pe la qual passo a sane ar a de manda (artig o 331, § 3º, do CPC). 2. DA PRELIMINAR Sustenta a parte requerida em preliminar de contestação, a ocorrência do instituto da decadência. Fundamenta sua ocorrência tendo em vista o disposto no art. 26, II do CDC, que confere o prazo de 90 dias para que haja qualque r reclamação e a autora jamais reclamou de vícios nas faturas mensais. Entretanto, tais alegações não procedem, pois não se aplica o disposto no art. 26 do CDC no presente caso eis que referido artigo está a regular hipótese de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, os quais, à toda evidência, não se confundem com a hipótese dos autos, onde está a suplicante a buscar a revisão de cláusulas contratuais, em ação de cunho eminentemente pessoal, pelo que o prazo prescricional é de vinte anos, na forma do revogado Código Civil de 1916. Desta forma, afasto a preliminar suscitada. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em prece dentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então esposada por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor que r como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prov a em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado f ato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e , de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao f ornecedor o encargo de provar que o fato apenas af irmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil.1 Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de 1 Estudos de Direito Proce ssual em Memória de Luiz Machado Guimarãe s. Fo rense, 1997, p.124. experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, nas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, e ncontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem com a verossimilhança das alegações do autor, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual da não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Diante da inversão do ônus da prova e para que não se alegue surpresa, especifiquem os litigantes, notadamente a parte ré, se têm interesse em custear e produzir a prova pericial, única modalidade probatória que, ao menos em tese, se ria pertinente para o deslinde da demanda. 6. Intimem-se" -Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

258. REPETICAO DE INDEBITO-0005928-74.2011.8.16.0017-JORGE PRADO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 94/95 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R$ 4.731,84), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Advs. do Requerido ALEX SCHOPP DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA-.

259. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006046-50.2011.8.16.0017-SEWHA DO BRASIL COSMETICOS LTDA x GIOVANA CARLA BOTTI DE OLIVEIRA COSMETICOS ME-Despacho de fls. 46: "Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do retorno da carta de citação com a informação de "mudou-se", conforme se verifica às fls. 43/44." -Advs. do Requerente ANDRE LUIZ MURTA PENICHE, ADRIANO MURTA PENICHE e NATALIA PARPINELLI DE BRITTO-.

260. COBRANCA -RITO SUMARIO-0006912-58.2011.8.16.0017-ROSENILDA MOIZES ZEFERINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 31 "1. Intime-se a parte autora para que atenda ao despacho de fls. 22, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito face a inércia do requerente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

261. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007791-65.2011.8.16.0017-JOANA DARCK x GERDAU S/A-Despacho de fls.115 : " Diante da proposta de acordo apresentada pelo embargante no petitório retro, manifeste-se a parte embargada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado ROGERIO VERDADE-.

262. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0007795-05.2011.8.16.0017-FLAVIA TONA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Decisão de fls. 114/115 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, be m como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). 1 Fixadas as premissas,

colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apr esenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. 2 decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, cie ntíficos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 3 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silê ncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente LUIZ RAFAEL e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANA GOMES FRALLONARDO, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATA MIZIES DE BARROS e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

263. ALVARA JUDICIAL-0007838-39.2011.8.16.0017-ELIANE SOUZA TONON e outros-Despacho de fls.46 : " Por serem todos os requerentes maiores de idade, não vislumbro a necessidade de prestação de contas a este Juízo. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LUCIANA SATIKO NO MENDES-.

264. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007924-10.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x D E R COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA e outros-Despacho de fls. 42 "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

265. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-0008020-25.2011.8.16.0017-FRIGORIFICO FRIGOPRATA LTDA x MARFRIG ALIMENTOS S/A-Despacho de fls. 85 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA e Advs. do Requerido ADRIANA COUTINHO PINTO, ADSON KANNO MOURA, ANA BEATRIZ FRANÇA BLUMER, ANA CAROLINA RIBEIRO DE ANDRADE MOURA, ANA SILVA MANCUSO BROTTO MIRANDA, ANDERSON DE OLIVEIRA FERREIRA, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, DARCYLENE GOMES CAMANDAROBA, FERNANDO HENRIQUE FERRARI, JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA, JUCIVANIA OLIVEIRA SILVA, KARLA CRISTINA MORENO BELUCO PAES, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, MARCO AURELIO SILVA, MARIA NEUSA GONINI BENICIO, MILENA BASSANI SANTANA DE PIERRO, PAMELA CASTALDELLO QUIROGA, ROSANA DE FÁTIMA CORREA CAVALLARI MARIANO, SADY FOLCH, SERGIO GODINI BENICIO, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS e THAISA BLANCO FRANCISCHINI-.

266. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0008379-72.2011.8.16.0017-R S NOGUEIRA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 298 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Advs. do Requerido EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

267. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008534-75.2011.8.16.0017-HUMBERTO SCHIAVON FILHO x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES-Despacho de fls. 89 "1. O autor p leiteia a gratuidade processual. Intimado para emendar a inicial apresentando os documentos necessários para apreciação do pedido, o autor atendeu o comando juntando os referidos documentos às fls. 67/87. Compulsando os expedientes juntados verifiquei que a parte autora possui e m seu nome 50% (cinquenta por cento) de um imóvel re gistrado na matrícula de n.º 51.433 perante o 1º CRI; uma HONDA BIZ/125 ES e um ASTRA GL e 50% (cinquenta por cento) das quotas de capital da empresa B & F IND.IMP.EXP. de PEÇAS LTDA; que somados atribuem ao requerente o patrimônio de quase cem mil reais. A gratuidade processual prevista na lei 1.060/50 se destina às pessoas carentes, o que não está demonstrado nos autos, vez que, com a devida vênia, não há como atribuir como carente (ou, pobre na acepção jurídica da palavra) uma pessoa que possui um patrimônio de aproximadamente cem mil reais. Assim, indefiro a gratuid ade processual. 2. Intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas processuais no valor de (R$ 817,80) Funrejus no valor de (R $ 53,10) e distribuição (R$ 40,34), sob pena de cancelamento da distribuição, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente OSCARINA SANTANA DA SILVA-.

268. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008653-36.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 312 "1. Conforme se infere do petitório de fls. 307-310, a embargante manifesta concordância quanto a extinção da lide, entretanto, noticia que compete a parte ora embargada arcar com a verba sucumbencial (custas e honorários advocatícios). Desta forma, a respeito da referida peça, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

269. REVISIONAL-0008901-02.2011.8.16.0017-ANATALINA BONIFACIO CAMANHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Decisão de fls. 49/51 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acoimadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a Page 2 corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiro s, 1998, p. 257). No que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora, também não há que se falar em decadência, Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao caso em tela. Desta forma, afasto as preliminares,

inclusive a decadência. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prov a. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. 1 Estudos de Direito P rocessual em Memória de Luiz Machado Gu imarães. Forense, 1997, p.124. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

270. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0009300-31.2011.8.16.0017-AUREA PEREIRA x VIACAO GARCIA LTDA-Despacho de fls. 185 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (autor e réu) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente WILSON BOKORNY FERNANDES e Advs. do Requerido MARCOS DAUBER e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

271. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0009754-11.2011.8.16.0017-JULIO CESAR TSUKADA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 47 "Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados nos itens "c" e "d" do despacho de fls. 29/30, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

272. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010070-24.2011.8.16.0017-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA-Despacho de fls. 45 "Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca do contido em petitório de fls. 30, notadamente a respeito do pedido de extinção do presente feito , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MARTIM AFONSO PALMA-.

273. OBRIGACAO DE FAZER-0010222-72.2011.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO ALDO LIPPI RESIDENCIAL x PRISCILA IZABELA CORDEIRO ROCHA-Despacho de fls. 87 "1. Intime-se a parte requerida acerca dos dados abacários fornecidos pela autora à fl. 84. 2. N a mesmo oportunidade, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do petitório de fls. 85/86, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANDRE RICARDO VIER BOTTI, ISABELLA POLONIO RENZETTI, NELTO LUIZ RENZETTI e ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE e Adv. do Requerido REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR-.

274. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010676-52.2011.8.16.0017-VALDINEI APARECIDO LOPES x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 213 "Recebo as apelações de fls. 158/195 e 196/210 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos (autor e réu) para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homonagens desse Juízo" -Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RICARDO CLERICI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

275. DECLARATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010769-15.2011.8.16.0017-SISMMAR - SIND. SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE MARINGA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 182 " No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC." - Advs. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e Adv. do Requerido CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

276. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011158-97.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x WILLIAN ROBSON FERREIRA-Despacho de fls. 45 "Deixo de proceder o bloqueio juducial do veiculo objeto da presente lide, haja vista que no CPF do requerido nada consta, além de não consistir na exordial a placa do referido bem, restando apenas a opção de bsucas pelo chassi, cujo número aparece em tela no sistema, porám, sem identificação de placa e de proprietário, conforme espelhos que seguem. Assim, manifeste-se a parte requerente conforme enteder de direito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

277. EMBARGOS A EXECUCAO-0011247-23.2011.8.16.0017-ASCALOM COM. DE PROD. DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 117 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Embargante REINALDO ORLANDINE-.

278. PRESTAÇAO DE CONTAS-0011253-30.2011.8.16.0017-VALDENIR MARCHI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 25 "1. Em decisão de fls. 21/22 foi determinado que o requerente apresentasse alguns documentos visando a comprovação da necessidade da gratuidade processual. Porém, apesar de devidamente intimado às fls. 23-verso, o requerente não providenciou os documentos requeridos. Desta forma, pelos motivos acima expostos, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual. 2. À parte autora, em 10 (dez) dias, para que promova o pagamento das custas processuais, bem como o valor devido ao FUNREJUS, sob pena de extinção" -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

279. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011257-67.2011.8.16.0017-ALZENICE RODRIGUES COUTINHO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 27 "1. Intime-se a parte autora para que atenda ao despacho de fls. 20, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito face a inércia do requerente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

280. ACAO CONSTITUTIVA-0011360-74.2011.8.16.0017-ISAIAS LEPRIQUE x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor,para no prazo de vinte (20) dias, manifestar-se se possui interesse em executar o julgado da sentença." -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

281. REINTEGRACAO DE POSSE-0011508-85.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x MARIUZA BUENO FERREIRA-Decisão de fls. 95/96 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES As preliminares arguidas pela parte requerida, serão apreciadas por ocasião da sentença, vez que necessitam de maior dilação probatória. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atine nte à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste e ssa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apr esenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, 1 Estudos de Direito Proce ssual em Memória de Luiz Machado Guimarãe s. Fo rense, 1997, p.124. decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, cie ntíficos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do autor, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte requerida, sob a alegação de que a instituição financeira teria realizado práticas abusivas no contrato ora guerreado. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte ré, bem como a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição finance ira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a instituição financeira autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação das partes, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA e Adv. do Requerido LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO-.

282. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011636-08.2011.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO MACHADO-Despacho de fls.152 "1. Diante dos documentos apresentados de firo a gratuidade proce ssual. 2. Intime-se a parte autora par a dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e Adv. do Reu ERICA CLAUDIA FERREIRA-.

283. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REP. DANOS-0011644-82.2011.8.16.0017-JOAO LOURENCO COUTINHO x OSIRIS TAVARES DE LIMA-Despacho de fls. 164 "1. Tendo em vista o contido em certidão de fls. 162-verso, informando acerca do silêncio da parte reconvinte, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL, eis que não providenciou os documentos solicitados às fls. 158|159. 2. Desta forma, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 155. Intime-se o autor reconvindo, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente contestação, sob pena de revelia. 4. Sobre a contestação e documentos juntados às fls. 56/108, no prazo legal, manifeste-se o autor" -Adv. do Requerente JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR e Adv. do Requerido MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

284. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012014-61.2011.8.16.0017-ELIANA CAMARGO HARA x HSBC BANK BRASIL S/A-Despacho de fls. 197 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEX WILLIAN CANDIOTO, ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRINI, CARLOS HENRIQUE ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA, JANETE FACIONI BONACINI e VANESSA BARTH DA SILVEIRA-.

285. ARROLAMENTO-0012169-64.2011.8.16.0017-MASSUKO MARUITI e outros x MARUITI TAMOTU (ESPOLIO)-Despacho de fls. :144 " Defiro o pedido retro.Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme requerido." -Advs. do Requerente JANAINA ROSA FIDENCIO e LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

286. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0012578-40.2011.8.16.0017-ALFREDO BUENO DE MAGALHAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 168 " 1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-.

287. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012728-21.2011.8.16.0017-LIBERTY MOTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls.30 : "Considerando que restou negado seguimento ao agravo interposto pela requerente (fls. 27-30), denota-se que a decisão proferida por este Juízo que indefiriu a gratuidade processual ao autor restou mantida. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA-.

288. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013065-10.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS VAZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Decisão de fls. 105/107 "1. Analisando-se o caderno processual, depreende-se que o requerente, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, objetiva permanecer na posse do veículo descrito na inicial; bem como que a parte ré se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito; e o depósito judicial do valor que entende correto das prestações do contrato firmado. Não obstante aos fundamentos trilhados na inicial, destaco que, ao menos neste momento processual não há verossimilhança nas alegações da parte autora, pois não há no feito nenhum cálculo contábil que demonstre as irregularidades citadas na inicial. Ademais, os dados apresentados nos quadros de fls. 38/40 não se prestam para embasar o pleito antecipatório formulado pelo autor, ante a singeleza de informações e da ausência de substrato fático-probatório. Ora, como é possível apurar equívocos na relação creditícia se processual laudo téirregularidades? sequer cnico dfoi carreado ao emonstrando as caderno supostas Desta forma, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores, em especial a verossimilhança de suas alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Assim, para dar prosseguimento ao feito, passo a sanear a demanda. 3. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não

obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 4. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 5. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ? Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 7. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 9. Intimem-se" -Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SÁ FERREIRA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

289. PRESTAÇAO DE CONTAS-0013471-31.2011.8.16.0017-ANA MARIA CANO PERINA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Ao autor,para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 163/234, no prazo de 10(dez) dias" -Advs. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA-.

290. PRESTAÇAO DE CONTAS-0014329-62.2011.8.16.0017-MANOEL GONCALVES DE AGUIAR x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 118 "Defiro o pedido retro. Aguarde-se por 30 dias" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

291. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0015978-62.2011.8.16.0017-JOSE APARECIDO DA CUNHA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Despacho de fls. 410:"Aos litigantes para que se manifestem a respeito do petitório e documentos de fls. 406/408, em cinco dias"-Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, Advs. do Requerido ISABELLA NASSIF MARQUES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS, SIBELE SENA CAMPELO, ALINE AKIKO GOBARA e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES e Advs. de Terceiro JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ALINE AKIKO GOBARA, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES-.

292. RESCISAO DE CONTRATO-0016349-26.2011.8.16.0017-HELVIO MARIQUITO x FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI-Despacho de fls.149 : "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC." -Adv. do Requerente EDER GORINI e Adv. do Requerido ADEMIR PENHA-.

293. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017396-35.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILTON CESAR FAVERSANI-Despacho de fls. 33: " Tendo em vista o contido em certidão de prazo de fls. 32, intime-se novamente a parte autora nos termos da certidão de publicação de fls. 31-verso. (A constituição em mora é requisito essencial para a propositura da ação de reintegração de posse fulcrada no inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil (Súmula 369, do Superior Tribunal de Justiça). E mais, a notificação deve discriminar o valor da dívida (contraprestações vencidas), bem como os respectivos encargos moratórios que estão sendo cobrados. Por fim, impõe-se dizer ainda que a comprovação da mora se opera "...pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele?" (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). 2. Desta forma, intime-se a parte autora para que. no prazo de trinta (30) dias1, emende a inicial para o fim de comprovar a regular constituição em mora da parte ré, na forma do item anterior, sob pena de indeferimento da inicial.). " -Advs. do Autor FERNANDO JOSE GASPAR, MOISES BATISTA SOUZA, EDNEY MARTINS GUILHERME, ROBERTO COSTA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER-.

294. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017543-61.2011.8.16.0017-EVERALDO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 66/89, no prazo de 10(dez) dias." -Advs. do Requerente RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

295. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017767-96.2011.8.16.0017-ABEC - ASSOC. BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA x WILSON ROBERTO e outro-Despacho de fls. 65 " Intime-se a parte exequente para que informe a este Juízo se o acordo firmado às fls. 63/64 foi integralmente cumprido, anotando que seu silêncio dará ensejo de que a obrigação foi satisfeita, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

296. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018162-88.2011.8.16.0017-VIEIRA DA SILVA E PRADO LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 73 " Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de cancelamento da liminar deferida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON-.

297. COBRANCA -RITO SUMARIO-0018590-70.2011.8.16.0017-DOUGLAS RAFAEL SOARES AMORIM x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Decisão de fls. 149/151 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. Analisando a conte stação depreende-se que a parte requerida suscitou diversas preliminares, as quais passo a apreciar. A ? DA SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA Sem razão à parte ré quando sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, como se sabe, tratando-se de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora autorizada a operar com DPVAT, como é o caso do réu, é parte legítima para responder pela demanda que visa o recebimento da indenização. Desta forma, rejeito a preliminar. B ? DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA LIDE Em sede de preliminar, o requerido pugnou pela extinção da demanda, aduzindo, em breve síntese, que a requerente não anexou ao feito os documentos necessários para pleitear o seguro obrigatório DPVAT. Não assiste razão a parte requerida. Conforme se depreende do caderno processual, denota-se que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários para pleitear o seguro DPVAT, eis que, ao menos em tese, demonstram que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico e que desse sinistro sofreu lesões. Assim, afasto esta preliminar. C ? DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A preliminar se confunde com o mérito, sendo que por ocasião da sentença será apreciada. 3. O processo encontra-se em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como verifico que os pressupostos de constituição e validade da demanda encontram-se presentes, razão qual DECLARO SANEADO o litígio. 4. Analisando os autos depreende-se que para se apurar o grau de invalidez da parte autora mostra-se pertinente a realização de prova pericial, a qual, desde logo resta deferida. 5. Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC Brasil ? Assessoria, Consultoria e Perícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Presidente Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Maringá-Pr, CEP 87010-440, e -mail: alecsandro_ml@yahoo.com.br, tel: (44) 3028-9091, sob a fé de seu grau.

Anoto que este Juízo optou pela não indicação do Instituto Médico Legal de Maringá para a realização da perícia em razão da necessidade de se garantir uma rápida prestação jurisdicional, o que não seria possível com a realização da prova técnica por meio do referido órgão, uma vez que este remeteu ofício à diretora do Fórum de Maringá, conforme cópia que segue em anexo, informando situação sobrecarregada, na qual argumenta, inclusive, a impossibilidade de responder aos ofícios deste Juízo, tendo em vista acumulação de serviço, além da falta de auxiliares para a realização dos trabalhos, optando assim pelo atendimento ao público. Ademais, com o devido respeito aos litigantes, insta-se ressaltar que a perícia judicial, elaborada por Perito de confiança do juízo (art. 145 do CPC), detém força probatória equivalente ao laudo confeccionado pelo IML. Ressalto, por oportuno, que a realização de laudo técnico (perícia) por meio de perito judicial é válida, nesta esteira, transcrevo parte da decisão proferida pelo Des. José Augusto Gomes Aniceto lançada por ocasião do julgamento do agrav o de instrumento n.º 0749487-9 (TJPR), cujos fundamentos perfilho e passam a inte grar a presente decisão da seguinte forma: ?Trata-se de recurso contra a decisão prolatada em ação de cobrança de seguro DPVAT, aonde o magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia para apurar a invalidez do agravado, por meio de nomeação de Perito especializado. Alega a agravante de que a perícia deveria ser realizada pelo IML e não por perito, eis que a Lei 6.194/74 determina que somente o referido órgão poderá avaliar a invalidez da vítima. Entretanto, como já dito, não assiste razão a seguradora. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." No entanto, da exegese deste artigo, denota-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem como cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente par a o recebimento da indenização naquela via. Nada impede que o beneficiário do seguro pretenda demonstrar a sua invalidez permanente através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Desta forma, não há razão para que o suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário?. Ademais, este também é posicionamento lançado nos seguinte s julgados: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0720043-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - Agravo de Instrumento 0670726-2 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Lilian Romero - Julg. 22/07/2010 - DJ 30/07/2010; TJPR Agravo de Instrumento 0624359-2 - 8ª Câmara Cível Des. Rel. Carvilio da Silveira Filho Julg. 18/02/2010 DJ 23/03/2010), dentre outros. 6. Como quesitos do Juízo, lanço os seguintes questionamentos ao Sr. Perito: a) O Sr. Perito pode informar qual foi a data em que a lesão do autor tornou-o inválido permanentemente? b) Na data em que o autor efetivamente se tornou inválido o mesmo teve ciência deste fato ou ao menos tinha condições de saber da ocorrência de sua invalidez de caráter permanente? c) O Sr. Perito pode informar se o autor veio a se submeter a tratamentos médicos tendentes a restituir seu estado clínico anterior ao acidente automobilístico? d) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que esta foi submetida à exame clínico pelo IML? Em caso positivo, qual o percentual? e) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que houve o pagamento administrativo? Em caso positivo, qual o percentual? 7. Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC 8. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 9. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes se aceitam o valor apresentado pelo Perito. 10. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte requerida para que informe se possui interesse em custear a referida prova pericial." -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH e FLAVIA ZIMMERMANN-.

298. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019913-13.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ANGELA MARA GIROTO-Despacho de fls. 57 "1. Intime-se a parte requerida para que traga aos autos cópia da peça inaugural, be m como do de spacho inicial do feito 10386/11, em trâmite na 7ª Vara Cível, em 05 dias 2. Diante da ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão retro, determino a suspensão do cumprimento da liminar concedida às fls. 25" -Adv. do Reu EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

299. ORDINARIA-0020282-07.2011.8.16.0017-ALTAMIRO DA SILVA x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Despacho de fls. 148:" Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da peça de fls. 133-136 e documentos de fls. 137-147"-Advs. do Requerente FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

300. REVISIONAL DE CONTRATO-0020296-88.2011.8.16.0017-MANOEL MESSIAS CALDEIRA NETO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 88: " Cumpram-se os itens "5" e seguintes da decisão de fls. 80/52.5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial." -Advs. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

301. RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-0020711-71.2011.8.16.0017-CARLOS CESAR BAPTISTA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Decisão de fls. 104/106 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DA QUITAÇÃO DO SEGURO A preliminar se confunde com o mérito, sendo que por ocasião da sentença a referida tese será apreciada. 3. O processo encontra-se em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como verifico que os pressupostos de constituição e validade da demanda encontram-se presentes, razão qual DECLARO SANEADO o litígio. 4. Analisando os autos depreende-se que para se apurar o grau de invalidez da parte autora mostra-se pertinente a realização de prova pericial, a qual, desde logo resta deferida. 5. Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC Brasil ? Asse ssoria, Consult oria e Pe rícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Pre sidente Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Mar ingá-Pr, C EP 87010-440, e -mail: alecsandro_ml@yahoo.com.br, tel: (44) 3028-9091, sob a fé de seu grau. Anoto que este Juízo optou pela não indicação do Instituto Médico Legal de Maringá para a realização da perícia em razão da necessidade de se garantir uma rápida prestação jurisdicional, o que não seria possível com a realização da prova técnica por meio do referido órgão, uma ve z que este remeteu ofício à diretora do Fórum de Maringá, conforme cópia que segue em anexo, informando situação sobrecarregada, na qual argumenta, inclusive, a impossibilidade de responder aos ofícios deste Juízo, tendo em vista acumulação de serviço, além da falta de auxiliares para a realização dos trabalhos, optando assim pelo atendimento ao público. Ademais, com o devido respeito aos litigantes, insta-se ressaltar que a perícia judicial, elaborada por Perito de confiança do juízo (art. 145 do CPC), detém força probatória equivalente ao laudo confeccionado pelo IML. Ressalto, por oportuno, que a realização de laudo técnico (perícia) por meio de perito judicial é válida, nesta esteira, transcrevo parte da decisão proferida pelo Des. José Augusto Gomes Aniceto lançada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 0749487-9 (TJPR), cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: ?Trata-se de recurso contra a decisão prolatada em ação de cobrança de seguro DPVAT, aonde o magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia para apurar a invalidez do agravado, por meio de nomeação de Perito especializado. Alega a agravante de que a perícia deveria ser realizada pelo IML e não por perito, eis que a Lei 6.194/74 determina que somente o referido órgão poderá avaliar a invalidez da vítima. Entretanto, como já dito, não assiste razão a seguradora. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas per manentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." No entanto, da exegese deste artigo, denota-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem como cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Nada impede que o beneficiário do seguro pretenda demonstrar a sua invalidez permanente através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Desta forma, não há razão para que o suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário?. Ademais, este também é posicionamento lançado nos seguinte s julgados: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0720043-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - Agravo de Instrumento 0670726-2 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Lilian Romero - Julg. 22/07/2010 - DJ 30/07/2010; TJPR Agravo de Instrumento 0624359-2 - 8ª Câmara Cível Des. Rel. Carvilio da Silveira Filho Julg. 18/02/2010 DJ 23/03/2010), dentre outros. 6. Como quesitos do Juízo, lanço os seguintes questionamentos ao Sr. Perito: a) O Sr. Perito pode informar qual foi a data em que a lesão do autor tornou-o inválido permane ntemente? b) Na data em que o autor efetivamente se tornou inválido o mesmo teve ciência deste fato ou ao menos tinha condições de saber da ocorrência de sua invalidez de caráter permanente? c) O Sr. Perito pode informar se o autor veio a se submeter a tratamentos médicos tendentes a restituir seu estado clínico anterior ao acidente automobilístico? d) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que esta foi submetida à exame clínico pelo IML? Em caso positivo, qual o percentual? e) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que houve o pagamento administrativo? Em caso positivo, qual o percentual? 7. Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC 8. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 9. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias,

manifestem-se as partes se aceitam o valor apresentado pelo Perito. 10. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte requerida para que informe se possui interesse em custear a refe rida prova pericial" -Advs. do Requerente ANDREA BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e Advs. do Requerido SANIA STEFANI, SILVIO PAPARELLI JUNIOR, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

302. EMBARGOS A EXECUCAO-0020723-85.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x IZABEL MARTINEZ TRALDI-Despacho de fls. 138 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado ROGERIO VERDADE-.

303. RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-0020729-92.2011.8.16.0017-EBERTON WILLIAN DA SILVA LUCIZANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Decisão de fls. 100/102 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DA QUITAÇÃO DO SEGURO A preliminar se confunde com o mérito, sendo que por ocasião da sentença a referida tese será apreciada. 3. O processo encontra-se em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como verifico que os pressupostos de constituição e validade da demanda encontram-se presentes, razão qual DECLARO SANEADO o litígio. 4. Analisando os autos depreende-se que para se apurar o grau de invalidez da parte autora mostra-se pertinente a realização de prova pericial, a qual, desde logo resta deferida. 5. Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC Brasil ? Asse ssoria, Consult oria e Pe rícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Pre sidente Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Mar ingá-Pr, C EP 87010-440, e -mail: alecsandro_ml@yahoo.com.br, tel: (44) 3028-9091, sob a fé de seu grau. Anoto que este Juízo optou pela não indicação do Instituto Médico Legal de Maringá para a realização da perícia em razão da necessidade de se garantir uma rápida prestação jurisdicional, o que não seria possível com a realização da prova técnica por meio do referido órgão, uma ve z que este remeteu ofício à diretora do Fórum de Maringá, conforme cópia que segue em anexo, informando situação sobrecarregada, na qual argumenta, inclusive, a impossibilidade de responder aos ofícios deste Juízo, tendo em vista acumulação de serviço, além da falta de auxiliares para a realização dos trabalhos, optando assim pelo atendimento ao público. Ademais, com o devido respeito aos litigantes, insta-se ressaltar que a perícia judicial, elaborada por Perito de confiança do juízo (art. 145 do CPC), detém força probatória equivalente ao laudo confeccionado pelo IML. Ressalto, por oportuno, que a realização de laudo técnico (perícia) por meio de perito judicial é válida, nesta esteira, transcrevo parte da decisão proferida pelo Des. José Augusto Gomes Aniceto lançada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 0749487-9 (TJPR), cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: ?Trata-se de recurso contra a decisão prolatada em ação de cobrança de seguro DPVAT, aonde o magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia para apurar a invalidez do agravado, por meio de nomeação de Perito especializado. Alega a agravante de que a perícia deveria ser realizada pelo IML e não por perito, eis que a Lei 6.194/74 determina que somente o referido órgão poderá avaliar a invalidez da vítima. Entretanto, como já dito, não assiste razão a seguradora. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas per manentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." No entanto, da exegese deste artigo, denota-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem como cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Nada impede que o beneficiário do seguro pretenda demonstrar a sua invalidez permanente através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Desta forma, não há razão para que o suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário?. Ademais, este também é posicionamento lançado nos seguinte s julgados: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0720043-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - Agravo de Instrumento 0670726-2 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Lilian Romero - Julg. 22/07/2010 - DJ 30/07/2010; TJPR Agravo de Instrumento 0624359-2 - 8ª Câmara Cível Des. Rel. Carvilio da Silveira Filho Julg. 18/02/2010 DJ 23/03/2010), dentre outros. 6. Como quesitos do Juízo, lanço os seguintes questionamentos ao Sr. Perito: a) O Sr. Perito pode informar qual foi a data em que a lesão do autor tornou-o inválido permane ntemente? b) Na data em que o autor efetivamente se tornou inválido o mesmo teve ciência deste fato ou ao menos tinha condições de saber da ocorrência de sua invalidez de caráter permanente? c) O Sr. Perito pode informar se o autor veio a se submeter a tratamentos médicos tendentes a restituir seu estado clínico anterior ao acidente automobilístico? d) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que esta foi submetida à exame clínico pelo IML? Em caso positivo, qual o percentual? e) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que houve o pagamento administrativo? Em caso positivo, qual o percentual? 7. Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC 8. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 9. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes se aceitam o valor apresentado pelo Perito. 10. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte requerida para que informe se possui interesse em custear a refe rida prova pericial" -Advs. do Requerente ANDREA BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e Advs. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI, SILVIO PAPARELLI JUNIOR e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

304. REVISIONAL DE CONTRATO-0021264-21.2011.8.16.0017-ALBERTO SANTOS DUMONT x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 102/104 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DA ILEGITIMIDADE ALEGADA A parte ré (Banco Itaú) sustenta sua ilegalidade para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato foi firmado pelo Banco Itaucard. Não lhe assiste razão na tese sustentada, pois ambas as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico e, desta forma, a instituição financeira ré tem legitimidade para responder aos pleitos lançados nesta demanda, conforme já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. BANCO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. I -Pertencendo a empresa administradora de cartão de crédito ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva 'ad causam' para responder por dano causado à contratante. II - Recurso especial conhecido e provido. (Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp 299.725) (grifos nossos). Ademais, aos olhos do consumidor, as empresas integrantes do mesmo grupo econômico se confundem, pois o contrato de cartão de crédito foi firmado em razão da abertura do contrato de conta correte, não se duvidando ainda, que ambas as empresas ostentam a marca ITAU, o que implica em dizer que para o leigo, leia-se consumidor, os contratos foram firmados com a mesma empresa. No mesmo sentido já julgou o Tribunal de Justiça do Paraná: 1. Detém legitimidade passiva o Banco Itaú S/A para contestar a ação revisional de contrato firmado com a Itaúcard S/A Administradora de Cartões de Crédito, visto tratar-se de empresas que pertencem ao mesmo conglomerado econômico, bem como pela aparência de que estava contratando com o referido Banco.(...) Apelação Cível 500892-8 ? Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo. Com efeito, afasto a preliminar arguida. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por

fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

305. HABILITACAO DE CREDITO-0023351-47.2011.8.16.0017-VANESSA ROSELAINE INÊS x CORION IND.COM.VESTUARIOS LTDA MASSA - FALIDA-Despacho de fls. 18 "Ouçam-se, no prazo sucessivo de 03 dias, a Massa Falida e o(a) Síndico(a), acerca da presente habilitação" -Advs. do Requerente VIVIAN VIEIRA SILVA, MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA e JULIANA APARECIDA ALVES e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS SANCHES, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e TARCIZIO FURLAN-.

306. EXECUCAO FISCAL-284/1998-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANTONIA R. BORTOLOTTO e outros-Despacho de fls.183: "parte executada para que se manifeste acerca das informações contidas em petitório e documentos de fls.175/182" -Advs. do Executado VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, RODRIGO LUIZ GARCIA e MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA-.

307. EXECUÇÃO FISCAL (EXEC. SENT.)-470/2001-MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 157 "1. Manifeste-se o exequente no sentido de informar ao Juízo se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se houve o pagamento da RPV expe dida nestes autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e LUCAS YUZO ABE TANAKA-.

308. EXECUCAO FISCAL-221/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE DOCES LAGUNA LTDA e outros-Despacho de fls.54: "A Sra. Curadora se tem interesse em executar o valor referente aos seus honorários, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH-.

309. EXECUCAO FISCAL-363/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PEDREIRA MAUA LTDA e outros-Despacho de fls.48: " A Sra. Curadora para que, querendo, habilite seu crédito junto àqueles autos de Falência, perante a 6ª Vara Cível, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH-.

310. EXECUCAO FISCAL-1063/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x EZIQUIEL RODRIGUES-Despacho de fls.30/32: " 1. Trata-se o feito de execução fiscal. O executado, no petitório retro, pede o deferimento da gratuidade processual, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais e os ônus sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Não obstante, contratou uma conhecida banca de advocacia desta cidade para ingressar com a presente demanda. Porém, em consulta ao site do RENAJUD verifiquei a existência de 27 (vinte e sete) veículos registrados em seu nome, conforme espelho que determino a juntada, o que consequentemente presume-se grandes gastos ao executado como o pagamento de IPVA e demais despesas. Contudo, inobstante as evidências e as divergências entre as informações acima, a parte autora pleiteou a gratuidade processual. Assim, há dúvida acerca da necessidade de concessão do benefício da gratuidade processual. Desta forma, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual e sob pena de indeferimento, determino que o segundo autor: a) apresente certidão das serventias de registro imóveis dando conta a respeito de eventuais imóveis registrados em seu nome; b) ju nt e a o s au t o s a s t r ê s úl t imas d e c l ar a ç õ e s de r end a apr e s en t a d as à Re c e i t a Fede r a l . An o t o , p o r o po r tu no , que a p r e s en t e d e c i s ão e nc ont r a a p o io na ju r i s p ru dê n c i a d o S upe r i o r T r i bu n a l de Jus t i ç a , que c on s a g ra o ent e n dime n t o de que e x i s t i n do dúv i d a, c omo é o c a s o em t e l a , po de o mag i s t r ad o e x ig i r a p r o v a do e s t ado de pobr e z a : PROCESSUAL CIV IL . ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1. 060 /1950. SIMPLES AF IRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABI LIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO EL IDIDA. 1 . O Su p e r i or Tr i buna l de Jus t i ça t em s e man i f e s ta do no s ent id o d e que o ped id o d e a s s i s t ênc i a jud i c i ár ia pod e s e r fe i t o mediant e s impl e s a f i rma çã o na p r ópr i a pe t içã o e , hav en do d úv i da s o br e a v e r ac id ad e d as al e gaç õe s d o r e que r ente , n ão há n ad a que imp e ça o ma gi s t r ad o d e ord enar a c ompr ova ção d o e s ta do de po br e za , c om a f i nal id ad e d e a va l i ar as c ond i ç õ e s p ar a o d e f e r iment o ou n ão d o b ene f í c i o, j á que e la impl ica s impl e s pr e su nçã o i ur i s tantum, sus c e t í v e l d e s e r e l id ida medi ant e pr ova em c on t rár i o (AgRg n o RECURSO ESPECIAL Nº 5 5 5 .9 1 7 - AC - Min . HERMAN BENJAMIN - p ubl i c ad o no d ia 1 1 . 03. 0 9) . " PROCESSUAL CIV IL . ADMINISTRATIV O. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROV AÇÃO DO ESTADO DE MISERABIL IDADE (. . .) . 1 . No s t e rmo s dos ar t s . 2º , par á gr af o ú n i c o , e 4 º , § 1 º , da Le i 1. 06 0 /5 0, a as s i s t ênc ia ju d i c iár i a gr a tui ta pod e s e r p l e i t ea d a a qua lqu e r t empo , de sd e que o r e que r ente c ompr o v e su a c ond i çã o de hi pos suf i c i ent e , ba s ta nd o- lhe , p ara o bt ençã o do b en e f í c io , sua s imp l e s a f i rmação de que nã o e s tá em c on d iç õ e s d e ar car c om a s cu s ta s d o pr oc e s s o e c om os hon or ár i o s a dv o cat í c i os , s em pr e ju í z o de s eu pr ó pr i o sus t ent o ou de sua famí l ia. 2 . Ta l d i r e i t o , t oda v ia, nã o é abs olu t o , uma v e z que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (...)" (REsp 539476/RS, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23/10/2006). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ALCIDES CAETANO VIEIRA-.

311. EXECUCAO FISCAL-0019703-93.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JORGE MACARIO DE BRITO-Despacho de fls.71: "A parte executada para que se manifeste acerca das alegações contidas em petitório de fls.50/70, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO e VANESSA LEAL GONÇALVES-.

312. CARTA PRECATORIA-145/2007-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FAZENDA PUBLICA CURITIBA - PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/ A x LEONARDO E LEONARDO LTDA e outros-Despacho de fls. 109 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se por 90 (noventa) dias conforme requerido" -Advs. do Requerente SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, FABRICIO JOSE BABY, TATHIANA YUMI ARAI, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA ZANATTA SALVADOS FOGAÇA-.

313. CARTA PRECATORIA-0017448-31.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PARANACITY - PARANA-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outro x VICENTE MENDES PEREIRA FILHO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo de suspensão, em cinco dias" -Adv. do Requerente ANTONIO MARTINI NETO-.

314. LIQUIDACAO DE SENTENCA-876/2008-EDVALDO ANARILIO x GILBERTO DE SOUZA-Despacho de fls.40 : " Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

Maringá, 28 de Março de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA
JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL
JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA
ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 14/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 00016 000354/2007
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00081 000146/1998
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00031 000383/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00031 000383/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000705/2009
ALINE BRAGA 00020 000174/2008
ALINE BRAGA DRUMMOND 00044 000151/2010
AMILCAR DOUGLAS PACKER 00047 000538/2010
ANA LUISA MORELI PANGONI 00009 000364/2005
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00035 000743/2009
ANA PAULA PICAZZIO 00022 000693/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00027 001197/2008
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00050 001020/2010
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 00031 000383/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00003 000585/2000
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00034 000705/2009
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00009 000364/2005
ANTONIO CARLOS POMIN 00013 001073/2006
ANTONIO FRANCISCO RILLO 00037 001444/2009
APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES 00077 001034/2011
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00077 001034/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000156/2000
00010 000629/2005
00033 000623/2009
00041 001896/2009
00042 002011/2009
00043 000076/2010
00045 000222/2010
00051 001077/2010
00055 001806/2010
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00018 000920/2007
CELSO GARCIA 00025 001118/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00034 000705/2009
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00080 000875/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 00023 000809/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00075 000974/2011
DANIEL HACHEM 00007 000874/2004
DANIELA FILOMENA DUTRA DOS REIS 00003 000585/2000
DIOGO VALÉRIO FELIX 00036 001046/2009
DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA 00008 000008/2005
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00030 000250/2009
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00063 000467/2011
EDUARDO CARRARO 00001 000367/1997
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00052 001154/2010
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00004 000302/2001
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00062 000426/2011
ELSON DE SOUZA FONSECA 00005 000291/2004
EMERSON L SANTANA 00012 000750/2006
EMERSON L. SANTANA 00024 000888/2008
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00065 000717/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00021 000277/2008
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00031 000383/2009
FERNANDO CESAR ROCCO 00047 000538/2010
FREDERICO STECCA CIONI 00054 001802/2010
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00014 000124/2007
00015 000125/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00042 002011/2009
GIOVANNA PRICE DE MELO 00045 000222/2010
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 00078 001036/2011
INGO HOFMANN JUNIOR 00039 001664/2009
IVONE ROLDÃO FERREIRA 00018 000920/2007
IZAURA GONCALVES 00004 000302/2001
JACHELINE BATISTA PEREIRA 00070 000764/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA 00048 000547/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000874/2004
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00018 000920/2007
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00046 000447/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 00001 000367/1997
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00016 000354/2007
00019 001239/2007
JOSE JORGE TOBIAS SANTANA 00081 000146/1998
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00006 000389/2004
JOSYANE MANSANO 00070 000764/2011
JULIANA BARRACHI 00079 000700/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00040 001732/2009
00061 000242/2011
00074 000968/2011
KARINA SUMIE MOORI 00006 000389/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 000196/2009
00040 001732/2009
LEANDRO DEPIERI 00054 001802/2010
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00049 000575/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00046 000447/2010
LUANA CHAGAS BUENO 00060 000116/2011
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00079 000700/2009
00080 000875/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00027 001197/2008
LUIZ CARLOS MANZATO 00023 000809/2008
MARCELO PALMA DA SILVA 00046 000447/2010
MARCIA L GUND 00007 000874/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000156/2000
00010 000629/2005
00033 000623/2009
00041 001896/2009
00045 000222/2010
00055 001806/2010
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00057 000049/2011
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00017 000763/2007
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00038 001576/2009
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00009 000364/2005
MARIA DE LARA DONHA CLARO 00005 000291/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00062 000426/2011
MARILI R TABORDA 00064 000713/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00012 000750/2006
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00073 000925/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00026 001186/2008
ODECIO LUIZ PERALTA 00072 000796/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00005 000291/2004
RAPHAEL FARIAS MARTINS 00063 000467/2011
RAQUEL ALMEIDA COSTA 00056 001928/2010
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00028 000034/2009
REINALDO E. A. HACHEM 00007 000874/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 00066 000728/2011
00067 000733/2011
00068 000744/2011
00069 000745/2011
00071 000792/2011
RODRIGO YABE 00058 000066/2011
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00059 000067/2011
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00060 000116/2011
SANDRO SCHLEISS 00057 000049/2011
SERGIO SCHULZE 00029 000196/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00046 000447/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00034 000705/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00076 000991/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00029 000196/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00053 001305/2010
VINICIUS VALMOR BRERO 00028 000034/2009
VIRGILIO CESAR DE MELO 00011 000868/2005
WILSON BOKORNY FERNANDES 00032 000400/2009

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-367/1997-CARLOS ROMANO OLIVO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-OBS.: MANIFESTAR SOBRE DESARQUIVAMENTO. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.

2. ORDINARIA-156/2000-LUIZ TOSHIRO EKUNI e outros x BANCO BANESTADO S/A- CREDITO IMOBILIARIO-OBS.: MANIFESTAR SOBRE DESARQUIVAMENTO. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-585/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x STANDALL CONFECCOES LTDA e outro- DESP.: DE ACORDO COM A SENTENÇA DE FLS. 87, AS CUSTAS FINAIS FICARAM A CARGO DOS AUTORES. OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 2 - R$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 6-R$ 16,92; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 -CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: 2-R$ 20,17; CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA R$ 31,02 - DEPOSITÁRIO PÚBLICO R$ 75,43 - AVALIADOR JUDICIAL (MIGUEL BITTAR) R$ 1.354,50. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e DANIELA FILOMENA DUTRA DOS REIS-.

4. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-302/2001-FATIMA APARECIDA WOLFF NEVES x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA QUE, QUERENDO MANIFESTE-SE QUANTO A PROVA PERICIAL EMPRESTADA. -Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e IZAURA GONCALVES-.

5. INDENIZACAO E REP. DANOS-291/2004-RENATA APARECIDA LOUZADA e outro x MERCIO JOAO CARMELOCCI e outros-OBS.: RETIRAR ALVARA.-Advs. ELSON DE SOUZA FONSECA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e MARIA DE LARA DONHA CLARO-.

6. MONITORIA-389/2004-KINSBERG - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x MA TRINDADE E CIA LTDA.-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR EDITAL.-Advs. KARINA SUMIE MOORI e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-874/2004-MANIV COMERCIAL DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA -ME e outro x BANCO UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 02 CARTAS INTIMATORIAS.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

8. EXECUCAO HIPOTECARIA-8/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x ANTONIO JOAO MAIA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 OFICIO.-Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-364/2005-BRASCOB COBRANCAS LTDA ME x OPTICA FOCAL LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia

deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: DEPOSITAR GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R$ 99,00.-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ANA LUISA MORELI PANGONI e MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

10. BUSCA CONV. ACAO DE DEPOSITO-629/2005-BANCO ITAU S/A x NELSON SUTIL DE OLIVEIRA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 49,50. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-868/2005-INDUSTRIA NOVACKI S/A x CARTONAGENS INGA LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: DEPOSITAR DELIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 99,00-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

12. BUSCA E APREENSAO-750/2006-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x JANETE FATIMA GARLETT-DESP.: RETIRAR 01 OFICIO.-Advs. EMERSON L SANTANA e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

13. PRESTACAO DE CONTAS C/ TUTELA-1073/2006-PAULO LEONARDI ME x BANCO BRADESCO S/A- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE ADVERSA, NO PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-124/2007-MAVEZA COMER.DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.- EPP x MARISA CARVALHO DE LIMA-OBS.: RETIRAR EDITAL. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-125/2007-MAVEZA COMER.DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.- EPP x ERIK EMANUEL PEREIRA DA SILVA-OBS.: RETIRAR EDITAL. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

16. ACAO MONITORIA-354/2007-BANCO BRADESCO S/A x SIMONE MARTINS e outro- DESP.: ENTENDO QUE A PROVA DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA JULGAMENTO, CONTADOS E PREPARADOS VOLTEM CONCLUSO. OBS.: AUTOR EFETUAR O PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 8-R$ 22,56; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA (JOCILMAR): R$ 43,00. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ADELIO DRUCIAK-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO-763/2007-BRASIL TELECOM S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: RETIRAR ALVARA. -Adv. MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

18. ACAO ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0006804-68.2007.8.16.0017-JANETE APARECIDA KENIS OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO e IVONE ROLDÃO FERREIRA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1239/2007-BANCO BRADESCO S/A x AGUERA & CIA LTDA e outros-DESP.: RETIRAR 01 OFICIO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

20. DESPEJO C/C TUTELA ANTECIPADA E COBRANCA-174/2008-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGÁ LTDA x RM GALVES BIJOUTERIAS - ME e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. ALINE BRAGA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-277/2008-CLAUKA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO ITAU S/A- DESP.: INTIME-SE A AUTORA PARA SE MANIFESTAR EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE AS CONTAS APRESENTADAS. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

22. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-693/2008-ALICE ATIKO MIYAMOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR 01 OFICIO.-Adv. ANA PAULA PICAZZIO-.

23. MANDADO DE SEGURANCA - LIMINAR-0007813-31.2008.8.16.0017-HERBERT MOURA CASELLA x SILVIO MAGALHAES BARROS II-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e LUIZ CARLOS MANZATO-.

24. CONVERTIDO EM DEPOSITO-888/2008-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x ROGERIO CANTUARIO-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. EMERSON L. SANTANA-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1118/2008-CENTRAL BLUMENAUENSE DE CARNES LTDA e outro x HENRIQUE BASSO MADEIRAS E OUTROS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 18 CARTAS INTIMATORIA.-Adv. CELSO GARCIA-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007819-38.2008.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x KATIA TREVISAN-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. ACAO MONITORIA-0006966-29.2008.8.16.0017-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KASA BELLA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RECOLHER A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$49,50.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

28. ORDINARIA-34/2009-ALECIO ARA LOPES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO-OBS.: RETIRAR 2 OFICIO. -Advs. VINICIUS VALMOR BRERO e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-.

29. DEPOSITO-196/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS APARECIDO COSTA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

30. COBRANCA DE HONORARIOS-250/2009-WALDEMAR DOS SANTOS x CLEIDE BARROS NOBRE-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 69. -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

31. DECLARATORIA-383/2009-FABIO ROBERTO CAMARGO x COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI- DESP.: EFETUAR O DEPOSITO DA 2ª PARCELA DOS HONORARIOS DO PERITO, NO VALOR DE R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

32. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO-400/2009-CIKALMEDE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- ME x CLEIDE BARROS NOBRE-OBS.: RETIRAR EDITAL. -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-623/2009-BANCO ITAU S/A x VIDA MEDICAMENTOS LTDA ME e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 49,50 E APRESENTE CONTRA-FÉ. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. BUSCA E APREENSAO-705/2009-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x GABRIEL CARNELOSI-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e CESAR AUGUSTO TERRA-.

35. COBRANCA DE HONORARIOS-743/2009-JEFFERSON DO CARMO ASSIS e outro x MORO S.A.CONSTRUCOES CIVIS- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA COMPROVAR A INCORPORAÇÃO ALEGADA AS FLS. 42/46. -Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

36. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1046/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x LUIZ FERNANDES CORREIA e outros-OBS.: RETIRAR 5 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. DIOGO VALÉRIO FELIX-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1444/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MONTE SION x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: APRESENTAR CONTRA-FÉ E RECOLHER A GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 49,50.-Adv. ANTONIO FRANCISCO RILLO-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1576/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCENA E MARCENA LTDA ME e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 99,00.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

39. EXECUCAO-1664/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA x DOUGLAS HIROSSE JUSTINO DA SILVA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR EDITAL.-Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-1732/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON LEITE CAPOIA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

41. EXECUCAO-1896/2009-BANCO ITAU S/A x ROBERSON PAETZOLD WILLRICH e outros-OBS.: RETIRAR 2 OFICIO. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. BUSCA E APREENSAO-2011/2009-BANCO ITAU S/A x LUA & MEL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-OBS.: MANIFESTAR SOBRE CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA DE FLS. 47. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-76/2010-BANCO ITAU S/A x NAVAS & OLIVEIRA LTDA e outro-OBS.: RETIRAR 2 OFICIO. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
44. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E LIMINAR-0001899-15.2010.8.16.0017-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGÁ LTDA x KFG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 49,50. -Adv. ALINE BRAGA DRUMMOND-.
45. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DEFINITIVO POR QUANTIA CERTA DE TITULO JUD. COLETIVO-0000636-45.2010.8.16.0017-HERDEIROS E SUCESSORES DE HIGINO MAZEI e outros x BANCO ITAU S/A- DESP.: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. 2. TENDO EM VISTA QUE A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO, ASSIM, DEFIRO A MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, POR TER PASSADO O PRAZO DE PAGAMENTO. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
46. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-0010051-52.2010.8.16.0017-FARMACIA ZIROFARMA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.
47. RESCISORIA CONTRATUAL-0011117-67.2010.8.16.0017-BENEDITO CORIMBAVA x SERGIO MURILO CORIMBAVA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 OFICIO.-Advs. FERNANDO CESAR ROCCO e AMILCAR DOUGLAS PACKER-.
48. INDENIZAÇÃO-0011531-65.2010.8.16.0017-GABRIEL PERES DUQUE DE SOUZA x AMERICAN AIRLINES INC-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS.-Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.
49. DECLARATORIA-0011824-35.2010.8.16.0017-DJANIRA TEIXEIRA DE SOUZA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.
50. COBRANÇA CUMULADA C/ DANOS MORAIS-0013660-43.2010.8.16.0017-MARIA DE FATIMA DE SOUZA SOLER x BRADESCO AUTOS/RE COMPANHIA DE SEGUROS-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R $ 148,50, PARA INQUIRIÇÃO NA AUDIENCIA DO DIA 19/04/2012. -Adv. ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
51. EXECUCAO-0020403-69.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ELI CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- DESP.: 1. INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFICIO, A LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO É ÔNUS DO EXEQUENTE. OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
52. REVISIONAL C/ ANT DE TUTELA-0021874-23.2010.8.16.0017-DINAEL VALLIM SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 02 CARTAS INTIMATORIAS.-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.
53. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024826-72.2010.8.16.0017-HIRIA ALMAGRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
54. INDENIZAÇÃO-0014547-27.2010.8.16.0017-RENATO ALEXANDRE SCHUBERT x DAMA S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS MARINGA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 3 CARTAS INTIMATORIAS.-Advs. LEANDRO DEPIERI e FREDERICO STECCA CIONI-.
55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0031120-43.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ALESSANDRO LERCO e outro- DESP.: MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
56. RESCISAO DE CONTRATO-0034522-35.2010.8.16.0017-ANSELMO GUSTAVO BUTTNER x VALDECI SOARES DE JESUS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR EDITAL.-Adv. RAQUEL ALMEIDA COSTA-.
57. INDENIZAÇÃO-0000764-31.2011.8.16.0017-JOSE DA SILVA MARTINS x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 3 CARTAS INTIMATORIAS.-Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SCHLEISS-.
58. INDENIZAÇÃO-0000896-88.2011.8.16.0017-CRISTIANO DE FREITAS BRITO x RICARDO MAGI-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. RODRIGO YABE-.
59. ALVARA-0001069-15.2011.8.16.0017-VALDINEI VIEIRA JUNIOR e outros x O JUIZO-OBS.: RETIRAR ALVARA. -Adv. ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI-.
60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0028832-25.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x WALTER SEITI KAWAMOTO-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.
61. BUSCA E APREENSAO-0004105-65.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO CANOVA FILHO-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
62. REINTEGRACAO DE POSSE-0006551-41.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAPHAEL HOFFMANN CECCONI-DESP.: RETIRAR 01OFICIO.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.
63. DECLARATORIA-0009682-24.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA ORTEGA VIEIRA x SANTA RITA SAUDE S/C LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 02 CARTAS INTIMATORIAS-Advs. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e RAPHAEL FARIAS MARTINS-.
64. REINTEGRACAO DE POSSE-0014080-14.2011.8.16.0017-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTI x MARCOS FRAGOSO-PORTARIA 02/2010, ART. 1°, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. MARILI R TABORDA-.
65. INDENIZAÇÃO-0012731-73.2011.8.16.0017-DONIZETH OLIVEIRA TEIXEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA e outro-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.
66. COBRANCA-0015410-46.2011.8.16.0017-ELENA JESUS DO CARMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO JUNTANDO DOCUMENTOS OU EFETUANDO O PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS DO CARTÓRIO DE R$ 817,80+R$ 9,40, JUNTO COM AS CUSTAS DO DISTRIBUIDOR E FUNREJUNS. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
67. COBRANCA-0015373-19.2011.8.16.0017-FERNANDO ROMANEK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO JUNTANDO DOCUMENTOS OU EFETUANDO O PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS DO CARTÓRIO DE R$ 817,80+R$ 9,40, JUNTO COM AS CUSTAS DO DISTRIBUIDOR E FUNREJUNS. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
68. COBRANCA-0015946-57.2011.8.16.0017-ELIANE ALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO JUNTANDO DOCUMENTOS OU EFETUANDO O PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS DO CARTÓRIO DE R$ 648,60+R$ 9,40, JUNTO COM AS CUSTAS DO DISTRIBUIDOR E FUNREJUNS. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
69. COBRANCA-0015940-50.2011.8.16.0017-MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO JUNTANDO DOCUMENTOS OU EFETUANDO O PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS DO CARTÓRIO DE R$ 648,60+R$ 9,40, JUNTO COM AS CUSTAS DO DISTRIBUIDOR E FUNREJUNS. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
70. INDENIZAÇÃO-0014511-48.2011.8.16.0017-ALEX SANDRO DO PRADO x AGENCIA EUPHORIA MARKETING E EVENTOS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes,

não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA E APRESENTAR CONTRA-FÉ. -Advs. JACHELINE BATISTA PEREIRA e JOSYANE MANSANO-.

71. COBRANCA-0016611-73.2011.8.16.0017-MARCELO GONCALVES BONJARDIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO JUNTANDO DOCUMENTOS OU EFETUANDO O PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS DO CARTÓRIO DE R$ 817,80+R$ 9,40, JUNTO COM AS CUSTAS DO DISTRIBUIDOR E FUNREJUNS. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

72. BUSCA E APREENSAO-0010359-54.2011.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELI DE LIMA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RECOLHER DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 297,00. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

73. REV. DE CONTA CORRENTE C/C INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOC. E REPETIÇÃO DE IND.-0020066-46.2011.8.16.0017-PAULO RUBENS DE CARVALHO ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 2 CARTAS CITATORIAS-Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0020173-90.2011.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIO HENRIQUE SARTORI-OBS.: RETIRAR 1 CARTA PRECATORIA.. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

75. BUSCA E APREENSAO-0019914-95.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY ROGERIO DE LIMA LEITE-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 297,00. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. EXECUCAO-0020825-10.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BOIADEIRO ALIMENTOS LTDA ME e outro-OBS.: MANIFESTAR SOBRE CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA DE FLS. 35. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

77. INDENIZAÇÃO-0021080-65.2011.8.16.0017-HOFTALMAR HOSPITAL DE OLHOS LTDA x MARITIMA SEGURADORA S.A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 CARTA CITATORIA.-Advs. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

78. EXECUCAO-0022001-24.2011.8.16.0017-WALDEIR DE JESUS LOBIANO x TAMIRES TARTARELLI SEGURA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-700/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R$ 817,80; AUTUAÇÃO: 1-R$ 9,40; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCGJ - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R$ 81,47 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(LINDORIO): R$ 99,00. -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO e JULIANA BARRACHI-.

80. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0023410-69.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R$ 817,80; AUTUAÇÃO: 1-R$ 9,40; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCGJ - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R$ 188,99 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(SIDINEI): R$ 49,50. -Advs. CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

81. CARTA PRECATORIA-146/1998-Oriundo da Comarca de QUARTA VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x BOASAFRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RECOLHER GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR R$ 49,50.-Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS SANTANA-.

29/03/2012 - MARINGÁ/PR

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL -
RELAÇAO Nº15/2012
LEONARDO BECHARA STANCIOLI - JUIZ DE DIREITO

R EL. 15/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0010 000190/2004
0026 001674/2010
0050 011924/2011
ALESSANDRA N.SPOLADORE 0021 000399/2009
ALEXANDRE VANIN JUSTO 0013 000085/2007
ANA CHRISTINA HELBLING VI 0002 000416/1995
ANDERSON MICHEL CLAYTON M 0039 001646/2011
ARAO DOS SANTOS 0053 000191/2012
AUGUSTINHO DA SILVA 0037 001088/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 0001 000024/1989
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA 0052 000170/2012
0054 000239/2012
0057 000412/2012
0062 000599/2012
CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21 0014 000281/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 002646/2011
DIONE MARIA PEREIRA 0048 004043/2011
EDUARDO TEIXEIRA NASSER 0007 000206/1999
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 0031 003082/2010
FRANCISCO MARTINS DOS REI 0047 003129/2011
GISELE REGINA DA SILVA 0064 001563/2010
IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 1 0026 001674/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0033 003393/2010
0038 001407/2011
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0031 003082/2010
IVETE OLIVIA STRIEDER-OAB 0005 000270/1996
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0017 000312/2008
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0056 000308/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 0041 002229/2011
JANI AMBROSIO OAB/PR 33.5 0058 000482/2012
JANI TEREZINHA AMBROSIO-O 0059 000484/2012
JOAO CESAR SILVEIRA PORTE 0003 000419/1995
JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0008 000138/2001
JUAREZ JOSE DA SILVA 0060 000500/2012
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0036 001041/2011
LEONARDO PEREIRA ROCHA MO 0016 000151/2008
LOURDES CRISTINA AVANZI F 0063 000935/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0023 000647/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0049 004108/2011
MAGALI FUERBRINGER 0029 002990/2010
MARCELO DALANHOL 0015 000078/2008
MARCELO LUIS MARTINS DA S 0043 002491/2011
MARCELO MATOS 0019 000262/2009
MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0061 000588/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0006 000190/1998
0018 000072/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETO 0027 001976/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0032 003228/2010
0035 000586/2011
PAULO ROBERTO CORREA 0011 000307/2004
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0065 001434/2011
RICARDO BORTOLOZZI 0004 000168/1996
ROBERTO VEDANA 0022 000134/2010
0024 000731/2010
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0028 002688/2010
RODRIGO VICENTE POLI 0045 002838/2011
ROGERIO MARTINS ALBIERI 0020 000379/2009
ROGERIO MARTINS ALBIERI 0040 002071/2011
ROGERIO MARTINS ALBIERI-O 0009 000178/2003
0042 002276/2011
0055 000240/2012
RUBIA MARA CAMANA 0025 001643/2010
SERGIO SCHULZE 0046 003076/2011
TANIA CRISTINA DE PAULA S 0051 021869/2011

VALDECIR PAGANI-OAB 16.78 0012 000174/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0030 002992/2010
WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA 0034 000282/2011

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-24/1989-BANCO DE CREDITO REAL DE MG S/A x IVO RIEGER e outros- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre a quantia bloqueada, bem como sobre o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.
2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-416/1995-DIRCEU LUIZ DE PAULA x CLOVES GONCALVES DOS SANTOS- Da certidão que transcorreu o prazo sem manifestação e de fl. 92-V (Intimei o executado Cloves Gonçalves dos Santos, que bem ciente ficou do inteiro teor do despacho que lhe li, aceitou a contra fe, recusando-se a exarar seu ciente). Em 05 (cinco) dias. -Adv. ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL-.
3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-419/1995-MARCOS PAULO FOIATO x ISAIR ANTONIO GASPARIN e outros- Intime-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA-.
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-168/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FIN. x VALDIR JOSE SMANIOTTO E OUTROS e outro- ...Julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, III e § 1° do C.P.C. custas ex lege. -Adv. RICARDO BORTOLOZZI-.
5. APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-270/1996-OCRELIA RIZZATTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- De fl. 181/182. (...Compulsando os autos verifica-se que a parte ré apresentou memória de calculo as fls. 162/165, com a qual a parte autora concordou, entretanto apos nova atualização a requerida se insurgiu quanto ao novo cálculo, eis que passou a constar juros de mora, o que não visualiza no caso em apreço. Razão assiste a requerida, eis que o novo calculo apenas deve conter a correção monetaria, motivo pela qual determino a elaboração de novo calculo, atualizando-se o valor descrito as fls. 162/165, sem a incidência de juros moratorios). (Total da conta R$ 63.768,41). -Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-OAB 18.227-PR-.
6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-190/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ALMERYS DOMINGOS SAVARIANI e outro- Indefiro o requerimento de fls. 138, eis que o exequente não fundamenta seu pedido, não demonstrando ter procurado o registro de imoveis, dentre outras diligências, enfim, não comprova ter efetuado as diligências que estão ao seu alcance, para obter bens passíveis de constrição judicial. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido condicionando seu deferimento a demonstração, por parte do exequente, que diligenciou previamente no sentido de encontrar bens apto a incidência da penhora. Intimem-se o exequente, para promover o andamento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
7. ORD. DE ANULACAO DE TITULO-206/1999-LAURINDO IVO MAGERL x SUECIA VEICULOS LTDA- ...Intime-se o procurador da parte ré, para que em 10 (dez) dias, comunique o juizo se ainda possui interesse na oitiva da referida testemunha, so pena de preclusão. Em caso de inercia , intime-se as partes para que apresente alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO TEIXEIRA NASSER-.
8. BUSCA E APREENSAO (FID)-138/2001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x INEZ ZANELLA GUZZO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre o prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. -Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA-.
9. REPARACAO DE DANOS CC PER/DA-178/2003-DARY WILLIBALDO DALLA BARBA x ESPOLIO DE JOAQUIM VIDAL PIOVESAN e outro- ...Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 265, I do C.P.C. para regularização do polo ativo. Intime-se o procurador para que no prazo em questão promova a habilitação dos hederdeiros. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.
10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-190/2004-VALENTIN RAUTA SOBRINHO e outro x COLONIZADORA MATELANDIA LTDA- Intime-se o curador especial, para que, apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.
11. REINTEGRACAO DE POSSE-307/2004-JOAO EDIVINO MARTINS e outros x JAMES FERNANDO RECH- Sobre o contido na certidão de fl. 142-V, diga o requerido, em 05 (cinco) dias, devendo informar o atual endereço das litisdenunciadas. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.
12. DESPEJO-174/2006-ALGOESTE-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE x SALVINSKI E SILVA LTDA- Para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VALDECIR PAGANI-OAB 16.783-PR-.
13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-85/2007-JOAO ISIDORO CORDEIRO x VITORIO GUELLA- Nomeio, em substituição ao curador de fls. 15-V, para apresentar a defesa do réu, ainda que por negativa geral o Dr. ALEXANDRE VANIN JUSTO, que aceitando o encargo devera se manifestar nos autos, em 15 (quinze) dias. -Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO-.
14. ACAO DECLARATORIA-281/2007-TRANSPORTADORA BERTUOL LTDA x SAFRA LEASING S/A ARREND. MERCANTIL- Intime-se a parte autora para que, impulsione corretamente o feito, no prazo de (quarenta e oito horas) sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR-.
15. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-78/2008-VALMIR PIZZONI x MULTIKAR VEÍCULOS LTDA- Manifeste-se a parte contraria, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCELO DALANHOL-.
16. EXECUÇÃO C/ DEVEDOR SOLVENTE-151/2008-NIDERA SEMENTES LTDA x PAULO MARTINELLI e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do C.P.C. proceder a emenda a inicial, juntando memoria de calculo, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-312/2008-AZUL JEANS IND E COM DE CONFECCOES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Da prestação de contas de fl. 365/507, em 05 (cinco) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-72/2009-UBALDO DE BARROS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Banco requerido para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 47, esclarecendo o motivo da devolução do cheque sob n° 1062-9, Agência de Matelândia do Banco do Brasil. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
19. DEPOSITO-262/2009-BANCO FINASA S/A x CLOVES GONCALVES DOS SANTOS- Da certidão que transcorreu o prazo de 15 dias em data de 02/12/2011, sem manifestção do reu. E tambem da certidão de fl, 48-V (Citei o requerido Clovis Gonçalves dos Santos, que bem ciente ficou do teor do despacho e petição que lhe li, se recusou a exarar seu ciente e aceitou a contra fé). Em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO MATOS-.
20. COMINATORIA-379/2009-ISOLETE FATIMA FOLETTO x MUNICIPIO DE MATELANDIA e outro- Da contestação e documentos em 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.
21. REINTEGRACAO DE POSSE-399/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JAIRO M. ROHDEN E CIA LTDA- Da certidão que transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias, em data de 26/07/2010, sem contestação do reu. Em 05 (cinco) dias. -Adv. ALESSANDRA N.SPOLADORE-.
22. ACAO PREVIDENCIARIA-0000134-06.2010.8.16.0115-RAFAELA FAVERO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, proceda á emenda da inicial para adequar o rito e obedecer ao disciplinado nos dispositivos pertinentes ao procedimento sumário, com a indicação e justificação das provas a serem produzidas, inclusive rol de testemunhas e quesitos em caso de pericia, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ROBERTO VEDANA-.
23. MONITORIA-0000647-71.2010.8.16.0115-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x VAGNER LUIZ DA SILVA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.
24. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000731-72.2010.8.16.0115-JOSE PAULO DIEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Tendo em vista o valor da causa, o processo deve tramitar sobre o rito sumario, previsto no art. 275 do C.P.C. intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, proceda á emenda da inicial para adequar o rito, e apresente o rol de testemunhas, haja vista que na petição de emenda de fls. 67/68 fez menção á oitiva de eventuais testemunhas. -Adv. ROBERTO VEDANA-.
25. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-0001643-69.2010.8.16.0115-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x AMADOR NUNES DE AVELAR e outros- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 42-V, bem como para que informe sobre a carta precatoria, sob pena de extinção do processo. -Adv. RUBIA MARA CAMANA-.
26. ANULATORIA-0001674-89.2010.8.16.0115-NAIR KRANKEL e outro x IVO VILLWOCK e outros- Para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, conforme portaria n° 14/08 de 19/12/08, em 05 (cinco) dias. -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR-.
27. ACAO ORDINARIA-0001976-21.2010.8.16.0115-IZABEL MARQUES DOS SANTOS ALEXANDRINO x BANCO FINASA S/A- ...No caso em exame, não se mostra plausivel, em principio, a alegação da autora de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuizo do sustento proprio e de sua familia. Antes de deliberar sobre a concessão dos beneficios da assistência judiciaria gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETO-.
28. ACAO ORDINARIA-0002688-11.2010.8.16.0115-MOINHO DE TRIGO ROTTA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Da contestação e documentos em 10 (dez) dias. -Adv. ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.
29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002990-40.2010.8.16.0115-RENÃ DOS SANTOS SOUZA x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga a respeito da certidão de fl. 38, devendo apresentar o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção do processo. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.
30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002992-10.2010.8.16.0115-JHONNY SANTA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Da contestação e documentos, em 10 (dez) dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
31. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0003082-18.2010.8.16.0115-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ANTONIO MARTINELLI e outros- Da certidão que a petição de exceção de pré executividade a execução de fl. 80/81, foi protocolada faltando folhas, ja que não tem assinatura da petição. Em 05 (cinco) dias. -Advs. EMERSON ARTHUR ESTEVAM e ISAIAS GRASEL ROSMAN-.
32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003228-59.2010.8.16.0115-DAYANA CRISTINA GIACOMELLI x BANCO FINASA S/A- ...No caso em exame, não se mostra plausivel, em principio, a alegação da autora de que não possui condições financeiras de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuizo do sutento proprio e de sua familia. Antes de deliberar sobre a concessão dos beneficios da assistência judiciaria gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo. Intime-se a requerente para que tambem, no prazo acima mencionado,

regularize a representação processual, devendo juntar procuração aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.
33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003393-09.2010.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x DARCI DE ALMEIDA- ...Julgo extinta a execução, com base no art. 269, III, e 794, inciso II, do C.P.C. custas tais quais convencionadas. Indefiro eventual requerimento de suspensão do feito, devendo a partem em caso de descumprimento valer-se das vias adequadas. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000282-80.2011.8.16.0115-CRISTIANO LOPES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- ...No caso em exame não se mostra plausivel, em principio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuizo do sustento proprio e de sua familia. Antes de deliberar sobre a concessão dos beneficios da assistência judiciaria gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo. -Adv. WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA-.
35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000586-79.2011.8.16.0115-ELIANDRO MIGUEL DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-...No caso em exame, não se mostra plausivel, em principio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuizo do sustento proprio e de sua familia... Antes de deliberar sobre a concessão dos beneficios da assistência judiciaria gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo... -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE-0001041-44.2011.8.16.0115-BANCO ITAUCARD S/A x DEOLIDE MARIA GOTARDO- De fl. 45-V (Deixei de proceder a citação de Deolide Maria Gotardo, em virtude de conforme informação obtida de outros moradores, a mesma reside atualmente na cidade de Toledo/PR, sem contudo ter sido possivel precisar o endereço). Em 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.
37. EXECUCAO P/ENT.COISA FUNGIVEL-0001088-18.2011.8.16.0115-MOINHO IGUAÇÚ AGROINDUSTRIAL LTDA x ERCILIO JOSE TIMBOLA e outro- De fl. 38-V (Citei os requeridos Ercilio Jose Timbola e Ivonete Gavazzoni Timbola que bem ciente ficaram do inteiro teor do despacho e petição que lhes li exararam seus cientes e aceitaram a contra fé que lhe ofereci). Em 05 (cinco) dias. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO-0001407-83.2011.8.16.0115-VICENTE ULATOSKI x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- Recebo os embargos para discussão, sem atribui-lhes efeito suspensivo, por entender que os motivos relacionados na petição inicial, embora relevantes, não se amoldam á regra excepcionadora prevista no art. 739-A, § 1° do C.P.C.e que o titulo posto em execução apresenta-se higido, em principio, e satisfaz as exigências previstas no art. 585 e 586, do mesmo codigo... Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
39. INDENIZACAO POR PERDAS/DANOS-0001646-87.2011.8.16.0115-DELMAR FLECK x CELESTINO EUGENIO DA SILVA e outro- Da audiência designada para o dia 09/05/2012, ás 15:30 horas, bem como que o autor fica intimado da referida audiência atraves de seu procurador, para retirar as cartas de citação AR, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN-.
40. INTERDICAO-0002071-17.2011.8.16.0115-ELIANE MASKE x URSULA ARNDT MASKE- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, proceder a emenda a inicial, devendo juntar aos autos certidão de bens em nome da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.
41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002229-72.2011.8.16.0115-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x EVARISTO RAFAEL LANKE- De fl. 49-V/51, Efetuei a busca e apreensão do veiculo, deixei de proceder a citação de Evaristo Rafael Lanke, em virtude do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Efetuei a busca e apreensão do seguinte: veiculo marca chevrolet, montana Pick-Up Spor 04-04, vermelha, placa JPQ-3745, chassi 9BGXF80004C238945, veiculo acusando 155.280 Km rodado, pneus meio vida, toca cd sem frente, sem estepe, tem macaco chave de rodas, extintor, tambem pequeno amassado na lateral direita, depositei o veiculo em mãos da propria requerente na pessoa de seu representante, Sr. Miguel Nunes Boeira, o qual se responsabilizou como fiel depositario. Em 05 (cinco) dias. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002276-46.2011.8.16.0115-PREFEITURA MUNICIPAL DE CEU AZUL x ESPOLIO DE IRMA DOS SANTOS FABRICIO- Defiro o requerimento ministerial de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.
43. ORDINARIA-0002491-22.2011.8.16.0115-CESAR BERGUER x PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB e outro- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do C.P.C, proceda a emenda da inicial para adequar o rito e obedecer ao disciplinado nos dispositivos pertinentes ao procedimento sumario, com a indicação e justificação das provas a serem produzidas, inclusive rol de testemunhas e quesitos em caso de pericia, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA-.
44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002646-25.2011.8.16.0115-BANCO PAULISTA S/A x TAKAMASSA WAKIMOTO- De fl.33-V (Devolvo o mandado em cartorio, em virtude de ate a presente data não ter comparecido em juizo, representante da autora para receber o bem apreendido). Em 05 (cinco) dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
45. INVENTARIO E PARTILHA-0002838-55.2011.8.16.0115-MILDA WOLF WENTZ e outros x ELZIRO WENTZ- No caso em exame, não se mostra plausivel, em principio, a alegação dos requerentes de que não possuem condições de efetuar o pagamento das custas processuais, sem prejuizo próprio e de suas familias... Antes de deliberar sobre a concessão dos beneficios da assistência judiciaria gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo. -Adv. RODRIGO VICENTE POLI-.
46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003076-74.2011.8.16.0115-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADALTON ALEXANDRE DE ABREU- De fls. 40-V (Deixei de proceder a busca e apreensão do veiculo, em virtude do mesmo juntamente com o requerido, se encontrarem atualmente na cidade de Guaira/PR). Em 05 (cinco) dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.
47. INDENIZACAO DANOS MORAIS SUM.-0003129-55.2011.8.16.0115-MAGALI APARECIDA TECH e outro x HOSPITAL FUMAGALI- Para apresentar a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FRANCISCO MARTINS DOS REIS-.
48. INDENIZACAO (ORD.)-0004043-22.2011.8.16.0115-MARIA HELENA DE MIRA x APARECIDO CARA- Para retirar a carta de citação AR, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DIONE MARIA PEREIRA-.
49. COMINATORIA-0004108-17.2011.8.16.0115-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ - O SERT x ASSOCIAÇÃO CULTURA E EDUCATIVA DE VERA CRUZ DO OESTE - RADIO ATIVA FM - 105,9- ...Indefiro o pedido de tutela antecipada no que tange a area de cobertura da transmissão, haja vista que inexistem nos autos inicio de prova de que a re estaria extrapolando o raio de cobertura autorizado por lei, bem como, para retirar a carta de citação AR, no prazo de 05 (cinco) dias... -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011924-41.2011.8.16.0021-CLESIO EUGENIO FERRARI x BANCO DO BRASIL S.A- Indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-para o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.
51. COBRANCA (ORD)-0021869-52.2011.8.16.0021-IDELSON ANTONIO BRAGATTI x ATENDE DISTRIBUIDORA S/A- ...No caso em exame, não se mostra plausivel, em principio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais, sem prejuizo do sustento proprio e de sua familia... Antes de deliberar sobre a concessão dos beneficios da assistência judiciaria gratuita, faculto a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo. -Adv. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA-.
52. INTERDICAO-0000170-77.2012.8.16.0115-VIRGILIO TRIPER x EDUARDO LIBA TRIPER- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda a inicial, devendo demonstrar por meio de laudo medico a incapacidade do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 § único do C.P.C. -Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.
53. ORDINARIA DE COBRANCA-0000191-53.2012.8.16.0115-SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x LUIZ ANTONIO GENEVRO E CIA LTDA- Para retirar a carta de citação AR, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ARAO DOS SANTOS-.
54. INTERDICAO-0000239-12.2012.8.16.0115-EDILES SALETE TRIPER x ILDA LIBA DOS SANTOS- Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda a inicial, comprovando o grau de parentesco com a requerida, bem como para que demonstre, por meio de laudo médico, a incapacidade alegada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, § único, do C.P.C. -Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.
55. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-0000240-94.2012.8.16.0115-VANDA REGINA ROCHA x JAIR JORGE DA SILVA- Para retirar a carta de citação AR, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.
56. PRESTACAO DE CONTAS-0000308-44.2012.8.16.0115-BURIN E CIA LTDA EPP e outro x BANCO DO BRASIL S.A-...Deixo, por ora, de conceder a liminar pleiteada, considerando os objetivos da primeira fase da presente ação, existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas. Para retirar a carta de citação AR, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.
57. INTERDICAO-0000412-36.2012.8.16.0115-JANICE APARECIDA DA COSTA x MARIA APARECIDA DE SOUZA- Intime-se a requerente, atraves de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de pobreza. -Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.
58. INDENIZACAO (ORD.)-0000482-53.2012.8.16.0115-ROQUE JOSE SIMIONI e outro x DAMACIO JUNIOR DE OLIVEIRA e outro- Intime-se os requerentes, atraves de seus procuradores que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de pobreza. -Adv. JANI AMBROSIO OAB/PR 33.579-.
59. INDENIZACAO (ORD.)-0000484-23.2012.8.16.0115-NESTOR CARLOS SMANIOTTO e outro x DAMACIO JUNIOR DE OLIVEIRA e outro- Intime-se os requerentes, atraves de seus procuradores para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos declaração de insuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JANI TEREZINHA AMBROSIO-OAB 33579PR-.
60. EMBARGOS A EXECUCAO-0000500-74.2012.8.16.0115-JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA x MOREIRA E REZENDE LTDA- Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do C.P.C. proceda a emenda da inicial, juntando aos autos copias dos principais atos da ação de execução, bem como declaração de insuficiência economica, devendo ainda comprovar, atraves de documentos, a impossibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.
61. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO)-0000588-15.2012.8.16.0115-FLAVIO RIGON ROSALEN x HSBC BANK BRASIL S.A- Da audiência designada para o dia 29/05/2012, ás 15:30, a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, calculos atualizados e alternativas possiveis, bem como, que o autor fica intimado da referida audiência através de seu procurador.

Defiro por ora, os beneficios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração acostada aos autos. -Adv. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA-.
62. INTERDICAO-0000599-44.2012.8.16.0115-ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA x LOURDES FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, do C.P.C, proceder a emenda a inicial, devendo juntar aos autos certidão de bens em nome da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.
63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000935-19.2010.8.16.0115-PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE x JOAO APARECIDO CORDEIRO DOS SANTOS- Se houve pagamento do debito, em 05 (cinco) dias. -Adv. LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR-.
64. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001563-08.2010.8.16.0115-Oriundo da Comarca de GUAIRA - VARA UNICA CIVEL-WALDOMIRO CATUSSO x LINEU PINTO FRANCO- De fl. 22/23 (Procedi a avaliação, uma parte ideal, correspondente a 5,00 Alqueires paulista, dentro da area maior constante do lote rural n° 325 do imovel Rio Parana, com area de 39.3223 Ha, com as divisas e confrontações constantes da matricula n° 9.131 do CRI de Matelândia. Avaliação R$ 225.000,00, sendo o valor de cada alqueire, correspondente a 937 sacas de soja). Em 10 (dez) dias. -Adv. GISELE REGINA DA SILVA-.
65. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001434-66.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR-4ª VARA CIVEL-B.V FINANCEIRA S/A x ALFREDO RODRIGUES DA SILVA- Para juntar os comprovantes de pagamento das custas, e do distribuidor em 05 (cinco) dias. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

MATELANDIA,27 de Março de 2012
MABEL SIMOES - ESCRIVA

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
ESCRIVANIA DO CíVEL
JUIZA DE DIREITO: Drª. ROBERTA CARMEN SCRAMIN DE FREITAS

Relação nº 008/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00009 000306/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00034 002044/2011
00035 002141/2011
ALEXANDRE MANZOTTI 00082 000059/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00051 004043/2011
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 00006 000619/2005
00016 000405/2009
00032 000986/2011
ANA PAULA SANTORO TEODORO 00064 000588/2012
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS 00028 003226/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00018 000953/2009
ANDRE MURILO BERLESI 00028 003226/2010
ANDREA C. MARCONATTO CURY 00081 000187/2004
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00011 000091/2008
00012 000540/2008
00015 000901/2008
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO 00033 001009/2011
ANGELICA CARNAVAL MARCOLA 00078 000013/2009
00079 000019/2009
ANILSON GERALDO SGUAREZI 00005 000569/2004
ANTONIO ELSON SABAINI 00024 001346/2010
ANTONIO MARTINS NETO 00001 000613/1995
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00003 000120/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000091/2008
00012 000540/2008
00015 000901/2008
00020 000507/2010
00026 002661/2010
BRUNO ASSONI 00027 002878/2010
00078 000013/2009
00079 000019/2009
00080 000028/2009
BRUNO PEROZIN GAROFANI 00081 000187/2004
CARINA MARINI 00009 000306/2007
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00076 000731/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00016 000405/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00072 000613/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00009 000306/2007
CLAUDEMIR SERGIO SANTORO 00006 000619/2005
00006 000619/2005
00059 000514/2012
00061 000517/2012
00062 000521/2012
00084 000438/2012
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00021 000608/2010
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 00019 000074/2010
DANIELE DE BONA 00048 003276/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 00009 000306/2007
DANILO MOURA SARAPHIM 00084 000438/2012
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 00083 000180/2012
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00045 002885/2011
00058 000499/2012
EDUARDO DESIDÉRIO 00044 002481/2011
ELAINE CRISTINA GOMES CONDADO 00003 000120/2004
ELIZABETH MASSUMI TOI 00003 000120/2004
00026 002661/2010
00034 002044/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00075 000706/2012
EVERALDO BERALDO 00081 000187/2004
FABIO HIROMORI GOMES 00022 000696/2010
FABIO LUIS ANTONIO 00044 002481/2011
FABIO ROBERTO COLOMBO 00021 000608/2010
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00028 003226/2010
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII 00077 000009/2007
FERNANDO LUIZ BEDIN 00022 000696/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00081 000187/2004
FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA 00015 000901/2008
FLAVIO STEINBERG BEXIGA 00011 000091/2008
FRANCISCO HIROSHI MOROTA 00050 003762/2011
FERNANDO JULIO NOGUEIRA 00019 000074/2010
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 00019 000074/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00076 000731/2012
GILBERTO JOSE CERQUEIRA JR 00082 000059/2008
GILBERTO KANDA 00008 000028/2007
GISELLE PASCUAL PONCE 00027 002878/2010
HELOISA ALINE DORNELLAS 00012 000540/2008
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00001 000613/1995
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00074 000642/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA 00004 000408/2004
00005 000569/2004
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00005 000569/2004
IVO FERNANDES 00055 000161/2012
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00010 000021/2008
00017 000776/2009
00023 001242/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00010 000021/2008
00017 000776/2009
00023 001242/2010
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 00081 000187/2004
JOSE AUGUSTO PEDROSO 00025 002374/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 00008 000028/2007
00056 000271/2012
JOSE LUIZ CAETANO 00002 000396/1999
JOSE LUIZ PANCOTTE 00011 000091/2008
JOSE MAREGA 00008 000028/2007
00056 000271/2012
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 00023 001242/2010
JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00020 000507/2010
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE 00022 000696/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00018 000953/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00007 000436/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00071 000611/2012
JULIO JACOB JUNIOR 00081 000187/2004
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR 00006 000619/2005
00016 000405/2009
LEANDRO CARDOSO LEAL 00025 002374/2010
LIGIA CRISTIANE GASPAR 00029 003340/2010
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00078 000013/2009
00079 000019/2009
00080 000028/2009
LUCIMAR CALEGARI LOPES 00031 000980/2011
LUIS CARLOS DE SOUSA 00008 000028/2007
00035 002141/2011
00036 002142/2011
00037 002143/2011
00038 002146/2011
00039 002327/2011
00040 002328/2011
00041 002329/2011
00042 002330/2011
00043 002331/2011
00059 000514/2012
00060 000516/2012
00061 000517/2012
00065 000589/2012
00067 000591/2012
00068 000592/2012
00069 000593/2012
00070 000594/2012
LUIS CARLOS DE SOUZA 00049 003509/2011
00066 000590/2012
LUIZ CARLOS AOKI 00021 000608/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00073 000614/2012
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00004 000408/2004
00005 000569/2004
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00033 001009/2011

MARCELO KEIITI MATSUGUMA 00003 000120/2004
00034 002044/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00054 000146/2012
MARCIA TEREZA CONTIEIRO MELLO 00019 000074/2010
00052 004162/2011
00053 004211/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 000091/2008
00012 000540/2008
00015 000901/2008
00020 000507/2010
00026 002661/2010
MARCOS AURELIO DIAS 00002 000396/1999
00047 003161/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00027 002878/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00024 001346/2010
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00001 000613/1995
MARIANE YURI SHIOHARA 00002 000396/1999
MARILEIA RODRIGUES MUNGO 00077 000009/2007
MARLI SANTOS 00082 000059/2008
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00058 000499/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000306/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00024 001346/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00046 003148/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00030 000426/2011
NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA 00085 000712/2012
NIVALDO BAZOTI-PROMOTOR DE JUSTICA 00063 000581/2012
NORBERTO YANAZE 00045 002885/2011
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00074 000642/2012
PATRICIA FERREIRA 00083 000180/2012
PAULO SERGIO LOPES 00031 000980/2011
PEDRO FRANCISCO VICENTIN 00014 000843/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA 00022 000696/2010
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00013 000692/2008
RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR 00082 000059/2008
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 00013 000692/2008
00015 000901/2008
RENATO LACROIX LEAL 00004 000408/2004
RICARDO FIOROTO 00002 000396/1999
RICARDO RIBEIRO 00014 000843/2008
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00001 000613/1995
ROBERTO JONAS 00045 002885/2011
ROBSON FUMAGALI 00021 000608/2010
RODNEI RENE MARCHIORO 00057 000279/2012
ROGERIO BLANK PEREIRA 00029 003340/2010
ROSEMARY S.AMADO PERES GUALDA 00032 000986/2011
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE 00084 000438/2012
SIMONE DAIANE ROSA 00020 000507/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00016 000405/2009
TERESA COFRE 00002 000396/1999
THIARA RANDO BEZERRA 00013 000692/2008
VALDECIR PAGANI 00083 000180/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00051 004043/2011
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA 00019 000074/2010
VANYR BERTI 00047 003161/2011
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00032 000986/2011

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-613/1995-ESTADO DO PARANA x P.L.FRANCISO E FRANCISCO LTDA. e outros- Ao exequente, para no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista a resposta (fls. 350/374) do ofício enviado à Receita Federal-Advs. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, ANTONIO MARTINS NETO, MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

2. ACAO ORDINARIA-396/1999-JOAO ARBOLEIA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. TERESA COFRE, MARCOS AURELIO DIAS, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE LUIZ CAETANO e RICARDO FIOROTO-.

3. ACAO ANUL.ATO ADMINISTRATIVO-120/2004-OSSOLIDER MOINHO E COMERCIO DE FARINHA DE CARNA LT x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- 1. Manifeste-se a exequente sobre a petição a petição de fls. 242, no qual noticia a realização do parcelamento da divida exeqüenda em três parcelas iguais de R$ 1.192,00, bem como sobre os comprovantes de depósitos/pagamentos efetuados pela executada das três parcelas, no prazo de 10 (dez) dias, pena pena de extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento (art. 794, I, CPC). 2. Intime-se. Nova Esperança, 20 de MARÇO de 2012.(a.)ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS Juíza de Direito -Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELAINE CRISTINA GOMES CONDADO e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-408/2004-COOPERATIVA AGROP.PROD.INTEGRADA DO PARANA LTDA. x VANDERLEY HILLEN DE LUCCA- "1. Proceda-se nova avaliação. 2. Designo o dia 11/04/2012, às 13;00 horas para realização da primeira praça/leilão para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), a se realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 3. Caso reste negativa a primeira praça/leilão, desde já designo o dia 25/11/2011, às 13:30 horas para realização de segunda praça/ leilão, no mesmo local, no qual o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) por quem mais der, ressalvado o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). 4. Nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano para atuar como leiloeiro público oficial, com escritório profissional à Avenida Colombo, 11.101, CEP 87070-000, em Maringá/PR, fone (44) 2101-9272 e 0800 707- 9272, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado das datas e condições da praça/leilão. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser paga pelo arrematante; b) adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; c) remição, acordo ou suspensão da hasta: 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser paga pelo executado. 5. Expeçam-se os editais, atentando a escrivania para os requisitos constantes no artigo 686, do Código de Processo Civil, bem como para o contido no item 5.8.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime-se o exequente, para que providencie a publicação dos editais de praça em jornal(is) de ampla circulação local, na forma determinada no artigo 687, do precitado diploma processual, fazendo juntar aos autos cópia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da primeira praça, sob pena de frustrar-se sua realização. 7. Intimem-se os executados e eventuais credores hipotecários das datas designadas para as praças, em atendimento ao contido no artigo 687, § 5.º, do Código de Processo Civil. 8. Havendo arrematação e, em sendo necessário, será instaurado concurso de credores. Nova Esperança, 1 de novembro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito".########## Ao autor para que proceda o recolhimento do valor de R$107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos) referente a diligencia do senhor oficial de justiça, para intimação dos executados da data do leilão. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e RENATO LACROIX LEAL-.

5. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-569/2004-ALMIR CLAUDIO SGUAREZI x COOPERATIVA AGROP.PROD.INTEGRADA DO PARANA LTDA.- DESPACHO DE FLS. 398: "Autos 569/2004 - 1. Quanto efetuado o bloqueio da conta (14/10/2011 - fl. 380) no valor de R$ 1.526,10, apenas um deposito de R$ 545,00 havia sido feito (28/09/2011). Inclusive a penhora recaiu sobre o valor bloqueado naquela data. Assim, ainda que verdadeira a informação de que o valor R$ 545,00 diz respeito a beneficio previdenciário percebido mensalmente por pessoa estranha à lide (Helnea S. Sguarezi), somente um deposito foi atingido pelo bloqueio judicial. O segundo deposito foi efetuado em 27/10/2011, ou seja, é posterior ao bloqueio. 2. Assim, defiro em parte o pedido retro, determinando a liberação do valor de R$ 545,00 em favor de Helena S. Sguarezi. Expeça-se alvará. 3. Lavre-se novo termo de penhora. 4. Oficie-se ao SICREI solicitando informações em 05 dias acerca da existência ou não de outros valores bloqueados na referida contas, posteriormente a 14/10/2011. 5. Intimem-se as partes da integra deste decisão. Nova Esperança, 19 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." #######EXPEDIDO ALVARÁ, a parte interessada para que e efetue o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente a expedição do Alvará, e proceda sua retirada. -Advs. ANILSON GERALDO SGUAREZI, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

6. ARROLAMENTO SUM RIO-619/2005-JOSIANE LEANDRO DA SILVA x NATALICIO LEANDRO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 131 - "Autos 619/2005 - "Autos 619/2005 - Defiro o pedido de fls. 103. Oficie-se para cancelamento da averbação Av-1/18.725 (fls. 112). Após, tornem ao arquivo definitivo. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." ######## EXPEDIDO OFÍCIO AO CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEL. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 24,40 (R$ 9,40 Oficio e R$15,00 despesas Postais), ou querendo, proceda o recolhimento do valor de R$9,40 (referente a expedição do oficio) devendo neste caso, retirar o oficio em cartorio e proceder sua devida postagem. -Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDEMIR SERGIO SANTORO e CLAUDEMIR SERGIO SANTORO-.

7. ACAO DE DEPÓSITO-436/2006-BANCO ITAU S.A. x EDEOCIR JOSE SEMIN- SENTENÇA. 1. A presente ação tinha por objeto a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

2. O feito seguia seu trâmite, mas o requerente, intimado via procurador judicial e posteriormente pessoalmente (fls. 56), para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e para em 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção, permaneceu silente, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação (fls. 60). 3. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, III, c/c § 1.º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

4. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

Nova Esperança, 17 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

8. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-28/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MELBAC IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO E FERRAGE e outros- Ao exequente para, no prazo de dez (10) dias, manifestar sobre os documentos juntados pelo Detran, bem como sobre o prosseguimento do feito. O Detran informa a inexistência de veiculos registrados em nome dos executados.-Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, GILBERTO KANDA e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

9. ACAO DE COBRANCA-306/2007-ENIA SANTOS FAGANELLO MARIN x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- SENTENÇA

Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O exequente ingressou em juízo com a presente execução em desfavor do executado Liberty Seguros S/A. Citado, efetuou o pagamento, quitando assim, totalmente a dívida. 2. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Procedidas às devidas baixas e anotações, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, DANIELLA LETICIA BROERING, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-21/2008-HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x BRITTO E NUNES LTDA - ME e outro- 1. Não havendo notícia da existência de bens do devedor passíveis de penhora, determino a suspensão da execução por prazo indeterminado, com fulcro no art. 791, III, do CPC. 2. Aguardem os autos em arquivo até manifestação da parte interessada. Proceda-se à baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, de acordo com o item 5.8.20, do CN. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 09 de fevereiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-91/2008-JOAO FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.- 1. Deixo de receber a exceção de prescrição de fls.69, pois toda a matéria de defesa deveria ter sido arguida na impugnação ao cumprimento de sentença, protocolada em data 24.04.2008. Assim, como a exceção foi apresentada somente em 30.06.2011, deixo de recebe-la. 2. Intimem-se. Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012. -Advs. JOSE LUIZ PANCOTTE, FLAVIO STEINBERG BEXIGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-540/2008-JOAO CARLOS PALUDO x BANCO BANESTADO S/A.- 1. Deixo para analisar a exceção de prescrição de fls. 64 e seguintes depois do julgamento, pelo STJ, do Recurso Especial nº1.273.643/PR, por meio do qual o Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre a prescrição da execução individual de sentença coletiva que condenou ao pagamento das diferenças de correção monetária da poupança. 2. Intime-se.3. Aguarde-se decisão no arquivo provisório. Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas
Juíza de Direito-Advs. HELOISA ALINE DORNELLAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. ACAO DE INDENIZAÇAO-692/2008-ELISANGELA DA SILVA MORAES x ELAINE MARIA FUMAGALI e outro- Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, RACHEL ORDONIO DOMINGOS e RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-.

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-843/2008-COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA x SUZANA CRISTINA STURION FIOR- 1. Não havendo notícia da existência de bens da devedora passíveis de penhora, determino a suspensão da execução por prazo indeterminado, com fulcro no art. 791, III, do CPC. 2. Aguardem os autos em arquivo até manifestação da parte interessada. Proceda-se à baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, de acordo com o item 5.8.20, do CN. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 09 de fevereiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito
-Advs. RICARDO RIBEIRO e PEDRO FRANCISCO VICENTIN-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-901/2008-OSVALDO BUZZO JUNIOR x BANCO BANESTADO S.A.- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls.137, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) 2.Intimem-se Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012.-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA-.

16. ACAO ORDINARIA-405/2009-DINALVA PEREIRA DE SOUZA BEZERRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 322 - "Autos 405/2009 - . Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Nomeio perito Sr. José Antonio Balzer, Engenheiro Civil, o qual deverá ser intimado em seu endereço profissional Av. Higienópolis, n°1601-térreo, CEP 86.015-010-Londrina/PR, fone(43) 9121-4393, para no prazo de 10(dez) dias, dizer se aceita o encargo. Bem como para que apresente proposta de honorários periciais. 3. Após a aceitação do encargo, intimem-se as partes para indicarem assistentes técnico e formular quesitos, tudo no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo deverá o requerido efetuar o pagamento dos honorários perícias, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra. Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

17. ACAO MONITÓRIA-776/2009-HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x M.C.H. JUNQUEIRA - CONFECÇÕES ME e outro-Ao requerente para que proceda a retirada do edital expedido nos presentes autos para sua devida publicação. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

18. BUSCA APR.CONV.AÇAO DEPÓSITO-953/2009-B.F.S.C. x M.M.D.S.- DESPACHO DE FLS. 33 - "Autos 953/2009 - Intime-se o autor (pessoalmente e por advogado), para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito - Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

19. ACAO DE REPARAÇAO DE DANOS-0000074-21.2010.8.16.0119-DORACI DOS SANTOS x MASSAYOSHI TATESUZI e outro- DESPACHO DE FLS. 184 - "Autos 74/2010 - 1.Nomeio como perito o ortopedista Carlos Henrique Pardo de Souza, que deverá a perícia requerida, consistes na verificação se de fato as lesões sofridas pela autora foram decorrentes do noticiado na inicial, bem como o grau de incapacidade permanente alegada pela autora. 2.Intime-se em seu endereço profissional (Av. Curitiba, n° 358, Maringá/Pr, CEP 87.04-130 fone (44) 3225.1249) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta quanto à nomeação, apresentando proposta de honorário. Com resposta, tornem conclusos. Nova Esperança, 08 de novembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, Fernando Julio Nogueira, MARCIA TEREZA CONTIEIRO MELLO, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA e GEOVANEI LEAL BANDEIRA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000507-25.2010.8.16.0119-OTTO CONTI GOMES x BANCO BANESTADO S/A- 1. Deixo para analisar a exceção de prescrição de fls. 178 e seguintes depois do julgamento, pelo STJ, do Recurso Especial nº1.273.643/PR, por meio do qual o Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre a prescrição da execução individual de sentença coletiva que condenou ao pagamento das diferenças de correção monetária da poupança. 2. Intime-se. 3. Aguarde-se decisão no arquivo provisório. Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. SIMONE DAIANE ROSA, JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000608-62.2010.8.16.0119-MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA x A.M DALL OMO MOVÉIS - ME e outro- "1. Ante o contido às fls. 123, atente a Escrivania para futuras intimações e publicações. 2. Designo o dia 11/04/2012, às 13:00 horas para realização da primeira praça/leilão para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), a se realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 3. Caso reste negativa a primeira praça/leilão, desde já designo o dia 25/04/2012, às 13:00 horas para realização de segunda praça/leilão, no mesmo local, no qual o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) por quem mais der, ressalvado o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). 4. Nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano para atuar como leiloeiro público oficial, com escritório profissional à Avenida Colombo, 11.101, CEP 87070-000, em Maringá/PR, fone (44) 2101-9272 e 0800 707- 9272, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado das datas e condições da praça/leilão. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser paga pelo arrematante; b) adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; c) remição, acordo ou suspensão da hasta: 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser paga pelo executado. 5. Expeçam-se os editais, atentando a escrivania para os requisitos constantes no artigo 686, do Código de Processo Civil, bem como para o contido no item 5.8.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime-se o exequente, para que providencie a publicação dos editais de praça em jornal(is) de ampla circulação local, na forma determinada no artigo 687, do precitado diploma processual, fazendo juntar aos autos cópia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da primeira praça, sob pena de frustrar-se sua realização. 7. Intimem-se os executados e eventuais credores hipotecários das datas designadas para as praças, em atendimento ao contido no artigo 687, § 5.º, do Código de Processo Civil. 8. Havendo arrematação e, em sendo necessário, será instaurado concurso de credores. Nova Esperança, 07 de outubro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito"########### Ao autor para que proceda o recolhimento do valor de R$55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) referente a diligencia do senhor oficial de justiça, para intimação dos executados da data do leilão. -Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO, LUIZ CARLOS AOKI e ROBSON FUMAGALI-.

22. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0000696-03.2010.8.16.0119-JOSE CARLOS REBUCI x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença TRANSTOU EM JULGADO sem interposição de recurso. Certificado nos autos principais. Ao embargado para se manifestar querendo no prazo de dez (10) dias, sobre evetual interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, FERNANDO LUIZ BEDIN e FABIO HIROMORI GOMES-.

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001242-58.2010.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x AGROINDUSTRIAL UNIFLOR LTDA e outro- "1. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 830830-8 (fl. 241 dos autos em apenso nº. 2962-60.2010.8.16.0119). 2. Proceda-se nova avaliação. 3. Designo o dia 11/04/2012, às 13:00 horas para realização da primeira praça/leilão para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), a se realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 4. Caso reste negativa a primeira praça/leilão, desde já designo o dia 25/04/2012, às 13:00 horas para realização de segunda praça/leilão, no mesmo local, no qual o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) por quem mais der, ressalvado o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). 5. Nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano para atuar como leiloeiro público oficial, com escritório profissional à Avenida Colombo, 11.101, CEP 87070-000, em Maringá/PR, fone (44) 2101-9272 e 0800 707- 9272, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado das datas e condições da praça/leilão. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser paga pelo arrematante; b) adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; c) remição, acordo ou suspensão da hasta: 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser paga pelo executado. 6. Expeçam-se os editais, atentando a escrivania para os requisitos constantes no artigo 686, do Código de Processo Civil, bem como para o contido no item 5.8.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 7. Intime-se o exequente, para que providencie a publicação dos editais de praça em jornal(is) de ampla circulação local, na forma determinada no artigo 687, do precitado diploma processual, fazendo juntar aos autos cópia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da primeira praça, sob pena de frustrar-se sua realização. 8. Intimem-se os executados e eventuais credores hipotecários das datas designadas para as praças, em atendimento ao contido no artigo 687, § 5.º, do Código de Processo Civil. 9. Havendo arrematação e, em sendo necessário, será instaurado concurso de credores. Nova Esperança, 31 de outubro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito". DESPACHO DE FLS. 56: "1. O pedido de fl. 50 já foi

analisado à fl. 48 (frente-verso). 2. À Escrivania para que cumpra o despacho de fl. 48. Nova Esperança, 16 de janeiro de 2012. (A.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito"############ Ao autor para que proceda o recolhimento do valor de R $129,00 (cento e vinte e nove reais) referente a diligencia do senhor oficial de justiça, para intimação dos executados da data do leilão. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001346-50.2010.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S/A x LAERTI DE JESUS FRANCHETTI e outros- "1. Proceda-se nova avaliação do bem penhorado às fls. 80. 2. Designo o dia 11/04/2012, às 13:00 horas para realização da primeira praça/leilão para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), a se realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 3. Caso reste negativa a primeira praça/leilão, desde já designo o dia 25/04/2012, às 13:00 horas para realização de segunda praça/ leilão, no mesmo local, no qual o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) por quem mais der, ressalvado o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). 4. Nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano para atuar como leiloeiro público oficial, com escritório profissional à Avenida Colombo, 11.101, CEP 87070-000, em Maringá/PR, fone (44) 2101-9272 e 0800 707- 9272, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado das datas e condições da praça/leilão. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser paga pelo arrematante; b) adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; c) remição, acordo ou suspensão da hasta: 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser paga pelo executado. 5. Expeçam-se os editais, atentando a escrivania para os requisitos constantes no artigo 686, do Código de Processo Civil, bem como para o contido no item 5.8.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime-se o exequente, para que providencie a publicação dos editais de praça em jornal(is) de ampla circulação local, na forma determinada no artigo 687, do precitado diploma processual, fazendo juntar aos autos cópia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da primeira praça, sob pena de frustrar-se sua realização. 7. Intimem-se os executados e eventuais credores hipotecários das datas designadas para as praças, em atendimento ao contido no artigo 687, § 5.º, do Código de Processo Civil. 8. Havendo arrematação e, em sendo necessário, será instaurado concurso de credores. Nova Esperança, 07 de outubro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito". ############ Ao autor para que proceda o recolhimento do valor de R$172,00 (cento e setenta e dois reais) referente a diligencia do senhor oficial de justiça, para intimação dos executados da data do leilão. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e ANTONIO ELSON SABAINI-.

25. ACAO ANUL.ATO ADMINISTRATIVO-0002374-53.2010.8.16.0119-GERSON ZANUSSO x CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA- DESPACHOA DE FLS. 551. - 1. Indefiro o pedido de reabertura de prazo de fls. 549/550, haja vista que a requerida foi devidamente intimada da sentença de fls. 537/540 sem que apresentasse recurso no prazo legal, não havendo falar-se em reabertura de prazo para aquele que, devidamente intimado, deixou de se manifestar. 2. Intimem-me. 3. Aguarde o decurso do prazo de 60 dias estipulado no item "17" da sentença. -Advs. JOSE AUGUSTO PEDROSO e LEANDRO CARDOSO LEAL-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002661-16.2010.8.16.0119-ROSINEIA MARIA RONCOLETA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo os embargos de declaração de fls. 214/215, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que no despacho embargado não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida. O que se pretende, na verdade, é modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de agravo. Intime-se. Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012. -Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. ACAO RESTITUIÇAO DE INDÉBITO-0002878-59.2010.8.16.0119-SATURNINO FERREIRA DOS SANTOS x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

2. Após, voltem. Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito

-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, GISELLE PASCUAL PONCE e BRUNO ASSONI-.

28. ACAO DE INDENIZAÇAO-0003226-77.2010.8.16.0119-EUCIO FODRA BARALDI x COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRCIAS - AMBEV-Expedido oficio de intimação da requerida para audiência designada. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 24,40 (R$ 9,40 Oficio e R$15,00 despesas Postais), ou querendo, proceda o recolhimento do valor de R$9,40 (referente a expedição do oficio) devendo neste caso, retirar o oficio em cartorio e proceder sua devida postagem, bem como para que proceda o pagaento da diligencia do senhor Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00, valor este a ser recolhido mediante guia de deposito judicial a ser emitida junto ao site do Banco do Barsil (www. bb. com.br). -Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e ANDRE MURILO BERLESI-.

29. ACAO MONITÓRIA-0003340-16.2010.8.16.0119-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x ADELITA DE OLIVEIRA MARTINS e outros- Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) referente a citação. -Advs. LIGIA CRISTIANE GASPAR e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

30. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0000426-42.2011.8.16.0119-B.B. x N.A.-

Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Homologo por sentença, para surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 41/42). 2.Por conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como, defiro pedido de oficio determinando a baixa do nome e CPF do executado dos órgãos de proteção ao credito.4 Custas e honorários conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as devidas baixas e anotações, arquive-se. Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012.(a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

31. INTERDIÇAO-0000980-74.2011.8.16.0119-ELISA BONASSIO MATIAS x ERCILIA BONASSIO- 1. Defiro o pedido da cota ministerial retro.2. Para o interrogatório das partes, designo o dia 17.04.12, às 15.30 horas. Na ocasião a autora deverá trazer documentos recentes que comprovam a enfermidade da requerida.3. Ciência ao Ministério Publico.4. Intimem-se.-Advs. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-.

32. ACAO DECLARATÓRIA NUL. ATO JUR-0000986-81.2011.8.16.0119-WALTER HENRIQUE FREDERICO e outro x PAULO FUMAGALI-Expedidos oficios de intimação dos requerentes para audiência designada. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 48,80 (R$ 9,40 cada Oficio e R $15,00 cada despesas Postais), ou querendo, proceda o recolhimento do valor de R$18,80 (referente a expedição dos oficios) devendo neste caso, retirar o oficio em cartorio e proceder sua devida postagem, bem como para que proceda o pagaento da diligencia do senhor Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00, valor este a ser recolhido mediante guia de deposito judicial a ser emitida junto ao site do Banco do Barsil (www. bb. com.br). -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY S.AMADO PERES GUALDA e AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE-.

33. ACAO ORDIN.REVISAO CONTRATUAL-0001009-27.2011.8.16.0119-SUZANA APARECIDA GIGANTE DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS. 50 1. Analisando o pedido e os documentos que o instruem, verifica-se que a antecipação da tutela pretendida não tem como ser acolhida. Não há provas nos autos que convença da verossimilhança nas alegações da autora. Embora tenha alegado que abriu nova conta para viabilizar a transferência dos valores do Sicredi, não há prova documental nesse sentido. Além disso, impossível que a autora, administradora do patrimônio do casal desde dezembro de 2008, levianamente concordasse com a abertura de nova conta tendo como titular o ex marido, em julho de 2009, ou seja, mais de seis meses depois. Mais estranho ainda se mostra o fato de a autora se dado conta da não quitação das parcelas vencidas em fevereiro e agosto de 2009 somente no inicio de 2010. Assim, ausente um dos requisitas do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por si ou por seu(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça(m) contestação, no prazo legal , sob pena de revelia. 3. Após, intime(m)-se o(s) requerente(s) para se manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 21 de março de 2011. ## DESPACHO DE FLS. Sobre a proposta de acordo de fls.139/141 e documentos de fls. 143/148, diga o requerido em 10 dias.

Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. -Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002044-22.2011.8.16.0119-EDSON DIVINO MARQUES x BANCO BANESTADO S/A- 1. Rejeito a nomeação de fls.26/27, eis que em desacordo com o artigo 655 do CPC, tendo em vista que o executado não observou a ordem de preferência dos bens para fins de contrição executória. Int. 2. À Contadora Judicial para que em 10 (dez) dias, proceda a atualização do débito, incluindo multa de 10%. 3. Após, desentranhe-se o mandado e proceda a penhora de dinheiro. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012. -Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

35. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0002141-22.2011.8.16.0119-DANIEL BELENTANI BRAIDO x BANCO ITAU S/A.- 1. Considerando que a contestação já foi apresentada às fls. 36/49, dou o requerido por citado. 2. Intime-se o requerente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a contestação. Nova esperança, 20 de março de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

36. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0002142-07.2011.8.16.0119-DANIEL BELENTANI BRAIDO x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS. 40 - "Autos 2142/2011- "Autos 2142/2011- 1. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, em 05 (cinco) dias, apresentar(em) as contas e exibir(em) documentos, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide. 2. Prestadas as contas ou ofertada contestação, diga sobre elas o autor, em 05 (cinco) dias. Nova Esperança, 12 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

37. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0002143-89.2011.8.16.0119-DANIEL BELENTANI BRAIDO x COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA- DESPACHO DE FLS. 37: "Autos 2143/2011- 1. Cite-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide. 2. Prestadas as contas ou apresentada contestação, diga sobre elas o autor, em 05 (cinco) dias. Nova esperança, 20 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

38. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0002146-44.2011.8.16.0119-DANIEL BELENTANI BRAIDO x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS. 36 - "Autos 2146/2011- 1. Cite-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide. 2. Prestadas as contas ou apresentada contestação, diga sobre elas o autor, em 05 (cinco) dias. Nova esperança, 12 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

39. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0002327-45.2011.8.16.0119-DANIEL BELENTANI BRAIDO x BANCO ITAU S/A.- DESPACHO DE FLS. 35 - "Autos 2327/2011- "Autos 2327/2011- 1. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que, apesar de se tratar de relação consumerista entre os litigantes, a ação

proposta já supre tal pedido. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, em 05 (cinco) dias, apresentar(em) as contas e exibir(em) documentos, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, esclarecendo questionamentos levantados pelo requerente, além de outros que entender pertinentes, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide. 3. Prestadas as contas ou ofertada contestação, diga sobre elas o autor, em 05 (cinco) dias. Nova Esperança, 12 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

40. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0002328-30.2011.8.16.0119-DANIEL BELENTANI BRAIDO - ME x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS. 47: "Autos 2328/2011- "Autos 2328/2011- 1. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que, apesar de se tratar de relação consumerista entre os litigantes, a ação proposta já supre tal pedido. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, em 05 (cinco) dias, apresentar(em) as contas e exibir(em) documentos, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, esclarecendo questionamentos levantados pelo requerente, além de outros que entender pertinentes, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide. 3. Prestadas as contas ou ofertada contestação, diga sobre elas o autor, em 05 (cinco) dias. Nova Esperança, 20 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

41. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0002329-15.2011.8.16.0119-DANIEL BELENTANI BRAIDO x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS. 33 - "Autos 2329/2011- "Autos 2329/2011- 1. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que, apesar de se tratar de relação consumerista entre os litigantes, a ação proposta já supre tal pedido. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, em 05 (cinco) dias, apresentar(em) as contas e exibir(em) documentos, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, esclarecendo questionamentos levantados pelo requerente, além de outros que entender pertinentes, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide. 3. Prestadas as contas ou ofertada contestação, diga sobre elas o autor, em 05 (cinco) dias. Nova Esperança, 12 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

42. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0002330-97.2011.8.16.0119-DANIEL BELENTANI BRAIDO - ME x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS. 38: "Autos 2330/2011- 1. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que, apesar de se tratar de relação consumerista entre os litigantes, a ação proposta já supre tal pedido. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, em 05 (cinco) dias, apresentar(em) as contas e exibir(em) documentos, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, esclarecendo questionamentos levantados pelo requerente, além de outros que entender pertinentes, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide. 3. Prestadas as contas ou ofertada contestação, diga sobre elas o autor, em 05 (cinco) dias. Nova Esperança, 12 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

43. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0002331-82.2011.8.16.0119-DANIEL BELENTANI BRAIDO - ME x COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA- DESPACHO DE FLS. 36 - "Autos 2331/2011- 1. É cediço que os serviços bancários estão abrangidos pelo sistema de proteção ao consumidor, na medida em que se referem a pactos celebrados entre uma instituição financeira, como fornecedor de recursos, e o usuário, como consumidor do dinheiro mutuado. No entanto, a relação negocial verificada no caso concreto não pode ser caracterizada como relação de consumo, a uma porque o fornecedor de produtos não é instituição bancária, e sim uma cooperativa, e a duas, pois, em sendo uma das partes uma cooperativa, ao efetuar venda de produtos ou oferta de crédito para seus cooperados, está fomentando a atividade agrícola por eles desenvolvida, atividade esta que se encontra inserida numa fase intermediária da cadeia de produção, ou seja, não se trata de relação jurídica envolvendo em um dos polos um consumidor final. Por tais fatos e fundamentos indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2. Cite-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide. 3. Prestadas as contas ou apresentada contestação, diga sobre elas o autor, em 05 (cinco) dias.

Nova Esperança, 12 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito

-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

44. ACAO DE REPARAÇAO DE DANOS-0002481-63.2011.8.16.0119-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MAZUQUELI & MAZUQUELI LTDA.-Expedido oficio de intimação da requerente para audiência designada. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 24,40 (R$ 9,40 Oficio e R$15,00 despesas Postais), bem como para que proceda o pagamento da diligencia do senhor Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00, valor este a ser recolhido mediante guia de deposito judicial a ser emitida junto ao site do Banco do Barsil (www. bb. com.br).. - Advs. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

45. MANDADO DE SEGURANÇA-0002885-17.2011.8.16.0119-FATIMA SUELI DONADONI PADUA x DIRETOR DO INST. DE PREV. DOS SERV. PUB. DO MUN. DE NOVA ESPERANÇA-PR-

SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. A impetrante, devidamente qualificada na exordial, ingressou com o presente "mandamus" em face do Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Esperança-Pr, alegando em síntese:

a) que é filha de Pedro Donadone, que foi funcionário municipal de Nova Esperança, na condição de diarista, vindo a falecer em 1966, passando a mãe da requerente Maria Benatti Donadone a receber pensão, nos moldes da Lei Municipal nº591, de 5.11.1966, que teria instituído pensão vitalícia à viúva e filhos do falecido; b) que após falecimento da genitora da autora em 22.03.2009, esta passou a receber inteiramente referida pensão; c) que em junho de 2011, protocolou pedido para alteração de banco para recebimento dos valores, tendo o município desassociado referida pensão fundamentando-se em lei municipal posterior nº1495/2002, não podendo prevalecer sobre anterior, tratando-se de direito adquirido, pretendendo ser restabelecida pensão. 2. Requer a concessão de liminar a fim de que seja determinado imediato restabelecimento da pensão e ao final pugna pela concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. 3. Entendendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, sobretudo o "periculum in mora", a liminar foi indeferida (fls. 60).

4. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 63/66. Em síntese, alegou inexistir direito líquido e certo da impetrante, fundamentando-se no artigo 40, § 7º da Constituição Federal dispondo sobre a concessão do beneficio de pensão por morte. 5. A lei municipal nº1.495/05, artigo 9 e 22, inciso I e II dispõe quais os beneficiários do regime da previdência na condição de dependente ou segurado, bem como as qualidades de temporários e vitalícios, arguido que a vitalícia somente se extingue com a morte do beneficiário e a temporária é composta de cotas que podem se extinguir por motivo de emancipação, maioridade e cessão de invalidade. O artigo 17 da mesma lei dispõe que os beneficiários atenderão à referida lei municipal, constituição federal, estatuto dos servidores municipais e legislação infraconstitucional em vigor. 6. Que a lei municipal nº1.774/08 resguarda que a pensão vitalícia é devida ao cônjuge ou ao dependente incapaz, e a temporária aos demais dependentes, sendo a razão pela qual deixou de pagar a pensão a impetrante, que não se enquadrada em nenhum destes preceitos. A Constituição Federal não é limitada pela legislação infraconstitucional, afastando ela mesma, em seu artigo 17 do ADCT, a aplicação da garantia do suposto direito adquirido contra si e contra lei ordinária. 7. Alegou que a lei Municipal nº591/05.01.66, interpreta-se nos moldes da Constituição Federal para lhe dar o norte de que a garantia da pensão transfere-se para dependentes (viúva, menores e inválidos) e não perpetuamente para todas as gerações seguintes, à exceção de militares (art.42, da CF), não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal, ofendendo o artigo 40 da CF. A lei municipal nº591/66 foi instituída para proteção da família de Pedro Donadone. A impetrante Fátima Sueli Donadoni, maior e capaz, instituiu família de 1970 quando se casou com Regis Correa Pádua. A família de Pedro Donadone não tem mais dependentes econômicos, rogando, por fim, seja rechaçado o mandado de segurança. 8. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança ante a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante. 9. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 10. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Esperança - Pr, requerendo seja determinado de imediato restabelecimento da pensão que recebia em seu favor, baseando-se na Lei Municipal nº591, de 5.11.1966, que teria instituído pensão vitalícia à viúva e filhos do falecido Pedro Donadone, seu genitor. 11. Entendo que a segurança pleiteada não tem como ser concedida. A Lei Municipal n.º 591,5.11.1966, ao que parece foi normatizada com exclusividade à beneficiar a família do então funcionário público municipal Pedro Donadone. 12. Nota-se que a lei municipal concedeu beneficio a uma pessoa que servia como diarista junto ao município, não fazendo parte dos quadros do ente estatal. A razão da lei era proteger a viúva e os filhos menores dependentes de Pedro Donadone. Certo que a viúva não poderia ficar desamparada, que era dependente econômica do marido e tinha como principal função cuidar da casa e dos filhos. 13. Independente do ordenamento jurídico, e pelos princípios da moralidade e legalidade não se monstra lógico que se premie perpetuamente os filhos do falecido com uma pensão oriunda do Município ou Instituto de Previdência, face o falecimento daquele que um dia foi funcionário público do ente estatal. Enquanto viva a viúva e os filhos menores, certo que a pensão lhes cabia. 14. Ao principio da administração pública, o artigo 37 da Constituição Federal dispõe que: a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 15. As Leis Municipais nº1.495/2002 e 1.774/2008 estão moldadas de acordo com a Constituição Federal, reproduzindo de forma direta o indicativo de que a pensão vitalícia é devida ao cônjuge ou ao dependente incapaz e a pensão temporária é devida aos demais dependentes. 16. A impetrante não é dependente do falecido, não tendo feito prova nem menção desta circunstancia em seus arrumamentos da inicial, não tendo direito liquido e certo à sua pretensão. 17. Assim, entendo que outro desfecho não resta que não seja a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO

18. Por todo o exposto, denego a segurança pleiteada por inexistência do direito líquido e certo alegado na inicial. 19. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento de honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência até que se verifique a hipótese prevista no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Nova Esperança, 08 de fevereiro de 2012. (a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, ROBERTO JONAS e NORBERTO YANAZE-.

46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003148-49.2011.8.16.0119-O.S.C.F.I. x E.P.-

SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 26/27, celebrado entre as partes pondo fim amigável ao litígio. 2.Pro conseqüência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil. 3. Custas conforme acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. (a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

47. ACAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003161-48.2011.8.16.0119-E.H.G. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOSE CASSEMIRO BATISTA e outro-Expedido oficio de intimação da requerente para audiência designada. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 24,40 (R$ 9,40 Oficio

e R$15,00 despesas Postais), ou querendo, proceda o recolhimento do valor de R $9,40 (referente a expedição do oficio) devendo neste caso, retirar o oficio em cartorio e proceder sua devida postagem, bem como para que proceda o pagamento da diligencia do senhor Oficial de Justiça no valor de R$ 55,50, valor este a ser recolhido mediante guia de deposito judicial a ser emitida junto ao site do Banco do Barsil (www. bb. com.br).. -Advs. VANYR BERTI e MARCOS AURELIO DIAS-.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003276-69.2011.8.16.0119-B.B. x N.R.T.L.-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) referente a citação. -Adv. DANIELE DE BONA-.

49. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0003509-66.2011.8.16.0119-DISCIOLI & FUJITANI LTDA x BANCO BRADESCO S/A- DESPACHO DE FLS. 21 - "Autos 3509/2011 - 1.Indefiro o pedido de inversão o ônus da prova, eis que, apesar de se tratar de relação consumerista entre os litigantes, a ação proposta já supre tal pedido. 2.Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, em 05 (cinco) dias, apresentar(em) as contas e exibir(em) documentos, nos termos do artigo 915, caput, do CPC, esclarecendo questionamentos levantados pelo requerente, além de outros que entender pertinentes, ou contestar a ação, sob pena de, não fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide. 3.Prestadas as contas ou apresentada contestação, diga sobre elas o autor, em 05 (cinco) dias. Nova Esperança, 19 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito-Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

50. PEDIDO DE HOMOLOGAÇAO ACORDO-0003762-54.2011.8.16.0119-DOMINGOS MEIRA DOS SANTOS e outro x O JUíZO-Expedido ofício ao Detran e Mandado de Averbação. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 24,40 (R$ 9,40 Oficio e R$15,00 despesas Postais), ou querendo, proceda o recolhimento do valor de R$9,40 (referente a expedição do oficio) devendo neste caso, retirar o oficio em cartório e proceder sua devida postagem, e ainda, efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos) referente a expedição do mandado , aguarda em Cartório sua retirada para o devido cumprimento. -Adv. FRANCISCO HIROSHI MOROTA-.

51. ACAO MONITÓRIA-0004043-10.2011.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x ALLAN OLIVEIRA PASQUINI-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais) referente a citação. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

52. ARROLAMENTO SUM RIO-0004162-68.2011.8.16.0119-ANTONIO ZANOLI x APARECIDA SGARIONI ZANOLLI- Vistos e examinados estes autos de Arrolamento Sumario, n. 4162-68.2011.8.16.0119. 1. Nomeio invetariante o requerente ANTONIO ZANOLI, independentemente de prestação de compromisso. 2. Em razão de todos os herdeiros serem maiores e capazes, dispensavel a interveniencia do Ministerio Publico. 3. Dispensavel tambem a intimação da Fazenda Publica, pois conforme perceitua o tiem 5.10.4 do Codigo de NOrmas, sera dada vista dos autos a apos o transito em julgado. 4. Tome por termo a doação manifestada.-Adv. MARCIA TEREZA CONTIEIRO MELLO-.

53. ALVARA-0004211-12.2011.8.16.0119-ANTONIO ZANOLI e outros x O JUíZO-Aos autores para que apresentem uma estimativa de despesas, eis que o valor que se pretende levantar no presente alvará é de grande monta.-Adv. MARCIA TEREZA CONTIEIRO MELLO-.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000146-37.2012.8.16.0119-B.V. x N.A.F.-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) referente a citação. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

55. ALVARA-0000161-06.2012.8.16.0119-CACILDA VIANA DIAS x O JUíZO-SENTENÇA I-RELATÓRIO 1. A requerente, na qualidade de viúva de Benedicto Dias de Jesus, ingressou perante este Juízo requerendo alvará judicial para que possa vender e transferir o veículo VW/FUSCA, em nome do seu esposo, falecido em 01.01.2011. Consta ainda dos autos que a autora teve gastos com o funeral do "de cujus", conforme documentos de fls. 09, pretendendo ser ressarcida do montante despendido. 2. O Ministério Público absteve-se de qualquer manifestação.

3. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 4. A requerente comprovou interesse de agir, estando presentes ainda as demais condições da ação e pressupostos processuais, sendo, ainda, a medida utilizada a adequada à finalidade pretendida.

5. O pedido inicial merece acolhida. Trata-se de alvará judicial, pelo qual a viúva pleiteia autorização do juízo para proceder a venda e transferência do veículo VW/FUSCA, em nome do seu falecido esposo Benedicto Dias de Jesus, pretendendo a autora se ver ressarcida das despesas que teve com o funeral. 6. O artigo 1.998, do Código Civil, dispõe que "as despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança; (...)". Ou seja, ainda que haja herdeiros e patrimônio a partilhar, as despesas de funeral não precisarão obedecer à ordem de vocação hereditária, e os valores necessários para adimplir tal obrigação deverão sair do monte da herança, pelo que o pedido é de ser deferido, ainda mais por não existirem herdeiros menores e incapazes cujos direitos devam ser resguardados.III - DISPOSITIVO 7. Pelos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido, determinando a expedição de Alvará Judicial, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, autorizando a requerente Cacilda Viana Dias a proceder a venda e transferência do veículo VW/FUSCA 1300, RENAVAM 51.528379-7, ano de fabricação 1975, placas AAM-7563, em nome do falecido Benedicto Dias de Jesus. 8. Isento de custas, por conceder à autora o benefício da Assistência Judiciária gratuita. 9. Não havendo oposição do órgão ministerial, desde logo defiro a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o competente alvará. Desnecessária prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.Nova Esperança, 08 de fevereiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. IVO FERNANDES-.

56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000271-05.2012.8.16.0119-COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA x HALISON VIEIRA DA LUZ TONA-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais) referente a citação -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

57. ALVARA-0000279-79.2012.8.16.0119-MARLY RICORDI x O JUíZO- Intime-se à autora para que faça prova do alegado às fls. 22/24, no prazo de 48:00 horas, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). (apresentar certidão de dependentes junto ao INSS). Nova Esperança, 19 de março de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. RODNEI RENE MARCHIORO-.

58. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0000499-77.2012.8.16.0119-VALTER FLORIANO DE FREITAS x ALCIDES MANZOTTI-

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que não há nos autos provas de que o requerente não tenha possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, até porque o valor das custas no processo em questão é de pouca monta. 2. Assim, não vislumbra a hipossuficiência econômica da parte interessada exigida para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deixo de deferir o pedido. Intime-se o requerente para, no prazo do artigo 257, do CPC, efetuar o preparo de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição. Nova esperança, 12 de março de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito ##

Ao autor para que, no prazo legal efetue o pagamento das custas inciais no valor de R$282,54 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sendo deste valor R$220,90 (Escrivania e autuação), R$40,32 (Distribuição) e R$21,32 (FUNREJUS), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

59. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0000514-46.2012.8.16.0119-D. M. BIDOIA ME x BANCO BRADESCO S/A- DESPACHO DE FLS. 29 - "Autos 514/2012-Autos 514/2012- 1. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que, apesar de se tratar de relação consumerista entre os litigantes, a ação proposta já supre tal pedido. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, em 05 (cinco) dias, apresentar(em) as contas e exibir(em) documentos, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, esclarecendo questionamentos levantados pelo requerente, além de outros que entender pertinentes, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide. 3. Prestadas as contas ou ofertada contestação, diga sobre elas o autor, em 05 (cinco) dias. Nova Esperança, 13 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e CLAUDEMIR SERGIO SANTORO-.

60. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0000516-16.2012.8.16.0119-DARIO MARCOS BIDOIA x COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SICREDI MGA PR- DESPACHO DE FLS. 20 - "Autos 516/2012 - 1. É cediço que os serviços bancários estão abrangidos pelo sistema de proteção ao consumidor, na medida em que se referem a pactos celebrados entre uma instituição financeira, como fornecedor de recursos, e o usuário, como consumidor do dinheiro mutuado. No entanto, a relação negocial verificada no caso concreto não pode ser caracterizada como relação de consumo, a uma porque o fornecedor de produtos não é instituição bancária, e sim uma cooperativa, e a duas, pois, em sendo uma das partes uma cooperativa, ao efetuar venda de produtos ou oferta de crédito para seus cooperados, está fomentando a atividade agrícola por eles desenvolvida, atividade esta que se encontra inserida numa fase intermediária da cadeia de produção, ou seja, não se trata de relação jurídica envolvendo em um dos polos um consumidor final. Por tais fatos e fundamentos indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2. Cite-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide. 3. Prestadas as contas ou apresentada contestação, diga sobre elas a autora, em 05 (cinco) dias. Nova Esperança, 13 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

61. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0000517-98.2012.8.16.0119-S. M. Q. E BIDOIA-ME x COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA-DESPACHO DE FLS. 29 - "Autos 517/2012- 1. É cediço que os serviços bancários estão abrangidos pelo sistema de proteção ao consumidor, na medida em que se referem a pactos celebrados entre uma instituição financeira, como fornecedor de recursos, e o usuário, como consumidor do dinheiro mutuado. No entanto, a relação negocial verificada no caso concreto não pode ser caracterizada como relação de consumo, a uma porque o fornecedor de produtos não é instituição bancária, e sim uma cooperativa, e a duas, pois, em sendo uma das partes uma cooperativa, ao efetuar venda de produtos ou oferta de crédito para seus cooperados, está fomentando a atividade agrícola por eles desenvolvida, atividade esta que se encontra inserida numa fase intermediária da cadeia de produção, ou seja, não se trata de relação jurídica envolvendo em um dos pólos um consumidor final. Por tais fatos e fundamentos indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2. Cite-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide.3. Prestadas as contas ou apresentada contestação, diga sobre elas a autora, em 05 (cinco) dias. Nova Esperança, 13 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e CLAUDEMIR SERGIO SANTORO-.

62. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0000521-38.2012.8.16.0119-RUTH MACEDO x BANCO FINASA BMC S/A-1. Os pedidos de inversão do ônus da prova e antecipação de tutela serão analisados após a apresentação da contestação. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por si ou por seus(s) representante(s) legal(is), para que, querendo,

ofereça(m) contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. 3. Após, intime(m)-se o(s) requerente(s) para se manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 13 de março de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito
##########
Ao autor para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas inciais no valor de R$500,04 (quinhentos reais e quatro centavos), sendo deste valor R $432,40(Escrivania e autuação), R$40,32 (Distribuição) e R$27,32 (FUNREJUS), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. CLAUDEMIR SERGIO SANTORO-.

63. AÇÃO ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000581-11.2012.8.16.0119-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HELIO ALVES DOS SANTOS-Autos nº. 0000581-11.2012.8.16.0119. 1. Trata-se de execução de obrigação de fazer, prevista no artigo 632 e seguintes, da lei processual civil. Retifique-se autuação, registro e distribuição. 2. Cite-se o executado para que em 10 (dez) dias cumpra a obrigação de fazer, promovendo a limpeza integral de seu terreno descrito na inicial, sob pena de multa cominatória diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais), que passará a incidir a partir do 11° dia depois da intimação. 3. No mesmo prazo, querendo, o executado poderá impugnar o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 635, do mesmo diploma processual. 4. Defiro o pedido constante no item "12" da inicial para que o mandado seja incluída a notificação da VISA Municipal de Presidente Castelo Branco, na pessoa do médico veterinário Paulo Sergio Nogueira Bailatti ou da Secretária Municipal de Saúde, Cristiane de Souza Martinatti, para que, a partir do 11° dia da data da notificação, compareçam no endereço do executado para vistoria pormenorizada a ver se fora cumprida a ordem judicial, fotografando o local e fazendo relatório para que sejam anexados aos autos. 5. Expeça-se mandado. Intime-se. Seja o exeqüente intimando ainda para que, querendo, exerça o direito garantido pelo artigo 615-A, da lei processual, podendo obter certidão para fins de averbação da demanda junto ao órgão competente. Nova Esperança, 13 de Março de 2012. (a) Roberta C. Scramim de Freitas.-Adv. NIVALDO BAZOTI-PROMOTOR DE JUSTICA-.

64. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0000588-03.2012.8.16.0119-N. MULON E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos instrumento procuratório recente e original, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do CPC). Nova Esperança, 14 de março de 2012.
(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO-.

65. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0000589-85.2012.8.16.0119-PEDRO HENRIQUE ORTEGA MELO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que não há nos autos provas de que o requerente não tenha possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, até porque o valor das custas no processo em questão é de pouca monta. E mesmo se assim não fosse, verifica-se, pelo documento de fl. 10, que o requerente possui condições de arcar com as custas processuais já que mensalmente desembolsa considerável quantia para pagamento da parcela do contrato.2. Assim, não vislumbrada a hipossuficiência econômica da parte interessada exigida para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deixo de deferir o pedido. Intime-se o requerente para, no prazo do artigo 257, do CPC, efetuar o preparo de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição.Nova Esperança, 14 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito
##########
Ao autor para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R$560,44 (quinhentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo deste valor R$488,80 (Escrivania e autuação), R$40,32 (Distribuição) e R$31,32 (FUNREJUS), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial)-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

66. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0000590-70.2012.8.16.0119-JULIO CESAR PROBST x BANCO ALFA S/A- 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que não há nos autos provas de que o requerente não tenha possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, até porque o valor das custas no processo em questão é de pouca monta. E mesmo se assim não fosse, verifica-se, pelo documento de fl. 10, que o requerente possui condições de arcar com as custas processuais já que mensalmente desembolsa considerável quantia para pagamento da parcela do contrato.2. Assim, não vislumbrada a hipossuficiência econômica da parte interessada exigida para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deixo de deferir o pedido. Intime-se o requerente para, no prazo do artigo 257, do CPC, efetuar o preparo de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição.Nova Esperança, 14 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito
##########
Ao autor para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R$560,44 (quinhentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo deste valor R$488,80 (Escrivania e autuação), R$40,32 (Distribuição) e R$31,32 (FUNREJUS), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial)-Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

67. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0000591-55.2012.8.16.0119-LINDOMAR DE SILVA x BANCO SANTANDER S/A-1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que não há nos autos provas de que o requerente não tenha possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, até porque o valor das custas no processo em questão é de pouca monta. E mesmo se assim não fosse, verifica-se, pelo documento de fl. 10, que o requerente possui condições de arcar com as custas processuais já que mensalmente desembolsa considerável quantia para pagamento da parcela do contrato.2. Assim, não vislumbrada a hipossuficiência econômica da parte interessada exigida para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deixo de deferir o pedido. Intime-se o requerente para, no prazo do artigo 257, do CPC, efetuar o preparo de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição.Nova Esperança, 14 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito
##########
Ao autor para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas inciais no valor de R$560,44 (quinhentos e e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo deste valor R$488,80 (Escrivania e autuação), R$40,32 (Distribuição) e R$31,32 (FUNREJUS), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

68. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0000592-40.2012.8.16.0119-JOSE REINALDO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que não há nos autos provas de que o requerente não tenha possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, até porque o valor das custas no processo em questão é de pouca monta. E mesmo se assim não fosse, verifica-se, pelo documento de fl. 10, que o requerente possui condições de arcar com as custas processuais já que mensalmente desembolsa considerável quantia para pagamento da parcela do contrato.2. Assim, não vislumbrada a hipossuficiência econômica da parte interessada exigida para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deixo de deferir o pedido. Intime-se o requerente para, no prazo do artigo 257, do CPC, efetuar o preparo de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição.Nova Esperança, 14 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito
##########
Ao autor para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R$560,44 (quinhentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo deste valor R$488,80 (Escrivania e autuação), R$40,32 (Distribuição) e R$31,32 (FUNREJUS), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial)-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

69. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0000593-25.2012.8.16.0119-ANA PAULA FERNANDES FABRETA x BANCO ITAU S/A- 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que não há nos autos provas de que o requerente não tenha possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, até porque o valor das custas no processo em questão é de pouca monta. E mesmo se assim não fosse, verifica-se, pelo documento de fl. 10, que o requerente possui condições de arcar com as custas processuais já que mensalmente desembolsa considerável quantia para pagamento da parcela do contrato.2. Assim, não vislumbrada a hipossuficiência econômica da parte interessada exigida para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deixo de deferir o pedido. Intime-se o requerente para, no prazo do artigo 257, do CPC, efetuar o preparo de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição.Nova Esperança, 14 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito
##########
Ao autor para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R$560,44 (quinhentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo deste valor R$488,80 (Escrivania e autuação), R$40,32 (Distribuição) e R$31,32 (FUNREJUS), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial)-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

70. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0000594-10.2012.8.16.0119-JORGE LUIZ CARVALHO DE MELO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que não há nos autos provas de que o requerente não tenha possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, até porque o valor das custas no processo em questão é de pouca monta. E mesmo se assim não fosse, verifica-se, pelo documento de fl. 10, que o requerente possui condições de arcar com as custas processuais já que mensalmente desembolsa considerável quantia para pagamento da parcela do contrato.2. Assim, não vislumbrada a hipossuficiência econômica da parte interessada exigida para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deixo de deferir o pedido. Intime-se o requerente para, no prazo do artigo 257, do CPC, efetuar o preparo de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição.Nova Esperança, 14 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito
##########
Ao autor para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R$560,44 (quinhentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo deste valor R$488,80 (Escrivania e autuação), R$40,32 (Distribuição) e R$31,32 (FUNREJUS), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial)-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

71. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0000611-46.2012.8.16.0119-CLAUDEMIR BATISTA DE ARAUJO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Intime-se o requerente, para que no prazo e 10 (dez) dias junte aos autos instrumento procuratório recente e comprovante de residência recente, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do CPC). Devendo ainda, esclarecer por qual motivo ingressou com Ação de Exibição de Documento em Bela Vista do Paraíso e com a Ação Revisional em Nova Esperança, se a agencia bancaria onde foi realizada movimentação financeira é de São Jorge do Ivaí, pertencente à Comarca de Mandaguaçu. Nova Esperança, 19 de março de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito
-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000613-16.2012.8.16.0119-A.C.F.I. x D.Z.-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas inciais no valor de R$1.048,70 (um mil, quarenta e oito reais e setenta centavos), sendo deste valor R$827,20 (Escrivania e autuação) e R$221,50 (Oficial), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000614-98.2012.8.16.0119-A.C.F.I. x W.D.S.A.-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais, e cinquenta centavos) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
74. EMBARGOS · EXECUÇAO FISCAL-0000642-66.2012.8.16.0119-M BORGES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Os presentes embargos à execução só serão recebidos depois de integralmente garantido o juízo pela penhora.2. Assim, intime-se o embargante para que providencie a garanta do juízo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não recebimento dos embargos. Nova Esperança, 27 de março de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e IGOR FABRICIO MENEGUELLO-.
75. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000706-76.2012.8.16.0119-B.B. x W.S.-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) referente a penhora. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000731-89.2012.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x E.C.Z.-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) referente a penhora. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
77. EXECUÇAO FISCAL-FAZENDA-9/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x M BORGES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outro-Considerando o contido à fl. 337, intime-se o devedor para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de fl. 326. Nova Esperança, 27 de março de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito
-Advs. MARILEIA RODRIGUES MUNGO e FABRICIO LUIS AKASAKA TORII-.
78. EXECUÇAO FISCAL-FAZENDA-13/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO- "Autos nº013/2009 1. Proceda-se nova avaliação. 2. Designo o dia 11/04/2012, às 13:00 horas, para realização de praça/leilão para a para venda do(s) bem(ns) penhorado(s), a se realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 3. Caso reste negativa a primeira praça/leilão, desde já designo o dia 25/04/2012, às 13:00 horas para realização do segundo, no mesmo local, no qual o bem será arrematado por quem mais der, ressalvado o preço vil (assim entendido aquele inferior a 60% do valor da avaliação). 4. Nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano para atuar como leiloeiro público oficial, com escritório profissional à Avenida Colombo, nº. 11.101, CEP 87070-000, em Maringá/PR, fone (44) 2101-9272 e 0800 707- 9272, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado das datas e condições da praça/leilão. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser paga pelo arrematante; b) adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; c) remição, acordo ou suspensão da hasta: 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser paga pelo executado. 5. Expeçam-se os editais, na forma do artigo 22, da Lei nº. 6.830/80, cuidando a escrivania para o contido no § 1º, do mencionado dispositivo. 6. Intime-se pessoalmente a parte executada, da data designada para realização dos leilões, intimando-se ainda eventuais credores. Nova Esperança, 13 de setembro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito".-Advs. BRUNO ASSONI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e ANGELICA CARNAVAL MARCOLA-.
79. EXECUÇAO FISCAL-19/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO- "Autos nº 019/2009 1. Proceda-se nova avaliação. 2. Designo o dia 11/04/2012, às13:30 horas, para realização de praça/leilão para a para venda do(s) bem(ns) penhorado(s), a se realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 3. Caso reste negativa a primeira praça/leilão, desde já designo o dia 25/04/2012, às 13:30 horas para realização do segundo, no mesmo local, no qual o bem será arrematado por quem mais der, ressalvado o preço vil (assim entendido aquele inferior a 60% do valor da avaliação). 4. Nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano para atuar como leiloeiro público oficial, com escritório profissional à Avenida Colombo, nº. 11.101, CEP 87070-000, em Maringá/PR, fone (44) 2101-9272 e 0800 707-9272, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado das datas e condições da praça/leilão. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser paga pelo arrematante; b) adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; c) remição, acordo ou suspensão da hasta: 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser paga pelo executado. Expeçam-se os editais, na forma do artigo 22, da Lei nº. 6.830/80, cuidando a escrivania para o contido no § 1º, do mencionado dispositivo. 6. Intime-se pessoalmente a parte executada, da data designada para realização dos leilões, intimando-se ainda eventuais credores. Nova Esperança, 18 de novembro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."-Advs. BRUNO ASSONI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e ANGELICA CARNAVAL MARCOLA-.
80. EXECUÇAO FISCAL-FAZENDA-28/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO- "Autos nº 028/20091. Proceda-se nova avaliação. 2. Designo o dia 11/04/2012, às 13:00 horas, para realização de praça/leilão para a para venda do(s) bem(ns) penhorado(s), a se realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 3. Caso reste negativa a primeira praça/leilão, desde já designo o dia 25/04/2012, às 13:00 horas para realização do segundo, no mesmo local, no qual o bem será arrematado por quem mais der, ressalvado o preço vil (assim entendido aquele inferior a 60% do valor da avaliação). 4. Nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano para atuar como leiloeiro público oficial, com escritório profissional à Avenida Colombo, nº. 11.101, CEP 87070-000, em Maringá/PR, fone (44) 2101-9272 e 0800 707- 9272, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado das datas e condições da praça/leilão. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser paga pelo arrematante; b) adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; c) remição, acordo ou suspensão da hasta: 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser paga pelo executado. 5. Expeçam-se os editais, na forma do artigo 22, da Lei nº. 6.830/80, cuidando a escrivania para o contido no § 1º, do mencionado dispositivo. 6. Intime-se pessoalmente a parte executada, da data designada para realização dos leilões, intimando-se ainda eventuais credores. Nova Esperança, 18 de novembro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito".-Advs. BRUNO ASSONI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.
81. CARTA PRECATÓRIA-187/2004-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 3º VARA CIVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO MIYACAR LTDA. e outros- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$410,42 (quatrocentos e dez reais e quarenta e dois centavos). Sendo deste valor R$140,40 Escrivania Civel, R$85,52 devidos ao Contador e R$184,50 devidos ao Oficial de Justiça. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivanis deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais).-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ANDREA C. MARCONATTO CURY, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.
82. CARTA PRECATÓRIA-59/2008-Oriundo da Comarca de MANDAGUACU-PR. - VARA CIVEL-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x VANDERLEI GABRIEL e outro- Sobre o pedido de desfazimento da arrematação, digam as partes em 10 dias. Após, tornem conclusos. -Advs. RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, GILBERTO JOSE CERQUEIRA JR, MARLI SANTOS e ALEXANDRE MANZOTTI-.
83. CARTA PRECATÓRIA-0000180-12.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE - PR. - VARA CIVEL-AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA x COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL REGIONAL DE AVICULTORES - COOPERAVES-Expedido oficio de informação ao Juizo Deprecante de audiencia designada. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 24,40 (R$ 9,40 Oficio e R$15,00 despesas Postais), bem como para que proceda o pagamento da diligencia do senhor Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00, valor este a ser recolhido mediante guia de deposito judicial a ser emitida junto ao site do Banco do Barsil (www. bb. com.br). -Advs. VALDECIR PAGANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e PATRICIA FERREIRA-.
84. CARTA PRECATÓRIA-0000438-22.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de CARLOPOLIS-PR. VARA CIVEL E ANEXOS-VALTER LUIZ BERGAMO x ADALTO LAZARO DE AZEVEDO- "1. Designo o dia 11/04/2012, às 13:00 horas para realização da primeira praça para a venda do imóvel penhorado, a se realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 2. Caso reste negativa a primeira praça, desde já designo o dia 25/04/2012, às 13;00 horas para realização de segunda praça, no mesmo local, no qual o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) por quem mais der, ressalvado o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação). 3. Nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano para atuar como leiloeiro público oficial, com escritório profissional à Avenida Colombo, 11.101, CEP 87070-000, em Maringá/PR, fone (44) 2101-9272 e 0800 707- 9272, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado das datas e condições da praça/leilão. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser paga pelo arrematante; b) adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exeqüente; c) remição, acordo ou suspensão da hasta: 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser paga pelo executado. 4. Expeçam-se os editais, atentando a escrivania para os requisitos constantes no artigo 686, do Código de Processo Civil, bem como para o contido no item 5.8.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 5. Intime-se o exeqüente, para que providencie a publicação dos editais de praça em jornal(is) de ampla circulação local, na forma determinada no artigo 687, do precitado diploma processual, fazendo juntar aos autos cópia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da primeira praça, sob pena de frustrar-se sua realização. 6. Intimem-se os executados e eventuais credores hipotecários das datas designadas para as praças, em atendimento ao contido no artigo 687, § 5.º, do Código de Processo Civil. 7. Havendo arrematação e, em sendo necessário, será instaurado concurso de credores."############ Ao autor para que proceda o recolhimento do valor

de R$107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos) referente a diligencia do senhor oficial de justiça, para intimação dos executados da data do leilão. -Advs. DANILO MOURA SARAPHIM, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e CLAUDEMIR SERGIO SANTORO-.
85. CARTA PRECATÓRIA-0000712-83.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR. -VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ALEX BEZERRA GOES-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas inciais no valor de R$321,00 (trezentos e vinte e um reais), sendo deste valor R$247,00 (Escrivania e autuação) e R$74,00 (Oficial), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA-.

Nova Esperança, 28 de março de 2012.

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 15/2012

RELAÇAO Nº 15/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0022 000374/2009
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 0006 000185/2005
ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS 0010 000011/2008
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JR 0005 000009/2003
ANTONIO MARCOS PEDROSO 0024 000083/2010
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0003 000056/2002
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0020 000132/2009
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0011 000185/2008
0016 000488/2008
0034 000015/1994
AQUILE ANDERLE 0031 000580/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 0021 000295/2009
CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA 0005 000009/2003
CARLOS ARAÚZ FILHO 0019 000122/2009
CARLOS EDUARDO MADI 0002 000080/1996
0004 000094/2002
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0017 000021/2009
CIDIO GUIMARÃES SEVERINO 0002 000080/1996
CRISTIANE B. GARCIA LOPES 0021 000295/2009
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 0023 000400/2009
DENISE ROCHA P.OLIVA 0033 000752/2011
EDISON RAUEN VIANNA 0026 000649/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 0022 000374/2009
ENEIDA WIRGUES 0013 000346/2008
ENEIDA WIRGUES 0029 000409/2011
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0018 000032/2009
GERALDO MAGELA F. DO NASCIMENTO 0034 000015/1994
GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO 0009 000140/2007
0035 000007/1997
HERMANN HENKE 0008 000016/2007
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0034 000015/1994
IVONE STRUCK 0022 000374/2009
0025 000473/2010
JANICE IANKE 0013 000346/2008
JOSE NILSON FIGUEIREDO 0010 000011/2008
JOSE RIZZO DE ANDRADE 0005 000009/2003
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0012 000344/2008
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 0001 000021/1995
LEONARDO CICHELLA 0001 000021/1995
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0022 000374/2009
MAGNO BERNARDO DA SILVA 0014 000398/2008
0015 000399/2008
MARCIO AURELIO DO CARMO 0018 000032/2009
MARCO ANTONIO DE LUNA 0026 000649/2010
MARIA IZABEL B. ALABARCES 0018 000032/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0007 000114/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000016/2007
NEI CARVALHO DA SILVA 0005 000009/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0033 000752/2011
NIKOLAUS HEC 0011 000185/2008
OSCARINA SANTANA DA SILVA 0005 000009/2003
OSVALDIR DA SILVA 0030 000452/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0021 000295/2009
PAULO HENRIQUE PIROLA 0020 000132/2009
PAULO SERGIO SENA 0026 000649/2010
PEDRO FERMINO LUIZ 0003 000056/2002
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0027 000794/2010
RENE FRANCISCO HELLMAN 0014 000398/2008
0015 000399/2008
RICARDO CEZAR P. BENKER 0034 000015/1994
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0026 000649/2010
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0007 000114/2006
SAULO ROBERTO ANDRADE 0016 000488/2008
SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA 0017 000021/2009
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 0032 000614/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0012 000344/2008
THIAGO BUENO RECHE 0028 000361/2011
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0034 000015/1994
VALDECY SCHON 0008 000016/2007
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0008 000016/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21/1995-TIC PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA x COMERCIAL AUTO POSTO JOTÃO LTDA-Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção . -Advs. LEONARDO CICHELLA e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.
2. INVENTÁRIO-80/1996-CIRLEI DE MARIO LUIZ DE OLIVEIRA x DEMENICIO DE OLIVEIRA-Ao inventariante, para que regularize a petição de fls.317/321, devendo indicar no plano de partilha não só o valor de cada quinhão, mas a extensão da área cabível a cada herdeiro, dentro da área de 9,82 alqueires paulistas . -Advs. CARLOS EDUARDO MADI e CIDIO GUIMARÃES SEVERINO-.
3. DECLARATÓRIA-56/2002-JOSEFA CALIXTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, ante a decisão de fls. 174 . -Advs. PEDRO FERMINO LUIZ e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.
4. RETIFICAÇÃO REGISTRO PÚBLICO-94/2002-BENEDITO APARECIDO GOMES FERREIRA e outros-Ao autor, em cinco dias, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção . -Adv. CARLOS EDUARDO MADI-.
5. OUTROS PROCESSOS-9/2003-RCJ AGROPECÚARIA LTDA x RAUL MAIA-Ao autor, ante as fls. 315/324 . -Advs. CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOSE RIZZO DE ANDRADE, NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JR-.
6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-185/2005-AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos presentes embargos. Custas e despesas processuais pelos embargantes, os quais condeno ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em R$15.000,00 (quinze mil reais). -Adv. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.
7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-114/2006-UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ADEMIR MEDINE-Ao autor, para retirada do ofício de fl. 59 . -Advs. SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
8. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-16/2007-OSNI BUSS x LEIR MAURICIO DA SILVA e outro- Ciência da decisão de fls. 234, a qual acolheu o pedido de denunciação da lide feito pelo réu às fls. 183... -Advs. VALDECY SCHON, HERMANN HENKE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.
9. ACAO CIVIL PUBLICA-140/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO e outro- Ciência da íntegra da decisão de fls. 333/337. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir. -Adv. GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO-.
10. SEPARAÇÃO JUD. CONTENCIOSA-11/2008-J.M.C.P. x L.M.R.P.- Ciência da decisão de fls. 81. Designada avaliação para o dia 02/04/2012, às 15:30 horas . -Advs. ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS e JOSE NILSON FIGUEIREDO-.
11. REIVINDICATÓRIA-185/2008-MARLENE MARQUES SOBREIRA DE LEAO e outros x URSULINO PEREIRA DOS SANTOS e outro-... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, extingo o processo com julgamento de mérito e julgo procedentes os pedidos iniciais para o fim de determinar que os réus devolvam o imóvel aos autores no prazo de trinta dias, sob pena de imposição de multa diária de R$100,00 (cem reais), e condenar os réus a pagarem aos autores indenização no valor de R$19.000,00 (dezenove mil reais) referente a indenização por lucros cessantes pelo período de noventa e cinco meses de ocupação desde a notificação até a presente data. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em R$4.000,00 (quatro mil reais). -Advs. NIKOLAUS HEC e ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR-.
12. BUSCA E APREENSÃO (FID)-344/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO DE JESUS GONÇALVES- Preliminarmente, cite-se o requerido no endereço constante às fls. 46 e 48. Recolha-se a GRC-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.
13. BUSCA E APREENSÃO (FID)-346/2008-BANCO FINASA S/A x MAURO BERNARDES SIQUEIRA-Ao autor, em trinta dias, para que proceda o recolhimento da GRC . -Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE-.

14. DIVÓRCIO LITIGIOSO-398/2008-J.M. x L.- ... Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo extinto o processo com julgamento de mérito e decreto o divórcio do casal, dissolvendo o casamento... -Advs. RENE FRANCISCO HELLMAN e MAGNO BERNARDO DA SILVA-.
15. DIVÓRCIO LITIGIOSO-399/2008-M.A.S. x T.R.S.-... Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo extinto o processo com julgamento de mérito e decreto o divórcio do casal, dissolvendo o casamento... -Advs. RENE FRANCISCO HELLMAN e MAGNO BERNARDO DA SILVA-.
16. COMINATÓRIA-488/2008-VALDECIR PIRES DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-... julgo extinta a ação, com fundamento no art. 267, parágrafo primeiro, CPC. Custas na forma da lei, a qual concede-se os benefícios da assistência judiciária gratuita... . -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR e SAULO ROBERTO ANDRADE-.
17. ACAO PREVIDENCIARIA-21/2009-DEIVIANI SIDEROVITZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, ante a proposta de acordo de fls. 75/76 . -Advs. SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA e CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-32/2009-ADILSON HONORIO DE CARVALHO e outros x ALDO DA SILVA MATTOSO e outro- Ciência da decisão de fls. 347. As partes, ante a proposta de honorários de fls. 348/349 . -Advs. MARCIO AURELIO DO CARMO, MARIA IZABEL B. ALABARCES e FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/2009-COOP. CREDITO LIVRE AD. AGROEMPRESARIAL - SICREDI e outro x JOÃO CARLOS CARRION E DAMARES REGINA NUNES CARRION- Indefiro o pedido de fls. 66/70, posto que não foram citados os executados. Diga em dez dias o atual endereço dos executados. -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.
20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-132/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS JAIR E ROSANA LTDA. x S B NOCHI ME- Ás partes, ante a decisão de fls. 59. -Advs. PAULO HENRIQUE PIROLA e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.
21. BUSCA E APREENSÃO (FID)-295/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA MARIA CARNEIRO-... Homologado o acordo de fls. 52/54 e extinto o feito com fulcro no art. 269, III, CPC... -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE B. GARCIA LOPES-.
22. BUSCA E APREENSÃO (FID)-374/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURIDES IZABEL GOMES-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e IVONE STRUCK-.
23. BUSCA E APREENSÃO (FID)-400/2009-BANCO FINASA BMC S.A x SIDENEI FARIAS RODRIGUES-Ao autor, para retirada de ofício ao Detran . -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
24. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0000083-71.2010.8.16.0122-F.F.D.S. e outro-As partes, em dez dias, para que procedam ao recolhimento das custas e despesas processuais . -Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO-.
25. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000473-41.2010.8.16.0122-LAURIDES IZABEL GOMES x BANCO OMNI S/A-Diga o autor ante a certidão de fls. 36-verso. -Adv. IVONE STRUCK-.
26. DESAPROPRIAÇÃO-0000649-20.2010.8.16.0122-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A e outro x ANDRE SANCHES MARTINS-Digam as partes se desejam produzir outras provas. -Advs. PAULO SERGIO SENA, MARCO ANTONIO DE LUNA, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e EDISON RAUEN VIANNA-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000794-76.2010.8.16.0122-CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x MOISÉS JAQUERA- Defiro o pedido de fl. 50. Recolha-se a GRC.-Adv. RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.
28. ACAO PREVIDENCIARIA-0000361-38.2011.8.16.0122-CLAUDIO RODRIGUES DE QUADROS x INSTITUTO DE NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. -Adv. THIAGO BUENO RECHE-.
29. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000409-94.2011.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS-Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção . -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
30. ALVARÁ-0000452-31.2011.8.16.0122-VIVIANE CRISTINA JERONIMO DA SILVA e outros-Ao autor, ante a informação da Avaliadora Judicial, fl. 29-verso . -Adv. OSVALDIR DA SILVA-.
31. COBRANÇA (ORD)-0000580-51.2011.8.16.0122-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FEMESPAR x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA-Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação . -Adv. AQUILE ANDERLE-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000614-26.2011.8.16.0122-BANCO ITAU UNIBANCO S.A. x DANIEL DIEGO PALOCO e outro-Antes de analisar o pedido de fl. 74, o autor para recolhimento da GRC. -Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.
33. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000752-90.2011.8.16.0122-ROBERSON COSTA CARNEIRO x BANCO ITAUCARD SA- Tendo em vista que não consta do acordo que o depósito judicial seja levantado pelo autor, manifeste-se a ré se concorda com o pedido. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA P.OLIVA-.
34. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-15/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ANHANGUERA LTDA e outro-... Deste modo, fundamentada foi a decisão que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo, sendo que a certidão do oficial de justiça é fundamento suficiente para que o sócio seja responsabilizado pelo débito, não merecendo acolhimento a exceção oposta... . -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR, GERALDO MAGELA F. DO NASCIMENTO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, RICARDO CEZAR P. BENKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO-.
35. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-7/1997-FAZENDA NACIONAL x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ANHANGUERA LTDA e outro-... Como no caso em exame não houve inércia do exequente e a citação do sócio executado ocorreu dentro do prazo de cinco anos após o ajuizamento da execução, deve ser rejeitada a alegação de ocorrência de prescrição. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. -Adv. GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO-.

Ortigueira, 27 de Março de 2012

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 15/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00051 000441/2009
00058 000636/2009
00063 000803/2009
00070 000799/2010
00074 001735/2010
00128 001043/2010
ALDREY FABIANO AZEVEDO 00028 000883/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO 00100 001241/2011
ALEXANDRE FERREIRA ABRAO 00027 000549/2007
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO 00028 000883/2007
ANDRE LUIZ BORDINI 00061 000683/2009
ANDREA CARLINE MARTINS 00127 003084/2011
ANTONIO CARDIN 00003 000393/1995
00004 000107/1997
00009 000429/2001
00011 000547/2001
00121 000235/2012
00122 000251/2012
ANTONIO CARLOS MONTEIRO 00030 000087/2008
00031 000093/2008
ANTONIO MARTINI NETO 00009 000429/2001
00023 001355/2006
ANTONIO PICHEK 00024 001408/2006
BENEDICTO JOSE RIBEIRO 00001 000251/1994
BLAS GOMM FILHO 00025 000429/2007
00029 000011/2008
CARLOS FERNANDES 00119 003042/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLI 00117 002563/2011
CAROLINE RODRIGUES DA SILVA 00015 000181/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00080 000238/2011
00092 000487/2011
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ 00124 000008/1999
CLODOALDO PINHEIRO FARIA 00066 000200/2010
DANIELA DE CARVALHO 00095 000631/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00077 002035/2010
00079 000053/2011
DEBORA STADLER ROSA 00058 000636/2009
DENILSON DA ROCHA E SILVA 00052 000488/2009
DIEGO MORETO FIORI 00067 000273/2010
EDGARD PIETRAROIA 00002 000183/1995
EDILAINE DE FATIMA MARQUES 00068 000389/2010
00078 000023/2011
EDILSON AVELAR SILVA 00015 000181/2005
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 00024 001408/2006
00069 000501/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00007 000177/2001
ELEZER DA SILVA NATES 00026 000494/2007
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00066 000200/2010
FABIANA SILVEIRA 00020 000835/2006
FERNANDO HENRIQUE BARRANCO 00072 000922/2010
00073 000945/2010
FERNANDO MASSARDO 00018 000324/2006

FERNANDO MORENO ROSA 00098 001069/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00066 000200/2010
FERNANDO SALVADEGO 00095 000631/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00079 000053/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00090 000430/2011
GILBERTO KANDA 00021 000975/2006
00031 000093/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00092 000487/2011
IDEVAL INACIO DE PAULA 00024 001408/2006
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00060 000667/2009
00063 000803/2009
JAIRO BASSO 00014 000050/2005
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00060 000667/2009
00063 000803/2009
00064 000053/2010
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00119 003042/2011
JEFERSON JOSE MURACAMI 00001 000251/1994
00004 000107/1997
JES CARLETE 00043 000722/2008
00090 000430/2011
00128 001043/2010
JES CARLETE JUNIOR 00043 000722/2008
00090 000430/2011
JOAO CARLOS SILVEIRA 00002 000183/1995
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00067 000273/2010
00080 000238/2011
00092 000487/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00015 000181/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00025 000429/2007
JOSE DEVANIR FRITOLA 00071 000820/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 00006 000126/1999
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00090 000430/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00012 000526/2003
00014 000050/2005
00027 000549/2007
JOSE GONZAGA SORIANI 00021 000975/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00048 000121/2009
JOSE MAREGA 00021 000975/2006
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 00003 000393/1995
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00057 000619/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 00081 000308/2011
JUAREZ LOPES FRANCA 00028 000883/2007
00062 000772/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00104 001532/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00037 000456/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00081 000308/2011
KARINA HASHIMOTO 00049 000127/2009
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00014 000050/2005
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00013 000137/2004
LARISSA INACIO DE PAULA NUNES 00024 001408/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 00069 000501/2010
00081 000308/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00056 000618/2009
00070 000799/2010
00117 002563/2011
LUCIANA BERRO 00025 000429/2007
LUCIANA LUPI ALVES 00077 002035/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA 00008 000295/2001
00009 000429/2001
00016 000048/2006
00021 000975/2006
00022 001266/2006
00029 000011/2008
00031 000093/2008
00055 000598/2009
00092 000487/2011
00093 000499/2011
00098 001069/2011
00102 001270/2011
00116 002551/2011
00117 002563/2011
00124 000008/1999
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00099 001141/2011
00100 001241/2011
MARCELO GERALDO DE MATOS 00015 000181/2005
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00115 002534/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00025 000429/2007
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00023 001355/2006
MARCOS MARTINEZ CARRARO 00042 000675/2008
00048 000121/2009
00075 001810/2010
00088 000422/2011
00097 000935/2011
00104 001532/2011
00105 001663/2011
00106 001671/2011
00107 001797/2011
00109 002106/2011
00120 003071/2011
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00041 000596/2008
MARIA APARECIDA DE SOUZA NANTES FILHA 00026 000494/2007
MARIA LUCILIA GOMES 00115 002534/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00019 000695/2006
MARIANE MACAREVICH 00102 001270/2011
00110 002157/2011
MARINA ANGELICA A. Z. FURLAN 00010 000458/2001
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00001 000251/1994
MIRNA LUCHMANN 00025 000429/2007
MOACIR MORETTO 00007 000177/2001
00052 000488/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00105 001663/2011
00107 001797/2011
ODAIR MARIO BORDINI 00061 000683/2009
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00124 000008/1999
OLIVIO H. R. FERRAZ 00126 001414/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00033 000327/2008
00034 000331/2008
00035 000333/2008
00036 000334/2008
00038 000579/2008
00039 000581/2008
00040 000586/2008
00045 000079/2009
00046 000080/2009
00047 000081/2009
00049 000127/2009
00050 000322/2009
00059 000656/2009
00089 000426/2011
PAULA CAROLINA S. SOUSA 00014 000050/2005
PAULA SCHENFELDER FALASCHI 00012 000526/2003
PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE 00125 000042/2004
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00109 002106/2011
PAULO MANOEL DO NASCIMENTO 00018 000324/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00106 001671/2011
00111 002168/2011
REGINALDO MAZZETTO MORON 00001 000251/1994
00004 000107/1997
00011 000547/2001
00024 001408/2006
00030 000087/2008
00056 000618/2009
00118 002790/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00096 000791/2011
00108 001952/2011
RENATA MOÇO 00044 000045/2009
00053 000549/2009
00054 000590/2009
00065 000073/2010
00076 001945/2010
00086 000374/2011
00087 000376/2011
00094 000531/2011
00101 001268/2011
00112 002473/2011
00113 002474/2011
00123 000288/2012
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00103 001313/2011
RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00114 002507/2011
ROBERTO JONAS 00007 000177/2001
RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS 00067 000273/2010
RODRIGO RUH 00032 000263/2008
ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE 00028 000883/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00102 001270/2011
00110 002157/2011
SERGIO ANTONIO MEDA 00012 000526/2003
SERGIO SCHULZE 00016 000048/2006
00093 000499/2011
SIMONE APARECIDA SARAIVA 00014 000050/2005
TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00005 000306/1997
00017 000321/2006
00114 002507/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00093 000499/2011
THIAGO MORETO FIORI 00031 000093/2008
00067 000273/2010
VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 00028 000883/2007
00062 000772/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00062 000772/2009
VALMIR DOS SANTOS 00082 000344/2011
00083 000352/2011

00084 000370/2011
00085 000371/2011
00091 000459/2011
WILSON JOSE FREITAS 00023 001355/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00081 000308/2011
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 00037 000456/2008

1. INVENTARIO-0000022-57.1994.8.16.0128-HORACIO RODRIGUES x AURELIANO JOSE RODRIGUES- Manifestem-se as partes sobre a petição juntada as fls. 247, pela Fazenda Pública Estadual, no prazo de cinco dias.-Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON, JEFERSON JOSE MURACAMI, BENEDICTO JOSE RIBEIRO e MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

2. ACAO POPULAR-0000728-25.2003.8.16.0128-ADEAM - ASSOC.DEFESA E EDUCACAO AMBIENTAL MARINGA x JAMIL JANENE- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2- Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. 3- No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. -Advs. JOAO CARLOS SILVEIRA e EDGARD PIETRAROIA-.

3. AÇÃO MONITORIA-0000046-51.1995.8.16.0128-H.I.S. OKUHARA & CIA. LTDA x JOSE NERY SANTIAGO FILHO-Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotação do BMMF. -Adv. ANTONIO CARDIN e JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000106-53.1997.8.16.0128-MAURO MORON e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2- Encerrado o prazo, a aprte autora deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias, independentemnte de nova intemação. 3- No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal.-Advs. JEFERSON JOSE MURACAMI, REGINALDO MAZZETTO MORON e ANTONIO CARDIN-.

5. ARROLAMENTO-0000105-68.1997.8.16.0128-ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREIA PINTO x DORIS ROSAS PINTO- Manfieste-se a inventariante sobre a petição juntada as fls. 158/159, pela FAzenda Pública Estadual, em cinco dias.-Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.

6. AÇÃO MONITORIA-0000181-24.1999.8.16.0128-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA CRÉD. FINANC. x MARIA ANTONIA AGUILAR FRAQUETTA-Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotação do BMMF. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

7. COBRANCA (ORD)-0000300-14.2001.8.16.0128-O ESPOLIO DE CELITO RASVAILER x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Adv. ROBERTO JONAS, MOACIR MORETTO e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000361-69.2001.8.16.0128-M.J.V. CARNEIRO E CIA LTDA x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000355-62.2001.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x ENI ALVIM DA SILVA- DESPACHO: tendo em vista a informação de existência de debito do IPTU deve ser reconhecida a preferência, diante dos argumentos da decisão de fls. 372/377. Assim, como já levantado o valor devido à fazenda estadual, expeça-se alvará de levantamento me favor do município para o pagamento do IPTU. Por ora, ficam revogados os avaras expedidos nos autos 430/2001, devendo ser novamente emitidos após o levantamento pela municipalidade. Com relação ao crédito objeto destes autos 429/2001, sentença em separado SENTENÇA:Trata-se de execução em que realizada a penhora e depositada a entrada do preço foi expedido alvará de levantamento em valor suficiente para saldar o débito. Assim, satisfeita a execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 794, III, c/c art. 795 do CPC. Tendo em vista a existência de parcelas ainda pendentes da arrematação judicial, que serão destinados à satisfação de outros crédito conforme a decisão de fl. 353/358, o arquivamento deverá ser promovido apenas após o final do parcelamento e levantamentos necessários. -Advs. ANTONIO CARDIN, ANTONIO MARTINI NETO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

10. AÇÃO MONITORIA-0000343-48.2001.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x ROSALVO CLOSS-Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotação do BMMF. -Adv. MARINA ANGELICA A. Z. FURLAN-.

11. AÇÃO MONITORIA-0000335-71.2001.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x SILVANO GALVAO DE FRANCA- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Encerrado o prazo, a aprte autora deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias, independentemente de nova inteimação.3- No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. -Advs. ANTONIO CARDIN e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

12. SUSTACAO DE PROTESTO-0000702-27.2003.8.16.0128-PARANACITY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotação do BMMF. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, PAULA SCHENFELDER FALASCHI e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000808-52.2004.8.16.0128-CAROLINE SALVADEGO MARTINS REP. POR e outro x JOSE HENRIQUE MARTINS- Deferido o pedido de fls. 100. Expedição de alvará (o alvará para transferência já fora enviado ao Banco). Manifeste-se o Exequente. - Adv. KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

14. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000710-33.2005.8.16.0128-PARANACITY INDUSTRIA E COMERCIO ROUPAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive apra eventuais requerimentos, no prazo de cinco dias. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.-Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, PAULA CAROLINA S. SOUSA, JOSE FRANCISCO PEREIRA e JAIRO BASSO-.

15. SUSTACAO DE PROTESTO-0000709-48.2005.8.16.0128-ANSELMO GERONASSO x BUNGE FETILIZANTES S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 313, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito, contudo, observa-se que na intimação de fls. 312, constou os valores da execução e custas adiantadas. Porém, no cálculo apresentado pelo exeqüente as fls. 310, já foram incluídos os valores das custas processuais devidos para o cumprimento da sentença, que foram adiantadas pelo exeqüente, e estas, portanto, deverão ser devolvidas ao executado, eis que cobradas em duplicidade. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. EDILSON AVELAR SILVA, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e MARCELO GERALDO DE MATOS-.

16. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001148-25.2006.8.16.0128-BANCO DIBENS S/A x ROBSON AUGUSTO CARVALHO- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Encerrado o prazo, a parte autora devrá manifestar-se em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. 3- No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal.-Advs. SERGIO SCHULZE e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

17. ACAO CIVIL PUBLICA-0001050-40.2006.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EVILAZIO CANATO e outro- 1- Arquivem-se os autos com as anotações necessárias. 2- Diligências necessárias. -Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.

18. INDENIZACAO-0001170-83.2006.8.16.0128-ANTONIO FAUSTINO DA SILVA MERCEARIA - ME x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-1- Defiro a suspensãodo feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Encerrado o prazo, aparte autora deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. 3- No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal.-Advs. PAULO MANOEL DO NASCIMENTO e FERNANDO MASSARDO-.

19. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000970-76.2006.8.16.0128-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDIR SANTANA JUNIOR- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. 3- No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

20. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-835/2006-BANCO DIBENS S/A x TALITA DE CASSIA SOARES OLIVEIRA- Antes da juntada da petição requerendo suspensão por trinta dias, foi proferida decisão determinando o desbloqueio do veículo junto ao detran bem como o arquivamento dos autos.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

21. COBRANCA (ORD)-0001036-56.2006.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE JOSE BASTA- Á penhora nos termos requeridos às fls. 118. (OBS: A parte Autora deverá efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça). - Advs. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA, LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

22. AÇÃO MONITORIA-0000878-98.2006.8.16.0128-DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA x ASSOCIACAO DOS CERAMISTAS DE PARANAPOEMA(ASSOCEPAR- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (R$314.644,50 atualizados até outubro de 2010), mais custas do incidente R$ 830,38, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Na mesma oportunidade e independentemente do êxito da constrição, intimem-se os executado, por seu advogado, para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001085-97.2006.8.16.0128-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA-ME e outros-Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotação do BMMF. -Adv. WILSON JOSE FREITAS, ANTONIO MARTINI NETO e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001106-73.2006.8.16.0128-COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MAURO MORON e outros-Sobre a petição e documentos apresentados as fls. 279/304, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANTONIO PICHEK, IDEVAL INACIO DE PAULA, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES, REGINALDO MAZZETTO MORON e EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO-.

25. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001076-04.2007.8.16.0128-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIOS e outros x FLAVIO FRAQUETTA-Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotação do BMMF. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO e BLAS GOMM FILHO-.

26. COBRANCA (ORD)-0001228-52.2007.8.16.0128-BIO LOGICA COM PRODUTOS HOSPITALARES x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA-Deve o procurador do autor retirar o alvara judicial para levantamento dos valores depositados em poupança judicial. - Advs. ELEZER DA SILVA NATES e MARIA APARECIDA DE SOUZA NANTES FILHA-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000941-89.2007.8.16.0128-ODIDE MASAR SODA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fls. 179. Expeça-se novo

alvará (obs: o alvará já fora expedido no nome do Dr. Tiago Marafon Semensato). Intime-se o exequente para retirar os ofícios expedidos em cinco dias. - Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e ALEXANDRE FERREIRA ABRAO-.

28. DECLARATORIA-0001191-25.2007.8.16.0128-CICERO BEZERRA DOS SANTOS x MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA- 1- Defiro a juntada de procurações. 2- Retornem os autos ao arquivo, até ulterior impulso do interessado. 3- Diligências necessárias. -Advs. JUAREZ LOPES FRANCA, VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE, ALDREY FABIANO AZEVEDO e ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO-.

29. AÇÃO MONITORIA-11/2008-BANCO DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA x P.R. BRAQUIM & CIA LTDA-ME e outro- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. 3- No Silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. -Advs. BLAS GOMM FILHO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

30. ORD. APOSENTADORIA P/ IDADE-0001284-51.2008.8.16.0128-APARECIDA JUSTINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON e ANTONIO CARLOS MONTEIRO-.

31. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-93/2008-ZULEIDE SEVERINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Adv. GILBERTO KANDA, LUIS CARLOS DE SOUSA, THIAGO MORETO FIORI e ANTONIO CARLOS MONTEIRO-.

32. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000944-10.2008.8.16.0128-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE PEREIRA DOS SANTOS- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. 3- No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. -Adv. RODRIGO RUH-.

33. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0000990-96.2008.8.16.0128-NELSON GABRIEL DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

34. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001020-34.2008.8.16.0128-ARISTIDE VIEIRA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

35. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001011-72.2008.8.16.0128-ANTONIO FERREIRA BATISTA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

36. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0000992-66.2008.8.16.0128-ANTONIO JOSE DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

37. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001226-48.2008.8.16.0128-BANCO BMG S/A x ANTONIO DE SOUZA BRASIL- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Encerrado o prazo, a prte autora deverpa manifestar-se em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. 3- No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ÉRICA HIKISHIMA FRAGA-.

38. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001015-12.2008.8.16.0128-GIVAL ROMEIRO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

39. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0000993-51.2008.8.16.0128-OBEDIAS JOSE DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

40. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001008-20.2008.8.16.0128-AUREA CASSAPULA MARTINEZ CARRARO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

41. COBRANCA (ORD)-0001121-71.2008.8.16.0128-ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE BOM SAMARITANO e outros x MARIA CELIA DE SOUZA SABINO-Intimem-se os executados, para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Foi realizada penhora online no valor de R$ 249,05 de cada devedor e renovada a penhora em nome do devedor Manuel Duarte Gilberto.-Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

42. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001167-60.2008.8.16.0128-ODAIR JOSE ROSSI x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados as fls. 207/209 em cinco dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

43. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-722/2008-J.S.S. x M.L.S.- Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. - Advs. JES CARLETE e JES CARLETE JUNIOR-.

44. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000962-94.2009.8.16.0128-FABRICIO JUVENCIO DO NASCIMENTO e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. - Adv. RENATA MOÇO-.

45. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001075-48.2009.8.16.0128-FLORISIO GATTO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

46. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001113-60.2009.8.16.0128-ALVARO ALVES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

47. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001061-64.2009.8.16.0128-MANOEL SOMBRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

48. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-121/2009-ROBINSON TIAGO x BANCO DO BRASIL S/A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

49. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001076-33.2009.8.16.0128-ERANI DA SILVA ALENCAR x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias. -Adv. KARINA HASHIMOTO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

50. PETIÇÃO-0001072-93.2009.8.16.0128-ADEMILSON SANTOS DE JESUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro o pedido de vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

51. AÇÃO DE ALIMENTOS-0001328-36.2009.8.16.0128-G.V.M.K. x J.N.K.- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art,. 267, IV e VI do CPC.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

52. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001052-05.2009.8.16.0128-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante porque o requerido opôs resistência à pretensão, impondo-se a condenação nos ônus sucumbenciais, mas a sentença foi omissa nesse ponto. Portanto, DOU PROVIMENTO aos embargos declaração para acrescer ao dispositiva da sentença o que segue: Diante da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatício em favor do autor que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). -Advs. MOACIR MORETTO e DENILSON DA ROCHA E SILVA-.

53. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-549/2009-AMADEUS RAIMUNDO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência para o dia 15/05/2012, às 16:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifesto pela parte. -Adv. RENATA MOÇO-.

54. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-590/2009-VALDEMAR MONTANHANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Desnecessário o oferecimento de esclarecimentos por parte do Sr. Perito porque atestada a natureza da incapacidade (impossibilidade de exercer esforços físicos) caberá ao juiz decidir, em sentença, se tal incapacidade implica incapacidade total ou não diante dos demais elementos probatórios constantes dos autos. Designo audiência para o dia 15/05/2012, às 15:40 horas, na qual se colherá o depoimento pessoal da parte autora e se procederá à oitiva das testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação. -Adv. RENATA MOÇO-.

55. COBRANCA (ORD)-0001429-73.2009.8.16.0128-FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP x MUNICIPIO DE PARANAPOEMA- Ciência ao Município de Paranapoema do novo calculo apresentado pelo exequente e juntado as fls. 157, queimporta em R$ 8.137,41.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

56. DECLARATORIA-0000995-84.2009.8.16.0128-ROSEMAR DOS SANTOS COSTA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

57. INVENTARIO-0001256-49.2009.8.16.0128-DELIS MARGARIDA DA SILVA x JOSE DIONISIO DA SILVA- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2- Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. 3- No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal.-Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

58. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000871-04.2009.8.16.0128-MARIA FABIANA DO NASCIMENTO x INSITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Adv. DEBORA STADLER ROSA e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

59. PETIÇÃO-0001239-13.2009.8.16.0128-JOSE JENILDO DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

60. AÇÃO MONITORIA-0000983-70.2009.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FLAVIO OCHNER e outro-Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotação do BMMF. - Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

61. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL - 0001378-62.2009.8.16.0128 - ILDA DE JESUS CARVALHO x SANDRA MARIA DA SILVA COSTA e outro- A parte Requerida deverá comparecer em Cartório para retirar as Cartas Rogatórias para cumprimento. - Advs. ODAIR MARIO BORDINI e ANDRE LUIZ BORDINI-.
62. DECLARATORIA-0001064-19.2009.8.16.0128-MARLENE SILVA CASTRO x BANCO NOSSA CAIXA LTDA-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Adv. JUAREZ LOPES FRANCA, VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
63. AÇÃO MONITORIA-0000982-85.2009.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARTIM BENEDITO - ME e outro-Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotaçõe do BMMF. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
64. HABILITAÇÃO - 0000053-18.2010.8.16.0128 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x OSVALDO TOSHIYKI SODA- Por mandado, intime-se como requerido. Custas pertinentes pelo requerente. (Intimação de Danielle Lissa Soda - R$ 31,00 conta judicial para depósito: Banco do Brasil S/A, agência 0676-9, conta 17.197-2 em nome do Oficial Dener Jordão e/ou Marcel Capi). - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
65. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000073-09.2010.8.16.0128-MADALENA ALVES BEZERRA AMARAL x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência para o dia 15/05/2012, às 15:00 horas. Como provas serão obtidas depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifesto pela parte.-Adv. RENATA MOÇO-.
66. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0000200-44.2010.8.16.0128-ANTONIO MAURO ROVIDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e CLODOALDO PINHEIRO FARIA-.
67. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000273-16.2010.8.16.0128-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LINDOMAR DE SOUZA DA SILVA- 1- Arquivem-se os autos com as anotações necessárias. 2- Diligências necessárias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, THIAGO MORETO FIORI, DIEGO MORETO FIORI e RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS-.
68. PETIÇÃO-0000389-22.2010.8.16.0128-SANTIAGO MARTINS GOMES x FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA e outro-Defiro o pedido de fls. 494, pelo prazo de dez dias. Após, tornem. -Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES-.
69. EXECUCAO DE SENTENCA-0000501-88.2010.8.16.0128-MARIA DE LOURDES OLDANI DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- O recente debate sobre a ocorrência da prescrição não pode alterar o feito já extinto pelo cumprimento da decisão transitada em julgado. Provmovido o levantamento dos valores, arquivem-se com as baixas necessáiras. Intimem-se.-Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000799-80.2010.8.16.0128-LUCIMARE DELA TORRE x BANCO DO BRASIL S/A- Da baixa dos autos manifestem-se, as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
71. COBRANCA (ORD)-0000820-56.2010.8.16.0128-FUNDACAO DE PREVIDENCIA DO INSTITUTO EMATER - FAPA x SERGIO WEBER- Defiro o pedido de fls. 111. Expeça-se alvará (obs: o alvará já fora expedido em nome do procurador). Após manifeste-se o exequente. - Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.
72. DECLARATORIA-0000922-78.2010.8.16.0128-CERAMICA NATUREZA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Foi realizada penhora online no valor de R$ 555,58. -Adv. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO-.
73. DECLARATORIA-0000945-24.2010.8.16.0128-AMERICO DA SILVA DIAS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Foi realizada penhora online no valor de R$ 555,58. -Adv. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO-.
74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001735-08.2010.8.16.0128-JACKELINE INACIO COUTINHO x VALTER LUIS COUTINHO ALVES- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
75. DECLARATORIA-0001810-47.2010.8.16.0128-MANOEL MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se o autor para em querendo se manifestar sobre o deposito de fls. 103. NO silêncio será interpretado como satisfeitos os débitos da presente ação. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
76. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001945-59.2010.8.16.0128-ROSA HELENA BRASCICA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 15/05/2012 às 15:20 horas. -Adv. RENATA MOÇO-.
77. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002035-67.2010.8.16.0128-ELTON MARINHO LEAL x BV FINANCEIRA S.A- Deve o procurador do autor retirar o alvara judicial para levantamento dos valores depositados em poupança judicial. - Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES-.
78. DIVORCIO CONSENSUAL-0000023-46.2011.8.16.0128-ANISIA MARIA DOS SANTOS LIMA e outro x O JUIZO- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Encerrado o prazo, a aprte autora deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias, indepndentemente de nova intimação. 3- No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. -Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES-.
79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000053-81.2011.8.16.0128-JOAO PEREIRA SANTOS x BANCO ITAU S/A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000238-22.2011.8.16.0128 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x FRANK YOSHIDI SODA- Defiro a sucessão processual nos termos requeridos às fls. 48, promocam às anotações necessárias junto ao feito e distribuidor. Com fundamento no artigo 4 do Decreto-Lei 911/69 com redação da Lei 6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Cite-se o devedor. (OBS: a parte autora deverá efetuar o pagamento das diligências do Oficial de Justiça (R$ 31,00), cuja quantia poderá ser depositada no Banco do Brasil S/A, agência 0676-9, conta nº. 17.197-2). - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
81. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000308-39.2011.8.16.0128-ROQUE LEONINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, não há que se falar em omissão porque a sentença acolheu os mesmo fundamentos do acórdão citado. Portanto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaração. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
82. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000344-81.2011.8.16.0128-MARIA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando que o procurador da parte autora é procurador em vários processos previdenciários.Considerando que por várias vezes foram encaminhados para a escrivania ofícios da Vara Federal de Paranavai, informando que o procurador não possui cadastramento que permite o acesso a todos os atos dos processos de cartas precatórias. Considerando que várias cartas precatórias já foram devolvidas em razão do não comparecimento da parte autora.Considerando que a escrivania já intimou o procurador em vários processos, informando inclusive os passos para que seja realizado o cadastramento junto a Vara Federal. Determino que seja intimado o procurador, para que, em quinze dias comprove nos autos que realizou o cadastramento junto ao sistema E-Proc v2 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob pena de preclusão. -Adv. VALMIR DOS SANTOS-.
83. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000352-58.2011.8.16.0128-ALINE DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando que o procurador da parte autora é procurador em vários processos previdenciários.Considerando que por várias vezes foram encaminhados para a escrivania ofícios da Vara Federal de Paranavai, informando que o procurador não possui cadastramento que permite o acesso a todos os atos dos processos de cartas precatórias. Considerando que várias cartas precatórias já foram devolvidas em razão do não comparecimento da parte autora.Considerando que a escrivania já intimou o procurador em vários processos, informando inclusive os passos para que seja realizado o cadastramento junto a Vara Federal. Determino que seja intimado o procurador, para que, em quinze dias comprove nos autos que realizou o cadastramento junto ao sistema E-Proc v2 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob pena de preclusão. -Adv. VALMIR DOS SANTOS-.
84. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000370-79.2011.8.16.0128-REGINALDO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando que o procurador da parte autora é procurador em vários processos previdenciários.Considerando que por várias vezes foram encaminhados para a escrivania ofícios da Vara Federal de Paranavai, informando que o procurador não possui cadastramento que permite o acesso a todos os atos dos processos de cartas precatórias. Considerando que várias cartas precatórias já foram devolvidas em razão do não comparecimento da parte autora.Considerando que a escrivania já intimou o procurador em vários processos, informando inclusive os passos para que seja realizado o cadastramento junto a Vara Federal. Determino que seja intimado o procurador, para que, em quinze dias comprove nos autos que realizou o cadastramento junto ao sistema E-Proc v2 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob pena de preclusão. -Adv. VALMIR DOS SANTOS-.
85. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000371-64.2011.8.16.0128-SILVIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando que o procurador da parte autora é procurador em vários processos previdenciários.Considerando que por várias vezes foram encaminhados para a escrivania ofícios da Vara Federal de Paranavai, informando que o procurador não possui cadastramento que permite o acesso a todos os atos dos processos de cartas precatórias. Considerando que várias cartas precatórias já foram devolvidas em razão do não comparecimento da parte autora.Considerando que a escrivania já intimou o procurador em vários processos, informando inclusive os passos para que seja realizado o cadastramento junto a Vara Federal. Determino que seja intimado o procurador, para que, em quinze dias comprove nos autos que realizou o cadastramento junto ao sistema E-Proc v2 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob pena de preclusão. -Adv. VALMIR DOS SANTOS-.
86. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000374-19.2011.8.16.0128-LEIA DE OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto a imediata instrução. Designo audiência para o dia 15/05/2012, às 14:20 horas. Como provas serão obtidas depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifesto pela parte. -Adv. RENATA MOÇO-.

87. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000376-86.2011.8.16.0128-IGNEZ CHAVES GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 75, verso, no prazo de cinco dias. - Adv. RENATA MOÇO-.
88. DECLARATORIA-0000422-75.2011.8.16.0128-MARIA ELIANA DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se o executado. Não havendo pagamento a penhora on line. Valor da condenação R$ 2.545,63 e envio dos boletos com os descontos de R$ 31,20. As custas processuais já foram pagas.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
89. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0000426-15.2011.8.16.0128-MARIA DA GLORIA SILVA SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
90. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0000430-52.2011.8.16.0128-LAURA PEREIRA DOS SANTOS SILVA x REIXAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME e outros- Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, ocorreu em omissão a sentença no tocante a verba honorária em razão da nomeação de defensor dativo. Assim, dou provimento aos embargos para acrescer o que segue: Tendo em vista ser dever do Estado promover a defesa em juízo das pessoas sem condições para arcar com advogado e que, no caso, esse múnus público foi exercido por advogado particular nos termos da nomeação de fl. 21 em função da inexistência de defensoria pública nesta Comarca, o Estado deverá pagar ao defensor nomeado a importância de R$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários, valor que fixo observada a tabela de convênio da OAB/PR. -Advs. JES CARLETE, JES CARLETE JUNIOR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.
91. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000459-05.2011.8.16.0128-ALECIO SOUZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que o procurador da parte autora é procurador em vários processos previdenciários.Considerando que por várias vezes foram encaminhados para a escrivania ofícios da Vara Federal de Paranavai, informando que o procurador não possui cadastramento que permite o acesso a todos os atos dos processos de cartas precatórias. Considerando que várias cartas precatórias já foram devolvidas em razão do não comparecimento da parte autora.Considerando que a escrivania já intimou o procurador em vários processos, informando inclusive os passos para que seja realizado o cadastramento junto a Vara Federal. Determino que seja intimado o procurador, para que, em quinze dias comprove nos autos que realizou o cadastramento junto ao sistema E-Proc v2 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob pena de preclusão. -Adv. VALMIR DOS SANTOS-.
92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000487-70.2011.8.16.0128-PAULO LOPES CANHAO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intimado nãohouve preparo do recurso pela parte autora. Dessa forma ausente preparo recursal, declaro deserta a insurgência recursal, nos termos do art. 511, caput do CPC. Intime(m)-se o(s) executado(s), para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Foi realizada penhora online no valor de R$ 482,90. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000499-84.2011.8.16.0128-ROQUELINA DE ARRUDA VICTOR x BANCO VOTORANTIM S/A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e LUIS CARLOS DE SOUSA-.
94. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000531-89.2011.8.16.0128-LUCINEI MACEDO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manfieste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 58 em cinco dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000631-44.2011.8.16.0128-ROSIMEIRE FERREIRA x BANCO FINASA S.A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Adv. FERNANDO SALVADEGO e DANIELA DE CARVALHO-.
96. DECLARATORIA-0000791-69.2011.8.16.0128-MIGUEL BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes que importa em R$ 148,31.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
97. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000935-43.2011.8.16.0128-ROSILENE ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autoras sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001069-70.2011.8.16.0128-CLARINDO JOSE DE SOUZA x BANCO INTERCAPS/A. Intimado nãohouve preparo do recurso pela parte autora. Dessa forma ausente preparo recursal, declaro deserta a insurgência recursal, nos termos do art. 511, caput do CPC. Intime(m)-se o(s) executado(s), para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Foi realizada penhora online no valor de R$ 482,90. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e FERNANDO MORENO ROSA-.
99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001141-57.2011.8.16.0128-FABIANO DUTRA ROSA x OMNI S/A- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Foi realizada penhora online no valor de R$ 383,23. -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.
100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001241-12.2011.8.16.0128-DIRCEU GUIMARAES x OMNI S/A- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Foi realizada penhora online no valor de R$ 291,82. -Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.
101. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001268-92.2011.8.16.0128-GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS x INSITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto a imediata instrução. Designo audiência para o dia 15/05/2012, às 14:00 horas. Como provas serão obtidas depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifesto pela parte. -Adv. RENATA MOÇO-.
102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001270-62.2011.8.16.0128-FERNANDES FERMIANO DA SILVA x BANCO FINANSA S.A- Intimado não houve preparo do recurso pela parte autora. Dessa forma ausente preparo recursal, declaro deserta a insurgência recursal, nos termos do art. 511, caput do CPC. Intime(m)-se o(s) executado(s), para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Foi realizada penhora online no valor de R$ 482,90. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.
103. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001313-96.2011.8.16.0128-VALERIA APARECIDA DOS SANTOS x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Portanto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, de modo que a fundamentação da sentença passa a ter o tero que segue abaixo. Trata-se de caso de pensão por morte, já decidida nos autos 2008.70.53.001805-7/PR do Juizado Especial Cível Federal de Maringá. Assim, impõe-se a extinção face ao reconhecimento da coisa julgada. Diante do exposto, da ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, na forma do art.267, V, do CPC. A parte autora pagará as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00, observando o disposto na lei 1060/50, diante da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.
104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001532-12.2011.8.16.0128-ALEXANDRE DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
105. DECLARATORIA-0001663-84.2011.8.16.0128-JOSE VERGILIO DE SOUZA x BANCO FINASA S.A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
106. DECLARATORIA-0001671-61.2011.8.16.0128-IVANA DUARTE FERREIRA x BFB LEASING S/A- Tendo em vista as disposições estabelecidas entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
107. DECLARATORIA-0001797-14.2011.8.16.0128-VILANI LIMA DE SOUZA x BANCO FINASA S.A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001952-17.2011.8.16.0128-PAULO LISBOA x BANCO VOTORANTIM S/A- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais que importa em R$ 21,32 - TAxa Judiciária; R$ 40,32 - Oficio Distribuidor e R$ 231,50 - Escrivania Cível e Anexos.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002106-35.2011.8.16.0128-CLAUDEMI OLIVEIRA SANTOS x BANCO FINANSA S.A- Tendo em vista as disposições estabelecidas entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.
110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002157-46.2011.8.16.0128-ELENICE ROSA DIAS BARBOSA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais que importa em R$ 21,32 - Taxa Judiciária; R$ 40,32 - Oficio do Distribuidor e Anexos e R$ 313,28 - Escrivania Cível e Anexos.-Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002168-75.2011.8.16.0128-RENAN FELIPE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas que importa em R$ 21,32 - Taxa Judiciária; R$ 40,32 - Ofício do Distribuidor e R$ 313,31 - Escrivania Cível e Anexos.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
112. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002473-59.2011.8.16.0128-MARIA DO ROSARIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto a imediata instrução. Designo audiência para o dia 15/05/2012, às 13:40 horas. Como provas serão obtidas depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifesto pela parte. -Adv. RENATA MOÇO-.
113. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0002474-44.2011.8.16.0128-ANDRESSA FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto a imediata instrução. Designo audiência para o dia 15/05/2012, às 14:40 horas. Como provas serão obtidas depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão

comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifesto pela parte. -Adv. RENATA MOÇO-.
114. EMBARGOS EXECUÇÃO - SENTENÇA-0002507-34.2011.8.16.0128-MUNICIPIO DE PARANACITY x CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA- Intimem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de especificação não é admitido requerimento genério de produção de provas, havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova.-Advs. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.
115. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0002534-17.2011.8.16.0128-BRADESCO LEASING S/A x MARCIANO DE LIMA NOGUEIRA- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. 3- No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.
116. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002551-53.2011.8.16.0128-MARIA DAS GRACAS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto a imediata instrução. Designo audiência para o dia 15/05/2012, às 13:20 horas. Como provas serão obtidas depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifesto pela parte. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
117. DECLARATORIA-0002563-67.2011.8.16.0128-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x VIVO S.A- Tendo em vista as disposições estabelecidas entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLI-.
118. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002790-57.2011.8.16.0128-MANOEL AGUILAR FILHO x A UNIAO- Manifeste-se o embargante sobre a petição e documentos jutandos as fls. 33/66 - impugnação aos embargos, em cinco dias.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.
119. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0003042-60.2011.8.16.0128-MARIO SHIDEO YAMAMOTO x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, não há que se falar em contradição porque a sentença afastou a prescrição prevista no art. 27 do CPC (05 anos), não a regra geral prevista no Código Civil (10 anos). Portanto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaração.-Advs. CARLOS FERNANDES e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-.
120. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0003071-13.2011.8.16.0128-ROSILENE SOARES CAPICHABA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
121. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000235-33.2012.8.16.0128-ERICA BEZERRA BENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. ANTONIO CARDIN-.
122. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000251-84.2012.8.16.0128-THAIS APARECIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. ANTONIO CARDIN-.
123. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000288-14.2012.8.16.0128-MARIA GERALDO BUENO x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA MOÇO-.
124. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000173-47.1999.8.16.0128-O CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRO- e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA - PR.- O que parecer haver no feito é um "conflito" entre diferentes procuradores do CREA. A procuradora Cinthya de Cássia Taváres Schwartz ofereceu embargos, mas ato contínuo, por seu procurador Oliveira Martins dos Reis (advogado constituído na inicial) requereu a expedição do alvará em ato contraditório com os embargos. Na verdade, o próprio tema dos embargos envolve esse mesmo conflito. Observo que com relação ao despacho "manifeste-se a exequente em dez dias, requerendo o que de direito [...]", houve efetiva manifestação do autor - também na pessoa do advogado Oliveira Martins dos Reis - requerendo o sequestro (o que foi cumprido, acarretando, posteriormente, a extinção). Oportuna, vale dizer a manifestação, tanto que deferida. Porém, o fato é que ocorreu a preclusão consumativa do prazo, razão porque foi indeferida a vista pedida posteriormente. Observo que a procurado Cynthya juntou procuração nos autos, mas não constou qualquer revogação da procuração anteriormente conferida ao advogado Oliveira Martins dos Reis, de modo que suas manifestações nos autos são processualmente válidas, implicando na preclusão com relação ao exequente. Por tal razão, foi devidamente indeferida a vista requerida à fl. 223. Nada disto altera o fato de que houve satisfação da obrigação por meio do depósito de fl. 210. Assim, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Porém, dado o conflito apontado e observando-se que a petição de fl. 223 requereu a intimação na pessoa dos procuradores (nesse ponto não indeferida a petição), defiro a intimação pessoal desta decisão, mediante remessa dos autos.-Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ e LUIS CARLOS DE SOUSA-.
125. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000853-56.2004.8.16.0128-MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA x JOSE RAIMUNDO CARLOS- Às fls. 64/65 dos autos, houve comunicação do falecimento do requerido. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, IV, do CPC, por haver perda superveniente da capacidade processual, e não havendo habilitação de sucessores, extingo o processo sem resolução de mérito. Consigne-se que a providência pode ser adotada de ofício nos termos do art. 267, parágrafo terceiro, do mesmo diploma. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. -Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.
126. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001414-36.2011.8.16.0128 - Oriunda do JUIZO DA 17.ª VARA CIVEL da Comarca de CURITIBA - PR - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOAO DE OLIVEIRA FRANCO NETO e outros- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a avaliação de fls. 58/60 (o imóvel foi avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça, pelo valor de R$ 1.225.000,00 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil reais). - Adv. OLIVIO H. R. FERRAZ-.
127. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003084-12.2011.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1.ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA--HORACIO TIMOTEO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para o ato deprecado designo o dia 15 de maio de 2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo. -Adv. ANDREA CARLINE MARTINS-.
128. PETIÇÃO-0001043-09.2010.8.16.0128-TIAGO VENDRUSCOLO x VALDEMIR VENDRUSCOLO- Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, ocorreu em omissão a sentença no tocante a verba honorária em razão da nomeação de defensor dativo. Assim, dou provimento aos embargos para acrescer o que segue: Tendo em vista ser dever do Estado promover a defesa em juízo das pessoas sem condições para arcar com advogado e que, no caso, esse múnus público foi exercido por advogado particular nos termos da nomeação de fl. 50 em função da inexistência de defensoria pública nesta Comarca, o Estado deverá pagar ao defensor nomeado a importância de R$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários, valor que fixo observada a tabela de convênio da OAB/PR. -Advs. JES CARLETE e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

PARANACITY, ~27 DE MARÇO DE 2012. MARIA ANGÉLICA DA SILVA - ESCRIVÃ.

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 34/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN	00065	005164/2011
ADEMILSON DE MAGALHAES	00139	000066/2005
ADILA GOUVEA	00013	003139/2006
ADONAI GOUVÊA	00039	012321/2010
	00086	010412/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	00049	018009/2010
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS	00137	003048/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00051	018601/2010
	00096	000127/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00123	002689/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00108	000829/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00081	008519/2011
	00119	001857/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00120	001859/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00076	008040/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00144	017328/2010
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES	00051	018601/2010
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	00069	006057/2011
	00094	012934/2011
	00136	003016/2012

BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00082	008768/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00109	000859/2012
BRUNO TUSSI	00054	020274/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00028	001167/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00093	012601/2011
	00106	000813/2012
	00107	000820/2012
CARLOS PEREIRA GONCALVES	00086	010412/2011
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00089	010931/2011
CHRISTINE CASTANHO JORGE	00101	000497/2012
CLAUDIA MARIA BARRIONUEVO SALIBA	00002	000663/1996
CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO	00020	000668/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00070	006136/2011
	00072	006468/2011
	00075	007859/2011
	00079	008305/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	00015	000171/2007
	00026	000829/2009
CRISTIAN MIGUEL	00105	000808/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00030	001620/2009
	00080	008497/2011
	00084	009554/2011
	00093	012601/2011
	00105	000808/2012
	00106	000813/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00075	007859/2011
	00107	000820/2012
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	00008	000302/2005
DANIEL HACHEM	00029	001547/2009
DANIELE POTRICH LIMA	00050	018531/2010
DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS	00135	002923/2012
DANIELLE NASCIMENTO	00121	002000/2012
DEBORA SEGALA	00008	000302/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00055	021070/2010
	00073	007251/2011
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	00021	000850/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00032	008911/2010
DORA MARIA SCHULLER	00042	014563/2010
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	00034	009590/2010
	00088	010852/2011
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00146	011489/2011
EDUARDO GARCIA BRANCO	00023	000318/2009
ELI ZELLA JORGE	00007	000066/2005
ELIZEU ANTONIO MACIEL	00097	000182/2012
ELVIS BITTENCOURT	00035	009639/2010
EMERSON NICOLAU KULEK	00013	003139/2006
	00062	003285/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00044	015867/2010
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	00090	011737/2011
	00091	012415/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00133	002853/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00056	000506/2011
	00138	003049/2012
EDUARDO DESIDERIO	00131	002835/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00125	002691/2012
FABIANO VICENTE VENETE ELIAS	00078	008152/2011
FABIO GUILHERME DOS SANTOS	00112	001196/2012
FABIO LUIS ANTONIO	00131	002835/2012
FERNANDA ANDREAZZA	00047	016430/2010
FERNANDA GRECA MARTINS	00128	002725/2012
FILIPE ALVES DA MOTA	00146	011489/2011
GELSON RICARDO FABRO	00053	019900/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00008	000302/2005
GERMANA DE FREITAS PEREIRA	00048	017193/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00072	006468/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00114	001724/2012
	00115	001725/2012
	00116	001728/2012
	00117	001729/2012
	00118	001730/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	006184/2006
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	00015	000171/2007
GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM	00061	002868/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00011	002031/2006
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00033	009108/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00072	006468/2011
JANICE XAVIER PEREIRA	00103	000752/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO	00130	002801/2012
JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO	00077	008115/2011
JOSE SILVIO GORI FILHO	00016	000469/2007
JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	00095	012957/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00026	000829/2009
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO	00134	002901/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00031	008574/2010
	00036	010020/2010
	00060	002344/2011
KLAUS SCHNITZLER	00085	010038/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	00041	014162/2010
LILIAN DOS SANTOS	00140	000140/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00012	003019/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00104	000792/2012
	00126	002693/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00092	012466/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00072	006468/2011
LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA	00020	000668/2008
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	00003	007191/2004
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN	00122	002637/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00010	001337/2006
MARCIA SATIL PARREIRA	00066	005211/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00040	013787/2010
	00102	000636/2012
	00141	000022/2008
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00004	007266/2004
MARCOS ROBERTO HASSE	00110	000973/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00045	016153/2010
	00123	002689/2012
	00129	002757/2012
	00132	002852/2012
MARINEIDE SPALUTO	00019	000177/2008
	00063	003320/2011
	00071	006146/2011
	00074	007679/2011
	00100	000456/2012
MARUSKA VOLCOV	00006	009699/2004
MAURICIO JULIO FARAH	00001	000179/1996
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00059	001770/2011
MAURICIO VIEIRA	00025	000750/2009
NELY SANTOS DA CRUZ	00083	009024/2011
NICE A. SOUZA MOREIRA	00145	008375/2011
ORLANDO MARCELO VIEIRA	00143	000135/2009
OZIMO COSTA PEREIRA	00142	000007/2009
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00058	000847/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00066	005211/2011
PEDRO CARLOS MARTELLO	00005	008315/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00064	004568/2011
	00067	005397/2011
PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA	00098	000301/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00066	005211/2011
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	00027	000912/2009
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK	00018	001192/2007
REGINA SAYURI NAKAMORI	00017	001182/2007
REGINALDO MARTINS	00128	002725/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00068	005509/2011
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO	00139	000066/2005
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	00025	000750/2009
	00071	006146/2011
ROSE MERI SAUAF BAGGIO	00071	006146/2011
	00074	007679/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00006	009699/2004
SERGIO LUIS MENON	00087	010651/2011
SERGIO SCHULZE	00024	000741/2009
	00038	012257/2010
	00081	008519/2011
	00119	001857/2012
SIBELE DE SOUZA SILVA	00052	019407/2010
	00111	001033/2012
SILVIO BATISTA	00043	015555/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00124	002690/2012
	00127	002698/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00125	002691/2012
VALERIA SUSANA RUIZ	00001	000179/1996
VALMIR LEAL GRITEN	00022	000078/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00037	012109/2010
VIRGINIA MAZZUCCO	00011	002031/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00057	000750/2011
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	00009	001019/2005
WALDIR SCHMIDT DA SILVEIRA	00046	016235/2010
WILLIAM MUSSAK MONTEIRO	00099	000311/2012
	00113	001527/2012

1. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-179/1996-NAKAMEX - COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA x MADEIREIRA SANTA MARIA,DE GENIVALDO CLAUDIO SOUZA- Retirar edital. -Advs. MAURICIO JULIO FARAH e VALERIA SUSANA RUIZ-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-663/1996-ELOI DO CARMO x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R$ 45.500,94, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).- Adv. CLAUDIA MARIA BARRIONUEVO SALIBA-.

3. ARROLAMENTO-7191/2004-CLAUDETE DA SILVA ROSINI x SERGIO MARIO ELIAS ROSINI- Comparecer em cartório a fim de assinar o termo de re-ratificação. -Adv. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS-.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-7266/2004-WALTER ANTONIO RECKERS- Manifestar-se sobre a cota ministerial de fls. 163.-Adv. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

5. INTERDICAO-8315/2004-EUNICE CORDEIRO CANDIDO x EZEQUIEL BARCELLOS CORDEIRO- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. PEDRO CARLOS MARTELLO-.

6. ORDINARIA - DECLARAT NULIDADE-9699/2004-ROSANGELA VENANCIO DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A-Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 235. -Advs. MARUSKA VOLCOV e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-66/2005-ASSOCIACAO DE POSTOS DE PARANAGUA x CLAUDIONOR NILSON HORACIO e outro- Manifestar-se sobre a devolução da carta precatória.-Adv. ELI ZELLA JORGE-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0005511-86.2005.8.16.0129-ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A x MARCIA CRISTINA CAMPOS DE SOUZA e outro- Da baixa dos autos, ciência às partes.-Advs. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1019/2005-LUIZ ANTONIO RAMOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Para que não paire dúvida, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória.-Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1337/2006-BANCO DO BRASIL SA x MARCO ANTONIO PITTA ALVES PEREIRA- Manifestar-se ante as respostas dos ofícios.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

11. ACAO DE DEPOSITO-2031/2006-BANCO ITAU S/A x ELIZANGELA GONCALVES- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3019/2006-BANCO FINASA S/A x FLAVIO CORREIA DOS SANTOS- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 62.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

13. ACAO MONITORIA-3139/2006-JOSE DIVINO DE OLIVEIRA x ADILA GOUVEA- Sobre os documentos apresentados pela embargada, diga o autor em 10 dias. Designado o dia 21/06/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e ADILA GOUVEA-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6184/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDISON LUIZ DA SILVA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006761-86.2007.8.16.0129-CRISTINA SILVA DE CASTRO x CONDOMINIO EDIFICIO MONTREUX RESIDENCE- Da baixa dos autos, ciência às partes.-Advs. GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT e CORNELIO AFONSO CAPAVERDE-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-469/2007-JOSE SILVIO GORI FILHO x INTELIG TELECOM- Ao autor, para manifestação. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

17. ALVARA-1182/2007-MARGARETE BONARDO ZELLA e outro x SAUL SARTORI ZELLA- Manifestar-se sobre a resposta do ofício.-Adv. REGINA SAYURI NAKAMORI-.

18. ORDINARIA DECLARATORIA-1192/2007-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA x ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA - AGTL e outros- Retirar carta citatória. -Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-177/2008-VALDIRLEIA BARCELLOS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Retirar carta citatória.-Adv. MARINEIDE SPALUTO-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-668/2008-INDUSTRIA DE ARMAMENTO MERIDIONALE SPA (INARME) x TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA- A sentença de fls. 230/234 transitou em julgado em 03/10/2011.-Advs. LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA e CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO-.

21. ACAO DE USUCAPIAO-850/2008-CLEVERSON ANDRE DALLA CORTE e outros x GUMERCINDO JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO DE e outro- Manifestem-se os autores sobre o cumprimento do contido às fls. 108 e informem se ja providenciaram o termo de compromisso de proteção às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Florestal Legal existentes no imóvel em comento.-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

22. ACAO DE USUCAPIAO-78/2009-JOHNSON ANTONIO DEUTSCHMANN x MARCOS MORO e outros- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

23. ORDINARIA-RESOLUCÃO DE CONTRATO-318/2009-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x EDSON LUIZ XAVIER DO CARMO- Retira mandado de cancelamento de registro.-Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-741/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x CLAUDIONEY ALMEIDA DA SILVA- Manifestar-se sobre as respostas dos ofícios.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

25. ACAO MONITORIA-0007503-43.2009.8.16.0129-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TORTA LDA x PORTAL DOS MÓVEIS LTDA- Julgados procedentes os embargos, decretando-se, de consequencia, a extinção do processo com resolução de mérito, em face da prescrição trienal da ação monitória. Condenada a credora/embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.500,00.-Advs. MAURICIO VIEIRA e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

26. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007481-82.2009.8.16.0129-WALDIR ALIOT x BRASIL TELECOM S/A- Rejeitados os embargos de declaração, mantendo-se a sentença embargada em todo o seu teor. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

27. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0007409-95.2009.8.16.0129-LUIZA HELENA NASCIMENTO SNEGE- Ante a insuficiência da prova do fato constitutivo da infração disciplinar e não havendp evidências de ilícito penal, determinada a extinção do pedido de providências, com arquivamento dos autos. -Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1167/2009-BANCO ITAUCARD S/A x EVERTON PEREIRA LEITE- Ao autor para manifestação, tendo em vista o teor da certidão de fls. 41, bem como para que providencie a citação do réu, no prazo de 10 dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1547/2009-BANCO BRADESCO SA x CONSTRUTORA PROGRESSO DO SUL LTDA e outros- Ao exequente, para manifestar-se sobre a penhora online, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1620/2009-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRON PCG-BR x JOELISON CABRAL MENDES DO NASCIMENTO- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se ante o prosseguimento do feito.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008574-46.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ- Manifestar-se ante a resposta do ofício.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008911-35.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x HIDEU RICARDO OMORI- Manifestar-se sobre as respostas dos ofícios.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009108-87.2010.8.16.0129-BANCO MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A x LOBAO TRANSPORTES LTDA- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009590-35.2010.8.16.0129-POSTO ALDO PARANAGUA I LTDA x BOCALON, FUZER LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009639-76.2010.8.16.0129-IRMAOS MUFFATO CIA LTDA x TANIA QUEIROZ JAVORSKI ME- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 51.-Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010020-84.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HORLEY PAULA DA SILVA- Retirar carta citatória.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012109-80.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x RUAN CARLO DE SOUZA- Manifestar-se sobre a resposta do ofício.-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012257-91.2010.8.16.0129-COMP DE CRED FIN E INV RENAULT DO BRASIL x CLEVERSON FAUSTINO FREIRE- Os sistemas BcenJud e RenaJud tem a função apenas de bloqueio de ativos financeiros e bloqueio de veículos, respectivamente. Portanto, não se prestam para diligenciar endereço. Manifestar-se sobre o prosseguimento no feito. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

39. INVENTARIO NEGATIVO-0012321-04.2010.8.16.0129-LEOVALDO BONFIM PINTO x ILIANA CRISTINA CANTO BONFIM- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 50.-Adv. ADONAI GOUVÊA-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0013787-33.2010.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x GUSTAVO LUIZ DA CRUZ- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. INVENTARIO-0014162-34.2010.8.16.0129-LETICIA NAIR KUIASHI TRAMUJAS x ANTONIO JORGE TRAMUJAS- Retirar cartas citatória.-Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.

42. ACAO MONITORIA-0014563-33.2010.8.16.0129-UNIMED DE PARANAGUA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x FERNANDO EDUARDO SIMÕES & CIA. LTDA.- Retirar cartas citatórias.-Adv. DORA MARIA SCHULLER-.

43. ACAO MONITORIA-0015555-91.2010.8.16.0129-BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. SILVIO BATISTA-.

44. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0015867-67.2010.8.16.0129-JOAO VERGILIO DE ARAUJO FILHO x ANGELA MARIA MACIEL RIBEIRO STIVAL e outro- Regularizar a representação, no prazo de 15 dias.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

45. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0016153-45.2010.8.16.0129-EDNA SORAYA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao réu, para exibir a cópia do contrato em discussão, conforme determinado no despacho inicial, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

46. CAUTELAR INOMINADA-0016235-76.2010.8.16.0129-JOVALDO SCHMIDT DA SILVEIRA x HOMERO JORGE SIVIRIANO SOARES e outro- Manifestar-se sobre a contestação apresentada. -Adv. WALDIR SCHMIDT DA SILVEIRA-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-0016430-61.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x RAFAEL WARGHA POLO- Manifestar-se sobre a correpondência devolvida.-Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

48. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0017193-62.2010.8.16.0129-CRUZ E XAVIER LTDA - ME x KELLI VIEIRA - ME- Regularizar a petição de fls. 179, uma vez que apócrifa.-Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0018009-44.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DANIEL CLARO DOS SANTOS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0018531-71.2010.8.16.0129-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x ROSANGELA ALBINO DE SOUZA- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIELE POTRICH LIMA-.

51. SUMARIA DE COBRANCA-0018601-88.2010.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III x MARIA APARECIDA DA SILVEIRA RAIMUNDO- Rejeitados os embargos de declaração deduzidos pelo autor.-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0019407-26.2010.8.16.0129-JOAO LUIZ CICARELLO x PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUA- Diga o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento da causa.-Adv. SIBELE DE SOUZA SILVA-.

53. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0019900-03.2010.8.16.0129-MARIA DO SOCORRO BORBUREMA LIBERATO x TRANSPORTADORA BIGUANO LTDA- Retirar carta citatória, ficando a ré advertida de que não sendo feita a citação no prazo legal, a ação prosseguirá unicamente em relação à denunciante.-Adv. GELSON RICARDO FABRO-.

54. ORDINARIA DE COBRANCA-0020274-19.2010.8.16.0129-K LINE x FRONTEND CARGO SERVICE LTDA- A sentença de fls. 91/94 transitou em julgado em 13/03/2012.-Adv. BRUNO TUSSI-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0021070-10.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x FRANCISCO MATIAS MARECO - ME e outro- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000506-73.2011.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x AILTON MENDES DE MENESES - EI e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000750-02.2011.8.16.0129-ARMANDO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Retirar carta citatória.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

58. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0000847-02.2011.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A x ALLOCEANS SHIPPING CO LTD e outros- Retirar ofício.-Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001770-28.2011.8.16.0129-PARANA BANCO S/A x LUCIANE MARIA DO SANTOS BENTES AFFOLTER- Manifestar-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002344-51.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

61. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0002868-48.2011.8.16.0129-CLEIDE MARIA PETRICIO MARTINS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Manifestar-se sobre os novos documentos juntados pelo réu. -Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-.

62. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003285-98.2011.8.16.0129-MARCELO ALVES e outro x AUDREY CHRISTINA MARISTANY e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

63. ARROLAMENTO-0003320-58.2011.8.16.0129-NORICO KURIYAMA DE LIMA e outros x HARAE KURIYAMA- Homologada a partilha apresentada com a inicial dos bens deixados por falecimento de Harae Kuriyama, atribuindo à herdeira beneficiária Arue Kuriyama do Rosario a totalidade dos bens, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública. -Adv. MARINEIDE SPALUTO-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004568-59.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RAFAEL FERMIANO DOS SANTOS- Esclarecer os fatos contidos na petição de fls. 39.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

65. USUCAPIAO ORDINARIA-0005164-43.2011.8.16.0129-CICERO JOSE e outro x ECIRLEI ARNAEZ GIMENES DOS SANTOS- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN-.

66. ACAO ORDINARIA-0005211-17.2011.8.16.0129-ADAO ADRIANO KIERAS NOVAK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Designado o dia 16/05/2012, às 17:00 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0005397-40.2011.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x LAURA CRISTINA DOS SANTOS CECHELERO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

68. ACAO MONITORIA-0005509-09.2011.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAURO CESAR MARQUES e outro- Manifestar-se sobre as respostas dos ofícios.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. INTERDICAO-0006057-34.2011.8.16.0129-MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES x JHONATA SANTOS ALVES- Regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias.-Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

70. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006136-13.2011.8.16.0129-MARCELO BITTENCOURT RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Retirar carta citatória.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

71. ORDINARIA-RESPONSABILID CIVIL-0006146-57.2011.8.16.0129-CRISTIANE DO ROCIO FIGUEIREDO COUTINHO x LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e outro- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. ROSE MERI SAUAF BAGGIO, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e MARINEIDE SPALUTO-.

72. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006468-77.2011.8.16.0129-JULIANO DA SILVA FREIRE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à sua restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

73. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007251-69.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x WALDIR PEREIRA DE LIZ e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

74. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-0007679-51.2011.8.16.0129-LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR x CRISTIANE DO ROCIO FIGUEIREDO COUTINHO- Os autos supra foram retidos com carga pela advogada da ré e devolvidos somente em 28/09/2011, posteriormente à expedição da certidão de fls. 27 e do comparecimento do advogado da parte adversa. Assim, estando comprovada a ausência dos autos para carga e manifestação da parte autora sobre a impugnação à justiça gratuita, restituído o prazo de 10 dias para apresentação de resposta, a contar desta intimação.-Advs. MARINEIDE SPALUTO e ROSE MERI SAUAF BAGGIO-.

75. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007859-67.2011.8.16.0129-ALISON DA SILVA FAGUNDES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à sua restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0008040-68.2011.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEUZO CARDOSO- Julgado procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, reintegrar definitivamente o autor na posse do veículo objeto da ação, autorizando-o a alienar o bem em nova operação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

77. ORDINARIA DE COBRANCA-0008115-10.2011.8.16.0129-TOP MARINE LOGISTICA LTDA x RAJ IMPEX IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP- Retirar carta citatória.-Adv. JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO-.

78. SUMARIA DE COBRANCA-0008152-37.2011.8.16.0129-CONDOMINO PALACIO DO CAFE x ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS-.

79. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008305-70.2011.8.16.0129-THIAGO JOSE ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestar-se sobre a devolução da carta citatória. (intimação reiterada)-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0008497-03.2011.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA DOS SANTOS & MAXWELL SANTOS LTDA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008519-61.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GISELI CRISTINA MIRANDA- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008768-12.2011.8.16.0129-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x FARIAS LOCACOES LTDA e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

83. ACAO DE USUCAPIAO-0009024-52.2011.8.16.0129-FILOMENO RIBEIRO FILHO x JOAO SALGADO BUENO - ESPOLIO e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Outrossim, retirar carta citatória.-Adv. NELY SANTOS DA CRUZ-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0009554-56.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIO COSTA MIRANDA- Retirar ofício.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010038-71.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x ROSELY ROSSIL DOS SANTOS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

86. ACAO DE DESPEJO-0010412-87.2011.8.16.0129-JOSE MOREIRA CHEMURE - ESPOLIO x ALICE ICLEIA MAYER ALBINI- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. CARLOS PEREIRA GONCALVES e ADONAI GOUVÊA-.

87. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0010651-91.2011.8.16.0129-SERGIO LUIS MENON x RODO CRUZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outro- Manifestar-se sobre a contestação apresentada.-Adv. SERGIO LUIS MENON-.

88. ORDINARIA - DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0010852-83.2011.8.16.0129-J. RIBEIRO & DA LUZ LTDA x A J B FACTORING LTDA e outro- Retirar carta citatória e carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

89. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010931-62.2011.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S/A x M.O.P.E.F.E.M. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA-ME e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

90. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0011737-97.2011.8.16.0129-LEONARDO JOSE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

91. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012415-15.2011.8.16.0129-ALTAIR FERNANDES x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012466-26.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILLIAN DE MIRANDA SANTOS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012601-38.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NILO SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. INTERDICAO-0012934-87.2011.8.16.0129-SONIA PIRES DOMINGUES DE OLIVEIRA x PAULA DOMINGUES DE OLIVEIRA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 36.-Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

95. MANDADO DE SEGURANCA-0012957-33.2011.8.16.0129-KARINA RODRIGUES POLICARPO x PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE PARANAGUA-PARANA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito.-Adv. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI-.

96. SUMARIA DE COBRANCA-0000127-98.2012.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x SUZANA MARQUES DO PRADO e outro- Manifestar-se sobre as correspondências devolvidas.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

97. ACAO DE USUCAPIAO-0000182-49.2012.8.16.0129-RONALDO PEREIRA MONTEIRO e outro x NILSON BURNETT COSTA JUNIOR- Juntar as cópias da contra-fé em número suficiente às intimações. (republicado em face do anterior ter saído incorreto).-Adv. ELIZEU ANTONIO MACIEL-.

98. DECLARAT INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0000301-10.2012.8.16.0129-IRIA CRISTINA PIMENTEL SERRA - ME x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA-.

99. CAUTELAR-SUSTACAO DE PROTESTO-0000311-54.2012.8.16.0129-RUBENS IMADA FI x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO DA IND EXODUS e outros- A petição inicial é apócrifa. Regularize-se.-Adv. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO-.

100. ALVARA-0000456-13.2012.8.16.0129-LUIZ RENATO MELCHOR NASCIMENTO x CRISTHIAN WILSON GOMES DO NASCIMENTO- Atender ao contido na cota ministerial de fls. 27.-Adv. MARINEIDE SPALUTO-.

101. ALVARA-0000497-77.2012.8.16.0129-ALICE DE SOUZA CAMARA CORDEIRO e outro x EVARISTO CORDEIRO FILHO- Atender ao contido na cota ministerial de fls. 25.-Adv. CHRISTINE CASTANHO JORGE-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000636-29.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELCIO STADLER DA SILVA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. (republicado em face da intimação anterior ter saído errada).-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. ALVARA-0000752-35.2012.8.16.0129-DENIZE NUNES MARTINS e outros x DIRCEU NUNES MARTINS- Dar atendimento ao contido na cota ministerial de fls. 31.-Adv. JANICE XAVIER PEREIRA-.

104. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000792-17.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x HIDELBRANDO DE LIMA FERREIRA - ME e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000808-68.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HERICK KENDI CORREA VETAKI- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000813-90.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MIRIAN JANUARIO DA COSTA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000820-82.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CASSIUS VINICIUS MENDES RABELLO- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

108. SUMARIA DE NULIDADE-0000829-44.2012.8.16.0129-FABIOLA CHAVES SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

109. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000859-79.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSCOOPAR COOPERATIVA MISTA E DE TRANSP ROD DE C e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

110. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000973-18.2012.8.16.0129-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCEU DA CRUZ JUNIOR ME e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

111. ACAO DE DESPEJO-0001033-88.2012.8.16.0129-IONE MARI SATO x ALEX JOSE MARIA- De acordo com a inicial e emenda apresentada, a presente ação é movida unicamente em razão da impontualidade no pagamento de aluguéis mensais. Inexistindo contrato escrito entre as partes e cláusula relativa aos encargos moratórios, o réu ficará impedido de purgar a mora sem conta, que deverá acompanhar a inicial. Cabe, portanto, à autora, apresentar o cálculo dos encargos moratórios, para fins de eventual purgação da mora. -Adv. SIBELE DE SOUZA SILVA-.

112. ALVARA-0001196-68.2012.8.16.0129-NEUZA VERDIANO ALVES e outros x DURVAL VERDIANO- Atender ao contido na cota ministerial de fls. 25.-Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

113. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001527-50.2012.8.16.0129-IRIA CRISTINA PIMENTEL SERRA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO DA IND EXODUS e outros- A petição inicial é apócrifa. Regularize-se.-Adv. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001724-05.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SIDNEY RIBEIRO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-0001725-87.2012.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE CARLOS FLORIANO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001728-42.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LEISIANE GONCALVES SIQUEIRA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001729-27.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FLAVIO CARDOSO RIBEIRO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001730-12.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ DA SILVA AFONSO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001857-47.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JTU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

120. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001859-17.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEANDRO LEMES MACIEL- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

121. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002000-36.2012.8.16.0129-BRIAN WILLIAM MUCHINSKI x PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE GUARATUBA e outros- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar cartas citatórias.-Adv. DANIELLE NASCIMENTO-.

122. ACAO DE USUCAPIAO-0002637-84.2012.8.16.0129-SANDRA PAVAN x CLAUDEMIRO BARBOSA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 27.-Adv. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002689-80.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO BMC S/A x JJ - COMERCIO E TRANSPORTE R. O. LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

124. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002690-65.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEREU AMARO DOS SANTOS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002691-50.2012.8.16.0129-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TANIA MARA GONÇALVES DOS SANTOS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

126. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002693-20.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x P R COUTO FILHO & CIA. LTDA (RODOTRNSPORTADORA) e outro-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

127. MONITORIA-0002698-42.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSJO TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outro-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como proceder o pagamento da complementação da taxa judiciaria no valor de R$1,43. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

128. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0002725-25.2012.8.16.0129-JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDA GRECA MARTINS e REGINALDO MARTINS-.

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002757-30.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO BMC S/A x JJ - COMERCIO E TRANSPORTE R. O. LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

130. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002801-49.2012.8.16.0129-CAIXA SEGURADORA S/A x MARIA LUIZA AGUIAR KIKUTA - ME e outro-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

131. ORDINARIA - ENTREGA DE COISA -0002835-24.2012.8.16.0129-CENTRO SUL SERVIÇOS MARITIMOS LTDA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIO LUIS ANTONIO e Eduardo Desiderio-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002852-60.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AGUINALDO MOREIRA BRASIL-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002853-45.2012.8.16.0129-BANCO BMG S/A x MARIA DA SILVA SALES UTRABO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

134. INTERDICAO-0002901-04.2012.8.16.0129-SIMONE BORBA x JONAS DA LUZ BORBA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Jeferson Carlos Pinheiro de Azevedo-.

135. ACAO DE DESPEJO-0002923-62.2012.8.16.0129-PEDRO DELCI MONTANARI e outro x GHASSAN MAHFOUZ EL TASSA e outro-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS-.

136. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003016-25.2012.8.16.0129-REPRESENTACOES DE TRANSPORTES PATUREBA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

137. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003048-30.2012.8.16.0129-INTERGAS COMERCIO ATACADISTA VAREJISTA DE GAS LTDA x EDSON JOSE BEZ FONTANA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS-.

138. ORDINARIA DE COBRANCA-0003049-15.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x MANFRINE MACHADO ALVES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

139. CARTA PRECATORIA-66/2005-Oriundo da Comarca de SAO PAULO -SP-33ª V-PANALPINA LTDA x DAMAR SERVICOS MARITIMOS S/C LTDA- Preparar custas no valor de R$ 83,19.-Advs. RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO e ADEMILSON DE MAGALHAES-.

140. CARTA PRECATORIA-140/2006-Oriundo da Comarca de RONDONOPOLIS-MT-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x AGROPECUARIA SACHETTI LTDA e outros- Preparar custas no valor de R$ 450,40.-Adv. LILIAN DOS SANTOS-.

141. CARTA PRECATORIA-22/2008-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR-BANCO ITAU S/A x NILZA MARIA RIBEIRO OLIVEIRA- Preparar custas no valor de R$ 59,39 (intimação reiterada). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

142. CARTA PRECATORIA-7/2009-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE - FORO REGIONAL-ELONIR GEFFER MATIAS MERCEARIA x SATCO TRADING S/A- Preparar custas no valor de R$ 152,20.-Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

143. CARTA PRECATORIA-135/2009-Oriundo da Comarca de PAPANDUVA-SC-AUTO POSTO PIRAMIDE LTDA x ENERGELPAR CONST ELET E CIVIS-Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ORLANDO MARCELO VIEIRA-.

144. CARTA PRECATORIA-0017328-74.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 01ª VFP-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CARGIL FERTILIZANTES S/A- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 39.-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

145. CARTA PRECATORIA-0008375-87.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de SANTOS -SP- 02ª VFP-FAZENDA MUNICIPAL DE SANTOS x EMPRESA DE TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA e outros- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NICE A. SOUZA MOREIRA-.

146. CARTA PRECATORIA-0011489-34.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 19ª V-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x EREOS DA SILVA-Designado o dia 23/04/2012, às 15:00 horas, para perícia grafotécnica de Jamil Amancio das Neves, a ser realizada na Rua Visconde de Nacar, nº 732, Paranaguá-PR. Os advogados das partes deverão comparecer para acompanhar o ato da colheita.-Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE e FILIPE ALVES DA MOTA-.

Paranagua,26 de Março de 2012

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivao

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 25/2012.
Juíza de Direito - Drª. VANYELZA MESQUITA BUENO
Juiz Substituto Designado - Dr. ANDRÉ DOI ANTUNES
29/03/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO NORONHA DIAS 0034 000466/2010
ADEMILSON APARECIDO ORTEL 0005 000039/2004
AFONSO FERNANDES SIMON 0061 001011/2011
ALBERTO JOSE ZERBATO 0005 000039/2004
0053 000528/2011
0092 000304/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0053 000528/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0020 000313/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0025 000596/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0017 000405/2008
ANTONIO MARCOS SOLERA 0067 000183/2012
ARI DE SOUZA FREIRE 0035 000491/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0025 000596/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000391/1997
0002 000597/1997
0021 000319/2009
0032 000299/2010
BRUNO ASSONI 0015 000762/2007
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIR 0054 000566/2011
CARLA CAMILO DOS SANTOS 0066 000063/2012
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0011 000201/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0017 000405/2008
CHARLES ZAUZA 0035 000491/2010
0076 000246/2012
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVE 0006 000197/2004
CLEITON DAHMER 0097 000318/2012
0098 000328/2012
0099 000329/2012
0100 000330/2012
0101 000331/2012
0102 000332/2012
0103 000333/2012
0104 000334/2012
0105 000335/2012
0106 000336/2012
CLEUNICE MARIA DE LIMA GU 0024 000584/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 000443/2008
0043 000058/2011
CYNTIA LUCIANA NERI BOREG 0068 000220/2012
DANIEL ANDRADE DO VALE 0025 000596/2009
DEBORA MACEDO DA SILVA MI 0024 000584/2009
EDILSON AVELAR SILVA 0027 000045/2010
ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0016 000336/2008
ELTON FELIPE CARVALHO 0081 000290/2012
0082 000291/2012
0083 000292/2012
0084 000293/2012
0085 000294/2012
0086 000295/2012
0087 000296/2012
0088 000297/2012
0089 000298/2012
0090 000299/2012
0091 000301/2012
EMERSON L. SANTANA 0018 000443/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0047 000373/2011
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0054 000566/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0036 000511/2010
FABIANO FREITAS MINARDI 0016 000336/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0049 000406/2011
FABIANO NUUD DE SOUZA 0075 000240/2012
FABIO LUIS FRANCO 0054 000566/2011
0056 000776/2011
FABIO STECCA CIONI 0038 000643/2010
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0069 000221/2012
0070 000222/2012
0073 000236/2012
0074 000237/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0049 000406/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0045 000170/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0043 000058/2011
GILBERTO LOPES BARRETO 0108 000342/2012
GILSON JOSE DOS SANTOS 0057 000785/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0017 000405/2008
GIOVANNI SOLETTI 0065 001133/2011
GLEIDEL BARBOSA LEITE 0064 001115/2011
GUSTAVO REIS MARSON 0033 000389/2010
IEDA RENY COTURE 0072 000226/2012
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0112 000099/2003
JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS 0054 000566/2011
JOSE ANTONIO DUMAS 0006 000197/2004
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0047 000373/2011
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0113 000026/2012
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0008 000462/2006
0012 000348/2007
JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0040 001110/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0029 000136/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0062 001022/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0032 000299/2010
LAURI TRENTINI 0024 000584/2009
LEONARDO FADÉL DE MEIRA 0013 000699/2007
LINO MASSAYUKI ITO 0031 000257/2010
LUIS CARLOS SIX BOTTON 0008 000462/2006
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0021 000319/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0026 000613/2009
0072 000226/2012
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0005 000039/2004
LUIZ CARLOS FONSECA 0024 000584/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 000284/2000
0004 000244/2003
0096 000315/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0036 000511/2010
LUIZ SILVESTRE SANTORO 0013 000699/2007
0014 000703/2007
0015 000762/2007
MAMORU FUKUYAMA 0054 000566/2011
MARCELO BARROS MENDES 0010 000074/2007
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0013 000699/2007
0014 000703/2007
0015 000762/2007
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0037 000633/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000391/1997
0021 000319/2009
0032 000299/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0023 000568/2009
0030 000220/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0031 000257/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0037 000633/2010
MARIA DE JESUS DOS SANTOS 0066 000063/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 000783/2010
MARIO SERGIO GARCIA 0020 000313/2009
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0036 000511/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0028 000052/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 001240/2010
0042 001246/2010
0078 000254/2012
0079 000255/2012
MÁRCIA SATIL PARREIRA 0046 000329/2011
0048 000403/2011
0050 000415/2011
0051 000419/2011
0058 000807/2011
NATALICIO FARIAS 0038 000643/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0063 001062/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0003 000284/2000
0023 000568/2009
NILSON GONCALVES COSTA 0032 000299/2010
PATRICIA ROMERO DIAS LIMA 0015 000762/2007
PAULA MENA CORTARELLI 0022 000381/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0016 000336/2008
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0001 000391/1997
0007 000215/2004
0077 000247/2012
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0059 000956/2011
0081 000290/2012
0082 000291/2012
0083 000292/2012
0084 000293/2012
0085 000294/2012
0086 000295/2012
0087 000296/2012
0088 000297/2012
0089 000298/2012
0090 000299/2012
0091 000301/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 0046 000329/2011
0050 000415/2011
0055 000577/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0046 000329/2011
0048 000403/2011
0050 000415/2011
0051 000419/2011
0058 000807/2011
0060 000975/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0041 001240/2010
0042 001246/2010
0078 000254/2012
0079 000255/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0067 000183/2012
RICARDO CARDÍLIO GOMES 0044 000079/2011
RICARDO SHIROSHIMA 0081 000290/2012
0082 000291/2012
0083 000292/2012
0084 000293/2012
0085 000294/2012
0086 000295/2012
0087 000296/2012
0088 000297/2012
0089 000298/2012
0090 000299/2012
0091 000301/2012
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQU 0037 000633/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0041 001240/2010
0042 001246/2010
0045 000170/2011
0048 000403/2011
0049 000406/2011
0051 000419/2011
0058 000807/2011
0060 000975/2011
0071 000223/2012
0078 000254/2012
0079 000255/2012
0080 000261/2012

0093 000308/2012
0094 000309/2012
0095 000311/2012
0107 000339/2012
0109 000343/2012
0110 000344/2012
0111 000345/2012
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0033 000389/2010
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0043 000058/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0052 000496/2011
ROSANGELA CORRÊA 0039 000783/2010
SABRINA FELIPE ARCOVERDE 0009 000554/2006
SERGIO SCHULZE 0019 000616/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0077 000247/2012
SHIRLEY APARECIDA BECHERE 0052 000496/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0017 000405/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0036 000511/2010
THOMAS BENES FELSBERG 0054 000566/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0036 000511/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0053 000528/2011
WAGNER DE MELO VOLPATO 0013 000699/2007
0014 000703/2007
0015 000762/2007
WILLIAM CEZAR DUARTE 0011 000201/2007
0040 001110/2010

Relação de Publicação nº 25/2012.

1. Reintegracao de Posse-391/1997-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x M. ROCHA DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Despacho de fl. 183.- 1.(...). Ante o exposto, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento. 2.Recebo a apelação de fls. 159/170, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 4.(...). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-597/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x IVO PNEUS LTDA e outros- Despacho de fl. 510.- Defiro o pedido retro. Abra-se vista ao exequente, por 05 (cinco) dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. Execucao de Sentenca-284/2000-RAIMUNDO NONATO GUALBERTO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Retirar Alvarás" (autor e réu) e efetuar o recolhimento de R$ 9,40 (cada parte), referente à instrução de alvará. (Alvarás válidos até 26/04/2012). -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

4. Embargos a Execucao-244/2003-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x JOSE CARLOS NOGUEIRA e outro- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente às fotocópias e instrução do ofício. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

5. Inventario-39/2004-LUIZA EDUARDO DA SILVA DOS SANTOS e outro x ANTONIO DOS SANTOS- Sobre a juntada da cópia da decisão do agravo de Instrumento, às fls. 337/345, manifestem-se os interessados. -Advs. ALBERTO JOSE ZERBATO, LUIZ A. HOAICK RODRIGUES e ADEMILSON APARECIDO ORTELAN-.

6. Execucao de Sentenca-197/2004-ADELIA ALESSANDRA RODRIGUES BRANCO e outros x SISTEL FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL- Despacho de fl. 2277.- Sobre o laudo complementar, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. -Advs. JOSE ANTONIO DUMAS e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

7. Exibicao de Documentos-215/2004-DIAMANTE E NEIVA LTDA e outro x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl. 228.- 1) Expeçam-se alvará para levantamento do valor de fl. 225, em favor da parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. 2) Abra-se vista dos autos ao exequente, por 05 (cinco) dias. ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará - Alvará válido até 26/03/2012). -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

8. Ord.de Revisao de Contrato-462/2006-KOCHI & KOCHI LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fl. 317.- Diante da inércia do autor, declaro preclusa a oportunidade de realização de prova pericial e encerrada a instrução. Intimem-se. (...). -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e LUIS CARLOS SIX BOTTON-.

9. Execucao de Sentenca-554/2006-RD REFRIGERACAO LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fl. 384.- 1.Expeça-se alvará para levantamento do valor de fl. 372, em favor do autor. 2.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da satisfação da obrigação, em 10 (dez) dias. ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará. Alvará válido até 26/04/12). -Adv. SABRINA FELIPE ARCOVERDE DE OLIVEIRA-.

10. Usucapiao-74/2007-EDIVAN CARLOS ESTRADA e outro x COMPANHIA DE COLONIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL- Despacho de fl. 193.- 1.Primeiramente, intime-se o credor para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada de débito. 2.(...). -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

11. Monitoria-201/2007-MARIA CONCEICAO CANDIDO ESPER x RIO MADEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- Despacho de fl. 180.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 167/172, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. WILLIAM CEZAR DUARTE e CARLOS DA COSTA FLORENCIO-.

12. Embargos a Execucao-348/2007-KOCHI & KOCHI LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI- "Republicação Por Erro".- Despacho de fl. 91.- Intimem-se a embargante/executada - através do Diário da Justiça - para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento voluntário da dívida (R$ 5.411,15 - jul/11), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

13. Monitoria-699/2007-ESTADO DO PARANA x ADENADIO FERRAZ VIANA e outros- Despacho de fls. 583/587.- 1.(...). Diante desta análise, conclui-se pela a impertinência de todas questões preliminares aventadas, razão pela qual as rejeito e não existindo as questões de forma a serem dirimidas, declaro o feito saneado. 2.Fixo como pontos controvertidos: a) se houve a contratação e cobrança de juros capitalizados, mensal, ou anualmente; b) se o índice de correção monetária utilizada é legal; c) se houve estipulação de taxa abusiva para cobrança de juros moratórios e remuneratórios. 3.Do exposto indefiro as provas requeridas pelos réus, quais sejam pericial, documental, e testemunhal, visto que os documentos que constam nos autos bastam para a conclusão da lide. Os pontos controvertidos podem ser dirimidos mediante a simples análise do contrato. A prova testemunhal em nada acrescentará para o deslinde do feito e somente servirá para procrastinar o seu julgamento. 4.Ao mesmo tempo, defiro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e a hipossuficiência do consumidor. 5.Intimações e diligências necessárias. 6.(...). -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, WAGNER DE MELO VOLPATO, LEONARDO FADÉL DE MEIRA e LUIZ SILVESTRE SANTORO-.

14. Monitoria-703/2007-ESTADO DO PARANA x IND. COM. FARINHA DE MANDIOCA ALIANCA LTDA e outros- Despacho de fl. 484.- 1.As provas requeridas pelos réus, quais sejam pericial, documental e testemunhal são desnecessárias e protelatórias para o deslinde do feito, visto que os documentos que constam nos autos bastam para a conclusão da lide. Os pontos controvertidos podem ser dirimidos mediante a simples análise do contrato. Não se discute aqui cobrança efetivada em conta corrente e sim em contratos com valores fixos e predeterminados. Logo, a análise das cláusulas contratuais se constituem em matéria exclusivamente de direito. A prova testemunhal em nada acrescentará para o deslinde do feito e somente servirá para procrastinar o seu julgamento. Assim, a decisão atacada deve ser mantida. 2.Intimem-se. 3.(...). -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, LUIZ SILVESTRE SANTORO e WAGNER DE MELO VOLPATO-.

15. Monitoria-762/2007-ESTADO DO PARANA x TASSIA CONFECCOES LTDA e outros- Despacho de fls. 462/467.- (...). Diante desta análise, conclui-se pela a impertinência de todas questões preliminares aventadas, razão pela qual as rejeito e não existindo as questões de forma a serem dirimidas, declaro o feito saneado. 2.Fixo como pontos controvertidos: a) se houve a contratação e cobrança de juros capitalizados, mensal, ou anualmente; b) se o índice de correção monetária utilizada é legal; c) se houve estipulação de taxa abusiva para cobrança de juros moratórios e remuneratórios. 3.Do exposto indefiro as provas requeridas pelos réus, quais sejam pericial, documental, e testemunhal, visto que os documentos que constam nos autos bastam para a conclusão da lide. Os pontos controvertidos podem ser dirimidos mediante a simples análise do contrato. A prova testemunhal em nada acrescentará para o deslinde do feito e somente servirá para procrastinar o seu julgamento. 4.Ao mesmo tempo, defiro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e a hipossuficiência do consumidor. 5.Intimações e diligências necessárias. 6.(...). -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, BRUNO ASSONI, WAGNER DE MELO VOLPATO, PATRICIA ROMERO DIAS LIMA e LUIZ SILVESTRE SANTORO-.

16. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-336/2008-RÉGIA SUELI RATTI JABUR x CAIXA PREVIDENCIA FUNCION. BANCO DO BRASIL - PREVI- Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, resolvo o processo com julgamento de mérito julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários, referente às contribuições na formação de reserva pessoal, conforme a fundamentação supra e o pedido inicial. O valor apurado em liquidação de sentença deverá ser devidamente corrigido pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios 1% ao mês desde a citação. Sucumbente, pagará a ré as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em R$ 1.500,00, firme no artigo 20, §4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, FABIANO FREITAS MINARDI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

17. Ordinaria-405/2008-ANA IVANIR CIRILO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 457.- Diante do documento de fl. 453, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

18. Reintegracao de Posse-443/2008-BANCO ITAUCARD S/A x BENTO JOSE RIBEIRO- Despacho de fl. 121.- Os presentes embargos merecem ser conhecidos, eis que tempestivos. No mais, verifica-se que realmente houve omissão quanto à fixação de honorários ao defensor nomeado por este Juízo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para o fim de sanar a contradição referente à fixação de honorários advocatícios, complementando a declaração de fl. 116 nos seguintes termos: "Sucumbente, pagará o réu as despesas do processo e honorários do advogado, que fixo em 10% do valor atribuído a causa, corrigido monetariamente, em razão do trabalho desenvolvido e do tempo demandado (CPC, art. 20, § 4º). Não obstante, competirá ao autor adiantar a verba honorária ao curador especial e posteriormente revê-la do réu". Permanecem inalterados os demais termos da sentença. P.R.I. -Advs. EMERSON L. SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. Deposito-616/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMIR OLIMPIO DA

SILVA- Sentença de fl. 96.- 1) Defiro a substituição pleiteada. Promovam-se as retificações e comunicações necessárias. 2) Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 86/90) homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por conseqüência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. P.R.I. 3) Oficie-se conforme item C e D de fl. 85. 4) Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 18,80, referente à instrução dos ofícios). -Adv. SERGIO SCHULZE-.

20. Declaratoria-0004707-76.2009.8.16.0130-SIDNEI BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A.- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. MARIO SERGIO GARCIA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

21. Declarat.Inexistencia de Deb.-319/2009-ANTONIO PADUA DE LIMA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS- Despacho de fl. 722.- 1) (...). 2) Às partes para suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3) (...). -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. Execucao de Titulos Extrajud.-381/2009-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x RICARDO DA SILVA GUEDES- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 146, informando que deixou de intimar o executado, do Auto de Penhora no Rosto dos Autos, tendo em vista não o ter encontrado, manifeste-se o exequente. -Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

23. Deposito-568/2009-BANCO BRADESCO S/A. x EDMUNDO TREIN- Despacho de fl. 98.- O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões suscitadas pelo réu podem ser dirimidas através da simples análise do contrato constante nos autos. Assim, defiro a produção de provas. Intimem-se. Após, contados e preparados, contados e preparados, conclusos para sentença. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

24. Ordinaria de Cobranca-584/2009-REPAMOL REPRESENTACAO PARANAENSE MOVEIS S/C LTDA x PATRIMAR MÓVEIS LTDA- Sentença de fls. 805/810. (...). Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado pelo autor, para: - reconhecer a existência do contrato de representação no período de abril/2004 a agosto/2008; - condenar, nos termos do artigo 27 "J" da Lei 4.886/65, a ré ao pagamento ao pagamento de 1/12 da quantia total auferida pelo autor durante o exercício da representação comercial (abril/2004 a agosto/2008), acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Deste valor deverá ser descontado a quantia paga a título de indenização (fl.777), o que deverá ser apurado através de liquidação de sentença. Diante da sucumbência amplamente majoritária, condeno o autor e ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Por seu turno, deverá o réu arcar com o restante de 30% referentes as custas e despesas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), ficando ressalvada a possibilidade de compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAURI TRENTINI, CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARÃES CORRÊA, LUIZ CARLOS FONSECA e DEBORA MACEDO DA SILVA MILITÃO-.

25. Ordinaria-0004834-14.2009.8.16.0130-HELIO PAULINO ESCARMANHANI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls. 301/302.- (...). Ante o exposto, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimentos. -Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

26. Ord.de Revisao de Contrato-613/2009-MARCELO BARROS MENDES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fl. 280.- 1) (...). 2) Abra-se vista dos autos ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

27. Execucao de Sentenca-0000435-05.2010.8.16.0130-LOPES & VASCONCELOS COM. MATERIAIS ELETRICOS LTDA x NUCLEAR INDUSTRIAL ELETRICA LTDA e outros- Despacho de fl. 167.- Sobre a satisfação da obrigação, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias. Cientifiquem-se que seu silêncio será interpretado como quitação. -Adv. EDILSON AVELAR SILVA-.

28. Reintegracao de Posse-0000563-25.2010.8.16.0130-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO FERNANDO CARDOSO- Sentença de fl. 67.- (...). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

29. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001490-88.2010.8.16.0130-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA- Sentença de fl. 41.- 1.(...). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a medida liminar concedida à fl. 20, bem como a restrição de fl. 31. Custas pelo autor. P.R.I. 2.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

30. Ordinaria-0002319-69.2010.8.16.0130-LAYANE ALVES CANUTO x FABIANE BARROS- Sentença de fls. 61/65.- 1.(...). 3.Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: - CONDENAR a ré a pagar à autora, Layane Alves Canuto, a título de dano moral a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e, correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI, contados desde a data da sentença, eis que o direito à indenização foi aqui reconhecido, estando, pois, atualizada até o momento; - CONDENAR a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

31. Monitoria-0002602-92.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x JANAINA BARBOSA DE AGUIAR- "Retirar 04 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R$ 37,60, referente à instrução dos ofícios. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

32. Exibicao de Documentos-0001857-15.2010.8.16.0130-EDA IRENE CAMPANERUTTI MOLENA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, NILSON GONCALVES COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. Ord.de Revisao de Contrato-0003262-86.2010.8.16.0130-ELCIO MISTRINER JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 267.- 1.Intime-se o autor para, em 10 dias, comprovar que a inclusão de seu nome no SFN refere-se ao débito em discussão. 2.(...). -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

34. Usucapiao-0004680-59.2010.8.16.0130-OLEMAR DE SOUZA LIMA e outro x JOSE AMERICO DE OLIVEIRA e outro- "Retirar Edital" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de Edital. -Adv. ABILIO NORONHA DIAS-.

35. Declaratoria-491/2010-CLAUDIA DE FATIMA BRUGNOLI e outro x GINO ALONSO- Sentença de fls. 228/235.- (...). Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão contida nos autos nº 491/2009 e parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos nº 791/2010 para o fim de: reconhecer como hígido o débito executado nos autos sob nº 704/2009, o qual deverá prosseguir até ulterior satisfação da obrigação e declarar a impenhorabilidade do bem contristado na demanda executória. Diante da sucumbência majoritária, condeno as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais referentes aos autos 491/2009 e 791/2010 e a arcar como os honorários advocatícios do patrono do réu no importe de R$ 2.000,00, abrangendo todos os feitos, diante do trabalho desenvolvido e do tempo despendido para a demanda (art. 20, § 3º, CPC). Tendo em vista que nos autos sob nº 791/2009 houve renuncia das postulantes quanto ao benefício da gratuidade da justiça, revogo tal benefício concedido nos autos nº 491/2010. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 791/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CHARLES ZAUZA e ARI DE SOUZA FREIRE-.

36. Exibicao de Documentos-0004938-69.2010.8.16.0130-EDIVALDO JERONIMO ANTUNES x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 88.- Com efeito, o prazo pra interposição de recurso começou a contar no dia 08.11.2011 (certidão de fl. 77) e findou em 22.11.2011. Todavia, a peça foi protocolada em cartório somente no dia 28.11.2011. Assim, deixo de receber a apelação interpolada pelo autor, em razão de sua intempestividade. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

37. Restituicao de Indebito-0005865-35.2010.8.16.0130-JOAO CARLOS VIEIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro- Despacho de fl. 75.- O feito comporta julgamento antecipado por se referir a matéria exclusivamente de direito - inconstitucionalidade ou não da Lei Estadual nº 12.398/98. A prova requerida à fl. 70 não diz respeito ao mérito da demanda e sim ao cumprimento da sentença, caso haja procedência do pedido, logo, desnecessária a sua realização para o julgamento do feito. Assim, indefiro-a. Intimem-se. Após, conclusos para sentença. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

38. Execucao de Titulos Extrajud.-0005970-12.2010.8.16.0130-BALFAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA x ETELVINO ANTONIO GUARESCHI e outro-Sentença de fl. 166.- 1.Considerando a manifestação da parte autora (fls. 164/165) e que a 1ª executada foi citada, homologo a desistência formulada e por conseqüência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, somente em relação à Cafix Importação, Exportação, Comércio e Reciclagem LTDA - ME. P.R.I. 2.(...). -Advs. FABIO STECCA CIONI e NATALICIO FARIAS-.

39. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005711-17.2010.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x MAYCON ROBERT DOS SANTOS- Sentença de fl. 44.- (...). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. por conseguinte, revogo a medida liminar concedida à fl. 27. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

40. Manutencao de Posse-0008951-14.2010.8.16.0130-ALEXSSANDRA CARLA TAVECHIO x OSCAR STACHOVSKI- Despacho de fls. 111/112.- 1.Em sede de contestação o réu suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel objeto da discussão é de propriedade de sua filha. Contudo, a irregularidade foi sanada pela petição de fl. 58 e através do despacho ordinatório de citação de fl. 65. Não obstante, o Sr. Oscar Stachovski deve figurar no feito somente na condição de representante legal da menor Ana Paula Stachovski. RAzão pela qual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a Oscar Stachovski, o que com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. PRI. Custas pelo autor. (...). 2.Não mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo, encontrando-se, assim, o feito em ordem. 3.Fixo como pontos: a) a residência e/ou o muro da ré encontra-se construída em parte do terreno do autor; b) qual a extensão em metros quadrados da suposta invasão; c) qual o valor do metro quadrado naquele local; d) qual o valor a ser indenizado. 4.Defiro somente a produção de prova pericial, suficiente e única necessária para esclarecimento dos pontos controvertidos. 5.Nomeio como perito(a) o(a) engenheiro(a) civil Fábio Yoneyama, o(a) qual deverá ser intimado(a) para dizer se aceita o 'munus' no prazo de 05 dias, formulando sua proposta de honorários. 6.No mesmo prazo, as partes

deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, se ainda não o fizeram. 7.(...). -Advs. WILLIAM CEZAR DUARTE e JOSE PAULO PEREIRA GOMES-.

41. Ordinaria de Cobranca-0009271-64.2010.8.16.0130-JOSE RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 99/102.- 1.Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML; a necessidade de substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. (...). Do exposto, afasto as preliminares arguidas. 2.Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3.Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor. Cópia dos documentos de fl. _ devem instruir o expediente; b) pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd'. c) depoimento pessoal do autor e testemunhal, para a comprovação da existência do acidente com veículo automotor. 4. (...). Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5.No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6.Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intimem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...). ("Retirar Ofício" - parte autora). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

42. Ordinaria de Cobranca-0009348-73.2010.8.16.0130-FERNANDO TAVARES ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 112.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 107/110, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

43. Ordinaria-0007698-88.2010.8.16.0130-RICARDO DA SILVA GUEDES x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl. 167.- O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões suscitadas pelo autor podem ser dirimidas através da simples análise do contrato constante nos autos. Intimem-se. Após, contados e preparados, conclusos para sentença. -Advs. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. Execucao de Titulos Extrajud.-0000493-71.2011.8.16.0130-JOÃO APOLONI x AVICOLA FELIPE S/A- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecido dos Santos - no valor de R$ 43,00. -Adv. RICARDO CARDÍLIO GOMES-.

45. Ordinaria de Cobranca-0001071-34.2011.8.16.0130-REGINALDO ALEXANDRE DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sentença de fls. 71/75.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

46. Ordinaria de Cobranca-0002325-42.2011.8.16.0130-ORTENCIA APARECIDA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 91/95.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição . Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos requerentes, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

47. Exibicao de Documentos-0002555-84.2011.8.16.0130-FABIANE CRISTINA DE PAULA JOSÉ x BANCO BMG S/A- Despacho de fl. 56.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

48. Sumarissima de Cobranca-0003121-33.2011.8.16.0130-QUITERIA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 85/89.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição . Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

49. Sumarissima de Cobranca-0003129-10.2011.8.16.0130-JOSE RICARDO GAÇA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 69/73.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos requerentes, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. Ordinaria de Cobranca-0003127-40.2011.8.16.0130-VILSON CLOVIS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 102/106.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição . Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos requerentes, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

51. Ordinaria de Cobranca-0003123-03.2011.8.16.0130-ODAIR DA SILVA SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 61/65.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos requerentes, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

52. Embargos a Execucao-0003911-17.2011.8.16.0130-TERRAS E TERRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 202.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

53. Ordinaria-0004549-50.2011.8.16.0130-TRICOLINHAS PARANAVAÍ LTDA ME e outro x BANCO GMAC S/A- Sentença de fl. 124.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 121/122) homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. 2.Custas na forma acordada. Na ausência de estipulação, deverá ser arcada "pro rata" pelas partes. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ALBERTO JOSE ZERBATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

54. Impugnacao ao Valor do Cred.-0003796-93.2011.8.16.0130-CICERO LINO DOS ANJOS x AVICOLA FELIPE S/A- Despacho de fls. 86/88.- (...). Ante ao exposto, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo improcedente o pedido de reclassificação de crédito. Por sucumbente, condeno o impugnante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do patrono da recuperanda, no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA, THOMAS BENES FELSBERG, JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS, FABIO LUIS FRANCO, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA e MAMORU FUKUYAMA-.

55. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0004403-09.2011.8.16.0130-EDNA EUPIDIO SILVESTRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 37/39.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, estes arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

56. Usucapiao-0006831-61.2011.8.16.0130-ONDINA DE LIMA PADILHA x ESP. ADAO ROTH e outro- "Retirar Carta Precatória" e apresentar fotocópias autenticadas. -Adv. FABIO LUIS FRANCO-.

57. Ordinaria de Indenizacao-0006902-63.2011.8.16.0130-FABÍOLA APARECIDA GARCIA TEODORO x P. D. TOTOLO CONFECÇÕES- Despacho de fl. 79.- Diante da contestação e documentos de fls. 62/78, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

58. Sumarissima de Cobranca-0006737-16.2011.8.16.0130-EDILSON DANTAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 78/82.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

59. Exibicao de Documentos-0008916-20.2011.8.16.0130-DELMIRO PEREIRA AUGUSTO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. 53.- Diante da contestação e documentos de fls. 36/52, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

60. Sumarissima de Cobranca-0008651-18.2011.8.16.0130-ELIANA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 181/185.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

61. Ord.de Revisao de Contrato-0008811-43.2011.8.16.0130-ERCILIO FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 52.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do ato citatório as advertências do artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

62. Ord.de Revisao de Contrato-0009148-32.2011.8.16.0130-DIRCELINA SOUZA CRUZ FERNANDES x BANCO FINASA S/A- "Retirar Ofício". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

63. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0010187-64.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA- Sentença de fl. 28.- Diante do acordo celebrado entre as partes (fl. 26) homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. 2.Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pela ré. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

64. Alvara-0010403-25.2011.8.16.0130-JULIA APARECIDA GARBELINI x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- "Retirar Alvará" - válido até 20/04/2012. -Adv. GLEIDEL BARBOSA LEITE-.

65. Declaratoria-0010854-50.2011.8.16.0130-LUCAS MARUCCI CHINOTI x CLARO S/A e outro- Despacho de fls. 88/89.- 1.Acolho a emenda a peça inicial. 2.(...). Ante o exposto, indefiro a liminar pretendida, eis que ausentes os requisitos do artigo 273, do CPC. Intimem-se as partes da presente decisão. 2.(...). ("Retirar Ofícios"). -Adv. GIOVANNI SOLETTI-.

66. Alvara-0000116-66.2012.8.16.0130-PAULO SERGIO SANTOS DE ARAÚJO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- "Retirar Alvará" - válido até 20/04/2012. -Advs. MARIA DE JESUS DOS SANTOS e CARLA CAMILO DOS SANTOS-.

67. Embargos a Execucao-0000317-58.2012.8.16.0130-JOSE JOAQUIM DOS SANTOS INFORMÁTICA x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 149.- 1.Recebo os presentes embargos para discussão, eis que tempestivos. Deixo de conferir-lhes efeito suspensivo ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, sobretudo pela ausência de segurança do juízo. 2.Intime-se o embargado para oferecer impugnação em 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. Ord.de Revisao de Contrato-0001465-07.2012.8.16.0130-LUCIMARA MENDONÇA WILLEMANN x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 41/43.- 1.(...). Assim, a liminar fica condicionada ao depósito dos valores incontroversos. Por derradeiro, há que se observar a possibilidade da reversibilidade da medida, pois caso no curso do processo seja demonstrado que o débito apresentado pelo réu é realmente devido, a medida será revertida sem qualquer prejuízo para o réu. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de determinar que a empresa ré se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, condicionando a eficácia da medida ao depósito em juízo das parcelas vencidas e, posteriormente as vincendas. (...). -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

69. Declaratoria-0001570-81.2012.8.16.0130-MARCOS JOSE APARECIDO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 37 e verso.- 1.(...). Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de determinar que a instituição ré, retire o nome do autor da Crednet. Oficie-se. 2.(...). 3.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). ("Retirar Ofício"). -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

70. Declaratoria-0001650-45.2012.8.16.0130-MARCOS JOSE APARECIDO DE ALMEIDA x BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 28 e verso.- 1.(...). Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de determinar que a instituição ré, retire o nome do autor da Crednet. Oficie-se. 2.(...). 3.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). ("Retirar Ofício"). -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

71. Sumarissima de Cobranca-0001568-14.2012.8.16.0130-ABEL RAMON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 81/82.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

72. Embargos de Terceiro-0010281-12.2011.8.16.0130-OVIDIO ROBERTO SCHUTZ e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fls. 66/67.- 1.(...). Em razão do exposto, presentes os requisitos doa artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar pleiteada para determinar o levantamento de 50% da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 17.035 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Paranavaí, por conseqüência determino a suspensão do curso dos autos principais, somente em relação aos bens embargados (CPC, artigos 1051 e 1052). Certifique-se nos autos principais. Em observância ao disposto no artigo 1051 do CPC, condiciono os efeitos da liminar à apresentação de caução, que poderá recair sobre o próprio imóvel, ficando os embargantes como depositários do bem. Neste caso, cientifique-se os embargantes que não poderão alienar o imóvel até o término do processo, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça e crime de desobediência a ordem judicial. Após, lavrado o termo de caução, expeça-se o competente mandado de restituição. Intimem-se. 2.(...). -Advs. IEDA RENY COTURE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

73. Declaratoria-0001571-66.2012.8.16.0130-MARCOS JOSE APARECIDO DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Despacho de fl. 28 e verso.- 1.(...). Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de determinar que a instituição ré retire o nome do autor da Crednet. 2.(...). 3.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). ("Retirar Ofício"). -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

74. Declaratoria-0001572-51.2012.8.16.0130-MARCOS JOSE APARECIDO DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 29 e verso.- 1.(...). 2.(...). Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de determinar que a instituição ré retire o nome do autor da Crednet. 3.(...). 4.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). ("Retirar Ofício"). -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

75. Declaratoria-0001466-89.2012.8.16.0130-MARCIO EDUARDO BUCK x BANCO SAFRA S/A- Despacho de fls. 118/119.- 1.(...). 3.Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a instituição ré se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, bem como lhe entregue o Documento Único de Transferência do Veículo - DUT. Oficie-se. Intimem-se as partes da presente decisão. 4.(...). ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.

76. Declaratoria-0001204-42.2012.8.16.0130-GILMAR APARECIDO ESTEVE x ROGÉRIO TAKAHARU SASAKI- Despacho de fl. 24 e verso. 1.(...). Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida, eis que não se encontram presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC. Intimem-se. 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. CHARLES ZAUZA-.

77. Embargos a Execucao-0000255-18.2012.8.16.0130-DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS PARANAVAI LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fl. 194.- 1.Recebo os presentes embargos para discussão, eis que tempestivos. 2.(...). Assim, ante a presença dos requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, estando o juízo devidamente assegurado, atribuo aos embargos efeito suspensivo. 3.(...). 4.Intime-se o embargado para oferecer impugnação em 15 (quinze) dias. 5.(...). -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

78. Sumarissima de Cobranca-0001471-14.2012.8.16.0130-ADALBERTO AMORIM LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 153/158.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

79. Sumarissima de Cobranca-0001472-96.2012.8.16.0130-JOSMAR MENDES SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 157/161.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição . Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos requerentes, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

80. Sumarissima de Cobranca-0001569-96.2012.8.16.0130-JESSICA TATIANE DA SILVA BREGANHOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 73/76.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição . Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos requerentes, estes arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária,

nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

81. Exibicao de Documentos-0001959-66.2012.8.16.0130-NOVA CONFIANÇA ESTACIONAMENTO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Retirar Ofício". -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

82. Exibicao de Documentos-0001982-12.2012.8.16.0130-FERNANDO CANDIDO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Retirar Ofício". -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

83. Exibicao de Documentos-0001958-81.2012.8.16.0130-FERNANDO DOS SANTOS CORREIA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Retirar Ofício". -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

84. Exibicao de Documentos-0001979-57.2012.8.16.0130-DIEINILSSIN MARTINS SECO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Retirar Ofício". -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

85. Exibicao de Documentos-0001978-72.2012.8.16.0130-DIEGO FRANCISCO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Retirar Ofício". -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

86. Exibicao de Documentos-0001977-87.2012.8.16.0130-DEOLINDA HIPOLITO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Retirar Ofício". -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

87. Exibicao de Documentos-0001974-35.2012.8.16.0130-ANGELO MARCOS REYS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Retirar Ofício". -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

88. Exibicao de Documentos-0001972-65.2012.8.16.0130-RUI REIS DE CERQUEIRA x BANCO BMC/BRADESCO S. A.- "Retirar Ofício". -Advs. RICARDO SHIROSHIMA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e ELTON FELIPE CARVALHO-.

89. Exibicao de Documentos-0001970-95.2012.8.16.0130-RUBENS DE SOUZA x BANCO BMC/BRADESCO S. A.- "Retirar Ofício". -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

90. Exibicao de Documentos-0001968-28.2012.8.16.0130-FUJIKAWA COMÉRCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME e outro x BANCO BMC/BRADESCO S. A.- "Retirar Ofício". -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

91. Exibicao de Documentos-0001961-36.2012.8.16.0130-VILMAR ALVES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- "Retirar Ofício". -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

92. Alienacao Judicial-0001853-07.2012.8.16.0130-ALFAIR ALBANI FENILLI e outros x PAULO LUIZ BETT e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça", no valor de R$ 55,50. -Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO-.

93. Sumarissima de Cobranca-0001767-36.2012.8.16.0130-MARCOS ROBERTO ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 24 e verso.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício". Apresentar cópia do despacho de fl. 24 e verso). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

94. Sumarissima de Cobranca-0001764-81.2012.8.16.0130-REGINALDO APARECIDO IRENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 51 e verso.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício". Apresentar cópia do despacho de fl. 51 e verso). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

95. Sumarissima de Cobranca-0001760-44.2012.8.16.0130-ERICA FERNANDA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 17 e verso.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício". Apresentar cópia do despacho de fl. 17 e verso). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

96. Exibicao de Documentos-0001238-17.2012.8.16.0130-MAGRIL COMERCIO DE MAQUINAS AGROINDUSTRIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Retirar Ofício". -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

97. Exibicao de Documentos-0001098-80.2012.8.16.0130-MARCOS ROBERTO DE ABREU e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA- "Retirar Ofício". -Adv. CLEITON DAHMER-.

98. Exibicao de Documentos-0001200-05.2012.8.16.0130-ALEX SANDRO LIZ AMARAL e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Retirar Ofício". -Adv. CLEITON DAHMER-.

99. Exibicao de Documentos-0001092-73.2012.8.16.0130-WAGNER DA COSTA BARBOSA e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- "Retirar Ofício". -Adv. CLEITON DAHMER-.

100. Exibicao de Documentos-0001283-21.2012.8.16.0130-ADEMIR DE ALMEIDA FERREIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "Retirar Ofício". -Adv. CLEITON DAHMER-.

101. Exibicao de Documentos-0001271-07.2012.8.16.0130-JAQUELINE COLUTE AZEREDO e outros x BANCO FINASA S/A- "Retirar Ofício". -Adv. CLEITON DAHMER-.

102. Exibicao de Documentos-0001291-95.2012.8.16.0130-PAULO SERGIO MIRANDA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- "Retirar Ofício". -Adv. CLEITON DAHMER-.

103. Exibicao de Documentos-0001289-28.2012.8.16.0130-VALMOR FEUSER e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- "Retirar Ofício". -Adv. CLEITON DAHMER-.

104. Exibicao de Documentos-0001268-52.2012.8.16.0130-ALEX SANDRO PARRA DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "Retirar Ofício". -Adv. CLEITON DAHMER-.

105. Exibicao de Documentos-0001287-58.2012.8.16.0130-EDER LUIS LOPES e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "Retirar Ofício". -Adv. CLEITON DAHMER-.

106. Exibicao de Documentos-0001274-59.2012.8.16.0130-ADRIANO CHIAPPIM HEREDIA e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Retirar Ofício". -Adv. CLEITON DAHMER-.

107. Sumarissima de Cobranca-0002145-89.2012.8.16.0130-VIRGINIA DA SILVA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 223.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

108. Exibicao de Documentos-0001715-40.2012.8.16.0130-IVO DA SILVA x BELTRAME ALIMENTOS LTDA- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. GILBERTO LOPES BARRETO-.

109. Sumarissima de Cobranca-0001756-07.2012.8.16.0130-CLEBER DA SILVA PEGORARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 22 e verso.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arrepio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na cidade de Querência do Norte-PR, encaminhem-se os autos à comarca de Loanda-PR, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

110. Sumarissima de Cobranca-0001776-95.2012.8.16.0130-ALICE DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 29 e verso.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arrepio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na cidade de São João do Caiuá-PR, encaminhem-se os autos à Comarca de Alto Paraná-PR, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

111. Sumarissima de Cobranca-0001773-43.2012.8.16.0130-MACIEL LOPES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 22 e verso.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a

facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arrepio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na cidade de Loanda-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
112. Executivo Fiscal-99/2003-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x NIPO BRASILEIRO COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA e outros- Despacho de fls. 185/187.- (...). Diante destas conclusões prejudicada a análise sobre a ocorrência de dano moral e litigância de má-fé. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na exceção de pré-executividade. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.
113. Carta Precatoria-0001034-70.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de TERRA RICA - PR-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x M. RESENDE FELIPPE & CIA. LTDA e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R$ 352,11. -Adv. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE-.

29 de Março de 2012.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 31/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA A. MARTINEZ 0010 000553/2004
ADRIANA APARECIDA UENO BE 0032 000333/2010
ADRIANE HAKIM 0005 000677/2002
ALEXANDRE ESPER CHEIDA 0036 000588/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0075 000097/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0011 000065/2005
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0036 000588/2010
0068 000894/2011
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0068 000894/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0049 000104/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0012 000162/2005
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0012 000162/2005
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0012 000162/2005
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0009 000463/2004
0055 000397/2011
ANTONIO MARCOS SOLERA 0024 000282/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 0027 000615/2009
AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0073 001078/2011
BENJAMIM MARÇAL COSTA 0028 000708/2009
BENJAMIN MARÇAL COSTA 0017 000106/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000225/2005
0019 000600/2008
0031 000292/2010
0052 000334/2011
0060 000715/2011
BRUNO ASSONI 0005 000677/2002
0016 000634/2007
0078 000114/1997
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0059 000698/2011
BRUNO TORTORELLI WINCHE 0055 000397/2011
CARLOS ANTONIO VANTINI MA 0018 000402/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0057 000564/2011
0065 000852/2011
0066 000855/2011
0067 000892/2011
DAVI DEUTSCHER 0005 000677/2002
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0059 000698/2011
EDUARDO TADEU DE SOUZA AS 0040 000771/2010
ELOI CONTINI 0006 000714/2002
ELTON FELIPE CARVALHO 0034 000533/2010
ELTON FELIPE CARVALHO 0072 001055/2011
EVANDRO BATISTA DOS SANTO 0056 000456/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0033 000387/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0041 000831/2010
FERNANDA FERNANDES 0014 000006/2007
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0022 000113/2009
0028 000708/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0041 000831/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0066 000855/2011
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0053 000346/2011
FLAVIO NICOLAU SABIO 0046 001238/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0020 000602/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0026 000360/2009
0056 000456/2011
FRANCIELO BINSFELD 0044 001214/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES 0016 000634/2007
0030 000213/2010
FUAD ESPER CHEIDA 0036 000588/2010
GENEROSO FERNANDES DA SIL 0045 001219/2010
GIANMARCO COSTABEBER 0042 001036/2010
0062 000728/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 0004 000741/2000
0028 000708/2009
GIOVANNI SOLETTI 0007 000114/2004
GISELE CRISTIANE FELIPE G 0029 000785/2009
GLAUCO IWERSEN 0053 000346/2011
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0009 000463/2004
HELISSON EDUARDO ALVES 0012 000162/2005
IDEVAL INACIO DE PAULA 0008 000445/2004
IEDA RENY COTURE 0034 000533/2010
JANECLEIA MARTINS XAVIER 0055 000397/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0025 000334/2009
0063 000794/2011
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0018 000402/2008
JONAS RODRIGUES 0053 000346/2011
JOSE MAURI CAETANO 0034 000533/2010
0038 000761/2010
JOSE ORTIZ 0001 000058/1995
JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0024 000282/2009
JOSE VOLPI DA SILVA 0001 000058/1995
JULIANO MARCELO GERMANO 0046 001238/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0058 000680/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0043 001137/2010
LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA 0064 000811/2011
LARISSA INACIO DE PAULA N 0008 000445/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 0021 000639/2008
LEANDRO PIEREZAN 0044 001214/2010
LILIANE INACIO DE PAULA S 0008 000445/2004
LUCIANA M ZUCOLI 0019 000600/2008
LUERTI GALLINA 0019 000600/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0012 000162/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 000104/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0035 000576/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 000387/2010
MARCELO BARROS MENDES 0033 000387/2010
0042 001036/2010
0062 000728/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0003 000842/1999
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0005 000677/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 000680/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000225/2005
0019 000600/2008
0031 000292/2010
0052 000334/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0039 000764/2010
0054 000377/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0029 000785/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0037 000741/2010
0069 000905/2011
MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0005 000677/2002
MARIO SERGIO GARCIA 0031 000292/2010
MAURI JOSE ROIKA 0005 000677/2002
MAURICIO KAVINSKI 0049 000104/2011
MAURO APARECIDO MORIGGI 0022 000113/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0015 000541/2007
0026 000360/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000553/2004
0047 000055/2011
0048 000072/2011
0053 000346/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0070 001042/2011
0071 001043/2011
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA 0052 000334/2011
0060 000715/2011
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0027 000615/2009
PAULA SANTIN MAZARO 0045 001219/2010
0051 000251/2011
PAULO ROBERTO CAMPO VAZ 0075 000097/2012
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0001 000058/1995
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0034 000533/2010
0072 001055/2011
PERICLES ARAUJO GRACINDO 0012 000162/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0061 000719/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0047 000055/2011
0048 000072/2011
RENATO BENVINDO FRATA 0055 000397/2011
RICARDO SHIROSHIMA 0072 001055/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0041 000831/2010
0047 000055/2011
0061 000719/2011
0074 001156/2011
0076 000163/2012
0077 000164/2012
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0064 000811/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0032 000333/2010
SUELI ANTUNES 0009 000463/2004
TANIA REGINA GONÇALVES EP 0023 000149/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0033 000387/2010
VENINA SABINO DA SILVA E 0050 000148/2011

VIRGINIA RORATO RUFINO 0014 000006/2007
0022 000113/2009
VOLNEY MENEGHETTE DE MATO 0068 000894/2011
WALDUR TRENTINI 0002 000740/1999
WALTER ESPIGA 0004 000741/2000
WESLEN VIEIRA DA SILVA 0059 000698/2011
WILLIAM CEZAR DUARTE 0050 000148/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000040-38.1995.8.16.0130-ALFREDO KULEVICZ x CARLOS SILVA BRAGA- "Despacho de fl.130-Aguarde-se o prazo solicitado(120 dias). Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias. "-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, JOSE ORTIZ e JOSE VOLPI DA SILVA-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-740/1999-WALDUR TRENTINI x ESTE JUIZO- "Despacho de fl.904-Sobre a analise contabil (bem como sobre os pedidos de esclarecimento e apresentacao de documentos formulado pelo sr. perito), diga o sindico em dez dias. Apos, vista ao Ministerio Publico, voltando conclusos."-Adv. WALDUR TRENTINI-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-842/1999-ANATOLIO CAMARGO ARAUJO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Efetuar o pagamento da taxa de desarquivamento para eventual juntada de peticao."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
4. EXECUCAO-741/2000-ENERGITEL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Digam as partes se o acordo foi integralmente cumprido, no prazo legal."-Advs. WALTER ESPIGA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-677/2002-DEPARTAMENTO DE ESTRADADAS DE RODAGEM EST. DO PR. x MARCILENE AYRES DE SOUZA e outros- "Certidao de fl.285-Decorreu o prazo sem que houvesse interposicao de Embargos do D.E.R.."-Advs. BRUNO ASSONI, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSE ROIKA, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES e ADRIANE HAKIM-.
6. EMBARGOS DO DEVEDOR-714/2002-GENECIO FEUSER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "A pedido de desarquivamento os autos estao disponiveis em cartorio."-Adv. ELOI CONTINI-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-114/2004-JOSE ERISVALDO ALVES x GUERREIRO IND.E COM.E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- "Ao devedor sobre o termo de penhora de fl.206, para querendo impugnar no prazo legal."-Adv. GIOVANNI SOLETTI-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-445/2004-P.O.F.H. x E.V.L.B.- "Despacho de fl.617-Sobre o pagamento efetivado, diga o credor. Nao havendo oposicao, expeca-se alvara."-Advs. IDEVAL INACIO DE PAULA, LILIANE INACIO DE PAULA SAIKI e LARISSA INACIO DE PAULA NUNES-.
9. SUMARIA DE REP. DE DANOS-463/2004-JOAO IZETE DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "As partes para que em cinco dias informem se existem creditos a serem compensados (fl.193)."-Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, SUELI ANTUNES e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000494-03.2004.8.16.0130-MARIA MATIAZI DOS SANTOS x APS SEGURADORA S/A e outro-"Sentenca de fl.193-Homologo o acordo realizado entre Maria Matiazi dos Santos e APS Seguradora S/A. nas fls. 184/186, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. ADRIANA A. MARTINEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
11. EXECUCAO-0000565-68.2005.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A x HUNGUI-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-"Certidão de fls.130 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
12. ACAO ORDINARIA-162/2005-SILVIO ANTONIO BONA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-"Despacho de fls.923-1)Recebo a apelação de fls.835/862 (UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A) e 868/885(ESPOLIO DE SILVIO ANTONIO BONA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA, ANTONIO DE JESUS MORIGGI, HELISSON EDUARDO ALVES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
13. EXECUCAO DE SENTENCA-0000494-66.2005.8.16.0130-BANCO ITAU S.A x BEN HUR TORACCI ALVES FIRMA MERC.INDIVIDUAL-ME e outro- "Despacho de fl.153-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
14. EXECUCAO-0001201-63.2007.8.16.0130-MANOEL ELEUTERIO DA SILVA x MARTA LAZARI- "Despacho de fl.66-Ainda que não haja resposta ao ofício de fl. 64, presume-se a intimação da executada da penhora (fl. 50), por força do disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC. Certifique a escrivania se houve apresentação de impugnação no prazo legal, considerando, para tanto, a juntada do mandado de fl. 49. Oficie-se à 1ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações a respeito do andamento dos autos de inventário n. 6/2007."-Advs. FERNANDA FERNANDES e VIRGINIA RORATO RUFINO-.
15. REINTEGRACAO DE POSSE-0001272-65.2007.8.16.0130-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CHAVES DE SOUSA-"Sentenca de fl.98-Como o advogado da parte autora não atendeu à intimação de fls. 91 (apesar de reiterada, conforme fl. 94), a própria parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, conforme se infere do comprovante de intimação de fl. 95, verso. A escrivania certificou que a parte autora não deu andamento ao processo (fl. 95, verso). Como o Réu ainda não foi citado, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas, pela parte autora. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.
16. ACAO MONITORIA-634/2007-ESTADO DO PARANA x EVERALDO SERAFIM e outros- "Despacho de fl.227-Arbitro honorários em favor do curador especial, no importe de R$ 300,00 (que ao final serão pagos pelo vencido), sem prejuízo de posterior revisão do valor, em razão dos serviços prestados. Intime-se."-Advs. BRUNO ASSONI e FREDERICO AUGUSTO TELES-.
17. ACAO MONITORIA-0003206-24.2008.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCIANA CLIMACO CHAVES- "Despacho de fl.83-Para defesa da re certa citada por edital, nomeio como curador o advogado BENJAMIN MARÇAL COSTA. Intime-se para aceitacao do encargo."-Adv. BENJAMIN MARÇAL COSTA-.
18. ACAO ORDINARIA-0003337-96.2008.8.16.0130-RICARDO TADEU CAIRES SILVA x FAFIPA-FAC.ESTADUAL EDUC.CIENC.LETRAS DE PARANAVAI-"Despacho de fls.475-1)Recebo a apelação de fls.451/461(RICARDO TADEU CAIRES SILVA) e 465/470 (FAFIPA-FAC.ESTADUAL EDUC.CIENC.LETRAS DE PARANAVAI), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZIN-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-600/2008-BANCO ITAUBANK S.A x REBOLA & GHEDIN LTDA e outro- "Sobre a resposta de oficio de fls.81/87, diga o interessado no prazo legal." -Advs. LUERTI GALLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA M ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
20. ACAO DE DEPOSITO-0003370-86.2008.8.16.0130-BV FINANCEIRA S.A x KLESIO ALVES BRANQUINHO-"Sentenca de fl.69-Como o advogado da parte autora não atendeu à intimação de fls. 63 (apesar de reiterada, conforme fl. 65), a própria parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, conforme se infere do comprovante de intimação de fl. 66. A escrivania certificou que a parte autora não deu andamento ao processo (fl. 66, verso). Como o Réu ainda não foi citado, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas, pela parte autora. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
21. INDENIZACAO-639/2008-JOSE FERNANDO DIAS x BANCO FININVEST S/A- "Efetuar o pagamento da taxa de desarquivamento para eventual juntada de peticao."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
22. COBRANCA-113/2009-ESPOLIO DE NELSON RENATO BUHLER x MELZINHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA- "Despacho de fl.42-1. Informe o Autor o valor dos aluguéis devidos e seus respectivos meses. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento."-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA, MAURO APARECIDO MORIGGI e VIRGINIA RORATO RUFINO-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-149/2009-BAR E DANCETERIA OPERA ROCK x BANCO REAL S.A.-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. TANIA REGINA GONÇALVES EPOLADORE-.
24. RESTAURAÇAO DE AUTOS-0004698-17.2009.8.16.0130-JOSE PAULO PEREIRA GOMES x TELMO CERQUEIRA-"Despacho de fl.500-Nos termos do artigo 523, §2º do CPC, passo a exercer o juízo de retratação. Revendo os autos, verifica-se que houve o recolhimento relativo ao Funrejus (fl. 54/v) e o autor/agravante pleiteou os benefícios da gratuidade processual (fl. 56), que foram deferidos na fl. 58. Não houve revogação do benefício no curso do processo, não sendo o autor/agravante, portanto, obrigado ao preparo do recurso de apelação. 2. Em razão do exposto, revogo a decisão de fl. 472 e, em consequência, recebo o recurso de apelação de fls. 460/468(JOSE PAULO PEREIRA GOMES), em seus efeitos legais. 3. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJPR, para processamento e julgamento do recurso."-Advs. JOSE PAULO PEREIRA GOMES e ANTONIO MARCOS SOLERA-.
25. ACAO DE DEPOSITO-334/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELAINE SERATO DO NASCIMENTO- "Despacho de fl.66-O mandado de fl. 63 está equivocado, pois o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença. Retifique-se o mandado e renove-se a intimação, conforme solicitado na fl. 53. Ao autor para depositar diligencia do oficial de justica no valor de R$37.00 reais."-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.
26. REINTEGRACAO DE POSSE-0004857-57.2009.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x CECILIA ALVES FAGNONI- "Sentenca de fl.56-Como o advogado da parte autora não atendeu à intimação de fls. 50 (apesar de reiterada, conforme fl. 52), a própria parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, conforme se infere do comprovante de intimação de fl. 53, verso. A escrivania certificou que a parte autora não deu andamento ao processo (fl.53, verso). Como o Réu ainda não foi citado, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas, pela parte autora. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
27. EXECUCAO-0004515-46.2009.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x AMUNDSEN BERGAMINI e outro- "Sentenca de fls.59-Julgo extinta a presente execução, proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de AMUNDSEN BERGAMINI e FERNANDO BERGAMINI, com fulcro no artigo 794, II do CPC, por analogia (remissão parcial da dívida e transação). Custas, pelo devedor. P. R. II. Transitada em julgado, efetue-se o levantamento da penhora de fl. 40. Verifique a escrivania se foram pagos os valores devidos referentes ao Funjus decorrentes de

atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

28. USUCAPIAO-708/2009-SEBASTIAO FRANCISCO DE ALVARENGA e outro x ASSOCIAÇAO DOS FUNCIONARIOS DAS CASAS FELIPE - AFUFE e outros-"Digam os interessados sobre a proposta de honorarios periciais de fls.509/513, no valor de R$3.400.00 reais, no prazo legal."-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA, BENJAMIM MARÇAL COSTA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0004825-52.2009.8.16.0130-CLEBERSON RODRIGO MARUCCI DA LUZ x BANCO FINASA S/A-"Despacho de fls.143-1)Recebo a apelação de fls.119/138 (BANCO FINASA S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

30. EXECUCAO-0002072-88.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x J. C. PARRA E CIA LTDA e outros-"Despacho de fl.42-1. Para defesa dos réus certos citados por edital, nomeio como curador o(a) advogado(a) Frederico Augusto Telles. Intime-se para aceitação do encargo."-Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.

31. DECLARATORIA-0002971-86.2010.8.16.0130-HELIO APARECIDO FERREIRA x BANCO ITAU S/A-"Sentenca de fls.103/106-Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu, referente à abertura de conta de depósito n. 10258-8, agência 3735, e respectivos contratos acessórios; b) declarar inexistente o débito no valor de R$161,00 (cento e sessenta e um) reais. Por fim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos moral. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, a fim de que se proceda à compensação prevista no artigo 21 do CPC. A cobrança de custas e honorários em relação ao autor ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARIO SERGIO GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003381-47.2010.8.16.0130-RAMAO AFONSO PAJEU x BANCO PANAMERICANO S/A- "Sentenca de fl.150-Homologo o acordo realizado entre RAMÃO AFONSO PAJEU e BANCO PANAMERICANO S/A nas fls. 141/143, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. ADRIANA APARECIDA UENO BEZERRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0003950-48.2010.8.16.0130-NELCINO PRATES DE AGUIAR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Despacho de fl.97-Sobre o deposito dos honorarios, diga a parte interessada. Havendo concordancia, expeca-se alvara. Concedo o prazo suplementar requerido as fls.63."-Advs. MARCELO BARROS MENDES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. USUCAPIAO-0004934-32.2010.8.16.0130-EVERALDO RAVAGNANI e outro x LOURENÇO VIEIRA ARAUJO e outro- "Sentenca de fls.132/134-Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, declarando a aquisição por usucapião, pelos Autores, dos lotes identificados no relatório, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas de lei, pelos Autores, bem como honorários em favor do curador especial (CPC, artigo 19), que arbitro em 300 reais, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º. do CPC, notadamente pela simplicidade da causa e pelo trabalho realizado pela profissional. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se mandado para abertura de matrícula e registro, com os requisitos dos artigos 176, II, 4, "a", 225 e 226 da Lei 6.015/73, observando-se que a parte autora está isenta do recolhimento de imposto de transmissão, haja vista tratar-se de modalidade de aquisição originária."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, IEDA RENY COTURE, ELTON FELIPE CARVALHO e JOSE MAURI CAETANO-.

35. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005565-73.2010.8.16.0130-LUIZ CARLOS BORTOLETTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"A parte Re para promover o pagamento das custas processuais de fls.282 no valor total de R$315.46 reais, (ESCRIVAO R$253.80; DISTRIBUIDOR R$30.25; CONTADOR R$10.09; FUNJUS R$21.32) comprovando nos autos no prazo legal." -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

36. DESPEJO-0005476-50.2010.8.16.0130-MAUDE ESPER CHEIDA x WALDOMIRO LUIZ DE JESUS-"Sentenca de fl.62/64-Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I) para: a) resolver o contrato de locação celebrado entre o Autor e o Réu, que tem por objeto o imóvel localizado na Rua Piauí, 1186, neste Município e Comarca; b) determinar que o Réu desocupe voluntariamente o imóvel no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de execução de ordem de despejo; c) condenar o Réu a pagar ao Autor os aluguéis e acessórios vencidos desde maio de 2010 até a data da efetiva desocupação, acrescendo-se aos valores vencidos correção monetária com base na média do INPC-IBGE e do IGP-DI, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de vencimento de cada prestação. Custas pelo Réu, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da Autora que fixo em 500 reais, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º. do CPC, notadamente pelos seguintes fatores: a) trabalho realizado pelo profissional, que conta com escritório na Comarca; b) simplicidade da causa; c) desnecessidade de instrução; d) tempo despendido para solução da demanda (1 ano e 7 meses, aproximadamente) Condeno o Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios do curador nomeado pelo Juízo no importe de 300 reais, considerando que sua efetiva atuação no feito correspondeu apenas à apresentação de contestação por negativa geral. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Consigne-se na intimação que o prazo para pagamento da quantia líquida da sentença tem por término o 15º. dia após o trânsito em julgado da sentença, após o qual incidirá multa de 10% sobre o valor devido, custas da fase de cumprimento de sentença e honorários, sem prejuízo de penhora de bens e direitos (CPC, artigo 475-J)."-Advs. FUAD ESPER CHEIDA, ALEXANDRE ESPER CHEIDA e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

37. DECLARATORIA-0006924-58.2010.8.16.0130-VERIDIANA CRISTINA FERNANDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Despacho de fl.61-Defiro o prazo suplementar requerido (10 dias)."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

38. COBRANCA-0007011-14.2010.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x MARCIO ADEMAR VENANCIO VIEIRA e outros-"Despacho de fl.89-1. Acolho a declinação de fl. 85 e, em substituição, nomeio como curador o advogado José Mauri Caetano. Intimem-se." -Adv. JOSE MAURI CAETANO-.

39. EXECUCAO-0006462-04.2010.8.16.0130-TENDENCIA FOMENTO MERCANTIL LTDA x IL MARTINS DA SILVA INFORMATICA LTDA e outro-"Despacho de fl.77-Defiro o prazo suplementar requerido (10 dias)."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

40. ACAO COMINATORIA-0007204-29.2010.8.16.0130-VANDO GONÇALVES DE AZEVEDO x FADEL - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- "Despacho de fl.103-Comprove a re o pagamento mencionado na peticao retro, no prazo de dez dias."-Adv. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS-.

41. COBRANCA-0007692-81.2010.8.16.0130-JOELMA APARECIDA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Sentenca de fl.110/115-Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I) para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora indenização por invalidez permanente no valor de R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), valor este que deverá ser corrigido desde a data do evento danoso, de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a seguradora Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária ao Douto Procurador da parte autora, a qual fixo em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 3º do art. 20, do CPC. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

42. CAUTELAR-0008619-47.2010.8.16.0130-JOAO DOS SANTOS FERREIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO-"Sentenca-Em razão do exposto, confirmo a liminar concedida nos autos n. 1036/2010 e julgo procedentes os pedidos formulados nos autos n. 1036/2010 e 728/2011, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao contrato n. 11294521; b) condenar o Réu ao pagamento de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido pelo Autor, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da inscrição indevida (12.6.2009). Condeno o Réu ao pagamento integral das custas de ambas as ações e honorários advocatícios do patrono do Autor, que arbitro em 800 reais para ambos os feitos em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, pela simplicidade da causa, pela desnecessidade de instrução oral e pelo tempo despendido para solução das demandas (1 ano, 4 meses e 3 dias, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J)."-Advs. MARCELO BARROS MENDES e GIANMARCO COSTABEBER-.

43. BUSCA E APREENSAO-0009089-78.2010.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCELIA SOUZA MATOS OLIVEIRA-"Despacho de fl.38-Reitere-se. (Despacho de fl.35-sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em dez dias.)"-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

44. ACAO DE DEPOSITO-0009455-20.2010.8.16.0130-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDECIR LAGUNA- "Sentenca de fls.51/56-Posto isto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., para condenar o réu VALDECIR LAGUNA a entregar ao Autor veículo equivalente ao descrito na petição inicial, em bom estado de conservação, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou a importância correspondente ao valor do bem, segundo estimativa do Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pelo Réu, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que fixo em 500 reais, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º. do CPC, notadamente pelos seguintes fatores: a) trabalho realizado pelo profissional, que não conta com escritório na Comarca; b) simplicidade da causa; c) desnecessidade de instrução; d) tempo despendido para solução da demanda (1 ano,

3 meses e 14 dias, aproximadamente)."-Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

45. USUCAPIAO-0009580-85.2010.8.16.0130-ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA x GIGLIO ALVES DA COSTA- "Sentenca de fls.91/94-Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, declarando a aquisição por usucapião, pela Autora, do lote identificado no relatório, nos termos do artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil. Custas de lei, pela Autora (respeitadas as disposições do artigo 12 da Lei n. 1060/1950), bem como honorários em favor da curadora especial (CPC, artigo 19), que arbitro em 500 reais, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º. do CPC, notadamente pela simplicidade da causa e pelo trabalho realizado pela profissional. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se mandado para abertura de matrícula e registro, com os requisitos dos artigos 176, II, 4, "a", 225 e 226 da Lei 6.015/73, observando-se que a Autora está isenta do recolhimento de imposto de transmissão, haja vista tratar-se de modalidade de aquisição originária."-Advs. GENEROSO FERNANDES DA SILVA e PAULA SANTIN MAZARO-.

46. REVOCATORIA-0009460-42.2010.8.16.0130-MUNICIPIO DE AMAPORA x ABATEDOURO DE AVES UNIAO LTDA-"Despacho de fls.110-1)Recebo a apelação de fls.101/107 (ABATEDOURO DE AVES UNIAO LTDA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. Apos, vista ao Ministerio Publico."-Advs. JULIANO MARCELO GERMANO e FLAVIO NICOLAU SABIO-.

47. COBRANCA-0010655-62.2010.8.16.0130-WISLEY APARECIDO COSTA FERNANDES CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Sentenca de fl.157-Homologo o acordo realizado entre Wisley Aparecido Costa Fernandes Campos e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A nas fls. 146/148, nestes autos de ação de cobrança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

48. COBRANCA-0009804-23.2010.8.16.0130-KESIA RENATA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "A pedido de desarquivamento os autos estao disponiveis em cartorio."-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

49. EXECUCAO-0010042-42.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSZULIANI TRANSPORTES LTDA e outros- "Sentenca de fl.52-Homologo o acordo realizado entre BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e TRANSZULIANI TRANSPORTES LTDA., VERISSIMO ZULIANI e MARCELO CARMOVA ZULIANI nas fls. 50/51, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000729-23.2011.8.16.0130-VERONICA TORMINA x PARANAPREVIDENCIA e outro-"Despacho de fl.68-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento." -Advs. WILLIAM CEZAR DUARTE e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

51. INTERDICAO-0001557-19.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROMILDO DE OLIVEIRA- "Sentenca de fls.34/36-Em razão do exposto, com fundamento no artigo 1767 do Código Civil, bem como artigos 1177, III, do Código de Processo Civil, decreto a interdição de Romildo de Oliveira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Em consequência, nomeio-lhe como curadora Zilda Aparecida Fernandes da Costa, mediante compromisso, dispensando-a da prestação de caução pela declaração de que o interditando não possui bens. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias."-Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

52. EXECUCAO-0002090-75.2011.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x DEPOSITO NOVO RIO BRANCO LTDA e outro-"Despacho de fl.79-1. Itaú Unibanco S/A interpôs embargos de declaração (1) contra a sentença de fl. 62, sustentando que a sentença é contraditória com o que dispõe a Lei n. 10.931/2004. Depósito Novo Rio Branco Ltda. e Walter Américo dos Reis interpuseram embargos de declaração (2) contra a sentença de fl. 62, alegando omissão quanto às verbas de sucumbência. 2. Ambos os embargos são tempestivos, e em relação a ambos deve ser negado provimento. Quanto aos embargos de declaração (1), não há contradição implícita na fundamentação da sentença que mereça correção através de embargos de declaração. O que existe, de fato, é inconformismo do Embargante n. 1 a respeito do resultado da sentença, o que deve ser manifestado através do recurso adequado. Em relação aos embargos de declaração (2), não tendo havido resistência específica nestes autos, não há falar em ônus de sucumbência, não tendo sido a sentença omissa nesse particular. 3. Em razão do exposto, conheço ambos os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Registre-se. Intimem-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.

53. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001488-84.2011.8.16.0130-AVICOLA FELIPE S.A x SEGURADORA SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- "Sentenca de fl.198-Homologo o acordo realizado entre AVÍCOLA FELIPE S.A. e SEGURADORA SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS nas fls. 193/196, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. JONAS RODRIGUES, FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

54. COBRANCA-0001178-78.2011.8.16.0130-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARAPARI x ILKAMAR RIBEIRO VELTRINI-"Sentenca de fls.26/28-Em razão do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, ao fito de condenar o Réu a pagar as despesas condominiais no valor de R$4.230,64 (quatro mil duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano (calculados segundo exposto na fundamentação supra) e correção monetária por índice oficial (média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação até a data do seu efetivo pagamento, com base no art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, notadamente a simplicidade da causa, o julgamento antecipado e o tempo de duração da lide (1 ano e 28 dias, aproximadamente). Os juros moratórios, referentes aos honorários de sucumbência, terão por termo inicial a sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se (o Réu, pessoalmente), consignando também na intimação que deverá efetuar o pagamento dos valores da condenação no prazo de até quinze dias após o trânsito em julgado da sentença (independente de nova intimação), sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J)."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

55. COBRANCA-0002468-31.2011.8.16.0130-JOSE BORSALLI x MUNICIPIO DE PARANAVAI-"Despacho de fls.91-1)Recebo a apelação de fls.86/90 (JOSE BORSALLI), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. 3.Apos, vista ao Ministerio Publico." -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE, JANECLEIA MARTINS XAVIER e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

56. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003186-28.2011.8.16.0130-AURELIO PIRES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- "Despacho de fl.54-Recebo a excecao de incompetencia, suspendendo o curso do processo principal (Busca e Apreensao n.370/2011). Ao excepto para impugnar, querendo, no prazo de dez dias."-Advs. EVANDRO BATISTA DOS SANTOS e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

57. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0004547-80.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x FERNANDA VIEIRA ROCHA- "Sentenca de fl.31-Consta na fl. 26 que as partes se compuseram, mas a parte Ré não foi assistida por advogado. Como se trata de processo iniciado de forma contenciosa, não é aplicável o disposto no artigo 57 da Lei n. 9.099/1995, sendo imprescindível a assistência da parte ré por advogado (CF/88, artigo 133 c/c CPC, artigo 36). Assim, o acordo de fl. 26 deve ser considerado, para todos os fins, como uma composição extrajudicial, que resulta em falta superveniente de interesse processual. Em razão do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. BUSCA E APREENSAO-0005112-44.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x ALTAIR CESAR OLIVEIRA GONCALVES-"Sentenca de fls.40/43-Posto isto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, para consolidar, em seu favor, a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, atendido o disposto no artigo 20, §3o. do CPC, notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se (o Réu, pessoalmente). Transitada em julgado, diga o Autor sobre eventual execução do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se, com as cautelas de praxe."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0005681-45.2011.8.16.0130-JOSIAS ZARELLI x BANCO DO BRASIL S/A-"Sentenca de fl.52-Homologo o acordo realizado entre BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e TRANSZULIANI TRANSPORTES LTDA., VERISSIMO ZULIANI e MARCELO CARMOVA ZULIANI nas fls. 50/51, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0005781-97.2011.8.16.0130-DEPOSITO NOVO RIO BRANCO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- -Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

61. COBRANCA-0005231-05.2011.8.16.0130-DAURI BOEING x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Sentenca de fls.78/85-Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (8 meses e 6 dias, aproximadamente). A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

62. DECLARATORIA-0009980-02.2010.8.16.0130-JOAO DOS SANTOS FERREIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- "Sentenca de fl.67/77-Em razão do exposto, confirmo a liminar concedida nos autos n. 1036/2010 e julgo procedentes os pedidos formulados nos autos n. 1036/2010 e 728/2011, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a)

declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao contrato n. 11294521; b) condenar o Réu ao pagamento de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido pelo Autor, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da inscrição indevida (12.6.2009). Condeno o Réu ao pagamento integral das custas de ambas as ações e honorários advocatícios do patrono do Autor, que arbitro em 800 reais para ambos os feitos em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, pela simplicidade da causa, pela desnecessidade de instrução oral e pelo tempo despendido para solução das demandas (1 ano, 4 meses e 3 dias, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J)."-Advs. MARCELO BARROS MENDES e GIANMARCO COSTABEBER-.

63. COBRANCA-0005428-57.2011.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADENILTO PEREIRA DOS SANTOS-"Sentenca de fls.57/59-Em razão do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento da quantia de R$ 3.753,34 (três mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos). Os juros moratórios e a correção monetária deverão observar o que estou convencionado entre as partes no contrato de adesão a grupo de consórcio para aquisição de bens. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional (apresentou petição inicial sucinta, objetiva e clara) e o tempo e local da prestação do serviço, o julgamento antecipado do feito e o tempo despendido para solução da demanda. Os juros moratórios, em relação aos honorários advocatícios, terão por termo inicial a sentença. Conste na intimação da sentença ao Réu que, transitada esta em julgado e não comprovado o cumprimento voluntário em 15 (quinze) dias, a requerimento da parte credora dar-se-á início ao cumprimento forçado, com acréscimo, à importância da condenação, da multa legal de 10% prevista no art. 475-J, caput, do CPC, além de custas e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário, tratando-se de sentença líquida (entre as quais se incluem as condenações que são apuradas mediante meros cálculos aritméticos), flui a partir da data do trânsito em julgado e independente de nova intimação. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se (o Réu, pessoalmente)."-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

64. INDENIZACAO-0006132-70.2011.8.16.0130-RINALDO ADRIANO FURLAN x LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA e outro- "Sentenca de fl.136-Homologo o acordo realizado entre RINALDO ADRIANO FURLAN e LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. nas fls. 127/130, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS e LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA-.

65. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0007177-12.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LUCAS BAPTISTA CAVALCANTE- "Sentenca de fl.39/40-Posto isto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, para consolidar, em seu favor, a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, atendido o disposto no artigo 20, §3o. do CPC, notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se (o Réu, pessoalmente). Transitada em julgado, diga o Autor sobre eventual execução do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se, com as cautelas de praxe."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0006963-21.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIO NOBORU TSUKAMOTO- "Sentenca de fl.39-Consta nas fls. 33/36 que as partes se compuseram, mas a parte Ré não foi assistida por advogado. Como se trata de processo iniciado de forma contenciosa, não é aplicável o disposto no artigo 57 da Lei n. 9.099/1995, sendo imprescindível a assistência da parte ré por advogado (CF/88, artigo 133 c/c CPC, artigo 36). Assim, o acordo de fls. 33/36 deve ser considerado, para todos os fins, como uma composição extrajudicial, que resulta em falta superveniente de interesse processual. Em razão do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

67. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0007698-54.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x FRANCENILDA DA SILVA DE ARAUJO-"Sentenca de fl.38-Consta nas fls. 32/35 que as partes se compuseram, mas a parte Ré não foi assistida por advogado. Como se trata de processo iniciado de forma contenciosa, não é aplicável o disposto no artigo 57 da Lei n. 9.099/1995, sendo imprescindível a assistência da parte ré por advogado (CF/88, artigo 133 c/ c CPC, artigo 36). Assim, o acordo de fls. 32/35 deve ser considerado, para todos os fins, como uma composição extrajudicial, que resulta em falta superveniente de interesse processual. Em razão do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. PROCEDIMENTO SUMARIO-0007765-19.2011.8.16.0130-BRUNO HOCHSPRUNG x PARANAVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA-"Sentenca de fls.78/81-Em razao do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, I do Codigo de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e os honorarios advocaticios do patrono do Reu, arbitrados em R$800.00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Codigo de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duracao da lide (cinco meses e dez dias, aproximadamente). A cobranca de custas e honorarios ficara suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n.1060/1950."-Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, VOLNEY MENEGHETTE DE MATOS e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0004890-76.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEPOSITO E SERRARIA GUEDES DE PARANAVAI LTDA-"Despacho de fl.37-Reitere-se. (Certidão de fls.35 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça.)"-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

70. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0009989-27.2011.8.16.0130-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON LUIZ SARAGIOTO-"Sentenca de fls.27-Consta nas fls. 25/26 que as partes se compuseram, mas a parte Ré não foi assistida por advogado. Como se trata de processo iniciado de forma contenciosa, não é aplicável o disposto no artigo 57 da Lei n. 9.099/1995, sendo imprescindível a assistência da parte ré por advogado (CF/88, artigo 133 c/c CPC, artigo 36). Assim, o acordo de fls. 25/26 deve ser considerado, para todos os fins, como uma composição extrajudicial, que resulta em falta superveniente de interesse processual. Em razão do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

71. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0009988-42.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO ANTONIO DE SOUSA-"Sentenca de fl.27-Consta nas fls. 25/26 que as partes se compuseram, mas a parte Ré não foi assistida por advogado. Como se trata de processo iniciado de forma contenciosa, não é aplicável o disposto no artigo 57 da Lei n. 9.099/1995, sendo imprescindível a assistência da parte ré por advogado (CF/88, artigo 133 c/ c CPC, artigo 36). Assim, o acordo de fls. 25/26 deve ser considerado, para todos os fins, como uma composição extrajudicial, que resulta em falta superveniente de interesse processual. Em razão do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008922-27.2011.8.16.0130-HELINTON MACHADO SPIGOLON x COOPERATIVA SICREDI - AGENCIA PARANAVAI-"...Sobre a contestação apresentada de fls.20/79, manifeste-se o autor no prazo legal."-Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

73. DECLARATORIA-0006012-27.2011.8.16.0130-MARLI REIS AMARO x BANCO FINASA e outros- "Despacho de fl.167-Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (Lei n. 1060/1950, artigo 4º, §1º)."-Adv. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI-.

74. COBRANCA-0010421-46.2011.8.16.0130-IVANILDA FERNANDES CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.36/71, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0000254-33.2012.8.16.0130-MARIA CANDIDA PICCININ e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Despacho de fl.184-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. PAULO ROBERTO CAMPO VAZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

76. COBRANCA-0011027-74.2011.8.16.0130-FRANCIELE PATRICIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl18/19-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de NOVA LONDRINA-PR para processamento e julgamento do presente feito." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

77. COBRANCA-0011067-56.2011.8.16.0130-ELTON ALISON DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.23/24-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de Terra Rica-Pr para processamento e julgamento do presente feito." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

78. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000086-56.1997.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DEL RIO CAETANO COM. DE MOVEIS E ELETRODOM. LTDA e outro-"Despacho de fl.256-Defiro a consulta requerida. Despacho de fl.259-Em anexo, o resultado da consulta ao sistema INFOJUD. A documentação não deverá ser juntada nos autos, mas sim mantida em arquivo no cartório, para preservação do sigilo fiscal. A consulta à documentação deverá atender rigorosamente ao que dispõe o item 5.8.6.1 do Código de Normas, in litteris: 5.8.6.1 - Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial

em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. Sobre o resultado da consulta, digam as partes em cinco dias. Certidao de fl.260 verso - A resposta do Infojud encontra-se arquivada em cartorio sob nº07/12."-Adv. BRUNO ASSONI-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUÍZA DE DIREITO: FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº17/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0003 000252/2000
0015 000191/2007
0026 000218/2009
ADRIANA MARIA GOTTARDI 0003 000252/2000
AIRTON JOSE ALBERTON 0055 007898/2011
AIRTON SEHN 0048 005894/2011
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0005 000021/2004
0013 000021/2007
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0014 000121/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO 0057 008010/2011
ALVARO SCHENATTO 0011 000324/2006
ALVINO RODRIGUES FIOR 0042 007726/2010
ANDERLISE DE CÁSSIA TOSO 0030 000492/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0031 000496/2009
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0047 004830/2011
0057 008010/2011
0090 001520/2012
0092 001618/2012
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0022 000253/2008
ANDRE PERUZZOLO 0044 010398/2010
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0004 000278/2001
ANDREY HERGET 0014 000121/2007
0015 000191/2007
0044 010398/2010
0051 006892/2011
ANGELA ERBES 0038 000793/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0065 012887/2011
ANGELO PILATTI NETO 0022 000253/2008
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0037 000485/2010
BARBARA DAYANA BRASIL 0038 000793/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000245/2006
0016 000414/2007
CARINI DE MEDEIROS MARTIN 0023 000446/2008
CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0022 000253/2008
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0005 000021/2004
CARMELA MANFROI TISSIANI 0012 000524/2006
0041 007224/2010
CAROLINE REGINA GURSKI 0043 009001/2010
CAROLINE SANTOS FAVERO 0020 000721/2007
CAROLINE SPADER 0044 010398/2010
CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0035 000988/2009
CASSIO LISANDRO TELLES 0001 000141/1989
0002 000281/1989
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0049 006277/2011
0050 006278/2011
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0067 012921/2011
CICERO BRAZ PORTUGAL 0004 000278/2001
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0094 001769/2012
CIRO DE ALENCAR AMORIM 0046 004716/2011
CLOVIS PEDRINI 0019 000571/2007
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0015 000191/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 000446/2008
CÁCIA DE DORDI TRES 0066 012919/2011
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0008 000041/2006
DARLEI BALENA 0021 000030/2008
DEBORA LEAL CERUTTI JANCZ 0049 006277/2011
0050 006278/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 000021/2004
DENISE MARICI OLTRAMARI 0074 000515/2012
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0052 007177/2011
0063 012742/2011
0073 000510/2012
0075 000517/2012
0076 000519/2012
0080 001119/2012
0081 001194/2012
0082 001196/2012
0096 001862/2012
0097 001867/2012
0098 001868/2012
DIEGO BALEM 0040 005130/2010
0054 007598/2011
0070 000282/2012
0071 000346/2012
0087 001501/2012
0100 002002/2012
DIEGO BODANESE 0086 001448/2012
DIEGO LUIZ PORTELA FONTAN 0025 000070/2009
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0003 000252/2000
EDUARDO DESIDERIO 0048 005894/2011
ELENICE STRIEDER SEHN 0048 005894/2011
ELIANE BONETTI GOMES 0051 006892/2011
ELIANE DE LIMA 0004 000278/2001
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0086 001448/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0023 000446/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0014 000121/2007
0015 000191/2007
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0003 000252/2000
0015 000191/2007
0026 000218/2009
0101 002063/2012
EVANDRO LUIS PEZOTI 0005 000021/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0010 000286/2006
EVERSON GARCIA DE OLIVEIR 0108 002479/2012
EZEQUIEL FERNANDES 0059 011203/2011
0065 012887/2011
0107 002180/2012
FABIANA ELIZA MATTOS 0025 000070/2009
0040 005130/2010
0054 007598/2011
0070 000282/2012
0071 000346/2012
0087 001501/2012
0100 002002/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0028 000327/2009
0040 005130/2010
0043 009001/2010
FABIO LUIS ANTONIO 0048 005894/2011
FABRICIO PRETTO GUERRA 0051 006892/2011
FERNANDA LUIZA LONGHI 0026 000218/2009
0101 002063/2012
FERNANDA TRINDADE 0069 000240/2012
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0010 000286/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0028 000327/2009
0040 005130/2010
0043 009001/2010
FERNANDO TRES FIOR 0042 007726/2010
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0083 001231/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0023 000446/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 000446/2008
FLORI ANTONIO TASCA 0021 000030/2008
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0088 001505/2012
0089 001506/2012
0091 001593/2012
0093 001738/2012
0105 002142/2012
0106 002143/2012
GELSON BARBIERI 0006 000444/2004
0007 000006/2005
GENIRIO J. FAVERO 0020 000721/2007
GERALDO JOSE DA ROSA 0019 000571/2007
GISELE VEZZARO BOLZAN 0018 000546/2007
GISELE VEZZARO BOLZAN 0035 000988/2009
GIZELLE DE ASSIS 0005 000021/2004
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0065 012887/2011
HEBER SUTILI 0034 000728/2009
0072 000412/2012
HELIO CONSTANTINOPOLOS 0004 000278/2001
0058 008214/2011
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0059 011203/2011
0065 012887/2011
0107 002180/2012
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0032 000657/2009
0045 001605/2011
ISABELA RÜCKER CURI BERTO 0034 000728/2009
IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0022 000253/2008
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0014 000121/2007
JAIR ROBERTO DA SILVA 0022 000253/2008
JANAINA ROVARIS 0014 000121/2007
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0032 000657/2009
0045 001605/2011
JORGE LUIZ DE MELLO 0009 000245/2006
JORGE LUIZ DE MELO 0014 000121/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0018 000546/2007
JOSE ALTEVIR M.B. DA CUNH 0018 000546/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0060 012097/2011
0062 012557/2011
0064 012868/2011

0068 013052/2011
0078 000720/2012
0084 001360/2012
JOSIANE PAULA CORRÊA CATT 0099 001959/2012
JOSUE DYONISIO HECKE 0003 000252/2000
JOÃO CARLOS DE CARVALHO A 0031 000496/2009
JULHI MEIRE ALMIRON BONES 0014 000121/2007
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0065 012887/2011
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0036 000461/2010
0061 012160/2011
LILIANE GRHUN 0044 010398/2010
LIZEU ADAIR BERTO 0010 000286/2006
LUCAS SCHENATO 0038 000793/2010
LUCIANO BADIA 0094 001769/2012
LUCIANO DALMOLIN 0077 000583/2012
LUCIANO ROBERTO IORIS 0085 001403/2012
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0044 010398/2010
LUIS HENRIQUE CABANELLOS 0003 000252/2000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000141/1989
0002 000281/1989
LUIZ BERNARDI 0024 000762/2008
LUIZ CARLOS BARRETO 0004 000278/2001
LUIZ CARLOS DA SILVA 0004 000278/2001
LUIZ CARLOS DE LIMA 0004 000278/2001
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0027 000258/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 000950/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 011203/2011
LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0017 000450/2007
LUIZ LOOF JUNIOR 0077 000583/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0014 000121/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 000286/2006
MAGDA DEMARTINI TASCA 0021 000030/2008
MARCELO GAMBORGI 0004 000278/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000245/2006
0016 000414/2007
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0030 000492/2009
0035 000988/2009
MARCOS LUCIANO GOMES 0033 000664/2009
MARIA GORETI SBEGHEN 0037 000485/2010
MARILI R TABORDA 0047 004830/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0010 000286/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0083 001231/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0023 000446/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000278/2001
MOISES ALBIERO 0079 001043/2012
NERII LUIZ CEMZI 0031 000496/2009
0038 000793/2010
OLDEMAR MARIANO 0010 000286/2006
OMAR GIOVANI PAGNONCELLI 0056 008008/2011
OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0004 000278/2001
OSWALDO TELLES 0018 000546/2007
OTAVIO GUILHERME ELY 0004 000278/2001
PATRICIA S. A. TOFANELLI 0044 010398/2010
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0005 000021/2004
RAFAEL VIGANO 0034 000728/2009
REGIANE CAPELEZZO 0005 000021/2004
0013 000021/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0052 007177/2011
RENATA DEQUECH PRATO 0044 010398/2010
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0032 000657/2009
0095 001856/2012
ROBERTO EDUARDO LAGO 0004 000278/2001
RODRIGO LICHS COELHO DE S 0044 010398/2010
ROGERIO JOAQUIM LASTA 0024 000762/2008
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0022 000253/2008
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0010 000286/2006
SANDRA RITA MENEGATTI DE 0069 000240/2012
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0047 004830/2011
0057 008010/2011
0090 001520/2012
0092 001618/2012
SIDNEI MARCELO FASSINI 0031 000496/2009
SILVANA DAL PIZZOL ELY 0004 000278/2001
SILVANO GHISI 0044 010398/2010
SIMONE MULLER 0048 005894/2011
TATIANA APARECIDA LANGE 0003 000252/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0053 007461/2011
0063 012742/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0014 000121/2007
TEREZA CRISTINA DE B. MAR 0022 000253/2008
THIAGO BENATO 0077 000583/2012
THIAGO PAESE 0095 001856/2012
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0102 002113/2012
VIVIANE BRISOLA 0102 002113/2012
WAGNER REICHERT 0032 000657/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0029 000329/2009
0040 005130/2010
0070 000282/2012
0071 000346/2012
0087 001501/2012
0100 002002/2012
YURI JOHN FORSELINI 0027 000258/2009
0103 002115/2012
0104 002116/2012
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0022 000253/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-141/1989-TRANSPORTADORA PINGO LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros- << (DESPACHO FL. 124) Constitui fato incontroverso nos autos que a parte requerida não localizou o contrato requerido no item 1 da petição de fl. 89. Assim, determino o prosseguimento do feito com a realização da perícia conforme determinado em fls. 102/103. Ressalta-se que em sentença, eventualmente será analisada a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Int.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-281/1989-TRANSPORTADORA PINGO LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL. 107) Constitui fato incontroverso nos autos que a parte requerida não localizou o contrato requerido no item 1 da petição de fl. 67. Assim, determino o prosseguimento do feito com a realização da perícia conforme determinado em fls. 80/81. Ressalta-se que em sentença, eventualmente será analisada a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Int.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

3. INDENIZACAO-252/2000-PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A. - PRODASA x CATTANI S/A. - TRANSPORTE E TURISMO- << (DESPACHO FL. 790- verso) Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito. ... Ao exequente.>>-Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, ADRIANA MARIA GOTTARDI, ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, JOSUE DYONISIO HECKE e TATIANA APARECIDA LANGE-.

4. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0000184-96.2001.8.16.0131-ADAO CORDEIRO GARCIA e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERIAS- << (DESPACHO FL. 2721) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC. .. Ao devedor.>>-Advs. SILVANA DAL PIZZOL ELY, MARCELO GAMBORGI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, OTAVIO GUILHERME ELY, ROBERTO EDUARDO LAGO, ELIANE DE LIMA, LUIZ CARLOS DE LIMA, CICERO BRAZ PORTUGAL, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e HELIO CONSTANTINOPOLOS-.

5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-21/2004-ALCIR CAMOZZATO x BANCO BCN S/A- << (DESPACHO FL. 292) ... Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 292-verso.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, GIZELLE DE ASSIS, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, EVANDRO LUIS PEZOTI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

6. MED.CAUTELAR DE DEPOSITO PRE-0000347-71.2004.8.16.0131-PRE-MOLDADOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA ME x ESTADO DO PARANA- << Ao procurador anterior, Sr Gelson Barbieri, para devolução dos autos em 24 horas, sob pena de busca e apreensão.>>-Adv. GELSON BARBIERI-.

7. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000558-73.2005.8.16.0131-PRE-MOLDADOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA ME x ESTADO DO PARANA- << Ao procurador anterior, Sr Gelson Barbieri, para devolução dos autos em 24 horas, sob pena de busca e apreensão.>>-Adv. GELSON BARBIERI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-41/2006-J. J. LEOPOLDINO E CIA LTDA x JOSE LUIZ SCHAIA- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-245/2006-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CELSO BIM e outros- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 262, conta no valor total de R$ 1.242,17, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 1.222,00.... Contador R$ 20,17.... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JORGE LUIZ DE MELLO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-286/2006-J.C. CAVASINI E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- << (DESPACHO FL. 1474) Ante a informação do Sr. Perito às fls. 1468, denota-se que os quesitos apresentados às fls. 1463/1465, tratam-se de quesitos suplementares, os quais foram apresentados fora do prazo legal, conforme regra do artigo 425 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro os referidos quesitos. Int. Dil. Nec.>>-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-324/2006-CLEIDE BEZERRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL. 688) Intime-se o requerente para que firme a petição de fls. 686/687. Ao requerente ...>>-Adv. ALVARO SCHENATTO-.

12. MONITORIA-524/2006-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x RODOLFO ANTONIO DALLA COSTA- << (DESPACHO FL. 128) Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, eis que a parte exequente não juntou aos autos comprovação de que esgotou todas as possibilidades legais de localização de bens da parte executada, estando ausentes, dessa forma, os requisitos para quebra do sigilo fiscal. Sendo assim, concedo 5 (cinco) dias a parte exequente para apresentar certidão negativa de registro de imóveis. Int.>>-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-21/2007-LINDIOMAR DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 292) Manifeste-se o requerente quanto às contas prestadas (fls. 243/290). Dil Nec. Int.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

14. INDENIZACAO-121/2007-ABEGAIL VIEIRA SAMARA x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL.336) "..." Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

15. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAIS-0001008-45.2007.8.16.0131-ALICE FALLEIRO SARTOR x GILBERTO LUIZ MOCELLIN JR - FI-<< (DESPACHO FL.195) Suspendo os autos até o mês de abril de 2012. ...A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 193, conta no valor total de R$354,77, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$327,63; Contador R $10,09; Funrejus R$17,05. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.).>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e ADAIR CASAGRANDE-.

16. COBRANCA-414/2007-STELA MARIS FATIMA SARTOR GUERRA e outro x BANCO ITAU S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 185, (custas remanescentes) conta no valor total de R$ 18,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$18,80. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-450/2007-ESPOLIO DE ALDOINO GOLDONI x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 156) ... A parte requerida para que efetue o depósitos dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência de tal prova.>>-Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-546/2007-ELEOMAR CARLOH x BUNGE FERTILIZANTES S/A- << (DESPACHO FL. 257) Intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 254, conta no valor total de R$232,00, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$47,00. Oficial de Justiça Marcos R $185,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. OSWALDO TELLES, GISELE VEZZARO BOLZAN, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M.B. DA CUNHA-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-571/2007-SCARTEZINI E PEDRINI LTDA x FRIGORIFICO DON PORQUITO LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$90,00 noventa reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA-.

20. ARROLAMENTO-721/2007-JULIANE ROMBALDI e outros x ESPOLIO DE MARLENE BACH- << (DESPACHO FLS. 100/101) Alegam os requerentes a não incidência do ITCMD sob o imóvel descrito na inicial, eis que o mesmo foi partilhado entre as herdeiras diretamente em nome das mesmas, sem nunca ter estado em nome da falecida. Entretanto, em que pese o imóvel nunca ter estado no nome do de cujos, denota-se que a escritura pública juntada às fls. 83/91, consta que as sucessoras adquiriram referido imóvel expressamente "na qualidade de herdeiras de Marlene Bach Rombaldi". Assim, fica claro que o de cujus tinha direito a lavratura da escritura definitiva, bem como ao exercício de todos os direitos inerentes a propriedade, os quais foram transmitidos aos sucessores. Ressalta-se também que o imóvel sub judice, quando da separação judicial da de cujus tocou justamente a esta na partilha de bens, conforme sentença judicial de separação às fls. 26. Portanto, determino que a inventariante providencie a avaliação do imóvel junto a Agência da Receita Estadual local. Int.>>-Advs. GENIRIO J. FAVERO e CAROLINE SANTOS FAVERO-.

21. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-30/2008-LOURENIL HERCILIO GOULART x BANCO BANESTADO S/A.- << (DESPACHO FL.373) I. Expeça-se alvará conforme requerido às fls.371. II. Concedo vista dos autos a parte autora pelo prazo de 10 dias. ...A parte requerente para que retire em Cartório o Alvará n°.160/2012.>>-Advs. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA e DARLEI BALENA-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-253/2008-MARILENA RIBEIRO NUNES x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA- << (DESPACHO FL. 162) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, JAIR ROBERTO DA SILVA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI-.

23. BUSCA E APREENSAO-446/2008-BANCO FINASA S/A x MARCO AURELIO DE OLIVEIRA JUNIOR- << (DESPACHO FL. 111) I- Tendo em vista a informação das certidões de fls. 62-verso e 63, informando que o requerido encontra-se preso, indefiro o pedido de citação por edital de acordo com a Súmula 351 do STF. II- Com fulcro no artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio como curadora especial a Dra. Michelle Gonçalves. Int. Dil. Nec.>>-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINI DE MEDEIROS MARTINS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

24. COBRANCA-762/2008-FINBEL AGRICOLA-COM.DE INS.AGRICOLAS FINBEL LTDA M x SIDNEY AMARILDO BADILUK e outro- << Diante do decurso do prazo pleiteado, a parte requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. ROGERIO JOAQUIM LASTA e LUIZ BERNARDI-.

25. COBRANCA-70/2009-ROGERIO FERREIRA x ROMILDA ALVES ANTUNES- << (DESPACHO FL.140) Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 01/08/2012 às 14:00 horas.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA-.

26. OBRIGACAO DE FAZER-218/2009-VALTEMIR RIOS GUEDES x GILBERTO BISATTO- << A parte autora para que se manifeste acerca da certidão da Escrivania de fl. 105 "... para dizer sobre o ajuizamento da carta precatória de inquirição".>>-Advs. FERNANDA LUIZA LONGHI, ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

27. COBRANCA-0004909-50.2009.8.16.0131-NIVALDINO SIMIONI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- << Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Int.>>-Advs. YURI JOHN FORSELINI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

28. COBRANCA-0004879-15.2009.8.16.0131-JULIANO NUNES CARDOSO x BRADESCO SEGUROS S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 371, conta no valor total de R$ 1.283,79, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 1.136,40.... Contador R$....40,32 Oficial de Justiça (Itamar) R$ 74,00... Taxa Judiciária (Funrejus) R$ 33,07. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. COBRANCA-329/2009-JAMIL ANTONIO FRACARO x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 287, conta no valor total de R$ 950,48 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 855,40.... Contador R$ 40,32.... Taxa Judiciária (Funrejus)R$ 54,76. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

30. ARROLAMENTO-492/2009-GEANE LUCIA PEREIRA FERNANDES GODOI x ESPÓLIO DE JOSE HUGEN GODOI- << (DECISÃO FLS. 170) Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ HUGEN GODOI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros. Decorrido o prazo legal, comprovada a quitação dos tributos, abra-se vista à Fazenda Pública, conforme art. 1031, §2º do Còdigo de Processo Civil. Após, havendo concordância, expeça-se formal de partilha e, a seguir, arquivem-se com as cautelas legais. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ e ANDERLISE DE CÁSSIA TOSO-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004809-95.2009.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A (BB SEGUROS) e outro x JOAO CLODIS BEVILAQUA- << (DESPACHO FL. 631) ... Por ora, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC. ... Ao devedor.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI, SIDNEI MARCELO FASSINI, JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

32. COBRANCA-657/2009-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x ELOI SCHIBICHEWSKI- << (DESPACHO FL. 142) Mantenho a decisão de fls. 136/137 por seus próprios fundamentos. Defiro tão somente o pedido de inclusão da restrição de transferência da motocicleta, a qual realizo nesta data através do Sistema Renajud. Indefiro o pedido de restrição de transferência do veículo S10 tendo em vista que já foi decidida a sua impenhorabilidade. Int. Dil. Nec.>>-Advs. JOAO PAULO MIOTTO AIRES, HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, WAGNER REICHERT e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

33. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-664/2009-ADAO IZAIR RIBEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << Deferido o prazo de 30 dias para vista dos autos, conforme requerido à fl. 641.>>-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004824-64.2009.8.16.0131-VALDOMIRO SANTO DALPASQUALE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-<< As partes para, querendo, que se manifestem sobre os calculos do Sr. Contador de fls. 167/169.>> -Advs. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO e ISABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

35. USUCAPIAO-988/2009-NATALINO PERIM DE SOUZA x ANIZIO STADNIK e outros- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$120,00 (cento e vinte reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. GISELE VEZZARO BOLZAN, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

36. ORDINARIA-0000461-97.2010.8.16.0131-ALDECIR ANTONIO SCHIELLE x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- << (DESPACHO FL. 95) ... Ao autor para que efetue o depósito dos honorários periciais conforme

proposta de fl. 89 (R$2.350,00, parcelado em 1 x de R$1.350,00, mais 2 x R$500,00 com cheques de 30/60 dias), no prazo de cinco dias, sob pena de desistência de tal prova. ...>>-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

37. MONITORIA-0000485-28.2010.8.16.0131-ROSALINA MERLO BIONDO x JACIR PASTRO- << (DECISÃO FLS. 6771) Vistos, etc ROSALINA MERLO BIONDO move AÇÃO MONITÓRIOS em face de JACIR PASTRO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do montante de R$12.970,70, representado por nota promissória.O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado (fls.3945), aduzindo, preliminarmente inépcia da inicial ante a falta de indicação da causa debendi. No mérito, que a embargante esta sendo vitima de agiotagem; que a embargante tomou como empréstimo o valor de R$ 7000,00, que com a projeção de juros alcançaria o valor de R$ 7440,00; que o embargante assinou em branco a nota promissória; que pagou as parcelas da divida, mas que os recibos ficaram com a embargada. Impugnação aos embargos a fls.4752. Realizada audiência de conciliação em que as partes não obtiveram acordo e foi designada audiência de instrução e julgamento para que fossem tomados os depoimentos pessoais das partes (fl.58). Realizada audiência de instrução e julgamento, em que o embargante não compareceu, mas seu procurador trouxe atestado médico. Foi tomado o depoimento pessoal da autoraembargada, tendo a parte autora desistido do depoimento pessoal do réu. Após, as partes apresentaram alegações finais oralmente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que é certo que na ação monitória a parte autora não precisa apontar a causa debendi do título. Não foram arguidas outras preliminares, presentes as condições da ação como um direito abstrato e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Trata-se de ação monitória, em cujo processo pretende o requerente convolar o incipiente mandado judicial em título executivo, com eficácia satisfativa à cobrança do valor indicado na inicial. Por primeiro, convém ressaltar que, uma vez apresentados os embargos ao mandado de pagamento, suscitando matérias atinentes ao débito e a fatos circundantes, a ação monitória perde a natureza injuncional, convolando-se em ação de cobrança, que prossegue pelo rito ordinário. Bem por isso, uma vez apresentados os embargos, imprimiu-se ao feito o rito ordinário. Compulsando os autos, chega-se a conclusão que assiste razão à autora, ora embargada, vejamos: Inicialmente, ao contrário do alegado pelo embargante, cabe ao mesmo fazer prova da inexistência de causa debendi do título. Neste sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA CONFORME O CONJUNTO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não basta levantar suspeitas sobre o título e imputar ilicitudes ao credor na obtenção da cambial. Para furtar-se à obrigação líquida e certa que promana da nota promissória, incumbe ao devedor apresentar prova robusta, convincente e irretorquível da ausência de causa debendi. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 856560-6 - Faxinal - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 15.02.2012)". Ocorre que nos autos, o embargante não fez qualquer prova de suas alegações. Não há sequer indícios que a autora/embargada tenha cobrado juros abusivos, assim, não há que se falar que o titulo é nulo em razão da pratica de agiotagem. Ainda, o embargante não fez qualquer prova que tenha realizado pagamento total ou parcial. Por fim, a alegação de que o embargante assinou a nota promissória em branco também não restou demonstrada. Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos opostos e, em decorrência, julgo PROCEDENTE a ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$12.970,70, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a propositura da ação e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.. Condeno o devedor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no montante de R$1000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser acrescidos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. MARIA GORETI SBEGHEN e ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.

38. INDENIZACAO-0000793-64.2010.8.16.0131-JACINTO ANTONIO FACIN x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 91) Manifestem-se as partes. Int.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e BARBARA DAYANA BRASIL-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000950-37.2010.8.16.0131-PERNÍSIO COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte devedora para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. COBRANCA-0005130-96.2010.8.16.0131-JHEYSON DOUGLAS BARBIERI x BRADESCO SEGUROS S/A- << (DESPACHO FL. 132) Concedo a parte ré o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que proceda ao depósito dos honorários periciais. Int.>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007224-17.2010.8.16.0131-CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A x AGOSTINHO LUIZ THEIS e outro- << (DESPACHO FL.118) Em face dos fatos e fundamentos expostos pela parte executada, e para evitar danos e despesas eventualmente desnecessárias as partes, suspendo a realização de hasta pública. Manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido de fls.105/117.>>-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

42. INDENIZACAO-0007726-53.2010.8.16.0131-SEBASTIÃO DA SILVA x G FAB AUTO PEÇAS LTDA e outro- << Pela parte requerida (Onei) aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.-Advs. FERNANDO TRES FIOR e ALVINO RODRIGUES FIOR-.

43. COBRANCA-0009001-37.2010.8.16.0131-DIRCE FORSTER CARARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << As partes para pagamento das custas processuais de fls. 108, conta no valor total de R$ 438,63, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 329,90.... Contador R$ 50,41....Oficial de Justiça R$ 37,00... Taxa Judiciária R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). O pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça BIANCA, no valor de R$ 37,00, deve ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. INDENIZACAO-0010398-34.2010.8.16.0131-EDER LUIZ DOS SANTOS x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS e outro- << (DESPACHO FL. 258) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. ... (fls. 221/222) ... As partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ANDREY HERGET, PATRICIA S. A. TOFANELLI, CAROLINE SPADER, LILIANE GRHUN, ANDRE PERUZZOLO, RODRIGO LICHS COELHO DE SOUZA, SILVANO GHISI, RENATA DEQUECH PRATO e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

45. MONITORIA-0001605-72.2011.8.16.0131-SCHAURICH & CIA LTDA - FILIAL PATO BRANCO - PR x VANDERLEI KORALESKI- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

46. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004716-64.2011.8.16.0131-ALGARINO MATTOS LEITE x BANCO FINASA BMC S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais (remanescentes) de fls. 83, conta no valor total de R$ 9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$9,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. CIRO DE ALENCAR AMORIM-.

47. REVISIONAL-0004830-03.2011.8.16.0131-ORIDES MATHIAS x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << (DECISÃO FLS. 79) I- Diante da informação de fl. 75, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), valor este compatível com o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. II- Analisando-se os autos, verifica-se que o despacho de fls. 67/68 determinou que o pagamento da prova pericial deve ser realizado pelo requerido, logo, intime-se o requerido o requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da prova requerida. Salienta-se que o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. Int. ... Ao requerido para que efetue e pagamento do depósito dos honorários periciais conforme determinado.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e MARILI R TABORDA-.

48. ORDINARIA-0005894-48.2011.8.16.0131-VALDIR SIMON x INGÁ VEÍCULOS LTDA- << Pela parte requerente aguarda a retirada de carta precatória de oitiva do autor para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC. ... Pela parte requerida aguarda a retirada de carta precatória de inquirição da testemunha para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. AIRTON SEHN, ELENICE STRIEDER SEHN, SIMONE MULLER, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-.

49. INDENIZACAO POR RITO SUMARIO-0006277-26.2011.8.16.0131-SIDNÉIA BORTH x J.A. MARASCHIN E CIA LTDA e outro- << Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos de fls. 48/233, no prazo de 10 (dez) dias.>>-Advs. DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI e CELIO ARMANDO JANCZESKI-.

50. INDENIZACAO POR RITO SUMARIO-0006278-11.2011.8.16.0131-DILES RODRIGUES x J.A. MARASCHIN E CIA LTDA e outro- << Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos de fls. 40/207, no prazo de 10 (dez) dias.>>-Advs. DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI e CELIO ARMANDO JANCZESKI-.

51. INTERDICAO-0006892-16.2011.8.16.0131-MARIA TEREZINHA SCHMIDT x MAURO LUIZ SCHMIDT- << A curadora para que compareça perante esta 1ª Serventia Cível a fim de assinar Termo de Curadora.>>-Advs. ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA e ELIANE BONETTI GOMES-.

52. REVISIONAL-0007177-09.2011.8.16.0131-MARIALVO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 84) Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento (fls. 81/83). ... Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls. 85.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. REVISIONAL-0007461-17.2011.8.16.0131-CLAUDETE MATTEI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 108) Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação (fls. 107). Int.>>-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

54. DECLARATORIA-0007598-96.2011.8.16.0131-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS COLLA LTDA x COMERCIAL DE TEXTEIS DO BRASIL LTDA -

ME-0007598-96.2011.8.16.0131- << (DESPACHO FL. 104) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007898-58.2011.8.16.0131-JOSÉ FERREIRA x COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA- << A parte requerente para prosseguimento do feito.>>-Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

56. INTERDICAO-0008008-57.2011.8.16.0131-MARIA DE LOURDES MOTTA DE OLIVEIRA x OSNY MOTA DE OLIVEIRA- << A curadora para que compareça perante esta 1ª Serventia Cível, a fim de assinar o Termo de Curadora.>>-Adv. OMAR GIOVANI PAGNONCELLI-.

57. REVISIONAL-0008010-27.2011.8.16.0131-MARCUS ANTONIO ALVES JUNIOR x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento.>>-Advs. SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

58. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008214-71.2011.8.16.0131-ALVINA HEILL MÜLLER x ESPÓLIO JOÃO PEDRO MAURÍLIO PFAFFENZELLER e outros- << (DESPACHO FL. 37) Avoquei os autos. Compulsando-se os autos se verifica que houve erro material no dispositivo da decisão prolatada, o que é passível de correção inclusive de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, procedo a correção do dispositivo nos seguintes termos: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação a fim de determinar a adjudicação compulsória do imóvel de lote nº 001, da quadra nº 138, com 423,15m², localizado na Rua Tapir esquina com a Avenida Brasil, matrícula nº 25.322 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca". No mais, persiste a decisão conforme lançada. Int.>>-Adv. HELIO CONSTANTINOPOLOS-.

59. REVISÃO CONTRATUAL-0011203-50.2011.8.16.0131-EVALDIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 72) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. REVISÃO CONTRATUAL-0012097-26.2011.8.16.0131-FATIMA ZANOLLA GERMANO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.22/27) "..." Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 19 dos meses subseqüentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$476,70. Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2012, às 16h00min. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3° do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2°). ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

61. RESTITUICAO-0012160-51.2011.8.16.0131-HILDA MARIA ROSSI x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- << (DESPACHO FL.24) 1) Processe-se pelo rito sumário (art. 275. I do CPC). 2) Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2012, às 14h00min. 3) Cite-se a ré, com antecedência de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência. Ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º. Do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º.).>>-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

62. REVISÃO CONTRATUAL-0012557-13.2011.8.16.0131-CLAUDIONEIA GODOY DE BITTENCOURT x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO DE FL.24/29) "..." Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor da autora; c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 09 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R $495,08. Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2012 às 16:30 horas. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3° do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2°). ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial)>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

63. REVISIONAL-0012742-51.2011.8.16.0131-LUIZ PAIXAO SOARES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 88) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

64. REVISÃO CONTRATUAL-0012868-04.2011.8.16.0131-GUERINO DE MEIRA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.24/29) "..." Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 11 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$632,01. Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2012, às 16:00 horas. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3° do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2°). ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial)>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

65. REVISÃO CONTRATUAL-0012887-10.2011.8.16.0131-ANTONIO CLAIR PAES DE FARIAS x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 79) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-0012919-15.2011.8.16.0131-ETELVINO BIAZUS x SENHOR INSPETOR REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA 14ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA - INSPETORIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO e outro- << (DESPACHO FL 150) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES-.

67. IMPUGNACAO A ASSIST. JUDIC.-0012921-82.2011.8.16.0131-PSG DISTRIBUIDORA LTDA x ILDA LEONEL DE OLIVEIRA PEREIRA e outro- << (DESPACHO FLS. 32) Manifeste-se a parte autora em dez dias. ..>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

68. REVISÃO CONTRATUAL-0013052-57.2011.8.16.0131-ADRIANA ZILIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS.22/27) "..." Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 16 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$166,58. Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2012, às 15:00 horas. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3° do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2°). ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

69. INDENIZACAO P/ DANOS E MATERIAIS-0000240-46.2012.8.16.0131-DEOCLÉCIO HECKLER x TRANSPORTES PANORAMA LTDA e outro- << (DESPACHO FL.61) "..." Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2012

às 16:00horas.>>-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE-.

70. COBRANCA-0000282-95.2012.8.16.0131-FABIO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- << (DESPACHO FL.41) "..." Designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2012, às 16:00horas.>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

71. COBRANCA-0000346-08.2012.8.16.0131-EMI ELAINE BATTISTI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- << (DESPACHO FL.43) "..." Designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2012 às 16:30horas.>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

72. NULIDADE TITULO-0000412-85.2012.8.16.0131-IVO IVOR HONESKO E CIA LTDA x CENTRAL MAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro- << 1) Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 2) Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2012, às 14h00min Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecerem a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º). Intime-se. Diligências necessárias. ...A parte autora para que retire em Cartório as cartas de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. HEBER SUTILI-.

73. REVISIONAL-0000510-70.2012.8.16.0131-ANTONIO PEDROSO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.27) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 2) Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012, às 16h30min Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecerem a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º). Intime-se. Diligências necessárias.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

74. REVISIONAL-0000515-92.2012.8.16.0131-LURDES MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.24) "..." Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012 às 15:00horas.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI-.

75. REVISIONAL-0000517-62.2012.8.16.0131-NAIR DE BONA SARTOR DA SILVA x BANCO BMG S/A- << (DESPACHO FL.23) "..." Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012 às 15:30horas.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

76. REVISIONAL-0000519-32.2012.8.16.0131-AIRTON GAMBETTA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A.- << (DESPACHO FL.24) "..." Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012 às 16:00horas.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

77. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0000583-42.2012.8.16.0131-CLECI KOVALSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.36) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2012, às 15h00min. 4) Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º).>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO-.

78. REVISÃO CONTRATUAL-0000720-24.2012.8.16.0131-JACIR TARTARI x BANCO FIAT S/A- << (DESPACHO FL.35/40) "..." Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 20 dos meses subseqüentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$1.082,03. Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 14h00min. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3° do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2°). ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$20,60 (vinte reais e sessenta centavos) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

79. COBRANCA-0001043-29.2012.8.16.0131-VERA LUCIA LEAL SCORTEGAGNA x ITAÚ SEGUROS S.A.- << (DESPACHO FL.27) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2012, às 14h00min. 4) Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º).>>-Adv. MOISES ALBIERO-.

80. REVISIONAL-0001119-53.2012.8.16.0131-ANTONIO AUGUSTO PERERA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.22) 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275. I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2012, às 16h00min. 4) Cite-se a ré, com antecedência de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência. Ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º. Do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º.).>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

81. REVISIONAL-0001194-92.2012.8.16.0131-SADI REOLON x BANCO BMG S.A.- << (DESPACHO FL.28) 1) Concedo os benefícios da Lei 1060/50. Anote-se. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2012, às 14h30min. 4) Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º).>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

82. REVISIONAL-0001196-62.2012.8.16.0131-FABIANO LUIZ MOSCHEN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.22) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275. I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2012, às 16h00min. 4) Cite-se a ré, com antecedência de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência. Ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º. Do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º.).>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

83. REVISÃO CONTRATUAL-0001231-22.2012.8.16.0131-JOSE PEDRO CALISTRO x BANCO FINASA BMC S/A- << (DESPACHO FLS.34/39) "..." Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 30 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R $630,13. Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). Paa tanto, designop audiência de conciliação para o dia 10/07/2012, às 16:00 horas. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3° do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2°).>>-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

84. REVISÃO CONTRATUAL-0001360-27.2012.8.16.0131-LORECI EUGENIA DE SOUZA x DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- << (DECISÃO FL.42/47) "..." Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 16 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R $607,62. Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). Paa tanto, designop audiência de conciliação para o dia 26/07/2012, às 16:30 horas. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3° do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2°). ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue

o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

85. INDENIZACAO-0001403-61.2012.8.16.0131-HÉRICLES JOSÉ MARIA TOMASI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- << (DESPACHO FL.43) 1) Concedo os benefícios da Lei 1060/50. Anote-se 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2012, às 14h00min. 4) Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º).>>-Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS-.

86. SUMARIA DE COBRANCA-0001448-65.2012.8.16.0131-ROBERTA STEFANY VIEIRA TASSONIERO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- << (DESPACHO FL.25) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2012, às 16h30min. 4) Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º).>>-Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e DIEGO BODANESE-.

87. COBRANCA-0001501-46.2012.8.16.0131-ELIO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << (DESPACHO FL.133) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275. I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2012, às 14h30min. 4) Cite-se a ré, com antecedência de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência. Ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º. Do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º.).>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

88. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0001505-83.2012.8.16.0131-ALGARINO MATTOS LEITE x BANCO FINASA BMC S/A- << (DESPACHO FL.32) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275. I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2012, às 15h30min. 4) Cite-se a ré, com antecedência de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência. Ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º. Do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º.).>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

89. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0001506-68.2012.8.16.0131-ALGARINO MATTOS LEITE x BANCO BMG- << (DESPACHO FL.38) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275. I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2012, às 16h30min. 4) Cite-se a ré, com antecedência de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência. Ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º. Do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º.).>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

90. REPARACAO DE DANOS-0001520-52.2012.8.16.0131-DANIELI GONÇALVES DE LIMA x ANTÔNIO VALDIR GARCIA- << (DESPACHO FL.56) 1) Concedo os benefícios da Lei 1060/50. Anote-se. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2012, às 16h00min. 4) Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecerem a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º).>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

91. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001593-24.2012.8.16.0131-FERNANDO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL.31) 1) Concedo os benefícios da Lei 1060/50. Anote-se. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275. I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2012, às 15h30min. 4) Cite-se a ré, com antecedência de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência. Ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º. Do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º.).>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

92. REVISIONAL-0001618-37.2012.8.16.0131-ROSIMARI SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- << (DESPACHO FL.30) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275. I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2012, às 14h30min. 4) Cite-se a ré, com antecedência de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência. Ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º. Do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º.).>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

93. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0001738-80.2012.8.16.0131-JOÃO MARIA OLIVERIO x BANCO MATONE S/A- << (DESPACHO FL.29) 1) Concedo os benefícios da Lei 1060/50. Anote-se 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2012, às 15h30min. 4) Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º).>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

94. RESSARCIMENTO-0001769-03.2012.8.16.0131-MARIA L. B. A. STANQUEVISKI x VERONI B. A. BALDO e outro- << (DESPACHO FL.26) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275. I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2012, às 15h30min. 4) Cite-se a ré, com antecedência de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência. Ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º. Do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º.).>>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

95. REVISIONAL-0001856-56.2012.8.16.0131-ACASSIO ZANDONÁ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (DESPACHO FL.28) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2012, às 14h30min. 4) Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º).>>-Advs. THIAGO PAESE e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

96. REVISIONAL-0001862-63.2012.8.16.0131-MARCELO INHOATTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << (DESPACHO FL.23) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275. I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2012, às 16h00min. 4) Cite-se a ré, com antecedência de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência. Ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º. Do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º.).>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

97. REVISIONAL-0001867-85.2012.8.16.0131-NOELI PANISON x BANCO SAFRA S/A- << (DESPACHO FL.23) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275. I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2012, às 14h00min. 4) Cite-se a ré, com antecedência de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência. Ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º. Do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º.).>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

98. REVISIONAL-0001868-70.2012.8.16.0131-MARCELO MALKUT x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.27) 2012 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275. I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2012, às 15h00min. 4) Cite-se a ré, com antecedência de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência. Ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º. Do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º.).>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

99. REPARACAO DE DANOS-0001959-63.2012.8.16.0131-VIAÇÃO PATO BRANCO LTDA x CRISTINA DA LUZ- << (DESPACHO FL.33) 2012 1) Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 2) Designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2012, às 16h00min. 3) Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não

sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º).>>-Adv. JOSIANE PAULA CORRÊA CATTANI-.

100. COBRANCA-0002002-97.2012.8.16.0131-JOANA NILCE DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << (DESPACHO FL.31) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2012, às 16h30min. 4) Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecerem a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º).>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

101. REPETICAO DE INDEBITO-0002063-55.2012.8.16.0131-RP INFORMÁTICA LTDA x CLARO S/A- << (DESPACHO FL.42) 1) Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 2) Designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2012, às 14h00min. 3) Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º). ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R $30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. FERNANDA LUIZA LONGHI e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

102. REVISIONAL-0002113-81.2012.8.16.0131-RICARDO FABIANO STANKOSKI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.29) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. Sendo que as custas e despesas processuais deverão ser pagas ao final. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2012, às 15h30min. 4) Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecerem a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º).>>-Advs. VIVIANE BRISOLA e VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER-.

103. REVISIONAL-0002115-51.2012.8.16.0131-VALOIR BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.27) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2012, às 15h00min. 4) Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecerem a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º).>>-Adv. YURI JOHN FORSELINI-.

104. REVISIONAL-0002116-36.2012.8.16.0131-VALOIR BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.28) 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2) Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3) Designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2012, às 15h30min. 4) Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecerem a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º).>>-Adv. YURI JOHN FORSELINI-.

105. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002142-34.2012.8.16.0131-CLAUDIMAR PRA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FLS.33) 1) Processe-se pelo rito sumário (art. 275. I do CPC). 2) Designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2012, às 14h30min. 3) Cite-se a ré, com antecedência de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência. Ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º. Do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º.).>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

106. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002143-19.2012.8.16.0131-DILETO NARDI x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL.40) 1) Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 2) Designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2012, às 15h00min. 3) Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º). ...A procuradora da autora para que compareça em cartório a fim de assinar a petição inicial.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

107. REVISÃO CONTRATUAL-0002180-46.2012.8.16.0131-JANETE FERRARI x BANCO VOLKSWAGEN S.A- << (DESPACHO FL.26) 1) Processe-se pelo rito sumário (art. 275. I do CPC). 2) Designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2012, às 16h00min. 3) Cite-se a ré, com antecedência de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência. Ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º. Do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º.).>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

108. REPARACAO DE DANOS-0002479-23.2012.8.16.0131-VALDOMIRO SCOPEL x MARILETE CANDATEM e outro- << (DESPACHO FLS.35/37) "..." Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar temporariamente a restrição de transferência do veículo descrito nos autos. Procedi nesta data a referida inclusão através do sistema Renajud. Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2012 às 14:00horas. "..."">>-Adv. EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA-.

PATO BRANCO - PARANA, 28/03/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 24/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO: 24 HORAS PARA RESPOSTAS)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 24/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TONET 0036 000293/2007
0037 000304/2007
AIRTON JOSE ALBERTON 0063 003479/2010
ALCEU RENATO JACOBS 0021 000542/2003
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0040 000496/2007
0041 000501/2007
0043 000755/2007
0071 007658/2010
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0065 003635/2010
0091 005071/2011
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0066 003998/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0059 000678/2010
ALVARO CESAR SABBI 0064 003521/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER 0021 000542/2003
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000197/1995
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0081 001717/2011
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0110 000061/2008
ANDREY HERGET 0001 000355/1992
0002 000050/1995
0010 000151/1999
0016 000433/2001
0033 000199/2007
0046 000361/2008
0052 000238/2009
0077 000295/2011
ANGELA ERBES 0054 000347/2009
0106 000362/2005
0107 000211/2006
0108 000026/2007
0109 000036/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0060 000996/2010
ANGELICA MOCELLIN 0088 004198/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0005 000433/1996
0006 000485/1996
0009 000279/1998
0038 000465/2007

ANGELIZE SEVERO FREIRE 0090 004728/2011
ANGELO PILATTI NETO 0015 000404/2001
0023 000269/2004
0024 000403/2004
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0029 000307/2006
AURIMAR JOSE TURRA 0093 005676/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0064 003521/2010
0067 004480/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 000214/2007
0058 000920/2009
0066 003998/2010
0070 006427/2010
0073 010283/2010
0080 001620/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0053 000306/2009
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0036 000293/2007
0037 000304/2007
CASSIO LISANDRO TELLES 0042 000508/2007
CELITO ARGENTA 0018 000036/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0072 008298/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0044 000802/2007
0083 002840/2011
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0054 000347/2009
0068 004824/2010
0078 001060/2011
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0021 000542/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 000092/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 0017 000445/2001
0026 000495/2005
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0065 003635/2010
DARLEI BALENA 0035 000228/2007
DENISE OLTRAMARI TASCA 0079 001194/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0057 000798/2009
DIEGO BALEM 0039 000469/2007
DIEGO BODANESE 0061 001522/2010
0090 004728/2011
EDUARDO DESIDERIO 0028 000283/2006
0031 000479/2006
0055 000415/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0079 001194/2011
EDUARDO MUNARETTO 0007 000127/1998
0019 000120/2002
EGIDIO MUNARETTO 0007 000127/1998
0019 000120/2002
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0003 000197/1995
ELIANE EMILIA MACHADO PAC 0102 009072/2011
0105 012395/2011
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0090 004728/2011
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0046 000361/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0064 003521/2010
0071 007658/2010
EZEQUIEL FERNANDES 0096 006179/2011
FABIANA BUENO DE SOUZA 0060 000996/2010
FABIANA ELIZA MATTOS 0039 000469/2007
FABIO LUIS ANTONIO 0028 000283/2006
0031 000479/2006
0055 000415/2009
FABRICIO PRETTO GUERRA 0052 000238/2009
0085 003209/2011
FELIPE CORONA MENEGASSI 0082 002371/2011
FERNANDA CORONADO FERREIR 0044 000802/2007
FERNANDO PEGORARO ROSA 0062 002656/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0014 000029/2001
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0044 000802/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0032 000092/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0069 005917/2010
0086 003293/2011
FLORI ANTONIO TASCA 0035 000228/2007
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0074 010331/2010
0076 010781/2010
0084 003093/2011
0087 003368/2011
0089 004508/2011
0091 005071/2011
0092 005203/2011
0097 007128/2011
FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0091 005071/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0049 000008/2009
0075 010738/2010
0101 008941/2011
FRANCIELI DIAS 0037 000304/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0087 003368/2011
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0036 000293/2007
0037 000304/2007
0102 009072/2011
0105 012395/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0086 003293/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0072 008298/2010
GIOR GIO PASINI 0103 012146/2011
0104 012148/2011
GISELE VEZZARO BOLZAN 0051 000148/2009
GUIDO VICTOR GUERRA 0085 003209/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0090 004728/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0044 000802/2007
HEBER SUTILI 0061 001522/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0035 000228/2007
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0096 006179/2011
IGOR PEREIRA BARABACH 0059 000678/2010
ISAIAS MORELLI 0029 000307/2006
0044 000802/2007
0102 009072/2011
0105 012395/2011
IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0048 000748/2008
IVONE BIGOLIN SIVIERO 0027 000281/2006
IVOR SERGIO CADORIN 0099 007874/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0067 004480/2010
JANE MARIA VOISKI PRONEER 0053 000306/2009
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0004 000309/1996
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIO 0100 008254/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0072 008298/2010
JOCIANE TRICHES SILVESTRI 0065 003635/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0035 000228/2007
JORGE DAVID PACHECO 0102 009072/2011
0105 012395/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0013 000226/2000
0025 000028/2005
JOSE FERNANDO VIALLE 0060 000996/2010
JOSE FUMIS FARIA 0079 001194/2011
JOSE RODRIGO MACHADO 0066 003998/2010
JOSELICE BAUTITZ 0021 000542/2003
JOSIANE BORGES PRADO 0082 002371/2011
JOSIANE GODOY 0035 000228/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0035 000228/2007
JULIO JACOB JUNIOR 0014 000029/2001
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0036 000293/2007
0037 000304/2007
KARINE PARISOTTO 0060 000996/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0049 000008/2009
LEANDRO NEGRI CUNICO 0098 007136/2011
LEO PIVA 0037 000304/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0057 000798/2009
LUCAS SCHENATO 0054 000347/2009
LUCIANO BADIA 0054 000347/2009
0078 001060/2011
LUCIANO DALMOLIN 0042 000508/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000197/1995
LUIZ CARLOS LAZARINI 0103 012146/2011
0104 012148/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0060 000996/2010
LUIZ FERNANDO POZZA 0056 000557/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0071 007658/2010
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0036 000293/2007
0037 000304/2007
0102 009072/2011
0105 012395/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0092 005203/2011
MARCELO LOCATELLI 0032 000092/2007
MARCELO VARASCHIN 0011 000350/1999
0020 000126/2002
0050 000120/2009
0063 003479/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0084 003093/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 001194/2011
MARCIO MARCON MARCHETTI 0005 000433/1996
0006 000485/1996
0009 000279/1998
0017 000445/2001
0026 000495/2005
0032 000092/2007
0038 000465/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0034 000214/2007
0058 000920/2009
0066 003998/2010
0070 006427/2010
0073 010283/2010
0080 001620/2011
MARCO AURELIO DE SOUZA 0008 000242/1998
MARIA DE FATIMA FERRON 0080 001620/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0067 004480/2010
MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0064 003521/2010
MAX HUMBERTO RECUERO 0025 000028/2005
0044 000802/2007
MICHELLY ALBERTI 0082 002371/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0032 000092/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0086 003293/2011
MILTON CEZAR DELAZARI 0047 000408/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0095 005967/2011
MONICA FRANCO BRESOLIN 0003 000197/1995
NARJARA HEIDMANN 0087 003368/2011
NAYANE GUASTALA 0060 000996/2010
NERI ANTONIO GARBIN 0076 010781/2010
NERII LUIZ CEMZI 0030 000437/2006
0045 000278/2008
NILTO SALES VIEIRA 0005 000433/1996
0006 000485/1996
0009 000279/1998
0017 000445/2001
0026 000495/2005
0032 000092/2007
0038 000465/2007
OLDEMAR MARIANO 0035 000228/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0069 005917/2010
PAULO MUNARETTI 0088 004198/2011
PAULO ROBERTO RICHARDI 0093 005676/2011
PEDRO MOLINETTE 0044 000802/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0069 005917/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0084 003093/2011
RAFAEL VIGANO 0061 001522/2010

REGIANE CAPELEZZO 0040 000496/2007
0041 000501/2007
0043 000755/2007
0071 007658/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0089 004508/2011
RICARDO BORTOLUZZI 0017 000445/2001
0026 000495/2005
ROBERTO CAVALHEIRO 0068 004824/2010
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0082 002371/2011
ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0083 002840/2011
RUBIA MARA STORTI 0094 005890/2011
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0014 000029/2001
SERGIO SCHULZE 0049 000008/2009
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0081 001717/2011
SIDNEI MARCELO FASSINI 0015 000404/2001
SUZIANE PALLAORO FARINELL 0022 000021/2004
0052 000238/2009
TANIA MARA MARTINI 0056 000557/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 0100 008254/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0071 007658/2010
THAISE CANTU 0082 002371/2011
VALDERICO DALLA COSTA 0012 000442/1999
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0029 000307/2006
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0073 010283/2010
VINICIUS GONCALVES 0079 001194/2011
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0053 000306/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 0044 000802/2007
VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0067 004480/2010
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0039 000469/2007
YURI JOHN FORSELINI 0088 004198/2011
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0015 000404/2001
0023 000269/2004
0024 000403/2004

1. EXECUCAO - 355/1992 - FLAVIO LUIZ MENEGON x DORIVAL CARLOS PARIS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 50/1995 - RESIDENCIAL VERISSIMO RIZZI x MECANICA FUNDICAO PATO BRANCO LTDA. e outros - "AUTOS Nº 50/1995. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. ANDREY HERGET-.

3. EXECUCAO - 197/1995 - UNIBANCO x JOAREZ CORDEIRO BRASIL & CIA LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA e MONICA FRANCO BRESOLIN-.

4. EXECUCAO - 309/1996 - ROZIMBO LUIZ BIANCHI & CIA LTDA. x MARIA ZELIR VARGAS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 433/1996 - BANCO BRADESCO S/A x JORGE VILMAR DE SOUZA TRANSPORTES - ME - "AUTOS Nº 433/1996. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

6. EXECUCAO - 485/1996 - BANCO BRADESCO S/A x ALCIDES ROQUE DOS SANTOS QUEVEDO - AUTOS Nº 485/1996. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo do oficio de fl. 208, da vara civel de chopinzinho - pr, informando que a precatoria encontra-se aguardando expedir alvara no dia 16/01/2012, querendo, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

7. EXECUCAO - 127/1998 - HSBC BAMERINDUS S/A x BOMBAS DIESEL SUDOESTE LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 242/1998 - NELCI CARVALHO DA SILVA SIMOKA e outros x ZENIR FIN e outro - AUTOS Nº 242/1998. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MARCO AURELIO DE SOUZA-.

9. EXECUCAO - 279/1998 - BANCO BRADESCO S/A x ADF COMERCIO DE CEREAIS LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

10. EXECUCAO - 151/1999 - RIO SÃO FRANCISCO CIA DE CREDITOS FINANCEIROS x EDMUNDO DALLA COSTA - FI e outro- DESPACHO DE FL. 155 - AUTOS Nº 151/1999. Defiro o pleito do Exequente. Procedi nesta data ao bloqueio de valores, conforme comprovante em frente anexado. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a comunicacao da transferencia para instituicao financeira. -Adv. ANDREY HERGET-.

11. EXECUCAO - 350/1999 - LAVOURA, INDUSTRIA, COMERCIO OESTE S/A x HILARIO BADILUK e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

12. EXECUCAO - 442/1999 - BANCO BANESTADO S/A x GORD S REFEICOES LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. VALDERICO DALLA COSTA-.

13. EXECUCAO - 226/2000 - PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x VALDIR FERRARESE - DESPACHO DE FL. 115 - AUTOS Nº 226/2000. Defiro o pleito do Exequente. Procedi nesta data ao bloqueio de valores, conforme comprovante em frente anexado. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a comunicacao da transferencia para instituicao financeira. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

14. EXECUCAO - 29/2001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x MIGUEL FOGAÇA DOS SANTOS & CIA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 404/2001 - MAURICIO CANDIA e outros x ELIZETE APARECIDA BARROS BANCK e outro (PARTE EXECUTADA) - DESPACHO DE FL. 1080 - AUTOS Nº 404/2001. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 1078/1079 - R$ 2.939,17 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e SIDNEI MARCELO FASSINI-.

16. EXECUCAO - 433/2001 - SICREDI x KAEFE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 445/2001 - BV FINANCEIRA S/A x LUCIELLI BASSO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. RICARDO BORTOLUZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 36/2002 - ANTONINHO DAS DORES x ANTONIO JOAO DE SOUZA TRANSPORTES - ME - DESPACHO DE FL. 319 - AUTOS Nº 36/2002. Indefiro o requerimento de fl. 316, item 'a'. É incumbência da própria parte interessa à apresentação de memória atualizada do débito exequendo. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. CELITO ARGENTA-.

19. EXECUCAO - 120/2002 - EGIDIO MUNARETTO x CATTANI VEICULOS S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

20. EXECUCAO - 126/2002 - RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x M. H. TOMASINI & CIA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do

prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 542/2003 - RADIO ITAPUA e outro x ERCIBALDO DA SILVA - DESPACHO DE FL. 319 - AUTOS Nº 542/2003. Como não foi dado início à fase de cumprimento de sentença pela parte interessada, determino que sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as baixas e anotações devidas. -Advs. JOSELICE BAUTITZ, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER e ALCEU RENATO JACOBS-.

22. USUCAPIAO - 21/2004 - 22/2004 - 26/2004 - 27/2004 - 38/2004 - LINDAMIRA COTERLE x OSVALDO SARAIVA MEDEIROS e outros - AUTOS Nº 21/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 228/232, querendo, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 269/2004 - J.J LEOPOLDINO & CIA LTDA. x EVANDRO BADILUK e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

24. EXECUCAO - 403/2004 - JJ LEOPOLDINO & CIA LTDA. x EVANDRO BADILUK e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 28/2005 - MARIO JOSE TAGLIARI x BANCO ITAU S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifestem-se as partes, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e JORGE LUIZ DE MELO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 495/2005 - BV FINANCEIRA S/A x JAIR CZIKACZEVSKI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. NILTO SALES VIEIRA, RICARDO BORTOLUZZI, DANIEL BARBOSA MAIA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

27. EXECUCAO - 281/2006 - GELSON OCCHI x ANTONIO LUIZ PAZIN - AUTOS Nº 281/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. IVONE BIGOLIN SIVIERO-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 283/2006 - INGA VEICULOS LTDA. x JACIR CADORE - "AUTOS Nº 283/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memoria atualizada do debito exequendo, no prazo de dez dias." -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 307/2006 - ADNAN ESBER x UNIMED SEGUROS S/A - AUTOS Nº 307/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 372/380, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, ARLEI VITORIO ROGENSKI e ISAIAS MORELLI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 437/2006 - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x NELSON ARY MARIOTTI - "AUTOS Nº 437/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentenca, especificamente sobre o conteudo da certidao de fl. 76 (decurso do prazo sem impugnacao, nem manifestacao da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 479/2006 - INGA VEICULOS LTDA. x IVONE ROSS - AUTOS Nº 479/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

32. DEPOSITO - 92/2007 - FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS PCG BRASIL x DIOCELIA DA APARECIDA ZUCONELLI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Autor, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

33. MONITORIA - 199/2007 - CEREALISTA GUZZO x REIMASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a Autora, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 214/2007 - BANCO BANESTADO S/A x NELSON TUTE TOMASIN - AUTOS 214/2007. Nº Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 228/2007 - DARCI ANTONIO DALLA VECCHIA x UNIBANCO - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 265/266 E VERSOS - "...Diante do exposto, nao merece prosperar as alegacoes do Banco-Reu. III - Intime-se o Exequente a apresentar memoria do calculo atualizada da mulga diaria..." -Advs. FLORI ANTONIO TASCA, DARLEI BALENA, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, OLDEMAR MARIANO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

36. RESCISAO DE CONTRATO - 293/2007 - OLINDA SILIPRANDI e outro x ADAO DA SILVA LEITE e outro - DECISAO DE FL. 203 - "...III - Diante do exposto, indefiro o pedido (da parte Autora) de realizacao de nova pericia..." -Advs. JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

37. RESCISAO DE CONTRATO - 304/2007 - OLINDA SILIPRANDI e outro x DARCI DA SIQUEIRA e outro - DESPACHO DE FL. 232 - "AUTOS Nº 304/2007. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Autora as fls. 209/231 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, LEO PIVA, ADRIANA TONET, FRANCIELI DIAS, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

38. EXECUCAO - 465/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 291 - AUTOS Nº 465/2007. Mantenho a decisão agravada (pelo Dr. Nilto Sales Vieira) por seus próprios fundamentos. Por 90 (noventa) dias, aguardem-se informações sobre o agravo. Decorrido este prazo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, serão analisados os demais requerimentos. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

39. USUCAPIAO - 469/2007 - LEONIR SALVATERRA e outro x NOE FORTUNATO VARGAS - "AUTOS Nº 469/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a parte Autora a se manifestar sobre o conteudo da certidao de fl. 109 verso (decurso do prazo sem contestacao, nem manifestacao da parte Re nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 496/2007 - MARIO PERUZZO x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 496/2007. Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juizo, em face do decurso do prazo de suspensao, intime-se a parte interessada a se manifestar acerca do interesse em dar inicio a fase de cumprimento de sentenca nos presentes autos, no prazo de cinco dias." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 501/2007 - LANCI CAETANO OLDONI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte Requerente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

42. IMPUGNACAO - 508/2007 - BANCO BANESTADO S/A x DEOCLEDIO FABIANI - "AUTOS Nº 508/2007. Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juizo, em face do decurso do prazo de suspensao, intime-se a parte interessada a se manifestar acerca do interesse em dar inicio a fase de cumprimento de sentenca nos presentes autos, no prazo de cinco dias." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e CASSIO LISANDRO TELLES-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 755/2007 - POLLYANE MARIA LATTMANN CHEMIN x LEILA CRISTINA FAVRETO DOS SANTOS PICCININ e outro - "AUTOS Nº 755/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentenca, especificamente sobre o conteudo da certidao de fl. 98 (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestacao da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 802/2007 - MARGARIDA SAIDL x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 265 - AUTOS Nº 802/2007. Autorizo o levantamento pela Autora do valor depositado as fls. 247 a 250 e acrescimos do deposito judicial. Expeca-se alvara judicial. Devera a parte Credora ser pessoalmente cientificada da data da expedicao do alvara, do valor depositado nos autos e que o alvara de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotacoes devidas. -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, ISAIAS MORELLI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 278/2008 - ALBERI AGNOLETTO E CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 278/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003669-60.2008.8.16.0131 (361/2008) - SILVIO FERREIRA CANTON x ESP. DE UZIRES RIZZON PAGNONCELLI - DESPACHO DE FL. 125 - AUTOS Nº 3669-60/2008 (361/2008). Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese

entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 122/123, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e ANDREY HERGET-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 408/2008 - IVO ANZOLIN x REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - DESPACHO DE FLS. 92/93 - AUTOS Nº 408/2008. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que - (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MILTON CEZAR DELAZARI-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 748/2008 - IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ x ESTADO DO PARANA - AUTOS Nº 748/2008. Comprove a parte Exequente, atraves de documento habil, a distribuiçao da carta precatoria junto ao Juizo deprecado, bem como sua fase atual. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (artigo 185, do Codigo de Processo Civil)." -Adv. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ-.

49. BUSCA E APREENSAO - 8/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO DE JESUS SOUZA - DESPACHO DE FL. 89 - AUTOS Nº 8/2009. Defiro o pleito do Autor. Procedi nesta data a pesquisa do endereco, conforme comprovante em frente anexado. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a comunicacao da transferencia para instituicao financeira. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 120/2009 - RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x IDALINA APARECIDA PATRICIO GRABIWSKI SOMBRIO - AUTOS Nº 120/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta precatoria as fls. 63/69, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

51. EXECUCAO - 148/2009 - PEDRO EUCLIDES ZILLI x ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA - DESPACHO DE FL. 62 - "AUTOS Nº 148/2009. Considerando a inexistencia de valores bloqueados em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fls. 63/64), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. GISELE VEZZARO BOLZAN-.

52. INTERDICAO - 238/2009 - JOSE RIBEIRO x RONALDO RIBEIRO - DESPACHO DE FL. 161 - AUTOS Nº 238/2009. A responsável pelo LAR ADELAIDE já está ciente do cargo que lhe foi confiado, ante o conteúdo da precatória de fl. 152, bem como ante a certidão de fl. 157. Aguarde-se por seis meses. Decorrido este prazo, oficie-se ao LAR ADELAIDE solicitando informações sobre a situação atual do interditado, seu estado de saúde, tratamento, estado clínico, etc. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Por fim, ao Ministério Público. -Advs. SUZIANE PALLAORO FARINELLA, ANDREY HERGET e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

53. DEPOSITO - 306/2009 - BV FINANCEIRA S/A x IRIBERTO NUNES - "AUTOS Nº 306/2009. Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juizo, em face do decurso do prazo de suspensao, intime-se a parte interessada a se manifestar acerca do interesse em dar inicio a fase de cumprimento de sentenca nos presentes autos, no prazo de cinco dias." -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONEER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e VINICIUS TORRES DE SOUZA-.

54. MANDADO DE SEGURANCA - 0004724-12.2009.8.16.0131 (347/2009) - JOSE FERREIRA ALVES x PREFEITO DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO - "AUTOS Nº 4724-12/2009 (347/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

55. EXECUCAO - 415/2009 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x CELSO IVONIR ROCHA PEREIRA - DESPACHO DE FL. 134 - AUTOS Nº 415/2009. Defiro o pleito do Exequente. Procedi nesta data ao bloqueio de valores, conforme comprovante em frente anexado. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a comunicacao da transferencia para instituicao financeira. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

56. ORDINARIA - 557/2009 - SARA SILVA MARINHO x UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifestem-se as partes, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. LUIZ FERNANDO POZZA e TANIA MARA MARTINI-.

57. DEPOSITO - 798/2009 - OMNI S/A x CLEITON DE MOURA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 920/2009 - ADELINA BERNARDI e outros x BANCO ITAU S/A (PARTE EXECUTADA/IMPUGNANTE) - "AUTOS Nº 920/2009. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas referentes a impugnacao ao cumprimento de sentenca desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000678-43.2010.8.16.0131 - PROVENCI VEICULOS x ZANTUTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - AUTOS Nº 678-43/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta AR, sem cumprimento, de intimacao da Executada a fl. 52 verso, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e IGOR PEREIRA BARABACH-.

60. RESSARCIMENTO - 0000996-26.2010.8.16.0131 - BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS x COPEL - DESPACHO DE FL. 282 - "AUTOS Nº 996-26/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerida as fls. 262/281 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. KARINE PARISOTTO, JOSE FERNANDO VIALLE, FABIANA BUENO DE SOUZA, NAYANE GUASTALA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

61. MONITORIA - 0001522-90.2010.8.16.0131 - IVO BONAM x NILO SEMLER - AUTOS Nº 1522-90/201. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 87/88 ("...devolvo o referido mandado sem ter procedido a citacao do Reu, tendo em vista que nao foi possivel localizar o numero informado bem como o Reu..."). -Advs. DIEGO BODANESE, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002656-55.2010.8.16.0131 - FERNANDO PEGORARO ROSA x MARINES GUANDALIN - DESPACHO DE FL. 175 - AUTOS Nº 2656-55/2010. Manifeste-se a parte Exequente sobre o resultado da pesquisa de valores em nome da parte Executada via BACENJUD, conforme comprovante em frente anexado (fls. 176/177), notadamente sobre a transferencia dos valores, para evitar atos inuteis e a celeridade processual, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

63. MONITORIA - 0003479-29.2010.8.16.0131 - CANTU FUTURA IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA. x MOACIR TRES - ME - DESPACHO DE FL. 108 - AUTOS Nº 3479-29/2010. Defiro o pleito do Exequente. Procedi nesta data ao bloqueio de valores, conforme comprovante em frente anexado. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a comunicacao da transferencia para instituicao financeira. -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

64. COBRANCA - 0003521-78.2010.8.16.0131 - ALESSIO PEDRO SMIDARLE e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Nos termos da PORTARIA

Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. Agravo de Instrumento nº 754.745 do STF. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR e ALVARO CESAR SABBI-.

65. DECLARATORIA - 0003635-17.2010.8.16.0131 - CLAUDIO ROBERTO ANDRADE BUENO x ADILSON ARIZI - DESPACHO DE FL. 108 - "AUTOS Nº 3635-17/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerida as fls. 103/107 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e JOCIANE TRICHES SILVESTRI-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003998-04.2010.8.16.0131 - ALBERTO STEFANO CATTANI e outros x BANCO ITAU S/A - DECISAO DE FL. 212 - "AUTOS Nº 3998-04/2010. Nomeados bens à penhora pela Executada, não houve concordância da Exeqüente. Há de se ver que no embate das alegações da Exeqüente e da Executada, muito embora o princípio da execução menos gravosa à Devedora, considerando que a execução deve ser feita no interesse daquele, deve-se acatar a recusa, ainda mais quando não observada a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, que apesar de não ser absoluta, deve nortear o Juiz para que se alcance o resultado prático do processo. Assim e em observância ao artigo 656, do Código de Processo Civil, declaro ineficaz a nomeação perpetrada. Ciência às partes..." -Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. COBRANCA - 0004480-49.2010.8.16.0131 - NADIR DO CARMO SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. Agravo de Instrumento nº 754.745 do STF. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, VIVIANE APARECIDA BRISOLA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004824-30.2010.8.16.0131 - ANDERSON FERNANDO DA CRUZ x JOSE JAIR DOS SANTOS - DESPACHO DE FL. 92 - AUTOS Nº 4824-30/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 90/91 - R$ 1.100,00 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e ROBERTO CAVALHEIRO-.

69. BUSCA E APREENSAO - 0005917-28.2010.8.16.0131 - BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIA BARBOSA BONGAZA - DECISAO DE FL. 71 - "...II - Diante do exposto indefiro o pedido de fls. 40 a 43, do Autor. III - Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006427-41.2010.8.16.0131 - AIRTO FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A (PARTE EXECUTADA/ IMPUGNANTE) - "AUTOS Nº 6427-41/2010. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte Executada/Impugnante, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas referentes a impugnacao ao cumprimento de sentenca desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. REVISAO DE CONTRATO - 0007658-06.2010.8.16.0131 - NELSON MIRANDA x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 7658-06/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegacoes finais." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008298-09.2010.8.16.0131 - CAETANO ZUANAZZI GNOATTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - AUTOS Nº 8298-09/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 78/79, item 'b', manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010283-13.2010.8.16.0131 - ALCEBIADES MARTINS DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A - DECISAO DE FLS. 107 E VERSO - "...III - Diante do exposto, rejeito a presente excecao de incompetencia. IV - Como nao se trata de sentenca a decisao que julga as excecoes previstas no artigo 304, do codigo de processo civil, nao ha que se falar em condenacao pelo vencido em honorarios advocaticios, mas tao somente em custas processuais - pelo excepto - na inteligencia do artigo 20, paragrafo 1º, do mesmo codigo..." DECISAO DE FL. 108 - "...III - Assim e em observancia ao artigo 656, inciso I e V, do Codigo de Processo Civil, declaro ineficaz a nomeacao perpetrada..." -Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010331-69.2010.8.16.0131 - MARIO FERNANDES IUNG x BANCO PANAMERICANO S/A - DESPACHO DE FL. 56 - AUTOS Nº 10331-69/2010. Deverá, em primeiro lugar, a Exequente adequar sua manifestação de fls. 54/55, no prazo de 10 (dez) dias, visto no cumprimento de sentença não haver mais citação para pagamento em 03 (três) dias. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

75. BUSCA E APREENSAO - 0010738-75.2010.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x CLAUDOMIRO DA SILVA PONTES - "AUTOS Nº 10738-75/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

76. REPARACAO DE DANOS - 0010781-12.2010.8.16.0131 - JOAO PEDRO PALOSKI x TRANQUILO BONETTI e outro - DESPACHO DE FL. 98 - "AUTOS Nº 10781-12/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerente as fls. 83/93 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e NERI ANTONIO GARBIN-.

77. EXECUCAO - 0000295-31.2011.8.16.0131 - SICREDI x WALDECIR DRANCKA e outros - DESPACHO DE FL. 77 - AUTOS Nº 295-31/2011. Defiro o pleito do Exequente. Procedi nesta data ao bloqueio de valores, conforme comprovante em frente anexado. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a comunicacao da transferencia para instituicao financeira. -Adv. ANDREY HERGET-.

78. REVISIONAL - 0001060-02.2011.8.16.0131 - HALEX LEAL BOMBIERI x BANCO FINASA BMC S/A - "AUTOS Nº 1060-02/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001194-29.2011.8.16.0131 - ANTONIO CALAI e outro x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 77 - AUTOS Nº 1194-29/2011. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 64/76 - R$ 36.840,12 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Advs. DENISE OLTRAMARI TASCA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JOSE FUMIS FARIA, VINICIUS GONCALVES e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

80. REVISIONAL - 0001620-41.2011.8.16.0131 - ARLINDO ZANELLA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 499/501 - "...III - Com efeito, defiro o pedido de inversao do onus da prova, entretanto, nao o onus de seu

pagamento. IV - Nao havendo outras preliminares a serem analisadas ou questoes processuais pendentes, declaro saneado o feito. V - Fixo os seguintes pontos controvertidos - a) cobranca de juros nao contratados; b) cobranca de capitalizacao mensal de juros. VI - Defiro a producao da prova pericial, a qual sera custeada pelo Autor, nos termos do artigo 19, do Codigo de Processo Civil. VII - Para a realizacao da prova pericial nomeio o Sr. Cristian Rodrigo Klein. VIII - Para facilitar a proposta de honorarios periciais, determino que as partes, no prazo de cinco dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistente tecnico..." -Advs. MARIA DE FATIMA FERRON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001717-41.2011.8.16.0131 - VILMAR PESSOA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 92 - AUTOS Nº 1717-41.2011. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que - (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

82. DECLARATORIA - 0002371-28.2011.8.16.0131 - ALESSANDRO MARCOS FACCIN x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 124 - "AUTOS Nº 2371-28/2011. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerente as fls. 118/123 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI e THAISE CANTU-.

83. DECLARATORIA - 0002840-74.2011.8.16.0131 - CLAUDIMIR ZANCANARO x TELESP - DESPACHO DE FL. 89 - "AUTOS Nº 2840-74/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil), em relação à tutela antecipada e em seu duplo efeito (Artigo 520, caput, do Código de Processo Civil) em relação aos danos morais. A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

84. COBRANCA - 0003093-62.2011.8.16.0131 - ISSAC MURBACK DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 3093-62/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 127/130." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

85. EXECUCAO - 0003209-68.2011.8.16.0131 - COLEGIO MATER DEI LTDA. x SONIA ERENICE CASTANHA - DESPACHO DE FL. 55 - AUTOS Nº 3209-68/2011. Intime-se o Exequente para que esclareca qual e o pleito de fls. 53/54, tendo em vista que no acordo de fls. 47/49, especificamente no item 3, consta que o veiculo ja se encontra bloqueado junto ao DETRAN/PR. -Advs. GUIDO VICTOR GUERRA e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

86. BUSCA E APREENSAO - 0003293-69.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x CEZAR ANTONIO FASOLIN - DECISAO/DESPACHO DE FL. 35 - "...II - Diante do exposto indefiro o pedido de fls. 40 a 43, da Autora. III - Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias..." -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003368-11.2011.8.16.0131 - JUCELINO TODESCATTO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 47 - "AUTOS Nº 3368-11/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e NARJARA HEIDMANN-.

88. INDENIZACAO - 0004198-74.2011.8.16.0131 - LOIMIR DOS SANTOS PEREIRA x TEXTILPANO COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA. - DECISAO DE FL. 77 - "...Portanto, rejeito os embargos de declaração de fls. 68 a 70, visto serem totalmente intempestivos; contudo, retifico a sentença de fls. 68 a 70, em tempo, visto não ter sido observado tal questão, que em relação à condenação das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, deverá ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Ao arquivo com as baixas e anotações devidas..." -Advs. YURI JOHN FORSELINI, ANGELICA MOCELLIN e PAULO MUNARETTI-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004508-80.2011.8.16.0131 - FERNANDO ALVES DO PILAR x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 78 - "AUTOS Nº 4508-80/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

90. REVISIONAL - 0004728-78.2011.8.16.0131 - MARIA MARGARETE RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 84 - "AUTOS Nº 4728-78/2011. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Re as fls. 68/83 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

91. REPARACAO DE DANOS - 0005071-74.2011.8.16.0131 - EZEQUIEL DE SOUZA x NILSON CEZAR VENDRUSCOLO - DESPACHO DE FLS. 198 e verso - "...II - Nao foram arguidas preliminares, tampouco ha questoes processuais pendentes, assim declaro saneado o presente feito. III - Fixo como pontos controvertidos - a) culpa pelo acidente noticiado nos autos; b) ocorrencia e extensao dos danos sofridos pela parte Requerente. V - Defiro a producao da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Fernando Kummer. V - Considerando ser a parte Requerente beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honoraris em cinco dias, bem como informar se concorda com o pagamento de seus honorarios ao final da lide..." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005203-34.2011.8.16.0131 - GETULIO DE OLIVEIRA x BANCO PINE S/A - DESPACHO DE FL. 81 - "AUTOS Nº 5203-34/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente as fls. 63/80 apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

93. PRESTACAO DE CONTAS - 0005676-20.2011.8.16.0131 - JEVERSON IVAN PAESE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 5676-20/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de citacao da parte Requerida a fl. 34, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e PAULO ROBERTO RICHARDI-.

94. ALVARA - 0005890-11.2011.8.16.0131 - DARCI PEDRO PARZIANELLO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Requerente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. RUBIA MARA STORTI-.

95. COBRANCA - 0005967-20.2011.8.16.0131 - DOMINGOS TIBE DE CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 5967-20/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006179-41.2011.8.16.0131 - ANDERSON JOLVANE KRAMER x OMNI S/A - "AUTOS Nº 6179-41/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 40/46, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

97. DECLARATORIA - 0007128-65.2011.8.16.0131 - NOELI PANISON x BANCO DAYCOVAL S/A - "AUTOS Nº 7128-65/2011. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor das custas - R$ 377,11 - sendo R$ 314,90 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor e R$ 21,89 custas da Taxa Judiciaria). - Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

98. REVISAO DE CONTRATO - 0007136-42.2011.8.16.0131 - SILVIO MARCOS PILATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 7136-42/2011. Contados e preparados, voltem os autos conclusos (Valor das custas - R$ 9,40 - sendo este valor apenas desta Serventia). Ainda, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 110/115, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. LEANDRO NEGRI CUNICO-.
99. EXECUCAO - 0007874-30.2011.8.16.0131 - IVOR SERGIO CADORIN x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 7874-30/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informaçoes atuais sobre o andamento da carta precatoria." -Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.
100. INDENIZACAO - 0008254-53.2011.8.16.0131 - VALMI LUIZ DA SILVA TODOROVSKI x DELAVAL LTDA. - "AUTOS Nº 585/99. Promova a Re, conforme acordado, o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 337,04 (trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos); sendo R $ 275,40 custas desta Serventia, R$ 40,32 do Distribuidor e R$ 21,32 da Taxa Judiciaria." -Advs. TATIANE APARECIDA LANGE e JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR-.
101. BUSCA E APREENSAO - 0008941-30.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ADEMAR DE OLIVEIRA - DESPACHO DE FL. 49 - "AUTOS Nº 8941-30/2011. Indefiro o pedido de expedicao de oficio ao DETRAN, ja que totalmente desnecessaria a providencia requerida, pois, sendo a parte Autora proprietaria do bem objeto do litigio, a transferencia somente podera ser efetuada com a sua anuencia. Nesse sentido (...). No mais, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Autora acerca do interesse no prosseguimento do feito." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
102. COBRANCA - 0009072-05.2011.8.16.0131 - IARA KWIECINSKI x QUANTA - PREVIDENCIA UNICRED - DESPACHO DE FL. 381 - "AUTOS Nº 9072-05/2011. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. As informações relativas ao Agravo de Instrumento nº 874377-9/00 foram encaminhadas via fax." DECISAO DE FLS. 32 E VERSO, proferida nos autos de excecao de incompetencia nº 12395-18/2011 - "...III - Diante do exposto, acolho a excecao de incompetencia, declarando incompetente este juizo para conhecimento e julgamento da lide e determino a remessa dos autos a comarca de florianopolis - sc. IV - Como nao se trata de sentenca a decisao que julga as excecoes previstas no artigo 304, do codigo de processo civil, nao ha que se falar em condenacao pelo vencido em honorarios advocaticios, mas tao somente em custas processuais - pelo excepto - na inteligencia do artigo 20, paragrafo 1º, do mesmo codigo..." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, JORGE DAVID PACHECO e ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO-.
103. BUSCA E APREENSAO - 0012146-67.2011.8.16.0131 - REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ANTONIO INACIO DE SIQUEIRA - AUTOS Nº 12146-67/2011. Comprove a Autora, atraves de documento habil, a distribuiçao da carta precatoria junto ao Juizo deprecado, bem como sua fase atual. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (artigo 185, do Codigo de Processo Civil)." -Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.
104. BUSCA E APREENSAO - 0012148-37.2011.8.16.0131 - REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x DENNER BUENO - AUTOS Nº 12148-37/2011. Comprove a Autora, atraves de documento habil, a distribuiçao da carta precatoria junto ao Juizo deprecado, bem como sua fase atual. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (artigo 185, do Codigo de Processo Civil)." -Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.
105. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0012395-18.2011.8.16.0131 - QUANTA - PREVIDENCIA UNICRED x IARA KWIECINSKI - DECISAO DE FLS. 32 E VERSO - "...III - Diante do exposto, acolho a excecao de incompetencia, declarando incompetente este juizo para conhecimento e julgamento da lide e determino a remessa dos autos a comarca de florianopolis - sc. IV - Como nao se trata de sentenca a decisao que julga as excecoes previstas no artigo 304, do codigo de processo civil, nao ha que se falar em condenacao pelo vencido em honorarios advocaticios, mas tao somente em custas processuais - pelo excepto - na inteligencia do artigo 20, paragrafo 1º, do mesmo codigo..." -Advs. JORGE DAVID PACHECO, ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO, ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.
106. EXECUCAO - 362/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS MASTER LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 73 - AUTOS Nº 362/2005. Defiro o pleito do Exequente. Procedi nesta data ao bloqueio de valores, conforme comprovante em frente anexado. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a comunicacao da transferencia para instituicao financeira. -Adv. ANGELA ERBES-.
107. EXECUCAO - 211/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GILMAR GREZELE - ME - DESPACHO DE FL. 55 - AUTOS Nº 211/2006. Defiro o pleito do Exequente. Procedi nesta data ao bloqueio de valores, conforme comprovante em frente anexado. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a comunicacao da transferencia para instituicao financeira. -Adv. ANGELA ERBES-.
108. EXECUCAO - 26/2007 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x PAULO CESAR DA ROSA - DESPACHO DE FL. 53 - AUTOS Nº 26/2007. Defiro o pleito do Exequente. Procedi nesta data ao bloqueio de valores, conforme comprovante em frente anexado. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a comunicacao da transferencia para instituicao financeira. -Adv. ANGELA ERBES-.
109. EXECUCAO - 36/2007 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ALCEU RECH - DESPACHO DE FL. 52 - AUTOS Nº 36/2007. Defiro o pleito do Exequente. Procedi nesta data ao bloqueio de valores, conforme comprovante em frente anexado. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a comunicacao da transferencia para instituicao financeira. -Adv. ANGELA ERBES-.
110. EXECUCAO - 61/2008 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOLANGE MARIA BIEDACHA - DESPACHO DE FL. 37 - AUTOS Nº 61/2008. Defiro o pleito do Exequente. Procedi nesta data ao bloqueio de valores, conforme comprovante em frente anexado. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a comunicacao da transferencia para instituicao financeira. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

PATO BRANCO, 28 DE MARÇO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 042/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 0052 008403/2010
0060 001182/2011
ALESSANDRA LABIAK 0045 001976/2009
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0029 000792/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0019 001517/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 001518/2007
0031 000998/2008
0049 005689/2010
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0065 001815/2011
ALMERINDO PEREIRA 0001 000608/1998
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0054 000222/2011
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0009 000252/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0070 000163/2012
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0013 000884/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0010 000530/2001
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0030 000953/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0051 006931/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0057 000320/2011
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0029 000792/2008
ARISTON CARLOS GHIDIN 0022 002439/2007
BABYTON PASETTI 0006 000300/1999
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0053 000168/2011
0058 000496/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0055 000268/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0073 001578/2012
CARLOS DA COSTA 0040 000201/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0009 000252/2001
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0001 000608/1998
0022 002439/2007
0064 001724/2011
CARLYLE POPP 0024 002807/2007
CARLYLE POPP OAB/PR 16.35 0009 000252/2001
0010 000530/2001
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0021 001754/2007
CARY CESAR MONDINI 0042 001387/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0067 001995/2011
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0015 001384/2005
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0045 001976/2009
0059 000627/2011
DANIEL HACHEM 0007 000851/1999
0039 002446/2008
DANIEL PESSOA MADER 0046 001509/2010
DANIELE DE BONA 0036 001542/2008
DANTE PARISI 0024 002807/2007
DENISE FERRARINI 0017 001722/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0036 001542/2008
EDSON GALDINO VILELLA DE 0015 001384/2005
EDVALDO CAPASSI 0013 000884/2005
ELENA ALMADA TABORDA MORA 0001 000608/1998
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0001 000608/1998
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0071 000159/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 001067/2008
ETHELMA PEZARINI 0056 000270/2011
0069 000010/2012
EUROLINO SECHINEL DOS REI 0014 001045/2005
EVANDRO EMILIANO DUTRA 0057 000320/2011
FABIANA SILVEIRA 0070 000163/2012

FABIANO ARCHEGAS 0023 002553/2007
FABIO ROSAS 0010 000530/2001
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0056 000270/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0016 000983/2006
FLAVIO WARUMBY LINS 0035 001511/2008
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0023 002553/2007
GABRIELE PESCH GARBIN DE 0056 000270/2011
GERCI FRANCESCHI DE ALMEI 0012 000964/2004
0043 001409/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0044 001493/2009
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0039 002446/2008
GUATACARA S. SALLES OAB/P 0011 001605/2002
GUILHERME BORBA VIANNA 0024 002807/2007
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0010 000530/2001
0019 001517/2007
GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA 0012 000964/2004
0043 001409/2009
IDA REGINA PEREIRA 0030 000953/2008
ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0003 001287/1998
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0056 000270/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0044 001493/2009
JANAINA ROVARIS 0025 000005/2008
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0015 001384/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO 4053 0006 000300/1999
JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0033 001071/2008
JOAO APARECIDO VENANCIO 0008 000976/1999
JOAO CARLOS VENANCIO 0001 000608/1998
0022 002439/2007
JOSE BERNARDO DA SILVA 0001 000608/1998
JOSE CARLOS ROCHA - PERIT 0010 000530/2001
JOSE R. DELLA TONIA TRAUT 0009 000252/2001
JOSE VALTER RODRIGUES 0024 002807/2007
JULIANA BARBAR DE CARVALH 0003 001287/1998
JULIANA M.A.TOGEL OAB/PR 0056 000270/2011
JULIANO RIBAS DÉA 0004 001351/1998
0008 000976/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0037 001933/2008
0038 002119/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0026 000130/2008
LOLINNA CHAN OAB/PR 15.48 0005 000186/1999
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0002 000655/1998
LUIS CARLOS VASSELAI 0027 000238/2008
0035 001511/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0025 000005/2008
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0027 000238/2008
LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FI 0040 000201/2009
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0033 001071/2008
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0063 001673/2011
LUIZ GABRIEL POPLADE CERC 0023 002553/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0044 001493/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO 0002 000655/1998
MAGDA LUIZA R. EGGER 0017 001722/2006
0018 000070/2007
MANOEL CELOI DZIEDZICK 0012 000964/2004
0043 001409/2009
MARCELO COCATO STELUTI 0017 001722/2006
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0034 001213/2008
MARCELO NASSIF MALUF 0010 000530/2001
0019 001517/2007
0020 001518/2007
0041 001013/2009
MARCELO PACHECO PIROLO 11 0004 001351/1998
MARCIA ZANIN 0074 001581/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0048 005536/2010
0050 006362/2010
MARCO AURELIO RODRIGUES M 0004 001351/1998
MARCUS VENICIOS CAVASSIN 0030 000953/2008
MARI KAKAWA 0027 000238/2008
MARIA TEREZA DE SOUZA PER 0054 000222/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0061 001619/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0018 000070/2007
MARIO VITOR DOS SANTOS 0054 000222/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0048 005536/2010
0049 005689/2010
0052 008403/2010
NATAN BARIL 0056 000270/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0028 000605/2008
NOEMI T. VIANNA MARCHIORI 0027 000238/2008
PAULO GUILHERME PFAU 0042 001387/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0057 000320/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0072 001511/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0047 002521/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0047 002521/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0062 001656/2011
RENOLDA AMELIA DA SILVEIR 0011 001605/2002
RICARDO DE LUCCA MECKING 0040 000201/2009
RITA APARECIDA CARNEIRO L 0011 001605/2002
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0033 001071/2008
ROGERIO POPLADE CERCAL 0023 002553/2007
ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0066 001847/2011
ROSANGELA WOLFF MORO OAB- 0042 001387/2009
SANDRA MARA PFEIFFER 0012 000964/2004
0043 001409/2009
SEBASTIAO FIDELIS OAB-PR 0015 001384/2005
SERGIO SAYAO LOBATO 0013 000884/2005
SERGIO SCHULZE 0068 002005/2011
0070 000163/2012
SILVIO CESAR MICHELETTI 0001 000608/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 001933/2008
0038 002119/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0020 001518/2007
0031 000998/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0026 000130/2008
VLADIMIR DE MARCK 0071 000159/2009
WILMAR ALVINO DA SILVA 0021 001754/2007

1. INVENTÁRIO-608/1998-WILLE BENKE e outros x ESPOLIO DE REGINA SAIBEL BENKI-"Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 430, intimando-se todos os interessados para manifestação acerca das últimas declarações e do plano de partilha apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. ELENA ALMADA TABORDA MORAES, SILVIO CESAR MICHELETTI, JOSE BERNARDO DA SILVA, JOAO CARLOS VENANCIO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ALMERINDO PEREIRA e ELEVIR DIONYSIO JUNIOR-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-655/1998-CELSO DAL NEGRO x CRISTUR-CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS LTDA-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 211/228. Ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica, mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida. Defiro o pedido de fls. 211. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO-.

3. REVOCATORIA-1287/1998-L.R.M.S.L. x T.F.C.I.E.T.L.-"Defiro o pedido de fls. 179/180. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES e ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI-.

4. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1351/1998-ESTADO DO PARANÁ x ZILLIPLAST IND E COM DE EMB. PLASTICAS LTDA-"DECISÃO EM DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, defiro o pedido de fls. 300 e: a) converto a obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos, nos termos do artigo 461, § 2º CPC, estes ultimos representados pelo valor de R$ 16.504,00 (fls. 301); b) ante a certidão de fls. 263 defiro o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros em nome do requerido, até o montante da memória de cálculo de fls. 301; c) efetivado o bloqueio, caso reste positivo intime-se o requerido nos termos do artigo 475-J, § 1º, parte final, CPC; d) caso reste negativo, intime-se o autor, com prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providencias necessárias."-Advs. JULIANO RIBAS DÉA, MARCELO PACHECO PIROLO 11.828/PR e MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-186/1999-EDSON CARLOS VELOSO e outro x MAURICIO DEMARCO ROSA-"Defiro o pedido de fls. 71. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LOLINNA CHAN OAB/PR 15.483-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-300/1999-CAIXA SEGURADORA S/A x BARRA VELHA ALIMENTOS LTDA e outros-"Defiro o pedido de fls. 77. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. BABYTON PASETTI e JEAN CARLOS CAMOZATO 40539/PR-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-851/1999-BANCO BRADESCO S.A x BRILHAÇO INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA e outro-"Defiro o pedido de fls. 197. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DANIEL HACHEM-.

8. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-976/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OTAVIO FERREIRA DA SILVA-"Defiro o pedido de fls. 230. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JULIANO RIBAS DÉA e JOAO APARECIDO VENANCIO-.

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-252/2001-BOX E ESQUADRIAS DE ALUMINIO ESTRELA LTDA x YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 417,36, em 5 (cinco) dias." -Advs. JOSE R. DELLA TONIA TRAUTWEIN/23140, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e CARLYLE POPP OAB/PR 16.356-.

10. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-530/2001-BOX E ESQUADRIAS DE ALUMINIO ESTRELA LTDA x YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 449,32, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, JOSE CARLOS ROCHA - PERITO, CARLYLE POPP OAB/PR 16.356, ANDREA HERTEL MALUCELLI e FABIO ROSAS-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1605/2002-SANDRA PINHO BITTENCOURT x RUBENS FERNANDES CLEMENTE e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID, RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ e GUATACARA S. SALLES OAB/PR 6.878-.

12. USUCAPIAO-964/2004-VALDINEI DE OLIVEIRA x JOSIANE DE CARVALHO ALPENDRE-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.081,58, em 5 (cinco) dias." -Advs. MANOEL CELOI DZIEDZICK,

GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA, SANDRA MARA PFEIFFER e GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA-.

13. AÇÃO DE PERDAS E DANOS-884/2005-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADEMIR LUIZ MOREIRA-"Ante o transito em julgado da decisão conforme certidão de fls. 93, defiro o pedido de fls. 96. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se nao o fizer, passar a incicdir no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil..."-Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, SERGIO SAYAO LOBATO e EDVALDO CAPASSI-.

14. USUCAPIAO-1045/2005-DERCIDIO GONCALVES e outro x ESPOLIO DE MOACIR AFONSO GARCIA e outro-"Cumpra-se o parecer ministerial de fls. 188. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EUROLINO SECHINEL DOS REIS-.

15. RESSARCIMENTO DE DANOS-1384/2005-EMERSON JOSE FERREIRA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.303,92, em 5 (cinco) dias." -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE PR/29.258, SEBASTIAO FIDELIS OAB-PR 38.905, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-983/2006-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x VALDACIR JOSE RAMAO e outros-"Defiro o pedido de fls. 54/55. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1722/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LIDER LOCADORA DE VEÍCULOS-"Defiro o pedido de fls. 102. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, DENISE FERRARINI e MARCELO COCATO STELUTI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-70/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ELIZETE BRIZOLA DA SILVA-"Defiro o pedido de fls. 87. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-1517/2007-MIRACY MARIA BENVENUTTI e outros x BANCO ITAU S.A.-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 35,47, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-1518/2007-WILSON BENVENUTTI x BANCO BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 38,29, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCELO NASSIF MALUF, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

21. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-1754/2007-ADRIANO SCHIMIDT DO PRADO x THAIS CAROLINA LOPES e outro-"Para efetuar o pedido de fls. 143 é necessária a apresentação do numero do CPF. Assim, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Providencias necessárias."-Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO e WILMAR ALVINO DA SILVA-.

22. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-2439/2007-LEONICE LIDIA BENKE x WILLE BENKE-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 177,32, em 5 (cinco) dias." -Advs. JOAO CARLOS VENANCIO, ARISTON CARLOS GHIDIN e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

23. MONITÓRIA-2553/2007-MODURAME INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA x MEDITERRANEAN COMUNICACAO VISUAL DO BRASIL LTDA-"...Isto posto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, pois não demonstrados os requisitos do artigo 50, CC. Intime-se o autor para, no prazo legal, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Providencias necessárias."-Advs. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO, FABIANO ARCHEGAS, ROGERIO POPLADE CERCAL e LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2807/2007-L. ALBERTI USINAGEM E SEVICOS LTDA x ROTACAO COMPONENTES METAL MECANICOS LTDA-"Defiro o pedido de fls.211/212. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, DANTE PARISI e JOSE VALTER RODRIGUES-.

25. MONITÓRIA-5/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMERCIO DE CARNES PINEVILLE LTDA-"Defiro o pedido de fls. 141/142. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

26. AÇÃO DE DEPÓSITO-130/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA GONZALES ROSA-"Defiro o pedido de fls. 85. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

27. ANULATORIA-238/2008-ADEMIR CASAL DE OLIVEIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliacao, no prazo legal." -Advs. LUIS CARLOS VASSELAI, MARI KAKAWA, NOEMI T. VIANNA MARCHIORI e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-605/2008-BANCO BRADESCO S.A x WELLINGTON CESAR MACHADO COSTA-"Defiro o pedido de fls. 96. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-792/2008-MARIA NILZA DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORODASSI-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-953/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FARMÁCIA FLORA PINHAIS LTDA. e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARCUS VENICIOS CAVASSIN e IDA REGINA PEREIRA-.

31. EXECUCAO-998/2008-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE PINHEIRO ALBUQUERQUE-"Defiro o pedido de fls. 83. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos..." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. AÇÃO DE DEPÓSITO-1067/2008-BANCO BMG S/A x SUELEN LUTEMBARK FERRO-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

33. ORDINARIA-1071/2008-SELGO SERVICOS ELETRICOS LTDA- EPP x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- "Intime-se a Requerente para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito e/ou juntando aos autos o acordo celebrado entre as partes noticiado à f. 162, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

34. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1213/2008-BANCO FINASA BMC S.A x AMADEUS MENDES CARDOSO- "É defeso o arquivamento provisório em processo de conhecimento. No prazo de cinco (05) dias, impulsione o feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Intimem-se."-Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-1511/2008-MANOEL PEREIRA GOMES x CINESIO BUSS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e LUIS CARLOS VASSELAI-.

36. RESCISÃO CONTRATUAL-1542/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO GONCALVES GALDINO-"Defiro o pedido de fls. 59. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-1933/2008-BANCO FINASA BMC S/A x IVAN CARLOS NUNES-"Defiro o pedido de fls. 88. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

38. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2119/2008-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS x OTAVIO DO AMARAL-"Defiro o pedido de fls. 74. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2446/2008-VIEPEL VIEGAS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Ciência as partes da data, horário e local para o inicio dos trabalhos periciais, sendo dia 03 de abril de 2012, a partir das 09h00, na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 771, Bairro Bom Retiro, Curitiba/Pr." -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e DANIEL HACHEM-.

40. COMINATÓRIA-201/2009-MARIO TAVARES FILHO e outros x JOSE CARLOS DE MELLO e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 21,37, em 5 (cinco) dias." -Advs. CARLOS DA COSTA, RICARDO DE LUCCA MECKING e LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO/PR-.

41. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-1013/2009-SHOPPING METROPOLITANO PINHAIS LTDA x FERNANDO WAL DA SILVA e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

42. MONITÓRIA-1387/2009-FINANCEIRA ALFA S/A x MOBITEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1.387/2009. Ante a petição de composição amigável de fls. 77/78, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 77/78, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1.387/2009 de Ação de Monitória, no qual figuram como partes FINANCEIRA ALFA S/A e MOBITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, com resolução de mérito. Custas processuais, pela autora. Honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU e ROSANGELA WOLFF MORO OAB-PR 24.715-.

43. REIVINDICATÓRIA-1409/2009-JOSEANE DE CARVALHO ALPENDRE x VALDINEI DE OLIVEIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Advs. SANDRA MARA PFEIFFER, GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA, GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA e MANOEL CELOI DZIEDZICK-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-1493/2009-SILVA RODRIGUES CROSEWSKI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se alvara na forma requerida." -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

45. AÇÃO DE DEPÓSITO-1976/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOZIMAR DOMINGUES FORTUNATO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 42,94, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001509-94.2010.8.16.0033-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x SERGIO MACIEL-"Não obstante o despacho de fls. 146, verifica-se nos autos que não houve a intimação do requerido para efetuar o pagamento espontaneo, nos termos de fls. 130. Assim, indefiro nesta fase o pedido de penhora de bens do requerido. Visando a localização de eventual endereço do requerido, procedida a consulta atraves do sistema Bacenjud, intime-se o exequente para, em cinco (05) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Após, voltem. Intimem-se. Providencias necessárias."-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002521-46.2010.8.16.0033-VANDERSON SCHALM RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Converto o feito em diligência. Intime-se a requerida para, em 05 (cinco) dias, se manifestar face ao teor da petição de fls. 128/129. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

48. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005536-23.2010.8.16.0033-BANCO FIAT S.A. x BEJAMIN BARBOSA LIMA FILHO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

49. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005689-56.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSIAS SOARES-"Ao Sr. Contador para elaboração das custas processuais remanescentes. Após efetuado o preparo, remetam os autos à conclusão para apreciação do pedido de homologação de acordo. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 2,82, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

50. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006362-49.2010.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BERNARDO SCHREURS-"Intimem-se o Sr. Advogado MARCIO AYRES DE OLIVEIRA pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006931-50.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO KISTNER-"Defiro o pedido de fls. 83. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos..." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008403-86.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KEILA SOARES BRAU- "DECISÃO EM DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, converto o feito em diligencia, defiro o pedido de fls. 35 e determino: 1-Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo, entendida a divida como valor das parcelas devidas, seus acréscimos legais, mais custas e honorários advocatícios em 10% do debito. 2-Após, intimem-se as partes para a manifestação sobre o cálculo e o devedor fiduciario para o depósito. 3-Determino o bloqueio do veículo, mediante sistema Renajud. 4-Efetuado o depósito, expeça-se mandado de restituição do veiculo ao requerido. Intimem-se. Providencias necessárias."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

53. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000695-48.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA ALVES DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 168/2011. Ante a petição de fls. 55, noticiando que houve as partes fizeram acordo e requerida à extinção do feito, bem como termo de fls. 56 homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 168/2011 de Busca e Apreensão, ajuizado por BV Financeira S.A, Crédito Financiamento e Investimento em face de Márcia Alves de Oliveira, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e, confirmo a decisão de fls. 24. Custas e honorários pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Observe-se, para efeitos de intimações, o requerimento do último parágrafo de fls. 55. Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

54. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000822-83.2011.8.16.0033-MARIO ISSAMU TAGUCHI x COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA-"Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 31 de julho de 2012, às 15h30, para a realização da audiencia de instrução e julgamento. Na abertura desta será intentada conciliação entre as partes. Ciência da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento às fls. 121/125. Intimem-se. Providencias necessárias."-Advs. MARIO VITOR DOS SANTOS, MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001126-82.2011.8.16.0033-RIQUISTAO ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 268/2011. Ante o pedido de desistência de fls. 45, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob n°. 268/2011, de Revisão de Contrato, ajuizado por Riquistão Alves de Souza em face de BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, conforme comprovantes de fls. 36, 38 e 40, em favor do procurador do autor, conforme requer no item "3" de fls. 15. Custas na forma da Lei pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

56. ABSTENCAO DE USO IND.DIREITOS-0001174-41.2011.8.16.0033-JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S/A x C. T. COMPONENTES PROTETICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA-"...Designo o dia 27 de julho de 2012, às 13h30, para a realização da audiencia de instrução e julgamento. Observe-se para efeito de intimação às fls. 270 e fls. 274. Intimem-se. Providencias necessárias." -Advs. NATAN BARIL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, JULIANA M.A.TOGEL OAB/PR 25.693, GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e ETHELMA PEZARINI-.

57. MONITÓRIA-0001198-69.2011.8.16.0033-TL PUBLICAÇOES ELETRONICAS LTDA x MOVITECH INDUSTRIAL LTDA-"Face o teor das petições de fls. 112/113, designo o dia 19 de julho de 2012 às 16h00mim., para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. EVANDRO EMILIANO DUTRA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

58. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002282-08.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDUARDO DE OLIVEIRA PAULITZKI-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 496/2011. Ante o pedido de desistência de fls. 37, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob n°. 496/2011, de Busca e Apreensão, ajuizado por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo em face de Eduardo de Oliveira Paulitzki, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar concedida às fls. 32. Custas na forma da Lei pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003019-11.2011.8.16.0033-ANA PAULA ZACARCHUKA x BANCO ITAUCARD S/A-"Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 07 de maio de 2012 às 13h30min. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

60. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005439-86.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO RAMOS NEKEL-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1182/2011. BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.149.953/0001-89, com sede na Avenida Paulista, nº 1374, Bela Vista, São Paulo/SP através de advogado constituído aforou ação de BUSCA E APREENSÃO, em face de ALEXSANDRO RAMOS NEKEL, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 049.919.919-78, residente e domiciliado à Avenida dos Pássaros, nº 2277, Jardim Fênix, Pinhais/PR. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 02/04): afirmou o autor que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de crédito bancário, com alienação fiduciária (fls. 08/09), firmado em 27 de maio de 2009, no valor de R $ 25.990,00 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 02. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 10/12), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação.

Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 05/14. Despacho (fls. 20): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento (fls. 10/12), deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02,

com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 25/26): o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do bem e a citação do requerido. Petição (fls. 33): o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença, uma vez que o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 31. Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Alexsandro Ramos Nekel, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 02. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, conforme requerido às fls. 36, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citado (fls. 26) deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 31, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o principio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 60 (sessenta) parcelas convencionadas, o requerido está inadimplente com as parcelas vencidas a partir de 02 de fevereiro de 2011 e, mesmo devidamente notificado em 11 de junho de 2011, conforme notificação extrajudicial às fls. 11, o requerido não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 20, a qual restou frutífera, conforme certidão de fls. 25/26. Nos termos dos artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais anteciparão o vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Consequências jurídicas: Caracterizada a mora do devedor e ausente a respectiva purgação ou fato idôneo à sua descaracterização, deve-se julgar procedente o pedido de busca e apreensão. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 20 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 25 em mãos do autor BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Condeno o requerido Alexsandro Ramos Nekel no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.599,00 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007290-63.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANDRA MARA DA ROSA JARDIM-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1619/2011. Ante a petição de composição amigável de fls. 35/37, a notícia de cumprimento do acordo, conforme petição de fls. 39, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 35/37, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1619/2011 de Ação de Reintegração de Posse, no qual figuram como partes Panamericano Arrendamento Mercantil S/A e Sandra Mara da Rosa Jardim, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 26. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada, conforme item "10" de fls. 36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

62. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CÂMBIAL-0007000-48.2011.8.16.0033-MOLINO ROSSO LTDA x MOINHO ERECHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA e outros-"Intime-se o segundo requerido para que, no prazo de cinco dias se manfiesta face o teor da petição de fls. 54/56. Após, voltem. Intimem-se. Providencias necessárias."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

63. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0007243-89.2011.8.16.0033-BANCO GMAC S/A x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido, por estar ausente os requisitos do artigo 273, CPC..." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO-.

64. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0007339-07.2011.8.16.0033-JOSÉ PORFÍRIO NETO x SILVANA ADÉLIA DA ROCHA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

65. ALVARA JUDICIAL-0008326-43.2011.8.16.0033-PATRICIA MARIA LANCE e outro-"Acolho o parecer ministerial de fls. 17. O documento de fls. 12 encontra-se ilegível. Portanto, deve a parte requerente promover a juntada de documento probatório às alegações constantes na peça vestibular no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008200-90.2011.8.16.0033-EXXOWELD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO-"Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Perdas e Danos, proposta por Exxoweld Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. em face de Nivaldo de Souza Cordeiro, objetivando a reintegração de posse liminar do bem imóvel. Alegou a requerente à propriedade dos imóveis descritos às fls. 29/33, dizendo que os bens foram inicialmente esbulhados pelos Srs. Alessandra e César, sendo proposta contra estes Ação de Reintegração de Posse de n.º 7188/2010. Afirmou que, em paralelo, os Srs. Alessandra e César moveram Ação Manutenção de Posse de n.º 3278/2010 em face do ora requerido, Sr. Nivaldo, e que este também moveu Ação de Reintegração de Posse de n.º 3380/2010 em face deles. Aduziu que o ora requerido obteve liminar em Agravo de Instrumento concedendo a ele Reintegração de Posse. Que o requerido iniciou construções no bem, as quais foram paradas após liminar em Medida Cautelar de Atentado de n.º 1527/2011. Alegou que o requerido não demonstra intenção de deixar o bem, e que a requerente celebrou contrato de locação do imóvel com o Município de Pinhais, motivo pelo qual requer a reintegração do bem. Relatados, decido. Verificando-se estes autos, e ainda os processos citados em apenso, nota-se que a discussão envolve 5 processos distintos. Destas ações, duas são de Reintegração de Posse propostas pela requerente, uma em face dos Srs. Alessandra e César, e esta em face do Sr. Nivaldo. Desta forma, todos os processos giram em torno do mesmo bem, discutindo ora a propriedade e ora a posse do imóvel, sendo correto que apenas uma decisão final definitiva, que avalie todas as ações em conjunto, poderá dizer a qual das partes assiste razão. No entanto, desde logo foi concedida liminar no Agravo de Instrumento n. 707.874-2, referente aos autos n. 3278/2010, conforme decisão de fls. 198/200 e Acórdão de 210/216, a qual manteve o Sr. Nivaldo, ora requerido na posse do bem. Portanto, resta prejudicada qualquer análise dos requisitos para concessão de liminar nestes autos, tendo em vista que a decisão em Agravo de Instrumento que manteve o requerido no imóvel também tem influência nas demais ações propostas. Ressalte-se que no outro processo movido pela requerente em face dos Srs. Alessandra e César, também de reintegração de posse, o pedido liminar foi indeferido pelas mesmas razões aqui expostas, conforme fls. 128-verso nos autos n. 7188/2010, qual seja, a manutenção do requerido na posse do bem. A concessão liminar nestes autos afrontaria a decisão proferida pelo colegiado de 2º grau. Assim, apenas a análise final das demandas sobre o imóvel poderá sentenciar em favor de uma das partes, até lá prevalece à decisão liminar de manter a posse do imóvel em favor do requerido. Isto posto, indefiro a liminar de reintegração de posse, por força do V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 707.874-2, mantendo o requerido na posse do bem até ulterior decisão final. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 207/216 dos autos 3278/2010 em apenso. Cite-se o requerido para que em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se a autora para se manifestar em 10 (dez) dias, em fase de impugnação. Não apresentada resposta, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA-.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009090-29.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANDRE LUIS CIDREIRA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1995/2011. Ante a petição de composição amigável de fls. 21, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 21, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1995/2011 de Ação de Reintegração de Posse, no qual figuram como partes Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Marcos Andre Luis Cidreira, com resolução de mérito e, confirmo a liminar deferida às fls. 18. Custas processuais na forma celebrada. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, caso esteja bloqueado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requer às fls. 21. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009109-35.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOCIR DE ALMEIDA MOREIRA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 2005/2011. Ante a petição de composição amigável de fls. 35/37, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 35/37, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 2005/2011 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Leocir

de Almeida Moreira, com resolução de mérito e, confirmo a liminar deferida às fls. 27. Custas processuais (item 6 às fls. 36) e honorários advocatícios pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Defiro a renúncia ao prazo recursal (fls. 36). Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

69. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000042-12.2012.8.16.0033-RENATO DZEMBATYI ZAMPIER x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ETHELMA PEZARINI-.

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000519-35.2012.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ORLANDO PONTES-"Vistos e examinados estes autos sob nº 163/2012. Ante o pedido de desistência de fls. 36, e a não citação da requerida, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob nº 163/2012, de Busca e Apreensão, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de ORLANDO PONTES, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, consequentemente, fica revogada a liminar deferida às fls. 34. Eventuais custas, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se, observando as formalidades legais."-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

71. CARTA PRECATORIA-159/2009-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE CRICIUMA/SC-ANJO QUIMICA DO BRASIL LTDA. x MILPLAST EMBALAGENS LTDA-"Considerando a notícia de acordo celebrado nos autos de origem, determino que os presentes autos sejam contados e preparados. Após o preparo das custas processuais, mediante as baixas e anotações de estilo, cumpra-se nos termos do item "2" do despacho proferido em audiência (fl. 207). Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. VLADIMIR DE MARCK e ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001511-93.2012.8.16.0033-MADEREIRA CAINGÁ LTDA x JOAO LEMES DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

73. NOTIFICACAO JUDICIAL-0001578-58.2012.8.16.0033-ALPHAVILLE GRACIOSA CLUBE x INGERSOL RAND DO BRASIL e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0001581-13.2012.8.16.0033-SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA x CARTOPEM COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCIA ZANIN-.

Pinhais, 08 de março de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 33/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0015 007330/2011
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0007 013435/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 031868/2011
0047 002707/2012
ALINE FERNANDA MAIA 0037 001021/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0003 000200/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0041 002219/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0041 002219/2012
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0022 028334/2011
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0052 030409/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0042 002220/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0014 004179/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0031 000400/2012
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0038 002105/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0027 033374/2011
BLAS GOMM FILHO 0001 000506/2007
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0039 002109/2012
0040 002117/2012
0043 002227/2012
0045 002454/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0030 036235/2011
0032 000419/2012
0033 000422/2012
0034 000429/2012
0035 000433/2012
0036 000439/2012
0044 002327/2012
CARLA MARIA KOHLER 0014 004179/2011
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE 0022 028334/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0014 004179/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0001 000506/2007
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0031 000400/2012
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0037 001021/2012
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0026 031868/2011
CLAUDIA LOPES FONSECA 0007 013435/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 0044 002327/2012
CLAUDIA VIDAL KÜSTER 0003 000200/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0042 002220/2012
CRISTIAN MIGUEL 0030 036235/2011
0032 000419/2012
0033 000422/2012
0034 000429/2012
0035 000433/2012
0036 000439/2012
0044 002327/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 024312/2011
0030 036235/2011
0032 000419/2012
0033 000422/2012
0034 000429/2012
0035 000433/2012
0036 000439/2012
0044 002327/2012
CRISTIANE F. RAMOS 0014 004179/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0011 038652/2010
0013 002240/2011
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0002 001310/2008
EDUARDO ADOLFO HESS SCHUL 0048 002970/2012
EDUARDO CASILLO JARDIM 0050 027327/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0012 002000/2011
0042 002220/2012
ELAINE M.S. GOMES 0051 028558/2011
ELIZABETE N.POLLI 0018 010512/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0030 036235/2011
0032 000419/2012
0033 000422/2012
0034 000429/2012
0035 000433/2012
0036 000439/2012
0044 002327/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0030 036235/2011
0032 000419/2012
0033 000422/2012
0034 000429/2012
0035 000433/2012
0036 000439/2012
0044 002327/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0029 035373/2011
ENEIDA WIRGUES 0028 034878/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0024 031434/2011
0025 031635/2011
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0050 027327/2011
FABRICIO FONTANA 0019 022046/2011
FELIPE LENHARD 0051 028558/2011
FELIPE SÁ FERREIRA 0026 031868/2011
0047 002707/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0028 034878/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA 0028 034878/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0006 010097/2010
0009 022231/2010
0017 009980/2011
FÁBIO JOSÉ DE FARIAS 0049 012861/2010
GELSON DOS SANTOS 0048 002970/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0020 024312/2011
0030 036235/2011
0032 000419/2012
0033 000422/2012
0034 000429/2012
0035 000433/2012
0036 000439/2012
0044 002327/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA 0031 000400/2012
GISELE HELENA BROCK 0039 002109/2012
0040 002117/2012
0043 002227/2012
0045 002454/2012
GUILHERME TECHY 0003 000200/2009
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 0025 031635/2011
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0029 035373/2011
GUSTAVO LEONEL CELLI 0031 000400/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0044 002327/2012
IGOR PEREIRA BARABACH 0046 002598/2012
INGRID DE MATTOS 0042 002220/2012
JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES 0031 000400/2012
JEFERSON BARBOSA 0035 000433/2012
JOAO CASILLO 0050 027327/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0042 002220/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0046 002598/2012

JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0039 002109/2012
0040 002117/2012
0043 002227/2012
0045 002454/2012
JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 0046 002598/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0041 002219/2012
KAMYLA KERENN GOMES RODRI 0010 027444/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0044 002327/2012
LARISSA MARIA DE LARA 0046 002598/2012
LEANDRO DE QUADROS 0041 002219/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0047 002707/2012
LETICIA MIRANDA ALEIXO FE 0025 031635/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 0026 031868/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0003 000200/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0029 035373/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0052 030409/2011
LUIZ ASSI 0031 000400/2012
MARCELO DE SOUZA MORAES 0042 002220/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 000458/2009
0012 002000/2011
0042 002220/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 0026 031868/2011
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 0003 000200/2009
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0010 027444/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0003 000200/2009
MAURO QUILLES BALDASSARRE 0023 030558/2011
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0039 002109/2012
0040 002117/2012
0043 002227/2012
0045 002454/2012
MIEKO ITO 0004 000458/2009
0024 031434/2011
0025 031635/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0017 009980/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 0028 034878/2011
MOZER SEPECA 0042 002220/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0010 027444/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0005 001435/2009
NINON ROCHA CORREIA 0037 001021/2012
OLDEMAR MARIANO 0039 002109/2012
0040 002117/2012
0043 002227/2012
0045 002454/2012
ORLANDO RIBEIRO 0010 027444/2010
PATRICIA CASILLO 0050 027327/2011
PATRICIA NANTES MARCONDES 0028 034878/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 036235/2011
0032 000419/2012
0033 000422/2012
0034 000429/2012
0035 000433/2012
0036 000439/2012
0044 002327/2012
PAULO ROBERTO FADEL 0031 000400/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0030 036235/2011
0032 000419/2012
0033 000422/2012
0034 000429/2012
0035 000433/2012
0036 000439/2012
0044 002327/2012
RAPHAEL B. CORADIN 0008 021295/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0031 000400/2012
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0039 002109/2012
0040 002117/2012
0043 002227/2012
0045 002454/2012
ROBERTO BUSATO FILHO 0039 002109/2012
0040 002117/2012
0043 002227/2012
0045 002454/2012
ROBERTO J. PUGLIESE 0051 028558/2011
ROBERTO J. PUGLIESE JR. 0051 028558/2011
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0037 001021/2012
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0003 000200/2009
ROSELAINE STOCK 0016 009457/2011
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0021 026624/2011
RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0039 002109/2012
0040 002117/2012
0043 002227/2012
0045 002454/2012
SIMONE MARQUES SZESZ 0024 031434/2011
0025 031635/2011
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0050 027327/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0050 027327/2011
SOLANGE THOME 0037 001021/2012
THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0039 002109/2012
0040 002117/2012
0043 002227/2012
0045 002454/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0047 002707/2012
VIRGILIO CESAR DE MELO 0008 021295/2010

1. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-506/2007-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x SIMONE DE FATIMA AVELINO DE LARA-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e BLAS GOMM FILHO-.

2. MONITORIA-0013320-64.2008.8.16.0019-LIFEMED IND. DE EQUIP. E ART. MEDICOS E HOSP. S/A x ASSOC. BENEFICENTE DOS CAMPOS GERAIS MADRE PAULINA-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013809-67.2009.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S/A x OSWALDO LUIZ MAIA-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, CLAUDIA VIDAL KÜSTER e GUILHERME TECHY-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014745-92.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x MAURICIO PRESTES-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça e apresentar copias da petição inicial para contra-fe, em cinco dias. -Adv. MIEKO ITO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

5. BUSCA E APREENSÃO FID CONV EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0014541-48.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO DE PAULA PIRES-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

6. EXECUÇÃO-0010097-35.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x LUIS LUCIANO MARTINS-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

7. MONITORIA-0013435-17.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE x N.DIAS MOREIRA E CIA LTDA-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça e apresentar copias da petição inicial para contra-fe,, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e CLAUDIA LOPES FONSECA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021295-69.2010.8.16.0019-HOBI & CIA LTDA x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e RAPHAEL B. CORADIN-.

9. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0022231-94.2010.8.16.0019-BANCO FIAT S/A x TEREZA RIBEIRO-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0027444-81.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x AMARAL E FREITAS LTDA e outros-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça e apresentar copias da petição inicial para contra-fe, em cinco dias. -Adv. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, ORLANDO RIBEIRO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KERENN GOMES RODRIGUES-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0038652-62.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x MICHELI APARECIDA URBANO e outros-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002000-12.2011.8.16.0019-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VALDO DOMINGUES DOS SANTOS -Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002240-98.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x OZANA DENISE DE SOUZA e outro-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0004179-16.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x FRANCISCO TAVARES LUZ-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLOS ALBERTO XAVIER-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007330-87.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x VILMA DO ROCIO BANKS e outros-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009457-95.2011.8.16.0019-J.S. COMERCIO DE PNEUS LTDA x ALMIR JOSE CARNEIRO-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ROSELAINE STOCK-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0009980-10.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x RODRIGO LOURENÇO DA SILVA- Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, em cinco dias.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

18. DESAPROPRIACAO-0010512-81.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ELIZABETE N.POLLI-.

19. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0022046-22.2011.8.16.0019-EDITE SILVA MORO x R.M DE QUADROS & CIA LTDA-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. FABRICIO FONTANA-.

20. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024312-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO

FINANC. E INVESTIMENTO x FERNANDO NUNES RIBERIO-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL-0026624-28.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCOND. RESIDENCIAL B x CAROLINE KNIGGENDORF-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028334-83.2011.8.16.0019-CENTRO OESTE RAÇÕES S/A x FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA e CARLOS ALBERTO DE ANDRADE-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0030558-91.2011.8.16.0019-LÁZARO ANGOTI x LUCIMARA MARTINS PEREIRA VAZ-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0031434-46.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x DANIELLE RODRIGUES -Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031635-38.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ODAIR OSSOVICKI- Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, em cinco dias.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE e LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0031868-35.2011.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JP METALURGICA e outro-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. MARCIO RUBENS PASSOLD, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, FELIPE SÁ FERREIRA e LIGIA MARIA DA COSTA-.

27. MONITORIA-0033374-46.2011.8.16.0019-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x J.S.P SANTOS E CIA LTDA.-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

28. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0034878-87.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x CLAUDIA MARA MACHADO-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0035373-34.2011.8.16.0019-VITORIA REMOLDAGEM, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS S/A x DIAMANTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036235-05.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANADIR APARECIDA DA SILVA-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

31. MONITORIA-0000400-19.2012.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARCIO TEIXEIRA-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, RENATA BORDIGNON DE MORAES, GUSTAVO LEONEL CELLI e JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES-.

32. MONITORIA-0000419-25.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIEL DE OLIVEIRA VIEIRA-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL-.

33. MONITORIA-0000422-77.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIÃO O A ROMBLESPERGR-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL-.

34. MONITORIA-0000429-69.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON MAURO DOS SANTOS-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL-.

35. MONITORIA-0000433-09.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x TRANS DIVON COM. EXP. MAD. LTDA-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL e JEFERSON BARBOSA-.

36. MONITORIA-0000439-16.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON BARBOSA DE CARVALHO -Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL-.

37. MONITORIA-0001021-16.2012.8.16.0019-GILSON ESLOMPO e outro x WALTER LIBERATO e outro-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, SOLANGE THOME, NINON ROCHA CORREIA, ALINE FERNANDA MAIA e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002105-52.2012.8.16.0019-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA. x PAULO ADRIANO SOARES-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

39. MONITORIA-0002109-89.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x ALTAIR ONOFRE DOS SANTOS JUNIOR ME e outro-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, GISELE HELENA BROCK e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER-.

40. MONITORIA-0002117-66.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x CLEVERSON FERNANDES DOS SANTOS & CIA LTDA - ME e outros-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, GISELE HELENA BROCK e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002219-88.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0002220-73.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VICTOR PAULO ANDRADE MORAES-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e MOZER SEPECA-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002227-65.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x SUPERMERCADO MANIA DA GULLA LTDA - ME (MANIA DA GULLA) e outros-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, GISELE HELENA BROCK e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0002327-20.2012.8.16.0019-BV LEASING ARRENDAM. MERCANTIL S/A x LUIZ DIVONZIR BALZER-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL e CLAUDIA MARIA MASSUQUETO-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0002454-55.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x PEDRO AIRTON DUARTE PEÇAS - FI-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, GISELE HELENA BROCK e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0002598-29.2012.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS - UNICRED CAMPOS GERAIS x MURILO POSTIGLIONI NEME-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, IGOR PEREIRA BARABACH, LARISSA MARIA DE LARA e JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA-.

47. MONITORIA-0002707-43.2012.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DANIELLA MURIEL DA ROCHA PRESTES-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. LEONARDO XAVIER ROUSSENO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FELIPE SÁ FERREIRA-.

48. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0002970-75.2012.8.16.0019-VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro x EZEQUIEL

JULIÃO LOPES & CIA LTDA. e outros-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. EDUARDO ADOLFO HESS SCHULZ e GELSON DOS SANTOS-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0012861-91.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE CASTRO-ADÃO XAVIER DA CRUZ-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0027327-56.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 11ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x FUNDIÇÃO FUNPAMA LTDA-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA e EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0028558-21.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZ . DTO.2ª VC DE S. FRANCISCO DO SUL-ZILHA MAIA MENDONÇA ROCHA x JUGURTA GONÇALVES DE OLIVEIRA-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ROBERTO J. PUGLIESE, FELIPE LENHARD, ELAINE M.S. GOMES e ROBERTO J. PUGLIESE JR.-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0030409-95.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO DA VC DA COMARCA DE LARANJE-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ARISTEU GOMES DA SILVA e outro-Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

Ponta Grossa, 27 de março de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 58/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
3 644/2000
ADELIA A. GONCALVES 3 644/2000
ADILSON H. DA COSTA 3 644/2000
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 3 644/2000
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 12 1140/2008
ALFREDO C. RICCIARI 3 644/2000
ANTONIO LUIZ MORAIS 3 644/2000
ARAMIS SCHRUTT 3 644/2000
Ailton Nunes da Silva 4 434/2001
Alexandre Adachi 48 26967/2011
Alexandre Nelson Ferraz 49 27881/2011
Alfredo Gomes de Souza Jú 13 1384/2008
Ana Lucia Macedo Mansur 3 644/2000
André Luiz Cordeiro Zanet 17 953/2009
Anne Caroline Cassou 20 10833/2010
26 22779/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 42 18679/2011
Braulio Belinati Garcia P 22 15311/2010
CARLA PONS DI LEONE 3 644/2000
CARLA REGINA KALONKI 3 644/2000
CARLOS ALBERTO ESTEVES 3 644/2000
CARLOS GUSTAVO HORST 36 11395/2011
CELSO FRANCO DE QUEIROZ F 3 644/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 38 13918/2011
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 21 11022/2010
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 3 644/2000
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 3 644/2000
Caio Medici Madureira 12 1140/2008
Carla Heliana Vieira Mene 30 33495/2010
33 1270/2011
34 1272/2011
39 14313/2011
41 16418/2011
Cleofas Viana de Moraes 17 953/2009
Cristiane Belinati Garcia 25 22028/2010
41 16418/2011
Cristiane Bellinati G. Lo 30 33495/2010
33 1270/2011
34 1272/2011
39 14313/2011
César Luiz Tavarnaro 1 305/1990
Cíntia Graeff 1 305/1990
DANIEL EDUARDO CARNACCHIO 3 644/2000
DANIEL HENRIQUE BAIERLE 57 2420/2012
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 19 7831/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 28 24422/2010
DEBORA SEGALA 27 23607/2010
DIONE I. ROCHA STEPHANES 21 11022/2010
Dalton Luis Scremin 18 1512/2009
22 15311/2010
Daniel Luiz Schebelski 24 18624/2010
36 11395/2011
Danielle Madeira 23 16054/2010
25 22028/2010
28 24422/2010
30 33495/2010
32 38396/2010
42 18679/2011
43 19800/2011
Danielle Simão 14 9/2009
Davison Silva 54 160/2012
Denise Rocha Preisner Oli 23 16054/2010
28 24422/2010
Dino Atos Schrut 6 921/2004
Diogo Da Ros Gasparin 26 22779/2010
Durval Rosa Neto 2 259/1995
Décio Franco David 8 456/2007
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 9 589/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 15 501/2009
EDUARDO S. BREDA 3 644/2000
ELIANE SORAY S. POLZIN 3 644/2000
ENEIDA WIRGUES 32 38396/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 28 24422/2010
ERIKA SHIMAKOISHI 3 644/2000
Elizandra Cristina Sandri 16 629/2009
Emerson Ernani Woyceichos 1 305/1990
Everton Fernando Hegler 53 35081/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 51 31189/2011
FERNANDO A. S. OLIVEIRA 3 644/2000
FERNANDO AUGUSTO OGURA 14 9/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 51 31189/2011
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 22 15311/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 30 33495/2010
33 1270/2011
34 1272/2011
Fernando Luz Pereira 32 38396/2010
Filipe Teodoro Peres 52 31190/2011
Flavio Santanna Valgas 33 1270/2011
34 1272/2011
GERSON LUIZ DECHANDT 26 22779/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 30 33495/2010
39 14313/2011
GUILHERME TECHY 38 13918/2011
Georgea Vanessa Gaioski 48 26967/2011
Geraldo Nogueira da Gama 27 23607/2010
Gerson Luiz Dechandt 20 10833/2010
Gilcélli Aparecida Rodrig 55 1332/2012
Gino Lucas Scherdien 21 11022/2010
Giorgia Paula Mesquita 42 18679/2011
Gisele Marie Mello Bello 23 16054/2010
28 24422/2010
Gracienne de Fátima Goes 12 1140/2008
HAISLA ROSA DA CUNHA ARAU 22 15311/2010
HELDER CURY RICCIARDI 3 644/2000
HERICK PAVIN 6 921/2004
Helena Dias Barbar 3 644/2000
Heloisa Franceschi Nascim 42 18679/2011
IDA REGINA PEREIRA 3 644/2000
Iglene Guimarães Kalinosk 1 305/1990
Ivo Pericles Caldas 56 4306/2012
JACKSON ANDRE DE SA 3 644/2000
JEAN C. DE ALMEIDA 3 644/2000
JEFERSON KAMINSKI 46 25632/2011
JOAO HORTMANN 3 644/2000
JOAO MATIAK SLONIK 3 644/2000
JOAQUIM MIRO 10 971/2007
JOSE CARLOS BUSATTO 3 644/2000
JOSE CARLOS DE MORAES 3 644/2000
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 12 1140/2008
JOSE JAIRO BALUTA 1 305/1990
JOSUE CORREA FERNANDES 3 644/2000
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO 3 644/2000
JOSÉ LUCIANO OPUSKEVICH 3 644/2000
Jefferson Kaminski 16 629/2009
Jesiel de Oliveira Schemb 3 644/2000
Jociane de Paula 32 38396/2010
Jorge Luiz Martins 31 36259/2010
Jose Haroldo do Amaral 26 22779/2010
João Antonio Pimentel 21 11022/2010
João Casillo 19 7831/2010
João Leonelho Gabardo Fil 38 13918/2011
Julian Henrique Dias Rodr 44 20507/2011
Juliana Peron Riffel 28 24422/2010
Julio Cesar de Oliveira 27 23607/2010
KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA 3 644/2000
KEILA ZIBORDI MORAES CARV 3 644/2000
KLEBER CAZZARO 3 644/2000
Karine Simone Pofahl Webe 16 629/2009
Kleber Cazzaro 14 9/2009
Kunibert Kolb Neto 26 22779/2010
LUCYMARA JOPPERT LIMA LOP 3 644/2000
Larissa Bisetto Breus 11 1134/2008
Lia Dias Gregório 39 14313/2011
Ligia Maria da Costa 49 27881/2011
Luciana Berghe 28 24422/2010
Lucius Marcus Oliveira 29 26117/2010
40 15327/2011
46 25632/2011

Luilson Felipe Gonçalves 35 9301/2011
Luiz Rodrigues Wambier 10 971/2007
MANIF ANTONIO TORRES JULI 3 644/2000
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 47 26068/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 12 1140/2008
MARCELO DE FORGGI SOUZA 3 644/2000
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 47 26068/2011
MARCO ANTONIO PIZZOLATO 3 644/2000
MARCO JULIANO FELIZARDO 37 11441/2011
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 3 644/2000
MARCUS VINICIUS CRAMER ME 3 644/2000
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 10 971/2007
MAURICEA DE LOURDES P.L.P 21 11022/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 37 11441/2011
47 26068/2011
MIRNA LUCHMANN 16 629/2009
Marcio Ayres de Oliveira 15 501/2009
Marcio Fabiano de Araújo 20 10833/2010
Marcio Henrique M. de Rez 21 11022/2010
Marcius Nadal Matos 48 26967/2011
Mariana Barcellos Souza S 27 23607/2010
Marili Ribeiro Taborda 35 9301/2011
Maristella de Farias Melo 50 30282/2011
Mauro Alexandre Kraismann 46 25632/2011
Milken Jacqueline Cenerin 41 16418/2011
Milton Luiz Cleve Kuster 48 26967/2011
50 30282/2011
Monica Raboni Faxima 23 16054/2010
Márcio Rogério Depolli 22 15311/2010
Mônica Painka Pereira 14 9/2009
NEWTON DORNELLES SARATT 14 9/2009
NOEMIA MARIA DE LACERDA S 3 644/2000
Natália Schwingel de Souz 28 24422/2010
Nelson Paschoalotto 23 16054/2010
28 24422/2010
OTACILIO VIEIRA NETO 3 644/2000
Odenir Dias de Assunção 7 859/2005
Oldemar Mariano 3 644/2000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 30 33495/2010
PAULO ROBERTO FADEL 42 18679/2011
Paola Gomes d Faria Matos 13 1384/2008
Patricia Pazos Vilas Boas 42 18679/2011
Paulo Grott Filho 5 70/2004
Pio Carlos Freiria junior 25 22028/2010
30 33495/2010
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 27 23607/2010
RICARDO BORTOLOZZI 16 629/2009
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 3 644/2000
RICARDO DOS SANTOS ABREU 3 644/2000
RITA AUGUSTA S. VALIM ROS 3 644/2000
RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 10 971/2007
Rafael Lucas Garcia 51 31189/2011
Rafaela Polydoro Kuster 50 30282/2011
Rafaella Gusella de Lima 12 1140/2008
Railson Vieira da Silva 14 9/2009
Reinaldo Mirico Aronis 42 18679/2011
Renato Torino 38 13918/2011
Roberto A. Busato 3 644/2000
Robson Sakai Garcia 50 30282/2011
Rodrigo Rockenbach 21 11022/2010
Rubens de Lima 3 644/2000
Ruy José Miranda Ratton 29 26117/2010
40 15327/2011
SANDRO FRANCO DE GODOY 22 15311/2010
SANDRO GUILHERME DE BIASS 3 644/2000
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 39 14313/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 19 7831/2010
Saionara Stadler de Freit 5 70/2004
Sandro Ludney Nogueira 19 7831/2010
Sayma Bazzi 3 644/2000
Sergio Schulze 16 629/2009
17 953/2009
Suelen Lourenco Gimenes 5 70/2004
Sueli Maria Zdebski 21 11022/2010
Tatiana Valesca Vroblewsk 17 953/2009
Thelma Hayashi Akamine 26 22779/2010
Thiala Cavallari 32 38396/2010
VALDIR CURZIO 3 644/2000
VALERIA CARAMURU CICARELL 49 27881/2011
VERA LUCIA MOSTERIO DEMAR 21 11022/2010
VITOR DONATO DE ARAUJO 3 644/2000
Valeria Mariano Costa 9 589/2007
Valmor Tozetto 3 644/2000
Vanessa Mehret Hilgemberg 45 23687/2011
Vanessa Ribas Vargas Guim 21 11022/2010
WELLINGTON SILVEIRA 3 644/2000
ZENAIDE DA SILVA FERREIRA 21 11022/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-305/1990-JAIRO MARCIANO GONCALVES x ESPÓLIO DE GIUSEPE BALSANO- 1. Diante da certidão de fl. 331, aguarde-se a iniciativa do credor em dar prosseguimento do cumprimento de sentença, remetendo-se os autos para o ARQUIVO. -Advs. JOSE JAIRO BALUTA, Emerson Ernani Woyceichoski, Iglene Guimarães Kalinoski, César Luiz Tavarnaro e Cíntia Graeff-.

2. INVENTARIO-259/1995-ERVINO FERNANDES CORREIA x ESPOLIO DE LEOCADIA FERNANDES CORREIA-Reitere-se a intimação do inventariante, para que diga se entrou em contato com os demais herdeiros (fl. 162), com o intuito de juntar aos autos o laudo médico particular, nos termos do provimento judicial de fl. 189. -Adv. Durval Rosa Neto-.

3. CONCORDATA PREVENTIVA-644/2000-E.F.A.S - MOVEIS E ESTRUTURA INDUSTRIAL S/A x ESTE JUIZO- Considerando a informação da Escrivania, observa-se que o alvará requerido pelo credor, já foi expedido em fls. 4165 e retirado em fls. 4167-vº. Desta forma, intime-se o credor para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito e, caso pretenda a expedição de novo alvará, deverá juntar aos autos o alvará original, anteriormente expedido. -Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, KLEBER CAZZARO, Oldemar Mariano, CARLA REGINA KALONKI, ERIKA SHIMAKOISHI, Roberto A. Busato, Jesiel de Oliveira Schemberger, CELSO FRANCO DE QUEIROZ FERREIRA, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHULTZ, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, CARLOS ALBERTO ESTEVES, JOSE CARLOS BUSATTO, JACKSON ANDRE DE SA, Helena Dias Barbar, FERNANDO A. S. OLIVEIRA, VALDIR CURZIO, Ana Lucia Macedo Mansur, CARLA PONS DI LEONE, JEAN C. DE ALMEIDA, Rubens de Lima, ALFREDO C. RICCIARI, JOSE CARLOS DE MORAES, ADILSON H. DA COSTA, ANTONIO LUIZ MORAIS, DANIEL EDUARDO CARNACCHIONI, KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA ROCHA, SANDRO GUILHERME DE BIASSO SCHRUT, ARAMIS SCHRUTT, EDUARDO S. BREDA, ADELIA A. GONCALVES, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARCELO DE FORGGI SOUZA, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, ELIANE SORAY S. POLZIN, JOAO HORTMANN, Sayma Bazzi, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, JOAO MATIAK SLONIK, LUCYMARA JOPPERT LIMA LOPES, WELLINGTON SILVEIRA, MARCO ANTONIO PIZZOLATO, OTACILIO VIEIRA NETO, Valmor Tozetto, IDA REGINA PEREIRA, RITA AUGUSTA S. VALIM ROSSI, VITOR DONATO DE ARAUJO, AILTON DOMINGUES DE SOUZA, , HELDER CURY RICCIARDI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e JOSÉ LUCIANO OPUSKEVICH-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-434/2001-VELOPECAS COM. DE AUTO PECAS LTDA x AVTONOM KUSNETSOV-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Ailton Nunes da Silva-.

5. COBRANCA-0008165-22.2004.8.16.0019-JOAO MARIA MACHADO x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Diante da manifestação do autor lançada no petitório de fl. 255, intime-o novamente para exibir nos autos a documentação solicitada. -Advs. Paulo Grott Filho, Suelen Lourenco Gimenes e Saionara Stadler de Freitas-.

6. REVISAO CONTRATUAL-921/2004-FABIO ALEXANDRE SELLA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Manifestem-se sobre a proposta do perito no valor de R$ 1.500,00 e que deverá ser depositado pela parte autora. Prazo: 05 dias. -Advs. Dino Atos Schrut e HERICK PAVIN-.

7. INDENIZAÇÃO-859/2005-GILBERTO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Odenir Dias de Assunção-.

8. REPARACAO DE DANOS-456/2007-ROLINDES JOSE DE LIMA x ROSANE SALACHE DE SOUZA-1. Tendo em vista a revelia do réu citado por edital, nomeio para funcionar como curador especial o Dr. Décio Franco David (art. 9, inciso II, do CPC). 2. Intime-o para que, em aceitando o encargo, apresente defesa no prazo legal. -Adv. Décio Franco David-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-589/2007-ASSOCIAÇÃO SÃO JOSE DO PARANA x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e Valeria Mariano Costa-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA-971/2007-JOAO MARIA COSTA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Por entender que são relevantes os fundamentos do perito, majoro os honorários periciais para o valor de R$1.000,00 (mil reais). Intime-se a ré Brasil Telecom para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor complementar. 2. Nesta oportunidade, deverá a ré juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito às fls. 605-606, sob pena das aplicações do art. 359, do CPC. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH-.

11. ANULACAO DE NEGOCIO-0013053-92.2008.8.16.0019-ADRIANE MOREIRA LOPES ILIBRANTE x GRIFF AUTOMÓVEIS e outros- 1. Tendo em vista a revelia dos réus citados por edital (Griff Automóveis e Mauro César Ferreira), nomeio para funcionar como curador especial o Dr. Larissa Bisetto Breus (art. 9, inciso II, do CPC). 2. Intime-a para que, em aceitando o encargo, apresente defesa no prazo legal. -Adv. Larissa Bisetto Breus-.

12. COBRANCA-0012945-63.2008.8.16.0019-KARIM VLASTUIN DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 320,40 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 21,36. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, Gracienne de Fátima Goes, Rafaella Gusella de Lima, MARCELO AUGUSTO BERTONI e Caio Medici Madureira-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1384/2008-CARLOS LACERDA RODIS x COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE- 1. Primeiramente, a parte autora requereu o cumprimento de sentença (fls.194-195) no valor de R$5.179,33 (cinco mil, cento e setenta e nove reais e trinta e três centavos). Esse valor foi devidamente atualizado e acrescido de custas processuais, honorários advocatícios para essa fase e ainda, a multa do art. 475-J do CPC, resultando na quantia de R$7381,19 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e dezenove centavos).Referido valor foi bloqueado pelo sistema BACEN-JUD (fls.207-212), tendo sido formalizado o termo de penhora (fls.214). Após, a parte ré manifestou-se requerendo a extinção do feito diante do cumprimento da sentença proferida (fls.216). O dinheiro penhorado foi liberado ao autor (fls.225-verso). 2. Entretanto, a parte autora, às fls.226-228, requereu complementação ao cumprimento de sentença no valor de R$8.512,00 (oito mil, quinhentos e doze reais) correspondente a quatro cheques de R$2.128,00 (dois

mil, cento e vinte e oito reais), totalizando o amontante atualizado de R$14.254,64 (quatorze mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), argumentando que apenas foram devidamente restituídos pelo réu os valores dos boletos de fls. 30-35, faltando ainda a restituição dos cheques apresentados pelo autor, conforme extratos de fls. 26-29. 3. Manifeste-se o réu sobre o pedido do autor. -Advs. Paola Gomes de Faria Matoso e Alfredo Gomes de Souza Júnior-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-9/2009-ARTES GRÁFICAS SOTERO LTDA x ARTE PAPEIS E EMB LTDA e outro- Revogo o provimento de fl.s 241, diante da existência de nítido erro material, sanável a qualquer tempo. Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 210/215) e segundo réu (fls. 221/230) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Railson Vieira da Silva, Mônica Painka Pereira, NEWTON DORNELLES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, Kleber Cazzaro e Danielle Simão-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-501/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIO ANTONIO VIEIRA- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 17,00. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015169-37.2009.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HILSON ELOI DAUM-

Em face da discordância do réu/reconviente ao pleito de sucessão processual formulado, indefiro o ingresso do Fundo PCG-Brasil no pólo ativo da relação processual, sendo-lhe facultado, contudo, caso o requeira expressamente, intervir como assistente do autor (art. 42, §2º, do CPC). Não havendo outras provas a se produzir, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença.

- (Valor das custas: Escrivão R$ 217,25). Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Sergio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber, RICARDO BORTOLOZZI, MIRNA LUCHMANN e Jefferson Kaminski-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0013902-30.2009.8.16.0019-NANCI COX GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- 1. Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 177-178 em favor do autor. Caso o patrono do autor opte na expedição do alvará em seu próprio nome, deverá haver o reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, sendo dispensado em caso de procuração pública. 2. Intime-se o banco requerido sobre o pagamento de parte das custas e despesas processuais. (Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 846,00 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 111,73, totalizando o valor de R$ 998,07. -Advs. Cleofas Viana de Moraes, Sergio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski e André Luiz Cordeiro Zanetti-.

18. DECLARATÓRIA-1512/2009-IVONETE TEREZINHA DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A e outros- 1. Certifique a Escrivania acerca da apresentação de contestação pelo réu Giovani Pontarolo, citado em fls. 103. 2. Indefiro o pedido de citação do réu Giovani Pontarolo Junior, uma vez que, conforme certidão do oficial de Justiça (fls. 103), existe informação de que o réu esteja residindo na comarca de Balneário Camboriu, de modo que, mostra-se perfeitamente possível a realização de diligências no sentido de encontrar o endereço do referido réu. 3. Ademais, a citação por edital, mostra-se como medida última a ser adotada, a fim de evitar futura nulidade processual. 4. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007831-75.2010.8.16.0019-MADESHOPPING INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA x RC COMERCIO DE COLCHÕES LTDA. ME e outros- Trata-se de objeção de não executividade lançada por Silvana Danielle Pontarolo em face de Madeshopping investimentos e Participações Ltda, devidamente qualificados no caderno processual. Alega em suma a excipiente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não é fiadora da executada no termo de confissão de dívida que embasa a execução. O excepto se manifestou em fls. 165/168. É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento deste Juízo, inclusive demonstrado em fls. 143/144, a objeção de não executividade se destina a argüição de matérias de ordem pública que demonstrem o vício existente no título executivo, o qual enseja a extinção da execução. No caso alegado pela excipiente, busca-se a demonstração da ilegitimidade passiva da executada, todavia, tal tese não merece acolhimento. Conforme se observa da leitura dos autos, a execução é fundamentada em dois títulos distintos, quais sejam, o contrato de locação e o termo de confissão da dívida. Cada título executivo, possui um fiador distinto, sendo que, a excipiente, figura como fiadora do contrato de locação juntado em fls.14/25. Com efeito, mostra-se claro a responsabilidade da excipiente em relação aos débitos oriundos do contrato de locação firmado entre as partes. Nesse sentido, a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO. FIADORES. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. LOCADOR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. PREVISÃO CONTRATUAL. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Os fiadores possuem legitimidade passiva e são responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes do contrato de locação até a entrega das chaves, se assim expressamente anuíram. 2. Para usufruírem da exoneração, os fiadores devem comunicar o locador por meio de notificação extrajudicial ou por intermédio de demanda apropriada. 3. A rescisão do contrato de locação em ação de despejo por falta de pagamento não retira a eficácia executiva do contrato perante os fiadores solidariamente responsáveis relativamente a período pretérito. 4. Não havendo aditamento contratual que justifique afastar a responsabilidade dos fiadores, não procede a pretensão de manter a responsabilidade dos fiadores vinculada ao valor original do aluguel. 5. Não se evidenciou nos autos os pressupostos que caracterizam a litigância de má-fé. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo: AC 6385200 PR 0638520-0 Relator(a): Vilma Régia Ramos de Rezende) Outrossim, o própria petição inicial faz a distinção entre os valores devidos pelo excipiente em relação aos débitos oriundos do contrato de locação e do termo de dívida (fls. 03/04). Ademais, caso se vislumbre a ocorrência de eventual excesso na execução dirigida à excipiente, a objeção de não executividade não é o meio próprio para a defesa. Isto posto, rejeito a objeção de não executividade. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Advs. Sandro Ludney Nogueira, João Casillo, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0010833-53.2010.8.16.0019-ADRIANO GERALDO DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Dar ciência da designação de audiência no Juízo Deprecado para o dia 03/07/2012 às 14h15 (Comarca de Curitiba). -Advs. Marcio Fabiano de Araújo, Anne Caroline Cassou e Gerson Luiz Dechandt-.

21. DECLARATÓRIA-0011022-31.2010.8.16.0019-ARAUSUPRI INFORMÁTICA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- 1. Ante a manifesta concordância do executado (fl. 405), HOMOLOGO o cálculo realizado pelo exequente de fls. 400. 2. Com efeito, determino a elaboração da conta geral, atualizando-se o valor do débito, com a inclusão das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observados os critérios do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. A argumentação da Fazenda Municipal de que não cabem honorários advocatícios na presente fase, não deve prosperar. No caso de pagamento por RPV dos valores devidos pela Fazenda, mesmo quando não embargada a execução, é devido o arbitramento de honorários advocatícios. Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO ATRAVÉS DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (1361269 RS 2010/0186603-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 22/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO ATRAVÉS DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Processo: AgRg no Ag 1361269 RS 2010/0186603-0 Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). 3. Tudo cumprido, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de expedição de RPV. - (Valor total da conta R$ 2.700,69). -Advs. Rodrigo Rockenbach, Marcio Henrique M. de Rezende, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, VERA LUCIA MOSTERIO DEMARIO, Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Sueli Maria Zdebski, MAURICEA DE LOURDES P.L.PARUBOCZ, DIONE I. ROCHA STEPHANES, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, Gino Lucas Scherdien e João Antonio Pimentel-.

22. REPARACAO DE DANOS-0015311-07.2010.8.16.0019-DIONEIA FATIMA STOCCO SANSON x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação de fl. 153/158 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Dalton Luis Scremin, Braulio Belinati Garcia Perez, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, Márcio Rogério Depolli, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO e SANDRO FRANCO DE GODOY-.

23. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0016054-17.2010.8.16.0019-MARCELO INACIO DA SILVEIRA x BANCO CREDIBEL S/A- 1. O acordo celebrado pelas partes, atribuindo ao Autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita o pagamentos das custas, é medida que não pode ser chancelada pelo Judiciário, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça, aplicando-se aqui, por analogia, o disposto no art. 129 do CPC. 2. Ademais, para que a transação surtisse efeitos sobre o titular das custas, in casu, o Escrivão desta serventia, seria necessária a sua participação direta no acordo, bem como seu consentimento, o que de fato, não ocorreu. 3. Diante disso, aplico a previsão legal do artigo 26, §2º, do Código de Processo Civil, no qual dispõe que havendo transação as custas serão divididas igualmente pelas partes. 4. Intime-se o requerido para que efetue o preparo das custas processuais, nos termos acima expostos. (Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 314,90 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 21,53, totalizando o valor de R$ 376,77). -Advs. Danielle Madeira, Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Denise Rocha Preisner Oliva e Monica Raboni Faxima-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018624-73.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x FABIANO ZALEUSKI- Conforme se observa pela leitura dos autos, os veículos de fls. 61 já encontram-se bloqueados, de modo que, deve o autor indicar, em 05 (cinco) dias, o local onde se encontram tais bens a fim de expedição de mandado de penhora. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

25. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0022028-35.2010.8.16.0019-MAURICIO ANDRADE DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo a apelação de fl. 168/202 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria junior-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS-0022779-22.2010.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON LUIZ DA SILVA-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Kunibert Kolb Neto, Diogo Da Ros Gasparin, GERSON LUIZ DECHANDT, Thelma Hayashi Akamine, Anne Caroline Cassou e Jose Haroldo do Amaral-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0023607-18.2010.8.16.0019-JOEL GONÇALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A- Ciente do agravo interposto (fl. 81/88), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Em consulta ao site do E. Tribunal de Justiça, se observou que até o presente momento não houve deliberação acerca do agravo de instrumento interposto pelo réu, o qual, pode modificar o andamento processual, de modo que, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, a fim de se avaliar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Julio Cesar de Oliveira, DEBORA SEGALA, Geraldo Nogueira da Gama, Mariana Barcellos Souza Servija e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

28. REVISÃO DE CONTRATO-0024422-15.2010.8.16.0019-DIRCE TEREZINHA CANAPINI RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO- Recebo a apelação de fl. 195/238 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Natália Schwingel de Souza, Luciana Berghe, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel e Nelson Paschoalotto-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0026117-04.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de qualquer omissão ou contradição que possa ser sanada por meios de embargos declaratórios, este Juízo foi claro ao demonstrar a aplicação da Súmula n. 20, do E. Tribunal de Justiça deste Estado, no sentido de que não é admissível a compensação do débito tributário com os precatórios vencidos, na modalidade requerida pelo embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido pelo embargante deve ser objeto de recurso próprio, não sendo os embargos de declaração o meio processual competente para tanto. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Ratton-.

30. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0033495-11.2010.8.16.0019-SIRLEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo a apelação de fl. 175/209 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Pio Carlos Freiria junior, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Bellinati G. Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS-0036259-67.2010.8.16.0019-ELISANGELA DO ROCIO CARLOT x ROSEMARY BITTENCOURT SILVA- 1. Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte ré, deve esta arcar com os custos da diligência, segundo a regra do artigo 33, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a ré para, em 10 (dez) dias, adiantar o valor dos honorários periciais solicitados em fls. 137, sob pena de dispensa da prova. 3. Cumprida a determinação, intime-se o senhor Perito para designar, data, hora e local para a realização da perícia, observado um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes para comparecimento. -Adv. Jorge Luiz Martins-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0038396-22.2010.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DEUSDETE PINTO MARTINS-Recebo a apelação de fl. 136/148 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira, Danielle Madeira, Thiala Cavallari e Jociane de Paula-.

33. ACAO DE DEPOSITO-0001270-98.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO C.F.I x CRISTIANE APARECIDA SANTANA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 19,80. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Bellinati G. Lopes e Flavio Santanna Valgas-.

34. ACAO DE DEPOSITO-0001272-68.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CRISTIANE SERNATIUK DE AVELAR-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 86,40/ Distribuidor R$ 2,49 / Outras Custas/Funrejus R$ 4,40, totalizando o valor de R$ 93,29. Prazo: 05 dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Bellinati G. Lopes e Flavio Santanna Valgas-.

35. REVISIONAL DE CLÁUSULAS-0009301-10.2011.8.16.0019-ALTAMIR PEREIRA SOBRINHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-1. Recebo o recurso de apelação do banco réu (fls. 202-218), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Luilson Felipe Gonçalves e Marili Ribeiro Taborda-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0011395-28.2011.8.16.0019-OSNI MOREIRA x LEC SILVEIRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA- 1. Não foram argüidas preliminares na impugnação ofertada pela embargante. Estando presente as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito SANEADO. 2. Fixo como ponto controvertido a existência de eventuais defeitos apresentados na obra realizada pela embargada. 3. Para tanto, defiro a produção de prova pericial, a ser realizada pelo engenheiro civil Joel Larocca Junior, o qual pode ser intimado para dizer se aceita o encargo, pelo Telefone (42) 3025-1773, ou e-mail: laroccascl@yahoo.com.br; elementodearquitetura@yahoo.com.br. 4. Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico. Com o decurso do prazo, ao perito para que apresente proposta de honorários, o qual será antecipado pela parte embargante. 5. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, entretanto, ressalto que a audiência de instrução e julgamento será designada em momento oportuno, após a realização da prova técnica. -Advs. Daniel Luiz Schebelski e CARLOS GUSTAVO HORST-.

37. MONITORIA-0011441-17.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KATIA GISELE COSTA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

38. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0013918-13.2011.8.16.0019-CARMEN SILVIA DE GEORGE x BANCO SANTANDER S/A- Recebo os embargos de declaração opostos pelo requerente, porque tempestivos. Alega o autor, omissão na decisão de fls. 102/105 no tocante ao pedido de estipulação de multa diária ao réu para o cumprimento da liminar; cerceamento de defesa pela não realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas requeridas pelo autor e, por fim, contradição no termo inicial fixado para a incidência de juros e correção monetária. Primeiramente, em relação à multa diária requerida pelo autor, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a decisão que deferiu os efeitos da tutela (fls. 37) determinou à órgãos estranhos à lide, que não o réu, para que efetuassem a suspensão da divulgação de informações negativas em relação ao autor, de modo que, a aplicação de multa ao réu pelo descumprimento da ordem não merece prosperar, visto que o ônus da prática da diligência não foi à ele atribuído. Outrossim, não houve cerceamento de defesa, uma vez que este Juízo entendeu pelo julgamento antecipado da lide, nos termos da fundamentação apresentada na sentença atacada, de modo que, eventual reconhecimento de cerceamento e anulação de sentença, deverá ser argüido por meio de recurso próprio competente para tanto. Por fim, no tocante à fixação do termo inicial para incidência de juros e correção monetária, também não merece acolhimento a pretensão do autor. Ciente de posições contrárias, porém, é de entendimento deste Juízo que tanto a correção monetária e a aplicação de juros devem ter incidência a partir da prolação da sentença, momento a partir do qual, existe a declaração do dever de indenizar. Nesse sentido, a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. OBSCURIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL. JUROS. TERMO INICIAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. (Processo: EMBDECCV 691684901 PR 0691684-9/01 Relator(a): Luiz Antônio Barry Julgamento: 16/02/2011). Ademais, caso pretenda a modificação do julgado, deve o autor interpor o recurso competente para tanto, uma vez que não é essa a destinação dos embargos de declaração. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração. Ademais, Recebo a apelação de fl. 114/117 interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. GUILHERME TECHY, João Leonelho Gabardo Filho, CESAR AUGUSTO TERRA e Renato Torino-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014313-05.2011.8.16.0019-BANCO FIAT S.A x MARIA HELENA MALUCELLI BENKS- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Lia Dias Gregório, Cristiane Bellinati G. Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0015327-24.2011.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciente do agravo interposto (fl. 290/320), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Cumpra-se os itens 2 e 3, do provimento de fls. 288 (1. Recebo o recurso de apelação interposto pela empresa Embargante, no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520,V) 2. Ao apelado para em 15 dias, querendo contrarrazoar o recurso. 3. Após, e se nada for requerido, subam os autos no eg. TJPR). -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Ratton-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016418-52.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x VANIR CASTURINO DO CARMO RIBEIRO-Intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o devido prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). Compulsando os autos, verifico que, não obstante ter sido determinada, a busca e apreensão do veículo

não ocorreu, consoante atesta a certidão de fl. 69. Desse modo, deve o requerente pleitear medidas para o encontro do bem, ou, caso melhor lhe aprouver, pleitear a conversão da presente em ação de depósito. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Milken Jacqueline Cenerini-.

42. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0018679-87.2011.8.16.0019-PEDRO PORFIRIO DINIZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte os pedidos formulados, e em conseqüência, declaro abusivos e ilegais as cláusulas que preveem a tarifa de liquidação antecipada e de honorários advocatícios extrajudiciais, assentando, ainda, que em caso de inadimplemento, fica mantida apenas a comissão de permanência, limitada à taxa do contrato, sem a cobrança de juros moratórios, multa e correção monetária. Com esteio no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em contra o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) pelo Requerente (mutuário) e 30% (trinta por cento) pelo Banco Requerido. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG).-Advs. Danielle Madeira, Reinaldo Mirico Aronis, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Heloisa Franceschi Nascimento, PAULO ROBERTO FADEL e Giorgia Paula Mesquita-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019800-53.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ERICK ALLYSON SOARES- Efetuar pagamento das custas, sendo: Contador R$ 20,17. -Adv. Danielle Madeira-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0020507-21.2011.8.16.0019-ARISTIDES FERREIRA MIGUEL x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem da carta de citação, visto que conforme consta à fl. 72vº, a mesma já foi retirada pela própria requerente no dia 12.09.2011. -Adv. Julian Henrique Dias Rodrigues-.

45. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0023687-45.2011.8.16.0019-TATIANE CAMARGO x AÇOUGUE E MERCEARIA ENCANO LTDA e outros- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Vanessa Mehret Hilgemberg-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0025632-67.2011.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de qualquer omissão ou contradição que possa ser sanada por meios de embargos declaratórios, este Juízo foi claro ao demonstrar a aplicação da Súmula n. 20, do E. Tribunal de Justiça deste Estado, no sentido de que não é admissível a compensação do débito tributário com os precatórios vencidos, na modalidade requerida pelo embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido pelo embargante deve ser objeto de recurso próprio, não sendo os embargos de declaração o meio processual competente para tanto. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. -Advs. Mauro Alexandre Kraismann, Lucius Marcus Oliveira e JEFERSON KAMINSKI-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0026068-26.2011.8.16.0019-LAURO NUNES DE SIQUEIRA x BANCO SAFRA S/A.-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 230,30 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 21,32. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA-.

48. COBRANCA-0026967-24.2011.8.16.0019-ANIBA DE MELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- ... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada nesta demanda para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento em favor dos Autores da indenização securitária, a título de seguro obrigatório, da diferença entre a quantia paga (fl. 8) e a quantia devida, qual seja, correção monetária - média INPC e IGPM - sobre o valor da indenização estipulada em lei, qual seja 40 salários mínimos, a partir da data em que pagou parcialmente o seguro até a data efetiva do pagamento, descontando-se o valor que foi pago administrativamente, acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, arbitrada, em dez (10) por cento sobre o valor da condenação atualizada, sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da Lei Processual Civil, mormente o trabalho do advogado, a natureza da matéria discutida e o tempo de duração do processo.-Advs. Marcius Nadal Matos, Milton Luiz Cleve Kuster, Alexandre Adachi e Georgea Vanessa Gaioski-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027881-88.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIENE DE MORAIS-1. Recebo o recurso de apelação do Requerente (fls. 31-33), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, informo que a decisão atacada restou integralmente mantida por seus próprios fundamentos. 3. Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Ligia Maria da Costa e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

50. COBRANCA-0030282-60.2011.8.16.0019-JOSE DA ANUNCIAÇÃO LOTOSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ...Isto posto, rejeito as preliminares levantadas pelo réu. 3. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado, fixando como ponto controvertido a extensão do dano. 4. Apesar de não haver requerimento expresso das partes, entendo necessária a realização de prova pericial, e conforme o contido, no parágrafo 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, oficie-se ao IML para agendamento da prova referida. Após, intime-se o autor para comparecimento a fim de realização da perícia. -Advs. Robson Sakai Garcia, Rafaela Polydoro Kuster, Milton Luiz Cleve Kuster e Maristella de Farias Melo Santos-.

51. COBRANCA-0031189-35.2011.8.16.0019-MARIA IVONE STOCCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Vistos em saneador. Passo a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. A preliminar de ausência da documentação necessária para a propositura da demanda não merece acolhimento. A parte autora juntou documentação suficiente para demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e a ocorrência de dano (fls.17-40), nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974. O pedido de substituição do pólo passivo pela seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, uma vez que a mesma foi criada exclusivamente para o pagamento das indenizações é totalmente infundado. Isto porque qualquer seguradora conveniada a operar no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotor de Via Terrestre - DPVAT será legítima para pagar a reclamação pela indenização, pois tais valores serão retirados do fundo pertencente às seguradoras e administrado pela FENASEG. 3. Superadas as preliminares levantadas, declaro saneado o processo, fixando como ponto controvertido a extensão do dano. 4. Diante do contido, no parágrafo 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, oficie-se ao IML para agendamento de prova pericial. -Advs. Rafael Lucas Garcia, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. RESCISÃO DE CONTRATO-0031190-20.2011.8.16.0019-J. T. F. HENRIQUE E CIA LTDA (PREMIERE INFORMÁTICA) x REDECARD S.A- 1. Os documentos acostados aos autos pela empresa autora não são suficientes para comprovar a sua situação de debilidade econômico-financeira. 2. A informação desprendida da documentação aponta que a empresa teve, em 2011, um faturamento de R$ 391.950,91, sem indicar quais foram os gastos e as despesas. Apenas a informação da receita não é hábil para comprovar a dificuldade financeira da pessoa jurídica. 3. Diante disso, intime-se a empresa autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a documentação hábil para comprovar a sua carência financeira. -Adv. Filipe Teodoro Peres-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0035081-49.2011.8.16.0019-ROSA DO ROSARIO RICKLISLI DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciente do agravo interposto (fl. 83/98), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça, a respeito do agravo de instrumento interposto. -Adv. Everton Fernando Hegler-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0000160-30.2012.8.16.0019-ANA MARIA DE ALMEIDA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Indefiro o pedido de fls. 32, pelos mesmos fundamentos expostos no provimento de fls. 31, considerando que a autora não trouxe qualquer elemento de prova no sentido contrário ao demonstrado no referido provimento. Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao disposto no provimento de fls. 31, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. -Adv. Davison Silva-.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001332-07.2012.8.16.0019-MICHEL SALLUM FILHO x VALDENEY AURÉLIO DE LIMA GUIMARÃES-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gilcélli Aparecida Rodrigues-.

56. CURATELA-0004306-17.2012.8.16.0019-VILMA FONSECA DOS SANTOS x SIMONE FONSECA DOS SANTOS- 1.Defiro em favor da parte Autora o benefício da AJG, com fulcro no art. 4º da Lei n. 1060/50. 2. Designo o dia 09/abril/2012, às 13h25min, para o interrogatório do(a) interditando(a), para os fins do artigo 1.181, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a) da audiência, cientificando-o que terá o prazo de 05 (cinco) dias para impugnar o pedido, contados da audiência designada. - (A requerente deverá fornecer contrafé). -Adv. Ivo Pericles Caldas-.

57. CARTA PRECATORIA-0002420-80.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de COMARGA DE RESTINGA SECA-EDO ELVINO SCHOTT x EMIDIO REETZ-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL HENRIQUE BAIERLE-.

P. Grossa, 28/03/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELAÇÃO Nº 19/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LEITE FONTÃO 00135 017432/2011
ADRIANE GUASQUE 00103 009995/2011
ADRIANE T. OLIVEIRA LOPES 00069 001051/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00085 015073/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00066 001027/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00078 001268/2009
ALEXANDRE JORGE 00128 002804/2012
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00070 001057/2009
ALLAN MARCEL PAISANI 00106 012672/2011
ANA CLÁUDIA DE LIMA AUER 00126 000344/2012
ANA PAULA GONÇALVES COPRIVA 00041 000895/2008
ANA PAULA PARRA LEITE 00012 000446/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00078 001268/2009
ANDRÉ MELLO SOUZA 00040 000826/2008
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00110 016207/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 00053 000208/2009
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 00096 000960/2011
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS 00004 000627/1996
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00056 000297/2009
00062 000688/2009
00063 000718/2009
00066 001027/2009
00067 001030/2009
00071 001080/2009
00086 019639/2010
00098 002523/2011
00112 021013/2011
CARLOS EDUARDO DELINSKI 00105 011392/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00001 000373/1995
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00110 016207/2011
CARLOS ROBERTO MOREIRA 00001 000373/1995
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00022 000449/2007
00033 001235/2007
CARLOS WERZEL 00048 001245/2008
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00099 002792/2011
CEZAR FERNANDO PILATTI 00021 000394/2007
00116 024052/2011
CIRO BRÜNING 00026 000691/2007
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00073 001096/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 000185/2008
00056 000297/2009
00062 000688/2009
00063 000718/2009
00066 001027/2009
00067 001030/2009
00071 001080/2009
00086 019639/2010
00098 002523/2011
00107 013224/2011
00112 021013/2011
00118 025219/2011
00121 030971/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00067 001030/2009
00080 001360/2009
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00026 000691/2007
00093 035748/2010
00117 024130/2011
DANIELLE MADEIRA 00097 002187/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00119 025353/2011
DANYLLO VALACH 00051 001399/2008
DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA 00088 024243/2010
00133 031072/2010
DIRCEU BENEDITO MENEZES 00020 000378/2007
DURVAL ROSA NETO 00026 000691/2007
DÉBORA MACENO 00129 003572/2012
EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO 00012 000446/2005
ELAINE TERESINHA ROSSA 00117 024130/2011
ELEN BARBARA CHERATO 00005 000035/1998
ELISABETE EURICH 00092 031384/2010
ELISABETE JEAN RENAUD 00027 001076/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00016 000902/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00090 030079/2010
FABIO DA SILVA MUINOS 00013 000582/2006
FABIO MURARI VIEIRA 00055 000295/2009
FABRICIO FONTANA 00016 000902/2006
00023 000482/2007
00028 001087/2007
00029 001114/2007
FERNANDO MADUREIRA 00004 000627/1996
FILIPE TEODORO PERES 00104 010044/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00101 005396/2011
FLORI ANTÔNIO TASCA 00006 000196/1999
FLÁVIA DIAS DA SILVA 00113 021762/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00056 000297/2009
00062 000688/2009
FÁBIO ANTÔNIO TOMÉ MACHADO 00036 000185/2008
GARDENIA MASCARELO 00035 000011/2008
GECY MARTINS 00024 000532/2007
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00101 005396/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00118 025219/2011
00121 030971/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00067 001030/2009
00080 001360/2009
GISLAINE ANTUNES DE LIMA 00072 001086/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 00019 000096/2007
00025 000632/2007
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00050 001383/2008
HARRY CHRISTIAN E. CZELUSNIAK 00018 000077/2007
HELLISON EDUARDO ALVES 00057 000389/2009
00126 000344/2012
HENRIQUE HENNEBERG 00050 001383/2008
HÉLCIO SILVA ORANE 00006 000196/1999
00030 001118/2007
IPURAN CURY 00047 001232/2008
IZAIAS SALUSTIANO 00083 006401/2010
00132 005247/2012
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00088 024243/2010
JENERSON RENATO TALACHINSKI 00091 030417/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00009 001167/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00067 001030/2009
00080 001360/2009
JOAQUIM MIRO 00019 000096/2007
00025 000632/2007
00029 001114/2007
00037 000206/2008
JORGE LUIZ MARTINS 00074 001109/2009
00080 001360/2009
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00134 000015/1998
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00114 022877/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA 00048 001245/2008
00076 001167/2009
JOSÉ HAROLDO DO AMARAL 00120 029655/2011
JOÃO LUIZ STEFANIAK 00032 001234/2007
JULIANA FERREIRA RIBAS 00015 000819/2006
JULIANA PERON RIFFEL 00108 013350/2011
JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO 00095 038448/2010
JÚLIO DE CÉSAR DE PAULA DA SILVA 00130 003886/2012
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 00061 000658/2009
LEDO PAULO GUIMARAES SANTOS 00065 000909/2009
LENITA T. W. GIORDANI 00030 001118/2007
LINDAMIR FARAGO ALMEIDA 00084 011948/2010
LOURIVAL GIOVANI STADLER 00002 000038/1996
00007 000526/2000
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00077 001266/2009
LUCIANO SCHLUMBERGER 00114 022877/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00089 028447/2010
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00008 000083/2002
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 00014 000781/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00034 001253/2007
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00002 000038/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00115 023460/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 000902/2006
00090 030079/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00015 000819/2006
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00077 001266/2009
00111 018635/2011
MARCIUS NADAL MATOS 00036 000185/2008
00038 000706/2008
00039 000740/2008
00042 000988/2008
00079 001271/2009
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00060 000629/2009
MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO 00058 000394/2009
MARCOS BABINSKI MAROCHI 00081 001364/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00085 015073/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00107 013224/2011
MARIA CRISTINA RUDEK 00059 000500/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00068 001039/2009
00100 003192/2011
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 00099 002792/2011
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS 00061 000658/2009
MARISTELA RIBAS GERLINGER 00125 000234/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00016 000902/2006
00075 001153/2009
00081 001364/2009
00090 030079/2010
MAX SIVERO MANTESSO 00061 000658/2009
MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO 00052 000150/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00064 000862/2009
NAHIMA PERON COELHO RAZUK 00111 018635/2011
NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR 00031 001159/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00082 001402/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00087 022871/2010
NINANROSE CARVALHO 00010 000805/2004
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00046 001159/2008
OLDEMAR MARIANO 00003 000341/1996
00044 001005/2008
OLINDO DE OLIVEIRA 00054 000284/2009
PATRÍCIA BORBA TARAS 00043 000998/2008
00050 001383/2008
PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO 00041 000895/2008
PAULO CÉSAR DE SOUZA 00087 022871/2010
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00123 031837/2011
00124 036240/2011
PAULO ROGÉRIO T. DE MAEDA 00011 000853/2004
PEDRO HENRIQUE ALVES RIBEIRO 00127 002181/2012
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00061 000658/2009
PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS 00049 001299/2008
POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA 00037 000206/2008
RAFAEL B PACHECO DE CARVALHO 00114 022877/2011
RENATA DE SOUZA 00070 001057/2009
RENATO JOÃO TAUILLE FILHO 00055 000295/2009
RENATO VARGAS GUASQUE 00009 001167/2003
00054 000284/2009

RICARDO RUH 00048 001245/2008
00094 036937/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00044 001005/2008
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00122 031209/2011
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00017 001030/2006
RODRIGO RUH 00048 001245/2008
SEBASTIAO SERRA ZANETTE 00135 017432/2011
SUZANE DO ROCIO ALVES PINTO 00052 000150/2009
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00048 001245/2008
SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI 00102 009608/2011
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00013 000582/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00045 001010/2008
00083 006401/2010
00089 028447/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 000902/2006
THAYAN GOMES DA SILVA 00047 001232/2008
THELMA HAYASHI AKAMINE 00128 002804/2012
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00001 000373/1995
VALDIR IENSEN 00070 001057/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00015 000819/2006
VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00004 000627/1996
00131 004460/2012
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00042 000988/2008
00109 013978/2011

1. SUM.OBRIG. FAZER C/C LIMINAR-373/1995-CARLOS FERNANDO DE LOYOLA TELLES x DJANI SOUZA ARAGAO OU DJANI TEREZINHA SOUZA-Julgado extinto o processo sem resolução do mérito. -Advs. VALDEMIRO FACIN LANZARIN, CARLOS ROBERTO MOREIRA e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-38/1996-BANCO REAL S/A x EL SCHADAI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outro-Da análise dos autos, nota-se que já houve citação da parte ré e, portanto, o direito discutido em Juízo se tornou litigioso. Dessa forma, a substituição processual prescinde de consentimento da parte requerida. Portanto, intime-se o requerido para que se manifeste sobre a substituição do pólo ativo da demanda. Deixo de analisar, por ora, o pedido de pesquisa via Renajud. Intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LOURIVAL GIOVANI STADLER-.

3. DEPÓSITO-341/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS N.A.ZANLORENZI LTDA e outros- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, ante decurso do prazo de suspensão. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

4. INVENTÁRIO-627/1996-CARMEN LUCIA RIBEIRO DA FONSECA x ESPOLIO DE CLICEU RIBEIRO ZANARDINI-Primeiramente, a fim de dar regular andamento ao feito, deve-se proceder conforme determinado no despacho de fls. 201, item 2. Porém, diante da manifestação da avaliadora judicial (fls.212), deverá o inventariante proceder a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis e informar o local onde se encontram os demais bens. Com relação aos honorários advocatícios, reporto-me a decisão de fls. 226 e parecer do Ministério Público de fls. 225. Portanto, intime-se o inventariante para dar atendimento ao acima determinado. -Advs. FERNANDO MADUREIRA, VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

5. INTERDIÇÃO-35/1998-TEREZINHA FRANQUITO x ELISABETE CRISTINA FRANQUITO DOS SANTOS-Defiro a cota ministerial retro. Intime-se conforme requerido, primeiramente na pessoa de sua advogada (colacionar aos autos prova do montante recebido no período da prestação de contas).- Adv. ELEN BARBARA CHERATO-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-196/1999-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x WAGNER PACE-A requerida para retirar alvará e depositar R $ 9,40 referente a expedição. Ficam intimadas as partes sobre o prosseguimento do feito. -Advs. HÉLCIO SILVA ORANE e FLORI ANTÔNIO TASCA-.

7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-526/2000-SERGIO ANTONIO TIBES x ROSANI APARECIDA ZAMPIERI CORREA e outros- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito. -Adv. LOURIVAL GIOVANI STADLER-.

8. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-83/2002-GILBERTO ONEY DE JESUS x PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1167/2003-ESPOLIO DE IRUMOARA HILGENBERG PRESTES MATTAR e outros x BANCO BRADESCO S.A-Fica intimado a parte requerida a cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (acrescidos pela Lei 11.232/2005). Int. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e RENATO VARGAS GUASQUE-.

10. INTERDIÇÃO-805/2004-RONILSE EMERENCIANA MENDES x ADILSON MENDES-Intime-se a requerente para que informe se deseja que os autos sejam remetidos a Comarca de Curitiba. -Adv. NINANROSE CARVALHO-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-853/2004-JABUR PNEUS S/A x ADEBALDO ABREU CORREIA-Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos pela parte autora. -Adv. PAULO ROGÉRIO T. DE MAEDA-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-446/2005-CARLOS LUCIANO SANT ANA VARGAS e outro x BANCO ITAÚ S/A-Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. Após, ficam intimados os autores para dizerem sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANA PAULA PARRA LEITE e EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO-.

13. MONITÓRIA-582/2006-SILVIA REGINA MAIRINCHER FERREIRA x IZAURA MARIA PIEROZAN- Julgado improcedente os embargos. -Advs. FABIO DA SILVA MUINOS e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-781/2006-DHS DIREÇÕES HIDRAÚLICAS LTDA x CAPAO ALTO MATERIAIS ELETRICOS LTDA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACENJUD.- -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

15. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-819/2006-CONDOR SUPER CENTER LTDA x GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCOES LTDA e outro- Julgado parcialmente procedente. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-902/2006-JACOB PEREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora para retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente expedição. Após, fica intimada a parte executada para pagamento dos honorários, conforme postulado.
-Advs. FABRICIO FONTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1030/2006-FLAVIO RIBAS TEBCHIRANI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outro-Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. Após, diga a parte exequente sobre a extinção do feito. -Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-77/2007-LINCOM ANTÔNIO DOS SANTOS x ROSEMAR CARNEIRO- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, ante decurso da suspensão. -Adv. HARRY CHRISTIAN E. CZELUSNIAK-.

19. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-96/2007-SELMA REGINA LEMOS PIETROBELLI x BRASIL TELECOM S.A-Trata-se de liquidação de sentença em que a empresa requerida, BRASIL TELECOM, foi condenada a pagar indenização referente à complementação da subscrição das ações devidas à parte autora. Transitada em julgado a sentença, a parte requerente postula que a BRASIL TELECOM apresente diversos documentos que são imprescindíveis para se aferir o quantum debeatur. Incide no presente caso o disposto no art. 475-B § 1º e 2º do Código de Processo Civil. "1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362". Diante do texto legal, deve a BRASIL TELECOM apresentar os documentos requeridos pela parte autora no prazo de trinta dias. Não apresentando os documentos ou os apresentando de forma incompleta, deverá a parte autora apresentar os valores da dívida que entender devido, o que, na forma do § 2º do artigo citado, serão reputados como corretos. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-378/2007-UNI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA x EDSON FERREIRA DE SOUZA & CIA LTDA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, ante decurso do prazo de suspensão. -Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES-.

21. RESCISÃO DE CONTRATO-394/2007-BAUKE DOUWE DIJKSTRA e outro x JÚLIO CÉSAR BARBOSA-Ante a manifestação retro, diga a parte exequente. -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0011943-92.2007.8.16.0019-IRMENGARD WALDTRAUD SCHNITZLER x GENOVEVA OPATA DE ALMEIDA e outros-Manifestar-se ante resposta negativa do BACENJUD.- -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-482/2007-ESPÓLIO DE JOSÉ VEIGA x BANCO DO BRASIL S/A-Antes de dar início a fase de cumprimento de sentença deverá a parte autora se manifestar especificamente sobre o depósito efetuado (fls. 56/62), uma vez que, intimada, permaneceu silente. -Adv. FABRICIO FONTANA-.

24. MONITÓRIA-532/2007-ADEMAR C.S. BARBOSA - POSTO GAMPER x TRANSPORTADORA FRATELLI LTDA- Ante decurso da suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. GECY MARTINS-.

25. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-632/2007-EONIR BARCELLOS x BRASIL TELECOM S.A-Trata-se de cumprimento de sentença em que a empresa requerida, BRASIL TELECOM, foi condenada a pagar indenização referente à complementação da subscrição das ações devidas à parte autora. Transitada em julgado a sentença, a parte requerente postula que a BRASIL TELECOM apresente diversos documentos que são imprescindíveis para se aferir o quantum debeatur. Incide no presente caso o disposto no art. 475-B § 1º e 2º do Código de Processo Civil. "1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362". Diante do texto legal, deve a BRASIL TELECOM apresentar os documentos requeridos pela parte autora no prazo de trinta dias. Não apresentando os documentos ou os apresentando de forma incompleta, deverá a parte autora apresentar os valores da dívida que entender devidos, o que, na forma do § 2º do artigo citado, serão reputados como corretos. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011415-58.2007.8.16.0019-PORTO SEGURO - CIA DE SEGUROS GERAIS e outro x STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Julgada improcedente a demanda, o autor foi condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência aos patronos do requerido e da denunciada no valor de R$ 1.000,00 para cada. O procurador do requerido informou que o pagamento já havia sido realizado, requerendo a extinção do feito (fls.

306). Dessa forma, defiro o pedido retro, devendo-se expedir alvará a favor do advogado da denunciada, no valor indicado na petição retro. Após, não havendo custas remanescentes, caso haja saldo a favor do autor, expeça-se alvará para levantamento em nome deste. -Advs. CIRO BRÜNING, DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e DURVAL ROSA NETO-.

27. MONITÓRIA-1076/2007-NG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x TRANSPORTADORA FRATELLI LTDA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACENJUD.- Adv. ELISABETE JEAN RENAUD-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1087/2007-GEYSA MARY MACHADO CLARO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A-Indefiro o pedido de extração dos documentos que acompanham a inicial e do documento de fls. 46 tendo em vista que, com exceção da procuração e da declaração de pobreza, todos se tratam de fotocópias, sendo que caso seja necessário, a parte poderá efetuar outras cópias. Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. FABRICIO FONTANA-.

29. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1114/2007-JOSÉ ADEMIR CRUZINIANI e outros x BRASIL TELECOM S.A-Trata-se de liquidação de sentença em que a empresa requerida, BRASIL TELECOM, foi condenada a pagar indenização referente à complementação da subscrição das ações devidas à parte autora. Transitada em julgado a sentença, a parte requerente postula que a BRASIL TELECOM apresente diversos documentos que são imprescindíveis para se aferir o quantum debeatur. Incide no presente caso o disposto no art. 475-B § 1º e 2º do Código de Processo Civil. "1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362". Diante do texto legal, deve a BRASIL TELECOM apresentar os documentos requeridos pela parte autora no prazo de trinta dias. Não apresentando os documentos ou os apresentando de forma incompleta, deverá a parte autora apresentar os valores da dívida que entender devido, o que, na forma do § 2º do artigo citado, serão reputados como corretos. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1118/2007-DU PONT DO BRASIL S.A x LUCAS KENSHI TAKAKUSA-Intime-se o executado da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Diante da manifestação retro, será necessário a nomeação de perito para que se possa proceder a avaliação das quotas penhoradas, devendo-se intimar a parte exequente para que se manifeste. -Advs. LENITA T. W. GIORDANI e HÉLCIO SILVA ORANE-.

31. MONITÓRIA-1159/2007-SEVEC VEÍCULOS LTDA x SAMRA VEÍCULOS LTDA e outro- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito ante decurso do prazo de suspensão. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR-.

32. USUCAPIÃO-1234/2007-CLÁUDIO DANIEL DO NASCIMENTO x ESPÓLIO DE ALEXANDRE PASTUCH FILHO e outro-Manifeste-se a parte autora sobre o parecer do Ministério Público. -Adv. JOÃO LUIZ STEFANIAK-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1235/2007-DENISE DAMO COMEL x TATIANE APARECIDA GONÇALVES CORRÊA-Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema da Receita Federal para apresentação de declaração de imposto de renda da executada. Verifica-se dos autos que ainda não foi realizada nenhuma tentativa para encontrar bens imóveis da requerida, devendo tal medida ser realizada pela própria exequente. Assim, a quebra de sigilo fiscal deve ser a última medida a ser adotada.
Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1253/2007-ESPÓLIO DE JORGE KIRIAKOVITCH NEGRITCH x ITAÚ UNIBANCO S.A-Defiro o pedido de fls. 294/298, visto que assiste razão ao executado ao alegar excesso de valores bloqueados e transferidos em conta judicial. Conforme podemos observar, o Banco do Brasil informa que existe depositado em conta judicial vinculada ao presente processo, o valor de R$ 36.804,43 (fls. 278). Contudo, o valor da condenação já foi levantado pelo exequente, por meio dos alvarás de fls. 270/271. Diante do exposto, determino a liberação do valor remanescente a favor do Banco executado, consoante informado à fls. 278. Retirar alvará (expedido em nome de Luis Oscar Six Botton) e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

35. USUCAPIÃO-11/2008-PETRONELLA JOHANNA MARIA LEENSTRA x CIARKOVISKI E CIA LTDA-Intime-se a parte requerida para que junte o estatuto social da empresa, nos termos do art. 12 do CPC, a fim de regularizar sua representação processual. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

36. ORDINÁRIA-185/2008-VIANEI RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FÁBIO ANTÔNIO TOMÉ MACHADO-.

37. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-206/2008-ADRIANA BOHAIENKO x BRASIL TELECOM S.A-Trata-se de cumprimento de sentença em que a empresa requerida, BRASIL TELECOM, foi condenada a pagar indenização referente à complementação da subscrição das ações devidas à parte autora. Transitada em julgado a sentença, a parte requerente postula que a BRASIL TELECOM apresente diversos documentos que são imprescindíveis para se aferir o quantum debeatur. Incide no presente caso o disposto no art. 475-B § 1º e 2º do Código de Processo Civil. "1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362". Diante do texto legal, deve a BRASIL TELECOM apresentar os documentos requeridos pela parte autora no prazo de trinta dias. Não apresentando os documentos ou os apresentando de forma incompleta, deverá a parte autora apresentar os valores da dívida que entender devidos, o que, na forma do § 2º do artigo citado, serão reputados como corretos. -Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA e JOAQUIM MIRO-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-706/2008-JONATHAN MARTINS PINHEIRO x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Retirar alvará. Após, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

39. DECLARATÓRIA-740/2008-ELZA DE LOURDES STARIAN x BANCO FINASA S.A-Retirar alvara. Após, diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012214-67.2008.8.16.0019-MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x FÁBIO DOS REIS GARCZAREK- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ANDRÉ MELLO SOUZA-.

41. MONITÓRIA-0013255-69.2008.8.16.0019-FRANGO IPÊ PRODUÇÕES E COMÉRCIO LTDA x PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- A pesquisa de endereços junto a Receita Federal já foi realizada por meio do sistema INFOJUD (fls. 74/75). Portanto, tendo em vista a manifestação de fls. 77, defiro a citação da representante legal da requerida no endereço constante à fl. 74. Retirar a carta de citação para postagem, bem como depositar o valor da expedição e providenciar cópia da contrafé para instruí-la. -Advs. ANA PAULA GONÇALVES COPRIVA e PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-988/2008-ELIZABETE ERMÍNIA LEÔNCIO x BANCO BMG S.A-Diante da concordância do autor, sem necessidade de maiores esclarecimentos, acolho a exceção apresentada e determino o arquivamento do feito. Não vislumbro ser o caso de condenação por litigância de má-fé, pelo que rejeito o pedido deduzido pela excipiente. Intime(m)-se. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-998/2008-AIRTON SOARES FRANCO x BANCO BMG S.A-Retirar alvará e depositar o valor referente a expedição. Deverá também o exequente se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. PATRÍCIA BORBA TARAS-.

44. COBRANÇA-1005/2008-ALCIDES DEGRAF x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Intime-se a parte requerida a cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução compulsória e multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido, tal como indicado pelo credor na forma do art. 475-J/CPC (redação da Lei 11.232/05). -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

45. BUSCA E APREENSÃO-1010/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x RUTH DO ROCIO FERREIRA-Deverá o autor adequar o pedido de fls. 58, uma vez que o feito não se encontra em fase de citação. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-1159/2008-LUAGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Antes de dar prosseguimento ao feito, deve a parte autora efetuar o pagamento dos honorários do perito, conforme já determinado no despacho de fls. 338. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o valor correspondente aos honorários periciais. Int. -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO-.

47. USUCAPIÃO-1232/2008-PEDRO MARCELINO DA SILVA e outro- Julgado procedente. -Advs. THAYAN GOMES DA SILVA e IPURAN CURY-.

48. DEPÓSITO-1245/2008-B.V FINANCEIRA S.A x RENATO SCHEIFER-Fia intimada a parte autora, por seus novos procuradores, a promoverem o regular andamento do feito. -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1299/2008-S.M. SANTA MARIA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS E x KIAHUNA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros- DEFIRO o pedido de desconsideração, devendo os sócios Haron Khalil Reda e Natalia Kaminski serem incluídos no pólo passivo. -Adv. PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS-.

50. IMISSÃO DE POSSE-1383/2008-JEANETE CECÍLIA XAVIER x FIDELES MOURA e outro-Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos e os acolho por existir a omissão alegada. Sustenta a embargante que a decisão que extinguiu o feito e condenou os requeridos ao pagamento dos honorários e das custas foi omissa com relação ao pedido de justiça gratuita. Razão assiste à parte. Com efeito, nada se mencionou na decisão de fls. 87 sobre o pedido contido na contestação. Dessa forma, deverá fazer parte integrante da decisão de fls. 87 o seguinte parágrafo: "Indefiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita formulado pelos requeridos, tendo em vista que, sequer há nos autos declaração de pobreza firmada pelos interessados, nem mesmo documentos que atestem sua condição de miserabilidade. Ressalta-se a qualificação dos requeridos, comerciantes." Posto isso, conheço dos embargos e o acolho, a fim de incluir o parágrafo acima mencionado na decisão embargada, mantendo-se os demais termos tal como lançados. -Advs. PATRÍCIA BORBA TARAS, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO e HENRIQUE HENNEBERG-.

51. ALVARÁ JUDICIAL-1399/2008-ORLINDO CORNÉLIO SAUER- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito.-Adv. DANYLLO VALACH-.

52. USUCAPIÃO-150/2009-EVALDO JOSÉ DA SILVA e outro-Não vislumbro a existência da conexão alegada pela requerida (fls. 145) com relação aos autos 992/2008 que tramitam perante a 1ª Vara Cível, uma vez que possuem partes e objeto diferentes dos presentes autos. Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a citação do confrontante. Sobre os documentos juntados

pelo requerente (fls. 163/168), diga a requerida. -Advs. SUZANE DO ROCIO ALVES PINTO e MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO-.
53. BUSCA E APREENSÃO-208/2009-BANCO FINASA S.A x CLEVERSON DE MOURA- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.
54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-284/2009-PAULO SÉRGIO DE ABREU x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para retirar alvará. Fica intimado o banco para que efetue o pagamento do valor remanescente. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e RENATO VARGAS GUASQUE-.
55. USUCAPIÃO-295/2009-ALCIDES DE RAMOS NETO e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Sobre os documentos juntados pelo autor, dê-se vista ao requerido. -Advs. FABIO MURARI VIEIRA e RENATO JOÃO TAUILLE FILHO-.
56. DEPÓSITO-297/2009-B.V FINANCEIRA S.A x DANIEL MACHADO DA SILVA-Intime-se o procurador da petição de fls. 60 para que junte documento que comprove que a cessão de direitos abrange os presentes autos, uma vez que não foi juntado o termo de cessão. Int. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
57. MONITÓRIA-389/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ÊXITO REPRESENTAÇÕES ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA e outro- Retirar as cartas de intimação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.
58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-394/2009-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x EDNILSON CARLOS KOCHIANSKI- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-.
59. USUCAPIÃO-500/2009-JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE JOANITA POPOVITZ HOREVITCH e outros-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, praticando os atos que lhe competir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. MARIA CRISTINA RUDEK-.
60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-629/2009-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x ELIO RIBEIRO DE SOUZA e outro-Deferido vista dos autos por 10 dias -Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.
61. EMBARGOS DE TERCEIRO-658/2009-BENVINO ALVES DE ASSUNÇÃO e outros x AGROPECUÁRIA OESTE LTDA- Julgado procedentes os embargos-Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, MAX SIVERO MANTESSO, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS e LARISSA RIBEIRO GIROLDO-.
62. BUSCA E APREENSÃO-688/2009-B.V FINANCEIRA S.A x LUCIANO ALVES D ROCHA-Intime-se a procuradora de fls. 44, para que promova a juntada do termo de cessão, incluindo-se o anexo I, a fim de que comprove que os créditos cedidos abrangem os presentes autos. Intime-se. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
63. DEPÓSITO-0014430-64.2009.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x RAQUEL BONETI DOS SANTOS-Intimem-se os procuradores de fls. 52, para que promova a juntada do termo de cessão, incluindo-se o anexo I, a fim de que comprove que os créditos cedidos abrangem os presentes autos. Intime-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-862/2009-BANCO ITAÚ S/A x JÚLIO CÉSAR ROSA DOS SANTOS- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
65. REMOCAO DE INVENTARIANTE-909/2009-IDÁLIA GÓES x SILVIA REGINA MAIA- Aos autores para efetuarem o pagamento das custas processuais no importe de R$. 281,24, conforme condenação imposta na sentença que extinguiu o feito.-Adv. LEDO PAULO GUIMARAES SANTOS-.
66. BUSCA E APREENSÃO-1027/2009-B.V FINANCEIRA S.A x EVERTON CARLOS INDREIJESAK-Intime-se a procuradora de fls. 47, para que promova a juntada do termo de cessão, incluindo-se o anexo I, a fim de que comprove que os créditos cedidos abrangem os presentes autos. Intime-se. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
67. BUSCA E APREENSÃO-1030/2009-B.V FINANCEIRA S.A x JORGE ALBERTO ADER-Intime-se o procurador da petição de fls. 53 para que junte documento que comprove que a cessão de direitos abrange os presentes autos, uma vez que não foi juntado o termo de cessão. Int. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
68. BUSCA E APREENSÃO-1039/2009-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x RODRIGO DE PAULA PIRES- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-1051/2009-NATALINO GONÇALVES x JOSÉ GILBERTO GALVÃO e outro- Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. ADRIANE T. OLIVEIRA LOPES-.
70. ANULATÓRIA-1057/2009-LUCIANA PACHECO DOS SANTOS x OSVALDINO ANTÔNIO DE LIMA- 1. Tendo em vista que a requerente demonstra nos presentes autos e o requerido nos autos em apenso o interesse na realização de audiência de conciliação, entendo que esta poderá restar frutífera. 2. Designo audiência para os fins do art. 331/CPC, no dia 10/05/2012, às 15:15, onde será tentada a conciliação das partes, saneamento, deliberações preliminares, inclusive, sobre provas. 2. As partes deverão comparecer ao ato, por si, ou por prepostos habilitados, a fim de possibilitar tentativa de conciliação. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER, VALDIR IENSEN e RENATA DE SOUZA-.
71. BUSCA E APREENSÃO-1080/2009-B.V FINANCEIRA S.A x JOCIEL MARIANO DA SILVA-Intime-se o procurador da petição de fls. 53 para que junte documento que comprove que a cessão de direitos abrange os presentes autos, uma vez que não foi juntado o termo de cessão. Int. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1086/2009-FASSINA, POLIDORO & CIA LTDA x CLARO S/A-Razão assiste a parte exequente. No cálculo judicial (fls. 201/202) não foram incluídas as custas pelas fase de conhecimento, tendo sido efetuado bloqueio em valor inferior ao devido pela executada. Dessa forma, defiro a expedição de alvará a favor da parte exequente do valor penhorado, bem como, remetam-se os autos ao contador para atualização do valor remanescente, intimando-se após a parte executada para que proceda ao pagamento. Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. GISLAINE ANTUNES DE LIMA-.
73. INVENTÁRIO-1096/2009-ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK x ESPÓLIO DE CLÁUDIO CÉSAR SOLAK-Intime-se a inventariante para que apresente também certidão negativa de débito Municipal e da União. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.
74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012790-26.2009.8.16.0019-JOÃO CESAR DA CRUZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Retirar alvará. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.
75. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1153/2009-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS STAHL SCHIMIDT RIBAS - ME e outro- Manifestar-se ante resposta negativa do BACENJUD.- -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1167/2009-BANCO ITAÚ S/A x RODRIGO FRANK PEROTTO (PEROTTO PNEUS) e outro-Intime-se o Banco sobre a petição retro. - fls. 106 -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
77. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-1266/2009-ROLEPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Defiro (fls. 363). Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido aquele prazo sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. -Advs. LUCIANO ALBERTI DE BRITO e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.
78. MONITÓRIA-1268/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x SHIMIE NAGAKI - ME-Intime-se o procurador da petição de fls. 67 para que junte documento que comprove que a cessão de direitos abrange os créditos dos presentes autos. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
79. DECLARATÓRIA-1271/2009-MARCOS JONIVAL DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A-Retirar alvará, bem como, autorizo ao mesmo vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
80. TUTELA INIBITÓRIA-0012786-86.2009.8.16.0019-CARME LÚCIA APARECIDA COSTA PINTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Defiro o pedido de fls. 125. Intime-se o banco conforme solicitado. (Reembolsar a parte autora o valor das custas R$ 349,42)-Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1364/2009-LIBERTY VALENTIM x BANCO ITAÚ S/A-Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos e os acolho por existir obscuridade alegada. A matéria discutida que envolve a prescrição do prazo para propositura da ação referente ao caso em tela, tem sido constantemente debatida pelo Tribunal de Justiça do Estado, o qual, anteriormente vinha adotando entendimento de que os feitos que se encontravam em fase instrutória e executiva não seriam sobrestados, conforme vejamos: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FASE DE INSTRUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NA ORDEM DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS AÇÕES DE POUPANÇA. DETERMINAÇÃO PELO STF QUE NÃO ALCANÇA OS PROCESSOS EM FASE DE INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. DECISÃO (...) Assim se afirma, porquanto a suspensão das ações de cobrança de expurgos inflacionários determinada nas decisões proferidas pelo STF no RE 591.797 (Plano Collor I) e no RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) não se aplica aos processos que se encontram em fase de instrução. O Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" ([destaquei] Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" ([destaquei} Min. Gilmar Mendes). Dessa forma, como, no caso, o feito se encontra em fase de instrução, não há qualquer justificativa legal para a suspensão do processo determinada pelo Juízo a quo (...)Curitiba, 6 de setembro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator. Órgão Julgador 13ª Câmara Cível Processo: 0820483-1 Comarca Londrina. Ocorre que, recentemente o Tribunal vem adotando entendimento diverso devido a repercussão da matéria e a possibilidade de acolhimento das razões do banco pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange a prescrição, tendo decidido reiteradamente, ressalta-se recentemente, pela suspensão de todos os feitos que envolvem a matéria em discussão, conforme se pode observar pelas seguintes julgados: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, DO CPC). AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. Esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Agravo inominado não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - ARC 854392-0/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 14.12.2011) {...} Justificando

a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável
efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito até apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. Por fim, vale-se dizer que a decisão agravada determinou a suspensão do feito pelo fato de as Câmaras bancárias deste Tribunal, mais especificadamente, às 13ª, 14ª e 15ª, terem firmado o posicionamento de ser necessária a suspensão dos cumprimentos de sentenças provenientes da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO até decisão a ser proferida pelo STJ. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 03/02/2012 Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Dessa forma, em que pese ainda existirem divergências de posionamento, no momento, acolho o pedido de suspensão deduzido pelo banco executado. Posto isso, conheço dos embargos e os acolho, a fim de modificar a decisão embargada. Intimem-se. -Advs. MARCOS BABINSKI MAROCHI e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1402/2009-SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACKSON ALBERTO GOMES DO VALLE-Tendo em vista que o veículo ainda não foi encontrado, bem como o requerido ainda não foi citado, não havendo assim a estabilização objetiva da lide, é permitida a conversão da ação de reintegração de posse em ação ordinária de perdas e danos, independente da anuência do requerido. Vejamos entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. REQUERIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 294, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 17º C.Cível, AI nº867343-2, Rel. Mário Helton Jorge., DJ: 790 26/01/2012). Posto isso, defiro a conversão para ação de perdas e danos. Procedam-se as anotações e retificações necessárias. Cite-se o requerido, por todo o conteúdo da inicial, por via postal, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal (quinze dias), nos moldes do art. 285 fine c/c 319, do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos que não forem impugnados (art. 302/CPC). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0006401-88.2010.8.16.0019-DECORTEXTIL DO PARANÁ LTDA x B.V FINANCEIRA S.A- Homologada a transação celebrada e julgada extinta a ação. -Advs. IZAIAS SALUSTIANO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

84. USUCAPIÃO-0011948-12.2010.8.16.0019-ELI GOMES FARAGO- Retirar a carta de citação para postagem, bem como providenciar cópia da contrafé para instruí-la. -Adv. LINDAMIR FARAGO ALMEIDA-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015073-85.2010.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S.A x SÉRGIO LUIZ GONÇALVES GIL e outros- Retirar oficio e depositar R$ 9,40 referente a expedição. Os executados deverão comparecer em cartorio munidos de seus documentos pessoais afim de assinar termo de penhora. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0019639-77.2010.8.16.0019-MARCO AURÉLIO MILLEO x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

87. INDENIZAÇÃO-0022871-97.2010.8.16.0019-GILBERTO FERREIRA x BANCO DE CRÉDITO NACIONAL - BCN-A parte autora para retirar alvará. Fica intimado o requerido a efetuar o respectivo pagamento das custas processuais no importe de R$ 935,29, conforme condenação imposta. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e PAULO CÉSAR DE SOUZA-.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0024243-81.2010.8.16.0019-CIA PARANAENSE DE ENERGIA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Julgado procedente. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA-.

89. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0028447-71.2010.8.16.0019-TONY DE JESUS SILVA JUST x B.V LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Homologada a transação celebrada entre as partes e julgada extinta a ação. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030079-35.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x SHIMIE NAGAKI - ME e outro- Manifestar-se ante resposta negativa do BACENJUD.- -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

91. COBRANÇA-0030417-09.2010.8.16.0019-GENTIL DE QUADROS x BANCO FINASA S.A- Ao requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.- Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.

92. USUCAPIÃO-0031384-54.2010.8.16.0019-CLÁUDIA CÂNDIDA ALMEIDA DE RAMOS- Retirar a carta de citação para postagem, bem como providenciar cópia da contrafé para instruí-lo. -Adv. ELISABETE EURICH-.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035748-69.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x ISABELA CARNEIRO SAFRAIDE- Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.- Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036937-82.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x D. F. FRACARO PINTO & FRACARO LTDA e outro- Homologada a transação celebrada entre as partes. -Adv. RICARDO RUH-.

95. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0038448-18.2010.8.16.0019-THIAGO MARCONDES DAS DORES x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA-Fica intimado a parte para efetuar o pagamento correto, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento da reconvenção dos autos. Custas do Cartório, que poderá ser feita através do site do TJ. Na dúvida entre em contato com a funcionária Jakeline. -Adv. JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO-.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000960-92.2011.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x ALMIR JOSÉ BARICHELLO- Manifestar-se ante resposta negativa do BACENJUD.- -Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT-.

97. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0002187-20.2011.8.16.0019-CALIM SHENEIDER x BANCO PAULISTA S.A- Retirar a carta de intimação para postagem. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002523-24.2011.8.16.0019-BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LINCOLN GADOTTI- Julgada extinta a ação. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

99. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002792-63.2011.8.16.0019-ELISEU SCHEIFER & CIA LTDA x BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA- Julgado extinto o processo- Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e MARIA LUIZA SOUZA DUARTE-.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003192-77.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x FABIANO BOROWY- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

101. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005396-94.2011.8.16.0019-YASMIN LUANA GOMES DUARTE x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.- Julgado procedente. -Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

102. REGISTRO DE TESTAMENTO-0009608-61.2011.8.16.0019-JOSÉ RAMON EIRIN CANCELA x ESPÓLIO DE ROSA DOBROWOLSKI WANDROVETSKI-Intime-se o requerente para providenciar a cópia do testamento e entregá-lo à Receita Estadual a fim de instruir o ofício encaminhado aquele órgão. -Adv. SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI-.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009995-76.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x SU MATONI ENGENHARIA LTDA e outro- Julgado extinto o processo. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

104. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0010044-20.2011.8.16.0019-DOLORES RIBEIRO x CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 51. Cite-se a requerida MARVISAN por via postal, no endereço fornecido. 2. Com relação a citação da primeira requerida, observa-se da correspondência devolvida (fls. 52), que o envelope foi preenchido de forma equivocada, colocando-se como destinatário, este cartório, e como remetente, aquele que deveria ser o destinatário. 3. Assim sendo, deverá a parte autora retirar a carta que se encontra na conta capa dos autos e postá-la de maneira correta. Retirar a carta de citação para postagem, bem como providenciar cópia da contrafé para instruí-la. -Adv. FILIPE TEODORO PERES-.

105. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0011392-73.2011.8.16.0019-SIDENEI RIBAS FERREIRA x JOSÉ ROBERTO TOZETTO- Julgado procedente. -Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI-.

106. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0012672-79.2011.8.16.0019-IVAGRO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x BANCO FINASA S.A (sucedido por BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição.-Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0013224-44.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MAURISINEI FESTA FREITAS- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito- Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

108. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013350-94.2011.8.16.0019-SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANA PACHECO DOS SANTOS e outro-1. São relevantes os fundamentos deduzidos na incial. A embargante apresentou documentos que, a primeira vista, são indícios suficientes de que o veículo penhora se configura como objeto de arrendamento mercantil e, por isso, não pode ser penhorado. 2. De outro lado, caso não seja concedida a liminar, com o prosseguimento da execução, a embargante poderá sofrer prejuízo de difícil reparação. 3. Concedo assim a liminar pleiteada, pelo que determino a suspensão do processo executivo. 4. Certifiquem-se na ação principal juntando-se cópia desta decisão. Após, efetivada a liminar, cite-se o requerido aos fins do art. 1053/CPC., com as cautelas legais. Retirar expediente. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0013978-83.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x ADRIANO RODRIGUES- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito-Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016207-16.2011.8.16.0019-DEFARVETE FARMÁCIA VETERINÁRIA LTDA e outro x GUSTAVO SUPLICY DE LACERDA- Julgada extinta a ação. -Advs. ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

111. ORDINÁRIA-0018635-68.2011.8.16.0019-PONTA GROSSA AMBIENTAL S/A x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Trata-se de ação ordinária com cunho declaratório e preceito cominatório c.c pedido de tutela antecipada ajuizada por PONTA GROSSA AMBIENTAL S.A contra o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ambos já qualificados na inicial. Recebida a inicial, foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 2149/2151). Na sequência, a parte autora interpôs embargos de declaração, o que ensejou a edição de nova decisão, confirmando em parte a decisão anterior, porém determinando ao Município que decidisse os requerimentos da parte autor (fls. 2188/2207). Apresentada a contestação pelo Município, a parte autora pleiteia que seja determinada a emissão imediata de termo de aditivo contratual para reajuste do exercício de 2011; e que seja determinado a readequação do Plano Técnico Operacional, ordenando também

que o Município cesse a operação direta do loteamento Jardim Gralha Azul. Com relação ao pedido de readequação do Plano Técnico Operacional, reporto-me aos argumentos já expendidos nas decisões proferidas às fls. 2149/2151 e fls. 2188/2207. Não vislumbro que a contestação ou a nova manifestação da parte autora tenha modificado a questão fática analisada naquelas decisões. No que toca a emissão imediata de aditivo contratual possibilitando o reajuste das tarifas do exercício de 2011, impõe-se o deferimento da liminar. O próprio ente público reconhece expressamente a existência de previsão legal para o reajuste anual das tarifas do contrato. Portanto, ante o reconhecimento do pedido, deverá o Município, a contar de cinco dias da data da intimação da presente decisão, promover o reajuste das tarifas, sob pena de multa diária. Por outro lado, consta do contrato de concessão entabulado entre o Município de Ponta Grossa e a parte autora que os serviços de limpeza urbana devem ser prestados em regime de exclusividade pela empresa requerente. Tal obrigação do Município e direito da concessionária encontram-se previstos nas Cláusulas Décima Terceira do Contrato, conforme bem explicitado pelo requerente às fls. 2274/2275. Diante disso e ante os indícios juntados nos autos de que o Município vem operando a coleta de lixo de forma precária, conforme fotos acostadas às fls. 2362/2368, impera-se que seja determinado ao município a suspensão desse tipo de serviço, porquanto manifestamente ilegal e contrário ao disposto no contrato. Posto isso, DETERMINO QUE: a) o Município promova o reajuste anual das tarifas relativo ao ano de 2011 no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 5000,00 (cinco mil reais); b) o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA cesse imediatamente qualquer operação direta de coleta de lixo em qualquer ponto da cidade, sob pena de multa diária de R$ 5000,00 (cinco mil reais). -Advs. NAHIMA PERON COELHO RAZUK e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0021013-94.2011.8.16.0019-PANAMERICANO S.A x HÉLIO JOSÉ FLORÊNCIO- Julgada extinta a ação. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0021762-14.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ROSELI APARECIDA GASPAR DE ANDRADE- Homologada a transação celebrada entre as partes e julgada extinta a ação. -Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA-.

114. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0022877-70.2011.8.16.0019-SÉRGIO FRARE DA CUNHA x LUIZ EDUARDO HOLZMANN ARAÚJO- Homologada a transação celebrada-Advs. LUCIANO SCHLUMBERGER, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e RAFAEL B PACHECO DE CARVALHO-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0023460-55.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JESSÉ BORGES PEREIRA- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

116. CURATELA-0024052-02.2011.8.16.0019-VALDIR ALVES DE ALMEIDA x PASTURINA DA CONCEIÇÃO ALVES- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito. -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI-.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0024130-93.2011.8.16.0019-ALCEU MALUF JUNIOR x UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA- DESPACHO DE FLS. 29/30: 1. Porque tempestivos, recebo os embargos nos termos do art. 738/CPC (Lei 11.382/06), aos quais denego efeito suspensivo. Não obstante os argumentos da parte embargante, um dos requisitos previstos no art. 739-A § 1º do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo é a realização da penhora. Não havendo penhora, depósito ou caução suficientes não há como se conceder o efeito suspensivo, ressalvando-se a possibilidade prevista no § 2º do mencionado artigo. 2. Trata-se de embargos de devedor, onde o embargante solicita tutela antecipada, com a finalidade de ter seu nome excluído perante o cadastro de inadimplentes, no caso SERASA. 3. O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, no caso do inciso I do artigo, haja fundado receio de dano irreparável de difícil reparação. 4. Nestes termos, infere-se dos autos que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni júris e o periculun in mora. 5. Não vislumbro o requisito do fumus boni juris para a concessão da liminar. A primeira questão a ser ressaltada é que a parte autora não nega a dívida pelo qual foi inscrita no cadastro de inadimplentes. 6. Neste caso específico, ainda, a parte sequer colacionou nos autos comprovante de inscrição da dívida, assim como não especificou a data da inclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, não se constatando assim também o periculun in mora. 7. Posto isso, com fundamento no art. 273, §7º do Código de Processo Civil, INDEFIRO a liminar. 8. Manifeste-se o exeqüente em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740/CPC, (Lei 11.382/06).

-Advs. ELAINE TERESINHA ROSSA e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0025219-54.2011.8.16.0019-BANCO FIAT S.A x JOÃO VICENTE PENCKOWSKI- JUlgada extinta a ação. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

119. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0025353-81.2011.8.16.0019-FÁBIO ALEXANDRE SELLA x BANCO CITIBANK S/A- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito-Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

120. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0029655-56.2011.8.16.0019-JEFERSON BLAGESKI x B.V FINANCEIRA S.A- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito. -Adv. JOSÉ HAROLDO DO AMARAL-.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030971-07.2011.8.16.0019-BANCO FIAT S.A x ELEANDRO DOS SANTOS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

122. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0031209-26.2011.8.16.0019-PATRIMONIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x DOUGLAS SCHIO-Indefiro o pedido liminar. Retirar edital, providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 01/03/2012 e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

123. ORDINÁRIA DE REVISIONAL DE CONTRATO-0031837-15.2011.8.16.0019-PONTACAP REFORMADORA DE PNEUS LTDA - ME x BANCO HSBC DO BRASIL S.A- Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome da empresa autora nos serviços de proteção ao crédito, sob pena de a instituição ser condenada a pagar multa no importe de R$ 1000,00 por cada dia após a inscrição. Retirar a carta de citação para postagem, bem como providenciar cópia da contrafé para instruí-la. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

124. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0036240-27.2011.8.16.0019-LORINEI DALA CORT x B.V FINANCEIRA S.A- Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retirar a carta de citação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0000234-84.2012.8.16.0019-PINEPLY COMPENSADOS LTDA x GILMAR LUIZ ZAMBONI- DEFIRO a liminar de apreensão do bem descrito na inicial e determino que o bem seja depositado nas mãos do requerente, com as advertências legais. Retirar a Carta Precatória e depositar o valor referente à expedição. -Adv. MARISTELA RIBAS GERLINGER-.

126. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000344-83.2012.8.16.0019-MARISTELA APARECIDA STAVESKI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-1. São relevantes os fundamentos deduzidos na incial. A embargante apresentou documentos que, a primeira vista, são indícios suficientes de que o veículo a ser penhorado é de sua propriedade e foi transferido antes da penhora. O documento de fls. 10/11 representa indício suficiente, em cognição sumária, a demonstrar a propriedade da autora. 2. De outro lado, caso não seja concedida a liminar, com a penhora do bem, o autor poderá sofrer prejuízo de difícil reparação. 3. Concedo assim a liminar pleiteada, pelo que determino a manutenção ou reintegração do embargante na posse do veículo descrito nos autos, bem como a suspensão do processo tão-somente em relação a este veículo. Por ora, no entanto mantenho a restrição ao veículo junto ao DETRAN até o final do processo. 4. Certifiquem-se na ação principal (autos de execução n. 390/2009) juntando-se cópia desta decisão. Após efetivada a liminar, cite-se o requerido aos fins do art. 1053/CPC., com as cautelas legais. Retirar carta de citação e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Advs. ANA CLÁUDIA DE LIMA AUER e HELLISON EDUARDO ALVES-.

127. OPOSIÇÃO-0002181-76.2012.8.16.0019-TAYNARA BONATTO x NAUDIR KUTNER- Retirar expediente. -Adv. PEDRO HENRIQUE ALVES RIBEIRO-.

128. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002804-43.2012.8.16.0019-MARIA APARECIDA TEIXEIRA POTIER x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. São relevantes os fundamentos deduzidos na incial. O embargante apresentou documentos que, a primeira vista, são indícios suficientes de que o veículo a ser penhorado é de sua propriedade e foi transferido antes da penhora. O documento de fls. 12 representa indício suficiente, em cognição sumária, a demonstrar a propriedade da autora. 2. De outro lado, caso não seja concedida a liminar, com a penhora do bem, o autor poderá sofrer prejuízo de difícil reparação. 3. Concedo assim a liminar pleiteada, pelo que determino a manutenção ou reintegração do embargante na posse do veículo descrito nos autos, bem como a suspensão do processo tão-somente em relação a este veículo. 4. Certifiquem-se na ação principal (autos de execução n. 489/97) juntando-se cópia desta decisão. Após efetivada a liminar, cite-se o requerido aos fins do art. 1053/CPC., com as cautelas legais. Retirar Carta Precatoria. -Advs. ALEXANDRE JORGE e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

129. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0003572-66.2012.8.16.0019-ANA CAROLINA MASCARENHAS MOREIRA x BANCO SAFRA S.A-(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO) 1. Defiro a gratuidade pleiteada, nos termos da Lei 1.060/50. A parte requerente para que retire a carta de citação para postagem. -Adv. DÉBORA MACENO-.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003886-12.2012.8.16.0019-WAGNER LUÍS STAROI x ELIANE APARECIDA STAROI DE ALMEIDA- Antes de apreciar o pedido de liminar, impõe-se a justificação prévia do alegado e, para tanto, designo o dia 04 de abril de 2012 às 15:30 horas, devendo a parte autora arrolar testemunhas tempestivamente. -Adv. JÚLIO DE CÉSAR DE PAULA DA SILVA-.

131. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004460-35.2012.8.16.0019-EDVALDO NUNES SETTE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-O valor do negócio jurídico firmado pelo (a) autor (a), objeto da demanda, é incompatível com o seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em 10 dias, emendar a petição inicial recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. -Adv. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA-.

132. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005247-64.2012.8.16.0019-ACIR AROLDO DIAS x MAPLAN DO PARANÁ LTDA e outro-Com fundamento no art. 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO liminarmente a proteção acautelatória do direito da parte e determino ao Oficial de Protestos que se abstenha de extrair tao somente o protesto do título apontado contra a autora, até ulterior deliberação. Determino, outrossim, o encaminhamento das cambias à este Juízo, para instruir os autos. Condiciono, todavia a eficácia da cautelar ora deferida à prestação da caução idônea e suficiente, seja real ou fidejussória, no prazo, impreterível, de 3 (três) dias, sob pena de imediata revogação da medida. -Adv. IZAIAS SALUSTIANO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0031072-78.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA- Julgado extinto o processo-Adv. DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA-.
134. CARTA PRECATÓRIA-15/1998-Oriundo da Comarca de IMBITUVA/PR -VARA CIVEL DA COMARCA DE-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x IVACOL - IVAI COM. CEREAIS E ALIM LTDA-Intimem-se os procuradores de fls. 121, para que promova a juntada do termo de cessão e certidão específica, a fim de que comprove que os créditos cedidos abrangem os presentes autos, constando expressamente dados que viabilize tal verificação. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.
135. CARTA PRECATÓRIA-0017432-71.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de MARINGA-PR - 1ª VARA CIVEL-JULIO, JULIO & CIA LTDA x CONCENTRO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Aos interessados para ficarem cientes de que foram designados os dia 16/04 e 30/04, as 12:30 horas para realização de hasta pública do bem pertencente a Massa Falida, a ser realizado no átrio do Forum de Ponta Grossa/PR, sito a Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Oficinas.- Advs. ADILSON LEITE FONTÃO e SEBASTIAO SERRA ZANETTE-.

Ponta Grossa,
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS. SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRA ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, EM "SENTENCA DIGITAL". CASO REQUEIRA CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO DEVE TAMBÉM AGENDAR.

RELACAO n. 53/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594) 00001 000358/2009
FERNANDO JORGE VIEIRA NETO 00005 001686/2010
GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO 00004 001454/2010
JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 00001 000358/2009
JOSE CARLOS JORGE STADLER 00001 000358/2009
JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO 00002 001181/2010
00003 001182/2010
KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 00005 001686/2010
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00004 001454/2010
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/) 00002 001181/2010
00003 001182/2010
00006 000395/2011
WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB: 043062/PR) 00006 000395/2011

1. REINTEGRACAO DE POSSE-358/2009-ODETE MARIA KROL x SEBASTIAO BUENO DE FREITAS- nao tendo havido comunicacao, audiencia de instrucao para o dia 26/06/2012 as 13 horas, renovando-se as intimacoes. certifique o nao cumprimento do despacho de fl 138, § 1 e 2. intime-se as partes que havendo acordo, seja comunicado nos autos para retirada de pauta. -Advs. JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606), JOSE CARLOS JORGE STADLER e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.
2. ACAO PREVIDENCIARIA-0001181-31.2010.8.16.0142-MIKALINA IVANCHESKI x INSS- Retornanram os autos do TRF 4 regiao, para prosseguimento. assim sendo, conforme despacho saneador de fl 84, audiencia de instrucao e julgamento para o dia 24/07/2012 as 14 h. proseguindo no mais conforme ja decidido em saneamento.. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/) e JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO (OAB: 037804/PR)-.
3. ACAO PREVIDENCIARIA-0001182-16.2010.8.16.0142-INES ARASSEM IVASKIO x INSS- defiro o pedido de oitiva como testemunha do juizo, data para audiencia dia 24/07/2012 as 15 h. a testemunha comparece independente de intimacao, salvo se contrario for requerido até 20 dias antes antes da data designada. -Advs. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO (OAB: 037804/PR) e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/)-.
4. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-0001454-10.2010.8.16.0142-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ADELIA SKIBA JUAWSKI- defiro a producao das seguintes provas: a) oitiva da ré, sob pena de confesso, devendo ser intimada pessoalmente com a advertencia da confissao. b) oitiva das testemunhas que deverao ser arroladas pela impugnante em ate 15 dias antes da audiencia de instrucao e julgamento (as testemunhas compareceram independentemente de intimacao) c) oficie-se a CRF do Brasil solicitando as duas ultimas declaracoes de renda da ré. d) oficie-se a junta comercial conforme solicitado as 49. designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 10/07/2012 as 14 h. -Advs. GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO (OAB: 051530/PR) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.
5. REPARACAO DE DANOS-0001686-22.2010.8.16.0142-ELIZABETE PINHEIRO x EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO PASSARELA SHOPPING S/S- nenhum documento foi apresentado pela re, incidindo a presuncao do art 359 do CPC, conforme alertado em saneador. designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 26/06/2012 as 14 horas. das partes. serao tomados os depoimentos pessoais da autora e do representante legal da re. a intimacao das partes para prestar depoimento pessoas devera ser pessoal, por mandado, e conter as advertencias legais quanto a confissao. nao e permitido o depoimento de possoa fisica atraves de preposto ou procurador. devem ser advertidas as partes, sob pena de aplicacao da pena de confesso, que no caso de depoimento de pessoa juridica atraves de preposto, deverá ter conhecimento dos fatos a ter autorizacao especifica em carta de preposto para prestar depoimento. das testemunhas. deferida a oitiva de testemunhas. o rol de testemunhas, até o limite legal devera ser depositado até 15 dias antes da audiecia. comparecerao independente de intimacao, a nao ser que o contrario seja requerido. deprequem-se os depoimentos das partes e testemunhas residentes fora da comarca. -Advs. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK e FERNANDO JORGE VIEIRA NETO (OAB: 104398/RJ)-.
6. ACAO PREVIDENCIARIA-0000395-50.2011.8.16.0142-LIDIA CHAVES x INSS- conforme qualidade de segurado é controvertida, designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 24/07/2012 as 13 horas. as provas orais que se deferem consistem no depoimento pessoal da parte autora, bem como na oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo do art 407 do CPC, caso ainda nao arroladas. as testemunhas comparecerao indepedente de intimacao. -Advs. WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB: 043062/PR) e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/)-.

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -
e-mail: cewa@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
ESCRIVAO CIVEL CESAR WARKEN

Relação nº.006/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 9 170/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 10 171/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 13 216/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) 6 163/2011
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA 1 138/2003
CHRISTIELLE TEUNTJE B ANTUNES DE TOLEDO 15 219/2011
DANIELA DE CARVALHO (OAB: 042432/PR) 15 219/2011
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 1 138/2003
3 129/2011
4 132/2011
5 133/2011
6 163/2011
7 164/2011
8 169/2011
9 170/2011
10 171/2011
11 172/2011
12 182/2011
13 216/2011
14 217/2011
15 219/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 6 163/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZIWSKI JUNIOR 7 164/2011
14 217/2011

JULIANO FRANCISCO DA ROSA 6 163/2011
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 2 288/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 8 169/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 9 170/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 12 182/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 16 25/2012
OTAVIO CADENASSI FILHO 3 129/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 4 132/2011
5 133/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 11 172/2011
WILSON GARCIA PEREIRA 1 138/2003

1. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0000028-98.2003.8.16.0144-JOSE ROBERTO BATISTA RIBEIRO x JORNAL TRIBUNA DO VALE- R. Decisão de fls.563- Oficie-se conforme requerido as fls.561- Após, diga o exequente. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e WILSON GARCIA PEREIRA-.
2. EXECUCAO-0000289-87.2008.8.16.0144-ALISUL ALIMENTOS S/A x ISIS SHIMINE PAIXÃO- Sobre a devolução da carta precatória, diga o exequente no prazo legal. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 031005/RS)-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000667-38.2011.8.16.0144-OTAVIO ANTONIO x MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR- R. Sentença de fls.28/31- Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução aporesentados, o que faço na forma do art.269, inciso I do CPC, e, na forma do art.219, §5º do CPC, combinado com o art.156, inciso V, do CTN, JULGO EXTINTA a presente execução com rlação aos créditos orindos da CDA de fls.03 dos autos 123/2004 apenas do execicício de 1999, 2000 e 2001, reconhecendo a extinção desse crédito tributáro e seus consectários em face da prescrição. Outrossim, considerando que a Fazenda exequente decaiu de parte mínima de seu direito, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuiais e honorários advocatícios, os quais fixo, atenta a art.20..... em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Advs. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.
4. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0000682-07.2011.8.16.0144-REINALDO ROQUE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Parte executada providenciar o pagamento das custas e despesas processuais no valor de R$. 293,46 no prazo legal. Manifeste-se ainda o exequente acerca do depósito efetuado as fls.64, a titulo de honorários advocatícios-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.
5. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0000683-89.2011.8.16.0144-SAMUEL GRACIANO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Parte executada providenciar o pagamento das custas e despesas processuais no valor de R$. 294,02 no prazo legal. Manifeste-se ainda o exequente acerca do depósito efetuado as fls.56, a titulo de honorários advocatícios-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.
6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000852-76.2011.8.16.0144-MATEUS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIMANETO E INVEST- Parte executada providenciar o pagamento das custas e despesas processuais no valor de R$. 293,46 no prazo legal. Manifeste-se ainda o exequente acerca do depósito efetuado as fls.37, a titulo de honorários advocatícios. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR)-.
7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000850-09.2011.8.16.0144-APARECIDO CARVALHO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Parte executada providenciar o pagamento das custas e despesas processuais no valor de R$. 294,78 no prazo legal. Manifeste-se ainda o exequente acerca do depósito efetuado as fls.54, a titulo de honorários advocatícios-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZIWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.
8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000861-38.2011.8.16.0144-LEONILDO COPPI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- R. Sentença de fls.32/33- Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição formulado.....Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios..... em R$.250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000862-23.2011.8.16.0144-LEONILDO COPPI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) -- R. Sentença de fls.39/40- Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição formulado.....Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios..... em R$.250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.
10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000863-08.2011.8.16.0144-DHIELSON CAMARGO x BANCO ITAUCARD S/A- R. Sentença de fls.43/44- Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição formulado.....Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios..... em R$.250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.
11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000864-90.2011.8.16.0144-EDSON BRAMBILLA x BANCO GMAC S/A- Parte executada providenciar o pagamento das custas e despesas processuais no valor de R$. 293,46 no prazo legal. Manifeste-se ainda o exequente acerca do depósito efetuado as fls.41, a titulo de honorários advocatícios-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
12. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0000914-19.2011.8.16.0144-ROGÉRIA RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Considerando que a contestação de fls.31/34, veio desacompanhada de procuração, concedo ao requerido o prazo de cinco dias para que a traga os autos o referido documento. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.
13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001057-08.2011.8.16.0144-ELI DIAS x BANCO ITAUCARD S/A- R. Sentença de fls.42/43- Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição formulado.....Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios..... em R $.250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR)-.
14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001058-90.2011.8.16.0144-TAYSON MONTEIRO MUNIZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- R. Sentença de fls.42/43- Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição formulado.....Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios..... em R$.250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZIWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.
15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001060-60.2011.8.16.0144-SIDNEI CIRELLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- R. Sentença de fls.45/45- Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição formulado.....Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios..... em R$.250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), DANIELA DE CARVALHO (OAB: 042432/PR) e CHRISTIELLE TEUNTJE B ANTUNES DE TOLEDO (OAB: 057492/PR)-.
16. COBRANCA-0000147-44.2012.8.16.0144-ADRIANA AUGUSTA DO AMARAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- R. Decisão de fls.34/35- Vistos.....Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Pretende a requerente..... Desta forma, com base na fundamentação supra, indefiro o pedido antecipado de providência. O feito deve tramitar sob o reito sumário..... Para audiência de conciliação designo o dia 23 de abril de 2.012, as 14h00min... Cite-se a ré..... Intime-se a autora, cientificando a autora das consequências de sua ausência. Observe o cartório, com rigor, os prazos do art.277, caput, do CPC. Por fim, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado e, em caso de cópia, autenticado. Prazo: 10 (dez) dias-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879-PR/)-.

Ribeirao Claro, 27 de março de 2.012.
CESAR WARKEN
Escrivao Civel

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 030/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA LIBERALI 00051 000125/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00039 000623/2010
ALEXANDRE BILIERI 00062 000809/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 002963/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00006 000483/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00024 000443/2008
00028 000862/2008
00036 000681/2009
ANDREIA CRISTINE HECK LAZARINI FAXO 00009 000172/2006
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00006 000483/2005

ANTONIO CARLOS BASTAZINI 00016 000929/2007
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO 00016 000929/2007
ARNALDO DAVID BARACAT 00014 000465/2007
BRUNA CASTELO BRANCO BARROS VERAS 00041 002864/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00008 000673/2005
BRUNO JUVINSKI BUENO 00059 000544/2011
CARLOS AUGUSTO J DUQUE-ESTRADA JUNIOR 00040 001096/2010
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 00040 001096/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00035 000612/2009
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00059 000544/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00044 003044/2010
00046 003565/2010
00050 000091/2011
00056 000405/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00033 000362/2009
00037 000699/2009
DANIELE DE BONA 00030 001312/2008
DANIELLE SUKOW ULRICH 00052 000147/2011
DENISE CANOVA 00017 000961/2007
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00066 000118/2012
EDUARDO A. F. KÜMMEL 00026 000641/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00030 001312/2008
ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA 00032 000265/2009
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00057 000437/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00052 000147/2011
ERIC RODRIGUES MORET 00031 000209/2009
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00040 001096/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00009 000172/2006
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00014 000465/2007
FÁBIO MARTINS RIBAS 00057 000437/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00030 001312/2008
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00012 000902/2006
00018 000986/2007
00019 001220/2007
00020 001230/2007
00025 000634/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00010 000319/2006
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BROBA 00006 000483/2005
HUGO MARCUZ MUNHOZ 00001 000175/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 000319/2006
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00007 000509/2005
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00049 000074/2011
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00031 000209/2009
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00017 000961/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00068 000291/2012
JOSE ARI NUNES 00005 000340/2004
00016 000929/2007
JULIANA FAITA 00057 000437/2011
JULIANA GOULART NOVICKI 00001 000175/2000
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 00069 000459/2006
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00015 000889/2007
LIBIAMAR DE SOUZA 00002 000189/2001
LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI 00058 000539/2011
LUCIANO DUARTE PERES 00051 000125/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00052 000147/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00061 000784/2011
00064 000928/2011
LUIZ ROBERTO BIORA 00016 000929/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000172/2006
MAGALI FUERBRINGER 00056 000405/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00038 000780/2009
MARCIA APAERCIDA COTTA 00016 000929/2007
MARCIO AUGUSTO COSTI 00051 000125/2011
MARIANA ZEN DE LARA 00003 000541/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00043 002971/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00044 003044/2010
00046 003565/2010
00050 000091/2011
00056 000405/2011
MARISE BINI ELIAS 00011 000640/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00045 003056/2010
MYCHELLE FORTUNATTO 00008 000673/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00060 000572/2011
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00017 000961/2007
OZIMO COSTA PEREIRA 00003 000541/2002
00005 000340/2004
00016 000929/2007
PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 00022 000231/2008
PAULO SAMIR COSTA JUNIOR 00063 000920/2011
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00007 000509/2005
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00013 000009/2007
00021 000107/2008
00029 000996/2008
00034 000539/2009
00041 002864/2010
00047 003820/2010
00051 000125/2011
00053 000211/2011
00055 000366/2011
PRECIR KYUJI KAWASAKI 00069 000459/2006
REJANE TERESINHA SCHOLZ 00016 000929/2007
REYNALDO ESTEVES 00004 000753/2002
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00065 001001/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00027 000674/2008
00048 004445/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00067 000290/2012
ROBISON MARANHÃO 00070 000088/2012
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00049 000074/2011
00057 000437/2011
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00017 000961/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00008 000673/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00043 002971/2010
ROSIMERI TEMCZUK 00054 000231/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00023 000304/2008
SERGIO SCHULZE 00006 000483/2005
00024 000443/2008
00028 000862/2008
00036 000681/2009
TATIANA RODRIGUES 00064 000928/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00006 000483/2005
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00057 000437/2011
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00066 000118/2012
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00018 000986/2007
00025 000634/2008
TIAGO NUNES E SILVA 00018 000986/2007
00025 000634/2008
VANESSA PALUDZYSZYN 00040 001096/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00044 003044/2010
00046 003565/2010
00050 000091/2011
00056 000405/2011

1. USUCAPIÃO-0000147-55.2000.8.16.0147-TROMBINI FLORESTAL S/A x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro o pedido de fls. 443, para fins de conceder a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento dos honorários periciais. -Advs. JULIANA GOULART NOVICKI e HUGO MARCUZ MUNHOZ-.

2. COBRANÇA CC IND DANOS MORAIS-0000212-16.2001.8.16.0147-ANTONIO ELIANDRO BICA DA COSTA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. 2. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

3. EMBARG A EXEC. FUND. TIT. EXT-0000680-43.2002.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais (fls. 235/238: estimado no valor de R$ 8.108,00). -Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e MARIANA ZEN DE LARA-.

4. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000609-41.2002.8.16.0147-ROMEU HIROMI KAWABATA x ROSIMAR DE LOURDES HILMANN- Intime-se o exequente para cumprir ao solicitado às fls. 123/124. -Adv. REYNALDO ESTEVES-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS-0000528-24.2004.8.16.0147-JONAS COSTA PEREIRA x ORLANDO VIDAL DE FREITAS e outros- Intime-se p credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória retirada dos autos. -Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e JOSE ARI NUNES-.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001926-69.2005.8.16.0147-JOANA MACHADO DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A- Tendo em vista que o documento mencionado no despacho de fls. 387 é necessário para constatar se a ré é ou não parte legítima no presente feito, reitere-se a intimação. (A requerida Dibens Leasing S/A afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que na época em que ocorreu o sinistro noticiado na inicial, ou seja, no ano de 1995, o veículo que constava como sendo de sua propriedade perante o DETRAN/PR era objeto de contrato de arrendamento mercantil. Enviado ofício ao DETRAN/PR para que procedesse o encaminhamento do contrato de arrendamento mercantil referente ao veículo placa ADY-4361, conforme pleiteado pela requerida, tal órgão informou estar impossibilitado de fornecê-lo, tendo em vista que os processos de transferência de veículo permanecem em seus arquivos pelo período de 05 (cinco) anos e depois desse prazo, são incinerados. Assim sendo, concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o contrato de arrendamento mercantil que, supostamente, estava firmado com terceiro, quando ocorreu o acidente.) -Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BROBA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002068-73.2005.8.16.0147-SITA CONCREBRAS SA x ATICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 169/170). -Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0002098-11.2005.8.16.0147-BANCO ITAU BBA S/A e outro x ROMERO RUBENS PEREIRA DE ARAUJO- 1. Recebo a apelação de fls. 168/176, no efetivo devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-lei nº 911/69). 2. Remetam-se os autos em Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MYCHELLE FORTUNATTO e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0002333-41.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x SANTINA FLEITUCH ZOLET- Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor, apresentarem suas alegações finais. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ANDREIA CRISTINE HECK LAZARINI FAXO-.

10. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002287-52.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUIZ CARLOS DE SOUZA CASTRO- Aguarde-se no arquivo provisório, manifestação da parte exequente. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

11. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002276-23.2006.8.16.0147-MARIA LUCIANO DE FARIA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARISE BINI ELIAS-.

12. BUSCA E APREENSÃO-902/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE DE PAULA- Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do insucesso da penhora on-line e, indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.
13. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002118-31.2007.8.16.0147-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x CRISTIANE DA SILVA- Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolamento em anexo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se as informações prestadas. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.
14. USUCAPIÃO-0002058-58.2007.8.16.0147-FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e outros x JOAO ESTEVAM VELOSO (ESPOLIO) e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o preparo dos honorários periciais. -Advs. ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT-.
15. CURATELA-0001956-36.2007.8.16.0147-IRACEMA GARCIA x ADENIR GARCIA- Intimem-se as partes de que foi designado o dia 03/05/2012, ás 08:00 horas, no Centro de Atendimento Psicosocial - CAPS I (Rua Derson Santana Costa, s/nº, Centro, Rio Branco do Sul - PR), para realização da avaliação pericial no requerido, devendo serem levados todos os exames, atestados e cópia do prontuário médico, além da cópia do processo, no dia e hora designados. -Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH-.
16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002049-96.2007.8.16.0147-CELIO CESAR DE SOUZA e outros x FAZENDA NACIONAL-1. Aguarde-se, pelo prazo de 6 (seis) meses, eventual requerimento para cumprimento de sentença. 2. Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do parágrafo 5° do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e MARCIA APAERCIDA COTTA-.
17. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER-0001950-29.2007.8.16.0147-ANTONIO RODRIGUES DE PONTES x COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, DENISE CANOVA e OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI-.
18. BUSCA E APREENSÃO-0002339-14.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAUDINEI PEDRO CONCEICAO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO NUNES E SILVA e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.
19. BUSCA E APREENSÃO-0002672-63.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME- Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do insucesso da penhora on-line e, indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.
20. BUSCA E APREENSÃO-1230/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ÁGUA VERÃO DISTRIBUIDORA LTDA- Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do insucesso da penhora on-line e, indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.
21. BUSCA E APREENSÃO-0002127-56.2008.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FRANCO ARAÚJO DE MARCO- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta dos ofícios expedidos. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.
22. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR-0002047-92.2008.8.16.0147-ITEVALTER PENHA x CONCORD TRANSPORTES LTDA e outro- Reiterando a intimação de fls. 270, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil "o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante, a Mm de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo". Portanto, a ciência ao mandante é providência que incumbe à própria advogada renunciante. Intime-se a ilustre advogada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as devidas providências no sentido de cientificar o outorgante de sua procuração acerca da renúncia noticiada às fls. 141. -Adv. PAULA ELOISA DE OLIVEIRA-.
23. DECLARATÓRIA-0002180-37.2008.8.16.0147-VALTER ELIAS DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o mandado devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça. (Fls. 186: Eu, Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento n°01/99, da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada, nos autos de AÇÃO DECLARATORIA sob n° 304/2008, (numeração única 2180-37.2008.16.8.0147), para que cumpra o estabelecido no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando corretamente o valor das custas atinentes a todos os atos a serem cumpridos na zona 01, penhora, R$ 37,00; intimação da penhora, R$ 37,00 e consequente avaliação, R$ 61,20. Total R$ 135,20 - R$ 15,75, valor esse já recolhidos pela Exequente = R$ 119,45 (cento dezenove reais e quarenta e cinco centavos). Obs.: A parte Autora efetuou o pagamento da GRC no valor de R$15,75, cujo valor não corresponde a nem um tipo de ato praticado pelo Meirinho. Termos em que Pede-se e espera-se Deferimento.). -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
24. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002153-54.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANDRÉ LUIS RAMOS- Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolamento em anexo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
25. BUSCA E APREENSÃO-0002276-52.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARLOS LUIZ DE ALMEIDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.
26. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL- 0002753-75.2008.8.16.0147-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x SILVIA REGINA ROSA PETELAK FARMÁCIA M- Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do insucesso da penhora on-line e, indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC. -Adv. EDUARDO A. F. KÜMMEL-.
27. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002149-17.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x SUZANI BOTOLUZZI- Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do insucesso da penhora on-line e, indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
28. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002141-40.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOÃO FRANCISCO DE SOUZA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
29. BUSCA E APREENSÃO-0002690-50.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IDA ROSAURA SOARES FERREIRA- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.
30. BUSCA E APREENSÃO-0002698-27.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR BUENO DA SILVA- Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolamento em anexo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.
31. USUCAPIÃO-0002350-72.2009.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA- Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC, à partir do dia 23/04/2012, data em que será publicado no diário da Justiça Eletrônico. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.
32. INTERDIÇÃO-0002382-77.2009.8.16.0147-ROSICLE PIRES x AMADEUS PIRES- Intimem-se as partes de que foi designado o dia 03/04/2012, ás 08:00 horas, no Centro de Atendimento Psicosocial - CAPS I (Rua Derson Santana Costa, s/nº, Centro, Rio Branco do Sul - PR), para realização da avaliação pericial no requerido, devendo serem levados todos os exames, atestados e cópia do prontuário médico, além da cópia do processo, no dia e hora designados. -Adv. ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA-.
33. BUSCA E APREENSÃO-0002291-84.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x SAUANDRA CAROLINA DA SILVA- Diante do contido na certidão de fls. 82, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. 2. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
34. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002369-78.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSP. AGIL SERVICE LTDA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.
35. USUCAPIÃO-0002898-97.2009.8.16.0147-ANTONIO FELIX DE SIQUEIRA e outro- 1. Defiro o pedido formulado no item a de fls. 82. Expeça-se nova carta de citação conforme pleiteado. 2. Por sua vez, considerando o disposto no artigo 2° da Lei Estadual n° 16.027/08: "Fica o Foro Regional de Rio Branco do Sul excluído da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e reclassificado em Comarca de Rio Branco do Sul, de entrância intermediária.", bem como o contido no artigo 1° do Decreto Judiciário n° 04-DM, de 16.01.2009, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Paraná de 20.01.2009: "Fica instalada a 57a Seção Judiciária, com sede na Comarca de Rio Branco do Sul, compostas pelas Comarcas de Bocaiúva do Sul e Cerro Azul.", a diligência deve ser realizada através de carta precatória, vez que a Comarca de Rio Branco do Sul não pertence mais a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Isto posto, expeça-se carta precatória para citação dos confrontantes mencionados no item b de fls. 84. 3. À Escrivania para que proceda a publicação do edital expedido nestes autos junto ao Diário da Justiça Eletrônico. 4. Quanto ao pedido de citação

por edital, note-se que a citação por edital é medida de exceção e, para tanto, devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. Assim sendo, indefiro, neste momento, o pedido formulado no item d de fls. 84 e determino a expedição de ofício às empresas de telefonia móvel e Sanepar somente para fins de informações sobre o endereço de Alberto Anselmo Gulin e Antonio Gulin. 5. A escrivania para que proceda a consulta junto ao cadastro da Copel. 6. Por fim, expeça-se nova carta de notificação do Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na demanda. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 06 (seis) ofícios, 02 (duas) carta de citação e notificação 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. Ciente de que o edital de citação será veiculado no dia 09/04/2012 no diário da Justiça Eletrônico . -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

36. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002201-76.2009.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADENILSON LINS BRITO- Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolamento em anexo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0002410-45.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SELMO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 68: CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comércio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul - Pr., extraído dos autos de BUSCA E APREENSÃO convertida em AÇAO DE DEPOSITO sob n° 699/2009 em que é Requerente BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Requerido SELMO DOS SANTOS, dirigi-me em veículo próprio, e ali estando no Mercado Sabrina, indaguei alguns parentes que me informarão que o ora requerido mudou-se mais não sabem o endereço, razão pela qual deixei de proceder a CITAÇÃO do requerido Sr. Selmo dos Santos, o qual está para mim em lugar incerto e não sabido, devolvo o presente, mandado para os devidos fins.). -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0002108-16.2009.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEM S/A x DARCY RIBEIRO DE CRISTO- Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do insucesso da penhora on-line e, indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

39. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -0000623-44.2010.8.16.0147-ROSANA MARIA RIBEIRO PADILHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se o procurador da requerida conforme petição de fls. 212 (A intimação do procurador para que este ratifique a assinatura exarada na petição de acordo anexa às fls. 202/204). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001096-30.2010.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, EVANDRO VICENTE DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO J DUQUE-ESTRADA JUNIOR e CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

41. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002864-88.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x REKINTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e BRUNA CASTELO BRANCO BARROS VERAS-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002963-58.2010.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EZANIL GEFFER- Intime-se a parte interessada, acerca do arquivamento provisório dos presente autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0002971-35.2010.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PATRICIA GOES PEREIRA- Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolamento em anexo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0003044-07.2010.8.16.0147-LIDIOMAR DE FARIA BOEZER x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fls. 90). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003056-21.2010.8.16.0147-OSMAR DE FARIA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 78). -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0003565-49.2010.8.16.0147-CLAUDINEI STRESSER ARTIGAS x FINASA BV LEASING S/A- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0003820-07.2010.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDISON GILMAR- 1. Via Sistema Renajud, inseri restrição sobre o veículo objeto da presente ação, conforme documento em anexo. 2. Ainda pelo Sistema Renajud, foi localizado o endereço do réu, registrado perante o DETRAN, consoante se verifica no documento em anexo. 3. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as informações prestadas. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0004445-41.2010.8.16.0147-BANCO BMG S/A x ODAIR RAMOS HONORIO- Diante do contido na decisão de Superior Instância de fls. 204/206, a qual negou seguimento ao agravo interposto pelo requerido, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

49. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0003217-31.2010.8.16.0147-MANOEL RIYIS GOMES e outro- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e ROGER GUSTAVO ROBERT NETO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0000265-45.2011.8.16.0147-LEVINO DE PINA x BANCO SANTANDER LEASING S/A- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida com anotação "não existe o nº indicado" (fls. 73). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

51. CAUTELAR INOMINADA-0000428-25.2011.8.16.0147-GUILHERME MELLO BORGES x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Guilherme Mello Borges propôs cautelar inominada com pedido de liminar em face de Conseg Administradora de Consórcios Ltda., alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão n.° 3399- 17.2010.8.16.0147, em trâmite nesta Comarca. Afirmou que necessita do veículo apreendido nos autos de ação de busca e apreensão, para a consecução de seu trabalho, provendo, assim, o sustento de sua família e possibilitando a quitação de suas dívidas. Sustentou que inexiste mora, na medida em que foram cobrados encargos abusivos, bem como discorreu sobre as nulidades existentes no contrato. Pleiteou a inversão do ônus da prova. Requereu o acolhimento da preliminar suscitada ou, alternativamente, pugnou pela restituição do bem apreendido, mediante prestação de caução. Ao final, requereu a procedência do pedido. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 25/38. Por meio da sentença de fls. 33/35, foi indeferida a petição inicial, tendo sido julgado extinto o feito. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 37/50), tendo sido mantida a decisão por este Juízo, por seus próprios fundamentos (fls. 51). O recurso de apelação foi provido (fls.59/63). Baixados os autos, foram estes apensados aos de ação de busca e apreensão, retornando-me conclusos em seguida. Relatados. Decido. Compulsando-se os autos de ação de busca e apreensão n.° 3399-17.2010.8.16.0147, em apenso, verifica-se que, às fls. 73/75 daqueles autos, foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar aquela demanda. Assim sendo, não mais subsiste o interesse de agir que, no momento da propositura desta ação, se fazia presente, motivo pelo qual deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito, devido ã perda superveniente do seu objeto. Isto posto, julgo Extinto o processo sem resolução do mérito face à perda do objeto superveniente, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANO DUARTE PERES, MARCIO AUGUSTO COSTI, ADRIANA LIBERALI e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0000453-38.2011.8.16.0147-GOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 150/159, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada apresentar contra-razões (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 03-Após, remetam-se os autos em Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. -Advs. DANIELLE SUKOW ULRICH, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0000912-40.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IRONIR JOÃO STELLA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido de fls. 44, informando se pretende a desistência da ação com relação ao bem descrito no item b de fls. 03. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

54. CURATELA-0000835-31.2011.8.16.0147-DERZÉLIA SANTANA x CLOVIS JOSÉ SANTANA- Intimem-se as partes de que foi designado o dia 03/04/2012, ás 08:00 horas, no Centro de Atendimento Psicosocial - CAPS I (Rua Derson Santana Costa, s/nº, Centro, Rio Branco do Sul - PR), para realização da avaliação pericial no requerido, devendo serem levados todos os exames, atestados e cópia do prontuário médico, além da cópia do processo, no dia e hora designados. -Adv. ROSIMERI TEMCZUK-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0001444-14.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PREVISA LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fls. 63/64), indicando nova localização do bem ou requerendo o

que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0001595-77.2011.8.16.0147-ESTER PENTECOSKI x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fls. 58). -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MAGALI FUERBRINGER e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

57. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001724-82.2011.8.16.0147-BRASIL TIMBER LTDA x ANTONIO VILSON COUTINHO e outro- Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a realização da perícia nos autos nº 227/2009 (2582-84.2009.8.16.0147). -Advs. EMANUELA CATAFESTA RIBAS, FÁBIO MARTINS RIBAS, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI e JULIANA FAITA-.

58. USUCAPIÃO-0002030-51.2011.8.16.0147-LAURINDO COSTA ROSA e outro- Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação e 03 (três) carta de notificação e 01 (um) edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC, à partir do dia 23/04/2012, data em que será publicado no diário da Justiça Eletrônico. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$47,00 (quarenta e sete reais), devidamente autenticado). -Adv. LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI-.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002036-58.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- I - RELATÓRIO O Município de Itaperuçu opôs Embargos à Execução que lhe promove Jefferson Luiz Andrade, na qual pretende este último receber os valores correspondentes às custas processuais a cujo pagamento foi o embargante condenado, nas diversas execuções fiscais que ajuizou perante a Vara Cível e Anexos de Rio Branco do Sul, e que acabaram sendo extintas em virtude do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. Sustentou o embargante, inicialmente, a inexigibilidade dos títulos judiciais que aparelham a ação executiva manejada contra si, ao argumento de que o art. 39, da Lei nr. 6.830/80, estabelece não estar a Fazenda Pública obrigada ao pagamento de custas e emolumentos. Alegou, ainda, a existência de excesso na execução, afirmando existir cobrança em duplicidade, uma vez que o débito proveniente do título judicial formado nos autos da execução fiscal nr. 1904/2002 também está sendo cobrado nos autos da ação executiva nr. 303/2011. Afirmou pela necessidade de expedição de precatório, com fundamento na Lei Municipal nr. 331/2008, que estabeleceu o teto de 05 (cinco) salários mínimos para as Requisições de Pequeno Valor, o que afasta a incidência do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduziu, ainda, ser impossível o seqüestro das contas públicas municipais e a penhora de bens do Poder Público para saldar a dívida posta em execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/39. Por meio do despacho proferido a fls. 41, o Juízo determinou o apensamento destes autos aos da execução nr. 308/2011. Cumprida a determinação, os embargos foram recebidos, tendo sido o embargado intimado a se manifestar. O embargado apresentou, então, a impugnação de fls. 45/58, pugnando, preliminarmente, pela rejeição liminar dos embargos opostos pelo ente municipal, sob a alegação de serem intempestivos. Sustentou, em seguida, a impossibilidade de ser rescindida, por meio da oposição de embargos do devedor, a sentença já transitada em julgado, que condenou o executado ao pagamento das custas e emolumentos judiciais, sob pena de ofensa à coisa julgada. Reconheceu, por outro lado, a existência do excesso de execução apontado nos embargos, asseverando, contudo, que não agiu de má-fé e que a juntada em duplicidade de uma mesma certidão em dois processos distintos decorreu de um simples equívoco, ocasionado pelo elevado número de certidões expedidas. Sustentou, ainda, que a Emenda Constitucional nr. 62/2009, como norma superveniente e de aplicação imediata, revogou a Lei Municipal nr. 331/08, razão pela qual deve ser aplicado o teto previsto no art. 87, II, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando-se a requisição de pequeno valor e não a expedição de precatório, sendo que, na falta de pagamento dentro do prazo de 60 (sessenta dias), deverá ser ordenado o seqüestro dos valores executados. Defendeu, por fim, a possibilidade de penhora dos bens dominicais do embargado e pugnou pela rejeição dos embargos, com o conseqüente prosseguimento da demanda executiva. Réplica do embargante às fls. 60/63. Determinada a especificação de provas, o embargante deixou fluir in albis o prazo previsto para manifestação (fls. 67), tendo o embargado, por sua vez, pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 66). Designada audiência de conciliação, esta deixou de se realizar, devido à ausência do embargante (fls. 70). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade da sua intervenção no feito (fls. 72/76). Por reputar cabível o julgamento antecipado, o Juízo determinou que os autos fossem remetidos à contadoria Judicial (fls. 77). Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados.Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre observar que o cômputo do prazo para a oposição dos embargos à execução teve início com a juntada aos autos do mandado de citação do devedor devidamente cumprido, vale dizer, no dia 31/05/2011 (fls. 802-verso, dos autos de execução nr. 1215-54.2011.8.16.0147, em apenso). Portanto, considerando que o Município de Itaperuçu opôs os presentes embargos à execução no dia 30 de junho de 2011 (último dia do prazo, segundo a regra prevista no art. 184, do CPC), não resta dúvida de que a impugnação ofertada pela embargado é tempestiva. Os embargos, por outro lado, merecem ser julgados parcialmente procedentes. 1.0. Inexigibilidade dos títulos Sustentou o Município de Itaperuçu a inexigibilidade dos títulos que aparelham a execução promovida em face dele, argumentando, em síntese, que o artigo 39, da Lei nr. 6.830/80, dispõe que a Fazenda Pública não está obrigada a efetuar o pagamento das custas e emolumentos judiciais, senão o valor das despesas efetuadas pela parte contra a qual litigar, nos casos em que vier a sucumbir em face desta. Na espécie, analisando-se os títulos judiciais que vieram lastreando a petição inicial da ação executiva manejada pelo embargado, observa-se que o Município de Itaperuçu foi condenado, expressamente, a arcar com o pagamento das custas processuais relativas às diversas execuções fiscais que ajuizou perante esta Vara Cível, as quais terminaram por serem extintas em virtude do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. As sentenças que impuseram referida obrigação à municipalidade transitaram em julgado no dia 10 de janeiro de 2010, o que é comprovado pelas diversas certidões que se acham acostadas aos autos da execução (autos nr.1215-54.2011.8.16.0147, em apenso). Logo, tendo tais sentenças transitado em julgado, operou-se a formação da coisa julgada, pelo que não é mais permitido ao Município de Itaperuçu discutir a obrigação que lhe foi imposta nas referidas sentenças. Não bastasse isso, cumpre observar que o artigo 39, da Lei de Execução Fiscal (Lei nr.6.830/80), assim como o artigo 27, do Código de Processo Civil, não estabelecem isenção quanto ao pagamento de custas processuais em favor da Fazenda Pública, mas apenas a exoneram da obrigação de antecipar o respectivo pagamento. Não é outro, aliás, o entendimento sufragado pela jurisprudência, conforme se verifica nos arestos que ora se transcreve: "PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIA. ARTS. 27, DO CPC E 7.º, IV E 39, DA LEI NR. 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL. I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida. Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/04/2001 e RMS n.º 10.349/RS, Rel. Min. Luiz Pereira, DJ de 20/11/2000. II - Recurso especial provido". (STJ, 1.ª Turma, REsp 573784-RS, unânime, rel. min. Francisco Falcão, j. 16/8/2005 in DJU 17/10/2007, p. 178). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PENHORA. INSCRIÇÃO. INSS. EMOLUMENTOS E DESPESAS DEVIDAS. PAGAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. ARTS. 7.º, IV, E 39, DA LEI N.º 6.830/80. RESSARCIMENTO POSTERIOR. [...] 3. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, da Lei nr. 6.830/80). Tal privilégio, contudo, não a exime do ressarcimento do valor respectivo na hipótese de se tornar vencida na demanda (parágrafo único). Não há, desse modo, qualquer isenção de pagamento dos emolumentos, mas apenas dispensa de prévio depósito, postergando para o final da ação o ressarcimento respectivo. 4. Recurso desprovido". (STJ, 1.ª Turma, RMS 12073-RS, unânime, rel. min. José Delgado, j. 1.º/3/2001 in DJU 2/4/2001, p. 254.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS JUDICIAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. (...) 3. "A extinção da execução ou o cancelamento da dívida por iniciativa da Fazenda Pública não a onera com o pagamento de custas e honorários (art. 26 da Lei n. 6.830/80). No entanto, tratando-se de serventia não oficializada, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas. Precedentes: REsp n.285.791/PR, desta relatoria, DJ de 06.03.2001; REsp n. 916.617/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg nos EDcl no REsp n. 657.888/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005; REsp n. 285.747/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.04.2002." (REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008). 5. Agravo regimental desprovido". (STJ, 1.ª Turma, REsp 906273-PR, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 4/12/2008, in DJe 17/12/2008). Sublinhe-se, outrossim, que o credor das custas processuais que são devidas pelo Município de Itaperuçu exerce o cargo de escrivão titular de serventia cível não oficializada, de modo que a remuneração a que o mesmo faz jus provém, exclusivamente, da arrecadação do valor atinente às custas processuais que devem ser recolhidas pelas partes e que se acham estipuladas em lei. Destarte, fica inteiramente rechaçada a alegação de inexigibilidade dos títulos que vieram aparelhando a execução promovida pelo embargado. 2.0. Excesso de Execução Alegou o embargante, por outro lado, que o débito proveniente do título judicial constituído nos autos da execução fiscal nr. 1904/2002 está sendo cobrado em duplicidade, ou seja, tanto nestes autos quanto nos da execução registrada sob o nr. 303/2011. O embargado, por sua vez, na impugnação que apresentou às fls. 45/58, admitiu a existência de cobrança dúplice do título, dizendo, contudo, tratar-se de um mero equívoco, justificado pelo elevado número de certidões que houveram de ser expedidas contra o Município de Itaperuçu. Logo, considerando que o próprio exeqüente, ora embargado, reconheceu a existência do excesso de execução apontado pelo embargante, devem os embargos ser acolhidos nesse particular, para o fim de se afastar a cobrança em duplicidade do débito retro indicado. 3.0. Litigância de Má-fé A existência do excesso de execução ora apontado não serve, porém, de maneira alguma, para justificar, tal como quer o embargante (fls.60/63), a imposição ao embargado das penas que a lei comina ao litigante de má-fé. Com efeito, ao admitir o erro havido em relação à cobrança (feita em duplicidade) do título judicial formado nos autos da execução fiscal nr. 1904/2002, o embargado deu mostras claras de que não procura utilizar-se do processo para alcançar objetivo ilegal, não havendo razão alguma, portanto, para se considerá-lo litigante de má-fé. 4.0. Possibilidade ou não de Requisição de Pequeno Valor, Seqüestro de Numerários e Penhora de Bens Dominicais As matérias suscetíveis de serem debatidas em sede de embargos à execução movida contra a Fazenda Pública são unicamente aquelas que se encontram enumeradas no art. 741, do Código de Processo Civil. Dentre elas, não se compreendem discussões envolvendo a possibilidade ou não de expedição de requisição de pequeno valor, de seqüestro de numerários e de penhora de bens dominicais do devedor. Por conseguinte, tratando-se de matérias não suscetíveis de serem deduzidas e discutidas nos embargos do devedor, resta prejudicada a sua apreciação nesta sede. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Parcialmente Procedentes os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução que lhe move Jefferson Luiz Andrade, para o fim exclusivo de reconhecer o excesso de execução alegado

pelo devedor e determinar, em conseqüência, seja descontada a importância de R$178,50 (cento e setenta e oito reais e cinqüenta centavos) do montante cujo pagamento está sendo exigido nos autos da ação executiva em apenso (autos nr. 1215-54.2011.8.16.0147). Embora sejam as partes reciprocamente sucumbentes, verifica-se ter o embargado sucumbido em parte mínima, razão pela qual deverá o embargante pagar a integralidade das custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por eqüidade, em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito exeqüendo, arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida (artigo 20, par.4º, do CP), estando compreendidos, no percentual ora fixado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil). Translade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nr. 1215-54.2011.8.16.0147. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. -Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e BRUNO JUVINSKI BUENO-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002100-68.2011.8.16.0147-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVA MARIA COSTA ROSA- 01- Mantenho a decisão acatada por seus próprios fundamentos, em espeque no artigo 296 do CPC. 02-Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seu efetivo devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-lei nº 911/69). 03- Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0002934-71.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALVINO CLAUDINO- Intime-se a parte autora para, proceder o recolhimento das custas de cartório e do oficial de justiça nos autos de carta precatória nº 9005/2011, em trâmite perante à 2º Vara Cível da Comarca de Campo Mourão-Pr, conforme solicitado através do ofício de fls. 38. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0002979-75.2011.8.16.0147-METALESP METALURGICA DE PROJETOS ESPECIAIS RBS x MINERT MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA- Defiro o pedido de fls. 67/69. Autorizo a remoção do bem conforme pleiteado. -Adv. ALEXANDRE BILIERI-.

63. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003345-17.2011.8.16.0147-ROGER DE JESUS STRESSER - MERCADO ME x DIPROART SUL DISTRIBUIDORA LTDA- Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC, à partir do dia 23/04/2012, data em que será publicado no diário da Justiça Eletrônico. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. PAULO SAMIR COSTA JUNIOR-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003387-66.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO FRANCISCO DE SOUZA- Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de João Francisco de Souza, objetivando ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um automóvel que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/38. Determinada a emenda da exordial (fls. 47), o autor deixou de cumprir ao determinado no prazo de lhe foi concedido (fls. 58-verso). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora o autor tenha sido intimado, via DJ/PR, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 58), nota-se, pois, que deixou fluir in albis o concedido (fls. 58-verso). Por sua vez, não há nada, nos autos, que comprove que a notificação extrajudicial que foi endereçada ao demandado, visando à sua constituição em mora (fls. 32), chegou a ser entregue no endereço apontado como sendo o do seu domicilio, pelo que não é possível reconhecer que o réu foi constituído em mora. Em que pese a mora constituir-se ex re, pelo vencimento do prazo para cumprimento da obrigação, a legislação que versa sobre a alienação fiduciária em garantia condiciona o ajuizamento da ação de busca e apreensão à comprovação do estado moratório do devedor, pela notificação ou pelo protesto do título, a critério do credor. Essa comprovação não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a finalidade da lei é impedir que o devedor fiduciante venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada na Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, o momento processual adequado para comprovar a mora é o da propositura da ação, não podendo sua falta ser suprida posteriormente, tendo em vista que o artigo 283 do Código de Processo Civil, dispõe que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Neste sentido, eis o entendimento jurisprudencial: "(...) O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori (..)." (5T] - REsp 236497/GO, 3a Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02.12.2004). "A inicial de busca e apreensão deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/26) ou de extinção do processo (RITAAIG 40/191, maioria)" (à? Theotonio Negrão, Código de Processo Cível: Saraiva, 37a ed., 2005, p. 1135). Desta forma, não tendo o autor comprovado a mora do devedor, requisito formal, prévio e essencial à propositura da ação de busca e apreensão, é inevitável o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo. Pelo exposto, Indefiro a petição inicial e julgo Extinto o processo, sem exame do seu mérito, o que faço com base no artigo 295, inciso III c/c. artigo 267, incisos I e VI, ambos do CPC. Custas pelo autor, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Tatiana Rodrigues-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0003632-77.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x A.C. BONETI E CIA. LTDA EPP- Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se pretende a homologação do acordo ou a suspensão do trâmite, haja vista serem pedidos distintos. -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000404-60.2012.8.16.0147-FERNANDO PEROTTONI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

67. MONITORIA-0000920-80.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FERNANDO JOSÉ WALESKO- 1. Cite-se, na forma pleiteada, por mandado, para o pagamento, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos do processo (CPC, art, 1102b, c/c art, 241, inc. III). 2. Fique a parte requerida ciente, de que, se nesse prazo adimplir o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte requerente (CPC, art. 1102c, § 1°). 3. Cientifique-se-a, ademais, de que poderá (querendo) defender-se, por intermédio de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida no item 1 (CPC, art. 1102c, initio). 4. Finalmente, se não tomar nenhuma das providências acima referidas (pagar ou opor embargos) mantendo-se inerte, o mandado judicial converte-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (CPC, art. 1102c, c/c arts. 646 e segs.) Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0000792-60.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NEWTON DE PAULA- 1. Documentalmente provada como está a mora (fls. 21), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da divida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3.0, parágrafos 1.6 e 2.0 do Decreto-Lei n.° 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.° 10.931/04). 3. Expeça-se mandado. 4. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2.° do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial. 5. Considerando o grande número de ações perante a Vara Cível e Anexos desta Comarca, e o consequente acúmulo de serviço dos Srs. Oficiais de Justiça, e visando a agilidade processual, NOMEIO o Sr. Jakson Wanderley Andrade, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n° 5.265.212- O/PR, inscrito no CPF/MF sob n° 744.643.889-49, para atuar "ad hoc" no presente feito, a fim de dar cumprimento a todos os mandados que forem expedidos. 6. Intime-se. Lavre-se termo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

69. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0002378-45.2006.8.16.0147-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRON. DO PR-CREA/PR x PETROCAL IND. COM. E EXP. DE CALCAREOS LTDA- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. PRECIR KYUJI KAWASAKI e KARISSA AGRE DE ALMEIDA-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000974-46.2012.8.16.0147-J.J.M. MACEDO & CIA LTDA x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. ROBISON MARANHÃO-.

Rio Branco do Sul, 28 de março de 2012.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 056/2012

ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT 00004 000121/2010
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00014 000144/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00012 000738/2011
CLEIDE OLIVEIRA NASSIF 00017 000162/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00007 000178/2011
00009 000465/2011
00011 000737/2011
00012 000738/2011
FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00002 000133/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00008 000221/2011
FELIPE PREIMA COELHO 00008 000221/2011
00016 000159/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00008 000221/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000178/2011
00009 000465/2011
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00010 000708/2011
00013 000762/2011
00019 000170/2012
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00013 000762/2011
GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00008 000221/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00011 000737/2011
JOAO BATISTA LOPES COUTINHO 00020 000156/2011
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00001 000327/1991
00002 000133/2006
KATIA REJANE NENEVE (OAB: PR - 33.084-A) 00006 000248/2010
00010 000708/2011
LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS 00018 000163/2012
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00010 000708/2011
00013 000762/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00011 000737/2011
00012 000738/2011
MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA 00014 000144/2012
MARCELO PAULO WACHELESKI 00010 000708/2011
00013 000762/2011
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00015 000152/2012
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00004 000121/2010
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00003 000125/2009
ROSANA MARIA GROSSL (OAB: 000052-522/PR) 00010 000708/2011
RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) 00008 000221/2011
URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) 00003 000125/2009
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00002 000133/2006
WALMOR FLORIANO FURTADO 00005 000203/2010
00014 000144/2012

1. ARROLAMENTO-0000006-54.1991.8.16.0146-ANGELA DE LIMA x ESPOLIO DE JOÃO LUCAS DE LIMA- Ao procurador para assinar auto de restauração de autos-Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

2. AÇAO SUMARIA-0000386-52.2006.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA NORTE CATARINENSE- Autos do Processo nº133/2006 Tendo em vista o teor do Decreto Judiciário nº 355/2012, que suspende o expediente em todas as repartições judiciárias do Estado do Paraná no dia 05 de abril de 2012, data na qual designada audiência neste feito, redesigno-a para o dia 22 de maio de 2012, às 16h30m. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 22 de marçode 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

3. EMBARGOS A EXECUÇAO TIT. EXT.-0002186-13.2009.8.16.0146-ALESSANDRA HENNING e outro x ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA- Autos do Processo nº 125/2009 Tendo em vista o teor do Decreto Judiciário nº 355/2012, que suspende o expediente em todas as repartições judiciárias do Estado do Paraná no dia 05 de abril de 2012, data na qual designada audiência neste feito, redesigno-a para o dia 23 de maio de 2012, às 16h00m. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR) e URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC)-.

4. AÇAO DE USUCAPIAO-0001087-71.2010.8.16.0146-ALZIMAR SANTOS DIAS x BENEDITO RIBEIRO BATISTA e outros- Autos nº 1087-71.2010.8.16.0146 Usucapião 1 - Ratifico a citação por edital dos réus não localizados. 3 - Providencie a autora a juntada de certidão do cartório distribuidor em relação a todos os possuidores, no prazo da prescrição aquisitiva. 3 - Para atuar como curador especial nos presentes autos, nomeio o(a) Dr(a). ANA CASSIA GATELLI PSCHEIDT, que deverá ser intimado para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral. 4 - Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de maio de 2012, às 13:30 horas. 5 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR)-.

5. INVENTARIO-0001772-78.2010.8.16.0146-WALMOR FLORIANO FURTADO x MARILDA DE LUCA FURTADO- Autos do Processo nº 203/2010 Nº Unificado: 0001772-78.2010.8.16.0146 1. Defiro o requerimento de fls. 19 e 21, devendo a nova inventariante promover a sua habilitação dos autos. 1.1. Após, lavre-se o respectivo termo de compromisso, instando a inventariante a firmá-lo. 1.2. Assinado o termo, intime-se a inventariante para que apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, atentando, quanto a estas, para os requisitos contidos no artigo 993 do Código de Processo Civil, apresentando as documentações necessárias. 2. Apresentadas as primeiras declarações, lavre a escrivania termo circunstanciado, que deverá ser assinado pelo juiz, escrivão e inventariante. 3. Após, procedam-se às citações dos herdeiros eventualmente não representados nos autos, da Fazenda Pública Estadual e do Ministério Público, dos termos do presente inventário, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as primeiras declarações. 4. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações, lavre-se o termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), intimando-se a inventariante a prestá-las. 5. Após as últimas declarações, digam (CPC, art. 1.012). 6. Em seguida, ao Ministério Público. 7. Não havendo impugnações, ao cálculo do imposto, colhendo-se em seguida manifestação das partes, da Fazenda Pública e do Ministério Público, em cinco dias. Diligências necessárias. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

6. ALVARA JUDICIAL-0002016-07.2010.8.16.0146-ANA MARIA XAVIER PAES SOARES e outros x NESTE JUIZO- À parte requerente para retirar o alvará-Adv. KATIA REJANE NENEVE (OAB: PR - 33.084-A)-.

7. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001400-95.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIS ALMIR ALVES DE PAULA- Autos do Processo nº 1400-95.2011.8.16.0146 1. Anote-se na autuação o nome da nova procuradora da parte autora. 2. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 3. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 4. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 5. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 6. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 7. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 20 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: PR - 24.102-B)-.

8. AÇAO SUMARIA-0001656-38.2011.8.16.0146-JOSE HERALDO MAIDL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À parte requerida para providenciar a juntada de procuração/substabelecimento em favor do Dr. Fabiano Neves Macieywski e Dr. Fernando Murilo Costa Garcia, tendo em vista que os mesmos assinaram o acordo juntado aos autos-Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC), GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002769-27.2011.8.16.0146-CREDIFIBRA S.A CREDITO FINANCIANTO E INVESTIMENTO x MICHEL TIMOUNI DE SOUZA- Autos do Processo nº 2769-27.2011.8.16.0146 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.
À parte autora para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da presente decisão. Rio Negro - PR, 20 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: PR - 24.102-B)-.

10. INDENIZACAO - SUMARIA-0004806-27.2011.8.16.0146-BARBARA KELLY PRUSSAK DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE PIEN- Autos do Processo nº 708/2011 Tendo em vista o teor do Decreto Judiciário nº 355/2012, que suspende o expediente em todas as repartições judiciárias do Estado do Paraná no dia 05 de abril de 2012, data na qual designada audiência neste feito, redesigno-a para o dia 23 de maio de 2012, às 13h30m. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), KATIA REJANE NENEVE (OAB: PR - 33.084-A) e ROSANA MARIA GROSSL (OAB: 000052-522/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005010-71.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDREIA APARECIDA PINTO- Autos do Processo nº 5010-71.2011.8.16.0146 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à

fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 20 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005011-56.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SANDRA REGINA FERNANDES- Autos do Processo nº 5011-56.2011.8.16.0146 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 20 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

13. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0005137-09.2011.8.16.0146-MARIA FRANCO DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Autos do Processo nº 762/2011 Nº Unificado: 5137-09.2011.8.16.0146 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, uma vez que o período laborado no meio rural carece de prova oral, o que somente será obtida durante a instrução processual, não havendo, desta forma, que se falar em prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. 3. Designo audiência de conciliação (artigo 277, "caput", do Código de Processo Civil), para o dia 28/06/2012, às 13h30m, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir (artigo 277, § 3o, do Código de Processo Civil), e com propostas efetivas para serem apreciadas. Advirto as partes, que caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, serão ouvidas eventuais testemunhas que forem arroladas tempestivamente e serão tomados depoimentos pessoais. Devem as partes arrolar suas testemunhas até 15 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. 4. Cite-se o INSS dos termos da presente ação. 5. Na audiência, em não sendo possível a conciliação, o INSS deverá, apresentar sua resposta, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 16 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

14. AÇAO DE USUCAPIAO-0000869-72.2012.8.16.0146-DIRCEU MOREIRA DOS SANTOS e outro x JUVENCIO MOREIRA DOS SANTOS e outro-Retirar edital para publicaçao na imprensa local e informar data para publicação na imprensa oficial, para atendimento do inciso III, do Art. 232, do CPC -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) e MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA (OAB: 000060-313/PR)-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000924-23.2012.8.16.0146-VERA LUCIA NOVAK ABE e outro x VICENTE SCHELBAUER- Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, adequando-a ao rito sumário, face ao valor atribuído à causa.-Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

16. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0000961-50.2012.8.16.0146-JOSE RIBEIRO DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - OI- Autos do Processo nº 159/2012 Nº Unificado: 961-50.2012.8.16.0146 1.Desapensem-se os autos, porque não são dependentes. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre a real condição econômica do pleiteante. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rel. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). Nos presentes autos, a parte autora nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, declarou-se aposentado, juntou aos autos conta telefônica com valor de consumo razoável e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que o(a) autor(a) não se encaixa no conceito legal de carência financeira. A jurisprudência é clara ao permitir ao Magistrado o requerimento de provas da carência financeira, sob pena de indeferimento do pedido: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício" (STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003). Demais disso, eventual concessão do benefício ora pleiteado somente persistirá em caso de improcedência do pedido, abrangendo verbas de sucumbência, caso o pedido seja, no mínimo, juridicamente sustentável, razoável e em consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência, ainda que minoritária. Lides manifestamente temerárias ou aventuras jurídicas sofrerão condenação às verbas sucumbenciais independentemente da assistência judiciária gratuita, que será revogada, sob pena de locupletamento ilícito por parte dos aventureiros. O objetivo do legislador é possibilitar a todos o acesso à Justiça, não o abuso desse Direito, devendo o procurador da parte ajuizar o pedido somente quando plenamente convencido de sua viabilidade jurídica, mormente porque o faz de forma gratuita. Advirto, também, que a desistência do presente pedido, caso seja negada a Assistência Judiciária Gratuita, não implicará mero cancelamento da distribuição, mas, na forma do art. 26 do CPC, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, mas com condenação em custas e despesas, que poderão ser cobradas pela serventia nestes mesmos autos em cumprimento de sentença. Finalmente, advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Caso seja verificada a falsidade, será determinada a instauração de inquérito policial para investigar a conduta tanto da parte quanto de seu procurador, a fim de se apurar a responsabilidade pela prática do delito. Ante o exposto, faculto à parte a EMENDA à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (por meio de declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN), seja para promover o recolhimento. 3. REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO: No tocante ao requerimento de exibição de documentos, depende o seu deferimento da prova de que não conseguiu a parte obtê-los administrativamente. Sem demonstrar que não os obteve administrativamente, carece a parte autora de interesse processual para reclamar a intervenção do Poder Judiciário. O interesse processual, recordo, tem como um dos pilares a necessidade de intervenção judicial. Inexistindo recusa administrativa de exibição do documento, desaparece a necessidade de tutela judicial. Às vezes, a postura da parte de reclamar judicialmente a exibição de um documento, sem antes postulá-lo administrativamente, tem em vista o não pagamento da tarifa exigida para a emissão da segunda via. Não reputo abusiva a cobrança de tarifa para a emissão de segunda via, porque a exigência acha-se associada à efetiva prestação de um serviço pelo fornecedor. Na hipótese vertente, observo que a parte autora nada juntou aos autos para demonstrar que ao menos tentou obter administrativamente a cópia dos documentos necessários à prova do seu direito. Por isso, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias também a fim de que comprove que não conseguiu obter administrativamente os documentos reclamados, juntando, por exemplo, requerimento protocolizado na empresa de telefonia, assinando-lhe prazo razoável para a emissão da segunda via. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 20 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO C/C INDEN. POR DANOS MATERIAIS-SUMÁRIO-0000977-04.2012.8.16.0146-MARIA ELOIR GARDEL x BANCO BONSUCESSO S/A- Autos do Processo nº 162/2012 Nº Unificado: 977-04.2012.8.16.0146 Vistos. 1. Em sede de tutela antecipada, objetiva a autora a emissão de ordem para que suspenda a ré os descontos sobre seus proventos de aposentadoria relativamente ao contrato de empréstimo nº 58251482, tendo em vista que não o teriacelebrado. Nas obrigações de fazer ou não fazer, o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela não se submete aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, achando-se regulada especificamente pelo artigo 461, §3º,da mesma lei, cuja redação é a seguinte: "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu". 2.1. Nos ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 273 I) ou o abuso de direito de defesa do réu (CPC 273 II)" (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 7ª ed. 2003, p. 782). 2.2. Portanto, os requisitos para deferimento da tutela antecipada nas obrigações de fazer e não fazer são: (a) relevância dos fundamentos da demanda; (b) justificado receio de ineficácia do provimento final. Na hipótese vertente, ambos os requisitos encontram-se presentes. 2.3. Reputo relevantes os fundamentos despendidos pela autora, apoiados em documento suficientes para a formação de um convencimento sumário, provisório. Afinal, o contrato colacionado às fls. 22/24 denuncia a aparente divergência entre as assinaturas da autora, se comparada ao seu documento de identidade (fl. 11) e procuração (fl. 10). De mais a mais, peregrinou a autora pelas instâncias administrativas possíveis na tentativa de solver o suposto equívoco, chegando até mesmo a registrar ocorrência de fraude. Todas essas atitudes são fortemente indiciárias de que, de fato, não celebrou o contrato invectivado. 2.4. Por outro lado, sendo a autora beneficiária de modesto benefício previdenciário, o desconto mensal de R$ 304,13 (trezentos e quatro reais e treze centavos), claramente, ameaça a sua solvabilidade e a sua sobrevivência, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. 3. Com essas considerações, apoiado na disposição do artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA postulado na inicial, determinando a intimaçãopessoal do réu BANCO BONSUCESSO S.A. a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à imediata suspensão dos descontos nos proventos de aposentadoria da autora MARIA ELOIR GARDEL, relativamente ao contrato nº 58251482, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. Considerando o valor atribuído à causa e em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso
LXXVIII, da Constituição Federal, determino o seu processamento pelo rito sumário e designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2012, às 15h. 4.1. Antes do cumprimento dos itens seguintes e mesmo da liminar, intime-se a autora a fim de que providencie a emenda da petição inicial (CPC, art. 284), ajustando-a ao rito sumário, nos termos do artigo 276 do CPC. 5. Feito isso, cite-se a parte ré, por mandado, para que compareça à audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, advertindo-o que sua ausência para o ato, ou a falta de resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). 6. Intime-se o(a) autor(a) sobre a data designada, advertindo-o(a) que sua ausência implicará extinção e arquivamento. 7. Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 20 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CLEIDE OLIVEIRA NASSIF (OAB: 000028-221/SC)-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0000981-41.2012.8.16.0146-EDGAR RAMOS JUNIOR x BANCO BMG S/A- Autos do Processo nº 163/2012 Nº Unificado: 981-41.2012.8.16.0146 1. Defiro ao requerente, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. No tocante ao requerimento de exibição de documentos, depende o seu deferimento da prova de que não conseguiu a parte obtê-los administrativamente. Sem demonstrar que não os obteve administrativamente, carece a parte autora de interesse processual para reclamar a intervenção do Poder Judiciário. O interesse processual, recordo, tem como um dos pilares a necessidade de intervenção judicial. Inexistindo recusa administrativa de exibição do documento, desaparece a necessidade de tutela judicial. 2.1. Às vezes, a postura da parte de reclamar judicialmente a exibição de um documento, sem antes postulá-lo administrativamente à instituição financeira, tem em vista o não pagamento da tarifa exigida para a emissão da segunda via. Não reputo abusiva a cobrança de tarifa para a emissão de segunda via, porque a exigência acha-se associada à efetiva prestação de um serviço pelo banco. 2.2. Na hipótese vertente, observo que a parte autora nada juntou aos autos para demonstrar que ao menos tentou obter administrativamente a cópia dos documentos necessários à prova do seu direito. 2.3. Por isso, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a fim de que comprove que não conseguiu obter administrativamente o instrumento contratual e demais documentos reclamados, juntando, por exemplo, requerimento protocolizado na instituição financeira, assinando-lhe prazo razoável para a emissão da segunda via. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 20 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS (OAB: 000025-356/SC)-.

19. ALVARA JUDICIAL-0001101-84.2012.8.16.0146-JERSI ALVES PEREIRA e outros x NESTE JUIZO- À parte autora para providenciar a certidão de casamento de Jersi Alves Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme artigo 2º, item 1, da Portaria nº 06/2009-Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

20. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003392-91.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de REGIAO METROPOLITANA CURITIBA - PR-KETLYN SANTOS DANDOLINI x IMOBISUL IMOBILIARIA E INCORPORADORA D IMOVEIS LTDA- Autos do Processo nº 156/2011 Tendo em vista o teor do Decreto Judiciário nº 355/2012, que suspende o expediente em todas as repartições judiciárias do Estado do Paraná no dia 05 de abril de 2012, data na qual designada audiência neste feito, redesigno-a para o dia 23 de maio de 2012, às 15h00m. Intimem-se. Informe-se o juízo deprecante. Diligências necessárias. -Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO (OAB: 000050-695/PR)-.

Rio Negro, 28 de março de 2012.
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº70/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 00018 000062/2012
ANGELICA SANSON ANDRADE 00003 000018/2003
AURIMAR JOSE TURRA 00007 000200/2007
00008 000325/2007
BEATRIZ MARTINHA HERMES 00003 000018/2003
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00014 000239/2011
FERNANDA BITENCOURT BALAS 00016 000319/2011
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00016 000319/2011
00020 000084/2006
00021 000013/2010
GILMAR MINOZZO 00006 000319/2006
00013 000235/2011
JORGE JOSE GOTARDI 00002 000191/1996
00009 000051/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00011 000380/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00001 000261/1991
MARCOS LUCIANO GOMES 00022 000044/2011
MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000261/1991
00004 000300/2005
00005 000455/2005
00008 000325/2007
MOACIR LUIZ GUSSO 00014 000239/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00015 000307/2011
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00019 000105/2012
NEREU CARLOS MASSIGNAN 00008 000325/2007
00010 000170/2008
PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00017 000330/2011
RENI BAGGIO 00010 000170/2008
ROBERTO PIETA 00001 000261/1991
00012 000044/2010

1. FALENCIA-261/1991-JABUR PNEUS S/A x GANASSINI & TELLES LTDA- ... Pelo exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MOACIR ANTONIO PERAO e ROBERTO PIETA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-191/1996-MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 438/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-18/2003-ANTONIO IOTTI e outros x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Pelo que se depreende dos autos autos, especialmente os termos da intimação de fls. 255, tem-se que a Advogada Beatriz Martinha substabeleceu poderes que não possui no processo. Assim, intimem-se para a regularização da representação processual, no prazo de 5 dias.-Advs. ANGELICA SANSON ANDRADE e BEATRIZ MARTINHA HERMES-.

4. INVENTARIO-300/2005-MAURO DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE ANGELINA BURATO- Manifeste-se a parte inventariante no prazo de 5 dias (fls. 75vº e 76)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

5. AÇÃO MONITORIA-455/2005-LUIZ MANFROI & CIA LTDA x DIRCEU ARCEGO DAL PRA- Intimo para no prazo de cinco dias, efetue o pagamento dos honorários do leiloeiro Sadi Luiz Simon, ou seja, R$ 495,00 (fls. 159/160)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

6. INTERDIÇÃO-319/2006-LEIVINHA CORREA DE OLIVEIRA x ETELVINO CORREA DE OLIVEIRA-Retirar mandado de registro/averbação, que está na

contracapa do processo, mediante recibo nos autos. Intimo também, para que após o registro da interdição no Ofício de Registro Civil, no prazo de cinco (5) dias, faça prova de tal no processo, e bem assim, compareça o(a) Curador(a) em Cartório, para fins de assinatura do termo de compromisso de curador(a). -Adv. GILMAR MINOZZO-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-200/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x ANTONIO DEFENDE CAMBRUZZI e outros- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu op razo de suspensão requerido nas fls. 115.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
8. EMBARGOS DO DEVEDOR-325/2007-ANTONIO DEFENDE CAMBRUZZI e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE LTDA-... Portanto, ao entender desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova, é dever do magistrado exercer seu livre convencimento motivado, e, por consequência, por fim a lide posta em juízo, decidindo sobre as questões controvertidas. Diante disso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Intimo também, a parte embargante, para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/ despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 124,20 - Cartório Cível e Anexos.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, NEREU CARLOS MASSIGNAN e AURIMAR JOSE TURRA-.
9. DESCONSTITUICAO DE TITULO-51/2008-STAR WOMAN LINGERIE LTDA - ME x COPEL-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/ despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 119,60 - Cartório Cível e Anexos-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
10. AÇÃO ORDINARIA-170/2008-FLARES BONIN e outros x CAIXA SEGUROS S/ A- Manifeste-se sobre o laudo do assistente técnico da parte ré (fls. 848/849)-Advs. RENI BAGGIO e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.
11. DEPOSITO-380/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO RODRIGUES- Manifeste-se sobre a certidão negativa de penhora, do oficial de justiça, de fls. 59-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
12. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-0000147-97.2010.8.16.0149-A.N. x F.N.- retirar o mandado de averbação, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos.-Adv. ROBERTO PIETA-.
13. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0000990-28.2011.8.16.0149-EVA SOARES DREYER x ROSA PEREIRA CANDIDA- retirar o mandado que está na contracapa do processo, mediante recibo.-Adv. GILMAR MINOZZO-.
14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000999-87.2011.8.16.0149-NEIDELE CAMARGO BOLCONT x COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE DOIS VIZINHOS - SICOOB- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento das carta precatórias expedidas às Comarca de Itajai, SC (inquirição da testemunha Aparecido Simeao de Souza) e Dois Vizinhos, PR (inquirição da testemunha Cleverson Aléssio da Silva), que estão na contracapa do processo.-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
15. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001365-29.2011.8.16.0149-GENIR SAUER- Intimo para que no prazo de 5 dias retire o mandado, mediante recibo nos autows.-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.
16. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-0001432-91.2011.8.16.0149-FELIPE PIVETTA- retirar o mandado de rtificação, mediante recibo nos autos.-Advs. FERNANDA BITENCOURT BALAS e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.
17. DECLARATORIA-0001517-77.2011.8.16.0149-JAIR COSTANARO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Em que pese ter a parte autora interposto agravo de instrumento, não há notícia no processo de concessão de efeito suspensivo. Assim, deve a parte autora promover o prosseguimento do feito. Intime-se para tal.-Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI-.
18. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000206-17.2012.8.16.0149-JOAO TEODORO FERREIRA e outro x JACINTO BERTONCELLI- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamento. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.
19. INTERDIÇÃO-0000454-80.2012.8.16.0149-JOCELI CANDIDO ROSA x ALZENIRA CANDIDO GOULART-1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Desta feita, para assumir o encargo de curador provisório nomeio JOCELI CANDIDO DA ROSA, ora requerente, a qual deverá ser intimada para assinar o respectivo termo. 3. Designo o dia 30 de julho de 2012, às 13:00 horas, para que o requerido compareça perante este juízo para o interrogatório, de acordo com a disposição contida no Código de Processo Civil, art. 1.181. 4. Cite-se o requerido para os termos da interdição e para comparecer na data designada, cientificando-o que, para oferecer impugnação ao pedido, terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do interrogatório. 5. Ciência ao Órgão do Ministério Público atuante neste foro. -Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.
20. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-84/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x RENATO TADEU GIUSTTI & CIA LTDA e outros- Diga a parte exequente (fls. 87/90)-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.
21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000839-96.2010.8.16.0149-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA - PR.- x RENATO TADEU GIUSTTI & CIA LTDA- diga a parte exequente (fls. 47).-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.
22. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001063-97.2011.8.16.0149-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x RICARDO ADRIANO BUZIM-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 37,00 em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 penhora, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária). Saliento que decorrido o prazo de 30 dias, sem o cumprimento desta intimação a carta precatória será devolvida ao juízo Deprecante. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

Salto do Lontra, 27/03/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº71/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AURIMAR JOSE TURRA 00004 000306/2006
CAMILO DE TONI 00014 000342/2010
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00023 000049/2012
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00016 000057/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 00002 000259/2002
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00005 000317/2006
00006 000226/2007
00008 000414/2008
00009 000470/2008
00010 000529/2009
00011 000539/2009
00017 000434/2011
00018 000475/2011
00020 000025/2012
00021 000033/2012
00022 000034/2012
GILBERTO MARIA 00002 000259/2002
GILMAR MINOZZO 00004 000306/2006
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000250/2000
00003 000419/2005
JOSE ANTONIO LOARES NETO 00024 000016/2012
JULIANA WERLANG 00001 000250/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00001 000250/2000
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00001 000250/2000
MOACIR ANTONIO PERAO 00016 000057/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00014 000342/2010
ROBERTO PIETA 00007 000353/2008
00012 000146/2010
00013 000232/2010
00015 000387/2010
00019 000024/2012

1. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-250/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x CELSO HOFFELDER- Manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, com observância do certificado nas fls. 257 (certidão de que não tramitou/tramita processo de inventário, pela via judicial, nesta Vara, relativamente ao Espólio de Celso Hoffelder)-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e JORGE JOSE GOTARDI-.
2. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-259/2002-TANIA SINEIA SUMENSSI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito (fls. 479/486 e 489/527)-Advs. GILBERTO MARIA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.
3. DECLARATORIA-419/2005-ELIS REGINA ROSSI COLOMBELI x JOAO PAULO SANDOVETI e outro- manifeste-se com observância do cálculo de fls. 182/183, no prazo de 5 dias (R$ 2.743,60 cálculo datado de 26.03.2012)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-306/2006-LUIZ CANDIDO DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. GILMAR MINOZZO e AURIMAR JOSE TURRA-.
5. DECLARATORIA-317/2006-MARIA GUGEL SOLIGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte exequente (fls. 271vº)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
6. DECLARATORIA-0000360-11.2007.8.16.0149-MARIA RECH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte exequente (fls. 125vº)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. DECLARATORIA-0000475-95.2008.8.16.0149-TERESA BATISTA BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte exequente (fls. 131vº)-Adv. ROBERTO PIETA-.
8. DECLARATORIA-0000483-72.2008.8.16.0149-NIVETE MARIA COGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte exequente (fls. 156vº)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
9. DECLARATORIA-0000492-34.2008.8.16.0149-NOEL CANDIDO VELOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte exequente (fls 144vº)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
10. DECLARATORIA-0000570-91.2009.8.16.0149-ARZEMIRO DA ROCHA SILVERA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora (fls. 109/110)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
11. DECLARATORIA-0000566-54.2009.8.16.0149-MARIA DOS SANTOS VARALI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora (fls. 146/148)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
12. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000468-35.2010.8.16.0149-J. x I.I.N.S.S.-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/ Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) -
1. Recebo o recurso de apelação de fls 119/128, em seu duplo efeito (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. ROBERTO PIETA-.
13. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000744-66.2010.8.16.0149-AMELIA PRUCH DARÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) -
1. Recebo o recurso de apelação de fls 63/69, em seu duplo efeito (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. ROBERTO PIETA-.
14. DECLARATORIA-0001213-15.2010.8.16.0149-TEREZA BATISTA BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) -
1. Recebo o recurso de apelação de fls 88/93, em seu duplo efeito (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e CAMILO DE TONI-.
15. DECLARATORIA-0001373-40.2010.8.16.0149-NATALINA ALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) -
1. Recebo o recurso de apelação de fls 57/66, em seu duplo efeito (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. ROBERTO PIETA-.
16. ANULATORIA-0000158-92.2011.8.16.0149-SALESIO MENSOR e outro x PAULO DE RAMOS e outros- 1. Tendo em vista a manifestação retro, revogo a audiência designada. 2. Sobre o pedido retro, manifeste-se a parte ré.-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA e MOACIR ANTONIO PERAO-.
17. DECLARATORIA-0001933-45.2011.8.16.0149-DORVALINO DEON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-0002133-52.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x NOEL CANDIDO VELOSO- 1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R$ 419,24) apontado na inicial nos termos do Art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R$ 19.958,06), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 740, do CPC).-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000075-42.2012.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x TERESA BATISTA BARBOSA-1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R$ 951,81) apontado na inicial nos termos do Art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R$ 19.477,05), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 740, do CPC). -Adv. ROBERTO PIETA-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000076-27.2012.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x NIVETE MARIA COGO- 1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R$ 566,12) apontado na inicial nos termos do Art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R$ 18.301,85), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 740, do CPC).-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000107-47.2012.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x MARIA RECH- 1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R$ 2.961,16) apontado na inicial nos termos do Art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R$ 41.723,30), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 740, do CPC).-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000108-32.2012.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x MARIA GUGEL SOLIGO- 1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R$ 2.422,08) apontado na inicial nos termos do Art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R$ 38.378,09), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 740, do CPC).-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
23. INVENTARIO-0000169-87.2012.8.16.0149-ROSELANI DA SILVA DE SOUZA x JORGE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO- Intimo para apresentar as primeira declarações no prazo de 10 dias (CPC, Art. 993)-Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.
24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000406-24.2012.8.16.0149-Oriundo da Comarca de MUNDO NOVO MS-JOAO PIRES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- audiência de inquirição de testemunhas para o dia 11 de julho de 2012, às 13:00 horas.-Adv. JOSE ANTONIO LOARES NETO-.

Salto do Lontra, 27/03/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 72/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00031 000007/2006
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00034 000041/2009
ERNESTO HAMANN 00033 000021/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00026 000276/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00010 000015/2006
00011 000104/2006
00013 000038/2008
00016 000259/2008
00017 000282/2008
00018 000286/2008

00019 000423/2008
00020 000092/2009
00021 000196/2009
00022 000280/2009
GILBERTO MARIA 00008 000059/2005
00030 000296/2011
GILMAR MINOZZO 00004 000131/1997
00005 000472/1998
00006 000577/1998
JORGE JOSE GOTARDI 00014 000144/2008
JORGE JOSÉ GOTARDI 00028 000289/2011
MERCIA RIBEIRO 00012 000067/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 00027 000232/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00003 000113/1997
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00002 000054/1996
00009 000336/2005
ROBERTO PIETA 00001 000674/1995
00015 000207/2008
00023 000312/2009
00024 000464/2009
00025 000026/2010
00029 000292/2011
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00032 000037/2007
VAGNER ANDREI BRUNN 00007 000004/2001

1. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-674/1995-CELSO JOSE LONGO x ORIDES LOTICI e outro- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. ROBERTO PIETA-.
2. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-54/1996-MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA x CLELIA ANA SERAFINI-Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-113/1997-SENAIR RIBEIRO x ANSELMO WARMLING e outro- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-131/1997-ESPOLIO DE MATIAS MARCIANO DA ROSA x ODAIR LUIZ MARCON- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GILMAR MINOZZO-.
5. DEPOSITO-472/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x HELDER WARMLING - ESPÓLIO- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GILMAR MINOZZO-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-577/1998-EDSON DE OLIVEIRA SOUZA x CLAUDIOMAR COSTA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GILMAR MINOZZO-.
7. INVENTARIO-4/2001-MARIZA COELHO MOSCON x ESPOLIO DE DARCY MOSCON- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.
8. USUCAPIAO-59/2005-LEONORA DA SILVA RODRIGUES e outro x NERY MARIA e outros- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO MARIA-.
9. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000126-97.2005.8.16.0149-MARCOS PERCI KOERIG x MECANICA E AUTO PEÇAS AVENIDA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.
10. DECLARATORIA-15/2006-LEDI PIESCHEK DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
11. AÇÃO ORDINARIA-104/2006-LEONI EVA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
12. DEMOLITORIA-67/2007-ARMINDO VISSOTO e outro x MARCIA TEREZA OLTRAMARI- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. MERCIA RIBEIRO-.
13. AÇÃO ORDINARIA-38/2008-TEREZA BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
14. INVENTARIO-144/2008-EDUARDO CARNEIRO x ESPOLIO DE PEDRO ALVES CARNEIRO e outro- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
15. ANULACAO DE TITULOS-207/2008-LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x GREGORIO AUTO PEÇAS LTDA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. ROBERTO PIETA-.
16. DECLARATORIA-0000441-23.2008.8.16.0149-NAIR GONÇALVES DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
17. AÇÃO ORDINARIA-0000440-38.2008.8.16.0149-LORENI RODRIGUES NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
18. AÇÃO ORDINARIA-0000428-24.2008.8.16.0149-ILOETE SCHAUSS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
19. DECLARATORIA-0000465-51.2008.8.16.0149-MARGARETE DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
20. DECLARATORIA-0000507-66.2009.8.16.0149-GIZIANE PAZIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
21. DECLARATORIA-0000498-07.2009.8.16.0149-ERDILENE POHL PALAVESINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
22. DECLARATORIA-0000526-72.2009.8.16.0149-IRENE PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-312/2009-J.D.S.O. e outro x J.C.O.- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. ROBERTO PIETA-.
24. ANULACAO DE TITULOS-464/2009-LONTRENSE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x S. RIGO & CIA LTDA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. ROBERTO PIETA-.
25. DECLARATORIA-0000057-89.2010.8.16.0149-EVA BRZEZINSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. ROBERTO PIETA-.

26. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000957-72.2010.8.16.0149-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NILVA MARIN - ESPÓLIO- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
27. INVENTARIO-0000929-70.2011.8.16.0149-ALZEMIRO ALBAN e outros x LURDES ALBAN e outro- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
28. AÇÃO ORDINARIA-0001278-73.2011.8.16.0149-DAVI ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. JORGE JOSÉ GOTARDI-.
29. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001291-72.2011.8.16.0149-TEREZA ALVES DOS PASSOS- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. ROBERTO PIETA-.
30. INTERDIÇÃO-0001298-64.2011.8.16.0149-VANDA GIRARDI x VANILCE GIRARDI- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO MARIA-.
31. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-7/2006-IAP- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
32. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-37/2007-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x EDGAR ZANCAN SCOTTI- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.
33. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0001202-49.2011.8.16.0149-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x PEDRO TELLES- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. ERNESTO HAMANN-.
34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-41/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO-PR-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ISAIR FERREIRA DE LIMA e outro- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

Salto do Lontra, 27/3/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANA
DR. OSVALDO TAQUE - MM. JUIZ DE DIREITO
Ricardo José A.Giunta - Escrivão

RELAÇÃO 08/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) 13 7/2006
25 52/2008
83 95/1998
87 114/2006
88 46/2007
89 176/2009
90 186/2009
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 36 216/2009
59 359/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 71 231/2012
73 264/2012
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 81 151/2012
ANGELITA OLIVEIRA MARTINS 93 5/2008
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE 39 343/2009
43 433/2009
ANTONIO CARLOS NETO (OAB: 000008-218/) 26 60/2008
BENEDITO ALVES RODRIGUES 20 104/2007
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNI 76 64/2007
CARMEM CORTEZ WILCKEN 3 2/2000
12 155/2005
53 738/2010
66 584/2011
75 30/2006
91 602/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO 8 7/2004
16 92/2006
44 439/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 41 398/2009
CIBELE F.RAMOS DE PAULA (OAB: 026425/PR) 5 50/2003
CLAUDIANA FILA (OAB: 000033-951/PR) 23 7/2008
CONCEICAO AP.V.DA LUZ 72 244/2012
86 11/2006
DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR) 7 177/2003
EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) 6 83/2003
11 100/2005
45 69/2010
87 114/2006
88 46/2007
EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 000017-602/PR) 74 9/1995
EDVALDO GONCALVES LEITE 14 44/2006
EODES APARICIO PROENCA ARAUJO 49 413/2010
70 1287/2011
82 779/2010
85 8/2005
FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 000031-149/PR) 19 186/2006
FABIO PUPO DE MORAES 52 682/2010
FERNANDA ANDREIA ALINO 28 120/2008
29 135/2008
57 292/2011
58 335/2011
62 481/2011
FERNANDA EHALT VANN (OAB: 000021-693/PR) 80 121/2012
FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS 70 1287/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 20 104/2007
FERNANDO STEIN BARBOSA 63 526/2011
68 1155/2011
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO 70 1287/2011
GABRIELE FOERSTER (OAB: 000054-476/PR) 78 50/2012
GEMERSON JUNIOR DA SILVA 55 840/2010
GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR) 60 446/2011
61 458/2011
67 908/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 37 250/2009
JARDEL DE JESUS C.MELLO 2 109/1998
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 51 458/2010
JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR) 1 94/1996
JOÃO RICARDO GOMES (OAB: 000054-239/PR) 92 719/2010
JULIO APARECIDO BITTENCOURT 47 226/2010
89 176/2009
JULIO BITTENCOURT (OAB: 000050-027/PR) 92 719/2010
KARIN MARTINS LOPES (OAB: 000053-701/PR) 77 1059/2011
LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) 25 52/2008
54 745/2010
74 9/1995
LEONARDO MIZUNO (OAB: 000029-568/PR) 60 446/2011
64 528/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 48 267/2010
MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) 41 398/2009
MARCELO MARTINS DE SOUZA 31 31/2009
32 97/2009
33 104/2009
46 210/2010
65 576/2011
69 1162/2011
79 98/2012
MARCIO ANDERSON ARAUJO 21 159/2007
MARCO ANTONIO JOAQUIM 9 148/2004
MARCOS ALVES PINTAR 1 94/1996
MARIA CHRISTINE WILCKEN (OAB: 222177/SP) 84 50/2004
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 27 97/2008
MAURICIO DE O.CARNEIRO 34 163/2009

MIGUEL DE NICOLLETI NETO 30 229/2008
40 350/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 64 528/2011
MOHAMED ALIN COSTA NADER 4 144/2002
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 37 250/2009
OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 63 526/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 50 456/2010
PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR) 54 745/2010
PAULO ROBERTO MOREIRA 13 7/2006
17 98/2006
56 290/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR 34 163/2009
76 64/2007
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 18 153/2006
RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS) 10 96/2005
15 67/2006
22 212/2007
24 40/2008
RENE JOSÉ STUPAK 4 144/2002
SIMONE APARECIDA LIMA CRUZ 66 584/2011
THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR) 35 181/2009
VAGNER LUCIO CARIOCA 28 120/2008
VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE 60 446/2011
61 458/2011
YOSHINORI FUCUDA (OAB: 11636) 44 439/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 38 334/2009
42 427/2009
48 267/2010

1. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-94/1996-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x JOSE JOAQUIM DUARTE e outro-"... Indefiro o pedido de fls. 289, eis que o ônus de tal diligência cabe à parte exequente. No tocante ao pedido de fls. 292/293 entendo que não assista razão ao executado. 0 aval a qual se refere o executado Jair Pintar Ferreira foi firmado por si nos documentos executórios que instruem a inicial, conforme se vê das fls. 07/08, bem como das notas promissórias juntadas às fls. 142. Tendo o avalista assumido a responsabilidade de forma expressa, na condição de devedor solidário da obrigação, inviável é a sua exclusão do pólo passivo da ação de execução. Ademais, nem mesmo a imprecisão no cumprimento das formalidades legais a calcar a confecção dos títulos de crédito pode embasar argumento extintivo da ação executória. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA QUE SE OBRIGOU NO CONTRATO COMO "DEVEDOR SOLIDÁRIO", "COOBRIGADO", "CO-DEVEDOR ", "GARANTE-SOLIDÁRIO ". PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. 1 - Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que os rotulados "avalistas" respondem solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver aval em contrato, excluir a responsabilidade daqueles que, deforma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento de integralidade da dívida. II - A imprecisão técnica não pode servir de subterfúgio aos que desejam esquivar-se do cumprimento de compromissos livremente pactuados. principalmente se, além de figurarem nos títulos como "avalista", se obrigam, nos contratos a que se acham as cártulas vinculadas, como devedores solidários. Por outro lado, as notas promissórias juntadas pelo exequente também comprovam a assunção de compromisso de aval pelo executado requerente. Portanto, não há dúvida que o executado assumiu a responsabilidade, de forma expressa, na condição de devedor solidário. Desta feita, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda resta plenamente configurado. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL DOS TÍTULOS. ADMISSIBILIDADE NO CASO. EMBARGANTES QUE FIGURAM NO CONTRATO COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS. - Admissível a juntada posterior dos originais dos títulos embasadores da execução, uma vez que não circulável o contrato de empréstimo e não impugnada, de outra parte, a autenticidade de ambas as cânulas. Inexistência de prejuízo aos devedores. - Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. Recurso especial não conhecido. (REsp I07.245/GO, Rei. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Julgado em 04/06/2002, DJ16/09/2002, p. 187) De outra monta também não ocorreram moratórias da dívida na forma argumentada. O que houve foi somente a suspensão dos autos por prazo determinado tendo-se em vista a composição de possível acordo entre as partes, inclusive do executado Jair, na forma alegada pelo exequente às fls. 139/141, não impugnado pelo réu. Ademais, tais pedidos não tem o condão de conceder moratória aos executados, mesmo que houvesse termo de acordo juntado aos autos, o que não é o caso. Assim também já deliberou nosso Tribunal Superior: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CREDITO INDUSTRIAL (REsp 200421/ ES, Rei. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado ept15/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 105)AVALISTA. ACORDO HAVIDO ENTRE CREDOR E ^DEVEDOR PRINCIPAL NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DESTA. ART. 1.503, IDO CÓDIGO CIVIL I - NÃO TEM CARÁTER DE MORATÓRIA OU NOVAÇÃO ACORDO CELEBRADO ENTRE CREDOR E DEVEDOR NOS AUTOS DA PRÓPRIA DA EXECUÇÃO, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E CUJO DESCUMPR1MENT0 GERA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO TITULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 53.352/SP, Rei. MIN CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/1996, DJ 08/04/1996, p. 10470) Já no tocante ao pedido de realização de nova avaliação dos imóveis penhorados, tenho que efetivamente seja necessário, em razão do lapso temporal transcorrido desde a última avaliação. Sendo assim, indefiro o pleito referente a exclusão do executado avalista Jair Pintar Ferreira, pelos motivos acima expostos. No entanto, determino a atualização da avaliação dos bens penhorados às fls. 19. -Advs. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR) e MARCOS ALVES PINTAR-.

2. INDENIZACAO-109/1998-FABIANA XAVIER BROTO e outro x ADRIANO MENILE RODRIGUES e outros-"... Aos requeridos, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar voluntariamente o valor da condenação determinada por sentença - R$ 18.295,54 (dezoito mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sob opena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo. -Adv. JARDEL DE JESUS C.MELLO (OAB: 000158-367/SP)-.

3. ARROLAMENTO-2/2000-SALIM RODRIGUES x ALCENIA BARBOSA DE CAMPOS-"... A inventariante, para se manifestar acerca da devolução da carta precatória expedida para citação dos demais herdeiros, por otivo de falta de prerparo das custas judiciais, noprazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

4. INDENIZACAO-0000027-17.2002.8.16.0155-MARIO DE OLIVEIRA x DESEMPAR - DEFENSIVOS AGRICOLAS SEM.PALMEIRA LTDA-"... Sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269,1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, condenando a requerida ao pagamento dos danos morais sofridos pela parte autora, os quais fixo em RS 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, e correção monetária pelo 1NPC, a contar da data desta decisão. Por fim, condeno o réu nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, em face do tempo demandado para esta ação, bem como por ter envolvido instrução complexa, com colheita de provas em diversas comarcas distintas da deste Juízo. -Advs. MOHAMED ALIN COSTA NADER (OAB: 000024-295/PR) e RENE JOSÉ STUPAK-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-50/2003-FUJIMURA E TUTIDA LTDA x SAMAE-SANTA CECILIA DO PAVAO - PARANA-"... A parte embargada, ora executada, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar o valor da condenação no valor de R$ 1.017,64 (um mil, dezessete reais e sessenta e quatro centavos, acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. -Adv. CIBELE F.RAMOS DE PAULA (OAB: 026425/PR)-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-83/2003-MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x TEREZINHA DE JESUS SUTIL FAGUNDES-"... A embargada, para manifestar-se acerca da petição e fls. 76/77, no prazo de 05 (cinco) dias, -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

7. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-177/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x SINEZIO ZONARI e outros-"... Ao exequente, sobre a conta geral no valor de R$ 222.039,77 em data de 14/03/2012. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.

8. ARROLAMENTO-7/2004-PATRICIA AKEMI YASUHARA x BELMIRO ALVES DA SILVA-"... Ao procurador judicial do inventariante, para retirar em Cartório a carta precatória expedida. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

9. USUCAPIAO-0000071-65.2004.8.16.0155-SALVADOR BENEDITO DE OLIVEIRA e outro-"... Aos requerenTes para retirarem em Cartório o mandado de registro expedido. -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB: 000012-569/PR)-.

10. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-96/2005-VICENTINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Ao procurador judicial da autora para se manifestar acerca da petição de fls. 175/181 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

11. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-100/2005-MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x MARIA LUIZA LOMONACO COPPLA e outro-"... Ao requerente, para preparo das custas judiciais junto ao Juizo Deprecado da Comarca de Balneário Camboriu _SC (retirar dados para tanto a Serventia) -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-155/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 14 de maio de 2012, às 16:00 horas. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-7/2006-MARIA TEREZA DOS SANTOS e outros x SEBASTIAO DA SILVA-"... Vistos em Saneador Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por MARIA TEREZA DOS SANTOS, JERÓNIMO FERREIRA NOGUEIRA e ADALGISA NOGUEIRA contra SEBASTIÃO DA SILVA. À fl. 43 foi designada audiência de justificação para a oitiva de testemunhas, tendo sido realizada às fls. 48/56. Devidamente citado (fls. 46-verso), o requerido se manifestou às fls. 59, juntando naquela oportunidade os documentos de fls. 60/64. Os autores se manifestaram em sede de impugnação à contestação (fls. 70). A medida liminar de reintegração de posse foi indeferida, em razão do tempo do esbulho perfazer mais de ano e dia, conforme se vê das fls. 71. Fora determinada nova citação do requerido, a qual restou infrutífera, tendo o mesmo sido citado por edital. As partes especificaram as provas que pretendem produzir às fls. 105 e 106. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões

processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) a existência de posse direta pelos autores. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos requeridos e das testemunhas arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 30 de maio de 2012, às 15:00 horas. Acaso as partes requeiram intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo trazerem as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito. -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

14. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-44/2006-BANCO DO BRASIL S/A x BIG COM.DE PROD.ALIMENTICIOS E TRANSP.CARGAS e outros-Ao exequente para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R$ 74,00 para citação dos representantes do espólio requerido. Adv. EDVALDO GONCALVES LEITE-.

15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-67/2006-MARIA DE LURDES SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebida a apelação (fls. 185/188), em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput do CPC. eis que é tempestiva. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. Advs. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)

16. ACAO MONITORIA-92/2006-AGAPARI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA x WAGNER ROBERTO DA SILVA-"... Ao Procurador judicial do requeretne, para retirar em Cartório alvará judicial a ser expedido, para levantamento das importâncias bloqueadas (penhora on line). -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-98/2006-GERALDO MENDES DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... A(o) autor, para comparecer no dia 06 de junho de 2012, às 17:00 horas na agência do INSS de Londrina -Pr - Rua Professor João Cândido 635, centro, juntamente com suas testemuinhas, munidas de seus documentos de identidade, a fim de ser realizada a Justificação administrativa requerida. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

18. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-153/2006-DIMASA S.A x CARLOS HEINZ WILCKEN e outro-A(o) requerente. para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO (OAB: 000024-315/PR)-.

19. ACAO MONITORIA-186/2006-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RONALDO PROENCA DA SILVA-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R$ 37,00 para intimação do executado para apresentar bens passíveis de penhroa. -Adv. FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 000031-149/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-104/2007-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x CELSO VIEIRA-"... Vistos em Saneador BANCO DE LAGE LADEN BRASIL S/A, já qualificado nos autos, propôs Ação de BUSCA E APREENSÃO em face de CELSO VIEIRA, também já qualificada. Alegou, em síntese, em sua inicial, que o requerente é credor do requerido em razão de operação consubstanciada em Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária, firmado em 05/04/2004, no valor de R$ 276.200,00(duzentos e setenta e seis mil e duzentos reais), para ser pago na forma e nas condições contratualmente estabelecidas. Afirma o autor que, como garantia ao fiel cumprimento do avençado, alienou fiduciariamente o bem móvel descrito na exordial. Assevera, ainda, que o requerido não cumpriu com a sua obrigação de pagamento, estando em mora. Sustenta, por fim, requerido e este nada fez para regularizar a situação. que notificou o Foi deferida a medida liminar de busca e apreensão da colheitadeira, o que foi devidamente cumprido e depositado o bem nas mãos do requerente (fls. 47). Citada, o requerido contestou a ação, alegando que a autora não concedeu os benefícios avençados em contrato, bem como alegando que nos anos seguintes a alienação da colheitadeira pelo réu foram os anos em que mais se levou prejuízo com a safra em nossa região, bem como pugnava pela devolução da colheitadeira para que o mesmo realizasse a colheita de soja para poder pagar as parcelas do financiamento objeto desta lide.Impugnação às fls. 58/66. Às fls. 78/80 o Banco se manifestou requerendo que fosse autorizada a venda antecipada do bem apreendido. Por sua vez, o requerido se manifestou pugnando pela devolução amigável do bem, bem como afirmando que existia a possibilidade de uma composição amigável. Em sua manifestação de fls. 97/98 o banco concorda com o pedido de devolução amigável dos bens formulado pela parte requerida, no entanto, ressalta que com a devolução amigável dos bens não se dará a quitação do débito. E, em síntese, o relatório. Decido. PRELIMINARES partes. Não há qualquer preliminar alegada pelas No mais, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como presentes as demais condições da ação, pelo que dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos, sobre os quais recaíram as provas, os seguintes: a) a quantia efetivamente paga do financiamento assumido pelo requerido; b) a existência de novação da dívida, a qual ensejaria a impossibilidade de apreensão do bem. Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e do requerido, bem como na oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, para audiência de instrução e julgamento dia 19 de junho de 2012, ás 13:30 horas. Acaso as partes desejem a intimação de testemunhas ainda não arroladas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito. Ao procurador judicial do requerente para recolher custas referentes a expedição de 02 oficios e despesas postais no valor de R$ 38,80. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 000025-698/PR) e BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.

21. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-159/2007-CARLOS VICENTE JUNIOR x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI-A(o) requerido, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCIO ANDERSON ARAUJO (OAB: 000043-821/PR)-.

22. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-212/2007-DIEGO SAMPAIO DIAS e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... A(o) autor, para comparecer no dia 17 de maio de 2012, às 17:00 horas na agência do INSS de Londrina -Pr - Rua Professor João Cândido 635, centro, juntamente com suas testemuinhas, munidas de seus documentos de identidade, a fim de ser realizada a Justificação administrativa requerida. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-7/2008-BANCO ITAU S/A x ELKE MARION SATZKE DE ALMEIDA-"... Ao requerido, sobre a proposta de honorários no valor de R$ 5.800,00, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, os honorários periciais deverão ser depositados, em igual prazo.-Adv. CLAUDIANA FILA (OAB: 000033-951/PR)-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-40/2008-APARECIDA RODRIGUES VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... A(o) autor, para comparecer no dia 05 de junho de 2012, às 17:00 horas na agência do INSS de Londrina -Pr - Rua Professor João Cândido 635, centro, juntamente com suas testemuinhas, munidas de seus documentos de identidade, a fim de ser realizada a Justificação administrativa requerida. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

25. USUCAPIAO-52/2008-DIONIZIO DE OLIVEIRA e outro-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 21 de junho de 2012, às 15:00 horas. Aos requerentes, para recolherem GRC no valor de R$ 185,00 para intimação das partes e testemunhas. -Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA-60/2008-P. x A.E. e outros-"... Ao requerido, opara manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo perifcial de fls. 102/106. -Adv. ANTONIO CARLOS NETO (OAB: 000008-218/)-.

27. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000312-97.2008.8.16.0155-MALDIA VAZ DASILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente Maldia Vaz da Silva (segurada especial, nos termos do art. 11, inciso Vil, da Lei n° 8.213/91) o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a contar da data do requerimento administrativo, acrescido das gratificações natalinas -respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lèi 6.899/81, art. 1°, § 2o, STJ, Súmula 148). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelo INPG, a partir do vencimento de cada prestação, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 3o do Decreto- Lei n° 2.322/87), de acordo com entendimento análogo aos benefícios pagos com atraso, em face do caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento dà 1 i jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n°. 75 dó Tribunal Federal da 4o Região. Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 serão aplicados através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei n° 11.960/2009). Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula n°. 20 do Tribunal Regional Federal da 4° Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula n° 76 do Tribunal Federal da 4o Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA (OAB: 000024-091/PR)-.

28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-120/2008-MARIA DAS DORES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 20 de junho de 2012, às 14:00 horas. -Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR) e VAGNER LUCIO CARIOCA (OAB: 000044-536/PR)-.

29. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-135/2008-GILMA GARMATE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... A(o) autor, para comparecer no dia 10 de abril e 2012, ás 14:30 horas na agência do INSS de Cornélio Procópio - Pr - Rua Presidente Castelo Branco n.º 210, Jardim Vitoria Regia, juntamente com suas testemuinhas, munidas de seus documentos de identidade, a fim de ser realizada a Justificação administrativa requerida. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-229/2008-MARIA FLORIPA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor, para comparecer no dia 11 de junho de 2012, às 17:00 horas na agência do INSS de Londrina -Pr - Rua Professor João Cândido 635, centro, , juntamente com suas testemuinhas, munidas de seus documentos de identidade, a fim de ser realizada a Justificação administrativa requerida. -Adv. MIGUEL DE NICOLLETI NETO (OAB: 034989/PR)-.

31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-31/2009-VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Trata-se de ação previdenciária proposta por VERA LÚCIA VIEIRA DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 13/18, sobre a qual a requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 26/30. O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação (fls. 37/39). As partes especificaram provas às fls. 33 e 35, tendo a parte autora se manifestado pela produção de prova testemunhal e o requerido pela produção de todas as provas indicadas em contestação, em especial o depoimento pessoal da parte autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão

devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) o exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26 de junho de 2012, às 13:30 horas. Acaso a parte autora requeira intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo a parte autora em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

32. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000467-66.2009.8.16.0155-FATIMA MENINA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a autora Fátima Menina de Oliveira o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, tal como pretendido na petição inicial, e a pagar-lhe o respectivo benefício mensal, a ser calculado conforme documentos constantes dos autos, desde a data do requerimento administrativo, devendo os valores vencidos a serem corrigidos monetariamente segundo as regras previstas na Lei n° 6.899/81, art. Io § 2o, (Súmula n° 148, do STJ '") e juros moratórios de 1 % ao mês desde a data da citação, conforme Súmula n° 204, do STJ. * ' Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 será aplicada através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei n° 11.960/2009). Observe-se o contido no Art. 475 do Código de Processo Civil (duplo grau de jurisdição), com a ressalva contida no § 2° do mesmo dispositivo legal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

33. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000466-81.2009.8.16.0155-RUTH DE SOUZA NOGUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a autora Ruth de Souza Nogueira o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, tal como pretendido na petição inicial e a pagar-lhe o respectivo benefício mensal, a ser calculado conforme documentos constantes dos autos, desde a data do requerimento administrativo, devendo os valores vencidos serem corrigidos monetariamente segundo as regras previstas na Lei n° 6.899/81, art. Io § 2o, (Súmula n° 148, do STJ(') e juros moratórios de 1 % ao mês desde a data da citação, conforme Súmula n° 204, do STJ.(2) Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 será aplicada através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei n° 11.960/2009). Observe-se o contido no Art. 475 do Código de Processo Civil (duplo grau de jurisdição), com a ressalva contida no § 2o do mesmo dispositivo legal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0000468-51.2009.8.16.0155-MARCELO MELLO COSTA x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL-SENTENÇA: - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente MARCELO MELLO COSTA e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar a requerida COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÀO NORTE DO PARANÁ - S1CRED1 NORTE, atual COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR, a prestar contas ao autor na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, no prazo de 40 (quarenta) dias, em decorrência da sabida dificuldade que as representações jurídicas das instituições financeiras têm em conseguir o cumprimento da decisão em 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, § 2o, CPC). Condeno a requerida, ainda, nas custas e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o trabalho realizado, a pouca complexidade da causa e a qualidade do trabalho do causídico. -Advs. MAURICIO DE O.CARNEIRO (OAB: 000030-485/PR) e RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 000041-585/PR)-.

35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-181/2009-MAURA DE JESUS VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Perícia designada para o dia 03/04/2012 às 16:20 horas, no consultório do Dr. Herculano Braga Filho (CRM7855), sito na Avenida Bandeirantes n.º 487, na cidade e Comarca de Londrina - Paraná, devendo comparecer o(a) autor, independentemente de intimação. -Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

36. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-216/2009-CARMELINDA OLIVEIRA MACAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... A autora, para noprazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a petição de fls. 73/79, que trata de matéria prejudicial do mérito da questão, qual seja, a imcpmtência absoluta deste Juízo para processamento da presente demanda. NO mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentos comprobatórios de sua residência nesta Comarca. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-250/2009-LUIS ALA VAN FY JUVENCIO x BANCO DO BRASIL S/A-"... As partes, sobre a petição do perito nomeado, em cinco dias. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 000045-782/PR) e GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 000038-114/PR)-.

38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-334/2009-OTAVIANO FRANCISCO TEIXEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... A(o) autor, para comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 17:00 horas na agência do INSS de Londrina -Pr - Rua Professor João Cândido 635, centro, juntamente com suas testemuinhas, munidas de seus documentos de identidade, a fim de ser realizada a Justificação administrativa requerida. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

39. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-343/2009-JAMILLY VALERIO TEIXEIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... VISTOS ETC... 01) Em razão da concordância das partes com a realização da justificação administrativa às fls.63/64-verso, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base a alegação do exercício de atividade rural pela autora pelo período apontado na inicial. b) Deverá ser franqueado a(o) Advogada(o) da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim. registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo de justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato. 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03) Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento da qualidade de segurado pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível, após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o tempo de serviço como trabalhadora rural controvertido. 04) No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do período Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o período analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 5) Por conseguinte, deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência de IBAITI - PR do INSS para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (J.A.), podendo, encaminhar à chefia daquele órgão fac-smile da presente decisão que servirá de ofício. 6) O comparecimento da parte autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 7) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento da qualidade de dependente da autora pleiteado na inicial. 8) Designada a justificação administrativa, intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 9) Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da justificação administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10) Vindo os autos a justificação administrativa fica facultada à parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. 11) Havendo pedido de emenda à inicial, fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do ofício n° 14-222-312/2005 de 06.11.2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, dos termos da presente ação. (dez) dias. 12) Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 Ministério Público. 13) Havendo interesse de menores ou incapazes, ao 14) Após especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias. as provas que pretender produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16) Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. -Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE (OAB: 000031-728/PR)-.

40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-350/2009-AZENIRA RIBEIRO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... A(o) autor, para comparecer no dia 29 de maio de 2012, às 17:00 horas na agência do INSS de Londrina -Pr - Rua Professor João Cândido 635, centro, juntamente com suas testemuinhas, munidas de seus documentos de identidade, a fim de ser realizada a Justificação administrativa requerida. -Adv. MIGUEL DE NICOLLETI NETO (OAB: 034989/PR)-.

41. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-398/2009-AURORA MARIA DE JESUS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"... Vistos em Saneador. Trata-se de ação de indenização ajuizada por AURORA MARIA DE JESUS e seu marido ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA FILHO em face de COMPNHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, aduzindo. para tanto, o constante na inicial de fls. 02/25. Juntou documentos (fls. 26/37). Devidamente citada, a

seguradora requerida apresentou contestação às fls. 45/71, no corpo da qual apresentou preliminar prejudicial de mérito, alegando a inépcia da inicial, e ainda rechaçou os argumentos trazidos pelos autores em sua inicial. A contestação foi impugnada pelo autor às fls. 229/261. A parte requerida especificou as provas que pretendia produzir às fls. 222, sendo que os autores não a especificaram. Em face da notória controvérsia que circunda a competência das demandas versando sobre seguro habitacional, foi determinada a intimação da seguradora ré para informar ao ramo da apólice securitária discutida nestes autos, qual seja, ramo 66 ou 68. Passadas algumas intimações frustradas, finalmente veio aos autos o ofício de fls. 288, informando que o ramo da apólice é o 68. tendo sido averbado na Companhia Escelsior de Seguros no mês 10/2011. Após, vieram-me os autos conclusos. Preliminar - Inépcia da inicial Em contestação, a seguradora requerida argumentou pelo indeferimento da inicial em razão de alegada discrepância entre os fundamentos de fato e de direito, bem como dos pedidos trazidos, argumentando que o direito material ali invocado prescinde de estipulações diversas das tratadas nesta ação. Não há que se falar em inépcia da inicial. Com efeito, o pedido é claro, assim como os fundamentos de fato e de direito, guardando, este e aquele, relação de causa e efeito. Tanto é assim que a parte ré conseguiu deduzir defesa de mérito. A preliminar aventada deve ser rechaçada na medida em que os pedidos deduzidos pela parte autora guardam relação lógica de causa e efeito com a causa de pedir apontada, sendo de fácil percepção o fundamento jurídico, bem como a prestação jurisdicional buscada. Por outro lado, a higidez probatória das alegações e documentos trazidos pela parte autora é matéria afeta ao mérito, sendo oportunamente analisada. Rejeito a preliminar. Preliminar - Prescrição Invocando o art. 206, § lo, inciso II, alínea "b", do Código Civil, a requerida alega que a pretensão dos autores está alcançada pela prescrição, vez que os danos ocorreram há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação. Melhor sorte não assiste à requerida. É entendimento jurisprudencial pacífico que o prazo de um ano mencionado no dispositivo legal supra começa a correr apenas da ciência inequívoca, pelo segurado, da negativa de cobertura pela seguradora (TJ/MG Apelação Cível n° 1.0694.05.027984-3/001(1). 8a C. Cível, Rei. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 02.08.2007. v.u., Publ. 13.09.2007). Não há provas nos autos de quando teria se dado a negativa de pagamento. Outrossim, a requerida afirmou na contestação que nunca houve a comunicação dos sinistros a ela, logo, conclui-se que a pane autora somente teve ciência "inequívoca" da negativa de pagamento a partir da contestação, onde a ré se opõe à pretensão dos autores (TJ/SP, AC 2005.758.4/8-00, Rei. Des. Carvalho Viana, j 25.09.2007). Questões processuais No mais, analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem mais questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) existência de danos/vícios de construção nos bens mencionados na inicial; b) a causa dos danos alegados (vício de construção, vício de material, ausência de conservação adequada pelo mutuário ou qualquer outra causa relevante); c) existência de cobertura securitária para o risco discutido nos autos: d) a natureza dos danos (progressivos ou não); e) a data em que tais danos foram constatados; f) a possibilidade de recuperação dos danos sem a necessidade de demolição e/ou reconstrução dos imóveis; g) existência de conserto providenciado pelos autores para evitar o desmoronamento dos imóveis e seu quantum; h) cabimento de indenização pelo aluguel de outro imóvel que tenha que ser alugado em função de eventual necessidade de desocupação para a realização dos reparos. Produção de provas Defiro a produção de prova documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos e prova pericial de engenharia civil, uma vez que a prova técnica é extremamente necessária para a constatação ou não dos vícios alegados, sua natureza e extensão. Nomeio perito o Sr. (a) Cassio Roberto Pereira Modotte, Engenheiro Civil inscrito no CREA sob n.º 060.128.881-2, com escritório profissional na Rua Santiago n.º 62, Jardim Guanabara, na cidade de Londrina - Pr. independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. O Juízo, desde já, apresenta os quesitos abaixo especificados, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: a) O imóvel apresenta avarias/danos? Se afirmativo, esses danos são progressivos? b) Quais foram as causas determinantes dos danos? (Vícios de construção? Má qualidade ou quantidade insuficiente dos materiais usados na construção? Má conservação do imóvel pelo proprietário/possuidor? Outras causas?). c) Os danos constatados são passíveis de conserto mediante reforma ou há necessidade de demolição e nova construção? d) Os danos constatados representam risco para a vida, segurança ou saúde dos moradores? e) Há necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos? Se afirmativa a resposta, qual o tempo necessário para o conserto? E qual o valor a ser gasto com aluguel em imóvel similar? f) Qual é o valor necessário para a reforma do imóvel? g) Qual é o valor gasto pelos moradores com os reparos necessários já realizados no imóvel? Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pela parte autora (art. 33, do CPC), consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O Sr. Perito deverá comunicar, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas (art. 431 -A, do CPC). O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, após a entrega do laudo. independentemente de intimação (art. 433, parágrafo único. CPC). Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-427/2009-LEONILDA VIEIRA DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... A(o) autor, para comparecer no dia 30 de maio de 2012, às 17:00 horas na agência do INSS de Londrina -Pr - Rua Professor João Cândido 635, centro, juntamente com suas testemunhas, munidas de seus documentos de identidade, a fim de ser realizada a Justificação administrativa requerida. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

43. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-433/2009-MEIRIAN CRISTINA DE SOUZA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... VISTOS ETC. 01) Em razão da concordância das partes com a realização da justificação administrativa às fls.55/56-verso, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base a alegação do exercício de atividade rural pela autora pelo período apontado na inicial. b) Deverá ser franqueado a(o) Advogada(o) da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo de justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato. 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03) Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento da qualidade de segurado pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível, após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o tempo de serviço como trabalhadora rural controvertido. 04) No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do período Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o período analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 5) Por conseguinte, deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência de IBAITI - PR do INSS para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (J.A.), podendo, encaminhar à chefia daquele órgão fac-smile da presente decisão que servirá de ofício. 6) O comparecimento da parte autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 7) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento da qualidade de dependente da autora pleiteado na inicial. 8) Designada a justificação administrativa, intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 9) Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da justificação administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10) Vindo os autos a justificação administrativa fica facultada à parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. 11) Havendo pedido de emenda à inicial, fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do ofício n° 14-222-312/2005 de 06.11.2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, dos termos da presente ação. 12)Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13) Havendo interesse de menores ou incapazes, ao Ministério Público. 14) Após especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretender produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16) Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. -Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE (OAB: 000031-728/PR)-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER-439/2009-MARCOS ANDRE LEITE e outro x ANTONIO FRANCISCO RUY E CIA LTDA e outro-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 13 de junho de 2012, às 16:15 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. Ficam advertidas as partes que devem apresentar propostas viáveis e plausíveis para a solução amigável da lide. -Advs. YOSHINORI FUCUDA (OAB: 11636) e CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000069-85.2010.8.16.0155-MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x VALDOMIRO DOS SANTOS-"... A(o) autor, para preparo das custas iniciais (R$ 636,91) e FUNREJUS , no valor de R$ 186,57 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

46. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000210-07.2010.8.16.0155-ARI ALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Perícia designada para o dia 22 de maio de 2012, ás 08:30 horas, no consultório do Dr. Herculano Braga Filho (CRM7855), sito na Avenida Bandeirantes n.º 487, na cidade e Comarca de Lonedrina - Paraná, devendo comparecer o(a) autor, independentemente de intimação. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

47. USUCAPIAO-0000226-58.2010.8.16.0155-SERGIO BITTENCOURT e outro-"... Aos requerentes, para retirarem em Cartório o mandado de registro.-Adv. JULIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB: 000050-027/PR)-.

48. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000267-25.2010.8.16.0155-DOMINGOS DE JESUS DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-"... Ao procurador judicial do requerente, a fim de comparecer em Cartório e retirar alvará judicial para levantamento dos honorários advocatícios, a ser expedido. II. Ao procurador judicial do requerido, para em cinco dias provuidenciar ao recolhiemtno das custas judiciais e FUNREJUS nio valor de R$ 296,63 ou sejam 2.104,00 VRC-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR) e LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 000028-128/PR)-.

49. RESCISAO DE CONTRATO-0000413-66.2010.8.16.0155-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x AMILTON MACHADO DOS SANTOS-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

50. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000456-03.2010.8.16.0155-GILSON MENEZES SOUTO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"... Despacho: Diante do notificiado pela Seguradora ré às fls. 233, não vislumbro a necessidade de manifestação da CEF nos presentes autos, pelo que indefiro o contido na petição de fls. 240. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM (OAB: 000029-545/PR)-.

51. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000458-70.2010.8.16.0155-CLAUDIO ANTONIO GOZI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"... A parte autora, para realização das diligências elencadas nos tópicos 3 e 3.1 da petição de fls. 185/185 (escanear os seguinte documentos: a) inicial, b_ documnentos pessoais; c) contrato de financiamento (caso seja terceiros que esteja requerendo em nome do mutuário original, também o compromisso particular de compra e ocumentos que comprova a venda, bem como remeter o arquivo digital para o departamento jurídico da Caixa em Londrina, sito na Avenida Paraná 564, pelo endereço eletrônico rejurld@caixa.gov.br indicando o nome da parte e o número dos autos. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

52. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000682-08.2010.8.16.0155-GENESIO LECIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Vistos em Saneador Trata-se de ação previdenciária proposta por GENESIO LECIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 44/48, sobre a qual a requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 56/57. A parte autora especificou as provas às fls. 56. O órgão ministerial se manifestou pela desnecessidade de intervenção ministerial no presente caso. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais A autarquia ré alega preliminarmente a carência da ação, posto que, o autor não havia entrado com o prévio requerimento administrativo. Tese está que não há de prosperar. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora entrou com o aludido pedido via administrativa, tendo em vista a comunicação da decisão do requerimento administrativo juntado ás fls. 23. Portanto, analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) a existência de incapacidade laborativa. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a realização de perícia médica, devendo a Escrivania nomear perito. Como quesitos judiciais, deve o Sr. Perito responder ao seguinte: a) Quais as lesões que acometeram e/ou acometem o autor e qual a origem das mesmas? b) Qual a gravidade e a extensão das mesmas? c) O autor se encontra recuperado das lesões sofridas? Em caso negativo, há possibilidade de previsão de recuperação? d) O autor se encontra incapacitada para o trabalho que exercia habitualmente? Em caso afirmativo, a incapacidade é total ou parcial? Se parcial, em que grau? e) As lesões que acometeram o autor impossibilitam o mesmo de exercer atividade laboral diversa da que habitualmente exercia? f) As lesões têm origem em acidente ou doença do trabalho? g) Outros esclarecimentos que achar necessário ao deslinde da questão. Intime-se as partes para que apresentem os quesitos que acharem pertinentes para o presente caso. Intime-se o Sr. Perito, anuindo o Sr. Perito, intime-se para que designe data para realização do ato, comunicando-se a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e respectivos assistentes com antecedência mínima de cinco dias acerca da data designada pelo Perito. Realizado o ato, apresente o Sr. Perito suas conclusões no prazo de 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se sobre o mesmo as partes, no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo autor. Sendo necessário, intime-se o Sr. Perito para apresentar esclarecimentos, sobre os quais as partes deverão se manifestar no mesmo prazo acima. Declaro saneado o feito. Nomeado como perito o Dr. Herculano Braga Filho, médico com endereço na Avenida Bandeirantes n.º 487, na cidade de Londrina - Pr. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES (OAB: 000030-227/PR)-.

53. INDENIZACAO-0000738-41.2010.8.16.0155-ANDREA DOS REIS BITTENCOURT x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-"... A procuradora judicial da requerente, para em cnico dias comparecere em Cartório e retirar alvará judicial para levantamento das importâncias, a ser expedido. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000745-33.2010.8.16.0155-PAULO ANTONIO PINTAR e outro x MULTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 21 de junho de 2012, às 14:15 horas. Aos embargantes para em cinco dias recolherem GRC ao Oficial de Justiça no valor de R$ 185,00 para intimação das partes e testemunhas -Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) e PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR)-.

55. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000840-63.2010.8.16.0155-PLACIDO MORAES DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA (OAB: 000043-976/PR)-.

56. USUCAPIAO-0000290-34.2011.8.16.0155-NOEMIA LEITE LOPES x LAZARO DIAS-Ao requerente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R$ 74,00 para citação dos confrontantes. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

57. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000292-04.2011.8.16.0155-JULIANA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Vistos em Saneador Trata-se de ação previdenciária proposta por JULIANA APARECIDA DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. fls. 22/23. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às As partes especificaram provas às fls. 33-35, tendo a parte autora se manifestado pela produção de prova testemunhal e o requerido pelo depoimento pessoal da autora. O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação fls. 37/41. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) o exercício de atividade rural desenvolvida pela autora durante período apontado na inicial. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas arroladas na inicial, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26 de junho de 2012, às 16:00 horas. Acaso a parte autora requeira intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo a parte autora em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

58. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000335-38.2011.8.16.0155-FRANCILEUSA MACIEL DE LIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Vistos em Saneador Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCILEUSA MACIEL DE LIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/29. As partes especificaram provas às fls. 37/39, tendo a parte autora se manifestado pela produção de prova testemunhal e o requerido pelo depoimento pessoal da autora. O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação fls. 41/45. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) o exercício de atividade rural desenvolvida pela autora durante período apontado na inicial. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas arroladas na inicial, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26 de junho de 2012, às 16:30 horas.. Acaso a parte autora requeira intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo a parte autora em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000359-66.2011.8.16.0155-VALDIR DA COSTA COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Vistos em Saneador Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDIR DA COSTA COELHO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/39, sobre a qual o requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls.48/51. As partes especificaram provas às fls.47 e 55, tendo a parte autora se manifestado pela produção de prova testemunhal e o requerido pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor. O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação (fls. 57/61). Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) o exercício de atividade rural pelo autor pelo período apontado na inicial. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, e das testemunhas arroladas na inicial, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26 de junho de 2012, às 15:30 horas. Acaso a parte autora requeira intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo a parte autora em trazer as testemunhas independentemente

de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

60. INDENIZACAO-0000446-22.2011.8.16.0155-ADILSON APARECIDO GONCALVES x CAIXA SEGURADORA S/A-"... Saneador: Vistos em Saneador. Trata-se de ação de indenização ajuizada por ADILSON APARECIDO GONÇALVES em face de CAIXA SEGURADORA S.A., aduzindo, para tanto, o constante na inicial de fls. 02/09. Juntou documentos (fls. 10/21). Devidamente citado (fl. 29), a seguradora requerida apresentou contestação às fls. 33/70, no corpo da qual apresentou preliminares prejudiciais de mérito bem como rechaçou os argumentos trazidos pelo autor em sua inicial. A contestação foi impugnada pelo autor às fls. 81/105. Conforme determinado às fls. 24, a Caixa Econômica Federal foi instada a ser manifestar no feito sobre eventual interesse na causa, sendo que às fls. 111/118 esta trouxe argumentos atestando a inexistência de interesse na lide em razão de o contrato em questão não estar coberto pelo FCVS/SH. As partes especificaram as provas que pretendem produzir, ambas argumentando pela impossibilidade de conciliação na atual fase da demanda. Após, vieram os autos conclusos. Preliminar - Denunciação à lide Em contestação, a seguradora requerida argumentou pela necessidade da participação da Caixa Econômica Federal como agente financiador da obra residencial objurgada.No entanto, não assiste razão ao requerido em referida denunciação, eis que conforme parecer técnico emitido pela própria CEF às fls. 113/118, bem como da petição de fls. 111, a operação realizada entre o mutuário e a COHAPAR não possui cobertura do FCVS, tratando-se de apólice privada, de que trata o famigerado Ramo 68. Assim, tendo-se em vista que a questão é contratual entre particulares de direito privado, não havendo responsabilidade de agente público na cobertura de eventuais danos causados ao imóvel, não há que se fala em denunciação à lide. Afasto, portanto, a preliminar de denunciação da lide. Preliminar - Falta de interesse de agir Comungo do entendimento de que há falta de interesse processual para aquele que não demonstra prévio pedido administrativo. Com efeito, o interesse de agir decorre da necessidade de intervenção do Judiciário em situação na qual não se conseguiu uma resolução extrajudicial. Assim, deve o requerente de benefício securitário demonstrar que fez o pedido administrativo e este foi indeferido. Não se pode confundir esta situação com a desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Isso porque há uma diferença ictu oculi entre pedir administrativamente, e esgotar os recursos administrativos. Entendimento diverso, calcado no sentimento (não jurídico) de fragilidade do beneficiário, torna o Judiciário em balcão de pedido administrativo, comprometendo suas demais funções, já que normalmente imerso em volume desumano de serviço. Entretanto, no caso dos autos, houve contestação de mérito ao pedido, levando a crer que determinar que se proceda ao pedido administrativo, agora, seria uma redundância injustificável. Sendo assim, tendo contestado o mérito, o réu demonstra que, ainda que houvesse à aplicação da tese esposada na petição inicial, o pedido seria por ele indeferido, caracterizando uma pretensão resistida, dando vida ao interesse de agir do autor. Rejeito, portanto, a preliminar levantada. Preliminar - Ilegitimidade passiva Alega em contestação a seguradora requerida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, vez que não foi a responsável pela execução da obra e seleção dos materiais nela empregados, não cabendo contra si, portanto, indenização pelos danos causados na obra na forma pleiteada pelo autor. Rechaçando tal argumentação, o autor alegou em sede de impugnação o fato de que existe um contrato de seguro da obra firmado entre as partes, sendo que os prêmios foram ou estão sendo pagos à seguradora contratada. Analisando os argumentos apresentados, tenho que não assista razão à contestante. Destarte, não restam dúvidas de que o requerente adquiriu o imóvel já construído, sendo que na mesma oportunidade fora firmado contrato de mútuo securitário, sendo, inclusive, debitada quantia relativa à este da prestação mensal paga a título de financiamento habitacional, conforme se infere dos documentos acostados à inicial. Por conseguinte, danos físicos ao imóvel podem ensejar o desabamento total ou parcial da construção se não reparados, e, é latente que tais danos remontam a vícios de construção, o que torna necessária a reparação dos mesmos. No entanto, no caso sub examem, por se tratar de relação securitária e de cunho privado, é perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, é de se aventar que a construção da residência está abrangida pelo seguro, eis que em última análise, visa o referido contrato a garantir ao mutuário e ao financiador que o bem objeto da negociação entre eles esteja em perfeitas condições de uso. Neste viés, impende salientar que o direito à moradia é garantido constitucionalmente, afigurando-se como medida intrínseca à própria dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser resguardadas, mormente em casos como o presente em que tem como destinatárias, em regra, pessoas de baixa renda. Sendo assim, é cabal o reconhecimento da seguradora ré como sendo parte legítima a figurar como requerida na demanda em questão, eis que é parte contratada nesta relação de consumo, como já apresentado. Tribunais: Neste sentido também é o entendimento de nossos SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VICIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA PELOS MUTUÁRIOS DA COHAPAR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGUIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (REsp. N° 1.091.363/SC). LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA. RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS. PRESCRIÇÃO. DANO CONTÍNUO E PERMANENTE, QUE OBSTA A FIXAÇÃO DO PRAZO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 178, § 6o, II, DO CÓDIGO CIVIL PRAZO QUE SÓ SE INICIA NO MOMENTO EM QUE OS AUTORES TOMAM CONHECIMENTO DA RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 229, DO STJ. CIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PROVA QUE COMPETE A SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIOU PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS. AVARIAS PROGRESSIVAS. RISCO DE DESMORONAMENTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO CDC DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA. PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DOS RESPECTIVOS PREJUÍZOS DE CADA UM DOS MUTUÁRIOS CONFORME LAUDO PERICIAL. MULTA DECENDIAL DEVIDA. OBRIGAÇÃO QUE DEVE SER CUMPRIDA EM PECÚN1A. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO (2): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO NO MÉRITO. (TJPR - 9a C.Cível - AC 0654565- 9 - Londrina - Rei: Des. Francisco Luiz Macedo Júnior - Unânime - J. 17.06.201Q). (G.N.) Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. Multa decendial. 1. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 813.898/SP, Rei. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 28/05/2007, p. 331) Pelo exposto, subsiste a legitimidade da requerida em compor o pólo passivo da demanda, pelo que afasto a preliminar arguida. Preliminar - Prescrição A prescrição suscitada é matéria de mérito, e será enfrentada quando da sentença. Questões processuais No mais, analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem mais questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. controvertidos os seguintes pontos: a) a existência de avarias no imóvel, bem como a gravidade das mesmas e riscos de acidentes possíveis; b) a existência de vícios decorrentes da construção no imóvel, e, se estes foram os responsáveis pelas avarias constatadas; b) o custo de reparação dos danos, se possíveis, para fins de eventual indenização. Produção de provas Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a realização de perícia no imóvel objurgado, sendo que para tanto, nomeio o Engenheiro Civil o Dr. Cazssio Roberto Pereira Modotte, inscrito no CREA sob n.º 060.128.881-2, com endereço a Rua Santiago n.º 62, Jardim Guanabara, na cidade de Londrina - Pr, para a realização de perícia requerida, intimando-o para que apresente sua proposta de honorários. Em seguida digam as partes. Após, intime-se o perito para que indique dia e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação dos assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias da realização da perícia. Após, vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para se manifestarem e requererem o que entenderem de direito, ficando desde já deferido o retorno dos autos ao Perito no caso de solicitação de esclarecimentos. -Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE (OAB: 000034-059/PR), LEONARDO MIZUNO (OAB: 000029-568/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

61. INDENIZACAO-0000458-36.2011.8.16.0155-NEREU DO ESPIRITO SANTO x CAIXA SEGURADORA S/A-"... Vistos em Saneador. Trata-se de ação de indenização ajuizada por NEREU DO ESPÍRITO SANTO em face de CAIXA SEGURADORA S.A., aduzindo, para tanto, o constante na inicial de fls. 02/09. Juntou documentos (fls. 10/18). Devidamente citado (fl. 28), a seguradora requerida apresentou contestação às fls. 32/70, no corpo da qual apresentou preliminares prejudiciais de mérito bem como rechaçou os argumentos trazidos pelo autor em sua inicial. A contestação foi impugnada pelo autor às fls. 87/101. Conforme determinado às fls. 115, a seguradora ré se manifestou às fls. 119, informando que os contratos em debate na presente demanda referem-se ao ramo 68, apólice privada, atestando assim a competência deste Juízo para o processamento da ação e desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. As partes especificaram as provas que pretendem produzir. ambas argumentando pela impossibilidade de conciliação na atual fase da demanda. Após, vieram os autos conclusos. Preliminar - Ilegitimidade Passiva - Outra seguradora Alega a requerida que não é a seguradora contratada pelo autor mutuário quando da assinatura do contrato, apontando, para tanto, a Companhia Excelsior de Seguros S/A, que viria, em tese, recebendo o premio do seguro habitacional objurgado, conforme planilhas anexadas. Entretanto, em análise aos documentos compulsados aos autos, entendo que não merece prosperar a argumentação trazida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatóríos a requerida era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legitima para figurar no pólo passivo do presente feito. Ademais, em que pese a documentação anexa aos autos, não se pode aferir qual era a seguradora contratada no mútuo securitário, até porque não é possível obrigar o autor a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo. Veja-se: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE

COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4", VI, E ARTIGO 6°, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7a, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9a C.Cível, AC 554977-7, Rei.: Des. Eugênio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010). Por conseguinte, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Preliminar - Substituição da Seguradora - Intervenção de Terceiros Alega ainda a seguradora ré que, diante da argumentação trazida na preliminar anterior, é necessário o chamamento à lide da Companhia Excelsior de Seguros, em razão de que esta seria a Seguradora contratada pelo mutuário quando da assinatura do contrato. No entanto, conforme explanação trazida acima, não se pode individualizar a seguradora contratada quando da assinatura do mútuo securitário. uma vez que o contrato de adesão apresentado aos mutuários não estabelece a seguradora líder no momento da contratação, sendo livre ao autor demandar qualquer das seguradoras constantes do rol das cadastradas no seguro habitacional obrigatório. Assim, pelo exposto na preliminar anterior e o fundamentado acima, rejeito a presente preliminar. Preliminar - Da necessidade de participação do A&ente Financeiro - CEF Em contestação, a seguradora requerida argumentou pela necessidade da participação da Caixa Econômica Federal como agente financiador da obra residencial objurgada. No entanto, não assiste razão ao requerido em referida denunciação, eis que conforme petição da própria seguradora de fls. 119, a operação realizada entre o mutuário e a COHAPAR não possui cobertura do FCVS, tratando-se de apólice privada, de que trata o famigerado Ramo 68. Ademais, mesmo com a edição da Medida Provisória n.° 513/2010, convertida na Lei n.° 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual. Assim, tendo-se em vista que a questão é contratual entre particulares de direito privado, não havendo responsabilidade de agente público na cobertura de eventuais danos causados ao imóvel, não há que se fala em denunciação à lide. Afasto, portanto, a preliminar de necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Preliminar - Falta de interesse processual Comungo do entendimento de que há falta de interesse processual para aquele que não demonstra prévio pedido administrativo. Com efeito, o interesse de agir decorre da necessidade de intervenção do Judiciário em situação na qual não se conseguiu uma resolução extrajudicial. Assim, deve o requerente de benefício securitário demonstrar que fez o pedido administrativo e este foi indeferido. Não se pode confundir esta situação com a desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Isso porque há uma diferença ictu oculi entre pedir administrativamente, e esgotar os recursos administrativos. Entendimento diverso, calcado no sentimento (não jurídico) de fragilidade do beneficiário, torna o Judiciário em balcão de pedido administrativo, comprometendo suas demais funções, já que normalmente imerso em volume desumano de serviço. Entretanto, no caso dos autos, houve contestação de mérito ao pedido, levando a crer que determinar que se proceda ao pedido administrativo, agora, seria uma redundância injustificável. Sendo assim, tendo contestado o mérito, o réu demonstra que, ainda que houvesse à aplicação da tese esposada na petição inicial, o pedido seria por ele indeferido, caracterizando uma pretensão resistida, dando vida ao interesse de agir do autor. Rejeito, portanto, a preliminar levantada. Preliminar - Ileeitimidade passiva Alega em contestação a seguradora requerida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, vez que não foi a responsável pela execução da obra e seleção dos material nela empregados, não cabendo pelo autor. Rechaçando tal argumentação, o autor alegou em sede de impugnação o fato de que existe um contrato de seguro da obra firmado entre as partes, sendo que os prêmios foram ou estão sendo pagos à seguradora contratada. Analisando os argumentos apresentados, tenho que não assista razão à contestante. Destarte, não restam dúvidas de que o requerente adquiriu o imóvel já construído, sendo que na mesma oportunidade fora firmado contrato de mútuo securitário, sendo, inclusive, debitada quantia relativa à este da prestação mensal paga a título de financiamento habitacional, conforme se infere dos documentos acostados à inicial. Por conseguinte, danos físicos ao imóvel podem ensejar o desabamento total ou parcial da construção se não reparados, e, é latente que tais danos remontam a vícios de construção, o que torna necessária a reparação dos mesmos. No entanto, no caso sub examem, por se tratar de relação securitária e de cunho privado, é perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, é de se aventar que a construção da residência está abrangida pelo seguro, eis que em última análise, visa o referido contrato a garantir ao mutuário e ao financiador que o bem objeto da negociação entre eles esteja em perfeitas condições de uso. Neste viés, impende salientar que o direito à moradia é garantido constitucionalmente, afigurando-se como medida intrínseca à própria dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser resguardadas, mormente em casos como o presente em que tem como destinatárias, em regra, pessoas de baixa renda. Sendo assim, é cabal o reconhecimento da seguradora ré como sendo parte legítima a figurar como requerida na demanda em questão, eis que é parte contratada nesta relação de consumo, como já apresentado. Neste sentido também é o entendimento de nossos Tribunais: SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA PELOS MUTUÁRIOS DA COHAPAR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGUIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (REsp. N° 1.091.363/SC). LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA. RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS. PRESCRIÇÃO. DANO CONTÍNUO E PERMANENTE, QUE OBSTA A FIXAÇÃO DO PRAZO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 178, § 6o, II, DO CÓDIGO CIVIL PRAZO QUE SÓ SE INICIA NO MOMENTO EM QUE OS AUTORES TOMAM CONHECIMENTO DA RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 229, DO STJ. CIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PROVA QUE COMPETE A SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIOU. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS. AVARIAS PROGRESSIVAS. RISCO DE DESMORONAMENTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO CDC DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA. PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DOS RESPECTIVOS PREJUÍZOS DE CADA UM DOS MUTUÁRIOS CONFORME LAUDO PERICIAL MULTA DECENDIAL DEVIDA. OBRIGAÇÃO QUE DEVE SER CUMPRIDA EM PECÚNIA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E. NA PARTE CONHECIDA. DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTEJQJJE.NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO BENEFICIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO (2): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO NO MÉRITO. (TJPR - 9a C.Cível - AC 0654565-9 - Londrina - Rei: Des. Francisco Luiz Macedo Júnior - Unânime - J. 17.06.2010). (G.N.) Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. Multa decendial. 1. A seguradora ê responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o

entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 8I3.898/SP, Rei. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 28/05/2007. p. 331) Pelo exposto, subsiste a legitimidade da requerida em compor o pólo passivo da demanda, pelo que afasto a preliminar arguida. Preliminar - Prescrição Invocando o art. 206, § lo, inciso II, alínea "b", do Código Civil, a requerida alega que a pretensão dos autores está alcançada pela prescrição, vez que os danos ocorreram há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação. Melhor sorte não assiste à requerida. É entendimento jurisprudencial pacífico que o prazo de um ano mencionado no dispositivo legal supra começa a correr apenas da ciência inequívoca, pelo segurado, da negativa de cobertura pela seguradora (TJ/MG Apelação Cível n° 1.0694.05.027984-3/001(1), 8a C. Cível, Rei. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 02.08.2007, v.u., Publ. 13.09.2007). Não há provas nos autos de quando teria se dado a negativa de pagamento. Outrossim, a requerida afirmou na contestação que nunca houve a comunicação dos sinistros a ela, logo, conclui-se que a parte autora somente teve ciência "inequívoca" da negativa de pagamento a partir da contestação, onde a ré se opõe à pretensão dos autores (TJ/SP, AC 2005.758.4/8-00, Rei. Des. Carvalho Viana, j 25.09.2007). Questões processuais No mais, analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem mais questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) existência de danos/vícios de construção nos bens mencionados na inicial; b) a causa dos danos alegados (vício de construção, vício de material, ausência de conservação adequada pelo mutuário ou qualquer outra causa relevante); c) existência de cobertura securitária para o risco discutido nos autos; d) a natureza dos danos (progressivos ou não); e) a data em que tais danos foram constatados; f) a possibilidade de recuperação dos danos sem a necessidade de demolição e/ou reconstrução dos imóveis g) existência de conserto providenciado pelos autores para evitar o desmoronamento dos imóveis e seu quantum; h) cabimento de indenização pelo aluguel de outro imóvel que tenha que ser alugado em função de eventual necessidade de desocupação para a realização dos reparos. Produção de provas Defiro a produção de prova documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos e prova pericial de engenharia civil, uma vez que a prova técnica é extremamente necessária para a constatação ou não dos vícios alegados, sua natureza e extensão. Nomeio perito o Sr. (a) Doutor Cassio Roberto Pereira Modotte, Engenheiro Civil inscrito no CREA sob n.º 060.128.881-2, com endereço profissional na Rua Santiago n.º 62, Jardim Guanabara, na cidade de Londrina - Pr, independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. O Juízo, desde já, apresenta os quesitos abaixo especificados, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: a) O imóvel apresenta avarias/danos? Se afirmativo, esses danos são progressivos? b) Quais foram as causas determinantes dos danos? (Vícios de construção? Má qualidade ou quantidade insuficiente dos materiais usados na construção? Má conservação do imóvel pelo proprietário/ possuidor? Outras causas?). c) Os danos constatados são passíveis de conserto mediante reforma ou há necessidade de demolição e nova construção? d) Os danos constatados representam risco para a vida, segurança ou saúde dos moradores? e) Há necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos? Se afirmativa a resposta, qual o tempo necessário para o conserto? E qual o valor a ser gasto com aluguel em imóvel similar? f) Qual é o valor necessário para a reforma

do imóvel? g) Qual é o valor gasto pelos moradores com os reparos necessários já realizados no imóvel? Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pela parte autora (art. 33, do CPC), consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O Sr. Perito deverá comunicar, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas (art. 431-A, do CPC). O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação (art. 433. parágrafo único, CPC). Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE (OAB: 000034-059/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

62. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000481-79.2011.8.16.0155-LUCINEIA MARIA BENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Vistos em Saneador Trata-se de ação previdenciária proposta por LUCINEIA MARIA BENTO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 21/22. As partes especificaram provas às fls. 31/33, tendo a parte autora se manifestado pela produção de prova testemunhal e o requerido pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora. O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação (fls. 35/39). Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) o exercício de atividade rural desenvolvida durante o período da carência. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas arroladas na inicial, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26 de junho de 2012, às 17:00 horas. Acaso a parte autora requeira intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo a parte autora em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

63. RESCISAO DE CONTRATO-0000526-83.2011.8.16.0155-ANGELA SCHEFFER PORTELA x ANTONIO BALARINI SOBRINHO-"... Considerando o preparo integral das custas processuais pela autora, conforme noticiado na certidão retro, revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação.Advs. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR) e FERNANDO STEIN BARBOSA (OAB: 000035-792/PR)-.

64. INDENIZACAO-0000528-53.2011.8.16.0155-BRUNO DE OLIVEIRA BITTENCOURT x CAIXA SEGURADORA S/A-"... Vistos em Saneador. Trata-se de ação de indenização ajuizada por BRUNO DE OLIVEIRA BITTENCOURT em face de CAIXA SEGURADORA S.A., aduzindo, para tanto, o constante na inicial de fls. 02/09. Juntou documentos (fls. 10/23). Devidamente citado (fl. 30), a seguradora requerida apresentou contestação às fls. 32/123, no corpo da qual apresentou preliminares prejudiciais de mérito bem como rechaçou os argumentos trazidos pelo autor em sua inicial. A contestação foi impugnada pelo autor às fls. 161/172. A seguradora ré se manifestou às fls. 174/175, informando que os contratos em debate na presente demanda referem-se ao ramo 68. apólice privada, atestando assim a competência deste Juízo para o processamento da ação e desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. As partes especificaram as provas que pretendem produzir, ambas argumentando pela impossibilidade de conciliação na atual fase da demanda. Após, vieram os autos conclusos. Preliminar - Da Lei 12.409/201] - Extinção do Seguro Habitacional - Necessidade de participação do Agente Financeiro - CEF Em contestação, a seguradora requerida argumentou pela necessidade da participação da Caixa Econômica Federal como agente financiador da obra residencial objurgada e da União, como litisconsortes passivos necessários, ante a extinção do seguro habitacional supostamente ocorrida com o advento da Lei 12.409/11, em razão do alegado comprometimento do FCVS no caso de eventual condenação nestes autos. No entanto, não assiste razão ao requerido em referida denunciação, eis que conforme petição da própria seguradora de fls. 174/175. a operação realizada entre o mutuário e a COHAPAR não possui cobertura do FCVS, tratando-se de apólice privada, de que trata o famigerado Ramo 68. Ademais, mesmo com a edição da Medida Provisória n.° 513/2010, convertida na Lei n.° 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual. Com efeito, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público não deve integrar a lide e, por conseguinte, a requerida deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual. A primeira delas decorre da própria interpretação do art. Io da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática. Por conseguinte, a MP n.° 513/2010, convertida na Lei n.° 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações. A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.° 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.° 478/2009. E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS. A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas. Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.° 513/2010, convertida na Lei n.° 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora ré. Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória n° 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5o da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vige aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo - por si só - dita pela inaplicabilidade da lei. Assim, tendo-se em vista que a questão é contratual entre particulares de direito privado, não havendo responsabilidade de agente público na cobertura de eventuais danos causados ao imóvel, não há que se falar qualquer hipótese de denunciação à lide. Afasto, portanto, a preliminar arguida. Preliminar - Substituição da Seguradora - Intervenção de Terceiros Alega ainda a seguradora ré que se faz necessário o chamamento à lide da Companhia Excelsior de Seguros, em razão de que esta seria a Seguradora contratada pelo mutuário quando da assinatura do contrato. Alega a requerida que não é a seguradora contratada pelo autor mutuário quando da assinatura do contrato, apontando, para tanto, a Companhia Excelsior de Seguros, que viria, em tese, recebendo o premio do seguro habitacional objurgado, conforme planilhas anexadas. Entretanto, em análise aos documentos compulsados aos autos, entendo que não merece prosperar a argumentação trazida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a requerida era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legitima para figurar no pólo passivo do presente feito. Ademais, em que pese a documentação anexa aos autos, não se pode aferir qual era a seguradora contratada no mútuo securitário. até porque não é possível obrigar o autor a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo. Veja-se: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4", VI, E ARTIGO 6o, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 7", DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9a C.Cível, AC 554977-7, Rei.: Des. Eugênio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010). No entanto, conforme explanação trazida acima, não se pode individualizar a seguradora contratada quando da assinatura do mútuo securitário. uma vez que o contrato de adesão apresentado aos mutuários não estabelece a seguradora líder no momento da contratação, sendo livre ao autor demandar qualquer das seguradoras constantes do rol das cadastradas no seguro habitacional obrigatório. Por conseguinte, afasta-se a preliminar de intervenção de terceiros. Preliminar - Da necessidade de participação do Asiente Financeiro - CEF Em contestação, a seguradora requerida argumentou pela necessidade da participação da Caixa Econômica Federal como agente financiador da obra residencial objurgada. No entanto, não assiste razão ao requerido em referida denunciação, eis que conforme já argumentado quando do rechaçamento da primeira preliminar arguida, a operação realizada entre o mutuário e a COHAPAR não possui cobertura do FCVS, tratando-se de apólice privada, de que trata o famigerado Ramo 68. Assim, tendo-se em vista que a questão é contratual entre particulares de direito privado, não havendo responsabilidade de agente público na cobertura de eventuais danos causados ao imóvel, não há que se fala em denunciação à lide. Afasto, portanto, adotando como fundamento os mesmos utilizados quando da rejeição da primeira preliminar avençada, a presente preliminar de necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Preliminar - Do Prejuí?.o ao FCVS Argumenta a seguradora ré que a Caixa Econômica Federal assumiu a administração do Seguro Habitacional, através de dos meios administrativos utilizados na administração do FCVS, e que, por isto, eventual condenação da seguradora nestes autos refletiria nos cofres do Fundo, o que, por sua vez, depreca à necessidade da intervenção da CEF na presente demanda. Contudo, como visto acima, o mútuo securitário discutido nestes autos refere-se à apólice pertencente ao Ramo 68, o qual advém de apólice privada, sem comprometimento do FCVS, conforme, inclusive, orienta o ofício n° 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, da Caixa Econômica Federal, acerca da necessidade de sua intervenção nas ações versando seguro habitacional. Assim, não há que se falar em comprometimento de recursos públicos do FCVS, bem como prejuízo ao mesmo, sendo impossível o acolhimento da preliminar suscitada. Preliminar - Falta cie interesse processual Comungo do entendimento de que há falta de interesse processual para aquele que não demonstra prévio pedido administrativo. Com efeito, o interesse de agir decorre da necessidade de intervenção do Judiciário em situação na qual não se conseguiu uma resolução extrajudicial. Assim, deve o requerente de benefício securitário demonstrar que fez o pedido administrativo e

este foi indeferido. Não se pode confundir esta situação com a desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Isso porque há uma diferença ictu oculi entre pedir administrativamente, e esgotar os recursos administrativos. Entendimento diverso, calcado no sentimento (não jurídico) de fragilidade do beneficiário, torna o Judiciário em balcão de pedido administrativo, comprometendo suas demais funções, já que normalmente imerso em volume desumano de serviço. Entretanto, no caso dos autos, houve contestação de mérito ao pedido, levando a crer que determinar que se proceda ao pedido administrativo, agora, seria uma redundância injustificável. Sendo assim, tendo contestado o mérito, o réu demonstra que, ainda que houvesse à aplicação da tese esposada na petição inicial, o pedido seria por ele indeferido, caracterizando uma pretensão resistida, dando vida ao interesse de agir do autor. Rejeito, portanto, a preliminar levantada. Preliminar - Ilegitimidade ativa ad causam - Contrato de gaveta A seguradora ré suscita, em sede de preliminares, a ilegitimidade processual do autor, uma vez que o contrato não foi com ela firmado, não tendo o agente financeiro anuído nas cessões de direitos noticiadas nos autos. Em que pese sua argumentação, razão não assiste ao réu. Isso porque, em consonância com a teoria da asserção, a legitimidade ativa deve ser aferida tomando-se como base os fatos lançados na peça primeira: se da veracidade prima facie das alegações do autor, direito puder lhes advir, de rigor reconhecer sua legitimidade passiva. Frise-se que o adquirente dos direitos relativos ao imóvel financiado sub-roga-se nos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário originário. Em que pese o "contrato de gaveta" não ser documento hábil para transferência da propriedade, serve como início de prova da posse do autor sobre os imóveis objetos dos autos. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que o possuidor, através de um contrato de gaveta, que assumiu o pagamento das parcelas junto à COHAPAR, é parte legítima para renegociar o contrato de mútuo. Portanto, se detém legitimidade para renegociar as cláusulas do contrato (o mais), com mais razão ele detém legitimidade para cobrar o seguro pela inadequação da construção (o menos), já que sofre diretamente com os danos decorrentes da má qualidade da obra. Neste sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - SFH ? PROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA CONTRATO DE GAVETA - DESACOLHIMENTO - ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESNECESSIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA -RECURSO QUE DEVOLVE A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NÃO VERIFICAÇÃO - PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL ? LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECONHECIMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - TAXA REFERENCIAL (TR) - EXPRESSAMENTE CONTRATADO - POSSIBILIDADE - CES ? VALIDADE DAC CONTRATAÇÃO - AMORTIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATADO - PRIMEIRO SE ATUALIZA O SALDO DEVEDOR E DEPOIS PROCEDE O SEU DESBASTE - TABELA PRICE - CAPITAUZAÇÃO DE JUROS CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DE JUROS SIMPLES - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO EM 10% a.a. fiei 4.380/64) - NÃO INCIDÊNCIA - APLICAÇÃO DOS PES COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES - SALDO RESIDUAL - CLÁUSULA INVÁLIDA - SENTENÇA QUE DECLARA REVISADO O CONTRATO, SEM NO ENTANTO DECLARAR A SUA QUITAÇÃO - SEGURO - COBRANÇA PELO VALOR DE MERCADO ? POSSIBILIDADE - SEGURO HABITACIONAL - ESCOLHA DA COMPANHIA SEGURADORA ? FACULDADE DO AGENTE MUTUANTE - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PARA 2% - POSSIBILIDADE - CONTRATO ASSINADO APÓS A LEI N" 9298/96 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ? REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE FORMA PROPORCIONAL AO GANHO E PERDA DE CADA UM - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Ilegitimidade ativa. É parte legítima para compor o pólo ativo de ação de revisão de contrato a adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", uma vez que inexiste prejuízo à instituição financeira, não podendo o Poder Judiciário "fechar os olhos" a esta prática corriqueira, deixando de tutelar os direitos desses mutuários ditos "irregulares"." (...)". (AC 0381228-2, 13a C.Cível, Rei: Juiz Subst. 2o G. Luis Carlos Xavier, v.u.J. 11.04.2007). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS, PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES, ESTES ÚLTIMOS MUNIDOS DOS CHAMADOS "CONTRATOS DE GAVETA" - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL DO SINISTRO - INOCORRÊNCIA - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - COBERTURA CONTRATADA - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO DESPROVIDO. (...) 4 - Os titulares dos denominados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para pleitear indenização securitária, em virtude de serem possuidores dos imóveis, estando, portanto, atingidos diretamente pelos danos neles ocorridos. 5 - Se os requerentes é que estão efetuando o pagamento do seguro habitacional, figurando no contrato como segurados, por óbvio que são eles que possuem legitimidade para pleitear o pagamento da indenização. (...)". (TJPR, AI 0397288-5, 10a C. Cível, Re!.: Des. Luiz Lopes, v.uj. 12.04.2007). Diante do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo réu. Preliminar - Ilegitimidade passiva Alega em contestação a seguradora requerida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, vez que não foi a responsável pela execução da obra e seleção dos materiais nela empregados, não cabendo contra si, portanto, indenização pelos danos causados na obra na forma pleiteada pelo autor. Rechaçando tal argumentação, o autor alegou em sede de impugnação o lato de que existe um contrato de seguro da obra firmado entre as partes, sendo que os prêmios foram ou estão sendo pagos à seguradora contratada. Analisando os argumentos apresentados, tenho que não assista razão à contestante. Destarte, não restam dúvidas de que o requerente adquiriu o imóvel já construído, sendo que na mesma oportunidade fora firmado contrato de mútuo securitário, sendo, inclusive, debitada quantia relativa à este da prestação mensal paga a título de financiamento habitacional, conforme se infere dos documentos acostados à inicial. Por conseguinte, danos físicos ao imóvel podem ensejar o desabamento total ou parcial da construção se não reparados, e, é latente que tais danos remontam a vícios de construção, o que torna necessária a reparação dos mesmos. No entanto, no caso sub examem, por se tratar de relação securitária e de cunho privado, é perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, é de se aventar que a construção da residência está abrangida pelo seguro, eis que em última análise, visa o referido contrato a garantir ao mutuário e ao financiador que o bem objeto da negociação entre eles esteja em perfeitas condições de uso. Neste viés, impende salientar que o direito à moradia é garantido constitucionalmente, afigurando-se como medida intrínseca à própria dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser resguardadas, mormente em casos como o presente em que tem como destinatárias, em regra, pessoas de baixa renda. Sendo assim, é cabal o reconhecimento da seguradora ré como sendo parte legítima a figurar como requerida na demanda em questão, eis que é parte contratada nesta relação de consumo, como já apresentado. Neste sentido também é o entendimento de nossos Tribunais: "SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA PELOS MUTUÁRIOS DA COHAPAR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGUIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (REsp. N" 1.091.363/SC). LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA. RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS. PRESCRIÇÃO. DANO CONTÍNUO E PERMANENTE, QUE OBSTA A FIXAÇÃO DO PRAZO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 178, § 6o, II, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUE SÓ SE INICIA NO MOMENTO EM QUE OS AUTORES TOMAM CONHECIMENTO DA RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 229, DO STJ. CIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PROVA QUE COMPETE A SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIOU. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS. AVARIAS PROGRESSIVAS. RISCO DE DESMORONAMENTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO CDC DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. POR SE TRATAR DE CLAUSULA ABUSIVA. PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DOS RESPECTIVOS PREJUÍZOS DE CADA UM DOS MUTUÁRIOS CONFORME LAUDO PERICIAL MULTA DECENDIAL DEVIDA. OBRIGAÇÃO QUE DEVE SER CUMPRIDA EM PECÚNIA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO (2): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO NO MÉRITO. (TJPR - 9a C.Cível - AC 0654565-9 - Londrina - Rei: Des. Francisco Luiz Macedo Júnior - Unânime - J. 17.06.2010). (G.N.)" "Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. Multa decendial. 1. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 8I3.898/SP, Rei Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 28/05/2007, p.331)" Pelo exposto, subsiste a legitimidade da requerida em compor o pólo passivo da demanda, pelo que afasto a preliminar arguida. Invocando o art. 206, § lo, inciso II, alínea "b", do Código Civil, a requerida alega que a pretensão dos autores está alcançada pela prescrição, vez que os danos ocorreram há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação. Melhor sorte não assiste à requerida. É entendimento jurisprudencial pacífico que o prazo de um ano mencionado no dispositivo legal supra começa a correr apenas da ciência inequívoca, pelo segurado, da negativa de cobertura pela seguradora (TJ/MG Apelação Cível n° 1.0694.05.027984-3/001(1), 8a C. Cível, Rei. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 02.08.2007, v.u., Publ. 13.09.2007). Não há provas nos autos de quando teria se dado a negativa de pagamento. Outrossim, a requerida afirmou na contestação que nunca houve a comunicação dos sinistros a ela, logo, conclui-se que a parte autora somente teve ciência "inequívoca" da negativa de pagamento a partir da contestação, onde a ré se opõe à pretensão dos autores (TJ/SP, AC 2005.758.4/8-00, Rei. Des. Carvalho Viana, j 25.09.2007). Questões processuais No mais, analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem mais questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) existência de danos/vícios de construção nos bens mencionados na inicial; b)

a causa dos danos alegados (vício de construção, vício de material, ausência de conservação adequada pelo mutuário ou qualquer outra causa relevante); c) existência de cobertura securitária para o risco discutido nos autos; d) a natureza dos danos (progressivos ou não); e) a data em que tais danos foram constatados; f) a possibilidade de recuperação dos danos sem a necessidade de demolição e/ou reconstrução dos imóveis; g) existência de conserto providenciado pelos autores para evitar o desmoronamento dos imóveis e seu quantum; h) cabimento de indenização pelo aluguel de outro imóvel que tenha que ser alugado em função de eventual necessidade de desocupação para a realização dos reparos. Produção de provas Defiro a produção de prova documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos e prova pericial de engenharia civil, uma vez que a prova técnica é extremamente necessária para a constatação ou não dos vícios alegados, sua natureza e extensão. Nomeio perito o Sr. (a) (engenheiro civil) independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. O Juízo, desde já, apresenta os quesitos abaixo especificados. que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: a) O imóvel apresenta avarias/danos? Se afirmativo, esses danos são progressivos? b) Quais foram as causas determinantes dos danos? (Vícios de construção? Má qualidade ou quantidade insuficiente dos materiais usados na construção? Má conservação do imóvel pelo proprietário/possuidor? Outras causas?). c) Os danos constatados são passíveis de conserto mediante reforma ou há necessidade de demolição e nova construção? d) Os danos constatados representam risco para a vida. segurança ou saúde dos moradores? e) Há necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos? Se afirmativa a resposta, qual o tempo necessário para o conserto? E qual o valor a ser gasto com aluguel em imóvel similar? f) Qual é o valor necessário para a reforma do imóvel? g) Qual é o valor gasto pelos moradores com os reparos necessários já realizados no imóvel? Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pela parte autora (art. 33. do CPC). consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O Sr. Perito deverá comunicar, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas (art. 431-A, do CPC). O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação (art. 433, parágrafo único, CPC). Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LEONARDO MIZUNO (OAB: 000029-568/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR)-.

65. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000576-12.2011.8.16.0155-LETICIA APARECIDA VICENTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS à implantar o benefício de salário maternidade. Verifico que a parte autora não requereu o benefício administrativo junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS previamente ao ingresso da presente ação de concessão de benefício assistencial. Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, sobretudo em atenção aos recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 4a Região, passo a que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A parte autora trouxe a juízo apenas documentos pessoais, porém nada constando sobre a suposta tentativa de obtenção administrativa do benefício pretendido. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Em suma, o Poder Judiciário não pode usurpar competência tipicamente administrativa. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § Io, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (AC n° 2001.70.07.001466-3/PR, Rei. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado n° 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado n° 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo ". Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar documentalmente, a prévia tentativa de obtenção do benefício assistencial pretendido junto à agência do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, período em que o processo ficará suspenso, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir (carência da ação). Ainda, deverá a parte autora comparecer ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS munido de todos os documentos, testemunhas e demais provas que entenda necessárias ao deferimento do pedido administrativo. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000584-86.2011.8.16.0155-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇAO PUBLICA DO PARANA-"... Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. FIxados honor-ários advocatícios em favor da patrona do requerido no valor de R$ 500,00, eis que, em que pese o zelo dispendido pela D. Profissional, a casua foi de pouca complexidade, bem como não exigiu a realização de audiêcia para seu desfecho final. -Advs. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR) e SIMONE APARECIDA LIMA CRUZ (OAB: 000034-276/PR)-.

67. INDENIZACAO-0000908-76.2011.8.16.0155-NERVAL ALVES BARBOSA x CAIXA SEGURADORA S/A-"... Converto em diligência. Diante da inexistência de informação nos autos acerca do ramo a qual pertence o contrato de mútuo discutido nestes autos (ramo 66 ou 68), além da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual para processamento das demandas versando seguro habitacional, se faz necessária essa elucidação. Embora intimada para tanto quando da citação, a seguradora ré não se manifestou neste sentido, trazendo aos autos apenas a informação acerca da localização no CADMUT. No entanto, para a delimitação da competência deste Juízo se faz necessária a especificação do ramo, conforme requerida pela própria CEF em ações desta natureza. Assim, a seguradora ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o ramo a qual pertence o contrato de mútuo securitário discutido nestes autos, ramo 66 ou 68. -Adv. GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

68. IMPUG.ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001155-57.2011.8.16.0155-ANTONIO BALARINI SOBRINHO x ANGELA SCHEFFER PORTELA-"... Julgado extinto o presente feito, sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. -Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA (OAB: 000035-792/PR)-.

69. INTERDICAO E CURATELA-0001162-49.2011.8.16.0155-ALFREDO ALVES MARTINS x VANILDA DOS SANTOS MARTINS-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 21 de junho de 2012, às 13:30 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

70. INVENTARIO-0001287-17.2011.8.16.0155-MARA CARNEIRO DA COSTA MELLO x JERONIMO FERREIRA DA COSTA-"... Defiro o pedido de habilitação promovido por Nilton Prudêncio às fls. 32/33, eis que, conforme documentação juntada aos autos há sentença de mérito reconhecendo a paternidade do de cujus em relação ao habilitante (fls. 35/40). Sendo assim, conforme requerido pela Fazenda Pública Estadual, intime-se a inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retificação das primeiras declarações apresentadas, passando a constar também, como herdeiro, o habilitante Nilton Prudêncio. Sem prejuízo, neste mesmo prazo, manifeste-se a inventariante quanto ao propugnado pela Fazenda Estadual, juntando aos autos as certidões negativas de débitos das fazendas federal, estadual e municipal. -Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS (OAB: 000050-275/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000231-12.2012.8.16.0155-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ERENICE DOS SANTOS LIMA-"... Denota-se que a intimação do requerido foi realizada por correio através de telegrama (fls.20), o qual foi devolvido com a informação MUDOU-SE; diante de tais fatos, é necessário para constituição da mora do devedor, que se esgotem todos os demais meios ordinários de comunicação do ato (busca pelo endereço atual do requerido).Observando ainda que caso ocorra intimação/notificação por edital, é necessário que se certifique que decorreu o prazo sem o pagamento do débito. Assim, não foi devidamente constituído em mora o requerido, o que é necessário para a concessão da liminar de busca e apreensão em alienação fiduciária. Face ao exposto, ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial juntando documento comprovando a constituição em mora do requerido, sob pena de indeferimento da liminar. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073/PR)-.

72. RESCISAO DE COMP.C.E VENDA-0000244-11.2012.8.16.0155-SALVADOR RODRIGUES DA COSTA x CARLOS ROBERTO MARCOLINO-"... Portanto, determino que se intime o requerente para, com base na Constituição Federal e nos itens 2.7.9 e,2.7.). do Código de Normas da Corregedoria, noprazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade c cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do CPC, junte suas três últimas declarações de renda (ou de isento, se for o caso), eventual prova de despesas que tenham com dependentes, pagamento de pensão alimentícia, contracheque, despesas com tratamento médico, ou qualquer outra prova de que é realmente pobre, para melhor análise do pedido. Neste mesmo prazo poderá o autor recolher as custas devidas, com o consequente prosseguimento do feito. -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0000264-02.2012.8.16.0155-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONAS FRANCISCO BISPO-Ao requerente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R$ 222,00 para cumprimento do mandado de reintegração de posse e citação. - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073/PR)-.

74. EXECUCAO FISCAL-9/1995-CONS.REG. ENG.ARQ. AGRONOMIA x GERONIMO DOMINGOS DOS SANTOS-"... Pleiteia o exequente seja realizada a restrição de circulação e venda dos veículos de propriedade do executado Gerônimo Domingues dos Santos, bem como seja expedido mandado de penhora dos mesmos (fls. 145). j: Tem-se que além de dois dos veículos possuírem a restrição "Alienação Fiduciária" o outro possui restrição inserida por parte da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio. ' No entanto, não há impedimento que se possa fazer a penhora em favor do exequente, assegurando-se a preferência e os haveres da instituição fiduciária, bem como do credor trabalhista. sentido: Vide entendimento jurisprudencial e doutrinário nesse "PENHORA - VEÍCULO VINCULADO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE PENHORADOS - POSSIBILIDADE. Assegurando-se a preferência e os haveres da Instituição Fiduciária, é possível penhorar direitos sobre lautomóvel alienado em contrato de financiamento, tais como a posse direta, o uso, e a expectativa de domínio." (Turma Recursal Cível da 1a Região - Acórdão Proa n

° 201453 - CV - Impetrante: João Diógenes de Andrade - Impetrado: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do 2o JEC da Capital - Relator: Juiz José Herbert Luna Lisboa) "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (STJ - Resp. 260880/RS - Rei. Min. Félix Fischer - Pub. DJU de 12 fevereiro 2001, pág. 130) Roberto Parizzatto: Da mesma forma a doutrina na lição do ilustre professor "Admissível, contudo, é a constrição judicial dos meros direitos do devedor fiduciante (RT 587/118). Tais direitos só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato é pertencer ao devedor fiduciante. Aliás, o art. 655, X, cfo Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem de alienação fiduciária nos moldes do Decreto-Lei citado (in da Penhora e da impenhorabilidade de Bens - ED. LED, 1998, pág. 61. Assim, procedi ao bloqueio dos veículos de propriedade do executado via Sistema RENAJUD (comprovantes em anexo), bem como defiro a penhora dos direitos do mesmo sobre os bens alienados fiduciariamente e também com a restrição determinada pela Vara do trabalho de Cornélio Procòpio, assegurando-se a parte cabente à instituição fiduciária e ao credor trabalhista para garantia dos créditos dos exequente. Expeça-se mandado de penhora dos veiculos: de propriedade do executado, bem como oficie-se à Instituição Financeira e à Vara do Trabalho de Cornélio Procòpio. a fim de que seja comunicada da penhora. Ao exequente, para recolher GRC no valor de R$ 74,00 para penhora e intimação -Advs. EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 000017-602/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

75. EXECUCAO FISCAL-30/2006-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-A(o) exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 28 verso) -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

76. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-64/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DIREITO VARA CIVEL CORNELIO PROCOP-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI x ANNA CHRISTINE WILCKEN FELIX PESSOA-"... 1-Proceda-se a(s) atualizações do(s) valore(s) da(s) avaliação de fls.52 evitando-se a realização de novas avaliações e intimem-se as partes. 2-Determino que a escrivanias expeça, caso ainda não tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 (sessenta) dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios deverá ser agendado através do leiloeiro abaixo nomeado as datas para a praça pública, evitando-se que haja coincidência com outros leilões da mesma empresa. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. 3-Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 4-As hastas serão realizadas pela Empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, as ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes a ser pago pela executada, se realizado depois de preparado o leilõe e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente, Proceda a Escrivania a sua notificação, bem como para que a mesma agende a data para a realização das praças na forma especificada no item 03. 5-Após o agendamento das datas através da empresa de leilões acima nomeada, o qual deverá ser documentado nos autos, expeça-se edital para ser publicado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687 paragrafo 1o do CPC, o que devera ser feito com antecedência mínima de 05(cinco) dias antes da primeira hasta). 6-A(s) parte(s) executada(s) será cientificada do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio da carta registrada, mandado ou até mesmo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do Código de Processo Civil. 7-Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do Código de Processo Civil. 8-Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N, in verbis: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas.Se a conta ou o laudo datarem de mais de 30 (trinta) dias, a própria escrivania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Nesse caso, do edital constará o valor atualizado e as suas datas (...)". 9-Observe-se a escrivanias, que a arrematação constará de auto a ser lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pela quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 10-Observe-se Também, que a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução. 11-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas no C.N 5.8.15, in verbis; "II- no caso de imóveis: a- Requisitem-se as certidões negativas das Fazendas Pública do Estado e do Município. b - Determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter-vivos. c- Realiza-se ou atualiza-se o cálculo. d- Pagas à custa e autorizada a expedição de carta de levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso". 12-Em seguida venham os autos conclusos para determinação da expedição de carta de arrematação. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 000041-585/PR) e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR (OAB: 000015-106/PR)-.

77. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0001059-42.2011.8.16.0155-Oriundo da Comarca de REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA-MARCELO RODRIGUES DE PAULA x IVO JOAQUIM GOMES-Ao exequente, para em cinco dias: a) retirar em Cartório alvará judicial a ser expedido, para levantamento das importâncias penhoradas (penhora on-line); b) retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R$ 74,00 para penhora e intimação. -Adv. KARIN MARTINS LOPES (OAB: 000053-701/PR)-.

78. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000050-11.2012.8.16.0155-Oriundo da Comarca de 4ª VARA FEDERAL DE LONDRINA-CELSO BARBOSA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Oitiva de testemunhas, dia 30 de maio de 2012, ás 13:30 horas. -Adv. GABRIELE FOERSTER (OAB: 000054-476/PR)-.

79. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000098-67.2012.8.16.0155-Oriundo da Comarca de CURIUVA-JOSE VENANCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 31 de maio de 2012, ás 13:30 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

80. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000121-13.2012.8.16.0155-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE LONDRINA-SENAI SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO-A(o) autor, para preparo das custas iniciais e custas do Oficial de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDA EHALT VANN (OAB: 000021-693/PR)-.

81. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000151-48.2012.8.16.0155-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVE-HILDEGARD KATHARINA HATZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Oitiva de testemunhas dia 31 de maio de 2012, às 16:15 horas. - Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA (OAB: 000031-245/PR)-.

82. AÇÃO DE TUTELA-0000779-08.2010.8.16.0155-J.P.M. x A.P.M..-"... Julgado procedente o pedido. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

83. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000016-27.1998.8.16.0155-MARINALVA MARIA DOS SANTOS-Julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

84. CONV.SEP.DIVORCIO -CONSENSUAL-0000074-20.2004.8.16.0155-C.R.N. x A.L.S.V.-Julgado extrinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. -Adv. MARIA CHRISTINE WILCKEN (OAB: 222177/SP)-.

85. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-8/2005-N.P. x J.F.C.-"... Ao procurador judicial do autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o pólo passivo da presente demanda, nominando os herdeiros ou o espólio do requerido Jeronimo Ferreira da Costa. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

86. EXCLUSAO DE PATERNIDADE-11/2006-MARIA AURORoA DO NASCIMENTO MORAES x NEUZA ALVES DO AMORIM-"... A requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96 verso, bem como para em cinco dias informar o atual endereço da requerida. -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

87. INV.PATERNIDADE C/C/ALIMENTOS-114/2006-P.A.D.S. x E.J.A.E. e outro-Audiência de Coleta de material necessário para a realização de exame DNA, dia 31 de maio de 2012, ás 13:15 horas. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

88. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000216-19.2007.8.16.0155-JOSE DOS SANTOS x MARIA DENIR PADILHA DOS SANTOS-"... Posto isto, com fundamento no art. 24 da Lei n° 6.515/77, c/c Art. 226, § 6o, da Constituição Federal, julgo procedente o presente pedido, para decretar o DIVÓRCIO do casal José dos Santose Maria DeniÉ- , Padilha dos Santos. ! Quanto ao nome, poderá a parte requerida valer-se da faculdade ern voltar a usar o nome de solteira. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação, ofíciando-se ao Cartório de Registro Civil competente (fls. 06). Condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais é dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em JR $ 700,00 (setecentos reais), considerando-se os parâmetros contidos no § 3o do Art. 20 do Código de Processo Civil. Ao defensor nomeado da requerida Dr. Adir Miguel Namur, fixo honorários advocatícios no montante de R$ 700,00 (setecentos reaisX considerando-se os parâmetros contidos no § 3o do Art. 20 do Código de Processo Civil, a serem suportados pelo Estado do Paraná. -Advs. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

89. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001541-87.2011.8.16.0155-L.A.C.K. x E.A.K.-"... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal Luiza de Almeida Camargo Kishi e Edson Akemi Kishi, pondo termo ao vínculo matrimonial, com fundamento nas disposições constantes dos artigos 226, § 6o, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC 66/2010, c/c Art. 1571, inciso IV, do Código Civil, c/c Art. 2o, inciso IV, da Lei n° 6.515/77. A requerente retornará a utilizar o seu nome de solteira, qual seja, Luiza de Almeida Camargo. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao procurador da requerente, os quais arbitro no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), tendo em vista o grau de zelo e profissionalismo do advogado, bem como a ausência de contestação específica e de instrução em audiência, na forma do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Ainda, são devidos honorários ao advogado nomeado como defensor dativo, porque compete ao Estado garantir a todos o acesso à Justiça, bem como instituir a Defensoria Pública. Admitir o contrário equivaleria a permitir o enriquecimento ilícito do Estado e o desestímulo à devida estruturação das Defensorias Públicas. Por isso, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários ao advogado nomeado como curador especial, Dr. Adir Miguel Namur, os quais fixo no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista o grau de zelo e profissionalismo do causídico. -Advs. JULIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB: 000050-027/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

90. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000465-96.2009.8.16.0155-KATIANA APARECIDA VANZELA-"... Julgado procedente o pedido. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.
91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000602-44.2010.8.16.0155-GUSTAVO DIAS DE PAIVA e outros x VANDERLEI GASPAR DE PAIVA-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.
92. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000719-35.2010.8.16.0155-G.S. e outro x D.F.N.-Audiência de coleta do material necessário para realização do exame de DNA, dia 14 de maio de 2012, às 13:10 horas. -Advs. JULIO BITTENCOURT (OAB: 000050-027/PR) e JOÃO RICARDO GOMES (OAB: 000054-239/PR)-.
93. AVERIGUAÇÃO - ATO INFRACIONAL-5/2008-D.P.S.C.P. x M.S. e outro-"... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação ofertada pelo Ministério Público, julgando extinto o presente feito em relação ao representado Tiago Ferreira Ribeiro, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determinando a aplicação da medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em relação à representada Maria Aparecida da Silva, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, durantes 8 (oito) horas semanais, na forma do artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A prestação cie serviços à comunidade deverá ser cumprida em dias e horários que não prejudiquem a frequência escolar ou a jornada de trabalho, se for o caso. Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitando a indicação de entidade à qual a representada prestará serviços, levando-se em conta o perfil e aptidão da mesma. À defensora nomeada, Dra. Angelita Oliveira Martins, que realizou a defesa preliminar dos representados, arbitro honorários advocatício no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), e ao defensor nomeado, l.)r. Bodes Aparício Proença Araújo, que participou da audiência instrutória, bem como apresentou alegações finais, arbitro honorários advocatícios no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se o trabalho realizado, o tempo despendido para tanto, a pouca complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, valores estes a serem suportados pelo Estado do Paraná, nos termos do Art. 22, § Io, da Lei n° 8.906/94. -Adv. ANGELITA OLIVEIRA MARTINS (OAB: 000048-857/PR)-.

São Jerônimo da Serra, 28/03/2012
RICARDO JOSE ANTONIO GIUNTA
Escrivão

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dr. Laércio Franco Junior - Juiz de Direito

Relaçao nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	00007	000283/2007
ALBERTO JOSE ZERBATO	00012	000043/2010
ALBINA MARIA DOS ANJOS	00022	000216/2011
ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO	00020	000141/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	00016	000418/2010
ALIKAN ZANOTTI	00003	000135/2005
ANA LúCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00027	000040/2011
ANDERSON APARECIDO CRUZ	00004	000020/2006
	00015	000314/2010
ANDRé COLETO DRUSZCZ	00004	000020/2006
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	00001	000224/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	000043/2010
	00017	000540/2010
	00019	000073/2011
CARLOS MASSAITI HIGUTI	00016	000418/2010
CELSO HIDEO MAKITA	00013	000087/2010
CINTIA LORENA COLETO	00004	000020/2006
CLAUDIO PARPINELLI	00004	000020/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	000122/2009
EDSON CARLOS PEREIRA	00004	000020/2006
EDUARDO VIDA LEAL FILHO	00004	000020/2006
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00026	000023/2012
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	00021	000162/2011
	00024	000326/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00019	000073/2011
FABIANO VILLARINHOS CASTRO	00003	000135/2005
FABIO ROBERTO QUINATO	00025	000008/2012
FáBIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO	00008	000106/2009
FáBIO ROBERTO PIGNATARI	00023	000237/2011
GUSTAVO RODRIGO GóES NICOLADELLI	00002	000092/2003
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	00017	000540/2010
JOSé MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	00003	000135/2005
JOSé ROBERTO DOS SANTOS	00022	000216/2011
JOãO APARECIDO MICHELIN	00004	000020/2006
JOãO AUGUSTO DE ALMEIDA	00011	000489/2009
	00014	000266/2010
JOãO CARLOS DE LIMA	00011	000489/2009
	00014	000266/2010
JULIANO LUIS ZANELATO	00011	000489/2009
	00014	000266/2010
JULIO CESAR CONçALVES	00004	000020/2006
LETíCIA APARECIDA MARCONI	00022	000216/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00005	000296/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS	00013	000087/2010
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	00003	000135/2005
LUIZ CARLOS DELFINO	00006	000512/2006
LUIZ FLóRIDO ALCâNTARA	00003	000135/2005
	00021	000162/2011
	00024	000326/2011
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	00007	000283/2007
LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO	00012	000043/2010
LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS	00018	000017/2011
MELVIS MUCHIUTI	00003	000135/2005
MáRCIO ROGéRIO DEPOLLI	00012	000043/2010
	00017	000540/2010
	00019	000073/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00020	000141/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00019	000073/2011
PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAúJO	00026	000023/2012
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	00011	000489/2009
	00014	000266/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00027	000040/2011
ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO	00016	000418/2010
RUTINEIA BENDER	00003	000135/2005
SIMONE FOGLIATO FLORES	00010	000267/2009
SUZANA LAZZARI	00017	000540/2010
SéRGIO LUIZ BALBINOT	00007	000283/2007
VALDIR JOSé MICHELS	00003	000135/2005
VIVIANE WEHMUTH	00003	000135/2005

1. Execução de Titulo Extrajudicial-224/2000-Antonio Alves Pereira Neto x Agenor Pavanetti e outros-A publicação do edital pelo orgão oficial já foi realizada (fl. 225). Ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as publicações necessárias junto a imprensa local (art. 232, III, do CPC), para posterior cumprimento das determinações da decisão de fls. 219. -Adv. Antonio Alves Pereira Neto-.

2. Busca e Apreensão-92/2003-Banco Ourinvest S/A x Aparecido Alves dos Reis-Deferido o pedido de fl. 71, dando-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Devolvidos os autos sem nenhum pedido, retornarão ao arquivo. -Adv. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli-.

3. Execução de Titulo Extrajudicial-135/2005-Evair de Melo Condé x Adeildo Pereira da Silva - Aos credores, a fim de que se manifestem sobre a petição de fls. 397/399, no prazo de dez dias. -Advs. Luiz Flórido Alcântara, Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar, Viviane Wehmuth, Alikan Zanotti, Fabiano Villarinhos Castro, José Macias Nogueira Junior, Melvis Muchiuti, Rutineia Bender e Valdir José Michels-.

4. Inventário-20/2006-Alessandra da Silva Valério e outros x Espólio de Milton Valério - Diante do exposto na decisão de fls. 684/685, indeferidas as impugnações (fls. 662/335 e 667/668), quanto aos honorários periciais, já que foram feitas de maneira genérica, ao argumento de que não se adequam aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, sem qualquer impugnação específica e respectiva comprovação quanto ao alegado excesso dos valores. Ressaltando que, como já reconhecido no item 2.2 fls. 602, trata-se de perícia complexa em que e necessária a atuação de técnicos habilitados em diversas especialidades. Dessa forma e considerando as justificativas apresentadas (fls. 676/681), homologado o valor dos honorários periciais. Ao espólio para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias. Determinado que, na seqüência, cumpra-se os itens 2.7 a 2.11 de fls. 603. Sobre o pedido de fls. 672/673, diante da necessidade da continuação da administração dos bens do espólio e para evitar prejuízos aos herdeiros, mantendo-se as circunstancias existentes quando do deferimento do alvará nos autos 448/2010, deferida sua prorrogação, pelo prazo de 01 ano, conforme requerido, expedindo-se o alvará. Ao inventariante para retirar o alvará expedido. - Advs. Anderson Aparecido Cruz, André Coleto Druszcz, Cintia Lorena Coleto,

Claudio Parpinelli, Edson Carlos Pereira, Eduardo Vida Leal Filho, João Aparecido Michelin e Julio Cesar Conçalves-.

5. Embargos de Terceiro-296/2006-Sandra Terezinha Rech Bonifácio x Banco Bradesco S/A - Concedido vista dos autos à parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo. -Adv. Lincoln Taylor Ferreira-.

6. Ação de Prestação de Contas-512/2006-Cell - Cerealista Luar Ltda - ME x Banco do Brasil S/A-Deferido o pedido retro, expedindo-se novo alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. À parte interessada para retirar referido alvará. -Adv. Luiz Carlos Delfino-.

7. Execução de Titulo Extrajudicial-283/2007-Gilberto Formentini x Adeildo Pereira da Silva - Ao exequente a fim de retirar e encaminhar os ofícios expedidos, para posterior designação de novas datas para realização de hasta pública.. -Advs. Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar, Adriano Michalczeszen Correia e Sérgio Luiz Balbinot-.

8. Ação Previdenciária - aposentadoria por idade-106/2009-Sônia Fátima de Oliveira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante do exposto na sentença de fls. 121, em virtude do levantamento dos valores devidos a parte autora, diante do adimplamento da obrigação, extinto o feito com fulcro no art. 794, inciso I do Código de processo Civil. Custas processuais pagas. Oportunamente os autos serão arquivados. -Adv. Fábio Roberto Bitencourt Quinato-.

9. Busca e Apreensão-122/2009-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira x Sidinei Aparecido Rosa - Ao autor, para que dê atendimento a intimação de fl. 42 (Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que não localizou o bem e a parte requerida, manifeste-se a parte autora), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

10. Ação Monitória-267/2009-Drugovich Auto Peças Ltda x Marcos Carlos Lopes - Diga a parte exequente, em cinco dias, sobre a declaração e documentos apresentados pelo executado (fls. 70/74). -Adv. Simone Fogliato Flores-.

11. Execução de Titulo Extrajudicial-489/2009-Campagro Insumos Agricolas Ltda x Antonio Moreira Avelino e outro- Deferido o pedido retro, expedindo-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. À parte credora para retirar o alvará expedido e para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o cálculo do saldo remanescente, bem como diga se permanece o interesse na penhora de fl. 60 e praceamento do bem, diante do contido na certidão de fl. 92.-Advs. Raphael Duarte da Silva, Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida e João Carlos de Lima-.

12. Execução de Titulo Extrajudicial-0000043-84.2010.8.16.0156-José Carlos Volpin x Banco Banestado S/A e outro - Considerando a informação de fl. 210, a qual informa a suspensão do recurso interposto nestes autos até pronunciamento final do C. STJ no REsp 1.273.643/PR, determinado que aguarde-se comunicação do E. Tribunal de Justiça do Estado.-Advs. Luiz Pires de Mattos Filho, Alberto Jose Zerbato, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

13. Ação de Cobrança-0000087-06.2010.8.16.0156-Natael Emerenciano x Banco do Brasil S/A - Diante do exposto na decisão de fls. 111/112, com fundamento no art. 355, do CPC, deferido o pedido do autor. À parte ré para exibir os extratos dos meses de fevereiro/março/abril e maio de 1990, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciente de que, não sendo tomada nenhuma das providências previstas no art. 357, do CPC, poderão ser presumidos como verdadeiros os fatos, por meio do documento, o autor pretendia provar (art. 359, do CPC).-Advs. Celso Hideo Makita e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

14. Embargos à Execução-0000782-57.2010.8.16.0156-José Aparecido Sotero x Campagro Insumos Agricolas Ltda - Deferido o pedido retro, expedindo-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. À parte credora para retirar o alvará expedido, bem como para que traga aos autos cálculo do saldo remanescente, e requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias. -Advs. Raphael Duarte da Silva, Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida e João Carlos de Lima-.

15. Execução de Titulo Extrajudicial-0000882-12.2010.8.16.0156-Agropecuária Pegoraro Ltda x E. A. Lopes & Cia Ltda - Manifeste-se o exequente sobre a defesa apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. Anderson Aparecido Cruz-.

16. Ação de Prestação de Contas-0001168-87.2010.8.16.0156-Antares Serviços e Transportes Ltda. x Banco do Brasil S/A- Apresentada pelo senhor perito sua proposta de honorários, no valor de R$ 3.500,00, sobre ela manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias.-Advs. Carlos Massaiti Higuti, Alfredo Ambrosio Junior e Rosana Christiane Hasse Cardozo-.

17. Ação de Revisão Contratual c/c Declaração de Débito e Restituição de Indébito-0001451-13.2010.8.16.0156-Elza Martins de Oliveira x Banco Itaú S/A - Sobre a proposta apresentada pelo perito, no valor de R$ 3.500,00, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias.-Advs. Jair Candido de Almeida, Suzana Lazzari, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

18. Execução de Titulo Extrajudicial-0000125-81.2011.8.16.0156-Bussadori, Garcia & Cia Ltda. x Vital Martins Galhardo - Ciente o devedor de que não foi aceita a proposta de acordo formulada. Determinado que se aguarde o integral cumprimento da carta precatória. -Adv. Luiz Washington Dercy Dias-.

19. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000315-44.2011.8.16.0156-Dezemir Elias da Silva Batista x Banco Banestado S/A e outros - Diante do exposto na sentença de fls. 84/89, julgado parcialmente procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC), e determinado que a parte requerida traga aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados na inicial, excetuado o período entre janeiro de 1989 e 16/03/1991, cuja prescrição fica pronunciada (art.269, IV, do CPC), sob a advertência de que o não cumprimento desta sentença acarretará, na ação prinicpal a ser proposta pela parte autora, as consequências do art. 359 do Código de processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, do art. 21, do CPC), condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrado em R$ 300,00 (trezentos reais). Oportunamente os autos serão arquivados. -Advs. Paola de Almeida Petris, Braulio Belinati Garcia Perez, Evelise Veronese dos Santos e Márcio Rogério Depolli-.

20. Ação Revisional de Contrato-0000541-49.2011.8.16.0156-Adriano Ozorio Rodrigues x Banco Finasa s/a- Diante do exposto na sentença de fls. 110/120, julgado parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial (art. 269, I, do CPC), para o fim de: 1 - determinar a revisão do contrato firmado entre as partes e declarar ilegal a incidência de juros capitalizados e 2 - condenar o requerido a devolver ao autor, de forma simples, o valor cobrado pela cobrança de juros capitalizados, declarada abusiva, atualizadas pelo INPC, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e improcedentes os pedidos de declaração de abusividade da TAC e TEC e restituição dos respectivos valores. Em face da sucumbência recíproca, em maior parte pelo autor, condenado o autor ao pagamento de 70% e o requerido ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa (compensáveis - Súmula 304 do SJ), fixados, com base nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R$ 700,00 (setecentos reais).-Advs. Alexandre Sarge Figueiredo e Newton Dorneles Saratt-.

21. Interdição-0000621-13.2011.8.16.0156-Luiza Silvério Caparelli x César Augusto Caparelli - Diga a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, em 05 (cinco) dias.-Advs. Elizabete Serrano dos Santos e Luiz Flórido Alcântara-.

22. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000796-07.2011.8.16.0156-Lourdes Gonçalves Miranda x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante do exposto na decisão de fls. 152/153, declarado o feito saneado. Necessária a produção de prova oral. Trata o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que há questão de fato e de direito. Fixado como pontos controvertidos: a comprovação do exercício de atividade rural, durante o período de carência. A prova oral consistirá no depoimento pessoal da parte autora, que deverá comparecer à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas. As partes deverão arrolar testemunhas com a antecedência de dez dias da audiência de instrução, sob pena de preclusão da prova. Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 22 de maio de 2012, às 15:30 horas.-Advs. Albina Maria dos Anjos, José Roberto dos Santos e Letícia Aparecida Marconi-.

23. Execução de Titulo Extrajudicial-0000870-61.2011.8.16.0156-Reval Atacado de Papelaria Ltda x Comércio de Binquedos Gi Presentes ME- Diante do exposto na decisão de fls. 80, tendo em vista que a realização de penhora antes da válida citação da parte executada importará em supressão de direito e violação de princípios constitucionais do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), só podendo ocorrer após a válida citação do devedor e a manutenção do inadimplemento. Portanto, indeferido o pedido retro. Ao exequente para que se manifeste em outros termos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. Fábio Roberto Pignatari-.

24. Ação Ordinaria Previdenciaria-0001267-23.2011.8.16.0156-Florizia Dias dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Com a contestação apresentada, manifeste-se o autor, especificando as provas que pretende produzir, justificando o pedido.-Advs. Elizabete Serrano dos Santos e Luiz Flórido Alcântara-.

25. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000037-09.2012.8.16.0156-Lourdes Fátima de Farias x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

26. Ação Revisional de contrato Bancário c/c Incidentede consignação em pagamento...-0000159-22.2012.8.16.0156-Andrea da Silva Santiago x Banco Fiat S/A- Apresentada contestação e juntados documentos. À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias.-Advs. Pedro Maria Martendal de Araújo e Eliane Aparecida da Costa Silva-.

27. Carta Precatória-0001399-80.2011.8.16.0156-Oriunda da 2° Vara Cível da Comarca de Londrina-PR-Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda x Aline Queiroz Leão - Sobre a certidão de fls. 21, no sentido da não localização de bens para realização da penhora, manifeste-se a exequente, em cinco dias.-Advs. Ricardo Laffranchi e Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi-.

São João do Ivaí,

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 249/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN	00002	000986/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00007	000293/2010
BRUNO SOARES DE ALVARENGA	00004	000701/2007
CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA	00004	000701/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	000670/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00005	002406/2008
EDSON JOSE DA SILVA	00005	002406/2008
ELDER ISSAMU NODA	00004	000701/2007
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00001	000533/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH	00005	002406/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00005	002406/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000352/2009
MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA	00001	000533/2003
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	00006	000352/2009
MAURICIO KAVINSKI	00006	000352/2009
MICHELLE APARECIDA GANHO	00003	000670/2005
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	000986/2003
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	000670/2005
	00007	000293/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00001	000533/2003
SADI FRANZON	00001	000533/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	000533/2003
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	00004	000701/2007
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00005	002406/2008

1. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0007263-55.2003.8.16.0035-B.A.M. INCORPORACOES LTDA e outros x JOAO BATISTA FERRETE-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SADI FRANZON, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0005955-81.2003.8.16.0035-LUCIA TEREZINHA DA FONSECA LIVI x ECOTERRA CONSTRUCOES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0008128-10.2005.8.16.0035-HELIO FERNANDES BALEEIRO e outro x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

4. ASSITENCIA JUDICIARIA-0011014-11.2007.8.16.0035-EXPRESSO JOACABA x JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. BRUNO SOARES DE ALVARENGA, ELDER ISSAMU NODA, Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi e CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0015180-52.2008.8.16.0035-LUCIMARA APARECIDA BURDZINSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. EDSON JOSE DA SILVA, WAGNER ANDRE JOHANSSON, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0010508-64.2009.8.16.0035-WANDERSON DE JESUS CAETANO APARECIDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0001076-84.2010.8.16.0035-MARCOS COSTA CRISTOVAO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 243/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00013	002934/2010
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00001	000191/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00010	001305/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00006	000396/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00008	000172/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS	00001	000191/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00014	003166/2010
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	00008	000172/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00004	001209/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	003166/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	001209/2006
CRYSTIANE LINHARES	00007	002108/2008
DANIELLE HILDA SIMOES	00016	001389/2011
ELVIS DUARTE DA SILVA	00011	000705/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00012	002268/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00004	001209/2006
GEORGE BUENO GOMM	00011	000705/2010

JEFFERSON L.VASCONCELOS DE ALMEIDA	00002	000665/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00006	000396/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	000244/2009
KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER	00006	000396/2007
LAURO BARROS BOCCACIO	00015	001139/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00003	000931/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00005	000161/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00015	001139/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00017	001640/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	000396/2007
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00017	001640/2011
MARIA LUICILIA GOMES	00017	001640/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00001	000191/2006
ODECIO LUIZ PERALTA	00005	000161/2007
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	00001	000191/2006
SERGIO SCHULZE	00010	001305/2009
	00018	001891/2011

1. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006933-87.2005.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x REGINA DA SILVA ROSA DOMBROVSKI- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA-.

2. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0008671-76.2006.8.16.0035-BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A x INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- Intime-se novamente o requerente, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o Alvará.-Adv. JEFFERSON L.VASCONCELOS DE ALMEIDA-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-931/2006-ITAU UNIBANCO S/A x COSMOTECHNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009275-37.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON ROBERTO SOUZA NAVARRO- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008692-18.2007.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x LUIZ RICARDO ROCHA DA SILVA- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, dar prosseguimento ao feito.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-396/2007-ITAU UNIBANCO S/A x SIDNEY FRANCO GONCALVES JR- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0014788-15.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do ofício juntado às fls.84/85.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012784-05.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x AUTOMAV VEICULOS LTDA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO-.

9. DEPOSITO-0013915-78.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GILBERTO RODRIGUES CHAVES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. DEPOSITO-0014314-10.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GILBERTO MONTEIRO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

11. SUSTACAO DE PROTESTO-0005238-25.2010.8.16.0035-ARPECO S/A - ARTEFATOS DE PAPEIS x CSS EMBALAGENS LTDA- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. GEORGE BUENO GOMM e ELVIS DUARTE DA SILVA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013192-25.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x NEW TIME CELULARES LTDA ME e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.56 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0016999-53.2010.8.16.0035-MIGUEL LEOCLIDES SALVI e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

14. DEPOSITO-0020597-15.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS DOS SANTOS BARBOSA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0007375-43.2011.8.16.0035-GERALDO DOS SANTOS DE SOUZA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. INVENTARIO-0008364-49.2011.8.16.0035-MAURICIO DE JESUS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. DANIELLE HILDA SIMOES-.

17. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008479-70.2011.8.16.0035-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KYS SERVIÇOS EM CELULAR LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUICILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011200-92.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GERALDO DOS SANTOS DE SOUZA ROCHA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. SERGIO SCHULZE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 248/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00002	001218/2004
	00003	001377/2004
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA	00001	000689/2004
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00004	002488/2010
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	00002	001218/2004
MARIA HELENA MACENO	00001	000689/2004
MICHELLE APARECIDA GANHO	00002	001218/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	001218/2004
	00003	001377/2004
SERGIO LUIZ CHAVES	00001	000689/2004
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00001	000689/2004

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0006348-69.2004.8.16.0035-FRANCISCO LUIZ SEFRIM e outros x FLORIANO GUMIELA e outros-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. ZELIA MEIRELES ESCOUTO, MARIA HELENA MACENO, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA e SERGIO LUIZ CHAVES-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0006251-69.2004.8.16.0035-MARIA JOSE BONFIM DE SOUZA x CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0005906-06.2004.8.16.0035-ALCEU ZANIN JUNIOR x CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0016892-09.2010.8.16.0035-EDUARDO APARECIDO ROVERO x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). - Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 234/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00006	000810/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00002	001101/2004
ALEXANDRO KENOR DA SILVA	00012	000543/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA	00010	000185/2010
CAMILA GBUR HALUCH	00007	002147/2008
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00022	000797/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00016	001699/2010
	00023	000993/2011
	00024	000997/2011
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	00001	000669/1999
DANIELLE MADEIRA	00028	001775/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00015	001672/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00006	000810/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00009	002437/2009
EDUARDO TESSEROLLI	00022	000797/2011
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00010	000185/2010
FABIANA SILVEIRA	00027	001447/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00018	001837/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00008	000915/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00018	001837/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	001837/2010
JOAO PEREIRA	00001	000669/1999
JORAN PINTO RIBEIRO	00012	000543/2010
JOSE ADAIR DOS SANTOS	00003	001353/2005
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00001	000669/1999
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00001	000669/1999
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00005	000471/2008
JULIANA RIBEIRO	00026	001255/2011
KELEN RENATA SUCHLA	00021	000102/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00019	002165/2010

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00018	001837/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	002437/2009
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00011	000427/2010
	00014	001095/2010
	00018	001837/2010
	00020	002305/2010
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS	00003	001353/2005
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00005	000471/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00016	001699/2010
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00011	000427/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00017	001769/2010
PLINIO LUIZ BONANCA	00001	000669/1999
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00013	000947/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00014	001095/2010
	00020	002305/2010
ROBERLEI ALDO QUEIROZ	00005	000471/2008
ROGERIO JOSE HERNANDES BONAZZI	00004	001453/2006
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00007	002147/2008
SILVIO BRAMBILA	00013	000947/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00007	002147/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00010	000185/2010
THIAGO MARCIANO DE ANDRADE	00021	000102/2011
VIRGINIA DE FATIMA REIS TEIXEIRA	00003	001353/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00023	000993/2011
	00024	000997/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00025	001033/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002002-51.1999.8.16.0035-MARLI PEDON x AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA-Decisão de fls. 438-439 " Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, fundada no art. 475-J, incisos III, V e VI, do CPC. Argumentou o executado excesso de execução, porque bloqueado o valor de R$ 14.000,00 junto ao UNIBANCO, é de responsabilidade da exequente o levantamento dos valores lá consignados, não podendo se considerar em mora o devedor, pelo que somente pode sofrer atualização, juros e multa do art. 475-J o valor excedente (seguro obrigatório).(...) Assim, ao tempo em que REJEITO a impugnação à fase de cumprimento de sentença, determino de ofício a realização de novo cálculo, atentando a contadoria para o contido neste decisão, abatendo-se penhora e bloqueios on line, para ao final, dizer se há crédito ou débito e, após manifestação das partes sobre esse novo cálculo, decidir-se sobre liberação de dinheiro. Quanto a honorários em favor do exequente pela fase de cumprimento de sentença, entendo que houve preclusão, pois embora tenha sido requerido às fls. 392, não houve manifestação do juízo quanto a isso às fls. 395, ocasião em que deveriam ter sido opostos embargos de declaração para suprir a omissão. Não o fazendo, ocorreu a preclusão consumativa. Contudo, considerando o diminuto trabalho despendido pelo procurador do exequente neste incidente (impugnação), condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço por equidade com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Anoto que não é caso de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, mormente quando o executado teve diversos bloqueios concretizados contra si." -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, PLINIO LUIZ BONANCA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, JOAO PEREIRA e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-1101/2004-MARIA JOSE DOS SANTOS PEDRO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- A parte autora para que retire alvará com prazo de 90 dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008186-13.2005.8.16.0035-ODINEY KLETTENBERG RIBEIRO e outro x MARIA CLEONICE PINHEIRO-Despacho de fls. 246 " O prazo de suspensão já se esgotou, contado do protocolo da petição. Assim, digam as partes sobre o prosseguimento do feito ou extinção, com a homologação do acordo." -Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e VIRGINIA DE FATIMA REIS TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009160-16.2006.8.16.0035-TICKET SERVICOS S/A x M R RECURSOS HUMANOS LTDA-Decisão de fls. 67-68 " O encerramento irregular de uma sociedade comercial por si só já indicia a confusão entre bens da empresa seus representantes legais, fato este devidamente certificado às fls. 61, pelo Senhor Oficial de Justiça, que goza de fé pública para atos desta natureza. A jurisprudência, de forma expressiva, vem admitindo que a dissolução irregular da sociedade empresária, sem a devida baixa na Junta Comercial, configura hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.(...) Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 65/66, determinando a desconsideração da personalidade jurídica e, consequentemente, que sejam citados os sócios da empresa executada, para que, em nome próprio, paguem o débito exequendo, ou, apresentem defesa, seguindo procedimento legal." -Adv. ROGERIO JOSE HERNANDES BONAZZI-.

5. CONTRANOTIFICACAO-0015811-93.2008.8.16.0035-AUTO POSTO STOP TRUCK LTDA x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Despacho de fls. 56v " Em que pesem os relevantes argumentos da petição retro, não cabe a este juízo fazer qualquer valoração sobre a sentença lançada, até porque a insurgência não encontra amparo no art. 463 do CPC. Desta forma, resta a discussão em apelação, desde que tempestiva." -Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-.

6. INTERDICAO-0015918-40.2008.8.16.0035-ERVINIO DE OLIVEIRA e outro x DIONI SALLES DE OLIVEIRA-despacho de fls. 65-verso. "Em substituição, nomeio o Dr. eduardo Ferreira Lourenço, que deverá ser intimado nos moldes de fls. 53, no que aplicável". -Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e ADRIANA SZABELSKI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014020-89.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x PAPELARIA DALBECH LTDA e outro-Despacho de fls. 84v " Segue pesquisa INFOJUD, somente em nome da pessoa física. O sistema não aceitou o CNPJ informado na inicial. Diga o autor em cinco dias." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e CAMILA GBUR HALUCH-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010629-92.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO JOSE PEROZA- A parte autora para que retire alvará com prazo de 90 dias.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2437/2009-BANCO ITAUCARD S/A x SOLANGE DA CRUZ GUEDES-despacho de fls. 62/63. "Em que pese tenha sido determinda a junatda do original do contrato, aceito a fotocópia autenticada, ante a impossibilidade de circulação por endosso do título executivo (...).Desta forma, cumpram-se itens 4 e seguintes de fls. 55. Anote-se fls. 58". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0001276-91.2010.8.16.0035-CENTRO DE EDUCAÇAO INFANTIL DIVINA INFANCIA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-despacho de fl. 178/179 - "Antes de decidir acerca do pedido de inversão do ônus da prova, necessário se faz analisar o pleito de exibição de documento (contratos firmados entre as partes), até para que se possa aquilatar a verossimilhança das alegações da autora (art. 6º, VIII, do CDC). Pois bem. A decisão de fls. 71/78 já determinou que o requerido exibisse cópia do contrato firmado entre as partes, no prazo da contestação, sob o fundamento de se tratar de documento comum (arts. 355 e 358, III, do CPC). Ao apresentar sua contestação o requerido sustentou que a parte autora carece de interesse de agir com relação ao pleito de exibição de documento, alegando que em nenhum momento a autora comprovou ter realizado o pagamento das taxas correspondentes para obtenção da segunda via dos contratos, além do que tais documentos podem ser obtidos mediante simples requerimento formulado junto ao banco. Disse ainda que os documentos cuja exibição foi requerida nunca foram negados à autora, a qual, na qualidade de correntista, sempre teve acesso aos mesmos ?tanto é assim, que a própria autora juntou com a petição inicial contratos e extratos?. Pediu, assim, a extinção desta parcela do processo, sem julgamento do mérito. Ao final, postulou pela concessão de prazo de trinta dias para a juntada dos extratos e contratos firmados. Não procede, entretanto, a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que, justamente por se tratarem de contratos firmados entre as partes, consideram-se documentos comuns, e, portanto, não se admite que qualquer delas se recuse a exibi-los em Juízo, ainda que não tenha havido prévio requerimento administrativo, nem o recolhimento das respectivas taxas. Ademais, na hipótese em apreciação, observa-se que a autora encaminhou correspondência ao banco requerido solicitando cópias dos contratos entre eles entabulado, conforme se infere do documento de fls. 31, e mesmo assim não foi atendida. Equivoca-se o requerido quando afirma que a autora juntou aos autos cópias dos contratos e extratos, pois não há nenhum extrato ou contrato acostado com a petição inicial nos presentes autos. A determinação de exibição dos contratos fundamentou-se no fato de que se tratam de documentos comuns, encontrando assim supedâneo no artigo 355 c/c art. 358, III, do CPC, conforme expressamente consignado naquela decisão que, aliás, restou irrecorrida. Também por se tratar de documentos comuns, não se admite que a parte requerida se recuse a exibi-los, sob pena de ser aplicada a presunção prevista no art. 359 do Estatuto Processual. Sendo assim, concedo à parte requerida o prazo de quinze dias para que dê atendimento à decisão de fls. 71/78, exibindo nos autos cópia do contrato de confissão de dívida mencionado na petição inicial, bem como de todos os contratos que deram origem á referida confissão de dívida, sob as penas do art. 359 do CPC. Juntados os documentos, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.? -Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Evaristo Aragão Santos-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0002902-48.2010.8.16.0035-JEAN PAULO BUENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Despacho de fls.89 " Indefiro a impugnação à proposta de honorários do perito e de consequência homologo o valor reduzido, visto que a impugnação é genérica e não aponta precisamente qual valor seria o aceitável para perícias da espécie, desconsiderando a complexidade do trabalho a ser realizado. (...). Assim, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, atentando para o disposto no art. 431-A, do CPC." -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e Milton Luiz Cleve Küster-.

12. INTERDICAO-0003851-72.2010.8.16.0035-MARIA DE LURDES OLIVEIRA MARTINS x LOMBARDE DE OLIVEIRA MARTINS-despacho de fls. 70-versao.

"Defiro item "b" de fls. 69. Renove-se a intimação do perito, solicitando comunicação prévia do juízo para intimação das partes quanto à data e hora da perícia". -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e ALEXANDRO KENOR DA SILVA-.

13. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0006799-84.2010.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x ANA PAULA DOS SANTOS CHAGAS CORREIA e outro-Despacho de fls. 39v " Acolho a emenda da inicial. Sobre a certidão retro, diga o autor em dez dias." Certidão de fls. 39 " Certifico que decorreu o prazo de lei sem que os réus citados à fl.32 apresentassem contestação." -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

14. COBRANCA - SUMÁRIO-0007671-02.2010.8.16.0035-LEANDRO CARLOS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Decisão de fls. 72-75 " ?Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório -DPVAT, em virtude de acidente causado por veículo automotor que gerou invalidez permanente no autor. As questões preliminares suscitadas em contestação se confundem com o mérito. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado, fixando como controvertidos os seguintes pontos: i) grau de invalidez, em caráter permanente. Compulsando os autos constata-se que a seguradora pugnou pela produção de prova pericial, em sede de contestação, porquanto a parte autora não acostou nenhum documento informando o grau de invalidez.(...) Considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, faz-se necessária a realização de prova pericial, sob pena de restar configurado cerceamento do direito de defesa.(...). Assim, oficie-se ao IML, para fornecer, no prazo de noventa dias, laudo à vitima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Se houver recusa do IML para realizar o laudo, nomeio a Instituição Sottomaior & Bley de Avaliações e Perícias Ltda. Para atuar como perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, devendo observar ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os honorários periciais serão pagos pelo vencido ao final do processo. (...)? -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0010864-25.2010.8.16.0035-CLAUDINEI MARINHO VIEIRA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 78 " Diante do contido às fls. 78, ao autor para requerer liquidação de sentença, querendo. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0011398-66.2010.8.16.0035-DAVI ADRIANO RODRIGUES BONFIM FAGUNDES x BANCO ITAULEASING S/A-Decisão de fls. 78 " 1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. Indefiro o requerimento de fls. 74, eis que a liminar concedida foi tão-somente para autorizar a consignar em pagamento e, além disso, o autor realizou um único depósito, tendo o contrato prazo de 48 meses, com dezessete parcelas pagas." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

17. BUSCA E APREENSAO-0011436-78.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ZAQUEU ROCHA-despacho de fls. 61. "Para conversão de ação de busca e apreensão em ação de depósito, batas que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 36. Assim, considerando que houve expressa intimação pecuniária do valor do bem, (...) converto a ação de busca e apreensão em depósitoi. efetuem-se as necessárias anotações, inclusive ao Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor (...)". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

18. COBRANCA - SUMÁRIO-0012394-64.2010.8.16.0035-IVANDRO JOSE GASPARELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Decisão de fls. 117-120 " Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório -DPVAT, em virtude de acidente causado por veículo automotor que gerou invalidez permanente no autor. As questões preliminares suscitadas em contestação se confundem com o mérito. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado, fixando como controvertidos os seguintes pontos: i) grau de invalidez, em caráter permanente. Compulsando os autos constata-se que a seguradora pugnou pela produção de prova pericial, em sede de contestação, porquanto a parte autora não acostou nenhum documento informando o grau de invalidez.(...) Considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, faz-se necessária a realização de prova pericial, sob pena de restar configurado cerceamento do direito de defesa.(...). Assim, oficie-se ao IML, para fornecer, no prazo de noventa dias, laudo à vitima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Se houver recusa do IML para realizar o laudo, nomeio a Instituição Sottomaior & Bley de Avaliações e Perícias Ltda. Para atuar como perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, devendo observar ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os honorários periciais serão pagos pelo vencido ao final do processo. (...)? -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0014489-67.2010.8.16.0035-CARLOS GONÇALVES DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A-Decisão de fls. 128 " Instada o autor a apresentar comprovante de rendimentos, requereu, em setembro de 2011, prazo de sessenta dias para cumprimento, pois se encontra preso na DEPOL local. O prazo já se esgotou, contado do protocolo da petição, e de mais a mais, a prisão da parte ré não é causa de suspensão do feito, sendo desarrazoado que a parte autora não tenha, nesse lapso de tempo, conseguido trazer a o juízo, comprovante de rendimentos. Assim, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a autora tem profissão definida e não foi apresentado documento informando rendimentos da autora, com valores não superior a dois salários mínimos federal. Intime-se a parte autora, portanto, para pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição.(...)" -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

20. COBRANCA - SUMÁRIO-0015496-94.2010.8.16.0035-ROSELI DA LUZ JANUARIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 79-82 " Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório- DPVAT, em virtude de acidente causado por veículo automotor que gerou invalidez permanente no autor. As questões preliminares suscitadas em contestação se confundem com o mérito. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC,a rt. 330), declaro o feito saneado, fixando como controvertidos os seguintes pontos : i) grau de invalidez, total ou parcial, em caráter permanente. (...)Considerando que os elementos aptos a configuração a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, faz-se necessária a realização de prova pericial, sob pena de restar configurado cerceamento do direito de defesa.(...) Assim, oficie-se ao IML, para fornecer, no prazo de noventa dias, laudo à vitima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais e parciais. Se houver recusa do IML para realizar o laudo, nomeio a Instituição Sottomaior & Bley de Avaliações e Perícias Ltda. para atuar como perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, devendo observar ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os honorários periciais serão pagos pelo vencido ao final do processo.(...) "-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000506-64.2011.8.16.0035-GERALDO NUNES DA SILVEIRA x UNITEC - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA.-despacho de fls. 74. "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor nâo exauriu os meios para localização do citando, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. de ofício, à escrivania para acessar os sitemas BACENJUD e INFORJUD, na tentativa de localização do endereço. Se negativo ou igual ao constante nos atos, cumpra-se a Portaria 2/2010, expedindo-se ofício às outras entidades lá mencionadas". -Advs. KELEN RENATA SUCHLA e THIAGO MARCIANO DE ANDRADE-.

22. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005048-28.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x JOÃO MARIA DOS SANTOS e outro-despacho de fls. 29- verso. "Defiro o requerimento retro, eis que o pedido estava expresso no item 6.3 da inicial, sem custas adicionais". -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO TESSEROLLI-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0006572-60.2011.8.16.0035-RODRIGO HENRIQUE DOMINGOS x BANCO ITAUCARD S/A-despacho de fls. 25. "Indefiro o pedido de concessão da assist~encia judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a parte autora tem profissão definida, assumiu prestação mensal no valor de R$ 685,82 por 60 meses, e não foi apresentado documento informando rendimentos da parte autora (...). Intime-se a parte autora, portanto, para pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, osb pena de cancelamento da distribuição (...)". -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0006584-74.2011.8.16.0035-ADAILTON FERNANDO ROCHA x BANCO BMG S/A-Decisão de fls. 34 " Instada a parte autora

a apresentar comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda, quedou-se inerte. È desarrazoado que a parte autora não tenha, nesse lapso de tempo, conseguido trazer referidos documentos ao juízo. Assim, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a parte autora tem profissão definida e não foi apresentado documento informando rendimentos da autora, com valores não superiores a dois salários mínimos federal. Intime-se a parte autora, portanto, para pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição.(...)" -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0006807-27.2011.8.16.0035-WAGNER ANDRÉ NEGOSEKI x BANCO FINASA BMC S/A-Decisão de fls. 47 " Instada a parte autora a apresentar comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda, quedou-se inerte. È desarrazoado que a parte autora não tenha, nesse lapso de tempo, conseguido trazer referidos documentos ao juízo. Assim, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a parte autora tem profissão definida e não foi apresentado documento informando rendimentos da autora, com valores não superiores a dois salários mínimos federal. Intime-se a parte autora, portanto, para pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição.(...)" -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0008113-31.2011.8.16.0035-MARIA ELZA LIZIARIO x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-despacho de fls. 72-verso. "Ao autor para integral cumprimento de fls. 71, pena de indeferimento da justiça gratuita. Após, voltem, inclusive para análise da tutela antecipada". CERTIDÃO DE FLS. 71. "Intime-se o (s) autor (es) para que apresente comprovante de rendimentos ou a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. (PORTARIA 01/2011 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011, ART 1º. Caso haja pedido de Justiça Gratuita intimar a parte interessada para apresentar comprovante de rendimentos ou a última declaração de imposto de renda, em dez dias, a fim de seja analisada a concessão do benefício).--Adv. JULIANA RIBEIRO-.

27. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008880-69.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUSTAVO MICHELON- A parte autora para que retire alvará com prazo de 90 dias. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0010822-39.2011.8.16.0035-SARITA UTTARA SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Decisão de fls. 75 " Instada a autora para apresentar comprovante de rendimentos ou última declaração de imposto de renda, requereu, em agosto de 2011, prazo de noventa dias para cumprimento. O prazo já se esgotou, contado do protocolo da petição, e de mais a mais, é desarrazoado que a parte autora não tenha, nesse lapso de tempo, conseguido trazer ao juízo, cópia da sua última declaração de imposto de renda e comprovante de rendimentos. Assim, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a autora tem profissão definida e não foi apresentado documento informando rendimentos da autora, com valores não superior a dois salários mínimos federal. Intime-se a parte autora, portanto, para pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 233/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00012	001944/2010
AMANDA VACCARI	00015	002842/2010
ANA KARINA PASTRE	00016	002847/2010
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00006	001063/2008
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00018	001400/2011
FABIANO HALUCH MAOSKI	00002	000353/2002
FRANCIELE CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00018	001400/2011
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00002	000353/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00011	001728/2010
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00001	000146/2002
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00011	001728/2010
JULIANA RIBEIRO	00008	001155/2009
JULIANO CAMPELO PRESTES	00003	001026/2002
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00002	000353/2002
LAURO BARROS BOCCACIO	00005	000915/2008
LEANDRO NEGRELLI	00016	002847/2010
LIZIA CESARIO DE MARCHI	00009	001009/2010
LUCIMAR FRETTA	00004	000534/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00007	000799/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	001640/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00018	001400/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00017	000614/2011
MAURICIO AMATO FILHO	00007	000799/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00014	002621/2010
MAYLIN MAFFINI	00016	002847/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00009	001009/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA	00003	001026/2002
PRISCILLA C BARBIERO PIMENTEL	00003	001026/2002
RAFAEL FADEL BRAZ	00003	001026/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	00015	002842/2010
SANDRO PAULO TONIAL	00019	000024/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00018	001400/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00013	001982/2010
VALDINEI SANTOS SILVA	00007	000799/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00011	001728/2010

1. INVENTARIO-0004379-87.2002.8.16.0035-JUSSARA XAVIER x MATILDE PISSAIA- Despacho de fls. 511 - "1. Intime-se conforme requerido às fls. 501/502, com prazo de dez dias. (...)" - Intime-se o procurador da inventariante para que apresente em Juízo o atual endereço da sua constituinte, para que o processo perante o Juízo trabalhista retome seu trâmite. -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

2. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0004615-39.2002.8.16.0035-DIRECT FARMA LTDA e outro x ATIVUS FARMACEUTICA LTDA- Despacho de fls. 501v - "Renove-se a intimação de fls. 501. Aguarde-se a audiência." - Vista ao autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9 da Portaria 2/2010 de 25 de Setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de "mudou-se". -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, FABIANO HALUCH MAOSKI e LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0004863-05.2002.8.16.0035-DINARTE VALENTE x JOAO MARIA DE CAMARGO- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário competente, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato em Juízo e independentemente de mandado judicial. -Advs. PRISCILLA C BARBIERO PIMENTEL, PEDRO PAULO PAMPLONA, JULIANO CAMPELO PRESTES e RAFAEL FADEL BRAZ-.

4. ALVARA JUDICIAL-534/2008-MIRIAM HIROMI SASSAKI SCZERBOWSKI- Despacho de fls. 75 - "1. INTIME-SE a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as devidas contas, nos termos da decisão de fls. 66. 2. Com a representação de contas, VISTA ao Ministério Público." -Adv. LUCIMAR FRETTA-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0015610-04.2008.8.16.0035-JULIO CESAR BARBOSA x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 77 - "1. Às fls. 73/74 o autor requer a expedição de alvará para levantar os valores por ele depositados como incontroversos visto que o veículo objeto da demanda está em poder do requerido. Como ainda não houve citação, desnecessária a manifestação do requerido. DEFIRO o pedido, visto que a consignação dos valores foi deferida sem o afastamento da mora (fls. 21). Expeça-se o alvará. 2. Expeça-se mandado de citação do requerido no endereço constante da petição inicial dos autos de Busca e Apreensão apensos." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

6. INVENTARIO-0011035-50.2008.8.16.0035-EDSON SCHINZEL x JOSIANE MARIA TESSEROLI SCHINZEL- Despacho de fls. 102 - "1. À vista da informação da Fazenda Pública de que o tributo estadual devido em razão da partilha foi dispensado

(fl. 50/51), intime-se o inventariante para, em 20 dias, juntar aos autos esboço de partilha. (...)" -Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-0014135-76.2009.8.16.0035-ORIVALDO STANOGA FILHO x PANAMERICA COMERCIO REPRESENTACAO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outro- Despacho de fls. 155 - "1. Recebo a apelação (fls. 138/144), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Desnecessária a intimação do apelado, pois as contrarrazões já foram apresentadas às fls. 151/154. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. VALDINEI SANTOS SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e MAURICIO AMATO FILHO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0015384-62.2009.8.16.0035-ROMILDO GONCALVES GARCIA x BANCO BMG S/A- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido e encaminhe ao seu devido cumprimento. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004696-07.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JEFFERSON DORNELES MENDES- Despacho de fls. 85 - ?Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 37. Assim, considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). (...)? - Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (quarenta e três reais), para expedição de mandado. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CESARIO DE MARCHI-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0011032-27.2010.8.16.0035-CLEMILDA DOS SANTOS SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 143 - "Renove-se intimação de fls. 110, sob as penas do art. 359, do CPC. Prazo: 10 dias. Aguarde-se a realização da audiência." - Intime-se a requerida para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a cópia do contrato firmado com a requerente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010438-13.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ORLANDO DOS SANTOS- Intime-se o autor para retire os ofícios expedidos e encaminhe ao seu devido cumprimento. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

12. ALVARA JUDICIAL-0012975-79.2010.8.16.0035-MIRIAN HIROMI SASSAKI SZCZiRBOWSKI- Despacho de fls. 62 - "1. Considerando-se devida a prestação de contas realizada pelo requerente, determinada na decisão que concedeu o alvará, e o parecer favorável do membro do Ministério Público, julgo boas as contas prestadas. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao advogado. 3. Oportunamente, arquive-se." -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

13. BUSCA E APREENSAO-0012875-27.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO IROYUKI FURUKAWA- Despacho de fls. 57v - "Indefiro o pedido retro, por falta de previsão legal e clareza. Ao autor para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção." -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0029557-62.2010.8.16.0001-ILDEFONSO FERNANDES TEIXEIRA MENÃO x BANCO BMG S/A- Despacho de fls. 63 - "Em que pese os argumentos do agravante, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0019750-13.2010.8.16.0035-NAIRDE BATISTA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 86v - "Sobre o pedido de expedição de alvará, diga a parte adversa. No mais, considerando que já havia sido anunciado o cabimento de julgamento antecipado da lide (fls. 76), digam as partes se realmente há necessidade da audiência designada às fls. 83. O silêncio será interpretado como ausência de interesse na realização do ato." -Advs. AMANDA VACCARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0019666-12.2010.8.16.0035-EVA MARIA DA SILVA x BANCO GENERAL MOTORS S.A- Despacho de fls. 60v - "À parte autora para dar cumprimento ao item 5 de fls. 38, sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ANA KARINA PASTRE-.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004062-74.2011.8.16.0035-OTTO DOS ANJOS BAJOR x BANCO SCHAHIN S/A- Despacho de fls. 63v - "Considerando o constante às fls. 57, cumpra-se o art. 3º da Portaria nº. 2/2010." - Art. 3° - Caso haja pedido de Justiça Gratuita intimar a parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, sob pena de indeferimento do benefício, nos seguintes valores: R$ 10,00 de despesa postal, R$ 9,40 de citação por via postal, R$ 9,40 de autuação, R$ 380,70 de processo de conhecimento e R$ 23,87 de Taxa Judiciária. - MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

18. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0008579-25.2011.8.16.0035-ADILSON RAMOS DA COSTA x UNIBANCO e outro- Decisão de fls. 133/136 - ?Tratam os presentes autor de Ação Declaratória de anulação de negócio jurídico, inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, com pedido de indenização por dano moral e tutela antecipada proposta em face do UNIBANCO e do DETRAN/PR. (?) Por todo o exposto, e considerando a documentação acostada aos autos, bem como a petição de fls. 130/132, defiro, nesta oportunidade, a tutela cautelar de urgência solicitada pelo Autor. OFICIE-SE ao DETRAN/PR para que suspenda o Processo Administrativo nº 0000525602-0, instaurado em face do Requerente, bem como se abstenha de aplicar a pena de suspensão da respectiva Carteira de Habilitação, por infrações cometidas pelo veículo Ford/Fiesta Flex 2008 ? Placa AQA-6518, até ulterior deliberação deste Juízo, evitando, desta forma, que autor não venha a sofrer maiores prejuízos. Cite-se a demandada para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta ao pedido formulado pelo demandante, com as advertências constantes no Código de Processo Civil, art. 285. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica.? -Advs. FRANCIELE CRISTINA MARQUES DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Evaristo Aragão Santos-.

19. CARTA PRECATORIA-0002669-17.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE-PRATA FOMENTO EMPRESARIAL LTDA x PORTFOLIOHITECH STANDS E DISPLAYS LTDA e outros- Despacho de fls. 100 - "Ante à petição de fls. 96, verifica-se que não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento conforme fls. 84/85. Entretanto, para que o pedido de expedição de alvará seja analisado, é imprescindível a apresentação de certidão do cartório do juízo deprecante com informação sobre a concessão ou não do efeito suspensivo nos embargos e se houve recurso dessa decisão. Após a juntada da certidão pelo interessado, voltem imediatamente conclusos para análise do requerimento de expedição do alvará." - Adv. SANDRO PAULO TONIAL-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 236/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MINOR UEMA	00017	000710/2011
AIRTON LUIZ PADILHA	00002	000439/2003
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00003	000915/2004
ANA CECILIA DOS S. SIMOES	00008	001430/2006
BERENICE MULLER DA SILVA	00001	000807/2002
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE	00002	000439/2003

CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE	00002	000439/2003
CILENE MARIA SKORA	00010	000266/2008
CLAUDIA PICOLO	00008	001430/2006
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	00009	001695/2007
DANIELE DE BONA	00005	001035/2005
	00015	002625/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00015	002625/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00005	001035/2005
EDISON FOGACA DA SILVA	00006	001247/2005
ELISABETH DALVA M SCHAWARTZ	00001	000807/2002
FERNANDO ZENATO NEGRELE	00004	000316/2005
GASTAO SCHEFER FILHO	00003	000915/2004
HENRIQUE EHLERS SILVA	00008	001430/2006
INGER KALBEN SILVA	00001	000807/2002
	00003	000915/2004
	00003	000915/2004
IVAN LINZMEYER SANTOS	00012	000936/2009
JORAN PINTO RIBEIRO	00008	001430/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA	00005	001035/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	002889/2010
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00008	001430/2006
KELLY CRISTIANE GUANDALINI	00009	001695/2007
LUIZ OTAVIO GOES	00003	000915/2004
MARCIA MONTALTO ROSSATO	00002	000439/2003
MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA	00010	000266/2008
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00010	000266/2008
MARIO ROBERTO AMARILIA BOEIRA	00007	000410/2006
MARISE LAO	00001	000807/2002
MOZART ALBUQUERQUE BRITES	00002	000439/2003
OCIMAR MARAGNO	00004	000316/2005
ROGERIO SADY BEGE	00014	001964/2010
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00011	000874/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00011	000874/2009
	00013	002765/2009
TEOMAR PIACESKI	00002	000439/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00015	002625/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0004773-94.2002.8.16.0035-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intimem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca da conta de fls. 412 e 413.-Advs. ELISABETH DALVA M SCHAWARTZ, BERENICE MULLER DA SILVA, MARISE LAO e INGER KALBEN SILVA-.

2. INVENTARIO-0006052-81.2003.8.16.0035-ROSANGELA EMILIA SENFF DOS SANTOS e outros x GUIOMAR ROSA SENFF- Intimem-se as partes para que no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se acerca do esboço de partilha.-Advs. AIRTON LUIZ PADILHA, MOZART ALBUQUERQUE BRITES, TEOMAR PIACESKI, MARCIA MONTALTO ROSSATO, MOZART ALBUQUERQUE BRITES, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE e CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0008029-74.2004.8.16.0035-DEILDO FERREIRA FREITAS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (Dez) dias, acerca da Conta Geral juntada aos autos às fls. 183 e 184, no valor total de R$ 763,90.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO, INGER KALBEN SILVA e INGER KALBEN SILVA-.

4. EXECUCAO-0007314-95.2005.8.16.0035-MARAGNO E MARAGNO TRANSPORTES LTDA x MOACIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR- Certidão de fls. 79 - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da certidão do Sr. Avaliador Judicial juntado aos autos às fls. 79 - " Em cumprimento ao respeitavel despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n°: 01/2.00 de 31 de maio de 2.000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R$ 56,40. A vista do exposto, requer que V. Exa., em conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1°e 2° do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexo."-Advs. OCIMAR MARAGNO e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

5. DEPOSITO-0009121-53.2005.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VALDIR EVARISTO DE OLIVEIRA- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 51,36 ao Sr. Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor, R$ 30,26 ao Contador, R$ 1.557,81 de Outras Custas (Honorarios Adv/ Conf/ Sentença), totalizando o valor de R$ 1.641,92, conforme determina a r. sentença de fls. 54 à 57.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

6. SUSTACAO DE PROTESTO-0009241-96.2005.8.16.0035-ELIETE APARECIDA CARNEIRO x JANUARIO E MONTANINI- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 67,34 ao Escrivão, R$ 0,34 de Outrs Custas (Funrejus), conforme determina a r. senteça de fls. 47.-Adv. EDISON FOGACA DA SILVA-.

7. EXECUCAO HIPOTECARIA-0008142-57.2006.8.16.0035-ARISTEU DOS SANTOS x VANDERLEI DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 80v " Á conta e preparo. Após voltem para sentença." ----- Conta de fls. 81- Intimem-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 39,14 ao Escrivão e R$ 75,43 ao Depositário Público, totalizando o valor de R$ 114,57.-Adv. MARIO ROBERTO AMARILIA BOEIRA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009300-50.2006.8.16.0035-ESTADO DO PARANA x JOSE EDUARDO FOLDA MINCEVICZ e outro-Decisão de fls. 181-182 " Considerando o conteúdo do petitório de fls. 172/174, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador (via Diária da Justiça), ou pessoalmente, caso não o tenha constituído, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4°), e após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observando o disposto no art. 475 J, § 1°, do CPC, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador, (CPC, art. 236, 237), ou, na falta deste, o representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Cumpra o item 5.8.1 (Provimento 144) do CN.-Advs. ANA CECILIA DOS S. SIMOES, CLAUDIA PICOLO, KAROLINE LORENZ RUTYNA, JORAN PINTO RIBEIRO e HENRIQUE EHLERS SILVA-.

9. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-1695/2007-LUCIA APARECIDA PINTO PAULINO x LOJAS DUDONY- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 888,90 ao Sr. Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 77,36 ao Contador, totalizando o valor de R$ 1.006,60, conforme r. sentença de fls. 100 à 103.-Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e KELLY CRISTIANE GUANDALINI-.

10. REVISAO CONTRATUAL-0014447-86.2008.8.16.0035-WAGNER RODRIGUES ROCHA e outros x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 875,74 ao Sr. Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 71,81 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R$ 987,89, observando o acordo celebrado entre as partes às fls. 269 (Centro de Conciliação e Cidadania), onde fica estipulado que as custas processuais serão suportadas na proporção de 50 % para cada parte.-Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA-.

11. DEPOSITO-0015643-57.2009.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO EDUARDO DA SILVA- Intimem-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição juntada aos autos pelo requerido (fls. 53 à 55), bem como o cálculo de conta geral (fls. 56 à 60).-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014769-72.2009.8.16.0035-JOAO CARLOS NEGRI x MARIO TAVARES FILHO- Intime-se o embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 202,54 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 212,63, conforme r. sentença de fls. 261 à 273.-Adv. IVAN LINZMEYER SANTOS-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-2765/2009-RENATO TEIXEIRA x BANCO BMG S/A-Intime-se o Intime-se o embargado para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 849,42 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 57,70 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R$ 947,46, conforme r. sentença de fls. 79.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

14. BUSCA E APREENSAO-0011948-61.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 11,28 ao Sr. Escrivão, R$ 21,87 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 43,24, conforme acordo celebrado entre as partes às fls. 50 e 51.-Adv. ROGERIO SADY BEGE-.

15. BUSCA E APREENSAO-0016427-97.2010.8.16.0035-BANCO BGN S/A x ROBSON DE MATOS DELFINO-Despacho de fls. 132v " À conta e preparo. Após, voltem para sentença." ---- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 817,80 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R4 82,40

de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R$ 940,54.-Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

16. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005264-23.2010.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x OSMAR DA SILVA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 20,68 ao Escrivão e R$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 23,17.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004529-53.2011.8.16.0035-SHOPPING SAO JOSE LTDA x V & V COMÉRCIO DE ROUPAS FEMININAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME e outros- Intime-se a requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 19,74 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 19,74, conforme acordo celebrado entre as partes; juntado aos autos às fls. 171 à 184.-Adv. ADRIANO MINOR UEMA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 241/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE FEOFILOFF	00004	001708/2008
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00004	001708/2008
ISIS EMMANUELLE S MOREIRA LIMA	00004	001708/2008
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00002	000221/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00006	000202/2011
MUNIR ABAGGE	00004	001708/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	001719/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	000221/2006
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	00005	000623/2010
SILVIO RAMOS LEAL	00001	001719/2004
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00002	000221/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00006	000202/2011
WILSON C. WENCESLAU JUNIOR	00003	000925/2008

1. REVISAO CONTRATUAL-0005857-62.2004.8.16.0035-MARCOS HUBNER x CIA SAO JOSE DE HABITACAO-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SILVIO RAMOS LEAL-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0006707-48.2006.8.16.0035-EDINELSON JOSE DEOSLIRO e outro x MASTER INCORPORACOES E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

3. USUCAPIAO-925/2008-SELNI ROBES SVIECH-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. WILSON C. WENCESLAU JUNIOR-.

4. ORDINARIA-0014425-28.2008.8.16.0035-SUELI TERESINHA FAGUNDES SCHUEDA x EDEZIO PROENÇA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, MUNIR ABAGGE, ISIS EMMANUELLE S MOREIRA LIMA e ANDRE FEOFILOFF-.

5. USUCAPIAO-0004405-07.2010.8.16.0035-JOAO PIRES DA SILVA x JOSE JOILSON DOMINGUES-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0001390-93.2011.8.16.0035-ARAMIS RODRIGUES DE MELO x BANCO FINASA S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 242/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIR SPERANDIO	00011	000533/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	002265/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN	00006	000990/2009
ANDRE KASSEN HAMMAD	00018	003219/2010
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00008	002010/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00019	000209/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00001	001271/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	003219/2010
DANIELE DE BONA	00004	001326/2006
	00005	001162/2008
DENISE DE MOTA FORTES	00004	001326/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00004	001326/2006
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00011	000533/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00019	000209/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	00019	000209/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00019	000209/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00004	001326/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	000232/2010
	00014	002921/2010
	00015	003006/2010
	00016	003170/2010
	00023	001282/2011
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00011	000533/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00004	001326/2006

	00005	001162/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00017	003174/2010
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	00013	001539/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00017	003174/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00002	000497/2005
MARTA P. BONK RIZZO	00020	000621/2011
MICHELE SACKSER	00005	001162/2008
MOISES EDUARDO BOGO	00007	001406/2009
PASQUALINO LAMORTE	00011	000533/2010
PATRICIA BORGES GUERIOS	00003	000728/2006
RICARDO CETNARSKI	00012	001245/2010
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS	00001	001271/2003
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00022	001173/2011
RONALD ROESNER JUNIOR	00001	001271/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00002	000497/2005
SADI FRANZON	00011	000533/2010
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	00007	001406/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00006	000990/2009
STELA MARIS PINTO PETERS	00021	000676/2011
VANESSA BENATO CARDOSO	00020	000621/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	001326/2006
	00005	001162/2008
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00022	001173/2011
VINICIUS A. MESQUITA	00007	001406/2009
ZARA HUSSEIN	00011	000533/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO-0004670-87.2002.8.16.0035-CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro x GLAUCIA DA LUZ DURAES-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR e RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

2. DEPOSITO-0007235-19.2005.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x JOSE ROBERTO PEREIRA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

3. ALVARA JUDICIAL-0009878-13.2006.8.16.0035-FERNANDA DA SILVA VICENTE e outro-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. PATRICIA BORGES GUERIOS-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1326/2006-BANCO FINASA BMC S/A x VONICLEI DI BONITO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de cartas de citação, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 40,00 . -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Lizia Cezario de Marchi, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e DENISE DE MOTA FORTES-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012139-77.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ CARLOS SCHIONATO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de carta de citação, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 10,00 . -Advs. MICHELE SACKSER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Lizia Cezario de Marchi e DANIELE DE BONA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011184-12.2009.8.16.0035-CLEIDE ROSSINI x CARLOS CESAR PEREIRA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ANDREIA CRISTINA STEIN-.

7. INVENTARIO-1406/2009-TERESA DA ROSA COUTINHO e outros x FELICIANA DA ROSA COUTINHO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de carta de intimação, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 20,00 . -Advs. MOISES EDUARDO BOGO, VINICIUS A. MESQUITA e SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013862-97.2009.8.16.0035-TATIANA DUARTE CLAUDIO x MARIA MADALENA FERREIRA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015267-71.2009.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x QUALIFICACAO LOGISTICA E TRASPORTES LTDA e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. DEPOSITO-0001082-91.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANGELITA BUENO DA CRUZ ANDRADE-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003789-32.2010.8.16.0035-INÊS APARECIDA COSTA INÁCIO x SALOMAO AXELRUD- intimação do requerente para atendimento do contido na certidão de fls. 176. prazo 05 dias -Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, ZARA HUSSEIN, ALCIR SPERANDIO, PASQUALINO LAMORTE, SADI FRANZON e LEILA ANDRESSA DISSENHA-.

12. USUCAPIAO-0006227-31.2010.8.16.0035-CLAUDIO KOGIEN e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010523-96.2010.8.16.0035-MARIA EDILENE BIALLY DA CRUZ x PEDRO IZIDÓRIO- intimação do autor para atendimento do contido na certidão de fls. 72 - prazo 05 dias -Adv. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019541-44.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO RICARDO OLIVEIRA TRUCOLLO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020025-59.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x

ALICE RUBINI LIEDKE-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020984-30.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADILSON BILIESKI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020810-21.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO PEDRO DE PROENÇA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0022121-47.2010.8.16.0035-CLAUDIO BUENO DO ESPIRITO SANTO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. ANDRE KASSEN HAMMAD e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001388-26.2011.8.16.0035-ANA CARDOSO DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros x TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA e outro--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

20. MONITORIA-0003789-95.2011.8.16.0035-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA e outro x PEDRO CAMPANHARO- intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 36 , negativa quanto a citação do requerido, por não ser encontrado o número indicado e por ser o mesmo desconhecido na região. prazo 05 dias-Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

21. MONITORIA-0004408-25.2011.8.16.0035-EDSON LUIZ VIEIRA x SILVIA SCHIMITT DOS SANTOS e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. STELA MARIS PINTO PETERS-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006495-51.2011.8.16.0035-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x NILSON RODRIGUES BETIN e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

23. BUSCA E APREENSAO-0006684-29.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADIR CALIXTO DOS SANTOS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Março de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 91/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00014 006875/2011
ALAN MESNIKI 00018 000642/2001
00019 000643/2001
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO 00002 000211/2003
ANA PAULA CONTI BASTOS 00028 001489/2008
ARION ALVARO PATAKI 00012 007118/2010
AURELIANO PERNETTA CARON 00005 002085/2008
BRUNO YEPES PEREIRA 00008 001021/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00003 000366/2006
CAROLINE MANNRICH 00026 002224/2003
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00013 021542/2010
ELIS DANIELE SENEM 00026 002224/2003
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00001 000537/1999
LAURO BARROS BOCCACIO 00011 002971/2009
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00009 001748/2009
LUIZ CELSO BRANCO 00017 000640/2001
00018 000642/2001
00019 000643/2001
00020 000649/2001
00021 000709/2001
00022 000345/2002
00023 000582/2002
00024 000664/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00006 000038/2009
00010 002545/2009
MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN 00016 000272/2001
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA 00015 007453/2011
RICARDO CETNARSKI 00004 001559/2008
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00025 001656/2003
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO 00026 002224/2003
00027 002265/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00001 000537/1999
00004 001559/2008
SIMONE MOLLETTA 00023 000582/2002
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00007 000811/2009

1. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0002076-08.1999.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x MANOEL INÁCIO LIMA e outro-REVOGO o despacho de fls. 232, eis que equivocado. O percentual é 0.5% sem benfeitoria, pois não houve este acolhimento na sentença, ou seja, no valor de R$ 375,00 Ao Contador Judicial para os fins determinados. Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 326/331. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005270-74.2003.8.16.0035-CYRO PELLIZZARI & CIA LTDA x FAZENDA NACIONAL-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 271, com expressa concordância da embargada, conforme se vê às fls. 276 , pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos , não vislumbrando razão para o prosseguimento dos embargos, com esvaziamento da pretensão, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTOS, sem resolução de mérito, estes Embargos à Execução Fiscal, autos 0005250-74.2003.8.16.0035 , promovidos por Cyro Pellizzari & Cia Ltda contra execução fiscal lhe movida pela Fazenda Nacional, ante ausência de interesse processual, em caráter superveniente, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, e após as anotações e averbações necessárias, arquivem-se os autos. Em razão do princípio da causalidade , condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, equitativamente em R$ 1.400,00. -Adv. ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006846-97.2006.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Proferida a decisão, acolhendo os termos dos pronunciamentos de fls. 115/116 e fls. 120 , e considerando-se a noticia de pagamento do débito junto aos autos de execução fiscal 880/2005, evidencia-se que resta esvaziado o objeto dos presentes , pelo que, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS , sem resolução de mérito, os presentes Embargos à Execução Fiscal, autos número 0006846-97.2006.8.16.0035 , promovidos por Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda à execução lhe movida pelo Município de São José dos Pinhais, por ausência de interesse processual, em caráter superveniente. Custas de lei, já preparadas. Em decorrência do princípio da causalidade , condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores do embargado , fixados, equitativamente em R$ 300,00 a serem devidamente atualizados. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

4. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0015482-81.2008.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x MARLO CORDEIRO DOS SANTOS e outro-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 100,86, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 51,36 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 49,50 - ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RICARDO CETNARSKI-.

5. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010990-46.2008.8.16.0035-LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Proferida a decisão, considerando-se que nos autos de execução fiscal 582/2002, em apenso, o exeqüente denunciou o pagamento do débito, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito, esta Ação Declaratória de Nulidade, autos 0010990- 46.2008.8.16.0035 , promovida por L.C.Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda contra Município de São José dos Pinhais, ante ausência de interesse processual superveniente, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade e que o pagamento do tributo conforme noticiado, equivale à admissão do débito tributário, condeno a autora ao pagamento das custas, já preparadas em oportunidade pretérita bem como aos honorários que arbitro em 10% do valor da ação, devidamente atualizado. -Adv. AURELIANO PERNETTA CARON-.

6. DEPÓSITO-0012038-40.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MOISÉS SALUSTIANO DE ARRUDA-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar o requerido, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013270-53.2009.8.16.0035-ELIS REGINA BARROS DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do às fls. 38. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0012767-32.2009.8.16.0035-LIDERGAS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA x HÉLIO PARRA SONA & COMPANHIA LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. BRUNO YEPES PEREIRA-.

9. DECLARATÓRIA-0013848-16.2009.8.16.0035-POSTO SÃO JOSE DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA x BIG COMÉRCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES e outros-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. LUIGI BOEIRA LOCATELLI-.

10. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010419-41.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRÉIA APARECIDA KARRARO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015804-67.2009.8.16.0035-ALCIONE TEREZINHA WESAN x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, considerando que o requerente compareceu aos autos requerendo a desistência da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo Civil, declaro extinto o presente feito. Condeno o requerente em eventuais custas remanescentes, deixando de condenar em honorários advocatícios porque a causa não chegou a se tornar litigiosa. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerido. Paga eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007118-52.2010.8.16.0035-LINEU LUIZ NABOSNE x SARAH IBRAIME-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. ARION ALVARO PATAKI-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0021542-02.2010.8.16.0035-PARANÁ BANCO S/A x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 92 , comprovando-se a extinção da execução fiscal e ante o pronunciamento de fls. 56 do aqui embargante, nos autos de execução em apenso, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, estes Embargos à Execução Fiscal , autos 0021542.02.2010.8.16.0035 , promovida pelo Paraná Banco S/A contra Município de São José dos Pinhais , nos termos do artigo 267, VI , do Código de Processo Civil, ante ausência de interesse processual, em caráter superveniente. Custas de lei já preparadas quando do ajuizamento. Como conseqüência do princípio da causalidade condeno o Embargante ao pagamento de honorários aos procuradores da municipalidade, que arbitro em 20% do valor dos embargos, devidamente corrigidos. -Adv. EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-.

14. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006875-74.2011.8.16.0035-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x REGIONAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007453-37.2011.8.16.0035-DANIEL BRANCO MACHADO x BANCO FICSA S/A-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

16. EXECUTIVO FISCAL-0003516-68.2001.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x CYRO PELLIZZARI & CIA LTDA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 58, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito, esta Execução Fiscal, autos 0003516-68.2001.8.16.0035, promovida pela Fazenda Nacional contra Cyro Pellizzari e Cia Ltda, a teor do que dispõe o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, a constrição de fls. 42 fica liberada , desobrigado o depositário do encargo assumido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição da Capital , para que proceda à averbação do cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 14.245 daquele ofício. Entregue-se o expediente à parte interessada na liberação, para que providencie o encaminhamento, devendo suportar as despesas pertinentes. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas já preparadas às fls. 51. -Adv. MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN-.

17. EXECUTIVO FISCAL-0003965-26.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 272, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 30, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, o ofício foi encaminhado pela Serventia. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.

18. EXECUTIVO FISCAL-0003967-93.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 239, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 29, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, o ofício será encaminhado pela Serventia. -Advs. ALAN MESNIKI e LUIZ CELSO BRANCO-.

19. EXECUTIVO FISCAL-0004334-20.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 344, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 28, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público

do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, o ofício foi encaminhado pela Serventia. -Advs. LUIZ CELSO BRANCO e ALAN MESNIKI-.
20. EXECUTIVO FISCAL-0004052-79.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 188, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 28, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, o ofício foi encaminhado pela Serventia. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.
21. EXECUTIVO FISCAL-0003796-39.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 168, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 20 e retificado às fls. 40, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, o ofício foi encaminhado pela Serventia. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.
22. EXECUTIVO FISCAL-0003695-65.2002.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MARIA SUZANA MUELLER BRANCO e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 144, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 34, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, o ofício foi encaminhado pela Serventia. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.
23. EXECUTIVO FISCAL-0004020-40.2002.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Vistos, etc..... Acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 153, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito, esta execução fiscal, autos 0004020-40.2002.8.16.0035, promovida pelo Município de São José dos Pinhais contra L.C.Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda, nos termos do artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, a constrição de fls.35 fica liberada , desobrigado o depositário do encargo assumido. Cientifique-se-o . Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação do cancelamento da penhora de fls. 35, providenciando a Serventia o encaminhamento, sendo que as despesas pertinentes deverão ser suportadas pela parte interessada na liberação , com telefone às fls. 143, que deverá ser informado no ofício. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido, para que o feito seja arquivado, desde logo. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação . Custas já preparadas às fls. 144. -Advs. LUIZ CELSO BRANCO e SIMONE MOLLETTA-.
24. EXECUTIVO FISCAL-0004049-90.2002.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MARIA SUZANA MUELLER BRANCO e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 195, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 36, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, o ofício foi encaminhado pela Serventia. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.
25. EXECUTIVO FISCAL-0005482-95.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x CONSTRUTORA JUNÇÃO LTDA-Proferida a decisão, À vista do contido na petição de fls. 105, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 28, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, o ofício foi encaminhado pela Serventia. -Adv. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-.
26. EXECUTIVO FISCAL-0006946-57.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 88, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 41, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, o ofício foi encaminhado pela Serventia. -Advs. ELIS DANIELE SENEM, CAROLINE MANNRICH e SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.
27. EXECUTIVO FISCAL-0005279-36.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 78, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 48, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, o ofício foi encaminhado pela Serventia. -Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.
28. EXECUTIVO FISCAL-0010580-85.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x PARANÁ BANCO S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 55, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta Execução Fiscal, autos 0010580.85.2008.8.16.0035 , promovida pelo Município de São José dos Pinhais contra Paraná Banco S/A, nos termos do artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, a constrição de fls. 47 fica liberada desobrigado o Depositário do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação do cancelamento da penhora . Entregue-se o expediente à parte interessada para que providencie o encaminhamento, devendo suportar as despesas decorrentes da liberação. Custas de lei já preparadas. Dispenso o prazo recursal, por não verificar interesse a tanto, para que o feito seja desde logo arquivado, após as averbações pertinentes. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 27 de Março de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 43/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0030 000692/2012
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0009 000772/2010
ALEX JOSE CIBOTO 0017 000708/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0028 000107/2012
ANA CAROLINA DE MELO MANO 0013 001964/2010
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0004 000159/2008
ARGOS FAYAD 0018 001170/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0032 000027/2006
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0019 001460/2011
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0002 000419/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 000999/2012
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0011 000912/2010

0012 001144/2010
0024 003372/2011
0025 003374/2011
0027 003907/2011
0033 000170/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000574/2010
0010 000781/2010
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0005 000256/2008
0007 000291/2009
DENISE MORAES NOVICKI 0007 000291/2009
ENEAS JEFERSON MELNISK 0018 001170/2011
ENEIDA WIRGUES 0020 002201/2011
0022 002957/2011
0023 003017/2011
FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0033 000170/2009
0034 000152/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA 0020 002201/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0008 000574/2010
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0021 002788/2011
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0003 000146/2008
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0009 000772/2010
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0014 002585/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0004 000159/2008
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0033 000170/2009
0034 000152/2011
LUCIANO MARCHESINI 0032 000027/2006
LUIZ PEDRO SUCCO 0035 002586/2011
MARCELO GARCIA LAURIANO L 0013 001964/2010
MARIANE MACAREVICH 0028 000107/2012
MARINA BLASKOVSKI 0004 000159/2008
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0009 000772/2010
OLINDO DE OLIVEIRA 0016 000340/2011
PATRICIA BORBA TARAS 0006 000285/2009
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 0010 000781/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0010 000781/2010
RAFAEL SULCZEWSKI 0035 002586/2011
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0024 003372/2011
0025 003374/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000285/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0028 000107/2012
ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA 0017 000708/2011
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0007 000291/2009
SERGIO SCHULZE 0004 000159/2008
SILVIO DANILLO DELUCA 0020 002201/2011
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0011 000912/2010
0012 001144/2010
0024 003372/2011
0025 003374/2011
0027 003907/2011
SONIA DROZDA 0026 003493/2011
TADEU KURPIEL JUNIOR 0015 003676/2010
TADEU OLIVA KURPIEL 0015 003676/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0004 000159/2008
VIRGILIO CESAR DE MELO 0001 000260/2005
WILLIAN LUIS RITZMANN STR 0029 000494/2012

1. MONITORIA-260/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x CRISTIANE SAMARA RAMOS-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

2. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000508-92.2007.8.16.0158-LUCIVAL DOMBROWSKI WASOSNIK x COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Manifeste-se a parte autora. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-146/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ANTONIO KOTRIK e outros- À parte autora para efetuar o depósito relativo ás custas do oficial de justiça, no valor de R$ 86,00. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-159/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS DA SILVA SIQUEIRA-Deferido o pedido e concedido o prazo de 15 dias para manifestação. -Advs. MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

5. ALVARA-256/2008-MARIA DE LOURDES PEDROZO DA SILVA e outros- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-285/2009-JONAS ANTONIO FERRAZ DA LUZ x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. USUCAPIAO-291/2009-GILMAR HUK WISNIEWSKI e outro x MARIA MADALENA WISNIEWSKI PACHECO- "1. Intimem-se as partes para que especifique, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2012, às 14;00 horas." -Advs. SANDRA MARIA PANEK WANDER, CRISTIANO DE ASSIS NIZ e DENISE MORAES NOVICKI-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-574/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x EVALDO METKA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-772/2010-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- Manifeste-se a parte exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e MAURICIO DA SILVA MARTINS-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-781/2010-BANCO PANAMERICANO S.A. x CLAUDINEI DE LIMA NOWAKOWSKI- A Panamericano S/A ingressou com pedido inicialmente de busca e apreensão em face de Claudinei de Lima Novakowski, visando a busca e apreensão de uma motocicleta Honda/CG 150 Titan KS.
À fl. 23 verso foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a apreensão da motocicleta restou negativa.
A presente demanda foi convertida para ação de depósito (fl. 25).
A citação do requerido não foi possível, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 49 verso.
À fl. 61 foi deferido o pedido de expedição de ofícios.
Em seguida, houve a intimação do advogado da parte requerente para se manifestar nos autos em duas oportunidades (fl. 70 e 72), e da própria requerente, via correio (fl. 77), porém transcorreu o prazo sem manifestação.
Esse é o relatório.
Decido.
Compulsando os presentes autos verifica-se que restou demonstrado há hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil, pois embora devidamente intimado a parte requerente não promoveu o regular andamento do processo.
Ressalta-se que no caso em tela foi observado o disposto previsto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme se denota do aviso de recebimento de fl. 77.
Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas.
Registre-se.
Publique-se.
Intime-se.
São Mateus do Sul, 20 de março de 2012.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito-Advs. PATRICIA PANTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. COBRANCA - ORDINARIO-912/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x EDIVALDO DE SOUZA- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,00. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1144/2010-CASTRO E PADILHA LTDA x CARMELITO QUINTILHANO DE MELO- À parte autora para retirar o alvará.-Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

13. DECLARATORIA-1964/2010-SOLANGE APARECIDA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 77/93, manifeste-se a parte autora. -Advs. ANA CAROLINA DE MELO MANO e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

14. REIVINDICATORIA-2585/2010-ZENDOR WUTKE x DOMINIK WENGLAREK-Manifeste-se a parte requerida, juntando ainda cópia da certidão de casamento, se for o caso. -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

15. COBRANCA - ORDINARIO-0003676-97.2010.8.16.0158-AMBROSIO AFONSO VIEIRA x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "Em face ao certificado às fls. 168, designo nova data para audiência de conciliação a qual se realizará dia 29/05/2012, às 17;00 horas, salvo, existindo manifestação em contrário, suspenso fica o ato designado." -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.

16. ACAO SUMARIA-0000340-51.2011.8.16.0158-DEJAIR DE JESUS PADILHA x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

17. DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000708-60.2011.8.16.0158-LEONICE DE FATIMA PANEK x CIFRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1. Verifica-se do processo que; a qualificação profissional da requerente é de autônoma; o financiamento realizado, com pagamento mensal por período de três anos, indicam situação econômica incompatível com pessoa financeiramente necessitada; conta de fls. 101 não informa valor exorbitante ou impossível de ser recolhido. Assim, não se apresentando neste momento os requesitos necessários para o acolhimento do benefício de gratuidade requerido não apresenta sacrifício financeiro maior a parte autora, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Após, voltem com urgência." -Advs. ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA e ALEX JOSE CIBOTO-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0001170-17.2011.8.16.0158-ELIAS TOMASZEWSKI GRUNEK x JOSE BARTIKO- "1.Manifeste-se o Senhor perito em cinco dias; após, digam os interessados. 2. Designo nova audiencia para o dia 10/04/2012, às 17;00 horas. Noticiado eventual acordo, voltem."-Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e ARGOS FAYAD-.

19. MONITORIA-0001460-32.2011.8.16.0158-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x LUIZ CARLOS PRZYVITOWSKI IANOSKI- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 77, manifeste-se a parte autora.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0002201-72.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x DRENASUL LTDA- "Diante da certidão de fls. 117, designo nova audiencia de conciliação para o dia 29/05/2012, às 17;15 horas."-Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA, ENEIDA WIRGUES e SILVIO DANILLO DELUCA-.
21. SUSTACAO DE PROTESTO-0002788-94.2011.8.16.0158-GERALDO ALTEVIR DE PAULA E SILVA x JOSE LUDVIG- À parte autora para efetuar o deposito relativo às custas do oficial de justiça, no valor de R$ 37,00. -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.
22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002957-81.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEREU MENDES- Informe a parte autora o endereço do requerido. DECISÃO DE FLS. 41/42: BV Financeira, já qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de Nereu Ramos, igualmente identificada no caderno processual. Alega o autor que financiou ao réu a importância de R$ 31.290,60 (trinta e um mil duzentos e noventa reais e sessenta centavos), a serem pagos no prazo e condições do contrato. Ocorre que, o réu deixou de pagar as parcelas contratadas a partir da vencida em 13.02.2011, assim como as demais. Pretende o autor, do exposto, a devolução do bem dado em alienação fiduciária em garantia no contrato firmado entre as partes, a fim de que possa ser vendido e adimplido o débito. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem. Por fim, requereu o julgamento procedente do pedido inicial e a consolidação da posse direta e do domínio pleno e exclusivo do bem em seu nome.
Foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão do bem em tela e a citação do réu (fl. 21).
Em seguida, foi juntado aos autos mandado de busca e apreensão do bem já indicado, dando conta de que o mesmo não foi encontrado (fls. 23 verso).
O requerido pleiteou a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.
É o relatório. Decido.
Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão Fiduciária em que o bem alienado não foi encontrado.
Pugna, destarte, o autor a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.
A alienação fiduciária em garantia firmada entre as partes obedeceu ao prescrito no decreto-lei nº 911/69, estando, portanto, regularmente, formalizada; o réu acabou por não efetuar o pagamento das parcelas, tornando-se inadimplente; mantendo-se o réu silente, de sua parte, inobstante a notificação citada, foi o mesmo constituído em mora e o débito em questão vencido antecipadamente. Ingressou, então, o autor com ação de busca e apreensão a fim de ver a posse e o domínio dos bens alienados fiduciariamente consolidados em suas mãos. Expedido mandado de busca e apreensão, não foram os bens alienados fiduciariamente encontrados nas mãos do réu.
O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que:
"Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requrer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil".
No caso em foco, o bem objeto de alienação fiduciária não foi encontrado, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 23 verso).
Tendo o autor postulado a conversão para ação de depósito, impõe-se o seu deferimento.
Diante do exposto, DEFIRO a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, devendo o réu ser citado na forma do art. 902 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran na forma requerida.
Intimem-se e procedam-se as anotações necessárias.
Por fim, desentranhe-se às fls. 37/39, haja vista que possuem o mesmo conteúdo das fls. 34/36.
São Mateus do Sul, 13.03.2012.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003017-54.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JILDVANN PELENTIR- Ante a resposta negativa a Copel, manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
24. MONITORIA-0003372-64.2011.8.16.0158-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x JOAO CZYKAILO- Ante a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora.-Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.
25. MONITORIA-0003374-34.2011.8.16.0158-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x SERGIO SLONGO- Manifeste-se a parte autora.-Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.
26. REVISIONAL DE CONTRATO-0003493-92.2011.8.16.0158-REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA MACUCO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Verifica-se do processo que a parte autora realizou contrato com o banco requerido no valor de R$ 69.551,27 (fls. 17), assumindo prestação mensal para pagamento no valor superior a dois mil reais; a qualificação profissional do requerente é de autônomo; o contrato noticiado com o requerido indica situação econômica incompatível com pessoa finaneiramente necessitada; a conta de fls. 31, não informa valor exorbitante ou impossível de ser recolhido. Assim, não se apresentando neste momento os requesitos necessários para o acolhimento do benefício da gratuidade requerido e tendo em vista que o valor a ser recolhido não apresenta sacrifício financeiro maior a parte autora, intime-se a parte requerente para o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Após, voltem com urgência."-Adv. SONIA DROZDA-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003907-90.2011.8.16.0158-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x VILMA APARECIDA SCHIPANSKI e outro- Manifeste-se a parte autora.-Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.
28. MONITORIA-0000107-20.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x RONILSON DE LARA DA LUZ- Ante a certidão do oficial de justiça, na qual informa que o requerido é falecido, manifeste-se a parte autora.-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.
29. MONITORIA-0000494-35.2012.8.16.0158-G RITZMANN MOTO AGRICOLA LTDA x RODRIGO MORO- Sobre os embargos de fls. 29/36, manifeste-se a parte autora. -Adv. WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN-.
30. USUCAPIAO-0000692-72.2012.8.16.0158-SILVIO JOSE SCHIMITH e outro- Verifica-se do processo, em juízo provisório que: a qualificação profissional dos requerentes é de agricultores; informam os autores que estão na posse do imóvel objeto do processo em período superior a 21 anos; os documentos apresentados com a inicial indicam situação econômica incompatível com a pessoa financeiramente necessitada (como exemplo, documentos de fls. 62/68, informando que somente nos dias 16 e 17 de abril de 2010 foram entregues no estabelecimento indicado mais de 60.000 quilos de milho; documento de fls. 27, indicando o valor de R$ 1.800,00 para a realização de serviço de levantamento topográfico e outros, contratado pelo autor em dezembro de 2011); declaram os autores que estão na posse do imóvel com área superior a vinte alqueires, por longo período, cultivando e criando animais, atividades estas que demandam investimentos financeiros. Assim, não se apresentando neste momento os requisitos necessários para o acolhimento do benefício da gratuidade requerido e tendo em vista que o valor a ser recolhido não apresenta sacrifício financeiro maior a parte autora, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após voltem. Diligências necessárias."-Adv. ACIR OLISKOWSKI-.
31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000999-26.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADENILTON DA SILVA ZAPOTOSKI- Deferida liminarmente a medida. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
32. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-27/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ANGELITO GRELA CORDO- Ante o bloqueio de fls. 98/99, manifeste-se a parte autora.-Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
33. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-170/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADO E LOJA BOM PRECO LTDA- Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
34. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0000152-58.2011.8.16.0158-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA DA LUZ MAYER DE LIMA- Julgada extinta a execução. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.
35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002586-20.2011.8.16.0158-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC 1A VARA-OSMAR GAZZONI x VILMAR MORSCH- Ante a certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou bens em nome do executado, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUIZ PEDRO SUCCO e RAFAEL SULCZEWSKI-.

Sao Mateus do Sul, 28 de março de 2012

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇAO Nº 15/2012.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR

RELAÇAO Nº 15/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0036 000194/2009
0038 000302/2009
0042 000339/2009
0080 000611/2010
0081 000612/2010
0091 000812/2010
0092 000855/2010
0147 000510/2011
0173 000821/2011
0179 000841/2011
ADILSON JOSE MAZZARI DE C 0101 001166/2010
ADRIANA FRAZAO DA SILVA 0317 000350/2005
ADRIANA PEDROSA LOPES 0118 000291/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0021 000559/2007
0066 000205/2010
0073 000483/2010
0076 000537/2010
0077 000568/2010
0082 000638/2010
0084 000706/2010
0085 000708/2010
0095 001037/2010
0097 001058/2010
0123 000328/2011
0124 000329/2011
0136 000428/2011
0137 000430/2011
0156 000653/2011
0158 000670/2011
0183 000859/2011
0189 000900/2011
0190 000903/2011
0192 000931/2011
0214 001131/2011
0226 001194/2011
0231 001223/2011
0233 001226/2011
0244 001271/2011
0245 001272/2011
0246 001274/2011
0247 001277/2011
0248 001278/2011
0257 001368/2011
0258 001369/2011
0259 001372/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0066 000205/2010
AIRTON MARTINS MOLINA 0193 000939/2011
ALAN HENRIQUE FERREIRA 0260 001387/2011
ALBINA MARIA DOS ANJOS 0056 001038/2009
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0147 000510/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0227 001205/2011
ALEXANDRE BACELAR PERARO 0197 000979/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0152 000587/2011
0153 000601/2011
0217 001170/2011
0218 001171/2011
0219 001172/2011
0220 001173/2011
0222 001178/2011
0223 001180/2011
0228 001208/2011
0229 001211/2011
0230 001216/2011
0235 001239/2011
0236 001240/2011
0237 001241/2011
0238 001242/2011
0239 001243/2011
0240 001244/2011
0258 001369/2011
0259 001372/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0185 000879/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0089 000790/2010
0123 000328/2011
0197 000979/2011
0232 001224/2011
0243 001260/2011
ALICE CASTILHO 0204 001056/2011
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 0108 000115/2011
ANA CAROLINA BASSI BONFIM 0037 000264/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0181 000849/2011
ANA PAULA MARTINS RADAELL 0107 000111/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0161 000722/2011
0162 000725/2011
0163 000726/2011
0166 000768/2011
0171 000806/2011
0178 000835/2011
0186 000881/2011
0198 000984/2011
0199 001001/2011
0206 001078/2011
0212 001110/2011
ANDERSON GARCIA BEDIN 0187 000890/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0242 001250/2011
ANDREA BONACIN 0204 001056/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0155 000641/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0243 001260/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0232 001224/2011
0243 001260/2011
ANDRÉ LUIZ BORDINI 0113 000199/2011
0205 001069/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0249 001283/2011
ANSELMO MATEUS VEDOVATO J 0001 000284/2000
ANTONIO PAULO DOS SANTOS 0024 000015/2008
ARMANDO RODRIGO GONZALES 0040 000311/2009
BEATRIZ FONSECA DONATO 0321 000020/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000034/2006
0078 000585/2010
0105 000070/2011
0149 000522/2011
0213 001126/2011
0278 000019/2012
0289 000155/2012
CALISTO V. SOBRINHO 0109 000158/2011
CAMPOLIM RECHI TORRES 0013 000259/2006
CARLA ANDREIA MORSELLI DE 0186 000881/2011
0215 001141/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0127 000357/2011
0177 000828/2011
0253 001321/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0044 000456/2009
CARLOS ALBERTO MACHADO DA 0271 001511/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0012 000203/2006
0029 000571/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0322 000072/2011
CARLOS FERNANDO UZELLOTO 0019 000207/2007
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0016 000096/2007
0017 000097/2007
CARMEM LUCIA BASSI 0037 000264/2009
0047 000613/2009
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0061 000128/2010
0144 000481/2011
0215 001141/2011
0226 001194/2011
CELSO DA MOTTA FERNANDES 0320 000775/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0117 000245/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0070 000453/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE 0091 000812/2010
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0188 000899/2011
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO 0019 000207/2007
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0324 000080/2011
CLEBER TEDEU YAMADA 0009 000731/2005
0044 000456/2009
CLODOALDO GARBUGIO 0096 001054/2010
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0009 000731/2005
0044 000456/2009
0185 000879/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0052 000877/2009
0057 000007/2010
0068 000288/2010
0084 000706/2010
0088 000784/2010
0154 000609/2011
0168 000793/2011
0177 000828/2011
0187 000890/2011
0196 000969/2011
0251 001314/2011
0252 001318/2011
0254 001324/2011
0279 000025/2012
0280 000047/2012
CRISTIANE SCHMITT 0013 000259/2006
CÉLIA ARRUDA FERNANDES 0059 000101/2010
DAISY ROSA MALACARIO 0034 000781/2008
0043 000449/2009
0051 000863/2009
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 0250 001311/2011
DENISE AKEMI MITSUOKA 0006 000216/2005
0050 000847/2009
DIEGO RAFAEL RICHTER 0020 000305/2007
DINO COSTACURTA 0024 000015/2008
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0015 000085/2007
EDIVALDO RODRIGUES 0165 000731/2011
EDUARDO DE FREITAS JUNIOR 0040 000311/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0137 000430/2011
EDUARDO PROTTI DE ANDRADE 0112 000198/2011
EDUARDO SANTOS HERNANDES 0294 000206/2012
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0086 000746/2010
0099 001102/2010
0104 000035/2011
0109 000158/2011
0149 000522/2011
0261 001402/2011
ELISA G. P. B. DE CARVALH 0244 001271/2011
0246 001274/2011
0248 001278/2011
ELMER DA SILVA MARQUES 0032 000736/2008
ELOI CONTINI 0086 000746/2010
0091 000812/2010
ELSON SUGIGAN 0015 000085/2007
ELTON ALAVER BARROSO 0181 000849/2011
ELZA DE FATIMA DA SILVA C 0275 001544/2011

EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0088 000784/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0203 001053/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0055 000937/2009
0119 000299/2011
0120 000306/2011
0126 000350/2011
0129 000377/2011
0132 000406/2011
0133 000407/2011
0134 000409/2011
0135 000412/2011
0141 000471/2011
0142 000472/2011
0143 000477/2011
0144 000481/2011
0153 000601/2011
0216 001168/2011
0217 001170/2011
0218 001171/2011
0219 001172/2011
0220 001173/2011
0221 001174/2011
0222 001178/2011
0223 001180/2011
0224 001181/2011
0225 001188/2011
0228 001208/2011
0229 001211/2011
0230 001216/2011
0234 001235/2011
0235 001239/2011
0236 001240/2011
0237 001241/2011
0238 001242/2011
0239 001243/2011
0240 001244/2011
0241 001245/2011
0242 001250/2011
0249 001283/2011
0263 001414/2011
0264 001417/2011
0265 001418/2011
0266 001423/2011
0267 001426/2011
0268 001501/2011
0269 001502/2011
0270 001506/2011
0295 000216/2012
0296 000230/2012
0297 000231/2012
0298 000292/2012
0299 000295/2012
0301 000305/2012
0302 000307/2012
0303 000309/2012
0304 000314/2012
0305 000319/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0170 000802/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0204 001056/2011
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 0272 001517/2011
0282 000058/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0204 001056/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0048 000727/2009
0055 000937/2009
0115 000219/2011
0116 000221/2011
0119 000299/2011
0120 000306/2011
0126 000350/2011
0129 000377/2011
0132 000406/2011
0133 000407/2011
0134 000409/2011
0135 000412/2011
0141 000471/2011
0142 000472/2011
0143 000477/2011
0144 000481/2011
0153 000601/2011
0216 001168/2011
0217 001170/2011
0218 001171/2011
0219 001172/2011
0220 001173/2011
0221 001174/2011
0222 001178/2011
0223 001180/2011
0224 001181/2011
0225 001188/2011
0228 001208/2011
0229 001211/2011
0230 001216/2011
0234 001235/2011
0235 001239/2011
0236 001240/2011
0237 001241/2011
0238 001242/2011
0239 001243/2011
0240 001244/2011
0241 001245/2011
0242 001250/2011
0249 001283/2011
0263 001414/2011
0264 001417/2011
0265 001418/2011
0266 001423/2011
0267 001426/2011
0268 001501/2011
0269 001502/2011
0270 001506/2011
0295 000216/2012
0296 000230/2012
0297 000231/2012
0298 000292/2012
0299 000295/2012
0301 000305/2012
0302 000307/2012
0303 000309/2012
0304 000314/2012
0305 000319/2012
FLAVIO LUIS DOS SANTOS 0024 000015/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 0053 000878/2009
0128 000368/2011
0139 000451/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0244 001271/2011
0246 001274/2011
0248 001278/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0124 000329/2011
0158 000670/2011
0233 001226/2011
0245 001272/2011
0247 001277/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0194 000947/2011
GIAN MARCO DEL PINTOR 0015 000085/2007
0081 000612/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0253 001321/2011
GILBERTO JOSE RODRIGUES 0009 000731/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0070 000453/2010
GILBERTO VILAS BOAS 0111 000176/2011
0274 001524/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 0320 000775/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0078 000585/2010
0105 000070/2011
0213 001126/2011
0278 000019/2012
0289 000155/2012
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0249 001283/2011
GUSTAVO HENRIQUE RECKELBE 0324 000080/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0046 000602/2009
0064 000169/2010
HAIDEE BACELAR PERARO 0197 000979/2011
HEBER MARCELO GOMES DA SI 0195 000957/2011
HELEN PELISSON DA CRUZ 0151 000582/2011
HOSINE SALEM 0111 000176/2011
IDILIO BERNARDO DA SILVA 0030 000705/2008
IRINEIA APARECIDA CERQUEI 0107 000111/2011
IZABELA DE CASTRO MARTINE 0200 001007/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0194 000947/2011
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 0145 000498/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0070 000453/2010
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0038 000302/2009
0179 000841/2011
JOSE EDILSON MIRANDA 0188 000899/2011
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0002 000396/2002
0021 000559/2007
0074 000488/2010
0087 000772/2010
0114 000203/2011
JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0145 000498/2011
0255 001328/2011
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS 0056 001038/2009
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0009 000731/2005
0042 000339/2009
0227 001205/2011
0260 001387/2011
0277 000005/2012
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0018 000162/2007
0063 000142/2010
0103 001268/2010
JULIANA MARQUES GAIO 0080 000611/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0110 000166/2011
0131 000403/2011
0138 000447/2011
0146 000508/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0071 000458/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0116 000221/2011
0129 000377/2011
0141 000471/2011
0249 001283/2011
JULIANO GARBUGGIO 0118 000291/2011
0173 000821/2011
0191 000925/2011
0209 001098/2011
0290 000162/2012
0291 000164/2012
0292 000165/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0005 001325/2004
0007 000501/2005

0090 000804/2010
0098 001100/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0013 000259/2006
JUSILEI SOLEIDE MATICK 0101 001166/2010
KAREN FIGUEIREDO JOBIM 0260 001387/2011
KELLY CRISTINA DE SOUZA 0024 000015/2008
KERLY CRISTINA CORDEIRO 0288 000137/2012
LAERCIO FONDAZZI 0015 000085/2007
LAERT MANTOVANI JUNIOR 0083 000666/2010
LELIO TEIXEIRACOELHO 0044 000456/2009
LEONARDO AUGUSTO GENARI 0027 000317/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0261 001402/2011
LUCIANA QUELI ARAÚJO 0197 000979/2011
LUCIANO EDUARDO DE LIMA 0072 000477/2010
LUIS AUGUSTO PENTEADO DE 0008 000716/2005
LUIS GUILHERME V. TURCHIA 0035 000149/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0209 001098/2011
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0025 000087/2008
0028 000462/2008
0067 000277/2010
0091 000812/2010
0094 000983/2010
0125 000342/2011
0170 000802/2011
0201 001017/2011
0262 001410/2011
0273 001521/2011
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0010 000857/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0079 000603/2010
0093 000868/2010
0106 000085/2011
0135 000412/2011
0190 000903/2011
0263 001414/2011
0264 001417/2011
0265 001418/2011
0268 001501/2011
0269 001502/2011
0270 001506/2011
0274 001524/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0194 000947/2011
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0033 000755/2008
LUIZ RAFAEL 0169 000794/2011
MARCELO COSTA 0013 000259/2006
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0152 000587/2011
0258 001369/2011
0259 001372/2011
MARCELO JUVENTINO COELHO 0044 000456/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0137 000430/2011
MARCIO MORENO MUNHOZ 0281 000054/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000034/2006
0105 000070/2011
0213 001126/2011
0278 000019/2012
0289 000155/2012
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA 0012 000203/2006
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0006 000216/2005
MARCOS ROBERTO HASSE 0184 000873/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0160 000680/2011
MARIA ALICE CASTILHO DOS 0054 000886/2009
MARIA ISABEL WATANABE DE 0271 001511/2011
MARIA KIIKO HIGUCHI BAOS 0202 001035/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 001284/2004
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0185 000879/2011
MARILI R. TABORDA 0266 001423/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0170 000802/2011
MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0197 000979/2011
MAURICIO KAVINSKI 0190 000903/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0214 001131/2011
MAURO VIGNOTTI 0006 000216/2005
0316 000361/1997
MAYKON JONATHA RICHTER 0020 000305/2007
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0071 000458/2010
MELVIS MUCHIUTI 0041 000313/2009
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0139 000451/2011
0160 000680/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0207 001083/2011
MONICA DALTOE 0316 000361/1997
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0285 000066/2012
0318 000995/2007
0319 000752/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0049 000791/2009
0058 000011/2010
0060 000118/2010
0062 000132/2010
0172 000812/2011
0211 001105/2011
0256 001358/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0051 000863/2009
NELSON PILLA FILHO 0190 000903/2011
NEWTON ZACARIAS DO AMARAL 0031 000714/2008
ORWILLE ROBERTSON DA SILV 0287 000091/2012
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0208 001097/2011
0293 000205/2012
OSVALDO LOPES DA SILVA 0102 001258/2010
OTAVIO GUILHERME ELY 0117 000245/2011
PATRICIA FRANCISCHETTI MA 0070 000453/2010
PAULA ALENCAR DE LIMA 0165 000731/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0180 000843/2011
PAULO HIROSHI KIMURA 0039 000305/2009
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0323 000077/2011
PEDRO ROBERTO BELONE 0181 000849/2011
PEDRO STEFANICHEN 0021 000559/2007
0053 000878/2009
0073 000483/2010
0095 001037/2010
0106 000085/2011
0123 000328/2011
0124 000329/2011
0136 000428/2011
0137 000430/2011
0156 000653/2011
0158 000670/2011
0183 000859/2011
0189 000900/2011
0190 000903/2011
0192 000931/2011
0214 001131/2011
0226 001194/2011
0231 001223/2011
0244 001271/2011
0245 001272/2011
0246 001274/2011
0247 001277/2011
0248 001278/2011
0257 001368/2011
0258 001369/2011
0259 001372/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0084 000706/2010
0115 000219/2011
0192 000931/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0054 000886/2009
0150 000536/2011
0167 000773/2011
0174 000822/2011
0175 000824/2011
0176 000825/2011
RAFAEL FONDAZZI 0294 000206/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0207 001083/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000259/2006
0082 000638/2010
0118 000291/2011
0121 000314/2011
0130 000402/2011
0148 000519/2011
0189 000900/2011
0210 001100/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0317 000350/2005
RICARDO RUH 0023 000008/2008
ROBERTA CASTRO NAUFEL 0016 000096/2007
0017 000097/2007
ROBERTO KAZUO RIGONI FUGI 0026 000152/2008
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0227 001205/2011
RODRIGO RUH 0023 000008/2008
ROSA MARIA RIGON SPACK 0061 000128/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0117 000245/2011
ROSANGELA FATIMA JACOMIMI 0012 000203/2006
RUDNEI FRANCE ALVARENGA 0316 000361/1997
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0075 000500/2010
SEBASTIAO COUTO REZENDE 0013 000259/2006
SERGIO LUIZ JACOMINI 0276 000004/2012
SERGIO SCHULZE 0004 001320/2004
0161 000722/2011
0162 000725/2011
0163 000726/2011
0166 000768/2011
0171 000806/2011
0178 000835/2011
0186 000881/2011
0198 000984/2011
0199 001001/2011
0206 001078/2011
0212 001110/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0195 000957/2011
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0022 000639/2007
0050 000847/2009
0065 000198/2010
SILMARA REGINA LAMBOIA 0300 000304/2012
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0089 000790/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0232 001224/2011
0243 001260/2011
SIRLEY FAETTHE DE ANDRADE 0306 000323/2012
SOLON BRASIL JUNIOR 0323 000077/2011
STELLA DANIELIDES JUNQUEI 0014 000599/2006
SUELI APARECIDA JERINIMO 0283 000064/2012
0284 000065/2012
TADEU CERBARO 0086 000746/2010
0091 000812/2010
TATIANA GIMENES LOPES 0164 000728/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0045 000565/2009
0071 000458/2010
0119 000299/2011
0122 000317/2011
0132 000406/2011
0191 000925/2011
TEOFILO STEFANICHEN NETO 0053 000878/2009
0106 000085/2011
0122 000317/2011

0140 000469/2011
0157 000669/2011
0286 000086/2012
THIAGO CAPALBO 0113 000199/2011
0195 000957/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0003 001284/2004
THIAGO LEMOS SANNA 0100 001129/2010
THIAGO M. LIMA EL KADRI 0306 000323/2012
TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0102 001258/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 0307 000331/2012
0308 000332/2012
0309 000334/2012
0310 000335/2012
0311 000336/2012
0312 000337/2012
0313 000338/2012
0314 000339/2012
0315 000340/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0111 000176/2011
0123 000328/2011
0156 000653/2011
VANESSA MORZELLE PINHEIRO 0185 000879/2011
VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0182 000857/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0113 000199/2011
0195 000957/2011
WILSON BOKORNY FERNANDES 0159 000678/2011
YASMINE FERNANDES 0069 000329/2010

1. ACAO POPULAR-0000545-60.2000.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE SARANDI e outros- ante ao despacho de fl. 1048: " A questão da reinclusão do Município de Sarandi no polo passivo já foi objeto do despacho de fl. 981. Por tal razão, renove-se vista dos autos ao Município de Sarandi para, querendo, especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo preclusivo de 10 dias. Após, intimem-se os outros dois requeridos para o mesmo fim e pelo mesmo prazo. " -Adv. ANSELMO MATEUS VEDOVATO JR-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SCATAMBULO & CIA LTDA (MASSA FALIDA) e outros- ante ao despacho de fl. 187: " Sobre o contido no petitório retro, diga a parte credora em 10 dias. Concordando desde logo com o seu teor, proceda-se o levantamento do bloqueio. Não concordando, deverá relacionar todo valor gasto até o momento com custas processuais e taxa judiciárias. Em seguida, voltem conclusos cpara se verificar se haverá necessidade de elaboração de conta das custas remanescentes. Isto porque se o bloqueio não servir sequer para cobrir o valor das custas já pagas, evidentemente deverá ser levantado por força do art. 659, § 2°, do CPC. Intimem-se. " -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
3. DEPÓSITO-0002228-93.2004.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VILAS BOAS CIA LTDA e outros- ante ao despacho de fl. 218: " Por força da decisão proferida em sede de apelação, o presente feito não mais poderá ser extinto por abandono sem a prévia manifestação da parte requerida. Todavia, diante da petição protocolada pelo requerente em 11.10.2011, com o pagamento das custas remanescentes, determino a sua intimação para que esclareça se, com isso, está desistindo da ação, ciente que o seu silêncio será interpretado pelo juízo como resposta afirmativa. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias. " -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
4. DEPÓSITO-0002272-15.2004.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x WELINGTON CORREIA DA COSTA- diga a autora em 05 dias; não havendo manifestação os autos serão arquivados -Adv. SERGIO SCHULZE-.
5. DEPÓSITO-1325/2004-BANCO ITAU S/A x JOAQUIM DE MELLO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003262-69.2005.8.16.0160-A.P.S. FLORESTAL LTDA x SHALON GESSO LTDA - ME e outro- ante o despacho de fl. 169: "I - Os embargos de terceiro em apenso foram julgado procedentes, para reconhecer a nulidade da constrição até o limite de R$ 2.200,00, com a determinação de sua correção pela variação da caderneta de poupança a partir da data de sua transferência (02.09.2009), o que equivale a R$ 2.595,75 em 29.02.2012. Ocorre que o despacho de fl. 146 havia autorizado o levantamento do numerário pela exequente se não houvesse manifestação. E com a interposição dos embargos de terceiro e suspensão da execução, o levantamento da integralidade do numerário pela exequente acabou ocorrendo de forma indevida. Por tal razão, determino a intimação da exequente para que proceda o depósito judicial do valor acima apontado, no prazo de 15 dias, sendo condição para o prosseguimento da execução. Efetuado o depósito, expeça-se alvará em favor da embargante de terceiro e proceda-se a avaliação do imóvel penhorado. Após, diga a exequente se reitera seu interesse no praceamento diante do contido no petitório de fl. 107 (saldo devedor no compromisso de compra e venda) e da possibilidade de se tratar de bem de família. Intimem-se. " -Advs. DENISE AKEMI MITSUOKA, MAURO VIGNOTTI e MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA-.
7. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003258-32.2005.8.16.0160-BANCO BMC S/A x PEDRO GRABOVIUZ PEREIRA- ante a sentença de fl. 59: " Trata-se de ação de busca e apreensão que Banco BMC S/A move contra Pedro Graboviuz Pereira. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada através de seu procurador e pessoalmente. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Levante-se o bloqueio do veículo. Custas, pelo requerente. P.R.I. " -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003309-43.2005.8.16.0160-MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA x MAMORU TANABE E CIA LTDA - ME-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Adv. LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA-.
9. DECLARATÓRIA-731/2005-NOMA DO BRASIL S/A x J. Z. VEICULOS S/C LTDA e outro- ante o despacho de fl. 195: " Indefiro o requerimento de nova consulta ao BacenJud e RenaJud, posto que a última consulta realizada é recente e ainda pelo fato de a exequente não ter trazido fatos novos ao conhecimento do Juízo. Em não sendo indicados pela exequente bens passíveis de constrição, no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório com as baixas no boletim de movimento forense. Intimem-se. " -Advs. CLEBER TEDEU YAMADA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO e GILBERTO JOSE RODRIGUES-.
10. AÇÃO MONITÓRIA-0003300-81.2005.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ASAHI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros- ante ao despacho de fl. 403: " Devidamente intimado para constituir novo procurador o exequente quedou-se inerte. Assim intime-se o Dr. Luiz Eduardo Volpato para que, em 10 dias, manifeste seu interesse no prosseguimento da execução da verba sucumbencial. Considere-se, porém, que nenhum bem foi localizado apesar de todas as diligências realizadas. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. " -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-34/2006-A.FERNANDES DE ARAUJO & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ante ao despacho de fl. 933: " Defiro o requerimento retro, no prazo de 10 dias. Intime-se. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
12. RESCISÃO DE CONTRATO-0004475-76.2006.8.16.0160-FRANCISCO LAURINDO PEREIRA e outros x WALTER CARNIEL- ante ao despacho de fl. 469: " I - Ante o contido no petitório retro, como novo perito nomeio o Sr. Walter Volpato Júnior, que deverá ser intimado a fim de dizer se aceita a nomeação, em 05 dias. Cientifique-o do valor dos honorários fixados à fl. 466.
II - Havendo concordância, intimem-se os requerentes para que procedam o depósito dos honorários em 10 dias, sob pena de preclusão.
" PELO CARTÓRIO: ciente de que houve concordância do novo perito nomeado, Sr. Walter Volpato Júnior , com os honorários fixados em R$ 1.500,00 -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA e ROSANGELA FATIMA JACOMIMI-.
13. RESCISÃO DE CONTRATO-259/2006-INGA ALUMINIOS LTDA EPP. x TELET S/A CLARO CELULAR- ante ao despacho de fl. 1791: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274 /ms (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, proceda-se o bloqueio do valor necessário para o pagamento acima referido e. se for o caso, também das custas processuais, via sistema BacenJud. Efetuado o bloqueio, à elaboração da conta de custas. Na sequência, intime-se o devedor quanto ao prazo para impugnação. Fçam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, comredação dada pelo Provimento n° 144). " PELO CARTÓRIO: Fica o devedor TELET S/A CLARO CELULAR, na pessoa de seus advogados, Drs. REINALDO MIRICO ARONIS, CRISTIANE SCHMITT, MARCELO COSTA, SEBASTIAO COUTO REZENDE, JULIO CESAR GOULART LANES e CAMPOLIM RECHI TORRES, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R$ 6.949,52, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, CRISTIANE SCHMITT, MARCELO COSTA, SEBASTIAO COUTO REZENDE, JULIO CESAR GOULART LANES e CAMPOLIM RECHI TORRES-.
14. ACAO ORDINARIA-0004434-12.2006.8.16.0160-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- ante o despacho de fl. 458: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, retirando a carta de intimação acostada aos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. " -Adv. STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA-.
15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003805-04.2007.8.16.0160-MUNICIPIO DE MARINGA x INES GARCIA DE ARAUJO- ane ao despacho de fl. 171: " I - Quanto ao valor incontroverso da dívida, para os efeitos da compensação prevista no art. 100,§§ 9° e 10, da Constituição Federal, intime-se o executado para que informe ao Juízo, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9°, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. II - Ao mesmo tempo, quanto à diferença que a exequente entender ser devida (fl. 147/161), cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 10 dias (art. 730 do CPC). Instrua-se o mandado com cópia das folhas referidas. Intime-se. :" -Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO, LAERCIO FONDAZZI, ELSON SUGIGAN e GIAN MARCO DEL PINTOR-.
16. AÇÃO MONITÓRIA-0003900-34.2007.8.16.0160-PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A x FARMACIA ATUAL LTDA - ME- ante ao despacho de fl. 158: " Em consulta realizada ao site do SINTEGRA/PR, conforme extrato em anexo, verifica-se que a empresa executada se encontra com as suas atividades encerradas. Entretanto, antes de ser deferida a inclusão dos sócios, é preciso que se verifique quem exercia poderes de gerência à época em que constituída a dívida. E, ao contrário do que alega a exequente, não há

nos autos qualquer certidão simplificada da Junta Comercial. Portanto, determino que a exequente providencie a apresentação de cópia do contrato social da empresa e de suas respectivas alterações. " -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTA CASTRO NAUFEL-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003830-17.2007.8.16.0160-PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A x FARMACIA ATUAL LTDA - ME e outros- ante ao despacho de fl. 146: " Conforme consta na certidão de fl. 136, até o momento não houve a citação dos executados. Assim, antes de ser analisado o requerimento retro, determino a regularização da citação, para o que a exequente deverá providenciar o recolhimento das custas respectivas, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
" PELO CARTÓRIO: ao exequente para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00 (4 citações - zona 2 - comarca contigua) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTA CASTRO NAUFEL-.

18. DECLARATÓRIA-0003905-56.2007.8.16.0160-W. FRANCO E LOPES LTDA - ME x CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003826-77.2007.8.16.0160-R. J. DE CAMPOS E CIA LTDA x W G TRANSPORTE DE CARGAS LTDA- ante ao despacho de fl. 109: " Não havendo notícia de bens do devedor passíveis de penhora, defiro o requerimento retro. Determino a suspensão da execução por prazo indeterminado, suspendendo ainda o curso da prescrição de acordo com o art. 791, III, do CPC. Ao arquivo provisório com as baixas no boletim de movimento forense. Intime-se. " -Advs. CARLOS FERNANDO UZELLOTO e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO-.

20. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003930-69.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x FABIANA DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-559/2007-LUCIMAR GOMES DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- ante ao despacho de fl. 184: " Ciência ás partes da decisão proferida em sede de recurso especial, fls. 179/183. Sobre os documentos documentos juntados ás fls. 162/168, diga a requerente, em 10 dias, sobre pena de arquivamento. Intimem-se. " -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-639/2007-LAERCIO DOLIZETI MARCATO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 176:" Intime-se o requerente para que, em 10 dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo requerido. Não havendo qualquer oposição, fica desde logo homologado o cálculo apresentado pelo INSS. Após, ao contador judicial para que apresente a conta das custas. Na sequência, renove-se vista ao INSS para que informe ao Juízo, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9°, do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Intimem-se. " -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

23. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003392-54.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SILAS JOAO FERREIRA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

24. INDENIZAÇÃO-0003420-22.2008.8.16.0160-NEIDE MATOS FUMERO e outro x LOURIVALDO PIVA- ante ao despacho de fl. 240: " Tendo em vista o contido no petitório retro e a relevância da prova que possa ter sido produzida no processo-crime que envolve o mesmo fato, oficie-se ao Juízo da vara criminal da comarca de Pimenta Bueno/RO, solicitando que informe se existe algum processo movido contra LOURIVALDO PIVA, tendo por vítima HELIO FUMERO, bem ainda o estágio em que se encontra. Em caso afirmativo, solicite-se também o envio de eventual sentença e certidão de trânsito em julgado. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 10 dias e voltem conclusos para sentença. " PELO CARTÓRIO: cientes de que houve resposta ao ofício expedido -Advs. DINO COSTACURTA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, ANTONIO PAULO DOS SANTOS e FLAVIO LUIS DOS SANTOS-.

25. INVENTÁRIO-87/2008-ADENILCE LUIZ DE OLIVEIRA e outros x NELSON ORTELAN- ante o despacho de fl. 107:" Ante a correspondência devolvida, intime-se o Dr. Luiz Esteves para que, em 10 dias, informe o atual endereço da inventariante. Desconhecendo o mesmo o paradeiro atual, proceda-se a intimação editalícia. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0003397-76.2008.8.16.0160-3VM ADMINISTRADORA DE ATIVOS, FINANCAS E SERVICOS LTDA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PAULO CAETANO LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo;Renajud: positivo -Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUGITA-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0003554-49.2008.8.16.0160-CHAVES, CHAVES E CIA LTDA x JOSE ANTONIO BOCCOLI- ante ao despacho de fl. 168: " Ante o contido na petição retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, se tem interesse na penhora dos direitos que o executado possui sobre o veículo Fiat Idea (cujo contrato de financiamento ainda possui um saldo devedor superior a 50% do total), ou se proseguirá a execução apenas no que pertine ao outro bloqueado. Em caso de silêncio, mantenha-se o bloqueio de ambos convertendo-se porém o efeito " circulação" para " transferência " em relação ao veículo indicado acima. Após, voltem para análise das providências cabíveis em razão do despacho de fl. 164. "-Adv. LEONARDO AUGUSTO GENARI-.

28. INVENTÁRIO-462/2008-LUCIANA MORAIS DA SILVA x SEBASTIAO VICENTE DA SILVA- ante o despacho de fl. 101: " Intime-se a inventariante para que, em 10 dias, comprove o recolhimento do ITCMD. Cumprido o item acima, abra-se vista à Fazenda Pública do Estado. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003567-48.2008.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

30. INVENTÁRIO-0003466-11.2008.8.16.0160-MARIA PEREIRA PINTO x JOSE LISBOA PINTO- ante ao despacho de fl. 168:" Intime-se a inventariante para que recolha o ITCMD conforme apurado na petição de fl. 165, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). " -Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA-.

31. MANDADO DE SEGURANÇA-0003396-91.2008.8.16.0160-LUCIMAR GOMES DE SOUZA x PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMISTRATIVO-nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDAO-.

32. AÇÃO REVISIONAL-0003434-06.2008.8.16.0160-JAYME LUIZ ARMELIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante ao despacho de fl. 465: " Intime-se o requerido para que, em 30 dias, junte aos autos todos os extratos da conta corrente do requerente, desde outubro/1991 até seu encerramento (ressalvado o período já apresentado de janeiro/2003 a dezembro/2005), sob pena de não poder impugnar os cálculos apresentados pelo requerente. Com a resposta, dê-se ciência ao requerente por 15 dias. " PELO CARTÓRIO: ciência de que houve manifestação do requerido nos autos -Adv. ELMER DA SILVA MARQUES-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-755/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MASCARIN & ALEXANDRE LTDA ME- ante ao despacho de fl. 219: " I - Façam-se as anotações necessárias, tendo em vista a renúncia de um dos procuradores da exequente (fl. 216). II - Forme-se novo volume a partir da fl. 210. III - Tendo em vista a inércia do executado, proceda-se a tentativa de bloqueio de R$ 27.500,00, via sistema BacenJud. Proceda-se, ainda, o bloqueio dos veículos registrados em seu nome, através do sistema RenaJud. Sendo inexitosos os bloqueios, diga a exequente. Sendo algum deles exitoso e em valor suficiente para a garantia do Juízo, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça(m) impugnação, querendo, em 15 dias. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve bloqueio no valor de R$ 168,58, sendo o executado intimado, não impugnou -Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA-.

34. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-0003502-53.2008.8.16.0160-PEDRO VALDIR STRASSACAPPA e outro x PERFIPAR MANUFATURADOS DE ACO LTDA- ante ao despacho de fl. 202: " Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora em 30 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. " -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-149/2009-PEDRO PAULO DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ante a sentença de fls. 68/70: " I - Relatório. Consta da exordial: a) o embargante é proprietário do lote de terras nº 11, da quadra nº 02, com área de 202,00 m2, situado no loteamento denominado Jardim São Jorge, matriculado sob nº 4070 do CRI de Sarandi; b) a aquisição ocorreu em dezembro de 1996, sendo a venda formalizada através de um contrato de compra e venda firmado com o executado Marcelo Jorge Campos Bernardes; c) a execução fiscal somente foi direcionada ao sócio proprietário cinco anos após a aquisição do imóvel pelo embargante, de modo que a penhora deve ser levantada; d) é terceiro possuidor de boa-fé; e) o embargante vem pagando regularmente o IPTU do imóvel desde 1996; f) a ausência de registro não impede a propositura da ação, conforme súmula nº 84 do STJ. Sob as benesses da gratuidade, pugna pela desconstituição da penhora. Em sua impugnação, o embargado alegou: a) conforme a lei civil vigente à época do contrato, a propriedade somente é adquirida pela transcrição do título de transferência no registro de imóvel; b) o compromisso de compra e venda juntado trata-se de uma cópia não autenticada e que não houve reconhecimento de firma das assinaturas opostas; c) a inclusão do sócio Marcelo Jorge Campos Bernardes no polo passivo da ação deu-se em outubro de 1996, ou seja, anteriormente a suposta venda do imóvel; d) o ônus de sucumbência deve ser suportado por quem deu causa à propositura da ação, que foi o embargante, ainda que a pretensão venha a ser acolhida. Ao final pugna pela improcedência do pedido, mantendo-se a penhora realizada. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. Às fls. 63/64 foi juntada cópia autenticada do contrato de compra e venda particular, assegurando-se o contraditório na sequência. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por versar sobre direito disponível para o embargante e porque o mesmo dispensou a dilação probatória. Segundo o embargado, a penhora é legítima porque na data da celebração do contrato o executado já havia sido incluído no polo passivo da execução. Porém, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que há presunção de fraude à execução, nas execuções fiscais, quando a alienação se verifica depois de realizada a citação do devedor fiscal, nos autos da correspondente ação executiva. Isto se o negócio realizou-se antes da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005). Após a referida data, presume-se a fraude se o negócio é realizado mesmo antes da citação, bastando, para tanto, que o crédito esteja inscrito em dívida ativa. De qualquer forma, a pretensão inicial não merece prosperar. Os

embargos foram opostos para a defesa da posse, porque a propriedade não chegou a ser formalmente transferida para o embargante até o momento. Ocorre que a comprovação da posse do imóvel por parte do embargante está insuficientemente demonstrada nos autos. Há de se considerar que o contrato de compra e venda se materializou por instrumento particular, do qual não há sequer o reconhecimento de firma, para se aferir se a data que nele está lançada é verdadeira. Ademais, tal documento foi impugnado pelo embargado. Logo, caberia ao embargante comprovar através de outros documentos ou de testemunhas a ocorrência da alegada transação. A propósito, já se decidiu: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE OS BENS PENHORADOS FORAM ALIENADOS. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA APRESENTADO SEM LEGITIMIDADE E VERACIDADE CONFORME REQUISITOS LEGAIS. JUROS COBRADOS DE ACORDO COM PACTUAÇÃO CONTRATUAL. ALEGADO EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA QUE SÓ PODERÁ SER APRECIADA NOS AUTOS PRINCIPAIS, CONSOANTE ARTIGO 685, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA, MAS SE PRATICADA, SUA EXCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA É DEVIDA. MULTA MORATÓRIA. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 404080-2 - Maringá - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 21.11.2007) (grifou-se). A inexistência do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação impede o reconhecimento da legitimidade inerente à concretização do negócio jurídico alegado pelo embargante, sendo pertinente a penhora efetuada. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão articulada. Por conseguinte, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do embargado, estes arbitrados em 20% do valor da ação, devidamente corrigidos monetariamente, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, até que se verifique a hipótese prevista no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. LUIS GUILHERME V. TURCHIARI-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0003407-86.2009.8.16.0160-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ADAILTON GIACOMUSSI BARBEIRO e outro- ante ao despacho de fl. 112: " Sobre o contido na étição retro, diga a exequente em 10 dias. " -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

37. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0003831-31.2009.8.16.0160-MARIA CLARICE BARBOSA DIAS DO VALE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 105: " Sobre a proposta conciliatória apresentada pelo requerido, diga a parte autora no prazo de 10 dias, ciente de que seu silêncio será presumido como concordância. Não havendo oposição, voltem conclusos para homologação. Havendo alguma contraproposta, abra-se vista ao INSS por 20 dias. Sendo a discordância pura e simples, voltem conclusos para sentença. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve nova manifestação do requerido -Advs. CARMEM LUCIA BASSI e ANA CAROLINA BASSI BONFIM-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-302/2009-MARLI FERREIRA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ane a sentença de fl. 140: " Trata-se de ação previdenciária que MARLI FERREIRA RAMOS move contra o INSS, devidamente qualificados. No curso do feito o requerido apresentou proposta conciliatória e a requerente foi intimada para sobre ela se manifestar, ciente que o silêncio seria interpretado como anuência, quedando-se silente. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada. Não havendo disposição, a regra aplicável é a do art. 26, § 2º, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e ADELINO GARBÚGGIO-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003454-60.2009.8.16.0160-USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA x KAIUA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA e outro- ante ao despacho de fl. 129: " Concedo o prazo de 05 dias para que a executada diga o dia, horário e local em que a exequente poderá proceder a retirada voluntária do bem penhorado e adjudicado. Não havendo manifestação, expeça-se carta precatória de imissão na posse em favor da exequente, cujos custos obviamente serão repassados à executada como despesas processuais. " PELO CARTÓRIO: houve manifestação da executada nos autos, informando que entregaria o bem na sede da empresa dia 18.03.2012 -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

40. INDENIZAÇÃO-0003847-82.2009.8.16.0160-ADRIANA DE SOUZA LIMA e outro x LEANDRO APARECIDO CANDELARIA BALAGLINI e outro- ante ao despacho de fl. 562: " Tendo em vista os termos do acordo recém firmado nos autos nº 407/10, em caso semelhante movido contra o mesmo hospital, pelo valor de R$ 18.000,00, digam os requerentes se teriam interesse em tentar uma conciliação neste mesmo montante, abreviando a solução do litígio. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias. Caso haja interesse, poderá ser designada audiência conciliatória. Não havendo, será designada audiência de instrução. Intimem-se. " -Advs. ARMANDO RODRIGO GONZALES FRANCO e EDUARDO DE FREITAS JUNIOR-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0003803-63.2009.8.16.0160-WALDOMIRO FRANCISCO CHAGAS x JOSE LUIZ DE ALMEIDA- ante ao despacho de fl. 127: " Diga a parte exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. " -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

42. INVENTÁRIO-0003593-12.2009.8.16.0160-MARIA ARGENTINA ALVES DA COSTA e outro x FRANCISCO DE ASSIS GERMANO COSTA (ESPÓLIO) e outros- ante ao despacho de fl. 111: " Uma vez que já expirado o prazo comum que estava correndo, intime-se apenas o patrono da inventariante para dar cumprimento ao despacho de fl. 106, no prazo de 30 dias, sob pena de ser destituída do encargo." -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO e ADELINO GARBÚGGIO-.

43. DECLARATÓRIA-0003392-20.2009.8.16.0160-A.V. OLIVEIRA -CONFECÇÕES x ERJ INDUSTRIA COSMÉTICA LTDA - EPP-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

44. INDENIZAÇÃO-456/2009-TRANSPACÍFICO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x NOMA DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 1704: " Converto o julgamento em diligência para que uma última questão seja esclarecida, evitando-se assim a necessidade futura de liquidação por artigos em caso de procedência total ou parcial da pretensão. Destarte, as 30 carretas adquiridas da requerida foram objeto de 06 contratos de financiamento com instituições financeiras diversas. As datas de comunicação da autorização de faturamento (das instituições financeiras à requerida) já foram esclarecidas nos autos. Porém, não está claro ao Juízo a qual nota fiscal, especificamente, se refere cada um dos financiamentos. Quem dispõe desses dados são as instituições financeiras e a própria requerida. Por uma questão de celeridade, entendo que a própria requerida pode trazê-los aos autos. E caso a requerente não concorde com os mesmos e tendo algum êxito em sua pretensão, a questão poderá ser suscitada em sede recursal, para eventual liquidação por artigos no futuro (com a expedição de ofício às instituições financeiras). Determino, pois, que a requerida apresente planilha com a descrição em ordem cronológica das datas de faturamento (= emissão das notas fiscais) e respectivas datas em que recebeu a autorização de faturamento da instituição financeira, assim como a informação de qual foi a instituição financeira contratada em cada caso. Com a resposta, dê-se ciência à requerente e voltem conclusos. Concedo o prazo sucessivo de 10 dias, que deverá correr através de uma única publicação no DJe. " -Advs. LELIO TEIXEIRACOELHO, MARCELO JUVENTINO COELHO, CLEBER TEDEU YAMADA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003747-30.2009.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE APARECIDO VITAL DOS SANTOS-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-602/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO ROGERIO SANTOS FERREIRA- ante a sentença de fl. 53: " Trata-se de ação de busca e apreensão que OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Sandro Rogerio Santos Ferreira. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. Proceda-se o desbloqueio do veículo. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

47. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0003848-67.2009.8.16.0160-REINALDO BUFALO MARTIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 131: " Defiro o requerimento retro, determinando que o requerente junte aos autos os documentos pugnados nos itens a, b e c da petição de fls. 129/130, bem como cópia do pró-labore, caso recolha, no prazo de 20 dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao requerido por 10 dias. Não havendo manifestação pelo requerente, oficie-se à Junta Comercial solicitando o envio de cópia do contrato social e eventuais alterações de eventual pessoa jurídica que tenha (ou teve) o requerente como sócio. Intimem-se. " -Adv. CARMEM LUCIA BASSI-.

48. ACAO ORDINARIA-0003484-95.2009.8.16.0160-AMARO JULIO DOS SANTOS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

49. DEPÓSITO-0003345-46.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO DE PAULO-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003637-31.2009.8.16.0160-GUILHERME VERGINIO DE SOUZA x A.P.S. FLORESTAL LTDA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Advs. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA e DENISE AKEMI MITSUOKA-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003720-47.2009.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILSON MACEDO DA SILVA- ante a sentença de fls. 77 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação objetivando ver-se reintegrada na posse do bem descrito às fls. 02, objeto de contrato de arrendamento mercantil que foi descumprido pelo requerido. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a reintegração liminar. Após o cumprimento da liminar, o requerido foi citado por edital e tornou-se revel. Nomeado curador, foi oferecida contestação por negativa geral. Oportunizada impugnação. Prejudicada a conciliação, as partes dispensaram a dilação probatória. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A despeito da impossibilidade de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na exordial, já que o revel foi citado fictamente, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Destarte, a documentação acostada aos autos revela a veracidade dos argumentos apresentados pelo requerente, seja quanto à existência

do negócio jurídico, seja quanto ao inadimplemento das obrigações assumidas pelo requerido. Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, para reintegrar a requerente definitivamente na posse do bem descrito na inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da requerente, verba esta fixada, por equidade, em R$ 500,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. À curadora, arbitro verba honorária de R$ 200,00, corrigíveis da mesma forma e que servem apenas de parâmetro para eventual ação de cobrança a ser manejada contra o Estado do Paraná. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. P.R.I. " PELO CARTÓRIO: para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAISY ROSA MALACARIO-.

52. DEPÓSITO-0003518-70.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x REGINALDO LUISARI DOS SANTOS- ante ao despacho de fl. 70: " Defiro a substituição do polo ativo, passando a figurar como requerente a empresa FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Promovam-se as anotações necessárias, inclusive em relação ao nome dos novos procuradores. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo. Intimem-se. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003732-61.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADHAN CLEYTON ROMEIRO DE SOUZA- ante a sentença de fl. 125: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A move contra ADHAN CLEYTON ROMEIRO DE SOUZA. Em sede de agravo de instrumento, restou demonstrado que a ação foi proposta sem a prévia notificação extrajudicial do requerido para fins de constituição em mora. Logo, falta ao processo um pressuposto para o seu desenvolvimento válido e regular. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme no art. 267, IV, do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, PEDRO STEFANICHEN e TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

54. REPARAÇÃO DE DANOS-0003691-94.2009.8.16.0160-JOSE BARBOSA DE ASSIS x MUNICIPIO DE SARANDI- ante ao despacho de fl. 118: " Sobre o cálculo apresentado pela contadora judicial, bem como sobre a impugnação apresnetada pelo requerido, diga o requerente em 10 dias. Se concordar com o valor apontado pelo requerido, poderá até ser dispensado o procedimento da execução da sentença. Discordando, deverá então apresnetar petição de execução. Intime-se. " -Advs. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

55. ACAO ORDINARIA-0003750-82.2009.8.16.0160-VALDECI RODRIGUES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

56. ACAO ORDINARIA-0003715-25.2009.8.16.0160-ANTONIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a decisão de fl. 156: " I - Considerando o contido na certidão retro, torno sem efeito o despacho de fl. 154, eis que equivocado. II - Proferida sentença julgado procedente o pleito inicial, o requerente apresentou apontando a existência de equìvoco em relação à descrição do seu nome e do número dos autos no preâmbulo da sentença. Razão assiste ao embargante, tratando-se de mero erro material que pode e deve ser reparado de ofício, ex vi do art. 463, I, do CPC. Ante o exposto, determino a retificação do preâmbulo da sentença, passando a constar como requerente ANTONIO DOS SANTOS e que o número dos autos é 1.038/2009. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas, que invoco analogicamente. " -Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000087-91.2010.8.16.0160-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BESALIEL FRANCISCO PIRES- ante ao despacho de fl. 89:" Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como endereço para que seja cumprida a reintegração de posse, em 15 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

58. DEPÓSITO-0000144-12.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAYANA LIMA- ante ao despacho de fl. 52: " Intime-se a parte autora para que manifeste-se seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente (via AR). " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

59. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000649-03.2010.8.16.0160-MARLENE FALASCA MARINELLO x AMANDA ANDRADE CARDOSO e outro- ante a sentença de fl. 100: " Trata-se de ação de cumprimento de sentença que Célia Arruda Fernandes move contra Amanda Andrade Cardoso e outra. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada para tanto. Como a execução se desenvolve no interesse do credor (arts. 569 e 612 do CPC), entendo ser desnecessária a anuência da executada para a extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo. Custas, pela exequente. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivo. " -Adv. CÉLIA ARRUDA FERNANDES-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000859-54.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL MESSIAS DA SILVA- ante ao despacho de fl. 65: " Proceda-se a tentativa de bloqueio de R$ 9.000,00, via sistema BacenJud, depositado em nome da executada. Sendo positiva a resposta, intimem-se ambas as partes. Sendo negativa, intime-se apenas a parte credora. " PELO CARTÓRIO: Resposta do Bacenju: negativa -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000920-12.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ALL DOS REIS SARANDI - ME e outro- ante ao despacho de fl. 44: " Porceda-se a intimação a respeito do bloqueio na pessoa da própria procuradora dos executados. " PELO CARTÓRIO: ficam os executados ALL DOS REIS SARANDI - ME e ANTONIO LUIZ LOPES DOS REIS, na pessoa de suas procuradoras, Dras. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e ROSA MARIA RIGON SPACK, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, do bloqueio realizado através do bacenjud, no valor de R$ 165,86, e para querendo, impugnar no prazo de 15 dias -Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e ROSA MARIA RIGON SPACK-.

62. DEPÓSITO-0000932-26.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS MIANTI- ante ao despacho de fl. 97: " Porceda-se a tentativa de bloqueio de R$ 12.000,00, via sistema BacenJud, depositado em nome da executada. Sendo positiva a resposta, intimem-se ambas as partes. Sendo negativa, intime-se apenas a parte credora. " PELO CARTÓRIO: resposta do Bacenju: negativa -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

63. USUCAPIÃO-0000981-67.2010.8.16.0160-SALVADOR GOMES NETTO e outro x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001253-61.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DA SILVA- ante a sentença de fl. 53: " Trata-se de ação de busca e apreensão que OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra José Carlos da Silva. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001363-60.2010.8.16.0160-ALEXANDRE MARTINS CAMILO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- de que foi designado o dia 13 de abril de 2012 às 10 horas, para a perícia médica, no consultório do perito, Dr. ROBERTO WATANABE, sito à Rua LuizGama n. 500, Zona 1, em Maringá - fone: 3224-5773; sendo que as partes e assistentes técnicos deverão comparecer através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal, bem como, o autor deverá levar consigo todos os exames e atestados que estiverem em seu poder -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001390-43.2010.8.16.0160-JOVELINO RIBEIRO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despcho de fl. 84: " Proceda-se a tentativa de bloqueio de R$ 2.000,00 via sistema BacenJud, depositado em nome da executada. Sendo positiva a resposta, intime-se ambas as partes. Sendo negativa, intime-se apenas a partes credora. " PELO CARTÓRIO: fica o devedor OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seu advogado, Dr. ADRIANO MUNIZ REBELLO, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, quanto ao bloqueio realizado através do sistema Bacenjud, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e para querendo, impugnar no prazo de 15 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

67. REPARAÇÃO DE DANOS-0001944-75.2010.8.16.0160-ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA x LUIZ RENATO MEIRA e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

68. DEPÓSITO-0002051-22.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE BUENO BELADELLI-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

69. INDENIZAÇÃO-0002143-97.2010.8.16.0160-JOSE WAGNER DE FRANCA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que até o momento, não houve manifestação quanto ao cumprimento da carta precatória expedida -Adv. YASMINE FERNANDES-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002792-62.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO DONIZETE DOS SANTOS- diga o requerente em 05 dias; não havendo manifestação os autos serão arquivados -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, PATRICIA FRANCISCHETTI MARDEGAM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

71. AÇÃO REVISIONAL-0002800-39.2010.8.16.0160-AILTON LEMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 253,80 (tabela IX, item I); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 31,02 (11 avisos de publicação); R$ 10,20 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep

Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 0,68 (conta de juros, correção monetária e prêmio); Funrejus: R$ 21,32 -Advs. MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

72. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002862-79.2010.8.16.0160-BOMBAS INJETORAS RETIEL LTDA x FAZENDA NACIONAL- ante ao despacho de fl. 91: " Sobre o contido na petição retro, diga a embargante em 10 dias. Não sendo comprovado o parcelamento administrativo neste prazo, cumpra-se o já determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 87. Em outras palavras, não deverá ser realizada nova conclusão se após a intimação sobre o presente despacho for apresentada qualquer outra petição que não seja para comprovar o referido parcelamento. Caso haja comprovação, intime-se novamente a embargada. " -Adv. LUCIANO EDUARDO DE LIMA-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002962-34.2010.8.16.0160-VALDEMIR AMARO MARCULINO x BANCO ITAULEASING S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003036-88.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x JOSÉ LUIS TOCHIO e outro- ante ao despacho de fl. 40:" A conta de fl. 39, elaborada pela contadora judicial, não atendeu o que foi determinado no despacho de fl. 32, razão pela qual o valor ali lançado em seu favor deverá ser excluído na futura conta de custas. Para evitar maiores delongas, intime-se o exequente para que, em 10 dias, apresente o valor atualizado do débito, excluindo as verbas determinadas na sentença dos embargos. Após, tornem conclusos para consulta ao BacenJud. "-Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0002497-25.2010.8.16.0160-FININ CRED FACTORING LTDA x DOUGLAS DE OLIVEIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003274-10.2010.8.16.0160-ADEMIR APARECIDO TONELLO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003376-32.2010.8.16.0160-PAULO ROBERTO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- nada sendo requerido em 30 dias, pos autos serão arquivados -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003454-26.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003270-70.2010.8.16.0160-MARIA APARECIDA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 83: " I - Intime-se novamente o requerido para que, em 15 dias, apresente o extrato detalhado de pagamento, conforme determinados pela sentença. II - Caso a determinação não seja atendida, expeça-se carta precatória de busca e apreensão para este fim, cujos custos serão cobrados posteriormente do próprio requerido. Intime-se. " -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. INVENTÁRIO-0003706-29.2010.8.16.0160-MARIA IZABEL MARTINS GOMES x JOSE WILSON GOMES- ante o despacho de fl. 101: " I - Os honorários do curador deverão ser pagos pela própria autora, como condição para entrega do formal de partilha e alvará. II - A fim de tentar evitar a necessidade de ajuizamento de nova ação objetivando a venda do bem, determino que a inventariante esclareça se pretende depositar em conta judicial a parte cabível à herdeira incapaz. Em caso negativo - ou seja, de utilização do produto da venda para a compra de outro imóvel na cidade onde atualmente estão morando -, a inventariante deverá atender a solicitação do Ministério Público descrita nos itens 3 e 4 da fl. 100. Esclareça, ainda, em caso de compra de outro imóvel, se o negócio será realizado apenas pela inventariante e pela herdeira incapaz, ou também com a parte da herança cabível aos outros dois herdeiros capazes. Ressalto que, para fins de ITCMD, o imóvel foi avaliado pela Receita Estadual por R$ 75.000,00, em 29.12.2010. Intime-se. " -Advs. JULIANA MARQUES GAIO e ADELINO GARBÚGGIO-.

81. INDENIZAÇÃO-0003709-81.2010.8.16.0160-IZALTINO TANNO x IVO RODRIGUES MARTINS e outros- ante ao despacho de fl. 120: " Concedo o prazo de 10 dias oara que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Considerando que a curadora antes nomeada foi designada assessora no gabinete da juízo do juizado especial desta comarca, cuja função é incompatível com o exercício da advocacia, em substituição nomeio o Dr. ADELINO GARBÚGGIO. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/ sentença proferido nos autos -Advs. GIAN MARCO DEL PINTOR e ADELINO GARBÚGGIO-.

82. AÇÃO REVISIONAL-0003805-96.2010.8.16.0160-CLEIDE CIRINEU MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0003067-11.2010.8.16.0160-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x VALDINEIA BENTO DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004162-76.2010.8.16.0160-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- ante ao despacho de fl. 94: " Ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004165-31.2010.8.16.0160-UNIDERCIO LEME x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-manifeste-se o autor em 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

86. AÇÃO REVISIONAL-0004389-66.2010.8.16.0160-C.R.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ante ao despacho de fl. 364: " Recebo o apelo interposto pelo requerente, também em seu duplo efeito. Aos apelados (ambas as partes) para, querendo, contra-arrazoarem no prazo sucessivo de 15 dias, que deverá correr mediante uma única publicação no DJe. " -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

87. INDENIZAÇÃO-0004566-30.2010.8.16.0160-IVANILDO CRISOSTOMO x E. A. L. SILVA VEICULOS -ME e outros- ante ao despacho de fl. 176: " I - Por telefone, verifique-se junto ao tabelionato de protesto se o cálculo apresentado pelo requerente através do petitório retro está correto, considerando os dois protestos noticiados à fl. 65, especificamente no que diz respeito ao pagamento dos emolumentos. Em caso positivo, desde que seja realizado o depósito ofertado (mas atualizado pelo INPC e com juors moratórios de 1% ao mês até a data do depósito), tomando por base o contido na decisão inicial (fl. 70), fica deferida a suspensão dos efeitos dos protestos. Neste caso, comunique-se o tabelionato por ofício. II - Aos réus revéis citados por edital, nomeio curador o Dr. Jão Claudio Massago de Mello, que oportunamente dveerá ser intimado para apresentar defesa. N asequência, intime-se o requerente para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de 10 dias." PELO CARTÓRIO: ciente de que o Ofício de Protesto informou estar correto o valor, conforme certificado à fl. 177 -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

88. INDENIZAÇÃO-0004576-74.2010.8.16.0160-JURANDIR VALERIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- ante ao despacho de fl. 210: " I - Intime-se a requerida BV Financeira para que apresente planilha que indique a forma como chegou ao valor depositado, bem ainda se já incluem os honorários e as custas impagas até o momento. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias. Decorrido o mesmo sem manifestação, expeça-se alvará em favor do requerente e/ou de sua procuradora, ficando prejudicada qualquer discussão futura sobre eventual pagamento a maior. II - Recebo as contrarrazões. Certifique-se a eventual interposição de agravo retido (se isto ainda não foi feito). Aguarde-se o cumprimento do item anterior antes da subida dos autos. " -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

89. AÇÃO REVISIONAL-0004581-96.2010.8.16.0160-EVERSON CORREIA BARBOSA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante ao despacho de fl. 126: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Ao mesmo tempo, defiro a dilação do prazo por 30 dias para que a requerida apresente cópia do contrato descrito na petição inicial. Intimem-se. " -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004654-68.2010.8.16.0160-DIEGO FERNANDO ISAIAS x BANCO ITAUCARD S/A- fica o requerido BANCO ITAUCARD S/A, na pessoa de seu advogado, Dr. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, quando ao bloqueio realizado através do Bacenjud, no valor de R$ 489,31, bem como, para querendo, impugnar no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

91. ACAO ORDINARIA-0004676-29.2010.8.16.0160-DEVANIR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro- ante ao despacho de fl. 119: " Deve o cartório observar o contido no petitório de fl. 112, para as futuras intimações do Banco do Brasil. Para a tomada do depoimento pessoal do requerente e inquirição das testemunhas que o mesmo arrolar, designo o dia 22.05.2012, às 14h 00m. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: Ao requerido para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (1 intimação - do autor - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776

- c/c 03279-5 -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e ADELINO GARBÚGGIO-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004864-22.2010.8.16.0160-ESPÓLIO DE PAULO BALDINI SARAGIOTO x VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA- ante o despacho de fl. 79: " I - Revogo o primeiro parágrafo da decisão inicial de fl. 37, posto que equivocado. II - Intime-se o procurador do requerente para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada pela inventariante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). III - Cumprido o item anterior, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. " -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004895-42.2010.8.16.0160-ANGELO JORGE MODESTI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 99:" I - No tocante a alegação de que o contrato juntado não seria o correto, da análise dos documentos juntados infere-se que o contrato solicitado (n° 520.147.427) nada mais é que o aditivo de renegociação da cédula de crédito bancário, juntado às fls. 92/93-v°. Logo, não há que se falar em sua reapresentação. II - Intime-se a requerida para que, em 15 dias, apresente o extrato de pagamento correto, conforme solicitado no petitório retro. Caso a determinação não seja atendida, será expedida carta precatória de busca e apreensão para este fim, cujos custos serão cobrados posteriormente da própria requerida. Intime-se. " -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

94. INVENTÁRIO-0005341-45.2010.8.16.0160-LUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA x PEDRO DUQUE DE OLIVEIRA e outro- ante o despacho de fl. 167: " As partes concordaram com a avaliação judicial trazida aos autos. Sobre a proposta conciliatória apresentada pela viúva e herdeiros de Osni Martins de Oliveira, diga a inventariante no prazo de 10 dias, considerando inclusive a documentação que já havia sido apresentada às fls. 75 e seguintes. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005623-83.2010.8.16.0160-ADAUTO GONCALVES AUGUSTO x BANCO FINASA S/A- ante ao despacho de fl. 110: " Sobre os documentos apresnetados diga o requerente em 10 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se. Intime-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

96. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005844-66.2010.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MJ RECREAÇÃO LTDA - CLUB ELDORADO- ante o despacho de fl. 242: " Intime-se o requerido para que, em 10 dias, se manifeste sobre o parecer técnico apresentado á fl. 541. Após, abara-se vista ao Ministério Público. " -Adv. CLODOALDO GARBUGIO-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005848-06.2010.8.16.0160-AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- ante ao despacho de fl. 101: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, comprovando a distribuição da carta precatória expedida à fl. 87, em 10 dias, sob pena de arquivamento." -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006029-07.2010.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x PRISCILA ANTUNES VALDEZ-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005854-13.2010.8.16.0160-ADEMIR PEREIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- ante ao despacho de fl. 110: " Mesmo sem a apresentação dos extratos referentes aos 30 dias anteriores à realização do depósito objeto do contrato executado, como havia sido determinado, é possível perceber à fl. 99 que o empréstimo tomado pelo embargante serviu (ao menos em sua maior parte) para liquidar dívidas anteriores que possuía com o embargado. Por tal razão, determino que o embargado apresente, no prazo de 30 dias, os extratos da conta bancária do embargante, desde a primeira data em que apresentou saldo negativo até o dia 12.06.2009, bem ainda de todos os contratos que foram por ele entabulados e que resultaram em saldo negativo em sua conta, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 250,00, até o limite do valor da dívida executada. Com a resposta, dê-se ciência ao embargante pelo prazo de 10 dias e voltem conclusos. O prazo deverá correr através de uma única publicação no DJe. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ciente ao embargante de que ja houve manifestação do embargado nos autos, posto que, por equívoco, foi feito uma publicação somente para o embargado. Dessa maneira, o prazo de 10 dias para manifestação, se inícia a partir da publicação da presente intimação -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006321-89.2010.8.16.0160-DANILO SOARES DESIDERIO x BANCO FINASA S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. THIAGO LEMOS SANNA-.

101. REPARAÇÃO DE DANOS-0006442-20.2010.8.16.0160-DORALICE DE ALMEIDA DOS SANTOS e outros x MARIA LUCIA E FILHOS LTDA e outro-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente (à intimação da requerida) -Advs. ADILSON JOSE MAZZARI DE CASTRO e JUSILEI SOLEIDE MATICK-.

102. AÇÃO REVISIONAL-0006871-84.2010.8.16.0160-VALDIR BERTONCELO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 83/89: " I - RELATÓRIO. Consta da inicial: a) as partes celebraram um contrato de financiamento para aquisição de um veículo; b) o requerente assumiu o pagamento de 48 parcelas mensais de R$ 705,06, das quais foram quitadas 15 até o ajuizamento da ação; c) constatou a prática de anatocismo, pela utilização do Sistema Price, o que aumenta significativamente o valor das prestações; d) a cobrança da TAC e da tarifa de emissão de boleto são ilegais e abusivas, conforme art. 51, § 4º, do CPC, devendo ser também afastadas; h) deve ser reconhecida a nulidade da cláusula que trata sobre a mora, pois cumula comissão de permanência, de acordo com as taxas de mercado, com outros encargos; i) faz jus à inversão do ônus da prova; j) necessita do benefício da justiça gratuita. Requer a concessão de antecipação de tutela para que seja autorizado a efetuar o depósito judicial das parcelas que se forem vencendo e para que a requerida seja proibida de negativar seu nome. Ao final, sob a benesse da justiça gratuita, pede: a exclusão da capitalização de juros (anatocismo); a limitação da taxa de juros para 1,5% ao mês; a limitação dos juros a 1,5% do valor da multa da prestação em atraso e 1% de juros mensais; a anulação da cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais e da taxa de abertura de crédito; a repetição do indébito o afastamento da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios. A requerida deixou transcorrer in albis o prazo de defesa. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, seja porque a requerida é revel, seja porque houve dispensa de dilação probatória. Pretende o requerente rever o contrato de abertura de crédito rotativo que entabulou com o requerido. A citação da requerida pelo correio deve ser considerada válida, face à aplicação da teoria da aparência, conforme jurisprudência pacífica Logo, impõe-se a aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados (arts. 285 e 319, CPC), o que não conduz desde logo à procedência dos pedidos formulados, especialmente porque a matéria em debate é de direito. A pretensão merece parcial acolhimento. Em relação à comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial uníssono é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noeval de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 15 do contrato, apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. No que diz respeito à taxa de abertura de crédito (TAC), a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: "(...) II. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO; TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE." (TJPR, Apelação Cível nº 738.371-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 11/05/2011). "AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). Da mesma forma deve ser declarada a nulidade parcial da cláusula de nº 16, que estabelece a incidência de honorários advocatícios de 10% do valor do saldo devedor, em caso de cobrança extrajudicial, por ofensa ao art. 51, XII, do CDC, que assim estabelece: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativa ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor." Sobre o assunto: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SUMÁRIA FINANCIAMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO DE ADESÃO ELABORADO UNILATERALMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUANDO HOUVER VIOLAÇÃO DE SEUS DISPOSITIVOS PERCENTUAL DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ALEGAÇÃO DE ADSTRIÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO (BACEN) NÃO ACOLHIDA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS, QUANDO ESTES FOREM MAIS BENÉFICOS AO CONSUMIDOR PREVISÃO CONTRATUAL - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO E TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA ABUSIVIDADE PARA O CONSUMIDOR AFASTAMENTO HONORÁRIOS POR COBRANÇA EXTRAJUDICIAL ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE CONFIRA DIREITO EQUIVALENTE AO CONSUMIDOR ART. 51, XII DO CDC - APRESENTAÇÃO DE PLANILHA PORMENORIZADA DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DOS TERMOS DO CONTRATO SUFICIENTE PARA DETERMINAR O VALOR DEVIDO - PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE" (TJPR, AC nº 665.823-3, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, acórdão nº 16386, DJ 20/05/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. (...) CUSTAS E HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS COMO ENCARGOS NA COBRANÇA DAS PARCELAS INADIMPLIDAS. ABUSIVIDADE. MANIFESTO PREJUÍZO INDEVIDO AO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE RESPONSABILIDADE SOMENTE DO FORNECEDOR. VEDAÇÃO DA CLÁUSULA MANDATO. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. TÓPICO A QUE SE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE HAVERES DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE HÁ A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA MÁ-FÉ. APLICABILIDADE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. TÓPICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E VALOR DOS HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO DESDE O PRIMEIRO GRAU. CONCLUSÃO FINAL: RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0660852-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 01.06.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO, LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. 2. ILEGALIDADE DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. FALTA INTERESSE AGIR. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 STJ. (...) Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, por cobrança extrajudicial, a sentença deve ser mantida, no sentido de declarar a nulidade de parte da cláusula, uma vez que advém da lei (artigo 20 do CPC) a responsabilidade pelos ônus de sucumbência. (...)" (TJPR. Relator MÁRIO HELTON JORGE. julgado em 07.12.2009.) A mesma sorte não assiste ao requerente no que tange à taxa de juros e à capitalização. O que importa, em ambos os casos, é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) determinar que em eventuais prestações futuras que venham a ser pagas com atraso, incida apenas a comissão de permanência como encargo moratório; 2) condenar o requerido a repetir os valores pagos indevidamente pelo requerente, a título de outros encargos moratórios que foram cumulados com a comissão de permanência, nas prestações pagas com atraso; 3) declarar a ilegalidade da cobrança da TAC e de honorários advocatícios extrajudiciais, afastando a incidência desta nas prestações futuras e condenando o requerido a repetir os valores indevidamente pagos a este título. Os valores a serem repetidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Decaindo o requerido de maior parte, condeno-o ao pagamento de 75% das custas processuais e 75% dos honorários do patrono do requerente. Condeno o requerente, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais e 25% dos honorários do patrono do requerido. Fixo a verba honorária em 15% do valor atribuído à causa, autorizando a sua compensação até onde se corresponda (súmula nº 306 do STJ). Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

103. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0006970-54.2010.8.16.0160-SIDNEI ANTONIO LUCHETTI e outro x JOAO BEZERRA DA SILVA e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

104. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000136-98.2011.8.16.0160-GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A- ante ao despacho de fl. 188: " Intimem-se os embargantes para que, em 10 dias, se manifestem sobre os documentos apresentados às fls. 144/177." -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000576-94.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x A. O. MOREIRA - CONFECÇÕES - ME e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

106. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000694-70.2011.8.16.0160-JOSE ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que

pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
107. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0000860-05.2011.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SIRLEY GLORIA BRUCH-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. ANA PAULA MARTINS RADAELLI e IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA-.
108. INDENIZAÇÃO-0000876-56.2011.8.16.0160-SONIA MARIA MORAIS e outro x ANTONIO JOSE ORNELLAS e outro-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.
109. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001044-58.2011.8.16.0160-MILTON RODRIGUES LEMES x ROVAIR FERREIRA e outros-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO e CALISTO V. SOBRINHO-.
110. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001066-19.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALERIA CRISTINA MELONI-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereço -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
111. AÇÃO REVISIONAL-0001139-88.2011.8.16.0160-WILMAR LUIZ DE ALMEIDA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante a sentença de fls. 147/150: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de arrendamento mercantil que celebrou como requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) reduzida a taxa de juros praticada; c) repetido o valor pago indevidamente. Concedido parcialmente o pleito liminar, autorizando o depósito do valor integral das prestações em Juízo, afastando com isso os efeitos da mora. Em contestação, sustenta o requerido: a) necessidade de retificação do polo passivo, em razão da alteração da denominação social para Santander leasing S/A Arrendamento Mercantil; b) ausência de boa-fé processual pelo requerente, por querer revisar um contrato livremente firmado; c) necessidade de se observar a pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva; d) os juros bancário não possuem a limitação pretendida; e) não houve capitalização; f) legalidade da cobrança da comissão de permanência, da TAC e TEC; g) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. No que diz respeito à atual denominação social da requerida, deve a escrivania proceder a retificação necessária. No mérito, a pretensão merece parcial guarida. No que diz respeito às denominadas TAC, TEC e Serviços de Terceiros, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCív. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARAÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010) Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Em relação à comissão de permanência, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória, entretanto tal verba não foi contratada no contrato em análise. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança da TAC, TEC e Serviços de Terceiro; 2) condenar o requerido a repetir os valores pagos indevidamente pelo

requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Observe-se, porém, a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. " - Advs. GILBERTO VILAS BOAS, HOSINE SALEM e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001266-26.2011.8.16.0160-DINATEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x EZIO BISCA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EDUARDO PROTTI DE ANDRADE-.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001267-11.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x BANDEIRA FIORDERIZZO LTDA e outro- ante ao despacho de fl. 79: " O executado apresentou petição requerente o desbloqueios de suas contas, seja pela natureza do valor bloqueado (salário), seja pelo tipo de conta (poupança com menos de 40 salários mínimos). O bloqueio ocorrido através de conta do HSBC deve mesmo ser levantado por se tratar de quantia ínfima. Quanto ao bloqueio na CEF, o extrato de fls. 75/76 demonstra tratar-se mesmo de conta poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos. Por tal razão, após a preclusão da presente decisão, proceda-se o levantamento dos bloqueios. Intimem-se. " -Advs. THIAGO CAPALBO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e ANDRÉ LUIZ BORDINI-.

114. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001274-03.2011.8.16.0160-MELO & BANDEIRA LTDA - ME x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- ante ao despacho de fl. 110: " O extrato de fl. 103 vem a confirmar a assertiva da embargante de que sua conta ficou sem movimentação e o saldo devedor foi transferido, até que lhe foi liberado o valor objeto do contrato executado (R$ 30.000,00 em 14.08.2009). Então, em apenas dois dias, este montante foi totalmente utilizado para o pagament de diversas dívidas anteriores. Portanto, concedo o prazo de 30 dias para que o embargado traga aos autos todos os contratos e extratos desde a origem das dívidas que foram liquidadas conforme consta no extrato de fl. 103, sob as penas do art. 359 do CPC. Com a resposta, dê-se ciência à embargante por 15 dias e voltem conclusos (mediante nova publicação no DJe). Intimem-se. " -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001334-73.2011.8.16.0160-MATIAS FRANCISCO NEVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001336-43.2011.8.16.0160-MANOEL APARECIDO CALAIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 97: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 596/2011, 782/2011, 347/2011, 220/2011, 775/2011, 778/2011, 285/2011, 347/2011, 353/2011, 298/2011, 412/2011, 441/2011, 345/2011, 596/2011, 471/2011, 377/2011, 221/2011, 299/2011 e 223/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida pelo mesmo prazo, correndo de forma sucessiva mediante uma única publicação no DJe. " -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

117. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001501-90.2011.8.16.0160-GERSON EZIDIO DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- ante o despacho defl. 449: " As partes apresentaram proposta de conciliação por escrito, mas pugnaram pela produção de prova oral, e pericial. Porém, o processo ainda não se encontra apto para ser saneado. Determino a intimação dos requerentes para que: 1) se manifeste sobre o contido na petição da requerida de fls. 397 e seguintes (os requerente Arnaldo e Ilma não são mutuários do SH/SFH , sendo suas apólices vinculadas ao ramo 68), posto que ainda não lhes foi dada esta oportunidade; 2) apresente os contratos originários firmados pelo mutuários e as eventuais cessões de direito ocorridas, para se confirmar a legitimadade ativa; 3) descrimine, individualizadamente, quais são os danos veriicados em cada um dos imóveis e que são objeto da pretensão, além de especificar aqueles que já foram reparados às custas dos próprios reuqerentes. Caso os requerentes não disponham de uma cópia dos contratos originários, deverá o seu procurador indicar a quem o Juízo deverá oficiar para obtê-la (CEF, Cohapar etc.). Quanto ás eventuais cessões de direitos, se as mesmas tiverem sido realizadas de forma verbal, deverão ser paresentadas declarações com firma reconhecida, de duas pessoas que confirmem tal fato, além do comrpovante de pagamento da última (ou uma das últimas) parcelas do financiamento. Ao mesmo tempo, determino que a requerida comprove a alegação contida em seu petitório de fls. 397 e seguintes, relativa ao ramo do seguro em que se enquadariam alguns dos reuqerentes, especialmente em razão da consideração tecida à fl. 409 pelo procurador destes últimos. Para tanto, fixo o prazo comum de 30 dias. Intimem-se. "-Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

118. AÇÃO REVISIONAL-0001753-93.2011.8.16.0160-JANAINA CARDOSO COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. JULIANO GARBUGGIO, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA PEDROSA LOPES-.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001781-61.2011.8.16.0160-ROBSON PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho defl. 96: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 596/2011, 782/2011, 347/2011, 220/2011, 775/2011, 778/2011, 285/2011, 347/2011, 353/2011, 298/2011, 412/2011, 441/2011, 345/2011, 596/2011, 471/2011, 377/2011, 221/2011, 299/2011 e 223/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida pelo mesmo prazo, correndo de forma sucessiva mediante uma única publicação no DJe. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001787-68.2011.8.16.0160-ELOIR MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-manifeste-se o autor em 05 dias, quanto a decisão do agravo de instyrumento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

121. AÇÃO REVISIONAL-0001800-67.2011.8.16.0160-MAUROSAN ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 116: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer de especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001832-72.2011.8.16.0160-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001890-75.2011.8.16.0160-FABRICIO AUGUSTO MUNIZ x BANCO GMAC S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001891-60.2011.8.16.0160-FABRICIO AUGUSTO MUNIZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

125. RESCISÃO DE CONTRATO-0002001-59.2011.8.16.0160-CLEBER BOSCARIOL x SELVINO RENNER- ante o despacho de fl. 42: " Proceda-se a tentativa de bloqueio de R$ 47.500,00, via sistema BacenJud, em contas de titularidade dos executados. Sendo inexitoso, proceda-se o bloqueio de veículos registrados em seus nomes, através do sistema RenaJud. Sendo exitoso o bloqueio através do BacenJud, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo desnecessária a penhora do numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito constritivo. Sendo exitoso apenas o bloqueio através do RenaJud, expeça-se mandado ou carta precatória para sua penhora no endereço fornecido pelo Renajud. Não havendo êxito em nenhum dos bloqueios, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de constrição. " PELO CARTÓRIO: ciência quanto a resposta ao Bacenjud: negativo/Renajud: positivo, bem como quanto a certidão do Oficial de Justiça - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001989-45.2011.8.16.0160-FABIANO FERREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 66: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 472/2011, 438/2011, 775,2011, 297/2011, 350/2011, 778/2011 e 285/2011, em

trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

127. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001979-98.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE AMARAL GOMES- ante a sentença defl. 47: " Trata-se de ação de depósito que o Banco Itaucard S/A move contra Alexandre Amaral Gomes. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I. "-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

128. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001977-31.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR BERTONCELO- ante ao despacho de fl. 85: " Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito elisivo da mora de fl. 76 e informe se houve efetiva restituição do veículo, em 10 dias. Intime-se. " -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001983-38.2011.8.16.0160-LUZ ROSSATO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ante ao despacho de fl. 77:" Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 596/2011, 782/2011, 347/2011, 220/2011, 775/2011, 778/2011, 285/2011, 347/2011, 353/2011, 298/2011, 412/2011, 441/2011, 345/2011, 596/2011, 471/2011, 377/2011, 221/2011, 299/2011 e 223/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida pelo mesmo prazo, correndo de forma sucessiva mediante uma única publicação no DJe. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

130. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002126-27.2011.8.16.0160-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x MARIA DE FATIMA DE SOUZA RIBEIRO e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

131. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002130-64.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NIVALDO MARTINS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo quanto a endereços -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002085-60.2011.8.16.0160-AMARILDO PEDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 126: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 596/2011, 782/2011, 347/2011, 220/2011, 775/2011, 778/2011, 285/2011, 347/2011, 353/2011, 298/2011, 412/2011, 441/2011, 345/2011, 596/2011, 471/2011, 377/2011, 221/2011, 299/2011 e 223/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida pelo mesmo prazo, correndo de forma sucessiva mediante uma única publicação no DJe. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

133. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002086-45.2011.8.16.0160-JOAO RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 57: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, retirando a carta de citação acostada aos autos e comprovando a sua postagem, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a intimação pessoal para o mesmo fim (via AR ou por edital). " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002088-15.2011.8.16.0160-EDEMILSON FRANZAO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 61: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 472/2011, 438/2011, 775,2011, 297/2011, 350/2011, 778/2011 e 285/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002091-67.2011.8.16.0160-PEDRO JOSE DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 79: " Recebo as contrarrazões e o apelo adesivo, nos mesmos efeitos do recurso principal. Ao apelado adesivamente para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. " PELO CARTÓRIO: somente ciência ao apelante adesivamente quanto ao recebimento e vista dos autos ao apelado adesivamente - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002179-08.2011.8.16.0160-GERALDO FRANCISCO BURY x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 51: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, efetuando o preparo das cuatsas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção por abadono. Se necessário, intime-se pessoalmente (via AR) e até por edital. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002181-75.2011.8.16.0160-MOISES CARNEIRO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

138. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002290-89.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO COSTA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereços -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

139. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002314-20.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO ALVES DE SOUZA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (penhora); R$ 43,00 (1 intimação da penhora - zona 2); R$ 66,27 (1 avaliação,com base no valor da causa: R$ 16.678,39); R$ 43,00 (1 intimação da avaliação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002257-02.2011.8.16.0160-ANTONIO FRANCISCO MARCILIANO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 62: " Diga a parte autora. Havendo requerimento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 53. Nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. " -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002262-24.2011.8.16.0160-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 66: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 596/2011, 782/2011, 347/2011, 220/2011, 775/2011, 778/2011, 285/2011, 347/2011, 353/2011, 298/2011, 412/2011, 441/2011, 345/2011, 596/2011, 471/2011, 377/2011, 221/2011, 299/2011 e 223/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida pelo mesmo prazo, correndo de forma sucessiva mediante uma única publicação no DJe. "-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002263-09.2011.8.16.0160-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 75: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 472/2011, 438/2011, 775,2011, 297/2011, 350/2011, 778/2011 e 285/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002267-46.2011.8.16.0160-JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 60: " Ante a confirmação do indeferimento da justiça gratuita em sede recursal, concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC). " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

144. AÇÃO REVISIONAL-0002303-88.2011.8.16.0160-NILSON FIGUEIRA LIMEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA-0002481-37.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x DRAITIANE APARECIDA GALBINE- ante o despacho de fl. 110: " Homologo o acordo celebrado entre as partes após a prolação da sentença de mérito. Ao arquivo provisório, com as baixas no boletim de movimento forense. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias. Não se manifestando, arquivem-se os autos. Intimem-se. " -Advs. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ e JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

146. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002531-63.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAYCON WILLIAM SOARES-os autos

estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

147. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002490-96.2011.8.16.0160-A.N. FUJITA LOPES SUPERMERCADOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ante a sentença de fls. 183/185: " I - Relatório. Consta da inicial: a) a dívida exequenda tem origem no auto de infração nº 63718840, sendo que, após a aplicação de multa e juros, o débito apurado era de R$ 8.457,73; b) foi realizado entre as partes um termo de acordo de parcelamento (TAP), onde o débito seria pago em 15 parcelas iguais de R$ 453,05, tendo sido efetuado pela embargante o pagamento de 14 das 15 parcelas; c) ante o inadimplemento da última parcela houve a rescisão do TAP, gerando um débito no valor de R$ 12.523,16, vez que a embargante perdeu o desconto de 75% da multa tributária; d) a embargante deveria ter sido intimada da rescisão do TAP, conforme determina o art. 19, da LC nº 107/2005. Ao final pugna: a) pela manutenção do TAP, ante a ausência de sua notificação quanto à rescisão, reconhecendo o débito exequendo como sendo a última parcela devidamente atualizada; b) aplicação da teoria do adimplemento substancial, vez que o inadimplemento foi ínfimo e não gerou prejuízos à embargada; c) cancelamento da multa aplicada em razão da rescisão do parcelamento; d) que os juros moratórios sejam aplicados somente a partir de 04.06.2005; e) condenação do embargado nos ônus de sucumbência. Em impugnação, a embargada sustenta: a) a desnecessidade de notificação da embargada acerca da rescisão do parcelamento administrativo do débito, sendo esta matéria objeto da decisão de fls. 107/108 dos autos executivos em apenso; b) inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, que não possui força normativa incapaz de afastar a aplicação da lei; c) é devida a aplicação da multa ante o descumprimento do TAP, sendo que a decisão de fls. 107/108 dos autos de execução já decidiu acerca dessa matéria; d) é devida a aplicação de juros desde 22.09.2003 (data da lavratura do auto de infração) ante a regra contida no art. 38 da Lei Estadual nº 11.580/96, art. 64 do Decreto Estadual nº 5.141/01 e art. 73 do Decreto Estadual nº 1.980/07. Ao final pugna pela total improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus de sucumbência. A embargante apresentou proposta de acordo à fl. 164, a qual não foi aceita pela embargada (fl. 166). A embargada dispensou a dilação probatória, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 166). Às fls. 170/176 foi juntado cópia do TAP nº 09.615.768-1 realizado entre as partes, sendo oportunizado o contraditório. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. Outrossim, restou incontroverso nos autos que os embargantes não foram notificados quanto à rescisão do TAP, motivo pelo qual se torna desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para comprovar tal afirmação. A objeção quanto ao cancelamento da multa aplicada em razão da rescisão do parcelamento já foi arguida na exceção de pré-executividade interposta nos autos executivos (fls. 107/108), cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça em 21.03.2011, com início do prazo em 28.03.2011, deixando os embargantes de recorrer, oportunamente, vindo a precluir aquela decisão. Assim, a pretensão da embargante de ver cancelada a multa aplicada em razão da rescisão do parcelamento não é passível de reexame, porquanto acobertada pelo instituto da coisa julgada. De mesma forma deve ser afastada a aplicação da teoria do adimplemento substancial ao presente caso. Hodiernamente vem sendo aceito nos tribunais pátrios a aplicação da teoria do adimplemento substancial quando, pelo devedor, já tenha sido adimplido grande parte do contrato. Nestes casos, tendo em vista que o adimplemento se mostra próximo ao resultado final, retira-se do credor o direito de resolução do contrato, permitindo-se apenas o pedido de indenização. Em que pese a argumentação exposta na inicial dos embargos, não há que se falar em aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso em tela. Apesar de restar inadimplente com apenas uma parcela do acordo realizado, a dívida exequenda tem origem ao auto de infração nº 63718840 por não pagamento de ICMS, onde posteriormente foi concedida à embargante a possibilidade de quitação parcelada do débito, através do TAP nº 09.615.768-1, consoante regra contida no artigo 41 da Lei Estadual nº 11.580/96. Assim, admitir o adimplemento substancial no caso dos autos ofenderia a legislação que autorizou o parcelamento, bem como o que foi pactuado entre as partes no TAP. Também não prospera a alegação de que a embargante deveria ser intimada da rescisão do parcelamento. Ora, na cópia do TAP juntada pela embargada à fl. 172, restou claro que a embargante teve ciência de que o inadimplemento das parcelas implicaria na rescisão do acordo e na exigibilidade da cobrança da diferença da multa não paga, com a sua consequente inscrição em dívida ativa. Igualmente não há que se falar em dedução dos valores já pagos, tendo em vista que a Fazenda Pública reconheceu que parte da dívida ora executada foi paga e que os respectivos valores foram deduzidos do montante da execução. Deve ser rechaçada a alegação de que os juros moratórios sejam aplicados somente a partir de 04.06.2005, eis que o artigo 73, caput, do RICMS, dispõe ser devida a aplicação de juros de mora quando o crédito tributário não for pago no seu vencimento, sendo que o § 5º, do mencionado dispositivo legal, dispõe que no caso de parcelamento, os juros de mora serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela. Assim, como não ocorreu o pagamento da data devida, é lícita a cobrança de encargos moratórios desde a lavratura do auto de infração, ou seja, 22.09.2003. III - Dispositivo Pelos fundamentos acima expostos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão articulada nos presentes embargos, mantendo íntegra a CDA de fls. 03/04 dos autos de execução em apenso. Oportunamente, prossigam-se os atos expropriatórios. Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da embargada, estes arbitrados em R$ 750,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC (considerando, sobretudo, a pequena complexidade do litígio e os atos processuais produzidos), atualizáveis a partir desta data pelo INPC. O benefício da justiça gratuita fica mantido até que haja bens passíveis de penhora para garantir a satisfação da dívida principal e da sucumbência. Publique-se, registre-se e intimem-se. " -Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e ADELINO GARBÚGGIO-.

148. AÇÃO REVISIONAL-0002515-12.2011.8.16.0160-ELIAS CORREIA DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 91:" I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

149. AÇÃO REVISIONAL-0002605-20.2011.8.16.0160-GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- ante ao despacho de fl. 363: " I - Mantenho a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. II - Dê-se ciência à requerente sobre os documentos juntados pelo requerido, ás fls. 320 e seguintes. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao requerido somente ciência; ao autor, vista dos autos -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA-0002678-89.2011.8.16.0160-CARLOS HENRIQUE LOURENCO DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

151. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002919-63.2011.8.16.0160-DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- de que foi designado o dia 17/04/2012 às 15h30m, para a perícia, a ser realizada no consultório do perito, Dra. FABIO LIRA DE SOUZA, sito à Av. Carneiro Leão, 421, sala 5 (em frente à Viação Garcia), em Maringá-PR, fone: 3031-1232; as partes e assistentes técnicos deverão comparecer, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal; bem como, a parte autora, deverá levar consigo todos os exames e atestados que estiverem em seu poder -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

152. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002925-70.2011.8.16.0160-NILSON SOARES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 46:" Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 296/2011, 594/2011, 585/2011, 288/2011, 284/2011, 286/2011, 308/2011, 290/2011, 480/2011 e 587/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de 10 dias. " -Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002951-68.2011.8.16.0160-JOAO BERTOLI CAPUTTI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

154. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002968-07.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA LUCIA ALVES PEREIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000670-42.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x BERINALDO SANTANA BERALDO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

156. AÇÃO REVISIONAL-0003063-37.2011.8.16.0160-ADEMIR JOSE MARQUES x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante ao despacho de fl. 113: " I - Indefiro o requerimento retro, vez que já foi realizado o depósito do veículo no depósito do leiloeiro Serrano. Se tiver interesse, porém, o requerido,

poderá vistoriar o veículo naquele local quando quiser e até mesmo solicitar que o mesmo lhe seja entregue. Caso contrário, arcará ao final do processo com os custos para o depósito, como já restou assentado pela decisão preclusa de fl. 105. II - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

157. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003126-62.2011.8.16.0160-MARIA JOANA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 101: " I - Recebo o apelo, em seu duplo efeito. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. II - Ainda nessa oportunidade, dê-se ciência ao requerente sobre os documentos juntados pela requerida, ás fls. 81 e seguintes. " -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

158. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003271-21.2011.8.16.0160-EUCLIDES ROSA GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

159. INVENTÁRIO-0003311-03.2011.8.16.0160-NADIR FERREIRA DA SILVA x TEREZINHA LOPES FERREIRA e outro- ante o despacho de fl. 49: " Intime-se o inventariante para que regularize o processo, se manifestando sobre o retorno das cartas citatórias de fls. 37/38 e apresentando os documentos solicitados pela procuradora da Fazenda Estadual (fls. 43/44), como que se dispensa a necessidade de intimação da Fazenda Municipal." -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.

160. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003343-08.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON COSTA DE OLIVEIRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (1 penhora); R$ 43,00 (1 intimação da penhora); R$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R $ 12.870,76); R$ 43,00 (1 intimação da avaliação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

161. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003569-13.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO DA COSTA OLIVEIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereços -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

162. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003572-65.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR VICENTE DE OLIVEIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereço -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

163. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003573-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE ALVES-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereços -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

164. USUCAPIÃO-0003552-74.2011.8.16.0160-IRACI TOMAZ ROCHA x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. TATIANA GIMENES LOPES-.

165. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003631-53.2011.8.16.0160-ODAIR ROSA GONÇALVES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Advs. EDIVALDO RODRIGUES e PAULA ALENCAR DE LIMA-.

166. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003800-40.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DA SILVA MARTINS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud; endereços positivos -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

167. AÇÃO DE COBRANÇA-0003769-20.2011.8.16.0160-RODENILSON FERREIRA DE BRITO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

168. AÇÃO REVISIONAL-0003873-12.2011.8.16.0160-JOCEANE SANTOS CARVALHO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante ao despacho de fl. 126: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

169. AÇÃO REVISIONAL-0003823-83.2011.8.16.0160-CBL TRANSPORTES LTDA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante ao despacho de fl. 150:" Diga a requerente sobre a contraproposta de acordo (pagamento de R $ 50.000,00 no prazo de 15 dias, restituição do veículo e custas remanescentes pela requerida), no prazo de 10 dias, ciente que o silêncio será interpretado como discordância. Nesse caso, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. " -Adv. LUIZ RAFAEL-.

170. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003510-25.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x ADAO LOIOLA DE SOUZA- ante ao despacho de fl. 76: " Os documentos que instruem o petitório apresentado pelo executado comprovam que o numerário bloqueado na conta do HSBC Bank Brasil S/A é de natureza alimentar, razão pela qual defiro o requerimento de desbloqueio. Desbloqueie-se também o valor encontrado perante a CEF, em razão de sua insignificância. Em seguida, diga a parte credora. Intimem-se. " -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

171. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003964-05.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO DIAS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereços -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

172. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004005-69.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA SCHOTT-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

173. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003952-88.2011.8.16.0160-LEANDRO FRANCISCO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- de que foi designado o dia 17/04/2012 às 15h30m, para a perícia, a ser realizada no consultório do perito, Dra. FABIO LIRA DE SOUZA, sito à Av. Carneiro Leão, 421, sala 5 (em frente à Viação Garcia), em Maringá-PR, fone: 3031-1232; as partes e assistentes técnicos deverão comparecer, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal; bem como, a parte autora, deverá levar consigo todos os exames e atestados que estiverem em seu poder-Advs. JULIANO GARBUGGIO e ADELINO GARBÚGGIO-.

174. AÇÃO DE COBRANÇA-0003953-73.2011.8.16.0160-FERNANDA PEREIRA MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

175. AÇÃO DE COBRANÇA-0003960-65.2011.8.16.0160-VALDIR PONTES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

176. AÇÃO DE COBRANÇA-0003954-58.2011.8.16.0160-JOSE CARLOS RODRIGUES LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

177. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004039-44.2011.8.16.0160-PANAMERICANO S/A x LUCIANE DOS SANTOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

178. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004127-82.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX SANDRO CAVALHEIRO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

179. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004076-71.2011.8.16.0160-AGMAR MORAES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- de que foi designado o dia 17/04/2012 às 15h00m, para a perícia, a ser realizada no consultório do perito, Dra. FABIO LIRA DE SOUZA, sito à Av. Carneiro Leão, 421, sala 5 (em frente à Viação Garcia), em Maringá-PR, fone: 3031-1232; as partes e assistentes técnicos deverão comparecer, através de seus procuradores, independentemente de

intimação pessoal; bem como, a parte autora, deverá levar consigo todos os exames e atestados que estiverem em seu poder -Advs. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e ADELINO GARBÚGGIO-.

180. AÇÃO REVISIONAL-0004108-76.2011.8.16.0160-DANILO SOARES DESIDERIO x BANCO FINASA BMC S/A- ante ao despacho de fl. 108: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou de especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. "-Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

181. NULIDADE DE CONTRATO-0004113-98.2011.8.16.0160-FABIANO AUGUSTO TONON x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A- ante ao despacho de fl. 92: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerente dispensou a dilação probatória. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o requerido especifique, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, as parte poderão apresentar eventual proposta de conciliação por escrito. Não havendo requerimento, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido nos autos -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE-.

182. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002865-97.2011.8.16.0160-GRENDENE S/A x COMERCIAL CALÇADOS SUL MINAS LTDA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. VIVIANE VARISCO MANTOVANI-.

183. AÇÃO REVISIONAL-0004246-43.2011.8.16.0160-ANDRESSA PEREIRA PARDIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 116: " Recebo o agravo retido. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões e voltem para o juízo de retratação. "-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

184. AÇÃO REVISIONAL-0004302-76.2011.8.16.0160-JOSE DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- ante ao despacho de fl. 57: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou escoar o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

185. AÇÃO REDIBITÓRIA-0004327-89.2011.8.16.0160-DISPARTINTAS DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE TINTAS LTDA ME x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VICULOS LTDA e outros- ante ao despacho de fl. 417: " I - Não tendo a primeira requerida indicado local para a entrega do veículo, proceda-se a entrega em sua própria sede e mediante lacração e lavratura de termo de compromisso a ser colhido por oficial de justiça junto ao representante legal da empresa. Conste do mandado que a negativa pelo representante legal da empresa importará em crime de desobediência. II - Oficie-se ao Banco Volkswagen, 3° requerido, para que se abstenha de constituir a requerente em mora, haja vista a suspensão do contrato determinada pela decisão de fls. 215/216, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00, limitado ao valor do financiamento. III - Quanto aos honorários do perito, intime-se a requerente para que proceda o seu depósito no prazo de 30 dias, ou comprove documentalmente que em outros processos análogos (que, é fato, existem na região) foi viável a realização do mesmo tipo de perícia por montante inferior. Efetuado o depósito, intime-se o perito por telefone para agendar data para a realização de seus trabalhos, da qual as partes deverão ser cientificadas com antecedência. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao autor para retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. VANESSA MORZELLE PINHEIRO, ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

186. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004395-39.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS AUGUSTO DE LIMA- ante o despacho de fl. 89: " A matéria em debate é estritamente de direito, razão pela qual indefiro a produção de prova pericial. Intimem-se e, preclusa a presente decisão, voltem os autos conclusos para sentença. " -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA-.

187. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004408-38.2011.8.16.0160-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JHONATAN WILLIAN VIEIRA MOCHI- ante ao despacho de fl. 77: " Intime-se o requerente para que, em 10 dias, cumpra na íntegra o despacho de fl. 56, informando se após a venda do veículo restou a ser adimplido pelo requerido. " -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

188. INDENIZAÇÃO-0004465-56.2011.8.16.0160-ALTAIR SILVA DE ASSIS x V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA e outro- ante ao despacho de fl. 82: " Ante o contido na certidão retro, verifica-se que assite razão ao requerente. O prazo para oferecimento de defesa - que era de 15 dias - iniciou-se em 24.11.2011 (quinta- feira - fl. 14 -v.) e terminou em 08.12.2011 (quinta-feira). Como o termo final caiu em um feriado, prorrogou-se o prazo para o dia útil seguinte, que foi 09.12.2011 (sexta-feira). Todavia, a peça contestatória foi protocolada somente em 12.12.20111, razão pela qual declaro a sua intempestividade. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença. " -Advs. CLAUDENIR LUIZ PEROCO e JOSE EDILSON MIRANDA-.

189. AÇÃO REVISIONAL-0004473-33.2011.8.16.0160-VALDIR ROCRIGUES ALVES e outro x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

190. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004483-77.2011.8.16.0160-MARIA ANGELA TEIXEIRA DA SILVA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

191. AÇÃO REVISIONAL-0004542-65.2011.8.16.0160-MAURICIO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. JULIANO GARBUGGIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

192. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004559-04.2011.8.16.0160-VALDENEI APARECIDO TOMES x BANCO ITAUCARD S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs.

ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

193. INIBITÓRIA C/C PED. LIMINAR-0004695-98.2011.8.16.0160-REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA DE SARANDI PR x ALESSANDRO DE ALMEIDA ALVES e outro- ante ao despacho de fl. 292: " Diga a requerente sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, aguarde-se o julgamento do agravo. Intimem-se. " -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.

194. AÇÃO REVISIONAL-0004672-55.2011.8.16.0160-VALDIR RODRIGUES ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 81: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou de especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo interesse, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

195. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004746-12.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x OPERA Z CONFECCOES LTDA (BASE - K CONFECCOES LTDA - ME) e outro- ante o despacho de fls. 137/139: " Trata-se de ação de execução movida por Itaú Unibanco S/A em face de Opera Z Confecções Ltda. e Luiz Antonio Costa, qualificados nos autos. Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade alegando a conexão da execução com uma ação revisional que tem por objeto todos os contratos entabulados entre as partes, proposta pelos executados contra a exequente, perante o juízo do 3ª vara cível da comarca de Maringá, autuada sob nº 17.308/2011. O exequente manifestou-se contrário à tese de conexão. Relatei e decido. A assertiva dos executados é confirmada com a juntada de cópia da petição inicial da ação revisional, na qual se percebe que a intenção é rever toda a movimentação ocorrida através de suas duas contas correntes, sendo uma delas exatamente a que se informou no contrato que embasa a execução (fl. 10) para fins de creditamento do valor emprestado. Com efeito, a presente execução tem como título uma cédula de crédito bancário de empréstimo para capital de giro, vinculada a conta nº 53788, agência nº 0932, sendo esse instrumento - juntamente com outros firmados na referida conta corrente -, que se discute na ação revisional sob nº 17.308/2011. Sobre o assunto, disciplina o Código de Processo Civil: "Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir." "Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente." Quanto à prevenção do Juízo, com competência territorial distinta, considera-se prevento aquele em que a citação válida foi realizada em primeiro lugar (art. 219, CPC). Embora não se saiba com precisão a data em que a citação se operou naquele Juízo, às fls. 63/64 se verifica que a contestação foi juntada 22.08.2011. A execução, por sua vez, foi proposta em 11.08.2011 com a citação dos executados em 21.10.2011. Portanto, a prevenção é do juízo da 3ª vara cível da comarca de Maringá. Sobre o assunto, já se decidiu: Processo civil. Ação anulatória. Execução fiscal. Conexão. Reunião dos processos. Art. 105 e art. 109 do CPC. 1. O processo de execução, por sua índole eminentemente satisfativa, não é predisposto ao acertamento do direito das partes, por isso normalmente não culmina com sentença de mérito. Todavia disso não decorre a impossibilidade de se estabelecer conexão entre a execução e a ação de conhecimento na qual se questiona o título executivo em que aquela se fundamenta. 2. Não se pode olvidar que ação anulatória ajuizada com o escopo de desconstituir título executivo tem a mesma natureza cognitiva da ação de embargos e pode até mesmo a esta subsistir, conforme vem entendendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão por que há de se reconhecer a conexidade, independentemente do ajuizamento de embargos do devedor, entre a ação de execução e a declaratória que a precede quando fundada em mesmo título, com a conseqüente reunião dos processos no juízo em que se processa a declaratória. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 492524/PR, MIM. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 16.11.2004, p. 233). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. REPUTAM-SE CONEXAS A AÇÃO DE EXECUÇÃO E A AÇÃO REVISIONAL, QUANDO O TÍTULO EXECUTADO NA PRIMEIRA É OBJETO DE REVISÃO NA SEGUNDA COM O INTUITO DE REDUZIR O MONTANTE DA DÍVIDA COBRADA (ART. 103 CPC). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 770794-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 29.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE DE EXECUÇÃO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR REMOTA. CONEXÃO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Há conexão entre ações de execução e revisional de contrato se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. 2. Reconhecida a conexão, impera-se a reunião dos autos para evitarem-se decisões conflitantes. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento. (TJPR. AI 855408-7 (Decisão Monocrática). Relator: Francisco Jorge. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Data Julgamento: 01/02/2012) Ante o exposto, reconheço a existência da conexão e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª vara cível da comarca de Maringá, com as nossas homenagens e após a preclusão da presente decisão. Intimem-se. " -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.

196. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004839-72.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMILSON DE SOUZA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

197. INDENIZAÇÃO-0004848-34.2011.8.16.0160-S.H. ARAUJO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO, HAIDEE BACELAR PERARO, ALEXANDRE BACELAR PERARO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

198. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004891-68.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO ALEXANDRO STEFANO BARBADO- ante a sentença de fl. 60: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A - CFI move contra RODRIGO ALEXANDRO STEFANO BARBADO, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionada. Proceda-se o desbloqueio do veículo. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

199. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004978-24.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO AFONSO DE PAULA JUNIOR-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereço -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

200. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004969-62.2011.8.16.0160-JOAQUIM GARDINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 60: " Intime-se o requerente para que, em 10 dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como sobre o contido na petição de fls. 56/57. " -Adv. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-.

201. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005018-06.2011.8.16.0160-CELIO FERREIRA DOS SANTOS x MILTON FERNANDO URBANO e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

202. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005095-15.2011.8.16.0160-EDENIL MARTINS CORREA x MILANI DIAS & PEREIRA GOMES LTDA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. MARIA KIIKO HIGUCHI BAOS-.

203. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005246-78.2011.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO GUEBES e outro- ante ao despacho de fl. 200: " Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente em 10 dias. Intimem-se. " -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

204. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0005196-52.2011.8.16.0160-PASCOAL ALVES MOREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ANDREA BONACIN, ALICE CASTILHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

205. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005293-52.2011.8.16.0160-BANDEIRA FIORDERIZZO LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante ao despacho de fl. 90: " Considerando que, ao contrário do afirmado na inicial, o embargante Leandro Bandeira é assalariado e percebe uma renda mensal de R$ 1.729,00 (valor base que em novembro/2011 chegou a R$ 3.257,70 com os acréscimos legais - fls. 77/78 dos autos de execução), bem como que a primeira embargante é pessoa jurídica e que a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas deve estar embasada em prova irrefutável da condição de hipossuficiente, o que não ocorre nos autos, indefiro os benefícios da justiça gratuita, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Intimem-se os embargantes para que efetuem o preparo das custas processuais e

da taxa judiciária, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. No mesmo prazo, os embargantes poderão se manifestar sobre a impugnação e documentos. " -Adv. ANDRÉ LUIZ BORDINI-.

206. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005287-45.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSMAR OLIVEIRA FRANCA- ante ao despacho de fl. 44: " Impertinente o petitório retro. Ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. " -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

207. AÇÃO DE COBRANÇA-0005298-74.2011.8.16.0160-CLEONICE MAGALHAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

208. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0005436-41.2011.8.16.0160-JONNY DE SOUZA RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

209. ACAO ORDINARIA-0005448-55.2011.8.16.0160-CLAUDIO BATISTA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. JULIANO GARBUGGIO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

210. AÇÃO REVISIONAL-0005451-10.2011.8.16.0160-ANA PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 77: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6°, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de 3ustiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. no 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10a CCív. - Rei. Vitor Roberto Silva - 3. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.°, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PAC:~FICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PER:~CIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO IVIONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilibrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. n° 0726813-1 - Cascavel - 14a CC[v. - Rei. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se " -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

211. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005485-82.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO MARCIANO DA SILVA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

212. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005582-82.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON APARECIDO HOMEM-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

213. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005577-60.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x L F MOURA E MIRANDA LTDA ME e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

214. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005639-03.2011.8.16.0160-ELLEN PANARO DELFINO x BANCO SAFRA S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

215. AÇÃO REVISIONAL-0005720-49.2011.8.16.0160-JOSE ODAIR RIBEIRO BATISTA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

216. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005853-91.2011.8.16.0160-CRISTIANE DA COSTA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 34: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento no prosseguimento do processo, em 10 dias, retificando a carta de citação acostada aos autos e comprovando a sua postagem, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a intimação pessoal para o mesmo fim (via AR ou por edital). " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

217. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005856-46.2011.8.16.0160-FERNANDO RAFAEL DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

218. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005857-31.2011.8.16.0160-GEISIANE DA SILVA BRAGIA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

219. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005870-30.2011.8.16.0160-HELENA LOPES SOARES DO VALE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

220. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005871-15.2011.8.16.0160-JOAO BERTOLI CAPUTTI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

221. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005872-97.2011.8.16.0160-JOSE BARROSO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

222. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005967-30.2011.8.16.0160-MARIA HELENA DE OLIVEIRA CAMARA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

223. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005877-22.2011.8.16.0160-REGINALDO PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

224. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005878-07.2011.8.16.0160-ROGERIO BRAGA DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

225. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005844-32.2011.8.16.0160-CELSO APARECIDO NEUBERGER x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

226. AÇÃO REVISIONAL-0005890-21.2011.8.16.0160-JOSE CARLOS LAUDELINO BARBOSA e outros x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

227. INDENIZAÇÃO-0005985-51.2011.8.16.0160-JEAN CARLO CAMOTTI x MUNICIPIO DE SARANDI-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

228. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005988-06.2011.8.16.0160-ALAUDAIR MARQUES DE MIRANDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

229. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005991-58.2011.8.16.0160-ALBERTO APARECIDO DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo

proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

230. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005996-80.2011.8.16.0160-LOURIVAL QUIRINO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

231. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006109-34.2011.8.16.0160-ROBERTO ALVES DE SIQUEIRA x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 21: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, cumprindo o determinado no despacho de fl. 19, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a intimação pessoal para o mesmo fim (via AR ou por edital). " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

232. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005841-77.2011.8.16.0160-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLI L SILVA MERCEARIA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

233. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006113-71.2011.8.16.0160-CIRENE ARRUDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

234. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006208-04.2011.8.16.0160-ODILIA PRUDENCIO x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante ao despacho de fl. 63: " Intime-se a requerente para dizer, no prazo de 05 dias, se ratifica os termos do acordo retro, pois que juntado aos autos apenas a cópia deste, como se vê pela assinatura de seu procurador à fl. 61, ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

235. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006190-80.2011.8.16.0160-VICENTE GONÇALVES PEREIRA FILHO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

236. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006191-65.2011.8.16.0160-WANDERLEI GONCALVES DE ASSIS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

237. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006192-50.2011.8.16.0160-ZENAIDE FARIAS SPADA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

238. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006193-35.2011.8.16.0160-REGINALDO MARQUES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

239. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006194-20.2011.8.16.0160-REGINALDO MARQUES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

240. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006195-05.2011.8.16.0160-ADRIANO DOS SANTOS DIAS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

241. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006196-87.2011.8.16.0160-JAIR FASCINA DALLA COSTA x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante ao despacho de fl. 41: " intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, retirando a carta de citação acostada aos autos e comprovando a sua postagem, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a intimação pessoal para o mesmo fim (via AR ou por edital). " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

242. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006201-12.2011.8.16.0160-JOSE SATURNINO FERREIRA x ITAÚ UNIBANCO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

243. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006204-64.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x APARECIDA KOZAN- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que a citação foi devolvida -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

244. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006163-97.2011.8.16.0160-GIUVAN CORREIA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ELISA G. P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

245. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006164-82.2011.8.16.0160-FLUMENCIO DA SILVA TAVARES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

246. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006166-52.2011.8.16.0160-LINDOMAR WILCENSKI x BANCO PANAMERICANO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ELISA G. P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

247. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006170-89.2011.8.16.0160-CIRENE ARRUDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

248. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006171-74.2011.8.16.0160-TATIANE SOUZA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ELISA G. P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

249. AÇÃO REVISIONAL-0006315-48.2011.8.16.0160-DEVANIR SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

250. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0006477-43.2011.8.16.0160-MICROSOFT CORPORATION e outro x USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante ao despacho de fl. 546: " Trata-se de medida cautwlar de produção antecipada de provas movida por MICROSOFT CORPORATION e COREL CORPORATION em face de USICAMP IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA. Cumprida a liminar para a realização de perícia nos equipamentps de informática da requerida e juntado aos autos o laudo, as requerentes pugnaram pela citação da requerida. Ocorre que " o processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao juiz tão- somente conduzir a documentação judicial de fatos (...) " (STJ. Resp 771.008 -pa. Relatora Ministra Eliana Clmon. 2ª T. J: 20.09.2007. DJ: 02.10.2007). Eo requeirmento de homologação da prova pelo Juízo não encontra amparo legal. Assim, para evitar qialquer alegação futura de nulidade por cerceamento de defesa, determino a citação da requerida, com prazo de 05 dias para eventual apresentação de defesa apenas no que diz respeito à pretensão de natureza cautelar (ou seja, sobre a presença dos requesitos para o ajuizamento desta ação e não sobre o resultado da prova produzida, que terá lugar na ação principal), sob pena de reveleia. Cumpra-se e int. " -Adv. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA-.

251. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006527-69.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PETERSON ALVES DE OLIVEIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

252. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006501-71.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DALMEN DELFINO-os autos estão sendo

encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
253. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006505-11.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISLAINE CRISTINA VAZ-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
254. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006508-63.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARMANDO DA SILVA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
255. AÇÃO DE COBRANÇA-0006513-85.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x VALDEMIR SILVA-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.
256. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006669-73.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO JOAO DA SILVA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
257. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006584-87.2011.8.16.0160-MANOEL JOSE COELHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
258. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006585-72.2011.8.16.0160-JOEL MACHADO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.
259. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006588-27.2011.8.16.0160-RUBENS FERREIRA SOARES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.
260. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006736-38.2011.8.16.0160-CELSO DOS SANTOS DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANA- ante o despacho de fl. 38: " Tendo em vista que o autor não aceitou a proposta de acordo ofertada pelo juízo, requerendo a devolução do jazigo adquirido pela família, concedo o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. " -Advs. KAREN FIGUEIREDO JOBIM, ALAN HENRIQUE FERREIRA e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
261. AÇÃO REVISIONAL-0006794-41.2011.8.16.0160-C. R. SEVIDANIS & CIA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
262. ALVARA JUDICIAL-0006883-64.2011.8.16.0160-MARIA CREMILDA OLIVEIRA SANTOS-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
263. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006891-41.2011.8.16.0160-MARCIO TEODORO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
264. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006894-93.2011.8.16.0160-TEREZA CRISTIANE MOURA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
265. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006895-78.2011.8.16.0160-ALBERTO FURQUIM x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
266. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006900-03.2011.8.16.0160-NIVALDO DE QUEIROZ x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARILI R. TABORDA-.
267. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006903-55.2011.8.16.0160-RICARDO BERALDO BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante ao despacho de fl. 31: " Intime0se a parte autora para que manifeste-se seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, retirando a carta de citação acostada aos autos e comprovando a sua postagem, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a intimação pessoal para o mesmo fim (via AR ou por edital). " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
268. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007352-13.2011.8.16.0160-JOSE BERNARDO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
269. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007353-95.2011.8.16.0160-GILDA AMANCIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
270. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007358-20.2011.8.16.0160-MARCELO ALVES DA COSTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
271. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007365-12.2011.8.16.0160-CLAIR APARECIDA MASSUIA MAGRI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias - Advs. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA e CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA-.
272. AÇÃO REVISIONAL-0007374-71.2011.8.16.0160-SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante ao despacho de fl. 47: " Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, comprovando a postagem da carta de citação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). " -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.
273. RESCISÃO DE CONTRATO-0007414-53.2011.8.16.0160-GISELE MARIA KOJIIO DOS SANTOS e outro x MARIA APARECIDA MENDES- ante ao despacho de fl. 112: " I - Diga o autor sobre a defesa apresentada. II - Ao mesmo tempo, deverá ser intimado, na pessoa de seu procurador para, querendo, contestar a reconvenção em 15 dias, sob pena de revelia. " PELO CARTÓRIO: Ficam os requerentes GISELE MARIA KOJILO DOS SANTOS e JEVERSON LAURINDO DOS SANTOS, através de seu advogado, Dr. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para contestar a reconvenção no prazo de 15 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
274. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007219-68.2011.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILMAR LUIZ DE ALMEIDA- ante o despacho de fl. 77: " I - Apensem-se os presentes autos à ação revisional nº 176/11, em razão da conexão (mesmas partes e o mesmo contrato como causa de pedir). II - Pela planilha que instrui a petição inicial (fl. 29), a requerente indica que as prestações deixaram de ser pagas a partir de 25.08.2011. Assim, até a presente data teríamos 06 prestações em aberto. Ocorre que nos autos de ação revisional foi autorizado o depósito judicial das parcelas e o requerido assim vem procedente, conforme se verifica pela documentação que instrui o seu petitório retro. As parcelas vencidas em 25.11.2011, 25.12.2011 e 25.01.2012 foram depositadas individualmente (fl. 45). Já as parcelas vencidas em 25.08.2011, 25.09.2011 e 25.10.2011 foram depositadas de uma única vez em 19.10.2011 (fl. 46), mas sem os encargos moratórios contratados. Essa diferença, porém, é mínima como se verifica na própria planilha apresentada pela requerente (fl. 29). Por tal razão, revogo a liminar deferida nos presentes autos e determino a restituição do veículo ao requerido. Expeça-se mandado de intimação da requerente para que proceda a restituição no prazo de 48 horas, contados da própria intimação pelo oficial de justiça (considerando que a reintegração ocorreu há menos de 24 horas e, possivelmente, o veículo ainda se encontra guardado na região), sob pena de incidir em multa diária de R$ 1.000,00, até o limite do valor do contrato. Dê-se também ciência aos procuradores sobre o teor da presente decisão. " PELO CARTÓRIO: recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50 (1 intimação - zona 2 - comarca contígua) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GILBERTO VILAS BOAS-.
275. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0007585-10.2011.8.16.0160-ALINY SANCHES DE ALENCAR x CENTER LAR- ISABELLE MÓVEIS LTDA- ante ao despacho de fl. 82: " Homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o processo até o dia 01.06.2012, data do pagamento da última parcela avençada. Após, diga o requerente se o acordo foi integralmente cumprido, ciente de que seu silêncio implicará em anuência com a extinção do feito. Int. "-Adv. ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA-.
276. DECLARATÓRIA-0000081-16.2012.8.16.0160-MILTON APARECIDO MARTINI x PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE SARANDI- ante ao despacho de fl. 67: " A certidão de fl. 66 se refere aos autos de agravo de instrumento n° 647.789-8, cuja espécie de recurso é formada mediante a extração de cópias dos

autos de origem (no caso, o n° 1058/2009 deste Juízo). Portanto, contina incerta a situação sobre a ocorrência ou não de defeito de representação nos autos de origem (sendo esta a causa de pedir), assim como se em algum momento foi proferido despacho determinando a regularização desta suposta falaha, porque os autos de agravo é que podem ter sido instruídos com documentos faltantes. E, neste caso, as consequências jurídicas afetariam apenas o respectivo recurso. Intime-se e, não sendo juntada certidão do TJPR ou do STJ que esclareça os dois pontos acima indicados, cumpra-se o despacho de fl. 39. " -Adv. SERGIO LUIZ JACOMINI-.

277. ALVARA JUDICIAL-0000082-98.2012.8.16.0160-CLAUDEMIR MANCHINI e outros- ante ao despacho de fl. 27: " Pela análise da certidão de óbito, verifica-se que o falecido deixou uma filha de nome Aparecida e a viúva também se chama Aparecida Consentini Manchini, que é também a pessoa habilitada como dependente perante o INSS (fl. 23). Assim, tudo indica que a filha se chama Aparecida Goreti Manchini, que assinou a procuração ad judicia mas não foi incluída no polo ativo da ação. Tal irregularidade não é relevante, porque com a procuração já se tem a anuência da mesma ao processamento do feito. Porém, é preciso que a viúva também concorde com o pleito (mediante apresentação de procuração) e se esclareça se a mesma renunciará a parte que lhe cabe como meeira. " -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

278. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007638-88.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x AUTO ELETRICA GONÇALES CAR LTDA e outro- tendo em vista que decorreu o prazo sem pagamento ou garantia da dívida, pelo executado, ao exequente para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (1 penhora); R$ 80,00 (2 intimações - zona 1 e zona2); R$ 1128,80 (1 avaliação, com base no valor da causa: R$ 35.737,41); R$ 80,00 (2 intimações - zona 1 e zona 2) = Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

279. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000121-95.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS MILANI-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

280. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000262-17.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA AMARO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., que a liminar foi cumprida, no entanto, não houve citação do requerido -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

281. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000181-68.2012.8.16.0160-MARIA DE ASSIS PADILHA x MUNICIPIO DE SARANDI- ante a sentença de fl. 35:" Trata-se de embargos de terceiro propostos por MARIA DE ASSIS PADILHA contra o MUNICÍPIO DE SARANDI. Sua pretensão está voltada à defesa de sua posse sobre o imóvel penhorado na execução fiscal nº 249/98, constituído pelo lote de terras nº 03, quadra 01, no Jardim Novo Panorama, nesta cidade. Ocorre que a execução em questão já foi extinta por liquidação da dívida, ficando apenas pendente o levantamento da penhora, para o que não se faz necessário o ajuizamento da presente ação. A situação poderia ter sido resolvida mediante simples requerimento na execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 295, III, do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial. Traslade-se cópia aos autos de execução, onde deverá ser expedido ofício ao CRI determinando-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel acima mencionado. P.R.I., com as baixas e arquivamento oportuno. " -Adv. MARCIO MORENO MUNHOZ-.

282. AÇÃO REVISIONAL-0000243-11.2012.8.16.0160-ADEMIR PEDRO AMARO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

283. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000249-18.2012.8.16.0160-MARIA DE LOURDES MENDONCA CAETANO x BANCO ITAUCARD S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante ao despacho de fl. 70 e verso: " I - Trata-se de ação constitutiva negativa em contrato de financiamento/empréstimo pessoal c/c declaratória e consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda o depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. II - Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. III - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. " -Adv. SUELI APARECIDA JERINIMO-.

284. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000250-03.2012.8.16.0160-ANTONIO CARLOS DO PRADO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante ao despacho de fl. 49 e verso: " I - Trata-se de ação constitutiva negativa em contrato de financiamento/empréstimo pessoal c/c declaratória e consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda o depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. II - Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. III - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. " -Adv. SUELI APARECIDA JERINIMO-.

285. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000304-66.2012.8.16.0160-EURICO DA ROSA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- ante ao despacho de fls. 35/36: " I- Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. II - Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Eurico da Rosa em face do Departamento Estadual de Trânsito. Efetuada a penhora sobre numerário depositado em conta vinculada à execução fiscal n° 705/2008, que envolve as mesmas partes, o executado foi intimado da penhora, propondo os presentes e tempestivos embargos. Às execuções fiscais aplica-se a lei especial a respeito da matéria (Lei n° 6.830/80) e, subsidiariamente, o CPC (conforme art. 1°, da referida lei). Como a LEF é silente a respeito dos efeitos em que serão recebidos os embargos às execuções fiscais, a estas se deve aplicar o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC (introduzido pela Lei n ° 11,382/06): "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § lO. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Logo, conclui-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal não será automática, devendo ser analisado o caso concreto. A propósito: PROCESSUAL C]:VIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juizo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. lO, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina especifica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações

promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § lO, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ. REsp 1024128/PR, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, iulgado em 13/05/2008, DJe 19/12/2008. RDDT vol. 162, p. 156. REVPRO vol. 168, p. 234) Considerando que a penhora recaiu sobre numerário e que o prosseguimento da execução - com o levantamento daquele pela credora - pode dificultar o ressarcimento do devedor em eventual caso de acolhimento de sua pretensão, recebo os embarqos para discussão, su"pendendo o curso da execução. II - Intime-se o embargado para oferecer impugnação no prazo legal. Certifique-se. " -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

286. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000435-41.2012.8.16.0160-PAULO ROBERTO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 32: " Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526do CPC, pelo agravante. Aguarde-se o julgamento do agravo. " -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

287. INDENIZAÇÃO-0000473-53.2012.8.16.0160-PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA ME x GERMANYA COMERCIAL DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.

288. AÇÃO REVISIONAL-0000529-86.2012.8.16.0160-BRASILINO MOTA PAES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante ao despacho de fl. 42: " I - Trata-se de ação revisional de contrato c/ c consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, afastando-se os efeitos da mora e assegurando-se a manutenção de posse ao requerente. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisidicional que vier ser proferido ao final. em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidade no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda), de modo que as prestações vincedas até podem ser depositadas em Juízo, mas de acordo com os valores inicialmente acordados. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores constantes no contrato. Sendo isso feito e havendo prestações vencidas, que sejam depositadas com os encargos moratórios, no prazo de 10 dias, o requerido deverá se abster de proceder a inclusão do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidir em multa diária de R$ 1.000,00, até o limite de 90 dias. E enquanto estiverem sendo realizados os depósitos nos autos, segundo o valor contratado (e não apenas os que o requerente entende devido), posse em favor da requerente, Reitere-se, porém, que o prazo para o depósito das prestações vencidas é de 10 dias, caso haja. II - Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. " -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

289. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000360-02.2012.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x L F MOURA E MIRANDA LTDA ME e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

290. AÇÃO REVISIONAL-0000681-37.2012.8.16.0160-ADEMIR CAMARGO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante ao despacho de fls. 28 e verso: " I - Trata-se de ação de revisional de contrato c/c repetição de indébito. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda que lhe seja assegurada a manutenção de posse. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em manutenção de posse do veículo em favor do requerente. II - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. III - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

291. AÇÃO REVISIONAL-0000680-52.2012.8.16.0160-ALLAN DE AGUILAR SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante ao despacho de fl. 31: " I - Trata-se de ação de revisional de contrato c/c repetição de indébito. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda que lhe seja assegurada a manutenção de posse. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em manutenção de posse do veículo em favor do requerente. II - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

292. AÇÃO REVISIONAL-0000682-22.2012.8.16.0160-LECI EFIGENIA BARROSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante ao despacho de fl. 25 e verso: " I - Trata-se de ação de revisional de contrato c/c repetição de indébito. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda que lhe seja assegurada a manutenção de posse. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em manutenção de posse do veículo em favor do requerente. IV - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

293. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000745-47.2012.8.16.0160-WELLINGTON VALE MARIGO x BANCO ITAU S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 61 e verso: " I - Trata-se de ação constitutiva negativa em contrato de financiamento/empréstimo pessoal c/c declaratória e consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda o depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. II - Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. III - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. " -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

294. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000747-17.2012.8.16.0160-CLEIDE APARECIDA BRUNO ALENCAR x LAERCIO DA SILVA FERNANDES- ante a sentença de fls. 24: " Trata-se de embargos à execução de sentença arbitral opostos por CLEIDE APARECIDA BRUNO ALENCAR em relação a LAÉRICO DA SILVA FERNANDES. A única tese invocada é de nulidade da sentença arbitral por suspeição da árbitra. Ocorre que desde a reforma do CPC trazida pela Lei nº 11.232/05, não mais são admissíveis embargos em execução de sentença, que passou a receber sistemática própria denominada "cumprimento de sentença". Nesta sistemática atual o executado é intimado (como efetivamente foi na execução em apenso) não para embargar, mas para apresentar impugnação (art. 475-J, § 1º, CPC). Portanto, a via eleita para a apresentação de defesa é inadequada. E por tratar-se de erro procedimental grosseiro, não há que se falar em fungibilidade para o recebimento dos embargos como impugnação. Até porque, a embargante protocolou a petição inicial fora do prazo legal de 15 dias, seja da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação, seja da juntada da procuração (fls. 85-vº e 92-vº - autos de execução). Pela primeira o prazo expirou em 23.01.2012 e pela segunda expirou no dia 26 do mesmo mês. Já a petição inicial foi protocolada somente em 03.02.2012. Vale ressaltar, ainda, que a matéria relativa à nulidade da sentença arbitral possui prazo decadencial de 90 dias previsto na própria Lei nº 9.307/96 (Lei da Arbitragem, art. 33), contados da intimação da sentença arbitral, que no caso ocorreu em 14.10.2010 (fl. 50 - autos de execução). Ante o exposto, com fulcro no art. 295, III, do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial. P.R.I. " -Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI-.

295. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000885-81.2012.8.16.0160-JOSE ELIOT MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

296. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000927-33.2012.8.16.0160-ADRIANO DOS SANTOS DIAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 23: " Determino que o requerente comprove, documentalmente, a sua residência na cidade de Sarandi, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

297. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000928-18.2012.8.16.0160-ALCIDES PAULA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 23: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a quisição de um bem de consumo (R$ 744,52), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

298. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001166-37.2012.8.16.0160-LUIZ MESSIAS ALVIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 24: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R$ 689,86), bem ainda as despesas necessa´rias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justifcar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre , no prazo preclusivo de 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

299. RESCISÃO DE CONTRATO-0001170-74.2012.8.16.0160-JOSE ARLINDO DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ante ao despacho de fl. 39 e verso: " I - Trata-se de ação de resilição de contrato de arrendamento mercantil, com pedido de restituição do bem e das quantias pagas a título de VRG antecipado. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, afastando-se os efeitos da mora e assegurando-se a manutenção de posse à requerente durante o curso do processo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes ('pacta sunt servanda'), de modo que as prestações vincendas até podem ser depositadas em Juízo, mas de acordo com os valores inicialmente acordados. Aliás, segundo a orientação do STJ (REsp 1.061.530-RS), a descaracterização da mora depende da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual, depositando-se judicialmente as parcelas, expurgados os encargos inequivocamente abusivos; o depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado (integral), ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores constantes no contrato. Sendo isso feito e depositadas as prestações vencidas, com os encargos moratórios, no prazo de 10 dias, o requerido deverá se abster de proceder a inclusão do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidir em multa diária de R$ 300,00, até o limite de 90 dias. E enquanto estiverem sendo realizados os depósitos nos autos, segundo o valor contratado (e não apenas os que o requerente entende devido), ficam afastados os efeitos da mora, assim como assegurada a manutenção de posse em favor da requerente. Reitere-se, porém, que o prazo para o depósito das prestações vencidas é de 10 dias. II - Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R$ 780,,6), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias. "-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

300. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001293-72.2012.8.16.0160-AURELINO VOLFE MENDES x BANCO ITAU S/A- ante ao despacho de fl. 16: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido. Na mesma oportunidade, junte aos autos cópia de um comprovante de residência seu nesta comarca, diante da suspeita de que ações têm sido propostas neste Juízo apenas em decorrência da celeridade. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). " -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

301. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001294-57.2012.8.16.0160-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 24: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

302. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001295-42.2012.8.16.0160-ALCIDES PAULA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 24: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R$ 1.673,95), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

303. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001297-12.2012.8.16.0160-ROSENO DIONISIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 23: " Intime-se a parte autora para que apresente cópia de um comprovante de residência seu nesta comarca, diante da suspeita de que ações têm sido propostas neste Juízo apenas em decorrência da celeridade. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR)." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

304. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001302-34.2012.8.16.0160-MARTA APARECIDA LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 24: " Intime-se a parte autora para que apresente cópia de um comprovante de residência seu nesta comarca, diante da suspeita de que ações têm sido propostas neste Juízo apenas em decorrência da celeridade. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR)." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

305. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001306-71.2012.8.16.0160-ADELINO RAMOS DONIANI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 26: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

306. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001346-53.2012.8.16.0160-ROBERTO CORREIA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 94: " Intime-se o patrono do requerente para que, em 10 dias, subscreva a petição inicial. Conste na intimação que caso não cumpra com a diligência determinada, o feito será extinto por abandono. Atendida a determinação, cite-se o requerido para apresentar defesa em 30 dias. Reservo-me a apreciar o pleito liminar apóa o decurso desses prazos. " -Advs. SIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO e THIAGO M. LIMA EL KADRI-.

307. AÇÃO DE COBRANÇA-0001363-89.2012.8.16.0160-ALEXANDRE DE ALMEIDA TACONE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 28: " Tendo em vista que a relação em debate tem natureza consumerista, bem ainda que o requerente reside na cidade vizinha de Maringá, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Intime-se e remetam-se os autos àquele Juízo. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

308. AÇÃO DE COBRANÇA-0001364-74.2012.8.16.0160-GUILHERME LUCAS PORFIRIO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 22: " Tendo em vista que a relação em debate tem natureza consumerista, bem ainda que o requerente reside na cidade vizinha de Maringá, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Intime-se e remetam-se os autos àquele Juízo. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

309. AÇÃO DE COBRANÇA-0001373-36.2012.8.16.0160-MARIA DE LOURDES DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 24|: " Intime-se a parte autora para que apresente cópia de um comprovante de residência seu nesta comarca, diante da suspeita de que ações têm sido propostas neste Juízo apenas em decorrência da celeridade. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR)." -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

310. AÇÃO DE COBRANÇA-0001366-44.2012.8.16.0160-ARILDO DEBOSSAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 26: " Tendo em vista que a relação em debate tem natureza consumerista, bem ainda que o requerente reside na cidade vizinha de Maringá, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Intime-se e remetam-se os autos àquele Juízo. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
311. AÇÃO DE COBRANÇA-0001367-29.2012.8.16.0160-JOSE LUIZ PICOLI SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 28: " Tendo em vista que a relação em debate tem natureza consumerista, bem ainda que o requerente reside na cidade vizinha de Maringá, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Intime-se e remetam-se os autos àquele Juízo. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
312. AÇÃO DE COBRANÇA-0001368-14.2012.8.16.0160-MAYCON HENRIQUE CEFALO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 25: " Tendo em vista que a relação em debate tem natureza consumerista, bem ainda que o requerente reside na cidade vizinha de Maringá, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Intime-se e remetam-se os autos àquele Juízo. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
313. AÇÃO DE COBRANÇA-0001369-96.2012.8.16.0160-RENATO ALVES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 25: " Tendo em vista que a relação em debate tem natureza consumerista, bem ainda que o requerente reside na cidade vizinha de Maringá, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Intime-se e remetam-se os autos àquele Juízo. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
314. AÇÃO DE COBRANÇA-0001370-81.2012.8.16.0160-JOSE CARLOS MANTHAY x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 23: " Intime-se a parte autora para que apresente cópia de um comprovante de residência seu nesta comarca, diante da suspeita de que ações têm sido propostas neste Juízo apenas em decorrência da celeridade. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR)." -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
315. AÇÃO DE COBRANÇA-0001371-66.2012.8.16.0160-RODRIGO FERNANDO ALABI DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 25:" Tendo em vista que a relação em debate tem natureza consumerista, bem ainda que o requerente reside na cidade vizinha de Maringá, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Intime-se e remetam-se os autos àquele Juízo. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
316. EXECUÇÃO FISCAL-361/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x VISIOLI MARTINELLI E CIA LTDA e outros-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 alvará); R$ 67,68 (24 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. MAURO VIGNOTTI, RUDNEI FRANCE ALVARENGA e MONICA DALTOE-.
317. EXECUÇÃO FISCAL-350/2005-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x LAVANDERIA ARCO IRIS LTDA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e ADRIANA FRAZAO DA SILVA-.
318. EXECUÇÃO FISCAL-995/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DIEGO BARBIERO-Diga o exequente, em cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
319. EXECUÇÃO FISCAL-752/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DANIEL CORREA BRASIL-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
320. EXECUÇÃO FISCAL-0004184-03.2011.8.16.0160-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANÁ x N.A PEREIRA - RAÇOES- ante ao despacho de fl. 115: " I - Tendo em vista a documentação apresentada e a manifestação de fls. 103/114, defiro o levantamento do bloqueio de fl. 17, em nome da executada. II - Defiro a suspensão pelo prazo de 12 meses. Ao arquivo provisório com as baixas no boletim de movimento forense. Após, diga o credor. Intime-se apenas a executada. " -Advs. GIORGIA BACH MALACARNE e CELSO DA MOTTA FERNANDES-.
321. EXECUÇÃO FISCAL-0000339-26.2012.8.16.0160-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ODIVALDO GASPAROTTO - MOVEIS e outro-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.
322. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003759-73.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL COMARCA DE SÃO PAULO SP-HSH NORDBANK AG, AGENCIA NOVA YORK x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL e outros- ante ao despacho de fl. 210: " I - Ante o contido na certidão de fl. 209, como novo perito nomeio o engenheiro civil WALTER VOLPATO JUNIOR, que deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 dias. II - Apresentada a proposta, intime-se a executada para proceder o depósito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova e manutenção da avaliação judicial. " PELO CARTÓRIO: o perito nomeado, apresentou proposta de honorários no valor de R$ 28.764,64 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
323. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004171-04.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª V. DE FAZ. PUB. FAL. E CONC. DE CTBA.-URBS- URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x IVAN DE OLIVEIRA ALBERGE-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 autuação); R$ 141,00 (tabela, letra a); R$ 11,28 (4 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial);R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição);R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. SOLON BRASIL JUNIOR e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.
324. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004332-14.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE BRUSQUE - SC-QUIMISA S/A x E.A. BATISTA FESHION e outro-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 18,80 (2 ofícios); R$ 2,82 (1 aviso de publicação); R$ 4,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

Sarandi, 23 de março de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR

RELAÇAO Nº 09/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ALVES DA SILVA 00015 000032/2008
00083 000146/2012
ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA 00003 000122/2000
AFONSO FERNANDES SIMON 00074 001571/2011
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00004 000333/2001
00009 000509/2006
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00026 000297/2009
ALEX LIBONATI 00024 000166/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 000562/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00074 001571/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 00046 001776/2010
AMANDIO FERREIRO TERESO JUNIOR 00037 000221/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00038 000250/2010
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE 00089 001948/2011
ANTONIO VANDERLEI MORAES 00089 001948/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA 00027 000404/2009
BRUNO MONTENEGRO SACANI 00003 000122/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00066 000379/2011
00067 000380/2011
00080 001935/2011
CARLOS JOSE COGO MILANEZ 00028 000407/2009
CASSIO NAGASAWA TANAKA 00008 000275/2006
DANIEL HACHEM 00005 000281/2003
DANIELA CRISTINA FARIA 00091 000174/2012
DARIO REIS 00008 000275/2006
00029 000435/2009
00037 000221/2010
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR. 00008 000275/2006
ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO 00020 000491/2008
ELIO CASAGRANDE 00009 000509/2006
00072 000691/2011
EMMANUEL CASAGRANDE 00026 000297/2009
00061 003350/2010
00065 000047/2011
EVERALDO SOUZA SANCHES 00027 000404/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00075 001589/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00028 000407/2009
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00082 000138/2012
00086 000387/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 00077 001850/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00075 001589/2011

FERNANDO S. GONÇALVES 00089 001948/2011
GIACOMO RIZZO 00044 000951/2010
GILBERTO JACHSTET 00001 000131/1995
GIOVANI PIRES DE MACEDO 00025 000264/2009
GUILHERME PEGORARO 00006 000426/2004
00020 000491/2008
GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA 00010 000528/2006
HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA 00071 000592/2011
IDELANIR ERNESTI 00014 000485/2007
ILVO NEI DA SILVA 00050 002354/2010
IVAN PEGORARO 00006 000426/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00023 000623/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00075 001589/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00012 000436/2007
00013 000461/2007
JEFFERSON CARLOS RABELO 00088 001509/2011
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00054 002816/2010
JOSE DE CESAR FERREIRA 00022 000616/2008
00023 000623/2008
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 00088 001509/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00019 000290/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00064 003649/2010
KANJI FUJITA 00015 000032/2008
00083 000146/2012
KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI 00007 000114/2005
00085 000383/2012
00092 000024/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00040 000259/2010
00060 003293/2010
00062 003373/2010
LUCIANO RODRIGO RODRIGUES 00070 000540/2011
LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO 00048 002303/2010
LUIS FERNANDO C. MEDEIROS 00090 000173/2012
LUIZ FELLIPE PRETO 00084 000177/2012
LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA 00018 000250/2008
LUIZ GONZAGA GOMES FILHO 00011 000210/2007
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00008 000275/2006
00036 000655/2009
LUIZ ROBERTO VILLA 00090 000173/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00063 003578/2010
MAISA CARLA O.DE CARVALHO SANTOS 00024 000166/2009
MARCELINO BISPO DOS SANTOS 00061 003350/2010
00065 000047/2011
MARCELO DE CARVALHO SANTOS 00024 000166/2009
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI 00024 000166/2009
MARCOS ALEXANDRE ALVES 00020 000491/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00035 000589/2009
00054 002816/2010
00076 001620/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00036 000655/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00063 003578/2010
MARISTELA FREDERICO 00087 003549/2010
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00030 000467/2009
00033 000554/2009
00034 000556/2009
00039 000254/2010
00051 002481/2010
00052 002735/2010
00056 003016/2010
00057 003207/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00087 003549/2010
NAIARA POLISELI RAMOS 00035 000589/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00069 000527/2011
00079 001927/2011
00081 000126/2012
PEDRO TORELLY BASTOS 00026 000297/2009
PRICILA ACOSTA CARVALHO 00043 000762/2010
00053 002811/2010
00055 002886/2010
00059 003274/2010
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00026 000297/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00021 000562/2008
RAFAELLA MOREIRA BALSANELO 00003 000122/2000
00016 000193/2008
00032 000542/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00037 000221/2010
RENATO MORENO DOS SANTOS 00037 000221/2010
RICARDO BAZONE DA SILVA 00011 000210/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00031 000492/2009
00042 000694/2010
RICARDO RUH 00017 000226/2008
ROBERTO CARLOS BUENO 00029 000435/2009
00044 000951/2010
ROBERTO TARO SUMITOMO 00091 000174/2012
ROBERTO WAGNER MARQUESI 00031 000492/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00075 001589/2011
RODRIGO QUINALHA DAMIATTI 00024 000166/2009
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 00041 000266/2010
00045 001297/2010
00049 002329/2010
00073 000964/2011
SHIROKO NUMATA 00040 000259/2010
00058 003215/2010
00060 003293/2010
00062 003373/2010
SILVIA REGINA GAZDA 00077 001850/2011
00078 001852/2011
SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA 00036 000655/2009
SUMIE SONIA MIYAZAKI 00088 001509/2011
THAÍSA COMAR 00029 000435/2009
00044 000951/2010
THIAGO BUENO RECHE 00008 000275/2006
TORAMATU TANAKA 00008 000275/2006
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ 00045 001297/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00036 000655/2009
VINICIUS GONCALVES 00068 000388/2011
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS 00086 000387/2012
WILSON LOPES DA CONCEICAO 00002 000069/1996
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00047 001808/2010

1. CIVIL PUBLICA-131/1995-MINISTERIO PUBLICO x EDSON PEDRO ALMEIDA e outros- Ao Credor acerca da manifestação de fls.1493/1494, no prazo de dez dias. Adv. Gilberto Jachstet.
2. PREVIDENCIARIA-69/1996-ROSA CALEFI MARCON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Wilson Lopes da Conceição.
3. PEDIDO HOMOLOGACAO ACORDO-122/2000-ESPOLIO DE PEDRO FAVORETO E OUTRO- As partes. Tratando-se de nova convenção em processo findo, de rigor o depósito das custas incidentes, tal como se fosse processo originário, com intimação dos requerentes para o devido preparo, em trinta dias, sob pena de não conhecimento. Advs. Bruno Montenegro Sacani, Rafaella Moreira Balsanelo, Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza.
4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-333/2001-AUTO POSTO FLOCAR LTDA x EDMILSON OLIVEIRA ALVES- Ao Exequente à manifestação face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv. Aldivino das Graças Silva.
5. MONITORIA-281/2003-BANCO ITAU S/A x HAROLDO RODRIGUES DIAS- Ao Autor à manifestação face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv. Daniel Hachem.
6. COBRANCA-426/2004-MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS x PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS- Ao credor à manifestação. Advs. Ivan Pegoraro, Guilherme Pegoraro.
7. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-114/2005-ABIGAIL AFONSO x LUIZ GONZAGA GOMES FILHO- A Exequente, para indicar bens a penhora, ou requerer o que vislumbrar de direito, ciente que em caso de inércia, foi determinado que se aguarde no arquivo provisório a iniciativa dos interessados. Adv. Karoline Aparecida Toresan Rafaeli.
8. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-275/2006-ODAIR RECHE x PEDRO AGUILERA GONCALVES e outros- As partes. "...Não acolhida a insurgência da anterior exequente Marques & Negrão Ltda. Rejeitada a alegação dos executados no sentido de que já ocorreu o pagamento da integralidade do débito. Homologados os últimos cálculos realizados, conquanto não impugnados por quaisquer das partes. Autorizado o levantamento da quantia de R$ 108.828,65 pelo advogado Dario Reis. Expeça-se alvará...". Advs. Dario Reis, Thiago Bueno Reche, Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr, Luiz Pereira da Silva, Cassio Nagasawa Tanaka, Toramatu Tanaka.
9. ALIMENTOS-509/2006-M.L.D.S.S. e outro x J.C.S.- As partes para ciência do transito em julgado. Nada sendo requerido foi determinado o arquivamento dos autos. Advs. Aldivino das Graças Silva, Elio Casagrande.
10. ARROLAMENTO-528/2006-ESPOLIO DE GENI BATISTA DE FREITAS- A Inventariante, para em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito, fornecer o endereço completo da COHAPAR. Adv. Gustavo Ribeiro da Silva.
11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-210/2007-SILVIO EDSON FAZOLO x JULIO CESAR BARBEIRO- As partes. Determinado que se agaurde no arquivo provisório a iniciativa dos interessados. Advs. Ricardo Bazone da Silva, Luiz Gonzaga Gomes Filho.
12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000475-90.2007.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MANOEL BATISTA POÇAS e outro- Ao Exequente à manifestação face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv. Jairo Antonio Gonçalves Filho.
13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-461/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REINALDO RUBENS REIS e outro- Ao Exequente para efetuar o pagamento das custas do Sr. oficial de Justiça no valor de R$ 168,13, mediante recolhimento da GRC, conforme certidão de fls.163, para fins de ser dado cumprimento ao mandado expedido para atualização da avaliação. Adv. Jairo Antonio Gonçalves Filho.
14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-485/2007-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS e outro x VALDIR DE SOUZA MARTINS- Ao Autor

à manifestação face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv. Idelanir Ernesti.
15. INVENTARIO-32/2008-ANTONIO DOMINGOS MARQUES x ESPOLIO DE MARIA RIBEIRO MARQUES-Aos demais herdeiros acerca do requerimento de alienação dos bovinos de fls.155/156, no prazo de dez dias. Adv. Adalberto Alves da Silva, Kanji Fujita.
16. EXECUCAO PREST.ALIMENTICIA-193/2008-E.E.M.B. e outros x A.L.B.- Aos Exequentes à manifestação, face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv. Rafaella Moreira Balsanelo.
17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-226/2008-FUNDO DE INVESTIMENT EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x WALDEMAR SEBASTIAO JORGE FILHO- Ao Autor à manifestação face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv. Ricardo Ruh.
18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-250/2008-BANCO FINASA S/A x JUNIOR CESAR FERREIRA- Ao Autor à manifestação face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv. Luiz Fernando Jacomini Barbosa.
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-290/2008-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARLOS M. SOUZA- Ao Autor para retirar a certidão expedida, conforme requerido às fls.43. Adv. Juliano Miqueletti Soncin.
20. DECLARATORIA-491/2008-GILBERTO DIEGO CONCHON x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outro- As partes. Não há preliminares a serem analisadas. Indeferida a prova pericial solicitada pelo Ministério Público. Deferida a produção das provas orais requeridas, depoimento pessoal do autor e prova testemunhal, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo com endereço na Rua São Paulo nº 853- Fórum, Sertanópolis/PR. Advs. Guilherme Pegoraro, Marcos Alexandre Alves, Elaine Christina Gomes Condado.
21. MONITORIA-562/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO GLOBO LTDA e outro- As partes."...HOmologo, a transação celebrada às fls.30/34 nos presentes autos, o que faço mediante sentença com resolução de mérito, nos termos do art.269, III, do CPC. Oportunamente arquivem-se...". Advs. Rafael Santos Carneiro, Alexandre Nelson Ferraz.
22. ACAO ORDINARIA-616/2008-JOSE ALSOUZA TOREZAN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao credor acerca da manifestação de fls.229. Adv. Jose de Cesar Ferreira.
23. ACAO ORDINARIA-623/2008-GENESIO PIZZI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes. "...Considerando que houve a integral satisfação do crédito exequendo, com esteio no disposto pelo art. 794, inciso I, c/c artigo 475-R, ambos do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução de sentença. Oportunamente arquivem-se...". Advs. Jose de Cesar Ferreira, Izabela Rucker Curi Bertoncello.
24. REPARACAO DE DANOS-166/2009-DARCI RIBEIRO DA SILVA e outro x MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A e outro- As partes. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo com endereço na Rua São Paulo nº 853- Fórum Sertanópolis/PR. Advs. Marco Antonio de A. Campanelli, Maisa Carla O. de Carvalho Santos, Marcelo de Carvalho Santos, Rodrigo Quinalha Damiatti, Alex Libonati.
25. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-264/2009-JAIME PISSINATTI x JOAO FERNANDO LISBOA LIMA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- Ao Autor para efetuar o depósito das custas processuais junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, no prazo de cinco dias, conforme solicitado através do ofício de fls.41. Adv. Giovani Pires de Macedo.
26. COBRANCA-0001000-04.2009.8.16.0162-VANDERLEI LUIZ BARBIERI x MARITIMA SEGUROS S/A- As partes. "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial...". Advs. Emmanuel Casagrande, Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes, Pedro Torelly Bastos.
27. INDENIZACAO-404/2009-VALDELI DIVINA DE SOUZA x UNIMED LONDRINA- As partes."...Os embargos aclaratórios opostos por Unimed de Londrina em face da sentença proferida, devem ser conhecidos, por tempestivos, mas não é o caso de provê-los, conquanto inexistentes quaisquer das hipóteses permissivas do art. 535, incisos I e II, do CPC...". Advs. Everaldo Souza Sanches, Armando Garcia Garcia.
28. ACAO DE RESSARCIMENTO-0001001-86.2009.8.16.0162-ALEXANDRE FRANCISCO RABELO x BRADESCO SEGUROS S/A- As partes. "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial...". Advs.Carlos Jose Cogo Milanez, Fabiola Rosa Ferstemberg.
29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000998-34.2009.8.16.0162-PEDRO HENRIQUE RICHIER SGARIONE x BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- As partes."...Os embargos aclaratórios devem ser conhecidos, por tempestivos, mas não é o caso de provê-los, conquanto inexistentes quaisquer das hipóteses permissivas do art. 535, incisos I e II, do CPC...". Advs. Thaísa Comar, Roberto Carlos Bueno, Dario Reis.
30. PREVIDENCIARIA-0001002-71.2009.8.16.0162-ANTONIO DOMINGOS MAÇAIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...". Adv. Miguel de Nicollelli Neto.
31. COBRANCA-492/2009-EDSON ZANIN x MANOEL BATISTA POÇAS- As partes. "...JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial...". Advs. Ricardo Jorge Rocha Pereira, Roberto Wagner Marquesi.
32. EXECUCAO PREST.ALIMENTICIA-542/2009-M.S.B.S. e outros x V.S.- Aos Exequentes para no prazo de dez dias, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv. Rafaella Moreira Balsanelo.
33. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000968-96.2009.8.16.0162-VITOR ORIVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Miguel de Nicollelli Neto.
34. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-556/2009-RANUALDO DE DEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Miguel de Nicollelli Neto.
35. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-589/2009-DIEGO HENRIQUE MARQUES x BANCO BRADESCO S/A- As partes. Recebida a apelação de fls.150 e seguintes no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo. A parte Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Advs. Naiara Poliseli Ramos, Marcos C. Amaral Vasconcellos.
36. DECLARATORIA-655/2009-VALÉRIA APARECIDA JULIANI x HOSPITAL DO CORAÇÃO DE LONDRINA e outro- As partes para no prazo comum de dez dias especificarem as provas a produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Advs. Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurelio Liogi, Vicente de Paula Marques Filho, Simoni Takahashi Oliveira.
37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO e AÇÃO ORDINÁRIA-0000221-15.2010.8.16.0162 e 0000405-68.2010.8.16.0162--MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. "...JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora...". Advs. Renato Moreno dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Amandio Ferreiro Tereso Junior, Dario Reis.
38. MEDIDA CAUTELAR-0000250-65.2010.8.16.0162-DIONISIO PESCADOR FILHO x VARDECIL DONIZETTI ZANUTO- Ao Autor à manifestação face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv. Andre Luiz Giudicissi Cunha.
39. APOSENTADORIA POR IDADE-0000254-05.2010.8.16.0162-IRACEMA FRANCIOLI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Miguel de Nicollelli Neto.
40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000259-27.2010.8.16.0162-ESPÓLIO DE JOÃO TORRENHO ROLDAN e outro x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Compulsando os autos verifico que o ilustre Relator, MM. Juiz Fernando Wolff Filho, contrariamente ao alegado, não autorizou o levantamento dos valores depositados. De outro lado, complusando os autos verifico que o Banco executado, em seu petitório de fls.221/225, sustenta a configuração de ilegitimidade ativa e irregularidade de representação, sendo de rigor ouvir o Espólio Exequente, no prazo de dez dias, acerca do alegado para posterior decisão...". Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.
41. APOSENTADORIA POR IDADE-0000266-19.2010.8.16.0162-IRINEU ANTONIO VERCEZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv.Rodrigo Silveira Queiroz.
42. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000694-98.2010.8.16.0162-EDSON ZANIN x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- Ao Credor acerca do requerimento de fls.172. Adv. Ricardo Jorge Rocha Pereira.
43. PREVIDENCIARIA-0000762-48.2010.8.16.0162-MARIA CREUZA GOMES DE VASCONCELOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.
44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000951-26.2010.8.16.0162-MARILUZ BARBOSA ZANIN x BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- As partes. "...JULGO PROCEDENTES os presentes embargos...". Advs. Giacomo Rizzo, Thaisa Comar, Roberto Carlos Bueno.
45. APOSENTADORIA POR IDADE-0001297-74.2010.8.16.0162-LUCIA DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Advs. Vania Regina Silveira Queiroz, Rodrigo Silveira Queiroz.
46. PREVIDENCIARIA-0001776-67.2010.8.16.0162-ANTONIO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Alexandre Teixeira.
47. PREVIDENCIARIA-0001808-72.2010.8.16.0162-ANGELICA DE FATIMA VALERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca do laudo pericial de fls.90/93, no prazo de dez dias. Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.
48. PREVIDENCIARIA-0002303-19.2010.8.16.0162-CARLOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Luis Augusto Prazeres de Castro.
49. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0002329-17.2010.8.16.0162-ANTONIO GESKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

50. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0002354-30.2010.8.16.0162-E.A. x T.L.F.A.- Ao Exequente para informar nos autos se houve o pagamento extrajudicial do débito executado, ou requerer o que entender de direito. Adv. Ilvo Nei da Silva.
51. APOSENTADORIA POR IDADE-0002481-65.2010.8.16.0162-MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Miguel de Nicollelli Neto.
52. PREVIDENCIARIA-0002735-38.2010.8.16.0162-APARECIDA AUREA SANTORO SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Miguel de Nicollelli Neto.
53. APOSENTADORIA POR IDADE-0002811-62.2010.8.16.0162-JOSE ALEXANDRE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.
54. REVISIONAL DE CONTRATO-0002816-84.2010.8.16.0162-RIZZATO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- As partes. "...Homologo, a transação celebrada às fls.220/221 nos presentes autos, o que faço mediante sentença com resolução de mérito, nos termos do art.269, III, CPC. Custas e honorários na forma convencionada. Oportunamente arquive-se...". Advs. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Marcos C. Amaral Vasconcellos.
55. APOSENTADORIA POR IDADE-0002886-04.2010.8.16.0162-GERALDO SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.
56. APOSENTADORIA POR IDADE-0003016-91.2010.8.16.0162-LUZIA APARECIDA DE MORAES TOLEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Miguel de Nicollelli Neto.
57. APOSENTADORIA POR IDADE-0003207-39.2010.8.16.0162-CARLOS REIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Miguel de Nicollelli Neto.
58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003215-16.2010.8.16.0162-APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Aos Exequentes."...Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita postulado pelos Exequentes. Aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição...". Adv. Shiroko Numata.
59. PREVIDENCIARIA-0003274-04.2010.8.16.0162-MARIA APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.
60. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003293-10.2010.8.16.0162-BANCO BANESTADO S/A e outro x ROQUE RODRIGUES- As partes. "...JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção declinatória de foro...". Advs. Lauro Fernando Zanetti, Shiroko Numata.
61. MONITORIA-0003350-28.2010.8.16.0162-BARBIERI AGRICOLA LTDA x NIVALDO PAZINATO- As partes para no prazo comum de dez dias especificarem as provas a produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Advs. Emmanuel Casagrande, Marcelino Bispo dos Santos.
62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003373-71.2010.8.16.0162-BANCO BANESTADO S/A e outro x JOSÉ DE SOUZA LEITE- As partes. "...JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção declinatória de foro...". Advs. Lauro Fernando Zanetti, Shiroko Numata.
63. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0003578-03.2010.8.16.0162-BANCO CNH CAPITAL S/A x FRANCISCO DE ASSIS DE MELO e outros- Ao Exequente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.168,20 equivalente a 8.285,11 VRC, sendo R$ 827,20 referentes a 100% das custas do Cartorio e autuaçao, mediante recolhimento da GRJ, e R$ 341,00 inerentes as custas do Sr. Meirinho, mediante recolhimento da GRC, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuiçao. Advs. Marili Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger.
64. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003649-05.2010.8.16.0162-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x ARRUDA & MARQUES LTDA. e outro- Ao Exequente, determinado que se aguarde no arquivo provisório a manifestação dos interessados. Adv. Juliano Ricardo Tolentino.
65. INCIDENTE DE FALSIDADE-0000047-69.2011.8.16.0162-NIVALDO PAZINATO x BARBIERI AGRICOLA LTDA- As partes. "...Com fundamento no art.267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente incidente de falsidade...". Advs. Marcelino Bispo dos Santos, Emmanuel Casagrande.
66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000379-36.2011.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x ODAIR SALMAZO- A Autora para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $ 222,00, mediante recolhimento da GRC, para ser dado cumprimento ao mandado expedido para busca, apreensão e citação. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000380-21.2011.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x JOSE RAMOS- Ao autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 851,80 equivalente a 6.041,13 VRC, sendo R$ 629,80 referentes a 100% das custas do Cartorio e autuaçao, mediante recolhimento da GRJ, e R$ 222,00 inerentes as custas do Sr. Meirinho, mediante recolhimento da GRC, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuiçao. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
68. REVISIONAL DE CONTRATO-0000388-95.2011.8.16.0162-JOSÉ BRÁULIO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Ao Réu para efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus de fls.52, no valor total de R$ 567,71, medicante recolhimeto das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Vinicius Gonçalves.
69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000527-47.2011.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x TIAGO SILVA- Ao Autor acerca da certidão de fls.52-verso do Sr.Oficial de Justiça e do certificado às fls.53. Adv. Nelson Paschoalotto.
70. DESPEJO-0000540-46.2011.8.16.0162-VALDINEI APARECIDO DA ROCHA e outro x DANIEL DE JESUS LIMA VILLELA e outros- Aos Autores à manifestação, face o certificado às fls.91. Adv.Luciano Rodrigo Rodrigues.
71. INDENIZACAO-0000592-42.2011.8.16.0162-AURELINO SOARES FERREIRA e outro x LCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS- Aos Autores acerca da contra-proposta apresentada. Adv. Horley Alberto Cavalcanti Senna.
72. INVENTARIO-0000691-12.2011.8.16.0162- ESPOLIO DE ANTONIO MARIA ALMEIDA e outro- Ao Inventariante à manifestação face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv. Elio Casagrande.
73. APOSENTADORIA POR IDADE-0000964-88.2011.8.16.0162-SEBASTIAO TOMAZ GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Patrono do Autor, para assinar a petição de fls.44/46. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.
74. INDENIZACAO-0001571-04.2011.8.16.0162-LUCINEIA DE PAULA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para dizerem se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Advs. Afonso Fernandes Simon, Alexandre Pigozzi Bravo.
75. COBRANCA-0001589-25.2011.8.16.0162-ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes."...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial...". Advs. Robson Sakai Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia.
76. MONITORIA-0001620-45.2011.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x EVERSON APARECIDO BORDEZAN e outro- Ao Autor acerca da certidão de fls.38 do Sr.Oficial de Justiça e do certificado às fls.39. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.
77. REVISIONAL DE CONTRATO-0001850-87.2011.8.16.0162-WILLIAN GUIMARÃES GUIDI x BANCO FINASA S/A- As partes para dizerem se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Advs. Silvia Regina Gazda, Fernando Jose Gaspar.
78. COBRANCA-0001852-57.2011.8.16.0162-WILLIAN RIBEIRO DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao Autor à manifestação, face o certificado às fls.44. Adv. Silvia Regina Gazda.
79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001927-96.2011.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x GILSIMARA CASSIA GOUVEIA NEVES- Ao Autor acerca da certidão de fls.42 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Adv. Nelson Paschoalotto.
80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001935-73.2011.8.16.0162-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO PEIRES GARCEZ- A Autora acerca do auto de busca, apreensão e depósito de fls.42/43, certidão de fls.45 do Sr.Oficial de Justiça e do certificado às fls.46. Adv. Carla Heliana Menegassi Tantin.
81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000126-14.2012.8.16.0162-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA DE LOURDES DA COSTA- Ao Autor acerca do auto de busca, apreensão e depósito de fls.41/42, certidão de fls.44 do Sr.Oficial de Justiça e do certificado às fls.46. Adv. Nelson Paschoalotto.
82. INDENIZACAO-0000138-28.2012.8.16.0162-RICO LONGHI e outro x DUKE ENERGY INTERNATIONAL S/A (GERAÇÃO PARANAPANEMA)- Aos Autores acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Fernando Gustavo Knoerr.
83. ALVARA-0000146-05.2012.8.16.0162-ANTONIO DOMINGOS MARQUES- Aos demais interessados, para manifestarem-se acerca do requerimento de alienação de bens, no prazo de dez dias. Advs. Adalberto Alves da Silva, Kanji Fujita.
84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000177-25.2012.8.16.0162-EDSON QUEIROZ BORBA e outro x SANTANDER SEGUROS S/A- Aos Autores. Caso não é de liminar sem audição da parte adversa, que já foi citada e inclusive poderá apresentar a doicumentação no prazo de resposta. Caso, contudo, não ocorra apresentação, será exercido juízo acerca da presença dos requisitos legais para outorga da tutela de urgência. Adv. Luiz Fellipe Preto.
85. INDENIZACAO-0000383-39.2012.8.16.0162-TEREZINHA APARECIDA DE JESUS MAINARDES x JOÃO CARMO DA SILVA JUNIOR e outros- A Autora. Deferida a gratuidade processual. Designada audiência de conciliação para o dia 11 de maio de 2012, às 14:30 horas, com determinação da intimação das partes para comparecimento. Adv. Karoline Aparecida Toresan Rafaeli.

86. ORDINARIA-0000387-76.2012.8.16.0162-PEDRO FAVORETO FILHO x DUKE ENERGY INTERNATIONAL S/A (GERAÇÃO PARANAPANEMA)-Ao Autor. "...A petição inicial contém imperfeições que devem ser extirpadas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento...". Advs. Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coelho de Sellos.
87. EXECUCAO FISCAL-0003549-50.2010.8.16.0162-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x RAFAEL HENRIQUE DE FREITAS ROCHA- Ao Exequente acerca do auto de penhora de fls.46, documentos juntados fls.47/50 e certidões de fls.51/52 e do certificado às fls.55. Advs. Monica Pimentel de Souza Lobo, Maristela Frederico.
88. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001509-61.2011.8.16.0162-JUÍZO DE DIREITO DA 8ª.VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR.-LUCIA OLIVIA MOURA e outro x JACIRA OCCHIUCCI ALVES- As partes. Designado para o dia 22 de maio de 2012, às 16:00 horas, a inquirição da testemunha arrolada pela parte requerida, na sede deste Juízo, com endereço na Rua São Paulo nº 853-Fórum, Sertanópolis/PR. Advs. Jefferson Carlos Rabelo, Jubrail Romeu Arcenio, Sumie Sonia Miyazaki.
89. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001948-72.2011.8.16.0162-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP-JAIRO SILVESTRE DE QUEIROZ e outro x JONAS VITTI e outros- As partes. Designado para o dia 23 de abril de 2012, às 14:30 horas, a inquirição da testemunha arrolada pelo Requerente, na sede deste Juízo, com endereço na Rua São Paulo nº 853-Fórum, Sertanópolis/PR. Advs. Fernando Silva Gonçalves, Antonio Vanderlei Moraes, Antonio Celso Fonseca Pugliese.
90. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000173-85.2012.8.16.0162-JUÍZO DE DIREITODA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS-ZERIVALDO RIBEIRO x MARIO STOCKER- As partes. Designado para o dia 23 de abril de 2012, às 14:00 horas, a inquirição da testemunha arrolada pelo requerido, na sede deste Juízo, com endereço na Rua São Paulo nº 853-Fórum, Sertanópolis/PR. Advs. Luis Fernando Crivellaro Medeiros, Luiz Roberto Villa.
91. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000174-70.2012.8.16.0162-JUIZO DE DIREITODA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PORTO FERREIRA-SP-MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes. Designado para o dia 23 de abril de 2012, às 13:30 horas, a inquirição da testemunha arrolada pela Autora, na sede deste Juízo, com endereço na Rua São Paulo nº 853-Fórum, Sertanópolis/PR. Advs. Daniela Cristina Faria, Roberto Taro Sumitomo.
92. DESTITUICAO DO PATRIO PODER-24/2009-R.C.B. x O.D.M.- Ao Autor, designada para o dia 13 de abril de 2012, às 14:00, audiência para oitiva da mãe biológica da criança. Adv. Karoline Aparecida Toresan Rafaeli.

SERTANOPOLIS, 28 DE MARÇO DE 2012.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 36/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0007 000572/2006
ADIR LUIZ COLOMBO 0020 003541/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA 0053 000106/2012
0054 000108/2012
AFONSO SIMCH 0020 003541/2010
ALCIANA REOLON SANCHES BU 0041 007667/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 000706/2011
ALEXANDRE TAKASHI ITO 0033 009414/2010
ALIÚSSA ADAMES MASSOLA 0031 007992/2010
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0033 009414/2010
0049 009650/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0022 003779/2010
0040 007239/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0022 003779/2010
0040 007239/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0056 001087/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0049 009650/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0057 006771/2010
ANDERSON PAULO DE LIMA 0008 000857/2006
ANEMERE DULABA MARCONDES 0022 003779/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE 0027 006918/2010
ANGELICA C. MARÇOLA 0002 000372/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0017 001051/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0043 008412/2011
ANTONIO NUNES NETO 0041 007667/2011
ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0009 000036/2008
ARMANDO LUIZ MARCON 0007 000572/2006
BLAS GOMM FILHO 0007 000572/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000372/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 011765/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0026 006103/2010
0042 007737/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0048 008908/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0016 000809/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 000668/2008
CESAR CONTRI CAVALHEIRO 0047 008801/2011
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE 0036 000706/2011
CIRLENE LIBRELATO SANTOS 0024 004793/2010
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0013 000064/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0019 002051/2010
DANIEL ALEXANDRE BEAL 0055 001026/2012
DANIELLE DALL'OGLIO DA RO 0022 003779/2010
DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0022 003779/2010
DARIO GENNARI 0037 001357/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0009 000036/2008
0010 000100/2008
EGBERTO FANTIN 0009 000036/2008
0010 000100/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0046 008752/2011
ENIMAR PIZZATTO 0039 005556/2011
EVANIO CARLOS SOLANHO 0033 009414/2010
EVERTON BOGONI 0033 009414/2010
FABIANA TIEMI HOSHINO 0001 000320/2003
FABIÚLA MULLER KOENIG 0034 009710/2010
FERNANDO BONISSONI 0039 005556/2011
FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0022 003779/2010
FLAVIO LOPES FERRAZ 0058 009459/2011
FRANCINE RICARDO 0032 008958/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0052 011765/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0039 005556/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0034 009710/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 0053 000106/2012
0054 000108/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0057 006771/2010
HULIANOR DE LAI 0021 003549/2010
0035 009818/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0043 008412/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0016 000809/2009
IVAN ANDRIGO SCHREINER 0047 008801/2011
IVANIR LOCATELLI 0018 001440/2010
IVO HENRIQUE BAIRROS 0014 000507/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000581/2003
0004 000423/2005
0005 000448/2005
0018 001440/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0026 006103/2010
0042 007737/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0016 000809/2009
0017 001051/2009
0028 007401/2010
JOAO CARLOS POLETTO 0020 003541/2010
JOAQUIM MIRO 0049 009650/2011
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0008 000857/2006
JOSE CARLOS VIEIRA 0023 004342/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0015 000612/2009
JULIANA BARBAR DE CARVALH 0049 009650/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0038 004028/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0022 003779/2010
0040 007239/2011
0044 008577/2011
0045 008578/2011
JULIANO SCHUMACHER 0014 000507/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000581/2003
0004 000423/2005
0005 000448/2005
0018 001440/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0058 009459/2011
KARINA HASHIMOTO 0016 000809/2009
KLEBER DE OLIVEIRA 0007 000572/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000320/2003
0004 000423/2005
0005 000448/2005
LEANDRO DE QUADROS 0022 003779/2010
0040 007239/2011
0044 008577/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR 0053 000106/2012
0054 000108/2012
LEONARDO DA COSTA 0049 009650/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0001 000320/2003
0004 000423/2005
LUCIANO MEDEIROS PASA 0023 004342/2010
LUIS ALBERTO DA SOLER 0030 007766/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0027 006918/2010
MAISA NODARI 0025 004796/2010
MARCELO BARZOTTO 0050 009842/2011
MARCELO DAVOLI LOPES 0029 007513/2010
MARCIA GERHARDT SCARPIN 0041 007667/2011
MARCIA LORENI GUND 0003 000581/2003
0004 000423/2005
0005 000448/2005
0018 001440/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0038 004028/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000372/2003

MARCIO RUBENS PASSOLD 0036 000706/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0016 000809/2009
0017 001051/2009
0028 007401/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 007513/2010
MILTON OLIZAROSKI 0016 000809/2009
0017 001051/2009
0028 007401/2010
MONALISA MICHEL 0007 000572/2006
MURILO CLEVE MACHADO 0029 007513/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0016 000809/2009
NILDO VALENTIM DA COSTA 0009 000036/2008
0041 007667/2011
OSVALDO KRAMES NETO 0039 005556/2011
PATRICIA KLASSEN 0022 003779/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0012 000846/2008
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0033 009414/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JR 0007 000572/2006
PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0022 003779/2010
PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0021 003549/2010
0035 009818/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0048 008908/2011
REGINALDO REGGIANI 0046 008752/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0050 009842/2011
RENATO AMAURI DE SOUZA 0051 010231/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0016 000809/2009
0017 001051/2009
RICARDO CANAN 0006 000480/2006
RODRIGO MARCON SANTANA 0007 000572/2006
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0044 008577/2011
0045 008578/2011
0046 008752/2011
ROMEU SACCANI 0023 004342/2010
RONIZE FANTIN 0025 004796/2010
ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0047 008801/2011
SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0041 007667/2011
SERGIO CANAN 0043 008412/2011
SERGIO SCHULZE 0056 001087/2012
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0001 000320/2003
0004 000423/2005
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0024 004793/2010
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0030 007766/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 0023 004342/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0036 000706/2011
VALMIR LUCKMANN 0033 009414/2010
VALTER SCARPIN 0009 000036/2008
0041 007667/2011
VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0009 000036/2008
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0020 003541/2010

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-320/2003-OZIL LOURENÇO MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Ante o contido na petição de fls. 660 ao Requerido para recolher R$ 9,40 para confecção do alvará de transferência. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR) e FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 000047-983/PR)-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-372/2003-HARALD HASPER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Valor das custas: R$ 274,89, sendo R$ 248,22 referentes ao cartório cível; R$ 10,71 referente ao Cartório Distribuidor e Anexos e R$ 15,96 de Funrejus. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e ANGELICA C. MARÇOLA (OAB: 032917/PR)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-581/2003-JAIME LUIZ CASAGRANDE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Ante a proposta de fls. 1218/1219 manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-423/2005-JULIANO CONRAD ADAME x BANCO ITAU S/A- Sobre a impugnação e planilha de fls. 744/766 manifeste-se o réu em dez dias. Nomeado em substituição, como perito judicial o Administrador de Empresas Ederson André de Souza. Quanto aos pontos controvertidos, estes foram fixados na decisão de fls. 512/517 na qual também ficou definida a aplicação do CDC e deferida da inversão do ônus da prova. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002538-35.2005.8.16.0170-ADALBERTO ASSIS MEMBRIVE x BANCO ITAU S/A-Facultado às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para cada uma apresentar memoriais finais, ficando advertidas que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de nova intimação, iniciando-se pela parte autora. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-480/2006-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO 2N LTDA- A executada para preparar as custas processuais remanescentes, sendo R$ 84,15 para o cartório cível e R$10,09 para o contador. Prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-572/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR.CREDITORIO x ILIANE CRISTINA CORREIA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 223 verso: que deixou de citar/intimar a Requerida em virtude de não localizá-la. No local reside Antonio Polido que informou que a Sra. ILIANE é sua ex-companheira e mudou-se do local há mais de um ano para endereço que não sabe informar. -Advs. MONALISA MICHEL (OAB: 33687), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 9049), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 15.658), PAULO ROBERTO PEGORARO JR. (OAB: 36.723/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413/PR), ADELINO MARCON (OAB: 8625) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

8. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-857/2006-AUTO POSTO PRESERVA NATUREZA LTDA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Sobre o depósito de fls. 766/772 e do petitório de fls. 773/823, manifestem-se os credores, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 32.093-B/PR) e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR)-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005336-61.2008.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x CIRINEU SALAS MANSANO- "... Diante dos termos do acordo firmado entre as partes às fls. 427/428, hei por bem suspender o presente feito até a data do vencimento da última parcela em 05/01/2013, o que faço com fundamento no artigo 791 inciso II c/c o artigo 265 inciso II do Código de Processo civil, devendo os autos aguardarem no Arquivo Provisório a manifestação dos interessados...". -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR), ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 26.090/PR), VALTER SCARPIN (OAB: 6751), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912) e NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR)-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-100/2008-GUILHERMINA FATIMA DE CAMARGO GONÇALVES e outros x ULISSES MOTA LIMA e outro-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-668/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x SUELI RODRIGUES MACHADO-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

12. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO-846/2008-LORY ECKERT e outros x AUTO POSTO 2N LTDA- Aos Autores para preparar as custas processuais remanescentes, no importe de R$ 42,30, devidas ao cartório cível. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 22.089)-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0004885-02.2009.8.16.0170-ANDRE LUIZ BAIER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Ao procurador para retirar o Alvará Judicial expedido, bem como para preparar as custas referente a expedição. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-507/2009-AUTO POSTO AGUIA AZUL LTDA x JOAO MARTINS-Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, ante as tentativas infrutíferas de bloqueio junto ao BacenJud. -Advs. JULIANO SCHUMACHER (OAB: 041937/PR) e IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 39421/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-612/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x TREVISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA e outro- Deferido o pedido para substituir o Exequente pela Itapeva II Multicarteira FIDCNP. Indeferido o pedido de suspensão uma vez que, ao contrário do afirmado, os Executados foram devidamente citados, assim como a execução encontra-se garantida pela penhora de fls. 49, cuja alienação já foi autorizada às fls. 70. Assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de Arquivamento. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-809/2009-ANTONIO BERTOLDO FILHO e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"... Não conheço dos embargos de declaração de fl.s 764/771 porque a Caixa Econômica Federal não foi admitida como parte, assistente ou interessada, na presente ação, logo não tem legitimidade para interpor recursos contra a sentença prolatada nestes autos. Além disso, compete à Caixa Econômica Federal comprovar e demonstrar clara e objetivamente seu interesse na lide uma vez que tem acesso à apólice de seguro e demais documentos necessários para essa aferição e quando deferida essa oportunidade manteve-se inerte. Da mesma forma não conheço dos embargos de declaração de fls. 774/777 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Na verdade não foi produzida prova pericial, logo não se pode cogitar da condenação da ré ao pagamento de honorários do perito judicial, nem tampouco dos assistentes técnicos das partes uma vez que não houve qualquer trabalhyo por eles desenvolvido que justifique qualquer remuneração...". **** Ante a certidão de fls. 828 verso, facultada a recorrente (Sul América), o prazo de 05 (cinco) dias, para COMPLEMENTAR as custas recursais, conforme artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso. (Porte de Remessa no valor de R$ 2,66 e Custas recursais no valor de R$ 5,64). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR)-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-1051/2009-ALDIR MENTZ e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 831/894, digam as partes. Prazo comum de dez dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR)-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0001440-39.2010.8.16.0170-FM PNEUS PARANA LTDA x JOAO MARTINS- A Exequente para juntar aos autos certidão de matrícula atualizada

do imóvel penhorado às fls. 120, conforme exige o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, na hipótese de ainda não estar juntada aos autos. Junte a Exequente demonstrativo atualizado do seu crédito em cinco dias. Para avaliação do bem penhora, ao Exequente para preparar as custas da avaliadora judicial, no valor de R$ 262,26. -Advs. IVANIR LOCATELLI (OAB: 039994/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002051-89.2010.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x ISMAEL ALONSO DO NASCIMENTO- A Requerente para preparar as custas processuais remanescentes, no importe de R$ 35,80, devidas ao cartório cível. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

20. INVENTÁRIO-0003541-49.2010.8.16.0170-RAFAEL ANGELO FAITA x ALDIR FAITA- Deferido o pedido de fls. 91, item 4, ante a concordância manifestada às fls. 97, nos termos pleiteados, o que também deverá ser observado pela Partidora Judicial na elaboração da proposta de partilha. A parte interessada para recolher as custas da avaliadora judicial, no importe de R$ 262,26, referente a avaliação do imóvel. -Advs. ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR) e AFONSO SIMCH (OAB: 25.001)-.

21. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003549-26.2010.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido para o fim de: Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o Ministério Público, ora réu, ao pagamento das verbas de sucumbência por não vislumbrar qualquer indício da má fé ao aforamento desta demanda, com fundamento no princípio da igualdade e isonomia de tratamento, porque quando o Ministério Público é derrotado é indevida sua condenação em verba honorária, salvo má fé comprovada, por força do disposto no artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Esse entendimento foi cristalizado no Enunciado nº 2 dom Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná...". -Advs. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR) e HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003779-68.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x MADEIREIRA WOLFF LTDA e outro-Deferido o pedido de fls. 66, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961), DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE (OAB: 15.395), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 31382), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974) e DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA (OAB: 043187/PR)-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004342-62.2010.8.16.0170-RIMAZZA SUPERMERCADOS LTDA e outros x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- Ante o contido na certidão de fls. 195, tornou-se precluso o direito da produção de prova técnica e, em consequência, foi encerrada a instrução processual. Após o preparo das custas processuais pelo Embargantes, os autos serão conclusos para sentença. (As custas importam em R$ 22,60, devidas ao cartório cível). -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR), LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR), ROMEU SACCANI e JOSE CARLOS VIEIRA (OAB: 009404/PR)-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0004793-87.2010.8.16.0170-CELIO ZANCHETA x BRADESCO - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A- Ao Autor para recolher a Taxa Judiciária ao Funjus, conforme informação do Cartório Distribuidor, fls. 113 verso e 114. -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 31.375-PR) e CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 32.205)-.

25. INDENIZAÇÃO-0004796-42.2010.8.16.0170-EDIVALDO AVANCE x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI- Ao Requerente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias. Após o preparo das custas, os autos serão conclusos para sentença. (As custas do cartório cível importam em R$ 26,40, as do cartório distribuidor em R$ 12,25 e para Oficial de Justiça Wanderlei Poletti, o valor de R$ 37,00. Este último, a diligência deverá ser depositada na conta 120.123-8, Ag. 0726, Op. 013, na Caixa Econômica Federal). -Advs. RONIZE FANTIN (OAB: 26.722) e MAISA NODARI (OAB: 051006/PR)-.

26. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006103-31.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA- "... Por fim, foi intimada pelo Diário da Justiça, por intermédio de seus advogados e pessoalmente, nos termos do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil e, não obstante isso, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 57 verso. Tal comportamento caracteriza manifesto desinteresse da Autora, razão porque, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IIi c/c §1º do Código de Processo Civil e, em consequência, revogo a liminar concedida initio litis. Condeno a Autora ao pagamento das custas. Oportunamente, Arquivem-se estes autos...". -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

27. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006918-28.2010.8.16.0170-ANTONIETTA MANOELA GRESSLER e outros x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A- Ao Requerido para atender o pedido do perito, devendo anexar aos autos cópia das faturas dos dez anos anteriores ao aforamento da inicial, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR)-.

28. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007401-58.2010.8.16.0170-ADELMO VALTER RECKZIEGEL e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "... Rejeito os embargos de declaração de fls. 624/626 porque na verdade com esse recurso os embargantes pretendem a reforma da decisão recorrida. Vale salientar que ao contrário do afirmado pelos recorrentes a sentença de fls. 545/552 pôs fim ao processo em relação a todos os autores, exceto um deles conforme assinalado às fls., 620. Segundo dispõe o artigo 162, §1º do CPC sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei ambos implicam na extinção do processo, sem ou com o julgamento do mérito...". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR)-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0007513-27.2010.8.16.0170-JASSIARA CASSIA ORTIZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À requerida para depositar os honorários periciais no valor de R$ 1.200,00, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 000143-370/SP) e MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 14078)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007766-15.2010.8.16.0170-LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CONSTUDO CONSTRUTORA LTDA- Ao Exequente para apresentar demonstrativo atualizado do seu crédito, acrescido com a multa de 10%. -Advs. LUIS ALBERTO DA SOLER (OAB: 054366/PR) e SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0007992-20.2010.8.16.0170-LEANDRO LUIS TREVISOL x ESTADO DO PARANA- Diante a informação de fls. 79, manifeste-se o Requerente em cinco dias. No mesmo prazo, deverá juntar documentos que comprovem que o mandado de prisão já tinha sido revogado, tudo em conformidade com o despacho de fls. 80. -Adv. ALIÚSSA ADAMES MASSOLA (OAB: 000048-365/PR)-.

32. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0008958-80.2010.8.16.0170-ARTIDOR DOS SANTOS e outro x DIRCEU RIBEIRO GROBS e outro-Ao autor para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação em 48h00min, artigo 267, § 1º do CPC, pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. -Adv. FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960)-.

33. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0009414-30.2010.8.16.0170-CONSTRUMAQ LTDA x ESTE JUIZO- Diante da petição de fls. 84/86 manifeste-se a parte interessada em dez dias. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR), EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 34.304), VALMIR LUCKMANN (OAB: 047763/PR), ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR) e ALEXANDRE TAKASHI ITO (OAB: 046118/PR)-.

34. REVISÃO DE CONTRATO-0009710-52.2010.8.16.0170-MOACIR GRANDO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Recebida a Apelação de fls. 204 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/SC) e FABIÚLA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)-.

35. DESAPROPRIAÇÃO-0009818-81.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x AGRO INDUSTRIAL DO PRATA LTDA- Ao Requerente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias: Total das custas R$ 251,50 devidas ao cartório cível. -Advs. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR) e HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR)-.

36. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000706-54.2011.8.16.0170-LUCIANA CORDEIRO ZORZO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. Deferido a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Ao Requerido para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do contrato objeto desta demanda sob as penas do artigo 355 e seguintes do CPC. -Advs. CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 051165/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR) e MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 12.826)-.

37. INDENIZAÇÃO-0001357-86.2011.8.16.0170-ANTONIETA CECILIA PALUDO x ESTADO DO PARANA e outro- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e o mais que dos autos consta hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. CONDENAR o réua pagar à autora indenização no valor de R$ 43.744,75 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), cuja importância deverá ser atualizada monetariamente com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde 01/04/2006 até a data de expedição do precatório requisitório e a partir de então com base no mesmo índice de atualização monetária das contas de poupança, (atualizada a TR), até o efetivo pagamento. 2. CONDENAR os réus ao pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano e de juros de mora de 6% ao ano a partir de 01/04/2006 até a data da expedição do precatório requisitório. 2.1 A partir da expedição do precatório requisitório serão devidos juros moratórios no mesmo percentual dos juros remuneratórios aplicados às contas de poupnaç, atualmente de 0,50% ou 6% ao ano, até a data do pagamento, sendo vedade, desde então indevida a cobrança de juros compensatórios, nos termos da fundamentação supra. 2.2 Os juros compensatórios e moratórios são devidos cumulativamente, porém é vedada a capitalização, ainda que anual. 3. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor total da indenização devida à autora, em face da singeleza do pedido e ausência de contestação, porque da sucumbência e dos ditames do artigo 20, §3º do CPC e artigo 27, §1º do Decreto-Lei nº. 3.365/41...". -Adv. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR)-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004028-82.2011.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x ESPÓLIO DE JOAREZ CARLOS PAVAN- Ante o pedido de fls. 55/56 deve o autor comprovar a abertura do inventário e juntar cópia do Termo de Inventariante. PRazo de dez dias, do contrário, a substituição deverá ser feita em

nome de todos os herdeiros e viúva. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

39. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005556-54.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ARI JOSE SEHNEM-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida para cumprimento da liminar concedida, devendo anexar cópias necessárias e comprovar nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276) e ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007239-29.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADILSON DILMAR KULPA e outro- Indeferido, por ora, o pedido de fls. 30, uma vez que a presente execução encontra-se suspensa, nos termos do artigo 306 c/c 265, inciso III do CPC, em face da decisão proferida em sede de Exceção de Incompetência. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

41. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0007667-11.2011.8.16.0170-JONNATHAN CARLOS FRANÇA BELINSKI x ADRIANO KAIM e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 25.571/PR), VALTER SCARPIN (OAB: 6751), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR), MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR) e ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR)-.

42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007737-28.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANTENOR LINO CARVALHO TORRES-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008412-88.2011.8.16.0170-MATIAS MAMORU NOGATA e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. Portanto deve o Embargante preparar as custas processuais no importe de R$ 11,30, no prazo de cinco dias, devidos ao cartório cível. Após o preparo, os autos aguardarão por 20 (vinte) dias a formalização de eventual acordo extrajudicial para depois serem conclusos para sentença. -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 7459), IGNIS CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 12415/PR) e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR (OAB: 28.214)-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008577-38.2011.8.16.0170-ADILSON DILMAR KULPA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Aos Embargantes para comprovarem o pagamento do Funrejus, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendido o item supra, os autos serão conclusos. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

45. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0008578-23.2011.8.16.0170-ADILSON DILMAR KULPA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a Impugnação e documentos de fls. 254/266, manifestem-se os Excipientes, no prazo de dez dias. Após, os autos serão conclusos para sentença. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR)-.

46. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0008752-32.2011.8.16.0170-SEBASTIAO PEREIRA GARCIA NETO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008801-73.2011.8.16.0170-AGOSTINHO SILVESTRE x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. IVAN ANDRIGO SCHREINER (OAB: 000415-66/PR), ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER (OAB: 000025-045/PR) e CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055716/PR)-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008908-20.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE x ANTONIO RAFAEL DA SILVA e outro- Ao Exequente ante a certidão de fls. 67: "... que solicitei informações junto ao sistema Infojud. Certifico ainda, que não foram encontradas declarações entregues pelos Executados...". -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0009650-45.2011.8.16.0170-JULIO JACOB TREVISOL e outros x BRASIL TELECOM S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. LEONARDO DA COSTA (OAB: 23.493), JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 030125/PR), ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009842-75.2011.8.16.0170-MAURICIO GESSI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana, hei por bem JULGAR EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso II do CPC e, em consequência, hei por bem: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00, em face da sucumbência, da natureza e da singeleza demanda e do trabalho do ilustre advogado o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC...". -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

51. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0010231-60.2011.8.16.0170-JOSE CARLOS ZUCCHI x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA e outro- À Requerida para providenciar a postagem do ofício expedido para litisdenunciada, Confiança Companhia de Seguros. -Adv. RENATO AMAURI DE SOUZA (OAB: 049190/RS)-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0011765-39.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO BATISTA SERVILHA- Ao Requerente ante a certidão de fls. 35 verso: "... que deixei de citar o executado JOÃO BATISTA CERVILHA, haja vista não encontrá-lo. Na referida Rua nenhuma informação foi obtida a respeito do paradeiro do mesmo...". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000106-96.2012.8.16.0170-JOSE RAMOS DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000108-66.2012.8.16.0170-CELINA DA ROCHA COUTINHO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001026-70.2012.8.16.0170-JOSE AROLDO MALVESTIO x DACIO SPECH e outros- Ao Exequente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do executado, bem como da certidão do oficial de justiça, fls. 23: que citou o executado para efetuar o pagamento do principal e acessório, no prazo de 03 (tres) dias, sob pena de penhora dos bens. Porém, como o exequente não recolheu as demais custas e, conforme contato telefônico com o procurador do autor, foi realizado somente a citação do executado. -Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747)-.

56. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001087-28.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MICHELY CRISTIANI DE SOUZA- Ao Requerente ante a certidão de fls. 33 verso: que não foi possível proceder a apreensão do veículo em virtude de não ter localizado o mesmo. A requerida também não foi encontrada pois não reside no endereço indicado. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

57. CARTA PRECATÓRIA-0006771-02.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 3ª VARA CIVEL-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x FERANDIN & CIA LTDA e outros-Ao exequente ante as tentativas infrutíferas de bloqueio junto ao BacenJud, bem como do endereço obtido pelo Infojud, fl. 56. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

58. CARTA PRECATÓRIA-0009459-97.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PALHOÇA - SC / 2ª VARA CIVEL-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO VIEIRA LOPES-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, deverá preparar as custas da oficial de justiça, Gilvana Bortoncello Cardoso, no valor de R$ 64,50, na Conta nº. 120.168-8, Ag. 0726- op. 013, banco da Caixa Econômica Federal. -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 32092/PR) e FLAVIO LOPES FERRAZ (OAB: 148100/SP)-.

Toledo, 27 de março de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 36/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00005 000222/2009
00007 000386/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00009 000595/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00020 000437/2011
ANTONIO JOSÉ DIAS JUNIOR 00017 000075/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00016 000039/2011
00021 000024/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000196/2010
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00005 000222/2009
00007 000386/2009
00016 000039/2011
00021 000024/2012
DELIO DE JESUS SOUZA 00001 000354/1995
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00016 000039/2011
00021 000024/2012
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00001 000354/1995
00003 000121/2004
EDISON BUENO 00007 000386/2009
ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 00012 000215/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00001 000354/1995
00003 000121/2004
00006 000347/2009
00015 000016/2011
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00014 000518/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00006 000347/2009
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00013 000410/2010
HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA 00017 000075/2011
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00001 000354/1995
ILMO TRISTAO BARBOSA 00003 000121/2004
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00003 000121/2004
JALTON GODINHO DE MORAIS 00017 000075/2011
JAMES DE PEDER BARROS 00013 000410/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00022 000072/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 00022 000072/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00008 000439/2009
LEANDRO DE QUADROS 00008 000439/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00010 000662/2009
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00012 000215/2010
00023 000001/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 000196/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00002 000125/2000
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTRODOSA VIANNA 00010 000662/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00005 000222/2009
MAURO FONSECA DE MACEDO 00004 000065/2007
NEANDRO LUNARDI 00023 000001/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00016 000039/2011
00018 000205/2011
NIVALDO POSSAMAI 00002 000125/2000
PAULO ROBERTO GOMES 00011 000196/2010
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 00009 000595/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00005 000222/2009
ROSIMEIRE ROLIM 00012 000215/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00017 000075/2011
SERGIO SCHULZE 00009 000595/2009
SILVIO CESAR CALCINONI 00001 000354/1995
00017 000075/2011
TABATA NOBREGA BONGIORNO 00019 000314/2011
TADEU CERBARO 00015 000016/2011
THIAGO TRISTAO BARBOSA 00003 000121/2004

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-354/1995-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x JOSE ALVES DE AQUINO- 1- Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais intentada pelo advogado substabelecido às fls. 277. Afirma o procurador do executado que o advogado que substaleceu o procurador ora exequente também era substabelecido (fls. 196), não possuindo quaisquer poderes para substabelecer, restando clara, portanto, a ilegitimidade ativa. Alega ainda que o exequente encontra-se executando o mesmo título judicial duas vezes, vez que já o fez nos autos de Embargos de Artemetação n° 313/2007, conforme certificado pela Escrivania às fls. 290. Por tudo isso, pugna pela aplicação do art. 940 do CCB com a condenação do exequente ao pagamento em dobro, por litigância de mi-fé. Pois bem. Razão assiste o ora requerido quanto à ilegitimidade ativa do ora exequente. O presente cumprimento de sentença foi intentado pelo advogado Hevandro Gazolli Ferreita. Acontece, porém, que referido procurador, conforme manifestado pelo executado, fora substabelecido com reserva de podercs, fls. 277, por um advogado que também fora substabelecido com reserva de poderes (fls. 196). Diz o artigo 26 da Lei 8.906/94 que: "O advogado substabeleddo, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabeledmento." Destarte, com base no acima alinhavado, deve ser acolhida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, vez que constatada a ilegitimidade ativa do exequente. Outrossim, ainda que não reconhecida a ilegitimidade ativa do requerente, verifica-se que de fato está havendo duplicidade na cobrança dos honorários de sucumbôncia, já que, pela simples análise da certidão de fls. 290, constata-se que tais honorários já foram executados nos autos de arrematação n° 313/2007. Ressalte-se, por oportuno, que não sendo, o atual procurador substabelecido, sequer parte legítima para figurar como exequente, não há que se falar na aplicabilidade do art. 940 do CCB. Por todo o exposto, acolho a presente impugnação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC. PRI-Advs. DURVANIR ORTIZ JUNIOR, SILVIO CESAR CALCINONI, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA, DELIO DE JESUS SOUZA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

2. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-125/2000-OSVALDO MASSASHI KIMURA x BANCO DO BRASIL SA- Diante da aquiescência do requerente (fls. 2256) e da inexistência de impugnação por parte do requerido (fls. 2259), homologo o laudo pericial de fls. 2254, que arbitrou o valor total da dívida atualizada mais juros moratórios em R$ 210.522,17 (duzentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezessete centavos) para fins de futuro cumprimento de sentença. -Advs. NIVALDO POSSAMAI e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-121/2004-COOPERATIVA AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA x EDES DAS NEVES- Da proposta de honorários do perito, manifestem-se as partes -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, DURVANIR ORTIZ JUNIOR e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-65/2007-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x A MARQUES DE PAULA SOBRINHO - ME- 1. Efetue-se a avaliação do bem penhorado, e a conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias, ou a sua atuahzação, na forma do item 5.8.14, do Código de Normas da Corregedoria-geral da Justiça. 2. Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão. Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas previstas fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da attematação, mediante provocação. O edital deverá conter a informação sobre o preço considerado como vil. 3. Requisitem-se -caso necessario - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (CN 5.8.14.2 e 5.8.14.4). Independente do retorno das certidões deverá ser realizado o expediente, em tempo hábil, para a arrematação designada. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital. 4. Nomeio como leiloeiro oficial para atuar nos autos, o Sr. Fernando Martins Serrano. 5. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da attematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Transação depois de designadas as arrematações e publicados os editais: 0,5% (meio por cento) do valor do acordo, pelo executado. 6. As custas e despesas do processo - ate entao realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 7. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condicães de outros licitantes. 8. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). 9. Expeça-se edital, observando-se o disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias, observando- se ainda, o disposto no artigo 22 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), caso se trate de executivo fiscal. 10. Intime-se o executado na forma do disposto no artigo 687, § 5°, do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital, se não for encontrado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-222/2009-EDNO MOLINA ANADÃO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Ante a concordância da parte autora com o pedido de fls. 116/121, remetam-se os autos à Contadora Judicial para que elabore planilha apontando o escorreito valor a ser executado levando em consideração os termos do dispositivo da sentença de fls. 81/97, atentando para a compensação dos honorários advocatícios e para o abatimento de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do réu. 2. Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após venham conclusos. Dil. Nec. -- do valor apresentado pela contadora Judicial no importe de R$21.144,03 reais, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

6. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-347/2009-CASA DE CARNES BOM JESUS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Diante da inércia do perito nomeado, nomeio em substituição o Sr. Ricardo Toyama. Cumpra-se o despacho de fls. 214/215. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

7. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-386/2009-FABIA ZAMPRONIO COGINOTTI x JOAO CARLOS NOGUEIRA- Sobre a resposta de Ofício, manifestem-se as partes. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e EDISON BUENO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-439/2009-BANCO BRADESCO S/A x VALDELINO CARNIELLI e outro- O pleito de obtenções junto ao INFOJUD resta inviabilizado pois esta Comarca não se encontra habilitada neste sistema. Indefiro o pedido de bloqueio de veículo via Renajud uma vez que a medida já fo determinada e restou infrutifera. cf. fls. 27.-Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

9. BUSCA E APREENSAO-595/2009-ATLÊNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x FRANCISCO MACEDO FERNANDES-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo

de 05 dias -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT e SERGIO SCHULZE-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-662/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x MIGUEL ZAMPIER e outros- Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, homologo-o por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e em conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, na forma do acordo firmado, no entanto, faculto a escrivania as providências necessárias para o recebimento, nos termos da lei. Destarte, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no C.N. P. R. I. Dil. Nec. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000861-85.2010.8.16.0172-JOSE IVAN DE LIMA e outros x BANCO ITAU S/A- Presto, nesta data, por ofício, a informações solicitadas. Providencie o Cartório, via fax, a imediata remessa das informações ao solicitante. Tambem o faça via correio. Em tempo, uma vez que foi concedido o efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se a decisão do mérito do recurso. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
12. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0000899-97.2010.8.16.0172-H.F.F. x W.R.F. e outro- Tendo em vista o acordo firmado entre as partes com a satisfação do crédito pelo requerido, homologo-o por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e em conseqüência, julgo o processo extinto, com resolucão do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de processo Civil. Condeno ao autor ao pagamento das custas processuais, sendo que a condenação resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Por fim, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no C.N. P. R. I. Int. Dil. necessárias. -Advs. ELIANE MARCIA PAIM MARTINS, ROSIMEIRE ROLIM e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
13. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001652-54.2010.8.16.0172-C.E.D.F. x J.R.M.F.- Tendo em vista a promulgação da EC 66/2010, a qual alterou o parágrafo 6° do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, não mais subsiste a necessidade de demonstração do lapso temporal pele qual as partes encontram-se separadas, bastando que se prove a separação de fato a qual restou evidenciada conforme se atesta das declarações de fls. 09/10. Destarte o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Isto posto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial decretando o divórcio de CARLOS EDUARDO DAMASCENO FELIZARI e JANE REGINA MARTINS FELIZARI, extinguindo o vínculo matrimonial do casal, com fundamento no artigo 226, §6°, da Constituição da República. A requerida voltará a utilizar o nome de solteira: Jane Regina Martins. Sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os necessários mandados sem qualquer ônus para a autora e, após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAMES DE PEDER BARROS e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
14. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002148-83.2010.8.16.0172-J.A.S. x I.B.S.- A conta e o preparo no importe de R$559,32 reais. -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.
15. REVISIONAL DE CONTRATO-0000043-02.2011.8.16.0172-PATRICIA APARECIDA MARIANO x BANCO FINASA BMC S/A- Da nulidade do contrato Não obstante se tenha reconhecido a abusividade de algumas cláusulas contratuais, nos termos da fundamentação supra, tal fato, por si só, não conduz à nulidade do contrato em sua integralidade, que subsiste em seus ulteriores termos, pois não há fundamento para a nulidade do instrumento contratual em sua integralidade, impondo-se que sejam afastadas apenas as cláusulas reconhecidamente abusivas, mesmo porque a vontade declarada quando da pactuação do contrato o foi livre e conscientemente, devendo subsistir quanto aos termos do contrato que não se afiguram abusivos. Da reveticão de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locuple.tamento ilícito do requerido. Isto porque a legislação consumerista, aplicável ao caso, apenas permite a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos na caso de cobrança de má-fé, o que não restou configurado no caso em análise. Afinal, não se olvide que em se reconhecendo a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. Admissível, porém, que tais valores sejam abatidos de eventual saldo devedor encontrado em desfavor do autor para com o requerido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade das cobranças de Taxa de Aprovação de Crédito e Taxa de Administração e, ainda, determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência. Condeno ainda, a instituição financeira a restituir à autora, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21 c.c. artigo 20, § 3°, ambos do Código de Processo Civil, condeno o réu no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido e, em contrapartida, condeno a autora na verba honorária estipulada também em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Condeno, ainda, as partes, nas custa e despesas processuais, obedecida a mesma proporcionalidade acima. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e TADEU CERBARO-.
16. REVISIONAL DE CONTRATO-0000141-84.2011.8.16.0172-EUNICE ANTONIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Ante o exposto, julgo parcialtnente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e, ainda, determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência. Ainda, para condenar a instituição .financeira a restituir à autora, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor da autora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21 c.c. artigo 20, § 3°, ambos do Código de Processo Civil, mas em sua maior parte pelo réu, condeno-o ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 30% à autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação valor a ser excluído do contrato), o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa eo tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4° do CPC). Destes caberá ao réu pagar 70% ao patrono da autora, devendo esta pagar os outros 30% ao patrono do réu, admitindo-se a compensação e ressalvado o contido no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquive-se -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e NELSON PASCHOALOTTO-.
17. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0000291-65.2011.8.16.0172-NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A x SERGIO VANDERLINDE- A parte autora autora para retirar a Carta Precatória, bem como comprovar posterior distribuição da mesma. -Advs. ANTONIO JOSÉ DIAS JUNIOR, HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, SILVIO CESAR CALCINONI e JALTON GODINHO DE MORAIS-.
18. DEPOSITO-0001014-84.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x SIMONE ROBERTO DE CARVALHO- 1. A certidão de fis. 34 demonstra que a requerida não mais possui o bem que lhe foi alienado fiduciariamente, o qual foi dado como garantia no contrato firmado entre as partes. 2. De outro lado, a petição de fis. 44/47 atende aos requisitos exigidos pelo art. 902 do Código de Processo Civil, pois indica não apenas o bem que deverá ser entregue pela requerida, como também a estimativa de seu valor (R$ 6.263,12). 3. Deste modo, com fulcro no artigo 4° do Decreto-Lei 911/69, defiro o requerimento formulado às fls. 44/47 e determino a conversão da presente ação de busca e apreensão de veículo em AÇAO DE DEPOSITO. 4. Retifique-se a distribuição, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações. 5. Cite-se a requeridoa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) entregue ao autor o bem descrito na inicial; b) efetue o depósito do valor indicado às fís. 44/47 (R $ 6.263,12); ou c) apresente contestação ao pedido formulado pelo autor. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
19. BUSCA E APREENSAO-0001488-55.2011.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x ALESSANDRA FREITAS PAES CARVALHO- Sobre a certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
20. BUSCA E APREENSAO-0002248-04.2011.8.16.0172-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDIR RUFATO- Sobre a certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
21. REVISIONAL DE CONTRATO-0000147-57.2012.8.16.0172-LIVRARIA E PAPELARIA MMD LTDA x BV FINANCEIRA S/A CFI- A parte autora para retirar ofício para citação. -Advs. DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, DUARTE XAVIER DE MORAIS e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.
22. CARTA PRECATORIA-72/2008-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/PR - 1 VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x GERALDO BRASIL- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
23. CARTA PRECATORIA-0000006-38.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU- JEF CIVEL-NEIDE CONSOLATA FOLADOR e outro x EMERSON FRANCISCO GASPAROTTO e outro- A parte autora para juntar as peças necessárias estabelecidas pelo código de normas e efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R$ 270,00 reais -Advs. NEANDRO LUNARDI e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

Ubiratã, 23 de fevereiro de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 35/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 23 294/2009
AFONSO MARANGONI JUNIOR 3 457/2007
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 13 429/2008
ANA CLAUDIA FINGER 12 417/2008

ANA PAULA FINGER MASCARELLO 12 417/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 33 450/2010
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 32 21/2010
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 6 100/2008
9 279/2008
15 639/2008
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 7 229/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 48 37/2009
BARBARA CRISTINA LOPES 33 450/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 40 50/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 3 457/2007
25 373/2009
43 61/2012
44 62/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 8 268/2008
14 595/2008
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO 46 17/2008
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE 48 37/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 33 450/2010
CLOVIS SUPLICY WEIDMER 14 595/2008
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 33 450/2010
DANILO REZENDE LOPES 20 252/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 26 497/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 4 38/2008
5 42/2008
6 100/2008
28 550/2009
DUARTE XAVIER DE MORAIS 15 639/2008
EDGAR KINDERMANN SPECK 8 268/2008
14 595/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 33 450/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 21 280/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 9 279/2008
16 95/2009
29 639/2009
30 663/2009
ERLON DE FARIA PILATI 2 258/2005
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 14 595/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 33 450/2010
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 20 252/2009
FLAVIA TORRES MANCINI 33 450/2010
GLAUCI ALINE HOFFMAN 14 595/2008
HEITOR WOLFF JUNIOR 45 1/2008
ILMO TRISTÃO BARBOSA 17 130/2009
18 134/2009
INGRID DE MATTOS 33 450/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 17 130/2009
18 134/2009
JACHELINE BATISTA PEREIRA 37 318/2011
39 377/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 41 51/2012
JALTON GODINHO DE MORAIS 9 279/2008
16 95/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 3 457/2007
25 373/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 11 402/2008
24 355/2009
JOAO LUIZ CAMPOS 33 450/2010
JORGE LUIZ DE MELO 26 497/2009
JOSE ANTONIO MOREIRA 7 229/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 11 402/2008
24 355/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 33 450/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 12 417/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 41 51/2012
KARINA DA SILVA BELOTO 7 229/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 28 550/2009
KARINE SIMONE POFAHI WEBER 10 382/2008
13 429/2008
LEANDRO DE QUADROS 12 417/2008
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 23 294/2009
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI M. SUNYE 47 26/2008
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 17 130/2009
18 134/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES 33 450/2010
MARCELO PENIDO DA SILVA 22 286/2009
32 21/2010
34 462/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 42 55/2012
MARCIA L. GUND 41 51/2012
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 1 170/1985
22 286/2009
23 294/2009
34 462/2010
37 318/2011
39 377/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 33 450/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 40 50/2012
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO 23 294/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 28 550/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 36 61/2011
MARIA LUCIANA TREVELIN 38 343/2011
PATRICIA TRENTO 31 711/2009
35 36811/2010
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 11 402/2008
24 355/2009
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO 1 170/1985
1 170/1985
37 318/2011
39 377/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 3 457/2007
ROBERTO ANDRE ORESTEN 46 17/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE 33 450/2010
ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO 46 17/2008
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 38 343/2011
SANTINO RUCHINSKI 2 258/2005
SERGIO SCHULZE 13 429/2008
SILVIO CESAR CALCINONI 30 663/2009
STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI COELHO 19 164/2009
TADEU CANOLA 4 38/2008
5 42/2008
6 100/2008
28 550/2009
TAIS BRITO FRANCISCO 33 450/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 13 429/2008
TATIANY ZANATTA SALVADOR 2 258/2005
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 17 130/2009
18 134/2009
VALTER SCARPIN 27 521/2009
VANESSA CRISTINA VEIT 27 521/2009
VINICIUS GONÇALVES 33 450/2010
VINICIUS TORRES DE SOUZA 3 457/2007

1. RESILICAO CONT. CUM. P.DANOS-170/1985-MANOEL DONHA SANCHES x EUMILDES ANTONIO GASPAROTTO- Efetuando o pagamento dos honorários periciais, vista dos autos ao Sr. perito para que efetue a divisão da área na forma já determinada no item "13" da fls. 573. Defiro o auxílio da força policial caso necessário, para a realização da perícia. Efetuada a divisão pelo Sr. Perito, formalize-se a adjudicação conforme decisão de fls. 572/573 -Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-258/2005-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) x PEDRO BECKER- Sobre às respostas aos quisitos complementares apresentadas pelo perito, manifestem-se as partes. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, TATIANY ZANATTA SALVADOR e SANTINO RUCHINSKI-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-457/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDERSON DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, VINICIUS TORRES DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

4. ARROLAMENTO-38/2008-ESTE JUIZO (OSVALDO VIEIRA) x JOAO CARLOS DA SILVA (ESPOLIO)- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

5. INTERDICAO-42/2008-ROSA MODENEZ DA SILVA x BENEDITO MODENEZ- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

6. INTERDICAO-100/2008-A.G.D.S. x L.M.S.- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-229/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/A x AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-268/2008-COOP. CREDITO LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI SICRE x LUIZ CARLOS PEREIRA- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

9. ACAO DE COBRANCA-279/2008-EDNA ALENCAR DA SILVA x MUNICIPIO DE UBIRATA e outro- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

10. BUSCA E APREENSAO-382/2008-BANCO FINASA S/A x ADENILSON LUIZ DE OLIVEIRA- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.
11. MONITORIA-402/2008-FENIX DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA x ANDRE DO NASCIMENTO SILVA - UBIRATA e outro- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
12. BUSCA E APREENSAO-417/2008-BANCO BRADESCO S/A x AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA e outro- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.
13. DEPOSITO-429/2008-BANCO FINASA BMC S/A x CELIO LOPES MENDES DA SILVA- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHI WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-595/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI x I DA SILVA E RIBEIRO LTDA - ME- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, GLAUCI ALINE HOFFMAN, EDGAR KINDERMANN SPECK e CLOVIS SUPLICY WEIDMER-.
15. ABERTURA DE INVENTARIO-639/2008-IRACEMA ALVES PIRES e outro x OLAVO PIRES e outros- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.
16. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-95/2009-H.K.D.S.R. e outro x G.R.- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-130/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAIR ORTENCIO- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e MACIEL TRISTÃO BARBOSA-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-134/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADELMO DE OLIVEIRA e outros- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.
19. ORDINARIA DE COBRANCA-164/2009-HYGIECORP - HIGIENE CORPORATIVA LTDA ME x ILMA FREITAS CABRAL RESTAURANTE ME- A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 218, bem como efetue o pagamento dsa custas do oficial de justiça no importe de R$-314,55 reais. -Adv. STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI COELHO-.
20. REINTEGRACAO DE POSSE-252/2009-MUNICIPIO DE JURANDA x EMPRESA VALIM E LIMA LTDA - ME- A parte autora para retirar ofício. -Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES e DANILO REZENDE LOPES-.
21. BUSCA E APREENSAO-280/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GENTIL DIEGO BAHLS- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.
22. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-286/2009-I.D.S.S. e outro x L.C.S.- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
23. DECLARATORIA-294/2009-LUCIANA RICCI MAKIAMA x MARIA MADALENA PRIORI- Ficou designada o dia 11/04/2012 às 09:00 horas, para a realização da perícia, a qual deverá ser realizada na residência da requerida. O perito solicitou o apoio da Secretaria Municipal de Ação Social, para acompanhamento da perícia. -Advs. LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO, ADEMAR KENHITI ISSI e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-355/2009-CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x RUBENS DE ALMEIDA e outro- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
25. BUSCA E APREENSAO-373/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JEREMIAS DE SOUZA SILVA- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.
26. MONITORIA-497/2009-BIANCHI & FILHOS LTDA x GF DA SILVA RETIFICADORA- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-521/2009-UNICRED PIONEIRA DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE TOLEDO E REGIÃO LTDA x VALMIR MORAES DOS SANTOS e outro- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. VANESSA CRISTINA VEIT e VALTER SCARPIN-.
28. ACAO DE COBRANCA-0000792-87.2009.8.16.0172-ARMANDO BONDEZAN (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL SA- Tendo em vista a controvércia nos autos em relação aos pedidos do Banco requerido quanto às publicações exclusivas ora em nome da Dr. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI ora em nome do Dr. MARCOS ROBERTO HASSE e ainda a interposição de duas contrarazões por ambos os patronos acima mencionados, intime-se o requerido, para que sane tal divergência, indicando outrossim, qual contrarrazão deverá prevalecer. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCOS ROBERTO HASSE-.
29. REMOCAO DE INVENTARIANTE-639/2009-O JUIZO x ALZIRA DEMARCHI PEREIRA- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte interessada imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
30. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-663/2009-Á.H.M.S. e outro x A.S.- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e SILVIO CESAR CALCINONI-.
31. BUSCA E APREENSAO-711/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE CARLOS FRANCISCO- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. PATRICIA TRENTO-.
32. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-21/2010-J.V.L.F. x G.J.F.J.- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA e ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES-.
33. REINTEGRACAO DE POSSE-0001805-87.2010.8.16.0172-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ MIGUEL- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.
34. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-0001860-38.2010.8.16.0172-LUCIOMAR APARECIDO PAVANELI x IVAIR DA SILVA- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
35. BUSCA E APREENSAO-36811/2010-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCO AURÉLIO MARTINS WILL- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. PATRICIA TRENTO-.
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000208-49.2011.8.16.0172-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x JOHAYNA DE FÁTIMA VIEIRA- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
37. DECLARATORIA-0001514-53.2011.8.16.0172-ESPOLIO DE EUMILDES ANTONIO GASPAROTTO x MANOEL DONHA SANCHES- Intimem-se as partes para, em 05 dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade e pertinência, bem como para se manifestar sobre eventual possibilidade de conciliação, na forma do art. 331 do CPC. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e JACHELINE BATISTA PEREIRA-.
38. INTERDICAO-0001630-59.2011.8.16.0172-HELOIZA TERASSANI PEREIRA AMARAL x ADEMIR ANTONIO AMARAL- Ficou designada a data de 11/04/2012 às 09:00 horas, para a realização da perícia, a qual deverá ser realizada na residência da requerida. O perito solicitou apoio da Secretaria Municipal de Ação social, para acompanhamento da perícia. -Advs. MARIA LUCIANA TREVELIN e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.
39. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0001879-10.2011.8.16.0172-ESPOLIO DE EUMILDES ANTONIO GASPAROTTO x MANOEL DONHA SANCHES- Defiro o pedido de fls. 153/155. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte embargante em 10 dias. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e JACHELINE BATISTA PEREIRA-.
40. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000348-49.2012.8.16.0172-ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO ELOY DE SOUZA- A parte autora para que providencie o pagamento das custas processuais iniciais no importe de R$ 220,90 reais, por guia própria devendo informar após o devido recolhimento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
41. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000349-34.2012.8.16.0172-VALDIR PIO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A.- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais iniciais no importe de R$220,90 reais, bem como efetue o preparo das custas do oficial de justiça no importe de R$ 35,00 reais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.
42. BUSCA E APREENSAO-0000369-25.2012.8.16.0172-BANCO VOLKSWAGEN S.A x TCTUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais iniciais no importe de R$827,20 reais, bem como as custas do oficial de justiça no importe de R$270,00 reais. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
43. BUSCA E APREENSAO-0000395-23.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GILVA ARCANJO VIEIRA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais iniciais no importe de R$ 799,00 reais, bem como as custas do oficial de justiça no importe de R$ 270,00 reais. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

44. BUSCA E APREENSAO-0000396-08.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CLEUSI APARECIDA SILVEIRA DAMASCENO- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais iniciais no importe de R$ 827,20 reais, bem como as custas do oficial de justiça no importe de R$170,00 reais. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
45. EXECUCAO FISCAL-1/2008-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA x PEDRO SEGUNDO CLARO DE OLIVEIRA- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.
46. EXECUCAO FISCAL-17/2008-INMETRO-INST. NAC. DE METROL. NORMAL. E QUALIDADE x EPOCA AGRICOLA LTDA- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e ROBERTO ANDRE ORESTEN-.
47. EXECUCAO FISCAL-26/2008-INST. NAC. METROL. NORMAL. QUAL. INDUST - INMETRO x EMERSON LUIZ STADLER- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI M. SUNYE-.
48. EXECUCAO FISCAL-37/2009-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x MADEREIRA E TRANSPORTADORA BR 369 LTDA- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE-.

Ubiratã, 26 de março de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 37/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00001 000626/1988
00006 000379/2008
ANA CLAUDIA FINGER 00018 000159/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00018 000159/2011
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00011 000034/2010
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00008 000503/2008
00009 000516/2008
00012 000132/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000370/2010
00020 000199/2011
CARLOS EDUARDO CHEMIN 00007 000416/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00008 000503/2008
00009 000516/2008
CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA 00014 000486/2010
DANIELI MICHELON DO VALLE 00007 000416/2008
DENILSON GONZAGA BARRETO 00004 000084/2008
00015 000512/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00005 000174/2008
00008 000503/2008
00009 000516/2008
EDSON MONTOR OZORIO 00001 000626/1988
ELISANGELA DE A. KAVATA 00013 000370/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00012 000132/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00020 000199/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00017 000156/2011
00019 000173/2011
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00003 000081/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA 00006 000379/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00008 000503/2008
00009 000516/2008
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00006 000379/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000102/2004
JOANNA CARDOSO GONCALES 00011 000034/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00015 000512/2010
JOSE ANTUNES TEIXEIRA 00001 000626/1988
JOSE FERNANDO MARUCCI 00007 000416/2008
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00017 000156/2011
00019 000173/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00018 000159/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000102/2004
KARINA HASHIMITO 00008 000503/2008
00009 000516/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000102/2004
LEANDRO DE QUADROS 00018 000159/2011
LEILA REGINA FUSINATTO 00007 000416/2008
LUCIANA CARASKI 00004 000084/2008
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00003 000081/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 000512/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00006 000379/2008
MARCIA L. GUND 00002 000102/2004
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00010 000247/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 000370/2010
00020 000199/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00008 000503/2008
00009 000516/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00005 000174/2008
00016 000655/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO 00007 000416/2008
PAULO ROBERTO GOMES 00013 000370/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00013 000370/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00019 000173/2011
RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES 00017 000156/2011
RENATA PACCOLA MESQUITA 00019 000173/2011
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00021 000211/2010
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00003 000081/2007
RUBENS CARLOS BITENCOURT 00001 000626/1988
SILVIO CESAR CALCINONI 00003 000081/2007
00005 000174/2008
TADEU CANOLA 00004 000084/2008
00015 000512/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000102/2004
VERGILIO SILIPRANDI 00002 000102/2004
VINICIUS SECAFEN MINGATI 00017 000156/2011
00019 000173/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-626/1988-BANCO DO BRASIL SA x ATALIBA PEREIRA DE CARVALHO e outro- As partes para que se manifestem acerca da certidão positiva de onus de fls. 330-Advs. RUBENS CARLOS BITENCOURT, JOSE ANTUNES TEIXEIRA, EDSON MONTOR OZORIO e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- POOS INVERTIDOS --- -0000086-80.2004.8.16.0172-JOSE RODRIGUES NETO x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- 1. Primeiramente, tendo em vista que o acórdão prolatado às fls. 827/835 deu provimento ao recurso de apelação para reformar a r. sentença, julgando boas as contas apresentadas pelo Banco e determinando a inversão do ônus da sucumbência, observa-se que de fato o bloqueio sc efetivou equivocadamente, vez que realizado em conta da instituição financeira, parte vencedora na ação. Desta feita, revogo decisões de fls. 875 e 877, determinando o imediato desbloqueio do numerário ora constritado, com expedição de alvará em favor do Banco Itaú. 2. Em seguida, remetam-se os autos à Sra Contadora judicial para atualização do débito. 3. Cumpridos os itens° 1 e 2 voltem os autos conclusos. Int. Dil. ncc. Ubiratã, 06 de fevereiro de 2012. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VERGILIO SILIPRANDI, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81/2007-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x TAMOTU MAEDA e outros- A conta e o preparo no importe de R$ 79,04 reais. -Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO, SILVIO CESAR CALCINONI, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-84/2008-LUCIA LOPES WERNECK RAMBALDI x SIDNEI CANOVA DE SOUZA e outro- A parte exequente para que se manifeste acerca de eventual prosseguimento da execução. -Advs. LUCIANA CARASKI, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.
5. DEPOSITO-174/2008-BANCO BRADESCO S/A x REGINA ARACELES PEREIRA DA SILVA- A conta e o preparo no importe de R$-19,49 reais. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, SILVIO CESAR CALCINONI e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-379/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALMIR RODRIGUES DE ALENCAR-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-416/2008-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NELSON MASSARANDUBA- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, CARLOS EDUARDO CHEMIN, LEILA REGINA FUSINATTO e DANIELI MICHELON DO VALLE-.
8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000584-40.2008.8.16.0172-AGNALDO SEREN BARBERA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- 1 - Apesar de efetuar o depósito do valor exeqüendo, a parte executada apresentou impugnação de forma intempestiva (cf. fls. 795). 2 - Desta feita, defiro a expedição de alvará para levantamento de quantia penhorada às fls. 793-794 em favor do subscritor do pedido retro e, de conseqüência, determino a extinção do processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3 - Em conseqüência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro

no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas e anotacoes necessarias. -- A parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais no importe de R$-1.286,18 reais -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMITO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000589-62.2008.8.16.0172-ANTONIO CARLOS DE PRADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Tendo em vista que já efetuado o desconto das custas processuais e dos honotários advocatícios, defiro petitório de fls. 922, determinando a expedição de alvará em favor da parte executada para fins de levantamento dos valores remanescentes depositados. Após, intime-se a parte exequente para que imprima prosseguimento ao feito. Int. Dil. nec. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMITO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-247/2009-VALMIR ROGERIO PASINATO x SOLANGE DA SILVA RIBEIRO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

11. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-34/2010-M.M.A. x R.V.- Da carta precatória juntada, manifeste-se a parte autora. -Advs. JOANNA CARDOSO GONCALES e ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA- --- POLOS INVERTIDOS--- 0000638-35.2010.8.16.0172-MUNICIPIO DE UBIRATA x DANIEL ALAOR DE SOUZA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

13. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001519-12.2010.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x ESTE JUÍZO- 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Veronaldo Ferreira Lirna e outros, em face da decisão de fls. 32/36, sustentando que a decisão foi omissa no que tange à análise do pedido de remessa dos autos para a 12 Vara da Va2enda Pública de Curitiba/PR. 2. Os embargos não merecem acolhimento. A finalidade dos embargos declaratórios é sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade, e não rediscutir os termos da deliberação do órgão julgador, como pretendem os embargantes, cujas razões suplantaram os limites dos embargos. Ademais, os embargos de declaração não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, limitando a correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se evidencia no caso em exame. Daí porque, eventual discordância dos embargantes quanto ao teor do julgado somente pode ser revista através de recurso próprio, não, evidentemente, os embargos. Por final, resta sublinhat que as ra2ões que fimdamentaram o acolhimento da excecão declinatória e determinou a remessa dos autos .à Joaquim Távora/PR encontram-se esposadas no decisum impugnado, não havendo que se falar em qualquer omissão. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os embargos de declaracão, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO ROBERTO GOMES e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002020-63.2010.8.16.0172-PRIMAIZ SEMENTES LTDA x AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA- Sobre a certidão negativa de citação e Arresto, manifeste-se a parte autora. -Adv. CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002138-39.2010.8.16.0172-ANTONIO LUIZ PIRES DAMASCENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- A conta geral atualizada no importe de R$-12.123,53 reais. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

16. DEPOSITO-0002671-95.2010.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDINEY APARECIDO DE MELO- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0000743-75.2011.8.16.0172-BANCO ITAULEASING S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outros- A parte autora para retirar Ofício. -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000746-30.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x MARÇAL TRANSPORTES LDTA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0000813-92.2011.8.16.0172-BANCO ITAUBANK S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outros- A parte autora para retirar ofício. -Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000989-71.2011.8.16.0172-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x FLORDIVINA MADEIRAS LTDA - ME e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

21. CARTA PRECATORIA-0002272-66.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO JD 2ªV CIVEL-ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES x ARLETE KLOSTER NUNES- Sobre a certidão do oficial de juntiça de fls. 24, manifeste-se a aparte autora. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

Ubiratã, 23 de fevereiro de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relaçao 38/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00003 000072/2007
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00006 000473/2009
00009 000697/2009
00015 000021/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 00003 000072/2007
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00024 000106/2011
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00004 000423/2008
00007 000505/2009
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00001 000351/2002
00010 000713/2009
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00002 000114/2004
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00013 000170/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00005 000594/2008
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 00003 000072/2007
CLAYTON LUIZ RODRIGUES 00006 000473/2009
CLOVIS SUPLICY WEIDMER 00005 000594/2008
DANILO REZENDE LOPES 00006 000473/2009
00020 000388/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00010 000713/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 00008 000695/2009
00011 000105/2010
00014 000422/2010
DIONÍZIO LUBAVE DUDEK 00023 000082/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00010 000713/2009
EDGAR KINDERMANN SPECK 00005 000594/2008
ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 00004 000423/2008
00014 000422/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00001 000351/2002
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00002 000114/2004
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00005 000594/2008
FABRICIO FABIANI PEREIRA 00009 000697/2009
FERNANDO BONISSONI 00018 000267/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00011 000105/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00002 000114/2004
GLAUCI ALINE HOFFMAN 00005 000594/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA 00011 000105/2010
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00006 000473/2009
00015 000021/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00007 000505/2009
JALTON GODINHO DE MORAIS 00001 000351/2002
00018 000267/2011
00021 000407/2011
JAMES DE PEDER BARROS 00004 000423/2008
JEFFERSON KENDY MAKYAMA 00001 000351/2002
JOANNA CARDOSO GONCALES 00004 000423/2008
00007 000505/2009
00008 000695/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00016 000057/2011
00017 000059/2011
JULIO JACOB JUNIOR 00002 000114/2004
KARINE SIMONE POFAHI WEBER 00012 000163/2010
LEANDRO DE QUADROS 00016 000057/2011
00017 000059/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00011 000105/2010
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00007 000505/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00015 000021/2011
MARCELO TAVARES 00006 000473/2009
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00022 000014/2004
MARCO ANDRE S. BACELAR 00022 000014/2004
MARCUS TALVANY SANTOS MARINHO 00024 000106/2011
MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIAN 00006 000473/2009
MARILI R. TABORDA 00015 000021/2011
MAURICIO GUTERRES ROCHA 00006 000473/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA MACIEL MONTEIRO 00006 000473/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00010 000713/2009
ROSIMEIRE ROLIM 00014 000422/2010
00019 000355/2011
00020 000388/2011

TADEU CANOLA 00008 000695/2009
00011 000105/2010
00014 000422/2010
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 00007 000505/2009
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00002 000114/2004

1. COMINATORIA-351/2002-JANDIRA TORRES NEGRISOLI x MUNICIPIO DE UBIRATA- Com base no r. acódão de fls. 259/268 que anulou a nomeação do perito realizada pelo cartório, bem como os atos processuais subseqüentes, nomeio para exercer a função de perito Sr. Celso Pinho Simões, sob a fé do seu grau. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1°, incs. I e II). Em seguida, o Sr° Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa eo trabalho exigido. Após, a parte autora deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia, ante o contido no artigo 19, bem como no artigo 33, ambos do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, quctendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e JEFFERSON KENDY MAKYAMA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-114/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x KM 55 AGRO DIESEL LTDA e outros- A parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 dias. -Advs. JULIO JACOB JUNIOR, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-72/2007-MAURO BERTONCELLO x MADETRANS COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA- Deve o exequente comprovar o atendimento do contido no art. 232, III e §1° do CPC. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.
4. INDENIZACAO-423/2008-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- NADIR SOUZA DE ALMEIDA e outro x ORLANDO NUNES DOS SANTOS- Defiro o petitório retro, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 06 meses. Outrossim, expeça-se certidão de dívida, conforme requerido. -Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES, JOANNA CARDOSO GONCALES, JAMES DE PEDER BARROS e ELIANE MARCIA PAIM MARTINS-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-594/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI x RAIMUNDO MANOEL DA SILVA- A parte autora para retirar o Edital para publucação. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLICY WEIDMER, EDGAR KINDERMANN SPECK e GLAUCI ALINE HOFFMAN-.
6. CIVIL PUBLICA-473/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MILITINO MALAKOSKI e outros- 1. Conforme se observa às fls. 1252, o Ministério Público arrolou como testemunha a Sra. Leila Miotto Amadei, sendo que por decisão de fls. 1267 foi designada data para a audiência de instrução (09.04.2012),. ocasiao em que foi fixado prazo de 20 (vinte) dias para o depósito do rol de testemunhas. 2. Conforme se observa às fls. 1252, o Ministério Público arrolou como testemunha a Sra. Leila Mioto Amadei em data anterior (fls. 1250-1252). 3. Deste modo, defiro a cota de fls. 2.563, para determinar a intimação da testemunha acima mencionada à comparecer na audiência judicial designada às fls. 1267. 4. Acautelem-se os presentes autos em cartório até a realização da referida audiência. -Advs. MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA, MAURICIO GUTERRES ROCHA, RAFAEL DE OLIVEIRA MACIEL MONTEIRO, MARCELO TAVARES, CLAYTON LUIZ RODRIGUES, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e DANILO REZENDE LOPES-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-505/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ SEBASTIÃO DIONÍSIO- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, conforme requerido. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, JOANNA CARDOSO GONCALES e ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES-.
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-695/2009-N.D.S.O. e outro x W.D.O.- A parte exequente para que indique o CPF correto do executado fim de possibilitar o bloqueio via Bacenjud, pois o n° do CPF indicado na inicial refere-se a outra pessa, conforme consulta em anexo. -Advs. JOANNA CARDOSO GONCALES, TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.
9. REPARACAO DE DANOS-697/2009-SANDRA SOARES DE CARVALHO x COPEL DISTRIBUIÇÃO- Tendo em vista que, conforme decisão de fls. 94/97, foi determinado à parte autora o pagamento dos honorários periciais, intime-se a requerente para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor pleiteado às fls. 121. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.
10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-713/2009-ANA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- A parte requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda da prova que pretendia produzir. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS-.
11. ACAO DE COBRANCA-0000510-15.2010.8.16.0172-AGENOR TEIXEIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL SA- A conta e o preparo no importe de R$449,35 reais. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
12. BUSCA E APREENSAO-0000756-11.2010.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I. x SIMONE DE OLIVEIRA- A parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, a providenciar o andamento do feito, (fis. 42, 43 e 44) e deixou o prazo transcorrer in albis. Destarte, em conseqüência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III e §1° do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Oportunamente arquive-se. Dil. necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.
13. BUSCA E APREENSAO-0000797-75.2010.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x WANDERLEY MEDEIROS DA SILVA- A parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, a providenciar o andamento do feito, (fls. 41,42 e 43) e deixou o prazo transcorrer in albis. Destarte, em consequencia, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III e §1° do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das cutas e despesas processuais. P.R.I. Oportunamente Arquive-se. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001694-06.2010.8.16.0172-GUSTAVO CESAR DE LIMA e outro x LOURIVAL WILL- Da certidão de verificação, manifestem-se as partes. -Advs. ELIANE MARCIA PAIM MARTINS, ROSIMEIRE ROLIM, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.
15. REVISIONAL DE CONTRATO-0000066-45.2011.8.16.0172-GIOVANNI KAROL ALVES DE CARVALHO x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Isto porque a legislação consumerista, aplicável ao caso, apenas permite a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos na caso de cobrança de má-fé, o que não restou configurado no caso em análise. Afinal, não se olvide que em se reconhecendo a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. Admissível, porém, que tais valores sejam abatidos de eventual saldo devedor encontrado em desfavor do autor para com o requerido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, bem como a nundade das cobranças de Tarifa de Administração e Taxa de Aprovação ao Crédito e, ainda, determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência neste contrato. Ainda, para condenar a instituição financeita a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. Por consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI R. TABORDA-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000196-35.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x FLORDIVINA MADEIRAS LTDA - ME e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000198-05.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x FLORDIVINA MADEIRAS LTDA - ME e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.
18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001284-11.2011.8.16.0172-FERNANDO ZAMPIER SILVEIRA e outro x FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA e outro- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS e FERNANDO BONISSONI-.
19. USUCAPIAO-0001726-74.2011.8.16.0172-MARIA APARECIDA FAUSTINO BORGES e outros x SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL CARTESIUS LTDA- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Adv. ROSIMEIRE ROLIM-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-0001924-14.2011.8.16.0172-EDGAR PAULO OTAVIANO x ELIDA ZULMINA PINTOS DE OTAVIANO- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias. -Advs. ROSIMEIRE ROLIM e DANILO REZENDE LOPES-.
21. RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS-0001996-98.2011.8.16.0172-LUCAS DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUIZO- Lucas de Oliveira, representado por José Rodrigues dos Santos iniciou procedimento de retificação de registro civil requerendo que fosse determinado ao Oficial de Registro Civil competente a rctificação para o fim de acrescentar em seu assento de nascimento o sobrenome dos avós paternos, os quais teriam o sobrenome DOS SANOS. Juntou documentos (fls. 04/08). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido(fl. 12). Eo sucinto relatório. Decido. O art. 109 da Lei n° 6.015/73 possibilita ao interessado que requeira ao magistrado a retificação de assentamento no Registro Civil, desde que instrua sua petição com os documentos pertmentes. Compulsando os autos, verifica-se que na certidão de nascimento dos genitores do requerente (fls. 07), consta o sobtenome dos avós paternos, ou seja DOS SANTOS. Todavia, no assento de nascimento do requerente (fls. 08) percebe-se a ausência do referido sobrenome. Constata-se, portanto, a omissão do sobrenome herdado pelo seu genitor, motivo pelo qual deve

ser julgada procedente a pretensão formalizada nestes autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por Lucas de Oliveira representado por José Rodrigues dos Santos para determinar a expedicão de mandado para que seja retificado o registro civil do requerente, constando seu nome Lucas de oliveira dos Santos, tudo conforme o art. 109, § 4°, da Lei n° 6.015/73. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.
22. CARTA PRECATORIA-14/2004-Oriundo da Comarca de CORBELIA/PR VARA CIVEL-ZENONO RUZIN E S/M x JOAO BATISTA DE AQUINO e outro- A parte autora para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R$449,55, conforme demonstrativo de fls. 256.-Advs. MARCO ANDRE S. BACELAR e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
23. CARTA PRECATORIA-0001735-36.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - VARA FEDERAL DE-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C.E.F x PAULO CESAR OLIVEIRA e outros- Sobre o auto de penhora e certidões de fl. 56, manifeste-se a parte autora. -Adv. DIONÍZIO LUBAVE DUDEK-.
24. CARTA PRECATORIA-0002147-64.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de LUIZ EDUARDO MAGALHÕES- BA - V. CIVEL-AGROSUL MÁQUINAS LTDA x MARCOS DE BRITO DOS SANTOS e outro- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R$540,00, conforme detalhamento de fls. 29. -Advs. MARCUS TALVANY SANTOS MARINHO e ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA-.

Ubirarã, 23 de fevereiro de 2012.

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 19/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0001 000224/1987
0012 000247/2006
ADEMAR ULIANA NETO 0083 002884/2012
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0036 012289/2010
0037 012294/2010
ADRIANO TOPA 0088 003026/2012
AHMAD ABDALLAH 0029 005464/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO 0037 012294/2010
ALDO HENRIQUE ALVES 0022 000258/2009
ALESSANDRO DORIGON 0058 007628/2011
ALEX REBERTE 0042 000315/2011
0043 001118/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0037 012294/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0037 012294/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000012/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 000692/2012
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0031 009164/2010
ALTENAR APARECIDO ALVES 0025 000938/2009
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0016 000420/2007
0020 000483/2008
ANDERSON WAGNER MARCONI 0012 000247/2006
ANDRE BALBINO BONNES 0027 002755/2010
ANDRE CASTILHO 0045 003022/2011
0046 003023/2011
ANDREA CILENE MAURO MARTI 0014 000209/2007
0015 000216/2007
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0026 000966/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0019 000213/2008
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALM 0037 012294/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0037 012294/2010
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0022 000258/2009
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0009 000012/2005
0033 010529/2010
0050 004670/2011
ANTONIO NUNES NETO 0022 000258/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0034 010533/2010
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0014 000209/2007
0015 000216/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000213/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 010529/2010
0034 010533/2010
0050 004670/2011
0067 012631/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI 0042 000315/2011
0043 001118/2011
CARLA MILANI ZANETTE 0006 000258/2003
CARLOS ARAUZ FILHO 0045 003022/2011
0046 003023/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0007 000508/2003
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0045 003022/2011
0046 003023/2011
CATANDUVA SERPA SA 0008 000215/2004
0018 000555/2007
0079 002762/2012
CELSO APARECIDO DO NASCIM 0041 000043/2011
CESAR FELIX RIBAS 0084 002892/2012
0085 002893/2012
0089 000086/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0042 000315/2011
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0044 002490/2011
CLIDIONORA APARECIDA CAST 0041 000043/2011
CLOVIS SUPLICY WEIDMER FI 0045 003022/2011
0046 003023/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0058 007628/2011
CRISTIANE PINHEIRO DE FRE 0037 012294/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0023 000375/2009
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0011 000174/2006
0030 008400/2010
DANIELA VELTRI 0009 000012/2005
DANILO MOURA SCRIPTORE 0011 000174/2006
0030 008400/2010
DELIRES MARIA ACADROLLI 0010 000125/2005
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0061 009389/2011
DENIZE HEUKO 0068 013108/2011
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0045 003022/2011
0046 003023/2011
DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA 0025 000938/2009
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0042 000315/2011
0043 001118/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0089 000086/2006
EDGAR KINDERMANN SPECK 0045 003022/2011
0046 003023/2011
EDSON LUIZ DAL BEM 0003 000620/1996
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0044 002490/2011
ELDENY TEIXEIRA COSTA 0058 007628/2011
ELIANA SILVESTRE 0041 000043/2011
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0014 000209/2007
0015 000216/2007
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0034 010533/2010
0050 004670/2011
ELIZABETE MARIA BASSETTO 0023 000375/2009
ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0003 000620/1996
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0032 010040/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0005 000072/2003
0009 000012/2005
ELVIS NEIVA 0061 009389/2011
ELZA MAURICIO 0041 000043/2011
EMANUEL ALVES 0025 000938/2009
EVERALDO BERALDO 0001 000224/1987
0057 006583/2011
0063 010431/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0045 003022/2011
0046 003023/2011
FABIO AURELIO BORGES MONT 0063 010431/2011
FABIO CESAR LUQUE DOS SAN 0074 000312/2012
FABIO FERREIRA BUENO 0026 000966/2009
FABIO STECCA CIONI 0050 004670/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0055 006404/2011
0056 006405/2011
FATIMA DENISE FABRIN 0009 000012/2005
FELIPE FLORENCE FERNANDES 0063 010431/2011
FELIPE VOUGUINHA DOS SANT 0063 010431/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0050 004670/2011
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. 0019 000213/2008
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0045 003022/2011
0046 003023/2011
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0023 000375/2009
FREDERICO STECCA CIONI 0033 010529/2010
0034 010533/2010
0035 012279/2010
0036 012289/2010
0037 012294/2010
0050 004670/2011
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0021 000105/2009
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0006 000258/2003
0010 000125/2005
GERALDO ALBERTI 0029 005464/2010
GERALDO PEGORARO FILHO 0041 000043/2011
GILIAN PACHECO 0037 012294/2010
GILTRUDES APARECIDA DE FR 0076 000691/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0067 012631/2011
GISELE APARECIDA SPANCERS 0021 000105/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 0081 002816/2012
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0045 003022/2011
0046 003023/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0037 012294/2010
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0075 000393/2012
GUILHERME VANDRESEN 0041 000043/2011
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0045 003022/2011
0046 003023/2011
HALANJHONI JUNIO REZENDE 0033 010529/2010
0034 010533/2010
0035 012279/2010

0036 012289/2010
0037 012294/2010
HERICK PAVIN 0024 000609/2009
IEDA BARETTA KAUFFMANN 0014 000209/2007
0015 000216/2007
ISAURA PECHUTTO FUTATA 0035 012279/2010
0037 012294/2010
0050 004670/2011
IVONE ROLDAO FERREIRA 0041 000043/2011
JAIR APARECIDO ZANIN 0024 000609/2009
0065 011763/2011
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0026 000966/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0031 009164/2010
JANAINA ROVARIS 0037 012294/2010
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0001 000224/1987
0057 006583/2011
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0070 000150/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 000258/2003
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0019 000213/2008
0021 000105/2009
JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0013 000006/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0068 013108/2011
JOSE PENTO NETO 0004 000513/1999
0026 000966/2009
JOSE TADEU SILVA 0076 000691/2012
JOSENETE APARECIDA ORLAND 0041 000043/2011
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0034 010533/2010
JOÃO PAULO MOREIRA 0011 000174/2006
0017 000504/2007
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0032 010040/2010
0039 012462/2010
0043 001118/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0006 000258/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0060 009386/2011
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0028 004289/2010
0064 010685/2011
0071 000196/2012
KOOHITI KUSSIMA 0005 000072/2003
LARISSA GRIMALDI RNGEL SO 0035 012279/2010
0037 012294/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0047 003025/2011
LEANDRO DEPIERI 0050 004670/2011
LEILA APARECIDA FERREIRA 0041 000043/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 000012/2005
LICIA GREGORIO 0044 002490/2011
LIELSON SANTANA 0063 010431/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0040 012481/2010
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0016 000420/2007
0020 000483/2008
LUANA AVALO LOBO DE REZEN 0025 000938/2009
LUCAS DE ANDRADE 0059 008722/2011
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0010 000125/2005
0051 004904/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0075 000393/2012
LUIS FELIPE CANTARELLI AN 0078 001895/2012
LUIS FERNANDO DIETRICH 0024 000609/2009
LUIZ BATISTA CIBIN 0063 010431/2011
LUIZ CARLOS GALVAO BARROS 0050 004670/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0037 012294/2010
LUIZ GUILHERME MEYER 0009 000012/2005
0013 000006/2007
0087 002957/2012
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0013 000006/2007
MAIKO FRANK VIVI 0026 000966/2009
MAIRA DE PAULA BARRETO 0075 000393/2012
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0026 000966/2009
MARCIA CHRISTINA MACHADO 0013 000006/2007
MARCIA SATIL PARREIRA 0038 012457/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 002490/2011
0060 009386/2011
MARCIO LUIZ GUIMARAES 0026 000966/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000213/2008
0033 010529/2010
0034 010533/2010
0050 004670/2011
0067 012631/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0006 000258/2003
0010 000125/2005
0051 004904/2011
MARCOS ANTONIO MICHNA 0023 000375/2009
MARCOS MASSASHI HORITA 0089 000086/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0040 012481/2010
MARCOS VENDRAMINI 0031 009164/2010
MARIA AMÉLIA GASPARINO LI 0058 007628/2011
MARIA CAROLINA POSSAGNOLO 0044 002490/2011
MARIA LUCIA BALCEWICZ PAI 0018 000555/2007
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0007 000508/2003
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0061 009389/2011
MARIO HARA 0001 000224/1987
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0038 012457/2010
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0016 000420/2007
MAURICIO PIERRE 0063 010431/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 002755/2010
0032 010040/2010
0043 001118/2011
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0033 010529/2010
0050 004670/2011
MONICA DALTOE 0049 004122/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0043 001118/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0080 002765/2012
0086 002956/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0069 000122/2012
ODAIR BRÁS DE ANDRADE 0059 008722/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0072 000265/2012
0073 000266/2012
ORLANDO ARAUZ NETO 0045 003022/2011
0046 003023/2011
PAULO CESAR DE SOUSA 0083 002884/2012
PAULO SERGIO TRENTO 0002 000116/1995
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0037 012294/2010
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0006 000258/2003
0051 004904/2011
0077 000692/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC 0023 000375/2009
PRISCILA HELLEN SOUZA ERR 0037 012294/2010
RAFAEL COMAR ALENCAR 0045 003022/2011
0046 003023/2011
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0041 000043/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0052 005704/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0038 012457/2010
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0045 003022/2011
0046 003023/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0027 002755/2010
0032 010040/2010
0043 001118/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 0045 003022/2011
0046 003023/2011
REGINALDO CEZAR DE SOUZA 0062 009497/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0051 004904/2011
REJANE CORDEIRO 0006 000258/2003
RENATA CHRISTINA MACHADO 0013 000006/2007
RENATO JORGE DEMASI 0045 003022/2011
RENE DE ALMEIDA RUSSI 0050 004670/2011
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0062 009497/2011
0089 000086/2006
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0058 007628/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0053 005706/2011
0054 005939/2011
RODRIGO CESAR SALUSTIANO 0009 000012/2005
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0048 003604/2011
ROMULO VINICIUS FINATO 0009 000012/2005
RONALDO JOSE FERREIRA 0018 000555/2007
ROSANA FAVORIN MARTINS 0012 000247/2006
ROSANE POMBO 0009 000012/2005
0013 000006/2007
0087 002957/2012
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0021 000105/2009
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO 0066 012611/2011
SERGIO SCHULZE 0006 000258/2003
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0037 012294/2010
SILVIA FATIMA SOARES 0023 000375/2009
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0030 008400/2010
SIMONE DAIANE ROSA 0034 010533/2010
SIMONE LAIS DE DAVID MART 0001 000224/1987
SIONE APARECIDA LISOT YOK 0024 000609/2009
SONIA LETICIA DE MELLO CA 0041 000043/2011
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0010 000125/2005
TATIANA MONTEIRO CAETANO 0041 000043/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0023 000375/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0006 000258/2003
THAIS REGINA CONCHON 0089 000086/2006
THIAGO GARDAI COLLODEL 0045 003022/2011
0046 003023/2011
URSULA ERNLUND SLAVERRY G 0031 009164/2010
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0030 008400/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 0032 010040/2010
0038 012457/2010
0039 012462/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0009 000012/2005
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0016 000420/2007
VANESSA SCHIEFER ALVES 0025 000938/2009
VIVIANI GIOVANETE RAMOS F 0041 000043/2011
WADSON NICANOR PERES GUAL 0066 012611/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0075 000393/2012
WANDERLEY STEVANELLI 0014 000209/2007
0015 000216/2007
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0051 004904/2011
WESLEI VENDRUSCOLO 0089 000086/2006
WILTON SILVA LONGO 0058 007628/2011
YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0058 007628/2011
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0063 010431/2011
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0082 002820/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-224/1987-J MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA x AGOSTINHO SANTIAGO- Avoquei os autos. 1. A única alegação de fls. 576/587 que merece analise é àquela atinente aos cálculos, vez que as demais questões já foram apreciadas anteriormente. E, discordando a parte da decisão proferida, deveria ter manejado o recurso cabível, qual seja, agravo de instrumento. Pois bem, quanto à conta, não há de se fazer reparo, uma vez que o executado sequer demonstrou tenha o índice utilizado lhe sido prejudicial, pois não juntou aos autos qualquer calculo ou mesmo tebela de índices. Assim, mantenho a conta. 2. Determino a avaliação do imóvel. Outrossim, esclareço que, a despeito de ter constado do mandado a avaliação, não houve determinação judicial nesse sentido, e nem recolhimento de custas referente à

diligência, conforme se infere de fls. 543 e 547. 3. Após, manifestem-se as partes, devendo o credor esclarecer se pretende designação de leilão.-Advs. SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS, ADELIO DRUCIAK, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO e MARIO HARA-.

2. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-116/1995-GILMAR FREDERICO x CLAUDECIR DE SOUZA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-620/1996-BANCO REAL S/A x A TUPAN & CIA LTDA e outro- Tendo em vista o adimplemento do acordo extrajudicial entabulado entre as partes (fls. 109/110 e 117/118), JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo requerido. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e ELIZABETH TRENTINI STEVANATO-.

4. INVENTÁRIO-513/1999-MARTA REGILENE CARVALHO PEREIRA DE JESUS x SAMUEL PEREIRA DE JESUS- Aos eventuais herdeiros, com procurador nos autos, para que informem quanto ao interesse de assumir a função de inventariante.-Adv. JOSE PENTO NETO-.

5. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-72/2003-BANCO DO BRASIL S/A x N.A. SEMENSATO SERRALHERIA e outros- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Advs. KOOHITI KUSSIMA e ELOI ANTONIO POZZATI-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-258/2003-REJANE CORDEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Arquivem-se nos termos de fls. 340, haja vista inércia da parte interessada na expedição de oficio.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, REJANE CORDEIRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e CARLA MILANI ZANETTE-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-508/2003-AZENATI RIBEIRO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao requerente par que de prosseguimento ao feito requerendo o que de direito.-Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-215/2004-BANCO DO BRASIL S/A x OKUMURA & ZAFFALON LTDA e outros- 1 - A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença. Veja-se a ementa do julgado referido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011). Assim, intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, cumpra-se, no que couber, a Portaria n.º 05/2010.-Adv. CATANDUVA SERPA SA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12/2005-BANCO ITAU S/A x ANTONIO HELIO CARDIA e outro- Diante o pedido de habilitação de crédito formulado às fls. 372-378, e considerando, ainda, a intenção das partes em resolver o litígio amigavelmente (ao menos pelo que informado pela para que pessoalmente me procurou em gabinete), e levando em conta, ainda, o disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 11 de abril de 2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes (exequente e executado) e o Condomínio Edifício san francisco para comparecimento.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, RODRIGO CESAR SALUSTIANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, DANIELA VELTRI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, ELOI ANTONIO POZZATI, LUIZ GUILHERME MEYER e ROSANE POMBO-.

10. INVENTÁRIO-125/2005-AUREZINO DE OLIVEIRA ROCHA e outros x ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA- Cumpram-se as disposições finais da sentença de fls. 281 e arquivem-se, haja vista manifestação de fls. 308.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI-.

11. AÇÃO SUMÁRIA ANULATÓRIA-174/2006-MARIA REGINA RIZZATO ESPESSATO x CYPRESS DESIGN MOVEIS LTDA - ME e outro- 1 - Angularizada a relação processual pela citação dos réus, intime-se a parte autora para que apresente impugnação à contestação ofertada pelo segundo requerido, Banco do Brasil S/A, às fls. 43/68. 2 - Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, especificarem, objetivamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.-Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e JOÃO PAULO MOREIRA-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-247/2006-MARIO BORDINI e outros x PASCHOAL TOLARI e outros- 1 - Deixo de receber o recurso de apelação, vez que incabível no caso em tela, e impossível a fungibilidade, ante o erro grosseiro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolatação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702853720, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2009.) Intime-se. 2 - Após, conclusos nos termos do item 2 de fls. 536.-Advs. ANDERSON WAGNER MARCONI, ADELIO DRUCIAK e ROSANA FAVORIN MARTINS-.

13. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-6/2007-WELINGTAN NAKAMURA BARBOSA e outro x UNIMED NOROESTE DO PARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA- Determino o depósito do valor de fls. 279, à disposição deste Juízo. No mais, aguarde-se informação quanto ao trânsito em julgado da decisão, vez que ainda pende agravo regimental, conforme consulta em anexo.-Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA-.

14. INTERDIÇÃO-209/2007-MARIA APARECIDA FRANÇOLIN x ANTONIA MARIA DA SILVA- A requerente Maria Aparecida Françolin para que que compareça, junto da paciente Antonia Maria da Silva, na Clínica Santa Cruz Ltda na data de 22 de março de 2012 as 15h00min. -Advs. ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN e WANDERLEY STEVANELLI-.

15. INTERDIÇÃO-216/2007-MARIA APARECIDA FRANÇOLIN x GERALDA MARIA DE OLIVEIRA- A autora Maria Aparecida Françolin para que compareça junto da paciente Geralda Maria de Oliveira na pericia médica na data de 22 de março de 2012, na Clínica Santa Cruz Ltda as 15h30min. -Advs. ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN e WANDERLEY STEVANELLI-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-420/2007-GERALDO CARVALHO DA SILVA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre a complementação do perito de fls. 467/476. 2 - Havendo concordância, homologo desde já a conta e defiro o levantamento do valor remanescente dos honorários periciais, mediante competente alvará. 3 - Após, para o prosseguimento dos atos executórios, deverá o credor observar a parte final da decisão de fls. 394. -Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-504/2007-CERCHOP BEBIDAS LTDA x G P DOS SANTOS GELOS E BEBIDAS - ME- Tendo em vista a declinação de fls. 89, nomeio em substituição o Drº João Paulo Moreira como curador especial (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando o múnus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

18. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-555/2007-JAIR BOGO x RENATA MARIA DANIEL e outros- Assiste razão ao exequente (fls. 258/261). Ora, a alegação de impenhorabilidade já foi rechaçada às fls. 202. E, havendo discordância do executado, deveria ter manejado o recurso cabível à época. A petição de fls. 252/253 tumultua o feito, que já se arrasta há vários anos. Isso porque, trata-se de reiteração de pedido já analisado. Assim, aplico multa por litigância de má-fé, tal qual pleiteado às fls. 258/261, no importe de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 17, IV e VI do Código de Processo Civil, valor este que deve ser acrescido à conta geral. No mais, cumpra-se na integra decisão de fls. 237/239.-Advs. MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA, CATANDUVA SERPA SA e RONALDO JOSE FERREIRA-.

19. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-213/2008-JOSE COSTA FARIAS (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S/A- 1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Banco Itaú, executado nos autos em questão, que lhe move Espolio de José Costa Faria. Aduziu, em síntese, ocorrência de prescrição (fls. 119/127). Manifestação do exeqüente às fls. 146/154, pela ausência de prescrição e incidência de multa por má-fé. Decido. Tratam os presentes autos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública. A prescrição da pretensão para definir qual o índice de correção monetária que deveria reajustar os depósitos em caderneta de poupança em janeiro de 1989 não comporta discussão nesta fase de execução. Isso porque, a matéria foi objeto de decisão na ação civil pública, autos nº 38.765/98, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, onde ficou definido o prazo comum de 20 anos. Assim, a decisão da ação civil pública está acobertada pela coisa julgada e não comporta revisão (art. 5º, XXXVI da CF e art. 467 do CPC). Quanto à prescrição da execução, o Supremo Tribunal Federal sumulou que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150). Pois bem, a contagem da prescrição teve início em fevereiro de 1989, quando deveriam ser corretamente remunerados os depósitos em caderneta de poupança no mês anterior, e foi interrompida com a citação do Banco Banestado na ação civil pública, em 28/05/1998. Pela regra do art. 173 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 202, § único do atual Código Civil, o prazo prescricional teve novo início com o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta ao Banco, operada em 03/09/2002. Portanto, recomeçando a contagem em 03/09/2002, a prescrição para a execução se consumará em 03/09/2022. Outrossim, reitero que a pretensão do Banco de se aplicar outro prazo prescricional (fixado pelo novo código civil) ofende a coisa

julgada. Desta feita, afasto a alegação de prescrição. Contudo, não é caso de se aplicar multa pois, embora afastada a tese do executado, é tese defensável. 2 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias (honorários do incidente e multa), com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 3 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, e com a memória atualizada da divida, elabore-se minuta de bloqueio de valores. Diligências necessárias.-Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA-.

20. USUCAPIÃO-483/2008-OLIVIO SARAIVA DOS SANTOS e outro x SIDNEY CASSIO BARLETA e outro- 1. Embora o autor alegue que não há matricula do imóvel, é possível que haja transcrição anterior. Assim, intime-se o autor para que junte aos autos certidão negativa em relação ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Oficio (pois só consta dos autos certidão do 1º Oficio), bem como de Cruzeiro do Oeste, Peabiru e Foz do Iguaçu, considerando que o imóvel pertenceu anteriormente àquelas circunscrições. 2. No tocante à manifestação de fls. 141/144, deve ser tida por contestação, na forma do artigo do Código de Processo Civil. 3. Cumprido o item "1" supra, voltem conclusos para analise quanto à necessidade de regularização do pólo passivo, ou então, redesignação da audiência de instrução e julgamento. 4. Não havendo manifestação do autor no prazo de 30 dias, intime-se pessoalmente para atendimento à determinação, sob pena de extinção do feito por abandono.-Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-.

21. COBRANÇA ORDINARIO-0005189-55.2010.8.16.0173-NICOLA CARMONA PERES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 1 - A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença. Veja-se a ementa do julgado referido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011). Assim, intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, cumpra-se a serventia a portaria nº. 05/2010, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. 3 - Proceda-se a serventia as anotações necessárias acerca do cumprimento de sentença. Diligências e intimações necessárias.-Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e GABRIELA ZANATTA PEREIRA-.

22. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-258/2009-FRITSCHY E LOPES LTDA - EPP x MAPFRE SEGUROS E PREVIDENCIA VERA CRUZ- A parte requerida para que se manifeste ante a resposta dos oficio enviados.-Advs. ALDO HENRIQUE ALVES, ANTONIO CARLOS CAZARIM e ANTONIO NUNES NETO-.

23. COBRANÇA ORDINARIO-375/2009-ANTONIO ROSENDO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Receboo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCOS ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-609/2009-THYTHAY INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA x BANCO REAL S/A- No chamado juízo de retratação, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se solicitação de informações pelo TJPR.-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-938/2009-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 76/79. 2. Designo data de 18/05/2012, às 13:30 h, para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. 3. Intimem-se as partes e seus procuradores, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. -Advs. DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA BRITO, LUANA AVALO LOBO DE REZENDE, ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e EMANUEL ALVES-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-966/2009-CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA x ADENIEL ALVES DE PAULA- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES, MARCIO LUIZ GUIMARAES, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JÚNIOR, MAIKO FRANK VIVI e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

27. COBRANÇA ORDINARIO-0002755-93.2010.8.16.0173-OSVALDO ZAQUINE x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1 - A fim de evitar a pratica de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 2 - No mesmo prazo, deverão se manifestar, justificadamente, sobre interesse em produção de provas. Esclareço que caso não haja interesse na produção de provas, ou houver requerimento infundado, o feito será sentenciado. PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329.034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 263) 3 - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o autor para que esclareça se o sinistro foi comunicado nos autos de execução fiscal em que penhorado o bem, juntando aos autos cópia da comunicação (caso existente). 4 - Com a juntada de documento pelo autor, abra-se vista ao requerido. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004289-72.2010.8.16.0173-ZENAIDE TERUEL ALVES x BANCO BRADESCO S/A- Indefiro a medida pleiteada, pois cabe à parte autora demonstrar a existência dos documentos dos quais pretende a exibição.-Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0005464-04.2010.8.16.0173-EDVILSON VIGNOTO CORREIA DA SILVA e outro x HUGO HENRIQUE BORTOLI e outro- 1. Trata-se de ação de indenização ajuizada por Edvilson Vignoto Correia da Silva e Ana Gracielly da Silva em face de Neli Aparecida Bortoli e Hugo Henrique Bortoli. Aduziram em síntese que: a) em 12/04/2010, o primeiro autor dirigia sua moto, e envolveu-se em acidente com veículo de propriedade da primeira requerida, que na ocasião era dirigido pelo segundo requerida; b) o condutor do veículo foi culpado pelo acidente, pois avançou preferencial, a despeito da sinalização existente; c) danos emergentes, no valor de R$ 2.958,33, referente ao conserto da motocicleta; d) lucros cessantes, já que está impossibilitado para o trabalho pelo prazo de 12 meses, fazendo jus à quantia de R$ 28.668,48, para o periodo; e) dano moral. Requereram a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização. Juntaram documentos de fls.. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 67/68), os requeridos contestaram (fls. 69/90). Denunciaram à lide a seguradora HDI Seguros S/A e aduziram, em síntese: a) ilegitimidade passiva da ré; b) ausência de prova do alegado; c) ausência de lucros cessantes; d) o custo do reparo informado é superior ao valor de mercado da motocicleta; e) ausência de danos morais e excesso do valor pretendido; f) o autor foi culpado pelo acidente, pois trafegava em alta velocidade. Requereram a improcedência dos pedidos, ou ainda, a redução do valor a ser indenizado. A seguradora se manifestou às fls. 108/121, pela rejeição da denunciação, apenas no tocante ao dano moral. Reiterou os argumentos dos requeridos (ausência de culpa ou prova dos danos) e alegou necessidade de abatimento dos valores recebidos a título de seguro DPVAT, bem como ausência de motivo para condenação em honorários, vez que a denunciação foi aceita. Juntou documentos de fls.. Os autores se manifestaram às fls.97/99 e 134/136. Passo a sanear o feito. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada às fls. 101. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, sem razão a seguradora, haja vista pedido de dano moral, conforme se infere de fls. 11. E a existência ou não do alegado dano moral é matéria de mérito, que poderá implicar em procedência ou não do pedido. Assim, afastada a preliminar, resta apenas a fixação dos pontos controvertidos (quanto à matéria fática): a) Responsabilidade pelo acidente (culpa do autor, do requerido ou concorrente); b) Danos emergentes e valor (conserto da motocicleta) c) Lucros cessantes e valor (incapacidade do autor, remuneração anterior ao acidente); d) Dano moral e valor. 2. Oficie-se conforme requerido nos itens "f" de fls. 1121 (cf. Súmula 246, STJ). 3. Tendo em vista requerimento de prova pericial (fls. 19 e 90), nomeio o Dr. Lino Luiz Sanches Laranjeira, o qual deverá se manifestar quanto à aceitação do encargo e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários. Fica advertido de que os honorários serão pagos ao final pelo vencido, já que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 3.1. Após a manifestação do perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias e, não havendo insurgências, deverá o perito designar data para realização da perícia. 3.2. Como quesitos do juízo: a) há incapacidade do autor? Em caso afirmativo detalhar em que consiste, e qual o grau? b) a incapacidade é decorrente do acidente narrado na inicial? c) há previsão de cessação da incapacidade? d) haverá seqüela permanente? Explicar. e) o autor necessita de cuidado diário por terceiros? f) o autor está impossibilitado de quais atividades, em razão da incapacidade? 3.3 Fixo o prazo de vinte dias para juntada do laudo. 3.4 Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias e, não havendo insurgências, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GERALDO ALBERTI e AHMAD ABDALLAH-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008400-02.2010.8.16.0173-ILTO MARCHI e outro x OSVALDO PALMIRO ULIANA- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE, DANILO MOURA SCRIPTORE, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009164-85.2010.8.16.0173-ANTONIO RAMOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- No chamado Juízo de retratação, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos já explicitados. Anote-se a interposição de agravo retido na capa dos autos. Intime-se. Outrossim, quanto ao pleito de fls. 101/104, esta magistrada determinou a exibição do contrato, posto que documento necessário para decidir acerca do dever ou não de

prestar contas, objeto da primeira fase do procedimento. Assim, intime-se o requerido para que cumpra a determinação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com as consequências decorrentes da ausência de contrato.-Advs. MARCOS VENDRAMINI, URSULA ERNLUND SLAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

32. COBRANÇA SUMÁRIO-0010040-40.2010.8.16.0173-BENEDITO SATURNINO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

33. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010529-77.2010.8.16.0173-VITORIA ANDRADE SÁ e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- A parte executada sustenta neste feito (e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo) a prevalência das teses de prescrição trienal e quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, de rigor a suspensão do feito. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CADERNETAS DE POUPANÇA - SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - STJ - APLICAÇÃO DESSA DECISÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - PREVENÇÃO CONTRA DECISÕES CONTRADITÓRIAS - DECISÃO SOBRE A QUESTÃO NO STJ QUE INFLUENCIARÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO QUE VISA EVITAR FUTURA PERDA DE OBJETO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 835345-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.11.2011) Desta feita, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Junte-se cópia da presente a todos os feitos executivos sobre a mesma questão. Intimem-se.-Advs. FREDERICO STECCA CIONI, HALANJHONI JUNIO REZENDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

34. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010533-17.2010.8.16.0173-REGINA BONOMO TRONCO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- A parte executada sustenta neste feito (e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo) a prevalência das teses de prescrição trienal e quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, de rigor a suspensão do feito. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CADERNETAS DE POUPANÇA - SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - STJ - APLICAÇÃO DESSA DECISÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - PREVENÇÃO CONTRA DECISÕES CONTRADITÓRIAS - DECISÃO SOBRE A QUESTÃO NO STJ QUE INFLUENCIARÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO QUE VISA EVITAR FUTURA PERDA DE OBJETO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 835345-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.11.2011) Desta feita, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Junte-se cópia da presente a todos os feitos executivos sobre a mesma questão. Intimem-se.-Advs. FREDERICO STECCA CIONI, HALANJHONI JUNIO REZENDE, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, SIMONE DAIANE ROSA, ELISÂNGELA DE A. KAVATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES-.

35. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012279-17.2010.8.16.0173-JOAO GOMES DE AZEVEDO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- A parte executada sustenta neste feito (e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo) a prevalência das teses de prescrição trienal e quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança.As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, de rigor a suspensão do feito. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CADERNETAS DE POUPANÇA - SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - STJ - APLICAÇÃO DESSA DECISÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - PREVENÇÃO CONTRA DECISÕES CONTRADITÓRIAS - DECISÃO SOBRE A QUESTÃO NO STJ QUE INFLUENCIARÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO QUE VISA EVITAR FUTURA PERDA DE OBJETO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 835345-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.11.2011) Desta feita, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Junte-se cópia da presente a todos os feitos executivos sobre a mesma questão. Intimem-se.-Advs. FREDERICO STECCA CIONI, HALANJHONI JUNIO REZENDE, ISAURA PECHUTTO FUTATA e LARISSA GRIMALDI RNGEL SOARES-.

36. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012289-61.2010.8.16.0173-CHIYOKI HATAMURA TANOUE e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- A parte executada sustenta neste feito (e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo) a prevalência das teses de prescrição trienal e quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, de rigor a suspensão do feito. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CADERNETAS DE POUPANÇA - SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - STJ - APLICAÇÃO DESSA DECISÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - PREVENÇÃO CONTRA DECISÕES CONTRADITÓRIAS - DECISÃO SOBRE A QUESTÃO NO STJ QUE INFLUENCIARÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO QUE VISA EVITAR FUTURA PERDA DE OBJETO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 835345-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.11.2011) Desta feita, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Junte-se cópia da presente a todos os feitos executivos sobre a mesma questão. Intimem-se.-Advs. FREDERICO STECCA CIONI, HALANJHONI JUNIO REZENDE e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

37. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012294-83.2010.8.16.0173-LAUDIMIR MOREIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- A parte executada sustenta neste feito (e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo) a prevalência das teses de prescrição trienal e quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos

os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, de rigor a suspensão do feito. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CADERNETAS DE POUPANÇA - SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - STJ - APLICAÇÃO DESSA DECISÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - PREVENÇÃO CONTRA DECISÕES CONTRADITÓRIAS - DECISÃO SOBRE A QUESTÃO NO STJ QUE INFLUENCIARÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO QUE VISA EVITAR FUTURA PERDA DE OBJETO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 835345-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.11.2011) Desta feita, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados.Junte-se cópia da presente a todos os feitos executivos sobre a mesma questão.-Advs. FREDERICO STECCA CIONI, HALANJHONI JUNIO REZENDE, ISAURA PECHUTTO FUTATA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, CRISTIANE PINHEIRO DE FREITAS, ADRIANO CESAR FELISBERTO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RNGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO e PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS-.

38. COBRANÇA SUMÁRIO-0012457-63.2010.8.16.0173-JANAINA DO NASCIMENTO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

39. COBRANÇA SUMÁRIO-0012462-85.2010.8.16.0173-ALISSON CARLOS PINHEIRO SANTOS x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012481-91.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VIVIANE GUIMARAES ARAUJO- 1 - Para que se possa levar a efeito a citação editalícia do réu é imprescindível que se depreendam dos autos elementos que indiquem a medida como indispensável ao bom andamento processual, devendo o requerente proceder ao esgotamento dos meios possíveis à localização do(a) ré(u) (CPC, art. 231). Nesse sentido, suficientes procedentes do e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Citação por edital, conforme entende esta Câmara e consoante entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, somente deve ser adotada após o esgotamento dos meios para a localização do devedor. Isto porque é sempre preferível a citação pessoal a citação editalícia, reservando a lei este meio para "o último caso". No caso concreto, não foram esgotados todos os meios para a localização do devedor, razão pela qual não era possível a realização da citação do agravante por edital. (TJPR. Agravo de Instrumento Nº 501.119-8. 15ª Câmara Cível. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Data julgamento: 15/10/2008. DJ: 7738). LOCALIZAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DILIGÊNCIAS. Antes de proceder-se à citação por edital, deve-se tentar a localização pessoal do réu, com expedição de ofícios ao TRE, DRF e outros órgãos públicos e/ou privados, indagando sobre seu paradeiro (RJTJSP 124/46). 2 - Assim, para evitar a possível e eventual arguição de nulidade, manifeste-se o exequente quanto as medidas de praxe a fim de localizar o executado, expondo o que de direito. Diligências necessárias.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

41. AÇÃO SUMÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000043-96.2011.8.16.0173-MARIANI CHIERICI DE AZEVEDO x UEM - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA e outro- O pedido de fls. 307 restou prejudicado porquanto já sentenciado o feito.-Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO, TATIANA MONTEIRO CAETANO GARBIN, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA APARECIDA CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, ELIANA SILVESTRE, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e GUILHERME VANDRESEN-.

42. COBRANÇA SUMÁRIO-0000315-90.2011.8.16.0173-ILDE BERGAMO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Às partes para que se manifestem ante juntado do laudo de fls.62/63. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

43. COBRANÇA SUMÁRIO-0001118-73.2011.8.16.0173-EDVAL CARDOSO DA CRUZ e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- No chamado juízo de retratação, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se solicitação de informações pelo TJPR.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

44. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0002490-57.2011.8.16.0173-MARCOS FERREIRA DE BRITO x BANCO ITAU S/A e outros- Ao requerente para que impugne contestação.-Advs. LICIA GREGORIO, MARIA CAROLINA POSSAGNOLO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0003022-31.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x FRANCIELIZE MARCHI VALESE ME- 1 - Revogo integralmente a deliberação de fls. 64, tendo em vista o oferecimento, tempestivo, dos embargos monitórios às fls. 65/77, quais haviam sido erroneamente distribuídos (fls. 65 e 163). 2 - Intime-se a parte autora para, querendo, apresente resposta aos embargos monitórios, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, a fim de evitar a pratica de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 4 - No mesmo prazo, deverão se manifestar, justificadamente, sobre interesse em produção de provas.-Advs. ANDRE CASTILHO, CARLOS ARAUZ FILHO, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, CLOVIS SUPLICY WEIDMER FILHO, DIOGO MISSFELD HOFFMANN, EDGAR KINDERMANN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, GLAUCI ALINE HOFFMANN, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, ORLANDO ARAUZ NETO, RAFAEL COMAR ALENCAR, RAFAELA CASTANHO VIEIRA, RALPH PEREIRA MACORIM, THIAGO GARDAI COLLODEL e RENATO JORGE DEMASI-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003023-16.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x JOAO MEDINA NETO- À parte autora para que se manifeste ante petição de fls. 69/70.-Advs. ANDRE CASTILHO, CARLOS ARAUZ FILHO, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, CLOVIS SUPLICY WEIDMER FILHO, DIOGO MISSFELD HOFFMANN, EDGAR KINDERMANN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, GLAUCI ALINE HOFFMANN, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, ORLANDO ARAUZ NETO, RAFAEL COMAR ALENCAR, RAFAELA CASTANHO VIEIRA, RALPH PEREIRA MACORIM e THIAGO GARDAI COLLODEL-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003025-83.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x NIVALDO PEREIRA DA SILVA e outro-Proceda a parte Exequente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, referente somente a citação do Executado, no valor de R$ 86,00.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. INVENTÁRIO-0003604-31.2011.8.16.0173-TACIO COSTA BORGES e outros x JOSE GASPAR BORGES- Tendo em vista o falecimento do herdeiro Tácio Costa Borges (fls. 35), Ao inventariante para que regularize o pólo ativo da demanda, procedendo à inclusão dos seus herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

49. CAUTELAR INOMINADA-0004122-21.2011.8.16.0173-ETIK METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA e outro x EDNA MARQUETI DE CAMPOS e outro- Como não houve a indicação do prazo necessário, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. MONICA DALTOE-.

50. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004670-46.2011.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x OSCAR SEITI SIRAHIGUE e outros- Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença que BANCO ITAU S/A, nos autos de Execução de Sentença promovida por OSCAR SEITI SIRAHIGUE E OUTROS, todos já qualificados, se insurgindo contra o pagamento da quantia executada. Aduz, em síntese: a) ilegitimidade do exeqüente, vez que a decisão proferida na ação civil pública somente produz efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator, não podendo dela beneficiar-se o impugnado, por não ter comprovado que era residente na Comarca de Curitiba ou associado da APADECO ao tempo do ajuizamento da ação - abril de 1998; b) inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J; c) excesso de execução. Requereu o acolhimento das preliminares ou ainda, a redução do valor executado. O impugnado se manifestou, refutando as alegações. É o sucinto relato. 2. Fundamentação O feito está apto a julgamento no estado em que se encontra, pois que a matéria nele versada, sendo de fato e de direito, está suficientemente provada, prescindindo de dilação probatória. A respeito da preliminar de intempestividade da impugnação, sem razão o impugnado. Ora, em se tratando de intimação pessoal, o prazo tem inicio com a juntada aos autos do mandado de intimação, e não com a efetiva intimação. Nesse sentido, artigo 241, II do Código de Processo Civil. Ademais, no caso em tela, não houve intimação da parte para apresentação de impugnação; houve apenas ciência quanto à constrição (penhora), e não quanto ao inicio do prazo para impugnação (conforme se constata dos autos de execução 1806/2010, consultados nesta data). 2.1 Da Legitimidade para a Execução Aduz o impugnante que o impugnado não possui legitimidade para o pleito executivo em razão do alcance territorial do título que embasa a pretensão. Sustenta, com fundamento no artigo 16, da Lei no 7.347/85, que a decisão proferida na ação civil pública somente produz efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator, não podendo dela beneficiar-se o impugnado, por não ter comprovado que era residente na Comarca de Curitiba ou associado da APADECO ao tempo do ajuizamento da ação - abril de 1998. No entanto, a legitimidade ativa do impugnado prescinde de comprovação de vínculo associativo com a APADECO ou de comprovação de manutenção de caderneta de poupança no foro em que proferida a decisão. Isso porque a decisão nesta ação coletiva beneficiou todos os consumidores do estado do Paraná que possuíam conta bancária junto ao Banestado S/A à época. Nesse sentido, entendimento assente do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, EM CONFORMIDADE COM O

ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR POUPADOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA DE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 503805-7/01, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 22/07/2008). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. 2.2 Multa Tendo havido intimação pessoal da parte para pagamento do valor da execução, e não tendo ocorrido pagamento (mas tão somente depósito, sem efeito liberatório), evidente que deve incidir a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Isso porque, a multa é aplicável mesmo às hipóteses de execução de julgado anterior à alteração legislativa, desde que haja intimação para pagamento, constando a sanção, como no caso em tela. No entanto, o impugnante não indicou qual o valor que entende devido. Desta feita, de rigor a rejeição da impugnação, neste tópico, conforme dispõe o artigo 475-L, § 2º, CPC. 2.3 Do Excesso de Execução O executado alegou ainda excesso de execução, pois os exeqüentes não abateram valor sacado das contas, conforme extratos de fls. 09/11. E, de fato, assiste-lhe razão, pois evidente que os valores sacados antes da edição da Medida Provisória não são por ela alcançados. Ademais, os exeqüentes se limitaram a aduzir ausência de prova do alegado saque, desconsiderando a prova estampada às fls. 10/11. A respeito dos juros, também com razão o impugnante, uma vez que deve-se considerar a data-base para o período, e não o mês cheio, como fizeram os impugnados. Assim, acolho a planilha apresentada pelo impugnante, como valor correto a ser executado. 3. Dispositivo Posto isso, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de reduzir o valor executado, nos termos da planilha do impugnante. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que se trata de mero incidente, sem extinção da execução. Intimem-se. Após o transito em julgado, traslade-se copia aos autos de execução em questão, e arquivem-se os autos.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISÂNGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, LUIZ CARLOS GALVAO BARROS FILHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ISAURA PECHUTTO FUTATA, FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, FREDERICO STECCA CIONI e RENE DE ALMEIDA RUSSI-.

51. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0004904-28.2011.8.16.0173-ELVIRA SANTOS MOREIRA x HSBC SEGUROS S/A- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como sobre o interesse de designação de audiencia de Conciliação. -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. COBRANÇA SUMÁRIO-0005704-56.2011.8.16.0173-JOSE DOS ANJOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Retire-se de pauta, vez que ainda não juntado aos autos o laudo médico (fls. 40). Intime-se o autor para que o junte aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito por abandono, tendo em vista que há muito ultrapassada a data da realização do exame. 2. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentação idônea (prontuário médico) a demonstrar continuidade do tratamento das sequelas geradas pelo acidente no período entre a data do acidente e a elaboração do laudo pericial, considerando que o laudo foi elaborado vários anos após o acidente. E, ainda, manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição. 3. Com a juntada, voltem conclusos para analise (extinção ou designação de audiência de conciliação). 4. Não havendo juntada, intime-se pessoalmente, para atendimento à determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Diligências necessárias.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

53. COBRANÇA SUMÁRIO-0005706-26.2011.8.16.0173-NATEL DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Retire-se de pauta, vez que ainda não juntado aos autos o laudo médico (fls. 50). Intime-se o autor para que o junte aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito por abandono, tendo em vista que há muito ultrapassada a data da realização do exame. 2. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentação idônea (prontuário médico) a demonstrar continuidade do tratamento das sequelas geradas pelo acidente no período entre a data do acidente e a elaboração do laudo pericial, considerando que o laudo foi elaborado vários anos após o acidente. E, ainda, manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição. 3. Com a juntada, voltem conclusos para analise (extinção ou designação de audiência de conciliação). 4. Não havendo juntada, intime-se pessoalmente, para atendimento à determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Diligências necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

54. COBRANÇA SUMÁRIO-0005939-23.2011.8.16.0173-JUCELINO FERREIRA PAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Retire-se de pauta, vez que ainda não juntado aos autos o laudo médico (fls. 40). Intime-se o autor para que o junte aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito por abandono, tendo em vista que há muito ultrapassada a data da realização do exame. 2. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentação idônea (prontuário médico) a demonstrar continuidade do tratamento das sequelas geradas pelo acidente no período entre a data do acidente e a elaboração do laudo pericial, considerando que o laudo foi elaborado vários anos após o acidente. E, ainda, manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição. 3. Com a juntada, voltem conclusos para analise (extinção ou designação de audiência de conciliação). 4. Não havendo juntada, intime-se pessoalmente, para atendimento à determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Diligências necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006404-32.2011.8.16.0173-ANESIO KINARS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Não há que se falar na figura do inventariante, porquanto já expedido formal de partilha (fls. 62). Aos Exequentes para que atendam a determinação de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006405-17.2011.8.16.0173-SONIA MARIA MATTIUZI KINARS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Não há que se falar na figura do inventariante, porquanto já expedido formal de partilha (fl. 70). 2 - Intimem-se os exequentes para que atendam a determinação de fls. 68, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3 - No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual do espólio de Hilson Mattiuzi (nos termos da fundamentação de fls. 68), tendo em vista a existência de outros herdeiros, conforme certidão de óbito de fls. 18. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

57. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0006583-63.2011.8.16.0173-GUILHERME VALERIO LACERDA x ESTADO DE SAO PAULO- Ao requerente para que se manifeste ante Exceção de Incompetencia fls. 48/53. -Advs. EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007628-05.2011.8.16.0173-BANCO PAULISTA S/A x JOSÉ EVERALDO CAVALCANTE DA SILVA- 1 - Com efeito, no concernente à possibilidade de purgação da mora, está assente no Superior Tribunal de Justiça que a Lei 10.931/2004, ao entrar em vigor, estabeleceu que cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, não havendo se falar em purgação da mora, pois independente de percentual mínimo de adimplemento, o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente, ou seja, as parcelas vencidas e as vincendas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011). No caso dos autos verifica-se o pagamento integral da dívida, porquanto depositado nos autos o valor integral do contrato, custas e honorários (fls. 25 e 29), em que pese a manifestação genérica e equivocada da autora de fls. 36/41. Nestes termos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 24 horas, proceda a devolução do veículo apreendido à parte ré, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais). 2 - Cumpram-se os itens "3" e seguintes de fl. 33.-Advs. YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, WILTON SILVA LONGO, ALESSANDRO DORIGON, MARIA AMÉLIA GASPARINO LISBOA DORIGON, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROBSON MEIRA DOS SANTOS e ELDENY TEIXEIRA COSTA-.

59. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0008722-85.2011.8.16.0173-EMERSON ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO e outros x MARIA LOPES DE ARAUJO- 1. Trata-se de ação ação declaratória de indignidade e exclusão de direitos hereditários ajuizada por Emerson Roberto Rodrigues de Araujo e outros em face de Maria Lopes de Araujo. Aduziram em síntese os autores que: a) são filhos e herdeiros de Odair Benedito Araujo, do qual a requerida é viúva; b) a ré é confessa do homicídio do pai dos autores, de modo que indigna, na forma do artigo 1814, I do Código Civil. Requereu liminar para que a requerida seja impedida de usar qualquer dos bens deixados pelo falecido, bem como não receba pensão. Decido. No tocante ao pleito de cessação da pensão decorrente de morte, o pedido refoge à presente lide. Ora, a declaração de indignidade não guarda qualquer relação com questão previdenciária, e nem poderia ser discutida nos presentes autos. Nesse sentido, tranqüilo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. DIREITO DE SUCESSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. DEFERIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. O deferimento de pensão previdenciária nada tem a ver com as regras de sucessão, regendo-se por legislação própria (grifei). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 943.605/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 03/11/2008) No mais, quanto aos bens, fato é que, em se tratando de casamento pelo regime de comunhão parcial de bens (fls. 252), somente há herança em favor do cônjuge no tocante aos bens exclusivos do autor da herança (artigo 1829, I do Código Civil). E, pelo documento de fls. 216/217, infere-se (em juízo de cognição sumária) que os bens listados na inicial são comuns, de modo que ao cônjuge (ré) cabe meação, e não herança. Assim, eventual decisão de indignidade em nada afetaria o uso e gozo dos bens. Desta feita, sendo também de propriedade da ré (meação), impossível privar-lhe de seu uso como pretendido na inicial. Assim, indefiro o pedido liminar.2. Retifique-se o valor da causa, conforme manifestação de fls. 293/294. E intime-se para complementação das custas, caso necessário. 3. Após, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 4. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 5. Após, a fim de evitar a pratica de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de

audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 6. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ODAIR BRÁS DE ANDRADE e LUCAS DE ANDRADE-.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0009386-19.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NATHANY WESLEY TINELLI- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

61. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0009389-71.2011.8.16.0173-YUKIJI SAIKI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- As partes para que informe no prazo de 5 dias se há interesse na realização de audiencia de conciliação, bem como para que especifiquem as próvas que pretendem produzir.-Advs. ELVIS NEIVA, DEMETRIO SOUSA CAMILO e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

62. ALIENAÇÃO DE BENS-0009497-03.2011.8.16.0173-IVO BASTOS DE OLIVEIRA x MARIA RITA FERNANDES- Como não houve a indicação do prazo necessário, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e REGINALDO CEZAR DE SOUZA-.

63. CAUTELAR DE ARRESTO-0010431-92.2010.8.16.0173-AGROPECUÁRIA RIO DA AREIA LTDA x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL- 1. Ao autor para que regularize a petição sem assinatura (fls. 274/275), sob pena de desentranhamento. 2. A parte requerida, na pessoa de seu procurador, a exibir autorização dos proprietários (por documento público ou particular com reconhecimento de firma das assinaturas por autênticas e não por semelhança) para que os imóveis sejam dados em caução, sob pena de restabelecimento do arresto em álcool.-Advs. FELIPE FLORENCE FERNANDES, FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS, EVERALDO BERALDO, LIELSON SANTANA, LUIZ BATISTA CIBIN, MAURICIO PIERRE, FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO e YURIM ALEXANDRE LUCAS-.

64. ALVARÁ JUDICIAL-0010685-31.2011.8.16.0173-FATIMA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS x MOACIR LOPES DOS SANTOS- Sobre o oficio de fls. 38, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

65. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0011763-60.2011.8.16.0173-CURTUME SALOMAO LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de divida cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Curtume Salomão Ltda em face de Banco Santander S/A. Alegou o autor, em síntese, que: a) tomou conhecimento de restrição comunicada pelo requerido, no valor de R$ 123.631,50; b) a requerida se recusou a prestar informações sobre a divida, que é inexistente; c) dano moral. Requereu a concessão de liminar, para exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Intime-se o autor para que esclareça a pertinência dos documentos de fls. 27/31 com a demanda, bem como para que comprove a inscrição em cadastro de inadimplentes, vez que ausente qualquer documento nesse sentido. Isso porque, houve pedido de tutela antecipada. A emenda deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar (ante a ausência de prova da alegada inscrição). 2. A par da presente lide, foi ajuizada também ação declaratória de inexistência de divida cumulada com indenização por dano moral por Dinorah Renata da Silveira Correa, sócia da autora, em face do mesmo réu (autos nº 11761/2011). Alegou também que tomou conhecimento de restrição comunicada pelo requerido, no valor de R$ 123.631,50, na condição de avalista da empresa, e que, como a dívida é inexistente, sofreu dano moral. Pois bem, nos termos do item 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando Ihes for comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Candido Rangel Dinamarco, duas demandas são conexas quando tiverem por objeto o mesmo bem da vida, ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 149). No caso em tela, visível a identidade, posto que em ambas as demandas se discute a existência da divida no valor de R$ 123.631,50, constando a empresa como devedora principal, e a sócia como avalista. Assim, visando evitar decisões contraditórias, de rigor o reconhecimento da conexão, e apensamento destes autos aos de nº 11761/2011, para julgamento simultâneo. 3. Decorrido o prazo do item "1", sem manifestação, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 4. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 5. Após, a fim de evitar a pratica de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 6. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado Diligências necessárias.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

66. INVENTÁRIO-0012611-47.2011.8.16.0173-IZABEL MAGALHÃES DE ALMEIDA x MANOEL NUNES ALMEIDA- 1. Trata-se de inventario de Manoel Nunes Almeida. Às fls. 14/61, Jurandir Alves Martins requereu habilitação na condição de herdeiro testamentário, requerendo leitura do testamento, com a condenação dos demais herdeiros em litigância de má-fé. Requereu ainda sua inclusão como herdeiro legitimo, em razão de ação de reconhecimento de paternidade. A inventariante se manifestou às fls. 101/119. Aduziu nulidade do testamento.Pois bem, nos termos do artigo 984 do Código de Processo Civil, questões de alta indagação, tais como nulidade de testamento e reconhecimento de condição de herdeiro devem ser veiculadas pelas vias ordinárias, pois não podem ser discutidas no presente feito. Assim, a questão atinente à condição de herdeiro legítimo demanda trânsito em julgado da ação declaratória. Contudo, como já houve sentença reconhecendo tal situação (fls. 46/58), deverá ser resguardado eventual direito do suposto herdeiro, por meio de reserva de parcela de quinhão, quando das últimas declarações. No entanto, considerando o testamento de fls. 19/20, o inventariante deverá tê-lo em conta por ocasião das primeiras declarações, vez que enquanto não reconhecida a alegada nulidade, assiste direito ao herdeiro testamentário.2. Às fls. 64/96 Tatiane Alves Fogaça Martins e Daiane Alves Fogaça Martins requereram reconhecimento como herdeiras ou sobrestamento do feito, em razão de terem ajuizado ação de reconhecimento de paternidade em face do requerido.A inventariante se manifestou às fls. 121/125 e requereu o reconhecimento de carência de ação de Tatiane Alves Fogaça Martins e Daiane Alves Fogaça Martins, ou a improcedência do pedido Pois bem, conforme acima ressaltado, a questão atinente à condição de herdeiro não pode ser aqui reconhecida. E tampouco é caso de suspensão do feito pois, diferentemente do que ocorre com Jurandir Alves Martins, não há qualquer sentença favorável ao pleito de Tatiane Alves Fogaça Martins e Daiane Alves Fogaça Martins. Assim, a suspensão pretendida se mostra incabível. Contudo, nada obsta seja requerido, no juízo em que tramita a ação de reconhecimento, medida para resguardo de bens nestes autos. Contudo, tal pleito deve ser lá formulado, posto que referido juízo é quem tem condições de analisar eventual verossimilhança da condição de herdeiro. 3. No mais, para atuar como inventariante nomeio a viúva, considerando a ordem prevista no art. 990 do CPC. Intime-se para prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 4. Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os interessados não representados (se for o caso), a Fazenda Pública e o Ministério Público (CPC, art. 999), cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000). 4.1. A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre os valores atribuídos e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008). 4.1.1. Acaso haja essa atribuição de valores pela Fazenda Pública, intimem-se os interessados para manifestar-se a respeito, no prazo comum de 48h (CPC, art. 177, 2ª parte). 4.1.1.1. Depois (CPC, art. 83, inc. I), intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo. 5. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 1.011). 5.1. Em seguida, intimem-se as partes (interessados e Fazenda Pública) para manifestar-se a respeito, no prazo comum de até dez dias (CPC, art. 1.012). 5.1.1. Após, intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo (CPC, art. 83, inc. I). 6. Havendo concordância de todos, ao cálculo do imposto (CPC, art. 1.012). 6.1. Elaborado, intimem-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.013, caput). Diligências necessárias.-Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012631-38.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x ANTONUCCI & SOUZA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros- Proceda a parte Exequente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, referente somente a citação do Executado, no valor de R$ 129,00.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013108-61.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x NESTOR PRUDENCIO DOS SANTOS - ME e outro- Proceda a parte Exequente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, referente somente a citação do Executado, no valor de R$ 107,50. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

69. DESPEJO-0000122-41.2012.8.16.0173-SANDRA REGINA DE ANDRADE MURA x GIULIANA DE OLIVEIRA MARSON TEIXEIRA e outro- 1. Citem-se as rés para, querendo, fazerem uso da faculdade prevista no artigo 59, § 3º da Lei nº 8.245/91, depositando a integralidade da dívida, conforme memória de fls. 44, acrescida de multas e penalidades incidentes, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. 2. Não havendo purgação da mora, deverá a requerida apresentar contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191), sob pena de revelia. 3. Efetuado o depósito, intime-se o locador. Se este alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se a locatária para complementar o depósito no prazo de dez (10) dias. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada. 4. Apresentada contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 5. Após, a fim de evitar a pratica de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado.Diligências necessárias.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

70. COBRANÇA SUMÁRIO-0000150-09.2012.8.16.0173-REINALDO GOMES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intime-se o subscritor da petição inicial para que regularize sua representação processual, vez que a procuração de fl. 11 não está assinada. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 37 c/c 284, parágrafo único).-Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000196-95.2012.8.16.0173-RODOLFO HERNAN NEVADO BURGOS x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A- 1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, tendo em vista declaração de fls. 09. 2 - Defiro, ainda, a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71, da Lei nº. 10.741/2003. 2.1 - Proceda a serventia as anotações necessárias. 3 -

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, juntando aos autos documento indispensável à proposição da demanda, consistente, no caso em tela, na notificação extrajudicial informada, vez que os AR's de fl. 12 não tem o condão de demonstrar substancialmente a finalidade da notificação. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único).-Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000265-30.2012.8.16.0173-MARTA MORI x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1 - Manifeste-se o exequente quanto à nomeação de bens à penhora de fls. 20/24, requerendo o que de direito. 2 - No respeitante a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 31/51, deixo de analisar, por ora, tendo em vista a ausência de constrição judicial, conforme preceitua o §1º do art. 475-J, do CPC. Nesse ponto, observo que não será admitida repetição do ato com nova apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, vez que o executado já se utilizou dessa faculdade processual, operando-se preclusão consumativa.-Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000266-15.2012.8.16.0173-CRISTIANE MORI TANAKA x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1 - Manifeste-se o exequente quanto à nomeação de bens à penhora de fls. 19/23, requerendo o que de direito. 2 - No respeitante a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 30/50, deixo de analisar, por ora, tendo em vista a ausência de constrição judicial, conforme preceitua o §1º do art. 475-J, do CPC.Nesse ponto, observo que não será admitida repetição do ato com nova apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, vez que o executado já se utilizou dessa faculdade processual, operando-se preclusão consumativa.Diligências necessárias.-Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

74. COBRANÇA ORDINARIO-0000312-04.2012.8.16.0173-RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista declaração de fls. 24. 2. O feito dever tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor atribuído à causa (art. 275, inciso II, alínea "e" do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas (fls. 17). Desta feita, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova pericial. 3. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação (art. 277).-Adv. FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS-.

75. CAUTELAR DE VERIFICAÇÃO DE PROVAS-0000393-50.2012.8.16.0173-LIBERTY SEGUROS S/A x OILDE APARECIDO PIZAIA- 1. Em face da documentação apresentada, aliada às explicações dadas pela parte requerente, admito a realização da perícia. 2. Para atuar como perito, nomeio André Sussumo Igarashi que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 850, c/c art. 422). Intimem-se quanto à aceitação do encargo e proposta de honorários. Para hipótese de declinação, nomeio em substituição Túlio Quintas Turazzi. 3. Aceita a nomeação, intime-se o autor para deposito dos honorários. 4. As partes, no prazo comum de cinco dias, querendo, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 850, c/c art. 421, § 1º, incs. I e II). 5. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, na forma postulada, com esclarecimento de que ela poderá apresentar resposta e indicar provas, no prazo legal de cinco dias (CPC, art. 802), inclusive participando da realização da perícia. Fique a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285, 319 e 803). Por ocasião da citação, fique a parte requerida também ciente de que, desejando, poderá, nesse prazo (de cinco dias), indicar assistente técnico e formular quesitos, como acabei de observar. 6. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de dez dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 850, c/c arts. 421, caput, e 433, caput). 7. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, acaso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo "no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação" (CPC, art. 850, c/c art. 433, § único). Intime-se o louvado para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de vinte e quatro horas. Intimem-se.-Advs. GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e MAIRA DE PAULA BARRETO-.

76. AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO-0000691-42.2012.8.16.0173-JOSÉ PORTELLA FILHO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Designo data de 15/05/2012, às 16:20 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência. Intime(m)-se o(s) autor(es) e seu procurador. 3 - A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, verifica-se inviável a obtenção da conciliação, vez que em um dos pólos da lide encontra-se ente de direito público. Também é notório que raramente há saneamento em audiência, vez que freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto aos requeridos a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil;b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento. Diligências necessárias.-Advs. GILTRUDES APARECIDA DE FREITAS e JOSE TADEU SILVA-.

77. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000692-27.2012.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDNILSON EMILIO DA SILVA- Pugna o réu pelo deferimento da purgação da mora das parcelas em atraso. Dispõe o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004: Art. 3º (...) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O dispositivo é suficientemente claro ao dizer que o pagamento a ser feito é da integralidade da dívida, "segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial". Em meu sentir, a lei não deixa margem de dúvida no sentido do descabimento da purgação da mora sob a égide da nova lei. O tema foi levado ao exame do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu em igual sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei n° 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 25.10.2005, DJ 13.02.2006 p. 800) Do voto do relator, extrai-se o seguinte excerto: A ação foi ajuizada já na vigência da Lei nº 10.931?04 que alterou a redação do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n° 911?69, afastando a possibilidade de purgação da mora. Sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, "hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n° 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º. No caso, houve o deferimento para a purgação da mora, o que, de fato, não é mais possível. Destarte, conheço do especial e lhe dou provimento, em parte, para afastar a purgação da mora, podendo a parte ré, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, pagar a integralidade da dívida nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n° 911?69, com a redação dada pela Lei n° 10.931?04. Surpreendentemente, contudo, algumas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná têm se insurgido contra a orientação de nossa corte superior, entendo que a expressão "integralidade" mencionada na lei refere-se somente às parcelas vencidas, sem inclusão das vincendas. Eis alguns julgados sobre o tema: AGRAVO INOMINADO - BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA - DEVOLUÇÃO DO BEM - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE ENTENDEU DEVIDAS AS PARCELAS VENCIDAS E DEMAIS ENCARGOS - SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANTE O PEDIDO ALERNATIVO DE PURGAÇÃO DA MORA - PERDA DO OBJETO DO AGRAVO - QUALQUER ÓBICE A TAL DECISÃO DEVE SE OPERAR PELO RECURSO APROPRIADO. "(...) 1. O entendimento que prevalece neste Egrégio Tribunal de Justiça, é de que o devedor deve purgar a mora pelo valor em atraso, tão-somente, e não pelo valor do contrato, ou pela integralidade das demais parcelas ainda não vencidas como pretende o agravante. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - A 0454439-0/01 - Ponta Grossa - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 23.01.2008) AGRAVO NÃO PROVIDO (TJPR - 17ª C.Cível - A 0437904-8/01 - Umuarama - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unanime - J. 04.06.2008) APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. Feito extinto por perda de objeto. Purgação da mora escorreita. Vencimento antecipado e pagamento da integralidade do contrato. Impossibilidade. Purga apenas das parcelas vencidas. Prevalência da legislação consumerista. Recurso não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0475275-6 - Rolândia - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unanime - J. 21.05.2008) Diante dessa divergência entre entendimentos, cabe a este julgador monocrático escolher qual caminho seguir. E, em que pese meu entendimento pessoal no sentido de ser mais acertado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, porque consentâneo com o disposto na lei e com a intenção das partes no contrato, que pactuaram a previsão de vencimento antecipado da dívida, entendo que a solução mais adequada para o caso concreto é aquela que tem sido adotada pelas Câmaras do Tribunal de Justiça do Paraná, na medida em que se trata do órgão recursal mais próximo, de sorte que, ainda que indeferido o pedido de purgação, um simples recurso resolveria a questão. Assim, ressalvando meu entendimento em sentido contrário, por questão de celeridade, curvo-me ao entendimento predominante no Tribunal de Justiça do Paraná. Sendo assim, DEFIRO o pedido de fls. 25-26, autorizando o réu a efetuar o pagamento da integralidade da dívida em aberto (parcelas em atraso, mais custas processuais e eventuais custas de protesto). Diante do depósito realizado, fica desde já suspenso o mandado de busca e apreensão, determinando-se a consequente restituição do veículo ao réu. Intime-se a autora desta decisão e para se manifestar sobre o depósito realizado e sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001895-24.2012.8.16.0173-UMUARAMA DIESEL S/A x ALEXANDRE PEIXOTO DE OLIVEIRA- A parte exequente para que complemente o valor das custas processuais iniciais no valor de R$ 40,32. -Adv. LUIS FELIPE CANTARELLI ANDRETTI-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002762-17.2012.8.16.0173-HERMINIO MARQUES MOLEIRO x ESTEVAM LUIS DE CARVALHO- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-

Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. CATANDUVA SERPA SA-.

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002765-69.2012.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA AMELIA CONTE- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 267,90 (1.900 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

81. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002816-80.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDIR KLAIN JUNIOR- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

82. AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO-0002820-20.2012.8.16.0173-CENTRAL DE APOIO VALE DO IVAÍ LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 211,50 (1.500 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Adv. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002884-30.2012.8.16.0173-AUTORAMA AUTOMOVEIS UMUARAMA LTDA x LIX ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 507,60 (3.600 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUSA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002892-07.2012.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x A. NEVES DE JESUS E GODOY LTDA e outros- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R $ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. CESAR FELIX RIBAS-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0002893-89.2012.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x M A JESUS REPRESENTAÇÕES - ME e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 733,20 (5.200 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 742,60 (setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. CESAR FELIX RIBAS-.

86. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002956-17.2012.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEIR RIBEIRO DA SILVA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

87. AÇÃO MONITÓRIA-0002957-02.2012.8.16.0173-CARLOS ROBERTO MARTINELLI x LEANDRO AUGUSTO GONCALVES TOESCA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R $ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. LUIZ GUILHERME MEYER e ROSANE POMBO-.

88. DESPEJO-0003026-34.2012.8.16.0173-GILSARA MARIA CARVALHO HAURANI x CÍCERO RAMOS BATISTA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 267,90 (1.900 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. ADRIANO TOPA-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-86/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AÇOBRAS FERRO E AÇO LTDA e outro- 1. Conforme se infere dos autos, a ação foi ajuizada inicialmente apenas em nome da pessoa jurídica, sendo posteriormente incluído no pólo ativo Flavio Ferri (fls. 52), na condição de sócio-gerente, com fulcro no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (fls. 29/32). O executado Flavio Ferri apresentou exceção de pré-executividade, alegando impossibilidade de responsabilização, pois saiu da sociedade antes do fato gerador (fls. 237/246). O exequente se manifestou às fls. 248/254, pela rejeição do incidente, e às fls. 258/260 requereu penhora on-line. Decido. Pois bem, os débitos executados referem-se a 12/05/2002 (fls. 05). A data mencionada pelo executado (04/05/2006) refere-se à data da inscrição da divida ativa (fls. 04). E, à época da ocorrência do fato-gerador, o executado pertencia à sociedade, inclusive exercendo a gerencia da sociedade (fls. 20/24). Assim, não há de se falar em ausência de responsabilidade, de modo que hígida a decisão de fls. 52. Intimem-se. 2. Sem prejuízo, elabore-se minuta de bloqueio, conforme requerido às fls. 258/260. Diligências necessárias.- Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, MARCOS MASSASHI HORITA, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e THAIS REGINA CONCHON-.

Umuarama, 28 de março de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 18/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIAN HINTERLANG DE BARR 0053 001743/2010
ALEXANDRA JORGE 0028 000640/2008
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0024 000529/2007
0039 000677/2009
AMAURI FERREIRA 0001 000261/1995
0002 000001/1997
0009 000217/2001
0010 000247/2001
0020 000171/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0067 001879/2011
0075 000177/2012
ANDRESSA DE LUCA KUGLER 0017 000331/2004
ANTONIO CARLOS DO AMARAL 0001 000261/1995
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0003 000101/1998
0012 000337/2002
0016 000303/2004
0019 000483/2004
0025 000130/2008
ANTONIO NUNES NETO 0018 000393/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0006 000262/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0041 000692/2009
0078 000462/2012
0079 000463/2012
0080 000464/2012
0081 000465/2012
0082 000467/2012
0083 000468/2012
0084 000469/2012
0085 000470/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0030 000811/2008
CARLOS AFONSO BORTOLOTO 0054 001853/2010
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA 0056 001934/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0042 000578/2010
CICERO BELIN DE MOURA COR 0006 000262/1999
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0004 000377/1998
0007 000009/2000
0008 000010/2001
0013 000032/2003
0014 000261/2003
0020 000171/2005
0021 000138/2006
0026 000437/2008
0034 000513/2009
0035 000532/2009
0036 000570/2009
0037 000640/2009
0042 000578/2010
0043 000661/2010
0047 001281/2010
0048 001384/2010
0051 001714/2010
0052 001731/2010
0057 002047/2010
0068 002184/2011
0072 002443/2011
0086 000059/2002
CRISTIANE BALINATI GARCIA 0030 000811/2008
CRYSTIANE LINHARES 0045 000998/2010
DANYLLO VALACH 0038 000663/2009
DEBORAH DEMENECK 0087 000449/2012
DIRCE MARIA MARTINS 0014 000261/2003
0015 000159/2004
0017 000331/2004
0040 000689/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0060 000272/2011
EMERSON SOLANO PRESTES 0066 001772/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0006 000262/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0055 001888/2010
0062 000302/2011
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0006 000262/1999
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0076 000238/2012
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0088 000403/2003
FLAVIO JOSE BRONDANI 0006 000262/1999
0076 000238/2012
0088 000403/2003
GABRIEL DOS SANTOS FERNAN 0040 000689/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0042 000578/2010
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0022 000123/2007
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0022 000123/2007
GLAUCO IWERSEN 0016 000303/2004
Gustavo Rodrigo Góes Nico 0061 000275/2011
IONEI ILDA VERONEZE 0032 000174/2009
IZABEL SANCHES FERREIRA 0001 000261/1995
0002 000001/1997
0009 000217/2001
0010 000247/2001
IZABEL SANCHES FERREIRA 0020 000171/2005
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0003 000101/1998
JOSE CARLOS M MARTINS JUN 0073 002448/2011
JOSE EDUARDO CASTANHEIRA 0053 001743/2010
JOSE MARTINS 0069 002228/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0042 000578/2010
JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA 0059 002189/2010
JULIO CESAR FERRAZ NASCIM 0046 001002/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0060 000272/2011
0061 000275/2011
KAREM LUCIA CORREA DA S R 0023 000447/2007
KATIA LEITE DA SILVA 0053 001743/2010
LAERCIO A. DOS SANTOS 0021 000138/2006
0063 001129/2011
0071 002307/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0004 000377/1998
0011 000269/2001
0070 002271/2011
LEDIANE DA SILVA REIS 0019 000483/2004
LETICIA FERREIRA DA SILVA 0002 000001/1997
LUCAS MARTINS CLARO 0053 001743/2010
LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0014 000261/2003
0020 000171/2005
0035 000532/2009
0037 000640/2009
0043 000661/2010
0044 000860/2010
0048 001384/2010
0051 001714/2010
0052 001731/2010
0056 001934/2010
0072 002443/2011
LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0054 001853/2010
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0023 000447/2007
LUISE RAINER PEREIRA GION 0046 001002/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0060 000272/2011
LUIZ MIGUEL VIDAL 0065 001200/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0055 001888/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0062 000302/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0027 000538/2008
0031 000161/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0064 001144/2011
MARCIA REGINA RODACOSKI 0007 000009/2000
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0023 000447/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0041 000692/2009
0078 000462/2012
0079 000463/2012
0080 000464/2012
0081 000465/2012
0082 000467/2012
0083 000468/2012
0084 000469/2012
0085 000470/2012
MARCOS JOSE MESQUITA 0014 000261/2003
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0046 001002/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0049 001524/2010
MARLI APARECIDA WASEN 0040 000689/2009
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0055 001888/2010
0062 000302/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000303/2004
0023 000447/2007
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0023 000447/2007
MONICA CRISTINA BIZINELI 0023 000447/2007
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0023 000447/2007
MURICY DE ALMEIDA SILVA 0036 000570/2009
MURILO CLEVE MACHADO 0023 000447/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0046 001002/2010
NELSON LUIZ FILHO 0077 000402/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0050 001540/2010
PATRICIA APARECIDA MARCEL 0063 001129/2011
0070 002271/2011
0071 002307/2011
PAULO DONATO MARINHO GONC 0022 000123/2007
PROCURADORIA DA FAZENDA D 0026 000437/2008
RACHID JORGE MIGUEL PILOT 0074 000011/2012
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0046 001002/2010
RAUL RIBEIRO 0001 000261/1995
REGINA DUSCZAK 0023 000447/2007

RENILDE PAIVA MORGADO GOM 0022 000123/2007
0023 000447/2007
RICARDO ANDRAUS 0017 000331/2004
RICARDO DOS SANTOS LOBO 0047 001281/2010
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0023 000447/2007
ROSANA RAMOS DA SILVA PER 0077 000402/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0049 001524/2010
SAMIRA DAVID 0005 000041/1999
SERGIO SCHULZE 0067 001879/2011
0075 000177/2012
SILVIO FERREIRA LOPES 0029 000668/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0033 000372/2009
TATIANE GERMANN MARTINS 0058 002130/2010
TRAJANO BASTOS O N FRIEDR 0023 000447/2007
VANDERLEIA CRISTINA CAMIL 0029 000668/2008
VICENTE PAULA SANTOS 0047 001281/2010
juliana de souza talarico 0046 001002/2010

1. ORDINARIA-261/1995-CIRSO INOCÊNCIO VAZ e outro x ISABEL VITOR DE OLIVEIRA e outro- Determinado o arquivamento do feito. 05 dias.-Advs. RAUL RIBEIRO, ANTONIO CARLOS DO AMARAL, AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-.
2. USUCAPIAO-1/1997-ALCIDES FAZZIO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER- Às partes para apresentarem alegações finais. 10 dias.-Advs. AMAURI FERREIRA, IZABEL SANCHES FERREIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-101/1998-BANCO DO BRASIL S/A x PICOLLI E PORTELA LTDA. ME- Às partes sobreconta geral e laudo de avaliação de fls. 147/149. 05 dias.-Advs. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
4. REINTEGRACAO POSSE-377/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO DIAS SOBRINHO e outro- Indeferido o requerimento de fls. 634/635, por quanto no agravo mencionado fls. 637/639, foi deferido qualquer efeito suspensivo. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41/1999-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO TOALDO- Ao executado para complementação do depósito. 05 dias.-Adv. SAMIRA DAVID-.
6. ORDINARIA-262/1999-VALTER BALTAZAR DE SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Aos autores para contrarrazões. 15 dias.-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, FLAVIO JOSE BRONDANI, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-9/2000-BANCO DO BRASIL S/A x JOAQUIM CARDOSO DE LIMA e outro- Às partes sobre conta geral de fls. 202/204. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e MARCIA REGINA RODACOSKI-.
8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-10/2001-YOSHITAKA FUJIZAKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Ao exequente sobre impugnação apresentada. 15 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
9. CAUTELAR-217/2001-MARCELO JULIANO ANHOLETTI - ME x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ABIFARMA LTDA- À autora para contrarrazões. 15 dias.-Advs. AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-.
10. ORDINARIA-247/2001-MARCELO JULIANO ANHOLETTI - ME x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ABIFARMA LTDA- à autora para contrarrazões. 15 dias.-Advs. AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-269/2001-POSTO MICHEL COMÉRCIO DE COMBUST VEIS LTDA x WILSON BARBOSA DE LIMA- Deferido o pedido de liberação no valor de 1023,90 reais. 05 dias.-Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
12. USUCAPIAO-337/2002-FABIO JEAN LOPES x EUGENIO DA SILVA- Ao autor para integral cumprimento do despacho de fls. 117, e ainda manifestar-se sobre os documentos de fls. 130/132. 20 dias.-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
13. BUSCA E APREENSAO-32/2003-ROSENEIA DE FATIMA ROQUE x GERALDO BUENO DOS SANTOS- Ao autor sobre prosseguimento do feito. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
14. SERVIDAO DE PASSAGEM-261/2003-FRANCISCO BARBOSA DE LIMA e outro x VANCLEI CONSANI- Às partes para especificarem provas e informarem possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, MARCOS JOSE MESQUITA e DIRCE MARIA MARTINS-.
15. USUCAPIAO-159/2004-JANETE CRISTINA SOARES DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- À autora para requerer a citação de Vival Pacífico. 05 dias.-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.
16. ORDINARIA DE COBRANCA-303/2004-ADILSON JOSE GONCALVES e outro x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Declinada a competência para a vara da Justiça Federal de Jacarezinho/PR. 05 dias.-Advs. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
17. REINTEGRACAO POSSE-331/2004-RAMEZ ANDRAUS e outros x OSVALDO FRANCELINO DA SILVA e outro- Não recebido o recurso de apelação, considerados intempestivos. 05 dias.-Advs. DIRCE MARIA MARTINS, ANDRESSA DE LUCA KUGLER e RICARDO ANDRAUS-.
18. MONITORIA-393/2004-DIPLAVEL DISTRIBUIDORA PLATINENSE DE VEICULOS LTDA x MARINO PASCHOAL DA SILVA e outro- Ao requerido para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de 130,40 reais. 05 dias.-Adv. ANTONIO NUNES NETO-.
19. DEMANDA CONDENATORIA-483/2004-LEDIR DA SILVA REIS x APLUB ASS.PROF.LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL- Ao exequente para informar se houve implantação de benefício previdenciário pela parte ré. 05 dias.-Advs. LEDIANE DA SILVA REIS e ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
20. ORDINARIA DE COBRANCA-171/2005-BANCO DO BRASIL S/A x BRUTHIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA e outros- Julgado parcialmente procedente o pedido, autos 170/2005 e 171/2005, condenados os réus ao pagamento dos valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento da dívida representada pelo contrato e extratos juntados aos mencionados autos, corrigindo o saldo monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% a partir da citação. Condenado o banco ao pagamento de 30% das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação a ser apurado. Condenados os réus ao pagamento de 70% das verbas de sucumbência. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-138/2006-ALFREDO DIAS SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A-Rejeitados os embargos de declaração. Condenados os embargantes ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa a favor da parte contrária. 05 dias.-Advs. LAERCIO A. DOS SANTOS e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
22. SUMARIA DE COBRANCA-123/2007-FABRICIA SILVEIRA ROCHA SCHATZMANN x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- À autora sobre contestação de fls. 150/242. 10 dias.-Advs. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES, PAULO DONATO MARINHO GONCALVES, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO-.
23. ORDINARIA DE COBRANCA-447/2007-ALCEU APARECIDO MIRANDA x AGF SEGUROS S/A- Às partes sobre baixa dos autos. 30 dias.-Advs. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS O N FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA S RATTMAM, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e REGINA DUSCZAK-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-529/2007-LOETE DE BRITO x JOSE ANACLETO LUZ FILHO- Ao autor para recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. 30 dias.-Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.
25. ALVARA-130/2008-PAULA CALMARA LOPES ROCHA e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- À autora para apresentação de comprovante do registro do imóvel adquirido. 30 dias.-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
26. ABERTURA DE INVENTARIO-437/2008-IRENE DE FATIMA MARCONDES x MARCOLINA DE GOUVEIA MARCONDES- À autora sobre o contido às fls. 99/100. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-.
27. ORDINARIA INOMINADA-538/2008-PLINIO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indeferido o pedido de fls. 180/182. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
28. SUMARISSIMA DE COBRANCA-640/2008-LUIZ DIAS NATAL e outro x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Determinado o cancelamento da distribuição. 05 dias.-Adv. ALEXANDRA JORGE-.
29. ORD.CONC.DE APOS.POR INVALIDE-668/2008-ANTONIO BATISTA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre proposta de acordo. 05 dias.-Advs. SILVIO FERREIRA LOPES e VANDERLEIA CRISTINA CAMILO-.
30. BUSCA E APREENSAO-811/2008-BANCO ITAU S/A x ANDREIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA- Ao autor para prosseguimento do feito. 48 horas.-Advs. CRISTIANE BALINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-161/2009-JANDIRA LEAL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre justificação administrativa de fls. 84/91. 03 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
32. REINTEGRACAO POSSE-174/2009-BANCO ITAU S/A x JOSE CARLOS DA CRUZ- Indeferido o pedido de fls. 33. À autora para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 48 horas.-Adv. IONEI ILDA VERONEZE-.
33. BUSCA E APREENSAO-372/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVANA LOPES MACIEL- À autora para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 48 horas.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-513/2009-SILVANA APARECIDA DA SILVA CLIMACO DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre proposta de acordo. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
35. ORD CONCESSAO BENEFICIO PREV-532/2009-VITOR LAERCIO DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre proposta de acordo. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
36. INTERDITO PROIBITORIO-570/2009-JOSE LUIZ BENZI x APARECIDO GOMES DE SIQUEIRA- Às partes para especificarem provas e informarem possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. MURICY DE ALMEIDA SILVA e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
37. PREVIDENCIARIA-640/2009-FLAVIO DI IZEPPE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre proprosta de acordo. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.

38. ORDINARIA ANULATORIA-663/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BRAZENSE LTDA ME x IVAN MOACYR- Ao requerido para contrarrazões. 15 dias.-Adv. DANYLLO VALACH-.
39. MONITORIA-677/2009-BLUM & CHINATO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA- Ao executado sobre petição de fls. 106/108. 05 dias.-Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.
40. ORDINARIA ANULATORIA-689/2009-MARIO CELSO KOPP x JORGE MALUF- Indeferido o pedido de fls. 74. 05 dias.-Advs. MARLI APARECIDA WASEN, GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES e DIRCE MARIA MARTINS-.
41. CAUT DE EXIBICAO DE DOCUMENT-692/2009-BARIGUI CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao recorrido para contrarrazões do recurso adesivo. 15 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
42. ORDINARIA REVISIONAL-0000578-50.2010.8.16.0176-MARIA BENEDITA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Indeferidos os requerimentos de depoimento pessoal e testemunhas. Deferida a prova pericial. Nomeado perito Dr. Ronildo C. Manoel. Deferida às partes, a apresentação de quesitos e assistente técnicos. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
43. PREVIDENCIARIA-0000661-66.2010.8.16.0176-ANGELIO APARECIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre proposta de acordo. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000860-88.2010.8.16.0176-CARVALHO DE PAIVA E CIA LTDA x REGINA DO NASCIMENTO SANTOS- Ao exequente para informar a modalidade de expropriação pretendida. 05 dias.-Adv. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
45. REINTEGRACAO POSSE-0000998-55.2010.8.16.0176-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANILO PAWAK MIRANDA- Indeferido o pedido de fls. 35/36. 05 dias.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001002-92.2010.8.16.0176-B.B. x J.V.M. e outro- Ao autor para recolhimento das custas do oficial de justiça no valor de 352,45 reais. 05 dias.-Advs. LUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, juliana de souza talarico baldacini, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO-.
47. ORDINARIA DECLARATORIA-0001281-78.2010.8.16.0176-MIGUEL VISBISKI x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES, NOTORIOS E REGISTRADORES- COMPREVI- Recebidas as apelações no efeito devolutivo e suspensivo aos recorridos para contrarrazões. 15 dias.-Advs. RICARDO DOS SANTOS LOBO, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e VICENTE PAULA SANTOS-.
48. PREVIDENCIARIA-0001384-85.2010.8.16.0176-AUREA DE FATIMA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre proposta de acordo. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
49. BUSCA E APREENSAO-0001524-22.2010.8.16.0176-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FELINTRO ANTUNES DOS SANTOS- Ao autor pra prosseguimento do feito. 48 horas.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
50. BUSCA E APREENSAO-0001540-73.2010.8.16.0176-BANCO PANAMERICANO S/A x ALICIO PEREIRA- À autora sobre certidão de fls. 60. 05 dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
51. PREVIDENCIARIA-0001714-82.2010.8.16.0176-ANDREIA APARECIDA CANELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre proposta de acordo. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
52. PREVIDENCIARIA-0001731-21.2010.8.16.0176-JOAQUIM DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre proposta de acordo. 05 dias.-Advs. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
53. ORDINARIA-0001743-35.2010.8.16.0176-JOÃO DE MARIA SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- À autora sobre informação de fls. 418. 05 dias. -Advs. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, KATIA LEITE DA SILVA, JOSE EDUARDO CASTANHEIRA e LUCAS MARTINS CLARO-.
54. EMBARGOS A EXECUCAO-0001853-34.2010.8.16.0176-JOSE CARLOS SOARES x CESAR SOARES NETO- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e CARLOS AFONSO BORTOLOTO-.
55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001888-91.2010.8.16.0176-BANCO CNH CAPITAL S/A x REGINA DO NASCIMENTO SANTOS e outro- Expedida a segunda via do mandado de citação. 05 dias.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
56. EMBARGOS A EXECUCAO-0001934-80.2010.8.16.0176-REGINA DO NASCIMENTO SANTOS x CARVALHO DE PAIVA E CIA LTDA- Às partes para especificarem provas e informarem possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
57. PREVIDENCIARIA-0002047-34.2010.8.16.0176-LUCELIA GOMES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre proposta de acordo. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
58. FALENCIA-0002130-50.2010.8.16.0176-RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS ENIGMA LTDA - EPP- Ao autor para contrarrazões. 15 dias.-Adv. TATIANE GERMANN MARTINS-.
59. ACAO DE COBRANCA-0002189-38.2010.8.16.0176-ABRIZA HANNA SAAB JORGE e outros x ROSANGELA DE OLIVEIRA e outro- Aos requeridos para cumprimento espontâneo da sentença sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. 15 dias.-Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.
60. ORDINARIA REVISIONAL-0000272-47.2011.8.16.0176-MARIA DE LOURDES MAICHAKI x BANCO DO BRASIL S/A- Indeferido o depoimento pessoal e testemunhal. Nomeado perito Dr. Ronildo C. Manoel. Deferida a apresentação de quesitos e assistente técnico. 05 dias.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.
61. ORDINARIA REVISIONAL-0000275-02.2011.8.16.0176-JOAQUIM MARIA MAICHAKI x BANCO DO BRASIL S/A- Deferida a prova pericial. Nomeado perito Dr. Ronildo C. Manoel. Deferida às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico. 05 dias.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli-.
62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000302-82.2011.8.16.0176-BANCO ITAU S/A x WASHINGTON ROBERTO SANTOS- Ao exequente sobre certidão de fls. 44/45. 05 dias.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
63. ORDINARIA DECLARATORIA-0001129-93.2011.8.16.0176-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS NOVO ESTILO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Advs. LAERCIO A. DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.
64. BUSCA E APREENSAO-0001144-62.2011.8.16.0176-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO INOCENCIO MATHIAS- Reputada ineficaz a citação de fls. 66. À autora para prosseguimento do feito. 05 dias.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
65. PREVIDENCIARIA-0001200-95.2011.8.16.0176-DARIO MALAQUIAS CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A homologação do acordo só é possível em fase de cumprimento de sentença. 05 dias.-Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
66. EMBARGOS A EXECUCAO-0001772-51.2011.8.16.0176-REGINA DO NASCIMENTO SANTOS x BANCO CNH CAPITAL S.A-À embargante sobre impugnação apresentada. 15 dias. -Adv. EMERSON SOLANO PRESTES-.
67. BUSCA E APREENSAO-0001879-95.2011.8.16.0176-AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL LUIZ CORREA- Recebida a apelação no seu efeito devolutivo e suspensivo. 05 dias.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
68. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0002184-79.2011.8.16.0176-KLEBER COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao recorrido para contrarrazões. 15 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
69. BUSCA E APREENSAO-0002228-98.2011.8.16.0176-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x SIMONE LUCINDA DA SILVA VIEIRA- À autora para prosseguimento do feito, 48 horas.-Adv. JOSE MARTINS-.
70. ORDINARIA DECLARATORIA-0002271-35.2011.8.16.0176-GOLD FEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGO NATALINOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.
71. ORDINARIA DECLARATORIA-0002307-77.2011.8.16.0176-ORNAMAX - ORNAMENTOS MAXIMOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Advs. LAERCIO A. DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.
72. PREVIDENCIARIA-0002443-74.2011.8.16.0176-SEBASTIAO ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
73. ORDINARIA DE COBRANCA-0002448-96.2011.8.16.0176-SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO x TATIANE BENTO DA SILVA- Determinado o cancelamento da distribuição. 05 dias.-Adv. JOSE CARLOS M MARTINS JUNIOR-.
74. USUCAPIAO-0000011-48.2012.8.16.0176-DAVID PEREIRA CESAR e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Determinado o cancelamento da distribuição. 05 dias.-Adv. RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR-.
75. BUSCA E APREENSAO-0000177-80.2012.8.16.0176-B V FINANCEIRA S.A C.F.I. x LUIZ CARLOS DE PAULA- Ao autor para prosseguimento do feito. 48 horas.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
76. EMBARGOS A EXECUCAO-0000238-38.2012.8.16.0176-CELSO DE OLIVEIRA MENDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos embargantes sobre impugnação de fls. 93/117. 10 dias.-Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
77. ORDINARIA DE COBRANCA-0000402-03.2012.8.16.0176-CARLOS RAMIRO RODRIGUEZ RUEDA x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ- Ao autor para pagamento das custas no valor de 817,80 reais. 30 dias.-Advs. NELSON LUIZ FILHO e ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.
78. IMPUGNACAO JUSTICA GRATUITA-0000462-73.2012.8.16.0176-ITAU UNIBANCO S/A x JUAREZ BORGES DE TOLEDO- Ao autor para pagamento das custas processuais no valor de 211,50 reais. 30 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
79. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000463-58.2012.8.16.0176-ITAU UNIBANCO S/A x HAMILTON HONORIO FELIBINO- Ao autor para pagamento das custas processuais no valor de 211,50 reais. 30 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
80. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000464-43.2012.8.16.0176-ITAU UNIBANCO S/A x LEONIL APARECIDO RODRIGUES- Ao autor para pagamento das custas processuais no valor de 211,50 reais. 30 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000465-28.2012.8.16.0176-ITAU UNIBANCO S/A x LEIDE BENEDITA MACUR- Ao autor para pagamento das custas processuais no valor de 211,50 reais. 30 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
82. IMPUGNACAO JUSTICA GRATUITA-0000467-95.2012.8.16.0176-ITAU UNIBANCO S/A x DANIEL BUENO DE CRISTO- Ao autor para pagamento das custas processuais no valor de 211,50 reais. 30 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
83. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000468-80.2012.8.16.0176-ITAU UNIBANCO S/A x DALADIER DE ALMEIDA- Ao autor para pagamento das custas processuais no valor de 211,50 reais. 30 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
84. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000469-65.2012.8.16.0176-ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDINEI MENEGON- Ao autor para pagamento das custas processuais no valor de 211,50 reais. 30 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
85. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000470-50.2012.8.16.0176-ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ BENEDITO DA SILVA- Ao autor para pagamento das custas processuais no valor de 211,50 reais. 30 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
86. EXECUCAO FISCAL-59/2002-A UNIAO x JOSE EGIDIO PEREIRA & CIA LTDA M.E. e outro- Ao autor para pagamento das custas no valor de 1193,32 reais. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000449-74.2012.8.16.0176-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE CURITBA - PR-ANTONIO FABIANO DEMENECK x ROBSON STREICHAN- Ao exequente para pagamento das custas no valor de 267,90 reais. 30 dias.-Adv. DEBORAH DEMENECK-.
88. SUSPENCAO DO PODER FAMILIAR-403/2003-L.M.M. e outro x J.M.R.- Ao autor sobre certidão de fls. 170. 05 dias.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e FLAVIO JOSE BRONDANI-.

27/03/2012

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Peçanha do Espírito Santo OAB RJ082256	004	2012.0000281-4
Augusto Filipe Azevedo Rocha OAB SC025975	003	2012.0000070-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	006	2012.0000336-5
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	001	2012.0000212-1
Natalicio Vieira Umbelino OAB PR018500	002	2010.0000759-6
Ozimo Costa Pereira OAB PR037375	005	2012.0000232-6

001 2012.0000212-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Objeto: Rejeito as preliminares...recebo a denúncia contra o réu EVERTON DA SILVA MARANGONI, posto que observou os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal.

002 2010.0000759-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalicio Vieira Umbelino OAB PR018500
Réu: João Moreira Baptista Filho
Objeto: A Representante do Ministério Público ingressou com embargos de declaração da decisão que suspendeu o processo, com fundamento no art. 89, da Lei 9.099/95, afirmando que há omissão, posto que não foi recebida a denúncia. Relatados sucintamente, decido.
Conheço dos embargos, e acolho-os, visto que são procedentes.
Assim, julgo procedentes os embargos, e determino que a decisão de fls. 37, passa a seguinte redação:
?Considerando que o réu JOÃO MOREIRA BAPTISTA FILHO aceitou a proposta do Ministério Público e preenche os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/03 e DECLARO SUSPENSO O PROCESSO pelo prazo de 02 (dois) anos, BEM COMO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, de acordo com o art. 89, da Lei 9.099/95, ciente o réu das consequências do descumprimento das condições e da revogação do benefício."
No mais, remanesce a decisão tal qual está lançada.

003 2012.0000070-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Filipe Azevedo Rocha OAB SC025975
Réu: Instit. Adventista Sul Bras de Educ.e Assis. Socia
Objeto: Tendo em vista que o representante legal dos denunciados afirmou à fl. 07 que possui autorização para corte de 04 (quatro) Pinheiros, intime-o para que apresente.

004 2012.0000281-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório da Vara Única / Piraí / RJ
Autos de origem: 2220680-37.2011.8.19.0021
Advogado: Alberto Peçanha do Espírito Santo OAB RJ082256
Réu: Erick Bilck Ribeiro
Réu: Guilherme Fellipe Bonfa
Objeto: Para o ato deprecado, designo o dia 02 de maio de 2012, às 13h45min.

005 2012.0000232-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 57ª Seção Judiciária / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 2009.885-0
Advogado: Ozimo Costa Pereira OAB PR037375
Objeto: Para a realização do ato deprecado, designo o dia 02 de maio de 2012, às 13h30min.

006 2012.0000336-5 Petição
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por ANTÔNIO ATANKEVICZ, já qualificado.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Celso Nunes OAB PR012378	003	2009.0000734-9
	004	2009.0000734-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2010.0001270-0
Felipe Guimaraes Moura OAB PR041341	003	2009.0000734-9
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	005	2004.0000758-7
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	001	2002.0000048-1

001 2002.0000048-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Lourdes Platner
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2010.0001270-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Juliano Correa
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

003 2009.0000734-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afonso Celso Nunes OAB PR012378
Advogado: Felipe Guimaraes Moura OAB PR041341
Réu: Jean Henrique Jarek
Réu: Thiago Leite da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 17/04/2012

004 2009.0000734-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afonso Celso Nunes OAB PR012378
Réu: Jean Henrique Jarek
Objeto: Fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, advertindo-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita.

005 2004.0000758-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Dejair Amandio Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 26/04/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265	001	2004.0000176-7
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	004	2011.0000703-2
Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha OAB PR055435	002	2001.0000022-6
Marcos Ticianelli OAB PR030311	002	2001.0000022-6
Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213	003	2010.0000262-4

001 2004.0000176-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265
Réu: Sidnei Santana
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2001.0000022-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha OAB PR055435
Advogado: Marcos Ticianelli OAB PR030311
Réu: Celso Tozzi
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias.

003 2010.0000262-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213
Réu: Antonio Carlos da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

004 2011.0000703-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Antonio Augusto de Souza
Objeto: Despacho em 27/03/2012: Não vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia e a continuação

do feito. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 20 de abril de 2012, às 13:00 horas. Requisite-se às autoridades policiais o transporte e escolta do acusado para comparecimento na audiência una de instrução e julgamento designada, considerando que o réu encontra-se atualmente recolhido na cadeia pública de Cornélio Procópio - PR. Intimações e diligências necessárias.

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson José Adão OAB PR040886	006	2012.0000136-2
Felipe de Leão Caldart OAB PR046751	008	2006.0000054-3
José Horácio Beleti OAB PR059003	009	2012.0000075-7
Lauro Caetano Valentin OAB PR014108	007	2011.0000029-1
Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189	003	2012.0000037-4
	004	2012.0000037-4
	005	2012.0000037-4
Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459	002	2012.0000138-9
Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013	001	2012.0000041-2

001 2012.0000041-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013
Réu: Luciano Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/05/2012

002 2012.0000138-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 200700005440
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459
Réu: Oriel Moreira Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:45 do dia 04/05/2012

003 2012.0000037-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189
Réu: Cleverson Freire Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/05/2012

004 2012.0000037-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189
Réu: Cleverson Freire Alves
Objeto: "(...) para que no prazo de 3 dias, apresente a identificação completa das testemunhas."

005 2012.0000037-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189
Réu: Cleverson Freire Alves
Objeto: "(...) indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, do acusado Cleverson Freire Alves, o que faço com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, mantendo a decisão de fl. 36/37 incólume, posto que permanecem hígidos todos os fundamentos que a justificaram."

006 2012.0000136-2 Petição
Réu/indiciado: José Rupp Neto
Advogado: Anderson José Adão OAB PR040886
Requerente: Jorge Henrique Rupp
Objeto: "Acolho o pedido inicial, adotando como rezões de decidir os fundamentos da manifestação ministerial."

007 2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Caetano Valentin OAB PR014108
Réu: Rogerio Gonçalves Brites de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:30 do dia 04/04/2012

008 2006.0000054-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe de Leão Caldart OAB PR046751
Réu: Marcelo Alves Colaço
Réu: Marcelo Alves Colaço
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos(...)""
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Siderlei Ostrufka Cordeiro

009 2012.0000075-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Anderson Matsumoto
Advogado: José Horácio Beleti OAB PR059003
Objeto: Em face do exposto, concedo ao requerente (...) a liberdade provisória mediante fiança...

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2007.0001491-0

001 2007.0001491-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Giovanni Diego Cauduro Bagatini
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e julgamento", dia 09 de MAIO de 2.012, às 16:30 horas, e que foi reconhecido a desistência tácita da oitiva da testemunha Amarildo Daines.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	001	2012.0000044-7
Emerson Luz OAB PR018909	003	2003.0000199-4
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	002	2011.0000183-2
Stella Maris Guergolet de Moura OAB PR050957	001	2012.0000044-7

001 2012.0000044-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287
Advogado: Stella Maris Guergolet de Moura OAB PR050957
Réu: Andreia dos Reis Pereira
Réu: Paulo Roberto dos Santos
Réu: Sergio Irinario Borochok
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e julgamento", dia 24 de ABRIL de 2.012 às 15:00 horas, e que foi deferido o pedido de assistência judiciáia gratuita formulado pela defesa dos réus Paulo Roberto dos Santos e Andréia dos Reis Pereira.

002 2011.0000183-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Ana Paula Garcia
Réu: Wilson Gomes da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar, no prazo legal, razões recursais.

003 2003.0000199-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Edson Carlos Spazzin
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar, no prazo legal, alegações finais.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	005	2010.0002222-6

Danilo Lemos Freire OAB PR040738	007	2010.0001794-0
	008	2011.0001226-5
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	008	2011.0001226-5
João Batista Cardoso OAB PR010896	003	2010.0002840-2
	010	2010.0002776-7
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	006	2011.0002804-8
Mateus Aparecido dos Santos OAB PR025392	009	2010.0000068-0
Natalia Regina Karolensky OAB PR046953	001	2012.0000256-3
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	004	2009.0002483-9
Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941	007	2010.0001794-0
Tiago Cobianchi Ribeiro OAB PR051360	002	2012.0000280-6

001 2012.0000256-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalia Regina Karolensky OAB PR046953
Réu: Fabio da Hora Belo
Objeto: RECEBO A DENÚNCIA, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2012 às 16h30min, ocasião em que será procedida a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório do réu. Destarte, DEFIRO o pedido de assistência judiciária elaborado pelo acusado às fls. 81/82.

002 2012.0000280-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 200800005190
Advogado: Tiago Cobianchi Ribeiro OAB PR051360
Réu: Rogério Araujo
Objeto: Para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia, nos autos acima mencionados, foi designado o dia 25/04/2012 às 14:45 horas.

003 2010.0002840-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Sadio Kaide de Aguiar
Objeto: Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa às fls. 168, em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista dos autos ao defensor para oferecimento de razões recursais, no prazo legal.

004 2009.0002483-9 Petição
Indiciado: Adriano Henrique da Silva
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Objeto: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA DO SENTENCIADO ADRIANO HENRIQUE DA SILVA, ante o transcurso do prazo da pena imposta, sem sua efetiva revogação, conforme determina o art. 90 do Código Penal.

005 2010.0002222-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287
Réu: Lucas Costa Mariano
Objeto: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR o acusado LUCAS COSTA MARIANO pelo crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal.
Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

006 2011.0002804-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Jean Carlos Nery
Objeto: Abra-se vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

007 2010.0001794-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
Réu: Jose Luiz dos Santos
Objeto: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR o acusado JOSÉ LUIS DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal.
Ao réu condenado, fica submetido ainda ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

008 2011.0001226-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Réu: Jose Augusto Machado Neto
Réu: Paulo Cesar Bernardo
Objeto: Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela defesa do réu Paulo. Designo audiência em continuação para a data de 24/04/2012 às 16h00min, ocasião em que será inquirida a testemunha referida bem como realizado o interrogatório do réu Paulo César. Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Caldas - MG para inquirição do réu José Augusto.

009 2010.0000068-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mateus Aparecido dos Santos OAB PR025392
Réu: João Maria dos Santos
Objeto: Fica o senhor defensor intimado a oferecer razões recursais no prazo legal.

010 2010.0002776-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Vinicius Massambani da Silva
Objeto: Fica o senhor defensor intimado de que foi designada audiência para o dia 29/05/2012 às 15h40min, para inquirição da testemunha de defesa Daniel Rodrigo de Azevedo na Comarca de Curitiba.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	008	2009.0001410-8
Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953	007	2011.0001226-5
Eduardo Marcelo Pinotti OAB SP172785	014	2005.0000130-0
Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617	002	2011.0001410-1
Irineu Lovato OAB PR026723	015	2007.0000705-1
Íris Soraia Inêz OAB PR033289	005	2005.0000290-0
Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276	009	2006.0000632-0
João Alberto Graça OAB PR019652	006	2002.0000090-2
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	016	2009.0001420-5
	017	2003.0000055-6
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	006	2002.0000090-2
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487	010	2008.0001050-0
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	004	2011.0001872-7
	013	2011.0000560-9
Raphael Chamorro OAB PR041679	007	2011.0001226-5
Rômulo Augusto Fernando Martins OAB PR035094	011	2011.0001676-7
	012	2011.0001676-7
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	016	2009.0001420-5
Valmir Modesto Jacó OAB PE000544	001	2008.0000829-7
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	003	2002.0000222-0

001 2008.0000829-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmir Modesto Jacó OAB PE000544
Réu: Elton Henrique Gonçalves
Objeto: (...) à defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais por memoriais escritos

002 2011.0001410-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617
Réu: Bruno Henrique Gudinho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Bruno Henrique Gudinho
Prazo: 20 dias

003 2002.0000222-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Daniel das Virgens
Réu: Eder Gomes Neves
Objeto: "(.)Concedo as partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais por memoriais escritos(.)".

004 2011.0001872-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Sebastião Antônio de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: marinGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alessandro Gama Correia
Réu: Sebastião Antônio de Oliveira
Prazo: 30 dias

005 2005.0000290-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Íris Soraia Inêz OAB PR033289
Réu: Valdir Franco dos Santos
Objeto: "(.)Concedo as partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais por memoriais escritos(.)".

006 2002.0000090-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alberto Graça OAB PR019652
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Réu: Gustavo Sella Mendonça
Réu: Gustavo Sella Mendonça
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...) diante disto, absolvo o réu(...)"
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani

007 2011.0001226-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953
Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679
Réu: Alan Wilian dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alan Wilian dos Santos
Prazo: 20 dias

008 2009.0001410-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Ronaldo Cesar dos Santos

Objeto: "(.)Concedo as partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais por memoriais escritos(.)".

009 2006.0000632-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
Réu: Amadeu Bueno de Lima
Objeto: "(.)Concedo as partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais por memoriais escritos(.)".

010 2008.0001050-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487
Réu: Alexandre Renato Okuyama
Objeto: "(.)Concedo as partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais por memoriais escritos(.)".

011 2011.0001676-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rômulo Augusto Fernando Martins OAB PR035094
Réu: Jailson Alves da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jailson Alves da Silva
Prazo: 20 dias

012 2011.0001676-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rômulo Augusto Fernando Martins OAB PR035094
Réu: Jailson Alves da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBIPORÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jailson Alves da Silva
Prazo: 20 dias

013 2011.0000560-9 Execução da Pena
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Magnus Amorim Feltran
Objeto: PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, e considerando ainda o parecer ministerial favorável, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, concedo ao reeducando MAGNUS AMORIM FELTRAN, já qualificado, a PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO para o ABERTO.

014 2005.0000130-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti OAB SP172785
Réu: Jurandir Carlos Arantes
Réu: Roberto Humai Molina
Réu: Jurandir Carlos Arantes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "(...)declaro extinta a punibilidade(...)"
Réu: Roberto Humai Molina
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "(...)julgo extinta a punibilidade(...)"
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani

015 2007.0000705-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Lovato OAB PR026723
Réu: Paulo César Litran
Objeto: "(...) Concedo ás partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais por memoriais escritos(...)".

016 2009.0001420-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Antonio Marcos Delfino
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:55 do dia 10/04/2012

017 2003.0000055-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Claudecir Benedito Ferreira
Réu: Claudecir Benedito Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "(...) declaro extinta a punibilidade(...)"
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Laufer OAB PR032484	003	2007.0000599-7
Darci Candido de Paula OAB PR017780	001	2012.0000030-7
Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535	002	2007.0001137-7
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	003	2007.0000599-7
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	003	2007.0000599-7

001 2012.0000030-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Erik Vinicius Miranda Lima
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Jucimara Aparecida Miranda
Objeto: De acordo com informações do sistema de informatização do cartório criminal estes autos foram retirados em carga, por Vossa Senhoria, em 13.03.2012, com o prazo de 10 (dez) dias para devolução e, até a presente data (27.03.2012) não retornaram ao cartório. Desta forma, solicito a Vossa Senhoria, sejam os autos devolvidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, caso já tenham sido devolvidos em cartório, seja comprovada sua devolução, no mesmo prazo. Ressalto que os autos 2012.89-7 aguardam o cumprimento da ordem de apensamento aos autos 2012.30-7.

002 2007.0001137-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535
Réu: Argeu Bueno Machado
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl.226, comunica-se a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 12.04.2012, às 15h00.

003 2007.0000599-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Réu: Juraci Luciano da Silva
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl.293, comunica-se a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 12.04.2012, às 14h00.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Januario Silverio de Souza OAB PR027045	007	2002.0000090-2
Jerônimo Jatahy de Camargo OAB PR034080	001	2011.0000429-7
	004	2011.0000008-9
	006	2010.0000486-4
Kelly Keiko Ikeda OAB PR048300	005	2011.0000023-2
Mateus Q. C. Coelho Vergara OAB PR038071	002	2011.0000016-0
Mauricio de Oliveira Carneiro OAB PR030485	003	2011.0000325-8

001 2011.0000429-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jerônimo Jatahy de Camargo OAB PR034080
Réu: Wagner Lopes de Lucena
Objeto: "Carga em atraso, proceder devolução, no prazo legal"

002 2011.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mateus Q. C. Coelho Vergara OAB PR038071
Réu: Danilo Manoel Ikeda
Objeto: "Carga em atraso, proceder devolução, no prazo legal"

003 2011.0000325-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio de Oliveira Carneiro OAB PR030485
Réu: Cicero Laurentino Cardoso
Objeto: "carga em atraso, proceder devolução, no prazo legal".

004 2011.0000008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jerônimo Jatahy de Camargo OAB PR034080
Réu: Renato Martins de Souza
Objeto: "Carga em atraso, proceder devolução no prazo legal"

005 2011.0000023-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelly Keiko Ikeda OAB PR048300
Réu: Aparecido de Oliveira
Objeto: "Carga em atraso, proceder devolução no prazo legal"

006 2010.0000486-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jerônimo Jatahy de Camargo OAB PR034080
Réu: Robson Aparecido Sardinha
Objeto: "Carga em atraso, proceder devolução no prazo legal"

007 2002.0000090-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Januario Silverio de Souza OAB PR027045
Réu: Waldomiro Salviano
Objeto: "Carga em atraso, proceder devolução, no prazo legal"

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Djalma Bozze dos Santos OAB PR048349	001	2012.0000067-6

001 2012.0000067-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 201100001638
Advogado: Djalma Bozze dos Santos OAB PR048349
Objeto: Intime-se para audiência de inquirição de testemunha da defesa, redesignada para o dia 02 de maio de 2012, às 17h00min.

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hermengarda S. F. Câmara OAB PR011250	001	2012.0000090-0
João Batista dos Santos OAB PR025989	002	2012.0000096-0
José Mário Rabello Filho OAB PR032352	001	2012.0000090-0

001 2012.0000090-0 Petição
Advogado: Hermengarda S. F. Câmara OAB PR011250
Advogado: José Mário Rabello Filho OAB PR032352
Requerente: Gilson Cordeiro
Objeto: Assim, afastadas as possibilidades de concessão de qualquer benefício ou amparo legal para libertar o requerente, com base nos artigos 311 e 312, in totum e especialmente, no artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, MANTENHO A ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA do requerente GILSON CORDEIRO.

002 2012.0000096-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 200900017344
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Réu: Thiago Luis Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 16/05/2012

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	002	2010.0000338-8
	003	2010.0000338-8
	004	2010.0000338-8
	005	2002.0000001-5
Antonio Paulo Tiradentes OAB PR054873	001	2012.0000106-0
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	002	2010.0000338-8
	003	2010.0000338-8
	004	2010.0000338-8
	006	2011.0000375-4
	007	2011.0000413-0

001 2012.0000106-0 Petição
Advogado: Antonio Paulo Tiradentes OAB PR054873
Réu: Carlos Junior Baquiao
Objeto: Vistos para Decisão.
I. Para a remoção de detentos, necessário se faz a verificação de existência de vagas em outro estabelecimento prisional.
Assim sendo, oficie-se o Sr. delegado de Polícia desta Comarca, para que diligencie no sentido de verificcar a possibilidade de remoção ou eventual permuta do detento Carlos Junior Baquião para outra delegacia deste Estado.
II. Intime-se.
III. Diligências necessárias
Campina da Lagoa (PR), 27 de março de 2012
Diele Denardin Zydek

002 2010.0000338-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Alan Jony dos Santos Rosa
Objeto: XII. Requisitem-se os Oficiais de Justiça para atuarem na sessão.
XIII. Providencie-se a exibição da(s) arma(s) apreendida(s) em plenário, se houver.
XIV. Intimem-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, assim como as testemunhas arroladas (CPP, art. 431).
Tratando-se de réu preso, requisite-se.
XV. Adotem-se as demais diligências ordenadas pela legislação processual penal e Código de Normas da E. CGJ/PR.
Campina da Lagoa (PR), 26 de março de 2012.
DYELE DENARDIN ZYDEK
Juíza de Direito Designada

003 2010.0000338-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Alan Jony dos Santos Rosa
Objeto: VI. Junte-se aos autos cópia do comprovante de intimação do Ministério Público, da defesa, e da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção local, acerca da data designada para o sorteio dos jurados para a reunião periódica do mês de abril de 2012, com data demarcada para 10/04/2012 às 12:45 horas.
VII. Traslade-se para os autos cópia da ata de sorteio dos jurados convocados para a reunião periódica acima indicada, como também do mandado de convocação.
VIII. Intime-se a acusação e a defesa acerca da nominata dos jurados convocados.
IX. Publique-se novo edital incluindo-se o julgamento deste processo na reunião periódica (CPP, art. 435).
X. Oficie-se à Secretaria do Foro solicitando-se a designação de Agente de Serviços Gerais para atuar na sessão, assim como para que seja providenciada alimentação para ser fornecida aos que participarem dos trabalhos.
XI. Oficie-se à Polícia Militar requisitando a presença de policiais militares para a necessária cobertura aos trabalhos.

004 2010.0000338-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Alan Jony dos Santos Rosa
Objeto: Vistos da Decisão.
I. DEFIRO a oitiva em plenário das testemunhas arroladas pelas partes.
Por igual, certifiquem-se os antecedentes criminais do pronunciado, de maneira detalhada, junto ao sistema Oráculo.
II. Prosseguindo, percebo que o processo está em ordem, não existindo nulidades a serem sanadas, e nem requerimentos para produção de outras provas em plenário (CPP, art. 423), salvo aquelas mencionadas retro.
III. Designo o dia 18 de maio de 2012, às 09:30 horas, para o julgamento do pronunciado pelo Egrégio Tribunal do Júri (CPP, art. 431), cuja sessão será realizada no salão do Tribunal do Júri do Fórum desta Comarca.
IV. Segue anexo o relatório do processo (CPP, art. 423, inciso II) a ser entregue aos jurados sorteados para o Conselho de Sentença, juntamente com cópia da sentença e do acórdão, se houver (CPP, art. 472, parágrafo único).
V. Publique-se a lista que alude o artigo 429, § 1º, do Código de Processo Penal.

005 2002.0000001-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Egnaldo Donizete dos Passos
Objeto: Vistos para Decisão.
I. Diante do contido às fls. 230, desde logo nomeio em substituição,
para a promoção dos interesses do denunciado EGNALDO DONIZETE DOS PASSOS, o advogado Dr. Alexandre Ramos (de endereço conhecido deste juízo), que deverá ser intimado para que, aceitando o encargo, represente o acusado.
Esclareça-se o ilustre procurador que no caso de aceitação, seus
honorários desde logo restam fixados para atuação até final do processo, no importe de R $
1.200,00.
II. Diligências necessárias.
Campina da Lagoa (PR), 26 de março de 2012.
DYELE DENARDIN ZYDEK
Juíza de Direito Designada

006 2011.0000375-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Jesiel Augusto Klazzik

Objeto: Intimá-lo para no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

007 2011.0000413-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Ricardo Belo
Réu: Ricardo Belo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 3 meses e 20 dias de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Diele Denardin Zydek

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Leite dos Santos Neto OAB PR044371	003	2010.0001534-3
	004	2010.0001534-3
Irineu Chiqueto Junior OAB PR024581	005	2009.0001216-4
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2010.0001560-2
	002	2010.0001709-5

001 2010.0001560-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Marcos Braga Tavares
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IRETAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Marcos Braga Tavares
Testemunha de Acusação: Mauro Sérgio dos Santos
Testemunha de Acusação: Ricardo Rodrigues de Paiva
Prazo: 30 dias

002 2010.0001709-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Clauci Pereira de Miranda
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Clauci Pereira de Miranda
Testemunha de Defesa: Fabiana Gonçalves Marim de Miranda
Prazo: 30 dias

003 2010.0001534-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Leite dos Santos Neto OAB PR044371
Objeto: Despacho em 06/03/2012: 1. A pedido de Dr. Promotor Substituto, conforme ofício retro, redesigna-se o ato marcado para 13/07/2012 às 15:30 horas, renovem-se diligências necessárias, inclusive deprecando-se oitiva da testemunha DIANA SAMPAIO SCHILIVE

004 2010.0001534-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Leite dos Santos Neto OAB PR044371
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/07/2012

005 2009.0001216-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Irineu Chiqueto Junior OAB PR024581
Réu: Antonio Orlando de Lara
Objeto: Despacho em 27/03/2012: 1. Diante da justificada impossibilidade de atuação de Promotor de Justiça no júri previsto para o próximo dia 30 conseguinte adia-se o Julgamento Popular para 20/7/2012 às 9:00 horas, com novo sorteiro de jurados para 3/7/2012 às 13:40 horas. Intimem-se os jurados com urgência quanto ao adiamento e da dispensa de atuação...

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Ródio OAB PR009451	001	2012.0000377-2
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	001	2012.0000377-2
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	001	2012.0000377-2

001 2012.0000377-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 201100005510
Advogado: Ademar Antonio Ródio OAB PR009451
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Diogo Pereira da Silva
Réu: Renato Santos da Silva
Réu: Tiago Aparecido Gonzaga da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:00 do dia 12/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilberto Carniati OAB PR017897	001	2012.0000411-6
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	001	2012.0000411-6
Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197	001	2012.0000411-6
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	001	2012.0000411-6
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2012.0000411-6

001 2012.0000411-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: 201100003649
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Advogado: Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Abimael dos Santos Eloi
Réu: Alexandre José da Silva Neto
Réu: Benedito Sampaio Bogo
Réu: Clodoaldo da Silva
Réu: Edimo Andre Brunng Silva
Réu: Everaldo Aparecido de Godoi
Réu: Marcilio Dias Filho
Réu: Nilton Martins
Réu: Valmir de Mello Cardias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 09/04/2012

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320	007	2006.0000040-3
	008	2007.0000020-0
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	003	2006.0000102-7
Ivete Rodrigues de Lima Busquim OAB PR019203	002	2010.0000134-2
	004	2008.0000022-9
	006	2010.0000134-2
Janaina Tatiana Araújo OAB SP235317	001	2012.0000042-0
Maristela Bueno OAB PR047212	005	2008.0000046-6

001 2012.0000042-0 Relaxamento de Prisão

Advogado: Janaina Tatiana Araújo OAB SP235317
Objeto: Outrossim, a análise dos autos demonstra que inexiste quaisquer reparos a serem efetuados na decretação da preventiva do acusado, o qual teve por motivação a prática dos delitos previstos no art.33 e 35 da Lei 11.343/2006, be como denota-se que não ocorreram mudanças capazes de ensejar motivos plausíveis para revogação de ato judicial válido e perfeito. Assim , INDEFIRO o requerimento formulado.

002 2010.0000134-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivete Rodrigues de Lima Busquim OAB PR019203
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/04/2012

003 2006.0000102-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 10/04/2012

004 2008.0000022-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivete Rodrigues de Lima Busquim OAB PR019203
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 24/04/2012

005 2008.0000046-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maristela Bueno OAB PR047212
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:10 do dia 19/04/2012

006 2010.0000134-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivete Rodrigues de Lima Busquim OAB PR019203
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 12/04/2012

007 2006.0000040-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320
Objeto: "Vista ao DD. Defensor Constituido do Denunciado para apresentaçao de alegações finais por memoriais".

008 2007.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320
Objeto: "Vista ao DD. Procurador do Denunciado para apresentaçao de alegaçoes finais por memoriais".

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁPRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRISJuiz de Direito

Andréia Cristina Facioni 03 **2009.1767-0**
Mere Rute dos Santos Kaddoura 02 **2012.587-2**
Silvane Fruett 04 **2011.6526-1**
Sueli Odete Amaral Inhance 01 **2011.19-4**

01. PROCESSO CRIME nº 2011.19-4 - Acusado(s): ALANA ALMEIDA FERREIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Sueli Odete Amaral Inhance.
02. PROCESSO CRIME nº 2012.587-2 -Acusado(s): JUCEMARA APARECIDA MARCOS e MARCIO LEMES AVILA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Mere Rute dos Santos Kaddoura.
03. PROCESSO CRIME nº 2009.1767-0 - Acusado(s): GERVASIO DE OLIVEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade, tendo em vista o cumprimento do período de prova pelo qual foi suspenso o processo, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, cinte de que o prazo recursa começa a contar a partir da data desta publicação. - Dr(a). Andréia Cristina Facioni.
04. PROCESSO CRIME nº 2011.6526-1 - Acusado(s): VANDERLEI ANTONIO SOARES DOS SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do inteiro teor da sentença condenatória com base no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, que impôs ao acusado pena de 06 anos e 04 meses de reclusão e pena de 650 dias-multa a ser cumprida em regime inicial fechado, ciente ficando de que o prazo recursal começa a correr a partir da publicação do presente, bem como tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Silvane Fruett.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815	001	2009.0002053-1
Elio Rezende de Oliveira OAB PR019200	001	2009.0002053-1

001 2009.0002053-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815
Advogado: Elio Rezende de Oliveira OAB PR019200
Réu: Anacleto Gutierrez
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 10/04/2012

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	002	2009.0000216-9
Ney Luiz Pereira OAB PR015675	001	2000.0000019-4

001 2000.0000019-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: José Teixeira Pina
Advogado: Ney Luiz Pereira OAB PR015675
Réu: Alberto da Luz
Objeto: Ao assistente de acusação para apresentação das alegações finais no prazo de cinco dias.

002 2009.0000216-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Elcio Alves do Amaral
Réu: Pedro Claudio Neto
Objeto: 1. Em razão da anulação da sentença, foi determinado o cancelamento da distribuição e o arquivamento da Execução Provisória nº 2011.55-0 em relação ao réu Elcio Alves do Amaral. 2. Tendo em vista a fuga do réu Elcio Alves do Amaral, foi decretada a sua prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro no art. 312 do CPP. Determinada a expedição de mandado de prisão no Sistema eMandado com validade até 14/06/2026. 3. Designada audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 28/06/2012, às 13:30 horas e determinada a intimação do réu Elcio Alves do Amaral mediant edital com prazo de 30 dias.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ
VARA CRIMINAL, FAMILIA INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL E CRIMINAL
Juiz de Direito: Dra. Patricia Roque Carbonieri
Escrivã Designada: Tânia Mª Adams de Castro Amorim
RELAÇÃO 06/2012
Índice Nominal dos Advogados
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO - OAB - 50.335 - 01
01 - AÇÃO DE EXECUAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE PRISÃO nº. 0000873-57.2009.8.16.0068 (origem autos 240/2009) exequentes L.G.L.R, B.M.R, F.P.R, R.R E J.H.R representados por sua genitora M.L executado A.R intimar advogado do executado Dra Guiomar de Queiroz Machado do inteiro teor da sentença que extinguiu a execução, ante o pagamento da obrigação alimentar, com fulcro no art 794, inc I do CPC. ADV - Dra. Guiomar de Queiroz Machado OAB/PR 50.335.
Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo

Adicionar um(a) Data

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2012.0000136-2

001 2012.0000136-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201000018164
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Edilson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 19/04/2012

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Alves Gregui OAB PR029482	001	2011.0000343-6
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	001	2011.0000343-6

001 2011.0000343-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 2006.1061-1.
Indiciado: Osvaldecir Miotti
Advogado: Alexandre Alves Gregui OAB PR029482
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:25 do dia 24/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Larissa Mazurok OAB PR054250	001	2011.0000305-3

001 2011.0000305-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal de Candido de Abreu / Candido de Abreu / PR
Autos de origem: 2008.61-0.
Advogado: Larissa Mazurok OAB PR054250
Réu: Jackson Kozluk
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 24/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2011.0000061-5
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2011.0000061-5

001 2011.0000061-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Devair Almeida Alves
Réu: Luan Jailton de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2011.0000093-3

001 2011.0000093-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2009.1049-8.
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Fernando Figueredo de Souza
Réu: Luiz Rafael da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 24/04/2012

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	002	2008.0000085-7
	003	2008.0000085-7
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	001	2006.0000096-9
Fábio Michael Moreira OAB PR034174	001	2006.0000096-9
Gustavo Antônio Rodrigues de Almeida OAB PR054028	002	2008.0000085-7
	003	2008.0000085-7
Jeovane Corrêada Silva OAB PR052582	002	2008.0000085-7
	003	2008.0000085-7

001 2006.0000096-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Fábio Michael Moreira OAB PR034174
Réu: Luiz Fernando Silva dos Santos
Réu: Luiz Valdoil Silva dos Santos
Objeto: "2. Intime-se o Defensor dos denunciados Luiz Fernando Silva dos Santos e Luiz Valdoil Silva dos Santos, para que informe o endereço das testemunhas arroladas nas defesas preliminares".

002 2008.0000085-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Gustavo Antônio Rodrigues de Almeida OAB PR054028
Advogado: Jeovane Corrêada Silva OAB PR052582

Réu: Antonio Gelson da Rosa
Réu: Moacir Fernandes
Réu: Roberto Carlett
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Pato Branco/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Antonio Gelson da Rosa
Testemunha de Acusação: Edilson Ferrarezi
Vítima: Edson Jacob Muller
Réu: Moacir Fernandes
Réu: Roberto Carlett
Vítima: Salete de Lima
Prazo: 60 dias

003 2008.0000085-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Gustavo Antônio Rodrigues de Almeida OAB PR054028
Advogado: Jeovane Corrêada Silva OAB PR052582
Réu: Antonio Gelson da Rosa
Réu: Moacir Fernandes
Réu: Roberto Carlett
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivanir Fontana OAB PR016953	001	2012.0000099-4

001 2012.0000099-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 200900002789
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Réu: Jaime Antonio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 18/05/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexander Fagundes de Oliveira OAB SP286427	006	2010.0001458-4
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809	002	2009.0000532-0
Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034662	004	2010.0001835-0
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	007	2011.0001974-0
Gisele Maria Reis OAB PR030642	007	2011.0001974-0
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	001	1998.0000094-9
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	001	1998.0000094-9
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	005	2011.0001350-4
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	009	2008.0002072-6
	010	2008.0002072-6
Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909	003	2006.0001870-1
Nelmon J. Silva Junior OAB PR029125	006	2010.0001458-4
Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho OAB PR043966	001	1998.0000094-9
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	008	2010.0001818-0
Zuardo Paes Neto OAB PR054016	007	2011.0001974-0

001 1998.0000094-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Advogado: Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho OAB PR043966
Réu: Marcelo Marques Ribeiro
Objeto: Intimem-se os defensores (fls.288 e 303/305), a fim de esclarecer quanto à divergência ao patrocínio da presente causa.

002 2009.0000532-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809
Réu: Gilmar Zanoni
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 05/04/2012 às 16:00, e não da data anteriormente publicada (04/05/2012 - 16:00).

003 2006.0001870-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909
Réu: Jorge Francisco de Souza
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 13/06/2012 às 14:00.

004 2010.0001835-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034662
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 622/689. Abra-se vista ao Ministério Público para contra-arrazoar no prazo de oito dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.

005 2011.0001350-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Réu: Luiz Gustavo de Abreu
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 12/07/2012 às 16:20.

006 2010.0001458-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexander Fagundes de Oliveira OAB SP286427
Advogado: Nelmon J. Silva Junior OAB PR029125
Réu: Cleverson Cordeiro Magalhaes
Réu: Cretã Almeida Baptista
Réu: Rogerio Fernando França da Silva
Réu: Valdinei dos Reis
Objeto: Indicar o endereço atualizado das testemunhas não localizadas.

007 2011.0001974-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Advogado: Zuardo Paes Neto OAB PR054016
Réu: Mauro Sergio Dias
Objeto: Apresentar, no prazo de cinco(05) dias, alegações finais.

008 2010.0001818-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Odair Jose Soares
Objeto: Apresentar, no prazo de cinco(05) dias, alegações finais.

009 2008.0002072-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Flavio Gomes Batista
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 03/05/2012 às 16:00. "Faculto à defesa manisfestar-se acerca da testemunha Melissa Manzoni, em 5 (cinco) dias."

010 2008.0002072-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Flavio Gomes Batista
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 03/05/2012 às 16:00. A defesa deverá manifestar-se acerca da testemunha Melissa Manzoni em (5) cinco dias, sob penas da lei.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	002	2008.0000191-8
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	001	2006.0001421-8
Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206	004	2010.0002219-6
Fernando Rodrigues OAB PR036150	008	2011.0002187-6
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	003	2012.0000111-7
Jose Carlos Veiga OAB PR029144	007	2012.0000536-8
Leri Strapasson OAB PR043833	005	2008.0000741-0
Nelmon J. Silva Junior OAB PR029125	006	2011.0001934-0
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	009	2009.0000111-1

001 2006.0001421-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Réu: Oseias Ferreira dos Santos
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais em relação ao acusado Oséias, em 05 (cinco) dias.

002 2008.0000191-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688

Réu: Vanderlei Carlos dos Santos
Objeto: Ao defensor do réu Vanderlei para contrarrazões no prazo legal.

003 2012.0000111-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Tadeu dos Santos Souza
Objeto: À D. Defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

004 2010.0002219-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206
Réu: Alceu Luiz Dalazuana
Objeto: À D. Defesa para que ratifique as alegações finais.

005 2008.0000741-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leri Strapasson OAB PR043833
Réu: Amilton Bonato
Réu: Amilton Bonato
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: ""Em razão do exposto, com fulcro no art. 397, inc. 11I, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente Amilton Bonato, pois o fato narrado na denúncia não constitui crime"."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

006 2011.0001934-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelmon J. Silva Junior OAB PR029125
Réu: Fernando Aparecido de Oliveira Silva
Réu: Fernando Aparecido de Oliveira Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia a fim de CONDENAR FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006"."
Pena final: 5 anos e 2 meses e 15 dias de reclusão e 520 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

007 2012.0000536-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Emerson Eis
Indiciado: Jeferson Eis Rodrigues
Advogado: Jose Carlos Veiga OAB PR029144
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão temporária.

008 2011.0002187-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Andrewilli Gonçalves Fernandes
Objeto: 1) Indefiro o pedido formulado pela defesa; 2) À d. Defesa para que apresente, em 05 (cinco) dias, resposta à acusação.

009 2009.0000111-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Adriano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238	010	2008.0000375-9
Alexandre Cesaer da Silva OAB PR027110	010	2008.0000375-9
Alisson Roberto Reis Martins OAB PR045700	017	1999.0000137-8
Allan Gilberto Pereira Barcellos OAB PR050647	016	2012.0000167-2
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	004	2008.0002121-8
	006	2004.0001283-1
Augusto Grande Bernini OAB SC006954	013	2009.0001561-9
Benedito de Paula OAB PR016827	019	2010.0000021-4
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	011	2009.0000333-5
Eliane Budyk OAB PR051700	018	2004.0001701-9
Francisco Machado de Jesus OAB PR006217	002	2009.0001099-4
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	021	2001.0000131-1
Ivan Ribas OAB PR004394	008	2004.0001059-6
Jamil Amilton Cury OAB PR007496	003	2001.0000241-5
Jeanne D Arc Cruz Lima Narezi OAB PR005589	005	2007.0001767-7
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	019	2010.0000021-4
Joamir Casagrande OAB PR025462	003	2001.0000241-5
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	001	2006.0000753-0
	014	2010.0001527-0
Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305	017	1999.0000137-8
Marcos Renan Salvati OAB PR023161	012	1995.0000079-0
Nilton Martos OAB PR040656	016	2012.0000167-2
Osvaldo Calizario OAB PR010287	007	2004.0001059-6
	008	2004.0001059-6
Paola Danieli Costa OAB PR030594	018	2004.0001701-9
Paulo Eduardo Breve OAB PR029180	009	2007.0000163-0
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	020	2009.0001081-1
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	015	2005.0000399-0

001 2006.0000753-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Antonio dos Santos Bandeira
Objeto: Em cumprimento ao despacho de fl. 119, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem interesse em realizar contraprova da munição apreendida nos presentes autos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.

002 2009.0001099-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Machado de Jesus OAB PR006217
Réu: Moacir Fracaro Ferrarini
Réu: Moacir Fracaro Ferrarini
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: ""Em razão do exposto, com fulcro no art. 397, inc. IV, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente Moacir Fracaro Ferrarini, em razão da anterior extinção de sua punibilidade pelos fatos ora denunciados.""
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

003 2001.0000241-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamil Amilton Cury OAB PR007496
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Airton Joao Severgnini
Réu: Anderson Pereira Cordeiro
Réu: Edenilson Rocha
Réu: Joao Carlos Marques
Réu: Milton Santos de Brito
Réu: Pedro Santos de Brito
Réu: Valdines Sora
Objeto: "Intimem-se os defensores para que se manifestem na fase do art. 402 do CPP".

004 2008.0002121-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Réu: Valdomiro Gilberto Amaro
Réu: Valdomiro Gilberto Amaro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e CONDENO VALDOMIRO GILBERTO AMARO, por infração aos artigos 306 e 309, ambos da Lei n. 9503/97."
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 85 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

005 2007.0001767-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeanne D Arc Cruz Lima Narezi OAB PR005589
Réu: Renan Serafim da Silva
Réu: Renan Serafim da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO RENAN SERAFIM DA SILVA por infração ao artigo 157, caput, c/ c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

006 2004.0001283-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Réu: Fabiane Alves de Souza
Objeto: "Intime-se o defensor da ré Fabiana para que junte, no prazo de 5 dias, as declarações requeridas na audiência de fl. 401".

007 2004.0001059-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Jose Claudio Sabino de Oliveira
Objeto: "Diante do exposto, considerando-se que o réu é tecnicamente primário e que se mostra necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime, inclusive mais eficaz, sob o ponto de vista pedagógico, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. IH), será o ABERTO (CP, arts. 33, 91°, "c", 9 2°, "c", 9 3° e 36), mediante as condições:
1. não mudar de residência e não se ausentar da Cidade sem prévia autorização judicial;
2. recolher-se, diariamente, em sua residência, no período noturno e nos dias de folga;
3. comparecer em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizado seu endereço"

008 2004.0001059-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Cristiane Ester Pacheco
Réu: Jose Claudio Sabino de Oliveira
Réu: Sebastiao Oliveira de Souza
Réu: Jose Claudio Sabino de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Condenar JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA por infração ao artigo 12 da lei 6.368/76"."
Pena final: 4 anos de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Sebastiao Oliveira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenar SEBASTIÃO OLIVEIRA SOUZA, por infração ao artigo 12, §2º, inciso II, da Lei 6.368/76 e artigo 272, caput e § 1º, do Código Penal;
Absolver em relação aos delitos descritos no artigo 7º, inciso IV, da Lei 8.137/90 e artigo 299 do CP, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Pena final: 8 anos e 6 meses de reclusão e 71 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Cristiane Ester Pacheco

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Posto isso, julgo PARCIALMENTE procedente a denúncia a fim de:
(...)
Absolver CRISTIANE ESTER PACHECO em relação ao delito descrito no artigo 12 da lei 6.368/76, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal"."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

009 2007.0000163-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Eduardo Breve OAB PR029180
Réu: Vanessa Molinos Mayer
Réu: Vilma Gomes Duarte
Objeto: Intime-se a defesa das denunciadas VANESSA MOLINOS MAYER e VILMA GOMES DUARTE para que manifestem eventual interesse em renovar o interrogatório.

010 2008.0000375-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238
Advogado: Alexandre Cesaer da Silva OAB PR027110
Réu: Alvaro Batista Fontana
Réu: Marli de Fatima Pontes
Objeto: "Abra-se vistas ao Dr. Adriano Antonio Bertolin, defensor dos denunciados ALVARO BATISTA FONTANA e MARLI DE FÁTIMA PONTES, para que apresente as contrarrazões recursais no prazo legal".

011 2009.0000333-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Michell dos Santos
Réu: Michell dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia a fim de CONDENAR MICHELL DOS SANTOS, por infração ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/2003."
Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 177 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

012 1995.0000079-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Renan Salvati OAB PR023161
Réu: Antonio Gaudencio da Silva
Réu: Antonio Gaudencio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Assim, declaro extinta a punibilidade do denunciado ANTONIO GAUDENCIO DA SILVA em relação ao fato denunciado, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.""
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

013 2009.0001561-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Grande Bernini OAB SC006954
Réu: Evandro de Lima Volf
Réu: Matheus de Lima
Objeto: "Intime-se o defensor dos denunciados, Dr. Augusto Grande Bernini, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada dos intrumentos de procuração dos denunciados, conforme determinado no despacho de fls. 61, item 03".

014 2010.0001527-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Braulio Nunes de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/04/2012

015 2005.0000399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Joedes da Silva
Réu: Joedes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno JOEDES DA SILVA, por infração ao artigo 129, §1º, incisos I e II, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

016 2012.0000167-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcellos OAB PR050647
Advogado: Nilton Martos OAB PR040656
Réu: Renan Roberto da Silva
Objeto: Ficam intimados os advogados Allan Gilberto Pereira Barcelos e Nilton Martos para que, no prazo de 02 (DOIS) DIAS, informem se foram constituídos pelo Denunciado Renan Roberto da Silva para atuarem no presente feito e, em caso positivo, apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (DEZ) DIAS.

017 1999.0000137-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alisson Roberto Reis Martins OAB PR045700
Advogado: Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305
Réu: Gilmar Cordeiro Gomes
Réu: Sidiomar Pereira Dias
Objeto: 1) Considerando que o réu Sidiomar compareceu nos autos através de defensor constituído, revogo a suspensão do processo em relação a ele; 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2012, às 15h30min. Intime-se o defensor para que, no prazo de 05 dias, indique nos autos o endereço do réu, caso contrário será decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP; 3) Indefiro o pedido de fls. 155, em razão de ausência de previsão legal.

018 2004.0001701-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700
Advogado: Paola Danieli Costa OAB PR030594
Réu: Gilson Claudinei Forigo
Réu: Lindamir do Carmo Brandino
Réu: Lucimara Brandino Forigo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/05/2012

019 2010.0000021-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016827
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Marcelino Bach
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 21/05/2012

020 2009.0001081-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Antonio de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/05/2012

021 2001.0000131-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192
Réu: Ary Jesus Bandeira dos Santos
Réu: Jose Licio Bandeira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento", às 13:30 do dia 19/04/2012.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Diamante OAB SP142799	001	2011.0000114-0

001 2011.0000114-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Diamante OAB SP142799
Réu: Renato Decioli de Moura
Objeto: Apresentar, dentro do prazo legal, suas razões e contrarrazões de recurso.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Anderson Veloso de Mendonça OAB PR037155	006	2011.0001129-3
Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772	003	2012.0000280-6
Dr. Jeferson Dias Santos OAB PR045249	009	2012.0000017-0
Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856	007	2011.0001052-1
	010	2012.0000033-1
	012	2011.0000654-0
Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087	005	2012.0000130-3
Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	001	2012.0000290-3
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	002	2012.0000289-0
	011	2011.0001114-5
	015	2012.0000093-5
Dr. Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	013	2012.0000271-7
Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844	011	2011.0001114-5
Roberta Cassia Nobile Bastos OAB PR055512	014	2011.0001184-6
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	004	2006.0000857-9
	008	2011.0001053-0

001 2012.0000290-3 Execução da Pena
Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: Luan Uallas Retroz Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:30 do dia 22/06/2012

002 2012.0000289-0 Execução da Pena
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Sidney Lemes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 22/06/2012

003 2012.0000280-6 Execução da Pena
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
Réu: Alexandre Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:45 do dia 17/05/2012

004 2006.0000857-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Felipe Silva
Objeto: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA . PENA FINAL: 2 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO E 23 DIAS MULTA, FIXADO O VALOR DO DIA MULTA A PROPORÇÃO DE 1/30 DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: ABERTO.MAGISTRADO: VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ.

005 2012.0000130-3 Petição
Indiciado: Jorge Luis Geraldo
Advogado: Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087
Objeto: Despacho em 23/03/2012: AINDA QUE O ACUSADO SEJA PRIMARIO E TENHA PROFISSÃO LICITA, TAIS CIRCUNSTANCIAS NÃO ENSEJAM, POR SI SÓS, A REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA, POIS SUBSISTEM RAZÕES QUE RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DE SUA CUSTODIA CAUTELAR, TAIS COMO: SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, PROVA DA EXISTENCIA DO CRIME E INDICIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PORTANTO, NAO HA QUE SE FALAR EM REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ASSIM, COM O FIM DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, INDEFIRO O PEDIDO CONTIDO AS FLS. 02/07. JUTNE-SE COPIA DA PRESENTE DECISÃO AOS AUTOS PRINCIPAIS.

006 2011.0001129-3 Petição
Advogado: Dr. Anderson Veloso de Mendonça OAB PR037155
Requerente: Associação Procopense de Ensino Superior S/s Ltda
Objeto: Despacho em 19/03/2012: Entendo que tal medida revela-se desnecessária e processualmente inadmissível, diante da ausência de interesse jurídico, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 02/08.
Ciência ao Mp.
Oportunamente , arquivem-se.
Intimem-se. Diligência necessárias.

007 2011.0001052-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
Réu: Jéssica de Paula Ribeiro
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

008 2011.0001053-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Anderson Ramalho
Réu: Anderson Ramalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Renato Cruz de Oliveira Junior

009 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Jeferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Alexandre Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/05/2012

010 2012.0000033-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
Réu: José Marcio Souza Freitas
Réu: Maycon Felipe de Moura Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/05/2012

011 2011.0001114-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Luis Eduardo Veneno da Silva Rocha
Réu: Tiago de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/05/2012

012 2011.0000654-0 Execução da Pena
Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
Réu: Luiz Roberto de Moura
Réu: Luiz Roberto de Moura
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Renato Cruz de Oliveira Junior

013 2012.0000271-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Magno Tiago Gusmão Pinto
Advogado: Dr. Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Objeto: Despacho em 21/03/2012: DENEGO ao requerente MAGNO TIAGO GUSMÃO PINTO o benefício da liberdade provisória. Da mesma forma , indefiro os pedidos de prisão domiciliar e de instauração do incidente de insanidade mental.
Concedo ao requerente os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n 1.060/50, declarando supensa a exigibilidade das custas processuais devidas neste procedimento.
int. dil. nec.
Aportunamente , arquivem-se.

014 2011.0001184-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberta Cassia Nobile Bastos OAB PR055512
Réu: Luiz Roberto de Lima Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/05/2012

015 2012.0000093-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Thiago Martins de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/05/2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777	001	2011.0000886-1

001 2011.0000886-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal / Perola / PR
Autos de origem: 2009.15-8
Advogado: Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777
Réu: Ademilson Farto de Carvalho
Réu: Alexandro da Silva Linhares
Réu: João Paulo Antunes Martins
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de inquirição da testemunha Dirceu Costa designada para o dia 24/04/2012 às 13h15min, neste Juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	001	2011.0001219-2

001 2011.0001219-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Réu: Eduardo Valeriano de Souza
Objeto: Intimado para manifestar-se, no prazo de 48 horas, quanto a concordância no encaminhamento da arma apreendida para o exército brasileiro, para destruição.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	015	2004.0000043-4
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	015	2004.0000043-4
Ampélio Parzianello OAB PR045547	006	2006.0000145-0
Everton Müller OAB PR032886	013	2010.0000089-3
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	011	2009.0000924-4
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	001	2008.0000729-0
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	003	2010.0000683-2
	012	2009.0000755-1
	014	2011.0000364-9
Pedro Provin Junior OAB PR043505	015	2004.0000043-4
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	004	2010.0000080-0
	005	2010.0000080-0
	010	2011.0000831-4
Vagner Andrei Brunn OAB PR040839	007	2011.0000692-3
	008	2009.0000759-4
	009	2011.0000691-5
Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913	002	2008.0000292-2

001 2008.0000729-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425
Réu: Dirceu Gonçalves de Azevedo
Réu: Dirceu Gonçalves de Azevedo
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Em face do exposto, absolvo sumariamente o acusado DIRCEU GONÇALVES DE AZEVEDO da imputação relativa ao crime previsto no art. 309 da Lei 9.503/97, com base nos arts. 395, III c/c art. 397, III, ambos do CPP."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

002 2008.0000292-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913
Réu: Joacir Zang
Objeto: Intimo referido defensor de que foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 14h40min, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias digam se arrolaram testemunhas/informantes meramente abonatórias, declinando os respectivos nomes, hipótese em que seus depoimentos deverão ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de preclusão. Desde já ficam as defesas advertidas de que se finda a instrução for constatada a existência de testemunhas/informantes que prestaram depoimentos meramente abonatórios sobre os quais silenciaram, será reconhecida a prática de litigância temerária, com a consequente penalização das partes ímprobas (art. 3º do CPP c/c arts. 14, 16, 17 e 18 do CPC).

003 2010.0000683-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Cleber Tibe dos Campos
Objeto: Intimo referido defensor, que foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 16h30min, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias digam se arrolaram testemunhas/informantes meramente abonatórias, declinando os respectivos nomes, hipótese em que seus depoimentos deverão ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de preclusão. Desde já ficam as defesas advertidas de que se finda a instrução for constatada a existência de testemunhas/informantes que prestaram depoimentos meramente abonatórios sobre os quais silenciaram, será reconhecida a prática de litigância temerária, com a consequente penalização das partes ímprobas (art. 3º do CPP c/c arts. 14, 16, 17 e 18 do CPC).

004 2010.0000080-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Voltuir Antonio Meicasa
Objeto: intime-se: foi expedida carta precatória para a comarca de Palotina/PR, para a inquirição da testemunha de acusação Simone Ferreira de Brito e tambem para a realização do interrogatório do reu no Juizo Deprecado
expedida tambem Carta Precatória para a comarca de Palotina/PR, para o intimar o réu acerca da audiencia designada para a data de 24/04/2012 às 13h30min

005 2010.0000080-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Voltuir Antonio Meicasa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 24/04/2012

006 2006.0000145-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Ronaldo Roque Poyer
Réu: Ronaldo Roque Poyer
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de RONALDO ROQUE POYER, já qualificado, e o ABSOLVO das sanções do art. 16, ?caput?, da Lei n.º 10.826/2003, com base no art. 386, III, do CPP.
Custas pelo Estado."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

007 2011.0000692-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Mirian Waleska da Rosa
Querelante: Silvania Estela Radin
Advogado: Vagner Andrei Brunn OAB PR040839
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 17:00 do dia 22/05/2012

008 2009.0000759-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vagner Andrei Brunn OAB PR040839
Réu: Gelson Lindner
Réu: Gelson Lindner
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Em face do exposto, concedo habeas corpus de ofício ao(s) acusado(s) (arts. 5º, LXVIII, da CF e 654, §2º, do CPP) e reconheço a falta de condição para o exercício da ação penal, questão que deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, §3º, do CPC c/c art. 3º do CPP), pelo que com base no art. 395, II e III, do CPP, determino o trancamento
da ação penal e o seu consequente arquivamento. Custas pelo Estado."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

009 2011.0000691-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Mirian Waleska da Rosa
Querelante: Lessir Canan Bortoli
Advogado: Vagner Andrei Brunn OAB PR040839
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 17:01 do dia 22/05/2012

010 2011.0000831-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Valdecir Makoski
Réu: Valdecir Makoski
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do(s) acusado(s) VALDECIR MAKOSKI e DESCLASSIFICO o crime que lhe é imputado, previsto no art. 33, ?caput?, da Lei nº 11.343/06 para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, determinando em consequência a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal (art. 383, §2º, do CPP)."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

011 2009.0000924-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Osni Gonçalves Menezes
Objeto: Intimo referido defensor que foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012 às 15h20min.

012 2009.0000755-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Leonel Cesar Makximovitz
Réu: Leonel Cesar Makximovitz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado LEONEL CESAR MAKCIMOVITZ, já qualificado, e o ABSOLVO das penas do(s) art(s). 148, §1º, I e IV, do CP, com base no art. 386, I, do CPP.
Custas pelo Estado."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

013 2010.0000089-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Everton Müller OAB PR032886
Réu: Marcos Kratz
Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

014 2011.0000364-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Valdecir Ferreira Ribas
Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias

015 2004.0000043-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Vanderlei Domingos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor dos acusados VANDERLEI DOMINGOS DE OLIVEIRA, VALMIR DOS SANTOS, VANDERLEI RIBEIRO e LUIZ CARLOS ANTUNES DE RAMOS, e: a) CONDENO o acusado Vanderlei Domingos de Oliveira às penas do art. 155, §4°, I e IV, do CP (1º fato). Porém, tendo em vista a pena aplicada (abaixo), declaro extinta a punibilidade, pela prescrição, com base nos arts. 107, IV, 109, 110 e 115 do CP.
"
Réu: Valmir dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor dos acusados VANDERLEI DOMINGOS DE OLIVEIRA, VALMIR DOS SANTOS, VANDERLEI RIBEIRO e LUIZ CARLOS ANTUNES DE RAMOS, já qualificado(s), e: CONDENO os acusados Valmir dos Santos e Luiz Carlos Antunes deRamos às penas do art. 180, "caput", do CP (3º e 5º fatos). Porém, tendo em vista as penas aplicadas (abaixo), declaro extinta a punibilidade, pela prescrição, com base nos arts. 107, IV, 109 e 110 do CP.
"
Réu: Luiz Carlos Antunes de Ramos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor dos acusados VANDERLEI DOMINGOS DE OLIVEIRA, VALMIR DOS SANTOS, VANDERLEI RIBEIRO e LUIZ CARLOS ANTUNES DE RAMOS, já qualificado(s), e: CONDENO os acusados Valmir dos Santos e Luiz Carlos Antunes deRamos às penas do art. 180, "caput", do CP (3º e 5º fatos). Porém, tendo em vista as penas aplicadas (abaixo), declaro extinta a punibilidade, pela prescrição, com base nos arts. 107, IV, 109 e 110 do CP."
Réu: Vanderlei Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor dos acusados VANDERLEI DOMINGOS DE OLIVEIRA, VALMIR DOS SANTOS, VANDERLEI RIBEIRO e LUIZ CARLOS ANTUNES DE RAMOS, já qualificado(s), e: c) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, do acusado Vanderlei Ribeiro, com base nos arts. 107, IV, 109 e 115 do CP.
"
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. Ariel Nicolai Cesa Dias

RELACAO Nº 08 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE MAFFISSONI 00024 000365/2009
ALINE FATIMA MORELATTO 00018 000064/2009
00019 000111/2009
AMPELIO PARZIANELLO 00010 000195/2006
00024 000365/2009
CARLOS ALBERTO ROMANI 00014 000138/2008
CAROLINA BARGA MORESCO 00026 000389/2010
CLODOALDO MAZURANA 00013 000084/2008
00015 000189/2008
00026 000389/2010
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00010 000195/2006
DANIELY S. S. FERREIRA TORRES 00004 000013/2005
DEBORACRISTINA DE SOUZA MACIEL 00010 000195/2006
DEOLINO BENINI JUNIOR 00002 000286/2003
DONATO ACORDI 00023 000295/2009
ELENA BEATRIZ WINCK 00023 000295/2009

FLAVIO ANTONIO ROMANI 00014 000138/2008
GLAUCEA MORETTO SARTORETTO 00029 001718/2010
JANAINA MONIQUE ZANELLATO 00028 001214/2010
JOCELANI PINZON 00020 000179/2009
00021 000284/2009
00027 000500/2010
JULIANA ALINE KLAUS 00004 000013/2005
KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ BENIT 00001 000144/2002
00017 000017/2009
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00021 000284/2009
MOACIR LUIZ GUSSO 00009 000059/2006
00010 000195/2006
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00016 000315/2008
00017 000017/2009
NEREU CARLOS MASSIGNAN 00013 000084/2008
NILSO LUIZ FERNANDES 00008 000473/2005
00027 000500/2010
NOELI DE SOUZA MACHADO 00024 000365/2009
OSWALDO TONDO 00011 000397/2006
OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN 00013 000084/2008
PAULO CESAR PIN 00010 000195/2006
ROSANA VAZ BORDIGNON 00019 000111/2009
SILVANA DE MELLO GUZZO 00005 000078/2005
00006 000172/2005
00007 000232/2005
00011 000397/2006
00025 000186/2010
VAGNER ANDREI BRUNN 00011 000397/2006
00022 000291/2009
00030 004500/2010
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00003 000297/2004
00021 000284/2009
VANESSA CRISTINA ANTUNES DE SOUZA 00012 000100/2007
WALTER LUIZ DAL MOLIN 00014 000138/2008

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 144/2002-F.S.P. e outros x V.P. -Intime -se a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.Adv. KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ BENITES.
2. AÇAO ALIMENTOS - 286/2003-L.M. e outro x M.M.S. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. Deolino Benini Junior.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 297/2004-D.C.F. e outro x T.C.F. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR.
4. EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 13/2005-L.F. e outro x O.L.F. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:
"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:
a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);
b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;
b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:
I - petição inicial;
II - citação;
III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);
IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);
V - acórdãos (quando for o caso);
VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;
VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);
VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;
IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;
X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias apara a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.
c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar coma s consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;
c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."
Advs. DANIELY S. S. FERREIRA TORRES e JULIANA ALINE KLAUS.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 0000332-30.2005.8.16.0079-G.V.O. e outro x G.F.O. - Sem prejuizo do cumprimento do determinado nos intes anteriores, tendo em vista que a parte embargada/exequente já alcançou a maioridade civil intima-se nos autos da(s) execução (ões) para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado pessoalmente pela parte exequente, sob pena de exinção do processo.. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 0000333-15.2005.8.16.0079-GUILHERME VALEMTE DE OLIVEIRA e outro x GIL FONSECA DE OLIVEIRA - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.
7. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA - 0000331-45.2005.8.16.0079-G.F.O. x G.V.O. e outro - Tendo em vista que a parte exequente já alcançou a maioridade civil intime-se para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos instrumento de procuração outorgado pessoalmente pela parte exequente, sob pena de extinção do processo. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.
8. TUTELA - 0000974-03.2005.8.16.0079-CLAUDEOMIRO SCHUMANN x CLAUDIR JOSE SCHUMANN e outros - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. NILSO LUIZ FERNANDES.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 59/2006-J.G.D.S. e outros x J.G.D.S. - HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 97/98), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base nos arts. 269, III, e 794, II, ambos do CPC. Adv. MOACIR LUIZ GUSSO.
10. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 195/2006-I.R.S. x A.A.S. - Intime-se as partes da expedição dos respectivos Mandados de Averbação. Advs. PAULO CESAR PIN, AMPELIO PARZIANELLO, DEBORACRISTINA DE SOUZA MACIEL, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 397/2006-G.F.M. e outros x D.M. -. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 105/106), por sentença, para que produza os legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base noa art. 269,III, do CPC. Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que em caso de inadimplemento deverá ser promovida pela parte interresada a execução do acordo. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN e OSWALDO TONDO.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 100/2007-D.H.R.O. e outro x C.R.O. - 100/2007- Intimem-se a parte exequente para o pagamento das custas , no valor de R$ 273,75 .Adv. VANESSA CRISTINA ANTUNES DE SOUZA.
13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 0001495-40.2008.8.16.0079-G.J.A. e outro x A.A.L.S.P. -' ...Intima-se as partes acerca do retorno dos autos do tribunal de justiça..' Advs. CLODOALDO MAZURANA, NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 138/2008-L.G.R. e outro x G.P.R. - Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do contido nas fls. 125-135 Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CARLOS ALBERTO ROMANI.
15. AÇAO ALIMENTOS - 189/2008-A.C.H.M. e outro x V.M. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.95, requerendo a medida processual cabível, sob pena de extinção. ... Adv. CLODOALDO MAZURANA.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 315/2008-E.Z. e outro x S.Z. - intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente(m) nova memória discriminada do débito, adequada aos termos da presente sentença, sob pena de extinção da execução, da qual deverá ser intimada a parte adversa para se manifestar em igual prazo; b) se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão da execução (art. 791, III, do CPC), caso em que o processo deverá ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações.. Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA.
17. EMBARGOS DO DEVEDOR - 17/2009-S.Z. x E.Z. -Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por Sergio Zdziarski em desfavor de Eduardo Zdziarski e reconheço a existência de excesso de execução, determinando seja o débito executado recalculado, com a exclusão dos juros compostos e a aplicação de juros simples, bem ainda o abatimento dos seguintes valores: a) R$ 130,00 (novembro/07); b) R$ 300,00 (agosto/05); c) R$ 250,00 (setembro/05); d) R$ 150,00 (outubro/05).Advs. KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ BENITES e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA.
18. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS - 64/2009-L.M. x J. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.
19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 111/2009-A.F.Z.B. e outro x V.B. - 111/2009- Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:
"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);
b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;
b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:
I - petição inicial;
II - citação;
III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);
IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);
V - acórdãos (quando for o caso);
VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;
VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);
VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;
IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;
X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias apara a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.
c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar coma s consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;
c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."
Advs. ALINE FATIMA MORELATTO e ROSANA VAZ BORDIGNON.
20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 179/2009-A.M. x S.M. - Diante do vencimento do mandado de prisão, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. JOCELANI PINZON.
21. EMBARGOS DO DEVEDOR - 284/2009-C.M.M. x B.C.M. e outros -Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os embargos à execução opostos por C.M.M. em desfavor de B.C. M., B. M. e B. M. e reconheço a existência de excesso de execução, determinando seja o débito executado recalculado nos seguintes termos: a) alteração do valor da prestação alimentar de 05 salários mínimos para R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigido anualmente pelo INPC/IBGE, nos termos da decisão proferida em grau de apelação pelo Egrégio Tribunal de Justiça; b) abatimento dos valores pagos, indicados na inicial (tabela de fls. 10/11); c) exclusão do débito da cota parte da embargada Bárbara no período de janeiro de 2008 a setembro de 2008, no qual os alimentos devem ser reduzidos para 2/3 do valor judicialmente fixado, correspondente à cota parte das demais embargadas; d) exclusão dos valores incluídos no débito executado a título de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), autorizada a incidência dos honorários advocatícios fixados na execução em 5% sobre valor do saldo devedor pendente (fl. 20 dos autos nº 351/08, em apenso).Advs. MARA REGINA JAKOBOVSKI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e JOCELANI PINZON.
22. AÇAO ALIMENTOS - 291/2009-O.G.L.S. e outro x A.J.S.S. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:
"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:
a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);
b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;
b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:
I - petição inicial;
II - citação;
III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);
IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);
V - acórdãos (quando for o caso);
VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;
VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);
VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;
IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;
X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias apara a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.
c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar coma s consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;
c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."
Adv. VAGNER ANDREI BRUNN.
23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002113-48.2009.8.16.0079-A.F.J.C.P. e outros x F.P. -Custas pela parte exequente, no importe de R$ 486,94(quatrocentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), conforme conta de fl. 67.Advs. DONATO ACORDI e ELENA BEATRIZ WINCK.
24. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 0002112-63.2009.8.16.0079-K.C. e outro x N.M. - Custas na proporção de ciquenta por cento para cada parte, ficando suspesa a exigibilidade de tais verbas em relação a parte autora nos termos do art. 12 da lei n° 1.060/50.
Exepeça-se o respectivo mandado de averbação da paternidade.
AMPELIO PARZIANELLO, ALEXANDRE MAFFISSONI e NOELI DE SOUZA MACHADO.
25. DIVORCIO DIRETO - 0000186-13.2010.8.16.0079-V.A.M. x L.A.M. - Transitada em julgado, expeça-se mando de averbação. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.
26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000389-72.2010.8.16.0079-G.M.S. e outros x D.S. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:
"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:
a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);
b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;
b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:
I - petição inicial;
II - citação;
III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);
IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);
V - acórdãos (quando for o caso);
VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;
VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);
VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;
IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;
X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias apara a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.
c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar coma s consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;
c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."
Advs. CLODOALDO MAZURANA e CAROLINA BARGA MORESCO.
27. RECO. E DISS. DE UNIÃO ESTAVEL C/C DIVISÃO DE BENS E DEFINIÇÃO ALIMENTOS E GUARD - 0000500-56.2010.8.16.0079-E.C.B. x A.Z.D. - 1. Do documento juntado à fl. 615 intime-se a parte adversa (prazo: 05 dias).
2. A parte ré foi intimada da decisão de fl. 607 (prazo: 05 dias) ao retirar os autos em carga em 29/02/12 (fl. 612v), pelo que não conheço da manifestação de fls. 616/623, protocolada apenas em 19/03/12, por intempestiva, pelo que determino seja(m) tal(is) peça(s) desentranhada(s) dos autos, e entregue(s) ao(s) seu(s) subscritor(es) (prazo para retirada: 10 dias, sob pena de inutilização).
2.1. Preclusa a presente decisão e decorrido o prazo fixado sem que seja(m) retirada(s), inutilize(m)-se a(s) peça(s) desentranhada(s), lavrando-se o respectivo auto de inutilização.
3. Já tendo os autos sido devolvidos em cartório, prejudicada a análise do pedido de fls. 624/625.
4. Indefiro o pedido de antecipação de audiência formulado à fl. 566, item "b", tendo em vista que não há data anterior vaga na pauta deste juízo.
5. Indefiro o pedido de bloqueio/indisponibilidade de bem imóvel formulado à título de antecipação de tutela/medida cautelar às fls. 561/566, uma vez que não há nos autos prova inequívoca da alegada simulação, que não pode ser presumida tão somente em razão do ajuizamento por terceiro da execução juntada às fls. 567/605 e do

registro (aparentemente errôneo) pelo cartório cível do nome da Dra. Jocelani Pinzou como advogada da parte executada no demonstrativo de custas juntado à fl. 602, não estando assim demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, nem o indispensável "fumus boni iuris".
Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e JOCELANI PINZON.
28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001214-16.2010.8.16.0079-D.C.R. e outros x V.A.R. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:
"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:
a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);
b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;
b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:
I - petição inicial;
II - citação;
III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);
IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);
V - acórdãos (quando for o caso);
VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;
VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);
VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;
IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;
X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias apara a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.
c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar coma s consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;
c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."
Adv. JANAINA MONIQUE ZANELLATO.
29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001718-22.2010.8.16.0079-J.J.G. e outro x C.R.O.G. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:
"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:
a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);
b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;
b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:
I - petição inicial;
II - citação;
III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);
IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);
V - acórdãos (quando for o caso);
VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;
VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);
VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;
IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;
X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias apara a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.
c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar coma s consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;
c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."
Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO.
30. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - 0004500-02.2010.8.16.0079-M.P. x Z.S.D.L. - Redesigno o dia 24 de Maio de 2012, (quinta-feira), às17:00, para a relização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se as partes e seus respectivos procuradores, devendo ser observada a procedência legal para o depósito do rol de testemunhas. Adv. VAGNER ANDREI BRUNN.

Zenair Tereza Cadore - Escrivã Designada

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474	004	2004.0000024-8
	005	2004.0000024-8
Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655	030	2011.0000414-9
Angelica Carnovale Marçola OAB PR032917	021	2008.0000288-4
Bruna Deborah Pereira OAB PR041695	016	2009.0000416-1
Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260	036	2009.0000445-5
Carlos Alberto de Melo OAB PR040221	034	2011.0000317-7
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	028	2012.0000043-9
Elso de Souza Novais OAB PR032849	001	2006.0000037-3
	002	2006.0000037-3
	024	2012.0000041-2
	026	2010.0000484-8
	027	2010.0000484-8
Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899	011	2008.0000595-6
	035	2008.0000595-6
Fabio Tsumotu Iamamoto OAB PR030933	019	2009.0000016-6
	020	2009.0000016-6
Fernando de Paula Xavier OAB PR006574	032	2011.0000382-7
Geraldo Milton Korneiczuk OAB PR015508	037	1996.0000005-8
Ilza Kayade Okada OAB PR005261	033	2008.0000182-9
Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465	007	2008.0000409-7
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	003	2008.0000255-8
João Alves da Cruz OAB PR023061	015	2009.0000440-4
Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988	010	2010.0000464-3
José da Silveira OAB PR013270	025	2010.0000037-0
Julio Cesar Polido OAB PR060434	022	2007.0000147-9
Laércio Ribeiro Moisés OAB PR055284	017	2007.0000154-1
	018	2007.0000154-1
	038	2010.0000371-0
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	008	2008.0000570-0
	009	2008.0000570-0
	011	2008.0000595-6
Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425	006	2006.0000097-7
Márcio Berbet OAB PR028722	003	2008.0000255-8
Pablo Perez Fanhani OAB PR035292	014	2003.0000014-9
Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629	003	2008.0000255-8
	029	2011.0000381-9
Paulo Roberto Luviseti OAB PR019987	014	2003.0000014-9
Rafael Almeida Calegari OAB PR041470	031	2011.0000388-6
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	012	2004.0000001-9
	023	2004.0000086-8
Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951	013	2011.0000121-2

001 2006.0000037-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Jurandir Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 06/04/2012

002 2006.0000037-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Jurandir Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/02/2012

003 2008.0000255-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Advogado: Márcio Berbet OAB PR028722
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Leonildo Biazin
Réu: Osni Aparecido Marques de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/04/2012

004 2004.0000024-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474
Réu: Dennis Cremonese
Objeto: FICA INTIMADO DE QUE NESTA DATA FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA ELETRÔNICA À COMARCA DE MARINGÁ PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA NA DENÚNCIA SR. MARCOS CESAR PERRES.

005 2004.0000024-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474
Réu: Dennis Cremonese
Objeto: Despacho em 14/12/2011: Atenda-se a cota ministerial de f. 270. (expedir CP)
No mais, cumpra-se o despacho de f. 269.

006 2006.0000097-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425
Réu: Adriano Pedroso de Jesus
Réu: Flavio Fabiano dos Santos
Réu: Gilson Martins
Réu: Jander dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 20/04/2012

007 2008.0000409-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465
Réu: Donizete Aparecido Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 20/04/2011

008 2008.0000570-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Réu: Sérgio Pereira
Objeto: Fica intimado de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Marialva-Pr, deprecando a inquirição da testemunha arrolada na denúncia lá residente.

009 2008.0000570-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Réu: Sérgio Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/04/2012

010 2010.0000464-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 2010.026-5
Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988
Réu: Helcio Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:45 do dia 16/04/2012

011 2008.0000595-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Réu: Daniel de Souza Santana
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Daniel de Souza Santana
Prazo: 15 dias

012 2004.0000001-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:01 do dia 23/07/2012

013 2011.0000121-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951
Réu: Marcia Souza de Mello
Objeto: Fica intimado do inteiro teor da sentença condenatória, bem como em data de 07/03/2012 foi recebido a apelação interposta pela ré. Fica intimado a apresentar as razões de recurso n o prazo de oito dias.....

014 2003.0000014-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Perez Fanhani OAB PR035292
Advogado: Paulo Roberto Luviseti OAB PR019987
Réu: Ademar Shiavone
Réu: Adhemar Shiavone Junior
Objeto: Despacho em 24/03/2012: Tendo em vista que os réus foram citados pessoalmente (fls. 386), após a apresentação de resposta da acusação, intime-se o procurador dos acusados, para que se manifeste quuanto ao interesse de complementar o apresentado em fls. 362/380....

015 2009.0000440-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Valdemes Macedo Lopes
Objeto: Despacho em 21/03/2012: Homologo a desistência da testemunha manifesta pelo Ministério Público em fl. 1527. Tendo em vista o contido em fl. 1526, redesigno o júri para o dia 30/05/2012, às 13:00 horas. Para o sorteiro dos jurados designo o dia 14/05/2012, às 12:30 horas. Considerando estar o réu preso na Comarca de Rondonópolis-MT (fls. 1508), expeça-se Carta Precatória aquela Comarca para intimação do réu e solicitar autorização para deslocamento, bem como, se for o caso, oficie ao senhor Delegado, como determino no despacho de fl. 1343.....

016 2009.0000416-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruna Deborah Pereira OAB PR041695
Réu: José Carlos Figueira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 06/07/2012

017 2007.0000154-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laércio Ribeiro Moisés OAB PR055284
Réu: Mario Ebsen
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 25/05/2012

018 2007.0000154-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laércio Ribeiro Moisés OAB PR055284
Réu: Mario Ebsen
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/02/2012

019 2009.0000016-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Tsumotu Iamamoto OAB PR030933
Réu: Dio de Paula Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/07/2012

020 2009.0000016-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Tsumotu Iamamoto OAB PR030933
Réu: Dio de Paula Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/02/2012

021 2008.0000288-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelica Carnovale Marçola OAB PR032917
Réu: Adevair Multinho de Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:45 do dia 11/05/2012

022 2007.0000147-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Cesar Polido OAB PR060434
Réu: Valdir Gonçalves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 11/05/2012

023 2004.0000086-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: Sebastião Eduardo da Silva
Objeto: ... Ante o teor do V. Acórdão de fls. 196/205, que julgou desprovido o recurso interposto pelo sentenciado, transitado em julgado conforme certidão de fls. 208, cumpra-se integralmente a decisão e arquive-se os presentes autos.....

024 2012.0000041-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201000012131
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Fernando Batista de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 30/04/2012

025 2010.0000037-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Fabio Tsutomu Iamamoto
Advogado: José da Silveira OAB PR013270
Réu: Dirceu Pereira Marques Junior
Objeto: Despacho em 24/03/2012: ... Tendo em vista a certidão de fls. 254-verso, intime-se a defesa para que se manifeste com relação a trestemunha não localizada. Desde já homologo eventual desistência da testemunha. Fornecendo o novo endereço da testemunha, residindo em outra Comarca, expeça-se carta precatória. Aqui estando domiciliada ou renunciada sua oitiva, voltem conclusos para designação de interrogatória ou audiência para oitiva da testemunha. Por fim, tendo em vista a cota ministerial de fls. 238, designo o dia 09/04/2012, às 17:30 horas para audiência de oitiva da testemunha Michel André Pereira. Intime-se....

026 2010.0000484-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Fábio José Bariviera
Réu: Leovaldemir Fontini dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 25/04/2012

027 2010.0000484-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Fábio José Bariviera
Réu: Leovaldemir Fontini dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:30 do dia 09/04/2012

028 2012.0000043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Réu: Edigar Pereira de Sousa
Objeto: Despacho em 23/03/2012: ... Defiro o pedido formulado pela defesa de fls. 87/91. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Picos-PI, conforme endereço contido na denúncia para que realize o interrogatório do réu....

029 2011.0000381-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Nelson Rodrigues Gonçalves Junior
Objeto: Despacho em 23/03/2012: ... homologo a desistência da testemunha de defesa manifestada às fls. 81. Intime-se as partes para manifestarem interesse na ralização de diligências, consoante art. 402 do C.P.P... Havendo requerimentos, voltem conclusos. Em nada sendo requerido, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias.....

030 2011.0000414-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655
Réu: Maria Luísa Quina Galdino
Objeto: Fica intimado de que foram expedidas Cartas Precatórias às Comarcas de Mandaguari e Jandai do Sul, a fim de inquirir as testemunhas arroladas na denúncia lá residentes.

031 2011.0000388-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470
Réu: José Antônio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/03/2012

032 2011.0000382-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando de Paula Xavier OAB PR006574
Réu: Alfredo Kerche
Objeto: Despacho em 21/03/2012: .....Recebo a apelação interposta pelo réu Akfredo Kerche às fls. 223/236. Dê -se vista dos autos às partes para apresentarem razões e contrarrazões de recursa, no prazo de oito dias, sucessivamente, nos termos do art. 600 do C.P.P.....

033 2008.0000182-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Réu: Amilton Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 13/04/2012

034 2011.0000317-7 Execução da Pena

Advogado: Carlos Alberto de Melo OAB PR040221
Réu: Alexandro Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:30 do dia 13/04/2012

035 2008.0000595-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899
Réu: Daniel de Souza Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/04/2012

036 2009.0000445-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260
Réu: Marcelo Henrique Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/07/2012

037 1996.0000005-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Milton Korneiczuk OAB PR015508
Réu: Claudemir Aparecido do Nascimento
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais no prazo legal.

038 2010.0000371-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laércio Ribeiro Moisés OAB PR055284
Réu: Luiz Henrique Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011	001	2008.0000047-4

001 2008.0000047-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011
Réu: Fernando da Silva Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 09/04/2012

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Vitorassi OAB PR053672	002	2012.0001416-2
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	001	2012.0001452-9
Juarez Jose de Souza OAB DF003010	004	2010.0004838-1
	005	2010.0004838-1
	006	2010.0004838-1
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	007	2012.0000683-6
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	003	2012.0000471-0

001 2012.0001452-9 Petição
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069
Requerente: Emilia Sueli Costa Dutra
Objeto: "Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva da acusada pelos motivos já expostos na decisão de fls. 125. Assinalo, ainda, que a instrução não foi finalizada e as testemunhas da acusação que apontaram a requerente como coautora do crime em apreço ainda não foram inquiridas. Destarte, indefiro o pedido de revogação da custódia. Intimem-se."

002 2012.0001416-2 Petição
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Requerente: Cristiano Peres
Objeto: "Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Cristiano Peres, decretada em 14/10/2011 (fls. 64/65 dos autos principais). Destarte, indefiro o pedido de revogação da custódia."

003 2012.0000471-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Clemilson Pacheco Santana Marim
Objeto: Despacho em 23/03/2012: "1- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397 do CPP. 2- Designo o dia 18/04/2012, às 14:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 3- Intimem-se."

004 2010.0004838-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juarez Jose de Souza OAB DF003010
Réu: José Flávio Leandro de Carvalho
Objeto: "Expedida Carta Precatória 92/2012 à Comarca de Padre Bernardo, tendo como objeto a intimação do réu, para que compareça à audiencia de instrução e julgamento designada às fls. 95".

005 2010.0004838-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juarez Jose de Souza OAB DF003010
Réu: José Flávio Leandro de Carvalho
Objeto: "Expedida Carta Precatória 90/2012 à Comarca de Pato Branco/PR, respectivamente, tendo como objeto a inquirição da testemunha Clederson Josué Ferreira, com prazo de 60 dias".

006 2010.0004838-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juarez Jose de Souza OAB DF003010
Réu: José Flávio Leandro de Carvalho
Objeto: Despacho em 15/03/2012: "1- Designo o dia 25/05/2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 2- Depreque-se a inquirição da testemunha Clederson Josué Ferreira à Comarca de Pato Branco/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias. 3- Intimem-se."

007 2012.0000683-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Roberto Marçal Marques
Objeto: Despacho em 23/03/2012: "1- A defesa do réu, em resposta a acusação, alegou, preliminarmente a inépcia da denúncia. A preliminar, todavia, improcede. A peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, descrevendo os fatos criminosos imputados com todas as suas circunstâncias, de forma clara e objetiva, permitindo ao acusado o exercício da ampla defesa. 2- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397 do CPP. 3- Designo o dia 18/04/12, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 4- Intimem-se."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	002	2012.0000282-2
Daiana Peovezan OAB PR059873	002	2012.0000282-2
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267	003	2007.0000263-7
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	002	2012.0000282-2
Jairo Moura OAB PR022362	004	2008.0000511-5
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	002	2012.0000282-2
Rafael Germano Arguello OAB PR053722	002	2012.0000282-2
Rute Gil OAB PR030991	001	2006.0000378-0
Wilton Silva Longo OAB PR007039	003	2007.0000263-7

001 2006.0000378-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rute Gil OAB PR030991
Réu: Rigoberto Parra Escobar
Objeto: Intimação do defensor para que ofereça memoriais no prazo de 05 dias.

002 2012.0000282-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Daiana Peovezan OAB PR059873
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
Advogado: Rafael Germano Arguello OAB PR053722
Réu: Cleyton Douglas de Lima
Réu: Eudinaldo Tome da Silva
Réu: Joao Maria Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 05/04/2012

003 2007.0000263-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Fernando Luiz de Souza
Réu: Marcelo de Souza Jesus
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Fernando Luiz de Souza
Réu: Marcelo de Souza Jesus
Vítima: Maxwell de Jesus Moreira Barros
Prazo: 40 dias

004 2008.0000511-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362

Réu: Daniela Regina Novello Friedrich
Objeto: Intimação do defensor constituido da ré acerca da expedição de carta precatória para a comarca de Itapema, Estado de Santa Catarina, com a finalidade de interrogatório da mesma.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 106/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
ANICE NAGIB GAZZAOUI-OAB/PR 58.452	01

1) Cor nº385.977
Autos de Remoção nº681/2012
Ré(u)/Requerente: ADEMAR WALTER
Intimação: Indeferido o pedido na forma formulada na inicial. Encaminhar atestado de cumprimento da pena, informando a data da prisão, atual regime, pena cumprida e data provável para implementar o requisito objetivo para progressão de regime.- Adv(ª). Dr(ª). **ANICE NAGIB GAZZAOUI-OAB/PR 58.452**

Foz do Iguaçu/PR, 27/03/2012.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIOESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 220
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
SANDRA DAL'MOLIN- JuíZA DE DIREITO DESIGNADA ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 018/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
02- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
03- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
04- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
05- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872

1- Autos de **Saída Temporária sob nº 726/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 8.734/2011 - Requerente: RUDINEI DE OLIVEIRA - Cad. 174.863 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 26.03.2012, este Juízo* **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
2- Autos de **Remição de Pena sob nº 884/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 16.304/2010 - Requerente: ADELMO AMARAL DA SILVA - Cad. 188.916 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 23.03.2012, este Juízo* **DEFERIU o pedido de remição de pena formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
3- Autos de **Saída Temporária sob nº 715/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 3.086/2009 - Requerente: ELIAS PEREIRA - Cad. 171.591 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 26.03.2012, este Juízo* **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
4- Autos de **Saída Temporária sob nº 755/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 12.443/2007 - Requerente: CLAUDEMIR DE JESUS DOS SANTOS MARIANO - Cad. 145.078 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 26.03.2012, este Juízo* **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
5 - Autos de **Saída Temporária sob nº 708/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 3.466/2008 - Requerente: EDSON ALVES DO NASCIMENTO - Cad. 119.841 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 23.03.2012, este Juízo* **INDEFIRO o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE GOIOERÊ - PR
SECRETARIA DA INFÂNCIA E ANEXOS
DRA. HERMES DA FONSECA NETO
JUIZ SUBSTITUTO
DIÁRIO DA JUSTIÇA - REL. 03/12

ADVOGADOS ORDEM
ANTONIO FERNANDES COSTA 01
RUBENS DE OLIVEIRA 02
CARLOS EDUARDO VILA REAL 03
MERON LUIS VAUREK 03

1- TUTELA, N. 2261-44.2009.8.16.0084 (N.º Antigo 81/2009) onde figura como Requerente(s) **M.R.M.J**, como Requerido **L.C.M. "**Fica(m) o(s) procurador(es) da(s) parte(s) autora intimado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o endereço do autor. (Antonio Fernandes Costa - OAB/PR 18.779).
2- PEDIDO DE TUTELA, N. 06/2008 onde figura como Requerente(s) **E.R.C. e V.A.B.**, em favor dos menores **J.C.R.C.** e **J.C. "**Fica(m) o(s) procurador(es) da(s) parte(s) intimado(s) dos termos da r. decisão de fls. 101/103, a seguir transcrita: "SENTENÇA. I - RELATÓRIO: A parte autora, qualificada nos autos, requereu a TUTELA de **J.C.R.** e **J.C.R**. Relatou a exordial que Ester é irmã dos adolescentes, com pais falecidos. Requereu a concessão da tutela, e o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Concedeu-se a tutela provisória à requerente. Durante a instrução foram tomados os depoimentos da requerente e dos tutelandos e realizado estudo social. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido com relação a Josias e a extinção quanto à Junior, ante a sua maioridade. Decido. Inicialmente, verifico que houve a perda superveniente de objeto quanto a Junior, pois já completou 18 anos de idade. Conforme preconiza o parágrafo único do artigo 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a tutela é forma de colocação da criança ou do adolescente em família substituta que pressupõe prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar dos genitores e implica necessariamente o dever de guarda. No caso em questão, o tutelando o Josias é filho de pais falecidos, razão pela qual não há poder familiar a ser decretada a perda ou suspensão. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente é irmã e que não se enquadra na hipótese do artigo 29 do ECA. Não há dúvidas quanto ao parentesco do tutelando e da requerente. Outrossim, a aptidão da requerente para assumir a tutela do adolescente vislumbra-se diante da convivência entre ambos e do tutelando já morar coma autora. Além disso destaca-se que o estudo social foi favorável em relação a requerente. Ademais, o pedido atende ao contido no artigo 1.731, inciso I, do Código Civil, *verbis*: Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor por esta ordem: I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo, os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor. Por outro lado, a oitiva do adolescente destacou sua vontade de permanecer sob a tutela e guarda da requerente. Assim, sendo a medida que se impõe é a procedência do pedido. No que tange à especialização da hipoteca legal, verifica-se que o adolescente não possui bens, razão pela qual é dispensada, nos termos do artigo 37 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, com fulcro no art.269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, diante

da ausência de poder familiar a ser decretada perda ou suspensão, **concedo a tutela de J.R.C. à E.R.C.**, mediante compromisso, com fundamento no artigo 36 e ss. Da Lei n. 8.069/90. Lavre-se o termo de compromisso de tutela. Dispensada a hipoteca legal, na forma do artigo 37 da referida Lei. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado para averbação da sentença no registro de nascimento do adolescente, nos termos do artigo 163 do ECA. Sem custas e honorários nos termos do artigo 141, §2º, da Lei n. 8.069/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e demais diligências necessárias, observando-se sempre o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Goioerê, 19 de janeiro de 2012. (a) **Iza Maria Bertola Mazzo**. Juíza de Direito." (Rubens de Oliveira - OAB/PR 15.132).

3- PEDIDO DE GUARDA, N. 78/2009 onde figura como Requerente(s) **E.P.S.**, em favor dos menores **F.E.S.** e **E.P.S.**, e como Requerida **E.F.S. "**Fica(m) o(s) procurador(es) da(s) parte(s) intimado(s) dos termos da r. sentença de fls. 53, a seguir transcrita: "SENTENÇA. Trata-se de procedimento especial, por meio da qual a parte autora, acima nominada e qualificada na petição inicial, almejava a guarda judicial de seus filhos, os quais se encontram na posse fato há anos. Em atenção do despacho de fl. 47, a parte autora foi intimada para requerer a citação por meio de carta precatória. Contudo, não promoveu a citação da parte ré, consoante certificado nos autos. A parte autora, portanto, não se desincumbiu de seu dever processual estabelecido no art. 219, §2º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, forte no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goioerê, 24 de janeiro de 2012. (a) **Iza Maria Bertola Mazzo**. Juíza de Direito." (Carlos Eduardo Vila Real - OAB/PR 30.341. Meron Luis Vaurek - OAB/PR 33.523).

PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE GOIOERÊ - PR
SECRETARIA DA FAMILIA E ANEXOS
DR. HERMES DA FONSECA NETO
JUIZ SUBSTITUTO
DIÁRIO DA JUSTIÇA - REL. 09/12

ADVOGADOS ORDEM
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 01
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 01
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES 01
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 02
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 02
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES 02

1- ARROLAMENTO DE BENS, N. 3557-60.20108.16.0084 onde figura como Requerente(s) **W.S.N.**, como Requerido **B.S.P. "**Fica(m) o(s) procurador(es) da(s) parte(s) intimado(s) dos termos da r. decisão de fls. 377/380, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar incidental de arrolamento de bens promovida por W.S.N., contra B.S.P. Este juízo deferiu o arrolamento liminar dos bens pertencentes ao espólio de NIVALDO PACHECO e aqueles que teriam sido adquiridos por BRUNO SOUZA com os valores do espólio, tendo sido lavrado auto de arrolamento Requer o autor a extensão da liminar para que seja determinado o arrolamento do imóvel **1-**Lote de terreno sob n.26, quadra n.40, planta Lindóia, nesta cidade de Curitiba, medindo 14,00m de frente para a rua 18, hoje denominada rua Leon Tolstoi, com seus limites e confrontações descritos na matrícula nº. 13.254, do Cartório de Registro de Imóveis da 5ª circunscrição - Curitiba/PR (cópia da matrícula fls. 328/329); e do imóvel **2-**Lote de terreno nº 17, da Quadra nº 52, da Planta Geral do Jardim Lindóia III, com seus limites e confrontações descritos na matrícula nº. 2.352, Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR (cópia da matrícula fls. 183/184). Requer, ainda, o autor a nomeação de administrador provisório para a empresa HOTEL PACHECO LTDA. - ME. Afirma o requerente que a empresa teria sido alvo de demandas trabalhistas, e bem como vem atrasando o pagamento de salários e benefícios a diversos funcionários. É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da liminar de arrolamento de bens. Verifica-se que os requisitos já foram analisados em data anterior e permanecem hígidos. É evidente o legítimo interesse do auto na conservação dos bens, encontrando-se suficientemente demonstrado, o fundado receio de extravio ou dissipação dos bens. A pretensão do requerente encontra respaldo nos artigos 855 e seguintes do Código de Processo Civil. O arrolamento cautelar de bens é a documentação da existência e estado de bens, sempre que houver fundado receio de extravio ou de dissipação, com o depósito em mãos de pessoa da confiança do Juízo. Visa o arrolamento à preservação dos bens a serem partilhados, tratando-se de medida puramente cautelar, mormente de impedir que a parte ré dissipe definitivamente os bens. 1 - Com relação ao imóvel descrito no item 1 acima, demonstrou-se que este é de propriedade da empresa CEM INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA (fls. 328/329), esta componente ao espólio de NIVALDO PACHECO e devidamente arrolada nestes autos. Destarte, como se trata de patrimônio do espólio e há o risco de dilapidação, como já mencionado nos autos, defiro o arrolamento deste bem, mantendo-se o réu como depositário do bem. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 855, 856 e 858, ambos do Código de Processo Civil, e restando devidamente demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO o pedido de extensão dos efeitos da MEDIDA LIMINAR, concedida *inaudita alter pars* (fls. 106/107), determinando que seja arrolado o imóvel: **Lote de terreno sob n.26, quadra n.40, planta Lindóia, nesta cidade de Curitiba, medindo 14,00m de frente para a rua 18, hoje denominada rua Leon Tolstoi, com seus limites e confrontações descritos na matrícula nº. 13.254, do Cartório de Registro de Imóveis da 5ª circunscrição - Curitiba/PR** (cópia da matrícula fls.328/329), nomeando como depositário o próprio requerido, mediante compromisso da função de fiel depositário, devendo consignar-se que não poderá dispor de qualquer dos bens relacionados, sem autorização judicial. Expeça-se mandado de arrolamento, devendo o Sr. Oficial de Justiça elaborar auto de arrolamento dos bens objeto desta decisão. 2 - Indefiro por ora o pleito de depósito judicial dos valores relativos ao seguro de vida de NIVALDO PACHECO. Em primeiro lugar, os valores foram devidamente bloqueados pela respectiva instituição financeira não havendo, portanto, risco de dissipação do patrimônio. Por outro lado, a presente demanda é cautelar, visando apenas resguardar eventual direito do autor discutido em outro processo, e, portanto, não se presta a satisfazer eventual direito do autor. Desta feita, indefiro o pedido de depósito judicial. 3 - No que se refere ao imóvel descrito no item 2 acima mencionado, o autor não comprovou a regular aquisição do bem pelo réu, razão pela qual, por ora, indefiro o pleito de arrolamento deste bem. Contudo, acolho o pleito de realização de audiência de justificação, determinando que esta seja realizada em **26.07.2012**, às **13:00** horas ante a indisponibilidade de pauta. As partes poderão arrolar testemunhas no prazo legal. 4 - No que tange ao pedido de nomeação de administrador judicial à empresa HOTEL PACHECO LTDA. - ME essa providencia não deve ser tomada sem antes oportunizar a manifestação do réu, atual administrador do bem, em respeito ao princípio do contraditório. Desta feita, intime-se o réu, por seu procurador, para que se manifeste com relação a este pleito. Observe-se que o réu constituiu novo patrono. Goioerê, 13 de dezembro de 2011. (a) **Hermes da Fonseca Neto**. Juiz Substituto." (Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325 Elise Gasparotto de Lima - OAB/PR 43.330. Josafar Augusto da Silva Guimarães - OAB/PR 53.195).

2- ARROLAMENTO DE BENS, N. 3557-60.20108.16.0084 onde figura como Requerente(s) **W.S.N.**, como Requerido **B.S.P. "**Fica(m) o(s) procurador(es) da(s) parte(s) intimado(s) dos termos da r. decisão de fls. 443, a seguir transcrita: "DESPACHO. Cuida-se de autos de medida cautelar de arrolamento de bens. Já houve decisão liminar favorável ao arrolamento, sendo que, após, a medida se estendeu a outros bens. O processo já tramitou regularmente, sendo que, inclusive, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção nos autos. A parte ré apresentou petição impugnando a decisão de fl. 377/380. Decido. Desde já, indefiro o pedido de fls.381 e seguintes, eis que a parte inconformada com a decisão deve desafiá-la na via recursal e não simplesmente questioná-la. Para evitar o peticionamento arbitrário e consequente tumulto processual, determino que os autos aguardem a realização da audiência agendada. A audiência será o último ato a ser praticado nos autos, pois este, há muito, já reclama sentença. Retifiquem-se a representação processual. Intimem-se. Goioerê, 18 de janeiro de 2012. (a) **Iza Maria Bertola Mazzo**. Juíza de Direito." Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória ao Foro Regional da Comarca de Curitiba - Pr., para arrolamento de bem imóvel, bem como para intimação do requerido da audiência agendada. (Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325 Elise Gasparotto de Lima - OAB/PR 43.330. Josafar Augusto da Silva Guimarães - OAB/PR 53.195).

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio da Silva OAB PR28239A	001	2002.0000040-6
Anderson Pezzarini OAB PR040932	001	2002.0000040-6
	007	2005.0000101-7
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	008	2006.0000017-9
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2002.0000040-6
	004	2008.0000089-0
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	002	2008.0000121-7
Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288	001	2002.0000040-6
Fabricio Pereira OAB PR047693	001	2002.0000040-6
Gilvano Colombo OAB PR026043	001	2002.0000040-6
Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316	006	2006.0000108-6
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	001	2002.0000040-6
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	008	2006.0000017-9
José das Graças de Souza Duraes OAB PR027670	005	2007.0000046-4

Julio Tadeu Cortez da Silva OAB PR022433	001	2002.0000040-6
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	009	2006.0000058-6
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR15992B	001	2002.0000040-6
Maria das Dores Vilhalva dos Santos OAB PR032359	003	2000.0000009-7
Olavo David Junior OAB PR039505	001	2002.0000040-6
Petronius B. Luconi OAB PR014463	001	2002.0000040-6
Rogério Gallo OAB PR046458	008	2006.0000017-9
Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252	001	2002.0000040-6

001 2002.0000040-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Antonio da Silva OAB PR28239A
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288
Advogado: Fabricio Pereira OAB PR047693
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
Advogado: Julio Tadeu Cortez da Silva OAB PR022433
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR15992B
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Petronius B. Luconi OAB PR014463
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Abraão Pereira da Silva
Réu: Adair José dos Santos
Réu: Albertino José de Lima
Réu: Alberto Ferreira de Matos
Réu: Alenilcio Dias
Réu: Antonio Francisco de Almeida
Réu: Antonio Granza
Réu: Antonio Manoel dos Santos
Réu: Clodoaldo Batista de Oliveira
Réu: Eder Luiz Mioranza
Réu: Isaque da Rosa
Réu: Jair Nunes da Rosa
Réu: João Maria Pereira
Réu: Joares Antonio Thomé
Réu: José Lopes da Silva
Réu: José Verlim Candido
Réu: José Vieira
Réu: Luiz Armando Correa Morais
Réu: Nelson Antonio da Rocha
Réu: Rubens Pereira dos Santos
Réu: Sodraque Elias Magalhães
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Abraão Pereira da Silva
Réu: Adair José dos Santos
Réu: Albertino José de Lima
Réu: Alberto Ferreira de Matos
Réu: Alenilcio Dias
Réu: Antonio Francisco de Almeida
Réu: Antonio Granza
Réu: Antonio Manoel dos Santos
Réu: Clodoaldo Batista de Oliveira
Réu: Eder Luiz Mioranza
Réu: Isaque da Rosa
Réu: Jair Nunes da Rosa
Réu: João Maria Pereira
Réu: Joares Antonio Thomé
Réu: José Lopes da Silva
Réu: José Verlim Candido
Réu: José Vieira
Réu: Luiz Armando Correa Morais
Réu: Nelson Antonio da Rocha
Réu: Rubens Pereira dos Santos
Réu: Sodraque Elias Magalhães
Prazo: 40 dias

002 2008.0000121-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Rosenildo de Paula Magalhães
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lucas Koguta
Réu: Rosenildo de Paula Magalhães
Prazo: 40 dias

003 2000.0000009-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos OAB PR032359
Réu: Luis Fabiano Olazar Irala
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Luis Fabiano Olazar Irala
Testemunha de Defesa: Vinicius Barthel
Prazo: 40 dias

004 2008.0000089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Joares Ribeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Joares Ribeiro
Prazo: 40 dias

005 2007.0000046-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José das Graças de Souza Duraes OAB PR027670
Réu: Nelson Chamoski dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Edilson de Jesus Santos
Réu: Nelson Chamoski dos Santos
Prazo: 40 dias

006 2006.0000108-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316
Réu: Antonio Nunes
Réu: Lucilene Rodrigues Ribeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Antonio Nunes
Testemunha de Acusação: Fernando Julkoski Babinski
Réu: Lucilene Rodrigues Ribeiro
Testemunha de Acusação: Valdecir Marques da Rosa
Prazo: 40 dias

007 2005.0000101-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Réu: Thadeu Maiberg Vatrim
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 37 anos e 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: André Olivério Padilha

008 2006.0000017-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Réu: Neuci Fernandes dos Santos
Réu: Pedro Fernandes de Paula
Réu: Wilson de Lima do Prado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: REALEZA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Neuci Fernandes dos Santos
Réu: Pedro Fernandes de Paula
Testemunha de Acusação: Sandro Spadotto Barros
Réu: Wilson de Lima do Prado
Prazo: 40 dias

009 2006.0000058-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799
Réu: Rodrigo da Silva Lima
Objeto: Intimar a defesa para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Osmael Lysenko OAB PR035832	001	2009.0003083-9

001 2009.0003083-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Réu: André Rodrigues
Réu: Dirceu Rodrigues
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi proferida sentença em 16/12/2011, em que foram absolvidos sumariamente os réus André Rodrigues e Dirceu Rodrigues, devidamente qualificados, dos fatos que lhe foram imputados, com fundamento no inciso III do art. 397, do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Sanson Pasetti OAB PR046718	001	2009.0000484-6
Maria Vera Weckl Pasetti OAB PR046717	001	2009.0000484-6

001 2009.0000484-6 Crimes Ambientais
Advogado: Airton Sanson Pasetti OAB PR046718
Advogado: Maria Vera Weckl Pasetti OAB PR046717
Réu: Reinhard Wilhelm Kratz
Objeto: Fica o d. defensor constituído intimado que foi proferida sentença em 28.02.2012, em que foi julgada extinta a punibilidade do noticiado REINHARD WILHELM KRATZ em relação ao fato noticiado nos autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043	001	2012.0000154-0

001 2012.0000154-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043
Réu: Gil Marcos Rodrigo Lima dos Santos
Objeto: Intime-se o d. procurador constituído à fl. 224, a fim de que ofereça resposta escrita à acusação, em favor do réu GIL MARCOS RODRIGO LIMA DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	001	2006.0002380-2

001 2006.0002380-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
Réu: Adriano Marcos Souza Silva Silverio
Objeto: Fica a d. defensora constituída intimada que foi prolatada sentença em 23.02.2012, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c art 109, IV, 115 e art 119 do Código Penal, em que declarou-se extinta a punibilidade do réu Adriano Marcos Souza Silva Silverio, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal no que se refere ao delito em questão, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Cristina Fontes Bay OAB PR031727	001	2000.0000220-0
Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087	001	2000.0000220-0

001 2000.0000220-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Cristina Fontes Bay OAB PR031727
Advogado: Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087
Réu: Ederaldo Antunes da Rosa
Objeto: Fica o d. defensor constituído intimado que foi proferida sentença em 29.11.2012, a qual julgou extinta a pena aplicada ao sentenciado, Ederaldo Antunes da Rosa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Victorio Hauagge OAB PR016378	001	2006.0000044-6

001 2006.0000044-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victorio Hauagge OAB PR016378
Réu: Neuton Strechar
Objeto: Fica o d. defensor constituído, intimado que foi proferida sentença em 28/02/2012, a qual julgou extinta a punibilidade do noticiado NEUTON STRECHAR em relação aos fatos noticiados nos autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	001	2006.0000392-5
Nicanor Bueno Teixeira OAB PR011239	001	2006.0000392-5
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB MT008296	001	2006.0000392-5

001 2006.0000392-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Nicanor Bueno Teixeira OAB PR011239
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB MT008296
Réu: Heitor de Oliveira
Réu: Heitor de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "POR TODO EXPOSTO, nos termos do artigo 107, IV c/c artigo 109, III, e artigo 119, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, HEITOR DE OLIVEIRA, em razão da prescrição punitiva em perspectiva no que se refere ao delito noticiado"
Magistrado: Carmen Silvania Zolandeck Mondin

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL

RELAÇÃO 07/2012
JUIZ DE DIREITO: DRA. DEBORAH PENNA

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ANTONIO FRANCISCO SILVA	10	2012.140-0
CESAR VIDOR	05	2012.47-1
FABIO LOUREIRO COSTA	11	2011.819-5
FRANCISCO LOPES	01	2012.26-9
IDEVAR CAMPANERUTI	03	2012.77-3
IDEVAR CAPANERUTI	01	2012.26-9
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA	06	2012.35-8
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	04	2012.87-0
JOSE WALMIR MORO	02	2012.27-7
LUIZ TAVANARO GAYA	10	2012.140-0

LUIZ TAVANARO GAYA	12	2011.147-6
OSVALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO	09	2012.17-0
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA	07	2011.1247-8
SERGIO WAGNER DE OLVIEIRA	08	2011.1225-7
VINICIUS FERRACIN LAUREANO	07	2011.1247-8

01 - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.26-9
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA X ROSALVE PAULO VENANCIO
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 04/04/2012 as 14:45 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento.
ADVOGADO - **DR. FRANCISCO LOPES -** ADVOGADO - **DR. IDEVAR CAMPANERUTI.**

02- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.27-7
JUSTIÇA PÚBLICA X PERENILTON FLORO MENEZES
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 04/04/2012 as 15:30 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução de julgamento.
ADVOGADO - **DR. JOSE WALMIR MORO.**

03- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.77-3
JUSTIÇA PÚBLICA X WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS.
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 04/04/2012 as 16:45 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento.
ADVOGADO - **DR.IDEVAR CAMPANERUTI.**

04- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.87-0
JUSTIÇA PÚBLICA X SUZI MEIRE BOLOGNESE e VIVIANE CRISTIANE DOS ANJOS.
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 04/04/2012 as 16:30 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento.
ADVOGADO - **DR. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA .**

05- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.47-1
JUSTIÇA PÚBLICA X ADEMIR ONOFRE DA SILVA.
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 04/04/2012 as 16:15 Horas,** a fim estar na audiência de instrução e julgamento.
ADVOGADO - **DR.CESAR VIDOR.**

06- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.35-8
JUSTIÇA PÚBLICA X CLOVIS MARTIRE EZEQUIEL JUNIOR.
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 04/04/2012 as 16:00 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento.
ADVOGADO - **DR.JANUARIO SILVERIO DE SOUZA.**

07- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.1247-8
JUSTIÇA PÚBLICA X ELTON RODRIGUES PEREIRA e LINDOMAR MELO.
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 04/04/2012 as 13:15 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento.
ADVOGADO - **DR. VINICIUS FERRACIN LAUREANO -** ADVOGADO **- DR. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA.**

08- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.1225-7
JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE DE JESUS DO CARMO.
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 04/04/2012 as 13:00 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento.
ADVOGADO - **DR.SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA.**

33- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.17-0
JUSTIÇA PÚBLICA X VALDEMILSON LUZ
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 04/04/2012 as 14:15 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento.
ADVOGADO - **DR.OSVALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO.**

10- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.140-0
JUSTIÇA PÚBLICA X MARCELO CORREA DE ANDRADE E THIAGO RAFAEL DE LUCAS FARIAS.
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 18/04/2012 as 14:00 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento.
ADVOGADO - **DR. LUIZ TAVANARO GAYA - ADVOGADO- DR. ANTONIO FRANCISCO SILVA.**

11- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.819-5
JUSTIÇA PÚBLICA X LAERCIO ANTONIO ZANINI.
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 18/04/2012 as 13:30 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento.
ADVOGADO - **DR. FABIO LOUREIRO COSTA.**

12- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.147-6
JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO FERNANDO FILHO e WELLINGTON FRANCISCO TEIXEIRA SUGAHARA.
Intimá-lo do despacho de fls. 391, para que no prazo de 05 dias se manifeste acerca das diligências do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como justifique sua ausência na audiência . ADVOGADO - **DR. LUIZ TAVANARO GAYA.**

IBIPORÃ, 27/03/2012

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992	001	2011.0000355-0
	010	2011.0000355-0
Andreia Carla Mendes de Oliveira OAB PR026902	003	2010.0000197-0
	005	2011.0000352-5
Francisco Silvestre OAB PR018145	002	2012.0000098-6
Jose Mauro Arao Vicente OAB PR040569	007	2009.0000109-0
Jose Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	006	2012.0000093-5
Júnior Carlos Freitas Moreira OAB PR033550	004	2006.0000012-8
Sandro Luiz Basseto OAB PR037380	008	2012.0000083-8
Wilton Silva Longo OAB PR007039	009	2012.0000081-1

001 2011.0000355-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992
Réu: Dione Lucas Pereira
Objeto: Intima o defensor do réu DIONE LUCAS PEREIRA para que apresente as Alegações Finais no prazo legal.

002 2012.0000098-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Francisco Silvestre OAB PR018145
Requerente: Joao de Lira Correa
Objeto: INTIMA o defensor que por decisão proferida às fls. 45/47, concedeu liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança, fixado no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 325, caput, inciso II, c/c § 1º, inciso I, do CPP e ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

003 2010.0000197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Carla Mendes de Oliveira OAB PR026902
Réu: Enil Augusto da Silva
Objeto: INTIMA a defensora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais.

004 2006.0000012-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira OAB PR033550
Réu: Gilberto Alexandre Schulz
Objeto: INTIMA o defensor do réu para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais.

005 2011.0000352-5 Petição
Advogado: Andreia Carla Mendes de Oliveira OAB PR026902
Réu: Domingos Alves
Objeto: INTIMA a defensora que por decisão proferida às fls. 22 em data de 21/03/2012, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por perda do objeto.

006 2012.0000093-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200800007576
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654
Réu: Osvaldo Martins
Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 18 de ABRIL de 2012 às 12h45min, audiência de Inquirição de testemunha arrolada pela defesa.

007 2009.0000109-0 Execução da Pena
Advogado: Jose Mauro Arao Vicente OAB PR040569
Réu: Jeferson Dias de Camargo
Objeto: INTIMA o defensor que por Sentença prolatada às fls. 237/238, datada de 09/03/2012, declarou extinta a pena imposta ao sentenciado, pelo integral cumprimento.

008 2012.0000083-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200900003548
Advogado: Sandro Luiz Basseto OAB PR037380
Réu: Assis Barandrecht Fiori
Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 14 de ABRIL de 2012 às 15h30min a realização de audiência de Inquirição de Testemunha de Denúncia.

009 2012.0000081-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201100001824
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Moises Meireles da Costa
Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 04 de ABRIL de 2012, às 15h45min, audiência para inquirição de testemunha arrolada pela defesa.

010 2011.0000355-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992
Réu: Dione Lucas Pereira
Objeto: INTIMA o defensor que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21.03.2012 às 13h30min, perante este Juízo.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633	001	2012.0000053-6
Levi Varela da Silva OAB PR028979	002	2011.0000067-4
Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888	002	2011.0000067-4

001 2012.0000053-6 Petição
Réu/indiciado: José Manoel Padilha
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633
Objeto: Indeferido o pedido, para o fim de manter a segregação cautelar.

002 2011.0000067-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Levi Varela da Silva OAB PR028979
Advogado: Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888
Réu: Arceu Antonio Gaspar
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Arceu Antonio Gaspar
Testemunha de Acusação: Josmar Kautk
Prazo: 30 dias

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	009	2008.0000382-1
	010	2008.0000382-1
	013	2008.0000014-8
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	004	2011.0000311-8
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	001	2008.0000356-2
Hamilton Mariano OAB PR32303A	007	2011.0000198-0
João Eduardo Caliani OAB PR025114	005	2009.0000283-5
Jose Maria do Couto OAB PR009108	005	2009.0000283-5
Luciano Maestri OAB PR058568	003	2012.0000032-3
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	002	2009.0000411-0
	011	2007.0000160-6
	012	2007.0000160-6
Marcio Antonio Batista da Silva OAB PR019379	008	2002.0000002-3
Marcos Paulo Geromini OAB PR040393	006	2005.0000078-9

001 2008.0000356-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Valdecir Leoterio Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "...do art. 121, caput, c.c. art. 14, II, do CP para o art. 15 da Lei n. 10.826/03;"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

002 2009.0000411-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Diogo Pereira da Silva
Objeto: Ao defensor para alegaçoes finais, no prazo legal.

003 2012.0000032-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TERRA BOA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Claudia Marques Ferrari
Prazo: 30 dias

004 2011.0000311-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jandiu da Silva
Testemunha de Acusação: Manoel Herreira Neto
Prazo: 30 dias

005 2009.0000283-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PÉROLA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Saulo Cesar de Oliveira
Prazo: 30 dias

006 2005.0000078-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Gianni Berto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

007 2011.0000198-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR32303A
Réu: Gilvane Rodrigues
Objeto: À defesa para responder à acusação (aditamento) no prazo de 10 dias.

008 2002.0000002-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva OAB PR019379
Réu: Amilcar Cavalcante Cabral
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Amilcar Cavalcante Cabral
Prazo: 20 dias

009 2008.0000382-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Sergio Marcos Estevam
Objeto: Expediçaõ de Carta Precatória ao Juízo Criminal da Comarca de Caarapó/MS, tendo por objeto a inquirição da testemunha de acusação Fernanda Camila Gonçalves de Araújo

010 2008.0000382-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Sergio Marcos Estevam
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MAMBORÊ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Claudete Gonçalves Rodrigues
Prazo: 30 dias

011 2007.0000160-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Izaura Medeiros da Invenção
Objeto: Deferimento de liberdade provisória com fiança no valor de um salário mínimo, sendo determinado o cumprimento do mandado de prisão.

012 2007.0000160-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Izaura Medeiros da Invenção
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 25/06/2012

013 2008.0000014-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Jonas Emiliano de Gusmão
Objeto: Ao defensor para alegações finais no prazo legal.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETOR DE SECRETARIA: TIAGO HENRIQUES DEMETRIO

Relação 21/12

Advogado / Ordem / Processo
Edson José Ferreira da Silva / 1 / 2012.33-1
Wilson Soares de Souza / 2 / 2009.369-6
César Aurélio Cintra / 3 / 2011.386-0

1. Carta Precatória n° 2012.33-1 - Acusados: Paulo Sérgio Slobodjan - Intimação do(s) defensor(es) de que foi designada a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Josmar Ferreira de Castro e Miguel Kalinoski para o dia **23/4/2012, às 17 horas**. Adv.: Edson Jose Pereira - OAB/PR 33.541.
2. Ação Penal n.º 2009.396-6: - Acusado(s): Emerson José Ferri - Intimação do(s) defensor(es) do(s) acusado(s) do conteúdo sucinto da r. sentença de fls. 115-119, : "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para o fim de condenar o acusado EMERSON JOSÉ FERRI nas sanções do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, e absolve-lo, nas sanções do art. 303 do Código Trânsito Brasileiro". Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR.
3**. Ação Penal n° 2011.386-0 - Acusados: José Adenilson Ferreira da Rosa e Nicola Piaceski -** Intimação do(s) defensor(es) de que foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia **14/06/2012, às 15 horas**. Adv.: César Aurélio Cintra - OAB/PR 28.313.

Iretama, 27 de março de 2012.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Patriota dos Santos OAB PR013137	010	2011.0001874-3
Érica Martoni OAB PR027772	007	2009.0001587-2
	008	2009.0001587-2
Fernando Boberg OAB PR028212	005	2012.0000154-0
	006	2012.0000154-0
	011	2007.0000333-1
	012	2009.0000391-2
	013	2005.0000440-7
	014	2010.0001108-9
	016	2012.0000185-0
José Geraldo Machado OAB PR009846	015	2012.0000321-7
Luiz Fernando Kazmierczak OAB PR039827	011	2007.0000333-1
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	001	2010.0000403-1
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	009	2004.0000287-9
Pedro Barausse Neto OAB PR040651	002	2007.0000260-2
	003	2007.0000260-2
	004	2007.0000260-2
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB PR045476	002	2007.0000260-2
	003	2007.0000260-2
	004	2007.0000260-2

001 2010.0000403-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Luiz Antonio da Silva
Objeto: PARA OS FINS DO ART. 402, DO CPP.

002 2007.0000260-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Barausse Neto OAB PR040651
Advogado: Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB PR045476
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Jamirson Sabino dos Santos.
Prazo: 30 dias

003 2007.0000260-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Barausse Neto OAB PR040651
Advogado: Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB PR045476
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Franciele Assis Machado.
Prazo: 30 dias

004 2007.0000260-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Barausse Neto OAB PR040651
Advogado: Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB PR045476
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fabiano da Silva Pinto
Prazo: 30 dias

005 2012.0000154-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Ourinhos / SP
Autos de origem: 1282/2010
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Renan Corrêa de Paula Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 18:30 do dia 03/04/2012

006 2012.0000154-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Ourinhos / SP
Autos de origem: 1282/2010
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Renan Corrêa de Paula Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:15 do dia 28/03/2012

007 2009.0001587-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Réu: Jorge Gonçalves.
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/09/2012

008 2009.0001587-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Réu: Jorge Gonçalves.
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/01/2012

009 2004.0000287-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Renato Luna
Réu: Renato Luna
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "" a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: O réu prestará serviços, de acordo com suas aptidões, durante oito horas semanais, por 2 anos, em entidade assistencial a ser indicada pelo Programa Pró-Egresso, ficando a critério da referida instituição a escolha e distribuição de tarefas.
b) LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA: Durante 02 anos, o réu deverá permanecer, aos sábados e domingos, recolhido na sua residÊncia, por cinco horas diárias.""
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Anne Regina Mendes

010 2011.0001874-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celso Patriota dos Santos OAB PR013137
Réu: Ricardo Cardoso da Silva
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

011 2007.0000333-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Luiz Fernando Kazmierczak OAB PR039827
Objeto: "...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTA AÇÃO PENAL COM LASTRO NO ARTIGO 395, INCISO I DO CPP.."

012 2009.0000391-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Julgado procedente a denúncia para condenar os réus como incursos no artigo 180, §§ 1º e 2º, do CP, pena de três anos e seis meses de reclusão. O réu José Hugo em regime aberto e o co-réu Wanderley, em regime fechado.

013 2005.0000440-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Intimado para manifestação, querendo, na oportunidade prevista no artigo 402, do CPP

014 2010.0001108-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Intimado para, no prazo de três dias, suprir a falta da décima folha ou substituir as alegações finais.

015 2012.0000321-7 Petição
Advogado: José Geraldo Machado OAB PR009846
Curador: José Geraldo Machado - Advogado.
Réu: Maicon Henrique Rodrigues.
Objeto: ... DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE ... A FIM DE SER ELE SUBMETIDO A EXAME ... NOMEIO COMO CURADOR DO DENUNCIADO O DR. JOSÉ GERALDO MACHADO, SOB O COMPROMISSO DE SEU GRAU ...INTIME-SE O CURADOR, O QUAL PODERÁ, QUERENDO, APRESENTAR OUTROS QUESITOS, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ...

016 2012.0000185-0 Insanidade Mental do Acusado
Réu/indiciado: Conceição Adriana Perin
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2004.0000050-7

001 2004.0000050-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Helio Bispo dos Santos
Objeto: Considerando que o acusado mudou seu endereço sem comunicação deste Juízo (fl. 166), com fulcro no art. 367 do CPP, decreto sua revelia.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2011.0001040-8
	002	2011.0001040-8

001 2011.0001040-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Isaias de Rezende
Objeto: [...], condeno o Estado do Paraná ao pagamento de R$ 700,00 (setecentos reais) de honorários advocatícios ao Dr. Luiz Carlos Rossi, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e...

002 2011.0001040-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Isaias de Rezende
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva , a fim de CONDENAR o acusado ISAIAS DE REZENDE como incurso nas sanções do art. 155, "caput", c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2009.0000521-4

001 2009.0000521-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Anderson de Oliveira Luiz
Objeto: Considerando que o réu foi citado por edital (fl. 79) e não ofereceu defesa preliminar, nem constituiu advogado (fl. 77), com fulcro no art. 366 do CPP, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao mesmo.
Designo audiência de antecipação de prova para o dia 21.08.2012, às 16h.
Nomeio o Dr. Luiz Carlos Rossi para oferecer defesa preliminar ao réu no prazo de 10 dias. Intime-o da audiência acima designada.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Guarilha OAB PR044693	001	2011.0000861-6
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2011.0000861-6

001 2011.0000861-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Jhonny Francis de Azevedo
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000749-0

001 2011.0000749-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Luciano Lima Pereira
Objeto: Considerando que o réu foi citado por edital (fl. 83-84) e não ofereceu defesa preliminar, nem constituiu advogado (fl. 85), com fulcro no art. 366 do CPP, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao mesmo.
Designo audiência de antecipação de prova para o dia 21/08/2012, às 16h 30min.
Nomeio o Dr. Antonio Rodrigues Simões para oferecer defesa preliminar ao réu no prazo de 10 dias. Intime-o da audiência acima designada. [...]

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Dra. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Designada: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 47/2012

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Wesley Izidoro Pereira (OAB/PR 41.490) - 01
Dr. Antonio Bezerra Sobrinho (OAB/PR 28.327) - 02

01 - Processo Crime n° 2011.453-0 - Réus: **JOEL OLIVEIRA E JURANDIR BEZERRA DA SILVA**. Ficam os defensores dos Réus intimados de que a data 05/04/2012 será feriado decretado pelo Tribunal de Justiça. Assim pela MMª. Juíza de Direito foi **redesignada a data de 19/04/2012 às 12:00 horas para realização de audiencia de Instrução e Julgamento nesta Comarca de Loanda/PR** . - Dr. Wesley Izidoro Pereira (OAB/PR 41.490); Dr. Antonio Bezerra Sobrinho (OAB/PR 28.327).

Loanda, 27 de março de 2012.
JESUÍNA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal Designada

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2004.0002743-0
Francisco Lopes OAB PR008901	006	1997.0000013-0
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	003	2005.0003805-0
	005	2005.0003805-0
João Batista da Silva OAB PR011198	006	1997.0000013-0
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	001	2004.0002743-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	004	2002.0000046-5
	006	1997.0000013-0

Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	004	2002.0000046-5
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	002	2005.0002649-4
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	003	2005.0003805-0
	005	2005.0003805-0

001 2004.0002743-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: David Fernando Dessunti
Objeto: DESPACHO QUE MANTEVE O JULGAMENTO JÁ DESIGNADO EIS QUE O PLEITO NÃO DEVE PROSPERAR, TENDO EM VISTA QUE NÃO SE TROUCE AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO MODIFICATIVO COM RELAÇÃO AO PETITORIO ANTERIOR. RESSALTE-SE QUE O FEITO SE ENCONTRA DENTRO DA META 04, DA ENASP, DEVENDO URGENTEMENTE SER LEVADO A JULGAMENTO, ALÉM DE SER DIREITO DA SOCIEDADE RECEBER UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CELERE E ADEQUADA. RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO O PETITORIO, PELOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FLS. 676/677.

002 2005.0002649-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Junior Douglas Simielli
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 17/05/2012 CIENCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS.

003 2005.0003805-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Noico Galvão
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:03 do dia 23/04/2012

004 2002.0000046-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Adalton Rodrigues Antunes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Intimação e Condução dos Réus
Réu: Adalton Rodrigues Antunes
Prazo: 10 dias

005 2005.0003805-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Noico Galvão
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IVAIPORÃ/PR
Finalidade: Intimação Réu
Réu: Noico Galvão
Prazo: dias

006 1997.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Cacilda Vilella Fernandes
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Advogado: João Batista da Silva OAB PR011198
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Roberto Aparecido Bueno
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Defesa
Assistente de Acusação: Cacilda Vilella Fernandes
Réu: Roberto Aparecido Bueno
Vítima: Valdir Domingues Fernandes
Prazo: 10 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767	001	2011.0009567-5

001 2011.0009567-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767
Réu: Douglas Jimenes
Objeto: Ciência da expedição de Carta Precatória à Comarca de Castro/PR para a inquirição da testemunha de acusação ANTÔNIO DOMINGO RODRIGUES

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	029	2011.0001807-7
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	016	2011.0009207-2
Alinne Rachel Pedroso Vianna OAB PR045783	026	2010.0004948-5
Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	031	2011.0009597-7
André Augusto Gonçalvez Vianna OAB PR035865	026	2010.0004948-5
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	026	2010.0004948-5
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	026	2010.0004948-5
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	009	2011.0009340-0
	010	2011.0009340-0
Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583	003	2011.0008391-0
	004	2011.0008391-0
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	035	2001.0001345-0
Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618	013	2012.0001428-6
	014	2012.0001428-6
Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155	032	2005.0003620-1
Edson Antônio Ormindo Fagundes OAB PR036620	041	2004.0006915-9
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	011	2011.0009507-1
	012	2011.0009507-1
Francisco Carlos Valotto OAB PR017402	020	2010.0007810-8
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	017	2012.0002363-3
	018	2012.0002359-5
	019	2012.0002356-0
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	025	2011.0007258-6
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	039	2012.0001622-0
Homero da Rocha OAB PR037044	011	2011.0009507-1
	012	2011.0009507-1
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	011	2011.0009507-1
	012	2011.0009507-1
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	024	2009.0003596-2
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	022	2012.0000099-4
	034	2012.0002252-1
José Roberto Carneiro OAB PR029227	023	2003.0001824-2
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	026	2010.0004948-5
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	005	2011.0006268-8
	006	2011.0006268-8
	007	2011.0006268-8
	008	2011.0006268-8
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	005	2011.0006268-8
	006	2011.0006268-8
	007	2011.0006268-8
	008	2011.0006268-8
	013	2012.0001428-6
	014	2012.0001428-6
	028	2003.0002153-7
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	040	2012.0002025-1
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2012.0000037-4
	002	2012.0000037-4
	015	2010.0008132-0
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	001	2012.0000037-4
	002	2012.0000037-4
	015	2010.0008132-0
Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263	029	2011.0001807-7
Otavio Rufino Gomes OAB PR019062	033	2005.0004199-0
Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171	003	2011.0008391-0
	004	2011.0008391-0
Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	038	2012.0002345-5
Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802	003	2011.0008391-0
	004	2011.0008391-0
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	030	2011.0007692-1
Sara Mendes Pierotti OAB PR045712	026	2010.0004948-5
Seishin Yogi OAB PR009745	023	2003.0001824-2
Silvana Aparecida Pedroso OAB PR26958A	026	2010.0004948-5
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	009	2011.0009340-0
	010	2011.0009340-0
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	027	2011.0002220-1

	036	2012.0000070-6
Valdeci Eleutério OAB PR020911	029	2011.0001807-7
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	021	1992.0000069-7
Wesley Tomaszewski OAB PR041148	029	2011.0001807-7
Wilian Zendrini Buzingnani OAB PR028856	037	2008.0004239-8

001 2012.0000037-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Objeto: Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra DIEGO PEREIRA GRANADA e GUSTAVO CAVALCANTI BEREZANSKI, eis que as informações e os indícios até agora coligidos apontam para o(s) Réu(s) como autor(es) do delito, sendo que a acusação está formalmente em ordem, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença...De outro vért., o laudo prov. const. indíc., q som. a apreen. da subs. ent. estão a const. a justa causa p o ofer. e rec. da denún. e cont. da ação penal e não se vislum. qq vício insan. q impeça a marc. proc., razão pela qual designo a aud. de inst. e julg. para o dia 24.04.2012, às 15h30min. Intime(m)-se e requisite(m)-se.

002 2012.0000037-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/04/2012

003 2011.0008391-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583
Advogado: Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 10/04/2012

004 2011.0008391-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583
Advogado: Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Objeto: Despacho em 27/03/2012: Considerando o que foi afirmado pelo Ministério Público as fls.175-177, determino a reinquirição das vítimas Márcia Regina Daniel e Ana Paula Sena, para que prestem os devidos esclarecimentos sobre os fatos descritos pelo Promotor de Justiça. Designo a audiência para o dia 10 de abril de 2012, às 16h00min. Intimem-se e requisitem-se.

005 2011.0006268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Despacho em 28/02/2012: Defiro o pedido, assino prazo de cinco dias para que a defesa se manifeste. Diante do que foi consignado durante a instrução, manifeste-se o Ministério Público. Com urgência solicite-se certidão de antecedentes criminais de ambos os acusados, vez que há notícia de que foram detidos pela prática de tráfico de entorpecentes de homicídio, inclusive junto a Vara da Infância e da Juventude. Máxima urgência no atendimento, pois há risco evidente para a vítima dos fatos que inclusive atemorizada deixou de prestar depoimento, considerando finalmente que o policial Roberto Conceição declarou que antes mesmo da audiência, presenciou o acusado Igor afirmando que as coisas "não acabariam com o processo", o que evidencia nitidamente coação no curso do processo, razão mais uma vez para a manifestação da promotoria de justiça. Dou ao feito o sigilo de justiça, a fim de garantir a integridade física da vítima. Dou os presentes por intimados."

006 2011.0006268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: "...A prisão preventiva há que ser decretada na sua perspectiva processual...Assim, decreto a prisão preventiva de THIAGO MARTINS EXPEDITO entendendo presentes os requisitos legais do periculum in mora e do fumus boni iuris, eis que o crime tratado nestes autos é grave, e que repugna a ordem pública e também pela conveniência da instrução criminal, já que constatada a coação no curso do processo. Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de prisão respectivo(s). Considerando ainda que a Busca e Apreensão é uma diligencia....diante do que foi obtido em juízo....defiro a BUSCA E APREENSÃO requerida... expeça-se os mandados... Intimem-se."

007 2011.0006268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/04/2012

008 2011.0006268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Despacho em 27/03/2012: Vistos,
Diante dos resultados da busca e apreensão, conforme termos de fls.132-133, manifeste-se o Ministério Público.
Defiro a substituição das testemunhas requerida as fls.125, bem como acolho a desistência em relação a testemunha José Roberto Nunes.
Para a continuidade da instrução processual designo audiência para o dia 13 de abril de 2012, às 15h30min.
Intimem-se e requisitem-se.

009 2011.0009340-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/04/2012

010 2011.0009340-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Objeto: Despacho em 27/03/2012: Vistos,
Não existem matérias preliminares deduzidas pela(s) douta(s) defesa(s) as fls.97 e 109 atacando a relação processual nestes autos estabelecida, bem como não se verifica qualquer nulidade insanável que impeça a marcha processual. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2012, às 15h30min. Intimem-se e requisitem-se.

011 2011.0009507-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Objeto: Despacho em 27/03/2012: Vistos,
Não existem matérias preliminares deduzidas pela(s) douta(s) defesa(s) as fls.87 e 107 atacando a relação processual nestes autos estabelecida, bem como não se verifica qualquer nulidade insanável que impeça a marcha processual. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2012, às 14h50min. Manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido de liberdade contido as fls.87 e seguintes, bem como sobre a testemunha arrolada as fls.95. Intimem-se e requisitem-se.

012 2011.0009507-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 23/04/2012

013 2012.0001428-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Despacho em 27/03/2012: Vistos,
Não existem matérias preliminares deduzidas pela(s) douta(s) defesa(s) as fls.80-81 atacando a relação processual nestes autos estabelecida, bem como não se verifica qualquer nulidade insanável que impeça a marcha processual. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 14h00min. Intimem-se e requisitem-se.

014 2012.0001428-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/04/2012

015 2010.0008132-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Denis Pedroso de Sousa
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e DESCLASSIFICO o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, CONDENANDO o réu Denis Pedroso de Sousa nas sanções do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Além disso, ABSOLVO-O, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, das sanções do artigo 329 do Código Penal."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

016 2011.0009207-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Réu: Jhonatan da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Jhonatan da Silva nas sanções do art.12 da Lei 10826/03 em concurso material com o art.16, caput, da Lei 10826/03, ambos em concruso material com o art.28 da Lei 10826/03. *PENA DE 03 ANOS DE RECLUSÃO e 01 ANO DE DETENÇÃO e MULTA"
Pena final: 4 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

017 2012.0002363-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100216596
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo
Réu: Jose Eduardo Scoppetta Schietti
Objeto: Despacho em 27/03/2012: Para a inquirição das testemunhas de defesa Paulo Bento e Ester Nascimento e ainda o interrogatório do réu Carlos Alberto Schietti de Giácomo designo audiência para o dia 26 de abril de 2012, às 14h00min. Intimem-se e comunique-se.

018 2012.0002359-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100216596
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo
Réu: Jose Eduardo Scoppetta Schietti
Objeto: Despacho em 27/03/2012: Para a inquirição das testemunhas de defesa Paulo Bento e Ester Nascimento e ainda o interrogatório do réu Carlos Alberto Schietti de Giácomo designo audiência para o dia 26 de abril de 2012, às 14h00min. Intimem-se e comunique-se.

019 2012.0002356-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100216596
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo
Réu: Jose Eduardo Scoppetta Schietti
Objeto: Despacho em 27/03/2012: Para a inquirição das testemunhas de defesa Paulo Bento e Ester Nascimento e ainda o interrogatório do réu Carlos Alberto Schietti de Giácomo designo audiência para o dia 26 de abril de 2012, às 14h00min. Intimem-se e comunique-se.

020 2010.0007810-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Carlos Valotto OAB PR017402
Objeto: Despacho em 27/03/2012: Diante da discrepância entre a vontade do réu e do seu advogado quanto à interposição do apelo, manifeste-se o advogado em 48 horas. Após, voltem. Intime-se.

021 1992.0000069-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Lourival Barbosa
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar na fase de Alegações Finais, por memoriais, no prazo legal.

022 2012.0000099-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195
Objeto: Fica a DEFESA INTIMADA para, no prazo legal, apresentar as razões finais, em forma de memoriais.

023 2003.0001824-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: José Roberto Carneiro OAB PR029227
Advogado: Seishin Yogi OAB PR009745
Réu: Maria José Bezerra
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Fica a defesa intimada ainda, para fornecer o endereço atualizado do réu para que seja intimado dos ulteriores termos do processo

024 2009.0003596-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Objeto: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) de forma tempestiva pelo réu Renato Silva Souza (fls.276). Dou efeito meramente devolutivo ao apelo. Cumpram-se os arts. 600 e 601, do CPP, no que couber. Intimem-se.

025 2011.0007258-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Objeto: Fica a DEFESA do réu R.A.D. INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as razões finais, em forma de memoriais.

026 2010.0004948-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alinne Rachel Pedroso Vianna OAB PR045783
Advogado: André Augusto Gonçalvez Vianna OAB PR035865
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Sara Mendes Pierotti OAB PR045712
Advogado: Silvana Aparecida Pedroso OAB PR26958A
Objeto: Fica a defesa do réu E. dos S. INTIMADA para apresentar, no prazo legal e comum, as contrarrazões do inconformismo do Ministério Público.

027 2011.0002220-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Bruno Henrique dos Santos de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Bruno Henrique dos Santos de Jesus nas sanções do artigo 157, §3º, do Código Penal em concurso formal com o artigo 244-B, do ECA"
Pena final: 22 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

028 2003.0002153-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Mauro Dias Ferreira Filho
Objeto: Fica a defesa intimada de que por sentença datada de 02/06/2009, foi declarado extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art.107, IV, 109, V, todos do CP

029 2011.0001807-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148
Objeto: Despacho em 23/03/2012: Não havendo outras testemunhas para serem ouvidas, manifestem-se as partes na fase do art.402 do CPP. Não havendo formulação de requerimentos, sigam os autos para as alegações finais. Intimem-se.

030 2011.0007692-1 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Objeto: Despacho em 23/03/2012: Manifeste-se o requerente, ante o contido as fls.41. Intimem-se, resguardado o sigilo.

031 2011.0009597-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
Objeto: Despacho em 23/03/2012: Indefiro o pedido. A procuração é mera cópia de outra outorgada em dezembro de 2011, o que de toda sorte implica na intempestividade da defesa preliminar. Intime-se o acusado Marcos Vinicius a declinar quem é o seu defensor em 48 horas.

032 2005.0003620-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155
Réu: Marlene de Sousa
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal.

033 2005.0004199-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Otavio Rufino Gomes OAB PR019062
Réu: José Carlos da Cunha Neto
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal no prazo legal.

034 2012.0002252-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195
Objeto: Vale lembrar que para a manutenção da prisão cautelar se exige a prova da existencia do crime (materialidade) e os indicios suficientes de autoria (fundada suspeita), requisitos estes que devem se somar pelo menos um daqueles tres req prev no art. 312 do CPP, ou seja, garantia da ordem pública ou da ordem economica, conveniencia da inst crim e, finalmente a garantia da aplicação da lei penal. Notadamente, no caso em apreço o reqte é primario, tem ocupação licita e endereço certo. A prova da existencia do crime é substancial, mas os indicios de autoria até o momento são precários, já que ninguem apontou o reqte como traficante ou prop da arma e munição encontradas na dilig policial, nem mesmo os policiais, por ocasião dos fatos, deram voz de prisão ao rqte. Desta forma, entendo que não concorrem na especie os req leg autorizadores da manutenção da cust prev. Defiro o ped de lib prov formulado por J.R.B., determinando a expedição de alvara de soltura em se favor, colocando-o em lib., se

035 2001.0001345-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Réu: Nilton Cesar dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi expedida Carta Precatória para a comarca de Maringá/PR, com a finalidade de inquirição da testemunha de acusação ALLIS FRANCISCO DA SILVA.

036 2012.0000070-6 Inquérito Policial
Indiciado: Heverson Santos Siqueira
Indiciado: Junior Henrique Aparecido Pedroso Campanini
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Despacho em 23/03/2012: Nomeio para exercer(em) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) HEVERSON SANTOS SIQUEIRA e JUNIOR HENRIQUE APARECIDO PEDROSO CAMPANINI o(s) advogado(s) Thiago Issao Nakagawa, que aceitando o encargo atuará(ão) sob a fé do seu(s) grau(s). Intime(m)-se a se manifestar no prazo legal, tratando-se de recurso em sentido estrito.

037 2008.0004239-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani OAB PR028856
Réu: Valdir Antonio de Almeida
Objeto: Fica a defesa intimada para recolher as custas de apelação, no prazo legal. Porte de remessa R$20,00 - Porte de Retorno R$20,00 - Atos do Tribunal R$33,50. A guia deverá ser retirada junto ao site www.tjpr.jus.br.

038 2012.0002345-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201200000145
Advogado: Raphael Dias Sampaio OAB PR024315
Réu: Adelso Pacheco dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 19/04/2012

039 2012.0001622-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Objeto: Cite-se o denunciado G.H.L p/ apresentar defesa previa por escrito, no prazo de 10 dias, contados da juntada do mandado aos autos ou da primeira publicação do edital de citação, podendo arguir preliminar e invocar razoes de defesa, oferecer documentos e justificações, especificarem as provas que pretende produzir e arrolar até o nº máximo de 05, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 11.343/2006, fazendo-se constar no mandado a advertencia do par. 3C do mesmo dispositivo legal. Atenda-se a cota de fls. 54, item 2,3,4.5 e 6, e com relação à droga apreendida, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei 11.343/2006 e 6.21.7 do CN. Oficie-se à vigilancia sanitaria municipal para a destruição da substancia entorpecente apreendida, se já periciada. Intimem-se.

040 2012.0002025-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Objeto: Despacho em 23/03/2012: Vistos, Dada as caracteristicas da situação do reqte R.S e considerando as condições das celas do 2o DP de Londrina, que não possuem o minimo de condições de higiene e salubridade, solicite-se urgente vaga para o rqte junto a uma das unidades prisionais da comarca ao digno juízo de direito da vara de execuções penais de Londrina.

041 2004.0006915-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Antônio Ormindo Fagundes OAB PR036620
Réu: Silvia Aguiar de Castro
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sobre o ofício de fls. 93.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	004	2011.0008913-6
	005	2008.0001032-1
	010	2012.0000272-5
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	007	2011.0007080-0
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	006	2011.0008111-9
Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784	012	2011.0007744-8
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	002	2011.0005504-5
Emmanuella M. Denora OAB PR048394	008	2012.0000234-2
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	009	2011.0008392-8
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	001	2012.0000503-1
Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789	012	2011.0007744-8
Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171	003	2011.0009388-5
Rubens José da Costa OAB PR017008	001	2012.0000503-1
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	011	2009.0007564-6
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	009	2011.0008392-8
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784	001	2012.0000503-1

001 2012.0000503-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 200000000232
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Advogado: Rubens José da Costa OAB PR017008
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Réu: Jair Dalmo Fernandes
Réu: Jose Francisco de Jesus
Réu: Paulo Graciano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 16/04/2012

002 2011.0005504-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Rieli Cleiton Diniz

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/05/2012

003 2011.0009388-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171
Réu: Rudnei Santos de Quadros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/05/2012

004 2011.0008913-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 200600001710
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Cleber Antonio Santos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 16/04/2012

005 2008.0001032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Alexandre Gonçalves Varjão
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso, no prazo legal.

006 2011.0008111-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Réu: Katia Luana Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/04/2012

007 2011.0007080-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: José Carlos Marcelino Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 13/04/2012

008 2012.0000234-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 200700000596
Advogado: Emmanuella M. Denora OAB PR048394
Réu: João Ricardo Justino Marques
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 16/04/2012

009 2011.0008392-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Fausto Cândido Rodrigues Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/05/2012

010 2012.0000272-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Aparecida Augusta Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/05/2012

011 2009.0007564-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Julio César Maximiano Rodrigues
Réu: Marcelo de Marchi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/04/2012

012 2011.0007744-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784
Advogado: Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789
Réu: Danilo Alexandre de Paula
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar alegações finais no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	010	2012.0001750-1
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	004	2005.0001139-0
	011	2011.0009683-3
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	013	2012.0001110-4
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	002	2011.0009439-3
Homero da Rocha OAB PR037044	008	2008.0000019-9
João Carlos de Oliveira OAB PR006360	004	2005.0001139-0
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	009	2012.0001556-8
Juliana Ramos Fernandes OAB PR035090	003	2005.0002597-8
Julio Cesar Tardivo OAB PR035394	006	2010.0002778-3
Massami Tsukamoto OAB PR008299	005	2011.0003726-8
Mauro Viotto OAB PR01806A	001	2003.0000094-7
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	002	2011.0009439-3
Rogério Feres Gil OAB PR030345	004	2005.0001139-0
Rogério Pellegrini OAB PR016447	012	2010.0008093-5
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	007	2011.0006042-1
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	009	2012.0001556-8
Vilma Maria Inocêncio Mendes Carli OAB MS003640	001	2003.0000094-7

001 2003.0000094-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Advogado: Vilma Maria Inocêncio Mendes Carli OAB MS003640
Réu: Eduardo Martins Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 29/06/2012

002 2011.0009439-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Réu: Felipe Vitória
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/04/2012

003 2005.0002597-8 Crimes Ambientais
Advogado: Juliana Ramos Fernandes OAB PR035090
Réu: Antonio Carlos Stocco
Objeto: Despacho em 16/03/2012: (...)
II - Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo, a fim de que seja cumprido em 30 (trinta) dias, devendo o réu reparar o dano ambiental, procurando assistência técnica a fim de reflorestar com espécies nativas toda a area de preservação permanente nas margens do Córrego Água das Marrecas, na faixa de 30 (trinta) metros contadas da área de naior alagamento, impedindo que os animais danifiquem a área.
(...)

004 2005.0001139-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: João Carlos de Oliveira OAB PR006360
Advogado: Rogério Feres Gil OAB PR030345
Réu: Luiz Jorge Bolognesi
Réu: Robson Marques Brito
Réu: Vagner Marcelo Marque da Silva
Réu: Valdemir Alves de Oliveira
Objeto: Intimem-se os defensores constituídos dos réus Luiz Jorge Bolognesi, Robson Marques Brito, Vagner Marcelo Marque da Silva e Valmir Alves de Oliveira para apresentar alegações finais, no prazo legal.

005 2011.0003726-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Massami Tsukamoto OAB PR008299
Réu: José Reginaldo Ueda
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 25/06/2012

006 2010.0002778-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Tardivo OAB PR035394
Réu: Celso Barbosa da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:45 do dia 25/06/2012

007 2011.0006042-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Cléber Fabiano Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal referida na denúncia para CONDENAR o réu CLÉBER FABIANO MACHADO, já qualificado, nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal."
Pena final: 4 anos e 3 meses de reclusão e 139 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Carla Pedalino

008 2008.0000019-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Igor Alberto Machado Cascales
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 12/06/2012

009 2012.0001556-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Flávio Ramos
Objeto: I - Apresentar defesa escrita nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

010 2012.0001750-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Requerente: Alex Fernando de Souza
Objeto: I - Recebo o recurso de apelo de fls. 43, conforme dicção do artigo 593 e ss., do Código de Processo Penal. II - Intime-se a douta defesa para que apresente suas razões, após ao MP. Londrina, 23 de março de 2012. Carla Pedalino - Juíza de Direito.

011 2011.0009683-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Danilo dos Santos Faustino
Réu: João Mario Heler
Réu: Samuel Xavier de Lima
Objeto: Intime-se o Defensor Constituído de JOAO MARIO HELER e de DANILO DOS SANTOS para que maneje o pedido de Revogação de Prisão Preventiva em autos Apartados, no Prazo de 3 (três) dias. Abra-se vista à Defesa dos acusados para os fins do art. 403 þ 3º do CPP. Londrina, 21 de setembro de 2012. CARLA PEDALINO. Juíza de Direito.

012 2010.0008093-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Réu: Roberto Carlos Machado dos Santos
Objeto: I - Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/04/2012, às 13h30min. II - Intime-se o advogado constituído de Roberto Carlos Machado dos Santos para que maneje o pedido de revogação de prisão preventiva em autos apartados, no prazo de 03 (três) dias. Londrina, 21/03/2012. Carla Pedalilno - Juíza de Direito.

013 2012.0001110-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Denis Henrique dos Santos
Objeto: I - Manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se há necessidade de manutenção da arma/munição apreendida, para futura contraprova, uma vez já juntado aos autos o laudo pericial, advertindo que a não manifestação ou extemporânea, acarreta a preclusão do ato.
II - Apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	001	2006.0007012-6
Denis Edison Paz OAB PR043061	001	2006.0007012-6
Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206	001	2006.0007012-6
Gilberto Baumann Lima OAB PR015404	001	2006.0007012-6
Gilberto Reichartdt OAB PR045197	001	2006.0007012-6
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	001	2006.0007012-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2012.0001117-1
Marcus Vinícius Machado Abreu da Silva OAB PR058030	001	2006.0007012-6
Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418	001	2006.0007012-6
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	001	2006.0007012-6
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	001	2006.0007012-6
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2006.0007012-6
Sérgio Luiz Pedro OAB PR024222	003	2011.0007771-5
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	002	2012.0001117-1

001 2006.0007012-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Denis Edison Paz OAB PR043061
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206
Advogado: Gilberto Baumann Lima OAB PR015404
Advogado: Gilberto Reichartdt OAB PR045197
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Marcus Vinícius Machado Abreu da Silva OAB PR058030
Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Liange de Carvalho Milaret
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Intimar a Douta Defesa de que foi designada audiência na comarca de Curitiba-PR para o dia 20/06/12 às 15:00 h, referente à Carta Precatória nº 2011.22463-7.

002 2012.0001117-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201100006400
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Réu: Sérgio Venâncio
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 19/04/2012

003 2011.0007771-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Luiz Pedro OAB PR024222
Réu: Claudiney de Souza Cardoso
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Rosa Maria Rodrigues
Prazo: 20 dias

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	008	2011.0008689-7
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	002	2009.0003189-4
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	004	2011.0006367-6
Eduardo Vecchia Fernandez OAB PR057925	003	2010.0000813-4
Eli dos Santos OAB PR051750	007	2009.0000479-0
João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367	006	2000.0000840-3
Jose Anezi de Oliveira OAB MS004021	005	1996.0000556-4
José Francisco de Assis OAB PR020754	006	2000.0000840-3
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001	2009.0007890-4
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	007	2009.0000479-0

001 2009.0007890-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Wagner Luiz dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/07/2012

002 2009.0003189-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: João Batista Galé
Objeto: Despacho em 22/03/2012: Em síntese: "(...) redesigno a audiência para o dia 14 de maio de 2012, às 14:15 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato".

003 2010.0000813-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Vecchia Fernandez OAB PR057925
Réu: Joel Dino de Siqueira
Objeto: Em síntese: "(...) verifica-se que foi oferecida resposta à acusação às fls. 76/78, oportunidade na qual não foram arguidas preliminares. Constata-se não ser caso de absolvição sumária, nos termos do Art. 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. (...) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2012, às 13:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. (...) Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Curitiba - Pr para que se proceda à oitiva de uma testemunha de defesa (fl. 78), prazo de cumprimento de 90 dias. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio desde já, o advogado Dr. Willy Edilson Lucinger, OAB/PR nº. 47.791".

004 2011.0006367-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Réu: Claudinei Ezequiel da Silva
Objeto: Fica o douto defensor intimado a apresentar suas razões de recurso, no prazo legal.

005 1996.0000556-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Anezi de Oliveira OAB MS004021
Réu: Edivaldo da Silva Menezes
Objeto: Fica o douto defensor intimado a justificar o abandono de causa, sob pena de incidir nas sanções do art. 265 co CPP, visto que foi devidamente intimado e manteve-se inerte (conforme certidão de fl. 274)

006 2000.0000840-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367
Advogado: José Francisco de Assis OAB PR020754
Réu: José de Souza
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

007 2009.0000479-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eli dos Santos OAB PR051750
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Objeto: Denunciados: K.E.G. e P. do N.
Ficam os D. Defensores intimados da juntada às fls. 335/345 do relatório do CREAS III. Ainda, Fica o D. defensor do denunciado K.E.G. intimado a se manifestar, no prazo de cinco dias, a respeito da testemunha Cristiane Mesquita Vasconcelos.

008 2011.0008689-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Itapema / SC
Autos de origem: 125.11.2467-6
Réu/indiciado: Danilo Borges Vieira Chiaramonte
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:13 do dia 04/04/2012

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Melvis Muchiuti OAB PR006771	001	2011.0000375-4

001 2011.0000375-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Melvis Muchiuti OAB PR006771
Réu: Jucelio de Paula Cordeiro
Objeto: Fica o defensor do réu Jucélio de Paula Cordeiro, devidamente intimado, de que foi designado o dia 17/04/2012, às 13:00 horas, para audiencia de interrogatório do Réu Joaquim Rodrigues da Silva, bem como da expedição de Carta Precatória à Comarca de joinville (SC), para interrogatório do réu Jucélio de Paula Cordeiro.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Única Vara Criminal
da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-

Autos de Processo Crime nº 2009.405-6 - Réu - Roberto Luiz de Souza

Através do presente, fica o Dr. SANDRO PANISIO - OAB/PR 39.857, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 29.05.12, às 14h para inquirição de testemunhas da denúncia residentes nesta Comarca, com expedição de cartas precatórias às Comarcas de Londrina e Apucarana - Paraná, para inquirição das demais testemunhas da defesa, bem como apra que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos autos acerca de documentos juntados.-

Marilândia do Sul, 28 de março de 2012.-

Relação nº 60/12

Juízo de Direito da Única Vara Criminal
da Comarca de Marilândia dos Sul - Paraná.-

Autos de Processo Crime nº 2010.489-9 - Réu - Ademir Michelin.-

Através do presente, fica o Dr. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR 10.310, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 15.06.12, às 14h para inquirição das testemunhas da denúncia residentes nesta Comarca, com expedição de carta precatória à Comarca de Londrina para inquirição da testemunha da denúncia lá residente.-

Marilândia do sul, 28 de março de 2012.-

Relação nº 61/12

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	002	2012.0000202-4
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	002	2012.0000202-4
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2009.0000115-4
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	003	2011.0000868-3

001 2009.0000115-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Cícero dos Santos Nascimento
Objeto: Intimá-lo para que no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais

002 2012.0000202-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal de Sorocaba / 3ª V. F. de Sorocaba / SP
Autos de origem: 0012435-77.2006.403.6110
Réu/indiciado: Ricardo Silveira Frasnelli
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 11/04/2012

003 2011.0000868-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Assis / SP
Autos de origem: 047.01.2009.004269-7
Réu/indiciado: Valdemar Pizoni
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 11/04/2012

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza de Direito: Dr. Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 52/2012

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Rosa Maria Dourado de Paula Pinto (OAB/PR 36.908) 2008.100-4 01

01- Processo Crime n° 2008.100-4 - Ré: **Ana Alice dos Santos Kadoguchi.** Fica a defensora da ré intimada de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia **15 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:15 HORAS**, bem como da expedição de Cartas Precatórias para a Comarca de Jaguapitã/PR, para inquirição da testemunha de acusação **ANA VITORIA DOS SANTOS** e para intimação da ré da referida audiência. - Dr. Rosa Maria Dourado de Paula Pinto (OAB/PR 36.908).

Nova Londrina, 28 de março de 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	009	2011.0002284-8
Cezar Euclides Mello OAB PR009105	002	2008.0000895-5
	003	2008.0000895-5
Fernando Fernandes OAB PR010485	001	2009.0000195-2
Jonhy Adriano Oliveira Tinin OAB PR059387	005	2011.0000349-5
Marcio Hideo Mino OAB PR055361	005	2011.0000349-5
Ricardo Silva Furtado OAB PR048915	008	2010.0000302-7
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	006	2011.0001372-5
	007	2011.0001372-5
Úrsula Boeng OAB PR047206	004	2011.0001715-1

001 2009.0000195-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fernandes OAB PR010485
Réu: Fabiano Luis Peretiatko Laureth
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/05/2012

002 2008.0000895-5 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Cezar Euclides Mello OAB PR009105
Réu: Maria Palenske Firszt
Objeto: Precluso o direito da defesa de arrolar testemunha.

003 2008.0000895-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cezar Euclides Mello OAB PR009105
Réu: Maria Palenske Firszt
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/05/2012

004 2011.0001715-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Úrsula Boeng OAB PR047206
Réu: Fabricio do Rocio Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 19/04/2012

005 2011.0000349-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonhy Adriano Oliveira Tinin OAB PR059387
Advogado: Marcio Hideo Mino OAB PR055361
Réu: Nivaldo Franco de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 09/05/2012

006 2011.0001372-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Pedro Alves da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada de que há a possibilidade de apresentação de testemunhas de defesa que deverão comparecer independentemente de intimação.

007 2011.0001372-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Pedro Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 13/04/2012

008 2010.0000302-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ricardo Silva Furtado OAB PR048915
Réu: Darlei Cordeiro
Objeto: Intime-se o defensor constituído para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias.

009 2011.0002284-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
Réu: Josimar Lopes da Silva
Objeto: Diante do exposto, concedo a Josimar Lopes da Silva a liberdade provisória, independente de fiança, mediante a lavratura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982	002	2009.0000554-0
Miguelito Cargnin OAB PR026554	001	2009.0000554-0
	002	2009.0000554-0
Viviane Romanichen OAB PR046948	003	2011.0000051-8

001 2009.0000554-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguelito Cargnin OAB PR026554
Réu: Ivo Orestes Gargioni
Réu: Ivo Orestes Gargioni
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "substituída por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Lygia Maria Erthal Rocha

002 2009.0000554-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982
Advogado: Miguelito Cargnin OAB PR026554
Objeto: Considerando-se que já foi proferida sentença nos presentes autos, sendo assim, restou prejudicada a análise do mérito das alegações finais juntadas aos autos às fls. 139/141, haja vista que foi nomeado advogado dativo para a defesa do réu. Intimem-se as partes da sentença proferida

003 2011.0000051-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane Romanichen OAB PR046948
Réu: Ronaldo Santos da Silva
Objeto: Apresentação das alegações finais no prazo legal

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Renato Castanheira Junior OAB PR022155	001	2012.0000512-0

001 2012.0000512-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Renato Castanheira Junior OAB PR022155
Réu: Edson Luiz Valério
Objeto: Intimar a defesa para que apresente RESPOSTA à acusação no prazo de 10 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elton Silva OAB PR029353	001	2012.0001203-8
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	001	2012.0001203-8

001 2012.0001203-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Lilia Maria Paes Santos
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Objeto: ...Da análise dos autos verifica-se que há prova da materialidade, através do auto de exibição e apreensão (fls.54-58), bem como indícios de autoria, consoante se analisa dos depoimentos dos guardas municipais...No caso em análise, verifica-se, pelo modus operandi com que se deu o crime, a periculosidade demonstradas pelos assaltantes, que, a despeito da violência empregada para a prática do crime, agiram em concurso de pessoas e utilizaram arma de fogo...A gravidade concreta do delito, como se depreende dos autos, advém do modo como foi o crime praticado.A prisão preventiva,diante disso, é necessária para garantia da ordem pública.Assim sendo, tendo em vista que está presente ao menos um dos requisitos da custódia cautelar - na hipótese, a necessidade de garantia da ordem pública -, impõe-se o indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado...

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321	001	2009.0000243-6
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2009.0000243-6

001 2009.0000243-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: João Albary Ribeiro Teixeira
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0002559-6
Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458	001	2011.0002559-6

Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	001	2011.0002559-6

001 2011.0002559-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Réu: Carlos Henrique Rodrigues de Andrade
Réu: Erivelton Borges
Réu: Evandro Albino dos Santos
Réu: Carlos Henrique Rodrigues de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os acusados Carlos Henrique Rodrigues de Andrade, Erivelton Borges e Evandro Albino dos Santos como incursos nas sanções do art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal."
Pena final: 24 anos e 9 meses e 15 dias de reclusão e 177 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Erivelton Borges
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os acusados Carlos Henrique Rodrigues de Andrade, Erivelton Borges e Evandro Albino dos Santos como incursos nas sanções do art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal."
Pena final: 20 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Evandro Albino dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os acusados Carlos Henrique Rodrigues de Andrade, Erivelton Borges e Evandro Albino dos Santos como incursos nas sanções do art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal."
Pena final: 20 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Peccinini Netto

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elton Silva OAB PR029353	001	2012.0001201-1

001 2012.0001201-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Oluan Schnaider de Lima
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Objeto: Da análise dos autos verifica-se que há prova da materialidade, através do auto de exibição e apreensão e restituição, bem como indícios de autoria, consoante se analisa dos depoimentos dos guardas municipais e a confissão do requerente. No caso em análise, verifica-se, pelo modus operandi com que se deu o crime, a periculosidade demonstradas pelos assaltantes, que, a despeito da violência empregada para a prática do crime, agiram em concurso de pessoas e utilizaram arma de fogo.A gravidade concreta do delito, como se depreende dos autos, advém do modo como foi o crime praticado...A prisão preventiva, diante disso, é necessária para garantia da ordem pública.Assim sendo, tendo em vista que está presente ao menos um dos requisitos da custódia cautelar - na hipótese, a necessidade de garantia da ordem pública -, impõe-se o indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063	001	2012.0000408-6

001 2012.0000408-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Ana Paula Schafranski Ferreira
Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063
Requerente: Michelle Francine Rodrigues de Camargo
Requerente: Sérgio Luiz Belotto Junior
Objeto: Rejeição de denúncia às 12:43 do dia 23/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2012.0000652-6
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2012.0000652-6

001 2012.0000652-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Objeto: 1. Notifiquem-se os acusado para que ofereçam defesa prévia por meio de defensor no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06. (...) 2. Intimem-se, para a mesma finalidade os defensores constituídos (...) 3. Em relação ao requerimento formulado pelo Ministério Público na fl. 64, item nº 3, deixo para deliberar a respeito de eventuais medidas aplicáveis ao usuário João de Lara Naconeccney por ocasião da audiência de instrução e julgamento, uma vez que será ouvido em juízo na qualidade de terstemunha de acusação. Ponta Grossa, 21/03/12. Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral. Juíza de Direito Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailton Nunes da Silva OAB PR027423	001	2007.0000313-7
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	031	2009.0004473-2
Antonio Mauricio Gonçalves OAB PR015706	015	2012.0001186-4
Ari Bernardi OAB PR025297	003	2006.0002341-1
	022	2011.0003693-8
	023	2012.0000338-1
	026	2009.0002436-7
	027	2009.0002436-7
	028	2008.0000748-7
	029	2008.0000748-7
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	013	2011.0004803-0
	021	2010.0004435-1
	039	2011.0000107-7
Cintia Graeff OAB PR054679	025	2011.0001647-3
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	020	2010.0004446-7
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	012	2012.0000091-9
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	008	2006.0001580-0
Fabio Cordeiro OAB PR037649	037	2012.0001169-4
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	018	2010.0003858-0
Jackson André de Lara OAB PR055620	005	2012.0001225-9
João Caetano Sandrini OAB PR006584	015	2012.0001186-4
Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337	016	2010.0002893-3
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	024	2005.0002412-2
	032	2006.0000228-7
	033	2006.0000228-7
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	035	2011.0003435-8
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	013	2011.0004803-0
Laertes J. Sant´ Ana Costa Junior OAB PR031363	019	2011.0005025-6
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	009	2012.0000583-0
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	008	2006.0001580-0
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	006	2012.0001156-2
Marcia Cristina dos Santos OAB PR035064	005	2012.0001225-9
Muriel Aparecida Crist dos Santos OAB PR054284	015	2012.0001186-4
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	036	2012.0001133-3
	037	2012.0001169-4
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	013	2011.0004803-0
	030	2010.0003261-2
Pablo Milanese OAB PR031400	016	2010.0002893-3
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	014	2011.0001756-9
	017	2010.0003240-0
	038	2011.0003542-7
Paulo Grott Filho OAB PR006084	003	2006.0002341-1
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	010	2012.0000285-7

Raquel Viviane Gomes Baptista OAB PR056257	004	2012.0001217-8
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	015	2012.0001186-4
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	011	2011.0004915-0
	024	2005.0002412-2
	039	2011.0000107-7
	041	2010.0000722-7
Saymon Vivian OAB PR058423	007	2012.0001035-3
Simone Amatnecks OAB PR038468	035	2011.0003435-8
	041	2010.0000722-7
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	040	2008.0003690-8
Trajano Doria Jorge OAB PR028299	002	2009.0000491-9
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	034	2012.0001280-1

001 2007.0000313-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailton Nunes da Silva OAB PR027423
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:10 do dia 08/05/2012

002 2009.0000491-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Trajano Doria Jorge OAB PR028299
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:20 do dia 08/05/2012

003 2006.0002341-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:40 do dia 08/05/2012

004 2012.0001217-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 201100001034
Advogado: Raquel Viviane Gomes Baptista OAB PR056257
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 08/05/2012

005 2012.0001225-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 200900002134
Advogado: Jackson André de Lara OAB PR055620
Advogado: Marcia Cristina dos Santos OAB PR035064
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 08/05/2012

006 2012.0001156-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 201000003213
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 08/05/2012

007 2012.0001035-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TEIXEIRA SOARES / PR
Autos de origem: 201100000917
Advogado: Saymon Vivian OAB PR058423
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 08/05/2012

008 2006.0001580-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/05/2012

009 2012.0000583-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/04/2012

010 2012.0000285-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 09/04/2012

011 2011.0004915-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/04/2012

012 2012.0000091-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 09/04/2012

013 2011.0004803-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:10 do dia 09/04/2012

014 2011.0001756-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/05/2012

015 2012.0001186-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201100010211
Advogado: Antonio Mauricio Gonçalves OAB PR015706
Advogado: João Caetano Sandrini OAB PR006584
Advogado: Muriel Aparecida Crist dos Santos OAB PR054284
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 23/04/2012

016 2010.0002893-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 02/05/2012

017 2010.0003240-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/05/2012

018 2010.0003858-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/05/2012

019 2011.0005025-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes J. Sant´ Ana Costa Junior OAB PR031363
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/05/2012

020 2010.0004446-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/05/2012

021 2010.0004435-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/05/2012

022 2011.0003693-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/05/2012

023 2012.0000338-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/04/2012

024 2005.0002412-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: INTIMA O DR RENATO TAUILLE A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.

025 2011.0001647-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cintia Graeff OAB PR054679
Objeto: INTIMA A DRA CINTIA GRAEFF A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.

026 2009.0002436-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JAGUARIAÍVA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Ney Veiga
Prazo: 30 dias

027 2009.0002436-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Ney Veiga
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 04 meses e 10 dias de detenção e 17 dias de prisão simples, sendo aplicado o Sursis, pelo prazo de 02 anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:
1. proibição de freqüentar bares;
2. proibição de ausentar-se da comarca onde reside e
3. comparecimento pessoa e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades."
Pena final: 4 meses e 27 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Sursis
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

028 2008.0000748-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Newton Marcos Martins de Oliveira
Prazo: 30 dias

029 2008.0000748-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Newton Marcos Martins de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 03 meses de detenção, sendo aplicado o Sursis, pelo prazo de 02 anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:
1. proibição de freqüentar bares;
2. proibição de ausentar-se da comarca onde reside e
3. comparecimento pessoa e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades."
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Sursis
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

030 2010.0003261-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA A DEFESA A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.

031 2009.0004473-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Objeto: INTIMA A DEFESA A MANIFESTAR-SE, EM 05 DIAS, SOBRE AS TESTEMUNHAS FALTANTES.

032 2006.0000228-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Marcelo de Freitas Vieira
Prazo: 30 dias

033 2006.0000228-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Réu: Marcelo de Freitas Vieira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

034 2012.0001280-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: INTIMA A DEFESA A JUNTAR COMPROVANTE DE RESIDENCIA DO RÉU.

035 2011.0003435-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Réu: Emerson Caetano Pinto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 87 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Willian Rocha Vaz

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Com relação ao artigo 28 da Lei 11.343/06, foi o réu condenado à pena de advertência sobre os efeitos da droga."
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 204 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

036 2012.0001133-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Objeto: INDEFERE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

037 2012.0001169-4 Petição
Advogado: Fabio Cordeiro OAB PR037649
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Objeto: CONCEDE LIBERDADE PROVISORIA AO ACUSADO E INDEFERE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

038 2011.0003542-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Réu: Clayton de Oliveira Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e interdição temporária de direito, consistente em proibição de freqüentar bares e prostíbulos."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

039 2011.0000107-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: RECEBE O RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU ANDERSON E INTIMA A DEFESA A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.

040 2008.0003690-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Objeto: ABRE VISTA A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, QUANTO A TESTEMUNHA LUIZ HENRIQUE PEREIRA BUENO.

041 2010.0000722-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/04/2012

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel de Mello Massimino OAB SC27807B	002	2012.0000083-8
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	003	2012.0000091-9
Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512	004	2009.0000140-5
Igor Dias Barboza OAB PR042476	005	2011.0000546-3
Rafael Antonio Seben OAB PR045550	006	2006.0000004-7
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	001	2011.0000579-0
	004	2009.0000140-5
	007	2004.0000237-2
	008	2012.0000091-9
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	005	2011.0000546-3

001 2011.0000579-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Everson Rodrigo Lemes de Carvalho
Objeto: Intimar referido Defensor para que se manifeste sobre certidão negativa de intimação/citação do réu

002 2012.0000083-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Jaraguá do Sul / SC
Autos de origem: 036.08.004835-3
Advogado: Daniel de Mello Massimino OAB SC27807B
Réu: Ezequiel Oliveira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 17/04/2012

003 2012.0000091-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Réu: Adriel Antonio Prestes Soares
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para defender o réu e de que os autos encontram-se emcartório para apresentação da defesa preliminar.

004 2009.0000140-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Valmir Pires
Objeto: iintimar referido(s) Defensor(es) de que os autos encontram-se em cartório para apresetnação de alegações finais, no prazo de cinco (05) dias.

005 2011.0000546-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Vilmar de Souza Machado
Objeto: Intimar referido Defensor para que no prazo legal se manifeste sobre a testemunha João Paulo Ferreira não encontrada.

006 2006.0000004-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Antonio Seben OAB PR045550
Réu: Sebastião Dias
Objeto: Intimar referido Advogado de que os autos encontram-se em cartório para apresentação das contrarrazões de apelação.

007 2004.0000237-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Vanderlei Paulino
Objeto: Intimar referido Defensor de que foi designado o dia 25 de abril de 2012, às 09:00 horas, para realização de Júri e dia 28.03.2012, às 13:00 horas, para sorteio dos Jurados, perante este Juízo.

008 2012.0000091-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Adriel Antonio Prestes Soares
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu e de que os autos encontram-se emc artório para apresentação de defesa preliminar.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir dos Santos Herthel OAB PR059886	001	2012.0000106-0

001 2012.0000106-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Claudemir dos Santos Herthel OAB PR059886
Requerente: José Antonio Oliveira
Objeto: Despacho de fl. 13: "Vistos e examinados. A fim de que se viabilize a análise detida do presente pedido, intime-se o requerente para que traga aos autos cópia do auto de prisão em flagrante. Int."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	001	2012.0000095-1

001 2012.0000095-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Requerente: Maria do Amparo da Silva
Objeto: Decisão em síntese: mantido o indeferimento da liberdade provisória, com fulcro nos arts. 310, parágrafo único e art. 324, inc IV, ambos do CPP, tendo em vista a existência dos motivos a ensejarem a prisão preventiva da ré.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cinara Maria Reis OAB SC018749	001	2010.0000144-0
Jorge Luis Roiko OAB PR044748	001	2010.0000144-0
Naidi Nagila Espindola OAB SC29897B	001	2010.0000144-0
Tiago Witiuk OAB PR046296	001	2010.0000144-0

001 2010.0000144-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cinara Maria Reis OAB SC018749
Advogado: Jorge Luis Roiko OAB PR044748
Advogado: Naidi Nagila Espindola OAB SC29897B
Advogado: Tiago Witiuk OAB PR046296
Réu: Bruno Alexandro Gomes Vensão
Réu: Marlos Cristiano Wisniewski
Objeto: Intimação: Manifestação da Defesa a respeito da testemunha por ela arrolada não encontrada. testemunha RICARDO MOISES DE CASTRO, que conforme certidão do senhor oficial de Justiça, a testemunha não reside no endereço declinado pela Defesa.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Montagnieri OAB PR042082	006	2009.0000307-6
Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529	004	2007.0000048-0
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	003	2011.0000647-8
Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727	008	2011.0000591-9
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	005	2007.0000048-0
Lidia Adelia Vilella OAB PR006801	008	2011.0000591-9
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	001	2008.0000223-0
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	002	2008.0000223-0
	007	2009.0000092-1

001 2008.0000223-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Marcelo Alves Pereira
Réu: Marcelo Alves Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PATE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, para os fins de condenar o réu MARCELO ALVES PEREIRA como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003 (fato 01), em concurso material com o artigo 180, §1º, do Código Penal por duas vezes, este em continuidade delitiva (fato 02 e fato 03), absolvê-lo das sanções do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 (fato 03), com esteio no art. 386, III do CPP."
Pena final: 3 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/2 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes

002 2008.0000223-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Maicon Ribeiro Leite
Réu: Maicon Ribeiro Leite
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, para os fins de condenar o réu MAICON RIBEIRO LEITE com incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003 (fato 01), em concurso material com o artigo 180, caput, do Código Penal (fato 02)."
Pena final: 3 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/2 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes

003 2011.0000647-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Denis Fernando da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/08/2012

004 2007.0000048-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529
Réu: Claudinei Honorio de Souza
Réu: Claudinei Honorio de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva trazida na denúncia para condenar o réu JOAQUIM BARBOSA DE QUEIROZ como incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal, e condenar o réu CLAUDINEI HONÓRIO DA SILVA nas sanções do art. 304 do CP, absolvendo-o das sanções do delito tipificado no art. 299 do CP, com esteio no art. 386, II do CPP."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes

005 2007.0000048-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Joaquim Barbosa de Queiroz
Réu: Joaquim Barbosa de Queiroz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva trazida na denúncia para condenar o réu JOAQUIM BARBOSA DE QUEIROZ como incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal, e condenar o réu CLAUDINEI HONÓRIO DA SILVA nas sanções do art. 304 do CP, absolvendo-o das sanções do delito tipificado no art. 299 do CP, com esteio no art. 386, II do CPP."
Pena final: 3 anos de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes

006 2009.0000307-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Carolina Montagnieri OAB PR042082
Réu: José Sérgio Calderon
Réu: José Sérgio Calderon
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "Em face do exposto, acolhendo a manifestação ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ SÉRGIO CALDERON em relação aos fatos apurados na ação penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c art. 109, V, ambos do Código Penal."
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes

007 2009.0000092-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Israel Rodrigues de Carvalho Júnior
Réu: Israel Rodrigues de Carvalho Júnior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo MInistério Público, para os fins de condenar o réu ISRAEL RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR como incurso nas sanções do artigo 129, §1º, I e II do Código Penal."
Pena final: 3 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes

008 2011.0000591-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727
Advogado: Lidia Adelia Vilella OAB PR006801
Objeto: Isto posto, reitere-se a intimação ao d. defensor, para que no prazo de 48 horas, reduza o rol de testemunhas, consoante dispõe o art.406, § 3º do CPP, sob pena de ser reduzido por este Juízo.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juíza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 07/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Marise Bini Elias 01 89/2002
Edith Olga Petsch 01 89/2002
Rosimeri Temczuk 02 117/2008
Ozimo Costa Pereira 03 065/2007
João Boaventura de Cristo 04 016/2008
Maurício José Lopes 05 064/2008
Roger Gustavo Robert Neto 06 308/2006
Áureo Lincoln Crovador da Silva 07 290/2009
Edegard Alves da Rocha Junior 08 239/2009
Leia Maria Faria Melech 09 191/2008
Paula Eloisa de Oliveira 10 254/2009
Paula Eloisa de Oliveira 11 147/2009
José Euclair Martins 11 147/2009

01 - **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 089/2002 -** M.E.G. representada por D.F.G x J.M.F- Dou por encerrada a instrução processual e concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais. **Dra. Marise Bini Elias OAB/PR 18.751, Dra. Edith Olga Petsch OAB/PR 04589.**
02 - **EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL 117/2008 -** B.K.D.S x E.M.D.S - Concedo à exeqüente, por derradeira vez, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. **Dra.Rosimeri Temczuk OAB/PR 26.746.**

03 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 065/2007** L.C.M. rep. Por R.P.D.M x F.R.C.R. - Para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifesta-se sobre o prosseguimento do feito. **Dr.Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.**

04 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 016/2008** R.I.T.R. rep. Por C.D.T. x M.A.R.- JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil. **Dr.João Boaventura de Cristo OAB/PR 13.780..**
05 - **PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM PEDIDO DE TUTELA 64/2008 -** E.V.F e I.P.D.F. e a menor A.V.D.F. - Nomeio em substituição, curador especial à ré citada por edital, o Dr. Mauricio José Lopes, inscrito na OAB 43.607. sob fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para se manifestar acerca do encargo, bem como para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 297 do Código de Processo Civil. **Dr.Mauricio José Lopes OAB/PR 43.607.**
06 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 308/2006 -** A.C.D.P. rep. Por S.M.D.S x A.D.P. - Para que de prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. **Dr.Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.**

07 - **AÇÃO DE GUARDA DE MENOR COM PEDIDO LIMINAR 290/2009** P.D.S. em face de M.E.R.D.S. x M.C.S.R - Para que informe o atual endereço da requerida, ou então sua qualificação (RG, CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. **Dr. Áureo Lincoln Crovador da Silva - OAB/PR 47.287.**

08 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 239/2009 -** R.M.F. rep. Por J.R.D.F. x J.V.F. - Para que dê prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. **Dr.Edegard Alves da Rocha Junior OAB/PR 38.659.**

09 - **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR 191/2008 -** M.R.C, menor J.R.C. x R.R.C. - Para que dê prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. **Dra. Léia Maria de Faria Melech OAB/PR 30.855.**
10 - **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 254/2009 -** E.J.S.D.S. rep. Por A.S.D.S. x J.B.D.S. - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2012, às 16h00min. **Dra.Paula Eloisa de Oliveira OAB/PR 46.174.**

11 - **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 147/2009** A.J.P.D.S. rep. Por E.S.D.S. x I.D.S.S.. - Para tomarem ciência do acórdão de fls. 125/129. **Dra.Paula Eloisa de Oliveira OAB/PR 46.174, Dr. José Euclair Martins OAB/PR 11.870.**

Rio Branco do Sul, 28 de março de 2012.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	003	2012.0000326-8
Aurimar Jose Turra OAB PR017305	006	2012.0000228-8
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	001	2010.0000007-9
Edgard Gomes OAB PR023426	001	2010.0000007-9
Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914	005	2012.0000238-5
Francieli Korquievicz OAB PR050212	008	2012.0000235-0
Jones Mario de Carli OAB PR011577	004	2012.0000227-0
Juliano Andrei Bordin OAB PR043106	007	2012.0000226-1
Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361	008	2012.0000235-0
Luiz Fernando Feltran OAB PR024705	009	2009.0000179-0
Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370	008	2012.0000235-0
Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066	006	2012.0000228-8
Tania Maristela Munhoz OAB PR051217	002	2012.0000197-4

001 2010.0000007-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Gustavo Kogempa Zini
Objeto: Despacho em 27/03/2012: Não há o que apreciar com a petição de fls. 140/141, firmada pela Defesa, eis que a mesma limita a repetir pretensão já lançada nos autos pela Defesa quando da oferta de resposta à acusação, a qual, então, restou não acolhida judicialmente, conforme despacho judicial de fl. 134. Aguarde-se, pois, a realização da audiência já agendada, na forma do despacho judicial de fl. 134. Ciência à Defesa/ requerente.

002 2012.0000197-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 200400001414
Advogado: Tania Maristela Munhoz OAB PR051217
Réu: Aparecida Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 13/04/2012

003 2012.0000326-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 201100001794
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Réu: Martimiano Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:48 do dia 13/04/2012

004 2012.0000227-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 201100001760
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Réu: Elirio Schaedler
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:44 do dia 13/04/2012

005 2012.0000238-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 201000003736
Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914
Réu: Floravante Rodrigues de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 13/04/2012

006 2012.0000228-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 201100001433
Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
Réu: Carlos Alberto Macleod Benitez
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:46 do dia 13/04/2012

007 2012.0000226-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 201100001778
Advogado: Juliano Andrei Bordin OAB PR043106
Réu: Tereza Alves da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:47 do dia 13/04/2012

008 2012.0000235-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francieli Korquievicz OAB PR050212
Advogado: Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361
Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370
Réu: Dieison Rodrigo de Moraes
Objeto: Sobre o novo documento juntado, diga a Defesa, em cinco dias.

009 2009.0000179-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Feltran OAB PR024705
Réu: Ademar Tibes de Souza
Réu: Ademar Tibes de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo o réu deu efetivo cumprimento às condições fixadas, razão pela qual, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a sua punibilidade."
Magistrado: Rodrigo Morillos

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Cesário Júnior OAB PR014904	002	2007.0000218-1
Carlos Alberto Santin OAB PR055164	001	1997.0000001-7
Clovis Cardoso OAB PR024656	002	2007.0000218-1
Gilmar Minozzo OAB PR017604	001	1997.0000001-7
Idamara Pellegrini Pasqualotto OAB PR014546	002	2007.0000218-1

Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	004	2002.0000004-0
Rudemar Tofolo OAB PR015406	003	2012.0000143-5

001 1997.0000001-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto Santin OAB PR055164
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Itor Kruczkevicz
Réu: Jair Demoral
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de pronunciar o denunciado Jair, como incurso no artigo 121 caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos do que dispõe o artigo 413 caput, do Código de Processo Penal."
Réu: Itor Kruczkevicz
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão puntiva estatal para o fim de absolver sumariamente o denunciado Itor, das sanções do artigo 121 caput, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

002 2007.0000218-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Cesário Júnior OAB PR014904
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Idamara Pellegrini Pasqualotto OAB PR014546
Réu: Bruno Sebastiao Rodrigues
Réu: Bruno Sebastiao Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 10 anos e 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

003 2012.0000143-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rudemar Tofolo OAB PR015406
Requerente: Sebastião Antunes
Objeto: Fica a defesa intimada que foi concedido ao acusado Sebastião Antunes a liberdade provisória sem fiança.

004 2002.0000004-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Sadi Telles da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo legal, refente a Proposta de Suspensão Condicional do Processo.

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santa Fé Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Augusto da Costa OAB PR034656	015	2012.0000007-2
Antonio Mansano Neto OAB PR026659	001	2011.0000551-0
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	003	2012.0000097-8
Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260	001	2011.0000551-0
	002	2011.0000362-2
	005	2011.0000241-3
	011	2011.0000023-2
Dulcilene de Fátima Rodrigues Brambilla OAB PR027947	001	2011.0000551-0
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	014	2012.0000043-9
Gilberto Kanda OAB PR043415	014	2012.0000043-9
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	001	2011.0000551-0
	004	2011.0000153-0
	006	2011.0000581-1
	007	2011.0000153-0
	008	2011.0000074-7
	012	2012.0000060-9
Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	003	2012.0000097-8
Luciana Azevedo Gomes dos Santos OAB PR025108	017	2011.0000542-0
Luis Gustavo Liberato Tizzo OAB PR055768	009	2012.0000080-3
Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR28361B	016	2011.0000542-0
	017	2011.0000542-0
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	010	2011.0000431-9
Odair Vicente Moreschi OAB PR010036	001	2011.0000551-0
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	014	2012.0000043-9
Robson Thomas Moreira OAB SP223547	013	2012.0000033-1
Sandro Rogério Passos OAB PR031767	001	2011.0000551-0
Viviane Karla da Silva Netto OAB PR033932	004	2011.0000153-0
	007	2011.0000153-0
	012	2012.0000060-9

001 2011.0000551-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 2005.94-0
Advogado: Antonio Mansano Neto OAB PR026659
Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260
Advogado: Dulcilene de Fátima Rodrigues Brambilla OAB PR027947
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Advogado: Odair Vicente Moreschi OAB PR010036
Advogado: Sandro Rogério Passos OAB PR031767
Réu: Edson Palotta Neto
Réu: José Pedro Filho
Réu: Laudelino Crivelari
Réu: Marcelo Reginaldo Ferreira
Réu: Vagner Marcello Margutti
Réu: Wanderley Pereira Jardim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/06/2012

002 2011.0000362-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260
Réu: Jair Morais Godoy
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jair Morais Godoy
Testemunha de Acusação: Marcel Fernandes da Silva
Prazo: 20 dias

003 2012.0000097-8 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Beatriz Nogueira Raccanello
Assistente de Acusação: José Hermenegildo Baptista Raccanello
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Réu: Lucio Augusto Nunes
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "julgado procedente a denúncia para pronunciar o réu LUCIO AUGUSTO NUNES, já qualificado, pela prática do delito capitulado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II e IV (2vezes) c/c o art. 69 do CP, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca."
Magistrado: Kelly Sponholz

004 2011.0000153-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Advogado: Viviane Karla da Silva Netto OAB PR033932
Réu: Dirceu Ferreira de Siqueira Filho
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IBAITI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Dirceu Ferreira de Siqueira Filho
Prazo: 30 dias

005 2011.0000241-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260
Réu: Gilmar Farias da Silva
Objeto: Intimar o defensor do acusado GILMAR FARIAS DA SILVA, para que indique no PRAZO de 05 (cinco) DIAS se entender necessário complemento da produção de provas a respeito do delito imputado no aditamento da denúncia, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas tanto no aditamento da denúnci, como na apresentação da defesa prévia.

006 2011.0000581-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Nilton Rocha de Arcanjo
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Réu: Nilton Rocha de Arcanjo
Vítima: O Estado
Prazo: 20 dias

007 2011.0000153-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Advogado: Viviane Karla da Silva Netto OAB PR033932
Réu: Dirceu Ferreira de Siqueira Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/04/2012

008 2011.0000074-7 Execução da Pena
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Katia Barbiero
Objeto: Indeferido o pedido de prisão domiciliar.

009 2012.0000080-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Jose Rodrigues Pinto
Advogado: Luis Gustavo Liberato Tizzo OAB PR055768
Objeto: concedido a liberdade provisória pleiteada com fundamento no disposto no art. 310, inciso III, c.c., art. 350, "caput", ambos do CPP, com as adivertências ali constantes, sob pena de revogação. Condicionado ao compromisso de não manter contato com a ofendida e seus familiares (art. 22, inciso III, "b", da Lei 11.340/2006, c/c art. 319, inciso III, do CPP, com redação conferida pela Lei 12.403/2011.

010 2011.0000431-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Claudineia de Oliveira
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Réu: Helton Fernando Nascimento Joaquim
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Indiciado: Claudineia de Oliveira
Réu: Helton Fernando Nascimento Joaquim
Prazo: 20 dias

011 2011.0000023-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260
Réu: Arivaldo José da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Sonora/MS
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Arivaldo José da Silva
Vítima: Ines Maria dos Santos Silva
Prazo: 20 dias

012 2012.0000060-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf Criminal e Jef Criminal de Londrina / LONDRINA / PR
Autos de origem: 5004860-07.2010.404.7001
Réu/indiciado: Marilza de Souza Silva
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Advogado: Viviane Karla da Silva Netto OAB PR033932
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:45 do dia 22/05/2012

013 2012.0000033-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Rosana / SP
Autos de origem: 0202022-50.2006.8.26.0515
Advogado: Robson Thomas Moreira OAB SP223547
Réu: Antonio Everaldo de Lima
Réu: Rodelfo Rodrigues Brandão
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 08/05/2012

014 2012.0000043-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100057099
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Advogado: Gilberto Kanda OAB PR043415
Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 06/03/2012

015 2012.0000007-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Augusto da Costa OAB PR034656
Réu: Alcides Jacobina Coelho Filho
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ASTORGA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Alcides Jacobina Coelho Filho
Prazo: 30 dias

016 2011.0000542-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2006.6705-2
Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR28361B
Réu: Jose Lailson da Silva
Objeto: intimar da redesignação de audiência de propósta de Suspensão condicional do processo para o dia 22.05.2012 as 13:00

017 2011.0000542-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2006.6705-2
Advogado: Luciana Azevedo Gomes dos Santos OAB PR025108
Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR28361B
Réu: Jose Lailson da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 22/05/2012

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
CARTÓRIO CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. CAMILA COVOLO DE CARVALHO
ESCRIVÃO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N° 007/2012

ADVS:
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES (OAB/PR: 25.886) - 01
MARCUS LEANDRO A. GENOVEZI (OAB/PR: 28.524) - 01
ROGÉRIO TADEU DA SILVA (OAB/PR: 48.049) - 01

01 - CARTA PRECATÓRIA N.º 2012.054-4 - RÉUS: LUIS CARLOS ALVES E OUTRO "Para a oitiva da testemunha arrolada, designo o **dia 12 de abril de 2012, às 13:30 horas**". ADVS. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES, MARCUS LEANDRO A. GENOVEZI e ROGÉRIO TADEU DA SILVA.

Santa Mariana, 28 de março de 2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	004	2003.0000042-4
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	005	2012.0000217-2
João Antonio Santa Rosa OAB PR014358	003	1999.0000012-6
Leia Fernanda de Souza Ritti OAB PR033370	002	2000.0000042-9
Mauricio de Oliveira Carneiro OAB PR030485	001	2000.0000042-9

001 2000.0000042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio de Oliveira Carneiro OAB PR030485
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSAÍ/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Constituir Novo Advogado
Réu: Juvelino Donizete de Godoi
Prazo: 30 dias

002 2000.0000042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leia Fernanda de Souza Ritti OAB PR033370
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Constituir Novo Advogado
Réu: Maria Eni Pires da Silva
Prazo: 30 dias

003 1999.0000012-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Antonio Santa Rosa OAB PR014358
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBARÁ/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Levantamento de Fiança
Réu: Pedro Pokleu
Prazo: 30 dias

004 2003.0000042-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Réu: Marcelo Galvao Coser
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Joana Tonetti Biazus

005 2012.0000217-2 Petição
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: "...DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 02/03 PARA CONCEDER A PROGRESSÃO DO REGIME IMPOSTO A FLÁVIO PEREIRA GARCIA, DO FECHADO PARA O SEMIABERTO..."

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 27/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Augusto Zabot de Mello OAB SC014599	002	2008.0000157-8
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2010.0000342-6
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	003	2011.0000349-5

001 2010.0000342-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Adilson Rosa Vieira do Nascimento
Réu: Clovis Eliseu da Maia
Réu: Edmilson Kitaichuka
Réu: Julio Cesar de Jesus Derlan
Objeto: Carga vencida. Devolver os autos a cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas.

002 2008.0000157-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello OAB SC014599
Réu: Alcino Poch
Réu: Gina Fabricya Valese Avelino
Objeto: Carga vencida. Devolver os autos a cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas.

003 2011.0000349-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Lindomar Rubi
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marta Barreto
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Schenato OAB PR037644	002	2012.0000002-1
	003	2012.0000002-1
Ana Paula Verona OAB PR052778	006	2012.0000039-0
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	004	2011.0000209-0
Andrey Herget OAB PR016575	002	2012.0000002-1
	003	2012.0000002-1
Caroline Spader OAB PR051499	002	2012.0000002-1
	003	2012.0000002-1
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	007	2010.0000090-7
	008	2010.0000090-7
Debora Candida Spagnol OAB PR036823	005	2012.0000008-0
Erlon Antonio Medeiros OAB PR025537	002	2012.0000002-1
	003	2012.0000002-1
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	001	2011.0000466-1
Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244	010	2011.0000375-4
Jose Dorival Bandeira OAB PR022874	009	2010.0000365-5
Patricia Scharlene Araujo Tofanelli OAB PR054437	002	2012.0000002-1
	003	2012.0000002-1
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	004	2011.0000209-0

001 2011.0000466-1 Execução da Pena
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Jocelino Policeno
Objeto: 1. O réu não possui condições de cumprir a prestação de serviços à comunidade imposta na sentença condenatória de fls. 03/13, devido à deficiência visual devidamente comprovada por atestado médico de fls. 13.
2. Ante o exposto e, nos termos da manifestação ministerial de fl.34/35, concedo ao réu o benefício da prisão domiciliar, devendo ele ser cientificado de que somente poderá se ausentar de sua residência por razões previamente justificadas ou em caso de urgência. Advirta-se ao réu, outrossim, de que a manutenção do benefício dependerá de seu senso de responsabilidade e disciplina.
Oficie-se à autoridade policial para que realize visitas semanais na residência do réu com a finalidade de verificar o cumprimenmto das condições impostas.
Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

002 2012.0000002-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Vilmar Marcante
Querelante: Alex Augusto Spader
Advogado: Alvaro Schenato OAB PR037644
Advogado: Andrey Herget OAB PR016575
Advogado: Caroline Spader OAB PR051499
Advogado: Erlon Antonio Medeiros OAB PR025537
Advogado: Patricia Scharlene Araujo Tofanelli OAB PR054437
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:15 do dia 19/07/2012

003 2012.0000002-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Vilmar Marcante
Querelante: Alex Augusto Spader
Advogado: Alvaro Schenato OAB PR037644
Advogado: Andrey Herget OAB PR016575
Advogado: Caroline Spader OAB PR051499
Advogado: Erlon Antonio Medeiros OAB PR025537
Advogado: Patricia Scharlene Araujo Tofanelli OAB PR054437
Objeto: Defiro a cota ministerial de fl. 38.
Designo o dia 19/7/2012, às 16:15 horas, para audiência prevista no artigo 520 do CPP. Intimações e diligências necessárias.

004 2011.0000209-0 Execução da Pena
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Ildomar de Mello
Objeto: Determinada a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá/PR, uma vez que o réu passou a residir na jurisdição daquela Comarca.

005 2012.0000008-0 Execução da Pena
Réu/indiciado: Claudinei Alves
Advogado: Debora Candida Spagnol OAB PR036823
Objeto: Determinada a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão/PR uma vez que o réu cumpre pena no Centro de Detenção e Ressocialização (CDR) daquela Comarca.

006 2012.0000039-0 Execução da Pena
Advogado: Ana Paula Verona OAB PR052778
Réu: Valcir dos Santos Rodrigues
Objeto: Determinada a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão/Pr, em face do réu estar cumprimento pena no Centro de Detenção e Ressocialização (CDR) daquela Comarca.

007 2010.0000090-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Valdecir Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 24/07/2012

008 2010.0000090-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Valdecir Freitas
Objeto: Defiro a cota ministerial de fls. 72.
Designo o dia 24/7/2012, às 16:00 horas, para o interrogatório do réu.
Intimações e diligências necessárias.

009 2010.0000365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874
Réu: Clovis Eliseu da Maia
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de oito (8) dias, para apresentação das razões de apelação.

010 2011.0000375-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244
Réu: Ermildo Rodrigues de Jesus
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de quinze (15) dias, para apresentação das alegações finais.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Giovani Coelho da Silva OAB SC027965	002	2012.0000939-8
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	010	2011.0000757-1
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	004	2004.0001224-6
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	001	2011.0004134-6
Gilberto Martins Santos OAB RS014336	003	2008.0000616-2
Ivair Junglos OAB PR023861	011	2012.0000920-7
José Adair dos Santos OAB PR017581	008	2007.0002373-1
	009	2007.0002373-1
José Rodrigues da Silva OAB PR016818	010	2011.0000757-1
Luiz Renato Costa Amorim OAB PR019643	007	2006.0001606-7
Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734	008	2007.0002373-1
	009	2007.0002373-1
Nilton Cezar Magurna de Menezes OAB PR004989	006	2011.0001634-1
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	005	2011.0003825-6
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	012	2011.0003251-7

001 2011.0004134-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Leandro Souza Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/08/2012

002 2012.0000939-8 Carta Precatória

Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Florianópolis / SC
Autos de origem: 023.11.062524-5
Advogado: Antonio Giovani Coelho da Silva OAB SC027965
Réu: Rogean Carlos Granzotto Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 11/04/2012

003 2008.0000616-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Martins Santos OAB RS014336
Réu: Antonio Luiz Maldaner dos Santos
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de razões de recurso.

004 2004.0001224-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Réu: Fabio de Oliveira Pakuszewski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/08/2012

005 2011.0003825-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902
Réu: Eder Aparecido Malvino
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta á acusação no prazo de 10 dias.

006 2011.0001634-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Cezar Magurna de Menezes OAB PR004989
Réu: Fernando Nicolau
Objeto: Adianto a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 23 de abril de 2012, às 14:00 horas.

007 2006.0001606-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Renato Costa Amorim OAB PR019643
Réu: Rodrigo Camargo Dainezer
Objeto: "Intime-se a defesa para que forneça o endereço correto da testemunha, no prazo de 05 dias, uma vez que o endereço fornecido às fls.168, a testemunha já foi procurada e não foi localizada, ressaltando que nada impede que a mesma compareça independente de intimação."

008 2007.0002373-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Adair dos Santos OAB PR017581
Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734
Réu: Cezar Augusto Furquim
Objeto: "Intime-se a defesa do denunciado para que se manifeste quanto à desistência do recurso de apelação."

009 2007.0002373-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Adair dos Santos OAB PR017581
Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734
Réu: Cezar Augusto Furquim
Réu: Cezar Augusto Furquim
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

010 2011.0000757-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338
Advogado: José Rodrigues da Silva OAB PR016818
Réu: Rone Peterson Gomes
Objeto: "Intime-se a defesa do denunciado para que forneça a qualificação completa da testemunha Janaina Ribas Gonçalves, no prazo de 10 dias, uma vez que somente com o nome não é possível se realizar as buscas, sob pena de desistência."

011 2012.0000920-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ivair Junglos OAB PR023861
Requerente: Wellington dos Santos Moreira Jendreyczak
Objeto: "Intime-se o procurador do requerente para que atenda a cota do Ministério Público (juntar aos autos cópia do inquérito policial respectivo)."

012 2011.0003251-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Andre Luis Moura da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/08/2012

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Polita OAB PR030980	002	2011.0000685-0
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	003	2012.0000252-0
Janaina Ariadne Moreto Fornazari OAB PR030981	002	2011.0000685-0
José Bolivar Bretas OAB PR005117	002	2011.0000685-0
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	002	2011.0000685-0
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	002	2011.0000685-0
Paulo José Prestes OAB PR031878	002	2011.0000685-0
Sandro Marcon OAB PR031892	002	2011.0000685-0
Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498	001	2010.0000547-0

001 2010.0000547-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498
Objeto: Despacho em 21/03/2012: 1. Indefiro o pleito de decretaçaõ da revelia do acusado TELMO FERNANDO FACHINELLO, vez que compulando os autos verifica-se que este compareceu a audiência para seu interrogatório, confomre assinaturas apostas no termo da audiencia (fl. 508) e termo de interrogatório (fl. 509).
2. Providencie-se a juntada do CD com a gravação do interrogatório dos acusados, uma vez que este não acompanha a carta precatória (fls. 495/512)
3. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se nos termo do art. 402 do CPP. Em sendo requerido a atualização dos antecedentes criminais dos acusados, desde já resta o pleito deferido.
4. Nada mais sendo requerido, intimem-se as aprtes para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3° do CPP. Diligências necessárias.

002 2011.0000685-0 Carta de Ordem
Advogado: Alexandre Polita OAB PR030980
Advogado: Janaina Ariadne Moreto Fornazari OAB PR030981
Advogado: José Bolivar Bretas OAB PR005117
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Advogado: Sandro Marcon OAB PR031892
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 13/04/2012

003 2012.0000252-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: Despacho em 26/03/2012: "Atenda-se a cota ministerial de fls. 55. Após, dê-se vista ao MP para manifestação.
Cota do MP: Requer o MP do Estado do Paraná que sejam os requerentes intimados para juntarem ao seu pedido cópias da decisão que decretou as suas prisões preventivas, bem como de outrasque julguem serem úteis para que possa ser feita uma correta análise do seu pedido.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265	001	2012.0000077-3

001 2012.0000077-3 Execução Provisória
Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265
Réu: Darli Alves das Chagas
Objeto: "...Face ao exposto, bem como da requerente preencher as exigências da referida Lei Penal, PROGRIDO a sentenciada DARLI ALVES DAS CHAGAS do regime fechado, para o regime semiaberto..."

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título relação 11/12

Adicionar um(a) Numeração11/12

Adicionar um(a) Índicerelação 11/12

Adicionar um(a) Conteúdo
ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES

JUÍZ DE DIREITO DESIGNADO: DR. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON
RELAÇÃO N.º 11/12 - VARA CRIMINAL
Defensor: DR ERITON AUGUSTO POPIU- OAB 41.804-PR.
Autos nº 2011-234-0 de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida
Investigado: Antonio Marcos Popiu
Objeto: Intimá-lo de que foi recebida a apelação e que os autos encontram-se em cartório com vista para apresentação das razões.
Teixeira Soares, 28 de março de 2012.
Bel.João Dib Endraues Júnior
Escrivão do Crime

Adicionar um(a) Data28/03/2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leia Fernanda de Souza OAB PR033370	001	2010.0000975-0

001 2010.0000975-0 Unificação de penas
Advogado: Leia Fernanda de Souza OAB PR033370
Objeto: Intime-se o réu na pessoa da subscritora do petitório de folhas 125/127 para que informe qual a relação entre o sentenciado e a pessoa titular do comprovante de residência de folhas 134

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 16/2007
JUIZ DE DIREITO: Drº. MAURO MONTEIRO MONDIN .

PROCESSOS QUE ESTÃO EM CARGA COM OS ADVOGADOS E DEVEM SER DEVOLVIDOS NO PRAZO DO ARTIGO DO 196 DO C.P.C.

PROCESSO	NATUREZA	DATA DA CARGA	ADVOGADO
201101404-7	CRIME	14.02.2012	Jorge Augusto Hornung
20100663-8	CRIME	24.02.2012	Vanessa Baptistuci Morbi
20070432-0	CRIME	29.02.2012	Luciana Gioia
201101503-5	CRIME	01.03.2012	Vanessa Baptistuci Morbi
201101627-9	CRIME	01.03.2012	Vanessa Baptistuci Morbi
201101757-7	CRIME	05.03.2012	Anahi Tavares Nogueira
201101791-7	CRIME	05.03.2012	Vanessa Baptistuci Morbi
20080805-7	CRIME	07.03.2012	Luciana Gioia
20101620-0	CRIME	09.03.2012	Marilza Siqueira Ferreira Matioli
2004064-7	CRIME	12.03.2012	Ruy Luiz Quintiliano
201101354-7	CRIME	26.03.2012	Vanessa Baptistuci Morbi

Telêmaco Borba, 27 de março de 2012
Rosane M. Ribas
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LEANDRO DE FREITAS
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Dr. MAURO MONTEIRO MONDIN, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **LEANDRO DE FREITAS,** brasileiro, nascido aos 01.11.1985, natural de Telêmaco Borba, filho de João Rosnei de Freitas e Maria Soeli de Freitas, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 201001122-4 que responde como incurso nas sanções do art. 35 e art 33 § 1° inc I art 33 caput e 34 todos da Lei 11343/2006 devendo ser observada a regra prevista no art 69 do CP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e sete (27) dias do mês de março de 2012. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada
Assino conf. Portaria 01/2010

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
e-mail: ebdc@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

RELAÇÃO Nº 18/2012

ADVOGADO	Nº ORDEM
Orlando Gomes Pedroso	01

01). ADV. Orlando Gomes Pedroso. Autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 2012.135-4. requerente: Valdevino Ferreira Pedroso. Objeto: fica cientificado da decisão proferida às fls.19 e verso, cujo resumo é o seguinte: "..... 4. Ex positis, havendo indicios de autoria e da materialidade do delito, e fazendo-se presentes os pressupostos da prisão preventiva decretada nos autos nº 2012.122-2, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado por publicação oficial. Ciência ao Ministério Público. Preclusa a decisão, cumpra o disposto no iem 6.4.1.3 do Código de Normas, arquivando-se os presentes autos, com as baixas necessárias , juntando-se cópia desta decisão nos autos principais".

Tibagi 27/03/2012

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
Juíza de Direito: Dra. Filomar Helena Perosa Carezia
Escrivão do Crime: João Walmir Matte

Relação nº: 10/2012

Índice de Publicação
Advogado Ordem Nº Processo
Dr. Osvaldo Krames Neto 01 2012.69-2
Dra. Sandra Mara Genero Pizzato 01 2012.69-2
Dr. Rodrigo Celestino Darini 02 2001.119-2
Dr. Oscar Estanislau Nasihgil 03 2005.1525-5
Dr. César Auguso Westphal Wojtech 04 2003.558-2
Dr. Marcio Guedes Berti 05 2000.22-4
Dra. Regina Alves Carvalho 06 2011.1454-3

1 - Processo Crime nº 2012.69-2, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado IVO HENRIQUE KLEIN IBING - Intimação - designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2012, às 14:30 horas. Adv. OSVALDO KRAMES NETO E SANDRA MARA GENERO PIZZATO.
2 - Processo Crime nº 2001.119-5, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados DALIRA BUTTNER e ROGÉRIO ADRIANO ALVES DE LIMA - Intimação - designado o sorteio dos jurados para o dia 10/04/2012 às 13:15 horas e o dia 24/04/2012 às 09:00 horas para julgamento dos réus, perante o Tribunal do Júri desta Comarca. Adv. RODRIGO CELESTINO DARINI.
3 - Processo Crime nº 2005.1525-5, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO e OUTRA - Intimação - Informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se tem interesse em requerer alguma diligência (artigo 402 do CPP). Adv. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL.
4 - Processo Crime nº 2003.558-2, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado EMERSON SILVANO DA SILVA - Intimação - designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2012, às 16:00 horas. Adv. CÉSAR AUGUSO WESTPHAL WOJTECH.
5 - Processo Crime nº 2000.22-4, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado ODAIR ROBERTO NISCZAK - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Adv. MARCIO GUEDES BERTI.
6 - Processo Crime nº 2011.1454-3, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado FERNANDO PEREIRA DA SILVA - Intimação de sentença - Julgada procedente a pretensão punitiva para condenar o réu pela prática do delito tipificado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicialmente fechado e 11 (onze) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Adv. REGINA ALVES CARVALHO.

Toledo-PR, 28 de março de 2012.
JOÃO WALMIR MATTE
Escrivão Criminal

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Aline Ferla OAB PR053578	007	2011.0001568-0
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	009	2012.0000356-0
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	004	2010.0000067-2
Getúlio Marcondes OAB PR016252	005	2011.0001618-0
	006	2011.0001618-0
Juliano Schumacher OAB PR041937	001	2012.0000233-4
Luiz Carneiro OAB RS070278	004	2010.0000067-2
Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759	005	2011.0001618-0
Omar Gnach OAB PR042934	002	2012.0000302-0
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	004	2010.0000067-2
Sérgio Canan OAB PR007459	003	2011.0002202-3
	008	2011.0002202-3

001 2012.0000233-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Francisca Gomes de Sousa
Réu: Maxwuel José Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/04/2012

002 2012.0000302-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Eder Marujo Lisboa
Objeto: Posto isto, mantenho em sua íntegra a decisão que ensejou a decretação da prisão preventiva, a cujos fundamentos me reporto, por brevidade, e, de consequência, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva, liberdade provisória e prisão domiciliar mantendo a ordem prisional em desfavor de EDER MARUJO LISBOA até ulterior deliberação judicial.

003 2011.0002202-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Réu: Claudino Jaci Cardoso
Objeto: "Intime-se e cientifique-se do retorno de carta precatória expedida á Comarca de Marechal Cândido Rondon ás fls. 538/542."

004 2010.0000067-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Advogado: Luiz Carneiro OAB RS070278
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Romildo Savalisch Ferraz
Objeto: Julgado procedente a denúncia para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 217-A, c/c o artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, a pena definitiva de 13 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado.

005 2011.0001618-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Advogado: Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759
Réu: Felipe Bispo Pereira
Réu: Marcos Junior da Silva
Objeto: Intimá-los para, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, apresentarem alegações finais.

006 2011.0001618-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Felipe Bispo Pereira
Réu: Marcos Junior da Silva
Objeto: Assim, verificando que permanecem latentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (art.312 c/c art. 313, I, CPP), conforme expostos na decisão de fls.77/82, a cujos fundamentos me reporto por brevidade, MANTENHO a segregação cautelar de MARCOS JÚNIOR DA SILVA.

007 2011.0001568-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Aline Ferla OAB PR053578
Réu: Alexandro dos Santos
Réu: Cristiano de Souza Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 09/04/2012

008 2011.0002202-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Réu: Claudino Jaci Cardoso
Objeto: "INTIME-SE E CIENTIFIQUE SE DE QUE FOI ALTERADO PARA 02/04/2012 A AVALIAÇÃO PSICOSSIAL DO DIA 03/04/2012 NO MESMO HORÁRIO".

009 2012.0000356-0 Petição
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Patricia Cristina de Oliveira
Objeto: "Intime-se e cientifique-se de que assim, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público, INDEFIRO os pedidos de readequação da pena e/ou concessão de prisão domiciliar, mantendo, na íntegra a sentença condenatória tal como fora lançada."

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2009.0000057-3

001 2009.0000057-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Valteir Rosa Gonçalves
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença que condenou o réu VALTEIR ROSA GONÇALVES, com fulcro no art. 157, § 2º, I e II (quatro vezes), c/c o art. 70 caput, primeira parte, ambos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses

e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, mais 188 (cento e oitenta e oito) dia multa.Informo ainda que a referida sentença encontra-se registrada no banco de sentenças sob o nº 111.953.540.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Albino Dechiche OAB PR011183	010	2009.0000063-8
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	009	2009.0001880-4
Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804	004	2008.0000699-5
Evangivaldo da Silva OAB PR071297	003	2001.0000143-5
Jamilo da Silva Junior OAB PR044126	008	2009.0000726-8
Juliana Rotta Figueiredo OAB PR048663	002	2010.0001199-2
Marcio Luiz Guimaraes OAB PR035770	005	2009.0001020-0
Paulo Sergio Trento OAB PR015095	002	2010.0001199-2
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR0168541	2010.0000122-9
Ronaldo Camilo OAB PR026216	006	2009.0001027-7
	007	2009.0001410-8

001 2010.0000122-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Valéria Giacomelli Ferreira
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Requerente: Valeria Giacomelli Ferreira
Objeto: INTIMA (M)-SE QUANTO A DECISÃO DE FLS. 127/128, A QUAL DEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA V.G. FERREIRA.

002 2010.0001199-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Rotta Figueiredo OAB PR048663
Advogado: Paulo Sergio Trento OAB PR015095
Réu: Wanderley Brando dos Santos
Objeto: Intime-se Vossa Senhoria, para se manifestar quanto as testemunhas não encontradas (fls. 80 e 91-v), no prazo de cinco (05) dias. Insistindo na oitiva, deverá apresentar os endereços atualizados, no mesmo prazo, sob pena de entender que desistiu das inquirições.

003 2001.0000143-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evangivaldo da Silva OAB PR071297
Réu: Abner Cezar Santos
Objeto: INTIMA (M)-SE VOSSA SENHORIA PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, COMPROVE O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA À VÍTIMA MÁRIO VALENTIM SPINA.

004 2008.0000699-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804
Réu: Willian Pereira Paz
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria quanto as precatórias expedidas a Comarca de Cascavel para a inquirição da testemunha de acusação Cláudio Vicente Gral, e para a Comarca de Sete Quedas/MS, a fim de inquirir a vítima Carla Caldeira da Silva.

005 2009.0001020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Luiz Guimaraes OAB PR035770
Réu: Nelson Fabicha
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença de extinção da punibilidade, em face do réu NELSON FABICHA, com fundamentos no art. 107, IV, do CP.

006 2009.0001027-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Welington Ricardo de Souza Minucelli
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença ABSOLUTÓRIA proferida nos autos supra, em relação ao réu WELINGTON RICARDO MINUCELLI, com fulcro nos arts. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

007 2009.0001410-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Marcio Chaves Vieira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença condenatória proferida nos presentes autos, em face do réu MARCIO CHAVES VIEIRA, condenado com fulcro no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e pena de multa de 10 dias.

008 2009.0000726-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamilo da Silva Junior OAB PR044126
Réu: Magno Alex Zolim Donadoni
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos presentes autos, em favor do réu MAGNO ALEX ZOLIM DONADONI, ficando intimado ainda a comparecer nesta escrivania, para a retirada co alvará de levantamento de fiança prestada nos autos pelo réu.

009 2009.0001880-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Réu: Carlos Olympio Sela
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 18 de Abril de 2012, às 15h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de interrogatório dos acusados nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) CARLOS OLYMPIO SELA e ROBSON TEIXEIRA DE MORAES.

010 2009.0000063-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Albino Dechiche OAB PR011183
Réu: Cicero Venzel
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria quanto a expedição de Carta Precatória a Comarca de Paraíso do Norte/Pr, a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA - *ELISIANE MINASSE*

RELAÇÃO Nº 05/2012

1) Ação Penal nº 2007.610-1 (n.u. 0003162-66.2007.8.16.0024) na qual constam como réus GILMAR GHELLER e PATRÍCIO ANTONIO CHIMELLI e como vítima GIOMAR FELISMINO DA SILVA. "Designo a Audiência Preliminar ao noticiado Gilmar Gheller para o dia 19/04/2012 às 15:30hs. Designo a Audiência Admonitória ao réu Patrício Antonio Chimelli para o dia 19/04/2012 às 15:45hs. Intimem-se para que compareçam acompanhados de advogado."
Dr. JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO - OAB/PR 12.510; Dra. LÍGIA FRANCO DE BRITO - OAB/PR 43.635; Dr. RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS - OAB/PR 47.455; Dra. IVANA ROMAN - OAB/PR 50.735.

Nº ordem	Autos	Advogados	OAB/PR
01	2007.610-1	Dr. JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO	12.510
01	2007.610-1	Dra. LÍGIA FRANCO DE BRITO	43.635
01	2007.610-1	Dr. RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS	47.455
01	2007.610-1	Dra. IVANA ROMAN	50.735

Almirante Tamandaré, 28 de março de 2012.

ANTONINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de Antonina
Juiz de Direito Supervisor: Siderlei Ostrufka Cordeiro
Secretário: Sérgio Augusto Silva

Relação nº 08/2012

Advogado Ordem Processo
Abilio Vieira Neto 01 508/2006
Ruth Fernandes de Oliveira 01 508/2006

Ação de Reparação de Danos nº 508/2006. Reclamante: Adriano Costa Lauteman. Reclamado: ERS Materiais de Construção. Intimação para audiência de **instrução e julgamento designada para o dia 19 de outubro de 2012, às 17h**. Abilio Vieira Neto OAB/PR 12.061. Ruth Fernandes de Oliveira OAB/PR 14.013.

27 de março de 2012

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 012/2012

Advogado	Ordem	Processo
Alessandra Semençato Butaccini	004	2009.0000230-8/0
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	002	2007.0001830-6/0
DARLI BARBOSA	001	2006.0000493-2/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	001	2006.0000493-2/0
DIOGO PICINATTO	006	2009.0000476-2/0
EDUARDO LUIZ BERMEJO	005	2009.0000430-8/0
Fabíola Lukianou	001	2006.0000493-2/0
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII	004	2009.0000230-8/0
FERNANDO DO AMARAL PERINO	005	2009.0000430-8/0
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	004	2009.0000230-8/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	003	2008.0001959-0/0
JULIANO ANDRÉ DOMINGOS	004	2009.0000230-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	003	2008.0001959-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	006	2009.0000476-2/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	003	2008.0001959-0/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	005	2009.0000430-8/0
Rene Weiber dos santos	004	2009.0000230-8/0
ROBERVAL BUTACCINI	004	2009.0000230-8/0

001 2006.0000493-2/0 - Processo de Conhecimento — Wilson Ferreira da Silva (E OUTRO) X Adriana Cristina Garcia Ishiba

Designação de Audiência de Conciliação as 16:45 do dia 09/05/2012

Adv(s) Fabíola Lukianou, DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, DARLI BARBOSA

002 2007.0001830-6/0 - Processo de Conhecimento — Adonai Comercio de Materiais para Bolsas e Estofatos Ltda X My Baby Indústria e Comércio de Confecções Ltda ME

Ante a negativa do leilão realizado no dia 21 de março de 2012, às 14:00 horas, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias.

Adv(s) ANDRE LUIZ DONEGA VERRI

003 2008.0001959-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ANTONIO PENNACCHI X Banco Itaú S/A

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal Única, cumpra o(a) Sr(a). Secretário(a) as disposições dos arts. 7, 27 e 28 da Resolução 01/05 CSJEs, se cabível. Após, manifeste-se a parte interessada a respeito da devolução dos autos, em 20 dias, arquivando-se na sequência, se superado o prazo.

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

004 2009.0000230-8/0 - Processo de Conhecimento — Marcio Caetano da Silva X Alessandro de Souza (E OUTRO)

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal Única, cumpra o(a) Sr(a). Secretário(a) as disposições dos arts. 7, 27 e 28 da Resolução 01/05 CSJEs, se cabível. Após, manifeste-se a parte interessada a respeito da devolução dos autos, em 20 dias, arquivando-se na sequência, se superado o prazo.

Adv(s) ROBERVAL BUTACCINI, JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, Alessandra Semençato Butaccini, IGOR FABRICIO MENEGUELLO, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, Rene Weiber dos santos

005 2009.0000430-8/0 - Processo de Conhecimento — Andre Sandoli X Varig Logistica S.A. Transportadora Multimodal (Variglog)

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal Única, cumpra o(a) Sr(a). Secretário(a) as disposições dos arts. 7, 27 e 28 da Resolução 01/05 CSJEs, se cabível. Após, manifeste-se a parte interessada a respeito da devolução dos autos, em 20 dias, arquivando-se na sequência, se superado o prazo.

Adv(s) PABLO JOSE DE BARROS LOPES, FERNANDO DO AMARAL PERINO, EDUARDO LUIZ BERMEJO

006 2009.0000476-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS MORETTE X BANCO ITAU S/A

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal Única, cumpra o(a) Sr(a). Secretário(a) as disposições dos arts. 7, 27 e 28 da Resolução 01/05 CSJEs, se cabível. Após, manifeste-se a

parte interessada a respeito da devolução dos autos, em 20 dias, arquivando-se na sequência, se superado o prazo.
Adv(s) DIOGO PICINATTO, LAURO FERNANDO ZANETTI

BARBOSA FERRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

C O M A R C A D E BA R B O S A F E R R A Z - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz Supervisor: Dr. Daniel Alves Belingieri

Relação nº 06/2012

Advogado - Ordem

Alaercio Cardoso - 02
Alexandre da Silva Moraes - 01
Carlos Eduardo dos Santos Bocardi - 03
Luis Plinio Teles - 02

01 - Ação de Inexigibilidade de Débitos c/c Indenização por Danos Morais nº 013/2010 - Reclamante: Fátima Benedita Evangelista de Souza e Reclamado: Porto Seguros S/A - Intimação da parte reclamada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 6.074,10 (seis mil e setenta e quatro reais e dez centavos). **DR. ALEXANDRE DA SILVA MORAES OAB/PR 23.431.**

02 - Ação de Indenização por Danos Morais nº 228/2010 - Reclamante: Vinícius Marques da Silva e Reclamado: Genko Shimabukuru e Cia Ltda - Intimação da parte reclamada para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento da quantia de R$ 5.500,75 (cinco mil e quinhentos reais e setenta e cinco centavos), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sob o montante da condenação. **DR. ALAERCIO CARDOSO OAB/PR 12.181; LUIS PLINIO TELES OAB/PR 9.212.**

03 - Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 120/2009 - Reclamante: Anderson Friske e Danubia M. Garcia e Reclamado: Gol/Varig Linhas Aéreas - Intimação da parte reclamante da baixa dos autos e para manifestar-se quanto a petição de fls. 149/151. **DR. CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BOCARDI OAB/PR 36.302.**

Barbosa Ferraz, 28 de março de 2012.

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 012/2012

Relação Nº : 012/2012

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nrº : **012/2012**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO ANTONIO SANTANA 009 2010.0000476-8/0
ANGELA FAVRETTO 005 2008.0000431-4/0
ANGELA FAVRETTO 006 2008.0000640-3/0
ANGELA FAVRETTO 012 2010.0001349-0/0
ANGELA FAVRETTO 013 2010.0001352-8/0
ANGELA FAVRETTO 018 2010.0001589-3/0
ANGELA FAVRETTO 019 2010.0001593-3/0
ANGELA FAVRETTO 020 2010.0001635-1/0
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 014 2010.0001394-5/0
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 016 2010.0001450-4/0
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 017 2010.0001451-6/0
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 022 2010.0001900-0/0
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 023 2010.0001901-1/0
CEZAR BASSO 004 2008.0000388-1/0
DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI 002 2006.0000589-2/0
ERICO AUGUSTINHO BRIZZI 007 2008.0000855-3/0
FABIO YOSHIHARU ARAKI 004 2008.0000388-1/0
FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA 005 2008.0000431-4/0
FERNANDA GARBIN 015 2010.0001439-9/0
FERNANDA GARBIN 016 2010.0001450-4/0
FERNANDA GARBIN 021 2010.0001757-7/0
FERNANDO LUIZ PERIN 024 2011.0000003-1/0
JAKELINE FERNANDES STEFANELLO 024 2011.0000003-1/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 008 2010.0000363-1/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 010 2010.0000614-9/0
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 004 2008.0000388-1/0
JOSMAR SOLINSKI 003 2008.0000045-2/0
MARILUZ CAPELETO 011 2010.0001000-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 009 2010.0000476-8/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 008 2010.0000363-1/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 010 2010.0000614-9/0
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 007 2008.0000855-3/0
RIVELINO SKURA 001 2004.0000323-5/0
ROGERIO PETRONILIO 003 2008.0000045-2/0
ROGERIO PETRONILIO 024 2011.0000003-1/0
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 004 2008.0000388-1/0
SIMONE BORGUESAM DA SILVA 004 2008.0000388-1/0

001 2004.0000323-5/0 - Execução Título Extrajudicial FONTANA E GIOMO LTDA X LUIZ CARLOS
PEREIRA
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) RIVELINO SKURA
002 2006.0000589-2/0 - Execução Título Extrajudicial ELPIDIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOANA
DIAS
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI
003 2008.0000045-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE FELIPE X CENTRO DE FORMAÇÃO DE
CONDUTORES CONSOLATA LTDA ME (E
OUTRO)
INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE CALCULOS JUDICIAIS DE FLS193/197, NO
PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA
Adv(s) ROGERIO PETRONILIO, JOSMAR SOLINSKI
004 2008.0000388-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DIAS BERNARDO X RIVEL
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ABRA-SE VISTA AS PARTES, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA SE MANIFESTAREM SOBRE CÁLCULOS,
SOBRE PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O VALOR.
Adv(s) SILVIO SIDERLEI BRAUNA, CEZAR BASSO, SIMONE BORGUESAM DA SILVA, FABIO YOSHIHARU
ARAKI, JEFFERSON MASSAHARU ARAKI
005 2008.0000431-4/0 - Execução Título Extrajudicial EDGARD JOAO FERRETTI & CIA LTDA EPP X
JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA (E OUTRO)
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30
DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA
006 2008.0000640-3/0 - Execução Título Extrajudicial VALDIRENE FELTRIN TOMASI X DANIEL DA
SILVA SANTOS
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
007 2008.0000855-3/0 - Processo de Conhecimento ERICO AUGUSTINHO BRIZZI X CONSEGUE
ADIMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA
CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO
E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA
SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) ERICO AUGUSTINHO BRIZZI, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS
008 2010.0000363-1/0 - Execução de Título Judicial ZILMAR HOMOCHINSKI MÓVEIS ME X JOSE

TRAJANO FILHO
"COMPROVE A PROPRIEDADE DO BEM, SOB PENA DE INDEFERIMENTO".
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
009 2010.0000476-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE PENHA RUFINO X SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT SA
INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE CALCULO JUDICIAL DE FLS143/144, NO
PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA
Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
010 2010.0000614-9/0 - Processo de Conhecimento ZILMAR HOMOCHINSKI MOVEIS ME-(DIOHAN
PABLO HOMOCHINSKI) X JOSÉ MANOEL DE
ARAÚJO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR DE QUE FOI ENCAMINHADO OFICIO AO INSS
PARA QUE ESTE EFETUE DESCONTOS DO BENEFICIO DO REQUERIDO, EM 21/11/2011.
Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
011 2010.0001000-0/0 - Processo de Conhecimento OSMAR JOAO MARCHESE X ELIAS ROQUE
MINA
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) MARILUZ CAPELETO
012 2010.0001349-0/0 - Execução de Título Judicial E TRENTO E CIA LTDA ME - CONSTRU E CIA X
CARLOS ALEXANDRE BARBOSA
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
013 2010.0001352-8/0 - Execução de Título Judicial E TRENTO E CIA LTDA ME - CONSTRU E CIA X
FRANCISCA SCHELISTINK DA SILVA
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
014 2010.0001394-5/0 - Execução Título Extrajudicial MATERIAIS DE CONSTRUÇAO HUF LTDA X
ROBERTO DEBALDI
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA
015 2010.0001439-9/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR JOÃO MARCHESE (AGROBÉLIA) X
VANDERLEI BALDIN
A INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
DESIGNADA PARA O DIA 01.06.2012, ÀS 13:45 HORAS, NO FÓRUM DA COMARCA DE CORBÉLIA. AS PARTES
DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM
EXTINÇÃO DO PROCESSO E A DO REQUERIDO IMPORTARÁ EM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS
ALEGADOS, NA FORMA DO ART. 20 E 51, INCISO I, AMBOS DA LEI 9.099/95 DO JEC.
Adv(s) FERNANDA GARBIN
016 2010.0001450-4/0 - Processo de Conhecimento CAMILO ADEMIR NEUMEISTER ME X CACIA
DANS REIS
"DEFIRO O PEDIDO DE FL.24, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA".
Adv(s) CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA, FERNANDA GARBIN
017 2010.0001451-6/0 - Processo de Conhecimento CAMILO ADEMIR NEUMEISTER ME X JOSIANE
WENG
"DEFIRO O PEDIDO DE FL.22, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA".
Adv(s) CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA
018 2010.0001589-3/0 - Execução de Título Judicial EUCLIDES JOSE CAMPOS - LOJA BOM DIA X
CELIA DUPONT
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
019 2010.0001593-3/0 - Execução de Título Judicial EUCLIDES JOSE CAMPOS - LOJA BOM DIA X
MARIA MARLENE ANDRE
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
020 2010.0001635-1/0 - Execução de Título Judicial N. J. BONIATTI PRESENTES ME - BONIATTI
PRESENTES E UTILIDADES X IRAILDE
OLIVEIRA DOS ANJOS
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
021 2010.0001757-7/0 - Execução Título Extrajudicial MANOEL DE SOUZA X ISRAEL DA SILVA DE
SOUZA (E OUTRO)
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
DESIGNADA PARA O DIA 11.05.2012 ÀS 17:00 HORAS, NO FÓRUM. AS PARTES DEVEM COMPARECER À
AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO
PROCESSO E A DO REQUERIDO IMPORTARÁ EM PRE-SUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS,
NA FORMA DO ART. 20 E 51, INCISO I, AMBOS DA LLEI 9.099/95 DO JEC
Adv(s) FERNANDA GARBIN
022 2010.0001900-0/0 - Processo de Conhecimento CAMILO ADEMIR NEUMEISTER ME X SUELI
TEREZINHA ZANIN
"DEFIRO O PEDIDO DE FL. 27, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA. NO ENTANTO, FICA A PARTE
AUTORA ADVERTIDA QUE PARA INGRESSAR COM NOVA AÇÃO CONTRA A REQUERIDA É NECESSÁRIO
O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA EM FLS 18 E 20.
Adv(s) CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA
023 2010.0001901-1/0 - Processo de Conhecimento CAMILO ADEMIR NEUMEISTER ME X EUNICE
CRUZ MENDONÇA
"DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE FL.23, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA".
Adv(s) CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA
024 2011.0000003-1/0 - Embargos BETIN MONTAGEM DE FRIGORIFICOS LTDA X REBER - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 26.04.2012 ÀS 14:00
HORAS, NO FÓRUM. AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE DE QUE
SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO E A DO REQUERIDO IMPORTARÁ EM
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, NA FORMA DO ART. 20 E 51, INCISO I, AMBOS DA
LEI 9.099/95 DO JEC, CIENTES DE QUE DEVERÃO TRAZER SUAS TESTEMUNHAS (NO MÁXIMO 03),
INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DEPOSITAR O ROL, NO MÍNIMO 05 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA,
ACASO DESEJAM SER ELAS INTIMADAS (ART. 34, DA LJE).
Adv(s) ROGERIO PETRONILIO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, FERNANDO LUIZ PERIN

29/03/2012

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 008/12

1. CONHECIMENTO 1051/07
2. EXECUÇÃO 975/07
3. CONHECIMENTO 204/08
4. CONHECIMENTO 408/07
5. CONHECIMENTO 763/06
6. CONHECIMENTO 960/07
7. CONHECIMENTO 149/07
8. CONHECIMENTO 957/05-C
9. CONHECIMENTO 232/08
10. CONHECIMENTO 701/05
11. CONHECIMENTO 453/06
12. CONHECIMENTO 412/06
13. CONHECIMENTO 608/04
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 342/05
15. CONHECIMENTO 302/05
16. CONHECIMENTO 589/05
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 130/06
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 427/03
19. CONHECIMENTO 1251/05
20. CONHECIMENTO 228/02
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 935/07

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 368/04
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 878/04
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 112/08
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 266/08
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 694/07

1. CONHECIMENTO 1051/07 GABRIELA NUNES SILVA X CONSCIENCIA. I - Intime-se o exequente, no prazo de 30 dias indicar bens à penhora. Advs. Felipe Anghinoni Grazziotin OAB/PR 22.745.
2. EXECUÇÃO 975/07 MARCO ANTONIO FELISBINO X SCHMEGUEL E CIA LTDA. I - Com a resposta, diga o exequente em 5 dias sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. Sandra Carrilho Ferreira OAB/PR 13.996.
3. CONHECIMENTO 204/08 MAYKO PIMENTEL X REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS. I - Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos contidos na inicial para o fim de condenar a reclamada Reunidas Transportes Coletivos S.A. a pagar ao autor Mayko Pimentel o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir desta data, pela média do INPC e IGP/DI, com a incidência de juros moratórios legais, também incidentes a partir desta data (Enunciado nº 12.12 - TRU). Advs. Joaquim Rocha OAB/PR 20.144, Rodrigo Lichs Coelho de Souza OAB/SC 17.750, André Peruzzolo OAB/SC 15.707-A, Alziro da Motta Santos Filho OAB/PR 23.217.
4. CONHECIMENTO 408/07 MAURO BENTO DA SILVEIRA X BANCO ITAÚ CARD S/A. I - Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da parte credora de aplicação da multa no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e reconhecimento da mora do devedor. Por fim, não havendo débito pendente, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Advs. José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/PR 54.553, Claudia Renata Rocha OAB/PR 33.351, Joaquim Rocha OAB/PR 20.144.
5. CONHECIMENTO 763/06 LUCIA SELL X J MALUCELLI SEGURADORA. I - Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a reclamada ao pagamento em favor da autora no montante de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referentes à cobertura por morte, atualizados e acrescidos de correção monetária (média do INPC e IGP-DI) a partir do ajuizamento da ação, acrescidos, ainda de juros moratórios mensais de 1% a partir da citação. Advs. Milton Luiz Cleve Küster OAB/PR 7.919, Jairo Antonio de Mello OAB/PR 50.654, Lorenza de Cassia Amaral Oliveira OAB/PR 22.497.
6. CONHECIMENTO 960/07 EDISON SABINO X PANAMERICANO ADMINISTRADORA. I - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, 1 , do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito apontado no documento de fls. 11, e condenar o reclamado a pagar ao reclamante a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida pela média do INPC e IGP/DI e com a incidência de juros moratórios legais, ambos a partir desta data (Enunciado 12,13 -TRU), bem como confirmar a liminar antecipatória concedida na decisão de fls. 15. Advs. Douglas Bittencourt Lopes da Silva OAB/PR 31.420, Celio Cordeiro Barboza OAB/PR 40.833.
7. CONHECIMENTO] 149/07 CLAUDIA CRISTINA TABORDA DUDEQUE X IVONE APARECIDA CAMARGO. I - Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a impugnação (embargos do devedor) apresentada por Ivone Aparecida Camargo. Advs. Mário Serfio Rocha OAB/PR 27.010, Claudia Taborda Lobo OAB/PR 44.560.
8. CONHECIMENTO 957/05-C ODETE SUZANA BAYS X CLUBE NORTE SUL. I - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, pois que ausentes qualquer das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, mantendo-se hígida a decisão proferidas às fls. 85. Advs. Sofia S. Machado OAB/PR 7189, Silvio Cesar Micheletti OAB/PR 22.826
9. CONHECIMENTO 232/08 MARIA ALVES DE MORAES D. SANTOS X POLICLINICA. I - Considerando o pagamento retro, expeça-se alvará judicial em nome da parte credora. Intime-se a parte credora para retirá-lo, momento em que deverá se manifestar sobre a satisfação do débito, cuja ausência implicará na sua presunção. Prazo 05 (cinco) dias. Advs. Walmir de oliveira Lima Teixeira OAB/PR 39.167, Nilson Lemes Bueno OAB/PR 7707.
10. CONHECIMENTO 701/05 MIGUEL VENERANDO DE SOUSA X BRASIL TELECOM SIA. I - Acolho a petição retro (pág. 119/120). II - Expeça-se alvará judicial em nome do recorrente com prazo de validade de 90 (noventa) dias. Advs. Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
11. CONHECIMENTO 453/06 JOSÉ BENEDITO LOMA PADILHA X HENRIQUE SAWA TOPOROWICZ. I - Acolho a petição retro (tnov. 59), expeça-se alvará judicial em nome da credora. Advs. Thaís Romfeld de Lima OAB/PR 59.364, Lígia Bueno Asperti OAB/PR 57.376.
12. CONHECIMENTO 412/06 ZOEL APARECIDA DE MOURA RODRIGUES X CAMP LINE-COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA E OUTROS. I- Intime-se o exequente para que indique no prazo de 05 dias, bens passíveis de penhora, sob pena de inviabilizar a presente demanda e, por conseguinte a sua extinção. Advs. Marcelo de Oliveira OAB/PR 18.747, Waldemar Ponte Dura OAB/PR 12.416.
13. CONHECIMENTO 608/04 ABEL DOS SANTOS X VERA LUCIA TEIXEIRA DIAS. I - Diga a parte requerente sobre o contido às fls. 41, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Elisandra Mieko Nishiura OAB/PR 34.977.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 342/05 JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA X POSTO CHOPOTO LTDA. I - Indefiro o pedido retro, pois que já consta dos autos cópia das últimas declarações de renda. II - Renove-se a intimação da parte para indicar bens em 5 dias, sob pena de extinção. Advs. Carlos Mazza Filho OAB/PR 8601.
15. CONHECIMENTO 302/05 ADEMIR CORDEIRO X BRASIL TELECOM S/A. I - Acolho a petição retro (página 118-119). II - Expeça-se novo alvará judicial em nome do recorrente com prazo de 90 (noventa) dias. Advs. Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
16. CONHECIMENTO 589/05 ADEMIR DROZEK X BRASIL TELECOM S/A. I - Acolho a petição retro (página 118-119). II - Expeça-se novo alvará judicial em nome do recorrente com prazo de 90 (noventa) dias. Advs. Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 130/06 TATIANE VELTER X LG S/A. I - Caso reste infrutífera, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora. Advs. Felipe A. Grazziotin OAB/PR 22.745.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 427/03 JOELSON DOS SANTOS ROCHA X COOPERBEBIDAS. I - Caso reste infrutífera, intime-se o exequente para, no prazp de 30 dias, indicar bens à penhora. Advs. Felipe A. Grazziotin OAB/PR 22.745.
19. CONHECIMENTO 1251/05 CESARIO RODRIGUES DA CRUZ X ACIR REMIZO PEREIRA. I - Ante a manifestação retro do credor (página 55), resta expressa a satisfação do crédito. Desta forma, com fulcro no artigo 794, inciso 794, inciso 1, do CPC, por sentença, julgo extinto o presente feito, com satisfação do crédito. Advs. Felipe A. Grazziotin OAB/PR 22.745, Joaquim Rocha OAB/PR 20144.
20. CONHECIMENTO 228/02 MANFREDO SCHIEBLER X MADEIRAS CRUZ BRASIL E OUTRA. I - Ante a manifestação retro do credor (página 119), resta expressa a satisfação do crédito. Desta forma, com fulcro no artigo 794, inciso 794, inciso I, do CPC, por sentença, julgo extinto o presente feito, com satisfação do crédito. Advs. Beatriz Schiebler OAB/PR 21.739.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 935/07 EDMILSON RODRIGUES X JOSÉ CARLOS ADOLFO DE FREITAS. I - Caso reste infrutífera, intime-se o exequente para, no prazp de 30 dias, indicar bens à penhora. Advs. Felipe A. Grazziotin OAB/PR 22.745.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 368/04 NORBERTO BRAGA BOTELHO X CONSTRUTORA CROMECK LTDA. I - Após a penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J §10 (Enunciado 104 do FONAJE). Advs. Sandro Pinheiro de Campos OAB/PR 26.295, Lawana Damasceno da Silva Pinheiro de Campos OAB/PR 29.440.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 878/04 MARIA FERREIRA DOS SANTOS X VITORIO CLERICE. I - Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora em 5 dias. Advs. Wanderlucio dos Santos Leite OAB/PR 38.472, Mardem M. L. Cordeiro OAB/PR 36.290.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 112/08 ANGELICA RAMONI DE OLIVEIRA E OUTRA X MARIO AUGUSTO GONÇALVES. I - Caso reste infrutífera, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora. Advs. Vera Alice Porfírio Szadkoski OAB/PR 29.004, Renan Gabriel Wozniack OAB/PR 45.284.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 266/08 CLEBER MICKUS X GRADIENTE ELETRONICA S/A E OUTROS. 1- Ante o depósito realizado (página 171), expeça-se alvará judicial em nome da parte credora. Havendo procurador com poderes especiais, fica autorizado o levantamento por este, devendo o credor ser comunicado por qualquer meio idôneo do levantamento pecuniário, o que deve ser certificado nos autos. Advs. Claudia Renata Rocha OAB/PR 33.351.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 694/07 STEVENSON PIXADE DE NIEVIADONSKI X MARIO ROSANO DOS SANTOS. 1 - Caso reste infrutífera, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora. Advs. Elaine de Fátima Costa Guerios OAB/PR 25.193.

Fazenda Rio Grande/PR, 27 de março de 2012
Eu, Caroline Ribeiro Bueno da Silva, Diretora de Secretaria dos Juizados Especiais de Fazenda Rio Grande, o digitei e subscrevi.

IPIRANGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO 37/2012

37/2012

ADV. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR N° 37.553. 1 - 023/2007
2 - 001/2010
2 - ADVS. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR N° 15.707, JORGE AMILTON DE ALMEIDA OAB/PR N° 17.232.
3 - ADV. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR N° 38.200

1 - EXECUÇÃO DE TÍTULO N° 23/2007 - PEDRO VILMAR BUENO DA SILVA X JOÃO VILSON CAMARGO - ADV. LUIZ CARLOS SILVEIRA. Diga o reclamante sobre certidão do Oficial, no prazo pra de 05 (cinco) dias.
2 - EMBARGOS DE TERCEIRO N° 001/2010 - JOÃO ILDRINO CHAVES BUHRER E OUTRA X RODRIGO CRUZ E OUTRO - ADVS. CELI IZABEL REBELATO, LUIZ CARLOS SILVEIRA, JORGE AMILTON DE ALMEIDA. Para que digam a respeito da composição amigável, no prazo de 05 (cinco) dias.
3 - RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 106/2005 - MARINA LUCELI ARAUJO X LUIZ MARCELO VIEIRA - ADV. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL. Ao exequente para que diga sobre o resultado negativo do bloqueio BACENJUD e pesquisa RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

IPIRANGA 27 DE MARÇO DE 2012

IRATI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE IRATI
JUÍZA SUPERVISORA: DRA. MITZY DE LIMA SANTOS
DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

RELAÇÃO N.º 002/2012.

Alberto Silva Gomes (20, 21)
Alceu D' Ávila (06)
Amélia Margarida Perestrelo Gouveia Pitta (16)
Áureo Vinhoti (14)
César Fernando Gaspar Fleischer (11)
César Eduardo Ziliotto (22)
Cleonilton Josué de Santa Clara (02, 05, 08)
Daniella Aparecida Molina Vargas (07, 17)
Érica Hikishima Fraga (18)
Elizabet Nascimento Polli (19)
Felipe Alves da Mota (14)
Gelson Luis Chaicoski (02)
Helena Annes (06)
Ieda R. Schimalesky Waydzik (15)
Ingrid Hessel (14)
José Augusto Araújo de Noronha (05)
Leandra Aparecida Pavlak (17)
Luciane Tobera (12)
Luis Sérgio Chemin (03, 12)
Luiz Gonzaga M. Correia (20, 21)
Mário Cézar Pianaro Angelo (06)
Mirian Solange Kolicheski (10)
Nataniel Pinotti Broglio (20, 21)
Pedro da Silva Queiroz (04)
Plínio Roberto Fillus (03)
Silmar Ferreira Ditrich (16, 18, 19, 20,21)
Simone Gallo Azevedo (16)
Tania Marina Vicente (10)
Valdemar Ramalho Santos (01, 09, 13)
Vanessa Queiroz (04)
Waldirene Budal (11)

01. AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 1037-04.2010.8.16.0095 - SDC - AUTOMOTIVA LTDA - PNEUFORTE x SANDOVAL PADILHA - Sentença: "Tendo em vista que a reclamante, embora devidamente intimada (fl. 30), deixou de apresentar o endereço correto do reclamado, julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 267, III, CPC. Custas na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: VALDEMAR RAMALHO SANTOS.**

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - n.º 595/2009 - FABIANA PEREK x ELI RIBAS S. LINARES - Sentença: "Considerando que o reclamante apesar de devidamente intimado (fls. 26) deixou de informar o endereço atualizado do reclamado (certidão de fls. 27), o que tornou inviável a citação do mesmo, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Custas na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: GELSON LUIS CHAICOSKI e CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA.**

03. AÇÃO DE DANOS MORAL - n.º 885/2009 - MARCELO DE SOUZA x GILBERTO VIEIRA DE SOUZA - Decisão: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelo requerente e, em consequência julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: PLÍNIO ROBERTO FILLUS e LUIS SÉRGIO CHEMIN.**

04. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - n.º 472/2008 - MÁRIO CELSO MATOSO RIBAS x DONATO HIPÓLITO E NEUZA MARIA HIPÓLITO - Decisão: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 47/49), e em consequência julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Custas na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: PEDRO DA SILVA QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ.**

05. AÇÃO DE DECLARATÓRIA - n.º 045/2008 - ALCEU DE OLIVEIRA x UNIBANCO UNIÃO BANCOS BRASILEIROS S.A - Decisão: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 26/28), e em consequência julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Custas na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.**

06. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - n.º 1336-78.2010.8.16.0095 - DALVA APARECIDA FERNANDES x TIM S/A - Decisão: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 28/29) e em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO, HELENA ANNES e ALCEU D'ÁVILA.**

07. AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 502/2009 - GOMES GRYCZYNSKI CONFECÇÕES LTDA - ME x MARIANGELA MACHUCA - Sentença: "Considerando que a reclamante apesar de devidamente intimada para fornecer o endereço atualizado da reclamada (fls. 30), deixou decorrer o prazo sem promover a diligência necessária para o regular andamento do feito, conforme certificado às fls. 32, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Custas na forma da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS.**

08. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL - n.º 1216/2009 - ABRASTEC - COMÉRCIO DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS TÉCNICAS x GUAPORÁ LAMINADOS E COMPENSADOS LTDA - Decisão: "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 17, e em consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA.**

09. AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 028/2010 - SDC - AUTOMOTIVA LTDA - PNEUFORTE x JOSÉ DE TAL E GIAN GEVERSON DA LUZ - Decisão: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 37/38) e em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: VALDEMAR RAMALHO SANTOS.**

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - n.º 909/2009 - GATA BORRALHEIRA x EMANUELI POLETTI - Decisão: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 25/26). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: TANIA MARINA VICENTE e MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI.**

11. AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 489/2005 - ALEXANDRO ALVES x GASPARELLO MOTOS PEÇAS E JUAREZ GASPARELLO - Decisão: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 60/61) e em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: WALDIRENE BUDAL, CÉSAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER.**

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - n.º 544/2004 - JOÃO FRANCISCO FAGALI x ODETE APARECIDA G. DOS SANTOS E EROS ANTONIO DELFRATE - Decisão: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência de fls. 26, e em consequência julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Custas na forma da Lei 9.099/95. As partes

ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: LUCIANE TOBERA e LUIS SÉRGIO CHEMIN.**

13. AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 038/2010 - SDC - AUTOMOTIVA LTDA - PENEUFORTE x KLEBERSON DA LUZ CAMARGO - Decisão: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais, a desistência manifestada às fls. 36, e em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, os quais deverão ser substituídos por fotocópias. Custas na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: VALDEMAR RAMALHO SANTOS.**

14. AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 1046/2009 - CELSO MIKUSKA x CHEP PARANÁ LTDA - Decisão: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 18/19, e em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: INGRID HESSEL, ÁUREO VINHOTI e FELIPE ALVES DA MOTA.**

15. AÇÃO DE DESPEJO - n.º 938/2009 - ESATO - ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA E TOPOGRAFIA LTDA x HERCULES ASSUMPÇÃO - Decisão: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo reclamante às fls. 18, e em consequência julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK.**

16. AÇÃO DECLARATÓRIA- n.º 205/2007 - EDUARDO STELMACZUK x EMPRESA HIPERCARD ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO - Decisão: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 30/31), e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Custas na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH, AMÉLIA MARGARIDA PERESTRELO GOUVEIA PITTA e SIMONE GALLO AZEVEDO.**

17. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - n.º 062/2003 - J. L. M. MAGANELLI - IMÓVEIS x UILSO JOSÉ DE MEDEIROS - Sentença: "Ante o contido na petição de fls. 22, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Custas na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS e LEANDRA APARECIDA PAVLAK.**

18. AÇÃO DE DECLARATÓRIA - n.º 693/2008 - DEONÍSIA CAMARGO x BANCO BMG - Homologada sentença proferida pela D. Juíza Leiga. Sentença em resumo: "Ante o exposto, propõe-se a prolação de sentença julgando procedente o pedido da inicial para declarar a inexistência da dívida inscrita, bem como condenar o reclamado ao pagamento de R$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados dessa sentença, valores estes a serem pagos em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." **Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH e ERICA HIKISHIMA FRAGA.**

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - n.º 718/2008 - GENOVEVA KOSOSKI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - Homologada sentença proferida pela D. Juíza Leiga. Sentença em resumo: "Ante o exposto, propõem-se a prolação de sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: A) Condenar a reclamada ao pagamento de R$ 1.500,00 a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora (1% ao mês), ambos contados desta sentença, valor este a ser pago em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J. B) Condenar a reclamada ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora (1% ao mês), ambos contados desta sentença, valor este a ser pago em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da Sentença." **Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH e ELIZABET NASCIMENTO POLLI.**

20. AÇÃO DE COBRANÇA- n.º 763/2005- ZÉLIA APARECIDA SITKO x AVANT TURISMO E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTE - Sentença em Resumo: "I - Considerando que deverão ser decididas pelo Colegiado das Turmas Recursais todas as questões atinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso recebo os recursos inominados de fls. 98/110 e 112/135, somente no efeito devolutivo, tendo em vista que o eventual cumprimento da sentença impugnada por recurso importará tão somente em execução provisória, nos termos do disposto no art. 587 do CPC, da qual não resultarão danos à executada; II - Intime-se a recorrida para apresentar resposta no prazo de dez dias; III - ...". **Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES.**

21. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - n.º 764/2005 - JOSÉ LUIS SILVA REBELLO x AVANT VIAGENS E TURISMO E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTE - Sentença em Resumo: " Considerando que deverão ser decididas pelo Colegiado das Turmas Recursais, todas as questões atinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso, recebo os recursos inominados de fls. 104/115 e 118/144, somente no efeito devolutivo tendo em vista que o eventual cumprimento da sentença impugnada por recurso importará tão somente em execução provisória, nos termos do disposto no art. 587 do CPC, da qual não resultarão danos à executada; II - Intime-se a recorrida para apresentar resposta no prazo de dez dias; III - ...". **Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES.**

22. AÇÃO DE COBRANÇA- n.º 291/2007 - PEDRO EDUARDO MACHADO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Despacho em Resumo: "I - É inegável que a relação das partes está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), de acordo com a Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim defiro o pedido de inversão do ônus da prova. II - Nos termos do art. 355 e seguintes do CPC, defiro a exibição requerida no item "e" da inicial, consiste na apresentação, no prazo de 30 dias, de cópias dos extratos das contas poupança, em nome do reclamante referente aos períodos de junho a julho de 1987 e janeiro a fevereiro de 1989". **Adv: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.**

23. AÇÃO DECLARATÓRIA - n.º 2716-39.2010 - PEDRO CHEBENSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Prazo de 10 (dez) dias para O reclamante apresentar impugnação à contestação. **Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH.**

Irati, 27 de março de 2012.

JOAQUIM TÁVORA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: Dr. Alexandre Moreira van der Broocke

RELAÇÃO Nº. 003/2012 - JECÍVEL.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO **ADVOGADOS-ORDEM**
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - 01, 02
JULIO CESAR GOULART NANES. - 02
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA - 01
MAURICIUS GONÇALVES - 02

01. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 219/2010 - ANDERSON DE ALMEIDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A** - **1**)... Desta forma, rejeito a preliminar arguida.... **2**) ...Desta forma, por estar o processo em ordem, DECLARO-O SANEADO... **3**) Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a ocorrência de falha na prestação de serviços pela reclamada, consistente na inobservância do prazo legal previsto para a comunicação prévia aos consumidores da interrupção programada de fornecimento de energia elétrica; b) a existência de dano e do nexo de causalidade entre a conduta da reclamada e o dano sofrido; c) a extensão de eventuais danos materiais suportados pelo reclamante. **4**) Quanto às provas requeridas, DEFIRO a tomada do depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, por serem as únicas pertinentes ao deslinde do feito. **5**).... determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO RECLAMANTE, com base no art. 6º, VIII, do CDC... **6**) Para a audiência de instrução e julgamento , na qual deverão comparecer as partes, designo o dia **06 de JULHO de 2012, às 15:00 horas**,oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais do reclamante e do representante legal da reclamada, bem como ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. **7**) Intime-se a reclamada, através de seu representante legal, para prestar o respectivo depoimento pessoal, ficando ciente de que o seu não comparecimento à audiência implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo reclamante (art 20 Lei 9099/95). Deverá o DD. advogado da reclamada, comparecer devidamente acompanhado de seu cliente. **8**) Intime-se o reclamante para também comparecer, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o DD. advogado do requerente, comparecer devidamente acompanhado de seu cliente. Cientifiquem as partes de que deverão produzir na audiência todas as provas hábeis a comprovar suas alegações, inclusive por testemunhas (no máximo três), as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art 34 Lei

9099/95), salvo se expressamente fizerem requerimento neste sentido, desde que no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência designada (art 34, *caput* e §1º Lei 9099/95). Intimem-se. - ADV. Dr. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e Dr. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS.

02. **AÇÃO DECLARAT. INEXIST. RELAÇÃO JUR CC IND DANOS MORAIS E PED TUTELA ANTECIP nº 224/2010 - PEDRO MARTINI FILHO x CLARO S/A** - ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido do reclamante em face da reclamada ara, tornando definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 25/26, **[a]** declarar inexigível em relação ao reclamante o débito discutido nos presentes autos, e **[b]**condenar o reclamado a pagar ao reclamante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir da data da decisão e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários (art. 54 e 55, Lei 9099/95). Intimem-se. - ADV. Dr. MAURICIUS GONÇALVES, Dr. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS e Dr. JULIO CESAR GOULART NANES.

Joaquim Távora, 27 de março de 2012
Cíntia Caroline de Almeida
Secretária Designada JEC´s

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 010/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADOLFO VISCARDI	002	2008.0005153-5/0
ADRIANA ROSSINI	004	2009.0009628-3/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	003	2009.0002996-2/0
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	006	2010.0005266-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	003	2009.0002996-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	005	2010.0004544-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	008	2010.0009811-5/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	006	2010.0005266-2/0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	006	2010.0005266-2/0
EDUARDO DOS SANTOS	001	2007.0002231-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	005	2010.0004544-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	008	2010.0009811-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	004	2009.0009628-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	005	2010.0004544-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	007	2010.0009194-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	008	2010.0009811-5/0
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	006	2010.0005266-2/0
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	001	2007.0002231-7/0
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	001	2007.0002231-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	007	2010.0009194-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	004	2009.0009628-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	005	2010.0004544-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	007	2010.0009194-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	008	2010.0009811-5/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	008	2010.0009811-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2009.0009628-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2010.0009811-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	007	2010.0009194-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	003	2009.0002996-2/0
LUIZ CARLOS DELFINO	002	2008.0005153-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	004	2009.0009628-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2010.0009811-5/0
LUIZ LOPES BARRETO	002	2008.0005153-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2009.0002996-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	004	2009.0009628-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	007	2010.0009194-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	003	2009.0002996-2/0
REINALDO IGNACIO ALVES	001	2007.0002231-7/0
RENATO DE SOUZA SANTOS	001	2007.0002231-7/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	001	2007.0002231-7/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	001	2007.0002231-7/0

001 2007.0002231-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ARI ALFREU DE ALMEIDA RENOVATO X WALTER EDSON SIIMOES

"Para fins de adequar o rito ao contido na Lei 9099/95, designe-se audiência de conciliação, na qual o executado poderá oferecer embargos ou ratificar os já apresentados. Audiência de Conciliação designada para o dia 12/04/2012 às 17 horas e 30 minutos"

Adv(s) ROBERTO MURAWSKI RABELLO, RENATO DE SOUZA SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, REINALDO IGNACIO ALVES, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI

002 2008.0005153-5/0 - Execução Título Extrajudicial — GILSON BACCARIM X JORGE EIMORI

"Converto o julgamento em diligência. Cabe ao executado provar que imóvel penhorado é impenhorável. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Audiência designada para o dia 18/06/2012 às 15 horas e 30 minutos"

Adv(s) ADOLFO VISCARDI, LUIZ LOPES BARRETO, LUIZ CARLOS DELFINO

003 2009.0002996-2/0 - Processo de Conhecimento — RONIS FERREIRA SOARES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

"A alínea b do parágrafo 1º do art. 5 da Lei 6194/874 exige a apresentação do registro policial de ocorrência para fins de pagametno da indenização decorrente do seguro DVPAT. Intime-se a parte autora para juntar referido documento (Boletim de ocorrência, relatório de atendimento do SIATE, etc.). Se não existe boletim de ocorrência, pode ser juntada cópia do inquérito policial ou de qualquer outro documento idôneo sobre o acidente. Referida prova pode ser feita, ainda, com testemunhas. Cabe ao autor provar, também, que todas as lesões indicadas no laudo de fls. 144 foram causadas pelo acidente de trânsito objeto do presente processo, tendo em vsita a discrepância de dados entre referido laudo e o de fls. 10. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25/06/2012 às 15 horas e 30 minutos"

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE

004 2009.0009628-3/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCA MIQUELINO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Cabe à parte autora fazer prova do acidente. Se não existe boletim de ocorrência, pode ser juntada cópia do inquérito policial ou de qualquer outro documento idôneo sobre o acidente. Referida prova pode ser feita, ainda, com testemunhas. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25/06/2012 às 14 horas e 30 minutos"

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

005 2010.0004544-8/0 - Processo de Conhecimento — FABIO JUNIOR DIAS DA SILVA X MAPFRE SEGUROS

"Cabe à parte autora fazer prova do acidente. Se não existe boletim de ocorrência, pode ser juntada cópia do inquérito policial ou de qualquer outro documento idôneo sobre o acidente. Referida prova pode ser feita, ainda, com testemunhas. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25/06/2012 às 13 horas e 30 minutos"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

006 2010.0005266-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO APARECIDO AZORLI X DISMAR - DISTRUBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

"Tendo em vista a decisão de fls. 87. designe-se audiência de instrução e julgamento. Audiência designada para o dia 29/05/2012 às 15 horas e 30 minutos".

Adv(s) DONIZETTI ANTONIO ZILLI, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR

007 2010.0009194-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ROSANGELA SILVA SCHITINE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Mantenho a audiência designada, uma vez que não se trata de feriado. Aguarde-se a audiência designada para o dia 23/04/2012 às 13 horas e 30 minutos".

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

008 2010.0009811-5/0 - Processo de Conhecimento — GIOVANI RODRIGUES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Cabe à parte autora fazer prova do acidente. Se não existe boletim de ocorrência, pode ser juntada cópia do inquérito policial ou de qualquer outro documento idôneo sobre o acidente. Referida prova pode ser feita, ainda, com testemunhas. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02/07/2012 às 13 horas e 30 minutos"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE LONDRINA
Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104
JUIZ DE DIREITO: JULIANO NANUNCIO

RELAÇÃO Nº 005/2012

Advogado(a)	N º de Ordem	Autos
Aparecido Medeiros dos Santos	03	2010.1249-2
Elisângela Palmas da Cruz Landgraf	04	2009.1339-0
Elizabeth Nadalim	05	2009.1812-0
Elizabeth Nadalim	06	2010.1505-0
Érica Fernanda de Almeida Cobra	04	2009.1339-0
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior	01	2010.1250-6
Luciana Do Carmo Neves	05	2009.1812-0
Luciana Do Carmo Neves	06	2010.1505-0
Márcio Barbosa Zerneri	05	2009.1812-0
Márcio Barbosa Zerneri	06	2010.1505-0
Maria Augusta Dias de Souza Manfrin	02	2010.0891-6
Oswaldo Américo de Souza Júnior	02	2010.0891-6
Rossana Helena Karatzios	05	2009.1812-0
Rossana Helena Karatzios	06	2010.1505-0
Saulo Roberto de Andrade	05	2009.1812-0

01 - Termo Circunstanciado - 0050784-69.2010.8.16.0014 - Controle 2010.1250-6 - O ESTADO X LEANDRO VITORELLO. Sentença datada de 01.03.2012: "JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE da infração penal atribuída ao(à) noticiado(a) LEANDRO VITORELLO ... ante o cumprimento das medidas aplicadas em transação ... Após o trânsito em julgado, AUTORIZO a incineração da(s) substância(s) entorpecente(s) apreendida(s) à fl. 09 dos presentes autos ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".
Advogado(a)s: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB/PR Nº 49.582.

02 - Termo Circunstanciado - 0039640-98.2010.8.16.0014 - Controle 2010.0891-6 - ELZA MARRAN X JAIME ANTONIO PAIXÃO. Sentença datada de 29.02.2012: "... Diante do exposto, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE da infração penal atribuída ao(à) noticiado(a) JAIME ANTONIO PAIXÃO ... ante a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".
Advogado(a)s: Oswaldo Américo de Souza Júnior OAB/PR Nº 17.751 e Maria Augusta Dias de Souza Manfrin OAB/PR Nº 26.444.

03 - Termo Circunstanciado - 0050803-75.2010.8.16.0014 - Controle 2010.1249-2 - ELIANE CORRADI E OUTRO(S) X ANDRESSA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S). Sentença datada de 02.03.2012: "JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE da infração penal atribuída à noticiada REGIANE SILVA PEREIRA ... ante o cumprimento das medidas aplicadas em transação ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".
Advogado(a)s: Aparecido Medeiros dos Santos OAB/PR nº 11.791.

04 - Ação Penal Pública - 0014333-79.2009.8.16.0014 - Controle 2009.1339-0 - MINISTÉRIO PÚBLICO X CLAUDIA ABIGAIL DE SOUZA MATTOS. Sentença datada de 01.03.2012: "JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE da infração penal atribuída à acusada CLAUDIA ABIGAIL DE SOUZA MATTOS ... ante o cumprimento da medida aplicada em transação ... e, como consequência, REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público ... por falta de condição para o exercício da ação penal (interesse processual) ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados.".
Advogado(a)s: Elisângela Palmas da Cruz Landgraf OAB/PR nº 43.329 e Érica Fernanda de Almeida Cobra OAB/PR nº 44.299.

05 - Ação Penal Pública - 0014801-43.2009.8.16.0014 - Controle 2009.1812-0 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X CRISTIANO MARIOTTO E OUTRO(S). Sentença datada de 01.03.2012: "JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE da infração penal atribuída ao acusado LEANDRO FERRARI ... ante o cumprimento, da medida aplicada em transação ... e, como consequência, REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face do mesmo .. por falta de condição para o exercício da ação penal (interesse processual) ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados.".
Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zerneri, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437, Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863 e Saulo Roberto de Andrade OAB/PR Nº 33.385.

06 - Autos de Execução de Pena - 0083480-61.2010.8.16.0014 - Controle 2010.1505-0 - WILLIAN DE SOUZA ZARA. Sentença datada de 01.03.2012: "... Diante do exposto, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PENA imposta ao Réu ... haja vista o integral cumprimento da mesma ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".
Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zerneri, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863.

Londrina, 28 de março de 2012.

MARINGÁ

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 010/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	048	2010.0004417-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	106	2010.0009084-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	107	2010.0009084-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	115	2010.0009494-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	116	2010.0009494-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	137	2010.0010029-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	138	2010.0010029-7/0
ADEMIR ARMELIN	042	2010.0002411-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	125	2010.0009847-9/0
ADRIANA DIAS FIORIN	127	2010.0009893-6/0
ADRIANA DIAS FIORIN	128	2010.0009896-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	129	2010.0009896-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	135	2010.0009992-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	136	2010.0009992-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	143	2010.0010230-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	144	2010.0010230-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	159	2010.0010876-6/0
ADRIANA DIAS FIORIN	160	2010.0010876-6/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	099	2010.0008766-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	100	2010.0008766-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	118	2010.0009700-2/0
ADRIANO DE NARDE	098	2010.0008694-9/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	007	2007.0007107-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	016	2009.0002573-5/0
ALDREI PAULO DA SILVA	017	2009.0004085-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	018	2009.0004085-8/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	062	2010.0005667-4/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	019	2009.0004630-4/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	023	2009.0005935-2/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	024	2009.0005935-2/0
ALEX MANGOLIM	004	2007.0001827-8/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	077	2010.0006912-0/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	078	2010.0006912-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	125	2010.0009847-9/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	127	2010.0009893-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	128	2010.0009896-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	129	2010.0009896-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	135	2010.0009992-4/0

ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	136	2010.0009992-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	143	2010.0010230-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	144	2010.0010230-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	159	2010.0010876-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	160	2010.0010876-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	161	2010.0010877-8/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	079	2010.0007028-0/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	119	2010.0009711-5/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	120	2010.0009711-5/0
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	051	2010.0005155-0/0
ANA PAULA DE OLIVEIRA	070	2010.0006600-5/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	017	2009.0004085-8/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	018	2009.0004085-8/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	072	2010.0006753-5/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	073	2010.0006753-5/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	019	2009.0004630-4/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	038	2010.0001974-3/0
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	011	2008.0004769-8/0
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	043	2010.0003657-5/0
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	044	2010.0003657-5/0
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	081	2010.0007164-7/0
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	082	2010.0007164-7/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	083	2010.0007419-1/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	084	2010.0007419-1/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	096	2010.0008313-0/0
ANTONIO LUIZ DE JESUS	030	2010.0000423-8/0
ANTONIO LUIZ DE JESUS	031	2010.0000423-8/0
ARISTEU VIEIRA	005	2007.0001844-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	011	2008.0004769-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	035	2010.0001786-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	036	2010.0001792-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	054	2010.0005544-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	055	2010.0005544-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	056	2010.0005544-7/0
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	093	2010.0008159-4/0
BRUNO CÉSAR VICENTIM	051	2010.0005155-0/0
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	076	2010.0006876-2/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	152	2010.0010688-0/0
CAIO VINICIUS GEMINIANO	051	2010.0005155-0/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	117	2010.0009570-9/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	072	2010.0006753-5/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	073	2010.0006753-5/0
CARMEM LUCIA BASSI	054	2010.0005544-7/0
CARMEM LUCIA BASSI	055	2010.0005544-7/0
CARMEM LUCIA BASSI	056	2010.0005544-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	043	2010.0003657-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	044	2010.0003657-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	052	2010.0005279-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	068	2010.0006409-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	071	2010.0006627-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	088	2010.0007878-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	089	2010.0007878-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	114	2010.0009300-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	135	2010.0009992-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	136	2010.0009992-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	159	2010.0010876-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	160	2010.0010876-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	161	2010.0010877-8/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	029	2009.0007887-9/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	051	2010.0005155-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	007	2007.0007107-0/0
CICERO NOBRE CASTELLO	048	2010.0004417-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	049	2010.0004987-7/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	050	2010.0005020-8/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	119	2010.0009711-5/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	120	2010.0009711-5/0
CLAUDIA CARDOSO	017	2009.0004085-8/0
CLAUDIA CARDOSO	018	2009.0004085-8/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	034	2010.0001715-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	050	2010.0005020-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	053	2010.0005392-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	074	2010.0006774-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	080	2010.0007079-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	086	2010.0007669-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	087	2010.0007669-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	108	2010.0009146-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	109	2010.0009146-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	121	2010.0009829-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	122	2010.0009829-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	123	2010.0009837-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	124	2010.0009837-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	130	2010.0009905-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	131	2010.0009905-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	139	2010.0010090-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	140	2010.0010090-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	141	2010.0010154-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	142	2010.0010154-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	145	2010.0010273-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	146	2010.0010273-0/0
DAVID MARLON DA SILVA	150	2010.0010632-5/0
DAVID MARLON DA SILVA	151	2010.0010632-5/0
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	075	2010.0006805-4/0
DENISE REGINA FERRARINI	097	2010.0008414-1/0
DENIZE HEUKO	096	2010.0008313-0/0
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	070	2010.0006600-5/0
DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA	034	2010.0001715-0/0
EDIO ANTONIO ORBEN	057	2010.0005625-7/0
EDIO ANTONIO ORBEN	058	2010.0005625-7/0
EDIO ANTONIO ORBEN	059	2010.0005625-7/0
EDIO ANTONIO ORBEN	060	2010.0005625-7/0
EDIO ANTONIO ORBEN	061	2010.0005625-7/0
EDSON DA SILVA	071	2010.0006627-0/0
EDSON MITSUO TIUJO	026	2009.0007749-9/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	102	2010.0008885-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	104	2010.0008905-2/0

EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	030	2010.0000423-8/0
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	031	2010.0000423-8/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	137	2010.0010029-7/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	138	2010.0010029-7/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	046	2010.0003715-8/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	047	2010.0003715-8/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	088	2010.0007878-5/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	089	2010.0007878-5/0
EDVALDO AVELAR SILVA	009	2008.0003332-3/0
EDVALDO AVELAR SILVA	077	2010.0006912-0/0
EDVALDO AVELAR SILVA	078	2010.0006912-0/0
ELAINE KOSUDI TREVIZAN	001	2005.0000590-1/0
ELIANA JAVORSKI	014	2009.0000588-7/0
ELIANA JAVORSKI	027	2009.0007778-0/0
ELIANA JAVORSKI	028	2009.0007778-0/0
ELIANA JAVORSKI	030	2010.0000423-8/0
ELIANA JAVORSKI	031	2010.0000423-8/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	083	2010.0007419-1/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	084	2010.0007419-1/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	090	2010.0008008-8/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	091	2010.0008008-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	017	2009.0004085-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	018	2009.0004085-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	019	2009.0004630-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	025	2009.0006541-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	041	2010.0002096-8/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	062	2010.0005667-4/0
estela harumi mizukawa	019	2009.0004630-4/0
EUCLIDES LOPES COTRIM	003	2007.0000555-8/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	032	2010.0001048-8/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	063	2010.0005798-9/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	064	2010.0005798-9/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	065	2010.0005798-9/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	093	2010.0008159-4/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	102	2010.0008885-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	155	2010.0010715-9/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	156	2010.0010715-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	075	2010.0006805-4/0
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	001	2005.0000590-1/0
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	037	2010.0001962-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	023	2009.0005935-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	024	2009.0005935-2/0
FABIO HENRIQUE XAVIER	070	2010.0006600-5/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	041	2010.0002096-8/0
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	080	2010.0007079-7/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	007	2007.0007107-0/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	035	2010.0001786-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	023	2009.0005935-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	024	2009.0005935-2/0
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	080	2010.0007079-7/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	032	2010.0001048-8/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	063	2010.0005798-9/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	064	2010.0005798-9/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	065	2010.0005798-9/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	093	2010.0008159-4/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	102	2010.0008885-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	155	2010.0010715-9/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	156	2010.0010715-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	050	2010.0005020-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	053	2010.0005392-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	080	2010.0007079-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	086	2010.0007669-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	087	2010.0007669-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	141	2010.0010154-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	142	2010.0010154-0/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	035	2010.0001786-8/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	036	2010.0001792-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	037	2010.0001962-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	099	2010.0008766-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	100	2010.0008766-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	119	2010.0009711-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	120	2010.0009711-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	126	2010.0009872-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	147	2010.0010454-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	148	2010.0010454-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	153	2010.0010696-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	154	2010.0010696-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	157	2010.0010810-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	158	2010.0010810-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	106	2010.0009084-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	107	2010.0009084-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	110	2010.0009153-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	111	2010.0009153-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	117	2010.0009570-9/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	141	2010.0010154-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	142	2010.0010154-0/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	039	2010.0002010-0/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	040	2010.0002010-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	017	2009.0004085-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	018	2009.0004085-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	019	2009.0004630-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	041	2010.0002096-8/0
FRANCISCO BROMATI NETO	041	2010.0002096-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2008.0005513-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2008.0005513-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2009.0005935-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2009.0005935-2/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	037	2010.0001962-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	099	2010.0008766-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	100	2010.0008766-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	119	2010.0009711-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	120	2010.0009711-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	126	2010.0009872-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	147	2010.0010454-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	148	2010.0010454-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	153	2010.0010696-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	154	2010.0010696-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	157	2010.0010810-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	158	2010.0010810-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	043	2010.0003657-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	044	2010.0003657-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	052	2010.0005279-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	068	2010.0006409-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	071	2010.0006627-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	088	2010.0007878-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	089	2010.0007878-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	114	2010.0009300-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	135	2010.0009992-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	136	2010.0009992-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	159	2010.0010876-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	160	2010.0010876-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	161	2010.0010877-8/0
GILMAR TADEO TREVIZAN	001	2005.0000590-1/0
GUSTAVO REIS MARSON	113	2010.0009250-7/0
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	034	2010.0001715-0/0
HEBERT BARBOSA CUNHA	137	2010.0010029-7/0
HEBERT BARBOSA CUNHA	138	2010.0010029-7/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	012	2008.0005513-1/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	013	2008.0005513-1/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	045	2010.0003670-4/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	104	2010.0008905-2/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	105	2010.0008914-1/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	130	2010.0009905-1/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	131	2010.0009905-1/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	049	2010.0004987-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2008.0005513-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2008.0005513-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2009.0005935-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	024	2009.0005935-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	037	2010.0001962-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	099	2010.0008766-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	100	2010.0008766-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	119	2010.0009711-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	120	2010.0009711-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	126	2010.0009872-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	147	2010.0010454-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	148	2010.0010454-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	153	2010.0010696-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	154	2010.0010696-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	157	2010.0010810-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	158	2010.0010810-0/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	010	2008.0004633-4/0
JEAN CLAUDIO DE MEDEIROS E FERREIRA	002	2006.0004986-3/0
JESUS SOARES MARTINS	029	2009.0007887-9/0
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	025	2009.0006541-5/0
JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	027	2009.0007778-0/0
JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	028	2009.0007778-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	043	2010.0003657-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	044	2010.0003657-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	052	2010.0005279-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	068	2010.0006409-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	071	2010.0006627-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	088	2010.0007878-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	089	2010.0007878-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	114	2010.0009300-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	135	2010.0009992-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	136	2010.0009992-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	159	2010.0010876-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	160	2010.0010876-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	161	2010.0010877-8/0
JONNATHAS R.M. TOFANETO	076	2010.0006876-2/0
JORGE LUIZ IDERIHA	080	2010.0007079-7/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	052	2010.0005279-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	090	2010.0008008-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	091	2010.0008008-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	092	2010.0008075-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	096	2010.0008313-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	118	2010.0009700-2/0
JOSEMAR CAETANO	042	2010.0002411-1/0
JULIANA PUPO GOMES	001	2005.0000590-1/0
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	051	2010.0005155-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	085	2010.0007627-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	017	2009.0004085-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	018	2009.0004085-8/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	101	2010.0008782-4/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	121	2010.0009829-0/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	122	2010.0009829-0/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	123	2010.0009837-8/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	124	2010.0009837-8/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	126	2010.0009872-2/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	139	2010.0010090-7/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	140	2010.0010090-7/0
JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES	017	2009.0004085-8/0
JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES	018	2009.0004085-8/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	006	2007.0003882-2/0
LARISSA FERNANDA MORAES BUENO	096	2010.0008313-0/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	016	2009.0002573-5/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	033	2010.0001679-2/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	071	2010.0006627-0/0
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	030	2010.0000423-8/0
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	031	2010.0000423-8/0

LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	038	2010.0001974-3/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	038	2010.0001974-3/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	004	2007.0001827-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	038	2010.0001974-3/0
LUIZ ALVES NUNES NETTO	080	2010.0007079-7/0
LUIZ ASSI	025	2009.0006541-5/0
LUIZ ASSI	051	2010.0005155-0/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	103	2010.0008904-0/0
LUIZ EDUARDO VOLPATO	096	2010.0008313-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	042	2010.0002411-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	069	2010.0006597-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	101	2010.0008782-4/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	115	2010.0009494-8/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	116	2010.0009494-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2008.0005513-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2008.0005513-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	037	2010.0001962-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	099	2010.0008766-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	100	2010.0008766-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	119	2010.0009711-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	120	2010.0009711-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	126	2010.0009872-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	147	2010.0010454-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	148	2010.0010454-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	153	2010.0010696-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	154	2010.0010696-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	157	2010.0010810-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	158	2010.0010810-0/0
LUIZ MANRIQUE	066	2010.0005857-3/0
LUIZ MANRIQUE	074	2010.0006774-9/0
LUIZ MANRIQUE	092	2010.0008075-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	075	2010.0006805-4/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	006	2007.0003882-2/0
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	003	2007.0000555-8/0
MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO	008	2008.0001639-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	007	2007.0007107-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	085	2010.0007627-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	102	2010.0008885-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	104	2010.0008905-2/0
MARCIO GUTERRES	010	2008.0004633-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	011	2008.0004769-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	035	2010.0001786-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	036	2010.0001792-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	054	2010.0005544-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	055	2010.0005544-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	056	2010.0005544-7/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	115	2010.0009494-8/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	116	2010.0009494-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	068	2010.0006409-1/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	110	2010.0009153-2/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	111	2010.0009153-2/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	114	2010.0009300-2/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	147	2010.0010454-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	148	2010.0010454-0/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	023	2009.0005935-2/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	024	2009.0005935-2/0
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	002	2006.0004986-3/0
MARIA DE LARA DONHA CLARO	005	2007.0001844-4/0
MARIA ISABEL DA SILVA	161	2010.0010877-8/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	097	2010.0008414-1/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	075	2010.0006805-4/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	026	2009.0007749-9/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	035	2010.0001786-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2007.0007107-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	2010.0003670-4/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	105	2010.0008914-1/0
NELCIDES ALVES BUENO	046	2010.0003715-8/0
NELCIDES ALVES BUENO	047	2010.0003715-8/0
NELCIDES ALVES BUENO	054	2010.0005544-7/0
NELCIDES ALVES BUENO	055	2010.0005544-7/0
NELCIDES ALVES BUENO	056	2010.0005544-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	006	2007.0003882-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	132	2010.0009934-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	133	2010.0009934-2/0
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	057	2010.0005625-7/0
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	058	2010.0005625-7/0
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	059	2010.0005625-7/0
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	060	2010.0005625-7/0
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	061	2010.0005625-7/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	145	2010.0010273-0/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	146	2010.0010273-0/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	025	2009.0006541-5/0
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	017	2009.0004085-8/0
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	018	2009.0004085-8/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	029	2009.0007887-9/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	051	2010.0005155-0/0
PATRICIA OCCHI FRANÇOZO	079	2010.0007028-0/0
PAULO CEZAR CENERINO	132	2010.0009934-2/0
PAULO CEZAR CENERINO	133	2010.0009934-2/0
PAULO CEZAR CENERINO	134	2010.0009937-8/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	017	2009.0004085-8/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	018	2009.0004085-8/0
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	096	2010.0008313-0/0
PAULO ROBERTO LUVISETI	010	2008.0004633-4/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	010	2008.0004633-4/0
PEDRO STEFANICHEN	118	2010.0009700-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	053	2010.0005392-8/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	053	2010.0005392-8/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	086	2010.0007669-6/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	087	2010.0007669-6/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	106	2010.0009084-7/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	107	2010.0009084-7/0

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	108	2010.0009146-7/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	109	2010.0009146-7/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	121	2010.0009829-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	122	2010.0009829-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	123	2010.0009837-8/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	124	2010.0009837-8/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	130	2010.0009905-1/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	131	2010.0009905-1/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	139	2010.0010090-7/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	140	2010.0010090-7/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	145	2010.0010273-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	146	2010.0010273-0/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	023	2009.0005935-2/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	024	2009.0005935-2/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	079	2010.0007028-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	045	2010.0003670-4/0
RAFFAEL SANTOS BENASSI	015	2009.0002358-2/0
RAFFAEL SANTOS BENASSI	015	2009.0002358-2/0
RALPH ROCHA MARDEGAM	052	2010.0005279-9/0
RAPHAEL FARIAS MARTINS	015	2009.0002358-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	025	2009.0006541-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	034	2010.0001715-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	038	2010.0001974-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	051	2010.0005155-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	063	2010.0005798-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	064	2010.0005798-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	065	2010.0005798-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	081	2010.0007164-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	082	2010.0007164-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	093	2010.0008159-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	094	2010.0008236-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	095	2010.0008236-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	105	2010.0008914-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	112	2010.0009182-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	113	2010.0009250-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	125	2010.0009847-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	127	2010.0009893-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	128	2010.0009896-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	129	2010.0009896-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	134	2010.0009937-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	143	2010.0010230-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	144	2010.0010230-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	149	2010.0010546-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	152	2010.0010688-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	155	2010.0010715-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	156	2010.0010715-9/0
REJANE SANCHES	053	2010.0005392-8/0
REJANE SANCHES	069	2010.0006597-6/0
REJANE SANCHES	085	2010.0007627-9/0
REJANE SANCHES	086	2010.0007669-6/0
REJANE SANCHES	087	2010.0007669-6/0
REJANE SANCHES	108	2010.0009146-7/0
REJANE SANCHES	109	2010.0009146-7/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	069	2010.0006597-6/0
RICARDO CARDILIO GOMES	025	2009.0006541-5/0
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	054	2010.0005544-7/0
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	055	2010.0005544-7/0
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	056	2010.0005544-7/0
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA	011	2008.0004769-8/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	079	2010.0007028-0/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	113	2010.0009250-7/0
RODRIGO SILVA BEGA	112	2010.0009182-3/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	014	2009.0000588-7/0
ROGER DINARTI MARIN	030	2010.0000423-8/0
ROGER DINARTI MARIN	031	2010.0000423-8/0
ROSANA BENENCASE	077	2010.0006912-0/0
ROSANA BENENCASE	078	2010.0006912-0/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	053	2010.0005392-8/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	117	2010.0009570-9/0
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA	019	2009.0004630-4/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	007	2007.0007107-0/0
SANDRA MARIA VICENTIN	002	2006.0004986-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2010.0001679-2/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	153	2010.0010696-8/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	154	2010.0010696-8/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	157	2010.0010810-0/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	158	2010.0010810-0/0
SERGIO COSTA	039	2010.0002010-0/0
SERGIO COSTA	040	2010.0002010-0/0
SERGIO RICARDO MELLER	039	2010.0002010-0/0
SERGIO RICARDO MELLER	040	2010.0002010-0/0
SERGIO SAES	145	2010.0010273-0/0
SERGIO SAES	146	2010.0010273-0/0
SERGIO SCHULZE	066	2010.0005857-3/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	051	2010.0005155-0/0
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	051	2010.0005155-0/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	006	2007.0003882-2/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	020	2009.0005154-2/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	021	2009.0005154-2/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	022	2009.0005154-2/0
SUZELEI MISSIAS DE PAULA	014	2009.0000588-7/0
SUZELEI MISSIAS DE PAULA	027	2009.0007778-0/0
SUZELEI MISSIAS DE PAULA	028	2009.0007778-0/0
SUZELEI MISSIAS DE PAULA	030	2010.0000423-8/0
SUZELEI MISSIAS DE PAULA	031	2010.0000423-8/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	066	2010.0005857-3/0
TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO	077	2010.0006912-0/0
TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO	078	2010.0006912-0/0
TATIANE ZANARDI	097	2010.0008414-1/0
THALITA BERTÃO DOS SANTOS	015	2009.0002358-2/0
THALITA BERTÃO DOS SANTOS	015	2009.0002358-2/0
THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ	094	2010.0008236-7/0
THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ	095	2010.0008236-7/0
TIAGO MARAFON SEMENSATO	150	2010.0010632-5/0
TIAGO MARAFON SEMENSATO	151	2010.0010632-5/0
VALDENIR DA SILVA	029	2009.0007887-9/0
VALDENIR DA SILVA	029	2009.0007887-9/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	083	2010.0007419-1/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	084	2010.0007419-1/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	090	2010.0008008-8/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	091	2010.0008008-8/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	096	2010.0008313-0/0
WADSON NICANOR PERES GUALDA	019	2009.0004630-4/0
WALTER DE SOUZA FERNANDES	112	2010.0009182-3/0

WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	067	2010.0006116-7/0
WILSON JOSE DE FREITAS	075	2010.0006805-4/0
WILTON ROVERI	103	2010.0008904-0/0

001 2005.0000590-1/0 - Processo de Conhecimento — GILMAR TADEO TREVIZAN (E OUTRO) X EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifiquei que o Agravo de Instrumento interposto teve seguimento negado (fl. 429, RE 567.573-4/210). Desta forma, determino o prosseguimento da execução de título judicial, ocasião em que o executado deverá ser intimado para que embargue em 15 (quinze) dias, tendo em vista a informação da transferência dos valores bloqueados (fl. 1410).

Adv(s) GILMAR TADEO TREVIZAN, ELAINE KOSUDI TREVIZAN, EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS, JULIANA PUPO GOMES

002 2006.0004986-3/0 - Execução de Título Judicial — VERA LUCIA DA SILVA X LOJAS CRUZ

DRA. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, OAB/PR 21.570: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 21/03/2012

Adv(s) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, JEAN CLAUDIO DE MEDEIROS E FERREIRA, SANDRA MARIA VICENTIN

003 2007.0000555-8/0 - Processo de Conhecimento — OZEIAS FERTONANI MERLOS X MONICA ROSA DE SOUZA CALSAVARA

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR

004 2007.0001827-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ROBERTO VALIM DOS REIS X R.A COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) ALEX MANGOLIM, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM

005 2007.0001844-4/0 - Processo de Conhecimento — JOAO DE LIMA X ELIETE BARBOSA CAVALCANTE

Manifeste-se o exequente se tem interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ARISTEU VIEIRA, MARIA DE LARA DONHA CLARO

006 2007.0003882-2/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO RODRIGUES DA CRUZ (E OUTRO) X BANCO DO BRADESCO S/A

Intime-se a parte requerente [acerca dos extratos das contas poupanças de titularidade da parte autora].

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, NEWTON DORNELES SARATT, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO

007 2007.0007107-0/0 - Processo de Conhecimento — DEVAIR FERREIRA X UNIBANCO AIG SEGUROS S. A.

De acordo com o contido no art. 80 da Portaria n. 03/2011: (Fica a secretaria autorizada a) DESARQUIVAR AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como arquivá-los novamente, se nada for requerido.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ALBERTO JOSE ZERBATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

008 2008.0001639-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTÔNIO PUPULIN X CLAUDINEI CAMPOS (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO

009 2008.0003332-3/0 - Execução Título Extrajudicial — GARBIN & TOLEDO AUTO PEÇAS LTDA X ANTONIO CARLOS KASPCHAH DE OLIVEIRA

I - Tendo em vista o comprovante de depósito trazido pelo executado (fls. 122), que indica o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, determino a suspensão do leilão designado para o dia 27 de março de 2012. II - Intime-se a parte exequente acerca dos depósitos, inclusive para que se manifeste quanto ao eventual cumprimento da obrigação. Havendo concordância com os valores depositados ou permanecendo inerte a exequente, voltem-me para extinção pelo pagamento do valor executado.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA

010 2008.0004633-4/0 - Execução de Título Judicial — SILVIO BRETAS X CLAUDIANA GOULART ROCHA GOMES SILVA

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, PAULO ROBERTO LUVISETI, PEDRO HENRIQUE SOUZA, MARCIO GUTERRES

011 2008.0004769-8/0 - Processo de Conhecimento — ÉSPOLIO DE JOSE CARLOS ROSAS (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

012 2008.0005513-1/0 - Execução de Título Judicial — VILIBALDO FERREIRA DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

013 2008.0005513-1/0 - Execução de Título Judicial — VILIBALDO FERREIRA DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 E/OU DR. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427 E/OU GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

014 2009.0000588-7/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO ALVES CARDOSO (E OUTRO) X ROBERTA ADRIANA DA SILVA (E OUTRO)

I - Nesta data efetuei pesquisa no Renajud através da rede mundial de computadores, pelo número do CPF/CNPJ dos executados, e verifiquei que não consta nenhum veículo para esses números de CPF/CNPJ, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo. Junte-se aos autos. II - Intime-se o exequente para que informe o endereço dos executados, a fim de que seja expedido mandado de penhora conforme requerido às fls. 147.

Adv(s) RODRIGO TOSCANO DE BRITO, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

015 2009.0002358-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ATAÍDE MOTTA DE GODOY X PANIFICADORA BRUNELLA LTDA (E OUTRO)

I - Nesta data efetuei pesquisa no Renajud através da rede mundial de computadores, pelo número do CPF/CNPJ do executado, e verifiquei que não consta nenhum veículo para esse número de CPF/CNPJ, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo. II - Intime-se o exequente para que informe bens passíveis de penhora da propriedade do executado, sob pena de extinção.

Adv(s) RAPHAEL FARIAS MARTINS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, RAFFAEL SANTOS BENASSI, THALITA BERTÃO DOS SANTOS, THALITA BERTÃO DOS SANTOS

016 2009.0002573-5/0 - Execução de Título Judicial — GIACON & CIA LTDA X TIM CELULAR S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

017 2009.0004085-8/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO MOSCONI DOS SANTOS X CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LIMITADA (E OUTROS)

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, CLAUDIA CARDOSO, PAULO GIACOMINI JUNIOR, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

018 2009.0004085-8/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO MOSCONI DOS SANTOS X CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LIMITADA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, CLAUDIA CARDOSO, PAULO GIACOMINI JUNIOR, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

019 2009.0004630-4/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO ANTONIO DIAS LOPES X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

DRA. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, OAB/PR 26.225 E/OU DR. SILVAM SILVESTRE VIEIRA, OAB/PR 46.915: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 21/03/2012

Adv(s) WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, estela harumi mizukawa, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO

020 2009.0005154-2/0 - Execução de Título Judicial — ARLETE SOARES PEREIRA X CAMILA TOIGO MACEDO

DRA. SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, OAB/PR 28.626: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 12.03.2012.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA

021 2009.0005154-2/0 - Execução de Título Judicial — ARLETE SOARES PEREIRA X CAMILA TOIGO MACEDO

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA

022 2009.0005154-2/0 - Execução de Título Judicial — ARLETE SOARES PEREIRA X CAMILA TOIGO MACEDO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA

023 2009.0005935-2/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL MECIAS PAJEU X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que |consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente MANOEL MECIAS PAJEU na Ação de Cobrança que moveu contra

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por invalidez parcial permanente arbitrada em R $ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). A correção monetária incidirá a partir da data em que a demanda foi ajuizada, e os juros de mora de 1 % (por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso inominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do da intimação da sentença/ acórdão, depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

024 2009.0005935-2/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL MECIAS PAJEU X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

025 2009.0006541-5/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO JOSÉ DA SILVA X BANCO CITICARD S.A (E OUTRO)

Intimar advogado para retirar alvará expedido em 23/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB PR 35.137) E/OU DR. LUIZ ASSI (OAB PR 36.159)

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

026 2009.0007749-9/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO APARECIDO DA SILVA X FABIO GONÇALVES PIRES

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, EDSON MITSUO TIUJO

027 2009.0007778-0/0 - Execução de Título Judicial — JAIR MILANES X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) requerido(a) não apresentou embargos à execução e se manifestou no sentido de que os valores bloqueados sejam utilizados para quitação do débito, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se às baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

028 2009.0007778-0/0 - Execução de Título Judicial — JAIR MILANES X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

029 2009.0007887-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROBERTO COSTA CURTA X BRAZ ALVES CORREIA (E OUTRO)

Renove-se a intimação da parte requerida do despacho de fl. 130. [Para apreciação do pedido de justiça gratuita, o autor deverá juntar aos autos, em 5 (cinco) dias, declaração de pobreza, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da lei 1060/50].

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, VALDENIR DA SILVA, JESUS SOARES MARTINS, VALDENIR DA SILVA, PATRÍCIA MARCHI MARIN

030 2010.0000423-8/0 - Processo de Conhecimento — DURVALINO DE OLIVEIRA X NORTEVEL VEÍCULOS (E OUTROS)

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) requerido(a) não apresentou embargos à execução e se manifestou no sentido de que os valores bloqueados sejam utilizados para quitação do débito, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se às baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, ROGER DINARTI MARIN, ANTONIO LUIZ DE JESUS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

031 2010.0000423-8/0 - Processo de Conhecimento — DURVALINO DE OLIVEIRA X NORTEVEL VEÍCULOS (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, ROGER DINARTI MARIN, ANTONIO LUIZ DE JESUS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

032 2010.0001048-8/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR MACHADO X LUSILENA NOBREGA SZABO

De acordo com o contido no art. 32 da Portaria n. 03/2011: Art. 32 - Havendo penhora, o exequente será intimado para dizer se tem interesse na adjudicação dos bens, depositando o excedente, se for o caso.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES

033 2010.0001679-2/0 - Execução de Título Judicial — RONALDO LUIZ BELEZE X BRASIL TELECOM S.A.

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

034 2010.0001715-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZA SATO TAMEZAWA X BANCO DO BRASIL S/A

Verifico que a pesquisa resultou positiva no sistema BacenJud 2.0. Determino a transferência, via online, do valor de R$ 2.937,95, em razão da reserva feita pelo banco. Como se trata de segunda penhora não é caso de intimar-se a devedora para embargos, pois não há reabertura do prazo. Diga a parte exequente.

Adv(s) DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA

035 2010.0001786-8/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO SUEMITO ORITA X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

Intime-se a parte requerente [acerca dos extratos do mês maio/90 e fevereiro/91 da conta poupança nº 600176-7].

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MICHELLE BRAGA VIDAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FERNANDA MICHEL ANDREANI

036 2010.0001792-1/0 - Processo de Conhecimento — SUEKO ASSAKAWA X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 (dez) dias, o extrato do mês 05/90 da conta poupança nº 036.190-8 de titularidade da parte autora.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

037 2010.0001962-9/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON SANCHES RIBEIRO X CENTAURO SEGURADORA S/A

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

038 2010.0001974-3/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE TADASHI OKAMOTO (E OUTRO) X UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, REINALDO MIRICO ARONIS

039 2010.0002010-0/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO PINA DE ALMEIDA X DIGITAL AUDIO & VIDEO SOM E IMAGEM COMERCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, SERGIO RICARDO MELLER

040 2010.0002010-0/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO PINA DE ALMEIDA X DIGITAL AUDIO & VIDEO SOM E IMAGEM COMERCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, SERGIO RICARDO MELLER

041 2010.0002096-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO TAKEMOTO MORISSUGUI X BANCO ITAU S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO BROMATI NETO

042 2010.0002411-1/0 - Processo de Conhecimento — LUCINEI MOLOGNE PAULO X BANCO DO BRASIL S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) JOSEMAR CAETANO, ADEMIR ARMELIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

043 2010.0003657-5/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO RASVAILER X AYMORÉ FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

044 2010.0003657-5/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO RASVAILER X AYMORÉ FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

045 2010.0003670-4/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR RODRIGUES X SEGURADORA CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

DRA. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, OAB/PR 45.048, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 26.03.2012.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

046 2010.0003715-8/0 - Execução de Título Judicial — JANETE GIULIANE TAVARES X DENIS MAURÍLIO MOMENSON BUZZO

Nos termos do Enunciado nº 75 do Fonaje, ?a hipótese do § 4º, do art. 53, da lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, devendo-se proceder à baixa do nome do executado no Cartório Distribuidor (conforme item 17.2.12.1 do Código de normas do Estado do Paraná1)?. O cumprimento da determinação judicial independerá, sequer, da informação sobre o benefício de assistência Judiciária, já que em recente consulta sobre a cobrança de emolumentos pelos Oficiais dos Cartórios dos Registros de Imóveis, o 2º Vice Presidente do Tribunal de Justiça e Supervisor Geral do Sistema, concluiu pelo não pagamento de custas por órgãos não integrantes do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, do Paraná. Assim, somente serão devidas custas, revertidas ao Funrejus, nos casos previstos na Lei 9.099/95. No que concerne às custas da inscrição do protesto, vale alertar o Oficio do Protesto que, no sistema dos Juizados Especiais, não somente os atos processuais praticados são gratuitos, mas também cabe ao foro extrajudicial observar esta gratuidade e não cobrar emolumentos. Ademais, como já dito, eventuais valores cobrados se reverteriam em favor do FUNREJUS, como também acontece nos casos de litigância de má-fé e de não comparecimento da parte autora em audiência. Ressalto que a Supervisão do Sistema dos Juizados Especiais já decidiu que os emolumentos são devidos apenas nas hipóteses dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, mas sem a possibilidade de antecipação de pagamento: (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e determino a expedição de Certidão de Dívida em favor do exequente, nos termos do Enunciado nº 75, do Fonaje. Ressalte-se que a secretaria deverá proceder ex officio à baixa das anotações do cartório Distribuidor da comarca de Maringá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES, NELCIDES ALVES BUENO

047 2010.0003715-8/0 - Execução de Título Judicial — JANETE GIULIANE TAVARES X DENIS MAURÍLIO MOMENSON BUZZO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES, NELCIDES ALVES BUENO

048 2010.0004417-0/0 - Execução de Título Judicial — JANETE MARIA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A

Intimar Dr. CICERO NOBRE CASTELLO - OAB/SP nº 71.140 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 23/03/2012.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, CICERO NOBRE CASTELLO

049 2010.0004987-7/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO MENEGUELI X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

DRA. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25.814 POR FAVOR RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM SEU NOME REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE SESSENTA DIAS A PARTIR DE 21 DE MARÇO DE 2012.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

050 2010.0005020-8/0 - Execução de Título Judicial — ELIZANGELA KRYKI CALAIS X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERIDO/A) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

051 2010.0005155-0/0 - Execução de Título Judicial — SHIGUEMASSA IAMASAKI X EMBRATEL S/A (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 09/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR. LUIZ ASSI.

Adv(s) ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO CÉSAR VICENTIM, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, PATRÍCIA MARCHI MARIN, REINALDO MIRICO ARONIS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA, CAIO VINICIUS GEMINIANO, LUIZ ASSI

052 2010.0005279-9/0 - Processo de Conhecimento — FABIO BARRETO DOS SANTOS X BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S.A

DR. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 E/OU DR. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 E/OU DR. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 26 de março de 2012.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, RALPH ROCHA MARDEGAM, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

053 2010.0005392-8/0 - Processo de Conhecimento — CARLO ALBERTO BADARO X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

DR. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) REJANE SANCHES, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

054 2010.0005544-7/0 - Processo de Conhecimento — MARICELMA APARECIDA TOSSETI X BJ SANTOS & CIA LTDA. (E OUTRO)

DRA. RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS, OAB/PR 41.175: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 15.03.2012.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NELCIDES ALVES BUENO, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS, CARMEM LUCIA BASSI

055 2010.0005544-7/0 - Processo de Conhecimento — MARICELMA APARECIDA TOSSETI X BJ SANTOS & CIA LTDA. (E OUTRO)

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NELCIDES ALVES BUENO, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS, CARMEM LUCIA BASSI

056 2010.0005544-7/0 - Processo de Conhecimento — MARICELMA APARECIDA TOSSETI X BJ SANTOS & CIA LTDA. (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NELCIDES ALVES BUENO, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS, CARMEM LUCIA BASSI

057 2010.0005625-7/0 - Processo de Conhecimento — THAIS FLAUSINO DIAS X ÉDIO ANTONIO ORBEN

Intimar advogados das partes AUTORA e RÉ para retirarem alvará expedido em 23/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) EDIO ANTONIO ORBEN, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

058 2010.0005625-7/0 - Processo de Conhecimento — THAIS FLAUSINO DIAS X ÉDIO ANTONIO ORBEN

(...) Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer erro material, omissão ou contradição na sentença. Esta existiria se algum tópico da fundamentação sentença contivesse contradição com o dispositivo. Ainda, assim, esclareço que o requerido manifestou seu interesse em cumprir voluntariamente a obrigação em 03/10/2011, primeiro dia útil após a publicação da sentença, aguardando a intimação do cálculo da contadora para realizar o depósito, o que não ocorreu. Ressalta-se que o atual entendimento das Turmas Recursais do Paraná é no sentido de que a incidência da multa do art. 475-J do CPC só é devida após a intimação do executado: (...) No mesmo sentido, o atual entendimento do STJ: (...) Por fim, salienta-se que não se admite embargos com caráter infringente. A reforma da sentença poderá ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Assim, persiste a sentença tal como foi lançada, pois a contradição apontada sequer existe, pois não se considera contradição a não observância de Enunciados do Fonaje, que são tão somente orientações de interpretação, sem vinculação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) EDIO ANTONIO ORBEN, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

059 2010.0005625-7/0 - Processo de Conhecimento — THAIS FLAUSINO DIAS X ÉDIO ANTONIO ORBEN

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) EDIO ANTONIO ORBEN, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

060 2010.0005625-7/0 - Processo de Conhecimento — THAIS FLAUSINO DIAS X ÉDIO ANTONIO ORBEN

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) requerido(a) se manifestou no sentido de que os valores bloqueados sejam utilizados para quitação do débito, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se às baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Expeçam-se dois alvarás relativos ao valor bloqueado através do Sistema Bacen Jud, sendo o primeiro, no valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 136) em favor da parte autora, e o segundo, na quantia remanescente, em favor do requerido, excluindo-se a multa do art. 475-J, posto que indevida em razão do requerimento de fl. 134. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) EDIO ANTONIO ORBEN, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

061 2010.0005625-7/0 - Processo de Conhecimento — THAIS FLAUSINO DIAS X ÉDIO ANTONIO ORBEN

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDIO ANTONIO ORBEN, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

062 2010.0005667-4/0 - Execução de Título Judicial — LUCINÉIA BARBOSA X BOSH CONTINEMTAL ELETROMÉSTICOS LTDA (E OUTRO)

DRA. ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, OAB/PR 43.475: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 21/03/2012.

Adv(s) ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

063 2010.0005798-9/0 - Processo de Conhecimento — EVERTON MAURÍCIO CORREIA X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

DR. FERNANDO PAROLINE DE MORAES, OAB/PR 50.890: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 06.03.2012.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, REINALDO MIRICO ARONIS

064 2010.0005798-9/0 - Processo de Conhecimento — EVERTON MAURÍCIO CORREIA X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, REINALDO MIRICO ARONIS

065 2010.0005798-9/0 - Processo de Conhecimento — EVERTON MAURÍCIO CORREIA X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, REINALDO MIRICO ARONIS

066 2010.0005857-3/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO FRANCISCO LEITE X DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

DRA. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 POR FAVOR RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM SEU NOME REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE SESSENTA DIAS A PARTIR DE 21 DE MARÇO DE 2012.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

067 2010.0006116-7/0 - Processo de Conhecimento — EDINA MELO DE DEUS X ALAN MOREIRA BOAVENTURA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 80 da Portaria n. 03/2011: (Fica a secretaria autorizada a) DESARQUIVAR AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como arquivá-los novamente, se nada for requerido.

Adv(s) WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA

068 2010.0006409-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCILENE RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO ABN - AMRO S.A

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

069 2010.0006597-6/0 - Execução de Título Judicial — EDNA APARECIDA MORESCHI OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) REJANE SANCHES, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

070 2010.0006600-5/0 - Processo de Conhecimento — SANDRO APARECIDO KINOSHITA X ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DELTA LTDA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, FABIO HENRIQUE XAVIER, ANA PAULA DE OLIVEIRA

071 2010.0006627-0/0 - Processo de Conhecimento — GISELE DE OLIVEIRA PADILHA X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Intimar advogados da parte REQUERIDA para retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 26.03.2012.

Adv(s) LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, EDSON DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

072 2010.0006753-5/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ LUIZ BORDINI X BANCO BGN S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

073 2010.0006753-5/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ LUIZ BORDINI X BANCO BGN S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

074 2010.0006774-9/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ROBERTO GUIETI X BANCO ITAUCARD S.A.

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

075 2010.0006805-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROBALO ALEXANDRE X HSBC BANK BRASIL S.A.

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

076 2010.0006876-2/0 - Execução Título Extrajudicial — IRENE MOREIRA PINTO X JOÃO VICENTE PIETRUK

De acordo com o contido no art. 69 da Portaria n. 03/2011: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R.M. TOFANETO

077 2010.0006912-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS CESAR GOUVEIA X CENTRAL PAULISTA DE COBRANÇAS SC LTDA (E OUTROS)

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) requerido(a) não apresentou embargos à execução e se manifestou no sentido de que os valores bloqueados sejam utilizados para quitação do débito, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se às baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVALDO AVELAR SILVA, ROSANA BENENCASE, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO

078 2010.0006912-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS CESAR GOUVEIA X CENTRAL PAULISTA DE COBRANÇAS SC LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVALDO AVELAR SILVA, ROSANA BENENCASE, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO

079 2010.0007028-0/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO PRONSATI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DR. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, OAB/PR 57.521: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 21/03/2012

Adv(s) PATRICIA OCCHI FRANÇOZO, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

080 2010.0007079-7/0 - Processo de Conhecimento — LILIAN APARECIDA NEGRAO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA, JORGE LUIZ IDERIHA, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LUIZ ALVES NUNES NETTO

081 2010.0007164-7/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA BEZERRA DONATO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, REINALDO MIRICO ARONIS

082 2010.0007164-7/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA BEZERRA DONATO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, REINALDO MIRICO ARONIS

083 2010.0007419-1/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE ALVES TAVARES X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

III. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente ALEXANDRE ALVES TAVARES na ação de resolução de contrato que move contra BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, para o fim de: a) declarar nulas as cláusulas que dispõe sobre deduções maiores, por considerá-las abusivas, nos termos dos arts. 39, V e 51, IV da Lei 8.078/90, condenar a reclamada a restituir ao reclamante as parcelas pagas, deduzida a taxa de administração, já estipulada em 10%, sobre os valores pagos e não sobre o saldo devedor, nos termos do art. 6º da Lei 8.078/90. O valor principal, sem juros e correção monetária é de R$ 826,67 (oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) com a dedução da taxa de administração, o valor a restituir é de R$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais) com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data em que foram efetuados os pagamentos. b) Determinar que o pagamento seja realizado em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo de consórcio. Julgo resolvido o mérito, uma vez que acolhi o pedido formulado pela parte autora nesta ação de resolução de contrato, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Sem condenação em custas e honorários (art. 54 da LJE). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

084 2010.0007419-1/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE ALVES TAVARES X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

085 2010.0007627-9/0 - Execução de Título Judicial — EDERSON BARRETO MANFRINATO X BANCO ITAUCARD S.A.

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) REJANE SANCHES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

086 2010.0007669-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO ORLANDINI X BANCO FIAT S/A

DR. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) REJANE SANCHES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

087 2010.0007669-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO ORLANDINI X BANCO FIAT S/A

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) REJANE SANCHES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

088 2010.0007878-5/0 - Processo de Conhecimento — LUCINEIDE DA SILVA PADARIA LTDA X BANCO ABN-AMRO REAL S.A

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

089 2010.0007878-5/0 - Processo de Conhecimento — LUCINEIDE DA SILVA PADARIA LTDA X BANCO ABN-AMRO REAL S.A

DR. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 E/OU DR. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 E/OU DR. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 26 de março de 2012.

Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

090 2010.0008008-8/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE ALVES TAVARES X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

III. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente ALEXANDRE ALVES TAVARES na ação de resolução de contrato que move contra BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, para o fim de: a) declarar nulas as cláusulas que dispõe sobre deduções maiores, por considerá-las abusivas, nos termos dos arts. 39, V e 51, IV da Lei 8.078/90, condenar a reclamada a restituir ao reclamante as parcelas pagas, deduzida a taxa de administração, já estipulada em 10%, sobre os valores pagos e não sobre o saldo devedor, nos termos do art. 6º da Lei 8.078/90. O valor principal, sem juros e correção monetária é de R$ 734,16 (setecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) com a dedução da taxa de administração, o valor a restituir é de R $ 660,74 (seiscentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data em que foram efetuados os pagamentos. b) Determinar que o pagamento seja realizado em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo de consórcio. Julgo resolvido o mérito, uma vez que acolhi o pedido formulado pela parte autora nesta ação de resolução de contrato, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Sem condenação em custas e honorários (art. 54 da LJE). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

091 2010.0008008-8/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE ALVES TAVARES X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

092 2010.0008075-9/0 - Processo de Conhecimento — LINO VERSUTI JUNIOR X BANCO FINASA BMC S.A

DR. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037 POR FAVOR RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM SEU NOME REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE SESSENTA DIAS A PARTIR DE 21 DE MARÇO DE 2012.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

093 2010.0008159-4/0 - Processo de Conhecimento — ELIZANGELA BARBARA FRITZEN X BV FINANCEIRA S/A.-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o(s) procuradore(s) da parte REQUERIDA para retira alvará com validade de 60 (sessenta) dias, expedido em 16/02/2012: DR. REINALDO MIRICO ARONIS.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, REINALDO MIRICO ARONIS

094 2010.0008236-7/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA MAGNONI MEGDA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ

095 2010.0008236-7/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA MAGNONI MEGDA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ

096 2010.0008313-0/0 - Execução de Título Judicial — MARILZA APARECIDA GONÇALVES X BANCO BRADESCO S.A.

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) LUIZ EDUARDO VOLPATO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

097 2010.0008414-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIO SERGIO CARNELOSSI X BANCO VOLKSWAGEN S.A

DRA. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 POR FAVOR RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM SEU NOME REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE SESSENTA DIAS A PARTIR DE 21 DE MARÇO DE 2012.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI

098 2010.0008694-9/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS RAMOS DE LIMA X PAULO PARDO

I - Em pesquisa através do sistema Renajud, verifiquei que há alienação judiciária pendente sobre os veículos indicados à penhora. Sendo assim, inviável a sua penhora direta, visto não ser o devedor fiduciante o proprietário do veículo. (...) Por isso, alterando entendimento anterior, indefiro o pedido de bloqueio e penhora na forma indicada. II - Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) ADRIANO DE NARDE

099 2010.0008766-0/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA LONI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

100 2010.0008766-0/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA LONI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 E/OU DR. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427 E/OU GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

101 2010.0008782-4/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANO VIANA LARA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, OAB/PR 21.777, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 26.03.2012.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

102 2010.0008885-0/0 - Execução de Título Judicial — JONAS MONTEIRO DO NASCIMENTO X BANCO FIAT S.A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

103 2010.0008904-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRINHO DAVI DI DOMENICO X BANCO SOFISA S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 12/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT - OAB PR 24.889

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, WILTON ROVERI

104 2010.0008905-2/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO ANTONIO ALTINO DA SILVA X BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Diga o exequente se há saldo remanescente.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

105 2010.0008914-1/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dr. Reinaldo Mirico Aronis OAB/PR 35.137 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 26 de março de 2012.-

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

106 2010.0009084-7/0 - Processo de Conhecimento — EDILSON ALVES DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

107 2010.0009084-7/0 - Processo de Conhecimento — EDILSON ALVES DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A

DR. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 POR FAVOR RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM SEU NOME REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE SESSENTA DIAS A PARTIR DE 21 DE MARÇO DE 2012.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

108 2010.0009146-7/0 - Processo de Conhecimento — ALISSON ANTUNES CAETANO X BANCO DIBENS S.A

DR. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) REJANE SANCHES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

109 2010.0009146-7/0 - Processo de Conhecimento — ALISSON ANTUNES CAETANO X BANCO DIBENS S.A

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) REJANE SANCHES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

110 2010.0009153-2/0 - Execução de Título Judicial — JULIO TELES X BANCO ITAU

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

111 2010.0009153-2/0 - Execução de Título Judicial — JULIO TELES X BANCO ITAU

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

112 2010.0009182-3/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO ROSSI RODRIGUES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dr. Reinaldo Mirico Aronis OAB/PR 35.137 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 26 de março de 2012.

Adv(s) WALTER DE SOUZA FERNANDES, RODRIGO SILVA BEGA, REINALDO MIRICO ARONIS

113 2010.0009250-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO ANTONIO CALICCHIO X B.V FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dr. Reinaldo Mirico Aronis OAB/PR 35.137 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 26 de março de 2012.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS

114 2010.0009300-2/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA MOURINHO DE CARVALHO X BANCO ABN - AMRO

DR. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 E/OU DR. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 E/OU DR. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 26 de março de 2012.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

115 2010.0009494-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO ALESANDRO DE SOUZA X BANCO FINASA BMC S/A.

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ

116 2010.0009494-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO ALESANDRO DE SOUZA X BANCO FINASA BMC S/A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ

117 2010.0009570-9/0 - Processo de Conhecimento — NELSON PEREIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

118 2010.0009700-2/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR NOGUEIRA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 09/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, OAB PR n 19.931.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

119 2010.0009711-5/0 - Processo de Conhecimento — WAGNER OVIDIO MENDES X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

120 2010.0009711-5/0 - Processo de Conhecimento — WAGNER OVIDIO MENDES X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 E/OU DR. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427 E/OU GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

121 2010.0009829-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO PAULINO DE MORAES X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

122 2010.0009829-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO PAULINO DE MORAES X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

123 2010.0009837-8/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO SANTOS DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

124 2010.0009837-8/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO SANTOS DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

125 2010.0009847-9/0 - Processo de Conhecimento — ASSIS MANGUEIRA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

Dr. Reinaldo Mirico Aronis OAB/PR 35.137 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 26 de março de 2012.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

126 2010.0009872-2/0 - Processo de Conhecimento — HELENA MARIA BARBOSA VERISSIMO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 E/OU DR. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427 E/OU GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

127 2010.0009893-6/0 - Processo de Conhecimento — GABRIEL LEONARDO SILVESTRE GUARALDI X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

Dr. Reinaldo Mirico Aronis OAB/PR 35.137 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 26 de março de 2012.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

128 2010.0009896-1/0 - Processo de Conhecimento — ALECIO APARECIDO STOCO X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

129 2010.0009896-1/0 - Processo de Conhecimento — ALECIO APARECIDO STOCO X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

DR. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

130 2010.0009905-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOANA MARTINS NAVAS X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

131 2010.0009905-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOANA MARTINS NAVAS X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

132 2010.0009934-2/0 - Processo de Conhecimento — AGNALDO APARECIDO ROSA X BANCO BRADESCO S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora AGNALDO APARECIDO ROSA contra BANCO BRADESCO S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero

nulas, de forma simples. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento dos seguintes valores: a) TAC: R$ 690,00; Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 690,00 (seiscentos e noventa reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, NEWTON DORNELES SARATT

133 2010.0009934-2/0 - Processo de Conhecimento — AGNALDO APARECIDO ROSA X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, NEWTON DORNELES SARATT

134 2010.0009937-8/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL JOAO DA SILVA X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Dr. Reinaldo Mirico Aronis OAB/PR 35.137 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 26 de março de 2012.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, REINALDO MIRICO ARONIS

135 2010.0009992-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROBERTO DE LIMA GARCIA X BANCO REAL LEASING

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

136 2010.0009992-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROBERTO DE LIMA GARCIA X BANCO REAL LEASING

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

137 2010.0010029-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ANTONIO CAMARGO X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 65, com acréscimos legais, em favor da parte autora, e, relativo ao depósito de fl. 68, expeça-se alvará em favor do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, HEBERT BARBOSA CUNHA

138 2010.0010029-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ANTONIO CAMARGO X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, HEBERT BARBOSA CUNHA

139 2010.0010090-7/0 - Processo de Conhecimento — CLEBERSON ANTONIO MACEDO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERIDO/A) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; (acerca da certidão de fl. 154 manifeste-se a requerida)

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

140 2010.0010090-7/0 - Processo de Conhecimento — CLEBERSON ANTONIO MACEDO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

141 2010.0010154-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO HENRIQUE FERNANDES MENDES X BANCO ITAÚ S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? INDEFIRO o pedido de fl. 104 porquanto não guarda relação lógica com os autos. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

142 2010.0010154-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO HENRIQUE FERNANDES MENDES X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

143 2010.0010230-1/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO DE ALMEIDA GALIETA X BANCO PANAMERICANO

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

144 2010.0010230-1/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO DE ALMEIDA GALIETA X BANCO PANAMERICANO

Dr. Reinaldo Mirico Aronis OAB/PR 35.137 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 26 de março de 2012.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

145 2010.0010273-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEMIRO NALDO MICARELLI X BANCO ITAU S.A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

146 2010.0010273-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEMIRO NALDO MICARELLI X BANCO ITAU S.A

DR. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

147 2010.0010454-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINA DE LIMA SOUSA X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

148 2010.0010454-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINA DE LIMA SOUSA X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 E/OU DR. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427 E/OU GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

149 2010.0010546-3/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEMIR OLIVEIRA RAMIRES X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dr. Reinaldo Mirico Aronis OAB/PR 35.137 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 26 de março de 2012.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

150 2010.0010632-5/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA ROCHA DA COSTA X BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora SILVIA ROCHA DA COSTA contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, de forma simples. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento dos seguintes valores: a) TAC: R $ 300,00; b) TEC: R$ 140,40; 3 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 440,40 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Sobre o valor da condenação referente a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), o termo inicial da correção deverá ser fixado a partir da data do pagamento de cada parcela. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) TIAGO MARAFON SEMENSATO, DAVID MARLON DA SILVA

151 2010.0010632-5/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA ROCHA DA COSTA X BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) TIAGO MARAFON SEMENSATO, DAVID MARLON DA SILVA

152 2010.0010688-0/0 - Processo de Conhecimento — PETERSON DE ASSIS X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS

153 2010.0010696-8/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA DE OLIVEIRA XAVIER X BV FINANCEIRA S/A CRED. E FINANCIAMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

154 2010.0010696-8/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA DE OLIVEIRA XAVIER X BV FINANCEIRA S/A CRED. E FINANCIAMENTO

JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 E/OU DR. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427 E/OU GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

155 2010.0010715-9/0 - Processo de Conhecimento — MAIKO EDUARDO LAGE X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

156 2010.0010715-9/0 - Processo de Conhecimento — MAIKO EDUARDO LAGE X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

157 2010.0010810-0/0 - Processo de Conhecimento — EDY BARALDI MERIZIO X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

158 2010.0010810-0/0 - Processo de Conhecimento — EDY BARALDI MERIZIO X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 E/OU DR. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427 E/OU GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 23 de março de 2012.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

159 2010.0010876-6/0 - Processo de Conhecimento — ATAIDE MARCELINO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

160 2010.0010876-6/0 - Processo de Conhecimento — ATAIDE MARCELINO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

DR. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 E/OU DR. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 E/OU DR. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 26 de março de 2012.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

161 2010.0010877-8/0 - Processo de Conhecimento — AMANCIO LEITE DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

DR. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 E/OU DR. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 E/OU DR. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 por favor retirar alvará referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 26 de março de 2012.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, MARIA ISABEL DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Adicionar um(a) Título RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 01/2012
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR: JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO
SECRETÁRIO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: JOÃO CARLOS VIEIRA

Adicionar um(a) Índice ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRÉA GUIMARÃES MELATTI 01 2010.551-8

Adicionar um(a) Conteúdo 01 - AUTOS Nº **2010.511-8** - TERMO CIRCUNSTANCIADO - Querelante/noticiante: O Estado - Querelado/noticiado: Marcos Irving Rosa - infração: art. 331 do CP (desacato) - **INTIMAÇÃO**: da procuradora do querelado/noticiado para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **30 DE MAIO DE 2012 ÀS 15:45 HORAS**. ADV.: **DR.ANDRÉA GUIMARÃES MELATTI.**

Adicionar um(a) Data28 de março de 2012

PARANAVAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ - PARANÁ - JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR - DR. JOSÉ FOGLIA JUNIOR - DIRETORA DE SECRETARIA - MARIA REGINA BARROS MENDES GALLASSI

RELAÇÃO Nº 03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	20
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	20
ALDERICO BARBOSA DOS SANTOS	15
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALES	09
ANDRESSA SECHI MARRA	01
ARI DE SOUZA FREIRE	03
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	08, 10, 17, 19
CÉSAR AUGUSTO TERRA	03
DENISE PAIM ALVES	23
DOUGLAS DOS SANTOS	22
EDSON ELIAS DE ANDRADE	05
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	20
FERNANDA CELLA GIACOMETTO	22
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR	13
FREDERICO AUGUSTO TELES	09
GILBERTO STIGLIN LOTH	03
GILSON JOSÉ DOS SANTOS	01, 07
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	03
JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES	11
JOSÉ RICARDO P. FERREIRA	12
LÉO MÁRCIO BONA	20
LUIZ A. HOIACK RODRIGUES	08
LUIZ CARLOS SANCHES	22
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	22
MARCELO DIAS DEDUBIANI	05
MARCELO P. SOUZA	21
MÁRCIA SATIL PARREIRA	22
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	08, 10, 17, 19
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	20
MARILEIDI MARCHI MORAES	17, 19
MARIO SÉRGIO GARCIA	10
MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI	13
NILTON CEZAR ÁVILA	23
ORLANDO CONTIJO DE OLIVEIRA	02
PATRICIA DA CRUZ BISCOLA	20
PATRÍCIA M. DE SOUZA FREIRE	03
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	17,19
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	22

RENATO BENVINDO FRATA	16
ROBERTO KASUO RIGONI FUJITA	20
SANDRA REGINA SMANIOTTO	04
SHIRLEY OLIVETTI	06
SUELI ANTUNES CAETANO	16
VICTOR ANTÔNIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN	15
WANDERSON LAGO VAZ	11, 18, 19

01 - 740/04 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ADRIANO SOARES X FERNANDO HENRIQUE E. DE ALBUQUERQUE - "Com efeito, comprovado que a aquisição do bem pelo terceiro, no caso os embargantes, se deu a após a regular citação da parte executada, em seu interesse, pode o exequente requerer a decretação da fraude com supedâneo no art. 593, II, do Código de Processo Civil. Todavia, são indispensáveis, além desse, a presença de dois outros dois requisitos, quais sejam: a) insolvência decorrente da alienação; e b) ciência do terceiro adquirente da existência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. Assim, previamente, em (05) cinco dias, informem as partes se pretendem produzir prova em audiência de instrução e julgamento ou requerem o julgamento no estado em que o processo se encontra, cientes de que o ônus da prova incumbe ao exequente/embargado. Depois, voltem-me" - ADV. DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS / ADV. DRA. ANDRESSA SECHI MARRA.

02 - 098/99 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALTAIR JOSÉ ESQUIÇATI X ARLINDO ADELINO TROIAN E OUTRA - "Previamente, no prazo de (10) dez dias, apresente o exequente o cálculo atualizado da dívida. Depois, lance-se minuta de bloqueio de valores junto ao sistema Bacenjud - e, sendo infrutífero, Renajud. Os dados dos executados encontram-se às fls. 164." - ADV. DR. ORLANDO CONTIJO DE OLIVEIRA.

03 - 188/08 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JOSÉ CARLOS GONÇALVES X BANCO ABN AMRO REAL - "Nada mais havendo a decidir nos autos, observadas as formalidades legais, arquivem-se." - ADV. DR. ARI DE SOUZA FREIRE / ADV. DRA. PATRÍCIA M. DE SOUZA FREIRE / ADV. DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO / ADV. DR. CÉSAR AUGUSTO TERRA / ADV. DR. GILBERTO STIGLIN LOTH.

04 - 004/05 - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - WILSON CANO MORANGONE X ARLINDO ZEPPONI - "Considerando que a parte executada não possui outros bens penhoráveis, sem olvidar que a parte exequente deixou de atender às últimas intimações - cfe. fls. 133 e 135 - e também com fundamento nos argumentos expostos nos despachos proferidos às fls. 132 e 134, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, julgo extinta a presente execução, sujeita, entretanto, de reativação caso a parte credora oportunamente indique bens da devedora livres e passíveis de penhora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." - ADV. DRA. SANDRA REGINA SMANIOTTO.

05 - 007/06 - AÇÃO DE COBRANÇA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - ALEXANDRE LEAL E OUTRO X LATICÍNIOS IVA LTDA - "Como última tentativa, intimem-se os advogados dos exequentes, para darem regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento por abandono." - ADV. DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE / ADV. DR. MARCELO DIAS DEDUBIANI.

06 - 120/00 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (CUMPRIMENTO DE SENTEÇA) - VILSON MEURER E OUTRA X JOSÉ DA SILVA DIAS E OUTRA - "O crédito atualizado até o dia 13.05.2010, segundo os exequentes, atinge o montante de R $ 8.541.85 - conforme cálculos juntados às fls. 221/225. A adjudicação, portanto, poderá se dar sobre 32,85% - da porção ideal de 50% - do imóvel, avaliada em R$ 26.000,00 - sem necessidade de depósito a ser feito pelos credores. Logo, no prazo de (05) cinco dias, informem os credores se concordam com a forma de adjudicação proposta no item 2 retro." - ADV. DRA. SHIRLEY OLIVETTI.

07 - 513/07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - HEIDEMANN & SILVA LTDA X DIRCEU MACHADO - "Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu procurador - fls. 139 - autorizando o levantamento de todos os depósitos judiciais existentes nos autos, mediante assinatura de termo de quitação integral, caso assim concorde. Depois, voltem-me conclusos." - ADV. DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS.

08 - 312/07 - AÇÃO DE COBRANÇA - POUPANÇA - PEDRO VOLPI X BANCO ITAÚ S/A - "Prorrogo o prazo de suspensão, nos termos do despacho de fls. 176, por mais (90) noventa dias, eis que ainda não houve julgamento da matéria no STF." - ADV. DR. LUIZ A. HOIACK RODRIGUES / ADV. DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ / ADV. DR. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

09 - 466/04 - AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - ANDERSON ROGÉRIO BERTELLI X COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO FN LTDA - "Intime-se, de conseguinte, o executado para, no prazo de (05) cinco dias, apresentar o caminhão ou indicar o local onde poder ser encontrado, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do CPC, [...]" - ADV. DR. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALES / ADV. DR. FREDERICO AUGUSTO TELES.

10 - 185/08 - AÇÃO DE COBRANÇA - HIROCY ITIHOCY E OUTRA X BANCO ITAÚ S/A - "Prorrogo o prazo de suspensão da remessa dos autos, nos termos do despacho de fls. 128, por mais (90) noventa dias, haja vista que o STF ainda não julgou a matéria." - ADV. DR. MARIO SÉRGIO GARCIA / ADV. DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ / ADV. DR. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

11 - 141/00 - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X WILSON ANCHIETA DE MORAES - "Face ao pagamento integral da dívida, conforme informado no movimento n.º 74, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. Oficie-se ao 1º CRI para que promova a baixa da penhora do imóvel - cfe. fls. 10. Oportunamente, arquivem-se." - ADV. DR. WANDERSON LAGO VAZ / ADV. DR. JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES.

12 - 782/04 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO - LINDA GLEICE QUEIROZ X UNIPAR - UNIVERSIDADE PARNAENSE - CAMPUS PARANAVAÍ/PR - "Diga a parte credora em (05) cinco dias, sob pena de arquivamento." - ADV. DR. JOSÉ RICARDO P. FERREIRA.

13 - 392/05 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - RAFAEL PONSO PAULA X EDUARDO CINTRA LUGLI E OUTRO - "Sobre o contido às fls. 138, diga o credor em (05) cinco dias." - ADV. DR. MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI.

14 - 129/08 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO - GUSTAVO HENRIQUE BALBINO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO - "Intimem-se, individual e sucessivamente - até que haja a primeira manifestação - os advogados relacionados na certidão retro, para que em (05) cinco dias, juntando a respectiva procuração, postulem o levantamento do montante depositado nos autos em favor do Banco Panamericano." - ADV. DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR.

15 - 174/08 - AÇÃO DE COBRANÇA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - MORGADO & MARTINES LTDA-ME X FABIO SILVA SANTOS - "Considerando que a parte executada não possui bens penhoráveis, sem olvidar que parte exequente deixou de atender à última intimação - cfe. fls. 57/58 com fulcro no artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95, julgo extinta a presente execução, sujeita, entretanto, de reativação caso a parte credora oportunamente indique bens da devedora passíveis de penhora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." - ADV. DR. VICTOR ANTÔNIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN / ADV. DR. ALDERICO BARBOSA DOS SANTOS.

16 - 003/07 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/ C CANCELAMENTO DE TÍTULOS - JURACY ANDREONI DE JESUS X MARILDA G. VOLPONI E OUTROS - "Sobre o contido às fls. 165/169, diga o credor em (05) cinco dias, já dando quitação integral pela dívida caso concorde com o montante depositado - R$ 741,68, cuja expedição de alvará, desde já, fica autorizada." - ADV. DR. RENATO BENVINDO FRATA / ADV. DRA. SUELI ANTUNES CAETANO.

17 - 126/07 - AÇÃO DE COBRANÇA - GRAVIL ARTES GRÁFICAS LTDA - ME X BANCO BANESTADO - "Prorrogo a suspensão da remessa dos autos, nos termos do despacho de fls. 128, por mais (90) noventa dias, haja vista que o STF ainda não julgou a matéria." - ADV. DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ / ADV. DRA. MARILEIDI MARCHI MORAES / ADV. DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ / ADV. DR. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

18 - 412/07 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - SANDRO AUGUSTO DE MELO X RETIFICA NACIONAL - "Cumpra, a Secretaria, os itens 3 e 4 do despacho proferido às fls. 157." - ADV. DR. WANDERSON LAGO VAZ.

19 - 308/07 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE POUPANÇA - ANA MENDONÇA FIGUEIRA LIMA X BANCO BANESTADO S/A - "Prorrogo o prazo de suspensão, nos termos do despacho de fls. 167, por mais (90) noventa dias, eis que ainda não houve julgamento da matéria no STF." - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ / ADV. DRA. MARILEIDI MARCHI MORAES / ADV. DR. WANDERSON LAGO VAZ / ADV. DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ / ADV. DR. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

20 - 581/05 - AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT) - IZABEL CAVALCANTI DA BROI X APS SEGURADORA S/A (SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT) - "Defiro o pedido retro. Previamente, esclareça a requerente Seguradora Lider, o pedido formulado às fls. 262/263 - e comprove sua legitimidade, na medida em que o montante a ser levantado por alvará judicial foi depositado pela APS - SEGURADORA. Depois, voltem-me conclusos." - ADV. DRA. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ / ADV. DRA. MARIANE PEIXOTO BISCAIA / ADV. DR. ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO / ADV. DRA. PATRICIA DA CRUZ BISCOLA / ADV. DR. ROBERTO KASUO RIGONI FUJITA / ADV. DRA. ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

21 - 496/06 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CELSO D'ANDREA MATEUS X DIVALDO CONSALTER - "Considerando a infrutífera tentativa de bloqueio de recursos pelo sistema Bacenjud, conforme se infere do extrato adiante juntado, pronuncie-se o credor, por seu advogado, em (05) cinco dias, já indicando bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução de conformidade com o disposto no artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95." - ADV. DR. LÉO MÁRCIO BONA / ADV. DR. MARCELO P. SOUZA.

22 - 609/07 - AÇÃO DE COBRANÇA - EDUARDO ANDRÉ BRUNING SILVA X CENTAURO SEGURADORA S/A - "Ante a concordância com o montante depositado, já manifestada pelo credor na petição de fls. 237, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução. Transitada em julgado, arquivem-se." - ADV. DR. LUIZ CARLOS SANCHES / ADV. DRA. MÁRCIA SATIL PARREIRA / ADV. DR. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ / ADV. DR. DOUGLAS DOS SANTOS / ADV. DR. RAFAEL SANTOS CARNEIRO X ADV. DRA. FERNANDA CELLA GIACOMETTO.

23 - 159/08 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - GERALDO CARLOS TRAVAIN DE ARAÚJO X JORGE JOSÉ PEREIRA - "Depois, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para no prazo de (15) quinze dias, promover o pagamento do montante da condenação, conforme cálculos do credor - R$ 1.020,25 - (fls. 111/112), sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento e prosseguimento da execução." - ADV. DR. NILTON CEZAR ÁVILA / ADV. DRA. DENISE PAIM ALVES.

Paranavaí, 27 de março de 2012.
MARIA REGINA BARROS MENDES GALLASSI

DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA

ROLÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR
JUIZ SUPERVISOR DRª. CAMILA SCHERAIBER
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

R E L A Ç Ã O 008 / 2 0 12

ADVOGADOS:
RUBENS RODRIGUES BARBOSA
ERIKA HIKISHIMA FRAGA
ANA LUCIA FRANÇA
BADRYED DA SILVA
CHARLINE LARA AIRES
EBERT DIEGO NILES ZAMBONI
DENISE DE PINHO TAVARES FILA
ANDRÉ AP. MAZETTO
ADRIANO MUNIZ REBELLO
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA
ANDERSON FRANZÃO
CAMILA VIALE
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR
CARLOS EDUARDO PINCELLI
CARLOS JOSE FRAGOSO
CASSIA ROCHA MACHADO
CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNÇÃO
CLAUDIA RODRIGUES
CLAYSON MARIMOTO
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA
EDY GUSMÃO TIVANELLO
EVERTON SANTANA ALVES
FLÁVIO CÉSAR GUIMARÃES
GERMANO JORGE RODRIGUES
GILBERTO STINGLIN LOTH
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
IRIS SORAIA INEZ
JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH
JANE CLEIDE
JEFERSON LUIZ MATIAS
JOSÉ MARIA DA SILVA
JOSE ROBERTO BEFFA
JULIANA APRYGIO BERTONCELO
KAMILLA CARVALHO DE FREITAS
KARINA ZANIN DA SILVA
LUIS ANTÔNIO DE CAMARGO
LUIS FERNANDO PESENTI
MARCELO GONÇALVES DA SILVA
MARCIO RENATO PIERIN
MARCOS DE MORAIS
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
PAULO HENRIQUE DE MARCHI
PEDRO CESAR PEREIRA
ROBERTA E. D. BEFFA
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
SANDRA REGINA RODRIGUES
SANDRA REGINA RODRIGUES
SILVIA BENADUCE CASELLA
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
VANESSA I. D. BARBARA
VANESSA I. D. BARBARA
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA

01. AUTOS Nº 1056/08 - CONTROLE Nº 1056/08 - ROSIMEIRI GIBIN - ME X BRINQUEDOS ROSITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Sentença: [...] ***1.*** *As partes requerem homologação do acordo firmado por petição (fls. 97/99).* ***Decido*** ***2.*** *Diante do conhecido e divulgado acúmulo de processos judiciais em todas as varas do país, a composição amigável é sempre a via mais adequada para a resolução dos conflitos, não podendo esta Magistrada afastar a vontade das partes no encerramento da questão. Por tal razão, mister se faz a homologação do acordo para que produza efeitos, dentre os quais aquele disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.* ***3.*** *Expositis,* ***homologo o acordo entabulado entre as partes,*** *para que produzam seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência,* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO,*** *com fulcro no disposto no artigo 269, III, CPC.* ***4.*** *Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.*
ADVOGADO: EDY GUSMÃO TIVANELLO
FLÁVIO CÉSAR GUIMARÃES
KAMILLA CARVALHO DE FREITAS
LUIS ANTÔNIO DE CAMARGO

02. AUTOS Nº 738/03 - SIMONE KOVACS FARKAS X MARIA APARECIDA JUSTINO FLORES E OUTROS - Ao procurador do Reclamante para que se informe se se da por satisfeito acerca dos valores pagos.
ADVOGADAS: CLAUDIA RODRIGUES
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR
CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNÇÃO

03. AUTOS Nº 107-21.2010.8.16.0148 CONTROLE: 015/10 - MONTINI & PERAZOLO LTDA ME X P 18 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRESENTE LTDA E BANCO DO BRASIL - À consideração do Reclamante.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

04. AUTOS Nº 80.38.2010.8.16.0148 CONTROLE: 013/10 - MARIA NEUSA DA COSTA RAMOS X BANCO BMG - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias.
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DE MARCHI

05. AUTOS Nº 1647-07.2010.8.16.0148 CONTROLE: 477/10 - HELENA VICENTE SUTO X BANCO SANTANDER S/A - Ao Reclamante para impugnar a contestação.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

06. AUTOS Nº 1021/06 - CONTROLE Nº 1021/06 - CLOVIS CHAVES PEREIRA X MARCELO ALVES DA SILVA e ROBSON OLIVEIRA SOUZA - Sentença: [...] ***4.*** *Ex positis,* ***JULGO EXTINTO E PROCESSO*** *sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, III do CPC.* ***5.*** *Autorizo o acesso ao sistema Bacenjud para o efetivo desbloqueio dos valores penhorados às fls. 101.* ***6.*** *Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95) [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.*
ADVOGADO: SILVIA BENADUCE CASELLA

07. AUTOS Nº 5486-19.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1404/10 - AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Certifico e dou fé que compulsando aos autos verifiquei que houve um equivoco na publicação de intimação de audiência, em que o nome do procurador do Reclamante foi digitado erroneamente como "Germando Jorge Rodrigues", quando o correto é Germano Jorge Rodrigues. Sendo assim, redesigno a **data de 15/05/2012, ás 14:00 horas**, para audiência de conciliação.
Certifico ainda que encaminho os presentes autos para publicação de intimação da referida data aos procuradores das partes, Dr. Germano Jorge Rodrigues, OAB/PR nº 30.490 e Dra. Tatiana Valesca Vroblewski, OAB/PR nº 27.293. - Roberto Ito - Analista Judiciário.
ADVOGADOS: GERMANO JORGE RODRIGUES
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

08. AUTOS Nº 831/05 - MARIA DE LOURDES BERTHOLIN ME X OTARI DA SILVA BRANDÃO. À consideração do Reclamante.
ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

09. AUTOS Nº 1120/08 - EMK SUPERMERCADO LTDA EPP X BANCO BRADESCO S/A E JONAS & AGUIAR MTDA - ME. Ao executado para cumprir a sentença de fls.214/216 no prazo de 15 dias, incluída a multa de 10% prevista no artigo 475J do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CARLOS JOSE FRAGOSO
10. AUTOS Nº 474/08 - JOÃO AMANCIO BORGES X RICARDO ADRIANO OLIVEIRA LOPES. A procuradora do exequente para que se manifeste, informando se houve cumprimento do acordo, tendo em conta o AR enviado para intimação do executado Ricardo (fls. 75 vº), e para que informe o endereço do Executado Sergio, tendo em conta o AR com a informação " mudou-se! (fls. 69), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: JOSE ROBERTO BEFFA
ROBERTA E. D. BEFFA

11. AUTOS Nº 354/09 - SUTER IND. E COM. DE ACESSORIOS PARA CORTINAS LTDA X BRASIL TELECOM S.A. - A procuradora do Reclamante para que se manifeste sobre valores depositados.
ADVOGADA: VANESSA I. D. BARBARA

12. AUTOS Nº 550/09 - JOSE ANTONIO PEGORIN X BRASIL TELECOM S.A. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria.
ADVOGADAS: CASSIA ROCHA MACHADO

SANDRA REGINA RODRIGUES

13. AUTOS Nº 142/09 - PAULO EDUARDO DE ARAUJO ALVES X BRASIL TELECOM S.A. - À procuradora do Reclamante para que se manifeste sobre quitação do débito.
ADVOGADAS: CASSIA ROCHA MACHADO

14. AUTOS Nº 092/09 - LUCIMARA ALVES DOS SANTOS X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria.
ADVOGADOS: EVERTON SANTANA ALVES
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA

15. AUTOS Nº 2853-56.2010.8.16.0148 CONTROLE: 835/10 - DIVA DE OLIVEIRA NUNES MACEDO X BANCO BMG S.A. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria.
ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

16. AUTOS Nº 501/08 - IVANI CROSSOLETTI BORGES X BRASIL TELECOM. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria.
ADVOGADOS: SANDRA REGINA RODRIGUES
IRIS SORAIA INEZ

17. AUTOS Nº 4294-72.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 1146/10 - JOÃO BATISTA DE PAULA X G.T.O. IND. E COM. DE CEREAIS LTDA - À procuradora do Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre pesquisa negativa realizada no sistema Renajudi juntada às fls.35.
ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA

18. AUTOS Nº 993/08 - CONTROLE: 993/08 - JEFERSON MENGUE X JOSÉ ADELMO VEIGA - À procuradora dos Executados para que se tome ciência do desbloqueio dos valores penhorados às fls. 101.
ADVOGADA: VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA

19. AUTOS Nº 410/06 - CONTROLE: 410/06 - HERMÍNIA DO CARMO FELCAR HILL X DENISE ULINSKE FRANÇA - À procuradora do Exequente para que apresente nesta Secretaria o nº do CPF da Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de penhora.
ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

20. AUTOS Nº 512/09 - CONTROLE: 512/09 - L. LOPES JUNIOR & CIA LTDA ME X SANDRA MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO - Aos procuradores das partes para que tomem ciência da audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 17 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS,** deverão trazer sua testemunhas independentemente de intimação, ou arrolá-las no prazo de 10 (dez) dias que antecedem a instrução.
ADVOGADOS: JEFERSON LUIZ MATIAS
ANDERSON FRANZÃO

21. AUTOS Nº 5123-53.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 1343/10 - LOANA TRASSI DA SILVA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - Ao procurador do Reclamante, para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

22. AUTOS Nº 2292-32.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 698/10 - CRISTIANE APARECIDA BISPO SOARES X GISELE FAIAO FERNOCHIO - Ao procurador do reclamante para que tome ciência da audiência de **CONCILIAÇÃO DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:45 HORAS.**
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

23. AUTOS Nº 1313/09 - CONTROLE: 1313/09 - AADS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X CLAUDINEI DA SILVA - À procuradora da Exequente para que apresente nesta Secretaria o endereço do Executado a fim de que o mesmo seja intimado a oferecer embargos, tendo em conta o AR juntado às fls. 36vº com a informação "desconhecido", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

24. AUTOS Nº 5395-47.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 1390/10 - SUELY DOS SANTOS SÁ X HAAGL CURSOS E TREINAMENTOS LTDA (CDI CURSOS E TREINAMENTOS PROFISSIONAIS - Ao procurador do reclamante para que tome ciência da audiência de **CONCILIAÇÃO DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:15 HORAS.**
ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

25. AUTOS Nº 1911-24.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 571/10 - MULTIVET - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME X JULIENE RODRIGUES DA SILVA - À procuradora do Exequente para que tome ciência da suspensão dos autos por 90 dias.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

26. AUTOS Nº 1995-25.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 637/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES LTDA X DAIANE CRISTINA DA SILVA - À procuradora do Exequente para que tome ciência da suspensão dos autos por 90 dias.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

27. AUTOS Nº 1701-70.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 500/10 - EMPHORIUM CONFECÇÕES LTDA - ME X ANA MARIA DOS SANTOS - À procuradora do Exequente para que desentranhe os documentos necessários, exceto a procuração, mediante cópia.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

28. AUTOS Nº 2290-62.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 696/10 - CRISTIANE APARECIDA BISPO SOARES X LUIZ CARLOS GONÇALVES - À procuradora do Exequente para que desentranhe os documentos necessários, exceto a procuração, mediante cópia.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

29. AUTOS Nº 5346-06.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 1382/10 - ARI ANTUNES X BANCO DO BRASIL S/A - À Procuradora do Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre extratos bancários juntados aos autos e apresente impugnação.
ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA

30. AUTOS Nº 3157-55.2010.8.16.0148 CONTROLE: 905/10 - JOSILÉIA FORTE DELFINO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao Reclamante para impugnar a contestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
ADVOGADO: MARCELO GONÇALVES DA SILVA

31. AUTOS Nº 2703-75.2010.8.16.0148 CONTROLE: 802/10 - SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Ao Reclamante para impugnar a contestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

32. AUTOS Nº 2975-69.2010.8.16.0148 CONTROLE: 858/10 - MARLENE DE SOUZA ALVES X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Ao Reclamante para impugnar a contestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
ADVOGADA: VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA

33. AUTOS Nº 2986-98.2010.8.16.0148 CONTROLE: 865/10 - PEDRO PAULO ALVES X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Ao Reclamante para impugnar a contestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
ADVOGADA: VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA

34. AUTOS Nº 2981-76.2010.8.16.0148 CONTROLE: 862/10 - DEVAIR VALENTE X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Ao Reclamante para impugnar a contestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
ADVOGADA: VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA

35. AUTOS Nº 2978-24.2010.8.16.0148 CONTROLE: 860/10 - MARIO STABELINI BRAGA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Ao Reclamante para impugnar a contestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
ADVOGADA: VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA

36. AUTOS Nº 2014-31.2010.8.16.0148 CONTROLE: 624/10 - APARECIDO PISOLATO X BANCO ITAÚ S/A - Ao Reclamante para impugnar a contestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

37. AUTOS Nº 765/09 CONTROLE: 765/09 - BERTO TRASSI JUNIOR X ANTONIO A. GIFFONI DE OLIVEIRA - Ao procurador do Exequente para que manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre documento juntado às fls. 41.
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DA SILVA

38. AUTOS Nº 1643-67.2010.8.16.0148 CONTROLE: 473/10 - HELENA VICENTE SUTO X BANCO BRADESDO S/A - Ao procurador do Reclamante para que manifeste sobre valores depositados fls. 39.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

39. AUTOS Nº 2294-02.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 700/10 - CRISTIANE APARECIDA BISPO SOARES X ANTONIVAL AVELINO DA SILVA - Ao procurador do reclamante para que tome ciência da audiência de **CONCILIAÇÃO DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:45 HORAS.**
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

40. AUTOS Nº 1195/09 - CONTROLE: 1195/09 - DEPÓSITO CASA GRANDE X MARIA APARECEDA DE SOUZA - Ao procurador do Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados às fls. 56 vº.
ADVOGADO: PEDRO CESAR PEREIRA

41. AUTOS Nº 465/08 - CONTROLE: 465/08 - MARMORARIA ROLÂNDIA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES - Ao procurador do Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados às fls. 63 vº.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

42. AUTOS Nº 1386-42.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 422/10 - ISORDINO JOSÉ DOS REIS ME X CARLOS MILTON SOARES - Ao procurador do Exequente para

que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados às fls. 39 vº.
ADVOGADO: CLAYSON MARIMOTO

43. AUTOS Nº 506-50.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 142/10 - MARIA ELIZA FRANZONI DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S.A - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 dias.
ADVOGADO: GILBERTO STINGLIN LOTH

44. AUTOS Nº 1385-57.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 421/10 - ISORDINO JOSÉ DOS REIS ME X CARLOS MILTON SOARES - Ao procurador do Exequente para que atualize, no prazo de 05 (cinco) dias, memorial de cálculo.
ADVOGADO: CLAYSON MARIMOTO

45. AUTOS Nº 6009-52.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 1482/10 - REGINALDO CAETANO PASSOS X ELIANE DIONIZIO FERREIRA - Ao procurador do Exequente para que forneça novo endereço da Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
ADVOGADA: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

46. AUTOS Nº 387/06 - CONTROLE: 387/06 - CLÁUDIO APARECIDO PEREIRA X RENATO PEREIRA DA SILVA - Ao procurador do Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informando como pretende dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
ADVOGADA: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

47. AUTOS Nº 5576-48.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 1428/10 - BIZ E BIZ CONFECÇÕES LTDA X TAIS ROCHA MONTEIRO - Ao procurador do Exequente para que forneça novo endereço da Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
ADVOGADA: CAMILA VIALE

48. AUTOS Nº 3484-97.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 959/10 - JAIME RODRIGUES CHAVES X BANCO SCHHIN S.A. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre a execução de pré executividade no prazo de 10 dias.
ADVOGADA: CAMILA VIALE

49. AUTOS Nº 1056/08 - ROSIMEIRI GIBIN ME X BRINQUEDOS ROSITA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - À procuradora Sra. Jane Cleide para que retire a certidão solicitada, no prazo de 05 dias.
ADVOGADA: JANE CLEIDE

50. AUTOS Nº 449/09 - RICARDO GALDINO DE MENDONÇA X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria.
ADVOGADO: ADRIANO MUNIZ REBELLO

51. AUTOS Nº 801/09 - SERGIO RODRIGUES LOPES E SUELI VIEIRA DA SILVA X ISAIAS F. DE JESUS. - Ao procurador do Reclamando para que informe o novo endereço das testemunhas arroladas no prazo de 05 dias .
ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

52. AUTOS Nº 1145/09 - MAURA ANDRIOLI DEZAN X BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 07 dias.
ADVOGADOS: ANA LUCIA FRANÇA
CHARLINE LARA AIRES

53. AUTOS Nº 1428/09 - JURANDI DE SOUZA X CENTRO CULTURAL E ESPORTIVO TEUTOBRASILEIRO DE ROLÂNDIA (CLUB CONCÓRDIA DE ROLÂNDIA). - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 07 dias.
ADVOGADO: JEFERSON LUIZ MATIAS

54. AUTOS Nº 211/01 - NIVALDO LUIS ALVES X CELIO MARTIN GARSO. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 07 dias.
ADVOGADO: EBERT DIEGO NILES ZAMBONI

55. AUTOS Nº 6008-67.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1481/10 - REGINALDO CAETANO PASSOS X MARIZA APARECIDA DIONIZIO. - Ao Reclamado para que informe o endereço do Reclamado no prazo de 05 dias.
ADVOGADA: DENISE DE PINHO TAVARES FILA

56. AUTOS Nº 4243-61.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1123/10 - ONIZA DA SILVA DIMARÃES X BANCO BMC S.A. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 07 dias.
ADVOGADA: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

57. AUTOS Nº 2149-43.2010.8.16.0148 CONTROLE: 664/10 - V. BARROS SILVA & CIA LTDA E AADS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X POSTO PARE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 07 dias.
ADVOGADO: JEFERSON LUIZ MATIAS

58. AUTOS Nº 4915-69.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1305/10 - M G DE ARAUJO E CIA LTDA ME X RODRIGO APARECIDO DE JESUS. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 07 dias.
ADVOGADO: RUBENS RODRIGUES BARBOSA

59. AUTOS Nº 4422-92.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1162/10 - PATRICIA MARQUES PEREIRA X ZENILDA FERREIRA DE MELO. - Certifico e dou fé que em virtude de licença maternidade da Juíza togada e por motivos de agenda do juiz leigo, cancelei a audiência de instrução e julgamento que seria realizada no dia 28 de março de 2012, às 14:00 horas, e redesignei **a data de 04 de maio de 2012, às 15:00 horas.** Certifico ainda que encaminhei os presentes autos para publicação de intimação da referida audiência para os procuradores da Reclamante e da Reclamada, e expedi carta de intimação à testemunha arrolada às fls. 76. Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: PEDRO CESAR PEREIRA
JEFERSON LUIZ MATIAS

60. AUTOS Nº 1319-77.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 367/10 - BANA CONFECÇÕES LTDA - ME X TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - Ao procurador do Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados às fls. 37 vº.
ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

61. AUTOS Nº 832/05 - CONTROLE: 832/05 - MARIA DE LOURDES BERTHOLIN - ME X JOÃO VENANCIO - Ao procurador do Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados às fls. 46 vº.
ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

62. AUTOS Nº 1091/08 - CONTROLE: 1091/08 - BERTO TRASSI JUNIOR X CHARLES SOUZA RIBEIRO - Aos procuradores do Exequente para que se manifeste sobre resposta de ofício juntada às fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
ADVOGADO: KARINA ZANIN DA SILVA

63. AUTOS Nº 2454-27.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 741/10 - MILENE ALVES DOS SANTOS X WALDEMAR AMADEU - Ao procuradores do Reclamante e do Reclamado para que tome ciência da audiência de **CONCILIAÇÃO DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 15:15 HORAS.**
ADVOGADA: MARCIO RENATO PIERIN
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

64. AUTOS Nº 4434-09.2010.8.16.0148 - CONTROLE: 1167/10 - VERA LÚCIA RODRIGUES X FLORIPES LEONARDI - Ao procuradores do Reclamante e do Reclamado para que tome ciência da audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 31 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS.**
ADVOGADA: SILVIA BENADUCE CASELLA
MARCOS DE MORAIS

65. AUTOS Nº 902/08 - CONTROLE Nº 902/08 - OSMAR SCHMIDT MÓVEIS X ALTAMIRO RODRIGUES - Sentença: [...] ***4.*** *O Exequente, embora intimado (fls. 42) deixou de promover os atos que lhe competiam, qual seja, se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Deste modo,* ***JULGO EXTINTA*** *a presente Ação de Execução de Título Judicial* ***sem julgamento do mérito,*** *o que faço com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Cìvel.* ***5.*** *Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias.* ***6.*** *Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.*
ADVOGADO: JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH

66. AUTOS Nº 165/08 - CONTROLE Nº 165/08 - CHARMIVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA - EPP X DANIELA CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA - Sentença: [...] ***4.*** *O Exequente, embora intimado (fls. 49) deixou de promover os atos que lhe competiam, qual seja, se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Deste modo,* ***JULGO EXTINTA*** *a presente Ação de Execução de Título extrajudicial* ***sem julgamento do mérito,*** *o que faço com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Cìvel.* ***5.*** *Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias.* ***6.*** *Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.*
ADVOGADO: ANDRÉ AP. MAZETTO

67. AUTOS Nº 4756-29.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1240/10 - JUAREZ BORGES DA COSTA X ELISÂNGELA APARECIDA FERRO - Sentença: [...] ***3.*** *Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95,* ***HOMOLOGO*** *a decisão de folhas 28/30 proferida em audiência pelo* ***JUIZ LEIGO*** *para que produza seus jurídicos e legais efeitos* ***4.*** *Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.*
ADVOGADO: IRIS SORAIA INEZ

Rolândia, 28 de março de 2012.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
DOUTOR LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N.º 005/2012

ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO
ALIKAN ZANOTTI 01 64-02.2006.8.16.0156
JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME 02 134/2010

01 - AÇÃO PENAL Nº 64-02.2006.8.016.0156 - Valdevino Luiz Viana X Dirceu Morais da Costa - Em cumprimento ao item 2.21.9.3, I, do CN, fica o procurador do réu intimado que os autos acima mencionado, foram digitalizados (fls. 01 à 283) e inserido no Sistema Projudi, em 13/02/2012, cadastrado sob o nº 0000064-02.2006.8.16.0156, bem como foi cadastrado as partes e o(s) procurador(es). Dr. Alikan Zanotti.
02 - TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 134/2010 - Tiago Junior Panazolo X O Estado - Em sentença datada em 29/02/2012, o MM. Juiz julgou extinta a punibilidade do noticiado, tendo em vista o integral cumprimento da pena alternativa imposta. Dr. Joceyr de Carvalho Guilherme.

São João do Ivaí, 27 de março de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DOUTOR LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N.º 004/2012

ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO
CARLOS ARAUZ FILHO 01 077/2010
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO 01 077/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 01 077/2010

01 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 077/2010 - Valderi Alves X Cooperativa de Crédito Livre ADM Agroempresarial - SICREDI - Em cumprimento ao despacho de fls.287, fica o(s) procurador(es) da requerida intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam na Secretaria do Juizado Especial Cível, localizado na Rua Meron Heuko, 160, Centro, no Município de São João do Ivaí, para a retirada do Alvará de levantamento do numerário depositado às fls. 280. Dr. Carlos Arauz filho, Dr. Clovis Suplicy Wiedmer Filho e Dr Edgar Kindermann Speck.

São João do Ivaí, 27 de março de 2012.

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 008/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACIR OLISKOWSKI	001	1995.0000002-7/0
ACIR OLISKOWSKI	014	2005.0004526-2/0
ACIR OLISKOWSKI	016	2007.0000416-6/0
ADALBERTO CORRÊA JÚNIOR	025	2007.0002819-0/0
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	022	2007.0002289-6/0
CARLO RODRIGO BREHMER	003	2002.0000444-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	004	2003.0000225-3/0
CARLO RODRIGO BREHMER	005	2003.0000567-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	006	2003.0000750-7/0
CARLO RODRIGO BREHMER	007	2003.0000801-4/0
CARLO RODRIGO BREHMER	008	2004.0000123-5/0
CARLO RODRIGO BREHMER	009	2004.0001286-5/0
CARLO RODRIGO BREHMER	010	2004.0002085-2/0
CARLO RODRIGO BREHMER	011	2004.0002620-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	012	2005.0003664-3/0
CARLO RODRIGO BREHMER	015	2006.0002123-4/0
CARLO RODRIGO BREHMER	021	2007.0002179-5/0
CARLOS ALBERTO SENKIV	023	2007.0002321-6/0
FABIANA CRISTINA BRAUN	027	2008.0000573-1/0
FABIANA CRISTINA BRAUN	028	2008.0000589-3/0
FABIANA CRISTINA BRAUN	028	2008.0000589-3/0
FABIO AMARAL NOGUEIRA	023	2007.0002321-6/0
FABIO AMARAL NOGUEIRA	027	2008.0000573-1/0
FABIO AMARAL NOGUEIRA	028	2008.0000589-3/0
FABIO AMARAL NOGUEIRA	028	2008.0000589-3/0
FAUZI BAKRI	027	2008.0000573-1/0
FAUZI BAKRI	028	2008.0000589-3/0
FAUZI BAKRI	028	2008.0000589-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	017	2007.0000919-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	018	2007.0000968-4/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	017	2007.0000919-1/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	020	2007.0001269-5/0
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	017	2007.0000919-1/0
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	018	2007.0000968-4/0
HELDER CARLOS KONDLATSCH	022	2007.0002289-6/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	020	2007.0001269-5/0
JOÃO CARLOS COAS JUNIOR	014	2005.0004526-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	017	2007.0000919-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	018	2007.0000968-4/0
JOSE ELI SALAMACHA	019	2007.0001158-2/0
Juliane Fockink	016	2007.0000416-6/0
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	022	2007.0002289-6/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	002	2002.0000217-8/0
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	024	2007.0002583-5/0
MOACIR DE MELO	018	2007.0000968-4/0
RAPHAEL B. CORADIN	026	2008.0000371-8/0
RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK	024	2007.0002583-5/0
ROBERTA SEDOR MILIS	027	2008.0000573-1/0
ROBERTA SEDOR MILIS	028	2008.0000589-3/0
ROBERTA SEDOR MILIS	028	2008.0000589-3/0
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	023	2007.0002321-6/0
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	027	2008.0000573-1/0
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	028	2008.0000589-3/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	013	2005.0004429-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	018	2007.0000968-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	019	2007.0001158-2/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	025	2007.0002819-0/0

VIRGILIO CESAR DE MELO	026	2008.0000371-8/0
VITOR HUGO RANKEL	014	2005.0004526-2/0

001 1995.0000002-7/0 - Execução de Título Judicial — ADELBERT POERNER X ODAIR JOSE SZNICER (E OUTRO)

A parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o atual e correto endereço dos executados, sob pena de extinção da ação e levantamento da penhora, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. E ainda, para que se manifeste, tendo em vista o oficio recebido.

Adv(s) ACIR OLISKOWSKI

002 2002.0000217-8/0 - Execução de Título Judicial — SÉRGIO AUGUSTO BERTÉ X ADILSON JOSE KMITTA (E OUTRO)

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

003 2002.0000444-8/0 - Processo de Conhecimento — ELETROMÓVEIS ARNALDO LTDA X JAMIL LUIZ LENCZUK

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o Sistema E-cac está indisponivel neste Juízo, sem data provável de retorno.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

004 2003.0000225-3/0 - Execução de Título Judicial — HEIL & HEIL LTDA X ADILSON JOSE RODRIGUES

A parte autora para que junte aos autos endereço completo do credor fiduciário para que seja possível a expedição de Oficio.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

005 2003.0000567-0/0 - Execução de Título Judicial — IRACI TEREZINHA BAIAK KONFIDERA X EVERCELY MARCIO MACHADO

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o Sistema E-Cac não está disponível no momento neste juízo, sem data provável de retorno.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

006 2003.0000750-7/0 - Processo de Conhecimento — MARISA ROSSATTI ZEIZER X KALAMAR & CALAMARA LTDA

A parte autora para que junte aos autos endereço completo do credor fiduciário, para que seja possível a expedição de Oficio.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

007 2003.0000801-4/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO BORGES DE LIMA & CIA LTDA X PAULO CESAR ALVES

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o Sistema E-cac está indisponivel neste Juízo, sem data provável de retorno.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

008 2004.0000123-5/0 - Processo de Conhecimento — LOJAS ARCON MÓVEIS & ELETRODOMESTICOS LTDA M.E X ALICE DE OLIVEIRA

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o Sistema E-Cac está indisponivel no momento neste Juízo, sem data provável de retorno.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

009 2004.0001286-5/0 - Execução de Título Judicial — GOHL & GOHL LTDA X SIDNEI MASS

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o Sistema E-Cac está indisponivel no momento neste Juízo, sem data provavel de retorno.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

010 2004.0002085-2/0 - Execução de Título Judicial — MODAS KRELING LTDA (Centri Modas) X SIDNEI REVELINO WALTRICK

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o Sistema E-Cac está indisponivel no momento neste Juízo, sem data provável de retorno.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

011 2004.0002620-8/0 - Processo de Conhecimento — KRELING & CIA LTDA - CANTINHO DA CRIANÇA X ANDERSON MACHADO DOS SANTOS

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o Sistema E-Cac está indisponível no momento neste Juízo, sem data provável de retorno.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

012 2005.0003664-3/0 - Execução de Título Judicial — RALF S. WALDRAFF & CIA LTDA (Pingo de Ouro) X MARCELO FREITAS

A parte autora para que informe aos autos o endereço completo do credor fiduciário, para que seja possivel a expedição de oficio.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

013 2005.0004429-8/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO E. KARPOVISCH E CIA LTDA - ROCKY POINT X MARIA DA LUZ FERREIRA

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista a certidão de fls. 36.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

014 2005.0004526-2/0 - Processo de Conhecimento — DINIS AMARAL X MARCOS PASA

Ante a penhora realizada no veículo de propriedade do requerido e a inexistencia de endereço, conforme certidão de fls. 103, fica a parte autora intimada para, em cinco dias, indicar atual endereço para possibilitar a intimação de embargos à penhora.

Adv(s) ACIR OLISKOWSKI, JOÃO CARLOS COAS JUNIOR, VITOR HUGO RANKEL

015 2006.0002123-4/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X CLAUDIO OGRODOWSKI

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o Sistema E-Cac está indisponivel no momento neste Juízo, sem data provável de retorno.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

016 2007.0000416-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO DA ROSA X APOIO - DEPOSITO DA CONSTRUCAO LTDA

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o retorno da Carta Precatória.

Adv(s) Juliane Fockink, ACIR OLISKOWSKI

017 2007.0000919-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE EUGÊNIO JAKUBIU X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I do CPC. Tendo em vista a ausência de documentos essenciais ao julgamento do feito.

Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

018 2007.0000968-4/0 - Processo de Conhecimento — espólio de WALTER GARZO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinou-se, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF.

Adv(s) MOACIR DE MELO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, VIRGILIO CESAR DE MELO, GILBERTO STINGLIN LOTH

019 2007.0001158-2/0 - Processo de Conhecimento — DELANO RUTHENBERG X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

Ao promovente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista documentos juntados.

Adv(s) JOSE ELI SALAMACHA, VIRGILIO CESAR DE MELO

020 2007.0001269-5/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE FRANCISCO PASTERNACK FILHO X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I do CPC. Tendo em vista a ausência de documentos essenciais ao julgamento do feito.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL

021 2007.0002179-5/0 - Processo de Conhecimento — TECNOHOUSE SUPORTE E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANA OSNILDA JUNG

A parte autora para que junte aos autos endereço completo do credor fiduciário para que seja possível a expedição de Oficio.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

022 2007.0002289-6/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE BISCHOFF (E OUTRO) X CEREAGRO

Julgado extinta a presente ação com base no art. 794, I do CPC. Face o pagamento da divida.

Adv(s) ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO, HELDER CARLOS KONDLATSCH, LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY

023 2007.0002321-6/0 - Processo de Conhecimento — REMI RANSSOLIN X JORNAL VANGUARDA (ARINETE XAVIER VALENTE PENA - ME) (E OUTRO)

A parte autora para, em cinco dias, manifestar se possui interesse que a penhora recaia sobre os direitos do automóvel de fls. 121, relativo às parcelas pagas. Se positivo, deverá informar o endereço da financeira.

Adv(s) SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, CARLOS ALBERTO SENKIV, FABIO AMARAL NOGUEIRA

024 2007.0002583-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LONIRA TERESINHA KASTELLER ROSA X LUCIANE APARECIDA ROIECH

As partes para que se manifestem, tendo em vista o oficio recebido.

Adv(s) RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK, LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO

025 2007.0002819-0/0 - Execução Título Extrajudicial — AFONSO SCHEID X JAIME HALABURA

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o Sistema Infojud - Doi está indisponivel no momento neste Juízo, sem data provável de retorno.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, ADALBERTO CORRÊA JÚNIOR

026 2008.0000371-8/0 - Execução de Título Judicial — JUNG ZIPPERER & CIA LTDA (LOJAS ZIPPERER II) X LUCIANI DA SILVA

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista a certidão de fls. 92.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN

027 2008.0000573-1/0 - Processo de Conhecimento — REMI RANSSOLIN X JORNAL VANGUARDA (ARINETE XAVIER VALENTE PENA - ME) (E OUTRO)

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, tendo em vista certidão de fls. 95.

Adv(s) SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA, ROBERTA SEDOR MILIS, FABIANA CRISTINA BRAUN

028 2008.0000589-3/0 - Processo de Conhecimento	REMI RANSSOLIN X JORNAL VANGUARDA (ARINETE XAVIER VALENTE PENA - ME) (E OUTRO)

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, tendo em vista certidão de fls. 108.

Adv(s) SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, FABIO AMARAL NOGUEIRA, FAUZI BAKRI, ROBERTA SEDOR MILIS, FABIANA CRISTINA BRAUN, FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA, ROBERTA SEDOR MILIS, FABIANA CRISTINA BRAUN

WENCESLAU BRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Título
Intimação de Advogados

Adicionar um(a) Numeração
06/2012

Adicionar um(a) Índice
Amauri Ferreira
Guilherme Assad de Lara
Mauri Marcelo Bevervanço Junior

Adicionar um(a) Conteúdo
198/07 - Cobrança - José Adão Pereira X Banco Itaú - Ao advogado da reclamada para retirada do Alvará expedido conforme requerimentos de fls. 215-216 - Adv. Mauri Marcelo Bevervanço Junior
690-53.2009.8.16.0176 - Cobrança - Ana Rocha da Silva X Banco Cruzeiro do Sul - Decretada a extinção da fase de cumprimento de sentença - 10 dias - Advs. Amauri Ferreira, Guilherme Assad de Lara

Adicionar um(a) Data
27/03/2012

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 14/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 0003 000562/2006
ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR 0025 001255/2010
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0002 000798/2005
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0006 001270/2007
0028 000082/2011
ANTONINA MARIA CASINI -OAB/ 0004 000058/2007
0018 000596/2010
ANTONIO A C SANTOS - OAB/PR 0007 000225/2008
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SA 0008 000242/2008
BERNADETE CAZARINI KURAHASH 0009 000674/2008
DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 0028 000082/2011
DANILO LEMOS FREIRE/OAB-40. 0010 001240/2008
EDINA MARIA DE REZENDE 0004 000058/2007
EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS 0012 001373/2009
ELAINE V. CALIMAN 0025 001255/2010
FABIO HENRIQUE NAVARRO 0005 000790/2007
FABIOLA CRISTINA CARRERA 0027 001338/2010
FERNANDA ELOISE S. FERREIRA 0015 000328/2010
GILDO A DE PAULA -OAB-PR. 1 0001 000367/2005
JAMIL SONI JUNIOR -OAB/PR. 0013 001404/2009
JOANI RADUY 0026 001332/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 0029 000105/2009
JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR 0011 000699/2009
0017 000558/2010
0022 000923/2010
0024 001224/2010
0025 001255/2010
JULIANA GLADE FERRACINI 0029 000105/2009
KARINE BELLINE PIRES 0005 000790/2007
LAERCIO DOS S LUZ -OAB/PR. 0011 000699/2009
MARCELA VANIA PAMPLONA 0029 000105/2009
MARCIA MARIA LUVISETI 0014 001407/2009
MARCOS KAZUHIRO KISHINO 0013 001404/2009
MAURO QUILES BALDASSARRE 0014 001407/2009
NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.9 0021 000688/2010
PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILV 0010 001240/2008
0019 000620/2010
PAULO SERGIO VIANNA 0005 000790/2007
RITA MARIA DA SILVA 0022 000923/2010
RUBENS H DE FRANÇA -OAB/PR. 0001 000367/2005
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0007 000225/2008
SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.53 0003 000562/2006
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0015 000328/2010
0016 000547/2010
0027 001338/2010
STELLA MARIS GUERGOLET DE M 0002 000798/2005
THIAGO F GREGORIO -OAB/PR. 0010 001240/2008
THIAGO FERNANDO GREGORIO 0023 001176/2010
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0001 000367/2005
0017 000558/2010
0025 001255/2010
WESLEY PELLEGRINI DA COSTA 0018 000596/2010

1.-SEPARACAO JUDICIAL-367/2005-A.S. X T.A.R.A.S. - . - Intimem-se as partes para que se manifestem quanto a carta precatória de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, aguarde-se a audiência designada. - Adv(s).GILDO A DE PAULA -OAB-PR. 13.920 e RUBENS H DE FRANÇA -OAB/PR. 31.740,VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.

2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-798/2005-I.S.D.S.M. X S.M. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014, STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA.

3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-562/2006-S.L.D.S. X J.A.D.S. - . - Acolho o parecer ministerial retro, fls. 172 e 173. Para audiência de justificativa designo o dia 29 de maio de 2012, às 17 horas. - Adv(s).SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.533 e ADRIANO MARTINS RODRIGUES.

4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-58/2007-A.V.A. X A.D.A. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ANTONINA MARIA CASINI -OAB/PR.19069, EDINA MARIA DE REZENDE.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-790/2007-R.R.R. X R.R. - A.M.A. - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).FABIO HENRIQUE NAVARRO, PAULO SERGIO VIANNA, KARINE BELLINE PIRES.

6.-ACAO PREVIDENCIARIA-1270/2007-S.A.D.S. X I.N.D.P.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

7.-RECONHECIMENTO S. DE FATO-225/2008-E.C.T.D.S. X W.T.H.T. - . - Vistos... Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (fls. 119/120) e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316 e ANTONIO A C SANTOS - OAB/PR. 9.674.

8.-ALIMENTOS-242/2008-E.J.V. X E.J.V. - A.D.J.L.V. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI.

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-674/2008-J.A.R.D.R. X W.F. - I.A.R.D.R. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 54, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).BERNADETE CAZARINI KURAHASHI.

10.-ALIMENTOS-1240/2008-J.V.D.F.K. X E.F.K. - C.R.D. - Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor J.V.D.F.K. em face de E.F.K. e, consequentemente, CONDENO-O ao pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo ao mês. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária. Outrossim, considerando a inexistência de Defensoria Pública devidamente constituída nesta Comarca, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo, Dr. Paulo Cesar Ribeiro da Silva, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o zelo, trabalho e tempo despendido no acompanhamento do processo, inclusive na audiência, bem como a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se, se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. P.R.I. O curador especial deve ser intimado pessoalmente, bem como o Ministério Público. - Adv(s).THIAGO F GREGORIO -OAB/PR. 37941, DANILO LEMOS FREIRE/OAB-40.738 e PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA.

11.-ALTERACAO DE GUARDA-699/2009-D.C.A.D.S. X M.R.G. - . - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 29 de agosto de 2012, às 15 horas. - Adv(s).LAERCIO DOS S LUZ -OAB/PR. 27.736 e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547.

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1373/2009-Y.D.S.L. X M.A.L. - L.M.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS REIS.

13.-DIVORCIO DIRETO-1404/2009-F.N.I.D. X M.I.D. - . - Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por F.N.I.D. para declarar extinta a sociedade conjugal, em face de M.I.D., consequentemente, CONFIRMO a liminar concedida autorizando o autor a voltar a usar o seu nome de solteiro, ou seja, F.N., nos termos do inciso IV, do artigo 1.571 do Código Civil. O imóvel localizado no lote de terras nº 01/D, com área de 372,00m², resultante da subdivisão da chácara nº 01, da quadra nº 10 (dez), da planta do loteamento denominado Jardim Recanto dos Palmares, será partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Diante da sucumbência recíproca, pois o imóvel foi dividido igualmente e não como pedido pelo autor, mas considerando a assistência judiciária gratuita concedida ao autor, CONDENO a parte requerida ao pagamento de 85% (oitenta e cinco) por cento das custas processuais e 85% dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 1000,00 (mil reais) diante da simplicidade da causa, mas da necessidade de citação por edital, e da facilitação do autor pela defesa ter sido nomeada e apresentada negativa geral, facilitando o trabalho do procurador jurídico, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando o pedido formulado pelo Curador Especial da ré, bem como o dever do Estado na prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, a rigor do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, e pela inexistência de Defensoria Pública devidamente constituída nesta Comarca, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo Dr. Marcos Kazuhiro Kishino, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o zelo, o trabalho e tempo despendido no acompanhamento do processo, inclusive nas audiências, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e parágrafo § 1º, do artigo 22 da Lei 8.906/94). Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação (art. 100 da Lei de Registros Públicos). Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça

do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. P.R.I.- Adv(s).JAMIL SONI JUNIOR -OAB/PR. 10.981 e MARCOS KAZUHIRO KISHINO.
14.-REVISAO DE ALIMENTOS-1407/2009-S.P. X S.P.J. - G.C.D.A.L.P. - Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão de pensão alimentícia proposto por S.P. em face de S.P.J. e, reduzo a obrigação alimentar para o valor equivalente a 81% (oitenta e um por cento) do salário mínimo, por mês, o que, atualmente, significa o valor de 503,82. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).MAURO QUILES BALDASSARRE e MARCIA MARIA LUVISETI.
15.-DIVORCIO CONSENSUAL-328/2010-R.M.A.e.O. X . - . - Isto posto, pela existência de litispendência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, em que são interessados, R.M.A. e E..M.N.A., o que faço, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público. P.R.I. Após o trânsito em julgado e procedidas às baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos. - Adv(s).FERNANDA ELOISE S. FERREIRA, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.
16.-DIVORCIO DIRETO-547/2010-L.A.D.S.D.C.e.O. X P.S.D.C. - . - Sobre os ofícios de fls. 54/57 manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.
17.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-558/2010-T.A.A.e.O. X M.E.G. - . - Pela MM. Juíza foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2012, às 14hs00min. - Adv(s). e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547,VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.
18.-DIVORCIO DIRETO-596/2010-M.F.D.O. X C.R.D.O. - . - Sobre o ofício e documentos de fls. 69/72, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Int. - Adv(s).WESLEY PELLEGRINI DA COSTA e ANTONINA MARIA CASINI -OAB/PR.19069.
19.-NEGATORIA DE PATERNIDADE-620/2010-E.N.F. X J.V.C.R.F. - F.C.R. - A parte autora para a retirada do mandado de averbacao expedido. - Adv(s).PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA.
21.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-688/2010-K.C.D.S.e.O. X D.D.S. - F.P.D.S. - Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo de fls. 80 e 81, no prazo de 02 (dois) dias. - Adv(s).NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953.
22.-ALTERACAO DE GUARDA-923/2010-H.D.R.S. X P.A.P.R.R.S. - . - Primeiramente, cabe ressaltar que a audiência no dia 10 de fevereiro de 2012, foi designada em audiência, conforme termo juntado à fl. 47, portanto, como as partes não compareceram presumi-se que optaram por não produzir outras provas. Sobre o estudo social apresentado às fls. 48/56, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, mesmo prazo em que deverão tecer suas considerações finais. - Adv(s).RITA MARIA DA SILVA e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547.
23.-REVISAO DE ALIMENTOS-1176/2010-M.D.L.S. X J.P.D.O.S.e.O. - . - Como nova data para audiência designo o dia 28 de agosto de 2012, às 16 horas. - Adv(s).THIAGO FERNANDO GREGORIO.
24.-OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1224/2010-M.D.R.P. X A.S.P. - A.A.S. - Venham os autos conclusos para decisão quanto a regulamentação de visitas. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2012, às 15hs30min, devendo a parte requerida apresentar rol de testemunhas no prazo legal. Dou os presentes por intimados. Intime-se o procurador da requerida via Diário da Justiça. Adv(s). e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547.
25.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-1255/2010-A.L.L. X A.A.C.e.O. - . - Analisando o despacho retro, bem como o feito, em geral, verifiquei o equívoco nesta última decisão. Assim, passo a retificação. Isto porque, a última audiência realizada era somente de conciliação e não de instrução e julgamento, como considerei. Logo, efetivamente, as partes não eram obrigadas a comparecer. Destarte, mantenho o decidido na ata de audiência, apenas observando que os ofícios requeridos serão somente em nome do primeiro requerido, A.A.C., haja vista que o outro réu, conforme decisão sobre a competência do juízo cível, nem é parte no presente feito, portanto, deve ser excluído. No mais, cumpra-se o desmembramento determinado. Intimem-se e aguarde-se a audiência designada. - Adv(s).ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722, ELAINE V. CALIMAN e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547,VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.
26.-SEPARACAO DE CORPOS-1332/2010-R.M.B.D.S. X D.A.D.S. - . - Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por R.M.B.D.S. em face de D.A.D.S. e, consequentemente, DECRETO a separação de corpos, confirmando a liminar deferida pelo Tribunal de Justiça. De corolário, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 900,00 (novecentos reais) com fulcro no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o zelo, o trabalho profissional, tempo despendido no acompanhamento do feito, adstrito somente a exordial. Expeça-se, de imediato, o mandado de desocupação, inclusive com reforço policial se necessário. Cumpram-se, no mais as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O réu não precisa ser intimado, diante da revelia. - Adv(s).JOANI RADUY.
27.-DIVORCIO DIRETO-1338/2010-R.D.J.P.V.e.O. X A.L.V. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 30/31 no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERA OAB/PR 48072, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.
28.-ACAO PREVIDENCIARIA-82/2011-A.M.J. X I.N.D.S.S. - . - Às partes a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito.- Adv(s).DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 20.250 e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.
29.-ADOCAO-105/2009-P.S.D.R.M.e.O. X . - J.F. - Certo é que o horário e data designados no despacho de fls. 151 se trataram de um mero erro de digitação. Assim, faço constar a seguinte data: 02 de agosto de 2012, às 16hs30min. Quanto ao mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv(s).JOSE MARCOS CARRASCO, JULIANA GLADE FERRACINI, PAOLA DE GIACOMO NEVES, RONALDO GOMES NEVES e MARCELA VANIA PAMPLONA.

Apucarana, 28 de março de 2012.

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

Relação: nº11/12
VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.

ADVOGADOS:

NOME	OAB	Número
ANTONIO MAURICIO GONÇALVES	15.706	10
BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO	41.940	06;07;08;11;12;13
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	5132	01
DULCE MARIA M ENDES	26.993	15
FABIANE MAZUROK SCHACTAE	51.463	04
FABIO JOSÉ DE FARIAS	37.070	09
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ	18.671	03;18
JOÃO CAETANO SANDRINI	6.584	14
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	15.873	01
ROSANGELA ZIARESKI	13.637	02;05

01- SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA Nº 226/04- requerente M.C.X.G. e requerido P.S.G. - Indefiro o pedido de novos levantamentos de valores das contas bloqueadas, nos termos das decisões já proferidas neste sentido (fls. 240 e 1262/1264). O patrimônio é extenso, o volume de documentos é muito grande, portanto, inexiste elementos seguros que indiquem que a liberação pretendida não irá prejudicar a partilha. Antes de deferir levantamentos de valores depositados, é preciso que se defina a extensão dos valores existentes nas instituições financeiras. Ademais, considerando que a perícia foi entregue, vislumbra -se que depois da audiência para esclarecimentos com o Sr. Perito, seja possível se definir o valor das aplicações e a extensão destes valores. Assim, em razão da renúncia ocorrida às fls. 1552, bem como, para oitiva do Sr. Perito nomeado, designo o dia 03/05/2012, às 13h30. Sobre o pedido de busca e apreensão do automóvel, placas ADX 3398, considerando que o veículo, em tese, ainda não foi objeto de partilha, porém, está sendo usado pela autora, mas as multas do veículo estão saindo em nome de Paulo Sergio Gonçalves, bem como, tendo em vista que, intimada, a parte adversa não se manifestou, defiro o pedido de busca, por cautela, devendo o automóvel, por ora, ser depositado junto ao depósito público da Comarca. A medida se justifica, considerando a possibilidade de novas multas em nome do requerido, serem lançadas junto ao Detran. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e CARLOS ROBERTO TAVARNARO
02- AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 23/10- requerente M.Z.P. e V.P. - intimar para preparar as custas no valor de R$ 38,29 (trinta e oito reais e vinte e nove centavos). Adv. ROSANGELA ZIARESKI

03- AÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C ALIMENTOS nº 403/10- requerente A.W.R.C. e V.A.R.C. rep. por A.C. e requerido R.R. - audiência dia 03/04/2012, às 14h45. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ
04- DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL C/C ALIMENTOS nº 159/06- requerente K.A.S. e O.M.S. - manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE
05- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 684/07- requerente M.H.L. e requerido M.H. - manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05(cinco) dias. Adv. ROSANGELA ZIARESKI
06- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 257/09- requerente N.E.C. rep. por E.R.M. e requerida C.R.C. - Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. REGINA MARIA VASSÃO IEZAK
07- AÇÃO DE EXECUÇÃO E ALIMENTOS nº 119/10- requerente A.F.Z.S. e A.F.Z.S. rep. por S.A.Z.S. e requerido E.A.S. - manifestar sobre o decurso do prazo da suspensão requerida. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO
08- AÇÃO DE ALIMENTOS C.C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS nº 96/10- J.H.C.P. rep. por R.A.G. e requerido J.P.L.M- Manifestar sobre o oficio expedido ao INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES MARIANO
09- AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISORIOS nº 454/09-requerente A.S.P. rep. por K.P.R.;S.P.R. e A.S.P.R. e requerido S.H.R. - Apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias. Adv. FÁBIO JOSE DE FARIAS
10- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 103/98- requerente A.C.O. rep. por R.A.O. e requerido ascendentes do investigado O.O. e R.O. - retirar a certidão de honorários em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES
11- AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/PEDIDO DE LIMINAR nº 306/10- requerente P.C.S. e requerida E.S. rep. por L.A.S. - Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10(dez) dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO
12- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS com pedido de Alimentos provisórios nº 271/09- requerente Y.F.M. rep. por R.J.F.M. e requerido J.M.R. - Manifestar sobre a laudo de exame de DNA, no prazo de 10(dez) dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO
13- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. PEDIDO DE ALIMENTOS nº 212/10- requerente G.G.M. rep. por E.A.P.M. e requerido G.S. - - Manifestar sobre a laudo de exame de DNA, no prazo de 10(dez) dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO
14- AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR COM PEDIDO DE LIMINAR nº 201/09- requerente E.S.C. e requerida L.C.T. - O autor comparecer em cartório para assinar o termo de guarda, no prazo de 10(dez) dias. Adv. JOÃO CAETANO SANDRINI
15- EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA nº 37/07- requerente G.A.F. rep. por R.M.A. e requerido A.C.D.B.P.C. - Diga a parte exequente em 05(cinco) dias sobre a continuidade do feito. Adv. DULCE MARIA MENDES
16- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 67/07- requerente B.C.G. e B.C.G. rep. por M.O. e requerido S.C.G. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ

Castro, 26 de março de 2012. Eu, _____ Gustavo Caramaschi Pasanato, Diretor de Secretaria - Mat. 14.988, que o digitei e subscrevo.

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 009/2012
Cartório da Vara de Familia e Anexos, Infância e Juventude
JUIZA DE DIREITO DRA.GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES
JUÍZA SUBSTITUTA DRA. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0029 000576/2008
0037 000732/2009
ACYR CORREIA NETO 0049 010777/2010
0057 015269/2010
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0025 000391/2008
ALAILSON GASKA 0023 000068/2008
ALCINDO CRUZ FILHO 0006 000404/2000
ALI AHMAD EL LADEN 0003 000900/1997
0056 015220/2010
0070 020363/2010
ANDERSON MACOHIN SIEGEL 0075 008129/2011
0076 008131/2011
ANDRIELLI CRISTINA GERALD 0024 000171/2008
ARACY LORENZ 0022 001214/2007
0032 000906/2008
ARNALDO DE SOUZA MIRANDA 0060 016788/2010
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0036 000372/2009
BERNADETE MARIA DE CARVAL 0024 000171/2008
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0026 000399/2008
CELSO ARAUJO MARQUES 0013 000792/2006
CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0049 010777/2010
CRISTIAN LUIZ MORAES 0055 014935/2010
CRISTIANE EMMENDOERFER 0047 001390/2009
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0006 000404/2000
DANIELE SCARANTE 0017 000565/2007
0018 000693/2007
DANIELLE VIRGOLINO DO COU 0042 000819/2009
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0043 000862/2009
DEBORA LEAL DE ABREU 0033 001041/2008
0041 000789/2009
0058 015498/2010
DENISE LOPES ARAUJO CABRA 0075 008129/2011
0076 008131/2011
DORA MARIA SCHULLER 0024 000171/2008
0044 001067/2009
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0020 001068/2007
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0044 001067/2009
ELAINE FERNANDES MEIRA 0027 000446/2008
0034 001064/2008
0057 015269/2010
ELIEZER PIRES PINTO 0060 016788/2010
ELISANGELA SOARES 0012 000668/2006
0072 004631/2011
EMERSON NICOLAU KULEK 0029 000576/2008
0037 000732/2009
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0063 017479/2010
EVANDRO MARIO LAZZARI 0049 010777/2010
FABIANO VICENTE VENETE EL 0026 000399/2008
0062 017134/2010
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0031 000828/2008
0038 000737/2009
0058 015498/2010
0066 018494/2010
0074 007682/2011
FABRICIO DE SOUZA 0033 001041/2008
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0047 001390/2009
GABRIEL GUIMARAES VALE 0015 000928/2006
0021 001168/2007
GENI KOSKUR 0045 001375/2009
0073 005492/2011
GERALDO HASSAN 0009 000458/2003
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0040 000782/2009
GIORDANO SADDAY VILARINHO 0042 000819/2009
GIOVANNI REINALDIN 0069 019716/2010
GUILHERME DOMETERCO 0073 005492/2011
GUSTAVO DIAS FERREIRA 0059 016343/2010
JANICE XAVIER PEREIRA 0005 000902/1998
0029 000576/2008
JOAQUIM VANHONI NETO 0010 000360/2005
JOEDI MACHADO 0019 000756/2007
JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0044 001067/2009
JOSE MARIA MARTINS DO CAR 0004 000480/1998
JOSE SILVIO GORI FILHO 0019 000756/2007
JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0046 001389/2009
KLISSIA GLES MOURA FURLAN 0061 017132/2010
LEOCADIO JOSE FERNANDES S 0009 000458/2003
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0002 000086/1997
0028 000539/2008
0030 000738/2008
0048 009875/2010
0050 012434/2010
0052 013478/2010
0055 014935/2010
0065 018313/2010
0068 019255/2010
0071 002733/2011
MARCELA RENATA O. HIRATO 0039 000749/2009
MARCELO HANKE BANDOLIN 0053 014238/2010
MARCELO PAES 0012 000668/2006
0072 004631/2011
MARCIO MARQUES GABARDO 0054 014443/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0033 001041/2008
MARINEIDE SPALUTO 0022 001214/2007
0032 000906/2008
0069 019716/2010
MAURICIO VITOR LEONE DE S 0028 000539/2008
MICHELI CRISTINA SAIF 0015 000928/2006
0021 001168/2007
0033 001041/2008
0035 000364/2009
0041 000789/2009
MICHELLE C. AMARANTE 0067 018837/2010
MILENA CARLA DE MORAES VI 0025 000391/2008

NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0001 000543/1996
0007 000851/2001
0008 000368/2003
0051 012484/2010
NAZARENO ANTONIO V. PIOLI 0017 000565/2007
0018 000693/2007
NELI LINO SAIBO 0014 000885/2006
NELY SANTOS DA CRUZ 0029 000576/2008
0046 001389/2009
NICODEMOS RIBEIRO DE CAMA 0041 000789/2009
NILISA MACHADO X. ASSUNCA 0011 001081/2005
NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0029 000576/2008
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0029 000576/2008
0039 000749/2009
PATRICIA PICINI 0036 000372/2009
0067 018837/2010
PAULO ADRIANO FINZETTO 0042 000819/2009
PAULO CHARBUB FARAH 0044 001067/2009
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0005 000902/1998
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0016 000240/2007
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0021 001168/2007
TSUTOMU FURUSAWA 0064 018011/2010
VANESSA FERNANDA FRANSOZI 0015 000928/2006
0031 000828/2008
0033 001041/2008
0035 000364/2009
0041 000789/2009
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0046 001389/2009
0053 014238/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 543/1996- P.M.V.F. x M.F. - Oficie-se ao INSS para o desconto da pensão alimentícia (ofício expedido 316/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 86/1997- M.G.A. x C.F.S.A. - Desentranhe-se o documento requerido à fl.57, substituindo-o por fotocópia, entregando-se à parte intessada, mediante recibo nos autos.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
3. AÇÃO DE ALIMENTOS - 900/1997- C.R. e outros x G.R. - Intime-se como requerido na cota ministerial retro. Adv. ALI AHMAD EL LADEN.
4. AÇÃO DE ALIMENTOS - 480/1998- J.C.L.T. x K.F.T. e outro - Defiro o pedido de fls.21. Cumpra-se (ofício expedido 314/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. JOSE MARIA MARTINS DO CARMO.
5. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 902/1998- A.J.S. x M.A.S. - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o documento de fls.189, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Advs. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI e JANICE XAVIER PEREIRA.
6. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 404/2000- M.N.S. x T.B.S. - Lavre-se o auto e carta de Adjudicação, conforme determinado à fl.321.- Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e ALCINDO CRUZ FILHO.
7. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 851/2001- I.D.S. x A.G. - 1. Ciência à parte contrária do contido à fl.240. 2. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público. Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO.
8. AÇÃO DE ALIMENTOS - 368/2003- A.L.M.H. e outro x A.H. - Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o contido à fl.118 e documento juntado, no prazo de dez dias.- Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO.
9. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 458/2003- J.E.S.D.S. x V.R.P. - Intime-se o exequente para depositar o pagamento antecipado das custas da Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.- Advs. GERALDO HASSAN e LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA.
10. DIVORCIO JUDICIAL - 360/2005- I.G.P. x C.S.P. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento (custas R$.42,30).- Adv. JOAQUIM VANHONI NETO.
11. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1081/2005- J.V.P.V. e outro x J.D.V.C. - Junte o exequente valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias.- Adv. NILISA MACHADO X. ASSUNCAO ABDALLA.
12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 668/2006- A.R.R. e outro x J.O. - Sobre laudo de investigação de vínculo genético, manifestar-se a parte autora no prazo de cinco dias.- Advs. MARCELO PAES e ELISANGELA SOARES.
13. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO - 792/2006- CELSO ARAÚJO MARQUES - Defiro o desentranhamento requerido à fl.24, substituindo-os por fotocópias, entregando-se a parte interessada mediante recibo nos autos.- Adv. CELSO ARAUJO MARQUES.
14. DIVORCIO CONSENSUAL - 885/2006- S.A.A. e outro - Defiro a carga dos autos por dez dias.- Adv. NELI LINO SAIBO.
15. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 928/2006- V.P.T. e outro x D.T. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls.80. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Advs. MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANSOZI e GABRIEL GUIMARAES VALE.
16. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 240/2007- T.P.S. x C.J.C. - Intime-se o requerido para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls.113-verso, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM.
17. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 565/2007- L.G.B.T. e outro x R.T. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 64/65. Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo e prosseguimento do feito. Advs. NAZARENO ANTONIO V. PIOLI FILHO e DANIELE SCARANTE.
18. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 693/2007- L.G.B.M.T. e outro x R.T. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 64/65, dos autos em apenso sob n.565/2007. Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo e prosseguimento do feito. Advs. NAZARENO ANTONIO V. PIOLI FILHO e DANIELE SCARANTE.
19. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 756/2007- T.C.S.N. e outro x S.F.N. - Atenda-se a cota ministerial retro. Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO e JOEDI MACHADO.
20. DIVORCIO JUDICIAL - 1068/2007- E.P.P. x M.D.D.S.P. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO.
21. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 1168/2007- K.G.R. x S.P.C.R. - Diante do contido à fl.145, redesigno a audiência para o dia 28 de maio de 2012, às 13,30 horas (as partes deverão acompanhar seus advogados à audiência designada).- Advs. GABRIEL GUIMARAES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF e TIAGO FONTES CESAR LEAL.
22. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1214/2007- L.K.P. e outro x W.C.P. - Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, na segunda vez, pessoalmente, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. MARINEIDE SPALUTO e ARACY LORENZ.
23. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 68/2008- D.J. x P.A. - Intime-se a parte autora para que forneça o atual endereço do requerido, no prazo de dez dias; na segunda vez, pessoalmente, em 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. ALAILSON GASKA.
24. AÇÃO DE ALIMENTOS - 171/2008- Z.G.R. x E.F.F.R. - 1. Designo audiência para o dia 30 de maio de 2012, às 15,30 horas, com fundamento no art.125, IV do CPC. 2. Intimem-se os procuradores das partes, os quais deverão se fazer acompanhar de seus clientes na data designada.- Advs. DORA MARIA SCHULLER, BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ANDRIELLI CRISTINA GERALDO.
25. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 391/2008- E.P.R. x L.C.M. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o contido na certidão supra, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Advs. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA.
26. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 399/2008- K.O.G. e outro x R.D.S.G. - Diante do contido na certidão de fls.45, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.- Advs. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
27. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 446/2008- J.S. x V.R.S. e outro - Intime-se novamente o autor do despacho de fls.39-verso (manifestar-se acerca do prosseguimento do feito).- Adv. ELAINE FERNANDES MEIRA.
28. EXONERAÇÃO DE PENSAO ALIMENTICIA - 539/2008- F.P.P. x A.F.A. - Às partes para as alegações finais, no prazo de dez dias.- Advs. MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
29. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 576/2008- A.C.V. x R.R.V. - 1. Intime-se o requerido para manifestar-se sobre o contido às fls.297/307 e 311/313, no prazo de dez dias. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo estabelecido pelo art.407 do CPC. 3. Sem prejuízo, designo a data de 04 de junho de 2012, às 13,30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento (as partes deverão acompanhar seus advogados).- Advs. NELY SANTOS DA CRUZ, NILSON DOS SANTOS WISTUBA, JANICE XAVIER PEREIRA, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, ABEDO SABRA BHAY e EMERSON NICOLAU KULEK.
30. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 0006734-69.2008.8.16.0129- M.M.A.C.B. x I.W.Z.B. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.317/320, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
31. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 828/2008- V.P.T. e outro x D.T. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls.35. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Advs. VANESSA FERNANDA FRANSOZI e FABIO GUILHERME DOS SANTOS.
32. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 906/2008- J.M.A.S. e outro x A.C.M. e outro - Para a oitiva dos pais biológicos da infante em questão, designo o dia 24 de abril de 2012, às 15,30 horas.- Advs. MARINEIDE SPALUTO e ARACY LORENZ.
33. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1041/2008- B.H.M.F. e outro x S.J.M.F. - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo estabelecido pelo art.407 do CPC. Sem prejuízo, designo a data de 04 de junho de 2012, às 15,30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento (as partes deverão acompanhar seus advogados).- Advs. DEBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANSOZI, FABRICIO DE SOUZA e MARCO ANTONIO DE SOUZA.
34. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 1064/2008- B.A.B. e outro x E.R.M. - Ciência a parte autora do contido às fls.50/57. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.- Adv. ELAINE FERNANDES MEIRA.
35. AÇÃO DE ALIMENTOS - 364/2009-S.D.V.C.r.s. e outro x P.C.C. - .D.V.C. e outro x P.C.C. - Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de fls.87, tendo em vista que não constou no acordo firmado entre as partes (fls.59) tal pedido.- Advs. VANESSA FERNANDA FRANSOZI e MICHELI CRISTINA SAIF.
36. AÇÃO DE ALIMENTOS - 372/2009- C.C.C. e outro x C.N. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls.50-verso, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Advs. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS e PATRICIA PICINI.
37. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 732/2009- S.S. x E.S. - Sobre o documento de fls.110, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.- Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e ABEDO SABRA BHAY.
38. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 737/2009- C.R.P.C. x F.B.C. - Intimem-se os requerentes para recolherem as custas processuais, no prazo de dez dias.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

39. PARTILHA DE BENS - 749/2009- D.C. x E.A.A. - Designo audiência para o dia 16/05/2012, às 13:30 horas, com fundamento no artigo 331 do CPC. Na data em questão, será tentada a conciliação. Não havendo acordo, será saneado o feito e deliberado sobre as provas a serem produzidas, marcando audiência de instrução. 2. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Advs. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e MARCELA RENATA O. HIRATO.
40. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 782/2009- J.S.M.F. e outro x J.F. - Intime-se como requerido na cota ministerial retro. Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA.
41. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 789/2009- R.L.C. e outro x P.O.M. - Oficie-se ao OGMO. Com a resposta intimem-se as partes para se manifestar no prazo de dez (10) dias (resposta do ofício juntada aos autos).- Advs. NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO, MICHELI CRISTINA SAIF, DEBORA LEAL DE ABREU e VANESSA FERNANDA FRANSOZI.
42. DIVORCIO JUDICIAL - 819/2009- J.G.H.S. x C.A.D.S. - 1. Designo a data de 25/04/2012, às 13:30 horas, com fundamento no art.125, IV do CPC. (As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhadas de seus advogados).- Advs. PAULO ADRIANO FINZETTO, DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT.
43. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 862/2009- N.C.E.A. e outros x A.A. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.63), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.
44. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1067/2009- J.S.Z. x A.J.B.S. - 1. Designo audiência para o dia 25 de abril de 2012, às 14,30 horas, com fundamento no art.125, IV do CPC. Intimem-se os procuradores das partes, os quais deverão se fazer acompanhar de seus clientes na data designada. Advs. DORA MARIA SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e PAULO CHARBUB FARAH.
45. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 1375/2009- LUIZ CARLOS PAULINO x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls.157/168, no duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo de quinze (15) dias, consoante determina o art.508 do CPC.- Adv. GENI KOSKUR.
46. DECLARATÓRIA DE SOCIDADE CONJUGAL DE FATO - 1389/2009- S.R.B. x J.P.S. - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Advs. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI e NELY SANTOS DA CRUZ.
47. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 1390/2009- M.Á.G. x J.C.G. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, bem como adequar o pedido, face o advento da Emenda Constitucional 66/2010, que inovou o art.226, § 6º da Constituição Federal.- Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e CRISTIANE EMMENDOERFER.
48. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0009875-28.2010.8.16.0129- T.R.S. e outros x S.S.S. - Oficie-se como requerido à fl.19 (ofício expedido 318/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
49. DIVORCIO JUDICIAL - 0010777-78.2010.8.16.0129- R.C. x M.G.P. - ... Ante o exposto, decreto o divórcio do casal, nos termos acima expostos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, pondo termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge varoa a usar o nome de solteira. Condeno o autor e a ré (pro-rata) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em um salário mínimo, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança com relação a ré, nos termos do art.12 da lei 1060/50.- Advs. ACYR CORREIA NETO, EVANDRO MARIO LAZZARI e CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN.
50. DIVORCIO JUDICIAL - 0012434-55.2010.8.16.0129- L.P. x M.L.M.P. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 19. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
51. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0012484-81.2010.8.16.0129- V.S.C. e outros x P.M.C. - Diante do contido à fl.26, designo nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento dia 28 de maio de 2012, às 16,30 horas (a parte autora deverá acompanhar seu advogado). Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO.
52. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0013478-12.2010.8.16.0129- E.C.S.J. e outro x E.C.S. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls.19. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
53. ALVARÁ JUDICIAL - 0014238-58.2010.8.16.0129- APARECIDO ALVES LOPES - Intime-se o autor para comprovar a publicação do edital de citação, no prazo de dez dias.- Advs. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e MARCELO HANKE BANDOLIN.
54. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0014443-87.2010.8.16.0129- E.N.T. e outros x R.T. - Intime-se o executado para que forneça o atual endereço da exequente, no prazo de dez dias.- Adv. MARCIO MARQUES GABARDO.
55. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0014935-79.2010.8.16.0129- E.A.D.L.A. e outro x J.L.A. - 1. Designo a data de 05/06/2012, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e CRISTIAN LUIZ MORAES.
56. DIVORCIO JUDICIAL - 0015220-72.2010.8.16.0129- J.H.M.F. x L.P.M. - Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o contido às fls.61/66, no prazo de dez dias.- Adv. ALI AHMAD EL LADEN.
57. DECLARATÓRIA DE SOCIDADE CONJUGAL DE FATO - 0015269-16.2010.8.16.0129- C.V.L. x B.C.D. - Designo audiência para o dia 28/05/2012, às 15:30 horas, com fundamento no artigo 331 do CPC. Na data em questão, será tentada a conciliação. Não havendo acordo, será saneado o feito e deliberado sobre as provas a serem produzidas, marcando audiência de instrução. (as partes deverão acompanhar seus advogados à audiência designada).- Advs. ELAINE FERNANDES MEIRA e ACYR CORREIA NETO.
58. EXONERAÇÃO DE PENSAO ALIMENTICIA - 0015498-73.2010.8.16.0129- L.C.P. x C.M.R.P. e outros - Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, se positivo, no prazo de dez dias.- Advs. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e DEBORA LEAL DE ABREU.
59. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 0016343-08.2010.8.16.0129- P.S.B. x M.E.D.B. e outro - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido às fls.54/56, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. GUSTAVO DIAS FERREIRA.
60. DIVORCIO JUDICIAL - 0016788-26.2010.8.16.0129- G.D.S.E.F. x S.R.M.F. - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Advs. ARNALDO DE SOUZA MIRANDA JUNIOR e ELIEZER PIRES PINTO.
61. DIVORCIO JUDICIAL - 0017132-07.2010.8.16.0129- J.P.P.C. x M.A.P.C. - Às partes para as alegações finais, no prazo comum de dez dias.- Adv. KLISSIA GLES MOURA FURLAN.
62. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0017134-74.2010.8.16.0129- L.M.S.r.s. e outro x A.H.M. - Sobre contestação e documentos juntados aos autos, manifestar-se a parte autora no prazo de dez dias.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.
63. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0017479-40.2010.8.16.0129- T.V.S. e outro x L.E.S. - Intime-se novamente o procurador da exequente, para regularizar o instrumento de procuração do executado, no prazo de dez dias.- Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS.
64. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0018011-14.2010.8.16.0129- H.A.S. e outro x J.R. - Intime-se o procurador da exequente para manifestar-se sobre a justificativa apresentada pelo executado, no prazo de cinco dias.- Adv. TSUTOMU FURUSAWA.
65. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0018313-43.2010.8.16.0129- M.D.D.D. e outro x C.P.P. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as informações juntadas às fls.34/37, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
66. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0018494-44.2010.8.16.0129- D.S.F. x B.H.D. e outro - Intime-se novamente o autor do despacho de fls.43 (efetuar o depósito das custas de diligência do sr.oficial de justiça, no prazo de cinco dias.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.
67. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 0018837-40.2010.8.16.0129- L.N.M. e outros x O.J.M. e outro - 1. Oficie-se como requerido a fl.29 (ofício expedido 322/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento). 2. Sem prejuízo, designo nova data para a audiência de conciliação dia 29 de junho de 2012, às 13,30 horas (a parte autora deverá acompanhar seus advogados).- Advs. PATRICIA PICINI e MICHELLE C. AMARANTE.
68. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0019255-75.2010.8.16.0129- G.L.F. e outro x C.D. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls.24. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
69. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0019716-47.2010.8.16.0129- A.F. e outro x M.A.R.S. - Para a oitiva de M.R.S., mãe biológica da infante em questão, designo o dia 10 de abril de 2012, às 15,30 horas. Advs. MARINEIDE SPALUTO e GIOVANNI REINALDIN.
70. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0020363-42.2010.8.16.0129- C.R. e outro x G.R. - Intime-se o executado para manifestar-se sobre o contido às fls.56/58, no prazo de dez dias.- Adv. ALI AHMAD EL LADEN.
71. CANCELAMENTO DE PROCURACAO - 0002733-36.2011.8.16.0129- LAUDELINO DA SILVA x SALETTE TEREZINHA ADUR SABOYA - Intime-se novamente o autor para dar cumprimento ao item "2" de fls.39 (fornecer o endereço atual da requerida, no prazo de dez dias).- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
72. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 0004631-84.2011.8.16.0129- SERENATA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outro - Intimem-se os advogados para subscreverem o petitório de fl.120, no prazo de cinco dias.- Advs. ELISANGELA SOARES e MARCELO PAES.
73. CONCESSAO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0005492-70.2011.8.16.0129- JOÃO CARLOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após o aperfeiçoamento do contraditório, uma vez que não há elementos suficientes para a concessão da medida. Cite-se o INSS, para que tome conhecimento dos termos da presente ação. Para a instrução do feito, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio perito judicial, Dr.Alessandro Mikaelis, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e ainda os deste Juízo. Após a resposta/contestação do INSS, intime-se o expert de sua nomeação, bem como para que aceitando o encargo de início aos trabalhos, devendo o expert informar a data marcada para a realização da perícia, para o fim de intimação da partes nos termos do art.431-A do CPC; prestada a informação, intimem-se as partes. Saliento que os honorários serão pagos ao final.- Advs. GENI KOSKUR e GUILHERME DOMETERCO.
74. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - 0007682-06.2011.8.16.0129- JOEL NEVES ALVES x I.N.S.S. - Nomeio perito judicial o Dr. Alessandro Mikaelis, o qual

deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, e ainda os deste Juízo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos em cinco (5) dias, na forma do disposto no art.421 § 1º, do CPC.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.
75. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0008129-91.2011.8.16.0129- LEANDRO FREIRE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias.- Advs. ANDERSON MACOHIN SIEGEL e DENISE LOPES ARAUJO CABRAL.
76. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0008131-61.2011.8.16.0129- JAIRO DO ROSÁRIO SIQUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias.- Advs. ANDERSON MACOHIN SIEGEL e DENISE LOPES ARAUJO CABRAL.

Paranaguá, 28 de maço de 2012.
Carlos Martins
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES	00016	000386/2008
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	00034	001860/2009
ANTONIO CARLOS MOREIRA	00005	000052/2005
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	00004	001269/2004
ANTONIO SBANO JUNIOR	00002	000548/2003
	00008	000657/2006
	00010	001590/2006
	00012	001522/2007
	00013	001690/2007
	00017	000962/2008
	00019	001194/2008
	00020	001558/2008
	00039	002456/2010
ARLYVAN PROBST	00018	001086/2008
CAMILA OSTERNACK	00026	001051/2009
CARLOS EDUARDO ZANLUTTI	00038	002073/2009
CLEIA SUELI TREVISAN	00023	000755/2009
DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN	00030	001373/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00049	869480/2010
DIRCEU L. B. PRECOMA	00047	302898/2010
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00044	119988/2010
	00045	120066/2010
EVANDRO JOECI BORGES	00015	000149/2008
FABIO EDUARDO STERZA	00007	000565/2006
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00032	001588/2009
JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA	00011	000173/2007
JANAINA MARQUES BRUM	00033	001825/2009
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00030	001373/2009
	00041	035195/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00012	001522/2007
JOAO ALVES STANISKI	00024	000774/2009
JOAO BATISTA KRUPEZAC SIMIONATTO	00009	001050/2006
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO	00043	108946/2010
JOSÉ SERGIO FRANCO	00018	001086/2008
JOYCE WOJERAK CARVALHO MACHADO	00028	001315/2009
LEANDRO RODRIGUES ROSA	00053	126085/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00029	001343/2009
LEVI ROCHA	00014	000049/2008
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	00001	000505/2003
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00003	001173/2003
LUZIA APARECIDA FAVETTA	00052	001885/2009
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	00029	001343/2009
MARIANA F. CAVALHIERI	00007	000565/2006
MARILENE TREVISAN	00017	000962/2008
PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI	00010	001590/2006
RAQUEL CILA PRADO	00022	000208/2009
ROSANE APARECIDA ROSS	00040	002632/2010
SAIMON DIEGO SAURIN	00049	869480/2010
SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	00051	000320/2006
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00006	001303/2005
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00025	001037/2009
	00031	001563/2009
	00036	001973/2009
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00037	001978/2009
VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL	00050	991076/2010
ZARA HUSSEIN	00021	001597/2008
	00038	002073/2009
	00042	100276/2010
	00046	138383/2010
	00048	657027/2010
ZARA HUSSEIN - PUC	00019	001194/2008
	00027	001194/2009
	00035	001861/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007996-21.2003.8.16.0035-B.R.A.C. e outro x V.M.C.- Apresentada planilha com os cálculos atualizados, insira-se a determinação junto ao e-mandado. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA-.

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-548/2003-D.M.N. e outro x H.L.A.S.- Defiro a juntada do instrumento procuratório, e concedo vista dos autos. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007219-36.2003.8.16.0035-A.T. e outro x A.F.S.- Oficie-se a RF, devendo a parte autora promover o pagamento da Darf correspondente. -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

4. EXECUÇÃO DE ACORDO-1269/2004-J.D.O.R. x E.W.F.R.- Comprove a parte autora a retenção do FGTS a título de verba alimentar, pois em tese não recai sobre tal rubrica o percentual da obrigação alimentar. -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-52/2005-E.S.S. x G.M.S.- Indique a parte autora o endereço do varão a permitir sua intimação. Com tal providência, cumpra-se o determinado às fls. 95. -Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1303/2005-G.R. e outro x M.D.S.- A permitir a intimação do devedor, para ulterior entrega do bem, deve a parte autora indicar seu paradeiro, haja vista o teor da certidão de fls. 215. -Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.

7. GUARDA (FAMILIA)-565/2006-C.R.U.R. x W.G.D.S. e outro- Acerca da certidão de fls. 370, diga a parte autora. -Advs. MARIANA F. CAVALHIERI e FABIO EDUARDO STERZA-.

8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-657/2006-G.S.D.S. e outros x M.A.D.A.D.S.- Manifeste-se a parte autora. Caso silente, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

9. Dissolução de União Estável-1050/2006-M.S.D.S. x L.A.M.- O subscritor do petitório de fls. 89, deve cumprir o disposto no art. 45 do CPC. -Adv. JOAO BATISTA KRUPEZAC SIMIONATTO-.

10. ALIMENTOS-1590/2006-E.H.S.G. e outro x R.G.- Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04 de junho de 2012, às 15:30 horas. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI-.

11. GUARDA (FAMILIA)-173/2007-T.K. e outro x F.K.- Ante o contido na informação de fls. 456, manifestem-se as partes. -Adv. JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA-.

12. ALIMENTOS-1522/2007-S.K.D.S. e outro x E.S.D.S.- Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29 de maio de 2012, às 14:30 horas. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1690/2007-S.D.M.R. e outro x J.D.R.- Apresente o autor o valor dos alimentos em atraso, intimando-se o varão ao pagamento em 48:00 horas, sob pena da renovação da segregação. 2- Requeira, se assim entender, a penhora online, via Bacenjud, indicando o CPF do devedor. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

14. ALIMENTOS-49/2008-L.A.B.A. e outros x E.C.A.- Manifeste-se o requerido acerca do despacho de fls. 33. -Adv. LEVI ROCHA-.

15. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-149/2008-G.M.D.S.C. e outros x R.P.T.- Sobresto este procedimento pelo prazo de 180 dias. Exaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. EVANDRO JOECI BORGES-.

16. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-386/2008-J.T.P. e outro x P.S.N.- Manifeste-se a parte autora ante a não intimação do varão. -Adv. ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES-.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-962/2008-A.B. x L.D.S.- Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 21 de maio de 2012, às 13:30 horas. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e MARILENE TREVISAN-.

18. GUARDA (FAMILIA)-0014374-17.2008.8.16.0035-A.S. e outro x A.L.S.- Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes da baixa dos presentes para que requeiram o que entenderem pertinente. 2- Nada sendo solicitado no prazo de 60 dias, observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Advs. JOSÉ SERGIO FRANCO e ARLYVAN PROBST-.

19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1194/2008-B.G. e outro x J.P.K.- Defiro o prazo requerido, devendo a parte requerida se manifestar acerca da produção de prova em audiência, assim como o autor. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e ZARA HUSSEIN - PUC-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1558/2008-K.T. e outro x O.T.- Ante a certidão retro, diga a parte autora. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1597/2008-B.H.F. e outro x A.A.F.- Sobresto este procedimento pelo prazo de 60 dias. Exaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-208/2009-I.R.M. x E.S.- Para prosseguimento da instrução, designo o dia 29 de maio de 2012, às 15:30 horas, com a ouvida das testemunhas já arroladas. -Adv. RAQUEL CILA PRADO-.

23. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-755/2009-O.A. e outro x G.- Intime-se o devedor para que no prazo de 15 dias pague o valor devido, sob pena da incidência de multa no importe de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J do CPC) e penhora. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

24. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-774/2009-M.H.F. e outro x J.C.P.L.- Para realização de audiência preliminar, devendo inclusive o réu revel ser intimado para o ato, designo o dia 10 de maio de 2012, às 14:30 horas. -Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

25. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1037/2009-M.X. x W.D.- Ante a manifestação última, com as certidões que a acompanham, esclareça a parte autora se houve efetivamente o retorno da deprecata. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

26. GUARDA (FAMILIA)-1051/2009-M.C.B. e outro x G.C.S.- Acerca do pedido de extinção, manifeste-se a requerida, querendo em cinco dias. -Adv. CAMILA OSTERNACK-.

27. GUARDA C/C ALIMENTOS-1194/2009-S.L.S. e outro x C.H.A.- Sobresto este procedimento pelo prazo de 60 dias. Exaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

28. ALIMENTOS-1315/2009-E.F. e outro x V.M.- Anote-se o substabelecimento, concedendo desde já vista dos presentes. -Adv. JOYCE WOJERAK CARVALHO MACHADO-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1343/2009-P.R. e outro x I.M.M. e outro- Para realização da audiência requerida pelo Ministério Público, designo o dia 17 de abril de 2012, às 13:00 horas. -Advs. LEIRSON DE MORAES MUCKE e MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015753-56.2009.8.16.0035-V.B.C.M. e outros x A.S.M.- Sobresto este procedimento pelo prazo de 30 dias. Exaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI e DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1563/2009-E.C. e outro x E.D.F.- Ante a certidão retro, diga a parte autora. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015568-18.2009.8.16.0035-V.T. e outro x J.A.C.- Esclareça a parte autora se existem ainda valores em atraso, apresentando planilha. Caso não haja manifestação no prazo de 10 dias, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

33. ALIMENTOS-1825/2009-J.P.M. e outro x R.C.S.- A permitir a renúncia, deve a subscritora do petitório de fls. 48, cumprir o disposto no art. 45 do CPC. -Adv. JANAINA MARQUES BRUM-.

34. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-1860/2009-T.V.M. e outro x W.J.L.- Defiro o pedido de vista, como requerido. -Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

35. GUARDA C/C ALIMENTOS-1861/2009-A.A.F. e outro x F.G.P.- Acerca da contraproposta em relação aos alimentos diga a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

36. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1973/2009-W.P.C. x A.S.O. e outro- Para a realização de nova audiência de conciliação, designo o dia 05 de junho de 2012, às 13:00 horas. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

37. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1978/2009-I.R. x R.D.S.R.- Para realização de audiência de conciliação, designo o dia 17 de maio de 2012, às 16h30min -Adv. SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

38. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2073/2009-J.L.L. x K.S.S. e outro- Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12 de junho de 2012, às 15:30 horas. -Advs. CARLOS EDUARDO ZANLUTTI e ZARA HUSSEIN-.

39. ANULATÓRIA-0018978-50.2010.8.16.0035-A.R. x A.G.L.R. e outro- Em não se aplicando os efeitos da revelia, vez que se cuida de ação de estado para a realização de audiência preliminar, devendo inclusive ser convocado o genitor, designo o dia 10 de maio de 2012, às 15:30 horas. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

40. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0020088-84.2010.8.16.0035-L.S.R. x V.J.S.- Para realização de audiência preliminar, devendo inclusive o varão ser convocado, designo o dia 11 de junho de 2012, às 15:00 horas. -Adv. ROSANE APARECIDA ROSS-.

41. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-35195/2010-K.K.K. e outro x A.L.K.- Ante o retorno da deprecata, diga a parte autora. -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

42. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-100276/2010-E.V.R. e outro x A.L.O.- Para realização de audiência preliminar, designo o dia 10 de maio de 2012, às 15:00 horas, devendo inclusive o requerido ser intimado ao comparecimento. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

43. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-108946/2010-A.O. x R.W.C.- Para realização de audiência preliminar, designo o dia 17 de abril de 2012, às 17:00 horas. -Adv. JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO-.

44. ALIMENTOS C/C GUARDA-119988/2010-E.C. e outro x A.C.- Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22 de maio de 2012, às 13h30min. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

45. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-120066/2010-S.C.F. x S.F.- Concedo vista dos autos, como requerido. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

46. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-138383/2010-D.W.C. e outro x O.M.- Para realização de audiência preliminar, devendo inclusive o varão ser convocado, designo o dia 11 de junho de 2012, às 15:30 horas. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-302898/2010-G.E.D.S. e outros x L.R.D.S.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. DIRCEU L. B. PRECOMA-.

48. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-657027/2010-L.G.F. e outro x A.S.S.F.- Sobresto este procedimento pelo prazo de 30 dias. Exaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

49. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-869480/2010-A.S.S. x R.E.M.- Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 06 de junho de 2012, às 14:30 horas. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e SAIMON DIEGO SAURIN-.

50. DIVÓRCIO LITIGIOSO-991076/2010-A.M.C.A. x O.A.- O réu já foi citado via edital. Nomeio, pois, como curadora a Dra. Valdirene Correia da Silva Wischral, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos autos para manifestação. -Adv. VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL-.

51. ACIDENTE DE TRABALHO-320/2006-CLÁUDIA VIEIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a vista do laudo pericial como requerido, devendo a parte autora ainda se manifestar acerca do petitório de fls. 198/200. -Adv. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA-.

52. REVISÃO DE BENEFÍCIO-1885/2009-ROZELI VEDOIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A permitir tal cálculo via perito nomeado por este juízo, a parte autora deverá custeá-lo, ou do contrário apresentar cálculo por profissional de sua confiança. Manifeste-se, pois, no prazo de 5 dias. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

53. REVISÃO DE BENEFÍCIO-126085/2010-ANTONIO ALVES PORTELLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Acerca do valor apontado pelo INSS diga a parte autora, oportunizando-se manifestação à autarquia acerca da RPV. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

São José dos Pinhais, 28 de Março de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ADEMIR PEDRO DOS SANTOS VIDAL
AUTOS: 2006.5554-0 - 0000260-13.2006.8.16.0013

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, M.ª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença prolatada o réu ADEMIR PEDRO DOS SANTOS VIDAL, brasileiro, solteiro, artesão, RG n° 8.395.183/PR, nascida aos 22.01.1984, natural de Umuarama/PR, filho de Neusa Maria dos Santos e José Pedro Vidal, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi proferida sentença na data de 22.02.2012 que o ABSOLVEU das penas descritas no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03. Expediu-se o presente Edital, e, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que a sentença terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 de março de 2012. Eu, _____ (assinado) Carlos Alberto Vagetti Silva, Técnico Judiciário, digitei e o subscrevo.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança
PRAZO 30 DIAS.
O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1988.1502-4 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos**.
RÉU: LAERCIO EDWING ROEHRS
FILIAÇÃO: **Harry Roehrs e Idoni Voigt Roehrs**
AUTOS: 1988.1502-4
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 de março de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Ténica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança
PRAZO 30 DIAS.
O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1991.1701-9 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos**.
RÉU: GILSON PIRES
FILIAÇÃO: **João Pedro Pires e Adaltiva de Lima Pires**
AUTOS: 1991.1701-9
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 de março de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Ténica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.75-8, em que são requerentes MARIA CONCEIÇÃO ASSUMPÇÃO e NILSON WALUSKO ASSUMPÇÃO, requerida a genitora SILVIA RODRIGUES, referente à adolescente L. L. R. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **SILVIA RODRIGUES**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 09 de fevereiro de 2012, que julgou procedente o pedido inicial, destituindo a genitora do poder familiar exercido sobre a adolescente e concedeu a adoção da menor aos requerentes, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 23 de março de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.449-9, em que é requerente MARCO ANTONIO GROSS, requerido o genitor REINALDO AQUILES TISSOT SOBRINHO, referente à infante N. C. T. E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **REINALDO AQUILES TISSOT SOBRINHO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 08 de março de 2012, que julgou procedente o pedido inicial, destituindo o genitor do poder familiar exercido sobre a infante e concedeu a adoção da menor ao requerente, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 23 de março de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2007.835-6, em que são requerentes JOSÉ JESUALDO BATISTA DE SOUZA e MARIA LÚCIA DE MOURA SOUZA, requeridos os genitores JOÃO BATISTA LIMA e ELIZANGELA MAGALHÃES DOS SANTOS, referente ao infante J. Y. L. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ELIZANGELA MAGALHÃES DOS SANTOS**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 17 de fevereiro de 2012, que julgou procedente o pedido inicial, destituindo os genitores do poder familiar exercido sobre o infante e concedeu a adoção do menor aos requerentes, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 23 de março de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Justiça Gratuita
O DR. FÁBIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Interdição de **n.º843/2004** em que é requerente MINISTERIO PUBLICO DO PARANÁ e requerido ELIO GUIZ, brasileiro, nascido aos 22 de junho de 1932, filho de Maria Guiz, registro de nascimento com o termo n° 708 - Livro 0017-A - folha 086, Cartório Distrital do Portão, com endereço na Rua Dr. Salvador de Maio, 197, jardim Botânico, nesta capital, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 213/216, determinando a interdição do Requerido **Elio Guiz**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer (Código Civil, art. 1.772), por si só, os atos da vida civil, nomeando-lhe Curadora, **Diair Amaro, brasileira, portadora da CI/RG n° 400.1841-2/Pr e CPF/MF nº 003.947.438-06/49**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos oito (08) dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu _____(Jessica C. Otovis) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo. (wagner).
Fábio Bergamin Capela
Juiz de Direito Substituto

Juiz Substituto de DireitoAdicionar um(a) Conteúdo

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: IVO MASSOLIN DE LIMA
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2009.9439-0
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o **IVO MASSOLIN DE LIMA**, filho de Alvorina Massolin e José Ferreira de Lima, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2009.9439-0**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art.171, *caput*, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 28 de março de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: IVO MASSOLIN DE LIMA
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2010.1905-5
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o **IVO MASSOLIN DE LIMA**, filho de Alvorina Massolin e José Ferreira de Lima, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2010.1905-5**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art.171, *caput*, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 28 de março de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - PR EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSÍVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O,Doutor SIGURD ROBERTO BENGTSSON, MM. Juiz de Direito desta QUINTA VARA CIVEL, faz saber a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e Cartório se processaram os autos de Interdição sob n° 750/1998 em que é requerente Maria José Barbosa, brasileira, casada, costureira, C.I.RG. 3.655.923-3- PR, residente e domiciliada na rua Deputado Benedito Lucio Machado, 146. Xaxim, nesta Capital, e requerida Ester Mendes dos Santos, brasileira, solteira, maior, nascida aos 22/06/1962, na cidade de Born Sucesso-PR, filha de João Mendes dos Santos e de Maria Carlota dos Santos. residente e domiciliado no mesmo endereço acima, a qual foi declarada intèrdita, visto ser portadora de "um quadro de deficiência mental grave, classificado em F-2, de acordo com o Código Internacional de Doenças - 10a. edição" que a torna uma pessoa totalmente incapaz de exercer os atos da vida civil e de administrar-se, foi nomeado sua novel curadora a Sra. Maria José Barbosa, em substituição anteriormente nomeada Sra. Maria Carlota dos Santos, que veio a falecer. Do que para constar, expedi o presente Edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Eu. , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o datilografei, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, na forma da Portaria n°. 001/87.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SAPÓI BRASIL IND. E COM. DE SISTEMAS ANTIGRANIZA S/A, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Doutora THAIS MACORIN MARRAMASCHI DE MARTIN, MM Juiza de Direito Substituta desta

Quinta Vara Civel, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da açäo de ORDINÄRIA DE COBRANÇA, autuados sob ti° 1324/2006, em que SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA - INSTITUTO TECNOLÔGICO SIMEPAR, serviço social autõnomo, inscrito no CNPJ n° 02.772.961/0002-20, com sede na Rua Coronel Francisco Hoffman dos Santos, n ° 210, Jardim das Américas, Curitiba - Paranâ, move em face de SAPOI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS ANTIGRANIZO S/A, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 06.932.806/0001-02, com sede na cidade de Caçador - Santa Catarina, Rodovia SC 451, n°1145. Bairro Bom Sucesso, cuja ação tem por objeto "Edital de intimação do devedor SAPOI BRASIL INDUSTRIA E COMRRCIO DE SISTEMAS ANTIGRANIZO S/A, para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o pagamento voluntário do valor total da condenação, atualizado até fevereiro de 2012 qual seja R$ 94.729,61 (noventa e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Sob' minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paranâ, aos 20 dias de março de 2012. Eu, , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/87.

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA CLÁUDIA IONA ZOTTO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A Doutora THAIS MACORIN MARRAMASCHI DE MARTIN, MM Juiza de Direito Substituta desta Quinta Vara Civel, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juizo da Quinta Vara Civel, se processam os termos da ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS, autuados sob n° 1839/2008, em que é requerente GUL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, sociedade civil com msençao no CNPJ n° 75.956.920/0001-87, com sede na Avenida Munhoz da Rocha, n° 903, nesta cidade e requerido CLAÚDIA IONA ZOTTO, brasileira, solteira, empresária, RG n° 4546880-1, inscrita no CPF/ MF n° 780.852.419-00, residente na rua Leonor Cardoso, n° 154, Campo Cumprido, CEP 81.240-380 e domiciliada na Avenida 7 de Setembro, n° 3386, Centro, CEP 80.230-010, ambos endereços nesta cidade, cuja ação tem por objeto "Cláudia Iona Zotto, consorciada titular da cota 076.1, integrante do grupo denominado 118, integrou o pólo passivo na açäo de Busca e Apreensão convertida em depósito ajuizada pela Gulin Administradora de Consórcios LTDA, que tramitou na 17° Vara Cível de Curitiba. Em cujos autos n° 1022/98 consta a apreensão do bem alienado fiduciariamente, de marca Chevrolet, modelo Kadett SLE, ano 90/90, placa AAC-7058, integra a presente lide como ré, sendo-lhe devida a prestação de contas em função da venda do aludido bem e em razão do financiamento via consorcio, nos seguintes termos: venda do bem pela sua maior avaliação: R$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância essa integralmente quitada na amortização da divida, ficando ainda um saldo devedor do consórcio de R$ 25.862,56 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos), e mais R$ 5.629,98 (cinco mil e seiscentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos,), somando R$ 31.492,54 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), equivalente a 66.1545% do preço atual (R$ 39.094,26 - novembro/2008) do bem, marca Volkswagem, modelo Gol 1.0, 2 portas, novo, acrescido da taxa de administração de 12% e fundo de reserva de 3%; juros legais (1%) e multa contratual (2%)." Sob minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 20 dias de março de 2012. Eu, , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/87.

EDITAL DE CITAÇAO DO REQUERIDO BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES. O Doutor Sigurd Roberto Bengtsson, MM Juiz de Direito desta Quinta Vara CÏvel, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de Declaratória de Inexigibilidade de título, autuados sob n°. 1110/2009, em que é requ,erente ALADIN PORO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS e requerido BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES E OUTROS, e por este CITAR - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - BIG Comércio de Filtros e Lubrificantes - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob a advedência de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, que segue transcrito a seguir: "O autor é empresa dedicada ao ramo de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veÏculos automotores. Jamais teve um título protestado até ser surpreendido com o aviso de protesto expedido pelo Quarto Tabelionato de Protesto de Título da Capital, noticiado na véspera que em 21.05.2009 às 15:00h a empresa teria contra si lavrado o protesto de uma duplicata emitida pela primeira ré, apresentada pelo Banco Santander S/A, sem aceita (segundo requerido). O autor jamais manteve qualquer contato ou recebeu qu,alquer serviço ou aquisição de bens junto à primeira requerida. No entanto, BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES emitiu duplicata contra o autor, no valor de R$ 650,43, com vencimento marcado pela 08.05.2009. Trata-se de título forjado, tanto que não possui os requisitos mínimos e×igidos para este tipo de título de crédito, não existindo ao menos o aceite do devedor ou sua substituição pelos comprovantes de efetiva entrega da mercadoria apontada como comprada por este. Assim sendo, o autor persegue não apenas a reparação do dano sofrido, mas também a cessação da atividade lesiva consubstanciada pelo Protesto perante o Quarto Oficio de Protestos de Curitiba. O dano à imagem comercial é configurado pelo protesto lavrado em desfavor do autor. Tal fato é patente, diante do ato público que restringe seu crédito perante o comércio em geral, e especialmente perante os bancos, fazendo- se necessário permanentes explicações prolongadas aos seus clientes e fornecedores a fim de também manter suas contas correntes vigentes. O banco recusou-se a retirar o tïtulo do Cartório." Sob minuta apresentada. Da-se o valor da causa R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 12 dias de dezembro. Eu, , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/87

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DA C0MARCA DE CURITIB EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSIVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR SIGURD ROBERTO BENGTSSON, MM. Juiz de Direito desta QUINTA VARA CIVEL, faz saber a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processaram os autos de Interdição sob n° 124902-47-2010.8.16.001 em que é requerente Valmir Aparecido de Lima, brasileiro, casado com Vera Lucia Alves de Lima, auxiliar de expedição, C.I.RG. 1.984.196-0-PR, CPF/MF. sob n° 354.132.989-00, residente e domiciliado na rua José Romano, n° 161, Bairro Alto, nesta Capital, e requerida Bruna Alves de Lima, brasileira, solteira, maior, nascida aos 23/04/1986, na cidade de Colombo-PR, filha de Valmir Aparecido de Lima e de Vera Lucia Alves de Lima, portadora da cédula de identidade RG. 8.926.515-0-PR, residente e domiciliada no mesmo endereço de seus pars acima mencionado, em cujo processo foi proferida a r. sentença que decretou a interdição absoluta da requerida, a qual não apresenta condições de reger sua pessoa e bens, haja vista ser portadora de " Patologia classificada no CID 10 como G91 - Hidrocefalite, Q 05 eF 79 retardo mental não especificado. Apresenta completa dependência de terceiros para os cuidados de alimentação, higiene, segurança e todos os outros que a.torna incapaz de exercer os atos da vida civil". Tendo-lhe sido nomeado seu curador o seu pai Valmir Aparecido de Lima, nos termos da r. sentença de fls. 46/47, cuja decisão vai a seguir transcrita: "Vistos, etc... Nestas condições, e atento ao r. parecer do digno representante do Ministério Público e mais do que consta do parecer médico, hei por bem julgado procedente o pedido para o efeito de decretar a interdição absoluta de Bruna Alves de Lima, nomeando como seu curador o seu pai Valmir Aparecido de Lima, o qual deverá ser intimado para prestar o compromisso legal em cinco dias, ficando dispensado da prestação de caução nos termos do artigo 1.190 do CPC. Proceda-se a inscrição da presente no Registro Civil, a publicação uma vez no Diário da Justiça Eletrânico. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.187 e seguintes do CPC. Comunique-se o C4rtório Eleitoral. Defiro igualmente, o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Curitiba, 23 de março de 2011. as. Sigurd Roberto Bengtsson - Juiz de Direito". Do que para constar, expedi o presente Edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. Curitiba, dois dias do mês de maio de 2011. Eu. , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, na forma da Portaria n°. 001/87.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO DTL ENTERPRISE LTDA. A Doutora Thais Macorin Carramaschi De Martin, MM Juíza de Direito Substituta desta Quinta Vara Civel, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juizo da Quinta Vara Cível, se processam ös termos da ação de Nulidade de Ato Jurídico, autuados sob n°. 929/2007, em que é requerente JOÃO ELOIR BASTOS e requerido DTL ENTERPRISE LTDA E OUTROS, e por este CITAR - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - DTL ENTERPRISE LTDA - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob a advertëncia de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, que segue transc#ito a seguir: " A requerida teve seu nome indevidamente registrado no contrato social da empresa DTL ENTERPRISE LTDA, uma vez que nunca pertenceu a mesma. Alega ainda que a assinatura que conta no contrato é falsa, requerendo a nulidade do ato." Sob minuta apresentada. Da-se o valor da causa R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que serâ publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 09 de dezembro de 2011. ,Eu, , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/87.

EDITAL DE CITAÇAO DO DE LEVI PEREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A Doutora THAIS MACORIN MARRAMASCHI DE MARTIN, MM Juiza de Direito Substituta desta Quinta Vara Civel, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juizo da Quinta Vara Civel, se processam os termos da _ação de MONITORIA, autuados sob n° 985/2009,

em que è requerente CLAUDIA LORENZON, brasileira, separada, do comércio, inscrita no CPF/MF n° 583.305.699-34, residente e domiciliada nesta Capital ã Av. São José, n° 814 e requerido LEVI PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, do comércio, portador da cèdula de identidade RG n° 5.786.607-1 e inscrito no CPF/ MF n° 979.026.989-91, E OUTROS, cuja ação tem por ob.jeto: "Contrato de locação, celebrado em 15 de fevereiro de 2001, no qual o requerido figurou como locatário. Devido ao não pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação a que estava contratualmente obrigado, foi promovida a ação monitória para requerer o pagamento dos valores devidos. Os fiadores já foram devidamente citados, restando infrutifera apenas a citação do requerido Levi Pereira da Silva." Sob minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 07 dias de março de 2012. Eu, , (UB1RAJARA B1NHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/87.

EDITAL DE CITAÇAO DO DE LEVI PEREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A Doutora THAIS MACORIN MARRAMASCHI DE MARTIN, MM Juiza de Direito Substituta desta Quinta Vara Civel, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juizo da Quinta Vara Civel, se processam os termos da _ação de MONITORIA, autuados sob n° 985/2009, em que è requerente CLAUDIA LORENZON, brasileira, separada, do comércio, inscrita no CPF/MF n° 583.305.699-34, residente e domiciliada nesta Capital ã Av. São José, n° 814 e requerido LEVI PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, do comércio, portador da cèdula de identidade RG n° 5.786.607-1 e inscrito no CPF/ MF n° 979.026.989-91, E OUTROS, cuja ação tem por ob.jeto: "Contrato de locação, celebrado em 15 de fevereiro de 2001, no qual o requerido figurou como locatário. Devido ao não pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação a que estava contratualmente obrigado, foi promovida a ação monitória para requerer o pagamento dos valores devidos. Os fiadores já foram devidamente citados, restando infrutifera apenas a citação do requerido Levi Pereira da Silva." Sob minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 07 dias de março de 2012. Eu, , (UB1RAJARA B1NHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/87. EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA CLÁUDIA IONA ZOTTO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A Doutora THAIS MACORIN MARRAMASCHI DE MARTIN, MM Juiza de Direito Substituta desta Quinta Vara Civel, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juizo da Quinta Vara Civel, se processam os termos da ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS, autuados sob n° 1839/2008, em que é requerente GUL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, sociedade civil com msençao no CNPJ n° 75.956.920/0001-87, com sede na Avenida Munhoz da Rocha, n° 903, nesta cidade e requerido CLAÚDIA IONA ZOTTO, brasileira, solteira, empresária, RG n° 4546880-1, inscrita no CPF/MF n° 780.852.419-00, residente na rua Leonor Cardoso, n° 154, Campo Cumprido, CEP 81.240-380 e domiciliada na Avenida 7 de Setembro, n° 3386, Centro, CEP 80.230-010, ambos endereços nesta cidade, cuja ação tem por objeto "Cláudia Iona Zotto, consorciada titular da cota 076.1, integrante do grupo denominado 118, integrou o pólo passivo na ação de Busca e Apreensão convertida em depósito ajuizada pela Gulin Administradora de Consórcios LTDA, que tramitou na 17° Vara Cível de Curitiba. Em cujos autos n° 1022/98 consta a apreensão do bem alienado fiduciariamente, de marca Chevrolet, modelo Kadett SLE, ano 90/90, placa AAC-7058, integra a presente lide como ré, sendo-lhe devida a prestação de contas em função da venda do aludido bem e em razão do financiamento via consorcio, nos seguintes termos: venda do bem pela sua maior avaliação: R$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância essa integralmente quitada na amortização da divida, ficando ainda um saldo devedor do consórcio de R$ 25.862,56 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos), e mais R$ 5.629,98 (cinco mil e seiscentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos,), somando R$ 31.492,54 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), equivalente a 66.1545% do preço atual (R$ 39.094,26 - novembro/2008) do bem, marca Volkswagem, modelo Gol 1.0, 2 portas, novo, acrescido da taxa de administração de 12% e fundo de reserva de 3%; juros legais (1%) e multa contratual (2%)." Sob minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 20 dias de março de 2012. Eu, , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/87. EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO DTL ENTERPRISE LTDA. A Doutora Thais Macorin Carramaschi De Martin, MM Juíza de Direito Substituta desta Quinta Vara Civel, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juizo da Quinta Vara Cível, se processam ös termos da ação de Nulidade de Ato Jurídico, autuados sob n°. 929/2007, em que é requerente JOÃO ELOIR BASTOS e requerido DTL ENTERPRISE LTDA E OUTROS, e por este CITAR - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - DTL ENTERPRISE LTDA - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob a advertëncia de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, que segue transc#ito a seguir: " A requerida teve seu nome indevidamente registrado no contrato social da empresa DTL ENTERPRISE LTDA, uma vez que nunca pertenceu a mesma. Alega ainda que a assinatura que conta no contrato é falsa, requerendo a nulidade do ato." Sob minuta apresentada. Da-se o valor da causa R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que serâ publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 09 de dezembro de 2011. ,Eu, , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/87. EDITAL DE CITAÇAO DO REQUERIDO BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES. O Doutor Sigurd Roberto Bengtsson, MM Juiz de Direito desta Quinta Vara CÏvel, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de Declaratória de Inexigibilidade de título, autuados sob n°. 1110/2009, em que é requ,erente ALADIN PORO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS e requerido BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES E OUTROS, e por este CITAR - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - BIG Comércio de Filtros e Lubrificantes - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob a advedência de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, que segue transcrito a seguir: "O autor é empresa dedicada ao ramo de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veÏculos automotores. Jamais teve um título protestado até ser surpreendido com o aviso de protesto expedido pelo Quarto Tabelionato de Protesto de Título da Capital, noticiado na véspera que em 21.05.2009 às 15:00h a empresa teria contra si lavrado o protesto de uma duplicata emitida pela primeira ré, apresentada pelo Banco Santander S/A, sem aceita (segundo requerido). O autor jamais manteve qualquer contato ou recebeu qu,alquer serviço ou aquisição de bens junto à primeira requerida. No entanto, BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES emitiu duplicata contra o autor, no valor de R $ 650,43, com vencimento marcado pela 08.05.2009. Trata-se de título forjado, tanto que não possui os requisitos mínimos e×igidos para este tipo de título de crédito, não existindo ao menos o aceite do devedor ou sua substituição pelos comprovantes de efetiva entrega da mercadoria apontada como comprada por este. Assim sendo, o autor persegue não apenas a reparação do dano sofrido, mas também a cessação da atividade lesiva consubstanciada pelo Protesto perante o Quarto Oficio de Protestos de Curitiba. O dano à imagem comercial é configurado pelo protesto lavrado em desfavor do autor. Tal fato é patente, diante do ato público que restringe seu crédito perante o comércio em geral, e especialmente perante os bancos, fazendo- se necessário permanentes explicações prolongadas aos seus clientes e fornecedores a fim de também manter suas contas correntes vigentes. O banco recusou-se a retirar o tÎtulo do Cartório." Sob minuta apresentada. Da-se o valor da causa R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 12 dias de dezembro. Eu, , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/87 JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DA C0MARCA DE CURITIB EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSIVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR SIGURD ROBERTO BENGTSSON, MM. Juiz de Direito desta QUINTA VARA CIVEL, faz saber a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processaram os autos de Interdição sob n° 124902-47-2010.8.16.001 em que é requerente Valmir Aparecido de Lima, brasileiro, casado com Vera Lucia Alves de Lima, auxiliar de expedição, C.I.RG. 1.984.196-0-PR, CPF/MF. sob n° 354.132.989-00, residente e domiciliado na rua José Romano, n ° 161, Bairro Alto, nesta Capital, e requerida Bruna Alves de Lima, brasileira, solteira, maior, nascida aos 23/04/1986, na cidade de Colombo-PR, filha de Valmir Aparecido de Lima e de Vera Lucia Alves de Lima, portadora da cédula de identidade RG. 8.926.515-0-PR, residente e domiciliada no mesmo endereço de seus pars acima mencionado, em cujo processo foi proferida a r. sentença que decretou a interdição absoluta da requerida, a qual não apresenta condições de reger sua pessoa e bens, haja vista ser portadora de " Patologia classificada no CID 10 como G91 - Hidrocefalite, Q 05 eF 79 retardo mental não especificado. Apresenta completa dependência de terceiros para os cuidados de alimentação, higiene, segurança e todos os outros que a.torna incapaz de exercer os atos da vida civil". Tendo-lhe sido nomeado seu curador o seu pai Valmir Aparecido de Lima, nos termos da r. sentença de fls. 46/47, cuja decisão vai a seguir transcrita: "Vistos, etc... Nestas condições, e atento ao r. parecer do digno representante do Ministério Público e mais do que consta do parecer médico, hei por bem julgado procedente o pedido para o efeito de decretar a interdição absoluta de Bruna Alves de Lima, nomeando como seu curador o seu pai Valmir Aparecido de Lima, o qual deverá ser intimado para prestar o compromisso legal em cinco dias, ficando dispensado da prestação de caução nos termos do artigo 1.190 do CPC. Proceda-se a inscrição da presente no Registro Civil, a publicação uma vez no Diário da Justiça Eletrânico. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.187 e seguintes do CPC. Comunique-se o C4rtório Eleitoral. Defiro igualmente, o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Curitiba, 23 de março de 2011. as. Sigurd Roberto Bengtsson - Juiz de Direito". Do que para constar, expedi o presente Edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. Curitiba, dois dias do mês de maio de 2011. Eu. , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, na forma da Portaria n°. 001/87. EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS ALBERTO PEREIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO. A Doutora T hais Macorin Carramaschi De Martin, MM Juíza de Direito Substituta desta Quinta Vara Civel, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juizo da Quinta Vara Civel, se processam os termos da ação

de Medida Cautelar Inominada, autuados sob -n°. 1560/2009, em que é requerente Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, e por este CITAR -- com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - o Sr. Carlos Alberto Pereira, portador do RG n°. 766.165, atualmente em lugar incerto - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob a advertência de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, que em síntese são os seguintes: "O réu, entre o início de 2005 e meados de 2006 deflagrou campanha caluniosa e difamatória contra o autor através da propositura de dezessete representações disciplinares perante a OAB/PR, além de uma interpelação judicial e quatro ações penais privadas, que, ao final resultaram todas extintas, arquivadas ou julgadas improcedentes, conforme demonstra a documentação que acompanha a petição inicial. Diante desse fato, por sentir-se ofendido com o teor das referidas acusações, o autor requer citação do réu para que apresente resposta". Sob minuta apresentada. Da-se a causa o valor de R$465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06 de março de 2012. Eu, (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/87. MCSJ

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589
INTIMAÇÃO POR EDITAL
Processo nº: 0001539-57.2012.8.16.0002
Requerente: Regiane Aleixo
Requerido: O. T. D. J.
Sra. Regiane Aleixo,
De ordem da MM. Juiza de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO** da sentença de movimento 24.1 do Projudi: ***"Tratam os autos de ação cautelar de separação de corpos com pedido liminar também de fixação de guarda provisória da filha e alimentos provisórios, ajuizada por R. A. em face de O. T. D. J. Ao movimento 7.1 este juízo concedeu liminarmente as medidas pretendidas para autorizar a saída da parte autora da residência conjugal, deferindo-lhe a guarda provisória de A. T. D. e fixando os alimentos provisórios no montante de 15% (quinze por cento) do rendimentos líquidos do requerido. Determinou-se na mesma oportunidade a citação do réu. No entanto, antes mesmo da citação ter sido efetivada, os procuradores constituídos pela autora renunciaram ao mandato, o que foi devido acolhido por este juízo consoante despacho de movimento 16.1, tendo sido aberto o prazo de 10 (dez) dias para constituição de um novo, sob pena de extinção do feito. Contudo, conforme certidão de movimento 22.1 decorreu o prazo sem que a autora cumprisse a determinação retro. Portanto, considerando a ausência de procurador devidamente constituído nos autos, o processo julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo os alimentos provisórios antes fixados. Recolhe-se o mandado citatório independentemente de cumprimento. Custas pela parte autora, por ora dispensadas em virtude da gratuidade processual. Esclareço ainda que embora a parte condenada litigue amparada pela assistência judiciária gratuita, é de rigor a sua condenação em custas e despesas do processo, porém, o seu pagamento fica condicionado à eventual possibilidade econômica superveniente, a ser verificada no prazo de 05 anos, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se."***

Curitiba, 27 de março de 2012
Cordialmente,
Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki
Diretor da 5ª Secretaria de Família
Portaria 833/2010
Pela Portaria 01/2010 a MM. Juíza autoriza o Sr. Diretor de Secretaria assinar as intimações.
Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus. br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

13ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) DEVEDOR(A) -MARCOS ALVES DE SOUZA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de INTIMAÇÃO do(a) devedor(a) Sr (a).MARCOS ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, motoboy, portador do RG sob n. 3.131.031-0 inscrito no CPF sob n. 403.795.749-34, que se encontra em lugar ignorado, - AUTOS SOB Nº 29435/0000 da ação de BUSCA E APREENSÃO em que é requerente BANCO DO BRASIL S/A e devedor(a) MARCOS ALVES DE SOUZA, a qual tramita na 13ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 7º andar Edifico Montepar, Centro Cívico, Ctba/Pr., para que no prazo de 15 (quinze)dias, efetue o pagamento do montante da condenação no valor de R$ 2.518,77 (dois mil quinhetos e dezoito reais e setenta e sete centavos) atualizados em data de 18/06/2008, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475, J, caput, do CPC) e penhora de bens. Sendo petição de f. resumida, a seguir descrita: "BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos ação de BUSCA E APREEENSÃO - CONV. AÇÃO DE DEPOSITO - em face de MARCOS ALVES DE SOUZA a qual tramita por essa Vara, através de seu advogado que ao final se identifica e assina, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer se digne determinar o cumprimento da sentença com fundamento no artigo 475-I, parag. 1º, do Código de Processo Civil, determinando a intimação do executado, para que no prazo de 15 dias pague o valor determinado na sentença, sendo que o caso não efetue o pagamento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%... Valor da causa R$2.518,77 (atualizado em data de 18/06/2008). Termos em que Pede deferimento. Ctba., 27/09/2011. (a) FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO. Na conformidade do despacho de fls. 182/182 verso. Intime-se o requerido, por edital para que haja o cumprimento voluntário da obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 dias, sobpena de incidência de multa de 10%, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ctba., 13/10/2011. (a.) JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - Juiz de Direito. O presente será fixado no lugar de costume elicado na forma da lei. Obs: o prazo contar-se-a a partir do 21o. dia da publicação deste. Curitiba,/Pr, aos 27/03/2012. Eu,_____, SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS, escrevente, o digitei e subscrevi.
JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO
Juíz de Direito Substituto

14ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO CARLOS AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.902.939-30, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.
?
PRAZO: 20 (vinte) dias
Nº DOS AUTOS:255/2006
AÇÃO: DESPEJO
EXEQ.TE: LIAMARA CARNEIRO
EXEC.DO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
OBJETIVO: para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida no valor de **R$ 5.489,39 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida.
E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Oito dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Elenita Yasní Santos da Silva, o subscrevi.
?
?
Atenciosamente
Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

(autorizada - Portaria nº 02/2011)

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO REQUERIDO **MARLON RUBENS FRANCISQUETE FERREIRA,** por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido.

O(A) Dr.(a). **FABIANO JABUR CECY,** MM. Juiz(a) de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio cita(m) o(a)(s) requerido(a)(s) **MARLON RUBENS FRANCISQUETE FERREIRA**, inscrito no CPF/MF número **031.090.779-90**, por estar(em) em lugar(es) incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor de R$ **8.286,17 Oito Mil, Duzentos e Oitenta e Seis Reais e Dezessete Centavos** mais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, embargar(em) a presente ação, sob pena de ser(em) convertido em mandado executivo (artigos 1.102 "a" ao 1.102 "c", do CPC), ciente(s) ainda que o pagamento o isentará das custas processuais e honorários, sendo que não o fazendo, inclusive por não ter(em) advogado, importará na presunção de que admitir(am) como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº **1027/2008 número unificado 1027/2008** de ação de **MONITÓRIA** em que **FINANCEIRA ALFA S/A** promove contra **MARLON RUBENS FRANCISQUETE FERREIRA**, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "A ora requerente celebrou contrato de Cessão de Crédito com a empresa cedente AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA, no qual esta cede todos os seus direitos e acessórios sobre os créditos descritos no referido contrato, por uma quantia especificada paga na data de sua celebração. Assim a empresa cedente entrega todos os documentos à financeira Alfa S/A, cessionária, ficando esta como a única titular dos referido créditos. Ocorre que, o requerido cedeu 09 (nove) cheques do Banco Bradesco, agência n. 2394 conta corrente n. 6301, datados em 19/02/2007 a 19/10/2007, totalizando o valor de R$ 7.335,00 (sete mil e trezentos e trinta e cinco reais), como forma de pagamento à AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA, os quais estão sob domínio da requerente. Por conseguinte, o requerido não honrou com seu compromisso estando inadimplente até a presente data e para que não resulte caracterizado o locupletamento ilícito por parte do requerido, vale-se a requerente da presente ação para o fim de ser o requerido compelido judicialmente ao pagamento dos valores em questão." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Oito dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva - Escrivã, o subscrevi.

Atenciosamente
Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

(autorizada - Portaria nº 02/2011)

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DOS REQUERIDOS **ROMATZ VEÍCULOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, **ROQUE CLEODEMIR RIBAS MATZENBACHER,** por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido.

O(A) Dr.(a). **FABIANO JABUR CECY,** MM. Juiz(a) de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio cita(m) o(a)(s) requerido(a)(s) **ROMATZ VEÍCULOS LTDA**, nome fantasia ECOVILLE MULTIMARCAS, inscrita no CNPJ nº 05.540.048/0001-06, na pessoa de seu representante legal, **ROQUE CLEODEMIR RIBAS MATZENBACHER**, inscrito(a) no CPF/MF sob número **639.047.809-72**, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em) a presente ação, querendo, sendo que não o fazendo, inclusive por não ter(em) advogado, importará(ão) na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº **731/2009** de ação de **OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em que **ANA LUCIA FAUSTINI CERNESCU** promove contra **ROMATZ VEÍCULOS LTDA, ROQUE CLEODEMIR RIBAS MATZENBACHER e JACY DE SOUZA MENDONÇA**, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "A requerente adquiriu em 05/05/2004, junto à REQUERIDA ROMATZ, o veículo Audi A3, placa AUD 0399, no valor de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), esta o veículo em nome do REQUERIDO JACY. O veículo, quando adquirido naquela oportunidade, estava supostamente sem qualquer restrição ou bloqueio judicial e foi transferido para o nome da requerente. Ocorre que sobre este veículo se processou penhora resultante do Processo Trabalhista nº 0595/1998 da 52ª VTR de São Paulo, São Paulo. O veículo, na oportunidade, foi objeto de busca e apreensão, quando estava de posse da requerente em razão da reclamatória trabalhista. Desta feita, em 21/03/2005, as partes assinaram Instrumento Particular de DISTRATO, sendo que a requerente efetuou a devolução do veículo a requerida ROMATZ, bem como assinou o documento de transferência do veículo para o nome do requerido JACY. Em 01/04/2008 a requerente foi surpreendida com uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL enviada pela requerida ROMATZ, para que a requerente assinasse um documento de DESATIVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE VENDA para o DETRAN/PR, para que fosse cancelada a transferência do veículo feita para o requerido JACY, contrariando os termos do DISTRATO, e para que a requerente assinasse recibo de transferência do veículo à pessoa que a requerida ROMATZ indicasse. A requerente recebeu do DETRAN/PR, em correspondência postada no dia 19.11.2008, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, do Audi A/3, Placa AUD 0399, veículo objeto do DISTRATO, em seu nome (Ana Lúcia Faustine Cernescu), demonstrando que a requerida ROMATZ não realizou a transferência do veículo para o requerido JACY. De gravidade, um terceiro, ligou informando que adquiriu o veículo, a mais de 10 meses, e esta aguardando a transferência. Para piorar a gravidade da situação, a requerente descobriu que o requerido Roque(proprietário da ROMATZ VEÍCULOS), **FALSIFICOU** uma procuração, supostamente assinada pela REQUERENTE e transferiu o veículo à terceira Ana Paula Ternoski do Nascimento." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Oito dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

Atenciosamente

Edson Martins de Carvalho
Escrevente Juramentado
(autorizado - Portaria nº 02/2011)

19ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE ARREMATAÇAO Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em praça única, na forma seguinte: LEILAO: Dia 09 de maio de 2.012, às 13h35min, para a arrematação por preço não inferior ao valor da avaliação, conforme disposto no artigo 686, § 3° do CPC. LOCAL: 192 Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, n° 535 - 10° andar - Ed. Montepar - Centro Cívico. PROCESSO: EMBARGOS A EXECUÇAO em fase de cumprimento de sentença, registrado sob n.° 1338/2004, em que é exequente/credor FERNANDO ROCHA MARANHAO & ADVOGADOS ASSOCIADOS e executada/devedora GENESIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.° 00.332.524/0001-80. VALOR DO DEBITO: R$ 2.037,54 (dois mil trinta e sete reais e cinquenta e sete reais), atualizado em 27 de janeiro de 2011. BEM: 770 (setecentos e setenta) litros com o valor de R$ 2,67 (dois reais e sessenta e sete centavos) o litro, totalizando o valor de R$ 2.062,83 (dois mil sessenta e dois reais e oitenta e três centavos). ONUS: nada consta aos autos. OBS. Não havendo expediente forense no dia designado, fica designado o primeiro dia útil, seguinte à mesma hora e local. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a executada, GENESIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, caso não seja encontrado para intimação pessoal. - Curitiba, 27 de marco de 2.012. FERNANDO DE AVILA OLIVEIRA Escrevente Juramentado Portaria 161/2006 Por ordem do MM. Juiz

---

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E

CONSERVAÇÃO LTDA, (CNPJ: 01.328.702/0001-61), COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou deles tiverem conhecimento que neste.Juízo da 19a Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 10° andar, Centro Cívico, tramitam os autos de ação de MONITÓRIA, registrada sob N°- ' 51/2006, movida por PREMIUM SAÚDE OCUPACIONAL LTDA. contra a requerida TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.328.702/0001-61, dos quais se extraiu o presente edital ficando devidamente CITADA a requerida dos termos da ação em síntese: Em 31/07/1997 as partes compactuaram o contrato de prestação de serviços de assistência medica e segurança do trabalho em relação aos funcionários da empresa requerida, mediante contraprestação pecuniária. Outrossim, a empresa requerida não honrou os pagamentos das mensalidades do contrato de prestação de serviços prestados, sendo então rescindido o contrato, sem prejuízo da cobrança dos valores inadimplidos, quais sejam, os meses de maio, junho, julho e setembro de 2004, os quais até o presente momento não foram quitados. A requerente pleiteia o pagamento de mensalidades pelos serviços médicos e hospitalares prestados a requerida no valor de R$ 43.665,78, com as demais atualizações. E após varias tentativas de localização da empresa requerida as mesmas resultaram infrutíferas, não restando alternativa a requerente se não a citação da requerida por edital. Pelo M.M. Juiz foi deferido à citação da requerida através do presente edital, ficando a mesma de#idamente CITADA para que no prazo de (15) quinze dias, pague o débito ou apresente embargos à monitória, salientando que cumprido os termos do edital ficará isento de custas e honorários advocatícios. Não pago o débito e não opostos embargos constituir-se-á de pleno direito, o titulo executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância. Desta forma, deverá ser publicado e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze. E. Juramentado - Portaria 161/2006 Por ordem do MM. Juiz.

AsstSTÊNCIA JUDICIÁRIAÍ JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA -- ESTADO DO PARANA EDITAL DE CITAÇAO DE S.P. SYSTEM MATERIAIS ELETRICOS LTDA. (CNPJ: 05.959.590/0001-60), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou deles tiverem conhecimento que neste Juízo da 19a Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 10° andar, Centro Cívico, tramitam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETI,ÇÃO DE INDÉBITO E DANOS, MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA "INAUDITA ALTERA PARS", registrada sob n° 1018/2007, movida por MARIO CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n°. 024.391.639-61, contra S. P. SYSTEM MATERIAIS ELETRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob 9 n°. 05.959.590/0001-06, em decorrência da inscrição indevida de débito junto ao SEPROC/SCPC, no importe de R$ 810,00, com data de atraso em 10.10.2005 e Contrato n°. 1380PR. Desta forma, requer o autor seja julgada procedente a demanda com o deferimento da tutela antecipada para exclusão do nome do autor junto ao SCPC, a declaração da inexistência do débito, a condenação da requerida em danos morais, bem como em custas processuais e honorários advocatícios. Deu-se como valor da ação, quando do aditamento (fis. 30), o total de R$ 23.000,00. DESPACHO FLS. 35: "1. Defiro ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita. 2. Acolho a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. 3. MARIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS ingressa com ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais em face de S. P. System Materiais Elétricos Ltda., pedindo em sede de tutela antecipada seja determinado à ré a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Sustenta, em suma, que entre ele e a ré não houve qualquer relação jurídica a justificar a cobrança do débito. 4. Pois bem. O fato constitutivo do direito do autor é negativo, porquanto, alega a inexistência de relação jurídica obrigacional entre ele e a ré. Se é assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a inexistência da referida relação. Daí porque não se mostra razoável impor ao autor que faça ab initio, ou seja, desde logo, a prova de um fato negativo. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou dificil reparação decorre do fato de que, emn sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos ao autor, haja vista os nefgastos efeitos que decorrem da restição de crédito. 5. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de órgãos restritivos de crédito, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se. 6. Cite-se a ré para, no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Fica, através deste edital, devidamente CITADO, o requerido, para querendo oferecer contestação, através de advogado, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, sob pena de revelia e confissão. E assim não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos afirmados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). O presente edital será publicado e afixado na forma da lei, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância. Desta forma, deverá ser publicado e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba Capital do Estado do Parand. Curitiba, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze. DE AVILA OLIVEIRA E. Juramentado - Portaria 01/2008 Por ordem do M.M. Juiz.

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital Geral

EDITAL 09/2012

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.
RUA LYSIMACO FERREIRA DA COSTA, Nº 355, 3º ANDAR - CENTRO CÍVICO
EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO CASSEL CASCAVEL MOTOSSERAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.
A Doutora PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE, MM Juíza de Direito da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.
FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/04/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98 E LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 508/86.
Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário e local.
PROCESSO: Autos nº 0001000-79.2011.8.16.0179 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por ESTADO DO PARANÁ contra CASSEL CASCAVEL MOTOSSERAS E EQUIPAMENTOS LTDA em trâmite perante este Juízo e Cartório da 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA-PROJUDI.
BENS:
1) Bens constantes da Nota Fiscal nº 000230970, no valor de R$ 28.552,43 (vinte e oito mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e três centavos);
2) Bens constantes da Nota fiscal nº 000215435, no valor de R$ 16.675,87 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos);
3) Bens constantes da Nota fiscal nº 000213025, no valor de R$ 28.101,82 (vinte e oito mil, cento e um reais e oitenta e dois centavos);
4) Bens constantes da Nota fiscal nº 000245453, no valor de R$ 50.246,24 (cinqüenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 123.576,36 (cento vinte e três mil, quinhentos setenta e seis reais e trinta e seis centavos), em 16/01/2012.
DEPOSITÁRIO: SEVERINO FERREIRA DA SILVA, AV. SETE DE SETEMBRO, 2034, BAIRRO CENTRO, CURITIBA-PR
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados.
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria o conteúdo da Lei 9803/00 de 03 de janeiro de 2000.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
Curitiba, 27/março/2012.
Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE
Juíza de Direito

EDITAL 10/2012

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.
RUA LYSIMACO FERREIRA DA COSTA, Nº 355, 3º ANDAR - CENTRO CÍVICO
EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO V M C S - IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS DE IMPRESSÃO LTDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.
A Doutora PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE, MM Juíza de Direito da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.
FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/04/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98 E LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 508/86.
Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário e local.
PROCESSO: Autos nº 0001732-60.2011.8.16.0179 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por ESTADO DO PARANÁ contra V M C S - IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS DE IMPRESSÃO LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI.
BEM: 58 galões de 5 litros do produto Multidet, a R$ 625,00 cada galão.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 36.250,00 (trinta e seis mil, duzentos e cinqüenta reais), em 17/01/2012.
DEPOSITÁRIO: ELENISE REGINA CESÁRIO DA SILVA, RUA DOUTOR REYNALDO MACHADO, 1408, PRADO VELHO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados.
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria o conteúdo da Lei 9803/00 de 03 de janeiro de 2000.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
Curitiba, 27/março/2012.
Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE
Juíza de Direito

EDITAL 11/2012

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.
RUA LYSIMACO FERREIRA DA COSTA, Nº 355, 3º ANDAR - CENTRO CÍVICO
EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO TROPICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.
A Doutora PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE, MM Juíza de Direito da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.
FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/04/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98 E LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 508/86.
Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário e local.
PROCESSO: Autos nº 0002595-16.2011.8.16.0179 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por ESTADO DO PARANÁ contra TROPICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI.
BEM: Caminhão da espécie/tipo car/caminhão/carroceria aberta, combustível diesel, marca Wolskvagen, modelo 16-220, ano de fabricação/modelo 1995, cor branca, em funcionamento, de Curitiba, com pneus e carroceria abertaem estado razoável, poucos riscos no parachoques dianteiro e um amassado na ponta dianteira esquerda., Placa: AFI-9975.
AVALIAÇÃO: R$ 69.120,00 (sessenta e nove mil, cento e vinte reais), em 01/02/2012.
DEPOSITÁRIO: LUCAS ROBERTO WAIDEMAN, RUA ROLFE MERTENS, 156, PILARZINHO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados.
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria o conteúdo da Lei 9803/00 de 03 de janeiro de 2000.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as

partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
Curitiba, 27/março/2012.
Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1726/09
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ROMILDO CAMPOS DE OLIVEIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 15/09/1976, portador do RG 6.785.871/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Juversino José de Oliveira e de Maria Teixeira Campos, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 26 de abril de 2012, às 17h55min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 749/11
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ADEMIR DIAS DE MORAIS,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 18/01/1971, portador do RG 5.011.034-6/PR, natural de Ubiratã/PR, filho de Israel Dias de Morais e de Cleuza Araujo de Morais, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 26 de abril de 2012, às 18h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 978/09
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ROBERTO CARLOS DOLINK,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 18/11/1976, portador do RG não consta, natural de Curitiba/PR, filho de João Germano Dolink e Nilda Malinoski, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 26 de abril de 2012, às 16h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1208/11
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

CLAUDINEI DA SILVA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 16/01/1980, portador do RG 9.012.666-0/PR, natural de Curitiba/PR, filho de João Estanislau da Silva e de Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 26 de abril de 2012, às 17h45min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1828/10
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

VITOR DE LIMA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 01/03/1982, portador do RG 10.402.258-6/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Luis de Lima e de Fátima Soares de Lima, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 26 de abril de 2012, às 17h50min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1550/08
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ANDERSON BIAZON MARTINS,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 22/09/1980, portador do RG 8.424.325-6/PR, natural de Cianorte/PR, filho de Alcides Martins e de Wilma Biazon Martins, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência justificativa, designada para o dia 30 de abril de 2012, às 17h05min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 639/08
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ANTONIO ORDASAN MARTINS TEIXEIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 01/11/1986, portador do RG 9.088.071, natural de São José dos Pinhais/PR, filho Antonio Ordasan Teixeira Filho e de Sandra Mara Martins, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 30 de abril de 2012, às 17h10min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1107/09
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

OSVALDO NUNES,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 17/04/1942, portador do RG 4.621.940/SP, natural de Rio do Sul/SC, filho Abelino Nunes e de Catarina Nunes, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 30 de abril de 2012, às 17h25min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1625/10
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

VANDERLEI DA SILVEIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 16/12/1958, portador do RG 641.055/RO, natural de Ibirama/SC, filho Mansueto João da Silveira e de Leila da Silveira, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 30 de abril de 2012, às 17h20min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 775/11
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ADEMIR PEREIRA DE LARA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 20/10/1972, portador do RG 6.005.307-3/PR, natural de Ibaiti/PR, filho Honorato Pereira de Lara e de Ana Sales de Jesus Lara, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 30 de abril de 2012, às 17h15min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1802/11
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MARGARETE APARECIDA WOSCH,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 23/01/1968, portador do RG 4.959.788/PR, natural de Curitiba/PR, filho Miguel Antonio da Silva e Maria da Conceição da Silva, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de maio de 2012, às 14h30min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 260/04
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JORGE DEMETRIO ROUMBEDAKIS,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 17/10/1997, portador do RG 2003.7507-3/PR, natural de Curitiba/PR, filho Demetre Gerges Rounbedak e Alexandra Kambaki, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência de justificativa, designada para o dia 07 de maio de 2012, às 17h05min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1068/11
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JOÃO MACHADO DE FRANÇA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 08/08/1948, portador do RG 16.186.799-53/PR, natural de Timoneira/PR, filho Jose Machado de França e de Cidalia de França, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 02 de maio de 2012, às 14h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1324/11
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

LUIZ HENRIQUE FRANCO ADOLPHO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 01/03/1982, portador do RG 12.668.876-4/PR, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho Paulo Cezar Adolpho e de Lucia Moreira Franco, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 07 de maio de 2012, às 17h05min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1384/10

O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

IZAQUE PIO DE SOUZA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 23/05/1973, portador do RG 7.405.282-7/PR, natural de Barbosa Ferraz/PR, filho Olímpio Pio e de Maria Aparecida Pio, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 02 de maio de 2012, às 14h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2682/11
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

HUMBERTO HUBER FERREIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 05/11/1981, portador do RG não consta, natural de Camacua/RS, filho de Edeneia da Silva Ferreira, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 08 de maio de 2012, às 14h50min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 825/10
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

WALTER MACIEL,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 03/02/1970, portador do RG 6363542/PR, natural de Nova Tebas/PR, filho de Ananias Maciel e de Ana Joaquina Maciel, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 08 de maio de 2012, às 14h20min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2487/11
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

GERSON MARCELINO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 20/12/1969, portador do RG 5.076.545-8/PR, natural de Quatiguá/PR, filho de Antenor Marcelino e de Nathalina de Jesus Bernardes Marcelino, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 08 de maio de 2012, às 14h30min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2464/11
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JOSÉ JULIO FERREIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 04/07/1971, portador do RG 5.926.657-8/PR, natural de Tapejara/PR, filho de Antonio Ferreira de Souza e de Maria Luiza Rodrigues, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de maio de 2012, às 16h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2578/11
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

REINALDO RIBEIRO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 22/11/1970, portador do RG 5.647.569-9/PR, natural de Quedas do Iguaçu/PR, filho de Generoso Ribeiro e de Neide de Lara Ribeiro, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de maio de 2012, às 15h50min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2414/11
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

KATHELYN DE JESUS FERRARI,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 20/10/1982, portador do RG 9.025.948/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Nivaldo Ferrari e Selma Lucia de Jesus, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de maio de 2012, às 17h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1538/11
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JULIANA MARTINS,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 24/08/1987, portador do RG 9.674.211/PR, natural de Araucária/PR, filho de Jamiro dos Santos e Perpetua Lucia da Cruz Martins, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de maio de 2012, às 15h30min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1386/11

O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

PAULO SERGIO DOS SANTOS,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 01/07/1973, portador do RG 9.139.691-2/ PR, natural de Curitiba/PR, filho de Maria Dolores dos Santos, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de maio de 2012, às 16h10min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1704/11
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

THIAGO FABRICIO MENDES DE SOUZA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 06/08/1989, portador do RG 9.938.774/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Ismael Mendes de Souza e Cristiani Fabricio, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 15 de maio de 2012, às 13h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1307/11
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

LUIZ CARLOS BERTÃO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 10/03/1958, portador do RG 2.204.290-4/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Afonso Jose Bertão e de Diomira Moreski Bertão, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 15 de maio de 2012, às 13h30min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto
o

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200
Eliane Leocadia Porrat Ivanoski
Escrivã
Edital de Intimação, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 26/2007, em que são Requerentes ZAIRA BAZZI e SORAIA BAZZI MARTINS.
PRAZO DE TRINTA DIAS
Diligência do Juízo
O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, pelo presente edital, expedido dos autos acima mencionados, determina a intimação de Zaira Bazzi e Soraia Bazzi Martins, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promoverem o andamento do processo, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento das intimandas, mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Um dias do mês de Fevereiro do ano Dois Mil e Doze. Eu,_____Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.
IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200 (novo endereço)
Eliane Leocadia Porrat Ivanoski
Escrivã
Edital de Citação, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO, sob nº 626/2009, em que é Requerente CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE CURITIBA e Requerido 15º TABELIONATO DE NOTAS.
PRAZO DE TRINTA DIAS
O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, pelo presente edital, expedido dos autos acima mencionados, determina a citação de KHITAM MUSTAFÁ HUSSEIN BADAR (ou "MARIA REGINA BADDAR"), para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido ministerial de cancelamento do registro civil". E, para que chegue ao conhecimento do intimando, mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Quatro dias do mês de Janeiro do ano Dois Mil e Doze. Eu,_____Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.
IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200
Eliane Leocadia Porrat Ivanoski
Escrivã
Edital de Intimação, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 0027875-72.2010.8.16.0001, em que são Requerentes MATEUS MEDEIROS MACHADO, LUCAS MEDEIROS MACHADO e AMANDA MEDEIROS MACHADO.
PRAZO DE TRINTA DIAS
Diligência do Juízo
O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, pelo presente edital, expedido dos autos acima mencionados, determina a intimação de Mateus Medeiros Machado, Lucas Medeiros Machado e Amanda Medeiros Machado, representados por seu genitor Claudio Ferreira Banks Machado, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do processo, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento dos intimandos, mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesseis dias do mês de Janeiro do ano Dois Mil e Doze. Eu,_____Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.
IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200
Eliane Leocadia Porrat Ivanoski
Escrivã

Edital de Intimação, expedido dos autos de REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO, sob nº 0000767-68.2010.8.16.0001, em que é Requerente DANTE LUIZ ESCUISSATO.
PRAZO DE TRINTA DIAS
Diligência do Juízo
O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, pelo presente edital, expedido dos autos acima mencionados, determina a intimação de Dante Luiz Escuissato, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do processo, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento do intimando, mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Um dias do mês de Fevereiro do ano Dois Mil e Doze. Eu,_____Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.
IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200 (novo endereço)
Eliane Leocadia Porrat Ivanoski
Escrivã
Edital de Intimação, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL, sob nº 16/2001, em que são Requerentes MARIA ODETE BUNIK GORAS, AGOSTINHO GORAS, LYDIA BUNIK CARON e ARNALDO CARON.
PRAZO DE TRINTA DIAS
Diligência do Juízo
O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, pelo presente edital, expedido dos autos acima mencionados, determina a intimação de Maria Odete Bunik Goras, Agostinho Goras, Lydia Bunik Caron e Arnaldo Caron, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promoverem o andamento do processo, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento dos intimandos, mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Sete dias do mês de Fevereiro do ano Dois Mil e Doze. Eu,_____Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.
IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200
Eliane Leocadia Porrat Ivanoski
Escrivã
Edital de Intimação, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 830/2007, em que é Requerente MARIA APARECIDA CAMILO FERNANDES.
PRAZO DE TRINTA DIAS
Diligência do Juízo
O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, pelo presente edital, expedido dos autos acima mencionados, determina a intimação de Maria Aparecida Camilo Fernandes, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do processo, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento da intimanda, mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Treze dias do mês de Fevereiro do ano Dois Mil e Doze. Eu,_____Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.
IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Co **PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ**
JUÍZO DE DIREITO DA 2º SECRETARIA TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **WILLIAN NUNES**
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº **2010.6056-0**
O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2º SECRETARIA TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **WILLIAN NUNES**, brasileiro, nascido em 24/05/1989, filho de Rosa Aparecida Nunes, RG n.º 12.473.358-8/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** para que compareça perante este Juízo, **sito Praça Nossa Senhora da Salete, s/n.º, Centro Cívico, Tribunal do Júri, Curitiba/PR, fone 3352-0086,** no endereço acima referido, no dia **12 DE ABRIL DE 2012 ÀS 15 HORAS E 15 MINUTOS,** a fim de participar da Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos de Ação Penal n.º **2010.6056-0**.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março de 2012. Eu, _____, Gabriela Amorim Nakagaki, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito
nteúdo

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIO CORDEIRO DE SOUZA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Justiça gratuita
O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito Designado a Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 4739-11.2009**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em 13.09.2011, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de MARIO CORDEIRO DE SOUZA, filho de José Davi de Souza e Evanira Cordeiro da Luz, tendo como causa, retardo mental grave, cid -10 f72 que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA EVANIRA CORDEIRO DA LUZ, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade da interditada. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba, aos vinte e oito dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, Maria de Fátima Costa Pereira, auxiliar juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.
MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA
Auxiliar Juramentada

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA.
Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, os bens imóveis de propriedade do devedor **VALDIR APARECIDO BORSOLAN**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 04 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:- Dia 18 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO:- no átrio do Forum local, sito à Rua Ivai, 515, Andirá-PR.
PROCESSO:- Autos nº 255/2008, de Execução de Titulo Extrajudicial, que Integrada Cooperativa Agroindustrial move em face de Valdir Aparecido Borsolan.
BENS:- a)- Parte ideal igual a 1,24 alqueires, pertencente ao executado Valdir Aparecido Borsolan, respeitada a meação de sua esposa, dentro de um imóvel rural denominado "Sitio Santo Antonio", com a área remanescente de 4,96177 alqueires paulistas de terras de cultura, localizado no Bairro Dourado, no Distrito e Município de Barra do Jacaré, desta Comarca, com as metragens, divisas e confrontações constantes da matricula nº 9.175, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e b)- Parte ideal igual a 0,5 alqueires, pertencente ao executado Valdir Aparecido Borsolan, respeitada a meação de sua esposa, dentro de um imóvel rural denominado "Sitio Barreiro", com a área remanescente de 2,00 alqueires paulistas de terras, situado no lugar denominado Água do Barreiro, distrito e Município de Barra do Jacaré, desta Comarca, com as divisas e confrontações constantes da matricula nº 11.045, do CRI de Andirá.
AVALIAÇÃO:- R$ 64.380,00 (sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais), atualizados até 09 de março de 2010.
VALOR DA DÍVIDA:- R$ 43.175,02 (quarenta e três mil cento e setenta e cinco reais e dois centavos), a ser atualizada oportunamente.
ÔNUS:- Cédula Rural Hipotecaria em favor de BANSICREDI S/A; Cédula de Produtor Rural em favor de Vilela, Vilela & Cia.; Cédula de Produto Rural em favor de H.S. Tanaka Cia. Ltda.
INTIMAÇÃO:- Através do presente ficam devidamente intimados o executado **VALDIR APARECIDO BORSOLAN** e sua esposa **VARLETE INES CALIXTO BORSOLAN**, das designações supra, caso não sejam encontrados para intimação pessoal.
LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da divida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.
Andirá, 23 de março de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.
Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA.
Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, os bens imóveis de propriedade do devedor **ROBERTO SIMÕES**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 04 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:- Dia 18 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO:- no átrio do Forum local, sito à Rua Ivai, 515, Andirá-PR.
PROCESSO:- Autos nº 0002077-58.2011.8.16.0039, de Carta Precatória, oriunda do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambará, deste Estado e extraída dos autos nº 2922/2010, de Execução de Titulo Extrajudicial, que Integrada Cooperativa Agroindustrial move em face de Roberto Simões.
BENS:- Um imóvel rural denominado 'SITIO SÃO JOSÉ", desmembrado do lote nº 02 da Fazenda Antas, neste Município e Comarca de Andirá, com a área de 13.200,00 ms2, (treze mil e duzentos metros quadrados) ou seja 0,555 alqueire paulista, , contendo uma casa de madeira, um deposito de madeira, um barracão e tanques para criação de peixes, com as metragens, divisas e confrontações constantes da matricula nº 5.312, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
AVALIAÇÃO:- R$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados até 28 de novembro de 2011.
VALOR DA DÍVIDA:- R$ 2.305,37 (dois mil trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos), a ser atualizada oportunamente.
ÔNUS:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.
INTIMAÇÃO:- Através do presente fica devidamente intimado o executado **ROBERTO SIMÕES**, das designações supra, caso não seja encontrado para intimação pessoal.
LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da divida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.
Andirá, 27 de março de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA.
Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, os bens imóveis de propriedade do devedor **ROBERTO SIMÕES**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 04 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:- Dia 18 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO:- no átrio do Forum local, sito à Rua Ivai, 515, Andirá-PR.
PROCESSO:- Autos nº 0002078-43.2011.8.16.0039, de Carta Precatória, oriunda do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambará, deste Estado e extraída dos autos nº 2923/2010, de Execução de Titulo Extrajudicial, que Integrada Cooperativa Agroindustrial move em face de Roberto Simões.
BENS:- Um imóvel rural denominado 'SITIO SÃO JOSÉ", desmembrado do lote nº 02 da Fazenda Antas, neste Município e Comarca de Andirá, com a área de 13.200,00 ms2, (treze mil e duzentos metros quadrados) ou seja 0,555 alqueire paulista, ,

contendo uma casa de madeira, um deposito de madeira, um barracão e tanques para criação de peixes, com as metragens, divisas e confrontações constantes da matricula nº 5.312, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
AVALIAÇÃO:- R$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados até 28 de novembro de 2011.
VALOR DA DÍVIDA:- R$ 10.936,70 (dez mil novecentos e trinta e seis reais e setenta centavos), a ser atualizada oportunamente.
ÔNUS:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.
INTIMAÇÃO:- Através do presente fica devidamente intimado o executado **ROBERTO SIMÕES**, das designações supra, caso não seja encontrado para intimação pessoal.
LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da divida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.
Andirá, 27 de março de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.
Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULA TOMI MATSUBARA, HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA, FUMIKO MATSUBARA TAKAYA, LUDOVICO TAKAYA, SUELY KIYOCO MATSUBARA, SHIGUETO MATSUBARA, SETSKO MIYASAKI MATSUBARA, TERUO MATSUBARA E MIGUEL TOMAZ DI PIERRO JUNIOR, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos **nº 0002386-79.2011.8.16.0039**, de **Ação de Adjudicação Compulsoria**, requerida por **José Arialdo Moreira e Joseane Carvalho de Oliveira Moreira** em face do **Espolio de Sakai Ouchi Matsubara e Outros**, pelo presente **CITA** os requeridos **PAULA TOMI MATSUBARA, HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA, FUMIKO MATSUBARA TAKAYA, LUDOVICO TAKAYA, SUELY KIYOCO MATSUBARA, SHIGUETO MATSUBARA, SETSUKO MIYASAKI MATSUBARA, TERUO MATSUBARA e MIGUEL TOMAZ DI PIETRO JUNIOR**, em lugar incerto, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo supra, a ação acima mencionada, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos por eles como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.
Andirá, 23 de março de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.
Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

A[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PR CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS E NÃO SABIDOS, BEM COMO DOS REÚS AUSENTES E DESCONHECIDOS E AINDA EVENTUAIS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-

Edital de CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS E NÃO SABIDOS, BEM COMO DOS REÚS AUSENTES E DESCONHECIDOS E AINDA EVENTUAIS INTERESSADOS, para CONTESTAR a ação de USUCAPIÃO, sob n.º 0000820-20.2010.8.16.0043, que tramita na Vara Cível da Comarca de Antonina-Paraná, sito à Travessa Ildefonso, 115 - Centro, proposta por FREDERICO JOSÉ BUSATO JUNIOR e outros, referente ao seguinte imóvel:- "Memorial Descritivo de uma área de terreno urbano, localizado na Rua Paula Miranda, na cidade e Município de Guaraqueçaba - Comarca de Antonina - Pr, de propriedade de Frederico José Busato Junior, com are de 1.817,92m² -descrição da área: OPP inicia no marco cravado na linha limite do terreno da marinha, segue no rumo 90º00´N´, na distância de 23,00metros, até o marco n.º 01, divisando com Osmar Schotten, do marco n.º 02, segue no rumo 30º00´NE, na distância de 18,50 metros, até o marco n.º 02, divisando com Mitra Diocesana de Paranaguá, do marco n.º 02m segue no rumo 06º00´NE, na distância de 30,00metros, até o marco n.º 03, divisando Dr. Jonatan Loschner, do marco n.º 03, segue no rumo 74º00´SO, na distância 48,00 metros, até o marco n.º 04, divisando com Riad Said Zahoui, no marco n.º 04, segue com rumos diversos até o marco OPP. No ponto de partida, divisando com linha limite do terreno de marinha, perfazendo a área de 1.817,92m²". O prazo para CONTESTAR é de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se nessa hipótese aceito como verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados. Antonina, vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Sérgio Augusto Silva, Escrivão o subscrevi e digitei. (a) **SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO - JUIZ DE DIREITO**
dicionar um(a) Conteúdo

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PREDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ROSANA A. RODRIGUES EFIGÊNIOPRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**
Edital de **CITAÇÃO de ROSANA A. RODRIGUES EFIGÊNIO**, de que tramita perante este juízo os autos 570/2007 de Execução Fiscal proposta pelo Município de antonina em face de ROSANA A. RODRIGUES EFIGÊNIO devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R$67,14 (sessenta e sete reais e quatorze centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias.. Antonina, aos quinze dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE CITAÇÃO > Processo Crime 2008.129-2
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(s) réu(s) **FELIX RADICHESKI**, brasileiro, RG 1450049-9/PR, nascido aos 20/11/1956, em Mandirituba - PR, filho de Miguel Radicheski e Maria Mernatoviski Radicheski, residente na Localidade de Retiro, Mandirituba - PR, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **CITA-O**, para **RESPONDER** à acusação constante no Processo Crime acima nominado, no qual foi denunciado como incurso nas sanções do art. 302, caput, da Lei n° 9503/97, responder por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante previsto nos artigos 396 e 396-A, Código de Processo Penal. Advirta-se, ainda, o (s) acusado (s) que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir (em) defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, artigo 396-A, §2º, Código de Processo Penal. Antonina - PR, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Joice Motta, Técnico de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
Autos: Ação Penal nº 2006.815-3
O Doutor **Katsujo Nakadomari**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao réu LEONEL ROCHA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 17/08/1987, natural de Maringá/PR, portador do RG. nº 10.536.837/PR, filho de Mauro Deolindo de Oliveira e Soeli Aparecida Rocha de Oliveira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **Ação Penal Pública nº 2006.815-3** lhe move a Justiça Pública desta Comarca, foi proferida sentença em 11/11/2011 que o **ABSOLVEU**, pela prática prevista no artigo 157, § 2º. I e II do Código Penal e art. 1º da Lei 2.252/54**.** E constando dos autos que o réu **LEONEL ROCHA DE OLIVEIRA** encontra-se em lugar incerto e não sabido conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, pelo presente edital, com o prazo de 90 dias, fica o mencionado réu intimado do teor acima, e bem assim cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será tido como intimado, terá o **prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso**, caso não se conformar com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 27 de março de 2012. Eu,_____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - PR.
Ação Penal nº 2008.15-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) EDUARDO RAFAEL DE FARIA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDUARDO RAFAEL DE FARIA, brasileiro, natural de Apucarana/PR, nascido aos 15/10/1989, filho de Maria Terezinha de Faria,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO** a comparecer neste Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana/PR a fim de proceder ao levantamento do valorapreendido em seu nome nos autos de **Ação Penal nº 2008.15-6.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 27 de março de 2012. Eu, _____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Ação Penal nº 1999.35-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)GELSON COSTA MAFRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GELSON COSTA MAFRA, brasileiro, filho de Sebastião Mafra e Ilda Costa Mafra,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 28 de março de 2012. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
José Roberto Silvério ***Juiz de Direito Designado***

Adicionar um(a) Conteúdo P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Katsujo Nakadomari, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER ao réu SIDNEY DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Saturnino Germano dos Santos e Neli Maria Clara dos Santos, nascido ao 28/06/71, natural de Faxinal-Pr., em lugar incerto, que na **Ação Penal Pública n°.2002.358-8** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, foi proferida em data de 18/12/09, a sentença que o **ABSOLVEU** do delito do artigo 213 e 214 c.c. 226 línea III do Código Penal.**,** E constando dos autos que o réu**, SIDNEY DOS SANTOS** encontra-se em lugar incerto e não sabido conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir o presente edital com o **prazo de 30 dias**, pelo qual fica o mencionado réu intimado da decisão deste Juízo, e bem assim cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias, para, querendo, recorrer daquela sentença para superior instância, findando esse prazo, será tido como intimado da sentença. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 27 dias do mês de março do ano de dois e doze(2012). Eu, _____ JURACI RIBEIRO SILVA, Técnico de Secretaria o digitei.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, n° 100
Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS.
O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, *brasileira, filha de Valdek Gonçalves dos Santos e de Antonia Martins dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível intimá-la pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2007.1178-4, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, §4° inciso IV (3 vezes), c.c art. 29 do Código Penal Brasileiro, pelo presente proceda a *INTIMAÇÃO* da mesma, da sentença proferida nos autos em data de 22/07/2011, que nos termos do art. 392, §1° do Código de Processo Penal *julgou improcedente a pretensão punitiva e absolveu a acusada* MARCIA CRISTINA DOS SANTOS. E querendo a ré recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 28 de março de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, n° 100
Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA CÉLIA MARIA DE AZEVEDO, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.
O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada CÉLIA MARIA DE AZEVEDO, *brasileira, solteira, portador do RG 9.015.333/PR, nascido aos 24/05/1974, natural de Borrazópolis-PR, filha de João Francisco de Azevedo e Lenir Arantes de Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2003.216-8 onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, *§2° inciso II* do Código Penal, e artigo 1° da Lei 2.252/54 c.c art. 69 do Estatuto Penal, pelo presente proceda a *INTIMAÇÃO* do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 05/05/2010, que a condenou como incurso nas sanções do artigo da denúncia, ao pagamento da pena de multa no valor de R $ 719,82 no prazo de 10 dias e das custas no prazo de 30(trinta) dias, no valor de R $ 519,99. Apucarana, 28 de março de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, n° 100
Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO UEDER VITOR DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.
O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a sentenciado UEDER VITOR DOS SANTOS, *brasileiro, amasiado, impressor de serigrafia, filho de Cezar Vitor dos Santos e de Ieda Cristina dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2009.1412-4, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 157,'caput', c.c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, pelo presente proceda a *INTIMAÇÃO* do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 23/11/2010, que nos termos do art. 392, §1° do Código de Processo Penal *julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o acusado* UEDER VITOR DOS SANTOS à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e 04 dias multa em regime Aberto. E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 28 de março de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS
EDITAL DE CITAÇÃO DE
JOSÉ LUIZ DA SILVA CPF.752.949.588.72
Prazo: 30 dias
O Dr. Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, PR, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa (expedido dos autos nº.38/2006, relativos à Ação Monitória movida pela UNOPAR União Norte do Paraná de Ensino S/C. Ltda. contra José Luiz da Silva, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva), que, pelo presente edital, fica o requerido José Luiz da Silva, brasileiro, divorciado, profissão ignorada, CI.RG.n.1916864, residente na rua Augusto Stembock, n. 544, casa 51, Curitiba, Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente citado, do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que pague, dentro do prazo de quinze (15) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, o principal, no valor de R$ 13.894,76, a ser atualizado no ato do pagamento, ou ofereça, no mesmo prazo, embargos à aludida ação, sob pena de conversão do mandado citatório em mandado executivo (ART. 1102C, do CPC.). OBSERVAÇÃO: Caso efetue o pagamento expontâneo no prazo assinalado, ficará isento das custas e honorários advocatícios (ART.1102C, parágrafo 1º, do CPC.). Resumo da petição inicial: "Alega Unopar S/C Ltda. ser credora do requerido José Luiz da Silva, da importância de R$ 13.894,76 representada por duplicatas, devidamente vencidas e protestadas, emitidas em razão da inadimplência do requerido quanto ao pagamento das mensalidades do curso de Medicina Veterinária, conforme contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes em 01.08.2001, requerimento de matrícula e boletim informativo de freqüência e notas, tudo anexo aos autos. A autora declina que foram em vão todas as tentativas visando recebimento amigável. O requerido não foi encontrado para citação pessoal, estando em lugar incerto e não sabido, razão da expedição do presente edital, por requerimento da autora. Advogada da Autora, Dra. Andréia C. Mendonça M. Fajardo OAB.PR.38.774, com escritório profissional à Rua Pernambuco, n. 269, 17º andar, Londrina, PR, fone 43 3344 1220". Arapongas 31 de outubro de 2011. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da única Vara Cível, o mandei digitar e subscrevo.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS
EDITAL DE CITAÇÃO DE NATASHA DE TAL
Prazo: 30 dias
O Dr. Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito Designado da Única Vara Cível da Comarca de Arapongas, PR, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa (expedido dos autos nº.0009296-41.2010.8.16.0045, relativos à Ação de Internação Compulsória requerida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra NATASHA de tal, qualificação ignorada, residente e domiciliada em endereço incerto e não sabido, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva) que, pelo presente edital, fica a requerida NATASHA de tal, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente citada, do resumo da petição inicial de aludidos autos, para, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, OFERECER contestação à aludida ação, pena de revelia e de serem presumidos como aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Requerente, na petição inicial (artigo 285 e 319, do Código de Processo Civil). Resumo da petição inicial: "Chegou a Promotoria de Justiça, mediante ofício de n.480/2010, proveniente da Secretaria Municipal de Saúde, a informação de que a Sra. Natasha de tal, no dia 26 de outubro de 2010, foi encaminhada pela guarda municipal ao Serviço de Pronto Atendimento 24 horas desta Comarca, já que se encontrava em via pública proferindo palavrões e palavras de baixo calão, desorientada e com surto psicótico CID-FD4, e que, ante esse quadro clínico, carece de internamento em unidade psiquiátrica (juntou documentos aos autos). Em tal ofício, destaca-se que a internação não foi viabilizada, porque Natasha não possui documentos médicos e tampouco apontou a existência de parentes que pudessem acompanhá-la à clínica médica, sendo que seu ex-companheiro, também envolvido na drogadição, se recusa a prestar qualquer assistência. Apesar desse quadro grave para sua saúde física e mental, bem como para seu convívio em família e na própria sociedade, a requerida se recusa a aceitar qualquer proposta de auxílio clínico, tratamentos ou internações, apresentando-se bastante agitada. Todavia, essa situação periclitante para a saúde mental da requerida poderá ser sanada com sua internação em unidade psiquiátrica, que, como o próprio nome assinala, possui o aparato médico necessário a um desfecho positivo do presente caso. Para tanto, segundo informações obtidas junto à equipe técnica do serviço de Pronto Atendimento 24horas, a Casa de Saúde de Rolândia, situada na Rua Ciro Oliva, n.195, na cidade de Rolândia PR, contato telefônico 3256 2634, disponibiliza uma vaga para referido internamento.A requerida não foi encontrada para citação, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, razão da expedição do presente edital, por requerimento do Ministério Público do Estado do Paraná, com sede no Edifício do Fórum, à rua Ibis, n. 888, centro, esquina com rua Pica Pau, Arapongas, PR". Arapongas, 16 de março de 2012. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Única Vara Cível, digitei e subscrevo.
EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS
EDITAL DE CITAÇÃO DE
GATURAMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ.003.125.635/0001-03
EDEMIR TELES BARBOSA
CPF.369.782.309-44
Prazo: 30 dias
O Dr. Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Arapongas, PR, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa (expedido dos autos nº.140/2008, de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S/A. contra os executados acima referidos, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva) que, pelo presente edital, ficam os executados GATURAMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sede na rua Gaturamo, n. 4609, Arapongas, PR, e EDEMIR TELES BARBOSA, brasileiro, residente e domiciliado na rua Pedro Alvares Cabral, n.2070, Iporã, PR, este por sí e na qualidade de representante legal da empresa, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente citados, do resumo da petição inicial de aludidos autos, para que efetuem o pagamento, dentro do prazo de três (03) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, da dívida exeqüenda (principal e cominações legais), a serem calculadas no ato do pagamento, sob pena de lhes serem penhorados bens, em tantos quantos bastem e forem necessários para a satisfação integral da execução; em caso de pagamento integral, no referido prazo, a verba honorária será reduzida pela metade (art.652-A, § único, CPC). Ficam, ainda, cientificados de que, independentemente de penhora, caução ou depósito, poderão, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados, após, o termino do prazo do presente edital, ofertarem EMBARGOS, os quais não terão efeito suspensivo, e que estarão sujeitos à multa de vinte por cento (20%) do valor da execução, caso os embargos sejam meramente protelatórios; ou ainda, no mesmo prazo, reconhecerem o crédito que lhes é cobrado, depositando o equivalente a trinta por cento (30%) do total devido, inclusive custas e honorários, e obter o parcelamento do remanescente em até seis (06) parcelas mensais, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.) e correção monetária, caso em que, se não cumprir o parcelamento, estarão sujeitos à multa de dez por cento (10%) sobre os valores não pagos, além de ficar vedada a interposição de embargos. Decorrido referido prazo (03 dias), não havendo pagamento, será procedida penhora e avaliação de bens suficientes à garantia da execução, em tanto quanto bastem e forem necessários para satisfação integral da Execução. Resumo da petição inicial: "Alega Bradesco ser credor da parte executada pela importância de R$ 10.953,99, representada pelo saldo devedor da inclusa cédula de crédito bancário n.1.309.821, emitida em 04.11.2005. Alega que foram em vão as tentativas para recebimento amigável de seu crédito, razão pela qual, propôs o Exeqüente referida Execução. O executado não foi encontrado para citação, por estar em lugar incerto, razão da expedição do presente edital, à requerimento do Exeqüente." Advogado do Exeqüente: Dr. Marcos César Crepaldi Bornia, OAB.PR.24.309, com escritório profissional na Avenida Brasil, n.3772, sala 32.2, 3º andar, Centro Empresarial Shimabukuro, Maringá, Pr., fone 0 xx 44 3026 6606. Arapongas, 14 de março de 2012. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Única Vara Cível, digitei e subscrevo.
EVANDRO LUIZ CAMPAROTO

JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO
HERDEIRO JEOVÁ JOSÉ DE OLIVEIRA
PRAZO: 30 dias
O Dr. Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Pr., na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer (expedido nos autos n.0009214-73.2011.8.16.0045, relativos ao Inventário dos bens deixados pelo falecimento de João Francisco de Oliveira e Teresa Mesquita Pereira, figurando como inventariante o herdeiro Moisés José de Oliveira, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva) que, pelo presente edital, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado a partir do dia seguinte ao que for publicado pela imprensa, fica o herdeiro JEOVÁ JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, que era casado com Edna Rocha de Oliveira, referido herdeiro está em local incerto e não sabido há muitos anos, devidamente citado das declarações preliminares prestadas pelo Inventariante, em seguida resumidas, para os termos de aludido inventário e partilha, na forma preconizada pelo artigo 999, do Código de Processo Civil, podendo, querendo, no prazo de 10 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, se manifestar sobre aludidas declarações, adiante resumidas, bem como sobre a alienação do bem inventariado, constante abaixo; Declarações: Esclarece o inventariante que a única divergência que consta nos dois termos de óbito diz respeito à herdeira Rosemir Mesquita de Oliveira. Na certidão de óbito de João Francisco de Oliveira, consta corretamente o nome da herdeira (Rosemir). Todavia, na certidão de óbito de Teresa Mesquita Pereira constou "ROSIMEIRE". Autores da herança: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA e TEREZA MESQUITA PEREIRA, eram brasileiros, casados entre sí, ele portador da CI.RG.n.2.197.051 e inscrito no CPF. sob n.074.961.929-53, ela inscrita no CPF. sob n.015.860.639-60, falecidos em 30.06.1996 e 08.07.2010.
Herdeiros: TODOS BRASILEIROS

1. CÉLIA DE OLIVEIRA ALARCON, casada com Sebastião Alarcon, residente e domiciliada na rua Tuim, n.410, V. Triângulo, Arapongas;
2. SEBASTIÃO ALARCON,
3. ELISA MESQUITA DE OLIVEIRA DEL RIO, casada, residente e domiciliada na rua Colhereiro, n. 242, V. Aparecida, Arapongas;
4. IRACI MESQUITA DA SILVA, separada judicialmente, residente e domiciliada na rua Anhumas, n. 233, Vila Aparecida, Arapongas;
5. JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, casado, residente e domiciliado na rua Chirito Branco, n. 10, Jardim Columbia I, Arapongas;
6. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, casado, residente e domiciliado na rua Pedro R. Da Silveira, n.1576, C.Santos Dumont, Frutal, MG.;
7. MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, casada, residente e domiciliada na rua Tiriba Pérola, n.28, Jardim Petrópolis, Arapongas;
8. MARIA DIRCE DE SOUZA, viúva, residente e domiciliada na Colônia Leopoldina, n.487, Bloco 02, Apto.012, São Paulo SP;
9. MOISÉS JOSÉ DE OLIVEIRA, casado, residente e domiciliado na rua Pavão, n.26, fundos, Centro, Arapongas;
10. ROSANA MESQUITA DE OLIVEIRA PERON, casada, residente e domiciliada na rua Sana Vermelha, n. 168, Jardim Columbia IV, Arapongas;
11. ROSEMIR MESQUITA DE OLIVEIRA, divorciada, residente e domiciliada na rua Caçador de Árvore, n. 243, Jardim Columbia I, Arapongas;
12. SANDRA MARA PEREIRA, representante de atacados, casada, residente e domiciliada na Avenida Prefeito Ilário Dassie, n. 943, Jardim Eldorado, Santa Isabel, SP;
13. JEOVA JOSÉ DE OLIVEIRA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido;

Bem Declarado: "Imóvel residentecial localizado na rua Carão, n.296, Vila São Carlos, Arapongas, denominado lote de terras sob n.22/24, da quadra "B", com a área de 473,1750 metros quadrados, composto por área de terras e edificação em madeira, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.2121, do Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca de Arapongas; Avaliação: Imóvel avaliado em R $ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais); Da alienação do Bem Inventariado: Em 26 de julho de 2011, os espólios de João Francisco de Oliveira e de Teresa Mesquita Pereira, representados por todos os herdeirows, firmaram compromisso de venda e compra do bem ora inventariado com José Simão Grego Sobrinho e Wilson William Souza, pelo valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). No instrumento firmado, com firma reconhecida de todos os herdeiros, foram preservados todos os direitos dos sucessores, inclusive quanto à necessidade de depósito judicial da quota-parte do herdeiro ausente Jeová José de Oliveira, condição constante no parágrafo primeiro da cláusula terceira. Obrigaram-se os herdeiros a outorgarem e assinarem a escritura definitiva aos compromitentes compradores ou a quem os mesmos indicarem, ou realizar a trasferência, diretamente nos autos de inventário, mediante expedição da competente carta de adjudicação.
DO IMPOSTO CAUSA MORTIS: não recolhido;
DÉBITOS: nada declarado;
Advogado da Inventariante e herdeiros: Dr. Fernando Augusto Sartori, OAB.PR.23047, escritório profissional sito na Avenida Arapongas, n.88, Edifício Palácio do Comércio, 3º andar, salas 301 e 301A, centro, Arapongas. Fone/fax (43) 3252-2616. Arapongas, 01 de março de 2012. Eu _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Única Vara Cível, digitei e subscrevo.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
REQUERIDO: José Vitor Rodrigues.
PRAZO: 20 DIAS
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de José Vitor Rodrigues, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Dissolução e Liquidação de União Estável nº 0013584-92.2010.8.16.0025, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, anotando-se que o prazo de contestação é de 15 dias, contados na forma do art. 241, inciso V do Código de Processo Civil..."
ADVERTENCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal. Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 03 dias do Mês de Novembro de 2011.
Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
REQUERIDO: **JOSÉ AUGUSTO DEINA**.
PRAZO: 30 DIAS
A DRA. MARIA BEATRIZ FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede
EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 30 dias, de **JOSÉ AUGUSTO DEINA**, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Alimentos nº 0001230-98.2011.8.16.0025, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Cite-se o requerido por edital, nos termos do artigo 5º, §4º da Lei 5.478/1968, com prazo de 30 dias, anotando-se no edital, que o prazo de contestação é de 15 dias contados na forma do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil...". **INTIMAÇÃOquanto à audiência de conciliação marcada para 22/05/2012, às 14:00 horas.**
ADVERTENCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário Oficial por 03 (três) vezes consecutivas. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 21 dias do Mês de Março de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
Maria Cristina Franco Chaves
Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
IP. 2011.0000485-8
Prazo: **30 dias**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **EVERALDO BRAGA PEREIRA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**
A DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELO CESTAROLLI** - JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos de IP. 2011.000485-8 - - NU. 00002011-51.2011.8.16.0048, em que figura(m) como indiciado **EVERALDO BRAGA PEREIRA,** natural de Marilia/SP., nascido em 05/10/71, filho de Valdemar José pereira e Sebastiana Braga Pereira. E, não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu acima qualificado, vez que encontra-se em lugar incerto, **INTIMA-O, através o presente edital, para que, no prazo de dez (10) dias, compareça em Cartório, no Fórum local, a fim de efetuar o levantamento da fiança depositada, ficando ciente de que, em não comparecendo, o valor será transferido ao FUNREJUS - Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário.**
Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e oito dias do mês de março do ano dois mil e doze (2012). Eu,(Terezinha Inês Scodro), auxiliar de cartório, o digitei e subscrevi.
(a)Adriana Regina Conti
Diretora de Secretaria

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCADE BELA VISTA DO PARAÍSO -PR
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO : 90 (NOVENTA DIAS)
RÉU: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
PC Nº 2003.018-1
O DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO, MM. JUIZ DEDIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, PARANÁ.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem,com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sidopossível intimar pessoalmente LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, filho deValdomiro de Oliveira e Francisca Duarte de Oliveira, brasileiro,separado judicialmente, chapeiro, nascido aos 19-08-1979 em Espírito Santo, Sp, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O de que por sentença deste Juízo proferidaem data de 21-05-2011 nos autos de Processo Crime n° 2003.018-1, foi o mesmocondenado como incurso nas sanções do artigo 214 .c.c o art. 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão , a ser cumprida em regime fechado, a. INTIMA-O também, de que conta com o prazode 05 dias para, querendo, apelar de referida decisão, cujo inteiro teor se encontra à disposição do mesmo junto ao Cartório Criminal desta Comarca. Dado epassado nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, 27 de março de 2012.E, para constar, Eu_____(Mateus eduardo da Rocha Lopes) Técnico Judiciário,digitei e subscrevi.
Mateus Eduardo da Rocha Lopes
Técnico Judiciário
Autorizado Portaria n° 07/11

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 875/2011 NU 0004098-53.2011.8.16.0056, foi decretada a interdição total de OSVANDIR VIDOTTO, portador de doença mental (CID 10+A810), denominada Creutzfeldi Jakobe, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora MARIA JORGE DA SILVA VIDOTTO. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambe, Paraná. CEP 86192-550. Cambe, 17/02/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 533/2007, foi decretada a interdição total de MARIO APARECIDO DA SILVA, portador de doença mental, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando-lhe curador MARIO FRANCISCO DA SILVA. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambe, Paraná. CEP 86192-550. Cambe, 17/02/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41)3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSE DEQUIAS BORGES, com prazo de 20 (vinte) dias
FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes SILVANA
GOMES BORGES e JOSE DEQUIAS BORGES, autos de DIVÓRCIO, autuados sob n° 4083-44
.2011.8.16.0037, contra JOSE DEQUIAS BORGES, consta que a requerente e o requerido são casados
desde 26 de março de 1.994, que durante a constância do casamento o casal teve uma filha menor, porém
encontram-se separados há mais de 10 (dez) anos, o casal na constância da união não adquiriu bens a
partilhar.
E pelo presente Edital fica CITADO pra que querendo no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos
da presente ação, atraés de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na incial, com
preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir
transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 4083-44.2011.8.16.0037 - Cite-se por Edital, com prazo de 20 dias. Campina
Grande do Sul, 14/09/2011. (a) Paula Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Direito."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 10 de Novembro de 2011,
_____(Luzia Goetz), Escrevente Juramentada, digitei.
ADRIANA BENINI

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS RAQUEL DOS SANTOS SILVA e ELIEDSON
SIQUEIRA DA SILVA ANJOS, com prazo de 20 (vinte) dias
FAÇAO SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes ELIEDNA
SIQUEIRA DA SILVA ANJOS ; RAQUEL DOS SANTOS SILVA e ELIEDSON SIQUEIRA DA
SILVA ANJOS, autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE, autuados sob n° 3488-45.2011.8.16.0037,
contra RAQUEL DOS SANTOS SILVA e ELIEDSON SIQUEIRA DA SILVA ANJOS, consta que a
requerente é a tia paterna e cuida da menor R.S.S. desde maio do corrente ano. Consta que os pais da menor
residem em Pernambuco e a requerente não tem o endereço dos mesmos.
E pelo presente edital fim CITADOS para que no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos da
presente ação, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, como
preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir
transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 3488-45.2011.8.16.0037 - Defiro a guarda provisória à requerente. Lavre-se o
competente termo. Cite-se os requeridos por Edital com prazo de 20 dias. Campina Grande do Sul,
16/08/2011. (a) Paula Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Direito."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 9 de Novembro de 2011, Milena Soares Ceccon,
Té cni co Judi c i á r io, digi t e i e a s s ino digi t a lment e .
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA ADRIANA LOPES DOS SANTOS, com prazo de 20
(vinte) dias
FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes NILZA
CORREA ALVES e ADRIANA LOPES DOS SANTOS, autos de GUARDA JUDICIAL C/C
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, autuados sob n° 3974-30.2011.8.16.0037, contra ADRIANA LOPES
DOS SANTOS, consta que a requerente é avó paterna da menor, e vêm cuidando e zelando pelo seu bem
estar desde o desaparecimento de sua genitora há aproximadamente 01 ano, não sabendo a requerente a sua
atual localização.
E pelo presente Edital fica CITADA pra que querendo no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos
da presente ação, atraés de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na incial, com
preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir
transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 3974-30.2011.8.16.0037 - Defiro a guarda provisória dos menores à
requerente. Lavre-se o competente termo. Cite-se por Edital, com prazo de 20 dias. Campina Grande do Sul,
18/08/2011. (a) Paula Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Dirieto."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 10 de Novembro de 2011,
_____(Luzia Goetz), Escrevente Juramentada, digitei.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ FERNANDES CHAGA, com prazo de 20 (vinte)
dias
FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes GERONDINA
ANTUNES e JOSÉ FERNANDES CHAGA, autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autuados sob
n° 3807-13.2011.8.16.0037, contra JOSÉ FERNANDES CHAGA, consta que a requerida e o requerente
são casados desde 11 de Dezembro de 1982, pelo regime de comunhão parcial de bens, estando separados de
fato desde o ano 1983, na constância do casamento teve filhos com o Requerido, que na época da separação
ficaram todos sob a guarda do pai. Hoje, todos são maiores de idade, que na constância do casamento as
partes não adquiriram bem algum que possa hoje ser partilhado.
E pelo presente Edital fica CITADO pra que querendo no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos
da presente ação, atraés de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na incial, com
preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir
transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 3807-13.2011.8.16.0037 - Cite-se por Edital, com prazo de 20 dias. Campina
Grande do Sul, 15/08/2011. (a) Paula Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Dirieto."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 10 de Novembro de 2011,
_____(Luzia Goetz), Escrevente Juramentada, digitei.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOAQUIM PIRES, com prazo de 20 (vinte) dias
FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes MARILY DO
ROCIO DE OLIVEIRA PIRES e JOAQUIM PIRES, autos de DIVÓRCIO, autuados sob n° 4319-93
.2011.8.16.0037, contra JOAQUIM PIRES, consta que a requerente e o requerido estão casados desde 16 de
dezembro de 1994, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, que adveio ao casal 4 filhos menores, que o
casal está de fato separado há mais de 5 (cinco) anos, e que durante a constância do casamento não
adquiriram bens a partilhar.
E pelo presente Edital fica CITADO pra que querendo no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos
da presente ação, atraés de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na incial, com
preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir
transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 4319-93.2011.8.16.0037 - Cite-se por Edital, com prazo de 20 dias. Campina
Grande do Sul, 14/09/2011. (a) Paula Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Dirieto."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 10 de Novembro de 2011,
_____(Luzia Goetz), Escrevente Juramentada, digitei.

ADRIANA BENINI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARIA FÁTIMA DE PONTES, com prazo de 20 (vinte)
dias
FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes MARIA DA
LUZ DE PONTES e MARIA FÁTIMA DE PONTES, autos de GUARDA E RESPONSABILIADE,
autuados sob n° 3991-66.2011.8.16.0037, contra MARIA FÁTIMA DE PONTES, consta que a requerente é
avó materna da menor, desde o seu nascimento e vêm cuidando e zelando pelo seu bem estar, a genitora da
menor mora no estado de Santa Catarina em lugar incerto e não sabido.
E pelo presente Edital fica CITADA pra que querendo no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos
da presente ação, atraés de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na incial, com
preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir
transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 3991-66.2011.8.16.0037 - Defiro a guarda provisória da menor à requerente.
Lavre-se o competente termo. Cite-se por Edital, com prazo de 20 dias. Campina Grande do Sul, 18/08/2011.
(a) Paula Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Dirieto."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 10 de Novembro de 2011,
_____(Luzia Goetz), Escrevente Juramentada, digitei.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LARICO VIEIRA DOS SANTOS, com prazo de 20
(vinte) dias.
FAÇO SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes ZENILDA
GONÇALVES DE OLIVEIRA e LARICO VIEIRA DOS SANTOS, autos de CONVERSÃO DE
SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO, autuados sob n° 4093-88.2011.8.16.0037, contra
LARICO VIEIRA DOS SANTOS, O casal propôs Ação de Separação Judicial Consensual perante o
Juízo da Comarca de Campina Grande do Sul, autuada sob n° 430/1998, cuja sentença transitou em
julgado aos 25 de Agosto de 1998, sendo decretada a separação judicial do casal, a qual já foi
devidamente averbada junto ao Cartório Distrital de Uberaba, em Curitiba/PR, sob a Matrícula n°082446
01 55 1997 2 00035 058 0009837 64 (documento em anexo).estão separados de fato há aproximadamente
13 (Treze) anos.
E pelo presente Edital fica CITADO para que no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos da
presente ação, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, como
preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformida do r. despacho a seguir
transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 4093-88.2011.8.16.0037 - Cite-se...Campina Grande do Sul, 17/09/2011.
(a) Paula Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Direito."
Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande do Sul, em 14 de Dezembro de 2011, _____,
Everton Cristiano Ferrari, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA DELAIR DE SOUZA SANTOS, com prazo de 20 (vinte)
dias
FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes LEONIL DE
SOUZA DOS SANTOS e DELAIR DE SOUZA SANTOS, autos de GUARDA JUDICIAL C/C
ANTENCIPAÇÃO DE TUTELA, autuados sob n° 4196-95.2011.8.16.0037, contra DELAIR DE SOUZA
SANTOS, consta que a requerente é mãe da requerida, ocorre que a requerente é avó das menores e que as
mesmas moram com a requerente desde pequenas e que a requerida deixou as menores com a requerente e
mudaou-se para a cidade de Curitiba, porém morando em lugar incerto e não sabido.
E pelo presente Edital fica CITADA pra que querendo no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos
da presente ação, atraés de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na incial, com
preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir
transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 4196-95.2011.8.16.0037 - A fim de regularizar situação de fato, defiro a
guarda das menores. Cite-se por Edital, com prazo de 20 dias. Campina Grande do Sul, 18/10/2011. (a) Paula
Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Dirieto."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 10 de Novembro de 2011,
_____(Luzia Goetz), Escrevente Juramentada, digitei.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ANTONIO ROSA DE FREITAS, com prazo de 30 (trinta)
dias
FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes MARIA
VANDERLEIA ROSA DE FREITAS e ANTONIO ROSA DE FREITAS, autos de DIVÓRCIO,
autuados sob n° 4983-27.2011.8.16.0037, contra ANTONIO ROSA DE FREITAS, consta a requerente
casou-se com o requerido, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, dessa união adveio ao casal
03 (três) filhos, maiores, estão separados de fato desde o ano de 2000, a requerente informa que possui um
único bem advindo de aforamento concedido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul/PR,
localizado a Rua Julio Guidolin, n.º266, Bairro: Jd. Santa Rosa.
E pelo presente Edital fica CITADO pra que querendo no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos
da presente ação, atraés de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na incial, com
preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir
transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 4983-27.2011.8.16.0037 - ...Defiro o pedido de citação por edital... Campina

Grande do Sul, 28/10/2011. (a) Adriana Benini - MM. Juíza de Dirieto Substituta."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 10 de Novembro de 2011,_____(Luzia
Goetz), Escrevente Juramentada, digitei.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA JOANA DE FÁTIMA SANTOS POLI
FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes ANTONIO
DIRCEU POLI e JOANA DE FÁTIMA SANTOS POLI, autos de DIVÓRCIO, autuados sob n°
3738-78.2011.8.16.0037, contra JOANA DE FÁTIMA SANOS POLI, consta que o requerente e a
requerida são casados desde 28 de dezembro de 1991, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, que na
constância do casamento adveio 2 (dois) filhos, G.S.P. maior e A.P.S.P. menor, que o casal encontra-se
separado há mais de 14 (quatorze) anos, e que durante a união o casal não adquiriu bens a partilhar.
E pelo presente Edital fica CITADA para que no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos da
presente ação, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, como
preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir
transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 3738-78.2011.8.16.0037 - Cite-se a requerida por Edital, com prazo de 20
dias. Campina Grande do Sul, 15/08/2011. (a) Paula Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Direito."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 10 de Novembro de 2011,
_____(Luiza Goetz), Escrevente Juramentada, digitei.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO CLÁUDIO DA SILVA, com prazo de 20 (vinte) dias
FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes ANTONIA
BENEDITA DA SILVA e CLÁUDIO DA SILVA, autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO,
autuados sob n° 4217-71.2011.8.16.0037, contra CLÁUDIO DA SILVA, a requerente e o requerido são
casados desde 22 de agosto de 1987, desta união adveio 01 (um) filho maior, que o casal está separado há
mais de 17 anos, e que durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens a partilhar.
E pelo presente Edital fica CITADO pra que querendo no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos
da presente ação, atraés de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na incial, com
preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir
transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 4217-71.2011.8.16.0037 - Cite-se por Edital, com prazo de 20 dias. Campina
Grande do Sul, 14/09/2011. (a) Paula Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Dirieto."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 10 de Novembro de 2011,
_____(Luzia Goetz), Escrevente Juramentada, digitei.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ANTONIO CARRARO, com prazo de 20 (vinte) dias.
FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes MARIA JOSE
DE SOUZA MACEDO e ANTONIO CARRARO, autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO,
autuados sob n° 3714-50.2011.8.16.0037, contra ANTONIO CARRARO, consta que a requerente é casada
com o requerido desde 31 de janeiro de 2004, Regime de Comunhão Parcial de Bens, dessa união adveio um
filho G.V.C., menor, que o casal está separado há 6 (seis) anos, que durante a constância do casamento o
casal não adquiriu bens a partilhar.
E pelo presente Edital fica CITADO para que no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos da
presente ação, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autores na inicial, como
verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de
Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 3714-50.2011.8.16.0037 - ...Cite-se o requerido por Edital, com prazo de 20
dias. Campina Grande do Sul, 16/08/2011. (a) Paula Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Direito."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 10 de Novembro de 2011,
_____(Luiza Goetz), Escrevente Juramentada, digitei.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO MOACIR BATISTA DE JESUS, com prazo de 20 (vinte)
dias.
FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes HELENA
GONÇALVES DE JESUS e MOACIR BATISTA DE JESUS, autos de DIVÓRCIO, autuados sob n°
3603-66.2011.8.16.0037, contra MOACIR BATISTA DE JESUS, consta que a requerente é casada com o
requerido desde 25 de outubro de 1969, que na constância do casamento tiveram 04 (quatro) filhos, todos
maiores de idade, que a requerente e o requerido estão de fato separados há mais de 30 (trinta) anos, sendo
que a requerente não sabe o paradeiro do requerido.
E pelo presente edital fim CITADO para que no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos da
presente ação, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na incial, como
preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir
transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 3603-66.2011.8.16.0037 - Cite-se o requerido por Edital com prazo de 20 dias.
Campina Grande do Sul, 16/08/2011. (a) Paula Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Direito."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 9 de Novembro de 2011, _____(Luiza
Goetz), Escrevente Juramentada, digitei.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO NELSON ALVES DE OLIVEIRA, com prazo de 30
(trinta) dias
FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes JULIA
PADILHA DE OLIVEIRA e NELSON ALVES DE OLIVEIRA, autos de DIVÓRCIO, autuados sob n°
4984-12.2011.8.16.0037, contra NELSON ALVES DE OLIVEIRA, consta a requerente casou-se com o
requerido, sob o regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, dessa união adveio ao casal 09 (nove)
filhos, todos maiores de idade, estão separados de fato desde há 23 (vinte e três) anos, que na constância da
união o casal não adquiriu bens a partilhar.
E pelo presente Edital fica CITADO pra que querendo no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos
da presente ação, atraés de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na incial, com
preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir
transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 4984-12.2011.8.16.0037 - ...Defiro o pedido de citação por edital... Campina
Grande do Sul, 28/10/2011. (a) Adriana Benini - MM. Juíza de Dirieto Substituta."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 10 de Novembro de 2011,_____(Luzia
Goetz), Escrevente Juramentada, digitei.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA KARINA ALMEIDA TRINDADE, com prazo de 20 (vinte)
dias
FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes NILZA
CORREA ALVES e KARINA ALMEIDA TRINDADE, autos de GUARDA JUDICIAL C/C
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, autuados sob n° 3973-45.2011.8.16.0037, contra KARINA ALMEIDA
TRINDADE, consta que a requerente é avó paterna das menores, e vêm cuidando e zelando pelo bem estar
das mesmas desde o nascimento, porque sua genitora as abandonaram não sabendo a requerente o local onde
está.
E pelo presente Edital fica CITADO pra que querendo no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos
da presente ação, atraés de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na incial, com
preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir
transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 3973-45.2011.8.16.0037 - Defiro a guarda provisória dos menores à
requerente. Lavre-se o competente termo. Cite-se por Edital, com prazo de 20 dias. Campina Grande do Sul,
18/08/2011. (a) Paula Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Dirieto."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 10 de Novembro de 2011,
_____(Luzia Goetz), Escrevente Juramentada, digitei.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ANTONIO DARCI MACHADO, com prazo de 20 (vinte) dias.
FAÇO SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes HELENA CZERVINSKI DA
ROCHA; REGINA CZERVINSKI e ANTONIO DARCI MACHADO, autos de REGULAMENTAÇÃO DE
GUARDA COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR, autuado sob n° 2747-05.2011.8.16.0037, contra ANTONIO DARCI
MACHADO, a requerente é tia materno da menor R.L.CM, a qual encontra-se sob a guarda da mesma desde 08 de dezembro de
2009, conforme relatório social emitido pelo CRAS, e com relação ao requerido desde que a menor se encontra sob a guarda da tia
o mesmo nunca a procurou.
E pelo presente edital fica CITADO para que no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos da presente ação, através de
advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos
articulados pelos autores na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r.
despacho a seguir transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 2747-05.2011.8.16.0037- ... Cite-se por edital com prazo de 20 dias... Campina Grande do Sul,
27/06/2011. (a) Paula Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Direito."
PRISCILLA SHOJI WAGNER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARLI DA MOTA PEREIRA BEIRA, com prazo de 20
(vinte) dias.
FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes ROELITON
SANTOS BEIRA DA MOTA PEREIRA e MARLI DA MOTA PEREIRA BEIRA, autos de
DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autuados sob n° 3742-18.2011.8.16.0037, contra MARLI DA MOTA
PEREIRA BEIRA, consta que o requerente e a requerida são casados desde 29 de Dezembro de 2007, sob o
regime de Comunhão Universal de Bens, que estão separados de fato há mais de 02 (dois) anos, Não adveio
ao casal filhos, e nem adquiriram bens passíveis de partilha.
E pelo presente Edital fica CITADA para que no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos da
presente ação, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, com preceituam os
artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despahco a seguir transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 3742-18.2011.8.16.0037 - Cite-se a requerida por Edital, com prazo de 20
dias. Campina Grande do Sul, 15/08/2011. (a) Paula Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Direito."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 10 de Novembro de 2011,
_____(Luiza Goetz), Escrevente Juramentada, digitei.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA CLAUDINEIA NOVAK, com prazo de 20 (vinte) dias
a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, FAÇA SABER que por partes CLODEMAR
DOS SANTOS e CLAUDINÉIA NOVAK, autos de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C
ANTENCIPAÇÃO DE TUTELA, autuados sob n° 4946-97.2011.8.16.0037, contra CLAUDINÉIA
NOVAK, consta O requerente e a requerida conviveram em união estável por aproximadamente 11 (onze)
anos, sendo que durante esse período, adveio ao casal três filhos menores, Ocorre que no dia 17/09/2011, a
requerida abandonou o lar conjugal, optando em voltar para ao Paraguai, deixando os três filhos menores sob
os cuidados do genitor, ora autor desta ação .
E pelo presente Edital fica CITADA pra que querendo no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos
da presente ação, atraés de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida
manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na incial, com
preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir
transcrito:
DESPACHO: "Autos sob n° 4196-95.2011.8.16.0037 - concedendo a guarda dos menores, sendo
dispensável a lavratura de termo, pois o requerente já é detentor do poder familiar. Cite-se por Edital, com
prazo de 20 dias. Campina Grande do Sul, 26/10/2011. (a) Adriana Benini - MM. Juíza de Direito
Substituta."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 10 de Novembro de 2011,_____(Luzia
Goetz), Escrevente Juramentada, digitei.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito Substituta

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

O Doutor **Lucas Martins de Toledo**, MM Juiz de Direito Substituto da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **2371/2011** em que são Requerentes **LUÍZ CARLOS PANGRACIO e sua esposa ANGELA RIVABEM BELNAIK PANGRACIO; JÚLIO CEZAR NERONE, e sua esposa, Marise Pangracio Nerone.** *"Alegam os requerentes que possuem por mais de 22 (vinte e dois anos) a posse de um imóvel situado na Cidade de Campo Largo, no local denominado Itaqui de Cima, iniciando-se no marco denominado '0=PP'; Daí segue pela PR 423 com a distância de 126.75 m até o marco' 1'; Daí segue confrontando com ARIETE MARIA VIEZZER BRONHOLO coma azimute de 280º35'38" e a distância de 232.10 m até o marco '2'; Daí segue confrontando com ALTAIR ABERTO MARTINI com o azimute de 355º35'03" e a distância de 70.78 m até o marco '3'; Daí segue confrontando com JOSÉ CARLOS GIONEDIS com a azimute 86º51'13" e a distância de 241.72 m até o marco "0=PP'; inicio de descrição. FAZ FECHAMENTO DA ÁREA COM 23.196,40M2. SEM BENFEITORIAS."* E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze**. **Eu** _____ **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **10295/2010** em que são Requerentes **AIRTON GRUMM e MARIA HELENA FONTANA GRUMM.** *"Alegam os requerentes que vêm possuindo, por si e antecessores, uma área de terreno urbana, por mais de 25 (vinte cinco) anos, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição. Sendo que o imóvel é sua moradia. O imóvel usucapiendo possui as seguintes características: Lote de terreno urbano, situado no lugar denominado Quarteirão "Lagoa", do Foro Regional de Campo Largo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, o qual mede 15.40m de frente para a Rua Vereador Arlindo Chemin; do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel limita com Eloi Pissaia na distancia de 29,90m, nos fundos limita com Nestor Danilo Fialla na distância de 12,80m, e pelo lado esquerdo faz divisa com Florisval Ferreira na distância de 26,30m; perfazendo área superficial de 391,44m², contendo duas casas sendo uma mista com área construída de 73,50m² e outra em alvenaria com área construída de 87,80m². Cumpre salientar, que os Requerentes mantém a posse no imóvel de forma mansa e pacífica, pública, justa com "animus domini" e que durante todo esse período, os requerentes e sua família vêm usando o imóvel possuindo-o de forma ininterrupta, sem contestação ou oposição de terceiros, e com conhecimento de seus vizinhos. Ressalta-se ainda, que os requerentes administraram o bem imóvel no qual edificaram prédio urbano já no inicio de sua posse exercendo, portanto, a função social da propriedade o que lhes garantem pleitear seu direito."* E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze**. **Eu** _____ **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todo o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supra citados, que por este Juízo e Cartório do Cível desta Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrado sob o **nº 1524/2009** em que é requerente **ELOI RAMOS** e sua esposa **NAIR DE SOUZA LEAL RAMOS**. RESUMO DA INICIAL: *Alegam que tem a posse e vem sendo mantida de forma mansa, pacífica, tranqüila e incontestada, pelo anterior bem como o atual possuidor, há mais de 20 anos, perfazendo o lapso de tempo necessário para a aquisição do domínio via usucapião. DO IMÓVEL Imóvel rural contíguo com área total 219.145,14 m2, situado em Balsa Nova, Paraná na localidade do Tamanduá, Distrito de São Luiz do Purunã, no Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná; com as seguintes medidas e confrontações: um imóvel rural contíguo com área total 219.145,14 m2, que faz divisa com: (i) Ediloi José Vieira dos Anjos na medida de 174,59m; (ii) Marcelino Castagnoli na medida de 527,49m; (iii) Rio das Mortes na medida de 490,78m; (iv) Regis Henrique Dusi Filho na medida de 541,87m; (v) Adelmo Antunes da Silva, Délcio José Rossetim e Doglacir Rossetim na medida de 289,40m.*, e para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, começando a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná ao **primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e onze**. **Eu** _____ **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Lucas Martins de Toledo**, MM Juiz de Direito Substituto da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado

do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **2372/2011** em que são Requerentes **LUÍZ CARLOS PANGRACIO e sua esposa ANGELA RIVABEM BELNAIK PANGRACIO; JÚLIO CEZAR NERONE, e sua esposa, Marise Pangracio Nerone.** *"Alegam os requerentes que possuem por mais de 22 (vinte e dois anos) a posse de um imóvel situado na Cidade de Campo Largo, no local denominado Itaqui de Cima, iniciando-se no marco denominado '0=PP'; Daí segue confrontando com JOSÉ CARLOS GIONEDIS, com a azimute de 139º01'14" e a distância de 113.00 m até o marco '1'; Daí segue confrontando com JOÃO GIONEDIS com o azimute de 299º01'14" e a distância de 23.65m até o marco '2'; Daí segue confrontando com ESTRADA COLONIAL com a azimute 319º43'20" e a distância de 113.00 m até o marco '3'; Daí Segue confrontando com ESTRADA COLONIAL P/ DOM RODRIGO com a distância de 22.27 até o marco "0=PP'; início de descrição. FAZ FECHAMENTO DA ÁREA COM 2.594,76M2. SEM BENFEITORIAS."* E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze**. **Eu _____ Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **2672/2011** em que são Requerentes **LIRIO ELMAR MARTINS** e sua mulher **SANDRA REGINA RINALDIN MARTINS, FRANCISCO MARTINS FILHO** e sua mulher **ALESSADRA DE JESUS GONÇALVES MARTINS, ROSELY MARTINS, CLEUCI MARTINS DE OLIVEIRA** e seu marido **HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MARTINS, ANTONIO VILSON MARTINS, ISLEY SEVERINO DE LIMA, IRLET ROSA MARTINS HERRMAN** e seu marido **CARLOS ROBERTO HERRMAN, SIDNEY MARTINS, JANAÍNA APARECIDA VIEIRA NUNES, SIRLEI MARTINS VOLSKI** e seu marido **OSVALDO VOLSKI,** e, **JOSÉ MOACIR MARTINS** e sua mulher **IVETE KUPKA MARTINS.** *"Alegam os Requerentes que vêm possuindo, por si e antecessores, um lote de terreno urbano com a área total de 23.619,37m² por mais de 15 (quinze) anos, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição. Referido imóvel foi adquirido através da Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse lavrada às fls. 049 do Livro 0435-E do Tabelionato Andrade, desta Cidade de Campo Largo, Estado do Paraná. Referida Escritura foi outorgada pelos pais dos Requerentes, FRANCISCO MARTINS e sua mulher SEBILA IASTROMBECK MARTINS. O imóvel usucapiendo está assim caracterizado: Terreno urbano, situado no Local Jardim das Palmeiras, Quarteirão Botiatuva, nesta Cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, com as seguintes medidas de linhas, rumos e confrontações: Inicia-se no marco denominado '0=PP' (E= 647991,283m e N= 7180775,690m); daí segue confrontando com Silvestre Kaminski com o azimute de 121º23'21" e a distância de 77,73m até o marco '1' (E= 648057,642m e N= 7180735,202m); daí segue com o azimute de 121º19'26" e a distância de 9,48m até o marco '2' (E= 648065,743m e N= 7180730,271m); daí segue com o azimute de 121º20'20" e a distância de 66,96m até o marco '3' (E= 648122,934m e N= 7180695,446m); daí segue com o azimute de 121º18'34" e a distância de 9,67m até o marco '4' (E= 648131,192m e N= 7180690,422m); daí segue com o azimute de 121º18'11" e a distância de 57,59m até o marco '5' (E= 648180,403m e N= 7180660,498m); daí segue com o azimute de 121º19'38" e a distância de 77,20m até o marco '6' (E= 648246,354m e N= 7180620,357m); daí segue pela Rua Francisco Marthaus com a distância de 33,94m até o marco '7' (E= 648215,555m e N= 7180606,363m); daí segue com a distância de 33,95m até o marco '8' (E= 648185,253m e N= 7180591,279m); daí segue com a distância de 27,53m até o marco '9' (E= 648165,085m e N= 7180572,838m); daí segue confrontando com Ricardo Pereira com o azimute de 301º58'03" e a distância de 69,92m até o marco '10' (E= 648105,766m e N= 7180609,857m); daí segue confrontando com Salete Lima da Silva e Cícero Floriano Correa com o azimute de 302º04'03" e a distância de 75,44m até o marco '11' (E= 648041,839m e N= 7180649,908m); daí segue atravessando a Rua 2 com o azimute de 302º21'01" e a distância de 9,26m até o marco '12' (E= 648034,017m e N= 7180654,863m); daí segue confrontando com Ernestina Gesser da Fonseca, José Rosalver da Fonseca e Gisele Pereira com o azimute de 302º23'34" e a distância de 63,72m até o marco '13' (E= 647980,211m e N= 7180688,999m); daí segue atravessando a Rua 1 com o azimute de 303º05'21" e a distância de 10,97m até o marco '14' (E= 647971,020m e N= 7180694,988m); daí segue confrontando com José Rubleski Neto e Estefânia Kulka Rubleski com o azimute de 303º21'59" e a distância de 64,01m até o marco '15' (E= 647917,557m e N= 7180730,196m); daí segue confrontando com Subestação de Enologia do Estado do Paraná com o azimute de 59º37'39" e a distância de 33,90m até o marco '16' (E= 647946,805m e N= 7180747,336m); daí segue o azimute de 59º37'39" e a distância de 28,26m até o marco '17' (E= 647971,186m e N= 7180761,625m); daí segue com o azimute de 59º37'39" e a distância de 8,00m até o marco '18' (E= 647978,088m e N= 7180765,670m); daí segue com o azimute de 52º47'26" e a distância de 16,57m até o marco '0=PP' (E= 647991,283m e N= 7180775,690m); início de descrição. Faz fechamento de área com 23.619,37m². Contendo 04 edificações com 62,79m², 100,04m², 66,95m² e 71,34m², respectivamente".* E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze**. **Eu _____ Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **1904/2011** em que são Requerentes **OSMAIR VISINIEVSKI DOS SANTOS, VERONICA PIENTA DOS SANTOS, AMIR VISINIEVSKI DOS SANTOS, GEISLAINE DE FATIMA BONATO DOS SANTOS, ALOIR VISINIEVSKI DOS SANTOS, INES PIENTA DOS SANTOS e ADEMIR VISINIEVSKI DOS SANTOS.** *"Os requerentes exercem a posse mansa e pacífica sobre o bem imóvel, abaixo descrito, com "animus domini", inclusive possui título de cessão de direto de posse, fl. 30/31. Ainda, somando a posse de seus antecessores, exerce a posse dos imóveis há mais de 30 (vinte e nove) anos. Durante todo esse período, os autores vêm utilizando o imóvel para plantio, possuindo-o de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem contestação ou oposição de terceiros e com conhecimento de seus vizinhos. Assim, os requerentes se enquadram perfeitamente nos requisitos básicos da ação de usucapião extraordinária. Diante disso, estão plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da USUCAPIÃO, razão pela qual postula seja declarada a propriedade dos autores sobre o imóvel objeto da presente, visto que preenchidos estão os requisitos legais, quais sejam: posse e tempo. Sendo assim, segue-se abaixo a descrição do imóvel: "Inicia-se no marco, denominado `O=PP', (E= 641139.954 m e N= 7205023.201 m) Daí segue confrontando com JOSÉ ANTONIO PIENTA E MARIA PIENTA com o azimute de 143°40'04" e a distância de 170.46m até o marco `1' (E=641278.808 m e N=7204924.327 m); Daí segue pelo eixo da ESTRADA CARROÇAVEL confrontando com JOSÉ ANTONIO PIENTA E MARIA PIENTA com o azimute de 336°52'21" e a distância de 44.76m até o marco `2' (E=641308.375 m e N=7204890.722 m); Daí segue com o azimute de 319°18'00" e a distância de 27.25m até o marco '3' (E=641331.771 m e N=7204876.652 m); Daí segue com o azimute de 331°41'40" e a distância de 166.78m até o marco `4' (E=641452.729 m e N=7204761.890 m); Daí segue com o azimute de 348°27'45" e a distância de 63.73m até o marco `5' (E=641484.354 m e N=7204706.560 m); Daí segue confrontando com JOSÉ ANTONIO PIENTA E MARIA PIENTA com o azimute de 43°41'54" e a distância de 272.47m até o marco `6' (E=641367.145. m e N=7204460.652 m); Daí segue confrontando com ALGEMIRO ALVES DOS SANTOS com o azimute de 115°17'35" e a distância de 46.00m até o marco `7' (E=641321.270 m e N=7204466.349 m); Daí segue com o azimute de 126°34'59" e a distância de 50.36m até o marco '8' (E=641273.476 m e N=7204482.219 m); Daí segue com o azimute de 123°16'48" e a distância de 52.89m até o marco `9' (E=641222.404 m e N=7204495.967 m); Daí segue com o azimute de 116°01'12" e a distância de 48.69m até o marco `10' (E=641174.165 m e N=7204502.580 m); Daí segue com o azimute de 138°48'37" e a distância de 170.84m até o marco `11' (E=641027.110 m e N=7204589.534 m); Daí segue confrontando com JOSÉ ANTONIO PIENTA E MARIA PIENTA com o azimute de 216°40'02" e a distância de 82.63m até o marco `12' (E=641053.265. m e N=7204667.916 m); Daí segue com o azimute de 202°18'10" e a distância de 47.73m até o marco `13' (E=641056.668. m e N=7204715.524 m); Daí segue com o azimute de 213°21'39" e a distância de 318.75m até o marco `O=PP' (E=641139.954 m e N=7205023.201 m); início de descrição. FAZ FECHAMENTO DE ÁREA COM 154.351,96m^2 Sem benfeitorias. Contendo área de Reserva Legal de 20% do total da área e Área de Preservação Permanente de 30,00m paralela ao córrego com raio de 50,00m na nascente" (Planta e memorial descritivo elaborado pelo Geomensor Álvaro Torres, CREA 0697035/TD-PR, INCRA C8H)."* E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze**. **Eu _____ Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **9281/2010** em que são Requerentes **JOSÉ FERNANDO BETEZEK e ZELIA MARIA BETEZEK** e Requerido **HENRY CHRISTIAN CHAGAS.** *Alegam os Requerentes que "exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição dos demais herdeiros e condôminos confrontantes, por mais de 18 anos, consoante documentos juntados a presente. Diante disso, pleiteiam a declaração do domínio do imóvel. Sobre tal imóvel encontra-se sediada Associação sem fins lucrativos da qual os autores são responsáveis intitulada "Templo Campo Largo do Amanhecer" consoante documentos em anexo. Neste sentido tem o presente feito a intenção de regularizar documentalmente e legitimamente seu direito sobre o bem. A posse é pacífica e incontestada desde o ano de 1992, data em que os autores iniciaram o recolhimento dos impostos e tributos devidos pertinentes ao imóvel, bem como contas da Copel e Sanepar. O imóvel usucapiendo é parte integrante de outro constante da matrícula de nº 23.580 junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, junto com a indicação originária, a saber: "Um Terreno Urbano, situado no lugar Campo do Meio, nesta cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, com as seguintes medidas de linhas, rumos e confrontações: partindo do marco 01; deste segue, de frente para Rua de Acesso, com o azimute de 40º05'40" e a distancia de 69,32 metros ate o marco 02; deste segue confrontando com Marilto Marcos Brantes com o azimute de 129º21'52" e a distancia de 29,08 metros ate o marco 3; deste segue, confrontando com Marilto Marcos Brantes com o azimute de 162º00'34" e a distancia de 34,33 metros ate o marco 04; deste segue pelo Arroio com a distancia de 122,00 metros até o marco 05; deste segue para a direita por outro Arroio com distancia de 156,31 metros ate o marco 06; deste segue, confrontando com terrenos da prefeitura municipal de Campo Largo com o azimute de 18º14'37" e a distancia de 15,98 metros ate o marco 01; ponto inicial de descrição deste perímetro. Perfazendo assim a área superficial de 10.820,35 metros² (dez mil oitocentos e vinte metros e trinta e cinco decímetros quadrados), contendo duas benfeitorias, um barracão misto e uma construção em alvenaria. Tudo conforme planta memorial descritivo elaborados pelo Responsável Técnico Luiz A. dos Anjos, Carteira Profissional nº 68628/TD CREA". (Terreno este que faz parte integrante do imóvel de matrícula 23.580, com limites e confrontações conforme matrícula em anexo.)* E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze**. **Eu** _____ **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Lucas Martins de Toledo**, MM Juiz de Direito Substituto da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **2709/2011** em que é Requerente **ADEMOCIR ANTONIO CEQUINEL.** *"Trata-se de ação de usucapião proposta por Ademocir Antonio Cequinel com fundamento nos artigos 941, 942 do Código de Processo Civil e de acordo com a lei 8.951/94, e 1238 do Código Civil Brasileiro, onde requer o título da propriedade do imóvel, área de terras urbanas, medindo em sua totalidade, 2.335,38 m², a qual possui as seguintes características: frente para a Rua Maria Cecato Benato, s/n fazendo frente com Antonio Zanin, onde mede 41,97 metros; do lado direito mede 47,42 metros, onde confronta com Antonio Dalzotto, do lado esquerdo mede 73,44 metros, onde confronta com Daniele Camilo Sabim, e aos fundos mede 52,25 metros, onde confronta com Orlando Marcon. Sendo que o imóvel foi adquirido do Sr. Antonio Zanin de forma onerosa e se encontra devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóvel sob o número de matrícula nº 25.945, no qual o requerente exerce a posse mansa, ininterrupta e sem oposição de quem quer que seja, já há mais de 10 anos, com animus domini."* E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze**. **Eu** _____ **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Lucas Martins de Toledo**, MM Juiz de Direito Substituto da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **8967/2010** em que são Requerentes **JOSÉ ALMEIDA e NILZA DE SOUZA ALMEIDA** e requerido **ESPÓLIO DE RINOLDO ALBANO CUNHA.** *"Os Requerentes são legítimos possuidores, de forma mansa e pacífica, dos lotes n° 8 (oito), 9 (nove) e 17 (dezessete) da quadra 6 (seis), do loteamento Jardim Rondinha e exerce a posse, há mais de dez anos, incontestada e contínua sobre imóvel urbano, firmando moradia habitual no imóvel. Mesmo sendo detentor da posse, busca a tutela jurisdicional, para que lhe seja reconhecida e declarada à propriedade, vez que não possui documentos hábeis para registro do título. Desta feita, não resta alternativa, senão a busca da tutela jurisdicional para ver garantido o direito posta à apreciação deste M.M. Juízo. LOTE 08 - MEMORIAL DESCRITIVO.: lote de terreno urbano, designado sob n° 08 da quadra 06, da planta do loteamento Jardim Rondinha, situado na cidade de Campo Largo, PR., o qual mede 12,00m de frente para a rua n. 01, do lado direito de quem olha o imóvel mede 30,00m e divide com o lote 07, nos fundos mede 12,00m e confina com o lote 35, e do lado esquerdo mede 30,00m e divide com o lote 09, perfazendo a área superficial de 36,00 m², sem benfeitorias. DOS CONFRONTANTES: DALVA SILVA GARNIER; LORENO DILMAR FELINI; IRACI VELOSO FERREIRA; LOTE 09 -MEMORIAL DESCRITIVO: lote de terreno urbano, designado sob n° 08 da quadra 06, da planta do loteamento Jardim Rondinha, situado na cidade de Campo Largo, PR., o qual mede 12,00m de frente para a rua n. 01, do lado direito de quem olha o imóvel mede 30,00m e divide com o lote 08, nos fundos mede 12,00m e confina com o lote 36, e do lado esquerdo mede 30,00m e divide com o lote 08, perfazendo a área superficial de 36,00 m², sem benfeitorias. DOS CONFRONTANTES: JORGE MACIEL; KELLEN DIANA S. NASCIMENTO; LOTE 17 - MEMORIAL DESCRITIVO: lote de terreno urbano, designado sob n° 08 da quadra 06, da planta do loteamento Jardim Rondinha, situado na cidade de Campo Largo, PR., o qual mede 12,00m de frente para a rua n. 01, do lado direito de quem olha o imóvel mede 30,00m e divide com o lote 16, nos fundos mede 12,00m e confina com o lote 44, e do lado esquerdo mede 30,00m e divide com o lote 18, perfazendo a área superficial de 36,00 m², sem benfeitorias. DOS CONFRONTANTES: NELSON FIRMINO; LORENO DILMAR FELINI; MARIA SOARES BARBOSA; DO PEDIDO: Posto isto, requer se digne Vossa Excelência de: determinar a citação das Requeridas; para querendo contestem o feito sob a forma da lei; determinar a citação dos confrontantes, para querendo contestem o feito; determinar a notificação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para fins de direito; determinar a intimação da Ilustre Representante do Ministério Público; determinar a expedição de editais de citação para terceiros interessados, incertos e desconhecido. Por fim, REQUEREM seja a presente ação, julgada procedente, condenando eventual parte contestante às sucumbências, com a consequente expedição de mandado de averbação. Requer a produção de todos os gêneros de prova em direito admitidos, notadamente oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das Requeridas, bem como tudo que demais controvertido do processo assim o exigir. Dá-se a causa o valor de R$ R$ 38.260,21. Vitório Karan - OAB-PR 18.663 - advogado, Karyme Marcondes Karan - OAB/PR n° 49.988 - advogada."* E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **cinco dias do mês de março do ano de dois mil e doze**. **Eu** _____ **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **6708/2010** em que são Requerentes **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COLÔNIA BALBINO CUNHA.** *"Alegam os requerentes que são os legítimos posseiros de um imóvel rural, com área superficial 4.675,61m², situado no lugar denominado "Colônia Balbino Cunha", Quarteirão "Cata", Município e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, há mais de quinze anos, confrontando com terrenos de JOÃO BATISTA BIANCO, com a RUA COMENDADOR CNDIDO CUNHA e com terras de ANGELO BAGIO, contendo uma casa em madeira com 94,20m²".* E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com

fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze**. **Eu _____ Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
Rua Joanim Stroparo, nº 01 - CEP 83.601-460 - Fone/Fax: 413392-3891
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
AUTOS nº 6298-26.2011.8.16.0026 - Divórcio Litigioso
O DOUTOR GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Joanim Stroparo, nº 01, os autos de Divórcio Litigioso nº 6298-26.2011.8.16.0026, em que é requerente C.K.L. e requerido LUIZ ANTONIO LANGARO, brasileiro, nascido em 15/03/1968, natural de Tapejara/RS, filho de Herculi Antonio Langaro e Maria de Lourdes Langaro, em local incerto e não sabido, sem mais qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DO REQUERIDO, nos seguintes termos: "Casaram-se em 01/04/1989 pelo regime de comunhão parcial de bens. Não há filhos comuns e nem bens a partilhar. Estão separados de fato há 22 anos. Que o marido está residindo em local não sabido pela autora, já que o mesmo não mais manteve contato com ela, após a separação de fato que se deu poucos meses após o casamento. Que embora tenha buscado encontrá-lo não consegue. Assim exposto, REQUER: A citação do requerido por edital, ante o fato de estar em local incerto e desconhecido. Após, ouvido o I. Representante do Ministério Público, seja decretado o divorcio direto do casal, expedindo-se o mandado ao Cartório de Registro Civil competente. Requer os benefícios da assistência judiciária. Se necessário, provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a documental e testemunhal. Que a requerente volta a usar o nome de solteira C.K. Dá-se o valor Da causa de R$ 100,00 (cem reais)". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Largo- Paraná. Aos 27/03/2012". Eu _____ Aline do Carmo Sankio, Escrivã Designada, o subscrevi.
Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
Rua Joanim Stroparo, nº 01 - CEP 83.601-460 - Fone/Fax: 413392-3891
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
AUTOS nº 3330-23.2011.8.16.0026 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio
O DOUTOR GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Joanim Stroparo, nº 01, os autos de Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 3330-23.2011.8.16.0026, em que é requerente L.C. de P. e requerido ELOISIN BARCZAK, brasileiro, servente, separado judicialmente, titular do RG-7.316.247-5 Pr, nascido em São João do Triunfo/PR, 14/01/1978, em local incerto e não sabido, sem mais qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DO REQUERIDO, nos seguintes termos: "Que, conforme se vê das cópias reprográficas fiéis dos autos de SEPARAÇÃO de seu casamento com E.B., brasileiro, servente, separado judicialmente, portador da RG-7.316.247-5 Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido e que tramitou na 1º Vara de Família da Comarca de Maringá, Paraná- Autos nº 189/2005 - cuja homologação foi averbada a margem do assento de seu casamento, conforme se vê da inclusa certidão sob nº 5419, do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Comarca de Campo Largo, onde costa que voltou a usar o nome de solteira; Que, pretende convolar novas núpcias e para tanto necessita da conversão da separação em divórcio, averbada em seu assento de casamento: Que, com o advento da EC nº 66 de 13/07/2010, que alterou o art. 226, § 6º da CF, foi extinta a figura da separação e termina com os prazos para a concessão e conversão das separações em DIVÓRCIO; Que, como o Divórcio já está regrado no Código Civil, (art. 1.580 e seus parágrafos) por ato de qualquer dos ex-cônjuges, despicienda a regulamentação da nova regra imposta pela Emenda que entrou em vigor imediatamente após sua publicação e automaticamente, as pessoas que eram separadas judicialmente passam ao estado de divorciadas. Assim, requer a Vossa Excelência em acatando o presente pedido, conceda a antecipação da tutela, nos termos do art. 273, seus incisos e parágrafos do Código de Processo Civil, posto que não haverá perigo de irrevogabilidade do provimento antecipado- mesmo porque já decorreu mais de um ano da homologação da separação - que já é amparado constitucionalmente, posto que estando o Requerido em lugar incerto e não sabido, claro a incidência do disposto no inciso II do referido artigo, para determinar a expedição de mandado ao Agente Delegado do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Campo Largo, para a devida averbação da conversão de separação da Requerente de seu ex- marido em DIVÓRCIO, para os devidos fins, com ciência ao ilustre Curador Público. Concedida ou não a antecipação, requer a citação de seu ex-marido E. B., já qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, por edital, para responder no prazo legal prosseguindo o feito até final, com a decretação da conversão da separação em Divórcio. Nesta oportunidade, pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração inclusa; Dando o presente pedido o valor de R $ 1.000,00 (Um mil Reais), para efeitos legais.". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Largo- Paraná. Aos 28/03/2012". Eu _____ Aline do Carmo Sankio, Escrivã Designada, o subscrevi.
Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
JUIZ DE DIREITO

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED.DO FORUM - EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSÉ APARECIDO BARBOSA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, DA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **118/2009,** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** promovida por **MARCELO RIVA** contra **JOSÉ APARECIDO BARBOSA.** E, pelo presente edital **CITA** o Executado: **JOSÉ APARECIDO BARBOSA,** brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 331.727.739-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente Execução de Título Extrajudicial, a qual tem por objeto a cobrança de débitos representados por varias duplicatas que somam a quantia de R$ 22.755,49 (vinte e dois mil setecentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), **para que pague, dentro de (03) três dias, a importância de R$ 22.755,49 (vinte e dois mil setecentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais e demais acréscimos legais**, devendo ainda, indicar no prazo de cinco (05) dias os bens passíveis de penhora, sob pena de ser a recusa considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça. . Não havendo o pagamento da dívida prosseguir-se-ão as diligências com a **PENHORA e AVALIAÇÃO** em bens de propriedade do devedor que deverá recair em tantos quantos bastem para garantir a presente execução, observando-se as disposições dos arts 681, 655, 659 e 666 do CPC. Fica ainda devidamente **INTIMADO** o devedor que poderá opor embargos a execução, no prazo de (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. Poderá, ainda o Executado no prazo para embargos, proceder o depósito de 30% do valor da execução, mais o valor das custas e dos honorários advocatícios, requerendo seja admitido o pagamento da dívidas em até seis (06) parcelas que serão acrescidas de correção monetária de acordo com os índices utilizados para os cálculos judiciais, e juros de 1% ao mês, ciente de que o não pagamento de algumas das parcelas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, com aplicação de multa de 10% sobre o saldo, ficando

impossibilitado de interpor Embargos, face do reconhecimento da dívida, a não ser em caso de fato superveniente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE CANTAGALO, PARANÁ.
VARA CRIMINAL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DIREÇÃO DO FÓRUM.
RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561 - FAX 42-3636-1927.
E-mail: cantagalovaracriminal@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
A Doutora Raquel Fratantonio Perini, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) JOSÉ BELLO DOS SANTOS, convivente, RG. 9.414.903-7-PR, nascido aos 08/06/1975 em Goioxim, Paraná, atualmente o(s) mesmo(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) defesa preliminar por escrito (art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), nos autos de ação penal nº 2005.63-0, no qual encontra-se incurso nas sanções do artigo 129, § 2º, inciso III, do Código Penal, ficando pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). Ciente, ainda, do contido no § 2º do art. 396-A, do Código de Processo Penal: "Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias". E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) citado(s), para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, aos 26 de março de 2012. Eu _____ escrivã, que digitei e subscrevi.
Raquel Fratantonio Perini
Juíza de Direito

CASCAVEL

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
MARILDO DE CHAVES PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **193.990**
A Doutora **GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA,** Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **MARILDO DE CHAVES**, filho(a) de Zeferino Antunes de Chaves e Salete Aloi de Chaves, natural de Sananduca - RS, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O a comparecer, perante este juízo, no dia 14.05.2012, às 13:00, no endereço acima, para audiência de advertência, nos autos de Execução de sentença nº 7855/2011, (processo criminal nº 2009.0611-3).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 de março de 2012. Eu,_____ LEANDRO JOSÉ VICENTI, técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
ELAINE VIANA PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **144.982**
A Doutora **GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA,** Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **ELAINE VIANA**, filho(a) de Moisés da Silva Viana e Dorvalina Viana dos Santos, natural de Cascavel - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O a comparecer, perante este juízo, no dia 11.05.2012, às 13:00, no endereço acima, para audiência de advertência, nos autos de Execução de sentença nº 2629/2011, (processo criminal nº 2008.0052-0).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 27 de março de 2012. Eu,_____ LEANDRO JOSÉ VICENTI, técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
JOÃO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **144.982**
A Doutora **GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA,** Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **JOÃO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS**, filho(a) de João Gomes de Medeiros e Natalia Ribeiro dos Santos, natural de Quedas do Iguaçu - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O a comparecer, perante este juízo, no dia 11.05.2012, às 13:00, no endereço acima, para audiência de advertência, nos autos de Execução de sentença nº 4990/2006, (processo criminal nº 2005.3628-7).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 27 de março de 2012. Eu,_____ LEANDRO JOSÉ VICENTI, técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
VANUSA FIGUEIRO DA SILVA PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **182.818**
A Doutora **GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA,** Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **VANUSA FIGUEIRO DA SILVA**, filho(a) de Laurindo da Silva e Nadir Correira Figueiro, natural de Cascavel - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O a comparecer, perante este juízo, no dia 11.05.2012, às 13:00, no endereço acima, para audiência de advertência, nos autos de Execução de sentença nº 6276/2010, (processo criminal nº 2009.1922-3).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 27 de março de 2012. Eu,_____ LEANDRO JOSÉ VICENTI, técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Autos nº. 0001279-19.2011.8.16.0065
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET, MM. Juíza de Direito da Secretaria do Cível, Família e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, autuado neste Juízo sob nº 1279-19.2011 (PROJUDI), em que figuram como requerentes K.A.R. e J.F.A., virem e principalmente a requerente K.A.R, atualmente em lugar desconhecido, que fica a mesma INTIMADA do teor da Sentença que homologou a transação realizada entre as partes e referendada pelo Ministério Público, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC em 19/09/2011. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta Cidade e Comarca de Catanduvas, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Ré(u): AIRTON LOURENÇO DOS SANTOS Autos: Processo Criminal nº 1996.3-1 (NU 0000003-69.1996.8.16.0067)
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o(a) ré(u) **AIRTON LOURENÇO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 05/07/1969, natural de Cerro Azul/PR, filho de PEDRO LOURENÇO DOS SANTOS e TEREZA FERNANDES, atualmente com endereço ignorado, acerca da designação do dia **26 DE ABRIL DE 2012**, às **09:00 horas**, para a realização da **Sessão de Julgamento** nos autos de Ação Penal de Competência do Júri nº 1996.3-1 (NU 0000003-69.1996.8.16.0067) que lhe move a Justiça Pública como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, em face da(s) vítima(s) HELMUT SCHIMIT FILHO. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu,_____, técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.
LAURIANE STIVAL
Técnica judiciária
(Aut. Portaria nº 02/2010)

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SERGIO OLIVEIRA RAMOS -
- PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS -
O Doutor **Hermes da Fonseca Neto**, Juiz Substituto desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Interdição e Curatela sob nº 878-90.2011, em que é requerente LOURIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA e requerido SERGIO OLIVEIRA RAMOS, nele, por sentença de fls. 31/34, de 19.10.11, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **SERGIO OLIVEIRA RAMOS**, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, residente e domiciliado na Rua Pireto, nº 25, Vila Nova Nazaré, nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe **CURADOR** o Sr. **LOURIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, aos 20 de março (03) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.
Hermes da Fonseca Neto
Juiz Substituto Designado

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PARANÁ
Av. Minas Gerais, 102 - Fone: (45) 3242-1246 - E-mail: favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -
A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os réus incertos e desconhecidos e terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam aos termos de Usucapião sob nº 3819-13.2011, em que é requerente **Dilene Toledo Peregrino** e requerido **Isidoro Primo Frare**, referente ao usucapião do lote urbano nº 03, da quadra nº 20, do loteamento denominado "Vila Nossa Senhora de Fátima", situado na Cidade de Braganey, Comarca de Corbélia-PR, contendo a área de 450 m^2, sem benfeitorias e com as divisas e confrontações constantes do memorial descritivo de fls. 18, tudo de conformidade com o despacho de fls. 35, a seguir transcritos: *'(...) 5. Cite-se via edital, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias (...) Corbélia, 04/10/11. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito.'*
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos 10 de outubro (10) de 2011. Eu,_____ Braz Favretto, Escrivão.
FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PARANÁ
Av. Minas Gerais, 102 - Fone: (45) 3242-1246 - E-mail: favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -
A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os réus incertos e desconhecidos e terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam aos termos de Usucapião sob nº 4046-03.2011, em que é requerente **Paulo Santos de Almeida e outro** e requerido **Isidoro Primo Frare**, referente ao usucapião do lote urbano nº 06, da quadra nº 23, do loteamento denominado "Vila Nossa Senhora de Fátima", situado na Cidade de Braganey, Comarca de Corbélia-PR, contendo a área de 450 m^2, sem benfeitorias e com as divisas e confrontações constantes do memorial descritivo de fls. 15, e matricula nº 2.248 do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, tudo de conformidade com o despacho de fls. 29, a seguir transcritos: *'(...) 5. Cite-se via edital, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias (...) Corbélia, 24/10/11. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito.'*

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos 25 de outubro (10) de 2011. Eu,_____ Braz Favretto, Escrivão.
FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PARANÁ
Av. Minas Gerais, 102 - Fone: (45) 3242-1246 - E-mail: favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -
A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os réus incertos e desconhecidos e terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam aos termos de Usucapião sob nº 3941-26.2011, em que é requerente **Jair Antunes Rodrigues** e requerido **Isidoro Primo Frare**, referente ao usucapião do lote urbano nº 02, da quadra nº 23, do loteamento denominado "Vila Nossa Senhora de Fátima", situado na Cidade de Braganey, Comarca de Corbélia-PR, contendo a área de 549,45 m^2, sem benfeitorias e com as divisas e confrontações constantes do memorial descritivo de fls. 11, e matricula nº 2.248 do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, tudo de conformidade com o despacho de fls. 35, a seguir transcritos: *'(...) 5. Cite-se via edital, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias (...) Corbélia, 10/10/11. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito.'*
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos 18 de outubro (10) de 2011. Eu,_____ Braz Favretto, Escrivão.
FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PARANÁ
Av. Minas Gerais, 102 - Fone: (45) 3242-1246 - E-mail: favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -
A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os réus incertos e desconhecidos e terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam aos termos de Usucapião sob nº 3908-36.2011, em que é requerente **Maria de Lourdes Rodrigues** e requerido **Isidoro Primo Frare**, referente ao usucapião do lote urbano nº 09, da quadra nº 27, do loteamento denominado "Vila Nossa Senhora de Fátima", situado na Cidade de Braganey, Comarca de Corbélia-PR, contendo a área de 450 m^2, sem benfeitorias e com as divisas e confrontações constantes do memorial descritivo de fls. 16, e matricula nº 2.248 do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, tudo de conformidade com o despacho de fls. 35, a seguir transcritos: *'(...) 5. Cite-se via edital, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias (...) Corbélia, 10/10/11. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito.'*
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos 18 de outubro (10) de 2011. Eu,_____ Braz Favretto, Escrivão.
FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE FALCAO & CIA LTDA, LUIS CLOVIS DE ALMEIDA FALÇÃO e LUCIA CECÍLIA BIEGER FALÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente FALCAO & CIA LTDA, LUIS CLOVIS DE ALMEIDA FALÇÃO e LUCIA CECÍLIA BIEGER FALÇÃO atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 226/2005 e n° unificado 0000669-19.2005.8.16.0079 de EXEC. FISCAL - MUNICIPIO em que é exeqüente: MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. e executados: FALCAO & CIA LTDA, LUIS CLOVIS DE ALMEIDA FALÇÃO e LUCIA CECÍLIA BIEGER FALÇÃO, e por este meio CITA a ré para que pague no prazo legal de 05 (cinco) dias, a importância de R$ 274,44 acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, cujo valor é representado pela certidão de dívida ativa nº. 229/2005, sob pena de não fazendo, serem-lhe transformado em penhora tantos bens quanto bastem para garantir a presente execução, ficando ainda ciente que o prazo para embargar a presente execução é de trinta (30) dias, a partir da intimação da penhora. "E para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 05 de Março de 2012. Eu, ____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº009/2009

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LOURIVAL JOSE BASTOS, COM PRAZO DE 30 (TINTA) DIAS.-
Edital de CITAÇÃO do executado GILSON CORREIA PORTO, inscrito no CPF/MF n.º 278.897.488-10, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, de que encontra-se em trâmite neste Juízo, os autos de Ação de EXECUTIVO FISCAL sob nº 21/2000 e apensos, que a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra GILSON CORREIA PORTO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue (m) o pagamento do principal de: R$ 56.172.04 (quarenta e oito mil e setecentos e setenta e oito reais e doze centavos), atualizados até 17.12.201, e acréscimos legais que houverem, ou no mesmo prazo oferece bens a penhora, sob pena de PENHORA em tantos bens quantos bastem para a satisfação da divida exeqüenda e, após opor EMBARGOS a presente execução no prazo de trinta dias, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Faxinal, 28.03.2012. Eu,_____ (VANESSA MANTOAN) - Escrivã, digitei e subscrevi.-
VANESSA MANTOAN, escrivã
Assina Pela Portaria 08/2008

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA DIRCELIA CAETANO DE LIMA, CPF 000.364.979-24, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor **Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado** da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Execução Fiscal da Fazenda nº 1.319/2011, em que o **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** contra **MARIA DIRCELIA CAETANO DE**

LIMA.FINALIDADE: **CITAÇÃO** de **MARIA DIRCELIA CAETANO DE LIMA, CPF 000.364.979-24,** atualmente com endereço em lugar ignorado, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito atualizado, da divida ativa sob o nº 101492206, que importa em R$ 425,32 (quatrocentos e vinte cinco reais e trinta e dois centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A AREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 4245/2011** de **Usucapião**, em que é requerente **ELOI KUHN e outro** e requerido **ANTONIO DINARTE DOS SANTOS** tendo por objeto o seguinte imóvel: *"Um terreno rural, com área de 24.200 m², iguais a 01 (um) alqueire, situado no Município de Fazenda Rio Grande/PR"*, ficam pelo presente edital citados **OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA,** da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). E eu_____ ***Eliane R. B. Carstens*, *Bel. Escrivã***, o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE AMAURI LUIZ DE OLIVEIRA, CPF 018.918.149-40, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor **Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado** da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Execução Fiscal da Fazenda nº 1.085/2010, em que o **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** contra **AMAURI LUIZ DE OLIVEIRA.FINALIDADE**: **CITAÇÃO** de **AMAURI LUIZ DE OLIVEIRA, CPF 018.918.149-40,** atualmente com endereço em lugar ignorado, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito atualizado, da divida ativa sob o nº 10128028-4; 10128029-2, que importa em R$ 362,29 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte nove centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE: WILMAR SCHIMTZ MARTINS, CPF 040.544.497-43, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal da União nº 7.777/2009, em que o **UNIÃO FEDERAL** move contra **WILMAR SCHIMTZ MARTINS.FINALIDADE**: **CITAÇÃO** de **WILMAR SCHIMTZ MARTINS, CPF 040.544.497-43,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito atualizado, da divida ativa sob o nº 9010900224114, que importa em R$ 56.366,46 (cinqüenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte oito (28) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE: EDSON GERALDO DA SILVA, CPF 697.141.349-00, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal da União nº 2.998/2008, em que o **UNIÃO FEDERAL** move contra **EDSON GERALDO DA SILVA.FINALIDADE**: **CITAÇÃO** de **EDSON GERALDO DA SILVA, CPF 697.141.349-00,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito atualizado, da divida ativa sob o nº 9010800059480, que importa em R$ 13.147,39 (treze mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte oito (28) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604.7727, CEP 83.823-900

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO EXECUTADO PREMOFAZ - ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CNPJ 07.118.533/0001-11, na pessoa de seu representante legal.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível e Anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Execução Fiscal nº 3.832/2007, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, move contra **PREMOFAZ ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO de PREMOFAZ , ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CNPJ 07.118.533/0001-11, na pesoa de seu representante legal**, *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito atualizado, da divida ativa sob o nº 02851741-6, que importa em R$ 4.921,72 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte oito (28) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604.7727, CEP 83.823-900

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO EXECUTADO DENIS TAROIM OLIVEIRA, CPF 024.191.469-80.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível e Anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Execução Fiscal da nº 1.293/2011, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,** move contra **DENIS TAROIM OLIVEIRA.FINALIDADE**: **CITAÇÃO** de **DENIS TAROIM OLIVEIRA, CPF 024.191.469-80,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito atualizado, da divida ativa sob o nº 101430120; 101430111, que importa em R$ 506,21 (quinhentos e seis reais e vinte um centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte oito (28) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE: GERALDO ANTONIO DA SILVA, CPF 463.128.629-68, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal da União nº 118/2006, em que o **UNIÃO FEDERAL** move contra **CONSTRUNIVEL CONSTRUÇÃO LTDA ME**,**FINALIDADE**: **CITAÇÃO** de **GERALDO ANTONIO DA SILVA, CPF 463.128.629-68,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito atualizado, da divida ativa sob o nº 9060600110217; 9070600011135, que importa em R$ 71.597,59 (setenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinqüenta e nove centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte oito (28) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE: ERNESTO TADEU YAGUIU, CPF 147.840.179-68, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal nº 3.837/2007, em que o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR** que move contra **ERNESTO TADEU YAGUIU**,**FINALIDADE**: **CITAÇÃO** de **ERNESTO TADEU YAGUIU, CPF 147.840.179-68,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito atualizado, da divida ativa sob o nº 2005.002.164, que importa em R$ 846,84 (oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte oito (28) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE: FLÁVIO LUIZ BONATO, CPF 916.841.619-91, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal da União nº 3.699/2007, em que o **UNIÃO FEDERAL** move contra **BONATO & BONATO LTDA ME**,**FINALIDADE**: **CITAÇÃO** de **FLAVIO LUIZ BONATO - CPF 916.841.619-91,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito atualizado, da divida ativa sob o nº 9020600338200; 9060601508389; 9060601508460; 9070600243699, que importa em R$ 51.752,23 (cinqüenta e um mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e vinte três centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte oito (28) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA DE: OSVALDO MACHADO DOS SANTOS -ME - CNPJ 76.517.622/0001-53, na pessoa de seu representante legal e OSVALDO MACHADO DOS SANTOS - CPF 112.296.839-68, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal n.º 575/2002, em que o **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **OSVALDO MACHADO DOS SANTOS**,**FINALIDADE**: **INTIMAÇÃO** de **: OSVALDO MACHADO DOS SANTOS-ME - CNPJ 76.517.622/0001-53, na pessoa de seu representante legal e OSVALDO MACHADO DOS SANTOS - CPF 112.296.839-68,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, da penhora realizada via BACENJUD às fls. 270/271, tomada por termo às fls. 273, que encontram-se depositados em conta judicial a disposição deste juízo, e ficam desde logo, devidamente **INTIMADOS** para no prazo trinta (30) dias após a publicação deste, opor **EMBARGOS**, sob pena de não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados a autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte oito (28) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA DE: DINANCIR CRISTINA BONATO - CPF 478.906.149-34, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal n.º 56/1999, em que o **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **CAVIBON SUPERMERCADO LTDA**,**FINALIDADE**: **INTIMAÇÃO** de **: DINANCIR CRISTINA BONATO - CPF 478.906.149-34,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, da penhora realizada via BACENJUD às fls. 92/93, tomada por termo às fls. 96, que encontram-se depositados em conta judicial a disposição deste juízo, e ficam desde logo, devidamente **INTIMADOS** para no prazo trinta (30) dias após a publicação deste, opor **EMBARGOS**, sob pena de não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados a autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte

oito (28) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de Citação e Intimação
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Guarda nº 752/2007 Requerente(s): ELIZA FERREIRA FEITOSA Requerido(a): DEBORA REGINA FEITOSA
A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o(a) requerido(a) **DEBORA REGINA FEITOSA**, brasileira, filha de Antonio Alves Feitosa e Elisa Ferreira Feitosa, atualmente com endereço incerto, acerca dos termos da presente ação de Guarda, proposta por ELIZA FERREIRA FEITOSA, para, querendo, oferecer resposta no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, ficando ciente das advertências do art. 285 ("... *não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e art. 319 ("*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*"), ambos do CPC, bem assim acerca do **deferimento da guarda provisória** da criança L.E.F. à autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu,_____ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **WALMOR CARDOSO**
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0015140-22.2007.8.16.0030 (485/2007)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **WALMOR CARDOSO** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** a executada **WALMOR CARDOSO,** pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL:** A **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,** pessoa jurídica e de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob n° 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **12050/2007**. **Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2003 31/12/2004 31/12/2005 31/12/2006 **Inscrição da Dívida Ativa:** 679612 679624 679589 679629 679630 679625 3110123 3181307 3145550 3089191 3154774 3090699 3130752 3094809 3157002 3104280 3214200 3214197 321498 3214199 3214194 3214195 3214196 3214191 3214192 3214193 3378649 3378650 3378651 3378646 3378647 3378648 3378644 33786945 . **Valor:** R$ 2.604,62 (Dois Mil, Seiscentos e Quatro Reais e Sessenta e Dois Centavos). **Executado:WALMOR CARDOSO. CNPJ/CPF:016.072.949-15.** Rua Castelo Branco, 946, centro, Foz do Iguaçu (PR). **A**ssim, requer a citação do devedor, por oficial de justiça, e, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, Inciso I(parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **R**equer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 13 de setembro de 2007. Isabela C. Dal Bó Lima Aguirra. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.***Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).* ***2.*** *Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.* ***3.*** *Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.* ***4.*** *Int. Foz do Iguaçu, 04 de outubro de 2007. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito*. **DESPACHO:** ***I.*** *Avoquei os autos****. II. Tendo em vis****ta que o edital de citação ora elaborado, verifica-se que o mesmo não contém os requisitos exigidos pelo art. 8°, inciso IV da LEF, assim sendo declaro a sua nulidade.* ***III****. No mais, renova-se a citação por edital observando-se os requisitos pela LEF.* ***IV****..Int. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 14 de fevereiro de 2012. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito*. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 26 de Março de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **JANDILSON MANARDO**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0015358-84.2006.8.16.0030 (479/2009)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN,** contra **JANDILSON MANARDO**, estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **JANDILSON MANARDO,** pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN**, pessoa jurídica de direito interno, erigida em Autarquia Estadual ´ex Vi" LEI 7.811/83 representada por seu Consultor Jurídico nos termos do Art.. 10, inciso II, da Resolução 350/92, da Secretaria de Segurança Publica, que aprovou o regimento interno, bem como nos temos do Art. 10, inciso V, do Decreto LEI n° 3.382, de 20.07.84, vem, perante Vossa Excelência, propor ação de execução contra o(s) devedor (es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a divida representada pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) numero(s):188630-4 190180-0 191539-8 191543-6 194697-8 202515-9 202516-7 227908-8 227909-6 228334-4 que representa(m) o valor total atualizado até 31/07/2008 de **R$ 5.511,49 (Cinco Mil, Quinhentos e Onze Reais e Quarenta e Nove Centavos)**. **JANDILSON MANARDOBORDADOS**: CPF: 039.354.059-60. Rua Seringueira, 27, JD Tropical II. 85851-970 Foz do Iguaçu/pr. **A**ssim, requer a citação do(s) devedor(es) para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa, atualização monetária e outros encargos indicando nas certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários de sucumbência, ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11, da LEI N° 6.830/80. **R**equer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts. 10 e 11, da LEF. N°6.830/80 com os benefícios do § 2° do art. 172 do código de Processo Civil, prosseguindo -se até a efetiva satisfação do credito. **D**á-se à presente o do crédito em cobrança.. Termos em com os documentos inclusos, Espera merecer respeitável, Deferimento;, 16 de agosto de 2008. Monica Pimentel de Souza Lobo - OAB/PR 35455. Coordenadora Jurídica - Portaria 341/06. **DESPACHO:***1- Cite-se na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeando bens à penhora esta poderá recair, sobre qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, da Lei 6.830/80).* ***2****- Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.* ***3****- Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução na forma do artigo 16, da Lei 6.8630/80.* ***4****- Int. Foz do Iguaçu, 15 de setembro de 2008. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito.*. **DESPACHO:** *1. Cite-se por edital na forma requerida no petitório retro. 2. Int e Dil. Foz do Iguaçu, 10 de novembro 2011. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito*. **ADVERTÊNCIA:**

Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 26 de Março de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **JACO ERNESTO SIMAO**
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0015026-83.2007.8.16.0030 (409/2007)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **JACO ERNESTO SIMAO** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** a executada **JACO ERNESTO SIMAO,** pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL:** A **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,** pessoa jurídica e de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob n° 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **6.886/2007**. **Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2003 31/12/2004 31/12/2005 31/12/2006 **Inscrição da Dívida Ativa:** 811248 811216 811178 811262 811188 811265 811243 811240 811182 811246 3037054 3053999 3038001 3051388 3042960 3059623 3065342 3047589 3063505 3034385 3289901 3289902 3289903 3289898 2189899 328900 3289895 3289896 3289897 3289894 3439987 3439988 3439984 3439985 3439986 3439981 3439982 3439983 . **Valor:** R$ 4.177,91 (Quatro Mil, Cento e Setenta e Sete Reais e Noventa e Um Centavos). **Executado:JACO ERNESTO SIMAO.** Rua Antonio Raposo, 1613, centro, Foz do Iguaçu (PR). **A**ssim, requer a citação do devedor, por oficial de justiça, e, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, Inciso I(parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **R**equer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **D**á-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 06 de setembro de 2007. Isabela C. Dal Bó Lima Aguirra. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.***Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).* ***2.*** *Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.* ***3.*** *Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.* ***4.*** *Int. Foz do Iguaçu 26 setembro de 2007Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito* **DESPACHO:** *I. Cite-se por edital, na forma requerida no petitório retro II. Int. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 15 de fevereiro de 2012. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito*. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 26 de Março de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **JOSE DE MELO CURI**
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n° 0011930-65.2004.8.16.0030 (110/2004) de **EXECUÇÃO FISCAL**,promovida por, **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **AMELIA FRITZEN**, que pelo presente **INTIMA** a executada, **JOSE DE MELO CURI, cônjuge da Executada**, estando em lugar incerto e não sabido, da avaliação, em seguida transcritos, bem como, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar embargos. **AVALIAÇÃO: "Descrição do bem: Imóvel: Quadrante 10, quadricula 4, setor 25, quadra 10. lote 0706. Localização: Imóvel localizado na Avenida das Cataratas, n° 3777, nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu - Paraná. Matricula de n° 26.623, do Registro de Imóveis - 1ª circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. Área: 8.192,80m2 (oito mil cento e noventa e dois metros e oitenta decímetros quadrados), de área total. Caracterização do Imóvel: A constante da Matricula. Conformação do Bem: Retangular. Topografia: Terreno plano e solo firme. Sobre o imóvel acima descrito existe a seguinte benfeitoria. Benfeitoria: Edificação residencial, em alvenaria, com aproximadamente 60,00m2 (sessenta metros quadrados)de área construída. Edificação esta em estrutura de concreto e alvenaria com fechamento em tijolos cerâmicos acabado em reboco, calfino e pintura. Estrutura de madeira com cobertura de telhas do tipo fibrocimento amianto tipo calhetão, parte com laje parte com madeira. Pisos cerâmicos e madeira tipo taco. Janelas de ferro com vidros lisos com grades de ferro Portas metálicas e vidros lisos e madeira. Sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. Dependências da Edificação: Três quartos, uma cozinha, uma sala, um banheiro. Estado de Uso e Conservação: Edificação em péssimo estado de conservação e simples acabamento, pintura desgastada, beiral danificado. Infra-Estrutura do local: O local é servido por: água tratada e servida pela concessionária local, rede de energia elétrica, iluminação publica asfalto, meio fio, escola próxima, transporte coletivo urbano, comercio de serviços gerais, sistema de telefonia. VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: 213.820,00(duzentos e treze mil oitocentos e vinte reais). (a) Iraci Nazari Avaliadora Judicial."DESPACHO: I. intime-se a cônjuge da executada JOSE DE MELO CURI, acerca da avaliação de fls. 69/71, por edital. II. No mais intime-se a executada no endereço declinado no item "b" do petitório retro, para que, querendo, no prazo legal, opor embargos. III. Intime-se e cumpram-se as demais diligencias necessárias. Foz do Iguaçu, 19 de outubro de 2011.** Marcela Simonard Loureiro Cesar. Juíza de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 26 de Março de 2012. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.
Marcela Simonard Loureiro Cesar
Juiz de Direito

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **ILARIO JOSE ROSIN**
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n° 0014792-67.2008.8.16.0030 (363/2008) de **EXECUÇÃO FISCAL**,promovida por, **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **ILARIO JOSE ROSIN**, que pelo presente **INTIMA** o(a) executado(a), **ILARIO JOSE ROSIN**, estando em lugar incerto e não sabido, do auto de penhora e despacho, em seguida transcritos, bem como, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar embargos. **AUTO DE PENHORA E DEPOSITO: "Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e onze, nesta cidade Município e comarca de foz do Iguaçu-PR, onde em diligencia, em cumprimento ao mandado de penhora, proveniente de EXECUÇÃO FISCAL de autos n° (363/2008) da 2° vara cível desta comarca, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado ILARIO JOSE ROSIN, eu efetuei a PENHORA do seguinte bem indicado pela parte autora: matricula n°3439 do cartório de Registro de Imóveis do 2° oficio. Imóvel lote n°4, quadra 22, quadrante, quadricula, setor, do loteamento denominado PARQUE RESIDENCIAL PRESIDENTE, nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 455,00m2, sob, com as divisas e confrontações e subdivisões constantes na referida matricula. Benfeitorias: Deixei de avaliar o bem em razão de não possuir conhecimentos técnicos e específicos para tal. Efetivada a medida, DEPOSITEI O BEM em nome de: Iraci Nazari, que aceitou o encargo de FIEL DEPOSITÁRIO do bem com suas obrigações e deveres. A seguir, lavrei o presente auto que, após lido e achado, vai devidamente assinado por mim Oficiala de Justiça e pelo Depositário, Oficial de Justiça Tatiana Bettin."DESPACHO:1. Intime-se o executado no endereço constante do item "a" do petitório retro, para que querendo, opor embargos no prazo legal. 2. Decorrido o prazo não havendo manifestação, intime-se por edital para que querendo, opor embargos dentro do prazo legal. 3. Int. e Dil. Foz do Iguaçu, 10 de Novembro de 2011.** Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 26 de Março de 2012. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.
Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÂO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor GLÁUCIO MARCOS SIMÕES, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente citado para se ver processar uma vez que recebida a denúncia oferecida contra si, bem como intimada de que foi designado o dia e horário abaixo indicados, para realização da audiência de instrução e julgamento.
Processo Crime: **2011.2578-2**
Data e horário: **02/05/2012, às 13h00min**.
Acusado: **JURANDYR DE ARAÚJO COSTA FILHO,** brasileiro, convivente, RG nº: 5.236700-0/PR, nascido aos 11/12/1970 filho de Regina Lopes Ferreira Costa e Jurandir Araújo Costa, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Artigo: Art. 28, da Lei 11.343/06.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 23/03/2012. Eu,_____Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, subscrevo.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**93272**	**Autos de Regime Aberto nº** **2582/2006**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**GILBERTO DOS SANTOS DIAS, nascida(o) aos 27/01/1977, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Helio Rodrigues e Lidia dos Santos Dias, residente na rua Porto Alegre, 151, Bairro Vila C, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**14/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2004.558-4 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**123693**	**Autos de Execução nº** **2771/2003**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**VALDIR ACOSTA, nascida(o) aos 08/02/1973, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Luiz Acosta e Izabel Galeano, residente na Rua Jasmim, 1148, Jardim das Flores, em Medianeira/PR.**	
Data da Sentença:	**14/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 258/2001 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**46629**	**Autos de Execução nº** **13436/2009**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ALFREDO JOSE NICOLETTI, filho Santo Nicoletti e Maria Paulina Nicoletti, nascido aos 01/11/1959, natural de Santa Rosa/RS, reside na Rua Tambaqui, 241, Ouro Verde, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**14/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2008.5455-8 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**176479**	**Autos de Execução nº** **11336/2009**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ADENILSON FELIX DE OLIVEIRA, filho Antonio Felix De Oliveira e Clenir Aparecida De Oliveira, nascido aos 30/11/1987, natural de Foz do Iguaçu/PR, reside na rua Inacio dos Santos Benites, 168, Jardim Califórnia II, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**13/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2009.0105-7 da 4ª Vara Criminal da Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**112960**	**Autos de Execução nº 14991/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**GERSON MOREIRA, nascida(o) aos 06/08/1960, natural de Maria Helena/PR, filha(o) de Evaristo Moreira e Geni Fernandes Moreira, residente na rua Heleno de Freitas, 1136, Bairro Morumbi II, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**09/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2010.134-2 da Vara Criminal de Mambore/PR, em virtude de seu integral cumprimento.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**189088**	**Autos de Adequação de Pena nº 13/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**OTONIEL SAMPAIO, nascida(o) aos 18/04/1989, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Pedro Godoy Sampaio e Julia Sampaio, residente na Rua Capibaribe, 350, Jardim Manaus, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**02/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2010.0002042-8 da 2ª Vara Criminal de Cascavel/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	**148.348**	**Autos de Execução de Sentença nº 9996/2006**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	BRAS GOMES FERREIRA, RG nº 51726607, nascida(o) aos 03/02/1979, filha(o) de Francisco Gomes e Ezequela Ferreira, residente na Av. Juscelino Kubitscheck, 1225, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	**26/03/2012.**	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 583.50.2004.064840-7 da 1a Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **28/03/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	**111341**	**Autos de Execução de Sentença nº 13827/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**TIAGO XIMENEZ**, RG nº PREJ, nascida(o) aos 18/04/1982, filha(o) de Antonio Ximenes e Lucilia Antunes Batista, residente em local incerto e não sabido.	
Data da decisão da VEP/Foz:	**26/03/2012**	
Decisão:	Unificadas as penas em 15 anos 02 meses 10 dias de reclusão, a serem cumpridos no regime FECHADO, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido.	
Finalidade:	**Intimação da(o) ré(u) da sentença acima referida.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	**146217**	**Autos de Execução de Sentença nº 14265/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	DENIS RODRIGO ARANCIBIA, RG nº 5432393-0 PR, nascida(o) aos 05/10/1985, filha(o) de Sergio David Arancibia e Maria Gisela Cavalcanti de Oliveira, residente na Av. Por do Sol, 619, Jd. São Paulo/SP.	
Data da decisão da VEP/Foz:	**26/03/2012.**	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2005.1160-8 e 2004.4089-4 da 3a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR e 1a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, respectivamente, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **28/03/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		

CAD nº	189290	Autos de Execução de Sentença nº	114/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	LUCIANO SOARES DE PINHO, RG nº 10634663-51 RS, nascida(o) aos 05/01/1978, filha(o) de Joao Izair de Pinho e Carmen Vera Soares de Pinho, residente na Rua 8 de Julho, 184, Bairro Getúlio Vargas, Rio Grande ES.		
Data da decisão da VEP/Foz:	16/12/2011		
Decisão:	Por este Juízo foi indeferido o pedido de trabalho externo, tendo em vista que o requerido ultrapassa o legalmente permitido; Por este Juízo foi deferida a remição de 66 (sessenta e seis) dias do tempo de pena; Por este Juízo foi indeferido o pedido de saída temporária.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 28/03/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**112.849**	**Autos de Regime Aberto nº**	**710/2001**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SETEMBRINO MASCARINI DE QUEIROS, RG nº 2439275 PR, nascida(o) aos 27/09/1973, filha(o) de Mario Mascarini de Queirós e Teresinha Lima de Queirós, residente na Rua Mato Grosso, 1372 8, Foz do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:	**26/03/2012.**		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 160/00 da 1a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1, inciso IX, do Decreto 7.648/2011, por este Juízo foi concedido indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**166393**	**Autos de Execução nº**	**12476/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**WILLIAN BARBOSA DE ASSIS, filho Solange de Jesus Barbosa de Assis, nascido aos 19/10/1979, natural de Duque de Caxias/RJ, reside na rua José Juliani, 60, em Londrina/PR**		
Data da Sentença:	**07/02/2012**		
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2007.7819-6 da 2ª Vara Criminal de Londrina/PR, em virtude de seu integral cumprimento.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**175438**	**Autos de Execução nº**	**9825/2009**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**GILMAR PEREIRA, filho Ataliba Pereira e Florência Vaz Pereira, nascido aos 25/08/1985, natural de Foz do Iguaçu/PR, reside na Rua das Orquideas, 848, Jardim das Flores, em Foz do Iguaçu/PR.**		
Data da Sentença:	**14/02/2012**		
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2009.12700 da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**186229**	**Autos de Execução nº**	**11727/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**NAIR DORACI SAVOGIN, filha de Jair Savorin e Neusira Policarpo Savogin, reside na Rua Adelina Negreti, 708, Jd. Morenitas II, em Foz do Iguaçu/PR.**		
Data da Sentença:	**14/02/2012**		
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2007.000173-3 da Vara Criminal de Sarandi/PR, em virtude de seu integral cumprimento.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**144087**	**Autos de Regime Aberto nº**	**1268/2007**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ANTONIO LOIMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, nascida(o) aos 31/12/1971, natural de Barração/PR, filha(o) de Odila Carvalho de Oliveira, residente na rua Elba Pádua Lima, 327, Jardim Santa Rita, em Foz do Iguaçu/PR.**		

Data da Sentença:	**14/02/2012**
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2004.3035-0 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/SP, em virtude de seu integral cumprimento.**
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**148628**	**Autos de Execução nº 10477/2006**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ELADIO DIAS, filha de Porfiria Dias, nascido aos 13/05/1971, natural de Pedro Juan Cabalero/PY, reside na Rua Jordão, 746, Conjunto Libra, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**13/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2005.9321-4 da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**166125**	**Autos de Execução nº 12472/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**JEFERSON MERGEN, filho Valdevino Mergen e Emilia Arenhard, nascido aos 20/08/1976, natural de Foz do Iguaçu/PR, reside na Rua Ouro Fino, 194, Jardim Vitoria, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**14/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2006.23025 da Vara Criminal da Capital/Estreto/SC, em virtude de seu integral cumprimento.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**195163**	**Autos de Execução nº 9535/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**BRUNO RODRIGUES, filho Cristino Rodrigues e Nadia Ramirez, nascido aos 31/03/1986, natural de Foz do Iguaçu/PR, reside na rua Tereza Cristina, 419, em Foz do Iguaçu/PR**	
Data da Sentença:	**14/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2008.03310003179 da 3ª Vara Criminal de Itajaí/SC, em virtude de seu integral cumprimento.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	**127.867**	**Autos de Execução de Sentença nº** **953/2004**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EDIVALDO APARECIDO DONATO, RG nº 8097352-7 PR, nascida(o) aos 04/05/1980, filha(o) de Pedro Donato e Maria Aparecida Raunaimer Donato, residente na Rua Angelo Pedro Doto, 1140, Centro, Santa Terezinha de Itaipu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	**02/09/2011.**	
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto referente aos **autos de Processo Crime nº 2002.1226-9; 2002.838-5 da 3a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR; 1a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR,** declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **28/03/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**82890**	**Autos de Execução nº 59/1995**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**DONIZETE DE SOUZA, nascida(o) aos 18/05/1971, natural de Assis Chateaubriand/PR, filha(o) de Oswaldo Jorge de Souza e Maria doas Graças de Souza, residente na Favela do Monsenhor Guilherme, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**14/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 84/94 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**128380**	**Autos de Execução nº 8808/2003**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**WALDIR DE ALMEIDA, filho Vicente De Almeida e Elena De Jesus Almeida, nascido aos 27/01/1960, natural de Itapetininga/SP, reside na rua Mato Grosso, 1288, Vila Maracanã, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**13/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 1999.84-3 da 1ª Vara Criminal da Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**191584**	**Autos de Execução nº 3899/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ELIANE DA SILVA, filha de Olair Jose Da Silva e Elisabel Da Silva, nascido aos 06/11/1990, natura de Foz do Iguaçu, reside na Rua Gilberto Rolon , 190, Vila Itajubá, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**14/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2010.0001716-8 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**193.621**	**Autos de Execução nº 7285/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**CARLOS ANDRE DIAS, nascida(o) aos 16/04/1976, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Alfredo Dias e Rosana Ferreira, residente na rua Airton Ramos, 845, Jardim São Paulo, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**14/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2007.200736548 da 1ª Vara Criminal de Penapolis/SP, em virtude de seu integral cumprimento.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**146.053**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**6580/2006**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EMERENCIANO GONZALES VELAZQUEZ, RG nº 3998176 PY, nascida(o) aos 12/10/1984, filha(o) de Santiago Goncalves e Leu Polina Velazquez, residente na Rua Sete Dom Bosco ou Dom Bosco s/n, Las Marias, Ciudad del Este/Paraguay		
Data da decisão da VEP/Foz:	**26/03/2012.**		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2005.70.02.007365-3/PR da 2a Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **28/03/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**162060**	**Autos de Execução nº 5601/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**LEONILDA APARECIDA LIMBERGER, filho Laurindo Limberger e Wilma Limberger, nascido aos 02/02/1970, natural de Cascavel/PR, reside na rua Linha Bufadeira, 22, em Três Barras/PR**	
Data da Sentença:	**13/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2007.171-1 da Vara Criminal de Palotina/PR, em virtude de seu integral cumprimento.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**190477**	**Autos de Execução nº 1905/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**EVERTON LUIS STANGUERLIN, nascida(o) aos 24/04/1981, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de MOACIR JOSE STANGUERLIN E MARIA DE LOURDES STANGUERLIN, residente na Av. JK, 626, Apto 76, Centro, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**07/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2006.0022-5 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**153.321**	**Autos de Execução nº 6378/2007**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**NAZIAZENO DE MOURA, nascida(o) aos 24/12/1963, natural de Dionísio Cerqueira/SC, filha(o) de Salvador Farias de Moura e Doraci de Moura, residente na chacara Kykuzi, zona rural de São Miguel do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**14/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2006.2943-6 da 3ª Vara Criminal de Cascavel/PR, em virtude de seu integral cumprimento.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

A

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**95.850**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**2613/1997**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, RG nº 3548537-6, nascida(o) aos 04/10/1965, filha(o) de euclides Satiro da Silveira e Maria Bencolita da Silveira, residente na Rua Arenque, 490, Profilurb II		
Data da decisão da VEP/Foz:	**26/03/2012.**		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 007/91 da 2a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **28/03/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	**120.564**	**Autos de Execução de Sentença nº 6319/2002**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SAULO COSTA DOS SANTOS, RG nº PREJ., nascida(o) aos 11/11/1981, filha(o) de Sebastiao Costa dos Santos e Cleuza Rodrigues dos Santos, residente na Rua Robalo, 1707, Profilurb I	
Data da decisão da VEP/Foz:	**26/03/2012.**	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 214/00 da 1a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **28/03/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**150786**	**Autos de Execução nº 2326/2007**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**VALMIR DA SILVA LOURENÇO, filho Manoel Lourenço Neto e Osvaldina José da Silva, nascido aos 08/11/1978, natural de Foz do Iguaçu/PR, reside na Rua Luiz de Camões, s/n, Vila São Roque, em Santa Helena/PR.**	
Data da Sentença:	**13/02/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2004.2181-4 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/03/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **SALUSTIANO ANTÔNIO DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 24/01/1921, natural de Goioerê/PR, filho de Maria Francisca de Souza, CI/RG n.º 6.839.719/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de Execução de Pena n.º 2010.598-4, originário dos autos de n.º 1999.052-5 (Antigo n.º 123/2000) e 1999.066-5 (Antigo n.º 98/1999), **INTIMA-O** da sentença proferida em 25/01/2012, à fl. 70 dos autos supramencionados, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita: "Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade** do acusado **SALUSTIANO ANTÔNIO DE SOUZA**."
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria, (Autorizado pela Portaria n.º 01/2012) o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **CLAUDINEI GOMES DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Otaviano Gomes de Oliveira e de Maria Terezinha Domingues dos Santos, natural de Medianeira/PR, onde nasceu aos 15/01/1973, e **JOÃO SADI DA SILVA FRANÇA**, brasileiro, filho de Gomercindo da Silva França e Paulina Chagas de Morais, natural de Laranjeiras do Sul/PR, onde nasceu aos 07/09/1982, portador da CI. RG. nº 7.738.706, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Processo Criminal n.º 2001.52-8**, **INTIMA-OS** da sentença prolatada em 19/06/2006, às fls. 353/372, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante: III. DISPOSITIVO. "Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de: a) condenar** JOÃO SADI DA SILVA FRANÇA, (...) CLAUDINEI GOMES DE OLIVEIRA, NO ART. 155, § 4º, inc. I e IV, do Código Penal. (...) IV - DOSIMETRIA DA PENA **Réu João Sadi da Silva França.** (...) **4. Pena Definitiva**: Examinada a dosimetria da pena, conforme os ditames legais, tem-se que a pena definitiva será de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. 5. Pena de Multa.** Desta forma, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da pratica do ato. **6. Regime da Pena.** Ante a quantidade e qualidade a pena imposta, tem-se que o regime de pena a ser aplicado para a espécie é o regime aberto, (...). **Réu Claudinei Gomes de Oliveira.** (...) **4.Pena Definitiva:** Examinada a dosimetria da pena, conforme os ditames legais, tem-se que apena definitiva será de **01 (um) ano e 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 5. Pena de multa.** (...) Desta forma, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salario mínimo vigente à época da pratica do ato. **6. Regime de Pena.** Ante a quantidade e qualidade da pena imposta bem como tratar-se de réu reincidente, tem-se que o regime de pena a ser aplicado para a espécie é o regime semi-aberto (...). **7. Substituição de Pena.** Deixo de efetuar a substituição da pena de liberdade pela restritiva de direito (...)." Outrossim, os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico Secretaria, o digitei.

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIARIO
JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL GUAÍRA/PR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

CITAÇÃO de: GUIOMAR MOREIRA DE LIMA, brasileira, viúva, inscrita no CPF nº 558.841.999-53; JAMES RAVEL DE LIMA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 872.928.749-91; DEBORA REGINA DE LIMA VERLINGUE, brasileira, inscrita no CPF nº 558.841.999-53 e seu cônjuge CASSIANO VERLINGUE JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF nº 326.030.882-20; JANDERSON RICARDO DE LIMA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 696.071.259-91 e JAIRO RENATO DE LIMA, brasileiro solteiro, inscrito no CPF nº 939.961.289-91, todos com endereços desconhecidos. PROCESSO: ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS nº 683-06.2010.8.16.0086, em que é Requerente: ESPOLIO DE OSWALDO CASSIANO DIAS, em trâmite na Secretaria Cível de Guairá/PR, à Rua Bandeirantes, 1620. OBJETIVO: Citar os requeridos por todo o conteúdo petição inicial e para contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC "*Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.*" ALEGAÇÕES DO AUTOR: " I - DOS FATOS : 1. Em data de 10/03/1987, o cônjuge da primeira promovente e genitor dos demais (OSWALDO CASSIANO DIAS), firmou Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda com a primeira promovida - Guiomar Moreira de Lima - o contrato teve por objeto a aquisição do imóvel residencial localizado na Rua das Andorinhas, 222 - lote 13, da quadra 02 - COHAPAR III, na Comarca de Guaíra, Estado do Paraná, cujo valor à época importou em Cz $ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados). 2. A forma de pagamento foi à vista e em moeda corrente no momento em que foi firmado o contrato em referência, não havendo saldo devedor com a COHAPAR, eis que quitado pelo advento morte do então mutuário - o cônjuge da primeira promovida - Josué de Lima, falecido antes da venda em comento - 02/04/84, conforme consta no registro junto à matricula do respectivo imóvel. 3. Após passado três anos da aquisição do imóvel o cônjuge e genitor dos promoventes - Oswaldo Cassiano Dias faleceu, deixando imitidos na posse do imóvel em questão os promoventes, que lá permaneceram até os idos de 2000, quando resolveram fixar residência na área rural, tendo alugado o imóvel em comento, para terceiro, mantendo assim o domínio e posse sobre o bem objeto da presente lide. 4. Ocorre que em meados de 2008, os promoventes foram surpreendidos pelo então inquilino, que noticiou ter saído da casa a mando dos novos proprietários, que para tal, inclusive, lhe apresentou o documento de transferência do imóvel. 5. Diante de tal situação, os promoventes foram até a residência em questão e constataram a presença dos novos moradores, e ainda, que de fato havia ocorrido a transferência do registro imobiliário do imóvel por conta da alienação feita pelos promovidos aos então compradores. 6. Ato continuo, procuraram a primeira promovida - Guiomar Moreira de Lima, e a questionaram sobre a duplicidade da venda do imóvel, que simplesmente ignorou os promoventes, dizendo que não tinha nada a declarar. 7. Para piorar a situação, o documento de prova da transação particular entre o falecido marido da primeira promovente e a primeira promovida em pessoa, havia sido extraviado, de forma que os promoventes não tinham como reclamar direitos sobre a propriedade, situação que perdurou até pouco tempo atrás, quando enfim o documento foi encontrado. Mesmo assim, quando procurados, os promovidos, só fizeram ignorar o direito dos promoventes. 8.- Além disso, que até a data protocolar desta ação, não foi possível constituir provas de que houve conluio na transação do imóvel com os novos compradores, de forma que, presume-se, o que se diz por argumentar, que estes teriam agido de boa-fé. Situação, pois, portanto, que faz sucumbir o direito de ver a nulidade da escritura em referência, frente ao pacificado entendimento jurisprudencial de que aquele que primeiro levar a escritura a registro é que adquirirá o domínio do imóvel, principalmente, ante a falta de provas do conluio entre quem vendeu e o novo comprador, sendo, pois, o prêmio que a regra confere a quem for mais diligente. Soma-se a isso o infortúnio da falta da posse sobre o bem. 9.- Por efeito, a presente ação trilha pelo caminho da anulação do contrato particular antigo, feito entre os litigantes, com vistas a fraude decorrente da duplicidade de venda do imóvel, com a necessária indenização pela perdas e danos. II - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS. 10. A relação jurídica existente pelo contrato particular de venda e compra, demonstra que os promovidos não eram os proprietários do imóvel, na acepção justa do termo, e por efeito, não poderiam alienà-lo uma segunda vez. Ao fazê-lo, praticaram um ato ilícito que trouxe prejuízos aos promoventes, devendo assim, assumir o ônus correspondente. 11. Oportuno registrar, que o contrato particular em referência demonstra com clareza que foi constituída uma obrigação perfeita e acabada, eis que pago o preço ao comprador e ocorrida a pacifica imissão na posse e domínio do imóvel objeto da presente lide pelos promoventes, que perdurou por mais de 20 (vinte) anos, conforme é possível de se constatar pelas contas de água e energia e ainda do IPTU pago pelos promoventes , tudo na forma do Código Civil. 12. Portanto, a tanto, percebe-se pelos fatos e as provas que os corroboram, o dever de se aplicar em favor dos postulantes, os preceitos esculpidos no Novo Código Civil, naquilo que diz respeito a ver declarado anulado o negócio jurídico feito com a primeira promovida, estabelecido no contrato particular de venda e compra do imóvel em referência, com os efeitos acessórios pertinentes. 13. E nesta esteira, anulado o contrato em referência, por conta do ilícito praticado pelos promovidos, devem eles repararem o dano praticado contra os promoventes, com a devolução do valor do imóvel, avaliado atualmente em R$ 63.000,00, que deve sofrer justa correção monetária e aplicação

de juros de mora na ordem de 1% ao mês. Da mesma forma, deve ser indenizado os valores dos alugueis que os promoventes deixaram de receber desde o mês de maio de 2008 - data do ilícito, até a data sentencial, que para fins de cálculo totaliza na data da propositura desta ação em R$ 6.600,00 (22 meses xR$ 300,00 - valor do aluguel, a ser corrigido e incluído juros de mora na ordem de 1% ao mês, desde a data do ilícito). Ainda, deverão ser indenizados os valores pagos do IPTU, da manutenção da edificação no tempo e despesas acessórias, estes últimos a ser definido em liquidação de sentença. IV - DOS PEDIDOS: a) a concessão de tutela antecipatória, para determinar que os promoventes restituam o importe de R $ 6.600,00, representados pelos valores dos alugueis que os promoventes deixaram de receber desde a data do ilícito (23/08/2008) com a devida correção e juros da mora e ainda, que seja determinado o pagamento, mês a mês do valor de R$ 300,00, a título de aluguel vincendo, até da data sentencial. b) a concessão da justiça gratuita, por serem os promoventes, pobres na acepção jurídica do termo, na forma da lei 1060/50 não tendo, pois, condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família; c) a citação dos promovidos, através da expedição da competente carta com aviso de recebimento aos endereços declinados no preâmbulo desta peça para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal; d) a produção de todas as provas em direito admitidas, mormente os depoimentos pessoais dos Promovidos e a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, as quais comparecerão à audiência mediante intimação; e) seja, ao final, julgada procedente a presente ação, para o fim de: e.1.) declarar anulado o Contrato Particular de Compra e Venda em questão; f.2.) condenar os promovidos: f.2.1.- na indenização aos promoventes, pela devolução do valor efetivamente pago pelo imóvel, na ordem de R$ 63.000,00 devidamente corrigido e com juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a data do ilícito (23/05/2008); f.2.2.- na indenização pelo tempo que mantiveram o imóvel fora do domínio dos promoventes, após o ato ilícito, no patamar de 20% (vinte por cento) do valor atual do imóvel; f.2.3.- na indenização referente ao alugueis não recebidos pelos promoventes desde a data do ilícito até a data sentencial; f.2.4.- na indenização das perdas e danos, nelas compreendidas: - o reembolso dos IPTU´s pagos desde o ano de 1987 até 2008 (período no qual o imóvel pertenceu aos promoventes); - dos investimentos e manutenções feitas na edificação durante o período em que os promoventes estiveram no controle do imóvel, e ainda, das taxas de água e luz do imóvel, conforme apuração em regular liquidação de sentença. g) a condenação dos promovidos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento). h) protesta por provar os fatos narrados, pelos amplos meios probatórios admitidos em Direito, principalmente, pela juntada posterior de documentos, pela prova pericial e testemunhal. I) Ainda, na conformidade do artigo 44, do Código de Processo Penal requerem que V. Exa. determine a extração das principais peças dos autos e sejam encaminhadas ao Excelentíssimo Procurador de Justiça, considerando que os Requeridos infringiram as normas do artigo 171, parágrafo 2º, inciso I do Código Penal. Dá-se à causa o valor de R$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais). Guaíra, 27 de março de 2012. Dr. Robespierre Foureaux Alves - MM. Juiz de Direito Designado.

JUÍZO DE DIREITO
SECRETARIA CIVEL
COMARCA DE GUAÍRA - PR
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP: 85.980-000
Fone: (44) 3642-1301
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃO de: **OSMAR DE CAMPOS ZAMBARDA e JUAREZ RIBEIRO,** qualificação ignorada, para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar(em) o valor de **R$ 1.523,62** (mil e quinhentos e vinte e três reais, sessenta e dois centavos), acrescido das cominações legais, debito relativo as certidões de divida(s) ativa(s) que seguem adiante, CDA nº 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330/2011. Fica(m) o(s) devedore(s) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora, se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem, caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2836-75.2011.8.16.0086.
EXEQUENTE: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA**.
EXECUTADO: **OSMAR DE CAMPOS ZAMBARDA e JUAREZ RIBEIRO.** Guaíra, 27 de março de 2012. Dr. Robespierre Foureaux Alves - Juiz de Direito Designado.

JUÍZO DE DIREITO
SECRETARIA CIVEL
COMARCA DE GUAÍRA - PR
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP: 85.980-000
Fone: (44) 3642-1301
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃO de: **SIDNEY DE GODOY MILHOMEM LUCIA,** inscrito no CPF nº 373.959.528-04, para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar(em) o valor de **R$ 5.284,31** (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais, trinta e um centavos), acrescido das cominações legais, debito relativo as certidões de divida(s) ativa(s) que seguem adiante, CDA nº 29799989.
Fica(m) o(s) devedore(s) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora, se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem, caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 592-76.2011.8.16.0086.
EXEQUENTE: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**.
EXECUTADO: **SIDNEY DE GODOY MILHOMEM LUCIA.** Guaíra, 27 de março de 2012. Dr. Robespierre Foureaux Alves - Juiz de Direito Designado.

JUÍZO DE DIREITO
SECRETARIA CIVEL
COMARCA DE GUAÍRA - PR
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP: 85.980-000
Fone: (44) 3642-1301
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃO de: **KARVACO COMERCIAL DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA,** inscrita no CNPJ nº 75.936.781/0001-20, na pessoa de seu Representante Legal, para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar(em) o valor de **R$ 122.310,65** (cento e vinte e dois mil, trezentos e dez reais, sessenta e cinco centavos), acrescido das cominações legais, debito relativo as certidões de divida(s) ativa(s) que seguem adiante, CDA nº 29858322, 29879443, 29879427.
Fica(m) o(s) devedore(s) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora, se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem, caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1158-25.2011.8.16.0086.
EXEQUENTE: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**.
EXECUTADO: **KARVACO COMERCIAL DE MAD. IMP. E EXP. LTDA.** Guaíra, 27 de março de 2012. Dr. Robespierre Foureaux Alves - Juiz de Direito Designado.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
LUIZ CARLOS DE FREITAS
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIZ CARLOS DE FREITAS**, filho de José Olevi de Oliveira Freitas e Reni Aparecida de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 08/03/2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n.º 2002.36-8 em que é autora a Justiça Pública.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaranіaçu, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime, o digitei e subscrevi.
ANDREY EDUARDO RONSANI
Diretor da Secretaria do Crime
Autorização portaria n° 07/2010

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894
EDITAL DE INTERDIÇÃO de:
WANDERLEI MACHADO DOS SANTOS
(Justiça Gratuita)
Autos nº 384/2008
Curadora: JUSSIMARA MARCONDES DOS SANTOS
Interdito WANDERLEI MACHADO DOS SANTOS
A Dra GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 384/2008 de Interdição e Curatela que tem como requerente JUSSIMARA MARCONDES DOS SANTOS como interditando WANDERLEI MACHADO DOS SANTOS, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis. Foi nomeada Curadora, sob compromisso a senhora JUSSIMARA MARCONDES DOS SANTOS (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, ao primeiro (01) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu_____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894
EDITAL DE CITAÇÃO de:
SONALI COSTA CAMARGO, CPF/MF 478.697.639-34
Prazo 20 dias
Autos nº 702/2002 **de** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: ARGOS VON LENSINGEN
Executado**:** CLAUDINO DE CAMARGO e SONALI COSTA CAMARGO
A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente citado SONALI COSTA CAMARGO, CPF/MF 478.697.639-34 atualmente em lugar incerto e não sabido, para que atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, no prazo de 03 (três) dias, pague a importância de R$ 12.953,66 (doze mil, novecentos e cinqüenta e três reais, sessenta e seis centavos) e quatro mil, cento e onze reais, quarenta e oito centavos) acrescidos de juros, correções monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, reduzidos em 50% caso seja pagos no prazo de 03 (três) dias, ou para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constados da juntada do mandado de citação aos autos, apresentar embargos do devedor ou, reconhecendo a dívida e comprovando o depósito de 30% requerer o parcelamento em 06 (seis) parcelas mensais sucessivas acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não localizado o devedor o Oficial de Justiça deve proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, diligenciando nos 10 (dez) dias seguintes da efetivação do arresto á procura dos devedores por 03 (três) dias distintos, certificando o ocorrido na forma do art. 653, § único do CPC.
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos vinte e oito (28) dias do mês de março (03) ano de dois mil e doze (2.012). Eu,_____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
SEBASTIÃO DE LIMA

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***SEBASTIÃO DE LIMA***, brasileiro, filho de Pedrolina de Lima, nascido aos 17.04.1974, bem como, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012, deste Juízo, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer no dia **16/04/2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, centro, Ed. Fórum, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **1999.44-4**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito de março de dois mil e doze (28.03.2012). Eu, _____
(Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
amadeus ritter de moraes

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***AMADEUS RITTER DE MORAES***, brasileiro, filho de Jorge Telles de Moraes e de Geny Dias Ritter de Moraes, nascido aos 15.10.1966, bem como, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012, deste Juízo, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer no dia **25/04/2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, centro, Ed. Fórum, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2002.344-8**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito de março de dois mil e doze (28.03.2012). Eu, _____
(Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
daniel camargo
A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **Daniel camargo,** brasileiro, solteiro, metalúrgico, nascido em 25/05/1983, natural de Pitanga - PR, filho de José Camargo e Cleusa Aparecida Machado Camargo, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 15/02/2012, a qual julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, absolveu sumariamente o réu Daniel da Camargo, devidamente qualificado, dos fatos que lhes foram imputados, com fundamento no inciso III do art. 386, do Código de Processo Penal, nos autos do **processo crime nº 0002816-60.2008.8.16.0031 (2008.2308-3)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze (28/03/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito

Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
AVELINO FRANCISCO MOREIRA BATISTA E JOSÉ JOSNEI MOREIRA BATISTA

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente os réus, ***AVELINO FRANCISCO MOREIRA BATISTA***, brasileiro, filho de Sebastião Moreira Batista e Angela Ferreira Batista, nascido aos 27.05.1949 e ***JOSÉ JOSNEI MOREIRA BATISTA***, brasileiro, filho de José Moreira Batista e Olivina Fagundes Batista, nascido aos 11.02.1975, bem como, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012, deste Juízo, pelo presente **INTIMA-OS** para comparecerem no dia **17/04/2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, centro, Ed. Fórum, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2003.1101-9**. E, para que chegue ao conhecimento dos réus, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito de março de dois mil e doze (28.03.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
DARLAN PEREIRA DE SOUZA E ELIANDRO RODRIGUES DA SILVA

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente os réus, ***DARLAN PEREIRA DE SOUZA***, brasileiro, filho de João Carlos de Souza e de Crai Pereira e ***ELIANDRO RODRIGUES DA SILVA***, filho de Reny Rodrigues da Silva e de Elizabete Rodrigues da Silva, nascido aos 07.10.1981, bem como, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012, deste Juízo, pelo presente **INTIMA-OS** para comparecerem no dia **17/04/2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, cuja sessão realizar-se-á na **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE (UNICENTRO), sito à Rua Salvatore Renna - Padre Salvador, nº 875. Santa Cruz, fone: (42) 3621-1000**, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2005.298-6**. E, para que chegue ao conhecimento dos réus, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito de março de dois mil e doze (28.03.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal

Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
RICARDO LIBANO DA SILVA

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **ricardo libano da silva,** brasileiro, solteiro, portador do RG nº 33.801.213-8 SSP-PR, nascido em 08/01/1982, filho de Vilson Pedro da Silva e Cleide Aparecida da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 16.03.2011, onde julgou-se improcedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, absolvido o réu, RICARDO LIBANO DA SILVA, devidamente qualificado, com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, nos autos do **processo crime nº 0002473-06.2004.8.16.0031 (2004.2073-7)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze (28/03/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN

Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
CLAUDEMIR GALVÃO NEVES

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***CLAUDEMIR GALVÃO NEVES***, brasileiro, filho de Romildo Ferreira Neves e de Roseli Galvão Siebre Ferreira Neves, nascido aos 23.06.1985, bem como, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012, deste Juízo, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer no dia **24/04/2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, cuja sessão realizar-se-á na **FACULDADE CAMPO REAL, sito à Rua Barão de Capanema, nº 721, Santa Cruz, fone: (42) 3621-5200**, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2006.704-1**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito de março de dois mil e doze (28.03.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
ADÃO NEVES DE OLIVEIRA

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***ADÃO NEVES DE OLIVEIRA***, brasileiro, filho Francisco Neves de Oliveira e de Rosa Estegue de Oliveira, nascido aos 04.11.1968, bem como, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012, deste Juízo, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer no dia **18/04/2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, cuja sessão realizar-se-á na **FACULDADE CAMPO REAL, sito à Rua Barão de Capanema, nº 721, Santa Cruz, fone: (42) 3621-5200**, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **1997.37-8**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito de março de dois mil e doze (28.03.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
gelson aparecido cruz

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***GELSON APARECIDO CRUZ***, brasileiro, filho de João

Rodrigues Silva e de Iracema Gonçalves da Cruz, nascido aos 28.05.1975, bem como, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012, deste Juízo, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer no dia **18/04/2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, centro, Ed. Fórum, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2002.120-8**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito de março de dois mil e doze (28.03.2012). Eu, _____
(Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
AMBRÓSIO MARTIN

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***AMBRÓSIO MARTIN***, brasileiro, filho de Jaroslau Martin e de Maria Novakovski, nascido aos 04.02.1982, bem como, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012, deste Juízo, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer no dia **25/04/2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, cuja sessão realizar-se-á na **FACULDADE CAMPO REAL, sito à Rua Barão de Capanema, nº 721, Santa Cruz, fone: (42) 3621-5200**, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2006.184-1**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito de março de dois mil e doze (28.03.2012). Eu, _____
(Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120
ÉFone/Fax 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
Neide Ferreira

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o(s) réu(s), ***Neide Ferreira***, brasileiro(a), portador(a) do RG: 3.630.145-0-SSP/PR, nascido(a) aos filho de 11/08/1973, natural de Chapecó - Sc, filho(a) de Fernandes Ferreira e de Elvira Francisca da Silva, pelo presente **INTIMA-a**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 23/01/2012, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **0000046-41.2001.8.16.0031 (2001.46-3)** onde foi ***JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE,*** com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c com o artigo 109, inciso I, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição, bem como **intimá-la**, para que, após decorrido o prazo estipulado no edital, compareça em cartório **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim da retirada do respectivo alvará de levantamento de fiança. E, para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, ao vinte e sete de março de dois mil e doze (27.03.2012). Eu,_____(Eduardo Dotorivo de Sousa) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
VERONI JOSE CORPULATO

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***VERONI JOSE CORPULATO***, brasileiro, filho de Salvador Corpulato e de Maria Corpulato, nascido aos 16.06.1976, bem como, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012, deste Juízo, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer no dia **19/04/2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, cuja sessão realizar-se-á na **FACULDADE CAMPO REAL, sito à Rua Barão de Capanema, nº 721, Santa Cruz, fone: (42) 3621-5200**, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2002.601-3**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito de março de dois mil e doze (28.03.2012). Eu, _____
(Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
CARLOS VIEIRA DE MELO

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***CARLOS VIEIRA DE MELO***, brasileiro, filho de Pedro Vieira de Melo Sobrinho e de Maria Kartovski de Melo, nascido aos 08.02.1959, bem como, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012, deste Juízo, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer no dia **16/04/2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, cuja sessão realizar-se-á na **FACULDADE CAMPO REAL, sito à Rua Barão de Capanema, nº 721, Santa Cruz, fone: (42) 3621-5200**, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2002.50-3**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito de março de dois mil e doze (28.03.2012). Eu, _____
(Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
ALTAIR NUNES CARDOSO

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***ALTAIR NUNES CARDOSO***, brasileiro, filho de Cândido Alves Cardoso e de Antonia Nunes, bem como, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012, deste Juízo, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer no dia **23/04/2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, centro, Ed. Fórum, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2009.334-3**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito de março de dois mil e doze (28.03.2012). Eu, _____
(Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
JAIR LOPES

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***JAIR LOPES***, brasileiro, filho de Darci Maier Lopes e de Maria de Jesus Lopes, nascido aos 29.05.1966, bem como, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012, deste Juízo, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer no dia **20/04/2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, cuja sessão realizar-se-á na **FACULDADE CAMPO REAL, sito à Rua Barão de Capanema, nº 721, Santa Cruz, fone: (42) 3621-5200**, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2002.261-1**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito de março de dois mil e doze (28.03.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
FRANCISCO ZARATE
A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente o réu **FRANCISCO ZARATE,** brasileiro, separado, portador do RG nº 7.644.860-4- SESP-PR, nascido em Foz do Iguaçu - PR, em 24-07-1974, filho de Delia Zarate Villalba, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 01.11.2011, onde julgou-se improcedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, absolvido sumariamente o réu Francisco Zarate, devidamente qualificados acima e na exordial, dos fatos que lhes foram imputados, com fundamento no inciso III do art. 397, do Código de Processo Penal, nos autos do **processo crime nº 0003309-37.2008.8.16.0031 (2008.2714-3)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze (27/03/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
genival de jesus oliveira

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***GENIVAL DE JESUS OLIVEIRA***, brasileiro, filho de Marcelino de Jesus Oliveira e de Cristina de Oliveira, nascido aos 06.07.1975, bem como, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012, deste Juízo, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer no dia **27/04/2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, centro, Ed. Fórum, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2006.1966-0**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito de março de dois mil e doze (28.03.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
EDENILCE APARECIDA RAMOS GEREMIAS

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a ré, ***EDENILCE APARECIDA RAMOS GEREMIAS***, brasileira, filha de Pedro Gonçalves de Ramos e de Maria da conceição Ramos, nascida aos 06.11.1968, bem como, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012, deste Juízo, pelo presente **INTIMA-A** para comparecer no dia **18/04/2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, cuja sessão realizar-se-á na **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE (UNICENTRO), sito à Rua Salvatore Renna - Padre Salvador, nº 875. Santa Cruz, fone: (42) 3621-1000**, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2006.1297-5**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito de março de dois mil e doze (28.03.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO.
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o(s) réu(s): **JEFERSON CRISTIANO DOS SANTOS,** alcunha *Leitão Vesgo,* RG 12.662.792/PR, filho de Orlando dos Santos e Maria Felisberta dos Santos, nascido aos 05/01/1988 em Pinhão/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2010.1682-0**, incurso nas sanções do art. **155, *caput* do Código Penal** para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal, a fim de iniciar o pagamento das custas processuais, num total de R$: **71,58** (setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias a partir deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de março de 2012. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO.
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o(s) réu(s): **ALEXSANDRO PLAZITO,** alcunha *Macoinha,* RG 10.551.793-9/PR, filho de Vitor Plazito e Eroni de Fátima Peres Plazito, nascido aos 15/04/87 em Pitanga/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2010.1043-0**, incurso nas sanções do art. **16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03** para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal, a fim de iniciar o pagamento das custas processuais, num total de R$: **71,58** (setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias a partir deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 28 de março de 2012. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o(s) réu(s): **JOÃO ABRÃO BARBOSA,** RG 7.141.474-4-SSP/PR, filho de José Barbosa Neto e Rosemari Mentges Barbosa, nascido aos 18/12/78 em Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s)

intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2007.2334-0**, incurso nas sanções do art. **129, c/c art. 61, inciso II, alínea "f"** para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal, a fim de proceder a restituição do valor recolhido a título de fiança em 04 de setembro de 2007, sob pena de ser o valor destinado a uma instituição de caridade. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de março de 2012. Eu, _____ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 60 DIAS
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) JONAS RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de João Glavão de Oliveira e Lurdes do Belém Ribeiro dos Santos, nascido aos 04/01/1982, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n.º 2003.392-0, incurso nas sanções do Art. 180, §1º, c/c com art. 71 ambos do Código Penal,foi por sentença de 03/10/2011, julgada extinta a punibilidade do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 28 de março de 2012. Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo
Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

Adicionar um(a) Conteúdo

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.
2ª VARA CRIMINAL,
RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMACAO
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) DOMINGOS DE JESUS, RG.2.378.564 SSP/PR, filho de Anmtonio Dias e Matilde Veras, nascido aos 22.05.1966, natural de Pinhão/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal 2007.2894-6, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 373,32 (trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de março de 2012. Eu, _____Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE RITA DE CASSIA ROSAS DA SILVA.
A DOUTORA RAFAELA ZARPELON, JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PARANÁ.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **RITA DE CASSIA ROSAS DA SILVA,** que por este Juízo e Cartório tramita o **processo eletrônico nº 26305-24.2011.8.16.0031** de **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** em que são requerentes **TEREZINHA DE FATIMA ROSA e LUIZ GOMES DE OLIVEIRA** e requerida **RITA DE CASSIA ROSAS DA SILVA,** que pelo presente fica a requerida citada dos termos da ação proposta, na qual se aduz o seguinte: "Os autores detêm a guarda de fato da menor impúbere K. E. S., nascida no dia 09 de outubro de 2003. Afirmam os autores que a infante foi abandonada pela mãe biológica aos seus cuidados. A infante, conforme assento de nascimento, não foi registrada pelo pai biológico, sendo que este é desconhecido dos autores. Ademais, os autores reúnem todas as condições de fornecer a subsistência da infante. O desejo dos autores em adotar K. E. S. é tão forte que em 24/08/2009 propuseram ação de guarda (autos 1139/09), perante a Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Guarapuava, sendo que o pedido formulado na inicial daquela ação foi julgado procedente, sendo concedida a guarda legal da infante. Diante do exposto, entendemos que não há condições de encaminhar a criança K. E. S. à família natural, motivo pelo qual o melhor será a sua colocação em família substituta. O Ministério Público requer: a) A citação da ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de se sujeitarem aos efeitos da revelia; b) A citação, por edital, do pai biológico da adotanda, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal; c) A intimação do representante do Ministério Público; d) ao final, seja decretada a perda do poder familiar dos requeridos; e) a produção de provas, especialmente documental e testemunhal."
Pelo presente edital fica a requerida **CITADA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que a ausência de resposta no prazo concedido importará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, bem como **INTIMADA** de que se não tiver possibilidade de constituir advogado sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, poderá requerer ao Oficial de Justiça, por ocasião da citação, ou, no prazo para resposta, no Cartório da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava/PR, que seja nomeado advogado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação, consoante estabelece o artigo 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE RITA DE CASSIA ROSAS DA SILVA,** acerca dos termos do processo eletrônico nº 26305-24.2011.8.16.0031 de Ação de Destituição do Poder Familiar, em trâmite neste juízo**.**
Dado e passado neste Município de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 27 de março de 2012.
LENISE MARIA R. COSTA SILVESTRE
Escrivã (Aut. Port. 63/2000)

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum - CEP: 86870-000
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
CITANDO E INTIMANDO: MOACIR RODRIGUES DA ASSUNÇÃO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: Autos nº 3627-45.2010.8.16.0097 de Ação de Reintegração de Posse, em que é requerente Município de Ivaiporã e requerido Moacir Rodrigues da Assunção.
OBJETO: INTIMAÇÃO acerca da liminar concedida nos autos às fls. 28-29, ou seja, a qual determinou a reintegração de posse em favor do autor com relação ao imóvel do Lote de Terras n° 18, da Quadra n° 93, com área de 390,00m², situado na Rua Social, n° 90, no quadro urbano desta Cidade e Comarca de Ivaiporã - PR, bem como a CITAÇÃO para contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Caso não conteste a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).
Ivaiporã/PR, vinte e sete de março de dois mil e doze. Eu, _____, Ivonete Apª. Martins da Silva, empregada juramentada, que digitei, subscrevi e assino por determinação da Portaria n° 03/2009.
Ivonete Apª. Martins da Silva Empregada Juramentada (Assino por determinação da Portaria n° 03/2009)

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Ação Penal 2008.202-7
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **LUIZ CARLOS PEREIRA**
A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que foi processado por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 2008.202-7, em que a Justiça Pública move contra **LUIZ CARLOS PEREIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Francisco Pereira e Maria do Carmo Pereira, nascido em Santo Antônio da Platina/PR, aos 20.08.1960, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionado, em 10.05.2011, que o absolveu do crime que lhe foi imputado.- E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.
MARIANNE RODRIGUES ANDRADETécnica de SecretariaAUT. PELA PORT. Nº 03/09

Ação Penal 2002.113-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ELTON SERGIO DE OLIVEIRA EIRAS
A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 2002.113-5 em que a Justiça Pública move contra **ELTON SERGIO DE OLIVEIRA EIRAS** brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Osasco/SP nascido aos 23.06.1983, filho de Sérgio de Oliveira Eiras e Ana Maria de Oliveira Eiras, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 05.12.2011, que reconheceu extinta a sua punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, V do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.
MARIANNE RODRIGUES ANDRADETécnica de SecretariaAUT. PELA PORT. Nº 03/09

Ação Penal 2011.1540-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS FLAVIANO DO NASCIMENTO E ROSELI DE FATIMA CRUZ
A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 2008.978-1 em que a Justiça Pública move contra **FLAVIANO DO NASCIMENTO** brasileiro, natural de Jacarezinho/PR nascido aos 05.03.1986, filho de Sueli do Nascimento, e **ROSELI DE FATIMA DA CRUZ**, brasileira, filha de Neusa Luzia da Cruz, nascido aos 24.07.1985 em Jacarezinho/ PR os quais atualmente, encontram-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente ficam os mesmos **INTIMADOS** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 09.03.2012, que reconheceu extinta a sua punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV, 1ª figura do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.
MARIANNE RODRIGUES ANDRADETécnica de SecretariaAUT. PELA PORT. Nº 03/09

Ação Penal 2011.1540-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS FLAVIANO DO NASCIMENTO E ROSELI DE FATIMA CRUZ
A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 2008.978-1 em que a Justiça Pública move contra **FLAVIANO DO NASCIMENTO** brasileiro, natural de Jacarezinho/PR nascido aos 05.03.1986, filho de Sueli do Nascimento, e **ROSELI DE FATIMA DA CRUZ**, brasileira, filha de Neusa Luzia da Cruz, nascido aos 24.07.1985 em Jacarezinho/ PR os quais atualmente, encontram-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente ficam os mesmos **INTIMADOS** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 09.03.2012, que reconheceu extinta a sua punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV, 1ª figura do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.
MARIANNE RODRIGUES ANDRADETécnica de SecretariaAUT. PELA PORT. Nº 03/09

Ação Penal 2004.319-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JULIANO AMADEU MARTINS
A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 2004.319-0 em que a Justiça Pública move contra **JULIANO AMADEU MARTINS,** brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR nascido aos 05.10.1985, filho de Sebastião Martines e de Ana Lucia Amadeu, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 19.11.2010, que reconheceu extinta a sua punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal cc artigo 109, V cc artigo 115 do Código Penal. Com relação ao crime de lesões corporais, segue o trâmite regular. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.
MARIANNE RODRIGUES ANDRADETécnica de SecretariaAUT. PELA PORT. Nº 03/09

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Sentenciado: DIRCEU MARTINS DA COSTA
Processo-Crime nº 2001.79-0
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-Crime nº 2001.79-0, onde figura como autor o Ministério Público Estadual e réu Dirceu Martins da Costa Passos, por infração ao art. 10 "caput", da lei nº 9.437/97, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para, querendo, em atenção ao disposto na Resolução nº 134 do CNJ, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se deseja a restituição da arma apreendida (1 pistola, tipo garrucha, calibre 32, sem marca aparente), caso comprovada a propriedade , ciente que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse.
SENTENCIADO(S): DIRCEU MARTINS DA COSTA PASSOS , RG 4.960.972-8/PR, brasileiro, carpinteiro, nascido aos 04/03/72, natural de Jaguariaíva/Pr, filho de Nicolau Martins da Costa Passos e Catarina Melek Martins, antes residente no Bairro Cachoeira, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E OITO dias do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL E DOZE (28/03/2012). Eu _____, (Janaíne Ludwig Aquino), Técnica Judiciária, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SENTENCIADO(S) AROLDO DO CARMO
Processo-Crime nº 2002.12-0
PRAZO: 60(SESSENTA) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, INTIMA-O para, que findo o prazo do presente edital, no prazo de 10 dias efetue o recolhimento da multa e custas processuais a que foi condenado.
SENTENCIADO(S): AROLDO DO CARMO, RG 3.245.485-2/PR, filho de Virgilio do Carmo e Ivone do Carmo, nascido aos 03/07/61, natural de Prudentópolis/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E OITO dias do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL E DOZE (28/03/2012). Eu _____, (Janaíne Ludwig Aquino), Técnica Judiciária, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SENTENCIADO(S) EVERTON DE LIMA
Processo-Crime nº 2001.44-7
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão proferida por este Juízo em 17/11/2011, nos autos de Processo-Crime nº 2001.44-7, com fulcro nos art. 107, IV, 109, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal, c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, foi julgada extinta a punibilidade do réu, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.
SENTENCIADO(S): EVERTON DE LIMA, vulgo "Fio", filho de Sueli de Lima, natural de Telêmaco Borba/Pr, nascido aos 08/11/81, antes residente na Rua Itanhem, s/nº - Multirão II e Rua Maracujá, 140 - Multirão II (casa de sua tia Tereza) ou Bairro São João - Telemaco Borba/PR , atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E OITO dias do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL E DOZE (28/03/2012). Eu _____, (Janaíne Ludwig Aquino), Técnica Judiciária, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SENTENCIADO(S) ANTONIO DO CARMO CAMARGO NETO
Processo-Crime nº 1998.21-3
PRAZO: 60(SESSENTA) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão proferida por este Juízo em 17/11/2011, nos autos de Processo-Crime nº 1998.21-3, com fulcro nos art. 107, IV, 109, V, 110 e 112, I, todos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, foi julgada extinta a punibilidade do réu, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.
SENTENCIADO(S): ANTONIO DO CARMO CAMARGO NETO, filho Osmário Severo de Camargo e Maria de Lourdes Corrêa Camargo, portador do RG 30.696.845-3/SP, natural de Arapoti/Pr, nascido aos 27/12/67, antes residente neste Município e Comarca de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E OITO dias do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL E DOZE (28/03/2012). Eu _____, (Janaíne Ludwig Aquino), Técnica Judiciária, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: JOÃO GUALBERTO PEREIRA
Processo-Crime nº 2009.427-7
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2009.427-7, como incurso nas penas do ART. 147 DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 5º, INCISO I E ART. 7º, INCISO II, DA LEI 11.340/06, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.
Denunciado(s): JOÃO GUALBERTO PEREIRA, RG 936.834/CE, filho de Joaquim Pereira de Oliveira e Joana Pereira de Oliveira, nascido aos 12/07/56, natural de Aracati/CE, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E OITO dias do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL E DOZE (28/03/2012). Eu _____, (Janaíne Ludwig Aquino), Técnica Judiciária, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo
PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS - TITULAR
"Edital de CITAÇÃO do executado **IVANKI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** com prazo de trinta (30) dias".-
A Doutora **FERNANDA BERNERT MICHIELIN**, MM. Juíza de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **EXECUTIVO FISCAL**, autuado sob n º **216/2.009**, em que é exeqüente **MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA** e executado **IVANKI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, estando em lugar incerto e não sabido, tem este por finalidade a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** do executado acima mencionado e qualificado, para que no prazo de **05 (CINCO) DIAS**, pague o débito na importância de R$ 232,93 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), conforme posição de 19/12/2.008, acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, na data do efetivo pagamento, ou ainda nomeie bens a penhora, sob pena de serem nomeados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedida à penhora, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias querendo, ofereçam embargos. Para o caso de pronto pagamento, fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da ação, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de Março do ano de 2.012 a) Fernanda Berrnert Michielin. Juíza de Direito.

Adicionar um(a) Conteúdo
PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS - TITULAR
"Edital de CITAÇÃO do executado **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BURGUES** com prazo de trinta (30) dias".-
A Doutora **FERNANDA BERNERT MICHIELIN**, MM. Juíza de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **EXECUTIVO FISCAL**, autuado sob n º **1.528/2.009**, em que é exeqüente **MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA** e executado **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BURGUES**, estando em lugar incerto e não sabido, tem este por finalidade a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** do executado acima mencionado e qualificado, para que no prazo de **05 (CINCO) DIAS**, pague o débito na importância de R$ 301,14 (trezentos e um reais e quatorze centavos), conforme posição de 24/09/2.009, acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, na data do efetivo pagamento, ou ainda nomeie bens a penhora, sob pena de serem nomeados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedida à penhora, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias querendo, ofereçam embargos. Para o caso de pronto pagamento, fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da ação, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de Março do ano de 2.012 a) Fernanda Berrnert Michielin. Juíza de Direito.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE - Diretora de Secretaria
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos nº **803/2009, DE USUCAPIÃO**, em que é requerente GODOVINO ANTONIO VITOR e NARCELINA ACACIO VITOR, e requerido JUÍZO DESTA COMARCA, pelo presente **CITA** os INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para, querendo, no prazo 15 (quinze) dias, contestarem a presente Ação de Usucapião proposta nos termos do art. 1.238 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, referente ao imóvel: A parte de patrimônio Maracanã do Norte, confronta-se com a Estrada Maracanã, pela distância de 153,80m, sentido Jandaia do Sul, Desde segue-se confrontando com a rua Brasil, pela distancia de 84,50m. Deste Segue-se confrontado com o interior do lote, pó um acesso, pela distancia de 10,00m, até o canto do lote 02. Deste, segue-se confrontando com o referido lote, pela distancia de 27,30m. Deste segue-se confrontando com os lotes n. 02,03,04 e 05, pela distancia de 54,00m. Deste segue-se confrontando com o lote n. 05, pela distancia de 20,10m, até uma marco de divisa. Deste Segue-se confrontando com os lotes n. 05 e 04, pela distancia de 30,80m. Deste segue-se confrontando com os lotes n. 03 e 02, pela distancia de 26,60m. Deste segue-se confrontando com o interior do lote por uma acesso, pela distancia de 10,00m. Deste segue-se confrontando com o Sítio Maracanã, pela distancia de 130,70. Finalmente deste segue-se confrontando com uma estrada secundária, pela distancia de 95,60m, chegando ao ponto de origem deste Poligonal", ficando ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor no petitório inicial (art. 285, e 319, do C.P.C.) PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 20/03/2012. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi".

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS **FERNANDO RIBEIRO MORENO e MAURO SÉRGIO BATISTA**, COM O PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 dias, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos nº. **377/2009**, de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, em que é requerente BANCO DO BRASIL S/A, e requerido RS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, FERNANDO RIBEIRO MORENO, MAURO SERGIO BATISTA e MARCELO ZULIN, pelo presente **CITA** os requeridos **FERNANDO RIBEIRO MORENO,** brasileiro, solteiro, empresário, CPF 039.932.747-92, atualmente em lugar incerto e não sabido, e **MAURO SÉRGIO BATISTA,** brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF 047.109.077-81, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação, a qual foi distribuída sob n.º259/2009, em data de 11/5/2009, na qual a autora diz ser credora dos requeridos na importância de R$ 254.760,37, vinculada ao contrato para desconto de títulos n. 085.603.926, firmado em 09/08/2007, ao final requer a condenação dos requerido para o pagamento dessa importância. Ficando ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor no petitório inicial (art. 285, e 319, do C.P.C.), e, ainda, presumir-se-ão confessados os fatos contra ele alegados caso não compareça em audiência, ou comparecendo, se recuse a depor (art. 343, do C.P.C.). PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: Deverá ser apresentada na audiência supracitada. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 20/03/2012. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito
P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL-PR
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
Rua Plácido Caldas, nº. 536-Jandaia do Sul(PR)
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE-Diretora de Secretaria
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **ALCIDES RECHE REDONDO**, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramita o processo de ***nº.*602/2007,** de AÇÃO DE EX.

FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, e executado ALCIDES RECHE REDONDO, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desde Juízo, **CITA** o executado **ALCIDES RECHE REDONDO,** atualmente em Lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa sob nº.157/2007, no valor de R$ 582,11 mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ficando ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pela autora no petitório inicial (art. 285 e 319, do C.P.C.). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 19/03/2012. Eu, _____ (**RENATO PRADO DA SILVA**), Técnico Judiciário, do que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito

P O D E R J U D I C I Á R I O

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Pelo presente edital expedido nos autos nº. 0000184-06.2012.8.16.0101, de PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, em que é requerente ANTÔNIO FELIPPE DA SILVA e MARIÂNGELA RAMOS, e requeridos ANTONIO PARRA SOBREIRA e sua mulher HORENSI TEREZINHA PARRA, CELIO OLIVIO ROSSO SATORIVA e sua mulher ROSELI APARECIDA BRANCO ROSS, MARIA ELISABETE e seu marido JOÃO BATISTA LEMOS, RUBENS DE PAULI e sua mulher CLEONIDES SANTOS MENEZES DE PAULI, MARIA DE FATIMA BRITO DA FONSECA e seu marido MARCOS APARECIDO DA FONSECA, DIOGO MARTINS ARRIAS e sua mulher MARLY APARECIDA DE BIAGGI MARTINS, EDGAR RANIERI e sua mulher SHIRLEY APARECIDA BERDIN RANIERI, WALDEMAR PIRES DE ARRUDA e sua mulher FLORINDA SANTI DE ARRUDA, SÉRGIO ROBERTO FARINAZZO e sua mulher ADRIANA CRISTINA CORSETTI FARINAZZO, JOÃO PAULO PANICE e sua mulher LUSVANETE COLONHESE PANICE, ARTHUR RODRIGUES e sua mulher ALZIRA ALBUQUERQUE RODRIGUES, LUIZ ROBERTO DE FIGUEIREDO CRUZ e sua mulher MARIA ABADIA DE FIGUEIREDO CRUZ, NELSON FELIPPE DA SILVA e sua mulher TULIA MARIA BENITES FELIPPE SILVA, MARIA VITORIA DE BRITO SALGADO, SUELI REGINA DE BRITO, TELMA APARECIDA BRUNALDI, THAIS PRISCILA PAPA JERÔNIMO DUARTE e seu marido FERNANDO FONTANA DUARTE, LUCIANO CASSOLI PEREIRA, LUIS ANTONIO DOS SANTOS e sua mulher MARIA ZULEICA ALVARENGA SANTOS, NICANOR SCHON e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA, pelo presente edital ficam devidamente INTIMADOS os terceiros interessados dos termos da presente ação cujos termos da petição inicial é o seguinte:

O último requerido, que teve sua existência registrada a 20 de junho de 1990, denominava-se "Condomínio Residencial Ursa Maior" (documento 3) e, mais recentemente, alterou sua denominação para "Condomínio Residencial Vitória".

No referido Edifício, atualmente denominado Condomínio Residencial Vitória, pertencem aos requerentes os apartamentos e respectivas garagem numerados como apartamento 72 e apartamento 82, atuais apartamentos 302-B e 402-B, e respectivas garagens, como demonstram os inclusos documento 4 (autos nº 333/2004 de Notificação Judicial desse mesmo r. Juizo, mais precisamente às suas fls. 77/78) e documento 5,

Em face à conclusão da obra (o habite-se vem de ser expedido pelo Município no dia 21 de setembro de 2011, documento 6), o primeiro requerente que convolara núpcias no dia 22 de julho de 2011 (documento 7), decidira residir no apartamento 302-B, disto amplamente informando as respectivas Famílias e amigos em grande número, principalmente nas comunidades de Jandaia do Sul, Maringá e Apucarana.

É conveniente informar que o primeiro requerente e sua atual Mulher Maria Armanda Queiroz Pereira (filha do Médico pioneiro da Cidade de jandaia, Dr. Agostinho Artur Queiroz Pereira) são nascidos nessa Cidade Jandaia do Sul, com cuja comunidade nunca romperam laços de amizade, consideração e estima. O primeiro requerente desenvolveu atividades profissionais nessa Cidade, além de atividades na Cidade de Maringá, onde residiu mais de 25 anos, sendo que, há cerca de 15 anos, integra o quadro de servidores da Receita Estadual. Sua atual Mulher, Maria Armanda, exerce a Medicina há 30 anos em Apucarana e Região.

Após a tomada da decisão de residirem em Jandaia do Sul, como soe acontecer, o primeiro requerente planejou e iniciou execução das várias medidas a saber:

a) Promoveu a transferência do enteado Alisson Agostinho Queiroz Pereira para o Colégio Estadual Jandaia do Sul, cuja transferência efetivou-se no dia 15 de agosto de 2011 (documento 8);

b) Como fiscal estadual que é, obteve e entrou em Licença Premio para o período de 10 de setembro de 2011 a 10 de janeiro de 2012;

c) Ainda nos primeiros dias de setembro de 2011, recebeu as chaves do referido apartamento 302-B;

d) Nos dias seguintes, fez várias visitas ao imóvel, delas destacando-se em companhia de Familiares da mulher Armanda e Familiares do próprio primeiro requerente, bem assim, em 8-10-2011 em companhia de Jose Sebastião Domingues, em 10-10-2011 em companhia do colega engenheiro civil Odacir Vinholi (o qual inclusive sugeriu mudança do piso);

e) Nos dias seguintes, manteve reunião com a Síndica, com ela negociando a substituição do piso a ser instalado naquele aprtamento, acertando que o valor dos materiais que o Condomínio iria economizar (cabia ao Condomínio fornecer o apartamento com piso assentado) pagaria diretamente à Casa São Paulo, onde o primeiro requerente iria adquirir os materiais substitutos, cabendo-lhe (ao primeiro requerente) o pagamento da diferença.

f) Oportuno informar que a Síndica negociou com Alexssandro, da Casa São Paulo o quanto necessário, ficando à cargo do Condomínio o pagamento (obrigação quitada) o equivalente a 30m2 de piso;

g) Entrementes, o primeiro requerido adquiriu na Casa São Paulo os materiais de seu interesse, com a qual ajustou também o respectivo assentamento através dos prestadores de serviços da Casa São Paulo, Irmãos Marconi, os quais, no dia 09-11-2011, haviam comparecido no local e tomado as necessárias medidas;

h) Outrossim, ajustou com Sérgio Edval a instalação de uma Antena Parabólica e, com Manoel dos Santos, a instalação de lâmpadas elétricas, globos e chuveiros;

i) No dia 17-11-2011 o primeiro requerente visitou o apto. em companhia do amigo Jose Leonardo de Assis Rodrigues:

j) Nos dias 18 e 19-11-2011, Manoel dos Santos executou os serviços de sua responsabilidade;

k) Nos dias 16. 17 e 18-11-2011, Sergio Edval trabalhou instalando as antenas e passando a fiação respectiva na tubulação nos dois apartamentos: 302-B e 402-B;

l) Sem quaisquer avisos ou justificativas, no dia 19-11-2011, quando Sérgio Edval compareceu no prédio para concluir seu trabalho, foi impedido de entrar pela Síndica, restando inconclusa a instalação da antena parabólica;

m) O mesmo aconteceu com Alexssandro, da Casa São Paulo, quando no dia 21-11-2011 compareceu no prédio para entregar a assentar o piso, foi impedido de o fazer;

n) No dia 20-11-2011, em companhia da Mulher Maria Armanda o primeiro requerente compareceu no local para verificar a instalação das louças de banheiro (responsabilidade do Condomínio), não conseguiu entrar. Naquele momento pensaram que era defeito da chave da portaria do Condomínio;

o) Comunicado de que o Condomínio proibira as entradas referidas, o primeiro requerente foi ao local, acionou campainha da portaria e um pedreiro (não deu o nome) que estava trabalhando no local atendeu e informou que tinha ordem para não o deixar entrar, ou qualquer outra pessoa a seu comando. Tentou pelo interfone falar com Sindica, que estava no prédio conforme informação do mesmo pedreiro, e a mesma não atendeu (documento 9);

p) O primeiro requerente, verdadeiramente aturdido, foi à policia em Jandaia do Sul; o delegado, Dr Gabriel Marcelo Botelho Junqueira Filho, ligou para Ivan, marido da Sindica tendo este informado que estava cumprindo ordem da Assembléia e que não considerava mais o primeiro requerente dono dos apartamentos e que o caso estava na mão de um advogado, cujo nome, entretanto, negou-se a fornecer.

Buscou perante o Oficio de Títulos e Documentos e obteve cópia da ata da assembléia do condomínio realizada no dia 08-02-2011 (documento 10), com a presença de 14 pessoas, delas apenas 8 conhecidas, da qual destaca o seguinte conteúdo:

"...

Em vários momentos na AGO, discutiu-se s questão da cessão de dos 02 apartamentos do edifício ao engenheiro responsável pela obra, o Sr Antonio Felippe da Silva e novamente nesta, reafirmamos em caráter unânime e irrevogável, em discutir tal fato perante o Poder Judiciário, pois todos acreditamos ser injusto, um individuo receber por um serviço que não prestou e, quando solicitado, se negou taxativamente a prestar. Assim, para que não restem dúvidas, esta Assembléia confere poderes para nossa representante, ou seja, nossa síndica, na pessoa Maria Célia Pires de Arruda Batistela, contratar advogado qualificado, para que discutamos na justiça o destino dos apartamentos 302-B e 402-B, que estão hoje em nome de todos os condôminos do Residencial Vitória. ..." (nosso destaque)

Chega às raias do absurdo!

Ainda em fevereiro (em que pese haverem entregue as chaves dos dois apartamentos ao primeiro requerente em setembro), como se frente à Lei fosse possível, unilateralmente, PARTE dos condôminos integrantes do Condomínio Residencial Vitória (em assembléia para a qual o primeiro requerente não foi convocado), expressaram desejo de obterem para si os apartamentos dos requerentes e, durante nove meses, abstiveram-se de qualquer comunicação, judicial ou extrajudicial, sem quaisquer cerimônias, lançando o requerente ao opróbrio, seja através do registro da ata com malfadadas inverdades que o atingem profissionalmente, seja expondo-o a praticar atos civis e familiares que o ridicularizaram.

Mais: após 8 meses, promoveram a Matricula dos referidos 02 apartamentos em nome de todos (?) condôminos.

Junto ao RI dessa Comarca, obteve certidões das Matriculas abertas no dia 03-10-2011 dos 02 referidos apartamentos, em nome dos requeridos 1/20 nesta (documentos 11 e 12).

MM. Dr. Juiz, necessário se fazem providencias judiciais, que são preparadas e serão viabilizadas pelas aqui requeridas.

Assim, requer-se: 1) PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS;

2) NOTIFICAÇÃO JUDICIAL.

1) PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS

Primeiramente, para evitar que os apartamentos 302-B e 402-B do Condomínio Residencial Vitória e respectivas garagens, pertencentes aos requerentes, sejam alienados a terceiros de boa-fé (o que neste momento seria possível, por estarem indevidamente matriculados em nome dos primeiros 20 requeridos), formaliza-se o presente requerendo a Vossa Excelência que, deste protesto contra alienação de bens, a) terceiros eventualmente interessados sejam intimados via edital e, b)

os requeridos residentes em Jandaia do Sul sejam intimados por mandado, e os residentes em outras localidades, por via postal com Aviso de Recebimento.
2) NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
Segundamente, como da AGO do Condomínio realizada em 08-02-2011 compareceram apenas 14 pessoas (somente 8 conhecidas), , na modalidade exigência efetiva (MIRANDA, Pontes, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IX, pág. 177, Forense, 1959, e RT 588/165), promove-se esta Notificação Judicial requerendo-se a Vossa Excelência sejam os primeiros 20 requeridos NOTIFRICADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes mesmos autos, manifestarem-se esclarecendo se receberam conscientemente ou não, a co-propriedade dos apartamentos 302-B e 402-B e respectivas garagens do Condomínio Residencial Vitória, conforme matriculas 10.700 e 10.701, do Serviço Registral Imobiliário, 1º Oficio, dessa Cidade e Comarca de Jandaia do Sul, consignando-se que a ausência de manifestação significará afirmação de que foi consciente o recebimento da co-propriedade daqueles apartamentos.
Outrossim, pedem que os requeridos domiciliados em Jandaia do SUL sejam notificados por mandado e os residentes em outras localidades sejam notificados via postal com Aviso de Recebimento,
Finalmente, requerem que completadas as publicações de edital e as notificações requeridas, corrido o prazo constante do item 2 e o legalmente previsto, sejam os autos devolvidos aos requerentes.
Na forma da Lei, o signatário declara que os inclusos documentos são cópias fiéis dos originais.
Dão ao presente o valor de R$ 1.000,00 para os efeitos fiscais e recolhem a taxa pelo incluso documento.
Termos em que,
Pedem deferimento.
Maringá, 5 de janeiro de 2012.
José Buzato - OAB PR 6480
tudo de conformidade com o despacho de sequencia. 10.1, a seguir transcrito:
Defiro o protesto requerido (CPC, art. 867).
Publique-se edital contendo cópia da inicial para conhecimento de terceiros interessados.
Cientifiquem-se os requeridos residentes nesta Comarca, via mandado, e aqueles residentes em Comarcas diversas, via AR/MP, entregando-lhes cópia da inicial.
Feitas as intimações, pagas as custas, e decorrido o prazo de 48 horas, sejam os autos entregues aos requerentes, independentemente de translado (CPC, art. 872).
Intime-se.
E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 15 de março de 2012. Eu, _____ (TOANY MARVIN SANTOS), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. Juiz de Direito desta Vara de Família da Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, autuado neste Juízo sob nº 0001327-64.2011.8.16.0101, em que figura como requerente JOELITA BRAGA DE SOUZA COSTA e requerido JOEL PAULINO DA COSTA, virem, e principalmente o réu JOEL PAULINO DA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo CITADO para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, 16 de março de 2012. Eu _____, Juliana Akemi Kodami, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. Juiz de Direito desta Vara de Família da Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de ADOÇÃO, autuado neste Juízo sob nº 049/2009, em que figura como requerente GLECIMAR DUARTE GONÇALVES, como interessado o menor MARCELO RODRIGUES DE TOLEDO e requeridos: NIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO e NORMA FELIZ PEREIRA DE TOLEDO, virem e principalmente os réus NIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO e NORMA FELIZ PEREIRA DE TOLEDO, que ficam os mesmos CITADOS, para que, querendo, contestarem o presente feito no prazo de 15 (quinze), que fluirá a partir do prazo descrito no início deste, sob pena de revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. *Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, 20 de março de 2012. Eu _____, Juliana Akemi Kodami, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias
O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. Juiz de Direito desta Vara de Família da Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de ALIMENTOS, autuado neste Juízo sob nº 026/2009, em que figura como requerente DANIELE LANES DE OLIVEIRA e como requerido EZEQUIEL LANES DE OLIVEIRA, virem, e principalmente a requerente DANIELE LANES DE OLIVEIRA, na pessoa de sua genitora ALINE DE OLIVEIRA, que fica a mesma INTIMADA a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, aos 20 de março de 2012. Eu _____, Juliana Akemi Kodami, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. Juiz de Direito desta Vara de Família da Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, autuado neste Juízo sob nº 0002851-96.2011.8.16.0101, em que figura como requerente HELENA PERES CUSTÓDIO e requerido ANTONIO EDMUNDO CUSTÓDIO, virem, e principalmente o réu ANTONIO EDMUNDO CUSTÓDIO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo CITADO para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, 23 de março de 2012. Eu _____, Juliana Akemi Kodami, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - SEM PRAZO.
PROCESSO CRIME Nº. 2005.015-0.
RÉU: SILVIO SANTOS ALVES.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Réu abaixo qualificado e, constando que o mesmo é pessoa falecida, **INTIMA O RÉU** através deste EDITAL, da **designação de audiência de SORTEIO DE JURADOS, para o dia 03 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas, bem como da designação de SESSÃO DE JULGAMENTO para o dia 26 de ABRIL de 2012, às 09:00 horas, no plenário do Tribunal do Júri desta Comarca de Joaquim Távora/PR, sito à Praça XV de Novembro, 226.**
RÉU**: SILVIO SANTOS ALVES.**
FILIAÇÃO**: José Alves e Maria da Costa Alves.**
NASCIMENTO/NATURALIDADE**: 17.01.1975 - QUATIGUÁ/PR.**
PROCESSO CRIME **Nº. 2005.015-0.**

DELITO**: Artigo 121, caput, cc. 14, inciso II, ambos do Código Penal.**
/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Vinte e oito (28) dias do mês de Março de 2012. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei, subscrevi e o assino, por determinação da Portaria 08/11.-
(a) ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI
Escrivã Criminal

Edital de Intimação - Cível

Justiça Gratuita
COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **JOSÉ GENILSON DUARTE FERREIRA CALDAS** - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
/FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que os Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob n.º 156/09, em que são requerentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de V.L.O.C., representado por sua genitora, e o requerido: **JOSÉ GENILSON DUARTE FERREIRA CALDAS.** Assim sendo, proceder à **INTIMAÇÃO** do requerido: **JOSÉ GENILSON DUARTE FERREIRA CALDAS**, brasileiro, solteiro, funileiro, para que responda, querendo, aos termos da presente ação e para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada **para o dia 29 de maio de 2012, às 14h00min,** na sede deste Juízo, acompanhado de advogado e de três (03) testemunhas, no máximo, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e do réu em confissão e revelia (art. 7º e 8º da Lei 5478/68). Advirta-se o requerido que deverá comparecer à audiência supra designada portando sua CTPS. Não sendo obtida acordo em audiência, poderá o réu contestar, desde que o faça por meio de advogado, passando-se, em seguida à instrução do feito. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância dos fatos, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado pela imprensa oficial, conforme a lei. Joaquim Távora, 05/03/2012. Eu, _____ (SUELI AP A DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e Anexos, que digitei e subscrevo.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
Juiz de Direito

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE **MARCOS ALVES PEREIRA** - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.
/FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que os Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob n.º 182/06, em que são requerentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de M.S.P, representado por sua mãe ALINE ERCILIA DA SILVA e o requerido: MARCOS ALVES PEREIRA. Assim sendo, proceder à **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do requerido: **MARCOS ALVES PEREIRA**, brasileiro, autônomo, residente e domiciliado em lugar incerto, para que responda, querendo, aos termos da presente ação e para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada **para o dia 22 de maio de 2012, às 13h30min,** na sede deste Juízo, acompanhado de advogado e de três (03) testemunhas, no máximo, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e do réu em confissão e revelia (art. 7º e 8º da Lei 5478/68). Advirta-se o requerido que deverá comparecer à audiência supra designada portando sua CTPS. Não sendo obtida acordo em audiência, poderá o réu contestar, desde que o faça por meio de advogado, passando-se, em seguida à instrução do feito. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância dos fatos, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado pela imprensa oficial, conforme a lei. Joaquim Távora, 05/03/2012. Eu, _____(SUELI AP A DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e Anexos, que digitei e subscrevo.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
Juiz de Direito

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE **IZAIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA** - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.
/FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que os Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob n.º 47/07, em que são requerentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de G.B.O e E.B.O, representados por sua mãe ADRIANA BENETTE e o requerido: IZAIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA. Assim sendo, proceder à **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do requerido: **IZAIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, residente e domiciliado em lugar incerto, para que responda, querendo, aos termos da presente ação e para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada **para o dia 08 de maio de 2012, às 15h00min,** na sede deste Juízo, acompanhado de advogado e de três (03) testemunhas, no máximo, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e do réu em confissão e revelia (art. 7º e 8º da Lei 5478/68). Advirta-se o requerido que deverá comparecer à audiência supra designada portando sua CTPS. Não sendo obtida acordo em audiência, poderá o réu contestar, desde que o faça por meio de advogado, passando-se, em seguida à instrução do feito. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância dos fatos, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado pela imprensa oficial, conforme a lei. Joaquim Távora, 05/03/2012. Eu, _____(SUELI AP A DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e Anexos, que digitei e subscrevo.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
Juiz de Direito

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE JANETE BRUM DE CAMARGO. A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n º 460/2010 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditada e declarada absolutamente incapaz a ré Sra. JANETE BRUM DE CAMARGO portadora do RG n º 9.235.220-0, inscrita no CPF n.º 047.631.439-99, não sendo capaz de praticar por si só, os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, visto que é portadora de retardo mental profundo (provável seqüela de meningite), não tendo condições de assumir os atos da vida civil, sendo nomeada curadora em seu favor, a requerente, Sra. MARIA PEREIRA DE CAMARGO portadora da RG n º 6.992.338-0, a qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade da interditada, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita(...) Ante o exposto, julgo DECRETO a INTERDIÇÃO de JANETE BRUM DE CAMARGO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil de 2002, e de acordo com o artigo 1775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe como curadora a Sra. MARIA PEREIRA DE CAMARGO. Em obediência ao disposto no artigo 1184 do CPC, e no artigo 9º, inciso III, do CC de 2002, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se-a na imprensa local e no Órgao Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Deverá a curadora providenciar a especialização da hipoteca dos bens do interditando ou comprovar a inexistência de bens em seu nome. Fixo os honorários ao curador nomeado pelo juízo para a defesa da interditada cujo pagamento caberá ao Estado do Paraná. Considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, tenho por adequado, para remunerar os serviços prestados, o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem custas. P.R.I. Laranjeiras do Sul, 24 de Janeiro de 2.012 (a) LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, Juíza de Direito
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos vinte e oito dias do mês de Março do ano dois mil e doze. Eu,_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE F.A.L.C e C.E.L.C, menores, representados por seu genitor LOURIVAL MOREIRA CAMPOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº 966.397.331-53, residente e domiciliado na Rua Coelho Neto, nº 666, Vila Vitória, nesta cidade e Comarca de Loanda/PR, com o prazo de dez (10) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 27/03/2012. Eu, _____, (Jesuína de Oliveira Primo), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevi.
ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA
Juíza de Direito

LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, desocupada, nascida em 19/10/1987, natural de Londrina/PR, filha de Osvaldo de Oliveira e Maria José Castro de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, CITADO para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica INTIMADO para apresentar a DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de DEZ (10) DIAS, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo (Art.396-A. "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário."), nos autos de Processo Crime nº 2006.5121-0, em que consta como incurso nas sanções do 14 da Lei 10826/03, pelo fato ocorrido em 17/09/2006, no crime acima capitulado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 27 de março de 2012. Eu, ..., Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 10 (DEZ) DIAS O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a JOSÉ CLIMACO DOS PASSOS, brasileiro, RG nº 1.025.596/MG, filho de Francisco Climaco dos Passos e Ana Maria dos Passos, nascido em 21/09/1940, natural de Carmo do Rio Claro/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO a constituir novo defensor, no prazo de DEZ (10) DIAS, ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos autos de Processo Crime nº 2004.3974-8, em que consta como incurso nas sanções do artigo 304 e 333, ambos do Código Penal, pelo fato ocorrido em 20/07/2004, no crime acima capitulado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 27 de março de 2012. Eu, ..., Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
Edital de CITAÇÃO de LILIAN OLIVEIRA PICCOLO com o prazo de (20) vinte dias. F A Z S A B E R a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos nr.1390/2007, de Alvará Judicial, em que figura como requerentes Maria Hider de Araújo e outros, CITA a Sra. LILIAN OLIVEIRA PICCOLO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder aos termos da presente ação, cientificando-o de que, querendo, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Petição inicial em resumo: a autora ajuizou a presente ação, visando o recebimento de uma quantia de R$ 1.821,19, em decorrência do PIS, que se encontra retido na Caixa Econômica Federal, e estando em termos, expede-se o presente edital para citação do supramencionado, para, querendo, apresentar contestação iniciando-se o prazo nos 15 dias subsequentes após o decurso de 20 dias da publicação do edital, caso contrário serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo acima, implicará no reconhecimento da ré como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o requerido acima, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Londrina, 20/03/2012 Eu,_____,NEUSA CARIS, Funcionária Juramentada, que o digitei, subscreví.
Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITANDO: FERNANDA GIROLDO RIBEIRO, brasileira, inscrita no CPF no. 049.540.149-80, atualmente em lugar ignorado.
PROCESSO: Autos no.49.018/2010, de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente, Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/A e executada FERNANDA GIROLDO RIBEIRO
OBJETO: Para pagar em 03 dias a importância de R$ 5.983,07, sendo o exequente credor do executado pela importância líquida, certa e exigível, representada pelo saldo devedor apurado em 07/07/2010, devendo ainda ser acrescida das cominações legais, custas e honorários (art. 652, CPC), oportunidade em que os honorários do advogado da parte exequente, fixado provisoriamente, pelo MM. Juiz em 5% (cinco por cento), será reduzido pela metade (art. 652-A § único) ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, estará sujeito à Penhora e Avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (arts. 652, § 1º. e 659, CPC). Cientifique de que após sua regular Citação, dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, CPC), contados da data da publicação do edital de citação, bem como, no mesmo prazo citado, reconhecendo o crédito do exequente e com o depósito de trinta (30%) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. OBS.: O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de dez (10%) sobre o valor das prestações não paga e vedada à oposição de embargos (art. 745-A, CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial a WELLINGTON SILVA SIMÕES, foi expedido o presente edital que lido, conforme, após sua publicação, será afixado no seu local de costume. Londrina, 16/03/2012. Eu_____, (Neusa Caris), Funcionária Juramentada subscrevi.
Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITANDO: AVC COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no. 09.526.961/0001-09 atualmente em lugar desconhecido, e extraído dos autos sob no. 2011/2009 de Ação de Cobrança (Ordinário) em que é Autor JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA. LTDA. e Ré AVC COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
O Doutor Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - MM. Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível da comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER: a todos os interessados que ao conhecimento deste tiverem e interessar possa, especialmente a Ré AVC COMÉRCIO DE TINTAS LTDA , que pelo presente edital, com prazo de 30 dias, passado nos autos no. 2011/2009 de Ação de Cobrança (Ordinário), em que é Autor Juarez Carlos Martins & Cia. Ltda. e Ré AVC COMÉRCIO DE TINTAS LTDA , de que foi proposta a presente ação, alegando o Autor, que vendeu a Ré diversos materiais de construção, representada por duplicatas e cheques (documentos de fls. 18/51, anexos na exordial), contudo as duplicatas não foram honradas e os cheques não foram pagos, sendo devolvidos pelo

Banco pelos motivos alínea 11 e 12, nota-se que a Ré deixou de cumprir com suas obrigações não efetuando o pagamento, mesmo após várias tentativas de solução amigável. Diante disso, a Autora, pede ao final que a ação seja julgada procedente com a sua condenação ao pagamento da importância de R$ 12.376,01 (doze mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavo), a ser corrigida desde a data da mora da Ré, acrescida dos juros moratórios e atualização monetária, além das custas judiciais e honorários advocatícios com base no percentual de 20% sobre o valor da dívida. Desta forma como se encontra a Ré acima qualificada em lugar desconhecido, expediu-se o presente edital para a citação da Ré AVC COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo, ser aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (art. 285 e 319 CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial a AVC COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, foi expedido o presente edital que lido, conforme, após sua publicação, será afixado no seu local de costume. Londrina, 21/03/2012. Eu_____, (Neusa Caris), Funcionária Juramentada subscrevi.
Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
Edital de CITAÇÃO do Requerido Z M SILVEIRA & CIA. LTDA. (SÓ TÊNIS), com o prazo de trinta (30) dias.
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos n.º 1293/2007 de Consignação em Pagamento, movido por JULIO CESAR DA SILVA contra Z M SILVEIRA & CIA. LTDA., que através do presente CITA o Requerido Z M SILVEIRA & CIA. LTDA. (SÓ TÊNIS), atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder aos termos da presente ação, cientificando-o de que, querendo, poderá no prazo de QUINZE DIAS apresentar contestação. Petição inicial em resumo: No início do mês de julho 2007 ao consultar sua situação cadastral para inclusão como sócio de uma empresa estabelecida nesta cidade, o autor verificou constar contra sí, um título protestado em 02/01/2003 por indicação da Ré Z M SILVEIRA & CIA. LTDA. no valor de R$ 43,50 (quarenta e três reais e cinquenta centavos). Contudo, ao tentar fazer o resgate do título para dar baixa na restrição, tomou ciência de que a empresa requerida fechou as portas e encerrou as suas atividades, não havendo informações sobre seu atual paradeiro. O autor tem a máxima urgência em realizar o pagamento do título protestado, porém não possui meios de localizar a empresa, visto que a mesma está com as atividades encerradas. Corrigindo-se monetariamente e acrescido de juros de mora, o valor devido pelo autor chega ao montante de R$ 71,30 (setenta e um reais e trinta centavos) - Índices de Correção Monetária, Média INPC + IGP - DI. Portanto, o requerente necessita da autorização judicial para consignar a quantia, através de depósito judicial. Requer pela total procedência dos pedidos para o fim de confirmar o depósito e declarar quitada extinta a obrigação relativa ao título em questão. Não sendo contestada a ação no prazo acima, implicará no reconhecimento da ré como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente os requeridos acima, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Londrina, 20/03/2012. Eu, _____, Neusa Caris, Funcionária Juramentada, que o digitei, subscrevi.
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.
Edital de Citação do Requerido RICARDO DA SILVA PEREIRA com o prazo de CINCO (05)dias.
O Doutor Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, ETC...
F A Z S A B E R a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente RICARDO DA SILVA PEREIRA, portador do CPF no. 848.847.116-53, passado nos autos no. 56/2007 de Medida Cautelar em que é Requerente Martimiano Antonio do Divino e Requerido RICARDO DA SILVA PEREIRA e sendo aí proceda a CITAÇÃO do devedor acima aludido, para no prazo de cinco (05) dias apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao Requerido acima e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Londrina, 16/03/2012. EU_____(NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, que o digitei, subscreví.
Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITANDO: WELLINGTON SILVA SIMÕES, brasileiro, inscrito no CPF no. 004.743.439-28, atualmente em lugar ignorado.
PROCESSO: Autos no. 17.303/2005, de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente, Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/A e executado WELLINGTON SILVA SIMÕES
OBJETO: Para pagar em 03 dias a importância de R$ 2.161,00, sendo o exequente credor do executado pela importância líquida, certa e exigível, representada pelo saldo devedor apurado em 05/09/2005, devendo ainda ser acrescida das cominações legais, custas e honorários (art. 652, CPC), oportunidade em que os honorários do advogado da parte exequente, fixado provisoriamente, pelo MM. Juiz em R$ 109,00 (cento e nove reais), será reduzido pela metade (art. 652-A § único) ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, estará sujeito à Penhora e Avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (arts. 652, § 1º. e 659, CPC). Cientifique de que após sua regular Citação, dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, CPC), contados da data da publicação do edital de citação, bem como, no mesmo prazo citado, reconhecendo o crédito do exequente e com o depósito de trinta (30%) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. OBS.: O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de dez (10%) sobre o valor das prestações não paga e vedada à oposição de embargos (art. 745-A, CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial a WELLINGTON SILVA SIMÕES, foi expedido o presente edital que lido, conforme, após sua publicação, será afixado no seu local de costume. Londrina, 16/03/2012. Eu_____, (Neusa Caris), Funcionária Juramentada subscrevi.
Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
Juiz de Direito

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
Edital de INTIMAÇÃO do Requerente CRISTIANO DONIZETE DE BRITO, inscrito no CPF no. 255.592.998-39, com o prazo de 20 (vinte) dias.
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos n.º 1409/2008 de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, movida por CRISTIANO DONIZETE DE BRITO contra TV TAROBÁ, que através do presente, INTIMA o Requerente CRISTIANO DONIZETE DE BRITO, para no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo advogado no presente feito, tudo em conformidade com o r. despacho de fls. 55 "Intime-se o autor por edital, este com prazo de 20 dias. Diligências necessárias. Londrina, 10/01/2011. (a) Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Juiz de Direito". E, para que não se alegue ignorância, será o presente edital afixado no quadro de avisos de editais desta serventia e publicado pela imprensa, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, 01/02/2012. Eu, _____, WILSON OSSAMU FUGIWARA, Escrivão, que o digitei, subscrevi.
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos no. 726/2008 de Interdição Judicial em que são partes THAIS CORDEIRO MARTINS e WALDEMIR CORDEIRO MARQUES, foi declarada a Interdição Judicial de WALDEMIR CORDEIRO MARQUES, brasileiro, divorciado, aposentado, nascido em 14/03/1954, na cidade Curiuva , Estado doParaná, filho de Agenor Schamber Marques e de dona Ana Cordeiro Marques, portador do RG no. 1.619.182 - SSP/PR, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado novo Curador, Sr. VALTER CORDEIRO MARQUES, brasileiro, inscrito no CPF no. 550.781.929-72 e RG no. 4.468.456-0, residente e domiciliado na Rua Afonso Camargo, no. 48, nesta cidade de Londrina/Pr. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e doze.

EU,_____(NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, o fiz digitar e subscreví.
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por esse Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de JORGE MARIO FERREIRA LEITE JUNIOR, brasileiro, nascido em 15.06.1963 NA CIDADE DE Cerqueira Cesar SP., filho de Jorge Mario Ferreira Leite e de dona Maria Tereza Ferreira Leite , residente e domiciliado na Rua Paranaguá, no. 539, apto. 204, Londrina Pr., deficiente mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. FRANCISCO EDUARDO FERREIRA LEITE, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob no. 070.994.078-56, Cédula de Identidade no. 9.896.568, residente e domiciliado na Rua Paranaguá, no. 539, apto. 204, nesta cidade de Londrina-Pr., nos autos no.1408/2006, de Interdição. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias.. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março de dois mil e doze. EU,_____(NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, o fiz digitar e subscreví.
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por esse Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de CLAUDEMIR BONFIM LEDO, brasileiro, solteiro, portador do RG no. 7.309.292-2, nascido em 09.03.1978, residente e domiciliado na Rua Avelino Gustavo Correia, no. 605, no Distrito de Lerroville, Comarca de Londrina, Estado do Paraná, deficiente mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. CARMEN IZABEL LEDO, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob no. 026.305.009-26, residente e domiciliada nesta cidade de Londrina-Pr., nos autos no. 1385/2007, de Interdição. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias.. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março de dois mil e doze. EU,_____(NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, o fiz digitar e subscreví.
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos no. 38/2004 de Interdição Judicial em que são Requerentes Ana Rosa de Oliveira e Adão Aparecido Rodrigues e Requerido Claudemir de Oliveira foi declarada o levantamento da Interdição Judicial de CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 12/01/1975, na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, inscrito sob no. 060279810680, Seção 123, 146ª. Zona Eleitoral, Certificado de Dispensa de Incorporação sob no. RA 15 091 250059, 15ª. CSM CS/08-2 045703-0, tendo sido nomeado Curadora temporária e parcial a Sra. Ana Rosa de Oliveira, brasileira, casada, inscrita no CPF No.696.673.229-04 e RG. Sob no. 5.110.604-0 SSP/PR., lavradora, residente e domiciliada na cidade de Tamarana Pr. de que foi decretado o levantamento da interdição de CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, anteriormente concedido temporário e parcial. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e doze. EU,_____(NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, o fiz digitar e subscreví.
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de **CLEMENTE NUNES PEREIRA**, brasileiro, casado, nascido em 08/04/1934, natural de Pedro Azul-MG, portador do RG sob n. 14.730.154, inscrito no CPF/MF sob n. 003.282.748-28, residente e domiciliado na cidade de Londrina-PR, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADOR o Sr. **MARIA RITA DA SILVA PEREIRA**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG sob o n. 9.296.038-2 PR, inscrita no CPF n. 032.324.609-50, residente e domiciliado nesta cidade de Londrina, nos autos n. 1.560/2008, de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Londrina, 03/01/11. Eu_____ (Wilson Ossamu Fugiwara), Escrivão, que o digitei, subscrevi..
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 1996.322-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
VANDERLEI BÁRBARO
Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. MAURÍCIO BOER, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VANDERLEI BARBARO, vulgo "Careca", brasileiro, amasiado, pedreiro, nascido em 06/10/1969, filho de Osvaldo Barbaro e de Maria Aparecida Gonçalves, natural de Califórnia/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMÁ-LO** que por sentença datada de 05/10/2011, foi **absolvido** das imputações do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, bem como foi **declarada extinta a sua punibilidade relativamente à imputação do delito tipificado no artigo 148, "caput" do Código Penal**, pela operação da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV e 119, todos do Código Penal. O Estado do Paraná foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios ao Defensor Dativo do réu, Dr. Daniel Estevão Sakay Bortoletto, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos) reais. Não há condenações em custas. Por fim, após o trânsito em julgado da r. sentença, foi determinado o arquivamento do feito, com as devidas comunicações, conforme item 6.15.1,V do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 28 de março de 2012. Eu _____ Diego Carmona Fertonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
MAURÍCIO BOER
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2008.3777-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
LUIZ GOMES DA SILVA
Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. MAURÍCIO BOER, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIZ GOMES DA SILVA, brasileiro, amasiado, servente de pedreiro, nascido em 08/04/1971, filho de Beatriz Gomes da Silva e Arlindo Gomes da Silva, natural de Santa Cecília do Pavão/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMÁ-LO** que por sentença datada de 22/10/2010, foi **absolvido** das imputações do artigo 129, § 9º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Por fim foi determinado o cumprimento das determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Não há condenação em custas.
E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 28 de março de 2012. Eu _____ Diego Carmona Fertonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
MAURÍCIO BOER
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2002.257-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. MAURÍCIO BOER, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, brasileiro, amasiado, servente, nascido em 12/11/1963, filho de Natalina de Almeida, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMÁ-LO** que por sentença datada de 14/05/2010, que foi **absolvido** das imputações do artigo 214 c/c artigo 61, inciso II, alínea "h" c/c artigo 224, alínea "a", todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.
Em caso de recurso, foi concedido o direito de apelar em liberdade, em homenagem ao princípio constitucional do Estado de Inocência e ainda pela Súmula 347 do STJ.
E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 28 de março de 2012. Eu _____ Diego Carmona Fertonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
MAURÍCIO BOER
Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (ATUOS Nº 67404/2010).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
FAZSABER - a todos os interessados, que através de sentença datada de 20/10/2011, que transitou em julgado, proferida nos **autos nº 67404/2010,** a requerimento de **MARIA MOTA RIBEIRO DOS REIS** foi decretada a interdição de **MARIA MOTA SENA,** por apresentar **Demência Mental Gravíssima, seqüela de Doença de Alzheimer - CID F 00.1 - G 30.1, sendo moléstia gravíssima, incurável e de evolução crônica, com comprometimento total e definitivo das funções cognitivas, de discernimento, laborativas e de vida independente, não possuindo condições de reger seus bens e para a pratica dos atos da vida civil e de vida independente,** podendo sua Curadora nomeada, **SRA. MARIA MOTA RIBEIRO DOS REIS - CPF/MF nº 870.567.555-34,** praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 26/03/2012. EU,_____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado),** fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (ATUOS Nº **41876/2010**).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
FAZSABER - a todos os interessados, que através de sentença datada de 04/08/2011, que transitou em julgado, proferida nos **autos nº 41876/2010,** a requerimento de **MALVINA PEDRO DE OLIVEIRA,** foi decretada a interdição de **ETELVINA MARQUES DE OLIVEIRA,** por apresentar **Miocardiopatia Hipertensiva Isquêmica (Grave) - CID I 25.5, Parksonismo Secundário CID G 21.9, Obesidade Mórbida (Grave) - CID E 66.99 e Diabete Mellitus - CID E 14, sendo moléstia de natureza orgânica (física), de carater permanente, de evolução crônica, incurável, que confere incapacidade laborativa total e de vida independente (asseio, higiene e alimentação), não possuindo condições de reger seus bens e para a pratica dos atos da vida civil e de vida independente,** podendo sua Curadora nomeada, **SRA. MALVINA PEDRO DE OLIVEIRA - CPF/MF nº 324.818.459-00,** praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 26/03/2012. EU,_____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado),** fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA **PATRICIA MARIA DA SILVA DE MELO, brasileira, casada, estudante, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 7.614.757-4 SSP/PR., inscrita no CPF/MF sob nº 041.729.419-07, que residia à Rua Ieda Pezarini, nº 130, apto 1522, bloco 15, nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná,** COM PRAZO DE **VINTE (20) DIAS.**
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os **autos nº 231/2007,** de **AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.,** movida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE** contra **PATRICIA MARIA DA SILVA,** onde o autor alega, em resumo, que: Neste Juízo tramita processo de cobrança de taxas condominiais da unidade autônoma 1522, do bloco 15, do Condomínio Residencial Ouro Verde. E como se encontra a mesma em lugar incerto e não sabido, não sendo possível cita-la pessoalmente, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç ÃO** da requerida **PATRICIA MARIA DA SILVA DE MELO, brasileira, casada, estudante, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 7.614.757-4 SSP/PR., inscrita no CPF/MF sob nº 041.729.419-07, que residia à Rua Ieda Pezarini, nº 130, apto 1522, bloco 15, nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná,** dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: **"Vistos. Diante a concordância dos litigantes DEFIRO o pedido de exclusão de Mauro Spuri Pinheiro e Angela de Paiva Pinheiro da relação processual, inclusive perante o Distribuidor, e a inclusão de PATRICIA MARIA DA SILVA DE MELO. Procedidas as anotações, apresente o condomínio autor planilha atualizada do débito e renove-se a citação pelo rito ordinário. Intime-se. Em 25/11/2010 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito."; DESPACHO DE FLS., 175: "Defiro o pedido retro. Expeça-se edital, devendo a autora apresentar minuta para tal, conforme determino o Código de Normas. Int. Em 28/02/2012 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.".** E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 26/03/2012. EU,_____(**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado),** fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) - VALDINEI CHAVES, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 043.142.029-71, atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos sob nº. 24017-57/2011 em que é Autora - BANCO BRADESCO S.A. e Ré(u)(s) - VALDINEI CHAZVES, com prazo de 20-(vinte) dias.
O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER: a todos que conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente ao réu acima qualificado, que pelo presente edital, com prazo de trinta dias, passado nos Autos sob nº. 24017-57/2011 em que é Autora - BANCO BRADESCO S.A. e Ré(u)(s) - VALDINEI CHAZVES, onde a parte autora alega em resumo o seguinte:" que em data de 27.02.2008, firmou com o réu um Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, no valor de R$.28.750,80 (Vinte e Oito Mil, Setecentos e Cinqüenta Reais e Oitenta Centavos), tendo como objeto o Veículo marca VOLKSWAGEN modelo GOL SPECIAL 1.0, chassi nº. 9BWCA05Y23T131822, ano de fabricação 2003, modelo 2003, cor Cinza, Placas: AKU-6745, Renavam: 801424410, comprometendo-se o réu a quitar o avençado em 24-(vinte e quatro) prestações fixas, mensais e consecutivas. Alega também que apesar de ter protestado o réu, o mesmo não satisfez o débito, constituindo-se assim em mora, o que ensejou o direito da autora em apreender o bem objeto da ação, apreensão esta que se deu em data de 06.07.2011, conforme Auto de Apreensão de fls.35. Desta forma como o réu encontra-se em lugar desconhecido, ficando o mesmo devidamente **CITADO**, para no prazo de 15-(quinze) dias, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e/ou presumir-se por aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 CPC). **CIENTIFICANDO-O** de que poderá efetuar o pagamento da integralidade do débito descrito na inicial, no prazo de 05-(cinco) dias, contados da data da efetivação da liminar, independentemente de nova intimação.-
E, para que chegue ao conhecimento do réu acima nominado, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume - DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de Janeiro de 2.012. EU_____(JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscreví.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE BENEDITO CORREA DE FREITAS E EVENTUAIS INTERESSADOS,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação do requerido BENEDITO CORREA DE FREITAS e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de compromissário comprador, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0000323-34.2012.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por EUCLIDES NOGUEIRA E OUTRO, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 07, da quadra 20, com área de 600,00 metros quadrados, na cidade e Comarca de Mandguaçu/PR, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: pela frente com a Rua Piracatu, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a data nº 08, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data nº 14, numa largura de 15,00 metros e, finalmente, do outro lado com a data nº 06, numa distância de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 20/março/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVIO CASSATI DIAS,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação do confinante SILVIO CASSATI DIAS e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de confinantes para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0000339-85.2012.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por APARECIDO BALBINO E OUTRO, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 10, da quadra 21, com área de 600,00 metros quadrados, nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu/PR, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Andirá, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a Rua Bosque da Saúde, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data nº 11, numa largura de 15,00 metros e, finalmente, do outro lado com a data nº 09, numa distância de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 20/março/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ VICENTE PEREIRA,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação do confinante JOSÉ VICENTE PEREIRA e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de confinante para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0001229-58.2011.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por ADRIANO AUGUSTO ESTERCIO, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 14, da quadra 29, com área de 600,00 metros quadrados, na cidade e Comarca de Mandaguaçu-PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: pela frente com a Rua Condor, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a data nº 15, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data 07 numa largura de 15,00 metros e, finalmente do outro lado com a data nº 13, numa distância de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 19/março/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS LENZ E EVENTUAIS INTERESSADOS,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação do requerido CARLOS LENZ e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de compromissário comprador, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0000340-70.2012.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por MARCUS APARECIDO MUNIS E OUTRO, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 07, da quadra 21, com área de 600,00 metros quadrados, nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu/PR, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: pela frente com a Rua Andirá, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a data nº 08, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data nº 14, numa largura de 15,00 metros e, finalmente, do outro lado com a data nº 06, numa distância de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 20/março/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVIO CASSATI DIAS,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação do confinante SILVIO CASSATI DIAS e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de confinantes para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0000339-85.2012.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por APARECIDO BALBINO E OUTRO, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 10, da quadra 21, com área de 600,00 metros quadrados, nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu/PR, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Andirá, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a Rua Bosque da Saúde, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data nº 11, numa largura de 15,00 metros e, finalmente, do outro lado com a data nº 09, numa distância de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 20/março/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ SERAFIM DE SOUZA,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação do confinante JOSÉ SERAFIM DE SOUZA e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de confinantes para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0000323-34.2012.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por EUCLIDES NOGUEIRA E OUTRO, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 07, da quadra 20, com área de 600,00 metros quadrados, nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: pela frente com a Rua Piracatu, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a data nº 08, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data nº 14, numa largura de 15,00 metros e; finalmente do outro lado com a data nº 06, numa distância de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 20/ março/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IZAIAS ARAÚJO DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, I N T I M A o executado IZAIAS ARAÚJO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 114.797.268-00, atualmente em lugar incerto, de que, em data de 26/janeiro/2012, foi efetivada a penhora sobre R $ 427,16 (quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), cujo valor foi bloqueado em conta de titularidade do executado, junto ao Banco Itaú Unibanco. O presente edital foi expedido nos autos da ação de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 0002330-67.2010.8.16.0108, movida pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU/ PR. *Fica advertida de que poderá interpor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados após o decurso do prazo do edital.* DADO e passado nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 26/março/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELO ADRIANO RODRIGUES e LAIZE CUNHA SANTOS RODRIGUES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de intimação dos executados MARCELO ADRIANO RODRIGUES, inscrito no CPF nº 024.512.729-10 e LAIZE CUNHA SANTOS RODRIGUES, inscrita no CPF/ MF sob nº 041.223.559-58, a fim de que tomem ciência da efetivação da penhora, incidente sobre *R$ 992,16 (novecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), cujo valor foi bloqueado em conta de titularidade da executada LAIZE CUNHA DOS SANTOS RODRIGUES, junto ao Banco do Brasil S/A*. A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 522/2009, está sendo movida por BANCO BRADESCO S/A e tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247. Mandaguaçu, 26 de março de 2012. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino, consoante autoriza a Portaria nº 07/2009 deste Juízo
MATIAS ROBERTO PERIOTO
ESCRIVÃO

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM DES.SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, fone 46-3243-1281- CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR.
CARTÓRIO CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO - PAÔLA GONÇALVES MANCINI
Escrivão Interventor - Celson Christian Stevens -cest@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 30 dias

PROCESSO:
***Autos nº.* «260/2010» NU «697-15.2010.8.16.0110»- *Ação de:* «EXECUCAO FISCAL»**
AJUIZAMENTO: «30/04/2010»
VALOR DA CAUSA:«18.184,57»
Exequente: «A UNIAO»
Executado: «IVANIR DE SOUZA BUENO»
NATUREZA DA DIVIDA: INADIMPLENCIA CONTRATUAL **DATA/NÚMERO DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO DAS DÍVIDAS ATIVAS**: 13/07/2009 - 91 6 09 003779-40
CITANDO (S): «IVANIR DE SOUZA BUENO», CPF «000526729-30»
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos ***Autos nº.* «260/2010» - *Ação de:* «EXECUCAO FISCAL»**, especialmente o requerido **«IVANIR DE SOUZA BUENO»** , atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, **CITA-O** para que, tome conhecimento da presente ação, bem como, **INTIMA-O, para que no prazo de CINCO DIAS, efetue o pagamento do débito no valor de R$** «18.184,57»(«Dezoito Mil, Cento e Oitenta e Quatro Reais e Cinquenta e Sete Centavos»), acrescidos de juros, correç? o monetária, honorários advocatícios fixados para caso de pronto pagamento em 10% (dez por cento) sobre o valor do debito atualizado, custas processais e demais cominaç?es legais, ou nomeie bens ? penhora.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Cinco» de «Março» de «Dois Mil e Doze». Eu, _____(Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.
PAÔLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM DES.SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, fone 46-3243-1281- CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR.
CARTÓRIO CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO - PAÔLA GONÇALVES MANCINI
Escrivão Interventor - Celson Christian Stevens -cest@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 60 dias
PROCESSO:
***Autos nº.* «282/2011» - *Ação de:* «INVENTARIO»**
AJUIZAMENTO: «10/10/2011»
VALOR DA CAUSA:«1.500,00»
Requerente: «ANTONIO PORTELLA VAZ»
Requerido: «MARISTELA SOARES FREITAS»
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos ***Autos nº.* «282/2011» - *Ação de:* «INVENTARIO»**, especialmente o requerido **«DEIVID SOARES DE FREITAS»**, qualificação e endereço ignorados. Pelo presente, procede-se a: **CITAÇÃO** de **«DEIVID SOARES DE FREITAS»,** nos termos do art. 999 do CPC, para que tome conhecimento da presente ação cujo os fatos encontram-se abaixo transcritos, bem como, para que, querendo, conteste-a, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificando-o(s) de que não sendo apresentada a defesa presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) requerente(s) na inicial, artigo 285 do CPC**.** Que em síntese consta o seguinte: " A*De Cujus* Maristela Soares de Freitas veio a óbito no dia 29 de janeiro de 2010, conforme certidão em anexo, sem deixar testamento, deixando, porém, bens a inventariar. A*de cujus* convivia com o autor, Sr. Antonio com que possuía um filho, Anderson, documentos em anexo. A falecida ainda possuía outros dois filhos, a autora Deise e Deivid Soares de Freitas, sendo de pais diferentes. Ocorre que os autores não possuem conhecimento de onde esteja Deivid Soares de Freitas, bem como demais dados do herdeiro. Além dos móveis que guarnecem a residência o casal possuía um fusca 1979, o qual não possui avaliação junto a tabela fipe, tendo preço de mercado em torno de R$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ocorre que o autor vinha utilizando o veículo o qual foi apreendido pela PM, documento em anexo. Assim, necessário ingressar com urgência com o inventário, posto que com o termo de inventariante o autor consegue liberar o veículo, caso contrário, às diárias serão em valor superior ao veículo."
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Quatorze» de «Março» de «Dois Mil e Doze». Eu, _____(Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.
PAÔLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL
Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 dias
PROCESSO:
***Autos nº.* «94/2010» - *Ação de:* «USUCAPIAO»**
AJUIZAMENTO: «05/02/2010»
VALOR DA CAUSA:«8.000,00»
Requerente: «PAULO SERGIO DE PAULA»
Requerido: «EMILIA MARIA MONTEIRO»
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos ***Autos nº. «94/2010» - Ação de:* «USUCAPIAO»**, especialmente o requerido **«EMILIA MARIA MONTEIRO»**, e/ou eventual **ESPÓLIO DE EMILIA MARIA MONTEIRO**. Pelo presente, procede-se a: **CITAÇÃO** de **«EMILIA MARIA MONTEIRO»,** cujo o imóvel encontra-se transcrito, bem como seus eventuais herdeiros; a **CITAÇÃO** para que tomem conhecimento da presente ação, bem como para querendo no prazo de 15 (quinze) dias contestá-la. Cientificando-os de que não sendo apresentada a defesa presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) requerente(s) na inicial, artigo 285 do CPC*.* Que em síntese consta o seguinte: " O autor é possuidor, de forma legítima, posto que detém sem oposição e de forma mansa e pacífica, somados a de seus antecessores, há mais de 21 (vinte e um) anos, a posse sobre a área de terra, utilizando-a para fins agrícolas de cultivo próprio tendo em vista ser uma área pequena e de sua moradia, abaixo descrita e caracterizada, localizada neste Município e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná. A posse vem sendo exercida pelo Requerente, por si e seus sucessores, há mais de 21 (vinte e um) anos, e jamais sofreu qualquer contestação ou oposição de quem quer que fosse, morando e cultivando a área e zelando da mesma com o *"animus domini"* e *"animus possendi"*.**II - DA ÁREA A SER USUCAPIDA** É a seguinte a área que se pretende usucapir: Parte de um imóvel denominado CAMPINA BELA, no Município e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, com área de terra rural de 8.730,00 m² equivalente a 0,36 alqueires Paulista, em conformidade com Memorial descritivo anexo, e não como informado em escritura pública na metragem de 9.000,00 m², todos os diretos vantagens e obrigações que lhe assistem na escritura pública de cessão de direitos hereditários lavrada no livro 67-E, as fls. 120/121 do cartório de Mangueirinha - Pr, em 31 de julho de 2008 que o imóvel encontra-se matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas PR, para onde pertencia anteriormente sob nº. 2.258 fls.142 do livro 3 - D. Pelo Outorgante Cedente me foi dito que, nesta qualidade, vem, pela presente escritura e na melhor forma de direito, ceder e transferir ao Outorgado Cessionário todos os direitos, vantagens e obrigações que referidos direitos hereditários naquele imóvel tinha e exercia, pelo preço certo, justo e total de R$ 8.000,00 (oito mil reais) Certidão Negativa de Ações Civis datada de 30/07/2008; sendo que, desde já, transfere ao Outorgado Cessionário toda a posse, jus, domínio, direitos e ações que sobre os antes referidos direitos hereditários sobre aquele imóvel tinha e exercia, para que deste o mesmo Cessionário possa usar, gozar e dispor livremente, como seu que fica sendo, obrigando-se o Outorgante Cedente por si seus herdeiros ou legais sucessores, a fazer a presente cessão sempre boa, firme e valiosa, isenta de dúvidas, e a responder pela evicção de direitos, se chamado à autoria. Pelo Outorgado Cessionário me foi dito que aceita a presente Cessão e essa escritura em todos os seus expressos termos. Cumpre ressaltar que dá área acima referida 8.730,00 m² equivalente a 0,36 alqueires Paulista m², foi adquirido pelo autor, através de escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios datada em 31/07/2008 lavrada no Tabelionato desta Cidade no Livro 67-E, folhas 120/121 em favor de **PAULO SÉRGIO DE PAULA**, o qual por sua vez adquiriu esta área de **JOSÉ BELEM DA SILVA**, que a posse dessa área vem sendo mantida mansa, pacífica e sem turbação de terceiros a mais de 21 (vinte e um anos) anos desta data, conforme anexos escrituras públicas de compra e venda de referida área com data de 01.08.1988. Embora a área, objeto da presente ação, tenha sido adquirida em partes de proprietários diversos e em datas diferentes a mesma constitui-se como sendo única e que está acima perfeitamente caracterizada no memorial descritivo. Denota-se, com isso, que o autor, acrescentando à sua posse a dos seus antecessores, sobre a área de terra referida, mantém de forma mansa, pacífica e contínua, tais quais a de seus antecessores, a posse sobre a mesma a mais de 21 (vinte e um) anos, o que lhes confere o direito de tornar-se, através do mesmo proprietário deste imóvel. Esclarece-se, por conveniente, o que já foi acima mencionado, embora em outras palavras, que o autor, bem como seus antecessores, durante todos as anos em que detém e/ou detiveram a posse sobre a área acima descrita a detiveram de formas mansa, pacífica e ininterrupta sem serem ameaçados ou censurados por quem quer que fosse, mantendo todos o "animus domini" sobre as mesmas. A área acima tem os seguintes limites e confrontações: **a)NORTE** - Confronta com o imóvel de **Ângelo Neto,** na distância de 53,92m e azimute 63º58'05", **b)SUL** - Confronta como imóvel de **Juarez Alberti** pela margem da estrada com diversos azimutes e distâncias perfazendo o total de 88,64m; **c) LESTE -** Confronta com imóvel de **Orides Zanardi**, na distância de 140,49m e azimute 139º38'51"; **d)OESTE -** Confronta com imóvel de **João Rodrigues** pela margem da estrada com diversos azimutes e distâncias perfazendo o total de 140,20m; O **Memorial Descritivo**, assinado pelo Responsável Técnico - Eng°. Mauri José Griebeler, datado de 20 de novembro de 2009, melhor esclarece os limites e confrontações - (doc. anexo). Igualmente, a **Planta Topográfica,** datada em 20 de novembro do ano de 2009, assinada pelo Responsável Técnico - Eng°. Mauri José Griebeler, especifica os lindeiros da área, que são os seguintes **CONFRONTANTES: NORTE:** Ângelo Neto**; SUL:** Juarez Alberti;**LESTE:** Orides Zanardi;**OESTE:** João Rodrigues; O imóvel descrito anteriormente, não se encontra registrado no Registro de Imóveis da situação do mesmo, consoante Certidão Negativa de Bens, fornecida pelo Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná - (doc. anexos).**III - DOS CONFRONTANTES** São confrontantes das áreas que se pretende usucapir os senhores: **Ângelo Neto,** residente e domiciliado na Localidade de Boa Sorte, neste Município e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná; **Juarez Alberti,** residente e domiciliado na Localidade de Boa Sorte, neste Município e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná; **Orides Zanardi,** residente e domiciliado na Localidade de Boa Sorte, neste Município e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná; **João Rodrigues,** residente e domiciliado na Localidade de Boa Sorte, neste Município e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Doze» de «Março» de «Dois Mil e Doze». Eu, _____(Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.
PAÔLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Edital Geral - Cível

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÔLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL
Prazo 15 dias
PROCESSO:
***Autos nº.* «149/2011» - *Ação de:* «INTERDICAO»**
AJUIZAMENTO: «27/05/2011»
VALOR DA CAUSA:«545,00»
Requerente: «GUILHERME ANTUNES MARCELINO SOBRINHO»
Requerido: «GENI ANTUNES MARCELINO»
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos ***Autos nº. «149/2011» - Ação de:* «INTERDICAO»,** em que figura como interditando(a) **«GENI ANTUNES MARCELINO»,** sendo-lhe nomeado(a) **«GUILHERME ANTUNES MARCELINO SOBRINHO»**. Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: *"Ante o exposto, decreto a interdição de «NOME_REQUERIDO», declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curadora a Sra. «NOME_REQUERENTE»"* .
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Vinte e Seis» de «Outubro» de «Dois Mil e Onze». Eu, _____(Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.
PAÔLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor

PAÔLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL
Prazo 15 dias
PROCESSO:
Autos nº. «150/2011» - Ação de: «INTERDICAO»
AJUIZAMENTO: «27/05/2011»
VALOR DA CAUSA:«545,00»
Requerente: «MARIA CONSEIÇÃO RODRIGUES»
Requerido: «DANIEL RODRIGUES»
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos Autos nº. «150/2011» - Ação de: «INTERDICAO», em que figura como interditando(a) «DANIEL RODRIGUES», sendo-lhe nomeado(a) «MARIA CONSEIÇÃO RODRIGUES». Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: "Ante o exposto, decreto a interdição de DANIEL RODRIGUES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curadora a Sra. Maria Conseição Rodrigues" .
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Vinte e Seis» de «Outubro» de «Dois Mil e Onze». Eu, _____(Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.
PAÔLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÔLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL
Prazo 15 dias
PROCESSO:
***Autos nº.* «88/2011» - *Ação de:* «INTERDICAO»**
AJUIZAMENTO: «07/04/2011»
VALOR DA CAUSA:«545,00»
Requerente: «ROQUE CUSTODIO DE OLIVEIRA»
Requerido: «MARIA JOAQUINA DE OLIVIERA»
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos ***Autos nº.* «88/2011» - *Ação de:* «INTERDICAO»,** em que figura como interditando(a) **«MARIA JOAQUINA DE OLIVIERA»,** sendo-lhe nomeado(a) **«ROQUE CUSTODIO DE OLIVEIRA»**. Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: *"Ante o exposto, decreto a interdição de MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curador o Sr. Roque Custódio de Oliveira"* .
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Cinco» de «Março» de «Dois Mil e Doze». Eu, _____(Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.
PAÔLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÔLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL
Prazo 15 dias
PROCESSO:
***Autos nº.* «402/2006» - *Ação de:* «INTERDICAO»**
AJUIZAMENTO: «29/09/2006»
VALOR DA CAUSA:«350,00»
Requerente: «DEOCILIO AUGUSTINHO COLLA»
Requerido: «DOMINGOS MACIEL DE FRANCA»
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos ***Autos nº.* «402/2006» - *Ação de:* «INTERDICAO»,** em que figura como interditando(a) **«DOMINGOS MACIEL DE FRANCA»,** sendo-lhe nomeado(a) **«DEOCILIO AUGUSTINHO COLLA»**. Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: *"Ante o exposto, decreto a interdição de DOMINGOS MACIEL DE FRANÇA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curador o Sr. Luiz Carlos dos Santos"* .
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Cinco» de «Março» de «Dois Mil e Doze». Eu, _____(Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.
PAÔLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÔLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL
Prazo 15 dias
PROCESSO:
***Autos nº.* «160/2011» - *Ação de:* «INTERDICAO»**
AJUIZAMENTO: «08/06/2011»
VALOR DA CAUSA:«545,00»
Requerente: «MARILEI DA SILVA»
Requerido: «VERA DA SILVA»
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos ***Autos nº.* «160/2011» - *Ação de:* «INTERDICAO»,** em que figura como interditando(a) **«VERA DA SILVA, IVONE DA SILVA e LUCILDA DA SILVA»,** sendo-lhe nomeado(a) **«MARILEI DA SILVA»**. Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: *"Ante o exposto, decreto a interdição de* **VERA DA SILVA, IVONE DA SILVA e LUCILDA DA SILVA**, *declarando-as absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curadora a Sra. Marilei da Silva* .
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Vinte e Quatro» de «Novembro» de «Dois Mil e Onze». Eu, _____(Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.
PAÔLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÔLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL
Prazo 15 dias
PROCESSO:
***Autos nº.* «217/2011» - *Ação de:* «INTERDICAO»**
AJUIZAMENTO: «08/08/2011»
VALOR DA CAUSA:«545,00»
Requerente: «ADEMIR HOINASKI FILHO»
Requerido: «ONDINA GARCIA»
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos ***Autos nº.* «217/2011» - *Ação de:* «INTERDICAO»,** em que figura como interditando(a) **«ONDINA GARCIA»,** sendo-lhe nomeado(a) **«ADEMIR HOINASKI FILHO»**. Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue

em síntese: *"Ante o exposto, decreto a interdição de ONDINA GARCIA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curador o Sr. Ademir Hoinaski Filho.*
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Vinte e Quatro» de «Novembro» de «Dois Mil e Onze». Eu, _____(Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.
PAÔLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÔLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL
Prazo 15 dias
PROCESSO:
***Autos nº. «316/2010» - Ação de:* «INTERDICAO»**
AJUIZAMENTO: «30/06/2010»
VALOR DA CAUSA:«510,00»
Requerente: «ARNO DONHAUER»
Requerido: «KATIANE DONHAUSER»
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos ***Autos nº. «316/2010» - Ação de:* «INTERDICAO»,** em que figura como interditando(a) **«KATIANE DONHAUSER»,** sendo-lhe nomeado(a) **«ARNO DONHAUER»**. Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: *"Ante o exposto, decreto a interdição de ANA CRISTINA ROSA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curadora O Sr. Arno Donhauer .*
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Vinte e Quatro» de «Novembro» de «Dois Mil e Onze». Eu, _____(Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.
PAÔLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÔLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL
Prazo 15 dias
PROCESSO:
***Autos nº. «269/2011» - Ação de:* «INTERDICAO»**
AJUIZAMENTO: «23/09/2011»
VALOR DA CAUSA:«545,00»
Requerente: «ILDA TEREZINHA DE ARAUJO SANTOS»
Requerido: «ARTIVI FERREIRA DOS SANTOS»
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos ***Autos nº. «269/2011» - Ação de:* «INTERDICAO»,** em que figura como interditando(a) **«ARTIVI FERREIRA DOS SANTOS»,** sendo-lhe nomeado(a) **«ILDA TEREZINHA DE ARAUJO SANTOS»**. Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: *"Ante o exposto, decreto a interdição de ARTIVI FERREIRA DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curadora a Sra. Sueli Aparecida Gonçalves Santos" .*
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Um» de «Fevereiro» de «Dois Mil e Doze». Eu, _____(Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.
PAÔLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÔLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL
Prazo 15 dias
PROCESSO:
***Autos nº. «293/2011» - Ação de:* «INTERDICAO»**
AJUIZAMENTO: «31/10/2011»
VALOR DA CAUSA:«545,00»
Requerente: «DENILSON FRANCISCO DE SOUZA»
Requerido: «ADRIANA DE SOUZA»
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos ***Autos nº. «293/2011» - Ação de:* «INTERDICAO»,** em que figura como interditando(a) **«ADRIANA DE SOUZA»,** sendo-lhe nomeado(a) **«DENILSON FRANCISCO DE SOUZA»**. Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: *"Ante o exposto, decreto a interdição de ADRIANA DE SOUZA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curador o Sr. Denilson Francisco de Souza" .*
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Doze» de «Março» de «Dois Mil e Doze». Eu, _____(Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.
PAÔLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor
PAÔLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL
Prazo 15 dias
PROCESSO:
Autos nº. «151/2011» - Ação de: «INTERDICAO»
AJUIZAMENTO: «27/05/2011»
VALOR DA CAUSA:«545,00»
Requerente: «JUARES ANTUNES MARCELINO»
Requerido: «ARISTEU MARCELINO DE OLIVEIRA»
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos Autos nº. «151/2011» - Ação de: «INTERDICAO», em que figura como interditando(a) «ARISTEU MARCELINO DE OLIVEIRA», sendo-lhe nomeado(a) «JUARES ANTUNES MARCELINO». Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: "Ante o exposto, decreto a interdição de ARISTEU MARCELINO DE OLIVEIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curadora a Sr. Juarez Antunes Marcelino" .
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Vinte e Seis» de «Outubro» de «Dois Mil e Onze». Eu, _____(Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.
PAÔLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÔLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL
Prazo 15 dias
PROCESSO:
***Autos nº.* «157/2011» - *Ação de:* «CURATELA»**
AJUIZAMENTO: «08/06/2011»
VALOR DA CAUSA:«545,00»
Requerente: «SUELI APARECIDA GONÇALVES SANTOS»
Requerido: «ANA CRISTINA ROSA»
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos ***Autos nº.* «157/2011» - *Ação de:* «CURATELA»,** em que figura como interditando(a) **«ANA CRISTINA ROSA»,** sendo-lhe nomeado(a) **«SUELI APARECIDA GONÇALVES SANTOS»**. Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: *"Ante o exposto, decreto a interdição de ANA CRISTINA ROSA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curadora a Sra. Sueli Aparecida Gonçalves Santos"* .
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Dezenove» de «Outubro» de «Dois Mil e Onze». Eu, _____(Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.
PAÔLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 15 DIAS
A DRª. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MANOEL RIBAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DE LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime nº 2008.235-3, onde figura(m) como réu (s) ANDRE LUIZ DE FARIA, brasileiro, convivente, mecânico, nascido aos 29/12/1981, em Rio Branco do Sul (PR), filho de Ilda Taborda de Faria, portador do CI/RG nº 13.296.841-1-SSP/PR, anteriormente residente em Bom Jardim, próximo à Rodovia Minérios e aos Motéis, junto à Oficina Mecânica do Baixinho, em Almirante Tamandaré (PR), atualmente em lugar incerto e não sabido, incursos nas sanções do art. *180, do Código Penal*, ficando o(s) réu(s) pelo presente CITADO(S) e NOTIFICADO(S) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Manoel Ribas (PR), aos vinte dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Ana Maria de Paula Xavier) Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.
Ana Maria de Paula Xavier
Escrivã Criminal (Ass. Por autor., conf. portaria nº 020/03)

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
A Drª. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao(s) réu(s) LORIVALDO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, torneiro mecânico, natural de Ivaiporã (PR), filho de Luiz Alves da Silva e Maria Lucia da Silva, portador da CI/RG nº 7.984.189-7-SSP/PR, anteriormente residente à Rua 1º de Maio, 400, próximo à Auto Escola Orchel, esquina com a Rua Santos Dumont, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de Processo Crime n.º 2007.178-9, e conforme decisão proferida aos 28/02/2012, foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) mesmo(s), em face da prescrição processual, com fulcro no art. 107, inc. IV, do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos vinte dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu ____Ana Maria de Paula Xavier (Escrivã Criminal) que o digitei e subscrevi.
ANA MARIA DE PAULA XAVIER
ESCRIVÃ CRIMINAL
(Ass. por autor., conf. Port. nº 020/03)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
A Dra. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao sentenciado LUIZ CARLOS PATEK, brasileiro, separado, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 27/06/1973, em Cândido de Abreu (PR), filho de Antonio Patek e Ivone Patek, portador da CI/RG nº 6.704.048 SSP/PR, anteriormente residente na Rua Ivan Ferreira do Amaral Filho, nº 70, Centro, Município e Comarca de Manoel Ribas (PR), atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de Processo Crime sob o n.º 2010.004-4, e conforme sentença prolatada aos 28/02/2012, foi(ram) o(s) réu(s) CONDENADO(S) como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006, à pena de 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, em regime ABERTO. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos vinte e um dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu _____ Ana Maria de Paula Xavier (Escrivã Criminal) que o digitei e subscrevi.
ANA MARIA DE PAULA XAVIER
Escrivã Criminal
(Ass. Por autor., conf. Portaria nº 020/03)

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
A Drª. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao(s) réu(s) JOÃO CARLOS BRIANEZZI, brasileiro, casado, funcionário público, natural de Marialva (PR), filho de José Brianezzi Sobrinho e Eliza Pires Brianezzi, portador da CI/RG nº 4.120.329-3-SSP/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de Processo Crime n.º 2000.003-8, e conforme decisão proferida aos 09/03/2012, foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) mesmo(s), em face da prescrição processual antecipada, com fulcro no art. 107, inc. IV, do Código Penal, c/c o art. 109, inciso IV do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos vinte dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu ____Ana Maria de Paula Xavier (Escrivã Criminal) que o digitei e subscrevi.
ANA MARIA DE PAULA XAVIER
ESCRIVÃ CRIMINAL
(Ass. por autor., conf. Port. nº 020/03)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
A Drª. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao sentenciado PAULO DE FREITAS, brasileiro, amasiado, nascido aos 12/10/1958, em Ivaiporã (PR), filho de Grasulina de Freitas, portador da CI/RG nº 3.709.258-4-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de PROCESSO-CRIME n.º 2007.42-1, e conforme r. sentença prolatada aos 20/03/2012, foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do mesmo, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____ Ana Maria de Paula Xavier. (Escrivã Criminal) que o digitei e subscrevi.
ANA MARIA DE PAULA XAVIER

ESCRIVÃ CRIMINAL
(ASS. POR AUTOR., CONF. PORTARIA Nº 020/03)

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
A Drª. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao(s) réu(s) PEDRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, natural de Manoel Ribas (PR), filho de Leonolfo Oliveira dos Santos e Alicia Ribeiro dos Santos, portador da CI/RG nº 5.400.031-6-SSP/PR, anteriormente residente na Zona Rural do Município e Comarca de Ivaiporã (PR), estando atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de Processo Crime n.º 2010.261-6, e conforme decisão proferida aos 27/02/2012, foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) mesmo(s), em face da prescrição processual antecipada, com fulcro no art. 107, inc. IV, do Código Penal, c/c o art. 109, inciso IV do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos vinte dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu ____Ana Maria de Paula Xavier (Escrivã Criminal) que o digitei e subscrevi.
ANA MARIA DE PAULA XAVIER
ESCRIVÃ CRIMINAL
(Ass. por autor., conf. Port. nº 020/03)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
A Drª. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao sentenciado JORGE KOHUT, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/04/1977, em Pitanga (PR), filho de Demétrio Kohut e Tereza Chatowski Kohut, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de PROCESSO-CRIME n.º 2004.008-6, e conforme r. sentença prolatada aos 05/12/2011, foi EXTINTA A PENA do mesmo, tendo em vista o cumprimento integral da pena imposta. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____ Ana Maria de Paula Xavier. (Escrivã Criminal) que o digitei e subscrevi.
ANA MARIA DE PAULA XAVIER
ESCRIVÃ CRIMINAL
(ASS. POR AUTOR., CONF. PORTARIA Nº 020/03)

MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DE MARINGÁ
1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
FAZ ABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº 6783-19.2012 de Divórcio Litigioso, em que é requerente Marcia Araujo dos Santos, requerido Luiz Carlos dos Santos, e como consta nos autos que o requerido está em lugar ignorado, é o presente edital para a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. A Autora alega o seguinte: que o Réu está em lugar ignorado; que possuem uma filha (maior de idade), que não possuem bens a partilhar. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 13:15 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E NO DIA 31 de maio de 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da audiência
designada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de justiça gratuita.
Dado e passada nesta cidade de Maringá, em 28 de Março de 2012, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente.
JOSÉ CAMACHO SANTO**S**
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DE MARINGÁ
1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: ELIZEU PEREIRA LIMA, COM P R A Z O D E T R I N T A D I A S .
FAZ SABER que processam-se perante sste Juízo os autos nº 4607-67.2012 de Divórcio, em que é requerente Josilene Buscarolli Lima, requerido Elizeu Pereira Lima, e como consta que o Réu está em lugar ignorado é o presente edital para sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos da petição inicial, que segue transcrita em síntese. A Autora alega o seguinte: que o réu está em lugar ignorado; que não possuem bens e não possuem filhos; que pretendem a decretação d divórcio. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. vara de Família, no dia 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 13:45 HORAS, para audiência de conciliação e no dia 31 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da audiência designada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, cuja publicação será gratuita em razão de Dado e passada nesta cidade de Maringá, em 28 de Março **tratar-se de justiça gratuita.** de 2012, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente.
JOSÉ CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
CLEVERTON HENRIQUE LEMES
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **339/2005** de **AÇÃO DEEXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executado **CLEVERTON HENRIQUE LEMES**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **CLEVERTON HENRIQUE LEMES**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R$ 1.454,71 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizada até 06/09/2010, acrescidos das cominações legais e sujeito à custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens a penhora, ser-lhe-á penhorado bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Cite-se. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 27 de março de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem da MM. Juíza.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
TOQUE DE SEDUÇÃO S H LTDA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **812/2009** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executado(a) **TOQUE DE SEDUÇÃO S H LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **TOQUE DE SEDUÇÃO S H LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R$ 587,98 (quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizada até 13/04/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Cite-se conforme requerido no petitório retro. 01/08/2011. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 de março de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
HERMES MACHADO FERREIRA FILHO
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **49/2005** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e são executados **ALCOSUD COM. DE ALUMÍNIOS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTRO**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **HERMES MACHADO FERREIRA FILHO**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R$ 918,32 (novecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), atualizada até 25/05/2010, acrescidos das cominações legais e sujeito à custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens a penhora, ser-lhe-á penhorado bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Cite-se. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 27 de março de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem da MM. Juíza.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**
Processo-crime nº 2007.4231-0
Art. 129 §9º , 147, na forma do art. 69 caput, todos do CP, cc. art. 7º, I e II, amos da Lei 11.340/2006
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **SÉRGIO LUIZ DE ASSIS JUNIOR,** nascido aos 04.04.2011, natural de Maringá - PR, filho de Brasílio da Liberdade Camacho da Silva e de Elizabeth Nunes de Assis, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 26 de março de 2012. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: PAULO SERGIO GARCIA - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**000464/2009**, de **DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO**
Requerente(s): **IVETE VON DER OSTEN**
Requerido(s): **PAULO SERGIO GARCIA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) requerido(s): **PAULO SERGIO GARCIA**, inscrito no CPF n. 080.254.309-01, para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, contestar(em) a presente ação, sob pena de revelia, ciente ainda de que não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es), consoante faculta o art. 285, c/c o 319, ambos do Código de Processo Civil. Ciente ainda de que, neste mesmo prazo a parte requerida poderá, ao invés de contestar a ação, requerer a purgação da mora, através de advogado habilitado. Formulado requerimento neste sentido, que desde logo defiro, caberá a parte requerida proceder o depósito do débito declinado na inicial, acrescido de eventual aluguel vencido no curso da lide, além das custas processuais e da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do requerimento para purgação da mora, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos, na forma da Lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juizo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei. Alegações do autor: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ. IVETE VON DER OSTEN**, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade, RG n.º 109.307-0 SSP/PR, inscrita no CPF/MF n.º 471.008.939/68, residente e domiciliada em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Prefeito Ângelo Lopes, n.° 1996, por intermédio de sua procuradora *Maria Inês Von Der Osten*, brasileira, separada judicialmente, bioquímica, portadora da cédula de identidade, RG n.° 579.265-7 SSP/PR, inscrita no CPF/MF n.° 348.331.889/53, residente e domiciliada na Rua Visconde de Guarapuava, n.° 2.355, centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, nos termos da Escritura Publica de Procuração lavrada no Tabelionato e Oficio de Registro Civil do Distrito do Cajuru, no livro 516, fls. 137/138, aqui representada pela **THEODORADO IMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.343.668/0001-20, CRECI 3614-J, com sede e foro na Av. XV de Novembro, n.º 696, Zona 01, nesta cidade, neste ato representada por seu sócio, nos termos do contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, por intermédio de sua procuradora judicial, infrafirmada, *ut* instrumento de mandato - doc. 01, advogada regularmente inscrita na OAB/PR n.º 19.490, com escritório profissional na Rua Néo Alves Martins, n.º 2.999, sala n.º 98, nesta cidade, onde recebe intimações e notificações, vem com lhaneza e acatamento à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 9.º, inc. III, 58 e seguintes da Lei n.º 8.245/91, propor ***AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO*** em face de: **PAULO**

SERGIO GARCIA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade, RG n.° 5.359.632-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF n.° 080.254.309-01, encontradiço na Av. Mauá, n.° 2795, sobreloja, zona 01, no município de Maringá, Estado do Paraná, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: A autora é legítima proprietária do imóvel situado na Av. Mauá, n.° 2795, sobreloja, zona 01, no município de Maringá, Estado do Paraná. Em 24 de julho de 2.008, através de sua procuradora e administradora do imóvel, **THEODORADO IMÓVEIS LTDA**, deu em locação, por força de contrato, o imóvel supracitado ao requerido. O valor do aluguel mensal atual é de **R$ 900,00 (novecentos reais)** e seu vencimento se dá todo dia **09(nove)** do mês. Se encontra em atraso alugueres e IPTU(s) dos meses de dezembro de 2008, janeiro, fevereiro e marco de 2009, energia eletrica do mês de fevereiro de 2009, água dos meses de fevereiro e marco de 2009 e taxa de seguro incêndio, e a administradora do imóvel já exauriu todos os meios possíveis junto ao réu para recebimento dos débitos locatícios, não logrando êxito até o presente momento. O valor total e atual dos débitos locatícios é de **R$ 4.987,54 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).** Como forma de garantia a relação locatícia, ficou estabelecida caução de bem imóvel de propriedade do locatário consistente no Lote n.° 08 (OITO), Quadra n.° 04 (QUATRO), com área total de 312,50 m², imóvel este devidamente matriculado sob n.° 4.288, livro n.° 02, ficha n.° 01, no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Colorado, Estado do Paraná. Diante o inadimplemento da obrigação legal e contratual de pagar aluguéis e demais encargos da locação, a autora se viu coibida em recorrer a Justiça, para a consecução de seu lídimo Direito. Isto posto, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a citação do réu, no endereço supracitados, para que no prazo legal, purgue a mora, acrescida de multa moratória, juros, custas processuais e honorários advocatícios ou apresentem contestação sob pena de revelia. Ao final, se porventura não for purgada a mora, seja a presente ação julgada ***procedente***, rescindindo-se a locação com a ***DECRETAÇÃO DO DESPEJO*** condenando ainda o requerido ao pagamento dos alugueres vencidos e vincendos até a data da efetiva desocupação, acrescidos de multa moratória, juros, custas processuais e honorários advocatícios, este último calculado à base de 20 % sobre o valor atribuído a causa. Requer ainda: Aplicação dos benefícios do art. 172, § 2.º do Código de Processo Civil; Em caso de decretação do despejo do réu, que o mesmo entregue o imóvel, ora locado, nas mesmas condições em que recebeu, constante da vistoria inicial, bem como apresente comprovantes de conta de energia elétrica e água vincendas, incluindo seu consumo final; Protesta ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, além dos documentos que ora se inclui. De acordo com o art. 58, inc. III da lei n.º 8.245/91 c/c art. 259, inc. II do CPC dá-se a presente causa, o valor de **R$ 10.800,00 (DEZ MIL E OITOCENTOS REAIS).** Nestes termos, Pede e espera deferimento. Maringá, 24 de marco de 2.009. Andréa Carla de Moraes Pereira Lago - Advogada - OAB/PR n.º 19.490 - Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 13 de Março de 2012.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

[if !mso]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS DA FALÊNCIA DE: MARINGÁ COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**000914/1997**, de **FALENCIA**
Requerente(s): BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Requerido(s): MARINGÁ COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA
Objeto: **INTIMAÇÃO** de TODOS CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS da falência de MARINGÁ COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA**,** inscrita no CGC sob o n. 01.353.899/0001-99, de que através de decisão proferida nos presentes autos em data de 31/01/2011, foi DECLARARA ENCERRADA a falência de MARINGÁ COM. DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA**,** nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 da Lei de Quebras continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juizo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 24 de agosto de 2011. Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, ESCRIVÃ, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A V I S O
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Cartório da Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá - Pr, tramitam os autos abaixo mencionados.
Processo nº 0023349-77.2011.8.16.0017, de HABILITACAO DE CREDITO
Requerente: MUNICIPIO DE MARINGA
Requerida: CORION IND. COM. VESTUARIOS LTDA
Objeto: INTIMAÇÃO de TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, para querendo, apresentem dentro do prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem pertinentes, § 1º, art. 98 da Lei de Falências, na forma da Lei.
E para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo futuramente alegar ignorância do mesmo, mando o MM. Juiz fosse o mesmo expedido, publicado na imprensa e afixado no local de costumes deste Juízo. MARINGÁ, em 09 de fevereiro de 2012. Eu, _____, SOLANGE MARQUESINI BERTELI, Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.
OBS: DILIGÊNCIA DO JUÍZO. Publicação do presente, por duas vezes, conforme determina o artigo 205 da Lei de Falências.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

[if !mso]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS DA FALÊNCIA DE: VIA BRAZIL COM. IMPORTAÇÃO LTDA ME - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**000200/2002**, de **FALENCIA**
Requerente(s): MIRAFLORES COM. ARTIGOS P/PRESENTES LTDA
Requerido(s): VIA BRAZIL COM. IMPORTAÇÃO LTDA ME
Objeto: **INTIMAÇÃO** de TODOS CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS da falência de VIA BRAZIL COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA ME**,** inscrita no CNPJ sob o n. 00.781.031/0001-27, de que através de decisão proferida nos presentes autos em data de 19/10/2010, foi DECLARADA ENCERRADA a falência de VIA BRAZIL COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA - ME**,** nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 da Lei de Quebras continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juizo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 23 de agosto de 2011. Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, ESCRIVÃ, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

Estado do Paraná	**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ** Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S): **MAIKON ROBERTO GASPARINI TUBIAS**
CAD. 125.793
Prazo: **20 DIAS**
O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **MAIKON ROBERTO GASPARINI TUBIAS**, brasileiro, nascido aos 21/02/1981, natural de Maringá - PR, filho de José de Oliveira Tubias e Aparecida Gasparini Tubias, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente ***intima-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em cartório a fim de efetuar o pagamento da pena de multa, referente aos autos de AP 2003.518-3 (3ª Vara Crime de Maringá - PR).***
Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 27 de março de 2012. Eu, Carlos Gabriel Gomes Gordo Stecca, _____, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE KOZECHEN
JUIZ DE DIREITO

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE ARREMATAÇÃO

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação o bem de propriedade do executado **MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **11 de abril de 2012, às 13:00 horas**, pelo valor da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **25 de abril de 2012, às 13:00 horas**, pelo maior lance oferecido, salvo preço vil, este entendido como aquele inferior a 60% do valor da avaliação.

OBS: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Átrio do Fórum Local, sito na Rua Marins Alves de Camargo, nº 1.587, nesta Cidade e Comarca.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) Em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser pago pelo executado.

PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado sob o nº **013/2009**, em que é exequente **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO**.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- "**1.800,00 (UM MIL E OITOCENTOS) metros de TECIDO LAMBORGHINI ONIX,** com largura de 1,70 metros, código fabricante JD099386439591, os quais encontram em poder da executada**"**.

ÔNUS: Que, além da penhora nos autos acima mencionados, nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima descrito se encontra depositado em mãos da executada **MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO,** inscrita no CNPJ sob nº 01.792.271/0001-90, *na pessoa de seu representante legal***Marcelo Augusto de Toledo**.

AVALIAÇÃO: Os bens acima descritos foram reavaliados aos 03/02/2012 no valor de R$9,23 (nove reais e vinte e três centavos) cada, **totalizando em R$16.614,00 (dezesseis mil seiscentos e quatorze reais)**.

VALOR DA DÍVIDA: A dívida exeqüenda principal atualizada em data de 09/08/2011 importava em R$ 16.632,17 (dezesseis mil seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), acrescida das custas processuais remanescentes atualizada em data de 09/02/2012 importava no valor de R$1.633,60 (um mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos), importando a divida em sua totalidade no valor de **R$18.265,77 (dezoito mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).**

INTIMAÇÃO Pelo presente edital fica desde já **INTIMADOS**, caso não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, a executada **MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO,** inscrita no CNPJ sob nº 01.792.271/0001-90, *na pessoa de seu representante letgal,* para, querendo, liberar o bem acima descrito, pagando o principal e demais cominações de direito e o credor **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, *na pessoa de seu procurador,* para querendo, exercerem o direito de preferência.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez em Jornal local ou regional de ampla circulação regional, com antecedência mínima de cinco (05) dias, à data marcada para hasta pública, conforme determina o artigo 687 do CPC, e afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança-PR, aos vinte e seis (26) dias do mês de março de 2012. Eu, _____ (Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ROBERTA CARMEN SRAMIM DE FREITAS
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE ARREMATAÇÃO

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação o bem de propriedade do executado **MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **11 de abril de 2012, às 13:00 horas**, pelo valor da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **25 de abril de 2012, às 13:00 horas**, pelo maior lance oferecido, salvo preço vil, este entendido como aquele inferior a 60% do valor da avaliação.

OBS: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Átrio do Fórum Local, sito na Rua Marins Alves de Camargo, nº 1.587, nesta Cidade e Comarca.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) Em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser pago pelo executado.

PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado sob o nº **028/2009**, em que é exequente **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO**.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- "**2.250,00 (dois mil duzentos e cinqüenta) metros de Tecido-Wich, Código Fabricante JD0893X644591R21"**.

ÔNUS: Que, além da penhora nos autos acima mencionados, nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima descrito se encontra depositado em mãos da executada **MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO,** inscrita no CNPJ sob nº 01.792.271/0001-90, *na pessoa de seu representante legal***Marcelo Augusto de Toledo**.

AVALIAÇÃO: Os bens acima descritos foram reavaliados aos 03/02/2012 no valor de R$11,49 (onze reais e quatorze centavos) cada, **totalizando em R$25.852,50 (vinte e cinco mil oitocentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos)**.

VALOR DA DÍVIDA: A dívida exeqüenda principal atualizada em data de 17/10/2011 importava em R$ 28.964,34 (vinte e oito mil novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), acrescida das custas processuais remanescentes atualizada em data de 09/02/2012 importava no valor de R$1.814,75 (um mil oitocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), importando a divida em sua totalidade no valor de **R$30.779,09 (trinta mil setecentos e setenta e nove reais e nove centavos).**

INTIMAÇÃO Pelo presente edital fica desde já **INTIMADOS**, caso não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, a executada **MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO,** inscrita no CNPJ sob nº 01.792.271/0001-90, *na pessoa de seu representante letgal,* para, querendo, liberar o bem acima descrito, pagando o principal e demais cominações de direito e o credor **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, *na pessoa de seu procurador,* para querendo, exercerem o direito de preferência.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez em Jornal local ou regional de ampla circulação regional, com antecedência mínima de cinco (05) dias, à data marcada para hasta pública, conforme determina o artigo 687 do CPC, e afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança-PR, aos vinte e seis (26) dias do mês de março de 2012. Eu, _____ (Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ROBERTA CARMEN SRAMIM DE FREITAS
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE ARREMATAÇÃO

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação o bem de propriedade da executada **A.M. DAL OMO MOVEIS - ME (Princesinha Móveis)**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **11 de abril de 2012, às 13:00 horas**, pelo valor da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **25 de abril de 2012, às 13:00 horas**, pelo maior lance oferecido, salvo preço vil, este entendido como aquele inferior a 60% do valor da avaliação.

OBS: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Átrio do Fórum Local, sito na Rua Marins Alves de Camargo, nº 1.587, nesta Cidade e Comarca.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) Em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser pago pelo executado.

PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, autuado sob o nº **608-62.2010.8.16.0119**, em que é exequente **MARKOELETRO COMÉRCIO**

DE ELTRODOMÉSTICOS LTDA e executadas **M.A. DAL OMO MOVEIS-ME (Princesinha Móveis) e P.P. DALL OMO MÓVEIS**.
DESCRIÇÃO DO BEM:
01) 02 (duas) CAMAS ESTOFADAS BOX UNIVERSAL, modelo VERSATILE, marca FA MARINGÁ, tamanho 138X188, sem uso, novas. **A**valiada aos 02/02/2012, cada uma, em R$1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), totalizando **R$2.078,00 (dois mil e setenta e oito reais);**
02) 10 (dez) COLCHOES CASAL em microfibra, modelo SIESTA, marca FA MARINGÁ, densidade D33, tamanho 138X188X18, sem uso, novos. Avaliado aos 02/02/2012, cada um, em R$459,90 (quatrocentos e cinqüenta e nove reais e noventa centavos), totalizando **R$4.599,00 (quarenta reais);**
03) 05 (cinco) COLCHÕES DE SOLTEIRO em microfibra, modelo SIESTA, marca FA MARINGÁ, densidade D33, tamanho 18X88X138, sem uso, novos. Avaliado aos 02/02/2012, cada um, em R$299,90 (duzentos e noventa e nove reais e noventa centavos), totalizando **R$1.499,50 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinqüenta centavos);**
ÔNUS: Que, além da penhora nos autos acima mencionados, nada mais consta.
DEPÓSITO: Os bens acima descritos foram depositados em mãos da representante legal da executada **PAOLA PAGOTE DALL´OMO**.
AVALIAÇÃO: Os bens acima descritos foram reavaliados em data de 02/02/2012 em sua totalidade no valor de **R$8.176,50 (oito mil cento e setenta e seis reais e cinqüenta centavos)**.
VALOR DA DÍVIDA: A dívida exeqüenda principal atualizada em data de 02/02/2012 importava em **R$11.724,16 (onze mil setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos)**.
INTIMAÇÃO Pelo presente edital fica desde já **INTIMADOS**, caso não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, a executada **A.M. DAL OMO MOVEIS - ME (Princesinha Móveis),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.384.359/0001-59, com sede a Rua Presidente Kennedy, nº 252, salas 01 e 02, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, *na pessoa de seu representante legal,* e **P.P. DALL OMO MOVEIS - ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.768.098/0001-85, com sede a Rua Presidente Kennedy, nº 252, salas 01 e 02, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, *na pessoa de seu representante legal,* para, querendo, liberar o bem acima descrito, pagando o principal e demais cominações de direito, e o credor **MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELTRODOMÉSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.501.054/0001-93, com sede na Rodovia PR317, s/n, lote 32P, loja 01, zona 47, na Cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, *na pessoa de seu representante legal,* para querendo, exercerem o direito de preferência.
ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez em Jornal local ou regional de ampla circulação regional, com antecedência mínima de cinco (05) dias, à data marcada para hasta pública, conforme determina o artigo 687 do CPC, e afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança-PR, aos vinte e seis (26) dias do mês de março de 2012. Eu, _____ (Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria n.º 01/2011, deste Juízo.
ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE ARREMATAÇÃO
A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação o bem de propriedade do executado **MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **11 de abril de 2012, às 13:00 horas**, pelo valor da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **25 de abril de 2012, às 13:00 horas**, pelo maior lance oferecido, salvo preço vil, este entendido como aquele inferior a 60% do valor da avaliação.
OBS: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Átrio do Fórum Local, sito na Rua Marins Alves de Camargo, nº 1.587, nesta Cidade e Comarca.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) Em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser pago pelo executado.
PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado sob o nº **019/2009**, em que é exequente **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO**.
DESCRIÇÃO DO BEM:
- "**4.000,00 (quatro mil reais) metros de Tecido Lamborghini Ônix, com largura de 1,70 metros - Código Fabricante JD0993864395 91"**.
ÔNUS: Que, além da penhora nos autos acima mencionados, nada consta.
DEPÓSITO: O bem acima descrito se encontra depositado em mãos da executada **MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO,** inscrita no CNPJ sob nº 01.792.271/0001-90, *na pessoa de seu representante legal***/Marcelo Augusto de Toledo**.
AVALIAÇÃO: Os bens acima descritos foram reavaliados aos 03/02/2012 no valor de R$9,23 (nove reais e vinte e três centavos) cada, **totalizando em R$36.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais)**.
VALOR DA DÍVIDA: A dívida exeqüenda principal atualizada em data de 17/10/2011 importava em R$ 38.933,95 (trinta e oito mil novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), acrescida das custas processuais remanescentes atualizada em data de 03/02/2012 importava no valor de R$2.268,85 (dois mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), importando a divida em sua totalidade no valor de **R$41.202,80 (quarenta e um mil duzentos e dois reais e oitenta centavos).**
INTIMAÇÃO Pelo presente edital fica desde já **INTIMADOS**, caso não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, a executada **MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO,** inscrita no CNPJ sob nº 01.792.271/0001-90, *na pessoa de seu representante legal,* para, querendo, liberar o bem acima descrito, pagando o principal e demais cominações de direito e o credor **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, *na pessoa de seu procurador,* para querendo, exercerem o direito de preferência.
ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez em Jornal local ou regional de ampla circulação regional, com antecedência mínima de cinco (05) dias, à data marcada para hasta pública, conforme determina o artigo 687 do CPC, e afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança-PR, aos vinte e seis (26) dias do mês de março de 2012. Eu, _____ (Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi.
ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
JUIZA DE DIREITO

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 2011.325-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA DO RÉU JOSÉ BENEDITO FERREIRA, COM PRAZO DE 30 DIAS
A Drª. Fabiane Kruetzmann Schapinsky, MM.ª Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOSÉ BENEDITO FERREIRA**, brasileiro, portador do RG n° 6.467.464-1/PR, nascido aos 30.09.1972, natural de Marilena/PR, filho de Benedito Ferreira e Maria Estagina Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIMA-O** para comparecer na sala das audiências do Fórum Local, sito Av. Severino Pedro Troian, n° 601, em Nova Londrina/PR, no dia **17 DE ABRIL DE 2012, ÀS 16:45 HORAS**, ocasião em que será realizada Audiência de Justificação nos Autos em epígrafe.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 28 de março de 2012. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKYJUÍZA DE DIREITO

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR MARCIO RIGUI PRADO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório Cível e anexos, se processam os autos n. 0001786-25.2010.8.16.0126, de **INTERDIÇÃO**, ajuizado em 07/06/2010, movido por REGINA UHLMANN em face de JENIVAL UHLMANN, que por sentença deste Juízo, foi decretada a INTERDIÇÃO de **JENIVAL UHLMANN**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n.5.519.916-7 SSP/PR, residente e domiciliado no município de Maripá, comarca de Palotina/Pr, declarando-a absolutamente incapaz, pelo que foi nomeada como curadora REGINA UHLMANN.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.
DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Adorinan Balbino Siqueira, Escrivão do Cível, que digitei e assinei.
Adorinan Balbino Siqueira
Escrivão do Cível
(Assinatura autorizada pela portaria 26/96, deste Juízo)

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR.
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS.

Maria Lucia Freitas de Oliveira
Escrivã
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: DANIEL ALCEU ARETZ
Execução da Pena nº 2003.96-3
Prazo 20 dias
A DRA. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-Pr., na forma da Lei.

INTIMA, com prazo de **20 dias,** o réu **DANIEL ALCEU ARETZ,** brasileiro, nascido aos 21/12/1973, filho de Enia Maria Aretz - atualmente em lugar incerto e não sabido - **para comparecer em audiência de justificação designada para o dia 25 de JUNHO de 2012, às 14h45min, na sala de audiências criminais sita na Rua XV de Novembro, 1170, Centro, nesta cidade e Comarca de Palotina/PR.** Foi o presente edital expedido para que chegue ao conhecimento do réu, com **prazo de 20 dias,** cuja cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina-Pr., aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu,_____(Maria Lucia Freitas de Oliveira), Escrivã, digitei e subscrevi.
SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
Juíza de Direito

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 22/2012 CITAÇÃO DOS CONFINANTES: JOSÉ VICENTE DE SOUZA e SUA CÔNJUGE SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.
Ficam pelo presente edital CITADOS os confinantes: JOSÉ VICENTE DE SOUZA e sua cônjuge, se casado for, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 47/2010, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, sito Av. Paraná, nº 1422, Edifício do Fórum, movida por MYRIAN VAZ FIGUEIREDO e OUTROS, contra JAYME CUNHA, referente ao: "-- Lote n º 08, da quadra nº. 01, do loteamento denominado Jardim Estrela, com 480,00 metros quadrados, com as seguintes divisas, confrontações e metragens, a saber: 12,00 metros de frente para a Rua "A"; fundos com a mesma medida confronta com o lote nº. 17; lateralmente com 40,00 metros, confronta de um lado com o lote nº. 07; de outro lado com a mesma medida, confronta com o lote nº. 09, todos da mesma quadra, devidamente transcrito sob nº. 7.456 do CRI local de Paranavaí - PR; -- Lote n º 09, da quadra nº. 01, do loteamento denominado Jardim Estrela, com 480,00 metros quadrados, com as seguintes divisas, confrontações e metragens, a saber: 12,00 metros de frente para a Rua "A"; fundos com a mesma medida confronta com o lote nº. 16; lateralmente com 40,00 metros, confronta de um lado com o lote nº. 08; de outro lado com a mesma medida, confronta com os lotes nºs. 10 e 12, todos da mesma quadra, devidamente transcrito sob nº. 7.456 do CRI local de Paranavaí - PR; -- Lote n º 10, da quadra nº. 01, do loteamento denominado Jardim Estrela, com 403,00 metros quadrados, com as seguintes divisas, confrontações e metragens, a saber: 15,50 metros de frente para a Rua "A"; fundos com a mesma medida confronta com o lote nº. 12; lateralmente com 26,00 metros, confronta de um lado com o lote nº. 09; de outro lado com a mesma medida, confronta com o lote nº. 11, todos da mesma quadra, devidamente transcrito sob nº. 7.456 do CRI local de Paranavaí - PR; -- Lote n º 11, da quadra nº. 01, do loteamento denominado Jardim Estrela, com 403,00 metros quadrados, com as seguintes divisas, confrontações e metragens, a saber: 15,50 metros de frente para a Rua "A"; fundos com a mesma medida confronta com o lote nº. 12; lateralmente com 26,00 metros, confronta de um lado com o lote nº. 10; de outro lado com a mesma medida, confronta com a Rua Tiradentes, todos da mesma quadra, devidamente transcrito sob nº. 7.456 do CRI local de Paranavaí - PR". O prazo de (15) quinze dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial se não contestados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, aos 16 dias do mês de fevereiro de dois mil e doze.
*EU*_____- Michel dos Santos Giraldo, empregado juramentado o digitei e assino.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da Portaria nº 01/99)

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado**EDUARDO DOS SANTOS MIRANDA,** brasileiro, RG nº 9.498.395-9/PR, filho de Édio Miranda e Célia Regina dos Santos Miranda, nascido aos 31.07.1985, em Paranavaí/PR, residente à Rua Olindina da Silva, nº 771, Jardim São Jorge, em Paranavaí/PR, **atualmente em lugar ignorado**, fica, pelo presente, **INTIMADO** a comparecer, sob as penas da lei, perante este Juízo da Segunda Vara Criminal - Edifício do Fórum -, no dia **26/04/2012, às 13:00h,** ficando advertido de que o não comparecimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, na forma prevista no artigo 44, §4º do Código Penal e artigo 181 da Lei de Execução Penal. Processo Criminal 2010.1514-9.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, aos 14 de março de 2012.
Eu, Escrivão, o subscrevo.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO Juiz de Direito

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
JUSTIÇA GRATUITA
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A ABERTURA DA SUCESSÃO PROVISÓRIA DOS BENS DO AUSENTE ADALBERTO PIO JASCOVSKI, BEM COMO QUE NOMEOU CURADORA A SRA. OTTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de AUSÊNCIA Nº 554/2008, propostos por Ottilia Maria Ronchetti Jaskoski em face de Adalberto Pio Jaskoski, que pela MM Juíza desta Serventia foi: Determinada a abertura da sucessão provisória dos bens do ausente Adalberto Pio Jaskoski;
Nomeada como Curadora a SRA. **OTTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 1.368.653-3-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 718.418.579-04, podendo ser encontrada em Francisco Beltrão;
Sentença datada de 28 de abril de 2011;
Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012). Eu, _____--, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 25/2012
Autos 285/2007 - DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente : representado por Elaine Aparecida Schaitler
Requerido: Donato Oliveira de Paula
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE **DONATO OLIVEIRA DE PAULA**
A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos supra referidos e, tendo constado dos autos que o requerido se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **DONATO OLIVEIRA DE PAULA**, filho de Jorge Kraus de Oliveira e Rosalina de Paula Oliveira, portador do RG nº 7.680.286-6 PR. Fica deste já o réu INTIMADO para que no prazo de 03 (três) dias, **sob pena de prisão,** proceda: a) o pagamento do valor devido; b) justifique, por meio de documentos, a impossibilidade em fazê-lo; c) prove, por meio de documentos, a realização do pagamento. Cálculo com valores atualizados até fevereiro de 2007, no valor de R $ 315,00 (trezentos e quinze reais), devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 28 de março de 2012. Eu (Bruna Quadri) Estagiária de Pós-graduação digitei e eu (Maricele Spagnollo), escrivã designada, subscrevi.
FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
Juíza de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 26/2012
Autos 690/2006 - Execução de Alimentos
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE **DARCI MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA**
A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos supra referidos e, tendo constado dos autos que o requerido se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **DARCI MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA**, filho de Izidro Ferreira de Souza e de Brandira Gross de Oliveira, portador do RG nº 4.581.097-2 SSP/PR. Fica deste já o réu INTIMADO para que no prazo de 03 (três) dias, **sob pena de prisão,** proceda: a) o pagamento do valor devido; b) justifique, por meio de documentos, a impossibilidade em fazê-lo; c) prove, por meio de documentos, a realização do pagamento. Cálculo com valores no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 28 de março de 2012. Eu (Bruna Quadri) Estagiária de Pós-graduação digitei e eu (Maricele Spagnollo), escrivã designada, subscrevi.
FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) PAULO HENRIQUE FERREIRA, com o prazo de 30 dias.
O Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de PAULO HENRIQUE FERREIRA, filho de Juracy Ramos Ferreira e Jasenam Ferreira, portador de RG nº 5.915.835-0, nascido em 03.04.1974, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de efetuar o pagamento das custas nos autos de Processo Crime nº 2009.894-9.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 26 de janeiro de 2012. Eu _____ (Jacqueline de Fátima Percegona), Escrivã Designada, o digitei.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORUM REGINAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 90 DIAS
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2005.734-1 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 6368/76, a pessoa de DORISA DA LUZ, filha de filha de Tereza de Araújo e Paulo da Luz, portador de RG nº 6.855.233-8, nascida em 02.04.1952, considerando que não foi possível a intimação pessoal da denunciada, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi a ré acima ABSOLVIDA. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, ao 01 de setembro de 2010. Eu,_____(Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
Juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 20 DIAS
Autos nº 2003.234-6
EDITAL DE CITAÇÃO DE FABIANO MURER.

DR. JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2003.234-6 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de FABIANO MURER, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de FABIANO MURER, filho de Jeni de Toledo e Antonio Carlos Murer, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 155 §4º, inc. IV do Código Penal Brasileiro, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa preliminar, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 8 de março de 2012. Eu¬¬¬_____ (Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei.
José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 20 DIAS
Autos nº 2010.380-9
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDSON MOHR.
DR. JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.380-9 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Edson Mohr, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de EDSON MOHR, filho de Maria Darcy Hack Mohr e Geraldo Mohr, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções da Lei 11.340/2006, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa preliminar, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 26 de janeiro de 2012. Eu,_____ (Jacqueline de Fátima Percegona), escrivã designada, digitei.
José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 20 DIAS
Autos nº 2009.1570-8
EDITAL DE CITAÇÃO DE **JULIANO CESAR FERREIRA**.
DR. JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.1570-8 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de JULIANO CESAR FERREIRA, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **JULIANO CESAR FERREIRA**, filho de Maria Benta Ferreira e Herculano de Assis Ferreira, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções na art. 133 do Código Penal, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 23 de janeiro de 2012. Eu---_____ (Jacqueline de Fátima Percegona), escrivã criminal designada, digitei.
José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 20 DIAS
Autos nº 2000.134-4
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSUÉ SOARES PEREIRA.
DR. JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2000.134-4 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Josué Soares Pereira, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de JOSUÉ SOARES PEREIRA, filho de Corcino Soares Pereira e Faustina Pereira Costa, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incs. I e II do Código Penal Brasileiro, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa preliminar, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 13 de fevereiro de 2012. Eu_____ (Jacqueline de F. Percegona), escrivã designada, digitei.
José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 20 DIAS
Autos nº 2000.174-3
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDILMAR LUIZ PEREIRA.
DR. JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2000.174-3 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Edilmar Luiz Pereira, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de EDILMAR LUIZ PEREIRA, filho de Edilson Luiz Pereira e Rosemaria Pereira, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inc. II e art. 171, "caput", c/c art. 69, "caput" do Código Penal Brasileiro, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa preliminar, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 14 de fevereiro de 2012. Eu¬¬¬_____ (Jacqueline de F. Percegona), escrivã designada, digitei.
José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 20 DIAS
Autos nº 2009.1285-7
EDITAL DE CITAÇÃO DE RODRIGO VALENTINI ALMEIDA.
DR. JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.1285-7 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Rodrigo Valentini Almeida, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de Rodrigo Valentini Almeida, filho de Marcelina Maria Valentini de Almeida e Reginaldo Francisco Almeida, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções da lei 11.340/2006, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa preliminar, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 8 de fevereiro de 2012. Eu_____ (Jacqueline de F. Percegona), escrivã designada, digitei.
José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 20 DIAS
Autos nº 2010.811-8
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDVALDO DE FÁTIMA DOS SANTOS.
DR. JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.881-8 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Edvaldo de Fátima dos Santos, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de Edvaldo de Fátima dos Santos, filho de Resemir de Fátima e Jorge Batista dos Santos, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções da lei 11.340/2006, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa preliminar, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 8 de fevereiro de 2012. Eu,_____ (Jacqueline de F. Percegona), escrivã designada, digitei.
José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 20 DIAS
Autos nº 2009.1571-6
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCIO DE OLIVEIRA EMIDIO.
DR. JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.1571-6 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Marcio de Oliveira Emidio, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de MARCIO DE OLIVEIRA EMIDIO, filho de Terezinha de Oliveira e Valdir Emidio, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções da Lei 11.340/2006, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa preliminar, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 15 de março de 2012. Eu¬¬¬_____ (Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei.
José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(art.1.184 do CPC)
AUTOS Nº: 3391-90.1997.8.16.0019
NOME DO INTERDITO: Vilson Fernandes
NOME DA CURADORA: Rosimeri Fernandes Carneiro Ribas em substituição a curadora anteriormente nomeada Martinha Souza Fernandes
CAUSA DA INTERDIÇÃO: 3180/1 e 3459/2.
LIMITES DA CURATELA: Interdição plena para todos os atos da vida civil.
DATA DA DECISÃO: 05.12.2011.
Ponta Grossa, 12 de março de 2012.
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã
Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIADO **JOSÉ CLEIRTON DA SILVA**, COM O PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**
Autos n.º **1999.329-0 (462/99)** - **PROCESSO CRIME**
Pronunciado: **JOSÉ CLEIRTON DA SILVA**
A Doutora Letícia Lustosa Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 5 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **pronunciado JOSÉ CLEIRTON DA SILVA**, vulgo "Pompeu", brasileiro, filho de Lauriano Pompeu da Silva e Maria Augusta Bueno da Silva, nascido no dia 11.6.1949 em Chopinsinho (PR), portador do RG n.º 1.705.294/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente **intimado da sessão de julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri, designada para o dia 18 de julho de 2012, às 09 horas**. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 27 de março de 2012. Eu _____, Fabrício Ferreira Mendes, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
LETÍCIA LUSTOSA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JOSÉ CLEIRTON DA SILVA**, COM O PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS.**
Autos n.º **1999.329-0 (462/99)** - **AÇÃO PENAL.**
Réu: **JOSÉ CLEIRTON DA SILVA.**
A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ CLEIRTON DA SILVA**, vulgo "Pompeu", brasileiro, filho de Lauriano Pompeu da Silva e Maria Augusta Bueno da Silva, nascido no dia 11.6.1949 em Chopinzinho (PR), portador do RG n.º 1.705.294/PR, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado **do inteiro teor da sentença de fls. 200-2004, e para que compareça perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como esclarecer se pretende recorrer da sentença**, proferida nos autos acima descritos no teor seguinte:
"(...). Sendo assim, pelo que consta dos autos e ainda o convencimento acima motivado, não se apresentando nenhuma tese defensiva que pudesse ser admitida nesta fase, com fundamento no artigo 408 do Código de Processo Penal, **julgo procedente** a denúncia de fls. 02/06 **para pronunciar** o réu ***JOSÉ CLEIRTON DA SILVA***, já qualificado, e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, como incursos nas sanções dos artigos 148 *caput* (1º fato), 121 *caput*, combinado com artigo 14, inciso II (2º e 3º fatos), todos do Código Penal, e artigo 10 *caput*, da Lei 9.437/97 (4º fato), tudo em cotejo com o artigo 69, do estatuto repressivo
(...)
Raul Vaz da Silva Portugal
Juiz de Direito."
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 27 de março de 2012. Eu _____ (Fabrício Ferreira Mendes), técnico de secretaria, digitei e o subscrevi.
Letícia Lustosa
Juíza de Direito.

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **APARECIDO GONZAGA**, atualmente em lugar incerto INTIMADO(A-AS-OS), para comparecer pessoalmente à audiência para prestar depoimento pessoal neste Juízo, sito a Rua Doutor Leopoldo Guimarães da Cunha, nº. 590 - Vila Oficinas, nesta cidade, em audiência de instrução e julgamento designada para o dia **22/05/2012**, às **15h40min**, ficando advertida das penas do Art. 343 do CPC, junto aos autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, sob nº **1055/2005**, em que é requerente João Vitor Inácio Ribeiro rep. por sua mãe Lidowirge Inácio Ribeiro. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão Designado, que digitei, conferi e subscrevo.

Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
ASSINATURA AUTORIZADA
PORTARIA 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **PAULO SÉRGIO, FILHO DE JUVENAL DOS SANTOS**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, habilitação de herdeiros, junto aos autos de Exoneração de Alimentos, sob nº **687/2007**, em que é requerente Juvenal dos Santos. Ponta Grossa, 12 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **MARIA DA LUZ PEREIRA RODRIGUES**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Guarda e Responsabilidade, sob nº **483/2007**, em que é requerente Paulo Rodrigues. Ponta Grossa, 12 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **MARCELO GUILHERME NOVAES**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Guarda e Responsabilidade, sob nº **1127/2008**, em que é requerente Elza Carneiro Ulrich. Ponta Grossa, 12 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **ADEMAR ROBERTO**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Guarda e Responsabilidade, sob nº **0002634-71.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente NOEMIA JESUS MACHADO. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão Desginado, que digitei, conferi e subscrevo.

Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, ficam ADRIELLY BLANC MORAIS e JAILTON EDUARDO PASSARELLI, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornarem-se revéis, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Guarda, sob nº **0034109-79.2011.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente JUCIMARA PADILHA e JOÃO CARLOS RIBEIRO DE LIMA. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão Desginado, que digitei, conferi e subscrevo.

Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica DEUSITA APARECIDA FERREIRA, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Divórcio, sob nº **0003304-12.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente JOAO FERREIRA. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão Desginado, que digitei, conferi e subscrevo.

Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica JOSÉ GUSTAVO ROCHA, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Divórcio, sob nº **0036476-13.2010.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente ANNA LARA MENDES ROCHA, rep. por sua mãe CAROLINE MENDES assistida por sua mãe ANA MARILISE MENDES. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão Desginado, que digitei, conferi e subscrevo.

Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica JOSÉ GUSTAVO ROCHA, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Alimentos, sob nº **0037127-45.2010.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente ANNA LARA MENDES ROCHA, rep. por sua mãe CAROLINE MENDES assistida por sua mãe ANA MARILISE MENDES. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão Desginado, que digitei, conferi e subscrevo.

Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica PAULO RAIMUNDO TELLES, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Guarda e Responsabilidade, sob nº **0006618-63.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente ELIZABETH NUNES TELLES. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão Desginado, que digitei, conferi e subscrevo.

Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica SANDRA REGINA DAROLD, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Suprimento Judicial de Consentimento para Casar, sob nº **0002893-66.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente CIRO DAROLD. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão Desginado, que digitei, conferi e subscrevo.

Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado

Assinatura autorizada
Portaria 01/2005
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA- PARANÁ. EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS. PRAZO: 30 DIAS, DENISE DAMO COMEL, MM. JUÍZA DE DIREITO. **FAZ SABER** a quem possa interessar que por este Juízo se processam os autos de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, sob nº. **22795-39.2011.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é Autor **ANTONIO CARLOS FERREIRA PEDROSO e MARGARETH BUTYN PEDROSO**, que o pedido foi julgado procedente, determinando a alteração do regime de bens de casamento dos requerentes de separação total de bens para comunhão universal de bens, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Tudo de conformidade com a r. sentença proferida aos 09 de fevereiro de 2012, de lavra da MM. Juíza de Direito - Denise Damo Comel. Ponta Grossa, 26 de março de 2012.
Eu Roberson Diego Dubinski Micharki - Escrivão Designado, que mandei digitar e subscrevi.
Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura Autorizada
Port. 01/2005
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica IDALINA DA ROCHA MAIA, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Suprimento Judicial de Consentimento para Casar, sob nº **0032039-89.2011.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente FABIANA DA ROCHA MAIA. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão Desginado, que digitei, conferi e subscrevo.
Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **ADRIANA DOS SANTOS MOREIRA POLESE**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Conversão Litigiosa de Separação em Divórcio,sob nº **0007100-45.2011.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente Roberto Polese. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão Desginado, que digitei, conferi e subscrevo.
Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **ADRIANA DOS SANTOS MOREIRA POLESE**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Conversão Litigiosa de Separação em Divórcio,sob nº **0036731-68.2010.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente KATSUHIRO SHIBUYA. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão Desginado, que digitei, conferi e subscrevo.
Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica FABIANO HIROSHI SHIBUYA, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Exoneração de Alimentos,sob nº **0001675-37.2011.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente KATSUHIRO SHIBUYA. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão Desginado, que digitei, conferi e subscrevo.
Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica PAULO RAIMUNDO TELLES, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Guarda e Responsabilidade, sob nº **0033238-49.2011.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente JOSIANE FERREIRA DO PILAR. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão Desginado, que digitei, conferi e subscrevo.
Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, ficam os autores **JOÃO RICARDO SIQUEIRA DE ARAUJO e GIOVANA SIQUEIRA DE ARAUJO**, atualmente em lugar incerto, INTIMADO(A), para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º **1000/2009**. Ponta Grossa, 12 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão Designado, que digitei, conferi e subscrevo.
Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, ficam os autores **LUIZ PHELYPPE GIOVANETTI VAZ, NARA GIOVANNA GIOVANETTI e MARIA APARECIDA GIOVANETTI rep. por ANNA SORAYA DE OLIVEIRA AZEVEDO**, atualmente em lugar incerto, INTIMADO(A), para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º **1801/2009**. Ponta Grossa, 12 de março de 2012. Eu, Roberson Diego Dubinski Micharki, Escrivão Designado, que digitei, conferi e subscrevo.
Roberson Diego Dubinski Micharki
Escrivão Designado
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos **nº 2011.4930-4**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **JORGE ADRIANO DE AMARATH GALVÃO,** brasileiro, caseiro, nascido aos 05/11/1982, em Coronel Vivida/PR, filho de Jorge de Amarath Galvão e de Izabel Galvão, denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 217-A, do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal n° 2011.4930-4.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.
Aos 28 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no Inquérito Policial sob n.º 2011.1256-7, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ROSELI MENDES DA SILVA,** brasileira, nascida aos 28/10/1970, em Wenceslau Braz/PR, filha de João Mendes da Silva e de Maria de Lourdes da Silva; nos seguintes termos:

ROSELI MENDES DA SILVA, INTIME-A(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munida de documento de identificação, a fim de promover a restituição da fiança, depositada em seu nome e a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-la(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s).

Aos 28 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiver conhecimento que, no processo crime sob n.º 2007.314-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ERNEST SCHUBERT,** alemão, casado, engenheiro, filho de Ernest Schubert e de Eva Schubert, nascido aos 12/02/1941; nos seguintes termos:

ERNEST SHUBERT, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munido de documento de identificação, a fim de promover a restituição da fiança, depositada em seu nome e a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 28 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiver conhecimento que, no Inquérito Policial sob n.º 2005.120-3, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JOÃO OSMAR PEDROSO,** brasileiro, casado, nascido aos 08/12/1956, em Inácio Martins/PR, filho de Amadeu Pedroso Sobrinho e de Gertrudes Pedroso; nos seguintes termos:

JOÃO OSMAR PEDROSO, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munido de documento de identificação, a fim de promover a restituição dos valores apreendidos, depositado em seu nome e a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 28 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VAR- CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO da ré ELASTIC PLAS ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo INTIMA E CITA, a ré ELASTIC PLAS ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, CNPJ nº. 01.437.948/0001-71, na pessoa de seu representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de SUMARIA, sob n. 0016195-36.2010.8.16.0019, em que é autora, DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA, e ré, ELASTIC PLAS ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, do deferimento da liminar postulada determinada a imediata sustação dos efeitos do protesto indicado e para querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "A ação proposta com vistas a que seja declarada a inexistência de negócio jurídico que pudesse dar motivo à emissão e protesto, pela Ré, da duplicata nº 556/1, com vencimento para 26/05/2010, no valor de R$ 3.755,00 (tres mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais). Por conta do apontamento do título a protesto, foram maculados o bom nome e a imagem da empresa, tradicional de Ponta Grossa, caracterizando-se dano moral cuja indenização também é pretendida, mediante arbitramento do valor respectivo. Pleiteia a Autora, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o protesto do título referido seja desde logo cancelado, uma vez que se encontram reunidos a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável. Por fim, requer-se seja declarada a inexistência do negócio jurídico corporificado na duplicata e seu respectivo crédito, e, ante a nulidade do título, determine-se o cancelamento definitivo do protesto, condenando-se a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Deu-se à causa o valor de R$ 3.755,00 (tres mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais)". A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 19 de Março de 2012. Eu, _____Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferí e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

CITAÇÃO de: TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM, para, querendo contestarem a ação de Usucapião sob nº 0000206-44.2012.8.16.0140 - Projudi que tramita na Secretaria do Cível de Quedas do Iguaçu, movida por EUDETE DURANTE, no prazo de (20) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia referente ao imóvel urbano, Lote n°1, quadra n° 98, matrícula n° 9.263, loteamento "Vila Nova", Município de Quedas do Iguaçu/Paraná, com área de 232,00 (duzentos e trinta e dois metros quadrados) com benfeitorias. REQUERENTE: EUDETE DURANTE. ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Nada mais. Quedas do Iguaçu/PR, 28.03.2012._____, Veridiana Patrzyk, técnico judiciário.

Renata Ribeiro Bau
Juíza de direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃOde: **KXL - INDÚSTRI DO VESTUÁRIO LTDA. - ME,** pessoa jurídica, **PROCESSO:** nº 032/2005 de EXECUÇÃO FISCAL, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR com endereço na Rua Das Palmeiras, 1275, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9° da Lei n° 6830/80, será procedida à penhora em tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, procederá o Sr. Oficial de justiça ao arresto de seus bens. Constrição tomada por termo consoante artigo 13, efetue-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas, observando o disposto no artigo 14, sempre da LEF. Se a penhora recair sobre bem imóvel, faça-se intimação ao cônjuge, observadas as normas para citação. Por brevidade e em se tratando do erário, defiro, de plano, as prerrogativas do artigo 172, § 2°, do CPC, tanto que se tenha requerido. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução, não se podendo exceder ao montante de R$1.000,00 - consoante o que dispõe o § 4° do art. 20 do CPC. **VALOR:** R$ 17.525,98 em 17.08.2011, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos. **TÍTULO:** Certidão de Dívida Ativa nº 90605002176-80, inscrição em 02.02.2005; Certidão de Dívida Ativa nº 90705000653-81, inscrição em 02.02.2005. **EXEQÜENTE:** UNIÃO. **EXECUTADO:**

KXL - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. - ME. ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80).
ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC: *"Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."*
Art. 319 do CPC: *"Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."*
Nada mais. Quedas do Iguaçu/PR, 20.03.2012._____, Juliana Angélica Fulan, técnica judiciário.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃOde: **GABRIELA IND. DE CALÇADOS LTDA,** pessoa jurídica, **CLAUDIAMARA DA SILVA SCABENE,** pessoa física **PROCESSO:** nº 003/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR com endereço na Rua Das Palmeiras, 1275, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9° da Lei n° 6830/80, será procedida à penhora em tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, procederá o Sr. Oficial de justiça ao arresto de seus bens. Constrição tomada por termo consoante artigo 13, efetue-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas, observando o disposto no artigo 14, sempre da LEF. Se a penhora recair sobre bem imóvel, faça-se intimação ao cônjuge, observadas as normas para citação. Por brevidade e em se tratando do erário, defiro, de plano, as prerrogativas do artigo 172, § 2°, do CPC, tanto que se tenha requerido. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução. **VALOR:** R$ 11.639,30 em 28.11.2005, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos. **TÍTULO:** Certidão de Dívida Ativa nº 90404016592-22 série TD/2004, inscrição em 16.08.2004; **EXEQÜENTE:** UNIÃO. **EXECUTADO:** GABRIELA IND. DE CALÇADOS LTDA, CLAUDIAMARA DA SILVA SCABENE. ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80).
ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC: *"Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."*
Art. 319 do CPC: *"Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."*
Nada mais. Quedas do Iguaçu/PR, 13.03.2012._____, Juliana Angélica Fulan, técnica judiciário.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃOde: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DALMOLIN LTDA ME,** pessoa jurídica, **PROCESSO:** nº 015/2005 de EXECUÇÃO FISCAL, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR com endereço na Rua Das Palmeiras, 1275, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9° da Lei n° 6830/80, será procedida à penhora em tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, procederá o Sr. Oficial de justiça ao arresto de seus bens. Constrição tomada por termo consoante artigo 13, efetue-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas, observando o disposto no artigo 14, sempre da LEF. Se a penhora recair sobre bem imóvel, faça-se intimação ao cônjuge, observadas as normas para citação. Por brevidade e em se tratando do erário, defiro, de plano, as prerrogativas do artigo 172, § 2°, do CPC, tanto que se tenha requerido. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução - não se podendo exceder ao montante de R$1.000,00 - consoante o que dispões o § 4º do art. 20 do CPC. . **VALOR:** R$ 275.684,52 em 29.08.2011, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos. **TÍTULO:** Certidão de Dívida Ativa nº 90204007103-43, inscrição em 28.12.2004; Certidão de Dívida Ativa nº 90404016635-05, inscrição em 16.08.2004; Certidão de Dívida Ativa nº 90604019921-12, inscrição em 28.12.2004; Certidão de Dívida Ativa nº 90704004178-04, inscrição em 28.12.2004 **EXEQÜENTE:** UNIÃO. **EXECUTADO:** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DALMOLIN LTDA ME. ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80).
ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC: *"Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."*
Art. 319 do CPC: *"Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."*
Nada mais. Quedas do Iguaçu/PR, 22.03.2012._____, Juliana Angélica Fulan, técnica judiciário.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃOde: **DYJORIS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA,** pessoa jurídica, **PROCESSO:** nº 006/2004 de EXECUÇÃO FISCAL, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR com endereço na Rua Das Palmeiras, 1275, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9° da Lei n° 6830/80, será procedida à penhora em tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, procederá o Sr. Oficial de justiça ao arresto de seus bens. Constrição tomada por termo consoante artigo 13, efetue-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas, observando o disposto no artigo 14, sempre da LEF. Se a penhora recair sobre bem imóvel, faça-se intimação ao cônjuge, observadas as normas para citação. Por brevidade e em se tratando do erário, defiro, de plano, as prerrogativas do artigo 172, § 2°, do CPC, tanto que se tenha requerido. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução, não se podendo exceder ao montante de R$1.000,00. **VALOR:** R$ 27.178,57 em 11.08.2011, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos. **TÍTULO:** Certidão de Dívida Ativa nº 90603003734-09, inscrição em 14.01.2003; Certidão de Dívida Ativa nº 90703001621-03, inscrição em 14.01.2003. **EXEQÜENTE:** UNIÃO. **EXECUTADO:** DYJORIS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80).
ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC: *"Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."*
Art. 319 do CPC: *"Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."*
Nada mais. Quedas do Iguaçu/PR, 20.03.2012._____, Juliana Angélica Fulan, técnica judiciário.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃOde: **KXL - INDÚSTRI DO VESTUÁRIO LTDA. - ME,** pessoa jurídica, **PROCESSO:** nº 010/2007 de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR com endereço na Rua Das Palmeiras, 1275, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9° da Lei n° 6830/80, será procedida à penhora em tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, procederá o Sr. Oficial de justiça ao arresto de seus bens. Constrição tomada por termo consoante artigo 13, efetue-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas, observando o disposto no artigo 14, sempre da LEF. Se a penhora recair sobre bem imóvel, faça-se intimação ao cônjuge, observadas as normas para citação. Por brevidade e em se tratando do erário, defiro, de plano, as prerrogativas do artigo 172, § 2°, do CPC, tanto que se tenha requerido. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução. **VALOR:** R$ 37.601,57 em 11.08.2011, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos. **TÍTULO:** Certidão de Dívida Ativa nº 90204003435-02, inscrição em 13.02.2004; Certidão de Dívida Ativa nº 90606027077-92, inscrição em 21.07.2006; Certidão de Dívida Ativa nº 90703007178-49, inscrição em 30.10.2003; Certidão de Dívida Ativa nº 90706005511-64, inscrição em 21.07.2006. **EXEQÜENTE:** UNIÃO. **EXECUTADO:** KXL - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. - ME. ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80).
ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC: *"Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."*
Art. 319 do CPC: *"Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."*
Nada mais. Quedas do Iguaçu/PR, 20.03.2012._____, Juliana Angélica Fulan, técnica judiciário.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de direito

Edital de Intimação

Edital de Praça e Intimação
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es): MADESPAL -

MADEIREIRA ESPIGÃO ALTO LTDA - CNPJ: 82.199.209/0001-90, JOÃO MARIA ZGODA - CPF: 213.616.909-25, JOSE NILSON ZGODA - CPF: 408.929.059-72, na forma seguinte.
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/05/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 14/05/012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, nos termos do art. 692 do CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito na Rua das Palmeiras, 1275, Centro, Quedas do Iguaçu/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 302/95 de Execução de Título Extrajudicial, movida por Banco do brasil s/a contra MADESPAL - MADEIREIRA ESPIGÃO ALTO LTDA, JOÃO MARIA ZGODA, JOSÉ NILSON ZGODA.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) 01 máquina, modelo Serra Roleteira Múltipla, ano de fabricação 1991, com motor de 30 CV, marca Weg, em péssimo estado de conservação e funcionamento, sendo que a mesma está desativada há vários anos, avaliada em R$ 1.450,00 em 31/08/2007; b) Um imóvel rural constituído pelo lote 71 da gleba 29, com área de 76,3899ha, do Imóvel Catanduvas, localizado na Linha Mato Queimado, no município de Espigão Alto do Iguaçu/PR, com as confrontações e demais peculiaridades descritas na matrícula nº 4.452 do Registro Geral de Imóveis desta Comarca, sendo a área de 4,80ha, mecanizados e o restante do terreno com pastagem formada, todo cercado com palanques de madeira e arame farpado, e ainda uma mangueira cercada de madeira, e com benfeitorias, sendo: uma casa de moradia com aprox. 48,00m2, construída em madeira e coberta com telhas de barro, construção antiga, com luz de 10 KVA, em razoável estado de conservação, um paiol construído em madeira, e um chiqueiro de madeira pequeno. Avaliado o imóvel com as benfeitorias em R$754.400,00 em 12/07/2011.
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 755.850,00 (Setecentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado Sr. José Nilson Zgoda.
VALOR DA DÍVIDA: R$10.512,56 (Dez mil e quinhentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), em 10/11/1995, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) MADESPAL - MADEIREIRA ESPIGÃO ALTO LTDA na pessoa de seu representante legal, JOÃO MARIA ZGODA e JOSÉ NILSON ZGODA e seus respectivos cônjuges, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal.
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.
Quedas do Iguaçu, 23 de março de 2012. Eu _____, (Eliani Frigotto) Diretora de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de Direito

Edital de Praça e Intimação
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es): RICARDO KASANOSKI - CPF: 282.856.899-72, na forma seguinte.
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/05/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 14/05/012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, nos termos do art. 692 do CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito na Rua das Palmeiras, 1275, Centro, Quedas do Iguaçu/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 163/2007 de Execução de Título Extrajudicial, movida por LOURDES PERCEL POTULSKI contra RICARDO KASANOSKI.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 50% de um imóvel urbano, com área total de 1.500,00m2, constituído pelo lote nº07, da quadra nº11, sem benfeitorias, localizado na Rua das Palmeiras, 1142, Centro, nesta cidade de Quedas do Iguaçu/Pr, com as demais peculiaridades e confrontações constantes da matrícula nº 323 do CRI desta Cidade e Comarca, avaliada somente a área de 750m2, pelo valor de R$298.000,00.
AVALIAÇÃO: R$298.000,00 (Duzentos e noventa e oito mil reais), em data de 13/7/2011, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos da Depositária Pública.
VALOR DA DÍVIDA: R$15.894,74 (Quinze mil oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), em 26/4/2007, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) RICARDO KASANOSKI e sua esposa se casado for, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal.
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.
Quedas do Iguaçu, 23 de março de 2012. Eu _____, (Eliani Frigotto) Diretora de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de Direito

Edital de Leilão e Intimação
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): AIRTON HENING - CPF: 603.232.139-87, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 02/05/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 14/05/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, nos termos do art. 692 do CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito na Rua das Palmeiras, 1275, Centro, Quedas do Iguaçu/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 409/2009 de Execução de Título Extrajudicial, movida por Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda contra AIRTON HENING.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Um trator agrícola, marca Valmet, modelo 785, ano de fabricação 1995, série nº07850203436, chassi nº07852R1991, motor nº92250110340, em regular estado de conservação e funcionamento.
AVALIAÇÃO: R$30.000,00 (Trinta mil reais), em data de 14/01/2010, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado, o qual pode ser encontrado na Linha Calamâncio, Zona Rural, Espigão Alto do Iguaçu-Pr.
VALOR DA DÍVIDA: R$19.951,85 (Dezenove mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em 02/09/2009, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) AIRTON HENING, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal.
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.
Quedas do Iguaçu, 23 de março de 2012. Eu _____, (Eliani Frigotto) Diretora de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de Direito

Edital de Leilão e Intimação
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): VILMAR GAVIOLLI ME - CNPJ: 80.031.180/0001-08 eVILMAR GAVIOLLI - CPF: 589.462.259-04, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 02/05/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 14/05/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito na Rua das Palmeiras, 1275, Centro, Quedas do Iguaçu/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 168/2009 de Carta Precatória oriunda da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Francisco Beltrão extraída dos autos nº 2002.70.07.001625-1/PR de Execução Fiscal, movida por UNIÃO-FAZENDA NACIONAL contra VILMAR GAVIOLLI ME eVILMAR GAVIOLLI.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) Uma prensa pneumática, toda em ferro, medindo 2,20mx1,60m, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R $9.700,00, b) Uma lixadeira para móveis, toda em ferro fundido, com dois motores elétricos, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R$7.900,00; c) Uma lixadeira para móveis, em madeira, com motor elétrico, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R$5.200,00.
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$22.800,00 (Vinte e dois mil e oitocentos reais), em data de 13/05/2011, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado, o qual pode ser encontrado na Rua Kiri, s/n, Centro, Quedas do Iguaçu/PR.
VALOR DA DÍVIDA: R$22.619,49 (Vinte e dois mil seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), em 02/2009, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) **VILMAR GAVIOLLI ME na pessoa de seu representante legal eVILMAR GAVIOLLI**, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal.
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.
Quedas do Iguaçu, 23 de março de 2012. Eu _____, (Eliani Frigotto) Diretora de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de Direito

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
INTERDIÇÃO DE: MOISÉS JOSÉ SZULC
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 191/2004 de INTERDIÇÃO, promovido por BARBARA SZULC em face de MOISÉS JOSÉ SZULC, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: *"(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a interdição de Moisés José Szulc, já qualificado, nomeando sua curadora a Sra. Barbara Szulc, a quem caberá representar o interdito em todos os atos da vida civil. Publique-se a presente decisão, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal de circulação local, constando do edital o nome do interdito e de sua curadora, a causa da interdição, e os limites da curatela, no caso, para todos os atos da vida civil (art. 1186, § 2º, do CPC). Expeça-se mandado de inscrição da interdição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais (L.R.P., art. 92), e certidão de interdição para anotação à margem do registro de nascimento do interdito, junto ao cartório que lavrou o assento, acima referido (L.R.P., art 107,§ 1º). Intime-se a Sra. Curadora a prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, vedado o compromisso por procurador judicial, tratando-se de ato personalíssimo. Fica a Sra. Curadora dispensada da especialização de hipoteca legal, em face de seu grau de parentesco e ante a ausência de bens em nome da interdita. Custas processuais pelo requerente, ficando, contudo, sobrestada a cobrança nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quedas do Iguaçu, 16 de maio de 2010. (aa) Danuza Zorzi - Juíza de Direito".* Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Quedas do Iguaçu, 23 de março de 2012. _____, técnica judiciária.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de Direito

Edital de Leilão e Intimação
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): ANTONINHO PERUZZO - CPF: 786.896.009-49, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 02/05/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 14/05/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, nos termos do art. 692 do CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito na Rua das Palmeiras, 1275, Centro, Quedas do Iguaçu/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 252/2009 de Execução de Título Extrajudicial, movida por AGRO-LATINA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - 07.863.653/0001-43 contra ANTONINHO PERUZZO.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Uma junta de bois, raça mestiça, cor de pelo pintado e preto, da idade de aproximadamente 4 anos, em bom estado de saúde, conforme penhorada realizada em 24.9.2009.
AVALIAÇÃO: R$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), em data de 24/9/2009, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado, o qual pode ser encontrado na Linha Espigão Alto, Zona Rural, nesta Cidade e Comarca.
VALOR DA DÍVIDA: R$876,18 (oitocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), em 30/6/2009, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) ANTONINHO PERUZZO, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal.
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.
Quedas do Iguaçu, 23 de março de 2012. Eu _____, (Eliani Frigotto) Diretora de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de Direito

Edital de Leilão e Intimação
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): PO DO PANO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - CNPJ: 04.939.817/0001-80, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 02/05/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 14/05/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, nos termos do art. 692 do CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito na Rua das Palmeiras, 1275, Centro, Quedas do Iguaçu/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 018/2008 de Execução Fiscal da Dívida Ativa, movida por Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO contra PO DO PANO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 35 peças de calças jeans de saldo dos números (tamanhos) 36 a 50, masculina e feminina, fabricadas pela executada, avaliada em R$35,00 cada.
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$1.225,00 (Um mil duzentos e vinte e cinco reais), em data de 13/11/2008, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Mauro Dalmolin, o qual pode ser encontrado na Rua Acerola, 1195, Parque Industrial, Quedas do Iguaçu/PR.
VALOR DA DÍVIDA: R$1.174,64 (um mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em 15/07/2008, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) **PO DO PANO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, na pessoa de seu representante legal**, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal.
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.
Quedas do Iguaçu, 23 de março de 2012. Eu _____, (Eliani Frigotto) Diretora de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
INTERDIÇÃO DE: MARIAZINHA DALLAZEN DOS SANTOS
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 366/2004 de INTERDIÇÃO, promovido por VALDECIR DALLAZEN em face de MARIAZINHA DALLAZEN DOS SANTOS, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: *"(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a interdição de Mariazinha Dallazen Dos Santos, já qualificada, nomeando sua curadora o Sr. Valdecir Dallazen, a quem caberá representar o interdito em todos os atos da vida civil. Publique-se a presente decisão, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal de circulação local, constando do edital o nome da interdita e de seu curador, a causa da interdição, e os limites da curatela, no caso, para todos os atos da vida civil (art. 1186, § 2º, do CPC). Expeça-se mandado de inscrição da interdição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais (L.R.P., art. 92), e certidão de interdição para anotação à margem do registro de nascimento da interdita, junto ao cartório que lavrou o assento, acima referido (L.R.P., art 107,§ 1º). Intime-se o Sr. Curador a prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, vedado o compromisso por procurador judicial, tratando-se de ato personalíssimo. Fica a Sra. Curadora dispensada da especialização de hipoteca legal, em face de seu grau de parentesco e ante a ausência de bens em nome da interdita. Custas processuais pelo requerente, ficando, contudo, sobrestada a cobrança nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quedas do Iguaçu, 22 de janeiro de 2010. (aa) Danuza Zorzi - Juíza de Direito".* Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Quedas do Iguaçu, 23 de março de 2012. _____, técnica judiciária.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

INTERDIÇÃO DE: AMILTON RAMON DE MATTOS

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 309/2003 de INTERDIÇÃO, promovido por NORINA RAMON DE MATTOS em face de AMILTON RAMON DE MATTOS, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: *"(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a interdição de Amilton Ramon de Mattos, já qualificado, nomeando sua curadora a Sra. Norina Ramon de Mattos, a quem caberá representar o interdito em todos os atos da vida civil. Publique-se a presente decisão, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal de circulação local, constando do edital o nome da interdita e de sua curadora, a causa da interdição, e os limites da curatela, no caso, para todos os atos da vida civil (art. 1186, § 2º, do CPC). Expeça-se mandado de inscrição da interdição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais (L.R.P., art. 92), e certidão de interdição para anotação à margem do registro de nascimento do interdito, junto ao cartório que lavrou o assento, acima referido (L.R.P., art 107,§ 1º). Intime-se a Sra. Curadora a prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, vedado o compromisso por procurador judicial, tratando-se de ato personalíssimo. Fica a Sra. Curadora dispensada da especialização de hipoteca legal, em face de seu grau de parentesco e ante a ausência de bens em nome do interdito. Custas processuais pelo requerente, ficando, contudo, sobrestada a cobrança nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quedas do Iguaçu, 16 de maio de 2010. (aa) Danuza Zorzi - Juíza de Direito".* Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Quedas do Iguaçu, 26 de março de 2012. _____, técnica judiciária.

Renata Ribeiro Bau
Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
INTERDIÇÃO DE: IRACI COVALSKI
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 268/2004 de INTERDIÇÃO, promovido por NEUSA COVALSKI em face de IRACI COVALSKI, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: *"(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a interdição de Iraci Covalski, já qualificado, nomeando sua curadora a Sra. Neusa Covalski, a quem caberá representar o interdito em todos os atos da vida civil. Publique-se a presente decisão, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal de circulação local, constando do edital o nome da interdita e de sua curadora, a causa da interdição, e os limites da curatela, no caso, para todos os atos da vida civil (art. 1186, § 2º, do CPC). Expeça-se mandado de inscrição da interdição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais (L.R.P., art. 92), e certidão de interdição para anotação à margem do registro de nascimento da interdita, junto ao cartório que lavrou o assento, acima referido (L.R.P., art 107,§ 1º). Intime-se a Sra. Curadora a prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, vedado o compromisso por procurador judicial, tratando-se de ato personalíssimo. Fica a Sra. Curadora dispensada da especialização de hipoteca legal, em face de seu grau de parentesco e ante a ausência de bens em nome da interdita. Custas processuais pelo requerente, ficando, contudo, sobrestada a cobrança nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quedas do Iguaçu, 16 de maio de 2010. (aa) Danuza Zorzi - Juíza de Direito".* Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Quedas do Iguaçu, 23 de março de 2012. _____, técnica judiciária.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de Direito

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JANDIR GREGORIO MARCILIO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente o executado **JANDIR GREGORIO MARCILIO**, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***056/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **JANDIR GREGORIO MARCILIO,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 567,22, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LUIZ A. BELLE E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente o executado **LUIZ A. BELLE E CIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***079/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **LUIZ A. BELLE E CIA LTDA,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 218,91, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente o executado **EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA**, na pessoa de seu representante legal, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***087/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 1.094,67, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO VALDIR CANDIDO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente o executado **VALDIR CANDIDO**, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***0139/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **VALDIR CANDIDO,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 109,44, datado de 02/08/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FABRICA DE MOVEIS ALVES LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente o executado **FABRICA DE MOVEIS ALVES LTDA**, na pessoa de seu representante legal, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***093/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **FABRICA DE MOVEIS ALVES LTDA,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 583,81, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADA ACADEMIA DE BOX TAILANDES MUAY THAI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente a executada **ACADEMIA DE BOX TAILANDES MUAY THAI**, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***063/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada **ACADEMIA DE BOX TAILANDES MUAY THAI,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 218,91, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EVERTON CESAR SIMINHUK ME, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente o executado EVERTON CESAR SIMINHUK ME, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***070/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **EVERTON CESAR SIMINHUK ME,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 1.454,62, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito
dicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO GUARAINVEST LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente o executado **GUARAINVEST LTDA**, na pessoa de seu representante legal, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***085/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **GUARAINVEST LTDA,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 946,22, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADA LUCIA NUNES RIBEIRO GOMES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente a executada **LUCIA NUNES RIBEIRO GOMES**, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos

de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***061/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada **LUCIA NUNES RIBEIRO GOMES,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 488,94, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADA INSOL INTERTRATING DO BRASIL LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente a executada **INSOL INTERTRATING DO BRASIL LTDA**, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***071/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada **INSOL INTERTRATING DO BRASIL LTDA,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 1.824,47, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO GILMAR SPIAZZI na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente o executado **GILMAR SPIAZZI**, na pessoa de seu representante legal, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***068/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **GILMAR SPIAZZI,** do inteiro teor da petição inicial,para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 853,84, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JULIA DE FÁTIMA LEITE DE OLIVEIRA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente o executado **JULIA DE FÁTIMA LEITE DE OLIVEIRA**, na pessoa de seu representante legal, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***077/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **JULIA DE FÁTIMA LEITE DE OLIVEIRA,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 291,89, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADA REQUINTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente a executada **REQUINTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***076/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada **REQUINTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 729,77, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADA ADRIANA SANTOS DA ROCHA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente a executada **ADRIANA SANTOS DA ROCHA**, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***059/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada **ADRIANA SANTOS DA ROCHA,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 488,94, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os

fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____ **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente o executado **EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA**, na pessoa de seu representante legal, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***087/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 1.094,67, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____ **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LUAN CARLOS ANTUNES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente o executado **LUAN CARLOS ANTUNES**, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***0137/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **LUAN CARLOS ANTUNES,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 218,91, datado de 02/08/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____ **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOÃO ANTONIO DIAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente o executado **JOÃO ANTONIO DIAS**, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***057/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **JOÃO ANTONIO DIAS,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 488,94, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____ **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EVA DOS SANTOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente a executada **EVA DOS SANTOS**, na pessoa de seu representante legal, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***058/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada **EVA DOS SANTOS,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 488,94, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____ **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOEL ANTONIO ALVES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente o executado **JOEL ANTONIO ALVES**, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***055/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **JOEL ANTONIO ALVES,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 218,91, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____ **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE

REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JULIA DE FÁTIMA LEITE DE OLIVEIRA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente o executado **JULIA DE FÁTIMA LEITE DE OLIVEIRA**, na pessoa de seu representante legal, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***069/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **JULIA DE FÁTIMA LEITE DE OLIVEIRA,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 582,02, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOCEMAR DE SOUZA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente o executado **JOCEMAR DE SOUZA**, em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º ***094/2011***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **JOCEMAR DE SOUZA,** do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 525,42, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 10 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de Março de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CLAUDIMIR ANTONIO FREDO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL- MUNICIPAL***, sob n.º ***00107/2011*** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **CLAUDIMIR ANTONIO FREDO**, e sua esposa se casado for, em lugar incerto e não sabido tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** do executado **CLAUDIMIR ANTONIO FREDO,** do inteiro teor da petição inicial, do inteiro teor dos presentes autos, para querendo no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 519,76 datado de 25/07/2011, mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, em tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo ser convertido em penhora o arresto do bem arrestado de fl. 09, referente ao lote urbano nº 05 da quadra nº 191, do Patrimônio de Realeza, da Colônia Missões, do Município de Realeza, Estado do Paraná, com área de 563,50m², com os limites e confrontações constantes na matrícula sob nº 3.095 do CRI desta Comarca. Ficando desde logo devidamente **INTIMADO**, que efetivada a conversão do arresto em penhora, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da conversão opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 27 de Março de 2012. Eu, _____ ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA -*** Escrivã - ***CARLY TEREZINHA NOTTAR*** - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO VALDIR PESSENTI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL- MUNICIPAL***, sob n.º ***00110/2011*** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **VALDIR PESSENTI**, e sua esposa se casado for, em lugar incerto e não sabido tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** do executado **VALDIR PESSENTI,** do inteiro teor da petição inicial, do inteiro teor dos presentes autos, para querendo no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 199,37 datado de 25/07/2011, mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, em tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo ser convertido em penhora o arresto do bem arrestado de fl. 09, referente ao lote urbano nº 09 da quadra nº 195, do Patrimônio de Realeza, da Colônia Missões, do Município de Realeza, Estado do Paraná, com área de 600,00m², com os limites e confrontações constantes na matrícula sob nº 1.519 do CRI desta Comarca. Ficando desde logo devidamente **INTIMADO**, que efetivada a conversão do arresto em penhora, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da conversão opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 27 de Março de 2012. Eu, _____ ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA -*** Escrivã - ***CARLY TEREZINHA NOTTAR*** - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOÃO CANOFRE, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL- MUNICIPAL***, sob n.º ***00108/2011*** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executado **JOÃO CANOFRE**, e sua esposa se casado for, em lugar incerto e não sabido tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** do executado **JOÃO CANOFRE,** do inteiro teor da petição inicial, do inteiro teor dos presentes autos, para querendo no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 171,85 datado de 25/07/2011, mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, em tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo ser convertido em penhora o arresto do bem arrestado de fl. 09, referente ao lote urbano nº 0 da quadra nº 187, do Patrimônio de Realeza, da Colônia Missões, do Município de Realeza, Estado do Paraná, com área de 563,50m², com os limites e confrontações constantes na matrícula sob nº 14.308 do CRI desta Comarca. Ficando desde logo devidamente **INTIMADO**, que efetivada a conversão do arresto em penhora, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da conversão opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 27 de Março de 2012. Eu, _____ ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA -*** Escrivã - ***CARLY TEREZINHA NOTTAR*** - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOSIMAR FÉLIX, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2010.0000310-8
O Doutor Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes, Juiz de Direito da comarca de Ribeirão do Pinhal, Pr., etc.
FA Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **JOSIMAR FÉLIX**, vulgo "Didi", brasileiro, solteiro, RG sob nº 12.407.504-1-SSP/PR, nascido em 25/11/1989, natural de Ribeirão do Pinhal-Pr., filho de Ângelo Felix e Maria das Dores Alves Felix, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, pelo presente Cite-o **para que, no prazo de 10(dez) dias, responder, à acusação, por escrito e por intermédio de advogado,(Lei nº 11.719/2008),** nos autos de Ação Penal sob nº 2010.0000310-8, a que responde como incurso (s) nas sanções do(s)artigo(s) 155, § 4º, IV do CP e art. 155,§ 4º, I, do CP, todos c/c com o art. 69, do Estatuto Repressivo.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano dois mil e doze (27/03/2012).Eu, _____(**Amilton Carlos de Lima),** AuxiliarJudiciário, que o digitei e subscrevi.
Sérgio Bernardinetti
Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **BRUNO SEBASTIÃO RODRIGUES**, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º **2007.0000218-1**.
A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **BRUNO SEBASTIÃO RODRIGUES**, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 17/05/1953, filho de Florentino Patrício Rodrigues e Maria Francisca Rodrigues, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.103.958 SSP/PR atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, de que por sentença prolatada nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 2007.0000218-1, em data de 19.03.2012, o qual foi condenado pela pratica do fato descrita nos art. 214 c/c art. 224, alínea "a", c/c art. 226, II, todos do Código Penal Brasileiro em continuidade delitiva (art. 71 do CP) a pena de 10 anos e 06 meses de reclusão - regime inicialmente fechado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, ao 26 de Março de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria 016/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JAIR DEMORAL**, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI N.º **1997.0000001-7**.
A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **JAIR DEMORAL**, brasileiro, casado, servente geral, natural de Salto do Lontra/PR, nascido em 04/03/1969, filho de Genuino Demoral e Zenite Oliveira Sousa, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.143.956-1 SSP/PR atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, de que por sentença prolatada nos autos da Ação Penal de Competência do Júri n.º 1997.0000001-7, em data de 26.03.2012, o qual foi pronunciado pela pratica do fato descrita nos art. 121, caput, c/c com o art. 14, inciso II ambos do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, ao 26 de Março de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria 016/2009

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MANOEL JESUINO DA SILVA, brasileiro, estado civil e profissão não informados, nascido aos 25/07/1916, natural de Traipu/AL, filho de Jesuino Teodoro da Silva e Selvina Maria de Jesus, portador da CI/RG/PR nº 4.917.412-4, com certidão extraída do assento do casamento nº 302, livro B-3, folhas 294 do Cartório Distrital de Porto Rico/PR, com endereço na Vila Rural Nossa Senhora Aparecida, localidade de São José do Ivaí, município e comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR, para a prática em geral dos atos da vida civil, consoante sentença datada de 24/11/2011, passada em julgado aos 31/01/2012, lançada nos autos da INTERDIÇÃO Nº 1289-33.2010.8.16.0151, cuja decisão nomeou como curadora do interditado a pessoa de MARIA JOSE JESUINO RIBEIRO, brasileira, casada, nascida aos 02/07/1973, natural de Porto Rico/PR, filha de Manoel Jesuino da Silva e Gabriela Maria da Conceição, portadora da CI/RG/PR nº 7.989.023-5, com endereço na Vila Rural Nossa Senhora Aparecida, localidade de São José do Ivaí, município e comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR, filha do interdito, tendo como fundamento o artigo 1767 inciso I do Código Civil, pelo que serão considerados de nenhum valor e sem qualquer efeito, os atos civis que por ventura vierem a ser praticados pela interditada, desde que ausente a representação da curadora nomeada, com restrição de que esta não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial, e os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Santa Izabel do Ivaí, 29 de fevereiro de 2012. Eu (a.) Bel Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.
(a.) Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES JOSÉ ROBERTO DA SILVA e MARIA DO CARMO DE ARAÚJO SILVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 0000653-27.2011.8.16.0153, de Ação de Guarda, em que são Requerentes J.R.S. e M.C.A.S. e Requerido T.S.S., pelo presente **INTIMA** os requerentes **JOSÉ ROBERTO DA SILVA e MARIA DO CARMO DE ARAÚJO SILVA,** brasileiros, casados, ele autônomo, ela prestadora de serviços gerais, residentes e domiciliados em lugar incerto, para que dêem prosseguimento ao feito, se manifestando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou

expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos 28 de março de 2012. (a) Mônica Teixeira Sanches-Técnica Judiciário - Diretora de Secretaria, o fiz digitar e assino. (a) ERNANI MENDES SILVA FILHO, JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

*****(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)*****
EDITAL DE CITAÇÃO DE - ANITA DA SILVA MELO E SEU CÔNJUGE, SE CASADA FOR. PRAZO TRINTA DIAS.
A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0010415-67.2010.8.16.0035 (1547/2010) de Ação de Usucapião, em que é requerente Maria da Glória Moreira Santos, e requerida Anita da Silva Melo, tendo por objetivo o imóvel constituído pelo lote de terreno urbano, situado ao lado par da Rua Ailton Luiz de Carvalho, distante 14,00 metros da Travessa Eurides Halama, com área total de 392,00 metros quadrados, devidamente matriculado sob o nº 42.038 do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição Imobiliária de São José dos Pinhais/Pr. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : Edsel Jorge Albuquerque Vidolin e Salnge do Rocio Pazinatto Vidolin; Roberto Francisco da Silva e Romalina da Aparecida Monteiro da Silva; A.C. Machado & Cia Ltda. O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 13 de março de 2012. Eu_____(Sandro Isidio Bonato), Juramentado que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS AUTOS N.º 0000791-23.2012.8.16.0035, DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇOES DOS FALIDOS MARCIO ANTONIO BUZETTI e CHEN JEN LI, SÓCIOS DA EMPRESA NOVALUX COMERCIAL LTDA., COM O PRAZO DE 30 DIAS (art. 159, § 1.º da Lei n.º 11.101/2005 - Nova Lei de Falências).
Edital para conhecimento dos credores e eventuais interessados, nos autos que tramitam perante este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, pelo sistema PROJUDI, sob n.º **0000791-23.2012.8.16.0035**, de **EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES,** dos falidos **MARCIO ANTONIO BUZETTI**, brasileiro, casado, geógrafo, portador do RG n.º 3.943.707-4/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 541.723.309-91, e **CHEN JEN LI**, brasileira naturalizada, casada, do comércio, portadora do RG n.º 3.607.952-5/PR e inscrita no CPF/MF sob n.º 610.690.439-15, ambos residentes e domiciliados na Rua Estados Unidos, n.º 1471, apto. 92, bairro Água Verde, em Curitiba/PR, na condição de sócios da empresa falida **NOVALUX COMERCIAL LTDA.**, cuja falência tramitou por este douto juízo (autos n.º 196/2003), os quais requerem a declaração, por sentença, da **EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DOS FALIDOS**, nos termos dos artigos arts. 158, inciso I e 159, §§ 1.º a 6.º da Lei n.º 11.101/2005, pelos seguintes fundamentos: *1) Em 23-04-2003, foi decretada a falência da empresa NOVALUX COMERCIAL LTDA., conforme sentença anexa, de cuja empresa os Requerentes eram sócios (contrato anexo). 2) Tramitando o processo, elaborado o Quadro Geral de Credores, realizado os ativos, com a arrecadação dos valores depositados,* ***TODOS OS CREDORES DA FALIDA*** *foram pagos integralmente (docs. anexos), valendo lembrar que durante o processamento do feito nenhum crime falimentar foi atribuído aos Requerentes. 3) Assim sendo, REQUEREM, com fundamento no art. 159, §§ 1.º a 6.º da Lei n.º 11.101/2005 - LFRE, a distribuição desta, por dependência a este douto Juízo, bem como, digne-se Vossa Excelência,* ***declarar por sentença*** *extintas as obrigações dos falidos, e, por via de conseqüência,* ***considerar os Requerentes Reabilitados para o Exercício das Atividades Empresariais."*** Nos presentes autos (seqüência 10) foi proferido o seguinte despacho: *"Nos termos do art. 159, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de editais a serem publicados no órgão oficial e em jornal de grande circulação nesta cidade para conhecimento de terceiros acerca do pedido de extinção das obrigações dos falidos. Intime-se. Diligências necessárias. São José dos Pinhais, 26 de Janeiro de 2012. (a) Ivo Faccenda - Juiz de Direito."* E, para que chegue ao conhecimento dos credores e eventuais interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 28 de março de 2012. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
IVO FACCENDA - JUIZ DE DIREITO

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JULIANA STUSKI
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório Cível, se processam os autos nº 741-50.2011.8.16.0158 de Interdição, foi decretada a interdição de Juliana Stuski, em virtude da mesma ser portadora de doença mental, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 23/02/2012, e que transitou em julgado em 15.03.2012, tendo sido nomeada curadora Florinda Stuski. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dezesseis dias o mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____(Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak, Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE ATAIDE JOSE DA SILVA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado ATAIDE JOSE DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 863.319.229-20, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 99/2006, em que figuram como exeqüente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e executado ATAIDE JOSE DA SILVA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R$ 969,13 (novecentos e sessenta e nove reais e treze centavos), atualizados até 31/01/2012**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus

bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 27 de março de 2012 (27/3/2012). Eu, __ CINTIA ALVES DE SOUZA, Empregada Juramentada [Portaria 08/2011] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi
Cartório da Vara Cível e Anexos.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) **ABDAL ALI MUSTAFA**, *libanês, casado, comerciante, nasceu em 1939, filho de Ali Musafa e Galhi Said Abdallah, portador da Carteira de Identidade modelo 19, registro geral 280.300, expedida em Curitiba-Paraná,* COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000660/2009**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **ABDAL ALI MUSTAFA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) devedor(a)(s) **ABDAL ALI MUSTAFA,*libanês, casado, comerciante, nasceu em 1939, filho de Ali Musafa e Galhi Said Abdallah, portador da Carteira de Identidade modelo 19, registro geral 280.300, expedida em Curitiba-Paraná,*** atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)** dos termos do processo, e **INTIMADO(A)** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de R$ 1.487,20-(Um Mil, Quatrocentos e Oitenta e Sete Reais e Vinte Centavos), atualizado até 12/2008, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fl. 23, sobre o bem, qual seja, ***"Data de Terras sob nº 12, da Quadra nº 15, com área de 600,00 m², situado na planta do loteamento denominado Patrimônio Sarandi, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná."***, em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de março do ano de 2012. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
Edital de citação do requerido CARLOS BABY e EVENTUAIS INTERESSADOS que pelo presente ficam citados para todos os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, n.º de Ordem 490/2011, Processo nº 0000811-40.2011.8.16.0167, proposta por PAULO WILHANS DE PAIVA e requerido CARLOS BABY, sobre os imóveis no final descrito, que o prazo para contestação terá início quando do decurso do prazo de 30 dias da publicação do presente edital, para RESPONDEREM, querendo, a ação proposta, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular. Descrição dos Imóveis: Lote de terras nº 05, da quadra nº 171, com área de 600,00 metros quadrados, constante da planta oficial do Município de Guairaçá - PR. Terra Rica, 02.05.2011. Eu, (a), Julita Fernandes Costa Mafra, Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi.
(a) Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **Natã Fernandes de Lima**, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A Dra. Filomar Helena Perosa Carezia, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente **Natã Fernandes de Lima**, brasileiro, solteiro, natural de Toledo/PR, nascido no dia 10/08/1990, filho de Israel Fernandes de Lima e Maria Marileisa da Silva Lima, portador do RG nº 10.508.038/PR, residente e domiciliada à Avenida Senador Atílio Fontana, nº 1756, Jardim Panorama em Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, CITADO e INTIMADO, para **que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal,** referente à denúncia nos autos de Ação Penal-Procedimento Ordinário nº **2011.470-0,** fls. 02/03 (incurso nas sanções do artigo 163-DANO), podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ainda ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 27 de março de 2012. Eu _____(Gislaine Maria da Silva), Técnica Judiciária, o digitei e eu_____(João Walmir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.
FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E ITNIMAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU **Gibran Giacometi**, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A Dra. Filomar Helena Perosa Carezia, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente **Gibran Giacometi**, brasileiro, solteiro, natural de Alta Floresta- Mato Grosso, nascido no dia 08/03/1986, filho de Luiz Norberto Giacometi e Nilce Inês Grezele Giacometi, portador do RG nº 8.619.177-6 SSP/PR e CPF nº 048.711.029-39, residente e domiciliada à Rua Protássio Alves, nº 1956, Vila Industria ou Rua Pinheiro Machado, nº 1406, Vila Industrial em Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, CITADO e INTIMADO, para **que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal,** referente à denúncia nos autos de Processo Criminal nº **2009.1850-2,** fls. 02/03 (incurso nas sanções do artigo 309- CÓDIGO DE TRÂNSITO LEI 9503/97), podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ainda ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 27 de março de 2012. Eu _____(Gislaine Maria da Silva), Técnica Judiciária, o digitei e eu_____(João Walmir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.
FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E ITNIMAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU **Renato Ribeiro da Silva**, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A Dra. Filomar Helena Perosa Carezia, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente **Renato Ribeiro da Silva**, brasileiro, solteiro, natural de Cascavel/PR, nascido no dia 24/04/1987, filho de Francisco Ribeiro da Silva e Maria Clara da Silva, residente e domiciliada à Rua Julio de Castilho, nº 3586, Vila Industrial em Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, CITADO e INTIMADO, para **que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal,** referente à denúncia nos autos de Ação Penal- Procedimento Ordinário nº **2011.956-6,** fls. 02/04 (incurso nas sanções do artigo 157- ROUBO), podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ainda ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 27 de março de 2012. Eu _____(Gislaine Maria da Silva), Técnica Judiciária, o digitei e eu_____(João Walmir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.
FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **Ademir Schneider**, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A Dra. Filomar Helena Perosa Carezia, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente **Ademir Schneider**, vulgo "Maninho", brasileiro, solteiro, natural de Toledo/PR, nascido no dia 19/02/1979, filho de Ermindo Schneider e Terezinha Luzzani, portador do RG nº 8.152.093/PR e CPF: 27.835.569-28, residente e domiciliada à Rua Monteiro Lobato, nº 56, Jardim América em Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, CITADO e INTIMADO, para **que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal,** referente à denúncia nos autos de Ação Penal- Procedimento Ordinário nº **2009.1910-0,** fls. 02/03 (incurso nas sanções do artigo 155- FURTO), podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ainda ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 26 de março de 2012. Eu _____(Gislaine Maria da Silva), Técnica Judiciária, o digitei e eu_____(João Walmir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.
FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) VANDERLEI RODRIGUES, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente a **VANDERLEI RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, port. RG nº 9413327-0-SSP-Paraná, natural de Marechal Cândido Rondon - Paraná, nascido em 09/04/1976, filho de Ezequias Rodrigues Neto e Hilda Rodrigues, **atualmente em local incerto e não sabido**.
Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de oito (08), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 406 e §§ da Lei nº 11.689/08), nos autos de Processo Crime nº 2005.1307-4, onde foi denunciado nas sanções do artigo 121, §2º, incisos III e IV do Código Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 06 de março de 2012. Eu, ... (José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

P R A Z O 6 0 D I A S
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, principalmente o(s) réu(s) **VILSON FREGATTO,** filho de Afonso Fregatto e Deoselinda Marcelino Fregatto, nascido(a) em 18/01/1973, incurso(s) nas sanções do **Art. 129, § 9º, do Código Penal (duas vezes), c/c o art. 69, também do Código Penal,** que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos de **Processo Crime** n.º **2008.430-5,** antigo nº **--** em data de **09/03/2012,** que declarou **extinta a pena aplicada ao acusado.** Com fundamentos no Art. 107, IV, do Código Penal, em face da **superveniência da prescrição da pretensão executória, subsistindo porém, os demais efeitos da condenação (efeitos secundários).** Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 27 de Março de 2012. Do que para constar, Eu_____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **ARI MANTELLA**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **324/2009** de **A. de S. L c/c P. de F. de A. P.,** sendo parte Requerente **E. M. da C. M.,** e parte Requerida **ARI MANTELLA.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ARI MANTELLA**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 79, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos 324/2009. Homologo,** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante de fls. 69/70, no valor de R$571,86 (quinhentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Expeça-

se edital, com prazo de vinte dias visando a intimação da requerida. Transitada em julgado, arquive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Umuarama, 10 de fevereiro de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Escrivã
Por determinação Judicial - Portaria 01/92

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMACAO, com prazo de trinta (30) dias, de **Eliseo Molski, de qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, representante legal de Molski & Cia. Ltda. (CNPJ 82.068.222/0001-00), para no prazo de vinte e quatro (24) horas, entregar o bem penhorado** nos autos de Execução Fiscal nº 13/1996, proposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Molski & Cia. Ltda. e outros, qual seja: 60 m³ (sessenta metros cúbicos) de lâminas de pinus a varrer de 0,85cm de largura por 1,15cm de cumprimento ou o equivalente em dinheiro, sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil), incidindo em multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (artigo 601 do Código de Processo Civil) exigível na própria execução. **Observação:** o prazo da intimação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. União da Vitória, 28 de março de 2012. Eu, Gabriel Schreiner Bueno de Camargo, estagiário de direito, digitei e eu _____, Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.
Danielle Maria Busato Sachet
Juíza de Direito

WENCESLAU BRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do (s) sentenciado(s) PAULO RICARDO ANHAYA nos autos de Execução de Pena n.º 0000559.10.2011.8.16.0176 (SICC- 2011.124-7), deste Juízo.
Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial a(o) sentenciado(a) PAULO RICARDO ANHAYA, vulgo "Bino", brasileiro, natural de Wenceslau Braz-Pr, nascido aos 23/02/1987, filho de Marileuza Aparecida Anhaya, residente à rua Cabral, 108, Vila Formosa, nesta cidade, atualmente em lugar desconhecido. Pelo presente edital o(s) intima(m) para que no PRAZO DE 10(DEZ) DIAS compareça perante este Juízo e JUSTIFIQUE o não comparecimento a audiência admonitória designada neste juízo para o dia 14/03/2012, às 16:00 horas. Wenceslau Braz, 27 de março de 2012 .Eu,_____(Kiriaki Dib Nakka), Escrivã do Crime Designada, que o digitei e subscrevi.
FABRICIO VOLTARÉ Juiz de Direito

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, de interessados incertos, ausentes e desconhecido; para querendo, responderem aos termos de **Ação de Usucapião**, sob nº. **0002441-07.2011.8.16.0176**, em que é autor **OTOMAR BARBOSA PEREIRA SILVÉRIO E NEIVA APARECIDA DA SILVA SILVÉRIO**, versando sobre um **IMÓVEL RURAL**, com área de 1.015,930m ou 6,0503ha. ou 2,500alq., situado no Bairro Barreirinho, na cidade de Santana do Itararé - PR, com a seguinte descrição: Inicia-se no vértice P01, de coordenadas **N** 7.369.751,00m e E 642.067,00m; Cerca, deste segue confrontando com Pedro Silvério Neto, com as seguintes azimutes e distancias: 99°57'02" e 289,35m até o vértice P02, de coordenadas N 7.369.701,00m e E 642.352,00m; 180°55'09" e 187,02m até o vértice P03 de coordenadas N 7.369.514,00m e E 642.349,00m; Cerca; deste segue confrontando com Otomar Barbosa Pereira, com as seguintes azimutes e distancias: 229°49'37" e 159,67m até o vértice P04, de coordenadas N 7.369.411,00m e E 642.227,00m; Córrego S.D.E; deste, segue confrontando com Otomar Barbosa Pereira, com as seguintes azimutes e distancias: 317°53'05" e 33,33m até o vértice P05, de coordenadas N 7.369.435,72m e 642.204,65m; 323°18'54" e 76,41m até o vértice P06, de coordenadas N 7.369.497,00m e E 642.159,00m; Cerca; deste, segue confrontando com Otomar Barbosa Pereira, com os seguintes azimutes e distancias: 340°05'22" e 270,15m até o vértice P01, ponto inicial da descrição deste perímetro, conforme mapa e memorial descritivo. O prazo para contestar, querendo, é de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 27 de março de 2012. Eu, Rita de Cássia Azevedo, Escrevente Juramentada do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria 03/2012.

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO "EDSON RUBIO PEREZ", COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
Edital de citação de EDSON RUBIO PEREZ, residente em lugar ignorado, dos termos da petição inicial de fls. 02/37, dos autos sob nº 394/2009, de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos, requerida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através de seu promotor de Justiça, que em resumo é o seguinte:- O Ministério Público do Estado do Paraná instaurou o Inquérito Civil autuado sob nº 10/98, através do qual constatou que os requeridos associaram-se no ano de 1.996 com o fim de fraudar licitação e apropriar-se de recursos públicos. Dayze Meyre Jardim exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Vila Alta, hoje denominada Alto Paraíso, no período de 1993/1996, e, nesta condição, era a ordenadora das despesas, desempenhando a plenitude da administração municipal. Assim, foi a responsável, em caráter final, pela liberação das verbas públicas. Edson Rubio Perez, entre os anos de 1993/1996, exerceu o cargo de Secretário de Obras e Urbanismo e também foi membro da comissão de licitação do Município de Alto Paraíso/Pr. Davy Sanches Faria, por sua vez, exerceu o cargo de tesoureiro na época dos fatos, tendo como atribuições o controle dos recursos financeiros. No dia 21/02/1996 a requerida Dayze Meyre Jardim determinou abertura da Carta-Convite nº 008/96, visando à contratação de uma Companhia de Rodeios para promover a festa de rodeio do Município de Alto Paraíso/Pr. Foram convidadas as empresas Rodeios "WR", Cia. Pobel de Rodeios e Cia. de Rodeios Zanovello. O julgamento da proposta ocorreu em 29/02/1996 e a empresa Cia. Poubel de Rodeios apresentou a menor proposta para a realização do objeto da licitação: R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) e por isso foi sagrada vencedora. Ocorre que no decorrer da licitação, nenhum dos três licitantes apresentou qualquer documento que comprovasse a sua habilitação técnica para prestar os serviços descritos no edital, conforme determina o artigo 30 da Lei 8.666/93. Nenhum deles também comprovou a regularidade fiscal, mediante apresentação de certidões, conforme preceitua o artigo 29, inciso III, da mesma lei. Além das irregularidades acima mencionadas, após investigações encetadas pelo Ministério Público, descobriu-se fraude à licitação e restou fartamente comprovada a apropriação de valores atinentes ao respectivo contrato pelos requeridos. Diante dos fatos requer: seja a Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos, processando-se o pedido pelo rito ordinário, eis que não tem aplicação no rito especial; a citação dos requeridos Dayze Meyre Jardim, Edson Rubio Perez e Davy Sanches Faria através de Oficial de Justiça, para que, querendo,

apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de revelia; a notificação do Município de Alto Paraíso/Pr, na pessoa de representante legal, a fim de que, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º,da Lei 7.347/85, e na condição de pessoa jurídica interessada, integre a lide como litisconsorte; a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente orais(depoimentos pessoais dos requeridos, sob pena de confesso; seja julgada procedente a ação, para que seja decretada a nulidade, com efeito "ex tunc", do procedimento licitatório decorrente; a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral dos danos materiais causados ao Município, totalizando R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor corrigido e acrescido de juros legais até a presente data do efetivo pagamento; a condenação dos requeridos a indenizar os danos morais produzidos, solidariamente. Sejam os requeridos condenados ao ônus da sucumbência e demais cominações legais. Dá-se à causa o valor R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Icaraíma/Pr, 09 de maio de 2006. (a) Leandro Antunes Meireles Machado - Promotor de Justiça. Fica o requerido ciente de não sendo contestada a ação no prazo de 15 (quinze)dias, presumir-se-ão aceito como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora em seu pedido inicial, na forma da lei. DADO e PASSADO na cidade de Xambrê-Pr., 27 de março de 2012. Eu_____(Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão, digitei, subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE PRAÇA, COM O PRAZO DE 05 DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
Pelo presente, se faz saber a todos que será levado à arrematação em 1ª e 2ª praça, do bem abaixo, que se pretende alienar, na seguinte forma:-
PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 19 de abril de 2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação, ou maior lanço oferecido;
SEGUNDA PRAÇA:- Dia 07 de maio de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lanço, sendo que pode se realizar por até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, sendo que lance inferior, via de regra, será considerado como preço vil. Lances inferiores a 60% do valor da avaliação poderão ser aceitos condicionalmente pelo leiloeiro ficando nesta hipótese a venda do bem sujeito à aprovação do MM. Juiz de Direito.
LOCAL:- Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Av. Roque Gonzales, 500, na Cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná;
Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas previstas fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIOS:- O bem a ser leiloado encontra-se depositado com os Executados Rudy Alvarez Filho e Rudy Alvarez, na qualidade de depositários fiéis, tratando-se do bem e localização da fazenda Jatobá I, subdivisão da Fazenda Jatobá, esta fusão dos lotes nºs 1 a 10, 11 a 15, 16 e 17,18 e 19, todos da gleba nº 10, Núcleo do Rio Veado, Município de Alto Paraíso, Estado do Paraná, onde poderá ser visitado pelos interessados.
PROCESSO:- Autos nº 501-38.2010.8.16.0177, de Carta Precatória, oriunda da Primeira Vara Cível da Comarca de Umuarama/Pr, dos autos nº 793/1995 de Execução de Título Extrajudicial proposta por Banco Brasileiro de Descontos S/A, em face de Rudy Alvarez Filho e Rudy Alvarez;
BENS:- imóvel denominado Fazenda Jatobá I, subdivisão da Fazenda Jatobá, esta da fusão dos lotes 01 a 10, 11 a 15, 16 e 17, 18 e 19, todos da gleba nº10, do Núcleo do Rio Veado, com área de 502,2666 hectáres, ou seja 207,548 alqueires paulista, situados no Município de Alto Paraíso, nesta Comarca de Xambrê/Pr, dentro das divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº4.390 do C.R.I. da Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, atualmente trata-se da matrícula nº 8787, livro 2, do Registro Geral, do C.R.I. de Xambrê/Pr.
AVALIAÇÃO:- O imóvel foi avaliado na sua totalidade em R$ 4.773.604,00 (quatro milhões, setecentos e setenta e três mil e seiscentos e quatro reais)-(auto de avaliação às fls.31, dos autos).....
DÉBITOS:- Consta nos autos que o executado Rudy Alvarez Filho possui débitos junto à Receita Federal (fls.52).
VALOR DA DÍVIDA:- A dívida importa, com honorários e custas processuais em R$ 529.606,11 (quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e seis reais e onze centavos), que deverá ser corrigida na data do efetivo pagamento;
ÔNUS:- As averbações constantes na matrícula anexa aos autos. Averbação como sendo Imóvel de Usufruto Vitalício. Termo de Compromisso de Conservação de área de Preservação Permanente e Proteção de área de Reserva Legal. Penhora datada de 04.08.2009, extraída dos autos nº79029-2006-325-09-00-0, Ação ACCS 58/2006, da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama/Pr. Averbação Premonitória de penhora, referente à Ação de Execução de Título em trâmite na Primeira Vara Cível de Umuarama/Pr, sob nº 967/1995, de 20.12.1995.
RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO:-Nada consta nos autos.
CAUSA PENDENTE SOBRE O(S)BEM(NS):- nada consta nos autos.
LEILOEIRO OFICIAL:- Jeferson Silva (JCP nº 08/013-L), o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor do lanço vencedor, a ser pago pelo arrematante, em caso de bens móveis e imóveis; em caso de remição, antes da realização das hastas ou de assinado o auto de adjudicação, mas já realizadas as despesas pelo leiloeiro - 2% (dois por cento)sobre o valor do débito exeqüendo, ou do bem, se menor. Se remição após assinatura do auto de arrematação, a mesma comissão devida em caso de arrematação, pelo remitente; em caso de adjudicação, após a publicação dos editais de praça ou despesas de leiloeiro com transporte e/ou depósito de bens, a comissão será de 2%(dois por cento), a ser pago pelo adjudicante; em caso de acordo ou pagamento da dívida após publicação do edital e/ou realização de despesas com transportes e/ou depósito de bens, a comissão será paga pelo executado, no percentual de 2% (dois por cento.)
INTIMAÇÃO:- Fica desde logo intimados os devedores RUDY ALVAREZ FILHO E RUDY ALVAREZ, inscritos nos CPF sob nº 654.708.269-53 e 005.828.679-91, respectivamente, bem como suas mulheres, se casados forem, das designações supra, na forma da lei. DADO e PASSADO na Cidade de Xambrê, Estado do Paraná, aos 28 de março de 2012. Eu_____(Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi, na forma da lei.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO